



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 20 de Janeiro de 2012 - Edição nº 787 - 1189 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Comissão Int. Conc. Promoções	318
Atos da Presidência	2	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	318
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	7	Comarca da Capital	318
Atos da 2º Vice-Presidência	7	Cível	318
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	8	Crime	571
Secretaria	10	Fazenda Pública	574
Subsecretaria	10	Família	621
Departamento da Magistratura	10	Delitos de Trânsito	634
Departamento Administrativo	46	Execuções Penais	634
Departamento Econômico e Financeiro	46	Tribunal do Júri	636
Departamento do Patrimônio	46	Infância e Juventude	637
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	47	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	638
Departamento de Engenharia e Arquitetura	47	Precatórias Criminais	643
Departamento de Serviços Gerais	47	Auditoria da Justiça Militar	645
Departamento Judiciário	47	Central de Inquéritos	645
Divisão de Distribuição	89	Central de Penas Alternativas	645
Seção de Preparo	89	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	645
Seção de Mandatos e Cartas	90	Concursos	654
Divisão de Processo Cível	90	Comarcas do Interior	654
Divisão de Processo Crime	274	Plantão Judiciário	654
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	274	Cível	656
Processos do Órgão Especial	311	Crime	1024
Divisão de Baixa e Expedição	312	Juizados Especiais	1067
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	312	Concursos	1115
Central de Precatórios	315	Família	1115
Corregedoria da Justiça	316	Execuções Penais	1121
Plantão Judiciário Capital	317	Infância e Juventude	1122
Divisão de Concursos da Corregedoria	318	Editais Judiciais	1122
Conselho da Magistratura	318	Conselho da Magistratura	1122
Escola da Magistratura	318	Capital	1122

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 56/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando as prioridades estabelecidas por esta Administração, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, e o contido no protocolado sob nº 405745/2011, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 893/2011, referente a nomeação do candidato a seguir relacionado, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-lo nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Técnico Judiciário do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná:

TÉCNICO JUDICIÁRIO

COMARCA	CANDIDATO
ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARCOS AURELIO SPISILA

II - N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para o cargo e nível relacionado a seguir, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, obedecendo à ordem de classificação do certame:

TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível INT-1

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
FABIANA BIER PEREIRA	16

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 61/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo no protocolado sob nº 158840/2011, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 48/2011, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, a candidata abaixo relacionada, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro

de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de PIRAÍ DO SUL, em atendimento ao Edital de Convocação nº 48/2011 do Concurso Público:

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
5	ROGER EDUARDO SCORSIN	453.464/2011	CASTRO

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 53/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 10933/2012, resolve

N O M E A R

RENATA NASCIMENTO SILVA para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Clayton Coutinho de Camargo, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 59/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 126687/2011 e na informação prestada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para o cargo e nível relacionado a seguir, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, obedecendo à ordem de classificação do certame:

ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - nível SUP-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
MÁRCIO JUSTEN DE OLIVEIRA	90

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 57/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo no protocolado sob nº 411396/2011, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 46/2011, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, em atendimento ao Edital de Convocação nº 46/2011 do Concurso Público:

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
491	ALEXANDRE CEZAR FAVILLA	448.135/2011	CURITIBA - FORO CENTRAL
493	ANDRE PAULO RIGONI RUBIRA	464.811/2011	CURITIBA - FORO CENTRAL
494	ROBERTO RANIERI SEIXAS	465.060/2011	CURITIBA - FORO CENTRAL
495	WANESSA MARA ABRAM SOUZA	454.825/2011	CURITIBA - FORO CENTRAL
496	VINICIUS MACEDO POLLI	460.967/2011	CURITIBA - FORO CENTRAL
503	LUCAS GANDIN	463.887/2011	CURITIBA - FORO CENTRAL

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 58/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo no protocolado sob nº 411733/2011, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 47/2011, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, o candidato abaixo relacionado, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de PORECATU, em atendimento ao Edital de Convocação nº 47/2011 do Concurso Público:

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
03	VITERBO HERACLES ASSIS GONZAGA ZANONI	454.830/2011	CENTENÁRIO DO SUL

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 60/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo no protocolado sob nº 245834/2010, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 49/2011, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, a candidata abaixo relacionada, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, em atendimento ao Edital de Convocação nº 49/2011 do Concurso Público:

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
2	MONICA APARECIDA BORGES FONTANA	454.925/2011	RIBEIRÃO DO PINHAL

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 55/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando as prioridades estabelecidas por esta Administração, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, e o contido no protocolado sob nº 271515/2011, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 898/2011, referente a nomeação do candidato a seguir relacionado, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-lo nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária da Comarca de Londrina, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná :

ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA

COMARCA	CANDIDATO
LONDRINA	RAPHAEL QUAGLIATO BELLINATI

I I - N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para o cargo e nível relacionado a seguir, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de LONDRINA, obedecendo à ordem de classificação do certame:

ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - nível SUP-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA	14

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 54/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 11553/2012, resolve

E X O N E R A R

SIMONE NEPOMUCENO PINTO do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Juiz de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 13 de janeiro do corrente ano.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 63/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 454610/2011, resolve

D E S I G N A R

o servidor GUENITH DOS SANTOS DA SILVA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto aos Juizados Especiais da Comarca de Terra Boa, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da respectiva publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente ao servidor Kleber Biaggi Ribeiro da Silva, revogada sua designação procedida pela Portaria 436/2009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 64/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 446137/2011, resolve

D E S I G N A R

o servidor OLIVER DANIEL SCHWARTZ TELLES, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 5º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente ao servidor Valdir Gonçalves de Souza, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 543/2009.

Curitiba, 18 de janeiro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 57/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 431320/2011, resolve

D E S I G N A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, de acordo com a Instrução Normativa nº 2/2005, FILIPI GARCIA Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para desempenhar as funções de Supervisor junto à 1ª Secretaria de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 60/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 471401/2011, resolve

R E L O T A R

SHEILA DOROTY MIRANDA RIBEIRO, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca

da Região Metropolitana de Curitiba, junto à 1ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central da referida Comarca, nos termos do artigo 53 da Lei 16.024/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 73/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 11438/2012, resolve

L O T A R

CRISTIANE RICCO MACCAGNAN, Oficial Judiciário desta Secretaria, no Gabinete da Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha, revogada sua lotação e designação anteriores, com eficácia da respectiva publicação.

Curitiba, 19 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 62/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 457420/2011, resolve

D E S I G N A R

o servidor BRUNO RODOLPHO VIDAL, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto aos Juizados Especiais da Comarca de Assis Chateaubriand, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente à servidora Nadir Araujo Parma, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 1099/2010.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 55/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 8169/2012, resolve

D E S I G N A R

LUCIANA TIEMI TAMURA, bacharel em Direito, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Secretário da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara Criminal Isolada e em Composição Integral, a partir de 16 de janeiro do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Tânia Mara Fruet Ribeiro, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 58/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 468165/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

à servidora LEOCÁDIA VALESKO a usufruir os 90 (noventa) dias da licença especial alusiva ao quinquênio compreendido entre 26/2/1995 e 25/2/2000, antecipado em virtude da contagem efetivada pela Portaria nº 185/1990-TA, a partir de 9/1/2012;

II - R E T I F I C A R

a) as Ordens de Serviço nºs 95/1993-TA, 107/1993-TA, 157/1993-TA, 297/1996-TA, 213/1997-TA, 333/1997-TA, 103/1998-TA, 121/1998-TA, 250/1998-TA, 312/1998-TA e 233/1999-TA, referentes a aludida servidora, para que passe a constar que a licença especial ali tratada é alusiva ao período aquisitivo compreendido entre 26/2/1985 e 25/2/1990, e não como constou;

b) as Portarias nºs 288/1995-TA e 376/2002-TA e as Ordens de Serviço nºs 374/1995-TA, 291/2000-TA, 351/2000-TA, 327/2001-TA, 399/2001-TA, 440/2001-TA, 460/2001-TA, 243/2002-TA e 721/2007, referente à servidora, para que passe a constar que a licença especial ali tratada é alusiva ao período aquisitivo compreendido entre 26/2/1990 e 25/2/1995, e não como figurou.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 59/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 10818/2012, resolve

Em 22 de novembro de 2011.

C O N C E D E R

a CASSIANA FERREIRA LAMBACH, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 15 de janeiro de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 61/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Acórdão do Conselho de Magistratura, veiculado no Diário de Justiça Eletrônico nº 759 de 22 de novembro de 2011, e ainda no protocolado sob nº 164600/2011, resolve

R E L O T A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, LOIRY FERNANDO KWAITKOWSKI GÓNGORA DA SILVA, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, da Comarca de Centenário do Sul, junto à Comarca de Porecatu.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE**

RELAÇÃO Nº 07/2012

PROTOCOLO Nº 436751/2011

CONSIDERANDO a reestruturação do Departamento de Administração e Serviços Gerais pelo Decreto Judiciário 781, com a conseqüente criação da Seção de Prevenção e Combate a Incêndios junto à Divisão de Vigilância e Controle de Acesso; **CONSIDERANDO** as NBR's 14.276, 14.277 e 15.219, que tratam, respectivamente, de Brigada de Incêndio, Treinamento de Combate a Incêndio e Planos de Emergência contra Incêndio;

CONSIDERANDO a Lei Estadual Paranaense 14.427/2004, a qual dispõe sobre desfibriladores:

DETERMINO a criação de Comissão de estudos para a implementação da Brigada de Incêndio no âmbito deste Poder, a partir da publicação do respectivo ato, a ser presidida por Servidor do Departamento de Administração e Serviços Gerais, composta por Servidores integrantes do Departamento de Engenharia e Arquitetura, Centro de Assistência Médica e Social, Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná e Departamento Administrativo.

I - Encaminhe-se cópia do presente Despacho a todos os setores mencionados para que apresentem, no prazo de 10 dias, ao Secretário do Tribunal de Justiça, nome do servidor a ser designado para desempenhar as funções junto à Comissão.

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

**ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais****PROTOCOLO Nº 449.433/2011****PROTOCOLO Nº 449.433/2011, DA COMARCA DE MARIALVA - JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA.**

PROPONENTE: JUIZ SUPERVISOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARIALVA/PR

INTERESSADOS: 1) FRANCIELLE MEN BOARETTO
2) PRISCILLA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

I. Trata-se de fotocópia da Portaria nº 17/2011 (f. 04), pela qual o Dr. Juiz de Direito Supervisor dos Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Marialva designa as servidoras **FRANCIELLE MEN BOARETTO**, Técnica de Secretaria do Grupo Ocupacional de Auxiliares da Justiça do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 14.810, para exercer a função, sem ônus para o Poder Judiciário, de Secretária do Juizado Especial Cível e **PRISCILLA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA**, Técnica de Secretaria do Grupo Ocupacional de Auxiliares da Justiça do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 14.041, para exercer a função, sem ônus para o Poder Judiciário, de Secretária do Juizado Especial Criminal e Fazenda Pública. Às f. 07, o Departamento Administrativo juntou extrato informativo acerca da situação funcional das referidas servidoras.

A Escrivã responsável pelo Fórum de Marialva elaborou Certidão, bem como os Boletins Mensais de Movimento Forense, comprovando que quando da assinatura da Portaria nº 17/2011, o Juiz Diretor do Fórum e Supervisor dos Juizados Criminal e da Fazenda Pública, Dr. Devanir Cestari, substituiu o Juiz Supervisor dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca, o qual se encontrava em gozo de férias.

II. Com fundamento no artigo 6º, § 2º da Resolução nº 04/2011-CSJE's, **REFERENDO** a designação das servidoras **FRANCIELLE MEN BOARETTO**, Técnica de Secretaria do Grupo Ocupacional de Auxiliares da Justiça do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 14.810, para exercer a função, sem ônus para o Poder Judiciário, de Secretária do Juizado Especial Cível e **PRISCILLA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA**, Técnica de Secretaria do Grupo Ocupacional de Auxiliares da Justiça do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 14.041, para exercer a função, sem ônus para o Poder Judiciário, de Secretária do Juizado Especial Criminal e Fazenda Pública, levada a efeito pela Portaria nº 17/2011 (f. 04) do Dr. Juiz de Direito Supervisor dos Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Marialva, tendo em vista o implemento dos requisitos contidos no artigo 6º, § 1º da citada Resolução.

III. Publique-se.

IV. Comunique-se o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Anote-se para efeito de controle interno.

VI. Encaminhe-se ao *Departamento Administrativo* para as devidas anotações.

VII. Após, ao FUNJUS e FUNREJUS para ciência.

VIII. Por último, arquite-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

Des. IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente
Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

Turmas Reunidas - Número Relação: 004/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ARILDO ANTONIO DE CAMPOS	001	2012.0000138-0/0
MARIO SANTOS EMERICH	001	2012.0000138-0/0
WALDEMAR ALVES	001	2012.0000138-0/0

001. 2012.0000138-0/0

COMARCA..... Curitiba - TR's
 IMPETRANTE..... JOSÉ PAULINO DA SILVA
 ADVOGADO..... WALDEMAR ALVES
 IMPETRADO..... JUIZ RELATOR DA TURMA RECURSAL ÚNICA
 INTERESSADO..... IVAN JACINTO CASTILHO
 ADVOGADO..... ARILDO ANTONIO DE CAMPOS
 ADVOGADO..... MARIO SANTOS EMERICH
 JUIZ RELATOR..... GIANI MARIA MORESCHI

Vistos, intime-se o impetrante para que apresente a cópia dos atos coatores mencionadas na inicial. Ainda, intime-se para que apresente documento informando a data da intimação/ciência dos referidos atos. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. GIANI MARIA MORESCHI Juíza Relatora 1

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 009/2012

Advogado	Ordem	Recurso
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	001	2011.0013769-5/1
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	001	2011.0013769-5/1

001. 2011.0013769-5/1

COMARCA..... Foz do Iguaçu - 2º JEC
 EMBARGANTE..... CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
 ADVOGADO..... CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES
 ADVOGADO..... MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
 INTERESSADO..... CREUZA MARIA BATISTA SANTIAGO
 JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO DE PLANO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ANÁLISE DA GUIA ONDE SE VISLUMBRA A INSUFICIÊNCIA DO PREPARO COM RELAÇÃO AS CUSTAS PROCESSUAIS E NÃO AS DESPESAS. ADEMAIS, MESMO CONTRARIANDO O ENTENDIMENTO DESTA TRU O DR. JUIZ À QUO CONCEDEU OPORTUNIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO E O IMPETRANTE QUEDOU-SE INERTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO RECURSO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1 - Trata-se de embargos de declaração, onde a embargante busca rediscussão de matéria. Os embargos foram opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada na decisão, ou assegurar o requisito do pré-questionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades na decisão impugnada, ou ainda, corrigir erros materiais. A decisão que indeferiu de plano a liminar não incorre em qualquer uma das questões aventadas acima, razão pela qual, rejeito os embargos de declaração interpostos. Dispositivo Diante do exposto, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos desta decisão. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Juíza relatora

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

TURMA RECURSAL ÚNICA - Número Relação: 004/2012

Advogado	Ordem	Recurso
001. 2012.0000128-0/0		
COMARCA..... Londrina - JECri		
IMPETRANTE..... FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGÓRIO		
PACIENTE..... JUNIOR DA SILVA COUTO		
IMPETRADO..... JUIZ DE DIREITO DO 5º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA D		
INTERESSADO..... WANDERLEY FERNANDES		
JUIZ RELATOR.....		
Considerando o teor da Resolução 03/2009, que impõe o uso do sistema virtual para o petiçãoamento de recursos e ações derivadas de processos eletrônicos perante as Turmas Recursais, deve o impetrante utilizar o sistema virtual caso ainda pretenda ingressar com o Mandado de Segurança, podendo obter informações de como fazê-lo através da secretaria da Turma Recursal. Intime-se. Após, arquivem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Presidente das Turmas Recursais, em substituição		

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

Turmas Reunidas - Número Relação: 005/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA	001	2010.0014497-8/3
DAYANA APARECIDA DA CRUZ RUIVO	001	2010.0014497-8/3
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	001	2010.0014497-8/3
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	001	2010.0014497-8/3
SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS	001	2010.0014497-8/3

001. 2010.0014497-8/3

COMARCA..... Curitiba - TRU
 AGRAVANTE..... VICTOR FERNANDO SESMILO
 ADVOGADO..... ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA
 ADVOGADO..... DAYANA APARECIDA DA CRUZ RUIVO
 AGRAVADO..... TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 AGRAVADO..... LUIZ FERNANDO DE MEDEIROS ORLANDO
 ADVOGADO..... JAMIL JOSEPETTI JUNIOR
 ADVOGADO..... JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO
 ADVOGADO..... SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS
 JUIZ RELATOR.....

1. Baixem os autos ao juízo de origem. Diligências necessárias. 2. Int.

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

TURMA RECURSAL ÚNICA - Número Relação: 005/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ANGÉLICA CARNOVALE MARÇOLA	004	2010.0011704-7/3
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	001	2009.0010965-0/2
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	002	2010.0006924-6/3
FAUSTO PENTEADO	001	2009.0010965-0/2
FLAVIO SANTANNA VALGAS	001	2009.0010965-0/2
JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO	002	2010.0006924-6/3
JOSE OSVALDO MOROTI	002	2010.0006924-6/3
JUNOT SEITI YATEGASHI	004	2010.0011704-7/3
LAERCIO NORA RIBEIRO	004	2010.0011704-7/3
LAURO FERNANDO ZANETTI	003	2010.0010314-9/2

LUCIANE KITANISHI	003	2010.0010314-9/2
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	002	2010.0006924-6/3
MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA	003	2010.0010314-9/2
MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	004	2010.0011704-7/3
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	001	2009.0010965-0/2
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	003	2010.0010314-9/2
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	002	2010.0006924-6/3
RUI AURELIO KAUCHE AMARAL	004	2010.0011704-7/3

001. 2009.0010965-0/2

COMARCA.....: Imbituva - JECI

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CFI

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

AGRAVADO.....: ANTONIO ELEDIR MENON

ADVOGADO.....: FAUSTO PENTEADO

JUIZ RELATOR.....:

1. Baixem os autos ao juízo de origem. Diligências necessárias. 2. Int.

002. 2010.0006924-6/3

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

AGRAVANTE.....: ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

ADVOGADO.....: DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES

ADVOGADO.....: MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA

ADVOGADO.....: JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO

AGRAVADO.....: JOSE SOARES DE ANDRADE

ADVOGADO.....: JOSE OSVALDO MOROTI

ADVOGADO.....: RODRIGO HEIDI CAMILOTI

JUIZ RELATOR.....:

1. Baixem os autos ao juízo de origem. Diligências necessárias. 2. Int.

003. 2010.0010314-9/2

COMARCA.....: Jandaia do Sul - JECI

AGRAVANTE.....: BANCO ITAU S/A

ADVOGADO.....: RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

ADVOGADO.....: LUCIANE KITANISHI

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

AGRAVADO.....: TEREZINHA NESPOLI DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA

JUIZ RELATOR.....:

1. Baixem os autos ao juízo de origem. Diligências necessárias. 2. Int.

004. 2010.0011704-7/3

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

AGRAVANTE.....: R.A.K.A.

ADVOGADO.....: LAERCIO NORA RIBEIRO

ADVOGADO.....: RUI AURELIO KAUCHE AMARAL

AGRAVADO.....: J.P.G.

ADVOGADO.....: MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO

ADVOGADO.....: ANGÉLICA CARNOVALE MARÇOLA

ADVOGADO.....: JUNOT SEITI YAEGASHI

JUIZ RELATOR.....:

1. Baixem os autos ao juízo de origem. Diligências necessárias. 2. Int.

Secretaria

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DESPACHOS DA PRESIDENCIA
18/01/2012

RELAÇÃO Nº 02/2012-DM

PROTOCOLO: 304.122/2008

INTERESSADO: Desembargador CLAUDIO DE ANDRADE.

ASSUNTO: Pagamento de juros moratórios sobre diferença remuneratória - subsídio.

DESPACHO: "I - Tendo em vista a informação nº 2.329/2008 prestada pelo Departamento Econômico e Financeiro, de que "o cálculo referente a ATS, cumpriu determinação trazida pelo protocolo nº 160.172/08, lastreada em decisão do C.N.J.: ...aplicando-se correção monetária pelo INPC e também juros moratórios de meio por cento ao mês" (fls. 6), bem como parecer de fls. 07/08, emitido pela Assessoria Jurídica do Departamento da Magistratura de que "Ainda, que excepcionalmente os cálculos para pagamento dos Adicionais por Tempo de Serviço (ATS) incluíram juros moratórios de meio por cento ao mês por força de decisão emanada do CNJ no protocolado nº 160.172/08" (fls. 7), não é possível deferir o presente requerimento. II - Dê-se ciência desta decisão ao Requerente, encaminhando-lhe cópia da informação e do parecer acima mencionados. III - Após, archive-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. **Des. Miguel Kfouri Neto, Presidente do Tribunal de Justiça.**"

MANUEL JOSÉ PACHECO
Diretor do Departamento da Magistratura

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/889356

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 001-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 444.404/2011, resolve

E N C E R R A R

a partir de 23 de novembro de 2011, os efeitos do Decreto Judiciário nº 332/2011-D.M., que suspendeu os prazos processuais relativos aos autos nº 46599 - Indústrias Trevo Ltda., em curso na 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/880253

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 5.742/2012, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

R E M O V E R

o Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, membro da 18ª Câmara Cível, para a 8ª Câmara Cível, na vaga decorrente da remoção do Desembargador JURANDYR REIS JÚNIOR, consoante o Decreto Judiciário nº 383/2011-D.M., veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 776, de 15/12/2011.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/881033

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 003-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 7.787/2012, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

R E M O V E R

a Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO, integrante da 13ª Câmara Cível, para a 12ª Câmara Cível, na vaga decorrente da remoção do Desembargador JOSÉ CICHOCKI NETO, consoante o Decreto Judiciário nº 387/2011-D.M., veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 778, de 09/01/2012.

Curitiba, 19/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/888034

DECRETO JUDICIÁRIO Nº004-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, Tendo em vista o contido na Resolução nº 12, de 15 de agosto de 2011, alterada pela Resolução nº 21, de 11 de novembro de 2011, ambas do egrégio Órgão Especial, referente às unificações das competências das Secretárias dos Juizados Especiais, Considerando, ainda, o contido no protocolado sob nº 215.161/2010, e no Decreto Judiciário nº 51/2010, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 427, de 12/07/2010, resolve

D E T E R M I N A R

a reabertura do prazo para pedidos de opção ao 13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA (antigo 3º Juizado Especial Criminal) pelo prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste no Diário da Justiça Eletrônico, na vaga decorrente da remoção do Doutor ROBERTO PORTUGAL BACELLAR.

Curitiba, 19/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/887563

PORTARIA Nº 0069-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 453.869/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, o Desembargador IRAJÁ ROMEO HILGENBERG PRESTES MATTAR, membro deste Tribunal de Justiça, a se afastar de suas funções no período de 09 a 20 de janeiro do ano em curso, junto à 6ª Câmara Cível para realizar os trabalhos decorrentes do encerramento do processo de cadastramento biométrico do Tribunal Regional Eleitoral.

II - D E S I G N A R

o Doutor ALEXANDRE BARBOSA FABIANI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituí-lo durante o período de seu afastamento.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/871687

PORTARIA Nº 0070-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 459.173/2011, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 16 de janeiro do ano em curso, as férias alusivas ao 1º período de 2012, do Desembargador ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA, membro da 3ª Câmara Criminal, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 0030/2012-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir os 23 (vinte e três) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/872938

PORTARIA Nº 0071-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado nº 444.508/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, o Desembargador PAULO ROBERTO VASCONCELOS, membro da 3ª Câmara Cível, a usufruir, a partir de 09/01/2012, os 23 (vinte e três) dias restante de licença especial, referente ao período compreendido entre 12/06/2003 a 11/06/2008, assegurados pela Portaria nº 1979/2011-D.M.

II - D E S I G N A R

o Doutor FERNANDO ANTONIO PRAZERES, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituí-lo durante o referido afastamento.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/818941

PORTARIA Nº 0072-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 465.999/2011, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, ao Desembargador HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA, membro da 10ª Câmara Cível, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 1º período de 2010, a serem usufruídos a partir de 26 de março do ano em curso.

II - D E S I G N A R

a Doutora DENISE ANTUNES, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para substituí-lo durante o período de seu afastamento.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/871097

PORTARIA Nº 0073-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 449.903/2011, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, ao Desembargador JURANDYR SOUZA JUNIOR, membro da 15ª Câmara Cível, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 07 de dezembro de 2011, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

II - D E S I G N A R

a Doutora ELIZABETH MARIA DE FRANÇA ROCHA, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para substituí-lo durante o referido afastamento.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/871734

PORTARIA Nº 0074-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 452.970/2011, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

D E S I G N A R

o Desembargador FERNANDO WOLFF BODZIAK, membro deste Tribunal de Justiça, Presidente do Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude deste Tribunal de Justiça, para, em nome do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assinar o Pacto de Curitiba para Enfrentamento ao Abuso, Exploração Sexual e Tráfico de Crianças e Adolescentes, em evento realizado no dia 12 de dezembro de 2011, nesta Capital.

Curitiba, 17/01/2012

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/812613

PORTARIA Nº 0075-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 389.100/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, o Desembargador JUCIMAR NOVOCHADLO, membro da 15ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir, a partir de 28 de novembro de 2011, os 90 (noventa) dias de licença especial, assegurados pela Portaria nº 0208/2010-D.M.

II - D E S I G N A R

o Doutor FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituí-lo durante o referido afastamento.

III - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial por necessidade do serviço e a partir de 17 de dezembro de 2011, a supracitada licença especial, assegurando-lhe o direito de usufruir os 71 (setenta e um) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/797621

PORTARIA Nº 0076-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 445.814/2011, resolve

A U T O R I Z A R

a Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO, integrante deste Tribunal de Justiça, a celebrar o casamento civil coletivo junto ao "Projeto Justiça no Bairro" dos nubentes abaixo relacionados, realizado no dia 03/12/2011, em Londrina /PR:

Nubentes			
1. Fernanda da Silva	EGIAN APARECIDO SITTA	74. Rosilene Bezerra dos Santos	Anderson Consoli
2. Gesly Mariane Oliveira dos Santos	Macon Alexander Pijus	75. Cristina Aparecida da Silva	Anisio Barbosa
3. Esthela Beatriz da Silva Borda	Daniel Lopes	76. Marli Lima de Freitas	Antonio Aparecido de Almeida
4. Rosangela Gomes Euzébio	Osiel Teotônio da Costa	77. Rosângela Aparecida de Araujo	Antonio Barbosa de Medeiros
5. Arlete Andrade da Silva	Cidinez Cruz	78. Priscila Pereira da Silva	Armindo Ferreira
6. Claudiane da Silva Farias	Lucicleudo dos Santos Silva	79. Angelica de Freitas Farias	Ataide Silva de Souza
7. Maria José Nabor da Silva	José Gonçalves	80. Elizângela Regina Bongioiolo	Bruno Cesar de Almeida
8. Natalia Fernanda de Souza	Anderson Barros da Silva	81. Luciana Gonçalves dos Santos	Carlos Aparecido Ariello da Silva
9. Marly Camargo	Laerte Claudemir de Aguiar	82. Solange Aparecida de Oliveira	Carlos Lemos Fernandes
10. Sirlei Aparecida de Lima	Rogério Aparecido Lopes	83. Leticia de Oliveira Ramos	Celso Brito de Souza Junior
11. Eny Trindade	José Carlos dos Santos	84. Karina Ferreira de Oliveira	Cesar Fabiano Velozo Carvalho
12. Luci Fernandes de Sá	Valdir Estercio	85. Franciely Longuini	Claudiney Soares Trindade
13. Denísia Rosa	Oséias de Paula Xavier	86. Maria Aparecida Lopes Batista	Claudio Pereira Fernandes
14. Simone Leite Bicudo	Alexandre Vieira da Silva	87. Paula Fernanda Vitalino	Dartagnan Nunes
15. Jessica da Silva Hilmer	Paulo Henrique de Souza Almeida	88. Patricia Andrade Alves	Denilson Soares de Oliveira
16. Lindinalva de Melo Romão	Dirceu Romano Pereira	89. Daiara Keli Mendes	Diego Cesar Gonçalves Manoel
17. Simone Luciana da Silva	Adriano Cordeiro Costa	90. Fabiana dos Santos Bento	Dino Cesar da Silva
18. Mariana Ferreira de Carvalho	Fernando Cock Cardoso	91. Maria Pires Dias	Douglas Godoy Leme
19. Cleunice Aparecida dos Santos	Marcos Ferraz de Aguiar	92. Marcia Pereira de Andrade	Eberson de Oliveira
20. Gleidenir Mazieri	Adilson Dias dos Santos	93. Rosalina Aparecida Ribeiro	Eder Leandro de Campos
21. Marta Eliza da Silva	Rubens Araújo de Quadros Junior	94. Edilene da Silva	Edivaldo Parenta da Silva
22. Camila Regina Barreiro	Douglas Fernando Leite	95. Michele Bitencourt de Moraes	Edson Batista da Silva
23. Lidia Laureano dos Santos	José Rinaldo do Nascimento	96. Juliana Silva Souza	Eduardo Gomes de Almeida
24. Michaely Teresa Dias	Gabriel Henrique Ferreira Santos	97. Flaviane Bueno de Oliveira	Eduardo Henrique da Costa Silva
25. Silvana de Oliveira	Altair de Souza Izidoro Junior	98. Rosângela Pereira	Edvaldo Aparecido Joao
26. Camila Abbade Jorge	Fernando Mondin	99. Silvia Damasceno dos Santos	Edvaldo Vanes Miranda
27. Iolanda Ferreira	Esmeraldo Santos da Silva	100. Patricia Ramos	Efrain Camilo Amancio
28. Andreza Bueno de Almeida	Geferson Aparecido dos Santos	101. Franciele dos Santos Rodrigues	Elvis Alexandre Amorim
29. Eliane Meire Batista	Cesar Augusto Cavalari	102. Rosimeri Aparecida Dias	Emerson Jose Braga
30. Maria Aparecida Zeferino	Dimas Elias da Silva	103. Maria Aparecida dos Santos	Esmarildo Ramos Nogueira
31. Ingrid Janice Faria de Souza	Alexandre Gonçalves Volpe	104. Mara de Melo do Carmo	Ezequiel dos Santos Lazaro
32. Giselli Camargo dos Santos	Aldo Henrique Borashi Moreira	105. Maria Andreia Francisco	Fernando da Silva
33. Lidiane Augusto	Jocinei Fernando da Silva	106. Inez Francisco de Oliveira	Fernando Ferraro
34. Gisele G. Malizia	Marcelo Vicente dos Santos	107. Adriana da Silva	Fernando Ferreira Ricardo
35. Rosylene Tenório de Oliveira	Greyson Luiz dos Santos	108. Maria de Lourdes Ferreira Lima	Genildo Briet Pacheco dos Santos
36. Viviane Nasu	Alexandre Riuim	109. Jacqueline de Lima Andrade	Geraldo Granna Neto
37. Gisele de Jesus Rodolfo	Leandro Carlos dos Santos	110. Roberta Ferreira da Silva	Gleison Soares dos Santos
38. Abigail Alves Ribeiro	José Rodrigues da Silva	111. Josiane Aparecida de Jesus	Hamilton Barbosa Monteiro
39. Jaqueline Denise Siqueira Ribeiro	Juvecino de Jesus Freitas	112. Benedita da Silva	Ilson Pereira da Fonseca
40. Célia Maristela da Silva	Davi Légori	113. Solange Ferreira de Souza	Isaias Ferreira de Rezende
41. Mônica Aparecida Silva	Rogério Vieira da Silva	114. Elizângela Mariano	Ivan da Silva Melo
42. Itamara de Deus Bueno	Marcio Vitorino Rodrigues	115. Edineia Melo da Silva	Jailson Augusto Oliveira
43. Rosana Bussolo	Claudemir Ferreira da Silva	116. Maria Jose da Cruz	Jairo Aparecido
44. Jaqueline Granzotto Alves	Alison Cesar Dias Lopes	117. Eliane Aparecida Bongioiolo	Jhonatan Cassio Sirino
45. Marcia Valéria Gonçalves de Souza	Adão Bispo de Melo	118. Patricia Ferreira Gabriel	Joao Batista da Silva
46. Marilda Lourenço	Luciano Vieira Barreto	119. Maria Amarica dos Santos	Joao Batista Silva
47. Luzia dos Santos Lining	Thiago Lucas da Silva	120. Suzana Rodrigues da Silva	Joao Jose de Oliveira Neto
48. Dayane Gotchalk da Silva	Daniel Rafael Batista	121. Katia Daiana Domingues	Joao Paulo Aparecido Rocha
49. Cleuza Rodrigues	Valdemir da Silva	122. Rosângela Angelica Ferreira	Joao Paulo Pedro da Silva
50. Bruna Nogueira de Azevedo	Ednalton Santos de Oliveira	123. Patricia Bernardes Alves Costa	Jonathan Fernando de Souza
51. Alessandra Luiz Pacheco	Paulo Ricardo de Freitas	124. Tatianer Aparecida Lazaro da Silva	Jose Antonio de Moura
52. Regina Gomes Euzébio	Cristiano Gonçalves da Silva	125. Dionesia Conceicao Trindade	Jose Junja Filho
53. Rosimere de Paula Lima	Claudinei de Oliveira Rosa	126. Luzenir de Oliveira	Jose Paulo Marques de Miranda
54. Iraci Maria Marcelino	Gervânio Luiz dos Santos	127. Jaqueline Pereira da Silva	Juan Pablo de Oliveira Pires
55. Silvia Cristina Bento	Edvaldo Pedro dos Santos	128. Jakeline da Cunha Pereira	Juliano Donizete Izidoro
56. Gislaíne Joyce Bento	Vagner Pedro dos Santos	129. Priscila Martins	Leandro Bruno
57. Priscila Bento	José Pedro dos Santos	130. Maria Jose Pereira da Silva	Manoel Nocelia da Silva
58. Raquel Domingues Marques	Tiago Almeida Barbosa	131. Loana Andrade Alves	Marcelo Gregghi
59. Talita Reis dos Santos	Luis Carlos de Moraes	132. Leonice Fortunato de Paula	Paulo Ferreira da Silva
60. Maria Neuza Ireno dos Santos	Nivaldo Belarmino dos Santos	133. Marizete do Carmo Cruz	Ricardo Ferreira Lima
61. Tatiane Cristina Reys	Antonio Augusto Fernandes Pessoa	134. Fernanda de Paula Carvalho	Ricardo Jose Fagundes
62. Aline Galvão da Silva	Sidney Ferreira	135. Eliane Aparecida de Oliveira	Ricardo Pereira de Souza
63. Brasilina Barbalho Senes	Fernado Rogério Pereira da Silva	136. Tamires da Silva Postana	Robson Mamedio do Nascimento
64. Célia Aparecida Germano	Cláudio Cristo Marques	137. Dais Aparecida Roberto Goes	Rodrigo Aparecido de Souza
65. Miriam Oliveira	Osmair da Silva Machado	138. Valquiria de Jesus Costa	Rodrigo de Camargo Aparecido
66. Lais Cristina Ferreira	Thiago Alves de Souza	139. Marcia da Rocha Antonio	Rodrigo Galvao da Silva
67. Dayane Souza Almeida	Douglas da Silva Sitta	140. Cecilia Aparecida Zuquim	Rubens de Sousa Santana
68. Karine Oliveira de Alencar	Fernando Luis Gracioli	141. Daniela Boraschi Lial	Rubens Ferreira Cardim
69. Gizelly Rosane da Silva	Edmilson Domingos da Cruz	142. Fabiana Gabriela Marcelino	Ruidivan Siqueira Ferreira
70. Eliane Aparecida das Neves	José Roberto Fracaro	143. Rose Ines da Silva Silveira	Sergio Aparecido de Oliveira
71. Ana Claudia Barbosa	Adriano Aparecido Bruno	144. Vanderleia Gomes de Souza	Valdir Aparecido dos Santos
72. Marilene Maria da Conceicao	Adriano da Silva Postana	145. Maria Elisia da Silva	Wagner Rodrigues da Costa
73. Camila Candeia Rio	Alex da Costa Ribeiro	146. Lucineia Gomes de Souza	Waldinei Jose dos Santos
		147. Claudia de Oliveira Santos	Wilson Pereira Fernandes
		148. Vivian Gimenez	Wollans Rodrigues Silva

149. Maria Maroli Garcia da Silva Thiago Pereira dos Santos

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/875661**PORTARIA Nº 0077-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 459.391/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, o Desembargador LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA, membro da 6ª Câmara Cível, a usufruir, a partir de 09 de janeiro do ano em curso, os 74 (setenta e quatro) dias restantes de licença especial referente ao período compreendido entre 26/06/1994 e 27/12/1998, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 0722/2011-D.M.

I I - D E S I G N A R

a partir da mesma data, o Doutor ALEXANDRE BARBOSA FABIANI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituí-lo durante o referido afastamento.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/871287**PORTARIA Nº 0078-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 447.912/2011, resolve

I - C O N C E D E R

aos magistrados, abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado:

Magistrado	nº de dias	a partir de
a) DENISE KRÜGER PEREIRA, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	02	01/12/2011
b) SÉRGIO JORGE DOMINGOS, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pela Doutora CAMILA HENNING SALMORIA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	04	16/11/2011
c) MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama	01	29/11/2011
d) CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Londrina	02	01/12/2011
e) DANIELE MIOLA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	01	25/11/2011

I I - D E S I G N A R

o Doutor MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Londrina, para atender os feitos urgentes junto à 2ª Vara de Família e Anexos da mesma comarca durante o afastamento da Doutora CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI, sem prejuízo das demais atribuições.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/818910**PORTARIA Nº 0079-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 751/2011, resolve

D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para:

Magistrado	Discriminação
1) ALBINO JACOMEL GUÉRIOS	a partir de 06 de dezembro de 2011, substituir no cargo vago junto à 10ª Câmara Cível, em razão da remoção do Desembargador DOMINGOS JOSÉ PERFETTO para a 9ª Câmara Cível, durante a respectiva vacância
2) LUIZ CÉSAR DE PAULA ESPÍNDOLA	substituir no cargo vago junto à 18ª Câmara Cível, a partir de 06/12/2011, em razão da remoção da Desembargadora IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, para a 12ª Câmara Criminal, durante a respectiva vacância

Magistrado	Discriminação
3) NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO	nos dias 08 e 09 de dezembro de 2011, substituir o Desembargador TELMO CHEREM, membro deste Tribunal de Justiça, junto à 1ª Câmara Criminal, em razão do seu afastamento

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/812419**PORTARIA Nº 0080-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 465.497/2011, resolve

D E S I G N A R

a Doutora DENISE ANTUNES, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para atuar no recurso de Apelação Cível nº 498.528-0, em que o Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO pediu desvinculação, nos termos do art. 29, § 3º do novo Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/871847**PORTARIA Nº 0081-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 001/2012, resolve

D E S I G N A R

as Juízas de Direito Substitutas em Segundo Grau abaixo nominadas, para:

Magistrada	Discriminação
a)	DENISE KRÜGER PEREIRA
	a partir de 09/01/2012, substituir no cargo vago junto à 8ª Câmara Cível, em virtude da remoção do Desembargador JURANDYR REIS JÚNIOR para a 10ª Câmara Cível, durante a respectiva vacância

b)	ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA	a partir de 10/01/2012, substituir no cargo vago junto à 12ª Câmara Cível, em virtude da remoção do Desembargador JOSÉ CICHOCKI NETO para a 3ª Câmara Criminal, durante a respectiva vacância
----	----------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/872247**PORTARIA Nº 0082-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 774/2011, resolve

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 20 de dezembro de 2011, as férias alusivas ao 2º período de 1998, do Doutor CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, autorizadas pelo item "I-2-c" da Portaria nº 1990/2011-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir os 21 (vinte e um) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/842477**PORTARIA Nº 0083-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 781/2011, resolve

R E T I F I C A R

o item "II - 02" da Portaria nº 2168/2011-D.M., a fim de que nele passe a constar a designação do Doutor CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para, a partir de 09 de janeiro de 2012, substituir o Desembargador LÍDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO junto à 2ª Câmara Criminal e não a do Doutor WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau como ali figurou.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/862582

PORTARIA Nº 0084-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 460.456/2011, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor SILADELFO RODRIGUES DA SILVA, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, a celebrar o casamento civil de HELOISA FERRAREZI MANTOVAN e GIULIANO GUILHERME DE LIMA, a realizar-se no dia 27 de janeiro do ano em curso, em Cruzeiro do Oeste/PR.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/866211

PORTARIA Nº 0085-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado nº 449.320/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, a usufruir, a partir de 09/01/2012, os 69 (sessenta e nove) dias restantes de licença especial, referente ao período compreendido entre 29/06/2000 a 28/06/2005, assegurados pelo item "II-b" da Portaria nº 1012/2011-D.M.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir de 30/01/2012, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 48 (quarenta e oito) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/819022

PORTARIA Nº 0086-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 458.916/2011, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor OSWALDO SOARES NETO, Juiz de Direito da Comarca de Arapoti, a celebrar o casamento civil de ANDRESSA MARTINS DE OLIVEIRA e MARCO ANTONIO DORIGON, realizado no dia 22 de dezembro de 2011, em Arapoti/PR.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/871444

PORTARIA Nº 0087-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 459.413/2011, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e da Família da Comarca de Campo Mourão, a celebrar o casamento civil de KAREN FERNANDA BARBOZA e VINICIUS BRECHT, a realizar-se no dia 28 de janeiro do ano em curso, em Paranaguá/PR.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/871341**PORTARIA Nº 0088-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 467.715/2011, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor BELCHIOR SOARES DA SILVA, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, a celebrar o casamento civil de ALESSANDRA VIVIANE PEREIRA e NERILSON DE MORAIS PICOLOTO, realizado no dia 07 de janeiro do ano em curso, em Maringá/PR.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/871399**PORTARIA Nº 0089-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 443.857/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

os magistrados adiante nominados a usufruírem os dias restantes de férias, conforme abaixo relacionado:

Magistrado	nº de dias	Período	Assegurados pela (o)	a partir de
1)MARCIO RIGUI PRADO, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palotina	20	1º de 2008	item "II-j" da Portaria nº 1113/2011-D.M.	29/11/2011
2)GIOVANNA DE SÁ RECHIA, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba	09	1º de 2009	item "III" da Portaria nº 1531/2011-D.M.	16/02/2012
3)RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, Juiz de Direito da	15	1º de 2010	item "a" da Portaria nº 1286/2011-D.M.	05/12/2011

Magistrado	nº de dias	Período	Assegurados pela (o)	a partir de
Comarca de Marilândia do Sul				

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade de serviço, as supracitadas férias do Doutor RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, Juiz de Direito da Comarca de Marilândia do Sul, a partir de 14/12/2011, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 06 (seis) dias restantes em época oportuna.

I I I - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para:

Magistrado	Discriminação
1)SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palotina	atender os feitos urgentes da Vara Cível e Anexos da mesma comarca, durante o afastamento do respectivo Juiz de Direito titular, Doutor MARCIO RIGUI PRADO, sem prejuízo das demais atribuições.
2)MARISA DE FREITAS, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Guaratuba	atender os feitos urgentes da Vara Cível da mesma comarca, durante o afastamento da respectiva Juíza de Direito titular, Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA, sem prejuízo das demais atribuições.
3)RENATA MARIA FERNANDES SASSI, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana	atender os feitos urgentes da Comarca de Marilândia do Sul, durante o afastamento do respectivo Juiz de Direito titular, Doutor RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, sem prejuízo das demais atribuições.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/830842**PORTARIA Nº 0090-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 443.860/2011, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor AURÊNIO JOSÉ ARANTES DE MOURA, Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, a usufruir, a partir de 30 de janeiro de 2012, os 14 (quatorze) dias restantes de férias, alusivos ao 2º período de 2004, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 0698/2011-D.M., com sua substituição pela Doutora ROSÂNGELA FAORO, Juíza de Direito Substituta da 10ª Seção Judiciária, durante o período de seu afastamento.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/802782**PORTARIA Nº 0091-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 443.550/2011, resolve

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 30 de novembro de 2011, as férias da Doutora DIELE DENARDIN ZYDEK, Juíza de Direito da Comarca de Ubiratã, alusivas ao 2º período de 2011, concedidas pelo item "I-01" da Portaria nº 1504/2011-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir os 03 (três) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/794016**PORTARIA Nº 0092-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 443.234/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA, Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, a usufruir, a partir de 09/01/2012, os 60 (sessenta) dias restantes de licença especial, referente ao período compreendido entre 10/12/2003 a 09/12/2008 assegurados pelo item "II" da Portaria nº 0741/2011-D.M., com sua substituição pela Doutora JULIANA ARANTES ZANIN, Juíza de Direito Substituta da 6ª Seção Judiciária.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir de 08/02/2012, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 30 (trinta) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/818724**PORTARIA Nº 0093-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 456.793/2011, resolve

C O N C E D E R

à Doutora CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pelo Doutor ENÉIAS DE SOUZA FERREIRA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca:

- a) 08 (oito) dias de licença por motivo de CASAMENTO a partir de 28 de janeiro do ano em curso, de acordo com o artigo 97, inciso I, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado;
- b) 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 1º período de 2012, a partir de 06 de fevereiro de 2012.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/861767**PORTARIA Nº 0094-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 447.665/2011, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor FABIO CALDAS DE ARAUJO, Juiz de Direito da Comarca de Xambê, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 05 de dezembro de 2011, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I I - D E S I G N A R

a Doutora CLAUDIA SPINASSI SANTOS, Juíza de Direito da Comarca de Icaraíma, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/866317

PORTARIA Nº 0095-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 434.265/2011, resolve

C O N C E D E R

à Doutora VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, Juíza de Direito da Comarca de Manoel Ribas, à época Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Cruzeiro do Oeste, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 14/11/2011, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/792005

PORTARIA Nº 0096-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 431.963/2011, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ADRIANA BENINI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária, atualmente designada para atender a Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratamento de saúde em pessoa da família, no dia 23/11/2011, de acordo com o artigo 89, inciso II, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, com sua substituição pela Doutora DANIELE MIOLA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/797658

PORTARIA Nº 0097-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 452.837/2011, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Irati, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 12 de dezembro de 2011, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, com sua substituição pela Doutora DEISI RODENWALD, Juíza Substituta da 33ª Seção Judiciária.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/818993

PORTARIA Nº 0098-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 471.708/2011, resolve

I - C O N C E D E R

aos magistrados adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 1º período de 2012, com épocas de fruição a seguir especificadas:

Magistrado	a partir de
01) ALBERTO LUÍS MARQUES DOS SANTOS, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, com sua substituição pelo Doutor JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO, Juiz de Direito Substituto da 14ª Seção Judiciária, com sede na mesma comarca	16/01/2012
02) MARCELO DE RESENDE CASTANHO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	09/01/2012

Magistrado	a partir de
------------	-------------

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 10/01/2012, as supracitadas férias do Doutor MARCELO DE RESENDE CASTANHO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/867086

PORTARIA Nº 0099-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 462.530/2011, resolve

D E S I G N A R

o Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, para atuar nos autos nº 2010.1911-0, em trâmite na 2ª Vara Criminal da mesma comarca, em virtude da suspeição manifestada pela respectiva Juíza de Direito Titular, Doutora SILVANE CARDOSO PINTO.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/863591

PORTARIA Nº 0100-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 019/2012, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para, sem prejuízo de eventuais atribuições, atenderem os feitos urgentes das Comarcas e Varas nos períodos indicados, em virtude do afastamento dos respectivos Juizes de Direito titulares:

Magistrado	Comarcas/Varas	
a)	VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, Juíza de Direito da Comarca de Manoel Ribas	a Comarca de Palmital, nos dias 19 e 20/01/2012, em virtude do afastamento do titular, Doutor ADRIANO VIEIRA DE LIMA
b)	LUCIANA ANDRETTA MOLINUSAE, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Jacarezinho	a Vara Criminal e Anexos da mesma comarca, de 09/01/2012 a 07/02/2012, em virtude do afastamento do titular, Doutora ANNE REGINA MENDES
c)	DEBORAH PENNA, Juíza Substituta da 32ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Iporã	a Comarca de Uraí, de 09/01/2012 a 07/02/2012, em virtude do afastamento do titular, Doutora ANA CRISTINA CREMONÉZI
d)	RODRIGO DOMINGOS DE MASI, Juiz de Direito da Comarca de Realeza	a Comarca de Salto do Lontra, de 09/01/2012 a 23/01/2012, em virtude do afastamento do titular, Doutora DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI
e)	NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO, Juíza de Direito da Comarca de Capitão Leônidas Marques	a Comarca de Salto do Lontra, de 24/01/2012 a 07/02/2012, em virtude do afastamento do titular, Doutora DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI
f)	JANE DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	a 6ª Vara de Família do Foro Central da mesma comarca, de 16/01/2012 a 03/02/2012, em virtude do afastamento do titular, Doutora MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA
g)	MARCELO MAZZALI, Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	a 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da mesma comarca, de 09/01/2012 a 07/02/2012, em virtude do afastamento do titular, Doutora PATRÍCIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE
h)	PRISCILLA SHOJI WAGNER, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	o Núcleo da Conciliação do Foro Central da mesma comarca, de 09/01/2012 a 07/02/2012
i)	FABIANA JANUÁRIO PESSEGHINI, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Bandeirantes	a Comarca de Santa Mariana, de 09/01 a 31/01/2012, em virtude do afastamento do titular, Doutora CAMILA COVOLO DE CARVALHO
j)	JEANE CARLA FURLAN, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de União da Vitória	a Vara de Infância e da Juventude e Anexos da mesma comarca, no dia 09/01/2012, em virtude do afastamento do titular, Doutor CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY
k)	DANIELE MIOLA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	o Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Piraquara da mesma comarca, de 09/01/2012 a 07/02/2012, em virtude do afastamento do titular, Doutor RUY ALVES HENRIQUES FILHO
l)	RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, Juíza de Direito da Comarca de Santa Fé	a Comarca de Centenário do Sul, de 07/01/2012 a 11/01/2012, em virtude do afastamento do titular, Doutor ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
m)	MARCIO GERON, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Capanema	a Vara Cível e Anexos da mesma comarca, de 09/01/2012 a 07/02/2012, em virtude do afastamento do titular, Doutora ROSEANA CESCHIN GOMES DO REGO ASSUMPÇÃO
n)	CAMILA SCHERAIBER, Juíza Substituta da 35ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Jacarezinho	atender a Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Cambé, de 09/01/2012 a 16/01/2012, em virtude do afastamento do titular, Doutora KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN
o)	LUCIANA ANDRETTA MOLINUSAE, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude	atender a Vara Cível e Anexos da mesma comarca, de 08/02/2012 a 08/03/2012,

	e Anexos da Comarca de Jacareizinho	em virtude do afastamento do titular, Doutor ROBERTO ARTHUR DAVID
p)	ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	a 5ª Vara de Família do Foro Central da mesma comarca, de 09/01/2012 a 07/02/2012, em virtude do afastamento da titular, Doutora JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
q)	LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, Juíza Substituta da 58ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Porecatu	a Comarca de Antonina, de 09/01/2012 a 07/02/2012, em virtude do afastamento do titular, Doutor SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
r)	FERNANDO BUENO DA GRAÇA, Juiz Substituto da 38ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Medianeira	a Vara Cível e Anexos da Comarca de Matelândia, de 09/01/2012 a 07/02/2012, em virtude do afastamento do titular, Doutor LEONARDO BECHARA STANCIOLI
s)	ANDRÉ DOI ANTUNES, Juiz Substituto da 37ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Loanda	o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paranavaí, de 09/01/2012 a 07/02/2012, em virtude do afastamento do titular, Doutor JOSÉ FOGLIA JÚNIOR
t)	ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Telêmaco Borba	atender a Vara Cível e Anexos e o Juizado Especial Cível e Criminal da mesma comarca, de 09/01/2012 a 18/01/2012, em virtude da vacância do cargo e do afastamento da titular, Doutora SÍGRET HELOYNA RAYMUNDO DE CAMARGO VIANNA, respectivamente
u)	ENÉIAS DE SOUZA FERREIRA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	a Vara Cível e Família do Foro Regional de Campina Grande do Sul da mesma comarca, de 09/01/2012 a 07/02/2012, em virtude do afastamento da titular, Doutora ADRIANA BENINI
v)	SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	a Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da mesma comarca, de 07/02/2012 a 10/02/2012, em virtude do afastamento do titular, Doutor PEDRO LUÍS SANSON CORAT

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/876099**PORTARIA Nº 0101-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 006/2012, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para:

Magistrado	Discriminação
1) JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	atender os feitos urgentes da 8ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca, a partir de 09/01/2012, em razão das férias concedidas ao Juiz de Direito titular, Doutor JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR, sem prejuízo das demais atribuições
2) CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção	atender os feitos urgentes da 10ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca, de 09 a 15/01/2012, em razão das férias concedidas

Magistrado	Discriminação
Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	ao Juiz de Direito titular, Doutor LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, sem prejuízo das demais atribuições
3) STELA MARIS PEREZ RODRIGUES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Cianorte	atender os feitos urgentes do Juizado Especial Cível e Criminal e da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da mesma comarca, a partir de 09 a 16/01/2012, sem prejuízo das demais atribuições
4) MAX PASKIN NETO, Juiz Substituto da 23ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Campo Mourão	atender os feitos urgentes da Vara Criminal da Comarca de Cianorte, a partir de 09/01/2012, durante o afastamento da Juíza de Direito titular, Doutora SÂMAYA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON, sem prejuízo das demais atribuições
5) JOSIANE PAVELSKI BORGES, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste	atender a Comarca de Cidade Gaúcha, de 09 a 15/01/2012, em razão das férias concedidas ao Juiz de Direito titular, Doutor PAULO ROBERTO CAVALHEIRO PEREIRA
6) ROSELI MARIA GELLER BARCELOS, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste	atender a Comarca de Cidade Gaúcha, de 16 a 22/01/2012, em razão das férias concedidas ao Juiz de Direito titular, Doutor PAULO ROBERTO CAVALHEIRO PEREIRA
7) ALESSANDRA PIMENTEL MUNHOZ DO AMARAL, Juíza de Direito Substituta da 17ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ponta Grossa	atender a 1ª Vara de Família da mesma comarca, a partir de 09/01/2012, durante as férias concedidas à Juíza de Direito titular, Doutora DENISE DAMO COMEL, sem prejuízo das demais atribuições
8) RENATO CRUZ DE OLIVEIRA JUNIOR, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procopio	atuar nos autos nº 739256/2011-8.16.0075, no período de 20.12.2011 a 06.01.2012
9) MARCELO DE RESENDE CASTANHO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	atender o 7º Juizado Especial Cível (Acidentes de Trânsito) e 15º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da mesma comarca, de 16 a 20/01/2012, sem prejuízo das demais atribuições.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/876749**PORTARIA Nº 0102-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 007/2012, resolve

D E S I G N A R

os magistrados da Comarca de Umuarama abaixo nominados, para atenderem a Vara da Infância e da Juventude e Anexos da mesma comarca, nos respectivos períodos:

Magistrado	Período
a) ADRIANO CEZAR MOREIRA, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal	de 09 a 11/01/2012
b) SILVANE CARDOSO PINTO, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal	de 12 a 15/01/2012
c) MARCELO PIMENTEL BERTASSO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível	de 16/01 a 07/02/2012

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/872302**PORTARIA Nº 0103-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 450.224/2011, resolve

D E S I G N A R

o Doutor VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS, Juiz Substituto da 46ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, para atuar nos autos abaixo relacionados, em trâmite na Vara Cível e Anexos da Comarca de Marialva, tendo em vista a licença maternidade da Juíza de Direito Titular, Doutora MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da mesma comarca, anteriormente designada para funcionar nos referidos autos:

Autos nº	Autos nº	Autos nº	Autos nº
01) 01-000126/1999	02) 01-000467/1999	03) 01-000164/2000	04) 01-000096/2002
05) 01-000099/2002	06) 01-000281/2002	07) 01-000008/2003	08) 01-000018/2003
09) 01-000062/2003	10) 01-000101/2003	11) 01-000140/2003	12) 01-000155/2003
13) 01-000170/2003	14) 01-000276/2003	15) 01-000312/2003	16) 01-000364/2003
17) 01-000013/2004	18) 01-000019/2004	19) 01-000027/2004	20) 01-000028/2004
21) 01-000134/2004	22) 01-000159/2004	23) 01-000160/2004	24) 01-000163/2004
25) 01-000165/2004	26) 01-000305/2004	27) 01-000362/2004	28) 01-000394/2004
29) 01-000421/2004	30) 01-000424/2004	31) 01-000431/2004	32) 01-000446/2004
33) 01-000452/2004	34) 01-000141/2005	35) 01-000142/2005	36) 01-000347/2005
37) 01-000445/2005	38) 01-000716/2005	39) 01-000822/2005	40) 01-000994/2005
41) 01-001023/2005	42) 01-001035/2005	43) 01-001043/2005	44) 01-001062/2005
45) 01-000102/2006	46) 01-000172/2006	47) 01-000197/2006	48) 01-000228/2006
49) 01-000341/2006	50) 01-000400/2006	51) 01-000406/2006	52) 01-000054/2007
53) 01-000088/2007	54) 01-000442/2007	55) 01-000538/2007	56) 01-000549/2007
57) 01-000595/2007	58) 01-000651/2007	59) 01-000008/2008	60) 01-000009/2008
61) 01-000123/2008	62) 01-000149/2008	63) 01-000358/2008	64) 01-000435/2008
65) 01-000488/2008	66) 01-000505/2008	67) 01-000054/2009	68) 01-000375/2009
69) 01-000386/2009	70) 01-000471/2009	71) 01-000488/2009	72) 01-000519/2009
73) 01-000559/2009	74) 01-000639/2009	75) 01-000640/2009	76) 01-000717/2009
77) 01-000826/2009	78) 01-000129/2010	79) 01-000172/2010	80) 01-000210/2010
81) 01-000211/2010	82) 01-000236/2010	83) 01-000254/2010	84) 01-000289/2010
85) 01-000303/2010	86) 01-000412/2010	87) 01-000480/2010	88) 01-000088/2011
89) 02-000338/1985	90) 02-000010/1995	91) 02-000005/1998	92) 02-000149/2001
93) 02-000017/2006	94) 02-000068/2009	-	-

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/831415**PORTARIA Nº 0104-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio Órgão Especial em sessão realizada no dia 09/12/2011 e o contido no protocolado nº 441.240/2011, resolve

D E S I G N A R

a Doutora SIGRET HELOYNA RAYMUNDO DE CAMARGO VIANNA, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Telêmaco Borba, para

funcionar nos autos infra citados, em tramite na Vara Cível e Anexos da mesma comarca, em virtude da vinculação aos feitos:

Autos nº	Autos nº	Autos nº
1) 01-000244/1981	2) 01-000145/2007	3) 01-000619/2009
4) 01-000227/1992	5) 01-000153/2007	6) 01-000620/2009
7) 01-000277/1994	8) 01-000186/2007	9) 01-000623/2009
10) 01-000372/1994	11) 01-000189/2007	12) 01-000641/2009
13) 01-000028/1995	14) 01-000212/2007	15) 01-000657/2009
16) 01-000038/1995	17) 01-000225/2007	18) 01-000670/2009
19) 01-000098/1995	20) 01-000239/2007	21) 01-000676/2009
22) 01-000104/1995	23) 01-000248/2007	24) 01-000682/2009
25) 01-000164/1995	26) 01-000268/2007	27) 01-000690/2009
28) 01-000173/1995	29) 01-000274/2007	30) 01-000691/2009
31) 01-000250/1995	32) 01-000276/2007	33) 01-000709/2009
34) 01-000004/1996	35) 01-000277/2007	36) 01-000731/2009
37) 01-000053/1996	38) 01-000287/2007	39) 01-000736/2009
40) 01-000074/1996	41) 01-000301/2007	42) 01-000739/2009
43) 01-000179/1996	44) 01-000315/2007	45) 01-000746/2009
46) 01-000266/1996	47) 01-000347/2007	48) 01-000748/2009
49) 01-000271/1996	50) 01-000349/2007	51) 01-000753/2009
52) 01-000306/1996	53) 01-000373/2007	54) 01-000791/2009
55) 01-000347/1996	56) 01-000422/2007	57) 01-000806/2009
58) 01-000008/1997	59) 01-000433/2007	60) 01-000811/2009
61) 01-000039/1997	62) 01-000437/2007	63) 01-000841/2009
64) 01-000086/1997	65) 01-000443/2007	66) 01-000854/2009
67) 01-000162/1997	68) 01-000446/2007	69) 01-000855/2009
70) 01-000225/1997	71) 01-000458/2007	72) 01-000867/2009
73) 01-000019/1998	74) 01-000471/2007	75) 01-000879/2009
76) 01-000087/1998	77) 01-000496/2007	78) 01-000890/2009
79) 01-000336/1998	80) 01-000540/2007	81) 01-000908/2009
82) 01-000403/1998	83) 01-000540/2007	84) 01-000917/2009
85) 01-000404/1998	86) 01-000544/2007	87) 01-000924/2009
88) 01-000512/1998	89) 01-000562/2007	90) 01-000938/2009
91) 01-000052/1999	92) 01-000570/2007	93) 01-000948/2009
94) 01-000086/1999	95) 01-000576/2007	96) 01-000978/2009
97) 01-000089/1999	98) 01-000596/2007	99) 01-000987/2009
100) 01-000110/1999	101) 01-000598/2007	102) 01-000988/2009
103) 01-000116/1999	104) 01-000605/2007	105) 01-000991/2009
106) 01-000168/1999	107) 01-000616/2007	108) 01-000994/2009
109) 01-000196/1999	110) 01-000618/2007	111) 01-000999/2009
112) 01-000248/1999	113) 01-000633/2007	114) 01-001001/2009
115) 01-000249/1999	116) 01-000641/2007	117) 01-001007/2009
118) 01-000256/1999	119) 01-000643/2007	120) 01-001041/2009
121) 01-000293/1999	122) 01-000647/2007	123) 01-001067/2009
124) 01-000303/1999	125) 01-000658/2007	126) 01-001128/2009
127) 01-000333/1999	128) 01-000670/2007	129) 01-001137/2009
130) 01-000358/1999	131) 01-000684/2007	132) 01-001169/2009
133) 01-000366/1999	134) 01-000693/2007	135) 01-001177/2009
136) 01-000383/1999	137) 01-000712/2007	138) 01-001178/2009
139) 01-000073/2000	140) 01-000736/2007	141) 01-001206/2009
142) 01-000121/2000	143) 01-000741/2007	144) 01-001210/2009
145) 01-000139/2000	146) 01-000765/2007	147) 01-001211/2009
148) 01-000162/2000	149) 01-000795/2007	150) 01-001219/2009
151) 01-000164/2000	152) 01-000805/2007	153) 01-001235/2009
154) 01-000167/2000	155) 01-000812/2007	156) 01-001268/2009
157) 01-000193/2000	158) 01-000816/2007	159) 01-001347/2009
160) 01-000218/2000	161) 01-000822/2007	162) 01-001369/2009
163) 01-000253/2000	164) 01-000839/2007	165) 01-001386/2009
166) 01-000288/2000	167) 01-000859/2007	168) 01-001387/2009
169) 01-000035/2001	170) 01-000005/2008	171) 01-001403/2009
172) 01-000060/2001	173) 01-000015/2008	174) 01-001406/2009
175) 01-000095/2001	176) 01-000054/2008	177) 01-001485/2009
178) 01-000101/2001	179) 01-000085/2008	180) 01-001500/2009
181) 01-000116/2001	182) 01-000103/2008	183) 01-001514/2009
184) 01-000161/2001	185) 01-000120/2008	186) 01-001534/2009
187) 01-000176/2001	188) 01-000136/2008	189) 01-001551/2009
190) 01-000180/2001	191) 01-000148/2008	192) 01-001565/2009
193) 01-000181/2001	194) 01-000162/2008	195) 01-001571/2009
196) 01-000224/2001	197) 01-000171/2008	198) 01-001572/2009
199) 01-000288/2001	200) 01-000176/2008	201) 01-001577/2009
202) 01-000017/2002	203) 01-000182/2008	204) 01-001580/2009
205) 01-000024/2002	206) 01-000205/2008	207) 01-001581/2009
208) 01-000027/2002	209) 01-000206/2008	210) 01-001582/2009
211) 01-000033/2002	212) 01-000216/2008	213) 01-001584/2009

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/872903**PORTARIA Nº 0105-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 005/2012, resolve

D E S I G N A R

as Juízas de Direito Substitutas da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba abaixo nominadas, para, sem prejuízo de outras eventuais atribuições:

Magistrada	Discriminação	
a)	CRISTINA TRENTO	a partir de 09/01/2012, atender o 2º Juizado Especial Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da mesma comarca, até ulterior deliberação
b)	DANIELE MIOLA	atender os feitos urgentes da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da mesma comarca, de 17 a 19/12/2011, em virtude do afastamento do titular, Doutor ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ
c)	FERNANDA DE QUADROS JÖRGENSEN GERONASSO	atualmente designada para atuar no 8º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da mesma comarca, para atender os feitos urgentes do 13º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do mencionado Foro Central, de 09 a 25/01/2012
d)	VANESSA JAMUS MARCHI	atender os feitos urgentes da 1ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca, nos dias 09 e 10/01/2012, em virtude das férias concedidas ao titular, Doutor ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/872167**PORTARIA Nº 0106-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 776/2011, resolve

D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos da 1ª Seção Judiciária do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, abaixo nominados, para sem prejuízo de outras atribuições, atenderem os feitos urgentes:

Magistrado	Discriminação
1)THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN	da 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da mesma comarca, de 14 a 16/12/2011, em virtude do afastamento do respectivo Juiz de Direito titular, Doutor MARCELO MAZZALI
2)DANIELE MIOLA	da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da mesma comarca, de 14 a 16/12/2011, em razão do afastamento do respectivo Juiz de Direito titular, Doutor ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/830986**PORTARIA Nº 0107-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado nº 445.540/2011, resolve

R E T I F I C A R

a pedido, o item "III-h" da Portaria nº 2140/2011-D.M., que interrompeu as férias alusivas ao 2º período de 2011 do Doutor MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro, a fim de que nele passe a constar a interrupção a partir de 29/11/2011, assegurando-lhe o direito de usufruir os 26 (vinte e seis) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/823895**PORTARIA Nº 0108-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 602/2011, resolve

I - R E V O G A R

a) o item "07" da Portaria nº 1579/2011-D.M., que designou a Doutora LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender junto o 2º Juizado Especial Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da mesma Comarca;

b) o item "1" da Portaria nº 1341/11-D.M., que designou o Doutor MARCOS ANTONIO DA CUNHA ARAÚJO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar no Foro Regional de Araucária da mesma Comarca.

II - D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba abaixo nominados, para atenderem a partir de 13 de outubro do corrente ano:

Magistrado	Discriminação
1) CARLA MELISSA MARTINS TRIA	a 7ª Vara Cível do Foro Central da mesma Comarca
2) LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS	a Vara de Registros Públicos do Foro Central da mesma Comarca
3) MARCOS ANTONIO DA CUNHA ARAÚJO	o 2º Juizado Especial Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da mesma Comarca

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/719776

PORTARIA Nº 0109-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 444.864/2011, resolve

T R A N S F E R I R

a pedido, para o dia 05/12/2011, o início das férias alusivas ao 2º período de 2011, da Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, anteriormente concedidas pelo item "07" da Portaria nº 2053/2011-D.M.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/803537

PORTARIA Nº 0110-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 369.042/2011, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

em virtude de duplicidade de atos, o item "e" da Portaria nº 2020/2011-D.M., que concedeu licença para tratamento de saúde ao Doutor RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA, à época, Juiz de Direito da Comarca de Ubitatã.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/841930

PORTARIA Nº 0111-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 387.847/2011, resolve

T R A N S F E R I R

o início das férias dos magistrados adiante nominados, conforme a seguir especificado:

Magistrado	Período	Portaria que Autorizou/ Concedeu anteriormente	transferência para o dia
01) FABIANO BERBEL, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	2º de 2007	item "I-01" da Portaria nº 1904/2011-D.M.	21/11/2011
02) LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, com sua substituição pela Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza Substituta da 24ª Seção Judiciária	2º de 2011	item "I-07" da Portaria nº 2053/2011-D.M.	07/12/2011

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/797778

PORTARIA Nº 0112-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 459.325/2011, resolve

T R A N S F E R I R

a pedido, para o dia 22 de fevereiro de 2012, o início das férias alusivas ao 1º período de 2012, da Doutora MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA, Juíza de Direito da 6ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, concedidas pelo item "I - 13" da Portaria nº 2140/2011-D.M.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/866232

PORTARIA Nº 0113-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 436.732/2011, resolve

A U T O R I Z A R

os magistrados abaixo nominados a se afastarem de suas funções, nos dias 22, 23 e 24/11/2011, para participarem do "59º CURSO REGIONAL DE APERFEIÇOAMENTO PARA MAGISTRADOS - I Encontro Internacional de Direito do Consumidor - Paraná/Quebec - e Encontro Estadual de Procons", realizado no Núcleo de Curitiba da Escola da Magistratura do Paraná:

a) "ad referendum" do egrégio Órgão Especial, os seguintes Desembargadores:

Magistrado
1) JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO, membro da 8ª Câmara Cível
2) LUÍS CARLOS XAVIER, membro da 13ª Câmara Cível
3) RENATO LOPES DE PAIVA, membro da 18ª Câmara Cível
4) VICENTE DEL PRETE MISURELLI, membro da 17ª Câmara Cível

b) os seguintes magistrados:

Magistrado
1) FABIAN SCHWEITZER, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau
SÉRGIO LUIZ PATITUCCI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau
2) ANDRÉA FABIANE GROTH BUSATO, Juíza de Direito do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
3) CRISTINA TRENTA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
4) FLÁVIA DA COSTA VIANA, Juíza de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
5) JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
6) LETÍCIA MARINA CONTE, Juíza de Direito do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
7) LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

8) MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
9) MYCHELLE PACHECO CINTRA, Juíza de Direito da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
10) RENATA ESTORILHO BAGANHA, Juíza de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
11) RODRIGO DOMINGOS PELUSO JUNIOR, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
12) SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO, Juiz de Direito da Comarca de Antonina
13) SIMONE TRENTA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
14) DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
15) FELIPE FORTE COBO, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Rolândia
16) JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON, Juiz de Direito da Comarca de Rebouças
17) RENATA RIBEIRO BAU, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Quedas do Iguaçu

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/794044

PORTARIA Nº 0114-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 1.473/2012, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, aos Desembargadores adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos aos períodos e época de fruição a seguir especificados:

Desembargador	Período	a partir de	
01)	JURANDYR REIS JÚNIOR, membro da 10ª Câmara Cível	2º de 2011	23/01/2012
02)	MARIA MERCIS GOMES ANICETO, integrante da 16ª Câmara Cível	1º de 2012	19/01/2012
03)	SÉRGIO ARENHART, membro da 6ª Câmara Cível	1º de 2012	22/02/2012

I I - D E S I G N A R

os Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para substituírem junto às respectivas Câmaras, os seguintes Desembargadores:

Substitutos	Câmara e Desembargador substituído	
a)	DENISE ANTUNES	JURANDYR REIS JÚNIOR, junto à 10ª Câmara Cível
b)	FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA	MARIA MERCIS GOMES ANICETO, junto à 16ª Câmara Cível
c)	ALEXANDRE BARBOSA FABIANI	SÉRGIO ARENHART, junto à 6ª Câmara Cível

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, por necessidade do serviço e a partir de 01 de fevereiro de 2012, as supracitadas férias do Desembargador JURANDYR REIS JÚNIOR, assegurando-lhe o direito de usufruir os 21 (vinte e um) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/881155

PORTARIA Nº 0115-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 465.608/2011, resolve

I - C O N C E D E R

aos magistrados adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos aos períodos e época de fruição a seguir especificados:

Magistrado	Período	a partir de
01) THÊMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	1º de 2012	06/02/2012
02) PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO, Juiz de Direito da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pela Doutora CRISTINE LOPES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária	2º de 2004	09/01/2012
03) CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	1º de 2011	06/02/2012
04) MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO, Juíza de Direito da Comarca de Carlópolis	2º de 2011	02/04/2012
05) LUIZ HENRIQUE TROMPCZYNSKI, Juiz de Direito da Comarca de Terra Rica	1º de 2012	01/02/2012
06) EVANDRO LUIZ CAMPAROTO, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas	1º de 2012	28/01/2012
07) DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pelo Doutor MARCELO DIAS DA SILVA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária	1º de 2012	30/01/2012

Magistrado	Período	a partir de
------------	---------	-------------

I I - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para:

Magistrado	Discriminação
1) RENATO GARCIA, Juiz de Direito da Comarca de Cambará	atender os feitos urgentes da Comarca de Carlópolis, durante o afastamento da Juíza de Direito titular, Doutora MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO, sem prejuízo das demais atribuições
2) ANDRÉ DOI ANTUNES, Juiz Substituto da 37ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Loanda	substituir o Doutor LUIZ HENRIQUE TROMPCZYNSKI junto à Comarca de Terra Rica, durante o seu afastamento
3) CAMILA SCHERAIBER, Juíza Substituta da 35ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Jacarezinho	substituir o Doutor EVANDRO LUIZ CAMPAROTO durante o seu afastamento

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 27/04/2012, as supracitadas férias da Doutora MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO, Juíza de Direito da Comarca de Carlópolis, assegurando-lhe o direito de usufruir os 05 (cinco) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/866184

PORTARIA Nº 0116-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 713/2011, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

a Portaria nº 1996/2011-D.M., que retificou o item "II-a" da Portaria nº 1240/2011-D.M., fazendo constar a designação do Doutor TITO CAMPOS DE PAULA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau para substituir, a partir de 28/11/2011, junto à 4ª Câmara Criminal, o Desembargador MIGUEL THOMAZ PESSOA FILHO, membro deste Tribunal de Justiça.

I I - R E T I F I C A R

o item "II-a" da Portaria nº 1240/2011-D.M., a fim de que passe a constar as designações dos seguintes Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para substituírem o Desembargador MIGUEL THOMAZ PESSOA FILHO junto à 4ª Câmara Criminal, durante o seu afastamento, e não como figurou:

Magistrado	Período
1) RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL	de 28/11 a 04/12/2011
2) TITO CAMPOS DE PAULA	a partir de 05/12/2011

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/776265

PORTARIA Nº 0117-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 210.593/2011, resolve

P R O R R O G A R

por 90 (noventa) dias, a contar do fim do prazo estipulado no item "c" da Portaria nº 1187/2011-D.M., que designou o Doutor LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS, Juiz Substituto da 53ª Seção Judiciária com sede na Comarca da Lapa, para proferir sentença nos autos ali relacionados, originários da Vara Cível da Comarca de Marialva.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/876502

PORTARIA Nº 0118-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 438.978/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

os magistrados adiante nominados a usufruírem os dias restantes de férias, conforme abaixo relacionado:

Magistrado	nº de dias	Período	Assegurados pela (o)	a partir de
1) FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	29	1º de 2008	item "II" da Portaria nº 0193/2008-D.M.	09/01/2012
2) ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO,	22	2º de 2010	item "o" da Portaria nº 2205/2010-D.M.	07/11/2011

Magistrado	nº de dias	Período	Assegurados pela (o)	a partir de
Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba				
3) LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ivaiporã	14	1º de 2009	item "II-B" da Portaria nº 0617/2009-D.M.	05/12/2011
4) ANTONIO SÉRGIO BERNARDINETTI DAVID HERNANDES, Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão do Pinhal	29	1º de 2011	item "II-c" da Portaria nº 528/2011-D.M.	09/01/2012
5) CHRISTINE KAMPMANN BITTENCOURT, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, com sua substituição pelo Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, Juiz de Direito Substituto da 7ª Seção Judiciária	19	1º de 1991	item "E" da Portaria nº 1629/2004-D.M.	01/02/2012
6) FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES, Juíza de Direito da Comarca de Terra Boa	5	1º de 2003	item "II" da Portaria nº 0281/2008-D.M.	05/12/2011
7) MARCELO MARCOS CARDOSO, Juiz de Direito da Comarca de Iporã	28	1º de 2008	item "b-01" da Portaria nº 0145/2011-D.M.	05/01/2012
8) LARYSSA ANGELICA COPACK MUNIZ, Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarapuava, com sua substituição pelo Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, Juiz de Direito Substituto da 7ª Seção Judiciária	23	2º de 2009	item "E" da Portaria nº 1017/2009-D.M.	29/11/2011
9) WALDEMAR DA COSTA LIMA NETO, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá, com sua substituição pelo Doutor JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO, Juiz de Direito Substituto da 14ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	13	2º de 2006	item "b" da Portaria nº 2387/2010-D.M.	05/12/2011

I I - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para:

Magistrado	Discriminação
1)ADRIANA MARQUES DOS SANTOS, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã	substituir a Doutora LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI junto à Vara Cível e Anexos da mesma comarca, a partir de 05/12/2011, durante o período de seu afastamento
2)ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE, Juiz de Direito da Comarca de Joaquim Távora	substituir o Doutor ANTONIO SÉRGIO BERNARDINETTI DAVID HERNANDES junto à Comarca de Ribeirão do Pinhal, a partir de 09/01/2012, durante o período de seu afastamento
3)SÍLVIO HIDEKI YAMAGUCHI, Juiz de Direito da Comarca de Engenheiro Beltrão	atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições, da Comarca de Terra Boa, a partir de 05/12/2011, durante o afastamento da Juíza titular, Doutora FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES
4)WENDEL FERNANDO BRUNIERI, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Guaíra	substituir o Doutor MARCELO MARCOS CARDOSO junto à Comarca de Iporã, a partir de 05/01/2012, durante o período de seu afastamento.

III - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias dos magistrados abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruir, em época oportuna, os dias restantes adiante especificados:

Magistrado	interrupção a partir de	dias restantes
a) ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO	10/11/2011	19
b) ANTONIO SÉRGIO BERNARDINETTI DAVID HERNANDES	23/01/2012	15
c)MARCELO MARCOS CARDOSO	19/01/2012	14

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/78768

PORTARIA Nº 0119-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 5.867/2012, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor ALBINO JACOMEL GUÉRIOS, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 2º período de 2011, a partir de 01 de fevereiro de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

a partir de 02 de fevereiro de 2012, as supracitadas férias, assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

III - C O N C E D E R

ao mencionado magistrado, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 1º período de 2012, a partir de 02 de fevereiro de 2012.

IV - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 03 de fevereiro de 2012, as férias alusivas ao 1º período de 2012, do citado magistrado, assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/881049

PORTARIA Nº 0120-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 3.631/2012, resolve

I - C O N C E D E R

aos magistrados adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos aos períodos e época de fruição a seguir especificados:

Magistrado	Período	a partir de	
01)	FRANCISCO CARLOS JORGE, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	1º de 2012	02/02/2012
02)	VITOR ROBERTO SILVA, Juiz em Direito Substituto em Segundo Grau	1º de 2012	20/01/2012
03)	NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	1º de 2012	26/01/2012
04)	VALMIR ZAIAS COSECHEN, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel, com sua substituição pelo Doutor LUIZ VALÉRIO DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituto da 4ª Seção Judiciária	1º de 2012	23/01/2012
05)	CESAR GHIZONI, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária	2º de 2011	22/02/2012

	da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba		
06)	RODRIGO RODRIGUES DIAS, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Toledo	1º de 2012	27/02/2012
07)	DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos	1º de 2012	19/01/2012
08)	FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	2º de 2011	13/02/2012
09)	ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	1º de 2012	27/02/2012
10)	FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Pato Branco, com sua substituição pela Doutora DANIELA MARIA KRUGER, Juíza Substituta da 43ª Seção Judiciária	2º de 2010	26/01/2012
11)	ANA ISABEL ANTUNES MAZZOTINI, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sarandi	1º de 2012	06/02/2012
12)	NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, com sua substituição pela Doutora TATHIANA YUMI ARAI JUNKES, Juíza de Direito Substituta da 8ª Seção Judiciária	1º de 2012	22/02/2012

II - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para:

Magistrado	Discriminação	
a)	HERMES DA FONSECA NETO, Juiz Substituto da 29ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Goioerê	substituir o Doutor RODRIGO RODRIGUES DIAS, junto à Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Toledo
b)	RODRIGO BRUM LOPES, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matinhos	substituir a Doutora DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA, junto à Vara Cível e Anexos da mesma comarca
c)	VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS, Juiz Substituto da 46ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Santo Antônio do Sudoeste	substituir a Doutora ANA ISABEL ANTUNES MAZZOTINI, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sarandi

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/883027

PORTARIA Nº 0121-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 6.002/2012, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, a usufruir, a partir de 22 de fevereiro de 2012, os 21 (vinte e um) dias restantes de férias, alusivos ao 2º período de 2011, assegurados pelo item "III-b" da Portaria nº 1471/2011-D.M., com sua substituição pelo Doutor ANDRÉ DOI ANTUNES, Juiz Substituto da 37ª Seção Judiciária.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 27 de fevereiro de 2012, as supracitadas férias, assegurando-lhe o direito de usufruir os 16 (dezesesseis) dias restantes em época oportuna.

III - A U T O R I Z A R

o mencionado magistrado a usufruir, a partir de 16 de abril de 2012, os 16 (dezesesseis) dias restantes das supramencionadas férias, com sua substituição pelo Doutor ANDRÉ DOI ANTUNES.

IV - C O N C E D E R

ao referido magistrado, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 1º período de 2012, a partir de 02 de maio de 2012, com sua substituição pelo Doutor ANDRÉ DOI ANTUNES.

V - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 14 de maio de 2012, as férias alusivas ao 1º período de 2012, do citado magistrado, assegurando-lhe o direito de usufruir os 18 (dezoito) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17/01/2012

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/881169**PORTARIA Nº 0122-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o conteúdo no protocolado sob nº 471.689/2011, resolve

I - C O N C E D E R

aos magistrados adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos aos períodos e época de fruição a seguir especificados:

Magistrado	Período	a partir de
01) CARLOS EDUARDO MACIEL STELLA ALVES, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, com sua substituição pela Doutora GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Substituto da 2ª Seção Judiciária	2º de 2010	22/02/2012
02) DOUGLAS MARCEL PERES, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	1º de 2012	01/02/2012
03) RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, Juíza de Direito da Comarca de Congonhinhas	2º de 2011	22/02/2012
04) BRANCA BERNARDI, Juíza de Direito da Comarca de Barracão	1º de 2010	17/01/2012
05) ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pela Doutora CRISTINA TRENTO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária	1º de 2011	22/02/2012
06) KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana com sua substituição pela Doutora MICHELLE DELEZUK, Juíza Substituta da 18ª Seção Judiciária	1º de 2012	01/02/2012
07) OSVALDO TAQUE, Juiz de Direito da Comarca de São Jerônimo da Serra com sua substituição pela Doutora DEBORAH PENNA, Juíza Substituta da 32ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Iporã	2º de 2011	03/02/2012
08) FERNANDO SWAIN GANEM, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba com sua substituição pelo Doutor WILSON JOSÉ DE FREITAS JUNIOR, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária	1º de 2012	23/01/2012
09) JEDERSON SUZIN, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	1º de 2010	23/01/2012

Magistrado	Período	a partir de
10) PAULO CEZAR CARRASCO REYES, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	1º de 2012	16/01/2012
11) HAROLDO DEMARCHI MENDES, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba com sua substituição pela Doutora DANIELE MIOLA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária	1º de 2012	22/02/2012
12) GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara da Família e Anexos da Comarca de Guarapuava, com sua substituição pelo Doutor BERNARDO FAZOL FERREIRA, Juiz de Direito Substituto da 7ª Seção Judiciária	1º de 2012	12/01/2012
13) LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca da Lapa, com sua substituição pelo Doutor LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS, Juiz Substituto da 53ª Seção Judiciária, com sede na Comarca da Lapa	1º de 2011	17/01/2012

II - D E S I G N A R

a Doutora ANA CRISTINA CREMONÉZI, Juíza de Direito da Comarca de Uraí, para atender os feitos urgentes da Comarca de Congonhinhas, durante o período de afastamento da Doutora RITA BORGES LEÃO MONTEIRO.

III - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias dos magistrados abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruir em época oportuna os dias restantes adiante especificados:

Magistrado	Interrupção a partir de	Dias Restantes
a) CARLOS EDUARDO MACIEL STELLA ALVES, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel	23/02/2012	29
b) DOUGLAS MARCEL PERES, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	02/02/2012	29
c) RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, Juíza de Direito da Comarca de Congonhinhas	02/03/2012	21
d) BRANCA BERNARDI, Juíza de Direito da Comarca de Barracão	18/01/2012	29
e) ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	27/02/2012	25
f) KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana	02/02/2012	29
g) OSVALDO TAQUE, Juiz de Direito da Comarca de São Jerônimo da Serra	06/02/2012	27

Magistrado	Interrupção a partir de	Dias Restantes
h) FERNANDO SWAIN GANEM, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	04/02/2012	18
i) JEDERSON SUZIN, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	06/02/2012	16
j) PAULO CEZAR CARRASCO REYES, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	26/01/2012	20
k) HAROLDO DEMARCHI MENDES, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	02/03/2012	21
l) GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara da Família e Anexos da Comarca de Guarapuava	16/01/2012	26
m) LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca da Lapa	18/01/2012	29

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/881240

PORTARIA Nº 0123-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 5.931/2012, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora SIBELE LUSTOSA COIMBRA, Juíza de Direito da 14ª Vara Cível do Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 2º período de 2011, a partir de 23 de janeiro de 2012, com sua substituição pela Doutora RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 24 de janeiro de 2012, as supracitadas férias, assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

III - A U T O R I Z A R

a mencionada magistrada, a usufruir, a partir de 17 de outubro de 2012, os 29 (vinte e nove) dias restantes das supracitadas férias, com sua substituição pela Doutora RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/881199

PORTARIA Nº 0124-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 5.973/2012, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora RAQUEL FRATANTONIO PERINI, Juíza Substituta da 36ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Laranjeiras do Sul, a usufruir, a partir de 01 de fevereiro do ano em curso, os 17 (dezesete) dias restantes de férias, alusivos ao 2º período de 2011, assegurados pelo item "II-I" da Portaria nº 1775/2011-D.M.

II - C O N C E D E R

à supracitada magistrada, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 1º período de 2012, a partir de 20 de fevereiro de 2012.

III - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 02 de março de 2012, as férias alusivas ao 1º período de 2012, da citada magistrada, assegurando-lhe o direito de usufruir os 19 (dezenove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/883590

PORTARIA Nº 0125-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 10.957/2012, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

I - C O N C E D E R

ao Desembargador PAULO HABITH, membro da 3ª Câmara Cível, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 1º período de 2011, a serem usufruídos a partir de 18 de janeiro de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 19 de janeiro do ano em curso, as supracitadas férias do referido Desembargador, assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

III - C O N C E D E R

ao citado Desembargador, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 2º período de 2011, a serem usufruídos a partir de 20 de fevereiro do ano em curso.

IV - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 21 de fevereiro do ano em curso, as férias alusivos ao 2º período de 2011 do referido Desembargador, assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/883685

PORTARIA Nº 0126-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 11.117/2012, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, ao Desembargador NILSON MIZUTA, membro da 10ª Câmara Cível, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 1º período de 2012, a serem usufruídos a partir de 30 de janeiro de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, por necessidade do serviço e a partir de 13 de fevereiro do ano em curso, as supracitadas férias do referido Desembargador, assegurando-lhe o direito de usufruir os 16 (dezesesseis) dias restantes em época oportuna.

III - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, o citado Desembargador, a usufruir a partir de 08 de março do ano em curso, os 16 (dezesesseis) dias restantes das férias acima.

IV - D E S I G N A R

os Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para substituírem o Desembargador NILSON MIZUTA junto à 10ª Câmara Cível, nos períodos indicados:

Magistrado	Período
a) ALBINO JACOMEL GUÉRIOS	30 e 31/01/2012; 03 a 12/02/2012; a partir de 08/03/2012
b) DENISE ANTUNES	01 e 02/02/2012

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/883553

PORTARIA Nº 0127-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 010177/2011, resolve

I - C O N C E D E R

aos magistrados adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos aos períodos e época de fruição a seguir especificados:

Magistrado	Período	a partir de
01) EVERTON LUIZ PENTER CORREA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	1º de 2012	05/03/2012
02) LETÍCIA MARINA CONTE, Juíza de Direito do 4º Juizado Especial cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	1º de 2012	30/01/2012
03) FLÁVIA DA COSTA VIANA, Juíza de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região	2º de 2011	13/01/2012

Magistrado	Período	a partir de
Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pelo Doutor TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária		
04) LUCIANA LUCHTENBERG TORRES, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Laranjeiras do Sul, com sua substituição pela Doutora RAQUEL FRATANTONIO PERINI, Juíza Substituta da 36ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Laranjeiras do Sul	2º de 2011	23/02/2012
05) SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Foz do Iguaçu	1º de 2012	27/02/2012
06) PATRÍCIA DE MELLO BRONZETTI, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé com sua substituição pela Doutora CAMILA SCHERAIBER, Juíza Substituta da 35ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Jacarezinho	1º de 2012	23/02/2012

I I - D E S I G N A R

a) Doutora GISELE LARA RIBEIRO, Juíza de Direito do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender os feitos urgentes, sem prejuízo das demais atribuições, durante o período de afastamento da Doutora LETÍCIA MARINA CONTE.

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias dos magistrados abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruir em época oportuna os dias restantes adiante especificados:

Magistrado	Interrupção a partir de	Dias Restantes
a) LETÍCIA MARINA CONTE	06/02/2012	23
b) PATRÍCIA DE MELLO BRONZETTI	01/03/2012	23

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/883644

PORTARIA Nº 0128-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 458.750/2011, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, aos Desembargadores adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos aos períodos e época de fruição a seguir especificados:

Desembargador	Período	a partir de
01) RAFAEL AUGUSTO CASSETARI, membro da 12ª Câmara Cível	1º de 2012	09/01/2012
02) PAULO EDISON DE MACEDO PACHECO, membro da 1ª Câmara Criminal	1º de 2012	01/02/2012
03) NOEVAL DE QUADROS, Corregedor-Geral da Justiça	1º de 2012	23/01/2012
04) CARLOS MANSUR ARIDA, membro da 18ª Câmara Cível	1º de 2011	16/01/2012

I I - D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para substituírem junto às respectivas Câmaras, os Desembargadores abaixo citados:

Substitutos	Câmara e Desembargador substituído
a) VICTOR MARTIM BATSCHE	RAFAEL AUGUSTO CASSETARI, junto à 12ª Câmara Cível
b) DENISE ANTUNES	CARLOS MANSUR ARIDA, junto à 18ª Câmara Cível, de 16/01 a 22/01/2012
c) LUÍS CESAR DE PAULA ESPÍNDOLA	CARLOS MANSUR ARIDA, junto à 18ª Câmara Cível, a partir de 23/01/2012

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, por necessidade do serviço e a partir de 02 de fevereiro do ano em curso, as supracitadas férias do Desembargador PAULO EDISON DE MACEDO PACHECO, assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/885305

PORTARIA Nº 0129-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 008.104/2012, resolve

I - C O N C E D E R

aos magistrados adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos aos períodos e época de fruição a seguir especificados:

Magistrado	Período	a partir de
01)CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO,Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	1º de 2012	29/02/2012
02)FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	1º de 2012	09/02/2012
03)FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO, Juíza de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel, com sua substituição pelo Doutor LUIZ VALÉRIO DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituto da 4ª Seção Judiciária	1º de 2012	09/01/2012
04)AMARILDO CLEMENTINO SOARES, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Araçongas, com sua substituição pela Doutora CAMILA SCHERAIBER, Juíza Substituta da 35ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Jacarezinho	1º de 2010	10/01/2012
05)JOSÉ CÂNDIDO SOBRINHO,Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Maringá, com sua substituição pela Doutora MÔNICA FLEITH,Juíza de Direito Substituta da 15ª Seção Judiciária	2º de 2005	26/01/2012
06)SAYONARA SEDANO, Juíza de Direito da 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pelo Doutor JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária	1º de 2012	06/02/2012
07)GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Substituto da 2ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Cascavel	1º de 2012	06/02/2012
08)MARIO SETO TAKEGUMA,Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, com sua substituição pelo Doutor JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO, Juiz de Direito Substituto da 14ª Seção Judiciária	1º de 2012	06/02/2012
09)FABIO BERGAMIN CAPELA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pelo	1º de 2012	28/02/2012
10)DANIELLE MARIA BUSATO SACHET, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos	1º de 2012	30/01/2012

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias dos magistrados abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruir em época oportuna os dias restantes adiante especificados:

Magistrado	Interrupção a partir de	Dias Restantes
a)FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO	16/01/2012	23
b)AMARILDO CLEMENTINO SOARES	23/01/2012	17
c)JOSÉ CÂNDIDO SOBRINHO	27/01/2012	29
d)GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA	22/02/2012	14
e)MARIO SETO TAKEGUMA	17/02/2012	19
f)FABIO BERGAMIN CAPELA	29/02/2012	29

Magistrado	Interrupção a partir de	Dias Restantes
g)DANIELLE MARIA BUSATO SACHET	31/01/2012	29

Curitiba, 17/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/885337

PORTARIA Nº 0130-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 780/2011, resolve

D E S I G N A R

Magistrado	Discriminação
a) MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS	de 15/12/2011 a 15/01/2012, substituir no cargo vago junto à 1ª Câmara Criminal, em decorrência da aposentadoria do Desembargador OTO LUIZ SPONHOLZ, durante a respectiva vacância
b) CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN	a partir de 16/01/2012, substituir no cargo vago junto à 1ª Câmara Criminal, em decorrência da aposentadoria do Desembargador OTO LUIZ SPONHOLZ, durante a respectiva vacância
c) FERNANDO CESAR ZENI	de 09 a 16/01/2012, substituir Desembargador IDEVAN BATISTA LOPES, junto à 1ª Câmara Cível
d) MARCO ANTONIO ANTONIASSI	a partir de 17/01/2012, substituir Desembargador IDEVAN BATISTA LOPES, junto à 1ª Câmara Cível, durante o referido afastamento

Curitiba, 19/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/884919

PORTARIA Nº 0131-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 466.922/2011, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

I - C O N C E D E R

ao Desembargador LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, membro deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 1º período de 2012, a serem usufruídos a partir de 01 de março do ano em curso.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 02 de março do ano em curso, as supracitadas férias do referido Desembargador, assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 19/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/883235

PORTARIA Nº 0132-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 4.710/2012, resolve

A U T O R I Z A R

o Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, membro deste Tribunal de Justiça, a celebrar o casamento civil de KAUAANA BROTTTO XISTO e BRUNO DE QUEIROZ CASTILHOS, a realizar-se no dia 11 de fevereiro do ano em curso, em Piraquara/PR.

Curitiba, 19/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/880912

PORTARIA Nº 0133-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 5.893/2012, resolve

I - C O N C E D E R

aos magistrados adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos aos períodos e época de fruição a seguir especificados:

Magistrado	Período	a partir de
01) LILIAN ROMERO, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	1º de 2012	19/03/2012
02) SÉRGIO LUIZ PATITUCCI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	1º de 2012	07/03/2012
03) BEATRIZ FRUET DE MORAES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	1º de 2012	19/03/2012
04) SIMONE CHEREM FABRÍCIO DE MELO PORTELLA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pela Doutora PRISCILLA SHOJI WAGNER, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária	1º de 2010	01/03/2012
05) DANIELA MARIA KRUGER, Juíza Substituta da 43ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Pato Branco	1º de 2012	09/04/2012
06) ALINE PASSOS, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	1º de 2012	02/04/2012
07) MACIÉO CATANEO, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Francisco Beltrão, com sua substituição pela Doutora JULIANE VELLOSO STANKEVECZ, Juíza Substituta da 28ª Seção Judiciária	1º de 2012	01/03/2012

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias dos magistrados abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruir, em época oportuna, os dias restantes adiante especificados:

Magistrado	interrupção a partir de	dias restantes
a) DANIELA MARIA KRUGER	30/04/2012	09
b) ALINE PASSOS	20/04/2012	12

Curitiba, 19/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/883999

PORTARIA Nº 0134-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 410.016/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

os magistrados adiante nominados, a usufruírem os dias restantes de férias, conforme abaixo relacionado:

Magistrado	nº de dias	Período	Assegurados pela (o)	a partir de
1) CAMILA COVOLO DE CARVALHO, Juíza de Direito da Comarca de Santa Mariana	23	2º de 2010	item "II - d" da Portaria nº 582/2011-D.M.	09/01/2012
2) SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	03	2º de 2009	item "A" da Portaria nº 2318/2009-D.M.	30/11/2011
3) ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Comarca de Sengés, com sua substituição pela Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza Substituta da 24ª Seção Judiciária	20	1º de 2010	item "III-a" da Portaria nº 1445/2011-D.M.	09/01/2012

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 19 de janeiro de 2012, as supracitadas férias da Doutora ERIKA WATANABE, assegurando-lhe o direito de usufruir os 10 (dez) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 19/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/754232

PORTARIA Nº 0135-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, Considerando o contido no artigo 35, incisos I e III, da Lei Complementar nº 35 (LOMAN), nos artigos 14 e 20, do Código de Ética da Magistratura Nacional; Considerando a decisão do egrégio Órgão Especial de 09 de dezembro de 2011; e Considerando o contido no protocolado sob nº 134.190/2010, resolve

D E T E R M I N A R

a instauração de processo administrativo disciplinar em face da Doutora J.A.Z., Juíza de Direito da Comarca de entrância final deste Estado.

Curitiba, 19/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/867065

PORTARIA Nº 0136-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 98.235/2010, resolve

P R O R R O G A R

pelo prazo impreterível de 60 (sessenta) dias, os efeitos o item "c" da Portaria nº 1382/2010-D.M., que designou a Doutora BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, para atuar em processos originários da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 19/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/876301

PORTARIA Nº 0137-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 98.599/2011, resolve

P R O R R O G A R

por 60 (sessenta) dias, a contar de 15 de agosto de 2011, os efeitos do item "I" da Portaria nº 0973/2011-D.M., que designou a Doutora FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Castro, para proferir sentença nos autos ali relacionados.

Curitiba, 19/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/876452

PORTARIA Nº 0138-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 309.197/2011, resolve

D E T E R M I N A R

- a) a prorrogação até 31 de junho do corrente ano, dos efeitos da Portaria nº 2423/2010-D.M., prorrogada pelas Portarias nº 750/2011-D.M e 1387/2011-D.M., referente à distribuição de processos para as 4ª e 5ª Varas Cíveis da Comarca de Cascavel, na proporção de 02 (dois) para cada processo distribuído para as 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis da referida comarca;
- b) que os feitos distribuídos por prevenção às varas antigas, necessariamente, também devem ser objeto de compensação.

Curitiba, 19/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/876373

PORTARIA Nº 0139-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 2.796/2012, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

C O N C E D E R

ao Desembargador IDEVAN BATISTA LOPES, membro da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 09 de janeiro do ano em curso, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 19/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/888428

PORTARIA Nº 0140-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 450.929/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial os Desembargadores adiante nominados a usufruírem os dias restantes de férias, conforme abaixo relacionado:

Desembargador	nº de dias	Período	Assegurados pela (o)	a partir de
1) PAULO EDISON DE MACEDO PACHECO, membro da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça	19	2º de 2009	Portaria nº 1224/2011-D.M.	09/01/2012
2) IVAN CAMPOS BORTOLETO, 2º Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça	12	2º de 2011	item "III-b" da Portaria nº 1442/2011-D.M.	16/01/2012

I I - D E S I G N A R

o Doutor NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador PAULO EDISON DE MACEDO PACHECO durante o respectivo afastamento.

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, por necessidade do serviço, a partir de 19 de janeiro do ano em curso, as supracitadas férias do Desembargador IVAN CAMPOS BORTOLETO, assegurando-lhe o direito de usufruir os 09 (nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 19/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/889271

PORTARIA Nº 0141-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 468.756/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, o Desembargador JOSÉ CICHOCKI NETO, membro da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, a usufruir, a partir de 09 de janeiro do ano em curso, os 55 (cinquenta e cinco) dias restantes de licença especial, referente ao período compreendido entre 04/01/1997 a 03/01/2002, assegurados pela Portaria nº 2071/2011- D. M.

I I - D E S I G N A R

os Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau, infra relacionados, para substituí-lo nos períodos abaixo especificados, durante o referido afastamento:

- a) ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA, no dia 09 de janeiro de 2012;
b) RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO, a partir do dia 10 de janeiro de 2012.

Curitiba, 19/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/884962

PORTARIA Nº 0142-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 9.403/2012, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, o Desembargador MARIO HELTON JORGE, membro da 17ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir, a partir de 23 de janeiro do ano em curso, os 180 (cento e oitenta) dias de licença especial, referente ao período compreendido entre 21/06/1995 e 20/06/2005, concedidos para fruição em época oportuna pela Portaria nº 321/2007-D.M.

I I - D E S I G N A R

os Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para o substituírem nos períodos mencionados:

Magistrado	Discriminação
1) FRANCISCO CARLOS JORGE	de 23/01 a 01/02/2012
2) FABIAN SCHWEITZER	de 02/02 a 06/02/2012

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, por necessidade do serviço, a partir de 07 de fevereiro do ano em curso, a supracitada licença especial, assegurando-lhe o direito de usufruir os 165 (cento e sessenta e cinco) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 19/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/889493

PORTARIA Nº 0143-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 447.020/2011, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, à Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO, integrante da 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 01 de dezembro de 2011, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I I - D E S I G N A R

o Doutor FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituí-la durante o seu afastamento.

Curitiba, 19/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/885200

PORTARIA Nº 0144-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 5.816/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Pato Branco, a celebrar o casamento civil de ANA PAULA ARMANI e CARLOS DOBROWLOSKI, a realizar-se no dia 20 de janeiro do ano em curso, em Pato Branco/PR.

Curitiba, 19/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/888362**PORTARIA Nº 0145-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 432.917/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

os magistrados adiante nominados a usufruírem os dias restantes de férias, conforme abaixo relacionado:

Magistrado	nº de dias	Período	Assegurados pela (o)	a partir de
1) TELMO ZAIONS ZAINKO, Juiz de Direito do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pela Doutora MYCHELLE PACHECO CINTRA, Juíza de Direito da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	14	2º de 2008	item "B" da Portaria nº 2295/2008-D.M.	09/01/2012
2) WENDEL FERNANDO BRUNIERI, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Guaíra	19	1º de 2010	Portaria nº 0255/2010-D.M.	15/12/2011
3) BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca do Rio Branco do Sul, com sua substituição pela Doutora CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER, Juíza Substituta da 5ª Seção Judiciária	a) 29	2º de 2011	item "II-b" da Portaria nº 2074/2011-D.M.	23/02/2012
-	b) 08	1º de 2011	item "II-b" da Portaria nº 1478/2011-D.M. e retificada pelo item "b" da Portaria nº 1806/2011-D.M.	23/03/2012
4) ANDRÉA FABIANE GROTH BUSATO, Juíza de Direito do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, designada para	a) 02	2º de 2007	item "III" da Portaria nº 1904/2011-D.M.	15/12/2011

Magistrado	nº de dias	Período	Assegurados pela (o)	a partir de
a 1ª Turma Recursal, com sua substituição pela Doutora MYCHELLE PACHECO CINTRA, Juíza de Direito da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	-	-	-	-
-	b) 15	1º de 2010	item "a" da Portaria nº 2099/2010-D.M.	09/01/2012
5) CARLA MELISSA MARTINS TRIA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	09	1º de 2010	item "II-c" da Portaria nº 1241/2010-D.M.	09/01/2012
6) ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	06	1º de 2010	item "II-c" da Portaria nº 1684/11-D.M.	12/12/2011

II - D E S I G N A R

o Doutor CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaíra, para atender, sem prejuízo das demais atribuições, os feitos urgentes da Vara Criminal da mesma comarca, durante o afastamento do Doutor WENDEL FERNANDO BRUNIERI.

III - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as férias dos magistrados abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruírem em época oportuna os dias restantes adiante especificados:

Magistrado	Período	Interrupção a partir de	Dias Restantes
a) TELMO ZAIONS ZAINKO	2º de 2008	18/01/2012	05
b) WENDEL FERNANDO BRUNIERI	1º de 2010	16/12/2011	18
c) BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO	1º de 2011	26/03/2012	05
d) ANDRÉA FABIANE GROTH BUSATO	1º de 2010	23/01/2012	01
e) CARLA MELISSA MARTINS TRIA	1º de 2010	16/01/2012	02
f) ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO	1º de 2010	16/12/2011	02

Curitiba, 19/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/884616

PORTARIA Nº 0146-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 3.283/2012, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, a celebrar o casamento civil de SIMONE MACIEL E SILVA e JOÃO GUILHERME SOUZA DE QUADROS, a realizar-se no dia 21 de janeiro do ano em curso, em União da Vitória/PR.

Curitiba, 19/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/888219

PORTARIA Nº 0147-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 467.726/2011, resolve

C O N C E D E R

à Doutora TATHIANA YUMI ARAI JUNKES, Juíza de Direito Substituta da 8ª Seção Judiciária da Comarca de Guarapuava, licença para tratamento de saúde, no dia 16 de dezembro de 2011, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 19/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/885211

PORTARIA Nº 0148-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 463.350/2011, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor CARLOS EDUARDO MACIEL STELLA ALVES, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 12 de dezembro de 2011, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I I - D E S I G N A R

o Doutor FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da mesma comarca, para atender os feitos urgentes, durante o seu afastamento, sem prejuízo das demais atribuições.

Curitiba, 19/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/888666

PORTARIA Nº 0149-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 5.952/2012, resolve

C O N C E D E R

à Doutora LARYSSA ANGELICA COPACK MUNIZ, Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarapuava, com sua substituição pela Doutora TATHIANA YUMI ARAI JUNKES, Juíza de Direito Substituta da 8ª Seção Judiciária :

a) 120 (cento e vinte) dias de licença à maternidade, a partir de 04 de janeiro do ano em curso, de acordo com o artigo 89, inciso III, combinado com o artigo 95, do Código de Organização Judiciária do Paraná.

b) 60 (sessenta) dias de prorrogação da supracitada licença à maternidade, a partir de 03 de maio do ano em curso, nos termos do Decreto-Judiciário nº 910/2008.

Curitiba, 19/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/888504

PORTARIA Nº 0150-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 467.712/2011, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor SÉRGIO AZIZ NEME, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, 08 (oito) dias de licença por motivo de falecimento de pessoa da família, a partir de 11 de dezembro de 2011, de acordo com o artigo 97, inciso II, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, com sua substituição pela Doutora DEBORAH PENNA, Juíza Substituta da 32ª Seção Judiciária, com sede na mesma comarca.

Curitiba, 19/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/887743

PORTARIA Nº 0151-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 172.674/2010, resolve

D E S I G N A R

o Agente da Polícia Federal MARCOS KOREN, para compor, como membro, a Comissão de Segurança Permanente deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 19/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/880535

PORTARIA Nº 0152-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do Órgão Especial na sessão realizada no dia 09/12/2011 e do protocolado nº 454.153/2011, resolve

D E S I G N A R

a Doutora TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO, Juíza de Direito do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Londrina, para funcionar nos autos infra citados, em virtude da vinculação aos feitos:

Autos nº	Autos nº	Autos nº
1. 01 000342/2002	2. 01 000169/2006	3. 01 000827/2006
4. 01 000877/2006	5. 01 000935/2006	6. 01 000936/2006
7. 01 001063/2006	8. 01 001087/2006	9. 01 001229/2006
10.01 001289/2006	11.01 000022/2007	12.01 000079/2007
13.01 000552/2007	14.01 001042/2007	15.01 001156/2007
16.01 001179/2007	17.01 001200/2007	18.01 001380/2007
19.01 000786/2008	20.01 000832/2008	21.01 000896/2008
22.01 000928/2008	23.01 001048/2008	24.01 001078/2008
25.01 001208/2008	26.01 001449/2008	27.01 001710/2008
28.01 000244/2009	29.01 000250/2009	30.01 000793/2009
31.01 000795/2009	32.01 000801/2009	33.01 000873/2009
34.01 000924/2009	35.01 001103/2009	36.01 001124/2009
37.01 001135/2009	38.01 001301/2009	39.01 001389/2009
40.01 001617/2009	41.01 001811/2009	42.01 001885/2009
43.01 001927/2002	44.01 001977/2009	45.01 002074/2009
46.01 001088/2010	47.01 004384/2010	48.01 007919/2010
49.01 017074/2010	50.01 027271/2010	51.01 030396/2010
52.01 033475/2010	53.01 039804/2010	54.01 041874/2010
55.01 047545/2010	56.01 052582/2010	57.01 052602/2010
58.01 055537/2010	59.01 057371/2010	60.01 059651/2010
61.01 061745/2010	62.01 063777/2010	63.01 065920/2010
64.01 067510/2010	65.01 071161/2010	66.01 073009/2010
67.01 073034/2010	68.01 073915/2010	69.01 075000/2010
70.01 075815/2010	71.01 076397/2010	72.01 085421/2010
73.01 000701/2011	74.01 003800/2011	75.01 004601/2011
76.01 007121/2011	77.01 007368/2011	78.01 017072/2011
79.01 020207/2011	80.01 000276/1990	81.01 000199/1991
82.01 000083/1993	83.01 000085/1995	84.01 000176/1995
85.01 000431/1995	86.01 000779/1995	87.01 000996/1995
88.01 000006/1997	89.01 000335/1997	90.01 000599/1997
91.01 000635/1997	92.01 000760/1997	93.01 000146/1998
94.01 000806/1998	95.01 000897/1998	96.01 000037/1999
97.01 000727/1999	98.01 000905/1999	99.01 000949/1999
100. 01 000027/2000	101. 01 000073/2000	102. 01 000290/2000
103. 01 000669/2000	104. 01 000715/2000	105. 01 000734/2000
106. 01 000193/2001	107. 01 000566/2001	108. 01 000610/2001
109. 01 000829/2001	110. 01 000027/2002	111. 01 000221/2002
112. 01 000382/2002	113. 01 000411/2002	114. 01 000428/2002
115. 01 000691/2002	116. 01 000932/2002	117. 01 000935/2002
118. 01 000121/2003	119. 01 000257/2003	120. 01 000781/2003
121. 01 000885/2003	122. 01 000896/2003	123. 01 000902/2003
124. 01 000143/2004	125. 01 000231/2004	126. 01 000274/2004
127. 01 000566/2004	128. 01 000644/2004	129. 01 000829/2004
130. 01 000856/2004	131. 01 000928/2004	132. 01 001111/2004
133. 01 001121/2004	134. 01 001156/2004	135. 01 000172/2005
136. 01 000342/2005	137. 01 000449/2005	138. 01 000516/2005
139. 01 000572/2005	140. 01 000658/2005	141. 01 000660/2005
142. 01 000835/2005	143. 01 000853/2005	144. 01 000885/2005
145. 01 000928/2005	146. 01 001006/2005	147. 01 001040/2005
148. 01 009197/2005	149. 01 000108/2006	150. 01 000145/2006
151. 01 000149/2006	152. 01 000280/2006	153. 01 000432/2006
154. 01 000696/2006	155. 01 000716/2006	156. 01 000867/2006
157. 01 000962/2006	158. 01 001009/2006	159. 01 001097/2006
160. 01 001118/2006	161. 01 001166/2006	162. 01 001207/2006
163. 01 001208/2006	164. 01 001214/2006	165. 01 001233/2006
166. 01 001267/2006	167. 01 000036/2007	168. 01 000217/2007
169. 01 000222/2007	170. 01 000400/2007	171. 01 000417/2007
172. 01 000419/2007	173. 01 000453/2007	174. 01 000486/2007
175. 01 000511/2007	176. 01 000577/2007	177. 01 000698/2007
178. 01 000756/2007	179. 01 000824/2007	180. 01 000852/2007
181. 01 000877/2007	182. 01 000878/2007	183. 01 000915/2007
184. 01 000917/2007	185. 01 000967/2007	186. 01 000973/2007
187. 01 000980/2007	188. 01 000982/2007	189. 01 001081/2007
190. 01 001168/2007	191. 01 001189/2007	192. 01 001271/2007
193. 01 001308/2007	194. 01 001341/2007	195. 01 001416/2007
196. 01 001422/2007	197. 01 001463/2007	198. 01 000037/2008
199. 01 000042/2008	200. 01 000194/2008	201. 01 000229/2008
202. 01 000284/2008	203. 01 000295/2008	204. 01 000307/2008
205. 01 000311/2008	206. 01 000322/2008	207. 01 000326/2008
208. 01 000364/2008	209. 01 000410/2008	210. 01 000444/2008
211. 01 000502/2008	212. 01 000523/2008	213. 01 000601/2008
214. 01 000610/2008	215. 01 000804/2008	216. 01 000841/2008
217. 01 000871/2008	218. 01 000963/2008	219. 01 000965/2008

220. 01 001082/2008	221. 01 001110/2008	222. 01 001135/2008
223. 01 001246/2008	224. 01 001278/2008	225. 01 001367/2008
226. 01 001410/2008	227. 01 001424/2008	228. 01 001444/2008
229. 01 001450/2008	230. 01 001456/2008	231. 01 001475/2008
232. 01 001494/2008	233. 01 001549/2008	234. 01 001638/2008
235. 01 001687/2008	236. 01 001730/2008	237. 01 000010/2009
238. 01 000050/2009	239. 01 000091/2009	240. 01 000115/2009
241. 01 000124/2009	242. 01 000147/2009	243. 01 000207/2009
244. 01 000283/2009	245. 01 000312/2009	246. 01 000336/2009
247. 01 000432/2009	248. 01 000477/2009	249. 01 000510/2009
250. 01 000561/2009	251. 01 000575/2009	252. 01 000615/2009
253. 01 000685/2009	254. 01 000695/2009	255. 01 000696/2009
256. 01 000734/2009	257. 01 000768/2009	258. 01 000785/2009
259. 01 000843/2009	260. 01 000874/2009	261. 01 000982/2009
262. 01 000996/2009	263. 01 001013/2009	264. 01 001017/2009
265. 01 001049/2009	266. 01 001087/2009	267. 01 001237/2009
268. 01 001273/2009	269. 01 001278/2009	270. 01 001339/2009
271. 01 001374/2009	272. 01 001399/2009	273. 01 001487/2009
274. 01 001518/2009	275. 01 001529/2009	276. 01 001555/2009
277. 01 001592/2009	278. 01 001609/2009	279. 01 001615/2009
280. 01 001657/2009	281. 01 001685/2009	282. 01 001719/2009
283. 01 001784/2009	284. 01 001818/2009	285. 01 001866/2009
286. 01 001884/2009	287. 01 001900/2009	288. 01 001936/2009
289. 01 001959/2009	290. 01 001980/2009	291. 01 001992/2009
292. 01 001999/2009	293. 01 002014/2009	294. 01 002090/2009
295. 01 002161/2009	296. 01 002228/2009	297. 01 000091/2010
298. 01 000100/2010	299. 01 000289/2010	300. 01 000342/2010
301. 01 001369/2010	302. 01 001596/2010	303. 01 001698/2010
304. 01 001999/2010	305. 01 003328/2010	306. 01 006409/2010
307. 01 008874/2010	308. 01 009737/2010	309. 01 013641/2010
310. 01 013941/2010	311. 01 016655/2010	312. 01 016737/2010
313. 01 017461/2010	314. 01 017488/2010	315. 01 017525/2010
316. 01 017635/2010	317. 01 017768/2010	318. 01 017972/2010
319. 01 021448/2010	320. 01 022648/2010	321. 01 023209/2010
322. 01 023706/2010	323. 01 023730/2010	324. 01 024649/2010
325. 01 024927/2010	326. 01 026638/2010	327. 01 026650/2010
328. 01 028227/2010	329. 01 028244/2010	330. 01 028255/2010
331. 01 028264/2010	332. 01 029088/2010	333. 01 029396/2010
334. 01 032012/2010	335. 01 033017/2010	336. 01 033493/2010
337. 01 034244/2010	338. 01 036696/2010	339. 01 036992/2010
340. 01 037198/2010	341. 01 037715/2010	342. 01 037935/2010
343. 01 037941/2010	344. 01 039514/2010	345. 01 039548/2010
346. 01 039554/2010	347. 01 039787/2010	348. 01 040003/2010
349. 01 040432/2010	350. 01 041998/2010	351. 01 042707/2010
352. 01 043458/2010	353. 01 044689/2010	354. 01 044766/2010
355. 01 046658/2010	356. 01 046895/2010	357. 01 048239/2010
358. 01 048634/2010	359. 01 048669/2010	360. 01 049020/2010
361. 01 050242/2010	362. 01 050669/2010	363. 01 050935/2010
364. 01 051156/2010	365. 01 051533/2010	366. 01 051740/2010
367. 01 051764/2010	368. 01 051766/2010	369. 01 051769/2010
370. 01 051971/2010	371. 01 054177/2010	372. 01 054178/2010
373. 01 054540/2010	374. 01 054812/2010	375. 01 055561/2010
376. 01 055606/2010	377. 01 056177/2010	378. 01 056833/2010
379. 01 059040/2010	380. 01 059353/2010	381. 01 059828/2010
382. 01 061132/2010	383. 01 062294/2010	384. 01 062760/2010
385. 01 063724/2010	386. 01 064655/2010	387. 01 065297/2010
388. 01 065984/2010	389. 01 066552/2010	390. 01 066553/2010
391. 01 066904/2010	392. 01 066958/2010	393. 01 067703/2010
394. 01 067906/2010	395. 01 068214/2010	396. 01 068670/2010
397. 01 068706/2010	398. 01 069101/2010	399. 01 069933/2010
400. 01 070226/2010	401. 01 070824/2010	402. 01 071202/2010
403. 01 071246/2010	404. 01 071287/2010	405. 01 071805/2010
406. 01 072674/2010	407. 01 073039/2010	408. 01 073056/2010
409. 01 073122/2010	410. 01 074134/2010	411. 01 075040/2010
412. 01 075256/2010	413. 01 075313/2010	414. 01 075990/2010
415. 01 076297/2010	416. 01 076723/2010	417. 01 077065/2010
418. 01 077073/2010	419. 01 077959/2010	420. 01 078267/2010
421. 01 078607/2010	422. 01 078614/2010	423. 01 078632/2010
424. 01 078634/2010	425. 01 079130/2010	426. 01 080444/2010
427. 01 080500/2010	428. 01 080508/2010	429. 01 080742/2010
430. 01 080764/2010	431. 01 081671/2010	432. 01 081683/2010
433. 01 082878/2010	434. 01 083277/2010	435. 01 084315/2010
436. 01 084833/2010	437. 01 085098/2010	438. 01 085439/2010
439. 01 086656/2010	440. 01 000681/2011	441. 01 000698/2011
442. 01 000864/2011	443. 01 000891/2011	444. 01 000901/2011

445. 01 000911/2011	446. 01 000919/2011	447. 01 001442/2011
448. 01 001532/2011	449. 01 001728/2011	450. 01 002402/2011
451. 01 002685/2011	452. 01 003881/2011	453. 01 004059/2011
454. 01 004603/2011	455. 01 004833/2011	456. 01 005151/2011
457. 01 006466/2011	458. 01 006983/2011	459. 01 007289/2011
460. 01 007390/2011	461. 01 007560/2011	462. 01 007678/2011
463. 01 007679/2011	464. 01 008067/2011	465. 01 008708/2011
466. 01 008979/2011	467. 01 009338/2011	468. 01 009407/2011
469. 01 011766/2011	470. 01 011885/2011	471. 01 013414/2011
472. 01 013641/2011	473. 01 013642/2011	474. 01 013737/2011
475. 01 015498/2011	476. 01 016555/2011	477. 01 017412/2011
478. 01 019864/2011	479. 01 020470/2011	480. 01 024020/2011
481. 01 024664/2011	482. 01 025383/2011	483. 01 025723/2011
484. 01 030086/2011	485. 01 030433/2011	486. 01 031844/2011
487. 01 038310/2011	488. 03 000161/1997	489. 03 000012/2007
490. 03 032442/2011	-	-

Curitiba, 19/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/885184**PORTARIA Nº 0153-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 447.684/2011, resolve

D E S I G N A R

a Doutora RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, Juíza de Direito da Comarca de Congonhinhas, para atuar nos autos nº 1649-90.2010, em trâmite na Comarca de Uraí, tendo em vista a suspeição manifestada pela Juíza Titular Doutora ANA CRISTINA CREMONÉZI.

Curitiba, 19/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/887842**PORTARIA Nº 0154-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 389.914/2011, resolve

R E T I F I C A R

a pedido, a Portaria nº 2066/2011-D.M., a fim de que nela passe a constar que a autorização do Doutor MARCOS ANTONIO FRASON, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu para celebrar casamento civil de ANDRESSA MOLINA e RODRIGO JOSÉ GARANHANE, é no dia 16 de dezembro de 2011, e não como ali figurou.

Curitiba, 19/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/887635

PORTARIA Nº 0155-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 446.434/2011, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

C O N C E D E R

ao Desembargador LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO, membro deste Tribunal de Justiça, 90 (noventa) dias de licença especial, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto compreendido entre 29/07/2002 a 28/07/2007, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 19/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/884033

PORTARIA Nº 0156-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o artigo 130 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

D E S I G N A R

o Desembargador ESPEDITO REIS DO AMARAL, para compor, como membro, a Comissão de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca deste Tribunal de Justiça, tendo em vista a aposentadoria do Desembargador OTO LUIZ SPONHOLZ.

Curitiba, 19/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/887632

PORTARIA Nº 0157-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 1.458/2012, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor FABIANO RODRIGO DE SOUZA, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cianorte, 08 (oito) dias de licença por motivo de falecimento de pessoa da família, a partir de 08 de janeiro do ano em curso, de acordo com o artigo 97, inciso II, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

Curitiba, 19/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/887780

PORTARIA Nº 0158-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 448.176/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial os Desembargadores adiante nominados a usufruir, os dias restantes de licença especial, conforme abaixo relacionado:

Desembargador	nº de dias	Quinquênio	Assegurados pela (o)	a partir de
1) LENICE BODSTEIN, integrante da 7ª Câmara Cível, deste Tribunal de Justiça	162	22/07/1997 a 21/07/2007	item "IV" da Portaria nº 1634/2011-D.M. retificada pelo item "b" da Portaria nº 1893/2011-D.M	05/12/2011
2) JURANDYR SOUZA JUNIOR, membro da 15ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça	56	05/12/2000 a 04/12/2005	item "C" da Portaria nº 3214/2007-D.M.	10/01/2012
3) HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA, membro da 10ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça	15	07/01/1999 a 06/01/2004	Portaria nº 1392/2011-D.M.	17/02/2012

Desembargador	nº de dias	Quinquênio	Assegurados pela (o)	a partir de
---------------	------------	------------	----------------------	-------------

I I - D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para substituir os Desembargadores junto às respectivas Câmaras, conforme especificado, durante o período de seus afastamentos:

Magistrado	Discriminação
1)ROBERTO ANTONIO MASSARO	a Desembargadora LENICE BODSTEIN, junto à 7ª Câmara Cível
2)FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA	o Desembargador JURANDYR SOUZA JUNIOR, junto à 15ª Câmara Cível
3)DENISE ANTUNES	HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA, junto à 10ª Câmara Cível

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial por necessidade do serviço, as licenças especiais dos Desembargadores abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruir, em época oportuna, os dias restantes adiante especificados:

Desembargador	Interrupção a partir de	Dias Restantes
a)LENICE BODSTEIN	20/12/2012	147
b)JURANDYR SOUZA JUNIOR,	23/01/2012	43

Curitiba, 19/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/884731

Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE USO nº 34/2011

PROTOCOLO: 360.916/2011

CEDENTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CESSIONÁRIO: PRFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

DO OBJETO: O CEDENTE, por meio deste Termo, originado pelo expediente protocolado sob nº 360.916/2011 cede à CESSIONÁRIA o uso do imóvel onde se encontra edificado o antigo Fórum da Comarca de Dois Vizinhos, com área total construída de 4.224 m² (quatro mil, duzentos e vinte e quatro metros quadrados), localizado entre as Ruas Bento Munhoz da Rocha Neto, Presidente Costa e Silva e Av. Dedi Barrichelo Montagner, na Comarca de Dois Vizinhos.

DA TAXA DE OCUPAÇÃO: dispensado o recolhimento mensal de Taxa de Ocupação, nos termos do art. 9º inciso XIX e parágrafo único da Portaria nº 392/11.

DA VIGÊNCIA: O presente instrumento terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a partir da sua assinatura, podendo ser rescindido por qualquer das partes, mediante notificação com antecedência de 30 (trinta) dias.

Em 1º de dezembro de 2011.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 8

PROTOCOLO: 32.148/2010

INTERESSADO: Orbenk Administração e Serviços Ltda.

DESPACHO:

I- Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 686/2011 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls.1056/1057) e na Informação nº 901/2011 do FUNREJUS (fls. 1051/1052), **AUTORIZO** a prorrogação do contrato nº 86/2010, firmado entre este Tribunal de Justiça e a empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda., cujo objeto consiste na prestação de serviços de recepcionista e ascensorista, incluindo postos de supervisão, em diversos prédios do Poder Judiciário localizados no Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, **pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do dia 23 de dezembro de 2011**, com fulcro no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

II - Ao FUNREJUS para a emissão da nota de empenho.

III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do termo aditivo respectivo.

IV - Publique-se.

Em 1º de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 26/01/2012 13:30
Sessão Ordinária - 8ª Câmara Cível em
Composição Integral e 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00256 e 2012.00153 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 8ª Câmara
Cível em Composição Integral e 8ª Câmara Cível a realizar-
se em 26/01/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abedo Sabra Bhay	070	0800818-8
Abner Teixeira de Carvalho	132	0844323-2
Adilson de Castro Junior	037	0451443-2
Adriana Mussak Timoteo	116	0835386-0
Alessandra dos Reis Cláudio	028	0816105-3
Alessandro Elísio C. d. Souza	055	0786191-8
Alexandre Haully Camargo	079	0811370-0
Alexandre Pigozzi Bravo	119	0836685-2
Aline Amaral Uchoa	072	0803164-7
Ana Cláudia Loyola da Rocha	012	0822229-5/01
Ana Paula Magalhães	037	0451443-2
Ananias César Teixeira	005	0766368-3/01
	011	0821937-8/01
	013	0822305-0/01
	018	0838423-0/01
	019	0842651-3/01
	020	0851696-1/01
	021	0851699-2/01
	022	0852860-5/01
	033	0833449-4
	035	0844822-0
	038	0475468-1
	039	0538821-0
	042	0712768-2
	060	0795407-0
	080	0815550-4
	081	0820387-4
	082	0820444-4
	083	0820708-3
	084	0820748-7
	085	0821269-5
	086	0821380-9
	087	0821438-0
	088	0821478-4
	089	0821508-7
	090	0821581-6
	091	0821589-2
	092	0821685-9
	093	0821826-0
	094	0821885-9
	095	0821940-5
	096	0821958-7
	097	0822065-1
	098	0822144-7
	100	0822355-0
	108	0829836-8
	110	0830077-6
	113	0834478-9

	120	0837380-6
	122	0838631-2
	123	0838931-7
	128	0841590-1
	129	0841616-0
	130	0841627-3
	131	0843112-5
	133	0845606-0
	134	0846356-9
	135	0849474-4
	136	0851946-6
	137	0852123-7
	139	0859000-7
	140	0859143-7
	141	0859458-3
	142	0860903-0
Anderson Alex Vanoni	127	0840615-9
André Diniz Affonso da Costa	045	0731277-8
André Gustavo de Souza	111	0831570-6
Andressa Cristina da Costa	076	0808459-1
Andressa Dal Bello	128	0841590-1
	129	0841616-0
	130	0841627-3
	133	0845606-0
	134	0846356-9
	136	0851946-6
	137	0852123-7
	139	0859000-7
	140	0859143-7
	141	0859458-3
	142	0860903-0
Andrey Herget	061	0796836-5
Angélica Duarte Martinski	051	0763343-4
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	063	0798299-0
Antonio Luiz Zepone Junior	119	0836685-2
Antonio Nunes Neto	026	0813529-1
Antônio Sbano Júnior	004	0758772-2/01
Aracy Lorenz	049	0753689-2
Arii Pinto da Silva	112	0833694-9
Arnaldo Conceição Junior	001	0746080-8/01
Arthur Sabino Damasceno	103	0827730-3
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	041	0704087-7
Ayrton Ruy Giublin Neto	044	0723469-1
Bianca Sconza Porto	001	0746080-8/01
Braulio Belinati Garcia Perez	043	0722938-7
Bruno Augusto do Nascimento	016	0826307-0/01
Camilo de Toni	008	0792645-8/02
Carla Angélica Heroso Gomes	060	0795407-0
Carlo Renato Borges	079	0811370-0
Carlos Alves	015	0825171-6/01
	102	0826171-0
	116	0835386-0
Carlos Bernardo C. d. Albuquerque		
Carlos da Silva Fontes Filho	134	0846356-9
Carlos Eduardo Borges Marin	068	0799960-8
Carlos Eduardo Lulu	107	0829148-3
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	072	0803164-7
Carlos Gomes de Brito	012	0822229-5/01
Carlos Oscar Krueger	016	0826307-0/01
	030	0824993-8
	073	0804807-1
Carolina Kantek Garcia Navarro		
Caroline Rupel	041	0704087-7
Celso Aparecido Ribas Bueno	006	0773178-0/01
Cerino Lorenzetti	057	0792971-3
César Augusto de França	015	0825171-6/01
	064	0799338-6
	077	0810259-2
	102	0826171-0
	109	0830045-4
	118	0836516-2
Cláudia Halle de Abreu	071	0802714-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Claudinei Dombroski	067	0799864-1	Ernani Ernesto Morestoni	016	0826307-0/01
Claudio Eduardo Sbardelotto	026	0813529-1		030	0824993-8
Clodoaldo José Viggiani	053	0776278-7	Ethiane de Bona Moraes	127	0840615-9
Clovis Galvão Patriota	116	0835386-0	Eurico Ortis de Lara Filho	074	0806507-4
Cristiana Helena Silveira Reis	051	0763343-4	Eurides Francisco de Re	063	0798299-0
Cristiane Schmitt	029	0817491-8	Evaristo Aragão F. d. Santos	023	0736789-3
Cristiane Uliana	020	0851696-1/01		041	0704087-7
	021	0851699-2/01	Expedito Eugenio Stefanello	017	0827255-5/01
	022	0852860-5/01	Lago		
	039	0538821-0	Fabiano Neves Macieyewski	005	0766368-3/01
	042	0712768-2		011	0821937-8/01
	080	0815550-4		013	0822305-0/01
	081	0820387-4		018	0838423-0/01
	082	0820444-4		019	0842651-3/01
	083	0820708-3		027	0813768-8
	084	0820748-7		033	0833449-4
	085	0821269-5		035	0844822-0
	087	0821438-0		038	0475468-1
	089	0821508-7		071	0802714-3
	097	0822065-1		086	0821380-9
	098	0822144-7		088	0821478-4
	100	0822355-0		090	0821581-6
	110	0830077-6		091	0821589-2
	113	0834478-9		092	0821685-9
	120	0837380-6		093	0821826-0
	122	0838631-2		094	0821885-9
	123	0838931-7		095	0821940-5
	128	0841590-1		096	0821958-7
	129	0841616-0		105	0828331-4
	130	0841627-3		108	0829836-8
	131	0843112-5	Fabio Alexandre Tardelli	132	0844323-2
	133	0845606-0	Fábio Dias Vieira	060	0795407-0
	134	0846356-9	Fábio Viana Barros	036	0857785-7
	135	0849474-4	Fabiola Polatti C.	072	0803164-7
	136	0851946-6	Fleischfresser		
	137	0852123-7	Fernando Anzola Pivaro	077	0810259-2
	139	0859000-7		109	0830045-4
	140	0859143-7	Fernando Henrique Bosqué	125	0839659-4
	141	0859458-3	Ramalho		
	142	0860903-0	Fernando Kikuchi	036	0857785-7
	073	0804807-1	Fernando Murilo Costa	027	0813768-8
Dani Leonardo Giacomini	031	0830306-2	Garcia	071	0802714-3
Daniel Hajjar Sagboni M.				105	0828331-4
Teixeira				029	0817491-8
Daniel Prates	040	0661019-3	Fernando Paulo da Silva M.		
Daniella Leticia Broering	037	0451443-2	Filho		
Danielle Cristhina Deda	067	0799864-1	Fernando Ribas	034	0836466-7
Danielle Ribeiro	126	0839962-6	Fernando Rios	074	0806507-4
Danyllo Valach	058	0794732-4	Filipe Alves da Mota	059	0794821-6
Débora Lemos Gumurski	004	0758772-2/01	Flávio Antônio Romani	052	0773560-8
Débora Segala	132	0844323-2	Flávio Penteado Geromini	010	0800934-7/01
Deleá Muller	046	0741533-4		050	0760342-5
Dener Paulo Martini	055	0786191-8		059	0794821-6
Dirce Inês Finkler de	056	0792892-7	Francisco Leite da Silva	119	0836685-2
Camargo			Gabriel Bardal	025	0802671-3
	057	0792971-3	Geandro Luiz Scopel	073	0804807-1
Dovaní Zangari	066	0799760-8	Geraldo Nogueira da Gama	132	0844323-2
Edemar Antônio Zilio Júnior	074	0806507-4	Geraldo Saviani da Silva	109	0830045-4
Éderson Lanzarini Maran	026	0813529-1	Geronimo Antonio Defaveri	125	0839659-4
Edmilson Petroski dos	033	0833449-4	Gerson Requião	071	0802714-3
Santos			Gerson Vanzin Moura da	010	0800934-7/01
	035	0844822-0	Silva		
	070	0800818-8		059	0794821-6
	114	0834834-7		103	0827730-3
Edna Maria Ardenghi de				106	0828777-0
Carvalho			Gilberto Gemin da Silva	109	0830045-4
Eduardo Batistel Ramos	025	0802671-3	Giovani de Oliveira Serafini	115	0835329-5
Eduardo Malucelli	002	0732432-3/01	Glauco Iwersen	062	0797955-9
Elisângela Guimarães de	075	0807730-7		075	0807730-7
Andrade				104	0827957-4
Elizabet Nascimento Polli	009	0795110-2/01		109	0830045-4
Ellen Karina Borges Santos	036	0857785-7		121	0837818-5
Elsó Cardoso Bitencourt	118	0836516-2		138	0856281-0
	121	0837818-5		083	0820708-3
	138	0856281-0	Gracielle Martins Cherobin	004	0758772-2/01
Emerson Nicolau Kulek	068	0799960-8	Guilherme de Salles		
	070	0800818-8	Gonçalves		
Emílio Luiz Augusto	015	0825171-6/01	Guilherme Régio Pegoraro	028	0816105-3
Prohmann				076	0808459-1
Enelio Baggio	026	0813529-1			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gustavo Viana Camata	125	0839659-4	Liguaru Espírito Santo Neto	032	0830736-0
Hélio Roberto L. d. Oliveira	054	0783417-5	Lindamara Baraldi Pacheco	099	0822329-0
Heroldes Bahr Neto	005	0766368-3/01	Lizete Rodrigues Feitosa	025	0802671-3
	011	0821937-8/01	Lorena Alpendre Silveira	007	0779678-9/01
	018	0838423-0/01	Martins		
	038	0475468-1	Louriberto Vieira Gonçalves	065	0799398-2
	086	0821380-9	Lucia Helena Fernandes Stall	101	0824154-1
	088	0821478-4	Luciana Karla de Menezes Medeiros	016	0826307-0/01
	091	0821589-2	Luciano Anghinoni	059	0794821-6
	092	0821685-9	Luís Oscar Six Botton	012	0822229-5/01
	094	0821885-9	Luiz Carlos Angeli	064	0799338-6
	095	0821940-5		078	0810732-6
	096	0821958-7	Luiz Carlos D'Agostini Júnior	061	0796836-5
	108	0829836-8	Luiz Gonzaga Guedes Martins	008	0792645-8/02
Hildegard Taggesell Giostri	044	0723469-1	Luiz Henrique Bona Turra	010	0800934-7/01
Hugo Francisco Gomes	062	0797955-9		059	0794821-6
Ideraldo José Appi	012	0822229-5/01		103	0827730-3
Ingo Hofmann Junior	034	0836466-7		106	0828777-0
Irene de Fátima Surek de Souza	036	0857785-7	Luiz Ricardo Berleze	054	0783417-5
Isaias Morelli	125	0839659-4	Luiz Rodrigues Wambier	023	0736789-3
Ivone Eiko Kurahara	043	0722938-7		041	0704087-7
Jaffe Carneiro Fagundes da Silva	048	0744753-8	Luiz Trindade Cassettari	030	0824993-8
Jaime Oliveira Penteadó	010	0800934-7/01	Luíza Helena Gonçalves	089	0821508-7
	050	0760342-5		090	0821581-6
	059	0794821-6	Manoel Cunha Lacerda	124	0839165-7
	103	0827730-3	Marcel Crippa	016	0826307-0/01
	106	0828777-0	Marcelo Baldassarre Cortez	028	0816105-3
Jair Antônio Wiebelling	043	0722938-7	Marcelo de Campos Costa	032	0830736-0
	117	0835998-0	Marcelo de Souza Teixeira	007	0779678-9/01
Janaina Rovaris	012	0822229-5/01	Marcelo Hanke Bandolin	010	0800934-7/01
Jaqueline Scotá Stein	059	0794821-6	Marcelo Marques Munhoz	001	0746080-8/01
Jean Carlos Martins Francisco	062	0797955-9	Marcelo Piazzetta Antunes	065	0799398-2
	109	0830045-4	Márcia Loreni Gund	043	0722938-7
	118	0836516-2		117	0835998-0
Jefferson Abade	079	0811370-0	Márcia Satil Parreira	101	0824154-1
Jefferson Ramos Brandão	073	0804807-1	Márcio Luiz Blazius	056	0792892-7
João Batista Valim	046	0741533-4		057	0792971-3
João Carlos Larré Rodrigues	063	0798299-0	Marcio Marques Gabardo	049	0753689-2
João Odair Pelisson	117	0835998-0	Márcio Nunes da Silva	003	0748001-5/01
João Pinto Ribeiro Neto	074	0806507-4	Marcio Roberto Gotas Moreira	040	0661019-3
João Rodrigues de Oliveira	104	0827957-4		056	0792892-7
Jorge Augusto Hornung	058	0794732-4	Márcio Rodrigo Frizzo	057	0792971-3
Jorge Wadih Tahech	112	0833694-9		043	0722938-7
José Brito de Almeida Sobrinho	055	0786191-8	Márcio Rogério Depolli	099	0822329-0
Jose Carlos Alves Bastiani	007	0779678-9/01	Marcos Augusto Damiani	059	0794821-6
José Carlos Maia Rocha da Silva	007	0779678-9/01	Marcos Cesar Vinhoti	073	0804807-1
José Carlos Pereira Moreira	029	0817491-8	Marcos Leandro Pereira	014	0822832-2/01
José Fernando Vialle	076	0808459-1	Maria Elizabeth Jacob	041	0704087-7
José Tadeu Silva	124	0839165-7	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros		
Joseph Jamal Abou Chahla	101	0824154-1	Maria Zélia Sandy	037	0451443-2
Juliana Mara da Silva	050	0760342-5	Mariana Magalhães Chapei	066	0799760-8
	059	0794821-6	Mariana Pereira Valério	047	0743935-6
Julio Cesar Abreu das Neves	035	0844822-0		075	0807730-7
	060	0795407-0	Marineide Spaluto	104	0827957-4
	093	0821826-0	Marino da Silva	109	0830045-4
Júlio Cesar Dalmolin	110	0830077-6	Mário Geraldo Costa Barrozo	049	0753689-2
	043	0722938-7	Mário Marcondes Nascimento	111	0831570-6
	117	0835998-0		117	0835998-0
Karina Hashimoto	078	0810732-6		062	0797955-9
Kellen Regina Moro Teixeira	112	0833694-9		064	0799338-6
Kleber Augusto Vieira	011	0821937-8/01		077	0810259-2
	013	0822305-0/01		078	0810732-6
	090	0821581-6		118	0836516-2
	092	0821685-9		138	0856281-0
	093	0821826-0	Marisa Setsuko Kobayashi	028	0816105-3
Laertes José Sant'Ana C. Júnior	009	0795110-2/01	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	023	0736789-3
Laís Cristina Sbardelotto	026	0813529-1	Maurício Beleski de Carvalho	003	0748001-5/01
Laise Matros	069	0800421-5	Maurício de Freitas Silveira	024	0792981-9
Lariane Ardenghi de Carvalho	114	0834834-7	Mauricio Sagboni M. Teixeira	031	0830306-2
Leonardo Ardenghi de Carvalho	114	0834834-7	Mauricio Souza Bochnia	017	0827255-5/01
			Mauro Aparecido	117	0835998-0
			Maximilian Zerek	060	0795407-0
			Michael Rafael Tormes	004	0758772-2/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Michele Garcia Franco de Godoy	053	0776278-7	Rodrigo Pironi Aguirre de Castro	029	0817491-8
Milton Luiz Cleve Küster	036	0857785-7	Rodrigo Xavier Leonardo	065	0799398-2
	037	0451443-2	Rogério Nunes de Oliveira	117	0835998-0
	047	0743935-6	Rosângela Dias Guerreiro	015	0825171-6/01
	062	0797955-9		016	0826307-0/01
	075	0807730-7		077	0810259-2
	104	0827957-4		102	0826171-0
	107	0829148-3		118	0836516-2
	109	0830045-4	Rubens Pereira de Carvalho	114	0834834-7
	114	0834834-7	Samira de Fátima Nabbouh Abreu	002	0732432-3/01
	115	0835329-5	Sandro Gilbert Martins	112	0833694-9
	121	0837818-5	Saulo Bonat de Mello	005	0766368-3/01
	127	0840615-9		011	0821937-8/01
	138	0856281-0		013	0822305-0/01
Mirian Regina Lopes Carvalho	070	0800818-8		018	0838423-0/01
Mônica Dalmolin	043	0722938-7		033	0833449-4
Mônica Ferreira Mello Biora	114	0834834-7		035	0844822-0
Murillo Espinola de Oliveira Lima	005	0766368-3/01		038	0475468-1
	011	0821937-8/01		086	0821380-9
	022	0852860-5/01		088	0821478-4
	035	0844822-0		090	0821581-6
	081	0820387-4		091	0821589-2
	083	0820708-3		092	0821685-9
	086	0821380-9		093	0821826-0
	087	0821438-0		094	0821885-9
	088	0821478-4		095	0821940-5
	089	0821508-7		096	0821958-7
	090	0821581-6		108	0829836-8
	092	0821685-9	Sebastião Seiji Tokunaga	005	0766368-3/01
	093	0821826-0		011	0821937-8/01
	110	0830077-6		060	0795407-0
	122	0838631-2		081	0820387-4
	130	0841627-3		086	0821380-9
	131	0843112-5		087	0821438-0
	133	0845606-0		088	0821478-4
	137	0852123-7		092	0821685-9
	142	0860903-0		122	0838631-2
Murilo Cleve Machado	037	0451443-2		131	0843112-5
Naradiba Silamara Guerra de Souza	043	0722938-7	Selemara Berckembrock F. Garcia	056	0792892-7
Nelson Luiz Nouvel Alessio	078	0810732-6		057	0792971-3
Nilton Antônio de Almeida Maia	022	0852860-5/01	Sérgio Leal Martinez	073	0804807-1
	128	0841590-1	Silvio Luiz Januário	077	0810259-2
Noeli de Souza Machado	052	0773560-8	Simone Aparecida dos Reis	105	0828331-4
Norbert Heidemann	023	0736789-3	Simone Rita Zibetti de Souza	048	0744753-8
Osmann de Oliveira	001	0746080-8/01	Stephanie Zago de Carvalho	026	0813529-1
Osmar Gomes de Brito	012	0822229-5/01	Tarcisio Araújo Kroetz	072	0803164-7
Paula Cassettari	030	0824993-8	Tatiane Muncinelli	106	0828777-0
Paulo Roberto Fadel	002	0732432-3/01	Teresa Celina de A. A. Wambier	023	0736789-3
Paulo Roberto Vigna	001	0746080-8/01		041	0704087-7
Pedro Henrique Xavier	044	0723469-1	Thaila Andressa Nakadomari	041	0704087-7
Pryscilla Antunes da Mota Paes	007	0779678-9/01	Thais Malachini	107	0829148-3
Rafael Boff Zarpelon	044	0723469-1		115	0835329-5
Rafael Mosele	051	0763343-4	Thiago Haviaras da Silva	127	0840615-9
Rafael Nogueira da Gama	132	0844323-2	Thiago Moura Siqueira	016	0826307-0/01
Rafaela Polydoro Küster	036	0857785-7	Tiago Schroeder Russi	111	0831570-6
	047	0743935-6	Tirone Cardoso de Aguiar	016	0826307-0/01
Raquel Martendal	030	0824993-8	Trajano Bastos de O. N. Friedrich	104	0827957-4
Raul Maia Chapaval	033	0833449-4		107	0829148-3
	038	0475468-1		115	0835329-5
Regina Sayuri Nakamori	040	0661019-3	Valdemar Andreatta	031	0830306-2
Reinaldo José Andreatta	031	0830306-2	Valdir Rogério Zonta	103	0827730-3
Reinaldo Mirico Aronis	006	0773178-0/01		106	0828777-0
	067	0799864-1	Vanderlei José Follador	069	0800421-5
Renata Marinho Martins	016	0826307-0/01	Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	132	0844323-2
Ricardo Alberto Escher	050	0760342-5	Veridiana Andrade Silva	028	0816105-3
Ricardo Miara Schuarts	114	0834834-7	Victor Augusto Horochovec	054	0783417-5
Roberto de Oliveira Guimarães	002	0732432-3/01	Vitor Eduardo Hüffner Pardal	024	0792981-9
Robson Sakai Garcia	027	0813768-8	Viviane Tramujas Rohn de Oliveira	010	0800934-7/01
	047	0743935-6	Waldirene Gobetti dal Molin	073	0804807-1
Rodrigo Carlesso Moraes	076	0808459-1	Walter Bruno Cunha da Rocha	071	0802714-3

Walter JoseTardelli	132	0844323-2
Walter Luiz Dal Molin	052	0773560-8
Wellinton Lincoln Seco	014	0822832-2/01
William Simões	126	0839962-6
Willian Zandrini Buzingnani	072	0803164-7
William Maia Rocha da Silva	007	0779678-9/01
Wilson Roberto de Lima	045	0731277-8
Zulmira Cristina Leonel	044	0723469-1

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 0746080-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7460808 Apelação Cível. Embargante: Mitsui Sumitomo Seguros S/a . Advogado: Paulo Roberto Vigna , Bianca Sconza Porto, Bianca Sconza Porto. Embargado (1): Cirlei Terezinha Dellani Milla , Ricardo Dellani Milla. Advogado: Marcelo Marques Munhoz , Arnaldo Conceição Junior. Embargado (2): Sueli Maria Kulik Skora . Advogado: Osmann de Oliveira . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0732432-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 732432300 Apelação Cível. Embargante: Autoplus Comércio de Veículos Ltda. . Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães . Embargado (1): Débora Lilian Madalosso Lopes . Advogado: Samira de Fátima Nabouh Abreu . Embargado (2): José Kleberson Pereira . Advogado: Eduardo Malucelli . Embargado (3): H D I Seguros S/a. . Advogado: Paulo Roberto Fadel . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0748001-5/01

Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 748001500 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Habitação do Estado do Paraná - Cohapar . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho . Embargado: Emerson Felipe Bispo , Lidiane Carmo dos Santos. Advogado: Márcio Nunes da Silva . Relator: Desª Lenice Bodstein

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0758772-2/01

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 758772200 Apelação Cível. Embargante: Carlos Roberto Massa Junior . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Débora Lemos Gumurski. Embargado (1): Ademair Raimundo Marques . Advogado: Michael Rafael Tormes . Embargado (2): Multi Idéias Comunicação Ltda . Advogado: Antônio Sbrano Júnior . Relator: Desª Lenice Bodstein

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0766368-3/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 766368300 Agravo de Instrumento. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Lindamil Maria da Silva . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0773178-0/01

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 773178000 Apelação Cível. Embargante: Santander Seguros S/a . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Embargado: Ricardo Domit . Advogado: Celso Aparecido Ribas Bueno . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0779678-9/01

Comarca: Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 779678900 Apelação Cível. Embargante: Auto Posto Caete Ltda . Advogado: William Maia Rocha da Silva , José Carlos Maia Rocha da Silva. Embargado (1): Associação Comercial e Empresarial de Cariúva . Advogado: Jose Carlos Alves Bastiani . Embargado (2): Associação Comercial do Paraná - Acp . Advogado: Lorena Alpendre Silveira Martins , Marcelo de Souza Teixeira, Priscilla Antunes da Mota Paes. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0792645-8/02

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 792645800 Apelação Cível. Embargante: Dilvane Lucia Valegeski . Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins . Embargado: Marmoraria Marmoreal . Advogado: Camilo de Toni . Relator: Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Guimarães da Costa)

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0795110-2/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 795110200 Apelação Cível. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Elizabeth Nascimento Polli . Embargado: Josilene Koziel , Taylor da Silva Matos. Advogado: Laertes José Sant'Ana Costa Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jurandyr Reis Junior)

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0800934-7/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 800934700 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Seguros Brasil Sa . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteadado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteadado Geromini. Embargado: Daniel Ramos Filho (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo

Hanke Bandolin , Viviane Tramuja Rohn de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jurandyr Reis Junior)

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0821937-8/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821937800 Apelação Cível. Embargante: Luiz Jorge Corrêa Bittencourt . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Relator: Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi)

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 0822229-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 822229500 Apelação Cível. Embargante: Raia Sa . Advogado: Ana Cláudia Loyola da Rocha . Embargado (1): Ricardo Luís Hartmann . Advogado: Ideraldo José Appi , Carlos Gomes de Brito, Osmar Gomes de Brito. Embargado (2): Banco Itaucard Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Relator: Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 0822305-0/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822305000 Apelação Cível. Embargante: Alceu da Silva da Rosa . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi)

Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 0822832-2/01

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 822832200 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Wellington Lincoln Seco . Embargado: José Puzzi . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi)

Embargos de Declaração Cível

0015 . Processo: 0825171-6/01

Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 825171600 Apelação Cível. Embargante: Federal de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Rosângela Dias Guerreiro. Embargado: Odair José Machado Chuka , Matilde Rudei Chuka, João Maria Fabri Cordeiro, Aparecida da Silva Cordeiro, Claudinei Nilvo Farias, Eva Aparecia de Moura Farias, Francisco Ferreira Couto (maior de 60 anos), Maria Leopoldina Ferreira Couto (maior de 60 anos), Eronilda Kuchla. Advogado: Carlos Alves , Emílio Luiz Augusto Prohmann. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Embargos de Declaração Cível

0016 . Processo: 0826307-0/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826307000 Agravo de Instrumento. Embargante: Arcélia Padilha Góis , Anatoly Sawczuk, Dirceu de Jesus Ramos Almeida, Estela Mara dos Santos Machado, Ione Sandeski, Lourival Freitas, Marli Mendes, Maria Célia Rodrigues de Oliveira, Mirian Aparecida de Oliveira, Nilton César de Oliveira, Pasturina da Conceição Alves, Terezinha Rodrigues de Paula. Advogado: Ernani Ernesto Morestoni , Carlos Oscar Krueger, Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Embargado: Liberty Seguros S/a . Advogado: Rosângela Dias Guerreiro , Renata Marinho Martins, Luciana Karla de Menezes Medeiros, Bruno Augusto do Nascimento. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Embargos de Declaração Cível

0017 . Processo: 0827255-5/01

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 827255500 Apelação Cível. Embargante: Nei Oseias Blaszak . Advogado: Mauricio Souza Bochnia . Embargado: Romeu Schafer Me , Edson Schafer. Advogado: Expedito Eugenio Stefanello Lago . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Agravo Regimental Cível

0018 . Processo: 0838423-0/01

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 838423000 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Reinaldo Alves (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravo Regimental Cível

0019 . Processo: 0842651-3/01

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 842651300 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Jucimara Pereira dos Santos . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravo Regimental Cível

0020 . Processo: 0851696-1/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 851696100 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: João Alves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravo Regimental Cível

0021 . Processo: 0851699-2/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 851699200 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César

Teixeira . Agravado: Maria Rosi Castanho Moreira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravamento Regimental Cível
0022 . Processo: 0852860-5/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 852860500 Agravamento de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Amauri Araújo da Cunha . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravamento de Instrumento
0023 . Processo: 0736789-3
Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 20100000097 Indenização. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Maria Aparecida da Silveira . Advogado: Norbert Heidemann . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Agravamento de Instrumento
0024 . Processo: 0792981-9
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012045920118160071 Responsabilidade Civil. Agravante: Edeomar Arruda . Advogado: Maurício de Freitas Silveira . Agravado: Móveis Lovo Ltda . Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Agravamento de Instrumento
0025 . Processo: 0802671-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00332667120118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Mario Talamini , Maria Luiza Talamini Caviglia, Edmundo Talamini Filho. Advogado: Gabriel Bardal . Agravado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Eduardo Batistel Ramos , Lizete Rodrigues Feitosa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jurandyr Reis Junior)
Agravamento de Instrumento
0026 . Processo: 0813529-1
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000581 Indenização. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Antonio Nunes Neto , Stephanie Zago de Carvalho. Agravado: Kleber Tavares Cecconi . Advogado: Enelio Baggio , Éderson Lanzarini Maran, Claudio Eduardo Sbardelotto, Laís Cristina Sbardelotto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Agravamento de Instrumento
0027 . Processo: 0813768-8
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00736930820108160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Reginaldo Nunes . Advogado: Robson Sakai Garcia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Agravamento de Instrumento
0028 . Processo: 0816105-3
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000222 Cobrança. Agravante: Rosemeire de Souza Jovanovich Tranin . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Veridiana Andrade Silva. Agravado: Itau Seguros Sa . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez , Marisa Setsuko Kobayashi, Alessandra dos Reis Cláudio. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Agravamento de Instrumento
0029 . Processo: 0817491-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00543142320108160001 Indenização. Agravante: Domingos Adir Palú . Advogado: Fernando Paulo da Silva Maciel Filho , Rodrigo Pironi Aguirre de Castro. Agravado: Ariete de Fátima Pelanda Onofre , Guilherme Pelanda Onofre, Lílian de Fátima Pelanda Onofre, Eduarda Pelanda Onofre, Nicolau Neves Onofre, Oracina Neves Onofre (maior de 60 anos). Advogado: José Carlos Pereira Moreira , Cristiane Schmitt. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Agravamento de Instrumento
0030 . Processo: 0824993-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00198589020108160019 Ordinária. Agravante: Amadeu Bueno , Antonio Carlos Ribeiro da Silva, Antonio Marcos dos Santos, Clemente Ferreira Costa, Floriano Pereira Aires, Gilson da Silva Lisboa, João Silva Vieira, Paulo Cesar Spinardi, Wilson Stachoki. Advogado: Ernani Ernesto Morestoni , Carlos Oscar Krueger. Agravado: Bradesco Seguros SA . Advogado: Luiz Trindade Cassettari , Raquel Martendal, Paula Cassettari. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Agravamento de Instrumento
0031 . Processo: 0830306-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 198700000015 Reparação de Danos. Agravante: Izonete Fátima de Lima . Advogado: Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira , Mauricio Sagboni Montanha Teixeira. Agravado: Miyako Kuwaki . Advogado: Valdemar Andreatta , Reinaldo José Andreatta. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Agravamento de Instrumento
0032 . Processo: 0830736-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00147110620118160001 Medida Cautelar. Agravante:

Marcelo de Campos Costa . Advogado: Marcelo de Campos Costa . Agravado: Condomínio do Edifício Residencial Westphalen . Advogado: Liguaru Espírito Santo Neto . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Agravamento de Instrumento
0033 . Processo: 0833449-4
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010399620118160043 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Nathalia Vicente Cassilha . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Raul Maia Chapaval. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)
Agravamento de Instrumento
0034 . Processo: 0836466-7
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00172379220118160017 Obrigação de Fazer. Agravante: Ademilson da Silva . Advogado: Fernando Ribas . Agravado: Paraná Assistência Médica Ltda. . Advogado: Ingo Hofmann Junior . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravamento de Instrumento
0035 . Processo: 0844822-0
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012451320118160043 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Mauricio Mendes Xavier . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Fabiano Neves Macieywski, Edmilson Petroski dos Santos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)
Agravamento de Instrumento
0036 . Processo: 0857785-7
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009333120118160045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Emerson Lanza . Advogado: Fábio Viana Barros , Irene de Fátima Surek de Souza. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0037 . Processo: 0451443-2
Comarca: Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000522 Cobrança. Apelante: Aps Seguros Sa . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Apelado: Irene de Souza Ozório Martinelli , Durcelina Osório Veneziano. Advogado: Maria Zélia Sandy . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jorge de Oliveira Vargas (Des. Guimaraes da Costa)
Apelação Cível
0038 . Processo: 0475468-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500002872 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelante (2): Francisco Brasilio . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0039 . Processo: 0538821-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000400 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Gabriel Xavier . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Gabriel Xavier . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0040 . Processo: 0661019-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00042640720048160129 Ordinária. Apelante: Zurich Brasil Seguros Sa . Advogado: Regina Sayuri Nakamori , Marcio Roberto Gotas Moreira. Apelado: East Mar Ltd (Shipbrokers) . Advogado: Daniel Prates . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0041 . Processo: 0704087-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00016274020088160001 Anulatória. Apelante: Marta Cristina Pinto . Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro , Thaila Andressa Nakodomari. Apelado: Banco Itaubank Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Caroline Rupel, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0042 . Processo: 0712768-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038662620058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Antônio Vicente Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Antônio Vicente Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0043 . Processo: 0722938-7

Comarca: Ubitatã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002001420078160172 Indenização. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelante (2): Serasa Sa . Advogado: Ivone Eiko Kurahara . Apelado: Elizabete Pereira . Advogado: Márcia Loreni Gund , Mônica Dalmolin, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0044 . Processo: 0723469-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00002532820048160001 Indenização. Apelante (1): Nobre Seguradora do Brasil Sa . Advogado: Zulmira Cristina Leonel . Apelante (2): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Pedro Henrique Xavier , Ayrton Ruy Giublin Neto. Apelante (3): Antonio Carlos Rosa da Sena . Advogado: Hildegard Taggesell Giotri . Apelado: Simone Hofmeister Saibert . Advogado: Rafael Boff Zarpelon . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0045 . Processo: 0731277-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00000732219988160001 Ressarcimento. Apelante: Norberto de Oliveira . Advogado: Wilson Roberto de Lima . Apelado: Novo Hamburgo Cia de Seguros Gerais . Advogado: André Diniz Affonso da Costa . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0046 . Processo: 0741533-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00033782820098160001 Indenização. Apelante: Invebras - Corretora e Administradora de Imóveis Ltda . Advogado: João Batista Valim . Apelado: Maria Elena Tonon . Advogado: Deloá Muller . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0047 . Processo: 0743935-6

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00268034520098160014 Cobrança. Apelante (1): Claudio dos Santos . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios Seguro Dpvat Sa . Advogado: Mariana Pereira Valério , Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0048 . Processo: 0744753-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00009680220068160001 Reparação de Danos. Apelante (1): Serventenco S/c Ltda . Advogado: Simone Rita Zibetti de Souza . Apelante (2): Jafte Carneiro Fagundes da Silva . Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva . Apelado (1): Serventenco S/c Ltda . Advogado: Simone Rita Zibetti de Souza . Apelado (2): Transportadora Itapemirim S/a . Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva . Apelado (3): Jafte Carneiro Fagundes da Silva . Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0049 . Processo: 0753689-2

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049907820048160129 Indenização. Apelante: Gisele Lopes Gomes . Advogado: Aracy Lorenz , Marineide Spaluto. Apelado: Leonardo dos Santos Geraldo . Advogado: Marcio Marques Gabardo . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0050 . Processo: 0760342-5

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033502220088160025 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Mara da Silva , Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Marlene Rachinski de Deus . Advogado: Ricardo Alberto Escher . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0051 . Processo: 0763343-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025059620078160001 Declaratória. Apelante: Rahman Schmidt da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Mosele . Rec.Adesivo: Condomínio Residencial Cabral . Advogado: Cristiana Helena Silveira Reis , Angélica Duarte Martinski. Apelado (1): Condomínio Residencial Cabral . Advogado: Cristiana Helena Silveira Reis , Angélica Duarte Martinski. Apelado (2): Rahman Schmidt da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Mosele . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0052 . Processo: 0773560-8

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010545920088160079 Declaratória. Apelante: Jomalú's - Restaurante e Pizzaria Ltda . Advogado: Walter Luiz Dal Molin , Flávio Antônio Romani. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Noeli de Souza Machado . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Juiz Subst. 2º G. Cargo Vago (Des. Costa Barros))
Apelação Cível

0053 . Processo: 0776278-7

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00272988920098160014 Declaratória. Apelante (1): Cetelem Brasil Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Michele Garcia Franco de Godoy . Apelante (2): Fábio César Santiago . Advogado: Clodoaldo José Viggiani . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0054 . Processo: 0783417-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00043364820088160001 Indenização. Apelante: Nelson Luiz Rodrigues . Advogado: Hélio Roberto Linhares de Oliveira , Victor Augusto Horochovec. Rec.Adesivo: Fabiano da Rocha . Advogado: Luiz Ricardo Berleze . Apelado (1): Nelson Luiz Rodrigues . Advogado: Hélio Roberto Linhares de Oliveira , Victor Augusto Horochovec. Apelado (2): Fabiano da Rocha . Advogado: Luiz Ricardo Berleze . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Juiz Subst. 2º G. Cargo Vago (Des. Costa Barros))
Apelação Cível
0055 . Processo: 0786191-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00174832020098160030 Declaratória. Apelante: José Eledir Lauxen . Advogado: Dener Paulo Martini . Apelado: Intelig Comunicações Ltda . Advogado: José Brito de Almeida Sobrinho , Alessandro Elisio Chalhita de Souza. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0056 . Processo: 0792892-7

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003298320058160141 Indenização por Ato Ilícito. Apelante: Coodetec - cooperativa Central de Pesquisa Agrícola . Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia , Dirce Inês Finkler de Camargo. Apelado: Msm Sementes Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0057 . Processo: 0792971-3

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003289820058160141 Cautelar Inominada. Apelante: Coodetec - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola . Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia , Dirce Inês Finkler de Camargo. Apelado: Msm Sementes Ltda . Advogado: Cerino Lorenzetti , Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0058 . Processo: 0794732-4

Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003830420098160143 Declaratória. Apelante: Meridiano Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multissegmentos Não Padronizados . Advogado: Danyllo Valach . Apelado: Sebastiana Castanha . Advogado: Jorge Augusto Hornung . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0059 . Processo: 0794821-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00014781520068160001 Embargos a Execução. Apelante: Hsbc Seguros Sa . Advogado: Juliana Mara da Silva , Flávio Penteado Geromini, Jaqueline Scotá Stein, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Luciano Anghinoni. Apelado: Presciliano Moraes . Advogado: Filipe Alves da Mota , Marcos Cesar Vinhoti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0060 . Processo: 0795407-0

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064370420048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Julio Cesar Abreu das Neves, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Carlos Henrique Soavinski . Advogado: Fábio Dias Vieira , Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0061 . Processo: 0796836-5

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013329220018160083 Indenização. Apelante: Andrey Herget . Advogado: Andrey Herget . Apelado: Aremil José Reolon . Advogado: Luiz Carlos D'Agostini Júnior . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0062 . Processo: 0797955-9

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00067059820078160017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelado: Francisca Maria de Paula (maior de 60 anos), Jaime Miranda, Jandira Onorio de Souza, Janete Aparecida do Nascimento, João Aparecido de Almeida, Jonas Mendes, José Alves do Nascimento (maior de 60 anos), José Aparecido de Paula, José Furtado Filho, José Oscar de Menezes. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0063 . Processo: 0798299-0

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039803620058160170 Indenização. Apelante: Cristalino Distribuidora de Alimentos Ltda . Advogado: João Carlos Larré Rodrigues . Apelado (1): Bradesco Seguros SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Apelado (2): G R Nardi Transportes Ltda , Gerolino Raimundo Nardi. Advogado: Eurides Francisco de Re . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0064 . Processo: 0799338-6

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015870520098160072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França . Apelado: Alcione Malezan (maior de 60 anos), Aparecida Silva Lima (maior de 60 anos), Celça Martins da Silva, Dirce Inges Stramasso (maior de 60 anos), Francisco Dias Moreira, Jacó Alves Raimundo, Lucia Aparecida de Lima, Marcilio José de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Lima, Marly Francisco de Almeida, Valter Aparecido Lupion. Advogado: Luiz Carlos Angeli , Mário Marcondes Nascimento. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0065 . Processo: 0799398-2

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00280298520098160014 Indenização. Apelante: Cecila Duarte Dias . Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves . Apelado: Editora Jornal de Londrina Sa . Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo , Marcelo Piazzetta Antunes. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0066 . Processo: 0799760-8

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016076520108160167 Declaratória. Apelante (1): Alessandra Francisca Correa . Advogado: Dovani Zangari . Apelante (2): Modas Collins Ltda . Advogado: Mariana Magalhães Chapei . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0067 . Processo: 0799864-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00014362920078160001 Cobrança. Apelante: Cleonice de Souza da Silva . Advogado: Claudinei Dombroski . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Danielle Cristhina Deda , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0068 . Processo: 0799960-8

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072185020098160129 Indenização. Apelante: Selma Paiva . Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin . Apelado: Ale Mohamed Charkie . Advogado: Emerson Nicolau Kulek . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0069 . Processo: 0800421-5

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015834220038160083 Ordinária de Cobrança. Apelante: Roni Marcos Zanco , Sandra Tartari. Advogado: Vanderlei José Follador . Apelado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros . Advogado: Laise Matros . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0070 . Processo: 0800818-8

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068455320088160129 Indenização. Apelante: Roseli do Rocio Gonçalves Prates , Vilson Prates. Advogado: Emerson Nicolau Kulek , Abedo Sabra Bhay, Mirian Regina Lopes Carvalho. Apelado: Munika Petroski dos Santos . Advogado: Edmilson Petroski dos Santos . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0071 . Processo: 0802714-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062493120098160001 Cobrança. Apelante (1): Davino de Lima Pereira . Advogado: Gerson Requião , Walter Bruno Cunha da Rocha, Cláudia Halle de Abreu. Apelante (2): Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandy Reis Junior)

Apelação Cível
0072 . Processo: 0803164-7

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00215911420078160014 Declaratória. Apelante: Josiane Marangão Gaitero . Advogado: Willian Zendrin Buzingnani . Apelado: Carrefour Administradora de Cartões de Crédito, Comércio e Participações Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Aline Amaral Uchoa, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Tarcisio Araújo Kroetz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0073 . Processo: 0804807-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00076904720098160001 Indenização. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Sérgio Leal Martinez , Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Nc Turismo Ltda Me . Advogado: Marcos Leandro Pereira , Waldirene Gobetti dal Molin, Carolina Kantek Garcia Navarro, Jefferson Ramos

Brandão. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0074 . Processo: 0806507-4

Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000827620038160140 Indenização. Apelante: Maria dos Santos Souza , Sérgio Antonio Souza, Sandro Souza. Advogado: Fernando Rios , Edegar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho. Apelado: Emerson Dall'agnol . Advogado: João Pinto Ribeiro Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível
0075 . Processo: 0807730-7

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00278098720098160014 Indenização. Apelante: Aida Maria Abreu Mota (maior de 60 anos), Domingos Ferreira de Andrade, Luiz Antonio Tirolla. Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Glauco Iwersen , Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível
0076 . Processo: 0808459-1

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00215054320078160014 Indenização. Apelante: Walter Pereira , Yeda Pereira Vancini, Sonia Regina Pereira, Silvio Adriani Pereira, Jose Aparecido Pereira, Waldir Pereira, Vera Lucia Pereira, Valdirene Pereira, Manuel Fernandes Pereira. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Andressa Cristina da Costa. Apelado: Bradesco Vida e Previdência Sa . Advogado: José Fernando Vialle , Rodrigo Carlesso Moraes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0077 . Processo: 0810259-2

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00282402420098160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Rosangela Dias Guerreiro , César Augusto de França. Apelado: Adir de Oliveira , Agripino Batista da Cruz, Daise Alves Camargo Pelegrini, Doralice Souza, Edson Arantes da Conceição, Helena Aparecida Santiago, Helia Grecco Paio, José Inácio Siqueira (maior de 60 anos), Luzia Caetano da Silva (maior de 60 anos), Odinei Okamura. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Fernando Anzola Pivaro, Silvio Luiz Januário. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0078 . Processo: 0810732-6

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015411620098160072 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Sul America Comanhia Nacional de Seguros . Advogado: Karina Hashimoto , Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Agnaldo Carlos de Melo (maior de 60 anos), Leoncio Evangelista de Araujo, Luzia Augusta Maciel Caetano (maior de 60 anos), Madalena Vitorio de Oliveira, Maria Pires Andrade, Noé Fernandes (maior de 60 anos), Osvaldo Dias de Barros (maior de 60 anos), Pedro Barbosa da Silva, Rosalina Rodrigues Neta, Vilma Aparecida Piovezani de Oliveira, Vivaldo Francisco Campos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Luiz Carlos Angeli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0079 . Processo: 0811370-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00017630820068160001 Indenização. Apelante: Leonilda de Freitas Rodrigues (maior de 60 anos). Repr Proces: Marcos Antonio de Freitas Rodrigues . Advogado: Alexandre Haully Camargo , Jefferson Abade. Apelado: Analú Koniuhowicz . Advogado: Carlo Renato Borges . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0080 . Processo: 0815550-4

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064007420048160129 Indenização. Apelante: Mariclei Pontes Miranda . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandy Reis Junior)

Apelação Cível
0081 . Processo: 0820387-4

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062621020048160129 Indenização. Apelante: Adilson Sabino . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0082 . Processo: 0820444-4

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063236520048160129 Indenização. Apelante: Rosi Mari Silva da Costa . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0083 . Processo: 0820708-3

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065367120048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Ismael Ricardo Cabral . Advogado: Cristiane Uliana , Gracielle Martins Cherobin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0084 . Processo: 0820748-7

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055698920058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Vaumil Pires Mendes . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0085 . Processo: 0821269-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070303320048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: José Lourenço da Silva Filho . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): José Lourenço da Silva Filho . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0086 . Processo: 0821380-9

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059240220058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Paulo Cesar de Oliveira Cacilha . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0087 . Processo: 0821438-0

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069177920048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Juliana Américo Nascimento . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível
0088 . Processo: 0821478-4

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060297620058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Mara de Souza Cardoso . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0089 . Processo: 0821508-7

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056997920058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Rec.Adesivo: Humberto Luiz Nadolny Gerum . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Humberto Nadolny Gerum . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0090 . Processo: 0821581-6

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062531420058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Apelado: Pedrina do Rosario Geraldo Ramos . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0091 . Processo: 0821589-2

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058816520058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Moacir Martins da Fonseca . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0092 . Processo: 0821685-9

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058175520058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Celso Costa Filho . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)

Apelação Cível
0093 . Processo: 0821826-0

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061760520058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves.

Apelante (2): Nilo da Silva Dutra . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0094 . Processo: 0821885-9

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061752020058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelante (2): Marcos Nascimento . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0095 . Processo: 0821940-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059171020058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Valdomiro Alexandrino Xavier . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)

Apelação Cível
0096 . Processo: 0821958-7

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061293120058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelante (2): Ezequiel Fermino Rosa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0097 . Processo: 0822065-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057144820058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Fabio Mendes Ambrosio . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Fabio Mendes Ambrosio . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0098 . Processo: 0822144-7

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055802120058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Juraci Freitas Moreira . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Juraci Freitas Moreira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0099 . Processo: 0822329-0

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019003520108160167 Declaratória. Apelante (1): Paulo Sérgio Rodrigues da Silva . Advogado: Marcos Augusto Damiani . Apelante (2): Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná . Advogado: Lindamara Baraldi Pacheco . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0100 . Processo: 0822355-0

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069065020048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Eliane do Rocio Silva dos Santos . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)

Apelação Cível
0101 . Processo: 0824154-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071742720098160001 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora Sa . Advogado: Joseph Jamal Abou Chahla , Márcia Satil Parreira. Apelado: Aristides dos Reis . Advogado: Lucia Helena Fernandes Stall . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0102 . Processo: 0826171-0

Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000324120108160096 Ordinária. Apelante: Emerson Uhren , Claudinéia Siqueira de Souza Uhren, Maria das Graças Carvalho (maior de 60 anos), Américo Alencar da Silva (maior de 60 anos), Vanir dos Santos Silva, João Nunes Pereira, Darci Francisca de Oliveira Pereira, Valdemir Correa da Silva, Luciane Lara dos Santos Silva. Advogado: Carlos Alves . Apelado: Federal Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Rosângela Dias Guerreiro. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível
0103 . Processo: 0827730-3

Comarca: Sarandí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033749620098160160 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora S/a . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Marlene Turcci Rossi . Advogado: Valdir Rogério Zonta . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0104 . Processo: 0827957-4

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00561638820108160014 Declaratória. Apelante: Tosiko Arasaki . Advogado: João Rodrigues de Oliveira , Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Mariana Pereira Valério , Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível

0105 . Processo: 0828331-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00017516220108160030 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Adilson Skerlo Soledade . Advogado: Simone Aparecida dos Reis . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível

0106 . Processo: 0828777-0

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00092438120098160017 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa Real Previdência . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli. Apelado: Rosilda Radi de Oliveira . Advogado: Valdir Rogério Zonta . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível

0107 . Processo: 0829148-3

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007553820088160126 Indenização. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Valdemiro da Silva . Advogado: Carlos Eduardo Lulu . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível

0108 . Processo: 0829836-8

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062298320058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelante (2): Josemir Barbosa Gonçalves . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0109 . Processo: 0830045-4

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00193033020068160014 Ordinária. Apelante: Cicero Nascimento , Antonio Jose Alves da Silva, Antonio Marcos Cordoba de Lima, Petronília Lara (maior de 60 anos), Paulo Siqueira Fernandes, Jose Lopes do Nascimento Filho, Neuza de Fátima Soares da Silva, Horaci Nagai, Moises Fernando dos Santos, Rosa Tavares dos Santos, Tatiana Gomes Corrêa, Isabel Alves de Oliveira, Alice do Carmo e Silva, Irma Cardoso (maior de 60 anos), Anita Elvira de Barros, Paulo Cesar Jorge, Agenor Rodrigues Delgado (maior de 60 anos), Benedita de Fátima Rodrigues dos Santos, Tereza Dionizio Nascimento (maior de 60 anos), Maria Tereza Lemes (maior de 60 anos), Ana Baldini Pereira (maior de 60 anos), Atilio Devanir Tiroli (maior de 60 anos), Benedito Cirilo de Almeida (maior de 60 anos), João Marcos Nunes da Silva, Julieta Joaquina Maria Ferreira (maior de 60 anos), Maria Aparecida Mariano (maior de 60 anos), Maria Campos Bernardo. Advogado: Fernando Anzola Pivaro , Jean Carlos Martins Francisco. Apelado (1): Caixa Econômica Federal . Advogado: Geraldo Saviani da Silva , Gilberto Gemin da Silva. Apelado (2): Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mariana Pereira Valério, Glauco Iwersen. Interessado: Liberty Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0110 . Processo: 0830077-6

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061539320048160129 Indenização. Apelante: Célio Roberto Costa . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado: Petróleo Brasileiro S/a . - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0111 . Processo: 0831570-6

Comarca: Andará.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015438520098160039 Indenização. Apelante (1): Espólio de Jair de Souza , Alethéia Gonçalves de Souza, Geisa Gonçalves de Souza, Alan Peter Gonçalves de Souza, Izabel Cristina Gonçalves, Fabiano Rodrigo de Souza, Denis Diegode Souza. Advogado: André Gustavo de Souza . Apelante (2): Nilson Fernando Wolpi de Oliveira , Nelson Wolpi de Oliveira. Advogado: Thiago Moura Siqueira , Marino da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0112 . Processo: 0833694-9

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00041600820108160031 Indenização. Apelante: Unimed Guarapuava - Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Jorge Wadih Tahech , Arli Pinto da Silva. Apelado: Espólio de Gertrudes Elisabet Scherer . Advogado: Sandro Gilbert Martins , Kellen Regina Moro Teixeira. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)

Apelação Cível

0113 . Processo: 0834478-9

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072018720048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Lindamir da Silva Alves . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0114 . Processo: 0834834-7

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00051212920108160069 Cobrança. Apelante: Laercio Marcomini (maior de 60 anos). Advogado: Rubens Pereira de Carvalho , Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho, Lariane Ardenghi de Carvalho. Apelado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Ricardo Miara Schuarts, Mônica Ferreira Mello Biora. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0115 . Processo: 0835329-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00134203420098160035 Cobrança. Apelante: Arlete de Fatima de Avila . Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini . Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0116 . Processo: 0835386-0

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025496720088160038 Indenização. Apelante: Terezo Joaquim Bonette (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque . Apelado: Redecred Promotora de Vendas e Eventos Ltda . Advogado: Adriana Mussak Timoteo , Clovis Galvão Patriota. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0117 . Processo: 0835998-0

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00104039720028160014 Reparação de Danos. Apelante (1): Valcir Ruaro . Advogado: Mário Geraldo Costa Barrozo , Rogério Nunes de Oliveira. Apelante (2): Bonetti Indústria e Comércio de Artefatos de Fibras Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Francisca Fermiana Rodrigues (maior de 60 anos), Maria Francisca de Jesus Fagundes (maior de 60 anos), Luzia Maria de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Aparecido , João Odair Pelisson. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0118 . Processo: 0836516-2

Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005528020098160081 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: Cacilda dos Santos de Moraes , Carlos Gomes, Cirilo Justino da Silva, Ivone Palmeira de Almeida, Jurandir Donizete Vilas Boas, Maria de Lourdes de Azevedo, Nadir Felix Machado Palmeira, Nair Rosa de Azevedo, Olímpio Ferreira da Silva, Teleme Ertis de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0119 . Processo: 0836685-2

Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008252020098160094 Cobrança. Apelante: Elidia de Souza Oliveira , Geraldo Gonçalves da Silva (maior de 60 anos), Manoel Domingos Neto (maior de 60 anos), Maria Alves Fantin (maior de 60 anos), Paulino Rossi (maior de 60 anos), Zenir de Souza Pires. Advogado: Antonio Luiz Zepone Junior , Francisco Leite da Silva. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0120 . Processo: 0837380-6

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073014220048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Antonio Bento Alves . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0121 . Processo: 0837818-5

Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001783520078160081 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelado: Jucelia Gonçalves de Souza , Julio Cesar da Silva Pinheiro, Juraci Rosa de Lima, Noel Miranda Boro, Terezinha de Jesus Vicosi Pereira. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0122 . Processo: 0838631-2

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070493920048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Altair Gonçalves do Rosário . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)

Apelação Cível

0123 . Processo: 0838931-7

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072710720048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Erando do Rosário Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0124 . Processo: 0839165-7
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016060420068160173 Embargos do Devedor. Apelante: Ernesto Pereira Neto . Advogado: José Tadeu Silva . Apelado: Cleide Aparecida Salvador . Advogado: Manoel Cunha Lacerda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0125 . Processo: 0839659-4
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049935120098160131 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho , Gustavo Viana Camata. Apelado: Neuri Antonio Lunelli . Advogado: Geronimo Antonio Defaveri , Isaias Morelli. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0126 . Processo: 0839962-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00145744420058160030 Indenização. Apelante (1): Boldrini Materiais Elétricos Ltda . Advogado: William Simões . Apelante (2): Espólio de José Oswaldo Razaboni , Fabio Ricardo Razaboni, Francielle Fabiane Razaboni, Alcécio Fernando Razaboni. Advogado: Danielle Ribeiro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0127 . Processo: 0840615-9
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024419220088160117 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Ethiane de Bona Moraes. Apelado: Gessi Bampi . Advogado: Anderson Alex Vanoni . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0128 . Processo: 0841590-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074061920048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Andressa Dal Bello , Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Armino Ferreira Lopes . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0129 . Processo: 0841616-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074313220048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Andressa Dal Bello. Apelado: Elmos Dias Ramos . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0130 . Processo: 0841627-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074088620048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Davi dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0131 . Processo: 0843112-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073594520048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Valdez dos Santos . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0132 . Processo: 0844323-2
Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000333320028160152 Indenização. Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros . Advogado: Débora Segala , Rafael Nogueira da Gama, Geraldo Nogueira da Gama. Apelado: Oscar Dias (maior de 60 anos), Luzia da Imaculada Conceição Dias (maior de 60 anos). Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto . Interessado: Donizete Benedito do Nascimento . Advogado: Abner Teixeira de Carvalho , Fabio Alexandre Tardelli, Walter JoseTardelli. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0133 . Processo: 0845606-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074382420048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Airton Agostinho . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0134 . Processo: 0846356-9

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074105620048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Andressa Dal Bello , Ananias César Teixeira, Carlos da Silva Fontes Filho. Apelado: Edson Antonio Francisco . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0135 . Processo: 0849474-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072174120048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Solange Aparecida Silvino Miranda . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0136 . Processo: 0851946-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074434620048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Andressa Dal Bello , Ananias César Teixeira. Apelado: Jackson Fernandes Alves . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0137 . Processo: 0852123-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074296220048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Oscar Barbosa de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0138 . Processo: 0856281-0
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015444920078160101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelante (2): Adinar Ribeiro Valério , Angelo Rodrigues (maior de 60 anos), Antonio Soares dos Santos Neto, Darmes Damião da Silva, Flávio Expedito Bonfá. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt , Mário Marcondes Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0139 . Processo: 0859000-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074044920048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Andressa Dal Bello. Apelado: Clodoaldo Pires Correa . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0140 . Processo: 0859143-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074149320048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Andressa Dal Bello. Apelado: João Carlos das Neves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0141 . Processo: 0859458-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074200320048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Andressa Dal Bello , Ananias César Teixeira. Apelado: Nivaldo Rodrigues Carvalho . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0142 . Processo: 0860903-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074261020048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Lindamir Rosa de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 26/01/2012 13:30
Sessão Ordinária - 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00343 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 9ª Câmara Cível a realizar-se em 26/01/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ananias César Teixeira	002	0535107-3
	003	0536756-0
	006	0821335-4
	007	0821639-7
	008	0821666-4
	009	0821893-1

	010	0821917-6		010	0821917-6
	011	0821918-3		017	0822264-4
	012	0821959-4		001	0822360-1
	013	0822031-5		019	0824750-3
	014	0822052-4			
	015	0822072-6			
	016	0822117-0			
	017	0822264-4			
Cassiano Antunes Tavares	001	0822360-1			
Cristiane Uliana	002	0535107-3			
	003	0536756-0			
	006	0821335-4			
Eduardo Tomio Kanaoka	004	0809828-0			
Okuzono					
Fabiano Kleber Moreno	004	0809828-0			
Dalan					
Fabiano Neves Macieyewski	007	0821639-7			
	008	0821666-4			
	009	0821893-1			
	010	0821917-6			
	011	0821918-3			
	012	0821959-4			
	013	0822031-5			
	014	0822052-4			
	015	0822072-6			
	016	0822117-0			
	017	0822264-4			
Fábio Martins Pereira	005	0814873-8			
	019	0824750-3			
Fernanda Simões Viotto	019	0824750-3			
Helton Nogueira	004	0809828-0			
Heroldes Bahr Neto	007	0821639-7			
	008	0821666-4			
	009	0821893-1			
	010	0821917-6			
	011	0821918-3			
	012	0821959-4			
	013	0822031-5			
	014	0822052-4			
	016	0822117-0			
	017	0822264-4			
João Rodrigues de Oliveira	018	0824429-3			
Juliana Renata de O. Gralike	005	0814873-8			
Julio Cesar Abreu das Neves	015	0822072-6			
Kleber Augusto Vieira	010	0821917-6			
	015	0822072-6			
	017	0822264-4			
Louriberto Vieira Gonçalves	019	0824750-3			
Luíza Helena Gonçalves	006	0821335-4			
Marcus Vinícius Bossa	004	0809828-0			
Grassano					
Maria Elizabeth Jacob	005	0814873-8			
Massaki Fujimura	020	0835591-1			
Murillo Espinola de Oliveira	006	0821335-4			
Lima					
	008	0821666-4			
	010	0821917-6			
	015	0822072-6			
	017	0822264-4			
Osmar Araújo Soares	020	0835591-1			
Rafael Brum Silva	004	0809828-0			
Robson José Evangelista	001	0822360-1			
Rodolpho Eric Moreno Dalan	004	0809828-0			
Rodrigo Rodrigues da Costa	018	0824429-3			
Rogério Marcus Zakka	020	0835591-1			
Saulo Bonat de Mello	007	0821639-7			
	008	0821666-4			
	009	0821893-1			
	010	0821917-6			
	011	0821918-3			
	012	0821959-4			
	013	0822031-5			
	014	0822052-4			
	015	0822072-6			
	016	0822117-0			
	017	0822264-4			
Sebastião Seiji Tokunaga	008	0821666-4			

Sílvia Helena Carvalho
Willian Train Júnior

Agravado de Instrumento

0001 . Processo: 0822360-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700002202 Indenização. Agravante: Isabelle Nogueira Cucci Garcia . Advogado: Sílvia Helena Carvalho . Interessado: Daniela Nogueira Gucci . Agravado: O Boticário Participações Ltda , Opus Multipla Comunicação Ltda. Advogado: Robson José Evangelista , Cassiano Antunes Tavares. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível

0002 . Processo: 0535107-3

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400002735 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Antonio Jose (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Antonio Jose (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0003 . Processo: 0536756-0

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400003394 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Gilson da Costa Freire . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petróleo Brasileiro S/a . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Gilson da Costa Freire . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0004 . Processo: 0809828-0

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00704981520108160014 Declaratória. Apelante: Paulo Sérgio Trevisan . Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan , Rodolpho Eric Moreno Dalan, Helton Nogueira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Rafael Brum Silva , Marcus Vinícius Bossa Grassano, Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0005 . Processo: 0814873-8

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00164741320058160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira , Juliana Renata de Oliveira Gralike. Apelado: Maria Leite . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0006 . Processo: 0821335-4

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056859520058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Rec.Adesivo: Emerson Manoel de Paula Silva . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Emerson Manoel de Paula Silva . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0007 . Processo: 0821639-7

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061328320058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelante (2): Silaine Gomes da Silva . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0008 . Processo: 0821666-4

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061240920058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelante (2): Edison Ferreira . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0009 . Processo: 0821893-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061319820058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelante (2): Alex Sandro Santos do Paraíso . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0010 . Processo: 0821917-6

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061839420058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga.

Apelante (2): Ovídio Daniel Silva . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0011 . Processo: 0821918-3
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061942620058160129
 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelante (2): Aloisio de Padua . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0012 . Processo: 0821959-4
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061336820058160129
 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelante (2): Maria Nogueira Lopes dos Santos . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0013 . Processo: 0822031-5
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061267620058160129
 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelante (2): Terezinha Clary da Silva . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0014 . Processo: 0822052-4
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061864920058160129
 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelante (2): Benvinda Veiga dos Santos . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0015 . Processo: 0822072-6
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062081020058160129
 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelante (2): Solange do Pilar Barbosa dos Santos . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0016 . Processo: 0822117-0
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061552920058160129
 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelante (2): Laudemir Borba Ferreira . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0017 . Processo: 0822264-4
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062688020058160129
 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Roberto Martins Cardoso . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0018 . Processo: 0824429-3
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00242254620088160014
 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa . Apelado: João Garcia Sanches (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0019 . Processo: 0824750-3
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00288153220098160014
 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira , Willian Train Júnior, Fernanda Simões Viotto. Apelado: Espólio de Angelo Guaracy Rostirolla . Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0020 . Processo: 0835591-1
 Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017756720108160167
 Declaratória. Apelante: Preçolandia Comercial Ltda . Advogado: Rogério Marcus Zakka , Massaki Fujimura. Rec.Adesivo: Genilda dos Santos . Advogado: Osmar Araújo Soares . Apelado (1): Genilda dos Santos . Advogado: Osmar Araújo Soares . Apelado (2): Preçolandia Comercial Ltda . Advogado: Rogério Marcus Zakka , Massaki Fujimura. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 26/01/2012 13:30
Sessão Ordinária - 10ª Câmara Cível em
Composição Integral e 10ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00376 e 2012.00364 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 10ª Câmara Cível em Composição Integral e 10ª Câmara Cível a realizar-se em 26/01/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abner Pereira da Silva	047	0691819-2
Adenicia de Souza Lima	055	0809141-8
Adilson de Castro Junior	008	0844433-3/01
Adriano Henrique Pinheiro	037	0842271-5
Alberto Rodrigues Alves	067	0821214-0
Alcindo de Souza Franco	031	0836090-3
Alessandra Marques Martini	016	0806000-0
Alessandro Dias Prestes	066	0820491-3
Alessandro Elisio C. d. Souza	006	0688519-2/01
Alex Francisco Pilatti	008	0844433-3/01
Alex Sandro de Oliveira	015	0785165-4
Alexandra Danieli A. d. Santos	063	0818756-8
Alexandre Buono Schulz	023	0828966-7
Alexandre Correa Nasser de Melo	039	0848144-7
Alexandre Sturion de Paula	062	0816949-5
ALINE SILVA DE OLIVEIRA	096	0834749-3
Allan Grubba Schitkovski	113	0848408-6
Aloisio Henrique Mazzarolo	012	0774016-9/02
Ana Paula Magalhães	008	0844433-3/01
Ana Paula Swiech	084	0829834-4
Ananias César Teixeira	051	0780657-7
	068	0821342-9
	069	0821399-8
	070	0821462-6
Andréa Ferreira Oliveira	006	0688519-2/01
Andréa Paula da Rocha Escorsin	008	0844433-3/01
Andreia Fabiana S. S. d. Santos	022	0828863-1
Ane Gonçalves de Resende	010	0846321-6
	011	0846321-6/01
Angélica Terezinha Menk Ferreira	111	0847914-5
Angélica Viviane Ribeiro	104	0839447-4
Antonio Carlos Varaschin	004	0581844-0/03
Antonio Cesar Havresko	106	0840014-2
Antonio Cláudio Maximiano	114	0848972-1
Aparecido José da Silva	072	0823296-0
Ari Alves Pereira	064	0819272-1
Arielle Rodrigues Garcia	092	0833318-4
Arnaldo Bittencourt	039	0848144-7
Arnaldo Moro Filho	047	0691819-2
Arthur Sabino Damasceno	049	0770815-6
	056	0811202-7
	088	0831333-3
	107	0840015-9
Artur Humberto Piancastelli	080	0828806-6
	111	0847914-5
Aureo Vinhoti	018	0823969-8
Aurimar José Turra	020	0825533-6
Bárbara Leticia de Souza Spagnolo	025	0830342-8
	026	0832182-0
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	048	0722382-5
Braulino Bueno Pereira	115	0851702-4
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0230542-6/03
Bruno Alves de Jesus	066	0820491-3
Bruno Andrade César de Oliveira	080	0828806-6
	111	0847914-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Bruno Augusto Sampaio Fuga	040	0848401-7	Eraldo Luiz Küster	016	0806000-0
Caio Carmello Rocha Lobo	014	0652276-9	Erika Paula de Campos	009	0845108-9/01
Camilla Tamyeh Hamamoto	107	0840015-9	Esmeralda Vieira dos Santos	055	0809141-8
Candice Karina Souto M. d. Silva	029	0835680-3	Etiane Caldas Gomes	016	0806000-0
	035	0841960-3	Evaristo Aragão F. d. Santos	053	0797750-4
Carlos Alberto Farracha de Castro	024	0830020-7	Evelyn Thais Ozaki	108	0840032-0
Carlos Alberto Giron	089	0831760-0	Everton Bogoni	089	0831760-0
Carlos Alexandre Rodrigues	079	0827210-6	Fabiana de Oliveira Cunha Sech	034	0840392-1
Carlos Aurélio Bancke	019	0825464-6	Fabiano Kleber Moreno Dalan	099	0836795-3
Carlos Fernando Bomfim	057	0812384-8	Fábio Neves Macieyewski	043	0637076-3
Carlyle Popp	009	0845108-9/01	Fábio Alberto de Lorensi	091	0833157-1
Casemiro Framil Filho	104	0839447-4	Fábio Alexandre Leal dos Santos	110	0846698-2
César Augusto de França	048	0722382-5	Fábio Antonio Maximiano de Souza	038	0842474-6
	100	0837341-9	Fábio César Teixeira	079	0827210-6
	101	0837659-6		105	0839649-8
	102	0838938-6	Fábio Henrique Fadoni	050	0778981-7
Cezar Eduardo Ziliotto	117	0861941-4	Fabio José Possamai	023	0828966-7
Charles Zauza	044	0651197-9	Fábio Luis Franco	031	0836090-3
Ciro Bruning	026	0832182-0	Fábio Martins Pereira	076	0826095-5
Claudia Francini Decol Hauari	073	0823488-8		082	0829665-9
Claudia Lorena Carraro	071	0822729-0		099	0836795-3
Cláudia Regina Lima	049	0770815-6		105	0839649-8
Claudio de Paula dos Santos	078	0826928-9	Fábio Ricardo da Silva Bemfica	013	0527156-1
Cláudio Freitas Mallmann	005	0642880-0/01	Fábio Rotter Meda	008	0844433-3/01
Cleverson Marinho Teixeira	072	0823296-0	Fábio Silveira Rocha	007	0757067-2/01
Cristiane Uliana	051	0780657-7	Fábio Spagnolli	012	0774016-9/02
	068	0821342-9	Fabio Teixeira Ozi	008	0844433-3/01
	069	0821399-8	Fábio Viana Barros	052	0790876-5
	070	0821462-6	Fabiola Cueto Clementi	095	0834513-3
Cristina de Lima Assaf	014	0652276-9	Fabício Zilotti	039	0848144-7
Daniel de Oliveira Godoy Junior	047	0691819-2	Fernanda Coronado F. Marques	116	0861352-7
Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira	006	0688519-2/01	Fernanda Simões Viotto	076	0826095-5
Daniella Leticia Broering	008	0844433-3/01		082	0829665-9
Danielle Christianne da Rocha	010	0846321-6		105	0839649-8
	011	0846321-6/01	Fernando Anzola Pivaro	083	0829723-6
David Bessa Alves	075	0825922-3		102	0838938-6
Debora Oliveira Barcellos	102	0838938-6	Fernando Kikuchi	040	0848401-7
Débora Segala	019	0825464-6	Fernando Murilo Costa Garcia	043	0637076-3
	078	0826928-9	Filipe Alves da Mota	018	0823969-8
Deborah Sperotto da Silveira	038	0842474-6	Flávia Balduino da Silva	002	0749269-1/01
Dener Paulo Martini	095	0834513-3		059	0813379-1
Denis Okamura	116	0861352-7	Flávio Penteado Geromini	061	0815690-3
Diego Henrique Oliveira	035	0841960-3		109	0844201-1
Dionisio Macias Montoro	065	0820289-3	Fleur Fernanda Lenzi	059	0813379-1
Douglas Aparecido L. d. Carvalho	038	0842474-6	Flora Margarida Clock Schier	037	0842271-5
Douglas dos Santos	025	0830342-8	Franciele Stival	029	0835680-3
Douglas Godoy	083	0829723-6	Francisco Carlos Duarte	028	0835472-1
Dovaní Zangari	066	0820491-3	Francisco Elias Silvestre	097	0835022-1
Edina Regina Byczkowski	106	0840014-2	Francisco Ferraz Batista	027	0834420-3
Edson Carlos Pereira	041	0850526-0	Francisco Leite da Silva	100	0837341-9
Edson Mitsuo Tiujo	015	0785165-4	Francisco Spisla	083	0829723-6
Eduardo Alberto Marques Virmond	016	0806000-0	Gabriel Schulman	094	0834268-3
Eduardo Amaral Pompeo	015	0785165-4	Gabriella Murara Vieira	077	0826181-6
Eduardo Augusto Vieira Ferracini	034	0840392-1		103	0839091-2
Eduardo Batistel Ramos	007	0757067-2/01	Gastão Fernando Paes de B. Jr.	003	0230542-6/03
	029	0835680-3	Geraldo Nogueira da Gama	078	0826928-9
	035	0841960-3	Gerson Requião	043	0637076-3
Eduardo Ribeiro Neto	085	0829951-0	Gerson Vanzin Moura da Silva	005	0642880-0/01
Elaine Cristina Tavares de Jesus	104	0839447-4		013	0527156-1
Elaine Mônica Molin	048	0722382-5		049	0770815-6
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	095	0834513-3		061	0815690-3
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	020	0825533-6		063	0818756-8
Ellen Karina Borges Santos	064	0819272-1	Gilberto Baumann de Lima	088	0831333-3
	112	0848397-8	Giles Santiago Junior	046	0669292-4
Elmira Muller	004	0581844-0/03		010	0846321-6
Elton Baiocco	096	0834749-3	Gilmar Kuhn	011	0846321-6/01
				014	0652276-9
			Gilvan Antonio Dal Pont	061	0815690-3
				096	0834749-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Giorgia Enrietti Bin	071	0822729-0	José Inácio Costa Filho	007	0757067-2/01
Giovani de Oliveira Serafini	063	0818756-8	José Marcelino Correa	074	0825645-1
Giovanna Lepre Sandri	024	0830020-7	José Olinto Nercolini	004	0581844-0/03
Gislaine Fernanda de Paula	038	0842474-6	José Osnilo Morestoni	077	0826181-6
Gislene Almeida Barrozo	046	0669292-4	José Rodrigo Sade	060	0813800-1
Gladimir Adriani Poletto	023	0828966-7	José Sebastião de Oliveira	015	0785165-4
Glauce Kossatz de Carvalho	025	0830342-8	José Secundino de Oliveira Filho	042	0626595-6
Glaucio Iwersen	083	0829723-6	Joselaine Maura de S. Figueiredo	059	0813379-1
Grazziela Picanço de Seixas Borba	041	0850526-0	Josemar Vidal de Oliveira	042	0626595-6
Gustavo Bonini Guedes	096	0834749-3	Joslaine Montanheiro A. d. Silva	092	0833318-4
Hamilton Pereira Zanella	038	0842474-6	Josué Dyonisio Hecke	004	0581844-0/03
Helderliane Machado da Luz Rickli	037	0842271-5	Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	077	0826181-6
Henrique Alberto Faria Motta	002	0749269-1/01	Joyce Vinhas Villanueva	118	0865390-3
Henry Levi Kaminski	014	0652276-9	Juliana Martins	021	0826365-2
Hugo Cremones Sirena	009	0845108-9/01	Juliana Pegoraro Bazzo	113	0848408-6
Hugo Francisco Gomes	012	0774016-9/02	Juliana Renata de O. Gralike	092	0833318-4
Iéri do Amaral Schroeder	102	0838938-6	Juliana Renata de O. Gralike	099	0836795-3
Igor Filus Ludkevitch	028	0835472-1	Juliano Caldas Pozzo	016	0806000-0
Igor Filus Ludkevitch	018	0823969-8	Juliano Tomanaga	115	0851702-4
Ingrid Kuntze	042	0626595-6	Júlio Cesar Dalmolin	006	0688519-2/01
Italo Tanaka Junior	054	0807656-6	Júlio César Gonçalves	055	0809141-8
Ivan Paim da Silveira	057	0812384-8	Karin Cristina Bório Mancia	041	0850526-0
Jackson Gladston Nicolodi	027	0834420-3	Karin Tatiana da Silva	030	0835729-5
Jacques Nunes Attié	012	0774016-9/02	Katia Zanoni	085	0829951-0
Jaime Oliveira Penteado	005	0642880-0/01	Kelly Cristina Martins	034	0840392-1
Jair Antônio Wiebelling	014	0652276-9	Leandro Agrifóglio Vianna	097	0835022-1
Jamil Nabor Caleffi	022	0828863-1	Leandro de Oliveira	017	0819716-8
Jean Carlos Martins Francisco	049	0770815-6	Leandro Fernandes Nascentes	057	0812384-8
Jean Carlos Martins Francisco	061	0815690-3	Leandro Luiz Zangari	067	0821214-0
Jean Carlos Martins Francisco	063	0818756-8	Leandro Luiz Zangari	066	0820491-3
Jean Carlos Martins Francisco	088	0831333-3	Lelio Shirahishi Tomanaga	115	0851702-4
Jean Carlos Martins Francisco	006	0688519-2/01	Leonardo da Costa	051	0780657-7
Jean Carlos Martins Francisco	055	0809141-8	Leônidas Ferreira Chaves Filho	060	0813800-1
Jean Carlos Martins Francisco	022	0828863-1	Liana Yuri Fukuda	115	0851702-4
Jean Carlos Martins Francisco	012	0774016-9/02	Lizete Rodrigues Feitosa	007	0757067-2/01
Jean Carlos Martins Francisco	083	0829723-6	Louise Marochi Almeida Kozikoski	029	0835680-3
Jean Carlos Martins Francisco	101	0837659-6	Luana Cervantes Maluf	035	0841960-3
Jean Carlos Martins Francisco	102	0838938-6	Lucas Amaral Dassan	108	0840032-0
Jean Carlos Martins Francisco	098	0835519-9	Lucas Zucoli Yamamoto	032	0839484-7
Jean Carlos Martins Francisco	016	0806000-0	Luciane Flauzino Zangari	113	0848408-6
Jean Carlos Martins Francisco	090	0833124-2	Luciano Bezerra Pomblum	108	0840032-0
Jean Carlos Martins Francisco	090	0833124-2	Luciany Michelli P. d. Santos	066	0820491-3
Jean Carlos Martins Francisco	002	0749269-1/01	Lucimary Anzilero de Lorensi	052	0790876-5
Jean Carlos Martins Francisco	024	0830020-7	Ludimar Rafanhim	041	0850526-0
Jean Carlos Martins Francisco	098	0835519-9	Ludmila Sarita Rodrigues Simões	091	0833157-1
Jean Carlos Martins Francisco	009	0845108-9/01	Luiz Antonio Pinto Santiago	047	0691819-2
Jean Carlos Martins Francisco	030	0835729-5	Luiz Carlos da Silva	104	0839447-4
Jean Carlos Martins Francisco	091	0833157-1	Luiz Carlos do Nascimento	042	0626595-6
Jean Carlos Martins Francisco	117	0861941-4	Luiz Carlos Onofre Esteves	052	0790876-5
Jean Carlos Martins Francisco	033	0839516-4	Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi	013	0527156-1
Jean Carlos Martins Francisco	058	0813021-0	Luiz Eduardo Martins Berger	047	0691819-2
Jean Carlos Martins Francisco	080	0828806-6	Luiz Eduardo Virmond Leone	014	0652276-9
Jean Carlos Martins Francisco	082	0829665-9	Luiz Fernando Casagrande Pereira	061	0815690-3
Jean Carlos Martins Francisco	090	0833124-2	Luiz Fernando da Rosa Pinto	033	0839516-4
Jean Carlos Martins Francisco	078	0826928-9	LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI	096	0834749-3
Jean Carlos Martins Francisco	092	0833318-4	Luiz Gustavo Rocha Oliveira	024	0830020-7
Jean Carlos Martins Francisco	050	0778981-7	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	060	0813800-1
Jean Carlos Martins Francisco	025	0830342-8	Luiz Henrique Bona Turra	023	0828966-7
Jean Carlos Martins Francisco	026	0832182-0	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	081	0829629-3
Jean Carlos Martins Francisco	088	0831333-3	Luiz Henrique Bona Turra	005	0642880-0/01
Jean Carlos Martins Francisco	112	0848397-8	Luiz Henrique Bona Turra	013	0527156-1
Jean Carlos Martins Francisco	081	0829629-3	Luiz Henrique Bona Turra	022	0828863-1
Jean Carlos Martins Francisco	092	0833318-4	Luiz Henrique Bona Turra	049	0770815-6
Jean Carlos Martins Francisco	015	0785165-4	Luiz Henrique Bona Turra	063	0818756-8
Jean Carlos Martins Francisco	030	0835729-5	Luiz Henrique Bona Turra	068	0831333-3
Jean Carlos Martins Francisco	047	0691819-2	Luiz Henrique Bona Turra	107	0840015-9
Jean Carlos Martins Francisco	060	0813800-1			
Jean Carlos Martins Francisco	075	0825922-3			
Jean Carlos Martins Francisco	025	0830342-8			
Jean Carlos Martins Francisco	112	0848397-8			

	109	0844201-1	Paola Karina Ladeira	023	0828966-7
Luiz Henrique de Andrade Nassar	054	0807656-6	Patrícia Botter Nickel	024	0830020-7
Luiz Sganzella Lopes	025	0830342-8	Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	036	0842129-6
Luiza Helena Gonçalves	069	0821399-8	Paula Leandra Baladeli	064	0819272-1
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	074	0825645-1	Paulo Benedito Pantoja Lopes	053	0797750-4
Majeda Denize Mohd Popp	009	0845108-9/01	Paulo Cesar Braga Menescal	106	0840014-2
Mamoru Fukuyama	031	0836090-3	Paulo César Siqueira da Silva	067	0821214-0
Marcel Eduardo de Lima	017	0819716-8	Paulo Henrique da R. L. Demchuk	003	0230542-6/03
Marcella Seegmueller da C. Pinto	023	0828966-7	Paulo Henrique Exposto S. Vargas	023	0828966-7
Marcelo Trajano da Rocha	010	0846321-6	Paulo Henrique Gardemann	036	0842129-6
	011	0846321-6/01	Paulo Ricardo de Oliveira	089	0831760-0
Marcelo Baldassarre Cortez	078	0826928-9	Paulo Roberto Ribeiro Nalin	009	0845108-9/01
	090	0833124-2	Pedro Márcio Grabicoski	071	0822729-0
Marcelo Caron Baptista	023	0828966-7	Pedro Rodrigo Khater Fontes	109	0844201-1
Marcelo Cavalheiro Schaurich	034	0840392-1	Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	055	0809141-8
Marcelo Cesar Correa de Melo	039	0848144-7	Priscila Bolovin Pelanda	032	0839484-7
Marcelo Vinicius Zocchi	020	0825533-6	Priscila do Nascimento Sebastião	094	0834268-3
Márcia Loreni Gund	006	0688519-2/01	Priscila Perelles	067	0821214-0
	055	0809141-8	Rafael Gonçalves Rocha	066	0820491-3
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	030	0835729-5	Rafael Junior Soares	084	0829834-4
Márcia Satil Parreira	033	0839516-4	Rafael Lucas Garcia	116	0861352-7
	114	0848972-1	Rafael Nogueira da Gama	019	0825464-6
	118	0865390-3		078	0826928-9
Márcio Antonio Ferreira d. Santos	023	0828966-7	Rafael Santos Carneiro	077	0826181-6
Márcio Antônio Sasso	012	0774016-9/02		118	0865390-3
	039	0848144-7	Rafael Tadeo dos Santos	116	0861352-7
Marcio Fernando Candeco dos Santos	067	0821214-0	Rafaela Polydoro Küster	040	0848401-7
Márcio Rogério Depolli	003	0230542-6/03		045	0664732-3
Marcus Nadal Matos	071	0822729-0		052	0790876-5
Marcos Leate	092	0833318-4		064	0819272-1
Marcos Vinicius Belasque	081	0829629-3		087	0831135-7
Marcus Vinicius Bossa Grassano	036	0842129-6		112	0848397-8
Marcus Vinicius Sales Pinto	056	0811202-7	Rafaella Marcia de O. Matheus	019	0825464-6
Marcus Vinicius Sales Pinto	077	0826181-6	Raphael Dias Sampaio	050	0778981-7
Maria Elizabeth Jacob	093	0833794-4	Raquel Moreno	118	0865390-3
	105	0839649-8	Raquel Soboleski Cavalheiro	019	0825464-6
Maria José Tavora Gil Belem	009	0845108-9/01	Raul Barbi	049	0770815-6
Mariana Pereira Valério	045	0664732-3	Régis Tocach	017	0819716-8
Marii Daluz Ribeiro Taborda	074	0825645-1	Reinaldo Mirico Aronis	086	0830438-9
Mário Marcondes Nascimento	101	0837659-6	Renato Galvão Carrillo	075	0825922-3
	102	0838938-6	Renato Lima Barbosa	080	0828806-6
Marissol Jesus Filla	028	0835472-1	Renato Ricardo Martins	097	0835022-1
Marli Carmen Morestoni	077	0826181-6	Rhodrigo Deda Gomes	003	0230542-6/03
Marta Ribeiro Dala Costa	059	0813379-1	Ricardo Antonio Balestra	031	0836090-3
Maurício Beleski de Carvalho	100	0837341-9	Ricardo Lasmar Sodré	118	0865390-3
Maurício Galeb	028	0835472-1	Ricardo Lombardi Thuronyi	003	0230542-6/03
Maurício Sidney Fazolo	020	0825533-6	Ricardo Miara Schuarts	071	0822729-0
Mauro Moro Serafini	062	0816949-5	Ricardo Shiroshima	044	0651197-9
Michele le Brun de Vielmond	081	0829629-3	Ricardo Vinhas Villanueva	021	0826365-2
Michelly Alberti	057	0812384-8	Roberto Rossi	116	0861352-7
Milton Luiz Cleve Küster	021	0826365-2	Robson Sakai Garcia	001	0819951-7
	033	0839516-4		087	0831135-7
	040	0848401-7		117	0861941-4
	045	0664732-3	Rodolpho Eric Moreno Dalan	099	0836795-3
	052	0790876-5	Rodrigo da Costa Gomes	045	0664732-3
	064	0819272-1	Rodrigo Jacomini	110	0846698-2
	071	0822729-0	Rodrigo José Mendes Antunes	084	0829834-4
	087	0831135-7	Rodrigo Rodrigues da Costa	079	0827210-6
	112	0848397-8		093	0833794-4
Mônica Dalmolin	006	0688519-2/01		110	0846698-2
	055	0809141-8	Rogério Resina Molez	032	0839484-7
Mônica Ferreira Mello Biora	071	0822729-0	Ronaldo Gomes Neves	014	0652276-9
Murillo Espinola de Oliveira Lima	069	0821399-8		061	0815690-3
Nilson Roberto Custódio	097	0835022-1	Rosangela Dias Guerreiro	048	0722382-5
Nilton Luiz Andraschko	057	0812384-8		096	0834749-3
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	046	0669292-4		101	0837659-6
Olavo Chagas Correia Filho	084	0829834-4		102	0838938-6
Osmar Vieira da Silva	061	0815690-3	Rosangela Khater	109	0844201-1
Osvaldir Nodari	009	0845108-9/01	Rosicler Regina Bom dos Santos	065	0820289-3

Rubia Andrade Fagundes	048	0722382-5
Rudinei Fracasso	012	0774016-9/02
Ruth Elena de Mello e Silva	060	0813800-1
Sandra Regina Rodrigues	067	0821214-0
Sandro Luiz Kzyzanoski	010	0846321-6
	011	0846321-6/01
Sérgio Antônio Meda	008	0844433-3/01
Sérgio Barros da Silva	085	0829951-0
Sérgio Bermudes	016	0806000-0
Sergio Toscano de Oliveira	054	0807656-6
Shirleny Maria dos Santos Massei	102	0838938-6
Silvana Aparecida Pedroso	050	0778981-7
Simone Zonari Letchacoski	030	0835729-5
Sueli Teresinha da Costa	027	0834420-3
Tatiane Dalla Costa	022	0828863-1
Tatiane Muncinelli	005	0642880-0/01
	022	0828863-1
	049	0770815-6
	056	0811202-7
	088	0831333-3
	107	0840015-9
	109	0844201-1
Thais de Azevedo Sandoval	014	0652276-9
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	065	0820289-3
Thiago Lorenci Figueiredo	096	0834749-3
Thiago Simões Rabello	046	0669292-4
Tirone Cardoso de Aguiar	036	0842129-6
	058	0813021-0
	076	0826095-5
	079	0827210-6
	080	0828806-6
	082	0829665-9
	090	0833124-2
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	021	0826365-2
	033	0839516-4
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	094	0834268-3
Valdir Rogério Zonta	103	0839091-2
Vandira Cozer	073	0823488-8
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	024	0830020-7
Vanessa Dias Simas	013	0527156-1
Vanessa Panini	085	0829951-0
Vânia Regina Mamesso	018	0823969-8
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	111	0847914-5
Vilma Carla Lima de Souza	002	0749269-1/01
Vilmar Cozer	073	0823488-8
Viviane Marques Elias	006	0688519-2/01
Vladimir Luciano Ferreira Rúbio	065	0820289-3
Wagner Cardeal Oganauskas	106	0840014-2
Walter Borges Carneiro	054	0807656-6
Walter Bruno Cunha da Rocha	043	0637076-3
	045	0664732-3
Wanderlei de Paula Barreto	041	0850526-0
Willian Train Júnior	082	0829665-9
Wilson da Silva Pereira	004	0581844-0/03
Woody Paulo Martini	055	0809141-8
Xavier Antonio Salgar	086	0830438-9

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0001 . Processo: 0819951-7

Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00086526020118160014 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Centenário do Sul . Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina . Interessado: Lidemar Correa . Advogado: Robson Sakai Garcia . Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Domingos José Peretto

Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

0002 . Processo: 0749269-1/01

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7492691 Apelação Cível. Embargante: Itaú Seguros Sa . Advogado: João Barbosa Alves Filho , Flávia Balduino da Silva, Henrique Alberto Faria Motta. Embargado: Josine Lemos da Silva .

Advogado: Vilma Carla Lima de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0230542-6/03

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 230542600 Agravo de Instrumento. Embargante: Eduardo Domingues . Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk , Ricardo Lombardi Thuronyi, Rhodrigo Deda Gomes. Embargado: Banco Itaú S/a . Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Jr. , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0581844-0/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 581844000 Agravo de Instrumento. Embargante: Allianz Seguros S/A atual denominação de Agf Brasil Seguros S/A . Advogado: José Olinto Nercolini , Josué Dyonisio Hecke. Embargado (1): Paulo César da Silva , Iria Bassani Sa Silva, Antoni Giorgi da Silva, Paulo Roberto Bassani da Silva, Cristian Aparecida da Silva. Advogado: Elmira Muller , Wilson da Silva Pereira. Embargado (2): Rodoviária Michelin Ltda . Advogado: Antonio Carlos Varaschin . Interessado: Agf Brasil Seguros Sa . Advogado: José Olinto Nercolini , Josué Dyonisio Hecke. Relator: Des. Nilson Mizuta

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0642880-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 642880000 Apelação Cível. Embargante: Ana Maria Cordeiro , Arno Roberto Ecks, Maria Concebida Claudino (maior de 60 anos). Advogado: Cláudio Freitas Mallmann . Embargado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt . Advogado: Tatiane Muncinelli , Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Valter Ressel)

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0688519-2/01

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 688519200 Apelação Cível. Embargante: Intelig Telecomunicações Ltda . Advogado: Alessandro Elísio Chalita de Souza , Viviane Marques Elias, Alessandro Elísio Chalita de Souza, Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira. Embargado (1): Serasa Sa . Advogado: Andréa Ferreira Oliveira . Embargado (2): Helena Giasson Lara . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Mônica Dalmolin. Relator: Des. Domingos José Peretto

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0757067-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 757067200 Apelação Cível. Embargante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Fábio Silveira Rocha , Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Embargado: Clemilda de Jesus da Silva Lemos . Advogado: José Inácio Costa Filho . Relator: Des. Domingos José Peretto

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0844433-3/01

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 844433300 Agravo de Instrumento. Embargante: Fiat Automóveis S/a . Advogado: Daniella Leticia Broering , Adilson de Castro Junior, Fabio Teixeira Ozi, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Embargado: Edgard Ribas Neto . Advogado: Sérgio Antônio Meda , Fábio Rotter Meda, Alex Francisco Pilatti. Relator: Des. Nilson Mizuta

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0845108-9/01

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 845108900 Agravo de Instrumento. Embargante: San José Company Chemical Ltda , Tf7 Química do Brasil Ltda. Advogado: Carlyle Popp , Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Hugo Cremones Sirena. Embargado (1): Fortecryll S/a . Advogado: Erika Paula de Campos . Embargado (2): Hydrnorth S/a . Advogado: João Casillo , Maria José Tavora Gil Belem, Osvaldir Nodari. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0846321-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000911 Anulatória. Agravante: Giles Santiago Júnior . Advogado: Giles Santiago Junior , Ane Gonçalves de Resende, Sandro Luiz Kzyzanoski. Agravado: França Felipe Abrahão Filho , Rose Mari Abagge Abrahão, Espólio de Virgínia Abrahão, Felipe Abrahão Neto, Assunta Volpi Abrahão, João Maria Felicidade, Maria Glaci Abrahão Felicidade, Guido Euclides Mombelli, Clari Abrahão Mombelli, Gluri Abrahão Wordell, Adriano Americo Wordell. Advogado: Marcello Trajano da Rocha , Danielle Christianne da Rocha. Interessado: Andre Luiz Gutierrez , Francisco José Muniz de Rezende. Relator: Des. Nilson Mizuta

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0846321-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 846321600 Agravo de Instrumento. Embargante: Giles Santiago Júnior . Advogado: Giles Santiago Junior , Ane Gonçalves de Resende, Sandro Luiz Kzyzanoski. Embargado: França Felipe Abrahão Filho , Rose Mari Abagge Abrahão, Espólio de Virgínia Abrahão, Felipe Abrahão Neto, Assunta Volpi Abrahão, João Maria Felicidade, Maria Glaci Abrahão Felicidade, Guido Euclides Mombelli, Clari Abrahão Mombelli, Gluri Abrahão Wordell, Adriano Americo Wordell. Advogado: Marcello Trajano da Rocha , Danielle Christianne da Rocha. Interessado: Andre Luiz Gutierrez , Francisco José Muniz de Rezende. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo Regimental Cível

0012 . Processo: 0774016-9/02

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 774016900 Agravo de Instrumento. Agravante: Alzira Aparecida de Almeida Dias , Antonia Medeiros Balachi (maior de 60 anos), Antonio Aparecido Araujo, Antonio Carlos Rosa, Arlindo Paes de Camargo Filho, Benedito Batista de Almeida (maior de 60 anos), Dalva de Souza, Eurico Ferreira da Silva, Guilherme Pedro Machado (maior de 60 anos), Jose Carlos Machado. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Hugo Francisco Gomes, Rudinei Fracasso. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a . Advogado: Aloísio Henrique Mazzarolo , Fábio Spagnolli, Márcio Antônio Sasso, Jacques Nunes Attié. Relator: Des. Domingos José Peretto

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0527156-1

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000463 Reparação de Danos. Agravante: Bv Financeira Sa- Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Vanessa Dias Simas, Gerson Vanzin Moura da Silva, Fábio Ricardo da Silva Bemfica. Agravado: Cícero Rodrigues Filho . Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves . Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0652276-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000171 Reparação de Danos. Agravante: Osni Ferreira . Advogado: Ronaldo Gomes Neves , Cristina de Lima Assaf, Caio Carmello Rocha Lobo. Agravado: Mag Roth Transporte Rodoviário de Cargas Ltda . Advogado: Luiz Eduardo Martins Berger , Gilmar Kuhn. Interessado: Hdi Seguros Sa . Advogado: Henry Levi Kaminski , Jaime Oliveira Penteado, Thais de Azevedo Sandoval. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0785165-4

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00019728420108160017 Exibição de Documentos. Agravante: Adessil Antonio Leocadio , Eder Martins, Gilberto Garcia Escanhoela. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo , José Sebastião de Oliveira. Agravado: Rede Independencia de Comunicação de Maringa - Rictv (Rede Record de Televisão) . Advogado: Eduardo Amaral Pompeo , José Carlos Lacorte Caniato, Alex Sandro de Oliveira. Relator: Des. Domingos José Peretto

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0806000-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00116316820108160001 Execução Provisória. Agravante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Alessandra Marques Martini , Eduardo Alberto Marques Virmond, Sérgio Bermudes. Agravado: Associação Paranaense de Cultura Apc . Advogado: Eraldo Luiz Küster , Etiane Caldas Gomes, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Juliano Caldas Pozzo. Relator: Des. Domingos José Peretto

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0819716-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00066237620118160001 Execução. Agravante: Companhia de Seguros Previdencia do Sul . Advogado: Marcel Eduardo de Lima , Laura Agrifóglia Vianna. Agravado: Lidia Mora Costa . Advogado: Régis Tocach . Relator: Des. Domingos José Peretto

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 0823969-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000247 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiz Antonio de Souza Lastra . Advogado: Aureo Vinhoti , Filipe Alves da Mota. Agravado: Vida Seguradora S/a . Advogado: Igor Filus Ludkevitch , Vânia Regina Mamesso. Relator: Des. Domingos José Peretto

Agravo de Instrumento

0019 . Processo: 0825464-6

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078973520108160058 Obrigação de Fazer. Agravante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi . Advogado: Raquel Soboleski Cavalheiro , Débora Segala, Rafael Nogueira da Gama, Rafaella Marcia de Oliveira Matheus. Agravado: Waldomiro Barbiéri . Advogado: Carlos Aurélio Bancke . Relator: Des. Domingos José Peretto

Agravo de Instrumento

0020 . Processo: 0825533-6

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000195 Indenização. Agravante: Zulmir Bertuol Me . Advogado: Aurimar José Turra , Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Agravado: Amauri Stival . Advogado: Maurício Sidney Fazolo , Marcelo Vinicius Zocchi. Relator: Des. Domingos José Peretto

Agravo de Instrumento

0021 . Processo: 0826365-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00452473420108160001 Indenização. Agravante: J. Malucelli Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Monica Fernandes de Souza . Advogado: Joyce Vinhas Villanueva , Ricardo Vinhas Villanueva. Relator: Des. Domingos José Peretto

Agravo de Instrumento

0022 . Processo: 0828863-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001316 Declaratória. Agravante: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli. Agravado: Lauro Guesser , Luiz Nery

Camilotti. Advogado: Tatiane Dalla Costa , Jamil Nabor Caleffi, Andreia Fabiana Schimunda Sinestri dos Santos. Relator: Des. Domingos José Peretto

Agravo de Instrumento

0023 . Processo: 0828966-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000467 Cobrança. Agravante: Packard Bell Bv . Advogado: Luiz Gustavo Rocha Oliveira , Marcelo Caron Baptista, Paola Karina Ladeira. Agravado: J Malucelli Seguradora Sa . Advogado: Gladimir Adriani Pietroto , Fabio José Possamai, Marcela Seegmueller da Costa Pinto. Interessado: Metrocomm Comércio e Serviços Ltda . Advogado: Paulo Henrique Exposto Sanches Vargas , Márcio Antonio Ferreira dos Santos, Alexandre Buono Schulz. Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo de Instrumento

0024 . Processo: 0830020-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00009171520118160001 Reparação de Danos. Agravante: Empresa Cristo Rei Ltda . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Patrícia Botter Nickel, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Agravado: Suelen Cararo . Advogado: João Batista Pio Vieira , Luiz Fernando da Rosa Pinto, Giovanna Lepre Sandri. Relator: Des. Domingos José Peretto

Agravo de Instrumento

0025 . Processo: 0830342-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000763 Cobrança. Agravante: Herminio Joaquim Freschi , Genir Barrozo Freschi. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara , Bárbara Letícia de Souza Spagnolo, José Dolmiro de Andrade Alcântara. Agravado: Itau Seguros Sa . Advogado: Douglas dos Santos , Luiz Sganzele Lopes, Glauce Kossatz de Carvalho. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento

0026 . Processo: 0832182-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000738 Cobrança. Agravante: Carolina Viana Dawidowicz . Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara , Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Agravado: Azul Companhia de Seguros Gerais . Advogado: Ciro Bruning . Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento

0027 . Processo: 0834420-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199600001040 Execução de Sentença. Agravante: Fanuel Cabral Junior . Advogado: Jackson Gladston Nicolodi . Agravado: Andrey Falkiner Fernandes . Advogado: Sueli Teresinha da Costa , Francisco Ferraz Batista. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento

0028 . Processo: 0835472-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200100001558 Indenização. Agravante: Hotel Bourbon de Curitiba Ltda . Advogado: Marissol Jesus Filla . Agravado: Paulo Sérgio Machado Furtado . Advogado: Francisco Carlos Duarte , Mauricio Galeb, Iêri do Amaral Schroeder. Relator: Des. Domingos José Peretto

Agravo de Instrumento

0029 . Processo: 0835680-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00280572420118160001 Ressarcimento. Agravante: Unimed Curitiba- Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva , Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Silmar Antonio Fogiato . Advogado: Franciele Stival . Relator: Des. Domingos José Peretto

Agravo de Instrumento

0030 . Processo: 0835729-5

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082840920118160028 Indenização. Agravante: Jose Novaes dos Santos , Edite Aparecida Rodrigues. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo , José César Valeixo Neto. Agravado: Transtupi Transporte Coletivo Ltda . Advogado: João Casillo , Simone Zonari Letchacoski, Karin Cristina Bório Mancia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Agravo de Instrumento

0031 . Processo: 0836090-3

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000614 Indenização. Agravante: Ricardo Antonio Balestra . Advogado: Ricardo Antonio Balestra . Agravado: José Ortiz . Advogado: Fábio Luis Franco , Mamoru Fukuyama, Alcindo de Souza Franco. Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo de Instrumento

0032 . Processo: 0839484-7

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00311530820118160014 Cobrança. Agravante: Maria Luzia de Jesus . Advogado: Luana Cervantes Maluf , Priscila Bolovin Pelanda, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros S/a . Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento

0033 . Processo: 0839516-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001431702008160001 Cobrança. Agravante: Sônia Maria Dumanskyj dos Santos . Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga , Luiz Eduardo Virmond Leone. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado:

Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich , Milton Luiz Cleve Küster, Márcia Satil Parreira. Relator: Des. Luiz Lopes
Agravamento de Instrumento
0034 . Processo: 0840392-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 030571 Indenização. Agravante: Centro Oeste Comercial Ltda . Advogado: Katia Zaroni , Eduardo Augusto Vieira Ferracini, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Agravado: Celina Flor Navarro Sagardia de Oliveira . Advogado: Fabiana de Oliveira Cunha Sech . Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravamento de Instrumento
0035 . Processo: 0841960-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00091197820118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva , Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Priscila Motta Fuzeti . Advogado: Diego Henrique Oliveira . Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravamento de Instrumento
0036 . Processo: 0842129-6
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00118674920088160014 Ordinária. Agravante: José João de Torres , Maria Aparecida da Silva Machado. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Paulo Henrique Gardemann , Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Marcus Vinícius Bossa Grassano. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes)
Agravamento de Instrumento
0037 . Processo: 0842271-5
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000219 Indenização. Agravante: Arildo Gonzaga dos Santos . Advogado: Adriano Henrique Pinheiro . Agravado: Karl Keller . Advogado: Flora Margarida Clock Schier , Helderliane Machado da Luz Rickli. Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravamento de Instrumento
0038 . Processo: 0842474-6
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000464 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Deborah Sperotto da Silveira , Gislaíne Fernanda de Paula, Gislaíne Fernanda de Paula. Agravado: Vlademir Gerolino . Advogado: Douglas Aparecido Lopes de Carvalho , Fábio Antonio Maximiano de Souza, Hamilton Pereira Zanella. Relator: Des. Luiz Lopes
Agravamento de Instrumento
0039 . Processo: 0848144-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001353 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti , Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt. Agravado: Darcy Nasser de Melo , Terezinha de Jesus Correa Melo. Advogado: Alexandre Correa Nasser de Melo , Marcelo Cesar Correa de Melo. Relator: Des. Luiz Lopes
Agravamento de Instrumento
0040 . Processo: 0848401-7
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00368925920118160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Valter Rodrigues de Souza . Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga . Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravamento de Instrumento
0041 . Processo: 0850526-0
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000403 Reparação de Danos. Agravante: Divino Pereira , Hugo Vinícius Alves Pereira. Advogado: Graziella Picanço de Seixas Borba , Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos. Agravado: Viação Apucarana Ltda . Advogado: Edson Carlos Pereira , Júlio César Gonçalves. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0042 . Processo: 0626595-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700049440 Cobrança. Apelante (1): Condomínio Moradas Abaeté Ii - Iii . Advogado: Ingrid Kuntze . Apelante (2): Luis Cláudio Santos Guimarães . Advogado: José Secundino de Oliveira Filho . Apelante (3): Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba . Advogado: Josemar Vidal de Oliveira , Luiz Antonio Pinto Santiago. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Valter Ressel)
Apelação Cível
0043 . Processo: 0637076-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001209 Cobrança. Apelante: generali do brasil companhia nacional de seguros . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Rec.Adesivo: Jessica Burgath (Representado(a)). Advogado: Gerson Requião , Walter Bruno Cunha da Rocha. Apelado (1): Jessica Burgath (Representado(a)). Advogado: Gerson Requião , Walter Bruno Cunha da Rocha. Apelado (2): generali do brasil companhia nacional de seguros . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Valter Ressel)
Apelação Cível
0044 . Processo: 0651197-9

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008000000516 Indenização. Apelante (1): Marcio Gomes . Advogado: Ricardo Shiroshima . Apelante (2): Antonio Lourenço Pinto (maior de 60 anos). Advogado: Charles Zauza . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Valter Ressel)
Apelação Cível
0045 . Processo: 0664732-3
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00248980520098160014 Cobrança. Apelante: Marcelo dos Santos Simões . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha , Rodrigo da Costa Gomes. Apelado: Centauro Vida e Previdência S.a . Advogado: Mariana Pereira Valério , Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Valter Ressel)
Apelação Cível
0046 . Processo: 0669292-4
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00076934619988160014 Indenização por Danos. Apelante: Marcos Toshiharu Tan . Advogado: Gilberto Baumann de Lima , Thiago Simões Rabello, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Rec.Adesivo: Sandra Elena Pasquareli . Advogado: Gislene Almeida Barrozo . Apelado (1): Marcos Toshiharu Tan . Advogado: Gilberto Baumann de Lima , Thiago Simões Rabello, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Apelado (2): Sandra Elena Pasquareli . Advogado: Gislene Almeida Barrozo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0047 . Processo: 0691819-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002085820038160001 Indenização. Apelante: José Cid Campelo . Advogado: José Cid Campelo . Apelado (1): Antônio Tadeu Veneri . Advogado: Ludimar Rafanhim . Apelado (2): Marcos Valente Isfer . Advogado: Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi . Interessado: Roberto Requião de Mello e Silva . Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior , Abner Pereira da Silva. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Arnaldo Moro Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível
0048 . Processo: 0722382-5
Comarca: Congonhinhas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004147420088160073 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S A . Advogado: César Augusto de França , Rubia Andrade Fagundes, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: Nazareth dos Reis da Silva (maior de 60 anos), Moacir Fernandes (maior de 60 anos), Reginaldo Pereira da Costa, Reinaldo da Silva, Roque Teodoro da Silva, Sebastiana Domingues (maior de 60 anos), Sueli Aparecida Trinidade de Souza, Valdirene Aparecida da Silva, Wanderlei Henrique do Nascimento. Advogado: Elaine Mônica Molin . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
Apelação Cível
0049 . Processo: 0770815-6
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00214067320078160014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios Dp Seguro Dpvt S/a . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Luiz Antonio Boni . Advogado: Cláudia Regina Lima , Raul Barbi. Relator: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0050 . Processo: 0778981-7
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032496320078160075 Indenização. Apelante (1): Bruno Magalhães dos Santos . Advogado: Raphael Dias Sampaio . Apelante (2): Antônio Marcelino Martins . Advogado: Fábio Henrique Fadoni , Jorge Paulo Melhem Haddad. Apelado (1): Antônio Marcelino Martins . Advogado: Fábio Henrique Fadoni , Jorge Paulo Melhem Haddad. Apelado (2): Radio Nacional do Norte . Advogado: Silvana Aparecida Pedroso . Apelado (3): Bruno Magalhães . Advogado: Raphael Dias Sampaio . Apelado (4): Tribuna Hoje , Gildo Alves. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0051 . Processo: 0780657-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060282820048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Elza de Sena , Iracema Maria Sena da Costa, Celso da Costa. Advogado: Cristiane Uliana , Leonardo da Costa. Apelado (1): Elza de Sena , Iracema Maria Sena da Costa, Celso da Costa. Advogado: Cristiane Uliana , Leonardo da Costa. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Apelação Cível
0052 . Processo: 0790876-5
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038511420098160098 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster. Repr Proces: José Antonio de Souza . Apelado: Adriane Aparecida de Souza . Advogado: Luciano Bezerra Pomblum , Luiz Carlos da Silva, Fábio Viana Barros. Relator: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0053 . Processo: 0797750-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001179519998160004 Indenização. Apelante (1): Eurospeed Pneus Ltda , Josmar Antunes de Lima, Eliana Souza Lima. Advogado: Paulo Benedito Pantoja Lopes . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0054 . Processo: 0807656-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00019268020098160001 Responsabilidade Civil. Apelante (1): Faissal Assad Raad , Maria Bernardete Demeterco Raad. Advogado: Walter Borges Carneiro , Luiz Henrique de Andrade Nassar. Apelante (2): Cícero Braz Portugal . Advogado: Sergio Toscano de Oliveira . Apelado (1): Cícero Braz Portugal . Advogado: Sergio Toscano de Oliveira . Apelado (2): Seme Raad . Advogado: Italo Tanaka Junior . Apelado (3): Faissal Assad Raad , Maria Bernardete Demeterco Raad. Advogado: Walter Borges Carneiro , Luiz Henrique de Andrade Nassar. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)
Apelação Cível
0055 . Processo: 0809141-8
Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024699420098160159 Indenização. Apelante: Célia Conti Ghellere . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Mônica Dalmolin. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos , Adenicia de Souza Lima. Interessado: Serasa Centralizacao de Servicos dos Bancos SA . Advogado: Esmeralda Vieira dos Santos , Woody Paulo Martini. Interessado: Potencial Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0056 . Processo: 0811202-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00106827320098160035 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa . Advogado: Tatiane Muncinelli , Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Geslaine Lemes . Advogado: Marcus Vinicius Sales Pinto . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0057 . Processo: 0812384-8
Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00175602920098160030 Declaratória. Apelante: Daniel de Oliveira . Advogado: Leandro de Oliveira , Nilton Luiz Andraschko. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Carlos Fernando Bomfim , Ivan Paim da Silveira, Michelly Alberti. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível
0058 . Processo: 0813021-0
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00239820520088160014 Indenização. Apelante: Sercontel Sa Telecomunicações . Advogado: Luiz Carlos do Nascimento . Apelado: Luiz Gonzaga Gomes . Advogado: João Rodrigues de Oliveira , Tirono Cardoso de Aguiar. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Apelação Cível
0059 . Processo: 0813379-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00066529720098160001 Cobrança. Apelante (1): Ilena Cardoso Pampuch . Advogado: Fleur Fernanda Lenzi , Marta Ribeiro Dala Costa. Apelante (2): Centauro Vida e Previdência , Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva , Joselaine Maura de Souza Figueiredo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0060 . Processo: 0813800-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00020429120068160001 Indenização. Apelante: Roberto Requião de Mello e Silva . Advogado: Leônidas Ferreira Chaves Filho , Ruth Elena de Mello e Silva, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI. Apelado: Giovanni Gionédís , José Cid Campêlo Filho. Advogado: José Rodrigo Sade , José Cid Campelo. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)
Apelação Cível
0061 . Processo: 0815690-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00117576920078160019 Reparação de Danos. Apelante: Osni Ferreira , Igreja Presbiteriana de Londrina. Advogado: Ronaldo Gomes Neves , Osmar Vieira da Silva. Apelado (1): Mag Roth Transporte Rodoviário de Cargas Ltda . Advogado: Gilmar Kuhn , Luiz Eduardo Martins Berger. Apelado (2): Hdi Seguros Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0062 . Processo: 0816949-5
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00682204120108160014 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: Tatiane Susy Mori . Advogado: Mauro Moro Serafini . Apelado: Carlos Alexandre da Silva . Advogado: Alexandre

Sturion de Paula . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível
0063 . Processo: 0818756-8
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035346620088160028 Cobrança. Apelante (1): Thais dos Santos Professor . Advogado: Giovani de Oliveira Serafini , Alexandra Danieli Alberti dos Santos. Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
Apelação Cível
0064 . Processo: 0819272-1
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093121620098160017 Cobrança. Apelante: Sul America Cia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Márcia Regina Gomes Santin , Gláucia Souza Santin, Mariane Gomes Santin. Advogado: Ari Alves Pereira , Paula Leandra Baladeli. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)
Apelação Cível
0065 . Processo: 0820289-3
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00065021520108160088 Indenização. Apelante: Hilda Salvador Socher . Advogado: Rosicler Regina Bom dos Santos , Vladimir Luciano Ferreira Rúbio. Apelado: Carlos Alberto de Oliveira Miranda , Ines Marta Morgan Henz. Advogado: Dionisio Macias Montoro , Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Relator: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0066 . Processo: 0820491-3
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018137920108160167 Declaratória. Apelante (1): Claudia Rodrigues dos Santos . Advogado: Dovani Zangari , Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino Zangari. Apelante (2): Lojas Renner Sa . Advogado: Bruno Alves de Jesus , Rafael Gonçalves Rocha, Alessandro Dias Prestes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0067 . Processo: 0821214-0
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00106040220108160017 Declaratória. Apelante: Mário Miura . Advogado: Marcio Fernando Candeo dos Santos , Paulo César Siqueira da Silva. Apelado: Brasil Telecom S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Leandro Fernandes Nascentes. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)
Apelação Cível
0068 . Processo: 0821342-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057075620058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Divair Francisco dos Santos . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Divair Francisco dos Santos . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0069 . Processo: 0821399-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057067120058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Rec.Adesivo: Anderson dos Santos . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Anderson dos Santos . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0070 . Processo: 0821462-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061024820058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Edson de Oliveira Costa . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0071 . Processo: 0822729-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00132530220088160019 Responsabilidade Civil. Apelante: Nelson Oliveira (maior de 60 anos), Geracy Moro Conke (maior de 60 anos), Maria da Luz da Silva (maior de 60 anos), Eva Luci Balabuch de Lara, Maria Christina Caetano Pinto, João Meneguel Correia, Ironi Kovalczuk. Advogado: Marcius Nadal Matos , Pedro Márcio Grabicoski, Giorgia Enrietti Bin. Apelado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Claudia Lorena Carraro . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0072 . Processo: 0823296-0
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033994420058160033 Indenização. Apelante: Adria Alimentos do Brasil Ltda . Advogado: Cleverson

Marinho Teixeira . Apelado: Ellosul Comercial Distribuidora Ltda . Advogado: Aparecido José da Silva . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)

Apelação Cível
0073 . Processo: 0823488-8
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124525120068160021 Indenização. Apelante: Siveicred - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Veículos e de Peças e Acessórios Para Veículos de Porto Alegre e Região Metropolitana Ltda . Advogado: Claudia Francini Decol Hauari . Apelado: Jeovane Ouriques Kipper . Advogado: Vandira Cozer , Vilmar Cozer. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível
0074 . Processo: 0825645-1
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034695620088160033 Indenização. Apelante: Banco Schahin Sa . Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira , Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: João de Deus e Silva (maior de 60 anos). Advogado: José Marcelino Correa . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)

Apelação Cível
0075 . Processo: 0825922-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00015685720058160001 Cobrança. Apelante: Vanice Bessa Alves . Advogado: David Bessa Alves , Renato Galvão Carrillo. Apelado: Condomínio do Edifício Sola Firenze . Advogado: José Devanir Fritola . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)

Apelação Cível
0076 . Processo: 0826095-5
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001067 Exibição de Documentos. Apelante: Celso Kazuyoshi Toshimitsu . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira , Fernanda Simões Viotto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível
0077 . Processo: 0826181-6
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018801620098160026 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Gabriella Murara Vieira , Rafael Santos Carneiro, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo. Apelado: Leandro Matoso dos Anjos . Advogado: José Osnildo Morestoni , Marcus Vinicius Sales Pinto, Marli Carmen Morestoni. Relator: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível
0078 . Processo: 0826928-9
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00102278420038160014 Reparação de Danos. Apelante (1): Neodilson Brazão . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez , Claudio de Paula dos Santos. Apelante (2): Aristete José Baron . Advogado: Joaquim Gonçalves Pigarro . Apelante (3): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros . Advogado: Geraldo Nogueira da Gama , Rafael Nogueira da Gama, Débora Segala. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível
0079 . Processo: 0827210-6
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00241622120088160014 Exibição de Documentos. Apelante: Nestor Marques da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa , Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível
0080 . Processo: 0828806-6
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00504356620108160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Artur Humberto Piancastelli , Renato Lima Barbosa, Bruno Andrade César de Oliveira. Apelado: Izabel Ribeiro de Lima . Advogado: João Rodrigues de Oliveira , Tirone Cardoso de Aguiar. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível
0081 . Processo: 0829629-3
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00320718020098160014 Restituição de Quantia Paga. Apelante: Magazine Luiza Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Michele le Brun de Vielmond, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto. Apelado: Mari Eunice de Oliveira . Advogado: Marcos Vinicius Belasque . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível
0082 . Processo: 0829665-9
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00351157320108160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fernanda Simões Viotto , William Train Júnior, Fábio Martins Pereira. Apelado: Simeão Perreira do Carmo . Advogado: João Rodrigues de Oliveira , Tirone Cardoso de Aguiar.

Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível
0083 . Processo: 0829723-6
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00194332020068160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Econômica Federal . Advogado: Francisco Spisla . Apelante (2): Caixa Seguradora Sa . Advogado: Douglas Godoy , Glauco Iwersen. Rec.Adesivo: Antonio Miranda Sobrinho (maior de 60 anos), Augusto Soares dos Reis, Francisco Barreto (maior de 60 anos), Gilberto Bez, Lauri Lino de Souza, Maria de Lourdes Loteiro de Oliveira, Cecília Bernadete, Francisco de Assis Cardoso, Hermínio Coelho, Jamil Funes. Advogado: Fernando Anzola Pivaro , Jean Carlos Martins Francisco. Apelado (1): Antonio Miranda Sobrinho (maior de 60 anos), Augusto Soares dos Reis, Francisco Barreto (maior de 60 anos), Gilberto Bez, Lauri Lino de Souza, Maria de Lourdes Loteiro de Oliveira, Cecília Bernadete, Francisco de Assis Cardoso, Hermínio Coelho, Jamil Funes. Advogado: Fernando Anzola Pivaro , Jean Carlos Martins Francisco. Apelado (2): Caixa Econômica Federal . Advogado: Francisco Spisla . Apelado (3): Caixa Seguradora Sa . Advogado: Douglas Godoy , Glauco Iwersen. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0084 . Processo: 0829834-4
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00102191020038160014 Responsabilidade Civil. Apelante: Gazeta do Paraná . Advogado: Ana Paula Swiech . Apelado: Itaguaçu Corretora de Seguros , Milton de Castro, Eduardo Ferraz Pacheco. Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes , Rafael Junior Soares, Olavo Chagas Correia Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível
0085 . Processo: 0829951-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00178686520098160030 Reparação de Danos. Apelante: Idinaldo Deodato Ferreira . Advogado: Sérgio Barros da Silva . Apelado: Delvan Costa da Silva . Advogado: Karin Tatiana da Silva , Eduardo Ribeiro Neto, Vanessa Panini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível
0086 . Processo: 0830438-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00042302820108160030 Cobrança. Apelante: Maria José de Menezes Gomes , Bruno Menezes Gomes, Felipe Menezes Gomes. Advogado: Xavier Antonio Salgar . Apelado: Santander Seguros Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0087 . Processo: 0831135-7
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00280887320098160014 Cobrança. Apelante (1): Lucian Allan Contesini . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível
0088 . Processo: 0831333-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00074782620098160001 Cobrança. Apelante: Maria de Lourdes Mendes dos Santos . Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara . Apelado: Itaú Seguros Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Apelação Cível
0089 . Processo: 0831760-0
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054778020088160170 Indenização. Apelante (1): Domingos Martins . Advogado: Everton Bogoni , Paulo Ricardo de Oliveira. Apelante (2): Remi Silvio Scur . Advogado: Carlos Alberto Giron . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível
0090 . Processo: 0833124-2
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00016515820108160014 Declaratória. Apelante: Arlindo Pellozo . Advogado: João Rodrigues de Oliveira , Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez , Jeimes Gustavo Colombo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível
0091 . Processo: 0833157-1
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053611520068160083 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros Minas Brasil . Advogado: João Eberhardt Francisco . Apelado: juscelina maria mônica dompsin de Moraes . Advogado: Fábio Alberto de Lorensi , Lucimary Anziliero de Lorensi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível
0092 . Processo: 0833318-4
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00289244620098160014 Indenização. Apelante: M. F. S. L. Trindade Representações Comerciais Ltda . Advogado: Marcos Leate , Juliana Pegoraro Bazzo. Apelado: Unibanco - União

de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Arielle Rodrigues Garcia, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)

Apelação Cível

0093 . Processo: 0833794-4

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00286395320098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa . Apelado: Jose Manieri (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0094 . Processo: 0834268-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00074826320098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: André Luiz de Azevedo Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Gabriel Schulman . Rec.Adesivo: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira , Priscila do Nascimento Sebastião. Apelado (1): André Luiz de Azevedo Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Gabriel Schulman . Apelado (2): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira , Priscila do Nascimento Sebastião. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0095 . Processo: 0834513-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00159878720088160030 Indenização. Apelante (1): Valdemir Pedro Particheli . Advogado: Dener Paulo Martini . Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Fabíola Cueto Clementi , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0096 . Processo: 0834749-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00019354720068160001 Ressarcimento. Apelante (1): Itaú Seguros S/a . Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont , Rosângela Dias Guerreiro. Apelante (2): Almeida Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Elton Baiocco , Thiago Lorenci Figueiredo. Apelado (1): Almeida Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Elton Baiocco , Thiago Lorenci Figueiredo. Apelado (2): Itaú Seguros S/a . Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont , Rosângela Dias Guerreiro. Apelado (3): Luiz Alberto Pereira Alves . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Gustavo Bonini Guedes, ALINE SILVA DE OLIVEIRA. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0097 . Processo: 0835022-1

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057219720088160173 Indenização. Apelante: Rádio Educadora Inconfidência de Umuarama Ltda , Valentim Devaur Menossi. Advogado: Francisco Elias Silvestre . Apelado: Carlos Pereira . Advogado: Nilson Roberto Custódio , Kelly Cristina Martins, Renato Ricardo Martins. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)

Apelação Cível

0098 . Processo: 0835519-9

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00218536120078160014 Indenização. Apelante: Jorge Dimov Junior Me , Jorge Dimov Junior. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior . Apelado: Metalúrgica Nobel Inox Ltda Me . Advogado: Jefferson do Carmo Assis . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0099 . Processo: 0836795-3

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00320524020108160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira , Juliana Renata de Oliveira Gralike. Rec.Adesivo: Ywao Miyamoto (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan , Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado (1): Ywao Miyamoto (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan , Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado (2): Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira , Juliana Renata de Oliveira Gralike. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0100 . Processo: 0837341-9

Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015325620098160039 Cobrança. Apelante: José Aparecido de Almeida , José Dantas, Levino Prado, Lucinda Pinto Godói, Luiz Pereira Rosa. Advogado: Francisco Leite da Silva . Apelado (1): Cohapar - Companhia de Habitação do Paraná . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho . Apelado (2): Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: César Augusto de França . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)

Apelação Cível

0101 . Processo: 0837659-6

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00192123720068160014 Responsabilidade Civil. Apelante: Jandyra Brigatto de Faria (maior de 60 anos), Jamil Rodrigues da Silva, Terezinha Severino Ozório (maior de 60 anos), Leonardo Hilário

(maior de 60 anos), João Sidnei Pinto (maior de 60 anos), Ireny de Oliveira Antonietto (maior de 60 anos), Deolinda Nunes Maia Vieira (maior de 60 anos), Antonio da Silva, Alice da Nóbrega (maior de 60 anos), Maria Cleide Farias, Ksiena Tsujioka (maior de 60 anos), Clóvis do Patrocínio Silverio, Antonia Maria Fernandes Farias, Walter Pereira, Cyranides Elias Vieira (maior de 60 anos), Abrão Franca (maior de 60 anos), Ilma Soares, Aparecido da Silva, Eunice Rodrigues da Silva Santos, Rita Maria Antonia de Souza, Antonio Fidencio (maior de 60 anos), João Machado, Maria Aparecida Santos (maior de 60 anos), Ezequiel Marques (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Liberty de Seguros Sa . Advogado: Rosângela Dias Guerreiro , César Augusto de França. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0102 . Processo: 0838938-6

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00541415720108160014 Indenização. Apelante: Federal de Seguros . Advogado: Shirleny Maria dos Santos Massei , Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Debora Oliveira Barcellos. Rec.Adesivo: Eunice Chagas de Castro (maior de 60 anos), Joana Oliveira Camargo (maior de 60 anos), Maria Aparecida Mamede, Maria Helena de Almeida Gaino, Maria José Ladeira (maior de 60 anos), Maria Inêz Bragatto, Paulo Roberto Franco de Godoy, Ramira Maria Aguiar de Castro (maior de 60 anos), Rosa Joaquim da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro , Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado (1): Federal de Seguros . Advogado: Shirleny Maria dos Santos Massei , Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Debora Oliveira Barcellos. Apelado (2): Eunice Chagas de Castro (maior de 60 anos), Joana Oliveira Camargo (maior de 60 anos), Maria Aparecida Mamede, Maria Helena de Almeida Gaino, Maria José Ladeira (maior de 60 anos), Maria Inêz Bragatto, Paulo Roberto Franco de Godoy, Ramira Maria Aguiar de Castro (maior de 60 anos), Rosa Joaquim da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro , Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0103 . Processo: 0839091-2

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00092662720098160017 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa . Advogado: Gabriella Murara Vieira . Apelado: John Fernando Monteiro da Rocha . Advogado: Valdir Rogério Zonta . Relator: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0104 . Processo: 0839447-4

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00283208520098160014 Indenização. Apelante (1): Antonio Vieira de Souza . Advogado: Elaine Cristina Tavares de Jesus , Casemiro Framil Filho. Apelante (2): Medcom Comércio de Medicamentos Ltda . Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0105 . Processo: 0839649-8

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00192132220068160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira , Fernanda Simões Viotto, Fábio César Teixeira. Apelado (1): Antônio do Carmo , Antônio Muniz da Silva (maior de 60 anos), Antônio Novaes da Silva (maior de 60 anos), Aparecido Benedito da Silva, Basílio Antônio Felício (maior de 60 anos), Belarmino de Souza, David Rocha, Dirce Cicero França, Diva Delarosa Cordeiro (maior de 60 anos), Doralice de Oliveira Cestari (maior de 60 anos), Egídio Tesser (maior de 60 anos), Espólio de João de Souza. Repr Proce: Terezinha Mwenck de Souza (maior de 60 anos). Apelado (2): Flaudemir Epiphaneu , Geraldo de Oliveira Filho, Hélio Shin Iti Shibukawa, Hiromi Osawa, Iloi Resino de Camargo (maior de 60 anos), Irmão Furuta e Cia Ltda. Repr Proce: Antônio Tomio Furuta . Apelado (3): Jair de Matos (maior de 60 anos), Jandira Del Bianco Oliveira, Jurandir Bussulo, Juvenal Porfírio Costa, Laércio Felisbino Cerqueira (maior de 60 anos), Leila Gomes da Silva, Maria Araújo, Marisa Toyomi Sakai Shibukawa, Paulino Padilha Ferreira (maior de 60 anos), Rodolfo Aloísio Golteviés, Samuel Acrísio de Oliveira, Sandra Maria da Silva, Silvana Aparecida de Carvalho, Valdemar Cavalcanti dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)

Apelação Cível

0106 . Processo: 0840014-2

Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003500320058160095 Ressarcimento. Apelante: Caminhos do Paraná . Advogado: Antonio Cesar Havresko , Edina Regina Byczkowski. Rec.Adesivo: Bradesco Seguros S/a . Advogado: Wagner Cardeal Oganaukas , Paulo Cesar Braga Menescal. Apelado (1): Caminhos do Paraná . Advogado: Antonio Cesar Havresko , Edina Regina Byczkowski. Apelado (2): Bradesco Seguros S/a . Advogado: Wagner Cardeal Oganaukas , Paulo Cesar Braga Menescal. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível

0107 . Processo: 0840015-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039565420108160001 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt . Advogado: Arthur Sabino Damasceno , Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Sidnei Jose Antunes de Souza . Advogado: Camilla Tamyeh Hamamoto . Relator: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0108 . Processo: 0840032-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00353654820108160001 Declaratória. Apelante (1): Credi 21 Participações Ltda . Advogado: Louise Marochi Almeida Kozikoski , Evelyn Thaís Ozaki. Apelante (2): Engilberto Elso Paidosz . Advogado: Lucas Zucoli Yamamoto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)
Apelação Cível
0109 . Processo: 0844201-1
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00392563820108160014 Cobrança. Apelante (1): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt . Advogado: Tatiane Muncinelli , Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra. Apelante (2): Eunício Alves da Silva . Advogado: Rosângela Khater , Pedro Rodrigo Khater Fontes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0110 . Processo: 0846698-2
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00399942620108160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa . Apelado: Getulio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Jacomini , Fábio Alexandre Leal dos Santos. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)
Apelação Cível
0111 . Processo: 0847914-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00287512220098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira , Artur Humberto Piancastelli. Apelado: Marilene Lucas de Oliveira . Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez , Angélica Terezinha Menk Ferreira. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)
Apelação Cível
0112 . Processo: 0848397-8
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020104720088160153 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Maria de Lourdes Campos . Advogado: José Dolmiro de Andrade Alcântara , José Antonio de Andrade Alcântara. Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0113 . Processo: 0848408-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00450654820108160001 Declaratória. Apelante: Jorge Luiz dos Santos . Advogado: Juliana Martins . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Lucas Amaral Dassan , Allan Grubba Schitkovski. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0114 . Processo: 0848972-1
Comarca: Xambê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001896220108160177 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Márcia Satil Parreira . Apelado: Luiz Roberto Alves . Advogado: Antonio Cláudio Maximiano . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0115 . Processo: 0851702-4
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00211485820108160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Lérica Emanuele Reale , Ortemia Candida de Lima. Advogado: Juliano Tomanaga , Lelio Shirahishi Tomanaga, Liana Yuri Fukuda. Apelado: Carlos Eduardo da Silva . Advogado: Brulino Bueno Pereira . Interessado: Daelson Cordeiro Lopes . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0116 . Processo: 0861352-7
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00292475120098160014 Cobrança. Apelante: Anzia dos Passos (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia , Rafael Tadeo dos Santos, Denis Okamura. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Roberto Rossi , Fernanda Coronado Ferreira Marques. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)
Apelação Cível
0117 . Processo: 0861941-4
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00318956720108160014 Cobrança. Apelante: André José das Neves . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt Sa . Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto , João Luiz Cunha dos Santos. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0118 . Processo: 0865390-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00218483920078160014 Cobrança. Apelante: Liberty Seguro Sa . Advogado: Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo , Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira, Ricardo Lasmar Sodré. Apelado: Severina Raquel de Souza Moreno (maior de 60 anos). Advogado: Raquel Moreno . Relator: Des. Luiz Lopes

Sessão Ordinária - 1ª Câmara Criminal em
Composição Integral e 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.00255 e 2012.00200 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 1ª Câmara Criminal em Composição Integral e 1ª Câmara Criminal a realizar-se em 26/01/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademar Martins Montoro	022	0823379-4
Ademar Martins Montoro Filho	022	0823379-4
Adyr Tacla Filho	009	0855729-1
Alessandro Maurici	034	0733662-5
Alex Reberte	055	0836678-7
Alziro da Motta Santos Filho	045	0776105-9
Amaury Pereira Rosa	048	0782365-2
Antonio Celso Pinto	042	0757816-5
Auro Almeida Garcia	029	0845723-6
Beatriz Nogueira Raccanello Romão	032	0857189-5
Braz Reberte Pedrini	055	0836678-7
Bruna Simon Frare	026	0836867-4
Carlefe Moraes de Jesus	023	0831032-1
Carlos Augusto Crema	019	0785379-8
Celso Hellmann	056	0836806-1
Cesar Augusto Schommer	051	0801653-1
Chaiany Batista	015	0846999-4
Cidnei Mendes Karpinski	011	0824327-4
Cintia Graeff	043	0759193-5
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	043	0759193-5
Cleder Edelgard da Silva Sass	046	0776319-3
Crestiane Andréia Zanrosso	015	0846999-4
Dalton Luis Scremin	054	0833886-7
Davis Andrade Oliveira da Cruz	040	0736088-1
Edgard Gomes	044	0775830-3
Elcilene da Silva Rocha	048	0782365-2
Elenir Marchetto Miotto	024	0834886-1
Elisete Dias de Siqueira	024	0834886-1
EMERSON FLOGNER	027	0838471-6
Euclides Sampaio	007	0835839-6
Francisco Lopes	052	0830746-6
Geremias Washington do E. Santo	048	0782365-2
Gilberto Carniati	031	0849308-5
Harrison Luiz Hatum	005	0827810-6
Ijair Vamerlatti	051	0801653-1
Jairo Moura	048	0782365-2
Jefferson Kedy Makyama	007	0835839-6
Jesuino Ruys Castro	053	0833804-5
João Batista Cardoso	003	0854737-9
João Paulo Konjinski	006	0835038-9
Joran Pinto Ribeiro	021	0794115-3
Jorge Paulo Melhem Haddad	010	0821044-8
Jorge Sebastião Filho	032	0857189-5
José Carlos de Oliveira	046	0776319-3
José Carlos Portella Júnior	001	0794094-9
José Hermenegildo B. Raccanello	032	0857189-5
José Maria Álvares da S. C. Neto	027	0838471-6
José Roberto Cavalcanti	044	0775830-3
José Teodoro Alves	025	0836492-7
Josiane Fruet Bettini Lupion	021	0794115-3
Jossimar Ioris	012	0825715-8
Jovanil Teixeira Pedro	048	0782365-2
Juliano Mattar Martins do Carmo	035	0778602-1
Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	043	0759193-5
Lourenço Pereira Borges	018	0785237-5
Luciano de Souza Katarinhuk	047	0778179-7

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 26/01/2012 13:30

Luis Marcelo Schneider	028	0838653-8
Lurdes Franciele Rizzo	030	0848062-0
Manoel Borba de Camargo	006	0835038-9
Marcelo Lupoli Guissoni	049	0784314-3
Marco Antônio Busto de Souza	017	0731240-1
Marco Antonio Vieira	037	0817636-7
Marcos Antônio Barbosa	033	0728012-2
Marcos Rogério Hoberg	044	0775830-3
Maurício José Lopes	039	0838231-2
Maurício Martinez Pereira	005	0827810-6
Milena Weidgenant e Silva	020	0793417-8
Moacir José Barancelli	005	0827810-6
Murilo Henrique Pereira Jorge	057	0843321-4
Neidival Ramalho de Oliveira	041	0747071-3
Nevecínio Ramos Wanderley Junior	036	0800426-0
Olavo David Junior	013	0828317-4
Orlandino Prause da Silva Júnior	007	0835839-6
Osmar Codolo Franco	026	0836867-4
Pablo Milanese	048	0782365-2
Patrícia Trento	032	0857189-5
Renata Soares Fonseca	007	0835839-6
Ricardo Alberto Escher	046	0776319-3
Ricardo Pereira Portugal Gouvea	016	0722380-1
Robson Luiz Ferreira	045	0776105-9
Rodrigo Lichs Coelho de Souza	007	0835839-6
Ronaldo Manoel Santiago	045	0776105-9
Rosilaine Vargas	008	0841543-2
Ruy Luiz Quintiliano	003	0854737-9
Santino Ruchinski	038	0834212-1
Sérgio Augusto Mittmann	015	0846999-4
	050	0792503-5
	058	0847956-3
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	004	0776322-0
	021	0794115-3
Shirley Franco de P. Bertechini	048	0782365-2
Tobias Fernando Madureira	043	0759193-5
Valdir Judai	025	0836492-7
Viviane de Souza Vicentin	008	0841543-2
Wagner Taporoski Moreli	014	0845027-9

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0001 . Processo: 0794094-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000175857 Ação Penal. Requerente: Paulo Sergio Cambuhy (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

0002 . Processo: 0848060-6

Comarca: Guarapuava.Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00121337720118160031 Termo Circunstanciado. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Guarapuava - 1º Juizado Especial Criminal . Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Guarapuava - 2ª Vara Criminal . Interessado: Justiça Pública , João Carlos Champoski. Relator: Des. Telmo Cherem

Habeas Corpus Crime

0003 . Processo: 0854737-9

Comarca: Marilândia do Sul.Vara: Vara Única. Impetrante: João Batista Cardoso (advogado), Rosilaine Vargas (advogado), Petronio Cardoso. Paciente: Paulo Cesar Deziró (Réu Preso). Relator: Des. Jesus Sarrão

Recurso em Sentido Estrito

0004 . Processo: 0776322-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00159481020098160013 Ação Penal. Recorrente: Jonathan Antônio (Réu Preso). Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)

Recurso em Sentido Estrito

0005 . Processo: 0827810-6

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005253020088160147 Ação Penal. Recorrente: Odilon dos Santos Lara (Réu Preso). Advogado: Maurício José Lopes , Harrison Luiz Hatum, Milena Weidgenant

e Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

Recurso em Sentido Estrito

0006 . Processo: 0835038-9

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002903819998160031 Ação Penal. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrente (2): Valdeci Padilha de Lima (Réu Preso). Advogado: Manoel Borba de Camargo , João Paulo Konjunki. Recorrido(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Telmo Cherem

Recurso em Sentido Estrito

0007 . Processo: 0835839-6

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00216374020118160021 Ação Penal. Recorrente (1): Willian da Silva Enguel (Réu Preso). Advogado: Jefferson Kendy Makyama , Robson Luiz Ferreira. Recorrente (2): Osná Jandrey (Réu Preso). Advogado: Patrícia Trento , Euclides Sampaio. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido (2): Mateus Henrique Gonçalves Bialeski (Assistente de Acusação), Marinauda Gonçalves (Assistente de Acusação). Advogado: Olavo David Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

Recurso em Sentido Estrito

0008 . Processo: 0841543-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00229335820108160013 Ação Penal. Recorrente: Lealdete Pereira Trindade (Réu Preso). Advogado: Viviane de Souza Vicentin . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Assistente: Sérgio do Rosário . Advogado: Ronaldo Manoel Santiago . Relator: Des. Telmo Cherem

Recurso em Sentido Estrito

0009 . Processo: 0855729-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00126847920108160035 Ação Penal. Recorrente: Adriano Felipe de Jesus (Réu Preso), Eledionicio de Souza Lima (Réu Preso), Paulo Monteiro (Réu Preso), Rodrigo Monteiro (Réu Preso). Advogado: Adyr Tacla Filho . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem

Apelação Crime

0010 . Processo: 0821044-8

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000919220108160075 Ação Penal. Apelante: Maikon Ferreira dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Jorge Paulo Melhem Haddad . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

Apelação Crime

0011 . Processo: 0824327-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001075920108160006 Ação Penal. Apelante: Thiago Felipe dos Santos (Réu Preso). Advogado: Cidnei Mendes Karpinski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

Apelação Crime

0012 . Processo: 0825715-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057892520078160030 Ação Penal. Apelante: Leandro Cerdan (Réu Preso). Advogado: Jossimar Ioris . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

Apelação Crime

0013 . Processo: 0828317-4

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016162720098160146 Ação Penal. Apelante: Romeu França dos Reis (Réu Preso). Def.Dativo: Nevecínio Ramos Wanderley Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

Recurso Crime Ex Offício

0014 . Processo: 0845027-9

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007548220058160021 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Adalberto Aparecido Astum . Advogado: Wagner Taporoski Moreli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

Recurso Crime Ex Offício

0015 . Processo: 0846999-4

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000030819998160021 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Rogerio dos Santos . Advogado: Santino Ruchinski , Crestiane Andréia Zanrosso, Chaiany Batista. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

Recurso em Sentido Estrito

0016 . Processo: 0722380-1

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001613620088160025 Ação Penal. Recorrente: Leandro Diego de Lima . Advogado: Ricardo Alberto Escher . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)

Recurso em Sentido Estrito

0017 . Processo: 0731240-1

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00676063620108160014 Ação Penal. Recorrente: Marco Aurélio da Silva Barbosa .

Def.Dativo: Marco Antônio Busto de Souza . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)
 Recurso em Sentido Estrito
 0018 . Processo: 0785237-5
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000129420028160075 Ação Penal. Recorrente: Dorival Calixto dos Santos . Advogado: Lourenco Pereira Borges . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem
 Recurso em Sentido Estrito
 0019 . Processo: 0785379-8
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037615020088160030 Ação Penal. Recorrente: Jailtom Rogério da Silva . Advogado: Carlos Augusto Crema . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)
 Recurso em Sentido Estrito
 0020 . Processo: 0793417-8
 Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002628720048160098 Ação Penal. Recorrente: Tiago Correa de Lima . Advogado: Maurício Martinez Pereira . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)
 Recurso em Sentido Estrito
 0021 . Processo: 0794115-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000758820098160006 Ação Penal. Recorrente: Anderson Luiz Rodrigues . Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza , Joran Pinto Ribeiro, Josiane Fruet Bettini Lupion. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)
 Recurso em Sentido Estrito
 0022 . Processo: 0823379-4
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00170221420108160030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Thiago da Rosa Silveira de Avila . Advogado: Ademar Martins Montoro , Ademar Martins Montoro Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
 Recurso em Sentido Estrito
 0023 . Processo: 0831032-1
 Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000258620048160087 Ação Penal. Recorrente: Altivo Rodrigues de Oliveira . Advogado: Carlefe Moraes de Jesus . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem
 Recurso em Sentido Estrito
 0024 . Processo: 0834886-1
 Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013798720108160071 Ação Penal. Recorrente: Ibanor Moraes . Advogado: Elisete Dias de Siqueira , Elenir Marchetto Miotto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
 Recurso em Sentido Estrito
 0025 . Processo: 0836492-7
 Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00002804220058160044 Ação Penal. Recorrente: João Marcos de Mendonça . Advogado: José Teodoro Alves , Valdir Judai. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
 Recurso em Sentido Estrito
 0026 . Processo: 0836867-4
 Comarca: Capitão Leônidas Marques.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002669120118160062 Ação Penal. Recorrente: Adilso de Souza . Advogado: Bruna Simon Frare , Orlandino Prause da Silva Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem
 Recurso em Sentido Estrito
 0027 . Processo: 0838471-6
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004221620068160075 Ação Penal. Recorrente: Adriano Gomes Sanches . Advogado: José Maria Álvares da Silva Campos Neto , EMERSON FLOGNER. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
 Recurso em Sentido Estrito
 0028 . Processo: 0838653-8
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00002772720018160174 Ação Penal. Recorrente: Jair Machado . Advogado: Luis Marcelo Schneider . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
 Recurso em Sentido Estrito
 0029 . Processo: 0845723-6
 Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00001045420068160068 Ação Penal. Recorrente: Erpidio Vasconcelos . Advogado: Auro Almeida Garcia . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
 Recurso em Sentido Estrito
 0030 . Processo: 0848062-0
 Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000120820088160068 Ação Penal. Recorrente: Claiton Leite .

Advogado: Lurdes Franciele Rizzo . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
 Recurso em Sentido Estrito
 0031 . Processo: 0849308-5
 Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001967420088160096 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: João Mariano Carvalho . Advogado: Gilberto Carniati . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
 Recurso em Sentido Estrito
 0032 . Processo: 0857189-5
 Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000660620098160143 Ação Penal. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Assistente: Jairo Hornung . Advogado: José Hermenegildo Baptista Raccanello , Beatriz Nogueira Raccanello Romão. Recorrente (2): Jorge Luiz Heil . Advogado: Pablo Milanese , Jorge Sebastião Filho. Recorrido(s): o(s) mesmo(s) . Assistente: Jairo Hornung . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
 Apelação Crime
 0033 . Processo: 0728012-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00170518620088160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Iran de Siqueira . Advogado: Marco Antonio Vieira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor: Des. Telmo Cherem
 Apelação Crime
 0034 . Processo: 0733662-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001498420058160006 Ação Penal. Apelante: Geovane José de Melo . Def.Dativo: Alessandro Maurici . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão
 Apelação Crime
 0035 . Processo: 0778602-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00170206620088160013 Ação Penal. Apelante: Carlos Maciel da Silva Vieira . Advogado: Juliano Mattar Martins do Carmo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor: Des. Telmo Cherem
 Apelação Crime
 0036 . Processo: 0800426-0
 Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000198220028160044 Ação Penal. Apelante: Neidival Ramalho de Oliveira . Advogado: Neidival Ramalho de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor: Des. Telmo Cherem
 Apelação Crime
 0037 . Processo: 0817636-7
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002486920018160014 Ação Penal. Apelante: Maria Antonia Silveira . Def.Dativo: Marco Antônio Busto de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão
 Apelação Crime
 0038 . Processo: 0834212-1
 Comarca: Ortigueira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000319519988160122 Ação Penal. Apelante: Clodoaldo Costa da Silva . Advogado: Ruy Luiz Quintiliano . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão
 Apelação Crime
 0039 . Processo: 0838231-2
 Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000112920078160142 Ação Penal. Apelante: Laureci Miranda . Advogado: Marcos Rogério Hoberg . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão
 Apelação Crime (det)
 0040 . Processo: 0736088-1
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001505620058160075 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar Bianco . Advogado: Davis Andrade Oliveira da Cruz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
 Apelação Crime (det)
 0041 . Processo: 0747071-3
 Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002107120058160158 Ação Penal. Apelante: Marcos Luciano Mayer . Advogado: Murilo Henrique Pereira Jorge . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)
 Apelação Crime (det)
 0042 . Processo: 0757816-5
 Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000088820038160118 Ação Penal. Apelante: Luiz Fernandes Stocco . Advogado: Antonio Celso Pinto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)
 Apelação Crime (det)
 0043 . Processo: 0759193-5
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033313420088160019 Ação Penal. Apelante: Edemar Krapp . Def.Dativo: Cintia Graeff . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Sayonara Maria Blum Correia Krapp . Advogado: Tobias Fernando Madureira , Cláudio Luiz

Furtado Correa Francisco, Ligia Vosgerau Ferreira Ribas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)
 Apelação Crime (det)
 0044 . Processo: 0775830-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00158558120088160013 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar Lopes . Advogado: Edgard Gomes , Marcos Antônio Barbosa, José Roberto Cavalcanti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)
 Apelação Crime (det)
 0045 . Processo: 0776105-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00031008820098160013 Ação Penal. Apelante: Ermínio Rezende Vilela . Advogado: Ricardo Pereira Portugal Gouvea , Alziro da Motta Santos Filho, Rodrigo Lichs Coelho de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Leandro Ayres França . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)
 Apelação Crime (det)
 0046 . Processo: 0776319-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00016683920068160013 Ação Penal. Apelante: Cassiano Zoche . Advogado: Cleder Edelgard da Silva Sass , José Carlos de Oliveira, Renata Soares Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)
 Apelação Crime (det)
 0047 . Processo: 0778179-7
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00040127120038160021 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Pontes Rodrigues . Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem
 Apelação Crime (det)
 0048 . Processo: 0782365-2
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018507620038160030 Ação Penal. Apelante (1): Antônio Manuel Corrêa . Advogado: Geremias Washington do Espírito Santo , Jovanil Teixeira Pedro. Apelante (2): Edson Roberto Schmidt . Advogado: Jairo Moura , Osmar Codolo Franco, Elcilene da Silva Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: João Repposi Filho . Advogado: Shirley Franco de Paiva Berthechini , Amaury Pereira Rosa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)
 Apelação Crime (det)
 0049 . Processo: 0784314-3
 Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001566020068160097 Ação Penal. Apelante: José Ossipi Filho . Advogado: Marcelo Lupoli Guissoni . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor: Des. Telmo Cherem
 Apelação Crime (det)
 0050 . Processo: 0792503-5
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004810420088160117 Ação Penal. Apelante: Idimir Luizinho Reginato . Advogado: Sérgio Augusto Mittmann . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)
 Apelação Crime (det)
 0051 . Processo: 0801653-1
 Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006381620068160159 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: José Carlos Pereira . Advogado: Ijair Vamerlati , Cesar Augusto Schommer. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)
 Apelação Crime (det)
 0052 . Processo: 0830746-6
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00001536820058160056 Ação Penal. Apelante: Adair Justino Freitas . Advogado: Francisco Lopes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem
 Apelação Crime (det)
 0053 . Processo: 0833804-5
 Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011831020108160042 Ação Penal. Apelante: Cicero Casturino de Oliveira . Advogado: Jesuino Ruys Castro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jesus Sarrão
 Apelação Crime (det)
 0054 . Processo: 0833886-7
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00209110920108160019 Ação Penal. Apelante: Jose Airton Ferreira Vaz . Advogado: Dalton Luis Scremin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
 Apelação Crime (det)
 0055 . Processo: 0836678-7
 Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000042820028160040 Ação Penal. Apelante: Claudenir Gervasone . Advogado: Alex Reberte , Braz Reberte Pedrini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
 Apelação Crime (det)
 0056 . Processo: 0836806-1

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00028976620098160033 Ação Penal. Apelante: João Batista de Oliveira . Advogado: Celso Hellmann . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
 Apelação Crime (det)
 0057 . Processo: 0843321-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00030607820108160011 Ação Penal. Apelante: Daniel do Carmo . Advogado: Moacir José Barancelli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
 Apelação Crime (det)
 0058 . Processo: 0847956-3
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011782520088160117 Ação Penal. Apelante: Antonio Gilmar Bogler . Advogado: Sérgio Augusto Mittmann . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 26/01/2012 13:30

Sessão Ordinária - 2ª Câmara Criminal em

Composição Integral e 2ª Câmara Criminal

Relação No. 2012.00286 e 2011.13043 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Criminal em Composição Integral e 2ª Câmara Criminal a realizar-se em 26/01/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adão Fernandes da Silva	004	0806927-6
	036	0826740-5
André Luis Godoy	008	0791898-5
André Luiz Gonçalves Salvador	011	0815341-5
ANDRÉ MAURÍCIO R. PFAFFENZELLER	002	0763400-4
Andrea Cristine Bandeira	004	0806927-6
Andréia Cristina Marques Campana	017	0534649-2
Antônio Carlos Menegassi	009	0805652-0
Armando C. D. S. e. Guadanhini	037	0827337-2
Carlos Sequeira Martins	031	0815503-5
Cassia Aparecida Bernardelli	015	0822037-7
Clauber Júlio de Oliveira	033	0819124-0
Claudir Dalla Costa	013	0837003-4
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI	006	0750796-0
Cleverson Leandro Ortega	010	0814814-9
	040	0836096-5
Daniele Aparecida S. Milani	010	0814814-9
Danielle Szesz	041	0681958-1
Darcieli Bachmann Duro Vieira	008	0791898-5
Diogo Augusto Biato Neto	034	0824714-7
Edson Adir da Cruz	028	0801667-5
Eleni Moraes Barros	043	0818664-5
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	041	0681958-1
Erivaldo Carvalho Lucena	012	0832153-9
Fernando Fonseca de Queiroz	007	0791542-8
Gilberto Carniati	014	0788828-8
Giovanni Borsato Cavagnari	041	0681958-1
Glaucia Severo de Castro D. Gueri	042	0812322-8
João da Luz Antunes Siqueira	019	0708561-4
José Aparecido Borges dos Santos	018	0688357-2
Joselir Moinoso	026	0800411-9
Jossimar Ioris	025	0800096-2
Juahil Martins de Oliveira	041	0681958-1
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	004	0806927-6

Julio César Augusto M. Sampaio	037	0827337-2
Lauro Goerll Filho	027	0800588-5
Leandro Souza Rosa	002	0763400-4
Lothar Katzwinkel Junior	016	0835492-3
Luis Fernando Lopes de Oliveira	024	0800082-8
Luiz Carlos Aoki	039	0835765-1
Marcelo Ortolani Cardoso	015	0822037-7
Márcio Guedes Berti	030	0814934-6
Marcos Cristiani Costa da Silva	021	0792745-3
Marcos Luciano de Araújo	038	0833287-4
Maria Christina dos Santos	043	0818664-5
Maycon Cristiano Backes	003	0803491-9
Melissa Egashira	041	0681958-1
Moacir Junior Carnevalle	017	0534649-2
Neudi Fernandes	004	0806927-6
Nilton Ribeiro de Souza	035	0824941-4
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	032	0817868-9
Patrícia Machado Pereira Giardini	041	0681958-1
Robson Fumagali	039	0835765-1
Rodrigo Bettega Ressetti	022	0793286-3
Sérgio Ricardo Tinoco	029	0810061-2
Tania Mara Podgurski	020	0760213-9
Tulio Marcelo Denig Bandeira	004	0806927-6
Vanderlei Batista de Oliveira	040	0836096-5
Vanessa das Neves Picouto Zolin	032	0817868-9
Vânia Maria Forlin	023	0794078-5
Wendel Ricardo Neves	039	0835765-1

Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

0001 . Processo: 0833347-5
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00026889020118160045 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Jandaia do Sul - Vara Criminal . Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Arapongas - Vara Criminal . Interessado: Diego Henrique de Oliveira Messias , Justiça Pública. Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)
Denúncia Crime (C.Int-Cr)
0002 . Processo: 0763400-4
Comarca: Castro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200600000066 Inquérito Policial. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná . Denunciado: Osmar Rickli . Advogado: Leandro Souza Rosa , ANDRÉ MAURÍCIO RIBEIRO PFAFFENZELLER. Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)
Denúncia Crime (C.Int-Cr)
0003 . Processo: 0803491-9
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 046100001786 Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná . Denunciado: Rita Maria Schmidt , Edimar Santin. Advogado: Maycon Cristiano Backes . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
Denúncia Crime (C.Int-Cr)
0004 . Processo: 0806927-6
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 201100000003 Inquérito Policial. Denunciado (1): José Luiz Ramuski . Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira , Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Andrea Cristine Bandeira. Denunciado (2): Otacir Rodrigo de Moraes . Advogado: Adão Fernandes da Silva , Neudi Fernandes. Relator: Des. Roberto De Vicente
Pedido de Providências Crime (Cam)
0005 . Processo: 0862298-2
Comarca: Foz do Iguaçu. Ação Originária: 004610001115 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Paulo Mac Donald Ghisi . Relator: Des. Valter Ressel
Apelação Crime
0006 . Processo: 0750796-0
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010912720088160034 Ação Penal. Apelante: Silvio Aparecido Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. João Kopytowski). Revisor: Des. Valter Ressel
Apelação Crime
0007 . Processo: 0791542-8
Comarca: Curiuva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014731420108160078 Ação Penal. Apelante: Rodrigo de Jesus de Oliveira dos Passos (Réu Preso). Def.Dativo: Fernando Fonseca de Queiroz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Valter Ressel). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime
0008 . Processo: 0791898-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00172998120108160013 Ação Penal. Apelante: Whebher de Oliveira Simão (Réu Preso). Advogado: Darcieli Bachmann Duro Vieira , André Luis Godoy. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Desª Lidia Maejima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)
Apelação Crime
0009 . Processo: 0805652-0
Comarca: Colorado.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001855920048160072 Ação Penal. Apelante: Francélio Barbosa Lião (Réu Preso). Advogado: Antônio Carlos Menegassi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente
Apelação Crime
0010 . Processo: 0814814-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00207367920108160030 Ação Penal. Apelante: Luiz Alberto Antonio (Réu Preso). Advogado: Cleverson Leandro Ortega , Daniele Aparecida Schreiner Milani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Desª Lidia Maejima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)
Apelação Crime
0011 . Processo: 0815341-5
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00741816020108160014 Ação Penal. Apelante: Eduardo Sena Gonçalves (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Desª Lidia Maejima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)
Apelação Crime
0012 . Processo: 0832153-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00085031620118160030 Ação Penal. Apelante: Francisco Gimenez (Réu Preso). Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
Apelação Crime
0013 . Processo: 0837003-4
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00012250820098160038 Ação Penal. Apelante: Édio Oliveira Rocha (Réu Preso). Def.Dativo: Claudir Dalla Costa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
Recurso em Sentido Estrito
0014 . Processo: 0788828-8
Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002431420098160096 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Valdivino Moreira . Def.Dativo: Gilberto Carniati . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)
Recurso em Sentido Estrito
0015 . Processo: 0822037-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00152561120098160013 Queixa Crime. Recorrente: Vanderson Benedito Correa . Advogado: Marcelo Ortolani Cardoso . Recorrido: Rosana de Mello Figueiredo Correa . Advogado: Cassia Aparecida Bernardelli . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)
Recurso em Sentido Estrito
0016 . Processo: 0835492-3
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007883120098160146 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Alberto Deda Neto . Def.Dativo: Lothar Katzwinkel Junior . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
Apelação Crime
0017 . Processo: 0534649-2
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006000003151 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Levi Claro de Freitas . Def.Dativo: Andréia Cristina Marques Campana , Moacir Junior Carnevalle. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
Apelação Crime
0018 . Processo: 0688357-2
Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004917720088160172 Ação Penal. Apelante: Shineis Alves da Rocha . Advogado: José Aparecido Borges dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Valter Ressel). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
Apelação Crime
0019 . Processo: 0708561-4
Comarca: Pinhão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001689420058160134 Ação Penal. Apelante: José Irineu Veiga de Paula . Advogado: João da Luz Antunes Siqueira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º

G. Carlos Augusto A de Mello (Desª Lidia Maejima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Apelação Crime
0020 . Processo: 0760213-9
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001306020068160033 Ação Penal. Apelante: Willian Max Freitas . Advogado: Tania Mara Podgurski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime
0021 . Processo: 0792745-3
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023718420088160017 Ação Penal. Apelante (1): Renato Alves Tanaka . Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Valter Ressel). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime
0022 . Processo: 0793286-3
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010815520098160031 Ação Penal. Apelante: Neuraldo de Jesus Macedo . Advogado: Rodrigo Bettega Ressetti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime
0023 . Processo: 0794078-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00090296820108160013 Ação Penal. Apelante: Isaías de Jesus Reinaldo da Cruz . Def.Público: Vânia Maria Forlin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime
0024 . Processo: 0800082-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014343420098160019 Ação Penal. Apelante: Aquiles Caboclo de Oliveira . Def.Dativo: Luis Fernando Lopes de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime
0025 . Processo: 0800096-2
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053284120118160021 Ação Penal. Apelante: Danizete Oliveira Ferreira . Advogado: Jossimar Ioris . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime
0026 . Processo: 0800411-9
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005099320078160088 Ação Penal. Apelante: Eugenio Bachmann Filho . Def.Dativo: Joselir Minozzo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime
0027 . Processo: 0800588-5
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00006191820088160069 Ação Penal. Apelante: Willy Carlos Goerll . Advogado: Lauro Goerll Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski)). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Apelação Crime
0028 . Processo: 0801667-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00131151920098160013 Ação Penal. Apelante: Aristides Lourenço Gerniski Filho . Advogado: Edson Adir da Cruz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime
0029 . Processo: 0810061-2
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00040588920058160021 Ação Penal. Apelante: Valmor Kleis . Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Desª Lidia Maejima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Apelação Crime
0030 . Processo: 0814934-6
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013662820118160112 Ação Penal. Apelante: Aline Bianchessi . Advogado: Márcio Guedes Berti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime
0031 . Processo: 0815503-5
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007893420068160077 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Jair José da Silva . Advogado: Carlos Sequeira Martins . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Desª Lidia Maejima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Apelação Crime
0032 . Processo: 0817868-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018073220098160030 Ação Penal. Apelante: Marcos Aurelio de Lima . Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior , Vanessa das Neves Picouto Zolin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Desª Lidia Maejima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Apelação Crime
0033 . Processo: 0819124-0
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000915620038160037 Ação Penal. Apelante: Enarte Alves Florêncio . Advogado: Clauber Júlio de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime
0034 . Processo: 0824714-7
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008021020088160159 Ação Penal. Apelante: Abel Pereira Chaves . Advogado: Diogo Augusto Biato Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime
0035 . Processo: 0824941-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053278520088160013 Ação Penal. Apelante: Emerson Rodes Marques . Advogado: Nilton Ribeiro de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime
0036 . Processo: 0826740-5
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009538520098160079 Ação Penal. Apelante: Ederson Soika . Advogado: Adão Fernandes da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime
0037 . Processo: 0827337-2
Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00020977320078160044 Ação Penal. Apelante: Joseane Marina Gouveia . Advogado: Armando Carlos Dagoberdo Sampaio e Guadanhini , Julio César Augusto Mesquita Sampaio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime
0038 . Processo: 0833287-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000108320118160019 Ação Penal. Apelante: Robson Vieira . Advogado: Marcos Luciano de Araújo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime
0039 . Processo: 0835765-1
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003511320058160119 Ação Penal. Apelante: Geraldo Galende , Nair Fernandes. Advogado: Robson Fumagali , Wendel Ricardo Neves, Luiz Carlos Aoki. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime
0040 . Processo: 0836096-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046047820098160030 Ação Penal. Apelante (1): Cleverton Rodavelli . Advogado: Cleverton Leandro Ortega . Apelante (2): Renato Marques da Silva . Advogado: Vanderlei Batista de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

Queixa Crime (Cam)
0041 . Processo: 0681958-1
Comarca: Castro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Querelante: Antonio Levi Napoli Pinheiro . Advogado: Giovanni Borsato Cavagnari , Patrícia Machado Pereira Giardini, Danielle Szesz. Querelado: Moacyr Elias Fadel Júnior . Advogado: Juahil Martins de Oliveira , Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Melissa Egashira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida).

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESEÇA ***

Recurso de Apelação - ECA
0042 . Processo: 0812322-8
Comarca: Castro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001135220118160064 Representação. Apelante: E. C. M. (Interno). Advogado: Gláucia Severo de Castro Diniz Gueri . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel

Recurso de Apelação - ECA
0043 . Processo: 0818664-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 00023230220108160003 Representação. Apelante (1): A. F. O. F. (Interno), E. P. S. (Interno). Def.Público: Maria Christina dos Santos . Apelante (2): H. E. J. (Interno). Def.Público: Eleni Moraes Barros . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 26/01/2012 13:30
Sessão Ordinária - 3ª Câmara Criminal em
Composição Integral e 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.00334 e 2011.13293 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Criminal em Composição Integral e 3ª Câmara Criminal a realizar-se em 26/01/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
André Fernando Guerra Machado	017	0844040-8
André Luiz Gonçalves Salvador	002	0825122-3
	043	0839598-6
Andrey Legnani	018	0846417-7
Ari Bernardi	020	0848400-0
Camila Milazotto Ricci	031	0813300-6
Cesar Augusto Rossato Gomes	014	0839615-2
Cláudia Maria Fernandes	013	0830272-1
Cláudio Décio Caetano	011	0829611-1
Cleci da Rosa	001	0823728-7
Clemerson Aparecido da Silva	045	0812996-8
Clóvis Cardoso	021	0852036-9
Cristyan Devanir Martins	042	0837001-0
Daniel Dammski Hackbart	026	0836725-1
Débora Priscila Cavalcanti	039	0831738-8
Delfer Dalque de Freitas	007	0818085-4
Edilson Aparecido Pereira Peixoto	047	0827833-9
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	022	0855672-7
Elaine Rodrigues da Silva	036	0823365-0
Fátima Aiache Pegoraro	037	0825096-8
Flavio Godim Borges	008	0822740-9
Giselle Garcia	012	0829668-0
Giuvani Paulo Calderan	001	0823728-7
Ijair Vamerlatti	030	0812665-8
Isa Valeria Mariani Macedo	042	0837001-0
Jessica Azevedo Trolezi	024	0829351-0
Joanna Cardoso Gonçalves	039	0831738-8
João Ademar Menta	009	0828122-5
José Alves Machado	016	0842747-4
José Humberto Pinheiro	034	0816965-9
Joslaine de Souza Lopes	019	0848124-5
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	033	0816799-5
Juliane Terezinha Bortolotto	013	0830272-1
Leocádio José Fernandes	044	0844722-5
Luiz Antonio Martins B. Junior	028	0795896-7
Márcio Berbet	018	0846417-7
Maria Jussara Fonseca	005	0814608-1
Maria Laurete de Souza Chagas	003	0810936-4
Mário Senhorini	040	0835545-9
Marli Marlene Horst	025	0834804-9
Melissa Gonçalves dos Santos	046	0831784-0
Munirah Muhieddine	010	0828882-6
Nelci Aparecida Mungo	004	0811060-9
Nelson Francisco Vieira Junior	027	0791249-2
Neuza Tebinka Senhorini	040	0835545-9
Norberto Bonamin Junior	026	0836725-1
Patrícia Ferreira B. A. Rodrigues	012	0829668-0
Paulo Roberto Belo	035	0817551-9
Paulo Sérgio Vital	023	0858280-1
Renato Cardoso de Almeida Andrade	006	0815608-5
Ricardo Haddad	041	0835778-8
Rogério Carlos Camilo	007	0818085-4
Rubiana Pilatti Trentin	038	0826016-4

Sandra Bertipaglia	029	0810703-5
Vinicius Matsumoto Coutinho	032	0813535-9
Yara Flores Lopes Stroppa	015	0840417-3

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0001 . Processo: 0823728-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002000019212 Ação Penal. Requerente: Marcio Arlei Pinheiro Faria (Réu Preso). Advogado: Giuvani Paulo Calderan , Cleci da Rosa. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)

Recurso em Sentido Estrito

0002 . Processo: 0825122-3

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037388920078160014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Carlos Luiz dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: André Luiz Gonçalves Salvador . Relator: Des. Rogério Kanayama

Apelação Crime

0003 . Processo: 0810936-4

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003311820078160130 Ação Penal. Apelante: Fabio Paulino dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Maria Laurete de Souza Chagas . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia))

Apelação Crime

0004 . Processo: 0811060-9

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010930920098160148 Ação Penal. Apelante: Eberton Martins dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Nelci Aparecida Mungo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime

0005 . Processo: 0814608-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011193920008160013 Ação Penal. Apelante: Jaqueline Rodrigues (Réu Preso), Rodrigo Lourenço dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Maria Jussara Fonseca . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime

0006 . Processo: 0815608-5

Comarca: Ubatuba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000754120108160172 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Débora Jusviak dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Renato Cardoso de Almeida Andrade . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Edvino Bochnia)

Apelação Crime

0007 . Processo: 0818085-4

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012560820098160077 Ação Penal. Apelante (1): Maria Francisco de Souza (Réu Preso). Advogado: Delfer Dalque de Freitas . Apelante (2): Lídio Marclio do Nascimento (Réu Preso). Advogado: Rogério Carlos Camilo . Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime

0008 . Processo: 0822740-9

Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013046620108160065 Ação Penal. Apelante: Cláudio Guimarães (Réu Preso). Def.Dativo: Flavio Godim Borges . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia))

Apelação Crime

0009 . Processo: 0828122-5

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00070608820058160014 Ação Penal. Apelante: Elton Camargo Teodoro (Réu Preso). Def.Dativo: João Ademar Menta . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia))

Apelação Crime

0010 . Processo: 0828882-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049546620098160030 Ação Penal. Apelante: Paulo Ricardo Salles Taborda (Réu Preso). Def.Dativo: Munirah Muhieddine . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia))

Apelação Crime

0011 . Processo: 0829611-1

Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004929320108160042 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar Fortes (Réu Preso), Diogo Domingos Maciel (Réu Preso). Def.Dativo: Cláudio Décio Caetano . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia))

Apelação Crime

0012 . Processo: 0829668-0
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00028660420108160165 Ação Penal. Apelante (1): Luiz Fernando de Melo (Réu Preso). Def.Dativo: Patricia Ferreira Brizola Aleixo Rodrigues (Réu Preso). Apelante (2): Tatiane Silva (Réu Preso), Wellington da Silva. Advogado: Giselle Garcia . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia))
Apelação Crime
0013 . Processo: 0830272-1
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00084677320108160170 Ação Penal. Apelante: Eleandro Rodrigo Siqueira (Réu Preso). Advogado: Cláudia Maria Fernandes , Juliane Terezinha Bortolotto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Desª Sonia Regina de Castro). Revisor: Des. Rogério Kanayama
Apelação Crime
0014 . Processo: 0839615-2
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00071601020108160130 Ação Penal. Apelante: Alessandro dos Santos Rodrigues (Réu Preso). Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Edvino Bochnia)
Apelação Crime
0015 . Processo: 0840417-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00088876920078160013 Ação Penal. Apelante: Anderson Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia))
Apelação Crime
0016 . Processo: 0842747-4
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014328020118160088 Ação Penal. Apelante: Rafael Alberto Silvano (Réu Preso). Def.Dativo: José Alves Machado . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia))
Apelação Crime
0017 . Processo: 0844040-8
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00155874020108160083 Ação Penal. Apelante: Gilmar Rodrigues de Jesus (Réu Preso). Advogado: André Fernando Guerra Machado . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)
Apelação Crime
0018 . Processo: 0846417-7
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00031028320108160058 Ação Penal. Apelante (1): Silvana de Castro (Réu Preso). Advogado: Márcio Berbet . Apelante (2): Aparecido Jesus da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Andrey Legnani . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Edvino Bochnia)
Apelação Crime
0019 . Processo: 0848124-5
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00016393520118160038 Ação Penal. Apelante: Anderson Pereira Fagundes (Réu Preso). Def.Dativo: Joslaine de Souza Lopes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Edvino Bochnia)
Apelação Crime
0020 . Processo: 0848400-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00156843820108160019 Ação Penal. Apelante: Dyonattan Siqueira (Réu Preso). Def.Dativo: Ari Bernardi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Edvino Bochnia)
Apelação Crime
0021 . Processo: 0852036-9
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00062551520118160083 Ação Penal. Apelante: Robson Danilo Barboza Sá (Réu Preso). Advogado: Clóvis Cardoso . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)
Apelação Crime
0022 . Processo: 0855672-7
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022780320108160066 Ação Penal. Apelante: Rosângela Carvalho (Réu Preso). Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)
Apelação Crime
0023 . Processo: 0858280-1
Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003869620088160044 Ação Penal. Apelante: Edson Gabriel Gonçalves (Réu Preso). Def.Dativo: Paulo

Sérgio Vital. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Edvino Bochnia)
Recurso de Agravo
0024 . Processo: 0829351-0
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004339820108160109 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Robson Monteiro Nogueira . Def.Dativo: Jessica Azevedo Trolezi . Relator: Des. Rogério Kanayama
Recurso de Agravo
0025 . Processo: 0834804-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00158044720118160019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Adir Russi Andrade . Advogado: Marli Marlene Horst . Relator: Des. Rogério Kanayama
Recurso em Sentido Estrito
0026 . Processo: 0836725-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00058620920118160013 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido (1): Carlos Henrique Pereira da Silva . Def.Dativo: Norberto Bonamin Junior . Recorrido (2): Luiz Henrique Pereira da Silva . Def.Público: Daniel Dammski Hackbart . Relator: Des. Rogério Kanayama
Apelação Crime
0027 . Processo: 0791249-2
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010881920058160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Joannes Alex Stresser de Almeida . Def.Dativo: Nelson Francisco Vieira Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury
Apelação Crime
0028 . Processo: 0795896-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00058908920028160013 Ação Penal. Apelante: Ednlison Farias Mendes . Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia))
Apelação Crime
0029 . Processo: 0810703-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00164527920108160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Elizete Fátima Bosi . Advogado: Sandra Bertipaglia . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury
Apelação Crime
0030 . Processo: 0812665-8
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002738820088160159 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: David José de Oliveira , Yurte Oliveira Blanco. Def.Dativo: Ijair Vamerlati . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia))
Apelação Crime
0031 . Processo: 0813300-6
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00326827520108160021 Ação Penal. Apelante: Fábio Viana Christo . Def.Dativo: Camila Milazotto Ricci . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia))
Apelação Crime
0032 . Processo: 0813535-9
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00081327120098160014 Ação Penal. Apelante: Juliano Negrizoli Graciano . Def.Dativo: Vinicius Matsumoto Coutinho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Edvino Bochnia)
Apelação Crime
0033 . Processo: 0816799-5
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001220620098160154 Ação Penal. Apelante: Alexandre Pedroso . Def.Dativo: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)
Apelação Crime
0034 . Processo: 0816965-9
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018324920108160082 Ação Penal. Apelante: André Batista da Silva . Def.Dativo: José Humberto Pinheiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia))
Apelação Crime
0035 . Processo: 0817551-9
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002397620068160097 Ação Penal. Apelante: Jerry Adriany da Cruz Estrela . Def.Dativo: Paulo Roberto Belo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .

Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Edvino Bochnia)
 Apelação Crime
 0036 . Processo: 0823365-0
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00664371420108160014 Ação Penal. Apelante: Alis Augusto Gomes . Advogado: Elaine Rodrigues da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)
 Apelação Crime
 0037 . Processo: 0825096-8
 Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003271920108160051 Ação Penal. Apelante: Alcides Luiz Damata . Def.Dativo: Fátima Aiache Pegoraro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Edvino Bochnia)
 Apelação Crime
 0038 . Processo: 0826016-4
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001485220048160033 Ação Penal. Apelante: Vilson de Souza Oliveira . Def.Dativo: Rubiana Pilatti Trentin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury
 Apelação Crime
 0039 . Processo: 0831738-8
 Comarca: Ubatuba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005165620098160172 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Valter Ferreira da Silva . Def.Dativo: Débora Priscila Cavalcanti . Apelante (3): Luciana de Lima . Def.Dativo: Joanna Cardoso Gonçalves . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)
 Apelação Crime
 0040 . Processo: 0835545-9
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00123491720108160017 Ação Penal. Apelante: Claudinei de Lima Ribeiro . Advogado: Mário Senhorini , Neuza Tebinka Senhorini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Desª Sonia Regina de Castro). Revisor: Des. Rogério Kanayama
 Apelação Crime
 0041 . Processo: 0835778-8
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00070118220108160075 Ação Penal. Apelante: João Batista de Aguiar Neto . Def.Dativo: Ricardo Haddad . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Edvino Bochnia)
 Apelação Crime
 0042 . Processo: 0837001-0
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002793120118160017 Ação Penal. Apelante (1): Anderson Leandro Pereira Deolindo . Def.Dativo: Isa Valéria Mariani Macedo . Apelante (2): Jefferson Eduardo Deolindo . Advogado: Cristyan Devanir Martins . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Edvino Bochnia)
 Apelação Crime
 0043 . Processo: 0839598-6
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00056921020068160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Mauricio Viana de Oliveira . Def.Dativo: André Luiz Gonçalves Salvador . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Edvino Bochnia)
 Apelação Crime
 0044 . Processo: 0844722-5
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00174915420108160129 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Henrique de Farias Moraes . Def.Dativo: Leocádio José Fernandes . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto).
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
 0045 . Processo: 0812996-8
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025525020068160019 Ação Penal. Requerente: M. S. (Réu Preso). Advogado: Clemerson Aparecido da Silva . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)
 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
 0046 . Processo: 0831784-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2000000094455 Ação Penal. Requerente: F. C. C. S. (Réu Preso). Repr.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Desª Sonia Regina de Castro). Revisor: Des. Rogério Kanayama
 Apelação Crime
 0047 . Processo: 0827833-9

Comarca: Loanda.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00028252320108160105 Ação Penal. Apelante (1): D. B. S. (Réu Preso). Advogado: Edilson Aparecido Pereira Peixoto . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): O. M. (Réu Preso). Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 26/01/2012 13:30

Sessão Ordinária - 4ª Câmara Criminal em

Composição Integral e 4ª Câmara Criminal

Relação No. 2011.13408 e 2011.12076 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Criminal em Composição Integral e 4ª Câmara Criminal a realizar-se em 26/01/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abraham Lincoln de Souza	004	0784912-9
	098	0799175-9
Acir Oliskowski	126	0785607-7
Adriana Aparecida da Silva	012	0814084-1
	037	0795642-9
Adriano Carlos Souza Vale	114	0758377-7
Agenor de Souza Leal Neto	124	0769612-8
Agostinho Magno Coelho Alcantara	087	0779836-1
Aldo Cezar Makiolke	079	0769026-2
Alex Sandro Brito dos Santos	079	0769026-2
Alexandre Alves Gregghi	060	0660621-9
Alinne Kerymi Santos	064	0679855-4
Alyson Martins Leite	019	0692223-0
Amália Noti	020	0737095-0
Ana Katma Cremonesi	069	0724214-0
Ana Maria Annibelli Fernandes	093	0788400-0
Anderson de Azevedo	017	0658035-2
André Luiz Gonçalves Salvador	039	0796728-8
	046	0805930-9
André Murilo Woisky Muniz	021	0737898-1
André Ribeiro Giamberardino	107	0819159-3
Andréia Toledo Nunes Pereira	029	0779169-5
Angélica Batista da Cruz	031	0780380-1
	038	0795884-7
Angélica Tatiana Tonin	075	0757587-9
Antônio Carlos dos Santos Junior	019	0692223-0
Antonio Carlos Pereira	036	0791998-0
	112	0818789-7
Antonio Marcos de Aguiar	116	0800468-8
Antônio Menegildo Manoel	119	0811308-4
Antônio Pellizzetti	019	0692223-0
	123	0728552-1
Antônio Rodrigues Simões	099	0807159-2
Bruno Cidade Morgado	120	0643007-5
Camila Milazotto Ricci	073	0751288-7
Carlefe Moraes de Jesus	074	0756551-5
Carlos Roberto Jakimiu	069	0724214-0
Caroline Lopes dos Santos Coen	003	0783135-8
	008	0817916-0
	111	0817032-9
Cesar Zerbini de Araújo	027	0768197-2
	028	0777261-6
	043	0802520-1
Christian Robert Thiel Gura	086	0779455-6
Cintia Odppis Saliba Oliveira	068	0714999-5
Cláudio Evandro Stefano	102	0813115-7
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	040	0798159-1
Cláudio Rodrigues Oliveira	110	0820396-3
Cleiceliane Haverhuk Afonso	045	0803705-8
Cleiton Carlos Martinelli	066	0701880-6
Cristian Reis	071	0742854-2

Cristiane Colodi Siqueira	077	0759841-6	Luciano Nei Cesconetto	006	0813845-0
Daniel Augusto Sabec Viana	039	0796728-8	Luis Boaventura Goulart Junior	047	0807273-7
Daniel Dammski Hackbart	088	0781146-3	Luiz Antonio Martins B. Junior	077	0759841-6
Daniel Estevão Sakay Bortoletto	017	0658035-2	Luiz Carlos Onofre Esteves	030	0779682-3
Daniela Teixeira Sinhorini	081	0771978-2	Luiz Henrique Santos da Cruz	007	0815546-0
Danilo Lemos Freire	101	0812316-0	Luiz Ricardo Berleze	059	0633123-1
Debora Maria Cesar de Albuquerque	122	0697100-2	Manoel Odário Couto Gestal Junior	104	0816147-1
Delfer Dalque de Freitas	090	0784043-9	Marcello Pereira Costa	017	0658035-2
Diogo Augusto Biato Neto	053	0820797-0	Marcelo de Paula Pavin Dal Lin	032	0783911-8
Edson Pinheiro Gomes	042	0801582-7	Marcelo George Ferrari	020	0737095-0
Eduardo Calizario Neto	022	0744563-4	Márcio Berbet	115	0790561-9
Eleandra Cristina Domingos	073	0751288-7	Márcio Nunes da Silva	106	0818732-8
Eliandra Cristina Winck Fernandes	056	0841125-4	Marco Antonio Ribeiro de M. Lagos	057	0827310-1
Elias Mattar Assad	011	0789135-2	Marcos Antonio Germano	082	0775648-5
Ester Eunice de Souza	073	0751288-7	Marcos Paulo Gayardo	066	0701880-6
Euclides Mezzomo	058	0594489-4	Maria Eterna Vidal Rangel	085	0778144-4
Evandro Limongi Marques de Abreu	105	0817005-2	Marli Ledesma de Oliveira	059	0633123-1
Fabiano Moyses Furtado	001	0653512-4	Matheus Henrique Ferreira	030	0779682-3
Fabio Cesar Luque dos Santos	069	0724214-0	Mauro Cesar João de Cruz e Souza	084	0777419-2
Fadua Sobhi Issa	037	0795642-9	Melissa Gonçalves dos Santos	002	0489648-8
Fernanda Marcassa Carpinelli	120	0643007-5	Michel Saliba Oliveira	009	0820368-9
Fernando César Resta Antunes	059	0633123-1	Moisés Zanardi	068	0714999-5
Fernando Estevão Deneka	015	0603139-0	Moisés Zanardi	060	0660621-9
Gabriela do Nascimento Coelho	040	0798159-1	Neila da Silva Rocha	068	0714999-5
Gabriela Rubin Toazza	103	0814761-3	Nelcelso Jofre Pereira	045	0803705-8
Geraldo de Oliveira	077	0759841-6	Nelci Aparecida Mungo	080	0770244-7
Gilberto Carniati	100	0809030-0	Nelson Tavares	054	0822665-1
Guilherme Cavalcanti de Oliveira	044	0802866-2	Neudi Fernandes	035	0789620-6
Henrique Germano Delben	094	0792538-8	Nilton Martos	023	0750249-6
Henrique Wiliam Bego Soares	033	0787743-6	Noemi Souto Maior	120	0643007-5
HERBERT ROBERTO ESTEVÃO F. PINTO	021	0737898-1	Norberto Bonamin Junior	069	0724214-0
Hercules Muniz Gimenez Moralez	069	0724214-0	Osmar Fernando de Medeiros	077	0759841-6
Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz	014	0845651-5	Osni de Jesus Taborda Ribas	060	0660621-9
Ivan Luiz Goulart	096	0794659-0	Otávio Augusto Kaiel Ronconi	062	0674381-9
Ivomar César de Almeida	096	0794659-0	Paulo Francisco Reis	016	0616271-8
Jeferson Martins Leite	061	0667587-0	Paulo Vani Costa	078	0764775-0
Jeisemara Christina Corrêa	098	0799175-9	Rafael Guedes de Castro	108	0819643-0
Jerônimo Jatahy de Camargo Neto	062	0674381-9	Rafael Guedes de Castro	048	0808213-5
Jesuíno Ruys Castro	019	0692223-0	Renato Celso Beraldo Júnior	019	0692223-0
João Carlos Ferreira	023	0750249-6	Roberta Pacheco Antunes	075	0757587-9
Jorge Antônio Nassar Capraro	125	0774202-5	Roberto Attilio dos Santos	111	0817032-9
Jorge Augusto Hornung	041	0800849-3	Roberto Brzezinski Neto	005	0807300-9
Jorge Luiz Vieira Trannin	109	0820003-3	Roberto Gavião Gonzaga	075	0757587-9
José Antonio Vale	059	0633123-1	Robinson Elvis K. d. O. e. Silva	089	0781851-9
José Carlos Pantaleão Ribeiro	024	0759196-6	Rodrigo Barreto	107	0819159-3
José Carlos Portella Júnior	026	0766246-2	Rogério Carlos Camilo	083	0777136-8
José Carlos Ragiotto	114	0758377-7	Rosana Rigonato Junqueira	097	0796841-6
José Paulo Dias da Silva	128	0817838-1	Rosane Stédile Pombo Meyer	127	0785643-3
Jossimar Ioris	070	0741964-9	Samir Mattar Assad	011	0789135-2
Juliana Domingues Tancredo	030	0779682-3	Sandra Regina de Souza Takahashi	081	0771978-2
Juliane Fockink	102	0813115-7	Sandro Balduino Morais	059	0633123-1
Juliane Schimidt	059	0633123-1	Sandro Bernardo da Silva	021	0737898-1
Laerso da Rosa Vieira	114	0758377-7	Saulo Roberto Biazzi	060	0660621-9
Lauri Da Silva	023	0750249-6	Sérgio Junior Rizzato	102	0813115-7
Leonardo César Vanhões Gutiérrez	065	0701871-7	Sidney Luiz Pereira	079	0769026-2
Lourenço Cesca	063	0677544-8	Sonia Regina Santos Silveira	064	0679855-4
Luciano Badia	055	0839833-0	Tania Regina Demeterco	121	0680476-0
Luciano da Silva Busato	018	0660152-9	Thiago Augustus Simoni M. Montoro	117	0806033-9
Luciano Menezes Molina	049	0808404-6	Vagner Ferrarezi Pereira	118	0806999-2
Luciano Milani Neckel	013	0794072-3	Valdemiro Facin Lanzarin	129	0819213-2
	064	0679855-4	Valdir Ramires e Silva	072	0749465-3
	017	0658035-2	Valmor Antonio Padilha Filho	091	0785657-7
	050	0812118-4	Wilson Vieira	113	0734715-5
				084	0777419-2
				070	0741964-9
				067	0713867-4

Vinicius Matsumoto Coutinho	095	0793659-6
Vladimir Luciano Ferreira Rúbio	039	0796728-8
Walderi Santos da Silva	086	0779455-6
Walter Wolfesgrau	018	0660152-9
Wanderley Stevanelli	084	0777419-2
Willian Carneiro Bianeck	051	0816838-7
Wilmar Anderson Campos	047	0807273-7
Wilson André Neres	010	0641501-0/01
	020	0737095-0
	034	0789619-3
Wilson Ribeiro Junior	040	0798159-1
Yara Flores Lopes Stroppa	025	0765168-9
Zelindo Tibola	092	0786742-5
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	052	0820282-4

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0001 . Processo: 0653512-4

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000014100 Ação Penal. Requerente: Ervino Costa Mendes (Réu Preso). Advogado: Fabiano Moyses Furtado . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Cargo Vago (Des. Carlos Hoffmann)). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0002 . Processo: 0489648-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000017110 Ação Penal. Requerente: Jeferson Mello (em seu favor - réu preso). Repr.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0003 . Processo: 0783135-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2000000022390 Ação Penal. Requerente: Rogério Patrício Penha (Réu Preso). Def.Público: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho)

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0004 . Processo: 0784912-9

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00058243320078160014 Ação Penal. Requerente: Fabio Rodrigues Francisco (Réu Preso). Advogado: Abraham Lincoln de Souza . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho)

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0005 . Processo: 0807300-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00059384320058160013 Ação Penal. Requerente: Lucas do Prado (Réu Preso). Advogado: Roberto Brzezinski Neto . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0006 . Processo: 0813845-0

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009000011842 Ação Penal. Requerente: José Eloir de Jesus Silveira (Réu Preso), Rosinei Hemptres Fragoso (Réu Preso). Advogado: Luciano Nei Cesconetto . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0007 . Processo: 0815546-0

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003777919998160035 Ação Penal. Requerente: Vanderlei Lopes (Réu Preso). Advogado: Luiz Henrique Santos da Cruz . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0008 . Processo: 0817916-0

Comarca: Curiuva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008000002671 Ação Penal. Requerente: Ronaldo Pereira Lopes (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Miguel Pessoa). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho)

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0009 . Processo: 0820368-9

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2004000001198 Ação Penal. Requerente: Sílvio David Raimundo (Réu Preso). Repr.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Embargos Infringentes Crime (Gr)

0010 . Processo: 0641501-0/01

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0641501 Apelação Crime. Embargante: Waleska Sibeles Moreno (Réu Preso). Advogado: Wilmar Anderson Campos . Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
0011 . Processo: 0789135-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 200100010523 Ação Penal. Requerente: Josué Palivoda Colaço . Advogado: Elias Mattar Assad , Samir Mattar Assad. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
0012 . Processo: 0814084-1
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00045022020088160021 Ação Penal. Requerente: João Batista Borges de Faria . Advogado: Adriana Aparecida da Silva . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Recurso de Agravo
0013 . Processo: 0794072-3
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201000013628 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Evandro da Rosa (Réu Preso). Advogado: Luciano Badia . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon

Recurso de Agravo
0014 . Processo: 0845651-5
Comarca: Ibatí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00031813220118160089 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Ualidon Marques (Réu Preso). Advogado: HERBERT ROBERTO ESTEVÃO FADEL PINTO . Relator: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
0015 . Processo: 0603139-0
Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008000004100 Ação Penal. Apelante: Everton Clayton de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Fernando Estevão Deneka . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
0016 . Processo: 0616271-8
Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000003269 Ação Penal. Apelante: Marcos Pais da Costa (Réu Preso), Ivo Gayer (Réu Preso). Advogado: Otávio Augusto Kaiel Ronconi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
0017 . Processo: 0658035-2
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000047004 Ação Penal. Apelante (1): Marcelo Gonçalves de Almeida (Réu Preso). Advogado: Luciano Menezes Molina , Anderson de Azevedo, Marcello Pereira Costa. Apelante (2): Willian Queiroz de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Daniel Estevão Sakay Bortoletto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
0018 . Processo: 0660152-9
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029807620088160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Elizeu Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Leonardo César Vanhões Gutiérrez , Walderi Santos da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
0019 . Processo: 0692223-0
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012413220088160026 Ação Penal. Apelante (1): Rita Bastos Severino de Jesus (Réu Preso). Advogado: Antônio Carlos dos Santos Junior . Apelante (2): Vanderléia Correia Lopes (Réu Preso). Advogado: Jeferson Martins Leite , Antônio Pellizzetti, Alyson Martins Leite. Apelante (3): José Marcio da Silva (Réu Preso), Neri José de Jesus (Réu Preso). Advogado: Renato Celso Beraldo Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
0020 . Processo: 0737095-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012582220098160030 Ação Penal. Apelante (1): Jean Lucas Duarte de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Wilson André Neres . Apelante (2): Thiago Adão da Silva (Réu Preso), Fabio Souza de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Marcelo George Ferrari . Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Jean Lucas Duarte de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Wilson André Neres . Apelado (3): Rafael Priebe (Réu Preso). Advogado: Amália Noti . Apelado (4): Thiago Adão da Silva (Réu Preso), Fabio Souza de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Marcelo George Ferrari . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
0021 . Processo: 0737898-1
Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00054132620098160044 Ação Penal. Apelante (1): Ivone Francisca dos Santos (Réu Preso), Belarmina dos Santos (Réu Preso), Vanildo Augusto da Silva (Réu Preso), Luiz Henrique dos Santos Parreira (Réu Preso). Advogado: Sandro Bernardo da Silva , André Murilo Woisky Muniz, Henrique Germano Delben. Apelante (2): Ministério Público do Estado do

Paraná . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Ivone Francisca dos Santos (Réu Preso), Belarmina dos Santos (Réu Preso). Advogado: Sandro Bernardo da Silva , André Murilo Woisky Muniz, Henrique Germano Delben. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0022 . Processo: 0744563-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00206315620108160013 Ação Penal. Apelante: Airon Ferreira Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Eduardo Calizario Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0023 . Processo: 0750249-6
 Comarca: Imituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005216120088160092 Ação Penal. Apelante: Fabiano Sponholz (Réu Preso). Advogado: Neudi Fernandes , Jeisemara Christina Corrêa, Juliane Fockink. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0024 . Processo: 0759196-6
 Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007006520108160143 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Leandro José Teixeira da Silva (Réu Preso). Advogado: Jorge Augusto Hornung . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0025 . Processo: 0765168-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006476720028160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Jaime Antonio Rocha (Réu Preso). Def.Dativo: Yara Flores Lopes Stroppa . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0026 . Processo: 0766246-2
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00177698820108160021 Ação Penal. Apelante: João Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Jorge Luiz Vieira Trannin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0027 . Processo: 0768197-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00117612220108160013 Ação Penal. Apelante: Marcio Rodrigo Bras (Réu Preso). Advogado: Cesar Zerbini de Araújo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0028 . Processo: 0777261-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00067069020108160013 Ação Penal. Apelante: Alan Oliveira da Cruz (Réu Preso). Advogado: Cesar Zerbini de Araújo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0029 . Processo: 0779169-5
 Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00042985820108160165 Ação Penal. Apelante: Rafael Rodrigues Serpa (Réu Preso). Advogado: Andréia Toledo Nunes Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0030 . Processo: 0779682-3
 Comarca: Sarandi.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010792320088160160 Ação Penal. Apelante (1): Paulo Rogério Aparecido Surany (Réu Preso). Advogado: Matheus Henrique Ferreira , José Carlos Ragiotto. Apelante (2): Eder Luiz Rodrigues (Réu Preso), Gesiel Trevisan (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Carlos Onofre Esteves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0031 . Processo: 0780380-1
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00211259720108160019 Ação Penal. Apelante: Ademir Severo da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Angélica Batista da Cruz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0032 . Processo: 0783911-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00090651320108160013 Ação Penal. Apelante: Kamilo Ricardo Zeferino Correia (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo de Paula Pavin Dal Lin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0033 . Processo: 0787743-6
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00063291920108160014 Ação Penal. Apelante: Bruno Martins de Freitas (Réu Preso). Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0034 . Processo: 0789619-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025235920098160030 Ação Penal. Apelante: Anildo da Rosa (Réu Preso). Def.Dativo: Wilson André Neres . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0035 . Processo: 0789620-6
 Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004565220108160074 Ação Penal. Apelante: Tarcisio Alba (Réu Preso). Advogado: Nelson Tavares . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0036 . Processo: 0791998-0
 Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00034541820108160098 Ação Penal. Apelante: Alex Aparecido Pereira (Réu Preso). Advogado: Antonio Carlos Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0037 . Processo: 0795642-9
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00265541220108160030 Ação Penal. Apelante: Volmar Oliveira Mello (Réu Preso). Advogado: Fadia Sobhi Issa , Adriana Aparecida da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0038 . Processo: 0795884-7
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00262487620108160019 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Angélica Batista da Cruz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0039 . Processo: 0796728-8
 Comarca: Siqueira Campos.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013054820108160163 Ação Penal. Apelante: Andre Paulo Pereira (Réu Preso), Cacio Adriano da Silva (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador , Daniel Augusto Sabec Viana, Vinicius Matsumoto Coutinho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0040 . Processo: 0798159-1
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00292739720108160019 Ação Penal. Apelante: Andre Ferreira Correia (Réu Preso). Advogado: Wilson Ribeiro Junior , Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Fernando Estevão Deneka. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0041 . Processo: 0800849-3
 Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002766920098160042 Ação Penal. Apelante: Salim Rodrigues da Costa (Réu Preso). Def.Dativo: Jesuino Ruys Castro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho)
 Apelação Crime
 0042 . Processo: 0801582-7
 Comarca: Porecatu.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011667720108160137 Ação Penal. Apelante: Cleucir Palma Silva (Réu Preso). Advogado: Edson Pinheiro Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0043 . Processo: 0802520-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00112424720108160013 Ação Penal. Apelante: Amarontes de Andrade Nica (Réu Preso). Advogado: Cesar Zerbini de Araújo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0044 . Processo: 0802866-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00084217020108160013 Ação Penal. Apelante: Adrenol dos Santos (Réu Preso). Advogado: Geraldo de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0045 . Processo: 0803705-8
 Comarca: Terra Roxa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012611420108160168 Ação Penal. Apelante (1): João Paulo dos Santos Barrozo (Réu Preso). Advogado: Cleiceliane Haverhuk Afonso . Apelante (2): Rafael Caetano Balan (Réu Preso). Advogado: Nelcelso Jofre Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho)
 Apelação Crime
 0046 . Processo: 0805930-9
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00363333920108160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Flávio Alarcon Filho (Réu Preso). Advogado: André Luiz

Gonçalves Salvador . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0047 . Processo: 0807273-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029325720078160013 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Luis Boaventura Goulart Junior , Willian Carneiro Bianeck. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0048 . Processo: 0808213-5
 Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 000003528199681600147 Ação Penal. Apelante: Antonio Marcos Garcia (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Guedes de Castro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvilio da Silveira Filho)
 Apelação Crime
 0049 . Processo: 0808404-6
 Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000507320028160086 Ação Penal. Apelante: Ney Thomaz Castro (Réu Preso). Def.Dativo: Lourenço Cesca . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0050 . Processo: 0812118-4
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00186393620108160021 Ação Penal. Apelante: Williams Fernando Moreno (Réu Preso). Advogado: Luciano Milani Neckel . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0051 . Processo: 0816838-7
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049984420098160173 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Jansen Antonio de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Wanderley Stevanelli . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0052 . Processo: 0820282-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00208307820108160013 Ação Penal. Apelante: Diego Guilherme Olmedo (Réu Preso). Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvilio da Silveira Filho)
 Apelação Crime
 0053 . Processo: 0820797-0
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00317482020108160021 Ação Penal. Apelante: Tchiana Diessica Cazzuni (Réu Preso). Advogado: Diogo Augusto Biato Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvilio da Silveira Filho)
 Apelação Crime
 0054 . Processo: 0822665-1
 Comarca: Rolândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007158220118160148 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Eli Galindo (Réu Preso). Def.Dativo: Nelci Aparecida Mungo . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvilio da Silveira Filho)
 Apelação Crime
 0055 . Processo: 0839833-0
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00346971720108160021 Ação Penal. Apelante: Jonathan Bersch de Souza (Réu Preso). Advogado: Lauri Da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvilio da Silveira Filho)
 Apelação Crime
 0056 . Processo: 0841125-4
 Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00097124220108160131 Ação Penal. Apelante: Douglas Zucco (Réu Preso), Bruna dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvilio da Silveira Filho)
 Recurso em Sentido Estrito
 0057 . Processo: 0827310-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049097920108160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Maria Tereza Nunes . Def.Dativo: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos . Relator: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0058 . Processo: 0594489-4
 Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2002000000902 Ação Penal. Apelante: Luiz dos Santos . Def.Dativo: Euclides Mezzomo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0059 . Processo: 0633123-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003000005493 Ação Penal. Apelante: Brink's Segurança e Transportes de Valores Ltda . Advogado: Luiz Ricardo Berleze , Jorge Antônio Nassar Capraro, Sandro Balduino Moraes. Apelado (1): Adailto Bezerra Cavalcante . Advogado: Fernando César Resta Antunes , Marli Ledesma de Oliveira. Apelado (2): Joni Clever Acosta . Advogado: Jossimar Ioris . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0060 . Processo: 0660621-9
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000011814 Ação Penal. Apelante (1): Romeu Linhares Fraga Junior . Advogado: Moisés Zanardi , Osmar Fernando de Medeiros. Apelante (2): Carlos Alexandre Manfrinato . Advogado: Saulo Roberto Biazzi , Alexandre Alves Greghi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0061 . Processo: 0667587-0
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00060416720078160017 Ação Penal. Apelante: Marco Antonio Prado . Def.Dativo: Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0062 . Processo: 0674381-9
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003405920048160170 Ação Penal. Apelante (1): Elizangela Novakoski . Advogado: Ivomar César de Almeida . Apelante (2): Odelir Antonio Colombo . Advogado: Osni de Jesus Taborda Ribas . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0063 . Processo: 0677544-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00074130520038160013 Ação Penal. Apelante: Fabiano Rocha de Lima . Advogado: Laerso da Rosa Vieira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0064 . Processo: 0679855-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024281720088160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Ygor Eduardo Garcia de Oliveira . Def.Público: Luciano da Silva Busato . Apelante (3): Tiago José Pereira . Advogado: Sonia Regina Santos Silveira , Alinne Kerymi Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0065 . Processo: 0701871-7
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008367820098160052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Arlindo Tavares da Silva , Elias Junior Pereira. Advogado: Juliane Schimidt . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0066 . Processo: 0701880-6
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006826020098160052 Ação Penal. Apelante (1): Rosalino Vitorino , Joarez Soares de Almeida. Advogado: Marcos Paulo Gayardo , Cleiton Carlos Martinelli. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0067 . Processo: 0713867-4
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002643920038160083 Ação Penal. Apelante: Maricleuza de Souza . Advogado: Vilson Vieira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0068 . Processo: 0714999-5
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004599320108160013 Ação Penal. Apelante: Valmir Batista Cesar . Advogado: Michel Saliba Oliveira , Cintia Odppis Saliba Oliveira, Neila da Silva Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0069 . Processo: 0724214-0
 Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000223020058160077 Ação Penal. Apelante (1): Edson Luque Real , João Inacio de Moraes Dantas, Ildefonso Ribeiro de Chagas. Advogado: Fabio Cesar Luque dos Santos , Carlos Roberto Jakimiu. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Edson Luque Real , João Inacio de Moraes Dantas, Ildefonso Ribeiro de Chagas. Advogado: Fabio Cesar Luque dos Santos , Carlos Roberto Jakimiu. Ass.Acusação: Usina de Açucar Santa Terezinha Ltda. . Advogado: Henrique William Bego Soares , Noemi Souto Maior, Ana Katma Cremonesi. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0070 . Processo: 0741964-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00122745820088160013 Ação Penal. Apelante: Antonio Marcos Rodrigues . Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho , José Carlos

Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0071 . Processo: 0742854-2
 Comarca: Palmas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005707220098160123 Ação Penal. Apelante: João Maria da Silva . Advogado: Cristian Reis . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0072 . Processo: 0749465-3
 Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009422920098160088 Ação Penal. Apelante: Marcelo Messias do Nascimento . Def.Dativo: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0073 . Processo: 0751288-7
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00061437220108160021 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Ednilson Rodrigues . Def.Dativo: Ester Eunice de Souza , Camila Milazotto Ricci. Apelado (1): Augusta Aparecida Batista de Ramos . Def.Dativo: Eleandra Cristina Domingos . Apelado (2): Ednilson Rodrigues . Def.Dativo: Ester Eunice de Souza , Camila Milazotto Ricci. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0074 . Processo: 0756551-5
 Comarca: Guaraniáçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000048120028160087 Ação Penal. Apelante: Givaldo da Silva . Advogado: Carlefe Moraes de Jesus . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0075 . Processo: 0757587-9
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036930320088160030 Ação Penal. Apelante: Orlando Marques Souza . Advogado: Roberta Pacheco Antunes , Angélica Tatiana Tonin, Roberto Gavião Gonzaga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0076 . Processo: 0758881-6
 Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018235020108160159 Ação Penal. Apelante: Airton Camargo lung . Def.Dativo: Diogo Augusto Biato Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0077 . Processo: 0759841-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00063344420108160013 Ação Penal. Apelante: Pedro Marcio Lopes . Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza , Cristiane Colodi Siqueira, Norberto Bonamin Junior, Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0078 . Processo: 0764775-0
 Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000174120018160176 Ação Penal. Apelante: Andriel Bueno Ribeiro . Def.Dativo: Paulo Francisco Reis . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0079 . Processo: 0769026-2
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00082885920098160014 Ação Penal. Apelante (1): Kennya Corradi Maximo . Advogado: Sidney Luiz Pereira . Apelante (2): Diego Henrique Ferreira Sobrinho . Advogado: Aldo Cezar Makiolke , Alex Sandro Brito dos Santos. Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0080 . Processo: 0770244-7
 Comarca: Terra Roxa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007120420108160168 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Dalva dos Santos . Advogado: Nelcelso Jofre Pereira . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0081 . Processo: 0771978-2
 Comarca: Guaira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00029634720108160086 Ação Penal. Apelante: Bill Giro de Aulmeida . Def.Dativo: Sandra Regina de Souza Takahashi , Daniela Teixeira Sinhorini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0082 . Processo: 0775648-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00100455720108160013 Ação Penal. Apelante: Adelar Cetnaroski . Advogado: Marcos Antonio Germano . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho)

Apelação Crime
 0083 . Processo: 0777136-8
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022893620098160173 Ação Penal. Apelante: Marta José dos Santos , Nair Aparecida da Costa. Advogado: Rogério Carlos Camilo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0084 . Processo: 0777419-2
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029470420098160030 Ação Penal. Apelante: Willian Augusto de Moura . Advogado: Walter Wolfesgrau , Mauro Cesar João de Cruz e Souza, Valdir Ramires e Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0085 . Processo: 0778144-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00102529020098160013 Ação Penal. Apelante: Sidney Pereira de Carvalho . Advogado: Maria Eterna Vidal Rangel . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0086 . Processo: 0779455-6
 Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000785420108160088 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Márcia dos Santos . Def.Dativo: Vladimir Luciano Ferreira Rúbio . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Márcia dos Santos . Def.Dativo: Vladimir Luciano Ferreira Rúbio . Apelado (3): Adilson Cunha de Paula . Advogado: Christian Robert Thiel Gura . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0087 . Processo: 0779836-1
 Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000120520078160145 Ação Penal. Apelante: Ivanildo Pereira , Jurandi Simões da Silva. Def.Dativo: Agostinho Magno Coelho Alcantara . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0088 . Processo: 0781146-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046903720088160013 Ação Penal. Apelante: Ramão Ocampos Salinas . Def.Público: Daniel Dammski Hackbart . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0089 . Processo: 0781851-9
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049317920098160173 Ação Penal. Apelante: Cicero Aparecido da Silva . Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0090 . Processo: 0784043-9
 Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013246720108160094 Ação Penal. Apelante: Marcos de Oliveira Garcia . Advogado: Delfer Dalque de Freitas . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0091 . Processo: 0785657-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00149507620088160013 Ação Penal. Apelante: Fabio Ferrarezi de Oliveira . Advogado: Vagner Ferrarezi Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0092 . Processo: 0786742-5
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041775020058160021 Ação Penal. Apelante: Valdecir dos Santos Lima . Advogado: Zelindo Tibola . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0093 . Processo: 0788400-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00125031820088160013 Ação Penal. Apelante: Claudinei de Proença . Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0094 . Processo: 0792538-8
 Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000307620078160096 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Claudinei Antonio Pereira , José Wilson dos Reis. Def.Dativo: Gilberto Carniati . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0095 . Processo: 0793659-6
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006240320058160083 Ação Penal. Apelante: Marcelo Luis Rios . Def.Dativo:

Vilson Vieira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0096 . Processo: 0794659-0
 Comarca: Porecatu.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006603820098160137 Ação Penal. Apelante (1): Michael Willian Mendes Rodrigues . Advogado: Hercules Muniz Gimenez Morales . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0097 . Processo: 0796841-6
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00038585520098160017 Ação Penal. Apelante: Ana Patricia Lessa Uchoa . Def.Dativo: Rosana Rigonato Junqueira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvilio da Silveira Filho)
 Apelação Crime
 0098 . Processo: 0799175-9
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00021055320018160014 Ação Penal. Apelante (1): Leonilton Moraes Batista . Advogado: Ivan Luiz Goulart . Apelante (2): Mauro Fernandes Santana . Def.Dativo: Abraham Lincoln de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0099 . Processo: 0807159-2
 Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026573320108160101 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Katia Luzia de Souza . Advogado: Antônio Rodrigues Simões . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0100 . Processo: 0809030-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030161019978160013 Ação Penal. Apelante: Nilton Machado de Oliveira . Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0101 . Processo: 0812316-0
 Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00018352620078160044 Ação Penal. Apelante: Jhonny Francis Azevedo . Def.Dativo: Danilo Lemos Freire . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvilio da Silveira Filho)
 Apelação Crime
 0102 . Processo: 0813115-7
 Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001649720088160119 Ação Penal. Apelante: Roberto de Almeida . Advogado: José Paulo Dias da Silva , Cláudio Evandro Stefano, Sérgio Junior Rizzato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0103 . Processo: 0814761-3
 Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011362920108160109 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Carlos Henrique Santos Silva . Def.Público: Gabriela do Nascimento Coelho . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvilio da Silveira Filho)
 Apelação Crime
 0104 . Processo: 0816147-1
 Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014965920108160142 Ação Penal. Apelante: Ademir Slabicki . Def.Dativo: Manoel Odário Couto Gestal Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvilio da Silveira Filho)
 Apelação Crime
 0105 . Processo: 0817005-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025425320088160013 Ação Penal. Apelante: Ademir Moreira da Silva . Def.Dativo: Evandro Limongi Marques de Abreu . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvilio da Silveira Filho)
 Apelação Crime
 0106 . Processo: 0818732-8
 Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001427320098160161 Ação Penal. Apelante: Eliezer Donizete Sovinski . Def.Dativo: Márcio Nunes da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvilio da Silveira Filho)
 Apelação Crime
 0107 . Processo: 0819159-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00089762420098160013 Ação Penal. Apelante: Marcio Machado . Def.Dativo: André Ribeiro Giamberardino . Advogado: Rodrigo Barreto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel

Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvilio da Silveira Filho)
 Apelação Crime
 0108 . Processo: 0819643-0
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001433319968160058 Ação Penal. Apelante: Antonio da Conceição . Def.Dativo: Paulo Vani Costa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvilio da Silveira Filho)
 Apelação Crime
 0109 . Processo: 0820003-3
 Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009017920098160050 Ação Penal. Apelante: Leandro da Silva . Def.Dativo: João Carlos Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvilio da Silveira Filho)
 Apelação Crime
 0110 . Processo: 0820396-3
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00074659020068160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Anderson Setubal Primo , Michael Douglas Stein. Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvilio da Silveira Filho).
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
 0111 . Processo: 0817032-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2001000068170 Ação Penal. Requerente: M. H. D. M. (Réu Preso). Repr. AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen , Roberto Attilio dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvilio da Silveira Filho)
 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
 0112 . Processo: 0818789-7
 Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2003000062761 Ação Penal. Requerente: A. R. (Réu Preso). Advogado: Antonio Carlos Pereira . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0113 . Processo: 0734715-5
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046336420098160019 Ação Penal. Apelante: A. S. F. (Réu Preso). Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0114 . Processo: 0758377-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00191939220108160013 Ação Penal. Apelante: D. G. F. (Réu Preso). Advogado: José Antonio Vale , Juliana Domingues Tancredo, Adriano Carlos Souza Vale. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0115 . Processo: 0790561-9
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00040289820098160058 Ação Penal. Apelante: D. F. (Réu Preso). Advogado: Márcio Berbet . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0116 . Processo: 0800468-8
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000032619998160112 Ação Penal. Apelante: A. S. (Réu Preso). Advogado: Antonio Marcos de Aguiar . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0117 . Processo: 0806033-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00004582920108160007 Ação Penal. Apelante: C. C. N. (Réu Preso). Def.Público: Tania Regina Demeterco . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0118 . Processo: 0806999-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00004655520098160007 Ação Penal. Apelante: C. C. N. (Réu Preso). Def.Público: Tania Regina Demeterco . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0119 . Processo: 0811308-4
 Comarca: Assaí.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021279420108160047 Ação Penal. Apelante: M. J. L. (Réu Preso). Def.Dativo: Antônio Menegildo Manoel . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvilio da Silveira Filho)
 Apelação Crime

0120 . Processo: 0643007-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000017611 Ação Penal. Apelante: S. S. G. . Advogado: Nilton Martos , Bruno Cidade Morgado, Fernanda Marcassa Carpinelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
Apelação Crime
0121 . Processo: 0680476-0
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000068420058160139 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: A. J. R. . Advogado: Sonia Regina Santos Silveira . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
Apelação Crime
0122 . Processo: 0697100-2
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000302720058160038 Ação Penal. Apelante: R. A. . Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
Apelação Crime
0123 . Processo: 0728552-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00002528320088160007 Ação Penal. Apelante: J. F. L. . Advogado: Antônio Pellizzetti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
Apelação Crime
0124 . Processo: 0769612-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00005893820098160007 Ação Penal. Apelante: J. A. P. . Advogado: Agenor de Souza Leal Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
Apelação Crime
0125 . Processo: 0774202-5
Comarca: Assaí.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00030675920108160047 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: T. C. S. . Advogado: Jerônimo Jatahy de Camargo Neto . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
Apelação Crime
0126 . Processo: 0785607-7
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00007697720058160174 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: J. S. B. . Def.Dativo: Acir Oliskowski . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
Apelação Crime
0127 . Processo: 0785643-3
Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000328820058160040 Ação Penal. Apelante: J. M. . Advogado: Rosane Stédile Pombo Meyer . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
Apelação Crime
0128 . Processo: 0817838-1
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020896320088160173 Ação Penal. Apelante: J. A. S. . Advogado: José Carlos Pantaleão Ribeiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Miguel Pessoa)
Apelação Crime
0129 . Processo: 0819213-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00124410720108160013 Ação Penal. Apelante: I. M. . Def.Público: Tania Regina Demeterco . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho)

Alessandro Maurici	046	0783328-3
Aline Cristina Bond Reis	034	0839419-0
	042	0816749-5
	052	0796610-1
Almir Machado de Oliveira	001	0822177-6
Alyson Martins Leite	002	0856906-2
Amaury Sergio Santoro Felipe	051	0793648-3
Ana Paula de Oliveira	021	0817111-5
Angélica Tatiana Tonin	030	0828447-7
Angelo Porcel Renon	039	0842712-1
Antônio Carlos Neto	004	0815098-9
Antonio Henrique de Carvalho	072	0838995-1
Aryon Jakson Schwinden	040	0843662-0
Bárbara Firakowski Ferreira	047	0787018-8
Camila Milazotto Ricci	075	0789015-5
Carlos Roberto Miranda	056	0813782-8
Cassilda Ferreira dos Santos	019	0815872-5
Cesar Marinoski	030	0828447-7
Cristian de Oliveira Vamerlati	073	0839924-6
Daniel Estevão Sakay Bortoletto	014	0807073-7
	015	0811720-0
Davi de Paula Quadros	003	0808829-3
Divalmiro Olegário Maia Pereira	055	0809220-4
Dyogo Cardoso Mendes	023	0819067-0
Edinaldo Beserra	027	0824393-8
Edivaldo Rodrigues	021	0817111-5
Eduardo Antonio Bergamachi	043	0704806-2
Eduardo Ariel Agnoletto	075	0789015-5
Elaine Cristina Bessão Nakamura	061	0816899-0
Eliciani Alves Blum	067	0836728-2
Ester Eunice de Souza	075	0789015-5
Fabrcio Almeida Carraro	053	0801277-1
Fernanda B. Benvenutti	005	0765065-3
Fernando Boberg	062	0817454-5
Fernando Cesar da Costa Ferreira	047	0787018-8
Fernando Smaniotto Marini	011	0799923-5
	018	0815577-5
Gelson José Rodrigues	005	0765065-3
Gessimar Ferreira Soares	043	0704806-2
Guilherme Oliveira de Andrade	046	0783328-3
Gustavo Zanelli Ferreira	063	0817967-7
Homero Kleine Ribeiro	009	0798165-9
Jacir Furtado de Souza Guerra	028	0825111-0
Jéssica Marchiotti Favaretto	017	0815556-6
	022	0818575-3
José Mário Rabello Filho	041	0786824-2
Josias Dias de Camargo Filho	076	0795677-2
Josuel Décio de Santana	036	0840942-1
Julio Adair Morbach	034	0839419-0
Kaliandra Taffarel	005	0765065-3
Karen Laryssa Ribeiro Pereira	046	0783328-3
Kelsons Amato	049	0792160-0
Laudaci Felipe dos Santos Júnior	051	0793648-3
Leandro Rohr Nesello	033	0836743-9
Leonardo Vinicius Pereira	055	0809220-4
Leslie José Pereira de Arruda	074	0756924-8
Lígia Aparecida Fernandes	051	0793648-3
Lorena Bianca da Silva	005	0765065-3
Luciane Melhem Karasinski	069	0812428-5
Luciano de Souza Katarinhuk	037	0841101-4
Luciano Menezes Molina	060	0815994-6
Luiz Carlos Onofre Esteves	026	0823638-8
Luiz Carlos Pasqual	016	0814013-2
Luiz Mazza	010	0798991-9
Magali Cristina Dalcol Zanellato	010	0798991-9
Maria Goretti Basilio	048	0789830-2

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 26/01/2012 13:30
Sessão Ordinária - 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.12148 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Criminal a realizar-se em 26/01/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abrão José Melhem	069	0812428-5
Adriana Pedroso dos Santos Silva	038	0842526-5
Alécio Aparecido Frasson	012	0799964-6

Maria Laurete de Souza Chagas	070	0820564-1
Moacir Nunes da Silva	057	0814322-6
Munirah Muhieddine	030	0828447-7
Natalina Lopes Pinheiro	029	0828264-8
Nathália Suzana Costa S. Tozetto	058	0814624-5
Nelson Francisco Vieira Junior	054	0802482-6
Odacir Giaretta	064	0818639-2
Osvagno Aparecido B. d. S. Sã	066	0823496-0
Patrícia Conceição Pereira	008	0796507-9
Paulo Grott Filho	059	0814794-2
Paulo Roberto Pereira	006	0783451-7
Renan Gabriel Wozniack	045	0777118-0
Renato João Tauille Filho	032	0836221-8
Rosana Rígonato Junqueira	031	0830468-7
Sandra Bertipaglia	046	0783328-3
Sergio Batista Henrichs	071	0826477-7
Sueli Odete Amaral Inhance	007	0789873-7
	050	0792798-4
Susana Tomoe Yuyama	036	0840942-1
Tadeu Teixeira Neto	024	0820664-6
Tania Mara Podgurski	045	0777118-0
Tiago Medeiros Ferraz	006	0783451-7
Urbano Caldeira Filho	005	0765065-3
Valmir Luckmann	020	0816087-0
Valmor de Mattos	013	0800508-7
Vilson Roque Schwening	035	0840023-1
Wanderley Stevanelli	025	0821161-4
	065	0821026-0
Yuri Marcos dos Santos Silva	044	0722745-2

Habeas Corpus Crime

0001 . Processo: 0822177-6

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012894320118160104 Ação Penal. Impetrante: Almir Machado de Oliveira (advogado). Paciente: Thiago Fernando Plakitka (Réu Preso), Leandro de Oliveira (Réu Preso). Relator: Juiz Conv (C.Vago) Rogério Etzel (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira)

Habeas Corpus Crime

0002 . Processo: 0856906-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00093982820118160013 Ação Penal. Impetrante: Alyson Martins Leite (advogado). Paciente: Antonio Roberci Pinheiro (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)

Recurso de Agravo

0003 . Processo: 0808829-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201000004734 Remição de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Leandro Marasca (Réu Preso). Advogado: Davi de Paula Quadros . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira)

Recurso de Agravo

0004 . Processo: 0815098-9

Comarca: Ibatí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008654620118160089 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Valdinei de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Antônio Carlos Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira)

Apelação Crime

0005 . Processo: 0765065-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00038654120098160019 Ação Penal. Apelante (1): Valdemar Pereira Furquim (Réu Preso), Juliano Rosa (Réu Preso), Aureo Schwegrt Junior (Réu Preso). Advogado: Kalilandra Taffarel , Gelson José Rodrigues, Fernanda B. Benvenuti. Apelante (2): Abel Francisco Martins (Réu Preso). Advogado: Urbano Caldeira Filho . Apelante (3): Lucimara de Souza Fernandes (Réu Preso). Def.Dativo: Urbano Caldeira Filho . Apelante (4): William Renan Bueno de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Lorena Bianca da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira)

Apelação Crime

0006 . Processo: 0783451-7

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006469520108160112 Ação Penal. Apelante (1): Eurivan de Medeiros Leite (Réu Preso). Advogado: Tiago Medeiros Ferraz . Apelante (2): Emerson Valdir Espindola (Réu Preso). Advogado: Paulo Roberto Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius

de Lacerda Costa). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira)

Apelação Crime

0007 . Processo: 0789873-7

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00285731820108160021 Ação Penal. Apelante: Marcelo Orlando Silverio (Réu Preso). Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime

0008 . Processo: 0796507-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00070736320108160030 Ação Penal. Apelante: Marcio de Freitas dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Patrícia Conceição Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime

0009 . Processo: 0798165-9

Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007764920108160124 Ação Penal. Apelante: Adriano Jose Jenrich (Réu Preso). Def.Dativo: Homero Kleine Ribeiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Jorge Wagih Massad)

Apelação Crime

0010 . Processo: 0798991-9

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00075933520108160026 Ação Penal. Apelante: Edes Carneiro dos Santos (Réu Preso). Advogado: Luiz Mazza , Magali Cristina Dalcol Zanellato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0011 . Processo: 0799923-5

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00233665020108160017 Ação Penal. Apelante: Wellington Caetano Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Fernando Smaniotto Marini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime

0012 . Processo: 0799964-6

Comarca: Alto Paraná.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000847620088160041 Ação Penal. Apelante: Leandro Moraes da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Alcício Aparecido Frasson . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira)

Apelação Crime

0013 . Processo: 0800508-7

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021571420108160150 Ação Penal. Apelante: Claudemir Centa (Réu Preso). Advogado: Valmor de Mattos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime

0014 . Processo: 0807073-7

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047714620098160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Carlos Henrique de Oliveira Correa (Réu Preso), Fernando da Silva Campolin (Réu Preso). Def.Dativo: Daniel Estevão Sakay Bortoletto . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0015 . Processo: 0811720-0

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00588564520108160014 Ação Penal. Apelante: Marcos Paulo Pereira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Daniel Estevão Sakay Bortoletto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira). Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0016 . Processo: 0814013-2

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00043809720108160033 Ação Penal. Apelante: Luiz Fernando Silva Santos (Réu Preso), Luiz Fernando Teles de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Luiz Carlos Pasqual . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad)

Apelação Crime

0017 . Processo: 0815556-6

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00093566420118160017 Ação Penal. Apelante: Zaquie da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Jéssica Marchiotti Favaretto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira). Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0018 . Processo: 0815577-5

Comarca: Loanda.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016214120108160105 Ação Penal. Apelante: Antoninho Muller (Réu Preso). Advogado: Fernando Smaniotto Marini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0019 . Processo: 0815872-5

Comarca: Ubitatã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001351920078160172 Ação Penal. Apelante: Daniel Angelo Alves de Sá (Réu Preso). Def.Dativo: Cassilda Ferreira dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira). Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0020 . Processo: 0816087-0

Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011736020108160140 Ação Penal. Apelante: Jair Londero (Réu Preso). Marcos dos Santos Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Valmir Luckmann . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira)

Apelação Crime

0021 . Processo: 0817111-5

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00276977520108160017 Ação Penal. Apelante: Thiago Marcelo da Costa Nobre (Réu Preso). Advogado: Edivaldo Rodrigues , Ana Paula de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira)

Apelação Crime

0022 . Processo: 0818575-3

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00080789620098160017 Ação Penal. Apelante: Emanuel José de Deus (Réu Preso). Def.Dativo: Jéssica Marchiotti Favaretto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira). Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0023 . Processo: 0819067-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00186846420108160013 Ação Penal. Apelante: Soriane Medeiros Santos (Réu Preso). Advogado: Dyogo Cardoso Mendes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0024 . Processo: 0820664-6

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00270801820108160017 Ação Penal. Apelante: Fernando Henrique Maximo Antonio (Réu Preso). Def.Dativo: Tadeu Teixeira Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira). Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0025 . Processo: 0821161-4

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003564320098160173 Ação Penal. Apelante: Ivo Batista (Réu Preso). Def.Dativo: Wanderley Stevanelli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira). Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0026 . Processo: 0823638-8

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015183420088160160 Ação Penal. Apelante: Fernando Batista Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Carlos Onofre Esteves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira). Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0027 . Processo: 0824393-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042975620118160030 Ação Penal. Apelante: Sandro Luiz Custodio Ramos (Réu Preso). Def.Dativo: Edinaldo Beserra . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira). Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0028 . Processo: 0825111-0

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00046869420108160153 Ação Penal. Apelante: Elton José de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Jacir Furtado de Souza Guerra . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira). Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0029 . Processo: 0828264-8

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00144313020108160014 Ação Penal. Apelante: Marcelo Anderson Prado Tomé (Réu Preso). Def.Dativo: Natalina Lopes Pinheiro . Apelado: Ministério Público do

Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de

Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0030 . Processo: 0828447-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044055620098160030 Ação Penal. Apelante (1): Reginaldo Soares Dias (Réu Preso). Advogado: Cesar Marinovski . Apelante (2): José Marçal Marques (Réu Preso). Def.Dativo: Munirah Muhieddine , Angélica Tatiana Tonin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0031 . Processo: 0830468-7

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042009520118160017 Ação Penal. Apelante: Marcelo de Almeida (Réu Preso). Def.Dativo: Rosana Rigonato Junqueira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira). Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0032 . Processo: 0836221-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004602620118160019 Ação Penal. Apelante: Humberto Fernandes Reis (Réu Preso). Def.Dativo: Renato João Tauille Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0033 . Processo: 0836743-9

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011820520058160170 Ação Penal. Apelante: Julmar da Silva (Réu Preso). Advogado: Leandro Rohr Nessello . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0034 . Processo: 0839419-0

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00312675720108160021 Ação Penal. Apelante (1): Fabio Damarati (Réu Preso). Advogado: Julio Adair Morbach . Apelante (2): Andre Luis Lopes Barbosa (Réu Preso). Valtair da Silva Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Aline Cristina Bond Reis . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0035 . Processo: 0840023-1

Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00045288220108160074 Ação Penal. Apelante: Alex Oliveira de Araújo (Réu Preso). Def.Dativo: Vilson Roque Schwening . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0036 . Processo: 0840942-1

Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00032630220108160056 Ação Penal. Apelante: João Eduardo Ferreira da Silva (Réu Preso). Advogado: Susana Tomoe Yuyama , Josuel Décio de Santana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad)

Apelação Crime

0037 . Processo: 0841101-4

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00123712920118160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Carlos Roces Chimendes Guterrez (Réu Preso). Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0038 . Processo: 0842526-5

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046399420118160021 Ação Penal. Apelante: Rosangela Pereira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Adriana Pedrosa dos Santos Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad)

Apelação Crime

0039 . Processo: 0842712-1

Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015911720108160166 Ação Penal. Apelante: Marcio Anacleto Borges (Réu Preso). Def.Dativo: Angelo Porcel Renon . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad)

Apelação Crime

0040 . Processo: 0843662-0

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00063453420108160026 Ação Penal. Apelante: Sidnei Porto Dias (Réu Preso). Def.Dativo: Aryon Jakson Schwinden . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad)

Recurso em Sentido Estrito

0041 . Processo: 0786824-2

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007529520118160088 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do

Paraná . Recorrido: Ilmário Granja Lessa , Marlan Granja Lessa. Advogado: José Mário Rabello Filho . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Recurso em Sentido Estrito
0042 . Processo: 0816749-5
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010500720058160021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Arildo Bernardo Junior , Claudedir de Souza. Def.Dativo: Aline Cristina Bond Reis . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)
Apelação Crime
0043 . Processo: 0704806-2
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010410620078160173 Ação Penal. Apelante: Daniel Morais de Oliveira . Advogado: Eduardo Antonio Bergamachi , Gessimar Ferreira Soares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)
Apelação Crime
0044 . Processo: 0722745-2
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002969420058160173 Ação Penal. Apelante: Vanderlei Kondratoski Pizsaia . Advogado: Yuri Marcos dos Santos Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)
Apelação Crime
0045 . Processo: 0777118-0
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00017979520088160038 Ação Penal. Apelante (1): Diego Augusto dos Reis . Advogado: Tania Mara Podgurski . Apelante (2): Jorge Freitas Souza . Def.Dativo: Renan Gabriel Wozniack . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Jorge Wagih Massad)
Apelação Crime
0046 . Processo: 0783328-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053701720118160013 Ação Penal. Apelante (1): Ivan Pereira Lima . Advogado: Guilherme Oliveira de Andrade , Alessandro Maurici, Karen Larissa Ribeiro Pereira. Apelante (2): Juares de Moraes . Def.Público: Sandra Bertipaglia . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Eduardo Fagundes). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)
Apelação Crime
0047 . Processo: 0787018-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00154322420088160013 Ação Penal. Apelante (1): Eder Grandoni . Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira , Bárbara Firakowski Ferreira. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)
Apelação Crime
0048 . Processo: 0789830-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00077808220108160013 Ação Penal. Apelante: Delson David de Oliveira . Def.Público: Maria Goretti Basilio . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)
Apelação Crime
0049 . Processo: 0792160-0
Comarca: Bocaiúva do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001334420098160054 Ação Penal. Apelante: Gilson Lenz . Advogado: Kelsons Amato . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)
Apelação Crime
0050 . Processo: 0792798-4
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039490720078160021 Ação Penal. Apelante: Júlio César Souza dos Santos . Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira)
Apelação Crime
0051 . Processo: 0793648-3
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004496120068160119 Ação Penal. Apelante: Sidnei Donizete Ribeiro . Advogado: Laudaci Felipe dos Santos Júnior , Amaury Sergio Santoro Felipe, Lígia Aparecida Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)
Apelação Crime
0052 . Processo: 0796610-1

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00084229420118160021 Ação Penal. Apelante: Cristiano dos Santos Moraes . Def.Dativo: Aline Cristina Bond Reis . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)
Apelação Crime
0053 . Processo: 0801277-1
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00359229320108160014 Ação Penal. Apelante: Douglas Alberguine . Advogado: Fabrício Almeida Carraro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)
Apelação Crime
0054 . Processo: 0802482-6
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009773520058160021 Ação Penal. Apelante: Cláudeir de Sousa . Advogado: Nelson Francisco Vieira Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)
Apelação Crime
0055 . Processo: 0809220-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00091214620108160013 Ação Penal. Apelante: Kelly Marques dos Santos . Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira , Leonardo Vinicius Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira)
Apelação Crime
0056 . Processo: 0813782-8
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000797720118160161 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Emmanuel David Prestes , Maicon Gutierrez Guerreiro. Def.Dativo: Carlos Roberto Miranda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira). Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0057 . Processo: 0814322-6
Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006667520108160051 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Thiago Pereira de Almeida . Def.Dativo: Moacir Nunes da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira). Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0058 . Processo: 0814624-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00031292320098160019 Ação Penal. Apelante: Eduardo Guindani Galvão Junior . Def.Dativo: Nathália Suzana Costa Silva Tozetto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira). Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0059 . Processo: 0814794-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008677620048160019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Carlos Ivanoski . Def.Dativo: Paulo Grott Filho . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0060 . Processo: 0815994-6
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017458420028160014 Ação Penal. Apelante: Nivaldo da Silva . Def.Dativo: Luciano Menezes Molina . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira). Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0061 . Processo: 0816899-0
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034334520098160173 Ação Penal. Apelante: Eduardo Felipe Dias Leite . Def.Dativo: Elaine Cristina Bessão Nakamura . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira). Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0062 . Processo: 0817454-5
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001331920038160098 Ação Penal. Apelante: Junior Manoel . Def.Dativo: Fernando Boberg . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0063 . Processo: 0817967-7
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002859620068160119 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Saturnino Disney Reche . Def.Dativo: Gustavo Zanelli Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira). Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0064 . Processo: 0818639-2

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos.
 Ação Originária: 00000358020108160068 Ação Penal. Apelante: Sandro Jose Miranda . Advogado: Odacir Giaretta . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0065 . Processo: 0821026-0

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006014420068160173 Ação Penal. Apelante: Maurilio Fabiano Saude de Souza . Def.Dativo: Wanderley Stevanelli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0066 . Processo: 0823496-0

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010590520108160017 Ação Penal. Apelante: Vanderlei Germano . Def.Dativo: Osvagno Aparecido Boaventura da Silva Sá . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0067 . Processo: 0836728-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00116449420118160013 Ação Penal. Apelante: Mauricio Heverson de Castro . Advogado: Eliciani Alves Blum . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Correição Parcial (Crime)

0068 . Processo: 0825980-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00125852720108160030 Pedido de Interceptação Telefônica. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná . Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu - 4ª Vara Criminal . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa).

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Apelação Crime

0069 . Processo: 0812428-5

Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003991320098160060 Ação Penal. Apelante: J. M. M. (Réu Preso). Advogado: Abrão José Melhem , Luciane Melhem Karasinski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira)

Apelação Crime

0070 . Processo: 0820564-1

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020177420098160130 Ação Penal. Apelante: J. C. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Maria Laurete de Souza Chagas . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira). Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0071 . Processo: 0826477-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00000830420058160007 Ação Penal. Apelante: C. S. V. (Réu Preso). Advogado: Sergio Batista Henrichs . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0072 . Processo: 0838995-1

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00751949420108160014 Ação Penal. Apelante: M. H. P. (Réu Preso). Def.Dativo: Antonio Henrique de Carvalho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0073 . Processo: 0839924-6

Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005223420118160159 Ação Penal. Apelante: A. P. (Réu Preso). Def.Dativo: Cristian de Oliveira Vamerlatti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0074 . Processo: 0756924-8

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002929120058160097 Ação Penal. Apelante: A. F. S. . Def.Dativo: Leslie José Pereira de Arruda . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira). Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0075 . Processo: 0789015-5

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00040262120048160021 Ação Penal. Apelante: V. G. A. . Advogado: Ester Eunice de Souza , Camila Milazotto Ricci, Eduardo Ariel Agnoletto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des.

Rogério Coelho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime

0076 . Processo: 0795677-2

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00019881620098160165 Ação Penal. Apelante: M. A. S. . Def.Dativo: Josias Dias de Camargo Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2012.00384

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
David Alexandre W. d. Mattos	004	0874048-3
ELISANGELA APARECIDA V. D. SANTOS	001	0873308-0
Fabiana Silveira	004	0874048-3
Jair Subtil de Oliveira	002	0873888-3
Janaina Rovaris	002	0873888-3
	003	0874001-0
	005	0874090-7
José Antônio Broglio Araldi	004	0874048-3
José Augusto Araújo de Noronha	001	0873308-0
José Subtil de Oliveira	002	0873888-3
	003	0874001-0
	005	0874090-7
Júlio César Subtil de Almeida	002	0873888-3
	003	0874001-0
	005	0874090-7
Laura Del Bosco Brunetti Cunha	001	0873308-0
Luis Oscar Six Botton	002	0873888-3
	003	0874001-0
	005	0874090-7
Luiz Fernando Brusamolin	004	0874048-3
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	001	0873308-0
Marcos Valério Silveira Lessa	004	0874048-3
Maurício Kavinski	004	0874048-3
Nelson Pilla Filho	004	0874048-3
Tirone Cardoso de Aguiar	001	0873308-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	002	0873888-3
	003	0874001-0
	005	0874090-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0873308-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/345805. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0050459-94.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Laura Del Bosco Brunetti Cunha, ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS. Apelado: Joana Nunes de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 873.308-0 APELANTE: BANCO ITAÚ SA. APELADO: JOANA NUNES DE SOUZA. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (protocolo nº 2011/471078), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0873888-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339251. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001055-90.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Sara Rocha da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 873.888-3 APELANTE: ITAU UNIBANCO SA. APELADO: SARA ROCHA DA SILVA. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (protocolo nº 2011/468430), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA

0003 . Processo/Prot: 0874001-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339468. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001134-69.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Claudemir Cosmos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 874.001-0 APELANTE: ITAÚ UNIBANCO SA. APELADO: CLAUDEMIR COSMOS. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (protocolo nº 2011/464353), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0874048-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427315. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002039-41.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Marcos Valério Silveira Lessa, Fabiana Silveira, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Claudio da Silva Bueno. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 874.048-3 APELANTE: BV FINANCEIRA SA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. APELADO: CLAUDIO DA SILVA BUENO. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (protocolo nº 2011/429735), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA

0005 . Processo/Prot: 0874090-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339235. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001192-72.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Geraldo Antônio Barbosa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 874.090-7 APELANTE: ITAÚ UNIBANCO SA. APELADO: GERALDO ANTÔNIO BARBOSA. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (protocolo nº 2011/464347), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00365

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Claudine Camargo Bettes	003	0827208-6
Dalva Maria Machado	003	0827208-6
Democles Paulo Machado	003	0827208-6
Democrito Antonio de Mira Machado	003	0827208-6
Guilherme de Salles Gonçalves	001	0777565-9/01
Henrique Germano Delben	001	0777565-9/01
Iggor Gomes Rocha	001	0777565-9/01
Ivo Ferreira de Oliveira	002	0826177-2
Joel Macedo Soares Pereira Neto	003	0827208-6
Juliano França Tetto	004	0827346-1
Orville Robertson da Silva Moribe	001	0777565-9/01
Rodrigo Binotto Grevetti	002	0826177-2
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	004	0827346-1
Valdir Pignata	001	0777565-9/01
Wagner Dilay	002	0826177-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0777565-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/368994. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 777565-9 Apelação Cível. Embargante: Hélio de Souza Ramalho. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Henrique Germano Delben, Iggor Gomes Rocha. Embargado: Cláudio Alcântara Mereda, Câmara Municipal de Paranaipoema. Advogado: Orville Robertson da Silva Moribe, Valdir Pignata. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 13/12/2011 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES PREQUESTIONAMENTO INCONFORMISMO E PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - AFASTAMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0826177-2 Reexame Necessário . Protocolo: 2011/189245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001178-73.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Orestes Dilay. Advogado: Wagner Dilay. Réu: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Ivo Ferreira de Oliveira, Rodrigo Binotto Grevetti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 13/12/2011 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em grau de reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONDICIONADO AO DEPÓSITO PRÉVIO AO GETRAN (CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO). INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 288 § 2º DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. JULGAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL QUE SE ESTENDE AOS DEMAIS CASOS QUE TRATAM DO MESMO ASSUNTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0003 . Processo/Prot: 0827208-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/272276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001838-33.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Espólio de Pedro Semicek, Espólio de João Semicek, Espólio de Nelson França, Espólio Darcy Ricardo de França, Espólio Ermelino Borba Bello, Espólio de Angelo Gava, Iria Joanna Gasparini Silvano (maior de 60 anos), Lindolfo Leandro Silvano, Elizabeth Gasparini Borges, João Maria Borges, Paulo Gava (maior de 60 anos), Rosa Manikoski Gava (maior de 60 anos), João Gava Neto (maior de 60 anos), Leontina Cruz Gava (maior de 60 anos), José Olivio Gava,

Ayde Marli Ramina Gava (maior de 60 anos), Wilson Gava, Neide Gava (maior de 60 anos), Pedro Ferraz da Silva, Leonir Gava da Silva (maior de 60 anos), Alcides da Silva, Lucilia Lucy Gava (maior de 60 anos). Advogado: Democles Paulo Machado, Dalva Maria Machado, Democrito Antonio de Mira Machado. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto, Claudine Camargo Bettes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL N. 1 EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA TAXA DE FUNREJUS NÃO COMPUTADA PELOS EMBARGADOS CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS INADMISSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL N. 2 EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - JUROS MORATÓRIOS INADMISSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS COMPENSATÓRIOS INCIDÊNCIA EM PERÍODOS DIFERENTES APLICAÇÃO DO ART. 15-B DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0827346-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/193648. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001731-32.2010.8.16.0043 Ordinária. Apelante: Rosana do Pilar Pinto Gonçalves, Mauricio Peixoto Ribeiro, Mirian Alves dos Santos, Samara Pereira Pazinato, Josaine do Nascimento Ricardo. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia, Juliano França Tetto. Apelado: Município de Antonina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANTONINA MAGISTÉRIO PRETENSÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL A CADA 24 MESES RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DOS RECORRENTES INCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO OCORRÊNCIA APENAS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR A 28.07.2005 SENTENÇA CASSADA A FIM DE QUE NOVA SEJA PROLATADA, ANALISANDO O DIREITO A PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS APELANTES A PARTIR DE 28.07.2005 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00380

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Jorge Bittencourt	004	0815024-9
Aldo José Parzianello	006	0858496-9
Alessandro Vinicius Pilatti	007	0860151-6
Ana Paula Amaral Barros Lisboa	024	0870160-8
André Fernando Narloch	001	0870158-8
Andréa Arruda Vaz	012	0864224-0
Angela Beatriz Alcaide	012	0864224-0
Anne Marie Ferreira	002	0510362-8
Arion de Campos	004	0815024-9
ARTHUR FLAMARION S. D. SILVA	008	0860640-8
Augusto Rodrigues Porciuncula	026	0871333-5
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	029	0128175-2
Bernadete Gomes de Souza	003	0712649-2
Bruno Maciel Ribas	027	0507444-0
bruno scarpini hatschbach	004	0815024-9
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	025	0870485-0
Caroline Schoenberger Ávila	002	0510362-8
Cícero Belin de Moura Cordeiro	017	0866534-9
Claudio Adriano Bomfati	029	0128175-2
Clecius Alexandre Duran	005	0851890-9
Daniel Fernandes Apolinario	003	0712649-2
Diego Balem	028	0804765-8
Edina Maria dos Santos Machado	015	0865500-9
Eduardo Francisco Mandu Kuiasi	010	0863653-7
	014	0864636-0

Eliuse Gonçalves da Silva	022	0869813-7
Eloir Cechini	018	0867610-8
Eros Belin de Moura Cordeiro	029	0128175-2
Estefânia Maria de Q. Barboza	016	0865960-5
Evandro Mauro Vieira de Moraes	021	0869389-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0510362-8
Evellyn Dal Pozzo Yugue	014	0864636-0
Fabiana Eliza Mattos	015	0865500-9
Fernanda Moro	016	0865960-5
Generoso Horning Martins	013	0864265-1
Genésio Felipe de Natividade	019	0867775-4
Gilceo Jair Klein	006	0858496-9
Gisele Soares	013	0864265-1
Gustavo Zimath	027	0507444-0
Helôisa Ribeiro Lopes	014	0864636-0
José Teodoro Alves	023	0869953-6
Júlio Cesar Henrichs	018	0867610-8
Julio Cezar Zem Cardozo	022	0869813-7
	028	0804765-8
Lucas Bertinato Maron	021	0869389-6
Luciane Ferreira Guimarães	019	0867775-4
Luciano Tadau Yamaguti Sato	004	0815024-9
Luis Anselmo Arruda Garcia	013	0864265-1
Mara Angelita Nestor Ferreira	012	0864224-0
Marcio Ari Vendruscolo	011	0863663-3
Marcos Gomes Salvador	022	0869813-7
Marcos Luiz Maskow	001	0870158-8
Mari Kawawa	012	0864224-0
Maurício Obladen Aguiar	011	0863663-3
Nathalie Marie Ferreira	002	0510362-8
Orlando Moisés Fisher Pessuti	004	0815024-9
Rene José Stupak	029	0128175-2
Rodrigo de Moraes Soares	010	0863653-7
Rodrigo Fontoura da Silva	020	0868518-3
Ronaldo dos Santos Costa	009	0863123-4
Rúbia Fabiana Baja	019	0867775-4
Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	019	0867775-4
Sérgio Seleme	021	0869389-6
Sérgio Simão Dias	028	0804765-8
Tagie Assenheimer de Souza	021	0869389-6
Valdir Judai	023	0869953-6
Vania Aparecida Padilha	019	0867775-4
Wanderley Antonio de Freitas	015	0865500-9

Despachos proferidos pelo Juiz de Plantão - 2º Grau

0001 . Processo/Prot: 0870158-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/472261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002507-75.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: André Fernando Narloch. Advogado: André Fernando Narloch, Marcos Luiz Maskow. Agravado: Diretor do Departamento de Trânsito do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Indefiro o efeito ativo. Num juízo provisório e não exauriente dos fatos e do direito e para os fins do art. 558 do CPC, tão somente, há que se firmar não estarem presentes os elementos atinentes à relevância dos fundamentos de fato e de direito e nem ao perigo da demora. Primeiro, os atos administrativos se presumem em conformidade com a lei, segundo dicção do art. 37 da CF e o contrário não trouxe o agravante como prova a justificar o pretendido efeito liminar. Segundo alega que fará inúmeras viagens de trabalho, o que ficaria prejudicado pelas multas e sanção aplicada na via administrativa. Todavia, não traz elementos informadores de tais viagens e nem que elas seriam feitas necessariamente com ele a dirigir. Somente trouxe extrato das multas e cópia da carteira de Habilitação. Assim, indefiro a tutela recursal. Intime-se a parte agravada para responder em dez dias. Solicitem-se informações ao Doutor Juiz da causa a serem prestadas em igual prazo. Intimem-se. Curitiba, 20 de dezembro de 2011. Às 01:00h. Fábio André Santos Muniz - Relator.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0510362-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/192634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00000975 Embargos a Execução. Apelante: Ruy Dirceu Saldanha Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Anne Marie Ferreira, Nathalie Marie Ferreira. Apelado: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 5ª

Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DO EMBARGANTE/APELADO PROVAR O EXCESSO POR MEIO DE CÁLCULOS. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não basta que a instituição financeira alegue o excesso de execução, deve comprová-lo por meio de cálculos de modo a desconstituir os valores apresentados com a petição inicial de execução, à luz das disposições do artigo 333, II do Código de Processo Civil e entendimento jurisprudencial. Trata-se de recurso de apelação promovido em sentença oriunda de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública, que julgou parcialmente os embargos à execução, reconhecendo excesso de execução. E, em virtude de sucumbência recíproca distribuiu igualmente a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, compensando-se os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Alega, em suas razões recursais; a) inexistente excesso de execução; b) a sentença executada não pormenorizou os índices a serem utilizados; c) o embargante não apresentou documentos suficientes para comprovar o excesso alegado; d) é incabível a divisão dos pagamentos das custas processuais e rateio dos honorários advocatícios. Requer o provimento do apelo para reformar a sentença recorrida.

II FUNDAMENTAÇÃO O recurso comporta provimento. O manuseio do caderno processual demonstra que os cálculos apresentados pelos poupadores utilizaram como índices a OTN, IPCs, BTN, INPC, além da média INPC/IGP-DI. (fl. 08 autos de execução) Não obstante, a petição inicial dos embargos à execução não traz nenhum cálculo ou planilha para comprovar a ocorrência de excesso ou incorreção nos valores apresentados pelo exequente, limitando-se a alegar o excesso, sem, contudo, comprovar onde estaria a aplicação equivocada de índices de atualização monetária. Desta maneira e considerando que ao executado incumbe o ônus de desconstituir o título executivo, percebe-se que o apelado não trouxe aos autos cálculo capaz de afastar ou demonstrar o equívoco no índice utilizado, motivo pelo qual deve prevalecer o cálculo apresentado pelo credor, pois inexistente parâmetro para que se aferir a ocorrência de excesso de execução. O executado alega: "sabe-se, apenas, que na evolução da dívida certamente não forma empregados os critérios de atualização fixados na sentença" (fl. 09). Contudo, não fez prova de sua inconformidade, que poderia ser facilmente demonstrada por meio de simples cálculo que confrontasse os valores apresentados com a petição inicial de execução, mesmo que não demonstrada a evolução da dívida mês a mês, desonerando-se, assim de seu mister, já que se trata de fato modificativo do direito do apelante, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Neste sentido, posiciona-se este Tribunal de Justiça: "EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA - NULIDADE DA SENTENÇA NÃO ACOLHIDA-DECISÃO SUCINTA, MAS QUE ABORDOU OS TEMAS LEVANTADOS NOS EMBARGOS- APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR O EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) Se da decisão consta o suficiente para o completo conhecimento da matéria em discussão, não é nula. Não se preocupou o apelante em demonstrar o excesso de execução, não tendo apresentado sua planilha de cálculo apontando, de forma objetiva, qual o valor que estaria sendo cobrado a maior pelo recorrido, e pela suposta não utilização dos índices oficiais de correção monetária. Ao contrário, simplesmente alegou dito excesso de modo genérico, apenas pleiteando, na inicial dos embargos a utilização da correção monetária aplicada aos débitos judiciais pelo Tribunal de Justiça, sem mesmo acostar aos autos demonstrativos dos índices que compõe a tabela desta Corte de Justiça. A parte não é obrigada a produzir prova; tem sim, o ônus de fazê-lo, como expressão de conduta em abono de seu interesse em obter a vantagem do julgamento favorável." (TJPR, AC.29271, 0418329-3, Ap Cível; 4ª Câmara Cível, Rel. Anny Mary Kuss, julg.20/11/2007).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA. EMBARGANTE QUE SUSTENTA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE ATIVA E EXCESSO NA EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS. Apelação 1.PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ART. 98, § 2º, I, DO CDC QUE FACULTA AO CONSUMIDOR PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUALMENTE NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRELIMINAR AFASTADA. APELO DESPROVIDO NESSE PONTO. 2.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO JULGADA PROCEDENTE. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO COM AQUELA ASSOCIAÇÃO - COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUS LITIS - PRELIMINAR AFASTADA. APELO DESPROVIDO NESSE PONTO. 3. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE QUE OS JUROS DE MORA SEJAM FIXADOS EM UM POR CENTO AO ANO. FIXAÇÃO ÍNFIMA SEM BASE LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU EM 0,5% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL E 1% AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. APELO DESPROVIDO NESSE PONTO. 4. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO PORQUE O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA ESTARIA EM DESACORDO COM OS RESPECTIVOS ÍNDICES. AUSÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO. APELANTE QUE DESCUMPRIU O ÔNUS PROBATORIO IMPOSTO POR FORÇA DO ARTIGO 333, II, DO CPC. TR, ADEMAIS, QUE NÃO É FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MAS SIMPLES TAXA REFERENCIAL BANCÁRIA. APELO DESPROVIDO NESSE

PONTO. APELO DESPROVIDO." (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0399594-6 - Astorga - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin - Unanime - J. 16.10.2007). Desse modo, existe razão ao apelante, na medida em que inexistentes nos autos elementos capazes de comprovar o excesso de execução alegado pela instituição bancária, importando em provimento do recurso. III DECISÃO. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do apelo e lhe dou provimento para reformar a sentença de fl. 111/115 e julgar improcedentes os embargos à execução, bem como condenar o apelado/embargante ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), porque atendidos os parâmetros do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 0712649-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/263804. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00052124 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Bernadete Gomes de Souza. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná, Maria de Lourdes Ramazotti, Neide dos Reis Flores. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 712.649-2 Vê-se dos autos que eles baixaram ao juízo de origem para colher as contrarrazões do agravado Ministério Público de 1º grau, mas o Escrivão não fez vista ao Promotor de Justiça (vide, fls. 122/123). Então, em se tratando de providência indispensável e referente ao princípio do contraditório recursal, converto o julgamento em diligência e determino baixem os autos novamente ao juízo de origem para colher a contraminuta recursal do agravado. Voltando, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça como determinado às fls. 116. Dil. Necessárias. Intime-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0815024-9 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2011/289944. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000034 Ação Civil Pública. Autor: Município de Tibagi. Advogado: Arion de Campos, Alberto Jorge Bittencourt, Bruno Maciel Ribas, Luciano Tadau Yamaguti Sato, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Luciano Tadau Yamaguti Sato, Orlando Moisés Fisher Pessuti. Réu: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 815.024-9 1)- Anote-se na autuação e nos registros sobre o novo advogado da parte autora, como requerido às fls. 540. 2)- Ao que se vê a parte autora não impugnou a contestação. 3)- A questão é de direito apenas, não exigindo produção de outras provas. O feito pode ser julgado antecipadamente, portanto. 4)- Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer (art. 324 do Regimento Interno do TJPR), e após voltem para julgamento. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0851890-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/410648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000103 Edital. Impetrante: Márcio Person Lério. Advogado: Claudio Adriano Bomfati. Impetrado: Secretário de Estado da Educação do Paraná, Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. MÁRCIO PERSON LÉRIO requereu a emenda da inicial (fls. 94/100), requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar pleiteada ou, em caso contrário, a desistência da demanda, com renúncia do prazo recursal. 2. Alegou, em suma, que pelo "score" obtido (38 pontos), resta claro que apenas os 3 pontos da pós-graduação foram somados aos 35 pontos da prova objetiva, e nenhum referente ao tempo de serviço informado (5 anos e 9 meses), pois, segundo o regulamento, "são de 4 (quatro) pontos para cada ano de exercício" (f. 95), o que resultaria na somatória de 39, 43 ou 47 pontos. Embora entenda desnecessária a apresentação de qualquer outro documento, juntou, nessa oportunidade, cópia da página da identificação do trabalhador na CTPS, cópia do certificado de pós-graduação, diploma de licenciatura e histórico escolar, dizendo que estes documentos também foram apresentados no concurso. Reiterou o pedido de concessão de liminar, para que seja determinado às Autoridades Coatoras que designem data para realização do exame médico do Impetrante, bem como dos demais procedimentos posteriores, pelos motivos já expostos na inicial. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Admito a emenda da inicial, considerando que não há inovação no pedido ou causa de pedir. Observe-se, porém, que o Edital do concurso prevê a atribuição de 2 (dois) pontos por ano de experiência profissional comprovada (f. 25), e não 4 (quatro) pontos, como menciona o Impetrante. Considerando os fundamentos da decisão de fls. 79/85, e a informação de que, nesta oportunidade, foram juntados aos autos cópia de todos os documentos apresentados no concurso, impõe-se reconhecer, em cognição sumária, que o Impetrante faz jus ao acréscimo de 4 pontos pelos 2 anos de experiência comprovadas na declaração do Colégio Atenas (f. 41), desprezando-se os 7 (dias), e mais 2 pontos por 1 (um) ano de experiência comprovada na declaração da Escola Nova Geração (f. 42), desprezando-se os 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias, conforme item 7.2.5 do Edital (f. 24). Nada é devido, por ora, acréscimo da pontuação pelo tempo de trabalho declarado pela APAE (f. 43), pelas razões já expandidas na decisão de fls. 79/85. ANTE O EXPOSTO, defiro, em parte, a liminar pleiteada, a fim de determinar às Autoridades Impetradas o cômputo de mais 6 (seis) pontos na nota do Impetrante, advindas da comprovação e 3 (três) anos de experiência profissional, convocando-o para a avaliação médica caso a nova pontuação atribuída assim autorize. Intimem-se as Autoridades Impetradas e o ESTADO DO PARANÁ para que, querendo, prestem informações. Não é caso de intimar o Ministério Público. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários.

Intimem-se. CURITIBA, 16 de dezembro de 2011 Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0006 . Processo/Prot: 0858496-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358961. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027555-25.2011.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Aldo José Parzianello. Advogado: Aldo José Parzianello, Gilceio Jair Klein. Agravado: Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito - Cettrans, Município de Cascavel, Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Aldo José Parzianello demonstra irresignação contra a decisão de fl. 11 TJPR, proferida em ação declaratória de nulidade de ato administrativo, que indeferiu pedido de tutela antecipada que visava a suspensão de processo junto ao Detran/PR, bem como que os agravados se abstivessem de lançar pontos na CNH do agravante ou de realizarem medidas que obstassem o direito de dirigir. Alega, em suas razões recursais, que: (a) ajuizou ação declaratória com pedido de antecipação de tutela para a suspensão dos efeitos das notificações e multas aplicadas pelos agravados; (b) três notificações são de lavra da Cettrans, as quais implicaram na perda do direito de dirigir; (c) a Cettrans não possui competência para fiscalizar e aplicar multas de trânsito na circunscrição do Município de Cascavel; (d) "Atos administrativos são inerentes a administração pública e a Cettrans é uma empresa pública regida pelo direito privado, art. 12 da lei 2.360/1993..." (fl. 06); (e) os funcionários da Cettrans não são agentes públicos, pois são regidos pela CLT de forma que os atos por eles praticados não possuem o caráter de público; (f) ao ser atribuído ao Cettrans o gerenciamento do trânsito de Cascavel, ocorreu um desvio de finalidade, vez que as pessoas regidas pelo direito privado não podem executar atividades típicas do estado; (g) não é possível a delegação de atos típicos de polícia administrativa aos particulares; (h) necessita de seu automóvel para continuar desempenhando as suas atividades. Assim, postula pela concessão de tutela antecipada "(...)" para determinar a imediata suspensão das penalidades de multas resultantes dos Autos de Infração aplicados pela Cettrans, e das notificações de suspensão do direito de dirigir nº 471151-3 e todos os seus efeitos, assegurando ao Agravante o direito de não se ver impedido de dirigir, mantendo-se na posse de sua Carteira Nacional de Habilitação CNH, até final julgamento do processo ..." (fl. 09). Num juízo provisório, indefiro o pedido de efeito ativo ao recurso, a fim de que seja mantido o despacho que indeferiu a liminar que visava a suspensão de processo junto ao Detran/PR, bem como que os agravados se abstivessem de lançar pontos na CNH do agravante ou de realizarem medidas que obstassem o direito de dirigir. Isto porque, em juízo de cognição sumária, não há como se aferir nesta fase processual a existência de qualquer irregularidade/ilegalidade no ato administrativo que implicou na lavra de três notificações e que possa autorizar a concessão da medida de urgência. Assim sendo, tendo em vista que em juízo preliminar o agravante não conseguiu comprovar a existência de qualquer irregularidade, entendo ser coerente o prosseguimento do feito, a fim de que os agravados possam se manifestar a respeito dos fatos. Por fim, há que se dizer que pretende o agravante em fase de agravo que seja reconhecida a própria ilegalidade da aplicação das sanções de lavra do Cettrans e que acabaram por implicar na suspensão do direito de dirigir, o que se confunde com a própria matéria a ser analisada na ação declaratória de nulidade de ato administrativo. Razão pela qual, entendo pela inexistência dos requisitos necessários a concessão do efeito ativo almejado, devendo o despacho agravado ser mantido. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0860151-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001560-21.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Germano Alberto Dresch Filho. Advogado: Alessandro Vinicius Pilatti. Agravado: Diretor Geral do Detran/pt, Diretor Presidente Geral da Urbs/diretran de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.151-6, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO AGRAVADOS : DIRETOR GERAL DO DETRAN/PT E OUTRO RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Germano Alberto Dresch Filho nos autos de Mandado de Segurança nº 001560-21.2011.8.16.0179, no qual contende com o Diretor Geral do DETRAN PR e Diretor Presidente da URBS e em trâmite perante a 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 45/47, que indeferiu o pedido liminar de suspensão das penalidades administrativas que culminaram com a apreensão da CNH do agravante. Contra esta decisão insurge-se o recorrente nos seguintes termos: a) os autos de infração sob nº 275350-W003001125 e 275350-W003025665 estão revestidos de vício de legalidade insanável na medida em que é possível verificar claramente pelas informações que constam nas próprias notificações que estas foram expedidas em data posterior ao limite de 30 dias contados da data da infração, violando, assim o inciso II do parágrafo único do artigo 281 do Código de Transito Brasileiro; b) a expedição e postagem do auto de infração 275350-W003001125 somente ocorreu

em 06/07/2007, ou seja, mais de dois meses após a suposta infração (04/05/2007). O mesmo se verifica em relação ao auto de infração 275350W003025665 que foi expedido somente em 13/08/2007, exatamente dois meses após a hipotética infração (13/06/2007); c) assim resta clarividente a ilegalidade dos referidos autos de infração, acarretando portanto sua absoluta insubsistência e nulidade e, assim, a contagem obrigatória de 20 pontos para a imputação da sanção de suspensão do direito de dirigir não foi alcançada devido à intempestividade da expedição da notificação relativa a dois autos de infração; d) nos termos do artigo 21 e 24 do Código de Trânsito Brasileiro a aplicação de sanções de trânsito somente podem se dar por ato do Poder Público, seja ele federal, estadual ou municipal, nunca uma empresa de economia mista como no caso da URBS; e) além da vedação legal, tal pretensão vai de encontro ao próprio objetivo da sanção de trânsito, qual seja, orientação e educação, sendo suplantado pelo notório objetivo de lucro, através da aplicação de multas para o aumento da arrecadação. Pede a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo nos termos do artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, com a concessão da liminar pleiteada nos autos principais. É o breve relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se das alegações articuladas pelo agravante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários para a concessão da liminar pretendida. Pretende o recorrente a concessão da liminar indeferida pelo ilustre juiz da causa no mandado de segurança interposto contra decisão que determinou a suspensão de sua carteira de motorista em função de ter o agravante atingido a pontuação máxima permitida pela legislação de trânsito. Todavia, os requisitos para concessão da liminar pleiteada não se encontram presentes. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a suspensão do ato coator só é possível "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida". No caso dos autos não se encontra presente o fundamento relevante elencado na lei do mandamus. A insurgência do agravante no presente recurso se fundamenta em dois motivos: a) nulidade de dois autos de infração por desobediência ao artigo 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro; b) ilegalidade da autuação sofrida em função da indelegabilidade do Poder de Polícia, o que significa dizer que a URBS não possuía competência para lavrar as autuações que recebeu. No que toca ao primeiro item, o ilustre juiz da causa bem decidiu a questão, pois não houve a ilegalidade apontada pelo recorrente visto que, entre a data da lavratura da infração e a data da notificação não decorreram mais de trinta dias. Assim, não restaram violadas as disposições do artigo 281, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro. No segundo fundamento, a questão referente a ilegalidade na lavratura dos autos de infração por parte da URBS-DIRETRAN, o ilustre juiz com propriedade consignou que a recente decisão proferida pelo Órgão Especial, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 11, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Curitiba modulou os efeitos da decisão, disciplinando que só serão considerados inválidos os atos de fiscalização de trânsito realizados pela URBS após a publicação do acórdão que julgou a ADIN. Portanto, ausente o fundamento relevante consignado no artigo 7º, inciso II da Lei do Mandamus, correta a decisão do ilustre juiz que indeferiu o pedido liminar. 3. Logo, não estando presentes os requisitos necessários, indefiro a almejada liminar para suspensão do ato coator. Cabe lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR 0008 . Processo/Prot: 0860640-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/367232. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 2011.00061557 Mandado de Segurança. Agravante: Roselene Szbizera Campana. Advogado: ARTHUR FLAMARION SANTIAGO DA SILVA. Agravado: Diretora da 17ª Regional de Saúde da Cidade de Londrina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.640-8, DA COMARCA DE LONDRINA - 11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA). Agravante : Roselene Szbizera Campana Agravado : Diretora da 17ª Regional de Saúde da cidade de Londrina. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. I. Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto por Roselene Szbizera Campana, em desfavor da Diretora da 17ª Regional de Saúde de Londrina, nos autos do Mandado de Segurança nº 4.370/2011, impetrado pela ora agravante em face da ora agravada, em trâmite junto à 11ª Vara Cível (Fazenda Pública), em face da r. decisão (fls. 11-TJ), que indeferiu a pretensão liminar sob o fundamento que, por ora, "não se pode dizer que a vida da ora impetrante, esteja em risco por omissão do ente estatal e que, em princípio não parece razoável obrigar o Estado a fornecer uma bomba de infusão de insulina e os equipamentos necessários à sua utilização sem que haja efetiva demonstração de que os problemas vivenciados pela impetrante serão de vez resolvidos com esse equipamento". Irresignada com a r. decisão singular, a agravante ratifica os argumentos apresentados em sede do Mandado de Segurança, requerendo a disponibilização dos medicamentos e equipamentos "Bomba de Infusão de insulina - Medtronic/Minimed MMT 722, cateter Silhouette para bomba Medtronic Minimed, 10 unidades/mês; Reservatório de 3 ml; Sensores para Mini Link - MMT700201, 7 sensores por mês; MiniLink Real Time - Transmissor, bateria e carregador (descritos nas fls. 18-TJ), sustenta a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela, discorrendo sobre a impossibilidade de aguardar até o julgamento final, posto que chegar a "ficar dia e noite" sentada, medindo sua glicemia de

30 em 30 minutos" (fls. 9-TJ) Discorre sobre a ineficiência em obter do Estado o tratamento adequado, fazendo-se necessária a aplicação de uma dosagem maior de insumos e medicamentos dos que os por ele (Estado) disponibilizados. Sustenta a necessidade da reforma imediata da decisão objurgada, com atribuição do efeito suspensivo, sob pena de violação, inclusive o princípio da dignidade humana. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o processamento do presente agravo de instrumento. A pretensão posta no instrumental é a de que se atribua efeito suspensivo ao presente recurso, de modo a sobrestar os efeitos da r. decisão singular, e ao final dar-lhe provimento, no sentido de determinar à autoridade coatora o fornecimento dos medicamentos e equipamentos elencados, conforme prescrição médica, quantidades prescritas e período indicado. Pois bem, compulsando-se os autos, depreende-se que a paciente é pessoa carecedora de recursos financeiros (fls. 34-TJ), portadora da doença de diabetes tipo 1 (atestado fls. 29-TJ), com recusa do fornecimento do medicamento e equipamento pelo Estado (fls. 31-TJ). No que tange ao termo "Estado", insiro no corpo do art. 196 da Magna Carta, quer este significar a União, os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal, até porque o Sistema Único de Saúde (SUS) é, ao final e ao cabo, financiado por recursos oriundos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 198, da Constituição Federal), de modo que não há como afastar a legitimidade processual passiva do Município. Pois bem. Do que se colhe dos autos, a agravante de fato não pode suportar com os custos dos medicamentos que lhe foram prescritos por médico especialista, tendo em vista que é pessoa declaradamente pobre com rendimentos ínfimos. Também o Poder Público não pode lhe negar tal fornecimento, impondo à Administração Pública o dever elementar de zelar pela saúde em favor de todos os brasileiros e aqui residentes, declarando que seu acesso deve se dar de modo universal e igualitário. Ressalto também que, antes de adentrar com a demanda, a agravante, munida das necessárias prescrições médicas, requereu administrativamente o fornecimento dos fármacos e equipamentos listados, sendo que estes lhes foram negados (fls. 31-TJ). Veja-se que o fato de inexistir programa oficial que contemple os medicamentos efetivamente necessários para o tratamento das doenças listadas não pode privar seus acometidos de sua utilização. Quanto à eficácia, à existência de similares ou à possível prévia utilização de outros fármacos, não há qualquer notícia nos autos que faça merecer a revisão da decisão que prestigia a promoção da saúde como bem maior. Mais do que isso, em homenagem aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, há que se declarar que o rol de medicamentos essenciais ou a Relação de Medicamentos Excepcionais não tem o condão de afastar o dever do Estado, eis que deve prevalecer o direito fundamental à vida. Além disso, os medicamentos e equipamentos postulados foram prescritos por profissional da área da saúde devidamente capacitado, ou seja, quer isto significar que, em princípio, se trata da medicação mais indicada para o tratamento da doença que acomete a agravante. Além disso, cabe mencionar que se o médico pertence ao quadro de profissionais cadastrado ou não pelo SUS é inafastável posto que é dever do Estado, uma vez que se trata de previsão constitucional que assegura, de modo fundamental e universal, o direito à saúde (art. 196, CF). Em outras palavras, exigir a submissão da paciente a um tratamento que seja provido unicamente por profissionais do SUS viola frontalmente o texto constitucional, na parte em que trata da universalidade do acesso. Diante dos dados acima coletados, vislumbro perigo de lesão grave ou de difícil a manutenção da decisão agravada em não determinar à agravada o fornecimento dos medicamentos e equipamentos à agravante. Outrossim, a concessão da medida requerida, eis que, acerca do valor envolvido, há que se entender que não representa quantia descomensurada, capaz de trazer prejuízo aos cofres públicos até julgamento final do presente agravo. Aliás, neste momento, o risco de dano ou lesão afigura-se irreparável somente para a agravante, eis que, acaso tenha sua medicação suspensa terá sua saúde comprometida, ao passo que o Município estará, a priori, cumprindo com seu dever constitucional. Nesta fase de cognição sumária, reputo como comprovada a necessidade dos medicamentos e equipamentos pleiteados, bem como a negativa do Estado e o não esgotamento do objeto da ação (eis que o fornecimento é periódico e continuado), promovo o direito fundamental à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal. Assim é que defiro o pedido de concessão de efeito ativo ao presente recurso, concedendo a liminar anteriormente negada, a fim de que os medicamentos e equipamentos sejam fornecidos, reformando-se, por ora a determinação judicial. II. Comunique-se ao douto juízo singular, solicitando as informações de praxe. III. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. IV. Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. V - Após, voltem. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. Paulo Hapner, relator. 0009 . Processo/Prot: 0863123-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/405803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0021707-81.2011.8.16.0013 Mandado de Segurança. Agravante: Leonardo Dal Vitt. Advogado: Ronaldo dos Santos Costa. Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Paraná, Subcomandante Geral da Polícia Militar do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. VISTOS, ETC... Volta-se o agravo contra decisão de 1º grau (fl. 295/301) pela qual o juízo "a quo" indeferiu o pedido de liminar no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021707-81.2011-8.16.0013. O impetrante, aluno do curso de formação da Polícia Militar do Paraná, aduz as razões já lançadas na exordial (quebra do devido processo legal, do princípio do juiz natural, falta de imparcialidade no julgamento administrativo do Conselho de Disciplina, supressão indevida de documentos do processo, incompetência da autoridade coatora para o julgamento administrativo, etc.) para pedir a reforma da decisão e, desta feita, a concessão de efeito ativo ao agravo, a fim de que se determine a suspensão da sanção administrativa

de exclusão da corporação a ele imposta, ou qualquer outro procedimento em seu desfavor que decorra dos fatos objeto da demanda. Pois bem. Admito o agravo por instrumento, eis que a decisão agravada foi proferida em tutela de urgência, não sendo apropriado o recurso retido nos autos. Quanto ao pedido de efeito ativo (antecipação de tutela recursal), não é caso de deferimento, pois a decisão agravada está muito bem fundamentada e analisou - em primeira vista - corretamente a questão da plausibilidade do direito alegado na impetração. Bata ver que, embora se tratando de decisão liminar, sua Excelência o Juiz "a quo" se ateve (em juízo de sumária cognição, como é próprio deste momento processual) a todos os argumentos levantados na impetração, afastando-os inicialmente de forma absolutamente fundamentada. E como o agravante/impetrante não trouxe razões diversas neste instrumento para impugnar a decisão agravada (era o que devia ter feito), não cabe suspendê-la. O agravante reclama novamente do processo do Conselho de Disciplina, mas não impugna especificadamente a motivação do juízo "a quo" lançada na decisão objeto do presente agravo. Explico melhor. No que se refere à alegação de que foram suprimidos documentos juntados em defesa do impetrante, o douto magistrado foi claro ao informar que tais documentos foram reapresentados e devidamente considerados pelo Conselho de Disciplina. Disse sua Excelência: "Portanto, uma vez que referidas provas foram submetidas à análise da Administração Castrense, sendo devidamente afastadas, eventual nulidade foi sanada, não assistindo razão ao impetrante". Ainda, no que se refere à suposta não intimação pessoal do impetrante quanto à decisão do Comandante Geral (de exclusão das fileiras da corporação), o douto juiz aplicou o princípio "pas de nullité sans grief", pois ainda que não tivesse sido intimado da decisão, apresentou recurso desta, não lhe restando prejuízo algum. Mais, no que se refere à suposta existência de vícios apontados pela presidência do colegiado (Conselho de Disciplina), tais vícios foram devidamente afastados pelo Comandante Geral, não havendo qualquer irregularidade que ressalte aos olhos até agora (a ponto de conceder a liminar requerida). Por fim, no que se refere à suposta incompetência, também não restou acerto (em sede sumária) ao impetrante, pois o fato de o Comandante Geral estar sendo substituído interinamente não retira a legitimidade daquele que está a ocupar o cargo de forma temporária (no caso o Subcomandante). Esses são, portanto, alguns pontos da decisão atacada que, embora não tenham sido, repita-se, devidamente atacados neste recurso, estão a demonstrar acerto (ao menos de início) na decisão que indeferiu a liminar, não se afigurando presente relevante fundamentação para que seja concedido o efeito ativo recursal aqui pretendido. E inexistindo o requisito da fumaça do bom direito (relevante fundamentação recursal) não há que se aferir do "periculum in mora". Isto posto, sem mais delongas, ausente a relevância na argumentação recursal, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO.

3 DO PROCEDIMENTO RECURSAL. a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada COMANDANTE e SUBCOMANDANTE GERAL DA PMPR para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. Notifique-se também o ESTADO DO PARANÁ para, querendo, integrar a lide. c) Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador XISTO PEREIRA. 0010. Processo/Prot: 0863653-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/413265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000954-90.2011.8.16.0179 Rescisão de Contrato. Agravante: Desafio Projetos e Construções Ltda.. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares, Edina Maria dos Santos Machado. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.653-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. AGRAVADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Desafio Projetos e Construções Ltda., autora, nos autos de Ação de Rescisão de Contratos Administrativos cumulada com Reparação por Danos Morais e Materiais nº 0000954-90.2011.8.16.0179, em que contende com a Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, ré, objetivando a rescisão dos contratos administrativos havidos entre as partes, o pagamento de indenização correspondente aos danos materiais e morais, bem como a aplicação da multa contratual de 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada contrato, em trâmite perante a 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se a agravante contra a respeitável decisão de fls. 217/218-TJ, que indeferiu o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a ausência de comprovação da sua hipossuficiência econômica em arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades. Para tanto, a agravante aduz que: a) teve seu pleito de gratuidade da justiça indeferido, sob o argumento de que não foram juntados os documentos necessários à comprovação da sua hipossuficiência financeira; b) a ampla documentação acostada aos autos demonstra a debilidade financeira que inviabiliza o pagamento das despesas processuais, tais como extratos de débitos vencidos, oriundos de empréstimos e financiamentos bancários, débitos de verbas trabalhistas e fornecedores, os quais se tornaram impagáveis em razão da dificuldade financeira que suporta; c) a dificuldade transitória não deve obstar o exercício de seu direito de amplo acesso ao Judiciário, garantido pela legislação processual em vigor e pela Constituição Federal; d) é indiscutível o direito de serem as pessoas jurídicas beneficiárias

da assistência judiciária gratuita; e, e) há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a decisão agravada determinou o pagamento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ao final, pugna pela concessão da tutela antecipada recursal, com o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento merece provimento, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, haja vista que a decisão agravada está em manifesto descompasso com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão de fls. 217/218-TJ, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de ausência de comprovação da hipossuficiência econômica da recorrente. Sustenta a agravante que a ampla documentação acostada aos autos demonstra sua debilidade financeira, que inviabiliza o pagamento das despesas processuais. Da análise detida dos autos, verifica-se que razão lhe assiste. Inicialmente, importante salientar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de pessoa jurídica, como no presente caso, o benefício da assistência judiciária gratuita é admitido, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, conforme se pode observar dos seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE "MISERABILIDADE JURÍDICA". 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, o acórdão recorrido assentou que a incapacidade financeira da ora agravada é demonstrada na prova dos autos, motivo pelo qual é o caso de que se conceda o benefício de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, o que está consoante com entendimento sufragado pela Corte (AgRg no REsp 963.553/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.02.2008, DJe 07.03.2008; REsp 656.274/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 11.06.2007; REsp 833.353/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 21.06.2007; e REsp 867.644/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07.11.2006, DJ 17.11.2006). 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1183557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 30/04/2010) Ainda: "PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A pessoa jurídica, independentemente de seu objeto social, pode obter o benefício da justiça gratuita, se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Agravo regimental não provido." (AgRg nos REsp 949.511/MG, Rel. Ministro ARI ARGENTLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2008, DJe 09/02/2009) Por fim: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3.º, DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INEXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. PESSOA JURÍDICA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. (...) 3. A pessoa jurídica pode desfrutar dos benefícios da assistência judiciária, desde que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 494.718/GO, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 24/11/2008) Pois bem, na hipótese em comento, a empresa agravante justificou a impossibilidade de pagar as custas processuais, uma vez que procedeu à juntada de diversos documentos, tais como Certidões Positivas junto à Justiça do Trabalho (fls. 84/87-TJ), Fichas de Cobrança junto a instituições bancárias (fls. 89/94-TJ), Notificações Extrajudiciais (fls. 95/97-TJ e 103/105-TJ), Extratos Bancários de Saldo Devedor (fls. 98/99-TJ), comunicados de vencimento de Contratos de Abertura de Crédito (fls. 100/105-TJ), bem como cópias de Processos de Execução e Medida Cautelar de Arresto na qual figura como executada (fls. 107/148-TJ). Ademais, a juntada do balanço patrimonial do exercício do ano de 2009 (fls. 149/152-TJ), bem como do ano de 2010 (fls. 153/154-TJ), revelam considerada diminuição no lucro líquido da empresa recorrente. Assim, tem-se que o presente recurso merece provimento para que o benefício da assistência judiciária seja concedido à agravante, eis que demonstrada sua incapacidade financeira para enfrentamento das despesas econômicas necessárias ao seu exercício de defesa (autora em Ação de Rescisão Contratual), sem prejuízo dos recursos imprescindíveis ao cumprimento de suas obrigações sociais e comerciais. Cumpre observar, ainda, que a parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita não ficará desobrigada de pagar as custas processuais caso fique comprovada a sua possibilidade até o decurso do prazo de 05 (cinco) anos da prolação da sentença. É o que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950: "Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." Deste modo, merece reforma a decisão agravada. 3. Logo, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente recurso, para o fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a

assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR
0011 . Processo/Prot: 0863663-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044313-33.2011.8.16.0004 Embargos. Agravante: Paranação Materiais de Construção Ltda. Advogado: Maurício Obladen Aguiar, Marcio Ari Vendruscolo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.663-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: PARANAÇÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Paranação Materiais de Construção Ltda., embargante, nos autos de Ação de Execução Fiscal nº 0013025-04.2010.8.16.004, em que contendem com a Fazenda Pública Estadual, embargada, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se a agravante contra a respeitável decisão de fls. 53-TJ, que indeferiu o pleito de efeito suspensivo, eis que o artigo 739-A do Código de Processo Civil prevê a necessidade de garantia da execução fiscal e no auto de penhora não consta a avaliação do bem penhorado. Para tanto, a agravante aduz que: a) não restam dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 739-A do Código de Processo Civil, uma vez que houve pedido expresso de suspensão da agravante e a execução está devidamente garantida; b) nos presentes embargos à execução fiscal se insurge contra a cobrança de multas por excesso de peso por eixo em veículos de sua propriedade; c) o método de pesagem utilizado pela autoridade fiscalizadora foi indevido, na medida em que não observou a pesagem bruta total do caminhão, restringindo-se a pesagem por eixo; d) o perigo de dano está presente tendo em vista a eminência da agravante ser expropriada de seus bens sem nada dever ao Estado; e) eventual prosseguimento da execução causará o leilão dos bens da agravante; e, f) está caracterizada a irreversibilidade da medida, pois com o prosseguimento da execução até os atos expropriatórios, de nada adiantarão os esforços do patrono da agravante em anular a dívida pretendida. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo, eis que o efeito liminar no agravo tem caráter de antecipação de tutela, visando antecipar os efeitos de um provável reconhecimento dos equívocos presentes na decisão agravada; e, b) a necessidade de reforma da decisão está fundamentada na irreversibilidade da medida, pois uma vez concretizado o leilão dos bens penhorados somente restará à agravante a reparação de danos. Ao final, pugna reforma da respeitável decisão agravada, para o fim de conceder efeito suspensivo aos embargos à execução, determinando a suspensão da execução fiscal até o julgamento final dos referidos embargos. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se das alegações articuladas pela agravante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou para o provimento monocrático do recurso. Com efeito, em sede de cognição não exauriente, não se constata a prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, a Lei n.º 11.382/2006, ao revogar o § 1.º do artigo 739 do Código de Processo Civil, eliminou a automática concessão de efeito suspensivo à execução pela oposição dos embargos à execução. Assim, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor dependerá de prova de que o prosseguimento da execução possa acarretar ao executado dano de difícil ou incerta reparação, o que não restou demonstrado na presente hipótese. Ora, o § 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil é claro no sentido de que os embargos apenas terão efeito suspensivo quando relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, senão vejamos: "Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." Conforme se pode observar do autor de penhora e depósito, às fls. 34, não há qualquer indicação acerca do valor dos bens penhorados, não havendo como comprovar a sua suficiência como garantia. Em sendo assim, estando ausente a plausibilidade do direito da agravante, é de se negar o seu pedido, fazendo-se despidendo analisar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista ser necessária a presença de ambos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3. Logo, estando ausentes os requisitos necessários, indefiro a almejada tutela antecipada recursal, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intimem-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Doutra Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0012 . Processo/Prot: 0864224-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001781-04.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Copel Distribuição S.a.. Advogado: Mari Kakawa, Angela Beatriz Almeida, Mara Angelita Nestor Ferreira. Agravado: Enpro Engenharia e Projetos Ltda. Advogado: Andréa Arruda Vaz. Interessado: American Appraisal Serviços de Avaliação Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC. Volta-se o presente agravo contra decisão (fls. 27/28) concessiva de liminar em MANDADO DE SEGURANÇA sob nº 0001781- 04.2011-8-16-0179. Aduz a agravante COPEL primeiramente a carência de ação por inadequação da via do Mandado de Segurança para a espécie. Alega ainda que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, posto que não restou comprovada nenhuma ilegalidade no atuar da Administração. Isso porque o Edital, no que se refere à qualificação técnica (grande discussão do Mandado de Segurança) não exigia em nenhum momento que esta deveria ser da Pessoa Jurídica, mas sim da Pessoa Física (profissional), desde que esta tivesse vínculo empregatício com a empresa licitante. Assim, a empresa classificada em 1º lugar (por ter apresentado menor preço) estaria corretamente habilitada, não havendo qualquer motivo para se contratar a 2ª colocada, por preço superior. No que se refere ao perigo da demora, a COPEL alega haver urgência na conclusão do certame, posto que seu objeto diz com a confecção de laudo de avaliação da base de remuneração, documento a ser desenvolvido por credenciados na ANEEL (chamado de BRR). Pois bem, esse BRR deve ser entregue à ANEEL até o prazo estabelecido em Resolução da agência reguladora (na data de 24/02/2012), sob pena de o valor da BRR ser "arbitrado", o que influenciará no valor das tarifas a serem praticados pela COPEL, as quais, se irreais, podem gerar prejuízo tanto à COPEL quanto aos consumidores (lembrando que as tarifas são fixadas para um período de 4 anos). Pede o efeito suspensivo recursal e ao final a reforma da decisão agravada, para que seja cassada a liminar. É o relatório. Entendo que é caso de concessão do efeito suspensivo recursal. Isso porque caberia à impetrante demonstrar a efetiva ilegalidade supostamente praticada pela Administração, a gerar existência de direito líquido e certo com envergadura suficiente para impor que o Judiciário interfira no procedimento administrativo. No entanto, neste caso em exame, em sede de apreciação sumária (liminar), embora a decisão de 1º Grau seja respeitável, não se está a vislumbrar "relevante fundamentação" na tese da impetrante/gravada. É que, da simples leitura do Edital do Pregão, se verifica que a habilitação das licitantes estava condicionada à qualificação técnica dos profissionais de seu quadro, seja esta qualificação referente a empreendimentos realizados pela empresa licitante ou realizados por outras empresas. Isso porque a experiência do profissional é que apresenta maior relevância, pois ele, profissional, em nome da empresa, é que realizará pessoalmente o trabalho. Ora, trata-se o objeto da licitação da confecção de um laudo (BRR) a definir os vindouros parâmetros de atualização da tarifa de energia elétrica. É evidente que este laudo deve ser realizado por profissional experiente, independente de em que empresa ele preste o serviço (o requisito para a empresa é apenas o credenciamento prévio na ANEEL e o vínculo empregatício com o profissional). Veja-se às fls. 97 o item 10.4 a tratar da qualificação técnica, em seu subitem b.2, onde se lê "(...) comprovação de que seus profissionais desenvolveram com sucesso trabalhos de avaliação de ativos, inclusive máquinas e equipamentos, conforme exigências a seguir (...)" Veja-se, ainda, o subitem b.3 onde se lê "(...) comprovação de experiência dos profissionais, no Brasil e/ou no exterior, nos serviços que são objeto desse edital (...)". Igualmente o subitem b.6 onde se lê "(...) a comprovação da experiência dos profissionais do proponente (...)". Vale mencionar ainda que o subitem b.4, em primeira análise (sumária, já que estamos em sede de liminar) não há de ser interpretado como quer a impetrante; posto que "constar a razão social da empresa prestadora do serviço" no atestado de capacidade técnica, não significa que deva ser esta razão social da empresa ora licitante, o que soa evidente. Isso porque o profissional pode apresentar atestado de comprovação de sua experiência realizado quando vinculado a outra empresa, em trabalhos anteriores (o que é permitido consoante se retira da leitura dos subitens já citados do edital). Assim, não há de se considerar, quanto mais em sede de liminar em Mandado de Segurança, que tenha agido a Administração com flagrante ilegalidade ao contratar a empresa classificada em 1º lugar (com preço menor em cerca de R\$ 200.000,00, diga-se). Disso decorre a impossibilidade da concessão da liminar como operada em 1º grau, merecendo ser mesmo suspensa a decisão agravada (até o julgamento final deste agravo), até porque o perigo da demora está a pesar mais contra a própria COPEL que tem prazo exíguo para apresentar o BRR à ANEEL (até 24 de fevereiro próximo), o que se consubstancia em requisito negativo (perigo reverso), o qual deveria ter sido considerado pelo juízo "a quo" e ao que parece não o foi. Vale lembrar, ainda, que o artigo 30 da Lei das Licitações, em seu inciso II (2), apenas permite (não obriga) que se exija em edital a qualificação técnica profissional e operacional (isto é, do profissional e da empresa), mas o faz, sobretudo, quanto às obras de engenharia. No caso, em primeira análise, como o objeto é a confecção de laudo (BRR), não parece ser de maior importância a comprovação de experiência anterior da empresa, mas sim do profissional, ou profissionais, que irão confeccionar o laudo. Por fim, caberá ainda a esta Corte, quando do julgamento final deste agravo, em cognição mais aprofundada, apreciar a alegação de carência do "writ", prima facie não vislumbrada por este relator. Ainda, esta Corte deverá considerar (de ofício) indício de que a decisão agravada seja até mesmo nula por falta de fundamentação, na medida em que o juízo "a quo" concedeu a liminar sem dizer especificamente quais seriam as supostas ilegalidades verificadas, apenas mencionando que tais poderiam existir, algo que em princípio não se coaduna com o inciso IX do artigo 93 da Constituição da República.3 Isto posto, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL para suspender a decisão

agravada, até julgamento do "mandamus" em 1º grau, ou decisão final deste agravo pela 5ª Câmara Cível. Comunique-se imediatamente o MM. Juiz da causa, via fax, como de praxe, para que tome as providências pertinentes ao cumprimento da presente decisão. QUANTO AO PROCESSAMENTO DESTES AGRAVOS: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando da presente decisão, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada ENPROL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. para, querendo e no prazo de 10 dias, responder ao recurso. c) Intime-se também a parte interessada (classificada em 1º lugar no certame) AMERICAN APPRAISAL SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO LTDA. para, querendo e no prazo de 10 dias, manifestar-se nos autos. d) Após, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu pronunciamento no prazo legal. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador XISTO PEREIRA. -- 2 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; -- 3 IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, DOU 31.12.2004)

0013. Processo/Prot: 0864265-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/403680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001459-81.2011.8.16.0179 Nulidade. Agravante: Ezequiel Parteka Junior. Advogado: Generoso Horning Martins, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.265-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravante : Ezequiel Parteka Junior. Agravado : Estado do Paraná. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ezequiel Parteka Junior, nos autos nº 0001459-81.2011.8.16.0179 de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada junto à 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em desfavor do Estado do Paraná, em face da r. decisão que indeferiu a tutela antecipada requerida nos seguintes termos: (...) II - Em sede de petição inicial, a parte autora solicitou a antecipação da tutela a fim de determinar que a parte ré proceda a sua recontração imediata para ministrar aulas no Colégio Estadual Prefeito Antônio Witcheminchen. Alega que seu contrato de PSS foi rescindido sem a instauração de processo de sindicância em razão de denúncia anônima encaminhada para a Secretaria de Estado da Educação denunciando que quando era servidor público foi preso por pedofilia, na qualidade de diretor de colégio estadual. De acordo com a disposição contida no artigo 237, § 2º do Código de Processo, não se pode conceder a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com a concessão da medida em favor da parte autora, ela receberá os proventos inerentes ao cargo, que tem natureza alimentar e não podem ser repetidos na hipótese de não acolhimento da pretensão resistida. Os reflexos financeiros da concessão da medida são, dessa forma, irreversíveis, situação que desautoriza a concessão da medida liminar de antecipação da tutela requerida na petição inicial. Mas não é só. Segundo a disposição contida no artigo 7º, § 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, mesmo em sede de antecipação de tutela, não se pode conceder medida liminar que implique em concessão de vantagem pecuniária em detrimento de pessoa jurídica de direito público. A par disso, em consulta junto ao sistema oráculo do Tribunal de justiça, verificou-se a parte autora foi condenada pelo crime de atentado violento ao pudor, razão pela qual se vislumbra a incompatibilidade do exercício da profissão, na faixa etária indicada, com o crime perpetrado. E, não há de se falar em princípio da presunção de inocência, tendo em vista que já houve sentença condenatória. Finalmente, conforme se verifica do documento anexado pela própria parte autora, as vítimas do crime pelo qual foi condenada a parte autora estão estudando na mesma escola (Colégio Estadual Prefeito Antonio Witcheminchen) em que a parte autora pretende exercer seu ofício, o que pode causar danos psicológicos ainda maiores nestas vítimas. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. (fls. 72/73-TJ). Irresignado, agrava instrumentalmente o requerente a esta Superior Instância. Nas razões de seu inconformismo explicita que: a) houve uma denúncia anônima referindo-se a um processo administrativo disciplinar por pedofilia, que o agravante respondeu no ano de 2008 e no qual foi exonerado; b) sem instaurar sindicância, o contrato do agravante foi simplesmente rescindido, sem oportunizar defesa e contraditório, independente do seu passado, destacando que sua contratação é plenamente válida, na medida em que não encontra óbice no item 10.3 do Edital nº 131/2010 e do artigo 15 da Lei Complementar nº 108/2005; c) a pena de exoneração do agravante foi publicada através do Decreto nº 3591/2008 de 14 de outubro de 2008, tendo decorrido mais de dois anos, exigidos na alínea "a" do item 10.3 do Edital que regulou a contratação através do Processo Simplificado de Seleção - PSS; reconhece os erros pretéritos, mas por isso já pagou com a exoneração do cargo público e agora rescindir o seu contrato

sem ter praticado nenhum ato, sem instaurar um procedimento administrativo, sem possibilitar ao mesmo a chance de se defender é aplicar a pena duas vezes pela prática do mesmo ato; d) existe a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação apresentada; e) se não for concedido o efeito suspensivo à decisão recorrida, continuará o agravante sem trabalhar ante rescisão do seu contrato, sem que respondesse um procedimento administrativo, que lhe possibilitasse a defesa e o contraditório; f) deve ser atribuído efeito ativo ao recurso de forma a determinar que o agravado providencie imediatamente o retorno do agravante ao cargo que ocupava após ter sido aprovado em Processo Seletivo Simplificado, em face do que dispõe nossa doutrina, jurisprudência e o ordenamento jurídico positivo, destacando que nenhum prejuízo restará ao agravado, vez que acabará se beneficiando do trabalho do agravante e em contrapartida pagará o respectivo salário, bastando, tão somente, uma ordem judicial para que o contrato seja rescindido novamente. Diante do exposto, requer a concessão de efeito ativo ao recurso, impondo ao agravado que providencie o retorno imediato do agravante para o cargo que ocupava antes da rescisão contratual atacada e, ao final, seja dado total provimento ao agravo, revertendo-se a referida decisão. É o relatório. II - Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental, limitando-me, nesta oportunidade a apreciar o requerimento de concessão de efeito ativo. III - Sabe-se que os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de suspensão parcial ou total da decisão, bem como a possibilidade de deferimento, em sede de antecipação de tutela, parcial ou totalmente, da pretensão recursal, mediante o preenchimento de determinados requisitos, quais sejam: a) que seja passível de causar lesão grave e de difícil reparação e b) fundamentação relevante à sua concessão. Pois bem, em análise superficial, não se infere dos autos elementos suficientes a indicar a relevância da fundamentação expendida e embora possa até mesmo se considerar como presente o periculum in mora, não vislumbro em sede de cognição sumária o preenchimento do requisito do fumus boni iuris, razão pela qual deve ser indeferido o pretendido efeito ativo. Outrossim, como bem observou o magistrado singular, a concessão da tutela antecipada no caso em tela encontra óbice nas disposições do artigo 273, § 2º do CPC, na medida em que os reflexos financeiros da concessão da medida são, dessa forma, irreversíveis, situação que desautoriza a concessão da medida liminar de antecipação da tutela requerida na petição inicial (fl. 72-TJ). Isso sem falar no fato de que o agravante já foi condenado pelo crime de atentado violento ao pudor e que as vítimas do crime pelo qual foi condenado continuam estudando na mesma escola em que o agravante pretende exercer seu ofício. Ademais, não se vislumbra por ora risco de irreversibilidade da presente decisão, em caso de manutenção do decisum recorrido, haja vista que oportunamente, em sede de cognição exauriente, prosperando as alegações do agravante, obterá a alteração na forma pleiteada. Outrossim, sabe-se que para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, nos exatos termos do artigo 273, incisos I e II do CPC, o que não se vislumbra in casu. Por fim, imperioso consignar que da r. decisão objurgada, não se pode vislumbrar qualquer falha que autorize, em sede de cognição sumária, o seu sobrestamento, tampouco reforma imediata. À luz das apontadas considerações, inexistindo, por ora, pretensão amparada em verossimilhança da alegação e não tendo a r. decisão singular qualquer traço teratológico de ilegalidade, hei por bem indeferir o pretendido efeito ativo ao presente instrumental. IV - Comunique-se ao douto juízo singular o que ora se decide, oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. V - Dê-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - Intime-se o agravado, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. VII - Últimas das providências necessárias, voltem conclusos. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. Paulo Hapner, relator

0014 . Processo/Prot: 0864636-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/421457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001384-42.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yugue, Heloisa Ribeiro Lopes. Agravado: Cristiani Polli Milani. Advogado: Eduardo Francisco Mandu Kuiaski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864636-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : URBS - CIA DE URBANIZACAO DE CURITIBA AGRAVADO : CRISTIANI POLLI MILANI RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela URBS - CIA DE URBANIZACAO DE CURITIBA nos autos de Mandado de Segurança nº 42.2011.8.16.0179, em trâmite perante a 7ª vara da fazenda pública, falências e recuperação judicial da Comarca de Curitiba, e onde contende com CRISTIANI POLLI MILANI. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 298/2301-TJ que concedeu a liminar pleiteada pela impetrante em sua inicial, determinando que a URBS (agravante) efetue a transferência da permissão de utilização do serviço de taxi de Elizeu Milani para a impetrante. Em suas razões, defende o agravante, em suma, que: a) a impetrante ora agravada não possui direito líquido e certo à transferência de permissão pois não comprovou nos autos principais que preencheu os para se tornar permissionária; b) a transferência pretendida pela agravada somente poderá ser efetivada a partir da anuência da administração, pois é atrelada ao interesse público e para o assentimento da transferência de permissão, leva-se em consideração as qualidades do pretendente. Ou seja, não se autoriza pura e simplesmente a transferência de um permissionário a outro, pelo contrário, o seu aperfeiçoamento está condicionado

à satisfação dos requisitos previamente alinhados pela permitente; c) o ilustre juiz da causa ao interpretar o artigo 7º, "c" do Decreto Municipal 18/1990, entendeu que para a transferência da permissão de uso de taxi em Curitiba em caso de falecimento do permissionário original, não seriam exigíveis a dependência econômica e a comprovação de ausência de outra fonte de renda. Todavia, o artigo em questão não deve ser interpretado isoladamente, mas em conjunto com o disposto no artigo 5º que trata da outorga da permissão; d) Evidente que para fazer jus a transferência da permissão, o pleiteante deve preencher os requisitos legais, ou seja, as mesmas regras aplicáveis à outorga da pressão; e) no caso dos autos, para que a impetrante/ agravada fizesse jus à transferência pretendida deveria comprovar que, não possuía outra fonte de renda, era dependente econômica do falecido permissionário e que este tenha falecido vítima de latrocínio; f) não comprovando a agravada o preenchimento dos requisitos exigidos na legislação municipal, não possui ela direito líquido e certo à transferência pretendida. Pede a concessão de efeito suspensivo ativo, para, o fim de suspender a decisão agravada até final julgamento deste recurso. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se dos argumentos articulados pelo agravante, corroborados com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários à concessão da almejada tutela antecipada recursal. Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão de fls. 298/301-TJ, que concedeu a liminar pleiteada pela impetrante em sua inicial, determinando que a URBS (agravante) efetuassem a transferência da permissão de utilização do serviço de taxi de Elizeu Milani para a impetrante, ora agravada. Dispõe o art. 527, III Código de Processo Civil que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso seguindo-se as regras do art. 558 do Código de Processo Civil, que por sua vez assim dispõe: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Veja-se pela leitura do dispositivo acima, que a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, deve ser concedida em casos excepcionais, tais como prisão civil, adjudicação, remissão de bens, levantamento de dinheiro sem caução, ou seja, somente aquelas decisões que possam causar grave lesão de difícil reparação, conforme expressamente destacado no mencionado artigo. Definitivamente este não é o caso dos autos. Independentemente do resultado da análise da confusa legislação municipal que rege a matéria, o fato é que a transferência, mesmo que provisória, da permissão de uso do serviço de taxi do falecido Elizeu Milani para a impetrante não traz qualquer prejuízo à agravante e tampouco à coletividade. Pelo contrário, a permissão concedida, mesmo que provisória, evita que o taxi que era de uso do falecido pai da agravada fique fora de circulação, o que é prejudicial não só à URBS, agravante, como a própria população. E conforme documentação acostada aos autos pela própria agravante (fls. 252/287), três situações estão bem delineadas em relação ao serviço de taxi do Município de Curitiba: a) a legislação precisa ser revista; b) há necessidade de aumento do número de taxis; c) houve uma suspensão provisória na análise dos pedidos de transferência de permissão. Portanto, enquanto que a concessão da permissão de uso à agravada, mesmo que provisoriamente (até final julgamento do mandado de segurança) evita prejuízos financeiros em relação ao direito que possa vir a ser reconhecido ao final da ação, por outro lado, conforme é do conhecimento da própria agravante, não traz nenhum prejuízo tanto a si, quanto à coletividade. Muito pelo contrário, como já dito acima, a manutenção do serviço de taxi em circulação é de interesse público, de interesse da coletividade dada a defasagem no serviço de taxi da cidade, conforme reconhecido pela própria agravante. Assim, estando a decisão agravada suficientemente fundamentada, eventual acerto ou não da interpretação dada à legislação municipal inerente à matéria, o fato é que, não estão presentes os requisitos para concessão da liminar pretendida, pois, como já dito acima, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, deve ser concedida em casos excepcionais, ou seja, somente aquelas decisões que possam causar grave lesão de difícil reparação, conforme expressamente destacado no mencionado artigo. E este não é o caso dos autos. Deste modo, não se vislumbra qualquer prejuízo à recorrente na manutenção da decisão agravada, ou, ainda, não há nos autos prova suficiente de que haverá prejuízos à coletividade em caso da transferência, mesmo que por ora, da permissão de uso à agravante, . Convém esclarecer que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta da agravada e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (art. 527, incisos III e IV, do Código de Processo Civil). Intimem-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0015 . Processo/Prot: 0865500-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/425708. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008208-64.2011.8.16.0131 Ordinária. Agravante: Ignez Pongan Bertuol. Advogado: Diego Balem, Fabiana Eliza Mattos, Wanderley Antonio de Freitas. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Ignez Pongan Bertuol promoveu recurso de agravo de instrumento em face de decisão proferida em ação ordinária de obrigação de fazer que indeferiu tutela pretendida para fornecimento de medicamento, ao fundamento de ausência de comprovante

de hipossuficiência da recorrente e prova de pedido dos medicamentos junto à Secretaria de Saúde da cidade de Pato Branco. Alega em suas razões: a) pretende o fornecimento de medicamentos não fornecidos pela rede pública de saúde, vitais para o tratamento de sua doença (Alzheimer); b) direito à saúde constitui prerrogativa jurídica indisponível, assegurado pela Constituição Federal; restou comprovada a necessidade do medicamento, por meio das receitas acostadas e ausência de condições financeiras para aquisição, conforme declaração de hipossuficiência constante da petição inicial. Assim, requereu a antecipação de tutela recursal para reformar a decisão agravada, determinando-se o fornecimento do medicamento descrito na petição inicial, conforme prescrição médica. Ao final, o provimento do recurso, nos termos dos pedidos de fls. 08/09. No caso em exame, num juízo provisório, mostram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida, nos termos do artigo 527, III do Código de Processo Civil, ante a relevância dos fundamentos e a possibilidade de ineficácia da medida com a ocorrência de grave lesão ou dano irreparável para a agravante. Isto porque a agravante é pessoa idosa portadora de doença de Alzheimer (Cid - G30.0) e episódio depressivo, dependendo do fornecimento do medicamento EXELON 1,5 MG e PONDERA 25 MG, conforme prescrições médicas (fl. 23 e 24), para sua melhor qualidade de vida. Além disso, tem-se a questão da hipossuficiência econômica da paciente para arcar com os custos de tal medicamento, à luz do comprovante de fl. 10 TJP. Assim, entendo que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para a agravante, porquanto a manutenção da decisão agravada afetará diretamente o seu direito à saúde, o qual está intimamente ligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Por isto, concedo a tutela pretendida para que seja fornecido à paciente Ignez Pongan Bertuol os medicamentos EXELON 1,5 MG e PONDERA 25 MG, na quantidade e pelo período previsto em receita médica. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove a agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 0865960-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001075-21.2011.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Marcia Regina Sabino. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fernanda Moro. Agravado: Prefeitura Municipal de Curitiba-pr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC... Volta-se o presente agravo de instrumento contra decisão denegatória de pedido de antecipação de tutela proferida às fls. 559/561-TJ nos autos nº 0001075-21.2011.8.16.0179 de AÇÃO ORDINÁRIA. Alega a autora que foi exonerada ilegalmente do cargo de Educadora do Município ora agravado, pois: a) Não teria sido atendida a legislação municipal que limita a duração do processo administrativo disciplinar no tempo, donde decorreria a nulidade do processo; b) A autora teria sido avaliada (em seu estágio probatório) enquanto em licença para tratamento de saúde; c) Não teriam sido observados o contraditório e ampla defesa no processo disciplinar (não teria sido avaliada a prova testemunhal da servidora, seria nula a citação/intimação de requerente quanto à decisão de exoneração, e ainda, uma das avaliações da autora teria sido anulada unilateralmente pela Administração). Sua Excelência o MM. Juiz "a quo" entendeu presente a irreversibilidade de medida pleiteada, razão pela qual indeferiu o pleito. Reclama a agravante neste agravo, alegando equívoco na decisão atacada, pois não haveria vedação à antecipação de efeitos da tutela em casos como o presente. Aduz mais que o perigo da demora está efetivamente demonstrado, pois deixou abruptamente de receber verbas alimentares. Afirma ainda serem plausíveis suas alegações quanto à ilegalidade do ato de exoneração, devendo, portanto, ser concedida a medida antecipatória. Nesse sentido, pede a concessão de efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, e ao final a reforma da decisão recorrida. Pois bem. Entendo que o efeito suspensivo não é de ser concedido. Embora não se possa afastar a antecipação de tutela somente pela suposta irreversibilidade da medida, haja vista ser admitida a sua concessão nesses casos (de exoneração ou demissão de servidor por ilegalidade), o fato é que a requerente, embora alegue urgência no seu pedido de reintegração ao cargo, deixou passar mais de dois anos para trazer sua postulação ao Judiciário (foi exonerada em 16.06.2009 e veio com a exordial em 20.09.2011). Isto é, de forma abstrata, pareceria claro que o afastamento de um servidor do serviço público (por exoneração ou demissão) geraria presumivelmente pretensão urgente; pois a discussão envolveria verbas de caráter alimentar. Contudo, se este mesmo servidor se põe resignado por tempo considerável (como no caso, mais de dois anos) mostra-se, em verdade, esvaída a urgência antes presumida. É dizer, deixou de ser premente a necessidade da requerente pela sua própria inércia, e deste modo não se cogita de requisito para concessão do efeito ativo recursal. Vale lembrar que referido efeito ativo se condiciona ao risco de ineficácia da medida pleiteada no recurso, caso esta venha a ser concedida somente ao final pelo julgamento do Colegiado. Ora, tal não ocorre na espécie, pois a situação fático-jurídica da requerente (que já vem assim há mais de 2 anos) em quase nada se alterará até que o Colegiado da 5ª Câmara aprecie o presente recurso. Nesse sentido, remetendo a discussão para o julgamento final do recurso pelo Colegiado da 5ª Câmara Cível e, em cognição sumária, não vislumbrando a presença dos requisitos da tutela de urgência na espécie, indefiro o pedido de efeito suspensivo/ativo recursal. Quanto ao procedimento recursal: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se

a parte agravada MUNICÍPIO DE CURITIBA para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. c) Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 10 de janeiro de 2012 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA.

0017 . Processo/Prot: 0866534-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/439038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001358-44.2011.8.16.0179 Condenatória. Agravante: Laertes Ricardo Ferreira de Souza. Advogado: Caroline Schoenberger Ávila. Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.534-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. AGRAVANTE: LAERTES RICARDO FERREIRA DE SOUZA. AGRAVADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Laertes Ricardo Ferreira de Souza, autor, nos autos de Ação Ordinária Condenatória de Obrigação de Fazer nº 0001358-44.2011.8.16.0179, em que contende com o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, réu, objetivando a realização de novo teste de aptidão física, em trâmite perante a 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se a agravante contra a respeitável decisão de fls. 16/18, indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender que o item 19.10 do edital nº 061/2009 veda a realização de novos testes. Para tanto, o agravante aduz que: a) sofreu abalo psicológico e moral devido a queda sofrida por outro candidato ocasionada por falha na segurança da organização da prova; b) não obstante o edital não preveja nenhuma hipótese de realização de prova posterior, ao candidato acidentado foi possibilitada tal realização; c) a partir do momento que foi permitida a realização de teste para o candidato que sofreu a queda, houve quebra do edital, devendo a possibilidade de realizar novo teste ser estendida aos demais candidatos; e, d) situação absolutamente idênticas foram tratadas de maneiras distintas. Ao final, requer a concessão da tutela antecipada e o provimento do agravo de instrumento. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se das alegações articuladas pelo agravante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou para o provimento monocrático do recurso. Com efeito, em sede de cognição não exauriente, não se constata a prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, pois a apontada violação aos princípios da igualdade e da isonomia no exame de capacidade física não restou demonstrada de forma evidente. Ora, o item 19.10 do Edital nº 061/2009 é claro no sentido de que "em hipótese alguma será realizado novo teste nos casos em que o candidato tiver sido considerado ausente, inapto, desclassificado, contra-indicado ou que mesmo presente, deixe de realizar as provas, testes ou exames, por qualquer motivo" (fls. 17-TJ). Conforme se pode observar da leitura acima, o Edital nº 061/2009, que é a lei do concurso, ressaltou a impossibilidade da realização de segunda chamada, seja por motivo de saúde (caso fortuito ou força maior), seja por qualquer outra causa. Portanto, não se constatando de plano nenhuma ilegalidade no exame de capacidade física, não há como se antecipar os efeitos da tutela recursal, quanto mais dar provimento monocrático ao recurso. Em sendo assim, estando ausente a plausibilidade do direito da agravante, é de se negar o seu pedido, fazendo-se despendendo analisar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista ser necessária a presença de ambos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3. Logo, estando ausentes os requisitos necessários, indefiro a almejada tutela antecipada recursal, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0018 . Processo/Prot: 0867610-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/443232. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003416-13.2011.8.16.0052 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Flor da Serra do Sul. Advogado: Júlio Cesar Henrichs. Agravado: Edina Carbonera. Advogado: Eloir Cechini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC. Volta-se o presente agravo contra decisão (fls. 51/53) concessiva de liminar em MANDADO DE SEGURANÇA sob nº 0003416- 13.2011-8-16-0052. Aduz o Município/agravante que a decisão se mostra de todo ilegal, na medida em que se determinou liminarmente a posse e nomeação da impetrante, aprovada no concurso público (Edital n. 01/2011 Monitor de Educação Infantil), mas sem que comprovasse os requisitos básicos de qualificação exigidos (o edital exigia Ensino Médio ou Pós-médio completos na área de Magistério, e a impetrante apresentou apenas o Ensino Médio regular e a comprovação de que estava ainda cursando Pedagogia na UNIOESTE). Alega, portanto, que não estão presentes os requisitos

para a concessão da liminar como posta, devendo a decisão "a quo" ser reformada. Pede efeito suspensivo, alegando fundamentação relevante e perigo na demora. Ao final pede seja cassada em definitivo a liminar pelo Colegiado. É o relatório. Entendo que é caso de concessão do efeito suspensivo recursal. Isso porque consta da própria decisão agravada (fl. 51) a confirmação de que a impetrante não teria mesmo cumprido com o requisito mínimo de qualificação profissional para ocupar o cargo de Monitor de Educação Infantil, descumprindo assim o edital do concurso (que faz lei entre as partes). É bem claro o requisito do edital (fl. 17) ao exigir Ensino Médio ou Pós-médio completos na área de Magistério para o cargo em questão. E veja-se que tal requisito não é desarrazoado, pois requer qualificação profissional necessária àquele que pretende lidar com crianças em idade escolar. Sucede que a impetrante não possui ainda tal requisito, ao que consta, pois está a cursar o curso de Pedagogia, considerado Pós- médio, mas ainda não o concluiu. Portanto, descumpra a qualificação mínima exigida para ser nomeada. O fato (exaltado na decisão atacada) de ter sido a impetrante bem classificada no concurso (1º lugar), embora demonstre boa capacidade de sua parte, não retira o fato de que não está habilitada ainda para exercer o cargo, já que se exige para a sua assunção (regra rígida do edital e inafastável diante do princípio da isonomia e da vinculação ao ato convocatório) tanto a classificação dentro do número de vagas quanto a comprovação de que possui a habilitação profissional específica. E mais, a douta Magistrada em sua respeitável decisão afirma que o requisito faltante (conclusão do Pós-médio) seria no caso irrelevante, pois será suprido em poucos meses pela impetrante. Porém, esse entendimento não enseja prestígio nesta instância, haja vista que o curso de Pedagogia não foi ainda concluído, sendo possível até mesmo que a impetrante não seja aprovada. Isto é, a conclusão do curso é evento futuro e em verdade incerto. Desta forma, está demonstrada a relevante fundamentação neste agravo, posto que, ao que se verifica em análise sumária, não é plausível o direito líquido e certo da impetrante. Quanto ao risco de ineficácia da medida recursal pretendida, caso seja operada apenas com o julgamento final do recurso (perigo da demora), está muito claro, pois a liminar atacada determina de plano a nomeação e posse da candidata (liminar de todo "satisfativa"), o que evidentemente gera à Administração a irreversibilidade dos valores salariais que serão devidos desde a efetiva posse da impetrante, algo que, diante da falta da plausibilidade da impetração, deve ser evitado. Isto posto, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL para suspender a decisão agravada, até julgamento do "mandamus" em 1º grau ou decisão final deste agravo pela 5ª Câmara Cível. Comunique-se imediatamente o MM. Juiz da causa, via fax, como de praxe, para que tome as providências pertinentes ao cumprimento da presente decisão. QUANTO AO PROCESSAMENTO DESTA AGRAVO: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando da presente decisão, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada EDINA CARBONERA para, querendo e no prazo de 10 dias, responder ao recurso por seu advogado. c) Após, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu pronunciamento no prazo legal. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 12 de janeiro de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador XISTO PEREIRA.

0019 . Processo/Prot: 0867775-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445217. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007466-66.2011.8.16.0025 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker, Luciane Ferreira Guimarães. Agravado: Oriete Rosislene Tulik, Valdirene Aparecida Pavão de Campos. Advogado: Rúbia Fabiana Baja, Vania Aparecida Padilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867775-4, DE FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. AGRAVADAS: ORIETE ROSISLENE TULIK E VALDIRENE APARECIDA PAVÃO DE CAMPOS. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Araucária nos autos de Mandado de Segurança n. 7466/2011, em trâmite perante o foro regional de Araucária e onde contende com Oriete Rosislene Tulik e Valdirene Aparecida Pavão de Campos. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 27/31-TJ que concedeu a liminar pleiteada na ação principal (mandado de segurança) e determinou que fosse aceitos como válidos pela Administração Municipal, os diplomas do curso de graduação em Pedagogia pela instituição de ensino ULBRA e que as impetrantes fossem preencheram os requisitos de escolaridade exigidos no Edital para o cargo de Atendente Infantil II, garantindo-lhes o direito de tomar posse no cargo em questão. Em suas razões, defende o agravante que: a) houve equívoco na concessão da liminar pois os documentos apresentados pelas agravadas não cumprem os requisitos exigidos a fim de que tenham validade; b) nos termos do edital 30/2011 as agravadas deveriam comprovar estarem habilitadas para o Ensino Médio em Magistério ou pós Médio em Magistério, ou Magistério Superior ou ainda em pedagogia com habilitação em magistério e tudo deveria ser comprovado na data de nomeação, em consonância com o item 3.3 do Edital; c) mesmo que se pudesse dizer que a Instituição responsável pelo fornecimento dos documentos apresentados pelas impetrantes fossem reconhecidos, não se poderia admitir como preenchido o requisito habilitação constante do edital; d) os cursos à distância fornecidos pela ULBRA foram descredenciados e, portanto, as impetrantes não atenderam aos requisitos do edital 30/2011, mais especificamente o de graduação em Ensino Médio em Magistério ou pós Médio em Magistério, ou Magistério Superior ou ainda em pedagogia com habilitação em magistério; e) os diplomas expedidos pela ULBRA não conferem título de graduação de nível superior às agravadas, logo

não preenchidos os termos do edital; f) a impetrante Oriete Rosilene Tulik Costa juntou diploma expedido em 30/10/2010 sem a devida Portaria que autorizava a ULBRA a expedir diplomas, a qual consta no verso do diploma, obrigatoriamente; g) a impetrante Valdirene Aparecida Pavão de Campos juntou diploma da ULBRA expedido em 1/2/2011 também sem a devida Portaria; h) portanto, as impetrantes não comprovaram a habilitação par o cargo com o documento que pretende ver reconhecido para a nomeação e posse no concurso público. Pede a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada nos termos do artigo 558 conjugado com o artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil É o relatório. 2. O presente recurso se apresenta manifestamente inadmissível, a teor do que disciplina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. E isto por dois motivos. Primeiro, porque as cópias apresentadas como sendo da ação principal estão totalmente ilegíveis e segundo, porque o agravante não juntou aos autos documento comprobatório do alegado descredenciamento dos cursos fornecidos pela ULBRA, tese central do argumento recursal. A ausência de tal documento impossibilita o exato conhecimento de todos os elementos necessários ao julgamento do mérito recursal. Ou seja, o agravante não juntou aos autos peças indispensáveis ao exame da pretensão deduzida, as quais tinham o condão de possibilitar a correta apreciação da controvérsia. No atual regime do recurso de agravo de instrumento, incumbe ao agravante trazer ao Tribunal não apenas aquelas mínimas peças ditas obrigatórias, que são a decisão hostilizada, as procurações e a certidão da intimação, previstas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, mas também outras necessárias à demonstração dos fatos alegados pelo recorrente, e que se não se inserem nas ditas obrigatórias, caracterizam peças necessárias ao desate da questão proposta. Ora, não é possível suspender ou modificar a decisão agravada se não há como avaliar a correção ou não do entendimento, já que não foi possível o acesso a todos os documentos apresentados e que serviram para o convencimento do juiz monocrático. Lembre que competia ao agravante fornecer todos os elementos que propiciassem o exato entendimento sobre os autos originários e pleitos nele expostos, assim como os documentos que o instruíram, arcando com as consequências quando optar pela não juntada. Tinha o agravante o dever de trazer tais documentos ao conhecimento desta Corte, de forma a aquilatar se a decisão impugnada merecia censura ou não. Assim não agindo o agravante, a omissão implica no não conhecimento do recurso Em relação à ausência de documento essencial eis o o entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, DO CPC). ART. 525, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA (EMBARGOS À EXECUÇÃO). IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR JUNTADA. Inexistindo nos autos cópia dos documentos essenciais à análise da controvérsia, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, sendo impossível a conversão em diligência para juntada posterior. Agravo inominado não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - A 845269-7/01 - Ponta Grossa - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 07.12.2011). No mesmo sentido: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO À DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS A COMPREENSÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DA PEÇA DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DAÍ PORQUE A PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RESTA PRECLUSA, POIS NA AUSÊNCIA DE TAL PROVA O MOMENTO CERTO PARA CONTRAPOR TAL ARBITRAMENTO ERA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI MANEJADO. NÃO SE SABE O QUE FOI VENTILADO SOBRE OS HONORÁRIOS NA IMPUGNAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO- NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - A 845420-0/01 - Maringá - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 06.12.2011) E no que toca à juntada de documentos ilegíveis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO ILEGÍVEL. FALHA NO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento assente nesta Corte é o de que documento ilegível acostado aos autos é tido por inexistente, até porque é responsabilidade da parte agravante diligenciar no sentido de aferir a idoneidade e prestabilidade da peças com que forma seu instrumento de agravo. 2. Somente com a apresentação de documento extraído dos mesmos autos, ou seja, da cópia das guias do porte de remessa e retorno, supostamente, legíveis no processo físico do agravo de instrumento, é que se poderia cogitar dúvidas quanto à qualidade do processo de digitalização. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1360617/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) Nesta Corte de Justiça o entendimento segue a mesma linha: DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRATO ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS - NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO. (...) (TJ/PR, AI 0697470-9, 18ª Câmara Cível, Rel. José Carlos Dalaquã, J. 12/08/2010). Igualmente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO PARA USO PRÓPRIO c/c COBRANÇA, RESCISÃO DE CONTRATO e PERDAS e DANOS. RECURSO INSTRUÍDO COM CÓPIA DE PEÇAS ILEGÍVEIS. CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de recurso que vem instruído com cópia ilegível de peça essencial para apreciação da controvérsia. (TJPR, AI 0223026-6, Sexta Câmara Cível, Rel. Luis Espíndola, J. 17/08/2004). Assim, indagar do acerto ou não da decisão-atacada, implicaria na análise dos documentos de impossível compreensão, visto que repercute diretamente no julgamento do presente recurso, cuja pretensão é justamente o deferimento da liminar. Portanto, o recurso não merece seguimento tanto pela ausência de documento essencial quanto pela juntada de documentos ilegíveis que impossibilitam o conhecimento da matéria impugnada. 3.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, por deficiência em sua instrução, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0020 . Processo/Prot: 0868518-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002815-14.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Pablo Farinhaki. Advogado: Rodrigo Fontoura da Silva. Agravado: Diretor Geral do Detranpr Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, Diretor da Urbanização de Curitiba Sa Urbs, Departamento de Trânsito do Estado do Paraná Detranpr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.518-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravante : Pablo Farinhaki. Agravados : Diretor Geral do DETRAN/PR - Departamento de Trânsito do Estado do Paraná e outros. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pablo Farinhaki, nos autos nº 0002815-14.2011.8.16.0179 de Mandado de Segurança impetrado pelo ora agravante em desfavor do Diretor Geral do DETRAN/PR - Departamento de Trânsito do Estado do Paraná e do Diretor da Urbanização de Curitiba S/A - URBS, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, visando a reforma da r. decisão singular que indeferiu o requerimento liminar nos seguintes termos: (...) Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Pablo Farinhaki em face do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR e do Diretor da Urbanização de Curitiba S/A - URBS, objetivando, em sede liminar, com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, seja determinado à autoridade coatora que suspenda o ato administrativo de imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir, oriunda das atuações de 2007 a 2008 (art. 261, Código de Trânsito Brasileiro - CTB, atingimento de vinte pontos decorrentes de infrações de trânsito). A impetrante alegou que as cinco infrações referentes a este lapso temporal, as qual culminaram nos vinte pontos da CNH, foram autuadas pela URBS (Urbanização de Curitiba S.A.), a qual não teria legitimidade para gerenciar o trânsito e aplicar multas, tendo em vista a decisão de 28/09/2011 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça referente à ADIn nº 52764-2. (...) São pressupostos para a concessão de liminar em mandado de segurança, especialmente com espeque no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a relevância do fundamento e risco de ineficácia do provimento final. (...) Há a necessidade de uma avaliação do caso concreto, diante do controle difuso de constitucionalidade referente à competência da URBS para gerenciamento de trânsito e aplicação de multas. Dessa feita, não vislumbro, num primeiro momento, a existência de ato ilegal ou de abuso de poder (Lei nº 12016/09, arts. 1º e 7º) e, da análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos não foi devidamente afastada, culminando na ausência de um dos requisitos legais para concessão da liminar, qual seja relevância do fundamento (Lei nº 12016/2009, art. 7º, III). (...) 3. Dessa feita, não tendo restado devidamente caracterizados os requisitos de relevância do fundamento e risco de ineficácia do provimento final (Lei nº 12016/2009, art. 7º, inciso III), indefiro o pedido de concessão liminar da segurança. (...) (sic. fls. 81-84/TJ). Irresignada, agrava instrumentalmente o autor à esta Superior Instância. Nas razões de seu inconformismo explicita: a) que é titular da Carteira Nacional de Habilitação registrada sob o nº 1423815315, expedida pelo DETRAN/PR; b) sendo que durante o exercício regular de seu direito de conduzir veículo automotor, o agravante fora notificado pela prática de 5 (cinco) infrações de trânsito, supostamente por ele praticadas e registradas pelo órgão pertencente à Urbanização Curitiba S.A. - URBS (DIRETRAN); c) o que resultou na cassação de seu direito de dirigir; d) ensejando a impetração do mandamus, alegando a ocorrência de abuso de autoridade, requerendo a concessão liminar, cujo indeferimento é objeto de análise no presente recurso; e) defende o agravante que a r. decisão singular merece ser reformada, haja vista o já pacificado entendimento do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte, no sentido de admitir a impossibilidade de aplicação de infrações de trânsito pela URBS; g) o que consequentemente, segundo o agravante, torna nulos os atos administrativos por eles praticados; h) o que lhe autoriza a pronta devolução de sua carteira nacional de habilitação, bem como seu direito de dirigir; i) por outro lado, verbera que a manutenção da decisão objurgada é passível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação. Diante do exposto, requer a atribuição de efeito ativo com o ulterior provimento recursal a fim de que se determine a suspensão da penalidade imposta ao agravante, com a sua consequente autorização para voltar a dirigir veículo automotor. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental, limitando-me, nesta oportunidade a apreciar o requerimento para atribuição do efeito ativo perquirido. 3. Considerando que os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, prevêm a possibilidade de suspensão parcial ou total da decisão, mediante o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a) que seja passível de causar lesão grave e de difícil reparação e b) fundamentação relevante à sua concessão. Pois bem, em análise superficial, não se infere dos autos elementos suficientes a indicarem a relevância da fundamentação expendida e embora presente o fumus boni iuris, não vislumbro em sede de cognição sumária o preenchimento do requisito do periculum in mora, haja vista que como bem elucidou o magistrado a quo: "há a necessidade de uma avaliação do caso concreto, diante do controle difuso de constitucionalidade referente à competência da URBS para o gerenciamento de trânsito e aplicação de multas". À luz das apontadas considerações, inexistindo em sede de cognição sumária, pretensão amparada em verossimilhança da alegação,

indefiro a concessão do pretendido efeito ativo ao recurso. 4. Comunique-se ao douto juiz singular o que ora de decide, oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. 5. Intimem-se os agravados, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. 6. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Últimas das providências necessárias, voltem conclusos. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. Paulo Hapner, relator.

0021 . Processo/Prot: 0869389-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460257. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000043 Obrigação de Fazer. Agravante: Omar Seleme Construções Cíveis Ltda. Advogado: Taglie Assenheimer de Souza, Sérgio Seleme, Lucas Bertinato Maron. Agravado: Município de Palotina. Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO URGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à parte agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ser discutido mais adiante, em eventual recurso de apelação. VISTOS, ETC... Volta-se o presente agravo contra decisão de fls. 1159 (complementada pela decisão de embargos de declaração às fls. 1176) dos autos de AÇÃO ORDINÁRIA nº 43/2008 da comarca de Palotina, pela qual o Dr. Juiz da causa afastou a preliminar de prescrição alegada pela ré ora agravante OMAR SELEME CONSTRUÇÕES CÍVIL LTDA. A demanda original diz com pretensão do MUNICÍPIO DE PALOTINA contra a agravante, lastreando-se a pretensão no descumprimento de contrato de empreitada de obra pública por preço global (execução do projeto Arena de Eventos contrato nº 02/2002). Diz a agravante que o próprio município admite que recebeu a obra pública em 03.12.2002, havendo posterior perícia e apuração pelo Tribunal de Contas, entendendo-se que a obra foi mal executada. Todavia, a ação foi proposta quando já prescrita, em 18.02.2008 (mais de 5 anos, prazo do Decreto 20.910/32). Não houve interrupção da prescrição antes do ajuizamento da demanda, de maneira que a decisão agravada, que afastou a prescrição, merece reforma. O entendimento adotado pelo STJ é de que o prazo de 5 anos do Decreto 20.910/32 também se aplica às ações da administração contra o administrado. Assim, a prescrição ocorreu neste caso. De outro lado, mesmo que se entenda aplicável a lei civil, o art. 618 tem lugar na espécie, sendo o prazo igualmente de 5 anos. Não há se aplicar, como entendeu o juiz da causa, o prazo de 10 anos do art. 205 do CC, pois existe prazo específico no dispositivo do art. 618. Pede efeito suspensivo recursal e ao final a reforma da decisão agravada, para reconhecer-se a prescrição da ação. É o relatório. DECIDO. O presente recurso de agravo de instrumento deve ser convertido em agravo retido. Diz o Código de Processo Civil: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." Pelo contido nas mencionadas normas, constata-se que a regra é a interposição do recurso de agravo na forma retida, sendo o agravo na modalidade de instrumento uma exceção, tanto que somente é cabível para impugnar decisão interlocutória "suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". No caso em apreço, não se está diante de nenhuma das excepcionais hipóteses que possibilitam a interposição do recurso de agravo na modalidade de instrumento. Diz-se isso porque a decisão agravada que afastou preliminar de prescrição - não tem o condão de causar de imediato lesão grave ou de difícil reparação ao agravante. Em resumo, não se vê aqui situação de urgência a autorizar o processamento do agravo desde logo, na forma pretendida pelo agravante. Nesse sentido: "O recurso de agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, a possibilidade iminente de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Todavia, não se tratando a decisão agravada de matéria de urgência capaz de gerar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a insurgência da parte em relação à mesma deve se dar necessariamente pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio Juiz da causa, reiterando-se o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação quando então o Tribunal dele conhecerá. (...)." (TJPR, AI nº 414697-0, Decisão Monocrática, Rel. Juiz JOATAN MARCOS DE CARVALHO, j. 10.5.07). Ainda: "Mantém-se a decisão monocrática que converteu o agravo de instrumento em retido, com base no art. 527, inc. II, do CPC, se não for demonstrado o pressuposto necessário para o processamento, a urgência. (...)." (TJRO, AG 100.009.2003.004723-2, 1ª C. Esp., Rel. Des. SANSÃO SALDANHA J. 19.04.2006). Veja-se como decidiu o TJRS em casos análogos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. A Lei nº 11.187/05 deu nova redação ao art. 522 do CPC, dispondo que das decisões interlocutórias caberá agravo na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A decisão agravada não causará à parte lesão grave e de difícil reparação, de modo que se impõe a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, em conformidade com o disposto no art. 527, inciso II, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO." (Agravo de Instrumento Nº

70034487868, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 28/01/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO E PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CAUSA À PARTE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ART. 527, II DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. (...) Tratando-se de medida insuscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação a direito material ou processual da parte, o agravo de instrumento deve ser convertido em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO." (TJRS, AI 70045093648 RS , Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 21/09/2011, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/09/2011) Por fim, importante ser mencionado que a conversão do recurso de agravo de instrumento para a modalidade retida, não é uma faculdade do relator, mas sim um dever, tanto que a norma contida no art. 527, inc. II, do Código de Processo Civil, usa o verbo "converter" no tempo verbal do futuro do presente - converterá -, que impõe uma obrigação e não uma faculdade. Insta dizer ainda que, se em outro caso parecido o agravo foi admitido na forma instrumental por outra Câmara deste TJPR, não há nenhum efeito vinculativo a ser observado. Como é evidente. Isto posto, converto o presente recurso de agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO. Remetam-se os autos ao MM. Juiz da causa para os devidos fins. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Des. XISTO PEREIRA.

0022 . Processo/Prot: 0869813-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/469802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 419287-4 Apelação Cível. Autor: Orandi André Pires dos Santos. Advogado: Marcos Gomes Salvador, Eliseu Gonçalves da Silva. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.813-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: ORANDI ANDRÉ PIRES DOS SANTOS. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA Vistos, etc. Recebo a presente ação rescisória. Intime-se o réu para os fins do artigo 491 do Código de Processo Civil, para, querendo, responder os termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista destes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. DES. MARCOS DE MOURA RELATOR

0023 . Processo/Prot: 0869953-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002925-13.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Gp de Oliveira e Companhia Ltda.. Advogado: Valdir Judai, José Teodoro Alves. Agravado: Diretor da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC. Volta-se o presente agravo contra decisão de 1º grau que indeferiu a liminar postulada no MANDADO DE SEGURANÇA nº 0002925- 13.2011.8.16.0179. A impetrante é uma farmácia da pequena cidade de Mauá da Serra, e foi interdita em fiscalização da vigilância sanitária estadual, por algumas irregularidades, como venda de medicamento de uso hospitalar, ausência de farmacêutico quando da fiscalização, venda de remédio de forma fracionada e etc. Alega que regularizou a situação e tem parecer favorável da vigilância sanitária municipal a respeito, mas ainda assim o Dr. Juiz "a quo" não concedeu a liminar suspendendo a interdição. Defende que a interdição é medida extrema, não se justificando quando inexistente mais o risco à saúde pública, caso dos autos. E também argumenta que não houve o devido processo administrativo antes da imposição da medida. Pede efeito ativo recursal para obter a liminar negada em 1º grau. Pois bem. Ao que se vê dos autos a interdição se deu por ato da fiscalização sanitária em razão de risco ou dano à saúde, nos termos do art. 59 da Lei 13.331/2001. Os medicamentos irregulares foram apreendidos, e sob esse prisma não há mais risco à saúde da população local. As demais questões referentes a aspectos formais de gerenciamento da farmácia (plano de gerenciamento, o qual inclusive está às fls. 40/ss) não parecem graves a ponto de ensejar a manutenção da interdição por tempo indefinido, sob pena de configurar abusividade do poder de polícia administrativa. Então, reputo que o agravante apresenta fundamentação recursal relevante para obter o pretendido efeito ativo ao agravo. O fato de não ter apresentado defesa na via administrativa não significa que as irregularidades não tenham cessado. A empresa possui licença sanitária estadual (fls. 35) e está regular com o Conselho Regional de Farmácia (fls. 36). A secretaria municipal de Saúde de Mauá da Serra apresentou declaração de seu titular no sentido de atestar o cumprimento pela agravante de "todas as normas descritas nos autos de notificação e interdição da inspeção sanitária realizada no dia 22 de novembro de 2011, expedidas pela Vigilância Sanitária Municipal." (fls. 86). Há ainda o documento de fls. 100 da mesma secretaria, atestando que não existe risco à saúde pública no estabelecimento agravante. Sopesando tais elementos de convicção, entendo em sumária cognição que não se justifica estender mais a interdição da farmácia agravante, eis que não se vê mais o risco à saúde da população. Quanto ao perigo da demora, é evidente na espécie, haja vista que a farmácia é meio de sustento da família de seu proprietário. Isto posto, CONCEDO O EFEITO ATIVO RECURSAL para suspender a interdição do estabelecimento da agravante, com a ressalva de que a questão será reanalisada com mais profundidade

quando do julgamento final do presente recurso. Comunique-se imediatamente o MM. Juiz da causa, via fax, como de praxe, para que tome as providências pertinentes ao cumprimento da presente decisão. QUANTO AO PROCESSAMENTO DESTA AGRAVO: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando da presente decisão, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada para, querendo e no prazo de 10 dias, responder ao recurso. Intime-se também o ESTADO DO PARANÁ para querendo também se manifestar no feito, no prazo mencionado. c) Após, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu pronunciamento no prazo legal. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 16 de dezembro de 2011 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador XISTO PEREIRA.

0024 . Processo/Prot: 0870160-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/472272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Isabel Cristina Antunes Moreira Parise. Advogado: Ana Paula Amaral Barros Lisboa. Impetrado: Secretário da Educação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho:

DESPACHO: VISTOS. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante pretende liminar contra o ato que o alterou sua classificação no concurso para professor (Edital 09/2007 GS/SEED), haja vista ter apresentado documento supostamente irregular para comprovação de título. Em suma, da declaração em que constava ter a impetrante prestado serviço de professora ao Município de Vacaria/RS, embora mencionadas as séries em que prestou tal serviço, não teria constado o nível de ensino. A impetrante teria prestado serviço na terceira série, mas sem saber se do ensino fundamental ou médio, consoante o referido documento. Alega relevância na fundamentação no fato de ser totalmente evidente que se trata de escola de Ensino Fundamental e, portanto, ilegal a rejeição do documento. Aduz ainda risco de ineficácia do "mandamus" se concedida a ordem só quando do julgamento final, na medida em pode vir a ser preterida em sua colocação no concurso. DO PEDIDO LIMINAR A liminar deve ser concedida. O risco de ineficácia está claramente presente, pois se deferida a segurança pleiteada somente após o julgamento final do "writ", já poderá a impetrante ter sido preterida no concurso público. Notadamente porque se avizinha o início do ano letivo de 2012 e é fato público e notório que os professores aprovados no concurso de 2007 estão sendo nomeados (como se sabe até faltam professores no Estado, a ponto de todo ano serem nomeados profissionais temporários por Processo Seletivo Simplificado). Quanto à fundamentação relevante para concessão da liminar, vejo-a igualmente presente. Isso porque basta ver que o documento juntado pela impetrante, a fim de provar que prestou serviço anterior em cargo de professora (prova de títulos), é suficiente a tal desiderato. Ora, constou do referido documento as séries em que a professora prestou serviço (3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries). Segundo a Administração não teria constado apenas o nível de ensino (Ensino Fundamental) no documento. Contudo, trata-se de mera omissão formal que não tem o condão de tornar o documento imprestável como fez a Administração no caso. Ainda mais se é plenamente presumível tratar-se de séries do ensino fundamental. E tal presunção decorre, primeiro, do fato de que no ensino médio não existem as 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries. Então parece evidente que o documento está a se referir mesmo ao ensino fundamental. Em segundo lugar, a Escola em questão, conforme comprova a impetrante com o documento de fl. 38, é uma escola que só oferece o ensino fundamental (não há ensino médio na escola). Em verdade, à primeira vista, está-se diante de uma formalidade excessiva adotada pela Administração, algo que tem sido rechaçado pela Jurisprudência, como se depreende do seguinte precedente desta Corte: "Os processos seletivos destinados ao provimento de cargo público devem prestigiar o mérito técnico, buscando identificar os candidatos mais aptos ao desempenho das futuras atividades do cargo e, uma vez constatado que as condições materiais foram atendidas, a interpretação literal que conduz ao formalismo exacerbado deve ser revista em prol da eficiência da futura contratação, mormente se o selecionado reúne condições superiores às exigidas pela Administração" (TJPR - IV CCv - ApCvReex 0754174-0 - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Julg.: 13/09/2011 - Unânime - Pub.: 22/09/2011 - DJ 719) Disso se extrai, inicialmente, em análise sumária como é próprio da liminar em Mandado de Segurança, que a negativa do acolhida do documento e a consequente mudança na classificação da candidata é ato que evidencia ilegalidade, devendo ser concedida a tutela antecipada mandamental para que seja a impetrante chamada à posse com o cômputo dos pontos relativos ao documento de experiência anterior no Município de Vacaria/RS, com a reclassificação necessária. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada e determino ao impetrado (e ao Estado) que considere válido o documento apresentado pela impetrante, de experiência anterior como professora no Município de Vacaria/RS, devendo a candidata ser reclassificada para depois ser convocada para escolha de vaga, em havendo esta. Comunique-se (via fax ou por qualquer meio rápido) a autoridade apontada como coatora, para ciência desta decisão e cumprimento imediato. PROCEDIMENTO Quanto ao processamento deste "mandamus", deve a Secretaria da Câmara após o término do período do recesso: a) - Requisitar informações circunstanciadas à autoridade impetrada SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, no prazo de 10 dias (o ofício requisitório deve ser instruído com a 2a via da inicial e cópia autenticada de todos os documentos). b) Notificar a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade impetrada (ESTADO DO PARANÁ), através da Procuradoria Geral do Estado, acerca da liminar. c) Após as informações, encaminhar os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a Chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários, para agilizar o cumprimento desta decisão.

Curitiba, 23 de dezembro de 2011. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR EM PLANTÃO -- 1 Em substituição ao Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA.

0025 . Processo/Prot: 0870485-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/472488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000210 Obrigação de Fazer. Agravante: Guilherme Roman Borges. Advogado: bruno scarpari hatschbach. Agravado: Estado do Paraná, Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC. Recebi estes autos conclusos no Plantão Judiciário da 5ª Câmara Cível do recesso do final do ano de 2011. Volta-se o presente agravo contra decisão de 1º grau que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação sumária (fls. 40/41 Autos do plantão de 1º Grau n. 210/2011). O autor pretende a nulidade de multa contra ele lançada por estar supostamente transitando em velocidade acima da permitida na Rodovia Federal BR 277, Km 97, eis que a autuação teria sido realizada por órgão estadual incompetente (Departamento de Estradas de Rodagem - DER). Aduz que a competência para autuação e multa nas Rodovias Federais é exclusiva da Polícia Rodoviária Federal; e sendo assim a pontuação referente à citada autuação é nula, nulificando também a sanção de suspensão do direito de dirigir que lhe foi igualmente aplicada, uma vez que, a desconSIDERAR a multa em questão, não teria o autor atingido o limite de 20 pontos no seu prontuário de habilitação. Nesses argumentos, em síntese, residiria a fundamentação relevante para a concessão de efeito suspensivo/ativo ao agravo. O perigo da demora, por sua vez, estaria presente no fato de estar o autor com o seu direito de dirigir suspenso, sendo impossibilitado de transitar com seu veículo. Pede a antecipação de tutela recursal, e ao final a reforma em definitivo da decisão agravada. Pois bem. Em primeiro lugar, observo estar presente o requisito da urgência, até para justificar a apreciação do pedido no Recesso Judiciário, pois a sanção de suspensão do direito de dirigir impede que o autor transite com seu veículo, estando sujeito a possível cometimento de crime de trânsito, caso venha a descumprir a medida sancionatória. No que se refere à relevante fundamentação para a concessão da liminar, também está presente, pois na esteira dos argumentos do agravante esta 5ª Câmara Cível recentemente entendeu pela invalidade de autuações e multas feitas por órgãos estaduais em rodovias federais, onde a competência seria exclusiva da Polícia Rodoviária Federal. Nesse sentido o seguinte precedente, bem recente: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DE TRÂNSITO IMPOSTA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL EM TRECHO DE RODOVIA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DECLARADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO EM DEMANDA RESCISÓRIA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ, UNIÃO, DER/PR E DNIT. ATO ADMINISTRATIVO INVÁLIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (1) "1. O art. 144, § 2º, da Constituição Federal, e o art. 20, caput e incisos, do Código de Trânsito Brasileiro (L. 9.503/97) atribuem à Polícia Rodoviária Federal a competência para a realização de policiamento ostensivo nas rodovias federais, assim como para aplicar e cobrar por infrações de trânsito. 2. A atribuição de policiamento ostensivo e fiscalização de rodovias federais conferida pela Constituição e pela lei à Polícia Rodoviária Federal não podia ser delegada mediante convênio pelo extinto DNER, eis que esta autarquia não detém tal competência desde a promulgação da CF/88. Com efeito, ainda que o convênio firmado pelo extinto DNER e pelo DER/PR fosse válido à época de sua constituição, a promulgação da Constituição Federal de 1988 consubstanciou superveniente alteração da ordem jurídica que o tornou insubsistente, por incompatível com o novo regimento da matéria" (TRF-4, AcResc. n.º 2007.04.00.021613-1/PR, Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti, j. em 30.04.2009). (2) A competência é um dos pressupostos de validade do ato administrativo, que segundo Hely Lopes Meirelles se traduz no poder, resultante de lei, atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. Por ser um pressuposto de validade, a ausência de competência acarreta a invalidade do ato administrativo, pois "nenhum ato discricionário ou vinculado pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo" ou seja, "todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração" (Direito Administrativo Brasileiro. 31.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 151). (TJPR - V CCv - Ap Cível 0758643-6 - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Julg.: 11/10/2011 - Unânime - Pub.: 20/10/2011 - DJ 738) Assim, a tese do autor, ao menos para fins de acolhimento do pedido de efeito ativo recursal, é relevante, pois em princípio se coaduna com o que já decidiu esta Corte em caso análogo. Isto posto, CONCEDO O EFEITO ATIVO RECURSAL para determinar a suspensão da autuação imposta ao autor (auto de infração 116200-X000032861), e a consequente suspensão da aplicação da suspensão do direito de dirigir (uma vez que o autor não alcança 20 pontos em sua habilitação se desconsiderada a pontuação correspondente à sanção em discussão nestes autos). O efeito ativo concedido a este agravo (antecipação de tutela recursal) tem eficácia até que advenha ou a decisão final da 5ª Câmara Cível ou a Sentença da Ação de Conhecimento em Primeiro Grau. Comunique-se (via fax ou por qualquer meio rápido) do DD. Juízo de origem, para tomar ciência desta decisão e providenciar o seu cumprimento imediato, com as intimações pertinentes, devendo ainda prestar informações em 10 dias, inclusive sobre o cumprimento da providência prevista no art. 526 do CPC. DO PROCEDIMENTO RECURSAL Quanto ao processamento deste agravo, deve a Secretaria da Câmara após o término do período do recesso: a) Intimar os agravados ESTADO DO PARANÁ e DETRAN: 1 PR para contrariedade recursal, no prazo de 10 dias; b) Após atendido o item supra, fazer vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-

se. Dil. Necessárias. Autorizo a Chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários, para agilizar o cumprimento desta decisão. Curitiba, 28 de dezembro de 2011 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR EM PLANTÃO 1 Esta autarquia foi incluída no pólo passivo por ordem do despacho de fls. 28 dos autos originais, mediante emenda à inicial de fls. 29.

0026 . Processo/Prot: 0871333-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/3695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Edital. Impetrante: Augusto Rodrigues Porciuncula. Advogado: Augusto Rodrigues Porciuncula. Impetrado: Procurador-Geral do Estado, Presidente da Comissão Organizadora do XIV Concurso Público Para Provimento de Cargos Vagos de Procurador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Despacho em separado.

Despacho. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Augusto Rodrigues Porciuncula contra ato do Procurador Geral do Estado e pelo Presidente da Comissão Organizadora do XIV Concurso Público para provimento de cargos vagos de Procurador do Estado do Paraná. O fundamento principal da demanda reside nos argumentos de que "a questão 05 exigia que o candidato apresentasse a resposta conforme o Superior Tribunal de Justiça, afastando, como consequência, qualquer margem de discussão doutrinária sobre o tema e/ou posicionamento pessoal do examinador" e de que "na matéria objeto de avaliação (qual a lei processual aplicável para interposição de recurso?) há manifesta incongruência entre o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (lei em vigor na data da publicação do acórdão) e o entendimento do examinador (lei em vigor na data da lavratura do acórdão)". Requer o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de: a) afastar a exclusão do candidato em face da nota atribuída na prova dissertativa de processo civil e que seja considerada, para fins de classificação, até o trânsito em julgado, a nota 8.0 na questão; b) determinar a inscrição definitiva do candidato e atribuir nota 6.1 na prova de títulos ou determinar a reabertura de prazo para o impetrante apresentar os documentos para inscrição definitiva e para a prova de títulos; c) determinar a inclusão do candidato no ato de homologação do resultado final do concurso em face da nota atribuída na questão 05 de processo civil e garantir a nomeação do impetrante de acordo com a classificação obtida, considerando a obtenção de nota 8.0 na questão 05. 2. Visa o impetrante afastar a sua exclusão do concurso público para provimento de cargos vagos de Procurador do Estado do Paraná, aduzindo, para tanto, equívoco do avaliador ao corrigir sua prova, motivo pelo qual visa anular o ato administrativo por vício de motivação. Primeiro, insta considerar que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, posto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público". (RMS 32.464/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJE 04/11/2010) E ainda que: "A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos". (AgRg no RMS 20.200/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 225). De plano, verifica-se que o impetrante objetiva a reavaliação da prova subjetiva de direito processual civil (na qual obteve nota 1,0), o que implica penetração no mérito processual para aferição da legalidade/ilegalidade dos critérios utilizados na correção da prova. Assim, o tema é de cunho essencialmente meritório, com necessária apreciação ao final. Além disso, não ocorre a pronta demonstração de ilegalidade ou irregularidade no certame capaz de justificar a concessão da liminar, porquanto houve acesso do candidato aos critérios utilizados na correção da prova subjetiva, o que demonstra a motivação da banca examinadora acerca do recurso administrativo contra referido exame (fls. 142/146), restando discriminados à fl. 146 os critérios para subtração dos pontos na prova subjetiva de direito processual civil, portanto, o ato não foi imotivado. Insta ainda destacar que o prazo para inscrição definitiva terminou ontem, dia 10/01/2012, conforme aduziu o próprio impetrante à fl. 15, mesma data em que o autor ingressou com o presente mandamus, o que revela a inexistência do perigo da demora. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. 3. Intimem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações, nos moldes do que determina o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. 4. Cumpra-se, em relação ao Estado do Paraná, o disposto no art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Oficie-se. 5. Em seguida, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 10 dias

0027 . Processo/Prot: 0507444-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/174552. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000232 Embargos a Execução. Apelante: Associação dos Engenheiros Agrônomos de Londrina. Advogado: Gustavo Zimath. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Designado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Vista Advogado: Gustavo Zimath (PR037968)

0028 . Processo/Prot: 0804765-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138290. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015498-79.2010.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Simão Dias. Apelado: Daniel Fernandes Apolinário. Advogado: Daniel Fernandes Apolinário. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Designado: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

Vista ao(s) Autor(es) - Prazo : 20 dias

0029 . Processo/Prot: 0128175-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2002/108569. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000017771 Acórdão. Autor: Massa Falida de Haltrich SA - Indústria, Comércio e Agro. Advogado: Eros Belin de Moura Cordeiro, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Cícero Belin de Moura Cordeiro. Réu: Município de Palmeira. Advogado: Rene José Stupak. Interessado: Aloisio Surgik Sândico da Massa Falida. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Vista Advogado: Eros Belin de Moura Cordeiro (PR029036), Cícero Belin de Moura Cordeiro (PR024497), Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro (PR005133)

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00391

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	044	0833553-3/01
Alcione Luiz Parzianello	027	0824385-6/01
Alessandra Francisco	003	0788223-3
Alexandre de Almeida	035	0830332-2/01
	043	0833491-8/01
Alexandre Luís de Andrade Bodini	022	0814353-1
Alexandre Nelson Ferraz	013	0805980-9
Allan Amin Propst	038	0832425-0
Amanda Aparecida Alves Marcos	017	0807751-6
Ana Caroline Dias Libânio	024	0819665-6
Anderson Forbeck Battistelli	042	0833485-0
	045	0834501-3
André Luiz Proner	022	0814353-1
Andrea Cristine Bandeira	024	0819665-6
Andrea Sabbaga de Melo	045	0834501-3
Andrey Herget	027	0824385-6/01
Anelise Cristina Torres Pincelli	037	0831551-1
Antonio Camargo Junior	021	0809917-2
	034	0829669-7/01
Antônio Carlos Paixão	053	0851747-3
Antonio Saonetti	054	0852241-0/01
Antônio Soares de Resende Júnior	004	0797625-6
Armando Mauri Spiacchi	017	0807751-6
Armando Vieira Laranjeiro	042	0833485-0
Astrogildo Ribeiro da Silva	038	0832425-0
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0797625-6
	010	0805630-4
	019	0808144-5
	021	0809917-2
	026	0822205-5
	029	0825506-9/01
	032	0825777-8
	033	0827460-6
	039	0832841-4/01
	040	0832860-9
	041	0833103-3
Camila Gabriela Nodari	029	0825506-9/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	005	0803685-1/01
	038	0832425-0
	048	0844130-7
	049	0845694-0
	051	0849937-6/01
	054	0852241-0/01
Carlos Eduardo Pincelli	037	0831551-1
Cynthia Samyra Eugênio Fontanella	025	0820784-3
Diego Martins Caspary	022	0814353-1
Edivaldo Vidotti Viotto	007	0804950-7
	008	0805029-1
	009	0805122-7

Edivar Mingoti Júnior	010	0805630-4	014	0806501-2	
Edmar José Chagas	004	0797625-6	015	0806699-7	
Edmilson Louis Carneiro Baggio	006	0804067-7	016	0807398-9	
Edson Shoiti Fugie	042	0833485-0	017	0807751-6	
Edson Tomé	025	0820784-3	018	0807945-8	
Elisângela de Almeida Kavata	029	0825506-9/01	020	0808885-1	
	040	0832860-9	031	0825539-8	
Emerson Norihiko Fukushima	002	0772194-0	037	0831551-1	
Erlon Antonio Medeiros	027	0824385-6/01	046	0836887-6	
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0765420-4/01	047	0842564-5	
	005	0803685-1/01	036	0830721-9	
	022	0814353-1	053	0851747-3	
	023	0818074-1	011	0805743-6	
	028	0824594-5	018	0807945-8	
	034	0829669-7/01	028	0824594-5	
	038	0832425-0	030	0825523-0/01	
	048	0844130-7	024	0819665-6	
	049	0845694-0			
	051	0849937-6/01	Leonardo Della Costa	037	0831551-1
	054	0852241-0/01	Leopoldo Pizzolato de Sá	036	0830721-9
Fabio Junior Bussolaro	027	0824385-6/01	Linco Kczam	006	0804067-7
	030	0825523-0/01		002	0772194-0
Fábio Júnior de Oliveira Martins	010	0805630-4	Luiz Augusto Teixeira Rodrigues	003	0788223-3
Fábio Stecca Cioni	033	0827460-6	Luiz Rodrigues Wambier	001	0765420-4/01
	041	0833103-3		023	0818074-1
Felipe Correa dos Santos Nader	034	0829669-7/01		028	0824594-5
				048	0844130-7
Fernanda Michel Andreani	026	0822205-5	Manoel Caetano Ferreira Filho	049	0845694-0
	033	0827460-6	Márcio Rogério Depolli	045	0834501-3
	041	0833103-3		004	0797625-6
Fernanda Zacarias	055	0853185-1		010	0805630-4
Flávio Bandeira Sanches	047	0842564-5		019	0808144-5
Flavio Pereira Teixeira	005	0803685-1/01		021	0809917-2
	051	0849937-6/01		026	0822205-5
Iris Soraia Inez	044	0833553-3/01		029	0825506-9/01
João Alves Dias Filho	046	0836887-6		032	0825777-8
João Garbelini Neto	031	0825539-8		033	0827460-6
	036	0830721-9		039	0832841-4/01
Jorge Dias Paiva	037	0831551-1		040	0832860-9
Jorge Luiz de Melo	027	0824385-6/01		041	0833103-3
	030	0825523-0/01	Marcus Nadal Matos	002	0772194-0
José de César Ferreira	016	0807398-9	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	036	0830721-9
	020	0808885-1	Mariana Escorsim Baggio	006	0804067-7
	052	0850434-7/01	Marinalda Aparecida Schmoller	025	0820784-3
José Edervandes Vidal Chagas	004	0797625-6	Michelle Braga Vidal	021	0809917-2
José Rodolfo Gonçalves Leite	048	0844130-7		032	0825777-8
Jovi Vieira Barboza	050	0846015-3/01	Nathália Kowalski Fontana	036	0830721-9
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	024	0819665-6	Noracil Aparecido Silva Junior	048	0844130-7
Júnior Carlos Freitas Moreira	054	0852241-0/01		049	0845694-0
Lauro Fernando Zanetti	007	0804950-7	Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	017	0807751-6
	008	0805029-1	Paulo César Siqueira da Silva	050	0846015-3/01
	009	0805122-7	Paulo Justiniano de Souza	050	0846015-3/01
	011	0805743-6	Paulo Roberto Gomes	001	0765420-4/01
	012	0805873-9		023	0818074-1
	014	0806501-2		038	0832425-0
	015	0806699-7		039	0832841-4/01
	016	0807398-9		040	0832860-9
	017	0807751-6		049	0832860-9
	018	0807945-8	Peterson Martin Dantas	012	0805873-9
	020	0808885-1	Reginaldo Caselato	038	0832425-0
	031	0825539-8	Reginaldo Fabrício dos Santos	050	0846015-3/01
	037	0831551-1	Reinaldo Mirico Aronis	024	0819665-6
	046	0836887-6	Renata Caroline Talevi da Costa	037	0831551-1
	047	0842564-5	Renata Cristina Costa	007	0804950-7
	052	0850434-7/01		009	0805122-7
Leandro Depieri	033	0827460-6		011	0805743-6
	041	0833103-3		012	0805873-9
Leonardo de Almeida Zanetti	007	0804950-7		014	0806501-2
	008	0805029-1		015	0806699-7
	009	0805122-7		016	0807398-9
	011	0805743-6		018	0807945-8
	012	0805873-9			

Renato Fumagalli de Paiva	020	0808885-1
Renato Ribechi	031	0825539-8
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	046	0836887-6
Roberta Lopes Maciel	047	0842564-5
Roberta Ribas Santos	026	0822205-5
Roberto Antonio Endres	050	0846015-3/01
Roberto Carlos de Almeida Silva	023	0818074-1
Rodrigo Mombach Cremonese	022	0814353-1
Rogério Verdade	022	0814353-1
Rosana Camarani da Silva	012	0805873-9
Rubens Sizenando Lisboa Filho	042	0833485-0
Rui Santos de Sá	032	0825777-8
Sabine Denise Giesen	013	0805980-9
Shiroko Numata	003	0788223-3
Sonny Brasil de Campos Guimarães	003	0788223-3
Talita Santos Gatti	053	0851747-3
Teresa Celina de A. Wambier	044	0833553-3/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	014	0806501-2
Thomé Sabbag Neto	015	0806699-7
Tulio Marcelo Denig Bandeira	055	0853185-1
Valdir Oliveira	047	0842564-5
Valéria Caramuru Cicarelli	028	0824594-5
Valtair de Lima Junior	054	0852241-0/01
Vanessa Volpi Bellegard Palácios	004	0797625-6
Vigando Luiz Valcanaia	045	0834501-3
Wesley Toledo Ribeiro	024	0819665-6
	019	0808144-5
	013	0805980-9
	046	0836887-6
	031	0825539-8
	034	0829669-7/01
	014	0806501-2
	015	0806699-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0765420-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/330121. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765420-4 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: José Bernardes (maior de 60 anos), Maria Yolanda Scarabel (maior de 60 anos), Wagner Antonio Macor. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhe-los, sem efeito modificativo, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0002 . Processo/Prot: 0772194-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/102147. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003147-73.2011.8.16.0019 Indenização. Agravante: Francisco Tavares Luz. Advogado: Marcius Nadal Matos. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os MM. Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parte do presente recurso para no tocante conhecido dar-lhe provimento, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA LIMITAR O DESCONTO DO SALÁRIO DO AUTOR EM 30% DA SUA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA. RECURSO DO AUTOR. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO AO EFEITO DEVOLUTIVO. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. ART. 649, IV DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE AVENÇA ACERCA DO DESCONTO DIRETAMENTE NO SALÁRIO DO AGRAVANTE. IMPENHORABILIDADE. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA. LEI 4928/92. DECISÃO REFORMADA, COM COMINAÇÃO DE MULTA PARA O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM, VISANDO A EFETIVIDADE

DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0788223-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/111569. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000260 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Banco Gmac S/a. Advogado: Alessandra Francisco, Rosana Camarani da Silva, Luiz Augusto Teixeira Rodrigues. Agravado: Comercial Cristo Rei de Veículos Ltda, Carlos Roberto Público, Fabiane Público Gasparotto. Advogado: Rubens Sizenando Lisboa Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 07/12/2011 DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DEMANDA POR MEIO DA QUAL OS AGRAVADOS BUSCAM A DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO SEU NOME NOS BANCOS DE DADOS, DE NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO E A CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVEITO ECONÔMICO AFERÍVEL APENAS NA PARTE QUE SE REFERE À INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA IMPROCEDENTE. VALOR DADO À CAUSA QUE ESTÁ CORRETO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0797625-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/227832. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000532-38.2010.8.16.0119 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Marcos Paulo Salmazo. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas, Edmar José Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Antônio Soares de Resende Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . APADECO ALEGAÇÃO DO CORRENTISTA DE QUE INEXISTEM EXCESSOS DE EXECUÇÃO NO SEU CÁLCULO CORRETA A DECISÃO ATACADA QUANTO AO RECONHECIMENTO DE EXCESSO SOBRE OS JUROS REMUNERATÓRIOS QUE ESTÃO SENDO COBRADOS EM DUPLICIDADE INEXISTÊNCIA DE EXCESSO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE OCORRER PELOS MESMOS ÍNDICES DA POUPANÇA DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE PARCIAL REFORMA AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0803685-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/290670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 803685-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Florisvaldo Umbuzeiro Gonçalves, Wilson Roberto Rodrigues. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Recurso desprovido.

0006 . Processo/Prot: 0804067-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/159328. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008673-21.2011.8.16.0019 Embargos do Devedor. Agravante: Pedro Wosgrau Filho, Maria Isabel Ramos Wosgrau, Luis Flávio de Moraes Barros. Advogado: Luciomauro Teixeira Pinto. Agravado: Águia Florestal Indústria de Madeiras Ltda. Advogado: Edmilson Louis Carneiro Baggio, Mariana Escorsim Baggio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, QUAL SEJA, A POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E/OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, CAPUT, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO

0007 . Processo/Prot: 0804950-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/109389. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000520-94.2010.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Jandui da Almeida Carneiro. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vencida a preliminar, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO DA

PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRELIMINAR REJEITADA APLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXCESSO DE EXECUÇÃO ALÉM DO QUE RECONHECIDO FOI PELO MM. JUIZ SINGULAR INOCORRÊNCIA NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA PELO DEVEDOR COTAS DE INVESTIMENTO IMPOSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DE VALORES RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0805029-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/111009. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000670-75.2010.8.16.0128 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Rosa Pereira Luchetti, Dines Luchetti. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vencida a preliminar levantada pelo Des. Luiz Taro Oyama, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Claudio de Andrade (Relator), Rosana Andriguetto de Carvalho e Luiz Taro Oyama. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA IMPOSSIBILIDADE POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU A IMPUGNAÇÃO EXECUÇÃO DEFINITIVA RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0805122-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110671. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000504-43.2010.8.16.0128 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Euclides Coutinho. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 07/12/2011 DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, nessa parte, desprovê-lo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO. ÍNDICES NEGATIVOS DE CORREÇÃO DEFLAÇÃO ANUÊNCIA DO CREDOR. DECISÃO DE PROCEDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL RELATIVO À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INAPLICABILIDADE, ASSIM COMO O PRAZO QUINQUENAL ALUSIVO ÀS AÇÕES POPULARES (ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65) E ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS VEICULANDO PRETENSÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PARA A TUTELA DO DIREITO MATERIAL RECLAMADO EM JUÍZO, NO CASO, VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC/1916). EMPREGO DA ANALOGIA EM MATÉRIA DE LIMITAÇÃO A FRUIÇÃO DE DIREITO, COMO É O CASO DA PRESCRIÇÃO, QUE, SE NECESSÁRIO FOR, DEVE SER FEITO COM CAUTELA. DESNECESSIDADE, NO ENTANTO, DO USO DA ANALOGIA, FACE AO DISPOSTO NO ART. 205 DO CC/02, APLICÁVEL A TODO CASO EM QUE INEXISTIR PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA AÇÃO POPULAR OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO RECÉPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ANTE A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO (ART. 37, §5º, DA CF). MESMO SE APLICÁVEL O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA O INGRESSO COM A AÇÃO COLETIVA, TAL NÃO É O PRAZO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE, NESSE CASO, DA SÚMULA Nº 150 DO STF, SOB PENA DE PREJUDICAREM-SE OS INDIVÍDUOS COM A TUTELA COLETIVA DE SEUS DIREITOS, O QUE NÃO É TOLERADO PELO SISTEMA (ART. 103, §§ 1º e 3º, DO CDC). MULTA DO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. EXECUÇÃO DEFINITIVA, FUNDADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO (ART. 475-I, § 1º, DO CPC). LEVANTAMENTO PELO CREDOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO.

PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0805630-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/126816. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000301 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: João Borsato. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 07/12/2011 DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO INICIADA COM A INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS AGRAVANTES ACERCA DO BLOQUEIO ON LINE VIA BACEN-JUD. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DE LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA (17.2.9.8.1 DO CN DA CGJ). SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE REABRIR O PRAZO PARA A IMPUGNAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0805743-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/100195. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00058239 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: João Batista Ferreira de Pinho, Linda Campaner, Inês Campaner, Orlando Salvador, Maria Lucia Pedrozo Salvador, Mitiyo Maruishi, Eva Mercedes Levy, Claudio Michael Levy, Nilton Norio Nakasato, Neide Norio Nakasato Wilezelek, Noely Norika Nakasato. Advogado: Linc Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA INOCORRÊNCIA APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL GARANTIA DO JUÍZO QUE NÃO CARACTERIZA PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO EXCESSO DE EXECUÇÃO PELA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NATUREZA DISTINTA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE NÃO SE PRESUME, CARECENDO DE COMPROVAÇÃO INOCORRÊNCIA NO CASO EM TELA HIPÓTESES TAXATIVAMENTE ELENCADAS NO ART. 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0805873-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/92492. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000441 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Odete Pessoa. Advogado: Roberto Antonio Endres, Peterson Martin Dantas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Claudio de Andrade (Relator), Rosana Andriguetto de Carvalho e Luiz Taro Oyama. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE NÃO SE PRESUME, CARECENDO DE COMPROVAÇÃO INOCORRÊNCIA NO CASO EM TELA HIPÓTESES TAXATIVAMENTE ELENCADAS NO ART. 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 4º, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0805980-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/144687. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000321 Cobrança. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Akira Yanaka, Teruko Yanaka, Osmarino Couto Fernandes, Adalgisa Pereira Calças, Alice Pereira Calças, Jose Pereira Calças, Ed Ganzaroli Pereira Calças, Jose Renato Ganzaroli Pereira Calças, Gabriel Quesada Filho, Edith Baudisch, Eduardo Bazan Quezada. Advogado: Rogério Verdade. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ARGUMENTOS GENÉRICOS REJEIÇÃO DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA E/OU REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0806501-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/121163. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002040 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Ana de Souza Zandonadi. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desº Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nessa parte, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANESTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TESE JÁ ACOLHIDA NA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. LEGITIMIDADE ATIVA DA POUPADORA RESIDENTE NO ESTADO DO PARANÁ, AINDA QUE NÃO COMPROVADO O VÍNCULO COM A APADECO. PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE. PRESCRIÇÃO DECENAL DA PRETENSÃO DE EXECUTAR INDIVIDUALMENTE A SENTENÇA. PRECEDENTES DA CORTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO. INTIMAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 11.232/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0806699-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/136346. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0018314-82.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Aiko Nampo. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vencida a preliminar levantada pelo Des. Luiz Taro Oyama, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Claudio de Andrade (Relator), Rosana Andriguetto de Carvalho e Luiz Taro Oyama. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA IMPOSSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0807398-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/173605. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001459-69.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Leda Alvim Angelo. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA IMPOSSIBILIDADE IMPUGNAÇÃO À QUAL NÃO SE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU A IMPUGNAÇÃO EXECUÇÃO DEFINITIVA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0807751-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/169464. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0024637-06.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Deusimar Leite Farias, Onilde Baggio Zambrim, Natel Gomes de Oliveira, Margarida Aparecida de Oliveira, Ayrton Ramirez, Carla Patrícia de Queiroz Fialho, masa sato, Espolio de Benedito Felix, Espolio de Maria Jose Pescarolli, Oscar Hiroyuki Saito, Kazue Watanabe, Daniela Salum Libos, Sebastiana Ulian Salum, Regina Lucia Gondo, David Menezes dos Santos, Antonia dos Santos Abarca Zenaide, Iracema Travassos, João Barcellos, João Barcellos, Dirceu Fernandes, Alcides Fernandes, Nelson Hidezaku Nishimura, Espolio de Adalberto Vieira, Wandik Beserra de Souza, Magdalena Pescarolli, Eunice Colombo, Osmar Zanluchi, Sandra Maria Moreno, Miranda Correa, Jose Augusto Neto, Francisco Sarabia Rispal, Decio de Moura Rangel, Mirian Rangel Moreira, Espolio de Ophelia de Oliveira Rangel, Mirian Rangel Moreira, Eli Bruder. Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco, Armando Mauri Spiaci, Amanda Aparecida Alves Marcos.

Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vencida a preliminar levantada pelo Des. Luiz Taro Oyama, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Claudio de Andrade (Relator), Rosana Andriguetto de Carvalho e Luiz Taro Oyama. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0807945-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/64482. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0051181-31.2010.8.16.0014 Execução. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Leomira do Carmo Solek, Mário Solek, Jair Solek, Pedro Solek, Terezinha Solek de Mattos, Maria Lúcia Solek Jensen, Marcos Solek, Michael Solek, Marino Solek, José Antonio Pereira. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vencida a preliminar levantada pelo Des. Luiz Taro Oyama, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Claudio de Andrade (Relator), Rosana Andriguetto de Carvalho e Luiz Taro Oyama. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA HERDEIROS QUE POSSUEM LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOR AÇÃO QUE VISE DEFENDER OS DIREITOS DO DE CUJUS PRINCÍPIO DA SAISINE ART. 1784 DO CC POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU A IMPUGNAÇÃO EXECUÇÃO DEFINITIVA RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0808144-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/123055. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000942 Execução de Sentença. Agravante: Genuino Giarolo. Advogado: Valdir Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO IMEDIATO DOS VALORES. COMARCA DE PÉROLA. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO DO SOBRESTAMENTO AO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PREJUDICADO.

0020 . Processo/Prot: 0808885-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/171559. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001391-22.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Alderico Natal Sposti. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU A IMPUGNAÇÃO EXECUÇÃO DEFINITIVA INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0809917-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/175052. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006994-26.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério

Depolli. Agravado: Espólio de Alcides Rigolon, Celso Polato, Elevir Benedito Paschui, Gonçalves Ribeiro de Queiroz, Ivoneth Pilastre de Gois, Luiz Mitsuyochi Hosida, Espólio de Maria Cristina Bonifacio, Nazareno Marostica, Neide Marlene Sperandio Garcia Gimenes, Wilson de Santana. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vencida a preliminar levantada pelo Des. Luiz Taro Oyama, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CABIMENTO DECISÃO QUE NÃO PÔE FIM AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (ResP 1.134.185-RS) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0814353-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/200590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00001992 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Alexandre Luís de Andrade Bodini. Agravado: Jorge Jose Guerios. Advogado: André Luiz Proner, Diego Martins Casparly, Roberta Lopes Maciel, Roberta Ribas Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX - INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0818074-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003105 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Maria Eva Vaz Chicarelli. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO OPERADAS À PENHORA INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC COTAS QUE CARACTERIZAM VALORES MOBILIÁRIOS RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0819665-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220873. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000219 Obrigação de Fazer. Agravante: Audelir da Silva. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Andrea Cristine Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio, Reinaldo Mirico Aronis, Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RELAÇÃO DE CONSUMO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO PRESENTE, O QUE SE MOSTRA OPORTUNO E NECESSÁRIO À GARANTIA DE UMA REAL EQUIDADE ENTRE AS PARTES NO PROCESSO DECISÃO AGRAVADA REFORMADA NO PONTO AGRAVO

DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0820784-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/309352. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002782-55.2011.8.16.0104 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Pericles Fontanella- Fi. Advogado: Marinalda Aparecida Schmolter, Cyntia Samyra Eugênio Fontanella. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural de Laranjeiras do Sul-Sicredi. Advogado: Edson Tomé. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CAUTELAR INOMINADA. CONTRATO DE LIMITE PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO GARANTIDA POR HIPOTECA. IMPOSSIBILIDADE DE DESONERAR O BEM DE TAL ÔNUS. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE APURAR COM SEGURANÇA QUE A DÍVIDA DA AGRAVANTE EFETIVAMENTE SE CIRCUNSCREVE APENAS ÀQUELA COBRADA NA AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0822205-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228456. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000940-29.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Natalino de Araújo. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRÊNCIA POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXEQUENDO EM COMARCA DIVERSA À DE CURITIBA ARTIGO 16 DA LEI N. 7.347/85 E ARTIGO 98, §2º. INCISO I, DO CDC SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE FAZ COISA JULGADA ERGA OMNES E, ASSIM, ESTENDE-SE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ DESNECESSÁRIA A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA APADECO PARA QUE O POUPADOR EXECUTE INDIVIDUALMENTE A SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO AGRAVO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0824385-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/361777. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 824385-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Nelson Tute Tomasin. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros, Alcione Luiz Parzianello. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PAGAMENTO DA PROVA PERICIAL QUE INCUMBE AO RÉU VENCIDO NA PRIMEIRA FASE. DECORRÊNCIA LÓGICA DA CONDENAÇÃO, AINDA QUE A PERÍCIA TENHA SIDO DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 33 DO CPC. DEVER DO RÉU DE PRESTAR CONTAS NA FORMA MERCANTIL QUE, POR SI SÓ, IMPÕE-LHE A PROVA DA REGULARIDADE DE SUAS CONTAS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0824594-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/236153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007021-48.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S/a, Banco Itauleasing S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Altivo João Magnabosco, Orestes Jaskiw, Ezilda Lucia Rando Borgio, Sebastião Machado da Silva, Ruy Pereira, Jandyra dos Santos Rando, João Carlos Borgio, Selma Maria da Silva Hayashi, Rosa Szczerepa Mudrei, Cleuza Maria da Rocha Loures Gomes. Advogado: Lincio Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO DEVEDOR QUE INDICOU COTAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA PARA PENHORA, AS QUAIS NÃO SE EQUIPARAM AO DINHEIRO EM ESPÉCIE DESRESPEITO À ORDEM DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA DO ART. 655 DO CPC DECISÃO AGRAVADA MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0825506-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/385211. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 825506-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Adriana Baggio Baronio, Anizio Fachinello, Cila Gema Mezzomo, Hilario Nesi, Ivaldir Urio, Ivonei Vacari, Jair Pavelecini, Luiz Dezem, Mario Pevelecini, Vitoldo Zientarski. Advogado: Camila Gabriela Nodari. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 13ª

Câmara Cível. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0825523-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/361080. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 825523-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Elda Custódio do Amaral. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto. EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. OBRIGAÇÃO DO RÉU DE PROVAR A REGULARIDADE DOS SEUS LANÇAMENTOS E DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS NO CASO DE NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 33 DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0825539-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/241695. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002695-54.2010.8.16.0098 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Myrtes Cacilda Aguiar Procopio de Araujo Carvalho, Milton Carlos de Aguiar, Maristela Aguiar Palacios, Manoel Aguiar Filho, Plínio Aguiar, Marilza de Aguiar Moreira, Rui Alcantara de Aguiar, Luiz Roque Aguiar Alves, Marilena Candido Pires, Marinês Ribeiro Bettega, João Carlos Ribeiro, Marlise Aguiar Ribeiro, Olympia Maria Aguiar, João Carlos Aguiar, Aguiamar Eickhoff, Walfredo Aguiar, Artur Aguiar, João Aguiar Sobrinho, Maria Therezinha de Aguiar, Marcos Teixeira de Moraes, Andréa Teixeira de Moraes, Maria Teixeira de Moraes, Maria Aparecida Teixeira Coutinho, Maria Aguiar Teixeira Dietrich. Advogado: João Garbelini Neto, Vanessa Volpi Bellegard Palácios. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. 1. LEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LEVANTAMENTO DOS VALORES. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. 2. LITIGÂNCIA DE MÃ FÉ. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. EXCLUSÃO UNICAMENTE DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0825777-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280238. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003484-63.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Fanor Jose Anacleto da Silva, Salete Pesseti Ize, Jairo Philippi, Roque Trevisan, Augusto Teixeira Della Vedova, Gema Luza Sundstron, Teresinha Delai da Silva, Haroldo Garcia da Silva, Walmor Dal Pont, Almerindo de Jorgi, Nelson Vitorassi, Telmo Pellenz, Valmir Dinca, Vanio Philippi, Waldomiro Destro. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRÊNCIA EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CABIMENTO IMPUGNAÇÃO QUE NÃO PÔE FIM AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (Resp 1.134.185-RS) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0827460-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/262701. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000687-74.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Hermenegildo Bernardi, Ângelo Paquini. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. 1. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU TERMO INICIAL DIFERENCIADO. AFRONTA À EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. TERMO INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. 15 (QUINZE) DIAS A CONTAR DA DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL. EXEGESE DO ARTIGO 475-J, § 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERROR IN PROCEDENDO. MATÉRIA DE ORDEM

PÚBLICA. DECISÃO SUSCETÍVEL DE REFORMA, INCLUSIVE, DE OFÍCIO. 2. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. 3. LEGITIMIDADE ATIVA DOS POUPADORES. RECURSO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0829669-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/367836. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 829669-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Felipe Correa dos Santos Nader, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Alberto Otavio Bertotto, Darci Carraro, Dionaurio Jose de Goes (maior de 60 anos), Erondy Lopes (maior de 60 anos), Irmgard Sophia Fuchs (maior de 60 anos), Luiz Valmor Sanquetta (maior de 60 anos), Tadeu Vosniak. Advogado: Antonio Camargo Junior, Vígando Luiz Valcanaia. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, EIS QUE INADMISSÍVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. I. O pronunciamento judicial que se limita a determinar a intimação do devedor para o cumprimento da sentença, tal como previsto no artigo 475-J do CPC, não ostenta qualquer carga decisória, já que se trata de mero despacho de expediente, contra o qual não cabe recurso algum (art. 504 do CPC). II. Não há qualquer diferença entre o despacho que ordena a citação no processo de conhecimento ou em execução de título extrajudicial e aquele que determina a intimação para o cumprimento individual de sentença coletiva, visto que em todos eles o Juiz não emite qualquer juízo definitivo a respeito da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, apesar de o Juiz, ao despachar positivamente a inicial, reconhecer provisoriamente a sua procedibilidade, nenhuma decisão é tomada acerca de questões como a liquidez, certeza e exigibilidade do título ou legitimidade dos exequentes, as quais podem e devem ser apreciadas pelas vias processuais próprias (exceção de pré-executividade, impugnação ou embargos à execução).

0035 . Processo/Prot: 0830332-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/373772. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 830332-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Jose Miguel de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0830721-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/247630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00049219 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Agravado: Aguiinaldo Henz, Darci Tonetta, Dario Waldir Sbaraini, Erna Berte, Maria Comin Manenti, Nilo Pagnonceli. Advogado: Leonardo Della Costa, Luciano Marcio dos Santos, João Garbelini Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO CONTRA O BANCO DO BRASIL ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL OU REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR DO JUÍZO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRENTE CORREÇÃO MONETÁRIA DA POUPANÇA QUE NÃO SE OPERA PRO RATA DIE IRRELEVÂNCIA DO FATO DE A POUPANÇA ANIVERSARIAR NO PRIMEIRO DIA DO MÊS OU NO DÉCIMO QUINTO, POIS, EM QUALQUER HIPÓTESE, O VALOR CREDITADO NA DATA DO ANIVERSÁRIO OBSERVARÁ O ÍNDICE DE CORREÇÃO DO "MÊS CHEIO", CUJA BASE DE CÁLCULO SERÁ O MENOR SALDO DO PERÍODO AQUISITIVO INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 1.236/86 DO CMN AGRAVADOS QUE NÃO APLICARAM JUROS REMUNERATÓRIOS EM SEUS CÁLCULOS INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS DO AGRAVANTE EVIDENCIADA NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, FACE À ERRÔNEA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO, COM ARREDONDAMENTOS OU TROCAS POR ÍNDICES DIVERSOS DECISÃO CORRETA RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0831551-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345430. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003858-16.2010.8.16.0148 Cumprimento de Sentença. Agravante: Santin Picotti, Tokuzo Igarashi (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Pincelli, Jorge Dias Paiva, Anelise Cristina Torres Pincelli. Agravado: Banco Itaú SA.

Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO DEVEDOR QUE INDICOU COTAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA PARA PENHORA, AS QUAIS NÃO SE EQUIPARAM AO DINHEIRO EM ESPÉCIE DESRESPEITO À ORDEM DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA DO ART. 655 DO CPC NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO E SIM DE MERA GARANTIA DO JUÍZO COM A FINALIDADE DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETOS AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0832425-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/264032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003583 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Jaime Moreira Molina, Sérgio Dias de Melo, Dulce Esser Mazurok. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva, Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO DEVEDOR QUE INDICOU COTAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA PARA PENHORA, AS QUAIS NÃO SE EQUIPARAM AO DINHEIRO EM ESPÉCIE DESRESPEITO À ORDEM DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA DO ART. 655 DO CPC DECISÃO AGRAVADA MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0832841-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/382357. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832841-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Maria Vilma Gomes Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANESTADO. CADERNETA DE POUPANÇA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DAS CORTES SUPERIORES DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DOS CUMPRIMENTOS INDIVIDUAIS DE SENTENÇAS PROFERIDAS EM AÇÕES COLETIVAS. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STF QUE NÃO ALCANÇA OS PROCESSOS EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZ DISPENSAR A PENHORA DE BENS. NORMA DO ART. 475-J DO CPC QUE IMPÕE A PENHORA FORÇADA CASO NÃO OCORRA O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO LEGAL. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO A RESPEITO DA PRESCRIÇÃO, HAJA VISTA QUE SEQUER FOI EFETIVADA A PENHORA, TAMPOUCO OFERECIDA IMPUGNAÇÃO PELO AGRAVANTE. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0832860-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/325234. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005673-29.2010.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: Rosari Terezinha Ullmann. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. 1. PENHORA. NECESSIDADE. A HIGIDEZ ECONÔMICA DO DEVEDOR NÃO AFASTA A NECESSIDADE DA PENHORA DE BENS. DECISÃO REFORMADA. 2. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DETERMINAÇÃO DO STJ QUE RESTRINGE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE A MATÉRIA. DECISÃO REFORMADA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0833103-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/265702. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000686-89.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Maria Aparecida Sanches Degannutti, José Patussi, Antonio Correr, Jesus Pereira Camacho. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANCO BANESTADO. IMPUGNAÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PRAZO PARA IMPUGNAR QUE SE INICIA, NO QUE AQUI INTERESSA, COM A INTIMAÇÃO DA PENHORA (ART. 475-J, § 1º, DO CPC). IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR RESIDENTE NO ESTADO DO PARANÁ. PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0833485-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/325687. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000576-78.2011.8.16.0133 Execução. Agravante: Antenor Fabbri, Alair dos Santos Matero, Maria Emilia Boeri de Moraes, Alvaro Martinelli. Advogado: Roberto Carlos de Almeida Silva. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Edson Shoitit Fugie, Anderson Forbeck Battistelli, Armando Vieira Laranjeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar, de ofício, extinta a exceção de incompetência, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO QUE ACOLHE PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA OPOSTA PELO BANCO E, DE CONSEQUÊNCIA, DETERMINA O DESMEMBRAMENTO DO FEITO E A REMESSA DOS AUTOS DESMEMBRADOS À COMARCA DE SALVADOR/BA EM RELAÇÃO A APENAS UM DOS AGRAVANTES. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO EXCIPIENTE, QUE NÃO APONTA QUALQUER PREJUÍZO COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO PERANTE O JUÍZO AGRAVADO. EXCEÇÃO EXTINTA, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

0043 . Processo/Prot: 0833491-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/390042. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 833491-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Ademir de Oliveira Barboza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0833553-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/387699. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 833553-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Fibra S/a. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Helena dos Santos. Advogado: Iris Soraia Inez, Sabine Denise Giesen. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO COMINATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0834501-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/325689. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001358-22.2010.8.16.0133 Execução. Agravante: Luiz Carlos Martelli, Antonio Moura Percontini. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Thomé Sabbag Neto. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Anderson Forbeck Battistelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar, de ofício, extinta a exceção de incompetência, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO QUE ACOLHE PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA OPOSTA PELO BANCO E, DE CONSEQUÊNCIA, DETERMINA O DESMEMBRAMENTO DO FEITO E A REMESSA DOS AUTOS DESMEMBRADOS À COMARCA DE SALVADOR/BA EM RELAÇÃO A APENAS UM AGRAVANTE. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO EXCIPIENTE, QUE NÃO APONTA QUALQUER PREJUÍZO COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO PERANTE O JUÍZO AGRAVADO. EXCEÇÃO EXTINTA, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

0046 . Processo/Prot: 0836887-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/282616. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0016546-87.2011.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Analia de Souza Lopes (maior de 60 anos). Advogado: João Alves Dias Filho, Valtair de Lima Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANCO BANESTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL RELATIVO À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INAPLICABILIDADE, ASSIM COMO O PRAZO QUINQUENAL ALUSIVO ÀS AÇÕES POPULARES (ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65) E ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS VEICULANDO PRETENSÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PARA A TUTELA DO DIREITO MATERIAL RECLAMADO EM JUÍZO, NO CASO, VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC/1916). EMPREGO DA ANALOGIA EM MATÉRIA DE LIMITAÇÃO A FRUIÇÃO DE DIREITO, COMO É O CASO DA PRESCRIÇÃO, QUE, SE NECESSÁRIO FOR, DEVE SER FEITO COM CAUTELA. DESNECESSIDADE, NO ENTANTO, DO USO DA ANALOGIA, FACE AO DISPOSTO NO ART. 205 DO CC/02, APLICÁVEL A TODO CASO EM QUE INEXISTIR PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA AÇÃO POPULAR OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ANTE A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO (ART. 37, §5º, DA CF). MESMO SE APLICÁVEL O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA O INGRESSO COM A AÇÃO COLETIVA, TAL NÃO É O PRAZO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE, NESSE CASO, DA SÚMULA Nº 150 DO STF, SOB PENA DE PREJUDICAREM-SE OS INDIVÍDUOS COM A TUTELA COLETIVA DE SEUS DIREITOS, O QUE NÃO É TOLERADO PELO SISTEMA (ART. 103, §§ 1º E 3º, DO CDC). MULTA DO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO. LEVANTAMENTO PELO CREDOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES PROFERIDAS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DE IMPUGNAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. II. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. III. Por se tratar a prescrição de matéria de limitação à fruição de direito, o emprego da analogia há que ser feito com cautela, tanto mais em se tratando de relação de consumo, como no caso dos autos. Cabe ao intérprete, portanto, ao buscar no ordenamento a solução para a lacuna legal, aplicar no caso concreto o prazo prescricional que, dentre as situações análogas que aqui seriam o prazo para o exercício da ação individual ou o prazo para o exercício de ação popular (se é que a ação civil pública em questão pode ser vista como análoga às ações populares) -, menos restrinja o exercício do direito, o que, na espécie, invariavelmente aponta para a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. IV. A analogia pressupõe o silêncio legislativo, o que não ocorre com o prazo prescricional para o ingresso com as ações de cobrança de cadernetas de poupança, expressamente previsto no Código Civil, cujo art. 205 dispõe que "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Aliás, que com esse dispositivo o legislador buscou justamente evitar o emprego de analogia em matéria de prescrição. Não há, como se vê, lacuna a ser preenchida com o uso de analogia. V. Considerando que a ação popular é instrumento processual para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 5º, LXXIII, da CF e art. 1º da Lei nº 4.717/65) e consequente ressarcimento das perdas e danos ao erário (art. 11 da Lei nº 4.717/65), não há como se limitar o seu exercício ao prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 se a própria Constituição prevê a imprescritibilidade dessa pretensão (art. 37, §5º, da CF). VI. Ainda que, por suposto, o prazo prescricional para o ingresso com a ação coletiva seja de 05 anos, à execução individual não se deve aplicar o mesmo prazo. Isso porque a execução individual da sentença proferida em ação coletiva deve atender aos prazos prescricionais da ação individual, sendo, portanto, inaplicável a súmula nº 150 do STF ao caso dos autos. VII. Limitar a execução individual da sentença ao suposto prazo quinquenal da ação coletiva, implicaria, em muitos casos como o dos autos -, a situação de não poder o sujeito executar a sentença quando ainda dentro do prazo para o ajuizamento da ação individual; um absurdo, não tolerado pelo sistema (art. 103, §§ 1º e 3º, do CDC). VIII. Cabível a aplicação da multa porque o ato processual que interessa ao caso intimação para o cumprimento da sentença efetivou-se sob a vigência do art. 475-J do CPC. IX. Em se tratando de execução definitiva, fundada que é em sentença transitada em julgado (art. 475-I, § 1º, do CPC), não há óbice algum a que o credor proceda ao levantamento dos valores depositados em juízo, tanto mais se a exceção de prescrição oposta pelos devedores foi rejeitada e a impugnação oferecida por eles, além de ter sido recebida sem efeito suspensivo, posteriormente foi julgada improcedente.

0047. Processo/Prot: 0842564-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/317639. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000274-56.2011.8.16.0066 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a, Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Carlos Gilberto Pereira dos

Santos. Advogado: Flávio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em pronunciar, de ofício, a nulidade de parte da decisão agravada para, de conseguinte, examinar agora a questão não decidida pelo juiz de primeiro grau, negando provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANCO BANESTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL RELATIVO À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INAPLICABILIDADE, ASSIM COMO O PRAZO QUINQUENAL ALUSIVO ÀS AÇÕES POPULARES (ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65) E ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS VEICULANDO PRETENSÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PARA A TUTELA DO DIREITO MATERIAL RECLAMADO EM JUÍZO, NO CASO, VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC/1916). EMPREGO DA ANALOGIA EM MATÉRIA DE LIMITAÇÃO A FRUIÇÃO DE DIREITO, COMO É O CASO DA PRESCRIÇÃO, QUE, SE NECESSÁRIO FOR, DEVE SER FEITO COM CAUTELA. DESNECESSIDADE, NO ENTANTO, DO USO DA ANALOGIA, FACE AO DISPOSTO NO ART. 205 DO CC/02, APLICÁVEL A TODO CASO EM QUE INEXISTIR PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA AÇÃO POPULAR OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ANTE A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO (ART. 37, §5º, DA CF). MESMO SE APLICÁVEL O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA O INGRESSO COM A AÇÃO COLETIVA, TAL NÃO É O PRAZO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE, NESSE CASO, DA SÚMULA Nº 150 DO STF, SOB PENA DE PREJUDICAREM-SE OS INDIVÍDUOS COM A TUTELA COLETIVA DE SEUS DIREITOS, O QUE NÃO É TOLERADO PELO SISTEMA (ART. 103, §§ 1º E 3º, DO CDC). MULTA DO ART. 475-J DO CPC. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE DA DECISÃO NESSA PARTE RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXAME DESDE LOGO PELO TRIBUNAL. VIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. II. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. III. Por se tratar a prescrição de matéria de limitação à fruição de direito, o emprego da analogia há que ser feito com cautela, tanto mais em se tratando de relação de consumo, como no caso dos autos. Cabe ao intérprete, portanto, ao buscar no ordenamento a solução para a lacuna legal, aplicar no caso concreto o prazo prescricional que, dentre as situações análogas que aqui seriam o prazo para o exercício da ação individual ou o prazo para o exercício de ação popular (se é que a ação civil pública em questão pode ser vista como análoga às ações populares) -, menos restrinja o exercício do direito, o que, na espécie, invariavelmente aponta para a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. IV. A analogia pressupõe o silêncio legislativo, o que não ocorre com o prazo prescricional para o ingresso com as ações de cobrança de cadernetas de poupança, expressamente previsto no Código Civil, cujo art. 205 dispõe que "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Aliás, que com esse dispositivo o legislador buscou justamente evitar o emprego de analogia em matéria de prescrição. Não há, como se vê, lacuna a ser preenchida com o uso de analogia. V. Considerando que a ação popular é instrumento processual para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 5º, LXXIII, da CF e art. 1º da Lei nº 4.717/65) e consequente ressarcimento das perdas e danos ao erário (art. 11 da Lei nº 4.717/65), não há como se limitar o seu exercício ao prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 se a própria Constituição prevê a imprescritibilidade dessa pretensão (art. 37, §5º, da CF). VI. Ainda que, por suposto, o prazo prescricional para o ingresso com a ação coletiva seja de 05 anos, à execução individual não se deve aplicar o mesmo prazo. Isso porque a execução individual da sentença proferida em ação coletiva deve atender aos prazos prescricionais da ação individual, sendo, portanto, inaplicável a súmula nº 150 do STF ao caso dos autos. VII. Limitar a execução individual da sentença ao suposto prazo quinquenal da ação coletiva, implicaria, em muitos casos como o dos autos -, a situação de não poder o sujeito executar a sentença quando ainda dentro do prazo para o ajuizamento da ação individual; um absurdo, não tolerado pelo sistema (art. 103, §§ 1º e 3º, do CDC). VIII. Cabível a aplicação da multa, porque o ato processual que interessa ao caso intimação para o cumprimento da sentença efetivou-se sob a vigência do art. 475-J do CPC.

0048. Processo/Prot: 0844130-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/304536. Comarca: Ibiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000769-65.2010.8.16.0089 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Marlene Teles de Oliveira. Advogado: Noracil Aparecido Silva Junior, José Rodolfo Gonçalves Leite. Órgão

Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL RELATIVO À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INAPLICABILIDADE, ASSIM COMO O PRAZO QUINQUENAL ALUSIVO ÀS AÇÕES POPULARES (ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65) E ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS VEICULANDO PRETENSÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PARA A TUTELA DO DIREITO MATERIAL RECLAMADO EM JUÍZO, NO CASO, VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC/1916). EMPREGO DA ANALOGIA EM MATÉRIA DE LIMITAÇÃO À FRUIÇÃO DE DIREITO, COMO É O CASO DA PRESCRIÇÃO, QUE, SE NECESSÁRIO FOR, DEVE SER FEITO COM CAUTELA. DESNECESSIDADE, NO ENTANTO, DO USO DA ANALOGIA, FACE AO DISPOSTO NO ART. 205 DO CC/02, APLICÁVEL A TODO CASO EM QUE INEXISTIR PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA AÇÃO POPULAR OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ANTE A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO (ART. 37, §5º, DA CF). MESMO SE APLICÁVEL O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA O INGRESSO COM A AÇÃO COLETIVA, TAL NÃO É O PRAZO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE, NESSE CASO, DA SÚMULA Nº 150 DO STF, SOB PENA DE PREJUDICAREM-SE OS INDIVÍDUOS COM A TUTELA COLETIVA DE SEUS DIREITOS, O QUE NÃO É TOLERADO PELO SISTEMA (ART. 103, §§ 1º E 3º, DO CDC). NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. EXECUÇÃO DEFINITIVA, FUNDADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO (ART. 475-I, § 1º, DO CPC). LEVANTAMENTO PELA CREDORA DOS VALORES QUE VIEREM A SER DEPOSITADOS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0845694-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/304558. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000767-95.2010.8.16.0089 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Marlene Teles de Oliveira, Laide Barros de Oliveira. Advogado: Noracil Aparecido Silva Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANCO BANESTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL RELATIVO À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INAPLICABILIDADE, ASSIM COMO O PRAZO QUINQUENAL ALUSIVO ÀS AÇÕES POPULARES (ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65) E ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS VEICULANDO PRETENSÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PARA A TUTELA DO DIREITO MATERIAL RECLAMADO EM JUÍZO, NO CASO, VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC/1916). EMPREGO DA ANALOGIA EM MATÉRIA DE LIMITAÇÃO À FRUIÇÃO DE DIREITO, COMO É O CASO DA PRESCRIÇÃO, QUE, SE NECESSÁRIO FOR, DEVE SER FEITO COM CAUTELA. DESNECESSIDADE, NO ENTANTO, DO USO DA ANALOGIA, FACE AO DISPOSTO NO ART. 205 DO CC/02, APLICÁVEL A TODO CASO EM QUE INEXISTIR PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA AÇÃO POPULAR OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ANTE A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO (ART. 37, §5º, DA CF). MESMO SE APLICÁVEL O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA O INGRESSO COM A AÇÃO COLETIVA, TAL NÃO É O PRAZO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE, NESSE CASO, DA SÚMULA Nº 150 DO STF, SOB PENA DE PREJUDICAREM-SE OS INDIVÍDUOS COM A TUTELA COLETIVA DE SEUS DIREITOS, O QUE NÃO É TOLERADO PELO SISTEMA (ART. 103, §§ 1º E 3º, DO CDC). MULTA DO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. II. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações

individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. III. Por se tratar a prescrição de matéria de limitação à fruição de direito, o emprego da analogia há que ser feito com cautela, tanto mais em se tratando de relação de consumo, como no caso dos autos. Cabe ao intérprete, portanto, ao buscar no ordenamento a solução para a lacuna legal, aplicar no caso concreto o prazo prescricional que, dentre as situações análogas que aqui seriam o prazo para o exercício da ação individual ou o prazo para o exercício de ação popular (se é que a ação civil pública em questão pode ser vista como análoga às ações populares) -, menos restrinja o exercício do direito, o que, na espécie, invariavelmente aponta para a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. IV. A analogia pressupõe o silêncio legislativo, o que não ocorre com o prazo prescricional para o ingresso com as ações de cobrança de cadernetas de poupança, expressamente previsto no Código Civil, cujo art. 205 dispõe que "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Aliás, que com esse dispositivo o legislador buscou justamente evitar o emprego de analogia em matéria de prescrição. Não há, como se vê, lacuna a ser preenchida com o uso de analogia. V. Considerando que a ação popular é instrumento processual para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 5º, LXXIII, da CF e art. 1º da Lei nº 4.717/65) e consequente ressarcimento das perdas e danos ao erário (art. 11 da Lei nº 4.717/65), não há como se limitar o seu exercício ao prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 se a própria Constituição prevê a imprescritibilidade dessa pretensão (art. 37, §5º, da CF). VI. Ainda que, por suposto, o prazo prescricional para o ingresso com a ação coletiva seja de 05 anos, à execução individual não se deve aplicar o mesmo prazo. Isso porque a execução individual da sentença proferida em ação coletiva deve atender aos prazos prescricionais da ação individual, sendo, portanto, inaplicável a súmula nº 150 do STF ao caso dos autos. VII. Limitar a execução individual da sentença ao suposto prazo quinquenal da ação coletiva, implicaria, em muitos casos como o dos autos -, a situação de não poder o sujeito executar a sentença quando ainda dentro do prazo para o ajuizamento da ação individual; um absurdo, não tolerado pelo sistema (art. 103, §§ 1º e 3º, do CDC). VIII. Cabível a aplicação da multa porque o ato processual que interessa ao caso intimação para o cumprimento da sentença efetivou-se sob a vigência do art. 475-J do CPC. IX. Não cabimento dos honorários advocatícios para esta fase, devendo assim prevalecer aqueles inicialmente arbitrados para o cumprimento de sentença.

0050 . Processo/Prot: 0846015-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/441968. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 846015-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Siccob Metropolitano de Maringá Paraná. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva. Agravado (1): Cooperativa de Poupança e Crédito dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores da Região Metropolitana de Maringá - Sicoob Metropolitano. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva. Agravado (2): Orlando Poletto. Advogado: Renato Ribechi, Jovi Vieira Barboza. Agravado (3): Janaina Aparecida da Silva. Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos, Paulo Justiniano de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 846.015-3/01, DE MARINGÁ 5ª VARA CÍVEL. Recorrente : SICOOB Metropolitano de Maringá Paraná. Recorridos : Orlando Poletto e Outra Relatora : Desª Joeci Machado Camargo RECURSO DE AGRAVO DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A RECURSO INSTRUMENTAL PRETENSÃO RECURSAL CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO INVIABILIDADE ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE À MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DECISÃO MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0849937-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/448044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 849937-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado (2): Marlene Ferreira Strada, Mario Tettamanti, Sady Pereira Messias, Dacio Bergamo, Edite Maria Fox Kranich. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. CUMPRIMENTO SENTENÇA APADECO. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA LEGAL DE ORDEM DA PENHORA. INSTITUTO QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO DINHEIRO, EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO, OU APLICAÇÃO. ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0850434-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/443631. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 850434-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Atilio Marton, Dario Reis, Fernando Santos Favarão, Leonel Alves da Silva, Maria Cristina Basilio Grimal Almeida. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. CUMPRIMENTO SENTENÇA APADECO. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA LEGAL DE ORDEM DA PENHORA. INSTITUTO QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO DINHEIRO, EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO, OU APLICAÇÃO. ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0851747-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376950. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0061423-15.2011.8.16.0014 Consignação em Pagamento. Agravante: Leandra de Jesus de Oliveira. Advogado: Antônio Carlos Paixão, Rui Santos de Sá, Leopoldo Pizzolato de Sá. Agravado: Banco Itaú S.a.. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS JURISPRUDENCIAIS ESTABELECIDOS EM RECURSO REPETITIVO NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0852241-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/448045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 852241-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Antonio Humberto de Souza, Benedito Rodrigues de Moraes, Carlos Alberto Vareschi, Claredina de Jesus Souza, Darcy Antonio Tonet, Edson Luis Monaco, Egildo Roque Fiorese, Fortunato Perdoncini, Jesus Aparecido Bagatim, José Valentin. Advogado: Antonio Saonetti, Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. CUMPRIMENTO SENTENÇA APADECO. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA LEGAL DE ORDEM DA PENHORA. INSTITUTO QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO DINHEIRO, EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO, OU APLICAÇÃO. ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0853185-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/347369. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007055-26.2011.8.16.0024 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Fernanda Zacarias. Agravado: Biotrat Soluções Ambientais Ltda, Cid Vitor Parigot Souza, Marcio Aparecido Carvalho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR PROVISORIAMENTE ARBITRADO. ARTIGO 652-A DO CPC. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PERCENTUAL DE 10% A 20%. FIXAÇÃO QUE NÃO SE CONSIDERA IRRISÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00366**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	003	0781715-8
Albadilo Silva Carvalho	017	0863184-7
Alexandre Augusto Zobot de Mello	024	0864411-3
Anderson Cleber Okumura Yuge	004	0805288-0
Andrea Cristina C. d. Oliveira	029	0864998-5
Aristides Alberto Tizzot França	029	0864998-5
Braulio Belinati Garcia Perez	019	0863487-3
	024	0864411-3
	025	0864558-1
	033	0865301-6
Bruna Marcantonio Farah	028	0864792-3

Carlos Alberto Nepomuceno Filho	022	0864200-0
Carlos Augusto Azevedo Silva	035	0806174-5/01
Carolina Kuwer Bündchen	035	0806174-5/01
Caroline Amadori Cavet	035	0806174-5/01
Claudio Henrique Stoeberl	031	0865140-3
Clestone Jimenes Cardoso	029	0864998-5
Cristiane Bergamin	015	0862969-6
Daniele Gehrman	019	0863487-3
Deizy Christina Vaz	023	0864386-5
Denise Numata Nishiyama Panisio	010	0859205-2
	018	0863300-1
Elisângela de Almeida Kavata	025	0864558-1
Elói Gonçalves de Souza Junior	022	0864200-0
Enimar Pizzato	011	0860273-7
Estevão Ruchinski	030	0865134-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0805288-0
	022	0864200-0
Fábio Palaver	025	0864558-1
	034	0865859-7
Fabrizio Zilotti	011	0860273-7
	014	0862096-8
Fernando Bonissoni	021	0864019-9
Flávio Bandeira Sanches	032	0865299-1
Flávio Pierro de Paula	016	0863103-2
Geórgia Sabbag Malucelli	009	0859050-7
Geraldo Francisco do N. Sobrinho	021	0864019-9
	012	0861983-2
Giovanna Price de Melo	014	0862096-8
	013	0862028-0
Glauce Kossatz de Carvalho	011	0860273-7
Guiomar Mário Pizzato	021	0864019-9
	003	0781715-8
Gustavo Rezende da Costa	008	0858397-1
Isabella Cristina Gobetti	009	0859050-7
Jaime Luiz Leite	001	0740728-9/01
Jair Antônio Wiebelling	013	0862028-0
	007	0839123-9
Janaina Rovaris	001	0740728-9/01
João Leonel Antocheski	012	0861983-2
José Antônio Broglio Araldi	030	0865134-5
José Augusto Araújo de Noronha	001	0740728-9/01
José Ivan Guimarães Pereira	024	0864411-3
José Rodrigo de Andrade Machado	007	0839123-9
José Subtil de Oliveira	013	0862028-0
Josiane Godoy	035	0806174-5/01
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	022	0864200-0
Juliana Martins de Campos Pioli	001	0740728-9/01
Júlio Cesar Dalmolin	013	0862028-0
	007	0839123-9
Júlio César Subtil de Almeida	023	0864386-5
Kelly Cristina Worm C. Canzan	030	0865134-5
Laura Del Bosco Brunetti Cunha	008	0858397-1
Lauro Fernando Zanetti	010	0859205-2
	016	0863103-2
	018	0863300-1
	028	0864792-3
	032	0865299-1
	034	0865859-7
Lenice Arbonelli Mendes Troya	002	0743422-4/01
Leonardo de Almeida Zanetti	008	0858397-1
	010	0859205-2
	016	0863103-2
	018	0863300-1
	032	0865299-1
	034	0865859-7
Linco Kczam	008	0858397-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Louise Rainer Pereira Gionédís	019	0863487-3
Luciana de Andrade Amoroso Remer	027	0864705-0
Luiz Oscar Six Botton	007	0839123-9
Luiz Alberto Fontana França	007	0839123-9
Luiz Fernando Brusamolín	017	0863184-7
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	029	0864998-5
Luiz Pereira da Silva	012	0861983-2
	030	0865134-5
	020	0863568-3
	026	0864597-8
	028	0864792-3
Luiz Rodrigues Wambier	004	0805288-0
	006	0828355-4
Marcelo Hanke Bandolin	022	0864200-0
Márcia Loreni Gund	001	0740728-9/01
	013	0862028-0
Márcia Regina A. d. R. Stoeberl	031	0865140-3
Márcio Rogério Depolli	019	0863487-3
	024	0864411-3
	025	0864558-1
	033	0865301-6
	031	0865140-3
Marcos Antonio Maier Carvalho		
Marcos de Queiroz Ramalho	015	0862969-6
Marcus Aurélio Liogi	005	0805894-8
	020	0863568-3
	026	0864597-8
	028	0864792-3
Maria Izabel Bruginski	001	0740728-9/01
Mário Campos de Oliveira Junior	034	0865859-7
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	006	0828355-4
Mauro Sérgio Guedes Nastari	004	0805288-0
Mayra de Miranda Fahur	016	0863103-2
Merlyn Grando Martins	030	0865134-5
Michelle Braga Vidal	024	0864411-3
	033	0865301-6
	013	0862028-0
Oldemar Mariano	003	0781715-8
Olíde João de Ganzer	011	0860273-7
Osvaldo Krames Neto	021	0864019-9
Otávio Augusto Ferraro	023	0864386-5
Pedro Augusto Cruz Porto	017	0863184-7
Rafaela Fernanda Espindola	035	0806174-5/01
Renata Cristina Costa	008	0858397-1
Renata Rodrigues Salles	004	0805288-0
Rosemar Angelo Melo	033	0865301-6
Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	034	0865859-7
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	008	0858397-1
	010	0859205-2
	016	0863103-2
	018	0863300-1
	028	0864792-3
	032	0865299-1
	034	0865859-7
Shiroko Numata	010	0859205-2
	018	0863300-1
Talita Santos Gatti	032	0865299-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0828355-4
Thaís Cristina Cantoni	017	0863184-7
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	027	0864705-0
Tirone Cardoso de Aguiar	006	0828355-4
Valdemar Morás	023	0864386-5
	027	0864705-0
Wagner Rogério de Lima	002	0743422-4/01
Wesley Toledo Ribeiro	018	0863300-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	007	0839123-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0740728-9/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/459484. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 740728-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Ramiro da Mota Santos. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

(A) VISTOS ETC. 1. Diante do pedido de efeito infringente aos embargos, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 15 dias, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, nova conclusão. Curitiba, X. I. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0002 . Processo/Prot: 0743422-4/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/337581. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 743422-4 Apelação Cível. Embargante: Cooperativa de Crédito Rural do Norte do Paraná - Sicredi Norte do Paraná. Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya. Embargado: Eliane Ferreira Zapparoli. Advogado: Wagner Rogério de Lima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM APELAÇÃO À QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO DE PLANO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO INOMINADO, PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. CERTIDÃO DA SECRETARIA DANDO CONTA DE QUE O EMBARGANTE NÃO ACUDIU A DETERMINAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE COMPLEMENTASSE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RELATIVAS AO PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. ERRO JUDICIÁRIO. PETIÇÃO E COMPROVAÇÃO NÃO JUNTADAS PELA SECRETARIA NO MOMENTO OPORTUNO. REGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS REFERIDAS CUSTAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. Vistos etc. Decisão Monocrática A embargante opõe embargos de declaração (fls. 207/211) em face da decisão monocrática de fls. 185/187 por meio da qual neguei seguimento ao recurso de apelação. Em suas razões, sustenta que houve erro material porque "... tais recolhimentos foram realizados duas vezes nestes autos. A primeira no momento da interposição do recurso e a segunda, quando houve a primeira publicação informando a insuficiência dos valores (12/07/2011). Quando da segunda publicação (11/08/2011) foi peticionado em 23/08/2011 informando que os recolhimentos já haviam sido realizados, sendo- nos surpreendidos com a decisão sobre o recurso deserto" (fl. 209). Junta comprovantes (fls. 209/210). Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com o consequente processamento do recurso de apelação. É o relatório. Decido. Fundamentação I Não se trata à evidência de hipótese em face da qual é cabível a oposição de embargos de declaração. Isso porque, a bem da verdade, o que pretende a embargante não é a integração da decisão embargada, mas a reforma dela, tendo em vista a não consideração de fato (prova) que, se juntada no momento oportuno pela secretaria do Tribunal, como deveria ter sido, levaria à conclusão diversa da tomada pela decisão ora atacada. Em tal quadro, o recurso cabível contra essa decisão é o de "agravo" (agravo interno ou inominado)(art. 557, § 1º, do CPC) e não o de embargos de declaração (art. 535, I e II, do CPC), o qual só têm cabimento nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, nenhuma delas, como se disse, presentes no caso. Não obstante, atento ao princípio da fungibilidade recursal, conheço dos embargos de declaração como agravo inominado, que como tal deverá ser processado e julgado para todos os efeitos. II Com razão a agravante. Do exame dos comprovantes de pagamento juntados por ela aos autos (fls. 209/210), é possível concluir que de fato o recolhimento já havia sido efetuado no momento oportuno, ou seja, quando houve a intimação para complementação das custas. O que se constata, por conseguinte, é que houve a incidência de um erro do judiciário, que não efetuou a juntada do recolhimento da complementação das custas relativas ao porte de remessa e de retorno que já haviam sido devidamente pagas dentro dos prazos estabelecidos, fato impossível de ser considerado à época da decisão que negou seguimento ao apelo. Dispositivo Dessa forma, constatado o equívoco e provado o recolhimento regular das custas, exerço o juízo de retratação, determinando o processamento do recurso de apelação. III Dê-se ciência ao il. juiz, mediante ofício, dos termos desta decisão; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar expedientes. IV Anote-se que se trata de agravo inominado. V - Int. VI Oportunamente, voltem para julgamento do apelo. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0781715-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/55025. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000401-22.2010.8.16.0068 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rezende da Costa. Apelado: Edelcir Garmus. Advogado: Olíde João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO DOS AUTORES. APELO DO BANCO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 178, § 10º, INCISO III DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 QUE TRATA DE PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS. DEMANDA CONCERNENTE À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PREJUDICIAL AFASTADA. ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS. IMPERTINÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS JUROS QUE REMANESCE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE QUE A CORREÇÃO É MERA CONSEQUÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DO GOVERNO FEDERAL, DE FORMA QUE A APELADA NÃO TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO DE VALORES DO PLANO COLLOR. IMPERTINÊNCIA. ATO DO BANCO QUE RESULTOU EM LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. RECURSO DE

APelação CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face da sentença que, nos autos de ação de cobrança nº 221376/2010, julgou procedente o pedido do autor (GILBERTO MORAES DA SILVA), a fim de condenar a instituição financeira a complementar o que deixou de pagar aos autores sobre os saldos existentes nas contas poupanças descritas na petição, com base nos índices de 84,32% no mês de março, 44,80% no mês de maio e 7,87% junho, todos de 1990, até o limite de NCz\$ 50.000,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Por fim, em razão da sucumbência condenou o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (fls. 26/36). Inconformado, apela o Banco sustentando que não é responsável pelo pagamento dos juros remuneratórios, pois apenas cumpriu com as ordens descritas na MP 32/89, bem como serem indevidos, por caracterizar pedido já tratado na ação civil pública movida contra a APADECO. Sem contrarrazões, conforme certificado à fl. 58 verso. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento -, conhecimento do recurso. Da incidência dos juros remuneratórios Sustenta a parte apelante, em suma, não serem devidos juros remuneratórios contratuais e apenas ter cumprido ordens do Governo Federal ao reajustar os índices de correção. Sem razão, contudo. A remuneração da poupança compreende a correção monetária e os juros remuneratórios, os quais são acrescidos ao saldo principal, incidindo novos juros no mês subsequente. Assim, não há razão alguma para que a devolução do capital depositado no Banco seja feita sem os juros remuneratórios ou com sua incidência apenas uma vez, eis que essa, na verdade, é a única parcela correspondente à remuneração do depósito, porquanto o índice de atualização serve apenas para manter a equivalência do valor da moeda, sendo a remuneração devida desde a data do lançamento a menor na caderneta de poupança até o efetivo pagamento da diferença apurada. Oportuna a transcrição de trecho do acórdão da Apelação Cível nº 592.853-6 que de forma minuciosa abordou o tema: "No caso de cadernetas de poupança, os juros remuneratórios devem ser aplicados, pois esses juros incorporam-se mês a mês ao capital investido. Os poupadores, ao fazerem os depósitos nas cadernetas de poupança esperam, não somente resguardar seu investimento frente à desvalorização monetária, mas também obter alguma remuneração sobre ele, que se dará através da aplicação dos juros remuneratórios sobre o capital aplicado. Como bem consignou o douto julgador singular: "Por se tratarem os juros remuneratórios de parcela dos rendimentos da caderneta de poupança, estão eles abrangidos pelo título judicial em execução, ainda que sobre os mesmos não se faça expressa menção do julgado. (...) consistindo os juros remuneratórios acessórios do principal, no caso, a diferença de rendimentos da poupança, sua exclusão importa em afrontar o próprio título executivo. Frise-se que a correção monetária da poupança implica na incidência dos juros remuneratórios" (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, DJ 21/09/2009). Na mesma esteira, trilha a jurisprudência tanto desta 13ª Câmara Cível como do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1102979/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 11/05/2009; AgRg no Ag 1057641/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 02/02/2009; Apelação Cível nº 541.722-7, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 25/05/2009; Apelação Cível nº 516.567-7, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, DJ 04/05/2009. Além disso, uma das medidas adotadas pelo Plano Collor, instituído pela Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, de 15 de março de 1990, foi o bloqueio e a transferência para o Banco Central do Brasil dos ativos financeiros existentes em caderneta de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00. Fato que ensejou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que os bancos não respondem pelos valores bloqueados pelo BACEN. A exemplo: STJ - REsp 706889/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 12/02/2008. Todavia, quanto aos os valores não transferidos ao Banco Central isto é, aqueles que não ultrapassavam a cifra de NCz\$ 50.000,00 remanesce a responsabilidade das instituições depositárias, posto que tais recursos permaneceram sobre sua administração. Nesse sentido: AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no REsp 747.583/SP, Rel. Ministro MASSAMI YUEDA, 3ª TURMA, DJe 16/04/2009; REsp 1050731 Decisão Monocrática, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 30/06/2009; REsp 1151271 Decisão Monocrática, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26/06/2009. Assim, pelo exposto, nego provimento ao recurso. CONCLUSÃO e DECISÃO Diante do exposto, conheço do recurso interposto, para negar-lhe seguimento. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 12 de janeiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0004 . Processo/Prot: 0805288-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/134047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004556-46.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Renata Rodrigues Salles. Apelado: Laide Ribas dos Santos Mainka. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CONFIGURA PRESTAÇÃO

DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO AFASTADA. PLEITO DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS LANÇAMENTOS. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. INADEQUAÇÃO ENTRE A PRETENSÃO E O PROCEDIMENTO ESCOLHIDO. PRELIMINAR AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. ART. 26, II, DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS NA PRIMEIRA FASE. ANÁLISE POSTERGADA À SEGUNDA FASE. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º DO CC. INAPLICABILIDADE DESTES DISPOSITIVO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. VÍCIOS QUE SÓ SERÃO REVELADOS APÓS EFETIVA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. PREJUDICIAL AFASTADA. PLEITO DE DILAÇÃO DO PRAZO. ACOLHIMENTO. GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS IGUAIS A ESTA EM FACE DO APELANTE E DO GRANDE LAPSO TEMPORAL PRETENDIDO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PRORROGADO PARA 30 (TRINTA) DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO ITAÚ S/A em face da sentença que, em autos de ação de prestação de contas, iterau, julgou procedente o pedido, condenando o réu a prestar as contas pretendidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pela autora. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 62/66). Em suas razões recursais (fls. 68/88), o Banco alega, em preliminar, a falta de interesse de agir, pelo fato de as contas já terem sido prestadas, via fornecimento mensal de extratos e avisos, pleiteando a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Aduz que a presente demanda é via inadequada para o requerido na inicial, sustentando o manifesto interesse de revisão de cláusulas contratuais na ação de prestação de contas, destacando que a presente demanda não serve para discutir cláusulas. Sustenta a ausência de impugnação específica dos supostos lançamentos indevidos, alegando que o pedido é genérico, pois não informa quais os débitos combatidos e quais os lançamentos indevidos. Como prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência da decadência do direito do autor, nos termos do art. 26, II, do CDC (Lei nº 8.078/90), que prevê o prazo de 90 (noventa) dias para o consumidor reclamar dos serviços prestados. Alega a ocorrência da prescrição em relação à cobrança de juros e acessórios a partir de 04.12.1988, sustentando a aplicação do art. 178, §10º, III, do CC, concluindo que a apelada somente poderá discutir valores que se venceram a partir de dezembro de 2005, que não foram fulminados pela prescrição. Caso mantida a procedência da prestação de contas, requer o elastecimento do prazo de 48 (quarenta e oito) horas fixados para prestar as contas requeridas para, no mínimo, 30 (trinta) dias, sob o fundamento de que se trata de um longo período de relação e tendo em vista o grande número de documentos. Contrarrazões às fls. 93/110, sustentando, em preliminar, que falta um dos requisitos recursais da apelação, elencado no art. 514, I, do CPC, qual seja, o expresso e escrito nome e qualificação das partes no recurso interposto. Aponta, ainda, como preliminar, a ausência de questionamento da sentença, ofendendo o art. 514, II, do CPC, e requer o não conhecimento do recurso. No mérito, rebate todas as alegações aduzidas nas razões recursais. É o relatório, em síntese. DECISÃO E FUNDAMENTO Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento, conhecimento deste recurso. Afasto, por conseguinte, as preliminares levantadas pela apelada em contrarrazões, posto que, analisando as razões de recurso de fls. 68/69, verifico que o apelo contém os nomes das partes, motivo pelo qual não há ofensa ao art. 514, I, do CPC. Por outro lado, pelas razões expendidas no recurso, constato que a instituição financeira apresentou fundamentos de fato e de direito suficientes para justificar seu inconformismo contra a sentença, em obediência ao art. 514, inc. II, do CPC. Portanto, presentes os requisitos do artigo 514, incisos I e II, do Código de Processo Civil, conhecimento do recurso de apelação. Passado isso, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e §1º-A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imprecendente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Das preliminares Em virtude de as alegações preliminares de falta de interesse de agir, diante das contas já terem sido apresentadas via fornecimento mensal de extratos, de que a presente demanda é via inadequada para o requerido na inicial, do pedido genérico e da ausência de impugnação específica dos lançamentos indevidos, confundirem-se entre si, passo a analisar as questões conjuntamente. Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir do autor na ação de prestação de contas, pois consoante dispõe o Enunciado 8 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal: "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". Com efeito, descabido o entendimento de que para ser certo o pedido, necessário a especificação de datas, itens e lançamentos na conta corrente eis que estaria a "negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (STJ - REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). A ação de prestação de contas possui rito especial de natureza dúbia, com características próprias, sendo

que, na primeira fase a discussão gira em torno do fato de o réu estar ou não obrigado a prestá-las, enquanto que, na segunda fase, desde que reconhecida esta obrigação, é que se fará o exame, propriamente dito, do conteúdo das contas oferecidas, e se apurará existência de eventual saldo em favor de uma ou de outra parte. Ressalto que o dever de prestar contas decorre do simples fato de o valor ser depositado numa conta corrente junto ao Banco. Já manifestou este Tribunal que "as entidades bancárias, por cuidarem da administração dos recursos financeiros confiados à sua guarda, acabam gerindo patrimônio alheio, razão pela qual ficam sujeitas a prestar contas em ação própria, pois o tão só envio de extratos ao correntista não tem o condão de excluir o exame judicial da regularidade e exatidão dos lançamentos neles efetuados, por tratar-se de documentos destinados a simples conferência" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0148416-4, da 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julgada em 09/07/2007). Casos similares foram decididos: Apelação Cível nº 289.576-3, Rel. Des. Maria A. Blanco de Lima, 14/06/2005; Apelação Cível nº 0341257-1, Rel. Antônio de Sá Ravagnani, 16ª Câmara Cível, 25.10.2006; Apelação Cível nº 363.662-6, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 16ª Câmara Cível, 27.10.2006. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou segundo este entendimento: REsp 1060217/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4ª TURMA, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, DJe 01/09/2008. Tal entendimento restou cristalizado com a edição da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, a qual enuncia que "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". A apresentação rotineira de extratos bancários não possui condão de legitimar ou regularizar os lançamentos efetuados por constituírem-se apenas demonstrativos contábeis de movimentação da conta. Assim sendo, o envio ou disponibilização destes documentos em agências bancárias não pode ser compreendido como uma prestação de contas de forma mercantil, vez que esta não está restrita a extratos bancários genéricos. Inclusive, o Enunciado 7 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal assim dispõe: "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei." No tocante à alegação de via inadequada entre a pretensão e o procedimento escolhido, não assiste razão ao apelante. Ressalte-se que na ação de prestação de contas em questão, não se objetiva rever, de plano, as cláusulas do instrumento pactuado pelas partes, mas, sim, verificar se o débito apresentado está em consonância com as cláusulas legais. Em comentários ao artigo 915 do Código de Processo Civil, disciplinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais) que: "Primeiro o juiz decide se o réu que contestou a obrigação de prestar está obrigado a isto; depois apura-se o quantum do débito ou do crédito" (RT 495/233). Ainda, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, a ação de prestação de contas tem como objetivo "liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora" (Curso de Direito Processual Civil, v. III, pág. 85). E não há como apurar o valor realmente devido ao credor se não observado, detalhadamente, o contrato em discussão a fim de constatar a cobrança de encargos indevidos. Friso que não se trata de rever, de plano, cláusulas do instrumento pactuado pelas partes, mas, sim, verificar se o débito apresentado está em consonância com as cláusulas legais. Afinal, negar a possibilidade de ajustamento judicial das cláusulas contratuais equivaleria a chancelar a possibilidade de declaração de um saldo em favor do banco, constituído em bases absolutamente abusivas e ilegais, o que, em virtude do disposto no indigitado artigo 918, do Código de Processo Civil, impediria o correntista de tornar a discutir a questão em ação própria, em razão do efeito preclusivo da coisa julgada. É por isso que, havendo impugnação justificada das contas apresentadas pelo Banco, torna-se possível o cotejo das disposições contratuais com a lei, com o propósito de fornecer ao perito os parâmetros necessários e adequados para o acerto da relação crédito/débito, do qual resultará a indicação de um saldo credor, seja em favor do autor, seja em favor do réu. Nesse sentido, julgado desta Corte: "Realmente, a ação de prestação de contas não se presta para revisar cláusulas contratuais. Todavia, para saber se as contas apresentadas estão ou não corretas, mister, antes, o julgador, fazer análise delas, verificando se o débito está em consonância com essas cláusulas, e se não são ilegais ou abusivas" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 343.860-6, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 04/08/2006). Pelo exposto, afastos as preliminares suscitadas. Prejudicial de mérito: Decadência O Banco apelante defende a aplicabilidade do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que houve decadência do direito da autora, alegando que se trata de vícios aparentes e de fácil constatação, sendo fácil a verificação da irregularidade nos lançamentos na conta da autora. O pedido não merece provimento, por não ser possível a aplicação deste dispositivo nesta fase da ação proposta. Versa o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: (...) II noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e produto duráveis" Segundo se extrai, a decadência diz respeito ao direito do consumidor reclamar de vício aparente ou de fácil constatação no fornecimento de algum serviço. O serviço principal prestado pelos bancos é a administração dos recursos financeiros dos clientes e outros serviços diversos em contrapartida dos quais são cobradas taxas e tarifas. Portanto, o que leva o correntista a ajuizar ação de prestação de contas é justamente a desconfiança em relação à licitude de lançamentos efetuados, por não conseguir dirimir suas dúvidas através das faturas fornecidas pelo banco, o que, aliás, é finalidade única da ação. Dessa forma, a ação de prestação de contas é meio pelo qual o autor descobrirá se há e quais são os vícios no fornecimento dos serviços bancários. Serve justamente para averiguar lançamentos inidôneos durante a relação contratual mantida com

a instituição, disto decorre que, até que as contas sejam prestadas, não se pode cogitar do direito de reclamar de eventuais vícios, que dirá sua decadência. Em razão disso, seria ilógico, neste momento, analisar a aplicabilidade do referido prazo decadencial, vez que ainda não há como saber se existe ou não vício na prestação dos serviços bancários. Eventuais vícios somente serão evidenciados adiante, na segunda fase da prestação de contas, quando o banco, se mantida a sentença, as apresentar na forma mercantil. A propósito, imprescindível citar elucidativa análise do MM. Desembargador Rabello Filho: "Somente depois que tudo isso ficar devidamente esclarecido (com a prestação de contas) é que o correntista poderá aferir se houve ou não algum vício na prestação do serviço, e em que ele consistiu, em caso afirmativo. Isso, seja-me tolerada a obviedade, é um vir-a-ser; autêntico devenir. Até lá, não se pode, objetivamente, falar em existência ou inexistência de vício. Por aí, então, se se quiser cogitar de vício, ele é oculto. E quando o caso é de vício oculto, o parágrafo 3.º do artigo 26 do CDC dispõe que o prazo decadencial somente passa a correr a partir do momento em que o consumidor tomar conhecimento da existência do defeito na prestação do serviço" (TJPR, Apelação Cível nº 513.626-9, ac. nº 10120, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 03/09/2008) - grifei. Neste momento, apenas se examina se há obrigação do Banco em prestar contas. Somente na segunda fase do procedimento é que será plausível cogitar da aplicação do lapso decadencial do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, caso sejam revelados vícios no fornecimento dos serviços bancários. Ademais, as contas devem ser apresentadas de forma mercantil (artigo 917 CPC), de modo que se qualquer lançamento for excluído, as contas, ainda que prestadas, não alcançarão o objetivo de esclarecer a autora a respeito da legitimidade e idoneidade dos lançamentos. Neste sentido, posicionamentos desta 13ª Câmara Cível: Apelação Cível nº 469.965-8, ac 10075, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Magnus Venicius Rox, DJ 03/09/2008; Apelação Cível nº 486.599-8, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Jorge, DJ 03/09/2008. É este o posicionamento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê: "DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE." (REsp 1094270/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) "(...) O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela... Agravo improvido." (AgRg no REsp 1064246/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009) Por fim, descabido o pedido para que seja reconhecida a decadência na segunda fase, posto que somente após iniciada tal etapa é que será possível tal análise. Sendo assim, rejeito essa pretensão formulada pelo recorrente. Da prescrição Sustenta o Banco ter ocorrido a prescrição prevista no artigo 178, §10º, III, do CC (cinco anos) quanto a pretensão dos valores pretendidos pela apelada. O MM. Juiz entendeu que a prescrição regula-se pela regra prevista no art. 205 do CC/02 (prazo de 10 anos), fundamentando nos seguintes termos (fl. 63): "Com relação à prescrição, confundiu-se o réu, pois os prazos reduzidos pelo Novo Código Civil obviamente não podem ser aplicados retroativamente. A correta interpretação de seu art. 2028 somente pode levar à conclusão de que contam-se os prazos reduzidos a partir da vigência da nova lei, desde que com isso os prazos resultantes não superem os da lei anterior. Por outro lado, o prazo aplicável a este caso ou é vintenário ou decenário, por não equivaler a pretensão de tomar contas à de reparação civil ou de enriquecimento sem causa. Inaplicável, portanto, o prazo trienal do art. 206, §3º, incisos IV e V, do Novo Código. Resulta que todos os lançamentos anteriores a 10.01.1993 (mais da metade do prazo prescricional transcorrido na data de vigência do Novo Código em 10.01.2003) prescrevem em 20 anos; os posteriores a essa data prescrevem em 10 anos a partir de 10.01.2003, até o limite de 20 anos contados de sua efetivação. Como a ação foi proposta em 04.12.08, portanto, só podem ser considerados prescritos os lançamentos feitos antes de 04.12.88." As alegações do banco não merecem guarida. Inicialmente, ressalto que a presente ação refere-se à pretensão pessoal, de forma que o prazo prescricional aplicável será de vinte anos (artigo 177 do Código Civil de 1916) se quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) já havia transcorrido mais de dez anos da relação bancária. Caso a constatação seja negativa, o prazo prescricional será de dez anos (artigo 205 do Código Civil), em observância ao artigo 2.028 do Código atual. Nesse sentido, esta Corte decidiu que "Como a ação de prestação de contas é de natureza pessoal incide o prazo prescricional geral. No caso sob exame como abrange período a partir de fevereiro de 1997 e a ação foi distribuída em 19/11/2003, constata-se que decorreu menos da metade do lapso prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916, incidindo, portanto, o prazo estabelecido no art. 205 do Novo Estatuto Civil, em conformidade com o disposto no artigo 2.028 das Disposições Finais e Transitórias, ou seja, de dez anos, contatos a partir da vigência da nova lei" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0165229-5, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Domingos Ramina, DJ 06/12/2004). Ainda, vale citar: AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4ª TURMA, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, DJe 01/09/2008. Não se cogita, portanto, da ocorrência de prescrição (5 anos) do direito da autora neste momento da ação. Assim, tendo em vista que in casu a ação foi proposta em 04/12/2008, aplica-se ao caso em tela a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do CC/16, motivo pelo qual só podem ser considerados prescritos os lançamentos feitos antes de 04.12.1988. Dessa forma, a sentença merece ser mantida. Sendo assim, rejeito a pretensão do Banco apelante. Do prazo para prestar contas Pleiteia o Banco recorrente a dilação do prazo para prestar contas, tendo em vista a exiguidade das 48 (quarenta e oito) horas fixadas em sentença. Muito embora

já tenha decidido de forma diversa, retorno ao meu entendimento inicial para admitir a possibilidade de dilatar o prazo fixado em primeiro grau para a prestação de contas. Em que pese o prazo de 48 (quarenta e oito) horas decorra de expressa determinação legal, com previsão no artigo 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a situação em debate refere-se à apresentação de todos os documentos pretendidos pelo autor desde referentes à sua conta corrente. Considerando o alto número de demandas iguais a estas em face das instituições financeiras, em atenção ao princípio da razoabilidade, tenho que, no caso concreto, mostra-se cabível a dilação do prazo para a apresentação das contas no período de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta decisão. Inclusive, em decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão do recorrente foi acolhida, sendo dilatado o prazo para a prestação de contas, para o período de 30 (trinta) dias, ex vi: "... razão assiste ao recorrente em relação ao prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 915, §2º, do Código de Processo Civil, para a apresentação das contas, estando de fato inadequado, tendo em vista tratar-se de período acima de sete anos" (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.095.615/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/04/2009). Sendo assim, acolho o pedido para dilatar o prazo de prestação de contas para 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão. Dessa forma, dou parcial provimento ao recurso nesta parte. **CONCLUSÃO** Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, a fim de dilatar o prazo de prestação de contas para 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, nos termos do contido na decisão. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 12 de janeiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0005 . Processo/Prot: 0805894-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/143680. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003597-07.2010.8.16.0098 Exibição de Documentos. Apelante: Aparecido Gonçalves Batista. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTIÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1) DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERESSE DEMONSTRADO. SENTENÇA ANULADA. 2) INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUEM NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA. PROVA DE REMUNERAÇÃO QUE NÃO INFIRMA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE POBREZA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO LIMINAR, NA FORMA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. SOB Nº 805894-8, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE JACAREZINHO, EM QUE É APELANTE APARECIDO GONÇALVES BATISTA, E APELADO BANCO BNAESTADO S/A. I-RELATÓRIO Aparecido Gonçalves Batista ajuizou, na Vara Cível e Anexos da Comarca de Jacarezinho, ação de exibição de documentos sob nº 399/2010, em face do BANCO BANESTADO S/A, com a finalidade de obter os documentos relativos à conta corrente nº 107667, Ag. nº 34. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Na sentença de fls. 23/27, o Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e reconheceu a inépcia da inicial, com base no artigo 295, III do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse processual, sob o entendimento de que o autor não teria necessidade em ajuizar a presente ação, bastando para tanto a solicitação de documentos via administrativa. Informado, o autor interps apelação (fls. 29/49), pleiteando a reforma da decisão, porquanto protocolou o pedido administrativo de exibição de documentos, mas não foi atendido (fl. 11). Alega que, conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e também deste Tribunal, é desnecessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com a ação judicial de exibição de documentos. No que tange ao indeferimento do pedido dos benefícios da gratuidade, pleiteia a reforma da decisão sob o argumento de que basta a processuais e honorários de advogado, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e precedentes jurisprudenciais. Recebida a apelação e mantida a decisão, os autos vieram a este Tribunal. É o relatório. II- **DECISÃO MONOCRÁTICA** O art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. II.- Insurge-se a parte autora contra a decisão de primeiro grau que indeferiu a petição inicial, ao entendimento de que falta interesse processual para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos. Em que pese o entendimento do nobre Juiz de primeiro grau, assiste razão à parte autora com relação ao pedido de reforma da decisão. Assim se afirma, porquanto não é exigível da parte que pretende a exibição de documentos junto à instituição financeira o esgotamento das vias administrativas, como condição para a propositura de ação judicial. pelo Código de Processo Civil, que em seu artigo 844, inciso II, dispõe: "Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II. De documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios". A desnecessidade de exaurimento das vias administrativas já é questão pacificada neste Tribunal de Justiça: "(...) a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-

los" (TJ/PR 15ª Câmara Cível, Acórdão nº 8.914, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 06/09/2007). **DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTIÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DA AUTORA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERESSE DEMONSTRADO. RELAÇÃO ENTRE AS PARTES EVIDENCIADA. SENTENÇA EM MANIFESTO CONFRONTO COM ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE.** (TJPR- 13ª C. CÍVEL- Decisão Monocrática- AC 734801-6- Relatora: Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho- J. em 15/02/2011). **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. CONDICIONAMENTO DA EXIBIÇÃO A PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO E AO PAGAMENTO DE TAXAS. INVIABILIDADE. CONFIGURADO O DEVER LEGAL DE EXIBIÇÃO (CPC, ART. 355, ART. 358, I E III, E ART. 844, II). SUCUMBÊNCIA INALTERADA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL E DO STJ (ART. 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR 13ª C. Cível- Decisão Monocrática AC 741125-2- Relator: Juiz Fernando Wolff Filho- J. em 03/03/2011).** diverge desse posicionamento: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 3. Não se coaduna com a relevância da questão social que envolve a matéria previdenciária, instituir óbice ao exercício do direito do segurado em obter acesso ao procedimento administrativo que culminou na percepção do seu benefício previdenciário. 4. Recurso especial provido. (REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009) **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTES DA CORTE.** 1. Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte-se, assim, do pressuposto que todos têm computador e sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, 'ex vi legis', o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores" (REsp nº 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrigui, DJ de 8/4/02; REsp nº 617.031/RS, da minha relatoria, DJ de 13/2/06). 2. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, 3ª Turma, REsp 706367/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14/08/2006). II. 2- No que tange ao indeferimento da concessão dos benefícios da gratuidade, igualmente assiste razão ao recorrente no sentido de obter a reforma da sentença. Assim se afirma, porquanto a Lei nº 1.060/50 dispõe, em seu artigo 4º, o seguinte: "A parte gozará dos benefícios da assistência está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1.º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Da análise do artigo retro transcrito, extrai-se que basta a afirmação do interessado de que não tem condições de arcar com as custas do processo para que seja concedido o benefício, incumbindo à parte contrária o ônus de provar que a situação é diversa. Compulsando-se os autos, observa-se que o autor atendeu ao contido na regra supra mencionada ao requerer expressamente a Assistência Judiciária Gratuita e apresentar a declaração de fl. 9, na qual afirma não possuir condições de pagamento das despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Tendo o apelante sustentado que se enquadrava nas disposições do parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50 e tendo declarado que não possui condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do artigo 4º da mesma Lei, presume-se verdadeira a declaração de pobreza, valorizando-se o princípio da boa-fé no trato social, conferindo credibilidade àquilo que se afirma. A respeito do assunto, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples declaração da parte de que não pode custear as despesas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, admitindo-se, porém, prova em contrário" (Resp. nº 494867-AM, Rel. Min. Castro Filho.). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA TANTUM. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido." (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp 379549 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2001/0163157- 7, Julg.: 18.11.2005). É certo, por fim, que o Juiz pode, ante a existência de elementos objetivos que possam infirmar a presunção de veracidade da alegação de pobreza, indeferir o pedido fundamentadamente. Entretanto, na espécie, os elementos fáticos,

revelando pela informação de fl. 12, no sentido de que o autor percebe salário mensal de R\$ 2.051,25, não se revelam suficientes para infirmar a presunção de veracidade da alegação de pobreza. Desta forma, merece provimento liminar a apelação da parte autora, para o fim de: a) reconhecer a desnecessidade de negativa prévia no âmbito administrativo para o ajuizamento de cautelar de exibição de documentos e, anulando-se a sentença, determinar o prosseguimento do feito com a citação do banco réu; b) deferir o pedido de assistência judiciária gratuita. Por tais motivos, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com o entendimento pacífico deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito com a citação do banco réu. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Intimem-se. Oportunamente Baixem. Curitiba, 23 de dezembro de 2011 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0006 . Processo/Prot: 0828355-4 Apelação Cível

Protocolo: 2011/209238. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0044662-40.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelante (2): Maria Aparecida Bolotari. Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPERTINÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS DOCUMENTOS. INTERESSE E OBRIGAÇÃO QUE REMANESCEM. ENUNCIADO 5 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE QUALQUER AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ESTARIA PRESCRITA. IMPERTINÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS A CONTAR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REMESSA PERIÓDICA DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME O DEVER DO ADMINISTRADOR EXIBIR DOCUMENTOS DE CONTEÚDO COMUM A AMBOS. CUSTO PELA LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO QUE NÃO CABE AO CORRENTISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 4 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E EM TRIBUNAL SUPERIOR. APELO DA CORRENTISTA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERTINÊNCIA. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recursos de apelação cível interpostos por ambas as partes em face da sentença que, em autos de medida cautelar de exibição de documentos, autos n.º 44662/2010, julgou procedente o pedido inicial, condenando a instituição financeira a exibir, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos documentos mencionados na inicial, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que se pretende provar. Pela sucumbência, condenou o réu a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. (fls. 63/71) Em suas razões recursais, o Banco (fls. 74/91) defendeu: a) preliminarmente, a falta de interesse de agir, sob o fundamento de que não há prova de pedido administrativo; b) que qualquer medida revisional a ser proposta pela correntista já estaria prescrita; c) que a remessa periódica de extratos e a entrega do contrato quando firmada a relação bancária afasta o dever de exibir os documentos; e d) o dever da parte requerente de pagar as taxas de segunda via. Inconformada, a autora recorre (fls. 92/103) pugnando a majoração dos honorários advocatícios. Contrarrazões da demandante às fls. 103/112 e do Banco às fls. 115/121. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTOS E DECISÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, aplicável este dispositivo à espécie, nos termos seguintes. I - Da apelação cível do Banco Da falta de interesse de agir Inaceitável a tese de carência da ação suscitada pelo Banco, sob o fundamento de que careceria interesse de agir à autora em ajuizar ação de exibição de documentos, em razão de não ter tentado conseguir os documentos via administrativa e que não demonstrou a negativa do Banco em apresentá-los. A possibilidade de obter os documentos por outros meios que não o judicial não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los quando pretendidos. Esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre as partes. Inclusive, este é o teor do Enunciado 5, ratificado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça: "A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo". Precedentes: TJPR. AC. 730.730-6. Rel. Desª. Rosana Andriguetto de Carvalho. 13ª C. Cível. Julg. 26.01.2011. TJPR. AC. 769.227-9. Rel. Des. Edson Vidal Pinto. 14ª C. Cível. Julg. 18.05.2011. TJPR. AC. 778.405-2. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. 15ª C. Cível. Julg. 25.05.2011. TJPR. AC. 759.656-7. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. 16ª C. Cível. Julg. 11.05.2011. STJ. AgRg no REsp 1.203.344/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha. T4. Julg. 02.08.2011. STJ. AgRg nos EDcl no Ag 1.379.233. Rel. Min. Massami Uyeda. T3. Julg. 05.05.2011. Entendimento contrário violaria o direito à informação da litigante (art. 6º, III, do CDC), segundo o qual, ante aos deveres de transparência e informação, fica o fornecedor obrigado a prestar `cabal

informação' sobre os produtos oferecidos e as cláusulas contratuais dos negócios estabelecidos. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação por ser flagrante o interesse de agir da autora. Prescrição de futura ação revisional Alega, em prejudicante de mérito, que qualquer futura ação revisional está prescrita, ou seja, alega que a ação de exibição de documentos, conquanto preparatória, não é imprescritível. Pois bem. Em que pese ser prejudicial de mérito e não mérito propriamente dito, a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Além disso, doutrina e jurisprudência encontram-se claras e tranqüilas quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição já na ação cautelar. Esta é a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "A ação cautelar tem como pressupostos o fumus boni iuris e o perigo de dano. Nessa perspectiva, o juiz jamais poderia declarar a prescrição ou a decadência no processo cautelar. O juiz não pode declarar algo realizando um juízo de certeza no processo de cautelar, uma vez que a sua convicção, nesse processo, permite apenas a afirmação do provável. A previsão do art. 810, CPC, constitui uma abertura a uma decisão não-cautelar no processo cautelar. O legislador abriu oportunidade para o reconhecimento da prescrição ou da decadência no processo cautelar por uma questão de ordem prática. A exceção constante no art. 810, CPC, tem nitido sabor de celeridade e economia processuais, pois objetiva permitir a rápida eliminação da situação de litigiosidade, assim como evitar maior gasto de tempo e dinheiro, tanto das partes como do Estado." (MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código De Processo Civil Comentado Artigo Por Artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Art. 810. Item 2. Pág. 762). A jurisprudência desta Corte não é diversa: "A cautelar preparatória sob análise foi ajuizada com o objetivo da exibição dos documentos relativos ao requerimento administrativo do seguro DPVAT formulado em favor da autora, ora apelada, a fim de propor futura ação de cobrança, caso haja diferenças entre a indenização paga e a que seria efetivamente devida, nos termos da Lei n.º 6.194/1974 vigente à época dos fatos. Dito isso, nos moldes do art. 810 do Código de Processo Civil, in verbis, é lícito a esta Corte analisar, de ofício, a prescrição da pretensão principal da autora. Até porque, tal intenção ficou demonstrada de forma clara na inicial (fl. 03 itens 01 e 02). "O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor." Sendo oportuno citar: "Também no processo cautelar o juiz pode decretar de ofício a prescrição, por aplicação do art. 219, §5º" (NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F., "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor". 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 942, in comentários ao art. 810)." (TJPR, 10.ª C. Cível, AP. Cível. n.º 644.634-6. Rel. Des. Domingos José Perfeito. Julgado em 15/04/2010. DJ n.º. 379). (grifei). Como a ação refere-se à pretensão pessoal, o prazo prescricional aplicável será de vinte anos (artigo 177 do Código Civil de 1916) se quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) já tiver transcorrido mais de dez anos da relação bancária. Caso a constatação seja negativa, o prazo prescricional será de dez anos (artigo 205 do Código Civil), em observância ao artigo 2.028 do Codex atual. Nesse sentido, esta corte decidiu que "Como a ação de prestação de contas é de natureza pessoal incide o prazo prescricional geral. No caso sob exame como abrange período de junho de 1990 até dezembro de 2001 e a ação foi distribuída em 17/06/2010, constata-se que decorreu menos da metade do lapso prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916, incidindo, portanto, o prazo estabelecido no art. 205 do Novo Estatuto Civil, em conformidade com o disposto no artigo 2.028 das Disposições Finais e Transitórias, ou seja, de dez anos, contatos a partir da vigência da nova lei" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0165229-5, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Domingos Ramina, DJ 06/12/2004). Ainda, vale citar: AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), 4ª TURMA, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, DJe 01/09/2008. Assim, tendo em vista que ainda não transcorreu o prazo de 10 anos, a contar da vigência do novo Código Civil, descabida a alegação acerca da suposta prescrição de qualquer pretensão revisional. Da obrigação na exibição documentos Sem razão ainda ao apelante ao eximir-se da obrigação de exibir documentos diante da remessa periódica de extratos e da entrega do contrato na data em que a relação bancária foi firmada. Isso porque, em que pese o Banco tenha enviado todos os extratos à titular da conta bancária, esses documentos têm apenas a finalidade de conferir a conta de um modo genérico, sem mostrar informações de uma maneira mais detalhada que permita o acesso à forma ou ao modo dos valores lançados, cujas dúvidas podem aparecer somente após um espaço longo de tempo como no presente caso. Inclusive, este Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que remanesce o dever da instituição de apresentar os documentos atinentes à administração da conta, independentemente de já ter fornecido extratos ou disponibilizado administrativamente os documentos. A exemplo: Ap. Cível nº 541.299-3, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Luis Carlos Xavier, DJ 19/01/2009; Ap. Cível nº 471.884-9, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, DJ 21/11/2008; Ap. Cível nº 443.690-6, Rel. Des. Paulo Cesar Bellio, DJ 07/11/2008; Ap. Cível nº 338.202-1, Rel. Des. Duarte Medeiros, DJ 20/04/2007. Ainda, não há se falar na possibilidade de o cliente arcar com os custos de fornecimentos dos contratos e extratos visto que a ação cautelar de exibição de documentos foi proposta justamente porque o Banco faltou com seu dever de informação. Nesse sentido, Enunciado 4 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça: "A exibição de documentos determinada pelo Judiciário não está condicionada ao pagamento de tarifas bancárias". Precedentes: TJPR. AC. 606.356-3. Rel. Des. Luis Carlos Xavier. 13ª C. Cível. Julg. 07.10.2009. TJPR. AC. 769.227-9. Rel. Des. Edson Vidal Pinto. 14ª C. Cível. Julg. 18.05.2011. TJPR. AC. 741.599-2. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. 15ª C. Cível. Julg. 23.02.2011. TJPR. AC. 782.255-1. Rel. Des. Renato Naves Barcellos. 16ª C. Cível. Julg. 29.06.2011. STJ. AgRg no Ag 1.082.268/PR. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. T4. Julg.

15.02.2011. Assim o é porque o dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes. Destarte, rejeito a alegação. II - Da apelação civil da autora Pugna a parte autora pela majoração dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que os arbitrados fogem dos padrões mínimos praticados por este Tribunal. No caso concreto, os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Pois bem. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, dou provimento ao recurso da requerente a fim de majorar os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Observo que houve a realização do trabalho com a inicial e a impugnação e, possivelmente com a notificação extrajudicial de fls. CONCLUSÃO Diante do exposto, com amparo o caput e §1º-A do art. 557 do CPC, conheço do recurso do banco e nego seguimento; conheço do recurso da autora e dou provimento, a fim de majorar os honorários advocatícios fixados, nos termos da decisão. Observe-se o pedido de fls. 87, para que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Mauri Bevervanço. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 09 de janeiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0007 . Processo/Prot: 0839123-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218146. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001309-47.2010.8.16.0111 Exibição de Documentos. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Luciana de Andrade Amoroso Remer, Janaina Rovaris. Apelado: Cecilia Pessatti Mazurok. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Vistos! 2. Junte-se aos autos petição encartada em uma lauda. 3. Homologo o pedido de desistência do recurso e determino o retorno dos autos a origem, comarca de Manoel Ribas. 4. Intime-se e anote-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0008 . Processo/Prot: 0858397-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360189. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0058682-36.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itau S/a. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Zelia Lopes Ferreira, Rubens Valério Franco Soffiatti, Regina Helena Lima Silva, Cíndia Rossana Lima da Silva Mota, Cirde Eufrasio da Silva Filho, Olinda dos Santos Dubyna, Denise do Carmo Dubyna Esteves, Deise do Rocio Dubyna Ludwik Buras, Liamara de Fátima Dubyna Costa, Rosnei Dubyna, Herdeiros de Bohdan Dubyna. Advogado: Linc Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Londrina2 que, em sede de Cumprimento de Sentença, indeferiu, entre outros, o pedido de prescrição da pretensão executória3. 2. Pelo poder geral de cautela suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti4, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) Em consequência, concedo o efeito suspensivo, a fim de obstar, por ora, o levantamento dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença, em favor dos agravados, em atenção a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, no Ag no REsp n. 9.818/PR5, posteriormente convertido no REsp nº 1.273.643/PR. 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à concessão do efeito suspensivo e à suspensão do recurso. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. 1 Autos nº 58682/10. 2 Juiz Jamil Riechi Filho. 3 Decisão (f. 44/48). 4 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidnei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original. 5 "Pelo exposto: (...) b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção defiro a liminar pretendida, sustentando a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao E. Tribunal do Estado". (STJ. Ag. No REsp 9818/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 18.08.2011). 0009 . Processo/Prot: 0859050-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/357115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000870 Embargos do Devedor. Agravante: Ferracol Ferragem Coronel Freitas Ltda, Madeiras Skraba Ltda, Laminados Quilombo Ltda, Rizzotto & Cia. Ltda, Tomoveia S.a. Advogado: Jaime Luiz Leite. Agravado: Bonet Madeiras e Papéis Ltda. Advogado: Geórgia Sabbag Malucelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Decisão Volta-se o recurso contra a decisão por meio da qual o il. Juiz de Direito deixou de receber a apelação interposta contra a sentença que julgou procedentes os embargos à execução, porque intempestiva (fl. 178-TJ). Acontece que, segundo os agravantes, a apelação foi enviada via fax e, ato contínuo, pelos correios (via sedex) dentro do prazo legal de 15 dias, daí sua tempestividade, razão pela qual, em suma, requerem o recebimento do recurso no efeito suspensivo e

o seu posterior provimento, para que seja recebido e processado o apelo. É o relatório. Decido. I A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527, III, c/c o art. 558, do CPC), requisitos que, na espécie, fazem-se concomitantemente presentes, como se verá adiante. II Debate-se no recurso a tempestividade da apelação interposta pelos agravantes contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial dos embargos à execução. III Pois bem. Como acertadamente referido pelo il. Juiz singular, o prazo para interposição da apelação se iniciara em 15/04/2011 (fl. 162-TJ), findando em 29/04/2011, o que levaria a crer intempestiva a apelação cujo protocolo indica ter dado entrada em cartório só em 05/05/2011. Não obstante, de acordo com o relatório de transmissão de fax de fl. 12-TJ e com o aviso de recebimento e o histórico de remessa emitido pela ECT de fls. 14/15-TJ, os agravantes encaminharam, via fax, a apelação ao cartório da 8ª Vara Cível de Curitiba em 28/04/2011 e, na mesma data, postaram o recurso original via sedex, cuja entrega foi realizada em 29/04/2011, ou seja, ainda dentro do prazo recursal. É bem verdade que tais documentos não fazem menção ao conteúdo dos documentos remetidos via fax e postal. Não é menos verdade, porém, que a Lei nº 9.800/99 não exige maiores formalidades para que se faça prova da remessa das peças processuais via fax, não se podendo ignorar, ainda, que a própria Escrivã certificou o preparo das custas recursais na data de 27/04/2011 (fls. 163, 172/173-TJ), o que reforça a verossimilhança das alegações dos agravantes. Ademais, observa-se que o advogado dos agravantes atua na cidade de Blumenau/SC, o que torna pouco provável que as 14 páginas remetidas via fax à 8ª Vara Cível de Curitiba (fl. 12-TJ) se refiram a outro caso que não o dos autos. Sendo assim, diante das circunstâncias do caso concreto, tudo leva a crer que a apelação efetivamente foi interposta dentro do prazo legal de 15 dias. IV Isso, somado ao fato de que a manutenção da decisão agravada levará ao início da fase de cumprimento da sentença, com a consequente necessidade de pagamento da condenação imposta na sentença (honorários advocatícios e custas processuais) ou, se não efetuado, a penhora de bens, recomenda com folga a pronta intervenção no curso do processo originário. Tendo em vista, ainda, que a paralisação do processo em primeiro grau vai de encontro aos interesses de ambas as partes, que têm direito a uma prestação jurisdicional célere e efetiva, entendo não ser caso de mera concessão de efeito suspensivo ao recurso, mas de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para desde logo receber e processar a apelação. Posto isso, DEFIRO a liminar, para desde logo receber a apelação e determinar a intimação da agravada para contra-razoável, querendo, no prazo legal, sem prejuízo de ulterior exame da tempestividade pelo Colegiado, em cognição exauriente. V - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem requisito, ainda, as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC, em especial a respeito da existência no cartório de peças remetidas via fax e/ou do envelope e demais documentos dos correios relativos à encomenda recebida em 29/04/2011 na Portaria do Fórum Cível (código SZ 550820355BR). VI - Sem prejuízo, intime-se a agravada para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). VII Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0010 . Processo/Prot: 0859205-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/379852. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000627-51.2011.8.16.0081 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria José da Costa Reis, Damião Limeira da Silva, Aparecida Isaura Siena da Silva. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco do Estado do Paraná Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859205-2, DE FAXINAL - VARA ÚNICA AGRAVANTES : MARIA JOSÉ DA COSTA REIS E OUTROS AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A E OUTRO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria José da Costa Reis, Damião Limeira da Silva, Aparecida Isaura Siena da Silva, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Faxinal, proferida nos autos de execução de sentença n.º 145/2011, ajuizada pelos agravantes em face do Banco Banestado S/A e Banco Itau S/A, que considerando que a Ação Civil Pública descrita na certidão retro, faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou, intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos, comprovante de residência, sob pena de indeferimento (artigos 282, V, c/c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil) (fls. 77-TJ). Afirma que ao ser prolatado o r. despacho inicial a MM. Juíza anterior determinou a citação do réu/agravado, para pagamento do valor da condenação, sob incidência de multa de 10%, conforme art. 475-J, do CPC, o mesmo percentual a título de honorários advocatícios, expedição de mandato de penhora e averbação. e benefícios da justiça gratuita. O banco nomeou à penhora Cotas de Fundo de Investimento no valor de R\$ 1.157,75 (um mil e cento e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos) e a seguir, apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Os exequentes manifestaram-se requerendo a liquidação das cotas e depósito de valor incontroverso e ofereceu resposta à impugnação do banco. Argumenta que o banco já foi intimado, apresentou resposta e impugnação ao cumprimento da sentença, não sendo possível a emenda à inicial, encontrando-se preclusa a impugnação ofertada pelo banco executado. Sustenta ser descabida a determinação para apresentação de comprovante de residência, a fim de aferir a competência territorial para apreciação e julgamento do feito, pois a ação civil pública objeto do pedido de cumprimento de sentença faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou. Afirma que o banco executado não suscitou

exceção de incompetência de foro o que inviabiliza a medida como determinada. Aduz se tratar de competência relativa devendo, portanto, obedecer aos ditames da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sendo vedado ao magistrado declinar de ofício do foro, sem arguição da parte adversa. Requer a anulação da decisão proferida, a fim de dispensar o agravante de juntar o comprovante de residência, por se tratar de medida desnecessária na fase processual em que o feito se encontra. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 77-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 78-TJ; as procurações e substabelecimentos outorgadas ao procurador dos agravantes foram apresentadas às fls. 24/26-TJ e o dos agravados às fls. 37/38-TJ. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 17.10.2011 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 10.10.2011 (certidão de fls. 78-TJ). Esta discussão, ao que nos afigura, está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 9.756/98 e permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Desta forma, o mérito do presente recurso pode ser apreciado monocraticamente. Assiste razão ao agravante, pois a decisão agravada deve ser reformada. Pretende o agravante a anulação da decisão proferida, a fim de ser dispensado de proceder à emenda à inicial, juntando comprovante de residência, por se tratar de medida preclusa e desnecessária na fase processual em que o feito se encontra. Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo ora agravante em 14.04.2011 contra o Banco Itaú S/A (fls. 19/22); em 25.04.2011 (fls. 27-TJ) o magistrado "a quo" determinou a citação do réu para efetuar o pagamento do valor da condenação que, devidamente citado, em 26.05.2011 (fls. 32/43-TJ) apresentou impugnação. Depois da manifestação do requerente acerca da impugnação apresentada em 14.06.2011 (fls. 44/61-TJ), o magistrado proferiu a decisão ora agravada, nos seguintes termos, verbis: "1)-Considerando que a Ação Civil Pública descrita na certidão retro, faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos, comprovante de residência, sob pena de indeferimento (artigos 282, V, c.c. 284, parágrafo único, ambos do CPC). 2)-Dil.Necessárias. Faxinal, 26 de setembro de 2011. Cláudia Harumi Matumoto. Juíza de Direito" Ao contrário do citado na decisão agravada, as sentenças proferidas na ação civil pública, cujos efeitos são, em regra, erga omnes se estendem a todo território sobre o qual exerce jurisdição o Tribunal local a que esteja vinculado o juiz prolator. Desta forma, no caso dos autos, a sentença proferida na ação civil pública terá efeitos sobre todo o Estado do Paraná. Neste sentido é a jurisprudência: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS ECONÔMICOS. 1. PRESERVAÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206,§3º, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965). DESCABIMENTO. MULTA. ARTIGO 475J DO CPC. INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. (...) 3. Em se tratando de direito individual homogêneo descabe a aplicação do art. 16 da Lei nº 7.347/85. 4. As sentenças proferidas na ação civil pública, cujos efeitos são, em regra, erga omnes se estendem a todo território sobre o qual exerce jurisdição o Tribunal local a que esteja vinculado o juiz prolator. Agravo de instrumento não provido." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 803750-3, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadô, publ. 23.08.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS ECONÔMICOS. PLANOS BRESSER (JUNHO DE 1987) E VERÃO (JANEIRO DE 1989). (...) ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. APADECO. VÍNCULO ASSOCIATIVO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENÊOS EXISTENTES. (...)" (TJPR, Agravo de Instrumento nº 703528-9, 16ª Câmara Cível, Rel. Magnus Venicius Rox, publ. 26.08.2011) Desta feita, assiste razão ao agravante ao arguir a desnecessidade de juntada do comprovante de residência, já que na inicial do pedido de cumprimento de sentença (fls. 19/22-TJ) declaram serem residentes e domiciliados na Cidade de Faxinal-Paraná, bem como por meio do extrato fotocopiado às fls. 30/32-TJ demonstra possuir caderneta de poupança na Cidade de Bela Vista do Paraíso, ambas no Estado do Paraná, portanto, não faz coisa julgada somente nos limites da competência territorial do órgão prolator da sentença em face da qual o autor visa o cumprimento, ou seja, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, mas sim no Estado do Paraná. Assim, restando demonstrada a desnecessidade da providência determinada pelo magistrado, a título de emenda à inicial, deve ser reformada a decisão agravada, a fim de determinar o regular processamento do feito. Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para o efeito de reformar a decisão ora agravada, determinando o processamento do feito. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para as providências necessárias. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0011 . Processo/Prot: 0860273-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/401371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000040341 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Agravado: Espólio de Angelina Guzella Chiapetti, Hélio Chiapetti, Itacir Maximino Chiapetti, Osmir Chiapetti, Salete Chiapetti. Advogado: Guiomar Mário

Pizzatto, Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860273-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADOS : ESPÓLIO DE ANGELINA GUZELLA CHIAPETTI E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de execução de sentença coletiva n.º 40.341/0 000, ajuizada pelo Hélio Chiapetti e outros em face do ora agravante, que indeferiu o pleito de fls. 228, eis que os honorários de sucumbência a que foram condenados os exequentes (R\$ 3.519,52) foram integralmente compensados com os honorários da execução (R\$ 10.043,07), inexistindo crédito a ser levantado pelos procuradores do executado. Determinando a expedição de alvarás aos exequentes e ao escrivão, nos termos da decisão de fls. 226. Determinando ainda a intimação do executado para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes, a serem informados pela escrivania, no prazo de 05 dias (fls. 63-TJ). Manifesta seu inconformismo alegando que a decisão (transitada em julgado) que fixou honorários advocatícios (fls.226 e verso) não faz nenhuma menção a compensação, pois a decisão estabelece: Pela sucumbência, condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 3.519,52 (10% do excesso reconhecido, compensáveis com seu crédito. E esta decisão restou irrecorrida. Afirma que a decisão agravada afronta a coisa julgada, não podendo prevalecer, destacando que o despacho de fls. 280, objeto do presente recurso, acaba por excluir os honorários fixados anteriormente em retribuição ao trabalho realizado por um agente indispensável da administração da justiça, não remunerado pelo Estado. Aduz, que além da inovação do despacho agravado, que afronta a coisa julgada, não é possível a compensação dos honorários advocatícios, por não se tratar de direito da parte, mas sim do profissional do direito em compensação pelo trabalho desenvolvido. Destaca que o despacho agravado, acaba por excluir os honorários fixados anteriormente em retribuição ao trabalho realizado por um agente indispensável da administração da justiça não remunerado pelo Estado. Requer seja recebido o presente agravo de instrumento, seja comunicado ao julgador singular e oficiado ao mesmo para prestar informações ou reformar a decisão ora agravada, se assim entender; seja processado e julgado procedente o presente pedido, e ao final seja totalmente provido, com a reforma da decisão agravada. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 63-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 64-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontram-se às fls. 46/48-TJ; a procuração outorgada ao advogado do agravado foi apresentada às fls. 20/23 e 27/29-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 31.10.2011 (fls. 65- TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 01.11.2011 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 26.10.2011 (certidão de fls. 64-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0012 . Processo/Prot: 0861983-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/401497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 4991.00080000 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglgio Araldi. Agravado: Acélio Lorenzetti e Outros. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível de Curitiba2 que, em sede de Cumprimento de Sentença, indeferiu, entre outros, o pedido de prescrição da pretensão executória3. 2. Pelo poder geral de cautela suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti4, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comuniquem-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) Em consequência, concedo o efeito suspensivo, a fim de obstar, por ora, o levantamento dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença, em favor dos agravados, em atenção a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, no Ag no REsp n. 9.818/PR5, posteriormente convertido no REsp nº 1.273.643/PR. 3. Comuniquem-se ao Juízo da causa, quanto à concessão do efeito suspensivo e à suspensão do recurso. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. 1 Autos nº 48589/0000. 2 Juiz Alexandre Gomes Gonçalves. 3 Decisão (f. 251). 4 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidnei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original. 5 "Pelo exposto: (...) b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção defiro a liminar pretendida, sustentando a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao

E. Tribunal do Estado". (STJ. Ag. No REsp 9818/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 18.08.2011).

0013 . Processo/Prot: 0862028-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/411824. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001169 Prestação de Contas. Agravante: Wadid Chedid Chedid. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Hsbc Bank Brasil S/a. Advogado: Oldemar Mariano, Glauce Kossatz de Carvalho, Josiane Godoy. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Maringá2 que, em sede de Ação de Prestação de Contas segunda fase, movida por WADID CHEDID CHEDID contra o HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, determinou que o pagamento dos honorários periciais recaia sobre a parte autora3. A parte agravante requereu a concessão do efeito suspensivo, e a reforma da decisão, a fim de que a instituição financeira arque com as custas periciais4. 2. Defiro o pedido de efeito suspensivo, pois presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a saber: a) pedido expresso f. 10/11; b) relevância na fundamentação embasada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; c) possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente no prosseguimento da demanda recaindo a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais sobre a parte autora, bem como a preclusão da prova pericial. 3. Oficie-se ao digno Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo o ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. 1 Autos nº 1169/2006. 2 Juiz Airton Vargas da Silva. 3 Decisão (f. 13). 4 Razões de agravo (f. 02/11). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. 0014 . Processo/Prot: 0862096-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000041479 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Agravado: Argeu José Corcino, Edgar Gielow, Fidelis Marquardt, Ivete Marlow, João Alfredo Fischer, José Sandim Martins, Leopoldo Schmidt, Maria José Testi Sokol, Mário Toshio Yassue, Rosival Duarte. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862096-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA AGRAVADOS : ARGEU JOSÉ CORCINO E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A, em face das decisões do ilustre Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 41.479/0000, aj uizada por Argeu José Corcino em face do ora agravante, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo agravante, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte contrária, arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Determinando que após o decurso do prazo recursal, seja expedido alvará de levantamento dos valores remanescentes depositados em favor dos impugnados (fls. 112/113-verso-TJ). Manifesta seu inconformismo alegando haver litispendência em relação ao autor Rosival Duarte, pois o mesmo já havia movido ação idêntica, com a mesma caderneta de poupança, mesmos valores e mesmas partes, em trâmite pela 13ª vara Cível de Curitiba. Requer seja extinta a ação sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 301, § 1º e 267, V do Código de Processo Civil, com relação ao exequente/agravado Rosival Duarte, condenando- o no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Argumenta que a execução foi julgada improcedente sem ao menos o processo ser remetido a Contadoria Judicial, providencia que deveria ter sido tomada em razão de haver excesso de execução, pois os cálculos apresentados pelo agravante diverge daquele apresentado pelos ora agravados. Afirma que como o pedido de cumprimento de sentença é um mero incidente processual, não há incidência de honorários advocatícios. Argumenta ser descabida a fixação de nova verba honorária e a cobrança de custas processuais, uma vez que se trata de procedimento de mero desdobramento do processo de conhecimento. Enfatiza que em razão da utilização de critérios e variáveis unilateralmente estipulados, convergindo a geração de cifras distintas as efetivamente devidas pois no valor executado estão inclusos novos honorários e custas processuais, restou caracterizado o excesso de execução. Afirma que os agravados estão exigindo quantia que não se enquadra nos limites do que foi decidido no título judicial, no qual se funda a execução. E, tendo em vista a ofensa a legislação aplicável à espécie, prequestiona o artigo 108, § 1º do CTN. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sob pena de gravidade da lesão e dificuldade de sua reparação, e ao final seja julgado procedente o pedido,

com a reforma da decisão agravada, para o fim de reconhecer o excesso apontado pelo agravante e a litispendência/coisa julgada apontada pelo banco agravante; caso não seja este o entendimento requer a reforma da decisão para que o processo seja encaminhado a contadoria judicial, para apuração do valor realmente devido aos agravados; requer seja reconhecido a impossibilidade de execução dos valores relativos aos honorários advocatícios e custas judiciais; e com o acolhimento das alegações acima, requer seja a impugnação julgada totalmente procedente. É o relatório. O recurso comporta conhecimento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 112/113-verso-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 114-TJ; as procurações outorgadas aos procuradores do agravante foi apresentada às fls. 38/40-TJ e a procuração outorgada ao procurador da agravada está às fls. 21/29-TJ. O preparo foi efetuado em 17.11.2011 (fls. 115-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 17.11.2011 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 09.11.2011 (certidão de fls. 114-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0015 . Processo/Prot: 0862969-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448110. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007900-59.2011.8.16.0056 Revisão de Contrato. Agravante: Marcio Muller Melle. Advogado: Cristiane Bergamin, Marcos de Queiroz Ramalho. Agravado: Banco Votorantin S. A. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCIO MULLER MELLE em face da decisão de fls. 17-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Londrina, nos autos de revisional de contrato nº 1704/2011 nos quais Sua Excelência indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Em suas razões recursais alega o agravante que: a) não há que se falar em ausência de prova da hipossuficiência do requerente, visto que o art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50, determina que a simples afirmação de pobreza no corpo da petição é suficiente para a concessão do benefício, sendo desnecessária outra prova de condição de necessitado; b) a declaração pessoal de impossibilidade de arcar com os custos do processo sem comprometer o sustento próprio e da família é a única exigência legal para a concessão do benefício. Requer a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do presente. É o relatório. 2. A decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pelo que, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão objurgada. 3. A questão recursal trata do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. A decisão interlocutória merece a reforma pretendida. Reza a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Tal norma constitucional visa garantir o acesso à tutela jurisdicional àqueles que não têm recursos para arcar com as despesas do processo. Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, que regula a concessão da assistência judiciária gratuita, é totalmente compatível com a norma constitucional acima citada. Assim dispõe, no caput e § 1º de seu art. 4º: Art. 4o. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família. § 1o. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Consoante se infere da simples leitura dos mencionados dispositivos, a declaração da parte de que não tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família é suficiente para que lhe seja deferido o benefício da gratuidade. Faz- se, assim, uma presunção relativa de veracidade da situação econômica declarada. Logo, ao Magistrado só é possível indeferir tal pedido se for produzida prova no sentido de que, na realidade, a parte goza de condição econômica que permita que arque com os ônus financeiros do processo. No caso, inexistiu prova alguma nesse sentido. Sobre o tema, este é o entendimento unânime do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. Recurso especial improvido" (grifou-se). (STJ - REsp 611478/RN - 2ª Turma - Rel. Min. Franciulli Netto - j. 14/06/05). "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente

para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita" (grifou-se). (STJ - REsp 721959/SP - 4ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezzini - j. 14/03/06). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. (...) 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido" (STJ - REsp 379549/PR - 2ª Turma - Rel. Min. Castro Almeida - j. 18/10/05). O entendimento desse Tribunal não é diferente, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ESPÓLIO LEI N. 1.060/50 SIMPLES AFIRMAÇÃO DE MISERABILIDADE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA DE QUE O ESPÓLIO NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO RECURSO PROVIDO. Para a procedência da impugnação à assistência judiciária gratuita é preciso que a parte impugnante faça prova cabal de que o beneficiado tem possibilidades financeiras de arcar com honorários advocatícios e com as custas processuais, o que no caso em tela não ocorreu de modo satisfativo." (TJPR, Apelação Cível n. 547.047-3) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ESPÓLIO LEI N. 1.060/50 SIMPLES AFIRMAÇÃO NA INICIAL DO ETADO DE MISERABILIDADE PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE SITUAÇÃO FÁTICA OS REPRESENTANTES DO ESPÓLIO QUE EVIDENCIA A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO RECURSO PROVIDO. (...) " (TJPR, Apelação Cível n. 438.889- 0) Nessas condições, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para o efeito de modificar o despacho agravado e, assim, deferir o benefício da assistência judiciária gratuita. É como decidido. 4. Comunique-se, com urgência, o Douto Juiz da Causa. 5. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0016 . Processo/Prot: 0863103-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/393536. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0008718-40.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Valfredo Batista da Silva. Advogado: Flávio Pierrro de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO. LEVANTAMENTO DE VALORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESPÓLIO DE VALFREDO BATISTA DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina1 que, em sede de Cumprimento de Sentença - Apadeco2, movida contra o BANCO ITAÚ S.A., não suspendeu o cumprimento de sentença e determinou que seja aguardado o trânsito em julgado da decisão que rejeitou a impugnação. A parte agravante requereu a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão, a fim de possibilitar o levantamento dos valores3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à negativa de seguimento do agravo de instrumento, diante da manifesta inadmissibilidade pela supressão de instância. DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante. (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual 2 (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. O agravante requereu a antecipação da tutela e, no mérito recursal, seja deferido o levantamento dos valores. Há flagrante supressão de instância e, portanto, ausência de interesse recursal e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, vez que não houve decisão acerca do levantamento ou não dos valores em primeiro grau. Conforme se observa da decisão recorrida, refere-se apenas ao sobrestamento da demanda. O magistrado a quo não decidiu sobre a possibilidade ou não do levantamento dos valores depositados. Sobre o assunto: AGRADO DE INSTRUMENTO (...) IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO NO TOCANTE ÀS MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E 3 VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (...).4 AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. (...) 1. Não é possível o conhecimento em segundo grau da matéria que não foi analisada pelo Juízo a quo, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição, haja vista a supressão de instância. (...)5 AGRADO INOMINADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. INSURGÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRADO NÃO CONHECIDO6. Desta forma, não tendo sido matéria discutida em primeiro grau, caracterizando supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição, é de se negar seguimento ao agravo de instrumento, ante sua manifesta inadmissibilidade. 4 DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente inadmissível e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio

no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. 1 Juiz Álvaro Rodrigues Junior. 2 Decisão (f. 194). 3 Razões de agravo (f. 02/16). 5 4 TJPR. AI. 803.049-5. Rel. Elizabeth M. F. Rocha. 15ª C. Cível. Julg. 30.11.2011. 5 4 TJPR. AI. 818.425-8. Rel. Jurandyr Reis Junior. 8ª c. Cível. Julg. 17.11.2011. 6 2 TJPR. AG. 822.422-6/01. Rel. Stewart Camargo Filho. 17ª C. Cível. Julg. 09.11.2011. 6

0017 . Processo/Prot: 0863184-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307647. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034566-63.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Delcy Maria Cruciol de Abreu, Jorge Fantin (maior de 60 anos), Espólio de Ari Thomas, Onis Marciano da Luz (maior de 60 anos), Nazarena Pastore Brunhard (maior de 60 anos), Daisy Brunhard Tucunduva (maior de 60 anos), Noel Rocha de Oliveira, Maria Vera Garrido Gimenes (maior de 60 anos), Celso Pereira de Castro (maior de 60 anos), Getulio Soares da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Albadilo Silva Carvalho, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N. 863184-7 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0018 . Processo/Prot: 0863300-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/406676. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027809-53.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Manoel Moreira. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio, Wesley Toledo Ribeiro. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEVANTAMENTO DOS VALORES INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO. RECURSO PROVIDO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MANOEL MOREIRA contra a decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina1 que, em sede de Cumprimento de Sentença - Apadeco2, movida por MANOEL MOREIRA contra o BANCO BANESTADO S.A. e BANCO ITAÚ S.A., indeferiu o pedido de levantamento imediato dos valores depositados. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de seja deferido o levantamento imediato dos valores3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe ao levantamento dos valores. DO LEVANTAMENTO DOS VALORES A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante. (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. 2 Requer o apelante o levantamento imediato dos valores, pois entende desnecessário aguardar o trânsito em julgado da impugnação. Com razão. Em se tratando de execução definitiva, como no caso, é possível o levantamento dos valores depositados pelo devedor, na sua totalidade, independentemente da existência do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a impugnação, diante da inexistência de efeito suspensivo à decisão, do recebimento de eventual recurso interposto ou mesmo do recebimento da impugnação. Sobre o assunto, já decidiu este Tribunal de Justiça: AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFERIMENTO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS POSSIBILIDADE IMPUGNAÇÃO QUE SE PROCESSA NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO DECISÃO MANTIDA RECURSO IMPROVIDO4. 3 AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE SENTENÇA REJEITADA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO NEGADO

- EQUÍVOCO DO JUIZ A QUO, QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO APENAS DO VALOR INCONTROVERSO - POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO VALOR TOTAL DEPOSITADO EM JUÍZO - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO. Rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, torna-se definitiva a execução, não havendo óbice ao levantamento do valor que já se encontra depositado nos autos. 5 Assim sendo, considerando que, no caso, não há efeito suspensivo à decisão, e se tratando de execução definitiva, é de se possibilitar o levantamento, desde já, dos valores depositados em juízo, independentemente do trânsito em julgado da decisão ou do oferecimento da caução. **DISPOSITIVO** Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente procedente e a decisão está em 4 manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. 1 Juiz Álvaro Rodrigues Júnior. 2 Decisão (f. 82). 3 Razões de agravo (f.02/21). 4 TJPR. AI. 743.564-7. 13ª C. Cível. Rel. Joeci Machado Camargo. Julg. 02.03.2011 5 TJPR. AI. 546.528-9. 6ª C. Cível. Rel. Francisco Luiz Macedo Junior. Julg. 11.08.2009. 5

0019 . Processo/Prot: 0863487-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/407258. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0076398-76.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Marizilda Frontino, Halina Marcinowska, Henrique Firkowski, Hildegard Ewert, Irma Fernandes, Irene Yaremchuk Kirchner, Tereza Yaremchuk, Zulemia Anna do Valle Ribeiro, Gliqueria Yaremchuk, Lidia Yaremchuk Mussak. Advogado: Linco Kczam, Daniele Gehrmann. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Londrina2 que, em sede de Cumprimento de Sentença, indeferiu, entre outros, o pedido de prescrição da pretensão executória3. 2. Pelo poder geral de cautela, suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti4, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à suspensão do recurso. 4. Apensem-se aos autos de Agravo de Instrumento nº 856.381-5, pois, neste campo de cognição sumária, refere-se à insurgência da mesma decisão. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. 1 Autos nº 76.398/2010. 2 Juiz Matheus Orlandi Mendes. 3 Decisão (f. 50/53). 4 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidi Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original.

0020 . Processo/Prot: 0863568-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/423073. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002163-73.2011.8.16.0089 Exibição de Documentos. Agravante: Vera Isabel Pereira. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios **VISTOS**. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por VERA ISABEL PEREIRA, em face da decisão de fl. 12-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ibaíti, nos autos de exibição de documentos nº. 0002163- 73.2011.8.16.0089, na qual Sua Excelência revogou decisão anterior que concedia à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que ela não comprovou sua miserabilidade jurídica. Ademais, concedeu prazo de 30 dias para que a autora comprove que é correntista da instituição financeira ré, sob pena de extinção do feito. Em suas razões recursais, alega a agravante que: a) juntou documento com a inicial que comprova a existência de relação jurídica com o banco agravado, consubstanciando no holerite da época no qual constam os números da conta corrente e agência bancária; b) a notificação da instituição bancária ocorreu em agência que aceitou recebê-la, visto que nas demais houve óbice ao recebimento; c) preencheu os requisitos legais, de acordo com o art. 4º da Lei nº. 1060/50, somente podendo ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita se existir fundadas razões para tal; d) não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família; e) há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É o relatório. 2. Em caráter monocrático, dou parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar parcialmente a decisão objurgada, uma vez que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 3. Refere-se a presente lide à ação de exibição proposta pela ora agravante. Primeiramente, não merece apreço o pleito da agravante de reforma do ponto da decisão atacada que lhe concedeu prazo de 30 dias para que comprove que é correntista da instituição financeira ré, sob pena de extinção do feito. Correto o entendimento monocrático, uma vez que o autor deve propor sua petição inicial e embasar seu pedido com um lastro mínimo de prova que comprove que era correntista na época em que pleiteia a exibição de documentos (extratos) pelo banco (art. 283, CPC). In casu, em que pese a agravante alegar que juntou com a inicial documento que comprova sua titularidade de correntista junto ao banco na época em que pleiteia exibição de documentos, não há, no presente caderno processual, qualquer prova desta afirmação. Ao contrário do que aduz a agravante, não há nos autos qualquer holerite comprobatório de que possuía conta na época em que pleiteia a exibição de documentos, pelo que correta a determinação a quo de que comprove tal condição em 30 dias sob pena de extinção. No que se refere à assistência gratuita, aduz a agravante que preencheu

os requisitos legais, de acordo com art. 4º da referida Lei, conforme declaração de pobreza na petição inicial de exibição (fls. 15/18-TJ) e declaração de fl. 19-TJ, sendo que estas possuem presunção iuris tantum, somente podendo ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita se existir fundadas razões para tal. Assim, afirma que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. O MM. Magistrado a quo indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pela agravante, alegando que possui renda que torna possível o recolhimento das custas processual que importam em pouco mais de R\$200,00. Todavia, o fato de a parte ter renda fixa não é motivo suficiente que afaste a presunção de pobreza que a declaração na petição inicial de exibição (fls. 15/18-TJ) e declaração de fl. 19-TJ possuem. É que, segundo a regra do art. 4º da Lei nº. 1060/50: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ainda, o §1º do art. 4º da lei traz a idéia de que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Assim, a presunção de pobreza é medida que se impõe, não podendo ser afastada sem prova inequívoca em contrário ou condicionada à apresentação de documentos. O Superior Tribunal de Justiça dessa forma tem se manifestado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO A ILIDIR A PRESUNÇÃO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ REsp 1060462 / SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. em 17/02/2009). "Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta ao postulante declarar-se incapacitado para arcar com o custeio do processo, sem prejuízo para o sustento próprio ou da família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, a menos que avulsem elementos sugestivos de faltar veracidade à assertiva". (STJ - REsp 905313 / MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. em 15/03/2007). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. DEFERIMENTO. (...) 4. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza. 5. Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família". (REsp n. 710624/SP, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.08.2005)". (STJ - REsp 653887 / MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. em 15/02/2007). "I. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais". (STJ - AgrRg no REsp 846478 / MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. em 28/11/2006). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decismu hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita". (REsp n. 710624/SP, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.08.2005). O que se observa no presente é que, apesar de a presunção de pobreza ser iuris tantum, ou seja, afastável mediante prova em contrário, não há nos autos nenhuma evidência de que a ora agravante possua reais condições de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Logo, a regra legal é de ser seguida, de acordo com a exaustiva jurisprudência Superior acima mencionada. Merece reforma a r. decisão agravada neste ponto, portanto. Nessas condições, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, reformando-se parcialmente a decisão atacada, no sentido de que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora/gravante, mantendo-se, no mais, o decismu guerreado por seus termos e fundamentos. 4. Comunique-se, com urgência, o Douo Juiz da causa. 5. Intimem-se. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0021 . Processo/Prot: 0864019-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/419615. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000659 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: I. Riedi & Cia Ltda. Advogado: Osvaldo Krames Neto, Guiomar Mário Pizzatto, Fernando Bonissoni. Agravado: Arlindo Savegnago. Advogado: Geraldo Francisco do Nascimento Sobrinho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. **ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864019-9, DE PALOTINA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : I. RIEDI & CIA LTDA. AGRAVADO : ARLINDO SAVEGNAGO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER** Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por I. Riedi & CIA Ltda., em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Palotina, proferida nos

autos de execução de título extrajudicial nº 659/2009, ajuizada pelo agravantes em face de Arlindo Savegnago que acolheu o pedido formulado pelo executado para determinar o levantamento da penhora sobre o imóvel rural, chácara nº 21, com área total de 14.673,00 m² por enquadrar-se na definição legal de pequena propriedade rural, portanto, impenhorável (fls. 36/38-TJ). Argumenta inicialmente acerca do cabimento do presente recurso na sua forma instrumental. Manifesta seu inconformismo sustentando que no presente caso não restaram comprovados os requisitos para a impossibilidade da penhora sobre o imóvel, pois não restou caracterizado que o mesmo trata-se de pequena propriedade rural, nem tampouco que o imóvel seja residido e trabalhado pelo agravado e sua família, de onde retira seu sustento. Afirma que não restou comprovado ser este imóvel o único de propriedade do agravado. Argumenta que o agravado não trouxe aos autos nenhum documento que corrobore suas alegações, ônus que lhe competia a teor do artigo 333, I do Código de Processo Civil. Sustenta que o magistrado entendeu que na região de Palotina/PR, o módulo é de 18 hectares, sendo que nenhum documento foi juntado aos autos para comprovar a quantidade de módulos que possui o imóvel ou qual é o módulo na região de Palotina, não entendendo as razões que levaram o magistrado a chegar a tal conclusão. Enfatiza ainda que caso se entenda que a residência do agravado é no imóvel construído, a impenhorabilidade se reservará a sede da moradia, nos termos do artigo 4º, § 2º da Lei 8.009/90. E não havendo prova do trabalho da família no imóvel, e não sendo o único que disponha, não há o que se falar em impenhorabilidade. Postula seja atribuído efeito ativo ao presente recurso, pois a suspensão se faz necessária, pois a penhora poderá ser levantada, o que causará à agravante danos de incerta ou difícil reparação, vez que verásua execução novamente sem garantia. Requer seja recebido e processado este agravo de instrumento, conferindo-lhe efeito ativo, para determinar a suspensão da execução nº 659/2009, ante a penhorabilidade do bem construído, salientando que caso não for atribuído efeito ativo ao presente recurso, a penhora será levantada ficando novamente a execução sem garantia, conforme exposto. Caso assim não entenda, seja encaminhado o feito para julgamento, dando provimento ao recurso para declarar passível de penhora o imóvel construído, mantendo a penhora realizada, ou caso entenda pela impenhorabilidade esta deve se manter apenas sobre a sede da moradia, nos termos do artigo 4º, § 2º da Lei 8.009/90; seja intimado o agravado para apresentar contrarrazões ao presente recurso. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 36/38-TJ; a comprovação da intimação foi juntada às fls. 40-TJ; as procurações outorgadas aos procuradores do agravante foi apresentada às fls. 32-TJ, e da parte agravada, fls. 34. O preparo foi efetivado em 14.11.2011 (fls. 182-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 14.11.2011 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 07.11.2011 (certidão de fls. 40-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito ativo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal da agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro o efeito ativo postulado, para o fim de determinar seja mantida a penhora efetuada nos autos nº 659/2009, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Ressalta-se que o deferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0022 . Processo/Prot: 0864200-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00001064 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Rosnei Maidl, Jacyr de Souza Ferreira, Édson de Souza Ferreira, Clodoaldo Rodrigues de Lacerda, Edward Massayuki Uyetaqui, Adriane Carvalho dos Santos, Márcio Luiz dos Santos, Sônia Maria Scomação do Nascimento, Arquimedes Anastácio, Marilena Hilkner Anastácio, Fábio Scomação do Nascimento. Advogado: Elói Gonçalves de Souza Junior, Juliana Martins de Campos Pioli, Marcelo Hanke Bandolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A AGRAVADOS: ROSNEI MAIDL E OUTROS RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU AS COTAS DE TÍTULOS PÚBLICOS NOMEADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 864.200-0 RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAU UNIBANCO S/A em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de cumprimento de sentença nº 1064/2006, promovida por ROSNEI MAIDL E OUTROS, rejeitou as cotas de títulos públicos nomeadas pela instituição financeira, por não ter observado o rol do

art. 655 do CPC, determinando a nomeação de novo bem a penhora (fls. 266/267-TJ). Em suas razões, defende o agravante que as cotas indicadas equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade. Nesse sentido, menciona o art. 655, I, do CPC a fim de assegurar que os bens ofertados seguem a ordem de indicação e estão livres e desembaraçados. Invoca o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC. Asseverando a configuração dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pugna pelo seu deferimento, com posterior reforma da decisão (fls. 02/11 TJ). Junta documentos de fls. 12/268 TJ. Este é o relatório. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º- A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 864.200-0 do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo e da resposta dos agravados, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Em análise à questão de fundo, entendo que o oferecimento de cotas de aplicação financeira à penhora não se equiva à penhora de dinheiro. Inclusive, neste sentido as Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça, aprovaram o Enunciado 12 que dispõe: "12. As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira." Precedentes: TJPR. AI. 786.800-2. Rel. Des. Luis Carlos Xavier. 13ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. TJPR. AI. 770.905-5. Rel. Des. Celso Seikiti Saito. 14ª C. Cível. Julg. 15.06.2011. TJPR. AI. 802.203-5. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª C. Cível. Julg. 03.08.2011. TJPR. AG.765.503-8/01. Rel. Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. 16ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. STJ. AgRg no REsp 1.231.855/RN. Rel. Min. Sidnei Beneti. T3. Julg. 17.05.2011. Também, em termos de gradação legal, se distanciam. Enquanto o dinheiro aplicado é previsto na ordem de nomeação à penhora no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a aplicação em fundo de investimento, dentro de tal gradação, está no inciso X. Vejamos: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 864.200-0 IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos". Equivale dizer que as cotas de fundo de investimento ofertadas pela instituição financeira mais se assemelham a "títulos e valores mobiliários com cotação em mercado" para os fins da ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC. Partindo desta premissa, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, exaltam a necessidade de se respeitar a ordem legal estipulada pelo art. 655 do CPC: "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de 'dinheiro', em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem" (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643). No mais, vale registrar que os credores não aceitaram a substituição pretendida pelo agravante. Bem por isso, mantenho a decisão agravada. CONCLUSÃO Diante do exposto, considerando que o presente recurso está em manifesto desconפו à jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 864.200-0 nos termos dos artigos 557, caput, e 526, I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0023 . Processo/Prot: 0864386-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/429796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0030390-46.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Agravado: Auto Posto Minotoal Ltda. Advogado: Valdemar Morás, Deizy Christina Vaz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba2 que, em sede de Cautelar de Exibição de Documentos, movida por AUTO POSTO MINIOTOAL LTDA. contra o HSBC BANK BRASIL S.A.

BANCO MÚLTIPLO, concedeu a liminar de exibição de documentos3. A parte agravante requereu a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão para o fim de indeferir a concessão da medida cautelar4. 2. DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, vez que presentes, por ora, os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil. Há pedido expresso (f. 07/08), quanto à necessidade de concessão do efeito suspensivo. Há relevância na fundamentação, em relação à natureza satisfativa da medida cautelar de exibição de documentos. Esse posicionamento encontra respaldo jurisprudencial paranaense. E, por fim, há perigo de dano, pois "se apresentados os documentos, a ação cautelar perderá seu objeto"5.

Desta forma, defiro o pedido de efeito suspensivo. 3. Oficie-se ao digno Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo o escritório diretamente à Secretaria de Justiça 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)6. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)7. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. 1 Autos nº 30.390/2011. 2 Juiz Aurgregésilo Trevisan. 3 Decisão (f. 17). 4 Razões de agravo (f. 02/09). 5 Agravo (f. 07). 6 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 7 Art. 527. V mandar intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. 0024. - Processo/Prot: 0864411-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422322. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7372.0000010 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Bronilda Maria Sopran, Vilmar Pedro Sopran, Amabile Maria Argenta, Aurora Guimarães Poletto, Florimar Bolzan, Ilse Deitos Benedetti, Ivane Benedetti, Margarida Carli, Nestor Mikilitta, Thereza Vigo Goldoni. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zobot de Mello. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864411-3, DE BARRACÃO - VARA ÚNICA AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A AGRAVADOS : BRONILDA MARIA SOPRAN E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER VISTOS, Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Barracão, nos autos de cumprimento de sentença nº 737/2010, ajuizada por Bronilda Maria Sopran e outros em face do ora agravante que não recebeu a impugnação por considerá-la intempestiva (fls. 193-TJ). Manifesta seu inconformismo alegando que o prazo de 15 dias para impugnação começa a contar após a efetiva garantia do juízo, consoante estabelece o § 1º do art. 475-J do CPC. Argumenta que diferentemente do contido no § 1º do art. 475-J do CPC, o julgador singular entendeu que o momento processual adequado para que o agravante tivesse apresentado impugnação seria no prazo estabelecido na decisão de fls. 61/69, sendo que o agravante foi intimado dos termos da penhora realizada às fls. 167/168. E já havia apresentado a impugnação no dia 03.02.2011, tendo em vista que nessa data ocorreu a transferência de valores para a conta judicial. Esclarecendo que para que a execução esteja garantida, necessário que os valores bloqueados sejam transferidos para conta judicial à disposição do juízo, ocasião em que o depósito será considerado efetivado e a partir daí se inicia o prazo de 15 dias para impugnar. Afirma ser incontestável que a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada no dia 03.02.2011 é tempestiva, vez que o prazo começou a fluir no dia 03.02.2011, cujo prazo foi contado da efetiva e real garantia do juízo. Argumenta que quando da lavratura do auto de penhora não foram observadas as formalidades legais, não se podendo considerar validamente aberto o prazo para impugnação, pois a intimação da penhora foi dirigida unicamente aos advogados inexistindo intimação pessoal do agravante, gerando nulidade insanável. Sustenta que não foi lavrado o termo da penhora, não sendo preenchida a condição elencada no artigo 655, IV do CPC, não havendo penhora no sentido estrito da lei, não havendo portanto que se falar em início de prazo para impugnação. Afirma estarem presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois a relevância da fundamentação está mais do que evidenciada e o perigo de dano para o agravante caso não atribuído efeito suspensivo ao recurso é evidente, pois poderão ser praticados atos de efetiva satisfação da dívida firmada pelo agravado e disso resultam consequências inevitavelmente danosas para o agravante. Prequestiona a negativa de vigência à Lei Federal, especialmente o artigo 475-J, § 1º do Código de Processo Civil. Requer seja conhecido e provido o recurso, para o fim de reformar a decisão de fls. 224, que julgou intempestiva a impugnação, contrariando decisão anterior já atingida pela preclusão, pois do contrário estar-se-ia negando ao agravante direito de defesa, determinando-se a análise e julgamento da impugnação pelo julgador singular, reconhecendo que o prazo para o executado apresentar impugnação deve ser contado a partir da formação regular do auto de penhora. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 193-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 194-TJ; a procuração outorgada aos advogados do agravante encontra-se às fls. 94/96-TJ; e do agravado às fls. 42, 48, 51, 54, 58, 62, 65, 68, 71, 76-TJ. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 16.11.2011 (fls. 04-TJ), já que o prazo recursal teve início em 04.11.2011, de acordo com a certidão colacionada às fls. 194-TJ. Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal da agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida, já que não foi recebida sua impugnação ao cumprimento de sentença. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Ressalta-se que o deferimento de tutela antecipada se dá em sede

de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator
0025 . Processo/Prot: 0864558-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/424654. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017291-80.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonio Roberto Gricolo Daneluz, Edio Afonso Godói Melichski, Giniivaldo Freitas, Helio Antonio Bellan, Ilario Antonio Donatti, Melzi Rissardi, Nadir Merlo, Rogerio Marcarini, Roni Marcarini, Rosimeri Gelhen Rocha. Advogado: Fábio Palaver. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Os agravantes se insurgem contra a decisão de fls. 221/232- TJ, por meio da qual, em sede de cumprimento de sentença, a MM.ª Juíza de Direito acolheu em parte a impugnação oferecida pelo executado, ora agravado, e, no que aqui interessa, determinou que os juros remuneratórios incidam somente até o encerramento das contas. Acontece que, segundo os agravantes, a questão dos juros remuneratórios foi decidida por sentença transitada em julgado, de sorte que a decisão agravada ofende a coisa julgada e por isso não pode prevalecer. De qualquer sorte, afirmam que os juros remuneratórios devem incidir até o efetivo pagamento e não até o encerramento das contas. Por tais razões, pugnam pelo provimento do recurso ao final, mas não formulam pedido de tutela antecipada recursal. É o relatório. Decido. I Embora não haja pedido de pedido de tutela antecipada recursal, cumpre anotar, desde logo, que as alegações dos agravantes, a princípio, se afiguram verossímeis. II Pois bem. Ao menos por ora, parece que a decisão agravada, de fato, viola a coisa julgada. Com efeito, afinal, conforme se depreende do contido à fl. 22-TJ, o título judicial que embasa o cumprimento de sentença determinou que os valores devidos fossem "...acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre os rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento...". E como o referido título transitou em julgado no dia 03/09/2002, o juiz não podia agora, ao julgar a impugnação oferecida pelo agravado, modificar o seu conteúdo, determinando, como fez, que os juros remuneratórios incidam somente até o encerramento das contas. III De qualquer sorte, é sabido que, conforme orientação majoritária desta Corte, os juros remuneratórios, na esteira das razões dos agravantes, devem ser contabilizados até o efetivo pagamento, a saber: (...) Cadernetas de poupança. Plano Verão e Plano Bresser. Legitimidade. Prescrição. Juros moratórios a partir da citação. Juros remuneratórios capitalizados. 1. A entidade financeira tem legitimidade para responder pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores por si recolhidos. Súmula 179 do STJ. 2. Os juros remuneratórios em caderneta de poupança incorporam-se ao principal, não incidindo sobre eles a prescrição quinquenal do art. 178, § 10º, III do Código Civil de 1.916. 3. Como efeito material da citação, os juros de mora incidem a partir de sua efetivação (art. 219 do CPC, cumulado com o artigo 405 do Código Civil). 4. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, cumulada mês a mês. Apelação do agente financeiro não provida e recurso adesivo do correntista provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0456544-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 30.01.2008). (...) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS RELATIVOS AOS SALDOS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA - SENTENÇA QUE DETERMINOU APLICAÇÃO DO IPC EM 84,32% e 44,80% PARA OS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 1.990, RESPECTIVAMENTE - RECURSO DO BANCO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTAMENTO - DISCUSSÃO DE PERCENTUAIS - DESPROVIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DEFERIMENTO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 0,5% AO MÊS - CAPITALIZAÇÃO ATÉ EFETIVO PAGAMENTO - POSICIONAMENTO PACÍFICO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM ÍNDICES DETERMINADOS PELO DECRETO 1.544/95 - NÃO APLICAÇÃO - TABELA DO JUÍZO - MELHOR TRADUÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0424718-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal - Unânime - J. 14.11.2007). (...) CADERNETAS DE POUPANÇA, NOS PERÍODOS DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). SENTENÇA PROCEDENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICABILIDADE SOBRE AS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE DEVERIAM SER APLICADAS. CABIMENTO ANTE OS JUROS CONTRATUAIS ESTAREM EMBUTIDOS NO VALOR PRINCIPAL. INCIDÊNCIA NA FORMA CAPITALIZADA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE, POR SER CARACTERÍSTICA PRÓPRIA DA CADERNETA DE POUPANÇA. VERBA HONORÁRIA. PRETENDIDA MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE, ANTE A SIMPLICIDADE DO CASUÍSMO. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O poupador possui o direito de auferir juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhe foi paga, desde o vencimento e cumulada mês a mês, ante o fato de a poupança ser aplicação financeira por prazo mensal e ao final deste período, se reaplicado o montante, os valores percebidos passam a integrar o principal. (Apelação Cível nº 0414345-1 (6940), 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guido Döbeli. j. 20.06.2007, unânime). (Juris Plenum. Caxias, Ed. Plenum., Novembro/2007, ed. nº 97, CD-Vol. 1, ementa nº TJPR-032712). Assim, tudo indica que a decisão agravada não poderá prevalecer nos termos em que foi lançada. IV Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. V Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade

recursal (art. 527, V, do CPC). VI A Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Publique-se, intímese e comunique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0026 . Processo/Prot: 0864597-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422975. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00199826 Exibição de Documentos. Agravante: Leiza Carla de Moraes. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por LEIZA CARLA DE MORAIS, em face da decisão de fl. 12-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ibaíti, nos autos de exibição de documentos nº. 0001998- 26.2011.8.16.0089, na qual Sua Excelência revogou decisão anterior que concedia à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que ela não comprovou sua miserabilidade jurídica. Ademais, concedeu prazo de 30 dias para que a autora comprove que é correntista da instituição financeira ré, sob pena de extinção do feito. Em suas razões recursais, alega a agravante que: a) juntou documento com a inicial que comprova a existência de relação jurídica com o banco agravado, consubstanciando no holerite da época no qual constam os números da conta corrente e agência bancária; b) a notificação da instituição bancária ocorreu em agência que aceitou recebê-la, visto que nas demais houve óbice ao recebimento; c) preencheu os requisitos legais, de acordo com o art. 4º da Lei nº. 1060/50, somente podendo ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita se existir fundadas razões para tal; d) não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família; e) há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É o relatório. 2. Em caráter monocrático, dou parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar parcialmente a decisão oburgada, uma vez que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 3. Refere-se a presente lide à ação de exibição proposta pela ora agravante. Primeiramente, não merece apreço o pleito da agravante de reforma do ponto da decisão atacada que lhe concedeu prazo de 30 dias para que comprove que é correntista da instituição financeira ré, sob pena de extinção do feito. Correto o entendimento monocrático, uma vez que o autor deve propor sua petição inicial e embasar seu pedido com um lastro mínimo de prova que comprove que era correntista na época em que pleiteia a exibição de documentos (extratos) pelo banco (art. 283, CPC). In casu, em que pese a agravante alegar que juntou com a inicial documento que comprova sua titularidade de correntista junto ao banco na época em que pleiteia exibição de documentos, não há, no presente caderno processual, qualquer prova desta afirmação. Ao contrário do que aduz a agravante, não há nos autos qualquer holerite comprobatório de que possuía conta na época em que pleiteia a exibição de documentos, pelo que correta a determinação a quo de que comprove tal condição em 30 dias sob pena de extinção. No que se refere à assistência gratuita, aduz a agravante que preencheu os requisitos legais, de acordo com art. 4º da referida Lei, conforme declaração de pobreza na petição inicial de exibição (fls. 15/18-TJ) e declaração de fl. 19-TJ, sendo que estas possuem presunção iuris tantum, somente podendo ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita se existir fundadas razões para tal. Assim, afirma que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. O MM. Magistrado a quo indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pela agravante, alegando que possui renda que torna possível o recolhimento das custas processual que importam em pouco mais de R\$200,00. Todavia, o fato de a parte ter renda fixa não é motivo suficiente que afaste a presunção de pobreza que a declaração na petição inicial de exibição (fls. 15/18-TJ) e declaração de fl. 19-TJ possuem. É que, segundo a regra do art. 4º da Lei nº. 1060/50: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ainda, o §1º do art. 4º da lei traz a idéia de que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Assim, a presunção de pobreza é medida que se impõe, não podendo ser afastada sem prova inequívoca em contrário ou condicionada à apresentação de documentos. O Superior Tribunal de Justiça dessa forma tem se manifestado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO A ILIDIR A PRESUNÇÃO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ REsp 1060462 / SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. em 17/02/2009). "Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta ao postulante declarar-se incapacitado para arcar com o custeio do processo, sem prejuízo para o sustento próprio ou da família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, a menos que avultem elementos sugestivos de faltar veracidade à assertiva". (STJ - REsp 905313 / MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. em 15/03/2007). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. SÚMULA N. 284/ STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. DEFERIMENTO. (...) 4. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza. 5. Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento

próprio ou da família". (REsp n. 710624/SP, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.08.2005)". (STJ - REsp 653887 / MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. em 15/02/2007). "I. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais". (STJ - AgRg no REsp 846478 / MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. em 28/11/2006). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decimus hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita". (REsp n. 710624/SP, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.08.2005). O que se observa no presente é que, apesar de a presunção de pobreza ser iuris tantum, ou seja, afastável mediante prova em contrário, não há nos autos nenhuma evidência de que a ora agravante possua reais condições de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Logo, a regra legal é de ser seguida, de acordo com a exaustiva jurisprudência Superior acima mencionada. Merece reforma a r. decisão agravada neste ponto, portanto. Nessas condições, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, reformando-se parcialmente a decisão atacada, no sentido de que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora/agravante, mantendo-se, no mais, o decimus guerreado por seus termos e fundamentos. 4. Comunique-se, com urgência, o Douto Juiz da causa. 5. Intímese. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0027 . Processo/Prot: 0864705-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423830. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000671 Execução. Agravante: Banco do Brasil S.A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Agravado: Lisane Lange da Silva. Advogado: Valdemar Morás. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA O LEVANTAMENTO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, INCISO I DO CPC. AGRAVO INTERPOSTO SEM CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Clevelândia que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial nº 671/2009, ajuizada em face de LISIANE LANGE DA SILVA, determinou o levantamento da penhora, reconhecendo a sua impenhorabilidade e a condição de bem de família. Em suas razões, defende o agravante que não há como se declarar a impenhorabilidade do bem penhorado nos autos da execução, isso porque não basta que se comprove a dimensão territorial do bem para poder considera-lo como módulo rural familiar impenhorável. Destaca que a decisão agravada não observou o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.009/1990, que afasta a proteção do bem família nas hipóteses descritas em seus incisos, aplicando-se no caso em apreço o inciso V do artigo, tendo em vista que o bem penhorado foi dado como garantia de segundo e terceiro grau no contrato objeto da execução. Aduz que o bem penhorado serve de garantia em outros contratos firmados pelo agravado. Assim, pede a reforma da decisão agravada (fls. 04/77 TJ). Este é o relatório. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Assim sendo, valho-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo a fim de negar seguimento ao presente recurso por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de peças indispensáveis para sua interposição. Senão vejamos. Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (inciso I) e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (inciso II). Pois bem. Em vista aos autos, constato ausência de cópia da decisão agravada. Verifico que a fotocópia do Diário Eletrônico de fls. 75 não faz prova da decisão questionada. Assim, como o juízo de admissibilidade recursal compete ao Relator, ante a ausência de peça indispensável fotocópia da decisão agravada, NEGO SEGUIMENTO por ser manifestamente inadmissível. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput c/c 527, inciso I do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. Comunique-se o Juízo de origem, com cópia desta. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Oportunamente, dê-se baixa nos registros de pendência do

presente feito. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA
0028 . Processo/Prot: 0864792-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/419146. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009310-28.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Celson Dias Chaves. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos etc. Decisão Volta-se o recurso contra a decisão por meio da qual a il. Juíza reputou intempestivos os embargos de declaração opostos contra a sentença proferida nos autos, porque protocolados na 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina (fl. 07-TJ). O agravante entende, porém, que o equívoco não passa de mero erro material escusável, devendo ser observado o princípio constitucional de amplo acesso ao Judiciário, razão pela qual requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e o seu provimento ao final, reconhecendo-se a tempestividade dos embargos de declaração. É o relatório. Decido. I A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527, III, c/c o art. 558, do CPC), requisitos que, na espécie, não se fazem concomitantemente presentes, como se verá adiante. II Debate-se no recurso a tempestividade dos embargos de declaração opostos pelo agravante contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo agravado. III Pois bem. Da análise dos autos, percebe-se que o agravante cometeu o erro de não só protocolar, como também endereçar seus embargos de declaração à 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina (fl. 74-TJ), enquanto o feito, na verdade, tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana. Ora, em se tratando de cartórios localizados em comarcas diversas e com nomes nada semelhantes, não há, a princípio, como se considerar tal erro como escusável, conforme precedentes do STJ e desta Corte: APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. RÉ REVEL. Art. 322 DO CPC. CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA EM VARA DE COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE TRÂMITA O PROCESSO. ERRO GROSSEIRO. 1. O endereçamento e protocolo de contestação em vara de comarca diversa da que tramita o processo, ainda que protocolada no prazo legal, acarreta a revelia do réu, por tratar-se de erro grosseiro, mormente quando não há nenhuma justificativa razoável para a confusão entre as Comarcas, sem nenhuma similitude onomástica ou regional muito distantes, aliás (endereçamento à 39ª Vara Cível do foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo em vez de 3ª Cível da Comarca de Jales). 2.- O precedente de aceitação da tempestividade em caso como o presente teria consequências terríveis na criação de confusões judiciárias, redundando em caminho para a chicana processual sob o argumento da boa-fé pois o encaminhamento de petições processualmente relevantes, como a contestação, a Juízo diverso tiraria o caso do controle da unidade judiciária pertinente para passar a depender do que pudesse ocorrer em toda as demais unidades judiciárias do Estado, na busca de encaminhamento de petições indevidamente a alguma deles endereçadas. 3.- Na hipótese de revelia, o termo inicial para a contagem do prazo para o recurso de apelação dar-se-á da data da publicação da sentença, sem necessidade de intimação, evidentemente, de advogado que ainda não se encontrava nos autos, pois a contestação por ele oferecida havia sido endereçada a Vara de Comarca distante, em que permaneceu sem diligência da parte no sentido do recobro e alerta ao juízo para ela, só tendo sido remetida à Comarca correta muito tempo depois (...) (STJ, REsp 847893/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 16/04/2010); AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA, ANTE A INTEMPESTIVIDADE. PLEITO MERITÓRIO PELO RECEBIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO QUE O PROTOCOLO SE DEU MEDIANTE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPERTINÊNCIA. DILIGÊNCIA PELA PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO QUE INCUMBE À PARTE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES PARA CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (TJPR - 13ª C. Cível - Al 732055-6 - Lapa - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 14.09.2011); AGRAVO INTERNO - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS MONITÓRIOS CONSIDERADOS INTEMPESTIVOS - PROTOCOLO DENTRO DO PRAZO LEGAL EM VARA DIVERSA, POR ENDEREÇAMENTO ERRÔNIO - IMPOSSÍVEL A PARTE SER BENEFICIADA PELA SUA PRÓPRIA DESÍDIA - CORREÇÃO DO EQUÍVOCO ELABORADA APENAS UM ANO APÓS O ENDEREÇAMENTO ERRADO - DEFESA DE SER CONSIDERADA INTEMPESTIVA - RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 13ª C. Cível - A 597230-3/01 - Maringá - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 07.10.2009). Posto isso, INDEFIRO a liminar. IV - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem requisito, ainda, as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. V - Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). VI Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comuniquem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator
0029 . Processo/Prot: 0864998-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/421258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001106 Revisão de Contrato. Agravante: Lourival de Abreu Nabo. Advogado: Andrea Cristina Chaves de Oliveira. Agravado: Banco Hsbc Bamerindus SA. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França, Cleston Jimenes Cardoso. Órgão

Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864998-5, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 17ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : LOURIVAL DE ABREU NABO AGRAVADO : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Lourival de Abreu Nabo, em face das decisões do ilustre Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº 1106/1 999, ajuizada pelo Banco HSBC Bamerindus S/A que determinou que se lavre o termo de penhora conforme requerido às fls. 182. Determinando a intimação do patrono do executado, para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal (fls. 167-TJ) e da decisão de fls. 184-TJ, que determinou o cumprimento da decisão de fls. 232. Manifesta seu inconformismo sustentando que a presente execução foi suspensa por determinação unânime da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Paraná, ao julgar o agravo de instrumento nº 169.399-8, até o trânsito em julgado da ação ordinária de revisão de contrato nº 1149/1999, em trâmite na 16ª Vara Cível desta Capital. Afirma que a ação revisional foi julgada parcialmente procedente, tendo referida decisão transitado em julgado em 10.02.2011, quando o autor deu início a execução do julgado, tendo inicialmente solicitado a intimação do banco réu para cumprimento do item "a" da sentença, ou seja, refazer todos os cálculos do mútuo de acordo com os parâmetros estabelecidos na sentença. Argumenta que em razão da decisão proferida nos autos de revisional, postulou a extinção do feito executivo ante a perda do seu objeto, tendo em vista que a sentença proferida nos autos de revisional substituiu o contrato firmado entre as partes. Sucessivamente requereu a manutenção da suspensão até a apuração nos autos 1149/1999 do valor real devido pelo executado (se houver) em homenagem à coisa julgada e à justiça. Sustenta que com base nas informações prestadas pelo banco em sua petição de fls. 182/231, o julgador singular proferiu o despacho de fls. 167, tendo o agravante peticionado às fls. 233/241, esclarecendo que o banco alterou a verdade dos fatos, tendo sido determinado perante a 16ª vara Cível a nomeação de perito para elaboração dos cálculos conforme a sentença ali proferida. Tendo o agravado se manifestado intempestivamente, aduzindo que com o transitado em julgado da ação revisional não há qualquer justificativa em permanecer a presente execução suspensa. Esclarece que a decisão agravada não pode prosperar, tendo em vista que não podem haver duas execuções com o mesmo objeto e as mesmas partes, sendo que a continuidade da presente execução fere dispositivos constitucionais de garantias individuais como o da coisa julgada e do juiz natural. Enfatiza que de acordo com a nova estrutura do Código de Processo Civil, a sentença não poderá mais ser considerada um ato processual que põe fim ao processo. Requer seja recebido e processado o recurso, a fim de que seja decretado a extinção da presente execução, ante a flagrante perda de seu objeto, ou sucessivamente a manutenção da suspensão até que se apure o valor real devido pelo ora executado (se houver) em homenagem a coisa julgada e a justiça. Requer a concessão liminar de efeito suspensivo ao recurso até o pronunciamento definitivo desta Câmara diante da configuração das hipóteses indicadas pelo artigo 558 do CPC, de modo a evitar a ocorrência de lesão de difícil reparação ao agravante. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 184-TJ; a comprovação da intimação foi juntada às fls. 185-verso-TJ; as procurações outorgadas aos procuradores do agravante foi apresentada às fls. 47-TJ, e da parte agravada, fls. 23/25. O preparo foi efetivado em 08.11.2011 (fls. 188-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 16.11.2011 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 04.10.2011 (certidão de fls. 185-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal da agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Ressalta-se que o deferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator
0030 . Processo/Prot: 0865134-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/426377. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000639 Revisão de Contrato. Agravante: Sperfaco Agroindustrial Ltda.. Advogado: Merlyn Grandio Martins, Estevão Ruchinski. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA contra decisão monocrática de fls. 21 a 24, proferida pelo MM. Juiz Singular da 2ª. Vara Cível de Toledo nos autos de revisional de contrato sob n. 639/2009, na qual Sua Excelência determinou a emenda da petição inicial, sob pena de reconhecimento da sua inépcia. Em suas razões recursais de fls. 02 a 19, alega a agravante que: (a) é obrigação da instituição financeira exibir os documentos por ordem judicial, sob pena de aplicabilidade da regra do artigo 359 do Código de Processo Civil; e, (b) impossível é a emenda da petição inicial após a contestação. Requer o deferimento da tutela antecipada recursal e, ao final, o É o relatório. 2. Em caráter monocrático, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo, por considerá-lo manifestamente improcedente. 3. Cuida-se

de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que determinou a emenda da petição inicial, sob pena de seu indeferimento por inépcia. Em que pesem os argumentos expendidos na peça recursal, entendendo não assistir razão à agravante. Da análise dos autos, verifica-se que o pedido inicial trata de revisão de contrato, no qual a agravante pretende o reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais por abusividade, mas, no entanto, a petição inicial não instruída foi com os documentos indispensáveis à propositura da ação, qual seja: o contrato a ser revisado. A exibição do contrato a ser revisado é essencial para verificação do direito material subjetivo. Efetivamente a não juntada dos documentos essenciais à propositura da demanda pode sim ensejar a inépcia da petição inicial, sendo assim a determinação do Juízo singular para a emenda da petição inicial (artigo 284 do CPC) se mostra adequada, em nome do princípio da economia processual. Certo é que a agravante deveria no momento da propositura da demanda revisional, caso não tivesse posse do contrato a ser revisado, ter requerido ao Banco o documento mediante notificação extrajudicial, ou ter ingressado com uma medida preparatória de cautelar de exibição de documento (artigo 844 e artigo 845, ambos do CPC). E, somente depois de ter o contrato em mãos, solicitar sua revisão, com pedidos certos e específicos. Destaca-se, ainda, que aqui inexistiu deferimento da inversão do ônus da prova e, assim, o processo está sendo regido pelo artigo 333 do CPC, pelo que cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo do direito postulado, com a juntada de documento indispensável ao ajuizamento da demanda. Ademais, o fato de o pedido inicial da demanda revisional requerer expressamente a exibição de documentos é irrelevante, pois as ações possuem procedimentos distintos, sendo impossível a sua cumulação, conforme inteligência do artigo 292, § 1º, inciso III, do CPC. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) (...) - REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS (ART. 291, §2º, III, CPC) - RITOS DIFERENTES IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR GENÉRICOS, FUTUROS E VAGOS DESCUMPRIMENTO DO ART. 286, DO CPC (...)." (TJPR, Apelação Cível n. 767.266-8) Negritou-se. A revisão trata de pedido declaratório e, por sua vez, a exibição trata de pedido cautelar e cada qual tem procedimento próprio, sendo impossível sua cumulação. Até porque a causa de pedir da demanda revisional não pode ser presumida, sendo indispensável a juntada do contrato a ser revisado com a demonstração de possíveis abusividades que podem estar ou não lá previstas. Ora, se a autora sequer tem o contrato em mãos impossível é a certificação de termos e cláusulas acordados e, assim, a constatação de eventual abusividade cometida. Há indícios de que os pedidos iniciais são genéricos, o que mostra novamente a necessidade da emenda da petição inicial. E não se venha argumentar que impossível é a emenda da petição inicial nesse momento processual por já ter ocorrido a citação da parte ré, pois o Superior Tribunal de Justiça entende pela sua possibilidade e, somando-se a isso, o despacho agravado determina expressamente a intimação do Banco réu, na forma do artigo 294 e 303 do CPC, o que afasta eventual nulidade da emenda determinada. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA POSTERIOR À CITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. Verificando o juiz de primeiro grau a necessidade da juntada de determinada documentação pelos autores, não há óbice para que seja dada oportunidade à emenda da petição (art. 284 do CPC) após a citação da ré, de modo que o descumprimento da diligência acarretará o indeferimento da inicial. Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp 213045 RJ 1999/0039944-7, Relator Ministro FELIX FISCHER) Assim, o despacho agravado é de ser mantido. Nessas condições, nego seguimento ao agravo, ante sua manifesta improcedência. É como decido. 4. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo. 5. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE RELATOR 0031 - Processo/Prot: 0865140-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/431637. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000689 Execução de Sentença. Agravante: José Amilton da Silva. Advogado: Claudio Henrique Stoeberl, Márcia Regina Antunes da Rosa Stoeberl. Agravado: Zeagro Comercial Agrícola Ltda. Advogado: Marcos Antonio Maier Carvalho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865140-3, DE GUARAPUAVA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : JOSÉ AMILTON DA SILVA AGRAVADO : ZEAGRO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Amilton da Silva, em face das decisões da ilustre Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Guarapuava-PR, proferidas nos autos de Ação de Cobrança n.º 689/2004, ajuizada por Zeagro Comercial Agrícola Ltda. em face do ora agravante, que negou os pedidos então formulados pelo agravante, no sentido de declarar a nulidade da Ação de Cobrança, bem como dos leilões realizados, ante a existência de inúmeras irregularidades no andamento do feito, inclusive por força da ausência de citação regular do agravante, bem como de sua esposa, litisconsorte necessária. No tema, o MM. Juízo a quo entendeu pela inexistência de qualquer das irregularidades apontadas, declarando a higidez da primeira arrematação realizada, e ressaltando a suspensão da execução quanto aos demais bens ante o depósito de valores pela parte executada, ora agravante (fls. 50/51-TJ). Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, sustentando as teses de nulidade apresentadas em primeiro grau de jurisdição e refutadas pelo MM. Juízo a quo. Em síntese, o agravante aponta, inicialmente, a ocorrência de nulidade de sua citação na Ação de Cobrança originária, apontando o fato de que não teria sido citado pessoalmente na oportunidade, gerando inevitável nulidade, pois quem teria sido citado pelo Oficial de Justiça, na realidade, foi seu irmão. Aduz, no mesmo sentido, a nulidade do feito diante da ausência de citação de sua esposa, litisconsorte necessária, na ocasião. Assevera, também, a nulidade do processo

em razão da irregularidade do arresto de bens feito sem sua presença, bem como da citação realizada por via de edital, quando da execução dos valores fixados na Ação de Cobrança, tendo em vista o fato de que não foram realizadas todas as providências prévias para localização do executado, inexistindo, tampouco, prova de que a publicação do mencionado edital se deu em dois jornais de circulação local, conforme prevê a lei. Aponta o fato de que não houve intimação pessoal do agravante para comparecimento à realização do leilão de seus bens, tendo havido apenas a comunicação da ocorrência ao advogado dativo nomeado, o que é irregular. Quanto ao mérito, por fim, alega a nulidade da pretensão dos agravados ao executar o agravante sem lastro em causa debendi, uma vez que a dívidas apontadas já estariam devidamente adimplidas. Ademais, requer, em sede liminar, a declaração da nulidade do processo desde a citação da Ação de Cobrança, bem como a outorga de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, pleiteia a declaração da nulidade da Ação de Cobrança, com a reforma das decisões agravadas. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. As decisões agravadas estão fotocopiadas às fls. 50/51-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 53-TJ; a procuração outorgada à procuradora dos agravantes foi apresentada às fls. 56-TJ; a procuração do agravado foi apresentada às fls. 55-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 21.11.2011, sendo o respectivo comprovante juntado às fls. 257/258-TJ. O recurso foi tempestivamente protocolizado em 21.11.2011 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 09.11.2011 (certidão de fls. 53- TJ). Quanto ao pedido de efeito suspensivo, em sede de cognição sumária e não exauriente, vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Isso porque, ao requerer a suspensão da r. decisão singular, os recorrentes demonstraram, realmente, a presença dos requisitos ora em análise, demonstrando fato iminente e potencialmente lesivo. Vê-se que há inúmeras alegações verossímeis de nulidades e irregularidades no andamento processual do feito originário, causando temeridade a continuidade dos efeitos da constrição de bens realizada. Portanto, pertinente que se outorgue o efeito suspensivo pleiteado, a fim de ver sustado o procedimento de emissão da carta de arrematação com relação à primeira arrematação, bem como permaneçam sem movimentação os procedimentos referentes ao leilão dos demais bens arrestados, que já se encontram caucionados. Noutro sentido, não se mostra oportuna a declaração, nesta oportunidade, de comando liminar a fim de se declarar a nulidade de todo o procedimento já realizado. Nesta ocasião, mostra-se suficiente a outorga do efeito suspensivo, ora deferida. Assim, encontrando-se plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, defiro o pedido formulado. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado, para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0032 . Processo/Prot: 0865299-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431581. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010427-54.2010.8.16.0044 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Ana Maria de Lima. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Apucarana2 que, em sede de Cumprimento de Sentença, indeferiu, entre outros, o pedido de prescrição da pretensão executória3. 2. Pelo poder geral de cautela suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti4, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) Em consequência, concedo o efeito suspensivo, a fim de obstar, por ora, o levantamento dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença, em favor dos agravados, em atenção a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, no Ag no REsp n. 9.818/PR5, posteriormente convertido no REsp nº 1.273.643/PR. 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à concessão do efeito suspensivo e à suspensão do recurso. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. 1 Autos nº 10427/2010. 2 Juíza Renata Maria Fernandes Sassi. 3 Decisão (f. 27/33). 4 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original. 5 "Pelo exposto: (...) b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção defiro a liminar pretendida, sustentando a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao E. Tribunal do Estado". (STJ. Ag. No REsp 9818/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 18.08.2011).

0033 . Processo/Prot: 0865301-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423184. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6932.00000010 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Leonora Langer Lang, Elsemá Lorinda Schweinberger, Erminda Schweinberger, Elvira Tereza Kiewel, Espólio de Leo Bruno Langer. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Cascavel2 que, em sede de Cumprimento de Sentença, indeferiu, entre outros, o pedido de prescrição da pretensão executória3. 2. Pelo poder geral de cautela suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti4, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) Em consequência, concedo o efeito suspensivo, a fim de obstar, por ora, o levantamento dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença, em favor dos agravados, em atenção a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, no Ag no REsp n. 9.818/PR5, posteriormente convertido no REsp nº 1.273.643/PR. 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à concessão do efeito suspensivo e à suspensão do recurso. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. 1 Autos nº 693/2010. 2 Juíza Sandra Regina Bittencourt Simões. 3 Decisão (f. 271/280). 4 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original. 5 "Pelo exposto: (...) b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção defiro a liminar pretendida, sustentando a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao E. Tribunal do Estado". (STJ. Ag. No REsp 9818/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 18.08.2011).

0034 . Processo/Prot: 0865859-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431560. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003168-46.2009.8.16.0075 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: José Lopes Gomes, Kaoru Kobayashi, Lerci Bernini, Mario Massahiko Kuriki, Mário Simões, Nélcio Restevão, Olívio Colonhez, Pedro Okuyama, Renato Garcia Gonzales, Miguel Garcia Gonzales. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Fábio Palaver. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A E OUTRO em face da decisão de fls. 32 a 37-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Cível de Cornélio Procópio, nos autos de Cumprimento de Sentença n. 2015/2010 nos quais Sua Excelência julga improcedente a impugnação do agravante. Em suas razões recursais alega o agravante que: (a) há ilegitimidade ativa da agravada em virtude do alcance territorial da decisão executada; (b) há também ilegitimidade ativa em virtude da não comprovação de que o agravado seria filiado à associação de consumidores que propôs a ação; e, (c) há excesso de execução na não especificação do percentual dos juros de mora e na utilização do ano civil e não comercial. Requer a tutela antecipada recursal e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro o fumus boni juris nem o perigo de difícil ou lenta reparação ao agravante, pelo que indefiro a liminar suspensiva da decisão agravada. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se os agravados para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

Vista ao(s) Agravante(s) - em razão do deferimento do pedido de vistas - Prazo : 5 dias

0035 . Processo/Prot: 0806174-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/357909. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806174-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Cleomar Frighetto, Dilmer Plínio Frighetto. Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Caroline Amadori Cavet. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguacu Sicredi Fronteira. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva, Carolina Kuwer Bündchen, Rafaela Fernanda Espindola. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Motivo: em razão do deferimento do pedido de vistas. Vista Advogado: Caroline Amadori Cavet (PR049798)

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00272

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Fernandes da Silva	043	0866136-3
Adilson Luiz Ferreira	014	0855660-7
Adilson Menas Fidelis	009	0838535-5/01

Alceu Rodrigues Chaves	014	0855660-7
Alessandra Augusta Klagenberg	012	0846817-7
Alessandra Gaspar Berger	004	0783502-9
ana maria vieira de souza	013	0850444-3/01
Ana Paula Pimenta Figueira	050	0870282-9
Ana Tereza Palhares Basílio	022	0862035-5
André Luiz Bettega D'Ávila	038	0865032-6
Andréa Cristine Arcego	008	0832509-1
Andressa Rosa	013	0850444-3/01
Antonio Farias Ferreira Netto	018	0858304-6
Aracely de Souza	005	0814476-9
Artur Gabriel Ferreira	007	0831852-3
Assis Corrêa	014	0855660-7
Beatriz Adriana de Almeida	044	0866315-4
Bernardo Guedes Ramina	004	0783502-9
	016	0855831-6
	023	0862059-5
	029	0863257-5
	030	0863407-5
	031	0863586-1
	033	0863705-6
Bruno Di Marino	023	0862059-5
	030	0863407-5
	031	0863586-1
	038	0865032-6
Bruno Fonseca de Andrade	023	0862059-5
Candice Karina Souto M. d. Silva	039	0865298-4
Carla Lecink Bernardi	005	0814476-9
Carlos Eduardo Holler Ferreira	007	0831852-3
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	049	0867158-3
Carolina Frare da Cunha	004	0783502-9
Claiton Ferreira Borcath	040	0865389-0
Claiton Luis Bork	016	0855831-6
	023	0862059-5
Claudia Macuch	001	0689673-5
Cláudio César da Cunha	025	0862389-8
Cláudio Roberto Magalhães Batista	044	0866315-4
Clesia Augusta de Faveri Brandão	013	0850444-3/01
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	043	0866136-3
Daniela Galvão da S. R. Abduche	030	0863407-5
Edenilson Fausto	020	0859456-9
Edson Tomé	020	0859456-9
Eduardo Batistel Ramos	039	0865298-4
Eduardo Talamini	003	0776950-4
Elenice Hass de Oliveira Pedroza	010	0842966-9
Emanuela Catafesta	047	0866983-2
Emanuelle S. d. S. Boscardin	032	0863596-7
Érika Cassinelli Palma	009	0838535-5/01
Estefânia Maria de Q. Barboza	004	0783502-9
Euclides Mezzomo	047	0866983-2
Eugênio Sobradriel Ferreira	037	0864911-8
Fabiano Jorge Stainzack	004	0783502-9
Fábio Eduardo Salles Murat	029	0863257-5
Fábio Gustavo Biz	028	0863160-7
	045	0866371-2
Fábio Martins Ribas	047	0866983-2
Felipe Barrionuevo Costa	014	0855660-7
Felipe Sripes Wladeck	003	0776950-4
Fernando Sampaio de Almeida Filho	042	0865971-8
Frederico R. d. R. e. Lourenço	008	0832509-1
Geronimo Antonio Defaveri	041	0865717-4
Gerson Luiz Armillato	027	0862785-0
Gilberto Giglio Vianna	006	0827507-4
Gilberto Santi	035	0864173-8
Gilmar Antônio Ultramari	027	0862785-0
Glauco Humberto Bork	016	0855831-6
	023	0862059-5

locação estivesse averbado pelo menos trinta dias antes da alienação. Alegou que o agravado não averbou na matrícula do imóvel o citado contrato de locação e, portanto inexistiria verossimilhança nas alegações, concluindo que o direito a ser tutelado seria negativo, pelo não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC para a concessão da medida. Sustentou ainda que, sendo mantida a decisão agravada, o recorrente poderá sofrer lesão grave e de difícil reparação na hipótese de inadimplemento dos alugueres, em face da impossibilidade de compeli-lo a fazê-lo, bem como acerca da impossibilidade de realizar despejo judicial. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que seja concedida a antecipação da tutela requerida, sendo sobrestada a decisão atacada até o julgamento final do presente recurso. A ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo ademais, plausível em uma análise prefacial da causa de pedir. Desse modo, defiro a liminar para o fim de suspender a decisão atacada, dando-lhe efeito suspensivo por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC, bem como demais informações necessárias principalmente com relação a irregularidade processual apontada nos autos. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 7ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Página 2 de 3 Curitiba, 17 de novembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 3 de 3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0003 . Processo/Prot: 0776950-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/148674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0020652-34.2011.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Nova Araucária Participações, Administradora de Bens Ltda, Sabrina Peretti Gurtensten. Advogado: Eduardo Talamini, Felipe Sripes Wladeck. Agravado: Soifer Participações Societárias Ltda. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo. Interessado: Companhia Brasileira de Shopping Centers. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetero Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 272

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.950-4 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 22ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES: NOVA ARAUCÁRIA PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRADORA DE BENS LTDA E OUTRO AGRAVADO: SOIFER PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA RELATOR: DES. ANTONOR DEMETERO JÚNIOR RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE DESPACHO I - CONSIDERANDO O PEDIDO DE FLS. 1299, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 265, II DO CPC, PELO PERÍODO DE 30 DIAS. II - APÓS, DEVIDAMENTE CUMPRIDO, CONSIDERANDO QUE NÃO ESTOU VINCULADO AO PRESENTE FEITO, SEJA ENCAMINHADO AO EMINENTE RELATOR ORIGINÁRIO DESEMBARGADOR ANTONOR DEMETERO JÚNIOR. CURITIBA, 16 DE NOVEMBRO DE 2011. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0004 . Processo/Prot: 0783502-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/110374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000041901 Declaratória. Agravante: Plinio Barroso de Castro Filho. Advogado: Carolina Frare da Cunha. Agravado (1): Paranaprevidência. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Alessandra Gaspar Berger. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Interessado: Carlos Eduardo Garcia de Souza. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetero Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 272

Vistas à parte agravante e posteriormente ao Ministério Público, fls. 270-280.

0005 . Processo/Prot: 0814476-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/192249. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0016553-79.2011.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: João Vitorino da Costa. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Carla Lecnick Bernardi. Agravado: Hidrap Engenharia Civil Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Kelly Cristina Bombonato, Antonio Farias Ferreira Netto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetero Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 272

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FAVOR DO EXEQUENTE. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1 - A execução provisória por expressa dicção legal corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente (CPC, art. 475-O, inciso I), de modo que sendo o feito executório ainda evitável, a causalidade da instauração do procedimento provisório deve recair sobre o exequente. 2 - Mesmo porque a iniciativa da execução provisória é mera opção do credor, descabendo pelo menos nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exequente. RELATÓRIO Vistos estes autos de agravo de instrumento manejado com o objetivo de modificar decisão judicial trazida nas fls. 14 tomada em sede de execução provisória -- artigo 475-O do Código de Processo Civil -- que não arbitrou os honorários de advogado. O agravante pretendendo reverter tal pronunciamento argumenta que o cumprimento de sentença não é um procedimento automático,

muito pelo contrário, precisa do profissional legalmente constituído, conforme se observa nos dispositivos processuais pertinentes. FUNDAMENTOS Em que pese às razões sustentadas pelo agravado, tenho que o presente feito não prospera, pois a decisão agravada vai ao encontro do posicionamento jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual por expressa dicção legal do artigo 475-O, inciso I, do CPC, corre por responsabilidade do exequente. Mesmo porque, na lição do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, o feito executório nesta altura ainda é evitável, de modo que a causalidade da instauração do procedimento provisório deve recair sobre o exequente, ou seja, em sendo a execução provisória mera opção do credor, descabe nesse momento processual o arbitramento de honorários em favor do exequente. Veja o precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXEQUENTE. DESCABIMENTO. 1. A execução provisória, por expressa dicção legal, "corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente" (art. 475-O, inciso I, do CPC). Portanto, pendente recurso "ao qual não foi atribuído efeito suspensivo" (art. 475-I, § 1º, do CPC), a lide ainda é evitável e a "causalidade" da instauração do procedimento provisório deve recair sobre o exequente. 2. Com efeito, por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exequente. 3. Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, nada impede que o magistrado proceda ao arbitramento dos honorários advocatícios, sempre franqueando ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta e também elidir a multa prevista no art. 475-J, CPC. 4. Recurso especial provido. (REsp 1252470/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 30/11/2011). Acresça-se que aquele que experimenta a vantagem, permitida pela lei, de adiantar-se na fase de execução, não pode, por isso, prejudicar em demasia o devedor, este, aliás, também por garantia legal poderá aguardar o trâmite de todos os seus recursos para então efetuar o pagamento. Ressalte-se que, posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, nada impede que o magistrado proceda ao arbitramento dos honorários, sempre franqueando ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta e também elidir a multa prevista no art. 475-J, CPC, mesmo porque a Corte Especial já assentou que descabe a imposição da multa aos casos de execução provisória (Veja o Recurso Especial nº 1.059.478/RS). DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro na disposição do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso instrumental. 2 - Proceda à intimação da parte agravante e oportunamente restitua-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0006 . Processo/Prot: 0827507-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/324463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0043750-48.2011.8.16.0001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Associação dos Funcionários da Claspaspar - A F C. Advogado: Walter Spena de Macedo. Agravado: Claspaspar - Empresa Paranaense de Classificação de Produtos. Advogado: Gilberto Giglio Vianna, Valmir Teixeira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetero Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 272

Primeiramente, vista a parte adversa, ante a juntada de novos documentos. Colha informações telefonicamente. Curitiba 16/12/2011

0007 . Processo/Prot: 0831852-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/255402. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Agravante: Associação Educacional Iguaçu - Aei. Advogado: Carlos Eduardo Holler Ferreira. Agravado: Ayman Hawali, Dimas Campos, Eder Vieira, Enio Vicente de Limas, Jane Carla Zambiazzi, Luciano Alex Noro, Neimar Lui da Silva, Osly Machado de Campos, Paulo César Severo da Silva, Roni André Antonelli, Rhaffaell Carlindo Cenci de Barros, Wagner da Silva Gomes, Leandro Zambiazzi, Leonir Marcelo. Advogado: Aracely de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 272

Em face da eventual perda do objeto do recurso, em face do contido na informação de fl.99-TJ e do parecer do Ministério Público, fls.105 a 107, manifestem-se as partes, no prazo comum de dez (10) dias.Int.

0008 . Processo/Prot: 0832509-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/328214. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012377-91.2011.8.16.0035 Obrigação de não Fazer. Agravante: S&c Electric do Brasil Ltda. Advogado: André Luiz Bettega D'Ávila, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Rene Toedter. Agravado: Maxibor Abastecedora de Mangueiras e Equipamentos Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 272

AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA POSTERIOR CONCESSÃO PELO JUIZ DA CAUSA PERDA DO OBJETO RECURSO PREJUDICADO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 112-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de obrigação de não fazer, autos sob nº 0012377-91.2011.8.16.0035, por meio da qual se indeferiu o requerimento de antecipação da tutela. Às fls. 146 a 148, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Informações do MM. Juiz da causa, fls. 154 a 157. II Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.". O artigo 140, inciso XXI, do Regimento Interno deste Tribunal, por sua

vez, dispõe: "Art. 140 Compete ao Relator: ... XXI negar seguimento a recurso nas hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil;". Da análise do recurso verifica-se que a agravante S&C ELECTRIC DO BRASIL LTDA. postulava a reforma da decisão que "indeferiu o pedido de antecipação da tutela que objetivava compelir a ré a abster-se em comercializar ferramenta denominada Loadbuster (copiada da autora) e em utilizar-se do nome da autora em seus produtos", fl. 04. Consoante informações recebidas do MM. Juiz da causa, fls. 154 a 157, houve modificação da decisão recorrida, a qual deferiu a antecipação da tutela pretendida, nos seguintes termos: "Diante do contido na contestação, não há impugnação específica à titularidade da marca e da propriedade industrial da parte autora, relativamente ao produto indicado na petição inicial (CPC, art. 302). Referida titularidade, outrossim, está demonstrada no evento 1.3. Há, pois, prova inequívoca e verossimilhança da afirmação, configurado, ainda o dano de difícil reparação, na medida em que a distribuição contínua do produto dificultaria a estimativa indenizatória (CPC, art. 273, caput e inciso I).", fl. 156. Assim, resta prejudicado o recurso. Nesse sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERESSE EM RECORRER - DECISAO HOSTILIZADA REFORMADA PELO PRÓPRIO JUIZO - RECURSO PREJUDICADO. Tendo havido decaimento do interesse em recorrer por força de fato superveniente, a interposição do recurso, com a reforma do ato judicial agravado, deste não se conhece, em face da prejudicialidade" (Processo 177559900 5ª Câmara Cível rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo Julgamento: 05.07.2005). Em face do exposto, com fundamento nos artigos 557, do Código de Processo Civil e 140, inciso XXI, do Regimento Interno deste Tribunal, por restar prejudicado, nego seguimento ao presente recurso. III Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0009 . Processo/Prot: 0838535-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/408321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 838535-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Instituto Ambev de Previdência Privada - Iapp. Advogado: Helen Cristine Brun, Érika Cassinelli Palma. Embargado: Donato Hamann. Advogado: Adilson Menas Fidelis, Marcelo José Ciscato. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 272

Junte-se a petição. Processe-se.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental nº 838.535-5/01, da Comarca de Curitiba 6ª Vara Cível, em que é Agravante INSTITUTO AMBEV DE PREVIDENCIA PRIVADA e Agravado DONATO HAMANN. Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 1063/1065, que negou seguimento ao agravo de instrumento com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Alega que a decisão esta eivada de equívocos, pois a data da publicação do decisum se deu em 13/09/2001, passando a fluir o prazo a partir de 14/09/2011, tendo como termo final a data de 24/09/2011, data em que foi protocolado o presente recurso. Afirma que o equívoco adveio da certidão da escrivania, a qual informou erroneamente as datas de veiculação, publicação e início de prazo. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a reforma da decisão em sede de agravo interno. É o relatório. II VOTO E SEUS FUNDAMENTOS Presentes os pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do recurso. Alega a agravante que a decisão versgatada merece reforma, tendo em vista que a decisão agravada foi veiculada em 12/09/2011 e publicada no dia 13/09/2011 e não como consta na decisão que não conheceu do presente agravo, afirma que houve erro na escrivania quando realizou a certidão de publicação (fls. 1058 TJ). A fim de comprovar o alegado o Agravante efetua juntada de nova certidão da escrivania, demonstrando que efetivamente começou a fluir o prazo em 14/09/2011. Assiste razão o Agravante. A decisão do Magistrado a quo, a qual ensejou o inconformismo do agravante para manejo do presente agravo de instrumento, foi proferida em 21 de março de 2011 (fls. 1054 TJ). A escrivania da 6ª Vara Cível de Curitiba emitiu certidão de publicação e prazo constando o que segue (fls.1058 TJ), in verbis: "Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), veiculada em 06/09/2011 e publicada no Diário da Justiça eletrônico nº -- Em conformidade com a resolução nº 008/2008, artigo 4ª, parágrafo 1º, publicada no Diário da Justiça de 16/10/2008, o prazo se iniciará em 14/09/2011." Portanto, diante de tais documentos, necessário reconsiderar a decisão que não conheceu o agravo de instrumento por extemporaneidade, vez que ficou cabalmente comprovada a sua manifesta tempestividade. Passo a análise do efeito suspensivo pleiteado. 1. Trata-se o presente recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por INSTITUTO AMBEV DE PREVIDENCIA PRIVADA contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 1054/1057 TJ), a qual rejeitou a impugnação apresentada em liquidação de sentença e homologou o quantum debeat em R\$ 3.349.773,52, acrescido de multa de 10% sobre o débito atualizado e determinou a suplementação da aposentadoria pelo Agravante no importe de R\$ 5.473,76. Inconformado, alega o Agravante que a Gratificação Condicional de Assiduidade não integra o Salário de Benefício. Aduz que o reembolso de passagens aéreas realizado no curso do contrato de trabalho não tem natureza de salário, contudo aumentou em R\$ 428,62 a base de cálculo de complementação. Afirma que a perícia desconsiderou os critérios de ação trabalhista anterior que deferiu horas extras em duas diárias limitadas ao período de 01/12/1994, isso porque com o exercício do cargo de confiança em 02/12/1994, não houve o pagamento de horas extras nos 12 meses anteriores à rescisão do contrato de trabalho, beneficiando o autor com reajustes superiores aos seus pares em atividade. Insurge-se ainda quanto a multa fixada pelo juízo a quo, questionando a razoabilidade quando dá aplicação da multa. Pugna pelo efeito suspensivo, ante a lesão grave ou de difícil reparação, tendo em vista o valor da multa fixada. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério do Agravante, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim

analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo que não deva ser concedido o postulado efeito suspensivo recursal, por não verificar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, máxime porque, a decisão objurgada, ao menos em sede de cognição sumária, não se demonstra contrária ao ordenamento jurídico aplicável. 4. Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ora pleiteada, até o julgamento final por esta Câmara. 5. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. 6. Intime-se o Agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. 7. A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado -- de 12/09/2011, páginas nº ----à---. Em conformidade com a resolução nº 008/2008, artigo 4ª, parágrafo 1º, publicada no Diário da Justiça de 16/10/2008, o prazo se iniciará em 13/09/2011." Em análise aos pressupostos recursais a ilustre Des. Lenice Bodstein constatou que o agravo de instrumento fora protocolado intempestivamente em 23/09/2011, pois conforme a certidão acima o prazo findar-se-ia em 22/09/2011. No entanto, em sede de Agravo regimental, o agravante comprovou efetivamente que o Agravo de instrumento fora protocolado no prazo legal, juntando certidão da escrevente juramentada VANESSA DOS SANTOS da 6ª Vara Cível desta Capital (fls. 954), a qual informa que ocorreu problemas técnicos quanto a publicação da decisão objeto do agravo de instrumento, emitindo nova certidão (fls.) Assim ficou consignado em nova certidão. "Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), veiculada em 12/09/2011 e publicada no Diário da Justiça eletrônico nº000712 de 13/09/2011, páginas nº317 à 325.

0010 . Processo/Prot: 0842966-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/356137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044742-97.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Marcella Nunes Pinheiro. Advogado: Tânia de Souza Soares, Elenice Hass de Oliveira Pedroza. Agravado: Paranaprevidência, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 272

I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls.141-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito Substituta do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Ação de Restabelecimento de Pensão por Morte, autos sob nº 0044742-97.2011.8.16.0004, por meio da qual se indeferiu requerimento de antecipação de tutela. Alega a agravante, em síntese, fls. 03 a 11, que: "... a ora agravante ajuizou a presente ação postulando o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte, tendo em vista a concessão do referido benefício após o falecimento de sua avó, Leonina de Andrade, que detinha sua guarda e responsabilidade. A autora requereu o restabelecimento administrativamente, que restou negado, de acordo com os pareceres 1653/2011 da Diretoria Jurídica do Paranaprevidência.", fl. 04-TJ. Afirma que "... era beneficiária da referida pensão por morte até completar 18 anos, quando foi arbitrariamente cancelada pela Agravo de Instrumento n.º 842.966-9 Paranaprevidência, não tendo sido observada a legislação e jurisprudência pertinentes.", fl. 06-TJ. Pretende a concessão da tutela antecipada "... tendo em vista (a) os dispositivos acima colacionados; (b) o fato de tratar-se de verba de caráter alimentar; (c) a autora não ter fonte de renda; (d) ter sido menor sob guarda; (e) estar cursando o curso de Administração de Empresas, estão presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, que autorizam a concessão da tutela antecipada...", fl. 07-TJ. Requer seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se a r. decisão agravada, fl. 10-TJ. Às fls. 147/148, decisão que recebeu e determinou o processamento do presente recurso. O Estado do Paraná, fls. 155 a 159, apresentou contrarrazões ao recurso, pugnano pelo seu desprovimento e conseqüente manutenção da r. decisão agravada. O MM. Juiz da causa prestou informações à fl. 62. Às fls. 64 a 80, a Paranaprevidência apresentou resposta ao recurso, requerendo o seu desprovimento. O Estado do Paraná, fls. 83 a 92, manifestou-se novamente pelo desprovimento do recurso interposto. A agravante, em petição de fl. 111-TJ, requereu a concessão da antecipação da tutela recursal "... a fim de conceder-se à autora o benefício de pensão por morte haja vista tratar-se de verba de caráter alimentar, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo de extrema urgência o seu deferimento." É o relatório. Agravo de Instrumento n.º 842.966-9 II Decido A antecipação da tutela recursal artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil exige a presença, dentre outros requisitos, da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação artigo 558, da lei processual civil. Da análise dos autos denota-se que a agravante teve sua guarda deferida à avó, consoante termo de guarda e responsabilidade, fl. 71-TJ. Com o falecimento da avó, a ora agravante passou a ser beneficiária da pensão por morte, cessada quando completou 18 anos, fl. 131. Pretende a agravante o restabelecimento da pensão por morte. Consoante documentação acostada aos autos a agravante, nascida em 13 de julho de 1993, fl. 38-TJ, conta, atualmente, com 18 anos de idade. Nos termos do disposto no artigo 42, inciso II, a, da Lei 12.398/98, são considerados dependentes, para fins de benefício previdenciário, o menor de 21 anos, verbis: "Art. 42. São dependentes dos segurados: I - o cônjuge ou convivente, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável: II - os filhos, desde que: a) menores de 21 (vinte e um) anos e não emancipados;" Agravo de Instrumento n.º 842.966-9 Assim, não obstante as alegações da agravante demandem maior reflexão, certo é que, em primeiro exame, mostram-se relevantes os fundamentos apresentados, encontrando-se a decisão agravada em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA PRETENDIDA MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE DEPENDENTE MENOR SOB A GUARDA DE SEGURADO (...) MÉRITO - "TEMPUS REGIT ACTUM"

BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 PREVISÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 21 ANOS, OU ATÉ OS 25 ANOS, SE CURSANDO CURSO SUPERIOR MAIORIDADE DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 QUE NÃO PODE SER APLICADA AO CASO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRADA CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. RECURSO DA PARANAPREVIDÊNCIA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ CONHECIDO E NÃO PROVIDO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO." (6ª Câmara Cível, Apelação n. 473480-9, rel. Des. Marco Antonio de Moraes Leite, j. 14.6.2010) "MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO ORIGINÁRIO LIMINAR DEFERIDA AGRAVOS CABIMENTO DE LIMINAR EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - PENSÃO POR MORTE MENOR SOB GUARDA - ART. 26, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 10.291/92 - DEPENDENTE DO SEGURADO - EQUIPARAÇÃO A FILHO - FINS PREVIDENCIÁRIOS - PROTEÇÃO AO MENOR - ART. 33, § 3º, DO ECA C/C ART. 227, CAPUT E § 3º, INC. II, DA CF - ANÁLISE COM BASE NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - PRIVILÉGIO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E PROTETIVAS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - CONCESSÃO ATÉ 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE OU ATÉ 25 (VINTE E CINCO) ANOS, CASO ESTEJA O BENEFICIÁRIO CURSANDO ENSINO SUPERIOR - ART. 26, § 8º, DA REFERIDA LEI ESTADUAL AGRAVOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS." (7ª Câmara Cível, Agravo Regimental n. 628676-4/01, rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 20.4.2010) Agravo de Instrumento n.º 842.966-9 Ademais, tratando-se de verba de caráter alimentar, a sua não concessão pode acarretar a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação à agravante. III Em face do exposto, com fundamento no disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar que os agravados restabeleçam o benefício de pensão por morte em favor da agravante. IV Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator 0011 . Processo/Prot: 0843673-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/304211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031880-06.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Hamburg Sudamerikanische Dampfschiffahrts - Gesellschaft Kg, Hamburg Sud do Brasil Ltda. Advogado: Tatiana Villardo Calderón, Ricardo Lucas Calderón. Agravado: Franca Import - Importação e Exportação Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 272

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO, MONOCRATICAMENTE, ANTE SUA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 843.673-3, da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravantes HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHEFFFAHRTS GESELLSCHAFT KG E OUTRO e Agravado FRANCA IMPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 125/126-TJ dos autos, onde o Juiz de primeira instância negou concessão dos efeitos antecipatórios por não vislumbrar os requisitos afetos à verossimilhança das alegações e o perigo da demora. Em suas razões o agravante requer que o recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão sendo deferido de tutela antecipada formulado pela agravante, sendo determinado que a agravada proceda a imediata devolução do container. Sucessivamente, na hipótese de não devolução, requer que seja aplicada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O recurso fora recebido por este Relator que, não havendo pedido de suspensão recursal, requereu informações do juiz a quo e abriu prazo para parte contrária se manifestar. Foram prestadas as informações pelo Juízo a quo que afirmou que o agravante não cumpriu integralmente o disposto no art. 526 do CPC, eis que não juntou aos autos do processo cópias do agravo de instrumento, impossibilitando eventual juízo de retratação. É a breve exposição. FUNDAMENTAÇÃO: Este feito não comporta conhecimento. Observa-se que o artigo 526 do CPC determina que o comprovante de interposição do agravo de instrumento deve ser juntado aos autos, in verbis: Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Segundo as informações do d. Juízo a quo, o agravante não juntou aos autos do processo cópias do agravo de instrumento. Assim, tendo então a informação do d. Juiz de 1ª instância, não se deve conhecer o presente agravo de instrumento, vez que fere-se o art. 526 CPC. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DA PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E COMPROVANTE DE SUA INTERPOSIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, 16ª C. Cível, AG 811.076-7, Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho, j. 26/10/2011) (grifei) Portanto, ante as razões acima apresentadas, não conheço do presente feito. DECISÃO I Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso agravo de instrumento interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois manifestamente inadmissível. II No mais, proceda a intimação das partes por meio de seus respectivos advogados e oportunamente restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0012 . Processo/Prot: 0846817-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/367219. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000943 Cobrança. Agravante: Ronaldo Sampaio Ferreira. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Alessandra Augusta Klagenberg, Marcos Leate. Agravado: Rosilda Zeferino, Valter Bernardo Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara

Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 272
PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVEL CITADO PESSOALMENTE QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NEM APRESENTOU CONTESTAÇÃO. LEI Nº 11.232/05. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 322 DO CPC. RECURSO MONOCRATICAMENTE PROVIDO. Será dispensado da intimação dos atos processuais ao réu revel que não constituiu advogado nos autos (CPC, art. 322), de modo que considerando que a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo, também deve ser dispensada sua intimação para dar cumprimento à sentença. (Precedente: Recurso Especial nº 1241749/SP da Relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moraes DJ. 13/10/2011). RELATÓRIO Vistos estes autos de agravo de instrumento, pelo qual a parte insurgente em face da decisão originária trazida nas fls. 39 que em sede de cumprimento de sentença, não obstante o réu ter sido declarado revel ordenara a sua intimação para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação. A parte agravante -- pretendendo modificação de tal pronunciamento -- sustenta que os réus foram declarados revéis e a inicial fora julgada procedente, devendo incidir o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, segundo o qual contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. FUNDAMENTAÇÃO Pois bem, o agravo deve ser recebido porque foi tempestiva e adequadamente interposto, seio pelo qual não só o recebo, mas ante a matéria nele tratada, desde já lhe dou provimento na esteira do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil eis que estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Neste aspecto, conforme entendimento advindo do âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei nº 11.232/2005 a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior -- ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente -- dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença. Mesmo porque nos termos do artigo 322 do CPC contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Lembrando que é neste mesmo sentido o entendimento da Corte Especial como dito de início, senão vejamos. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL, CITADO PESSOALMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS NEM APRESENTOU CONTESTAÇÃO. LEI Nº 11.232/05. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 322 DO CPC. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. Nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos. 3. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1241749/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). Acresça-se que conforme consta no relatório da sentença que instrui o presente recurso -- veja as fls. 125 -- os réus foram citados, contudo, decorrido o prazo legal, não ofereceram contestação. Seio pelo qual fica evidenciado que eles demonstraram total desinteresse em contribuir para a solução da demanda, pois a toda evidência, sequer constituíram advogados. Pior, resta patente total desrespeito como o desiderato maior do processo que, aliás, se estabelece no interesse das partes, objetivando solucionar adequadamente os conflitos que são postos sob as batutas do Estado com o fim de pacificação social. Daí a decretação da revelia, seus efeitos e consequências. DECISÃO 1 Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO RECURSO para reformar a decisão originária, de modo que seja observado o comando do artigo 322 do CPC. 2 No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. 3 Oportunamente, restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0013 . Processo/Prot: 0850444-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/434035. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 850444-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Clesia Augusta de Faveri Brandão, Guiomar Egidio. Advogado: Clesia Augusta de Faveri Brandão, Michel Alcazar Nakad. Embargado: Paraná Previdência. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Interessado: Ana Carolina Brandão Egidio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 272
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO QUE NEGA O EFEITO SUSPENSIVO. RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO LANÇADO NA DECISÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. VISTOS, estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 850.444-3/01 da 11ª Vara Cível de Londrina (Fazenda Pública), em que é Embargante CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO E OUTRO e Embargado PARANÁ PREVIDÊNCIA. I. RELATÓRIO A parte opõe Embargos Declaratórios

contra a decisão de fls. 205/209 que negou o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento manejado, por entender que não há plausibilidade suficiente da condição da menor como dependente da segurada, para a concessão liminar do benefício previdenciário almejado. Sustenta a Embargante que há omissão na decisão proferida, porquanto não foi ponderado a existência do perigo da demora quanto ao não recebimento da pensão por morte pela menor, sendo que o direito existencial sobrepõe a qualquer direito de cunho financeiro do ente estatal. Ainda, que também houve omissão no que tange a apreciação da prova inequívoca da dependência econômica da menor em relação a sua avó materna e, igualmente, que não há prova inequívoca de que houve fraude, sendo que o juízo a quo concedeu a tutela antecipatória ao Embargado com base em meras conjecturas e especulações. Por fim, pretende a reforma da decisão a fim de conceder o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, para o fim de determinar a continuidade do pagamento do benefício à menor. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Recebo os embargos uma vez que foram manejados tempestivamente, contudo, quanto à questão meritória os mesmos devem ser rejeitados. A teor do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, não vislumbro nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, suprir omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. No caso dos autos, a pretensão do Embargante não está amparada em nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo mencionado, mormente porque se pretende a modificação e reconsideração do entendimento lançado na decisão atacada, o que não é possível em sede de embargos declaratórios. A decisão que negou o efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento fundamentou-se na existência de legislação especial que retirou a qualidade de dependente, o menor que esteja sob guarda do segurador, sendo que tal disposição prevalece frente às normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, muito embora indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo, não houve ainda a apreciação do mérito da questão, mormente porque a decisão apenas não vislumbrou, num primeiro momento, a verossimilhança das alegações da Embargante. Ademais, em juízo sumário, o risco de irreversibilidade do provimento é inegável, sobretudo porque o que se discute é a existência ou não do direito ao recebimento do benefício previdenciário. Sendo assim, a análise das questões afetas à ponderação de direitos será devidamente apreciada quando do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento. Enfim, a decisão proferida conheceu dos fatos trazidos, motivando e fundamentado suficientemente seu pronunciamento, com efeito, é certo que inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser declarada, nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil. DECISÃO 1 Portanto, REJEITO OS EMBARGOS, tendo em vista que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser declarada, nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil, muito menos na forma pretendida pelo embargante. 2 Assim, em observância ao artigo 82 do Código de Processo Civil, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. 3 Após, voltem os autos conclusos para deliberação, vez que este Relator encontra-se vinculado ao presente feito. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado 0014. Processo/Prot: 0855660-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00023524 Ordinária. Agravante: RS- Engenharia e Empreendimentos Imobiliários S/A. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran. Agravado: Denise Moraes Fonseca. Advogado: Roberto Cordeiro, Artur Gabriel Ferreira, Felipe Barrionuevo Costa. Interessado: Arnaldo Thá Junior, Gustavo Daniel Berman, Elizabeth Thá Berman. Advogado: Adilson Luiz Ferreira, Solange Cândida Wuicik Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Processe-se. rel. 272

AGRAVANTE: RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A AGRAVADO: DENISE HINZ MARAN RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 776 TJ) proferida pela meritíssimo Juiz de Direito da 13ª Vara Cível de Curitiba que, nos autos de Ação Ordinária em fase de Execução de Sentença, incluiu as empresas SBE Engenharia e Construção LTDA e GCE Administradora de Bens LTDA, na presente execução, com a realização de penhora on line em nome de referidas empresas, sob o fundamento de caracterização de grupo econômico. Insurge-se a Agravante contra esta decisão, alegando, em síntese que (fl. 07/24): I) há nulidade da decisão agravada ante a ausência de fundamentação; II) não há comprovação de grupo econômico; III) independência das pessoas jurídicas; IV) inexistência de insolvência da agravante; V) inexistência dos requisitos autorizadores para a inclusão das empresas; VI) violação ao artigo 50 do Código Civil. Por fim, requer seja acarretada a constrição de bens de terceiros alheios a execução. É o relatório. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que o Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, não prospera a alegação de falta de fundamentação, o juiz é livre para apreciar as provas e formar seu convencimento. Ao que consta da decisão agravada, os contratos sociais acostados aos autos formaram o convencimento daquele juízo. Vejamos: "Na esteira do que já foi decidido às fls.

393/394 e 583 e tendo em vista o que consta dos documentos da fls. 745/770, o esvaziamento do patrimônio da executada Berman S.A. deve sócios, com o claro objetivo de frustrar o pagamento de dívidas assumidas. A criação e a capitalização de outras pessoas jurídicas apresentam-se, assim, como a outra face da manobra já reconhecida e que justificou o ataque dos bens dos sócios nesta execução. Realmente, pelo quadro societário e pelo objeto social note-se que se afiguram idênticos os recursos materiais, as pessoas, a organização, a finalidade, os serviços etc. não houve, a rigor, mudança da "empresa", tomada no sentido econômico da organização de recursos com vistas à produção de bens ou serviços. Não há distinção entre o empreendimentos que antes correspondia à sociedade executada e o que agora é perpetuado pelas novas sociedades. (...) (grifei)" Ao contrário do que alega o agravante, ficou claro os motivos que levaram o juiz a esta decisão, não havendo que se falar em nulidade por ausência de fundamentação. "O art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual. (STJ, REsp 474.475/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, jul. 09.09.2008, Dje 06.10.2008)" Ou seja, numa primeira análise não se vislumbra ilegalidade na decisão Agravada que justifique a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. do mérito indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pelo Agravante. III Comuniquem-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV - Intime-se a Agravada para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado 0015. Processo/Prot: 0855689-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/371053. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000153 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha. Agravado: Paulo Roberto Nacke, Valdeine Ortiz da Silva, Raquel Aparecida de Moura, Vera Lucia Mayer Marim, Alfredo Zarpellon Junior. Advogado: Marcicus Nadal Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 272

Vistos, I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra a decisão proferida na Ação Ordinária de Adimplemento Contratual, autos nº 153/2007, em fase de liquidação de sentença, que determinou a realização de liquidação por arbitramento (fls. 192/193-TJPR). Sustenta o agravante, em síntese, que o presente caso não se amolda nas hipóteses previstas para a liquidação por arbitramento (art. 475-C do CPC). Alega, ainda, que em casos análogos a liquidação se dá por simples cálculo, conforme disposto no art. 475-B do CPC. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. II O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que o agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Com observou o agravante, caso não haja a concessão de efeito suspensivo, a agravante será gravemente lesada, eis que arcará com valores desnecessários, caso venha a ser dado provimento ao presente recurso. E no tocante ao "fumus boni iuris", entendo verossímeis as alegações do agravante, que deverão ser devidamente analisadas, por este Colegiado. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito ativo ao presente caso, para o fim de suspender os efeitos da r. decisão a quo, até o julgamento final deste recurso. III Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe oportunizando o juízo de retratação. V Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI Intime-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0016. Processo/Prot: 0855831-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/360579. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0036674-50.2010.8.16.0019 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Soni de Fátima Claro Pinheiro. Advogado: Glaucio Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 272

VISTOS, A parte Agravante formula pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 251/255 que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. Entretanto, não vislumbro a possibilidade de lesão grave ou difícil reparação na medida em que a cominação processual prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil somente será eventualmente aplicada no momento de sentenciar e a presunção derivada na recusa, não é absoluta. Assim sendo, 1- Mantenho a decisão de fls. 251/255 nos seus estritos termos. 2- Cumpra-se o item 2 determinado às fls. 255. Diligências Necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Juiz Subst. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado 0017 . Processo/Prot: 0856762-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/426483. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008859-66.2011.8.16.0044 Declaratória. Agravante: Gisele Fermino Demarque. Advogado: Sandra Regina Gasparotti de Souza. Agravado: Empreendimentos Imobiliários Ltda, Nikolai Cernescu, Wira Cernescu. Interessado: Marcelo Cernescu. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 272

1. Trata-se de Agravo de Instrumento proposto por Gisele Fermino Demarque contra a decisão monocrática, proferida nos autos da Ação Declaratória nº8859-66, que indeterminou o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pela ora Agravante. É a breve exposição. 2. Verifica-se nos autos que a Recorrente foi devidamente intimada da decisão de fls. 149-TJ, em 01.11.2011 (terça-feira), tendo seu prazo recursal iniciado em 03.11.2011 (quinta-feira), conforme certidão de fls. 151-TJ. Assim o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento teria por termo final o dia 12.11.2011 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente. Como na segunda-feira (dia 14.11.2011) foi decretado ponto facultativo e a terça-feira era feriado nacional (15.11.2011), o prazo final convalidou-se no dia 16.11.2011 (quarta-feira). Contudo, o protocolo integrado do presente Agravo de Instrumento só foi realizado no dia 17.11.2011 (quinta-feira) Portanto, fora do prazo estabelecido no art. 522 do CPC, que determina: Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (destaquei) Cabe ressaltar que a Portaria 2057/2011 do TJPR estabeleceu o seguinte: "RESOLVE Suspende, no dia de hoje, o curso dos prazos processuais para a comprovação do recolhimento das guias de preparo de recursos nas Comarcas do Estado do Paraná. Curitiba, 16/11/2011." (destaquei) A referida portaria estabelecia que no dia 16 de novembro de 2011 ficariam suspensos os prazos de apresentação dos preparos (recolhimento das guias), mas não os prazos para a interposição dos recursos. Desta forma, o protocolo do presente Agravo deveria ter se dado impreterivelmente no dia 16 de novembro de 2011, possibilitando-se apenas a juntada posterior (no dia 17) do comprovante de recolhimento das custas recursais. A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso que, ausente, impede seu conhecimento, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal: "AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC) - RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS - PEDIDO PARA QUE AS CUSTAS SEJAM PAGAS AO FINAL DA FASE EXECUTIVA - INDEFERIMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não sendo trazidos argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão guerrada ou ilidir a possibilidade de se decidir monocraticamente, resta não demonstrada qualquer violação ao artigo 557 do CPC. 2. Recurso conhecido e não provido". (TJPR, Agr. Reg. nº 820.361-0/01, Des. Ruy Muggiati, 11ª C. Cível, j. 05.10.2011, DJ: 736 - destaquei) Por tratar-se de recurso intempestivo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, comporta julgamento monocrático pelo Relator posto que manifestamente inadmissível. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, nos termos da fundamentação supra. 4. Publique-se e Intimem-se. 5. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 0018 . Processo/Prot: 0858304-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/385171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044864-13.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Maria Célia Fava. Advogado: Andressa Rosa, Ludimar Rafanhim, Raquel Costa de Souza Magrin. Agravado: Estado do Paraná, Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 272

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 24/25-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação declaratória, autos sob nº. 44864- 13.2011.8.16.0004, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada, ante a ausência dos requisitos autorizadores. Alega a agravante, fls. 02 a 20-TJ, em síntese que: "... o direito da agravante em ter seus proventos majorados para a integralidade merece atenção especial, tendo em vista que é portador de doença grave. Conforme relato na exordial, a agravante foi sido aposentada por invalidez em 02 de outubro de 2006, em razão de câncer (CID C 50.9). Embora tenha aposentado no ano de 2006, sua doença foi diagnosticada em março de 2003 e a incapacidade para o trabalho foi constatada já em maio de 2003. Nos termos da Constituição Federal, aposentadoria por invalidez impõe proventos integrais, com paridade no relativo aos reajustes e enquadramentos concedidos aos ativos.", fl. 09-TJ. Requer "... seja dado provimento ao presente recurso de agravo, concedendo-se a antecipação da tutela, para que seja determinado que os agravados passem a pagar à agravante proventos integrais,

com garantia da paridade, concedendo-lhe e assegurando-lhe todos os reajustes e reenquadramentos já realizados o- e por vir, em especial o reenquadramento havido pela Lei Estadual nº 16.748/2010.", fl. 20. II Decido. Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do presente recurso. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento antecipação da tutela recursal previsto no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, exige a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A decisão agravada concluiu estarem ausentes os requisitos para a concessão da tutela, em relação aos pedidos objeto deste recurso, nos seguintes termos: "Em que pesem os argumentos trazidos pela requerente, por ainda se tratar de um juízo de mera cognição sumária, não cabe nesta fase processual uma análise pormenorizada dos mesmos, uma vez que se está a tratar tão somente da antecipação dos efeitos da tutela. A matéria trazida, diante da complexidade apresentada, exige cognição exauriente. No mais, não verifico de plano a existência da plausibilidade do direito invocado. Ainda, verifico que há perigo de irreversibilidade do provimento, uma vez que, no caso de a decisão final ser pela improcedência do pedido, seria demasiadamente prejudicial à requerida reaver os valores já pagos ao requerente a título de aposentadoria em sede de tutela antecipada.", fl. 24-TJ. Destarte, depreende-se que a decisão recorrida está suficientemente fundamentada, não se vislumbrando, em primeiro exame, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável, pelo menos até julgamento do agravo. III Em face do exposto, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. IV Intimem-se os agravados para apresentarem resposta, em dez dias. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator 0019 . Processo/Prot: 0859295-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/389862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0049777-47.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Associação de Ensino Verbalhes. Advogado: Kelsen Christina Zanotti. Agravado: Fernando Rodrigues Trentin. Advogado: William Moreira Castilho, Thiago Todeschini Oliveira, Paola Sprea Carrijo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Processe-se. rel. 272

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão interlocutória proferida pelo MM Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do foro Central da região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Ação de obrigação de Fazer c/c Indenização por perdas e danos com pedido de Antecipação dos efeitos da Tutela nº 0049777-47.2011.8.16.0001, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que a ora Agravante no prazo de 15 dias entregue o diploma do autor referente ao curso de Licenciatura Plena em Educação Física, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 2. Insurge-se a Agravante contra esta decisão, alegando, em síntese, que há impossibilidade de cumprimento da decisão agravada de forma que seja emitido diploma de Licenciatura Plena em Educação Física, pois apenas pode expedir diploma de Licenciatura em agravo. 3. Por fim, requer a parte agravante a reforma da decisão proferida pelo magistrado a quo para que conste do diploma a nomenclatura Licenciatura em Educação Física. É o relato. 4. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). não logrou êxito em demonstrar a presença destes requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido. Quanto à fumaça do bom direito, não juntou aos autos documentos comprovando suficientemente suas alegações, para que em juízo liminar seja possível conferir efeito suspensivo ao presente recurso. Ademais, consta dos autos à fl. 44-TJ, declaração de conclusão de curso expedida pela agravante, declarando a conclusão pelo agravado do 6º período de Curso de Educação Física- Licenciatura Plena. 6. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo que não deva ser concedido o postulado efeito suspensivo, por não verificar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, máxime porque, a decisão objurgada, ao menos em sede de cognição sumária, não se demonstra contrária ao ordenamento jurídico aplicável. 7. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR ora pleiteada, até o julgamento final por esta Câmara. 8. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. responder, em 10 (dez) dias. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado 0020 . Processo/Prot: 0859456-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/439394. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00000750 Obrigação de Fazer. Agravante: Nilza Granoski Gomes. Advogado: Vinicius Benvenuti, Edson Tomé, Edelson Fausto. Agravado: Inteligência Educacional e Sistema de Ensino- lesde Brasil S/a, Faculdade Vizinhaça Vale do Iguaçu- Vizivali. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 272

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NILZA GRANOSKI GOMES contra a decisão interlocutória de fl. 24-TJ, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais n. 750/2011, a qual indeferiu o requerimento de concessão das benesses da assistência judiciária

gratuita formulado pela Autora. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Primeiramente, ressalte-se que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. No mérito, a matéria versada não apresenta maior complexidade, pois, cinge-se à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e seus efeitos, questão exaustivamente apreciada pelos tribunais, o que dá ensejo ao seu julgamento de plano. O princípio da assistência judiciária foi amparado expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), como decorrência da obediência ao princípio geral do acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). De acordo com o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, o que na espécie foi atendido, conforme se depreende da leitura do documento na fl. 25- TJ dos autos. Apesar de a MMª. Juíza afirmar que "não está comprovado nos autos a sua impossibilidade financeira de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência, mas pelo contrário, é professora com vencimentos mensais e contínuos" (fl. 24-TJ), tais menções não são suficientes para impedir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que há pedido de gratuidade de justiça na declaração de hipossuficiência acostada na fl. 25 e tal constitui uma presunção iuris tantum de veracidade que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º) que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido (Lei n.º 1.060/50, art. 5º, caput). Os fatos utilizados na fundamentação da decisão não fazem prova, por si só, de ter a Agravante condição financeira de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, visto que outros fatores não de ser considerados, tais como o sustento próprio e da família, dentre diversas despesas, de modo que tal situação não conta com liquidez imediata. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, T6, j. em 20/8/2008, DJ: 9/12/2008, p. 179 - destaques). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50". - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido" (REsp 400.791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2, j. em 2/2/2006, DJ: 3/5/2006, p. 179 - destaques). "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO". 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita" (REsp 721.959/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, T4, j. em 14/3/2006, DJ: 3/4/2006, p. 362 - destaques). No Supremo Tribunal Federal, há esse posicionamento: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido" (RE 205746/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 26/11/1997, DJ: 28/2/1997). Tal posicionamento é compartilhado por este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE C/C AÇÃO CONDENATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DECLARATÓRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO FINANCEIRA - ÔNUS DA PROVA DO RÉU / AGRAVADO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR - PROPRIETÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO SE TRADUZ EM ÔBICE PARA O DEFERIMENTO DO PLEITO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º DA CF/88 E DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. O deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta o prejuízo do sustento próprio ou da família. A existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício. 2. Não existindo fundamentação

adequada no despacho agravado, em tal sentido, o benefício deve ser concedido, mesmo porque o simples fato de o agravante ser produtor agrícola não demonstra capacidade econômica de suportar as despesas do processo" (TJPR - Acórdão n.º 5.841, 7ª CCível. Agrav. Instr. n.º 317.829-2, Rel. Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, j. 6/6/2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO FORMULADO PELO ESCRIVÃO. INADMISSIBILIDADE ANTE A SUA ILEGITIMIDADE. REFORMA DA DECISÃO PARA EXTINGUIR O INCIDENTE PROCESSUAL. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR 14ª CCível. AI n.º 336.615-0, Rel.: Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, j. 19/7/2006). "AGRAVO INTERNO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGADA PELO JUÍZO A QUO NEGATIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ATUAIS PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE CONCEDENDO A BENEFÍCIO INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE E COM DOCUMENTOS A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR Acórdão n. 26516 Agravo 817.073-0/01 7ª Câmara Cível Rel. Des. Antenor Demeterco Junior j. 29/11/2011) 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, concedendo a Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0021 . Processo/Prot: 0861914-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/398880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001278 Declaratória. Agravante: Elisael Rizzi. Advogado: Rodrigo Gaspar Teixeira. Agravado: Curitiba Administração, Participação e Empreendimentos Ltda., Servílio de Sousa Junior, Marília de Almeida Branco, Luiz Adriano Cavalcante Xavier. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 272

AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE NÃO CONHECIMENTO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 525, INCISO I, E 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 134-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação declaratória c/c repetição de indébito, autos n.º 1.278/2007, proferida nos seguintes termos: "Autos n.º 1.278/2007 1. Em que pese o deferimento da gratuidade processual ao autor de fl. 26, a mesma não abrange a despesa postal, pois se Agravo de Instrumento n.º 861.914-7 trata de preço público e, não de receita pública da Escrivania para serviço de natureza judicial. 1.1 Portanto, à parte autora deverá promover ao pagamento das custas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, contados deste despacho. 2. Após, expeçam-se as cartas de intimação com 'A.R.' para audiência instrutória agendada na fl. 129. (...)". Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 06, que "... a Lei n. 1.060/50 prevê a isenção das taxas judiciárias e selos, estes por sua vez, abrangem o conceito de postagem, não se olvidando que a intimação é um ato processual que se inclui na expressão custas processuais. Portanto, faz-se imprescindível a reforma da r. decisão singular em comento, a fim de que as despesas postais com intimação não sejam arcadas pelo agravante, vez que beneficiário da Justiça Gratuita, ensejando-lhe a efetivação do direito público e subjetivo de provocar a tutela jurisdicional mediante a concessão do referido benefício.", fl. 05. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, fls. 05/06. Com a petição recursal foram juntados os documentos de fls. 07 a 134-TJ. II Decido. Agravo de Instrumento n.º 861.914-7 Em conformidade com o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída obrigatoriamente com certidão de intimação da decisão recorrida e com cópias da decisão agravada e das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes. Não se vislumbra nos presentes autos a certidão de intimação da r. decisão agravada, cuja cópia encontra-se à fl. 134-TJ. Sendo requisito de admissibilidade, e inexistindo nos autos outro documento hábil a comprovar a tempestividade, sua falta acarreta o não conhecimento do recurso. Neste sentido já decidiu esta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO CONTRA O DEFERIMENTO LIMINAR DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO DEFICIENTEMENTE FORMADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 525, I CPC. INTELIGÊNCIA DO CONTIDO NO ART. 544, § 1º, DO CPC, APLICÁVEL NO CASO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 1. Constitui ônus da parte agravante a correta formação do agravo de instrumento, com a juntada de todas as peças obrigatórias, referidas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Ausente a certidão de intimação do despacho agravado, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento, ex vi do que dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo de Instrumento não conhecido." (Agravo de Instrumento n.º 412.522-0 rel. Des. Ruy Francisco Thomaz Julgamento: 11.12.2007). Agravo de Instrumento n.º 861.914-7 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - RECURSO NÃO

CONHECIDO. A certidão de intimação da decisão recorrida obrigatoriamente deve acompanhar o agravo, por se tratar de peça obrigatória. Sua ausência, por conseguinte, leva ao não conhecimento do recurso, nos termos do art. 525, inciso I, do CPC". (Agravado de Instrumento n.º 379.263-0 rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira Julgamento: 24.04.2008). III Em face do exposto, com fundamento nos artigos 525, inciso I e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0022 . Processo/Prot: 0862035-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/401843. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2009.00000751 Previdenciária. Agravante: I. N. S. S. I. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Agravado: P. F. S.. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Ana Paula Pimenta Figueira, Maya Shimura. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 272

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS INTIMAÇÃO PESSOAL - TEMPESTIVIDADE. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 29-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho, em ação de concessão de benefício acidentário, autos sob n.º 323/2009, por meio da qual deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo ora agravante, por intempestivo. Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 09, que "... considerando que foi realizada intimação pessoal do Procurador do INSS com carga dos autos, em 09/06/2011, o prazo para recurso de apelação, que para a Fazenda Pública corresponde a 30 dias (art. 188, CPC), e tem início no primeiro dia útil seguinte, iniciou-se em 10/06/2011, e teve fim no dia 11/07/2011.", fl. 07. Requer "... o agravante seja integralmente provido o presente agravo interposto para reforma da r. decisão do juízo a quo, para recebimento e processamento do recurso de apelação interposto pelo INSS, com intimação da parte agravada para eventual oferta de contra-razões, e posterior conhecimento do recurso de apelação...". fl. 08-TJ. II Decido I Em conformidade com o disposto no artigo 17, da Lei 10.910/04: "Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.". Por sua vez, no mesmo sentido dispõe o item 2.8.7.1, do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, in verbis: "2.8.7.1 Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.". Da análise dos autos depreende-se que da sentença de fls.18 a 24 ocorreu a intimação pessoal do ilustre Procurador do INSS, por meio da carga dos autos realizada em 09 de junho de 2001, fl. 25/verso. Assim, considerando o início de sua fluência em 10 de junho de 2011, o termo final para a interposição da apelação verificou-se no dia 11 de julho de 2011. O recurso foi interposto em 11 de julho de 2011, conforme chancela de protocolo à fl. 26, sendo, portanto, tempestivo. Neste sentido: "AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APELAÇÃO DO INSS. TEMPESTIVIDADE. PREPARO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO AUTOR. CONSTATAÇÃO DO ACIDENTE E REDUÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO. REVISÃO OBRIGATÓRIA DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO Tendo em vista que a intimação do procurador do réu deve ser pessoal (art. 17 da Lei 10.910/2004), não se apresenta extemporânea a interposição do recurso no caso em análise. [...] (TJ/PR - 6ª CC - AC 485.872-8 - Rel. Dr. Luiz Cezer Nicolau - DJ de 07.11.2008). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para declarar tempestivo o recurso de apelação interposto pelo ora agravante, determinando o seu recebimento pelo digno juízo a quo. IV Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0023 . Processo/Prot: 0862059-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/403993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0042778-78.2011.8.16.0001 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Bruno Fonseca de Andrade. Agravado: Ezenilde de Quadros. Advogado: Claiton Luis Bork, Glaucio Humberto Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 272

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento sob o nº 862.059-5, em que figuram como Agravante BRASIL TELECOM S/A e Agravada EZENILDE DE QUADROS. I- Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fl. 73 TJ), nos autos nº 42778-78.2011.8.16.0001 de AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL ajuizada por EZENILDE DE QUADROS, na qual o MM. Juiz Singular determinou que a ora Agravante promovesse a exibição dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Informada, alega a Agravante, a falta de interesse de agir pela Agravada ante a possibilidade de obtenção dos documentos pleiteados na inicial pela via administrativa, previsto no artigo 100, § 1º, da Lei das Sociedades por Ações, bem como Súmula nº 389, do Supremo Tribunal de Justiça e ainda, a existência do recurso repetitivo sobre a matéria (Resp 982.133/RS). Afirma ser requisito indispensável para o ajuizamento da referida ação, o esgotamento da via administrativa. Pugna, pelo julgamento antecipado, ao final inteiro provimento do recurso manejado. É o relatório. II Decido Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do presente recurso. Observa-se que o recurso manejado comporta conhecimento antecipado, porque a matéria discutida está consolidada na jurisprudência dominante

deste E. Tribunal de Justiça. Tal hipótese está substanciada no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Este dispositivo confere poderes ao relator, visando a compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária. Configura, inclusive, dever do relator julgar o recurso monocraticamente quando possível, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, a fim de prestigiar a autoridade do precedente e a economia processual. 1 MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 581. juízo de primeira instância que determinou à Agravante a exibição dos documentos relacionados pela Agravada, documento este que revela informações indispensáveis para aferição do valor das ações da companhia telefônica a serem integralizadas. Segundo a Agravante, falta interesse de agir à Agravada em razão da ausência de comprovação de requerimento de exibição do contrato na via administrativa e da ausência de prévio pagamento pelo custo do serviço. No entanto, observa-se que o presente agravo ataca decisão proferida em ação ordinária, na qual a exibição do documento tem caráter acessório frente ao pedido principal de adimplemento contratual cumulado com dobra acionária e participação em ações de empresas incorporadas pela Telepar S/A. Dessa forma, não prospera a alegação quanto à falta de interesse de agir, pois a Súmula 389 do STJ, invocada pela Agravante, é aplicável apenas em relação às medidas cautelares preparatórias. O caso em análise não se enquadra no âmbito de aplicação da referida Súmula, pois a exibição do documento não constitui o pedido principal da presente ação como ocorre nas medidas cautelares preparatórias. Verifique-se: Súmula nº 389/STJ. Comprovação do Pagamento - Custo do Serviço - Certidão de assentamentos dos livros da Sociedade Anônima - Exibição de Documentos a comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de nosso) Neste interm é o posicionamento da 6.ª e 7.ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA PEDIDO ADMINISTRATIVO - EXISTÊNCIA NO CASO EM TELA NÃO ATENDIMENTO PELA EMPRESA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NO ART. 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE BRASIL TELECOM S/A COMO SUCESSORA DA EMPRESA PRIVATIZADA. MÉRITO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - CAUTELAR AUTÔNOMA E DE CARÁTER SATISFATIVO QUE NÃO INCIDEM OS PRAZOS PRESCRICIONAIS PRÓPRIOS DA PRETENSÃO FUTURA E EVENTUAL A SER DEDUZIDA EM DEMANDA QUE DISCUTA O DIREITO MATERIAL - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA DESNECESSIDADE - CAUTELAR SATISFATIVA - RADIOGRAFIA DO CONTRATO DOCUMENTO HÁBIL PARA PROPOSITURA DE EVENTUAL AÇÃO PRINCIPAL PRECEDENTES AFASTAMENTO DA MULTA COMINATÓRIA VIABILIDADE SÚMULA 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ÔNUS SUCUMBENCIAIS SUPORTADOS PELA RECORRENTE, UMA VEZ QUE RESTOU CONFIGURADA A SUA PRETENSÃO RESISTIDA EM EXIBIR OS DOCUMENTOS PLEITEADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO DA VERBA ARBITRADA INVIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível AC 0557897-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 26.10.2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. OMISSÃO QUANTO A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE 389 DO STJ. DIREITO FUNDAMENTAL CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (ART. 5º XXXV) DESNECESSIDADE E PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (TJPR - 6ª C. Cível - EDC 0654971-7/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 11.05.2010) E, ainda: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLENTO CONTRATUAL DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO FUNDAMENTADA INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL , INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º XXXV, CF IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AI nº 696.006-5, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira 7ª Câmara Cível, 09/11/2010) Portanto, deve a Agravante realizar a conduta de exibir o documento ou manifestar-se expondo os motivos pelos quais não o fez. Somente depois de valorada a conduta do requerido pelo juiz singular é que surgiria, em tese, a possibilidade recursal. Afasta-se, portanto, a alegação de desobediência ao rito da exibição de documentos. Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, em virtude da manifesta improcedência do recurso IV - Intimem-se. V - Comunique-se o Juízo da Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. VI - Oportunamente, baixem-se os presentes autos ao Juízo de origem. Curitiba, 27 de dezembro de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0024 . Processo/Prot: 0862253-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/392412. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6672.0000009 Cobrança. Agravante: Transportes Igapo Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo. Agravado: Panatlantica Catarinense S/a. Advogado: Maria Cristina Carvalho Cestari. Órgão Julgador: 7ª

Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 272

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES DECISÃO REFORMADA APLICABILIDADE DO ARTIGO 577, §1º-A DO CPC RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE. VISTOS, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TRANSPORTES IGAPÓ LTDA., em face da r. decisão proferida na Ação Sumária de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais, autos nº 32.514-31.2009, que entendeu pela incompetência da Justiça Estadual para julgamento do presente feito, declinando a competência para a Justiça do Trabalho (fls. 22/24-TJPR). Alega o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão, eis que o entendimento pacificado no sentido de que os casos de representação comercial devem ser dirimidos na Justiça Comum, ante a inexistência de vínculo empregatício. Destacando, ainda, disposição legal expressa nesse sentido, arts. 1º e 39 da Lei nº 4.886/65. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão requerida. É, em síntese, o Relatório. **D E C I D O. II** Conheço do presente recurso eis que presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos. Da análise mais pormenorizada do presente caso concreto, entendo pela possibilidade de provimento monocrático ao presente feito, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. A presente demanda versa sobre contrato de representação comercial entabulado entre as partes, regido pelas disposições da Lei nº 4.886/65. E em que pese o entendimento exarado pelo MM. Juízo a quo, é de se reconhecer a competência da Justiça Estadual para julgamento do presente feito. E como bem salientou o agravante, referido diploma legal determina de forma expressa que: "Art. 1º. Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios. Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial." "Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas." E conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, o deferimento do pedido do agravante é impositivo: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Malgrado o artigo 114, inciso I da Constituição Federal, disponha que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, na Segunda Seção desta Corte Superior é firme a orientação de que a competência *ratione materiae* deve ser definida em face da natureza jurídica da questão, deduzida dos respectivos pedido e causa de pedir. 2. O art. 1º da Lei nº 4.886/65 é claro quanto ao fato de o exercício da representação comercial autônoma não caracterizar relação de emprego. 3. Não se verificando, in casu, pretensão de ser reconhecido ao autor vínculo empregatício, uma vez que objetiva ele o recebimento de importância correspondente pelos serviços prestados, a competência para conhecer de causas envolvendo contratos de representação comercial é da justiça comum, e não da justiça laboral, mesmo após o início da vigência da EC nº 45/2004. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Canoinhas/SC, o suscitado." (CC 96.851/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 20/03/2009) destaquei. "AGRAVO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO SEGUIMENTO NEGADO DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Consoante entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em contrato de representação comercial a disparidade econômica entre as partes, ensejadora do desequilíbrio contratual, conjugada ao fato de ser típico contrato de adesão, torna inviável a cláusula do foro de eleição. 2. Agravo desprovido." (TJPR - 7ª C.Cível - A 806206-2/01 - Londrina - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 18.10.2011); "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. PEDIDO INDENIZATÓRIO MERAMENTE SECUNDÁRIO. MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. DÚVIDA PROCEDENTE." (TJPR - Seção Cível - DCSC 593652-3/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 10.10.2011); Ademais, forçoso reconhecer que o próprio autor da ação, ora agravante, afirma inexistir qualquer interesse na declaração de existência de possível vínculo empregatício. III Ex positis, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, monocraticamente, para o fim de reconhecer a competência da Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, modificando-se a r. decisão de primeiro grau. IV Intime-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0025 . Processo/Prot: 0862389-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407610. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0021153-95.2011.8.16.0030 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Izabella de Paula Lino. Agravado: Adeir Borges da Silva. Advogado: Cláudio César da Cunha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado:

Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 272

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. AGRAVADO: ADEIR BORGES DA SILVA. RELATOR: JUIZ EM SEGUNDO GRAU DR. ROBERTO MASSARO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Instituto Nacional do Seguro Social INSS, voltado contra decisão que determinou o restabelecimento do benefício previdenciário e fixou multa pelo não cumprimento no valor de R\$ 350,00/ dia, proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Foz do Iguaçu. A demanda versa sobre concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, proposta pelo agravado que sofreu acidente de trabalho, recebendo auxílio doença, contudo o benefício foi interdito antes de ocorrer a recuperação do mesmo. pelo agravado, restabelecendo o benefício previdenciário (fls. 18 TJ). Inconformado, o agravante informa que o juiz a quo não observou os requisitos necessários para concessão da tutela antecipada, tendo em vista que as provas carreadas aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laboral do agravado. Alega o periculum in mora reverso, declarando que caso seja restabelecido o benefício previdenciário os cofres previdenciários não receberão mais os valores pagos antecipadamente, se a parte autora restar por vencida na demanda. Requer a concessão do efeito suspensivo pleiteado, e ao final, o provimento do presente instrumento. **II- DECIDO** Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do recurso. Primeiramente, impõe-se destacar que o artigo 557, caput do Código de Processo Civil cuja redação foi alterada pela Lei n. 9.756/98, a fim de garantir maior celeridade à prestação jurisdicional permite que o relator, mediante decisão monocrática, "O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.", entendo que no caso em apreço afigura-se razoável a aplicação do disposto no caput do art. 557 do CPC. O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, tendo em vista que o presente recurso é manifestamente improcedente e, em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte. A presente insurgência cinge-se no tocante a decisão liminar proferida pelo juízo a quo que, restabeleceu o pagamento ao principais. O agravante alega que o agravado não comprovou os fatos alegados, não podendo ser mantida a decisão de primeiro grau. Afirma que tal decisão poderá gerar risco de dano irreparável dada à irreversibilidade da medida. O § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe sobre a não concessão da tutela em caso de irreversibilidade da medida, contudo, deve haver uma relativização da norma a fim de que outro bem maior seja resguardado, qual seja, na espécie, o da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente assegurado e tido como princípio fundamental (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal). Importante salientar que apesar de haver risco da irreversibilidade da medida no caso da manutenção da liminar, o auxílio doença tem natureza de verba alimentar, portanto necessária à subsistência digna deste, posição dominante desta Egrégia Corte. Em análise a decisão proferida pelo juiz singular infere-se a necessidade do restabelecimento do auxílio, haja vista a evidente seqüela suportada pelo requerente, contatando-se na espécie prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado. Sendo assim, entendo que o Agravado preencheu os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, tidos como necessários à concessão da antecipação da tutela, quais sejam verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao passo que a mera possibilidade de irreversibilidade do provimento antecipado não é causa suficiente para modificar a decisão recorrida. Ademais, a decisão final sobre o preenchimento dos requisitos necessários à manutenção do benefício de auxílio doença, é questão a ser abordada no mérito do processo originário, não sendo razoável que se reverta a medida em uma análise sumária dos fatos. Esse é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: **INSTRUMENTO, CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL E DA IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. AÇÃO QUE PRETENDE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU, ALTERNATIVAMENTE, AUXÍLIO- ACIDENTE OU A PERMANÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR PARA RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO- DOENÇA, BENEFÍCIO ESTE INTERROMPIDO PELO INSS. PRESENÇA DO REQUISITO DE VEROSSIMILHANÇA, ANTE OS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS. PRESENÇA DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL, QUE SE SOBRESSAÍ PELA NATUREZA ESSENCIALMENTE ALIMENTAR DA VERBA. EVENTUAL IRREVERSSIBILIDADE DA MEDIDA NÃO É ÓBICE À CONCESSÃO DE LIMINAR, SOB PENA DE INVIABILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CAUSAS DE NATUREZA ALIMENTAR. DECISÃO A QUO REFORMADA, COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE, DETERMINANDO-SE O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DE AGRADO QUE SE ATÉM NAS TESES DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E NO PERIGO DE IRREVERSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.** (TJPR - 6ª C.CÍVEL - A 0759068- 7/01 - FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: JUIZ SUBST. 2º G. JOSCELITO GIOVANI CE - UNÂNIME - J. 17.05.2011) **AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PREVIDENCIÁRIO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONSUBSTANCIADO NA NATUREZA DA VERBA PLEITEADA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES FUNDADA EM ATESTADOS MÉDICOS DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A LIMINAR - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.** (TJPR - 6ª C.CÍVEL - AI 0689568-9 - FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: JUIZ

SUBST. 2º G. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI - UNÂNIME - J. 23.11.2010) AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DE PRESSUPOSTO NEGATIVO PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE PELA IRREPETIBILIDADE DE VERBA ALIMENTAR E INOCORRÊNCIA AINDA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESINFLUÊNCIA NA ESPÉCIE, PARTICULARMENTE PARA A FASE DO PROCESSO E A MITIGAÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE AO MOMENTO INTERFERE EM FAVOR DA PARTE VULNERÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC A RESPALDAR A CONCESSÃO LIMINAR VERBA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REVESTE-SE DE PLENA LEGALIDADE A DECISÃO QUE CONCEDE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 2. NO CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS, DEVE-SE PRIORIZAR O DIREITO À VIDA, À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM DETRIMENTO AO DIREITO PATRIMONIAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. (TJPR - 7ª CÍVEL - AI 0676778-0 - TIBAGI - REL.: DES. D'ARTAGNAN SERPA SA - UNÂNIME - J. 14.09.2010). III- CONCLUSÃO Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão recursal do Agravante é manifestamente improcedente e está em confronto com o entendimento dominante desta Egrégia Corte, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intimem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0026 . Processo/Prot: 0862444-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404888. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015329-58.2011.8.16.0030 Anulatória. Agravante: Roberto Galli, Ricardo Galli. Advogado: José Bijos Junior. Agravado: André Augusto Vaquero Cobianchi, Michelle Karyna Teixeira de Oliveira Stefanini, Vinícius Fazzio de Souza, Liberti Rodrigues de Souza. Advogado: Jeancarlo Ribeiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 272

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA JUSTIÇA GRATUITA ALEGAÇÃO DE NÃO DISPOR DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA SUPORTAR AS DESPESAS JUDICIAIS POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROBERTO GALLI e OUTRO, em face da decisão de fls. 163 e 169-TJPR, proferida nos autos de nº 15.329/2011, pela qual o MM. Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inconformado, aduz o agravante que a simples declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo deve garantir o acesso à Justiça, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Restando devidamente cumpridos todos os requisitos presentes na Lei nº 1.060/50. Requer, portanto, o provimento do recurso, a fim de ver modificada a decisão e concedido o acesso gratuito à Justiça. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II O agravante pleiteia os benefícios da justiça gratuita, em razão de insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais. Nos termos previstos no artigo 4º da Lei 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família." Cumpre destacar que se presume pobre, conforme o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50: "até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei." A mesma lei especifica, em seu artigo 9º, que: "Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias." Por ser pacífico na jurisprudência que a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário, é suficiente para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária gratuita, e em obediência aos artigos acima transcritos, é de se dar provimento ao recurso. Nesse sentido é a jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). "PROCESSIONAL CIVIL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO FIRMADA PELO POSTULANTE - INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. É SUFICIENTE, PARA DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA REQUERENTE ATESTANDO 'SER POBRE NOS TERMOS DA LEI'. RECURSO PROVIDO" (Resp 119027/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 06/05/97). No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - APELO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º DA CF/88 E DO ARTIGO 4º DA LEI Nº. 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - APELO PROVIDO. - Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (TJ/PR - XI Ccv - Ap Cível 0376580-4 - Rel. Des. Cunha Ribas - Julg.: 13/06/2007 - Unânime - Pub.: 29/06/2007 - DJ 7396) (destaque); "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. A declaração

de que não pode prover as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é o que basta para o deferimento da Justiça Gratuita." (TJ/PR - XI Ccv - AgravReg 0387460-4/01 - Rel. Des. Mário Rau - Julg.: 17/01/2007 - Unânime - Pub.: 23/02/2007 - DJ 7309) (destaque); Impõe-se acolher a pretensão recursal da agravante de que se enquadra nas disposições do parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, tendo declarado que não possui condições de arcar com as custas do processo, conforme documento de fls. 22-TJPR. Destaco, por oportuno, que a Lei nº 1.060/50 faculta à parte contrária a apresentação de impugnação à concessão do mencionado benefício, momento processual adequado para a aferição das reais condições econômico-financeiras do beneficiário. III Ex positis, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, monocraticamente, para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente. IV Intime-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0027 . Processo/Prot: 0862785-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385694. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022857-73.2011.8.16.0021 Ordinária. Agravante: Benedito Gaio Netto. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato, Gilmar Antônio Oltramari. Agravado: Oi - Brasil Telecom S/a. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 272

AGRAVANTE: BENEDITO GAIO NETTO. AGRAVADO: OI BRASIL TELECOM S/A. RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO. I - Trata os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por BENEDITO GAIO NETTO, contra a respeitável decisão interlocutória contida às fls. 42 TJ, que indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o requerente possui advogado constituído por tanto para ser beneficiário da justiça gratuita necessária a comprovação de pobreza do mesmo. O Agravante insurge-se contra a decisão, alegando que o simples fato de possuir advogado constituído não enseja em motivo suficiente para se negar tal benefício, afirma que a declaração de pobreza feita pelo Agravante se perfaz em documento suficiente para comprovar a situação do requerente. Requer seja provido o presente Instrumento, concedendo o benefício da justiça gratuita ao Agravante. II- DECIDO Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do recurso. Primeiramente, impõe-se destacar que o artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil cuja redação foi alterada pela Lei n. 9.756/98, a fim de garantir maior celeridade à prestação jurisdicional permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso quando possível, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado, e, em que pese o aparente conflito de tal disposição com aquela do art. 527 do CPC, segundo o qual no caso de agravo de instrumento a decisão monocrática somente poderia negar seguimento ao agravo e não dar-lhe provimento, entendo que no caso em apreço afigura-se razoável a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a simples afirmação de falta de condições de efetuar o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento em petição inicial é suficiente para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita. Confira-se: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, a matéria ora discutida já foi devidamente examinada por este Tribunal, conforme se verifica: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - INDEFERIMENTO, PELO MAGISTRADO SINGULAR, DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INCONFORMISMO DA AUTORA - AFIRMAÇÃO, NA INICIAL, DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - INEXIGIBILIDADE DE OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DESSA SITUAÇÃO - MANIFESTO CONFRONTO ENTRE A DECISÃO ATACADA E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - ART. 557, §1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (TJPR, 11ª Câmara Cível. AI 0772822-9, Relator Juiz ANTÔNIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR, DJPR 24/04/2011). Também assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, no sentido de que "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta à simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário" (Resp. 386.684-MG, Min. José Delgado). Ao comentar mencionado dispositivo, THEOTONIO NEGRÃO esclarece: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem incumbe fazer o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado." (in "Código de Processo Civil Comentado", 33ª Ed., Saraiva, pág. 1150, art.4, nota 1c). O indeferimento da justiça gratuita pelo juízo a quo buscou fundamento no fato da ação ser proposta através de advogado constituído, portanto deveria fazer prova da sua pobreza. No entanto, entende-se que o indeferimento não foi calcado em fundadas razões. O fato da ação ser proposta por advogado constituído, por si só, não enseja em motivo relevante para o indeferimento do pleito de concessão ao benefício da justiça gratuita, portanto prevalece a presunção de hipossuficiência, já que acostaram aos autos declaração de pobreza. Assim sendo, atento às peculiaridades do caso concreto, e à luz dos excertos jurisprudenciais anteriormente acostados, é que se dá provimento ao agravo deduzido, concedendo-se por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Agravantes. III- CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em manifesto desacordo com a

jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, parágrafo 1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da manifestação acima deduzida, concedendo ao Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0028 . Processo/Prot: 0863160-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/416529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0055372-27.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Haroldo Turmann. Advogado: Rogério Costa, Fábio Gustavo Biz. Agravado: Brasil Telecom S/a. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 272

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fl. 49 TJ, que condicionou o deferimento do pedido de justiça gratuita a apresentação e análise das 03 (três) últimas declarações de renda do Agravante, ou outros documentos que atestassem sua atual condição financeira. É a breve exposição.

2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. No mérito, a matéria versada não apresenta maior complexidade, pois se cinge à concessão das benesses da assistência judiciária gratuita e seus efeitos, questão exaustivamente apreciada pelos tribunais, o que dá ensejo ao seu julgamento de plano. O princípio da assistência judiciária foi amparado expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), como decorrência da obediência ao princípio geral do acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). De acordo com o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita basta a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, o que, na espécie foi atendido, conforme se vê na fl. 44-TJ. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 1005888 / PR, Rel. Min. OG FERNANDES, T6, j. em 20/8/2008, DJ: 09/12/2008, p. 179). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido" (REsp 400.791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2, j. em 2/2/2006, DJ: 3/5/2006, p. 179). "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita". (REsp 721.959/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, T4, j. em 14/3/2006, DJ: 3/4/2006, p. 362). O Supremo Tribunal Federal manteve este mesmo posicionamento: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A NECESSIDADE DO BENEPLÁCITO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT, DA LEI Nº 1060/50 - CONCESSÃO DA BENESSE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO (POR MAIORIA). O caput, do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de seus familiares, requisito esse devidamente cumprido pelos agravantes, donde a Agravo de Instrumento nº 772.077-4 concessão do beneplácito é medida que se impõe." (TJPR, 10ª CCível. Agrav. Instr. nº 772.077-4, Rel. Des. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS, j. 29/9/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - DECLARAÇÃO DA AUTORA AFIRMANDO NÃO TER CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO E O DE SUA FAMÍLIA - ÚNICO REQUISITO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50 PARA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA - RECURSO PROVIDO". (TJPR 14ª CCível. AI n.º 813.787-3, Rel.: Des. CELSO JAIR MAINARDI, j. 28/9/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DA DENUNCIÇÃO DA LIDE À UNIMED -

CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE CELEBRADO ENTRE A DENUNCIADA E O GENITOR DO RÉU, QUE USUFURUI DOS SERVIÇOS HOSPITALARES - ADMISSIBILIDADE DA DENUNCIÇÃO DA LIDE, NOS TERMOS DO ARTIGO 70, INCISO III, DO CPC - EXISTÊNCIA OU NÃO DO DIREITO DE REGRESSO A SER DEFINIDA QUANDO DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA LIDE SECUNDÁRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO NO ARTIGO 5.º, LXXIV - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4.º, DA LEI Nº 1.060/50 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR, Agr. Instr. nº 555.937-7, Rel. Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, j. 18/5/2009, DJ: 139). 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e neste Egrégio Tribunal, concedendo a Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Publique-se e Intimem-se. 5. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido". (RE 205746 / RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 26/11/1997, DJ: 28/2/1997) Tal entendimento é compartilhado por este Tribunal:

0029 . Processo/Prot: 0863257-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/409278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0027566-17.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Lucila de Almeida Magalhães Lobo. Agravado: Neuza Louzada Domingues, Jurandir Augusto, Alípio de Freitas Neto, Jose Ignacio Diel, Nestor João Sauer, Roberto José Lissa, Bernardo Felix Mejardo, Andre Pereira Mejardo, Aurelia Cristina Demio Ramos, Rosegil Ferreira Gonçalves. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 272

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento sob o nº 863.257-5, em que figuram como Agravante BRASIL TELECOM S/A e Agravados NEUZA LOUZADA DOMINGUES E OUTROS. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S/A da decisão (fl.26 TJ), proferida nos autos de Ação de Adimplemento Contratual nº 27566-17.2011.8.16.0001 ajuizada por NEUZA LOUZADA DOMINGUES E OUTROS, que indeferiu o pedido de limitação do litisconsórcio ativo. Inconformada, insurge-se a agravante, alegando que a manutenção do litisconsórcio ativo com os 10 (dez) autores afronta o direito de defesa e viola o princípio da igualdade das partes. Afirma que os agravados se dizem titulares de direitos decorrentes de contratos de participação financeira, porém, os contratos foram firmados em datas diferentes, sendo que a suposta emissão irregular das ações ocorreu das Comunicações, celebrados sobre regimes diversos (Plano de Expansão PEX e Plano de Atendimento Integral de Demanda PAID), impossibilitando o litisconsórcio ativo. Aduz ser preciso analisar individualmente os critérios utilizados para a emissão de ações a cada um dos autores. Assevera que a possibilidade do litisconsórcio entre os agravados pode criar tumulto processual e dificultar posterior liquidação de sentença. Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, seja provido o recurso para que seja indeferido o litisconsórcio ativo (art. 46, par.ún., CPC). É o relatório. II Decido Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do presente recurso. Observa-se que o recurso manejado comporta conhecimento antecipado, porque a matéria discutida está consolidada na jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça. Tal hipótese está substanciada no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Este dispositivo confere poderes ao relator, visando a compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária. Configura, inclusive, dever do relator julgar o recurso monocraticamente quando possível, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, a fim de prestigiar a autoridade do precedente e a economia processual1. O presente instrumento versa sobre as partes que figuram no pólo ativo da demanda 10 (dez) autores. Verifica-se que o pedido e a causa de pedir são idênticos, o que por certo não tem o condão de ocasionar prejuízos à defesa da agravante, ainda que os contratos sejam diversos. Ademais, a manutenção do litisconsórcio ativo além de atender aos princípios da celeridade e economia processual, atende às hipóteses legais autorizadas para sua formação, conforme artigo 46, incisos I a IV e parágrafo único, do Código de Processo Civil, não se observando, portanto, qualquer razão que justifique o desmembramento do feito. Enquanto a agravante faz genéricas suposições sobre a futura ocorrência de prejuízos às partes (tumulto processual e dificuldade em posterior liquidação de sentença), a decisão recorrida foi suficientemente motivada, considerando que não há objetivos diversos e nem situações tão distintas que demandem a produção de provas 1 MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, 2008, p. 581. processuais. Assim, correta a decisão agravada, eis que acompanha o entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. DECISÃO DO MAGISTRADO SINGULAR INDEFERINDO O PEDIDO DE LIMITAÇÃO DA PARTE ATIVA. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. NÚMERO DE LITISCONSORTES NÃO COMPROMETEDOR DA CELERIDADE PROCESSUAL. ANÁLISE DOS FATOS E DOCUMENTOS. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. (...) 4. O juiz singular, levando em consideração a natureza da causa e sua complexidade, não entendeu que o número de litisconsortes fosse excessivo a ponto de comprometer a celeridade processual. (...) 5. Recurso especial improvido". (STJ, REsp 571.771/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 22/03/04. "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. (...) 2. Havendo similitude dos fundamentos de fato e de direito em relação a cada autor, admite-se a formação do litisconsórcio facultativo, que possui como corolário os princípios da efetividade e economia processuais que devem nortear a atividade jurisdicional, permitindo que, num único processo e através de sentença uma, possa o juiz provar sobre várias relações, aumentando a efetividade da função jurisdicional. (...)". (STJ, REsp 612.108/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 03/11/04). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LITISCONSORTES. NÃO EVIDENCIADA A NECESSIDADE DE CISAÇÃO. CASO QUE SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES AUTORIZADAS PELO ARTIGO 46 DO CPC. AUTORES COM O FUNDAMENTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELA RÉ. BUSCA DE INDENIZAÇÃO COM BASE NO MESMO DIREITO: EMISSÃO A MENOR DE AÇÕES DA COMPANHIA DEMANDADA. CONTRATOS EM DISCUSSÃO PRATICAMENTE IDÊNTICOS. INEGÁVEL IDENTIDADE OU AFINIDADE DE QUESTÕES. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. A formação de litisconsórcio ativo facultativo deve ser admitida nos casos em que exista a identidade ou afinidade de questões, ainda que perdure a discussão por um espaço de tempo maior, pois, ainda assim, haverá harmonia no julgado e principalmente, estar-se-á primando pela aplicação do princípio constitucional da economia processual". (TJPR, Agravo de Instrumento 467.175-6, 7ª C. Cível, Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, julg. 03/02/2009, DJ 16/03/2009). III Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, em virtude da manifesta improcedência do recurso IV - Intimem-se. V - Comunique-se o Juízo da Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. VI - Oportunamente, baixem-se os presentes autos ao Juízo de origem. Curitiba, 27 de dezembro de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado 0030 . Processo/Prot: 0863407-5 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/406241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031374-64.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Aldir Fermino. Advogado: José Ari Matos, Guilherme Luiz Sandri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, PEDIDO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. DEVER DO AGRAVANTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. ENTENDIMENTO REITERADO DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra a decisão proferida nos autos de Adimplemento Contratual nº 31374-64.2010, que determinou a exibição dos documentos requeridos, sendo eles a "radiografia do contrato firmado entre as partes bem como os demonstrativos de dividendos, juros e bonificações" (fls. 262-TJPR). A agravante sustenta, em suma, a inobservância do ônus probatório imposto ao agravado pelo art. 333, I, do CPC; o desrespeito às regras legais da exibição de documentos; a manifesta falta de interesse de agir, ante o disposto na Súmula 389 STJ, e o reiterado posicionamento do STJ nesse sentido. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E é o caso dos presentes autos, eis que manifestamente improcedente. Conforme se infere dos autos, o presente caso concreto demanda a análise do pleito requerido pela agravante, eis que já apresentada sua contestação (fls. 116/165-TJPR), entendendo o juízo a quo pela necessidade de exibição dos documentos solicitados pelo ora agravado (fls. 262-TJPR), sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC. E conforme o rito estabelecido nos artigos 355 e seguintes do CPC: "Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder." "Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade." "Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir; II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes." "Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a

recusa for havida por ilegítima." Pois bem, o presente feito deve ser desprovido, ante o reiterado entendimento desta Corte a respeito do tema ora sob análise. Determinou, o juízo a quo, a exibição da "radiografia do contrato firmado entre as partes bem como os demonstrativos de dividendos, juros e bonificações" (fls. 262-TJPR). Esta Colenda 7ª Câmara Cível depois de reiterados julgados sobre o tema editou os seguintes enunciados, devidamente publicados no sítio deste Tribunal de Justiça, na internet: "Enunciado n.º 14: `Para o ajuizamento de ação condenatória contra a Brasil Telecom basta a apresentação da "radiografia" do contrato, sendo possível, no entanto, que no curso do processo (seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença), o julgador solicite a exibição de outros documentos necessários ao deslinde do caso concreto.' Precedentes: - TJPR, Apelação Cível n.º 687.661-7, Rel.: Juiz Subst. 2º G Joscelito Giovanni Cé, j. em 7.6.2011. - TJPR, Apelação Cível n.º 665.795-4, Rel.: Juiza Subst. 2º G Dilmari Helena Kessler, j. em 22.2.2011. - TJPR, Agravo de Instrumento n.º 689.639-3, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, j. em 26.10.2010." (destaque); "Enunciado n.º 15: 'A propositura da ação judicial independe do esgotamento da via administrativa.' Precedentes: - TJPR, Agravo de Instrumento n.º 747.338-3, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. em 28.6.2011. - TJPR, Apelação Cível n.º 755.973-7, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. em 24.5.2011 - TJPR, Agravo de Instrumento n.º 758.958-2, Rel.: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke, j. em 17.5.2011" (destaque); "Enunciado n.º 16: `É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa.' Precedentes: - TJPR, Agravo de Instrumento n.º 669.589-2, Rel.ª Des.ª Lenice Bodstein, j. em 10.5.2011. - TJPR, Apelação Cível n.º 751.009-6, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. em 17.5.2011" (destaque); Resta claro, portanto, a ausência de qualquer equívoco ou necessidade de modificação da decisão ora vergastada, eis que em consonância com o entendimento desta Corte. Devendo, via de consequência, serem afastadas as alegações do agravante, eis que a relação jurídica entre as partes restou devidamente comprovada, conforme documentos apresentados na inicial. Sendo plenamente admitida a exibição dos documentos requeridos pelo juízo a quo. Portanto, manifestamente improcedente o presente recurso, conforme acima exposto, sendo aplicável ao presente caso a regra do artigo 557 do Código de Processo Civil. III Deste modo, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, o que faço com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, ante as razões acima expostas. IV Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0031 . Processo/Prot: 0863586-1 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/394295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002252 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Marco Antonio de Pauli, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Ademar Reuter, Ademir Dezideiro, Alcides Correia, Augusto Janiszewski, Calir Procópio Silva Filho (maior de 60 anos), Cassilda Maria Quintino Debatin, Construtora e Incorporadora Mares do Sul Ltda, D & A Empreendimentos Imobiliários Ltda, Elaine Cristina Aldigueri, Eliane Cucco, Elisabeth Wehmuth Raulino, Hamilton Santos Josino, João Carlos Nogueira, João Pascoal Cardeal, José Humberto Gervásio, Loriberto Weiduschath, Margarete Soares Silva, Norberto Vesely, Orival Schmidt, Otmar Marx, Renato Leal Picanço, Rodo Supermercado, Roze Creusa Fogaça, Sudneia Vinholi Jacinto (maior de 60 anos), Sueli Macedo, Walter Luiz Raserá (maior de 60 anos). Advogado: Renato José Borgert. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 272

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, PEDIDO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. DEVER DO AGRAVANTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. ENTENDIMENTO REITERADO DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra a decisão proferida nos autos de Adimplemento Contratual nº 2252/2010, que determinou a exibição dos documentos requeridos na inicial, "consistente na radiografia do contrato e balancete relativo ao mês da integralização" (fls. 70-TJPR). A agravante sustenta, em suma, a inobservância do ônus probatório imposto ao agravado pelo art. 333, I, do CPC; o desrespeito às regras legais da exibição de documentos; a manifesta falta de interesse de agir, ante o disposto na Súmula 389 STJ, e o reiterado posicionamento do STJ nesse sentido. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E é o caso dos presentes autos, eis que manifestamente improcedente. Conforme se infere dos autos, o presente caso concreto demanda a análise do pleito requerido pela agravante, eis que já apresentada sua contestação (fls. 283/347-TJPR), entendendo o juízo a quo pela necessidade de exibição dos documentos solicitados pelo ora agravado (fls. 70-TJPR), sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC. E conforme o rito estabelecido nos artigos 355 e seguintes do CPC: "Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder." "Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade." "Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir; II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; III

- se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes." Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima." Pois bem, o presente feito deve ser desprovido, ante o reiterado entendimento desta Corte a respeito do tema ora sob análise. Determinou, o juízo a quo, a exibição da "radiografia do contrato e balancete relativo ao mês da integralização" (fls. 70-TJPR). Esta Colenda 7ª Câmara Cível depois de reiterados julgados sobre o tema editou os seguintes enunciados, devidamente publicados no sítio deste Tribunal de Justiça, na internet: "Enunciado n.º 14: "Para o ajuizamento de ação condenatória contra a Brasil Telecom basta a apresentação da "radiografia" do contrato, sendo possível, no entanto, que no curso do processo (seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença), o julgador solicite a exibição de outros documentos necessários ao deslinde do caso concreto." Precedentes: - TJPR, Apelação Cível n.º 687.661-7, Rel.: Juiz Subst. 2º G Joscelito Giovanni Cé, j. em 7.6.2011. - TJPR, Apelação Cível n.º 665.795-4, Rel.: Juíza Subst. 2º G Dilmari Helena Kessler, j. em 22.2.2011. - TJPR, Agravo de Instrumento n.º 689.639-3, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, j. em 26.10.2010." (destaque!); "Enunciado n.º 15: "A propositura da ação judicial independe do esgotamento da via administrativa." Precedentes: - TJPR, Agravo de Instrumento n.º 747.338-3, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. em 28.6.2011. - TJPR, Apelação Cível n.º 755.973-7, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. em 24.5.2011 - TJPR, Agravo de Instrumento n.º 758.958-2, Rel.: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke, j. em 17.5.2011" (destaque!); "Enunciado n.º 16: "É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa." Precedentes: - TJPR, Agravo de Instrumento n.º 669.589-2, Rel.ª. Lenice Bodstein, j. em 10.5.2011. - TJPR, Apelação Cível n.º 751.009-6, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. em 17.5.2011" (destaque!); Resta claro, portanto, a ausência de qualquer equívoco ou necessidade de modificação da decisão ora vergastada, eis que em consonância com o entendimento desta Corte. Devendo, via de consequência, serem afastadas as alegações do agravante, eis que a relação jurídica entre as partes restou devidamente comprovada, conforme documentos apresentados na inicial. Sendo plenamente admitida a exibição dos documentos requeridos pelo juízo a quo. Portanto, manifestamente improcedente o presente recurso, conforme acima exposto, sendo aplicável ao presente caso a regra do artigo 557 do Código de Processo Civil. III Deste modo, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, o que faço com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, ante as razões acima expostas. IV Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator
0032 . Processo/Prot: 0863596-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/415721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0001295-19.2011.8.16.0179 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Anfrísio Fonseca de Siqueira Net. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Paraná Previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 272
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA JUSTIÇA GRATUITA ALEGAÇÃO DE NÃO DISPOR DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA SUPORTAR AS DESPESAS JUDICIAIS POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANFRISIO FONSECA DE SIQUEIRA NETO, em face da decisão de fls. 19-TJPR, proferida nos autos de nº 1295-19.2011, pela qual o MM. Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inconformado, aduz o agravante que a simples declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo deve garantir o acesso à Justiça, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Restando devidamente cumpridos todos os requisitos presentes na Lei nº 1.060/50. Requer, portanto, o provimento do recurso, a fim de ver modificada a decisão e concedido o acesso gratuito à Justiça. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II O agravante pleiteia os benefícios da justiça gratuita, em razão de insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais. Nos termos previstos no artigo 4º da Lei 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família." Cumpre destacar que se presume pobre, conforme o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50: "até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei." A mesma lei especifica, em seu artigo 9º, que: "Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias." Por ser pacífico na jurisprudência que a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário, é suficiente para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária gratuita, e em obediência aos artigos acima transcritos, é de se dar provimento ao recurso. Nesse sentido é a jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). "PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO FIRMADA PELO POSTULANTE - INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. É SUFICIENTE, PARA DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICÍRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA REQUERENTE ATESTANDO 'SER POBRE NOS TERMOS DA LEI'. RECURSO PROVIDO" (Resp 119027/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 06/05/97). No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - APELO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º DA CF/88 E DO ARTIGO 4º DA LEI Nº. 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - APELO PROVIDO. - Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (TJ/PR - XI Ccv - Ap Cível 0376580-4 - Rel. Des. Cunha Ribas - Julg.: 13/06/2007 - Unânime - Pub.: 29/06/2007 - DJ 7396) (destaque!); "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. A declaração de que não pode prover as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é o que basta para o deferimento da Justiça Gratuita." (TJ/PR - XI Ccv - AgravReg 0387460-4/01 - Rel. Des. Mário Rau - Julg.: 17/01/2007 - Unânime - Pub.: 23/02/2007 - DJ 7309) (destaque!); Impõe-se acolher a pretensão recursal da agravante de que se enquadra nas disposições do parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, tendo declarado que não possui condições de arcar com as custas do processo, conforme documento de fls. 13-TJPR. Destaco, por oportuno, que a Lei nº 1.060/50 faculta à parte contrária a apresentação de impugnação à concessão do mencionado benefício, momento processual adequado para a aferição das reais condições econômico- financeiras do beneficiário. III Ex positos, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, monocraticamente, para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente. IV Intime-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0033 . Processo/Prot: 0863705-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/402196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0037873-30.2011.8.16.0001 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Lumina Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 272
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE. Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão exarada na Ação de Adimplemento Contratual, autos nº 37.873/2011, que determinou, à ora agravante, a apresentação dos documentos propugnados na inicial (fls. 406-TJPR). Irresignada, aduz a agravante, em síntese, a ausência de fundamentação na decisão, com o consequente cerceamento de defesa; a falta de interesse de agir; o confronto com a Súmula 389 do STJ e o entendimento pacificado daquele Tribunal Superior; e a impossibilidade de imputação, à agravante, da demonstração da relação jurídica; a violação às regras legais da exibição de documentos. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II Da análise mais pormenorizada do caso concreto, verifico não estarem presentes os pressupostos recursais necessários ao conhecimento do presente recurso. E explico. Em que pese as particularidades apresentadas neste feito, forçoso reconhecer que a manifestação judicial recorrida (fls. 406-TJPR) apenas deu cumprimento ao disposto nos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil, não havendo que se falar, portanto, em falta de fundamentação, cerceamento de defesa, e violação aos artigos 165 do CPC, e 5º, LV, e 93, IX, da Constituição. Eis a redação dos mencionados dispositivos legais: "Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder." "Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade." "Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir; II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes." "Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima." Em verdade, não há perigo de dano iminente no presente caso, eis que as possíveis penalidades a serem impostas ao agravante não poderão ser aplicadas de imediato, mas somente após a análise, pelo juízo monocrático, das razões apresentadas em contestação, conforme determina os dispositivos legais acima expostos. Ou seja, é somente após a manifestação do Agravante que será decidido, pelo juízo a quo, a questão atinente à possível recusa do mesmo em apresentar tais documentos. Em que pese o MM. Juízo ter adiantado seu posicionamento acerca do tema, tal particularidade não modifica o fato de que o juízo deverá se manifestar sobre a contestação do ora agravante, e só então efetivamente decidirá o caso em questão. Afastando-se, com isso, a alegação de desrespeito ao rito da exibição de documentos. Portanto, todas as alegações do ora agravante deverão ser analisadas pelo juízo de primeiro grau, quando da análise

da contestação apresentada pelo ora agravante. Evitando-se com isso, inclusive, a supressão de instâncias. Destaco, por oportuno, os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, que em seu "Código de Processo Civil comentado artigo por artigo", 2008, p. 361, ao tratar do art. 359 do CPC, assim consignou: "Após ter sido feita a intimação do requerido, dada oportunidade para sua resposta, e produzida se for o caso prova relativa ao direito à exibição, o juiz deve proferir decisão. Essa decisão é interlocutória e desafia o recurso de agravo (arts. 162, § 2º e 522, CPC). Sendo procedente o pedido, deverá ordenar ao requerido que exhiba o documento ou a coisa sob pena de multa coercitiva. Poderá aplicar-lhe multa sancionatória pela não-apresentação. Poderá, ainda, determinar a busca e apreensão do documento ou da coisa. Sendo improcedente, declarará a inexistência do direito à exibição. Sendo um incidente processual, o seu término dá lugar à condenação nas despesas processuais (art. 20, § 1º, CPC)." As alegações acerca da afronta à Súmula 389 STJ e ao recurso repetitivo nº 982.133/RS deverão ser melhor analisadas pelo juízo de primeiro grau, que sequer se manifestou sobre o tema, haja vista a ausência de contestação. Bem como, pelo fato de, neste momento processual, não restar comprovada, de forma clara e evidente, a almejada falta de interesse de agir. Observa-se, portanto, que não há decisão às fls. 46-TJPR, mas tão somente despacho de mero expediente. E segundo dispõe o artigo 504 do Código de Processo Civil: "Dos despachos não cabe recurso". Ou seja, apenas quando as manifestações do juiz tiverem cunho decisório será passível a interposição de recurso, o que, evidentemente, não ocorre no presente caso. Deixo de me manifestar sobre as demais alegações e dispositivos legais invocados, eis que restam prejudicadas ante as razões acima expostas. Por fim, destaco que esta Colenda Corte já vem adotando o presente entendimento nos casos como o ora analisado, a exemplo dos recursos: AI nº 744.969-6, AI nº 725.791-6 e AI nº 755.676-3. III Deste modo, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil. IV Intime-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0034 . Processo/Prot: 0864161-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00001108 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Romeu de Mello, Marcia de Fatima Araujo de Mello. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Agravado: Martins Franco e Cia Ltda. Advogado: Josélia Aparecida Kuchler, Luiz Fernando de Queiroz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 272

1. Trata-se de Agravo de Instrumento proposto por Romeu de Mello e Márcia de Fátima Araújo de Mello contra a decisão monocrática, proferida nos autos da Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico, que determinou o início da fase de cumprimento da sentença. É a breve exposição. 2. Depreende-se que não há nos presentes autos cópia da procuração da parte Agravante, apesar de constar, às fls. 2 e 3, o nome e endereço dos advogados das partes. "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (destaquei). Como se vê, a lei processual atribui ao agravante o ônus de instrumentalizar o recurso com os documentos obrigatórios. A respeito do tema, oportuno citar os ensinamentos de CINTRA PEREIRA, para quem: "A formação do instrumento de agravo compete exclusivamente ao agravante, constituindo ônus a seu cargo e o legislador relacionou cópias que, obrigatoriamente, deverão instruir o recurso: a decisão agravada, certidão da respectiva intimação e cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, portanto, faltando uma das peças obrigatórias (essenciais), o agravo não será conhecido por falta de requisito da regularidade formal, que é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso" (Código de Processo Civil Interpretado / Antonio Carlos Marcato, coordenador. São Paulo: Atlas, 2008. pág. 1782 - destaquei). Da mesma forma, aduz ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO que "a ausência de qualquer desses documentos fará com que o relator indefira o processamento do recurso, não cabendo pensar no suprimento da falta por meio da requisição prevista no inc. IV do art. 527" (Código de Processo Civil comentado e anotado, São Paulo: Manole, 2006. pág. 983 - destaquei). Considerando que no agravo a prova é pré-constituída, não se admitindo juntada posterior, resta indubitoso que a falta de peças indispensáveis para o deslinde da controvérsia, o inviabiliza. Tais fundamentos estão em consonância com o entendimento desta Corte: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVANTE. REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFEITO INSANÁVEL COM A POSTERIOR JUNTADA DO DOCUMENTO, QUE DEVE SER FEITA SIMULTANEAMENTE AO PROTOCOLO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, 16ª C. Cível, Agr. 778.311-5/01, Des. Magnus Venicuz Rox, j. 16.11.2011, DJ: 760 - destaquei) "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO ART. 525, I, DO CPC. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE NÃO APRESENTADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A juntada de procuração do agravante constitui peça indispensável à interposição do agravo de instrumento, nos moldes do art. 525, I, do Código de Processo Civil. Todavia, inobservado tal requisito no ato de interposição do recurso, outra solução não há senão negar-lhe seguimento, com base no art. 557, caput, do mencionado Código, já que inviável a regularização da incurrência, ante a ocorrência da preclusão. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, 16ª C. Cível, Agr. 803.766-1/02, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. 26.10.2011, DJ: 750 - destaquei) "AGRAVO. CPC, ART. 557, §1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO

MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA DA AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE TRATA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DESCABIMENTO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ART. 525, I, DO CPC. ABERTURA DE PRAZO PARA JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESSE SENTIDO. APLICAÇÃO CORRETA DO CPC, ART. 557, CAPUT. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR, 7ª C. Cível, Agr. 530.075-6/01, Rel. Juíza Subst. em 2º Grau, Dr. Dilmari Helena Kessler, j. 12.05.2009, DJ: 154 - destaquei) No mesmo sentido vem sendo as decisões proferidas por este Relator. Cite-se, a título de exemplo, a seguinte: "AGRAVO - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE - JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTO POSTO QUE O MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO SERIA O DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL - PROVIMENTO NEGADO. [...] 2. O agravo de instrumento deve vir acompanhado não só das peças obrigatórias, mas, também, das necessárias e imprescindíveis. A parte tem o ônus de conferir as peças e juntá-las ao agravo de instrumento, seja ela obrigatória ou, quando não, imprescindível para a prova do direito que pretende. A ausência de qualquer delas prejudica o conhecimento do agravo de instrumento. 3. A falta de regularidade formal torna a instrução deficiente do agravo e determina o seu não conhecimento, por falta de um dos pressupostos de admissibilidade, nos moldes do que sucede com o agravo de instrumento no STF, a teor da Súmula nº 288.[...]" (TJPR - 9ª Câmara do extinto TAI - AR 231.544-4/01 - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 18/08/2003, DJ 6449 - destaquei). Tais fundamentos estão em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 6. Não são só as peças acima indicadas devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, in casu, cópias da petição inicial da ação rescisória e da certidão de trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir, no intuito de se verificar a data do ajustamento da ação, para se averiguar a ocorrência, ou não, da decadência decretada. 9. Agravo regimental não provido" (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02 - destaquei) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes" (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.8.03 - destaquei). Do exposto, tenho que o presente recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado por NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995): "I. 2. Peças obrigatórias. É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões de inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: (...) c) cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". A ausência de documento obrigatório, portanto, enseja o não conhecimento do presente recurso ante o não preenchimento de um dos pressupostos de sua admissibilidade. Assim, em que pese a fundamentação despendida, os autos não oferecem condições suficientes a ensejar a análise do mérito. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, nos termos da fundamentação supra. 4. Publique-se e Intimem-se. 5. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0035 . Processo/Prot: 0864173-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/414203. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001223-02.2010.8.16.0071 Execução. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gilberto Santi. Agravado: Celso Bianchini. Advogado: Volney Sebastião Spricigo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 272

Vistos, I Conforme se infere dos autos, o presente feito é de competência da Justiça Federal. Pretende o agravante a redução do valor fixado a título de honorários periciais em Embargos à Execução de benefícios previdenciários sem qualquer vínculo com acidente de trabalho (fls. 07 e SS). É cediço que a Justiça Estadual é competente para julgamento de matéria previdenciária atinente a servidor público, ou quando o benefício requerido seja decorrente de acidente de trabalho. E como se pode observar, o presente caso concreto não se amolda em nenhuma das opções

anteriormente mencionadas. Assim, não havendo qualquer manifestação a ser feita no presente feito, resta claro que o mesmo não pode ser conhecido. II Diante do acima exposto, não conheço do presente recurso, o que faço com base no artigo 557 do Código de Processo Civil. III Determino, ainda, a remessa do mesmo ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. IV Cumpra-se, intimando-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0036 . Processo/Prot: 0864427-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/417758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026130-23.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Rwn Representações Comerciais Ltda.. Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus. Agravado: Indústria de Artefatos de Borracha Paranoá Ltda.. Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho, Peterson Venites Komel Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: rel. 272

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864427-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: RWN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. AGRAVADO: INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA PARANOÁ LTDA. RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO 1- Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por RWN Representações Comerciais Ltda. contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 1270- 1274TJ) proferida pela meritíssima Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Curitiba que, nos autos de Ação Sumária de Cobrança de Comissões não Pagas, sob nº 26130/2011, ajuizada pelo Agravante, acolheu a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pela agravada e julgou extinto o processo com resolução do mérito, com relação ao pedido de condenação da ré agravada ao pagamento de diferenças de comissões pagas a menor no período de junho de 1995 a 19/05/2006, com fundamento no art. 269, V do CPC. Insurge-se a Agravante contra esta decisão, alegando, em síntese que (fl. 05/09): I) é errônea a interpretação dada pelo MM. Juiz Singular do art. 44, § único, da Lei 4886/1965, c/c Lei 8420/1992 ; II) prescrição sobre as verbas pleiteadas; IV) a Agravante sofreu graves prejuízos caso seja mantida a decisão agravada. Por fim, requer seja suspensa a eficácia da decisão agravada, bem como seja suspenso o andamento da ação sumária de cobrança, até o julgamento deste agravo. É o relatório. 1. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento

A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Pois bem, conforme entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional previsto pelo artigo 44, parágrafo único da Lei 8.886/65, refere-se somente ao direito de ação, e não aos direitos decorrentes do contrato estabelecido. Vejamos: RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE - DIREITO AO RECEBIMENTO DE COMISSÃO DE VENDAS NA ÁREA EXCLUSIVA DA REPRESENTANTE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27, ALÍNEA 'J' DA LEI 4.886/65. 1. "A indenização devida ao representante comercial, em decorrência da rescisão unilateral do contrato por parte do representado, deve obedecer às disposições do artigo 27, alínea 'j', da Lei n. 4.886/65, alterado pela Lei n. 8.420/92, que prevê com base de cálculo o total da retribuição auferida durante o tempo em que foi exercida a representação, e não apenas as parcelas referentes aos últimos cinco anos, haja vista que o prazo descrito no parágrafo único do artigo 44 daquele diploma legal refere-se ao exercício do direito de ação, e não ao próprio direito indenizatório vindicado..." (REsp 434885/AM, Rel. Min. Castro Filho, j. 16.9.2004) 2. Apelação 1, desprovida. Apelação 2, provida. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 589333-4 - Londrina - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 24.11.2009) REPRESENTAÇÃO COMERCIAL RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO ART. 27, "J", DA LEI Nº 4.886/65. A indenização devida ao representante comercial, em decorrência da rescisão unilateral do contrato por parte do representado, deve obedecer às disposições do artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/65, alterado pela Lei nº 8.420/92, que prevê com base de cálculo o total da retribuição auferida durante o tempo em que foi referentes aos últimos cinco anos, haja vista que o prazo descrito no parágrafo único do artigo 44 daquele diploma legal refere-se ao exercício do direito de ação, e não ao próprio direito indenizatório vindicado. Recurso especial não conhecido. (REsp 434.885/AM, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 04/04/2005, p. 298) Dessa forma, revela-se prudente, ao menos até o julgamento definitivo pela Câmara, a suspensão pretendida. Assim, atribuo efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. Defiro a liminar pleiteada. 3- Comunique-se o Juízo a quo, solicitando-lhe as informações de praxe, em especial sobre a juntada de cópias e possível reforma da decisão. 4- Cumpra-se o disposto no inciso V, do art. 527, do CPC, intimando-se a Agravada na forma devida. 5- Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0037 . Processo/Prot: 0864911-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428517. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000587-56.2011.8.16.0150 Ação Rescisória. Agravante: Rui Antônio Spagnol me. Advogado: Silvana Marcon, Rogério Martins Albieri. Agravado: Distribuidora de Combustíveis Saara Ltda.. Advogado: José Roberto Gazola, Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Krainer José. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível.

Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Processo-se.rel. 272

AGRAVANTE: RUI ANTONIO SPAGNOL ME. AGRAVADO: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA LTDA. RELATOR: JUIZ ROBERTO MASSARO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUI ANTONIO SPAGNOL ME, voltado contra decisão de fl. 145/150 TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Helena, em ação de rescisão contratual, c/c reintegração de posse e cobrança de multa contratual e aluguel que tramita naquela Vara sob o nº 587-56.2011. Na referida decisão, o d. Juiz deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a reintegração de posse em favor do agravado. Insurge-se contra a decisão, preliminarmente arguiu a ilegitimidade "ad causam", pois possui apenas poderes para representar a empresa Rui Antonio Spagnol ME. No mérito afirma ser impossível a reintegração de posse por via liminar tendo em vista que o agravante já está na posse a mais de ano e dia, aduz ser descabida a pretensão da Agravada, tendo em vista que postula ato declaratório. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente instrumento, e ao final, pelo provimento do mesmo. Relatei. II - O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, tendo caráter excepcional somente poderá ser deferido, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). III. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo que não deva ser concedido o postulado efeito suspensivo, por não verificar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, máxime porque, a decisão objurgada, ao menos em sede de cognição sumária, não se demonstra contrária ao ordenamento jurídico aplicável, inexistindo, por ora, motivos relevantes para suspender o pronunciamento judicial recorrido até o pronunciamento definitivo pela Câmara. Ademais, o contrato de comodato é claro ao indicar os materiais cedidos (fls. 42), bem como as notas fiscais apresentadas. IV- Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pelo Agravante. V- Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. VI - Intime-se a Agravada para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. VII- A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0038 . Processo/Prot: 0865032-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0069303-34.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basilio, Bruno Di Marino. Agravado: Albina Schimierski Couto (maior de 60 anos), Antonio Carlos de Andrade Alcântara (maior de 60 anos), Carlos Roberto Keppel, Celestino Garcia Vidal, Célia Alves da Silva Paula (maior de 60 anos), Edson Darlei Basso, Espólio de Rupen Fernandes, Felipe Antonio de Paula (maior de 60 anos), Ivonir Mochinski Adams, Espólio de João Barszcz, João Senko Filho, José de Assis Hirt, Lourdes Belaniza Couto, Maria Inês de Souza, Matias Gomes Ferreira Neto, Pedro Guilherme Schmidt Junior, Sérgio Augusto Gomez, João Carlos Godri. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Tabora Ribas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 272

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEQUENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE. Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão exarada na Ação de Adimplemento Contratual, autos nº 69.303-34.2010, que determinou, à ora agravante, a apresentação dos documentos propugnados na inicial (fls. 44-TJPR). Irresignada, aduz a agravante, em síntese, a ausência de fundamentação na decisão, com o conseqüente cerceamento de defesa; a falta de interesse de agir; o confronto com a Súmula 389 do STJ e o entendimento pacificado daquele Tribunal Superior; e a impossibilidade de imputação, à agravante, da demonstração da relação jurídica; a violação às regras legais da exibição de documentos. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II Da análise mais pormenorizada do caso concreto, verifico não estarem presentes os pressupostos recursais necessários ao conhecimento do presente recurso. E explico. Em que pese as particularidades apresentadas neste feito, forçoso reconhecer que a manifestação judicial recorrida (fls. 44-TJPR) apenas deu cumprimento ao disposto nos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil, não havendo que se falar, portanto, em falta de fundamentação, cerceamento de defesa, e violação aos artigos 165 do CPC, e 5º, LV, e 93, IX, da Constituição. Eis a redação dos mencionados dispositivos legais: "Art. 355. O juiz pode ordenar

que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder." Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade." Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir; II - se o requerido aludiu ao documento ou a coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes." Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima." Em verdade, não há perigo de dano iminente no presente caso, eis que as possíveis penalidades a serem impostas ao agravante não poderão ser aplicadas de imediato, mas somente após a análise, pelo juiz monocrático, das razões apresentadas em contestação, conforme determina os dispositivos legais acima expostos. Ou seja, é somente após a manifestação do Agravante que será decidido, pelo juiz a quo, a questão atinente à possível recusa do mesmo em apresentar tais documentos. Em que pese o MM. Juízo ter adiantado seu posicionamento acerca do tema, tal particularidade não modifica o fato de que o juiz deverá se manifestar sobre a contestação do ora agravante, e só então efetivamente decidirá o caso em questão. Afastando-se, com isso, a alegação de desrespeito ao rito da exibição de documentos. Portanto, todas as alegações do ora agravante deverão ser analisadas pelo juiz de primeiro grau, quando da análise da contestação apresentada pelo ora agravante. Evitando-se com isso, inclusive, a supressão de instâncias. Destaco, por oportuno, os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, que em seu "Código de Processo Civil comentado artigo por artigo", 2008, p. 361, ao tratar do art. 359 do CPC, assim consignou: "Após ter sido feita a intimação do requerido, dada oportunidade para sua resposta, e produzida se for o caso prova relativa ao direito à exibição, o juiz deve proferir decisão. Essa decisão é interlocutória e desafia o recurso de agravo (arts. 162, § 2º e 522, CPC). Sendo procedente o pedido, deverá ordenar ao requerido que exiba o documento ou a coisa sob pena de multa coercitiva. Poderá aplicar-lhe multa sancionatória pela não-apresentação. Poderá, ainda, determinar a busca e apreensão do documento ou da coisa. Sendo improcedente, declarará a inexistência do direito à exibição. Sendo um incidente processual, o seu término dá lugar à condenação nas despesas processuais (art. 20, § 1º, CPC)." As alegações acerca da afronta à Súmula 389 STJ e ao recurso repetitivo nº 982.133/RS deverão ser melhor analisadas pelo juiz de primeiro grau, que sequer se manifestou sobre o tema, haja vista a ausência de contestação. Bem como, pelo fato de, neste momento processual, não restar comprovada, de forma clara e evidente, a almejada falta de interesse de agir. Observa-se, portanto, que não há decisão às fls. 46-TJPR, mas tão somente despacho de mero expediente. E segundo dispõe o artigo 504 do Código de Processo Civil: "Dos despachos não cabe recurso". Ou seja, apenas quando as manifestações do juiz tiverem cunho decisório será passível a interposição de recurso, o que, evidentemente, não ocorre no presente caso. Deixo de me manifestar sobre as demais alegações e dispositivos legais invocados, eis que restam prejudicadas ante as razões acima expostas. Por fim, destaco que esta Colenda Corte já vem adotando o presente entendimento nos casos como o ora analisado, a exemplo dos recursos: AI nº 744.969-6, AI nº 725.791-6 e AI nº 755.676-3. III Deste modo, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil. IV Intime-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0039 . Processo/Prot: 0865298-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/427373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0029599-77.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Carolina Boff Moreira Borges. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 272 Intime-se o agravante para esclarecer se o pedido de fl.266, refere-se à desistência do presente recurso. 0040 . Processo/Prot: 0865389-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00077847 Ordinária. Agravante: Dorival Schiessi. Advogado: Verena Cristina Borba, Odilon Mendes Júnior. Agravado: Terezinha Madalena Dollny Hayegert, Plauto Vinício Gomes Haygert. Advogado: Claiton Ferreira Borcath. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 272 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 195/197-TJ que, em Saneador, nomeou para a produção de prova pericial o engenheiro Rodrigo Feres Zanin. Em suas razões recursais, sustenta o Agravante a necessidade de provimento ao Instrumento tendo em vista a necessidade de manutenção do engenheiro desde o início atuante, Sr. André Luis Sottomaior Pereira, na controvérsia instaurada entre as partes a qual diz respeito a supostos reflexos oriundos de uma construção efetivada pelos ora Agravados na propriedade do Autor. Tal necessidade de manutenção do perito supracitado seria decorrente dos gastos do Autor com a elaboração de laudo pericial no curso, da extinta sem julgamento de mérito, Cautelar nº 75.411/03, oportunidade na qual houve pagamentos por serviços não inteiramente prestados pelo perito. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Pois bem. Destaque-se, inicialmente, a plena aplicabilidade do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil que permite ao relator negar seguimento, de plano, a recurso manifestamente improcedente o que é o caso dos Autos em comento. É que Trata a hipótese de efetiva insurgência contra a livre

nomeação de perito por parte do magistrado presidente do processo judicial o que configura evidente extrapolação por parte do Agravante. Tal assertiva decorre não apenas da livre convicção do magistrado, porém da constatação de que o perito é auxiliar do juízo e não das partes consoante a dicção do art. 139 do Código de Processo Civil. Nesse contexto a pretensão de fixação de perito ou obstrução de sua substituição consoante a conveniência da parte não encontra guarida no ordenamento jurídico, até por comprometer a lisura da instrução probatória. Sem olvidar o magistrado se constituir exatamente no destinatário das provas a teor do art. 130 do Códex Processualista. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. CAUSA DE PEDIR, EXPOSTA NA EXORDIAL, QUE REMETE À ERRO DE DIAGNOSTICO. AFERIÇÃO, PELOS MÉDICOS APELADOS, DE PICADA DE ARANHA MARRON EM MENOR. SUPOSTA CAUSA DO ÓBITO APONTA PARA MENINGITE. NOMEAÇÃO, PELO JUIZ DE ORIGEM, DE ESPECIALISTA NA ÁREA DE INFECTOLOGIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DO PERITO POR UM MÉDICO DA ÁREA DE PEDIATRIA. IMPERTINÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO INDICAR PROFISSIONAL HABILITADO COM CONHECIMENTOS SATISFATÓRIOS ACERCA DA MATÉRIA QUE LHE SERÁ SUBMETIDA À APRECIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA PELO AGRAVANTE, DO PREJUÍZO NO QUE CONCERNE À ESPECIALIDADE DO EXPERT. RECURSO NÃO PROVIDO. Em nada, ademais, aproveita ao Agravante o argumento de maior onerosidade tendo em vista eventual crédito que teria junto ao perito antes atuante no feito. É que caso realmente tenha havido pagamentos em excesso ao perito, nada impede sua restituição pelas vias adequadas, insubsistindo robustez na tese de necessidade de manutenção do perito por conta da conveniência econômica do Autor. Isso, consoante exposto, caso houvesse prerrogativa das partes de indicação ou resistência à livre nomeação por parte do Juiz, coisa que não se cogita sem razões contundentes alicerçadas, por exemplo, sobre eventual incapacidade técnica do nomeado. No mais, incogitável o argumento de impossibilidade de substituição de perito consoante a conveniência do Juiz com base no art. 424 do CPC. Ocorre que a equilibrada interpretação do dispositivo não conduz ao entendimento da impossibilidade de substituição do perito fora das hipóteses tratadas, porém, de mera posituação daquelas hipóteses enquanto suficientes à arguição de substituição inclusive pelas partes. O posicionamento da Corte Superior Quanto ao tema é cristalino: PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DESTITUIÇÃO DE PERITO JUDICIAL - QUEBRA DE CONFIANÇA - SUBSTITUIÇÃO - AFASTAMENTO EX OFFICIO E AD NUTUM - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - O perito judicial é um auxiliar do Juízo e não um servidor público. Logo, sua desconstituição dispensa a instauração de qualquer processo administrativo ou arguição por parte do magistrado que o nomeou, não lhe sendo facultado a ampla defesa ou o contraditório nestes casos, pois seu afastamento da função pode se dar ex officio e ad nutum, quando não houver mais o elo de confiança. Isto pode ocorrer em razão da precariedade do vínculo entre ele e o poder público, já que seu auxílio é eventual. Além desta hipótese, sua desconstituição poderá ocorrer naquelas elencadas no art. 424, do CPC ("O perito pode ser substituído quando: I - carecer de conhecimento técnico ou científico; II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado"). Estas são espécies expressas no texto da lei. Porém, a quebra da confiança entre o auxiliar e o magistrado é espécie intrínseca do elo, que se baseia no critério personalíssimo da escolha do profissional para a função. Assim com pode o juiz nomeá-lo, pode removê-lo a qualquer momento. 2 - Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão na via mandamental. 3 - Recurso desprovido. (STJ, RMS 12963/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 6/12/04) 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, tendo em vista sua manifesta improcedência. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 0041 . Processo/Prot: 0865717-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/435978. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008266-67.2011.8.16.0131 Cobrança. Agravante: R.t.a Representações Comerciais Ltda. Advogado: Geronimo Antonio Defaveri, Isaias Morelli, Maikel Speranza Gutstein. Agravado: Atlas Indústria de Eletrodomésticos Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 272

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865717-4, DE PATO BRANCO - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : R.T.A REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA AGRAVADO : ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - NEGATIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS ATUAIS - PESSOA JURÍDICA - CASOS EXCEPCIONAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - EMPRESA ATIVA E COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I - Insurgem-se a ora Agravante R.T.A REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA contra decisão de folhas 25 (TJ), da MM. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, na Ação nº 8266/2011 que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que preencheu os requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos em lei. Por fim, requer o efeito suspensivo e ao final provimento do recurso de agravo de instrumento. É a breve exposição. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse,

cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar de plano, por força do art. 557, caput, do CPC. Pretende a agravante ver concedido seu pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido no despacho de fls. 25 -TJ. O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo possibilitar o acesso ao Judiciário por aqueles que, devido sua atual condição de hipossuficiência, não têm possibilidades de arcar com as custas decorrentes de uma demanda, sem ocasionar prejuízo próprio. O princípio da assistência judiciária foi amparado expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), como decorrência da obediência ao princípio geral do acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). Os pressupostos para concessão desse benefício são regulados pela Lei nº 1.060/50, que em seu artigo 4º dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Da análise do dispositivo supracitado é possível perceber que o legislador brasileiro firmou presunção relativa da condição de hipossuficiência decorrente da simples afirmação, na própria petição inicial, dessa situação. Sendo assim, fica estabelecido que seja ónus da impugnante provar que o beneficiário tem condições financeiras de arcar com as custas do processo. É verdade que à pessoa jurídica não basta à simples afirmação de que não pode arcar com as despesas do processo devendo a mesma fazer prova da sua condição de miserabilidade. Assim é o entendimento das Cortes de Justiça: "Processual Civil. Assistência Judiciária Gratuita. Pessoa Jurídica. Possibilidade. Imprescindibilidade da comprovação da situação de necessidade, ainda que se trate de entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou filantrópicas. 1. "Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita" (EResp. nº 321.997/MG, Corte Especial, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.08.2004). 2. Precedentes da Corte Especial: EREsp. nº 653.287/RS, Min. Ari PARGendler, DJ de 19.09.2005 e EREsp. Nº 409.077/RS, Min. Laurita Vez, DJ de 25.09.2006. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento". (Embargos de Divergência no Recurso Especial 839.625/SC, a Primeira Seção, em julgamento ocorrido dia 22.08.2007) AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. NEGATIVA DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO. SEGUIMENTO NEGADO POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RELEVANDO-SE, ASSIM, MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CABEÇA, DO CPC. AGRADO INTERNO. NÃO PROVIMENTO. Conforme jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a pessoa jurídica não possua fins lucrativos é imprescindível a comprovação da situação de necessidade para obter os benefícios da Lei 1060/50 (Embargos de Divergência no Recurso Especial 839.625/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.08.2007). Não tendo a agravante demonstrado de maneira efetiva a impossibilidade material de recolher as custas do processo, o agravo de instrumento se apresentava manifestamente improcedente e a ele não poderia mesmo ser dado seguimento, conforme decisão recorrida a qual se ratifica nesta oportunidade. Agravo interno não provido. (TJPR - 6ª C.Cível - A 465339-2/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Unânime - J. 04.03.2008) Assim, ante a inexistência de circunstâncias concretas nos autos capazes de comprovar a presunção firmada em favor da agravante, a decisão recorrida deverá ser mantida III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, mantendo a decisão em sua integralidade. IV - Publique-se. Intime-se Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0042 . Processo/Prot: 0865971-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/431195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002208-98.2011.8.16.0179 Repetição de Indébito. Agravante: Edilson Hieda. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Jefferson Furlanetto Moises. Agravado: Estado do Paraná, Parana Previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 272 AGRADO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DECLARAÇÃO DE POBREZA INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 4º, §1º DA LEI 1.060/50 PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 42/43-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de cobrança, autos sob nº 0002208-98.2011.8.16.0179, por meio da qual se indeferiu o pedido de assistência judiciária. Alega o agravante, em síntese, que, "... estão presentes todos os requisitos autorizadores da Lei 1.060/50.", fls. 05-TJ. Requer a reforma da decisão a quo e a concessão da assistência judiciária. É o relatório. II Decido Em conformidade com o disposto no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior o relator poderá dar provimento ao recurso." O artigo 4º, da Lei 1.060/50, somente exige, para a concessão da assistência judiciária, a mera afirmação da própria parte "de que não está em condições de pagar as custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". A eventual exigência de prova poderá ocorrer caso a parte contrária impugne a concessão do benefício ou que existam nos autos elementos que contrariem a

afirmação/presunção de pobreza, conforme se depreende do caput do artigo 5º da mesma lei. Há, enfim, uma presunção relativa de necessidade do benefício (art. 4º, § 1º) e, assim, uma extrema facilidade na sua obtenção, em conformidade, aliás, com o direito constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV e LXXV, da Constituição da República). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça orienta-se nesse sentido, conforme acórdãos citados na obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto F., 36ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 1.229). Neste sentido as seguintes decisões: "PROCESSUAL CIVIL. SIMPLER AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI N. 1060/50. ADMINISTRATIVO. LEI N. 7.596/87. DECRETO N. 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL N. 475/87. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei n. 1.060/50 ter sido recepcionada pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte". (RESP 320019/RS 6a T. Rel. Min. Fernando Gonçalves DJU 15.04.2002 p. 270). "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUTORES QUE SE DIZEM CARENTES E SEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS JUDICIAIS - DOCUMENTOS QUE, PRIMA FACIE, RESPALDAM O DIREITO RESPECTIVO - ARTIGO 4º. DA LEI 1.060/50 - EXEGESE - PROVIMENTO DO AGRADO. A disposição contida no artigo 4º da Lei nº. 1.060/50 é clara ao permitir a justiça gratuita, mediante simples afirmação na própria petição inicial (ou mesmo em qualquer fase do processo), daquele que não possui condições suficientes de arcar com as custas e despesas judiciais, senão em detrimento de sustento próprio ou familiar" (Agravo de Instrumento n. 281.539-8, Rel Des. Antonio Renato Strapasson, data do julgamento 01/03/2005). Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. III Intime-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. GUILHERME LUIZ GOMES Relator 0043 . Processo/Prot: 0866136-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/431800. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001931-28.2010.8.16.0079 Ordinária. Agravante: Aldori Divino da Luz. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Agravado: Cleverson Alessio da Silva. Advogado: Cristiane Pagnoncelli de Godoy. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 272 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fl. 138-TJ, que de ofício indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, entendendo não existir nos autos qualquer elemento que poderia indicar a veracidade das declarações, em razão do valor do contrato objeto da ação e do Requerido ser comerciante e, possivelmente, proprietário de mercado e lojas. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. No mérito, a matéria versada não apresenta maior complexidade, pois se cinge à concessão das benesses da assistência judiciária gratuita e seus efeitos, questão exaustivamente apreciada pelos tribunais, o que dá ensejo ao seu julgamento de plano. O princípio da assistência judiciária foi amparado expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), como decorrência da obediência ao princípio geral do acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). De acordo com o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita basta a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, o que, na espécie foi atendido, conforme se vê na fl. 99-TJ. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 1005888 / PR, Rel. Min. OG FERNANDES, T6, j. em 20/8/2008, DJ: 09/12/2008, p. 179). "PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido" (REsp 400.791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2, j. em 2/2/2006, DJ: 3/5/2006, p. 179). "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita". (REsp 721.959/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, T4, j. em 14/3/2006, DJ: 3/4/2006, p. 362). O Supremo Tribunal

Federal manteve este mesmo posicionamento: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A NECESSIDADE DO BENEPLÁCITO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT, DA LEI Nº 1060/50 - CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO (POR MAIORIA). O caput, do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de seus familiares, requisito esse devidamente cumprido pelos agravantes, donde a Agravo de Instrumento nº 772.077-4 concessão do beneplácito é medida que se impõe." (TJPR, 10ª CCível. Agrav. Instr. n.º 772.077-4, Rel. Des. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS, j. 29/9/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - DECLARAÇÃO DA AUTORA AFIRMANDO NÃO TER CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO E O DE SUA FAMÍLIA - ÚNICO REQUISITO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50 PARA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA - RECURSO PROVIDO". (TJPR 14ª CCível. AI n.º 813.787-3, Rel.: Des. CELSO JAIR MAINARDI, j. 28/9/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DA DENUNCIÇÃO DA LIDE À UNIMED - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE CELEBRADO ENTRE A DENUNCIADA E O GENITOR DO RÉU, QUE USUFRUIU DOS SERVIÇOS HOSPITALARES - ADMISSIBILIDADE DA DENUNCIÇÃO DA LIDE, NOS TERMOS DO ARTIGO 70, INCISO III, DO CPC - EXISTÊNCIA OU NÃO DO DIREITO DE REGRESSO A SER DEFINIDA QUANDO DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA LIDE SECUNDÁRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO NO ARTIGO 5º, LXXIV - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR, Agr. Instr. n.º 555.937-7, Rel. Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, j. 18/5/2009, DJ: 139). 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e neste Egrégio Tribunal, concedendo a Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Publique-se e Intimem-se. 5. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido". (RE 205746 / RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 26/11/1997, DJ: 28/2/1997) Tal entendimento é compartilhado por este Tribunal:

0044 . Processo/Prot: 0866315-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410285. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015737-19.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Slavel Distribuidora de Automóveis Ltda. Advogado: Assis Corrêa, José Carlos Laranjeira, Marcia Zanin. Agravado: Osmar Ricardo Rugilo Bortolini. Advogado: José Eli Salamacha, Liliâne Beatriz Ues, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 272

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE FOI OBJETO DE RECURSO INTERPOSTO ANTERIORMENTE PELO LITISCONSÓRCIO PASSIVO E JÁ JULGADO PRECLUSÃO DA MATÉRIA IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 97 a 99-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em ação de rescisão contratual c/c reparação de danos materiais e morais, autos n.º 15737/2010, por meio da qual se deferiu requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, "... determinando que a parte requerida, em dez dias, a contar da intimação da presente decisão, deposite o valor de R\$ 61.313,24 (sessenta e um mil, trezentos e treze reais e vinte e quatro centavos), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitando o valor da multa até R \$ 100.000,00 (cem mil reais)", fl. 99-TJ. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 16, que "... a tutela antecipada é de ser revogada em razão da prova documental ora apresentada a qual demonstra que não foi extrapolado o prazo de 30 dias, determinado pelo art. 18, CDC, e também não há (e nunca houve) vício que tenha tornado impróprio o veículo adquirido pelo Autor.", fl. 10. Afirma, ainda, que "[s]uperada a questão da inexistência de descumprimento do prazo de 30 dias do art. 18, CDC, pela Agravante, adentra-se a questão da alegada diminuição do valor do produto em face do reparo de pintura na porta do veículo, que foi o outro fato levado em consideração pelo Juízo a quo para deferir a tutela antecipada. (...) Como já ressaltado anteriormente, a referida 'avaria' tratou-se de um pequeníssimo risco, quase que imperceptível, e que foi totalmente eliminado pela Agravante, não

havendo que se falar em desvalorização do bem por conta deste alegado vício.", fls. 13/14. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, fls. 15/16. Com a petição recursal foram juntados os documentos de fls. 17 a 303-TJ. II Decido. Em face da decisão ora recorrida, cópia às fls. 97 a 99-TJ, a ora interessada Hyundai Caoa do Brasil Ltda já interpôs agravo de instrumento, autuado neste Tribunal de Justiça sob n.º 714.506-0 e julgado por esta Câmara em Acórdão de minha relatoria, no qual já restou assentado a presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela na forma deferida pelo MM. Juiz da causa, nos seguintes termos: "(...) Conforme disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, verbis: 'Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ...' No caso em exame, a concessão da tutela antecipada é perfeitamente viável, haja vista estarem presentes os pressupostos legais autorizadores consistentes na verossimilhança das alegações e na possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o agravante encontra-se destituído do veículo, acrescendo-se que a análise do mérito será realizada na sentença. Ademais, consoante bem salientado na decisão agravada, inexistiu o perigo da irreversibilidade do provimento, eis que a posse do veículo encontra-se com o ora agravante. Importa destacar, ainda, que a decisão que concede ou denega a tutela antecipatória vincula-se ao princípio do livre convencimento e do prudente arbítrio do órgão julgador, razão pela qual a reforma de tal decisum haveria que ser realizada, tão-somente, na hipótese de flagrante ilegalidade ou de manifesta contrariedade à prova dos autos. A respeito da matéria, em caso de antecipação de tutela, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro editou a Súmula n.º 59, com o seguinte teor: 'Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos.' Neste sentido, as seguintes decisões deste Tribunal de Justiça: '(...) Estando a concessão ou o indeferimento da antecipação de tutela adstritos ao livre e prudente arbítrio judicial, não se revela possível ao Tribunal modificá-la, salvo nos casos de ilegalidade manifesta ou abuso de poder...' (15ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 273357-1, rel.ª Maria A. Blanco de Lima, j. 07.6.2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REFORMA PELO TRIBUNAL SOMENTE EM CASOS DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU EVIDENTE CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 59 DO TJRJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A reforma de decisão concessiva ou denegatória de antecipação de tutela, somente é possível em caso de flagrante ilegalidade ou de evidente contrariedade à prova dos autos. (Súmula 59, TJRJ).'(7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 430160-8, rel. Dilmari Helena Kessler, j. 11.3.2008)." Desta forma, tendo em vista a preclusão da matéria, o presente recurso não merece seguimento por manifestamente improcedente. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0045 . Processo/Prot: 0866371-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0058672-94.2011.8.16.0001 Ação de Cumprimento. Agravante: Valdir Viesenteiner. Advogado: Rogério Costa, Fábio Gustavo Biz, Paulo Ricardo Silva de Souza. Agravado: Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 272

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA JUSTIÇA GRATUITA ALEGAÇÃO DE NÃO DISPOR DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA SUPORTAR AS DESPESAS JUDICIAIS POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALDIR VIESENTEINER, em face da decisão de fls. 49-TJPR, proferida nos autos de nº 58.672/2011, pela qual o MM. Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inconformado, aduz o agravante que a simples declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo deve garantir o acesso à Justiça, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Restando devidamente cumpridos todos os requisitos presentes na Lei nº 1.060/50. Requer, portanto, o provimento do recurso, a fim de ver modificada a decisão e concedido o acesso gratuito à Justiça. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II O agravante pleiteia os benefícios da justiça gratuita, em razão de insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais. Nos termos previstos no artigo 4º da Lei 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família." Cumpre destacar que se presume pobre, conforme o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50: "até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei." A mesma lei especifica, em seu artigo 9º, que: "Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias." Por ser pacífico na jurisprudência que a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário, é suficiente para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária gratuita, e em obediência aos artigos acima transcritos, é de se dar provimento ao recurso. Nesse sentido é a jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da

Fonseca, DJ 18/09/00). "PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO FIRMADA PELO POSTULANTE - INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. É SUFICIENTE, PARA DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA REQUERENTE ATESTANDO 'SER POBRE NOS TERMOS DA LEI'. RECURSO PROVIDO" (Resp 119027/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 06/05/97). No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - APELO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º DA CF/88 E DO ARTIGO 4º DA LEI Nº. 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - APELO PROVIDO. - Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (TJ/PR - XI Ccv - Ap Cível 0376580-4 - Rel. Des. Cunha Ribas - Julg.: 13/06/2007 - Unânime - Pub.: 29/06/2007 - DJ 7396) (destaquei); "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. A declaração de que não pode prover as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é o que basta para o deferimento da Justiça Gratuita." (TJ/PR - XI Ccv - AgravReg 0387460-4/01 - Rel. Des. Mário Rau - Julg.: 17/01/2007 - Unânime - Pub.: 23/02/2007 - DJ 7309) (destaquei); Impõe-se acolher a pretensão recursal da agravante de que se enquadra nas disposições do parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, tendo declarado que não possui condições de arcar com as custas do processo, conforme documento de fls. 43/44-TJPR. Destaco, por oportuno, que a Lei nº 1.060/50 faculta à parte contrária a apresentação de impugnação à concessão do mencionado benefício, momento processual adequado para a aferição das reais condições econômico-financeiras do beneficiário. III Ex positis, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, monocraticamente, para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente. IV Intime-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0046 . Processo/Prot: 0866757-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/435514. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001532 Ação Monitoria. Agravante: Eduardo Barbosa Elias. Advogado: Juliano Scheel Tobias Rosa. Agravado: Jorge Benigno dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 272

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866757-2, DE LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : EDUARDO BARBOSA ELIAS AGRAVADO : JORGE BENIGNO DOS SANTOS RELATOR : DES. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGADA PELO JUÍZO A QUO - NEGATIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ATUAIS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE - TRANSAÇÃO FIRMADA - NÃO TRAZU EM MOTIVO PARA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. I - Insurge-se o ora Agravante EDUARDO BARBOSA ELIAS contra decisão de folhas 07 (TJ), do MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, na Ação nº 1532/2009, negou os benefícios da justiça gratuita. O agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que preencheu os requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos em lei. Não ocorreu alteração do estado econômico do agravante que justifique a revogação do benefício. Por fim, requer o provimento do recurso de agravo de instrumento e a antecipação da tutela recursal. É a breve exposição. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar de plano, por força do art. 557, § 1º-A, DO CPC. Pretende a agravante ver deferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que foi revogado na decisão de fls. 07-TJ. O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo possibilitar o acesso ao Judiciário por aqueles que, devido sua atual condição de hipossuficiência, não têm possibilidades de arcar com as custas decorrentes de uma demanda, sem ocasionar prejuízo próprio ou de sua família. Os pressupostos para concessão desse benefício são regulados pela Lei nº 1.060/50, que em seu artigo 4º dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Da análise do dispositivo supracitado é possível perceber que o legislador brasileiro firmou presunção relativa da condição de hipossuficiência decorrente da simples afirmação, na própria petição inicial, dessa situação. Sendo assim, fica estabelecido que é ônus da impugnante provar que o beneficiário tem condições financeiras de arcar com as custas do processo. Como se pode perceber, no caso em tela, tal situação não ficou suficientemente comprovada de maneira a respaldar o indeferimento da benesse. Devido à presunção iuris tantum estabelecida legalmente, a demonstração da possibilidade financeira do beneficiado deve se basear em circunstâncias irrefutáveis. Corroborar com

esse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...)" (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJ 08.02.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção iuris tantum só podendo ser elidida por prova sólida e contundente em contrário." (destaquei - TJPR - 3ª Câmara Cível - Agravo de instrumento nº 748798-3 - Rel. Des. Paulo Habith - DJ 04.05.2011) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1239111/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 14/04/2011; AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 18.04.2011; REsp 1158335/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.02.2011, DJe 10.03.2011. A revogação ex officio pelo Magistrado somente será possível quando caracterizado a mudança das condições sócio-econômicas da parte. A propósito, confira-se: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei. Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis. Esse é o entendimento assente deste Egrégio Tribunal de Justiça. A corroborar, cito; AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES NÃO APECIAÇÃO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO DETERMINAÇÃO PARA O PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REVOGAÇÃO IMPLÍCITA E NÃO FUNDAMENTADA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA ANTERIORMENTE AO AUTOR IMPOSSIBILIDADE MUDANÇA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE NÃO CARACTERIZADA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A, DO CPC) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Ag. Inst. 813.692-9; TJPR; rel. FABIAN SCHWEITZER; DJ: 725 30/09/2011) Assim, ante a inexistência de circunstâncias concretas nos autos capazes de desconstituir a presunção relativa firmada em favor da agravante, a decisão recorrida não pode subsistir. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de conceder à ora agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados. IV - Publique-se. Intime-se Curitiba, 11 de janeiro de 2012 Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0047 . Processo/Prot: 0866983-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441937. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000824 Obrigação de não Fazer. Agravante: Viking Global Brasil Investimentos Florestais Ltda.. Advogado: Emanuela Catafesta, Fábio Martins Ribas. Agravado: Andrei Guerra, Valdir Kurkiewicz. Advogado: Euclides Mezzomo, Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 272

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866983-2, DE LARANJEIRAS DO SUL - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : VIKING GLOBAL BRASIL INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA. AGRAVADOS : ANDREI GUERRA E OUTRO RELATOR : DES. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurge-se o ora Agravante VIKING GLOBAL BRASIL INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA. contra decisão de folhas 18(TJ), da MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Laranjeiras do Sul, na Ação nº 824/2008 que deixou para apreciar a revogação da liminar para a sentença. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese que o laudo pericial é a favor do agravante; as áreas não se sobrepõem aonde estão localizadas as árvores; não existe mais a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável; a não realização do corte das árvores gera danos por não cumprimento contratual de compra e venda. Por fim, requer que seja concedido efeito ativo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. A jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça é no sentido de que a verificação da presença ou não dos requisitos inerentes à medida cautelar, nos moldes dos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, está adstrita ao livre e prudente arbítrio do magistrado, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, somente podendo ceder em vista de ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica. Veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - LIMINAR DEFERIDA - REQUISITOS PRESENTES - RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão ou não das medidas liminares decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz e se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do autor, diante de possível dano irreparável e da presença da

fumaça do bom direito. 2. A reforma da decisão concessiva de liminar há que ser realizada, tão-somente, nos casos de flagrante ilegalidade ou quando proferida com abuso de poder, circunstâncias estas não demonstradas pelo Agravante". (Agravado de Instrumento 368.031-1, 11ª C.C., Rel. Mário Rau, j. 25/10/2006) Sendo assim, o Magistrado, para sua segurança, bem como convencimento, preferiu postergar a revogação liminar para a sentença. A concessão ou não das medidas liminares decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz e se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do autor, diante de possível dano irreparável e da presença da fumaça do bom direito. A reforma da decisão que concedeu a medida liminar há que ser realizada, tão-somente, nos casos de flagrante ilegalidade ou quando proferida com abuso de poder, circunstâncias estas não demonstradas pelo Agravante. Outrossim, as provas são de livre apreciação do MM. Juiz, sendo que a perícia não bastou para a concessão da revogação da medida liminar. V - Pelo exposto, indefiro o efeito ativo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0048 . Processo/Prot: 0867000-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/440229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0055657-20.2011.8.16.0001 Ação de Cumprimento. Agravante: Carmem Lucia Fronchack Pamplona. Advogado: Rogério Costa. Agravado: Brasil Telecom S.a.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 272

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fl. 44/46 T.J, que condicionou o deferimento do pedido de justiça gratuita a apresentação e análise das 03 (três) últimas declarações do imposto de renda do Agravante, bem como, certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravado por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. No mérito, a matéria versada não apresenta maior complexidade, pois se cinge à concessão das benesses da assistência judiciária gratuita e seus efeitos, questão exaustivamente apreciada pelos tribunais, o que dá ensejo ao seu julgamento de plano. O princípio da assistência judiciária foi amparado expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), como decorrência da obediência ao princípio geral do acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). De acordo com o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita basta a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, o que, na espécie foi atendido, conforme se vê na fl. 41-T.J. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravado regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 1005888 / PR, Rel. Min. OG FERNANDES, T6, j. em 20/8/2008, DJ: 09/12/2008, p. 179). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido" (REsp 400.791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2, j. em 2/2/2006, DJ: 3/5/2006, p. 179). "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita". (REsp 721.959/SP, Rel. Min. JÓRGE SCARTEZZINI, T4, j. em 14/3/2006, DJ: 3/4/2006, p. 362). O Supremo Tribunal Federal manteve este mesmo posicionamento: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A NECESSIDADE DO BENEPLÁCITO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT, DA LEI Nº 1060/50 - CONCESSÃO DA BENESSE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO (POR MAIORIA). O caput, do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de seus familiares, requisito

esse devidamente cumprido pelos agravantes, donde a Agravado de Instrumento nº 772.077-4 concessão do beneplácito é medida que se impõe." (TJPR, 10ª CCível. Agrav. Instr. n.º 772.077-4, Rel. Des. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS, j. 29/9/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - DECLARAÇÃO DA AUTORA AFIRMANDO NÃO TER CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO E O DE SUA FAMÍLIA - ÚNICO REQUISITO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50 PARA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA - RECURSO PROVIDO". (TJPR 14ª CCível. AI n.º 813.787-3, Rel.: Des. CELSO JAIR MAINARDI, j. 28/9/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DA DENUNCIÇÃO DA LIDE À UNIMED - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE CELEBRADO ENTRE A DENUNCIADA E O GENITOR DO RÉU, QUE USUFURUOU DOS SERVIÇOS HOSPITALARES - ADMISSIBILIDADE DA DENUNCIÇÃO DA LIDE, NOS TERMOS DO ARTIGO 70, INCISO III, DO CPC - EXISTÊNCIA OU NÃO DO DIREITO DE REGRESSO A SER DEFINIDA QUANDO DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA LIDE SECUNDÁRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO NO ARTIGO 5.º, LXXIV - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR, Agr. Instr. n.º 555.937-7, Rel. Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, j. 18/5/2009, DJ: 139). 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de Agravado de Instrumento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e neste Egrégio Tribunal, concedendo a Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Publique-se e Intimem-se. 5. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido". (RE 205746 / RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 26/11/1997, DJ: 28/2/1997) Tal entendimento é compartilhado por este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DETERMINAÇÃO DE

0049 . Processo/Prot: 0867158-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/442019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0046720-21.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Iesde Brasil S.a.. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira. Agravado: Rosely Longhi Vicentin. Advogado: João Luiz Martinechen Beghetto, Jefferson Johnson Bueno dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 272

I- Decisão em separado, em três (3) laudas.II- Cumpra-se a decisão.Após, apense-se ao Agravado de Instrumento nº 864.013-7, para julgamento simultâneo.

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 141/142-TJ, proferida pela MM.ª Juíza de Direito Designada, da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de entrega de coisa certa, autos sob nº 46720/2011, por meio da qual se deferiu a antecipação da tutela requerida. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 23, que "a decisão agravada não merece prosperar, vez que o IESDE não tem nenhuma relação com os fatos narrados na exordial, tampouco está habilitado legalmente para expedir e/ou registrar diplomas", fl. 06. Concluindo, alega que, "na medida em que a ora Agravante não detém competência, nem tampouco autorização legal para expedir o diploma da Agravada, não há como persistir a ordem judicial consubstanciada na r. decisão agravada, sob pena de imputar-lhe uma obrigação de impossível cumprimento, o que se revela inconcebível e ilógico", fls. 11/12. Agravado de Instrumento n.º 867.158-3 Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, seja julgado procedente "... para o efeito de reformar a r. decisão agravada, confirmando-se o efeito suspensivo antes deferido, sendo o caso, para que seja reconhecida a incompetência da ora Agravante em cumprir as determinações impostas pela decisão agravada", fl. 22-T.J. II Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso na modalidade por instrumento. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso artigo 558, do Código de Processo Civil exige, dentre outros requisitos, a relevância da fundamentação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não obstante as alegações do agravante demandem maior reflexão, certo é que, a matéria é bastante controvertida e, em primeiro exame, mostram-se relevantes os fundamentos apresentados, máxime quanto ao periculum in mora, já que, é de se ressaltar, a manutenção da liminar deferida, consistente na determinação de registro do diploma sob pena de multa diária, poderá acarretar lesão grave ou de difícil reparação e acaso ao final venha a ser provido o presente recurso, a ineficácia da medida. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para o fim de suspender a medida liminar que determinou o registro do diploma, sob pena de multa diária, até ulterior deliberação. Agravado de Instrumento n.º 867.158-3 IV Intime-se a agravada para

apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias. V. Comunique-se com urgência e solicitem-se informações à MM.ª Juíza da causa. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0050 . Processo/Prot: 0870282-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/472350. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034421-22.2011.8.16.0030 Cautelar. Agravante: Máxima Genética, Produção e Comércio de Semnetes Ltda. Advogado: stevan marques goncalves, ana maria vieira de souza. Agravado: Br Genética Ltda. Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: rel. 272

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão interlocutória proferida pela MM Juíza de Direito Substituto da 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, nos autos de Medida Cautelar Inominada com pedido liminar, que deferiu parcialmente o pedido liminar para "a) determinar a realização de vistoria nas sementes armazenadas e cultivadas na fazenda Ouro Branco, com ingresso no local de pessoas indicadas pelo Douto Juízo deprecante, sob as cautelas legais; b) em sendo encontrados elementos físicos demonstrativos da alegada "pirataria", sejam eles apreendidos e postos a disposição do juízo; c) caso sejam encontradas sementes de soja, comprovadamente, dos tipos RA516, RA518, RA524, RA626, RA628, RA269, e RA728, IGRA510, IGRA526, IGRA550M, IGRA818, IGRA828, IGRA545TR, IGRA645TR, IGRA745TR, IGRA747 e IGRA845TR de propriedade intelectual da autora, bem como, as sementes que se encontram plantadas, sejam elas apreendidas e depositadas em mãos dos requeridos até decisão de mérito.(...) fls.37." em síntese que (fl. 02/27): I) não há provas da existência de pirataria; II) existe um contrato entre as partes de Multiplicação de sementes de soja; III) há a inscrição dos campos de sementes dos anos anteriores, sendo todas devidamente autorizadas pela agravada; IV) a Agravante sofrerá graves prejuízos caso seja mantida a decisão agravada. Por fim, requer seja recebido o presente agravo com o deferimento da atribuição de efeito suspensivo, deferimento da liminar para que seja autorizado a inscrição nos campos de sementes e autorização para depósito em juízo dos valores aos royalties correspondentes. É o relatório. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). entre as partes um contrato de Licenciamento de Cultivares e Produção de Sementes de Soja, afastando assim, a suposta pirataria de sementes, já que o contrato firmado entre as partes permite a multiplicação das sementes de soja. Ainda, embora exista uma notificação extrajudicial resolvendo o contrato (fls. 93/94), devido a uma suposta quebra da cláusula contratual décima terceira subcláusula primeira, não existe prova nos autos de que o contrato tenha sido rescindido, portanto não há óbice para a inscrição dos campos de sementes junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante logrou êxito em demonstrar a presença destes requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido. Do exame dos documentos juntados às fls.79/184-TJ, verifico a verossimilhança das alegações, bem como a possibilidade de a decisão atacada causar lesão de difícil reparação ao agravante, pois a tutela antecipada deferida pelo juízo de primeiro grau é capaz de inviabilizar as atividades econômicas da agravante lhe causando grave prejuízo. Dessa forma, revela-se prudente, ao menos até o julgamento definitivo pela Câmara, a suspensão pretendida para o fim de evitar prejuízos financeiros à recorrente. Assim, atribuo efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. Defiro a liminar pleiteada a fim de determinar a inscrição dos campos de sementes junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. correspondentes aos royalties. 4- Comunique-se o Juízo a quo, solicitando-lhe as informações de praxe, em especial sobre a juntada de cópias e possível reforma da decisão. 5- Cumpra-se o disposto no inciso V, do art. 527, do CPC, intimando-se a Agravada na forma devida. 6- Publique-se. Curitiba, 22 de dezembro de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0051 . Processo/Prot: 0870454-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/472459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000233 Busca e Apreensão. Agravante: Marcela Lisandra da Rosa Comerlatto, Valmir Jorge Comerlatto. Advogado: Valmir Jorge Comerlatto. Agravado: André Camargo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 272

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por MARCELA LISANDRA DA ROSA COMERLATTO E VALMIR JORGE COMERLATTO, contra a respeitável decisão interlocutória contida às fls. 44/45 TJ, que indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita, ante as circunstâncias evidenciadas nos autos de que as partes teriam R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a compra de um veículo, objeto da demanda, no entanto o adquiriram pelo montante de R\$ 40.300,00 (quarenta mil e trezentos reais) consequentemente aptos a custear as despesas processuais. Os Agravantes insurgem-se contra a decisão, alegando que apesar de noticiarem nos autos que possuíam R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), esse valor fora utilizado na compra do bem móvel e no pagamento de dívidas, não restando nada. Aduzem ainda que, conforme preceitua a Lei 1060/50, a simples afirmação de que não possuem condições de arcar com as custas

processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, são motivos suficientes para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sendo assim, pugnam pelo provimento do presente Instrumento, concedendo o benefício da justiça gratuita aos Agravantes. II- DECIDO Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do recurso. Primeiramente, impõe-se destacar que o artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil cuja redação foi alterada pela Lei n. 9.756/98, a fim de garantir maior celeridade à prestação jurisdicional permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso quando possível, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado, e, em que pese o aparente conflito de tal disposição com aquela do art. 527 do CPC, segundo o qual no caso de agravo de instrumento a decisão monocrática somente poderia negar seguimento ao agravo e não dar-lhe provimento, entendo que no caso em apreço afigura-se razoável a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a simples afirmação de falta de condições de efetuar o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento em petição inicial é suficiente para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita. Confira-se: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, a matéria ora discutida já foi devidamente examinada por este Tribunal, conforme se verifica: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - INDEFERIMENTO, PELO MAGISTRADO SINGULAR, DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INCONFORMISMO DA AUTORA - AFIRMAÇÃO, NA INICIAL, DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE SUPOSTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - INEXIGIBILIDADE DE OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DESSA SITUAÇÃO - MANIFESTO CONFRONTO ENTRE A DECISÃO ATACADA E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - ART. 557, §1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (TJPR, 11ª Câmara Cível. AI 0772822-9, Relator Juiz ANTÔNIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR, DJPR 24/04/2011). Também assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, no sentido de que "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta à simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário" (REsp. 386.684-MG, Min. José Delgado). Ao comentar mencionado dispositivo, THEOTONIO NEGRÃO esclarece: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem incumbe fazer o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado." (in "Código de Processo Civil Comentado", 33ª Ed., Saraiva, pág. 1150, art.4, nota 1c). O indeferimento da justiça gratuita pelo juízo a quo buscou fundamento no fato das partes declararem que possuíam um montante de dinheiro para o fim de comprar um veículo, contudo realizaram a compra por um valor inferior restando assim algum dinheiro. No entanto, entende-se que o indeferimento não foi calcado em fundadas razões. O fato das partes terem economizado na compra do veículo, por si só, não enseja em motivo relevante para o indeferimento do pleito de concessão ao benefício da justiça gratuita, portanto prevalece a presunção de hipossuficiência, já que acostaram aos autos declaração de pobreza. Assim sendo, atento às peculiaridades do caso concreto, e à luz dos excertos jurisprudenciais anteriormente acostados, é que se dá provimento ao agravo deduzido, concedendo-se por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Agravantes. III- CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, parágrafo 1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da manifestação acima deduzida, concedendo aos Agravantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 27 de dezembro de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00276

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	006	0839867-6
Afonso Bueno de Santana	022	0866494-0
Alecson Pegini	025	0867134-3
Alessandro Alcino da Silva	030	0867392-5
	036	0869209-3
Alexandre Nelson Ferraz	008	0841842-0

André Agostinho Hamera	009	0856206-7
Andre dos Santos Damas	005	0839213-8
Andreia Damasceno	035	0869145-4
CARLA ALEXANDRA GONSORKIEWICZ	004	0837972-4
Carla Heliana Vieira M. Tantin	003	0836829-4
Carlos Eduardo Buchweitz	014	0863686-6
Carlos Eduardo Scardua	012	0862814-6
Carlos Ernesto Beuter	007	0841391-8
Carlos Francisco de Magalhaes	009	0856206-7
Celso Alda	039	0873410-5
Chrystien Agatha Zani T. Moreira	012	0862814-6
Cristiane Bergamin	009	0856206-7
Daniele de Bona	033	0868091-7
Danielle Madeira	026	0867197-0
Desirée Zolet Kurike Ferrer	024	0867053-3
Edson Tomé	031	0867435-5
Eduardo Feliciano dos Reis	012	0862814-6
Érica Hikishima Fraga	003	0836829-4
Eustáquio de Oliveira Júnior	034	0869095-9
Ezequiel Fernandes	007	0841391-8
Fabiana Silveira	039	0873410-5
Fábio Michael Moreira	006	0839867-6
Fernando Luz Pereira	004	0837972-4
Fernando Valente Costacurta	009	0856206-7
Flávio Penteado Geromini	026	0867197-0
Germano Jorge Rodrigues	037	0869606-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	002	0836628-7
Gustavo Paes Rabello	005	0839213-8
Harysson Roberto Tres	028	0867217-7
Iveraldo Neves	002	0836628-7
Jaime Oliveira Penteado	013	0863015-7
Jane Maria Roncato	022	0866494-0
Jaqueline Scotá Stein	011	0859502-6
José Dias de Souza Júnior	002	0836628-7
Juliana Mara da Silva	037	0869606-2
Juliana Ribeiro	005	0839213-8
Juliane Toledo dos Santos Rossa	019	0865914-3
Karine Simone Pofahl Weber	032	0867621-1
Leodir Ceolon Júnior	005	0839213-8
Luiz Fernando Cachoeira	014	0863686-6
Luiz Gustavo Leme	001	0810181-9
Luiz Henrique Bona Turra	004	0837972-4
Marcelo Barros Mendes	022	0866494-0
Marco Aurélio Rossett Flores	026	0867197-0
Marcos Antônio Piola	038	0870044-9
Marili Daluz Ribeiro Tabora	002	0836628-7
Maykon Jonatha Richter	005	0839213-8
Michelle Schuster Neumann	017	0865156-1
Mieko Ito	012	0862814-6
Moisés Batista de Souza	039	0873410-5
Nelson Nery Junior	020	0865953-0
Olide João de Ganzer	038	0870044-9
Oswaldo Eugênio S. O. Neto	037	0869606-2
Paulo Justiniano de Souza	007	0841391-8
Paulo Sérgio Nied	026	0867197-0
Paulo Sérgio Winckler	039	0873410-5
Pio Carlos Freiria Junior	002	0836628-7
Poliana Vanso Palma	023	0866772-9
Raimundo Messias B. d. Carvalho	016	0864987-2
Rangel da Silva	039	0873410-5
Raphael Bernardes da Silveira	021	0866393-8
Raquel Parreira Mussi	014	0863686-6
Reginaldo Fabrício dos Santos	033	0868091-7
Ricardo Vendramin Graboski	012	0862814-6
	013	0863015-7
	013	0863015-7
	029	0867221-1
	016	0864987-2
	020	0865953-0

Roberto Marcelino Duarte	008	0841842-0
Roberval Pedroso Martins	038	0870044-9
Robson Souza Neuba	008	0841842-0
Sandro Marcelo Grabicoski	027	0867201-9
Sergio Schulze	019	0865914-3
Sidclei José Godois	005	0839213-8
Tatiana Valesca Vroblewski	019	0865914-3
Teófilo Stefanichen Neto	015	0864734-1
Thiago Ribczuk	020	0865953-0
Valéria Caramuru Cicarelli	009	0856206-7
Valter Camargo Furquim	018	0865225-1
Victicia Kinaski Gonçalves	010	0856207-4
Wagner Rodrigues Gonçalves	020	0865953-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0810181-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0015218-64.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Liliane Gomes Poleti Alves. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tendo em vista o recebimento das informações prestadas pelo MM. Juiz da 23ª Vara Cível da Comarca de Curitiba (fls. 51/52), noticiando que, em sede de juízo de retratação, revogou a decisão agravada, o presente recurso de agravo de instrumento perdeu seu objeto, restando prejudicada a análise do mérito recursal. Baixem os autos. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho 0002 . Processo/Prot: 0836628-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276828. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001486-91.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Izolete Back de Lima. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosdou parcial provimento ao recurso de apelação e nego seguimento ao agravo retido. Segue decisão. Em 12.01.2012.

APELADA: IZOLETE BACK DE LIMA RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO. 2. TAXA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. 3.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM MULTA CONTRATUAL. 4. DEVOLUÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. ART. 42 DO CDC. 5. RECURSOS DE AGRAVO RETIDO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO E DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, etc. I A ré, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 17/188), contra a sentença (fls. 98/107), proferida nos autos nº 1486-91.201.8.16.0052, da Ação Revisional de Cédula de Crédito Bancário, que julgou os pedidos procedentes para: a) declarar a nulidade da cobrança de comissão em permanência e juros capitalizados mensalmente, limitar a taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano e a multa contratual a 2%; b) condená-la a restituir os valores pagos indevidamente, em dobro, com correção pelo INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação; c) condená-la ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Em suas razões, a ré pediu o provimento do agravo retido para determinar a anulação da sentença, com a remessa dos autos à primeira instância para que outra seja prolatada, haja vista que o feito não poderia ter sido julgado antecipadamente. Sustentou que não há limitação à taxa de juros remuneratórios. Aduziu que é legal a cobrança de juros capitalizados mensalmente, ante a previsão expressa no contrato. afirmou que, ao menos, é permitida a capitalização anual de juros. Asseverou que é legal a cobrança de comissão de permanência. Alegou que a multa prevista no contrato possui natureza de pena convencional, de caráter sancionatório cominado à execução e rescisão do contrato, que nenhuma correlação apresenta com a multa moratória limitada a 2% de que trata o Código de Defesa do Consumidor. afirmou que, caso não seja mantido o entendimento de que a cobrança de comissão de permanência é ilegal, deve ser autorizada, ao menos, a cumulação de correção monetária, juros moratórios e multa. Asseverou que os pagamentos não foram feitos de forma indevida, nem sem causa, de forma que é indevida qualquer restituição, inclusive em dobro, pois não houve má-fé. Ao final, pediu o provimento do apelo, com a reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos. A autora foi devidamente intimada, mas não apresentou contrrazões (fls. 196, verso e 198, verso). É o relatório. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispositivo este que é aplicável, na hipótese. Por outro lado, prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior,

dispositivos que se aplicam, na hipótese. Inicialmente, cumpre examinar as razões do agravo retido (fls. 65/73), interposto contra a decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada (fls. 55/57), para autorizar o depósito do valor incontroverso. As alegações da apelante, naquele recurso, foram: a) falta de fundamentação da decisão; b) ausência dos requisitos da tutela antecipada; c) óbice indevido de registro nos cadastros de inadimplentes implica infração a normas de ordem pública; d) insuficiência do valor incontroverso, posto que diverso do que foi contratado. Ora, em relação à inscrição do nome da apelada nos cadastros de proteção ao crédito, nenhum interesse recursal há por parte da instituição financeira, haja vista que a decisão agravada, tão-somente, deferiu o depósito do valor incontroverso, a título de tutela antecipada. Note-se que, equivocadamente, consta da apelação que a decisão contra a qual foi interposto o agravo retido anunciou o julgamento antecipado da lide, desconsiderando suposto pedido de produção de prova pericial, o que não ocorreu nos autos. De qualquer forma, as razões do agravo retido podem ser conhecidas, apenas, quanto à alegada insuficiência do valor incontroverso, eis que, no mais, não existe interesse recursal. Como será adiante demonstrado, no exame das razões de apelação, a despeito de ser possível, em tese, o depósito do valor incontroverso, trata-se, na hipótese, de quantia (R\$ 386,58 fl. 198) consideravelmente inferior ao valor da parcela contratada (R\$ 702,74 fl. 158), o que não pode ser admitido como válido para elisão da mora, porque não foi demonstrada a ilegalidade dos encargos cobrados. Mas, não merece seguimento o agravo retido, eis que, diante da ausência de ilegalidades, e, muito embora o valor incontroverso que vem sendo depositado pela apelada seja inferior ao contratado, nenhum prejuízo suporta a apelante, que tem a seu dispor toda a quantia até o momento depositada. Note-se que o recurso contra eventual decisão sempre objetiva melhorar a situação jurídica da recorrente, que, no caso, não se vislumbra. Especificamente, em relação às razões do apelo, cumpre destacar que a regra inscrita no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, que limitava a taxa de juros ao máximo de 12% ao ano, configurava norma de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, pois dependia de lei complementar para produzir seus efeitos, nos termos da Súmula nº 648 do STF, atualmente convertida na Súmula Vinculante nº 7. Logo, todos os órgãos do Poder Judiciário deverão acatá-la, sob pena do cabimento de reclamação perante o Supremo, contra as decisões judiciais, que contrariarem o seu enunciado. Além do mais, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, também, sedimentou seu entendimento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02". (REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 22.10.08). Logo, a apelante tem razão, ao alegar que é possível a cobrança de juros remuneratórios em taxa que exceda 12% ao ano. No que tange, especificamente, à capitalização de juros, a simples análise do preâmbulo da Cédula de Crédito Bancário (fl. 158) é suficiente para verificar a ocorrência da capitalização mensal de juros, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (1,62% x 12 = 19,44%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada, de 21,27%. Sob o mesmo aspecto, constata-se que se trata de Cédula de Crédito Bancário e, portanto, se torna importante mencionar o que estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, vejamos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Quer dizer, há necessidade de previsão expressa e clara da incidência de juros capitalizados na cédula, situação que ocorre na hipótese (v. cláusula 14 fl. 159). Logo, a capitalização mensal de juros é legal, no caso, haja vista que foi pactuada expressamente na Cédula de Crédito Bancário. Nesse sentido: "não se mostra verossímil a existência de ilegalidade pela capitalização mensal de juros, pois foi prevista na cláusula 14 do instrumento contratual (fl. 22-TJ) e, tratando-se de cédula de crédito bancário, o entendimento é que a capitalização é permitida, desde que expressamente pactuada". Desta feita, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido pelo agravante, pois o valor incontroverso da parcela foi obtido expurgando encargos considerados lícitos pela jurisprudência dos Tribunais. Sendo assim, ausente um dos requisitos, descabe a concessão da medida de retirada do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes." (TJPR, AI 679122-0, 17ª Câmara Cível, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 28/05/2010). "REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. (...) Capitalização de juros. Comprovada a expressa pactuação, possível a aplicação da capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário." (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0623887-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 12.05.2010) Logo, deve ser reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido de nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente. Quanto à multa contratual, estipulada na cláusula 17 (fl. 159), trata-se de encargo cuja cobrança é legal, sendo que, na hipótese, diversamente do que consta da inicial e da sentença, foi pactuada em 2%, inexistindo redução de percentual a ser feita. Ademais, com relação à Comissão de Permanência, foi pactuada a sua cobrança, pela taxa de mercado conforme dados informados pelo Banco Central do Brasil (cláusula 17 fl. 159-TJ), juntamente com a multa contratual de 2%, como visto. Conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a sua cobrança, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios, previstos no contrato, ou seja, (a) juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (1,62%, fl. 158); (b) juros moratórios limitados a 12%

ao ano (não pactuados, na hipótese) e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC. Assim, a incidência da comissão de permanência, no período de inadimplemento, é permitida, desde que respeitados os limites definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECORTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) Logo, na hipótese, cumpre alterar, em parte, a cláusula n. 17, para "aproveitá-la", em relação à comissão de permanência, a fim de que incida a menor taxa (ou a de mercado, ou a contratada na Cédula de Crédito Bancário), reformando-se a sentença para permitir a incidência cumulada desse encargo com a multa contratual de 2% pactuada. Ainda, a autora tem direito à devolução dos valores eventualmente cobrados em excesso, a título de comissão de permanência com base na taxa maior indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da apelante, de forma simples. Este Tribunal tem entendimento pacífico a respeito. Vejamos: "(...) A restituição dos valores pagos a maior deve dar-se de forma simples, mediante compensação com eventual saldo devedor (...)" (Apelação Cível nº 0655.194-4 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.05.2010). "(...) Afastados eventuais abusos, necessária a repetição do indébito, por compensação ou restituição, a fim de evitar o enriquecimento indevido da instituição financeira, não se exigindo que se demonstre que o pagamento se deu por erro, na medida em que é inaplicável o artigo 876 do Código Civil vigente (...)" (Apelação Cível nº 0655.269-6 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j. em 10.03.2010) (grifei). Ainda, não foi comprovada a má-fé da instituição financeira, até porque qualquer ilegalidade somente é identificada após ser objeto de controvérsia judicial. De fato, assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte: "A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial." (AgRg no Ag nº 947.169/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 03.12.07). Repetição de indébito. Devida a repetição na forma simples de eventuais valores cobrados a maior, a teor do art. 876, do CC, sob pena de violação do princípio que veda o enriquecimento sem causa. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0640980-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 17.03.2010) No que tange às custas e aos honorários advocatícios, como a autora sucumbiu na quase totalidade dos pedidos, incumbe-lhe arcar sozinha com a quantia, impondo-se fixar os honorários em R\$ 1.000,00, considerados a duração da demanda, o trabalho desenvolvido pelos profissionais e a relativa simplicidade da causa, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil. III ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo retido, por ser manifestamente improcedente, e, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para julgar improcedentes os pedidos de repetição do indébito em dobro, o qual deve ser, apenas, simples, pois a sentença é, parcialmente, contrária à jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, devendo a autora arcar com a totalidade das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 12 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0003 . Processo/Prot: 0836829-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/275800. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002722-53.2009.8.16.0104 Usucapião. Apelante: Silvio Rodrigues de Quadros, Leonilda Padilha de Quadros. Advogado: CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ. Rec.Adesivo: Matias Machado. Advogado: Edson Tomé. Apelado (1): Matias Machado. Advogado: Edson Tomé. Apelado (2): Silvio Rodrigues de Quadros, Leonilda Padilha de Quadros. Advogado: CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO APRECIADOS PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADESIVO NÃO REALIZADO. RETORNO À COMARCA DE ORIGEM PARA QUE SEJAM SANADOS OS VÍCIOS. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 836.829-4, de Laranjeiras do Sul - Vara Cível e Anexos, em que são Apelantes SILVIO RODRIGUES DE QUADROS

E OUTRA e Apelado MATIAS MACHADO. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença proferida na Ação de Usucapião ajuizada por SILVIO RODRIGUES DE QUADROS E OUTRA em face de MATIAS MACHADO, mediante a qual a MM. Juíza julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para o fim de declarar, em favor dos autores, o domínio das áreas descritas às fls. 21/22 e 23/24 dos autos em questão (cessões formalizadas e correspondentes aos anos de 1993 e 1996), servindo a sentença como título para transcrição junto ao Registro de Imóveis (fls. 98/101). Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso de Apelação, alegando, em síntese, que: a) desde 1964 o imóvel em questão vem sendo negociado e transferido através de escrituras de Cessão e transferências de direitos possessórios; b) as referidas áreas já estão na posse de terceiros há mais de 40 anos, sempre de forma mansa e pacífica, estando plenamente configurado o requisito temporal; c) as áreas referentes aos anos de 1999 e 2008, que não foram acolhidas na decisão de primeiro grau, devem ter sua prescrição aquisitiva declarada, pois cumprem o requisito "tempo" exigido para tanto, já que deve ser somado o tempo de outros possuidores aos dos autores (fls. 107/112). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 116). Foi interposto recurso adesivo pela parte requerida, sustentando, unicamente, pela omissão do julgado no que tange ao arbitramento dos honorários de sucumbência, devendo ser reformada a sentença, pois ausente a fixação desta verba (fls. 117/119). Em sede de contrarrazões, a parte requerida pediu pela manutenção da sentença como de parcial procedência, pois os autores não demonstraram a cadeia sucessória necessária à comprovação das posses anteriores nas áreas dos anos de 1999 e 2008 (fls. 122/125). Pela Douta Procuradoria Geral de Justiça foi realizado parecer acerca da demanda, sendo requerido pelo Procurador de Justiça atuante no feito o retorno dos autos ao Juízo a quo, a fim de serem examinados os embargos de declaração interpostos em fls. 105/106, tendo em vista que estes não receberam apreciação pelo juízo de primeiro grau. Requereu também o indispensável juízo de admissibilidade sobre o recurso adesivo de fls. 117/120, pugnano, novamente, pelo retorno dos autos à Vara de origem. É o breve relatório. Decido. II Vislumbrando detidamente os autos, assiste razão quanto ao requerido pela Douta Procuradoria Geral de Justiça quando solicita que sejam remetidos os autos à Vara de origem para apreciação dos embargos de declaração e juízo de admissibilidade do recurso adesivo. É que realmente não há por parte do juízo monocrático pronunciamento acerca dos embargos declaratórios promovidos pela parte requerida, onde esta alega, com razão, omissão na fixação dos honorários advocatícios ao curador especial nomeado nos autos. Percebe-se também que as razões que informam o apelo adesivo são as mesmas dos declaratórios, razão pela qual se faz necessário o retorno dos autos à Comarca de origem para correção do presente. Além do mais, na sentença não foram fixadas as verbas honorárias, como de praxe. Por ocasião do retorno, seja também regularizado o juízo de admissibilidade quanto ao recurso adesivo, como bem atentado pelo Procurador de Justiça. Após, retomem para apreciação do mérito. III Diligências necessárias. IV Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0004. Processo/Prot: 0837972-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212041. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002702-66.2009.8.16.0038 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Charles Agostinho Mota. Advogado: Andreia Damasceno. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 16.01.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO (1) AUTOS N.º 838.020-9. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS CAPITALIZADOS. PREVISÃO EXPRESSA. COBRANÇA LEGAL. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA ILEGAL. RECURSO (1) PROVIDO PARCIALMENTE. APELAÇÃO (2) AUTOS N.º 837.972-4. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO DECRETO-LEI 911/69. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E CONSTITUIÇÃO DA MORA. AFASTAMENTO DO IMPEDIMENTO PARA JULGAMENTO DO MÉRITO. MORA CONFIGURADA. RECURSO (2) PROVIDO. COM BASE NO ARTIGO 515, §3º, DO CPC, JULGA-SE PROCEDENTE A BUSCA E APREENSÃO. Vistos, etc. I BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO interpôs os recursos de Apelação (1) n.º 838.020-9 (fls. 182/197) contra a sentença (fls. 169/177), que julgou parcialmente procedente o pedido, para afastar a cobrança de: (a) juros capitalizados; (b) tarifas administrativas; (c) de encargos moratórios cumulada com a cobrança da comissão de permanência, condenando-a à restituição dos valores cobrados a maior, em dobro, "(...) autorizada a compensação, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença e correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso (...)" (fl. 177), e ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, nos autos n.º 1023/2009 da Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículos cumulada com Repetição de Indébito, ajuizada por CHARLES AGOSTINHO MOTA; e (2) n.º 837.972-4 (fls. 92/112), contra a sentença (fls. 88/90), que julgou extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, revogou a liminar e a condenou ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, nos autos n.º 1281/2009, da Ação de Busca e Apreensão, ajuizada em face de CHARLES AGOSTINHO MOTA. Nas razões do recurso de Apelação n.º 838.020-9 (fls. 185/197), afirmou que não há ilegalidade na cobrança dos juros capitalizados, eis que expressamente prevista na cédula; aduziu que é legal a cobrança das tarifas administrativas (TAC e TEC), uma vez que autorizada pelo Banco Central, e alegou que não deve ser condenado à restituição, em dobro, dos valores cobrados, eis que não houve erro na sua cobrança. Ao final, pleiteou o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença. O Apelado deixou de apresentar

as contrarrazões. Nas razões do recurso de Apelação n.º 837.972-4 (fls. 92/112), afirmou que não há cobrança de juros capitalizados e, em caso de entendimento contrário e que a sua cobrança é legal, com base da MP 1963-17/2000; é legal a cobrança das tarifas administrativas (TAC e TEC), eis que decorrem do custo da operação e é autorizada pelo BACEN, não há cobrança de correção monetária e que não há ilegalidade na cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora e com multa contratual. Asseverou que as partes celebraram contrato de financiamento, em 60 parcelas de R\$ 470,79, cada uma, estando o apelado em mora, já que não cumpriu a obrigação de efetuar o pagamento. Ao final, pleiteou o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença. O Apelado deixou de apresentar as contrarrazões. É o relatório. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, e o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, a simples análise da cédula (fls. 125/126) é suficiente para verificar a ocorrência da capitalização mensal de juros, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (1,67% x 12 = 20,84) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada, de 21,99. Sob o mesmo aspecto, trata-se de Cédula de Crédito Bancário e, portanto, torna-se importante mencionar o que estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, vejamos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Quer dizer, desde que pactuada a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é legal e, na hipótese, há previsão expressa, sendo lícita a sua cobrança, reformando-se a sentença, neste tópico. No que se refere à cobrança da comissão de permanência, conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios, previstos no contrato, ou seja, (a) juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (1,69%, fl. 18); (b) juros moratórios limitados a 12% ao ano (não pactuados, na hipótese) e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC. Assim, a incidência da comissão de permanência, no período de inadimplemento, é permitida, desde que respeitados os limites definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de se aproveitar o que foi livremente estipulado pelas partes, "devendo ser excluído apenas eventuais excessos" (AC 728.945-6, 17ª Câmara Cível, rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, j. 10 de junho de 2011). Nesse sentido: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgada em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) Com efeito, esse entendimento leva em consideração, precipuamente, a finalidade da Comissão de Permanência, na medida em que, no período de inadimplemento, é devida não somente a remuneração, mas também os juros de mora e a multa contratual, desde que pactuados. Logo, na hipótese, cumpre alterar, em parte, a cláusula n. 17, para "aproveitá-la", em relação à comissão de permanência, a fim de que incida a menor taxa (ou a de mercado, ou a contratada na Cédula de Crédito Bancário), reformando-se a sentença, também, neste tópico. Em relação à cobrança das tarifas bancárias (TAC e TEC, item 6.4 fl. 125), verifica-se que se afiguram abusivas, na medida em que transferem à parte hipossuficiente, na relação contratual, as despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/

acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07) Assim, mantêm-se a sentença, nesta parte, uma vez que são ilegais as cobranças das tarifas bancárias, devendo ser afastadas. Em relação à restituição dos valores cobrados a maior (juros capitalizados) devem ser restituídos de forma simples, considerando a ausência de má-fé da Apelante. Este Tribunal tem entendimento pacífico a respeito. Vejamos: "(...) A restituição dos valores pagos a maior deve dar-se de forma simples, mediante compensação com eventual saldo devedor (...)" (Apelação Cível nº 0655.194-4 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.05.2010). "(...) Afastados eventuais abusos, necessária a repetição do indébito, por compensação ou restituição, a fim de evitar o enriquecimento indevido da instituição financeira, não se exigindo que se demonstre que o pagamento se deu por erro, na medida em que é inaplicável o artigo 876 do Código Civil vigente (...)" (Apelação Cível nº 0655.269-6 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j. em 10.03.2010). Ainda, não foi comprovada a má-fé da instituição financeira, até porque os valores abusivos decorriam de expressa previsão contratual, sendo a cobrança considerada ilegal, somente após ser objeto de controvérsia judicial. De fato, assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte: "A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial." (AgRg no Ag nº 947.169/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 03.12.07). Repetição de indébito. Devida a repetição na forma simples de eventuais valores cobrados a maior, a teor do art. 876, do CC, sob pena de violação do princípio que veda o enriquecimento sem causa. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0640980-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 17.03.2010) Quanto à descaracterização da mora pela cobrança ilegal de encargos financeiros, verifica-se que o Apelado efetuou o pagamento de seis das sessenta parcelas avençadas (fl. 14). Na Ação Revisional (autos n.º 1023/2009), houve deferimento parcial do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar o depósito do valor incontroverso (fl. 68). Posteriormente, o Apelado efetuou a juntada dos comprovantes de pagamentos no valor de R\$ 353,21 (fls. 74, 128, 146, 150, 160, 165, 166 e 180), no total de oito parcelas, como tinha efetuado o pagamento de seis parcelas, antes do ajuizamento, totalizou 14 de 25 já vencidas, até a data da sentença. Portanto, além de o valor ser inferior ao devido contratualmente, não depositou o valor de todas as parcelas relativas ao incontroverso, estando caracterizada a mora. Assim, tendo em vista o não cumprimento da obrigação avençada, legítima é a propositura da Ação de Busca e Apreensão, considerando a existência da mora concreta. A propósito, dispõe o § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, "que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para o pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.". Desta forma, estão presentes os requisitos exigidos para a propositura da Ação de Busca e Apreensão, tendo em conta que há demonstração do débito (fl. 14) e a constituição formal da mora (fls. 09/13). Em decorrência, afasta-se o óbice que impediu o julgamento do mérito da Ação de Busca e Apreensão, dando-se provimento ao apelo. Com base no art. 515, §3º, do CPC, julga-se procedente o pedido de busca e apreensão, devendo ser expedido mandado de busca e apreensão. Finalmente, tendo em vista a parcial reforma da sentença, nos autos de Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículos cumulada com Repetição de Indébito (autos n.º 1023/2009), deve ser redistribuída a condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, para que o apelado arque com 70% e a apelante com 30%, bem assim em relação aos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, §4º, c/c, art. 21, do CPC. Já, na Ação de Busca e Apreensão (autos n.º 1281/2009), em decorrência da procedência do pedido, deve ser invertido o ônus da sucumbência, para condenar o apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que parte da decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, (a) dou parcial provimento ao recurso de Apelação (838.020-9) interposto pela ré, na Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículos cumulada com Repetição de Indébito (autos n.º 1023/2009), para julgar improcedentes os pedidos de afastamento da cobrança dos juros capitalizados e da cobrança da comissão de permanência cumulada com encargos moratórios, redistribuindo-se o ônus de sucumbência, a fim de que o apelado arque com 70% e a apelada com 30%, das custas e despesas processuais, bem assim em relação aos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, §4º, c/c, art. 21, do CPC; e (b) dou provimento ao recurso de Apelação (n.º 837.972-4) interposto pela autora na Ação de Busca e Apreensão (autos n.º 837.972-4), para reformar a sentença, afastando-se a inexistência da mora, e com base no art. 515, §3º, do CPC, julgar procedente o pedido de busca e apreensão, para que seja cumprido o mandado que deferiu a liminar para a consolidação da posse do veículo nas mãos da apelante, invertendo-se o ônus de sucumbência, para condenar o apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 16 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0005 - Processo/Prot: 0839213-8 Apelação Cível

Protocolo: 2011/241551. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008873-17.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein. Apelado: Claudecir Luis Polazzo. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidlei José Godois. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrecurso a que se nega seguimento no que se refere à capitalização (mensal e anual) e TAC e TEC e dá provimento no que se refere à COA. Segue decisão. Em 16.01.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL OU ANUAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE PREVISÃO EM NORMATIVOS DO BACEN OU DISPOSIÇÃO GENÉRICA DA LEI 10.931/2004 (ART. 28, §1º, INC. I). "COA". ENCARGO NÃO PACTUADO. SENTENÇA, ADEMAIS, ULTRA PETITA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NO QUE SE REFERE À CAPITALIZAÇÃO (MENSAL E ANUAL) E À TAC E TEC E A QUE SE DÁ PROVIMENTO NO QUE SE REFERE À "COA". Vistos etc. I A ré, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 81/87), que julgou procedentes os pedidos para (a) afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios, (b) afastar a cobrança da TAC, TEC e COA e (c) determinar a repetição dos valores pagos, de forma simples, impondo à apelante o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, na Ação Revisional de Contrato, ajuizada por CLAUDECIR LUIS POLAZZO. Em suas razões recursais (fls. 90/102), defendeu a possibilidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios, diante do que preconiza a Súmula 596 do STF e o art. 5º da MP 2170-36/2001. Disse que, em caso de entendimento diverso, deve ser admitida a capitalização anual dos juros remuneratórios, nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/33, "seja no período anterior à edição da Medida Provisória nº 1963-17, seja em todo o período em que permaneceu o contrato objeto desta ação revisional". afirmou que não há ilegalidade na cobrança da TAC, eis que prevista no contrato e autorizada pelo Banco Central, por meio da Resolução nº 2.303/96, alterada pela Resolução nº 2.747/2000. Aduziu que não há ilegalidade, igualmente, na cobrança da TEC, sustentando que "os encargos incidentes sobre os contratos bancários são um reflexo das condições econômicas nacionais, dependentes de um sistema econômico complexo em que o banco não possui autonomia suficiente para determinar os valores que julgar mais conveniente", seguindo normas estabelecidas pelo Banco Central. Argumentou que a cobrança se destina a cobrir os custos da câmara de compensação, "pois se o cliente efetuar o pagamento em outro banco que não seja o requerido, tem-se que pagar ao banco escolhido para que o mesmo receba o valor do título", consignando que a cobrança encontra respaldo, também, na mencionada Resolução nº 2.303/96, do BACEN. Asseverou que a Lei 10.931/2004, em seu art. 28, §1º, inc. I, estabelece que as despesas e os encargos decorrentes do contrato podem ser cobradas na Cédula de Crédito Bancário. Consignou que, no contrato, não houve cobrança de "COA", não havendo o que afastar os valores a repetir, devendo a sentença limitar-se ao que foi pedido, sob pena de afronta ao art. 460, do CPC. Defendeu a inexistência de valores a repetir ou a compensar, já que não houve cobrança de encargos indevidos, além de não restar comprovado o pagamento "de forma indevida, sem causa", sendo que eventual alteração do que foi pactuado não tem o condão de tornar ilícita a cobrança feita. Pediu o provimento do recurso, com a reforma da sentença, julgando-se improcedentes os pedidos e invertendo-se os ônus da sucumbência. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 111/120), defendendo a incidência do CDC, bem como o acerto da sentença ao reconhecer a ilegalidade da prática da capitalização mensal dos juros remuneratórios e da cobrança da TAC, TEC e COA, com a repetição dos valores pagos indevidamente. Pediu o não provimento do recurso, com a manutenção da sentença. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por outro lado, prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A apelante defendeu a possibilidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios, diante do que preconiza a Súmula 596 do STF e o art. 5º da MP 2170-36/2001. Disse que, em caso de entendimento diverso, deve ser admitida a capitalização anual dos juros remuneratórios, nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/33, "seja no período anterior à edição da Medida Provisória nº 1963-17, seja em todo o período em que permaneceu o contrato objeto desta ação revisional". A propósito, o entendimento que vem prevalecendo neste Tribunal é o de que a capitalização resta evidenciada em função da diferença entre a taxa mensal e a taxa anual de juros, como no caso (taxa mensal de 2,59% x 12 = 31,08% e taxa anual prevista de 35,91%). Nesse sentido, os seguintes precedentes: "(...) A diferença entre a taxa anual e o produto da taxa mensal, para o mesmo período caracteriza que os juros mensais foram computados de forma capitalizada (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0642950-7 17ª C. Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 10.03.2010). "(...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENTE PELA SIMPLES DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAIS MULTIPLICADA POR DOZE (36%) E A TAXA ANUAL (42,58%) - EXPURGO CORRETAMENTE DETERMINADO - (...)" (TJPR Ap. Cível nº 0599976-2 18ª C. Cível, Rel. Des. Roberto De Vicente, j. em 04.11.2009). No caso, analisando-se o contrato, em toda a sua extensão, não se vislumbra qualquer disposição, clara e específica, acerca da pactuação da capitalização, tanto que a apelante não apontou qualquer cláusula a respeito. É certo que se cuida de Cédula de Crédito Bancário (fls. 20/21), onde a capitalização, em princípio, é permitida, nos termos do que estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso,

a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Todavia, ainda nessa hipótese, faz-se necessária a previsão expressa no contrato. Quer dizer, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é legal, sendo que, na hipótese, como já registrado, não houve previsão expressa da incidência. Sobre o tema, confira-se o posicionamento desta Corte: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ARTIGO 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de cédula de crédito bancário, há lei especial (Lei 10.931/2004) autorizando a capitalização mensal de juros - a qual deverá ser expressamente pactuada não havendo que se falar em aplicação da Súmula 121 do STF" (TJPR Apelação Cível nº 0653267-4 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 14.04.2010). "(...) 2. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada (...)" (TJPR Apelação Cível nº 655423-0 18ª CC, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 05.05.2010). Não ocorre a apelante, também, o disposto no art. 5º, da MP 2.170-36 (fls. 92/93), considerando que se exige, igualmente, a pactuação expressa. Nesse sentido, é a jurisprudência pacificada no âmbito desta Câmara, bem como do STJ: "AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA COM O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0736441-8 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 16.02.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DO CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AFASTAMENTO MANTIDO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO APENAS DA COMISSÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. DEFINIDA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. INALTERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR Apelação Cível nº 0736184-8 17ª CC, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, j. em 19.01.2011). "(...) Somente nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste (...)" (STJ - AgRg no REsp nº 936.357/MS, 4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 04.02.2010). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO AUSENTE. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...) 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não acontece no caso em análise. 3. (...)" (STJ - AgRg no Ag 880.897/DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª T., j. em 14/09/2010). Portanto, deve ser mantida a sentença, no ponto em que determinou a exclusão da capitalização mensal dos juros remuneratórios. No que se refere à capitalização anual dos juros remuneratórios, igualmente, não assiste razão à apelante. Registre-se que, até o ano passado, manteve o entendimento de que a capitalização, nesse caso, seria possível, independentemente de pactuação, diante do que preconiza o art. 591, do CC. Todavia, em face do que vem entendendo as Câmaras especializadas na matéria (contratos com garantia fiduciária), e, notadamente, o STJ, a revisão desse posicionamento se tornou necessária, com vistas à pacificação do tema e, até mesmo, à segurança jurídica, evitando-se, ainda, que as partes manejem novos recursos até que prevaleça o entendimento dominante. A propósito desse entendimento: "(...) 3. A capitalização de juros só é permitida por lei em periodicidade anual e desde que pactuada, nos termos do art. 591 do Código Civil, art. 4º do Dec. 22.626/33 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausente a previsão expressa no instrumento contratual de capitalização anual de juros, esta deve ser afastada" (TJPR Apelação Cível nº 0755361-7 18ª CC, Rel. Ivanise Tratz Martins, j. em 14.09.2011). "AGRAVO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - INADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO - RECURSO PROCRASTINATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA - 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO" (TJPR Agravo nº 0832003-4/01 17ª CC, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. em 07.12.2011). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A capitalização anual de juros em contratos bancários já era possível, mesmo em contratos anteriores à edição da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada, com fundamento nos arts. 591 CC (1.262 do CC/1916) e 4º do DL 22.626/33. 2. Embargos declaratórios acolhidos" (STJ EDcl nos EDcl no REsp 749.867/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. em 05/10/2010, DJe 04/11/2010). "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. 1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie. 2. Agravo interno desprovido" (STJ - AgRg no REsp 1246559/RS,

Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. em 14/06/2011, DJe 01/08/2011). Assim, não havendo pactuação expressa, não há que se falar em capitalização anual dos juros remuneratórios. Conforme o contrato, já quitado (última parcela vencida em 18.04.2008), houve cobrança da TAC (R\$ 390,00) e da TEC (30 x R\$ 2,85). A sentença, citando precedentes jurisprudenciais, considerou ilegal a cobrança. Esta e outras Câmaras deste Tribunal, de fato, firmaram o entendimento de que a cobrança desses encargos é ilegal, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Entende-se que "São indevidas as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) por se constituírem abusivas, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação - o consumidor" (TJPR Apelação Cível nº 0732350-6 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. em 16.02.2011). O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). A propósito: "(...) APELAÇÃO Nº 2: TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DESPESAS RELATIVAS A SERVIÇOS DE TERCEIRO. TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR Apelação Cível nº 0727323-6 17ª C. Cível, Rel. Designado Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 06.04.2011). No mesmo sentido, ainda, os seguintes precedentes deste Tribunal: AC 662285-1, 18ª CC, rel. Des. Roberto de Vicente, j. 25.08.2010; AC 693263-8, 15ª CC, rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 20.10.2010; AC 701398-3, 16ª CC, rel. Des. Shiroshi Yendo, j. 15.09.2010. Frise-se que esta Câmara vem considerando irrelevante a eventual previsão da cobrança em normas editadas pelo Banco Central ou pelo Conselho Monetário Nacional, como as Resoluções 2.303/96 e 2.747/2000, citadas pela apelante, conforme os seguintes precedentes: "(...) TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. IRRELEVANTE A AUTORIZAÇÃO CONFERIDA POR RESOLUÇÃO DO BACEN PARA A COBRANÇA DA TAC E DA TEC. DITAMES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO PODEM CEDER DIANTE DE SIMPLES RESOLUÇÃO DE ENTE ADMINISTRATIVO (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0709024-0 17ª C. Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 10.11.2010). Registre-se que o fato de o art. 28, em seu §1º, inc. I, da Lei 10.931/2004, autorizar a cobrança de "despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação", não impede que se reconheça a ilegalidade da exigência, à luz das disposições do CDC, conforme anotado anteriormente. Portanto, nesse ponto, deve ser mantida a sentença, eis que em harmonia com o entendimento dominante no âmbito deste Tribunal. No que se refere à "COA" (Comissão de Operações Ativas), porém, assiste razão à apelante. Analisando-se o contrato, não se vislumbra qualquer disposição prevendo a cobrança desse encargo. Por outro lado, a inicial limitou-se a impugnar a indevida capitalização mensal dos juros remuneratórios e a cobrança da TAC e da TEC, não fazendo qualquer referência à "COA", notadamente no pedido (f. 15). Diante desse panorama, conclui-se que a sentença incorreu em julgamento ultra petita, deixando de observar o que preconizam os artigos 128 e 460, do CPC, razão pela qual, no particular, o recurso deve ser provido. Reconhecida a ilegalidade da cobrança da TAC e da TEC, bem como da capitalização dos juros remuneratórios, e sendo incontroverso que o apelado já quitou todas as parcelas do contrato (a apelante não alegou que existe débito em aberto), impõe-se reconhecer a possibilidade da repetição dos valores pagos, como mero corolário, independentemente de qualquer outro requisito ou condição. Nesse sentido, vem decidindo reiteradamente esta 17ª Câmara: "CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAC/TEC. COBRANÇA ABUSIVA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR Apelação Cível nº 0805626-0 17ª CC, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, j. em 19.10.2011). "(...) COBRANÇA DE TAC E TEC. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. ENCARGOS INDEVIDOS. DESCONSTITUIÇÃO DA MORA. PRECEDENTES DO STJ. PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR Apelação Cível nº 0751576-2 18ª CC, Rel. Des. Sérgio Roberto N. Rolanski, j. em 28.09.2011). Não é o caso, por fim, de alterar a sucumbência, devendo ser mantida conforme fixada pela sentença, já que não houve qualquer insurgência a respeito, além de o provimento parcial do recurso não alterar o fato de que o apelado não restou sucumbente, já que acolhidos todos os seus pedidos, dentre os quais, conforme anotado, não se incluiu a taxa "COA". III DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, no que se refere à capitalização mensal e à anual dos juros remuneratórios, à cobrança da TAC e da TEC e à repetição do indébito, por estar em confronto com o entendimento dominante deste Tribunal e do STJ, e, com fulcro no § 1º-A, do mesmo dispositivo,

do provimento ao recurso para excluir da sentença a parte em que considerou ilegal e determinou a restituição dos valores pagos a título de "COA", mantendo a sucumbência fixada. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 16 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0006 . Processo/Prot: 0839867-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/247143. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009042-04.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Maria Salete da Silva. Advogado: Ezequiel Fernandes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios deu parcial provimento ao recurso da Ré e quanto aos demais temas nego seguimento ao recurso. Segue decisão. Em 12.01.2012.

Vistos, etc. I A ré, OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de apelação cível contra a sentença (fls. 120/127), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação de Revisão Contratual para: "a) considerar ilegal a cláusula que previu a cumulação da comissão de permanência com os juros de mora e multa contratual substituindo aquela pelo INPC; b) afastar a capitalização de juros, estas sendo simples no percentual de 4,15% ao mês; c) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC, COA e TEC". Determinou a restituição dos valores pagos a maior, caso haja saldo credor, de forma simples, com acréscimo de correção monetária, a incidir a partir de cada pagamento indevido, pela média INPC/IBGE+IGP-DI, além de juros de mora no importe de 1% ao mês, a partir da citação. Ao final, considerando que a parte autora decaiu da parte mínima do pedido, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Em suas razões recursais (fls. 130/143), sustentou, inicialmente, a inaplicabilidade do CDC às operações do sistema financeiro nacional. Insurgiu-se contra a determinação de redução da taxa de juros remuneratórios, requerendo seja "restabelecida a taxa de juros pactuada pelas partes". Defendeu a possibilidade de capitalização mensal de juros, com base na Medida Provisória nº 2.170-36/2001, bem como a legalidade da cláusula que prevê a incidência de comissão de permanência, afirmando que sua cobrança tem por base "a taxa média de mercado, tendo como limite a taxa pactuada pelas partes a título de juros remuneratórios". Disse, também, ser possível a sua cumulação com juros de mora a 12% ao ano e multa no importe de 2% sobre o débito. Sustentou ser legal a cobrança da TAC e TEC. Por fim, disse ser indevida a restituição de valores, além de pedir a redução da verba honorária e a revisão da distribuição da sucumbência. A apelada apresentou contrarrazões (fls. 147/158), Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, a apelante defendeu a inaplicabilidade do CDC às operações praticadas pelo sistema financeiro nacional. Essa alegação, contudo, não merece prosperar, uma vez que, é possível a revisão dos contratos bancário firmados por instituições financeiras, diante da aplicabilidade das disposições contidas no CDC, consoante a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, fato este que acarreta relativização das regulamentações e princípios inerentes ao direito privado, como por exemplo, o "pacta sunt servanda". Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591: "CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER- PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito..." (ADI n. 2591/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 07/06/2006). No mesmo sentido, também, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal: "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 297 DO STJ - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO (...). 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (súmula nº 297 do STJ). 2. "A jurisprudência pacificada no STJ orienta-se pela relativização do princípio pacta sunt servanda, a fim de permitir a revisão e a exclusão de cláusulas que reflatam abusividade no exercício de contratar" (STJ, AgRg no REsp 1018282/MS, j. 05.11.08). 3. (...) 4. (...) 5. (...) (Apelação Cível nº 0630853-2 18ª C. Cível, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 24.02.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297/STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ART. 6º, V DO CDC. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) (Apelação Cível nº 0672.189-7 17ª C. Cível, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, j. em 18.08.2010). Como visto, é perfeitamente possível ao Poder Judiciário, quando provocado em Ação Revisional, manifestar-se acerca de eventuais cláusulas abusivas contidas nos contratos celebrados com instituições financeiras. Cabe registrar que não se trata de uma revisão contratual "ex officio", essa sim vedada, consoante o teor da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". No tocante à taxa de juros remuneratórios, apesar da insurgência da recorrente, percebe-se que a questão não

foi objeto dos autos, tendo em vista a ausência de pedido inicial quanto à sua redução. Portanto, em relação a essa questão, nega-se seguimento ao recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade consubstanciada na ausência de interesse em recorrer. Em continuidade, a apelante, sustentou a legalidade da capitalização mensal de juros. Do contrato, percebe-se facilmente a sua existência, em função da disparidade das taxas de juros mensal e anual. No Contrato de Crédito Direito ao Consumidor, em discussão, a taxa de juros mensal é de 4,15%, a qual, multiplicada por 12 (um ano), deveria corresponder a 49,8%. No entanto, segundo o próprio contrato, a taxa anual é de 62,90% (fl. 34). Sobre o tema, já decidiu este Tribunal: "(...) A diferença entre a taxa anual e o produto da taxa mensal, para o mesmo período caracteriza que os juros mensais foram computados de forma capitalizada (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0642950-7 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 10.03.2010). "(...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENTE PELA SIMPLES DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSIS MULTIPLICADA POR DOZE (36%) E A TAXA ANUAL (42,58%) - EXPURGADO CORRETAMENTE DETERMINADO - (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0599976-2 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Roberto De Vicente, j. em 04.11.2009). Frise-se que a consideração aos índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serve, como registrado, para evidenciar a capitalização, e não para torná-la lícita; isto é, impô-la ao devedor, a quem todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC. Para que possa incidir, mister que haja previsão expressa e clara no contrato. Quer dizer, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é legal, sendo que, na hipótese, não houve previsão expressa da incidência porque, considerando o teor das cláusulas contratuais, não se constata nenhuma referência, clara e específica, à capitalização mensal de juros. Sobre o tema, confira-se o posicionamento desta Corte: "REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO EX OFFICIO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS QUE CONTRARIAM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR REJEITADAS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE É AFASTADA POR ESSA DOUTA CÂMARA CÍVEL - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA (...)" (Apelação Cível nº 727.304-1, 17ª CC, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, julgado em 09.03.2011). "Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes". (STJ - AgRg no REsp nº 907214/MS, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrihgi, j. 14.10.08) "(...) Somente nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste (...)" (AgRg no REsp nº 936.357/MS, 4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 04.02.2010). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO AUSENTE. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...). 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não acontece no caso em análise. 3. (...) (AgRg no Ag 880.897/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010). Logo, também deve ser negado seguimento ao recurso quanto a esta questão. Quanto à comissão de permanência, a sentença considerou ilícita a sua incidência cumulada com outros encargos moratórios, razão pela qual determinou o seu afastamento. Na hipótese, para o caso de inadimplemento, foi prevista a comissão de permanência (cláusula 04 - fl. 35), juros de mora de 1% ao mês e multa (2%). Conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a sua cobrança, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios, previstos no contrato, ou seja, (a) juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (4,15%, fl. 34); (b) juros moratórios limitados a 12% ao ano (conforme pactuado fl. 35) e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC (conforme, também, pactuado fl. 35). Assim, a incidência da comissão de permanência, no período de inadimplemento é permitida, desde que respeitados os limites definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de se aproveitar o que foi livremente estipulado pelas partes, "devendo ser excluído apenas eventuais excessos" (AC 728.945-6, 17ª Câmara Cível, rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, j. 10 de junho de 2011). Nesse sentido: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o

período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). Com efeito, esse entendimento leva em consideração, precipuamente, a finalidade da Comissão de Permanência, na medida em que, no período de inadimplemento, é devida não somente a remuneração, mas também os juros de mora e a multa contratual, desde que pactuados. Logo, na hipótese, cumpre alterar, em parte, a cláusula nº 04, para 'aproveitá-la', em relação à comissão de permanência, assegurando a sua incidência, desde que seu percentual não seja superior à soma (a) dos juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (4,15%, fl. 34), (b) dos juros moratórios de 12% ao ano e c) da multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC. Em relação à TAC e à TEC, registra-se que este Tribunal firmou o entendimento de que a cobrança desses encargos é ilegal, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Nesse sentido, são os dominantes precedentes deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELO 01. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÕES ATENDIDAS NA SENTENÇA. APELO 02. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE A COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ. TARIFAS - TAC e TEC. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO 1 NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível nº 787.250-6, 17ª CC, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, julgado em 23.11.2011). "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 1. ILEGALIDADE DA TAC E DA TEC.(...)" (Apelação Cível nº 825.500-7, 17ª CC, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, julgado em 23.11.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPASSE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. TAC, TEC, DESPESAS DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO. (...)" (Apelação Cível nº 832.140-2, 17ª CC, Rel. Des. Vicente Del Prette Misurelli, julgado em 23.11.2011). Em decorrência da prestação da tutela jurisdicional, entende-se que as nulidades de cláusulas contratuais regidas pelo CDC operam-se de pleno direito e seu reconhecimento retroage à data da celebração do negócio jurídico. É por esse fundamento que se admite a restituição de parcelas pagas, indevidamente, quando invalidada a cláusula que as previa. Logo, correta foi a sentença que autorizou a restituição do indébito, sendo esse entendimento pacífico perante este Tribunal: "(...) A restituição dos valores pagos a maior deve dar-se de forma simples, mediante compensação com eventual saldo devedor (...)" (Apelação Cível nº 0655.194-4 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.05.2010). "(...) Afastados eventuais abusos, necessária a repetição do indébito, por compensação ou restituição, a fim de evitar o enriquecimento indevido da instituição financeira, não se exigindo que se demonstre que o pagamento se deu por erro, na medida em que é inaplicável o artigo 876 do Código Civil vigente (...)" (Apelação Cível nº 0655.269-6 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j. em 10.03.2010). Em relação ao pedido de redução dos honorários advocatícios, melhor sorte não assiste ao recorrente, tendo em vista que a verba fixada (R\$ 1.500,00) não se mostra excessiva e bem atende aos parâmetros estabelecidos nas alíneas do § 3º do art. 20, do CPC: grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza da causa e o trabalho realizado pelo procurador da parte autora. Enfim, considerando as alterações promovidas nesta instância, em que a parte ré obteve êxito no reconhecimento da possibilidade de se cobrar a comissão de permanência com os encargos moratórios, deve ser readequada a sucumbência, de modo que cada uma das partes passe a arcar com 50% do seu valor, admitida a compensação da verba honorária definida na sentença. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso interposto pela RE, apenas para julgar parcialmente procedente o pedido de nulidade da cláusula relativa à comissão de permanência, no período da anormalidade, limitada à soma dos encargos moratórios e remuneratórios, readequando-se a sucumbência. Quanto aos demais temas, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível e contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. Curitiba (PR), 12 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0007 . Processo/Prot: 0841391-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324818. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003256-77.2008.8.16.0024 Busca e Apreensão. Apelante: Gabriel Martins dos Santos. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado: Banco Bmg S A. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível.

Relator: Des. Vicente Del Prette Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Apelante : Gabriel Martins dos Santos. Apelado: Banco BMG SA. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença que, nos autos de ação de revisão de contrato nº. 3274-98.2008.8.16.0024 e ação de busca e apreensão nº. 3256-77.2008.8.16.0024, julgou parcialmente procedente o pedido, para afastar a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e declarar a abusividade da TAC e TEC, bem como julgou procedente o pedido de busca e apreensão (fls. 180/198 autos 696/2008 e fls. 139/157 autos 900/2008). 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seguimento negado por manifesta inadmissibilidade, visto sua intempestividade. Compulsando os autos, observa-se que a sentença foi publicada no Diário da Justiça nº 553, de 20/01/2011 (fls. 202/205 autos 696/2008 e fls. 161/164 autos 900/2008). Com isso, considerando que a contagem do prazo recursal se iniciou 21/01/2011, este se esgotou no dia 04/02/2011. Assim, a interposição das apelações nos dias 07/02/11, referente à ação revisional e no dia 08/02/2011, referente à ação de busca e apreensão, via fax (fls. 239 autos 696/2008 e fls. 188 autos 900/2008), se mostra extemporânea. Por fim, verifica-se que o apelante não observou o prazo legal para a substituição do fax símile, de 5 dias, nos termos do art. 2º da Lei 9800/1999, na medida em que protocolou a cópia original dos recursos, apenas em 08/04/2011. 3. Diante do exposto, nego seguimento aos recursos de apelação, em vista da sua manifesta inadmissibilidade. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0008 . Processo/Prot: 0841842-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/305594. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030402-55.2010.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Thiago Roberto Inácio Pereira. Advogado: Roberto Marcelino Duarte. Agravado: Banco Safra SA. Advogado: Robson Souza Neuba, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO PREVENTIVO DIANTE DA CONEXÃO MATÉRIA JÁ APRECIADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATIVO À MESMA QUESTÃO - PERDA DO OBJETO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 841.842-0, de Londrina - 1ª Vara Cível, em que é Agravante THIAGO ROBERTO INÁCIO PEREIRA e Agravado BANCO SAFRA SA. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por THIAGO ROBERTO INÁCIO PEREIRA em face do BANCO SAFRA S/A., que reconheceu a conexão entre a presente demanda e aquela que tramita perante a 6ª Vara Cível, também da Comarca de Londrina, tendo em vista que ainda que se tratem de parcelas distintas, referem-se a um mesmo contrato de financiamento, sendo necessária a reunião das ações. Outrossim reconheceu a prevenção da 6ª Vara Cível, determinando a remessa dos autos àquele Juízo (fls. 15/16 TJ). Inconformada, a parte requerente interpôs o presente recurso, alegando, em suma, que: a) na presente ação se discute a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, em razão da parcela número 27 do contrato, enquanto que na ação que tramita na 6ª Vara Cível a discussão é em razão da parcela de número 28; b) o magistrado da 6ª Vara Cível já afastou a alegada conexão, que também foi suscitada naqueles autos pela instituição financeira; c) inexistiu risco de decisões conflitantes, tendo em vista que cada fato ocorreu em data diversa e, portanto, deve ser analisado individualmente. Por fim pugna pela concessão de efeito suspensivo, a fim de que de se declarar a ausência de conexão entre a presente demanda, autuada perante a 1ª Vara Cível, e aquela em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Londrina, uma vez que cada uma das ações está relacionada à parcela distinta (fls. 02/12 TJ). É o breve relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput do Código de Processo Civil). É o que ocorre nestes autos. Isto porque, a matéria discutida nos autos, qual seja, a conexão entre a presente ação e aquela ajuizada perante a 6ª Vara Cível de Londrina, já restou decidida no Agravo de Instrumento nº 861.751-0, nos seguintes termos: "I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de Indenização por Danos Morais ajuizada por THIAGO ROBERTO INÁCIO PEREIRA em face do BANCO SAFRA S/A., que reconheceu a conexão entre a presente demanda e aquela que tramita perante a 6ª Vara Cível, também da Comarca de Londrina, tendo em vista que ainda que se tratem de parcelas distintas, referem-se a um mesmo contrato de financiamento, sendo necessária a reunião das ações. Outrossim reconheceu a prevenção da 6ª Vara Cível, determinando a remessa dos autos àquele Juízo (fl. 15 TJ). (...) Por fim pugna pela concessão de efeito suspensivo, a fim de que de se declarar a ausência de conexão entre a presente demanda, autuada perante a 2ª Vara Cível, e aquela em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Londrina, uma vez que cada uma das ações está relacionada à parcela distinta (fls. 02/12 TJ). É o breve relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. Inicialmente, contudo, necessário um breve relato do histórico que se extrai do caderno processual em mãos. Aduz o agravante que firmou um contrato com a instituição financeira agravada, sendo que por ocasião do

pagamento da 26ª parcela constatou que o boleto estava bloqueado indevidamente e, em razão da negativa do credor em desbloquear o carnê, efetuou depósito em consignação perante a Caixa Econômica Federal no dia seguinte ao vencimento da parcela. Menciona que seu nome foi inscrito indevidamente nos cadastros restritivos de crédito, o que lhe fez ajuizar ação de indenização por danos morais perante o Juizado Especial. Ocorre que tal fato se repetiu em relação às parcelas de números 27, 28, 29 e 30, levando o agravante a ajuizar, até o que se sabe, 05 ações em face da instituição financeira agravada na Comarca de Londrina, todas visando, entre outras coisas, indenização por danos morais e materiais. (destaquei). Confira-se o rol dessas ações: 01 - autos nº 2010.0003666-4 - 4º JEC parcela 26 02 - autos nº 30402/2010 - 1ª Vara Cível - parcela 27 03 - autos nº 38963/2010 - 6ª Vara Cível parcela 28 04 - autos nº 47118/2010 2ª Vara Cível parcela 29 05 - autos nº 50.252/2010 - 8ª Vara Cível parcela 30 (pedido julgado procedente indenização fixada em R\$ 5.000,00 fls. 215/219) E ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, a decisão agravada não merece qualquer reparo, pois além da conexão existente entre as demandas ainda não julgadas, falta um requisito essencial ao provimento do Agravo de Instrumento, qual seja a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente. - Da conexão Nos termos do artigo 103, do Código de Processo Civil, "reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". Logo, haverá conexão quando um dos elementos objetivos da ação, quais sejam o pedido ou a causa de pedir próxima ou remota, for comum em processos distintos. No caso em tela verifica-se que todas as ações ajuizadas pelo recorrente se fundam no mesmo contrato firmado entre as partes, sendo, pois, idêntica a causa de pedir remota. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. A existência de conexão entre as causas é flagrante, pois fundadas na mesma causa de pedir remota, vale dizer, no contrato de concessão de uso de área pública celebrado entre as partes, de modo que a reunião dos processos em um único juízo é medida que se impõe." (STJ - CC 112.647/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011). "(...) - Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. - Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitado competente. (CC 49.434/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2006, DJ 20/02/2006, p. 200) Portanto, diante da identidade da causa de pedir remota, qual seja o contrato firmado entre as partes, de onde resultou em todos os alegados danos sofridos pelo recorrente, os processos deverão ser reunidos, para instrução e julgamento simultâneos. (destaquei). Além disso, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 103 do Código de Processo Civil se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça, como adiante se verá. - Da ausência de prejuízo e da celeridade processual Não fosse a conexão existente entre os feitos, verifica-se que o agravante não alegou qualquer prejuízo ou mesmo risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justificasse a interposição deste recurso. De todos os argumentos deduzidos nas razões recursais, não há nenhum que evidencie qualquer possibilidade de prejuízo ao recorrente na reunião das ações em uma mesma Vara. Ora, na verdade o recorrente só teria vantagens na reunião dos processos, pois teria que produzir provas apenas uma vez, comparecer aos atos processuais somente uma vez, além de ter uma sentença conjunta, acelerando assim o trâmite processual. Com efeito, além de garantir um célere prestação da justiça, o recorrente ainda estaria contribuindo com a economia processual, na Nesse sentido, confirmam-se os recentes arestos, tanto desta Corte, quanto do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de o magistrado declarar a conexão também em razão da celeridade e economia processual: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA. (...) 6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento - em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias. (STJ - REsp 1226016/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL ARGUIDA EM EXCEÇÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS REUNIÃO DOS PROCESSOS QUE PODE SER DETERMINADA ATÉ DE OFÍCIO PELO JUÍZO INTELIGÊNCIA DO ART. 105 DO CPC DECISÃO MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 787855-1 - Londrina - Rel.: Joeci Machado Camargo - Unânime - J. 28.09.2011) Dessa forma, a medida pretendida pelo recorrente, no sentido de que seja declarada a inexistência de conexão entre a presente demanda e aquela em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Londrina, atenta contra os princípios da economia e celeridade processual. - Conclusão O artigo 105, do Código de Processo Civil dispõe que "havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente". Diante

disso, há que se reconhecer a conexão não apenas deste feito (47118/2010) com aquele em trâmite perante a 6ª Vara Cível (38963/2010), como o fez o magistrado singular, mas também com aquele que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina (30402/2010). Outrossim, tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 841.842-0 (também distribuído a este Relator) envolve a mesma questão, impõe-se o reconhecimento da perda do objeto recursal daquele recurso. (destaquei). III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento e, de ofício, estendo a conexão aqui analisada, também para aos autos de ação nº 30402/2010, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Londrina, restando prejudicado, portanto, o Agravo de Instrumento nº 841.842-0, também distribuído a este Relator". (destaquei). III - Dessa forma, nítida é a perda do objeto do presente Agravo de Instrumento, razão pela qual, nos termos do artigo 557 caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por estar o mesmo prejudicado. IV - Oportunamente, ao arquivo. VI - Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0009 . Processo/Prot: 0856206-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008145-12.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Amantino da Silva Borges (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Michael Moreira, Carlos Ernesto Beuter, Chrystien Agatha Zani Tomelin Moreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). 2. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. PERMISSÃO DO ART. 4º DO DECRETO 22.626/33, DESDE QUE PACTUADA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANTIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJA IMPORTÂNCIA NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS (DECISÃO COM BASE EM JULGAMENTO DO STJ - REsp. 1.058.114-RS). 4. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANTIDA A TAXA CONTRATADA (ORIENTAÇÃO Nº 1 do REsp 1.061.530-RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC). 5. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO COBRANÇA AFASTADA (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ AgRg NO REsp 109.291-7/RN, 3ª TURMA. DJe 26.04.2011). 6. REPETIÇÃO DO INDEBITO DE FORMA SIMPLES (AgRg no Ag 1345010. 4ª TURMA. DJe 07.04.2011 AgRg no REsp 942883/RS. 4ª TURMA AgRg no REsp 844405. 3ª TURMA) 7. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, em face da sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em sede de ação de revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária (f. 166/167), proposta por Amantino da Silva Borges, pela qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, a fim de: (i) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (ii) reconhecer e afastar a prática da capitalização de juros; (iii) declarar abusiva a taxa mensal de juros remuneratórios contratada, limitando-a ao percentual de 1% ao mês; (iv) afastar a cobrança da tarifa por abertura de crédito e da taxa por emissão de carnê; (v) admitir a possibilidade de cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência, porém não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média de mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; (vi) determinar a repetição dos valores pagos a maior, na forma simples, com apuração do quantum em sede de liquidação de sentença e compensação com o saldo devedor. Em razão da sucumbência mínima, condenou a instituição financeira ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses arbitrados em R\$1.200,00. Dessa decisão o autor interpôs embargos de declaração (f. 194/197), os quais foram acolhidos para o fim de determinar que ao quantum da repetição de indébito, que deverá ser apurado por ocasião da liquidação da sentença, seja acrescido juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença e correção monetária pela média do índice INPC/IGP-DI desde o desembolso. Considerando que o contrato está quitado, afastou a compensação de valores (f. 199/200). 2. Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, interpôs recurso de apelação (f. 201), em cujas razões (f. 202/226) postula a reforma da sentença, alegando que: (i) inexistia qualquer abusividade no contrato celebrado entre as partes, sendo que a liberdade contratual somente pode ser restringida pela lei; (ii) no caso, não está evidenciada a capitalização de juros, entretanto, não há óbice legal para tal prática; (iii) a comissão de permanência pode ser cumulada com os demais encargos moratórios contratados, sendo vedada apenas a cobrança conjunta com correção monetária; (iv) as tarifas administrativas (TAC e TEC) estão prevista no contrato, inclusive, no tocante a TEC, o contratante pode optar por imprimir o boleto, via internet, sem custo algum; (v) incabível a restituição ou compensação de valores; (vi) o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios deve ser distribuído em observância a sucumbência das partes. Contrarrazões de apelação (f. 233/246). Pois bem! 3. Convém esclarecer que não há dúvidas acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Desta

feita, considerando ser contrato de consumo, o prévio conhecimento das cláusulas contratuais ou a pretensão "livre pactuação" não são suficientes para tornar incólume a cláusula contratual considerada abusiva. Isso porque, a nova ratio introduzida pela CDC e pelo Código Civil de 2002, confere prevalência a boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual entre as partes, reconhecendo que, quando há uma parte inferior intelectual, econômica ou profissionalmente na relação - tal qual o consumidor frente ao fornecedor - deve haver intervenção estatal para garantir que o mais forte não se sobreponha ao mais fraco. Frise-se que a revisão de contrato autorizada pelo CDC independe da ocorrência de fato superveniente, imprevisível e extraordinário, que gere vantagem exagerada para uma parte, em detrimento da outra, como exigido pelo Código Civil (art. 478). Basta a caracterização de abusividade no contrato, para surgir a possibilidade de revisão. Assim, resta evidente a possibilidade de revisão judicial do contrato em nada sendo prejudicado pela aplicação pura e simples do princípio do "pacta sunt servanda". 4. Quanto a capitalização mensal de juros, vislumbro que sua prática restou demonstrada na espécie pela divergência entre a taxa efetiva mensal (2,985%) e anual (42,34%) consignadas no contrato (f. 166). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano (35,82%). Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, é admitida a capitalização de juros, inclusive em periodicidade inferior à anual, nos contratos de mútuo bancário, desde que esteja pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. (...) 3. As instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização mensal de juros, o que impossibilita a sua cobrança, já que, nesta esfera recursal extraordinária, não é possível a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1019369/MS, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 19/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO RECORRIDO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1239878/RS, Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 11/05/2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011) In casu, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma, razão pela qual deve ser afastada essa prática em face da inexistência de expressa pactuação a respeito. 5. O mesmo princípio se aplica no que concerne à regra inserta no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, ou seja, a capitalização anual de juros é permitida, desde que pactuada de forma expressa, o que não se visualiza no contrato de f. 43 e verso. Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça e também esta Corte: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. (...)" (STJ, 3ª T., AgRg no REsp 979.224/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 07.05.2008) "CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TURMA PROLATORA DO ARESTO COLACIONADO COMO PARADIGMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1. Nos contratos bancários de abertura de crédito em conta-corrente, celebrados com instituições financeiras, é lícita a cláusula contratual que prevê a capitalização anual dos juros (art. 4º do Decreto n. 22.626/33). (...)" (STJ, 2ª Seção., EREsp 1014509/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 07.05.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. (...) 3. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS NÃO PREVISTA NO CONTRATO. AFASTAMENTO DA COBRANÇA. DEVIDA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 4. A capitalização de juros em periodicidade anual é possível, desde que expressamente pactuada, conforme disposto no art. 591 do Código Civil e no art. 4º do Decreto 22.626/33. Ausente a previsão da capitalização de juros no contrato, deve ser afastada." (TJPR, 18ª CC, AC 727.904-1, Rel. Desª Ivanise Maria Tratz Martins, J. 04.05.2011) Assim, deve permanecer incólume a sentença que determina a aplicação de juros simples ao contrato, sem qualquer capitalização. 6. No que tange à comissão de permanência, está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça que a sua cobrança é lícita (Súmula 294 do STJ), quando não cumulada com outros encargos moratórios, tais como juros moratórios, correção monetária e multa contratual. No Recurso Especial nº 1.058.114-RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, a cláusula da comissão de permanência aplicável após o vencimento da prestação, foi considerada válida. E mais, o Superior Tribunal de Justiça fixou o limite máximo que pode ser exigido a título de comissão de permanência, limitando-o a somatória dos encargos remuneratórios e moratórios

previstos no contrato. Diz a ementa do acórdão lavrado pelo Min. João Otávio de Noronha: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Esse entendimento corrobora o que havia sido assentado no voto da lavra do eminente Ministro Ari Pargendler, no julgamento do REsp 834968/RS, de 14.03.2007, a comissão de permanência abarca, ao mesmo tempo, as características de correção monetária, vez que atualiza monetariamente os valores inadimplidos; juros remuneratórios, já que configura remuneração pelo capital disponibilizado; juros moratórios, pois compensa o lapso de tempo de inadimplente; e de multa contratual, visto que representa também uma sanção pelo inadimplemento. Portanto, quando analisamos a cláusula contratual que estabelece as penalidades para a hipótese de inadimplemento da obrigação na data do vencimento, devemos aproveitar a cláusula estabelecida pelas partes contratantes, mantendo-a quanto a possibilidade de cobrança da comissão de permanência, declarando-a inválida na parte em que, além desta, estabelece a possibilidade de cobrança de outros encargos de natureza moratória. Assim, não é admissível a cobrança da comissão de permanência e cumulativamente da multa de 2% e dos juros de mora de 1%, conforme estipulado no contrato (cláusula 9 f. 167). A admissão dessa cumulação caracteriza dupla incidência dos mesmos encargos multa e juros. Ora, se a multa e os juros já compõem o índice de comissão de permanência, não podem incidir isoladamente, sob pena de caracterizarem bis in idem dos mesmos encargos. Nos parece importante frisar que o percentual cobrado a título de comissão de permanência não pode ultrapassar a somatória de: juros moratórios até 12% ao ano + multa até 2% do valor da prestação + juros remuneratórios limitado ao percentual contratado. Quanto aos juros remuneratórios, o percentual contratado de 2,985% ao mês foi declarado abusivo na sentença, eis que elevado, porém o decimus merece reforma nesse particular. 7. Sobre os juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte orientação (REsp 1.061.530-RS): ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Como parâmetro para aferir a existência de abusividade foi estabelecido no voto condutor o seguinte: "Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos." Dessa forma, infere-se que a taxa de juros pode ser livremente pactuada (inclusive em patamar superior a 12% ao ano), admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. No caso em liça, observa-se que a taxa de juros remuneratórios foi fixada em 2,98% ao mês, portanto, dentro do limite da taxa média de mercado2, razão pela qual, conforme orientação acima citada, não há razão para sua modificação, mantendo-se o percentual fixado no contrato. Ademais, conforme dicção da Súmula 382 do STJ3, não se pode considerar presumidamente abusiva taxa acima de 12% ao ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos. 8. Quanto às Tarifas de Análise de Crédito (TAC) e Emissão de Carnê (TEC), a abusividade perpetrada pela instituição financeira na sua cobrança é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada (TAC R\$300,00 e TEC R\$2,80 f. 166), é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais, a análise de crédito e emissão de boleto bancário, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Neste sentido, manifestou-se a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - VIABILIDADE - PRECEDENTES - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - ILEGALIDADE - RECONHECIMENTO

- IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA DESTA CORTE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1092917/RN, Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 26/04/2011) "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). 3 "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Assim, configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional, pelo que, comprovando-se o pagamento de tais tarifas, tais valores devem ser restituídos ao consumidor. 9. Sobre a repetição do indébito, sendo reconhecida a existência de abusividades no contrato entabulado entre as partes, é imperativo que haja a repetição dos valores pagos indevidamente. Tal se dá na forma simples e independe da prova do erro. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. (...) 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1345010 / SC, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 07.04.2011) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA N. 182/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. (...) 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp 942883 / RS - QUARTA TURMA - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA J. 0402.2010) PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. (...) (AgRg no REsp 844405 / RS, Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 28/09/2010) Como o contrato encontra-se quitado, não há que se falar em compensação de valores. 10. Analisando o alcance da pretensão de direito material postulado pelo autor da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária, o resultado da sentença e a modificação introduzida pela presente decisão, faz-se necessário disciplinar a distribuição dos ônus da sucumbência. Assim, ante a sucumbência recíproca, condeno autor e réu, na proporção de 50% para cada um, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.200,00. Ressalvo que no caso o autor é beneficiário da justiça gratuita (f. 32). Os honorários devem ser compensados. 11. Ante ao exposto, a insurgência recursal é manifestamente improcedente no que tange a capitalização de juros e a legalidade da cobrança das tarifas administrativas (TAC e TEC), sendo imprescindível que os valores cobrados indevidamente sejam restituídos, estando em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No que concerne aos juros remuneratórios e a comissão de permanência, o recurso deve ser provido, para (i) manter a taxa mensal de juros remuneratórios como contratada, em 2,98% ao mês; (ii) modificar a sentença onde restringiu o percentual do índice de comissão de permanência, o qual deve ser composto da somatória de: juros moratórios até 12% ao ano + multa até 2% do valor da prestação + juros remuneratórios limitado ao percentual contratado. Ônus da sucumbência redisciplinado e distribuído com compensação dos honorários. 12. Dê-se baixa nos registros de pendência do julgamento do presente recurso. 13. Intime-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Súmula 294: "Não é potestativa a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". -- 2 Referência obtida no site do Banco Central: [WWW.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ200812.xls](http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ200812.xls)

0010 . Processo/Prot: 0856207-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413469. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014362-95.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Katlyn Aparecida Machado. Advogado: Vicitia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.207-4 Agravante : Katlyn Aparecida Machado. Agravado : Banco Bradesco SA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de revisão contratual (autos nº 14362-95/2011 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais), indeferiu requerimento de apensamento de demandas porque inexistente conexão ou prejudicial externa (fls. 68/70-TJ). Alega a recorrente que inexistente requerimento de apensamento de demandas, não podendo o magistrado se antecipar nesse pronunciamento, requerendo seja declarada a nulidade parcial da decisão. 2. De plano, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC, o recurso merece acolhimento monocrático, visto que a decisão agravada, no ponto recorrido, extrapola os requerimentos e os fatos demonstrados nos autos. É que não se tem notícia do ajuizamento de qualquer outra demanda envolvendo as partes e que justifique o pronunciamento, seja a requerimento ou de ofício, acerca da conexão ou prejudicialidade entre processos. Pressupõe-se, por óbvio, que deve haver mais de uma ação em andamento para que o juiz, nos termos do art. 105 do CPC, ordene ou não a reunião dos processos. Assim, tais hipóteses, que em tese motivam o apensamento dos autos, devem ser examinadas no caso concreto e em momento oportuno, não se mostrando adequado o juiz obstar, genérica, abstrata e antecipadamente, o eventual trâmite e o julgamento simultâneo entre demanda atual e futura. Assim, com razão o recorrente em afirmar que a decisão é nula no ponto. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para anular o item 10 da decisão agravada. 3. Comunique-se o digno magistrado a quo, via mensageiro. 4. Publique-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0011 . Processo/Prot: 0859502-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395473. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018713-29.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Claudinei dos Santos. Advogado: Iveraldo Neves. Agravado: Bv Financeira S/a - Cfi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Claudinei dos Santos contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz Substituto da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, à f. 26 nos autos nº 0018713-29.2011.8.16.0030 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, que determinou a emenda da inicial, com adequação do valor da causa sob pena de indeferimento. 2. Inconformado, aduz a agravante, em síntese, que: a) no caso, não se discute a rescisão do contrato, nem se questiona a existência, validade, cumprimento ou modificação de negócio jurídico para que se possa aplicar o artigo 259, V do CPC; b) pretende-se a revisão de algumas cláusulas contratuais, discutindo suas ilegalidades e possíveis cobranças indevidas, as quais, por momento são indeterminadas, sendo razoável que se mantenha o valor atribuído a causa considerando seu caráter provisório. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, mantendo-se o valor dado à causa. 3. Primeiramente, lembro que a sistemática processual brasileira permite ao relator dar provimento ao recurso caso a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme dicação do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. 4. No presente caso, o autor deu à causa o valor de R\$ 2.626,64 (f. 12). A MM. Dra. Juíza a quo determinou que a parte emendasse a inicial a fim de adequar o valor da causa (f. 22). O autor peticionou f. 24 reiterando o valor inicial e novamente a magistrada de primeiro grau determinou a emenda da inicial, nos mesmos moldes da decisão de f. 12, sendo desta decisão que se insurge o agravante. De fato, está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal que o valor da causa, tratando-se de ação revisional de contrato, não é o valor global do contrato, mas sim o efetivo proveito econômico pretendido com a demanda, qual seja, o montante correspondente à diferença entre o valor originalmente fixado e o pretendido pelo autor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 542, § 3º, DO CPC. EXCEÇÃO AO COMANDO LEGAL QUE DETERMINA A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ART. 259, V, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Assim, na hipótese em que a ação revisional no qual foi apresentada a impugnação ao valor da causa visa, justamente, nova definição do valor do contrato, a fim de obter o reequilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor originalmente fixado e o pretendido. 2. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - REsp 742163 / DF - PRIMEIRA TURMA Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJe 02/02/2010) PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO SFH. AÇÃO REVISIONAL DAS PRESTAÇÕES. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 259, V, DO CPC INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. - Se na ação revisional o que se pretende é a redução do valor das prestações do contrato, o valor da causa não poderá ser o valor do próprio contrato, de acordo com as parcelas originais, mas sim um valor compatível com a redução pretendida, que está diretamente relacionada ao conteúdo econômico da demanda. (...) Precedentes. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - REsp 674198/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 306) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. VALOR DA CAUSA ATRIBUIÇÃO EX OFFICIO PELO JUÍZO. ENTEDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 259, V DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA 557 §1-A CPC. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Segundo reiterado entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "... Se na ação revisional o que se pretende é a redução do valor das prestações do contrato, o valor da causa não poderá ser o valor do próprio contrato, de acordo com as parcelas originais, mas sim um valor compatível com a redução pretendida, que está diretamente relacionada ao conteúdo econômico da demanda..." (STJ, REsp 674198 / RS). 2. Dirigindo-se a insurgência da parte apenas

quanto ao valor das prestações contratadas, é incabível a aplicação da regra inserta no art. 259, V do CPC, devendo fixar-se o valor da causa pelo correspondente à diferença entre o valor cobrado pela instituição financeira e o que a parte entende como o efetivamente devido. 3. Agravo conhecido e provido, nos termos do artigo 557 § 1º-A. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0540879-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge Decisão Monocrática - 06.11.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 259, V DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0728359-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 26.01.2011) 5. Assim, no caso da insurgência da parte autora dirigir-se somente ao valor das prestações assumidas no contrato, o valor da causa corresponderá ao proveito econômico pretendido com a demanda, sendo inaplicável a regra contida no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. No caso, o valor declarado para a causa está compatível com a pretensão deduzida na inicial. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e considerando que a decisão agravada está em confronto com jurisprudência dominante, dou provimento ao presente recurso, cassando a decisão que determinou a emenda à inicial, pelas razões acima expostas. 6. Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. 7. Intime-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0012. Processo/Prot: 0862814-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/393831. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002042-07.2003.8.16.0160 Habilitacao/declaração de Crédito. Agravante: Édio de Almeida Pinto. Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho, Desirée Zolet Kurike Ferrer, Marco Aurélio Rossett Flores. Agravado: Scatambulo & Cia. Ltda.. Advogado: Celso Alda, Carlos Eduardo Buchweitz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Édio de Almeida Pinto, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Sarandi, à f. 408 dos autos nº 012/2003, de Habilitação de Crédito, ajuizada em face da massa falida da empresa Scatambulo & Cia Ltda, que declarou preclusa a oportunidade de produção da prova técnica. Consta assim na decisão agravada: "Ante a inércia do requerente na realização do depósito dos honorários periciais, declaro preclusa a oportunidade de produção da prova técnica. Dessa forma, o processo deve ser julgado no estado em que se encontra. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença." 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) a decisão agravada contraria o que restou decidido no acórdão proferido na apelação cível nº 483.898-4, que determinou a produção de prova pericial e de outras que se fizerem necessárias; b) não realizou o depósito do valor dos honorários periciais por estar enfrentando dificuldades financeiras; c) além do elevado valor arbitrado pelo Juízo a quo para elaboração da perícia (R\$ 4.000,00), tal montante foi aceito pelo expert com a ressalva de complementação dos honorários, na hipótese de haver maior demanda de trabalho; d) não foi dada oportunidade para manifestação acerca dos honorários periciais; e) a preclusão declarada encontra óbice ante a necessidade de sua realização para a apuração do direito material; f) a regra do artigo 183 do CPC admite exceções no tocante à preclusão temporal para realização de atos processuais, especialmente quando imprescindíveis à apreciação do mérito da causa; g) a produção de provas constitui direito subjetivo da parte e do Juízo. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, permitindo-se a realização da prova pericial, bem como que o valor dos honorários periciais seja parcelado em quatro prestações de R\$ 1.000,00. 3. Da análise dos documentos juntados ao presente instrumento, tem-se, em síntese, que: (i) Édio de Almeida Pinto ajuizou habilitação de crédito, com fundamento nos artigos 82 e 30 do Decreto Lei nº 7.661/1945, em face da massa falida Scatambulo & Cia Ltda (f. 23/27-TJ); (ii) na ocasião, narrou ser detentor de um crédito no valor total de R\$ 1.123.989,00, atualizado até 30.06.2002, decorrente de um contrato de mútuo formalizado por escritura pública (f. 77/80-TJ) e representado por 42 notas promissórias (f. 35/76-TJ); (iii) em março de 2007, o autor requereu a realização de prova pericial a fim de comprovar a emissão das duplicatas e das respectivas notas fiscais, bem como com relação à taxa de juros aplicada (f. 314/315-TJ e f. 318/320-TJ); (iv) o Sr. Síndico concordou com a realização da perícia às custas do autor (f. 322/323-TJ); (v) o representante do Ministério Público entendeu ser inócua a produção de perícia contábil, conforme parecer de f. 325- TJ; (vi) em 25.09.2007 foi julgada improcedente a habilitação de crédito "pretendida pelo requerente, sem prejuízo de o mesmo vir a discutir a efetiva existência de crédito em seu favor, de valor incerto, em ação de conhecimento, desde que comprovados os efetivos repasses à falida" (f. 327/330-TJ); (vii) da sentença foi interposto recurso de apelação (f. 333/343-TJ), ao qual foi dado provimento para "anular a sentença e determinar a produção da prova pericial e de outras que se fizerem necessárias para a correta decisão da lide" (f. 387/390-TJ); (viii) o acórdão transitou em julgado em 04.05.2009 (f. 394-TJ); (ix) sendo assim, foi nomeado o contador Sergio H. Miranda de Souza para a produção da prova pericial (f. 407-TJ); (x) o Sr. Perito aceitou o encargo e propôs honorários periciais no valor de R\$ 12.000,00 (f. 430/431-TJ); (xi) o autor manifestou-se Página 2 de 6 discordando dos honorários apresentados, vez que excessivos, e pugnando pela realização da perícia independentemente do depósito prévio dos honorários, os quais seriam pagos pelo vencido ao final da demanda (f. 433/434-TJ); (xii) o Sr. Perito apresentou nova proposta, reduzindo o valor dos honorários para R\$ 11.400,00 a serem quitados em 3 prestações iguais e mensais de R\$ 3.800,00 (f. 436/438- TJ); (xiii) ante nova insurgência do autor, o MM. Dr. Juiz a quo substituiu o perito nomeado pelo Sr. Marcos Kruse, reduzindo os honorários periciais para R\$ 4.000,00 (f. 443-

TJ), os quais foram aceitos, em 22.06.2011, com a ressalva de que no caso de haver maior demanda de trabalho sejam deferidos honorários complementares (f. 444-TJ); (xiv) ante a inércia do requerente em realizar o depósito dos honorários, o magistrado declarou preclusa a oportunidade de produção de prova técnica (f. 446-TJ), sendo desta decisão que se insurge o agravante. 4. Cinge-se a controvérsia na ocorrência de preclusão do direito à produção de prova pericial ante a inércia do autor em efetuar o pagamento dos honorários devidos ao Sr. Perito. 5. No particular, o MM. Dr. Juiz a quo proferiu decisão nomeando perito para realização da prova pleiteada e fixando os respectivos honorários em R\$ 4.000,00. Na mesma ocasião, determinou que, no caso de concordância do Sr. Perito, a parte interessada deveria realizar o depósito do valor referente aos honorários periciais no prazo de 15 dias (f. 443-TJ). A decisão foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 15.07.2011, conforme certidão de f. 445-TJ e o perito nomeado protocolou petição aceitando o encargo em 05.07.2011. Pois bem. Página 3 de 6 Muito embora a referida decisão tenha sido publicada após a concordância do Sr. Perito, à época, não seria possível ao autor ter ciência de tal fato. Para tanto, far-se-ia necessária a realização de nova intimação, específica para a realização do depósito dos respectivos honorários periciais, dando ao autor a devida ciência acerca da concordância do Sr. Perito, bem como a oportunidade de manifestar-se a respeito da petição por ele apresentada. Consequentemente, como não houve determinação expressa de recolhimento dos honorários periciais, revela-se prematura a conclusão pela preclusão da prova pericial. Aliás, em caso semelhante, já decidiu esta 17ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRETENSÃO INICIAL REJEITADA - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DEFERIDA - APRESENTAÇÃO DE QUESITOS PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA - FACULDADE DA PARTE, CUJA AUSÊNCIA NÃO ACARRETA A PRECLUSÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS RECORRENTES PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA PROPOSTA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS APRESENTADA, BEM COMO PARA REALIZAR O DEVIDO PAGAMENTO, CASO CONCORDASSEM COM O VALOR ESTIMADO - CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO - SENTENÇA ANULADA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 663357-6 - Londrina - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 02.03.2011) 6. Ademais, no presente caso, a necessidade de realização da perícia restou evidenciada quando do julgamento do recurso de apelação nº 483.898-4, de Relatoria do Juiz Substituto em Segundo Grau Albino Jacomel Guérios (f. 387/390-TJ). In verbis: Página 4 de 6 "(...) A prova da regularidade das estipulações, isto é: da ausência de usura ou, existindo esta, da parte lícita de seu crédito, incumbe ao, por certo, ao credor, e pode ser feita por qualquer meio, talvez com restrição à prova exclusivamente testemunhal em razão do valor do negócio. Por exemplo: admite-se a confissão do devedor, indícios e, por que não, a prova pericial, de relevo mais ainda aos empréstimos destinados a pessoas jurídicas, as quais, por determinação legal, devem manter em ordem os seus livros contábeis. Por outro lado, é especialmente difícil antever-se o resultado da produção de determinada prova, especialmente de uma prova técnica, cujos contornos escapam quase que por inteiro ao conhecimento do Juiz. Somente após a sua produção é que será possível, em uma crítica sensata, dizer-se que ela não se prestou aos objetivos que dela se esperava. Antes, não. E o indeferimento de um meio de prova lícito apenas pela suspeita de que ela não produzirá resultados úteis contraria o direito à prova, um direito inerente à cláusula do devido processo legal. Somente excepcionalmente poderá o Juiz antever o resultado pouco proveitoso da prova pericial, quando, por exemplo, a medida probatória tiver como objeto a apuração e exame de fatos que não deixaram vestígios, apagados pela ação do tempo ou das partes, hipótese que parece não ser a dos autos. De outra parte, o rito da declaração de crédito, que no caso continua regido pela antiga Lei de Falências, nos termos do artigo 192 da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, não é infenso à produção probatória: (...) Desse modo, a r. sentença, ao indeferir a produção da prova técnica, contrariou o devido processo legal, sendo, por esse motivo, nula. (...)" Reconhecer eventual preclusão, negando a produção da prova pleiteada, seria o mesmo que tornar sem efeito o acórdão supramencionado. Neste aspecto, parece importante anotar que a declaração de preclusão do direito de produção da prova pericial, neste caso, não é razoável, até porque a parte sequer foi intimada para o depósito do valor referente aos honorários, conforme demonstrado anteriormente. Mesmo que assim não fosse, trata-se de excessivo rigor formal, que não se coaduna com o princípio da ampla defesa, sobretudo porque a parte interessada manifestou vontade em pagar o valor arbitrado, ainda que de forma parcelada. 7. Por outro lado, não é possível, em sede de agravo de instrumento, a análise acerca do pedido de parcelamento do valor dos honorários periciais. Tal questionamento deve ser realizado perante o Juízo de primeiro grau. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A, dou parcial provimento ao recurso, para cassar a decisão agravada, determinando a realização de nova intimação para recolhimento dos honorários periciais. 8. Comunique-se ao Douto Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Sarandi. 9. Intime-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 6 de 6 -- Neste sentido: STJ, REsp 1109357/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 01/07/2010).

0013. Processo/Prot: 0863015-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/406948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.0000111 Ação de Depósito. Agravante: V2 Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multicarteira. Advogado: Gustavo Paes Rabello, Rangel da Silva, Raphael Bernardes da Silveira. Agravado: Nei Gabriel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por V2 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multicarteira em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 170 dos autos nº 111/2006, de Ação de Busca e

Apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada em face de Nei Gabriel, que indeferiu o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Consta assim na decisão agravada: "A tutela jurisdicional dessa ação de depósito já fora entregue (f. 116/118). Indefiro o pedido de f. 128/131, por não se tratar de cumprimento de sentença, e sim, de ação de execução por quantia certa, qual deverá ser feita em ação própria em autos apartados. Intime-se." 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) após a venda do veículo, constatou-se saldo devedor, sendo requerida a Execução por Quantia Certa, com fulcro no art. 1º, §5º, do Decreto Lei 911/69; b) a decisão agravada nega vigência ao artigo 906, do CPC, que autoriza a execução do saldo devedor nos mesmos autos; c) havendo inadimplemento, por parte do devedor da obrigação garantida, pode o credor, na qualidade de proprietário fiduciário, vender a coisa a terceiro e aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, podendo cobrar do devedor o saldo remanescente. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de autorizar a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. 3. Da análise dos documentos trasladados aos autos, tem-se, em síntese, que: (i) Nei Gabriel firmou contrato de financiamento com garantia fiduciária com BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento para aquisição de um veículo Fiat Marea, ano 2000, pelo qual se comprometeu a pagar 36 prestações mensais no valor de R\$ 782,05 (f. 19/20-TJ); (ii) em razão do inadimplemento da prestação vencida em 27.08.2005, a instituição financeira ingressou com ação de busca e apreensão (f. 13/15-TJ); (iii) a liminar de busca e apreensão foi deferida em 02.06.2006 (f. 27-TJ); (iv) a ação de busca e apreensão foi convertida em ação de depósito (f. 79-TJ); (v) o bem foi apreendido em 09.04.2008 (f. 115/116-TJ); (vi) em 21.08.2008 foi proferida sentença julgando procedente o pedido do autor, a fim de declarar "rescindido o contrato, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do seguinte bem: Fiat Marea ELX 2.0, ano de fab./mod: 2000/2000, cor: cinza, chassi: 9BD185215Y7034471, cuja apreensão liminar tornou definitiva, sendo facultada a venda pelo autor, na forma do estabelecido no artigo 3º, §5º do Decreto-lei n.º 911/69" (f. 124/126-TJ); (vii) promovida a alienação do bem dado em garantia conforme nota de venda de f. 162-TJ - o valor obtido com a venda não foi suficiente para saldar a dívida, razão pela qual a agravante pugnou pela execução do saldo devedor remanescente (f. 135/138-TJ, f. 128/131 dos autos originais); (viii) o pedido foi indeferido pelo magistrado a quo (f. 139-TJ); (ix) desta decisão foram opostos embargos declaratórios (f. 141/143-TJ), os quais não foram analisados pelo magistrado a quo; (x) após sucessivas intimações da parte autora para juntada de documentos e manifestação acerca do interesse no andamento do feito, o pedido de execução do saldo devedor remanescente foi novamente indeferido (f. 177-TJ), sendo desta decisão que se insurge a instituição financeira agravante. Página 2 de 4 4. No presente caso, conforme supramencionado, o autor pugnou pela execução do saldo devedor remanescente do contrato de financiamento com garantia fiduciária, nos próprios autos de busca e apreensão/depósito nº 111/2006. O MM. Dr. Juiz a quo indeferiu tal pedido, sendo que desta decisão foram opostos embargos declaratórios. Pois bem. 5. Da análise do quadro fático que se apresenta, verifico que não houve manifestação do magistrado de primeiro grau acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor. Após a oposição do recurso, o magistrado proferiu decisões apenas no sentido de determinar a juntada de documentos, a manifestação da parte autora acerca do andamento do feito e, mais uma vez, indeferir o pedido de execução do saldo remanescente nos próprios autos de busca e apreensão. Tal circunstância impede a apreciação do recurso de agravo de instrumento por este Tribunal de Justiça, vez que diz respeito à mesma matéria abrangida nos embargos possibilidade de execução do saldo remanescente nos próprios autos de busca e apreensão. Eventual análise da matéria por Órgão Superior acarretaria em supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso para cassar a decisão agravada, determinando ao Juízo a quo que proceda a análise dos embargos declaratórios opostos às f. 134/143 dos autos originais. Página 3 de 4 6. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 7. Intime-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4

0014. Processo/Prot: 0863686-6 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/395182. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013516-78.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Ana Cláudia Afonso. Advogado: Juliana Ribeiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f.109/111-TJ autos nº0013516-78.2011.8.16.0035 (PROJUDI), de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Ana Cláudia Afonso, que deferiu os pedidos liminares de (i) depósito judicial da parcela incontroversa; (ii) abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes, ou, sua exclusão, sob pena de pagamento de multa cominatória diária no valor de R\$500,00. 2. Inconformado, aduz a instituição financeira agravante, em síntese, que: a) tratando-se de ação de revisão contratual o pedido de antecipação de tutela para impedir o agravante de adotar medidas administrativas de restrição de crédito contra a agravada ultrapassa o objeto da demanda judicial; b) o simples fato da agravada ter ajuizado ação de revisão de contrato não impede a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito no caso de haver inadimplência; c) a propositura de ação revisional não pode impedir a agravante de utilizar-se dos meios necessários para reaver seu crédito; d) não se fazem presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil; e) não há que se falar em arbitramento de

multa diária para o caso de descumprimento da medida, principalmente no elevado valor de R\$500,00 ao dia. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam cassadas as liminares concedidas pelo magistrado a quo. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 -CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, estando as parcelas vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando Página 2 de 6 na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período da normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato com garantia fiduciária com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma parcela contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer prestação. 3.1 No caso em liça, acusa a agravada, na exordial, a existência de ilegalidades no contrato de financiamento celebrado entre as partes, especialmente com relação à capitalização mensal de juros, de modo que pretendeu depositar em juízo as parcelas restantes no valor incontroverso de R\$306,00. No contrato (f.152/155-TJ) foi previsto o pagamento de 60 parcelas mensais no valor de R\$575,70. A devedora quitou apenas 18 das 60 prestações pactuadas, estando inadimplente em relação às prestações vencidas desde o mês de abril de 2011, conforme alegado na inicial. Independentemente da análise acerca da verossimilhança das alegações da agravada, bem como da existência, ou não, de previsão de capitalização de juros no contrato em questão, não se verifica, pelas regras de Página 3 de 6 experiência, que o simples expurgo dessa abusividade implicaria em redução tão significativa no valor da prestação contratada, considerando principalmente que a agravada pagou apenas 18 das 60 prestações contratadas. Aliás, não podemos esquecer que sobre essa eventual diferença deve ainda ser descontada a capitalização anual, a qual é permitida pelo sistema brasileiro. Destarte, não há como considerar que os depósitos nos valores pretendidos sejam suficientes para afastar a mora contratual. 3.2. O raciocínio utilizado para verificar se os depósitos teriam o condão de afastar a mora, influencia diretamente na apreciação do pedido abstenção da inscrição do nome da agravada em cadastros de proteção ao crédito. O Superior Tribunal de Justiça, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Página 4 de 6 No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, pois não se vislumbra que o valor incontroverso que a agravada pretende depositar foi obtido expurgando abusividades inequívocas, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e, portanto, não se presta a afastar a mora contratual. Assim, ausente um dos requisitos, descabe a concessão da medida de retirada do nome da agravada dos cadastros de inadimplentes, pelo que há que se reformar a decisão agravada neste aspecto. 3.3. Ante a modificação da decisão, a fim de possibilitar o credor a inscrever o nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, tornou-se sem efeito a aplicação da multa, razão pela qual deixo de analisar tal pedido. 4. Por fim, com relação aos depósitos judiciais no valor incontroverso das parcelas, vale dizer que não há óbice para a sua autorização, contudo sem elidir a mora da agravada, como bem destacou o magistrado a quo. Neste sentido: "(...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Vale registrar que não é inócua o depósito judicial de valores sem o afastamento da mora, vez que se presta a liberar parcialmente o devedor do saldo devedor contratado. Página 5 de 6 "(...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842/RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) "(...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim

de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. (...) (TJPR - 16ª C. Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanimemente - J. 17.01.2007) 5. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A, dou parcial provimento ao recurso, para cassar a liminar de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes, mantendo-se a decisão agravada no que tange ao depósito judicial das prestações que entende devidos, com eficácia liberatória parcial, ou seja, sem descaracterização da mora. 6. Comuniquem-se ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 7. Intime-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 6 de 6 0015 . Processo/Prot: 0864734-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/421200. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011806-77.2011.8.16.0017 Restituição. Agravante: Anna Lucia Palasi. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Agravado: Banco Safra S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 12.01.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º-LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I A autora, ANNA LUCIA PALASI, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 53/55-TJ) que, nos autos de Ação de Restituição de Valores, indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando sua intimação para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Em suas razões recursais (fls. 02/14-TJ), alegou que juntou declaração de bens pessoais, bem como cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social a qual "dá conta de que há muito não trabalha registrada". Sustentou que trabalha em uma pequena mercearia da família, mas que teve suas atividades encerradas em junho de 2011, por dificuldades financeiras. Disse que, no passado, esteve em situação financeira "invejável pela maioria dos brasileiros", mas que "nos últimos três ou quatro anos a sua situação se arrochou chegando a ponto de perder o veículo que lhe dava boa parte do suporte na pequena mercearia da família". afirmou que não possui condições de arcar com os custos processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e o de sua família, razão pela qual, pediu, ao final, o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões da agravante com base na declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos. Verifica-se que a agravante juntou uma declaração de bens (fl. 50-TJ), afirmando possuir uma empresa de móveis, que estaria com as atividades paralisadas desde junho de 2011, além do veículo objeto da demanda (Caminhonete Volkswagen, Modelo Saveiro Supersurf, Flex 2007/2008, avaliada em R\$ 33.574,08 fl. 29-TJ). Entretanto, deixou de demonstrar o efetivo encerramento das atividades empresariais. Ademais, apesar de ter afirmado que nos últimos três ou quatro anos vem enfrentando dificuldades financeiras, mesmo assim, dentro desse período, celebrou contrato de leasing (setembro de 2008 - fls. 29/32-TJ) para aquisição de veículo no valor de R\$ 33.574,08, com assunção de parcelas mensais de R\$ 935,50 para pagamento em 48 meses. Ora, diante dos fatos, não é razoável admitir, ou melhor, presumir que a agravante não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais de uma ação que tem por base um contrato, mediante o qual assumiu um financiamento com altas prestações em um longo período de tempo. Conclui-se, pois, que a agravante não se encaixa na classe dos necessitados deste país, que não têm condições de celebrar contratos de monta para a aquisição de veículo automotor, em vista da assunção de encargo mensal consideravelmente dispendioso. A propósito: "AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar o caso concreto, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte." (Agravo de Instrumento nº 761.1667-6, Rel. Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha, julgado em 24.05.2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (Agravo nº 770.899-2/01, 17ª CC, Rel. Des. Mario Helton Jorge, julgado em 11.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 745.159- 4, 17ª CC, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, julgado em 30.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em

condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 28.08.2008). No caso, os fatos demonstram que a agravante tem condições de arcar com as custas processuais, não preenchendo os requisitos para que lhe seja deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e não preencher os requisitos para que lhe seja deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 12 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0016 . Processo/Prot: 0864987-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/424171. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0027235-84.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Alberto Candor (maior de 60 anos). Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos, Paulo Justiniano de Souza. Agravado: Omni S.a. Credito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EM JUÍZO MEDIDA JÁ AUTORIZADA NO PRIMEIRO GRAU - FALTA DE INTERESSE RECURSAL NEGATIVA DE SEGUIMENTO NESTE TÓPICO - VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POSSIBILIDADE PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELO STJ PRESENTES - MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE IMPOSIÇÃO BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE LABORATIVA RECURSO PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 864.987-2, de Maringá - 6ª Vara Cível, em que é Agravante ALBERTO CANDOR e Agravado OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, na Ação Revisional de Contrato ajuizada pelo ora agravante, deferiu o depósito dos valores incontroversos em juízo, indeferindo, contudo, os pedidos liminares de vedação de inscrição de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito e manutenção do bem em sua posse (fls. 127/130 - TJ). Dessa decisão insurge-se o agravante, alegando, em síntese, que faz jus às liminares, pois restou evidenciada a cobrança de encargos abusivos, tratando-se, ainda, de bem essencial à atividade laborativa, havendo, inclusive, comprovação da utilização do caminhão para transporte de cargas (fls. 02/22 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso, quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. a) Do depósito do valor incontroverso em juízo Como se vê da decisão agravada, o MM. Juiz deferiu expressamente o depósito dos valores incontroversos em juízo. Confira-se: "Por outro lado, não vejo óbice para o depósito do valor parcial incontroverso. Assim, defiro o depósito dos valores, e caso sejam depositados, terão eficácia parcialmente liberatória." (fl. 129 TJ). Portanto, falta interesse recursal ao agravante, devendo ser negado seguimento ao recurso neste tópico. b) Da vedação de inscrição do nome da parte agravante nos cadastros restritivos de crédito No que concerne ao pedido de exclusão ou abstenção de inclusão do nome da parte agravante junto aos órgãos de restrição ao crédito, tenho que a decisão deve ser revista. É que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que para excluir ou impedir o registro do nome do suposto devedor naqueles órgãos é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado, b) que ela esteja fundamentada em jurisprudência do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou preste caução. Sobre o tema: "Embargos de divergência. Inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. 1. A vedação da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes somente deve ser deferida se presentes três requisitos, a saber: que exista ação ajuizada pelo devedor contestando total ou parcialmente o débito; que haja efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida e que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite ou preste o devedor caução idônea alcançando o valor da parte tida por incontroversa. 2. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados." (EREsp 777.206/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 07.02.2007, DJ 04.06.2007 p. 282). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em ação cujo pedido se funda na revisão de contrato bancário, só é cabível a antecipação de tutela, como meio para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, quando cumpridos os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003) . 2. No particular, restou verificado nos autos que os agravantes não cumpriram todos os requisitos supracitados, situação confirmada pelo Tribunal

de origem 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 861.461/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 19.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 591). Desse modo, tendo em vista que há ação discutindo o contrato e que a cobrança de tarifas administrativas é, em tese, prática vedada pelo ordenamento jurídico e, ainda, que há intenção de se depositar os valores incontroversos em juízo, há que ser concedida a liminar pleiteada pelo agravante. c) Da manutenção do bem na posse Como se sabe, os Tribunais têm entendido ser viável a manutenção do bem alienado em mãos do devedor, quando devidamente demonstrado que tal ato evitará o perecimento da atividade laborativa de subsistência. Neste sentido, como mencionado pelas agravantes, seguia o extinto Tribunal de Alçada, cujo entendimento restou consolidado mediante o Enunciado nº 20, elaborado pelo então CEDEPE-TAPR: "Nas ações de busca e apreensão calçadas em contratos de alienação fiduciária (DL 911/69), admite-se, em casos excepcionais devidamente justificados a permanência dos bens alienados em mãos do devedor fiduciário, como depositário judicial, até o desfecho da ação, a fim de evitar o perecimento de atividade laborativa de subsistência ou de interesse social." Para a concessão dessa excepcional benesse, portanto, faz-se necessário que reste devidamente demonstrado que a apreensão do bem venha a causar prejuízo à atividade desenvolvida pelo devedor. Sobre o tema, o entendimento desta Corte: **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEASING. LIMINAR DEFERIDA APREENSÃO DO BEM. COMPROVAÇÃO DA MORA OCORRÊNCIA DE FORMA REGULAR. DEVOLUÇÃO DO BEM NA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO ESSENCIALIDADE À ATIVIDADE DA EMPRESA (CAMINHÃO) POSSIBILIDADE.** 1. "Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens para o exercício da empresa, desde que perfeitamente evidenciado que a postulação esteja envolta na verossimilhança do direito de que se considera detentor" (STJ, REsp nº 607.961/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, Julg. 09/03/2005). 2. Recurso conhecido e provido. (Agravo de Instrumento nº 636.087-2, Relator Des. Ruy Muggiati, publicado em 18/05/2010). **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL DE PERMANÊNCIA NA POSSE DE BEM INDISPENSÁVEL AO TRABALHO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - COLHEITADEIRA - ESSENCIALIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE LABORATIVA DO AGRAVANTE - HIPÓTESE EXCEPCIONAL EM QUE SE AUTORIZA A POSSE EM MÃOS DO DEVEDOR - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - POSSIBILIDADE - CAUÇÃO OFERECIDA PELOS AGRAVADOS. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE.** (Agravo de Instrumento nº 618.193-7, Relator Des. Fernando Vidal de Oliveira, publicado em 08/02/2010). **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. MANUTENÇÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE NA POSSE DO DEVEDOR ATÉ O JULGAMENTO DA REVISIONAL DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE INVIABILIZA O EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. CONCESSÃO AUTORIZADA APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS, PROVADA A ESSENCIALIDADE DOS BENS E EM SEDE DE BUSCA E APREENSÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICA NA HIPÓTESE. BENS OFERTADOS COMO CAUÇÃO. IMPRESTABILIDADE, POR SE TRATAREM DE BENS DE TERCEIROS. MORA, ADEMAIS, QUE NÃO É AFASTADA POR EVENTUAL EXPURGO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUJO DÉBITO PERMANECE AINDA QUE EM MENOR VALOR. RECURSO NÃO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento nº 397.672-7, Relator Juiz Luis Espindola, publicado em 16/05/2008). Também no mesmo sentido, as decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens para o exercício da empresa, desde que perfeitamente evidenciado que a postulação esteja envolta na verossimilhança do direito de que se considera detentor. Recurso especial parcialmente conhecido mas não provido." (REsp 607.961/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi). "Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Apreensão de bens. Posse do devedor. 1. Não demonstrado nas instâncias ordinárias que os veículos objeto da busca e apreensão são indispensáveis à sobrevivência da empresa, não há como deferir, na presente cautelar, o direito da devedora permanecer na posse deles. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg na MC 8.883/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). No caso em apreço, observa-se que o agravante comprovou a essencialidade do veículo objeto do contrato, pois os documentos de fls. 74/75 TJ demonstram que o caminhão objeto do contrato de financiamento é utilizado pelo próprio agravante para transportes em geral, de onde, evidentemente, a família detém a renda não só para o sustento, como também para o pagamento das parcelas devidas. Portanto, uma vez realizado o depósito da parcela incontroversa em juízo, o magistrado singular deverá determinar a expedição de termo de depósito do bem objeto do contrato, o qual o agravante deverá assinar em juízo. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso em relação à pretensão de depósito dos valores incontroversos em juízo, ante a falta de interesse recursal neste tópico e, com fulcro no § 1º-A, do mesmo artigo, dou-lhe provimento, para tão logo seja efetuado o depósito da primeira parcela em juízo, proibir a inclusão do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito e lhe manter na posse do bem objeto do contrato, na qualidade de fiel depositário. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0017 - Processo/Prot: 0865156-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428276. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014020-41.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Gilberto Anibal. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Agravado: Banco Santander Banespa S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 13.01.2012.

AGRAVANTE: GILBERTO ANIBAL AGRAVADO: BANCO SANTANDER BANESPA S/A RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, GILBERTO ANIBAL, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/05, verso-TJ) contra decisão interlocutória (fls. 32/33-TJ), proferida nos autos nº 14.020/2011, da Ação Revisional de Contrato, que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinando a sua intimação para, em 30 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Irresignado, o agravante disse que está desempregado, conforme fotocópia da sua Carteira de Trabalho. Aduziu que, nos termos da Lei nº 1.060/50, basta, para a concessão da benesse, a mera declaração de pobreza. Ao final, pediu o provimento do recurso, nos termos da fundamentação. É o relatório. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, vez que, embora o Juiz a quo tenha oportunizado a juntada de declaração dos bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome ou a cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda (fl. 29-TJ), o agravante deixou de fazê-lo, limitando-se a requerer que fossem aceitos, como documentos aptos a provar a insuficiência econômica, a cópia da Carteira de Trabalho e a Declaração de Pobreza. Ainda, o agravante possui profissão definida de caldeireiro e é casado, circunstâncias que são incompatíveis com os critérios de razoabilidade para definição de necessitado jurídico, sem falar que financiou veículo de porte médio (Parati, ano 2003). Desta forma, não é razoável admitir, ou presumir, que o agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não se insere na classe de pessoas necessitadas deste país já que, ressalte-se, assumiu obrigação incompatível com a classe dos necessitados. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais. 3. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 691.372-4, rel. Francisco Jorge, decisão proferida em 12/07/2010). **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE.** (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.** 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 28.08.2008). No caso, o que se presume é que o agravante tem condições de arcar com as custas processuais, de forma que não restam preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, correta a decisão do Juiz a quo, ao indeferir a benesse, pela qual se mantém a decisão agravada. III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 13 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0018 - Processo/Prot: 0865225-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/434670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0050154-18.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Volnei de Jesus Stocco, Mercedes do Rocio Stocco, Dionei de Jesus Stocco. Advogado: Valter Camargo Furquim. Agravado: Bradesco Consórcio, Banco Brasco S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Volney de Jesus Stocco, Mercedes do Rocio Stocco e Dionei de Jesus Stocco, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 73/74 dos autos nº 0050154-18.2011.8.16.0001 de ação de cobrança, ajuizada em face de Bradesco Consórcio e Banco Bradesco S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, tomando por base o valor da prestação assumida no contrato. 2. Irresignados, aduzem os agravantes, em síntese, que: i) fazem jus ao direito da assistência judiciária, porquanto comprovam com êxito que não possuem condições financeiras de arcar com as despesas processuais; ii) Volney de Jesus Stocco, recebe como salário líquido o valor de R \$ 639,06; iii) Mercedes do Rocio Stocco, é do lar e não possui rendimentos; iv) Dionei de Jesus Stocco, é autônomo e tem rendimento bruto de R\$ 1.166,00, em média ao mês. Por fim, asseveram o equívoco do magistrado quando indeferiu o benefício da assistência gratuita tomando por base o valor da prestação assumida, porquanto os termos do consórcio foram aceitos pela genitora dos agravantes, Sra. Mercedes Rocio Alboito, que faleceu em 20/03/2007 (cf. certidão de óbito de f. 29). 3. Conheço do recurso por ser tempestivo. 4. No caso em exame devemos ter em vista que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei nº 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746- 1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio (par. único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza. 5. Das peças que instruem o agravo se pode extrair que: i) Volney de Jesus Stocco, recebe como salário líquido o valor de R\$ 639,06 (f. 20-TJ); ii) Mercedes do Rocio Stocco, é do lar e não possui rendimentos; iii) Dionei de Jesus Stocco, é autônomo e tem rendimento de aproximadamente R\$ 1.166,00, ao mês, conforme se pode constatar da cópia do ajuste anual de Imposto de Renda exercício 2011, ano calendário 2010, f. 23/25. 6. A renda mensal dos agravantes é de aproximadamente R\$ 1.800,00 mensais. Sendo tal valor inferior a 3 salários mínimos, entendendo pelas regras de experiência que essa renda mensal não é suficiente para abarcar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de suas famílias, motivo pelo qual os agravantes estão enquadrados dentre os "necessitados" - previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50. Diante disso, se mostra pertinente o deferimento da benesse da justiça gratuita. Lembro que o pedido de gratuidade judiciária pode ser revisto a qualquer momento pelo magistrado a quo, em caso de existência de prova que indique que a parte interessada não se enquadra dentre os beneficiários, na forma da lei supramencionada. Ante o exposto, verifica-se que a decisão agravada está manifestamente dissonante da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita aos agravantes. 7. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba. 8. Intime-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0019. Processo/Prot: 0865914-3 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/435879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0047502-28.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sergio Schulze. Agravado: Carlos Alexandre Pereira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR OBSTANDO A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO MANUTENÇÃO PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELO STJ PRESENTES FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL LEGALIDADE VALOR ARBITRADO MANUTENÇÃO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO ADMISSIBILIDADE PRECEDENTES AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR DECISÃO REFORMADA NESTE TÓPICO QUESTÃO A SER ANALISADA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU NA REVISIONAL CONEXA A ESSA, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR PROVIMENTO PARCIAL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 865.914-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 15ª Vara Cível, em que é Agravante BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Agravado CARLOS

ALEXANDRE PEREIRA. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão de fls. 38/39-TJ, proferida nos autos de ação Revisional de Contrato ajuizada pela parte ora agravada, deferiu-lhe o pedido liminar formulado, para: a) conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita; b) autorizar o depósito das parcelas incontroversas em Juízo; c) condicionar a manutenção do bem em sua posse ao depósito do valor incontroverso; d) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Inconformada, a instituição financeira, ora agravante, sustenta, em síntese, que: a) estão ausentes os pressupostos necessários à concessão da liminar, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) o método utilizado para o cálculo do valor incontroverso, apresentado pela parte agravada, não representa efetivamente o valor devido, razão pela qual não pode ser admitido; c) a parte agravada não efetuou qualquer depósito nos autos, assim, não afastou a mora; d) a manutenção do bem na posse da parte agravada causa lesão grave ao seu direito de ação, além de não ter sido comprovada a essencialidade do mesmo; e) a parte agravada, até a propositura da demanda, realizou o pagamento de todas as parcelas avençadas, não havendo razões para a instituição financeira efetuar a inscrição do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito e, portanto, descabida aplicação de multa; f) estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento do presente recurso na forma de instrumento. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de anular a decisão liminar concedida pelo magistrado a quo (fls. 02/34 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. - Dos cadastros restritivos de crédito O Superior Tribunal de Justiça, como se sabe, firmou entendimento de que para excluir ou impedir o registro do nome do suposto devedor naqueles órgãos é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado, b) que ela esteja fundamentada em jurisprudência do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontestada da dívida ou preste caução. Sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontestada ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Na espécie, restaram satisfeitos os mencionados requisitos. (AgRg no Ag 1393201/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 03/06/2011). No caso dos autos, verifica-se a presença desses três requisitos, pois há ação discutindo o contrato, assim como há intenção da parte agravada em depositar o valor incontroverso em juízo. Por outro lado, a contestação do valor devido também está, em sede de cognição sumária, fundada na aparência do bom direito, pois há indícios de cobrança de tarifas administrativas consideradas abusivas. Desse modo, é perfeitamente possível a concessão de liminar com a finalidade de obstar a inscrição do nome da parte agravada dos cadastros restritivos de crédito, sobretudo porque condicionado ao depósito do valor incontroverso. Da imposição de multa para o caso de não atendimento da decisão judicial que determinou a obstrução/exclusão do nome da parte agravada junto aos cadastros restritivos de crédito No que concerne à fixação de multa diária, também não assiste razão ao agravante, uma vez que o § 4º do artigo 461, do Código de Processo Civil, que trata da execução de obrigação de fazer ou não fazer, permite ao juiz estipular multa para compelir a parte ré a cumprir a decisão judicial. A este respeito, relevantes as considerações feitas por Eduardo Talamini: "Comprometido o processo moderno com a execução específica das obrigações de fazer e não fazer, a lei haverá de propiciar à parte meios imperativos para buscar o resultado prático a que corresponde o direito subjetivo do credor. Variados poderão ser esses expedientes, se a obrigação for fungível, isto é, realizável por ato de terceiro; ficarão, todavia, restritos à cominação de multa (astreinte) se, por ser infungível, apenas o devedor puder realizar, pessoalmente, a prestação a que se obrigou. Na verdade, a nova postura legislativa é de valorização da execução específica, ainda quando a obrigação de fazer seja infungível. Por meio da cominação de multa diária por atraso no cumprimento da prestação devida, tenta-se compelir o devedor a realizá-la, antes de convertê-la em perdas e danos. (...) A mais enérgica medida para agir sobre o ânimo do devedor é, sem dúvida, a sanção pecuniária, a multa. (...) se o caso for de obrigação fungível, a multa continuará mantendo seu caráter de medida coercitiva, isto é, meio de forçar a realização da prestação pelo próprio devedor, mas não excluirá a aplicação dos atos executivos que, afinal, proporcionarão ao credor a exata prestação a que tem direito, com ou sem a colaboração pessoal do inadimplente." (Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, n. 15, jan-fev/2002, p. 16). Assim, havendo recusa do réu/gravante a cumprir ao disposto na decisão o processo passaria a ser tratado nos termos do referido artigo do Código de Processo Civil, pelo que é certa a imposição de multa diária pela mora no cumprimento da decisão. Este é o entendimento deste Tribunal: "(...) POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO

DE MULTA DIÁRIA PARA OBRIGAR A PARTE AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA." (Agravado nº 840.375-0/01, Relator Des. Stewalt Camargo Filho, publicado em 15/12/2011). "(...) 2. Possível a cominação de multa diária para o cumprimento de ordem judicial conforme disposto nos artigos 461, § 4º do CPC e 84, §§ 3º e 4º do CDC." (Agravado de Instrumento nº 645.549-6, Relator Juiz Marco Antônio Antonias. publicado em 12/05/2010). "(...) 2. A cominação de multa diária para o caso de descumprimento de ordem judicial é perfeitamente cabível, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser fixada em valor que obrigue o devedor ao cumprimento da decisão judicial, mas que não acarrete o enriquecimento sem causa da outra parte, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade." (Agravado de Instrumento nº 643.390-5, Relator Des. Ruy Muggiati, publicado em 28/04/2010). Portanto, correta a decisão agravada ao fixar multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial que determinou a exclusão/vedação de inscrição do nome do agravado junto aos cadastros restritivos de crédito. Por fim, quanto ao pedido de redução da multa, sob o argumento de ser desarrazoada, não merece acolhida. Isso porque, o objetivo da fixação de multa cominatória não é o pagamento à parte adversa, mas o cumprimento da decisão judicial. Nesse sentido: "(...) O objetivo da imposição dessa multa pecuniária, também chamada de Astreinte, segundo a doutrina, não é a de compor danos pelo descumprimento da obrigação, mas sim o de compelir a parte contra quem é estipulada, a cumprir determinado comando judicial." (Agravado de Instrumento nº 608.004-2, Relator Des. Gamaliel Semme Scaff, publicado em 18/03/2010). Outrossim, caso não pretenda pagar a multa, basta que o agravante cumpra a decisão que determinar a vedação/exclusão do nome do agravado dos cadastros restritivos de crédito. - Do depósito do valor incontroverso E em que pesem os argumentos deduzidos neste recurso, a decisão deve ser integralmente mantida também neste tópico. Ora, a realização dos depósitos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as consequências jurídicas desse ato. Ademais, o depósito em valores que a agravada entende devidos não traz prejuízo ao agravante, pois garante que este receba pelo menos parte do seu eventual crédito, não sendo, pois, desarrazoado o seu deferimento. Assim, é perfeitamente possível a concessão de liminar com a finalidade de permitir o depósito de prestações, visando o questionamento das cláusulas contratuais de onde são oriundas. Sobre o tema o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. (...)". (Grifei). (AgRg no REsp 815.069/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini). Outrossim, cabe salientar que os referidos depósitos não têm o condão de impedir o direito de ação do agravante cobrar o que entende devido, como já se pronunciou esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TUTELA ANTECIPATÓRIA. DEPÓSITO MENSAL DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS COM BASE EM PERÍCIA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL QUE TEM O CONDÃO DE EVITAR A MORA DO DEVEDOR, MAS NÃO IMPEDE O CREDOR DE AJUIZAR A AÇÃO DESTINADA À COBRANÇA DO QUE ENTENDE DEVIDO. RECURSO PROVIDO" (AG nº 189.541-8, Ac. nº 13.406, Oitava Câmara Cível, Relª. Dulce Maria Ceconi). Por outro lado, os depósitos afastam a mora tão-somente quanto ao valor efetivamente depositado, ou seja, o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. Desse modo, possível a realização dos depósitos em juízo, contudo com afastamento da mora tão-somente até o valor efetivamente depositado, devendo, assim, ser mantida a decisão agravada. - Da manutenção de posse do bem É certo que os Tribunais Pátrios têm admitido a manutenção do bem na posse do devedor fiduciário, entretanto, apenas nas Ações de Busca e Apreensão/ Reintegração de Posse ou, então, numa Ação Revisional de Contrato conexa a uma Ação de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse já em trâmite, o que não é o caso dos autos. Ainda, exige-se que o caso seja excepcional e que esteja devidamente demonstrado que o ato evitará o perecimento da atividade laborativa de subsistência do devedor. Portanto, a manutenção do bem na posse do devedor somente poderia ser discutida em sede de busca e apreensão/reintegração de posse ou, ainda, em uma ação revisional conexa a uma ação de busca e apreensão/reintegração de posse, sob pena de obstar o direito de ação assegurado ao credor fiduciário. Sobre o tema, o entendimento desta Corte: "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/D DEPÓSITO JUDICIAL E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA. 1. Em ação de revisão contratual não se reconhece o direito à manutenção na posse por ferimento ao direito constitucional de petição, ausente a essencialidade do bem ao devedor e/ou adimplemento substancial do contrato." (Agravado de Instrumento nº 626.344-9, Relatora Juíza Lenice Bodstein, publicado em 15/03/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. MANUTENÇÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE NA POSSE DO DEVEDOR ATÉ O JULGAMENTO DA REVISIONAL DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE INVIABILIZA O EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. CONCESSÃO AUTORIZADA APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS, PROVADA A ESSENCIALIDADE DOS BENS E EM SEDE DE BUSCA E APREENSÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICA NA HIPÓTESE. BENS OFERTADOS COMO CAUÇÃO. IMPRESTABILIDADE, POR SE TRATAREM DE BENS DE TERCEIROS. MORA, ADEMAIS, QUE NÃO É AFASTADA POR EVENTUAL EXPURGO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUJO DÉBITO PERMANECE AINDA QUE EM MENOR VALOR. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 397.672-7, Relator Juiz Luis Espíndola, publicado em 16/05/2008). No mesmo sentido, os precedentes do colendo Superior

Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. BEM DADO EM GARANTIA. MEIO DE SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR. TÁXI. (...) Na linha da orientação do Tribunal, a concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão de veículo automotor não se justifica se tramita, paralelamente, ação de consignação em pagamento movida pelo devedor à credora, na qual são depositadas as prestações do mútuo. II - Ademais, em tais circunstâncias, em se tratando de bem essencial ao desempenho da atividade econômica do devedor, admite-se que o veículo fique na posse do devedor até que seja resolvida a ação de busca e apreensão (...)." (REsp 151.008/PE, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, publicado em 24.02.2003) "Processual civil. Cautelar inominada. Deferimento para impedir a retirada da posse da devedora de bens dados em alienação fiduciária. Impossibilidade na espécie. Restrição ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. art. 3. do Decreto-Lei 911/69. Acesso a justiça. Recurso provido. O poder geral de cautela atribuído ao juiz não pode ser absoluto, de molde a inviabilizar o princípio constitucional de acesso a tutela jurisdiccional." (Destaquei) (STJ 4ª T. - Resp. 34211/SC - Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJ 16.09.1996, p. 33743). O caso em apreço, entretanto, escapa dessas situações excepcionais, razão pela qual deve ser revogada a decisão agravada no que concerne à manutenção do bem na posse do devedor fiduciário, devendo essa questão, se for o caso, ser analisada em eventual processo de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse. Com efeito, analisando-se detidamente a petição inicial da ação revisional, conclui-se que a parte requerente, ora agravada, no tocante à essencialidade do bem, limitou-se a alegar que a manutenção da posse no bem é necessária, pois pode "causar inúmeros prejuízos de ordem financeira (atividade laborativa de subsistência) e de interesse social, (...) especialmente porque tal situação representaria a impossibilidade da parte autora manter suas atividades até o deslinde da questão." (fl. 80 TJ). III Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC dou provimento ao presente recurso, para reformar a parte da decisão agravada no tópico em que determinou a manutenção do bem na posse da parte agravada e, com fulcro no caput do art. 557, do CPC, nego-lhe seguimento em relação ao depósito judicial da parcela incontroversa, eis que a pretensão do agravante está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, bem como em relação à vedação de inscrição do nome da parte agravada junto aos cadastros restritivos de crédito, já que presentes os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça e, ainda, em relação à aplicação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão, pois as pretensões do recorrente, neste tópico, também estão em confronto com a jurisprudência desta Corte. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0020 . Processo/Prot: 0865953-0 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/436436. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006803-18.2011.8.16.0058 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Cnh Capital S.a.. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado (1): Edilson Gotardo. Advogado: Ricardo Vendramin Graboski, Wagner Rodrigues Gonçalves, Thiago Ribczuk. Agravado (2): Jair Januario Detefol, Josete do Nascimento Detefol. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 13.01.2012.

AGRAVADOS: EDILSON GOTARDO, JAIR JANUÁRIO DETOFOL E JOSETE DO NASCIMENTO DETÓFOL RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 273 DO CPC. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc I O réu, BANCO CNH CAPITAL S.A, interpôs Recurso de Agravado de Instrumento (fl. 02/08 - TJ) contra a decisão (fl. 11/12 TJ), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinado a abster/retirar o nome do agravado dos órgãos restritivos de crédito, nos autos n.º 6803/2011 da Ação de Revisão Contratual, ajuizada por EDILSON GOTARDO, JAIR JANUÁRIO DETOFOL E JOSETE DO NASCIMENTO DETÓFOL. Em suas razões (fl. 05/08 TJ), alegou que a inscrição nos registros de inadimplentes é a forma mais célere de impedir os prejuízos ao comércio e ao setor de crédito, evitando assim que o mau usuário de crédito venha lesar pequenos e médios comerciantes, que não tem outra forma de defesa. Asseverou que o Juiz "a quo" não poderia ter deferido o pedido de abstenção de inclusão dos nomes dos autores ora agravados nos órgãos restritivos de crédito, eis que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da exclusão/abstenção destacados pelo Superior Tribunal de Justiça. Ao final, pleiteou o provimento do recurso para que seja cassada a decisão agravada. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência

do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrihni, j. 22.10.08). No caso em tela, faz-se presente o primeiro requisito, porquanto propuseram os agravados Ação de Revisão Contratual de Cédula de Crédito Rural (fls. 34/57 TJ), questionando a ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, basicamente: multa contratual e juros capitalizados. Contudo, constata-se que se trata de Cédula de Crédito Rural cujo crédito obtido provém da Agência Especial de Financiamento Industrial FINAME, haja vista o programa do governo federal de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos. Nesse passo, a matéria atinente às Cédulas de Crédito Rural, é disciplinada especificamente pelo Decreto-Lei 167/67, o qual, expressamente, admite a capitalização de juros. Confira-se: "Art. 5º - As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes no vencimento do título e na liquidação por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação". Desse modo, qualquer discussão sobre a incidência ou não, dos juros capitalizados é desnecessária, visto que admitida por lei. Ademais, a Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça dispõe, expressamente, que "a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Por outro lado, observa que o requisito "depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução" também não foi satisfatoriamente preenchido, em vista de que os agravados não requereram o depósito judicial das parcelas devidas, sequer no valor incontroverso e a caução prestada (fl. 93 TJ) não se mostra idônea, na medida em que se verifica que o bem oferecido: "100 % (cem por cento) dos direitos sobre a fração quitada do veículo objeto do contrato em discussão TRATOR AGRÍCOLA DE RODAS NEW HOLLAND 7630 TR D. POWER, SÉRIE N 410331", não é suficiente para garantir o débito discutido, uma vez que o bem se encontra financiado, segundo informações do agravado: "É de se ressaltar Excelência que mesmo alienado fiduciariamente, o veículo ofertado pode perfeitamente servir como garantia (fl. 53 TJ). E mesmo que a caução seja apenas sobre a fração quitada do bem alienado fiduciariamente, ainda não se torna suficiente, uma vez que não foi juntando nenhum documento que comprove a atual situação do financiamento e o estado do bem. Portanto, não tendo sido preenchido todos os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça descabe a concessão da liminar de abstenção/ retirada do nome dos agravados dos cadastros de inadimplentes, razão pela qual há necessidade de reforma da decisão agravada. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada e cassar a liminar de abstenção de inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Intime-se Curitiba (PR), 13 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0021 . Processo/Prot: 0866393-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0035669-13.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marilda Marcolino de Souza. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: bv Financeira SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 13.01.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C SIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DO BEM DADO EM GARANTIA NA POSSE DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I A autora, MARILDA MARCOLINO DE SOUZA, interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fls. 123/124- TJ), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, relativamente à manutenção do bem dado em garantia em sua posse, na Ação Revisional de Contrato, ajuizada contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Em suas razões recursais (fls. 02/15, frente e verso), alegou que a cobrança de encargos indevidos e abusivos afasta a mora, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do STJ, destacando que, no caso, houve a cobrança de TAC (R\$ 509,00), Seguro, Registro e Tarifa de Avaliação (totalizando R\$ 501,40), além de Tarifa por Liquidação Antecipada, cumulação da Comissão de Permanência com a multa moratória e "uma tarifa de juros capitalizados o que não corresponde com a contratada". Disse que não há óbice "para o pagamento da dívida em juízo", com vistas ao afastamento da mora, mediante o depósito do valor incontroverso, que poderá, em sendo o caso, ser complementado "em sede de liquidação de sentença". afirmou que, conforme parecer técnico, restou constatado que "houve aplicação de juros diferente da taxa contratada". Sustentou que estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC e que o "pleito da manutenção de posse é tão somente uma humilde tentativa contra o poderio das instituições financeiras, de forma que o contratante consiga pelo menos discutir o contrato, com maior tranquilidade", evitando o ajuizamento de ações, de má-fé, por parte do credor, causando-lhe "sérias implicações" e "stress pela perda de um bem". Aduziu que a concessão da medida não impede o exercício do direito de ação das instituições financeiras, sendo que "inconstitucionalidade haveria caso se permitisse ao credor fiduciário apreender um bem em razão do contrato que está sendo discutido judicialmente pelo devedor fiduciante", com o depósito do valor incontroverso em juízo, o que, também, impediria, por via transversa, o acesso do consumidor ao Judiciário. Asseverou que a concessão da manutenção de posse, apenas, em casos excepcionais, coloca em risco a sua posse, "sendo esta a oportunidade para se argumentar e conceder o direito ora pleiteado, pois como é sabido, não poderá o Agravante instaurar o contraditório, pois a instituição financeira se encarregará de efetuar busca e a apreensão liminarmente, inaudita altera pars, como sempre faz". Pediu a antecipação da tutela recursal, bem como o provimento

do recurso. É o relatório. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, há falta de interesse no pedido de manutenção da agravante, na posse do bem,, pois, apesar do entendimento jurisprudencial de que inexistente qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, consequentemente, do afastamento da mora. Como bem observam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed., São Paulo: RT, 2.005, p. 515): "A semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito 'utilidade', será necessário que a parte, (ou o terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse de recorrer). Em relação à 'necessidade', esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado". Deveras, do contrário (mora), estará o credor legitimado a tomar a medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo. Em outras palavras, basta que o devedor cumpra a obrigação contratual assumida para que permaneça na posse do bem, independentemente de intervenção judicial, sobretudo quando ausente qualquer ameaça concreta à posse pelo credor. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, diante da falta de interesse de agir, quanto à postulação da manutenção da agravante na posse do bem. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 13 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0022 . Processo/Prot: 0866494-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/439729. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002138-66.2011.8.16.0087 Revisional. Agravante: Vilmar Herch. Advogado: Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, Leidir Ceolon Júnior. Agravado: Bv Financeira S/A. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuidar-se de Agravo de Instrumento interposto por Vilmar Herch, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara única da Comarca de Guaraniáçu, à f. 34 dos autos nº 0002138-66.2011.8.16.0087 de ação revisional de contrato bancário, ajuizada em face de BV Financeira S/A, que indeferiu de plano o pedido de gratuidade judiciária, fundamentando que o valor das parcelas são superiores a um salário mínimo nacional. 2. Inconformado, aduz a agravante, em síntese, que: (i) é motorista e auferir baixos rendimentos mensais; (ii) o magistrado não deve indeferir a concessão do benefício da gratuidade judiciária tomando por base o valor das parcelas ou o modelo do automóvel e (iii) antes do indeferimento, o magistrado deve oportunizar a juntada de documentos que comprovem a alegada situação do agravante. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. A gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. 5. O MM. Dr. Juiz a quo fundamentou o indeferimento do benefício com base no valor das prestações assumidas no contrato. Neste contexto, anoto que o valor da obrigação assumida pela contratante é um dos elementos informativos da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, isoladamente não pode ser tomado como elemento informativo único a amparar a decisão. A gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros do requerente para arcar com as despesas do processo. Assim, diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, o magistrado antes de indeferir o benefício - deveria ter determinado a intimação da parte para promover a juntada de documento idôneo a respeito da sua real situação

financeira. Por outro lado, não basta à parte agravante apenas alegar a necessidade do benefício, é necessário comprovar esta necessidade através de documentos hábeis que demonstrem a sua real situação, para que seja possível analisar se é realmente merecedor do benefício. O que de fato não ocorreu até o momento. A jurisprudência orienta nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Civ. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) Considerando que as informações e documentos juntados aos autos são insuficientes para o exame da concessão ou não do benefício da gratuidade judiciária, dou provimento ao presente recurso para cassar a decisão de f. 34 que o indeferiu. Todavia, pelos mesmos motivos falta de comprovação de renda - deixo de conceder o benefício e determino que o autor promova a juntada de documento idôneo comprovando sua situação econômica financeira. Posteriormente, com base nessas informações o pedido deverá ser reexaminado pelo MM. Dr. Juiz a quo. 6. Comunique-se ao Juízo Vara única da Comarca de Guaraniçua. 7. Intime-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator
0023 - Processo/Prot: 0866772-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/436712. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0024753-66.2011.8.16.0017 Constitutiva Negativa. Agravante: Cristiane Coutinho. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Agravado: Omni S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS DO STJ CUMPRIDOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. VEROSSIMILHANÇA COMPROVADA. FICANDO A EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO CONDICIONADO À REALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DOS VALORES INCONTROVERSOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO NESTA PARTE,

INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, § 1º - A, DO CPC. MANUTENÇÃO DO BEM. IMPRESCINDIBILIDADE PARA ATIVIDADE LABORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 866.772-9, da Comarca de Maringá - 6ª Vara Cível, em que é Agravante Cristiane Coutinho e Agravado OMNI S/A. - Crédito, Financiamento e Investimento. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação Constitutiva Negativa movida por Cristiane Coutinho em face de OMNI S/A, por meio da qual o douto magistrado singular deferiu parcialmente as medidas pleiteadas em sede de antecipação de tutela, para permitir tão somente o depósito dos valores incontroversos. A autora, inconformada com a decisão, interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento, alegando, em suma, que preencheu todos os requisitos necessários exigidos pelo STJ, assim, deve ser reformada a decisão agravada, para determinar as entidades provedoras ou mantenedoras de bancos de dados ou cadastros de crédito e consumo, para que se abstenham de inscrever ou registrar quaisquer restrições de caráter comercial/credício com relação ao que aqui se discute e, havendo já o referido registro, que sejam excluídos ou suspensos até o julgamento final desta lide. Por fim requer a manutenção da posse do veículo face à necessidade do requerente utilizá-lo para fins profissionais. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. Da proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito. No caso, em cognição sumária, se vislumbra a presença de todos os elementos de prova que conduzem ao convencimento da plausibilidade das alegações expostas pela parte agravante. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 527.618/RS, manif estou entendimento segundo o qual, para levantamento ou impedimento do registro, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado, b) que ela esteja fundamentada em base sólida, com amparo em jurisprudência do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou preste caução. Confira-se: "(...) 6 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. In casu, estas condições restaram comprovadas, razão pela qual, afastada a mora, foi vedada a inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como admitida a manutenção da posse do bem em nome do autor." (AgRg no REsp 817.530/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 06.04.2006, DJ: 08.05.2006, p. 237). Com efeito, assiste razão a agravante quando defende a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, comissão de permanência, taxa de serviços de terceiros e de registro de contrato. Isto porque, apesar de o contrato em tela tratar-se de cédula de crédito bancário, não se verifica nos autos a pactuação expressa da cobrança capitalizada de juros, nos termos da Lei nº 10.931/2004, que autoriza expressamente a prática de juros capitalizados nesse tipo de negócio. Confira-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Assim, diante da ausência de expressa previsão contratual nesse sentido, há que se reformar a decisão agravada neste tópico. Ademais, a pactuação de taxa de serviços de terceiros e registro de contrato não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por ser inerente à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionar com a concessão do crédito. Ao revés, corresponde à despesa administrativa da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Com efeito, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. ILEGALIDADE. (1) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. DESCABIMENTO. (2) RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. (3) DESPROVIMENTO. 1. Afirma-se abusiva a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê ou de boleto bancário (TEC), na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira, bem como a cobrança de tarifa de liquidação antecipada do contrato, especialmente porque o consumidor não pode ser onerado pelo exercício de um direito que lhe é garantido, consoante o disposto no art. 52, § 2º, sem contar que se trata de prática vedada, nos termos da Resolução nº 3.516, de 06 de dezembro de 2.007, do Banco Central. 2. É nula a cláusula que prevê o pagamento de honorários

advocáticos por cobrança extrajudicial, uma vez que advém da lei (CPC, art. 20), a responsabilidade pelos ônus da sucumbência. 3. Impõe-se a aplicação de multa ao agravante que, utilizando de recurso manifestamente infundado, limita-se a reiterar os argumentos expostos por ocasião da apelação, não demonstrando, em contrapartida, que o caso não admitia decisão singular (CPC, art. 557, § 2º). (TJPR - 18ª C.Cível - A 0662261-1/01 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 05.05.2010) Ocorre que, muito embora no presente caso exista uma ação discutindo o contrato e, também a intenção do devedor em depositar em juízo a importância que entende devida, a contestação do valor contratado seja fundada em jurisprudência consolidada do STJ, o depósito em juízo dos valores incontroversos ainda não foi efetuado. Assim, o pedido de exclusão do nome do agravante dos órgãos de restrição ao crédito fica condicionado à realização dos depósitos dos valores incontroversos. Em continuidade insta lembrar que a realização dos depósitos é questão de juízo de conveniência jurídica da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as consequências jurídicas desse ato, eis que o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. Da manutenção da posse Como se vê, sustenta a parte agravante que deve ser mantida na posse do veículo objeto do contrato em discussão, face à necessidade de utilizá-lo para fins profissionais. É certo que os Tribunais Pátrios têm admitido a manutenção do bem na posse do devedor, entretanto, apenas nas Ações de Busca e Apreensão/ Reintegração de Posse ou, então, numa Ação Revisional de Contrato conexa a uma Ação de Busca e Apreensão/ Reintegração de Posse já em trâmite, o que não é o caso dos autos. Ainda, exige-se que o caso seja excepcional e que esteja devidamente demonstrado que o ato evitará o perecimento da atividade laborativa de subsistência do devedor, o que também não é o caso dos autos, já que não ficou comprovada pela autora a necessidade para atividade laboral. Não fosse isso, o credor tem direito de ação contra seu devedor, e quando uma lei assegura o direito de determinada ação a determinado sujeito, como é o caso dos autos, onde a Ação de Busca e Apreensão é assegurada ao credor, o que a Constituição Federal garante ao devedor são os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, a manutenção do bem na posse do devedor fiduciário somente poderá ser discutida em sede de Ação de Busca e Apreensão, ou mesmo na Revisional de Contrato, mas depois de ajuizada a Busca e Apreensão, sob pena de obstar o direito de ação do credor fiduciário e, ainda, desde que provada a essencialidade do bem na atividade laborativa do devedor. Neste sentido, oportuno colacionar os recentes precedentes desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - I. EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE IN CASU - RAZOABILIDADE DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE - II. PURGAÇÃO DA MORA - NÃO OCORRÊNCIA - DEPÓSITO DE VALORES DIVERSOS DOS PACTUADOS - III. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - DESCAMBIO - VEÍCULO DE PASSEIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) - IMPERTINÊNCIA DA DISCUSSÃO EM SEDE DE REVISIONAL SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) - IV. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 769.034-4 17ª Câmara Cível Relator: Fabian Schweitzer - Publicação: 15/09/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. INSURGÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO MAGISTRADO A QUO NA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. OFERTA DE DEPÓSITO DE VALOR COM A APLICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO COM VALORES QUE ENTENDE TEREM SIDO PAGOS À MAIOR. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO ALTERNATIVO. DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO NO VALOR INCONTROVERSO, EXPURGANDO TÃO SOMENTE A CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ PARA A EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DADO PARCIAL PROVIMENTO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 778.201-4 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 18/08/2011). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. (...) LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE QUE NÃO SE JUSTIFICA EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR Embargos de Declaração nº 796.676-9/01 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 10/08/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA. AUSÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. CONSIGNAÇÃO VALORES INCONTROVERSO. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE POSSE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO COMPROVADA. ESSENCIALIDADE DO BEM NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 695.009-2 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 01/10/2010). O caso em apreço, entretanto, escapa dessas situações excepcionais, o que, efetivamente, impede que lhe seja deferida a manutenção da posse no curso desta demanda. -A III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, e §1º do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso a fim de reformar a decisão recorrida no tocante ao pedido de exclusão do nome do agravante dos órgãos de restrição ao crédito, ficando este condicionado à realização

dos depósitos dos valores incontroversos, e nos demais tópicos, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente recurso, pois manifestamente improcedente. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de janeiro de 2012 JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0024 . Processo/Prot: 0867053-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/441308. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026308-15.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Osni de Jesus Dias da Silva. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: bv Financeira S.a - Credito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 13.01.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO PARA ABSTENÇÃO/RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRATO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 273, DO CPC. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I O autor, OSNIR DE JESUS DIAS DA SILVA, interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fls. 20/30 TJ), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual pretendia a autorização para efetuar o depósito do valor incontroverso, a determinação para abstenção/retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito e a manutenção na posse do bem, nos autos n.º 26308/2011 da Ação de Revisão de Contrato. Em suas razões (fls. 05/23 TJ), afirmou que deve ser reformada a decisão agravada, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos exigidos pela jurisprudência do STJ. Aduziu que a cobrança de juros capitalizados é ilegal, da TAC e TEC e que deve ser mantido na posse do bem, eis que o utiliza para desenvolver sua atividade laboral. Alegou que seu nome não deve ser inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que pleiteou autorização para efetuar o depósito do valor incontroverso, demonstrando sua intenção de cumprir a obrigação. Asseverou que deve ser invertido o ônus da prova, tendo em vista que é parte hipossuficiente na relação de consumo. Ao final, pleiteou a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Registre-se que, em primeiro grau, foi deferido o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrih, j. 22.10.08). Consta-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs a Agravante a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais cumulada com Repetição de Indébito (fls. 43/72 TJ), questionando parte do débito, em face da ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, basicamente: capitalização diária de juros; cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual; tarifa de emissão de boleto bancário; tarifa de cadastro; análise de crédito e honorários advocatícios. De outro lado, observa-se que o Agravante não juntou a cópia do contrato, que pretende revisar, por conseguinte, não há como se saber se a capitalização mensal de juros, admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2.000, restou pactuada, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça; tampouco a cobrança da taxa de abertura de crédito e taxa e emissão de carnê. "Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes". (AgRg no REsp nº 907.214/MS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrih, j. 14.10.08) Destarte, não ficando demonstrado que a contestação da cobrança indevida de juros se funda na aparência do bom direito, mostra-se ausente o segundo requisito, pelo que o valor incontroverso, ao menos por ora, deve corresponder ao valor da parcela contratada. De qualquer forma, cumpre esclarecer que o depósito no montante que o Agravante entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Agravado, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Câmara: "É que, conforme posicionamento adotado

por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espindola, j. 09.10.08) Desse modo, possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente até o valor efetivamente depositado. Ainda, no que se refere ao pedido de manutenção do Agravante, na posse do bem, há falta de interesse, pois, apesar do entendimento jurisprudencial de que inexistente qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, conseqüentemente, do afastamento da mora. Como bem observam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento, 4 ed., São Paulo: RT, 2.005, p. 515): "À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito 'utilidade', será necessário que a parte, (ou o terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse de recorrer). Em relação à 'necessidade', esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado." Deveras, do contrário (mora), estará o credor legitimado a tomar a medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo. Em outras palavras, basta que o devedor cumpra a obrigação contratada assumida para que permaneça na posse do bem, independentemente de intervenção judicial, sobretudo quando ausente qualquer ameaça à posse pelo credor. Finalmente, não é admissível a inversão do ônus da prova, sem se ter conhecimento dos pontos controvertidos; isto é, antes da efetivação do contraditório. À luz da natureza dos fatos controvertidos é que será analisada a dificuldade da parte consumidora se desincumbir da realização da prova. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser inadmissível, tendo em vista a falta de interesse recursal, quanto à postulação da manutenção do Agravante na posse do bem, e as demais matérias, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se Curitiba (PR), 13 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0025 - Processo/Prot: 0867134-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441810. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023174-83.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Alfred Paull Ulisses Schonebek. Advogado: Alecson Pegini. Agravado: Santander Leasing S/a. Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 13.01.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DO BEM ARRENDADO NA POSSE DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, ALFRED PAULL ULISSES SCHONEBEK, interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fls. 123/124-TJ), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, relativamente à manutenção do bem arrendado em sua posse, na Ação Revisional de Contrato, ajuizada contra SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Em suas razões recursais (fls. 04/10), alegou que, "nos termos do art. 620 do CPC, que espelha no direito positivo o princípio da proporcionalidade", deve ser reformada a decisão agravada, na medida em que a manutenção de posse "não acarretaria qualquer prejuízo ao suposto credor, pois pouco ou nada lhe influenciará a transferência da posse do veículo". Disse que a perda da posse do bem lhe causará "grande falta, pois, além de entender já tê-lo quitado com a entrada e [as] prestações pagas, ainda se utiliza do veículo para trabalhar". Salientou que, ao somar o valor da entrada, mais o valor das parcelas pagas, apurou o montante de R\$ 17.427,35, ao passo que o veículo vale, apenas, R\$ 10.010,00, fato que levou ao conhecimento do agravado, que se limitou a invocar o "pacta sunt servanda", daí o questionamento judicial, com a pretensão de que seja mantida na posse. Aduziu que não pode ser compelido a efetuar o pagamento de quantias ilegais, sendo que, após a correção do valor devido, "mostrar-se-á firme e preciso o negócio entre as partes, encerrando-se o contrato pela quitação e ratificação da manutenção de posse". Pediu a antecipação da tutela recursal, bem com o provimento do recurso. É o relatório. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, há falta de interesse no pedido de manutenção do agravante, na posse do bem., pois, apesar do entendimento jurisprudencial de que inexistente qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, conseqüentemente, do afastamento da mora. Como bem observam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed., São Paulo: RT, 2.005, p. 515): "À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim

de preencher o requisito 'utilidade', será necessário que a parte, (ou o terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse de recorrer). Em relação à 'necessidade', esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado". Deveras, do contrário (mora), estará o credor legitimado a tomar a medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo. Em outras palavras, basta que o devedor cumpra a obrigação contratada assumida para que permaneça na posse do bem, independentemente de intervenção judicial, sobretudo quando ausente qualquer ameaça concreta à posse pelo credor. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, diante da falta de interesse de agir, quanto à postulação da manutenção do agravante na posse do bem. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 13 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0026 - Processo/Prot: 0867197-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/441262. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012048-84.2008.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: B.v. Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Moisés Batista de Souza, Daniele de Bona, Fernando Luz Pereira. Agravado: Gislaiane de Oliveira. Advogado: Luiz Fernando Cachoeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 13.01.2012.

RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LESÃO AO ARTIGO INCISO II, DO ARTIGO 525, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS, MAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA DEMANDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos etc. I A autora, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 17 -TJ), que deixou de corretamente o porte de remessa, entendendo assim ser deserto o recurso, nos autos nº 0012048-84.2008.16.0035 de Ação de Ação de Busca e Apreensão ajuizada em face de GISLAINE DE OLIVEIRA. Em suas razões (09/11 TJ) alegou que, no presente caso, devem ser aplicados os Princípios do Aproveitamento dos Atos Processuais, da Economia e da Celeridade Processual. Asseverou que se prevalecer a decisão interlocutória, ora agravada pagará as custas processuais e novamente ingressará em outra ação, movimentando a máquina judiciária já desgastada. Sustentou que não se pode obstar a celeridade e a instrumentalidade do processo em detrimento do rigor formal, buscando-se maior efetividade na prestação jurisdicional com a menor demanda de tempo e dispêndio de recursos, ou até mesmo ajuizamento de nova ação. Ao final, pleiteou a reforma da decisão agravada, no sentido de dar normal prosseguimento ao feito para o fim de que seja o recurso de apelação declarado tempestivo e preparado, caso não seja este o entendimento que seja intimado para recolher novamente as custas no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de deserção recursal. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, o artigo 525 do Código de Processo Civil determina as peças obrigatórias, no inciso I, que deverão instruir o recurso de Agravo de Instrumento, como também as peças facultativas, em seu inciso II: instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis; (...) " Na hipótese, o Agravante deixou de instruir adequadamente o recurso, tendo em conta que não juntou a guia recolhida do porte de remessa, peça imprescindível para o julgamento do presente recurso, visto que foi o objeto da causa da decisão de deserção. Neste sentido, manifesta-se o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS - FALTA DE JUNTADA - ARTIGO 525, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO PROVIDO. É cediço que na sistemática atual é dever da parte apresentar as peças obrigatórias bem como as tidas por essenciais a compreensão de toda a matéria objeto de exame no agravo de instrumento, quando de sua formação. (TJPR - 12ª C.Cível - AR 0570204-9/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros - Unanime - J. 22.04.2009) diligência, a fim de determinar a juntada das peças. Acerca da matéria, ensina Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. Revista dos Tribunais. São Paulo, p. 767): "Se o instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá incidir em desfavor do agravante (...)." Neste mesmo sentido, há decisão do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. APONTADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FORMAÇÃO DEFICIENTE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL, MAS NÃO OBRIGATÓRIA, PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I E II, DO CPC. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO. (...) (Resp 1078436/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJ2e 23/10/008). Assim, diante da ausência de peças essenciais à análise do recurso, nos termos do artigo 525, inciso II, do Código de Instrumento, de forma que não deve ser conhecido. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser inadmissível. Curitiba (PR), 13 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0027. Processo/Prot: 0867201-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/412314. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028733-15.2011.8.16.0019 Declaratória. Agravante: Claudete Muzeka. Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski. Agravado: Bv Financeira S/A. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Claudete Muzeka, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, à f. 19 dos autos nº 28733-15.2011.8.16.0019 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A, que indeferiu de plano o pedido de gratuidade judiciária, tomando por base o valor da prestação assumida no contrato. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) para o deferimento do benefício da assistência judiciária, basta a declaração da parte interessada de que não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família; b) exerce a função de atendente de padaria e com muito esforço adquiriu o veículo, cuja prestação é no valor mensal de R\$385,57; c) a contratação de financiamento para aquisição de veículo não é por si só motivo para indeferimento do benefício. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. A gratuidade judiciária está calçada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. 5. O MM. Dr. Juiz a quo fundamentou o indeferimento do benefício com base no valor das prestações assumidas no contrato. Neste contexto, anoto que o valor da obrigação assumida pela contratante é um dos elementos informativos da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, isoladamente não pode ser tomado como elemento informativo único a amparar a decisão. A gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros do requerente para arcar com as despesas do processo. Assim, diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, o magistrado deveria ter determinado a intimação da parte para promover a juntada de documento idôneo a respeito da sua real situação financeira. Por outro lado, não basta à parte agravante apenas alegar a necessidade do benefício, é necessário comprovar esta necessidade através de documentos hábeis que demonstrem a sua real situação, para que seja possível analisar se é realmente merecedora do benefício. O que de fato não ocorreu até o momento. A jurisprudência orienta nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitadamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Civ. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que

conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciase o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) Considerando que as informações e documentos juntados aos autos são insuficientes para o exame da concessão ou não do benefício da gratuidade judiciária, dou provimento ao presente recurso para cassar a decisão de f. 19 que o indeferiu. Todavia, pelos mesmos motivos falta de comprovação de renda - deixo de conceder o benefício e determino que a autora promova a juntada de documento idôneo comprovando sua situação econômica financeira. Posteriormente, com base nessas informações o pedido deverá ser reexaminado pelo MM. Dr. Juiz a quo. 6. Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. 7. Intime-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0028 . Processo/Prot: 0867217-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/442494. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0060483-50.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: José Aparecido da Silva. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Agravado: Banco Volkswagen S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 13.01.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 273, DO CPC. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc, O autor, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 89 TJ), que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretendia a autorização para efetuar o depósito do valor incontroverso, a determinação para abstenção/retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito e a manutenção na posse do bem, nos autos n.º 60483/2011, da Ação Revisional de Contrato de Financiamento e Repetição de Indébito. Em suas razões (fls. 04/26 TJ), afirmou que é ilegal a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados e a MP 2170-36/2000 não pode ser aplicada, eis que está sendo discutida no STF. Aduziu que deve ser deferido o depósito do valor incontroverso, qual seja, de R\$ 302,88, e, em caso de entendimento diverso, de R\$ 442,90, e que deve ser mantido na posse do bem, uma vez que o utiliza para desenvolver sua atividade laboral. Alegou que foram preenchidos os requisitos exigidos no art. 273, do CPC, devendo ser reformada a decisão agravada. Asseverou que seu nome não deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito e que deve ser invertido o ônus da prova, eis que é parte hipossuficiente na relação de consumo. Ao final, pleiteou a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a exclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda

na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 22.10.08). No caso em tela, faz-se presente o primeiro requisito, porquanto propôs o Agravante, Ação Revisional de Contrato de Financiamento e Repetição de Indébito questionando a ilegalidade de encargos "contratados" e cobrados pela instituição financeira, basicamente: juros capitalizados; comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e multa contratual; TAC; serviço de terceiros; taxa de retorno e serviços prestados. Por outro lado, verifica-se que as prestações a serem pagas pelo Agravante, foram pré-fixadas (Contrato de Arrendamento Mercantil fls. 60/61 TJ), de maneira que não se pode analisar a existência ou não de juros capitalizados. Por conseguinte, não há como se concluir, em sede de cognição sumária, pela eventual prática de capitalização de juros, mesmo porque se trata de contrato de arrendamento mercantil, no qual os encargos financeiros estão embutidos no valor das prestações, mas não discriminados. Já, a cobrança das tarifas administrativas (item 2.1, fl. 60 TJ e cláusula 2.2, fl. 61 - TJ), é ilegal, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07) Não se verifica no contrato, a cobrança cumulada da comissão de permanência com demais encargos. Quanto ao valor que o agravado pretende depositar (R\$ 302,88 ou R\$ 442,90), a priori, revela-se incompatível com a exclusão dos valores cobrados ilegalmente, além do que está muito aquém do valor contratado (R\$ 536,25) Assim, diante da não comprovação do terceiro requisito, denota-se que não se pode determinar a abstenção/retirada do nome do agravado dos cadastros restritivos de crédito. De qualquer maneira, cumpre esclarecer que o depósito no montante, que entender correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravante, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Câmara: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589- 5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08) Desse modo, é possível a realização dos depósitos em Juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente até o valor efetivamente depositado. No que tange ao pedido de manutenção do Agravante, na posse do bem, há falta de interesse, pois, apesar do entendimento jurisprudencial de que inexistente qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, conseqüentemente, do afastamento da mora. Como bom observam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento, 4 ed., São Paulo: RT, 2.005, p. 515): "À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito 'utilidade', será necessário que a parte, (ou o terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse de recorrer). Em relação à 'necessidade', esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado." Deveras, do contrário (mora), estará o credor legitimado a tomar a medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo. Em outras palavras, basta que o devedor cumpra a obrigação contratual assumida para que permaneça na posse do bem, independentemente de intervenção judicial, sobretudo quando ausente qualquer ameaça concreta à posse pelo credor. Registre-se que a alegação do agravante de que necessita do veículo para desempenhar suas atividades laborais, não é suficiente, por si só, para mantê-lo na posse do bem. Finalmente, não conheço do pedido de inversão do ônus da prova, porquanto a matéria não foi objeto da decisão, cuja análise, certamente, importaria em supressão de instância. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser inadmissível, tendo em vista a falta de interesse de agir, quanto à postulação da manutenção do Agravante na posse do bem, e, quanto ao restante, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 13 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0029 . Processo/Prot: 0867221-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/459375. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0050754-97.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Cláudio Francisco da Silva. Advogado: Raquel Parreira Mussi. Interessado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em

Composição Integral. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Descrições

Vistos, etc... 1. Cuida-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o juízo da Vara Cível da Comarca de Cambé e suscitado o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, sob o argumento de que a ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária deve ser processada e julgada no Juízo em que foi distribuída (3ª Vara Cível de Londrina), na medida em que não é cabível a declinação de ofício, pois trata-se de incompetência de foro, portanto de natureza relativa, cuja modificação somente pode ocorrer em sede de decisão proferida em exceção de incompetência. 2. Examinando a decisão de f. 06/09-TJ (f. 37/40 dos autos de origem) e a petição inicial de f. 10/22-TJ, depreende-se que Claudio Francisco da Silva, residente e domiciliado na cidade e comarca de Cambé, propôs ação revisional de contrato em face do Banco Itaú e a petição inicial com os respectivos documentos foi distribuída na Comarca de Londrina para a 3ª Vara Cível. Ao despachar a petição inicial o MM. Dr. Juiz verificou que o autor tem residência e domicílio na Comarca de Cambé. Reconhecendo que a relação jurídica em discussão é de consumo e a competência absoluta do foro do domicílio do consumidor, declinou-a para o Juízo da Comarca de Cambé. 3. A princípio está correto o posicionamento adotado pelo MM. Dr. Juiz suscitante. Não resta dúvida que seguindo a orientação do Código de Processo Civil a condicionando a sua modificação a insurgência da parte em sede de exceção de incompetência. Se a parte chamada para a relação processual não arguir a exceção, a competência fica automaticamente prorrogada. Não temos dúvida que esta orientação se aplica para todas as relações jurídicas de natureza civil e mercantil. 4. Todavia, esse entendimento recebe particular interpretação quando estamos diante de uma relação de consumo. Não podemos esquecer que na atualidade e no âmbito do direito privado, o sistema brasileiro está dividido na teoria geral por relações jurídicas de três dimensões distintas, a saber: relação jurídica civil, relação jurídica mercantil e, dentre estas, relações qualificadas e sujeitas ao microsistema denominado de consumo. Para as relações que estão enquadradas como de consumo não devemos aplicar as regras do Código de Processo Civil que não se ajustam aos princípios definidos no microsistema. O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso VIII, prevê como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, incluindo-se aí o reconhecimento da competência do foro de seu domicílio para ajustamento de ações em que ele seja parte. No presente caso, a ação revisional foi ajuizada pelo consumidor em comarca diversa de seu domicílio. Neste contexto, anoto que não se mostra plausível que o foro do ajuizamento da demanda seja escolhido exclusivamente no interesse do patrono do consumidor - normalmente no foro do local onde está situado o seu escritório. Isto porque, a prerrogativa de consumidor, e não ao seu advogado. Aliás, com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, podendo, inclusive, ser declarada de ofício pelo juiz: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranaguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, 18/12/2008, DJe 09/02/2009) (...) A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (...) (CC 82493/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 285) A respeito do tema a 17ª Câmara Civil deste Tribunal fixou orientação no sentido de reconhecer como absoluto o foro do domicílio do consumidor inclusive quando o mesmo se apresenta como autor da demanda. A decisão proferida no agravo de instrumento nº 792.010-5 relatado pelo Eminent Juiz Substituto em Segundo Grau Fabian Schweitzer foi assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO JUIZ "A QUO" QUE DETERMINA, DE OFÍCIO, A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE RESIDÊNCIA DO AUTOR PERTINÊNCIA RELAÇÃO DE CONSUMO APLICAÇÃO DO CDC COMPETÊNCIA ABSOLUTA DEMANDA AJUIZADA PELO AGRAVANTE EM FORO ALEATÓRIO, QUE NÃO O DO SEU DOMICÍLIO DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA ART. 6º, VIII, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 5. Ante o exposto, considerando o posicionamento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer como absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, quer seja autor ou réu,

com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar a ação revisional o juízo suscitante da Vara Cível da Comarca de Cambé. 6. Oficie-se ao MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Cambé encaminhando cópia da presente decisão. 7. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0030 . Processo/Prot: 0867392-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/443754. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028070-33.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Aparecida Chotti. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Aparecida Chotti, solteira, pedagoga, com pretensão de reexaminar as cláusulas de contrato de financiamento onde assumiu a obrigação de pagar 48 prestações no valor individual de R\$1.321,93, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, à f. 70 dos autos nº 28070-33.2011.8.16.0030 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, que indeferiu de plano o pedido de gratuidade judiciária, tomando por base o valor do bem objeto do contrato. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) para o deferimento do benefício da assistência judiciária, basta a declaração da parte interessada de que não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família; b) a contratação de financiamento para aquisição de veículo não é por si só motivo para indeferimento do benefício. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. 5. O MM. Dr. Juiz a quo fundamentou o indeferimento do benefício no valor do veículo que, no caso, equivaleria a R\$ 42.000,00. Neste contexto, anoto que o valor da obrigação assumida pelo contratante é um dos elementos informativos da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, isoladamente não pode ser tomado como elemento informativo único a amparar a decisão. Isto porque, a gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros do requerente para arcar com as despesas do processo. Assim, diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, o magistrado deveria ter determinado a intimação da parte para promover a juntada de documento idôneo a respeito da sua real situação financeira. A jurisprudência orienta nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA POBREZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942-3/2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indviduosamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Civ. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) Considerando que o valor da obrigação assumida no contrato revisando é insuficiente para o exame da concessão ou não do benefício da gratuidade judiciária, dou provimento ao presente recurso para cassar a decisão de f. 70/71 (f. 40/41-TJ) que o indeferiu. Todavia, pelos mesmos motivos falta de comprovação de renda - deixo de conceder o benefício e determino que a autora promova a juntada de documento idôneo comprovando a sua renda mensal e anual. Posteriormente, com base nessas informações o pedido deverá ser reexaminado pelo MM. Dr. Juiz a quo. 6. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. 7. Intime-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0031 . Processo/Prot: 0867435-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441292. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026080-40.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Sirlei Arcangelo. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Omni S/a -credito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Sirlei Arcangelo em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, às f. 64 dos autos nº 26080-40.2011.8.16.0019 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, que indeferiu os pedidos liminares de (i) depósito judicial dos valores incontroversos; (ii) abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes; bem como o pedido de inversão do ônus da prova. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) o veículo objeto do contrato é instrumento de trabalho, razão pela qual deve ser deferida a liminar de manutenção de posse pleiteada; b) a agravada não terá qualquer prejuízo com a manutenção de posse do veículo em mãos do agravante; c) está disposto a realizar os depósitos judiciais dos valores incontroversos das prestações, o que autoriza o deferimento da liminar de abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; d) a dívida está sendo discutida judicialmente; e) há necessidade de inversão do ônus da prova, pois estão preenchidos os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a concessão das liminares pleiteadas, bem como a inversão do ônus da prova. Pois bem. 3. A petição inicial da ação revisional, quando verificada a ausência do contrato revisando, deve ser declarada inepta. A ineptia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008). Nos casos em que o devedor não está na posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCiv, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira). A causa de pedir nas ações revisionais de contrato bancário é a declaração de abusividade da cláusula. Assim, nos parece que a apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação revisional. Não é possível reconhecer a abusividade de uma determinada cláusula do contrato sem ao menos conhecer o seu conteúdo. 4. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. A 17ª Câmara Cível deste Tribunal firmou entendimento no sentido de reconhecer a ineptia da inicial, de

ofício, quando não é instruída com cópia do contrato. Por outro lado, se a falta do contrato equivocadamente não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de "tutela antecipada", pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. No caso em exame, analisando a petição inicial da ação revisional, verificamos que o devedor postula a revisão das cláusulas que prevêm a capitalização mensal de juros, taxa de juros elevada e a cobrança de tarifas administrativas. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor final das prestações, a taxa de juros remuneratórios e moratórios. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal deficiência de instrução. Isto porque, o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência, ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso negado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 6. Não são só as peças acima indicadas devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, in casu, cópias da petição inicial da ação rescisória e da certidão de trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir, no intuito de se verificar a data do ajuizamento da ação, para se averiguar a ocorrência, ou não, da decadência decretada. 9. Agravo regimental não provido (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02). 5. Ademais, no que tange à manutenção de posse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Em primeiro lugar porque impede o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora. Não é razoável e projeta insegurança jurídica conceder liminar nesse sentido na ação revisional e deferir liminar em ação de busca e apreensão. Por conta desse raciocínio é que a Corte Superior apresenta o seguinte entendimento: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, DJe 19.05.2009). 6. Contudo, não vislumbro que a falta de contrato impossibilite a análise do pedido de depósito judicial da parcela incontroversa. A autorização para que se façam os depósitos judiciais independe da análise das cláusulas contratuais, sendo plenamente admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal. A guisa de amostragem: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização.(AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Porém, sem análise do contrato, os depósitos da parcela incontroversa definitivamente não terão os efeitos almejados pelo agravante, tendo somente eficácia liberatória parcial. Neste sentido: (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o

disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional.(...) (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) Portanto, plenamente cabível o depósito judicial das parcelas no valor incontroverso. 7. Por fim, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, parte-se da premissa de que o objetivo da inversão do ônus da prova é promover a isonomia processual, no sentido de facilitar a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, desde que presente a verossimilhança das suas alegações ou que esteja caracterizada a sua hipossuficiência. Portanto, tal benesse não é destinada aos consumidores em geral, simplesmente porque vulneráveis, mas àquela parcela de consumidores que possuem, segundo as palavras de Antônio Herman de Benjamin e Vasconcelos, uma "vulnerabilidade agravada", a critério do julgador. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR OU VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (STJ - AgRg no Ag 1247651 / SP - QUARTA TURMA Rel. Ministro RAUL ARAÚJO - DJe 20/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 297/STJ. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FICA A CRITÉRIO DO JUIZ, CONFORME APECIAÇÃO DOS ASPECTOS DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR E DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, CONCEITOS INTRINSECAMENTE LIGADOS AO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS DELINEADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, (...) (STJ - AgRg no Ag 967393 / DF - QUARTA TURMA Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - DJe 10/09/2010) A verossimilhança diz respeito a situação em que o magistrado, analisando os elementos constantes nos autos, antes de ampla dilação probatória, tem como provável a tese apresentada pelo autor, ou seja, por meio de um juízo de probabilidade inicial, reputa as alegações coerentes. A hipossuficiência vincula-se à impossibilidade ou extrema dificuldade técnica e de conhecimento do consumidor de desincumbir-se da prova necessária para demonstração do fato constitutivo do seu direito. Não se confunde com a idéia de dificuldade econômica, pois os carentes estão protegidos pelo benefício da justiça gratuita (Lei nº 1060/50). Tem ela aplicabilidade quando a prova perseguida pelo consumidor é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis necessários a viabilizar a sua produção. No caso em exame, independentemente da análise da verossimilhança das alegações, o que não é possível ante a falta de juntada do contrato revisando, não se verifica a hipossuficiência técnica do agravante, vez que a aferição das ilegalidades apontadas na peça inaugural depende somente do exame da cláusula financeira do contrato e, eventualmente, de perícia contábil. Nesse caminho, considerando a natureza e a simplicidade da prova a ser produzida, não há que se falar em dificuldade técnica do consumidor em poder demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e, conseqüentemente, não há que se reconhecer a sua hipossuficiência. Portanto, não assiste razão ao agravante neste tópico. 8. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para autorizar que o agravante realize os depósitos das prestações no valor incontroverso em juízo, sem afastamento de mora, somente com eficácia liberatória parcial. 9. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. 10. Intime-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0032 . Processo/Prot: 0867621-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/416927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0051723-54.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Roberto Alves de Lima. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Daycoval S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 12.01.2012. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA, EX OFFICIO PELO JUIZ A QUO. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMIDOR QUE É AUTOR DA DEMANDA. ESCOLHA DO FORO QUE ENTENDEU LHE SER MAIS FAVORÁVEL. ART. 6º, VIII, CDC. COMPETÊNCIA QUE SE PRORROGA. RECURSO PROVIDO. Vistos etc, I O autor, ROBERTO ALVES DE LIMA, interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 17- TJ), que declinou, ex officio da competência, determinando a remessa dos autos "a uma das Varas Cíveis da Comarca de Almirante Tamandaré/PR", com fundamento no art. 112, parágrafo único do CPC. Em suas razões recursais (fls. 02/15-TJ), sustentou que a decisão lhe causa grave lesão, diante da "necessidade de defender-se em foro diverso do que elegeu para facilitar sua defesa judicial". Disse que, apesar de possuir residência na Comarca de Almirante Tamandaré, "seu endereço profissional é em Curitiba-PR, de modo que somente a propositura de ação judicial junto ao Foro Central de Curitiba PR é que poderia efetivamente facilitar seus meios de defesa perante o Poder Judiciário". Salientou o fato de o recorrido possuir agência de representação judicial em Curitiba. Alegou que o consumidor possui a prerrogativa de facilitação da defesa de seus direitos, conforme o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Argumentou que a

decisão negou vigência ao art. 100, inciso V, do CPC. Por fim, pediu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O recorrente ajuizou Ação de Revisão Contratual (fls. 25/41-TJ), objetivando o reconhecimento de abusividades contidas na Cédula de Crédito Bancário firmada com o agravado (fls. 48/49-TJ). O Juízo a quo, todavia, constatando que o agravante reside em Almirante Tamandaré/PR, declinou da competência, determinando a remessa dos autos para aquele Foro (fl. 17 - TJ). Verifica-se que a decisão louvou-se do disposto no parágrafo único do art. 112 do CPC, acrescentado pela Lei 11.280/2006, segundo o qual "a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo do domicílio do réu". Não obstante, o caso em questão não enseja a aplicação do referido dispositivo legal. Em primeiro lugar, deve-se observar que a possibilidade de o Juiz declinar de competência para o Juízo de domicílio do réu (consumidor) corresponde a uma consequência da declaração da nulidade da cláusula de eleição de foro, nos contratos de adesão firmados com os consumidores, o que não ocorreu no caso, visto que a decisão não faz menção a nenhuma cláusula contratual. Em segundo lugar, registra-se que o objetivo da norma foi o de dar aplicabilidade ao disposto no art. 6º, VIII do CDC, que diz ser direito básico do consumidor ter a defesa de seus direitos facilitada. Para o caso, pelo fato de o consumidor ser o próprio autor da demanda, ajuizou a ação onde entendeu lhe ser mais conveniente e prático, ou seja, no domicílio em que exerce suas atividades profissionais, não tendo sentido o Juiz a quo invocar o disposto no parágrafo único do art. 112 do CPC, pois o foro em que tramita a ação não lhe foi imposto, mas escolhido. Também, não há que se falar em aplicação do art. 113, do CPC, pois não se trata, aqui, de incompetência absoluta. Enfim, sendo a competência territorial relativa e tendo o agravante escolhido o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para o processamento de sua demanda, a competência somente poderia ser modificada em caso de arguição por parte do réu, por meio de exceção de incompetência, situação inviável, considerando que a sua sede é em Curitiba. Sobre a matéria, segue decisão do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. (...) 2.- Se às partes em geral é dado escolher, segundo sua conveniência e dentro das limitações impostas pela lei, o local onde pretende litigar, cumprindo ao réu apresentar exceção de incompetência, sob pena de prorrogação da competência, por que razão não se iria reconhecer essa possibilidade justamente ao consumidor. 3.- Assim, ainda que o feito não tenha sido proposto no juízo territorialmente competente, se isso não foi alegado pela ré na primeira oportunidade, mediante exceção de incompetência, não será possível ao juiz, de ofício declinar da sua competência em prejuízo do consumidor (...)" (AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 16/09/2011). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, em razão de a decisão recorrida estar em confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para manter a competência da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para o processamento da Ação Revisional. Intimem-se Curitiba (PR), 12 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0033 . Processo/Prot: 0868091-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/453128. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0070412-10.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Miguel Cajolla. Advogado: Cristiane Bergamin, Poliana Vanso Palma. Agravado: Bv Financeira S/A. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Miguel Cajolla, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, à f. 20 dos autos nº 70412-10.2011.8.16.0014 de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que determinou a intimação do autor para, no prazo de cinco dias, comprovar que não possui condições de arcar com as custas processuais. Consta assim na decisão ora agravada: "(...) Considerando que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais." 2. Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que o benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de quem não possui recursos para atender as despesas do processo sem acarretar sacrifício ao seu sustento ou ao de sua família, bastando a simples afirmação para a sua concessão. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada e deferimento do benefício pleiteado. 3. Preliminarmente, lembro que a sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado, conforme dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Da análise do conteúdo da decisão agravada, verifica-se que o magistrado a quo não indeferiu o benefício da assistência judiciária, apenas determinou a intimação da parte interessada para comprovação de que, juntamente com seu cônjuge, não possuem condições de arcar com as custas processuais. Sabe-se que o agravo de instrumento é recurso próprio para desafiar decisão interlocutória, pela qual o Magistrado decide ou resolve questão incidente (art. 522, CPC). No particular, todavia, não estamos diante de uma decisão interlocutória a autorizar o manejo dessa espécie recursal. A decisão

pela qual o Magistrado ordena a comprovação da renda da parte que pugnou o beneficiário, não possui conteúdo decisório, tampouco causa qualquer gravame. Trata-se, portanto, de despacho de mero expediente, previsto no parágrafo 3º do artigo 162 do Código de Processo Civil, o qual não comporta a interposição de agravo de instrumento ou qualquer outro recurso (art. 504, CPC). Oportuna aqui a transcrição dos seguintes escólios do Ministro Gilson Dipp, relator do AgRg no Recurso Especial nº 769.733/SP: "Nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, 'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente' e 'são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. A diferenciação está na existência, ou não, de conteúdo decisório, bem como de gravame. Enquanto a decisão interlocutória possui conteúdo decisório, podendo trazer prejuízos a uma das partes, os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, sem solucionar controvérsias, visando a impulsionar o andamento do processo. II. Nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso algum dos despachos de mero expediente. In casu, o despacho que indeferiu o pedido de participação no feito como assistente não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame ao ora agravante, motivo pelo qual não poderia ter sido desafiado pelo presente agravo" (AgRg no RESP 760733/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 11.10.2005). Ainda neste sentido: "O despacho que determina a comprovação válida da constituição em mora do devedor não consubstancia decisão interlocutória, pois apenas impulsiona o processo, inexistindo qualquer conteúdo decisório, sendo, portanto, irrecorrível (art. 504, do CPC)" (Al 669.346-7, rel. Des. Ruy Muggiati, 18ª Câmara Cível, j. 14/04/2010) "AGRAVO - DECISÃO DO RELATOR - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO - RECURSO SUBJACENTE DIRIGIDO CONTRA DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - IRRECORRIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. "1. Tem-se como irrecorrível o despacho que faculta a emenda à inicial, por ausência de lesividade. 2. A recorribilidade é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, ausente este requisito, incide a regra do art. 557 do Código de Processo Civil". (TJPR - 11ª CC - Agravo Regimental Cível nº 309821-1/01 - Rel. Des. Espedito Reis do Amaral - julgado em 08/03/2006). 5. A recorribilidade ou interesse recursal é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, sem o qual fica o Relator autorizado a negar-lhe seguimento (art. 557, CPC). Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO PARA SE AGUARDAR PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS A PEDIDO DO EXEQUENTE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INEXISTE CONTEÚDO DECISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 504, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. A teor do art. 504, do CPC, não se conhece de recurso de agravo de instrumento interposto de despacho de mero expediente, que não contém qualquer carga de conteúdo decisório. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL DE EMPRESA ANTERIORMENTE DESIGNADA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Não tendo cunho decisório o despacho não se caracteriza como interlocutório, sendo, portanto, de mero expediente e como tal não é passível de agravo de instrumento. 6. Ademais, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo." (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá

sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 7. Por fim, anoto que para se insurgir contra o despacho recorrido, deveria a parte agravante ter comprovado que não obtém renda suficiente, através de qualquer documento hábil. Não basta atacar o ato judicial sem comprovar que efetivamente não obtém renda suficiente para o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Na ausência de qualquer prova capaz de motivar decisão contrária aquela proferida pelo MM. Dr. Juiz a quo, não resta outra alternativa senão mantê-la. Assim, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 8. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 9. Intime-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0034 . Processo/Prot: 0869095-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/449129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0051929-68.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jessica Chardulo. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Jessica Chardulo, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, às f. 30/31 dos autos nº 51929-68.2011.8.16.0001 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A, que indeferiu de plano o pedido de gratuidade judiciária, tomando por base o valor da prestação assumida no contrato. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) para o deferimento do benefício da assistência judiciária, basta a declaração da parte interessada de que não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família; b) a contratação de financiamento para aquisição de veículo não é por si só motivo para indeferimento do benefício. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. A gratuidade judiciária está calada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. 5. O MM. Dr. Juiz a quo fundamentou o indeferimento do benefício com base no valor das prestações assumidas no contrato. Neste contexto, anoto que o valor da obrigação assumida pela contratante é um dos elementos informativos da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, isoladamente não pode ser tomado como elemento informativo único a amparar a decisão. A gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros do requerente para arcar com as despesas do processo. Assim, diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, o magistrado deveria ter determinado a intimação da parte

para promover a juntada de documento idôneo a respeito da sua real situação financeira. Por outro lado, não basta à parte agravante apenas alegar a necessidade do benefício, é necessário comprovar esta necessidade através de documentos hábeis que demonstrem a sua real situação, para que seja possível analisar se é realmente merecedora do benefício. O que de fato não ocorreu até o momento. A jurisprudência orienta nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos Edcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9º C.Civ. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciase o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) Considerando que as informações e documentos juntados aos autos são insuficientes para o exame da concessão ou não do benefício da gratuidade judiciária, dou provimento ao presente recurso para cassar a decisão de f. 30 que o indeferiu. Todavia, pelos mesmos motivos falta de comprovação de renda - deixo de conceder o benefício e determino que a autora promova a juntada de documento idôneo comprovando sua situação econômica financeira. Posteriormente, com base nessas informações o pedido deverá ser reexaminado pelo MM. Dr. Juiz a quo. 6. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba. 7. Intime-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0035 . Processo/Prot: 0869145-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/451375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0060089-82.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marli Ribeiro dos Santos. Advogado: Andre dos Santos Damas. Agravado: banco itaucard sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.145-4 Agravante : Marli Ribeiro dos Santos. Agravado : Banco Itaucard SA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de revisão contratual (autos nº 60089-82/2011 6ª Vara Cível de Curitiba), indeferiu pedido liminar de manutenção de posse do bem (fls. 46/47-TJ). Alega a recorrente que o veículo objeto do arrendamento mercantil é imprescindível para a continuidade de sua atividade laboral, além de que foi autorizado o depósito das quantias incontroversas, o que afasta a mora. Assim, afirma estarem presentes

os requisitos para a concessão da liminar de manutenção de posse, requerendo a reforma da decisão. 2. De plano, nos termos do art. 527, I, c/c art. 557 do CPC, o recurso deve ter seguimento negado, vez que manifestamente improcedentes as razões recursais. É assente o entendimento de que a manutenção de posse do veículo em sede de ação revisional é medida excepcional, adotada quando verificada a essencialidade do bem para atividade econômica, somada ao depósito de quantia incontroversa idônea. A recorrente se comprometeu ao pagamento de 72 prestações mensais no valor de R\$ 746,39 cada, alega que adimpliu 17 delas e pleiteia o depósito judicial da quantia de R\$ 607,79 para as 55 parcelas restantes. Embora deferido referido depósito, constata-se que a quantia não é idônea para afastar a mora e autorizar a manutenção de posse. Isso porque, enquanto pendente a discussão da dívida, não lhe é autorizado fazer a compensação com supostas quantias pagas a maior, que permanecem ilíquidas, incertas e inexigíveis. A propósito: "A única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor "incontroverso", ocorre se restar demonstrada inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, reduzindo-se exclusivamente os valores que são reconhecidamente abusivos, o que não ocorre quando o cálculo apresentado não considera o capital (saldo devedor) efetivamente a disposição do mutuário, além de proceder indevida compensação antecipada de valores que entende indevidos, com violação da norma do art. 369/CCv. 2. Não afastada a mora, pela ausência de oferta de depósito suficiente, também se mostra incabível a manutenção do bem na posse do devedor, ou mesmo a possibilidade de determinação de exclusão ou impedimento de inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito (STJ/RESP 1.0161.530-RS)". (TJPR - 17ª C.Cível - A 723806-4/01 - Maringá - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 19.01.2011) Na memória de cálculos de fls. 40 (fls. 39-TJ) fica claro que o valor de R\$ 607,79 é encontrado mediante compensação com suposta quantia cobrada a maior. Portanto, insuficiente para a neutralização da mora nesta via, o que não impede eventual reexame pelo juízo competente se ajuizada ação de reintegração de posse pelo credor. No tocante à essencialidade do bem para atividade econômica, observa-se que as alegações da agravante de que necessita do veículo para fazer entregas de salgados vem desprovida de qualquer elemento probatório. Assim, não demonstra o prejuízo em seu labor na eventualidade de perder a posse do veículo. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MASURELLI Relator

0036 . Processo/Prot: 0869209-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/452928. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010380-88.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Cleci Maria da Rosa. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 16.01.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ART. 5º DA LEI 1060/50. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I A autora, CLECI MARIA DA ROSA, interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fl. 50-TJ), que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, nos autos nº 10380/2011, da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, ajuizada contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Em suas razões (fls. 04/11), invocando a Lei 1060/50, afirmou que "qualquer pessoa, física ou jurídica, brasileira ou não, residente no Brasil ou não, pode ser beneficiária da Justiça Gratuita", permitindo o Estado, assim, o acesso de todos ao Poder Judiciário. Teceu considerações sobre o princípio da Isonomia, destacando a possibilidade de concessão do benefício à pessoa jurídica ou à pessoa que tenha ou não profissão, bem como, a garantia constitucional do direito de ação. Asseverou que o critério para aferir a necessidade de concessão do benefício é objetivo, não havendo margem de discricionariedade ao juiz, já que, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50, para a obtenção do benefício "é necessário apenas que a parte firme declaração de que não está em condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de prejuízo à si ou à sua família". Consignou que "nenhuma barreira pode ser criada para dificultar o acesso do cidadão ao Judiciário", devendo haver facilitação da atividade daqueles que o procuram. Pediu a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. Em que pesem as razões da agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada Lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, considerando que existem dados que evidenciam que a agravante detém capacidade financeira para arcar com as custas e as despesas com o processo. Em primeiro lugar, constata-se que firmou com a parte agravada contrato de financiamento para aquisição de um veículo de passeio (Peugeot 306), comprometendo-se ao pagamento de 36 parcelas mensais de R \$ 404,01 (fls. 32/35 e 37/39-TJ). Por ocasião do ajuizamento da ação, informou ter pago 32 parcelas, sendo que a última venceu em 16.06.2011; logo, ou todas as parcelas já foram pagas, sem qualquer prejuízo ao sustento próprio e/ou da família, ou a agravante deixou de pagar as quatro últimas, sendo certo que, em um ou outro caso, deixou de ter essa despesa mensal. Em segundo lugar, faltou

com a verdade ao se qualificar como "atendente" (fls. 13 e 28/29-TJ), quando, em verdade, é Professora com Licenciatura Plena do quadro municipal há décadas, segundo seus comprovantes de renda (fls. 46/48-TJ). Em terceiro lugar, deixou de atender integralmente à determinação anterior do juízo, no sentido de informar a profissão de seu cônjuge e a renda familiar (f. 40-TJ), limitando-se a juntar apenas seus comprovantes de renda. Em quarto lugar, seus comprovantes de renda permitem concluir que não é pobre na acepção jurídica do termo, porque auferia renda considerável (fls. 46/49-TJ), certamente superior à renda da maioria dos brasileiros. Diante desse quadro, não há como reverter a conclusão de que, no momento, a agravante não faz jus à gratuidade, pois não logrou demonstrar que se insere na classe de pessoas necessitadas deste país. Confira-se o que vem decidindo este Tribunal, em casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Afastar-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais" (17ª CC, AI 0691372-4, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.07.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (17ª CC- AI 0614761-9 - Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 20.01.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família" (TJPR - 9ª CC- AI 0504518-3 - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes F. Lima j. em 28.08.2008). No mesmo sentido, o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)" (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. em 03.08.2010). Portanto, não restando preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, impõe-se a manutenção da decisão agravada. III DIANTE DO EXPOSTO, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. Curitiba (PR), 16 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0037 . Processo/Prot: 0869606-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/450509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0047383-67.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jurandir da Luz. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta, Jane Maria Roncato. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Jurandir da Luz, autônomo, em virtude da decisão proferida pela MM. Dra. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 0047383-67.2011.8.16.0001 de ação revisional de contrato, ajuizada em face de Banco Itauleasing S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária tomando por base o valor das prestações assumidas no contrato. 2. Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que: (i) já comprovou através de documentos acostados aos autos que não pode arcar com as custas processuais; (ii) na decisão ora guerreada, não há razões fundadas para o indeferimento do benefício. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calçada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar sua alegada situação financeira. 5. No caso em exame, a MM. Dra. Juíza Substituta a quo, indeferiu de plano o benefício, fundamentando que: "quem é pobre na acepção jurídica do termo não tem condição de assumir prestações mensais no valor de R\$ 452,04 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos) projetadas a sessenta meses" à f. 52/53. Neste contexto, anoto que o valor da obrigação assumida pelo contratante é um dos elementos informativos da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, isoladamente não pode ser tomado como elemento informativo único a amparar a decisão. A gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros do requerente para arcar com as despesas do processo. Assim, diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, a magistrada deveria ter determinado a intimação da parte para promover a juntada de documento idôneo a respeito da sua real situação financeira. Por outro lado, não basta à parte agravante apenas alegar a necessidade do benefício, é necessário comprovar esta necessidade através de documentos hábeis que demonstrem a sua real situação, para que seja possível analisar se é realmente merecedor do benefício. O que de fato não ocorreu até o momento. A jurisprudência orienta nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravamento regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942-SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Civ. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ. DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado

pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) Considerando que as informações e documentos juntados aos autos são insuficientes para o exame da concessão ou não do benefício da gratuidade judiciária, dou provimento ao presente recurso para cassar a decisão de f. 52/53 que o indeferiu. Todavia, pelos mesmos motivos falta de comprovação de renda - deixo de conceder o benefício e determino que o autor promova a juntada de documento idôneo comprovando sua situação econômica financeira. Posteriormente, com base nessas informações o pedido deverá ser reexaminado pelo MM. Dr. Juiz a quo. 6. Comuniquem-se ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 7. Intime-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0038 . Processo/Prot: 0870044-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/451803. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003115-08.2011.8.16.0039 Medida Cautelar. Agravante: William Gabriel Dias. Advogado: Maykon Jonatha Richter, Luiz Gustavo Leme, Roberval Pedroso Martins. Agravado: Banco Omni Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante : William Gabriel Dias. Agravado : Banco Omni Sa. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que nos autos de ação de exibição de documentos (nº 0003115-08.2011.8.16.0039), em que a MMª Juíza de Direito da Vara Cível de Andirá, determina-se que a parte comprovasse o estado no prazo de 10 dias (fls. 25-TJ). 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Pela análise dos autos, verifica-se que o defensor do agravante foi intimado da decisão ora atacada, no dia 18/11/2011 (fls. 25v-TJ). Com isso, o prazo recursal teve início no dia 21/11/2011, findando, portanto, no dia 30/11/2011. Diante disso, a interposição do recurso somente no dia 01/12/2011, mostra-se flagrantemente intempestiva, o que desautoriza o conhecimento do presente agravo de instrumento. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 caput do CPC, vez que manifestamente inadmissível. 4. Intime-se. 5. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0039 . Processo/Prot: 0873410-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/471086. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0024898-59.2010.8.16.0017 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Bva S/a. Advogado: Nelson Nery Junior, Paulo Sérgio Nied, Carlos Francisco de Magalhaes. Agravado: Palmali Industrial de Alimentos Ltda, Original Negócios e Participações Ltda, Ivo Antônio Dalla Costa, Clarice Webber Dalla Costa. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante : Banco Bva S/A. Agravados : Palmali Industrial de Alimentos Ltda Original Negócios e Participações Ltda Ivo Antônio Dalla Costa Clarice Webber Dalla Costa. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Exceção de Incompetência nº 1662/2010, o MM. Juiz da 6ª Vara Cível de Maringá, por reconhecer relação de consumo no presente caso, julgou improcedente a exceção de incompetência (fls. 83/84v-TJ). Dessa decisão agrava Banco BVA S/A, sob o argumento de que são inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor no caso, pois a empresa agravada não se configura como destinatário final. Afirma que o contrato foi realizado para fomento da atividade empresarial desenvolvida pela excepta. Nessa linha, defende que a Comarca de Maringá é incompetente para o julgamento da lide, visto que não foi respeitada a regra geral processual (arts. 94 e 100, inciso IV, alínea 'b', ambos do Código de Processo Civil), bem como, a própria cláusula de eleição de foro. Assim, e por ter sido a obrigação contraída no domicílio da instituição financeira, deve ser declarada como competente para o julgamento a Comarca de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput do CPC, é de se negar seguimento ao recurso, posto que manifestamente inadmissível em razão da deficiência na instrução de peças essenciais à compreensão da lide. Embora se observe o respeito ao disposto no art. 525, inciso I do CPC, quanto à instrução do presente agravo de instrumento, tem-se que, não foi apresentado cópia do contrato firmado entre as partes. Mesmo não se configurando como peça obrigatória, a cópia do contrato, no presente feito, mostra-se fundamental para a compreensão da decisão atacada, assim como dos fundamentos apresentados pelo agravante, para sua reforma. Isto porque, a questão levantada do dever de respeitar o local onde a obrigação foi contraída, assim como da cláusula de eleição de foro existente no contrato para dirimir qualquer questão, não pode ser analisada, sem a devida verificação das cláusulas contratuais pactuadas. Note-se que, o agravante afirma que o juízo competente é o da Comarca de São Paulo/SP por ser o seu domicílio e por ter sido eleito no contrato, todavia, como se observa na cópia da inicial da exceção de incompetência (fls. 56- TJ) e na procuração juntada (fls. 64-TJ), a sede do banco é no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo esta agência na cidade de São Paulo/SP. Dessa forma, sem a dita análise do contrato, não se tem como concluir qual era a real finalidade do financiamento, bem como se a obrigação realmente foi contraída no Município de São Paulo/SP e, se o foro eleito é da referida Comarca. Enfim, era de rigor a juntada de cópia do contrato entabulado entre as partes para a exata compreensão deste recurso, haja vista que tanto a decisão recorrida quanto às razões recursais estão diretamente vinculadas ao efetivamente pactuado. De consequência, a compreensão da controvérsia foi obstada, vez que os elementos de prova de apoio da fundamentação e da argumentação do recurso não vieram aos autos, situação que impede o conhecimento do recurso. 2 Sobre o tema, confira-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "Na instrução do agravo, a ausência de peças, mesmo que facultativas, porém necessárias à compreensão da controvérsia, constitui óbice ao seu conhecimento, não havendo falar em conversão do julgamento em diligência ou em abertura de prazo para

sanar a mácula. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STJ AgRg no REsp 655768/RS Rel.: Min. Antônio de Pádua Ribeiro terceira turma DJ 01.02.2005). No mesmo sentido: (STJ AgRg no Ag 842404/RJ Rel.: Min. Nilson Naves sexta turma DJ 10.09.2007). Com o mesmo entendimento, segue este Tribunal. Veja-se: "Peça facultativa, porém essencial para o deslinde da causa, é requisito de admissibilidade do agravo de instrumento e sua não juntada importa em negativa de seguimento ao recurso." (TJPR 17ª C. Cível AI 0693748- 6/01 Rel. Juiz Subst. Francisco Jorge DJ 25.08.2010). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do CPC, vez que manifestamente inadmissível. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MASURELLI Relator 3

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00283**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Rodrigues dos Santos	011	0866033-7
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	003	0825383-6
Alessandro Alcino da Silva	013	0870141-3
Alessandro Severino Valler Zenni	015	0855784-2
Alexandre Barbará	011	0866033-7
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	014	0872290-9
Augusto José Bittencourt	014	0872290-9
Carlos Henrique Schiefer	004	0835274-5
Cristiane Zardo Queiroz	009	0861394-5
Diogo Zavadzki	004	0835274-5
Éderson Ribas Basso e Silva	014	0872290-9
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	002	0552988-2
Eneida Wírgues	005	0839153-7
	017	0839153-7
Fabiana Silveira	007	0852773-7/01
Fabio de Paula Yamasaki	015	0855784-2
Fernando do Amaral Bortolotto	008	0858225-0
Flávio Vilmar da Silva	006	0850276-5/01
Gelsi Francisco Accadrolli	014	0872290-9
Gilberto Andreassa Junior	010	0863858-2
Gustavo Reis Marson	007	0852773-7/01
Hélio Luiz Vltorino Barcelos	010	0863858-2
Janaina Baptista Tente	013	0870141-3
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	015	0855784-2
Julian Henrique Dias Rodrigues	016	0855231-6
Júlio César Veraldo Meneguici	010	0863858-2
Kelly Cristina Worm C. Canzan	011	0866033-7
Lincoln Lourenço Macuch	008	0858225-0
Luiz Carlos Queiroz	009	0861394-5
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	001	0153349-1/07
Marcio Andrei Gomes da Silva	010	0863858-2
Marcus Aurélio Liogi	005	0839153-7
	017	0839153-7
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	003	0825383-6
Marina Blaskovski	007	0852773-7/01
Meryelen Sera Wille	011	0866033-7
Nathália Kowalski Fontana	003	0825383-6
Olide João de Ganzer	003	0825383-6
Paulo Renato Lopes Raposo	008	0858225-0
Rafael Munhoz de Mello	015	0855784-2
Reinaldo Mirico Aronis	004	0835274-5
Rodrigo Pelissão de Almeida	007	0852773-7/01
Rogéria Dotti Dória	001	0153349-1/07
Sandro Pinheiro de Campos	002	0552988-2
Shirley Rosana de Moraes	006	0850276-5/01

Silvia Maria de Andrade	003	0825383-6
Simone Martins	015	0855784-2
Stevão Alexandre Accadrolli	014	0872290-9
Tatiana Valesca Vroblewski	012	0868125-8
Thais Regina Conchon	014	0872290-9
Tobias de Macedo	011	0866033-7
Vanessa Pedrollo Cani	001	0153349-1/07
Verônica Dias	012	0868125-8
Waldir Leske	008	0858225-0
Winicius Rubele Valenza	014	0872290-9
Yves Consentino Cordeiro	015	0855784-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0153349-1/07 Cumprimento de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/294212. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 153349-1 Ação Rescisória. Requerente: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Rogéria Dotti Dória, Vanessa Pedrollo Cani. Requerido: Vanildo Pezente. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e etc. 1. Cuida-se de ação rescisória que foi julgada parcialmente procedente, que se encontra em fase de cumprimento do acórdão, especificamente no tocante à expedição de alvará para levantamento do depósito inicial e execução dos honorários advocatícios. Através da decisão de f. 588/590 foi deferido o pedido de expedição de novo alvará para levantamento do depósito, ficando pendente o pedido formulado pelo executado no tocante à compensação do crédito com 50% do valor do depósito inicial. 2. A exequente manifestou concordância com a compensação conforme petição de f. 594/595. 3. Consoante os termos da decisão de f. 588/590 e da petição de f. 594/595, defiro o pedido formulado para determinar a expedição de alvará visando o levantamento integral do valor do depósito inicial junto à Caixa Econômica Federal com os respectivos acréscimos legais. 4. Aguarde-se a prestação de contas e a juntada de planilha referente a eventual saldo remanescente. 5. Intime-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0002 . Processo/Prot: 0552988-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2008/368233. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.00000340 Reivindicatória. Autor: Adonis Vieira Borges, Oraci Maria Zem Borges. Advogado: Sandro Pinheiro de Campos. Réu: Heculano de Albuquerque, Leida Peretti Iglesias. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Expeça-se o alvará para levantamento dos valores referentes ao depósito de 5% sobre o valor da causa (fl. 340), conforme requerido no item "a" da petição de fl. 549. II. Intimem-se os autores para que, no prazo de quinze dias da publicação deste despacho, paguem os honorários advocatícios, além das custas e despesas processuais a que foram condenados (fl. 466), devidamente atualizadas, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. III. Int. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0825383-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193143. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000868-63.2010.8.16.0112 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Silvia Maria de Andrade, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Claro Biesek, Leide Maria Biesek. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de apelação cível pretendendo a reforma de sentença que, acolhendo a pretensão do mutuário apelado, determinou a aplicação da variação do BTNF, na ordem de 41,28% (Plano Collor I), impondo a restituição pela instituição financeira apelante, do valor correspondente a diferença cobrada a maior, com base na variação do IPC de março de 1990 (84,32%), em contrato de Cédula de Crédito Rural, cujos reajustes foram atrelados à remuneração dos depósitos em Caderneta de Poupança.

2. Sucede que no dia 26 de agosto de 2010, no Recurso Extraordinário nº 591.797, o MINISTRO DIAS TOFFOLI deliberou sobre a suspensão, em regra, dos feitos que versem sobre este tema, em decisão assim posta: [...] Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI 3. Desse modo, tratando-se de matéria objeto da repercussão geral discutida perante a Corte Suprema, suspendo o presente recurso até julgamento o julgamento final pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Aguardem os autos na Secretaria da Câmara. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0004 . Processo/Prot: 0835274-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232621. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 000739-71.2006.8.16.0056 Busca e Apreensão. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Zavadzki, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Cristalplast Indústria, Comércio e Representação de Plástico Ltda. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Intime-se o apelado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0839153-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230431. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003455-66.2009.8.16.0056 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc S A. Advogado: Eneida Wirgues. Rec.Adesivo: Junior Cezar Vimiero. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado (1): Junior Cezar Vimiero. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado (2): Banco Finasa Bmc S A. Advogado: Eneida Wirgues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I Pretende a parte requerente seja homologado o acordo entabulado com a parte requerida (petição protocolada sob nº2011/109604-1/3). II Contudo, analisando-se os autos, verifica-se que não há procuração outorgando poderes específicos para o procurador do autor transgír em seu lugar. III Diante disso, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, intime-se o advogado Fernando José Gaspar OAB/PR 51.124, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove a outorga de poderes para transgír em nome do autor. IV Após voltem Curitiba, 09 de janeiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0006 . Processo/Prot: 0850276-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/454704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 850276-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Alduino Jurki. Advogado: Shirley Rosana de Moraes, Flávio Vilmar da Silva. Embargado: Cia Itau Leasing S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRADIÇÃO QUANTO AO VALOR AUTORIZADO PARA DEPÓSITO JUDICIAL PERTINÊNCIA MERO ERRO MATERIAL EMBARGOS ACOLHIDOS, APENAS PARA RETIFICAR O EQUÍVOCO MATERIAL. VISTOS... I. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 97/100-TJ, de minha relatoria, a qual deferiu, em parte, o efeito suspensivo almejado, apenas para autorizar o depósito dos valores ditos por incontroversos das parcelas vencidas e vincendas, sem elisão da mora. Através dos presentes embargos, insurge-se o autor apontando contradição no decum em relação ao valor autorizado para depósito em Juízo. Sustenta que postulou o depósito judicial mensal na quantia de R\$ 2.280,96, e não o valor de R\$ 6.166,60, como constou da decisão ora embargada. Requer o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios, a fim de afastar o vício apontado, corrigindo-se o valor a ser depositado em Juízo pelo agravante (R\$ 2.280,96). É, no essencial, o relatório. DECIDO. II. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, os recursos merecem conhecimento. No mérito, os embargos declaratórios comportam acolhimento. Com efeito, verifica-se que houve evidente equívoco material no atinente ao valor autorizado para fins de depósito judicial mensal. Nestas condições, acolho os presentes embargos declaratórios, com efeito integrativo, para que passe a constar no item "4" da decisão de fls. 97/100, o que segue: 4. Nestas condições, defiro parcialmente o efeito suspensivo almejado, apenas para autorizar o depósito dos valores ditos por incontroversos das parcelas vencidas e vincendas, no quantum ofertado de R\$ 2.280,96, sem afastamento dos efeitos da mora, se assim pretender o autor, vez que esta liberalidade do devedor não causa nenhum prejuízo ao credor. III. Publique-se e intime-se. IV. Após o cumprimento do item 05 do despacho de fls. 100-TJ, voltem conclusos para julgamento do mérito recursal. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator

0007 . Processo/Prot: 0852773-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/463413. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 852773-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Edilberto Jose de Godoy. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Agravado: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Salveira, Marina Blaskovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e etc. 1. Cuida-se de recurso de agravo interposto por Edilberto José de Godoy em virtude da decisão proferida por este Relator às f. 81/86-TJ, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para restabelecer a medida liminar de busca e apreensão cassada por meio da decisão agravada. 2. Em suas razões (f. 94/100-TJ), alegou, em síntese, que: a) deve ser reconhecida a existência de conexão entre as ações de busca e apreensão e revisional de contrato, uma vez que ambas apresentam como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento; b) o domicílio do consumidor atrai a competência para o processamento de questões envolvendo negócio jurídico pactuado entre as partes; e c) a cláusula de eleição de foro deve ser declarada nula, na forma do artigo 51, caput e incisos IV e XV do CDC. Destarte, requer a apreciação do agravo de instrumento pelo Órgão Colegiado, com reforma da decisão monocrática. 3. No particular, compulsando os autos, verifico que o agravante deixou de apresentar a procuração por ele outorgada ao seu advogado. Sendo assim, em observância ao disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte o instrumento de mandato. 4. Intime-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Art. 13. Verificando a incapacidade processual

ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

0008 . Processo/Prot: 0858225-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0011625-27.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Roberto Pepe Sciarria. Advogado: Fernando do Amaral Bortolotto, Waldir Leske. Agravado: Ligiane Baciquett Pepe Sciarria. Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenço Macuch. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Uma vez que há documentos novos e reproduções de peças processuais, juntados pela agravada, oportunizando-se o contraditório, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, intimando-se o agravante para manifestação no prazo de cinco dias. 2. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0009 . Processo/Prot: 0861394-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/399751. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028101-80.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Daniel Chavara. Advogado: Luiz Carlos Queiroz, Cristiane Zardo Queiroz. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIEL CHAVARA, em face da decisão de fls. 14/15-TJ, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como manter o bem em sua posse. Inconformado, recorre o autor contra o indeferimento da não inclusão do seu nome no rol de maus pagadores, alegando em síntese, que da redução do saldo contratual com os créditos, chegase a um saldo devedor na importância de R\$ 355,00; que estão presentes os requisitos exigidos pela Corte Superior para o deferimento da tutela antecipada requerida; que a capitalização de juros sem previsão expressa em contrato, é vedada em nossa ordem jurídica; que a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, trará dificuldades financeiras para a prática dos atos cotidianos. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos legais autorizadores. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. 2.1 Inicialmente, alegando a quitação do contrato, vislumbra-se que o insurgente pretende depositar o valor de R\$ 355,00 a título de saldo devedor, quantum originado da dedução e compensação do débito em aberto e do crédito pago, conforme cálculo unilateralmente produzido pelo consumidor, sem o crivo do contraditório. No entanto, em um juízo sumário, típico do recurso de agravo de instrumento, não é possível verificar a veracidade da suficiência do valor que se pretende consignar como saldo devedor, para fins de liquidação (quitação) do contrato, o que demanda contraditório e produção de provas em primeiro grau, restando tal verificação, adstrita à fase de liquidação de sentença, onde, se o ora agravante obtiver provimento jurisdicional favorável, após o recálculo das prestações pelos termos dispostos na sentença de procedência, com a devida compensação pelo montante devido ao agravado, se existir, poder-se-á verificar a quitação ou não do contrato. Assim, para fins de depósito judicial mensal, e consequente exame do pedido de efeito ativo ao recurso, será observado o valor tido por incontroverso no patamar de R\$ 212,05, reconhecido como correto pelo autor na exordial -item "E.7"- (fls. 45-TJ), conforme planilha contábil apresentada às fls. 66-TJ. 2.2 Superada a explanação inicial, neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito ativo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos: Requer o agravante, atribuição de efeito suspensivo ativo à decisão, para obstar a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, ante o depósito dos valores ditos por incontroversos. Com efeito. Em uma análise inicial dos autos, verifico o preenchimento das condições impostas pelo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros negativadores. A Orientação nº 04 da Corte Superior disciplina: a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. No entanto, condiciona a não inclusão do nome do autor nos registros de proteção ao crédito, ao efetivo depósito de todas as parcelas já vencidas, bem como daquelas que forem vencendo, no quantum ofertado de R\$ 212,05 Frise-se que se este valor não corresponde à parcela integral contratada, é circunstância favorável ao credor, não lhe acarretando prejuízo, já que garante, ao menos, o recebimento de razoável parte do seu eventual crédito (77,35%), pois se a contestação do débito é parcial, o restante, incontroverso, deve ser adimplido, sendo de medida o depósito nos próprios autos de revisão contratual. Nesse sentido, destaca-se decum da lavra do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, presidente desta Colenda Câmara especializada: O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des.

Lauri Caetano da Silva, 17ª C.Cível, J. 13.09.2006). (destaque) Assim, o referido quantum, representa, num juízo sumário, quantia plausível, pois excluiu pequena fração dita abusiva, que, de início, observa-se no pagamento de serviços de terceiros (R\$ 682,40), tarifa de cadastro (R\$ 445,00), entre outros. Por fim, esclareço ainda, que a não inclusão do nome do financiado em cadastros restritivos de crédito, enquanto os depósitos mensais estiverem sendo feitos pontualmente, não trará, em tese, prejuízos ao ora agravado. 3. Nestas condições, defiro o efeito suspensivo ativo almejado, apenas para determinar a não inclusão/exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito, condicionado ao depósito de todas as parcelas já vencidas, bem como daquelas que forem vencendo, no valor ofertado de R\$ 212,05, sendo esta a condição máxima de validade da medida ora concedida, que perdurará enquanto os depósitos mensais estiverem sendo feitos pontualmente, sem embargo do oportuno exame das alegações trazidas pelo órgão colegiado. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator

0010 . Processo/Prot: 0863858-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/411305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0055016-32.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: José Antonio Ferreira. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Mercedes-benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S.a.. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguici. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. Em 16.01.2012.

Vistos, etc. I O réu, JOSÉ ANTONIO FERREIRA, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 73-TJ), proferida nos autos de Reintegração de Posse, que deferiu o pedido liminar de reintegração do bem descrito na inicial. Em suas razões recursais (fls. 02/13-TJ), disse que não ocorreu a sua notificação extrajudicial, não sendo, portanto, caracterizada a sua constituição em mora. Alegou que a ação carece de pressuposto de constituição válido e regular. Defendeu a essencialidade do veículo à sua atividade laborativa. Ao final, pediu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II

Prevêem os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. É certo que, segundo o entendimento consolidado pela jurisprudência, a prévia comprovação da constituição em mora formal do Arrendatário é requisito indispensável para a propositura da Ação de Reintegração de Posse, que objetive a retomada do bem arrendado. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE LEASING - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA - NECESSIDADE - SÚMULA 369/STJ - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, POR CARÊNCIA DE AÇÃO - ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 267, VI DO CPC. 1. "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora" (Súmula 369/STJ). 2. Recurso conhecido e provido." (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0532858-3 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 13.05.2009) "PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos." (STJ, EREsp 162.185/SP, 2ª Seção, Rel. Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJU em 06.11.2006). Entretanto, diversamente do que consignou o recorrente, dos documentos juntados pelo agravado (fls. 37/38-TJ), verifica-se que houve a prévia constituição em mora, havendo certidão emitida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos no sentido de que a notificação teria sido entregue ao agravante, fato que se comprova mediante da assinatura de sua procuradora na carta. Por outro lado, inexistente qualquer informação no sentido de que o devedor não teria sido encontrado para a entrega da notificação, conforme alegado em suas razões recursais (fl. 08-TJ). Ausente, portanto, a verossimilhança de suas alegações. Enfim, no tocante ao argumento de essencialidade do bem, cumpre registrar que, além de o argumento não ter sido suficientemente comprovado, também não justificaria o deferimento do pedido de revogação da liminar. III ANTE O EXPOSTO, diante da ausência dos requisitos exigidos no artigo 527, III do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de efeito suspensivo. IV - Oficie-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; V - Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo legal; VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 16 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0011 . Processo/Prot: 0866033-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/435232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000310 Restituição. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Tobias de Macedo, Meryelen Sera Wille. Agravado: Emilia Cordeiro. Advogado: Adelino Rodrigues dos Santos, Alexandre Barbará. Interessado: Losango Promoções de Vendas Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba à f. 222/225 dos autos nº 310/2008, de Ação de Restituição de Indébito cumulada com Pedido de Danos Morais, ajuizada por Emilia Cordeiro, que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada. Consta assim na decisão agravada: "(...) (b) (b.1) O devedor orienta seus cálculos considerando que a sucumbência, quanto aos honorários, teria sido proporcionalmente distribuída entre as partes. erro material é o equívoco que se afere objetiva e claramente, desde logo se concluindo tratar-se de, v.g. erro de cálculo ou de grafia. São supérfluos a qualquer tempo porque não alcançáveis pela preclusão. É o caso dos autos. À f. 128 se vê proporcionalização da sucumbência com respeito às custas, meio a meio para autora e réus. Mas, no parágrafo seguinte, fixou honorários em 12% do valor da condenação, sem dizer quem deveria ser o responsável pelo pagamento deles. Está evidenciado o erro material, consistente na não definição do que, nas circunstâncias, seria óbvio: é claro que o valor da condenação somente poderia ser imputado em proporções iguais a ambas as partes, reciprocamente vencedoras e vencidas. (...) Resulta lógico, de tudo, que apenas faltou escrever no parágrafo que tratou dos honorários o que ali deveria estar escrito, deveria ser e é. Não só as custas, mas também os honorários devem ser distribuídos equitativa e reciprocamente entre as partes. (b.2) Os valores devem ser atualizados não só até a data da petição, mas até a data do efetivo pagamento e recebimento do valor da condenação pela credora. Correta, assim, a posição da autora, que não pode ser prejudicada pela atualização infima dos depósitos judiciais, certo que até agora nada recebeu. (c) A alegação de cálculo dos juros moratórios de forma composta é graciosa e não tem a lhe dar respaldo nenhum argumento ou cálculo. Existe apenas a mera asserção. Visualizando, por outra, os cálculos da credora, f. 169/170, não se identifica, ali, nenhum sinal de apropriação de juros ao capital em nenhum período. (...) (d) a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil não vai incidir sobre o valor depositado, que foi oportuno, mas insuficiente. Incide sobre o valor faltante, exatamente como calculou a credora. 3. A razão do devedor impugnante, em suma, se resume ao excesso de execução derivado da descondição da sucumbência recíproca e da necessidade que dela decorre de distribuir os ônus da sucumbência na exata proporção da vitória e da derrota de cada um, que é de 50%. Por isso acolho em parte a impugnação para determinar que do valor objeto da execução se exclua o que a credora a ele acresceu por conta de atribuir a se a vitória integral o que, se viu, não aconteceu. Simples cálculos considerarão a distribuição também dos honorários pro rata aplicando-se a súmula 306 do STJ. As despesas acrescidas neste incidente ficarão a cargo do banco impugnante à razão de 75%, proporção que estimo como sendo a da sua derrota, e o que sobrar ficará a cargo da credora-impugnada. Os honorários (relativos à sucumbência no incidente que se decide) fixados em R\$ 600,00 (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e diretrizes de seu § 3º) serão pagos para o advogado da impugnada-credora na proporção de 75%; os 25% restantes a caro do banco-impugnante. Aplica-se a súmula 306." 2. Inconformada, alega a instituição financeira agravante, em síntese, que: a) a agravada apresentou cálculos considerando como devidos juros moratórios de forma composta; b) se no cálculo não houvesse o cômputo de juros compostos, constaria o percentual de 66% e não 87,42293%; c) deve ser reformada a decisão agravada, sob pena de ofensa à coisa julgada e enriquecimento ilícito da parte agravada; d) a distribuição da sucumbência se deu de forma irregular, vez que foi a agravada quem decaiu na maioria dos pedidos iniciais. Destarte, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, pela reforma da decisão agravada. 3. O recurso é tempestivo e foi regularmente preparado, razão pela qual defiro o seu processamento. 4. Da análise dos documentos trasladados ao presente instrumento, tem-se, em síntese, que: (i) Emilia Cordeiro ajuizou ação de restituição de indébito cumulada com pedido de danos morais em face de Losango Promoções de Vendas Ltda e HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, pugnando pela condenação dos requeridos à restituição de valores decorrentes de práticas abusivas (R\$ 3.922,06) e danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (f. 31/39-TJ); (ii) em 11.11.2009 foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, nos seguintes termos: "JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e, por consequência, condeno ambos os réus, solidariamente, a pagarem em favor da autora o valor de R\$ 3.922,06 (três mil, novecentos e vinte e dois reais e seis centavos), acrescido de correção monetária com base no INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados desde a prática do ato ilícito (10/03/2005). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral. Em face da sucumbência recíproca, condeno autora e réus, ao pagamento das custas e despesas processuais no percentual de 50%, cada. Fixo os honorários advocatícios de sucumbência no valor único equivalente a 12% do valor da condenação, considerando não ser significativa a complexidade da causa, bem como o fato de ter-se o processo encerrado em lapso temporal normal em comparação a casos análogos" (f. 151/160-TJ); (iii) a sentença transitou em julgado em 08.01.2010 (f. 161v-TJ); (iv) em 22.01.2010 o HSBC efetuou depósito judicial no valor de R\$ 8.187,51, conforme comprovante de f. 163-TJ; (v) a autora manifestou-se acerca do valor depositado, afirmando ainda haver um saldo devedor no valor de R\$ 1.548,16 (f. 176/177-TJ), sendo determinada pelo juízo a intimação do banco para complementação do débito (f. 180-TJ); (vi) garantido o juízo, a instituição financeira apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (f. 220/228-TJ) sustentando, em suma, a ocorrência de excesso de execução; (vii) a impugnação foi acolhida em parte, tão somente para adequar o valor da condenação no que diz respeito aos honorários advocatícios, ficando as despesas processuais divididas na proporção de 75% e 25% para impugnante e impugnado, respectivamente (f. 255/258-TJ); (viii) desta decisão foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (f. 265-TJ). 5. No particular, sustenta a instituição financeira agravante que o valor requerido pela autora, ora agravada, excede o que foi

concedido na sentença, especialmente no que diz respeito à previsão, no cálculo apresentado, de juros compostos. Por outro lado, alega que a agravada decaiu na maioria dos pedidos, razão pela qual a sucumbência deve ser redistribuída. Pois bem. 6. Nesta análise sumária, não vislumbro a possibilidade de deferimento do efeito suspensivo pleiteado. É que, muito embora a agravante alegue irregularidade no cálculo apresentado pelo credor, a princípio, não logrou êxito em demonstrar a sua ocorrência. Ademais, não verifico risco de lesão grave e de difícil reparação em se aguardar o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado. Sendo assim, ante a ausência dos requisitos do artigo 558 do CPC, indefiro o almejado efeito suspensivo. 7. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do Código de Processo Civil. 8. Intime-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0012 . Processo/Prot: 0868125-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/443492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0064850-93.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: José Vicente Nunes. Advogado: Verônica Dias. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.
 Segue decisão. Em 16.01.2012.
 Vistos etc. I A ré, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 23/24TJ), que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito e à manutenção do bem na posse do autor, na Ação Revisional de Contrato Bancário, ajuizada por JOSÉ VICENTE NUNES. Em suas razões recursais (fls. 02/18), disse ter celebrado, em 01.10.2009, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, por meio do qual o agravado se comprometeu ao pagamento de 60 parcelas mensais de R\$ 1.066,93, vencendo-se a primeira, em 01.11.2009, e a última, em 01.10.2014. Aduziu que o agravado efetuou o pagamento de 11 parcelas e ajuizou Ação Revisional, em trâmite na 7ª Vara Cível, onde obteve a antecipação de tutela para efetuar o depósito do incontroverso em juízo, bem como, a manutenção do bem em sua posse; todavia, em razão da mora, foi, também, ajuizada a Ação de Busca e Apreensão, distribuída ao juízo da 15ª Vara Cível, com a liminar cumprida e, inclusive, com a venda extrajudicial do bem já efetivada. Asseverou que, somente, teve conhecimento da Ação Revisional, em outubro de 2011, quando da sua citação, ocasião em que a liminar já havia sido cumprida (em maio de 2011) e o bem apreendido consolidado em sua propriedade. Argumentou que o agravado deveria ter adotado "medidas cabíveis para cessar a ordem de apreensão", o que não ocorreu, tempestivamente, já que alegou a existência de conexão, em 13.06.2011. Registrou que o agravado deixou de promover em tempo razoável a citação para os termos da Ação Revisional, a despeito de a liminar de manutenção de posse ter sido deferida, em dezembro de 2010. afirmou que, com o advento da Lei 10.931/2004, a purgação da mora só pode ocorrer mediante o pagamento da integralidade do débito, no prazo de cinco dias, ao cabo dos quais o bem fica consolidado na posse e propriedade do credor fiduciário. consignou que os depósitos feitos em juízo pautam-se em valores equivocados e inferiores aos efetivamente devidos, defendendo a validade dos encargos pactuados, como a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevêem os artigos 527, inciso III, e 558, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, até pronunciamento definitivo da Câmara. Registre-se, inicialmente, que o recurso não impugnou a parte da decisão que deferiu a antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito. A propósito, reitero o entendimento de que, no que se refere ao pedido de manutenção na posse do bem, há falta de interesse, pois, apesar do entendimento jurisprudencial de que inexistente qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, conseqüentemente, do afastamento da mora. Como bem observam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed., São Paulo: RT, 2.005, p. 515): "À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito 'utilidade', será necessário que a parte, (ou o terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse de recorrer). Em relação à 'necessidade', esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado". Deveras, do contrário (mora), estará o credor legitimado a tomar a medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo. Em outras palavras, basta que o devedor cumpra a obrigação contratual assumida para que permaneça na posse do bem, independentemente de intervenção judicial, sobretudo quando ausente qualquer ameaça concreta à posse pelo credor. No caso, ademais, constata-se que, aparentemente, o agravado efetuou apenas 03 depósitos (fls. 151/152- TJ), em valores consideravelmente inferiores aos contratados, sem sequer indicar a qual parcela se referia, sendo certo que deixou de efetuar os pagamentos, nos moldes contratados, desde a parcela vencida em 01.12.2010, segundo a inicial da ação de busca e apreensão (f. 176-TJ). Além disso, como registrou a agravante, o agravado obteve a liminar de manutenção de posse em dezembro de 2010 (fls. 23/24-TJ), e, comodamente, retirou a carta de citação, apenas, em 02.08.2011 (f. 162-TJ), mais de dois meses após o cumprimento da

liminar de busca e apreensão (f. 179-TJ) e a sua citação (f. 180-TJ), na Ação de Busca e Apreensão. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o efeito suspensivo, no que se refere à manutenção do bem na posse do agravado, até decisão final do presente recurso. III Comunique-se ao juízo "a quo", solicitando ainda o envio das informações que reputar pertinentes, inclusive (a) quanto ao cumprimento do art. 526, do CPC; (b) quanto ao número, data e valores de cada depósito feito pelo agravado e, em especial, se em consonância com a decisão que deferiu a manutenção de posse, e, por fim, (c) quanto à eventual ratificação da liminar, deferida na Ação de Busca e Apreensão, eis que consta que o juízo da 15ª Vara Cível ordenou a remessa dos autos por entender presente a conexão (f. 170- TJ). IV Int. o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões, em 10 (dez) dias. V - Intime-se. Curitiba (PR), 16 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0013 . Processo/Prot: 0870141-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/452933. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032235-26.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Benedita da Silva Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente. Agravado: Banco Volksawagen S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 Agravante : Benedita da Silva Barbosa. Agravado : Banco Volksawagen S.a.. Vistos e examinados. 1. É entendimento assente que, na dúvida quanto à presunção de pobreza firmada pela declaração (art. 4º, Lei 1060/50), compete ao magistrado determinar que a parte comprove seu estado de miserabilidade para ter direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita (STJ - AgRg no Ag 1242996/SP Rel.: Min. Paulo de Tarso Sanseverino terceira turma J. 28.06.2011). No caso dos autos existe a dúvida em decorrência à condição de pobreza do agravante. Não obstante, tendo em vista que o pedido foi indeferido de plano, faculto ao recorrente, nesta instância, comprovar seu estado de pobreza. Prazo de dez dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0014 . Processo/Prot: 0872290-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/7428. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009276-20.2011.8.16.0173 Dissolução de Sociedade. Agravante: João Luiz Felix, Joacir Luiz Felix, José Luiz Felix, Janice Luiza Felix. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Winicius Rubele Valenza, Augusto José Bittencourt. Agravado: Miguel João Cociocov, Antonio Fernando Leme Tabarelli Cociocov. Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva, Thais Regina Conchon. Interessado: Fivel Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli, Stevão Alexandre Accadrolli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 I. Recebo o recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, promovido por João Felix Cociocov e Outros, da decisão que, na ação de dissolução de sociedade, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a penhora on line (Sistema Bacen-Jud) de numerário da conta dos agravantes, bem como, o pedido de bloqueio de veículos em nome dos executados agravantes (Sistema Renajud). Os agravantes narram que os agravados promoveram ação de dissolução parcial de sociedade contra a FIVEL Comércio de Veículos Ltda. e contra os agravantes, postulando a condenação da sociedade, exclusivamente, ao pagamento dos haveres, e a condenação solidária da sociedade e dos sócios, ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Decretada a dissolução parcial da sociedade, foi assegurado o direito de recesso dos agravados, mediante a apuração de haveres, sendo a condenação dirigida aos sócios, em conjunto com a sociedade, somente em relação às custas e honorários advocatícios. Confirmada a sentença em sede de apelação, os agravados requereram a liquidação da sentença para apuração dos haveres, por meio de perícia contábil. Julgado procedente o pedido de liquidação de sentença, foi condenada a sociedade ao pagamento dos honorários advocatícios. Sustentam os agravantes que, somente por ocasião do pedido de cumprimento provisório da sentença que os agravados cogitaram da ocorrência de solidariedade entre sócios e sociedade quanto ao pagamento de haveres, pugnano pela intimação dos agravantes e da interessada para pagamento da quantia determinada. O MM Juiz determinou, então, a intimação do devedor para pagar o valor em 15 dias e, se decorrido o prazo, a intimação do credor para indicar bens, com posterior conclusão dos autos, caso houvesse pedido de penhora on line. Intimados, a sociedade nomeou bens à penhora e opôs embargos à execução cuja inicial foi liminarmente indeferida; os agravantes apresentaram exceção de pré-executividade argumentando que a sentença exequenda não os condenou ao pagamento dos haveres sociais. Após manifestação dos agravados, o MM. Juiz rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que os agravantes integraram a relação processual, e que a sentença efetivamente os condenou. Argumentam que não são devedores do título executivo judicial (sentença) cujo cumprimento está sendo requerido; que na ação de dissolução parcial de sociedade quem deve pagar os haveres é a sociedade, e não os sócios remanescentes; que a responsabilidade dos sócios é limitada e restrita ao valor das quotas sociais (art. 1052, CC); que os sócios têm o benefício de ordem para não ter o seu patrimônio atingido antes de executados os bens da sociedade (art. 1024 do CC e 596 do CPC); que os três primeiros agravantes sequer são sócios, pois se retiraram da sociedade em 1998, mediante alteração contratual arquivada em 03/04/98, já tendo esgotado o lapso temporal durante o qual perduraria a responsabilidade deles (art. 1003 e 1057 do CC). Pugnam pela concessão de efeito suspensivo, ante a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, "com a imediata liberação do numerário bloqueado nas contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade dos Agravantes e o levantamento do bloqueio sobre os veículos de propriedade dos Agravantes penhorados, até final do recurso." (fl. 20-TJ), com final provimento do agravo de instrumento "a fim de acolher a exceção de pré-executividade, com o reconhecimento da ausência de responsabilidade dos

Agravantes pelo pagamento dos haveres aos Agravados." (fl. 21-TJ) III. No que se refere à concessão do efeito suspensivo, considero mais prudente manter a situação como se encontra no momento, e submeter o feito à apreciação do colegiado, após a apresentação da contraminuta, e das informações a serem prestadas pelo MM Juiz, por se tratar de matéria complexa que necessita de melhor cognição. Ressalte-se que, de acordo com o art. 558 do CPC, o Relator tem a faculdade de conceder efeito suspensivo, e não o "dever" de concedê-lo. E, como condutor do processo, se o Relator considerar que a concessão do efeito suspensivo poderá ser prejudicial, de algum modo, para a satisfação final da prestação jurisdicional a ser dada tem, então, o dever de preservar o objeto da lide. Assim, para evitar prestação jurisdicional calcada em fatos inverossímeis ou temerosos, e objetivando a cautela e a precaução que a situação exige, deixo de conceder o efeito suspensivo. IV. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito solicitando-lhe as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do art. 526 do CPC, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. V. Intimem-se os agravados e a interessada para, querendo, apresentarem resposta, no prazo legal. VI. Int. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator
Vista ao(s) Advogado (s) - Concedido Pedido de Vistas na petição nº 458860/2011 - Prazo : 5 dias
0015 . Processo/Prot: 0855784-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/295137. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012251-59.2006.8.16.0021 Ordinária. Apelante (1): Célio Meurer. Advogado: Yves Consentino Cordeiro, Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Rafael Munhoz de Mello, Fabio de Paula Yamasaki, Simone Martins. Apelante (2): Aparecida Teresinha Messina Tanazildo, Renato Tanazildo. Advogado: Alessandro Severino Valler Zenni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Margarida Atanazildo, Copel - Companhia Paranaense de Energia Elétrica. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Motivo: Concedido Pedido de Vistas na petição nº 458860/2011. Vista Advogado: Simone Martins (PR037864), Rafael Munhoz de Mello (PR025700), Fabio de Paula Yamasaki (PR041313), Joaquim Roberto Munhoz de Mello (PR002777)
Vista ao(s) Agravante(s) - Dilação de prazo deferida no protocolado nº 467904/2011 - (5) cinco dias. - Prazo : 5 dias
0016 . Processo/Prot: 0855231-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/358893. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023686-60.2011.8.16.0019 Revisional. Agravante: Angelo Kleber Stadler. Advogado: Julian Henrique Dias Rodrigues. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Motivo: Dilação de prazo deferida no protocolado nº 467904/2011 - (5) cinco dias.. Vista Advogado: Julian Henrique Dias Rodrigues (PR049073)
Intimação Advogado - para comprovar outorga de poderes para transigir em nome do autor - Prazo : 5 dias
0017 . Processo/Prot: 0839153-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/230431. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003455-66.2009.8.16.0056 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc S A. Advogado: Eneida Wirgues. Rec.Adesivo: Junior Cezar Vimiero. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado (1): Junior Cezar Vimiero. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado (2): Banco Finasa Bmc S A. Advogado: Eneida Wirgues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Motivo: para comprovar outorga de poderes para transigir em nome do autor. Vista Advogado: Fernando José Gaspar (PR051124)

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00205**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	005	0835266-3
Adriano Muniz Rebello	010	0840042-6
Afonso Bueno de Santana	018	0867594-9
Alexandre Nelson Ferraz	009	0838300-2
Allan Marcel Paisani	016	0866434-4
Alziro da Motta Santos Filho	014	0865221-3
Amílcare Scattolin	001	0631394-2
André Agostinho Hamera	010	0840042-6
Aurimar José Turra	004	0806294-2
Bruna Mischiatti Pagotto	005	0835266-3
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	002	0787843-1
Cassiane Costa Joanico	006	0835766-8
Cássio Lisandro Telles	004	0806294-2
Cleverson Marcel Sponchiado	007	0836031-4
Danielle Madeira	020	0868784-7
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	004	0806294-2

Elizeu Luiz Toporoski	008	0836193-9
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	003	0800367-6
Fernando José Gaspar	002	0787843-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	001	0631394-2
Harysson Roberto Tres	018	0867594-9
Helder Eduardo Vicentini	014	0865221-3
Jaime Oliveira Penteado	001	0631394-2
Jaqueline Scotá Stein	001	0631394-2
Jean Carlo Paisani	001	0631394-2
João Leonel Antocheski	014	0865221-3
José Pedro Antonucci	019	0867675-9
Klaus Schnitzler	011	0848804-8
Leodir Ceolon Júnior	018	0867594-9
Luilson Felipe Gonçalves	017	0867068-4
Luiz Fernando Pozza	004	0806294-2
Luiz Henrique Bona Turra	001	0631394-2
Luiz Paulo Wille	013	0863175-8
Magali Fuerbringer	007	0836031-4
Maria Izabel Bruginski	014	0865221-3
Mariane Cardoso Mascarevich	008	0836193-9
Mário Lopes da Silva Netto	003	0800367-6
Maurício Alcântara da Silva	012	0850361-9
Mayra de Oliveira Costa	006	0835766-8
Micheli Gondim de Castro	003	0800367-6
Miguel Ângelo Aranega Garcia	013	0863175-8
Moisés Batista de Souza	007	0836031-4
Othelo Dilon Castilhos	004	0806294-2
Patrícia dos Santos Machado	013	0863175-8
Pedro Stefanichen	005	0835266-3
Reinaldo Mirico Aronis	005	0835266-3
Renato Golba	002	0787843-1
Ricardo Dilon Castilhos	004	0806294-2
Sibhelle Katherine N. Melhem	002	0787843-1
Sidclei José Godois	010	0840042-6
Silmara Stroparo	017	0867068-4
Tatiana Valesca Vroblewski	006	0835766-8
Ulisses Falci Júnior	004	0806294-2
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	002	0787843-1
Victicia Kinaski Gonçalves	007	0836031-4
Vinicius da Silva Borba	013	0863175-8
Wanderval Polachini	001	0631394-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0631394-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/297680. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000234 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Amílcare Scattolin, Jaqueline Scotá Stein. Apelado: Celso Luiz Schab. Advogado: Jean Carlo Paisani, Wanderval Polachini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ. AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). 2. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. PERMISSÃO DO ART. 4º DO DECRETO 22.626/33, DESDE QUE PACTUADA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO. 3. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO COBRANÇAS AFASTADAS (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ. AgRg NO REsp 109.291- 7/RN, 3ª TURMA. DJe 26.04.2011). 4. IOF QUE DEVE INCIDIR NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. 5. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE DEVEM SER RESTITUÍDOS DE FORMA SIMPLES. 6. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, em virtude da sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Única da Comarca de Teixeira Soares em sede de ação de revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária (f. 20 e verso), proposta por Celso Luiz Schab, pela qual julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor, a fim de: (i) reconhecer a abusividade da cobrança da taxa por emissão de carnê (TEC), da tarifa por abertura

de crédito (TAC) e do imposto por operações financeiras (IOF); (ii) reconhecer a prática da capitalização de juros e excluir do cálculo dos juros remuneratórios o método price; (iii) determinar a repetição dos valores pagos a maior, em dobro, com o acréscimo de juros legais a partir da citação e correção monetária pelo índice INPC desde o desembolso. Consequentemente, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa (f. 116/122). 2. BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, interpôs recurso de apelação (f. 130), em cujas razões (f. 131/145) postula a reforma da sentença, alegando que: (i) em razão do contrato conter prestações pré-fixadas, não há que se cogitar em capitalização de juros pelo cálculo desses conforme a tabela price; (ii) caso reconhecida tal prática, a capitalização mensal e anual de juros são admitidas respectivamente pela Medida Provisória nº 2170-36/2001 e pelo Decreto nº 22.626/33, art. 4º; (iii) é admitida a cobrança de tarifa por abertura de crédito, taxa de emissão de carnê e do imposto IOF; (iv) como não houve abusividade no contrato, incabível a repetição de indébito ou compensação de valores; (v) caso a repetição de indébito seja admitida, essa deve ser operada de forma simples em razão da ausência de má-fé e mediante compensação com eventual saldo devedor. Ao final, pediu o afastamento da condenação em honorários advocatícios ou a minoração da verba honorária, como também seja admitida a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos ao crédito. Contrarrazões de apelação às f. 156/173. Pois bem! A princípio, não conheço do recurso no tocante a autorização de inscrição do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, em razão da ausência de interesse recursal. Ao contrário do constante nas razões de apelação, tal questão não foi objeto da sentença, assim o julgador monocrático não determinou a baixa de registro em nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Ademais, no caso, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos embargos de divergência opostos pela instituição financeira apelante em razão do REsp nº 1.230.461-PR (f. 269/270), conheço parcialmente do recurso. 3. Quanto a capitalização mensal de juros, vislumbro que sua prática restou demonstrada na espécie pela divergência entre a taxa efetiva mensal (3,54%) e anual (51,81%) consignadas no contrato (f. 30). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano (42,48%). Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, é admitida a capitalização de juros, inclusive em periodicidade inferior à anual, nos contratos de mútuo bancário, desde que esteja pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO RECORRIDO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283 DO STF - AGRADO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1239878/RS, Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 11/05/2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Eclcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011). In casu, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma, razão pela qual deve ser afastada essa prática em face da inexistência de expressa pactuação a respeito. 4. O mesmo princípio se aplica no que concerne à regra inserta no artigo 4º do Decreto nº22.626/33, ou seja, a capitalização anual de juros é permitida, desde que pactuada de forma expressa, o que não se visualiza no contrato de f. 43 e verso. Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça e também esta Corte: "PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO IMPROVIDO. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. (...)" (STJ, 3ª T., AgRg no REsp 979.224/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 07.05.2008) "CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TURMA PROLATORA DO ARESTO COLACIONADO COMO PARADIGMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1. Nos contratos bancários de abertura de crédito em conta-corrente, celebrados com instituições financeiras, é lícita a cláusula contratual que prevê a capitalização anual dos juros (art. 4º do Decreto n. 22.626/33). (...)" (STJ, 2ª Seção., EREsp 1014509/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 07.05.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. (...) . CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS NÃO PREVISTA NO CONTRATO. AFASTAMENTO DA COBRANÇA. DEVIDA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 4. A capitalização de juros em periodicidade anual é possível, desde que expressamente pactuada, conforme disposto no art. 591 do Código Civil e no art. 4º do Decreto 22.626/33. Ausente a previsão da capitalização de juros no contrato, deve ser afastada." (TJPR, 18ª CC, AC 727.904-1, Rel. Desª Ivanise Maria Tratz Martins, J. 04.05.2011) Assim, deve permanecer incólume a sentença que determina a aplicação de juros simples

ao contrato, sem qualquer capitalização. 5. Quanto às Tarifas de Análise de Crédito (TAC) e Emissão de Carnê (TEC), a abusividade perpetrada pela instituição financeira na sua cobrança é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada (TAC 150,00 e TEC 1,93 por boleto bancário - f. 30), é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais, a análise de crédito e emissão de boleto bancário, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Neste sentido, manifestou-se a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - VIABILIDADE - PRECEDENTES - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - ILEGALIDADE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 DESTA CORTE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1092917/RN, Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 26/04/2011) "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). Assim, configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional, pelo que, comprovando-se o pagamento de tais tarifas, tais valores devem ser restituídos ao consumidor. 6. Quanto ao Imposto sobre Operações Financeiras, IOF, temos que sua incidência não decorre do consenso entre as partes, mas sim de expressa previsão legal, consubstanciada nos dispositivos legais estatuidos pelo Decreto 4.494/2002, assim redigidos: "Art. 2º - O IOF incide sobre: I - operações de crédito realizada: a) por instituições financeiras; (...) Art. 3º - O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. § 1º - Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado; (...) III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito; V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito; Art. 4º - Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito. Art. 5º - São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional: I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito; Art. 6º - O IOF será cobrado à alíquota máxima de 1,5% (um e meio por cento) ao dia sobre o valor das operações de crédito." Trata-se, portanto, de verdadeira relação tributária, na qual o apelado figura como sujeito passivo da obrigação, ou seja, como contribuinte do imposto devido à União, pessoa jurídica de direito público responsável pela instituição do IOF, cuja cobrança é apenas delegada à instituição financeira, conforme o art. 5º, inc. I, do sobredito Decreto. Em síntese, a obrigatoriedade de pagamento do IOF decorre de obrigação tributária prevista em lei e independe de disposição contratual. Ademais, a alíquota máxima de tal imposto é prevista no referido Decreto e a ausência de menção contratual acerca do percentual cobrado não exime o apelado do pagamento do tributo. Nesse sentido: "O IOF é imposto federal incidente sobre as operações financeiras (Lei nº 8.894/94). Compulsório é, devido à natureza dos impostos, tendo como fato gerador a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou a sua colocação à disposição do interessado, sendo o banco contratante responsável pelo repasse aos cofres públicos, da quantia debitada ao cliente a esse título, consoante se depreende do art. 5º do Decreto 4494/2005" (TJPR/6ªCC, Apelação Cível nº 176.420-9, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, j. 14/02/2006). Assim, considerando que a cobrança de IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, haja vista que advém de obrigação tributária e não de consenso entre as partes, perfeitamente lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, razão pela qual, deve ser mantida a cobrança do IOF. Também não resta dúvida que é o tomador do crédito o responsável pelo pagamento do imposto. Se o tomador do crédito não promove o pagamento direto a instituição financeira faz o seu recolhimento e, nestes casos, faz o ressarcimento computando o respectivo valor no financiamento. Assim, promove a cobrança de forma diluída nas prestações. Este procedimento não é ilícito. A sentença deve ser reformada nesse particular. 7. No que se refere ao pleito da repetição do indébito em dobro, anoto que verificado pagamento de valores a maior por parte do autor, a repetição do indébito é medida necessária. Entretanto, não se admite a devolução em dobro de valores que, embora indevidamente cobrados, eram objeto de intensa controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, salvo se inequívoca a prova de má-fé, o que não se vislumbra na hipótese. Tal posicionamento é majoritário no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MESMAS TAXAS. INADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ARTIGOS 1.062 DO CC/16 E 406 DO CC/02. PROVIMENTO. I. A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inócua. (...) Precedentes do STJ. III. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 390688/MG, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 2011) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA

DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. (...) 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EResp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1136936/PR, Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, DJ 14.09.2010) PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CIRCUNSTÂNCIA NÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESCAMBIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO ADMITIDA SOMENTE PARA CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.286/96. (...) 3. A repetição em dobro do indébito pressupõe o pagamento indevido e a má-fé do credor. Não comprovada essa conduta nas instâncias ordinárias, a repetição deve ser simples. (...) Agravo regimental desprovido. (EDcl no Resp 1093802/SP, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 05.05.2011) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. IMPROVIMENTO. I. A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inócidente. II. Agravo regimental improvido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.286/MS, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 2010). Logo, cabível a repetição de indébito consoante determinado na sentença, porém de forma simples. 8. Quanto à compensação dos valores, nos termos do artigo 368 do Código Civil, não vejo nada que obste a sua autorização, posto que, reconhecida a cobrança de encargos abusivos, devem estes serem restituídos ao apelado, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira credora. Este é o posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. (...) 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1345010/SC, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 07.04.2011) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA N. 182/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. (...) 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Resp 942883 / RS - QUARTA TURMA - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA J. 0402.2010) Dessa forma, sendo os contratantes credor e devedor um do outro, devem as obrigações serem extintas, até o montante em que se compensarem. Neste aspecto, cumpre mencionar que o cálculo do montante a ser repetido (se houver) e compensado com o saldo devedor existente em favor da instituição financeira fica relegado para a instância inaugural, em sede de liquidação. 9. Como consabido, a distribuição da sucumbência deve dar-se em observância à exata proporção da vitória e derrota de cada litigante. Na inicial constam quatro pedidos pontuais (capitalização de juros, afastamento das tarifas administrativas e do imposto IOF, repetição de indébito em dobro). Todos os pedidos foram julgados procedentes pela sentença de 1º grau. No presente recurso de apelação foram acolhidas as pretensões de admissão da cobrança do imposto IOF e de repetição de indébito na forma simples. Diante destes fatos, como houve alteração do decurso, operou-se a sucumbência recíproca. Assim, condeno ambas as partes, na proporção de 50% cada uma, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, com a devida compensação. Prejudicado o pedido de minoração da verba honorária. 10. Ante ao exposto, a insurgência recursal é manifestamente improcedente no que tange a capitalização de juros e a abusividade da cobrança de tarifas administrativas (TAC e TEC), sendo imprescindível que os valores cobrados indevidamente sejam restituídos, estando em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No que concerne ao imposto IOF e a repetição de indébito em dobro, o recurso deve ser provido, para: (i) manter a cobrança do imposto sobre operações financeiras; (ii) determinar que a repetição dos valores pagos a maior seja realizada na forma simples. 11. Dê-se baixa nos registros de pendência do julgamento do presente recurso. 12. Intime-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0002 - Processo/Prot: 0787843-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/70408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0005712-98.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Apelado: Emir Rios Melhem. Advogado: Sibhelle Katherine Nascimento Melhem, Renato Golba.

Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31 E 46, TODOS DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ. TARIFA DE CADASTRO, TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES de Curitiba 19ª Vara Cível. ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 787.843-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível, em que é apelante BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, e apelado Emir Rios Melhem. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 137/142) proferida em ação revisional de contrato cumulada com pedido de antecipação de tutela (autos nº 0005712-98.2010.8.16.0001) que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para: "a) afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios; b) afastar a cumulação da comissão de permanência com a multa e limitar seu percentual à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil; c) declarar abusiva a cobrança das tarifas de cadastro, de registro de contrato e de serviços de terceiros." Ainda, foi determinado pelo Magistrado, que o valor de Curitiba 19ª Vara Cível. apurado, se favorável ao consumidor, deveria ser restituído na forma simples, com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso. Ao final, em face da sucumbência mínima do autor, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 20% sobre o valor da causa. Inconformada, a apelante promove recurso alegando, que "O Apelado ao assinar o contrato em questão tinha plena consciência dos valores a que seria obrigado, pois estas parcelas, bem como o prazo de pagamento, foram fixados no momento da contratação." (fl. 158) Sustenta que não existe capitalização de juros, haja vista que "... o contrato não sofre evolução de saldo devedor, onde possa haver incorporação de juros no período de apuração sobre o período antecedente." (fl. 161) Assevera que "... deve ser afastada a parte da sentença que condenou a Apelante a limitar os juros de mora no percentual de 1% ao mês, com a justificativa de que acompanha a taxa de juros cobrada pelo mercado." Aduz que "... não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência e juros de mora, pois encargos inerentes à própria mora." (fl. 165) Afirma que "... deve ser afastada a pretensão do Apelado para reaver o valor pago a título de tarifa de abertura de crédito e despesas com serviços de terceiros, eis que a cobrança está revestida pela legalidade oriunda do pacta sunt servanda, além da permissão concedida pelo Banco Central do Brasil." (fl. 167) Afirma ainda, que não existem valores a serem restituídos de Curitiba 19ª Vara Cível. ao apelado, tendo em vista que "... resta evidente que não há abusividade nas cláusulas contratuais ajustadas entre os litigantes que autorize qualquer tipo de revisão contratual." (fl. 169) Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a r. sentença, para que seja julgada improcedente a ação revisional de contrato. Contrarrazões às fls. 178/191. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do recurso, na medida em que o pedido de limitação dos juros sequer foi objeto do pedido inicial, constando-se, assim, inovação recursal. Inicialmente, com relação à insurgência da apelante quanto à obrigatoriedade do cumprimento do pacto entabulado, não merece guarida. Conforme restou consignado pelo eminente Magistrado na r. sentença à fl. 138, a questão deve ser analisada sob o enfoque da legislação consumerista, por tratar-se de relação de consumo. Frente à nova ordem constitucional e infraconstitucional, são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), sendo permitida em ação revisional de contrato de financiamento bancário, a manifestação judicial sobre a existência de cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. Desta feita, considerando que as partes encaixam-se no 1º "O princípio do "pacta sunt servanda" cedeu lugar, notadamente nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, aos princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual, donde se conclui ser imperiosa a revisão das cláusulas contratuais que violarem esses ditames, mesmo que se trate de contrato já extinto". (TJPR, ApCiv de Curitiba 19ª Vara Cível. perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, não deve se falar em cumprimento incondicional de cláusulas pactuadas, mormente porque se trata de contrato de adesão. Capitalização de Juros No que diz respeito à capitalização de juros, razão não assiste a apelante, uma vez que, embora seja possível a sua exigência nas Cédulas de Crédito Bancário, é entendimento predominante, de que a manifestação de efetiva ocorrência de capitalização mensal se dá a partir da previsão divergente da taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva. A prática de capitalização de juros no caso em exame independe de prova pericial, pois basta uma mera análise no contrato de financiamento juntado aos autos à fl. 30, para perceber que a taxa mensal fixada foi no percentual de 1,55% e a taxa anual foi de 20,27%, quando esta última deveria ter sido fixada no máximo 18,6%, para que não incidisse juros capitalizados. Registre-se que, apesar do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado entendimento segundo o qual é possível a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963- 17/2000, reeditada atualmente sob o nº 2170-36/2001, a mesma deve estar convencionada

pelos partes contratantes, o que não ocorreu no presente caso. Apesar de constar na cláusula nº 14, do contrato juntado à fl. 30-verso, que "Sobre o Valor Total do Crédito incidirão juros anuais efetivos 021791-1, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 17ª Cciv., acórdão nº 3528, j. 19.05.2006). 2 Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, de Curitiba 19ª Vara Cível. no percentual indicado no item 6, 1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada prevista no item 6.2. Os juros ora estabelecidos já estão calculados e integrados ao Valor das Parcelas mencionado no item 5,6 ou no Aditivo de Parcelas Diferenciadas (Anexo III)", a mesma não representa expressa pactuação acerca da capitalização de juros. A redação da cláusula nº 14 do contrato, não permite ao consumidor a compreensão plena acerca da questão, afrontando direito a informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, III, 31 e 46, do CDC)3. O contrato não permite que o consumidor conheça, de plano, a forma como serão computados os juros, razão pela qual mostra-se inaceitável o acolhimento da redação acima transcrita como se pactuação expressa fosse. Sobre o tema, calha colacionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos da MP 2.170/01, é admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que não ocorre nos autos. 2. Não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 3 "A possibilidade de capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n.2170-36/2000, exige expressa pactuação redigida em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), não bastando para validar a prática a simples previsão de taxa mensal e anual diversa de juros." (TJPR ApCiv 675532-0 17ª Câm.Civ Rel. Francisco Jorge DJE 14/10/2010), de Curitiba 19ª Vara Cível. clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. 3. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. Agravo regimental improvido." (STJ - Quarta Turma, AgRg no REsp 895.424/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 20/8/2007) "CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros deve ser prevista de modo exposto no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas. Agravo regimental não provido." (STJ - Terceira Turma, AgRg no Ag 875.067/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 19/2/2008.) Em consonância, recente posicionamento desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DISCUSSÃO NO ÂMBITO DA DEFESA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICABILIDADE PLENA DO CDC - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AFASTAMENTO - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA - "TAC" E "TEC" - NULIDADE RECONHECIDA - CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE - EXPURGO DA MULTA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REDISTRIBUIÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO." (TJPR, AC 717.009-8, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv, acórdão nº 19650, DJ 23/03/2011). Desta forma, tem-se que a capitalização de juros no de Curitiba 19ª Vara Cível. presente caso é, inclusive, por afronta o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, bem como a forma como a questão é posta ao aderente não respeita os princípios da transparência e da boa-fé, ambos positivados na lei consumerista, devendo ser mantido o entendimento proferido na r. sentença pelo Magistrado nesta parcela. Da Comissão de Permanência De início merece ser destacado que o contrato em tela estabelece em sua cláusula 17 para caso de inadimplemento, o pagamento de multa de 2% (dois por cento) e comissão de permanência (contrato fl. 30-verso) A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e, desde que não cumula com correção monetária e juros remuneratórios (Súmulas nº 294 e 296, do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato, não sendo essa prática potestativa ou abusiva (Súmula 30 STJ) Todavia, considerando que é admissível a sua cobrança, a comissão de permanência deve incidir conforme a taxa média apurada pelo BACEN limitada à taxa de juros do contrato (que foi limitada à taxa média de mercado apurada pelo BACEN), afastando a cobrança dos demais encargos. Deste modo, a cobrança de comissão de permanência é permitida, desde que não cumula com demais encargos moratórios, e limitada à taxa de juros remuneratórios incidentes no contrato (com a limitação imposta). de Curitiba 19ª Vara Cível. Da Cobrança da Tarifa de Cadastro, Tarifa de Registro de Contrato e Serviços de Terceiros Com relação à cobrança da Tarifa de Cadastro, da Tarifa de Registro de Contrato e Serviços de Terceiros, tem-se que as mesmas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhe retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. De outro vértice, vale relembrar que o Banco Central (BACEN) é uma entidade independente,

cuja função é gerir a política econômica, definindo as políticas monetárias (taxa de juros e câmbio, entre outras), e aquelas que regulamentam o sistema financeiro local, expedindo inúmeras Resoluções. Todavia, as resoluções não podem se sobrepor às normas do Código de Defesa do Consumidor, em face da hierarquia das normas e por força de seu caráter Público e Social. Conforme aresto da Corte Superior, de relatoria do ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. de Curitiba 19ª Vara Cível. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). No mesmo sentido é o entendimento esposado por este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO CONTRATUAL COM INTUITO DE MANTER O EQUILÍBRIO DO INSTRUMENTO PACTUADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ABUSIVIDADES EVIDENCIADAS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TÍTULO DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEIXA DE ANEXAR NO CADERNO PROCESSUAL O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PACTUADO COM O CONSUMIDOR. ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE INCUMBIA. SITUAÇÃO QUE INVIABILIZA A ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, EM ESPECIAL DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 47 DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EIS QUE CUMULADA COM OS MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A MAIOR PELA FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - Ap Cível 0785614-2 - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Julg.: 10/08/2011 - Unânime - Pub.: 29/09/2011 - DJ 724) (grifo nosso) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de Curitiba 19ª Vara Cível. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA RELATIVIZADO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO APLICABILIDADE DO CDC CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOF) ABUSIVIDADE QUANDO DA DILUIÇÃO NAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO ILEGALIDADE NAS COBRANÇAS DE TAC, TEC, SERVIÇOS DE TERCEIROS E TARIFA DE REGISTRO APELO NÃO PROVIDO. 1. (...) 3. É abusiva a cláusula contratual que prevê a inclusão do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) no valor total financiado por desrespeitar a legislação pátria (art. 10, VII do Decreto 2219/97) e colocar o consumidor em exagerada desvantagem com relação à instituição financeira (art. 51, inc. IV, CDC). 4. É abusiva a cobrança da TAC e TEC na medida em que transferem à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira." (TJPR - Ap Cível 0728936-7 - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Julg.: 22/06/2011 - Por maioria - Pub.: 05/08/2011 - DJ 688) A cobrança de taxas e encargos administrativos permite à instituição financeira receber duas vezes pelo mesmo serviço. Recebe os juros e cobra especificamente pelo serviço, que é a abertura do crédito. Destarte, resta concluir pela ilegalidade da cobrança de Tarifa de Cadastro, de Registro de Contrato e Serviços de Terceiros, imperando-se, assim, a manutenção da sentença nesta parcela. Da Restituição dos Valores A devolução dos valores indevidamente exigidos do consumidor é incontestável, a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça de Curitiba 19ª Vara Cível. indevidamente. Resta esclarecer que a repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, do Código Civil). Contudo, a devolução deve ser feita de forma simples, haja vista que a devolução em dobro exige a prova da má-fé da instituição financeira, o que não se verifica no presente caso. A revisão judicial do contrato de financiamento não dá ensejo à devolução em dobro dos valores, uma vez que a cobrança decorreu de interpretação contratual, inexistindo, portanto, prova cabal da má-fé da parte. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. 1. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EREsp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." de Curitiba 19ª Vara Cível. (AgRg no Ag 1136936/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 20/09/2010) (grifo nosso) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. (...) 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de admitir a compensação de valores e a

repetição do indébito, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Súmula 322/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 784.290/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) (grifo nosso) Assim, a repetição dos valores deve se dar na forma simples, devidamente atualizada e corrigida, devendo ser mantido o entendimento do Magistrado também nesta parcela. Desta forma, dou parcial provimento ao recurso de apelação, reformando em parte a r. sentença de fls. 137/142, apenas para possibilitar a cobrança da comissão de permanência nos moldes delineados na fundamentação supra. Em face do decaimento mínimo dos pedidos do apelado, de Curitiba 19ª Vara Cível, mantenho a condenação da apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos mesmos valores fixados na r. sentença. III. Por todo o exposto, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida, dou provimento parcial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando em parte a r. sentença. IV. Int. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0003. - Processo/Prot: 0800367-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/109048. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003977-25.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Ronaldo Alex Bueno Menezes. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Michell Gondim de Castro, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSURGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. INSCRIÇÃO DO NOME DO APELANTE JUNTO AO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO STJ. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ARBITRADA COM EQUIDADE. (ART. 20, § 4º, DO CPC). MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA, ACRESCENTANDO APENAS A RESSALVA PREVISTA NO ARTIGO 12, DA LEI 1060/50. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 800.367-6, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível, em que é apelante Ronaldo Alex Bueno Menezes, e apelado HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 71/83) proferida em ação revisional de contrato cumulada com pedido de antecipação de tutela (autos nº 547/2010) que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, revogando a liminar anteriormente concedida. Ao final, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixou em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Informado, o apelante promove recurso alegando, que não merece prevalecer o entendimento do Magistrado que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, haja vista a "... superioridade processual por parte da instituição financeira e a hipossuficiência técnica do recorrente para poder provar os fatos constitutivos de seus direitos." (fl. 90) Sustenta que restou demonstrada a existência da capitalização de juros sobre os valores contratados, devendo a mesma ser expurgada. Afirma que, diante da comprovação da onerosidade excessiva do contrato, bem como "... diversas cláusulas nulas, constata-se a abusividade do contrato e, conseqüentemente, o direito à repetição do indébito, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor." (fl. 94) Aduz que "... é cabível a proibição da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, pelos notórios danos que a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. referida anotação negativa gera." (fl. 95) Assevera que "... caso não lhe seja provido o presente recurso requer-se a reforma da r. sentença para minorar a verba honorária a fim de arbitrar valor mais condizente com a importância da causa, o valor auferido à causa e o trabalho desenvolvido pelo patrono do apelado." (fl. 97) Por fim, requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença. Contrarrazões às fls. 101/119. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Inicialmente, com relação à insurgência do apelante quanto à necessidade da inversão do ônus da prova, não merece guarida, na medida em que as questões controvertidas não apresentam qualquer complexidade, podendo ser dirimidas pela simples análise do contrato, autorizando o Magistrado a realizar a prestação jurisdicional, de forma mais célere, independentemente da produção de outras provas. Neste sentido, julgados desta Câmara: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. VALORES PAGOS A MAIOR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES. VEDAÇÃO À INCLUSÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PEDIDO INDEFERIDO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA (RESP 1061530/RS). MANUTENÇÃO DO BEM ALIENADO NA POSSE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS CORRETAMENTE FIXADOS E DISTRIBUÍDOS ENTRE AS PARTES. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - Ap Cível 0777756-0 - Rel.: Mário Helton Jorge - Julg.: 20/07/2011 - Unânime - Pub.: 01/08/2011 - DJ 684) ("...)

É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos (...)" (TJPR - Ap Cível 0724348-1 - Rel.: Francisco Jorge - Julg.: 30/03/2011 - Unânime - Pub.: 14/04/2011 - DJ 611) Destarte, as questões postas prescindem da realização de outras provas, não existindo razão para se falar na inversão do ônus da prova. Quanto à alegação da cobrança de juros capitalizados, verifica-se que no contrato juntado às fls. 66/67, não há qualquer referência quanto à contratação de juros remuneratórios, estando os encargos embutidos na prestação. Assim, não há que se falar em cobrança de juros abusivos, bem como de capitalização dos juros no caso em comento, haja vista que não se encontram discriminados tais dispositivos. Sobre o tema, julgado desta Câmara: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL CERCEAMENTO DE Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. DEFESA PROVA PERICIAL REQUERIDA DISPENSABILIDADE ANTE À NATUREZA DO CONTRATO PRETENSÃO LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO - MODALIDADE CONTRATUAL NA QUAL OS COMPONENTES DO CUSTO DA OPERAÇÃO NÃO SÃO DISCRIMINADOS, RAZÃO PELA QUAL OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO SÃO IDENTIFICÁVEIS E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, É IMPOSSÍVEL A AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ CAPITALIZAÇÃO PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AÇÃO IMPROCEDENTE REPETIÇÃO DO INDEBITO, DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E RESTABELECIMENTO DAS LIMINARES INDEVIDAS CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA APENAS ACRESCENTANDO A RESSALVA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - Ap Cível 0698861-4 - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Julg.: 16/02/2011 - Unânime - Pub.: 28/02/2011 - DJ 580) Deste modo, deve ser mantido o entendimento proferido pelo MM. Juiz nesta parcela. Melhor sorte não assiste ao apelante quanto ao pedido de devolução dos valores que entendeu como sendo indevidamente exigidos, na medida em que não restou caracterizada a cobrança de juros capitalizados no caso. No que se refere ao pedido de retirada do nome do apelante do serviço de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no seguinte sentido: Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Analisando o contrato juntado às fls. 66/67, verifica-se que o apelante deveria pagar 60 parcelas no valor de R\$ 553,45 (quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), com vencimento da primeira em 23/07/2008 e da última em 23/06/2013. Até o momento do ajuizamento da ação, que se deu em 22/02/2010, foram pagas 19 (dezenove) parcelas, restando 41 (quarenta e uma parcelas) a serem quitadas, não constando nos autos prova do depósito dos valores que o apelante entendia como incontroversos, nem das parcelas que estavam vencendo. Destarte, ausente um dos requisitos, não há como conceder a ordem de abstenção/retirada do nome do apelante dos cadastros de inadimplentes, mantendo-se a sentença neste ponto. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. Por fim, com relação à insurgência do apelante quanto ao valor fixado a título de verba honorária, alegando que o grau de complexidade e o trabalho realizado pelos patronos das partes não justificaria a condenação em tal importe, não merece prosperar. A fixação da verba honorária em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) se mostra adequada, uma vez que corresponde à compensação mínima do causídico na defesa do seu cliente, não se revelando excessivo ou desproporcional. Ainda, os percentuais fixados atenderam os requisitos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Desta forma, nego seguimento ao recurso de apelação, devendo a íncilta sentença ser mantida em todos os seus fundamentos, observando o deferimento da gratuidade da justiça (art. 12, da Lei 1060/50). III. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, mantendo a íncilta sentença em todos os seus fundamentos. IV. Int. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0004. - Processo/Prot: 0806294-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/263015. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000527 Falência. Agravante: Valdelir Catani. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Ulisses Falci Júnior. Agravado: Ita Metais Comércio e Indústria de Metais Nobres Ltda. Advogado: Ricardo Dillon Castilhos, Othelo Dillon Castilhos. Interessado: Massa Falida de Cpa Central Paranaense de Alumínios Ltda. Advogado: Luiz Fernando Pozza, Cássio Lisandro Telles Sincido da Massa Falida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. INCLUSÃO DO AGRAVADO NO POLO PASSIVO. DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA EM PARECER E PEDIDOS DO SÍNDICO, DO CONTADOR NOMEADO E DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE DEFICIÊNCIA PATRIMONIAL. INSTRUÇÃO DO RECURSO. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A COMPLETA COGNICÃO DOS FATOS. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO

MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 557, CAPUT, CPC. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, promovido por Valdelir Catani, da decisão que, na falência ajuizada por Ita Metais Comércio e Indústria de Metais Nobres Ltda., em face da CPA Central Paranaense de Alumínios Ltda., deferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa ré, e determinou a inclusão do agravado, dentre outros, no pólo passivo da demanda. O agravante narra que, na qualidade de terceiro prejudicado e sócio da CPA, ingressou nos autos em que a agravada postulou a falência da CPA Central Paranaense de Alumínios Ltda., em razão de ter comprado, através de contrato de compra e venda, celebrado com a Srª Helene Giacomini Olivo e Thiago Olivo, o passivo declarado da falida, adquirindo a integralidade de suas quotas, e assumiu suas dívidas, razão pela qual, quando houve a propositura da ação de falência, compareceu aos autos noticiando estes fatos. Sustenta que a dívida que originou a falência estava relacionada no relatório que acompanha o contrato de compra e venda e que, por contrato verbal, os antigos proprietários teriam se responsabilizado por referido pagamento, mas não cumpriram o acordado, e também não lhe informaram sobre a falência, objetivando obter vantagem. Após recorrer da decisão que decretou a falência da CPA, que se encontra pendente de julgamento, prosseguindo nos autos de falência, o MM. Juiz, estendeu seus efeitos para sua pessoa, incluindo-o no polo passivo, juntamente com outras pessoas. Dessa decisão, opôs embargos de declaração alegando que não faz parte do quadro social da falida; que não houve a inclusão dos sócios da empresa falida; que tem bens suficientes para garantir o débito, juntando matrícula neste sentido, além dos bens da falida, inclusive imóvel que, apesar de hipotecado, tem valor maior que o constante na hipoteca. Em relação aos embargos de declaração, sustenta que houve omissão na decisão anterior, razão pela qual, não podem ser tidos como pedido de reconsideração, sendo evidente que houve suspensão do prazo, o que caracteriza a tempestividade do agravo de instrumento. No que se refere ao mérito, argumenta que a decisão é nula, por falta de fundamentação, e por ausência de intimação dos incluídos no polo passivo anteriormente à declaração da descon sideração da personalidade jurídica (violação do princípio do contraditório e da ampla defesa), e que há necessidade de ação própria para referida declaração. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, considerando que "os débitos da falida poderão consumir todo o patrimônio do Agravante, o que não pode ser admitido, sem sequer análise de suas argumentações, com o devido respeito a ampla defesa e contraditório" (fl. 44-TJ) Concedido o efeito suspensivo pela decisão de fl. 707/711, o Sr. Síndico se manifestou e a Ita Metais Comércio e Ind. de Metais Nobres (fls. 959/967), vindo o representante da Procuradoria Geral de Justiça exarar parecer pelo não provimento do recurso. É o relatório. II. Analisando mais profundamente os autos neste momento, denota-se que o recurso não merece seguimento. Primeiramente, necessário esclarecer que se trata de condição de admissibilidade recursal, matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida em qualquer momento processual. No caso, após aprofundado estudo da questão, conclui-se que o presente agravo de instrumento encontra-se deficientemente instruído, pois falta cópia essencial para a perfeita cognição dos fatos, o que impede seja exarada perfeita prestação jurisdicional. Veja-se que a decisão agravada encontra-se assim fundamentada: "I. Da análise dos autos, conforme informado pelo síndico às fls. 958 a 966, bem como pelo contador nomeado às fls. 1.169 a 1.176 e pelo representante do Ministério Público às fls. 1178 a 1180, extrai-se que diante do exercício de sua atividade empresarial, há notícia de fraudes e confusão patrimonial, assim como falta patrimonial para saldar a dívida. Portanto, tendo em vista parecer favorável do Ministério Público e as demais informações acima mencionadas, defiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa ré e, por consequência, determino a inclusão de ..." (fl. 48-TJ) Pois bem. O agravante instruiu os autos com a cópia de vários documentos, e de várias ações que, analisados na vara de origem, levaram o síndico, o contador nomeado e o representante do Ministério Público a postularem a descon sideração da personalidade jurídica da empresa, com a inclusão das pessoas nominadas nos autos, no polo passivo dos autos de falência, juntamente com a empresa falida. Com efeito, as razões do síndico e o seu pedido (fls. 678/686-TJ; 958/966 - vara de origem) e do representante do Ministério Público (fls. 688/690-TJ; 1178/1180- Vara de origem), bem como a decisão agravada do MM. Juiz, encontram-se nos autos. Contudo, não há cópia das fundamentações ou do parecer apresentado pelo contador nomeado que, sem dúvida, é de extrema importância e relevância, na medida em que é o profissional mais adequado para constatar a real situação sobre a suficiência, ou não, de patrimônio para saldar a dívida, e sem este documento, impossível, auferir-se a verossimilhança das alegações do agravante, neste sentido. Ressalte-se, ainda, que a decisão agravada fundamentou-se também neste documento para concluir pela descon sideração da personificação jurídica da empresa e pela inclusão das pessoas nominadas na decisão agravada de fl. 48-TJ, sendo de vital importância a sua presença nos autos. Na verdade, não só a decisão agravada fez menção a tal documento ("I. Da análise dos autos, conforme informado pelo síndico às fls. 958 a 966, bem como pelo contador nomeado às fls. 1.169 a 1.176..."), como também o Ministério Público se refere à questão de fraude, ou de "... falta de patrimônio suficiente para saldar a dívida" (fl. 690) O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II), como é o caso. Registre-se que a correta formação do recurso deve ser efetivada por ocasião da propositura da peça inicial, pois é inadmissível a juntada de peças eventualmente faltantes após a protocolização do mesmo, sob pena de restar caracterizada a preclusão consumativa, ressalvando-se os casos de provado justo impedimento, o que não ocorreu. Sobre a ausência de peças essenciais para instrução do agravo de instrumento, este Tribunal de Justiça tem assim se posicionado: "AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557, §1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO. DESATENÇÃO AO ARTIGO 525 DO CPC. FORMAÇÃO INCOMPLETA DO RECURSO. Cumpre à parte o dever de

apresentar as peças obrigatórias e facultativas de natureza necessária, essencial ou útil para o perfeito entendimento do recurso, sob pena deste não ser conhecido, sendo descabida a intimação da agravante para complementá-lo. Recurso não provido." (TJPR, A nº 770.566-8/01, rel. Hamilton Mussi Corrêa, 5ªCCJ., Dje 25/05/11) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA QUE, EMBORA NÃO-OBRIGATÓRIA, PORQUE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO INCISO I, DO ARTIGO 525 DO CPC, É NECESSÁRIA (ESSENCIAL/INDISPENSÁVEL) AO EFETIVO DESLINDE DO RECURSO. RECURSO NÃO- CONHECIDO." (TJPR, AI nº 552.836-3, 11ª CC, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, publ.: 23/06/2009, DJ 164) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À PERFEITA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO RECURSAL. ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) ... tem-se como fundamental a instrução dos agravos de instrumento com todas as peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia recursal, cuja ausência leva à negativa de seguimento do agravo. Pela atual sistemática, não somente os documentos obrigatórios devem acompanhar o recurso, como também os necessários, sob pena de não conhecimento da insurgência, posto tratar-se de requisito de admissibilidade verificado no momento de apresentação do agravo." (TJPR, AI nº 511.753-3, 1ª CC, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, publ.: 20/01/2009, DJ 61) (grifei) "... O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido do não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de peça essencial, não incluída no art. 525, I, do Código de Processo Civil, mas necessária para a compreensão e solução da controvérsia." (TJPR, AI nº 433.575-1, 3ª CC, Rel. Des. Paulo Habith, Dje: 05/09/2008, DJ 7694) (grifei) E ainda, no mesmo rumo, recente julgado do STJ: "... 4. O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo õnus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal. Não é possível a conversão do julgamento em diligência, uma vez que incidirá à situação a preclusão consumativa." (REsp 1107016/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, Dje 22.06.2009) (grifei) III. Destarte, ante a falta de peças consideradas essenciais para o exame da questão, caracterizando formação deficiente do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade. IV. Int. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0835266-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/233212. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003805-96.2010.8.16.0160 Revisional. Apelante: Cleide Cirineu Machado. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: By Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULA FINANCEIRA DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA MORATÓRIA DE 2%. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANTIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJA IMPORTÂNCIA NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS (DECISÃO COM BASE EM JULGAMENTO DO STJ - Resp. 1.058.114-RS). PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA CORRETAMENTE ARBITRADA. NEGADO SEGUIMENTO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Cleide Cirineu Machado, contra sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Sarandi em sede de ação de revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária (f.11/12), proposta em face de BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, pela qual julgou procedente o pedido formulado pela autora, a fim de manter a comissão de permanência pactuada afastando, porém, a multa moratória de 2% prevista na cláusula 15 do contrato, autorizando a repetição dos valores pagos a maior. Ao final, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor atualizado da causa (f.59/61). 2. Cleide Cirineu Machado, interpôs recurso de apelação (f.72), em cujas razões (f.73/82) postula a parcial reforma da sentença, para: (i) que a comissão de permanência seja limitada ao percentual de juros contratado; (ii) majorar o quantum arbitrado na sentença a título de honorários advocatícios para o montante mínimo de R\$1.000,00 Contrarrazões de apelação às f.107/109. Pois bem! 3. No que tange à comissão de permanência, está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça que a sua cobrança é lícita (Súmula 294 do STJ1), quando não cumulada com outros encargos moratórios, tais como juros moratórios, correção monetária e multa contratual. No Recurso Especial nº 1.058.114-RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, a cláusula da comissão de permanência aplicável após o vencimento da prestação, foi considerada válida. E mais, o Superior Tribunal de Justiça fixou o limite máximo que pode ser exigido a título de comissão de permanência, limitando-o a somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Diz a ementa do acórdão lavrado pelo Min. João Otávio de Noronha: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos

ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Esse entendimento corrobora o que havia sido assentado no voto da lavra do eminente Ministro Ari Pargendler, no julgamento do REsp 834968/RS, de 14.03.2007, a comissão de permanência abarca, ao mesmo tempo, as características de correção monetária, vez que atualiza monetariamente os valores inadimplidos; juros remuneratórios, já que configura remuneração pelo capital disponibilizado; juros moratórios, pois compensa o lapso de tempo de inadimplente; e de multa contratual, visto que representa também uma sanção pelo inadimplemento. Portanto, quando analisamos a cláusula contratual que estabelece as penalidades para a hipótese de inadimplemento da obrigação na data do vencimento, devemos aproveitar a cláusula estabelecida pelas partes contratantes, mantendo-a quanto a possibilidade de cobrança da comissão de permanência, declarando-a inválida na parte em que, além desta, estabelece a possibilidade de cobrança de outros encargos de natureza moratória. Assim, a importância cobrada a título de comissão de permanência não pode ultrapassar a somatória de: juros remuneratórios limitado ao percentual contratado + juros moratórios até 12% ao ano + multa até 2% do valor da prestação. Ora, se a multa de 2% e os juros de 1% ao mês já compõem o índice de comissão de permanência, não podem incidir isoladamente, sob pena de caracterizarem bis in idem dos mesmos encargos. 4. A recorrente pretende, ainda, obter a majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios - 20% do valor atualizado da causa. Paulo Luiz Neto Lobo, tratando dos limites que deve nortear a fixação da verba honorária leciona: "Não há critérios definitivos que possam delimitar a fixação dos honorários advocatícios, porque flutuam em função de vários fatores, alguns de forte densidade subjetiva. (...) Impõe-se sempre a moderação, no entanto, já que o direito não é ilimitado. Há limites postos pela ética e pela razoabilidade que não podem ser ultrapassados." (Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB, ed. 1994, p. 93). Assim, à luz do dispositivo processual aplicável a espécie deve a verba honorária ser arbitrada seguindo os parâmetros relativos ao grau de zelo na atuação do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, bem assim o tempo exigido para prestação do serviço. Nesse diapasão, considerando que, no caso em exame, estamos diante de causa de pouca complexidade, em que houve o julgamento antecipado da lide, entendo que o magistrado a quo atendeu à regra inserta no artigo 20, §3º, do CPC, inclusive fixando a verba honorária no patamar máximo previsto, pelo que não há que se falar em sua majoração. 5. Ante ao exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Súmula 294: "Não é potestativa a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

0006 . Processo/Prot: 0835766-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/233196. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000912-49.2010.8.16.0026 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Mayra de Oliveira Costa, Tatiana Valeska Vroblewski. Apelado: Ailton Carlos Pereira. Advogado: Cassiane Costa Joanic. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 12.01.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS CAPITALIZADOS. COBRANÇA ILÉGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. RESITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc, I A ré, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs Recurso de Apelação (fls. 134/162 - TJ), contra a sentença (fl. 116/124), que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a ilegalidade da incidência de capitalização mensal de juros, sendo que "tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, cabendo à parte autora a repetição do indébito, na forma simples, o qual será corrigido Página 1 de 6 e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a citação" (fl. 124), condenando as partes de forma recíproca, em 50% cada, ao pagamento das custas processuais; o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados "(...) em 10% (dez por cento) do valor atualizado a repetir (...)" (fl. 124) e o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R \$ 500,00, nos autos da Ação de Cobrança cumulada com Repetição de Indébito. Em suas razões (fls. 137/162), afirmou que deve ser julgado extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 269, III e V, do CPC, eis que as partes celebraram acordo referente à Cédula de Crédito Bancário n.º 500162909, o qual foi homologado "(...) nos autos da Ação n. 023.2009.017.796-7 que tramitou perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Campo Largo/PR, abrangendo o objeto da presente ação (...)" (fl. 138). Aduziu que o apelado teve conhecimento das cláusulas contratuais, no momento da celebração do pacto, o qual é legal, inexistindo

cobrança abusiva. Alegou que a cobrança dos juros capitalizados é legal, nos termos da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, e que há previsão contratual, já que o resultado da multiplicação da taxa de juros mensal por doze meses é inferior ao valor da taxa de juros anual contratada. Asseverou que não deve ser condenado à restituição dos valores, uma vez que não houve erro na cobrança e que, com a reforma da sentença, deve ser redistribuída a sucumbência, para que o apelado seja condenado ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios. Ao final, pleiteou o conhecimento e provimento do recurso, para que seja julgado extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 269, III e V, do CPC, e, subsidiariamente, seja reformada a sentença. A autora apresentou as contrarrazões (fl. 167/178), pleiteando, em síntese, que seja negado provimento ao recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O réu interpôs recurso de Apelação (fls. 134/162), afirmando, em síntese, que deve ser julgado extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 269, III e V, do CPC, ou, subsidiariamente, que deve ser reformada a sentença, para declarar a legalidade da cobrança dos juros capitalizados, redistribuindo-se o ônus de sucumbência, para que o apelado seja condenado ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios. Inicialmente, importante mencionar que o acordo celebrado nos autos n.º 02320090177967, da Ação de Revisão Contratual cumulada com Repetição de Indébito (fls. 68/78 e 79/80), não abrangeu a cobrança dos juros capitalizados, uma vez que o pedido não foi analisado na sentença. Vejamos: "Pois bem, no que se refere à capitalização de juros o pedido deve ser extinto sem resolução de mérito em razão da sua complexidade, pois demandará a produção de prova pericial a fim de comprovar a existência ou não da exigência de encargos abusivos em razão da adoção da Tabela Price." (...) Julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a abusividade da cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de carnê do contrato em relação ao contrato firmado entre as partes e condenar a parte promovida a restituir ao promovente os seguintes importes: a) R\$ 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos) por cada parcela paga, num total de 36 (trinta e seis); b) R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) relativos à tarifa de abertura de crédito (...)" (fls. 01/10). No mesmo sentido, destaca-se o seguinte fragmento constante no acordo: "O Requerido efetuará o pagamento da importância de R\$ 632,82 (Seiscentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), para quitação integral da presente ação." Assim, conclui-se que a matéria sobre a cobrança dos juros capitalizados não foi objeto do acordo, negando-se provimento ao pedido de extinção do processo, nos termos do art. 269, III e V, do CPC. Por outro lado, a simples análise da cédula (fl. 14) é suficiente para verificar a ocorrência da capitalização mensal de juros, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (2,32% x 12 = 27,84%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada, de 31,63%. Sob o mesmo aspecto, trata-se de Cédula de Crédito Bancário e, portanto, torna-se importante mencionar o que estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, vejamos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Quer dizer, desde que pactuada a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é legal, sendo que, na hipótese, não há previsão expressa, sendo ilícita a sua cobrança. Registre-se que a constatação de que o resultado da multiplicação da taxa de juros mensal por doze meses é inferior ao valor da taxa de juros anual prevista na cédula não implica na existência de previsão expressa da cobrança dos juros capitalizados. Em relação à restituição dos valores cobrados a maior (juros capitalizados) devem ser restituídos de forma simples, considerando a ausência de má-fé da Apelante. Este Tribunal tem entendimento pacífico a respeito. Vejamos: "(...) A restituição dos valores pagos a maior deve dar-se de forma simples, mediante compensação com eventual saldo devedor (...)" (Apelação Cível nº 0655.194-4 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.05.2010). "(...) Afastados eventuais abusos, necessária a repetição do indébito, por compensação ou restituição, a fim de evitar o enriquecimento indevido da instituição financeira, não se exigindo que se demonstre que o pagamento se deu por erro, na medida em que é inaplicável o artigo 876 do Código Civil vigente (...)" (Apelação Cível nº 0655.269-6 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j. em 10.03.2010). Ainda, não foi comprovada a má-fé da instituição financeira, até porque os valores abusivos decorriam de expressa previsão contratual, sendo a cobrança considerada ilegal, somente após ser objeto de controvérsia judicial. De fato, assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte: "A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial." (AgRg no Ag nº 947.169/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 03.12.07). Repetição de indébito. Devida a repetição na forma simples de eventuais valores cobrados a maior, a teor do art. 876, do CC, sob pena de violação do princípio que veda o enriquecimento sem causa. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0640980-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 17.03.2010) III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 12 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0007 . Processo/Prot: 0836031-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/233560. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação

Originária: 0010626-40.2009.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Moisés Batista de Souza. Apelado: Fernando Jose Peroza. Advogado: Cleverton Marcel Sponchiado, Magali Fuerbringer. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES E COMPENSAÇÃO DE VALORES (AgRg no Ag 1345010. 4ª TURMA. Dje 07.04.2011 AgRg no REsp 942883/RS. 4ª TURMA AgRg no REsp 844405. 3ª TURMA) SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Finasa S/A, contra sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em sede de ação de revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária (f.106/109), proposta por Fernando José Perosa, pela qual julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor, a fim de: (i) afastar a capitalização de juros; (ii) determinar a repetição dos valores pagos a maior, na forma simples. Ainda, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados 14% do valor da condenação (f.86/89-v). 2. Banco Finasa S/A, interpôs recurso de apelação (f.93), em cujas razões (f.94/100) postula a reforma da sentença, aduzindo que não houve a cobrança de juros capitalizados pois as prestações foram pré-fixadas, não havendo que se falar em repetição de indébito. Contrarrazões de apelação às f.113/121. Pois bem! 3. Convém esclarecer que não há dúvidas acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Desta feita, considerando ser contrato de consumo, o prévio conhecimento das cláusulas contratuais ou a pretensa "livre pactuação" não são suficientes para tornar inócua a cláusula contratual considerada abusiva. Isso porque, a nova ratio introduzida pela CDC e pelo Código Civil de 2002, confere prevalência a boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual entre as partes, reconhecendo que, quando há uma parte inferior intelectual, econômica ou profissionalmente na relação tal qual o consumidor frente ao fornecedor - deve haver intervenção estatal para garantir que o mais forte não se sobreponha ao mais fraco. Frise-se que a revisão de contrato autorizada pelo CDC depende da ocorrência de fato superveniente, imprevisível e extraordinário, que gere vantagem exagerada para uma parte, em detrimento da outra, como exigido pelo Código Civil (art. 478). Basta a caracterização de abusividade no contrato, para surgir a possibilidade de revisão. Assim, resta evidente a possibilidade de revisão judicial do contrato, em nada sendo prejudicado pela aplicação pura e simples do princípio do "pacta sunt servanda". 4. Quanto a capitalização mensal de juros, vislumbro que sua prática restou demonstrada na espécie pela divergência entre a taxa efetiva mensal (2,17%) e anual (29,37%) consignadas no contrato (f.106/109). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano (26,04%). Portanto, resta-nos perquirir acerca de sua validade. Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, é admitida a capitalização de juros, inclusive em periodicidade inferior à anual, nos contratos de mútuo bancário, desde que esteja pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. (...) 3. As instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização mensal de juros, o que impossibilita a sua cobrança, já que, nesta esfera recursal extraordinária, não é possível a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1019369/MS, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, Dje 19/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO RECORRIDO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1239878/RS, Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, Dje 11/05/2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, Dje 21/03/2011) No caso em tela, pela leitura do instrumento contratual, depreende-se que a aludida capitalização de juros não foi expressamente pactuada, não admitindo sua aplicação de forma implícita, isto é, pela divergência entre a taxa de juros mensal e anual. Logo, não pode prevalecer a capitalização evidenciada, a qual deve ser afastada, aplicando-se somente a taxa mensal prevista no contrato, como bem determinado na sentença oburgada. 5. Sobre a repetição do indébito, sendo reconhecida a existência

de abusividades no contrato entabulado entre as partes, é imperativo que haja a repetição dos valores pagos indevidamente. Tal se dá na forma simples e independe da prova do erro. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. (...) 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1345010/SC, Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJ 07.04.2011) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA N. 182/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. (...) 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp 942883/RS - QUARTA TURMA - Ministro João Otávio de Noronha - J. 0402.2010) PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. (...) (AgRg no REsp 844405/RS, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Dje 28/09/2010) 6. Ante o exposto, considerando que a insurgência recursal é manifestamente improcedente, estando em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência do julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0008 . Processo/Prot: 0836193-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/235135. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007618-69.2010.8.16.0116 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Elizzeu Luiz Toporoski, Mariane Cardoso Mascarevich. Apelado: Jeferson Bueno. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DETERMINAÇÃO PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, BEM COMO, DO SEU PATRONO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO PELO NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III, § 1º DO CPC. NÃO- INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 836.193-9, da Comarca de Matinhos Vara Cível e Anexos, em que é apelante Banco Panamericano S/A, e apelado Jeferson Bueno. I. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pelo Banco Panamericano S/A, em face de Jeferson Bueno, em razão da inadimplência de contrato de financiamento de veículo. Proferindo sentença, a MMª Juíza extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, face o desinteresse demonstrado pelo autor, que mesmo intimado via Diário da Justiça e pessoalmente, não promoveu os atos e diligências que lhe competiam para o prosseguimento da marcha processual, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias. Ao final, condenou a entidade financeira ao pagamento das custas processuais. Inconformado, recorre o apelante alegando, que "... muito embora não tenha ocorrido o efetivo cumprimento do despacho por parte do apelante, a extinção do processo com fulcro no art. 267, III, do CPC, não merece prosperar vez que o Recorrente tem interesse no prosseguimento do feito." (fl. 40) Sustenta que a Súmula 240 do STJ dispõe que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende do requerimento do réu. Assevera que "... a decisão ora recorrida está a sobrestar o exercício do direito de ação constitucionalmente assegurado artigo 5º, XXXV, da Carta Magna." (fl. 42) Por fim, requer o provimento do recurso, para anular a r. sentença, com o regular prosseguimento do feito. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Inicialmente, há que se ressaltar que, de acordo com o previsto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, ao Juiz é permitido determinar a extinção do processo ante o abandono da causa por parte do autor, se este, embora intimado pessoalmente, não promover os atos e diligências necessários, no prazo de 48 horas. O que se pretende com tal medida é impedir que o processo seja extinto por desinteresse, razão pela qual o artigo prevê a necessidade de intimação pessoal da parte autora. Conforme se constata nos autos, a eminente Magistrada determinou a manifestação do autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, desse prosseguimento no feito, sob pena de extinção (fl. 30), e logo após a sua intimação pessoal, que foi devidamente cumprida no endereço constante da inicial (fl. 33), em observância ao artigo 267, § 1º, do CPC. Embora o artigo 267, §1º, do CPC

faça nota apenas à intimação pessoal da parte para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, é majoritário o entendimento jurisprudencial no sentido de que se faz necessária, ainda, a intimação de seu patrono para todos os atos do processo, que foi devidamente cumprida, através da publicação do despacho no Diário Oficial (fl. 30). Corroborando com este entendimento, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO INTIMAÇÃO PELA VIA POSTAL - POSSIBILIDADE, SE EFETIVAMENTE ATINGIR SEU DESIDERATO - PESSOA JURÍDICA - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL E DA PETIÇÃO INICIAL, AINDA QUE NÃO SEJA NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE AS PARTES - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 240/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Partindo-se do pressuposto de que é válida a intimação pela via postal a fim de cientificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato, e considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa-autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, tem-se por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC; II - Reputando-se válida a intimação e remanescendo a autora da ação inerte, a extinção do feito, em que não restou conformada a relação processual com o ora recorrido, era mesmo a medida de rigor. Ressalte-se, assim, que, em se tratando de ação de busca e apreensão em que o réu não foi citado, a extinção do feito, de ofício pelo magistrado, prescinde da manifestação do réu. Afasta-se, por isso, a incidência, na espécie, do enunciado n. 240/STJ. III - Recurso especial não conhecido." (STJ Terceira Turma - REsp 1094308 / RJ - Ministro Massami Uyeda - DJe 30/03/2009) (sem destaques no original). No mesmo sentido é o entendimento esposado por esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR CARACTERIZADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA PARA IMPULSO PROCESSUAL, E PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO, SOB PENA INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE ERA DE RIGOR - SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, ACv nº 757.478-5, Rel. Dr. Fabian Schweitzer, 17ª C.Cível, DJ 30.05.2011) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA - ADVERTÊNCIA EXPRESSA DO PRAZO LEGAL DE 48 HORAS PARA MANIFESTAÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, § 1º, DO CPC - SÚMULA 240 DO STJ - INAPLICABILIDADE - RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO CONSTITUÍDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, ACv nº 655.150-2, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, 17ª C.Cível, DJ 25.05.2010) Com relação à aplicação da Súmula 240, do STJ no caso sub judice, até o momento da sentença, não tendo ocorrido o chamamento do réu aos autos, não houve a formação da relação processual triangular, conseqüentemente, não há que se falar na incidência da referida Súmula, segundo a qual a extinção do processo depende de requerimento do réu. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SÚMULA 240/STJ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. ARTS. 236, § 1º, E 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A matéria de que tratam os arts. 236, § 1º, e 247 do Código de Processo Civil ressam-se de que indispensável requisito do prequestionamento, sem o qual o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Incidência, na espécie, dos enunciados 282 e 356 da súmula do eg. STF. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes. 3. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, art. 267, III), não se aplicando, nesta circunstância, o enunciado sumular nº 240 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 12.999/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 03/10/2011) "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual. Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 34/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011) No mesmo sentido, veja-se: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. ABANDONO

DE CAUSA CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor. 2. O entendimento da Súmula 240 do STJ pressupõe a formação da relação processual, não sendo o caso quando não houve a integração do réu no pólo passivo do processo." (TJPR - Ap Cível 0813824-1 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 26/10/2011 - Unânime - Pub.: 16/11/2011 - DJ 754) Assim, não há que se falar em aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, visto que a relação processual sequer foi constituída. Portanto, observa-se a inexistência de dúvidas de que o apelante e os seus representantes deixaram de comparecer aos autos, embora devidamente intimados para dar prosseguimento ao feito. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do caput do artigo 557, do CPC, mantendo-se integralmente a sentença objurgada. IV. Int. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0009 . Processo/Prot: 0838300-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/196071. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008403-04.2010.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Edivaldo Evaristo dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 12.01.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DA REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE AR OU EQUIVALENTE. POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. I O autor, SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, interpôs recurso de Apelação (fls. 34/63) contra a sentença (fls. 31/32), que julgou extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, por ausência de regular constituição em mora, nos autos da Ação de Reintegração de Posse. Em suas razões (fls. 40/63), alegou que as partes celebraram contrato de financiamento, em 60 parcelas, sendo que o apelado deixou de efetuar o pagamento, a partir da 11ª parcela, motivo pelo qual ajuizou a demanda. Afirmou que deveria ter sido oportunizada a emenda da inicial, nos termos do art. 284, do CPC, o que não ocorreu, configurando-se cerceamento de defesa. Aduziu que a notificação extrajudicial foi emitida por Cartório de Protesto de Títulos e Documentos e recebida, em 10.08.2010, no endereço indicado no contrato, tendo sido o apelado, constituído em mora. Asseverou que houve decisão do STF, suspendendo os efeitos da decisão do CNJ, de modo que "a notificação expedida por Tabelião fora do município para o qual recebeu delegação constitui ato administrativo válido (...)" (fl. 53). Ao final, pleiteou o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença. Sem contrarrazões, diante da não citação do apelado. É o relatório. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O juízo "a quo" não aceitou a notificação providenciada pela apelante (fls. 15/17), por entender que não restou atendido o Princípio da Territorialidade, eis que expedida pelo Ofício de Notas e 1º de Títulos e Documentos de Maceió/AL. Não há dúvida quanto à imprescindibilidade da constituição do devedor em mora, na ação de reintegração de posse, por meio de regular notificação, conforme entendimento sumulado no âmbito do STJ, nos seguintes termos: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora" (Súmula 369, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 16/02/2009, DJe 25/02/2009). No caso, a notificação foi encaminhada por Oficial do Registro de Títulos e Documentos, sendo que o fato de se tratar de Oficial de Comarca diversa (Ofício de Notas e Primeiro de Títulos e Documentos de Maceió-AL) é irrelevante. Esse entendimento restou acolhido no âmbito do STJ, conforme a seguinte notícia, in verbis: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA. APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu ser válida a notificação extrajudicial efetivada por via postal no endereço do devedor por cartório de títulos e documentos de comarca diversa daquela em que ele é domiciliado. In casu, trata-se da notificação necessária à comprovação da mora do recorrido para que o banco recorrente proponha a ação de busca e apreensão pelo inadimplemento do contrato de financiamento de automóvel garantido por alienação fiduciária. Inicialmente, ressaltou o Min. Relator ser inaplicável ao caso dos autos o precedente da Terceira Turma deste Superior Tribunal que consignou não ser válido o ato do tabelião praticado fora do município para o qual recebeu delegação, conforme estabelecido pelos arts. 8º, 9º e 12 da Lei n. 8.935/1994, por entender que esses dispositivos referem-se apenas aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais. Afirmou, portanto, não haver norma federal que limite territorialmente a prática dos atos registraes dos ofícios de títulos e documentos, não cabendo ao STJ conferir interpretação mais ampla àquele diploma legal até porque, na notificação extrajudicial por via postal, não há necessidade de deslocamento do oficial do cartório. Asseverou, ademais, que o art. 130 da Lei n. 6.015/1973 o qual prevê o princípio da territorialidade não alcança a notificação extrajudicial por não se tratar de ato tendente a dar conhecimento a terceiros e por ela

não estar incluída no rol do art. 129 do mesmo diploma legal, dispositivo que enumera os atos sujeitos a registro no domicílio dos contratantes. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.041.543-RS, DJe 28/5/2008; REsp 692.237-MG, DJ 11/4/2005, e REsp 810.717-RS, DJ 4/9/2006. REsp 1.237.699-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/3/2011 (Informativo nº 467, de 21 a 25 de março de 2011, disponível no site www.stj.jus.br). Eis a ementa do julgado referido na notícia: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. (...)" (REsp 1237699/SC, DJe 18/05/2011). Nesse sentido, ainda, o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA E DEVIDAMENTE RECEBIDA POR TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. FÉ PÚBLICA DO OFICIAL. NOTIFICAÇÃO QUE CUMPRIU SEUS OBJETIVOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A notificação extrajudicial encaminhada por serventia de comarca diversa do endereço do devedor é plenamente eficaz para cumprir seus objetivos de informar sobre a inadimplência do contrato, ainda que não tenha sido entregue pessoalmente. 2. A fé pública outorgada pelo Estado a seus órgãos, agentes e delegados e por consequência, aos atos por eles praticados confere credibilidade à certidão do Oficial do Cartório que confirma a entrega da notificação no endereço do devedor, conferindo-se assim a validade do ato questionado" (TJPR Agravo Inominado nº 0760299-9/01 18ª CC, Rel. Juiz Luis Espindola, j. em 28.09.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A.R. DEVIDAMENTE RECEBIDO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MORA COMPROVADA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO" (TJPR Apelação Cível nº 0744628-0 17ª CC, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, j. em 04.05.2011). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - I. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE MACEIÓ - COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO POR AR - VALIDADE - PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE - RELATIVIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - SENTENÇA CASSADA - II. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA" (TJPR Apelação Cível nº 0775043-0 17ª CC, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 18.05.2011). Além do mais, em entendendo pela irregularidade da notificação, deveria o juízo "a quo" ter oportunizado a emenda da inicial. Como ensina a doutrina: "Se a petição inicial não possui requisito que lhe é indispensável, ou contém defeito ou irregularidade sanável, o juiz tem o dever de conferir ao autor a possibilidade de emendá-la. Em outras palavras, é expressamente vedado ao juiz indeferir a petição inicial sem dar ao autor a oportunidade de corrigi-la. Nesse sentido, fala-se que o autor tem o direito obviamente quando for o caso de emendar a petição, sendo ilegal a decisão que a indefere sem ouvir o jurisdicionado" (Manual do Processo de Conhecimento Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, 4ª Edição, Editora RT, pág. 104). A propósito, em casos de ação de reintegração de posse, lastreadas em contratos de arrendamento mercantil, é pacífica a jurisprudência desta Câmara, quanto à possibilidade de emenda. Confira-se: "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MORA. PROCESSO EXTINTO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VÍCIO SANÁVEL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 284, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA, A FIM DE QUE A AUTORA SEJA INTIMADA A EMENDAR A INICIAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. RECURSO PROV. IDO. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor e o transcurso in albis do prazo para cumprimento da diligência determinada, ex vi do disposto no artigo 284, do CPC (...)." (REsp 812.323/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 02.10.2008). (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0596953-7 - Rel.: Des. Luís Carlos Xavier - J. 09.09.2009) (TJPR - Apelação Cível nº 0664980-9 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, julgado em 25.08.2010.). "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA NECESSIDADE DE ABRIR PREVIAMENTE OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 284 DO CPC - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO" (TJPR Apelação Cível nº 0662840-2 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, julgado em 25.08.2010). No entanto, não foi juntado o AR, ou equivalente, que é a

prova documental da efetiva notificação. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para cassar a sentença a fim de que seja oportunizada a emenda da inicial com a juntada de documento da efetiva notificação. IV Intime-se. Curitiba (PR), 12 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0010 . Processo/Prot: 0840042-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246196. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007294-34.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Marilene Barbino Ramos. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidlei José Godois. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ARBITRADA COM EQUIDADE. (ART. 20, § 4º, DO CPC). MANUTENÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE, E NA PARTE CONHECIDA, NEGADO SEGUIMENTO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 840.042-6, da Comarca de Pato Branco 2ª Vara Cível, em que é apelante Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento, e apelada Marilene Barbino Ramos. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 61/64) proferida em ação revisional de contrato (autos nº 0007294- 34.2010.8.16.0131) que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, "... para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais e: a) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC e TEC; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior caso haja saldo credor de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados por mera cálculo aritmético." (fl. 64 e verso) Ao final, condenou o réu ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Inconformado, o apelante promove recurso alegando, que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso em comento. Sustenta que a cobrança da Taxa de Emissão de Carnê (TEC), está expressamente prevista no pacto entabulado, estando em "... completa consonância com as regras pertinentes ao tema, conforme Resolução nº 2.303, desde sua publicação em 25/07/1996, expedida pelo BACEN, e, assim, quando da celebração do contrato de financiamento em comento, a mesma já vigia e, portanto, já era completamente aplicável ao caso." (fl. 71) Aduz que "No que se refere à TAC e ao IOC, foram calculados os descontos de praxe e deduzidos os valores a ambas as tarifas, que foram incluídas quando da abertura do empréstimo no saldo devedor, já que o apelado não dispunha de recursos para pagá-los à vista." (fl. 72) Assevera que deve ser afastada a devolução dos valores com base no art. 42, do CDC, "... eis que, além de não ter sido pago qualquer valor a maior, não se vislumbra a má-fé do banco na realização de suas cobranças." (fl. 72) Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com o arbitramento de nova verba honorária, respeitando a importância compatível com a dimensão econômica do pedido formulado pela parte, devidamente compensados. Contrarrazões às fls. 78/87. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do recurso, na medida em que a discussão acerca da cobrança do imposto sobre operações de crédito (IOC) sequer foi objeto do pedido inicial, constando-se, assim, inovação recursal. Com relação à insurgência do apelante, que alega que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso em comento, não merece guarida. Conforme restou consignado pelo eminente Magistrado na r. sentença às fls. 61 e 62, a questão deve ser analisada sob o enfoque da legislação consumerista, por tratar-se de relação de consumo. Frente à nova ordem constitucional e infraconstitucional, são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), sendo permitida em ação revisional de contrato de financiamento bancário, a manifestação judicial sobre a existência de cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. 1 "O princípio do "pacta sunt servanda" cedeu lugar, notadamente nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, aos princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual, donde se conclui ser imperiosa a revisão Desta feita, considerando que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, não deve se falar em cumprimento incondicional de cláusulas pactuadas, mormente porque se trata de contrato de adesão. Da Cobrança da TAC e TEC No que trata da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e da Tarifa de Emissão de Carnê, tem-se que as mesmas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhe retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. De outro vértice, vale relembrar que o Banco Central (BACEN) é uma entidade independente, cuja função é gerir a política econômica, definindo as políticas monetárias (taxa de juros e câmbio, entre outras), e aquelas que regulamentam o sistema financeiro local, expedindo inúmeras Resoluções. Todavia, as resoluções não podem se sobrepor às normas do Código de Defesa do Consumidor, em face

da hierarquia das normas e por força de seu caráter Público e Social. Conforme artigo da Corte Superior, de relatoria do ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: das cláusulas contratuais que violarem esses ditames, mesmo que se trate de contrato já extinto". (TJPR, ApCiv 021791-1, Rel. Rosana Am ara Girardi Fachin, 17ª Cív., acórdão nº 3528, j. 19.05.2006). 2. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). No mesmo sentido é o entendimento esposado por este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO CONTRATUAL COM INTUITO DE MANTER O EQUILÍBRIO DO INSTRUMENTO PACTUADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ABUSIVIDADES EVIDENCIADAS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TÍTULO DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEIXA DE ANEXAR NO CADERNO PROCESSUAL O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PACTUADO COM O CONSUMIDOR. ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE INCUMBIA. SITUAÇÃO QUE INVIABILIZA A ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, EM ESPECIAL DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 47 DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EIS QUE CUMULADA COM OS MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A MAIOR PELA FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - Ap Cível 0785614-2 - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Julg.: 10/08/2011 - Unânime - Pub.: 29/09/2011 - DJ 724) (grifo nosso) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA RELATIVIZADO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO APLICABILIDADE DO CDC CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOF) ABUSIVIDADE QUANDO DA DILUIÇÃO NAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO ILEGALIDADE NAS COBRANÇAS DE TAC, TEC, SERVIÇOS DE TERCEIROS E TARIFA DE REGISTRO APELO NÃO PROVIDO. 1. (...) 3. É abusiva a cláusula contratual que prevê a inclusão do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) no valor total financiado por desrespeitar a legislação pátria (art. 10, VII do Decreto 2219/97) e colocar o consumidor em exagerada desvantagem com relação à instituição financeira (art. 51, inc. IV, CDC). 4. É abusiva a cobrança da TAC e TEC na medida em que transferem à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira." (TJPR - Ap Cível 0728936-7 - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Julg.: 22/06/2011 - Por maioria - Pub.: 05/08/2011 - DJ 688) A cobrança de taxas e encargos administrativos permite à instituição financeira receber duas vezes pelo mesmo serviço. Recebe os juros e cobra especificamente pelo serviço, que é a abertura do crédito. Destarte, resta concluir pela ilegalidade da cobrança Tarifa de Abertura de Crédito e da Tarifa de Emissão de Carnê, imperando-se, assim, a manutenção da sentença nesta parcela. Da Restituição dos Valores A devolução dos valores indevidamente exigidos do consumidor é incontestável, a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. Resta esclarecer que a repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, do Código Civil). Contudo, a devolução deve ser feita de forma simples, haja vista que a devolução em dobro exige a prova da má-fé da instituição financeira, o que não se verifica no presente caso. A revisão judicial do contrato de financiamento não dá ensejo à devolução em dobro dos valores, uma vez que a cobrança decorreu de interpretação contratual, inexistindo, portanto, prova cabal da má-fé da parte. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. 1. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EREsp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1136936/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 20/09/2010) (grifo nosso) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. (...) 2. A capitalização

dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 3. Pacifico o entendimento desta Corte no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Súmula 322/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 784.290/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) (grifo nosso) Assim, a repetição dos valores deve se dar na forma simples, devidamente atualizada e corrigida, devendo ser mantido o entendimento do Magistrado também nesta parcela. Dos Honorários Advocatícios Com relação à insurgência do apelante quanto ao valor fixado a título de verba honorária, alegando que o grau de complexidade com a dimensão econômica do pedido formulado pela parte não justificaria a condenação em tal importe, não merece prosperar. Analisando o caderno processual, e verificando o local da prestação do serviço, o valor da causa, bem como a sua natureza e importância, a fixação da verba honorária em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) se mostra adequada, uma vez que corresponde à compensação do causídico na defesa do seu cliente, não se revelando excessivo ou desproporcional. Ainda, os percentuais fixados atenderam os requisitos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. III. Por todo o exposto, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida, nego seguimento, com fundamento caput do art. 557, do Código de Processo Civil, mantendo a íncrita sentença em todos os seus fundamentos. IV. Int. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0011 - P. Processo/Prot: 0848804-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0012930-46.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Klaus Schnitzler. Apelado: Alexander Franco Porto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO SANÁVEL. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, DO CPC. INOBSERVÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 848.804-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível, em que é apelante Banco Itauleasing S/A, e apelado Alexander Franco Porto, de Curitiba 19ª Vara Cível. I. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, proposta pelo Banco Itauleasing S/A, em face de Alexander Franco Porto, em razão da inadimplência de contrato de arrendamento mercantil de veículo. Proferindo sentença, o MM. Juiz extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto válido para o ajuizamento da ação, qual seja, notificação válida para a comprovação da mora do devedor. Ao final, condenou o autor ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o apelante promove recurso alegando, que por se tratar de um vício sanável, o Magistrado poderia ter possibilitado a emenda da inicial, conforme prevê o art. 284, do Código de Processo Civil. Aduz que "... conforme documentos de fls. 15/17, ficou atestado pelos Correios que a notificação foi encaminhada ao endereço do Apelado, e recebida neste, assim ficando comprovada a mora." (fl. 34) Sustenta que "Ao deixar de pagar as prestações do financiamento, o Apelado sabe que encontra-se em mora (isto é notório). Além do mais, ainda que não comprovado o recebimento pelo próprio devedor, a notificação fora encaminhada para o endereço do devedor e recebida, cumprindo o que a lei exige." (fl. 41) Por fim, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a r. sentença, com o prosseguimento do feito. É o relatório. de Curitiba 19ª Vara Cível. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Inicialmente, há que se ressaltar que, conforme preceitua a Súmula 369 do Superior Tribunal de Justiça: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". O art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, por sua vez, prevê expressamente que: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Comprova-se a mora do devedor pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que somente será considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele, ou, pelo protesto do título. Vislumbra-se no presente caso, que a notificação extrajudicial não foi realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos, não sendo válidos para comprovar a mora do devedor, os documentos juntados às fls. 15/17. de Curitiba 19ª Vara Cível. Em que pese as argumentações do apelante, é claro e notório, ainda mais para um escritório de grande porte como o que representa o credor, que a constituição em mora, em se tratando de reintegração de posse, deve ser operada por Cartório de Títulos e Documentos, como requer a legislação aplicável à espécie. Neste sentido, julgado desta Câmara: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LIMINAR REVOGADA. DEVOLUÇÃO DO BEM AO ARRENDATÁRIO. PROCESSO EXTINTO. AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR INTERMÉDIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. SÚMULA 369 DO STJ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO DEC.-LEI 911/69. EMENDA À INICIAL OPORTUNIZADA. ART. 284 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não havendo previsão legal específica acerca da ação de reintegração de posse decorrente de inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, aplica-se analogicamente,

no que couber, as regras relativas à ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ante a semelhança na utilização do contrato de financiamento com garantia fiduciária e do "leasing financeiro" no sistema jurídico brasileiro - instrumentos para aquisição de bens duráveis. 2. Em aplicação analógica do art. 2º, §2º do Dec.-Lei n. 911/69, a regular constituição do devedor, nas ações de reintegração de posse decorrentes de inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, somente ocorre em duas hipóteses, a saber: (i) por meio de notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos; ou (ii) via protesto do título. 3. Tendo a notificação sido enviada por intermédio do de Curitiba 19ª Vara Cível. escritório de advocacia que representa o banco arrendante, sem apresentar o Aviso de Recebimento, correta a sentença de extinção por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo." (TJPR, AC. 748.821-7, 17ª C.Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, DJ 20.04.2011) (grifo nosso) Muito embora patente a ausência de documento que comprove a mora do devedor, a extinção do processo se mostra inadequada, vez que a inexistência deste pressuposto ensejaria a determinação, pelo Julgador, da emenda da petição inicial, conforme determina o artigo 284, do Código de Processo Civil, que traz em seu bojo o seguinte comando: "Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez dias". Com efeito, nota-se que o dispositivo legal supramencionado prevê que, antes de indeferir de plano a petição inicial, o juiz assinalará prazo para que o autor a emende ou complete. No entanto, no caso sub examinem, não foi assim que agiu o Magistrado, restando evidente que a decisão de primeiro grau padece de nulidade. Sobre o tema em comento, calha colacionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. de Curitiba 19ª Vara Cível. 1. O art. 284, do CPC, prevê que "verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. A ausência de despacho do juiz determinando a emenda da petição inicial, indeferindo-a liminarmente ante as alegações genéricas da embargante, acarreta ofensa ao dispositivo da Lei Processual Civil apontado como vulnerado. 3. Precedentes desta Corte (ERESP nº 255.673, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 10/04/2002). 4. Recurso especial provido" (REsp 760.208/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 254 A jurisprudência deste Tribunal não destoa desse entendimento, senão vejamos: "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MORA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NOTIFICAÇÃO EFETUADA VIA PROTESTO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM SEU ENDEREÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. VÍCIO SANÁVEL. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR EMENDA DA INICIAL. ART. 284, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. A comprovação da constituição em mora é requisito da petição inicial da ação de reintegração de posse. 2. A falta deste requisito autoriza o indeferimento da petição inicial e não a extinção do processo por falta de condições da ação disciplinada pelo art. 267, VI do CPC. 3. Tratando-se de requisito da petição inicial o vício é sempre sanável conforme a regra do art. 284 do CPC. Para a extinção do de Curitiba 19ª Vara Cível. processo com fundamento no art. 267, I do CPC (arts. 282 e 283) é obrigatório possibilitar ao autor a emenda da inicial. (REsp 812.323/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 02.10.2008)." (TJPR - Ap Cível 0777208-9 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 01/06/2011 - Unânime - Pub.: 15/06/2011 - DJ 653) Sendo assim, a constatação da ausência deste pressuposto na propositura da ação, como no caso em comento, enseja a determinação pelo julgador da emenda da petição inicial conforme determina o artigo 284, do Código de Processo Civil. III. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, de forma monocrática, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, cassando a r. sentença de fls. 26/27. IV. Int. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0012 - Processo/Prot: 0850361-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/336412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026384-93.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Fausto de Araújo Junior. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 12.01.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE EFETUAR A DEVOLUÇÃO DO BEM APENAS ESBOÇADA E SOB CONDIÇÃO. EVIDENCIADA A EXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos etc. I O autor, CARLOS FAUSTO DE ARAÚJO JUNIOR, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 56/57-TJ), que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, relativamente aos cadastros restritivos de crédito, na Ação de Rescisão Contratual c/c Cobrança, ajuizada contra BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Em suas razões (fl. 02/09), alegou que a decisão agravada "não merece prosperar, haja vista que foi amplamente ventilada a verossimilhança, bem como o fumus boni juris e o periculum in mora", destacando que o cálculo juntado demonstra a existência de encargos indevidos. Disse que está "solicitando" a devolução do veículo, eis que contratou o vencimento das parcelas para uma data

e o carnê enviado indicou outra, não logrando êxito em resolver a pendência com a parte agravada. Reforçou que não mais tem interesse em permanecer com o veículo, "mas tão somente em manter seu nome limpo", o qual já se encontra registrado em cadastros restritivos de crédito, por conta do inadimplemento, decorrente do "fato de não poder arcar com o Arrendamento firmado". Aduziu que estão presentes os requisitos para a antecipação de tutela ou, então, caso se entenda de forma diversa, para a concessão de medida cautelar, em sede de cognição não exauriente. Asseverou que o fato de o contrato estar em discussão afasta a certeza acerca da existência do débito e o seu quantum, sendo que o deferimento da liminar não causará prejuízo à agravada. Pediu a atribuição de efeito suspensivo (antecipação da tutela recursal), bem como o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. A antecipação da tutela recursal não foi deferida (fls. 64/66). O juízo "a quo" comunicou a manutenção da decisão, o cumprimento do art. 526 do CPC e a não citação da agravada (fl. 21). Relatei, em síntese. II Embora admitido o processamento, constata-se que o caso reclama a aplicação do art. 557, caput, do CPC, no sentido de negar seguimento ao recurso. A propósito, embora o agravante afirme que pretende devolver o veículo, nada requereu nesse sentido (fls. 08/09), tanto que a decisão agravada se limitou a indeferir o pedido de não inscrição, ou exclusão, nos cadastros restritivos de crédito. Note-se que, segundo a decisão agravada, o agravante condicionou a devolução do bem ao depósito dos valores que antecipou a título de VRG (f. 56-TJ), ponto que deixou de ser impugnado no recurso, em desatendimento à dialética. Enquanto isso, prossegue utilizando o veículo zero quilômetro (f. 32-TJ), objeto do arrendamento, tendo quitado apenas 02 das 60 parcelas a que se obrigou. A propósito, o último pagamento, conforme cópia do boleto, ocorreu em 19.04.2011 (f. 31-TJ), isto é, há praticamente 09 meses. Parece óbvio, portanto, ainda que excluído o VRG antecipado (02 parcelas x 115,33 = 230,66) e os encargos tidos por indevidos (R\$ 117,99, f. 16-TJ), que o agravante é devedor, ao menos em relação aos meses em que vem utilizando o bem sem qualquer pagamento (pela análise do contrato, estão pendentes, até o momento, 09 parcelas de R\$ 809,35, o que totaliza R\$ 7.284,15). Logo, havendo débito, sem a intenção de depositar ao menos as parcelas pela utilização do bem, ou então, a efetiva pretensão de efetuar a sua restituição, não se afigura indevida ou ilegal a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Consequentemente, não se pode concluir pela presença de todos os requisitos aptos à antecipação de tutela, à luz do que preconiza o art. 273, do CPC. Sob esse aspecto, não merece qualquer censura a decisão agravada. III DIANTE DO EXPOSTO, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por ser manifestamente improcedente. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 12 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0013 - Processo/Prot: 0863175-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448838. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027819-42.2011.8.16.0021 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Anselmo Ruviano. Advogado: Luiz Paulo Wille. Agravado: Ismael Vicente Barros. Advogado: Patrícia dos Santos Machado, Miguel Ângelo Aranega Garcia, Vinicius da Silva Borba. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho:

Agravo de Instrumento nº 863.175-8 1. Tratando-se de insurgência recursal contra decisão que rejeitou impugnação ao valor da causa, onde não se verifica a necessidade de pronta concessão de qualquer medida para preservação de direito da parte, não é o caso de apreciação durante o período de Recesso Judiciário, na forma do art. 2º da Resolução nº 19/2011, deste Tribunal. 2. Encerrado o período de plantão (art. 5º, parágrafo 1º, Res. 19/2011), encaminhem-se os autos ao d. Relator Originário. Intime-se. Curitiba, 26 de dezembro de 2011.

0014 - Processo/Prot: 0865221-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0019936-32.2010.8.16.0004 Recuperação Judicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Agravado: Retibens Distribuidora de Peças Ltda. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini. Interessado: Claudio Rottuno Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrecurso parcialmente conhecido e na parte conhecida negado seguimento.

Segue decisão. Em 12.01.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO CAUTELAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM TEMPO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE TÓPICO. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 461, §§ 3º E 4º DO CPC. VALOR DA MULTA - MONTANTE ADEQUADO E SUFICIENTE PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA TUTELA. CARÁTER INIBITÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NEGADO SEGUIMENTO. Vistos etc, I BANCO BRADESCO S/A, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 193/198 TJ), que deferiu a liminar para o efeito de determinar aos bancos mencionados à fl. 10 que creditem, em contas correntes que deverão abrir exclusivamente para esse fim, os valores recebidos e a receber título de pagamento de duplicatas dadas em garantia pelo crédito concedido nas contas lá relacionadas, tudo a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial (24.11.2010), nos autos nº 19.936/2010 de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por RETIBENS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. Em suas razões (fl. 11/18 - TJ), alegou que a agravada apenas alega que estaria amortizando empréstimos em virtude do pagamento de duplicatas dadas em garantia; contudo não existe nenhum contrato de desconto ou duplicatas em garantia. Asseverou que a única coisa que fundamenta a liminar deferida é alegação da parte autora, o que não pode ser aceito como válido. Sustentou que deve ser

revogada a multa diária aplicada, uma vez que é impossível o cumprimento da determinação. Pleiteou a concessão do efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de ser anulada a decisão agravada. Relatei, em síntese. II Prevê o artigo 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O recurso origina-se de decisão que concedeu medida cautelar, levando em conta a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, a vista da relação de mútuo admitida com a instituição bancária, prolatada na Ação de Recuperação Judicial ajuizada por RETIBENS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS. A propósito, constata-se que o Agravante através do ofício nº 516/2011, emitido na data de 25.02.2011 (fl. 204 TJ), e recebido no dia 02/03/2011 (fl. 284 TJ), teve ciência quanto à determinação do Juiz "a quo" para que creditasse, em conta corrente os valores recebidos e a receber, a título de pagamento de duplicatas dadas em garantia pelo crédito concedido. Ainda, observa-se que o agravante, em resposta ao ofício 516/2011, em 30.03.2011 informou o cumprimento da determinação contida no documento (fl. 306 TJ), sem qualquer ressalvas. Posteriormente (fl. 415/416), em 07.04.2011, alegou a impossibilidade do cumprimento da determinação, sem, contudo, fazer a juntada do extrato da conta bancária, da agência 2383-3, relativa a conta nº 1381-1, e de cópia do contrato de mútuo, indicado (fl. 151 TJ), onde a agravada se confessa devedora de 30 parcelas no valor de R\$ 8.640,45, cada uma. Dessa forma, tendo em vista que o agravante tomou ciência da determinação, em 02.03.2011, conclui-se que ocorreu a preclusão para recorrer da decisão, considerando que se manteve inerte. Nesse sentido: "Agravamento interno. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento. Execução contra Fazenda Pública. Decisão que ao determinar a citação da executada, já fixa os honorários para execução. Decisão interlocutória. Manifestação da executada demonstrando desinteresse em oposição de embargos, apenas se insurgindo quanto ao valor arbitrado a título de honorários. Ato jurisdicional agravado que manteve aquele pronunciamento anterior que fixou percentual de honorários advocatícios. Ausência de recurso no momento oportuno. Ocorrência de preclusão temporal. Impossibilidade de rediscussão da matéria. CPC, art. 473. Agravo interno desprovido". (TJPR, 3º C. Cível, Agravo nº 804.866-0/01, Rel. Rabello Filho, DJ.: 20.09.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. (...) MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM TEMPO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE TÓPICO. (...) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR, 13º C. Cível, AC nº 688.841-9, Rel. Rosana Andriquetto de Carvalho, DJ.: 13.01.2011). Por outro lado, quanto à multa diária, de acordo com o § 4º, artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a pedido do autor, ou ex officio, estabelecer a sua aplicação, em caso de descumprimento da decisão liminar, a fim de garantir o seu efetivo cumprimento da decisão. Vejamos: "O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para cumprimento do preceito." Com efeito, necessário salientar que a natureza da multa, de que trata o dispositivo é inibitória, quer dizer, tem como principal finalidade, não o efetivo pagamento, mas o cumprimento do determinado pelo juiz, na decisão. Neste sentido, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, vejamos: "(...), a tutela específica não se conforma com a transformação do direito em pecúnia, constituindo uma tutela que i) inibe a ocorrência do ilícito, ii) remove os efeitos concretos derivados do ato ilícito, iii) repara o dano na forma específica ou iv) garante o cumprimento específico da prestação inadimplida ou adimplida de modo imperfeito, isto é, com vício." (Curso de Processo Civil. Volume 4. Processo Cautelar. 2. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2008, p. 75/76) No caso, a multa aplicada, equivalente a R\$ 100,00, visa impelir o agravante a cumprir o determinado pelo Juiz "a quo". Assim, o valor da multa deve ser suficiente para, efetivamente, obrigar o Agravante a cumprir a determinação, de maneira que de nada adiantaria a fixação de um valor irrisório, pois não surtiria efeitos, e a finalidade de cumprimento do estipulado na decisão não seria alcançada. Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Ney, "Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2006, p. 588) Acerca da matéria, há decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TERMO DE AJUSTAMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE COM MINISTÉRIO PÚBLICO - MULTA - NÃO CONFIGURADA COMO EXCESSIVA - CUMPRIMENTO APENAS DE PARTE DAS OBRIGAÇÕES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Verifica-se a possibilidade do Juiz estipular o valor da multa diária por dia de atraso, considerando-se a situação financeira, para que seja arbitrada no valor suficiente para que se constranger o executado a cumprir suas obrigações; 2. A multa cominatória tem natureza inibitória, tendo como objetivo a indução do cumprimento da obrigação e, nesse sentido, de nada adiantaria um valor ínfimo que não compelissem a parte à execução da ordem judicial; 3. Agravo conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento n.º 269.126-7. Relator Macedo Pacheco. Data Publicação 17/06/2005) Sob o mesmo aspecto, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. MEDICAMENTOS. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. CABIMENTO. NATUREZA. PROVEITO EM FAVOR DO CREDOR. VALOR DA MULTA PODE ULTRAPASSAR O VALOR DA PRESTAÇÃO. NÃO PODE INVIABILIZAR A PRESTAÇÃO PRINCIPAL. NÃO HÁ LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL FIXADO PELO LEGISLADOR. (...) 4. O legislador não estipulou percentuais ou patamares que vinculasse o juiz na fixação da multa diária cominatória. Ao revés, o § 6º, do art. 461, autoriza o julgador a elevar ou diminuir o

valor da multa diária, em razão da peculiaridade do caso concreto, verificando que se tornou insuficiente ou excessiva, sempre com o objetivo de compelir o devedor a realizar a prestação devida. 5. O valor da multa cominatória pode ultrapassar o valor da obrigação a ser prestada, porque a sua natureza não é compensatória, porquanto visa persuadir o devedor a realizar a prestação devida. 6. Advirta-se, que a coerção exercida pela multa é tanto maior se não houver compromisso quantitativo com a obrigação principal, obtemperando-se os rigores com a percepção lógica de que o meio executivo deve conduzir ao cumprimento da obrigação e não inviabilizar pela bancarrota patrimonial do devedor. (...) (STJ REsp 770753/RS Recurso Especial 2005/0126059-3. T1 Primeira Câmara. Ministro Luiz Fux. Data Julg. 27/02/2007) Diante disto, no presente caso, simples analisar que, para uma instituição financeira, a fixação do valor da multa inferior ao estabelecido (R\$ 100,00), caracterizar-se-ia como irrisório, não funcionando como medida coercitiva de cumprimento do determinado na decisão, devendo, portanto, ser mantido o valor fixado na decisão agravada. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser inadmissível e estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 12 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0015 . Processo/Prot: 0866102-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/437181. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014364-65.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Carnavari Duque Ragnel. Advogado: Victória Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Itaú Card S.a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 12.01.2012. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PROTESTO DE TÍTULOS VINCULADOS AO CONTRATO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO EXPRESSAMENTE PACTUADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA PARCELA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ALIENADO. FALTA DE INTERESSE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I O autor, CARNAVARI DUQUE RAGNEL, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 73/74 TJ), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no que se refere ao depósito do valor incontroverso em juízo, aos cadastros restritivos de crédito e à manutenção de posse, na Ação Revisional de Contrato, ajuizada contra BANCO ITAUCARD S/A. Em suas razões recursais (fls. 04/17), aduziu que o CDC, em seu artigo 6º, inc. V, outorga ao consumidor o direito de questionar em juízo as cláusulas contratuais calçadas em onerosidade excessiva, de modo que é "perfeitamente cabível o depósito em juízo das prestações incontroversas", destacando que a demora do processamento da demanda representa "perigo", já que os abusos do agravado dificultam a quitação do contrato, acarretando atrasos nos pagamentos e inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Disse que o depósito é uma faculdade do devedor e demonstra a sua boa-fé e a intenção de dar continuidade ao negócio, não causando prejuízo ao credor. Asseverou que estão presentes os requisitos exigidos pela jurisprudência do STJ, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito, considerando que foi proposta a ação para questionar os encargos, a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada e, por fim, serão feitos os depósitos dos valores incontroversos. afirmou que, no caso, houve a prática indevida da capitalização dos juros remuneratórios, bem como a cobrança da TAC (R\$ 598,00) e de serviços de terceiro (R\$ 2.100,00), os quais não podem ser transferidos ao consumidor, o que demonstra a presença dos requisitos a que se refere o art. 273, do CPC, inclusive para o deferimento do pedido de manutenção do bem em sua posse. Destacou que o STJ consolidou o entendimento de que é possível o deferimento da manutenção de posse e que a mora está "fragilizada (...) em virtude de onerosidade excessiva", não havendo que se falar em direito de ação do credor. Disse que se faz "necessária à vedação da circulação ou protesto de títulos de crédito vinculados ao contrato revisional, uma vez que estes títulos, emitidos em garantia ao fiel cumprimento de negócios jurídicos bancários e a estes vinculados pro solvendo, são atingidos por todas as vicissitudes do pacto principal". Reforçou que, diante da discussão da dívida, havendo dúvida quanto ao exato quantum debeat, e diante do depósito judicial do incontroverso, fica descaracterizada a mora, o que autoriza a antecipação de tutela, notadamente no que se refere à manutenção do bem em sua posse. Pediu a antecipação da tutela recursal, bem como o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução. Aliás, a 2ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito;

ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Consta-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravante a Ação Revisional de Contrato, questionando parte do débito, em face da cobrança de juros remuneratórios capitalizados indevidamente, da cobrança de tarifas bancárias que não poderiam ser transferidas ao consumidor (TAC/COA - R\$ 598,00 e Serviços de Terceiro R\$ 2.100,00) e de honorários advocatícios em caso de cobrança do débito (fls. 30/31-TJ), além da onerosidade dos encargos moratórios (f. 32-TJ). Não obstante, não está presente o segundo requisito, relativo à verossimilhança das alegações, na amplitude necessária a respaldar a antecipação de tutela. É certo que a capitalização está evidenciada, diante da diferença entre taxa mensal (1,38% x 12 = 16,56%) e a taxa anual (18,15%). Ocorre que, analisando-se o contrato, vislumbra-se a existência de pactuação expressa a respeito (cláusula 11 c/c item 3.10.3 do preâmbulo, fls. 46/47-TJ). Nesse caso, malgrado a divergência jurisprudencial, é dominante nesta 17ª Câmara e, notadamente, no STJ, o entendimento de que não há vedação à capitalização, diante do disposto na MP 2.170-36/2001. Confira-se: "(...) 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. (...) (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T., j. em 04/02/2010). (...) 1. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. (...) (STJ - AgRg no REsp 1100890/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., j. em 28/06/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). 2. A capitalização mensal dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada (...) (STJ - AgRg no REsp 1076452/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. em 18/08/2011). Embora assista razão ao agravante no que diz respeito às "tarifas administrativas", certo é que a exclusão (R\$ 598,00 + R\$ 2.100,00, sem insurgência quanto a outros encargos), não importaria na redução pretendida das parcelas, isto é, de R\$ 712,80 para R\$ 583,56. Deste modo, não se revestindo o valor incontroverso de verossimilhança, mostra-se ausente o segundo requisito para o deferimento da antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito, ou ao impedimento para o protesto ou circulação "de títulos de crédito vinculados ao contrário revisionado" (f. 14). De qualquer sorte, não há óbice ao deferimento do depósito judicial dos valores incontroversos, em consonância com o entendimento pacificado a respeito, no âmbito do STJ, ao julgar recurso repetitivo, firmando orientação que deve ser seguida em casos semelhantes: "Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido" (parte da Orientação de nº 05, no RESP 1061530, 2ª Seção do STJ Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008). Há que se ressaltar, todavia, que os referidos depósitos não têm o condão de afastar a mora, configurando ato de mera conveniência, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravante, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo este Tribunal: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589-5, Rel. Juiz Luis Espindola, j. 09.10.08). "(...) Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (...) (AI nº 608.538-3 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009). Registre-se que não há interesse de agir no pedido de que seja autorizado o depósito integral das parcelas, já que, nessa hipótese, basta que os pagamentos sejam feitos conforme o pactuado diretamente ao credor, o que, inclusive, evitará por completo qualquer questionamento acerca da mora, trazendo, inclusive, maior segurança ao recorrente. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA PROMOVER O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES EM SEU VALOR INTEGRAL - VALOR AJUSTADO NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS OU FUNDAMENTOS QUE AUTORIZEM A REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É direito do devedor fiduciante ajuizar ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária visando afastar eventuais cláusulas abusivas. 2. Todavia, sem justa causa, não é razoável o deferimento de liminar incidental para o depósito do valor integral da prestação, visando afastar a mora e impedir o ajuizamento de ação por parte do credor fiduciário. 3. Se o devedor pretende afastar a mora basta promover o pagamento da prestação através do boleto bancário, na data do vencimento. 4. É admissível o depósito judicial quando a parte recebe que o réu não tenha patrimônio suficiente para garantir o resultado da demanda, caso lhe seja julgada favorável. 5. No caso concreto o autor não nega a dívida e postula somente o expurgo de alguns encargos que entende abusivos. A pretensão deduzida, no aspecto econômico, é significativamente inferior a dívida reconhecida e, não se vislumbra que o credor fiduciário não possa honrar com a repetição de eventual valor cobrado abusivamente" (TJPR Ag. Inominado nº 0821391-2/01 17ª CC, Rel.

Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 19.10.2011). No que se refere ao pedido de manutenção da agravante, na posse do bem, há, igualmente, falta de interesse, pois, apesar do entendimento jurisprudencial de que inexistente qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, conseqüentemente, do afastamento da mora. Como bem observam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed., São Paulo: RT, 2.005, p. 515): "À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito 'utilidade', será necessário que a parte, (ou o terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse de recorrer). Em relação à 'necessidade', esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado". Deveras, do contrário (mora), estará o credor legitimado a tomar a medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo. Em outras palavras, basta que o devedor cumpra a obrigação contratual assumida para que permaneça na posse do bem, independentemente de intervenção judicial, sobretudo quando ausente qualquer ameaça concreta à posse pelo credor. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, diante da falta de interesse de agir, quanto à postulação da manutenção do agravante na posse do bem e do depósito do valor integral da parcela, e, em relação aos cadastros restritivos de crédito, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo ao depósito judicial dos valores incontroversos, que não terão o condão de afastar a mora. IV Int. Curitiba (PR), 12 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0016 . Processo/Prot: 0866434-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/438754. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027650-61.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Vilson de Lima. Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Vilson de Lima, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, à f. 30 dos autos nº 27650-61.2011.8.16.0019 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco ABN Amro Real S/A, que indeferiu de plano o pedido de gratuidade judiciária, tomando por base o valor das prestações do contrato. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) para o deferimento do benefício da assistência judiciária basta a afirmação pela parte interessada de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sustento próprio e de sua família; b) exerce a profissão de lavrador, percebendo uma remuneração mensal de R\$ 545,00. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda da parte interessada para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. 5. No presente caso, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o benefício tomando por base somente o valor da prestação estabelecida no contrato revisando. O valor da obrigação assumida pelo contratante é um dos elementos informativos da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, isoladamente não pode ser tomado como elemento informativo único a amparar a decisão. Isto porque, a gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros do requerente para arcar com as despesas do processo. Assim, diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, o magistrado deveria ter determinado a intimação da parte para promover a juntada de documento idôneo a respeito da sua real situação financeira. A jurisprudência orienta nesse sentido: "DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à prévia demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo." (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) Pois bem. 6. No particular, o agravante juntou aos autos cópia do recibo de pagamento de autônomo, onde consta que o mesmo recebe uma remuneração no valor de R \$ 545,00 (f. 43-TJ). Todavia, analisando o conjunto probatório verificamos que o informado recibo de renda não merece credibilidade. O autor é lavrador e no mês de dezembro de 2005 adquiriu uma caminhonete Diesel, ano 2005, modelo S-10 Rodeio, pelo preço de R\$84.550,00, financiando a importância de R\$55.000,00, para pagamento em 36 prestações no valor individual de R\$2.109,14. Ora, tais dados indicam a falta de sinceridade do autor quanto a pretensão de ser enquadrado como beneficiário da justiça gratuita. Ademais, a indicada renda de autônomo materializa recibo de pro labore emitido pela sua empresa Wilson de Lima Ipiranga ME. É evidente que tal documento não merece a credibilidade necessária para os fins pretendidos. Ante o exposto, mantenho a decisão que indeferiu o benefício e nego seguimento ao presente recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência e julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator
0017 . Processo/Prot: 0867068-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/440654. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026952-55.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Cleverson Cabreira. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves, Silmara Stroparo. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50 CUMULADO COM ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO REJEITADO, ANTE A FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, promovido por Cleverson

Cabreira, da decisão que, nos autos de ação de revisão de cláusulas contratuais cumulada com consignação em pagamento com pedido de liminar ajuizada contra BV Financeira S/A, indeferiu o pedido do agravante de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que a capacidade econômica do requerente para assumir 30 prestações mensais no valor de R\$ 452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais) não condiz com a impossibilidade de pagar as custas processuais, que não somam mais de R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos). É o relatório II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei nº 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício de assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 18/04/2011) (grifei) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MISERABILIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Inúmeros julgados desta Corte dão conta de que a previsão do art. 12 da Lei 1.060/50 não se trata de isenção, mas de suspensão do pagamento, pelo prazo de cinco anos, caso persista a situação de pobreza. 2. Ademais, a declaração de pobreza goza de presunção relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício quando verificar ausente referido estado. 3. Outrossim, a aferição da persistência da condição de miserabilidade, quando o acórdão recorrido afirma o contrário, encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1215164/RN, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. do TJ/AP), Quinta Turma, DJe 16/11/2010) (grifei) No presente caso, o que se denota dos autos é que o requerente do benefício se qualifica como desempregado, com declaração de insuficiência de recursos de que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo à fl. 51-TJ. Vislumbra-se que o agravante celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo, com previsão para pagamento em 60 parcelas no valor de R\$ 452,00 cada. Outrossim, apresenta cópia de recibo de pagamento de salário referentes aos meses de setembro de 2007, fevereiro e maio de 2008, no valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) (fls. 52-TJ). Assim, não obstante a declaração de pobreza e demais documentos comprobatórios do rendimento do agravante, verifica-se, aqui, que se trata de situação totalmente contraditória, na medida em que demonstrou que recebia, na época da contratação, mensalmente, valor de R\$ 430,00 e, por outro lado, firmou contrato para pagamento de 30 parcelas fixas no importe de R\$ 452,00, que representam mais do que seus rendimentos mensais. Vale ressaltar que, como bem sinalizou o MM. Juiz na decisão agravada, as custas e despesas processuais não ultrapassam o montante de R\$ 220,90, valor este inferior as prestações já quitadas pelo ora agravante, o que se subentende que não lhe causará prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Diante disso, não vislumbro qualquer possibilidade de deferimento do pedido, pois ausente a verossimilhança das alegações do agravante, razão pela qual, mantenho a decisão agravada. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator
0018 . Processo/Prot: 0867594-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/439723. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003802-81.2011.8.16.0104 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Acir de Matos Cardoso. Advogado: Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE COMPROVAR SOBRE A REAL NECESSIDADE DA CONCESSÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Acir de Matos Cardoso da decisão que, nos autos de ação de exibição de documentos (autos nº 773/2011), ajuizada em face do Banco Bradesco Fiat S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, em razão de não ter comprovado sua impossibilidade de arcar com as custas processuais. e Anexos. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita invocando, para tanto, a Lei nº 1.060-50. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do

recurso. Relativamente à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, na medida em que a declaração de hipossuficiência da parte goza de presunção relativa, estando, portanto, o julgador apto a indeferir o pleito, quando não apresentados elementos capazes de demonstrar a precariedade da situação financeira da pessoa física. De acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial. Todavia, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." No presente caso, muito embora contenha nos autos a declaração de pobreza do postulante (fl. 22 TJ), não há qualquer outro elemento capaz de comprovar sobre a real necessidade da concessão, até mesmo porque, forçoso considerar que o benefício foi criado objetivando o acesso dos necessitados à justiça. Certo é que cabia ao agravante trazer documentos hábeis suficientemente capazes de demonstrar a incapacidade em arcar com as custas e Anexos. do processo, para fazer jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal, cabendo ao agravante, ao recorrer da decisão, demonstrar seu desacerto, o que não ocorreu neste caso. Veja-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irresignação. 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 18/04/2011) (grifei) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MISERABILIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SÚMULA Nº 7/STJ. e Anexos. 1. Inúmeros julgados desta Corte dão conta de que a previsão do art. 12 da Lei 1.060/50 não se trata de isenção, mas de suspensão do pagamento, pelo prazo de cinco anos, caso persista a situação de pobreza. 2. Ademais, a declaração de pobreza goza de presunção relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício quando verificar ausente referido estado. 3. Outrossim, a aferição da persistência da condição de miserabilidade, quando o acórdão recorrido afirma o contrário, encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1215164/RN, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. do TJ/AP), Quinta Turma, DJe 16/11/2010) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 19/08/2010) (grifei) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. e Anexos. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, AI nº 745.159-4, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 608, publicado em 11/04/2011) "... 1. Existindo nos autos fundadas razões para concluir-se que a parte não se trata de pessoa necessitada, eis que a presunção decorrer do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 é relativa (art. 5º da mesma lei), há possibilidade de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça." (TJPR, AR nº 736.885-0/01, Rel. Juiz Conv. Francisco Jorge, 17ªCC, DJ 567, publicado em 09/02/2011) Portanto, porque ausente prova nos autos capaz de justificar a real necessidade do agravante, não restando preenchidos, assim, os requisitos para que lhe sejam deferidos, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, mantenho a decisão agravada. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0019 . Processo/Prot: 0867675-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/444896. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022750-96.2011.8.16.0031 Restituição de Quantia Paga. Agravante: Alexander Silvestry Zimmermann. Advogado: José Pedro Antoniucci. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50 CUMULADA COM ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO AO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PEDIDO REJEITADO, ANTE A FALTA DE COERÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. DECISÃO MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, promovido por Alexander

Silvestry Zimmermann, da decisão que, nos autos de ação de revisão de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito ajuizada contra o Banco Itaucard S/A, indeferiu o pedido do agravante de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que as prestações assumidas pelo requerente para a aquisição de um bem de consumo no valor de R\$ 751,48 não condiz com sua renda, cuja importância é de R\$ 651,80. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei nº 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calçado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício de assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 18/04/2011) (grifei) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MISERABILIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Inúmeros julgados desta Corte dão conta de que a previsão do art. 12 da Lei 1.060/50 não se trata de isenção, mas de suspensão do pagamento, pelo prazo de cinco anos, caso persista a situação de pobreza. 2. Ademais, a declaração de pobreza goza de presunção relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício quando verificar ausente referido estado. 3. Outrossim, a aferição da persistência da condição de miserabilidade, quando o acórdão recorrido afirma o contrário, encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1215164/RN, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. do TJ/AP), Quinta Turma, DJe 16/11/2010) (grifei) No presente caso, o que se denota dos autos é que a requerente do benefício se qualifica como consultor de vendas, com declaração de insuficiência de recursos de que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo à fl. 24-TJ. Pois bem. Vislumbra-se que a agravante celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo, com previsão para pagamento em 60 parcelas no valor de R\$ 751,48 cada. Outrossim, apresenta cópia de recibo de pagamento de salário referentes aos meses de setembro e outubro de 2011, no valor líquido de R\$ 239,00 e R\$ 651,80, respectivamente (fl. 28-TJ). Assim, não obstante a declaração de pobreza e demais documentos comprobatórios do rendimento do agravante, verifica-se, aqui, que se trata de situação totalmente contraditória, na medida em que demonstrou que recebe mensalmente valor pouco inferior a R\$ 700,00 e, por outro lado, firmou contrato para pagamento de 60 parcelas fixas no importe de R\$ 751,48, que representam mais do que seus rendimentos mensais. Diante disso, não vislumbro qualquer possibilidade de deferimento do pedido, pois ausente a verossimilhança das alegações do agravante, razão pela qual, mantenho a decisão agravada. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0020 . Processo/Prot: 0868784-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/452132. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028994-77.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: José Maria Bueno da Silva. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Real Leasing S.a Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Maria Bueno da Silva em face de Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil, da decisão que indeferiu seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proferida nos autos de ação revisional cumulada com cumprimento de obrigação de fazer e repetição de indébito. O agravante narra que propôs a ação original, objetivando a revisão de valores cobrados a mais, referentes às parcelas do contrato de arrendamento mercantil. Narra que o veículo objeto do contrato é "FERRAMENTA DE TRABALHO com a qual o agravante produz renda e sustenta sua prole e paga as prestações do veículo..." (fl. 09) (grifos no original). Sustenta que a antecipação de tutela está de acordo com os requisitos sedimentados por esta corte Pugna pelo provimento do recurso, para que seja deferida a tutela antecipada, a fim de manter-se na posse do veículo, e obste a instituição financeira de incluir o nome do agravante nos serviços de proteção ao crédito. É o relatório. II. O presente recurso deve ter seu seguimento negado, de plano, com fundamento no disposto pelo caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, pois o agravante deixou de instruir adequadamente o recurso, com fotocópia do contrato firmado entre as partes. Com efeito, manuseando os autos,

constata-se a inexistência de cópia do referido contrato, o que torna impossível a constatação da veracidade dos fatos alegados no recurso, sendo que a apresentação dos boletos bancários (fls. 68/72-TJ) não se prestam para suprir tal falha, pois não demonstram as cláusulas contratadas, e em que termos o contrato foi firmado. Para ser deferida a tutela antecipatória, é necessária a existência concomitante dos requisitos específicos consubstanciados na prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações, e na demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, os autos vieram desacompanhados de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, além de não haver demonstração da possível ocorrência de dano irreparável. Veja-se que não há como se constatar a verossimilhança das alegações, configurando ausência dos requisitos ensejadores da antecipação de tutela, fato este que já foi inclusive observado pelo MM. Juiz que na decisão agravada fl. 24/26 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, fundamentando-se, além de outros fatos, justamente, na falta de juntada do contrato. Na decisão acertada, consignou o magistrado que: "Não há qualquer início de prova que seja capaz de traduzir verossimilhança à afirmação de que o consumidor tenha assinado o contrato de mutuo financeiro em branco numa loja de venda de veículo" (fl. 24)." Desse modo, resta evidente que somente após análise, ainda que superficial, de referido documento (cópia do contrato de financiamento-empréstimo pessoal) poder-se-ia dar credibilidade ou não às alegações feitas pela agravante. Por outro vértice, o Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II), como é o caso. Registre-se que a correta formação do recurso, deve ser efetivada por ocasião da propositura da peça inicial, pois é inadmissível a juntada de peças eventualmente faltantes, após a protocolização do apelo, sob pena de restar caracterizada a preclusão consumativa, ressalvando-se os casos de provado justo impedimento, o que não ocorreu, no caso. Veja-se o entendimento do STJ: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES. NÃO JUNTADA DO CONTRATO FEITO ENTRE AS PARTES. VERIFICAÇÃO DAS TAXAS E LEGALIDADE DOS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA IMPOSTA. PRETENSÃO DE RETIRAR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA. ERRO MATERIAL. AGRAVO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 818499/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 26.03.2007 p. 253) (grifo nosso) III. Em face do exposto, diante da ausência de peça considerada obrigatória para o exame da questão, caracterizando formação deficiente do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade. IV. Int. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00320

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Volanski	010	0754300-0/01
Adriana Gonçalves	030	0794200-7/01
Alexandre Nelson Ferraz	016	0774997-9/01
	035	0796819-4/01
Amanda Coutinho Rabello	005	0734355-9/01
Ana Lucia França	037	0797017-4
Ana Lúcia Pereira	045	0801410-6
Ana Paula Scheller de Moura	013	0768925-6
	059	0811768-0/01
Ana Paula Viana Barmann	017	0775922-6
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	010	0754300-0/01
Andréa Gomes	018	0777685-6
Angela Esser Pulzato de Paula	047	0801585-8
Antônio Minoru Ashakura	001	0610120-2
Atila Duderstadt	014	0770000-5
Aulo Augusto Prato	021	0779459-4
Blas Gomm Filho	037	0797017-4
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	013	0768925-6
Carine de Medeiros Martins	036	0797002-3
	044	0801123-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	019	0778287-4/01
	030	0794200-7/01

Carla Maria Köhler	031	0795547-9/01
Carolina Bette Toniolo Bolzon	047	0801585-8
Caroline Amadori Cavet	049	0802925-6
Cary Cesar Mondini	040	0800022-2
Cesar Augusto Gavron	002	0694982-2/01
Claudio Biazetto Prehs	050	0803338-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	029	0794141-3
	038	0797315-5
	041	0800268-8
Cristiane Ferreira Ramos	047	0801585-8
Daniela Peretti D'avila	020	0778752-6
Daniele de Bona	017	0775922-6
	033	0796667-0/01
	034	0796667-0/02
Danielle Madeira	028	0793319-7
	046	0801534-1
Danielle Rosa e Souza	018	0777685-6
Denis Norton Raby	020	0778752-6
Diego Rubens Gottardi	033	0796667-0/01
	034	0796667-0/02
Dilcélio Vaz Camargo	003	0717503-1/01
Dorval Angelo Cury Simões	032	0795864-5
Edemar Hanusch	011	0754758-6
Eduardo Feliciano dos Reis	036	0797002-3
	057	0810113-1
Eduardo Garcia Branco	022	0780090-2
Eduardo José Fumis Faria	014	0770000-5
Eduardo Kutianski Franco	021	0779459-4
Edvaldo Irineu Reinert	060	0829244-0
Elaine Novaes Falco	020	0778752-6
Elizeu Luiz Toporoski	008	0745910-7/01
	052	0805276-0
Emiliana Ramos Felipe da Silva	061	0829395-2
Érica Hikishima Fraga	023	0782632-8
	026	0784721-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	020	0778752-6
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	006	0741088-4/01
Fabiana Silveira	007	0745364-5/01
	024	0783424-0/01
Fernando Augusto Ogura	005	0734355-9/01
Fernando José Gaspar	040	0800022-2
	057	0810113-1
Fernando Luz Pereira	033	0796667-0/01
	034	0796667-0/02
Fernando Valente Costacurta	059	0811768-0/01
Flávio Penteado Geromini	060	0829244-0
Flávio Santana Valgas	019	0778287-4/01
	038	0797315-5
	041	0800268-8
Francielle Calegari de Souza	011	0754758-6
Gari Sabka	045	0801410-6
Gercino Bett Junior	044	0801123-8
Gerson Vanzin Moura da Silva	060	0829244-0
Gilberto Borges da Silva	031	0795547-9/01
Gilberto Stinglin Loth	048	0802800-4
Gisele Soler Consalter	050	0803338-7
Gissiane Cristine Chromiec	041	0800268-8
Hassan Sohn	022	0780090-2
Jaime Oliveira Penteado	060	0829244-0
Jair Antônio Wiebelling	009	0751406-5/01
	042	0800338-5
	043	0800413-3
Janaina Giozza Avila	039	0799364-6
Jaqueline Lobo da Rosa	018	0777685-6
Jaqueline Scotá Stein	061	0829395-2
Joab Tomaz Teixeira	003	0717503-1/01
Jonas Adalberto Pereira	001	0610120-2
José Carlos Skrzyszowski Junior	012	0764291-9
José Paulo Granero Pereira	050	0803338-7
Juliana Mara da Silva	061	0829395-2
Juliana Ribeiro	053	0807887-1
Júlio Cesar Dalmolin	009	0751406-5/01
	042	0800338-5

Júnior Carlos Freitas Moreira	043	0800413-3
Karine Cristina Costa	037	0797017-4
Karine Simone Pofahl Weber	017	0775922-6
	004	0727362-3/01
	007	0745364-5/01
	010	0754300-0/01
	024	0783424-0/01
	057	0810113-1
Klaus Schnitzler	034	0796667-0/02
Leandro Negrelli	002	0694982-2/01
	006	0741088-4/01
	012	0764291-9
	033	0796667-0/01
	034	0796667-0/02
Letícia Farias Chaves	029	0794141-3
Lia Dias Gregório	030	0794200-7/01
Lineu Roberto Mickus	020	0778752-6
Lisandra Alves Anghinoni	053	0807887-1
Luis Oscar Six Botton	050	0803338-7
Luiz Antonio Pinto Santiago	022	0780090-2
Luiz Henrique Bona Turra	060	0829244-0
	061	0829395-2
Magali Fuerbringer	008	0745910-7/01
Marcela Spinella de Oliveira	035	0796819-4/01
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	043	0800413-3
Marcelo Locatelli	030	0794200-7/01
Márcia Cristina Vaz	002	0694982-2/01
Márcia Lorenii Gund	009	0751406-5/01
	042	0800338-5
	043	0800413-3
Marcio Andrei Gomes da Silva	054	0808077-9
	055	0808254-6
	056	0810023-2
Márcio Ayres de Oliveira	014	0770000-5
	029	0794141-3
Marcus Nadal Matos	039	0799364-6
Marco Antonio Kaufmann	043	0800413-3
Marcos Renan Salvati	017	0775922-6
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	020	0778752-6
Maria Saletta Fantin	027	0785002-2
Mariane Cardoso Macarevich	008	0745910-7/01
Mariano Antônio Cabello Cipolla	048	0802800-4
Marina Blaskovski	024	0783424-0/01
Mário Lopes da Silva Netto	008	0745910-7/01
	052	0805276-0
Maurício Alcântara da Silva	051	0804187-4
Mauricio Barbosa dos Santos	003	0717503-1/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	058	0811001-0
Maylin Maffini	002	0694982-2/01
	006	0741088-4/01
	012	0764291-9
	033	0796667-0/01
	034	0796667-0/02
Micheli Gondim de Castro	006	0741088-4/01
Michelle Schuster Neumann	013	0768925-6
	059	0811768-0/01
Mieko Ito	023	0782632-8
	026	0784721-8
Milken Jacqueline C. Jacomini	009	0751406-5/01
	038	0797315-5
	041	0800268-8
Nádia Mazurek	001	0610120-2
Nelson Paschoalotto	042	0800338-5
	045	0801410-6
Newton Dorneles Saratt	005	0734355-9/01
Nivaldo Gotti	027	0785002-2
Norberto Targino da Silva	025	0783737-2/01
Orlando Ribeiro	027	0785002-2
Oscar Silvério de Souza	018	0777685-6
Patrícia Chemim	038	0797315-5
Patricia Pontaroli Jansen	019	0778287-4/01
	036	0797002-3
	044	0801123-8

Paulo Guilherme Pfau	058	0811001-0
Pio Carlos Freiria Junior	002	0694982-2/01
	030	0794200-7/01
	036	0797002-3
Rafael Tadeu Machado	022	0780090-2
Renata Dequêch	021	0779459-4
Renato Torino	037	0797017-4
Ricardo Alex Lamb	032	0795864-5
Roberto Murawski Rabello	005	0734355-9/01
Roberto Murawski Rabello Junior	005	0734355-9/01
Robson Franco	032	0795864-5
Rodrigo Dolfini	061	0829395-2
Rubens Bortoli Junior	038	0797315-5
Sandro Augusto Fadanelli	035	0796819-4/01
Sérgio Schulze	010	0754300-0/01
	024	0783424-0/01
Sibeli Gurski	018	0777685-6
Silvana Tormem	025	0783737-2/01
Silvia Cristina Barbosa Xavier	022	0780090-2
Suelen Salvi Zanini	012	0764291-9
Tatiana Valesca Vroblewski	004	0727362-3/01
	007	0745364-5/01
	060	0829244-0
Tatiane Muncinelli	015	0773367-7
Tatiane Ribeiro Baldoni	003	0717503-1/01
Thais Regina Mylius Monteiro	006	0741088-4/01
Toni Mendes de Oliveira	029	0794141-3
Vinicius Gonçalves	015	0773367-7
Virginia Neusa Costa Mazzucco		
Wagner André Johansson	004	0727362-3/01
William Luis Ritzmann Stratmann	019	0778287-4/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0610120-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/212848. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000898 Reintegração de Posse. Apelante: Nei Paulo Cerioli, Eliete Regina Nunes. Advogado: Antônio Minoru Ashakura. Apelado: Terezinha Conceição Gasparini Costa, Dierli José dos Santos Costa. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Nádia Mazurek. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 21/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Designado, restando vencido o Em. Relator Originário na parte em que reconhecia, de ofício, o direito à indenização pelas benfeitorias edificadas pelos Réus-Possuidores, com direito de retenção até o efetivo pagamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA PROCEDENTE. ELEMENTOS DE PROVA QUE CORROBORAM A TESE APRESENTADA PELOS AUTORES, ACERCA DA EXISTÊNCIA DE COMODATO VERBAL E GRATUITO. REQUISITOS DO ARTIGO 927, CPC, SATISFATORIAMENTE COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Desincumbindo-se os autores do ônus probatório que lhes competia, restando satisfatoriamente demonstrados nos autos a existência do comodato verbal entre as partes, segundo as regras ordinárias de experiência, e não comprovado qualquer fato modificativo, extintivo, ou impeditivo do direito do autor, de rigor a procedência da ação reintegratória.

0002 . Processo/Prot: 0694982-2/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2011/72004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 694982-2 Apelação Cível. Embargante: Sonia Rosado. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Embargado: Aymoré Crédito, financiamento e Investimento Sa. Advogado: Cary Cesar Mondini, Paulo Guilherme Pfau, Márcia Cristina Vaz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Vencido, com declaração de voto, o Des. Carlos Mansur Arida EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. ENCARGOS ABUSIVOS INCIDENTES. MORA. ELISÃO. INTERESSE DE AGIR NÃO VISUALIZADO. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0717503-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/57628. Comarca: Jaguariava. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1717503-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Volvo Sa. Advogado: Thais Regina Mylius Monteiro. Agravado: Pedro Martins da Costa Me. Advogado: Joab Tomaz Teixeira, Dilcélio Vaz Camargo, Mauricio Barbosa dos Santos. Órgão

Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), SERGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal) e MARCELO DALLA DÉA (Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo Regimental e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. EMENTA: AGRAVO INOMINADO NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE PROFERIDA MATÉRIA QUE GOZA DE ENTENDIMENTO PACÍFICO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEM COMO SUSTENTADA EM SUSPENSÃO DE DISPOSITIVO LEGAL PROMOVIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE MODO QUE SE REVELA CORRETA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

0004 . Processo/Prot: 0727362-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/272510. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 727362-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber. Embargado: Anderson Luiz de Lima Teixeira. Advogado: Wagner André Johansson. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), SERGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal) e MARCELO DALLA DÉA (Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator e de acordo com Ata de Julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PRE-TENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DELSINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DA DECISÃO EMBARGADA. REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRÉQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVI-DOS 1. "Os embargos de declaração não se prestam para, simplesmente, provocar o reexame das questões jurídicas já enfrentadas na decisão embargada. Ausente, na presente hipótese, omissão, obscuridade ou contradição capaz de abrir nova discussão sobre a matéria ventilada nos embargos". (STJ EDCL no RESP 102.439/MG). 2. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou, ainda, quando apontada deficiência a importar em inovação recursal. (STJ, ED no AG na AR n. 2047/RS, Rel.: Ministro Paulo Medina, DJ: 17/03/2003, p. 168).

0005 . Processo/Prot: 0734355-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/250356. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 734355-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco Financiamento S/A. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Embargado (1): Banco Finasa Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Embargado (2): Carlos Antônio Divino. Advogado: Roberto Murawski Rabello, Roberto Murawski Rabello Junior, Amanda Coutinho Rabello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), SERGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal) e MARCELO DALLA DÉA (Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER e no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso de Embargos de Declaração Cível interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, nos termos da fundamentação do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. OCORRÊNCIA. AÇÃO COM PEDIDO REVISIONAL. SENTENÇA QUE AFASTA A COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OS DEMAIS ENCARGOS DE MORA, EXCLUI A TAC E TEC E, POR FIM, DETERMINA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A FIM DE REFORMAR O JULGADO. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E, EQUIVOCADAMENTE, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CORREÇÃO QUE SE FAZ EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RESTITUIÇÃO QUE DEVE OCORRER NOS MOLDES DA DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS.

0006 . Processo/Prot: 0741088-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/292367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 741088-4 Apelação Cível. Embargante: Solange Cristiane Fidelis. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Toni Mendes de Oliveira, Micheli Gondim de Castro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), SERGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal) e MARCELO DALLA DÉA (Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, de acordo com a Ata de Julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. ALEGAÇÃO DE

OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PRE-TENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DELSINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DA DECISÃO EMBARGADA. REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVI-DOS 1. "Os embargos de declaração não se prestam para, simplesmente, provocar o reexame das questões jurídicas já enfrentadas na decisão embargada. Ausente, na presente hipótese, omissão, obscuridade ou contradição capaz de abrir nova discussão sobre a matéria ventilada nos embargos". (STJ EDCL no RESP 102.439/MG). 2. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou, ainda, quando apontada deficiência a importar em inovação recursal. (STJ, ED no AG na AR n. 2047/RS, Rel.: Ministro Paulo Medina, DJ: 17/03/2003, p. 168).

0007 . Processo/Prot: 0745364-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/282723. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 745364-5 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Agravado: Luiz Jurandi Bianchini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO ROLANSKI Presidente e Vogal e MARCELO DALLA DÉA - Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABANDONO DA CAUSA. DESÍDIA. INTIMAÇÃO DA AUTORA E DO PATRONO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0745910-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/209790. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 745910-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Finasa S/A. Advogado: Elizeu Luiz Toporoski, Mariane Cardoso Macarevich. Agravado: Nilson Alencar Florentino. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), SERGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal) e MARCELO DALLA DÉA (Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo Regimental e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. EMENTA: AGRAVO INOMINADO NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE PROFERIDA MATÉRIA QUE GOZA DE ENTENDIMENTO PACÍFICO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEM COMO SUSTENTADA EM SUSPENSÃO DE DISPOSITIVO LEGAL PROMOVIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE MODO QUE SE REVELA CORRETA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

0009 . Processo/Prot: 0751406-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/218387. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 751406-5 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Agravado: Gabriel Henrique da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), SERGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal) e MARCELO DALLA DÉA (Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO DE CONTAS EM SEDE RECURSAL. ART. 503, CPC, INCIDÊNCIA. ATO INCOMPATÍVEL COM O DIREITO DE RECORRER. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0754300-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/178661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 754300-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Agravado: Aguinaldo Gonçalves Guimarães. Advogado: Ademar Volanski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), SERGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal) e MARCELO DALLA DÉA (Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos da fundamentação do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: EMENTA AGRAVO INOMINADO NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE PROFERIDA MATÉRIA QUE GOZA DE

ENTENDIMENTO PACÍFICO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEM COMO SUSTENTADA EM SUSPENSÃO DE DISPOSITIVO LEGAL PROMOVIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE MODO QUE SE REVELA CORRETA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

0011 . Processo/Prot: 0754758-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/371141. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0013032-73.2004.8.16.0014 Usucapião. Apelante: Luzia Bernardo da Silva. Advogado: Francielle Calegari de Souza. Apelado: Maria Cristina Vendramin Camargo Alves dos Santos, Ana Paula de Souza Cuzzardi. Advogado: Edemar Hanusch. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Revisora e SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Presidente e Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação e, no mérito, NÃO CONHECER do presente recurso, ante a ilegitimidade passiva das rés/apeladas, com consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. VEÍCULO FURTADO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUJEITO PASSIVO EM AÇÃO DE USUCAPIÃO É O PROPRIETÁRIO DO BEM. FURTOS E FATOS DISTINTOS ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC.

0012 . Processo/Prot: 0764291-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/401794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004308-46.2009.8.16.0001 Revisional. Apelante: Aparecido Roberto Vilhelva. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini, Suelen Salvi Zanini. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar por unanimidade de voto, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. NÃO NECESSIDADE DE SUA REALIZAÇÃO. MÉRITO. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO. NÃO INCIDE A MP Nº 2.170/01. DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO COLEGIADO DESTA CORTE. JUROS MORATÓRIOS. PREVISÃO CONTRATUAL. 0,49% AO DIA. CAPITALIZADOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ABUSIVIDADE. EXCESSIVA ONEROSIDADE. TAXA DE 1% AO MÊS. ART. 406, CÓDIGO CIVIL. TAXAS ADMINISTRATIVAS. PREVISÃO CONTRATUAL. TARIFA DE CONTRATAÇÃO. COBRANÇA QUE COLOCA O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM. NULIDADE. NOTA PROMISSÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA NULA. ART. 51, INC. IV, CDC E ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0768925-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/422071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0004904-93.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Patrícia de Oliveira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Apelante (2): Bv Leasing, Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso 1 e dar parcial provimento ao recurso 2. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO LIMINAR. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. APELAÇÃO CÍVEL 1. PATRÍCIA DE OLIVEIRA TAC. TEC. REPETIÇÃO EM DOBRO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO NESTE SENTIDO EXISTENTE NOS AUTOS. TEMAS NÃO CONHECIDOS. CONTRATO DE ADESÃO. CDC. INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. BV LEASING, ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ENCARGOS DE MORA. REVISÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO CONFORME A SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0770000-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/43644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0066835-97.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Fernando Henrique Rosa. Advogado: Atila Duderstadt. Agravado: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), SÉRGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal) e MARCELO DALLA DÉA (Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ALEGAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COBRANÇA DE ENCARGOS CONTRATUAIS ABUSIVOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS IMPOSSIBILIDADE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ART. 5º E § 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001, PROMOVIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE LIMINAR, NA ADIN 2.316-DF SITUAÇÃO EQUIVALENTE À AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 121 DO STF, QUE VEDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, LIDA, OBIVIAMENTE À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, POR SER MAIS RECENTE, O QUAL PERMITE APENAS A CAPITALIZAÇÃO ANUAL NO SEU ART. 591, DESDE QUE HAJA CONTRATAÇÃO NESSE SENTIDO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS TÍPICOS DO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA FRAÇÃO REFERENTE À TAXA REMUNERATÓRIA QUE DEVE SE LIMITAR À NO CONTRATO A ESSE TÍTULO FOR MENOR INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 294 E 296 DO STJ NO CASO DE ENCARGOS SEPARADOS PARA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, A MESMA LÓGICA DEVE SER RESPEITADA QUANDO NÃO HÁ PREVISÃO EXPRESSA DA INCIDENCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, IMPOSSÍVEL COBRANÇA A ESTE TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR DA PARCELA OS DEMAIS ENCARGOS QUESTIONADOS, PORQUANTO A ARGUIÇÃO DE ABUSIVIDADE QUE OS VERGASTA, APESAR DE COMUMENTE SER ACOLHIDA POR VÁRIOS TRIBUNAIS DO PAÍS, INCLUSIVE POR ESTE EG. TRIBUNAL, AINDA NÃO ENCONTRA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES MATÉRIA QUE DEVE SER COTEJADA SOMENTE NO FINAL DA DEMANDA, DE FORMA DEFINITIVA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0773367-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/15081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001236-56.2006.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Tatiane Ribeiro Baldoni. Apelado: Getulio Carvalho Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - Revisora e SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Presidente e Vogal, à unanimidade de Votos, em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA do juízo singular e declarar a nulidade dos atos processuais praticados após a citação, para que seja nomeado curador especial ao requerido, exame da apelação prejudicado, nos termos da Fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUERIDO DETIDO. INEXISTÊNCIA DE PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. ATUAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE. ART. 9º, II, DO CPC. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO, NULIDADE DO PROCESSO DECRETADA. PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO.

0016 . Processo/Prot: 0774997-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/243837. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 774997-9 Apelação Cível. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Joselia Aparecida Santana. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), SÉRGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal) e MARCELO DALLA DÉA (Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESIDIA CARACTERIZADA. AUTOR E PATRONO INTIMADOS. ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA MORA. NÃO CARACTERIZA OBJETO DE RECURSO. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0775922-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/63777. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00001381 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bmc SA. Advogado: Daniele de Bona, Karine Cristina Costa, Ana Paula Viana Barmann. Agravado: Elisângela Cabral. Advogado: Marcos Renan Salvati. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA ? Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI ? Presidente e Vogal e MARCELO DALLA DÉA - Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o

Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 19 DO CPC. VALORES QUE DEVEM SER ARBITRADOS NA SENTENÇA E ARCADOS PELA PARTE SUCUMBENTE, CONFORME PREVISÃO DO ART. 20 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0777685-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/27794. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004066-29.2002.8.16.0035 Restituição. Apelante: Tyco Electronics Brasil Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Andréa Gomes. Apelado (1): Síndico da Massa Falida de Ceei - Indústria Eletroeletrônica Ltda, Telmo Dornelles Síndico da Massa Falida. Advogado: Sibeli Gurski. Apelado (2): Sócios da Massa Falida Ceei - Indústria Eletroeletrônica Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), IVANISE MARIA TRATZ MARTINS (Revisora) e SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI (Presidente e Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação e no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos da Fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DIRIGIDO CONTRA TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA., ENTÃO EM REGIME DE CONCORDATA, E, POSTERIORMENTE, COM A QUEBRA DA EMPRESA, DIRECIONADO À MASSA FALIDA - PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE BENS, COM CONVERSÃO EM MOEDA CORRENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0778287-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/197844. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 778287-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Patrícia Pontaroli Jensen, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Antonio Luis Morita Melone, José Zaulski. Advogado: William Luis Ritzmann Stratmann. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO ROLANSKI Presidente e Vogal e, MARCELO DALLA DEA - Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ARTIGO 5º, E PARÁGRAFO 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. PROMOVIDA PELO STF EM SEDE LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 121 DO STF. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 491 DO CC/2002. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS TÍPICOS DO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. FRAÇÃO REFERENTE À TAXA REMUNERATÓRIA QUE DEVE SE LIMITAR À TAXA MÉDIA DE MERCADO, SALVO SE O DISPOSTO NO CONTRATO A ESSE TÍTULO FOR MENOR. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 294 e 296 DO STJ. DEPÓSITO EM JUÍZO DAS PARCELAS PELO NOVO VALOR APURADO APÓS O RECÁLCULO DO DÉBITO. AFASTAMENTO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO APÓS O DEPÓSITO JUDICIAL. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0778752-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/146740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000025011 Liquidação de Sentença. Agravante: Banestado Leasing Sa - Arrendamento Mercantil, Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Daniela Peretti D'avila. Agravado: Cattalini Transportes Ltda. Advogado: Denis Norton Raby, Elaine Novaes Falco, Lineu Roberto Morkus. Interessado: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), SÉRGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal) e MARCELO DALLA DEÁ (Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Cível e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: CONDENAÇÃO JUDICIAL DE BANESTADO LEASING S. A. LEGITIMIDADE DO BANCO ITAÚ S. A. PARA RESPONDER PELO CONTRATO ORIGINALMENTE FIRMADO PELO BANESTADO LEASING S. A. SUCESSÃO. PRECEDENTES DESSA COLETA CORTE (AP. 348.348-5). HIPOTECA JUDICIAL. CPC, ART. 466. EFEITO DA CONDENAÇÃO. BEM OFERECIDO A PENHORA EM OUTROS AUTOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO NÃO PROVIDO. 0021 . Processo/Prot: 0779459-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/155052. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0023192-16.2011.8.16.0014 Reintegração de Posse. Agravante: Glenda Carolina Koslovski. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Agravado: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confeções do Norte do Paraná. Advogado: Aulo Augusto Prato, Renata Dequêch. Interessado: Marcus Vinicius Koslovski, Obra Prima Confeções Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), SÉRGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal) e MARCELO DALLA DEÁ (Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINARMENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. MÚTUO BANCÁRIO. DESVIRTUAMENTO DA LEI 9.514/97. POSSÍVEL NULIDADE DA CLÁUSULA QUE CARACTERIZOU A GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DEFINITIVA NESTE MOMENTO PROCESSUAL. ELEMENTOS QUE IMPEDEM A MANUTENÇÃO DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. R E L A T Ó R I O decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 68 dos autos da ação com pedido de reintegração de posse, aqui reproduzida nas fls. 90, por meio da qual foi deferido o pedido liminar de reintegração de posse, concedendo, contudo, o prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação voluntária. Insurge-se o agravante vergastando a decisão, sustentando, em síntese: a) a inadequação da via eleita, visto que a autora/gravada jamais teve a posse sobre o referido bem imóvel, sendo, portanto descabido o pedido de reintegração de posse; b) a invalidade e/ou nulidade da alienação fiduciária estabelecida sobre o imóvel, uma vez que se prestou um tipo de garantia em um contrato de simples mútuo/antecipação de recebíveis; c) a inobservância e desrespeito aos procedimentos previstos na Lei 9.514/97. Pleiteou o efeito suspensivo e, ao final deste procedimento recursal, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, a fim de afastar a liminar de reintegração de posse concedida. Por entender mais adequado, na decisão de fls. 119/123- TJ, vislumbrou o Exmo. Juiz Subst. em 2º Grau Carlos Henrique Licheski Klein a necessidade de conceder o efeito suspensivo ao presente recurso. Informações prestadas pelo MM. Juízo a quo (fls. 146-TJ), mantendo a r. decisão questionada e atestando o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. Contrarrazões apresentadas às fls. 148/175-TJ. É o

0022 . Processo/Prot: 0780090-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/45811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000974-92.2009.8.16.0004 Usucapião Extraordinário. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Hassan Sohn, Eduardo Garcia Branco, Luiz Antonio Pinto Santiago. Apelado: Sandra Maria Xavier Metring, Ronaldo Metring. Advogado: Silvia Cristina Barbosa Xavier, Rafael Tadeu Machado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator) IVANISE TRATZ MARTINS (Revisora) e SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI (Presidente e Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Cível e no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator e de acordo com a Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO TESE RECURSAL REFERENTE AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS APLICAÇÃO DO ART. 20 DO CPC - SUCUMBÊNCIA DA APELANTE COHAB - CABIMENTO EM FACE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

0023 . Processo/Prot: 0782632-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55069. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006140-96.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga. Apelado: Fernanda Regina Catini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), IVANISE MARIA TRATZ MARTINS (Revisora) e SÉRGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por BANCO BMG S/A, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, de acordo com a Ata de Julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 284 DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0783424-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/313114. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 783424-0 Apelação Cível. Agravante: Aymore Créditos Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schultes, Karine Simone Pofahl Weber, Marina Blaskovski. Agravado: Edenilson Antoninho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO ROLANSKI Presidente e Vogal e, MARCELO DALLA DEÁ - Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA ATRAVÉS DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE MACEIÓ ALAGOAS. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ENTENDIMENTO DO STJ. NOTIFICAÇÃO QUE FOI ENCAMINHADA SEM O AVISO DE RECEBIMENTO. INOBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO DECRETO-LEI 911/69 E SÚMULA 72 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO, POR PARTE DO DEVEDOR, DA MORA CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0783737-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/305223. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 783737-2 Apelação Cível. Agravante: Banco Finasa S/a. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Agravado: Ronaldo Aparecido Gabriel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), SÉRGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal) e MARCELO DALLA DEÁ (Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PROTESTO POR EDITAL. CREDOR NÃO ESGOTA OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA INTIMÁ-LO. MANTENÇA DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0784721-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65270. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002271-98.2006.8.16.0147 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mleko Ito. Apelado: Afonso Emer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR CONCEDIDA. APREENSÃO DO VEÍCULO REALIZADA. CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO EFETIVADA. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 295, INC. III E 267, INCISOS I E VI, CPC). NÃO RAZOABILIDADE QUANTO À EXTINÇÃO DA AÇÃO. NECESSIDADE DE APECIAÇÃO DOS FATOS OCORRIDOS NA LIDE. VEÍCULO NA POSSE DO CREDOR DESDE MARÇO DE 2006. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS CONTIDOS NOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE, DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0785002-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61474. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008699-83.2001.8.16.0014 Usucapião Extraordinário. Apelante: Florindo Neves (maior de 60 anos), Aparecida Emilia Neves (maior de 60 anos). Advogado: Orlando Ribeiro. Apelado (1): Maria Cecilia Ferrari Trovo Muraska. Advogado: Nivaldo Gotti. Apelado (2): Sergio Muraska. Advogado: Maria Salete Fantin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO- OCORRÊNCIA. LIDE SUFICIENTEMENTE MADURA PARA JULGAMENTO. USUCAPÍO. DEMANDANTES QUE ERAM CASEIROS DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. DETENÇÃO PLENAMENTE VISUALIZADA. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA EXISTENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DEVIDAMENTE APLICADA. INCIDÊNCIA DOS INCISOS I, II, E VI DO ARTIGO 17 DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESTABELECIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0793319-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/132237. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006197-10.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Sidnei Xavier da Silva. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Itaucarid Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores JOSÉ

SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), SÉRGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal) e MARCELO DALLA DEÁ (Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO FINANCIAMENTO BANCÁRIO CONSUMIDOR QUE PRETENDE MANTER-SE NA POSSE DO BEM E NÃO TER O NOME INCLUSO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, ENQUANTO QUESTIONA CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM JUÍZO AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPORTUNIZAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVADA, PARA APRESENTAR O CONTRATO EM JUÍZO, NESTA SEDE RECURSAL, A FIM DE MELHOR ESCLARECER A LIDE E PERMITIR A ADEQUADA APECIAÇÃO DA PRETENSÃO DO CONSUMIDOR RECORRENTE INÉRCIA DO BANCO, QUE ACARRETA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA TESE DO AGRAVANTE, POR INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O QUE NÃO REPRESENTA DIZER, POR OUTRO LADO, QUE SE PERMITIRÁ AO CONSUMIDOR DEPOSITAR QUALQUER VALOR, DESPROVIDO DE CRITÉRIOS MINIMAMENTE SUSTENTADOS NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOLUÇÃO TEMPORÁRIA, DECORRÊNCIA DIRETA DE UM ÔNUS PROCESSUAL DO QUAL A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU. SINGULAR REFORMADA, DEFERINDO-SE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA NO JUÍZO SINGULAR.

0029 . Processo/Prot: 0794141-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/93580. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006591-24.2010.8.16.0028 Declaratória. Apelante: Bfb Leasing Sa. Advogado: Claudio Biazetto Prehs, Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Emudson Dennis Rodrigues. Advogado: Letícia Farias Chaves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), SÉRGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal) e MARCELO DALLA DEÁ (Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto do BFB Leasing S/A, nos termos da fundamentação supra, de acordo com a Ata de Julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DECLARATÓRIO C/C REPETIÇÃO DO INDEBÍTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR RESIDUAL GARANTIDO EM ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO CONTRATO, COM A ENTREGA AMIGAVEL DO VEÍCULO E QUITAÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS. FINANCEIRA QUE DEIXA DE EFETUAR A DEVOLUÇÃO DO VRG, SOB JUSTIFICATIVA DE QUE TAL VALOR REPRESENTA OS CUSTOS DA OPERAÇÃO E O CAPITAL INVESTIDO NO CONTRATO. DESCABIMENTO. VALOR QUE REPRESENTA A OPÇÃO DE COMPRA DO ARRENDATÁRIO. DESFAZENDO-SE A RELAÇÃO NEGOCIAL, IMPERIOSA A RESTITUIÇÃO DO VRG. TARIFAS BANCÁRIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDEBÍTO. VIGÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0794200-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/253376. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 794200-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Pio Carlos Freireira Junior, Lia Dias Gregório, Marcelo Locatelli, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Maria Oliveira da Silva. Advogado: Adriana Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), SÉRGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal) e MARCELO DALLA DEÁ (Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos da fundamentação do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: AGRAVO INOMINADO NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE FOI NEGADO SEGUIMENTO POR FALTA DE JUNTADA DE PEÇA ESSENCIAL. REVELA CORRETA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

0031 . Processo/Prot: 0795547-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/332808. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 795547-9 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Fabiano Batista de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), SÉRGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal) e MARCELO DALLA DEÁ (Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

INÉRCIA DO AUTOR EM DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. DESÍDIA. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOADA. MANTENÇA DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0795864-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/118459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000833-44.2007.8.16.0004 Falência. Apelante: Proinstel Indústria e Comércio de Equipamentos Elétricos Ltda. Advogado: Robson Franco. Apelado: Ward Eletro - Eletônica Ltda. Advogado: Dorval Angelo Cury Simões, Ricardo Alex Lamb. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - Revisora e SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Presidente e Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação, nos termos da Fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. QUANTIA INCOMPATÍVEL COM O TRABALHO REALIZADO NA CAUSA (ART. 20, § 4º, CPC) - CRITÉRIO DA EQUIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0796667-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/263324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 796667-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Vania Aparecida dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Embargado: Banco Finasa Sa. Advogado: Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Fernando Luz Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), SÉRGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal) e MARCELO DALLA DÉA (Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração e no mérito, DAR PROVIMENTO e CONHECER do Recurso de Agravo Regimental e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO QUE MERECE PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO AGRAVO INOMINADO NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE PROFERIDA MATÉRIA QUE GOZA DE ENTENDIMENTO PACÍFICO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEM COMO SUSTENTADA EM SUSPENSÃO DE DISPOSITIVO LEGAL PROMOVIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE MODO QUE SE REVELA CORRETA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

0034 . Processo/Prot: 0796667-0/02 Agravo

. Protocolo: 2011/272290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 796667-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Fernando Luz Pereira, Klaus Schnitzler. Agravado: Vania Aparecida dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), SÉRGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal) e MARCELO DALLA DÉA (Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração e no mérito, DAR PROVIMENTO e CONHECER do Recurso de Agravo Regimental e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO QUE MERECE PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO AGRAVO INOMINADO NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE PROFERIDA MATÉRIA QUE GOZA DE ENTENDIMENTO PACÍFICO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEM COMO SUSTENTADA EM SUSPENSÃO DE DISPOSITIVO LEGAL PROMOVIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE MODO QUE SE REVELA CORRETA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

0035 . Processo/Prot: 0796819-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/272130. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 796819-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Arrendamento Mercantil Rci Brasil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcela Spinella de Oliveira. Agravado: Rúbia Mara de Souza. Advogado: Sandro Augusto Fadanelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), SÉRGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal) e MARCELO DALLA DÉA (Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo, nos termos da

fundamentação do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: AGRAVO INOMINADO NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE PROFERIDA MATÉRIA QUE GOZA DE ENTENDIMENTO PACÍFICO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEM COMO SUSTENTADA EM SUSPENSÃO DE DISPOSITIVO LEGAL PROMOVIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE MODO QUE SE REVELA CORRETA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

0036 . Processo/Prot: 0797002-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0015925-66.2010.8.16.0001 Revisional. Apelante (1): Ederson Coelho Pereira. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Apelante (2): Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Carine de Medeiros Martins, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), SÉRGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal) e MARCELO DALLA DÉA (Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por EDERSON COELHO PEREIRA, e em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por BANCO FINASA BMC S/A nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, de acordo com a Ata de Julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO APENSO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. CÓPIA DO CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. ELEMENTO SUFICIENTE PARA OBSERVAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE JUROS CAPITALIZADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. AFASTAMENTO. COBRANÇA DE TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO DEVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MORA DESCARATERIZADA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 3º, § 6º, DO DEC. LEI 911/69. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE MULTA CONSISTENTE EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR ORIGINARIAMENTE FINANCIADO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO, CASO O BEM JÁ TENHA SIDO ALIENADO. RECURSO DE APELAÇÃO DE EDERSON COELHO PEREIRA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO DE BANCO FINASA BMC S/A CONHECIDO E IMPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0797017-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/150725. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002319-35.2011.8.16.0130 Declaratória. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a. Advogado: Ana Lucia França, Renato Torino, Blas Gomm Filho. Agravado: Anderson de Oliveira Alarcon. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Presidente e Vogal e MARCELO DALLA DÉA - Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RETIRADA DO NOME DA PARTE AGRAVADA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DETERMINAÇÃO CABÍVEL. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA VIÁVEL PARA IMPULSIONAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0038 . Processo/Prot: 0797315-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0002579-53.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Apelado: Augusto de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Rubens Bortoli Junior, Patricia Chemim. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), IVANISE MARIA TRATZ MARTINS (Revisora) e SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI (Presidente e Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação, nos termos da Fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO ART. 523, § 1.º DO CPC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COBRANÇA DE TEC. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CDC. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ADEQUADOS AO CASO CONCRETO. 1. Incumbe ao apelante/apelado em suas razões/contrarrazões

reiterar expressamente o pedido de apreciação do agravo retido aos autos sob pena de não conhecimento deste (art. 523, § 1.º, CPC) 2. Nos contratos de financiamento, por força da suspensão da eficácia do art. 5º e § 1º da medida provisória 2.170-36/2001, promovida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, na ADIN 2.316-DF (situação equivalente à ausência de lei específica) incide a súmula n.º 121 do STF, que veda a capitalização de juros, lida, obviamente, à luz do Código Civil de 2002, por ser mais recente, o qual permite apenas a capitalização anual no seu art. 591, desde que expressamente pactuada, incidindo, em caso contrário, na forma simples. 3. A comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo moratório ou remuneratório inteligência das súmulas 294 e 296 do STJ. 4. A taxa de emissão de carnê (TEC) é indevida, eis que beneficia exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. 5. A repetição do indébito de valores cobrados indevidamente há de ser feita em dobro, conforme previsão do artigo 42 do CDC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0799364-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/93896. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012635-57.2008.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Banco B M C S/a.. Advogado: Janaina Giozza Avila. Apelado: Sidnei Ferreira Bonfim. Advogado: Marcus Nadal Matos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), IVANISE MARIA TRATZ MARTINS (Revisora) e SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI (Presidente e Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER do Recurso de Apelação e no mérito, NEGAR PROVIMENTO nos termos da Fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COBRANÇA DE TAC E TEC INDEVIDA, EIS QUE BENEFICIA EXCLUSIVAMENTE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E DA BOA FÉ PREVISTOS NO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. ILEGALIDADE. OFENSA AO ARTIGO 51, XII, DO CDC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0800022-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/110494. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010699-12.2009.8.16.0035 Revisional. Apelante: Eurico Wanderlei Guesso. Advogado: Caroline Amadori Cavet. Apelado: Banco Itauleasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - Revisora e SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Presidente e Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação, nos termos da Fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. REVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC SÚMULA 297 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. ENCARGOS MORATÓRIOS - MULTA DE 2% + JUROS REMUNERATÓRIOS DE ACORDO COM TAXA MÉDIA DE MERCADO OU TAXA CONTRATUAL QUANDO MENOR + JUROS MORATÓRIOS NO PATAMAR DE 1% AO MÊS SUM. 379 STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. INADMISSIBILIDADE. TANTO PELO TEOR DA LEI 6.099/74, QUE REGULAMENTA ESSE TIPO DE CONTRATO, QUANTO PELA SÚMULA 121 DO STF E PELA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ARTIGO 5º E PARÁGRAFO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170- 36/DF. COBRANÇA DE TAC E TEC INDEVIDA, EIS QUE BENEFICIA EXCLUSIVAMENTE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E DA BOA FÉ PREVISTOS NO CDC.

0041 . Processo/Prot: 0800268-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/112519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005330-42.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Aparecido Tito dos Santos. Advogado: Gissiane Cristine Chromiec. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), SERGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal) e MARCELO DALLA DÉA (Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação, nos termos da Fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COBRANÇA DE TAC E TEC INDEVIDA, EIS QUE BENEFICIA EXCLUSIVAMENTE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E DA BOA FÉ PREVISTOS NO CDC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CDC. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ADEQUADOS AO CASO CONCRETO. 1. Nos contratos de financiamento, por força da suspensão da eficácia do art. 5º e § 1º da medida provisória 2.170-36/2001, promovida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, na ADIN 2.316-DF (situação equivalente à ausência de lei específica) incide a súmula n.º 121 do STF, que veda a capitalização de juros, lida, obviamente, à luz do Código Civil de 2002, por ser mais recente, o qual permite apenas a capitalização anual no seu art. 591, desde que expressamente pactuada, incidindo, em caso contrário, na forma simples. 2. A comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo moratório ou do STJ. 3. As taxas de abertura de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. 5. A repetição do indébito de valores cobrados indevidamente há de ser reconhecida, conforme previsão do artigo 42 do CDC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0800338-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/110601. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000173-43.2005.8.16.0126 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Julia Lisboa (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REVISÃO CONTRATUAL AUTORIZADA. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. DIVERGÊNCIA ENTRE TAXA ANUAL E MENSAL QUE NÃO IMPLICA EM AJUSTE A RESPEITO. INCIDÊNCIA CUMULADA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA EM CASO DE INADIMPLEMENTO. INVIABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ENTENDIDOS COMO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, A QUAL NÃO SE CUMULA COM OUTROS ENCARGOS. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0800413-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/107041. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009152-88.2009.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Marco Antonio Kaufmann. Apelado: Ramiro da Mota dos Santos. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), IVANISE MARIA TRATZ MARTINS (Revisora) e SERGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação, nos termos da Fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS VINCENDAS. TRANSAÇÃO CELEBRADA PELAS PARTES. POSSIBILIDADE DE COBRANÇAS DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO E DEVER DE RESTITUIR OU COMPENSAR OS VALORES REFERENTES AO VALOR RESIDUAL GARANTIDO ANTECIPADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

0044 . Processo/Prot: 0801123-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0000833-48.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Fabiana Pastro. Advogado: Gercino Bett Junior. Apelado: Banco Finasa Sa - Leasing. Advogado: Carine de Medeiros Martins, Patricia Pontaroli Jansen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), IVANISE MARIA TRATZ MARTINS (Revisora) e SERGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER, e no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação, nos termos da Fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. A OCORRÊNCIA DE JUROS ABUSIVOS DEVE SER COMPROVADA NO CASO CONCRETO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COBRANÇA DE TAC E TEC INDEVIDA, EIS QUE BENEFICIA EXCLUSIVAMENTE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E DA BOA FÉ PREVISTOS NO CDC. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CDC. RECONHECIMENTO DE ENCARGOS ABUSIVOS DURANTE A NORMALIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZA A MORA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUIDOS ART. 21 DO CPC. 1. A abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada à normalidade contratual

deve ser demonstrada no caso concreto, considerando-se como tal, quando divergente da taxa média de mercado AgRg no REsp 1052866/MS. 2. Nos contratos de financiamento, por força da suspensão da eficácia do art. 5º e § 1º da medida provisória 2.170-36/2001, promovida pelo Supremo DF (situação equivalente à ausência de lei específica) incide a súmula n.º 121 do STF, que veda a capitalização de juros, lida, obviamente, à luz do Código Civil de 2002, por ser mais recente, o qual permite apenas a capitalização anual no seu art. 591, desde que expressamente pactuada, incidindo, em caso contrário, na forma simples. 3. A comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo moratório ou remuneratório inteligência das súmulas 294 e 296 do STJ. 4. As taxas de abertura de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. 5. A repetição do indébito de valores cobrados indevidamente há de ser feita em dobro, conforme previsão do artigo 42 do CDC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0801410-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/119801. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002062-21.2010.8.16.0170 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Ana Lúcia Pereira. Apelado: C W Ansolin Recursos Humanos. Advogado: Gari Sabka. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REVISÃO EM CONTESTAÇÃO CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PACIFICADO ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA REPETIÇÃO DO INDÉBITO CABIMENTO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0801534-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/160863. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006888-24.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Geraldo Severino. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), SERGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal) e MARCELO DALLA DÉA (Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO FINANCIAMENTO BANCÁRIO CONSUMIDOR QUE PRETENDE MANTER-SE NA POSSE DO BEM E NÃO TER O NOME INCLUSO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, ENQUANTO QUESTIONA CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM JUÍZO AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPORTUNIZAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVADA, PARA APRESENTAR O CONTRATO EM JUÍZO, NESTA SEDE RECURSAL, A FIM DE MELHOR ESCLARECER A LIDE E PERMITIR A ADEQUADA Apreciação DA PRETENSÃO DO CONSUMIDOR RECORRENTE INÉRCIA DO BANCO, QUE ACARRETA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA TESE DO AGRAVANTE, POR INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O QUE NÃO REPRESENTA DIZER, POR OUTRO LADO, QUE SE PERMITIRÁ AO CONSUMIDOR DEPOSITAR QUALQUER VALOR, DESPROVIDO DE CRITÉRIOS MINIMAMENTE SUSTENTADOS NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES UM ÔNUS PROCESSUAL DO QUAL A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO SINGULAR REFORMADA, DEFERINDO-SE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA NO JUÍZO SINGULAR.

0047 . Processo/Prot: 0801585-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/131203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0053697-63.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Apelado: Marcelo de Lima. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores JOSE SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), IVANISE MARIA TRATZ MARTINS (Revisora) e SERGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal) à unanimidade de Votos, em CONHECER do Recurso de Apelação e, no mérito, DAR PROVIMENTO nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta da Ata de Julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA ATRAVÉS DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE MACEIÓ ALAGOAS. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ENTENDIMENTO DO STJ. NOTIFICAÇÃO QUE FOI ENCAMINHADA COM AVISO DE RECEBIMENTO, NO ENDEREÇO INDICADO NO PREÂMBULO DO CONTRATO BANCÁRIO. VALIDADE. MORA CONFIGURADA. REQUISITOS DO DECRETO-LEI 911/69

DEVIDAMENTE COMPROVADOS. SENTENÇA SINGULAR QUE COMPORTA ANULAÇÃO. PROCESSO QUE DEVE TER SEU NORMAL PROSSEGUIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0802800-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246416. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011621-87.2008.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Cyntia Cristine Abrão Wotroba. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo e, nesta parte, dar parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AJUSTE ADESIVO. ILEGALIDADE NÃO VISUALIZADA. REVISÃO DO CONVENCIONADO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA E PREJUÍZO À DEFESA DO CONSUMIDOR. ANATOCISMO. ESPECIFICAÇÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E ANUAL QUE NÃO PODE SER INTERPRETADA COMO EXPRESSA PREVISÃO DE CAPITALIZAÇÃO. TESE RELATIVA À TABELA PRICE NÃO EXAMINADA PELO JUÍZO SINGULAR. EXAME PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0802925-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/161812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0011396-67.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Vanessa Cristina Araujo Bellani. Advogado: Carolina Bette Toniolo Bolzon. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), SERGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal) e MARCELO DALLA DÉA (Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO FINANCIAMENTO BANCÁRIO CONSUMIDOR QUE PRETENDE MANTER-SE NA POSSE DO BEM E NÃO TER O NOME INCLUSO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, ENQUANTO QUESTIONA CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM JUÍZO AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPORTUNIZAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVADA, PARA APRESENTAR O CONTRATO EM JUÍZO, NESTA SEDE RECURSAL, A FIM DE MELHOR ESCLARECER A LIDE E PERMITIR A ADEQUADA Apreciação DA PRETENSÃO DO CONSUMIDOR RECORRENTE INÉRCIA DO BANCO, QUE ACARRETA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA TESE DO AGRAVANTE, POR INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O QUE NÃO REPRESENTA DIZER, POR OUTRO LADO, QUE SE PERMITIRÁ AO CONSUMIDOR DEPOSITAR QUALQUER VALOR, DESPROVIDO DE CRITÉRIOS MINIMAMENTE SUSTENTADOS NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOLUÇÃO TEMPORÁRIA, DECORRÊNCIA DIRETA DE FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO SINGULAR REFORMADA, DEFERINDO-SE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA NO JUÍZO SINGULAR.

0050 . Processo/Prot: 0803338-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/159842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021219-65.2011.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Gisele Soler Locsalter. Agravado: Preferencial Veículos Ltda, Korean Veículos Ltda, Desafio Locadora de Veículos Ltda, Itabó Administração e Participação Ltda. Advogado: Cesar Augusto Gavron, José Paulo Granero Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), SERGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal) e MARCELO DALLA DÉA (Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Cível e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL RESERVA DE VALOR. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO. DECISÃO CORRETA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, LEI Nº 6.024/74. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0804187-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/157379. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003507-78.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Joice Machado Batista. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores JOSÉ

SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), SERGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal) e MARCELO DALLA DÉA (Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO FINANCIAMENTO BANCÁRIO CONSUMIDOR QUE PRETENDE MANTER-SE NA POSSE DO BEM E NÃO TER O NOME INCLUSO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, ENQUANTO QUESTIONA CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM JUÍZO AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPORTUNIZAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVADA, PARA APRESENTAR O CONTRATO EM JUÍZO, NESTA SEDE RECURSAL, A FIM DE MELHOR ESCLARECER A LIDE E PERMITIR A ADEQUADA APRECIÇÃO DA PRETENSÃO DO CONSUMIDOR RECORRENTE INÉRCIA DO BANCO, QUE ACARRETA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA TESE DO AGRAVANTE, POR INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O QUE NÃO REPRESENTA DIZER, POR OUTRO LADO, QUE SE PERMITIRÁ AO CONSUMIDOR DEPOSITAR QUALQUER VALOR, DESPROVIDO DE CRITÉRIOS MINIMAMENTE SUSTENTADOS NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES UM ÔNUS PROCESSUAL DO QUAL A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO SINGULAR REFORMADA, DEFERINDO-SE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA NO JUÍZO SINGULAR.

0052 . Processo/Prot: 0805276-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/173033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0072442-91.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Elizeu Luiz Toporoski. Agravado: Lilian Francelino Gonçalves. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), SERGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal) e MARCELO DALLA DÉA (Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RETIRADA DO NOME DA PARTE AGRAVADA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DETERMINAÇÃO CABÍVEL. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA INVIÁVEL. CONSEQUÊNCIA PELA NÃO EXIBIÇÃO É A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE SE DESEJAVAM PROVAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 359 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0807887-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/177934. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004345-97.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Willian Gabriel Lopes. Advogado: Lisandra Alves Anghinoni, Juliana Ribeiro. Agravado: Real Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), SERGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal) e MARCELO DALLA DÉA (Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO FINANCIAMENTO BANCÁRIO CONSUMIDOR QUE PRETENDE MANTER-SE NA POSSE DO BEM E NÃO TER O NOME INCLUSO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, ENQUANTO QUESTIONA CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM JUÍZO AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPORTUNIZAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVADA, PARA APRESENTAR O CONTRATO EM JUÍZO, NESTA SEDE RECURSAL, A FIM DE MELHOR ESCLARECER A LIDE E PERMITIR A ADEQUADA APRECIÇÃO DA PRETENSÃO DO CONSUMIDOR RECORRENTE INÉRCIA DO BANCO, QUE ACARRETA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA TESE DO AGRAVANTE, POR INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O QUE NÃO REPRESENTA DIZER, POR OUTRO LADO, QUE SE PERMITIRÁ AO CONSUMIDOR DEPOSITAR QUALQUER VALOR, DESPROVIDO DE CRITÉRIOS MINIMAMENTE SUSTENTADOS NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES UM ÔNUS PROCESSUAL DO QUAL A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO SINGULAR REFORMADA, DEFERINDO-SE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA NO JUÍZO SINGULAR.

0054 . Processo/Prot: 0808077-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/175936. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002033-54.2011.8.16.0034 Consignação em Pagamento. Agravante: Vera Lucia Barbosa. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Panamericano Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores JOSÉ

SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), SERGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal) e MARCELO DALLA DÉA (Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO FINANCIAMENTO BANCÁRIO CONSUMIDOR QUE PRETENDE MANTER-SE NA POSSE DO BEM E NÃO TER O NOME INCLUSO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, ENQUANTO QUESTIONA CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM JUÍZO AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPORTUNIZAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVADA, PARA APRESENTAR O CONTRATO EM JUÍZO, NESTA SEDE RECURSAL, A FIM DE MELHOR ESCLARECER A LIDE E PERMITIR A ADEQUADA APRECIÇÃO DA PRETENSÃO DO CONSUMIDOR RECORRENTE INÉRCIA DO BANCO, QUE ACARRETA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA TESE DO AGRAVANTE, POR INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O QUE NÃO REPRESENTA DIZER, POR OUTRO LADO, QUE SE PERMITIRÁ AO CONSUMIDOR DEPOSITAR QUALQUER VALOR, DESPROVIDO DE CRITÉRIOS MINIMAMENTE SUSTENTADOS NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES UM ÔNUS PROCESSUAL DO QUAL A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO SINGULAR REFORMADA, DEFERINDO-SE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA NO JUÍZO SINGULAR.

0055 . Processo/Prot: 0808254-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/178284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006583-94.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Iracelis Fragoso Lourenção. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), SERGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal) e MARCELO DALLA DÉA (Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO FINANCIAMENTO BANCÁRIO CONSUMIDOR QUE PRETENDE MANTER-SE NA POSSE DO BEM E NÃO TER O NOME INCLUSO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, ENQUANTO QUESTIONA CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM JUÍZO AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPORTUNIZAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVADA, PARA APRESENTAR O CONTRATO EM JUÍZO, NESTA SEDE RECURSAL, A FIM DE MELHOR ESCLARECER A LIDE E PERMITIR A ADEQUADA APRECIÇÃO DA PRETENSÃO DO CONSUMIDOR RECORRENTE INÉRCIA DO BANCO, QUE ACARRETA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA TESE DO AGRAVANTE, POR INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O QUE NÃO REPRESENTA DIZER, POR OUTRO LADO, QUE SE PERMITIRÁ AO CONSUMIDOR DEPOSITAR QUALQUER VALOR, DESPROVIDO DE CRITÉRIOS MINIMAMENTE SUSTENTADOS NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES UM ÔNUS PROCESSUAL DO QUAL A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO SINGULAR REFORMADA, DEFERINDO-SE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA NO JUÍZO SINGULAR.

0056 . Processo/Prot: 0810023-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/174016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0005239-78.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Sergio Silveira Rezende. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), SERGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal) e MARCELO DALLA DÉA (Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO FINANCIAMENTO BANCÁRIO CONSUMIDOR QUE PRETENDE MANTER-SE NA POSSE DO BEM E NÃO TER O NOME INCLUSO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, ENQUANTO QUESTIONA CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM JUÍZO AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPORTUNIZAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVADA, PARA APRESENTAR O CONTRATO EM JUÍZO, NESTA SEDE RECURSAL, A FIM DE MELHOR ESCLARECER A LIDE E PERMITIR A ADEQUADA APRECIÇÃO DA PRETENSÃO DO CONSUMIDOR RECORRENTE INÉRCIA DO BANCO, QUE ACARRETA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA TESE DO AGRAVANTE, POR INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O QUE NÃO REPRESENTA DIZER, POR OUTRO LADO, QUE SE PERMITIRÁ AO CONSUMIDOR DEPOSITAR QUALQUER VALOR, DESPROVIDO DE CRITÉRIOS MINIMAMENTE SUSTENTADOS NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES UM ÔNUS PROCESSUAL DO QUAL A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO SINGULAR REFORMADA, DEFERINDO-

SE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA NO JUÍZO SINGULAR.

0057 . Processo/Prot: 0810113-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/181825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0010860-90.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Silmara Soares Lopes de Castro. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis, Fernando José Gaspar, Karine Simone Pofahl Weber. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Presidente e Vogal e MARCELO DALLA DÉA - Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REVOGOU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ANTE ACORDO FIRMADO PELAS PARTES. POSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO ACERCA DA DISTRIBUIÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 26, § 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0811001-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/153634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018228-53.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Nilce Terezinha Fidelis. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Designado. Diverge o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Mansur Arida, relator originário, com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CONTRATO QUE NÃO ENVOLVE ADMINISTRAÇÃO OU GESTÃO DE BENS OU INTERESSES ALHEIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. No contrato de arrendamento mercantil, inexistente administração ou gestão de bens alheio, razão pela qual não pode ser objeto de ação de prestação de contas.

0059 . Processo/Prot: 0811768-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/317970. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 811768-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Edmilson Mozer Fonseca. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Presidente e Relator, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS e SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo Regimental e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. EMENTA: AGRAVO INOMINADO NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE PROFERIDA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SE REVELA CORRETA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

0060 . Processo/Prot: 0829244-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0035487-61.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Almeri José Antunes. Advogado: Edvaldo Irineu Reinert. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. COBRANÇA DA TEC. ABUSIVIDADE. VALORES QUE POSSUEM NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. REPETIÇÃO DO QUANTUM ILEGALMENTE PAGO. VIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0829395-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/206026. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007820-23.2008.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Laércio Rodrigues Modesto. Advogado: Emiliana Ramos Felipe da Silva, Rodrigo Dolfini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TAXAS MENSAL E ANUAL ESPECIFICADAS - CAPITALIZAÇÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSÍVEL, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA DECOTE DOS OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS, PRESERVANDO SOMENTE A COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REPETIÇÃO DE INDÉBITO CABIMENTO MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIMENTO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00181

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana da Silva Santos	003	0788464-4
Alan Heinen Alves da Silva	001	0756523-1
Albert do Carmo Amorim	003	0788464-4
Aldila Ariete Kruetzmann Lurk	032	0864061-3
Alessandro Moreira do Sacramento	013	0837264-7
Alexandre Alves Bazanella	006	0793587-5
Alexandre Guarilha	007	0795043-6
Aline Fernanda Pessoa D. d. Silva	008	0798068-5
Angelo Lesniewski da Silveira	030	0863464-0
Bruna Mischiatti Pagotto	044	0867609-5
Bruno Miguel Sieiro Ferreira	001	0756523-1
Caio Marcelo Rebouças de Biasi	030	0863464-0
Carla Andrea Morselli de Almeida	014	0846111-0
Carla Heliana Vieira M. Tantin	004	0789452-8
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	023	0860393-4
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	009	0804028-0
Caroline Amadori Cavet	037	0865661-7
Caroline Pagamunici	039	0866313-0
Cerino Lorenzetti	005	0791968-2
Charles Hermann Limões	012	0836967-9
	013	0837264-7
Cláudia Fabiana Giacomazzi	013	0837264-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	004	0789452-8
	006	0793587-5
Cristiane Pereira dos Santos	012	0836967-9
Cristina Smolareck	039	0866313-0
Danielle Madeira	004	0789452-8
	040	0866391-4
Demétrius Coelho Souza	020	0858878-1
Denise de Jesus F. d. Santos	042	0866464-2
Éden Osmar da Rocha Júnior	045	0868502-5
Eduardo Feliciano dos Reis	035	0865116-7
Eduardo José Fumis Faria	002	0769667-3
Edvagner Marcos da Silva	006	0793587-5
Érica Hikishima Fraga	042	0866464-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	024	0860941-0
Fabrizio Kava	024	0860941-0
Fabrizio Massi Salla	033	0864857-9
Fernando José Gaspar	014	0846111-0
Fernando Valente Costacurta	041	0866398-3
Fernando Wilson Rocha Maranhão	008	0798068-5
Flávio Santanna Valgas	004	0789452-8
	006	0793587-5
Francielle Negrão Pereira	002	0769667-3
Gabriel Antônio H. n. d. L. Filho	023	0860393-4
Gabriel Calvet de Almeida	011	0836158-0
Gilvan Antonio Dal Pont	001	0756523-1

Giovani Pires de Macedo	044	0867609-5
Gustavo de Freitas Duarte	042	0866464-2
Gustavo Teixeira Pianaro	021	0859261-0
Ingrid de Mattos	015	0848246-6
Jaime Oliveira Penteado	007	0795043-6
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	039	0866313-0
João Leonel Antocheski	041	0866398-3
João Tavares de Lima Filho	033	0864857-9
José Carlos Skrzyszowski Junior	035	0865116-7
José Dantas Loureiro Neto	008	0798068-5
José Dias de Souza Júnior	031	0863731-6
	034	0865046-0
josé luiz fortunato vigil	001	0756523-1
Juliana Mara da Silva	007	0795043-6
Juliane Toledo dos Santos Rossa	027	0862325-4
Kelly Cristina Ribeiro	036	0865262-4
Leandro Negrelli	002	0769667-3
Lidiana Vaz Ribovski	025	0861027-9
Lindsay Laginestra	041	0866398-3
Lizia Cezário de Marchi	009	0804028-0
Luiz Assi	044	0867609-5
Luiz Fernando Brusamolim	028	0862937-4
Luiz Henrique Bona Turra	007	0795043-6
Luiz Henrique de Oliveira	018	0856986-0
Luiz Rodrigues Wambier	024	0860941-0
Maicow Régis de Freitas Mercer	018	0856986-0
Marcelo Tesheiner Cavassani	013	0837264-7
Márcia Borges Alves da Silva	010	0811770-0
Marcio Adriano Pinheiro	028	0862937-4
Márcio Ayres de Oliveira	002	0769667-3
Márcio Luiz Blazius	005	0791968-2
Márcio Rodrigo Frizzo	005	0791968-2
Marco Antônio de A. Campanelli	030	0863464-0
Marcos Alves da Silva	010	0811770-0
Maria Christina S. D. Soares	007	0795043-6
Maria Fernanda Loureiro	008	0798068-5
Mariana Paulo Pereira	029	0863416-4
Marília Barros Breda	020	0858878-1
Marina Blaskovski	012	0836967-9
Mário Lopes da Silva Netto	009	0804028-0
Maurício Alcântara da Silva	003	0788464-4
	015	0848246-6
	017	0854266-5
Maurício Kavinski	028	0862937-4
Maylin Maffini	002	0769667-3
Melissa Conceição de O. Diaz	028	0862937-4
Michelle Schuster Neumann	041	0866398-3
Mieko Ito	042	0866464-2
Mirian Doretto Bacchi Camillo	008	0798068-5
Nelson Alcides de Oliveira	039	0866313-0
Nivaldo Soares de C. Junior	043	0866495-7
Norberto Targino da Silva	010	0811770-0
	026	0861138-7
Patrícia Méri Driesel	016	0849340-3
Paulo Cesar Gonçalves Valle	020	0858878-1
Paulo Sérgio Winckler	038	0866037-5
Pedro Augusto Nauffal de Azevedo	028	0862937-4
Reinaldo Mirico Aronis	044	0867609-5
Ricardo Canan	005	0791968-2
Rodrigo Augusto Alves de Andrade	036	0865262-4
Rogério Augusto da Silva	022	0860362-9
Rosenilda Aparecida Ozório	036	0865262-4
Silvana Tormem	010	0811770-0
	026	0861138-7
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	019	0858466-1
Tatiana Valesca Vroblewski	012	0836967-9
Tiago Nunes e Silva	023	0860393-4
Vagner Marques de Oliveira	008	0798068-5
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	009	0804028-0

Vianeí Antônio Gomes	016	0849340-3
Victória Kinaski Gonçalves	037	0865661-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0756523-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/40476. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002797 Servidão. Agravante: Interligação Elétrica Sul Sa Iesul. Advogado: José Luiz Fortunato Vigil, Alan Heinen Alves da Silva, Bruno Miguel Sieiro Ferreira. Agravado: Marc Construtora de Obras Ltda. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Decidi em separado. Em 16/1/2012.

VISTOS, etc... Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que, em Ação para Instituição de Servidão Administrativa (Autos 2797/2009) proposto por INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A IESUL contra MARC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, ordenou o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 126 (fls. 205-TJ), onde restou determinado: "... após a juntada do laudo, cite-se, (...) a demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pelo demandante, bem como se manifestar acerca da avaliação" (fls. 163-TJ). Às fls. 458/469-TJ o Agravante peticionou informando que este recurso perdeu seu objeto diante de acordo formalizado por escritura pública anexa firmada entre Marc Construtora de Obras Ltda. e Interligação Elétrica Sul S/A, pleiteando seu consequente arquivamento e consignando que eventuais custas remanescentes seriam suportadas exclusivamente por Interligação Elétrica Sul S/A. É o relatório. DECIDO Observa-se que, no caso em comento, as partes entraram em comum acordo, dando por encerradas as ações judiciais nº2797/2009 e 2879/2009, que tramitam na 1ª e 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais PR, bem como, recursos em trâmite no Tribunal de Justiça do Paraná (Agravo de Instrumento nº756523-1 da 18ª Câmara Cível e Agravo de Instrumento nº775722-6 da 4ª Câmara Cível) (fls. 467/468-TJ). Inclusive, no mesmo documento as partes acordaram que ficam por conta das partes os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores, e ainda que eventuais custas remanescentes serão suportadas exclusivamente pela Outorgada IESUL. Assim, diante de aludidas informações o presente recurso perdeu seu objeto, contudo, a homologação do acordo a que chegaram as partes e extinção do processo se dará no juízo de primeiro grau. Assim, homologo a desistência do recurso, de acordo com o artigo 501 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Vara de origem para as providências devidas. Intime-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator 0002 . Processo/Prot: 0769667-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/42971. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005808-02.2010.8.16.0038 Busca e Apreensão. Agravante: Jose Amantino Oliboni. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Francielle Negrão Pereira. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, concedeu liminar em ação de busca e apreensão ajuizada pela agravada contra o agravante, quanto a veículo objeto de contrato de crédito bancário veículo, com garantia de alienação fiduciária. O agravante sustentou a não-validade da constituição em mora, porquanto a notificação foi realizada por Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Maceió. Pediu efeito suspensivo e final provimento do recurso. O efeito suspensivo foi concedido. Informação e resposta encartados nos autos. Agravo interno da parte agravada não conhecido pelo Colegiado. É o clamor. Decido. Cabível decisão de plano. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora será comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ f. 2 Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. Precedentes da aludida Corte: AgRg no REsp n.º 1.182.004/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 7.5.2010; AgRg no Ag n.º 505.413/MG, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Des. Convocado do TJRS); 3ª Turma, DJe 8.3.2010; REsp 595.241/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO TENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ 21.2.2005; REsp 771268/PB, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 1.2.2006. A notificação extrajudicial, exigida para a comprovação da mora do devedor nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, pode ser realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca diversa do domicílio do devedor. Precedente: STJ, Recurso Especial nº 1.237.699/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 24.5.2011. Ex positis, nego provimento ao recurso, porquanto a jurisprudência do STJ não lhe socorre, devendo a demanda ter seguimento de acordo com a lei. Resta prejudicado o efeito suspensivo antes concedido. Intime-se. Curitiba, 12.01.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 0788464-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/114091. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0022511-22.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Raphael Vinicius de Souza Rodrigues. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa- Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Albert do Carmo Amorim, Adriana da Silva Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Histórico. Em ação de busca e apreensão houve deferimento de liminar. O agravante/réu apresentou contestação com pedido contraposto, mesmo antes do prazo para tal finalidade. O r. juízo determinou a manifestação da parte autora/ agravada sobre a defesa juntada, exsurdindo ao depois decisão que gerou o presente Agravo de Instrumento. O agravante sustentou: inexistência de constituição em mora; capitalização de juros e encargos; manutenção de posse do veículo. do recurso. Liminar deferida. Informação e resposta encartadas nos autos. É o clamor. Decido. Cabível decisão de imediato. Verifica-se que o agravante pediu ao juízo singular, e neste aspecto sequer houve manifestação deste, manifestação quanto ao depósito de parcelas tidas como incontroversas. Destarte, nula a decisão, que não abrangue a totalidade do pedido do agravante, mesmo que este não tenha oposto Embargos de Declaração. Ex positis, torno nula ex officio a decisão agravada, para que outra seja proferida, analisando totalmente o pedido contraposto. Esta decisão substitui, por óbvio, a decisão liminar antes concedida neste recurso. Intime-se. Curitiba, 13.01.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0004 . Processo/Prot: 0789452-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/113038. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0038878-67.2010.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Marcus Vinicius Malkut. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Histórico. A agravada ajuizou ação de busca e apreensão contra o agravante, sendo deferida liminar, gerando o presente Agravo de Instrumento. O agravante sustentou: conexão de ações (busca e apreensão e revisional de contrato), com sobrestamento da Ação de Busca e Apreensão; falta de notificação judicial, que foi feita por cartório de outro Estado da Federação; manutenção da posse do veículo. Pediu: efeito suspensivo; final provimento do recurso. A liminar foi concedida. O juízo singular não prestou informações. Houve resposta pelo agravado. É o clamor. Decido. Descabe o sobrestamento pretendido. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1232835/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011). A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora será comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, sendo este o caso em tela. Precedentes da aludida Corte: AgRg no REsp nº 1.182.004/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 7.5.2010; AgRg no Ag nº 505.413/MG, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Des. Convocado do TJRS). A notificação extrajudicial, exigida para a comprovação da mora do devedor nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, pode ser realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca diversa do domicílio do devedor. Precedente: STJ, Recurso Especial nº 1.237.699/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 24.5.2011. Inviável o pleito de manutenção da posse do veículo, porquanto sequer juntada cópia da ação revisional, não se tendo meios de aferir, assim, tal incontroverso. Ex positis, nego seguimento ao recurso e torno sem efeito a liminar concedida. Intime-se. Curitiba, 12.01.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0791968-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/121396. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001292-28.2010.8.16.0170 Ação Monitoria. Agravante: Vegrande Veículos Casagrande S/a. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Nelson de Lima Silva. Advogado: Ricardo Canan. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, em ação monitoria proposta pela agravante contra o agravado, onde houve embargos, afastou pedido de decadência, gerando o presente Agravo de Instrumento. A agravante pretende ver reconhecida a decadência. Pediu efeito suspensivo e final provimento do recurso. Efeito suspensivo concedido. Informação do juízo singular prestada. Não houve resposta pelo agravado. É o clamor. Decido. Cabível decisão de plano. cobrar cheques relativos à compra e venda de caminhão. Houve embargos onde alegado problemas com o veículo três dias após a retirada da loja da agravante, o que geraria abatimento do valor cobrado. A agravante alegou a existência de decadência, cf. o art. 26 do CDC. O juízo singular afastou tal questão, o que gerou o Agravo de Instrumento em tela. Pois bem. Deve ser salientando que a decadência alegada se confunde com o próprio mérito da questão e poderá, e, por óbvio, deverá ser analisada em outro momento, caso a prova testemunhal indique tal caminho, já que o caminhão já foi consentado. Claro resta que um dos pontos controvertidos é a existência ou não de defeito no momento da alienação justamente o item I dos pontos controvertidos fixados pelo juízo singular. Destarte, cabível o acolhimento do recurso, para que a questão, porquanto se confunde com o mérito, deverá ser apreciada oportunamente. Precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO DEIXOU A ANÁLISE DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA PARA O FINAL DA DEMANDA, AO ARGUMENTO DE QUE A MATÉRIA SE CONFUNDE EXISTÊNCIA OU NÃO DE VÍCIO REDIBITÓRIO OU DESGASTE DA PEÇA DO CAMINHÃO QUE APRESENTOU DEFEITO APÓS 1 (UM) ANO E 3 (TRÊS) MESES DA SUA AQUISIÇÃO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - MATÉRIA QUE FAZ PARTE DO MÉRITO DA AÇÃO DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AI 641742-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carvilio da Silveira Filho - Unânime - J. 16.12.2010). Ex positis, dou provimento ao recurso, para que decisão sobre o tema [decadência] seja analisado oportunamente pelo juízo singular, em vista de que se confunde com o mérito. Intime-se. Curitiba, 12.01.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0793587-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/127246. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005436-75.2010.8.16.0160 Busca e Apreensão. Agravante: Roberto Ferreira dos Santos. Advogado: Alexandre Alves Bazanella, Edvagner Marcos da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Histórico. Em ação de busca e apreensão ajuizada pela agravada, houve decisão liminar para fins de apreensão de veículo objeto de contrato de cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária. O agravante contestou e reconviu e neste recurso pretende a revogação da medida liminar para ser reintegrado na posse do veículo. Ponderou que existem irregularidades no contrato (encargos abusivos) e que estaria descharacterizada a mora no caso em debate. Citou a lei e a jurisprudência e apresentou cálculos em prol de sua tese. Pediu liminar e final provimento do recurso. O efeito suspensivo foi concedido. Intimado, não houve resposta do agravado. nos autos. É o clamor. Decido. A agravada ajuizou Ação de Busca e Apreensão contra o agravante. O agravante a apresentou contestação e reconvenção, onde pediu liminar. O juízo singular concedeu parcial liminar apenas para que não negativado o nome do agravante em órgão de proteção ao crédito, mas deixou de conferir o pleito de manutenção do veículo. O agravante opôs Embargos de Declaração, para que reapreciado o pedido da reconvenção, não recepcionados pelo juízo singular, o que gerou o Agravo de Instrumento em tela. Pois bem. A manutenção da posse do veículo pelo agravante se justifica, porquanto demonstrada a boa-fé e o ânimo em adimplir o contrato com o oferecimento de depósito de valores. Não se pode perder de vista que o agravante pretende rever os termos do contrato de acordo com a contestação e a própria reconvenção, mormente quanto ao valor do débito, porquanto onerosas as prestações exigidas. em dúvida quanto à existência da mora, sendo, assim, pertinente a manutenção da posse do veículo pelo agravante. Precedentes: STJ, AgRg no REsp nº 915.831- RS (2007/0005344-0), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; STJ, AgRg no REsp nº 957.135-RS (2007/0125896-7), Rel. Min. Sidnei Beneti. Por fim, necessário que preste caução o agravante, quanto ao bem. Ex positis, dou provimento ao recurso, para que o agravante seja mantido ou reintegrado na posse do veículo, com prestação de caução nos termos da lei. Intime-se. Curitiba, 12.01.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0007 . Processo/Prot: 0795043-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/136740. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000608-59.2011.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Mara da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Alex Gonçalves de Jesus. Advogado: Alexandre Guarilha, Maria Christina Strumielo Diniz Soares. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Histórico. Em ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária, tutela antecipada concedeu a abstenção de inscrição do nome do agravado em órgão de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$300,00 e depósito de valores incontroversos, o que gerou o presente Agravo de Instrumento por parte da agravante. decisão emanada do STJ sobre os temas; falta de verossimilhança das alegações do agravado; vulneração do art. 243/CPC; nulidade da decisão por ausência de fundamentação; contrariedade ao art. 43/CDC; inscrição do devedor em órgão de proteção ao crédito como sendo providência de ordem pública e interesse coletivo; descabimento de multa e valor excessivo desta; insuficiência do valor a ser consignado; caracterização de mora; descabimento de manutenção da posse do veículo com o agravado. Pediu: efeito suspensivo; final provimento do recurso. Liminar não concedida. Informações do juízo singular encartadas nos autos. Intimado, não houve resposta do agravado. É o clamor. Decido. Cabível decisão de imediato. Fundamentada a decisão agravada quantum satis. Possível o depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Precedente: STJ, AgRg no REsp 992182/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, T3, j. em 06/5/08. financiamento, cabível tutela antecipada para depósito de valor que se entende o autor devido, enquanto discutidas judicialmente cláusulas contratuais, certo de que a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado, e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da parte devedora. Precedente: TJPR, AI 378289-0, 16ª CCv, Des. Rel. Shiroshi Yendo, j. em 17/01/07. O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos de ação revisional proposta pelo devedor, demonstração da aparência do bom direito e depósito de valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Precedente: STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Min. Nancy Andrichi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08. O tema de manutenção do veículo não foi objeto de análise na decisão agravada. A fixação de limite à multa se impõe para não gerar enriquecimento ilícito. Assim, a incidência da multa fica limitada em dez dias, mantido o valor de R\$300,00, que não é elevado e está dentro dos parâmetros da 18ª Câmara cível. Questões outras trazidas no recurso são despiciendas, mesmo porque a decisão agravada bem ponderou que condicionada ela aos depósitos. recurso, nos termos da decisão em tela. Intime-se. Curitiba, 13.01.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0798068-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/121881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001259 Consignação em Pagamento. Agravante: Diogo Rocha. Advogado: José Dantas Loureiro Neto, Maria Fernanda Loureiro, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Agravado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Aline Fernanda Pessoa Dias da Silva, Miriam Doretto Bacchi Camillo, Vagner Marques de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Histórico. Em ação de consignação em pagamento, decisão, ora agravada, indeferiu nova remessa dos autos para a Contadoria Judicial, gerando o presente Agravo de Instrumento. Sustentou o agravante que nova remessa dos autos para a Contadoria iria esclarecer que não houve insuficiência de depósitos e que corretos aqueles realizados. Pediu efeito suspensivo e final provimento do recurso. O efeito suspensivo foi concedido. Não houve informação do juízo ou resposta do agravado, em que pese intimado a tanto. É o clamor. Decido. Cabível decisão de plano. Judiciais aos autos, o que seria de responsabilidade do Cartório, quando da primeira vez que em que remetidos os autos à Contadoria Judicial, o que, por óbvio, não pode prejudicar o agravante. O perigo de lesão grave e de difícil reparação encontra amparo no fato de que o juízo singular poderá entender que não completos os depósitos, cf. o que esclareceu a Contadoria Judicial. Destarte, cabível o acolhimento do Agravo de Instrumento. Ex positis, dou provimento ao recurso para que reformando em parte a decisão agravada, para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que elaborada nova conta, com inclusão de todos os depósitos realizados pelo agravante. Intime-se. Curitiba, 12.01.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0009 . Processo/Prot: 0804028-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/157449. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002633-57.2010.8.16.0116 Revisão de Contrato. Agravante: Itauleasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Lizia Cezário de Marchi. Agravado: Beatriz Terezinha Máximo Santos. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, proferida em rescisória deferiu tutela antecipada para a exibição do contrato, abstenção/exclusão de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$200,00, e depósito de valores incontroversos, o que gerou o presente Agravo de Instrumento. A agravante sustentou: depósito de valor inferior ao contratado; ser possível inscrição em órgão de proteção ao crédito; excessiva cominação de multa; contrato já remetido para a agravada. Pediu: efeito suspensivo; final provimento do recurso. A liminar não foi concedida. Não houve resposta ao recurso. É o clamor. Decido. Os depósitos de parte incontroversa encontram amparo na jurisprudência do STJ: STJ, REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes tem amparo jurisprudencial: STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3, j. 04/11/08. Acolhimento do recurso deve existir quanto à limitação da multa diária de R\$200,00, valor que não é excessivo, a dez dias, caso não atendida pelo agravante a determinação judicial. Ex positis, dou parcial provimento ao recurso apenas para limitar a multa a dez dias. Intime-se. Curitiba, 12.01.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 0811770-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/190553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011238-12.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S A. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Agravado: Emerson Albreu de Sa. Advogado: Marcos Alves da Silva, Márcia Borges Alves da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, em ação de busca e apreensão, determinou a devolução do veículo, sob pena de multa diária de R\$200,00, bem como o depósito em consignação de R\$967,73, pelo agravado, gerando o presente Agravo de Instrumento. A agravante defendeu: não afastamento da mora, porquanto ainda devedor o agravado; incabível a devolução do veículo. Pediu: efeito suspensivo; final provimento do recurso. Liminar indeferida. Informação do juízo singular encartada nos autos. Intimado, não houve resposta do agravado. É o clamor. A decisão agravada entendeu que: pagas as parcelas que estariam em atraso e isso afastou a mora; ficou revogada a liminar concedida na Ação de Busca e Apreensão; o bem deveria, assim, ser restituído, sob pena de multa diária de R\$200,00; cabível depósito em juízo de valor relativo a parcela de novembro/2010. Pois bem. A jurisprudência entende que a purgação da mora se refere ao valor em atraso e os respectivos encargos de inadimplência. Precedente: TJPR - 18ª C.Cível - AI 0688314-7 - Andirá - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 01.9.2010. A fixação de multa diária também encontra apoio na jurisprudência: Agravo de Instrumento nº 645.549-6, Relator Juiz Marco Antônio Antoniassi, publicado em 12/5/2010; Agravo de Instrumento nº 643.390-5, Relator Des. Ruy Muggiati, publicado em 28/4/2010. Porém, necessário se evitar o enriquecimento ilícito, pelo que a multa diária fica limitada (sua aplicação) a dez dias. Ex positis, dou parcial provimento ao recurso, nos termos mencionados. Intime-se. Curitiba, 13.01.2012. Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 0836158-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/286246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0020283-40.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Alcir Alves de Oliveira. Advogado: Gabriel Calvet de Almeida. Agravado: Banco Itaucard S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Alcir Alves de Oliveira ajuizou ação de revisão contratual pleiteando o deferimento liminar de seus pedidos, quais sejam: (i) o depósito das parcelas no montante incontroverso; (ii) que a instituição ora agravada se abstenha de incluir seu nome no rol dos inadimplentes; (iii) a permanência do bem em sua posse. O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu os pedidos do autor, sob o fundamento de não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Sustenta o agravante, em síntese, que devem ser deferidos os pedidos

liminares supramencionados, pois estão presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada, pois a jurisprudência autoriza e o contrato em questão contém cláusulas abusivas. Pugna pelo provimento final do recurso. O pedido de efeito ativo foi indeferido pela decisão de fls. 108. contrarrazões às fls. 117/124, pugnano pela manutenção da decisão agravada. É o relatório. VOTO E FUNDAMENTOS 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Constatase dos autos que assiste parcial razão ao recorrente. 2.1. O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido do agravante inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável que arque com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, mostra-se presente a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. do pleito nesse ponto. 2.2. Quanto ao pedido de não inclusão do seu nome no rol de devedores dos órgãos de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: (AgRg no Ag 847226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 24/09/2007 p. 291) No presente caso, verifica-se que o recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Cabe aqui ponderar que, embora a discussão se volte para as cláusulas do contrato de arrendamento mercantil, mostram-se verossímeis as alegações do agravante acerca da capitalização de juros. Nos contratos de arrendamento mercantil normalmente não há a clara e necessária especificação de todos os valores que compõem a parcela, motivo pelo qual, levando em conta uma interpretação mais favorável ao consumidor, nesses casos, revela-se verossímil a alegação da cobrança de juros capitalizados. misto, resultante de uma combinação de elementos de diferentes contratos, como locação, compra e venda e financiamento. Assim, apesar de conter elementos de diversos tipos contratuais, não se confunde com estes, pois constitui uma nova figura, com características próprias. "O arrendamento mercantil, como percebemos, é formado por um complexo de relações negociais, nas quais podem ser identificadas claramente vislumbres, a locação, promessa de compra e venda, mútuo, financiamento e mandato." (VENOSA, Sílvio da Sálvio. Direito Civil contratos em espécie. São Paulo: atlas, 2007. p. 544) Deste modo, é certo que não há como considerar o leasing como um simples financiamento em que há apenas a estipulação de correção monetária e juros. No arrendamento mercantil é diferente, pois no cálculo das contraprestações há a incidência de vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, parcela referente ao uso do bem, capital investido, riscos do contrato e também os juros. Neste sentido é a lição de Arnaldo Rizzardo: "Nas prestações vêm incluídos os encargos, como custos de produção ou despesas. (...) Na verdade, os valores correspondentes à depreciação, aos juros, impostos, lucros da arrendadora e à correção monetária constam imbutidos na prestação." (Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 134/135) financeiras deixassem claro como chegaram ao valor da parcela, ou seja, todos os valores que a compõem deveriam estar especificados detalhadamente no contrato. Isso deve ocorrer para que o consumidor saiba o que está sendo cobrado: o que é juros, o que é imposto, o que é depreciação e assim por diante. Como normalmente não há essa clara especificação, torna-se impossível identificar o que está sendo cobrado. Assim, levando em conta uma interpretação mais favorável ao consumidor aderente, revela-se verossímil a alegação da cobrança de juros capitalizados, até mesmo razão da própria sistemática de formulação das parcelas que guarda grande semelhança com um contrato de mútuo. Assim, fica evidenciada a plausibilidade do direito invocado neste ponto. No tocante ao afastamento de cobrança da comissão de permanência cumulada com os juros moratórios, multa moratória, além de correção monetária, não encontramos amparo na sua alegação. Conforme se verifica da simples leitura do contrato (fls. 66/70-TJ), no caso de mora, há previsão de incidência de juros e multa, não há nenhuma cláusula prevendo a comissão de permanência. Em nenhum momento se constata previsão da incidência de comissão de permanência na hipótese de inadimplemento do contratante. análise do referido encargo não há como se admitir a sua aplicação. Insurge-se dos autos que o cálculo unilateral juntado às fls. 56/57/TJ usou taxa de juros diversa da prevista no contrato (1,41%, enquanto no contrato a taxa mensal é de 1,73%). A aplicação de taxa de juros diversa da prevista, no entanto, não reúne os pressupostos exigidos para concessão em sede liminar, já que inexistente amparo em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Assim, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para a antecipação de tutela, deve ser determinado mediante novo cálculo, devendo ser apurado mediante a exclusão apenas dos encargos derivados da capitalização de juros, aplicando-se os juros contratados. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais,

que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. concedida a antecipação de tutela para a retirada do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso do devedor para efetuar os depósitos, revelando-se a presença parcial do *fumus boni iuris*, entendo que deve ser dada a oportunidade para que ele realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo e depósito do valor incontroverso, não haverá razão para a inclusão do nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito. 2.3 De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse do agravante, desde que este assumia a condição de depositário judicial daquele. Corroborando este entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) "Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato bancário acompanhado do depósito do valor tido por incontroverso, consiste em fundamento bastante para a manutenção do bem na posse do arrendatário. do bem, esta Corte Superior entende ser necessária a presença simultânea destes requisitos: a) propositura de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (ut REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJ de 10/3/2009; AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/9/2009, DJ de 7/10/2009). (REsp 1177644, Rel. Min. Ministro MASSAMI UYEDA, 24/02/2010) Impende observar, porém, que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à reintegração do bem arrendado, caso em que, ao juiz, caberá decidir, liminarmente, se mantém ou não a devedora na posse ora concedida provisoriamente. Nesta hipótese, surge então a necessidade da reintegração de posse e da ação revisional trinitarem conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, preservando-se assim o direito de acesso ao Judiciário. judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 3. Por tais fundamentos e com amparo no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso, para, mediante a apresentação de novo cálculo, excluindo unicamente o montante derivado da capitalização de juros, aplicando os juros contratados e realizando o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão, deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para os seguintes pedidos formulados pelo agravante: a) que a instituição agravante seja impedida de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda a exclusão dele se já tiver incluído e b) manutenção do bem na sua posse, com a assinatura de termo de depositário judicial, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar na ação reintegração de posse, caso esta venha a ser ajuizada. Curitiba, 09 de janeiro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0012 . Processo/Prot: 0836967-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/275250. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001785-68.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Agravado: Sidinei da Costa. Advogado: Charles Hermann Limões, Cristiane Pereira dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, EM RAZÃO DE A SENTENÇA TER CONFIRMADO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO QUE SE NÃO IMPUGNA AS QUESTÕES DECIDIDAS EM SEDE LIMINAR, MAS APENAS PARTE QUE REVISÁ CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO TAMBÉM NO EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA DE RIGOR. HIPÓTESE SE ENQUADRA NA REGRA GERAL DO ARTIGO 520, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO MESMO 'CODEX'. Deve ser recebido no duplo efeito o recurso interposto contra a sentença que, ainda que tenha confirmado a liminar inicialmente concedida, revisa cláusulas contratuais, mormente quando apenas essas são impugnadas. Vistos. 1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela ré, BV Financeira S/A, em face da r. decisão

prolatada nos autos da Ação Revisional de Contrato, nº. 1785/2010, da Vara Única de Barracão, que recebeu o recurso de apelação interposto pela ré-Agravante apenas em seu efeito devolutivo, sob fundamento de que se trata de recurso interposto em face de sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. (decisão agravada de fls. 180/181-TJ) Em suas razões, a ré-Agravante alega que embora a r. sentença tenha confirmado a liminar concedida em sede de antecipação dos efeitos da tutela, tal não restou impugnada no apelo, mas tão-somente a revisão das cláusulas contratuais, de modo que, no seu entender, deveria o recebimento do recurso seguir a regra geral prevista no art. 520, do CPC, atribuindo também o efeito suspensivo. Pugna, destarte, pela reforma parcial da r. decisão, a fim de que o recurso de apelação seja recebido também no efeito suspensivo. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento com fundamento no art. 557, CPC. Cinge-se a controvérsia em face da r. decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela ré-Agravante apenas no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, VII, do CPC. Com efeito, a regra geral é de que o recurso de apelação será recebido no duplo efeito devolutivo e suspensivo nos termos do art. 520, caput, do CPC. A previsão legal de recebimento somente no efeito devolutivo da apelação contra sentença que confirma antecipação de tutela, contida no art. 520, VII do CPC, tem por escopo impedir que a medida de urgência que já estava vigorando ao longo do feito tenha cessados seus efeitos em razão da interposição de recurso, justamente quando tornada definitiva pela decisão final de 1ª instância. Página 2 de 5 Assim, caso a ação envolva mais de um pedido, nada impede que, em relação às demais questões decididas na sentença e atacadas no recurso de apelação, que não tenham sido objeto de tutela antecipada, seja atribuído efeito suspensivo. Sobre o assunto, é o escólio de Nelson Nery Junior: "Quando a sentença confirmar a tutela antecipada, concedida no curso do processo, a apelação interposta contra ela será recebida no efeito apenas devolutivo, quanto à parte que confirmou a tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao mais." (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante; 9ª Ed. 2006, São Paulo: RT, p. 752). E, examinando os autos, verifica-se que efetivamente a tutela antecipada inicialmente concedida (fls.45/47-TJ) foi confirmada pela r. sentença, no sentido de que com o depósito dos valores incontroversos, deferia-se a manutenção do autor-Agravado na posse do bem, e determinava a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Contudo, além de confirmar tal decisão, a r. sentença julgou procedente o pedido inicial, revisando o contrato para declarar nula a cobrança de juros capitalizados, a cobrança da TAC e TEC, condenando a ré, ora Agravante, a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente, devidamente atualizados, condenando-a ao pagamento das custas e honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (soma dos valores cobrados indevidamente e em dobro). E, o recurso de apelação interposto pela ré, ora Agravante, impugna a r. sentença apenas na parte que decidiu a revisão contratual (razões de fls. Página 3 de 5 160/170-TJ), afigurando-se, pois, de rigor a atribuição também do efeito suspensivo nesse ponto, nos termos do caput do art. 520, do CPC, evitando prejuízos à Financeira-Agravante em eventual efetivação de medidas que poderão vir a ser reformadas. Nesse sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA ÚNICA. APELAÇÃO. EFEITOS. - Julgadas ao mesmo tempo a ação principal e a cautelar, a respectiva apelação deve ser recebida com efeitos distintos, ou seja, a cautelar no devolutivo e a principal no duplo efeito. - As hipóteses em que não há efeito suspensivo para a apelação estão taxativamente enumeradas no art. 520 do CPC, de modo que, verificada qualquer delas, deve o juiz, sem qualquer margem de discricionariedade, receber o recurso somente no efeito devolutivo. - Não há razão para subverter ou até mesmo mitigar a aplicação do art. 520 do CPC, com vistas a reduzir as hipóteses em que a apelação deva ser recebida apenas no efeito devolutivo, até porque, o art. 558, § único, do CPC, autoriza que o relator, mediante requerimento da parte, confira à apelação, recebida só no efeito devolutivo, também efeito suspensivo, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Embargos de divergência a que se nega provimento". (STJ-CE, EREsp 663570/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 18/05/2009, REVPRO vol. 178 p. 269) "Recurso Especial. Sentença de improcedência que revoga a antecipação da tutela. Efeitos da apelação. Meramente devolutivo no que toca à antecipação. 1. A interpretação meramente gramatical do Art. 520, VII, do CPC quebra igualdade entre partes. 2. Eventual efeito suspensivo da apelação não atinge o dispositivo da sentença Página 4 de 5 que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida". (STJ- 3ª T. REsp 768363/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe 0503/2008, LEXSTJ vol. 225 p. 88) Ante o exposto com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para receber o recurso de apelação no duplo efeito, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Dil.Int. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0013 . Processo/Prot: 0837264-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/280197. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001449-30.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento, Cláudia Fabiana Giacomazzi. Agravado: Juarez Antunes Barbosa. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE, SEM ELISÃO DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, UMA VEZ INADIMPLENTE O DEVEDOR E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC. 1. O depósito em valor inferior ao contratado, embora não tenha o condão de afastar os efeitos da mora, constitui direito do Devedor e, ainda, garantia do Credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. 2. Diante da inadimplência desde dezembro de 2010 e ausência da verossimilhança dos valores que pretende depositar ante a divergência com as teses defendidas pelos Tribunais Superiores, lícita a conduta do Credor em cadastrar o Agravado nos órgãos de proteção ao crédito. 3. Estando o consumidor inadimplente, fato comprovado nos autos, não tem lugar a concessão da liminar de manutenção de posse, bem como a revisional é imprópria para se pretender um efeito possessório da garantia do contrato. Outro motivo deriva da garantia constitucional do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", no sentido de que é vedado, em sede de antecipação de tutela em demanda dessa natureza, ditar empeço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício da ação que o Credor tem direito, já que sua efetividade fica obstada, pois, mesmo que presente o esbulho possessório, fica o proprietário impedido a imediata retomada do bem. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Requerido, Banco Volkswagen S/A, em face da r. decisão prolatada nos Autos da Ação Ordinária de Revisão Contratual, de nº. 1449-30.2011, da Vara Única da Comarca de Barracão, em que o Douto Juiz singular deferiu os pedidos liminares de exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e de manutenção do bem em sua posse, mediante depósito dos valores tidos pelo Devedor como devidos. (decisão agravada de fls. 61/63-TJ) Em suas razões, aduz o Agravante que a decisão ofende o Direito de Ação consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição, obstando o direito de promover Ação de Busca e Apreensão. Ressalta que é proprietário fiduciário do bem e a decisão oburgada afronta o direito de propriedade disposto no art. 5º, XXII da CF. Alega que, em caso de mora pode requerer contra o Devedor a Busca e Apreensão do bem, com respaldo no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. Página 2 de 8 Defende que não se deve aceitar depósito em valor diverso do efetivamente devido por não ser o Credor obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, bem como não haveria recusa do Credor em receber os valores devidos, requisito necessário para a consignação em pagamento, caso em que os valores depositados deveriam corresponder ao valor integral contratado. Sustenta que o simples ajuizamento da ação revisional não seria suficiente para obstar a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito, sendo necessário o preenchimento de outros dois requisitos estabelecidos pela jurisprudência. Por fim, pugna pelo deferimento do efeito suspensivo ao recurso, para que ao final seja julgado procedente com a consequente reforma da decisão guerreada. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Cuida-se de Agravo de Instrumento visando à reforma da r. decisão que deferiu os pedidos formulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela referentes à manutenção do bem na posse do Devedor, abstenção de inscrição deste nos cadastros restritivos de crédito, e depósito dos valores propostos pelo Autor-Agravado. Com efeito, não se deve impedir o depósito do valor que o Devedor entende como correto, ainda que inferior ao pactuado, pois tal depósito não implica em prejuízo a qualquer das partes, bem como advém do Juízo de conveniência da parte interessada, constituindo, pois, direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do Credor de ver protegida ao menos a parte que Página 3 de 8 não é objeto de discussão. Contudo, frise-se que tais depósitos não têm quaisquer efeitos sobre a mora debendi. No mais, prospera a irresignação quanto ao pedido de exclusão/proibição de inscrição do nome do Devedor-Agravado nos cadastros restritivos de crédito. Isto porque, para o para o deferimento da exclusão ou proibição da anotação do nome do Devedor em cadastros de inadimplentes, não basta a demonstração da contestação do débito em juízo, fazendo-se necessário a presença concomitante de outros dois requisitos, quais sejam, a demonstração de que a contestação da cobrança indevida é verossímil e apóia-se em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim, depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Nesse sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento do REsp 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, no sentido de que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". Nesse diapasão, apenas o depósito do valor integral das parcelas Página 4 de 8 vencidas, ou ainda, o depósito em valores verossímeis tem o condão de afastar a mora e seus efeitos até decisão definitiva sobre a demanda. Em uma análise dos Autos, constata-se que a quantia apresentada pelo Agravado como aquela que reconhece devida (R\$ 428,24 quatrocentos e vinte oito reais e vinte e quatro centavos), subtraiu-se não somente os encargos que o devedor entende abusivos, como também houve a compensação dos valores que julga ter pago à maior, o que nessa fase processual revela-se totalmente impertinente, chegando-se a um novo saldo, que representa cerca de 53% (cinquenta e três por cento) do valor integral da prestação contratada (R\$ 793,33 setecentos e noventa e três reais e trinta e três centavos). Da mesma forma, entende o Agravado que o valor correto do financiamento é de R\$ 32.032,20 (trinta e dois mil e trinta e dois reais e vinte centavos), sendo que admite ter pago apenas R\$ 10.313,29 (dez mil e trezentos e treze reais e vinte e nove centavos) restando perceptível saldo devedor a pagar. Ainda, no caso em julgamento, constata-se que sem respaldo legal

a tese do Devedor-Agravado, de limitação dos juros remuneratórios contratados, nos termos da Súmula Vinculante nº. 07. Além disso, nos termos da Orientação nº. 1, do STJ, "É possível a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que isso implique cláusula abusiva, o que significa dizer que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Somente será admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que comprovada cabalmente a abusividade, que será verificada caso a caso". Desta forma, mesmo que deferida a consignação dos valores reconhecidos pelo Devedor como devidos, a ausência da verossimilhança impede que tenha os efeitos por ela pretendidos, pois o depósito do valor encontrado pelo Agravado não é verossímil com teses sustentadas pelos Tribunais Superiores e não tem o condão de elidir a mora para fins liberatórios. Página 5 de 8 De mesmo modo, uma vez caracterizada a inadimplência do Devedor-Agravado, considerando que pagou apenas treze (13) das sessentas (60) prestações contratadas, estando inadimplente desde o mês de dezembro de 2010 (fls. 31-TJ), inclusive antes mesmo do ajuizamento da ação em maio de 2011, apresentando valores para depósito apurados sem a necessária verossimilhança de direito, como já consignado, não se mostra abusiva a inscrição do nome da Devedor nos cadastros restritivos de crédito. Destarte, diante da inadimplência e ausência da verossimilhança dos valores que pretende depositar ante a divergência com as teses defendidas pelos Tribunais Superiores, lícita a conduta do Credor em cadastrar o Agravado nos órgãos de proteção ao crédito. No que se refere à manutenção do Agravado na posse do bem, estando o consumidor inadimplente, fato comprovado nos Autos, não tem lugar a concessão da liminar de manutenção de posse. Ainda, a revisional é imprópria para se pretender um efeito possessório da garantia do contrato, vez que o objetivo da ação de revisão de contrato não se presta a declarar sobre a posse do bem, mas tão-somente, analisar a legalidade das cláusulas contratuais, cujo veículo constitui sua garantia apenas, de modo que, o propósito deve ser manifestado em ação de caráter possessório, e não nesta seara revisional. Desta forma, a manutenção do Agravado na posse do bem poderá ser eventualmente concedida, quando e se proposta pelo Credor-Agravante ação visando à retomada do bem, momento oportuno para a defesa da posse. Neste sentido é o entendimento que adoto: "Agravo Regimental em Recurso Especial - Ação Revisional (...). Manutenção do devedor na posse do bem financiado - Impossibilidade (...) Agravo Regimental não Provido. (...)". 7. Em Página 6 de 8 relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juziz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008) "Agravo Regimental no Recurso Especial. Ação de Revisão Contratual. (...) Manutenção do bem na posse do devedor. Discussão possessória. Ação Revisional. Impossibilidade. Agravo Regimental parcialmente provido. [...] 2. Não se admite, nos autos de ação revisional, discussão acerca da manutenção do devedor na posse do bem (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06). 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para dar provimento ao recurso especial também para afastar a manutenção do bem na posse do devedor". (AgRg no REsp 764.727/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 16.04.2007, p. 206) E nessa linha de raciocínio, não pode o Magistrado, em sede de antecipação de tutela ou medida cautelar, ditar empeço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício das ações que ao credor competem, sob pena de ofensa à garantia constitucional do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; E aqui, quando se diz que a concessão da liminar obsta o direito de ação do credor, insta frisar que não se trata de impedimento de simplesmente ajuizar a Busca e Apreensão - ou seja, de protocolar o pedido. O empecilho que se cria é no sentido de que a concessão da liminar nesta seara revisional obsta a efetividade da Página 7 de 8 ação possessória, pois, mesmo que presente o esbulho possessório, fica o proprietário impedido à imediata retomada do bem. 3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A, CPC, a fim de reformar a decisão agravada no que concerne à exclusão/abstenção de inclusão do nome do devedor-Agravado no cadastro restritivo de crédito, e manutenção do bem na posse do devedor, mantendo-a no que se refere ao depósito dos valores incontroversos. Dil. Int. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Juiz Subst. De 2º Grau LUIS ESPÍNDOLA Relator
0014 . Processo/Prot: 0846111-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/321326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0014651-82.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Francisca Aparecida Nunes dos Reis. Advogado: Carla Andrea Morselli de Almeida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos: Insurge-se Banco Bradesco Financiamentos S.A. em face da decisão do MM. Juiz a quo que, nos autos de ação revisional de contrato, deferiu a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de autorizar a autora a efetuar o depósito em juízo dos valores incontroversos; deferir a manutenção do bem na sua posse e proibir a inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito. Sustenta o agravante, em suma, que: (i) não é possível o depósito em juízo de valor inferior ao contratado; (ii) a autora não demonstrou a essencialidade do bem, requisito necessário à manutenção do bem na sua posse; (iii) o deferimento de liminar para manutenção da agravada na posse do bem obsta seu direito de ação, constitucionalmente assegurado; (iv) possui direito à inscrição do nome de devedores nos cadastros de proteção ao crédito.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso, para o fim de que seja reformada a decisão singular. É o relatório. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Não assiste razão ao agravante. 2.1 O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido da agravada inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ela arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, mostra-se presente a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deste modo, não há justificativa para reforma da decisão neste aspecto. 2.2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que a contratante ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Analisando as razões expostas na inicial da revisional e o cálculo do valor incontroverso, percebe-se a plausibilidade do direito invocado pela agravada, uma vez que se limitou a excluir a capitalização de juros. Frise-se ainda que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Assim sendo, ficou comprovada a implementação de todos os requisitos exigidos para o acolhimento dos pedidos liminares deduzidos pela demandante. Portanto, realizados os depósitos na forma apresentada, não há razão para a inclusão do nome da agravada nos cadastros de restrição ao crédito. 2.3. De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse da agravada, desde que esta assuma a condição de depositária judicial. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SALVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SALVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) Registre-se que a manutenção não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à obtenção da posse do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse concedida provisoriamente. Nessa hipótese, surge então a necessidade da busca e apreensão e da ação revisional tramitem conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, ficando preservado o direito de acesso ao Judiciário. Também incumbe à contratante realizar o depósito judicial referente às parcelas vencidas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 3. Por tais fundamentos e com amparo na art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego provimento ao presente recurso. Curitiba, 09 de Janeiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0015 . Processo/Prot: 0848246-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/326870. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006802-66.2010.8.16.0026 Busca e Apreensão. Agravante: Orides Camargo Ramos. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ingrid de Mattos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Orides Camargo Ramos insurge-se contra a decisão proferida nos autos de busca e apreensão, pela qual o MM. Juiz "a quo" indeferiu a purgação da mora, considerando que: (i) o prazo para se proceder a tal ato é de cinco dias a contar do implemento da liminar de busca e apreensão do veículo, sendo que o réu não atentou para o seu cumprimento em tempo hábil; (ii) o depósito a ser realizado

abrange a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados na inicial; (iii) os valores expostos pela instituição financeira na exordial são suficientes para o pagamento no prazo, não podendo se falar em envio dos autos para contador judicial. Em suas razões recursais, aduz, em suma, que: (i) a planilha apresentada pela instituição financeira é ineficaz para realizar qualquer cálculo; (ii) o entendimento dominante do TJPR é no sentido de que a purgação da mora consiste no pagamento das prestações em atraso e não da integralidade do contrato; (iii) as disposições do art. 3º, §2º do Dec. Lei 911/96 não se mostram adequadas, pois disformes das garantias asseguradas pelo CDC, as quais objetivam a manutenção do vínculo contratual, sem excessos; (iv) a liminar deve ser revogada com a consequente expedição de ordem para entrega imediata do bem ao agravante. Pugnou pelo provimento do recurso. O recurso foi recebido com efeito suspensivo, consoante os termos da decisão de fls. 117-TJ. Mesmo intimado, o agravado se quedou inerte. É o relatório. Decisão. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Dos autos se verifica que o magistrado da causa considerou o pedido de purgação da mora intempestivo, já que o seu termo inicial é contado do cumprimento da liminar de busca e apreensão, sendo que tal prazo não foi atendido pelo agravante. No entanto, assiste razão ao recorrente e a decisão agravada tem que ser reformada. 2.1. Este Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o termo inicial da contagem do prazo para purgação da mora inicia-se a partir da juntada do mandado, devidamente cumprido, aos autos, vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - BUSCA E APREENSÃO - PRETENSÃO DE CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM OBJETO DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL - ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - PURGAÇÃO DA MORA - ART. 3º, PARÁGRAFO SEGUNDO DO DECRETO LEI 911/69 - DIES A QUO - CONTAGEM - JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS - FIRME ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA - AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, "CAPUT", CPC." (TJPR - Agravo de Instrumento nº 571.522-6. 17ª. Câmara Cível. Rel.: Fabian Schweitzer. Publ.: 03.04.09) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO QUE ENTENDE CABÍVEL A PURGAÇÃO DA MORA PELO DEVEDOR E RECONHECE A CUMULAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS NO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA PURGAÇÃO DA MORA E DA CONTESTAÇÃO - DECRETO-LEI 911/69 PRAZO DE 5 DIAS, SOMENTE SE INICIA APÓS A JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO AOS AUTOS - TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTRAS TAXAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 296/STJ - DECISÃO MANTIDA. I- A contagem de prazo, conforme disposto no Decreto-Lei nº 911/69, atual redação da lei 10.931/04, inicia-se somente a partir da juntada do mandado de busca, apreensão e citação aos autos. II- Verifica-se pelos documentos colacionados a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, o que também é vedado de acordo com a súmula nº 296 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso improvido na parte conhecida." (TJPR - Agravo de Instrumento nº 464.377-8. 17ª. Câmara Cível. Rel.: Gamaliel Seme Scaff. Publ.: 27.06.08) Com efeito, se o mandado devidamente cumprido foi juntado em 06/02/2011 e o pedido de purgação da mora protocolado em 10/02/2011, ele é tempestivo e deverá ser apreciado pelo magistrado da causa. 2.2 Considerando que o interesse da instituição financeira é prioritariamente de receber o seu crédito e, ainda, que o pedido realizado pelo contratante demonstra a intenção de cumprir a avença, não vislumbro nenhum motivo idôneo para negar esse direito ao recorrente. Ademais, está pacificado o entendimento de que, no caso em tela, constitui direito do devedor a possibilidade de purgar a mora. Com efeito, dispõe o art. 3º, §2º: "Art. 3º. ... §2º. No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus" Acontece que a expressão "integralidade da dívida pendente", que se vê no mencionado artigo, por óbvio, não contempla prestações vincendas, mas apenas as vencidas. Verifica-se que a intenção do legislador neste dispositivo foi a de permitir a purgação da mora das parcelas vencidas e não as de todo o contrato, de modo que o contratante possa evitar o vencimento antecipado das parcelas, mantendo hígido o instrumento celebrado, garantindo-lhe a restituição do bem alienado fiduciariamente em garantia. Contudo, cumpre mencionar que as custas e os honorários advocatícios são cabíveis para efeito de cálculo para purgação da mora em virtude do princípio da causalidade. Saliente-se, ainda, que o devedor deve adimplir todas as parcelas vencidas até a data da purgação. 2.2.1 Por ora, no caso em apreço não há notícia de apreensão do bem. Assim, uma vez realizado o depósito consoante os elementos supracitados, o agravante faz jus a ser mantido na posse do bem, devendo o mandado de busca e apreensão ser revogado. Na eventualidade de o bem ter sido apreendido, restitua-se ao recorrente, sob pena de multa de R\$ 100,00, limitada a 60 dias-multa. 3. Dos autos é possível angariar elementos para que seja realizada a purgação da mora, não havendo necessidade de envio ao contador judicial. 4. Por tais fundamentos e com fulcro no art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso, cassando a decisão singular que indeferiu o pedido de purgação da mora, para o fim de: a) permitir que o agravante deposite em juízo as parcelas vencidas devidamente atualizadas em conformidade com os encargos contratuais e acrescidas de custas processuais e honorários advocatícios; b) deferir a manutenção de posse do bem ao agravante, condicionada à realização da purgação da mora, revogando-se o mandado de busca e apreensão. Na hipótese de o bem ter sido apreendido, restitua-se ao recorrente. Curitiba, ... de ... de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0016 . Processo/Prot: 0849340-3 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/401258. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00001905 Reintegração de Posse. Impetrante: Centro de Tradições Gaúchas

"estância Velha da Tradição". Advogado: Patrícia Méri Driesel, Vianeí Antônio Gomes. Impetrado: Juiz de Direito Substituto da Comarca de São José dos Pinhais - Primeira Vara Cível. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS "ESTÂNCIA VELHA DA TRADIÇÃO" interpôs o presente Mandado de Segurança em face de ato perpetrado pelo d. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, que deixou de apreciar o pedido liminar de retenção das benfeitorias contido na Indenização por Benfeitorias nº 00165168-68.2011.8.16.0035 por si ajuizada e que foi distribuída por dependência à Reintegração de Posse nº 1.905/2011, proposta pelo Município de São José dos Pinhais. Porém, o impetrante protocolou pedido, requerendo a desistência expressa do writ, diante do efetivo exame do pleito liminar de retenção das benfeitorias, perdendo, pois, o objeto do mandamus impetrado. Assim sendo, homologo o pedido de desistência, para surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o presente procedimento. Intime-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0017. Processo/Prot: 0854266-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/374968. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0038792-19.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Reginaldo Santos de Almeida. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a - Credito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão do juiz a quo que reiterou, após pedido de reconsideração, os termos da decisão que indeferiu o pleito pelo depósito judicial das parcelas incontroversas, a proibição de inscrição do nome da agravante em cadastro restritivo de crédito e a manutenção do bem na posse da agravante. Irresignado, o recorrente interpôs o presente recurso, aduzindo em síntese, que: i) estariam amplamente demonstrados a verossimilhança das alegações, o periculum in mora e o fumus boni iuris; ii) fora juntada cópia do contrato objeto de litígio, que demonstra as ilegalidades existentes; iii) a medida acautelatória não traria prejuízos à agravada, além de poder ser revisada a qualquer tempo; iv) estariam demonstrados todos os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, de modo que a decisão atacada não merece prosperar. Ao fim, pugna pelo recebimento do recurso com a concessão de efeito suspensivo, e posterior provimento para que seja determinada a reforma da decisão atacada nos termos das razões recursais. Eis o Relatório. DECIDO. Preliminarmente, em análise quanto ao seu conhecimento, infere-se que o recurso padece de condições mínimas de procedibilidade em razão de sua manifesta intempestividade. O prazo para interposição do Agravo de Instrumento, previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil é de 10 (dez) dias. Pois bem. Compulsando os autos, vê-se que a decisão monocrática ora agravada foi publicada em 16 de agosto de 2011 (fl. 63-TJ) cujo prazo, conseqüentemente, começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, ou seja, quarta feira, dia 17. Considerando o prazo de dez dias, depreende-se que este finalizou em 26 de agosto de 2011, sexta feira, não obstante a interposição do pedido de reconsideração protocolado logo em seguida pelo agravante, visto que, conforme entendimento pacificado deste E. Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível. Nesse sentido, cita-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. Se à parte é possível pleitear a reconsideração, com fulcro no art. 807, do CPC, não menos verdadeiro é que, caso a decisão não seja modificada pelo juiz, não se renova o prazo para recorrer. Admitida como verossímil a tese esboçada pelo agravante, a qualquer momento poderia recorrer, bastando para tanto requerer a revogação ou modificação da tutela cautelar antes deferida, o que é juridicamente inaceitável. NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 18ª C.Cível - AR 0799278-5/02 - Palmas - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 09.11.2011) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO INCONFORMISMO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO PARA RECORRER PRECLUSÃO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. O agravo deve ser interposto contra a decisão que acarreta gravame à parte, e não contra aquela que apenas ratificou os prejuízos. (TJPR - 6ª C.Cível - A 0840431-3/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - J. 06.12.2011) (grifo nosso)

AGRAVANTES: L. S. MAGNO COMPETIÇÕES LTDA E OUTRO AGRAVADA: ART. PRIMA CONFECÇÕES LTDA RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL IRRESIGNAÇÃO DOS AGRAVANTES ALEGAÇÃO DE QUE A PETIÇÃO NÃO CONTINHA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, MAS MERO PEDIDO COMPLEMENTAR EVIDENTE PRETENSÃO DE REDISCUTIR O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO JULGADOR SINGULAR INEQUÍVOCO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DECISÃO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - A 0843439-1/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 30.11.2011) (grifo nosso)

As razões do Agravo de Instrumento, por sua vez, foram protocoladas somente em 13 de outubro de 2011 (fl. 02), notoriamente, muito além do dia em que o prazo se consumou. Assim, figura evidente a intempestividade do presente recurso. De outro modo, cumpre-nos asseverar, também, que, mesmo

que tempestivo estivesse, verifica-se que resta ausente no instrumento do agravo a procuração do advogado da agravada ou certidão da escrituração que ateste a falta de procurador constituído. Tal peça constitui elemento essencial ao conhecimento do agravo, conforme o artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Diante da impossibilidade de se juntar a procuração da parte agravada pela ausência de citação ou qualquer outro motivo, é exigível que seja carreado aos autos uma certidão da escrituração atestando o fato, visto que, esta certidão, por estar revestida de fé pública, é o único documento hábil a suprir a falta do documento originariamente requerido, satisfazendo os requisitos do art. 525, supracitado. Por fim, em casos onde o recurso apresenta-se manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente, nos termos do artigo 557 do CPC. Neste sentido é o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). (sem destaque no original) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). (sem destaque no original) AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante de sua intempestividade, bem como pela ausência de documento essencial à formação do instrumento, nego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0018. Processo/Prot: 0856986-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/427388. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006338-76.2011.8.16.0165 Ordinária. Agravante: Daiane Gomes Ferreira. Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer, Luiz Henrique de Oliveira. Agravado: Banco Bmg S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do juiz a quo que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Inconformado, a recorrente interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que, segundo o art. 5º da Lei 1060/50 o benefício só poderá ser indeferido mediante fundadas razões, e não com base em meros indícios, como no presente caso, onde houve a presunção de que o valor avençado a título de parcela do financiamento indicaria que a autora poderia arcar com o ônus do judiciário. Argumenta que não há parâmetro para medir o nível de pobreza do cidadão de forma a determinar quem faz jus ou não ao benefício. Assim, defende que é prerrogativa da parte contrária provar que a requerente não preenche os requisitos para ser a beneficiária deste instituto, não havendo, portanto, motivos para o indeferimento do pleito pela gratuidade da justiça. Ao fim, pugna pelo recebimento do agravo de instrumento com a concessão dos efeitos devolutivo e suspensivo ativo, para posterior provimento do recurso a fim de que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à agravante, nos termos das razões recursais. Eis o Relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante os fundamentos da insurgência, depreende-se que não assiste razão à agravante. Do exame do instrumento do agravo, verifica-se que resta ausente a procuração do advogado da agravada ou certidão da escritania que ateste a falta de procurador constituído. Oportuno asseverar que tal peça constitui elemento essencial ao conhecimento do agravo, conforme o artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Frisa-se que, diante da impossibilidade de se juntar a procuração da parte agravada pela ausência de citação ou qualquer outro motivo, não basta a mera alegação da parte de que a relação processual não está aperfeiçoada. É exigível que seja carreado aos autos uma certidão da escritania atestando o fato, visto que, esta certidão, por estar revestida de fé pública, é o único documento hábil a suprir a falta do documento originariamente requerido, satisfazendo os requisitos do art. 525, supracitado. De outra forma, em casos onde o recurso apresenta-se manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente, nos termos do artigo 557 do CPC. Neste sentido é o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir e conferir a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). (sem destaque no original) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). (sem destaque no original) AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante da ausência de documento essencial à formação do Agravo de Instrumento, nego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0019. Processo/Prot: 0858466-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/380914. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020048-80.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: José Givenka. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Santander S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão de juiz a quo que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita ao recorrente. Informado com a determinação, o agravante interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que: i) na época da contratação do financiamento, a condição financeira do agravante era outra, muito mais favorável que a atual; ii) a lei n.º 1060/50 exige apenas a declaração de hipossuficiência, sem impor demais requisitos autorizadores, limitando-se a determinar a aplicação de multa para aqueles que firmarem declaração eviada de falsidade; iii) pleiteia a concessão do benefício de forma provisória, de forma a garantir ao agravante o acesso ao judiciário. Ao fim, pugna pelo recebimento e provimento do presente recurso, com o fim de reformar a decisão atacada para que seja concedido de forma provisória o benefício pleiteado, e, caso o entendimento seja divergente, que o presente recurso fique detido nos autos, para que o Tribunal dele conheça em preliminar de eventual recurso de apelação.

Eis o Relatório. DECIDO. Compulsando os autos, não obstante os fundamentos da insurgência, depreende-se que não assiste razão à agravante. Do exame do instrumento do agravo, verifica-se que resta ausente a procuração do advogado da agravada ou certidão da escritania que ateste a falta de procurador constituído e a certidão da respectiva intimação ou equivalente, cuja falta impossibilita a aferição da data em que o recorrente tomou ciência da decisão atacada, prejudicando, por conseguinte, a verificação da tempestividade do agravo de instrumento. Oportuno asseverar que tais peças constituem elementos essenciais ao conhecimento do agravo, conforme o artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Quanto à procuração outorgada pelo procurador da parte agravada, frisa-se que diante da impossibilidade de juntá-la aos autos pela ausência de citação ou qualquer outro motivo, não basta a mera alegação da parte de que a relação processual não está aperfeiçoada. É exigível que seja carreado aos autos uma certidão da escritania atestando o fato, visto que, esta certidão, por estar revestida de fé pública, é o único documento hábil a suprir a falta do documento originariamente requerido, satisfazendo o requisito do art. 525, supracitado. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça bem como desta Egrégia Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). (sem destaque no original) AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). De igual forma, quanto à certidão de intimação, é oportuno salientar que sua imprescindibilidade se dá pelo fato de consistir o meio de verificar a data em que o agravante tomou ciência da decisão atacada e apurar a tempestividade do recurso. Cita-se julgado no mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC. 1. A ausência de peça tida por obrigatória no art. 525, I do Código de Processo Civil leva ao não- conhecimento do agravo, mormente quando não indicado qualquer outro meio para se apurar a tempestividade do recurso. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. Precedentes. Recurso Especial provido" (STJ Resp 1031233/PR Relator Ministro Humberto Martins DJ 04/04/2008). (sem grifo no original) Assim, em casos onde o recurso apresenta-se manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente, nos termos do artigo 557 do CPC. Ex positis, diante da ausência de documentos essenciais à formação do Agravo de Instrumento, nego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0020. Processo/Prot: 0858878-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/393442. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002044-80.2010.8.16.0014 Imissão de Posse. Agravante: Francisco Carlos Vieira dos Santos. Advogado: Demétrius Coelho Souza, Marília Barros Breda, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Agravado: Manoel Bertoldo de Oliveira, Maria Lucia Cardoso de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do juiz a quo que indeferiu o pleito pela concessão da tutela antecipada que visava a desocupação imediata do imóvel, objeto da lide em tela. Inconformado com a decisão, o agravante interpôs o presente agravo, aduzindo, em síntese, que, ao fim do ano de 2007, surpreendeu-se com o fato de o terreno estar sendo indevidamente ocupado pelos ora agravados, que impediram que o agravante pudesse, desde logo, apossar-se do bem. Ainda, que mesmo com a notificação extrajudicial, os requeridos se recusam a desocupar o imóvel, além de não exararem o "ciente" na notificação. Argumenta, também, que os agravados residem em outra localidade, e conforme certidão de fl. 37, está comprovado que no imóvel objeto da presente demanda não há benfeitorias, apenas a plantação não autorizada de algumas hortaliças, fato que demonstra que os agravados não utilizam o imóvel para fins residenciais, tomando viável a concessão da tutela antecipada pleiteada mediante o cumprimento de todos os requisitos autorizadores da medida. Ao fim, pugna pelo recebimento

e provimento do presente recurso para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a imediata desocupação do imóvel objeto da presente demanda, a intimação dos requeridos, a requisição de informações ao juízo a quo, e a cominação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial. Eis o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, não obstante os fundamentos da insurgência, depreende-se que não assiste razão à agravante. Do exame do instrumento do agravo, verifica-se que resta ausente a procuração do advogado da agravada ou certidão da escritura que ateste a falta de procurador constituído. Oportuno asseverar que tal peça constitui elemento essencial ao conhecimento do agravo, conforme o artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Frisa-se que, diante da impossibilidade de se juntar a procuração da parte agravada pela ausência de citação ou qualquer outro motivo, não basta a mera alegação da parte de que a relação processual não está aperfeiçoada. É exigível que seja carreado aos autos uma certidão da escritura atestando o fato, visto que, esta certidão, por estar revestida de fé pública, é o único documento hábil a suprir a falta do documento originariamente requerido, satisfazendo os requisitos do art. 525, supracitado. De outra forma, em casos onde o recurso apresenta-se manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente, nos termos do artigo 557 do CPC. Neste sentido é o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir e conferir a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). (sem destaque no original) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). (sem destaque no original) AGRADO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante da ausência de documento essencial à formação do Agravo de Instrumento, nego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0021. Processo/Prot: 0859261-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/395814. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025056-74.2011.8.16.0019 Revisional. Agravante: Lauro Luiz Novaczek. Advogado: Gustavo Teixeira Pianaro. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão de juiz a quo que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita ao recorrente. Inconformado com a determinação, o agravante interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que: i) para ser beneficiário, bastaria a declaração de hipossuficiência, firmada nos autos; ii) o financiamento avençado refere-se a um veículo utilizado para o deslocamento até o local de trabalho, e não como artigo de luxo; iii) se possuísse condição financeira estável, da forma como presumiu o r. magistrado, não teria optado por financiar o bem e se submeter às altas taxas de juros aplicadas; iv) segundo entendimento do Tribunal de

Justiça e do STJ a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade, podendo ser elidida apenas mediante provas concretas acerca da condição financeira favorável do requerente, elementos que não foram apresentados. Ao fim, pugna pelo recebimento e provimento do presente recurso, com o fim de reformar a decisão atacada para que seja concedido o benefício pleiteado, e, caso o entendimento seja divergente, requer a concessão de prazo para juntar documentos que comprovem a hipossuficiência econômica do ora agravante. Eis o Relatório. DECIDO. Compulsando os autos, não obstante os fundamentos da insurgência, depreende-se que não assiste razão à agravante. Do exame do instrumento do agravo, verifica-se que resta ausente a procuração do advogado da agravada ou certidão da escritura que ateste a falta de procurador constituído. Oportuno asseverar que tal peça constitui elemento essencial ao conhecimento do agravo, conforme o artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Frisa-se que, diante da impossibilidade de se juntar a procuração da parte agravada pela ausência de citação ou qualquer outro motivo, não basta a mera alegação da parte de que a relação processual não está aperfeiçoada. É exigível que seja carreado aos autos uma certidão da escritura atestando o fato, visto que, esta certidão, por estar revestida de fé pública, é o único documento hábil a suprir a falta do documento originariamente requerido, satisfazendo os requisitos do art. 525, supracitado. De outra forma, em casos onde o recurso apresenta-se manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente, nos termos do artigo 557 do CPC. Neste sentido é o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir e conferir a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). (sem destaque no original) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). (sem destaque no original) AGRADO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante da ausência de documento essencial à formação do Agravo de Instrumento, nego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0022. Processo/Prot: 0860362-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/387969. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027592-52.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Claudete de Moraes. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do juiz a quo que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Inconformado, a recorrente interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que, o valor das parcelas do financiamento foram avençadas há dois anos e meio atrás, época em que os ganhos da agravante eram fartos, situação que não se manteve até os dias atuais, onde os custos processuais comprometem o sustento próprio e de sua família.

Argumenta que a decisão não foi devidamente fundamentada contrariando o art. 93, IX da CF, além dos termos da lei n.º 1060/50 que afirma que a concessão do benefício prescinde de prova, bastando a alegação da parte, da forma como foi feita. Ao fim, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento, com a concessão dos efeitos suspensivo e devolutivo, para que, ao final, seja reformada a decisão atacada e concedido o benefício da assistência judiciária à agravante. Eis o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, não obstante os fundamentos da insurgência, depreende-se que não assiste razão à agravante. Do exame do instrumento do agravo, verifica-se que resta ausente a procuração do advogado da agravada ou certidão da escrituração que ateste a falta de procurador constituído. Oportuno asseverar que tal peça constitui elemento essencial ao conhecimento do agravo, conforme o artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Frisa-se que, diante da impossibilidade de se juntar a procuração da parte agravada pela ausência de citação ou qualquer outro motivo, não basta a mera alegação da parte de que a relação processual não está aperfeiçoada. É exigível que seja carreado aos autos uma certidão da escrituração atestando o fato, visto que, esta certidão, por estar revestida de fé pública, é o único documento hábil a suprir a falta do documento originariamente requerido, satisfazendo os requisitos do art. 525, supracitado. De outra forma, em casos onde o recurso apresenta-se manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente, nos termos do artigo 557 do CPC. Neste sentido é o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir e conferir a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). (sem destaque no original) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). (sem destaque no original) AGRADO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante da ausência de documento essencial à formação do Agravo de Instrumento, nego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0023 . Processo/Prot: 0860393-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/396549. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002778-88.2008.8.16.0147 Busca e Apreensão. Agravante: Servopva Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Nunes e Silva, Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Agravado: Angela Ingrid Michel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do juiz a quo que indeferiu o pedido de conversão da ação de depósito em ação de execução por quantia certa. Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que, com base no art. 294 do Código de Processo Civil e na jurisprudência do STJ, o autor pode alterar ou aditar o pedido antes da citação, situação similar ao caso em deslinde visto que a citação ainda não

se operou. Argumenta também que, estando os contratos que embasam o feito dotados de força executiva, a agravante ficaria legitimada a valer-se do procedimento executivo forçado, nos termos do art. 566 do Código de Processo Civil. Ao fim, pugna pelo recebimento e provimento do presente recurso para que seja determinada a reforma da decisão atacada a fim de obter o deferimento da conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, e, caso o entendimento seja diverso, que sejam os autos carreados à mesa, para julgamento colegiado. Eis o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, não obstante os fundamentos da insurgência, depreende-se que não assiste razão à agravante. Do exame do instrumento do agravo, verifica-se que resta ausente a procuração do advogado da agravada ou certidão da escrituração que ateste a falta de procurador constituído. Oportuno asseverar que tal peça constitui elemento essencial ao conhecimento do agravo, conforme o artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Frisa-se que, diante da impossibilidade de se juntar a procuração da parte agravada pela ausência de citação ou qualquer outro motivo, não basta a mera alegação da parte de que a relação processual não está aperfeiçoada. É exigível que seja carreado aos autos uma certidão da escrituração atestando o fato, visto que, esta certidão, por estar revestida de fé pública, é o único documento hábil a suprir a falta do documento originariamente requerido, satisfazendo os requisitos do art. 525, supracitado. De outra forma, em casos onde o recurso apresenta-se manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente, nos termos do artigo 557 do CPC. Neste sentido é o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir e conferir a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). (sem destaque no original) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). (sem destaque no original) AGRADO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante da ausência de documento essencial à formação do Agravo de Instrumento, nego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0024 . Processo/Prot: 0860941-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/396565. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003786-75.2010.8.16.0165 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Kava, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: da Rosa Almeida e Cia Ltda. Me. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Recorre Banco Itaú S/A da decisão que em ação de busca e apreensão, na qual a MMA Juiza de primeiro grau indeferiu o pedido de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução por entender ser "inviável o pedido retro, eis que o contrato não se reveste das exigências do título executivo, eis que não consta com assinatura de testemunhas". Sustenta que o contrato que embasa a presente Ação

de Busca e Apreensão é uma Cédula de Crédito Bancário, a qual constitui, sim, um título executivo extrajudicial, desse modo, não há a necessidade de assinatura de testemunhas na referida cédula. Por fim requer seja concedido o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto e ao final que seja conhecido e provido, revogando a decisão agravada para que seja deferido o pedido de conversão da inicial da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução, prosseguindo-se a presente ação, com a expedição do mandado de citação dos Executados e penhora de bens. É relatório. Decido. Decido singularmente, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, posto que o recurso figura-se manifestadamente inadmissível. Em juízo de admissibilidade recursal, verifico que o recurso de apelação interposto não merece seguimento, tendo em vista que o advogado que subscreve as razões recursais não possui procuração outorgada nos autos. Com efeito, o art. 525, I, Código de Processo Civil, determina quais as peças obrigatórias que deverão instruir a petição de agravo, dentre elas, a procuração outorgada aos procuradores do agravante. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que deixaram os agravantes de juntar a respectiva procuração ou substabelecimento dos procuradores. Confira-se a seguinte ementa: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS PREVISTAS NO ARTIGO 525 DO Cód. PR. CIVIL. I - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em observância ao artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a obrigatoriedade da juntada de cópia das procurações outorgadas pelas partes, bem como da certidão de intimação da decisão recorrida, é condição de admissibilidade do agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática de juiz de primeiro grau. II - A jurisprudência desta Casa tem amenizado, porém, o rigor da norma, nos casos em que o tribunal local entenda ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, a despeito da ausência da certidão de intimação da decisão agravada. III - O presente caso, no entanto, não comporta tal exceção, pois o tribunal local não assentou que a falta das peças obrigatórias foi suprida por outros documentos presentes nos autos. IV - Ademais, a pretensão de valer-se de documentos constantes em outros autos, a fim de suprir a ausência de peças obrigatórias no agravo de instrumento, não é acolhida pela jurisprudência desta Corte. Agravo de regimental a que se nega provimento" (STJ - 3ª Turma, AgRg no Ag nº 545555/RS, relator Ministro Castro Filho). É princípio de direito que a regular representação das partes constitui pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo e, por consequência, pressuposto geral de recorribilidade. Também é cediço que a parte deve ser representada em juízo por procurador legalmente habilitado, o qual é admitido a atuar no processo mediante instrumento de mandato a ele outorgado, sendo considerados inexistentes os atos praticados por advogado sem procuração nos autos, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil e seu parágrafo único. No caso em tela, portanto, não foi preenchido um dos pressupostos processuais de existência, qual seja, a capacidade postulatória, consoante previsto nos artigos 36 e 37, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Sobre o tema, inclusive, já se manifestou este Tribunal de Justiça: "(...) Portanto, carece o recurso da regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, impondo-se o não seguimento do recurso interposto". Pelo exposto, monocraticamente, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, autorizado pelos fundamentos trazidos no artigo 525, inciso I, combinado com o contido no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0025 . Processo/Prot: 0861027-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/396090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0044219-94.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Valdomiro Dias Duarte. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Bv Financeira Sa Cfi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do juiz a quo que indeferiu o depósito judicial do valor das parcelas que o agravante entende como incontroversas por não vislumbrar razoabilidade nesse montante oferecido pelo autor. Inconformado com a decisão, o agravante interpôs o presente recurso, aduzindo, suscintamente, que, os depósitos são uma forma de demonstrar a sua boa-fé e resguardar os efeitos colaterais de uma relação jurídica, como por exemplo, a abstenção de inclusão em cadastros restritivos de crédito, a manutenção do bem na posse do agravante e o afastamento da mora. Ainda, que a consignatória tem por finalidade efetivar o pagamento e, por consequência, liberar o consignante, não fazendo a lei qualquer restrição quanto a liquidez da dívida. Argumenta também que estão comprovadas outras ilegalidades no contrato, motivo que reforça a necessidade do deferimento do depósito judicial. Ao fim, pugna pelo recebimento do agravo de instrumento com a concessão de efeito suspensivo, e posterior provimento para que seja determinada a reforma da decisão atacada com o deferimento do depósito judicial do valor das parcelas que entende incontroversas, e a inversão do ônus da prova, nos termos das razões recursais. Eis o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, não obstante os fundamentos da insurgência, depreende-se que não assiste razão à agravante. Do exame do instrumento do agravo, verifica-se que resta ausente a procuração do advogado da agravada ou certidão da escrituração que ateste a falta de procurador constituído. Oportuno asseverar que tal peça constitui elemento essencial ao conhecimento do agravo, conforme o artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Frisa-se que, diante da impossibilidade de se juntar a procuração da parte agravada pela ausência de citação ou qualquer outro motivo, não basta a mera alegação da parte de que a relação processual não está aperfeiçoada. É exigível que seja carreado aos autos uma certidão da escrituração atestando o fato, visto que, esta certidão, por estar revestida de fé pública, é o único documento hábil a suprir a falta do documento originariamente requerido, satisfazendo os requisitos do art. 525, supracitado. De outra forma, em casos onde o recurso apresenta-se manifestadamente inadmissível, improcedente,

prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente, nos termos do artigo 557 do CPC. Neste sentido é o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir e conferir a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). (sem destaque no original) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). (sem destaque no original) AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante da ausência de documento essencial à formação do Agravo de Instrumento, nego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0026 . Processo/Prot: 0861138-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/409670. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015064-41.2011.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Agravado: Pedro Cicero Gabriel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do juiz a quo que determinou a emenda à inicial por não considerar como válida a tentativa de constituir o agravado em mora, visto que, segundo o r. magistrado, a intimação ofendeu o princípio da territorialidade. Inconformado com a determinação, o agravante interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que, o agravado foi constituído em mora através de intimação entregue em seu endereço em 01/06/2011. Argumenta também que, conforme art. 8º da lei 8935-94, a escolha do cartório é livre, estando regular a intimação realizada, visto que, também não existe normal federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais. Ao fim, pugna pelo recebimento de recurso em seu efeito suspensivo ativo, e posterior provimento para o fim de determinar a reforma da decisão agravada para que seja deferida a ordem de devolução do bem. Eis o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, não obstante os fundamentos da insurgência, depreende-se que não assiste razão à agravante. Do exame do instrumento do agravo, verifica-se que resta ausente a procuração do advogado da agravada ou certidão da escrituração que ateste a falta de procurador constituído. Oportuno asseverar que tal peça constitui elemento essencial ao conhecimento do agravo, conforme o artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Frisa-se que, diante da impossibilidade de se juntar a procuração da parte agravada pela ausência de citação ou qualquer outro motivo, não basta a mera alegação da parte de que a relação processual não está aperfeiçoada. É exigível que seja carreado aos autos uma certidão da escrituração atestando o fato, visto que, esta certidão, por estar revestida de fé pública, é o único documento hábil a suprir a falta do documento originariamente requerido, satisfazendo os requisitos do art. 525, supracitado. De outra forma, em casos onde o recurso apresenta-se manifestadamente inadmissível, improcedente,

prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente, nos termos do artigo 557 do CPC. Neste sentido é o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir e conferir a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). (sem destaque no original) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). (sem destaque no original) AGRADO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante da ausência de documento essencial à formação do Agravo de Instrumento, nego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0027 . Processo/Prot: 0862325-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/404854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0049902-15.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Josias Moreira de Brum. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Bradescio Financiamentos S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INICIAL QUE NÃO É ACOMPANHADA DE PLANILHA DE CÁLCULO FIRMADA POR PROFISSIONAL HABILITADO DEMONSTRANDO OS ABUSOS ALEGADOS. "MÉTODO GAUSS". IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM A NECESSÁRIA VEROSSIMILHANÇA, QUAL SERIA O VALOR DA PRESTAÇÃO SEM OS ENCARGOS REPUTADOS ABUSIVOS. PRECEDENTES DO STJ. NEGADO SEGUIMENTO. Vistos etc. I. Relatório. Cuida-se de agravo de instrumento manejado em face da decisão proferida em ação revisional em que o juiz da causa deferiu parcialmente a tutela antecipada pleiteada pelo autor, autorizando apenas o depósito do valor incontroverso da parcela (fls. 42/46-TJ). Irresignado, o agravante sustenta, em síntese, que sendo deferido o depósito dos valores tidos como incontroversos deverá prosperar o pleito de abstenção de inclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Aduz ainda que externou sua boa-fé ao pleitear o depósito do valor que entende devido, assumindo as consequências em caso de decisão desfavorável, assim pendente discussão sobre o débito e efetuado o depósito é cabível o deferimento do pedido antecipatório. Requer ao final o provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. O depósito do valor incontroverso das parcelas foi deferido pelo juízo a quo, tendo, entretanto, indeferido a exclusão da dívida em órgãos de proteção ao crédito. A jurisprudência do STJ já se consolidou no sentido de autorizar a exclusão de apontamentos em cadastros restritivos, desde que, concomitantemente, haja a demonstração sumária da aparência do bom direito, o depósito do valor incontroverso ou a prestação

de caução idônea. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO. (...) O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido. (grifei). (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401 / GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08). 2 O agravante propôs ação revisional pretendendo excluir capitalização de juros e outros encargos que reputa abusivos. Aponta que com a exclusão dos valores cobrados em excesso o montante da parcela não é a constante no carnê de pagamentos (R\$ 546,20), mas sim de R\$ 390,68. Entretanto, os pedidos não estão cercados de verossimilhança, uma vez que juntou planilha de cálculo apócrifa, ao invés de documento firmado por profissional habilitado (contador ou economista), que pudesse trazer ao juízo elementos para definir, com razoável segurança, que o valor dos depósitos pretendidos esteja em harmonia com a aparência do bom direito. É como define o STJ: RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. I.- O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. II.- Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros, o que não restou comprovado na espécie. III.- A Segunda Seção desta Corte fixou orientação no 3 sentido de que, para o deferimento do cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável a presença concomitante de três elementos: a) que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; b) que demonstre a plausibilidade jurídica da sua ação; c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea (REsp 527.618-RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.2003). IV.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 923.245/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010). Além disso, o cálculo juntado adota o método linear ponderado, ou "Método Gauss", sabidamente inidôneo para esse propósito, pois não encontra respaldo nos manuais de matemática financeira. A esse respeito, veja-se a jurisprudência: "(...) 2. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudos da matemática financeira, 4 não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Então, não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530-RS) Agravo de Instrumento nº 0768225-1, decisão monocrática, 17ª Câmara Cível, Relator Francisco Jorge, 25/04/2011, DJ: 619. III. Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Comunique-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 0028 . Processo/Prot: 0862937-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/396531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001097 Busca e Apreensão. Agravante: Matzenbacher & Chemello Ltda. Advogado: Marcio Adriano Pinheiro, Pedro Augusto Nauffal de Azevedo, Melissa Conceição de Oliveira Diaz. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

A decisão agravada de f. 158 (TJ) recebeu o recurso de apelação interposto pelo Agravante no efeito devolutivo no que diz respeito à decisão que resolveu a busca e apreensão (Dec. 911/69, art. 3º, § 5º) e no duplo efeito na parte que decidiu a ação revisional de contrato. A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento, porque, segundo diz, o magistrado deveria ter recebido ambos os recursos de apelação no seu duplo efeito, pois (a) o pedido...foi julgado parcialmente procedente f. 06; (b) há conectividade entre a ação revisional de contrato e a busca e apreensão f. 06; (c) as duas ações referidas foram julgadas em sentença única f. 06. É o relatório. Decido 1. Tempestividade, adequação e preparo (f. 160/162) regulares. 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo a fração da apelação do agravante que se irrisignou com a sentença proferida na parte em que julgou a ação de busca e apreensão. O inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil determina que: "Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido ... bem como nos casos.. relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." Consulta ao site do Tribunal indica ainda não ter sido distribuída, aqui, a apelação em relação a cujos efeitos em que foi recebida insurge-se o Agravante. 3. Isto posto, converto o agravo de instrumento em retido e determino a remessa

dos autos ao juiz da causa. Int. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0029 . Processo/Prot: 0863416-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/406997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0041365-30.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Ana Rita Neri de Souza. Advogado: Mariana Paulo Pereira. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão de juiz a quo que deferiu apenas parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pelo Agravante. Inconformado com a decisão, o recorrente interpôs o presente recurso, aduzindo, sucintamente, que: i) ao recalculer o financiamento com base nos juros estabelecidos pelo Banco Central e retirando as ilegalidades presentes nas parcelas, concluiu que pagou a mais, e, portanto, em ação revisional, requereu a antecipação de tutela com o fim de não ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes e ficar com o bem em sua posse, entretanto, a medida liminar foi negada; ii) ter seu nome inscrito em cadastros de órgãos de proteção ao crédito lhe causaria prejuízos de grande monta; iii) no presente caso, se a lei for cumprida, a recorrente não será declarada devedora, visto que está oferecendo depósitos mensais como forma de adimplir suas responsabilidades, ainda que, na verdade, seja credora da requerida. Ao fim, pugna pelo recebimento do recurso com a concessão de efeito suspensivo ativo e posterior provimento, de forma a reformar a decisão atacada para o fim de que a agravada se abstenha de incluir o nome da recorrente em cadastros de restrição de crédito e, caso já o tenha feito, exclua. Eis o Relatório. DECIDO. Compulsando os autos, não obstante os fundamentos da insurgência, depreende-se que não assiste razão à agravante. Do exame do instrumento do agravo, verifica-se que resta ausente a procuração do advogado da agravada ou certidão da escritura que ateste a falta de procurador constituído. Oportuno asseverar que tal peça constitui elemento essencial ao conhecimento do agravo, conforme o artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Frisa-se que, diante da impossibilidade de se juntar a procuração da parte agravada pela ausência de citação ou qualquer outro motivo, não basta a mera alegação da parte de que a relação processual não está aperfeiçoada. É exigível que seja carreado aos autos uma certidão da escritura atestando o fato, visto que, esta certidão, por estar revestida de fé pública, é o único documento hábil a suprir a falta do documento originariamente requerido, satisfazendo os requisitos do art. 525, supracitado. De outra forma, em casos onde o recurso apresenta-se manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente, nos termos do artigo 557 do CPC. Neste sentido é o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir e conferir a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). (sem destaque no original) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). (sem destaque no original) AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª

Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante da ausência de documento essencial à formação do Agravo de Instrumento, nego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0030 . Processo/Prot: 0863464-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405691. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0052081-77.2011.8.16.0014 Revisional. Agravante: Sonia Maria Chagas. Advogado: Angelo Lesniewski da Silveira, Marco Antônio de Andrade Campanelli, Caio Marcelo Rebouças de Biasi. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão de juiz a quo que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita ao recorrente. Inconformado com a determinação, o agravante interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que: i) para ser beneficiário, bastaria a declaração de hipossuficiência, sendo incumbência da parte contrária fazer prova em contrário, o que não houve no presente caso; ii) negar o benefício à agravante violaria os princípios constantes na Constituição Federal e entendimentos pacificados do Tribunal de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, além de elitizar o sistema judiciário, já que o requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração juntada aos autos. Ao fim, pugna pelo recebimento e provimento do presente recurso, com o fim de reformar a decisão atacada para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado. Eis o Relatório. DECIDO. Compulsando os autos, não obstante os fundamentos da insurgência, depreende-se que não assiste razão à agravante. Do exame do instrumento do agravo, verifica-se que resta ausente a procuração do advogado da agravada ou certidão da escritura que ateste a falta de procurador constituído. Oportuno asseverar que tal peça constitui elemento essencial ao conhecimento do agravo, conforme o artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Frisa-se que, diante da impossibilidade de se juntar a procuração da parte agravada pela ausência de citação ou qualquer outro motivo, não basta a mera alegação da parte de que a relação processual não está aperfeiçoada. É exigível que seja carreado aos autos uma certidão da escritura atestando o fato, visto que, esta certidão, por estar revestida de fé pública, é o único documento hábil a suprir a falta do documento originariamente requerido, satisfazendo os requisitos do art. 525, supracitado. De outra forma, em casos onde o recurso apresenta-se manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente, nos termos do artigo 557 do CPC. Neste sentido é o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir e conferir a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). (sem destaque no original) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). (sem destaque no original) AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª

Câmara Cível, Rel. Des^a. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante da ausência de documento essencial à formação do Agravo de Instrumento, nego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0031 . Processo/Prot: 0863731-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/394340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0053941-55.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maury Jose de Moura. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ASSINADA PELA PARTE. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INSINCERIDADE. MONTANTE ECONÔMICO DO CONTRATO QUE NÃO AFASTA O DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos etc. I. Relatório. Insurge-se o agravante contra decisão do juízo singular que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, levando em consideração o valor da parcela contratada R\$ 693,95, bem como a renda mensal do autor no valor de R\$1.600,00 em média. Sustenta o recorrente, em síntese, que basta a simples afirmação de impossibilidade de pagamento das custas processuais para que o benefício da gratuidade seja concedido, conforme art. 4º da Lei 1.060/50. Aduz que para fortalecer a já suficiente declaração firmada, juntou aos autos cópias dos comprovantes de recebimento de salário, demonstrando de forma cabal sua insuficiência econômica. Afirma que o valor das parcelas contratadas não permite, por si só, uma indicação segura de situação econômica favorável. Requer ao final a reforma da decisão para obtenção dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Na situação em exame, o agravante firmou contrato de financiamento com o agravado, obrigando-se a pagar uma prestação mensal de R\$ 693,95, e requereu em juízo os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que não tem condições de arcar com as custas do processo. O juízo singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, pois entendeu que em razão do valor das prestações assumidas pelo agravante e de sua renda mensal tais benefícios a ele não se estendem. A decisão agravada merece reforma. O fato de ter celebrado um contrato com aqueles valores é insuficiente para afastar o direito pleiteado. O autor assina declaração, informando não apresentar condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família (f. 41-TJ). Some-se a isto a cópia de seu holerite (f. 42-TJ), que comprova sua renda mensal líquida de R\$ 1.624,00. Não se pode presumir, com base neste valor, que ele possui, de fato, condição financeira para o pagamento das custas processuais e honorários, sem prejuízo do orçamento destinado ao seu sustento e de sua família. Assim, não obstante não seja o benefício da gratuidade amplo e absoluto, os elementos probatórios dos autos se revelam, desde logo, suficientes para sua concessão, ressalvada ainda a possibilidade de que a parte adversa ofereça oportuna impugnação, caso se evidencie situação diversa da alegada. O indeferimento fundado na presunção de que o vulto do contrato lhe dá condições de arcar com as custas e honorários não leva em conta, também, que a condição econômica da parte pode ser diferente em relação à vigente na data da contratação. É neste sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ANTE A CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL, COM A ASSUNÇÃO DE PARCELAS MENSAIS NO VALOR DE R\$.488,50 - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES. Agravo provido de plano. (AI n.º 633583-7. 14.ª CCível. Rel: Elizabeth M. F. Rocha. DJ: 26.11.2009) "(...) O valor do Contrato de Arrendamento Mercantil a ser revisado (fl. 69-TJ) de um Automóvel GM/Celta 2P Life, Ano 2005, Renavam nº 87.290245-5 (fl. 60-TJ), cujo valor total é de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), por si só, é insuficiente para infirmar a presunção que milita em favor do Agravante, nos termos do art. 5º, Lei nº. 1.060/50, pois nada indica nos autos que o Agravante possua patrimônio próprio ou que o pagamento das custas e despesas processuais não interfira em seu sustento ou de sua família ..." (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 616129-9, Re. Luis Espíndola, j. 17/09/2009). E na mesma vertente a jurisprudência dominante do STJ: "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178). Assim, a irrisignação do agravante merece prosperar, uma vez que a decisão atacada se mostra em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta corte estadual. III. Decisão. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para conceder a assistência judiciária gratuita ao agravante, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC. Comunique-se ao juízo. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0032 . Processo/Prot: 0864061-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/412404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária:

0055752-50.2011.8.16.0001 Usucapião Extraordinário. Agravante: Hilda Stesser Carlos (maior de 60 anos). Advogado: Aldila Ariete Krueztzmann lurk. Agravado: Carlos José Taques Franco de Souza, Maria de Lourdes Franco de Souza, Fileno Puglielli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta a recorrente, em síntese, que: (i) é pobre na acepção jurídica do termo; (ii) juntou declaração comprovante de rendimento e de isenção de imposto de renda; (iii) para o deferimento do benefício, basta a declaração de hipossuficiência. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido 1. A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia, com o dispositivo constitucional, limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que, na verdade, foi no sentido de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RRE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alega que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Desta forma, com fundamento nos diversos julgados do STJ em igual sentido, entendo que o pedido de assistência judiciária deve ser deferido à ora agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1060/50. Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento

próprio ou da sua família. O fato de a agravante ter procurador particular constituído nos autos não é elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Entretanto, a negativa ao pedido da assistência judiciária constitui medida drástica que pode, inclusive, inviabilizar o acesso do requerente ao Poder Judiciário. Portanto, o indeferimento só é admitido em situações peculiares, quando a somatória de fatores verificados no caso concreto traz a convicção da falsidade da afirmação de insuficiência de recursos. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não trazem um grau mínimo de certeza quanto à suficiência de recursos, razão pela qual o presente agravo deve ser provido. 2. Por tais fundamentos, com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita à agravante, advertindo-lhe, no entanto, das conseqüências previstas na própria Lei 1060/50. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0033 . Processo/Prot: 0864857-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/427923. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00060740 Rescisão de Contrato. Agravante: Protengen Urbanismo Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Agravado: Paulo Rogério Lopes, Sueli de Fatima Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS: Analisando os pressupostos de admissibilidade, tenho que o presente recurso não pode ser conhecido por não ter sido instruído com cópia da certidão de intimação do pronunciamento judicial, documento obrigatório para instruir o agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC. A ausência da referida certidão poderia ser relevada se, por outro meio, ficasse evidenciado que o recurso é tempestivo, o que não ocorre no presente caso. Desta forma, diante da manifesta inadmissibilidade, nego seguimento ao presente recurso nos termos do artigo 557 do CPC. Curitiba, 14 de dezembro de 2.011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0034 . Processo/Prot: 0865046-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0047505-80.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: João Farias. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaúleasing S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ALEGAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COBRANÇA DE ENCARGOS CONTRATUAIS ABUSIVOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS IMPOSSIBILIDADE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ART. 5º E § 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001, PROMOVIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE LIMINAR, NA ADIN 2.316-DF SITUAÇÃO EQUIVALENTE À AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 121 DO STF, QUE VEDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, LIDA, OBVIAMENTE À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, POR SER MAIS RECENTE, O QUAL PERMITE APENAS A CAPITALIZAÇÃO ANUAL NO SEU ART. 591, DESDE QUE HAJA CONTRATAÇÃO NESSE SENTIDO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS TÍPICOS DO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA FRAÇÃO REFERENTE À TAXA REMUNERATÓRIA QUE DEVE SE LIMITAR À TAXA MÉDIA DE MERCADO, SALVO SE O DISPOSTO NO CONTRATO A ESSE TÍTULO FOR MENOR INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 294 E 296 DO STJ NO CASO DE ENCARGOS SEPARADOS PARA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, A MESMA LÓGICA DEVE SER RESPEITADA QUANDO NÃO HÁ PREVISÃO EXPRESSA DA INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, IMPOSSÍVEL COBRANÇA A ESTE TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR DA PARCELA OS DEMAIS ENCARGOS QUESTIONADOS, PORQUANTO A ARGUIÇÃO DE ABUSIVIDADE QUE OS VERGASTA, APESAR DE COMUMENTE SER ACOLHIDA POR VÁRIOS TRIBUNAIS DO PAÍS, INCLUSIVE POR ESTE EG. TRIBUNAL, AINDA NÃO ENCONTRA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES MATÉRIA QUE DEVE SER COTEJADA SOMENTE NO FINAL DA DEMANDA, DE FORMA DEFINITIVA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM BASE NO § 1º-A DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 19/22-TJ dos autos nº 47505/2011 (ação revisional de contrato aforada pela parte agravante) por meio da qual fora parcialmente deferida a liminar pleiteada, autorizando o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, rejeitando o pleito de abstenção de inscrição o nome do autor nos cadastros de inadimplentes; a manutenção de posse do bem. Fundamentou-se o eminente magistrado, asseverando que não vislumbrou os requisitos autorizadores para a concessão da liminar, considerando que se houver inadimplemento, possível a inscrição do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito. Insurge-se o agravante arguindo, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela, estabelecidos pelo STJ acerca da matéria em discussão e que restaram demonstradas as abusividades do contrato. Pugna, ao final, pela antecipação da tutela recursal, bem como pela reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos

(cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conhecimento e passo ao exame do mérito. MÉRITO 2.1 DA CLASSIFICAÇÃO DO CONTRATO E COBRANÇA INADEQUADA DE JUROS Verifica-se que o contrato em questão é de arrendamento mercantil (leasing) e não de alienação fiduciária. De fato, não deveria ser possível a cobrança de juros remuneratórios no contrato em tela, como chegam a cogitar alguns doutos julgadores singulares nas suas decisões interlocutórias, porquanto nesse tipo de operação o arrendador (banco, no caso) adquire o bem para arrendá-lo (leia-se alugá-lo com opção de compra) ao arrendatário/consumidor. Entretanto, o nobre julgador não observou que no contrato encartado nos autos, há expressa previsão de juros mensais e seu consectário anual, sendo certo que tais informações não estão ali à toa. Vale dizer, é óbvio que esses dados são utilizados como parâmetros para o cálculo da contraprestação, caso contrário ali não estariam. Ora, se, em verdade, o banco agravado está alugando um bem (no caso um veículo), deve cobrar aquilo que se denomina contraprestação, ou seja, um valor mensal de aluguel. E, se exercida a opção de compra pelo consumidor, poderá então ser cobrado o VRG, que é exatamente o montante pago a título de aquisição, de transferência efetiva de propriedade. O juro constitui elemento característico do empréstimo de dinheiro. Exatamente por essa razão que se mostra possível sua incidência somente quando se trata de alienação fiduciária, onde a instituição financeira realmente empresta, ainda que de maneira ficta (pois numa relação tripartite, onde o valor é liberado diretamente para o agente alienador do bem), o montante pecuniário ao consumidor, o qual se obriga numa relação de mútuo bancário e dá em garantia o próprio bem que está adquirindo. Essa contraprestação no caso do leasing não representa propriamente uma amortização parcial de um empréstimo de dinheiro, mas, como dito, uma parcela do preço pelo arrendamento. Ela é estipulada pelo arrendador e leva em conta inúmeros fatores, tais como prazos do arrendamento, custos operacionais, valor do bem, maior ou menor depreciação do bem e lucratividade da operação. Para alguns, essa lucratividade é juro, o que não me parece muito adequado, já que juro representa o lucro obtido com o empréstimo de dinheiro. E, como também já dito, o leasing não representa exatamente um empréstimo de dinheiro. Contudo, mesmo não se podendo, em tese, falar em incidência de juros num empréstimo de um bem, o fato é que se verifica no contrato anexo que a instituição financeira agravada fez constar expressamente 1,83% a.m., o que projeta 24,74% a.a. (evidente a capitalização mensal), no contrato de fls. 58/59-TJ. De alguma forma, portanto, está claro que o banco agravado embutiu no cálculo do valor da contraprestação, a incidência dos referidos juros mensais capitalizados, o que revela prática no mínimo inadequada e totalmente sem fundamento, pois como dito, a remuneração da instituição financeira no contrato de leasing deve levar em conta outros critérios e não o cálculo de remuneração do "dinheiro no tempo".1 Aliás, até mesmo em razão de tal previsão é de se ressaltar que o contrato em tela (fls. 58/59-TJ), apesar de levar a nomenclatura "arrendamento mercantil", em verdade, mais parece uma alienação fiduciária "mascarada". Ademais, também a evidenciar tal aparência, a leitura do item 11 do contrato, onde constam cláusulas relativas ao VRG. É certo que no referido item, diferentemente do que consta na maioria dos contratos, há, ao menos em tese, as três opções de pagamento do VRG: antecipada, diluída e ao final do contrato (fl. 58-TJ). Todavia, considerando-se, acima de tudo, que tais contratos de adesão são preenchidos de forma automatizada, com informações lançadas no computador pelo funcionário da instituição financeira, é conduta prudente do julgador interpretar o contrato favoravelmente ao consumidor, conforme dispõe o art. 47 do CDC.2 Não são raros, nesse sentido, argumentos de consumidores dizendo que foram enganados pela instituição financeira, pois não lhe foram dadas as referidas opções, que lhes são de direito. 1 "Muitos apregoam que não há cobrança de juros nos contratos de arrendamento, mas não é o que se vê diariamente no contencioso bancário. Os juros são vedados no arrendamento mercantil puro e nas antecipações do VRG. Os princípios consumeristas, notadamente, boa-fé objetiva, transparência, equilíbrio contratual, não admitem condições excessivas ao consumidor. O arrendador que age contra esses princípios não alerta o arrendatário de que pode optar (faculdade) apenas pelo leasing (locação) do bem na primeira etapa do contrato. Não permite ao consumidor usufruir da vantagem econômico-financeira prevista na Lei nº 6.099/74, para tão somente locar o bem pagando contraprestações (melhor dizendo: prestações) cujo valor é infinitamente mais em conta." Disponível em: . 2 Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: A praxe das concessionárias revendedoras de veículos (e isso não é novidade pra quem conhece o mercado e sabe do que está falando) é dizer utilizar a modalidade do leasing como uma "opção de financiamento em que as parcelas mensais ficam ligeiramente mais baixas". É só isso que um vendedor de qualquer loja de veículos "esclarece" para o consumidor quando questionado qual seria a diferença do leasing para o contrato de CDC, revelando total despreparo e desrespeito ao consumidor. O que, aliás, por si só, já pode configurar total violação do princípio da informação contido no art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor.3 Então, o que na leitura dos vendedores de concessionárias se torna apenas "um argumento de venda" (parcelas mensais mais baixas, em razão do cálculo peculiar que é realizado para estipulá-las, que em verdade ninguém sabe como são compostas, pois nenhuma instituição financeira, até hoje, foi ousada o bastante para vir em juízo e demonstrar quais fatores considera e com base em que índices de mercado se balizam para calcular aquilo que chama de "contraprestação" pelo uso do bem num contrato de leasing), é, em verdade, uma modalidade contratual bem diferente. Tendo em vista a ausência de manifestação do consumidor no sentido de que seria impossível a incidência de juros num contrato de arrendamento, limitando sua pretensão, tão somente a vergastar a sua forma de incidência (capitalização com periodicidade mensal), verifica-se que, ao menos nesse ponto, tem razão. Isso porque, como se observa

em outras decisões que já proferi, inclusive monocraticamente (casos de alienação fiduciária), impossível a capitalização mensal, nesses termos: 3 III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; 2.3 DOS ENCARGOS E MODALIDADES DE COBRANÇA DOS JUROS. 2.3.1 Da cobrança capitalizada dos juros remuneratórios. A discussão nevrálgica que permeia as lides envolvendo contratos como o da casuística, atualmente, gira em torno da modalidade de cobrança dos juros remuneratórios. E o que reclama solução jurídica, é se podem ou não as instituições financeiras aplicar os juros de forma capitalizada (juros compostos) e, em caso positivo, qual a periodicidade aceitável a ser adotada para tanto (mensal, semestral, anual, etc.). É cediço e é necessário esclarecer, desde logo, que todas as instituições financeiras intermediadoras de tais relações contratuais, aplicam a capitalização composta4 mensal. Ou seja, a taxa de juros mensais pactuada incide sobre o capital principal e, para o cálculo dos juros incidentes sobre a segunda parcela, a base de cálculo utilizada é o capital principal já acrescido dos juros da parcela anterior. Evidente, nessa dinâmica, a cobrança de "juros sobre juros", o que projeta uma dívida exarcescente se comparada ao montante de crédito concedido. Daí se infere a abusividade, pois o débito gerado mostra-se onerosamente excessivo para o consumidor. A grande mácula dessa modalidade de cobrança, que a condena, notadamente quando é utilizada nas relações consumeristas, é o seu caráter perverso que oculta, embutindo nas parcelas fixas, a incidência de juros sobre juros. Abstraido o fato de ser, por si só, abusiva a incidência de juros sobre juros, já que a instituição financeira, nessa dinâmica, ao fim e ao cabo, acaba aplicando a taxa remuneratória sobre um capital que na verdade não desembolsou.5 o fato é que juridicamente se mostra impossível tal modalidade de cobrança. Explica-se. Com efeito, sabe-se que a possibilidade de cobrança de juros capitalizados com periodicidade mensal está suspensa por força da liminar concedida pelo eminente Ministro Sydney Sanches, relator na ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, por meio da qual está sendo vergastado o art. 5º e § único da Medida Provisória 2170/36 de agosto de 2001 (...). O Superior Tribunal de Justiça, contudo, manifesta entendimento pela possibilidade da capitalização mensal, ainda que condicionada à expressa previsão contratual, nestes termos: 4 O regime de capitalização composta incorpora ao capital não somente os juros referentes a cada período, mas também os juros sobre os juros acumulados até o momento anterior. É um comportamento equivalente a uma progressão geométrica (PG) na qual os juros incidem sempre sobre o saldo apurado no início do período correspondente (e não unicamente sobre o capital inicial). GONDIM FILHO, Jurandir Gurgel. O anatocismo dos sistemas de amortização. p. 5. Artigo disponível em: . 5 "De se destacar, ainda, que a norma alvejada autoriza o credor a cobrar juros não apenas do valor principal, mas também sobre o que não emprestou, obtendo, portanto, receita sem trabalho, sem contraprestação, agredindo brutalmente o artigo 170 da nossa Lei Magna que assim estabelece: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios: V. defesa do consumidor." (TJRN - Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível nº 2008.004025-9/0002.00 - Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho - Julgamento: 08/10/2008). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1052866/MS - Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155) - Órgão Julgador - T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 23/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: Dje 03/12/2010). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgador, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1093813 / RS - Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: Dje 26/11/2010). No corpo do julgador, o relator, eminente Min. Sidnei Beneti, bem esclarece, de forma sintética, o entendimento da Corte Superior: ... 4 - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do

REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Assim, admite-se a capitalização mensal dos juros no presente caso. Cumpre consignar, que o Superior Tribunal de Justiça, após período inicial de divergência, adotou entendimento permissivo da capitalização mensal dos juros, mas desde que exista expresso dispositivo de lei que a admita, como por exemplo, para os créditos rurais o art. 5º do Decreto Lei 167/67; para os créditos industriais o art. 5º do Decreto Lei 413/69, e para os créditos comerciais o art. 5º da Lei 6.840/80. No caso em tela, a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001) não mais sustenta tal possibilidade, razão pela qual há de ser invocada a súmula nº 121 do STF, de aplicação subsidiária em caso de ausência de lei específica, in verbis: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Por ser muito antiga,6 impõe-se sua leitura conjunta com as disposições legais mais recentes, seguindo o mesmo raciocínio que fez o STJ, compatibilizando-a com o advento das já mencionadas leis específicas. Então, afastada a legislação específica por faltar-lhe eficácia, restam duas hipóteses subsidiárias: a capitalização anual (art. 591 do CC)7 ou a incidência dos juros de forma simples, sem nenhuma capitalização. Será o contrato que definirá. Então, a solução para o caso concreto deve ser da seguinte forma: a) se houver previsão contratual expressa de capitalização, a referida súmula deve ser lida, obviamente, tendo em vista o que o Código Civil de 2002 (que é posterior) prevê como possível, ou seja, deverá ser aplicada a capitalização anual; b) caso não exista nenhuma previsão nesse sentido, impossível cogitar a incidência da anual de forma subsidiária, vez que da interpretação do referido dispositivo do Código Civil extrai-se com clareza que é "permitida a capitalização anual", o que leva à conclusão de que sua aplicabilidade não é cogente, automática, dependendo de pactuação. (TJPR Agravo de Instrumento nº 746.259-3 Relator: José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 07/02/2011 DJ nº 565). Sendo clara a incidência de juros com capitalização mensal no contrato em tela (apesar de se revelar inadequada a própria incidência de juros em si, por se tratar de leasing), estando as razões de agravo em consonância com a suspensão da eficácia da base legal promovida pelo STF, impõe-se o provimento do agravo, neste aspecto, para afastar a referida forma de cálculo dos juros, devendo prevalecer a orientação do julgador acima mencionado, conforme haja ou não pactuação expressa. 2.1 DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Após muita discussão no tocante à interpretação das súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, 8 os ministros da Segunda 6 Data de Aprovação: Sessão Plenária de 13/12/1963 - Fonte de Publicação: Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 73 - Referência Legislativa: Decreto-Lei 22626/1933, art. 4º. 7 Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. 8 Súmula nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Seção daquela corte, promovendo interpretação autêntica no julgamento do REsp 834.968/RS, em que foi relator o Min. Ari Pargendler, assim definiu a controvérsia: CONSUMIDOR. MÚTUA BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão "comissão de permanência". "Não é potestativa" lê-se na Súmula nº 294 "a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão "comissão de permanência", nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, "não cumuláveis com a comissão de permanência"), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". Entretanto, a cláusula "não cumuláveis com a comissão de permanência" novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. (REsp 834968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 273). As expressões

que destaquei, mostram bem que a súmula serviu para definir a controvérsia que havia acerca da possibilidade de incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência. Explica-se. Na parcela mensal normal do contrato já está embutida a taxa remuneratória da financeira. Essa taxa, prevista no contrato, foi calculada tendo em vista a expectativa de recebimento até o dia do vencimento. Quando o consumidor não cumpre o contrato (atrasa o pagamento), parece óbvio que é perfeitamente lícito à instituição financeira crescer na cobrança a remuneração que lhe é devida referente aos dias de atraso por parte do consumidor. Somente assim, o capital emprestado é remunerado adequadamente, até o dia efetivo em que retorna para as mãos do agente financiador (por isso que tal operação deve ser feita com base naquilo que se denomina cálculo pro rata die). E assim esclareceu o STJ. Mas além de definir que é possível a incidência dos juros remuneratórios nesse período, fora definida também outra questão importante: que tais juros cobrados especificamente nesse período de inadimplência, devem ser no máximo equivalentes à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, salvo se a taxa contratada for menor. Numa redação mais clara, com a devida vênia, a questão seria facilmente solucionada. Vejamos: Súmula nº 296/STJ - Redação atual: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Redação sugerida para melhor compreensão: Os juros remuneratórios são devidos no período de inadimplência, sempre limitados à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, salvo quando a taxa contratada for menor. A comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios. Basta ter em mente a leitura que sempre beneficia o consumidor. A releitura sugerida, então, revela que o limite máximo, na verdade, é a taxa média de mercado. Se o contratado for menor, aplica-se, obviamente, o contrato. Observando-se a comissão de permanência estipulada nos contratos de modo geral, constata-se que, invariavelmente, quando previstas, incluem na sua composição uma taxa remuneratória flagrantemente superior à taxa média de mercado calculada periodicamente pelo Banco Central. Isso porque, extraindo-se do percentual único previsto a título de comissão de permanência a multa, que não pode ultrapassar 2%, conforme dita o § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, bem como os juros moratórios, que não podem ultrapassar de 1% ao mês a teor do que dispõe a súmula nº 379 do Eg. STJ, fica cristalino que o percentual restante (ou seja, os juros remuneratórios que incidirão durante a inadimplência) ultrapassa, em muito, a taxa média calculada pelo BACEN.11 Por tal motivo, verifica-se que a adoção da comissão de permanência, que concentra, por assim dizer, todos os juros e encargos passíveis de cobrança numa única referência numérica percentual, ainda que seja utilizada para incidir unicamente no período de inadimplência, é prejudicial ao consumidor (i) por lhe faltar transparência e não revelar boa-fé da instituição financeira, eis que tal percentual único concentrado impossibilita o consumidor saber de quais taxas ela é composta e qual a medida de cada uma delas; (ii) porque geralmente comporta (de forma camuflada, o que é grave) uma taxa acima da média de mercado para remunerar o capital no período de atraso. 9 Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 10.8.1996). 10 Súmula nº 379/STJ - Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. 11 Que pode ser encontrada neste endereço: <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>. Ou no link direto <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201012.xls>. O mais correto e honesto, em verdade, seria a mesma taxa remuneratória para os dois períodos: da normalidade e da inadimplência, assim não haveria controvérsia. Na casuística, é certo que não há previsão de comissão de permanência, sendo os encargos pactuados de forma separada, conforme se observa no item 26 do pacto firmado. Mas isso não muda a forma de se ler o contrato. No caso em tela, a taxa remuneratória contratada para o período de normalidade é de 1,83%, conforme se denota do item 3.24, fl. 58-TJ o que projeta 24,74% a.a. (evidente a capitalização mensal). Além disso, trata-se do chamado CET (Custo Efetivo Total), o qual certamente contempla, de forma embutida, os demais encargos contratuais. Da leitura do item 26 do contrato, denominado "Atraso de pagamento e multa", constata-se que não há previsão de cobrança de taxa remuneratória para incidir em eventual período moratório. Ao menos na forma expressa. Talvez esteja ela embutida no considerável e manifestamente abusivo percentual previsto a título de juros moratórios, identificados em "0,49% ao dia, capitalizados mensalmente", inequivocamente em patamar mais elevado do que o admitido, desalinhando-se claramente do que dispõe a já mencionada súmula 379/STJ. Deve ser afastada tal cláusula, restando possível apenas 1% ao mês, nos termos do verbete do Eg. STJ. Ademais, além do conteúdo das cláusulas contratuais que preveem cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos ou juros (sejam remuneratórios ou moratórios) ser manifestamente abusivo, eis que gera onerosidade excessiva ao consumidor (e de forma escamoteada, o que agrava a mácula), não raramente a sua forma também é questionável, porquanto desrespeita frontalmente a Lei nº 11.785/2008, que alterou o § 3º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) para definir o tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão.12 12 Artigo 54 § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. Clara, portanto, sob o ponto de vista substancial e formal, a nulidade da previsão contratual relativa a comissão de permanência, quando paralela à outros encargos.

A jurisprudência é plena nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.

IMPOSSIBILIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MANTIDA. I - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. II - A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. III - Descaracterizada a mora do devedor, por ilegalidades no contrato de adesão firmado (onerosidade excessiva), incabível ação de busca e apreensão. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1343166 / RS Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 18/11/2010 - Data da Publicação/ Fonte: DJe 26/11/2010). Analisando a casuística, como não houve pactuação de comissão de permanência, a multa de 2% prevista na cláusula 26.2 do contrato é perfeitamente válida, estando dentro daquilo que é permitido pelo Código de Defesa do Consumidor, como já afirmado. Relativamente aos juros remuneratórios para a inadimplência, ainda que não esteja expressamente previsto nesse caso, nunca é demais ressaltar que há mais uma orientação interpretativa no julgado acima que precisa ser observada. Com efeito, o item (iii) na verdade impossibilita que os juros remuneratórios do período de inadimplência sejam maiores do que aquele previsto para o período de normalidade do contrato. E isso fica claro na seguinte passagem, na conclusão das considerações do relator do Resp 834.968/RS: Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento para declarar também a exigibilidade dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo e da capitalização mensal dos juros. Some-se a afirmação acima, à menção de que a comissão de permanência não pode superar a soma da multa + juros de mora + taxa de juros pactuada para a vigência do contrato, afirmada no AgRg no Ag 1.343.166/RS já mencionado. Infiro que as expressões "taxa contratada para o empréstimo" e "taxa pactuada para a vigência do contrato" significam taxa remuneratória do período de normalidade, qual seja, na casuística, 1,83% ao mês. Ora a conclusão definitiva é simples: que a taxa de juros para o período de inadimplência não pode ser nunca superior àquela pactuada para o período de normalidade. Na comissão de permanência, por exemplo, (não é o caso, mas serve como exemplo) caso contemple uma taxa remuneratória maior, quando incidir sobre a parcela engendrará um montante maior, inexoravelmente, do que a soma dos elementos elencados no item (iii) já referido. Eis o raciocínio: CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA EM CONTRATO DE MÚTUO. MORA DO CREDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (= JUROS REMUNERATÓRIOS + JUROS DE MORA + MULTA). Se a mora for do credor (e será dele quando cobrar mais do que o devido), após o trânsito em julgado, a instituição financeira está autorizada a cobrar do mutuário juros remuneratórios de mercado, nunca superiores aos contratados, e se ajustados - juros de mora e multa. É manifestamente abusiva a cláusula que estipula a comissão de permanência (= juros remuneratórios + juros de mora + multa) em 14,90% ao mês, quando no período contratual os juros remuneratórios eram de 2,886% ao mês. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 899.103/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 05/08/2008). Por isso, deverão prevalecer para o presente caso, como elementos de incidência possível no período de inadimplência: a) 1% ao mês a título de juros de mora (súmula 379/STJ), adequando-se o contrato neste ponto, conforme fundamentação retro; b) 2% a título de multa (sanção pela falta de pontualidade - § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor), também previsto no contrato e; c) no caso não há juros remuneratórios previstos contratualmente para o período de inadimplência, de modo que não poderão incidir de maneira nenhuma, tudo nos termos da fundamentação retro. Então, todo o raciocínio acima, a respeito de taxa média de mercado divulgado pelo BACEN, serve aqui apenas para esclarecer a leitura jurisprudencial que vem se verificando em contratos similares, sendo aqui, todavia, inaplicável, por absoluta ausência de previsão contratual neste sentido. 2.2 Dos demais encargos previstos no contrato Os demais encargos previstos nesses tipos de contrato (verificam-se com frequência, por exemplo, valores a título de Serviços de Terceiros, Taxa de Abertura de Crédito ou TAC, Taxa de emissão de Carnê ou TEC, Registro de Contrato, Avaliação do Bem, IOF, entre outras), em relação aos quais também paira discussão entre as partes relativamente à sua legalidade, não possuem entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, de modo que não podem ser extirpados das parcelas, em sede de antecipação de tutela. Tal postura se impõe em nome da coerência, já que a presente decisão se baseia nos critérios estabelecidos pelo STJ quando cuidou dessa matéria, não podendo dela destoar, sob pena de evidente contradição. Então, como dito, o tema deverá ser mais bem debatido na instância inferior, sob o crivo do contraditório, para que se defina se há ou não ilegalidade na cobrança de tais encargos. Com isso, somente em grau de apelação esta Corte manifestar-se-á acerca das demais cobranças, então, de forma definitiva, tudo em respeito ao duplo grau de jurisdição, evitando-se, assim, manifesta supressão de instância. 2.3 Conclusões Em resumo, a decisão é no sentido de afastar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se subsidiariamente a anual para efeitos do cálculo das parcelas mensais (somente se pactuada a capitalização, caso contrário os juros deverão incidir de forma simples). Por derradeiro, cumpre ressaltar que é absolutamente incompreensível, até mesmo sob o ponto de vista da lógica, do raciocínio silogístico, vislumbrar a possibilidade de deferir o depósito do valor incontroverso, ao mesmo tempo impedir a inserção do nome nos cadastros de proteção ao crédito e, ato contínuo, não deferir o pedido de manutenção do consumidor na posse do veículo. Ora, me parece muito simples a seguinte lógica: a) Se há reconhecida prática de abusividade pela instituição financeira no valor cobrado mensalmente, permitindo-se o depósito daquilo que efetivamente seja adequado a título de contraprestação, o julgador reconhece que

há plausibilidade de êxito na argumentação do consumidor. b) Assim sendo, a mora, obviamente, não pode se configurar, já que, até ulterior decisão o valor deferido para depósito é o que se entende, para aquele momento, como realmente devido. c) Ora, se o consumidor então cumpre a obrigação conforme autorizado pelo juízo (juízo este que enxergou possibilidade de que realmente exista abusividade no contrato), parece-me ilógico dizer que o bem não pode ficar na posse do consumidor. Aliás, só o fato de o juiz impedir a inserção do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, equivale a dizer que ele não se encontra em mora. Ora, se é assim, não estando em mora, não há fundamento para que seja desprovido da posse do seu bem. Impraticáveis, porque contraditórias em si mesmas, as determinações judiciais dessa natureza, o que comumente se observa nas decisões singulares. Um esclarecimento revela-se necessário: relativamente àquilo que foi afastado da parcela na antecipação de tutela, se eventualmente for revogado em sede de decisão definitiva, deverá o consumidor pagar os atrasados com correção monetária e juros de mora. Parece óbvio: verificado ao final da demanda que, em relação a determinados encargos questionados o consumidor não logrou êxito na sua tese, mostra-se necessário que realize o adimplemento daquilo que era devido, justamente por ter sido impugnado indevidamente. É o risco que corre o consumidor, ao questionar algo sem estar lastreado em fundamentos convincentes. A verdade é uma só: os requisitos cumulativos estabelecidos pelo STJ, uma vez preenchidos, resultam obrigatoriamente nos três efeitos que são inerentes e inseparáveis: manutenção da posse, permissão para depósito do valor incontroverso (extirpadas as cobranças entendidas, desde logo, como abusivas) e impossibilidade de incluir o nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito. A necessidade da manutenção de posse como consectário lógico é clara, nestes termos: ...Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. (REsp 1061530 / RS Relator(a) - Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 22/10/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 10/03/2009). Nessa ótica, observa-se que não é à toa a exigência da Corte Superior, de que seja demonstrado o entendimento pacífico do STJ ou do STF acerca da abusividade dos valores que se pretende afastar da parcela mensal. Assim é, para que não se extirpe das prestações aqueles encargos contratuais em relação aos quais ainda não se debateu o suficiente, sendo vacilantes, portanto, os diversos entendimentos que se verificam na jurisprudência pátria. Tudo isso, justamente para diminuir o risco de se verificar a necessidade de revogação de grande parte da liminar, gerando assim, um passivo em atraso para o consumidor de valor muito significativo, que então deverá ser pago com correção e juros moratórios. Destarte, é o que se pode fazer, para o momento, em sede de antecipação de tutela. 3. D E C I S Ã O Diante do exposto, por estarem os tópicos aqui debatidos em perfeita consonância com o entendimento Supremo Tribunal Federal (relativamente à capitalização mensal de juros, que está suspensa, suspensão que esvazia o fundamento legal da cobrança e deve ser respeitada pelos demais Tribunais do país), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto para redefinir os critérios de cálculo provisório das parcelas devidas, com base no § 1-A do art. 557 do Código de Processo Civil, para os efeitos logo acima transcritos, reformando-se a decisão singular. Isso possibilita que o consumidor deposite sua contraprestação em juízo, mensalmente, agora com base nos critérios aqui definidos (juros com capitalização anual ou simples, conforme o caso), de modo que, assim procedendo, não restará em mora, podendo manter-se na posse do bem, bem como terá o direito de não ver o seu nome incluso nos cadastros de proteção ao crédito (ou retirado imediatamente, após a purgação de eventual mora, se já incluso). Curitiba, 12 de janeiro de 2012. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0035 . Processo/Prot: 0865116-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/427429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002051 Revisional. Agravante: Elton Dresh. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O recurso se volta contra decisão de f. 128 que indeferiu pedido de gratuidade, ao argumento de que o decisor não tem nenhum fundamento que pudesse respaldar tal decisão. O recurso é intempestivo. O prazo para interposição, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, é de dez dias. Contando-se o prazo nos termos da Resolução nº 08/2008, recaindo o primeiro dia da contagem na terça-feira, dia 08, constata-se que o último dia para recorrer recaiu no dia 17 seguinte, uma quinta-feira. Assim sendo, praticado o ato quando já precluso o direito da parte para tanto, na forma do artigo 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento, por intempestivo, ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0036 . Processo/Prot: 0865262-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/432169. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012723-60.2006.8.16.0021 Usucapião. Agravante: Marli do Prado Pereira. Advogado: Rodrigo Augusto Alves de Andrade, Kelly Cristina Ribeiro. Agravado: Wolnei Antônio Savaris. Advogado: Rosenilda Aparecida Ozório. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do MM. Juiz "a quo" que revogou o pedido de assistência judiciária diante do acordo firmado entre as partes. A recorrente alega, em síntese, que não assumiu a obrigação de responder pelas custas, mas sim que as partes pugnam pela dispensa do

pagamento. Sustenta ainda que a sua situação financeira não se alterou desde a propositura da demanda. Afirma também que por ser empregada doméstica e ter muitos dependentes não possui condições de arcar com as custas processuais. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. A insurgência merece acolhimento. Conforme se vê dos autos, a agravante ajuizou ação de usucapião e obteve, liminarmente, o acolhimento do pleito de assistência judiciária gratuita (fls. 20). Posteriormente, as partes manifestaram-se conjuntamente no feito para informar a celebração de acordo, em virtude do reconhecimento da procedência do pedido da autora. As partes litigantes acordaram ainda que cada uma delas ficaria responsável pelo pagamento dos honorários de seu procurador e, quanto às custas processuais, pugnam pela dispensa, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita concedido à autora. Em face dos termos do aludido acordo, notadamente da convenção relativa aos ônus sucumbenciais, o Magistrado de primeiro grau entendeu por bem revogar o benefício de assistência judiciária gratuita anteriormente concedido à autora. Contudo, não se evidencia no acordo nenhuma circunstância que demonstre a alteração da situação econômica da agravante. Deve-se observar que não há motivos para a revogação se em um primeiro momento, com base nos mesmos elementos, o magistrado a quo já havia acertadamente entendido que a parte era merecedora do benefício. Corroborando esse entendimento, convém citar os seguintes precedentes: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. TRANSAÇÃO JUDICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO PROVIDO. A transação firmada pela parte autora e beneficiária da justiça gratuita, não se traduz em justa causa para a revogação do benefício. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0625979-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.12.2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO DESPACHO INICIAL. ACORDO ENTRE AS PARTES, COM EXPRESSA E CLARA REFERÊNCIA SOBRE CUSTAS PROCESSUAIS, INCLUSIVE REITERANDO A PARTE AUTORA A PERMANÊNCIA DO BENEFÍCIO. PRONTA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, COM TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE VALORES EM ESPÉCIE E OU DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE. SUPERVENIENTE DECISÃO, ORA AGRAVADA (LANÇADA APÓS CERTIDÃO DA ESCRIVANIA, RECLAMANDO CUSTAS), REVOGANDO O BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO NOVA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ/PR, AI, 688.547-6, Rel. Joscelito Giovanni Cé, julg. 09/07/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - REVOGAÇÃO IMPLÍCITA E NÃO FUNDAMENTADA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA ANTERIORMENTE AO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE - MUDANÇA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA n.º 11.419/2006 CARACTERIZADA DO TJPR/OE MONOCRÁTICA (ART. 557, § 1º-A, DO CPC) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, AI 637.830-7, Rel. Fabian Schweitzer, julg. 20/01/2010) Assim, não havendo elementos que demonstrem concretamente a alteração da situação financeira da agravante, conclui-se que o presente recurso merece acolhimento. Por tais fundamentos e com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, para o fim manter o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à agravante. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0037 . Processo/Prot: 0865661-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0032816-31.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Adamiir Veiga Filho. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves, Caroline Amadori Cavet. Agravado: Bfb Leasing Arrendamento Mercantil S.a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ALEGAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COBRANÇA DE ENCARGOS CONTRATUAIS ABUSIVOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS IMPOSSIBILIDADE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ART. 5º E § 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001, PROMOVIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE LIMINAR, NA ADIN 2.316-DF SITUAÇÃO EQUIVALENTE À AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 121 DO STF, QUE VEDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, LIDA, OBTIVAMENTE À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, POR SER MAIS RECENTE, O QUAL PERMITE APENAS A CAPITALIZAÇÃO ANUAL NO SEU ART. 591, DESDE QUE HAJA CONTRATAÇÃO NESSE SENTIDO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS TÍPICOS DO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA FRAÇÃO REFERENTE À TAXA REMUNERATÓRIA QUE DEVE SE LIMITAR À TAXA MÉDIA DE MERCADO, SALVO SE O DISPOSTO NO CONTRATO A ESSE TÍTULO FOR MENOR INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 294 E 296 DO STJ NO CASO DE ENCARGOS SEPARADOS PARA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, A MESMA LÓGICA DEVE SER RESPEITADA QUANDO NÃO HÁ PREVISÃO EXPRESSA DA INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, IMPOSSÍVEL COBRANÇA A ESTE TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR DA PARCELA OS DEMAIS ENCARGOS QUESTIONADOS, PORQUANTO A ARGUIÇÃO DE ABUSIVIDADE QUE OS VERGASTA, APESAR DE COMUMMENTE SER ACOLHIDA POR VÁRIOS TRIBUNAIS DO PAÍS, INCLUSIVE POR ESTE EG. TRIBUNAL, AINDA NÃO ENCONTRA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES MATÉRIA QUE DEVE SER COTEJADA SOMENTE NO FINAL DA DEMANDA, DE FORMA DEFINITIVA. RECURSO

DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM BASE NO § 1º-A DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 19/22-TJ dos autos nº 47505/2011 (ação revisional de contrato aforada pela parte agravante) por meio da qual fora parcialmente deferida a liminar pleiteada, autorizando o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, rejeitando o pleito de abstenção de inscrição o nome do autor nos cadastros de inadimplentes; a manutenção de posse do bem. Fundamentou-se o eminente magistrado, asseverando que não vislumbrou os requisitos autorizadores para a concessão da liminar, considerando que se houver inadimplemento, possível a inscrição do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito. Insurge-se o agravante arguindo, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela, estabelecidos pelo STJ acerca da matéria em discussão e que restaram demonstradas as abusividades do contrato. Pugna, ao final, pela antecipação da tutela recursal, bem como pela reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. MÉRITO 2.1 DA CLASSIFICAÇÃO DO CONTRATO E COBRANÇA INADEQUADA DE JUROS Verifica-se que o contrato em questão é de arrendamento mercantil (leasing) e não de alienação fiduciária. De fato, não deveria ser possível a cobrança de juros remuneratórios no contrato em tela, como chegam a cogitar alguns doutos julgadores singulares nas suas decisões interlocutórias, porquanto nesse tipo de operação o arrendador (banco, no caso) adquire o bem para arrendá-lo (leia-se alugá-lo com opção de compra) ao arrendatário/consumidor. Entretanto, o nobre julgador não observou que no contrato encartado nos autos, há expressa previsão de juros mensais e seu consectário anual, sendo certo que tais informações não estão ali à toa. Vale dizer, é óbvio que esses dados são utilizados como parâmetros para o cálculo da contraprestação, caso contrário ali não estaríamos. Ora, se, em verdade, o banco agravado está alugando um bem (no caso um veículo), deve cobrar aquilo que se denomina contraprestação, ou seja, um valor mensal de aluguel. E, se exercida a opção de compra pelo consumidor, poderá então ser cobrado o VRG, que é exatamente o montante pago a título de aquisição, de transferência efetiva de propriedade. O juro constitui elemento característico do empréstimo de dinheiro. Exatamente por essa razão que se mostra possível sua incidência somente quando se trata de alienação fiduciária, onde a instituição financeira realmente empresta, ainda que de maneira ficta (pois numa relação tripartite, onde o valor é liberado diretamente para o agente alienador do bem), o montante pecuniário ao consumidor, o qual se obriga numa relação de mútuo bancário e dá em garantia o próprio bem que está adquirindo. Essa contraprestação no caso do leasing não representa propriamente uma amortização parcial de um empréstimo de dinheiro, mas, como dito, uma parcela do preço pelo arrendamento. Ela é estipulada pelo arrendador e leva em conta inúmeros fatores, tais como prazos do arrendamento, custos operacionais, valor do bem, maior ou menor depreciação do bem e lucratividade da operação. Para alguns, essa lucratividade é juro, o que não me parece muito adequado, já que juro representa o lucro obtido com o empréstimo de dinheiro. E, como também já dito, o leasing não representa exatamente um empréstimo de dinheiro. Contudo, mesmo não se podendo, em tese, falar em incidência de juros num empréstimo de um bem, o fato é que se verifica no contrato anexo que a instituição financeira agravada fez constar expressamente 1,83% a.m., o que projeta 24,74% a.a. (evidente a capitalização mensal), no contrato de fls. 58/59-TJ. De alguma forma, portanto, está claro que o banco agravado embutiu no cálculo do valor da contraprestação, a incidência dos referidos juros mensais capitalizados, o que revela prática no mínimo inadequada e totalmente sem fundamento, pois como dito, a remuneração da instituição financeira no contrato de leasing deve levar em conta outros critérios e não o cálculo de remuneração do "dinheiro no tempo".¹ Aliás, até mesmo em razão de tal previsão é de se ressaltar que o contrato em tela (fls. 58/59-TJ), apesar de levar a nomenclatura "arrendamento mercantil", em verdade, mais parece uma alienação fiduciária "mascarada". Ademais, também a evidenciar tal aparência, a leitura do item 11 do contrato, onde constam cláusulas relativas ao VRG. É certo que no referido item, diferentemente do que consta na maioria dos contratos, há, ao menos em tese, as três opções de pagamento do VRG: antecipada, diluída e ao final do contrato (fl. 58-TJ). Todavia, considerando-se, acima de tudo, que tais contratos de adesão são preenchidos de forma automatizada, com informações lançadas no computador pelo funcionário da instituição financeira, é conduta prudente do julgador interpretar o contrato favoravelmente ao consumidor, conforme dispõe o art. 47 do CDC.² Não são raros, nesse sentido, argumentos de consumidores dizendo que foram enganados pela instituição financeira, pois não lhe foram dadas as referidas opções, que lhes são de direito. ¹ "Muitos apregoam que não há cobrança de juros nos contratos de arrendamento, mas não é o que se vê diariamente no contencioso bancário. Os juros são vedados no arrendamento mercantil puro e nas antecipações do VRG. Os princípios consumeristas, notadamente, boa-fé objetiva, transparência, equilíbrio contratual, não admitem condições excessivas ao consumidor. O arrendador que age contra esses princípios não alerta o arrendatário de que pode optar (faculdade) apenas pelo leasing (locação) do bem na primeira etapa do contrato. Não permite ao consumidor usufruir da vantagem econômico-financeira prevista na Lei nº 6.099/74, para tão somente locar o bem pagando contraprestações (melhor dizendo: prestações) cujo valor é infinitamente mais em conta." Disponível em: . 2 Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: A praxe das concessionárias

revendedoras de veículos (e isso não é novidade pra quem conhece o mercado e sabe do que está falando) é dizer utilizar a modalidade do leasing como uma "opção de financiamento em que as parcelas mensais ficam ligeiramente mais baixas". É só isso que um vendedor de qualquer loja de veículos "esclarece" para o consumidor quando questionado qual seria a diferença do leasing para o contrato de CDC, revelando total despreparo e desrespeito ao consumidor. O que, aliás, por si só, já pode configurar total violação do princípio da informação contido no art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor.³ Então, o que na leitura dos vendedores de concessionárias se torna apenas "um argumento de venda" (parcelas mensais mais baixas, em razão do cálculo peculiar que é realizado para estipulá-las, que em verdade ninguém sabe como são compostas, pois nenhuma instituição financeira, até hoje, foi ousada o bastante para vir em juízo e demonstrar quais fatores considera e com base em que índices de mercado se balizam para calcular aquilo que chama de "contraprestação" pelo uso do bem num contrato de leasing), é, em verdade, uma modalidade contratual bem diferente. Tendo em vista a ausência de manifestação do consumidor no sentido de que seria impossível a incidência de juros num contrato de arrendamento, limitando sua pretensão, tão somente a vergastar a sua forma de incidência (capitalização com periodicidade mensal), verifica-se que, ao menos nesse ponto, tem razão. Isso porque, como se observa em outras decisões que já proferi, inclusive monocraticamente (casos de alienação fiduciária), impossível a capitalização mensal, nesses termos: 3 III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; 2.3 DOS ENCARGOS E MODALIDADES DE COBRANÇA DOS JUROS. 2.3.1 Da cobrança capitalizada dos juros remuneratórios. A discussão nevrálgica que permeia as lides envolvendo contratos como o da casuística, atualmente, gira em torno da modalidade de cobrança dos juros remuneratórios. E o que reclama solução jurídica, é se podem ou não as instituições financeiras aplicar os juros de forma capitalizada (juros compostos) e, em caso positivo, qual a periodicidade aceitável a ser adotada para tanto (mensal, semestral, anual, etc.). É cediço e é necessário esclarecer, desde logo, que todas as instituições financeiras intermediadoras de tais relações contratuais, aplicam a capitalização composta⁴ mensal. Ou seja, a taxa de juros mensais pactuada incide sobre o capital principal e, para o cálculo dos juros incidentes sobre a segunda parcela, a base de cálculo utilizada é o capital principal já acrescido dos juros da parcela anterior. Evidente, nessa dinâmica, a cobrança de "juros sobre juros", o que projeta uma dívida excrescente se comparada ao montante de crédito concedido. Daí se infere a abusividade, pois o débito gerado mostra-se onerosamente excessivo para o consumidor. A grande mácula dessa modalidade de cobrança, que a condena, notadamente quando é utilizada nas relações consumeristas, é o seu caráter perverso que oculta, embutindo nas parcelas fixas, a incidência de juros sobre juros. Abstraido o fato de ser, por si só, abusiva a incidência de juros sobre juros, já que a instituição financeira, nessa dinâmica, ao fim e ao cabo, acaba aplicando a taxa remuneratória sobre um capital que na verdade não desembolsou,⁵ o fato é que juridicamente se mostra impossível tal modalidade de cobrança. Explica-se. Com efeito, sabe-se que a possibilidade de cobrança de juros capitalizados com periodicidade mensal está suspensa por força da liminar concedida pelo eminente Ministro Sydney Sanches, relator na ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, por meio da qual está sendo vergastado o art. 5º e § único da Medida Provisória 2170/36 de agosto de 2001(...) O Superior Tribunal de Justiça, contudo, manifesta entendimento pela possibilidade da capitalização mensal, ainda que condicionada à expressa previsão contratual, nestes termos: 4 O regime de capitalização composta incorpora ao capital não somente os juros referentes a cada período, mas também os juros sobre os juros acumulados até o momento anterior. É um comportamento equivalente a uma progressão geométrica (PG) na qual os juros incidem sempre sobre o saldo apurado no início do período correspondente (e não unicamente sobre o capital inicial). GONDIM FILHO, Jurandir Gurgel. O anatocismo dos sistemas de amortização. p. 5. Artigo disponível em: . 5 "De se destacar, ainda, que a norma alvejada autoriza o credor a cobrar juros não apenas do valor principal, mas também sobre o que não emprestou, obtendo, portanto, receita sem trabalho, sem contraprestação, agredindo brutalmente o artigo 170 da nossa Lei Magna que assim estabelece: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios: V. defesa do consumidor." (TJRN - Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível nº 2008.004025-9/0002.00 - Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho - Julgamento: 08/10/2008). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP nº 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1052866/MS - Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155) - Órgão Julgador - T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento:

23/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 03/12/2010). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1093813 / RS - Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/11/2010). No corpo do julgado, o relator, eminente Min. Sidnei Beneti, bem esclarece, de forma sintética, o entendimento da Corte Superior: ... 4 - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Assim, admite-se a capitalização mensal dos juros no presente caso. Cumpre consignar, que o Superior Tribunal de Justiça, após período inicial de divergência, adotou entendimento permissivo da capitalização mensal dos juros, mas desde que exista expresso dispositivo de lei que a admita, como por exemplo, para os créditos rurais o art. 5º do Decreto Lei 167/67; para os créditos industriais o art. 5º do Decreto Lei 413/69, e para os créditos comerciais o art. 5º da Lei 6.840/80. No caso em tela, a Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001) não mais sustenta tal possibilidade, razão pela qual há de ser invocada a súmula nº 121 do STF, de aplicação subsidiária em caso de ausência de lei específica, in verbis: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Por ser muito antiga,6 impõe-se sua leitura conjunta com as disposições legais mais recentes, seguindo o mesmo raciocínio que fez o STJ, compatibilizando-a com o advento das já mencionadas leis específicas. Então, afastada a legislação específica por falecer a eficácia, restam duas hipóteses subsidiárias: a capitalização anual (art. 591 do CC)7 ou a incidência dos juros de forma simples, sem nenhuma capitalização. Será o contrato que definirá. Então, a solução para o caso concreto deve ser da seguinte forma: a) se houver previsão contratual expressa de capitalização, a referida súmula deve ser lida, obviamente, tendo em vista o que o Código Civil de 2002 (que é posterior) prevê como possível, ou seja, deverá ser aplicada a capitalização anual; b) caso não exista nenhuma previsão nesse sentido, impossível cogitar a incidência da anual de forma subsidiária, vez que da interpretação do referido dispositivo do Código Civil extrai-se com clareza que é "permitida a capitalização anual", o que leva à conclusão de que sua aplicabilidade não é cogente, automática, dependendo de pactuação. (TJPR Agravo de Instrumento nº 746.259-3 Relator: José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 07/02/2011 DJ nº 565). Sendo clara a incidência de juros com capitalização mensal no contrato em tela (apesar de se revelar inadequada a própria incidência de juros em si, por se tratar de leasing), estando as razões de agravo em consonância com a suspensão da eficácia da base legal promovida pelo STF, impõe-se o provimento do agravo, neste aspecto, para afastar a referida forma de cálculo dos juros, devendo prevalecer a orientação do julgado acima mencionado, conforme haja ou não pactuação expressa. 2.1 DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Após muita discussão no tocante à interpretação das súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça,8 os ministros da Segunda 6 Data de Aprovação: Sessão Plenária de 13/12/1963 - Fonte de Publicação: Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 73 - Referência Legislativa: Decreto-Lei 22626/1933, art. 4º. 7 Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. 8 Súmula nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Seção daquela corte, promovendo interpretação autêntica no julgamento do REsp 834.968/RS, em que foi relator o Min. Ari Pargendler, assim definiu a controvérsia: CONSUMIDOR. MÚTUA BANCÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação

de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão "comissão de permanência". "Não é potestativa" lê-se na Súmula nº 294 "a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão "comissão de permanência", nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, "não cumuláveis com a comissão de permanência"), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". Entretanto, a cláusula "não cumuláveis com a comissão de permanência" novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. (REsp 834968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 273). As expressões que destaquei, mostram bem que a súmula serviu para definir a controvérsia que havia acerca da possibilidade de incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência. Explica-se. Na parcela mensal normal do contrato já está embutida a taxa remuneratória da financeira. Essa taxa, prevista no contrato, foi calculada tendo em vista a expectativa de recebimento até o dia do vencimento. Quando o consumidor não cumpre o contrato (atrasa o pagamento), parece óbvio que é perfeitamente lícito à instituição financeira crescer na cobrança a remuneração que lhe é devida referente aos dias de atraso por parte do consumidor. Somente assim, o capital emprestado é remunerado adequadamente, até o dia efetivo em que retorna para as mãos do agente financiador (por isso que tal operação deve ser feita com base naquilo que se denomina cálculo pro rata die). E assim esclareceu o STJ. Mas além de definir que é possível a incidência dos juros remuneratórios nesse período, fora definida também outra questão importante: que tais juros cobrados especificamente nesse período de inadimplência, devem ser no máximo equivalentes à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, salvo se a taxa contratada for menor. Numa redação mais clara, com a devida vênia, a questão seria facilmente solucionada. Vejamos: Súmula nº 296/STJ - Redação atual: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Redação sugerida para melhor compreensão: Os juros remuneratórios são devidos no período de inadimplência, sempre limitados à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, salvo quando a taxa contratada for menor. A comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios. Basta ter em mente a leitura que sempre beneficia o consumidor. A releitura sugerida, então, revela que o limite máximo, na verdade, é a taxa média de mercado. Se o contratado for menor, aplica-se, obviamente, o contrato. Observando-se a comissão de permanência estipulada nos contratos de modo geral, constata-se que, invariavelmente, quando previstas, incluem na sua composição uma taxa remuneratória flagrantemente superior à taxa média de mercado calculada periodicamente pelo Banco Central. Isso porque, extraído-se do percentual único previsto a título de comissão de permanência a multa, que não pode ultrapassar 2%, conforme dita o § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor,9 bem como os juros moratórios, que não podem ultrapassar de 1% ao mês a teor do que dispõe a súmula nº 379 do Eg. STJ,10 fica cristalino que o percentual restante (ou seja, os juros remuneratórios que incidirão durante a inadimplência) ultrapassa, em muito, a taxa média calculada pelo BACEN.11 Por tal motivo, verifica-se que a adoção da comissão de permanência, que concentra, por assim dizer, todos os juros e encargos passíveis de cobrança numa única referência numérica percentual, ainda que seja utilizada para incidir unicamente no período de inadimplência, é prejudicial ao consumidor (i) por lhe falecer transparência e não revelar boa-fé da instituição financeira, eis que tal percentual único concentrado impossibilita o consumidor saber de quais taxas ela é composta e qual a medida de cada uma delas; (ii) porque geralmente comporta (de forma camuflada, o que é grave) uma taxa acima da média de mercado para remunerar o capital no período de atraso. 9 Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1.º 8.1996). 10 Súmula nº 379/STJ - Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. 11 Que pode ser encontrada neste endereço: <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>. Ou no link direto <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201012.xls> o mais correto e honesto, em verdade, seria a mesma taxa remuneratória para os dois períodos: da normalidade e da inadimplência, assim não haveria controvérsia. Na casuística, é certo que não há previsão de comissão de permanência, sendo os encargos pactuados de forma separada, conforme se observa no item 26 do pacto firmado. Mas isso não muda a forma de se ler o contrato. No caso em tela, a taxa remuneratória contratada para o período de normalidade é de 1,83%, conforme se denota do item 3.24, fl. 58-TJ o que projeta 24,74% a.a. (evidente a capitalização mensal). Além disso, trata-se do chamado CET (Custo Efetivo Total), o qual certamente contempla, de forma embutida, os demais encargos contratuais. Da leitura do item 26 do contrato, denominado "Atraso de pagamento e multa", constata-se que não há previsão de cobrança de taxa remuneratória para incidir em eventual período moratório. Ao menos na forma expressa. Talvez esteja ela embutida no considerável e manifestamente abusivo percentual previsto a título

de juros moratórios, identificados em "0,49% ao dia, capitalizados mensalmente", inequivocamente em patamar mais elevado do que o admitido, desalinhando-se claramente do que dispõe a já mencionada súmula 379/STJ. Deve ser afastada tal cláusula, restando possível apenas 1% ao mês, nos termos do verbete do Eg. STJ. Ademais, além do conteúdo das cláusulas contratuais que preveem cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos ou juros (sejam remuneratórios ou moratórios) ser manifestamente abusivo, eis que gera onerosidade excessiva ao consumidor (e de forma escamoteada, o que agrava a mácula), não raramente a sua forma também é questionável, porquanto desrespeita frontalmente a Lei nº 11.785/2008, que alterou o § 3º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) para definir o tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão. 12 12 Artigo 54 § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. Clara, portanto, sob o ponto de vista substancial e formal, a nulidade da previsão contratual relativa a comissão de permanência, quando paralela à outros encargos.

A jurisprudência é plena nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MANTIDA. I - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. II - A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. III - Descaracterizada a mora do devedor, por ilegalidades no contrato de adesão firmado (onerosidade excessiva), incabível ação de busca e apreensão. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgador, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1343166 / RS Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/11/2010). Analisando a casuística, como não houve pactuação de comissão de permanência, a multa de 2% prevista na cláusula 26.2 do contrato é perfeitamente válida, estando dentro daquilo que é permitido pelo Código de Defesa do Consumidor, como já afirmado. Relativamente aos juros remuneratórios para a inadimplência, ainda que não esteja expressamente previsto nesse caso, nunca é demais ressaltar que há mais uma orientação interpretativa no julgador acima que precisa ser observada. Com efeito, o item (iii) na verdade impossibilita que os juros remuneratórios do período de inadimplência sejam maiores do que aquele previsto para o período de normalidade do contrato. E isso fica claro na seguinte passagem, na conclusão das considerações do relator do Resp 834.968/RS: Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento para declarar também a exigibilidade dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo e da capitalização mensal dos juros. Some-se a afirmação acima, à menção de que a comissão de permanência não pode superar a soma da multa + juros de mora + taxa de juros pactuada para a vigência do contrato, afirmada no AgRg no Ag 1.343.166/RS já mencionado. Infiro que as expressões "taxa contratada para o empréstimo" e "taxa pactuada para a vigência do contrato" significam taxa remuneratória do período de normalidade, qual seja, na casuística, 1,83% ao mês. Ora a conclusão definitiva é simples: que a taxa de juros para o período de inadimplência não pode ser nunca superior àquela pactuada para o período de normalidade. Na comissão de permanência, por exemplo, (não é o caso, mas serve como exemplo) caso contemple uma taxa remuneratória maior, quando incidir sobre a parcela engendrará um montante maior, inexistente, do que a soma dos elementos elencados no item (iii) já referido. Eis o raciocínio: CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA EM CONTRATO DE MÚTUO. MORA DO CREDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (= JUROS REMUNERATÓRIOS + JUROS DE MORA + MULTA). Se a mora for do credor (e será dele quando cobrar mais do que o devido), após o trânsito em julgado, a instituição financeira está autorizada a cobrar do mutuário juros remuneratórios de mercado, nunca superiores aos contratados, e se ajustados - juros de mora e multa. É manifestamente abusiva a cláusula que estipula a comissão de permanência (= juros remuneratórios + juros de mora + multa) em 14,90% ao mês, quando no período contratual os juros remuneratórios eram de 2,886% ao mês. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 899.103/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 05/08/2008). Por isso, deverão prevalecer para o presente caso, como elementos de incidência possível no período de inadimplência: a) 1% ao mês a título de juros de mora (súmula 379/STJ), adequando-se o contrato neste ponto, conforme fundamentação retro; b) 2% a título de multa (sanção pela falta de pontualidade - § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor), também previsto no contrato e; c) no caso não há juros remuneratórios previstos contratualmente para o período de inadimplência, de modo que não poderão incidir de maneira nenhuma, tudo nos termos da fundamentação retro. Então, todo o raciocínio acima, a respeito de taxa média de mercado divulgado pelo BACEN, serve aqui apenas para esclarecer a leitura jurisprudencial que vem se verificando em contratos similares, sendo aqui, todavia, inaplicável, por absoluta ausência de previsão contratual neste sentido. 2.2 Dos demais encargos previstos no contrato Os demais encargos previstos nesses tipos de contrato (verificam-se com frequência, por exemplo, valores a título de Serviços de Terceiros, Taxa de Abertura de Crédito ou TAC, Taxa de emissão de Carnê ou TEC, Registro de Contrato, Avaliação do Bem, IOF, entre outras), em relação aos quais também paira discussão entre as partes relativamente à sua legalidade, não possuem entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, de modo que não podem ser extirpados das parcelas, em sede de

antecipação de tutela. Tal postura se impõe em nome da coerência, já que a presente decisão se baseia nos critérios estabelecidos pelo STJ quando cuidou dessa matéria, não podendo dela destarte, sob pena de evidente contradição. Então, como dito, o tema deverá ser mais bem debatido na instância inferior, sob o crivo do contraditório, para que se defina se há ou não ilegalidade na cobrança de tais encargos. Com isso, somente em grau de apelação esta Corte manifestar-se-á acerca das demais cobranças, então, de forma definitiva, tudo em respeito ao duplo grau de jurisdição, evitando-se, assim, manifesta supressão de instância. 2.3 Conclusões Em resumo, a decisão é no sentido de afastar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se subsidiariamente a anual para efeitos do cálculo das parcelas mensais (somente se pactuada a capitalização, caso contrário os juros deverão incidir de forma simples). Por derradeiro, cumpre ressaltar que é absolutamente incompreensível, até mesmo sob o ponto de vista da lógica, do raciocínio silogístico, vislumbrar a possibilidade de deferir o depósito do valor incontroverso, ao mesmo tempo impedir a inserção do nome nos cadastros de proteção ao crédito e, ato contínuo, não deferir o pedido de manutenção do consumidor na posse do veículo. Ora, me parece muito simples a seguinte lógica: a) Se há reconhecida prática de abusividade pela instituição financeira no valor cobrado mensalmente, permitindo-se o depósito daquilo que efetivamente seja adequado a título de contraprestação, o julgador reconhece que há plausibilidade de êxito na argumentação do consumidor. b) Assim sendo, a mora, obviamente, não pode se configurar, já que, até ulterior decisão o valor deferido para depósito é o que se entende, para aquele momento, como realmente devido. c) Ora, se o consumidor então cumpre a obrigação conforme autorizado pelo juízo (juízo este que enxergou possibilidade de que realmente exista abusividade no contrato), parece-me ilógico dizer que o bem não pode ficar na posse do consumidor. Aliás, só o fato de o juiz impedir a inserção do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, equivale a dizer que ele não se encontra em mora. Ora, se é assim, não estando em mora, não há fundamento para que seja desprovido da posse do seu bem. Impraticáveis, porque contraditórias em si mesmas, as determinações judiciais dessa natureza, o que comumente se observa nas decisões singulares. Um esclarecimento revela-se necessário: relativamente àquilo que for afastado da parcela na antecipação de tutela, se eventualmente for revogado em sede de decisão definitiva, deverá o consumidor pagar os atrasados com correção monetária e juros de mora. Parece óbvio: verificado ao final da demanda que, em relação a determinados encargos questionados o consumidor não logrou êxito na sua tese, mostra-se necessário que realize o adimplemento daquilo que era devido, justamente por ter sido impugnado indevidamente. É o risco que corre o consumidor, ao questionar algo sem estar lastreado em fundamentos convincentes. A verdade é uma só: os requisitos cumulativos estabelecidos pelo STJ, uma vez preenchidos, resultam obrigatoriamente nos três efeitos que são inerentes e inseparáveis: manutenção da posse, permissão para depósito do valor incontroverso (extirpadas as cobranças entendidas, desde logo, como abusivas) e impossibilidade de incluir o nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito. A necessidade da manutenção de posse como consectário lógico é clara, nestes termos: ...Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. (REsp 1061530 / RS Relator(a) - Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 22/10/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 10/03/2009). Nessa ótica, observa-se que não é à toa a exigência da Corte Superior, de que seja demonstrado o entendimento pacífico do STJ ou do STF acerca da abusividade dos valores que se pretende afastar da parcela mensal. Assim é, para que não se extirpe das prestações aqueles encargos contratuais em relação aos quais ainda não se debateu o suficiente, sendo vacilantes, portanto, os diversos entendimentos que se verificam na jurisprudência pátria. Tudo isso, justamente para diminuir o risco de se verificar a necessidade de revogação de grande parte da liminar, gerando assim, um passivo em atraso para o consumidor de valor muito significativo, que então deverá ser pago com correção e juros moratórios. Destarte, é o que se pode fazer, para o momento, em sede de antecipação de tutela. 3. D E C I S Ã O Diante do exposto, por estarem os tópicos aqui debatidos em perfeita consonância com o entendimento Supremo Tribunal Federal (relativamente à capitalização mensal de juros, que está suspensa, suspensão que esvazia o fundamento legal da cobrança e deve ser respeitada pelos demais Tribunais do país), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto para redefinir os critérios de cálculo provisório das parcelas devidas, com base no § 1-A do art. 557 do Código de Processo Civil, para os efeitos logo acima transcritos, reformando-se a decisão singular. Isso possibilita que o consumidor deposite sua contraprestação em juízo, mensalmente, agora com base nos critérios aqui definidos (juros com capitalização anual ou simples, conforme o caso), de modo que, assim procedendo, não restará em mora, podendo manter-se na posse do bem, bem como terá o direito de não ver o seu nome incluso nos cadastros de proteção ao crédito (ou retirado imediatamente, após a purgação de eventual mora, se já incluso). Curitiba, 12 de janeiro de 2012. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0038 . Processo/Prot: 0866037-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/427672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0039301-47.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Gabio Teixeira de Freitas. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Panamericano S/A. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O agravo se volta contra r. decisão (f. 54-TJ, 48 origem) que determinou emenda da inicial para que o valor da causa correspondesse ao valor do contrato e não o

valor a ela atribuído pelo autor-agravante. Nas razões do inconformismo, sustenta o recorrente, em suma, que incide no caso o artigo 260 e não o inciso V do artigo 259, ambos do Código de Processo Civil, que não se trata de ação de rescisão contratual e se pretende, apenas, alteração ou modificação de prestações periódicas, certo que a modificação de cláusulas não altera o contrato considerado globalmente. Por isso o valor da causa, diz, deve permanecer nos R\$ 2.796,96 que correspondem ao proveito econômico que ele busca, consistente na diferença entre o valor total do contrato descontado o valor incontroverso. Transcreveu julgados. Pede concessão de efeito suspensivo e provimento do recurso para, afinal, manter o valor atribuído à causa. É o relatório. Decido 1. Recurso adequado, oportuno e regularmente preparado (f. 56), que conheço. 2. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. No caso em exame argumenta o recorrente, em equívoco, que incide a norma do artigo 260 do Código de Processo Civil (f. 04-TJ). Não é assim. A obtenção de valores diferentes do contratado é resultado de alteração de cláusulas do contrato e não o contrário. O que se vai revisar na ação são as cláusulas do ajuste e a consequência disso é o natural reflexo nos valores pecuniários nele convençados. Daí não ter aplicação, neste caso, o falado artigo 260, na medida em que aqui não se está pedindo prestações vencidas e vincendas, como fala a norma. A norma que incide, porém mitigada por corrente jurisprudencial que hoje prevalece, é aquela do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil. Inspirou o legislador a amplitude do proveito material buscado. A aplicação irrefletida do já referido artigo 259, V, do Código de Processo Civil conduziria ao injusto, porque, de fato, o autor-agravante busca revisão parcial do contrato e é perfeitamente possível, pelos cálculos que ele apresentou, mensurar o conteúdo econômico de seu objetivo. É assim que o STJ tem se posicionado: "PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 542, § 3º, DO CPC. EXCEÇÃO AO COMANDO LEGAL QUE DETERMINA A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ART. 259, V, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Assim, na hipótese em que a ação revisional no qual foi apresentada a impugnação ao valor da causa visa, justamente, nova definição do valor do contrato, a fim de obter o reequilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor originalmente fixado e o pretendido. 2. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (STJ, 1ª T., Resp 293.258/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 02.02.2010); e "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTRARIEDADE AO ART. 258 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. 1. O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação. 2. "Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que o dispositivo de lei indicado como violado não contém comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido." (REsp 804.228/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006). 3. "Se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra 'a'" (REsp 324.638/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25.6.2001). 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, 1ª T., AgRg no REsp 748.856/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 05.09.06). Assim sendo, a simples aplicação do multicitado inciso V do artigo 259, considerada a leitura feita pela jurisprudência, conduz ao provimento do recurso desde logo, mas em parte. É que segundo se pode depreender da pretensão deduzida pelo recorrente na petição inicial da ação, mais os cálculos que a instruíram, vistos às f. 08-TJ/28-TJ e f. 42/48, o proveito econômico que ele quer obter é bem superior ao valor que atribuiu à causa. Vejamos Como resultado dos vários pedidos elencados na referida inicial, f. 27V-TJ, o benefício financeiro buscado está numericamente representado no trabalho contábil visto no resumo de f. 47. Ali, na coluna da direita, depois de somados todos os valores que afirma, o agravante, indevidamente cobrados, chegou ele próprio ao valor nominal de R\$ 7.225,48, já com a dobra do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, também objeto de pedido (f. 16/16v-TJ). A esse montante se deve fazer crescer, ainda, o que o agravante postula restituir, já que afirmou ter pago taxas administrativas indevidamente. Desta forma é perfeitamente possível chegar ao valor exato do conteúdo material da causa. E parcial, por duas razões. A primeira porque se trata de valores nominais que devem ser atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, como de rigor e de acordo com o artigo 293 do Código de Processo Civil. A segunda porque, com respeito aos demais pedidos, haverá de ser observado o artigo 258 do mesmo diploma de lei, porquanto a descaracterização da cédula e pedidos de declaração de nulidade de cláusulas que não importam em conteúdo econômico que se possa desde logo mensurar deverão integrar, também, o valor da causa. Por isso, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com base no artigo 260, artigo 259, V, ambos do mesmo diploma legal e, também, no entendimento jurisprudencial acima transcrito, dou provimento parcial ao recurso para, modificando a decisão recorrida, determinar que o valor da causa deverá consistir nos R\$ 7.225,48 correspondentes ao proveito econômico parcial perseguido, mais os juros de mora e a correção monetária, valor ao qual será acrescido o quantum objeto do pedido de restituição, também com juros e correção monetária, mais, por último, o valor que atribuirá o autor agravante às pretensões sem conteúdo econômico aferíveis de imediato. Comunique-se desde logo, pelo meio mais expedito, o duto juízo prolator da decisão agravada. Int. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0039 - Processo/Prot: 0866313-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/438070. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024367-36.2011.8.16.0017 Revisional. Agravante: Omni S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunici, Nelson Alcides de

Oliveira. Agravado: Orlando Vicente Calisto Sobrinho, Daise Raquel Bergamasco. Advogado: Cristina Smolarek, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. 1. Cabe ao Relator verificar se é caso de ser concedido o efeito suspensivo, mediante o fundamento da decisão poder causar dano de grave e difícil reparação. 2. Não é o caso dos autos, pois o recorrente justificou devidamente qual a urgência do presente provimento jurisdicional, não demonstrando, ainda, a possibilidade de grave dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é de ser convertido em retido o agravo, o que faço. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 23/24-TJ dos autos da ação revisional de contrato cumulado com tutela antecipada nº 24367- 36.2011.8.16.0017, por meio da qual fora deferido o pedido liminar formulado pelo autor/agravado, impedindo a inscrição do nome deste nos órgãos de restrição ao crédito, permitindo o depósito em juízo dos valores incontroversos e autorizando a manutenção do autor na posse do bem objeto do litígio. Sustenta o banco agravante, em síntese, não estarem presentes os requisitos para tanto, já que não houve demonstração de verossimilhança das alegações; que o consumidor anuiu às condições do pacto, não sendo possível depósito em valor inferior ao contratado; que se trata de exercício regular de direito a inscrição de devedores em cadastros restritivos de crédito; que é excessivo o valor fixado para a multa em caso de descumprimento da determinação judicial. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, posteriormente, pelo provimento do agravo para reforma definitiva da decisão interlocutória. É o relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO In Conversão obrigatória do agravo de instrumento em agravo retido, Arnoldo Camanho de Assis, sustenta que a Lei nº 11.187/05 reiterou a existência de duas espécies de agravo o agravo de instrumento e o agravo retido e fixou que a regra é o agravo em sua forma retida, permitindo excepcionalmente a interposição de agravo de instrumento "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida"1. Além disso, alterou substancialmente os limites da discricionariedade deferida ao Relator, passando a lhe impor que, ao verificar que o 1 Além das hipóteses do art. 522, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05 -- objeto deste estudo --, há de se fazer referência ao cabimento de agravo de instrumento no caso específico da inadmissão de recurso especial ou de recurso extraordinário (art. 544, do CPC). E, quando entrar em vigor a Lei nº 11.232/05 (em 23/06/06), caberá igualmente agravo de instrumento da decisão proferida na liquidação (art. 475-H) e da que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, salvo quando importar na extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M, § 3º). Fora desses casos, em que o recurso de agravo de instrumento é cabível por expressa disposição legal, vale a regra geral do art. 522. agravo de instrumento não se enquadra nas exceções à regra geral, o converta em agravo retido. Assim, já não há mais a opção, que antes se dava ao agravante, de escolher entre os dois tipos de agravo: o agravo de instrumento e o agravo retido. Isso não ocorre mais. Agora o recurso deve ser interposto em sua forma retida como regra, permitindo-se excepcionalmente sua interposição por instrumento nas hipóteses ressalvadas pela nova redação do art. 522, do CPC. Cabe ao Relator do agravo de instrumento, pois, e monocriticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522, do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou, além disso, verificando se se trata de caso em que a inteligência singular negou seguimento à apelação ou aos efeitos em que o apelo foi recebido. Fora os casos de apreciação meramente objetiva referentes à inadmissão do recurso de apelação e aos efeitos em que recebido o apelo em que, de modo singelo, basta ao Relator ler a decisão agravada para concluir se está diante de alguma das previsões legais de cabimento de agravo de instrumento , o outro caso refere-se ao periculum in mora, a partir da fórmula "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação". Sobre esse ponto, diga-se que o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal já decidiu que, em sede de agravo de instrumento, o perigo a justificar a imediata atuação jurisdicional por força de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da pretensão recursal (o antigo "efeito suspensivo ativo") deve ser "explicitamente narrado pelo autor, não sendo dado ao juiz extrair a potencialidade do dano das entrelinhas da petição inicial, nem apoiar-se em fatos ali não tratados" (TJDF, AGR no AGI nº 2002.00.2.004774-1, DJ de 13/11/02, pág. 112). Assim, se as afirmações do agravante são feitas isoladamente e sem apoio em evidências fáticas que apontem efetivamente na direção de que tais assertivas possam vir a concretizar-se, é porque se situam no plano etéreo das meras conjecturas. E, em sendo assim, com rigor técnico e cartesiano, deservem à configuração da potencialidade do risco temido que mereça ser obstado por provimento jurisdicional positivo imediato. Em tais hipóteses, não há como proclamar que o caso narrado no recurso seja passível de classificar-se entre aqueles que possam "causar à parte lesão grave e de difícil reparação", de que cuida o art. 522, do CPC. Se o Relator do recurso de agravo reconhece que a decisão vergastada é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação, haverá de deferir o efeito suspensivo pretendido ou, então, deverá antecipar a pretensão recursal2. E, aí, o recurso será admitido a processamento como agravo de instrumento. Reitere-se que a concessão antecipada da tutela recursal por decisão monocritica do Relator é medida extrema e excepcional, somente sendo possível falar em antecipação do resultado do julgamento do recurso quando houver causa suficiente e eficiente a demonstrar, de modo claro e inequívoco, a imperiosa necessidade da antecipação. Do contrário, há de se preservar o rigor procedimental e a sucessão das fases do

processamento do recurso, tudo em homenagem ao princípio do *due process of law* (Constituição da República, art. 5º, inciso LIV), até para que se alcance o ideal de legitimação pelo procedimento que, por força de querer constitucional, inspira o Processo Civil pátrio. Por outro lado, e à luz da nova sistemática, se o Relator proclama que a decisão resistida não se caracteriza como potencialmente causadora de lesão grave e de difícil reparação, tal proclamação traz, como consequência lógica e inarredável, a impossibilidade de autorizar o processamento do agravo de instrumento. É que, como se disse, a regra, agora, é que o recurso de agravo será interposto em sua forma retida, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos 2 Sem esquecer, claro, a necessidade de conjugar o periculum in mora com a presença dos requisitos da relevância da fundamentação ou da verossimilhança, conforme o caso, para a concessão do efeito suspensivo ou para a antecipação da pretensão recursal. de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Assim, e uma vez tendo ficado claro que a decisão agravada não é daquelas capazes de causar à parte "lesão grave e de difícil reparação", então não só descabe admitir o agravo por instrumento como, além disso, o Relator deverá convertê-lo em agravo retido. A esse respeito, ressalte-se que, ao contrário do que antes ocorria, não mais se permite ao Relator que, a seu talante, escolha por converter, ou não, o agravo de instrumento em agravo retido, como se dava na vigência do texto legal revogado³. A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas⁴. O tom imperativo utilizado no texto ("... converterá..."), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator ("... poderá converter..."), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido⁵. Em outras palavras, o reconhecimento de que a decisão resistida não é daquelas capazes de causar à parte recorrente lesão grave e de 3 Eis o texto do dispositivo revogado, litteris: Art. 527, inc. I, CPC: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido (...) (grifou-se). 4 O novo texto tem a seguinte redação, verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifou-se). 5 Sem prejuízo de toda a argumentação ora expendida, não se deve desconsiderar a possibilidade de o Relator, ao proclamar que o caso não é daquelas capazes de causar lesão grave e de difícil reparação, tomar providência mais drástica, qual seja a de negar seguimento ao recurso de agravo (art. 557, do CPC) -- ao invés de convertê-lo em agravo retido --, quando o recorrente não tiver interesse em recorrer, como se dá, por exemplo, na decisão que analisa as condições de ação e as proclama presentes. Como se sabe, tal matéria é de ordem pública (arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, ambos do CPC), daí porque pode ser reapreciada ex officio na sentença e, bem assim, no segundo grau de jurisdição. No exemplo citado, o agravo não é nem útil, nem necessário, por isso que nada justifica fique retido nos autos, uma vez que tal providência não terá nenhum alcance prático. difícil reparação é incompatível com a determinação pelo processamento do agravo de instrumento. Assim, visualiza-se claro error in procedendo na decisão monocrática do Relator que, a um só tempo, indefere o efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal por ausência de periculum in mora e, apesar disso, manda intimar o agravado para responder ao agravo de instrumento. Não há dúvida em afirmar que a nova sistemática do agravo pretendeu dar inegável prestígio às decisões interlocutórias, em primeiro e em segundo graus de jurisdição. No juízo singular, porque restringiu as hipóteses de subida do agravo sob a forma de instrumento; na instância revisora, porque afirmou que a decisão monocrática do Relator não é passível de agravo interno, devendo ser revista, se o caso, ao ensejo do julgamento do agravo, salvo se o Relator a reconsiderar (art. 527, parágrafo único, do CPC). A mudança é positiva e tende a permitir a fluência do curso processual sem as interrupções que a interposição de recursos contra as decisões interlocutórias costuma causar. Resta torcer para que o sistema absorva rapidamente o novo paradigma e que não se ressuscite a velha prática de se impetrar mandado de segurança para obter aquilo que no agravo não era possível alcançar. O Código de Processo Civil estabelece, em seus artigos 527, III e 558, os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (...)". "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" Conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier: "(...) o agravo continua sendo um recurso que, de regra, não tem efeito suspensivo, ou seja, normalmente a decisão impugnada, apesar da interposição do recurso, continua a produzir seus efeitos. A lei anterior previa, usando a técnica da taxatividade, casos (e eram os únicos) em que se poderia imprimir efeito suspensivo ao agravo. Hoje, o art. 558, embora ainda seja uma exceção, é meramente exemplificativo, podendo ser concedido, pelo relator, efeito suspensivo ao agravo, desde que a parte demonstre convincentemente aparência de bom direito ('fumus boni iuris') e que, não sendo suspensos os efeitos da decisão impugnada, quando posteriormente sobrevier a decisão do agravo, ainda que esta seja a seu favor, será muito provavelmente, inútil." (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, Ed. RT, 4ª Edição, 2000, p. 705) Com o advento da Lei

Federal nº 11.187/2005 a disciplina do recurso sofreu substancial modificação. Desde o início de sua vigência, em 18.01.2006 (art. 2º Lei 11.187/2005 c/c art. 8º, § 1º, Lei Complementar 107/01), o agravo pela forma retida passou a ser regra, sendo exceção a forma instrumental. Esta somente é cabível, conforme art. 522, caput do Código de Processo Civil CPC quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Excluindo-se as últimas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida), a interpretação do caput do art. 522 conjugada com a do art. 558 do CPC leva a uma coincidência de requisitos para providências diferentes: a possibilidade da decisão gerar lesão grave e de difícil reparação passou a ser tanto condição de admissão do agravo quanto pressuposto para concessão de efeito suspensivo ao mesmo. Assim, considerando ainda que o relator deve converter o agravo de instrumento em retido nos casos em que aquele é incabível (art. 527, inc. II, CPC), estabeleceu-se uma problemática: como pode ser conhecido e processado o agravo de instrumento cujo pedido de efeito suspensivo é negado? O recurso deve apresentar requisitos de admissibilidade, sem os quais o mérito do inconformismo não poderá ser apreciado. A verificação destes requisitos é o juízo de admissibilidade, que na explicação de Wambier⁶ é a constatação da presença dos pressupostos cuja ausência desautoriza o conhecimento do recurso, determinando, consequentemente, em razão de seu não conhecimento (juízo de admissibilidade negativo), que o tribunal nem mesmo chegue a analisar o mérito desse recurso. São eles: cabimento do recurso, legitimidade e interesse para recorrer, tempestividade, regularidade formal, ausência de fato extintivo/impeditivo do poder de recorrer e preparo. O primeiro, para o presente julgado, merece destaque. O cabimento é composto por dois fatores: recorribilidade, que é a previsão em lei de que a decisão judicial é passível de recurso, e adequação, que nada mais é do que a pertinência do tipo do recurso utilizado para impugnar a decisão. Exemplo: da sentença caberá apelação (art. 513, CPC). Segundo Nery Júnior⁷, a recorribilidade e a adequação precisam andar parelhas, pois se, por exemplo, contra a sentença se interpuser o agravo, não se terá preenchido o pressuposto do cabimento, ocasionando o "não conhecimento" do recurso. Câmara⁸ fala em escala de posições jurídicas quando do julgamento de um recurso, onde se deve primeiramente perquirir sobre o direito de interpor o recurso, depois de ter seu mérito julgado e ao final de vê-lo provido. 6 WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 770 p., v. 1, PÁG. 644. 7 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., pág. 242. 8 CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. 508 p. v. II, pág. 61. Partindo dessas premissas e da leitura da Lei 11.187/05 percebe-se que houve inovação no pressuposto de cabimento para o recurso de agravo, no que toca à sua adequação, através da modificação da redação do caput do art. 522 do CPC. Especificamente quanto ao agravo de instrumento, passou a ser considerado adequado quando a decisão combatida é capaz de sujeitar o recorrente a lesão grave e de difícil reparação (excluídas as outras hipóteses previstas: inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida). Logicamente, não sendo este o caso, o agravo de instrumento é inadequado. Portanto será incabível, não poderá ser conhecido e não terá seu mérito apreciado. Surge, aqui, o primeiro ponto da problemática. Que se agrava, diga-se, porque a Lei 11.187/05 alterou a redação do art. 527, inc. II do CPC. Transformou a faculdade que o relator tinha de converter o agravo de instrumento em retido numa obrigação. Hoje, a norma constante no citado dispositivo legal é imperativa. Diz que o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando presentes as exceções do caput do art. 522. Este posicionamento é acompanhado por Carvalho⁹ que diz que a conversão do regime deixou de ser providência facultativa do relator ("poderá"). De agora em diante é dever ("converterá") do relator transmutar o agravo de instrumento em agravo retido, independentemente de pedido do agravado. Na mesma trilha encontram-se as ideias de Machado¹⁰, para quem tal regra é fortalecedora da nova disciplina do agravo. 9 CARVALHO, Fabiano. Problemas da conversão do agravo de instrumento em agravo retido e inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 1085 p., pág. 971. 10 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 5 ed. Barueri, SP: Manole, 2006. 2208 p., pág. 887. Não bastasse a imperatividade da conversão, a preferência do legislador pela modalidade retida do agravo ficou reforçada, pela mesma Lei 11.187/05, com o novo conteúdo do parágrafo único do art. 527. Este reza que a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Ou seja: extinguiu-se a possibilidade de manejo do agravo interno ou regimental para atacar a decisão que converte o agravo de instrumento em retido. Feitas estas considerações, chega-se ao seguinte panorama: a lesão grave e de difícil reparação passou a ser pressuposto de admissibilidade (no modo de cabimento por adequação) para o agravo de instrumento; incumbe ao relator, obrigatoriamente, converter a modalidade instrumental em retida caso não reste evidenciada aquela lesão; a conversão não é passível de agravo interno ou regimental. Inere-se, desta sorte, que a mens legis é priorizar o agravo retido, como forma de prevenir o excesso de agravos nos tribunais, tornando mais célere a prestação jurisdicional de segundo e terceiro graus. Todavia, este intuito parece não ter sido compreendido em toda sua extensão, ao menos em parte e por enquanto, conforme se verá a seguir. É cediço e isto não foi alterado pela Lei 11.187/05 que o recurso de agravo em regra, não possui efeito suspensivo. Ocorre que por meio da reforma processual de 1995 (Lei 9.139/95) o art. 558 do CPC foi alterado, possibilitando ao relator

atribuir ao agravo aquele efeito. Para isto é necessário requerimento do agravante, relevância da fundamentação e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Muito embora haja referência no art. 588 ao verbo "poderá", não há faculdade do relator na atribuição de efeito suspensivo ao recurso caso presentes os pressupostos legais. Esta também é a opinião de Humberto Theodoro Júnior: Sempre, pois, que o relator se deparar com demonstrado risco de dano grave e de difícil reparação e com recurso dotado de relevante fundamentação, terá o dever e não a faculdade de suspender os efeitos da decisão recorrida, se a parte requerer a medida autorizada pelo art. 558 do CPC. (apud WAMBIER, 2000, p. 243/244) Comungam deste pensamento Wambier¹¹ ao se reportar a liberdade aparente do juiz, e Alvim¹² ao dizer que tem o agravante direito subjetivo à suspensão, não ficando esta ao arbítrio exclusivo do relator. É, contudo, imprescindível o requerimento do agravante, porquanto vedada a concessão de efeito suspensivo ex officio, conforme diz Nery Júnior¹³. Outrossim, há que estar presente um *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo. Considerando que na maioria dos casos de agravo de instrumento há pedido de efeito suspensivo até porque a decisão enfrentada, ao menos em tese, deve ser capaz de gerar lesão grave e de difícil reparação e a fundamentação é relevante pela própria matéria debatida tem-se na lesão grave e de difícil reparação o mais importante requisito para a concessão do efeito suspensivo. De bom alvitre mencionar que interpretação diversa não parece ponderada. Afinal, como bem apontou Barbosa Moreira¹⁴, dando-se cumprimento à decisão recorrida tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois 11 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os Agravos no CPC Brasileiro. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 565 p., pág. 231. 12 ALVIM, José Eduardo Carneira. Novo Agravo. 3 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. 164 p., pág. 143. 13 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., págs. 393 e 409. 14 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 650. prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente. Nada mais sensato. Reflexo, aliás, puro e objetivo dos princípios da instrumentalidade e efetividade do processo. Portanto, mostram-se plausíveis as seguintes providências: admissão do agravo por instrumento (art. 522, caput, segunda parte, CPC), conferindo-lhe efeito suspensivo (art. 558, segunda parte, CPC), ou conversão do agravo de instrumento em agravo retido por ausência de lesão grave e de difícil reparação (art. 527, inc. II, CPC). Ressalte-se, por fim, que há possibilidade de ser o agravo de instrumento admitido e, corretamente, ser-lhe negado efeito suspensivo. Tratam-se, em verdade, de duas únicas hipóteses: ausência de requerimento da parte quanto à concessão de efeito suspensivo ou presença de lesão grave e de difícil reparação, mas ausência de relevante fundamentação. A lesão de grave e de difícil reparação é elemento principal e essencial para a admissão do agravo por instrumento, cuja análise há que ser feita acuradamente, sob pena tornar sem efeitos práticos as alterações trazidas pela Lei 11.187/05. Deve a análise, ainda, ser sistêmica, de maneira a evitar que a inércia na aplicação das regras dos arts. 522, 527, inc. II e 558 do CPC tragam mais malefícios do que benefícios aos jurisdicionados. Na casuística, observa-se que a instituição financeira agravante despendeu suas argumentações tentando demonstrar, que não seria possível o depósito em parcelas abaixo dos valores pactuados. Não há maiores argumentos a sustentar os requisitos para a apreciação do feito na forma de agravo de instrumento. Com relação à multa fixada para o caso de descumprimento da determinação judicial, observa-se que a instituição financeira agravante despendeu suas argumentações tentando somente demonstrar, que o valor da medida coativa seria excessivo. Suas alegações ficam limitadas a termos genéricos, apontando que (fls. 11-TJ): As astreintes foram fixadas pelo Juízo "a quo" no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao dia, mesmo diante de não ter ocorrido o pagamento integral que dispõe o Decreto-Lei 911/69 e da legalidade dos encargos aplicados no contrato, e desta forma, a astreinte merece ser anulada ou reduzida, sob pena de locupletamento pelo agravado. (...) Ora Excelências, mostram-se excessivas as astreintes fixadas pelo Juízo "a quo", mormente quando se verifica que a sua incidência não se deu por dolo do agravante, cuja redução mostra-se necessária, sob pena de violar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Equivocou-se o nobre casuístico na interpretação da decisão ora questionada. A fixação da multa não foi feita na forma diária, mas por cada ato que consista em descumprimento da determinação ali contida (fls. 23-TJ). Correta a estipulação do MM. Juízo a quo, pois, por se tratar de obrigação negativa (não inscrever o nome dos agravados em cadastros restritivos de crédito ou dar início a procedimentos judiciais com o intuito de afetar a posse do bem e.g. ação de busca e apreensão ou reintegração de posse), não cabe arbitrar multa diária. Inclusive, com relação à cominação de multa em caso de descumprimento de determinação judicial, entendo inexistente qualquer risco para o agravante. Se a instituição recorrente der cumprimento à medida judicial, tal comportamento terá como consequência o afastamento da incidência medida coercitiva, conforme pleiteado. De fato, ao contrário do que pretende fazer entender a nobre recorrente, o perigo de dano grave e de incerta reparação está exatamente em não impor multa diária para forçar o cumprimento da determinação judicial, perpetuando a situação descrita pela agravada nos autos de origem. Realmente, a hipótese de ser punido financeiramente faz as partes agilizarem-se o cumprimento das decisões judiciais de maneira fantástica, o que efetivamente se alinha ao princípio da celeridade processual na sua concepção mais moderna (eficiência). Por outro lado, quando não se estabelece nenhum comando acessório à decisão, capaz de motivar o seu cumprimento, as partes visivelmente protelam suas manifestações nos autos e, com isso, contribuem para a ineficiência, a morosidade e a falta de credibilidade da justiça. Perfeitamente possível e adequada, portanto, a decisão singular, que fixou multa diária a ser aplicada em caso de descumprimento do comando judicial por parte do banco agravante. Não parece ser tão difícil para as instituições financeiras absorverem um comando judicial e

transmiti-lo em tempo aos seus funcionários responsáveis, para que não se expeça pedido de inclusão (ou pedido de retirada, caso já tenha ocorrido a inscrição) de determinado consumidor no rol de inadimplentes, pois este litiga em juízo e obteve liminar a seu favor nesse sentido. Cometer o "equivoco" de macular o nome do consumidor quando se sabe que incidirá em multa diária em razão disso, parece-me, no mínimo, ausência absoluta de organização empresarial, o que não é culpa do Poder Judiciário. Por fim, destaque-se que, eventuais argumentos no sentido de que um ofício emitido diretamente aos órgãos atingiria igualmente o objetivo, podem até corresponder à verdade, porém não parece justo nem justificável. Ora, quando é para incluir o nome do consumidor procede-se com eficiência invejável, muitas vezes, abusivamente, restringindo-se crédito de consumidores que efetivamente não devem nada. Isso é bastante corriqueiro, infelizmente. Então, o mesmo deve se deve dar relativamente ao procedimento de exclusão, que deve ser realizado exatamente pelo mesmo sujeito que solicitou a inclusão. Parece evidente que a parte agravante quer apenas os bônus da sua atividade, livrando-se dos ônus, o que não parece aceitável. Considerando, então, especificamente a questão da inclusão do nome dos agravados nos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que o banco agravante não demonstrou, com clareza, qual a urgência que vislumbra na reforma da decisão singular que impôs óbice ao seu direito. Ora, o fato de o óbice "ferir ou não direito do banco", não é suficiente para evidenciar a alegada urgência. Diante disso, não vislumbro o preenchimento dos requisitos imprescindíveis ao conhecimento e processamento do agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, considerando o teor da sua redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.15 De fato, a impossibilidade de incluir o nome dos agravados nos cadastros de inadimplentes não causa e nem mesmo é suscetível de causar ao banco, lesão grave e de difícil reparação, ante o claro caráter reversível da medida, de modo que a casuística não merece ser apreciada em sede de agravo de instrumento. Com relação à manutenção do bem na posse do agravado, inexistiu maior presença risco de lesão grave e de difícil reparação, pois a propriedade do bem alienado fiduciariamente continua atribuída ao agravante, o crédito será recebido devidamente após o julgamento da ação revisional e, em seu decurso, serão pagos os valores tidos como incontroversos. É por tal motivo que se mostra mais adequada a conversão deste recurso para a modalidade retida (regra geral). DECISÃO Com fins no art. 527, inciso II, do Caderno Processual Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, remetendo-se os autos ao Juízo de Direito da comarca em que tramita o feito principal. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 15 Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

0040 . Processo/Prot: 0866391-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441336. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028995-62.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: José Verci Fabricio. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: bv Financeira S/a-c.f.i. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Insurge-se José Verci Fabricio em face da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato proposta pelo mesmo, que indeferiu seus pedidos liminares, quais sejam: (i) o depósito das parcelas no montante incontroverso; (ii) que a instituição ora agravada se abstenha de incluir seu nome no rol dos inadimplentes; (iii) a permanência do bem em sua posse. Sustenta o recorrente, em síntese, que: (i) acordou verbalmente com o banco que a parcela do financiamento seria de R \$ 236,47 e juros de 0,99% ao mês, contudo foi surpreendido com a cobrança do valor de R\$537,36, com o qual não concordou; (ii) está disposto a depositar em juízo o valor incontroverso em demonstração de boa fé; (iii) houve cobrança de encargos abusivos no contrato; (iv) a jurisprudência pátria admite a manutenção do bem na posse do devedor até o julgamento da ação que visa discutir a dívida; (v) estando o débito em discussão, não se pode admitir a inclusão de seu nome nos órgãos restritivos de crédito. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ativo e pelo provimento final do recurso. É o relatório. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a manutenção do bem na posse do devedor, bem como a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito somente podem ser acolhidas se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Nesse sentido: (REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205) 2. No presente caso, verifica-se que o agravante ajuizou ação revisional, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas superior ao que fora entabulado no momento da contratação. Relata que haviam convenicionado uma parcela no valor de R\$ 236,47, entretanto, a instituição financeira enviou-lhe boleto bancário no valor de R\$ 537,36. Assim, pugnou na peça inicial pelo depósito judicial do montante que teria sido contratado verbalmente, pela exclusão de seu nome dos órgãos restritivos e pela manutenção do bem na sua posse. Contudo, nessa análise fundada em juízo de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade da tese invocada pelo demandante. A suposta divergência entre o montante efetivamente convenicionado entre as partes e aquele cobrado pela instituição financeira não apresenta a aparência do bom direito nesse momento, mostrando-se imprescindível a devida instrução probatória para se aferir com precisão a plausibilidade dos argumentos invocados

pelo demandante. É certo que a experiência demonstra não ser raro o fato de o contratante subscrever contrato em branco que é preenchido posteriormente pela instituição financeira. Entretanto, o autor efetuou o pagamento de 3 parcelas no valor exigido pela instituição financeira, o que causa no mínimo estranheza, pois de algo não contratado. Assim, diante das circunstâncias mencionadas, conclui-se estar ausente o fumus boni iuris nessa primeira análise, pois a matéria exige dilação probatória para uma investigação mais precisa sobre os fatos narrados pelo demandante, razão pela qual o recurso não comporta provimento. Nada impede, porém, que o agravante apresente em primeira instância nova proposta de depósito pautada em outros elementos que estejam revestidos da verossimilhança necessária ao acolhimento do seu pedido. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557, do CPC, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão gurearreda. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0041 . Processo/Prot: 0866398-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020014-98.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Finasa S.a.. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Denis Salem. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

A decisão agravada de f. 129-TJ dispôs que "tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.". Antes dela, em atendimento ao despacho publicado à f. 123, que determinou às partes especificassem "as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento", autor-agravado formulou quesitos às f. 124/125 e réu- Agravante fê-lo às f. 126/128. Em suas razões, o Agravante diz fazer jus à concessão da antecipação da tutela recursal a fim de suspender os efeitos da decisão agravada (f. 08), sob pena de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação (f. 05) e, ao final, ao provimento do recurso porque é evidente que a perícia se mostra como meio idôneo para a quantificação da obrigação certificada na demanda, sobretudo em se tratando de uma Ação Revisional de Contrato, na qual se discutem juros, multas e outros encargos (f. 05). Em razão disso, impedindo a produção de prova pericial, tal como requerido, o D. Juízo a quo violou os princípios da ampla defesa, do contraditório e o direito de acesso à Justiça (f. 05/06). É o relatório. Decido O caput do artigo 557 do Código de Processo Civil dispõe que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível...com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." A decisão agravada está lançada nos seguintes termos (f. 129): "I. Tratando a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença." Como se percebe, trata-se de despacho meramente ordenatório, sem carga decisória. O Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento ajuizado pelo ESTADO DO PARÁ contra determinação proferida pelo juízo de primeiro grau (fl. 14) nos autos da ação ordinária de indenização por danos morais, proposta por WARLEN SIMÕES DE OLIVEIRA contra o recorrente. O Tribunal a quo, não conheceu do recurso pleiteado pela ausência de requisito necessário ao juízo de admissibilidade do mesmo, por entender ser um despacho ordenatório e não conter nenhum poder de decisão do juiz. Neste momento, com esteio na alínea "a" do permissivo constitucional, alega o ESTADO DO PARÁ contrariedade dos seguintes preceitos legais do Código de Processo Civil: art. 70, III, art. 309, art. 331 e art. 343. 2. Verifica-se, in casu, que os argumentos lançados nas razões do recurso especial estão fundamentados em matérias sobre as quais não foi emitido juízo de valor pelo acórdão recorrido, e a parte, oportunamente, não opôs os embargos declaratórios com o intuito de sanar esse óbice. 3. Destarte, o presente recurso especial atrai a regra das Súmulas de nºs 282 e 356 do STF. 4. Diante do exposto, não conheço do recurso especial." (STJ, 1ª T., Resp nº 677.784/PA, rel. min. José Delgado, DJ 03.02.05) grifo meu. Mais uma vez, o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. DIZENDO SEREM DESNECESSÁRIAS MAIS PROVAS. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. CPC, ARTS. 162 - PAR. 2. E 522. RECURSO PROVIDO. - O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, QUE NÃO SÓ ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, MAS DIZ SEREM DESNECESSÁRIAS QUAISQUER OUTRAS PROVAS, TEM CARÁTER DECISÓRIO, EM RAZÃO DE SE DESSUMIR DO SEU CONTEÚDO, CLARAMENTE, O INDEFERIMENTO DAS PROVAS ANTES REQUERIDAS É SUA NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, RECORRÍVEL, PORTANTO." (STJ, 4ª T., Resp nº 19.031/PR, rel. min. Salvo de Figueiredo Teixeira, DJ 19.11.96) grifo meu Porque a decisão recorrida não é daquelas cuja prolação possa causar lesão à esfera de direitos do Agravante, eis que fica no campo abstrato das intenções (STJ, 4ª T., Resp nº 19.031/PR, rel. min. Salvo de Figueiredo Teixeira, DJ 19.11.96), na forma do artigo 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto. Int. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0042 . Processo/Prot: 0866464-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/439538. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022229-76.2010.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bmg S/a. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga, Gustavo de Freitas Duarte. Agravado: Dirlei Fusverski. Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos. Órgão Julgador:

18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

A decisão agravada indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão do veículo dado, pelo agravado, como garantia de pagamento do contrato de financiamento com pacto adjecto de alienação fiduciária que celebrara com o agravante, sob o fundamento de que (a) a notificação de protesto póstuma ao ajuizamento da ação revisional descaracterizaria a mora, conforme julgados que elencou; e (b) o depósito de valores devidos em juízo demonstra a vontade de adimplir a única prestação em atraso, mormente o interesse de revisar os valores mediante cláusulas excessivas e ilegais (f. 68/70-TJ). O agravante quer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso e, para tanto, sustenta que, pela jurisprudência inclusive, independente de ação revisional, enquanto o agravado não liquidar ou devolver o bem ao seu verdadeiro proprietário, a mora continuará existindo, se descaracterizando somente após liquidação integral do débito (f. 02/13-TJ). É o relatório. Decido 1. Recurso adequado, oportuno e regularmente preparado (f. 74), que conheço. 2. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. 3. A respeitável decisão agravada (f. 68/40) indeferiu liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de mútuo feneratício. Fê-lo o digno Juiz por entender que estaria a mora descaracterizada porque a ação revisional do contrato foi protocolizada em 06 de novembro de 2009, enquanto que o protesto que instruiu a inicial da busca e apreensão teria ocorrido em 18 de agosto de 2010. Os fundamentos da irrisignação recursal são relevantes e encontram perfeita adequação à jurisprudência cristalizada em entendimento jurisprudencial consolidado no STJ por meio de súmula: "Súmula 380. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor." O simples exercício do direito público subjetivo constitucional de ação nada tem a ver com o conteúdo do futuro provimento de mérito que ela visa. Por isso entende-se, hoje, que para afastar os efeitos da mora é imprescindível a demonstração mínima de direito plausível, acompanhado de depósito de valores ou caução suficiente. O STJ: "RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. - Vedada, em sede de recurso especial, a reapreciação e desconstituição das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Conforme recente orientação da Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Resp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Recurso especial não conhecido. RESP 551682/SP; RECURSO ESPECIAL2003/0070277-3.DJ DATA:19/04/2004 PG:00205. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA. Data da decisão 11/11/2003. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ DATA:19/04/2004 PG:00205." Se assim é quer parecer não ser possível emprestar ao ajuizamento da revisional a consequência que lhe emprestou a decisão agravada. O § 2º do artigo 2º do DL 911/69 assegura o deferimento da busca e apreensão mediante apenas a prova da mora, que aqui está demonstrada pelo protesto cambial (instrumento de protesto à f. 33-TJ). 3. Em razão do exposto, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no artigo 2º, § 2º do DL 911/69, e na súmula 380 do STJ, do provimento ao recurso para determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, com expedição do respectivo mandado para a realização do ato. Efetivada a medida, cite-se o agravado, com as advertências usuais, para, no prazo de quinze dias (art. 3º, par. 3º do Decreto-Lei nº 911/69), apresentar resposta, cientificando-o que em cinco dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, desde que pague o valor correspondente ao débito em aberto. 4. Comunique-se desde logo, pelo meio mais expedito, o duto juízo prolator da decisão agravada. Int. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0043 . Processo/Prot: 0866495-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/438182. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0028005-77.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Adriana Luiza Ferreira. Advogado: Nivaldo Soares de Cerqueira Junior. Agravado: Banco Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 71-TJ que, dentre outras coisas, deferiu o depósito da parcela considerada incontroversa pela parte autora, sem afastar os efeitos da mora. Segundo aduz a Recorrente, a interlocutória merece reforma porque, ao contrário do entendimento impugnado, estão presentes os pressupostos necessários ao deferimento da integralidade da medida. Requereu, por isso, a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o provimento do Recurso para que lhe seja garantida a permanência na posse do veículo, bem como o Agravado impedido de incluir seu nome no rol dos inadimplentes. É o relatório. Decido. O recurso se volta contra decisão interlocutória lançada em dita ação revisional de contrato de mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária, que admitindo depósito de valores incontroversos, deixou de atribuir a eles efeito liberatório, que o recorrente quer ver reconhecido. Nego seguimento ao recurso. É essencial à formação do instrumento uma apresentação - - õnus do Recorrente -- de certidão da intimação da decisão atacada (CPC, art. 525, I). Não há nos autos certidão dando conta da data em que o agravante

foi intimado. Também não há qualquer outro documento que possibilite aferir a oportunidade do recurso. Inafastável a incidência da regra contida no art. 527, inciso I, combinado com o art. 557 do Código de Processo Civil. Este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO REFERENTE À DECISÃO AGRAVADA. DOCUMENTO ESSENCIAL FALTANTE. ART. 525, I, DO CPC. É essencial a comprovação, de plano, das peças obrigatórias que deverão instruir o agravo de instrumento, entre as quais a certidão de intimação da decisão agravada. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO" (TJPR, 18ª C. Cível, Agr. Instr. nº 853.158-4, Rel. Juiz Subst. Convoc. Osvaldo Nallin Duarte, j. em 7/12/2011 - destaque). "Do exame do instrumento do agravo, verifica-se que resta ausente a procuração do advogado da agravada ou certidão da escritura que ateste a falta de procurador constituído e a certidão da respectiva intimação ou equivalente, cuja falta impossibilita a aferição da data em que o recorrente tomou ciência da decisão atacada, prejudicando, por conseguinte, a verificação da tempestividade do agravo de instrumento. Oportuno asseverar que tais peças constituem elementos essenciais ao conhecimento do agravo, conforme o artigo 525, I, do Código de Processo Civil" (TJPR, 18ª C. Cível, Agr. Instr. nº 857.758-0, Rel. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, j. em 7/12/2011 - grifei). "Analisando os pressupostos de admissibilidade, tenho que o presente recurso não pode ser conhecido por não ter sido instruído com cópia da certidão de intimação do pronunciamento judicial, documento obrigatório para instruir o agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC. A ausência da referida certidão poderia ser relevada se, por outro meio, ficasse evidenciado que o recurso é tempestivo, o que não ocorre no presente caso. Desta forma, diante da manifesta inadmissibilidade, nego seguimento ao presente recurso nos termos do artigo 557 do CPC" (TJPR, 18ª C. Cível, Agr. Instr. nº 859.192-0, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. em 1/12/2011 - destaque). Por isso e com base nos arts. 525 I, 527 I e 557, todos do CPC, porque deficientemente instruído, nego seguimento ao presente recurso de agravo n. 866495-7. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0044. Processo/Prot: 0867609-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441772. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0057691-26.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Carlos Domingos de Castro. Advogado: Giovanni Pires de Macedo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

A decisão de f. 70/73-TJ (a) deferiu ab initio a inversão do ônus da prova mesmo considerando a posição francamente majoritária do STJ e mesmo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, além de decisões anteriores deste juízo, de ser a inversão 'verdadeira regra de julgamento', sob o argumento de que a inversão não é, em verdade, quando se trata de prova técnica, de ônus de prova em si...e, sim, de custeio de prova técnica a ser realizada por perito do juízo (...) f. 71; (a.i) instituiu sistema híbrido como regra de procedimento e inversão do ônus de custeio, imposto ao réu, e como regra de julgamento f. 72; (b) deferiu parcialmente os pedidos liminares para determinar (b.i) a abstenção de inscrição, pelo agravante, do nome do mutuário agravado em cadastros de restrição ao crédito e/ou de promover-lhe protestos e execuções, bem como a exclusão daqueles já efetuados até decisão final, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento f. 72; e (b.ii) o depósito judicial de valores das parcelas vencidas e vincendas, no valor que entende a parte autora como incontroverso, devidamente fundamentado por planilha a ser juntada (caso ainda não exista nos autos), a partir da intimação, em conta judicial a ser aberta...o qual afasta a mora unicamente quanto ao valor incontroverso f. 73. O agravante quer a antecipação da tutela recursal para ser suspensa a decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso para ser revogada a determinação de manutenção do bem na posse do agravado e de baixa de restritivos; ou, em entendendo pela manutenção da determinação de retirar o nome do recorrido dos órgãos de proteção ao crédito, seja ao menos afastada a multa ou mitigada (f. 22). Segundo afirma, faz jus à pretensão porque (1) as medidas concedidas liminarmente pelo juízo a quo são extremas e descabidas, não estando os cálculos apresentados de acordo com o entendimento consolidado da Suprema Corte, pois depósitos parciais dos valores pactuados não têm o condão de elidir a mora f. 08/09; (2) a determinação de manutenção do veículo financiado na posse do agravado culmina no detrimento de seu exercício regular de direito de cobrança de débito inadimplido f. 08; (3) a parte agravada não faz prova inequívoca de suas alegações, estando em mora eis que é ela quem vem descumprindo o contrato f. 11; subsidiariamente, que (a) a multa imposta é por demais onerosa a si e, ainda, poderá representar grande parte da prestação principal que se pretende haver do agravado, pelo que deve ser reduzida f. 15. Argumenta também que (1) é desnecessária a produção de prova pericial, por ser a matéria em discussão estritamente de direito e porque não tem interesse em sua produção f. 16; (1.i) não pode ser condenado a arcar com as custas de prova que entende desnecessária e cuja determinação de produção, neste momento, fere os princípios da economia processual e da celeridade, já que primeiramente deve o julgador analisar a legalidade ou não do pacto firmado f. 17; (1.ii) a inversão do ônus da prova não é uma facilitação de defesa automática outorgada pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo somente ser admitida quando forem satisfeitos um dos pressupostos de admissibilidade, o que não se verifica f. 17; (1.iii) o deferimento do pedido de inversão do ônus da prova implica, tão somente, a transferência para o fornecedor da obrigação de provar o seu direito para desconstituir as alegações apresentadas pelo consumidor em seu favor, pelo que as custas da prova pericial devem ser suportada pelo agravado f. 19; (1.iv) não fosse isso, o artigo 33 do CPC determina que a remuneração do perito será suportada pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz f. 20. É o relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (f. 85). 2.

De acordo com o § 1º-A do artigo 557 do CPC o relator pode prover liminarmente o recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. A respeitável decisão recorrida, em provimento liminar, determinou que o nome da parte autora não fosse incluída em cadastros de devedores em mora e inverteu o ônus da prova, cometendo-o ao réu. Como se verá, a ordem exarada está em manifesto confronto com decisões iterativas do Superior Tribunal de Justiça. 3. Vedação ou retirada do nome de cadastros restritivos. Como é cediço, de há muito o Colendo STJ em casos como este, por meio de repetidas decisões, acatadas por esta Câmara, subordina a outorga de provimentos como o deferido a três elementos, como transcrito no voto que segue: "RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. - Vedada, em sede de recurso especial, a reapreciação e desconstituição das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Conforme recente orientação da Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Resp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Recurso especial não conhecido. RESP 551682/SP; RECURSO ESPECIAL2003/0070277-3.DJ DATA:19/04/2004 PG:00205. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA. Data da decisão 11/11/2003. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ DATA:19/04/2004 PG:00205." Como se observa, além do ajuizamento da ação, os demais requisitos não foram convenientemente abordados pela decisão agravada, que a esse respeito limitou-se a dizer que existiam... "...provas que acompanham a peça inicial que apontam para a plausibilidade do pedido deduzido, pelo que afigura-se admissível a antecipação da tutela, com intuito de impedir que o nome do devedor seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e, tendo em vista ainda a existência de pedido de depósito/caução do valor incontroverso, defiro parcialmente a tutela antecipada, na forma do artigo 273 do CPC, presentes seus requisitos...". Em que pese a conclusão assim apresentada pelo MM. Juiz de Direito, não se identifica em sua respeitável decisão onde estaria a demonstração mínima de que o direito da parte autora é, de fato, plausível, e tem respaldo em prova idônea. Lendo o processo constatou que, contrariamente ao fundamento da decisão recorrida, das quarenta e oito parcelas contratadas o agravado pagou doze. Da mesma planilha de f. 56/57-TJ observo que o agravado aplica método que disse de amortização, denominado "Gauss", em detrimento do método contratado. Com isso, sem justificativa plausível, fez com que a prestação contratada no valor de R\$ 441,28 passasse para R\$ 329,36. Trata-se de desbaste do principal elemento do contrato muito significativo e sem correspondente argumento ou entendimento jurisprudencial que autorizasse desconto em tal proporção. Só por aí se vê que a pretensão deduzida na inicial e parcialmente acatada pela decisão monocrática não preenche os requisitos mínimos estabelecidos pelo STJ em casos iguais. 4. Inversão do ônus da prova. A prova incide sobre fatos. Os fatos que estão no processo só com a inicial são os aduzidos somente pela parte autora. Somente depois de estabilizada a lide, ao cabo da fase postulatória, é que se mostra possível decisão sobre necessidade de provas, modalidade delas, sobre quais fatos incidirão e a quem se atribuem os ônus da produção de cada uma delas, se for o caso. Decisão que iníto litis dispõe sobre este assunto não guarda pertinência com a lógica dos atos processuais. O momento certo para essa deliberação, ou melhor, mais do que certo, possível, é aquele referido no § 2º do artigo 331 do CPC, se não verificada a hipótese de seu § 1º. O STJ: "RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (STJ, 2ª Seção, Resp 802.832/MG, Rel. Min. Paulo Sanseverino, DJ 21.09.11) grifo meu; Esta Câmara: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO É AUTOMÁTICA. DEFERIMENTO NA FASE POSTULATÓRIA. MOMENTO INADEQUADO. MEDIDA QUE NÃO GERA À PARTE ADVERSA O DEVER DE ARCAR COM AS CUSTAS DE EVENTUAL PROVA PERICIAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. (...) Com efeito, mesmo que caracterizada a relação de consumo, a inversão do ônus da

prova não é automática, somente autorizada quando demonstrada a verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conforme orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "O art. 6º, VIII, do CDC inclui no rol dos direitos básicos do consumidor 'a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências'. A expressão 'a critério do juiz' não põe a seu talante a determinação de inversão do ônus probatório; apenas evidência que a medida será ou não determinada caso a caso, de acordo com a avaliação do julgador quanto à verossimilhança das alegações ou à hipossuficiência do consumidor (...)" (Resp nº 773.171/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 20/08/2009). Ressalte-se, ademais, que a fase postulatória não é o momento adequado para realizar a inversão, na medida em que deve ocorrer - pelo menos para aqueles que sustentam ser regra de procedimento - na fase do julgamento conforme o estado do processo, e somente depois de verificada a impossibilidade de extingui-lo ou de julgá-lo antecipadamente, ou, em última análise, na sentença, no caso de se entender ser regra de julgamento. (...) (TJPR, 18ª Câm. Cível, AI 753.293-6, rel. José Carlos Dalacqua, DJ 16.02.11) grifo meu. No mesmo sentido: TJPR, 16ª Câm. Cível, AI 709.170-7, rel. Renato Naves Barcellos, DJ 06.07.11; TJPR, 15ª Câm. Cível, AI 711.093-6, rel. Luiz Carlos Gabardo, DJ 14.01.11. 5. Por essas razões, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, estando a decisão agravada em confronto com jurisprudência dominante do STJ, dou provimento ao agravo para (a) diante da falta de interesse recursal do recorrente, dar pela carência dele quanto ao pedido de revogação da determinação de manutenção do agravado na posse do bem alienado fiduciariamente, que a r. decisão agravada não concedeu; (b) cassar a decisão agravada na parte em que deferiu antecipação de tutela para não permitir a inscrição do nome do agravado em cadastros de devedores em mora e determinou a inversão do ônus da prova. Comunique-se o doutor juiz pelo meio mais célere. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0045 - Processo/Prot: 0868502-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/451688. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005783-06.2011.8.16.0021 Exibição de Documentos. Agravante: José Donizeti Aparecido. Advogado: Éden Osmar da Rocha Júnior. Agravado: Banco Itaú S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 25-TJ que, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos nº 254/2011, deixou de conceder as benesses da gratuidade processual ao Recorrente por entender que "a alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação e se propõe a consignar mensalmente um determinado valor (...)" (fl. 25-TJ). Segundo o Agravante, a interlocutória merece imediata suspensão e futura reforma, porque "a própria legislação atinente a matéria bem como o pensamento uníssono da jurisprudência pátria convergem para a orientação de que para o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da parte requerente" (fl. 7-TJ). É relatório. Decido. O recurso é intempestivo. Extrai-se dos autos que a decisão recorrida foi prolatada no dia 28 de março de 2011 (fl. 25-TJ), que no dia 4 de abril do mesmo ano foi encaminhada correspondência para intimação do Agravante a respeito de seu conteúdo (fl. 26-TJ) e que no dia 9 de junho seguinte publicou-se no diário de justiça eletrônico o teor daquela interlocutória, restando dela intimado o Dr. Eden Osmar da Rocha Júnior (fl. 27-TJ), advogado subscritor da petição inicial (fl. 21-TJ), da procuração de fl. 22-TJ e das razões do presente instrumento (fl. 3-TJ). Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição desta espécie recursal é de dez dias. Como o protocolo do agravo data de 5 de dezembro de 2011 (quase seis meses depois da ciência do patrono do Recorrente a respeito do indeferimento da gratuidade processual), inadmissível se revela o processamento do feito. Assim sendo, praticado o ato quando já precluso o direito para tanto, na forma do artigo 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento, por intempestivo, ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00218

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adenilson Cruz	015	0854809-0/01
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	015	0854809-0/01
Alex de Siqueira Butzke	002	0690913-1
Alexandre Pigozzi Bravo	006	0815975-1/01
	020	0865570-1
	031	0868232-8

Aloísio Henrique Mazarolo	011	0833716-0
Ananias César Teixeira	007	0821869-5/01
	009	0824715-4/01
	028	0868123-4
	035	0872046-1
	036	0873483-8
	037	0873487-6
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	015	0854809-0/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	006	0815975-1/01
	020	0865570-1
	031	0868232-8
Antonio Emerson Martins	027	0868060-2
Ary Delazari Cruz	005	0812606-9
Carl Heinz Leichsenring	030	0868228-4
Carlos Frederico Stadler	032	0868493-1
César Augusto de França	019	0864918-7
	024	0867542-5
Cíntia Regina Nogueira Tibúrcio	005	0812606-9
Claudia Montardo Rigoni cristiane maurício antunes	030	0868228-4
Cristiane Uliana	036	0873483-8
	037	0873487-6
Custodia Souza Santos Cortez	010	0832047-6
Edivana Venturin	027	0868060-2
Eduardo Kunzler Ciochetta	033	0870017-2
Elisama Montagnini Capellazzi	015	0854809-0/01
Ellen Karina Borges Santos	038	0873592-2
Elso Cardoso Bitencourt	019	0864918-7
Emir Benedete	025	0867571-6
	029	0868212-6
Fabiane de Andrade	018	0863707-0
Fabiano Neves Macieyewski	009	0824715-4/01
	028	0868123-4
	035	0872046-1
Fábio Dias Vieira	037	0873487-6
Fábio Viana Barros	023	0867389-8
Fabício de Souza	008	0823005-9
Fernando Kikuchi	013	0846820-4
	023	0867389-8
	038	0873592-2
Flávio Penteado Geromini	014	0851554-8
Gabriela Maria Hilu da R. Pinto	014	0851554-8
Gilberto Gemin da Silva	016	0861183-2
Giorgia Enrietti Bin	006	0815975-1/01
Gladys Lucienne de Souza Cortez	010	0832047-6
Glaucus Cavalcanti Silva	004	0795035-4
Glaucio Iwersen	001	0778595-1
Guilherme Régio Pegoraro	002	0690913-1
Gustavo Mussi Milani	012	0833745-1
Gustavo Paes Rabelo	033	0870017-2
Hanelore Morbis Ozório	034	0870550-2
Heroldes Bahr Neto	009	0824715-4/01
	028	0868123-4
	035	0872046-1
	023	0867389-8
Irene de Fátima Surek de Souza	022	0867306-9
Jacques Nunes Attié	014	0851554-8
Jaime Oliveira Penteado	019	0864918-7
Jean Carlos Martins Francisco	001	0778595-1
Jefferson Carlos Rabelo	024	0867542-5
João Eder Cornelian	016	0861183-2
João Emilio Zola Junior	008	0823005-9
João Leonel Antocheski	032	0868493-1
José Carlos Jorge Stadler	015	0854809-0/01
José Irajá de Almeida	004	0795035-4
José Vicente Ferreira	019	0864918-7
Juliana Ferreira Lima Egger	026	0867827-3
Lauro Soares da Silva	004	0795035-4
Leandro Isaías Campi de Almeida	022	0867306-9
Leonardo de Lima e Silva Bagno		

Luiz Carlos da Silva	023	0867389-8
Luiz Henrique Bona Turra	014	0851554-8
Luiz Trindade Cassetari	029	0868212-6
Marcel Crippa	015	0854809-0/01
Marcelo Caribé da Rocha	010	0832047-6
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	021	0865901-6
Marco Antonio Andraus	012	0833745-1
Marco Antonio Peres	026	0867827-3
Margareth Yoko Okagawa Falleiros	019	0864918-7
Maria Elizabeth Jacob	020	0865570-1
Mariana Pereira Valério	001	0778595-1
Mário Marcondes Nascimento	024	0867542-5
Maximilian Zerek	037	0873487-6
Miguel Hilú Neto	014	0851554-8
Milton Luiz Cleve Küster	001	0778595-1
	002	0690913-1
	013	0846820-4
	023	0867389-8
	025	0867571-6
	038	0873592-2
	025	0867571-6
Mônica Ferreira Mello Biora	007	0821869-5/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima		
	028	0868123-4
	035	0872046-1
	036	0873483-8
	037	0873487-6
	038	0873592-2
Najla Maria Zeraik da C. Pereira		
Natalia do Patrocínio	022	0867306-9
Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva	004	0795035-4
Paula Cassetari Flores	029	0868212-6
Paulo Roberto Viruel	005	0812606-9
Pedro de Jesus Ruy	017	0862500-7
Rafael Lucas Garcia	013	0846820-4
	030	0868228-4
Rafael Marques Gandolfi	003	0793629-8
Rafaela Polydoro Küster	002	0690913-1
	013	0846820-4
	023	0867389-8
	038	0873592-2
Rangel da Silva	033	0870017-2
Raquel Cristina Baldo Fagundes	010	0832047-6
Raul Barbi	016	0861183-2
ROBERTA CRISTINA DOS S. FAGUNDES	003	0793629-8
Robson Sakai Garcia	013	0846820-4
Rogério Bueno Elias	011	0833716-0
	031	0868232-8
Rogério Resina Molez	011	0833716-0
	031	0868232-8
Rosângela Dias Guerreiro	019	0864918-7
	022	0867306-9
Saulo Bonat de Mello	007	0821869-5/01
	009	0824715-4/01
	028	0868123-4
	035	0872046-1
Sebastião Seiji Tokunaga	007	0821869-5/01
	028	0868123-4
	035	0872046-1
	036	0873483-8
	037	0873487-6
Sebastião Vergo Polan	012	0833745-1
Sidinei Cândido de Almeida	004	0795035-4
Silvio André Brambila Rodrigues	003	0793629-8
Tatiana Tavares de Campos	006	0815975-1/01
	016	0861183-2
	031	0868232-8
Thiago Haviaras da Silva	015	0854809-0/01
Tiago Schroeder Russi	015	0854809-0/01
Ulysses de Mattos	032	0868493-1
Valter Lourenço de Souza	032	0868493-1

William Ozorio 034 0870550-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0778595-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/44134. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027519-72.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Comércio de Frutas União Foz Ltda. Advogado: Jefferson Carlos Rabelo, Jefferson Carlos Rabelo. Apelante (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério, Glauco Iwersen. Apelado (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério, Glauco Iwersen. Apelado (2): Comércio de Frutas União Foz Ltda. Advogado: Jefferson Carlos Rabelo, Jefferson Carlos Rabelo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Junte-se na petição protocolada sob nº 2012/0001110. 2. Certifique-se o trânsito em julgado; e, após, os autos devem baixar ao juízo a quo, para que se analise o informado na petição de fls. 380/383 e na protocolada sob nº 2012/0001110. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Assinado Digitalmente Des. Francisco Luiz Macedo Junior Presidente do Órgão Julgador

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0002 . Processo/Prot: 0690913-1 Apelação Cível . Protocolo: 2010/173663. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0022130-43.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: João Lucas de Oliveira Magro. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Alex de Siqueira Butzke. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT ajuizada por João Lucas de Oliveira Magro, em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, objetivando receber a indenização por invalidez permanente, no valor de R\$ 13.500,00. A sentença (fls. 302/305) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 8.100,00 (valor correspondente a 60% de R\$ 13.500,00), corrigido monetariamente (IPC/FIPE), a contar da distribuição, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, distribuiu a responsabilidade pelas despesas processuais em 40% para parte autora, e 60% para a ré, arbitrando os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, também, recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, observado o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Inconformado com a decisão, João Lucas de Oliveira Magro apelou. Preliminarmente, alegou cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide. No mérito sustentou: a irrelevância do grau de invalidez, para o recebimento do total da indenização; que os juros de mora deveriam incidir a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ); que o índice de correção monetária deveria ser calculado pela média do INPC/IGP, a partir da data da entrada em vigor da MP 340/2006; insurgindo-se, por fim, quanto à compensação dos honorários advocatícios. Contrarrazões às fls. 325/339. Após a devida análise do feito, por meio de decisão unânime desta Corte, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, para fins de reformar a sentença, e determinar o pagamento da indenização pelo valor integral de R\$ 13.500,00, por considerar que a legislação vigente, à época, não fazia distinção quanto ao grau da invalidez. Inconformada, Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A apresentou Recurso Especial, insurgindo-se quanto aos fundamentos do Acórdão (fls. 360/372). Após ser admitido o Recurso Especial (fls. 413/414), sobreveio decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual deu provimento ao REsp nº 1.272.944/PR, "para reconhecer a possibilidade de indenização proporcional ao grau de invalidez permanente, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que, à luz do entendimento exposto, quantifique o grau da invalidez e a sua respectiva indenização" (fls. 422/423). Relatados, DECIDO: Considerando a decisão do STJ, no sentido de que o valor da indenização deve ser calculado conforme o grau de invalidez (fls. 422/423), exatamente como decidiu a sentença, não resta a este Relator outra alternativa, até porque não lhe foi dada outra opção, senão confirmar a referida decisão. Posto isto, com fulcro no artigo 557, do CPC, de se NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo a sentença, por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos expostos no Acórdão do STJ. Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

0003 . Processo/Prot: 0793629-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/132447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0056888-19.2010.8.16.0001 Restituição. Agravante: Mobile Comércio de Carros Elétricos Ltda. Advogado: ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS FAGUNDES. Agravado: Rosana Cloris Pereira Vosgerau. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS C/ C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECISÃO QUE CONVERTEU O RITO SUMÁRIO EM ORDINÁRIO IMPOSSIBILIDADE NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 277, §§4º E 5º CONFIGURADAS PRECEDENTES ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos Autos de Ação de Restituição de Valores Pagos c/c Reparação de Danos Materiais e Morais proposta por ROSANA CLORIS PEREIRA VOSGERAU contra MÓBILE COMÉRCIO DE CARROS ELÉTRICOS LTDA., que rejeitou os embargos

de declaração opostos pela requerida, mantendo a decisão que converteu o feito para o procedimento comum ordinário. Das razões recursais Em síntese, a agravante afirmou que ainda que tenham sido cumpridos os requisitos dispostos no art. 275 e 276, do Código de Processo Civil, o Juízo Singular converteu de forma injustificada o rito sumário para o ordinário. Destacou que a decisão agravada acarretaria em prejuízos à recorrente, ora requerida, uma vez que "ao optar pelo procedimento sumário, a agravada abdicou de indenização superior a 60 salários mínimos, razão pela qual, eventual condenação deve estar limitada a esta importância." (fl. 08-TJ). Invocou o art. 2º, do Código de Processo Civil, e colacionou precedentes no sentido de que é defesa ao juiz converter de ofício o rito sumário para o ordinário se aquele tiver sido o rito eleito pelo autor ao apresentar a petição inicial. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para o fim de reformar a decisão que converteu o rito sumário em ordinário, determinando a intimação da agravada para a audiência de conciliação, conforme disposto no art. 277, do Código de Processo Civil. É o relatório. 2. O curso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A nova redação dada ao artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, pela Lei 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e proporcionar a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o recurso que estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores, seja julgado monocraticamente pelo relator, dispensando-se a manifestação do órgão colegiado. É justamente a hipótese em análise. A agravante pretende a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para o fim de reformar a decisão que converteu o feito para o rito comum ordinário. O Magistrado Singular determinou a conversão do rito sumário em ordinário sob os seguintes fundamentos (fl. 13-TJ): "Considerando o grande número de ações ajuizadas, sobrecarregando a pauta deste Juízo, bem como a probabilidade mínima da obtenção de conciliação, visando maior celeridade processual, converto o feito para o rito ordinário, cuja conversão em nada prejudica as partes uma vez que o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória". Conforme disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil, a regra é de que o procedimento sumário deve ser observado nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo, como no caso dos autos. As hipóteses de conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas no art. 277, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil: "Art. 277. O juiz designará audiência de conciliação a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez (10) dias e sob a advertência prevista no §2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo a ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. (...) §4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário. §5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade." Da análise dos autos, verifica-se que o caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 277, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil, haja vista que não foi proferida decisão em audiência de conciliação no sentido de alteração do valor da causa ou de mudança da natureza da demanda que ensejasse a modificação do rito, e tampouco restou configurada a necessidade de produção de perícia técnica de maior complexidade. Registre-se que "por complexidade da perícia, entenda-se aquela que, em razão do número de atos exigidos, ditado pelo caráter multidisciplinar dos trabalhos ou pela extensão do objeto do estudo, demandará tempo, não atendendo mais, as dimensões da prova, a celeridade que se espera do procedimento sumário." (TJPR, 1º C. Cível, Ap. Cível nº 785840-2, Rel. Salvatore Antonio Astuti, j: 30/08/2011) Assim, tendo em vista que a mudança de rito não constitui mera faculdade do Magistrado, e por não terem sido observados os requisitos exigidos pela legislação para a conversão do rito sumário em ordinário, impõe-se a reforma da decisão agravada. Nesse sentido, vide o posicionamento deste E. Tribunal de Justiça: "AÇÕES CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE ATO E DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL RITO SUMÁRIO - VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS PRECINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA COMPLEXA DESNECESSIDADE DE CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PARA ORDINÁRIO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO DEMANDA SUFICIENTEMENTE INSTRUIDA PEDIDO CONTRAPOSTO CORRETAMENTE REJEITADO APELAÇÃO ESCORREITA DA CAUSA PELO MAGISTRADO SINGULAR CONTRATO DEVIDAMENTE RESCINDIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS COM PARCIMÔNIA - DECISÃO INTEGRALMENTE MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 7ª C. Cível - AC 0693611-4, Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j:19.10.2010) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR - PEDIDO DE CONVERSÃO DO RITO SUMÁRIO EM ORDINÁRIO - NÃO CARACTERIZADA NENHUMA DAS HIPÓTESES LEGAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - NÃO OCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, I, DO CPC - COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO FORMAL - APROXIMAÇÃO DAS PARTES - CONCLUSÃO DO NEGÓCIO - DEMONSTRAÇÃO - COMISSÃO FIXADA EM 6% - PERCENTUAL ARBITRADO CONFORME ORIENTAÇÃO DO CRECI - INTELIGÊNCIA DO ART. 724 DO CC - PLEITO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, 7ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 769986-3, Rel. Celso Jair Mainardi, j: 14/06/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO PARA ORDINÁRIO. DECISÃO CORRETA. VALOR DA CAUSA NÃO SUPERIOR A SESENTA VEZES O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 275, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DO AGRAVANTE NA PRODUÇÃO DE

PROVA TESTEMUNHAL ATRAVÉS DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE EM SEDE DE AÇÃO QUE TRAMITA PELO RITO SUMÁRIO. TENTATIVA DE CONVERSÃO DO RITO PARA POSSIBILITAR A LITISDENUNCIAÇÃO. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS §§ 4º E 5º DO ARTIGO 277 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA ESTE FIM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, 14ª C. Cível, AI nº 796643-3, Rel. Marco Antonio Antoniassi, j: 01/06/2011) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS JULGADA PROCEDENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. COBRANÇA ABUSIVA E ILEGAL DE ENCARGOS (JUROS, MULTA E CORREÇÃO) E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS TAXAS. 1. AGRAVO RETIDO A conversão do rito sumário para ordinário se dá nos casos previstos nos §§ 4º e 5º, do art. 277, do CPC, nenhum deles presentes no caso. Ainda, porém, que houvesse conversão, seria o caso de indeferimento do pedido de denunciação da lide, já que também ausentes as hipóteses que a autorizam (CPC, art. 70). (...) AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO NÃO PROVIDOS. (TJPR, AC 606300-1, rel. Valter Ressel, 10ª CC, j. 10/12/2009, DJ 18/1/2010) Assim, o recurso interposto pela agravante deve ser provido a fim de manter o trâmite do feito pelo procedimento sumário, devendo o Magistrado Singular adotar as providências necessárias para a regularização do processo. 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR 0004 . Processo/Prot: 0795035-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/149547. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000016 Indenização. Agravante: Wellington Silva Ferreira. Advogado: José Vicente Ferreira, Sidinei Cândido de Almeida, Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: José Antonio Goulart, Ricardo Pagano. Advogado: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva, Glaucius Cavalcanti Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL INTEMPESTIVIDADE AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Porecatu, nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em fase de cumprimento de sentença proposta por WELLINGTON SILVA FERREIRA contra JOSÉ ANTONIO GOULART E OUTRO, que rejeitou os pedidos do exequente de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 645-J, do Código de Processo Civil, e da penhora online via BacenJud (fls. 83/84-TJ). 2. Em análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, observo que o presente agravo de instrumento foi interposto fora do prazo legal. O artigo 522, caput, do Código de Processo Civil dispõe o que segue: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez (10) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Depreende-se do artigo 177, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que "considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico". O §1º, da referida norma regimental esclarece que os prazos processuais para o Tribunal de Justiça e para todas as comarcas se iniciam no primeiro dia útil subsequente à data da publicação. No presente caso, conforme se verifica da certidão de publicação e prazo de fl. 86-TJ, a decisão agravada foi veiculada em 14/04/2011 e publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 15/04/2011. Assim, tendo em vista que a publicação se deu numa sexta-feira, o prazo para a interposição de eventual recurso se iniciou na segunda-feira (18/04/2011). Portanto, é flagrante a intempestividade do presente recurso, haja vista que o termo final se deu em 27/04/2011 (quarta-feira) e o recorrente interpôs o presente agravo de instrumento na data de 28/04/2011 (quinta-feira). Nesse sentido, vide o posicionamento desta E. Corte: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO. PRIMEIRO DIA ÚTIL A CONTAR DA DISPONIBILIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO CONSIDERADO COMO DA PUBLICAÇÃO. PRAZO FINDO EM 09/08/2011. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM 10/08/2011. ARTIGO 536 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DESRESPEITADO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO." grifo nosso (TJPR, 1ª C. Cível, ED nº 752868-9/01, Rel. Fabio Andre Santos Muniz, j: 01/11/2011) Considerando a intempestividade do recurso interposto pelo agravante, fica sem efeito a decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento proferida pelo relator à época (fls. 92-TJ). 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento por ser manifestamente inadmissível. 4. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR 0005 . Processo/Prot: 0812606-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166181. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016452-52.2005.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Neusa Pereira Viruel. Advogado: Cintia Regina Nogueira Tibúrcio, Paulo Roberto Viruel. Apelado: Convento e Cardia Ltda (multicolor). Advogado: Ary Delazarí Cruz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Neusa Pereira Baruel, buscando ver reformada a sentença1 de improcedência da medida cautelar e do processo principal, conforme previsto pelo artigo 269, incisos I e IV, do Código de

Processo Civil, bem como condenou-a ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em comunicação pelo sistema mensageiro, que segue em anexa e ora determina-se a juntada, o Juízo noticia a realização de acordo entre as partes, com pedido de baixa dos autos. Dessarte, DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO RECURSAL, consoante permissivo do artigo 200, XVI do Regimento Interno desta Corte, bem como determino a baixa dos autos à Vara de origem, para as demais providências. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 64/70.

0006 . Processo/Prot: 0815975-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/351280. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 815975-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Embargado: Adão Marinho, Elza Ferreira de Souza Machado, José Antonio de Oliveira. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC RECURSO REJEITADO. VISTOS, etc. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante, por ausência de peças indispensáveis ao deslinde do feito (fls. 141/147-TJ). Em síntese, a embargante requereu o provimento dos embargos para o fim de sanar o erro material existente, tendo em vista que todas as cópias necessárias para o desate da questão foram colacionadas aos autos quando da interposição do agravo de instrumento. Destacou que foi a decisão agravada que homologou o valor dos honorários periciais, ressaltando que "primeiramente o juiz intimou as seu juízo de valor quanto à verba apresentada, aguardando que as partes apresentassem suas alegações para posteriormente decidir a questão" (fl. 154- TJ). É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Sem razão a embargante, porquanto não há erro material na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. A embargante objetiva claramente modificar o conteúdo do julgamento. Frise-se que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade ou contradição. Eles não têm por escopo a alteração do conteúdo decisório. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não correspondem à via recursal adequada para a modificação do mérito das decisões, alterando-se o resultado final obtido através do julgamento, e sim, limitam-se à correção de eventuais omissões, contradições ou pontos obscuros que possam existir. 2. Inocorrendo o vício apontado tem-se que a rejeição dos embargos é medida de rigor, ainda que para o fim de prequestionamento, em vista da obrigatoriedade de serem observados os lindes do art. 535 caput e incisos, do Código de Processo Civil. 3. Saliente-se que se as questões foram suficientemente enfocadas no acórdão, fica implícito o exame menção expressa aos referidos dispositivos. 4. Embargos Rejeitados." (TJPR - Embargos de Declaração Cível nº 0403380-3/01 - 11ª Câmara Cível Rel. Luiz Antônio Barry Data j. 09/05/2007) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO - IMPOSSIBILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cujo infringente." (STJ - EDcl no Resp 361020/SC; Ministro Francisco Peçanha Martins; DJ 03.05.2006; p. 178). Registre-se que a recorrente não colacionou aos autos cópia integral do caderno processual, motivo pelo qual não há como aferir se houve ou não alguma decisão proferida acerca da verba honorária antes do despacho agravado. Ademais, ainda que se considerasse que o despacho agravado homologou o valor dos honorários periciais, o recurso não poderia ser conhecido, uma vez que não há nos autos nenhum documento que identifique o teor da proposta apresentada pelo expert, o que impossibilita que esta E. Corte aprecie as questões aventadas pela embargante. Dessa forma, verifica-se que a ausência de tais documentos representa afronta ao disposto nos artigos 524 e 525, ambos do Código de Processo Civil, eis que sem eles é impossível desenvolver o convencimento acerca do caso, inviabilizando uma coerente fundamentação de eventual decisão. embargante têm por escopo a reapreciação da decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer erro material. 4. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0821869-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/444146. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821869-5 Apelação Cível. Embargante: Osiel Gonçalves de França. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Vistos I. Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos por Osiel Gonçalves de França, em face de decisão proferida às fls. 129/134, mediante a qual determinou a conversão do feito em diligência a fim de ser produzida provas acerca da condição de pescador do autor. Assevera o Recorrente, em

síntese, que há contradição na decisão, pois já houve em outros autos sentença que reconheceu a condição de pescador do Autor, de maneira que uma vez demonstrada a legitimidade do Autor, devem os embargos ser providos. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não há supedâneo para a pretensão do Embargante, haja vista não ter sido demonstrado qualquer omissão, contradição ou obscuridade passível de ser suprida por esta via recursal. A decisão embargada é clara e precisa ao determinar a conversão do feito em diligência para o fim de oportunizar a produção de provas acerca da condição de pescador do autor, questão essencial para aferição da legitimidade ativa, não havendo qualquer mácula passível de ser suprida. Com efeito, expressamente constaram da decisão os motivos pelos quais não se considerou a prova emprestada, os quais não foram sequer rebatidos pelo Embargante. De maneira que, não há qualquer contradição a ser suprida pelo presente recurso. Consoante se vê, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade a macular o v. acórdão embargado. A doutrina destaca o escopo dos embargos de declaração: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado." 2 Nesse liame, o entendimento jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. (...) Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas." 3 (g.n.) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE FINALIDADE DE CARÁTER INFRINGENTE HIPÓTESE EXCEPCIONAL INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a integração da decisão proferida, pois evada de obscuridade, contradição ou omissão. II Estando a decisão embargada devidamente fundamentada, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem o impingir-lhe caráter infringente, hipótese admissível apenas excepcionalmente. Embargos rejeitados." 4 (g.n.) "PROCESSUAL CIVIL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). (...) 3. Embargos de declaração rejeitados." 5 Destarte, considerando que não se extrai da peça recursal nenhuma indicação efetiva de omissão, obscuridade ou contradição e face à indevida finalidade de instaurar discussão jurídica acerca de matéria já decidida, voto pelo conhecimento e rejeição dos presentes Embargos de Declaração. III. Ante o exposto, rejeito os embargos os presentes embargos de declaração, determinando-se o cumprimento da decisão que converteu o feito em diligência. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. -- 2 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 9ª Ed., São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 786. 3 STJ - EDcl no Resp 667002/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJU 12.05.2008. -- 4 STJ - EDcl no Resp 839748/RJ, 3ª T. Rel. Min. Sidnei Beneti DJU 27.02.2008. 5 STJ, EDcl no AgRg na MC 12117/MG, 1ª T. Rel. Min. Teori Albino Zavascki DJU 26.02.2007.

0008 . Processo/Prot: 0823005-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/228393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0046314-34.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: João Leonel Antocheski. Agravado: Maria Neusa Lourenço. Advogado: Fabrício de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR CARACTERIZADA DECISÃO MANTIDA ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos Autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos Morais com Pedido Liminar de Obrigação de Fazer proposta por MARIA NEUSA LOURENÇO contra BANCO BRADESCO S/A, que reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, determinando a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 103/105-TJ). Nas razões recursais A autora propôs ação argumentando que foi indevidamente inscrita no cadastro de inadimplentes pela instituição financeira ré, apesar de nunca ter entabulado com ela qualquer relação contratual. Ao sanear o feito, o Magistrado Singular reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, determinando a inversão do ônus da prova. Em síntese, a requerida, ora agravante, alegou que não restaram preenchidos os requisitos que autorizariam a inversão do ônus da prova (fls. 02/14-TJ). Salientados os requisitos que deve ser observado o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, ressaltando que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso em comento, haja vista que a agravada não se enquadra no conceito de consumidor estabelecido no art. 2º, do referido codex e, tampouco, demonstrou a

sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, em definitivo, o provimento do presente recurso para o fim de reformar a decisão que inverteu o ônus da prova. A agravada apresentou contrarrazões às fls. 120/126- TJ, requerendo o desprovimento do recurso interposto pela instituição financeira, mantendo-se incólume a decisão recorrida. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A recorrente pretende a reforma da decisão que reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e deferiu a inversão do ônus da prova. Inicialmente, cumpre esclarecer que é pacífico o entendimento nesta Corte de que a presente relação se submete às normas do CDC, porquanto de um lado se coloca o banco réu e de outro a autora como consumidora final do serviço bancário. Inegável a similitude dessa relação com o enquadramento previsto no artigo 3º, § 2º, do CDC. Nesse mesmo sentido, a Súmula 297, do STJ, expressamente prevê: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor define como um dos direitos básicos do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". O objetivo da inversão do ônus da prova é promover a isonomia processual, no sentido de facilitar a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, desde que presente a verossimilhança das suas alegações ou que esteja caracterizada a sua hipossuficiência técnica, cultural e econômica. Nessa trilha, vide o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A regra contida no art. 6º/VIII do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, por isso mesmo que exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla onde está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se." (STJ, Resp 140097/SP 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 11/09/2000) Com relação "à verossimilhança da alegação, como o próprio nome diz, não corresponde à prova pré-constituída e, por isso, a necessidade de comprovação dos fatos através de perícia, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não afasta a credibilidade que aflora das alegações dos autores/agravados. Aliás, a própria lei remete tal análise a critério do juiz, de modo que ele possa, efetivamente, estar convencido a priori de que a realidade fática descrita pelos agravados é verossímil"(TJPR AI nº 0350822-7 - 7ª C.Cív. Rel. Dilmari Helena Kessler J. 08/08/2006). Cumpre mencionar que a hipossuficiência técnica e econômica aduzida no CDC refere-se à capacidade de produzir provas e à disposição de meios financeiros para a defesa dos direitos dos consumidores. Da análise dos autos, resta evidente a verossimilhança das alegações da recorrida e a superioridade técnica e econômica da recorrente. A prova documental produzida comprova que o nome da agravada foi inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, bem como demonstra a ocorrência de furto de documentos de titularidade da autora, o que evidencia a verossimilhança de suas alegações. Ademais, como bem fundamentou o Magistrado Singular: "na hipótese presente é nitida a impossibilidade do consumidor em ter acesso a documentos sob o poder exclusivo do prestador de serviço, e o mais importante: é o fornecedor que detém todos os meios de demonstrar que as alegações do consumidor não são verdadeiras" (fl. 104-TJ). Sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova em casos semelhantes ao presente, observe-se o posicionamento da jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. APELAÇÃO 1. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INSCRIÇÃO NO SERASA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE NEGA A EXISTÊNCIA DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INCUMBÊNCIA DA EMPRESA RÉ EM PRODUZIR PROVA DOCUMENTAL ACERCA DA CONTRATAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DANO MORAL INCONTESTÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. VALOR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. VALOR DA SENTENÇA REFORMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 9ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 796214-9, Rel. D'artagnan Serpa Sá, j. 04/08/2011) Desse modo, considerando que a agravada não obteve êxito em comprovar a ausência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, deve ser desprovido o recurso interposto para o fim de manter a decisão agravada conforme lançada. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento para manter a decisão agravada nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR 0009. Processo/Prot: 0824715-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/444159. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 824715-4 Apelação Cível. Embargante: João Carlos Pereira Dias. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. O inconformismo do Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Vistos I. Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos por João Carlos Pereira Dias, em face de decisão proferida às fls. 152/157, mediante a qual determinou a conversão do feito em diligência a fim de ser produzida provas acerca da condição de pescador do autor. Assevera o Recorrente, em síntese, que há contradição na decisão, pois já houve em outros autos sentença que reconheceu a

condição de pescador do Autor, de maneira que uma vez demonstrada a legitimidade do Autor, devem os embargos ser providos. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não há supedâneo para a pretensão do Embargante, haja vista não ter sido demonstrado qualquer omissão, contradição ou obscuridade passível de ser suprida por esta via recursal. A decisão embargada é clara e precisa ao determinar a conversão do feito em diligência para o fim de oportunizar a produção de provas acerca da condição de pescador do autor, questão essencial para aferição da legitimidade ativa, não havendo qualquer mácula passível de ser suprida. Com efeito, expressamente constaram da decisão os motivos pelos quais não se considerou a prova emprestada, os quais não foram sequer rebatidos pelo Embargante. De maneira que, não há qualquer contradição a ser suprida pelo presente recurso. Consoante se vê, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade a macular o v. acórdão embargado. A doutrina destaca o escopo dos embargos de declaração: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado." 2 Nesse liame, o entendimento jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. (...) Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas." 3 (g.n.) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE FINALIDADE DE CARÁTER INFRINGENTE HIPÓTESE EXCEPCIONAL INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a integração da decisão proferida, pois evitada de obscuridade, contradição ou omissão. II Estando a decisão embargada devidamente fundamentada, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem o impingir-lhe caráter infringente, hipótese admissível apenas excepcionalmente. Embargos rejeitados." 4 (g.n.) "PROCESSUAL CIVIL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). (...) 3. Embargos de declaração rejeitados." 5 Destarte, considerando que não se extrai da peça recursal nenhuma indicação efetiva de omissão, obscuridade ou contradição e face à indevida finalidade de instaurar discussão jurídica acerca de matéria já decidida, voto pelo conhecimento e rejeição dos presentes Embargos de Declaração. III. Ante o exposto, rejeito os embargos os presentes embargos de declaração, determinando-se o cumprimento da decisão que converteu o feito em diligência. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. -- 2 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 9ª Ed., São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 786. 3 STJ - EDcl no REsp 667002/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJU 12.05.2008. -- 4 STJ - EDcl no REsp 839748/RJ, 3ª T. Rel. Min. Sidnei Beneti DJU 27.02.2008. 5 STJ, EDcl no AgRg na MC 12117/MG, 1ª T. Rel. Min. Teori Albino Zavascki DJU 26.02.2007.

0010 . Processo/Prot: 0832047-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/262528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00024309 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - Codapar. Advogado: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Gladys Lucienne de Souza Cortez, Custódia Souza Santos Cortez. Agravado: Fernando Eckel. Advogado: Marcelo Caribé da Rocha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA MATÉRIA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO INADMISSIBILIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 521 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos. I. Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná CODAPAR - agrava de decisão interlocutória proferida na ação de indenização em fase de cumprimento de sentença (autos nº. 24309/0000), decisão mediante a qual o MM. Juiz não recebeu a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como determinou a aplicação da multa do artigo 475- J1 do CPC: "A nova sistemática veio a prestigiar o autor que tem razão, que ficou desobrigado de inaugurar outra demanda para cobrar aquilo que ficou estabelecido no juízo de conhecimento. Depois de passada em julgado a decisão condenatória, conta-se, automaticamente, quinze dias para o cumprimento voluntário. Não adimplindo, embute-se multa de 10%, e expedese mandado de penhora e avaliação. Lavrada esta, após intimação do devedor ou seu procurador, conta-se o prazo para impugnação. Logo da própria lei, notouse a exigência prévia da garantia do juízo, com condição de procedibilidade para oposição da impugnação ao cumprimento de sentença. (...) Há exigência de garantia prévia para oposição da impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, deixo de receber, por ora, a impugnação. II. Como não houve o pagamento devido no prazo

de 15 dias, o montante da condenação fica acrescido da multa de 10%, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil. (...)”2 “III Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias complementar o pagamento correspondente à multa de 10% (dez por cento), com fulcro no art. 475-J do Código de Processo Civil, nos termos da decisão de fls. 325/326, haja vista que o depósito de fls. 328 foi realizado após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para quitação espontânea do valor devido”3 Inconformada, a Agravante sustenta, em síntese, que cumpriu espontaneamente a decisão condenatória, dentro do prazo concedido pelo juiz singular, mas que, por erro do Cartório que juntou a destempeo o comprovante de depósito, foi-lhe imposta multa de 10% do artigo 475-J do CPC. Assevera, também, que em razão da morosidade do próprio Poder Judiciário, não foi considerada a garantia do juízo ao recebimento da Impugnação ao cumprimento de sentença. Razão pela qual, requer a reforma das decisões, a fim de que seja considerado tempestivo o cumprimento da sentença, com o consequente afastamento da multa do artigo 475-J do CPC e o recebimento da impugnação. Por fim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ativo, consistente no reconhecimento do pagamento espontâneo, afastando-se a aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação. Subsidiariamente, pugnou pela suspensão dos atos expropriatórios. Em despacho inaugural4, o efeito suspensivo não foi concedido. Solicitada informações, o MM. Juiz informou, pelo sistema “mensageiro” a manutenção da decisão5, deixando de esclarecer a razão pela qual o depósito judicial de fls. 125-TJ está datado de 18.05.2011, enquanto o termo de depósito ocorreu em 09.05.2011. Vieram os autos conclusos. II. Em que pese a análise preliminar, da avaliação mais acurada acerca da matéria e dos documentos trazidos pela Agravante, não é possível depreender a data do trânsito em julgado do venerando acórdão, a fim de que se possa verificar o seu regular cumprimento. Dessa forma, o presente recurso não alcança conhecimento. Isso porque, ausente peça essencial à perfeita compreensão da causa. A Agravante se insurge em face da decisão7 que não considerou tempestivo o cumprimento da sentença, aplicando-lhe, por conseguinte, a multa do artigo 475-J do CPC. Porém, embora questione a decisão judicial, a Agravante não colacionou aos autos cópia dos documentos essenciais à compreensão da controvérsia. Vejamos. A Agravante foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), da multa cominatória de R\$ 16.100,00 (dezesseis mil e cem reais)8, bem como ao ressarcimento da multa paga pelo Autor ao DETRAN, em virtude da demora na efetivação da transferência do veículo, conforme o Venerando Acórdão, cujo julgamento foi o termo em 15.07.2010. Notícia a Agravante que foi intimada, em 20.04.2019, para o pagamento da obrigação, bem como das custas processuais10, em razão do pedido de execução de sentença formulada pelo Agravado, às fls. 101-TJ, em 31.01.2011. Inobstante, a Agravante tenha impugnado o cumprimento da sentença em 29.04.201111, não foi recebida pelo MM. Juiz singular12 em 30.05.2011, em face de não haver garantia prévia do juízo e por extrapolar o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo da sentença. Contudo, percebe-se que o Termo de Depósito ao cumprimento de sentença13, no montante trazido pelo Agravado se encontra às fls. 127-TJ e a data de 09.05.2011, que aliás foi juntado aos autos após a rejeição da impugnação. Ademais, como dito, o Magistrado entendeu que o cumprimento da sentença não foi espontâneo, aplicando a multa do artigo 475-J do CPC, in verbis: “(...) A nova sistemática veio a prestigiar o autor que tem razão, que ficou desobrigado de inaugurar outra demanda para cobrar aquilo que ficou estabelecido no juízo de conhecimento. Depois de passada em julgado a decisão condenatória conta-se, automaticamente, quinze dias para o cumprimento voluntário. Não adimplido, embute-se multa de 10%, e expede-se mandado de penhora e avaliação. Lavrada esta após intimação do devedor ou seu procurador, conta-se o prazo para impugnação. (...) Como não houve o pagamento devido no prazo de 15 dias, o montante da condenação fica acrescido da multa de 10%, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil. (...)”14. Ou seja, o d. juiz singular fundamentou a aplicação da multa do artigo 475-J, no caso, em razão da ausência de pagamento espontâneo, entendido como sendo o prazo de quinze dias do trânsito em julgado. Porém, esta informação não foi trazida aos autos. A Agravante afirma que cumpriu tempestivamente a sentença, após a intimação, em 09.05.2011, conforme certidão de termo do depósito do Sr. Escrivão, cujo depósito judicial, somente foi conferido em 18.05.2011. Portanto, pretende a Agravante fazer crer que o entendimento do MM. Juiz singular se refira à data do depósito judicial, quando deveria ser a data do termo de depósito. Porém, trata-se de evidente equívoco, pois o que importa para aferir a tempestividade do depósito é a data do trânsito em julgado. Com efeito, ainda que exista diferença entre a data do termo de depósito e do depósito judicial bancário, fato que deverá eventualmente ser apurado na esfera administrativa, para o efeito jurídico aqui pretendido a data do termo do depósito é que deve aqui ser considerada. Nesse espeque, a ausência da peça, correspondente à cópia da certidão do trânsito em julgado, torna-se “peça obrigatória” para o desenlace da controvérsia, além de outras que poderiam dar perfeito entendimento da matéria, fazendo com que o Agravado de Instrumento seja manifestamente deficiente, o que não permite um juízo seguro de admissibilidade. Além das peças reputadas obrigatórias, artigo 525, I do Código de Processo Civil, a Agravante tem o ônus de instruir o recurso de Agravado com os documentos necessários à plena compreensão da matéria em discussão no recurso, sob pena de não conhecimento. Neste sentido é a lição de Nelson Nery Júnior: “Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entender importante para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos. (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal.”15 O Superior Tribunal de Justiça tem sedimentado entendimento no sentido de que a falta de peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia enseja o não conhecimento do recurso. (...)”1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que

o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento. (...) Recurso especial conhecido e improvido.”16 Para que tenha o Tribunal à compreensão perfeita do caso, é dever da Agravante trazer todos os elementos relativos ao desencadeamento do processo decisório contra o qual se insurge. Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, é de clareza ímpar: “(...) Hoje, entretanto, a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal.”17 Desse modo, como destacado, não houve juntada de todas as peças necessárias à perfeita compreensão do Agravo, fato que compromete o conhecimento da matéria trazida a essa Corte, por irregularidade formal. III. Ante o exposto, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso de Agravado de Instrumento, com força no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora – 1 Fl. 122/126 e 128 T.J. 2 Fl. 122/123 T.J. 3 Fl. 128 - T.J. -- 4 Fls. 135/139-TJ. 5 Fl. 146-TJ. -- 6 Fls. 124-TJ. 7 Fl. 128TJ. 8 Fls. 36/44 e 77/99 - T.J. -- 9 Fl. 108 - T.J. 10 Fl. 106 - T.J. 11 Fls. 109/120 - T.J. 12 Fls. 122/123 T.J. 13 Fl. 124 T.J. -- 14 Fls. 122/123 T.J. -- 15 NERY Junior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 9 ed., São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p.767. -- 16 STJ, REsp 442196/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2003. 17 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revistado dos Tribunais, 2006, p. 767. 0011 . Processo/Prot: 0833716-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/254741. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004004-37.2010.8.16.0090 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Aloisio Henrique Mazzarolo. Agravado: Isaura Martini, Luiz Carlos Martho, Maria Santana Paulo, Roberto Cecilio Ferreira, Sandra Mara Pelisson. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL SFH LEI 12409/2011 - INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - INÉPCIA DA INICIAL AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA CARÊNCIA DE AÇÃO CONTRATOS QUITADOS PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO MANTIDA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos. I. Sul América Companhia Nacional de Seguros agrava da decisão proferida na ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária (autos nº 0004004- 37.2010.8.16.0090), proposta por Isaura Martini e Outros em face da Agravante, decisão1 mediante a qual o MM. Juiz saneou o processo e: a) afastou as preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial; b) preservou a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa; c) não acolheu a denúncia da lide; d) rejeitou a arguição de prescrição; e) inverteu o ônus da prova em favor dos Agravados; f) deferiu a produção de prova pericial, nomeou perito e determinou à Seguradora que proceda o pagamento dos honorários periciais. Assevera a Agravante que: a) a Medida Provisória foi convertida na Lei nº 12.409/2011, restando evidente o interesse da CAIXA e da UNIÃO na demanda, impondo-se a sua como litisconsorte passivos com base na Lei nº 12.409/2011, remetendo-se o feito à Justiça Federal; b) a petição inicial é inepta, porque os Agravados não indicaram os danos físicos efetivamente verificados em seus imóveis e a data da ocorrência; c) os Agravados são credores de ação, por falta de interesse de agir, porque o contrato de seguro se extingue com a quitação do mútuo; d) os Agravados são partes ilegítimas para figurar no polo ativo da demanda, pois nunca foram mutuários do sistema financeiro de habitação; e) a pretensão indenizatória dos Agravados está prescrita. Desse modo, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do presente agravo, reformando a decisão agravada, para declinar a competência para a Justiça Federal; ou, o acolher as preliminares arguidas, extinguindo o feito sem resolução do mérito; ou, reconhecer a prescrição. O efeito suspensivo foi indeferido2. A MM. Magistrada a quo3 apresentou informações. Com as Contrarrazões4, vieram os autos conclusos. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. Diante da clareza da matéria em exame (a qual prescinde das informações do Juízo monocrático) e da existência de entendimento sedimentado a respeito, aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de Agravado de Instrumento em face de despacho saneador proferido em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária em que os Agravados buscam a condenação da Seguradora ao pagamento do valor necessário para a reparação integral dos danos constatados nos imóveis em que residem. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE Aduz a Agravante que com a edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011, ficou reconhecido, de maneira explícita e inquestionável, que a União e a Caixa Econômica Federal são litisconsortes passivos necessários de qualquer relação processual em ações judiciais que tenham por objeto indenizações reclamadas com amparo no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação. Sustenta que, a participação da União e da Caixa Econômica Federal passou a ser obrigatória, razão pela qual requer a inclusão das mesmas na demanda como litisconsortes passivos e a exclusão da

Agravante da presente lide, remetendo-se o feito para a Justiça Federal. Sem razão em sua insurgência. Com efeito, a demanda gira em torno de contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento, no que concerne à cobertura por danos físicos no imóvel, discussão que envolve somente Seguradora e Mutuário, inexistindo discussão do contrato de financiamento em si e sem qualquer afetação ao FCVS. Logo, não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, uma vez que, ainda que de caráter obrigatório, o seguro é mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. Assim, patente a sua legitimidade passiva da Agravante. Nesse sentido, há posicionamento jurisprudencial firme reconhecendo a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, nas demandas sobre seguro habitacional, inclusive, com decisão unânime da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na qual se entendeu pela competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações que envolvem contratos de seguro habitacional vinculados aos SFH e que não afetam o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). A matéria foi julgada com base na Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008), que, modificando o art. 543-C do Código de Processo Civil, nega seguimento aos Recursos Especiais contrários ao acórdão representativo da controvérsia, e o entendimento adotado na decisão deve ser aplicado a todos os casos idênticos, como a hipótese em tela. Oportuna a citação da decisão do Colendo Tribunal: "Ademais, verifica-se que o acórdão do Tribunal de origem, objeto do recurso especial, encontra-se em consonância com o entendimento consolidado pela Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento, em 11/03/2009, do REsp 1.091.363/SC e REsp 1.091.393/SC, afetados à eg. Segunda Seção, com base no Procedimento da Lei n. 11.372/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). Ressalte-se que consolidou-se o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento". Confirma-se, a respeito, a ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUA HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1.091.363/SC, rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Seção, julgamento realizado em 11/03/2009). "5 O Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, por sua vez, destina-se a equilibrar os contratos relativos ao financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Não há relação direta com os contratos do seguro obrigatório firmado entre os mutuários e as seguradoras, os quais foram assinados sob a forma de contratos coligados. O FCVS não é o responsável por qualquer espécie de compensação ou de resseguro em relação aos contratos de seguro de danos, os quais, são exclusivamente arcados pelos segurados e, em caso de desequilíbrio, serão suportados pelo Fundo de Equalização da Apólice de Seguro Habitacional FESA, composto por capital privado. Desse modo, não há qualquer prova nos autos do comprometimento do FCVS, e conseqüentemente de recursos públicos, cuja demanda está fundada no contrato de seguro de danos (contrato coligado) dos imóveis financiados, donde não existir interesse da União ou da Caixa Econômica Federal na lide. Desse modo, a Caixa Econômica Federal é gestora e credora hipotecária dos imóveis financiados e os Agravados, ao firmarem contrato, aderem a um seguro obrigatório de dano, que tem como proponente um ente privado, não havendo qualquer envolvimento de recursos públicos no referido contrato de seguro de dano. Assim, não se verifica qualquer direito de regresso ou solidariedade passiva, in casu, com relação ao agente financeiro. Aliás, nos termos do artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume, devendo decorrer expressamente da lei ou de contrato, verbis: Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, conforme a doutrina: "Sendo a solidariedade exceção, deve ser declarada de modo expresso. Ou seja, inexistente sem imposição da lei ou estipulação do contrato. (...) E exatamente por ser excepcional, como lembra Frederico Pezzella, a solidariedade, ainda em nossos dias, há de ser alvo de interpretação restritiva em qualquer de suas modalidades, seja ativa, passiva ou mista." "6 Não havendo nenhum dispositivo legal a impor a solidariedade passiva na presente hipótese, não há suporte jurídico a ensejar a intervenção da União ou da Caixa Econômica Federal na lide, sobretudo porque o Fundo de Equalização da Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional FESA, administrado pela CEF, somente será acionado pela Seguradora em casos excepcionais, para os quais os seus próprios recursos sejam insuficientes, e mesmo esse fundo é composto, exclusivamente, de capital privado, recolhido, mensalmente, pelas Seguradoras participantes. Dessa forma, é de ser mantido o despacho agravado que reconheceu a desnecessidade de integração da lide pela União e Caixa Econômica Federal, mantendo a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda em evidência. Portanto, na ausência de recursos da União ou da Caixa Econômica Federal envolvidos nos contratos de seguro sob análise, não há que se falar em deslocamento de competência, mantendo-se o feito na Justiça Estadual. DA INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.409/2011 Breve Intróito Necessário As lides

envolvendo a competência acerca do seguro habitacional dos imóveis financiados com recursos provenientes do Sistema Financeiro de Habitação SFH são, há muito, conhecidas e julgadas perante os Tribunais Pátrios, sendo pacífica a posição, antes da edição das Medidas Provisórias nº 478/2009 e nº 513/2010, esta convertida na Lei nº 12.409/2011, de que tais demandas deveriam ser processadas perante as Cortes Estaduais, dado o caráter nitidamente privado do seguro habitacional, sem envolver quaisquer recursos públicos em sua configuração. As seguradoras responsáveis pela liquidação dos sinistros tentam transferir a responsabilidade para os cofres públicos, no que são, atualmente, acompanhadas pela própria União Federal e pela Caixa Econômica Federal, sob a alegação de possibilidade de comprometimento do Fundo de Compensação e Variações Salariais FCVS. Vários foram os argumentos lançados nessa empreitada, porém com muita propriedade fundamenta o Des. Francisco Luiz Macedo Junior: "As seguradoras responsáveis pela indenização dos sinistros envolvendo os imóveis financiados, sempre defenderam a bandeira de que a competência para apreciar tais ações pertencia à Justiça Federal, uma vez que o agente financeiro, Caixa Econômica Federal, segundo diziam, era solidariamente responsável pela solidez dos imóveis adquiridos pelos mutuários do Sistema, justificando, assim, sua intervenção no feito. O argumento inicialmente invocado não vingou, pois, com propriedade, assentou-se a existência de duas relações distintas, uma entre o agente financeiro e o mutuário, e outra, entre este e a seguradora privada, responsável pela cobertura contratada. Asseverou-se, inclusive, que a cobertura perseguida era alheia ao próprio sistema financeiro, eis que dizia respeito somente aos contratantes do seguro e as próprias seguradoras. Passaram, então, as seguradoras, a defender que o pagamento das indenizações securitárias comprometeria recursos do Fundo de Compensação e Variações Salariais (FCVS) e do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do FSH (FESA), os quais entendiam elas, eram compostos por capital público, e administrados pela Caixa Econômica Federal. Porém, mais uma vez a tese defendida pelas seguradoras não prevaleceu, restando pacificado que os recursos utilizados no pagamento das obrigações securitárias eram compostos, apenas, por capital privado, e que a simples qualidade de gestora dos fundos FESA e FCVS, não justificava a intervenção da Caixa Econômica Federal em ações desta natureza. Isto porque, conforme solidificado pela jurisprudência pátria, a discussão travada nas ações ordinárias de responsabilidade obrigacional securitária, restringia-se ao contrato de seguro estabelecido entre as seguradoras privadas e os respectivos segurados, de sorte que questões referentes às seguradoras e a Caixa Econômica Federal, ou mesmo o FESA e o FCVS, por se tratarem de questões inter alios acta, em relação aos segurados, não teriam o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro, objeto dessas ações. (...) Nessa senda e ainda não conformadas com o posicionamento adotado pela jurisprudência, as seguradoras envolvidas, desta vez capitaneadas pela própria Caixa Econômica Federal, que passou a intervir em diversos feitos (petitioner), asseverando possuir interesse em tais lides, passaram a invocar a aplicação da Súmula 150 do STJ, e a requerer, novamente, o deslocamento da competência para a Justiça federal. A jurisprudência, mais uma vez atenta, não vacilou, reafirmando o posicionamento até então adotado e coroando definitivamente a competência da Justiça Estadual, para apreciar e julgar as ações referentes a cobrança do seguro habitacional. Na ocasião, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar dissídio com base na Lei nº 11.672/2008 (lei dos recursos repetitivos), pacificou o entendimento de que: "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação e Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp. nº 1.091.363/SC). (...) Porém, o que parecia não restar dúvidas voltou a ser objeto de novas indagações. Refiro-me ao surgimento da então invocada Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, que, estranhamente, foi editada pouco depois do Superior tribunal de Justiça ter assentado a competência da Justiça Estadual, afastando, de uma vez por todas, qualquer ilação sobre o tema (REsp. nº 1.019.11/SC). Logo, denota-se que o intuito das Medidas Provisórias nº 478/2009 e 513/2010, esta convertida na Lei 12.409/2011, é o de forçar o ingresso nas lides securitárias dos entes públicos, quando por todos os fundamentos, verifica-se que não há interesse público capaz de deslocar a competência para a Justiça Federal. Da Irretroatividade da Lei nº 12.409/2011 Violação ao Ato Jurídico Perfeito Com efeito, a Medida Provisória nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011 previu a possibilidade do FCVS assumir o fundo de seguro residencial, da forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais CFCFVS. Porém, não há, no caso concreto, possibilidade de incidência da Lei nº 12.409/2011 em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de grave ofensa à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, assegurada pelo art. 5º, XXXVI do texto constitucional. Apesar de a regra ser a irretroatividade das leis, a Constituição põe a salvo, em nome da segurança jurídica, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a fim de assegurar ao destinatário da norma o prévio conhecimento acerca das circunstâncias nas quais ocorrerá uma relação jurídica entabulada. É como ensina a doutrina pátria: "A temática, aqui, liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A 'segurança jurídica' consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída." "8 A irretroatividade das leis desmente a confiança que se teria de depositar no ordenamento jurídico, sendo causadora direta de grave insegurança jurídica. A concessão de status constitucional à diretriz da irretroatividade é relevante

na medida em que vincula todos os poderes e, em especial, o legislador. A Constituição, em seu art. 5º, XXXVI, determina que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". A Constituição, ao proteger essa trílogia, busca assegurar um mínimo de estabilidade das relações jurídicas. Para tanto, proíbe a eficácia retroativa das leis àquelas situações do passado já consolidadas.⁹ Nesse sentido, o ato jurídico perfeito, delineado pelo art. 6º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil¹⁰, refere-se àquelas relações já aperfeiçoadas no tempo pretérito, muito embora seus efeitos ainda não se tenham verificado em sua totalidade. É como leciona André Ramos Tavares: "No conceito apresentado por ELIVAL DA SILVA RAMOS, os atos jurídicos perfeitos são os negócios jurídicos, vale dizer, atos voluntários, lícitos, que consubstanciam declaração expressa de vontade do agente ou dos agentes, a que o ordenamento atribui os efeitos por meio dela pretendidos, que se aperfeiçoaram, isto é, cuja constituição se completou inteiramente, ao tempo da vigência da lei antiga, substituída por um novo diploma que não os pode, todavia, afetar". O ato jurídico perfeito é aquela relação reconhecida pelo Direito que já se completou em sua inteireza, ainda que não tenham produzido todos os efeitos previstos no momento de sua finalização.¹¹ Precisamente, é essa a situação que se verifica no caso em tela. Embora a lei tenha pretensão de transferir todas as apólices de seguro, cujos prêmios foram devidamente pagos às seguradoras privadas, e repassar referida responsabilidade ao Fundo FCVS, diante da assunção, e conseqüentemente à Caixa Econômica Federal, que passaria a figurar no pólo passivo das demandas, viola uma relação jurídica já consolidada no tempo, abalando a segurança jurídica constitucionalmente garantida. Portanto, é mister assegurar os direitos daqueles que ingressaram com as ações judiciais antes da edição da medida provisória e da sua conversão em lei, mantendo íntegros os seus contratos e toda a situação jurídica que os regia, sob pena de frontal violação do ato jurídico perfeito. É como entende o Supremo Tribunal Federal AgRg no AI 642.251-0/PR12. Ademais, não houve qualquer manifestação da Caixa Econômica Federal a ensejar a aplicação do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, prevê a Súmula 150 do STJ, que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Desta feita, diante da ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal, não merece acolhida o pedido de declinação de competência à Justiça Federal, seja pela irretroatividade da Lei 12409/2011, seja pela inaplicabilidade da Súmula 150 do STJ. Ademais, referida pretensão ainda fere a estabilidade subjetiva preconizada pelo art. 41 do Código de Processo Civil, restando inviável a modificação de um dos pólos da relação processual estabelecida. O entendimento adotado no presente acórdão é esposto pelos Tribunais Pátrios: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO - INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009 E DA 513/2010 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA - ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO."¹³ (grifo nosso). Desse prisma, depreende-se a inaplicabilidade da Lei nº 12.409/2011 pela impossibilidade de violação ao ato jurídico perfeito, e da Súmula nº 150 do STJ, mantendo-se, dessa forma, o entendimento já consolidado nesta Corte Revisora acerca da competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações referentes ao seguro habitacional no âmbito do SFH. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Sustenta a Agravante a inépcia da petição inicial por desrespeito ao artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a falta de indicação dos danos físicos efetivamente verificados em seus imóveis e data da sua ocorrência. Contudo, não lhe assiste razão. Em análise da petição inicial dos Agravados, não se depreende qualquer ofensa em relação ao art. 282 do Código de Processo Civil a ensejar o pedido de inépcia da inicial, eis que os fundamentos fáticos do pedido de condenação da seguradora ao pagamento dos valores apontados em perícia como sendo devidos pelos reparos a serem efetuados nos imóveis dos Requerentes, os quais, segundo alegam, portam vícios cobertos pelas apólices securitárias contratadas com o financiamento habitacional. Dessarte, a petição inicial está apta a gerar todos os seus legais efeitos. DOS CONTRATOS QUITADOS Melhor sorte não assiste à Agravante em relação à alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, porque o contrato de seguro se extingue com a quitação do mútuo. Em conformidade com o supraexposto, a demanda versa sobre indenização securitária por vícios de construção. Como se sabe, tais defeitos têm natureza congênita, todavia, somente se revelam com o passar do tempo. Desse modo, se a constatação dos vícios construtivos se deu à época em que vigia o contrato de seguro, irrelevante o fato de os contratos de financiamento celebrados através do Sistema Financeiro de Habitação estarem atualmente quitados. Confirma-se, por conseguinte, a decisão agravada também neste ponto. DA ILEGITIMIDADE ATIVA POR INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL Alega a Agravante que os Agravados são partes ilegítimas para figurar no polo ativo da demanda, pois nunca foram mutuários do sistema financeiro de habitação. Contudo, não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa aventada pela Agravante, pois, conforme se denota da petição inicial, entre os documentos anexos, estão todas as documentações dos mutuários e as apólices, documentos estes que não formam o presente instrumento. Ainda, a transferência de direitos e deveres relativos ao contrato de mútuo, por meio de instrumento particular, ainda que sem a anuência do agente financiador, é prática comum no meio social e já amplamente reconhecido pela jurisprudência. A ausência de consentimento da mutuante não obsta o direito do mutuário (adquirente) de pleitear os direitos decorrentes de danos físicos existentes no imóvel, sobretudo diante do interesse social envolvido, qual seja, a proteção de moradia adequada. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade ativa das pessoas que firmam esses chamados "contratos de gaveta", que são justamente os celebrados sem a anuência do agente

financeiro, conforme se lê na ementa do seguinte julgado: "(...) O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo (...)"¹⁴ E ainda no inteiro teor deste outro acórdão: "Se o 'contrato de gaveta' objeto do presente feito é passível de regularização, na forma da Lei 10.150/2000, não se há que negar aos autores legitimidade ativa. A propósito, no julgamento do REsp 705.231/RS, ocorrido em 05/04/2005 (...)"¹⁵ Não prospera, pois, a preliminar de ilegitimidade ativa. DA PRESCRIÇÃO Em sede de prejudicial de mérito, não prospera a alegação relativa à prescrição da pretensão deduzida. De acordo com o disposto no art. 206, II, do Código Civil é de um ano o prazo prescricional para as ações desta natureza. Porém, questão relevante para fins de prescrição nos casos de indenização/cobrança securitária é saber em que data o autor teve conhecimento da decisão negativa do pagamento por parte da seguradora. Conforme a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça, havendo notificação do sinistro, o prazo só volta a correr a partir da data em que o segurado efetivamente toma conhecimento da decisão negativa do pagamento. A decisão agravada asseverou que: "(...) Quanto à prejudicialidade de mérito arguida, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura. (...) Nessas condições, tendo em vista que não existe nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora em prazo superior a um ano, não há que se cogitar em prescrição na espécie."¹⁶ Entretanto, inexistente nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que é bastante para impossibilitar a contagem do referido prazo prescricional. Dessa forma, decido, de plano, pela negativa de seguimento ao presente Agravo de Instrumento. III. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, conheço e nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por manifesta inopropriedade, para o fim de manter a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 103/111-TJ. -- 2 Fls. 122/125TJ. 3 Fls. 131/132-TJ. 4 Fls. 134/149TJ. -- 5 STJ AI 929.746/SC, Decisão Monocrática, Rel. Min. Conv. Carlos Fernando Mathias, Julgamento: 23.03.2009. -- 6 COSTA, José Maria da. As obrigações solidárias. In: FRANCIULLI; MENDES; MARTINS FILHO. O Novo Código Civil: Homenagem ao Prof. Miguel Reale. 2.ed. São Paulo: LTR, 2005, p. 280-281. -- 7 TJPR AI 658.715-5, 9ª CCível, rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, Julgamento: 13.05.2010. -- 8 SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 133. -- 9 TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 730. 10 §1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. 11 Idem, p. 732. -- 12 STF - Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 01.04.2008. -- 13 TJPR AI 758669-0, 9ª CCível, Rel. Des. Renato Braga Bettega, Decisão Monocrática. J. em 21.03.2011. No mesmo sentido: TJSP AgRg 0017749-50.2011.8.26.0000 , Oitava Câmara de Direito Privado, Rel. Salles Rossi, Julgamento: 23.03.2011. -- 14 STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp nº 705231/RS, DJ 16.05.2005. Posicionamento ratificado em REsp 888572/RS, 1ª Turma, DJ 26.02.2007. -- 15 STJ, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 705423 / SC, DJ 20.02.2006 p. 297. -- 16 Fls. 108-TJ. 0012 . Processo/Prot: 0833745-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/257167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001494 Reparação de Danos. Agravante: Isabelli Cruz Andrus. Advogado: Marco Antonio Andrus, Sebastião Vergo Polan. Agravado: Renata Isam Isa Issa. Advogado: Gustavo Mussi Milani. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INCIDENTAL PAGAMENTO DAS CUSTAS DURANTE O CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO EXECUTADA QUE NÃO DEMONSTRA A MUDANÇA DE SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA DECLARAÇÃO INSUFICIENTE - PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE AFASTADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO Vistos. I. Isabelli Cruz Andrus agrava da decisão proferida na ação de reparação de danos (autos nº 1494/2005), em fase de cumprimento de sentença, decisão1 mediante a qual foi indeferida a assistência judiciária gratuita por não haver comprovação, da insuficiência de recursos da Executada e da condição de impossibilidade de recursos, nos seguintes termos: "A agora devedora não trouxe nenhum fato novo para dizer-se carente de recursos materiais. Alega simplesmente, que está desempregada, em confronto com a qualificação anterior, quando se disse empresária (fl. 02). Além disso, residia e reside em endereço localizado em bairro nobre. E o fato de alegar que é sustentada pelos pais também em nada altera, porquanto a miserabilidade para efeito de conceder-se a gratuidade deve considerar o universo familiar. Vale dizer, se os pais sustentam o filho para que lhe atenda a necessidade menos nobre, como lazer, veículo particular, ou mesmo ócio deliberado, poderão e deverão prestar concurso material ao membro da família condenado a pagar verbas decorrentes da sucumbência. Por isso, considerando que a presunção neste caso é de possibilidade e não ausência dele, é que indefiro o pedido de gratuidade formulado apenas no momento em que é chamada a arcar com os ônus decorrentes da sucumbência"². Asseveram os Agravantes que: a) conforme a Lei 1.060/50 não são os miseráveis economicamente podem vir a ser beneficiados pela assistência gratuita, mas todos aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas de um processo e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família; b) para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita não basta a comprovação da insuficiência de recursos; c) o pedido não pode ser indeferido sem que haja prova inequívoca de que a parte tem condições para arcar com as custas do processo. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada. Distribuído o feito à d. Juíza Denise Hammerschmidt, o efeito suspensivo ao Recurso foi deferido, em razão da

possibilidade de bloqueio de bens da Agravante, executada. Com as Contrarrazões, vieram os autos conclusos. II. Diante da clareza da matéria em exame (a qual prescinde das informações do Juízo monocrático) e da existência de entendimento sedimentado a respeito, aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. A Agravante pleiteia, incidentalmente, a concessão da assistência judiciária gratuita, afirmando que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios a que foi condenada nos autos de reparação de danos por si propostos. Alega que não tem condições de arcar com a sucumbência sem prejuízo de seu próprio sustento, por meio de declaração de pobreza. Todavia, o MM. Juiz indeferiu o pedido de gratuidade, entendendo que as razões aludidas pela Agravante não são suficientes à concessão do benefício, haja vista que a presunção no caso é de possibilidade financeira. Irresignada, sustenta a Agravante que a simples afirmação, por meio da juntada de declaração, é suficiente para provar a necessidade de ser concedida a assistência judiciária gratuita, pois o benefício da gratuidade não se destina tão somente àquele que se diz miserável. Não assiste razão à Agravante. O pedido de Justiça Gratuita garantido constitucionalmente não é incondicionado. Isso porque, consoante o art. 5º, inciso LXXIV, da CF, "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Outrossim, consoante estatuído no artigo 4º, da Lei 1.060/506, para a concessão da assistência judiciária gratuita é necessária a declaração dos Autores acerca do seu estado de pobreza, documento este que goza de presunção relativa de veracidade, ou seja, até prova em contrário. Entendimento diverso estaria a afrontar o texto constitucional que, na busca da concretização da garantia do acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV), determina a prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não dispuserem de recursos para tanto (artigo 5º, LXXXIV). É verdade que, diante de fundada dúvida acerca da veracidade da afirmação lançada pela Agravante, pode o juiz perquirir acerca da real presença do estado de necessidade para suportar as despesas judiciais é amplamente aceita pela jurisprudência: "É assente nesta Corte Superior o entendimento de que ao Juiz é lícito determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de decidir sobre a concessão da assistência judiciária gratuita."7 (Grifo nosso) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. POSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça entende que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita."8 (Grifo nosso) Ocorre que, na hipótese dos autos, o estado de impossibilidade afirmado pela Agravante é afastado pelos próprios documentos que instruem o presente agravo. Note-se que a Agravante declarou-se "empresária" quando do ajuizamento da ação, inclusive, proprietária do bem arrendado à Exequente, onde em conjunto exerciam o ofício de dentista. Ademais, colacionou-se documento que infere a compra de uma caminhonete pela Autora em 21/05/2010, não se observando a alteração econômica da parte, suficiente à concessão do benefício da justiça gratuita. Com efeito, a Agravante efetuou o pagamento de todas as custas do processo e tão somente agora, após ter sido intimada ao cumprimento da sentença, vale dizer ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, do processo em que o pedido foi julgado improcedente, é que alegou a impossibilidade do pagamento do pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família. Para tanto, aludiu que está desempregada, reside com seus genitores e é por eles sustentada. Porém, o local de residência desde o ajuizamento da pretensão, ainda continua o mesmo e, conforme muito bem fundamentado pelo MM Juiz singular: "Além disso, reside e reside em endereço localizado em bairro nobre. E o fato de alegar que é sustentada pelos pais também em nada altera, porquanto a miserabilidade para efeito de conceder-se a gratuidade deve considerar o universo familiar. Vale dizer, se os pais sustentam o filho para que lhe atenda a necessidade menos nobre, como lazer, veículo particular, ou mesmo ócio deliberado, poderão e deverão prestar concurso material ao membro da família condenado a pagar verbas decorrentes da sucumbência."10 Desta forma, a presunção da declaração de miserabilidade restou afastada pelas provas colimadas nos autos. Aliás, competia à Agravante a comprovação de que não detém mais as condições para o pagamento das custas e dos honorários, haja vista que ao contrário do que alega, somente a esta é possível demonstrar a mudança de sua situação financeira, anteriormente aferida nos autos. Sobre o afastamento da presunção de veracidade, recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. (...)11 (grifou-se) Na mesma vertente, esta Corte de Justiça: "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, do CPC. Decisão monocrática que nega a concessão do benefício da Justiça gratuita. Presunção de veracidade da declaração firmada afastada. A assistência judiciária gratuita prescinde de comprovação da pobreza para ser deferida, sendo o bastante a simples afirmação do interessado sobre sua necessidade, salvo evidências que destruam a presunção de veracidade. Recurso não provido."12 (grifou-se) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC - REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA TEORIA DA APARÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, QUE PODE SER AFASTADA POR OUTROS INDÍCIOS EM CONTRÁRIO - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ - RAZÕES RECURSAIS DISSONANTES DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ EXEGESE DA LEI 1060/50 - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - 13 AGRAVO DESPROVIDO." (grifou-se) Diante do

exposto, depreende-se que a decisão agravada não é teratológica ou abusiva, pois, a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada pela Agravante foi afastada pelas provas e em face das circunstâncias do caso concreto e pelos documentos juntados, não merece reparos a decisão agravada. Por derradeiro, o pedido de justiça gratuita de modo incidental não se revela adequado, pois o espírito da referida lei é amparar o acesso ao Judiciário àqueles que necessitem do benefício para a defesa de um direito, porém, não serve para cancelar o descumprimento de uma sentença que foi julgada improcedente. Nesse caso, incide o princípio da causalidade e por essa razão, impossível agasalhar o pedido da Agravante. III. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, conheço e nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por manifesta improcedência, para o fim de manter a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fl. 213 -TJ. -- 2 Fls. 213 TJ. -- 3 Fls. 366/375-TJ. 4 Fl. 345-TJ. 5 Fls. 213TJ. -- 6 "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". -- 7 STJ AgRg no Ag 1.051.800/MG, Quinta turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Julgamento: 30.10.2008. 8 STJ AgRg no Ag 964.920/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Julg. 11.03.2008. 9 Fl. 206. -- 10 Fl. 213. -- 11 AgRg no Ag 1374348/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011. -- 12 TJPR - 15ª C.Cível - A 0773982-4/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 01.06.2011. 13 TJPR - 17ª C.Cível - AR 0731679-2/01 - Rio Branco do Sul - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 23.02.2011.

0013 . Processo/Prot: 0846820-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/322843. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0073714-81.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Luis Vincius Cangussu. Advogado: Rafael Lucas Garcia, Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydro Küster, Fernando Kikuchi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE RELATÓRIO MÉDICO ATESTANDO O CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ REALIZADO APÓS DECORRIDOS MAIS DE DEZESSEIS ANOS DA DATA DO SINISTRO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO NO PERÍODO ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL EVENTO DANOS PRESCRIÇÃO RECONHECIDA APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, IX, DO CC EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 269, IV, DO CPC DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos Autos de Ação de Cobrança com Pedido Liminar proposta por LUIS VINICIUS GANGUSSU contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, que rejeitou as preliminares invocadas pela requerida e afastou a arguição de prescrição, nomeando perito para realização da prova pericial, atribuindo à seguradora o ônus do pagamento dos honorários do expert (fls. 83/85-TJ). Das razões recursais Em síntese, a agravante invocou o artigo 5º, da Lei nº 6.194/74, alegando que a perícia médica deve ser realizada por órgão oficial (IML) e não por perito nomeado (fls. 02/16-TJ). Asseverou que "a intenção da norma é a padronização dos laudos médicos que envolvem questões de Seguro obrigatório DPVAT, para padronizar, inclusive, a quantificação do grau que a suposta invalidez se manifesta." (fl. 06-TJ). Colacionou precedentes. Expôs que no presente caso é dever da parte autora adiantar as despesas relativas à produção da prova pericial, devendo ser observado o disposto nos artigos 33 e 333, I, ambos do Código de Processo Civil. Arguiu a prescrição da pretensão do requerente e pleiteou a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Caso seja diverso o posicionamento deste E. Tribunal, requereu a destituição do perito nomeado pelo Juízo Singular e a reforma da decisão que inverteu o ônus da prova, atribuindo ao autor o ônus relativo ao pagamento dos honorários periciais. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A nova redação dada ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pela Lei 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e proporcionar a celeridade da prestação jurisdicional, permite que ao recurso que for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, seja negado seguimento pelo relator, dispensando-se a manifestação do órgão colegiado. É justamente esta a hipótese em análise. Primeiramente incumbe apreciar a prejudicial de mérito de prescrição alegada pela seguradora em suas razões do recurso de agravo de instrumento. Compulsando os autos, observa-se que o acidente que ensejou o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 06 de abril de 1994, tendo o Relatório Médico para Avaliação de Invalidez Permanente sido confeccionado em 02 de setembro de 2010. Portanto, é de se reconhecer a ocorrência de prescrição do direito do autor. É entendimento desta Corte que a ciência inequívoca da invalidez permanente pode se dar com o laudo do IML ou através de perícia médica, assim como pode também ocorrer em data anterior, por diferentes meios. No presente caso, verifica-se que o Relatório Médico apontou que o agravado possui debilidade permanente em decorrência de fratura multiplasda face e maxilar (fl. 26-v TJ), não sendo crível que tenha tomado ciência de tal fato somente com relatório confeccionado por médico particular. Ressalte-se que todos os documentos de atendimento médico juntados pela autora são datados do ano de 1994, inexistindo qualquer documento comprovando que a vítima tenha se submetido a tratamento médico entre a data do acidente e do ajuizamento da demanda. Neste aspecto, cumpre mencionar o seguinte entendimento: "O que deve ficar claro, é que o laudo do IML ou perícia médica só pode interessar para aferição

do termo inicial do prazo prescricional, se a invalidez não puder ser reconhecida pela parte (ciência inequívoca) por outra forma. Supor o contrário, adotando-se tese mais benevolente é, em verdade, criar uma hipótese de imprescritibilidade. Isto porque, transcorrido o prazo prescricional, ao autor sempre (valendo-se do entendimento mais benevolente) será possível buscar um laudo atestando a invalidez, com início de novo prazo prescricional. No caso em tela, não é crível que a alegada invalidez, consistente em perda do órgão baço, tenha sido constatada somente 10 (dez) anos após o acidente, sem que a vítima tenha se submetido a algum tratamento médico. Desta forma, deveria ter trazido aos autos comprovação no sentido de que durante este período de 10 (dez) anos, esteve sob tratamento médico, o que teria o condão de interromper o prazo prescricional. No caso em tela, como já dito, o autor deveria ter trazido aos autos a comprovação no sentido de que permaneceu em tratamento médico durante este período de 10 (dez) anos, a fim de demonstrar que não havia ainda a configuração da alegada invalidez permanente. Ressalte-se que tal comprovação deveria ser documental, uma vez que facilmente demonstrável com atestados médicos de tratamentos decorrentes do acidente, tornando desnecessária a pretendida prova pericial." (grifo nosso) (TJPR AC nº 0665387-2 - 9ª Câmara Cível Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima J. 21/10/2010). Desse modo, não tendo o recorrido juntado aos autos qualquer documento demonstrando que estava sob tratamento médico, o que comprovaria que somente teve ciência acerca do caráter permanente de sua invalidez quando da confecção do relatório médico, a decisão agravada deve ser reformada a fim de que seja reconhecida a prescrição do direito do autor. Isso porque é assente o entendimento neste Tribunal de que quando o lapso temporal entre a data do acidente e do exame pericial é razoavelmente grande (no caso mais de 16 anos), e não há prova de tratamento durante este período, o relatório médico que atestou a invalidez do requerente não pode ser considerado como termo inicial. Veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL. CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. OCORRÊNCIA. DEMORA DE 12 (DOZE) ANOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DEMORA NA REALIZAÇÃO DO EXAME. DATA DE ENTREGA DO TRABALHO DO "EXPERT" NÃO PODE SER ADMITIDA COMO TERMO "A QUO" PARA CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. ANÁLISE PREJUDICADA FRENTE AO ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO DO AUTOR." (TJPR AC nº 0699463-2 - 8ª C. Cível Rel. Des. Guimarães da Costa J. 25/11/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. TERMO 'A QUO' DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NÃO ADMITIDA 'IN CASU'. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado quase 15 (quinze) anos depois do acidente, não informa o momento em que se consolidou a lesão" (TJ/PR Apelação Cível nº 649.131-0 10ª Câmara Cível Relator Desembargador Luiz Lopes j. 25/03/2010). "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUSENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ, CUJA PROVA CABE A QUEM BENEFICIA. 1. O direito de produção de provas durante o curso do processo não atinge as provas pré-constituídas, que devem estar acostadas à inicial. 2. A data do laudo do IML não pode ser tida como início para contagem da prescrição quando efetuado depois de decorridos quase 9 anos do acidente e não houver prova de tratamento durante esse período. 3. A prova da data da ciência inequívoca cabe ao autor quando ele pretende afastar a prescrição de seu direito" APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ/PR Apelação Cível nº 648.050-6 10ª Câmara Cível Relator Desembargador Nilson Mizuta j. 04/03/2010). Sendo assim, considerando que o acidente ocorreu em 06 de abril de 1994, é aplicável ao presente caso o prazo prescricional trienal do artigo 206, §3º, IX, do CC, tendo em vista o disposto na regra de transição do art. 2028 do Código Civil de 2002 ("Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"). Desse modo, tem-se que o prazo prescricional de três anos (art. 206, parágrafo 3º) deve ter sua contagem iniciada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, o que ocorreu em 11/01/2003. Assim, conclui-se que o direito da autora está prescrito, posto que ajuizou a presente demanda somente em 09/05/2010. Na mesma esteira, os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADUZIDA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA JUÍZO SINGULAR QUE MUITO EMBORA TENHA INDEFERIDO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POR PERITO JUDICIAL, DETERMINOU SUA PRODUÇÃO PELO IML NOVA PRODUÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA ACIDENTE OCORRIDO EM 01.11.2004 E AÇÃO AJUIZADA EM 20.10.2008 APELANTE QUE SUSTENTA SOMENTE COMEÇAR A CORRER O PRAZO PRESCRICIONAL COM SUA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ SUPORTADA, CONTEXTO APERFEIÇOADO EM 2009, COM O LAUDO DO IML SITUAÇÃO QUE PARECE FUGIR DA RAZOABILIDADE, PORQUANTO PASSADOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DO ACIDENTE E O LAUDO PERICIAL, INEXISTINDO PROVA NOS AUTOS DE QUE O REQUERENTE TENHA SE SUBMETIDO A TRATAMENTO CONTÍNUO NESSE PERÍODO DE TEMPO PRECEDENTES PRESCRIÇÃO RECONHECIDA APELO DESPROVIDO". (TJPR AC nº 0754622-1 - 8ª Câmara Cível Rel. Des. Denise Kruger Pereira J. 05/05/2011). "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O

PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 27/11/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM JULHO DE 2009, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 19/10/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA". (TJPR AC nº 0758508-2 - 10ª Câmara Cível Rel. Des. Albino Jacomel Guerios J. 05/05/2011). "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, CC. RECONHECIDA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. 1. A prescrição deve começar a ser contada a partir do sinistro quando ausente qualquer relato sobre o tratamento a qual teve que se submeter o segurado ou demonstração de alguma causa de suspensão da prescrição, como o pedido administrativo. 2. O prazo para o beneficiário pleitear a cobrança da indenização de seguro DPVAT é o de três anos, conforme inteligência do art. 206, §3º, IX, do NCC. AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELAÇÃO PREJUDICADA." (TJPR AC nº 0718461-2 - 10ª C. Cível Rel. Des. Nilson Mizuta J. 09/12/2010). "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL. CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. OCORRÊNCIA. DEMORA DE 12 (DOZE) ANOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DEMORA NA REALIZAÇÃO DO EXAME. DATA DE ENTREGA DO TRABALHO DO "EXPERT" NÃO PODE SER ADMITIDA COMO TERMO "A QUO" PARA CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. ANÁLISE PREJUDICADA FRENTE AO ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO DO AUTOR." (TJPR AC nº 0699463-2 - 8ª C. Cível Rel. Des. Guimarães da Costa J. 25/11/2010). Por conseguinte, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição trienal na situação sub judice e, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, julgar o processo extinto com resolução do mérito. Em consequência, resta prejudicada a análise das demais questões alegadas no agravo de instrumento. Considerando o provimento do recurso interposto pela agravante, cumpre condenar o autor, ora agravado, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12, da Lei nº 1060/50. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, reconheço a prescrição da pretensão do autor, ora agravado, nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0851554-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000027663 Cominatória. Agravante: Ivete Sahagof Hilu, Paulo Gabriel Hilu da Rocha Pinto, Espólio de Odete Hilu da Rocha Pinto, Adriana Maria Hilu de Barros Moreira, Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto. Advogado: Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto, Miguel Hilu Neto. Agravado: Hsbc Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO COMINATÓRIA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE E QUE CONCEDE EFEITO SUSPENSIVO ART. 475-M, CPC IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E PERIGO DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE - DECISÃO REFORMADA. Vistos. I. Ivete Sahagof Hilu e Outros agravam da decisão proferida na ação cominatória (autos nº 27.663/2002), em fase de cumprimento de sentença, que ajustaram em face de HSBC Seguros S/A, decisão1 mediante a qual o MM. Juiz, embora tenha julgado improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, atribuiu-lhe efeito suspensivo, nos seguintes termos: "(...) Mesmo que se tenha reconhecido a capacidade econômica do impugnante em fazer frente à quantia excutida, isto não significa que ela seja incapaz e lhe causar grave dano, já que poderá afetar seriamente o capital de giro da empresa e o pagamento de benefícios a outros segurados. Nessas condições, atribui-se a esta impugnação efeito suspensivo, na forma do artigo 475- M do Código de Processo Civil. (...) Irresignados, os Agravantes pretendem a reforma da decisão agravada quanto ao efeito suspensivo concedido à impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em síntese, que: a) a atribuição de efeito suspensivo é medida excepcional, a ser deferida mediante prova inequívoca de possível ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação; b) o Agravado trouxe aos autos meras alegações de que o pagamento do valor executado poderia "devastar" seu orçamento e "destruir" a empresa no mercado, sem contudo, trazer prova inequívoca dessa situação; c) a multa imposta, atualizada até agosto de 2010, equivale a 0,2883% do resultado do exercício de 2010 do Agravado; d) o Agravado não garantiu integralmente o Juízo; e) o Agravado não opera no segmento da saúde, pois alienou sua carteira, caindo por terra o argumento de que prejudicaria o pagamento de benefício a outros segurados; f) é descabida a atribuição de efeito suspensivo, pois não há convencimento de que o direito invocado na impugnação é plausível; g) o efeito suspensivo deferido impede os Agravantes de prosseguirem com execução definitiva de decisão transitada em julgado, cuja impugnação foi julgada improcedente. Desse modo, requerem a concessão de efeito suspensivo ativo para prosseguimento da execução, com expedição de ordem para quitação do valor exequendo, e, o provimento do agravo para reformar a decisão agravada. Negado o efeito suspensivo ativo, com a ressalva de análise posterior, foi determinado o

processamento do feito. O Juiz prestou as informações acerca da manutenção da decisão agravada e do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil. Com as Contrarrazões, vieram os autos conclusos. II. Diante da clareza da matéria em exame e da existência de entendimento sedimentado a respeito, aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida na ação cominatória (autos nº 27.663/2002), em fase de cumprimento de sentença, decisão mediante a qual o MM. Juiz, embora tenha julgado improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo hígida a execução, atribuiu-lhe efeito suspensivo, por entender que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano ao Agravado, afetando o seu capital de giro e o pagamento de benefícios a outros segurados. Irresignados, os Agravantes sustentam, em síntese, que é descabida a atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, pois não há convencimento de que o direito invocado seja plausível, não restando comprovado que o pagamento do valor executado poderia devastar seu orçamento e destruir a empresa no mercado. Assiste-lhes razão. Com efeito, o ponto nodal da controvérsia a ser dirimida é, se é possível atribuir efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, julgada improcedente, e se estão presentes os requisitos do art. 475-M do Código de Processo Civil. Pois bem, a nova sistemática executiva introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 11.232/2005, veio com a finalidade de "construir um processo menos formalizado e mais encadeado, capaz de outorgar tutela jurisdicional em prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, CRFB)"5. Assim, a normativa processual, buscando dar prioridade e celeridade ao cumprimento de sentença, conferiu caráter excepcional à atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, para os casos em que se comprovem os requisitos revelados no art. 475-M do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Segundo esse dispositivo legal, a regra é que a impugnação não terá efeito suspensivo, que será, excepcionalmente, atribuído pelo Magistrado, quando forem relevantes os fundamentos do executado e o prosseguimento da execução puder lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos, porém, se verifica que não restou comprovada a relevância dos fundamentos aventados pelo executado, tanto é que existe decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo a obrigação do Agravado de pagar, e, a própria impugnação ao cumprimento de sentença foi julgada improcedente7, reafirmando a sua (do Agravado) condição de devedor, agregada à inconsistência das matérias alegadas. Assim, milita em favor dos Agravantes, a presunção legal de que a obrigação é devida, na forma executada. A respeito do tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "Não sendo relevantes os fundamentos da impugnação, ainda que o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, é defesa ao juiz determinar a suspensão da execução (STJ, 3ª Turma, MC 13.086/RJ, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 15.08.2007, DJ 21.08.2007). É preciso observar que, em face da autoridade da coisa julgada, há presunção legal em favor do direito do exequente, e, portanto, a favor do prosseguimento da execução. Quer isso dizer que a suspensão da execução só pode ter lugar se o juiz apontar, através de raciocínio argumentativo, que a relevância dos fundamentos da impugnação é tal que se sobrepõe à sentença condenatória e à prioridade que o legislador emprestou ao seu cumprimento."8 (grifou-se) Ademais, resta cristalino nos autos que o Agravado não logrou êxito na comprovação do requisito de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil. Isso porque, a justificativa de que o prosseguimento da execução caracterizaria devassa no seu orçamento, provisão e finanças, não ultrapassou o plano das alegações. Ao contrário, demonstraram os Agravantes que o montante executado equivale a 0,2883% do resultado do exercício de 2010 (lucro líquido), que atingiu R\$ 320,5 milhões, conforme doc. de fls. 127/128, afastando o requisito de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que fundamentou a decisão agravada. Outrossim, atribuir efeito suspensivo, paralisando o processamento da execução das astreintes, imposta ao inadimplemento de ordem judicial, significa beneplacitar o descumprimento das decisões judiciais e desprestigiar o esforço processual de se dar efetividade à entrega jurisdicional e a construção neoprocessualista para reforçar os aspectos éticos do processo. Sobre o princípio da efetividade, ensina Fredie Didier Jr.: "Os direitos devem ser, além de reconhecidos, efetivados. Processo devido é processo efetivo. O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva".9 E, doutrina Cândido Rangel Dinamarco: "Eis a preocupação pela efetividade do processo, que vem sendo objeto de escritos, de congressos internacionais e, numa palavra, de autêntica cruzada que, em substância, é uma cruzada pela efetiva preservação dos direitos do homem em via judicial. Postulam-se medidas capazes de conduzir, tanto quanto possível, à consecução dos escopos a que teleologicamente preordenado o sistema. A síntese desse pensamento está em famosíssima recomendação de Giuseppe Chiovenda no sentido de que o processo deve "dar a quem tem um direito, na medida do que for possível na prática, tudo aquilo e precisamente aquilo que tem o direito de obter". 10 (grifamos) Desta feita, é descabida a concessão de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, conforme corrobora a jurisprudência pátria: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ART. 475-M, CAPUT, DO CPC. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Decididas as questões suscitadas, de forma bem fundamentada e nos

termos em que proposta a lide, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do CPC 2. A defesa do executado, por meio de impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-M, do CPC), é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito se o executado requerer e desde que preenchido os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora e, como regra, garantido integralmente o juízo, consoante a nova sistemática do processo satisfativo, introduzida pelas Leis n.s 11.232/05 e 11.382/06. 3. Nesse passo, saber se estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à impugnação é investigação que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."11 (grifou-se) "DECISÃO MONOCRÁTICA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECORRENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA QUE DETERMINOU ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS O PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ORIUNDOS DO PLANO BRESSER E VERÃO AOS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ. AGRAVANTES QUE SE VOLTAM CONTRA A DECISÃO SINGULAR QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E ALEGAM QUE A DECISÃO ENCONTRA-SE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRETENSÃO ACOLHIDA DE PLANO. AS MATÉRIAS ATINENTES À NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO E À INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FORAM REITERADAMENTE ANALISADAS E JULGADAS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. O LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO PELOS AGRAVADOS NÃO SE MOSTRA COMO MOTIVO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, POIS ESTE É O RISCO DE TODO E QUALQUER PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELOS AGRAVADOS DA OCORRÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO A JUSTIFICAR A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 475-M, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA REFORMAR A DECISÃO SINGULAR E AFASTAR A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO."12 (grifou-se) Dessarte, a decisão agravada merece reparos, para o fim de levantar o efeito suspensivo concedido à impugnação ao cumprimento de sentença, determinando-se o prosseguimento da execução. III. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada e determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 14/15-TJ -- 2 Fls. 146. 3 Fls. 148/152. 4 Fls. 14/15-TJ -- 5 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIERO, Daniel. Código de processo civil: comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 453. -- 6 Fls. 60-TJ 7 Fls. 14/15-TJ. -- 8 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIERO, Daniel. Código... p. 473. -- 9 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual e processo do conhecimento. v. 1. 13. ed. Salvador: Juspodivm. p. 73/74. -- 10 DINAMARCO, Candido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. Tomo I. 6ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2010. p. 444/445. 11 AgRg no AgRg no Ag 1273318/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 24/02/2011. -- 12 TJPR. AI 674324-4. 4ª CC. Rel. Des. Maria Aparecida Blanco de Lima. Julg. 20/05/2010. DJ: 27/05/2010.

0015 . Processo/Prot: 0854809-0/01 Embargos de Declaração Civil
 . Protocolo: 2011/453035. Comarca: Cianorte. Ação Originária: 854809-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Elisama Montagnini Capellazzi. Embargado (1): Caixa Econômica Federal - Caixa. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, José Irajá de Almeida, Adenilson Cruz. Embargado (2): Aguinaldo Lanes, Alcir Aparecido Malanote, Celso Batista Soplano, Cirlene Durães da Silva, Ermes Luis Pazianotti, Jurandir Esteves da Silva, Laurindo Dolembra, Paulo José Correa. Advogado: Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi, Thiago Haviaras da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de embargos declaratórios opostos por BRADESCO SEGUROS S/A, contra decisão monocrática na qual negou seguimento de plano a Agravo de Instrumento por entender escorregada a decisão agravada que indeferiu o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal e declarou ser o feito de competência da Justiça Estadual. A embargante alega que houve omissões na decisão embargada quanto à ilegitimidade passiva; responsabilidade do construtor; necessidade de participação do agente financeiro; inversão do ônus da prova; e seu deferimento genérico e quanto aos honorários periciais. Pleiteia o provimento do recurso para sanar as omissões apontadas, bem como da contradição existente quanto ao posicionamento do STJ acerca do interesse da Caixa Econômica Federal nos feitos de Responsabilidade Obrigacional Securitária relacionados ao Sistema Financeiro de Habitação, com o fim de encaminhar o feito principal à Justiça Federal. 2. Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios de decisão que contém obscuridade, contradição e ou omissão. Sendo assim, oportuno destacar o entendimento doutrinário esclarecedor da matéria: "OBSCURIDADE significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A CONTRADIÇÃO, a semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamento de tribunais, com a ementa da decisão. Represente incongruência lógica, entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente

a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quando à OMISSÃO, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Essa atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 556). Inexistem omissões na r. decisão. Aliás, as omissões meramente citadas nos presentes embargos sequer foram ventiladas pela agravante Caixa Econômica Federal, o que caracteriza a indole protelatória do recurso em comento. No que se refere à alegada contradição, melhor sorte não assiste à embargante. A decisão embargada abordou todos os pontos aventados no agravo de instrumento, apresentando a devida fundamentação para a manutenção da decisão recorrida, senão vejamos: "Desde logo, entendo que a douta decisão monocrática deve ser mantida, vez que escorreita. Referida Medida Provisória, convertida na Lei nº 12.049/2011, é sim inaplicável ao caso, o que repulsa qualquer interesse da CEF e da União no feito. Trata-se de demanda de cobrança securitária ajuizada diante da existência de vícios na construção nos seus imóveis residenciais. Pois bem, antes mesmo da edição das medidas provisórias 478/2009 e 513/2010, este Tribunal já vinha decidindo que distintos os contratos de seguro e de financiamento, já que o fundo se constitui do prêmio pago pelos segurados, o que não compromete a Caixa Econômica Federal. Com efeito, trata-se de duas relações distintas, uma entre o agente financeiro e o mutuário, e outra, entre este e a seguradora privada, responsável pela cobertura contratada. A simples qualidade de gestora da Caixa Econômica Federal dos fundos FESA e FCVS, não justifica a sua intervenção nas ações em que se discute a responsabilidade obrigacional securitária por vícios construtivos, vez que os recursos utilizados para o pagamento dessas obrigações securitárias são provenientes de capital privado. Ocorre que, com a edição da MP 478/09 e posteriormente da MP 513/2010, muitos juízos aceitaram o seu mandamento e aplicaram-na, mesmo aos contratos anteriores a ela, o que é inadmissível. Inclusive, a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações que versam sobre contrato de seguro firmado de forma acessória ao contrato de mútuo, já que inexistiu interesse da Caixa Econômica e/ou da União no feito. Neste sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. (EDcl no AgRg no Ag 1294959/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011). "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistiu interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos)." (REsp n. 1.091.363/SC - Segunda Seção, relator Ministro Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal convocado do TRF da 1ª Região, DJe de 25.5.2009). Ademais, não há possibilidade de incidência da Medida Provisória 513/2010 em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de ofensa à proteção constitucional do ato jurídico perfeito, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, mesmo com a conversão da Medida na Lei nº 12.049/2011. Sobre o assunto, ensina a doutrina pátria: "A retroatividade das leis desmente a confiança que se teria de depositar no ordenamento jurídico, sendo causadora direta de grave insegurança jurídica. A concessão de status constitucional à diretriz da irretroatividade é relevante na medida em que vincula todos os poderes e, em especial, o legislador. A Constituição, em seu art. 5º, XXXVI, determina que 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. A Constituição, ao proteger essa trílogia, busca assegurar um mínimo de estabilidade das relações jurídicas. Para tanto, proíbe a eficácia retroativa das leis àquelas situações do passado já consolidadas." (TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 730). "A temática, aqui, liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A segurança jurídica 'consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída." (SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 133). Assim, para efeitos de aplicação da regra contida no artigo 6º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a relação jurídica discutida já deve ter sido consolidada, muito embora não se exija que seus efeitos

tenham ocorridos em sua totalidade. É justamente essa a situação que se verifica no caso dos autos, pois embora a recém editada Lei 12409/2011, proveniente da Medida Provisória 513/2010, transfira os contratos de seguro relacionados ao financiamento habitacional para a Caixa Econômica Federal, ela não pode incidir sobre os contratos já firmados, cujos sinistros ocorreram antes mesmo da entrada em vigor da referida Lei e/ou Medida provisória. Neste sentido, inclusive, já se manifestou está C. Corte: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO AUTOS ENCAMINHADOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL IMPOSSIBILIDADE MP 513/2010 QUE NÃO TEM APLICABILIDADE RETROATIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PROVIMENTO." (TJPR, Acórdão 27707, AI 0665605-5, 8ª Câmara Cível, João Domingos Kuster Puppi, DJ 18/07/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. VÍCIOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO RECONHECE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS. FORMAL INCONFORMISMO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O AGENTE FINANCEIRO NÃO CONFIGURADO. SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 513/2010, CONVERTIDA NA LEI 12.409 DE 25.05.2011 NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RETROATIVIDADE DA LEI QUE IMPLICARIA EM OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO, POIS A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE A SEGURADORA E SEGURADO OCORREU ANTES DA EDIÇÃO DA MP 513/2010. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Acórdão 27384, AI 0769128-1, 8ª Câmara Cível, Rel. Guimarães da Costa, DJ 28/06/2011)" Além disso, impende asseverar que a decisão do Superior Tribunal de Justiça não detém qualquer efeito vinculante, motivo pelo qual não há de se falar em contradição na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Não é dado à parte interpor embargos de declaração, tão somente para se insurgir contra a matéria já analisada, com nítida intenção de rediscutir matéria amplamente decidida, vez que este Relator decidiu o que lhe foi submetido e apontou para sua rejeição fundamentos suficientes, com o que se torna supérflua qualquer outra análise. "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO. I - Inexistem qualquer dos efeitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, seguindo a ótica do embargante. Embargos rejeitados. "(STJ, 3ª Turma, EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho) Em tempo, os embargos declaratórios somente têm viabilidade quando há na decisão omissão, obscuridade ou contradição, o que não é o caso dos autos, pelo que, de plano, devem os embargos ser rejeitados, pela absoluta falta de amparo legal. 3. Por tais razões, rejeito os presentes embargos declaratórios. Curitiba, 12 de janeiro de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator 0016 . Processo/Prot: 0861183-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/421770. Comarca: Assai. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002232-08.2009.8.16.0047 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Shim Itsi Asso, Wanderley Caetano Teixeira. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos. Interessado: Tatiana Tavares de Campos. Advogado: Tatiana Tavares de Campos. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, ETC. 1. Retifique-se a autuação para que conste como Interessada a Caixa Econômica Federal, e não a advogada da parte agravada. 2. Trata-se de agravo de instrumento manejado por SHIM ITSI ASSO E OUTRO contra a decisão proferida nos autos de Ação de Cobrança de Contrato de seguro Habitacional, SGH, na qual o MM. Juiz a quo entendeu haver interesse da Caixa Econômica Federal no feito, tratando-se de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais que dá cobertura a obrigação securitária, bem como ser da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento dos feitos, na forma do art. 109, I da Constituição Federal, determinando a consequente remessa do feito aquela esfera Judicial (fl. 50/TJ). Como razões de sua irrisignação, sustenta a agravante, em síntese: que não há que se falar na aplicação da MP 513/2010 convertida na Lei 12.409/2011, ao caso em tela; que a MP 513/2010 é inconstitucional, apontando que o referido vício atinge a Lei 12.409/2001; que há entendimento pacificado nos tribunais superiores acerca da ausência de interesse da Caixa Econômica Federal e da União nas ações que versam acerca da responsabilidade securitária firmada exclusivamente entre mutuários e seguradoras; que a competência por consequência é da Justiça Estadual. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento integral do presente recurso de agravo de instrumento. É o breve relatório. 2. No juízo de admissibilidade do presente agravo, constata-se que o recurso não merece seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC, eis que manifestamente inadmissível. A nova disciplina do agravo exige que a petição seja instruída com cópias da decisão, da respectiva intimação, das procurações dos agravantes e agravados e das demais peças necessárias à apreciação do feito. (CPC, art. 525). O artigo 525, do Código de Processo Civil, dispõe sobre o recurso de agravo de instrumento o seguinte: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...)" (grifou-se) E, compulsando-se os autos verifica-se que a Agravante não instruiu o presente recurso com cópia da procuração da Seguradora Agravada, mas tão e somente com a cópia da procuração da Interessada, CEF, ou seja, sem cópia de peça tida por obrigatória, portanto deficientemente instruído o recurso. Não se cuida aqui do apego a um formalismo exagerado a inviabilizar o acesso ao judiciário, mas sim, de se prestigiar a correta exegese da orientação legal atinente à espécie, plenamente confirmada por julgados similares deste Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO

OUTORGADA AO ADVOGADO PELA AGRAVANTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTOS INABALADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ausência de peça tida por obrigatória, no ato de interposição do agravo, redundando na deficiência da formação do instrumento do recurso e autoriza que o Relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao mesmo (art. 557 do CPC), sem que se cogite oferecimento de oportunidade para sanção do defeito ou mesmo aceitação de posterior complementação, porquanto preclusa a prática do aludido ato" (TJPR, AI nº 292617-4/01, Rel. Des. Wilde Pugliese, j. 24.05.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. JUNTADA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. NÃO HÁ O QUE SE CONHECER DE AGRAVO NO QUAL NÃO HÁ PEÇAS ESSENCIAIS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. 2. NÃO É POSSÍVEL A JUNTADA EM SEDE REGIMENTAL DA PEÇA FALTANTE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, VEZ QUE SE OPEROU A PRECLUSÃO CONSUMATIVA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3. AGRAVO REGIMENTAL QUE MERECE SER CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Ag. Reg. nº 292275-6/01, Rel. Des. Tufi Maron Filho, j. 27.04.2005)

"AGRAVO INOMINADO - DECISÃO DO JUIZ RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVANTE) - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. O recurso de agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias no momento de sua interposição, sob pena de ser negado o seu seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC, sendo vedada juntada posterior." (TJPR, Ag. nº 280684-4/01, Rel. Des. Maria Mércis Gomes Aniceto, j. 16.02.2005)

Saliente-se que, pela atual sistemática processual, é ônus do agravante a formação do instrumento atento a sua regularidade formal, sendo descabida qualquer diligência para suprir a falha, ante a ocorrência da preclusão temporal. Veja-se: Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair prefeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa. (JÚNIOR, Nelson Nery. Código de Processo Civil Comentado. 9. Ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 206. p. 525). Assim, nego seguimento ao recurso, tendo o Agravante anexado a formação do instrumento apenas as cópias da sua procuração, deixando de apresentar a cópia obrigatória do instrumento procuratório da parte Agravada, Companhia Excelsior de Seguros, eis que manifestamente inadmissível nos termos do caput do artigo 557 do CPC, eis que deficientemente instruído. 3. Desta forma, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0017 . Processo/Prot: 0862500-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/400774. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010313-81.2011.8.16.0044 Anulação de Atto Jurídico. Agravante: Carlos Alexandre Mantoani. Advogado: Pedro de Jesus Ruy. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, em "ação de anulação de ato jurídico c/ danos morais" (Autos nº 10.313/2011), condicionou o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita à apresentação dos seguintes documentos: "cópia do imposto de renda dos últimos três anos, bem como cópia de holerite atualizado e certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios" (fls. 40/41-TJ). Sustenta o agravante que, conforme documentos já juntados aos autos, trabalha na função de "serviços gerais", percebendo um salário equivalente a R \$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) mensais, razão pela qual não possui recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento. Esclarece não possuir declaração de imposto de renda, pois pelos rendimentos que percebe está isento do pagamento de imposto de renda. Afirma que o fato de estar sendo representado por advogado particular não afasta a presunção de miserabilidade, até porque o advogado não teria cobrado antecipadamente pelos seus serviços. Alega que a concessão do benefício independe de qualquer prova, bastando a mera afirmação. Requer o provimento do recurso, com a devida concessão do benefício da gratuidade processual. É o Relatório, DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso. O benefício da assistência judiciária gratuita está previsto na Lei 1.060/50 e tem como finalidade tornar efetiva a previsão constitucional do direito de acesso ao poder judiciário. Diante disso, tal benefício foi também incorporado pela nossa Constituição Federal de 1988, que no seu artigo 5º, inciso LXXIV prevê: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Note-se que a Constituição fala, expressamente, em comprovação da insuficiência de recursos. Ora, a interpretação da lei deve se ater, principalmente, ao conjunto que forma o direito e não, apenas, a um só ângulo de visão. Pois a interpretação literal pode levar a equívocos. Veja-se que a prova da "insuficiência", seja de recursos ou de qualquer outra coisa, é bastante complicada, pois outra não seria, que a prova da ausência, ou seja, uma prova negativa. Através de breve pesquisa jurisprudencial, verifica-se que, atualmente, o entendimento predominante é de que tal comprovação deve ser relativizada, seja em função da clara redação da Lei 1.060/50, seja para dar real efetividade ao benefício. Vejamos o que diz a Lei 1.060/50 nesse sentido: "Artigo 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação,

na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". (grifo nosso)

De pronto já se verifica que a Lei 1.060/50 facilita, em muito, o requerimento de assistência judiciária gratuita, condicionando o seu deferimento somente a simples alegação da parte, de que não possui meios de arcar com as despesas do processo. De acordo com a legislação citada, até que se prove em contrário, a afirmação da parte sobre ser pobre, na acepção jurídica do termo, deve ser aceita. Pela clara redação da Lei 1.060/50, percebe-se que tal afirmação acarreta uma presunção juris tantum, isto é, ela é considerada verdadeira até que se prove em contrário. Nesse rumo também é o entendimento dos nossos Tribunais, vez que são inúmeros os julgados no sentido de que basta a simples afirmação da parte, para que seja deferido seu pedido de assistência judiciária gratuita. Vejamos alguns exemplos: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (Supremo Tribunal Federal, AI 649283 AgR / SP, Rel. Ricardo Lewandowski, Julg. 02.09.08, Pub. DJE-177, 19-09-2008). PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 1172972 / RS, Rel. Jorge Mussi, Julg. 20/10/2009, Pub. DJe 07/12/2009).

Dessa forma, uma vez que a lei só condicionou o deferimento do benefício em questão à simples alegação da parte, não há que se falar em outras condições diversas desta, ficando a cargo da parte contrária a contestação da insuficiência, com, é claro, o ônus decorrente de tal (e, aqui, a prova é positiva). No caso, o juiz da causa condicionou o deferimento do pedido de justiça gratuita à apresentação de documentos comprobatórios de que a parte não teria condições financeiras de arcar com as despesas processuais. Quanto a tais documentos, de se dizer que a Lei nº 1.060/50 condiciona a concessão de assistência judiciária somente à alegação de não ter condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, não impondo o dever de prova sobre tal afirmação, até porque, como se disse, tal prova orbita na esfera negativa. Nesse sentido, a denegação do benefício implica em limitação do direito constitucional de ação. O fato do agravante constituir advogado particular, também não é suficiente para comprovar que tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROPRIEDADE DE IMÓVEIS - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA BENEFICIADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1(...) 2. A propriedade de bens imóveis, bem como a contratação de advogado particular não ilidem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. (TJPR, Ap 456867-2, Rel. D'artagnan Serpa Sá, Julg. 16.07.08). - grifei

Repita-se que, em se tratando do benefício de assistência judiciária gratuita, basta para o seu deferimento, a simples afirmação da parte sobre sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Esse é o único entendimento cabível da interpretação conjunta do artigo 4º da Lei 1.060/50 com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que, inclusive, vem sendo reiteradamente proferido pelos nossos Tribunais. Assevere-se, por fim, que a questão aqui analisada, por sua própria natureza, é normalmente mutável. E, por isso mesmo os benefícios sempre podem ser revistos, caso haja prova contrária. Assim, em face da dominante jurisprudência a respeito da matéria, com fulcro no artigo 557, § 1º, letra "a" do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para conceder o benefício de assistência judiciária gratuita, ao agravante. Intimem-se. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011.

0018 . Processo/Prot: 0863707-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/419694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0046158-12.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Dirlei Ferreira Rosa. Advogado: Fabiane de Andrade. Agravado: Mbm Seguradora S.a.. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso contra decisão que, em ação de cobrança de seguro DPVAT (Autos nº 46158/2011), não deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Alegou o Agravante que não possui recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de seus familiares. Sustentou que a concessão do benefício independe de qualquer prova, bastando a mera afirmação. Requeru o provimento do recurso, com a devida concessão do benefício da gratuidade processual. Relatados, DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso. O benefício da assistência judiciária gratuita está previsto na Lei 1.060/50 e tem como finalidade tornar efetiva a previsão constitucional do direito de acesso ao poder judiciário. Diante disso, tal benefício foi

também incorporado pela nossa Constituição Federal de 1988, que no seu artigo 5º, inciso LXXIV prevê: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Note-se que a Constituição fala, expressamente, em comprovação da insuficiência de recursos. Ora, a interpretação da lei deve se ater, principalmente, ao conjunto que forma o direito e não, apenas, a um só ângulo de visão. Pois a interpretação literal pode levar a equívocos. Veja-se que a prova da "insuficiência", seja de recursos ou de qualquer outra coisa, é bastante complicada, pois outra não seria, que a prova da ausência, ou seja, uma prova negativa. Através de breve pesquisa jurisprudencial, verifica-se que, atualmente, o entendimento predominante é de que tal comprovação deve ser relativizada, seja em função da clara redação da Lei 1.060/50, seja para dar real efetividade ao benefício. Vejamos o que diz a Lei 1.060/50 nesse sentido: "Artigo 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". (grifo nosso) De pronto já se verifica que a Lei 1.060/50 facilita, em muito, o requerimento de assistência judiciária gratuita, condicionando o seu deferimento somente a simples alegação da parte, de que não possui meios de arcar com as despesas do processo. De acordo com a legislação citada, até que se prove em contrário, a afirmação sobre a parte ser pobre, na acepção jurídica do termo, deve ser aceita. Pela clara redação da Lei 1.060/50, percebe-se que tal afirmação acarreta uma presunção juris tantum, isto é, ela é considerada verdadeira até que se prove em contrário. Nesse rumo também é o entendimento dos nossos Tribunais, vez que são inúmeros os julgados no sentido de que basta a simples afirmação de insuficiência de recursos, para que seja deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Vejamos alguns exemplos: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (Supremo Tribunal Federal, AI 649283 AgR / SP, Rel. Ricardo Lewandowski, Julg. 02.09.08, Pub. DJe-177, 19-09-2008). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo de sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, por que presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1208487 / AM, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Julg. 08/11/2009, Pub. DJe 14/11/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, §1º-A, DO CPC). O benefício da assistência judiciária gratuita é cabível diante da declaração de pobreza firmada pela parte, conforme inteligência do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) (TJPR, AI 843221-9, Rel. Renato Braga Bettega, Julg. 09/11/2011, Pub. 21/11/2011). Dessa forma, uma vez que a lei só condicionou o deferimento do benefício em questão à simples alegação de insuficiência de recursos, não há que se falar em outras condições diversas desta, ficando a cargo da parte contrária a contestação da insuficiência, com, é claro, o ônus decorrente de tal (e, aqui, a prova é positiva). No caso, o juiz da causa não concedeu o pedido de justiça gratuita porque o autor não juntou prova da insuficiência de recurso, afirmando que a simples declaração de insuficiência não o obriga a conceder benefício. Contudo, deve ser ressaltado que a Lei nº 1.060/50 condiciona a concessão de assistência judiciária somente a alegação de não ter condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, não impondo o dever de prova sobre tal afirmação, até porque, como se disse, tal prova orbita na esfera negativa. Repita-se que, em se tratando do benefício de assistência judiciária gratuita, basta para o seu deferimento, a simples afirmação da parte sobre sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Esse é o único entendimento cabível da interpretação conjunta do artigo 4º da Lei 1.060/50 com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que, inclusive, vem sendo reiteradamente proferido pelos nossos Tribunais. Asseverar-se, por fim, que a questão aqui analisada, por sua própria natureza, é normalmente mutável. E, por isso mesmo os benefícios sempre podem ser revistos, caso haja prova contrária. Assim, em face da dominante jurisprudência a respeito da matéria, com fulcro no artigo 557, § 1º, letra "a" do CPC, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para conceder o benefício de assistência judiciária gratuita, ao agravante. Intimem-se. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. Francisco Luiz Macedo Junior Relator

0019 . Processo/Prot: 0864918-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/421105. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000050 Ordinária. Agravante: Amindo Ricardo Koralewski, Aurora Inácio de Almeida, Iracema Severino Custódio, Jose Alves Pontes, José Ariza Veiga Sobrinho, Maria Lucia Cassemiro Santos, Marilza Gonçalves da Silva, Matias Salles Vilella, Wagner José Machado. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Margareth Yoko Okagawa Falleiros. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Juliana Ferreira Lima Egger. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.918-7 Agravantes : Amindo Ricardo Koralewski Aurora Inácio de Almeida Iracema Severino Custódio Jose Alves Pontes José Ariza Veiga Sobrinho Maria Lucia Cassemiro Santos Marilza Gonçalves da Silva Matias Salles Vilella Wagner José Machado. Agravado : Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.a.. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA MONOCRATICAMENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária nº. 50/2008, proposta em face de SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, a qual reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Londrina (fls. 113/123-TJ). Em suas razões de recurso, os agravantes sustentam que não existe interesse da Caixa Econômica Federal ou da União que justifique a remessa dos autos para a Justiça Federal, eis que os contratos de aquisição das unidades habitacionais foram firmados exclusivamente entre mutuário e Companhia de Habitação de Londrina. Alegam que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência do parágrafo primeiro do artigo 557 do Código de Processo Civil, comportando provimento de plano. Ao final, requereram a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, para que, ao final, sejam dado provimento com o fim de determinar o regular processamento e julgamento dos autos pelo Juízo da Comarca de Grandes Rios, afastando a intervenção da CEF ou da União. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. A situação em tela comporta exame de imediato, eis que presentes os requisitos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Os agravantes ajuizaram ação ordinária com o escopo de serem ressarcidos pela seguradora dos danos constatados nos imóveis em que residem. A aquisição dos bens ocorreu pelo Sistema Financeiro de Habitação SFH, devidamente assegurado pela Apólice de Seguro Habitacional para a cobertura dos sinistros de morte ou invalidez permanente do mutuário e de danos físicos no imóvel. Trata-se de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, não havendo qualquer comprometimento dos recursos do SFH, razão pela qual é possível concluir que a relação jurídica litigiosa se estabelece entre a seguradora e os mutuários. A demanda em tela diz respeito à indenização por danos ocorridos nos imóveis financiados pelo SFH, que apresentavam diversas avarias, não havendo qualquer discussão acerca do contrato de financiamento dos imóveis. No que concerne à alegação de desnecessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, evitando-se a transferência da competência para a Justiça Federal, assiste razão aos agravantes, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde. Impõe de pronto destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro. Note-se que o Ministério da Fazenda, por meio da Portaria nº 243, atribui mero caráter de gerenciamento desta conta (art. 5º), cujos fundos são recolhidos pelo pagamento dos prêmios pelos mutuários, sem utilização de qualquer recurso público que possa autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO MOVIDA PELOS SEGURADOS - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECURSO DESPROVIDO Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito, a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. (TJPR - 9ª C. Cível - A 0546835-9/01 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unanime - J. 26.03.2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a

Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Civ. nº 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg: 19/10/2007). AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DECISÃO QUE AFASTOU AS PRELIMINARES LEVANTADAS PELO RÉU. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CHAMADOS "GAVETEIROS", DIANTE DA EXPRESSA PERMISSÃO PELA LEI 8004/1990 DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA PELO SFH A TERCEIROS, MESMO SEM A INTERVENÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA PLEITEAR A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, UMA VEZ QUE ELA SE DESTINA A QUEM PAGA MENSALMENTE O PRÊMIO DEVIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA, UMA VEZ QUE CABE AO SEGURADO DECIDIR SE PLEITEIA A INDENIZAÇÃO DIRETAMENTE PERANTE A SEGURADORA, COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO, OU PERANTE A COHAB, COM BASE NO CONTRATO DE CONSTRUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Civ. 427.460-8, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, julg: 28/09/2007). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE CONTERTEVE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJETO AO MÚTUO HIPOTECÁRIO. Nas ações em que se discute a respeito do contrato de seguro Adjeto ao Mútuo Hipotecário, a competência para o respectivo processo a julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação". (STJ-1ª Seção, CC 18249, Rel. Min. Ari Pargendler, j.11.12.96, DJ 18.02.1997 p. 2361). REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjeto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...)" (STJ-3ª - T. , AgRg no REsp 811069/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007, DJ: 12.12.2007 p. 416). No tocante à Medida Provisória nº 478/2009, cumpre colacionar o posicionamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior (TJPR, AI nº 658483-8, j. 04/03/2010) a quem peço venia para utilizar excerto de seu voto como razões de decidir: "No que se refere à Medida Provisória nº 478/2009, cabe sublinhar, que o referido comando legislativo editado pelo Executivo não tem o condão de interferir na relação existente entre a agravante e a seguradora agravada, uma vez que é posterior ao contrato de seguro em apreço e, portanto, deve respeitar o direito adquirido da consumidora. Não fosse só isto, de se ressaltar que a Medida Provisória em questão, diga-se de passagem, de duvidosa constitucionalidade, apenas disciplina o gerenciamento do Fundo de compensação e Variação Salarial e a cessação do Seguro habitacional adjeto ao SFH, não interferindo na relação inicial dos contratos então existentes." Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento a fim de reformar a decisão recorrida, determinando a manutenção dos autos na Justiça Estadual para regular processamento da ação. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. IV - Autorizado o Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (jmc)

0020 . Processo/Prot: 0865570-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428262. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002221-10.2010.8.16.0090 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Marinete Rodrigues Macaro, Diego Hernandez Gozzo, Ilson Leocadio, Rogério Queiroz da Silva. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.570-1 Agravante : Companhia Excelsior de Seguros. Agravados : Marinete Rodrigues Macaro Diego Hernandez Gozzo Ilson Leocadio Rogério Queiroz da Silva. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESPACHO SANEADOR. ANÁLISE DE PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FALTA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSURGÊNCIA QUANTO AO ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra decisão exarada nos autos de Ação de Indenização Securitária, movida por MARINETE RODRIGUES MACARO E OUTROS, que no despacho saneador, afastou as preliminares arguidas pela agravante em contestação, dando por saneado o processo. Irresignada a seguradora agravante pugna: a) pela ilegitimidade passiva da agravante, para que seja reconhecido o interesse direto da União e da Caixa Econômica Federal na ação ante a responsabilidade como administradora do FCVS com a incidência do disposto na Medida Provisória n.º 513/2010; b) pela remessa à Justiça Federal para análise da existência ou não do interesse da Caixa Econômica Federal nos autos, sob pena de violar a Súmula 150 do STJ e o artigo 109, I, CF; c) impossibilidade de inversão do ônus da prova, tendo em vista ausência de hipossuficiência ou verossimilhança das alegações; d) pela não exigência de

que tenha que arcar com os valores dos honorários da prova pericial. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. II Está a agravante a pedir a análise das preliminares de mérito alegadas em contestação e rejeitadas pelo magistrado a quo. Não se vislumbra, da pretensão recursal em análise, o perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação a justificar o exame da matéria por esta Corte Revisora, nesta seara. Analisando detidamente os autos, observo que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 522, do Código de Processo Civil, eis que não há na decisão qualquer perigo de lesão grave ou de difícil reparação, devendo o presente recurso ser convertido em agravo retido. Dispõe o citado artigo 522, do Código de Processo Civil, que a interposição do recurso de agravo, na forma de instrumento, somente é admissível quando "se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Igualmente aplicável à espécie, o artigo 527, inc. II, do mesmo Codex, in verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. Com efeito, a questão debatida constitui aspecto que pode, válida e eficazmente, ser apreciada por ocasião de eventual recurso de apelação interposto em face da sentença a ser proferida, sendo relevante lembrar que muitas questões, se não todas, vem sendo reiteradamente decididas por esta Corte de Justiça em desfavor da agravante. Destarte, incabível se afigura a interposição deste Recurso na forma de instrumento, porquanto não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo supracitado. Portanto, não restou configurada a presença dos requisitos essenciais para que se admita a tramitação deste Agravo pela via instrumental. Quanto à possibilidade de conversão do Agravo de Instrumento em retido, este e. Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, quando não cumprido o requisito intrínseco de admissibilidade (presença de lesão grave ou de difícil reparação), é poder-dever do magistrado determinar a conversão. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL QUE, EXTERNANDO O ENTENDIMENTO DE SER APLICÁVEL À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ARTIGO 522 DO CPC), A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO (ARTIGO 527, INCISO II, DO CPC). (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0632231-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 10.02.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CONVERSÃO PARA AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 527, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É dever do Relator do agravo de instrumento convertê-lo em agravo retido, quando a decisão agravada não causar à parte lesão grave ou de difícil reparação." (decisão monocrática proferida pela Desª Regina Afonso Portes no agravo de instrumento nº 0608534-5 - 4ª Câmara Cível. Publicado em 03/09/2009). Desta forma, para evitar a demora no julgamento do feito originário, melhor se afigura a conversão deste recurso em agravo retido, o que permitirá que esta matéria seja conhecida por ocasião de eventual recurso de apelação, na hipótese da decisão final ser desfavorável a agravante. III - Assim, inexistindo possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, converto o presente recurso em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil. IV - Remetam-se os autos à instância de origem, para apensamento aos autos principais. V - Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (Anne)

0021 . Processo/Prot: 0865901-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0052675-33.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Marlene Padilha dos Santos. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo. Agravado: Auto Viação Redentor Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. No juízo de admissibilidade do presente agravo, denota-se que não foi corroborada aos autos a cópia da publicação da decisão agravada, a qual se faz necessária para comprovar a intimação da agravante da decisão recorrida. Vale destacar que a decisão atacada fls. (54/55- TJ) deferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à agravante, bem como indeferiu o pedido de antecipação de tutela alimentícia, sendo que a intimação da recorrente deste despacho se formaliza com a publicação do conteúdo da decisão via Diário da Justiça Eletrônico, ou por meio de sua ciência registrada nos autos, a qual também pode ser certificada pela Escrivania em termo específico para tanto. Entretanto, examina-se que a parte agravante não instruiu o presente Instrumental com a cópia da publicação da decisão querreada de fls. 54/55-TJ, carreado ao caderno recursal apenas certidão da Escrivania acerca do encaminhamento dos autos à publicação para intimar a parte requerente para que comprovasse o pagamento de despesas postais entendidas como devidas mesmo com a concessão do referido benefício, que por sua vez não se aproveita para o fim de comprovar a intimação das partes. Por conseguinte, não sendo apresentada a cópia da publicação da decisão, não tem como se fazer a contagem do prazo recursal, bem como afirmar-se a tempestividade do presente recurso. Há que se ressaltar que a intimação da decisão agravada, ainda, poderia ser comprovada através de certidão da respectiva Escrivania, a qual é confeccionada a requerimento da parte interessada, no caso a agravante. Contudo, não foi anexada ao presente recurso a cópia da publicação da decisão ora querreada, muito menos certidão daquela Escrivania comprovando a data inequívoca da intimação da agravante da decisão agravada. O artigo 525, do Código

de Processo Civil, dispõe sobre o recurso de agravo de instrumento o seguinte: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado:(...)" (grifou-se) Neste sentido tem julgado o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO INTIMAÇÃO PESSOAL PEÇA OBRIGATORIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado das peças arroladas no art. 525, IX, do CPC, incluindo-se a cópia da certidão comprobatória da intimação. 2. Simples carga dos autos ao Procurador da Fazenda, sem certificar o objeto da intimação, não configura a realização desta nem pode substituí-los nos termos da lei" REsp n. 264.259- SC, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 11.11.2002. No mesmo sentido: REsp 264.248/ SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19.12.2003; REsp 264/484/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.03.2006 e REsp 945.508, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 02.02.2008. 3. Recurso Especial a que se nega provimento." (REsp nº 775.553/DF, da 1ª T. do STJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, in DJU de 01/09/2008) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO, BEM COMO DAS CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL OU DA CERTIDÃO DE SUA NÃO APRESENTAÇÃO - PEÇAS ESSENCIAIS AO CONHECIMENTO DO RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1- Na realidade, para o conhecimento do recurso, necessária a juntada de todas as peças essenciais à formação do agravo, cabendo à parte agravante concorrer para a correta formação do instrumento. 2- A ausência de apenas uma das peças elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, impede o conhecimento do agravo de instrumento. 3- Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 782.879/RS, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, in DJU de 05/02/2007) Verifica-se que o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná corrobora-se no julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL, QUAL SEJA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO VÁLIDA JUNTADA APENAS DE DECLARAÇÃO ASSINADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO DA CIÊNCIA DO DESPACHO AGRAVADO IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO JUDICIAL EMITIDA POR CARTÓRIO E ASSINADA POR ESCRIVENTE, QUE POSSUI FÉ PÚBLICA CORRETA A DECISÃO IMPUGNADA AO NÃO CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO." (TJPR, Acórdão 17932, Agravo Regimental 0628431-5/01, 13ª Câmara Cível, Rel. Cláudio de Andrade, DJ 28/09/2010) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATORIA (ART. 525, I, DO CPC). FORMAÇÃO DEFEITUOSA. FORMALISMO EXACERBADO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO SEGUIMENTO POR INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO ACERTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A certidão de intimação ou documento hábil a comprovar a ciência inequívoca é requisito de admissibilidade do agravo de instrumento e sua não juntada importa em negativa de seguimento ao recurso. Esta situação não implica critério excessivamente subjetivo, formalista, na medida em que sua juntada é obrigatória nos termos da lei processual (art. 525, I, do CPC) e incumbe à parte agravante a correta instrução do feito no momento de sua interposição. 2. Se mostra impossível a análise do mérito recursal, inclusive de matérias de ordem pública, quando o recurso teve seu seguimento negado por inadmissibilidade, isto é, sequer foi conhecido. 3. Decisão mantida. Agravo não provido. I. (...) (TJPR, Acórdão 17637, Agravo 0692995-1/01, 17ª Câmara Cível, Rel. Francisco Jorge, DJ 02/09/2010) "Segundo preceitua o art. 525, I, do Código de Processo Civil, o agravo deverá ser instruído, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de algumas das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." (TJ/PR, 5ª C.C., Relator Juiz Convocado GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER F. GUERRA, DJ 02/04/2008) Assim, é dever da agravante juntar as peças essenciais, tanto as obrigatórias como as necessárias à compreensão da controvérsia, o que não ocorre no caso em tela, averiguando-se a ausência da cópia da publicação da decisão agravada, não sendo esta suprida pela apresentação da certidão de encaminhamento da publicação para comprovação de pagamento de emolumentos. Desta forma, como o defeito não pode ser sanado, ante a nova sistemática do agravo, o presente recurso interposto não merece conhecimento, pelo que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator 0022 - Processo/Prot: 0867306-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/442631. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001480 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Soraia Rita de Souza Ramalho, Edmundo Pastulski (maior de 60 anos), Euclides José da Silva, Daluz Aparecida Prado dos Santos. Advogado: Natalia do Patrocínio. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Jacques Nunes Attié, Leonardo de Lima e Silva Bagno, Rosangela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: SORAIA RITA DE SOUZA RAMALHO E OUTROS Agravada: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A. Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA DANOS EM IMÓVEIS

CONTRATO DE SEGURO ADVENTO DA LEI Nº 12409/2011 APLICABILIDADE APENAS AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 CONTRATOS ANTERIORES ATO JURÍDICO PERFEITO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INOCORRÊNCIA MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº. 557 § 1º "A" DO CPC RECURSO PROVIMENTO. 1.- Aplicabilidade da Lei nº 12.409/2011 - No caso concreto, não há possibilidade de incidência da MP 513/2010 convertida em Lei nº 12.409/2011 em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de grave ofensa à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, assegurada pelo art. 5º, XXXVI do texto constitucional; 2.- Competência Competente é a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento de ação referente a Contrato de Seguro oriundo do Sistema Financeiro de Habitação, constituído por capital privado, sem participação de recursos públicos. Insurgem-se os agravantes Soraia Rita de Souza Ramalho e outros contra decisão do d. Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 1480/2009 de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, ajuizada em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.A., na qual reconheceu a aplicabilidade da Lei nº 12409/2011 ao caso concreto e em decorrência o interesse da Caixa Econômica Federal, o que resulta no deslocamento da competência a seara da Justiça Federal (fls. 756-TJ). Pretendem os agravantes com o presente recurso seja reformada a referida decisão, alegando da inaplicabilidade da Medida Provisória convertida em Lei, em que houve um ato jurídico perfeito entre as partes, sendo uma relação onde litigam os mutuários e uma seguradora privada. Afirma inexistir o interesse da Caixa Econômica Federal e da União, com consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. Ao final pugna pelo provimento com a manutenção da competência da Justiça Estadual (fls. 02/22-TJ). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Irresignam-se os agravantes com o r. despacho do juízo singular que deferiu a alegação de ilegitimidade passiva da seguradora agravante e declinou a competência em favor da Justiça Federal para apreciar o feito, tendo em vista haver interesse da União como assistente da Caixa Econômica Federal na lide em decorrência do advento da Lei nº 12.409/2011. Do constante do r. despacho agravado, a matéria merece consideração nesta via recursal, em respeito ao princípio da celeridade processual, pois trata da discutida competência entre a Justiça Estadual e a Federal. Inicialmente alegam os agravantes a legitimidade da seguradora por ter tomado parte na contratação, sendo este um negócio com empresa seguradora privada e que apenas fez parte de um consórcio de seguradoras. Aduz que na contratação ocorreu um ato jurídico perfeito, o qual não pode ser modificado por lei posterior como caso da referida lei. Assiste razão aos agravantes. No caso a agravada fez parte de um consórcio de seguradoras que atuam junto a contratação de seguro habitacional junto ao Sistema Financeiro Nacional, sendo que recebe valores referentes ao referido seguro, não podendo se eximir por fazer parte do referido consórcio, posto que nesta situação incidente o Código de Defesa do Consumidor. Em apertada síntese das exaustivas e bem lançados argumentos sobre a matéria, o custeio do seguro habitacional é constituído por capital evidentemente privado resultante do pagamento de prêmios pelos mutuários do sistema, a seguradoras privadas, como a agravante, sem qualquer participação de recursos públicos, evidenciando a inexistência da aumentada participação como consta da melhor jurisprudência emitida sobre o assunto em desceptação. Vale citar: "CIVIL E PROCESSO CIVIL: CONTRATO DE SEGURO FIRMADO ENTRE MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITAÇÃO E A SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS COBERTURA SECURITÁRIA VINCULAÇÃO EXCLUSIVA DAS PARTES CONTRATANTES ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Visando a ação o pagamento de prêmio de seguro, somente as partes contratantes estão obrigadas a observar as cláusulas pactuadas mesmo quando em garantia de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para o processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Estadual, ante a inoccorrência, na espécie, de qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal de 1988". (TRF - 1ª Região 6ª turma Relator: Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos 04/02/2002). É entendimento do STJ: REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. (...) - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 811.069/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 03.12.2007, DJ 12.12.2007 p. 416). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. SEGURO. É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AÇÕES PROPOSTAS CONTRA ENTIDADE PRIVADA, VERSANDO SOBRE O CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (CC 18.198/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, julgado em 13.08.1997, DJ 29.09.1997 p. 48105). No que concerne a intervenção da União no feito, com supedâneo no art. 5º da Lei 9.469/97, em princípio, nada obstará que integresse a lide na condição de assistente. Isto porque, a faculdade conferida pela Lei 9.469/97, em seu art. 5º, sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta, processualmente não é senão uma espécie de assistência, "assistência anômala" na expressão de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. (Marinoni, Luiz Guilherme e Arenhart, Sérgio Cruz, "apud" Bueno, Cássio Scarpinella. Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro, p. 200. Saraiva: São Paulo, 2006.). No entanto, enfatize-

se que, na presente hipótese, pretende-se que a Caixa Econômica Federal passe a integrar o pólo passivo da lide, deslocando-se, por conseguinte, a competência para o julgamento do feito para a Justiça Federal. Ressalte-se que, caso fosse admitida a União como assistente nesta sede processual, a consequência lógica seria também o deslocamento do feito originário para a Justiça Federal, o que, por sua vez, esvaziaria o seu próprio objeto ou, no mínimo, tornaria inócuo o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1091363/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, cujo objetivo mediato é o referido no deslocamento, o que não é possível. Destaque-se aqui, decisão do referido Tribunal: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S.A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). A Medida Provisória nº 513/2010 convertida em Lei nº 12409/2011 é inaplicável aos contratos celebrados antes de 26.11.2010. Como bem delineou a Des. Rosana Amara Girardi Fachin ao decidir o Agravo de Instrumento nº815678-7: "(...) não há, no caso concreto, possibilidade de incidência da MP 513/2010 em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de grave ofensa à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, assegurada pelo art. 5º, XXXVI do texto constitucional. Apesar de a regra ser a irretroatividade das leis, a Constituição põe a salvo, em nome da segurança jurídica, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a fim de assegurar ao destinatário da norma o prévio conhecimento acerca das circunstâncias nas quais ocorrerá uma relação jurídica entabulada. É como ensina a doutrina pátria: "A temática, aqui, liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A 'segurança jurídica' consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida". Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída." 7 "A irretroatividade das leis desmente a confiança que se teria de depositar no ordenamento jurídico, sendo causadora direta de grave insegurança jurídica. A concessão de status constitucional à diretriz da irretroatividade é relevante na medida em que vincula todos os poderes e, em especial, o legislador. A Constituição, em seu art. 5º, XXXVI, determina que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". A Constituição, ao proteger essa trilogia, busca assegurar um mínimo de estabilidade das relações jurídicas. Para tanto, proíbe a eficácia retroativa das leis àquelas situações do passado já consolidadas." No caso a Medida Provisória 513/2010 convertida em Lei desrespeita o ato jurídico perfeito, pois modifica a relação jurídica perfeita estabelecida entre a seguradora e mutuários, sendo que quem celebrou o contrato de seguro e recebeu o prêmio foi a seguradora (entidade privada) e quem agora se responsabilizaria pelos danos seria a União através da Caixa Econômica Federal (com dinheiro público). Ou seja, as seguradoras recebem o prêmio do seguro e quem paga a conta é o contribuinte com o dinheiro vindo dos impostos da União. Esta Corte ao apreciar esta matéria já pacificou entendimento sobre a competência para apreciar da matéria da Justiça Estadual, inexistindo interesse da União Federal nestes contratos de seguro que possa deslocar a competência a esfera da Justiça Federal. No caso narrado nos autos, em que houve a celebração de negócio jurídico de natureza securitária entre mutuário do sistema financeiro de habitação e a seguradora ora requerida, o qual seguiu as disposições da legislação vigente à época, que ainda não dispunha sobre a assunção de direitos e obrigações do SFH pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. É legítimo permitir que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, através de ato legislativo de caráter extraordinário, suportadas por dinheiro público? A resposta é não, pois o prêmio foi recebido pela seguradora privada, que ficou com os lucros, e agora a indenização deve ser pago com dinheiro público, dividindo entre todos os brasileiros o prejuízo. Assim, essa nova regra só é aplicável aos contratos celebrados após 26.11.2010. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 § 1º do Código de Processo Civil, é de se dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, de Soraia Rita de Souza Ramalho e outros, reformando a decisão atacada, para reconhecer a inaplicabilidade da Lei nº 12.490/2011 ao caso presente, mantendo a competência da Justiça Estadual. Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0023 . Processo/Prot: 0867389-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440463. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006614-82.2011.8.16.0044 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Nelson Moreira de Souza. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Itaú Seguros S/A, contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana que, nos autos n.º 6614/2011, inverteu o ônus da prova (fl. 79-TJ). Sustentou, em síntese, que: i) "o seguro DPVAT é regulamentado LEI PRÓPRIA, sendo incabível a alegada inversão do ônus da prova"; ii) "que SEQUER HÁ PROVA de que o Agravado possui direito ao recebimento de tal indenização, incumbindo a ele, a teor do artigo 333, inciso I do diploma processual civil a comprovação da verossimilhança de suas alegações". É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento, porquanto não foi corretamente formalizado, uma vez que deixou a recorrente de instruir a insurgência com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Conforme se observa dos autos a agravante se insurge contra a decisão do juízo a quo que inverteu o ônus da prova no caso em comento (fl. 79-TJ). Ocorre que, da simples leitura do presente caderno processual, é fácil constatar que a certidão juntada à fl. 80 não guarda qualquer relação com a decisão agravada. Isto porque, a respectiva certidão refere-se ao primeiro despacho proferido pelo juízo a quo (fls. 39/40-TJ 30/31 Vara Cível) que postergou a análise do requerimento de concessão de assistência judiciária e o respectivo cumprimento por parte do agravado das diligências solicitadas pelo decisum. Ou seja, não se refere à decisão agravada, que como dito alhures, volta-se contra a inversão do ônus da prova realizada pelo juízo de origem, conforme se extrai das próprias razões recursais da agravada, in verbis: "DA INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. Entendeu o n. Magistrado a quo em inverter o ônus da prova, entendendo ser aplicável as regras do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 06-TJ). Dessa forma, a agravante não cumpriu um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, conforme previsto no art. 525, inciso I, 2ª parte, do CPC. Ora, o Agravo de Instrumento deve vir instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao conhecimento das razões recursais; no caso em análise, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos respectivos advogados do agravante e do agravado, por meio dos quais o relator afere as condições de admissibilidade do recurso, como exigido pelo art. 525, inciso I, do CPC. Neste sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995), esclarecem que: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não de poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa". Sobre o tema, orienta Theotônio Negrão (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. Ed. Saraiva, 2002, p. 570, 583 e 641): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele". "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". E, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada é imprescindível na medida em que somente através dela se pode aferir a tempestividade do recurso interposto. Ou seja, no caso vertente, sem referida cópia não há como se examinar o pressuposto de admissibilidade recursal extrínseco da tempestividade. Desta forma, ausente peça obrigatória para admissibilidade do recurso, deve o relator negar seguimento ao agravo. Como precisamente ressaltado pelos já citados Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "1. 2. Peças obrigatórias. É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões de inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...)". "Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão (...)". "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício (...)" (in Código de Processo Civil Comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995); Neste sentido, é a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA O CONHECIMENTO DA CAUSA - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PEÇA ESSENCIAL À COGNIÇÃO DA MATÉRIA DEBATIDA NA LIDE - INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO - POR MAIORIA. (TJPR, 17ª CC, acórdão nº 6.562, Rel. Fernando Vidal de Oliveira). AGRAVO REGIMENTAL.

DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA AUSÊNCIA DA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E, AINDA, DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. AGRAVANTE QUE ALEGA SANADAS TAIS IRREGULARIDADES COM A JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ORIGINÁRIO. (...) DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS E ESSENCIAIS QUE DEVEM SER JUNTADOS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVANTE QUE, MESMO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, NÃO JUNTA CÓPIA DO ACÓRDÃO DESSE TRIBUNAL QUE, EM TESE, LHE TERIA DEFERIDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR. 0471551-5/01. Agravo. 10ª Câmara Cível. Marcos de Luca Fanchin). Assim, inexistindo nos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, deixo de conhecer do recurso, pela ausência de requisito essencial de admissibilidade. Dê-se ciência desta decisão, por ofício, ao MM. Juízo de origem; Arquivem-se, oportunamente; Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0024 . Processo/Prot: 0867542-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/443885. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001104 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Agravado: José Waldomiro Paulo Soares, Lecio Costa, Marta dos Santos Luz, Moacir Mantilha, Odair Pereira dos Santos, Odervani Cabral Barbosa, Olinda Romana de Carvalho Dias, Paulo Sérgio Alves, Renato Bonifácio de Souza, Roberto Vieira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, João Eder Cornelian. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.542-5 Agravante : Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Agravados : José Waldomiro Paulo Soares Lecio Costa Marta dos Santos Luz Moacir Mantilha Odair Pereira dos Santos Odervani Cabral Barbosa Olinda Romana de Carvalho Dias Paulo Sérgio Alves Renato Bonifácio de Souza Roberto Vieira. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. I Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão exarada nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, proposta por JOSÉ WALDOMIRO PAULO SOARES E OUTROS, que afastou as preliminares de: a) prescrição, b) inépcia da inicial, c) incompetência da justiça estadual, d) ilegitimidade ativa dos autores e e) ilegitimidade passiva da agravante, suscitadas na peça contestatória. Irresignada a agravante pugna pela extinção do feito ante as preliminares argüidas ou, ainda, pela atribuição de efeito suspensivo, como também pelo provimento do recurso para que seja revogada a decisão que indeferiu as preliminares em questão. É o relatório em breve bosquejo. II Está a agravante a pedir a análise das preliminares de mérito alegadas em contestação e indeferidas pelo magistrado a quo. Não se vislumbra, da pretensão recursal em análise, o perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação a justificar o exame da matéria por esta Corte Revisora, nesta seara. Analisando detidamente os autos, observo que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 522, do Código de Processo Civil, eis que não há na decisão qualquer perigo de lesão grave ou de difícil reparação, devendo o presente recurso ser convertido em agravo retido. Dispõe o citado artigo 522, do Código de Processo Civil, que a interposição do recurso de agravo, na forma de instrumento, somente é admissível quando "se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Igualmente aplicável à espécie, o artigo 527, inc. II, do mesmo Codex, in verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. Com efeito, a questão debatida constitui aspecto que pode, válida e eficazmente, ser apreciada por ocasião de eventual recurso de apelação interposto em face da sentença a ser proferida, sendo relevante rememorar que muitas questões (preliminares), se não todas, vem sendo reiteradamente decididas por esta Corte de Justiça em desfavor da agravante. Destarte, incabível se afigura a interposição deste Recurso na forma de instrumento, porquanto não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo supracitado. Portanto, não restou configurada a presença dos requisitos essenciais para que se admita a tramitação deste Agravo pela via instrumental. Quanto à possibilidade de conversão do Agravo de Instrumento em retido, este e. Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, quando não cumprido o requisito intrínseco de admissibilidade (presença de lesão grave ou de difícil reparação), é poder-dever do magistrado determinar a conversão. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL QUE, EXTERNANDO O ENTENDIMENTO DE SER APLICÁVEL À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ARTIGO 522 DO CPC), A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO (ARTIGO 527, INCISO II, DO CPC). (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0632231-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 10.02.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CONVERSÃO PARA AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 527, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É dever do Relator do agravo de instrumento

converter-lo em agravo retido, quando a decisão agravada não causar à parte lesão grave ou de difícil reparação." (decisão monocrática proferida pela Desª Regina Afonso Portes no agravo de instrumento nº 0608534-5 - 4ª Câmara Cível. Publicado em 03/09/2009). Desta forma, para evitar a demora no julgamento do feito originário, melhor se afigura a conversão deste recurso em agravo retido, o que permitirá que esta matéria seja conhecida por ocasião de eventual recurso de apelação, na hipótese da decisão final ser desfavorável ao agravante. III - Assim, inexistindo possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, converto o presente recurso em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil. IV - Remetam-se os autos à instância de origem, para apensamento aos autos principais. V - Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (jmc)

0025 . Processo/Prot: 0867571-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445646. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000122-88.2010.8.16.0083 Indenização. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster, Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Nelson Gedoz. Advogado: Emir Benedete. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc. No juízo de admissibilidade do presente agravo, denota-se que não foi corroborada aos autos a cópia de quaisquer dos documentos arrolados no art. 525 do CPC. O artigo 525, do Código de Processo Civil, dispõe sobre o recurso de agravo de instrumento o seguinte: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (...) Logo, ausentes cópias dos documentos, obrigatórios ou facultativos, o recurso deixou de ser instruído, padecendo de irregularidade insanável. Neste sentido: "Segundo preceitua o art. 525, I, do Código de Processo Civil, o agravo deverá ser instruído, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de algumas das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." (TJ/PR, 5ª C.C., Relator Juiz Convocado GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER F. GUERRA, DJ 02/04/2008) Assim, é dever da agravante juntar as peças essenciais, tanto as obrigatórias como as necessárias à compreensão da controvérsia, o que não ocorre no caso em tela, razão pela qual o presente recurso padece de irregularidade formal insanável, portanto, configura-se manifestamente inadmissível. Ante o exposto, na forma do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0026 . Processo/Prot: 0867827-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/447349. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021992-62.2011.8.16.0017 Embargos de Terceiro. Agravante: Ronaldo Beltrão Lacotis, Simone Nunes Lacotis, Wilson Gabiati, Maria Rosiney Lacotis Gabiati. Advogado: Marco Antonio Peres. Agravado: Zenito Dias do Nascimento, Aracimartins do Nascimento. Advogado: Lauro Soares da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Retifique-se a autuação, tendo em vista que o advogado dos agravados é o Dr. Elizeu de Carvalho (fls. 32 e 33-TJ), e não como constou. 2. Decisão, em separado. Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

Trata-se de recurso contra decisão que indeferiu o pedido liminar de manutenção de posse, e recebeu os embargos à execução apresentados pelos agravantes, sem suspender o processo principal. Assim decidiu o magistrado: "Recebo os embargos para discussão, sem suspensão do processo principal, o que deverá ser lá certificado, posto que, independente de estar ou não provada a posse do embargante, deferir a presente liminar de manutenção de posse contrariaria a decisão de fls. 335 dos autos apenas (autos nº 00157-82.1992.8.160017) que declarou ineficaz a alienação do imóvel objeto de discussão destes autos". (fls. 24-TJ) Os embargos foram interpostos em virtude da penhora na execução da sentença proferida contra Erdes Feijó, onde se penhorou o imóvel em questão. Alegaram os agravantes que embora não sejam parte naquele processo, são legítimos proprietários do imóvel penhorado, vez que o adquiriram de Erdes Feijó (então réu na lide principal): 50% em 29/12/1995 (escritura pública registrada em 24/12/1996); e os outros 50% em 13/01/1999 (averbação em 12/02/1999). Alegaram a ocorrência de lesão grave em seu patrimônio e direito de propriedade; que estariam amparados no artigo 1.046, do CPC; que ante a prova de propriedade e posse do bem penhorado, seria justa a pretensão de exoneração da construção judicial. Argumentaram que por estar o imóvel situado em São Jorge do Patrocínio; o CRI em Altonia (cidade vizinha); e a ação ter sido ajuizada em Maringá, não existiria qualquer possibilidade de imaginarem a existência da demanda na época da aquisição (1995 e 1999), ou de que o imóvel pudesse sofrer qualquer construção judicial 15 (quinze) anos após, como aconteceu. Aduziram que são terceiros de boa fé; que não houve inscrição da distribuição da execução ou penhora que possa demonstrar a ciência dos agravantes quanto ao pedido de insolvência do executado, de acordo com o entendimento do STJ (Súmula 375), não se podendo presumir que a venda tenha sido feita em fraude à execução, como fez o juiz ao determinar a penhora. Requereram efeito suspensivo sobre a decisão agravada, o processamento do recurso e, ao, final, o seu provimento para o fim de que seja reconhecida a boa fé dos agravantes, e determinada a liberação da penhora do imóvel. Relatados, DECIDO: Com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, de se negar seguimento ao recurso, de plano, porque o instrumento formalizado não contém todos os elementos de prova, necessários ao conhecimento da causa. É sabido que o recurso de Agravo de Instrumento, em virtude da previsão do artigo 525, do Código de Processo Civil, deve vir acompanhado de todas as peças

obrigatórias, tais como a cópia da decisão agravada, da certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes; bem como de outras peças que são necessárias e úteis ao deslinde da controvérsia. As peças necessárias seriam todas aquelas sem as quais não seria possível a correta apreciação da controvérsia. E as úteis, por sua vez, seriam aquelas que podem ser juntadas, a critério do agravante, para facilitar o provimento do agravo e a melhor apreciação das questões suscitadas. Assim, é dever do agravante juntar as peças necessárias, uma vez que estas, apesar de não serem classificadas pela lei como obrigatórias, são imprescindíveis para um exato conhecimento da demanda. Ao não fazê-lo, impossibilita-se ao Tribunal a análise da questão, pois resta temerário se reformar aquilo que o juiz da causa, à luz de todo o processo, decidiu. Ocorre que, no presente caso, não houve obediência a esta regra. Conforme se verifica, os agravantes juntaram todas as peças obrigatórias e algumas outras que entenderam úteis a sua tese. Deixaram de juntar a cópia da inicial dos Embargos à Execução, para se saber qual foi a fundamentação esboçada naquela petição. Veja-se que neste recurso os agravantes requerem a "liberação da penhora sobre o imóvel", pretendendo a supressão de instância, vez que, ao que se verifica, o magistrado, sobre isto, ainda não se manifestou. Nesse passo, importante e até imprescindível se saber os limites do pedido dos embargos, o que não é possível em face da ausência desta peça necessária. Assim, considerando que os agravantes não juntaram a cópia da inicial dos Embargos à Execução, documento necessário a um amplo conhecimento da controvérsia, a instrução do presente agravo é deficiente, impossibilitando o seu exame. Destaque-se que, neste sentido, reiteradamente têm decidido nossos tribunais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA AO ESCLARECIMENTO DA CONTROVÉRSIA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE I. Ausente peça essencial à compreensão do pedido objeto do Agravo de Instrumento, não há como se dar prosseguimento ao recurso. II. O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. III. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. (TJDF, AGI 20020020003030 DF, 3ª T. Civ. Rel. Des. Wellington Medeiros, DJU 08.05.2002, p. 29). AGRAVO DE INSTRUMENTO DEVE SER INSTRUÍDO COM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E TAMBÉM COM AS NECESSÁRIAS AO EXATO CONHECIMENTO DAS QUESTÕES DISCUTIDAS A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele. (TJMG, AG 000.225.035-5/00 4ª C. Civ. Rel. Des. Carreira Machado, J. 13.09.2001 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO POR FORÇA DE ANTERIOR DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS E ÚTEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. FALTA DE JUNTADA DE QUAISQUER DOCUMENTOS RELATIVOS AO ANTERIOR RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, INCLUSIVE DA DECISÃO LIMINAR QUE TERIA SUSPENDIDO A AÇÃO EXECUTIVA E POR EXTENSÃO A AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DO AGRAVANTE DA JUNTADA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ÚTEIS AO ENTENDIMENTO DA DIVERGÊNCIA. FALHA INSANÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 833554-0 - Toledo - Rel.: Marco Antonio Antonias - Unânime - J. 07.12.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - RECONHECIMENTO DE CONTINÊNCIA ENTRE AÇÃO DECLARATÓRIA E CAUTELAR - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL - APLICAÇÃO DO ART. 525 II DO CPC - PEÇAS FACULTATIVAS - NECESSIDADE PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - RECURSO - NÃO CONHECE. Conforme dispõe o inc. II do artº. 525 do CPC, o agravante deverá trazer além das peças obrigatórias as peças facultativas, necessárias ao deslinde da controvérsia, para que se possa ter a completa compreensão da pretensão recursal. Se não o fizer, o recurso não será conhecido, por instrução deficiente, haja vista a impossibilidade de dilação probatória. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 738682-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Luiz Pattucci - Unânime - J. 04.08.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - NÃO JUNTADA DAS CERTIDÕES DE TENTATIVA DE CITAÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À Apreciação DA CAUSA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO. 1. "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente" (STJ, REsp 200833/PR, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julg. 05/10/1999). 2. Recurso não conhecido. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 746330-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 13.04.2011) Pactuam com tal entendimento os seguintes julgados desta Câmara: AI n. 789185-8 (Dec. monocrática, relatora Des. Rosana amara Girardi Fachin); AI n. 787641-7 (Dec. monocrática, relator Des. José Augusto Gomes Aniceto, e; AI n. 778007-6 (Dec. Monocrática, relator Des. Renato Braga Bettge). Posto isto, diante da ausência dos documentos necessários, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

0027 . Processo/Prot: 0868060-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000166-77.2001.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Solange Cristina Vaz Abade. Advogado: Edivana Venturin. Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Bell Terra. Advogado: Antonio Emerson Martins. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível.

Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento interposto por SOLANGE CRISTINA VAZ ABADE contra despacho proferido em Ação de Cobrança em fase executória, na qual o ilustre magistrado a quo, preliminarmente a análise do pedido de penhora feito pelo Agravado, determinou ao Condomínio Agravado a apresentação de matrícula atualizada do imóvel que pretende penhorar (decisão de fl. 013-TJ). Sustenta a Agravante, em síntese: que contesta as taxas condominiais cobradas em razão de absurdos praticados por empresas de cobrança; que nos presentes autos é necessário um cálculo por meio de contador judicial apontando o valor da dívida, sendo que só após o devedor não pagar poderá promover a juntada de certidão atualizada para a efetivação de penhora, sob pena de cerceamento de defesa; que pede o efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja determinado a elaboração de novo cálculo contábil. Requer a concessão de antecipação da tutela recursal, suspendendo a decisão agravada, e, ao final, o provimento do instrumental. É o breve relatório. 2. Voto: Pois bem, no tocante as alegações da Agravante, entendo que o presente recurso não merece seguimento eis que manifestamente inadmissível. Verifica-se que o ato jurisdicional atacado nada decidiu acerca da pretensão da Recorrente ora apresentada, de produção de novo cálculo contábil, não havendo sequer indícios no caderno recursal de que o magistrado tenha sido questionado neste sentido, examinando-se que o despacho atacado bastou-se em analisar o petítório do Agravado (fl. 14), postergando a análise do pedido de penhora de imóvel da Agravante à juntada de matrícula atualizada do imóvel indicado pelo Recorrido, in verbis: "1. Preliminarmente à análise do requerimento de fl. 313, intime-se o Exequirente para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel que pretende penhorar. 2. Na sequência, voltem em conclusão." (fl. 013-TJ) Na verdade, tem-se que a decisão agravada dirige-se tão e somente a parte Agravada, sendo que o magistrado a determinar a juntada da matrícula atualizada do imóvel que pretende a penhora, postergando qualquer análise acerca do deferimento ou não da restrição requerida em seu petítório. Saliente-se assim, por oportuno, que inexistindo exame pela Juíza de primeiro grau acerca do deferimento do requerimento de penhora e da realização de novo cálculo contábil, tratando-se da matéria abarcada pela Agravante no presente agravo, estas não podem ser devolvidas a este Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Assim, destaca-se que a conclusão é de que falta interesse recursal ao ora Recorrente. Vê-se, portanto, que o presente recurso se volta contra despacho sem qualquer conteúdo decisório capaz de impor prejuízo a parte recorrente, um dos pressupostos autorizadores do manejo recursal. Como nos ensina Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 716/717): "Tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade + utilidade em interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático (...)." Por conseguinte, vale destacar que o presente recurso não se apresenta útil neste aspecto, isto porque o ponto em questão, o que o agravante ataca, não foi examinado pela decisão agravada, sendo que a determinação judicial de juntada de matrícula atualizada do imóvel dirige-se exclusivamente a parte Agravada, bem como que não existe risco de penhora uma vez que o Juiz a quo ainda não examinou a pretensão exercida pelo Recorrido. O interesse recursal, de acordo com ensinamentos de Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni mostra-se presente quando: "(...) a parte (ou terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta (...)" (Manual de processo de conhecimento. 3. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 552). Desta forma, ante a falta de interesse recursal da Agravante, o presente recurso configura-se manifestamente inadmissível, pelo que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo, nego seguimento ao recurso. 3. Por tais razões, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível. Curitiba, 16 de janeiro de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0028 . Processo/Prot: 0868123-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/448514. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001710-22.2011.8.16.0043 Execução. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Edison Dutra da Silveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que, em autos de ação de indenização por danos materiais e morais, em fase de cumprimento de sentença (autos nº 1710/2011), autorizou o levantamento de parte da verba indenizatória depositada em juízo, independentemente da prestação de caução, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes mediante caução. Alega a agravante que o levantamento de parte da verba indenizatória, sem a prestação de caução, não seria cabível. Sustenta que não estariam presentes os requisitos necessários ao deferimento de tal medida, eis que: a) os danos morais não se revestem de caráter alimentar; b) não há provas do estado de necessidade, visto que atualmente a natureza já se encontra totalmente recuperada; c) a medida seria irreversível; d) não houve ato ilícito. Alega que caso o Tribunal entenda ser devido o levantamento, este deveria ser reduzido para 10 salários mínimos, visto que o Código de Processo Civil, ao estabelecer o valor de 60 salários mínimos, não impede que seja levantado um montante menor. Com relação ao levantamento das custas processuais, alega que não estariam presentes os requisitos necessários para autorizar o levantamento sem a prestação de caução. Por fim, requereu o provimento do recurso para: a) determinar o oferecimento de caução pelo cartório, para possibilitar o levantamento das custas; b) que seja considerada de caráter alimentar

apenas a indenização por danos materiais; c) caso deferido o levantamento, este seja limitado a quantia equivalente a 10 salários mínimos. Relatados, DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, o presente recurso merece ser conhecido. O autor ingressou com ação de indenização por danos morais e materiais, requerendo ressarcimento de danos causados em virtude do rompimento do polímero OLAPA, de propriedade da Petrobrás, ocorrido em 16 de fevereiro de 2001, que ocasionou o vazamento de óleo pela Serra do Mar, atingindo as águas das regiões das baías de Paranaguá e Antonina, interditando a pesca. Julgada parcialmente procedente a ação, o autor deu início à execução provisória da sentença, tendo o magistrado autorizado o levantamento do valor depositado, sem prestação de caução. Segundo dispõe o artigo 475-O, do Código de Processo Civil, na execução provisória da sentença, regra geral, o levantamento de depósito em dinheiro depende de caução suficiente e idônea, salvo as hipóteses previstas no § 2º, do mesmo artigo. Na hipótese, o magistrado dispensou a prestação de caução, com fundamento no artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual: "nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de 60 vezes o valor do salário mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade". Da leitura de referido dispositivo, verifica-se que são necessários os seguintes requisitos, para deferir o levantamento sem a prestação de caução: a) crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito; b) situação de necessidade c) não ultrapassar 60 salários mínimos. A jurisprudência desta corte já sedimentou o entendimento de que tais requisitos, nos casos envolvendo os acidentes ambientais ocorridos nas Baías de Paranaguá e Antonina, restaram preenchidos, sendo devido o levantamento do depósito, sem a prestação de caução: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS AMBIENTAIS EXECUÇÃO PROVISÓRIA CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR DECORRENTE DE ATO ILÍCITO ESTADO DE NECESSIDADE DEMONSTRADO ISENÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO ATÉ O LIMITE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O, §2º, I, DO CPC DECISÃO AGRAVADA ESCORREITA PRECEDENTES DESTA CORTE LEVANTAMENTO DOS VALORES REFERENTES ÀS CUSTAS PROCESSUAIS SUBSTITUIÇÃO DA NOTA PROMISSÓRIA POR CAUÇÃO REAL OU FIDEJUSSÓRIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PR, Al n 615439-6, Rel. Renato Braga Bettega, Julg. 10.12.09). AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO PROVISÓRIA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO CAUÇÃO DISPENSA POSSIBILIDADE REQUISITOS DO ART. 475- O, §2º, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONFIGURADOS LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE CUSTAS JUDICIAIS CAUÇÃO NOTA PROMISSÓRIA CUJO LASTRO É REPRESENTADO PELA RENDA LÍQUIDA DIÁRIA DAS SERVENTIAS IMPOSSIBILIDADE CAUÇÃO INIDÔNEA E INSUFICIENTE NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CAUÇÃO OFERTADA. 1. Em se tratando de verbas alimentícias, decorrentes de ato ilícito lato sensu, e configurada a situação de necessidade do pescador exequente, é medida de justiça autorizar-se o levantamento dos valores depositados pela executada, até o limite de sessenta salários mínimos, sem a necessidade da prestação de caução idônea. 2. A fim de resguardar os direitos da parte executada, em sede de execução provisória, de modo a possibilitar o retorno ao statu quo ante em caso de modificação do julgado, o art. 475-O, inciso III do Código de Processo Civil exige a prestação de caução idônea e suficiente antes do levantamento de valores depositados. 3. (...). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PR, Al n 559617-6, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, Julg. 04.02.10) No caso, como a própria agravante reconhece, o crédito referente à indenização por danos materiais tem natureza alimentar. Já o decorrente da indenização por danos morais, enquadra-se na segunda hipótese (derivado de ato ilícito). A responsabilidade da Petrobrás decorre do risco da atividade exercida, conforme restou reconhecido na sentença e no acórdão executado. A questão relativa ao caráter ilícito da conduta da Petrobrás, portanto, é matéria de mérito, já decidida no processo de conhecimento e que, por isso, não pode ser objeto de apreciação neste recurso. O valor a ser levantado, por sua vez, revela-se justo e adequado, tendo em vista os enormes danos causados ao agravado, que ficou impossibilitado de exercer suas atividades profissionais, sofrendo reflexos do dano ambiental até os tempos atuais. O estado de necessidade, pelos mesmos motivos, é evidente. O autor é pescador e, por conta do acidente, experimentou inúmeros prejuízos, principalmente pela impossibilidade de auferir renda, da qual retirava o seu sustento e o de sua família. Aliás, nesses casos específicos, o estado de necessidade deve ser presumido, isto porque o pescador, pessoa simples e de pouca instrução, somente possuía este meio de sobrevivência. Necessário esclarecer, também, que o tempo transcorrido entre a data do acidente até o pagamento, somente agrava a situação da parte, que ficou desamparado por todo este período, dependendo de favores e ajuda de terceiros para sobreviver. De se dizer, também, que o artigo supracitado não exige, como requisito para autorização do levantamento, a reversibilidade da medida. O legislador, em casos tais, admite a irreversibilidade da medida, isto porque já considera que sendo o crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, muito dificilmente poderá ser recuperado. No entanto, sopesando o direito constitucional de celeridade e efetividade do processo e a cautela na proteção ao patrimônio do devedor, o legislador preferiu priorizar aquele, por considerar que o tempo do processo é um ônus que deve ser distribuído entre as partes, em virtude do princípio da isonomia. Ademais, não se revela razoável exigir que a parte (simples pescador), que litigou durante todo o processo sob o benefício da assistência judiciária gratuita, preste caução para efetuar o levantamento dos valores, pois na maioria dos casos não possui patrimônio ou capacidade econômica para fazê-lo. Da necessidade de prestação de caução Neste tópico, merece reparos a decisão agravada. Primeiramente, importante salientar que este Tribunal, em casos semelhantes, tem se posicionado pela necessidade de prestação de caução de natureza real ou fidejussória, determinando a substituição

da nota promissória comumente oferecida como caução pelo Cartório Distribuidor e pelo Cartório Cível. Isto sob o entendimento de que "as quantias auferidas a título de renda diária pelas serventias correspondem a meras expectativas de valor, sem qualquer demonstração por parte de seus titulares de fundada certeza de solvabilidade em caso de reversão do provimento jurisdicional. Ora, se se pugna pela necessidade de levantamento imediato dos valores para fazer frente às despesas com os cartórios, como se pode dar em garantia valores que, confessadamente, são insuficientes para a manutenção das próprias atividades? Se as serventias confessadamente estão com dificuldades para a realização de seu mister, não podem seus titulares ofertar em caução notas promissórias, cujo lastro é representado justamente por valores que sequer conseguem fazer frente aos gastos das próprias serventias, pois tal consiste em manifesto contrassenso". (TJ/PR, Al n 559617-6, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, Julg. 04.02.10). Portanto, de acordo com este posicionamento, é imperativa a prestação de caução idônea, não podendo ser dispensada. Além disso, no caso, não houve demonstração do estado de necessidade da Vara Cível e do Cartório Distribuidor, requisito necessário para autorizar o levantamento das custas sem a prestação de caução. Também não houve a comprovação de necessidade financeira que poderia autorizar a dispensa de caução. A mera alegação de que os feitos tramitam sob o benefício da assistência judiciária gratuita não é suficiente para autorizar o levantamento das custas, em sede de execução provisória, sem a prestação de caução idônea. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA - VAZAMENTO DE ÓLEO NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ PATENTE NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE DISPENSABILIDADE DA CAUÇÃO ESTADO DE NECESSIDADE CONFIGURADO POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO VALOR DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS DECISÃO MANTIDA NESTE SENTIDO LEVANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO ESCRIVÃO - NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-O, INCISO III, DO CPC - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA DISPENSABILIDADE - IDONEIDADE DA CAUÇÃO A SER AUFERIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PR, Al n 715423-0, Rel. José Augusto Gomes Aniceto, Julg. 16.12.10). Em virtude disso, o levantamento das custas processuais deve ser condicionado à prestação de caução idônea, de natureza real ou fidejussória, cabendo ao magistrado de primeiro grau aferir a idoneidade da nova caução prestada. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO, de plano, ao recurso, apenas para condicionar o levantamento das custas processuais à prestação de caução idônea, mantendo, no mais, a decisão atacada. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

0029 . Processo/Prot: 0868212-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446751. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000452 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores, Luiz Trindade Cassetari. Agravado: Antonio Darcy dos Passos, Nivaldo Gonçalves Bezerra, Velania Fiera, Arailto Miguel Ruthes, Rosivete Rita de Souza Adancguk. Advogado: Emir Benedete. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.212-6 Agravante : Bradesco Seguros S/A. Agravados : Antonio Darcy dos Passos Nivaldo Gonçalves Bezerra Velania Fiera Arailto Miguel Ruthes Rosivete Rita de Souza Adancguk. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. LEI Nº 12409/2011. CONTRATO DE SEGURO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA MONOCRATICAMENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO. A simples qualidade de gestora da Caixa Econômica Federal dos fundos FESA e FCVS, não justifica a sua intervenção nas ações em que se discute a responsabilidade obrigacional securitária por vícios construtivos, vez que os recursos utilizados para o pagamento dessas obrigações securitárias são provenientes de capital privado. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária nº. 452/2009, proposta em face de BRADESCO SEGUROS S/A, que indeferiu o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, com o consequente deslocamento da lide para a Justiça Federal. (fls. 341/352-TJ). Irresignada, a seguradora agravante sustenta que a MP 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011, deixa claro que é o FCVS que oferece cobertura direta aos contratos de financiamento atrelados a Apólice do SH/SFH, e que a Caixa Econômica Federal é a administradora do referido fundo. Por esta razão, justifica a competência absoluta da Justiça Federal, com fundamento no artigo 109, I da Constituição Federal e Súmula 150 do STJ. Ainda, relaciona precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 4ª região, do Tribunal de Justiça do Paraná e Rio Grande do Sul. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, para que, ao final, a decisão singular seja reformada. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. A situação em tela comporta exame de imediato, eis que presentes os requisitos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Os agravados ajuizaram ação ordinária com o escopo de serem ressarcidos pela seguradora dos danos constatados nos imóveis em que residem. A aquisição dos bens ocorreu pelo Sistema Financeiro

de Habitação SFH, devidamente assegurado pela Apólice de Seguro Habitacional para a cobertura dos sinistros de morte ou invalidez permanente do mutuário e de danos físicos no imóvel. Trata-se de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, não havendo qualquer comprometimento dos recursos do SFH, razão pela qual é possível concluir que a relação jurídica litigiosa se estabelece entre a seguradora e os mutuários. A demanda em tela diz respeito à indenização por danos ocorridos nos imóveis financiados pelo SFH, que apresentavam diversas avarias, não havendo qualquer discussão acerca do contrato de financiamento dos imóveis. No que concerne à alegação de necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente transferência da competência para a Justiça Federal, não assiste razão a agravante, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde. Impõe de pronto destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro. Note-se que o Ministério da Fazenda, por meio da Portaria nº 243, atribui mero caráter de gerenciamento desta conta (art. 5º), cujos fundos são recolhidos pelo pagamento dos prêmios pelos mutuários, sem utilização de qualquer recurso público que possa autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível: AGRADO - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO MOVIDA PELOS SEGURADOS - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECURSO DESPROVIDO Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito, a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. (TJPR - 9ª C. Cível - A 0546835-9/01 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unanime - J. 26.03.2009). AGRADO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Civ. nº 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg: 19/10/2007). AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DECISÃO QUE AFASTOU AS PRELIMINARES LEVANTADAS PELO RÉU. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CHAMADOS "GAVETEIROS", DIANTE DA EXPRESSA PERMISSÃO PELA LEI 8004/1990 DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA PELO SFH A TERCEIROS, MESMO SEM A INTERVENÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA PLEITEAR A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, UMA VEZ QUE ELA SE DESTINA A QUEM PAGA MENSALMENTE O PRÊMIO DEVIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA, UMA VEZ QUE CABE AO SEGURADO DECIDIR SE PLEITEIA A INDENIZAÇÃO DIRETAMENTE PERANTE A SEGURADORA, COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO, OU PERANTE A COHAB, COM BASE NO CONTRATO DE CONSTRUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Civ. 427.460-8, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, julg: 28/09/2007). No tocante à aplicação da Lei nº 12.409/2011, antes mesmo da edição das medidas provisórias 478/2009 e 513/2010, este Tribunal já vinha decidindo que distintos os contratos de seguro e o de financiamento, já que o fundo se constitui do prêmio pago pelos segurados, o que não compromete a Caixa Econômica Federal. Com efeito, tratam-se de duas relações distintas, uma entre o agente financeiro e o mutuário, e outra, entre este e a seguradora privada, responsável pela cobertura contratada. A simples qualidade de gestora da Caixa Econômica Federal dos fundos FESA e FCVS, não justifica a sua intervenção nas ações em que se discute a responsabilidade obrigacional securitária por vícios construtivos, vez que os recursos utilizados para o pagamento dessas obrigações securitárias são provenientes de capital privado. Ocorre que, com a edição da MP 478/09 e posteriormente da MP 513/2010, muitos juízos aceitaram o seu mandamento e aplicaram-na, mesmo aos contratos anteriores a ela, o que é inadmissível. Inclusive, a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é de competência da justiça estadual o julgamento das ações que versam sobre contrato de seguro firmado de forma acessória ao contrato de mútuo, já que inexistente interesse da Caixa Econômica e/ou da União no feito. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. (EDcl no AgrRg no Ag 1294959/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,

QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011). RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTRAPONTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJEC TO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). (REsp n. 1.091.363/SC - Segunda Seção, relator Ministro Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal convocado do TRF da 1ª Região, DJe de 25.5.2009). Ademais, não há possibilidade de incidência da Lei nº 12.409/2011 em relação aos contratos celebrados antes de 26 de maio de 2011, sob pena de ofensa à proteção constitucional do ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Destarte, estando ausente o interesse da União ou da Caixa Econômica Federal em intervir nos contratos de seguro em análise, não há que se falar em seu chamamento ao processo. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento a fim de manter a decisão recorrida, nos seus próprios termos. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. IV - Autorizado o Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 12 de janeiro de 2.012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (and) 0030 . Processo/Prot: 0868228-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/447448. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020894-90.2007.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Vera Cruz Seguradora S.a., Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Carl Heinz Leichsenring, cristiane maurício antunes, Claudia Montardo Rigoni. Agravado: Bruna Munhoz Bonini. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. No juízo de admissibilidade do presente agravo, denota-se que não foi corroborada aos autos a cópia da publicação da decisão contra a qual se insurge a agravante (f. 200-TJ), o que se faz imprescindível para comprovação da intimação da agravante. Vale destacar que a decisão atacada deferiu a fixação de honorários advocatícios, aplicou a multa prevista no 475-J, bem como determinou o bloqueio via BACEN-JUD da quantia requerida. Posteriormente, houve constatação pelo juízo a quo de que antes mesmo do requerimento do cumprimento de sentença pela autora/agravada, a ré/agravante compareceu aos autos e efetuou pagamento do montante que entendeu como devido, valor este menor do que o apresentado pela ora agravada, sendo determinada a incidência da multa do 475-J sobre a diferença entre as quantias indicadas. Com isso, o Contador Judicial atualizou o cálculo, tendo sido expedida ordem de bloqueio. Cumpre destacar, também, que não se verifica nos autos qualquer impugnação ao cumprimento de sentença solicitado pela autora/agravada. Como dito acima, apenas há comunicação de pagamento de valor entendido como correto, o que não se pode confundir com a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada como fundamento do presente agravo. Insurge-se agora a agravante contra a decisão de f. 200-TJ, sem ao menos comprovar a certidão de intimação daquele despacho, peça fundamental para o recurso interposto. A intimação da recorrente do despacho se formaliza com a publicação do conteúdo da decisão via Diário da Justiça Eletrônico, ou por meio de sua ciência registrada nos autos, a qual também pode ser certificada pela Escrivania em termo específico para tanto. Entretanto, examina-se que a parte agravante não instruiu o presente Instrumental com a cópia da publicação da decisão guerreada de f. 200-TJ. Por sua vez, a devolução do prazo para manifestação ou eventual interposição de recurso (f. 248-TJ) diz respeito, tão somente, ao bloqueio eletrônico realizado à f. 226-TJ, o que não é objeto do presente agravo, e não à decisão de f. 200-TJ. Por conseguinte, não sendo apresentada a cópia da publicação da decisão, não tem como se fazer a contagem do prazo recursal, bem como afirmar-se a tempestividade do presente recurso. Há que se ressaltar que a intimação da decisão agravada, ainda, poderia ser comprovada através de certidão da respectiva Escrivania, a qual é confeccionada a requerimento da parte interessada, no caso a agravante. Contudo, não foi anexada ao presente recurso a cópia da publicação da decisão ora guerreada, muito menos certidão daquela Escrivania comprovando a data inequívoca da intimação da agravante da decisão agravada. O artigo 525, do Código de Processo Civil, dispõe sobre o recurso de agravo de instrumento o seguinte: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;(...)" (grifou-se) Neste sentido tem julgado o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO INTIMAÇÃO PESSOAL PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado das peças arroladas no art. 525, IX, do CPC, incluindo-se a cópia da certidão comprobatória da intimação. 2. Simples carga dos autos ao Procurador da Fazenda, sem certificar o objeto da intimação, não configura a realização desta nem pode substituí-la nos termos da lei" REsp n. 264.259- SC, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 11.11.2002. No mesmo sentido: REsp 264.248/ SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19.12.2003; REsp 264/484/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.03.2006 e REsp 945.508, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 02.02.2008. 3. Recurso Especial a que se nega provimento." (REsp nº

775.553/DF, da 1ª T. do STJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, in DJU de 01/09/2008) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO, BEM COMO DAS CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL OU DA CERTIDÃO DE SUA NÃO APRESENTAÇÃO - PEÇAS ESSENCIAIS AO CONHECIMENTO DO RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1- Na realidade, para o conhecimento do recurso, necessária a juntada de todas as peças essenciais à formação do agravo, cabendo à parte agravante concorrer para a correta formação do instrumento. 2- A ausência de apenas uma das peças elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, impede o conhecimento do agravo de instrumento. 3- Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 782.879/RS, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, in DJU de 05/02/2007) Verifica-se que o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná corrobora-se no julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL, QUAL SEJA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO VÁLIDA JUNTADA APENAS DE DECLARAÇÃO ASSINADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO DA CIÊNCIA DO DESPACHO AGRAVADO IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO JUDICIAL EMITIDA POR CARTÓRIO E ASSINADA POR ESCREVENTE, QUE POSSUI FÉ PÚBLICA CORRETA A DECISÃO IMPUGNADA AO NÃO CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO." (TJPR, Acórdão 17932, Agravo Regimental 0628431-5/01, 13ª Câmara Cível, Rel. Cláudio de Andrade, DJ 28/09/2010) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATORIA (ART. 525, I, DO CPC). FORMAÇÃO DEFEITUOSA. FORMALISMO EXACERBADO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO SEGUIMENTO POR INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO ACERTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A certidão de intimação ou documento hábil a comprovar a ciência inequívoca é requisito de admissibilidade do agravo de instrumento e sua não juntada importa em negativa de seguimento ao recurso. Esta situação não implica critério excessivamente subjetivo, formalista, na medida em que sua juntada é obrigatória nos termos da lei processual (art. 525, I, do CPC) e incumbe à parte agravante a correta instrução do feito no momento de sua interposição. 2. Se mostra impossível a análise do mérito recursal, inclusive de matérias de ordem pública, quando o recurso teve seu seguimento negado por inadmissibilidade, isto é, sequer foi conhecido. 3. Decisão mantida. Agravo não provido. I. (...)" (TJPR, Acórdão 17637, Agravo 0692995-1/01, 17ª Câmara Cível, Rel. Francisco Jorge, DJ 02/09/2010) "Segundo preceitua o art. 525, I, do Código de Processo Civil, o agravo deverá ser instruído, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de algumas das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe o seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." (TJ/PR, 5ª C.C., Relator Juiz Convocado GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER F. GUERRA, DJ 02/04/2008) Assim, é dever da agravante juntar as peças essenciais, tanto as obrigatórias como as necessárias à compreensão da controvérsia, o que não ocorre no caso em tela, averiguando-se a ausência da cópia da publicação da decisão agravada. Desta forma, como o defeito não pode ser sanado, ante a nova sistemática do agravo, o presente recurso interposto não merece seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0031 - Processo/Prot: 0868232-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452266. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00076305 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Zilda dos Santos Fagundes, Sergio de Goes, Ivo Rafael Leite, Maura dos Santos Xavier. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra a decisão proferida em Ação de Cobrança fundada na apólice de seguro habitacional, na qual o MM. Juiz a quo saneou o processo, afastando as preliminares argüidas em contestação, reconheceu a aplicação do CDC, deferiu a inversão do ônus e determinou a produção de prova pericial (fls. 103/105-TJ). Com razões de sua irrisignação, sustenta a agravante, em síntese: a) a conversão da MP nº 513 na Lei nº 12.409/2011, a qual trouxe novamente a necessidade de participação da União e da Caixa Econômica Federal nas ações que versam sobre o Sistema Financeiro de Habitação, que é a Caixa Econômica Federal quem gere o FCVS Fundo de Compensação de Variações Salariais, e por consequência, os financiamentos e verbas securitárias vinculados ao SFH e ao próprio Fundo, pugnano pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito; b) que no presente caso não se aplica a legislação consumerista, considerando a inexistência de responsabilidade da agravante em relação à construção do imóvel, nem tampouco seguiu as obras de edificação, assim como não cometeu qualquer ato que caracterizasse prática nociva aos direitos dos agravados, que viesse a justificar a aplicação do CDC. Defende ainda, que não há razão para o deferimento da inversão do ônus da prova, já que os agravados não trouxeram qualquer prova dos danos narrados na exordial, devendo, portanto, ser aplicada a regra do art. 333, I do CPC, bem como que não se pode impor à agravante a obrigação de arcar com os custos da realização de prova. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. 2. Pois bem,

presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que não assiste razão à agravante nas suas insurgências. Trata-se de recurso contra a decisão do nobre julgador de primeiro grau que afastou as preliminares invocadas pela agravante feito, aplicou a legislação consumerista, deferiu a inversão do ônus da prova e a realização da prova pericial. Os agravados ajuizaram demanda de cobrança securitária em face da agravante, diante da existência de vícios na construção nos seus imóveis residenciais. Pois bem, antes mesmo da edição das medidas provisórias 478/2009 e 513/2010, este Tribunal já vinha decidindo que são distintos os contratos de seguro e de financiamento, já que o fundo se constitui do prêmio pago pelos segurados, o que não compromete a Caixa Econômica Federal. Com efeito, tratam-se de duas relações distintas, uma entre o agente financeiro e o mutuário, e outra, entre este e a seguradora privada, responsável pela cobertura contratada. A simples qualidade de gestora da Caixa Econômica Federal dos fundos FESA e FCVS, não justifica a sua intervenção nas ações em que se discute a responsabilidade obrigacional securitária por vícios construtivos, vez que os recursos utilizados para o pagamento dessas obrigações securitárias são provenientes de capital privado. Ocorre que, com a edição da MP 478/09 e posteriormente da MP 513/2010, muitos Juízes aceitaram o seu mandamento e aplicaram-na, mesmo aos contratos anteriores a ela, o que é inadmissível. Inclusive, a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações que versam sobre contrato de seguro firmado de forma acessória ao contrato de mútuo, já que inexistiu interesse da Caixa Econômica e/ou da União no feito. Neste sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. (EDcl no AgRg no Ag 1294959/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, Dje 23/05/2011). "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjecto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistiu interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos)." (REsp n. 1.091.363/SC - Segunda Seção, relator Ministro Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal convocado do TRF da 1ª Região, Dje de 25.5.2009). Ademais, não há possibilidade de incidência da Medida Provisória 513/2010, convertida na lei nº 12.409/2011, em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de ofensa à proteção constitucional do ato jurídico perfeito, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sobre o assunto, ensina a doutrina pátria: "A retroatividade das leis desmente a confiança que se teria de depositar no ordenamento jurídico, sendo causadora direta de grave insegurança jurídica. A concessão de status constitucional à diretriz da irretroatividade é relevante na medida em que vincula todos os poderes e, em especial, o legislador. A Constituição, em seu art. 5º, XXXVI, determina que 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. A Constituição, ao proteger essa tríplia, busca assegurar um mínimo de estabilidade das relações jurídicas. Para tanto, proíbe a eficácia retroativa das leis àquelas situações do passado já consolidadas." (TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 730). "A temática, aqui, liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída." (SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 133). Assim, para efeitos de aplicação da regra contida no artigo 6º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a relação jurídica discutida já deve ter sido consolidada, muito embora não se exija que seus efeitos tenham ocorridos em sua totalidade. É justamente essa a situação que se verifica no caso dos autos, pois embora a recém editada Lei 12409/2011, proveniente da Medida Provisória 513/2010, transfira os contratos de seguro relacionados ao financiamento habitacional para a Caixa Econômica Federal, ela não pode incidir sobre os contratos já firmados, cujos sinistros ocorreram antes mesmo da entrada em vigor da referida Lei e/ou Medida provisória. Neste sentido, inclusive, já se manifestou esta C. Corte: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO AUTOS ENCAMINHADOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL IMPOSSIBILIDADE MP 513/2010 QUE NÃO TEM APLICABILIDADE RETROATIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PROVIMENTO." (TJPR, Acórdão 27707, AI 0665605-5, 8ª Câmara Cível, João Domingos Kuster Puppi, DJ 18/07/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. VÍCIOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO RECONHECE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS. FORMAL INCONFORMISMO. LITISCONSÓRCIO

PASSIVO NECESSÁRIO COM O AGENTE FINANCEIRO NÃO CONFIGURADO. SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 513/2010, CONVERTIDA NA LEI 12.409 DE 25.05.2011 NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RETROATIVIDADE DA LEI QUE IMPLICARIA EM OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO, POIS A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECEIDA ENTRE A SEGURADORA E SEGURADO OCORREU ANTES DA EDIÇÃO DA MP 513/2010. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Acórdão 27384, AI 0769128-1, 8ª Câmara Cível, Rel. Guimarães da Costa, DJ 28/06/2011) Desta feita, não há que se falar em aplicação da Lei nº 12.409/2011 ao presente feito, afastando-se, portanto, a necessidade de intervenção da CEF ou da União. Com relação à aplicação da legislação consumerista, igualmente não assiste razão à agravante. Isso porque, por se tratar de relevante interesse social e de ordem pública, incide o Código de Defesa do Consumidor no caso concreto (§ 2º do art. 3º do CDC): "§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." Porém, conforme disposição do Decreto-lei 73/96, a contratação do seguro é obrigatória nos bens dados em garantia de financiamento de instituições financeiras públicas. Assim, na compra do imóvel junto à COHAPAR ou à COHAB, os mutuários aderem ao Seguro Habitacional, sem qualquer discussão sobre suas cláusulas, ou seja, por meio de contrato de adesão. O Código do Consumidor se aplica àqueles contratos anteriores à sua vigência, eis que são contratos de eficácia continuada e os seus efeitos prolongam-se no tempo. Veja-se: AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA, DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCLUSÃO DO AGENTE FINANCIADOR NO PÓLO PASSIVO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO À AGRAVANTE PARA ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É descabida a inclusão do agente financeiro no pólo passivo da ação, tanto porque se trata de indenização securitária, como porque não há comprometimento de verbas integrantes do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). 2. É manifesta a legitimidade passiva da agravante, o que decorre do fato de figurar como seguradora no contrato de financiamento imobiliário. Por igual, os autores detêm legitimidade ativa, já que ostentam a condição de segurados. 3. A ausência de comunicação do sinistro não afasta, por si só, o direito da parte recorrer ao Judiciário para o recebimento da almejada indenização securitária. 4. O prazo prescricional anual tem como termo inicial a data em que o segurado toma conhecimento da recusa de pagamento da indenização (art. 178, § 6º do CC). 5. "O Código de Defesa do Consumidor, como assentado na jurisprudência da Corte, aplica-se aos contratos regidos pelo Sistema Financeira de Habitação." (STJ - REsp nº 629.404/RS) 6. Presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, a inversão do ônus probatório é medida processual que se impõe. Todavia, isso não implica em obrigar a agravante a custear a prova pericial. Sem embargo, pode sofrer as consequências processuais da não realização da prova. RECURSO DESPROVIDO. TJPR Acórdão 7153 - Ag Instr- 0431883-0 - 9ª Câmara Cível Dês. Eugenio Achille Grandinetti Julg. 07/02/2008. Desse modo, correta a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor. Com relação à inversão do ônus da prova, extrai-se do caso em apreço a possibilidade da sua aplicação, eis que presentes os requisitos do artigo 6º do CDC. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece o seu objetivo e os requisitos para a inversão do ônus da prova, in verbis: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". Tratando-se de contrato de adesão, sendo evidente a hipossuficiência dos agravados, é de se inverter o ônus da prova, a fim de buscar o equilíbrio para que as partes se igualem diante do processo, medida necessária para evitar que o consumidor fique entregue à própria sorte. Outrossim, a hipossuficiência se caracteriza também pela vulnerabilidade técnica dos agravados. Neste sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO AGRAVADO CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH RALAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA APLICAÇÃO DO CDC AO CASO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CABIMENTO HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA PROVA PERICIAL DEFERIDA A PEDIDO DO AGRAVADO ART. 33, §3º DO CPC ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO - RESPONSABILIDADE DO AUTOR REGRA PROBATÓRIA PRECEDENTES DESTA CORTE, SEGUINDO ENTENDIMENTO DO STJ NOMEAÇÃO DE PERITO RESIDENTE EM OUTRO ESTADO CABIMENTO ART. 145, §3º DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 8ª C. Cível - AI 0700913-6 - São Jerônimo da Serra - Rel.: Des. Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.12.2010) "Agravado de Instrumento. Ação de indenização. Preliminares aventadas pelos agravados de não conhecimento e inadmissibilidade do recurso. Rejeição. Construção de residência. Prestação de serviços. Relação de consumo. Aplicação das normas do CDC. Hipossuficiência técnica do consumidor. Inversão do ônus da Prova. Admissibilidade. Recurso conhecido e desprovido. I - É dispensável a certidão de intimação da decisão recorrida, quando presente a certidão de publicação e prazo da mesma, capaz de permitir a averiguação da tempestividade. II. Quando presentes nas razões recursais os fundamentos de fato e de direito pelo qual pugna pela reforma do decisum e presentes os requisitos do art. 524, I e II, do CPC, forçoso o conhecimento do recurso interposto. III - A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve

ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência (art. 6º, VIII). IV - Correta a decisão que procedeu a inversão do ônus da prova, quando restou clara a relação de consumo, havendo vulnerabilidade do consumidor, sendo o consumidor tecnicamente hipossuficiente em relação à construtora. V - Recurso conhecido e desprovido." (Agr. Inst. 0429282-2 Acórdão 6211 - 9ª Câmara Cível Rel. Antonio Ivair Reinaldin Julg. 04/10/2007) "Agravado Regimento. Ação de Cobrança. Invalidez permanente. Prescrição. Prazo. Suspensão por ausência de ciência efetiva da recusa do pagamento da indenização. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. CDC. Aplicabilidade. I - A contagem do prazo prescricional fica suspensa até a data em que o Segurado toma ciência inequívoca da recusa do pagamento da indenização, nos termos da Súmula 229 do STJ. II - A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência (art. 6º, VIII). III - Correta a decisão que procedeu a inversão do ônus da prova, porque clara a relação de consumo, bem como vulnerabilidade do consumidor e sua inequívoca hipossuficiência técnica em relação à Seguradora. IV- RECURSO DESPROVIDO." (Agr. Reg. 0451325-9/01 Acórdão 6743 9ª. CC Rel. Antonio Ivair Reinaldin Julg. 29/11/2007) Assim, nesta consideração, as hipóteses para o deferimento da inversão do ônus da prova se fazem presentes, não merecendo qualquer reforma a decisão hostilizada. Consigno, por fim, que a decisão recorrida em momento algum determinou que a agravante arca com o custo da prova pericial, somente advertiu-a quanto às consequências de eventual desídia neste ponto. A inversão do ônus da prova não implica na obrigatoriedade da parte contrária arcar com as custas da prova, que devem ser suportadas pela parte que a requereu, restando tal entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "(...) apenas a título de registro, destaca-se que o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem acerca de não se confundir a inversão do ônus da prova com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais é harmônico com o entendimento já esposado por esta Corte." (REsp 883.327/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, publicado em 18.12.2006). "(...) Todavia, a determinação expressa de imediato pagamento dos honorários periciais está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, já que a inversão do ônus da prova não obriga a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, acarretando, tão somente, as consequências processuais advindas de sua não produção." (REsp 774.564/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, publicado em 09.10.2006). "(...) Conforme entendimento da 3ª Turma, a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção. Se a prova pericial foi requerida apenas pelo autor, é apenas ele quem deve adiantar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina o art. 33 do CPC, ainda que à demanda seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor." (REsp 661.149/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, publicado em 04.09.2006). "(...) A inversão do ônus não acarreta o efeito de obrigar a parte contrária a pagar a produção da prova, embora deva arcar com as consequências processuais de sua não-produção, nos termos de diversos precedentes da Corte." (REsp 666.458/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado em 14.08.2006). Entretanto, cabe à parte agravante suportar as consequências de não produzir a prova requerida pelo consumidor, como restou assim consignado na decisão agravada (fls. 105): "Sendo assim, presentes a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6, inciso VIII, do CDC, inverte o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao réu provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado nº 34 do Ext. Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção." sic Assim sendo, concluo que a decisão questionada está de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual o presente agravo merece pronto desprovemento para o fim de manter a decisão tal qual lançada nos autos. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso de agravo de instrumento para o fim de manter a r. decisão agravada. Curitiba, 16 de janeiro de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0032 . Processo/Prot: 0868493-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/454021. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001034-68.2011.8.16.0142 Indenização. Agravante: Maria do Carmo de Lara, Espólio de Estanislau Chiteko. Advogado: José Carlos Jorge Stadler, Carlos Frederico Stadler. Agravado: José Chiteko, Catarina Chiteko. Advogado: Valter Lourenço de Souza, Ulysses de Mattos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perffetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única de Rebouças, pela qual foi rejeitada impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, processada em incidente autônomo. Argumentam os agravantes, em síntese, que não é possível a manutenção do benefício da gratuidade da justiça aos agravados que são proprietários de imóveis rurais, além de maquinário agrícola. Requereram a reforma da decisão agravada, para que seja dada continuidade ao trâmite do incidente de impugnação da justiça gratuita, revogando-se o benefício, a fim de se lhes evitar dano irreparável ou de difícil reparação, ou que a decisão que determinou o arquivamento do pedido de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, seja liminarmente revogada. É o relatório. O recurso não merece conhecimento por ser manifestamente inabível. Os agravantes impugnam decisão que rejeitou incidente de impugnação

dos beneficiários da gratuidade da justiça, o qual, em que pese ter natureza de decisão interlocutória, desafia recurso de apelação, consoante dispõe a própria lei que regula a matéria (Lei 1060/50), verbis: "Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido." Não obstante a existência de precedentes jurisprudenciais desse Tribunal no sentido de que seria cabível o agravo de instrumento, a doutrina majoritária e a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que somente cabe agravo em face de despacho de concessão ou de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça quando proferido nos autos principais. Logo, quando proferida em impugnação processada de forma autônoma, é adequado o recurso de apelação. Confira-se: "Recurso especial. Processo civil. Decisão concessiva de gratuidade de Justiça. Agravo de instrumento. Interesse recursal. Impugnação em autos apartados. Possibilidade. - A possibilidade, prevista na Lei 1.060/50, de a parte contrária, por meio de impugnação em autos apartados, requerer a revogação da gratuidade de Justiça não impede a interposição de agravo de instrumento para atacar a decisão concessiva do benefício. - A via adequada para impugnar decisões judiciais é a interposição de recurso, contudo, nesta hipótese específica, a Lei 1.060/50 concede à parte interessada outra opção para atacar o provimento jurisdicional, o que não limita o direito de recorrer. - Assim, conclui-se que contra decisão que concede assistência judiciária gratuita pode a parte interessada apresentar impugnação em autos apartados ou interpor agravo de instrumento. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 745595, rel. Min. Nancy Andrihgi, DJ 12.06.2006) "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. 1. É cabível recurso de apelação contra decisão que indefere impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita efetuada em autos apartados. Precedentes. 2. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1000482, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.05.2008) Por outro lado, não tem lugar a aplicação do princípio da fungibilidade, o qual se funda em três requisitos: presença de dúvida objetiva a respeito do recurso cabível; inexistência de erro grosseiro na interposição do recurso; e prazo adequado para o recurso certo. No caso, não estão presentes os requisitos do princípio da fungibilidade, porque a lei é expressa ao dispor o cabimento de apelação, daí a impossibilidade de dúvida razoável. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO DO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROCEDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - ERRO GROSSEIRO - CABIMENTO DE APELAÇÃO (ART. 17 DA LEI Nº 1.060/50) - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1 - Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios têm natureza, via de regra, meramente integrativa, sendo raros os casos em que a doutrina e a jurisprudência aceitam o caráter infringente. 2 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido do cabimento do recurso de apelação contra sentença que acolhe impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita, processada em autos apartados aos da ação principal, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal na hipótese de interposição de agravo de instrumento. Isso porque inadmissível referido princípio 'quando não houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto, quando o dispositivo legal não for ambíguo, quando não houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo' (Corte Especial, EDcl no AgRg na Rcl nº 1450/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 29.8.2005) (cf. AgRg no MS nº 9.232/DF e AgRg na SS nº 416/BA). Incidência do art. 17 da Lei nº 1.060/50. Precedentes (Ag nº 631.148/MG; REsp nºs 256.281/AM, 453.817/SP e 175.549/SP). 3 - Recurso conhecido e provido para, anulando o v. acórdão recorrido, não conhecer do agravo de instrumento, restabelecendo a r. sentença de primeira instância." (STJ, REsp 780.637, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 28.11.2005) "Assistência judiciária. Recurso cabível. Fungibilidade. Multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Súmula nº 98 da Corte. Precedentes. 1. Havendo impugnação ao deferimento da assistência judiciária, processada em autos apartados, contra a sentença que a acolhe cabe o recurso de apelação. Não há, portanto, plausibilidade para admitir-se, no caso, a fungibilidade recursal. 2. Nos termos da Súmula nº 98 da Corte não são protelatórios os embargos para fim de prequestionamento. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (STJ, REsp 256281, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 27.08.2001) Desse modo, o presente recurso é manifestamente inadmissível e, por isso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0033 - Processo/Prot: 0870017-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/452219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001516 Indenização. Agravante: WI do Brasil Comércio, Transporte e Representação Comercial Ltda. Advogado: Eduardo Kunzler Ciochetta, Rangel da Silva, Gustavo Paes Rabello. Agravado: Diplomata S/a Industrial e Comercial. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por WL do Brasil Comércio, Transporte e Representação Comercial Ltda. contra a decisão proferida na ação de indenização n.º 1.516/2009, ajuizada em face de Diplomata S/A Industrial e Comercial, a qual indeferiu o pedido de complementação de rol de testemunhas, tendo em vista ser sumário o rito adotado ao presente caso Sustentou, em síntese, que: a) a testemunha arrolada, Sra. Marlene da Silva Rech, tem pleno conhecimento do comportamento da empresa agravada, bem como seus diretores, não possuindo qualquer vínculo pessoal com o Agravante, sendo que

seu testemunho seria muito proveitoso para que o julgador avaliasse as questões levantadas na inicial, bem como na resposta da empresa requerida; b) o pedido de complementação do rol de testemunhas foi feito três semanas antes da audiência de instrução e julgamento, tempo hábil para que fosse deferida a oitiva, bem como publicação para que a outra parte tomasse conhecimento de tal decisão; e) a decisão recorrida é contrária aos princípios basilares do Processo Civil, especialmente a busca pela verdade real e do livre convencimento do juiz, podendo ser relativizada a aplicação do artigo 276 do Código de Processo Civil. Requer seja o recurso recebido em seu efeito suspensivo e, ao final, que o mesmo seja provido, cassando-se a r. decisão recorrida que indeferiu o arrolamento da testemunha. É o relatório. A redação do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e ainda, desobstruir a pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos em face de decisão manifestamente contrária à sùmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. Tal dispositivo legal se aplica ao caso sub judice. Da análise dos autos, verifica-se que deve ser mantida a decisão tal como proferida. Isto porque, tendo a autora escolhido o rito sumário para processar a ação, deveria ter juntado com a inicial o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil, que determina: "Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico". Nessa perspectiva, no procedimento sumário, objetiva-se alcançar a solução da lide de forma mais célere, revelando-se mais simplificado e enxuto em relação ao procedimento ordinário. No caso em apreço, verifica-se que a autora, ora apelante, não arrolou a testemunha Marlene da Silva Rech, na inicial, tampouco em sua emenda (fls. 76-TJ), conforme a exigência legal. Sobre o assunto, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery esclarecem: "Preclusão consumativa. O momento processual para o autor arrolar testemunhas e, caso requeira perícia, formular os quesitos e indicar assistente técnico, é o da petição inicial. Caso o autor não arrole as testemunhas, nem ofereça quesitos de perícia ou indique assistente técnico já na petição inicial, ocorrerá a preclusão consumativa, estando ele impedido de fazê-lo em momento posterior do procedimento, ainda que consinta o réu" (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 663). Acerca do tema, eis o entendimento pacífico desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS NA INICIAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O procedimento sumário revela a preocupação do legislador em dotar de instrumental mais célere e eficaz na busca da prestação jurisdicional. 2. Por essas razões é que determinou quais as causas coerentes a correr pelos trilhos do procedimento sumário elencadas no art. 275 do CPC. 3. Para tanto, também determina quais as condições para a procedibilidade neste rito e a previsão do art. 276 é uma delas. 4. Deveria o agravante ter arrolado suas testemunhas por ocasião da apresentação da petição inicial, segundo prescreve o art. 276, do CPC. 5. "A não-apresentação do rol de testemunhas quando do ajuizamento da causa sob procedimento então denominado sumaríssimo, hoje sumário, importa em preclusão." (Min. César Asfor Rocha) (AI 421985-6 - 10ª C. Cível - Relator Des. Arquelaú Araújo Ribas - 30/11/2007) "AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAS. RITO SUMÁRIO. AGRAVO RETIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU ROL DE TESTEMUNHAS DO AUTOR. APRESENTAÇÃO EM MOMENTO NÃO OPORTUNO. NÃO CUMPRIMENTO DO CONTIDO NO ART. 276/CPC. PRECLUSÃO DE APRESENTAÇÃO DO ROL CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE AVARIAÇÕES NO CARRO APÓS SERVIÇO PRESTADO PELA EMPRESA RÉ. FATO NÃO COMPROVADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÔNUS QUE INCUMBIA AO AUTOR/APELANTE (ART. 333, I/CP). RECURSO NÃO PROVIDO." (AC 451.808-3 - 11ª C. Cível - Relator Juiz Substituto Sérgio Roberto N. Rolanski - 30/05/2008). Da mesma forma, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "TESTEMUNHA. Procedimento sumário. Rol apresentado pelo autor antes da audiência. Preclusão. O juiz não pode ouvir testemunha arrolada pelo autor, depois de ajuizada a petição inicial. Ressalva do relator. Recurso não conhecido." (REsp 435024/MG - Quarta Turma - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - 15/04/2003) Portanto, diante de tais considerações, é de ser negado provimento de plano ao presente recurso, a fim de que seja mantida a respeitável decisão monocrática. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0034 - Processo/Prot: 0870550-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/31. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00000269 Obrigação de Fazer. Agravante: Marina Vallicelli. Advogado: Hanelore Morbis Ozório, William Ozorio. Agravado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc., 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão lançada nos autos nº 269/2011, de ação denominada "ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, pelo rito sumário, para pagamento das despesas de tratamento radioterápico", em que o Juízo a quo indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Sustenta a agravante, em suas razões recursais, que o tratamento radioterápico prescrito pelo médico assistente é o que se mostra mais adequado ao seu quadro clínico, porém apenas a Clínica Oncoville que não é credenciada pela agravada o oferece. Pugna pela concessão de antecipação da tutela recursal e final provimento do recurso. 2. Na r. decisão, observa-se o zelo da ilustre magistrada, que bem diligenciou e apontou a existência de hospital (Erasto Gaetner) credenciado pela

agravada junto ao qual se faz possível tratamento radioterápico. Não obstante, entende-se possível a concessão de liminar, modulando-se a problemática mediante prestação de caução, pelas seguintes razões. É possível compreender, das razões recursais, que a pretensão da agravante em realizar o procedimento na Clínica Oncoville não decorre de mero capricho, ao contrário, busca a agravante submeter-se a técnica e método de tratamento que lhe é mais eficaz, diante de seu grave estado de saúde. Sabe-se que a radioterapia, com o avançar da tecnologia, aperfeiçoou-se não somente com novos equipamentos, mas também pela metodologia e ou técnica da intervenção radiológica. Neste sentido é que, a meu ver - e levando em conta também o sumário relatório médico de fls. 53 TJ -, é possível extrair o requisito de verossimilhança. O risco de dano irreparável e ou de difícil reparação, de sua vez, evidencia-se pela natureza dos fatos. De outro lado, a fim de não ocasionar eventual risco de prejuízo à agravada e nem render ensejo à irreversibilidade da medida, tenho por bem em condicionar a execução da liminar à prestação de caução real (veículo, imóvel, etc.). Destarte, concedo a antecipação da tutela recursal, condicionada sua execução à efetivação de caução real a ser prestada perante o Juízo de origem. Dê-se imediata ciência ao douto Juízo. Oportunamente, solicitem-se ao douto Juízo as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias, bem como intime-se a parte agravada para contrarrazões, querendo, no prazo de 10 dias. Int. Em Curitiba, 04 de janeiro de 2012. Joscelito Giovanni Cê Juiz Conv.

0035 - Processo/Prot: 0872046-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459970. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011763-95.2011.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Joaquina Luiz João. Advogado: Fabiano Neves Macieyowski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 47 - TJ, proferida nos autos de ação de reparação de danos (11763/2011), em fase de execução provisória de sentença, em trâmite junto à 1ª Vara Cível de Paranaguá, proposta por Joaquina Luiz João, em face de Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, ora agravante. A decisão foi assim fundamentada: "(...) 2 À conta. 3 Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. 4 Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (Artigo 475-O, nota "3", do Código de Processo Civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, editora Revista dos Tribunais). Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso asseverando, em síntese, que a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil é incompatível com a sistemática da execução provisória, uma vez que o objetivo principal desse procedimento seria a garantia do juízo, servindo a multa do referido dispositivo para estimular o pagamento definitivo do débito e não o provisório. Alega que não seria cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, ante a falta de previsão legal para tanto, bem como por ser mera faculdade do credor. Sustenta, ainda, a impossibilidade de se fixar os honorários nesta fase de execução provisória, ante a inexistência de inércia da parte executada, que não teria dado causa a instauração de incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva. Requereu o provimento ao presente agravo, ou, alternativamente, a redução do percentual arbitrado, bem como o afastamento da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Relatados, DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, o presente recurso merece ser conhecido, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e desprovido de plano, porque manifestamente improcedente e contrário a jurisprudência atual dominante. A pretensão da agravante é reformar a decisão de primeiro grau, para ver prevalecer a tese de que os honorários advocatícios são indevidos em fase de execução provisória, ante a falta de previsão legal e da inércia da parte executada, que não deu causa a instauração de incidente. Contudo, não lhe assiste razão. Extrai-se dos fundamentos expostos na decisão agravada, que a pretensão recursal não encontra amparo, pois o arbitramento de honorários, consoante previsão do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, aplica-se à execução provisória, do mesmo modo que ao cumprimento de sentença, tendo em vista que aquela é regida pelas mesmas regras deste. Desse modo, não encontra amparo a tese da agravante. Ademais, de acordo com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a intenção da Lei nº 11.232/2005, ao reformar o processo de execução, foi dar celeridade ao comando judicial a fim de assegurar a satisfação daquele cujo direito restou devidamente reconhecido em juízo. Destarte, justifica-se a concessão de honorários advocatícios, mesmo em se tratando de execução provisória, em vista da previsão inserta no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, que dispõe: "a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva...". Desse modo, a execução provisória terá as mesmas características que a definitiva. Ademais, a Lei nº 11.232/2005 não suprimiu a possibilidade de arbitramento dos honorários na fase de cumprimento da sentença. E, neste passo, é justo que se fixe verba honorária, também para o cumprimento de sentença, pois a verba fixada anteriormente abrangeu, apenas, o trabalho realizado antes da sentença cognitiva. Importante citar Dierle José Coelho Nunes: "Para a instauração da fase de cumprimento faz-se mister o requerimento da parte credora instruindo seu pedido com memória discriminada e atualizada de cálculo (art.475B,CPC). A parte devedora não poderá ofertar durante o curso do cumprimento uma ação incidental autônoma de embargos do devedor, mas, uma impugnação ao cumprimento onde articular suas teses defensivas (atividade cognitiva). Obviamente, que, do mesmo modo como ocorre na atualidade, a defesa do credor pelo seu advogado exigirá enorme atividade técnica deste em busca da plena satisfação do beneficiário do título executivo eis que a multa do art. 475-J poderá não constar ao devedor ao

cumprimento da decisão. E mesmo que a multa obtenha sua finalidade coercitiva isso não significará que o advogado não terá desenvolvido uma atividade técnica, pelo contrário, as elaborações do requerimento de cumprimento e da memória de cálculo exigem conhecimento e preparação adequada do profissional. Verifique-se, desse modo, o claro papel técnico desenvolvido pelo advogado tanto na fase cognitiva e, em algumas hipóteses, maior na fase executiva. Assim, não há como se retirar a possibilidade do advogado auferir honorários na fase de cumprimento restringindo-os tão somente à fase cognitiva, pois tal conclusão importaria o exercício de uma atividade técnica, na aludida fase, sem qualquer remuneração. Seria como se a atividade funcional do advogado terminasse na primeira fase do procedimento sincrético. (...) Percebe-se, assim, que a fase de cumprimento exigirá trabalho profissional específico não sendo adequada a interpretação que afasta os honorários por já terem sido acolhidos na fase de conhecimento." 1 Araken de Assis também leciona sobre o tema: "É omissa a disciplina do cumprimento da sentença acerca do cabimento dos honorários advocatícios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias - razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475-J) -, a fixação de honorários em favor do exequente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da alienação dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se referem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretrizes contempladas no art. 20, § 3.º, para sua fixação na sentença condenatória" 1 NUNES, Dierle José Coelho. "Honorários de sucumbência na nova fase de cumprimento de sentença estruturada pela Lei nº 11.232/05". Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1098, 4 jul. 2006. Disponível em: . Acesso em: 21 jul. 2008. ('Cumprimento da Sentença', Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, pág. 264). No mesmo sentido é jurisprudência desta Corte de Justiça: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA EQUIPARADA A EXECUÇÃO DEFINITIVA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - RECURSO DESPROVIDO. 2 AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O COLEGIADO ESTADUAL, AO ENTENDER PELA POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA, JULGOU EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2.- APLICA-SE O ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANDO O RECURSO ESPECIAL TIVER FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 3.- O AGRAVO NÃO TROUXE NENHUM ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE MODIFICAR A CONCLUSÃO ALVITRADA, A QUAL SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 4.- AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.3 2 TJPR, Agravo n. 624618-6/01, 9ª CCv, Relator Des. José Augusto Gomes Aniceto, julgado em 17/12/2009. 3 STJ - AgRg no AREsp 5733/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011 AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CITAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA CONFORME ART. 475-O A EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE DÁ NOS MESMOS TERMOS DA EXECUÇÃO DEFINITIVA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J, POR DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO (...). 4 Igual posicionamento possui o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. 5 4 TJPR AI 539.342-8, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Küster Puppi, Julgamento: 05.03.2009. 5 STJ, AGRG no AG 1236619/RS, 3ª Turma, Relator Min. Sidnei Beneti, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010. Desta feita, perfeitamente cabível o arbitramento de honorários na execução provisória. No que diz respeito ao pedido alternativo, para redução da verba honorária arbitrada, do mesmo modo, sem razão a agravante. No caso, a fixação de honorários obedece à regra do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Desse modo, a fixação deverá ser feita de maneira equitativa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o valor do trabalho realizado pelo profissional e o tempo despendido. Desta forma, é de ser mantida a verba honorária fixada em 15% sobre o valor da execução. Assim, tendo agido com acerto o juízo "a quo" ao arbitrar honorários advocatícios na execução provisória de sentença, é de se manter a decisão agravada, neste ponto. No entanto, com relação à aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, assiste razão à agravante. É que, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, respeitados os posicionamentos em sentido contrário, entendo que não seria cabível a aplicação de tal multa na execução provisória, por ser incompatível com o direito de recorrer do exequente. Nesse

sentido: PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE LÓGICA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. 1. O art. 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento, sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do art. 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1126748 / PR, Rel. Min. Humberto Martins, Julg. 17.03.11, Pub DJe 29/03/2011).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA. AFASTAMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, a aplicação da multa do art. 475-J apenas é possível após o trânsito em julgado da sentença. 2. Exigir do litigante o pagamento da dívida sob pena de multa, na fase de execução provisória, implica obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer, acarretando a inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC. 3. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1209422 / SP, Rel. Min. Castro Meira, Julg. 02/12/2010, Pub. DJe 10/12/2010). Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO, de plano, ao recurso, apenas para que seja afastada a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Francisco Luiz Macedo Junior Relator

0036 . Protocolo/Prot: 0873483-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466396. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012123-30.2011.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Edson de Oliveira Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 46 - TJ, proferida nos autos de ação de reparação de danos (12123/2011), em fase de execução provisória de sentença, em trâmite junto à 1ª Vara Cível de Paranaguá, proposta por Edson de Oliveira Costa, em face de Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, ora agravante. A decisão foi assim fundamentada: "(...) 2. À conta. 3 Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. 4 Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (Artigo 475-O, nota "3", do Código de Processo Civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, editora Revista dos Tribunais). Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso asseverando, em síntese, que a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil é incompatível com a sistemática da execução provisória, uma vez que o objetivo principal desse procedimento seria a garantia do juízo, servindo a multa do referido dispositivo para estimular o pagamento definitivo do débito e não o provisório. Alega que não seria cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, ante a falta de previsão legal para tanto, bem como por ser mera faculdade do credor. Sustenta, ainda, a impossibilidade de se fixar os honorários nesta fase de execução provisória, ante a inexistência de inércia da parte executada, que não teria dado causa a instauração de incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva. Requereu o provimento ao presente agravo, ou, alternativamente, a redução do percentual arbitrado, bem como o afastamento da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Relatados, DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, o presente recurso merece ser conhecido, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e desprovido de plano, porque manifestamente improcedente e contrário a jurisprudência atual dominante. A pretensão da agravante é reformar a decisão de primeiro grau, para ver prevalecer a tese de que os honorários advocatícios são indevidos em fase de execução provisória, ante a falta de previsão legal e da inércia da parte executada, que não deu causa a instauração de incidente. Contudo, não lhe assiste razão. Extrai-se dos fundamentos expostos na decisão agravada, que a pretensão recursal não encontra amparo, pois o arbitramento de honorários, consoante previsão do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, aplica-se à execução provisória, do mesmo modo que ao cumprimento de sentença, tendo em vista que aquela é regida pelas mesmas regras deste. Desse modo, não encontra amparo a tese da agravante. Ademais, de acordo com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a intenção da Lei nº 11.232/2005, ao reformar o processo de execução, foi dar celeridade ao comando judicial a fim de assegurar a satisfação daquele cujo direito restou devidamente reconhecido em juízo. Destarte, justifica-se a concessão de honorários advocatícios, mesmo em se tratando de execução provisória, em vista da previsão inserta no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, que dispõe: "a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva...". Desse modo, a execução provisória terá as mesmas características que a definitiva. Ademais, a Lei nº 11.232/2005 não suprimiu a possibilidade de arbitramento dos honorários na fase de cumprimento da sentença. E, neste passo, é justo que se fixe verba honorária, também para o cumprimento de sentença, pois a verba fixada anteriormente abrangeu, apenas, o trabalho realizado antes da sentença cognitiva. Importante citar Dierle José Coelho Nunes: "Para a instauração da fase de cumprimento faz-se mister o requerimento da parte credora instruindo seu pedido

com memória discriminada e atualizada de cálculo (art.475B,CPC). A parte devedora não poderá ofertar durante o curso do cumprimento uma ação incidental autônoma de embargos do devedor, mas, uma impugnação ao cumprimento onde articulará suas teses defensivas (atividade cognitiva). Obviamente, que, do mesmo modo como ocorre na atualidade, a defesa do credor pelo seu advogado exigirá enorme atividade técnica deste em busca da plena satisfação do beneficiário do título executivo eis que a multa do art. 475-J poderá não constranger o devedor ao cumprimento da decisão. E mesmo que a multa obtenha sua finalidade coercitiva isso não significará que o advogado não terá desenvolvido uma atividade técnica, pelo contrário, as elaborações do requerimento de cumprimento e da memória de cálculo exigem conhecimento e preparação adequada do profissional. Verifique-se, desse modo, o claro papel técnico desenvolvido pelo advogado tanto na fase cognitiva e, em algumas hipóteses, maior na fase executiva. Assim, não há como se retirar a possibilidade do advogado auferir honorários na fase de cumprimento restringindo-os tão somente à fase cognitiva, pois tal conclusão importaria o exercício de uma atividade técnica, na aludida fase, sem qualquer remuneração. Seria como se a atividade funcional do advogado terminasse na primeira fase do procedimento sincrético. (...) Percebe-se, assim, que a fase de cumprimento exigirá trabalho profissional específico não sendo adequada a interpretação que afasta os honorários por já terem sido acolhidos na fase de conhecimento." 1 Araken de Assis também leciona sobre o tema: "É omissa a disciplina do 'cumprimento da sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatícios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475-J) -, a fixação de honorários em favor do exequente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da alienação dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se referem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretrizes contempladas no art. 20, § 3.º, para sua fixação na sentença condenatória" 1 NUNES, Dierle José Coelho. 'Honorários de sucumbência na nova fase de cumprimento de sentença estruturada pela Lei nº 11.232/05' . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1098, 4 jul. 2006. Disponível em: . Acesso em: 21 jul. 2008. ('Cumprimento da Sentença', Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, pág. 264). No mesmo sentido é jurisprudência desta Corte de Justiça: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA EQUIPARADA A EXECUÇÃO DEFINITIVA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - RECURSO DESPROVIDO. 2 AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O COLEGIADO ESTADUAL, AO ENTENDER PELA POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA, JULGOU EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2.- APLICA-SE O ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANDO O RECURSO ESPECIAL TIVER FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 3.- O AGRAVO NÃO TROUXE NENHUM ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE MODIFICAR A CONCLUSÃO ALTRITRADA, A QUAL SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 4.- AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.3 2 TJPR, Agravo n. 624618-6/01, 9ª CCv, Relator Des. José Augusto Gomes Aniceto, julgado em 17/12/2009. 3 STJ - AgRg no AREsp 5733/PR, Rel. Ministro SIDNEI BÊNETHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011 AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CITAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA CONFORME ART. 475-O A EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE DÁ NOS MESMOS TERMOS DA EXECUÇÃO DEFINITIVA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J, POR DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO (...). 4 Igual posicionamento possui o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão altritrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. 5 4 TJPR AL 539.342-8, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Küster Puppi, Julgamento: 05.03.2009. 5 STJ, AGRG no AG 1236619/RS, 3ª Turma, Relator Min. Sidnei Beneti, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010. Desta feita, perfeitamente cabível o arbitramento de honorários na execução provisória. No que diz respeito ao pedido alternativo, para redução da verba honorária arbitrada, do mesmo modo, sem razão a agravante. No caso, a fixação de honorários obedece à regra do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Desse modo, a fixação deverá ser feita de maneira equitativa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o valor do trabalho realizado pelo profissional e o tempo despendido. Desta forma, é de ser mantida a verba honorária fixada em 15% sobre o valor da execução. Assim,

tendo agido com acerto o juízo "a quo" ao arbitrar honorários advocatícios na execução provisória de sentença, é de se manter a decisão agravada, neste ponto. No entanto, com relação à aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, assiste razão à agravante. É que, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, respeitados os posicionamentos em sentido contrário, entendo que não seria cabível a aplicação de tal multa na execução provisória, por ser incompatível com o direito de recorrer do exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE LÓGICA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. 1. O art. 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento, sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do art. 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1126748 / PR, Rel. Min. Humberto Martins, Julg. 17.03.11, Pub DJe 29/03/2011). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA. AFASTAMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, a aplicação da multa do art. 475-J apenas é possível após o trânsito em julgado da sentença. 2. Exigir do litigante o pagamento da dívida sob pena de multa, na fase de execução provisória, implica obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer, acarretando a inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC. 3. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1209422 / SP, Rel. Min. Castro Meira, Julg. 02/12/2010, Pub. DJe 10/12/2010). Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO, de plano, ao recurso, apenas para que seja afastada a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator 0037. Processo/Prot: 0873487-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466286. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012115-53.2011.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Anianis César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Marinice Teodoro Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 45 - TJ, proferida nos autos de ação de reparação de danos (12115/2011), em fase de execução provisória de sentença, em trâmite junto à 1ª Vara Cível de Paranaguá, proposta por Marinice Teodoro Barbosa, em face de Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, ora agravante. A decisão foi assim fundamentada: "(...) 2. À conta. 3. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. 4. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (Artigo 475-O, nota "3", do Código de Processo Civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, editora Revista dos Tribunais). Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso asseverando, em síntese, que a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil é incompatível com a sistemática da execução provisória, uma vez que o objetivo principal desse procedimento seria a garantia do juízo, servindo a multa do referido dispositivo para estimular o pagamento definitivo do débito e não o provisório. Alega que não seria cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, ante a falta de previsão legal para tanto, bem como por ser mera faculdade do credor. Sustenta, ainda, a impossibilidade de se fixar os honorários nesta fase de execução provisória, ante a inexistência de inércia da parte executada, que não teria dado causa a instauração de incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva. Requeru o provimento ao presente agravo, ou, alternativamente, a redução do percentual arbitrado, bem como o afastamento da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Relatados, DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, o presente recurso merece ser conhecido, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e desprovido de plano, porque manifestamente improcedente e contrário a jurisprudência atual dominante. A pretensão da agravante é reformar a decisão de primeiro grau, para ver prevalecer a tese de que os honorários advocatícios são devidos em fase de execução provisória, ante a falta de previsão legal e da inércia da parte executada, que não deu causa a instauração de incidente. Contudo, não lhe assiste razão. Extrai-se dos fundamentos expostos na decisão agravada, que a pretensão recursal não encontra amparo, pois o arbitramento de honorários, consoante previsão do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, aplica-se à execução provisória, do mesmo modo que ao cumprimento de sentença, tendo em vista que aquela é regida pelas mesmas regras deste. Desse modo, não encontra amparo a tese da agravante. Ademais, de acordo com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a intenção da Lei nº 11.232/2005, ao reformar o processo de execução, foi dar celeridade ao comando judicial a fim de assegurar a satisfação daquele cujo direito restou devidamente reconhecido em juízo. Destarte, justifica-se a concessão de honorários advocatícios, mesmo em se tratando de execução provisória, em vista da previsão inserta no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, que dispõe: "a execução provisória

da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva...". Desse modo, a execução provisória terá as mesmas características que a definitiva. Ademais, a Lei nº 11.232/2005 não suprimiu a possibilidade de arbitramento dos honorários na fase de cumprimento da sentença. E, neste passo, é justo que se fixe verba honorária, também para o cumprimento de sentença, pois a verba fixada anteriormente abrangeu, apenas, o trabalho realizado antes da sentença cognitiva. Importante citar Dierle José Coelho Nunes: "Para a instauração da fase de cumprimento faz-se mister o requerimento da parte credora instruindo seu pedido com memória discriminada e atualizada de cálculo (art.475B,CPC). A parte devedora não poderá ofertar durante o curso do cumprimento uma ação incidental autônoma de embargos do devedor, mas, uma impugnação ao cumprimento onde articulará suas teses defensivas (atividade cognitiva). Obviamente, que, do mesmo modo como ocorre na atualidade, a defesa do credor pelo seu advogado exigirá enorme atividade técnica deste em busca da plena satisfação do beneficiário do título executivo eis que a multa do art. 475-J poderá não constar o devedor ao cumprimento da decisão. E mesmo que a multa obtenha sua finalidade coercitiva isso não significará que o advogado não terá desenvolvido uma atividade técnica, pelo contrário, as elaborações do requerimento de cumprimento e da memória de cálculo exigem conhecimento e preparação adequada do profissional. Verifica-se, desse modo, o claro papel técnico desenvolvido pelo advogado tanto na fase cognitiva e, em algumas hipóteses, maior na fase executiva. Assim, não há como se retirar a possibilidade do advogado auferir honorários na fase de cumprimento restringindo-os tão somente à fase cognitiva, pois tal conclusão importaria o exercício de uma atividade técnica, na aludida fase, sem qualquer remuneração. Seria como se a atividade funcional do advogado terminasse na primeira fase do procedimento sincrético. (...) Percebe-se, assim, que a fase de cumprimento exigirá trabalho profissional específico não sendo adequada a interpretação que afasta os honorários por já terem sido acolhidos na fase de conhecimento." 1 Araken de Assis também leciona sobre o tema: "É omissa a disciplina do 'cumprimento da sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatícios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias - razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475-J) -, a fixação de honorários em favor do exequente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da alienação dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se referem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretrizes contempladas no art. 20, § 3º, para sua fixação na sentença condenatória" 1 NUNES, Dierle José Coelho. "Honorários de sucumbência na nova fase de cumprimento de sentença estruturada pela Lei nº 11.232/05". Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1098, 4 jul. 2006. Disponível em: . Acesso em: 21 jul. 2008. ('Cumprimento da Sentença', Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, pág. 264). No mesmo sentido é jurisprudência desta Corte de Justiça: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA EQUIPARADA A EXECUÇÃO DEFINITIVA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - RECURSO DESPROVIDO. 2 AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O COLEGIADO ESTADUAL, AO ENTENDER PELA POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA, JULGOU EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2.- APLICA-SE O ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANDO O RECURSO ESPECIAL TIVER FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 3.- O AGRAVO NÃO TROUXE NENHUM ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE MODIFICAR A CONCLUSÃO ALVITRADA, A QUAL SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 4.- AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.3 2 TJPR, Agravo n. 624618-6/01, 9ª CCv, Relator Des. José Augusto Gomes Aniceto, julgado em 17/12/2009. 3 STJ - AgRg no AREsp 5733/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011 AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CITAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA CONFORME ART. 475-O A EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE DÁ NOS MESMOS TERMOS DA EXECUÇÃO DEFINITIVA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J, POR DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO (...). 4 Igual posicionamento possui o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. 5 4 TJPR AI 539.342-8, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Küster Puppi, Julgamento: 05.03.2009. 5 STJ, AGRG no AG 1236619/RS, 3ª Turma, Relator Min. Sidnei Beneti, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010. Desta feita, perfeitamente cabível

o arbitramento de honorários na execução provisória. No que diz respeito ao pedido alternativo, para redução da verba honorária arbitrada, do mesmo modo, sem razão a agravante. No caso, a fixação de honorários obedece à regra do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Desse modo, a fixação deverá ser feita de maneira equitativa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o valor do trabalho realizado pelo profissional e o tempo despendido. Desta forma, é de ser mantida a verba honorária fixada em 15% sobre o valor da execução. Assim, tendo agido com acerto o juízo "a quo" ao arbitrar honorários advocatícios na execução provisória de sentença, é de se manter a decisão agravada, neste ponto. No entanto, com relação à aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, assiste razão à agravante. É que, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, respeitados os posicionamentos em sentido contrário, entendo que não seria cabível a aplicação de tal multa na execução provisória, por ser incompatível com o direito de recorrer do executado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE LÓGICA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. 1. O art. 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento, sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do art. 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1126748 / PR, Rel. Min. Humberto Martins, Julg. 17.03.11, Pub DJe 29/03/2011). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA. AFASTAMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, a aplicação da multa do art. 475-J apenas é possível após o trânsito em julgado da sentença. 2. Exigir do litigante o pagamento da dívida sob pena de multa, na fase de execução provisória, implica obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer, acarretando a inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC. 3. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1209422 / SP, Rel. Min. Castro Meira, Julg. 02/12/2010, Pub. DJe 10/12/2010). Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO, de plano, ao recurso, apenas para que seja afastada a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator 0038 . Processo/Prot: 0873592-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/463361. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003536-85.2010.8.16.0086 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Andressa da Silva Branco. Advogado: Najla Maria Zeraik da Costa Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recurso contra decisão que, em ação de cobrança de seguro DPVAT (Autos nº 0003536-85.2010.8.16.0086), proposta pela agravada em face da agravante, deferiu a realização da prova pericial, nomeando, para tanto, perito do juízo. Sustentou a agravante, que nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74, o órgão competente para atestar a existência, ou não, da invalidez permanente, seria o Instituto Médico Legal. Por fim, requereu o provimento do recurso para destituir a nomeação do perito, substituindo a perícia judicial pela do IML. É o Relatório, DECIDO: A agravante ataca o despacho que deferiu a produção de prova pericial técnica, nomeando um perito judicial para sua realização. Sustenta que, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74, o órgão competente para verificar a existência, ou não, de invalidez permanente, para o caso, seria o Instituto Médico Legal. Sem razão, no entanto. Veja-se que o art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/74, ao estabelecer que o Instituto Médico Legal deva fornecer laudo aos beneficiários de seguro obrigatório, atestando e quantificando as lesões suportadas em acidentes de veículos, em nenhum momento derroga as regras do Código de Processo Civil quanto à prova pericial. Assim e por isto é que se tem entendido que a correta interpretação deste artigo de Lei é a de que tal obrigação refere-se, tão somente, à esfera administrativa, sendo uma obrigação do IML para com a vítima (beneficiária do seguro) e não para com a seguradora, ou seja, que tal laudo deve ser colocado à disposição da vítima, para que esta possa 1 Art. 5º. (...) § 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. efetuar o pedido de recebimento da indenização do seguro, na esfera administrativa. Em juízo tal matéria é disposta pelo Capítulo VI, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que estabelece as regras como esta deve ser apurada, não sendo, então, necessário que isto se faça por aquele órgão oficial (IML), pois o Juiz pode se servir de perito de sua confiança e de outros meios de prova. Destarte, a realização da prova pericial por perito nomeado pelo juízo não ofende o referido texto legal, como alega a agravante, sendo que tal afirmação não passa de equivocada interpretação da Lei. No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - NOMEAÇÃO DE EXPERT DE CONFIANÇA DO JUÍZO PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA - POSSIBILIDADE - CELERIDADE PROCESSUAL - NÃO OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO PERANTE O IML

- DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR, AI n 729154- 9, Rel. José Augusto Gomes Aniceto, Julg. 17.02.11). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. INDEFERIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. 2. (...) - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/PR, 10ª CCv, AI 673917-5, Relator Des. Nilson Mizuta, julgado em 12/08/2010). AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre. Assim, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária." (TJ/PR, 10ª CCv, AgReg. 633641- 4/01, Des. Luiz Lopes, julgado em 10/12/2009). Destarte, pelas razões acima expostas, é de se manter a decisão recorrida. Assim, em face da dominante jurisprudência a respeito da matéria, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, de se NEGAR SEGUIMENTO, de plano, ao presente recurso. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Francisco Luiz Macedo Junior Relator

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00217

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Murara Dias	014	0860747-2
Alessandro Dias Prestes	004	0809793-2
Alexandre Pigozzi Bravo	025	0868995-0
	026	0869200-0
Alfredo Leôncio Dias Neto	008	0840737-0
Álvaro Carneiro de Azevedo	013	0860135-2
Ana Paula Scheller de Moura	009	0845998-3
Ana Paula Wollstein	017	0863174-1
Ananias César Teixeira	002	0475338-8
	006	0821809-9
	023	0868222-2
André Luiz Calvo	021	0866826-2
Antonio Bento Junior	028	0870870-9
Antônio Carlos Bonet	003	0714357-0/2
Antonio Eduardo G. d. Rueda	025	0868995-0
	026	0869200-0
Arioaldo Lopes	016	0862279-7
Berenice da Aparecida G. Ribeiro	017	0863174-1
Carlos Alberto de Sotti Lopes	022	0867341-8
Caroline Rupel	022	0867341-8
Celso Borba Bittencourt	022	0867341-8
Celso Ricardo Schluga	005	0819222-1
César Augusto de França	007	0836963-1
Cláudia Gramowski	011	0858704-6
Cristiane Uliana	002	0475338-8
Daniel Antonio Costa Santos	021	0866826-2
Danielle Magnabosco	028	0870870-9
Debora Oliveira Barcellos	015	0861514-7
Diego Iacono Acceti	018	0864459-3
Edgard Katzwinkel Junior	016	0862279-7
Eduardo Munhoz da Cunha	016	0862279-7
Elias Roberto Schluga	005	0819222-1
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	011	0858704-6
Elso Cardoso Bitencourt	007	0836963-1
Elton Scheidt Pupo	022	0867341-8
Elvio Legnani	010	0849052-8

Emília Daniela C. M. d. Oliveira	009	0845998-3
Ernesto Emir Kugler B. Júnior	013	0860135-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	022	0867341-8
Fabiano Kleber Moreno Dalan	027	0869814-4
Fabiano Neves Macieyewski	006	0821809-9
	023	0868222-2
Fábio César Teixeira	004	0809793-2
Fabiola Cueto Clementi	011	0858704-6
Fernanda Andrezza	016	0862279-7
Fernando Valente Costacurta	009	0845998-3
Francisco Antônio Fragata Junior	011	0858704-6
Francisco Spisla	027	0869814-4
Franco Andrey Ficagna	019	0865621-3
Gabriel Bardal	021	0866826-2
Genipaula Welter Lourenço	016	0862279-7
Gerson Requião	020	0865705-4
Gilberto Lourenço Ozelame	013	0860135-2
Giovani de Oliveira Serafini	010	0849052-8
Jean Carlos Martins Francisco	007	0836963-1
João Carlos Flor Júnior	003	0714357-7/02
José Carlos Silveira Belintani	018	0864459-3
José Cláudio Borato	010	0849052-8
Julio Cesar Abreu das Neves	006	0821809-9
Júlio Cesar Goulart Lanes	004	0809793-2
Karina Hashimoto	015	0861514-7
Kelly Cristina Worm C. Canzan	012	0859240-1
Kleber Augusto Vieira	006	0821809-9
Lauro Caversan Júnior	017	0863174-1
Leila Mejdalani Pereira	009	0845998-3
Lincoln Luiz Herrera Rocha	013	0860135-2
Lincoln Taylor Ferreira	021	0866826-2
Lorena Nascimento Glock	015	0861514-7
Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	016	0862279-7
Luiz Rodrigues Wambier	022	0867341-8
Manoel José Lacerda Carneiro	001	0848702-9
Márcia Giraldo Sbaraini	013	0860135-2
Márcio Eleandro Brunhara	019	0865621-3
Marcos Wengerkiewicz	012	0859240-1
Marcus Evandro Giarola	018	0864459-3
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	001	0848702-9
Mário Marcondes Nascimento	007	0836963-1
	015	0861514-7
Maurício Bonatto Guimarães	005	0819222-1
Michelle Schuster Neumann	009	0845998-3
Mônica Garcia Dias	008	0840737-0
Murillo Espinola de Oliveira Lima	006	0821809-9
Nathália Kowalski Fontana	001	0848702-9
Nelson Luiz Nouvel Alessio	028	0870870-9
Paulo Henrique Gardemann	019	0865621-3
Paulo Roberto Fadel	018	0864459-3
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	003	0714357-7/02
Rafael Henrique Ozelame	013	0860135-2
Raquel Benitez Kruger Agner	008	0840737-0
Reinaldo Mirico Aronis	014	0860747-2
	018	0864459-3
Richardt André Albrecht	001	0848702-9
Rita de Cássia Rosa Isquierdo	009	0845998-3
Roberto Nobuo Taniguchi	005	0819222-1
Robson Sakai Garcia	024	0868919-0
Rodolpho Eric Moreno Dalan	027	0869814-4
Rodrigo Pontes de S. K. Batista	013	0860135-2
Rogério Bueno Elias	025	0868995-0
	026	0869200-0
Rogério Resina Molez	025	0868995-0
	026	0869200-0
Rosângela Dias Guerreiro	007	0836963-1

Rubia Andrade Fagundes	028	0870870-9
Saulo Bonat de Mello	006	0821809-9
Silvio Roratto	010	0849052-8
Tatiana de Jesus Neves	018	0864459-3
Tatiana Tavares de Campos	025	0868995-0
	026	0869200-0
Walter Bruno Cunha da Rocha	020	0865705-4
Wellington Farinhuka da Silva	014	0860747-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0848702-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0008209-22.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Richardt André Albrecht. Apelado: Octávio Augusto da Silveira (maior de 60 anos), Maria Aparecida Carvalho da Silveira (maior de 60 anos), Alayde da Silveira, Anna Maria Carvalho da Silveira. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00472448. Despacho: Junte-se

1. Junte-se. 2. intime-se a apelante para que se manifeste sobre o contido na petição. Curitiba, 11 de janeiro de 2012 Des. Renato raga Bettega Relator

0002 . Processo/Prot: 0475338-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/40656. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00002162 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Domingos Tavares Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Domingos Tavares Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Moacir Guimarães). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

DESPACHO APELAÇÃO CÍVEL Nº 475.338-8 (9ª Câmara Cível). Vistos. 1)- Considerando que, em atendimento a acórdão desta Corte, foram produzidas novas provas em Primeiro Grau, deve neste momento ser promovido o contraditório nesta instância recursal; daí porque determino sejam as partes intimadas, por seus advogados, para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 10 dias; 2)- Após cumprida a diligência ou escoado o prazo, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos para o julgamento do mérito da Apelação. Dil. Necessárias. Curitiba, 21 de dezembro de 2011 ROGÉRIO RIBAS Juiz de Direito Subst. 2º Grau - Relator

0003 . Processo/Prot: 0714357-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/306508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 714357-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Embargado: Romazir Cezar Leal, Bruno Alexandre Chaves, Tony Celso Pacheco, Fabricio de Paula Silva. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Antônio Carlos Bonet. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Encaminhe-se os autos à Seção de Autuação para que proceda a devida retificação na capa do processo, tendo em vista que se trata de Embargos de Declaração autuados sob o nº 714357-7/02, que devem vir conclusos ao Gabinete do Des. Renato Braga Bettega. 2) Diante disso, deve ser excluído do sistema os Embargos de Declaração autuados sob o nº 714357-7/03. 3) Após, voltem. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0809793-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/147121. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027844-47.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Ricardo de Andrade. Advogado: Fábio César Teixeira. Apelado: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. J. nos autos petição sob nº 2011.430016. Intime-se a parte contrária para manifestar-se nos termos da petição acima referida, no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 17 de janeiro de 2012 SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0005 . Processo/Prot: 0819222-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0051787-98.2010.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Antônio Altino de Farias, Júlio Elcio Farias, Marlete Moreira, Tinocar Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Maurício Bonatto Guimarães. Agravado: Roberto Almeida Lopes. Advogado: Roberto Nobuo Taniguchi, Elias Roberto Schluga, Celso Ricardo Schluga. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intimem-se os agravantes para que juntem aos autos cópia da petição inicial dos autos principais no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0006 . Processo/Prot: 0821809-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309570. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006220-24.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: João Domingues dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 Nos termos do inc. I do art. 1060 do CPC, admito a habilitação dos herdeiros do ora apelado. 2 Intimem-se. Em, 16/01/2012 Des. José Aniceto Relator 0007 . Processo/Prot: 0836963-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275538. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000556-20.2009.8.16.0081 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Apelado: Antonio Arrigo. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

J. nos autos protocolada sob n 2011.468250 Intime-se a parte contrária para manifestar-se nos termos da petição acima referida. Curitiba, 16 de janeiro de 2012 SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0008 . Processo/Prot: 0840737-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244377. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000384-71.2009.8.16.0051 Declaratória. Apelante: Miguel Sallum e Filhos Ltda. Advogado: Raquel Benitez Kruger Agner. Rec. Adesivo: Ademar Ferreira. Advogado: Alfredo Leônico Dias Neto, Mônica Garcia Dias. Apelado (1): Miguel Sallum e Filhos Ltda. Advogado: Raquel Benitez Kruger Agner. Apelado (2): Ademar Ferreira. Advogado: Alfredo Leônico Dias Neto, Mônica Garcia Dias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perffetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 840.737-0 Apelante : Miguel Sallum e Filhos Ltda. Apelado : Miguel Sallum e Filhos Ltda Ademar Ferreira. Rec. Adesivo : Ademar Ferreira. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO INDENIZATÓRIO QUE DECORRE DO PROVIMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL. INCOMPETÊNCIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL PARA O JULGAMENTO. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I - Trata-se de recurso de Apelação Cível e Recurso Adesivo manejados contra sentença proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/ c com Pedido de Indenização por Danos Morais c/c Antecipação de Tutela, sob o nº.191/2009, que julgou procedentes os pedidos contidos na inicial, e condenou ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor de condenação. Em suas razões recursais a apelante assevera que há culpa exclusiva de terceiros, motivo pelo qual deve ser excluída a sua responsabilidade. Alternativamente, pugna pela redução do valor de condenação uma vez que acredita que este possa gerar enriquecimento ilícito por parte do apelado. Em seu recurso adesivo, o recorrente busca a majoração do valor de indenização arbitrado a título de danos morais, bem como dos honorários advocatícios. Ainda, pleiteia a alteração do termo inicial de incidência dos juros moratórios. Às fls. 132/136, ADEMAR FERREIRA, apresentou contrarrazões rebatendo os argumentos do apelo. É a síntese do necessário. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso não merece ser conhecido por esta Câmara. E isto porque do exame dos presentes autos de indenização por danos morais verifico que a matéria versada no recurso refoge à competência de julgamento desta colenda 9ª Câmara Cível, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 90, inciso IV, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça. Cuida-se de apelo interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor, consubstanciados na declaração de inexistência de relação jurídica e, portanto, de inexigibilidade de débito, culminando no pagamento de custas e despesas processuais além da verba honorária. Com efeito, a matéria em discussão versa sobre declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes. Logo, considerando que a competência das Câmaras deste Tribunal é fixada em razão do pedido principal, o reconhecimento da incompetência da 9ª Câmara Cível para o julgamento do presente recurso é medida que se impõe. Página 2 de 4 Sendo assim, como o pedido principal da presente ação não diz respeito a nenhuma das hipóteses elencadas no art. 90, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entendo que esta Câmara Cível não é competente para apreciar e julgar o feito, in verbis: Art.90. Às Câmaras Cíveis, serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: IV às Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde; A respeito da matéria objeto da demanda o Órgão Especial recentemente firmou seu entendimento pela incompetência desta 9ª Câmara Civil, veja-se: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 672.439-2/01, DO FORO DA COMARCA DE PONTA GROSSA 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO SUSCITANTE: 9ª CÂMARA CÍVEL SUSCITADO: 6ª CÂMARA CÍVEL INTERESSADOS: GET NET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES H.U.A. LTDA E OUTRO. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGADO PAGAMENTO DA DÍVIDA POR MEIO

DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE PRECEDE A ANÁLISE DOS Página 3 de 4 DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Dúvida de competência procedente. (TJPR DuvComCv 0672439- 2/01 Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho - 25/03/2011) Diante do exposto, não conheço do presente apelo, declarando esta Câmara incompetente para seu exame e julgamento, com a devolução dos presentes ao setor responsável pela redistribuição do mesmo, em conformidade com as normas regimentais vigentes. III - À redistribuição. IV - Procedam-se as anotações de estilo. V Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (jmc) Página 4 de 4 0009 . Processo/Prot: 0845998-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/323560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0025210-49.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Crefisa S/a - Credito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Leila Mejdalani Pereira, Rita de Cássia Rosa Isquierdo, Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira. Agravado: Juventino Pereira Velasqui (maior de 60 anos). Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Repetição de Indébito e Tutela Antecipada proposta por JUVELINO PEREIRA VELASQUI contra CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, que deferiu a antecipação da tutela pleiteada pelo autor e fixou multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) para o caso de descumprimento da medida (fls. 88/89 - TJ). Do processo principal O autor propôs ação indenizatória contra a requerida alegando que a partir do mês de outubro de 2010 passou a ser descontado mensalmente de sua aposentaria o valor de R\$ 270,40 (duzentos e setenta reais e quarenta centavos). Expôs que ao buscar explicações junto à instituição financeira, foi informado que os referidos descontos têm origem de um contrato de empréstimo firmado pelo requerente. Requereu a concessão de tutela antecipada a fim de que a requerida se abstenha de descontar mensalmente os valores de sua aposentadoria. Ao final, pleiteou a declaração de inexigibilidade do débito em discussão, devendo a requerida ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Da decisão agravada O Magistrado Singular deferiu o pedido de tutela antecipada pleiteado pelo autor nos seguintes termos (fls. 88/89-TJ): "(...) Dos argumentos elencados na inicial, denota-se que o autor sustenta a inexistência de relação jurídica junto à ré, trazendo aos autos, inclusive, elementos que dão indícios deste fato (v. fls. 24-25).] Corroborando, ainda, em favor da parte autora o fato de não poder produzir prova negativa. Nessa condição, visando o equilíbrio da presente decisão, DEFIRO a liminar no sentido de que parte ré se abstenha de proceder a descontos na conta do autor, pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). 4. Expeça-se ofício à CEF informando do teor desta decisão. (...)" Das razões recursais Em síntese, alegou que o agravado firmou com o agravante no dia 20 de outubro de 2010 um contrato de empréstimo no valor de R\$ 1.206,63 (mil duzentos e seis reais e sessenta e três centavos), que deveria ser pago em doze prestações mensais, fixas e consecutivas equivalentes a R\$ 207,40 (duzentos e sete reais e quarenta centavos), a serem debitadas em conta corrente do contratante. Salientou que "no ato da contratação, a Agravante foi extremamente cautelosa, pois solicitou a apresentação, pelo Agravado, de seus documentos originais e comprovantes de residência. Além disso, a Agravante teve o cuidado de confrontar as assinaturas dos documentos apresentados pelo Agravado com a assinatura que constou no contrato e de certificar, através da foto contida nos documentos, que era o próprio contratante quem estava se apresentando para celebrar o contrato" (fl. 09-TJ). Ressaltou que conforme se denota dos documentos encartados aos autos, o valor do empréstimo foi transferido via "DOC" à conta corrente de titularidade do recorrido junto à Caixa Econômica Federal (agência 00375, conta corrente nº 013.000.004.101-9). Registrou que não se verifica nos autos a comprovação da verossimilhança do direito do autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que impossibilita a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para o fim de revogar a decisão que concedeu a tutela antecipada ao agravado, autorizando sejam descontadas de sua conta corrente as prestações do empréstimo contratado junto à recorrente. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Pleiteia a agravante a reforma da decisão que concedeu tutela antecipada ao autor para o fim obstar que sejam realizados descontos na sua conta corrente, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) para o caso de descumprimento. Em análise das razões recursais e dos documentos constantes nos autos, o efeito suspensivo não deve ser concedido nos termos a seguir expostos. Conforme disposto no artigo 558, do CPC, o relator poderá suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo da Câmara quando presentes o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. É pacífico o entendimento nesta Corte de que a presente relação se submete às normas do CDC, porquanto de um lado se coloca o banco réu e de outro o autor como consumidor final do serviço bancário. Inegável a similitude dessa relação com o enquadramento previsto no artigo 3º, § 2º, do CDC. Para a concessão da tutela antecipada devem ser atendidos os requisitos previstos no artigo 273, do CPC, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, bem como a existência de prova inequívoca que convença da existência do direito alegado pela parte postulante. Com relação "à verossimilhança da alegação, como o próprio nome diz, não corresponde à prova pré-constituída e, por isso, a necessidade de comprovação dos fatos através de perícia, sob o crivo do contraditório e da

ampla defesa, não afasta a credibilidade que aflora das alegações dos autores/ agravados. Aliás, a própria lei remete tal análise a critério do juiz, de modo que ele possa, efetivamente, estar convencido a priori de que a realidade fática descrita pelos agravados é verossímil"(TJPR AI nº 0350822-7 - 7ª C.Civ. Rel. Dilmari Helena Kessler J. 08/08/2006). Dos documentos acostados aos autos, não há dúvida acerca da verossimilhança das alegações do agravado. Isso porque é incontroverso o fato de que vem sendo descontado da sua conta corrente o valor de R\$ 270,40 (duzentos e setenta reais e quarenta centavos) em favor da agravante, conforme se verifica dos extratos e dos boletins de ocorrência que instruem os autos. Registre-se que a discussão acerca da existência de relação jurídica entre as partes e de eventual inadimplemento dizem respeito ao mérito da ação, razão pela qual não se pode negar a antecipação da tutela pretendida sob tal fundamento. Por sua vez, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato de que a autorização para continuidade dos descontos pode comprometer o sustento do autor, o que justifica a antecipação da tutela pleiteada. Dessa forma, conclui-se que deve ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que, em sede de cognição sumária, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, vide os seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TUTELA ANTECIPADA PARA RETIRADA DO NOME DO ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. PRESENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO CPC. CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 10ª CC, AI nº 705793-4, Rel. Nilson Mizuta, j:16/12/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. PROVIMENTO IMEDIATO AO RECURSO." (TJPR, Agl 0619221-0, 14ªCC, Rel. Edgard Fernando Barbosa, j: 27/08/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZATÓRIA - EXCLUSÃO DE NOME DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DO ARTº. 273 CPC - PRESENÇA DE PROVA INEQUÍVOCA E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DIFÍCIL REPARAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA - APLICAÇÃO DO ARTº. 557 § 1º-A DO CPC - RECURSO - PROVIMENTO." (TJPR, 9ª CC, AI 599449-0, Rel. Sérgio Luiz Patitucci, j: 22/07/2009) Por conseguinte, é de se manter incólume a decisão agravada que concedeu a tutela antecipada ao agravado. Diante do exposto, o efeito suspensivo deve ser denegado, comunicando-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. Curitiba, 16 de janeiro de 2011. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR 0010 . Processo/Prot: 0849052-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329781. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000358 Indenização. Agravante: Elimar Divino Ferreira, Sílvio Rorato. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini, Sílvio Rorato. Agravado: Alfa Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Elvio Legnani, José Cláudio Rorato. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Em vista da comprovada impossibilidade de acesso aos autos, renovo o prazo de 10 (dez) dias, para possibilitar à agravada a juntada de documentos, conforme requerido às fls. 98. 2. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

0011 . Processo/Prot: 0858704-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/409665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001371 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski. Agravado: Felipe Lima Freitas. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 858704-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara Cível. Agravante: Banco Itaucard S/A. Agravado: Felipe Lima Freitas. Relator: Desembargador Francisco Luiz Macedo Júnior Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 505/507-TJ, proferida nos autos de ação declaratória, em fase de cumprimento de sentença, em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (autos nº 1371/2006), proposta por Felipe Lima Freitas em face do Banco Itaucard S/A, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo réu. Sustenta o agravante, que o valor da astreinte não transita em julgado, sendo cabível a sua redução a qualquer tempo, inclusive na fase de execução. Alega que a multa seria incabível in casu, bem como que o valor apurado seria excessivamente abusivo, considerando que supera em seis vezes o valor da condenação imposta. Defende a existência de equívoco no tocante ao termo inicial adotado para apuração do valor cobrado, assim como que não poderiam incidir juros e correção monetária. Requeiru o efeito suspensivo sobre a decisão agravada. Requeiru, ao final, o provimento do recurso, para que a impugnação seja acolhida. Os autos foram distribuídos, por prevenção, à Desembargadora Joeci Machado de Camargo, integrante da 13ª Câmara Cível, considerando o julgamento do Agravo de Instrumento nº 432534-6 e da Apelação Cível nº 551947-7, pelo Desembargador Rabello Filho, que integrava a 13ª Câmara Cível anteriormente, tendo a Relatora determinado à redistribuição dos autos, para uma das Câmaras especializadas em responsabilidade civil, defendendo a inexistência de prevenção, nos termos do despacho de fls. 519/522. O feito foi redistribuído a este Relator. É o relatório, DECIDO: Estes autos foram distribuídos

a esta Nona Câmara Cível por força do despacho da nobre Desembargadora Joeci Machado de Camargo. Mas, de acordo com o Regimento Interno, deste Tribunal, compete à 9ª Câmara Cível: Art. 90 - Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) IV - às Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea "b" do inciso I, deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde. No caso dos autos, contudo, pelo que se verifica, a causa de pedir, versa sobre negócio jurídico bancário e cartão de crédito, matéria afeta à competência da 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis, nos termos do art. 90, VI, "a" (ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização) do Regimento Interno deste Tribunal. E, no caso, a condenação que se executa tem base no defeito do serviço bancário enquadrando-se, perfeitamente, na competência da Câmara que decidiu. Registre-se, a propósito, que não obstante o presente recurso tenha por objetivo o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença, que trata da execução da multa imposta por descumprimento da obrigação (exclusão do nome do autor/gravado dos cadastros de inadimplentes), tal incidente refere-se ao mesmo processo. Há que consignar, a respeito, que o processo de conhecimento foi analisado e julgado, em grau de recurso (Agravo de Instrumento nº 432534-6 e da Apelação Cível nº 551947-7), pelo Desembargador Rabello Filho, integrante, na época, da 13ª Câmara Cível, razão pela qual o recurso foi distribuído, por prevenção, a Desembargadora Joeci Machado de Camargo, nos termos do artigo 197, § 5º, do Regimento Interno. O parágrafo 5º do referido artigo esclarece que "Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Câmara, a prevenção será ainda do órgão julgador e o feito será distribuído ao seu sucessor." Extrai-se do referido parágrafo que o afastamento do Desembargador que participou do(s) julgamento(s) anterior(es) não rompe a prevenção, sendo o novo recurso distribuído a quem o substituir ou assumir a cadeira vaga. Denota-se, assim, que a prevenção não está vinculada apenas a pessoa do Relator e sim ao cargo que este ocupa, sendo certo que nem mesmo o afastamento do Relator que participou no julgamento anterior tem o condão de extingui-la. Com efeito, verifica-se que este agravo de instrumento deve ser julgado pela 13ª Câmara Cível, seja em razão da competência, seja em razão da prevenção. No mesmo sentido já se pronunciou a Seção Cível em recente decisão proferida em caso semelhante: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PRINCIPAL REFERENTE À REVISÃO DE VÁRIOS CONTRATOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO SUSCITADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 90, VI, "B" DO REGIMENTO INTERNO - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 669378-9 - ARTIGO 197, §5º DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE. Evidenciando-se a prevenção nos termos do artigo 197, §5º do Regimento Interno, bem como, em se tratando de recurso interposto contra decisão proferida em ação relativa a negócios bancários estes autos devem ser processados pela 13ª Câmara Cível, com base no artigo 90, VI, "b" do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. (TJPR - Dúvida de Competência nº 831362-4/01 - Seção Cível - Rel.: Des. Rubens de Oliveira Fontoura - J. 12/12/2011) Assim, como o caso vertente não se enquadra naqueles de competência desta Câmara, bem como por ser preventa a 13ª Câmara Cível para o julgamento do presente recurso, SUSCITO DÚVIDA DE COMPETÊNCIA à Seção Cível deste Tribunal de Justiça. Intime-se e diligências necessárias. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Francisco Luiz Macedo Junior Relator 1 Artigo 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo. § 5º. Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Câmara, a prevenção será ainda do órgão julgador e o feito será distribuído ao seu sucessor. -----

0012 . Processo/Prot: 0859240-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/394656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001586 Indenização. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Agravado: Ricardo Araújo Gomes, Luiz Gonzaga Martins Gomes. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Considerando a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se o recorrido para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0013 . Processo/Prot: 0860135-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0014669-88.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Paulo Roberto Sbaraini. Advogado: Ernesto Emir Kugler Batista Júnior, Márcia Giraldi Sbaraini, Rodrigo Pontes de Souza Kugler Batista. Agravado (1): Orias Capeta Mateus, Fabiana Mateus, Claudia Renata Mateus. Advogado: Rafael Henrique Ozelame, Gilberto Lourenço Ozelame (maior de 60 anos). Agravado (2): Hospital da Cruz Vermelha Brasileira. Advogado: Álvaro Carneiro de Azevedo, Lincoln Luiz Herrera Rocha. Agravado (3): Paulo Roberto Sbaraini. Advogado: Márcia Giraldi Sbaraini, Rodrigo Pontes de Souza Kugler Batista, Ernesto Emir Kugler Batista Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: PAULO ROBERTO SBARAINI Agravados: ORIAS CAPETA MATEUS E OUTROS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI 1.- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 14669 de Ação de Indenização, onde foi declarada a revelia do agravante. 2.- Em análise preliminar, a priori, recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3. - Pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo, alegando que a contestação foi apresentada tempestivamente inexistindo a revelia (fls. 02/22). 4. - Alega a agravante, estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação se for mantida a decisão que reconheceu a revelia. 5. - As razões trazidas pelo agravante na peça vestibular recorrente e acompanhada de documentos, em cognição primária, apontam para a possibilidade de prejuízo evidente, especificamente no que pertine a sua defesa. Assim, havendo verossimilhança nos fatos trazidos, porém, deixando margem a sugerir necessário aprofundamento na análise da matéria em discepção, que será definitivamente aclarada a posteriori, na oportunidade do deslinde deste recurso stricto sensu. 6. - Defiro a pretensão trazida no sentido de CONFERIR O EFEITO SUSPENSIVO a r. decisão impugnada, para suspender o trâmite do processo até decisão deste recurso. 7. - Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requiram-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 8.- Tendo em vista que os agravados já apresentaram resposta ao agravo através de documento protocolado sob nº 2011.453534, junte-se aos autos. 9.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0014 . Processo/Prot: 0860747-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0008896-96.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wellington Farinhuka da Silva. Rec.Adesivo: Carolina Woiski, Lucas Woiski. Advogado: Adriana Murara Dias. Apelado (1): Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wellington Farinhuka da Silva. Apelado (2): Carolina Woiski, Lucas Woiski. Advogado: Adriana Murara Dias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Junte-se a petição protocolada sob o nº 0002450/2012. II Após, intime-se a recorrida adesiva para que, querendo, ofereça contrarrazões ao Recurso Adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0015 . Processo/Prot: 0861514-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408517. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001743-62.2009.8.16.0146 Ordinária. Apelante: Amauri Odacir Zavelinski, Antonio Becker Sobrinho (maior de 60 anos), Celio Fernandes de Oliveira, Jorge Luiz Fernandes Jesus, Jose Antonio Ruthes, Marli Terezinha Almeida Maciel, Silvio Alexandre Alves, Terezinha de Jesus Barbosa (maior de 60 anos), Virginia de Fatima Lima, Veronica Buba Richter (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Debora Oliveira Barcellos, Lorena Nascimento Glock. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

J. nos autos protocolada sob n 2011.468182. Intime-se a parte contrária para manifestar-se nos termos da petição acima referida. Curitiba, 6 de dezembro de 2011 SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0016 . Processo/Prot: 0862279-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001176 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cuidados Intensivos das Nações S/c Ltda.. Advogado: Genipaula Welter Lourenço, Fernanda Andreazza, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka. Agravado: Israelley Fátima Pan, Clístenes Airton Pan, André Luiz Pan. Advogado: Ariovaldo Lopes. Interessado: Hospital das Nações Ltda.. Advogado: Edgard Katzwinkel Junior, Eduardo Munhoz da Cunha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso, está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Todavia, e postergando para momento oportuno a análise mais perficiente sobre as razões expandidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo, razão pela qual o defiro. Cumpre ressaltar, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão desta liminar, considerando que se verifica o periculum in mora, tendo em vista que se não concedido o efeito suspensivo ao recurso a efetivação da condenação ao pagamento das verbas honorárias será ainda mais postergado, com a demora na realização da busca de saldo em conta corrente do executado, ora agravado, diante do pedido de penhora on line realizado pela agravante nos autos, o que se mostra capaz de causar dano ao direito processual da Recorrente, e o fumus boni iuris examinando-se indiscutível o caráter de taxa tributária das custas e despesas processuais iniciais. 3. Intime-se a agravado na pessoa do seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no

prazo de dez (10) dias. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. DES. JOSÉ ANICETO Relator

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso, está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Todavia, e postergando para momento oportuno a análise mais perficiente sobre as razões expandidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo, razão pela qual o defiro. Cumpre ressaltar, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão desta liminar, considerando que se verifica o periculum in mora, tendo em vista que se não concedido o efeito suspensivo ao recurso a efetivação da condenação ao pagamento das verbas honorárias será ainda mais postergado, com a demora na realização da busca de saldo em conta corrente do executado, ora agravado, diante do pedido de penhora on line realizado pela agravante nos autos, o que se mostra capaz de causar dano ao direito processual da Recorrente, e o fumus boni iuris examinando-se indiscutível o caráter de taxa tributária das custas e despesas processuais iniciais. 3. Intime-se a agravado na pessoa do seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0017 . Processo/Prot: 0863174-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/393528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000954 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ricardo Coelho da Silva. Advogado: Ana Paula Wollstein, Lauro Caversan Júnior, Benenice da Aparecida Gomes Ribeiro. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS ETC., 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão judicial que determinou a intimação do Agravante, beneficiário da justiça gratuita, a efetuar o pagamento da verba sucumbencial (honorários advocatícios) sob pena de multa (art.475-J do CPC) e expedição de mandado de penhora. 2. Argumenta a Agravante, em síntese, que tal ato decisório viola o art.12 da Lei n. 1060/50 e o art.5º, inciso LXXIV da CF. 3. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seja o mesmo provido, reformando-se a decisão atacada para que seja mantida a gratuidade processual. 4. Decido: O art.558 do CPC estabelece que o relator pode, a requerimento do agravante, suspender os efeitos da decisão agravada nos casos em que haja risco de lesão grave e de difícil reparação e seja relevante a fundamentação. 5. Relevância da fundamentação e periculum in mora - configuração: Cabível, na espécie, o efeito suspensivo postulado pelo Agravante, pois, nos termos do art.12 da Lei n.1.060/50, a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento da verba de sucumbência fica suspensa, dentro do prazo de 5 anos, até que lhe sobrevenha uma eventual melhoria da sua condição econômica suscetível de ensejar o pagamento de tal verba, sendo que, no caso dos autos, não resta configurada, nesta fase inaugural, tal melhoria, o que justifica a suspensão do ato decisório para evitar danos ao Agravante (imposição de multa do art.475-J, penhora de bens, expropriação etc.). 1 6. Isto posto, atribuo efeito suspensivo ao recurso (art. 527, inciso III c/c art.558, CPC), até decisão final desta Corte. Comunique-se a origem. 7. Dispense a requisição de informações. 8. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 9. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 10. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 11. Int. Curitiba, 20 de dezembro de 2011. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 2

0018 . Processo/Prot: 0864459-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/418710. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000189 Reparação de Danos. Agravante: Hsbc Seguros (Brasil) S.a.. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Reinaldo Mirico Aronis, Tatiana de Jesus Neves. Agravado: Jezuína Maria Sposito Ferreira. Advogado: Marcus Evandro Giarola. Interessado: José de Souza, Breno Chrystian Zago, Zagomes Comércio, Indústria e Locação de Bilhares Ltda - Me. Advogado: José Carlos Silveira Belintani, Diego Iacono Acceti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento que impugna decisão de eminente Juiz da Comarca de Astorga que, em execução provisória, determinou o bloqueio via Bacen-jud de numerário existente na conta do Agravante. Sustenta este, em suma, que o valor é excessivo, que há equívocos na execução, falta de intimação da Executada para pagamento voluntário, que a sentença determinou à Seguradora apenas o reembolso e não o pagamento direto à parte. Pugna pelo efeito suspensivo do recurso e, ao final, requer o desbloqueio do valor constritado. 2. O art.558 do CPC estabelece que o relator pode, a requerimento do agravante, suspender os efeitos da decisão agravada nos casos em que haja risco de lesão grave e de difícil reparação e seja relevante a fundamentação. 3. Ausência do periculum in mora: Afigura-se arriscada e imprudente a suspensão liminar da r. decisão, notadamente porque não se vislumbra e nem ficou bem delineado pelo Agravante, onde reside o risco de lesão grave ou de difícil reparação na manutenção do bloqueio via Bacen-jud até que se decida sobre a regularidade/licitude do ato atacado, o que se fará com mais segurança e acerto após o exercício do contraditório, onde este Colegiado poderá confrontar e sopesar os argumentos de ambas as partes e, em face deles, se colocará em melhores condições para dirimir a controvérsia, evitando, deste modo, falhas decorrentes de labor atabalhado, as quais, como tudo que se faz à sombra da lei da precipitação, certamente comprometeriam a arte de bem julgar. 4. Isto posto,

INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pelo Agravante, por ausência de um dos requisitos (periculum in mora) exigidos na lei de regência. 5. Dispense a requisição de informações. 6. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 1 agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 8. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 9. Int. Curitiba, 20 de dezembro de 2011. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 2

0019 . Processo/Prot: 0865621-3 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2011/456333. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000466 Indenização. Agravante: Madeireira Ficagna Ltda-me, Dalceu Ficagna. Advogado: Franco Andrey Ficagna, Paulo Henrique Gardemann. Agravado: Espólio de Sebastião Martini, Marli Chagas Martini, André Chagas Martini, Leandro Chagas Martini. Advogado: Márcio Eleandro Brunhara. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Considerando que os agravantes não trouxeram os fundamentos de fato e de direito a justificar, nos termos do art. 558, do CPC, o pleito de concessão de efeito suspensivo, é de ser indeferida tal pretensão. II. Intimem-se os agravados na forma e para os fins previstos no art. 527, V, do CPC. III. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Desembargador Domingos José Peretto Relator

0020 . Processo/Prot: 0865705-4 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2011/435928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0056768-39.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Mari Inês Cebiliski. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Agravado: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Considerando que o agravante não trouxe os fundamentos de fato e de direito a justificar, nos termos do art. 558, do CPC, o pleito de concessão de efeito suspensivo, é de ser indeferida tal pretensão. II. Intime-se pessoalmente o agravado na forma e para os fins previstos no art. 527, V, do CPC. III. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Desembargador Domingos José Peretto Relator

0021 . Processo/Prot: 0866826-2 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2011/421154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00034096 Ordinária. Agravante: Fabiana Gezinski. Advogado: Gabriel Bardal. Agravado (1): Residencial Plano Leve S.a. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Agravado (2): Mlb Construtora Ltda. Advogado: Daniel Antonio Costa Santos. Agravado (3): Edson Braga Brazão, Marcio Roberto Brazão. Advogado: André Luiz Calvo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravamento de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado por Fabiana Gezinski contra decisão proferida pelo Dr. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível desta Capital que, em demanda indenizatória ajuizada em face de Residencial Plano Leve S.A., Mlb Construtora Ltda, Márcio Roberto Brazão e Edson Braga Brazão, ao sanear o feito, indeferiu o pedido da autora referente à intempestividade das contestações oferecida por Mlb, Márcio e Edson, e acolheu suas preliminares de ilegitimidade passiva, extinguindo o feito sem resolução de mérito em relação a eles. Em suas razões, o agravante alega que as contestações foram apresentadas a destempe, porquanto não incidiria à espécie o art. 191 do Código de Processo Civil, vez que apesar de Mlb ter sido assistido por um patrono e Márcio e Edson por outro, ambos trabalharam conjuntamente. Isso estaria comprovado pelo fato de ambos ostentarem o mesmo endereço profissional (Rua Visconde de Guarapuava, 2227, Curitiba), e serem, nas peças apresentadas, "coincidentes os argumentos e textos, o que induz a confecção conjunta das mesmas". Afirma, ademais, que ao contrário do assentado na decisão hostilizada, a Mlb Construtora Ltda, Márcio Roberto Brazão e Edson Braga Brazão também são legitimados para figurarem no pólo passivo da demanda. Assevera, para tanto que "todas as empresas incluídas no pólo passivo da ação participaram da cadeia de fornecimento do imóvel adquirido pela agravante: i) a Residencial Plano Leve, dona da obra; ii) a Mlb Construtora Ltda, quem executou a obra e recebeu os pagamentos; e os próprios iii) Marcio Roberto Brazão e Edson Braga Brazão, que ofereceram, negociaram o preço, cancelaram os documentos e sempre se apresentaram como donos da obra à autora". Além disso, Márcio e Edson sempre compareciam pessoalmente ao local das obras e se apresentavam como responsáveis por ela. Requer, então, a manutenção do pólo passivo da demanda, em atenção aos arts. 3º, 14, 18, 30 e 34 do Código de Defesa do Consumidor, bem como em respeito à teoria da aparência, devendo eles responder solidariamente pelos danos, visto que integrantes da mesma cadeia de fornecedores. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal exigidos, conheço do recurso. Cumpre destacar que a tutela jurisdicional pretendida, acima de tudo, é adequada a amparar a situação jurídica apresentada, portanto, merece ser conhecida, conforme preconiza o art. 522, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei 11.187/2005. "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência ou não de perigo de grave lesão ou de difícil reparação ao agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido ao agravo. Após a leitura atenta das razões recursais, tem-se, por certo, que a decisão recorrida, reformada ou não, trará efeitos sobre a fase instrutória do processo de conhecimento, porquanto o eventual reconhecimento de legitimidade das partes certamente aumentará o tempo e o custo da tramitação do feito, especialmente à agravante, que precisará suportar os encargos daí decorrentes. Tais razões, por si só, já são suficientes para afirmar que a decisão monocrática

é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à agravante. Por outro lado, mostra-se, em perfunctória análise, presente a verossimilhança da alegação, ao menos quanto a legitimidade da empresa Mlb Construtora Ltda. Isso porque o imóvel em que a autora postula o reparo dos vícios aparentes e ocultos, apesar de adquirido da empresa Residencial Plano Leve S.A (contrato de fls. 41/49), foi edificado pela Mlb Construtora Ltda (fato incontroverso, vez que admitido em contestação fls. 487). Ambos, ao que aparenta, são integrantes da mesma cadeia de fornecedores (art. 18 c/c art. 7º, parágrafo único, CDC). Ressalte-se que, consoante disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Finalmente, merece destaque o fato de que a prestação da tutela jurisdicional a destempe retiraria toda a eficácia do provimento buscado, o que não pode ser aceito, em hipótese alguma, sob pena de se tornar inócua uma das funções estatais de maior relevância. Destarte, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douda decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Intimem-se os recorridos para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comuniquem-se com urgência o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0022 . Processo/Prot: 0867341-8 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2011/443239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00034310 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Iracema Baptista Detoni. Advogado: Carlos Alberto de Sotti Lopes, Elton Scheidt Pupo, Celso Borba Bittencourt. Agravado: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Caroline Rupel, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.341-8 Agravante : Iracema Baptista Detoni. Agravado : Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. DECISÃO MONOCRÁTICA. GRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE TRANFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO ADQUIRIDO ATRAVÉS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCOMPETÊNCIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL PARA O JULGAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida na Ação de Nulidade de Inscrição Cadastral nº. 623/2000, em fase de cumprimento de sentença que reduziu o valor da multa diária arbitrada para cumprimento de obrigação de fazer. Irresignada, a autora, ora agravante sustenta que tal multa fora arbitrada na fase de conhecimento sendo que esta já transitou em julgado. Ademais, alega que houve depósito do valor da multa calculado pelos dias de atraso do cumprimento da obrigação de forma a comprovar a aceitação da parte apelada do arbitramento inicial, não havendo razão para a redução ora objurgada. Afirma que não há nenhuma fundamentação jurídica do juízo a quo que justifique tal procedimento. Ao final pugnam pela reforma da decisão proferida nos termos acima expostos. É o relatório em breve bosquejo. II - O recurso não merece ser conhecido por esta Câmara. E isto porque do exame dos presentes autos de nulidade de inscrição cadastral verifico que a matéria versada no recurso refoge à competência de julgamento desta colenda 9ª Câmara Cível, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 90, inciso IV, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça. Com efeito, a matéria em discussão versa sobre contrato de arrendamento mercantil e seus efeitos. Logo, considerando que a competência das Câmaras deste Tribunal é fixada em razão do pedido principal bem como da causa de pedir, o reconhecimento da incompetência da 9ª Câmara Cível para o julgamento do presente recurso é medida que se impõe. Sendo assim, como o pedido principal e a causa de pedir da presente ação não dão respeito a nenhuma das hipóteses elencadas no art. 90, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entendo que esta Câmara Cível não é competente para apreciar e julgar o feito, in verbis: Art.90. Às Câmaras Cíveis, serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: IV - às Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde; Em contrapartida, a matéria ora em questão coaduna-se com o disposto no artigo 90, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno desta Corte, como abaixo de observa: VII - à Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível; d) ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando

cumuladas com pedido de indenização ou com pretensão possessória. (grifou-se) A propósito, citam-se julgados proferidos pela 17ª Câmara Cíveis, em casos similares: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESOLUÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/ C REPARAÇÃO DE DANOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA E UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO PERANTE O DETRAN. COMPRA E VENDA ANTECEDENTE. ARRENDAMENTO MERCANTIL POSTERIOR. OBRIGAÇÃO DO ARRENDAMENTO EM MANTER A COISA NO ESTADO DE SERVIR. OMISSÃO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS. RECURSO NEGADO. (...) (TJPR - Ap Cível 0730098-3 - 17ª Câmara Cível Relator: Francisco Jorge - 10/08/2011) AÇÃO COM PEDIDO DE RETIRADA DE GRAVAME C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO DE GRAVAME DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SOBRE VEÍCULO ADQUIRIDO À VISTA. REGISTRO INDEVIDO JUNTO AO DETRAN. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. INOCORRÊNCIA. CIÊNCIA DO FATO DANOSO SOMENTE POR OCASIÃO DA TENTATIVA DE TRANSFERÊNCIA DO BEM. ALEGADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ATO DE TERCEIRO. FALSÁRIOS. FATO NÃO COMPROVADO. FALHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECONHECIDA POR SUA OUVIDORIA. ATO DE TERCEIRO QUE, DE QUALQUER MANEIRA, NÃO AFASTA A NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO ANALISAR O BEM QUE SUPOSTAMENTE FOI LHE DADO EM GARANTIA. VIOLAÇÃO DE DEVER DE CUIDADO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. ASTREINTES FIXADAS PARA DAR EFETIVIDADE À ORDEM DE CANCELAMENTO DO GRAVAME. VALOR EXCESSIVO. MONTANTE QUE ULTRAPASSA O PEDIDO PRINCIPAL. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO PROVIDO PARCIALMENTE. (...) (TJPR - Ap Cível 0665458-6 - 17ª Câmara Cível Relator: Lauri Caetano da Silva - 12/05/2010) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PAGAMENTO INTEGRAL DAS PARCELAS DEVIDAS E DO VRG - EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE COMPRA - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO REGISTRO DO VEÍCULO ARRENDADO PERANTE O ÓRGÃO COMPETENTE - EXISTÊNCIA DE BLOQUEIO ADMINISTRATIVO - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE - FATO LESIVO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO À ARRENDADORA - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E EVENTUAIS DANOS SUPORTADOS PELA ARRENDATÁRIA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - APELO DESPROVIDO. "Não havendo nexo causal entre a conduta lesiva e o dano sofrido, descabe o dever de indenizar" (TJPR, Acórdão nº 27746, Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin, 4ª Câmara Cível, j. 08/05/2007). (TJPR - Ap Cível 0362581-2 - 17ª Câmara Cível Relator: Renato Naves Barcellos - 14/09/2007) Objeto do exposto, não conheço do presente apelo, declarando esta Câmara incompetente para seu exame e julgamento, com a devolução dos presentes ao setor responsável pela redistribuição do mesmo, em conformidade com as normas regimentais vigentes. III - À redistribuição. IV - Procedam-se as anotações de estilo. V Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (jmc)

0023 . Processo/Prot: 0868222-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446348. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011109-11.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Everaldo Alves Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.222-2 Agravante : Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Agravado : Everaldo Alves Ferreira. Vistos, etc. Considerando a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se o recorrido para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Desembargador Domingos José Peretto Relator

0024 . Processo/Prot: 0868919-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/449496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0049343-58.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Alexandre Vieira Limeira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Alexandre Vieira Limeira, contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, ajuizada contra Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A que indeferiu o pleito de justiça gratuita (fls. 42/44-TJ). Sustentou, em síntese, que é "pessoa humilde, e sob as penas da Lei juntou declaração de pobreza, afirmando que não possui condições para arcar com as custas processuais". É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conhecimento do recurso. Nesta fase processual, a questão em apreço é unicamente a existência ou não de perigo de lesão ao agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido. Isto porque, embora não estejam presentes à espécie os requisitos para a antecipação da tutela recursal (prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação), nada impede que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo, mormente porque, o feito está na iminência de ter o seu prosseguimento obstado. Assim, tem-se, por certo, que a decisão recorrida, reformada ou não, trará efeitos relevantes sobre o processamento da demanda, especialmente ao agravante, caso não tenha a possibilidade de suportar os encargos daí decorrentes. Tais razões, por si só, já são suficientes para afirmar que a decisão monocrática é suscetível de causar lesão ao agravante, mostrando-se relevante a sua fundamentação, diante dos

princípios da celeridade e economia processuais. Ademais, conforme disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). No mesmo sentido: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Finalmente, merece destaque o fato de que a prestação da tutela jurisdicional a destempo retiraria toda a eficácia do provimento buscado, o que não pode ser aceito, em hipótese alguma, sob pena de se tornar inócua uma das funções estatais de maior relevância. Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inciso III do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o agravado na forma e para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comuniquem-se com urgência o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0025 . Processo/Prot: 0868995-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/449282. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002425-54.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Gilmar Matias dos Santos, Olímpio Andrade, Cicero Pedrozo Queiroz, Cileia de Siqueira da Silva, Nirço Alves da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Companhia Excelsior de Seguros, contra decisão proferida pelo Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em ação de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por Gilmar Matias dos Santos e outros, que considero a agravante como parte legítima para figurar na demanda; determinou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente; deferiu a inversão do ônus da prova em favor dos autores; admitiu a realização da prova pericial, impondo à ré o respectivo encargo financeiro (fl. 103/105-TJ). Sustenta a Agravante, em síntese, que: a) é parte passiva ilegítima, diante do interesse da União e da Caixa Econômica Federal na lide; b) a competência da Justiça Federal; c) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e consequente impossibilidade de inversão do ônus da prova; e, d) a inversão do ônus da prova não tem o condão de transferir para a seguradora o pagamento dos honorários periciais. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conhecimento do recurso. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência ou não de perigo de lesão aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido. No presente caso, o perigo de dano irreparável consiste no fato de que ainda há séria controvérsia na doutrina e na jurisprudência sobre o assunto da competência para julgar casos que envolvem obrigação securitária. Recentemente entrou em vigor a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o FCVS (fundo de responsabilidade da União e a ser administrado pela Caixa Econômica Federal) a "assumir os direitos obrigações do Seguro do Sistema Financeiro da Habitação SH/SFH", bem como "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH", e dá outras providências. Referida lei, em perfunctória análise, acaba por alterar o pólo passivo da lide, ou ao menos instituir a figura do interessado, consubstanciado pela Caixa Econômica Federal. Realizada esta observação, há que se ocorrer do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Destarte, prudente se mostra, a fim de evitar maiores prejuízos aos litigantes, a suspensão do feito até o posicionamento final acerca do tema. Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douda decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comuniquem-se, com urgência, o conteúdo desta

decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0026 . Processo/Prot: 0869200-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/449285. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002433-31.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Eduardo Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Carlos Batista Daniel, Sergio José Martins, Paulo Issamu Murakami, Mara Nunes Orlando, Eva de Fatima Prezotto Machado. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

1. Trata-se de recurso contra decisão que, em ação de responsabilidade obrigacional securitária, interposta pelos agravados em face da agravante, indeferiu as preliminares suscitadas na contestação e transferiu à seguradora o encargo de custear a prova pericial deferida. Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso, afirmando, em síntese: - Que a Medida Provisória nº 513, convertida na Lei nº 12.409/2011, teria transferido à União, a gerencia e responsabilidade do Seguro Habitacional do SFH, restando evidente seu interesse na lide; - Que o agente financeiro (CEF), na condição de administrador do Sistema Habitacional e do FCVS, detém legitimidade para integrar o polo passivo da presente lide; - Que em vista da necessidade de participação da CEF e da União, a competência para apreciação do feito seria da Justiça Federal. - Em se tratando de vícios de construção, a responsabilidade pelos sinistros seria única e exclusiva do agente financiador e do construtor, de sorte que não seria parte legítima para figurar no pólo passivo. - A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o contrato de seguro seria um contrato aleatório, sujeito a legislação própria; que não poderia ser compelida ao pagamento dos honorários periciais, porque este ônus seria, exclusivamente, dos autores. Requereu o efeito suspensivo sobre a decisão agravada. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, com o devido efeito suspensivo vez que, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada seja mantida, o que justifica, nessa via, o deferimento do efeito suspensivo. De se dizer, que são plausíveis os fundamentos invocados pela agravante, em especial o fato de que a decisão recorrida poderá vir a causar grave lesão ao recorrente, isto porque poderá ser compelida, de logo, a efetuar o pagamento da verba pericial. Assim, por segurança, melhor aguardar até o julgamento do presente agravo, inclusive para que seja oportunizado à agravada exercer o contraditório, ofertando suas contrarrazões. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3. Oficie-se ao juízo agravado, para que tome ciência desta decisão; e, entendendo seja de extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5. Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 13 de janeiro de 2012.

0027 . Processo/Prot: 0869814-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/444410. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0061794-13.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antonio Carlos Armelino. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora S.a.. Advogado: Francisco Spisla. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, declinou a competência do juízo, para a Justiça Federal. A decisão foi assim fundamentada: "(...) Tratam-se os presentes de Ação de indenização movida por Antonio Carlos Armelino contra Caixa Seguradora S/A. Em razão do disposto no artigo 1º da Lei 12.409/2011, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal que se manifestou às fls. 140/150, informando que o objeto dos autos é de seu interesse, apresentado contestação. Havendo interesse da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, os presentes autos devem ser remetidos à Justiça Federal, em observância ao disposto no art. 109, inciso I da Constituição Federal, que detém competência absoluta para julgar o processo. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, declino da competência neste processo, sendo competente a Justiça Federal de Londrina-PR, para onde os autos deverão ser remetidos. (...)" (fl.137-TJ). Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, afirmando, em síntese, que: Há tempos tem-se travado discussão acerca da competência para julgamento dos feitos relativos ao seguro habitacional do SFH; O Superior Tribunal de Justiça teria firmado o entendimento de que a competência é da Justiça Estadual; A MP 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/11 tentou contornar a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ e dos Tribunais Estaduais; As questões envolvendo seguradora e Caixa Econômica Federal não teriam o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro; Nessa esteira, não seria possível modificar a competência originária, muito menos em razão da Lei nº 12.409/2011, pois nem a Caixa Econômica Federal, nem a União, têm interesse jurídico na demanda; A jurisprudência deste Tribunal adota idêntico entendimento, no sentido de que a competência seria da Justiça Estadual; O novo comando legislativo estaria eivado de inconstitucionalidade, vez que teria desrespeitado o ato jurídico perfeito em inegável afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereu o efeito suspensivo sobre a decisão agravada. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, com o devido efeito suspensivo. Da análise do recurso, depreende-se que a decisão agravada, embora amparada em recente legislação (MP nº 513/2011 convertida na Lei nº 12.409/2011), confronta-se com o entendimento atual desta corte, de que, nos termos do REsp nº 1.091.363, compete a Justiça Estadual, apreciar e julgar os feitos que dizem respeito a cobrança de seguro adjeto ao mútuo habitacional, não havendo, nesse passo, interesse jurídico da União, que justifique o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Porém, é de se observar que a ventilada

Lei é posterior ao julgamento do citado Recurso Especial e do entendimento firmado por este Tribunal, evidenciando a necessidade de maior cautela no trato do assunto. Nesse passo, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que forneça as informações que achar convenientes, em 10 (dez) dias, inclusive sobre o disposto no artigo 526 do CPC. 4) Intimem-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0028 . Processo/Prot: 0870870-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/453203. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031903-23.2010.8.16.0021 Ordinária. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, Antonio Bento Junior. Agravado: Alessandro Carlos Chessin, Marli Viel, Vilmar Aparecido Boava, Walmor Haubricht, Marilene Elisabete Zanini, Leonilda Libardi, Lismeia Passoni, Benjamin Esteccoeter. Advogado: Danielle Magnabosco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros, contra decisão proferida pelo Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em ação de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por Alessandro Carlos Chessin e outros, que ao sanear o feito, deferiu a inversão do ônus da prova em favor dos autores e admitiu a realização da prova pericial requerida pelas partes (fl. 36-TJ). Sustenta a Agravante, em síntese, que: a) é parte passiva legítima, diante do interesse da União e da Caixa Econômica Federal na lide; b) a competência da Justiça Federal; c) a pretensão dos autores encontra-se prescrita; d) as preliminares arguidas na contestação não foram apreciadas em primeiro grau de jurisdição; e) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e consequente impossibilidade de inversão do ônus da prova; e, f) a inversão do ônus da prova não tem o condão de transferir para a seguradora o pagamento dos honorários periciais. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conheço do recurso. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência ou não de perigo de lesão aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido. No presente caso, o perigo de dano irreparável consiste no fato de que ainda há séria controvérsia na doutrina e na jurisprudência sobre o assunto da competência para julgar casos que envolvem obrigação securitária. Recentemente entrou em vigor a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o FCVS (fundo de responsabilidade da União e a ser administrado pela Caixa Econômica Federal) a "assumir os direitos obrigações do Seguro do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH", bem como "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH", e dá outras providências. Referida lei, em perfunctória análise, acaba por alterar o pólo passivo da lide, ou ao menos instituir a figura do interessado, consubstanciado pela Caixa Econômica Federal. Realizada esta observação, há que se recorrer do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Destarte, prudente se mostra, a fim de evitar maiores prejuízos aos litigantes, a suspensão do feito até o posicionamento final acerca do tema. Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douda decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00386

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adani Primo Triches	020	0846223-5
Alexandre Dalla Vecchia	024	0852541-5/01
Altivo Augusto Alves Meyer	009	0837592-6
Ana Lúcia Costa	007	0834830-9
Ana Paula Pavelski	006	0833375-9
André Guilherme Zaia	013	0839235-4
Andréa Giosa Manfrim	004	0813537-3
	008	0837173-1
	012	0839001-8
	023	0851991-1
Andrigo Oliveira Marcolino	012	0839001-8
Cândido Mateus Moreira Boscardin	013	0839235-4
Celso Silvestre Grycajuk	013	0839235-4
Cerino Lorenzetti	022	0851823-8/01
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	017	0840071-7
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	023	0851991-1
Danielle Ribeiro	003	0797619-8
Deni Crispin Corrêa Júnior	024	0852541-5/01
Diogo Saldanha Macorati	013	0839235-4
Edivaldo Aparecido de Jesus	001	0778941-3/03
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	003	0797619-8
Emanuel de Andrade Barbosa	018	0840390-7/01
Fabiane Cristina Seniski	005	0822895-9/01
	009	0837592-6
Fernanda Bastos Kamradt Guerra	001	0778941-3/03
Fernanda Bernardo Gonçalves	011	0838585-5
Filomena Cecília Duarte	003	0797619-8
Francisco Eduardo Lopes	019	0843289-1
Gerson Luiz Dechandt	001	0778941-3/03
Giovani Brancaçlão de Jesus	012	0839001-8
Helton Kramer Lustoza	021	0847807-5
Jefferson dos Santos	005	0822895-9/01
José Subtil de Oliveira	016	0839927-7/01
Júlio César Subtil de Almeida	010	0838310-8/01
	015	0839900-6/01
	016	0839927-7/01
	018	0840390-7/01
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0837592-6
	010	0838310-8/01
	011	0838585-5
	013	0839235-4
	015	0839900-6/01
	016	0839927-7/01
	018	0840390-7/01
	020	0846223-5
Karem Oliveira	019	0843289-1
	024	0852541-5/01
Letícia Ferreira da Silva	024	0852541-5/01
Liana Sarmento de Mello Quaresma	002	0794975-9/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	019	0843289-1
Luciano Dalmolin	021	0847807-5
Lucius Marcus Oliveira	001	0778941-3/03
Luiz Carlos Manzato	004	0813537-3
	008	0837173-1
	012	0839001-8
	023	0851991-1
Luiz Fernando Zornig Filho	006	0833375-9
Luiz Gustavo de Andrade	006	0833375-9
Luiz Loof Junior	021	0847807-5
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	015	0839900-6/01
Márcia Daniela C. Giuliangelli	014	0839714-0
Marcio Ari Vendruscolo	019	0843289-1
Márcio Luiz Blazius	022	0851823-8/01
Márcio Rodrigo Frizzo	022	0851823-8/01
Marco Antônio Bósio	008	0837173-1
Marcos André da Cunha	022	0851823-8/01
Marcos Wengerkiewicz	005	0822895-9/01

Maria Christina de Freitas Ramos	007	0834830-9
Mário Sergio Keche Galiciolli	003	0797619-8
Marisa da Silva Sigulo	002	0794975-9/02
Mauricio Obladen Aguiar	019	0843289-1
Michel Laureanti	006	0833375-9
Nelson Salomão	020	0846223-5
Osli de Souza Machado	003	0797619-8
Pascoal Muzeli Neto	020	0846223-5
Paulo José Zanellato Filho	006	0833375-9
Pedro de Noronha da Costa Bispo	005	0822895-9/01
Rafaela Almeida do Amaral	016	0839927-7/01
Raul Alberto Dantas Junior	010	0838310-8/01
Ricardo Pupo Mendes	001	0778941-3/03
Rodrigo Mendes dos Santos	009	0837592-6
Rogério Marcio Beraldi Biguette	017	0840071-7
Rui Carlos Aparecido Píccolo	008	0837173-1
Sandra Maria do N. G. Silva	023	0851991-1
Silvia da Graça Yung	007	0834830-9
Sirlene Maria Maroneze Capelato	004	0813537-3
Valdelice de Lourdes Palmieri	004	0813537-3
Wagner Peter Krainer José	014	0839714-0
Wallace Soares Pugliese	005	0822895-9/01
William Robert Nahra Filho	002	0794975-9/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	016	0839927-7/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0778941-3/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/459373. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7789413-0/2 Agravo, 778941-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Velepeças Comércio de Auto Peças Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Edivaldo Aparecido de Jesus, Gerson Luiz Dechandt, Ricardo Pupo Mendes, Fernanda Bastos Kamradt Guerra. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INOCORRENTES NO ARESTO EMBARGADO PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Ausentes os vícios apontados nos embargos declaratórios, sua rejeição é imperativa, pois não se presta o procedimento aclaratório para obtenção de novo julgamento. - A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando a interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. - A questão relativa à compensação de precatórios com tributos foi devidamente examinada no aresto embargado.

0002 . Processo/Prot: 0794975-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/450339. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7949759-0/1 Agravo Regimental, 794975-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Mendes e Domingues Ltda. Advogado: William Robert Nahra Filho. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DO ART. 535, I E II, CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real e único objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais que entende a embargante terem sido malferidos, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração. É manifesto que a CDA, em face de GIA apresentada pelo contribuinte, dispensa prévio procedimento administrativo. Jurisprudência uniforme do STJ e desta Corte.

0003 . Processo/Prot: 0797619-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/152551. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000482 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Danielle Ribeiro, Osli de Souza Machado. Agravado (1): Paraná Saúde Assistência Médica S C Ltda. Advogado: Mário Sergio Keche Galiciolli, Filomena Cecília Duarte. Agravado (2): Maria Luiza Wallbach Ribeiro Schuchowski, Sergio Bertolotto Schuchowski. Advogado: Mário Sergio Keche Galiciolli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO

QUE DESBLOQUEOU VALOR CONSTRITO EM CONTA BANCÁRIA, POR SE TRATAR DE CONTA SALÁRIO. CONTA CORRENTE NÃO EXCLUSIVA PARA O RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. EXISTÊNCIA DE OUTRAS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS. BLOQUEIO QUE NÃO AFRONTA O ART. 649, IV DO CPC. Recurso provido.

0004 . Processo/Prot: 0813537-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/192434. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001858 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alice Gonçalves Jagas, Luzia Mara Martins Benecio, Nei Valdo Secchi, Antonio Tributino da Silva, Jeová Pinto de Oliveira, Valdomiro Rodrigues dos Santos, Maria de Lourdes do Carmo, José Guastala, João Vargas da Luz. Advogado: Sirlene Maria Maroneze Capelato, Valdelice de Lourdes Palmieri. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TIP. INCLUSÃO DE NOVOS CONTRIBUÍNTES NO PÓLO ATIVO APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO ANTES DA CITAÇÃO. ADITAMENTO. ART. 294 CPC. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE UM ANO PREVISTO NO ART. 100 DO CDC QUE MARCA O INÍCIO DA LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE DOS CONTRIBUÍNTES E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO. O DIREITO DO CONTRIBUINTE DE PROMOVER A EXECUÇÃO SE EXTINGUE NO PRAZO DE 5 ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 168, II DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0822895-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/449245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 822895-9 Apelação Cível. Embargante: Kusma & Cia Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Marcos Wengerkiewicz, Jefferson dos Santos. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte os Embargos de Declaração e, na parte conhecida, rejeitar-lhes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR EM SEDE DE DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE EXPLICITA CLARAMENTE SUAS RAZÕES DE DECIDIR. PRETENSÃO DE VER MODIFICADO O JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. Não se admite trazer argumentos novos em sede de Embargos de Declaração, isto é, que não tenham sido suscitados pela parte no recurso originário. Inexistindo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, não há como acolher os declaratórios.

0006 . Processo/Prot: 0833375-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/250591. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00004448 Execução Fiscal. Agravante: Turisprai Incorporações Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Ana Paula Pavelski. Agravado: Município de Matinhos. Advogado: Michel Laurenti, Paulo José Zanellato Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. EXECUÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO ART. 174, I DO CTN COM NOVA REDAÇÃO TRAZIDA PELA LC 118/2005. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. Recurso parcialmente provido.

0007 . Processo/Prot: 0834830-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272765. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001460 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Maria Christina de Freitas Ramos, Sílvia da Graça Yung. Agravado: Manoel Gonçalves da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO PELO EXECUTADO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, IV DO CTN. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA ÚLTIMA PARCELA ADIMPLIDA PELO DEVEDOR. EXECUÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL. Recurso provido

0008 . Processo/Prot: 0837173-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/277354. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001419 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Advogado: Luiz Carlos Ruiz, Malvina Aleixo Martins, Marcia Tavares da Silva,

Margarida de Jesus Levorato, Maria de Lourdes Ferreira, Maria Nizia dos Santos, Mauricio Tomazini, Meire Nassif, Espolio de Mozart Barroso da Silva, Maria das Graças Majuste da Silva, Nicola Esposito, Olga Logo Feltrim, Osmar Aparecido Rabelo, Osmar Batista da Silveira, Paulo Cesar Gomes da Silva, Maria da Silva Mariano, Raul da Silva, Reinaldo Barbosa dos Santos, Rogério Gregorio, Rosa Martim Marineli, Santo Becuci, Sebastião Jose da Silva, Severina Freiria Barbosa, Shigueo Hasegawa, Sirlie Aparecida Pereira Meschiar, Stella Pretro de Biagi, Espolio de Tarcisio Viana de Souza, Maria do Carmo da Silva Souza, Vagner Eduardo Tunin, Valdecy Fagnani, Valdomiro Sebastião Pizzo, Espólio de Pedro Silva Mariano. Advogado: Rui Carlos Aparecido Píccolo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TIP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL EXCESSIVO. REDUÇÃO COM BASE NO ENUNCIADO Nº 2 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO. Recurso provido.

0009 . Processo/Prot: 0837592-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/295300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000027 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO SOBRE REGULARIDADE DO TERMO DE PENHORA. FATO QUE NÃO PODE OBSTAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE PRECATÓRIOS POR DINHEIRO (PENHORA ON-LINE). ORDEM LEGAL DO ART 11 DA LEF. NOVO ENTENDIMENTO. LEGITIMIDADE DA FAZENDA EM RECUSAR OS PRECATÓRIOS OFERTADOS E/OU DE REQUERER A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA A QUALQUER TEMPO. ART. 15, II DA LEF. Recurso não provido.

0010 . Processo/Prot: 0838310-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/461467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838310-8 Apelação Cível. Agravante: Marcos Roberto da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Raul Alberto Dantas Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA POLICIAL MILITAR PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA NORMAS PRÓPRIAS - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS PELOS MILITARES JURISPRUDÊNCIA REITERADA E DOMINANTE DESSA CORTE RESERVAS PESSOAIS DO RELATOR - RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0838585-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240281. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000530-54.1997.8.16.0174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Teixeira & Gobbi Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCOR- RENTE CARACTERIZADA. INÉRCIA DA FAZENDA EM PRO- MOVER A COBRANÇA DOS HONORÁRIOS DEVIDOS PELA EXECUTADA APÓS O ADIMPLIMENTO DO DÉBITO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE DO AQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRECEDENTES DESTRE TRIBUNAL E DO STJ. CUSTAS PROCESSUAIS ATRIBUÍDAS À FAZENDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Recurso não provido

0012 . Processo/Prot: 0839001-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/290570. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010043-75.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Giovanni Brancaglião de Jesus, Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Paulo da Cruz Oliveira. Advogado: Andriego Oliveira Marcolino. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIAL ACOLHIMENTO DOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO QUE DEVE SER RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, PORQUANTO O RECURSO REFERE-SE SOMENTE À PARTE JULGADA IMPROCEDENTE. EXEGESE DO ART. 520, V, CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0013 . Processo/Prot: 0839235-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/277282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000031963 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Diogo Saldanha Macorati, Celso Silvestre Grycajuk, Julio Cezar Zem Cardozo, André Guilherme Zaia. Agravado: Alcacir Rogoski. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin, André Guilherme Zaia. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título judicial contra a Fazenda. Art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09. Norma superveniente ao trânsito em julgado. Aplicabilidade. Regulação da mora pautada pelo Princípio do "tempus regit actum". Inexistência de afronta à coisa julgada. Recurso provido.

0014 . Processo/Prot: 0839714-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/244355. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003276-41.2008.8.16.0130 Embargos do Devedor. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giulianelli. Apelante (2): Frigorífico Margen Ltda. Advogado: Wagner Peter Krainer José. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da Fazenda Pública do Estado do Paraná, e julgar prejudicado o apelo de Frigorífico Margen, ficando prejudicado, também, o reexame necessário. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. 1. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133 DO CTN. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO DIRETAMENTE ENTRE A EMPRESA EXECUTADA ORIGINARIAMENTE E A EMPRESA EMBARGANTE. CONTINUAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE FRIGORÍFICA, INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES BOVINAS. 2. AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO. DIFERENÇA CONCEITUAL ENTRE AS EXPRESSÕES. DISPOSITIVO QUE PRETENDEU ABRANGAR AMBOS OS TERMOS. NO CASO, HOVE A SUCESSÃO DO ESTABELECIMENTO (COMPLEXO DE BENS MATERIAIS DESTINADOS A UMA DETERMINADA ATIVIDADE), SENDO IRRELEVANTE A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOVE TRANSMISSÃO DA CLIENTELA (BEM IMATERIAL, QUE CONSTITUI O FUNDO DE COMÉRCIO). 3. REQUISITO DA "AQUISIÇÃO". ATENDIMENTO. IMÓVEL ADQUIRIDO POR EMPRESA CUJO CONTROLE PERTENCE À EMBARGANTE. AQUISIÇÃO QUE EFETIVAMENTE OCORREU, PORÉM EM MOMENTO POSTERIOR E POR EMPRESA INTERPOSTA, MAS QUE NÃO DEIXOU DE ESTAR CONFIGURADA. 4. ARREMATACÃO ANTERIOR DO BEM POR OUTRA EMPRESA. IRRELEVÂNCIA. ALIENAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE EXTINGUIR O VÍNCULO PARA CARACTERIZAÇÃO DA SUCESSÃO. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 133 DO CTN. INAPLICABILIDADE, TAMBÉM, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 130 DO CTN, QUE SE REFERE À SUCESSÃO IMOBILIÁRIA. 5. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO DO DEVEDOR ORIGINÁRIO EM 2002. PEDIDO DE INCLUSÃO DA EMPRESA SUCESSORA EM 2005. DEMORA NA EFETIVA INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO (OCORRIDA EM 2008) EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROVIDO NESTE TRIBUNAL. INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE, QUE REQUEREU A INCLUSÃO DO EMBARGANTE DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 6. CITAÇÃO DO DEVEDOR ORIGINÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. 7. REFORMA DA SENTENÇA, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 8. APELO (1) PROVIDO. APELO (2) PREJUDICADO. 9. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0015 . Processo/Prot: 0839900-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/464055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839900-6 Apelação Cível. Agravante: Marcelo Henrique Pires. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA POLICIAL MILITAR PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA NORMAS PRÓPRIAS - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS

EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS PELOS MILITARES JURISPRUDÊNCIA REITERADA E DOMINANTE DESSA CORTE RESERVAS PESSOAIS DO RELATOR - RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0839927-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/461450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839927-7 Apelação Cível. Agravante: Remilson de Sales. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA POLICIAL MILITAR PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA NORMAS PRÓPRIAS - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS PELOS MILITARES JURISPRUDÊNCIA REITERADA E DOMINANTE DESSA CORTE RESERVAS PESSOAIS DO RELATOR - RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0840071-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246385. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014224-50.2009.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Apelado: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e confirmar a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS EXECUTADOS. AFASTAMENTO DA TESE DO CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 173, I E ART. 150, §4º, AMBOS DO CTN. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. Recurso não provido e sentença confirmada em sede de reexame.

0018 . Processo/Prot: 0840390-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/464047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840390-7 Apelação Cível. Agravante: Robson Silva Bonifacio. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA POLICIAL MILITAR PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA NORMAS PRÓPRIAS - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS PELOS MILITARES JURISPRUDÊNCIA REITERADA E DOMINANTE DESSA CORTE RESERVAS PESSOAIS DO RELATOR - RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0843289-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/305144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00142033 Execução Fiscal. Agravante: Copava Veículos Ltda.. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar, Francisco Eduardo Lopes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujjo Monteiro, Karem Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ICMS EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO NÃO PROVOCADA E NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. Recurso não provido.

0020 . Processo/Prot: 0846223-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/326092. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0023896-08.2011.8.16.0021 Anulatória. Agravante: Nova Cascavel Distribuidora de Alimentos e Embalagens Ltda. Advogado: Pascoal Muzeli Neto, Adani Primo Triches, Nelson Salomão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação anulatória de lançamento tributário. Pedido antecipatório da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito. Falta de intimação para oferecimento de defesa prévia. Ausência de prejuízo, eis que oportunizada a interposição recursal na esfera administrativa. Alegada pendência de julgamento de recurso administrativo não comprovada. Desprovimento do agravo. 0021 . Processo/Prot: 0847807-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/323142. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006996-05.2011.8.16.0035 Declaratória. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Helton Kramer Lustoza. Agravado: Jrpnet Comércio e Serviços de Informática Ltda Me.. Advogado: Luciano Dalmolin, Luiz Loof Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de obrigação tributária c/c repetição de indébito. Competência da Justiça Estadual. Legitimidade passiva do Município. Liminar, suspendendo a exigibilidade do ISS, que não desbordou dos limites objetivos da demanda. Imposto municipal que, prima facie, não incide sobre serviço de provedor de internet. Requisitos da antecipação da tutela presentes. Desprovimento do recurso.

0022 . Processo/Prot: 0851823-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/453050. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 851823-8 Agravo de Instrumento. Agravante: b. j. Santos & Cia Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 1º DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO REFERIDO DISPOSITIVO. DECISÃO MANTIDA. Recurso não provido

0023 . Processo/Prot: 0851991-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291791. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009200-47.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Apelado: Sara Alves de Souza, Sely Aparecida da Silva Rubbo, Sergio Oreste. Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INSURGÊNCIA DO APELANTE QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO AO EXCESSO DE EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DO INPC/IBGE SEM CUMULAÇÃO COM O IGP-DE/FGV. ENTENDIMENTO DO STJ. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. CUSTAS E HONORÁRIOS JÁ ARBITRADOS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Recurso provido.

0024 . Processo/Prot: 0852541-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/451144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 852541-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Appa Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda. Advogado: Alexandre Dalla Vecchia, Deni Crispin Corrêa Júnior. Agravado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Letícia Ferreira da Silva, Karem Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 620 DO CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL E DO STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. Recurso não provido.

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.13140

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandro Dalla Costa	019	0766993-6/03
Alfredo Ambrosio Junior	010	0736598-2/01
Andrey Luiz Geller	018	0764089-9/01
Angela Anastázia Cazeloto	020	0769174-3/01
Angelo Filho Moro	002	0708517-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0710779-7/01
	009	0736349-9/02
	014	0749050-2/01
Carlos Roberto Gomes Salgado	020	0769174-3/01
Claiton Luis Bork	006	0717016-3/04
Diogo Sangalli	021	0806394-7/01
Edivar Mingoti Júnior	015	0755690-3/04
Eliângela de Almeida Kavata	014	0749050-2/01
Elizeu Mendes da Silva	012	0745246-2/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0708517-6/02
	003	0708699-3/02
	004	0710779-7/01
	005	0711463-8/04
	006	0717016-3/04
	007	0720882-2/02
	008	0731323-5/03
	011	0741449-7/03
	012	0745246-2/04
	015	0755690-3/04
	016	0756438-7/01
	018	0764089-9/01
	019	0766993-6/03
	021	0806394-7/01
	015	0755690-3/04
Fábio Júnior de Oliveira Martins		
Fellipe José Gehr	007	0720882-2/02
Flávia Regina Carluccio	009	0736349-9/02
Glaucio Iwersen	001	0604478-6/01
	017	0758685-4/02
Grasiele Barcelos Amaral	016	0756438-7/01
Helio Bueno de Camargo	016	0756438-7/01
Jean Carlos Martins Francisco	001	0604478-6/01
	017	0758685-4/02
José de César Ferreira	005	0711463-8/04
Lauro Fernando Zanetti	010	0736598-2/01
Leonardo Della Costa	019	0766993-6/03
Luciano Marcio dos Santos	019	0766993-6/03
Luiz Rodrigues Wambier	002	0708517-6/02
	003	0708699-3/02
	005	0711463-8/04
	006	0717016-3/04
	007	0720882-2/02
	008	0731323-5/03
	011	0741449-7/03
	012	0745246-2/04
	015	0755690-3/04
	016	0756438-7/01
	018	0764089-9/01
	019	0766993-6/03
	021	0806394-7/01
Marcio Augusto Verboski	007	0720882-2/02
Márcio Rogério Depolli	004	0710779-7/01
	009	0736349-9/02
	014	0749050-2/01
Marilda Silva	013	0748258-4/02
Mariléia Bosak	006	0717016-3/04

Milton Luiz Cleve Küster	001	0604478-6/01
	017	0758685-4/02
Olívio Gamboa Panucci	011	0741449-7/03
Patricia Carla de Deus Lima	004	0710779-7/01
Paulo Fernando Paz Alarcón	013	0748258-4/02
Rita de Cassia Ferreira Leite	008	0731323-5/03
Rodrigo Baldo Rodrigues	008	0731323-5/03
Rodrigo de Moraes Soares	002	0708517-6/02
Sebastião Mendes da Silva	012	0745246-2/04
Shiroko Numata	003	0708699-3/02
Sidney Francisco Martins	004	0710779-7/01
Simone Daiane Rosa	004	0710779-7/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	012	0745246-2/04
	019	0766993-6/03
Thiara Rando Bezerra Siroti	009	0736349-9/02
Valdir Oliveira	004	0710779-7/01
Victor Hugo Trennepohl	014	0749050-2/01
Wesley Toledo Ribeiro	003	0708699-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0604478-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/218982. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 604478-6 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen. Recorrido: Alcina Pereira dos Santos, Aparecida Gonçalves, Aparecida Messias de Oliveira (maior de 60 anos), Cleonilde Aparecida Cirino dos Santos, Francisco Lourenço Neto, Jesse Batista da Luz, Joana D'arc Viana Garcia, Joaquim Vicente de Oliveira (maior de 60 anos), José Cassula (maior de 60 anos), Maria Aparecida Milani Saltarello. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 604.478-6/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: ALCINA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20930/11
0002 . Processo/Prot: 0708517-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/140794. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 708517-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Horácio Mendes Sobrinho, Inedina Guimarães Lima (maior de 60 anos), Ivan Kohler (maior de 60 anos), Ivone Zardo Stella (maior de 60 anos), Izolde Vieira (maior de 60 anos), Jaime Luis Krum, Janete de Siqueira Sponholz (maior de 60 anos), Jesuan Henrique Rupel (maior de 60 anos), João Florentino (maior de 60 anos), João Massuchetto (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Moraes Soares, Angelo Filho Moro. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 708.517-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE HORÁCIO MENDES SOBRINHO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24757/11

0003 . Processo/Prot: 0708699-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/279725. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 708699-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Hazuo Fujji. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 708.699-3/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDO: HAZUO FUJJI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24928/11

0004 . Processo/Prot: 0710779-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/73074. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 710779-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Recorrido: Gonçalo Teixeira de Lima. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 710.779-7/01 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: GONÇALO TEIXEIRA DE LIMA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14165/11

0005 . Processo/Prot: 0711463-8/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/173785. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7114638-0/2 Agravo. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Aristides de Souza Felipe, Ana Ruiza Zenarde Fávero, Djalma Luiz Luppi, Geraldo Evangelista Pinto, Marcos Rabelo Sardinha. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 711.463-8/04 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDOS: ARISTIDES DE SOUZA FELIPE E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17759/11

0006 . Processo/Prot: 0717016-3/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/276364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 717016-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Tania Regina Stadnick Ortolani, Ernani Ortolani. Advogado: Mariléia Bosak, Claiton Luis Bork. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 717.016-3/04 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: TANIA REGINA STADNICK ORTOLANI E ERNANI ORTOLANI

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24953/11

0007 . Processo/Prot: 0720882-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/173828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720882-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Afonso Celso Nunes, Antonio de Lucas, Ivany Carlin, Ivete Margarida Gabardo Alves, João Cardozo de Oliveira, José Benedito de Oliveira, Laercio Salgado, Luiz Carlos Barbosa, Maria Ruoso Kozak, Omires Pedroso do Nascimento. Advogado: Marcio Augusto Verboski, Fellipe José Gehr. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 720.882-2/02 RECORRENTE: BANCO ITAU S.A. RECORRIDOS: AFONSO CELSO NUNES E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25042/11

0008 . Processo/Prot: 0731323-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/198764. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7313235-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Irene Odila Patricia Popper. Advogado: Rita de Cassia Ferreira Leite, Rodrigo Baldo Rodrigues. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.323-5/03 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDA: IRENE ODILA PATRICIA POPPER 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19302/11

0009 . Processo/Prot: 0736349-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/342070. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 736349-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: João Caramelo (maior de 60 anos). Advogado: Flávia Regina Carluccio, Thiara Rando Bezerra Siroti. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.349-9/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: JOÃO CAMELELO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de

juízo das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24707/11

0010 . Processo/Prot: 0736598-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/330166. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 736598-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Espolio de Aydo Henrique Munhe. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.598-2/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDO: ESPOLIO DE AYDO HENRIQUE MUNHE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24871/11

0011 . Processo/Prot: 0741449-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/284358. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 741449-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Maria Aparecida de Oliveira Maciel. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 741.449-7/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACIEL 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24310/11

0012 . Processo/Prot: 0745246-2/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/266009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 745246-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Benedito Sebastião (maior de 60 anos), Joaquim da Silva (maior de 60 anos), Bráulio Inácio Ribeiro, Nur Abujamara Tauil (maior de 60 anos), Braz Pinto Sobrinho (maior de 60 anos), José Inácio Sobrinho, Nelson Cordeiro dos Santos, Antonio José Malaquias (maior de 60 anos), Braz Raimundo Martins (maior de 60 anos), Osvaldo Ayo Miyano. Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 745.246-2/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: BENEDITO SEBASTIÃO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24760/11

0013 . Processo/Prot: 0748258-4/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/92293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 748258-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Recorrido: Nelson Colauto (maior de 60 anos). Advogado: Marilda Silva. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 748.258-4/02 RECORRENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMISTAS FEDERAIS - FUNCEF RECORRIDO: NELSON COLAUTO 1. FUNDAÇÃO DOS ECONOMISTAS FEDERAIS - FUNCEF interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 854/861, proferido pela Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DECISÃO CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO". Alegou a Recorrente a preliminar de repercussão geral e, no mérito, ofensa aos artigos 114, I e IX, e 202, §2º, da Constituição Federal, pretendendo seja reconhecida a competência da justiça comum para processar e julgar a presente ação. O Recorrido apresentou contrarrazões à fls. 888/905. 2. O recurso extraordinário deve ser sobrestado, nos termos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 586.453, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário de FUNDAÇÃO DOS ECONOMISTAS FEDERAIS - FUNCEF. Certifique-se a suspensão do recurso extraordinário nos autos e publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16027/11

0014 . Processo/Prot: 0749050-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/326799. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 749050-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Empresa Rodoviária Pato Branco Ltda. Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 749.050-2/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: EMPRESA RODOVIÁRIA PATO BRANCO LTDA. INTERESSADO: BANCO BANESTADO S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24869/11

0015 . Processo/Prot: 0755690-3/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/324326. Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 755690-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Gines Sanchez Pares (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 755.690-3/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: GINES SANCHEZ PARES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de dezembro

de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24715/11

0016 . Processo/Prot: 0756438-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/288907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 756438-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Alberto Baur. Advogado: Grasielle Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 756.438-7/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ALBERTO BAUR 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24686/11

0017 . Processo/Prot: 0758685-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/192085. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 758685-4 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Marcio Fernandes Lima, Maria da Luz Foutoura da Silva Antônio, Moisés do Carmo, Nelson Antônio da Silva, Nilza Moreira de Lima, Osmar da Cruz, Pedro Martin, Rosalino Moreira da Silva, Rubens Percinoto Freschi. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 758.685-4/02 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: MARCIO FERNANDES LIMA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21606/11

0018 . Processo/Prot: 0764089-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/320129. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764089-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ivo Andre de Gasperi (maior de 60 anos). Advogado: Andrey Luiz Geller. Interessado: Banco Banestado SA. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.089-9/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: IVO ANDRE DE GASPERI INTERESSADO: BANCO BANESTADO S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24752/11

0019 . Processo/Prot: 0766993-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/276458. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 766993-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado:

Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Ilca Cecilia Bigaton Caramori, Darli Alves Ferreira, Lucimar Antonio Vila Verde, J Caregnato Cia Ltda, Telmo Zanchet, Luciney Marília Morandini, Jônia Maria Morandini de Souza, Sergio Limberger, Kamylla Izidro Perfeito, Nelson Brunoni. Advogado: Alexandre Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 766.993-6/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ILCA CECILIA BIGATON CARAMORI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24685/11

0020 . Processo/Prot: 0769174-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/257935. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 769174-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto. Recorrido: David de Souza (maior de 60 anos), José Moraes (maior de 60 anos), Aparecido Rodrigues dos Santos, Luiz Carlos Sachi (maior de 60 anos), Jorge Chiguti (maior de 60 anos), José Jacomo Rastelli (maior de 60 anos), Paulo Sérgio Goulart Lima (maior de 60 anos), Pedro Aguilera Gonçalves (maior de 60 anos), Nivaldo José Crivelli, Luiz Augusto Manini, Dirce Fernandes Barragan (maior de 60 anos), Roseli Maria Ardenghe, Maura Rossato Pissinati (maior de 60 anos), Dirce de Moraes (maior de 60 anos), Leda Maria Pinheiro da Silva, Antônia Rosa de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 769.174-3/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: DAVID DE SOUZA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24856/11

0021 . Processo/Prot: 0806394-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/333990. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806394-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de João Kriki, Lucia Kriki Vieira, Vitoria Kriki Sapala, Ana Kriki, Rogério Kriki. Advogado: Diogo Sangalli. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.394-7/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE JOÃO KRÍKI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24829/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.13226

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Benjamin Manoel Zanatta	012	0750714-8/01
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0737426-5/02
	019	0802428-2/01
	020	0802627-5/01
Carla Tereza dos Santos Diel	020	0802627-5/01
Carlos Roberto Gomes Salgado	019	0802428-2/01
Cleber Haefliger	008	0737426-5/02
Edivar Mingoti Júnior	006	0733380-8/01
Eduardo Kazuaki Kagueyama	011	0743575-0/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0709376-9/02
	002	0723578-5/03
	003	0723836-2/04
	004	0725440-4/03
	005	0731364-6/03
	006	0733380-8/01
	007	0735101-5/01
	009	0737629-6/01
	010	0738838-9/04
	011	0743575-0/03
	012	0750714-8/01
	013	0752314-6/01
	014	0754551-7/03
	015	0755559-7/03
	016	0756108-4/04
	017	0756778-6/02
	018	0758553-7/03
Fábio dos Reis Ruiz	001	0709376-9/02
Fábio Júnior de Oliveira Martins	006	0733380-8/01
Fábio Palaver	008	0737426-5/02
Fábio Stecca Cioni	015	0755559-7/03
Flávia Regina Carluccio	002	0723578-5/03
	010	0738838-9/04
	018	0758553-7/03
Flávio Bandeira Sanches	021	0803934-9/01
Frederico Rodrigues Martins	004	0725440-4/03
Horacio Fernandes Negrão Filho	022	0806606-2/01
Ivo Dyniewicz	012	0750714-8/01
Jefferson Lima Aguiar	019	0802428-2/01
João Rodrigo Stingham Alvarenga	016	0756108-4/04
José Edervandes Vidal Chagas	009	0737629-6/01
José Luiz Fornagieri	010	0738838-9/04
	018	0758553-7/03
Lauro Fernando Zanetti	021	0803934-9/01
	022	0806606-2/01
Leandro Depieri	015	0755559-7/03
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	014	0754551-7/03
Luerti Gallina	020	0802627-5/01
Luiz Carlos Magrinelli	017	0756778-6/02
Luiz Eduardo Virmond Leone	016	0756108-4/04
Luiz Rodrigues Wambier	001	0709376-9/02
	002	0723578-5/03
	003	0723836-2/04
	004	0725440-4/03
	005	0731364-6/03
	006	0733380-8/01
	009	0737629-6/01
	010	0738838-9/04
	011	0743575-0/03
	012	0750714-8/01
	013	0752314-6/01
	014	0754551-7/03
	015	0755559-7/03
	016	0756108-4/04
	017	0756778-6/02
	018	0758553-7/03
Márcio Rogério Depolli	008	0737426-5/02

	019	0802428-2/01
	020	0802627-5/01
Maria de Fátima S. Cesconetto	012	0750714-8/01
Michelle Braga Vidal	020	0802627-5/01
Monica Carolina Zanin	003	0723836-2/04
Nadia de Souza Ibrahim	005	0731364-6/03
Nelci Maria Fockink Zanin	003	0723836-2/04
Patrícia Carla de Deus Lima	007	0735101-5/01
	016	0756108-4/04
Patrícia Munhoz e Silva	013	0752314-6/01
Renata Vermelho Martins	017	0756778-6/02
Rubens Mello David	007	0735101-5/01
Sabrina Naschenweng	017	0756778-6/02
Sérgio Fabrício Sanvido	001	0709376-9/02
Talita Santos Gatti	021	0803934-9/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	002	0723578-5/03
Vanessa Carina Zanin	003	0723836-2/04
Winston Hirassaki	022	0806606-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0709376-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/276491. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709376-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: José Alves de Souza, Marcelo Merique, Marcelo Sato Miyoshi, Manoel Dioraci Garuzi, Maria Elizaid Munhoz Santili, Nelson Tavelin. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 709.376-9/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24724/11
0002 . Processo/Prot: 0723578-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/337878. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 723578-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Antonio Domingos Poças. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 723.578-5/03 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ANTONIO DOMINGOS POÇAS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24733/11
0003 . Processo/Prot: 0723836-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/337886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 723836-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Maria Terezinha Colissi, Maria Júlia Sopran (maior de 60 anos). Advogado: Vanessa Carina Zanin, Monica Carolina Zanin, Nelci Maria Fockink Zanin. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 723.836-2/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDAS: MARIA TEREZINHA COLISSI E MARIA JÚLIA SOPRAN

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24708/11 0004 . Processo/Prot: 0725440-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/284397. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 725440-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Darci Batista Jetenes, Jose Fortunato Tossatti. Advogado: Frederico Rodrigues Martins. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.440-4/03 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDOS: DARCI BATISTA JETENES E JOSE FORTUNATO TOSSATTI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24496/11 0005 . Processo/Prot: 0731364-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/284666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731364-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Fabio Augusto Deitos, Jovina Pissaia Corsi, Helena Chrusciak, Domingos Bortolato, Iolanda Maria Alves Nogueira Bortolato, Laura Regina de Oliveira dos Santos Zanchin, Leandro Kazuyoshi Tanabe. Advogado: Nadia de Souza Ibrahim. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.364-6/03 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: FABIO AUGUSTO DEITOS E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24705/11 0006 . Processo/Prot: 0733380-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/264487. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 733380-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Aparecido Caruzo. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.380-8/01 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: APARECIDO CARUZO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que

tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24483/11 0007 . Processo/Prot: 0735101-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/290873. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 735101-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Laureana Mason. Advogado: Rubens Mello David. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.101-5/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: LAUREANA MASON 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24671/11 0008 . Processo/Prot: 0737426-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/287695. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737426-5 Agravo de Instrumento. Interessado: Banco Itau SA. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Jose Juvenil Antunes Godoy, Edson Luiz Botoli, Jose Hillesnein, Djalma Pacheco Camargo, David Hoffmann, Arcisio Vendrusculo, Roseli Fatima Baltokoski Cardoso, Salete Terezinha Zanette Becegatto, Orair Antonio Ribas Almeida. Advogado: Cleber Haefliger, Fábio Palaver. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.426-5/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JOSE JUVENIL ANTUNES GODOY E OUTROS INTERESSADO: BANCO ITAU S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24713/11 0009 . Processo/Prot: 0737629-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/264494. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737629-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Amelia Lino Torres, Jesulino Alves Moreira, Waldomiro Sangarlin, Tereza Artero Alaminos Silva, Sidney Arazão Freire, João Ademir Zani, Maria Olíde Ramalho de Oliveira, Jaci Romano da Silva, Newton Guimarães, Daniel Antonio Vieceli. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.629-6/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDOS: AMELIA LINO TORRES E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24409/11 0010 . Processo/Prot: 0738838-9/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/257649. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7388389-0/3 Embargos de Declaração.

Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de José de Lima, Espólio de José Maria Zavantini, Espólio de Marcilio Detoni, Espólio de Maria Longhi Bana, Espólio de Mario Alves Cavalcanti. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 738.838-9/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE JOSÉ DE LIMA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24734/11

0011 . Processo/Prot: 0743575-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/320062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 743575-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Aparecida Ines Faxina, Celso Kioshi Uyeno, Waldomiro Boregio (maior de 60 anos), Elson Elmir Cestaro, Luis Carlos Vecchi, Antonio Carlos dos Santos Viaes, Lidia Turqueti, Marli Lucia Amadeu da Cruz, Aparecido Roberto Barão, José Aparecido Ortiz. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 743.575-0/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: APARECIDA INES FAXINA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24717/11

0012 . Processo/Prot: 0750714-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/288952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750714-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Moacir Paulin, Ivo Dyniewicz, Maria de Fatima Silveira Cesconetto, Benjamin Manoel Zanatta. Advogado: Ivo Dyniewicz, Maria de Fátima Silveira Cesconetto, Benjamin Manoel Zanatta. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.714-8/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MOACIR PAULIN E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24587/11

0013 . Processo/Prot: 0752314-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/288968. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

752314-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Joana Mirian Castagnoli do Valle Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Patrícia Munhoz e Silva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 752.314-6/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: JOANA MIRIAN CASTAGNOLI DO VALLE RIBEIRO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25102/11

0014 . Processo/Prot: 0754551-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/295009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754551-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Annete Friebel. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.551-7/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: ANNETE FRIEBEL 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24672/11

0015 . Processo/Prot: 0755559-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/294972. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 755559-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Rosemari Ferreira de Castilho Canassa, Natalina Rosa Proietti Franchetti, Lori Matzanke Zimmermann, Eunike Litter (maior de 60 anos), Ewaldo Ferle (maior de 60 anos), Márcio José Ferreira. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 755.559-7/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ROSEMARI FERREIRA DE CASTILHO CANASSA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25122/11

0016 . Processo/Prot: 0756108-4/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/211592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 756108-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Edilson de Paula Lopes (maior de 60 anos), Elio Leão (maior de 60 anos), Deise Benvenuto, Magale Coelho Cardoso (maior de 60 anos), Danielly Wischniewski, João de Castro Sobrinho (maior de 60 anos), Luiz Angelo Costa (maior

de 60 anos), Alberto Pio Fiori (maior de 60 anos), Juarez Reikdal Ribas, Aristides Guimarães Ribas (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigo Stingham Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 756.108-4/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: EDILSON DE PAULA LOPES E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24695/11

0017 . Processo/Prot: 0756778-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/308687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 756778-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Nivaldo Alves de Araújo (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Magrinelli, Sabrina Naschenweng, Renata Vermelho Martins. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 756.778-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: NIVALDO ALVES DE ARAÚJO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25118/11

0018 . Processo/Prot: 0758553-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/262238. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 758553-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Zilda Bego, Laide de Godoy Idem (maior de 60 anos), Lazaro Aparecido Dias, Lucio Conte, Luiz Carlos do Amaral, Luiz Delgado, Lira Comercio de Materias Para Construção Ltda. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 758.553-7/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ZILDA BEGO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25082/11

0019 . Processo/Prot: 0802428-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/314777. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 802428-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Recorrido: Júlio Harkatrin, Sérgio Harkusz, Waldemar Travalini, Delvo Guerra, Plínio Poletto, Lucio Zelazowski, Odirceu Sequinel, Lurdes Cozer, Lesly Herta Bergner Netta, Ivani Maria Martini, Marlene Saldanha Aquino, Maria José Prestes Prado, Zeli Aparecida

Carneiro Pereira. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.428-2/01 RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. RECORRIDOS: JÚLIO HARKATRIN E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24880/11

0020 . Processo/Prot: 0802627-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/322140. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 802627-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Recorrido: Leandro Roberto Fries. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Interessado: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.627-5/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: LEANDRO ROBERTO FRIES INTERESSADO: BANCO BANESTADO S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24826/11

0021 . Processo/Prot: 0803934-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/325273. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 803934-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Marisa Tanamura Egashira. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.934-9/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: MARISA TANAMURA EGASHIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24923/11

0022 . Processo/Prot: 0806606-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/330197. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 806606-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Patrícia Lie Teshima. Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho, Winston Hirassaki. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.606-2/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: PATRICIA LIE TESHIMA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos

recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24891/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.13155

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abdel Rahim de Souza Ibrahim	018	0770509-3/02
Alexandre de Almeida	016	0769543-8/03
Amanda Coutinho Rabello	001	0708545-0/03
Ananias César Teixeira	019	0772419-2/01
	021	0794855-2/01
Antonio Camargo Junior	016	0769543-8/03
Antonio Luiz Zeppone Junior	007	0743031-3/03
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0734080-7/02
	005	0735512-8/02
	009	0748883-7/02
	014	0760402-6/02
	015	0769498-8/01
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	013	0759380-8/01
Cristiane Uliana	019	0772419-2/01
Daniele Gehrmann	008	0748628-6/01
Edivar Mingoti Júnior	011	0750389-5/01
	015	0769498-8/01
Edson de Jesus Deliberador Filho	020	0775164-4/02
Elizeu Mendes da Silva	006	0740991-2/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0708545-0/03
	002	0716937-3/03
	003	0725822-6/01
	006	0740991-2/04
	007	0743031-3/03
	010	0749124-7/03
	011	0750389-5/01
	012	0754646-1/03
	013	0759380-8/01
	017	0770267-0/02
	018	0770509-3/02
Fabiano Neves Macieyewski	021	0794855-2/01
Fábio dos Reis Ruiz	004	0734080-7/02
Fábio Júnior de Oliveira Martins	015	0769498-8/01
Fernando Alberto Santin Portela	010	0749124-7/03
Flávia Daniela Zanoni	018	0770509-3/02
Flávia Regina Carluccio	009	0748883-7/02
	014	0760402-6/02
Heroldes Bahr Neto	021	0794855-2/01
Jefferson Lima Aguiar	009	0748883-7/02
	014	0760402-6/02
José Luiz Fornagieri	009	0748883-7/02
	014	0760402-6/02
Júnior Carlos Freitas Moreira	007	0743031-3/03
Kenji Della Pria Hatamoto	010	0749124-7/03
Kleber Augusto Vieira	021	0794855-2/01
Lauro Fernando Zanetti	008	0748628-6/01
	020	0775164-4/02
Linco Kczam	008	0748628-6/01
Lueri Gallina	015	0769498-8/01
Luiz Rodrigues Wambier	001	0708545-0/03
	002	0716937-3/03
	003	0725822-6/01
	007	0743031-3/03
	010	0749124-7/03
	012	0754646-1/03
	013	0759380-8/01
	017	0770267-0/02
	018	0770509-3/02

Márcio Rogério Depolli	004	0734080-7/02
	005	0735512-8/02
	009	0748883-7/02
	014	0760402-6/02
	015	0769498-8/01
Maria Regina Barbosa R. Teixeira	017	0770267-0/02
Michelle Braga Vidal	015	0769498-8/01
Nadia de Souza Ibrahim	018	0770509-3/02
Olinto Roberto Terra	003	0725822-6/01
Patrícia Carla de Deus Lima	006	0740991-2/04
	011	0750389-5/01
Paulo Aurélio Perez Minikowski	020	0775164-4/02
Peterson Martin Dantas	020	0775164-4/02
Renata Johnsson Strapasson	002	0716937-3/03
Roberto Carlos de Almeida Silva	007	0743031-3/03
Roberto Murawski Rabello	001	0708545-0/03
Rodrigo Arruda Sanchez	012	0754646-1/03
Rubens Mello David	003	0725822-6/01
Saulo Bonat de Mello	021	0794855-2/01
Sebastião Mendes da Silva	006	0740991-2/04
Sérgio Fabrício Sanvido	004	0734080-7/02
Sidney Francisco Martins	005	0735512-8/02
Simone Daiane Rosa	004	0734080-7/02
	014	0760402-6/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0740991-2/04
	017	0770267-0/02
	018	0770509-3/02
Thais Santi Cardoso da Silva	012	0754646-1/03
Thaís Cristina Cantoni	008	0748628-6/01
Valdir Oliveira	005	0735512-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0708545-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/194547. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 708545-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Olguinha Margarida Rabello. Advogado: Roberto Murawski Rabello, Amanda Coutinho Rabello. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 708.545-0/03 RECORRENTE: BANCO ITAU S.A. RECORRIDO: OLGUINHA MARGARIDA RABELLO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19049/11 0002 . Processo/Prot: 0716937-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/349058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716937-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Mirian Walt Johnsson (maior de 60 anos). Advogado: Renata Johnsson Strapasson. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 716.937-3/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: MIRIAN WALT JOHNSSON 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ

23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25101/11

0003 . Processo/Prot: 0725822-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/295026. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 725822-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Celso Shimada. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.822-6/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: CELSO SHIMADA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24404/11

0004 . Processo/Prot: 0734080-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/151864. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7340807-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Valdir de Jesus Uber, Irineu Leal dos Santos, Miguel Hatsuo Kimura, Gregorio Macheia, Lourença Pereira de Lima da Silva, Dolores Bono Giglio, Francisca Lessa Garcia, Valdenir Anisia dos Santos, Edna Luzia Carrilho Sgabosa da Silva, Diro Akama. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.080-7/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: VALDIR DE JESUS UBER E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18750/11

0005 . Processo/Prot: 0735512-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/287697. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 735512-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Espólio de Antonio Luiz Cardinali. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.512-8/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ESPOLIO DE ANTONIO LUIZ CARDINALI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24562/11

0006 . Processo/Prot: 0740991-2/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/266116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740991-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos

Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Sonia Maria Gomes Ribas. Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizete Mendes da Silva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.991-2/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: SONIA MARIA GOMES RIBAS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25040/11

0007 . Processo/Prot: 0743031-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/320057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 743031-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antônio Rodrigues Peres (maior de 60 anos), Ederson Marcos Sgarbi, Edilson Carlos Sgarbi, Elvira Baldo Tedardi (maior de 60 anos), Genival Carreiro de Almeida, João de Souza Filho (maior de 60 anos), José Carvalho Brandão, José Cláudio Verli (maior de 60 anos), José Domingos Peres Rocha, José Duarte Pereira Filho. Advogado: Roberto Carlos de Almeida Silva, Júnior Carlos Freitas Moreira, Antonio Luiz Zepone Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 743.031-3/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANTÔNIO RODRIGUES PERES E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24701/11

0008 . Processo/Prot: 0748628-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/285632. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 748628-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Ignez Therezinha Góes Militão, Daniele Cristine Coutinho, Anna Janey Chaves Cabral, Angela Cristina Ekermann. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann, Linc Kczam. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 748.628-6/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: IGNEZ THEREZINHA GÓES MILITÃO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24627/11

0009 . Processo/Prot: 0748883-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/336671. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 748883-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Recorrido: Terclio Vieira de Almeida, Zulmiro de Souza, Espólio de Manoel Moura Melo, Espólio de Roque Buscariolo, Espólio de Oreste Vidal, Espólio de José Leite de

Souza. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 748.883-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: TERCILIO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24828/11

0010 . Processo/Prot: 0749124-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/317709. Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 749124-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Diemes Amadei (maior de 60 anos). Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto, Fernando Alberto Santin Portela. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 749.124-7/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: DIEMES AMADEI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24691/11

0011 . Processo/Prot: 0750389-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/264478. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 750389-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Jose Luiz Bergamo. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.389-5/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: JOSE LUIZ BERGAMO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24485/11

0012 . Processo/Prot: 0754646-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/308835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754646-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Sonia Maria Sanchez Morales. Advogado: Rodrigo Arruda Sanchez, Thais Santi Cardoso da Silva. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.646-1/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: SONIA MARIA SANCHEZ MORALES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das

execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24657/11

0013 . Processo/Prot: 0759380-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/288919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759380-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Sonia Maria Villas Boas. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 759.380-8/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: SONIA MARIA VILLAS BOAS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24909/11

0014 . Processo/Prot: 0760402-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/284924. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 760402-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Jefferson Lima Aguiar. Recorrido: Ana Paula da Silva Mendes, Sílvio Batista Kemp, Sucessão de Nahur Vanzella, José Edino Vanzella, José Edson Vanzella, José Edilson Vanzella, José Edwinston Vanzella, Maria Edna Vanzella Garcia, Sucessão de José Raniero, Nícia Alves Raniero, Neusa Ramiero Romanholi, José Waldemar Raniero, Maria Inês Raniero Mani, Maura Aparecida Raniero Vanzella. Advogado: Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 760.402-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANA PAULA DA SILVA MENDES E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24763/11

0015 . Processo/Prot: 0769498-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/256652. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 769498-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luerti Gallina, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Recorrido: Osni Stocco Lanconi, Neuza Bandeira Lanconi. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 769.498-8/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: OSNI STOCCO LANCONI E NEUZA BANDEIRA LANCONI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e

publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24764/11

0016 . Processo/Prot: 0769543-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/326827. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 769543-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Anézio Stocco (maior de 60 anos), Cosmo Pereira Silva (maior de 60 anos), Ilso Lau Sampaio (maior de 60 anos), Luzia Picolo Borguete (maior de 60 anos), Marcos José Monich, Marino Melatti (maior de 60 anos), Oswaldo Acciari (maior de 60 anos), Teruhisa Nakamura (maior de 60 anos), Vera Lúcia Belini Campos, Zuardo Szezerbaty (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Camargo Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 769.543-8/03 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ANÉZIO STOCO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24771/11

0017 . Processo/Prot: 0770267-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/276453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 770267-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Elza Peralta Craveiros, Dolores Craveiro Stadler, Izaura Craveiro Hernandez, Maria Aparecida Craveiro Vian, Vera Lúcia Craveiro Devecchi, Espólio de Antonio Marques Craveiro Filho, Espólio de Dolores Peralta Marques Craveiro. Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 770.267-0/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ELZA PERALTA CRAVEIROS E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24495/11

0018 . Processo/Prot: 0770509-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/276443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 770509-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Hanne Lore Nissen. Advogado: Flávia Daniela Zanoni, Nadia de Souza Ibrahim, Abdel Rahim de Souza Ibrahim. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 770.509-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: HANNE LORE NISSEN 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24687/11

0019 . Processo/Prot: 0772419-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/243821. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772419-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Valdir Mendes dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 772.419-2/01 RECORRENTE: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: VALDIR MENDES DOS SANTOS 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23888/11

0020 . Processo/Prot: 0775164-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/277342. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 775164-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Berenice Quinzani Jordão. Advogado: Peterson Martin Dantas, Paulo Aurélio Perez Minikowski, Edson de Jesus Deliberador Filho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 775.164-4/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: BERENICE QUINZANI JORDÃO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24600/11

0021 . Processo/Prot: 0794855-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/308995. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 794855-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Aparecida Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 794.855-2/01 RECORRENTE: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: APARECIDA GONÇALVES 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23949/11

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	013	0776154-2/01
Alexandre Viegas	008	0743339-4/01
Alexandre Wagner Nester	003	0715913-9/02
Altair Roberto Ruschel	008	0743339-4/01
Ana Luiza de Paula Xavier	021	0801794-7/02
Andréa Cristiane Grabovski	017	0786352-1/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	016	0783061-3/02
Ari Carlos Cantele	004	0734072-5/02
Aristides Rodrigues Rodrigues	017	0786352-1/01
Arlindo Menezes Molina	029	0826063-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	018	0787016-4/01
Carlos Alexandre Lorga	016	0783061-3/02
Carlos Araújo Filho	024	0816025-0/01
Carolina Antunes Villanova Scopel	015	0779712-6/02
Cerino Lorenzetti	011	0758465-2/02
	012	0768222-0/01
Chaiany Batista	009	0751435-6/01
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	008	0743339-4/01
Daniel Hachem	020	0792827-0/01
Ederaldo Soares	002	0682858-0/02
Edmara Silvia Romano	018	0787016-4/01
Eduardo Chalfin	014	0779225-8/01
Elisama Montagnini Capellazzi	016	0783061-3/02
Emerson Rodrigues da Silva	004	0734072-5/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0715913-9/02
	005	0734219-8/03
	006	0735325-5/03
	007	0737453-2/03
	010	0753058-7/02
	023	0815876-3/01
	026	0816491-4/01
	027	0817725-9/01
	028	0825298-2/01
Fausto Luis Morais da Silva	013	0776154-2/01
Flávia Regina Carluccio	006	0735325-5/03
	007	0737453-2/03
Giovanna Price de Melo	029	0826063-3/01
Ilan Goldberg	014	0779225-8/01
Ivan Leles Bonilha	011	0758465-2/02
	012	0768222-0/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	021	0801794-7/02
Jair Antônio Wiebelling	014	0779225-8/01
	028	0825298-2/01
Joanna Rozário Haiduk	027	0817725-9/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	012	0768222-0/01
José Luiz Fornagieri	007	0737453-2/03
José Roberto Wandembruck Filho	016	0783061-3/02
José Subtil de Oliveira	030	0829666-6/01
Jozelene Ferreira de Andrade	013	0776154-2/01
Júlio Cesar Dalmolin	014	0779225-8/01
	028	0825298-2/01
Júlio César Subtil de Almeida	025	0816447-6/02
	030	0829666-6/01
Julio Cezar Zem Cardozo	025	0816447-6/02
	030	0829666-6/01
Kenji Della Pria Hatamoto	022	0802108-5/02
Lauro Fernando Zanetti	019	0788090-4/01
	022	0802108-5/02
Liliana Orth Dielh	015	0779712-6/02
Lucius Marcus Oliveira	004	0734072-5/02
Luiz Alberto Gonçalves	029	0826063-3/01
Luiz Carlos Checozzi	015	0779712-6/02
Luiz Rodrigues Wambier	002	0682858-0/02
	003	0715913-9/02
	005	0734219-8/03
	006	0735325-5/03
	007	0737453-2/03
	010	0753058-7/02
	023	0815876-3/01

	026	0816491-4/01
	028	0825298-2/01
Luiz Salvador	020	0792827-0/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	021	0801794-7/02
Marçal Justen Filho	003	0715913-9/02
Marcelo Bientinez Miró	010	0753058-7/02
Marcelo José Peralta	005	0734219-8/03
Márcia Loreni Gund	014	0779225-8/01
Marcio Alexandre Ribeiro de lima	001	0587841-3/03
Márcio Luiz Blazius	011	0758465-2/02
	012	0768222-0/01
Márcio Rodrigo Frizzo	011	0758465-2/02
	012	0768222-0/01
Márcio Rogério Depolli	018	0787016-4/01
Marcos André da Cunha	012	0768222-0/01
Maria Letícia Brusch	021	0801794-7/02
Maria Misue Murata	011	0758465-2/02
	012	0768222-0/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	023	0815876-3/01
	027	0817725-9/01
Mauro Zarpelão	002	0682858-0/02
Max Humberto Recuero	026	0816491-4/01
Mirian Rita Sponchiado	019	0788090-4/01
Mônica Dalmolin	028	0825298-2/01
Olimpio Paulo Filho	020	0792827-0/01
Olivio Gamboa Panucci	018	0787016-4/01
Orley Wilson Pacheco	001	0587841-3/03
Osmar A Maggioni	008	0743339-4/01
Patricia Carla de Deus Lima	002	0682858-0/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	013	0776154-2/01
Rafaela Almeida do Amaral	030	0829666-6/01
Ralph Pereira Macorim	024	0816025-0/01
Reginaldo André Nery	018	0787016-4/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	020	0792827-0/01
Renata Caroline Talevi da Costa	019	0788090-4/01
Renata Cristina Costa	019	0788090-4/01
Renato Antunes Villanova	015	0779712-6/02
Ricardo Vendramin Graboski	024	0816025-0/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	026	0816491-4/01
Rivelino Skura	009	0751435-6/01
Rodrigo Goulart de Freitas Pombo	003	0715913-9/02
Ruy José Miranda Ratton	004	0734072-5/02
Sergio Botto de Lacerda	004	0734072-5/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0715913-9/02
	023	0815876-3/01
	026	0816491-4/01
Thiago Ribczuk	024	0816025-0/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	006	0735325-5/03
Valéria Caramuru Cicarelli	013	0776154-2/01
Vinicius Klein	025	0816447-6/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	030	0829666-6/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 01)

0001 . Processo/Prot: 0587841-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/346056. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587841-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de lima. Recorrido: Dirceu Crispim de Lara. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 01) 0002 . Processo/Prot: 0682858-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/388147. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 682858-0 Apelação Cível. Recorrente: Advocacia Ederaldo Soares Sc Ltda. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Recorrido: Banco Itaú SA, Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil, Banco Banestado SA, Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 01) 0003 . Processo/Prot: 0715913-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/232286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 715913-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Ibema - Companhia Brasileira de Papel. Advogado: Alexandre Wagner

Nester, Rodrigo Goulart de Freitas Pombo, Marçal Justen Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 01)
0004 . Processo/Prot: 0734072-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/190988. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 734072-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Sergio Botto de Lacerda. Recorrido: Herbert Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Ari Carlos Cantele, Ruy José Miranda Ratton, Lucius Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 01)
0005 . Processo/Prot: 0734219-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/393576. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 734219-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ana Maria Resende Gonçalves. Advogado: Marcelo José Peralta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 01)
0006 . Processo/Prot: 0735325-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/393581. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 735325-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Valdeez Rodrigues Manzotte. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti, Flávia Regina Carluccio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 01)
0007 . Processo/Prot: 0737453-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/393585. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737453-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Alzira Mochi Zavan (Representado(a)), Paulina Loli Cavicchioli, Espólio de Arlindo Gomes Paulino, Espólio de Osvaldo Giarola, Espólio de Remilton Pereira, Espólio de Oreste Vidal. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 01)
0008 . Processo/Prot: 0743339-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/390835. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 743339-4 Apelação Cível. Recorrente: Centro Oeste Comércio de Insumos Ltda, Gelson Elmar Oldoni, Eliana Andreoni Oldoni. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: Dow Agrosociencias Industrial Ltda. Advogado: Osmar A Maggioni, Alexandre Viegas, Altair Roberto Ruschel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 01)
0009 . Processo/Prot: 0751435-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/384929. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 751435-6 Apelação Cível. Recorrente: Auto Posto Jardim Ltda. Advogado: Chaiany Batista. Recorrido: Luzia Furlan. Advogado: Rivelino Skura. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 01)
0010 . Processo/Prot: 0753058-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/384940. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 753058-7 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Massarollo e Filha Ltda. Advogado: Marcelo Bientenez Miró. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 01)
0011 . Processo/Prot: 0758465-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/364962, 2011/364965. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 758465-2 Apelação Cível. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Maria Misue Murata. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 01)
0012 . Processo/Prot: 0768222-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/354905. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 768222-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 01)
0013 . Processo/Prot: 0776154-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/389515. Comarca: Ibituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 776154-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Mônica Kós, Eugenio Kós, Lúcia Antiszko Kós. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jozelene Ferreira de Andrade, Fausto Luis Moraes da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 01)
0014 . Processo/Prot: 0779225-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/382367. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 779225-8 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Recorrido: Lentz e Schneider Ltda - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 01)
0015 . Processo/Prot: 0779712-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/394625. Comarca: Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 779712-6 Apelação Cível. Recorrente: Global Park Estacionamentos Ltda Me. Advogado: Renato Antunes Villanova, Carolina Antunes Villanova Scopel. Recorrido: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Luiz Carlos Checozzi, Líliliana Orth Dielh. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 01)
0016 . Processo/Prot: 0783061-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/363239. Comarca: Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 783061-3 Apelação Cível. Recorrente: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Elisama Montagnini Capellazzi. Recorrido: Edson

Jorge Reikdal. Advogado: José Roberto Wandembruck Filho, Carlos Alexandre Lorga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 01)
0017 . Processo/Prot: 0786352-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/394616. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 786352-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa Brasil. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski. Recorrido: Terceira - Serviços Temporários Ltda, Adriana Fernandes de Paula. Advogado: Aristides Rodrigues Rodrigues. Interessado: Neuza Lolinete. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 01)
0018 . Processo/Prot: 0787016-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/389124. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 787016-4 Apelação Cível. Recorrente: Amaury José Pinzan, Aparecido Porcel, Domingos Rosseto, Francisco Rosa Bronzi, Jaqueline Lobianco, Lécio Reginato, Newton de Almeida Pina, Ademar Pereira dos Santos, Ailton Gazola, Alcenir Paulino de Oliveira. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 01)
0019 . Processo/Prot: 0788090-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/396874. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 788090-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itau SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Ivanir Bertoldo. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 01)
0020 . Processo/Prot: 0792827-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/395684. Comarca: Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 792827-0 Apelação Cível. Recorrente: Fanoel Vanderlei. Advogado: Luiz Salvador, Olimpio Paulo Filho. Recorrido: Banco Itaucard S/a. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 01)
0021 . Processo/Prot: 0801794-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/350003. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 801794-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brusch. Recorrido: Xavier Agromercantil Ltda.. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Ana Luiza de Paula Xavier. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 01)
0022 . Processo/Prot: 0802108-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/389353. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 802108-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Adair Damasceno, Antonio Carlos Mastine, Gerson Odair Caberlin, Glória da Purificação Sutil Lopes Quina, Ismael Caetano Lopes, José Carvalho, João Machado da Silva, José Maria da Silva, João Sanches Ortelan, Kamila Diorio Dias, Teresinha Diorio Dias. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 01)
0023 . Processo/Prot: 0815876-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/383008. Comarca: Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 815876-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itau SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Carlos Roberto Pereira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 01)
0024 . Processo/Prot: 0816025-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/375648. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 816025-0 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Ralph Pereira Macorim, Carlos Araúz Filho. Recorrido: Gerson Silva de Souza, Andréia Queiroz de Souza. Advogado: Thiago Ribczuk, Ricardo Vendramin Graboski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 01)
0025 . Processo/Prot: 0816447-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/391872. Comarca: Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 816447-6 Apelação Cível. Recorrente: Romildo Raimundo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 01)
0026 . Processo/Prot: 0816491-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/384943. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816491-4 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Nelson Aparecido Vieira dos Santos. Advogado: Max Humberto Recuero. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 01)
0027 . Processo/Prot: 0817725-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/384957. Comarca: Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 817725-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Joanna Rozário Haiduk. Recorrido: Nelson Luiz de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 01)
0028 . Processo/Prot: 0825298-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/391202. Comarca: Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825298-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Fernando Paiva Coelho. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Mônica Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 01)
0029 . Processo/Prot: 0826063-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/398613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 826063-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Armelindo Piassa, Balduino Schanoski, Ernesto David, Florindo Munari, Ilario Schneider, João Pillon, Paulo Vanderlei Pillon, João Sena, Leopercio Coelho, Ophelia Schamne Kobner. Advogado: Giovanna Price de Melo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 01) 0030 . Processo/Prot: 0829666-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/388827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 829666-6 Apelação Cível. Recorrente: Claudionor Rogerio Montanha. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 01)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.12042

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Nitschke Junior	014	0715059-0/03
Adenilson Cruz	083	0808507-2/01
Admar Correa da Silva	022	0731128-0/02
Adriano Nery Küster	051	0771284-5/02
Adyr Sebastião Ferreira	013	0713112-4/03
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	083	0808507-2/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	091	0827359-8/03
Alessandro Marcelo Moro Réboli	004	0627757-0/01
Alex Reberte	019	0729856-8/04
Alex Sander Hostyn Branchier	049	0767999-2/01
Alexandre Barbosa da Silva	016	0721374-9/01
Alexandre José Garcia de Souza	031	0750035-2/02
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	002	0590108-8/03
	005	0641851-5/01
Alexandro Dalla Costa	011	0698409-4/02
Allan Amin Propst	027	0737484-7/02
	028	0737546-2/02
	041	0764797-6/01
	042	0765074-2/01
	043	0765109-0/01
	044	0765125-4/01
	045	0765156-9/02
	046	0765157-6/02
	063	0791723-3/02
Ana Cristina Tavarnaro Pereira	002	0590108-8/03
Ana Luiza de Paula Xavier	059	0787393-6/02
Ana Paula Martin Alves da Silva	029	0740115-2/04
Ana Tereza Palhares Basílio	020	0730400-3/02
	022	0731128-0/02
	054	0772548-8/02
	060	0790494-3/02
Ananias César Teixeira	049	0767999-2/01
	073	0799371-1/01
	075	0801857-9/01
	078	0803412-8/01
	080	0804721-6/01
	087	0816236-3/01
	088	0821495-5/01
	089	0821979-6/01
Andréa Giosa Manfrim	070	0792550-4/02
Andressa Rosa	056	0774108-2/01
Anelise Sbalqueiro	072	0798572-4/01
Antonio Bento Junior	002	0590108-8/03
Antonio Camargo Junior	023	0731605-2/02
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	040	0759122-6/01
Antônio Minoru Ashakura	021	0731094-9/03

Antônio Roberto M. d. Oliveira	014	0715059-0/03
	016	0721374-9/01
	077	0802330-7/01
Ariane Fernandes de Oliveira	071	0795433-0/02
Arlete Francisca da Silva Reis	013	0713112-4/03
Astrogildo Ribeiro da Silva	034	0755972-0/04
Aurino Muniz de Souza	006	0665975-2/03
	020	0730400-3/02
	022	0731128-0/02
Beatriz Terezinha da S. Moura	076	0802329-4/01
	083	0808507-2/01
Bernardo Gobbo Tuma	002	0590108-8/03
Bernardo Guedes Ramina	006	0665975-2/03
	020	0730400-3/02
	022	0731128-0/02
	060	0790494-3/02
	061	0790858-7/02
	085	0809417-7/03
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0698409-4/02
	025	0733666-3/04
	053	0772487-0/01
	081	0806081-5/01
Braz Reberte Pedrini	019	0729856-8/04
Bruno Di Marino	006	0665975-2/03
	054	0772548-8/02
	060	0790494-3/02
	061	0790858-7/02
	085	0809417-7/03
Bruno Fonseca de Andrade	085	0809417-7/03
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	064	0791724-0/02
	065	0791894-7/02
	069	0792543-9/02
Carlos Arnaldo Falbo Lara	003	0608919-8/07
Carlos Francisco Dias Ponzetto	009	0697408-3/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	004	0627757-0/01
Carlos Renato Cunha	082	0808091-9/02
Carolina Villena Gini	016	0721374-9/01
Cassiano Fabris	026	0737299-8/03
Celina Galeb Nitschke	014	0715059-0/03
César Augusto de França	002	0590108-8/03
Cezar Eduardo Ziliotto	007	0677256-3/02
Cezar Henrique de Lima	079	0803734-9/02
Charles Michel Lima Dias	077	0802330-7/01
Claiton Luis Bork	031	0750035-2/02
Claudine Camargo Bettes	052	0771661-2/02
Cleber Haefliger	026	0737299-8/03
	053	0772487-0/01
Clovis dos Santos Júnior	062	0790986-6/02
Crisaine Miranda Grespan	091	0827359-8/03
Cristiane Uliana	073	0799371-1/01
	075	0801857-9/01
	080	0804721-6/01
	087	0816236-3/01
	088	0821495-5/01
Cristina Mara Gudín d. S. Tassini	008	0688062-8/01
Daiane Maria Bissani	014	0715059-0/03
Daniel Barreto Gelbecke	014	0715059-0/03
Daniel Montanha Mendes	001	0462560-5/04
Daniela Galvão da S. R. Abduche	006	0665975-2/03
	060	0790494-3/02
	061	0790858-7/02
Darli Polvani	002	0590108-8/03
Débora Lemos Gumurski	002	0590108-8/03
Denise da Silva Guerrart	033	0750841-0/03
Diego Arturo Resende Urresta	072	0798572-4/01
Dione Vanderlei Martins	072	0798572-4/01
Douglas Andrade Matos	019	0729856-8/04
Edivar Mingoti Júnior	081	0806081-5/01
Eduardo Garcia Branco	072	0798572-4/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Eduardo Luiz Bussatta	016	0721374-9/01	Iuri Ferrari Cocicov	004	0627757-0/01
Elisângela de Almeida Kavata	025	0733666-3/04	Jalmir de Oliveira Bueno	016	0721374-9/01
Emanuelle S. d. S. Boscardin	007	0677256-3/02	Jean Carlos Martins Francisco	002	0590108-8/03
Ermani Ferreira do Rosário	040	0759122-6/01	Jean Carlos Storer	005	0641851-5/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0608919-8/07	Jeferson Luiz de Lima	037	0757689-8/02
	017	0722996-9/03	Jeferson Silva	062	0790986-6/02
	018	0728168-9/04	Jhonny Rafael Berto	015	0716317-1/02
	019	0729856-8/04	João Henrique Kalabaide	090	0823894-6/01
	023	0731605-2/02	João Leonel Filho	007	0677256-3/02
	024	0733045-4/04	João Maria Brandão	057	0775127-1/02
	025	0733666-3/04	Joaquim Miró	052	0771661-2/02
	026	0737299-8/03	Joaquim Quirino Mendes	039	0758042-9/02
	027	0737484-7/02	Jorge Luiz de Melo	009	0697408-3/02
	028	0737546-2/02	Jorge Luiz Martins	054	0772548-8/02
	029	0740115-2/04	José Antônio Broglio Araldi	051	0771284-5/02
	030	0740982-3/03	José Ari Matos	057	0775127-1/02
	033	0750841-0/03	José Basílio Guerrart	039	0758042-9/02
	034	0755972-0/04	José de César Ferreira	079	0803734-9/02
	036	0756428-1/03	José Roberto Martins	060	0790494-3/02
	041	0764797-6/01	José Roberto Reale	033	0750841-0/03
	042	0765074-2/01	Julio Cesar Abreu das Neves	084	0808645-7/02
	043	0765109-0/01	Katia Naomi Yamada	077	0802330-7/01
	044	0765125-4/01	Katia Regina Leite	082	0808091-9/02
	045	0765156-9/02	Kleber Augusto Vieira	078	0803412-8/01
	046	0765157-6/02	Laercio Ademir dos Santos	087	0816236-3/01
	047	0765446-8/02	Landes Pereira Porciúncula	082	0808091-9/02
	050	0769126-7/02	Lauro Fernando Zanetti	056	0774108-2/01
	063	0791723-3/02	Leandro Isaias Campi de Almeida	089	0821979-6/01
	064	0791724-0/02	Leonardo de Almeida Zanetti	001	0462560-5/04
	065	0791894-7/02	Leonardo Della Costa	018	0728168-9/04
	066	0791952-4/02	Leontamar Valverde Pereira	003	0608919-8/07
	067	0792151-1/02	Leopoldo Pizzolato de Sá	012	0699496-1/02
	068	0792420-1/02	Lidia Bettinardi Zechetto	032	0750275-6/02
	069	0792543-9/02	Lizeu Adair Berto	035	0756402-7/01
Evelyn Cristina Mattera	003	0608919-8/07	Loraine Costacurta	048	0765627-3/01
Fabiano Neves Macieyewski	049	0767999-2/01	Luciano Marcio dos Santos	055	0772754-6/02
	058	0777234-9/02	Luciano Ricardo Hladczuk	084	0808645-7/02
	078	0803412-8/01	Ludimar Rafanhim	086	0811142-6/01
	089	0821979-6/01	Luis Fernando Biaggi Júnior	003	0608919-8/07
Fábio Alexandre Coninck Valverde	059	0787393-6/02	Luis Fernando da Silva Tambellini	056	0774108-2/01
Fábio Henrique Garcia de Souza	031	0750035-2/02	Luis Gustavo Ferreira R. Lopes	038	0757866-5/02
Fabio Junior Bussolaro	057	0775127-1/02	Luiz Antonio Pinto Santiago	072	0798572-4/01
Fábio Palaver	026	0737299-8/03	Luiz Carlos Manzato	070	0792550-4/02
Fernando Dorival de Mattos	057	0775127-1/02	Luiz Fernando Brusamolin	062	0790986-6/02
Fernando Murilo Costa Garcia	058	0777234-9/02	Luiz Guilherme Muller Prado	079	0803734-9/02
Flávia da Cunha e Castro	003	0608919-8/07	Luiz Otávio Góes	052	0771661-2/02
Flávio Bandeira Sanches	035	0756402-7/01	Luiz Remy Merlin Muchinski	004	0627757-0/01
Francisco Spisla	005	0641851-5/01	Luiz Rodrigues Wambier	006	0665975-2/03
Gabriela de Paula Soares	014	0715059-0/03		060	0790494-3/02
Gastão Schefer Filho	004	0627757-0/01		061	0790858-7/02
Gerson Requião	058	0777234-9/02		085	0809417-7/03
Gilberto Gemin da Silva	005	0641851-5/01		003	0608919-8/07
	083	0808507-2/01		017	0722996-9/03
Gilberto Stinglin Loth	039	0758042-9/02		018	0728168-9/04
Gisele da Rocha Parente	056	0774108-2/01		019	0729856-8/04
Glauco Humberto Bork	031	0750035-2/02		023	0731605-2/02
Glauco Iwersen	005	0641851-5/01		024	0733045-4/04
	076	0802329-4/01		026	0737299-8/03
	083	0808507-2/01		027	0737484-7/02
Grasiele Barcelos Amaral	050	0769126-7/02			
Guilherme de Salles Gonçalves	002	0590108-8/03			
	005	0641851-5/01			
Gustavo Freitas Macedo	062	0790986-6/02			
Hamilton Antonio de Melo	013	0713112-4/03			
Hamilton Cunha Guimarães Junior	079	0803734-9/02			
Hamilton José Oliveira	091	0827359-8/03			
Hassan Sohn	072	0798572-4/01			
Helio Bueno de Camargo	050	0769126-7/02			
Heloisa Gonçalves Rocha	079	0803734-9/02			
Heroldes Bahr Neto	049	0767999-2/01			
	078	0803412-8/01			
Isabelle Gionedis Gulin	056	0774108-2/01			

	028	0737546-2/02	Paulo Roberto Moreira G. Junior	014	0715059-0/03
	029	0740115-2/04	Peterson Martin Dantas	036	0756428-1/03
	030	0740982-3/03	Rafael Soares Leite	040	0759122-6/01
	033	0750841-0/03	Raquel Costa de Souza Magrin	056	0774108-2/01
	034	0755972-0/04	Reginaldo Caselato	034	0755972-0/04
	036	0756428-1/03	Renata Caroline Talevi da Costa	003	0608919-8/07
	041	0764797-6/01	Renata de Souza Araújo	083	0808507-2/01
	042	0765074-2/01	Renato Fumagalli de Paiva	055	0772754-6/02
	043	0765109-0/01	Ricardo Lucas Calderón	071	0795433-0/02
	044	0765125-4/01	Roberta Carvalho de Rosis	031	0750035-2/02
	045	0765156-9/02	Roberto Antonio Endres	036	0756428-1/03
	046	0765157-6/02	Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels	001	0462560-5/04
	047	0765446-8/02	Rodrigo Marco Lopes de Sehl	014	0715059-0/03
	050	0769126-7/02		016	0721374-9/01
	063	0791723-3/02		056	0774108-2/01
	064	0791724-0/02	Rodrigo Mello da Motta Lima	008	0688062-8/01
	065	0791894-7/02	Roger Oliveira Lopes	004	0627757-0/01
	066	0791952-4/02	Romeu Denardi	085	0809417-7/03
	067	0792151-1/02	Ronaldo Gomes Neves	082	0808091-9/02
Manuela de Carvalho Sanches	068	0792420-1/02	Rosângela Dias Guerreiro	002	0590108-8/03
Márcio Rogério Depolli	051	0771284-5/02	Rui Santos de Sá	009	0697408-3/02
	011	0698409-4/02	Salma Elias Eid Serigato	076	0802329-4/01
	025	0733666-3/04		083	0808507-2/01
	053	0772487-0/01	Sandra Jussara Richter	085	0809417-7/03
	081	0806081-5/01	Saulo Bonat de Mello	078	0803412-8/01
Marco Antônio Barzotto	061	0790858-7/02	Sebastião Seiji Tokunaga	049	0767999-2/01
Marco Antônio Bósio	070	0792550-4/02		078	0803412-8/01
Marco Aurélio Hladczuk	015	0716317-1/02	Sergio Luiz de Oliveira	074	0800728-9/01
Marcos Aurélio Jesus dos Santos	010	0698127-7/02	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	003	0608919-8/07
Marcos José Dlugosz	010	0698127-7/02	Shiroko Numata	012	0699496-1/02
Maria de Lourdes P. C. Reinhardt	071	0795433-0/02		032	0750275-6/02
Mariana Pereira Valério	076	0802329-4/01	Sivonei Mauro Hass	038	0757866-5/02
	083	0808507-2/01	Talita Santos Gatti	035	0756402-7/01
Marina Cerqueira Leite de F. Luis	004	0627757-0/01	Tatiana Villardo Calderón	071	0795433-0/02
	077	0802330-7/01	Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0608919-8/07
Marinete Violin	013	0713112-4/03		034	0755972-0/04
Mário Marcondes Nascimento	005	0641851-5/01		064	0791724-0/02
	037	0757689-8/02		065	0791894-7/02
Mateus Ferreira Leite	008	0688062-8/01		066	0791952-4/02
Maurício Kavinski	062	0790986-6/02		067	0792151-1/02
	079	0803734-9/02		069	0792543-9/02
Max Hercílio Gonçalves	030	0740982-3/03	Tereza Cristina B. Marinoni	074	0800728-9/01
Melissa Lisboa Linares	008	0688062-8/01	Ticiane Dalla Vecchia Cecon	090	0823894-6/01
Milton Luiz Cleve Küster	005	0641851-5/01	Tirone Cardoso de Aguiar	054	0772548-8/02
	076	0802329-4/01	Walter Bruno Cunha da Rocha	058	0777234-9/02
	083	0808507-2/01	Wesley Toledo Ribeiro	012	0699496-1/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	049	0767999-2/01		032	0750275-6/02
Olinto Roberto Terra	024	0733045-4/04	William Cantuária da Silva	048	0765627-3/01
Olivar de Francisco da Silva	070	0792550-4/02	Wilson Sebastião Guaita Junior	021	0731094-9/03
Olivio Gamboa Panucci	017	0722996-9/03	Wylton Carlos Gaion	086	0811142-6/01
	025	0733666-3/04	Yeda Vargas Rivabem Bonilha	056	0774108-2/01
Patricia Carla de Deus Lima	025	0733666-3/04			
Patrique Mattos Drey	086	0811142-6/01			
Pauline Borba Aguiar	037	0757689-8/02			
Paulo Roberto Gomes	027	0737484-7/02			
	028	0737546-2/02			
	034	0755972-0/04			
	041	0764797-6/01			
	042	0765074-2/01			
	043	0765109-0/01			
	044	0765125-4/01			
	045	0765156-9/02			
	046	0765157-6/02			
	047	0765446-8/02			
	063	0791723-3/02			
	064	0791724-0/02			
	065	0791894-7/02			
	066	0791952-4/02			
	067	0792151-1/02			
	068	0792420-1/02			
	069	0792543-9/02			
			Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)		
			0001 . Processo/Prot: 0462560-5/04 Recurso Especial Cível		
			. Protocolo: 2010/351502. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 462560-5 Apelação Cível. Recorrente: Jairo Graciano de Souza, Heloísa Maria Bérnago de Souza. Advogado: Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels, Laercio Ademir dos Santos. Recorrido: Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda. Advogado: Daniel Montanha Mendes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)		
			0002 . Processo/Prot: 0590108-8/03 Recurso Especial Cível		
			. Protocolo: 2011/402804. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 590108-8 Apelação Cível. Recorrente: Liberty Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Darli Polvani, Antonio Bento Junior, Bernardo Gobbo Tuma. Recorrido: Eunice Ferreira Galvão (maior de 60 anos), Eunice Nunes (maior de 60 anos), Germinio Antonio da Cruz, João Caetano (maior de 60 anos), José Silva (maior de 60 anos), Mario Aparecido Valêncio, Nilson de Souza, Angelina de Souza Pereira (maior de 60 anos), Angelo Felix Menezes, Antonio		

Cerilino de Araujo (maior de 60 anos), Aparecido Pincetta, Ataíde de Souza Miranda, Aneuji Vitalino da Silva. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Jean Carlos Martins Francisco, Ana Cristina Tavamaro Pereira, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Débora Lemos Gumurski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
0003 . Processo/Prot: 0608919-8/07 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/409517, 2011/409988. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 608919-8 Ação Rescisória. Recorrente (1): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrente (2): Darci Sena, Zélia Nunes Sena. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Recorrido (1): Darci Sena, Zélia Nunes Sena. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Flávia da Cunha e Castro. Recorrido (2): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Carlos Arnaldo Falbo Lara, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Evelyn Cristina Mattered. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
0004 . Processo/Prot: 0627757-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/348230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 627757-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Interessado: Paranaprevidencia. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Iuri Ferrari Cocicov. Recorrido: Odival Heiden (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Gastão Schefer Filho, Luiz Otávio Góes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
0005 . Processo/Prot: 0641851-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/424774. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 641851-5 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva, Francisco Spisla. Recorrido (2): Antonio Salvador (maior de 60 anos), Cláudia Palermo da Silva, Itagira Melo da Silva, Ivone Leite de Freitas, José Manuel de Matos (maior de 60 anos), Luiz Alberto Cirilo, Maria Julia da Costa Moraes (maior de 60 anos), Marcia Regina Granzotti Comar. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Guilherme de Salles Gonçalves, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
0006 . Processo/Prot: 0665975-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/434198. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 665975-2 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muechinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Aramiz Maximino de Mello (maior de 60 anos), Antonio Miotto, Luiz Nery Camilotti (maior de 60 anos), Neli Terezinha da Silva-máquinas Me, Pr-serviço Ltda-me, Parana Sul Cargas e Encomendas Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
0007 . Processo/Prot: 0677256-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/440673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 677256-3 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Recorrido: Maria José Queiroz Rezende (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Jeferson Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
0008 . Processo/Prot: 0688062-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/358417. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 688062-8 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Mello da Motta Lima, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Paulo Mosele. Advogado: Mateus Ferreira Leite, Melissa Lisboa Linares. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
0009 . Processo/Prot: 0697408-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/426370. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 697408-3 Apelação Cível. Recorrente: Rui Santos de Sá (maior de 60 anos), João Maria Brandão (maior de 60 anos), Leopoldo Pizzolato de Sá, Gabriel Marino Meirelles. Advogado: Leopoldo Pizzolato de Sá, Rui Santos de Sá, João Maria Brandão. Recorrido: Jonathan Yuji dos Santos Sasazaki (Representado(a) por sua mãe), Jandira Maria Santos. Advogado: Carlos Francisco Dias Ponzetto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
0010 . Processo/Prot: 0698127-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/421846. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 698127-7 Apelação Cível. Recorrente: João Mendes Queiroz (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Aurélio Jesus dos Santos. Recorrido: Antonio Rinaldi. Advogado: Marcos José Dlugosz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
0011 . Processo/Prot: 0698409-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/385626. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 698409-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Valdemar Mallmann, Osmilda Sulzbacher (maior de 60 anos), Pedro Darci Gazola, Salette Catarina Broch (maior de 60 anos), Viviane Fuchs, Víro José Tem Pass, Luiz Roque Ruckhaber, Espólio de Vilibaldi Schelle. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
0012 . Processo/Prot: 0699496-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/385166. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 699496-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Espólio de Nelio Tavanti. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
0013 . Processo/Prot: 0713112-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/393938, 2011/393941. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 713112-4 Apelação Cível. Recorrente: Adyr Garcia Ferreira Netto. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Recorrido: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin, Arlete Francisca da Silva Reis, Hamilton Antonio de Melo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
0014 . Processo/Prot: 0715059-0/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/260392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 715059-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de Paula Soares. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Daiane Maria Bissani. Recorrido: Eleusis Brasilico Navarro Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Barreto Gelbecke, Celina Galeb Nitschke, Ademar Nitschke Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
0015 . Processo/Prot: 0716317-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/424173. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 716317-1 Apelação Cível. Recorrente: Aloyse Drenowski, Eduardo Blocki (maior de 60 anos), Valdomiro Koslowski, Geraldo Topolniak, Gerônimo Komar, Hilário Ferreira dos Santos, Ivo Novak, Izidoro Kazcpzak (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
0016 . Processo/Prot: 0721374-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/343127. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 721374-9 Apelação Cível. Recorrente: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Iuri Ferrari Cocicov. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Alexandre Barbosa da Silva, Eduardo Luiz Bussatta. Recorrido: Espólio de Ramiro da Silva, Nair Rech da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Jalmir de Oliveira Bueno. Interessado: Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
0017 . Processo/Prot: 0722996-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/395377. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 722996-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: José Lucio da Silva Filho. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
0018 . Processo/Prot: 0728168-9/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/397487. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 728168-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Stela Buerger, Orlete Florêncio dos Reis. Advogado: Landes Pereira Porciúncula. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
0019 . Processo/Prot: 0729856-8/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/390956. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 729856-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Vicente Hoinaski. Advogado: Braz Reberte Pedrini, Alex Reberte, Douglas Andrade Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
0020 . Processo/Prot: 0730400-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/437151. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 730400-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basilio. Recorrido: Altamir Sanzovo, Carlos Carraro (maior de 60 anos), Irineu Cataneo (maior de 60 anos), José Biancatto, João Maria Ferreira (maior de 60 anos), Martinho Manoel da Silva, Paulo Cesar Rodrigues, Valério da Silva, João Soares, D J Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
0021 . Processo/Prot: 0731094-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/343244. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 731094-9 Apelação Cível. Recorrente: Francisco Dirceu Macanhão. Advogado: Wilson Sebastião Guaita Junior. Recorrido: Plantar Comércio de Insumos Ltda. Advogado: Antônio Minoru Ashakura. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
0022 . Processo/Prot: 0731128-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/434221. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 731128-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basilio, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Arcibaldo Antonio Granzotto, Clarmi Salette Tonaial, Demetrio Flyssak (maior de 60 anos), Dormelho Campestrini (maior de 60 anos), Hugo Richi (maior de 60 anos), Leduir Dimas Toniai, Maria Clotilde Leonardi, Espólio de Nelson Peres, Nilva Salomão Sabadini, Otto Romoaldo Ludwig (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza, Admar Correa da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
0023 . Processo/Prot: 0731605-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/428562. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 731605-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Alceu Pianaro, Espólio de Benedito de Oliveira, Helena Antonio dos Santos, Luiz Savio (maior de 60 anos), Manoel Ribeiro de Aguiar, Nelson Sabio, Pedro Pianaro, Valcir José Batista. Advogado: Antonio Camargo Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
0024 . Processo/Prot: 0733045-4/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/401683. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 733045-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado:

Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ademir Jose Boll. Advogado: Olinto Roberto Terra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0025 . Processo/Prot: 0733666-3/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/390981. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 733666-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Ana Maria Gomes Marques. Advogado: Olivio Gamba Panucci. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0026 . Processo/Prot: 0737299-8/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/393582. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737299-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Arlindo Jair dos Santos, Alferido Angelin Minella, Domingos Iaguczeski, Catarina Manica, Marcia Gubert, Otavio Francisco Schwengber, Primo Rech, Antonio Chiosi Casagrande, Jolindo dos Santos, Juarez do Pirajabas Furghieri. Advogado: Cleber Haefliger, Fábio Palaver, Cassiano Fabris. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0027 . Processo/Prot: 0737484-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/165965, 2011/404481. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737484-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Edson João Rosada, Aida Alves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0028 . Processo/Prot: 0737546-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/422805. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737546-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Altamir Pereira Sobrinho, Aroldo de Lima, Francine Costa de Moraes Follmann, Pedro Romano Gualdezi (maior de 60 anos), Margarete Aparecida Gualdezi, Antonio Pchibcherski, Anna Desanoski Serenato (maior de 60 anos), Arlete Maria Marchinski, Joao Ezequiel Cabral. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0029 . Processo/Prot: 0740115-2/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/401751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740115-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Antônio Caggiano, Fernando Amâncio Silvestre, Ana Paula Silvestre, Gelson Roberto Franzmann, Rosária Medeiros de Padua (maior de 60 anos), Leandro da Silva Galvão, Itelvino Galvão (maior de 60 anos), Carlos Augusto de Souza, Osni Alves da Fonseca, Isabel Kuczera. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0030 . Processo/Prot: 0740982-3/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/393601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740982-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Eguídios Meurer, Aláides da Costa Rodrigues, Alcís Desordi, Gedalvo Lima Pereira, José Lima Pereira. Advogado: Max Herculio Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0031 . Processo/Prot: 0750035-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/383258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 750035-2 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Recorrido: Eugênio dos Santos. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0032 . Processo/Prot: 0750275-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/358811. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 750275-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Leia Viana Garcia. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0033 . Processo/Prot: 0750841-0/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/441532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750841-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Dario Dalledone (maior de 60 anos), Espólio de Zueh Carta Dalledone, Elaine Dalledone Kenny. Advogado: José Basilio Guerrart, Denise da Silva Guerrart. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0034 . Processo/Prot: 0755972-0/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/428532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755972-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Elias Henriques (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0035 . Processo/Prot: 0756402-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/396931. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 756402-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA.

Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Adriana Freitas Senhorini. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0036 . Processo/Prot: 0756428-1/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/393624. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 756428-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Quiteria Margarida da Silva Guirelli. Advogado: Roberto Antonio Endres, Peterson Martin Dantas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0037 . Processo/Prot: 0757689-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/434419. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 757689-8 Apelação Cível. Recorrente: Liberty Seguros S/a. Advogado: Pauline Borba Aguiar. Recorrido: Sérgio Passeti, Antônio Favaro (maior de 60 anos), Keito Takada (maior de 60 anos), Vanilde Pereira (maior de 60 anos), Bento Aparecido Martins, Judite Araújo Teixeira (maior de 60 anos), Joaquim Alves Rodrigues Filho, Nelson Ferreira de Lima, Maria Aparecida Mendes Regazzo, Otávio José de Mello (maior de 60 anos), Adevína Rocha Corbeta (maior de 60 anos), Célia Maria Silva Gonzaga, Fernando de Souza Andrade, Júlia Bartoski (maior de 60 anos), Marley Almendros Siqueira, Natal Redon, Neuza de Fátima Amorim Campos, Valdenir de Moraes. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0038 . Processo/Prot: 0757866-5/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2011/441701. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7578665-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: João Carlos Vitorino da Silva, Amilton Madoenho, Pedro Domingues de Carvalho, Tereza da Silva Latance, Leopoldo Krammel (maior de 60 anos), Humberto Sumbach (maior de 60 anos), Rosimeri dos Santos Siqueira. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0039 . Processo/Prot: 0758042-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/389816. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 758042-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho. Recorrido: Marcia Regina Migliorini. Advogado: Jorge Luiz Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0040 . Processo/Prot: 0759122-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/444099. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 759122-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Recorrido (1): Ernani Ferreira do Rosário. Advogado: Ernani Ferreira do Rosário. Recorrido (2): Erna Berté (maior de 60 anos), Heitor Pedro Berté, Cláudio Inácio Berté, Edite Bernadete Berté, Lourdes Maria Bradacz, Jaroslav Bradacz Filho (maior de 60 anos). Advogado: Ernani Ferreira do Rosário. Interessado: Der Departamento de Estradas de Rodagem. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0041 . Processo/Prot: 0764797-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/447476. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764797-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Mituro Takahasi (maior de 60 anos), Marino Lorente (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0042 . Processo/Prot: 0765074-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/447483. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765074-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Renato Mariano da Silva, Roberto Gomes Oliveira (maior de 60 anos), João Coutinho Filho (maior de 60 anos), Aparecido Montagner. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0043 . Processo/Prot: 0765109-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/447484. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765109-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Giacomo Molina Cassucce (maior de 60 anos), José Miguel Filho (maior de 60 anos), Sérgio Luis Dias Neto. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0044 . Processo/Prot: 0765125-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/447488. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765125-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Manoel Francisco dos Santos (maior de 60 anos), Pedro Tonon, Jose Jacinto de Abreu Filho (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0045 . Processo/Prot: 0765156-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/441609. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765156-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Maria de Lourdes da Silva Ramos, Deonildo Brundani (maior de 60 anos), Clara Aparecida Torres de Moraes. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0046 . Processo/Prot: 0765157-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/441612. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765157-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Laerte Canedo de Oliveira, Lucília Carvalho da Silva (maior de 60 anos), Antonio Roberto Campesi (maior de 60 anos), Áurea Antonia de Brito Cardoso (maior de 60 anos). Advogado:

Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
 0047 . Processo/Prot: 0765446-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/441517. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765446-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Luiz Carlos Gomes Jardim, Paulo Lourenço, Pedro Simão da Costa (maior de 60 anos), Herotides Silva Knupp, Mafalda Alda Chiosani (maior de 60 anos), Luiza Moraes Colombo (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
 0048 . Processo/Prot: 0765627-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/397663. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 765627-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Luiz Carlos Matias. Advogado: William Cantuária da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
 0049 . Processo/Prot: 0767999-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/394901, 2011/413470. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 767999-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Jamir Luiz (maior de 60 anos). Advogado: Heroldes Bahr Neto, Alex Sander Hostyn Branchier, Fabiano Neves Macieyewski. Recorrido (1): Jamir Luiz (maior de 60 anos). Advogado: Heroldes Bahr Neto, Alex Sander Hostyn Branchier, Fabiano Neves Macieyewski. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
 0050 . Processo/Prot: 0769126-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/441504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 769126-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Marlene Antônia Ferreira Santiago (maior de 60 anos), Gilvani Ferreira Santiago, Juliano Ferreira Santiago. Advogado: Grasiela Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
 0051 . Processo/Prot: 0771284-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/366721. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 771284-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasilprev Seguros e Previdência Sa. Advogado: Manuela de Carvalho Sanches, Adriano Nery Küster. Recorrido: Elizabet Claro de Oliveira Vicente, Edrin Claro de Oliveira Vicente, Ezicray da Silva Rocha Vicente, Ediliz Claro de Vicente Reginato, Antonio Luiz Reginato, Trícia Vicente de Carvalho, Paulo de Carvalho Junior, Elvin Vicente. Advogado: Joaquim Quirino Mendes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
 0052 . Processo/Prot: 0771661-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/406367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771661-2 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Claudine Camargo Bettes. Recorrido: Jacob Zeghyb (maior de 60 anos). Advogado: João Henrique Kalabaide. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
 0053 . Processo/Prot: 0772487-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/377540. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 772487-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Luiz Rudell, José Antônio Del Sent, Salette Strignini Bonaldo, Janet Stanger Onnig, Hugo Shiguedomi, Ileres Salette Lopes Dal Bosco, Neomi Krug Hackenhaar, Noeli Krug, Neli Weinzirl, Neri Nelson Krug, Neuri Nélio Krug, Diva de Jesus Muller (maior de 60 anos), Biagi Smanioto Zollet (maior de 60 anos), Aldorino Bressiani Martello (maior de 60 anos). Advogado: Cleber Haefliger. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
 0054 . Processo/Prot: 0772548-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/380921. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 772548-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Recorrido: Aparecido Simões da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
 0055 . Processo/Prot: 0772754-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/439672. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 772754-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Ida Lance Zanatti (maior de 60 anos). Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
 0056 . Processo/Prot: 0774108-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/389013, 2011/389021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 774108-2 Apelação Cível. Recorrente: Abrelina Tonello (maior de 60 anos), Albertina Santana Jussani (maior de 60 anos), Benvinda da Conceição Parreira dos Santos (maior de 60 anos), Clara Fialkoski Stadler (maior de 60 anos), Elena Teodoro Moraes (maior de 60 anos), Geni Braga Bittencourt (maior de 60 anos), Gilberto Vermelho, Ibrahim Cândido de Lima (maior de 60 anos), Iná de Jesus Guimaraes (maior de 60 anos), Izabel Klein (maior de 60 anos), José Noir Ferreira Bueno (maior de 60 anos), Leontina de Campos (maior de 60 anos), Loadir Luciano (maior de 60 anos), Maria José Junqueira (maior de 60 anos), Marlene Boza (maior de 60 anos), Nanci Mantovani Martins (maior de 60 anos), Nilza Dias Pirro (maior de 60 anos), Rosa Maria de Oliveira (maior de 60 anos), Vandete Paes Ananias Manfrinato (maior de 60 anos), Zenilda Innocente Palhare. Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa, Ludimar Rafanhim.

Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Gisele da Rocha Parente, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Katia Regina Leite, Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Isabelle Gionedis Gulin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
 0057 . Processo/Prot: 0775127-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/440758. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 775127-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Recorrido: Ademiro Casagrande (maior de 60 anos). Advogado: Lizeu Adair Berto, Fernando Drival de Mattos, Jhonny Rafael Berto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
 0058 . Processo/Prot: 0777234-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/395849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 777234-9 Apelação Cível. Recorrente: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido: Lineu Lemes Domingues. Advogado: Gerson Requião, Walter Bruno Cunha da Rocha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
 0059 . Processo/Prot: 0787393-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/336513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 787393-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Recorrido: Letícia Aparecida de Oliveira. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
 0060 . Processo/Prot: 0790494-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/387909, 2011/387916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 790494-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Jorge José Jachalski. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
 0061 . Processo/Prot: 0790858-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/434187. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 790858-7 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Geromildo José Armiliato (maior de 60 anos), Geovani José Armiliato, Valdelírio Cortina (maior de 60 anos), Nelson Januário Delazzari, Arthur Marasca. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
 0062 . Processo/Prot: 0790986-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/426518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 790986-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim, Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Recorrido: Celso Gangi (maior de 60 anos), Clodoaldo Marcos Caproni (maior de 60 anos), Elias de Mello, João Batista dos Santos (maior de 60 anos), José Carlos Coutinho, Pedro Martins de Oliveira, Roque da Silva, Espólio de Hirina Chirnev. Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
 0063 . Processo/Prot: 0791723-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/433676. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791723-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Francisco Saes Peres (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
 0064 . Processo/Prot: 0791724-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/422811. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791724-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Recorrido: Terezinha Kobilarcz Bondaryk (maior de 60 anos), Nelio Rabelo de Macedo (maior de 60 anos), Alaide Moreira Kupinski (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
 0065 . Processo/Prot: 0791894-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/404553. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791894-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Recorrido: Pedro de Faria Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
 0066 . Processo/Prot: 0791952-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/422819. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791952-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Salmendes José de Oliveira (maior de 60 anos), Sebastião de Oliveira Santos (maior de 60 anos), Sebastião Rodrigues da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
 0067 . Processo/Prot: 0792151-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/422822. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792151-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: José Alves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)
 0068 . Processo/Prot: 0792420-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/422826. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792420-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Maria Benedita Bruno (maior de 60 anos), Aurea Antonia de Brito Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0069 . Processo/Prot: 0792543-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/422834. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792543-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Recorrido: Cleide Maria Mendes, Dirce Marrero de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0070 . Processo/Prot: 0792550-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/391543. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 792550-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Lidia Bettinardi Zechetto, Marco Antônio Bósio. Recorrido: Adisson Luiz de Moura, Antonia de Oliveira, José Antonio Francisco de Oliveira, Antonio Domingos da Silva, Edvaldo Francisco Bonfim, Elcio Benites, Henrique Otavio de Oliveira, José Carlos da Silva (maior de 60 anos), José Otavio Pereira (maior de 60 anos), Maria Fátima Souza Ghizo, Luiz Carlos Kruger, Maria Fatima Santos da Silva, Valter Augusto Della Rosa. Advogado: Olivarde Francisco da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0071 . Processo/Prot: 0795433-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/409746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 795433-0 Apelação Cível. Recorrente: Agostinho Blasius, Massa Fina Alimentos Ltda. Advogado: Tatiana Villardo Calderón, Ricardo Lucas Calderón, Maria de Lourdes Pereira Cardon Reinhardt. Recorrido: Ana Rosa de Oliveira Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Ariane Fernandes de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0072 . Processo/Prot: 0798572-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/390358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 798572-4 Apelação Cível. Recorrente: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Hassan Sohn, Diego Arturo Resende Urresta, Dione Vanderlei Martins, Eduardo Garcia Branco, Loraine Costacurta. Recorrido: Conjunto Moradias Ubatuba - Condomínio Ii. Advogado: Anelise Sbalqueiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0073 . Processo/Prot: 0799371-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/413482. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799371-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Edeolindo Tavares (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0074 . Processo/Prot: 0800728-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/394547. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 800728-9 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Recorrido: Edson Luiz Carollo, Loreni Lourdes de Cesaro Carollo, Valdemar Arnoldo Goelzer, Hilda Goelzer. Advogado: Sergio Luiz de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0075 . Processo/Prot: 0801857-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/413494. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 801857-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Abigail Ferreira Alves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0076 . Processo/Prot: 0802329-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/413179. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 802329-4 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Recorrido: Aparecido Bueno de Souza (maior de 60 anos), Carlos Aparecido da Silva, Benalva Rodrigues da Silva, Maria Oliveira da Silva, Jesuina Maria Patz (maior de 60 anos), Dirceu Cabrera, Rute de Paula Dias, Obelina Patrocínio Ferreira, Onofre Divino Ferreira, Marisa Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Salma Elias Eid Serigato, Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0077 . Processo/Prot: 0802330-7/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/425146, 2011/443804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 802330-7 Mandado de Segurança. Recorrente (1): ParanaPrevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido (1): Aguilardo Margarida (maior de 60 anos), Andrea Hoffmann Brasil (maior de 60 anos), Antonio Mendes Vieira, Edileuza Matter, Geraldo José Aparecido de Araujo Santos, Ivone do Rocio Brustolin, Jobe Correia de Camargo, José Carlos Bora, Orlando Ferreira da Costa, Sandra Mara Ferreira, Vera Lucia de Souza Miranda, Vilma de Mendonça. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Recorrido (2): Aguilardo Margarida (maior de 60 anos), Andrea Hoffmann Brasil (maior de 60 anos), Antonio Mendes Vieira, Edileuza Matter, Geraldo José Aparecido de Araujo Santos, Ivone do Rocio Brustolin, Jobe Correia de Camargo, José Carlos Bora, Orlando Ferreira da Costa, Sandra Mara Ferreira, Vera Lucia de Souza Miranda, Vilma de Mendonça. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Interessado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná, ParanaPrevidência, Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0078 . Processo/Prot: 0803412-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/392523. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803412-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Claudio Carvalho Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0079 . Processo/Prot: 0803734-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/414624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 803734-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Heloisa Gonçalves Rocha, Luiz Fernando Brusamolin, Cezar Henrique de Lima, Maurício Kavinski, José Antônio Broglia Alardi. Recorrido: Miguel Hilgenberg Guimaraes (maior de 60 anos). Advogado: Hamilton Cunha Guimarães Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0080 . Processo/Prot: 0804721-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377086. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 804721-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: José Marinho Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0081 . Processo/Prot: 0806081-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/423855. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806081-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Espólio de João Alves do Nascimento, Valdecir Rodrigues do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0082 . Processo/Prot: 0808091-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/367313. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 808091-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha, José Roberto Reale. Recorrido: Jose Roberto Sant'ana (maior de 60 anos). Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0083 . Processo/Prot: 0808507-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/409692. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 808507-2 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Recorrido (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Recorrido (2): Roque Silva de Oliveira, Gilson Silva de Oliveira, Romilda Conceição de Oliveira Bruder (maior de 60 anos), Cesar de Alencar Oliveira Campos. Advogado: Salma Elias Eid Serigato, Beatriz Terezinha da Silveira Moura, Renata de Souza Araújo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0084 . Processo/Prot: 0808645-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/396939. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808645-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Rita de Cássia dos Santos. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0085 . Processo/Prot: 0809417-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/434188. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809417-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Bruno Fonseca de Andrade, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Isolde de Brito (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0086 . Processo/Prot: 0811142-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/426039. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 811142-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Wylton Carlos Gaion. Recorrido: Anaurelino Rubi Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Patrique Mattos Drey. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0087 . Processo/Prot: 0816236-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377153. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816236-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Luiz Carlos Vieira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0088 . Processo/Prot: 0821495-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/413498. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821495-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Juraci Gonçalves Vicente. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Santino dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0089 . Processo/Prot: 0821979-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/413477. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821979-6 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Alice da Silva da Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieywski. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0090 . Processo/Prot: 0823894-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/427971. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 823894-6 Apelação Cível. Recorrente: Idoir Lintovitch, Nivaldo Fonseca de Paula (maior de 60 anos), Leo Sieklicki, Zinaldo Iarenski, José Uchak (maior de 60 anos). Advogado: Ticiane Dalla Vecchia Cecon. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jefferson Luiz de Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

0091 . Processo/Prot: 0827359-8/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/439437. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 827359-8 Apelação Cível. Recorrente: Leandro Rodrigues de Oliveira, Luiz Bonilha (maior de 60 anos), Lourdes Aparecida Monteiro, Luiz Tadeu Camara, Luciano Dimas de Ataíde, Manoel Borges da Silva (maior de 60 anos), Marcos Antonio Martins, Marcos Molinari, Nilson Sanches Tessaro, Noroeste Comercio de Maquinas Agricolas Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 03)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.12036

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adaudo de Almeida Tomaszewski	016	0788288-4/02
Airton Sávio Vargas	005	0731592-0/01
Alberto Rodrigues Alves	010	0761383-0/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	011	0771990-8/03
Ana Lucia Rodrigues Lima	010	0761383-0/02
Ananias César Teixeira	001	0559897-4/04
	012	0777452-7/04
	014	0782503-2/03
	019	0800953-2/01
	020	0802075-1/01
Ângela Estorilo Silva Franco	003	0708910-7/02
Antonio Camargo Junior	027	0825874-2/01
Aparecido José da Silva	009	0746360-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0733581-5/04
	027	0825874-2/01
Bruno Rodrigues Brandão	017	0790279-6/01
Carlos Alberto Siliprandi	018	0793800-3/02
Cassiano Fabris	007	0738567-5/03
Cibelle de Azevedo	018	0793800-3/02
Cleber Haefliger	007	0738567-5/03
Crisaine Miranda Grespan	011	0771990-8/03
Cristiane Aparecida Portel	017	0790279-6/01
Cristiane Uliana	001	0559897-4/04
	019	0800953-2/01
	017	0790279-6/01
Dani Leonardo Giacomini	004	0720713-2/02
Daniela Forin Rodrigues Linhares		
David Rodrigues Alfredo Júnior	013	0779639-2/02
Edivaldo Vidotti Viotto	021	0804576-1/02
	023	0805351-8/02
	024	0805551-8/02
Eliane Demétrio	022	0804993-2/01
Elisângela de Almeida Kavata	006	0733581-5/04
Eroulths Cortiano Junior	028	0828812-4/01
Evaldo de Paula e Silva Júnior	003	0708910-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0738567-5/03
Fabiano Neves Macieyewski	012	0777452-7/04
	014	0782503-2/03
	020	0802075-1/01
Fábio Palaver	007	0738567-5/03
Fábio Zamberlan Cordeiro da Silva	010	0761383-0/02
Fernando Previdi Motta	018	0793800-3/02
Francieli Dias	018	0793800-3/02
Geandro Luiz Scopel	017	0790279-6/01
Gilberto Pedriali	016	0788288-4/02
Guilherme Régio Pegoraro	015	0786675-9/03
Hamilton José Oliveira	011	0771990-8/03
Hélio Eduardo Richter	011	0771990-8/03
Heroldes Bahr Neto	012	0777452-7/04
	014	0782503-2/03
	018	0793800-3/02
Ivan Lelis Bonilha	010	0761383-0/02
João Alberto Nieckars da Silva		
João Casillo	003	0708910-7/02
José Fernando Vialle	015	0786675-9/03

Júlio César Subtil de Almeida	028	0828812-4/01
Julio Cezar Zem Cardozo	028	0828812-4/01
Kalinne Banhos do Carmo Castro	026	0806648-0/02
Lauro Fernando Zanetti	004	0720713-2/02
	021	0804576-1/02
	022	0804993-2/01
	023	0805351-8/02
	024	0805551-8/02
	025	0806348-5/02
	026	0806648-0/02
Leila Cristiane da Silva Rangel	017	0790279-6/01
Leonardo de Almeida Zanetti	021	0804576-1/02
Luiz Carlos Freitas	022	0804993-2/01
Luiz Filipe Furtado Diniz	016	0788288-4/02
Luiz Henrique da Freiria Freitas	022	0804993-2/01
Luiz Lopes Barreto	013	0779639-2/02
Luiz Rodrigues Wambier	007	0738567-5/03
Marcelo Hirt dos Santos	010	0761383-0/02
Márcio Ribeiro Pires	008	0740215-7/04
Márcio Rogério Depolli	006	0733581-5/04
	027	0825874-2/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	016	0788288-4/02
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	009	0746360-1/02
Maria Ticiania Campos de Araújo	018	0793800-3/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	005	0731592-0/01
Milton Alves Cardoso Junior	018	0793800-3/02
Olinto Roberto Terra	006	0733581-5/04
Olivia Motta Monteiro	026	0806648-0/02
Osmar Margarido dos Santos	002	0648956-3/03
Paulo Teixeira Martins	017	0790279-6/01
Peregrino Dias Rosa Neto	018	0793800-3/02
Priscila Perelles	010	0761383-0/02
Rafaela Denes Vialle	015	0786675-9/03
Rafaela Felippi Ardanaz	018	0793800-3/02
Regiane Binbara Esturilio	003	0708910-7/02
Renata Caroline Talevi da Costa	004	0720713-2/02
Renata Cristina Costa	021	0804576-1/02
Renato Fumagalli de Paiva	025	0806348-5/02
Ricardo Bianco Godoy	008	0740215-7/04
Ricardo Jamal Khouri	002	0648956-3/03
Roberta Monteiro Pedriali	026	0806648-0/02
Rodrigo Carlesso Moraes	015	0786675-9/03
Rubens Mello David	006	0733581-5/04
Sandra Regina Rodrigues	010	0761383-0/02
Saulo Bonat de Mello	012	0777452-7/04
	014	0782503-2/03
Silvio Henrique Marques Júnior	002	0648956-3/03
Simone Daiane Rosa	027	0825874-2/01
Sônia Maria G. M. d. Oliveira	002	0648956-3/03
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	013	0779639-2/02
Vivian Regina Zambrim	015	0786675-9/03
Wesley Tomaszewski	016	0788288-4/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	028	0828812-4/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 02)

0001 . Processo/Prot: 0559897-4/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/392433. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 559897-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Valdemar Cardoso Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 02)

0002 . Processo/Prot: 0648956-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/341828. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 648956-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior. Recorrido: Tamura & Cia Ltda. Advogado: Ricardo Jamal Khouri, Sônia Maria Gremschi Marcílio de Oliveira, Osmar Margarido dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 02)

0003 . Processo/Prot: 0708910-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/395727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 708910-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Laercio Geronasso, Marcia de Fatima Geronasso. Advogado: Regiane Binbara Esturilio. Recorrido: Crystal Administradora de Shopping

Centers Ltda. Advogado: Ângela Estorillo Silva Franco, João Casillo, Evaldo de Paula e Silva Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 02)
0004 . Processo/Prot: 0720713-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/385038. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 720713-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Vera Lúcia Mahnic de Vasconcellos. Advogado: Daniela Forin Rodrigues Linhares. Recorrido: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 02)
0005 . Processo/Prot: 0731592-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/308259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 731592-0 Apelação Cível. Recorrente: João Ferreira Barboza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: A.w. Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Aírton Sávio Vargas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 02)
0006 . Processo/Prot: 0733581-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/390979. Comarca: Reóla. Vara: Vara Única. Ação Originária: 733581-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: José Toaldo. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 02)
0007 . Processo/Prot: 0738567-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/393590. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 738567-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Flavio Jose Bortot, Lorena Maria Vendruscolo Lucini, Gentil Bonissoni, Antonio Domingos Zanella, Osni Ilkiu Dias, Alceu Ricardo Dierings, Aírton Bortolacci, Clair Carlos Spanholi, Remir Antonio Rech. Advogado: Cleber Haefliger, Cassiano Fabris, Fábio Palaver. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 02)
0008 . Processo/Prot: 0740215-7/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/337528. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 740215-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Recorrido: Prefeito Municipal de Guaratuba. Advogado: Ricardo Bianco Godoy. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 02)
0009 . Processo/Prot: 0746360-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/393335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 746360-1 Apelação Cível. Recorrente: Junta Comercial do Paraná. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Recorrido: Asp Informática Ltda. Advogado: Aparecido José da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 02)
0010 . Processo/Prot: 0761383-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/395327, 2011/395333. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 761383-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva, Marcelo Hirt dos Santos. Recorrido: Marcia Furtado Gomes. Advogado: Fábio Zamberlan Cordeiro da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 02)
0011 . Processo/Prot: 0771990-8/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/377020. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 771990-8 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Paulo dos Santos, Aparecida dos Santos, Dolores Luro de Lima, Lourdes dos Santos Silva, Marcos Ferreira dos Santos, Marcos José Dias, Maria de Fátima Severino da Silva, Maria Madalena da Silva, Maria Pereira de Castro Silva, Maurício Elias da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição S/a. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto, Hélio Eduardo Richter. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 02)
0012 . Processo/Prot: 0777452-7/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/392519. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7774527-0/3 Embargos de Declaração. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marizete Castro Barboza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 02)
0013 . Processo/Prot: 0779639-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/391154. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 779639-2 Apelação Cível. Recorrente: José Ricardo Guimarães. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Luiz Lopes Barreto. Recorrido: André Luiz Shiraiishi. Advogado: David Rodrigues Alfredo Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 02)
0014 . Processo/Prot: 0782503-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/392520. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782503-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Maria de LurdesVELOZO Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 02)
0015 . Processo/Prot: 0786675-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/376898. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 786675-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Bernadete Ferreira da Silva Sena. Advogado: Vivian Regina Zambirim, Guilherme Régio Pegoraro. Recorrido: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rodrigo Carless Moraes, José Fernando Vialle, Rafaela Denes Vialle. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 02)
0016 . Processo/Prot: 0788288-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/393401. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 788288-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz, Gilberto Pedriali. Recorrido: Maria de Fatima Fraile Santana, Nathalia Fraile Santana.

Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 02)
0017 . Processo/Prot: 0790279-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/376827. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 790279-6 Apelação Cível. Recorrente: Tim Celular Sa. Advogado: Leila Cristiane da Silva Rangel, Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Cristiane Aparecida Portel. Recorrido: Sul Caminhões Ltda. Advogado: Paulo Teixeira Martins, Bruno Rodrigues Brandão. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 02)
0018 . Processo/Prot: 0793800-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/377389, 2011/377395. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 793800-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Espólio de Edi Siliprandi. Advogado: Maria Ticiano Campos de Araújo, Peregrino Dias Rosa Neto. Recorrente (2): Olinda Siliprandi. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Maria Ticiano Campos de Araújo. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Cibelle de Azevedo, Ivan Leles Bonilha. Interessado: Olinda Siliprandi. Advogado: Francieli Dias, Rafaela Felippi Ardanz, Carlos Alberto Siliprandi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 02)
0019 . Processo/Prot: 0800953-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/377127. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 800953-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ademir Paiva Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 02)
0020 . Processo/Prot: 0802075-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/392526. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802075-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Cid do Pilar Dias do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 02)
0021 . Processo/Prot: 0804576-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/389324. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804576-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Moacir Aparecido Favare. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 02)
0022 . Processo/Prot: 0804993-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/385144. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 804993-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Eliane Demétrio. Recorrido: Irene de Albuquerque Bom. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 02)
0023 . Processo/Prot: 0805351-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/387415. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805351-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Antonio Valdecir Sartori Vidotto. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 02)
0024 . Processo/Prot: 0805551-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/387412. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805551-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Luciana Yuriko Eto Schincariol Salomão. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 02)
0025 . Processo/Prot: 0806348-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/387445. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 806348-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: José Carlos Benites. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 02)
0026 . Processo/Prot: 0806648-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/387410. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 806648-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Augusto Scalassara Neto, Espólio de Celso de Castro Filho, Geraldo de Oliveira Muniz, Geraldo Mendonça da Silva, Ides Miriko Sakassegawa, Jose Coaracy Ferraz Bueno, Justino Dedin, Domingos de Moraes Filho, Orcilio Lemes da Silva, Rogerio Medeiros Parra. Advogado: Olívia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali, Kalinne Banhos do Carmo Castro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 02)
0027 . Processo/Prot: 0825874-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/392088. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 825874-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itau S.a., Banco Banestado S.a.. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido (1): Antenor Erreerías Lopes, Amilton Heitor Engel, Cláudeci Aparecido Candido, Fernanda Felix da Silva, Gilberto Andre Buffara, Grafiven Grafica e Editora Venezuela Ltda, Nelma Schon, Maria Felisbino Domingues Leite, Rosiley Marta Leite de Almeida, Odete Cecilia Leite, Maria Inez Leite Calegari, Jose Augusto Leite. Interessado: Oscar Fogaça Leite. Recorrido (2): Linda Calixto Chiarotti, Maria de Lourdes Chiarotti Gonçalves, Carlos Alberto Chiarotti, Antonio Carlos Chiarotti. Interessado: Romualdo Chiarotti. Advogado: Antonio Camargo Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 02)
0028 . Processo/Prot: 0828812-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/388843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 828812-4 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Roberto da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 02)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.12007

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adair José Altíssimo	018	0758686-1/03
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	003	0546090-0/04
	004	0598128-2/03
	039	0797343-9/02
Alessandro Marcelo Moro Réboli	002	0476245-2/02
Alessandro Ravazzani	026	0769469-7/02
	028	0770511-3/01
	029	0775265-6/01
	005	0611708-0/01
Alexandre Christoph Lobo Pacheco		
Allan Amin Propst	012	0737285-4/02
Altivo Augusto Alves Meyer	041	0801052-4/02
	042	0801423-3/02
Ana Lucia França	040	0798876-7/02
Ana Luiza de Paula Xavier	007	0655061-0/05
Ana Maria Maximiliano	002	0476245-2/02
Ana Paula Martin Alves da Silva	015	0750909-7/04
Ana Paula Scheller de Moura	043	0803248-8/01
Ananias César Teixeira	045	0805858-2/01
André Otávio Luz	040	0798876-7/02
André Roberto Mischiatti	022	0766250-6/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	017	0758408-7/02
Antônio Augusto Grellert	016	0756581-3/04
Antonio Bento Junior	025	0768632-6/02
	046	0806085-3/01
Antônio Cardin	023	0768367-4/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	017	0758408-7/02
Ariana Vieira de Lima	041	0801052-4/02
	042	0801423-3/02
Bernardo Gobbo Tuma	046	0806085-3/01
Carlos Adiel Oliveira	010	0723833-1/02
Carlos Augusto Antunes	001	0474824-5/04
	003	0546090-0/04
	031	0780866-6/01
	001	0474824-5/04
Carlos Frederico M. d. S. Filho		
	003	0546090-0/04
Carlos Renato Cunha	030	0778103-3/01
Carolina Guidoti Lorenzetti	036	0795921-5/02
Celina Galeb Nitschke	017	0758408-7/02
Cerino Lorenzetti	003	0546090-0/04
	035	0791804-3/02
César Augusto de França	025	0768632-6/02
	046	0806085-3/01
	047	0814207-4/01
Charline Lara Aires	040	0798876-7/02
Christianne Regina L. Posfaldo	004	0598128-2/03
	011	0731358-8/02
Cristiane Fernandes	040	0798876-7/02
Cristiane Uliana	045	0805858-2/01
Daniel Barreto Gelbecke	017	0758408-7/02
Daniel Hachem	005	0611708-0/01
DANILO PERES DA SILVA	030	0778103-3/01
Débora Cristiane Ortega de Marchi	023	0768367-4/01
Denise Lopes Silva	014	0741692-8/01
Denise Marici Oltramari	032	0783493-5/01
Dulce Esther Kairalla	011	0731358-8/02
Elso Cardoso Bitencourt	046	0806085-3/01
Emerson Corazza da Cruz	016	0756581-3/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0737285-4/02
	015	0750909-7/04
	018	0758686-1/03

	019	0759725-7/01
	020	0759737-7/01
	021	0759747-3/01
	048	0817999-9/02
Fabiane Cristina Seniski	011	0731358-8/02
Fabiano Haluch Maoski	039	0797343-9/02
Fábio Artigas Grillo	004	0598128-2/03
Fábio Stecca Cioni	027	0769916-1/02
Fernando Borges Mânica	038	0797270-1/02
Fernando Valente Costacurta	043	0803248-8/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	022	0766250-6/01
Gastão Fernando Paes de B. Junior	043	0803248-8/01
Geórgia Bordin Jacob	002	0476245-2/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	038	0797270-1/02
Glaucio Iwersen	037	0796776-4/01
Guilherme Henn	007	0655061-0/05
	009	0697865-8/02
	011	0731358-8/02
Hassan Sohn	006	0636044-7/01
Hugo Francisco Gomes	037	0796776-4/01
	047	0814207-4/01
Ivan Leles Bonilha	017	0758408-7/02
	028	0770511-3/01
	029	0775265-6/01
	035	0791804-3/02
	036	0795921-5/02
	038	0797270-1/02
	039	0797343-9/02
	041	0801052-4/02
Ivone Struck	044	0803753-4/02
Jaime Oliveira Penteado	038	0797270-1/02
Jair Antônio Wiebelling	034	0784933-8/01
Jair Roberto da Silva	033	0784432-6/01
Jair Subtil de Oliveira	049	0824124-3/01
Jean Carlos Martins Francisco	025	0768632-6/02
	037	0796776-4/01
	047	0814207-4/01
Jeferson Luiz de Lima	010	0723833-1/02
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	002	0476245-2/02
João Leonel Antocheski	027	0769916-1/02
	044	0803753-4/02
José Anacleto Abduch Santos	008	0681950-5/02
José Manoel de Arruda Alvim Neto	013	0739903-5/05
Jozelia Nogueira Broliani	033	0784432-6/01
Júlio Cesar Dalmolin	034	0784933-8/01
Júlio César Subtil de Almeida	049	0824124-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0546090-0/04
	004	0598128-2/03
	007	0655061-0/05
	009	0697865-8/02
	011	0731358-8/02
	026	0769469-7/02
	039	0797343-9/02
	049	0824124-3/01
Lauro Fernando Zanetti	034	0784933-8/01
Lidson José Tomass	002	0476245-2/02
Lindsay Laginestra	044	0803753-4/02
Lissandra de Fátima Cresqui	008	0681950-5/02
Luciana Cordeiro D. d. Oliveira	036	0795921-5/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	004	0598128-2/03
	009	0697865-8/02
	041	0801052-4/02
	042	0801423-3/02
Lucius Marcus Oliveira	001	0474824-5/04
	031	0780866-6/01
Ludimar Rafanhim	039	0797343-9/02
Luiz Henrique Bona Turra	038	0797270-1/02
Luiz Rodrigues Wambier	012	0737285-4/02
	015	0750909-7/04

	018	0758686-1/03	0001 . Processo/Prot: 0474824-5/04 Recurso Ordinário Cível
	019	0759725-7/01	. Protocolo: 2011/333608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 474824-5 Mandado de Segurança.
	020	0759737-7/01	Recorrente: Arteara Artefatos de Arame Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira,
	021	0759747-3/01	Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Carlos Augusto Antunes, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)
Manoel Henrique Maingué	048	0817999-9/02	Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 04)
	001	0474824-5/04	0002 . Processo/Prot: 0476245-2/02 Recurso Extraordinário Cível
	003	0546090-0/04	. Protocolo: 2011/349921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 476245-2 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Curitiba de Saúde - Ics. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Geórgia Bordin Jacob, Jefferson Renato Rosolem Zaneti.
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	035	0791804-3/02	Recorrido: Zenobio Stelmastchuk (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano, Lidson José Tomass. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 04)
Marcela Pegoraro	024	0768527-0/02	0003 . Processo/Prot: 0546090-0/04 Recurso Ordinário Cível
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	036	0795921-5/02	. Protocolo: 2011/49128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 546090-0 Mandado de Segurança.
Márcia Loreni Gund	034	0784933-8/01	Recorrente: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Manoel Henrique Maingué, Carlos Augusto Antunes, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 04)
Márcio Luiz Blazius	003	0546090-0/04	Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)
	035	0791804-3/02	0004 . Processo/Prot: 0598128-2/03 Recurso Ordinário Cível
Márcio Rodrigo Frizzo	003	0546090-0/04	. Protocolo: 2011/324086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 598128-2 Mandado de Segurança.
	035	0791804-3/02	Recorrente: Brafer Construções Metálicas S/a. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Rodrigo Fuganti Campos. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)
Maria Augusta Corrêa Lobo	041	0801052-4/02	0005 . Processo/Prot: 0611708-0/01 Recurso Especial Cível
Maria Carolina Brassanini Centa	007	0655061-0/05	. Protocolo: 2011/355365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 611708-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Marco Antonio da Silva, Maria Casemira Fernandes da Silva. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)
	009	0697865-8/02	0006 . Processo/Prot: 0636044-7/01 Recurso Especial Cível
	011	0731358-8/02	. Protocolo: 2011/401293. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 636044-7 Apelação Cível. Recorrente: Cocamar Cooperativa Agroindustrial.
Maria Elizabeth Jacob	030	0778103-3/01	Advogado: Paulo Roberto Pereira de Souza. Recorrido: Associação de Proteção Ao Meio Ambiente de Cianorte - Apromac. Advogado: Hassan Sohn. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)
Maria Izabel Bruginski	027	0769916-1/02	0007 . Processo/Prot: 0655061-0/05 Recurso Ordinário Cível
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	017	0758408-7/02	. Protocolo: 2011/217046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 655061-0 Mandado de Segurança.
Marina Codazzi da Costa	028	0770511-3/01	Recorrente: Jadon - Export Comércio, Importação e Exportação Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Recorrido: Estado do Paraná.
	029	0775265-6/01	Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Luiza de Paula Xavier. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)
Maurício de Oliveira Carneiro	019	0759725-7/01	0008 . Processo/Prot: 0681950-5/02 Recurso Ordinário Cível
	020	0759737-7/01	. Protocolo: 2011/239353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 681950-5 Mandado de Segurança.
	021	0759747-3/01	Recorrente: Daniel Paulo da Silva. Advogado: Lissandra de Fátima Cresqui. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	001	0474824-5/04	Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 04)
	031	0780866-6/01	0009 . Processo/Prot: 0697865-8/02 Recurso Ordinário Cível
	048	0817999-9/02	. Protocolo: 2011/370055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 697865-8 Mandado de Segurança.
Mauro Sérgio Guedes Nastari	045	0805858-2/01	Recorrente: Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 04)
Maximilian Zerek	042	0801423-3/02	0010 . Processo/Prot: 0723833-1/02 Recurso Especial Cível
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	002	0476245-2/02	. Protocolo: 2011/439384. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 723833-1 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Recorrido: Waldomiro Chitko (maior de 60 anos), Vicente Woloski, Antonio Dzuibat, Luiz Dolores Renchuka, José Nilson Tomé, Edson Edvaldo Cruz, Ildo Dal Ponte (maior de 60 anos), Aquiles Ribeiro (maior de 60 anos), Lourenço João dos Santos, Dirceu Padilha, Evangelista Domingos dos Santos, José Aparecido Barufaldi. Advogado: Carlos Adiel Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 04)
Michelle Schuster Neumann	043	0803248-8/01	0011 . Processo/Prot: 0731358-8/02 Recurso Ordinário Cível
Milton Luiz Cleve Küster	037	0796776-4/01	. Protocolo: 2011/350879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731358-8 Mandado de Segurança.
Newton Dorneles Saratt	032	0783493-5/01	Recorrente: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Recorrido: Estado do Paraná.
Nilson Lemes Bueno	024	0768527-0/02	Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Dulce Esther Kairalla, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 04)
Odacyr Carlos Prigol	040	0798876-7/02	
Orley Wilson Pacheco	014	0741692-8/01	
Patrícia Rohn Ravazzani	028	0770511-3/01	
Paula Leticia Neves T. Assaianete	023	0768367-4/01	
Paulo Henrique Berehulka	016	0756581-3/04	
Paulo Roberto Gomes	012	0737285-4/02	
Paulo Roberto Lopes	028	0770511-3/01	
Paulo Roberto Pereira de Souza	006	0636044-7/01	
Raul Alberto Dantas Junior	049	0824124-3/01	
Ricardo Bianco Godoy	014	0741692-8/01	
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	021	0759747-3/01	
	048	0817999-9/02	
Rodrigo Fuganti Campos	004	0598128-2/03	
Rodrigo Longo	033	0784432-6/01	
Rodrigo Mendes dos Santos	041	0801052-4/02	
	042	0801423-3/02	
Rogério Marcio Beraldi Biguette	013	0739903-5/05	
Rosângela Dias Guerreiro	025	0768632-6/02	
	046	0806085-3/01	
Roseris Blum	033	0784432-6/01	
Silvio André Brambila Rodrigues	024	0768527-0/02	
Tércio Amaral de Camargo	002	0476245-2/02	
Teresa Celina de A. A. Wambier	021	0759747-3/01	
	048	0817999-9/02	
Valquiria Bassetti Prochmann	008	0681950-5/02	
	028	0770511-3/01	
	029	0775265-6/01	
Zaqueu Subtil de Oliveira	049	0824124-3/01	

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)

- 0012 . Processo/Prot: 0737285-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/419316. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737285-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Luci Mara Viudes, Maria das Graças Lopes Pedrezini (maior de 60 anos), Walter da Silva Roque (maior de 60 anos), Vilma dos Santos Hirata, Ivanilda Thapas Pereira. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 04)
- 0013 . Processo/Prot: 0739903-5/05 Recurso Ordinário Cível
 . Protocolo: 2011/375486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 739903-5 Mandado de Segurança. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette, José Manoel de Arruda Alvim Neto. Recorrido: Desembargador Antenor Demetério Júnior da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 04)
- 0014 . Processo/Prot: 0741692-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/405072. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 741692-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Ricardo Bianco Godoy, Denise Lopes Silva. Recorrido: Rosicler Regina Bonn dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Orley Wilson Pacheco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 04)
- Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)
- 0015 . Processo/Prot: 0750909-7/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/391153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750909-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Rafael Demétrio Benvenuti, Felipe Augusto Benvenuti, Juliano Assis Benvenuti, Ana Laura Wedderhoff, Ana Carine Wedderhoff, Carla Emanuelly Benvenuti, Ariane Fernanda Benvenuti, Alberto Henrique Wedderhoff Junior, Marlene Beatriz Giuriatti Benvenuti Wedderhoff. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)
- 0016 . Processo/Prot: 0756581-3/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/380856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 756581-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Lucia Benedetti Gatto. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Recorrido: Estado do Paraná. Interessado: Nativa Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)
- Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 04)
- 0017 . Processo/Prot: 0758408-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/368017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 758408-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Anete Cristina de Andrade Gaio, Ivan Lelis Bonilha, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Interessado: ParanaPrevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrido: Paulo dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Barreto Gelbecke, Celina Galeb Nitschke. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 04)
- Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)
- 0018 . Processo/Prot: 0758686-1/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/391185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 758686-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Valdecir Balen. Advogado: Adair José Altíssimo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)
- 0019 . Processo/Prot: 0759725-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/384950. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 759725-7 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Edson Molina Calvo e Cia Ltda. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)
- 0020 . Processo/Prot: 0759737-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/384960. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 759737-7 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Edson Molina Calvo. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)
- 0021 . Processo/Prot: 0759747-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/384946. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 759747-3 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Jp Molina & Cia Ltda, Jadsom Piscinini Molina. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)
- Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 04)
- 0022 . Processo/Prot: 0766250-6/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2011/388295. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 766250-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Guiomar Romanini Chaves (maior de 60 anos). Advogado: André Roberto Mischiatti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 04)
- Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)
- 0023 . Processo/Prot: 0768367-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/372367. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 768367-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: João Crepaldi. Advogado: Antônio Cardin, Débora Cristiane Ortega de Marchi. Recorrido: Município de Colorado. Advogado: Paula Leticia Neves Torre Assaiante. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)
- 0024 . Processo/Prot: 0768527-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/385530. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 768527-0 Apelação Cível. Recorrente: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Recorrido: Lucas Veiga da Silva. Advogado: Nilson Lemes Bueno. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)
- Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 04)
- 0025 . Processo/Prot: 0768632-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/432652. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 768632-6 Apelação Cível. Recorrente: Liberty Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Antonio Bento Junior. Recorrido: Maria Aparecida Domingues (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 04)
- 0026 . Processo/Prot: 0769469-7/02 Recurso Ordinário Cível
 . Protocolo: 2011/331698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 769469-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Conceição Pariz, Paulo Roberto de Souza Brito, Silvana Ayres Garcia Stabile, Rosângela Maria Scarpelli Mazaro. Advogado: Alessandro Ravazzani. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Geral da Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 04)
- Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)
- 0027 . Processo/Prot: 0769916-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/389436. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 769916-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Recorrido: A. R. B. Plástico e Estofados Ltda. Advogado: Fábio Stecca Cioni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)
- 0028 . Processo/Prot: 0770511-3/01 Recurso Ordinário Cível
 . Protocolo: 2011/331699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 770511-3 Mandado de Segurança. Recorrente: Ana Maria Brotto Pace, Edevírges da Silva Pereira, Felis Russi Filho. Advogado: Alessandro Ravazzani, Patrícia Rohn Ravazzani, Paulo Roberto Lopes. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquíria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Geral de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)
- Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 04)
- 0029 . Processo/Prot: 0775265-6/01 Recurso Ordinário Cível
 . Protocolo: 2011/354536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 775265-6 Mandado de Segurança. Recorrente: José de Souza Oliveira, Ivo Carlos Duarte, João Antonio Martins, Reginaldo Aparecido Marques. Advogado: Alessandro Ravazzani. Recorrido: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, Diretor Geral da Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquíria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 04)
- 0030 . Processo/Prot: 0778103-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/439666, 2011/439669. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 778103-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: DANILO PERES DA SILVA, Carlos Renato Cunha. Recorrido: Antônio Manoel da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Cartório da 1ª Vara Cível de Londrina. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 04)
- Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)
- 0031 . Processo/Prot: 0780866-6/01 Recurso Ordinário Cível
 . Protocolo: 2011/333639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 780866-6 Mandado de Segurança. Recorrente: V. Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)
- 0032 . Processo/Prot: 0783493-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/379326. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 783493-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Gentil Pereira. Advogado: Denise Marici Oltramari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)
- 0033 . Processo/Prot: 0784432-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/314395, 2011/314401. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 784432-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Jair Roberto da Silva, Roseris Blum. Recorrido: Gustavo F Santos & Cia Ltda. Advogado: Rodrigo Longo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)
- Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 04)
- 0034 . Processo/Prot: 0784933-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/434469. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 784933-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Mauro José Pierro (maior de 60 anos). Advogado:

Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 04)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)
 0035 . Processo/Prot: 0791804-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/315396, 2011/315404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 791804-3 Apelação Cível. Recorrente: Marel Indústria de Móveis SA. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 04)
 0036 . Processo/Prot: 0795921-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/446191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 795921-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Edevino Moreira Dias, Adão Israel do Nascimento, Getúlio Coporasso (maior de 60 anos), Juarez Pereira, Ery Portela Pinto, João Carlos Massaneiro, Luiz Fernando Carvalho, Wilmar Florindo Arruda, José Lírio Knapik, Wellington Guimarães dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Luciana Cordeiro Distéfano de Oliveira, Carolina Guidotti Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 04)
 0037 . Processo/Prot: 0796776-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/430924. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 796776-4 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen. Recorrido: Maria de Lourdes dos Santos Silva (maior de 60 anos), Maria Izabel Macedo, Minalva das Graças de Souza (maior de 60 anos), Natal Ferreira Costa, Neuza Ferracioli dos Santos, Oliver Cardoso da Silva (maior de 60 anos), Sebastião Luiz (maior de 60 anos), Valdeci Rosa da Silva, Vanderlei Cezario da Silva, Verinez Aparecida de Lima. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 04)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)
 0038 . Processo/Prot: 0797270-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/391993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 797270-1 Apelação Cível. Recorrente: Alceni Angelo Guerra. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Ivan Leis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 04)
 0039 . Processo/Prot: 0797343-9/02 Recurso Ordinário Cível
 . Protocolo: 2011/373529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 797343-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Roselis Marion Justus. Advogado: Ludimar Rafanhim. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Fabiano Haluch Maoski, Ivan Leis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 04)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)
 0040 . Processo/Prot: 0798876-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/383735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 798876-7 Apelação Cível. Recorrente: Rudimar Gregoris Silva. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, André Otávio Luz. Recorrido (1): Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Recorrido (2): Collection Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Cristiane Fernandes (Curador Especial). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)
 0041 . Processo/Prot: 0801052-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/377511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 801052-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Maria Augusta Corrêa Lobo, Luciane Camargo Kujto Monteiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)
 0042 . Processo/Prot: 0801423-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/380422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 801423-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujto Monteiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)
 0043 . Processo/Prot: 0803248-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/367622. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 803248-8 Apelação Cível. Recorrente: Geová Straub Transporte. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Recorrido: Banco Itauleasing Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)
 0044 . Processo/Prot: 0803753-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/380107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 803753-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Recorrido: Kelli Fernanda Menezes dos Reis. Advogado: Ivone Struck. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 04)
 0045 . Processo/Prot: 0805858-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/413505. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 805858-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Genísio da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 04)
 0046 . Processo/Prot: 0806085-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/401534. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806085-3 Apelação Cível. Recorrente: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Antonio Bento Junior, Bernardo Gobbo Tuma. Recorrido: Maria Casturina Andrade Budzilo (maior de 60 anos), Maria de Jesus dos Santos Wasciek (maior de 60 anos), Maria Helena de Jesus (maior de 60 anos), Maria Julieta Lima (maior de 60 anos), Marilda Aparecida Passos. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 04)
 0047 . Processo/Prot: 0814207-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/413772. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 814207-4 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Adeli de Jesus Santos, Adolphina Pereira Silvério (maior de 60 anos), Geraldo Afonso de Andrade, Ivandir Bueno dos Santos (maior de 60 anos), José Bonatti Filho, Magda Janete Oberleitner, Maria Aparecida Rita Santana, Nair Clemente Pereira (maior de 60 anos), Nilceia de Rezende Gonzalez, Salvador Stefano Azovedi (maior de 60 anos), Solange de Lima Costa. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 04)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)
 0048 . Processo/Prot: 0817999-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/386503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 817999-9 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Paulo Filla. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)
 0049 . Processo/Prot: 0824124-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/388730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 824124-3 Apelação Cível. Recorrente: Arion José Monteiro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaquê Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Raul Alberto Dantas Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote : 04)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.13201

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Barbosa da Silva	002	0711188-0/02
Andrea Regina Schwendler Cabeda	006	0764610-4/01
Anézio dos Santos	006	0764610-4/01
Antonio Luiz Roveroto	006	0764610-4/01
Cerino Lorenzetti	002	0711188-0/02
Daniela Benes Senhora	006	0764610-4/01
Danielle de Bona	004	0752168-4/02
Fernando Luz Pereira	004	0752168-4/02
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	001	0681943-0/02
Graziela Mottin Dias Batista	001	0681943-0/02
Henry Andersen Navarette	001	0681943-0/02
Ivone Struck	004	0752168-4/02
Loreane Sztoltz	005	0760330-5/01
Márcio Luiz Blazius	002	0711188-0/02
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0711188-0/02
Marco Antônio Lima Berberi	002	0711188-0/02
Milton Luiz Cleve Küster	006	0764610-4/01
Mônica Ferreira Mello Biora	006	0764610-4/01
Natal Adriano Mendes	006	0764610-4/01
Reinaldo Mirico Aronis	003	0713927-5/01
	005	0760330-5/01
	007	0713927-5/01
Rosane Câmara Villordo	001	0681943-0/02
Sandro Fabiano Santos	001	0681943-0/02
Udo Hausner	003	0713927-5/01
	007	0713927-5/01
Vanessa Maria Ribeiro Bataha	004	0752168-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0681943-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/23984. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 681943-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Servopa Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Graziela Mottin Dias Batista, Rosane Câmara Villordo. Recorrido: Universo Log Logística e Transportes Ltda - Me. Advogado: Sandro Fabiano Santos, Henry Andersen Navarette. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 681.943-0/02 RECORRENTE: SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. RECORRIDO: UNIVERSO LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - ME 1. Diante do pedido formulado às fls. 297, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18655/11
0002 . Processo/Prot: 0711188-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/161871, 2011/161876. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 711188-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Vida Line Comércio de Medicamentos e Representação Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Alexandre Barbosa da Silva. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 711.188-0/02 RECORRENTE: VIDA LINE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado às fls. 409, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15977/11
0003 . Processo/Prot: 0713927-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/163567. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 713927-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Marta Leme de Brito. Advogado: Udo Hausner. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 713.927-5/01 RECORRENTE: BV FINANCEIRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A RECORRIDA: MARTA LEME DE BRITO Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15502/11
0004 . Processo/Prot: 0752168-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/167684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 752168-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Fernando Luz Pereira. Recorrido: João Carlos Batista Gomes. Advogado: Ivone Struck. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 752.168-4/02 RECORRENTE: BANCO FINASA BMC S/A RECORRIDO: JOÃO CARLOS BATISTA GOMES Diante do contido na petição de fls. 363, em que o recorrente apontou a perda de objeto do recurso, julgo extinto o procedimento recursal. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18470/11
0005 . Processo/Prot: 0760330-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/178761. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 760330-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Gerson Nascimento da Paz. Advogado: Loreane Stoltz. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 760.330-5/01 RECORRENTE: BV FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: GERSON NASCIMENTO DA PAZ Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19061/11
0006 . Processo/Prot: 0764610-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/222043. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764610-4 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Daniela Benes Senhora, Andrea Regina Schwendler Cabeda, Mônica Ferreira Mello Biora. Recorrido (1): Cícero André da Silva. Advogado: Anézio dos Santos, Antonio Luiz Roveroto. Recorrido (2): Ivanir Alves Luiz e Companhia Ltda. Advogado: Natal Adriano Mendes. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.610-4/01 RECORRENTE: UNIBANCO SEGUROS S/A RECORRIDO: CÍCERO ANDRÉ DA SILVA E OUTRO Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as

partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à Vara Única Comarca de Peabiru, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23791/11
0007 . Processo/Prot: 0713927-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/163567. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 713927-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Marta Leme de Brito. Advogado: Udo Hausner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.13143**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Tonet	011	0692832-9/03
Alessandra Noemi Spoladore	003	0452011-4/01
Altair Roberto Ruschel	012	0699336-0/02
Ana Beatriz Balan Villela	008	0641813-5/03
Ana Maria Bittencourt	004	0487893-5/01
Ana Paula Fedrigo	020	0726050-4/02
Arnaldo Moro Filho	006	0574094-9/02
Augusto José Bittencourt	020	0726050-4/02
Benoît Scandelari Bussmann	011	0692832-9/03
Bruno Arcie Eppinger	018	0722838-2/02
Bruno Assoni	019	0724957-0/01
Camila Ramos Moreira	011	0692832-9/03
Carine de Medeiros Martins	003	0452011-4/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa	008	0641813-5/03
Carlos Henrique Schiefer	001	0309844-4/04
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	020	0726050-4/02
Carolina Janz Costa Silva	018	0722838-2/02
Celso Ricardo Schluga	008	0641813-5/03
Cerino Lorenzetti	007	0631688-9/05
Christiane Bacicheti	013	0713634-5/03
Cibelle de Azevedo	011	0692832-9/03
Clecius Alexandre Duran	007	0631688-9/05
Delfim Suemi Nakamura	003	0452011-4/01
Denise Canova	017	0722178-1/01
Eladio Prados Junior	008	0641813-5/03
Elias Roberto Schluga	008	0641813-5/03
Elisângela Guimarães de Andrade	014	0717850-5/01
Elvis Bittencourt	020	0726050-4/02
Emerson Lautenschlager Santana	004	0487893-5/01
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	002	0444837-3/02
Fábio Adalberto Cardoso de Morais	006	0574094-9/02
Fernando Henrique Correia Curi	012	0699336-0/02
Flávia Cristiane Machado	009	0655077-8/02
Flávio Ribeiro Bettega	012	0699336-0/02
Francisco Cesar Salinet	001	0309844-4/04
Francisco Paludo	005	0506674-4/03
Gissiane Cristine Chromiec	016	0720612-0/01
Guataçara Schenfelder Salles	006	0574094-9/02
Isabella Maria P. P. Renzetti	015	0718501-1/02
Ivo Wendt Junior	013	0713634-5/03
Jaime Luiz Schluga	008	0641813-5/03
Jaqueline Lubian	005	0506674-4/03
João Casillo	006	0574094-9/02
Jorge Wadih Tahech	005	0506674-4/03
Julio Cezar Nalin Salinet	001	0309844-4/04
Karin Cristina Bório Mancia	006	0574094-9/02

Kennedy Machado	011	0692832-9/03
Lauro Fernando Zanetti	010	0667839-9/02
Leandro Isaías Campi de Almeida	010	0667839-9/02
Leonardo Casagrande	005	0506674-4/03
Luciana Castaldo Colósio	019	0724957-0/01
Luiz Francisco Barcellos Bond	020	0726050-4/02
Márcio Luiz Blazius	007	0631688-9/05
Márcio Rodrigo Frizzo	007	0631688-9/05
Marco Aurélio Hladczuk	017	0722178-1/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	016	0720612-0/01
Maria Luiza Garib do Amaral	014	0717850-5/01
Mariana Gonçalves Altomani	009	0655077-8/02
Marina Talamini Zilli	011	0692832-9/03
Melina Solanho	005	0506674-4/03
Michelle Pinterich	011	0692832-9/03
Milken Jacqueline C. Jacomini	004	0487893-5/01
Moacir de Melo	005	0506674-4/03
Murilo Antunes Schenfelder Salles	006	0574094-9/02
Nathália Kowalski Fontana	016	0720612-0/01
Nelto Luiz Renzetti	015	0718501-1/02
Odecio Aparecido Trevisan	015	0718501-1/02
Patricia Pontaroli Jansen	004	0487893-5/01
Paulo Vinício Fortes Filho	008	0641813-5/03
Rafael Macedo Rocha Loures	016	0720612-0/01
Renata Caroline Talevi da Costa	010	0667839-9/02
Ricardo Vicelli Cidral da Costa	013	0713634-5/03
Rodrigo Shirai	009	0655077-8/02
Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini	013	0713634-5/03
Vergínia Bernardo Jorge	020	0726050-4/02
Virgílio Cesar de Melo	005	0506674-4/03
Waldir Figueiredo Reccanello	005	0506674-4/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0309844-4/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/207196. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 309844-4 Apelação Cível. Recorrente: Katia Darlene Storti. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Recorrido: Quadra Construtora Ltda. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet, Francisco Cesar Salinet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de KATIA DARLENE STORTI. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0444837-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/272626. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 444837-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Castro. Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Marli Petroski Ribas. Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE CASTRO. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 66/09
0003 . Processo/Prot: 0452011-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/119034. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 452011-4 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alessandra Noemi Spoladore, Carine de Medeiros Martins. Recorrido: Waldeir Cosmo da Silva. Advogado: Delfim Suemi Nakamura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios691
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0487893-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/277173. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 487893-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a - Cfi. Advogado: Emerson Lautenschlager Santana, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Patricia Pontaroli Jansen. Recorrido: Denise de Magalhães. Advogado: Ana Maria Bittencourt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0506674-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/223727. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 506674-4 Apelação Cível. Recorrente: Jaira Móveis Ltda, Marcos Antonio Rech dos Santos. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Moacir de Melo, Melina Solanho. Recorrido: Comercial Maga Móveis Ltda. Advogado: Jorge Wadid Tahech, Waldir

Figueiredo Reccanello, Jaqueline Lubian, Francisco Paludo, Leonardo Casagrande.
Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JAIRA MÓVEIS LTDA. E MARCOS ANTONIO RECH DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0006 . Processo/Prot: 0574094-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/363973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 574094-9 Apelação Cível. Recorrente: Cenézio Sorato. Advogado: Guataçara Schenfelder Salles. Recorrido (1): Andréa Vianna Braz. Advogado: Fábio Adalberto Cardoso de Moraes, João Casillo, Karin Cristina Bório Mancia. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Arnaldo Moro Filho. Interessado: Maria Ângela Meger Sorato. Advogado: Guataçara Schenfelder Salles, Murilo Antunes Schenfelder Salles. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CENÉZIO SORATO E MARIA ÂNGELA MEGER SORATO. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0007 . Processo/Prot: 0631688-9/05 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/202703, 2010/202710. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 631688-9 Apelação Cível. Recorrente: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por FARMÁCIA VALE VERDE LTDA. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0008 . Processo/Prot: 0641813-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/274800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 641813-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Eladio Prados Junior, Ana Beatriz Balan Villela. Recorrido: Vítor José Brochonski. Advogado: Jaime Luiz Schluga, Celso Ricardo Schluga, Elias Roberto Schluga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Município de Curitiba. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4641/11
0009 . Processo/Prot: 0655077-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/28232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 655077-8 Apelação Cível. Recorrente: O. Betacem Construções e Empreendimentos Ltda, Juarez Richter Cordeiro, Natalie P. Guimarães, Paulo da Cruz Guimarães, Rosângela Pereira Guimarães, Juarez Nassur Cordeiro, Maria Clotilde de Albuquerque Richter Cordeiro, Mauricio Guimarães Kaminski, Sergio Luiz Kaminski, Angela Maria Guimarães Kaminski. Advogado: Rodrigo Shirai, Mariana Gonçalves Altomani. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por O. BETACEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0010 . Processo/Prot: 0667839-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/389883, 2011/125078. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 667839-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrente (2): Luciano Pasqualinotti. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Recorrido (1): Luciano Pasqualinotti. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Recorrido (2): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por LUCIANO PASQUALINOTTI. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0011 . Processo/Prot: 0692832-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/148437, 2011/148438. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 692832-9 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Edi Siliprandi. Advogado: Adriana Tonet. Recorrido: Município de Cascavel. Advogado: Cibele de Azevedo, Kennedy Machado, Benoit Scandolari Bussmann, Camila Ramos Moreira, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e nego seguimento ao recurso especial do ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0012 . Processo/Prot: 0699336-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/260077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 699336-0 Apelação Cível. Recorrente: Centrais Elétrica do Rio Jordão Sa - Elejor. Advogado: Flávio Ribeiro Bettega, Fernando Henrique Correia Curi. Recorrido: Abs Assessoria e Consultoria Contábil Ltda. Advogado: Altair Roberto Ruschel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Centrais Elétrica do Rio Jordão AS - Elejor. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0713634-5/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/200038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 713634-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adilson Luiz Bohatzuk, Concentre Bens e Participações. Advogado: Ivo Wendt Junior. Recorrido: Claudia Lucia Camargo Lopez. Advogado: Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Christiane Bacicheti, Ricardo Vicelli Cidral da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Adilson Luiz Bohatzuk e Outros. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0717850-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/189890. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 717850-5 Apelação Cível. Recorrente: P. S. P.. Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade. Recorrido: W. V. S.. Advogado: Maria Luiza Garib do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de P. S. P. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0718501-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/151202. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 718501-1 Apelação Cível. Recorrente: Fabio Marques de Oliveira. Advogado: Odecio Aparecido Trevisan. Recorrido: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Isabella Maria Pinheiro Polonio Renzetti, Nelto Luiz Renzetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0720612-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/236391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 720612-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Recorrido: Latsul Comércio de Generos Alimentícios Ltda. Advogado: Gissiane Cristine Chromiec. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22473/11

0017 . Processo/Prot: 0722178-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/181677. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 722178-1 Apelação Cível. Recorrente: Osvaldo Cacio Budin, Paulo Dozoretz, Paulo Jocoski, Paulo Tczornei, Pedro Kohan, Pedro Szwed. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Denise Canova. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de OSVALDO CACIANO BUDIN E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0722838-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/205367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 722838-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sergio Luiz Cordeiro, Luciane Cordeiro, Bordeaux Comércio de Tintas e Vernizes Ltda. Advogado: Bruno Arcie Eppinger, Carolina Janz Costa Silva. Recorrido: Charleston Antonio Bragueto, Emerson Bragueto, Branello Auto Center Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Sérgio Luiz Cordeiro e outros. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0724957-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/86779. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 724957-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rz4 Têxtil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Luciana Castaldo Colósio. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RZ4 TÊXTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19766/11

0020 . Processo/Prot: 0726050-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/250273. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 726050-4 Apelação Cível. Recorrente: Rádio e Televisao Taroba Ltda. Advogado: Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt, Vergínia Bernardo Jorge, Luiz Francisco Barcellos Bond, Carlos Miguel Villar de Souza Júnior, Luiz Francisco Barcellos Bond. Recorrido: Tania Rejeane Pertile. Advogado: Ana Paula Fedrigo. Interessado: Neri Puerabi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalgisa Marques	003	0687198-9/02
Airton Sidney Frühauf	007	0738344-2/02
Alexandre Bilieri	018	0768420-6/01
Alexandre Nelson Ferraz	015	0751569-7/01
	018	0768420-6/01
Alvagar Rogério Santos da Rosa	003	0687198-9/02
Amanda Freire de Freitas	012	0749409-5/01
Ana Paula Wollstein	010	0747713-6/02
Anderson Soares de Cerqueira	012	0749409-5/01
Benoit Scandelari Bussmann	007	0738344-2/02
Blas Gomm Filho	017	0767963-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	020	0796040-9/01
Camila Ramos Moreira	007	0738344-2/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	014	0751129-3/01
	019	0787687-3/02
Carlos Eduardo Quadros Domingos	003	0687198-9/02
Daniele Cristiane Drulla	001	0573461-6/02
Danielle Szesz	013	0749800-2/01
Daniilo Andrigo Rocco	012	0749409-5/01
Éderson Lanzaolini Maran	020	0796040-9/01
Edno Pezzarini Junior	017	0767963-2/01
Egídio Fernando Argüello Júnior	014	0751129-3/01
Enelio Baggio	020	0796040-9/01
Fernanda Greca Martins	004	0717824-5/02
Fernando Previdi Motta	007	0738344-2/02
Flávio Santanna Valgas	019	0787687-3/02
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	017	0767963-2/01
Gustavo Caldini Lourençon	012	0749409-5/01
Helcio Silva Orane	013	0749800-2/01
Henrique Geraldo Camargo Orane	013	0749800-2/01
Idelanir Ernesti	004	0717824-5/02
Ilmo Tristão Barbosa	011	0748169-2/01
Isabella Santiago de Jesus	003	0687198-9/02
Isaias Junior Tristão Barbosa	011	0748169-2/01
Jair Antônio Wiebelling	006	0729206-8/02
Janice Ana Pieniak	007	0738344-2/02
Jean Carlos Confortin	015	0751569-7/01
	019	0787687-3/02
João Leonel Antocheski	006	0729206-8/02
João Leonel Gabardo Filho	016	0765327-8/02
João Luiz Fernandes Junior	002	0587766-5/01
Jorge José Domingos Neto	003	0687198-9/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	010	0747713-6/02
José Vicente Ferreira	009	0740635-9/01
Júlio Cesar Dalmolin	006	0729206-8/02
Lauro Fernando Zanetti	008	0738867-0/01
	009	0740635-9/01
	011	0748169-2/01
Luciana Jordão da Motta Armiliato	007	0738344-2/02
Maciel Tristao Barbosa	011	0748169-2/01
Mafuz Antonio Abrão	001	0573461-6/02
Marcelo Augusto Bertoni	010	0747713-6/02
Márcia Loreni Gund	006	0729206-8/02
Márcio Rogério Depolli	020	0796040-9/01
Marco Aurelio Krefeta	013	0749800-2/01
Marcos Rodrigo de Oliveira	010	0747713-6/02
Marina Talamini Zilli	007	0738344-2/02
Marlene Jordão da Motta Armiliato	007	0738344-2/02
Maurici Antonio Ruy	012	0749409-5/01
Mauro Curti	004	0717824-5/02
Meiriele Rezende da Silva	005	0726322-5/02
Michelle Pinterich	007	0738344-2/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	014	0751129-3/01
	019	0787687-3/02

Milton Alves Cardoso Junior	007	0738344-2/02
Nicole Cristina Abrão Caron	001	0573461-6/02
Orley Wilson Pacheco	002	0587766-5/01
Rafael Cristiano Brugnerotto	015	0751569-7/01
	019	0787687-3/02
Rafael Rodrigues de Castro	003	0687198-9/02
Reginaldo Martins	004	0717824-5/02
Saulo Henrique Boff	004	0717824-5/02
Sidnei de Quadros	017	0767963-2/01
Tatiana Valesca Vroblewski	005	0726322-5/02
Valéria Caramuru Cicarelli	015	0751569-7/01
	018	0768420-6/01
Viviane Bueno Alionço	013	0749800-2/01
Wiliam Zendríni Buzingnani	008	0738867-0/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0573461-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/199540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 573461-6 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Renato Malucelli, Selvira Malucelli Abagge, Célia Regina Malucelli Buest, Rosa Maria Malucelli Hernando, Feliz Hernando Gordo, Roselis Malucelli Cômodo, Atilio Matheus Prince Cômodo. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Nicole Cristina Abrão Caron. Recorrido: Denise Volpi, Permuta Fomento Factoring Ltda. Advogado: Daniele Cristiane Drulla. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Luiz Renato Malucelli e outros. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0587766-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/204392, 2011/204395. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587766-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: João Luiz Fernandes Junior. Recorrido: Leonir da Conceição Silva Miranda. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Município de Guaratuba e nego seguimento ao recurso extraordinário de Município de Guaratuba. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23503/11

0003 . Processo/Prot: 0687198-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/103486. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 687198-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Edson José Baggio Pinto, Floripe Baggio Pinto. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Isabella Santiago de Jesus, Jorge José Domingos Neto. Recorrido: Banco John Deere Sa. Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa, Adalgisa Marques, Rafael Rodrigues de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EDSON JOSÉ BAGGIO PINTO e FLORIFE BAGGIO PINTO Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0717824-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/63390, 2011/63391. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 717824-5 Apelação Cível. Recorrente: Albino Silva Tramujas. Advogado: Reginaldo Martins, Saulo Henrique Boff, Fernanda Greca Martins. Recorrido: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Idelanir Ernesti, Mauro Curti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de Albino Silva Tramujas e nego seguimento ao recurso especial de Albino Silva Tramujas. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0005 . Processo/Prot: 0726322-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200855. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 726322-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa-crédito, financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Miriam de Souza Palaro. Advogado: Meiriele Rezende da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento. Publique-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0729206-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/179731. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 729206-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Recorrido: Jean Cesar Patta. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Banco Bradesco S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0738344-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/151029, 2011/151032. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 738344-2 Apelação Cível. Recorrente: Maria da Luz Vieira Sarmento. Advogado: Marlene Jordão da Motta Armiliato, Luciana Jordão da Motta Armiliato, Aírton Sidney Frühauf. Recorrido: Município de Cascavel. Advogado: Janice Ana Pieniak, Benoît Scandelari Bussmann, Camila Ramos Moreira, Marina

Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Maria da Luz Vieira Sarmento e nego seguimento ao recurso extraordinário de Maria da Luz Vieira Sarmento. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0738867-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/271070. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 738867-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: José Carlos Bovolin (maior de 60 anos). Advogado: Wiliam Zendríni Buzingnani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Banco Itaú S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0740635-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/217273. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 740635-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Oswaldo Tibério (maior de 60 anos). Advogado: José Vicente Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Banco Itaú S.A. e Banco Banestado S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0747713-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/239373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 747713-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira. Recorrido: Cleverson Gonçalves da Silva, Enei de Guadalupe da Luz Gonçalves da Silva. Advogado: Ana Paula Wollstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO CITIBANK S.A.. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0748169-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/191136. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 748169-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Inpla Industria e Comercios de Plastico Ltda, Hélio Peralta, Doroty Morgueti Peralta. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristão Barbosa, Isaias Junior Tristão Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Banco Itaú S.A. Publique-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0749409-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/203504. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 749409-5 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Gustavo Caldini Lourençon, Maurici Antonio Ruy, Amanda Freire de Freitas. Recorrido: Elizeu Ananias Grangeiro. Advogado: Anderson Soares de Cerqueira, Danilo Andriço Rocco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0749800-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/179975. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 749800-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Helcio Silva Orane, Marco Aurelio Krefeta, Henrique Geraldo Camargo Orane. Recorrido: Jr do Brasil Comercio de Borracha. Advogado: Viviane Bueno Alionço, Danielle Szesz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Banco Mercantil do Brasil S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0751129-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/280865. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 751129-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: João Everton Pancote Pinheiro. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0751569-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/245960. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 751569-7 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Julio Cesar Galvão. Advogado: Jean Carlos Confortin, Rafael Cristiano Brugnerotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0765327-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/203978. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 765327-8 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Recorrido: Televisão Araça Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0767963-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/210442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 767963-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Santander S/a. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Milton Carlos Malagnini. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Sidnei de Quadros, Edno Pezzarini Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Banco Santander S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0018 . Processo/Prot: 0768420-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/257806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 768420-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Gm Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: André Nogueira Trablusi. Advogado: Alexandre Biliéri. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO GM LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0787687-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/276942. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 787687-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Finasa S/a. Advogado: Flávio Santana Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Jairo dos Anjos. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0796040-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/274791. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796040-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Danilo João Agostini (maior de 60 anos). Advogado: Éderson Lanzarini Maran, Enelio Baggio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

25135/11

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2011.13148**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandra Danieli A. d. Santos	018	0762019-9/01
Alexandre Moraes Galvão	013	0716423-4/02
Ângela Andrea Horbatiuk	011	0712859-8/01
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0708399-8/01
Carlos Terabe	003	0638302-2/02
Carlyle Popp	009	0680729-6/01
Celso Vedolim Teixeira	007	0672331-1/01
Christovam Martins Ruiz	020	0799157-1/01
Cristiane Maria Agnoletto	009	0680729-6/01
Cristiano José Haesbaert Ribeiro	007	0672331-1/01
Cynthia Garcez Rabello	006	0670311-1/02
Daniel Hachem	001	0421167-8/02
Edemilson Pinto Vieira	014	0730063-0/01
Eduardo Chalfin	015	0739973-7/02
Eduardo Moura Sella	008	0676296-3/04
Emmeline Moura Costa	013	0716423-4/02
Fabiana Tiemi Hoshino	019	0765836-2/03
Fabiane Cristina Seniski	006	0670311-1/02
Fabiano Haluch Maoski	006	0670311-1/02
Fernanda Maria Oliveira	012	0713495-8/02
Giancarlo Ampessan	014	0730063-0/01
Giovana Cezalli Martins	008	0676296-3/04
Giovani de Oliveira Serafini	018	0762019-9/01
Ilan Goldberg	015	0739973-7/02
Jair Antônio Wiebelling	001	0421167-8/02
	002	0516254-5/01
	015	0739973-7/02
Jair Aparecido Zanin	010	0708399-8/01

James Eli de Oliveira	004	0640015-5/02
Janaina Moscatto Orsini	010	0708399-8/01
José Domingues	017	0756824-3/02
José Orivaldo de Oliveira	020	0799157-1/01
José Valter Rodrigues	017	0756824-3/02
Júlio Cesar Dalmolin	001	0421167-8/02
	002	0516254-5/01
	015	0739973-7/02
Karina Seigo Cerqueira	017	0756824-3/02
Lauro Fernando Zanetti	002	0516254-5/01
	019	0765836-2/03
Luana Maria Rodrigues	014	0730063-0/01
Lucia Ana Lazof	005	0642533-6/02
Lucia Helena Fernandes Stall	020	0799157-1/01
Luciana Kishino	005	0642533-6/02
Luiz Renato Carvalho Pinto	011	0712859-8/01
Luiz Carlos Freitas	019	0765836-2/03
Luiz Carlos Onofre Esteves	013	0716423-4/02
Luiz Celso Dalprá	003	0638302-2/02
Luiz Henrique da Freiria Freitas	019	0765836-2/03
Marcelo Mazur	009	0680729-6/01
Márcia Loreni Gund	001	0421167-8/02
	002	0516254-5/01
	015	0739973-7/02
Márcio Rogério Depolli	010	0708399-8/01
Marcos Cesar Crepaldi Borna	001	0421167-8/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	016	0743140-7/02
Milton Luiz Cleve Küster	018	0762019-9/01
Patrícia Méri Diesel	006	0670311-1/02
Patricia Schimidt	007	0672331-1/01
Paulo Ribeiro Júnior	012	0713495-8/02
Renata Caroline Talevi da Costa	019	0765836-2/03
Ricardo Cezar Pinheiro Becker	005	0642533-6/02
Ruy Soares de Macedo	006	0670311-1/02
Simone Bueno de Miranda Lagana	005	0642533-6/02
Soraya Saad Lopes	012	0713495-8/02
Tagie Assenheimer de Souza	012	0713495-8/02
Thais Malachini	018	0762019-9/01
Thyago Antônio Pigatto Caus	011	0712859-8/01
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	018	0762019-9/01
Triciana Cunha Pizzatto	005	0642533-6/02
Vilson Stall	020	0799157-1/01
Wagner Luiz Ferronato	020	0799157-1/01
Walter Jones Rodrigues Ferreira	013	0716423-4/02
Wilson José de Freitas	001	0421167-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0421167-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2008/256655. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 421167-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Hachem, Marcos Cesar Crepaldi Borna, Wilson José de Freitas. Recorrido: Inácio Cecossi de Lima. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Banco Bradesco S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0516254-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/5209. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 516254-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Bonifacio Francisco Hendges (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fls. 188 e nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Banco Itaú S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2290/09

0003 . Processo/Prot: 0638302-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/32635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 638302-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Luiz Celso Dalpra. Advogado: Luiz Celso Dalprá. Recorrido: Leda Flora Mylla de Carli. Advogado: Carlos Terabe. Interessado: Espólio de João Antônio Mylla. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Luiz Celso Dalpra. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0640015-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/106063. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 640015-5 Apelação Cível. Recorrente: Jonas Nei de Oliveira. Advogado: James Eli de Oliveira. Recorrido: Valdomiro Lisboa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0642533-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/255946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 642533-6 Apelação Cível. Recorrente: Colmare Engenharia e Construções Ltda, Tito Olivio Ulir, Analeixa Sora Ulir, Sérgio Roberto Torri, Vera Regina Cassale Torre. Advogado: Triciana Cunha Pizzatto, Luciana Kishino, Ricardo Cezar Pinheiro Becker, Simone Bueno de Miranda Lagana. Recorrido: Banco do Brasil Sa. Advogado: Lucia Ana Lazof. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0670311-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/5338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 670311-1 Apelação Cível. Recorrente: Exal Administradora de Restaurantes Empresariais Ltda. Advogado: Ruy Soares de Macedo, Patrícia Méri Driessel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Cynthia Garcez Rabello, Fabiano Haluch Maoski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EXAL ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0672331-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/205740. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 672331-1 Apelação Cível. Recorrente: Gpa Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Cristiano José Haesbaert Ribeiro. Recorrido: Sérgio Bassani - Firma Mercantil Individual Ltda. Advogado: Patricia Schimidt, Celso Vedolim Teixeira. Interessado: Marcelino Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0676296-3/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/222852. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 676296-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alfredo Lauchner Filho. Advogado: Eduardo Moura Sella. Recorrido: Banco Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Giovana Cezalli Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0680729-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/211816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 680729-6 Apelação Cível. Recorrente: Líria Maria Dybas. Advogado: Carlyle Popp, Cristiane Maria Agnoletto. Recorrido: Claudio Dibas. Advogado: Marcelo Mazur. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LÍRIA MARIA DYBAS. Publique-se. Curitiba, 4 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0708399-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/40613. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 708399-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Recorrido: Ney Ferreira dos Santos & Ferreira Ltda. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Banco Itaú S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0712859-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/125544. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 712859-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de União da Vitória. Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus, Luis Renato Carvalho Pinto, Ângela Andrea Horbatiuk. Recorrido: Lauro Moacyr Theodowitz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0713495-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/139589. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 713495-8 Apelação Cível. Recorrente: L. F. F.. Advogado: Soraya Saad Lopes, Tagie Assenheimer de Souza. Recorrido (1): P. A. S.. Advogado: Fernanda Maria Oliveira. Recorrido (2): V. L. S.. Advogado: Paulo Ribeiro Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de L. F. DE F. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0716423-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/107739. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 716423-4 Apelação Cível. Recorrente: Nacional Expresso Ltda. Advogado: Walter Jones Rodrigues Ferreira, Alexandre Moraes Galvão. Recorrido (1): Sebastião Marques da Silva, Elídia Veríssimo Marques da Silva. Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves. Recorrido (2): Rotas de Viação do Triângulo Ltda. Advogado: Emmeline Moura Costa, Alexandre Moraes Galvão, Walter Jones Rodrigues Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0730063-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/307241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 730063-0 Apelação Cível. Recorrente: Glkz Manufaturas Industriais Ltda. Advogado: Edemilson Pinto Vieira. Recorrido: Nilmaster Comércio e Representação de Peças Ltda. Advogado: Giancarlo Ampessan, Luana Maria Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0739973-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/178640. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 739973-7 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg, Ilan Goldberg. Recorrido: Nelson Berté (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0743140-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/234788. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 743140-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Recorrido: Daniele Cassia Vonck Soares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0756824-3/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2011/215109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 756824-3 Apelação Cível. Recorrente: Eduardo Pinheiro dos Santos Junior. Advogado: José Domingues. Recorrido: Doraci da Silva. Advogado: Karinna Seigo Cerqueira, José Valter Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0762019-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/303913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 762019-9 Apelação Cível. Recorrente: Rosicleia Lachovicz. Advogado: Alexandra Danieli Alberti dos Santos, Giovani de Oliveira Serafini. Recorrido: Seguradora Líder - Dpvt. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0765836-2/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/260805. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 765836-2 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido (1): Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido (2): Paulo Ribeiro de Camargo (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Itaú Unibanco S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0799157-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/381113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 799157-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jurandir Slusarski dos Santos. Advogado: José Orivaldo de Oliveira. Recorrido (1): Watson Luiz Ferronato. Advogado: Wagner Luiz Ferronato. Recorrido (2): Wagner Luiz Ferronato. Advogado: Vilson Stall, Lucia Helena Fernandes Stall. Recorrido (3): Egidio Sasso. Advogado: Christovam Martins Ruiz. Recorrido (4): Elenilton Negrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.13209

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Cordeiro Rocha	008	0753052-5/01
Alessandra Labiak	001	0581252-2/02

Ana Carolina Turquino Turatto	011	0776071-8/02
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	003	0650569-1/03
	004	0650779-7/01
	005	0719441-4/02
Bernadete Gomes de Souza	005	0719441-4/02
Carlos Alberto dos Santos	009	0755995-3/02
Carlos Eduardo Scardua	001	0581252-2/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	004	0650779-7/01
Caroline Thon	011	0776071-8/02
Cleber Tadeu Yamada	009	0755995-3/02
Clóvis Barros Botelho Neto	009	0755995-3/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	010	0758293-6/01
Daliane Cristina Armstrong	002	0626516-5/02
Daniel Toledo de Sousa	009	0755995-3/02
Daniele de Bona	006	0726209-7/02
Danielle Tedesko	001	0581252-2/02
Emerson Lautenschlager Santana	010	0758293-6/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0751253-4/02
Fabiano Salineiro	002	0626516-5/02
Facundo Eduardo Mendoza	002	0626516-5/02
Fernando José Gaspar	006	0726209-7/02
Flaviano Belinati Garcia Perez	010	0758293-6/01
Flávio Santanna Valgas	001	0581252-2/02
Jaqueline do Espírito S. Patrui	003	0650569-1/03
	004	0650779-7/01
	005	0719441-4/02
Jean Carlos Verona	002	0626516-5/02
José Carlos de Araujo	005	0719441-4/02
Lauro Fernando Zanetti	011	0776071-8/02
Lucas Reck Vieira	001	0581252-2/02
Luiz Felipe Magalhães Zarur	007	0751253-4/02
Luiz Rodrigues Wambier	007	0751253-4/02
Márcio Alexandre Cavenague	008	0753052-5/01
Marco Antônio Lima Berberí	005	0719441-4/02
Marco Aurélio Barato	003	0650569-1/03
Mariana Muniz Casagrande	008	0753052-5/01
Marisa da Silva Sigulo	005	0719441-4/02
Milton Luiz Cleve Küster	008	0753052-5/01
Omires Pedroso do Nascimento	003	0650569-1/03
	004	0650779-7/01
	005	0719441-4/02
Patrícia Pontaroli Jansen	001	0581252-2/02
Ricardo Furlan	009	0755995-3/02
Sergio Batista Henrichs	002	0626516-5/02
Silvio José Farinholi Arcuri	011	0776071-8/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	007	0751253-4/02
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	006	0726209-7/02
Verônica Dias	006	0726209-7/02
Washington Luiz Stelle Teixeira	010	0758293-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0581252-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/308158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 581252-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/A - C.f.i.. Advogado: Alessandra Labiak, Patrícia Pontaroli Jansen, Flávio Santanna Valgas. Recorrido: Sergio Inacio Moreira. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 581.252-2/02 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. RECORRIDO: SERGIO INACIO MOREIRA Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1704/10

0002 . Processo/Prot: 0626516-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/28947. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 626516-5 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/

a. Advogado: Fabiano Salineiro. Recorrido: Lucinara Bueno da Silva dos Santos. Advogado: Jean Carlos Verona, Facundo Eduardo Mendoza, Sergio Batista Henrichs. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Daliane Cristina Armstrong. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 626.516-5/02 RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A RECORRIDA: LUCINARA BUENO DA SILVA DOS SANTOS Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à Vara Única da Comarca de Barracão, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14615/11

0003 . Processo/Prot: 0650569-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/341828. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 650569-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Darom Móveis Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patrui, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 650.569-1/03 RECORRENTE: DAROM MÓVEIS LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado às fls. 441, por procuradora com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14303/11

0004 . Processo/Prot: 0650779-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/311863. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 650779-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Darom Móveis Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patrui, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 650.779-7/01 RECORRENTE: DAROM MÓVEIS LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado às fls. 295, por procurador com poder específico para o fim pretendido (procuração de fls. 302), homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7531/11

0005 . Processo/Prot: 0719441-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/412955. Comarca: Jacuapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 719441-4/01 Agravado. Recorrente: Darom Móveis Ltda. Advogado: José Carlos de Araujo, Omires Pedroso do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patrui, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Marco Antônio Lima Berberí, Marisa da Silva Sigulo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 719.441-4/02 RECORRENTE: DAROM MÓVEIS LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a extinção da ação (fls. 335) é do Juízo de origem e, como consequência do acolhimento de tal pedido, ficará prejudicado o recurso especial interposto, determino a remessa dos autos à Vara Única da Comarca de Jacuapitã, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10419/11

0006 . Processo/Prot: 0726209-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/56276, 2011/56315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 726209-7 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Banco Itaú SA. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Recorrente (2): Célia Pereira da Silva. Advogado: Verônica Dias. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.209-7/02 RECORRENTE: 1. BANCO ITAÚ S/A 2. CÉLIA PEREIRA DA SILVA RECORRIDO: OS MESMOS Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12665/11

0007 . Processo/Prot: 0751253-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/129926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 751253-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Hotel Ambiental Ltda.. Advogado: Luiz Felipe Magalhães Zarur. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 751.253-4/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A RECORRIDO: BANCO BANESTADO S/A 1. Preliminarmente, corrija-se o termo de registro de autuação do Recurso Especial Cível, uma vez que o recorrido é o HOTEL AMBIENTAL LTDA. 2. Torne-se sem efeito a certidão de fls. 197-verso. 3. Diante do pedido formulado às fls. 180, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 4. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 5. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20441/11

0008 . Processo/Prot: 0753052-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/246082. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 753052-5 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Mariana Muniz Casagrande. Recorrido:

Jair Mario Penso. Advogado: Adalberto Cordeiro Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 753.052-5/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S/A RECORRIDO: JAIR MARIO PENSO Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24229/11
 0009 . Processo/Prot: 0755995-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/211281. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 755995-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hélio Shimabukuro. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Clóvis Barros Botelho Neto, Cleber Tadeu Yamada. Recorrido: Romildo de Freitas Emilio. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 755.995-3/02 RECORRENTE: HÉLIO SHIMABUKURO RECORRIDO: ROMILDO DE FREITAS EMILIO 1. Diante do pedido formulado às fls. 283, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retorne os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22380/11
 0010 . Processo/Prot: 0758293-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/149241. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 758293-6 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Emerson Lautenschlager Santana, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Recorrido: Antonio dos Santos Lopes. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira. Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 758.293-6/01 RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A RECORRIDO: ANTONIO DOS SANTOS LOPES Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da de Foz do Iguaçu, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16346/11
 0011 . Processo/Prot: 0776071-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/283175. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 776071-8 Apelação Cível. Recorrente: Vasto Metal Ltda, Fábio Fernando Trevizan. Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto, Silvio José Farinholi Arcuri. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Caroline Thon, Lauro Fernando Zanetti. Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 776.071-8/02 RECORRENTES: VASTO METAL LTDA. E OUTRO RECORRIDO: BANCO ITAÚ S/A Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a extinção da ação (fls. 302) é do Juízo de origem e, como consequência do acolhimento de tal pedido, ficará prejudicado o recurso especial interposto, determino a remessa dos autos à Vara Cível e Anexos da Comarca de Rolândia, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23783/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.13063

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Marroni	007	0694615-6/02
Alceu Rodrigues Chaves	013	0714186-8/02
Alex de Siqueira Butzke	015	0740513-8/02
Alex Francisco Pilatti	004	0679983-3/02
Alexandre Nelson Ferraz	012	0711856-3/01
Ana Paula Rocha Ribas	020	0768628-2/01
Aureliano Pernetta Caron	013	0714186-8/02
Benoît Scandelari Bussmann	010	0709747-8/02
Braulio Belinati Garcia Perez	021	0771207-8/01
Camila Ramos Moreira	010	0709747-8/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	017	0757965-3/02
Carolina Moura Lebbos	009	0707842-0/02
Caroline T. Nunes da Silveira	020	0768628-2/01
César Augusto Terra	008	0703322-7/01
	020	0768628-2/01
Cleide de Oliveira	018	0758109-9/02
Cleverson Marcel Sponchiado	020	0768628-2/01
Edson Alberto Ramos	019	0763355-4/01
Eduardo França Romeiro	019	0763355-4/01
Elisabeth Nass Anderle	019	0763355-4/01

Ellen Karina Borges Santos	015	0740513-8/02
Érlon de Faria Pilati	001	0170317-3/02
Esio Oliveira de Souza Filho	019	0763355-4/01
Fábio Artigas Grillo	006	0685315-2/01
Fábio Rotter Meda	004	0679983-3/02
Flávio Santana Valgas	017	0757965-3/02
Gilberto Stinglin Loth	008	0703322-7/01
	020	0768628-2/01
	010	0709747-8/02
Gilceo Jair Klein	021	0771207-8/01
Gisela Alves dos Santos Trovo		
Guilherme Régio Pegoraro	015	0740513-8/02
Henrique Meyenberg	009	0707842-0/02
Jair Antônio Wiebelling	005	0685303-2/02
	012	0711856-3/01
	008	0703322-7/01
	020	0768628-2/01
Jorge Luis Zanon	007	0694615-6/02
José Heriberto Micheleto	019	0763355-4/01
José Vicente Ferreira	014	0720592-3/03
Júlio Cesar Dalmolin	005	0685303-2/02
	012	0711856-3/01
Lauro Fernando Zanetti	005	0685303-2/02
	014	0720592-3/03
	014	0720592-3/03
Leandro Isaías Campi de Almeida		
Leandro Negrelli	017	0757965-3/02
Luciana Pigatto Monteiro	001	0170317-3/02
Luciano Hinz Maran	013	0714186-8/02
Lucíola Lopes Corrêa	009	0707842-0/02
Luiz Carlos Coelho da Cunha	011	0710727-3/04
Luiz Carlos Javoschy	018	0758109-9/02
Luiz Osório Cardoso Martins	011	0710727-3/04
Majoly Aline Araújo dos Anjos	003	0578806-5/02
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	001	0170317-3/02
Márcia Loreni Gund	005	0685303-2/02
	012	0711856-3/01
Márcio Rogério Depolli	021	0771207-8/01
Marina Talamini Zilli	010	0709747-8/02
Maurício Gomes Tesserolli	003	0578806-5/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	018	0758109-9/02
Maylin Maffini	017	0757965-3/02
	020	0768628-2/01
Michelle Pinterich	010	0709747-8/02
Mieko Ito	001	0170317-3/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	017	0757965-3/02
Milton Luiz Cleve Küster	015	0740513-8/02
Nataniel Ricci	009	0707842-0/02
Odair Martins	006	0685315-2/01
Rafaela Polydoro Küster	015	0740513-8/02
Reginaldo Fanchin	010	0709747-8/02
Roberto Antonio Endres	021	0771207-8/01
Rodrigo Garcia Bastos	004	0679983-3/02
Ronaldo Gomes Neves	008	0703322-7/01
Rosane Marques de Souza	010	0709747-8/02
Roseli Cachoeira Sestrem	016	0745126-5/02
Sandra Negri Cogo	002	0497910-4/01
Sandra Regina Rodrigues	016	0745126-5/02
Saulo Bonat de Mello	001	0170317-3/02
Sidney Adilson Gmach	003	0578806-5/02
Silvana da Silva	016	0745126-5/02
Tatiane Emanuele dos R. d. Rocha	011	0710727-3/04
Valdir Lemos de Carvalho	011	0710727-3/04
Valéria Caramuru Cicarelli	012	0711856-3/01
Vivian Regina Zambrim	015	0740513-8/02
Werner Grau Neto	006	0685315-2/01
William Stremel Biscaia da Silva	002	0497910-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
 0001 . Processo/Prot: 0170317-3/02 (Ext. TA) Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/205578. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 170317-3 Apelação Cível. Recorrente: Bamerindus Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Érlon de Faria Pilati, Mieko Ito.

Recorrido: Intermodal Slaviero S/a. Advogado: Luciana Pigatto Monteiro, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Bamerindus Leasing Arrendamento Mercantil S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0497910-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/46314. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 497910-4 Apelação Cível. Recorrente: Z. D.. Advogado: William Stremel Biscaia da Silva. Recorrido: L. M. D.. Advogado: Sandra Negri Cogo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 4. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

24288/11

0003 . Processo/Prot: 0578806-5/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/250113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 578806-5 Apelação Cível. Recorrente: Maria de Lurdes Savi de Miranda, Aristides de Athayde Neto, Joril Geraldo Tesserolli, Edison Acir Taborda Britto, Dorval Vanelli, Gastão Pereira Cordeiro Filho, Amadeu Luiz de Mio Geara, Arthur Miranda Júnior, Alamir Sabóia Baggio, Alvaceli Guimarães Forneck, Cleri Nicz Roda Santinho, Pedro João de Salves, Pedro Paulo de Salves, Luiza Carmen Zerma, Júlio de Aguiar Barrios, Angelo Boscardin, Janety Mirian Kozakewycz de Souza, Gleide Rosi Fogaça, Luciloise de Albuquerque Karan, Adione Oliveira, Rosi Mion Martins, Alcina de Oliveira Kowalski, Roney Holdorf, Nadhia Bannak, Luiz Guilherme Moreira, Luiz Nivaldo Maciel, Walda Ferreira Caxambu, Fatima Maria Elias Fernandes, Maria Luiza Rocha de Souza Sponholz, Terezinha Pierin Ersen, Sali de Moraes Vercesi, Lourival Alves Guimarães, José Pereira Filho, Otílio Ribas de Oliveira, Terezinha Lazara de Almeida Santos, Sirlei Maria de Oliveira, Elvira Franco Lunardon, Rudyard Ferreira Santos, Francisco Lantmann Neto, Euliana Catarina Furlan Aquino, Cirilo D'andrea Arcoverde, Deolindo Alves Homem Filho (Representado(a)), Heitor Oscar Prados, Maria Kruger Campos Salles, Lúcia Candido Domingues, Léa Carneiro Teixeira, Mário Nunes do Nascimento, Gildo de Brito, José dos Santos Pinto, Renato Rodrigues, Paulo Chaves da Silva. Advogado: Sidney Adilson Gmach, Maurício Gomes Tesserolli. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Majoly Aline Araújo dos Anjos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0679983-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/196694. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 679983-3 Apelação Cível. Recorrente: Alexandre Fontana Guimarães. Advogado: Fábio Rotter Meda, Alex Francisco Pilatti. Recorrido: Serasa Sa. Advogado: Rodrigo Garcia Bastos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALEXANDRE FONTANA GUIMARÃES Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0685303-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/375960. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 685303-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Moinho Toledense de Cereais Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Banco Itaú S.A.. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0685315-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/146765. Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 685315-2 Apelação Cível. Recorrente: Duke Energy International, Geração Paranapanema Sa. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Werner Grau Neto. Recorrido: Antonio Carlos Marcon. Advogado: Odair Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0694615-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/106681. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 694615-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco John Deere Sa. Advogado: Jorge Luis Zanon. Recorrido: Wilson Roberto Dagnoni, Hilda Souza Coelho Dagnoni, Thiago Jeremias Coelho Dagnoni. Advogado: Adriano Marroni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Banco John Deere S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0703322-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/199166. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 703322-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Solange Maria Beggiato Mezzaroba. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Banco Santander S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0009 . Processo/Prot: 0707842-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/95947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 707842-0 Agravo

de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Moura Lebbos. Recorrido: Osvaldo Rodrigues. Advogado: Henrique Meyenberg, Lucíola Lopes Corrêa. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Nataniel Ricci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

19.678/11

0010 . Processo/Prot: 0709747-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/141293. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 709747-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Rosane Marques de Souza, Benoit Scandelari Bussmann, Camila Ramos Moreira, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich. Recorrido (1): Idione Terezinha Pizzato, Jaime Mariano, José Vicente Gutierrez, Marcelo Rene Reinhardt, Sirlei do Rocio Berno. Advogado: Gilceio Jair Klein. Recorrido (2): Gilberto Nalon Gonzaga. Advogado: Reginaldo Fanchin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do Município de Cascavel. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

21076/11

0011 . Processo/Prot: 0710727-3/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/135873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 710727-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Miriam Voss. Advogado: Valdir Lemos de Carvalho, Tatiane Emanuele dos Reis da Rocha, Luiz Carlos Coelho da Cunha. Recorrido: Gulin Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Luiz Osório Cardoso Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Miriam Voss. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0711856-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/126931. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 711856-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Sudameris do Brasil SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Ropemar Comércio de Peças Para Veículos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Banco Sudameris do Brasil S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0714186-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/207207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 714186-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rs Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Recorrido: Luiz Celso Branco Filho. Advogado: Aureliano Pernetta Caron. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RS Engenharia e Empreendimentos Imobiliários. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0720592-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/164383. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 720592-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: João Paulino de Oliveira (maior de 60 anos), Carmelita Maria Gomes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida, José Vicente Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0740513-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/324496. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 740513-8 Apelação Cível. Recorrente: Jean Sidney Pompeu. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Alex de Siqueira Butzke, Ellen Karina Borges Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Jean Sidney Pompeu. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

22.209/11

0016 . Processo/Prot: 0745126-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/198559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 745126-5 Apelação Cível. Recorrente: Centro Diagnóstico Água Verde S/s Ltda - Cedav. Advogado: Roseli Cachoeira Sestrem. Recorrido: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Silvana da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CENTRO DIAGNÓSTICO ÁGUA VERDE LTDA. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0757965-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/197838. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 757965-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas (Réu Preso), Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Jocelina Maria Ribeiro de Melo. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Banco Finasa BMC S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0758109-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/226702. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 758109-9 Apelação Cível. Recorrente: Marinalva de Santana Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: G Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Adriana Bicalho, Júlio Luiz Bicalho, José Eronides dos Santos, Espólio de Lenira Rocha dos Santos, Hermes Macedo Júnior, Eliane de Loyola e Silva Macedo. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Interessado: José de Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Marinalva de Santana Lima. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0763355-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/243060, 2011/243066. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 763355-4 Apelação Cível. Recorrente: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Esio Oliveira de Souza Filho, Elisabeth Nass Anderle. Recorrido: Carolina da Silva Mendes. Advogado: Eduardo França Romeiro, Edson Alberto Ramos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Amil Assistência Médica Internacional Ltda. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0768628-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768628-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Ana Paula Rocha Ribas, Caroline T. Nunes da Silveira. Recorrido: Maria de Lourdes Santana. Advogado: Maylin Maffini, Cleverson Marcel Sponchiado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Banco ABN AMRO Real S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0021 . Processo/Prot: 0771207-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/203193. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 771207-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Paulo Fernandes de Gouvêia (maior de 60 anos). Advogado: Gisela Alves dos Santos Trovo, Roberto Antonio Endres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.00394**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Annete Cristina de Andrade Gaio	001	0113262-7/03
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0113262-7/03
Gabriela de Paula Soares	001	0113262-7/03
Gil César Dantas Bruel	001	0113262-7/03
Gisele da Rocha Parente	001	0113262-7/03
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0113262-7/03
Sílvia Carneiro Leão	001	0113262-7/03

Vista ao(s) Exequite(s) - Para manifestação com referência do julgamento do A.I. 113262-7/07, julgado perante o STF e prosseguimento da execução. - Prazo : 10 dias 0001 . Processo/Prot: 0113262-7/03 (Ext. TA) Execução (OE)
. Protocolo: 2007/125372. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 113262-7 Mandado de Segurança. Exequente: Edma Coquemala. Advogado: Gil César Dantas Bruel, Sílvia Carneiro Leão. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares, Gisele da Rocha Parente. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Kanayama. Motivo: Para manifestação com referência do julgamento do A.I. 113262-7/07, julgado perante o STF e prosseguimento da execução.

Divisão de Baixa e Expedição

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2012.00383

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ério Umberto Saiani Filho	001	0852260-5
João Cláudio Corrêa S. Filho	001	0852260-5
Pierre Moreau	001	0852260-5

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0852260-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/411191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0058278-87.2011.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Antonio Carlos Romera. Advogado: Pierre Moreau, João Cláudio Corrêa Saglietti Filho, Ério Umberto Saiani Filho. Agravado: Móveis Romera Ltda, Anunciata Luiza Menegon Romera, Ricardo Romera, Fabiane Romera. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho:

Agravo de Instrumento nº 852.260-5 - 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Agravante: Antonio Carlos Romera Agravados: Móveis Romera Ltda. e outros Relator: Desª. Ivanise Maria Tratz Martins I ? Deliberando acerca do pedido de fls. 1.137/1.138, decido em manter a audiência de conciliação marcada para o próximo dia 23, nos moldes consignados no termo de fl. 1.127. Isso porque a outra parte, autora da ação cautelar, tem interesse em buscar uma solução conciliada, fato que ficou claro na audiência realizada no dia 16, na qual os outros sócios não compareceram por orientação de sua advogada, conforme ela mesma informou na audiência ao ser indagada do porquê da ausência deles. II ? Assim, e considerando que a conciliação está posta no nosso sistema processual civil em primeiro lugar, como forma de resolução de conflitos, forma essa que, seguramente, atende muito mais o ?princípio da economia processual? invocada na petição ora em exame, do que a outra forma de resolução de conflito prevista no mesmo sistema processual, qual seja, a impositiva, por força de sentença ou julgamento de Tribunal, que só ocorrem depois de longo tempo, necessário para a instrução processual e perfeito esclarecimento dos fatos. Isso sem falar no fato incontestável de que a forma conciliada é a que mais atende ao propósito da pacificação das partes e da sociedade como um todo. Tanto que a tentativa de conciliação, nos casos em que se admite transação, está prevista no CPC em dispositivos de natureza cogente, inclusive um inserto no capítulo que trata ?DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ?, qual seja, o inciso IV, do art. 125, que coloca também como dever do Juiz o de ?tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes?. III ? Dê-se ciência às partes. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. Valter Ressel Coordenador do Centro de Conciliação e Cidadania

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2012.00406

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Sávio Vargas	001	0640914-3
Alcenir Teixeira	018	0838517-7
Alexandre Nelson Ferraz	018	0838517-7
Amancio Cueto	017	0838434-3
Ana Lucia França	008	0819779-5
Andréa Bahr Gomes	002	0720830-8
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	014	0833333-1
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	008	0819779-5
Aparecido Soares Andrade	009	0823936-9
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	006	0801302-9
Benedito de Paula	013	0833141-3
Berenice Reis Lessa	003	0750137-1

Carla Heliana Vieira M. Tantin	016	0837139-9
Carlos Roberto Fabro Filho	010	0826434-2
Carolina Luiza Loyola	013	0833141-3
César Augusto Terra	009	0823936-9
	017	0838434-3
	022	0856745-9
	012	0829485-1
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk		
Claudio Biazetto Prehs	007	0817621-6
Daniele Blanco Gonçalves	009	0823936-9
Dirceu Zanoni	007	0817621-6
Eder Emerson da Cruz Capellaro	019	0839480-9
Enio Corrêa Maranhão	020	0846887-9
Érica Hikishima Fraga	015	0834516-4
Eros Belin de Moura Cordeiro	006	0801302-9
Fabiola Roberti Coneglian	010	0826434-2
Fátima Denise Fabrín	021	0848917-0
Fernanda Nogoceke Braga	015	0834516-4
Fernando Fernandes	014	0833333-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	012	0829485-1
Gilberto Rodrigues Baena	009	0823936-9
	017	0838434-3
Gilberto Stinglin Loth	022	0856745-9
Gilberto Vilas Boas	008	0819779-5
Henoch Gregório Buscariol	011	0828305-4
Igor Antonio Araújo	013	0833141-3
Jaime Oliveira Penteado	012	0829485-1
Jaqueline Zambon	009	0823936-9
Jefferson Augusto de Paula	013	0833141-3
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	019	0839480-9
Jéssica Agda da Silva	019	0839480-9
João Leonel Gabardo Filho	009	0823936-9
	017	0838434-3
	022	0856745-9
	004	0784126-3
Joarez da Natividade	012	0829485-1
Juliana Mara da Silva	019	0839480-9
Juliane Zancanaro Bertasi	011	0828305-4
Karina Espindola De Abreu	011	0828305-4
Keity Suto Trombeli	018	0838517-7
Leandro Cardozo Bittencourt	012	0829485-1
Liliana Orth Dielh	012	0829485-1
Luiz Carlos Checozzi	002	0720830-8
Luiz Fernando Comegno	020	0846887-9
Luiz Gustavo Baron	012	0829485-1
Luiz Henrique Bona Turra	005	0787495-5
Marcelo Oliva Murara	007	0817621-6
Márcio Ayres de Oliveira	006	0801302-9
Maurício José F. Q. Teixeira	001	0640914-3
Mauro Sérgio Guedes Nastari	020	0846887-9
	015	0834516-4
Mieko Ito	016	0837139-9
Milken Jacqueline C. Jacomini		
Mouzar Martins Barboza	018	0838517-7
Murilo Varasquim	004	0784126-3
Nadia Elisa Bueno	022	0856745-9
Norberto Trevisan Bueno	003	0750137-1
Olivar Coneglian	010	0826434-2
Paulo Manuel de Sousa B. Valério	005	0787495-5
Paulo Sérgio Winckler	022	0856745-9
Priscila Perelles	010	0826434-2
Priscilla Ramalho Perseke	005	0787495-5
Regina de Melo Silva	015	0834516-4
Reginaldo Nogueira Guimarães	016	0837139-9
Reinaldo Mirico Aronis	010	0826434-2
Ricardo Andraus	020	0846887-9
Rogéria Dotti Dória	004	0784126-3
Sandra Regina Rodrigues	010	0826434-2
Sibhelle Katherine N. Melhem	021	0848917-0
Silvana da Silva	010	0826434-2
Silvio Espindola	011	0828305-4
Valéria Caramuru Cicarelli	018	0838517-7

Vinicius Gonçalves	007	0817621-6
Waléria Chibior	008	0819779-5
Wilson Benini	010	0826434-2

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizada na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0001 . Processo/Prot: 0640914-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/343820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000585 Revisão de Contrato. Apelante (1): A W Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Apelante (2): Geovani de Lima Fonseca, Niuz de Paula Paixão Fonseca. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Observação: Dia 31.01.12 às 15h30min.

0002 . Processo/Prot: 0720830-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/332414. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00006228 Usucapião. Agravante: Marisa do Rocio Ribas de Oliveira. Advogado: Luiz Fernando Comegno. Agravado: Rosângela Lúcio Gonçalves, Emanuelli Vilella Gonçalves. Advogado: Andréa Bahr Gomes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Observação: Dia 30.01.12 às 13h30min.

0003 . Processo/Prot: 0750137-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/377415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000955-37.2005.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Helio Leônidas Chociai. Advogado: Norberto Trevisan Bueno. Apelado: Condomínio do Edifício Cidade das Flores, Edson Luiz Toninello, Espólio de Maria Lucia Berton, Rui Carlos Machado. Advogado: Berenice Reis Lessa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Observação: Dia 02.02.12 às 14 hs.

0004 . Processo/Prot: 0784126-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000839-31.2005.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Wilson da Costa Cidral. Advogado: Joarez da Natividade. Apelado: Kiyoshi D'avila Matsuda, Mayumi D'avila Matsuda, Yurie D1avila Matsuda, Aldo Matsuda. Advogado: Rogéria Dotti Dória, Murilo Varasquim. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Observação: Dia 30.01.12 às 16 hs.

0005 . Processo/Prot: 0787495-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/67020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004852-97.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Hardware Solution Hs Locadora de Equipamentos de Informática Ltda. Advogado: Marcelo Oliva Murara, Priscilla Ramalho Perseke. Apelado: Lovato do Brasil Ltda. Advogado: Paulo Manuel de Sousa Baptista Valério. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Observação: Dia 31.01.12 às 16h30min.

0006 . Processo/Prot: 0801302-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121833. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000315-25.2007.8.16.0046 Embargos do Devedor. Apelante (1): Ênio João Grybowski, Ângela Mazzardo Guarienti Grybowski. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Eros Belin de Moura Cordeiro. Apelante (2): Distribuidora Pitanguieras de Produtos Agropecuários. Advogado: Mauricio José Fernandes Queiroz Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Observação: Dia 30.01.12 às 14 hs.

0007 . Processo/Prot: 0817621-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008350-41.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Claudio Biazetto Prehs, Márcio Ayres de Oliveira, Vinicius Gonçalves. Rec. Adesivo: Marcos Leandro Cândido. Advogado: Dirceu Zanoni. Apelado (1): Marcos Leandro Cândido. Advogado: Dirceu Zanoni. Apelado (2): Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Claudio Biazetto Prehs, Márcio Ayres de Oliveira, Vinicius Gonçalves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Observação: Dia 31.01.12 às 14h30min.

0008 . Processo/Prot: 0819779-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003046-32.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Apelante (2): Altair Mendes Lucas. Advogado: Waléria Chibior, Gilberto Vilas Boas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Observação: Dia 01.02.12 às 14 hs.

0009 . Processo/Prot: 0823936-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000152-55.1999.8.16.0004 Reparação de Danos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, Daniele Blanco Gonçalves, César Augusto Terra, João Leonel Gardo Filho, Jaqueline Zambon. Apelado: Antonio Enéas de Oliveira. Advogado: Aparecido Soares Andrade. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Observação: Dia 30.01.12 às 15hs.

0010 . Processo/Prot: 0826434-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001477-64.2005.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho, Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): Akita Comércio de Peças Ltda. Advogado: Oliviar Coneglian, Fábíola Roberti Coneglian. Apelado (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Silvana da Silva. Apelado (2): Robson Braghini da Silva. Advogado: Wilson Benini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Observação: Dia 01.02.12 às 13h30min.

0011 . Processo/Prot: 0828305-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000729-03.2003.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Luar Comércio de Bolsas e Artefatos de Couro Ltda. Advogado: Silvio Espindola, Karina Espindola De Abreu. Apelado: Gustavo Trombelli. Advogado: Henoch Gregório Buscariol, Keity Suto Trombelli. Interessado: Banco Sudameris Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Observação: Dia 30.01.12 às 14h30min.

0012 . Processo/Prot: 0829485-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004159-50.2009.8.16.0001 Arbitramento de Honorários. Apelante: Hsbc Seguros (brasil) Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk. Apelado: Checozzi Advogados Associados. Advogado: Liliana Orth Dielh, Luiz Carlos Checozzi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Observação: Dia 02.02.12 às 14h30min.

0013 . Processo/Prot: 0833141-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0005874-64.2008.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Olinda Terezinha Carvalho Sell Confeções. Advogado: Benedito de Paula, Jefferson Augusto de Paula. Rec. Adesivo: Ronaldo Placido de Souza. Advogado: Carolina Luiza Loyola, Igor Antonio Araújo. Apelado (1): Ronaldo Placido de Souza. Advogado: Carolina Luiza Loyola, Igor Antonio Araújo. Apelado (2): Olinda Terezinha Carvalho Sell Confeções. Advogado: Benedito de Paula, Jefferson Augusto de Paula. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Observação: Dia 31.01.12 às 15h30min.

0014 . Processo/Prot: 0833333-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0007774-48.2009.8.16.0001 Ressarcimento. Apelante: Wesley Carapina de Almeida. Advogado: Fernando Fernandes. Apelado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Observação: Dia 01.02.12 às 14h30min.

0015 . Processo/Prot: 0834516-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0003148-54.2007.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga. Apelado: Ezeleide Terezinha Schabatura. Advogado: Regina de Melo Silva, Fernanda Nogueira Braga. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Observação: Dia 02.02.12 às 14h30min.

0016 . Processo/Prot: 0837139-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244451. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005346-87.2010.8.16.0024 Reintegração de Posse. Apelante: Karin Ayumi Sato. Advogado: Reginaldo Nogueira Guimarães. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Observação: Dia 02.02.12 às 14 hs.

0017 . Processo/Prot: 0838434-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/196288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000148-18.1999.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonel Gardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Daniel Junghans, Ana Paula Bittencourt Junghans. Advogado: Amancio Cueto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Observação: Dia 30.01.12 às 14h30min.

0018 . Processo/Prot: 0838517-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:

0007768-41.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Vercidino Soares de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Alcenir Teixeira, Mouzar Martins Barboza, Leandro Cardozo Bittencourt. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Observação: Dia 30.01.12 às 15h30min.

0019 . Processo/Prot: 0839480-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/242012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007852-42.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Operadora e Agência de Viagens Cvc Tur Ltda. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Apelante (2): Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi, Jéssica Agda da Silva. Rec.Adesivo: Edison da Costa Rocha, Fernanda de Paula Rocha. Advogado: Eder Emerson da Cruz Capellaro. Apelado (1): Edison da Costa Rocha, Fernanda de Paula Rocha. Advogado: Eder Emerson da Cruz Capellaro. Apelado (2): Operadora e Agência de Viagens Cvc Tur Ltda. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Apelado (3): Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi, Jéssica Agda da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Observação: Dia 31.01.12 às 14h30min.

0020 . Processo/Prot: 0846887-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0006999-67.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Edi da Silva Perchim dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Leila Regina Ribas Schumann, Hilton Ari Schumann, Darcy Ribas de Paula, Adelinor Kimita de Paula, Antonio Carlos Ribas, Jandira Kaiz Ferreira Ribas, Wilson Vedolin, Celia Maria Vedolin, Regina Maria Vedolin, Roque João Wunsch, Cezar Vedolin, Kareen Lemoine Vedolin. Advogado: Enio Corrêa Maranhão, Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Observação: Dia 01.02.12 às 14h30min.

0021 . Processo/Prot: 0848917-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0022341-50.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Maristela do Rocio Bonfim Nascimento. Advogado: Sibhelle Katherine Nascimento Melhem. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Fátima Denise Fabrin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Observação: Dia 01.02.12 às 13h30min.

0022 . Processo/Prot: 0856745-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/296097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0034458-73.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Marcos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Nadia Elisa Bueno. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Observação: Dia 30.01.12 às 13 hs.

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 04/2012

PROTOCOLADO: 129.049/2005 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - CAMPO MOURÃO
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução de Título Judicial nº 372/1997
CREDOR(A): DAVI DEUTSCHER - HONORARIOS
Adv. Credor Dr(a): Davi Deutscher
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.186-TJ: 1. Tendo em vista a documentação de fls. 181/183 - TJ, defiro a inclusão em lista preferencial do credor DAVI DEUTSCHER no presente precatório, por ser sexagenário conforme artigo 12 da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça, fazendo jus ao recebimento preferencial de seu crédito, de acordo com o disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009. 2. À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências cabíveis. Curitiba, 13 de dezembro de 2011.

PROTOCOLADO: 111.171/2009 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Revisão de Pensão nº 10687/1992
CREDOR(A): JOAQUIM MIRES VILLARINHO JÚNIOR e Outros
Adv. Credor Dr(a): Claudinei Belafrente
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.126-TJ: I - Considerando que os credores Joaquim Mires Vilarinho Júnior e Sandra Mara Vilarinho Roth requereram o levantamento do respectivo valor no âmbito do Tribunal de Justiça, conforme o disposto no Decreto Judiciário nº 956 de 07 de dezembro de 2011, constando nos autos de precatório procuração atualizada com reconhecimento de firma e certidões apontando: a) inexistência de cessões de crédito em seus nomes, b) inexistência de penhoras e constringências judiciais, c) inexistência de decisão que altere o valor de face do precatório, d) inexistência de pedido pendente de decisão judicial no juízo de origem e e) inexistência de decisão que obstaculize os pagamentos, defiro o pedido. II - Proceda-se ao cálculo dos encargos tributários. III - Intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça para se manifestar no prazo de 10 dias. IV - Ao Departamento Econômico e Financeiro para abertura de conta e pagamento, mediante transferência bancária à conta indicada nos autos, bem como para providenciar o pagamento após o decurso do prazo previsto no item III. G.R., 14 de dezembro de 2011.

PROTOCOLADO: 400.130/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.551/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Restauração de Autos - Ação Ordinária nº 221/2008
CREDOR(A): MARIA SALLES DE OLIVEIRA e Outro
Adv. Credor Dr(a): Edwil Caliani
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.79-TJ: I - No presente precatório, conforme a documentação acostada aos autos, inexistem elementos que indiquem qual a alíquota de contribuição previdenciária deve ser aplicada ao crédito atualizado devido à Dulce Farias Molierinho (que pode variar entre o mínimo de R\$ 680,92 e o máximo de R\$ 4.072,66, se ativa ou inativa, conforme a simulação encaminhada pela Divisão Financeira do DEF, considerando o valor bruto de R\$ 40.005,69). No que concerne ao recolhimento do Imposto de Renda, trata-se de credora isente, tendo em vista a aplicação da Instrução da Receita Federal nº 1.127/2011, já que a cobrança de valores é relativa neste feito a rendimentos de trabalho, pois a diferença é relativa a período superior a 100 meses de cobrança (a interessada é titular de precatório oriundo de ação de cobrança de salarial). II - Assim, determino, até que sejam trazidos novos elementos aos autos, a reserva do valor máximo aplicável a hipótese a título de contribuição previdenciária (R\$ 4.072,66 - quatro mil, setenta e dois reais e sessenta e seis centavos). III - Considerando que a credora requereu o levantamento do respectivo valor no âmbito do Tribunal de Justiça e fez juntar certidão apontando: a) inexistência de cessões de crédito em seu nome, b) inexistência

de penhoras e constringências judiciais, c) inexistência de decisão que altere o valor de face do precatório, d) inexistência de pedido pendente de decisão judicial no juízo de origem e e) inexistência de decisão que obstaculize o pagamento do precatório, defiro o pedido, nos termos do Decreto Judiciário nº 956 de 07 de dezembro de 2011. IV - Por fim, no que concerne aos honorários contratuais, uma vez que o levantamento foi requerido diretamente pela parte credora e por não haver reserva de verbas para este fim, na forma do § 4º do art. 22 de Lei 8.906/94, conforme a documentação acostada ao feito, o seu pagamento deverá ser realizado diretamente pela parte beneficiária. V - Intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça para se manifestar no prazo de 10 dias. VI - Ao Departamento Econômico e Financeiro para abertura de conta e pagamento, mediante transferência bancária à conta indicada nos autos. G.P., 14 de dezembro de 2011.

lks

Corregedoria da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.
Ofício-Circular nº 2/2012
Autos nº 2012.0001487-1/000

Assunto: Obrigatoriedade do uso do papel de segurança unificado para a expedição de certidões

Senhor Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial e Agente Delegado do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Provimento nº 15 da Corregedoria Nacional de Justiça, datado de 15 de dezembro de 2011, o qual **transferiu para o dia 02 de julho de 2012** o início da obrigatoriedade do uso do papel de segurança unificado, fornecido pela Casa da Moeda do Brasil, para a expedição de certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como para a expedição de certidões de inteiro teor.

Atenciosamente,

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/880740

Publicação de Decisão

**DIVISÃO DE SISTEMAS EXTERNOS DO
DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

02/2012

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCEDIMENTO Nº 2010.0142246-5/000.
REQUERENTE: ANDRÉ ARRABAL
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

VISTOS,... 1. O pedido de providências formulado pelo sr. André Arrabal, então agente delegado do 3º Serviço Notarial da comarca de Londrina, removido para o Serviço de Registro de Imóveis, acumulando, precariamente, o Registro Civil das Pessoas Naturais e o Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da comarca de Cândido de Abreu (fls. 94), respeitante a cobrança de emolumentos, levando-se em conta a quantidade de imóveis, foi dirimida pelo em. Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, dr. José Antonio de Paula Santos Neto, no pronunciamento aprovado pela em. Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça, constando, da parte que interessa, o seguinte: Percebe-se, portanto, que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a respectiva Corregedoria Geral, ao perfilharem o entendimento aqui impugnado, nada mais fizeram do que se atar à disciplina legal vigente naquela unidade federativa, que admite a cobrança de emolumentos de forma acumulada, com base no número de unidades imobiliárias envolvidas, apenas na hipótese do item X da Tabela XI do Regimento de Custas do Estado (Lei 6.149/70). Nas demais hipóteses, não contempladas por tal exceção, aplica-se a norma do item IV da mesma Tabela, que prevê que a cobrança se faça por faixas de valor, não com base na quantidade de imóveis negociados numa só escritura pública, mas sim, no valor total desta escritura. Em outras palavras, a restrição contra a qual se insurge o requerente, insculpida no referido item, é legal, porque expressamente estabelecida em Tabela anexa à Lei 6.149/70, lei editada em

consonância com o previsto na Lei Federal 10.169/00, a qual estabeleceu critérios gerias para cobrança de emolumentos, a fim de atender o determinado no art. 236, § 2º, da Constituição Federal (fls. 78). 2. Destarte, dirimida a questão, determine o arquivamento do feito, com as anotações de estilo. 3. Publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

**DIVISÃO DE SISTEMAS EXTERNOS DO
DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

03/2012

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCEDIMENTO Nº 2011.0061212-2/000.
REQUERENTE: MÔNICA DOS SANTOS ZANDOMENIGHI,
FLÁVIO CESAR DAL BOSCO, IWAIR MACHADO
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS,... 1. Cuida-se de expediente voltado ao acompanhamento específico do PCA nº 0001360-82.2009.2.00.0000, em trâmite na Corregedoria Nacional de Justiça. Oportunamente, veio aos autos cópia do pronunciamento exarado pelo Il. Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, doutor JOSÉ ANTONIO DE PAULA SANTOS NETO, determinando o arquivamento, por ordem da em. Ministra ELIANA CALMON, Corregedora Nacional de Justiça, do PCA nº 0001360-82.2009.2.00.0000 e seu apensamento ao PP nº 000600-65.2011.2.00.0000, evento 113 (fls. 1.731/1.733), nos seguintes termos: "Assim, de ordem da Exma. Sr.ª Corregedora Nacional de Justiça, considerando já existir notícia do cumprimento da Decisão final aqui proferida (DESP18, evento 45), conforme informações apresentadas pela CGJ (evento 76, INF68), bem como considerando que as questões relativas ao acompanhamento do concurso público para delegação das serventias extrajudiciais do Estado do Paraná vêm sendo analisadas nos autos de PP CNJ nº. 000600-65.2011.2.00.0000, arquivem-se os presentes autos. Providencie-se seu apensamento aos autos do PP CNJ nº 000600.2011.2.00.0000, trasladando-se cópia das informações constantes do evento 110, para análise naqueles autos." É o relatório. 2. Como visto no relatório, foram arquivados na Corregedoria Nacional de Justiça os autos de PCA nº 0001360-82.2009.2.00.0000. Noutro passo, oportuno registrar que o PP nº. 000600-65.2011.2.00.0000, em trâmite na Corregedoria Nacional de Justiça e que cuida especificamente dos questionamentos concernentes ao concurso público par delegação das serventias extrajudiciais do Estado do Paraná, é objeto de acompanhamento por esta Corregedoria da Justiça nos autos nº 2011.0302397-7/000. Por tais razões, forçoso concluir pela perda superveniente do objeto dos presentes autos. 3. Nestes termos, arquivem-se os autos, eis que exaurido seu objeto. 4. Publique-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Período:	30/01/2012 a 06/02/2012
Juiz 1º Grau:	Marcelo de Resende Castanho
Juiz 2º Grau:	Naor Ribeiro de Macedo Neto
Responsável:	o escrivão
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo, Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Curitiba-PR.
Telefone:	3323-6767
Fax:	3323-6767
Período:	06/02/2012 a 13/02/2012
Juiz 1º Grau:	Camile Santos de Souza Siqueira
Juiz 2º Grau:	Denise Antunes
Responsável:	o escrivão
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo, Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Curitiba-PR.
Telefone:	3323-6767
Fax:	3323-6767
Período:	13/02/2012 a 20/02/2012
Juiz 1º Grau:	Patrícia de Fúcio Lages de Lima
Juiz 2º Grau:	Denise Hammerschmidt
Responsável:	o escrivão
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo, Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Curitiba-PR.
Telefone:	3323-6767
Fax:	3323-6767
Período:	20/02/2012 a 27/02/2012
Juiz 1º Grau:	Mariana Gluszcynski Fowler Gusso
Juiz 2º Grau:	Horacio Ribas Teixeira
Responsável:	o escrivão
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo, Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Curitiba-PR.
Telefone:	3323-6767
Fax:	3323-6767
Período:	27/02/2012 a 05/03/2012
Juiz 1º Grau:	Leticia Guimarães
Juiz 2º Grau:	Márcio José Tokars
Responsável:	o escrivão
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo, Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Curitiba-PR.
Telefone:	3323-6767
Fax:	3323-6767

Período:	26/12/2011 a 02/01/2012
Juiz 1º Grau:	Fabio Bergamin Capela
Juiz 2º Grau:	Márcio José Tokars
Responsável:	O escrivão.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo, Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Curitiba-PR.

Telefone:	3323-6767
Fax:	3323-6767
Período:	02/01/2012 a 09/01/2012
Juiz 1º Grau:	Juan Daniel Pereira Sobreiro
Juiz 2º Grau:	Roberto Antonio Massaro
Responsável:	O escrivão.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo, Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Curitiba-PR.
Telefone:	3323-6767
Fax:	3323-6767
Período:	09/01/2012 a 16/01/2012
Juiz 1º Grau:	José Eduardo de Mello Leitão Salmon
Juiz 2º Grau:	Angela Maria Machado Costa
Responsável:	O escrivão.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo, Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Curitiba-PR.
Telefone:	3323-6767
Fax:	3323-6767
Período:	16/01/2012 a 23/01/2012
Juiz 1º Grau:	Vanessa Jamus Marchi
Juiz 2º Grau:	Wellington Emanuel Coimbra de Moura
Responsável:	O escrivão.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OBS.: Doutora Vanessa Jamus Marchi responde pelo plantão de 1º grau, no período de 16/01/2012 a 20/01/2012. No período relativo ao final de semana, de 20/01/2012 a 23/01/2012, responderá, em 1º grau, a Doutora Thais Macorin Carramaschi de Martin
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo, Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Curitiba-PR.
Telefone:	3323-6767
Fax:	3323-6767
Período:	23/01/2012 a 30/01/2012
Juiz 1º Grau:	Thais Macorin Carramaschi de Martin
Juiz 2º Grau:	Everton Luiz Penter Correa
Responsável:	O escrivão.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OBS.: No final de semana, 27/01/2012 a 30/01/2012, a Doutora Vanessa Jamus Marchi responderá pelo plantão de 1º grau.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo, Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Curitiba-PR.
Telefone:	3323-6767
Fax:	3323-6767
Período:	30/01/2012 a 06/02/2012
Juiz 1º Grau:	Marcelo de Resende Castanho
Juiz 2º Grau:	Naor Ribeiro de Macedo Neto
Responsável:	O escrivão.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo, Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Curitiba-PR.
Telefone:	3323-6767
Fax:	3323-6767

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLAO BENKE
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 0006/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA 0076 052595/2011
ADMILSON QUEZADA 0031 049969/2011
ADRIANA CINTRA 0058 051704/2011
ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA 0058 051704/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 0085 052916/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0070 052324/2011
ALTAIR DOMINGUES DE OLIVE 0004 069756/2000
ANA CAROLINA DALCANALE 0006 073380/2002
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0004 069756/2000
ANA LUISA DE LUCA 0011 083352/2008
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0002 068864/1999
0003 069006/1999
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0089 053053/2011
ANDREZZA MARIA BELTONI 0002 068864/1999
0003 069006/1999
ANNE MARIE KUTNE 0033 050000/2011
ANTONIO GERALDO SCUPINAR 0004 069756/2000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0062 051983/2011
0068 052235/2011
0083 052832/2011
0098 053536/2011
AYRTON CORREIA ROSA 0001 062862/1995
BRUNO HENRIQUE BALECHE 0014 044362/2010
BRUNO MARCUZZO 0012 021875/2010
0090 053085/2011
CARLA CIANDRA COSTA 0006 073380/2002
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0063 052015/2011
0101 053631/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0099 053577/2011
0100 053604/2011
CARLOS ALBERTO MOREIRA DE 0001 062862/1995
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0038 050371/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0009 082684/2008
0010 082844/2008
0011 083352/2008
CARLOS TERABE 0052 051041/2011
CELSON MEIRA JUNIOR 0010 082844/2008
CELSON MEIRA JUNIOR 0011 083352/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0040 050421/2011
0102 053680/2011
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A 0012 021875/2010
CRISTIANE BIANTEZ SPRAD 0006 073380/2002
CRISTIAN ROBERT THIEL GUR 0057 051638/2011
DANIELA CAMPBELL MIRANDA 0009 082684/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0005 072056/2001
DENISE DA SILVEIRA PERES 0010 082844/2008
0011 083352/2008

DIRCELIA GONÇALVES COELHO 0054 051242/2011
DIRCEU BACCIN 0013 027494/2010
DOUGLAS STAMBUK 0014 044362/2010
EBENILZA DE OLIVEIRA FRAN 0015 045496/2010
EDSON GONÇALVES ARAUJO 0095 053268/2011
ELENI A OLIVEIRA MAURO 0084 052876/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0012 021875/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0012 021875/2010
FABIANA SILVEIRA 0073 052427/2011
0082 052802/2011
FABIANO DIAS DOS REIS 0039 050373/2011
FABIOLA PAULA BEÊ ALENSKI 0006 073380/2002
FABIO VIEIRA DA SILVA 0046 050651/2011
FABIULA MULLER KOENIG 0036 050234/2011
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARV 0095 053268/2011
FRANCHIELLE STRESSES GIOP 0032 049996/2011
FRANCISMERY MOCCI CANTELE 0006 073380/2002
GILBERTO BORGES DA SILVA 0065 052134/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0001 062862/1995
0001 062862/1995
GISELY MILHAO 0015 045496/2010
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0081 052789/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0029 049916/2011
0034 050136/2011
GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0025 049506/2011
GUILHERME LOCATELI RODRIG 0095 053268/2011
HELAINÉ EUCLIDES GALERANI 0004 069756/2000
HENRIQUE SCHMIDT ZALAF 0009 082684/2008
0010 082844/2008
0011 083352/2008
ISABELLA MARIA BIDART LIM 0033 050000/2011
IVANA VIARA PADILHA 0006 073380/2002
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0044 050598/2011
0071 052345/2011
JAQUELINE MILANO 0001 062862/1995
JEAN CESAR XAVIER 0075 052556/2011
JETSON ROLIM DE MOURA 0079 052698/2011
0080 052699/2011
JOAO HARTMANN 0001 062862/1995
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0010 082844/2008
0011 083352/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0056 051505/2011
0093 053248/2011
0094 053249/2011
JOAO MARCELO KERETCH 0074 052508/2011
JORGE C. DE OLIVEIRA BECH 0067 052206/2011
JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI 0055 051364/2011
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0059 051783/2011
JULIANA CRISTINA MARTINEL 0010 082844/2008
0011 083352/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0044 050598/2011
0071 052345/2011
JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0013 027494/2010
JURACY ROSA GOVINHO 0018 047373/2011
KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0051 051040/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0028 049765/2011
0037 050282/2011
KELLY KRUGER CARVALHO 0041 050483/2011
LAMARTINE BRAGA CORTES 0005 072056/2001
LEILA MIRANDA 0059 051783/2011
LIGIA GOEBEL 0053 051114/2011
LOLINNA CHAN 0048 050969/2011
LUCAS ALEXANDRE DROSDA 0064 052128/2011
LUCIANE WERNECK ANDRADE 0092 053237/2011
LUIZ CESAR ESMANHOTTO 0006 073380/2002
LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE A 0077 052646/2011
LUIZ EDUARDO CHOMA 0007 076158/2004
0008 076321/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0027 049611/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0045 050639/2011
LUIZ RENATO PEDROSO 0004 069756/2000
MANIF ANTONIO TORRES JULI 0001 062862/1995
MANOELLA FILIPIN SANTIAGO 0015 045496/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0066 052181/2011
0086 053019/2011
0087 053021/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0024 049302/2011
0050 051007/2011
MARCIA HELENA DALCOL 0042 050504/2011
MARCIA L. GUND 0044 050598/2011
0071 052345/2011
MARCO ANTONIO KAUFFMAN 0047 050766/2011
MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0021 048706/2011
0035 050157/2011
MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0051 051040/2011
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 0091 053112/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 0088 053024/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0026 049528/2011
0056 051505/2011
0093 053248/2011
0094 053249/2011
MICHELLI FERRAZ BUZATO 0015 045496/2010
MIEKO ITO 0012 021875/2010
MIEKO ITO 0060 051834/2011
0090 053085/2011
MONICA APARECIDA JAMAITS 0009 082684/2008
MONICA RIEKES MAJEWSKI 0006 073380/2002
MURILO CELSO FERRI 0078 052689/2011
PAULA RENA BERALDO 0001 062862/1995

PAULO MACHADO JUNIOR 0016 047150/2010
0017 055481/2010
PEDRO ROBERTO ROMAO 0096 053270/2011
RAFAELA KUGLER BATISTA RI 0014 044362/2010
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0014 044362/2010
RAFAEL COTLINSKI CANZAN 0049 051001/2011
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0013 027494/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0061 051856/2011
RAFAEL MICHEVIZ 0010 082844/2008
RAFAEL PIMENTEL DANIEL 0030 049927/2011
REGINA APARECIDA CAMPOS 0007 076158/2004
0008 076321/2004
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0022 048977/2011
REGINA MARIA GUIDOLIN 0022 048977/2011
RICARDO AUGUSTO DEWES 0046 050651/2011
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0043 050533/2011
RODRIGO FONTANA FRANCA 0068 052235/2011
0083 052832/2011
0098 053536/2011
RODRIGO ORTIZ DOS SANTOS 0011 083352/2008
ROSANE KRUEGER 0059 051783/2011
ROSANGELA RUAS LUCAS 0060 051834/2011
SALIM YARED FILHO 0004 069756/2000
SANDRO MARCOS OGRYSKO 0069 052256/2011
0072 052411/2011
SERGIO LUIZ FERNANDES 0005 072056/2001
SILVIO BRAMBILA 0061 051856/2011
SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 0006 073380/2002
SIMONE MARQUES SZESK 0060 051834/2011
SIMONE MARQUES SZESZ 0012 021875/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0010 082844/2008
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0012 021875/2010
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0002 068864/1999
0003 069006/1999
VANESSA PALUDZYSZYN 0020 048583/2011
VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0013 027494/2010
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0019 048150/2011
0023 049143/2011
0097 053271/2011
VIVIANE BERNARDO JORGE 0002 068864/1999
0003 069006/1999
WILSON REDONDO AVILA 0032 049996/2011

1. DECLARATORIA (ORDINARIA)-62862/1995-ADUSOLO FERTILIZANTES S/A x RODRIMAR S/A - AGENTE E COMISSARIA- 1 - Cumpra-se o acórdão proferido no AgrInst. nº 640600-4, de 30.06.2010, relator Costa Barros, e que revogou o despacho de fls. 1235/1240. A compensação será feita apenas em relação aos honorários advocatícios. 2 -- Fixo honorários ao advogado da massa falida no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para a fase do cumprimento da sentença. 3 - Defiro a expedição do Alvará Judicial ao advogado requerente (fl. 1895), mas antes de sua efetiva expedição deve ser atualizado o crédito da ADUSOLO FERTILIZANTES S/A para que seja levado ao quadro geral. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, AYRTON CORREIA ROSA, CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO, JAQUELINE MILANO, JOAO HARTMANN, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e PAULA RENA BERALDO.-
2. SUSTACAO DE PROTESTO-68864/1999-ELITE SEGUE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA x RONPLAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-Defiro o pedido de fl. 294 e suspendo o presente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo os quais a parte exequente deverá manifestar-se a respeito do prosseguimento da execução. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, VALDEMAR BERNARDO JORGE, VIVIANE BERNARDO JORGE e ANDERSON MANIQUE BARRETO.-
3. DECLARATORIA (ORDINARIA)-69006/1999-ELITE SEGUE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA e outro x RONPLAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA- Não havendo cumprimento espontâneo da condenação, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, VALDEMAR BERNARDO JORGE, VIVIANE BERNARDO JORGE e ANDERSON MANIQUE BARRETO.-
4. COBRANCA (SUMARIO)-69756/2000-CONDOMINIO EDIFICIO KEPLER x SALIM YARED E S/M CARMEN FOLTZ YARED (ESPOLIO DE)- Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto. Aguarde-se o pedido de informações por parte do órgão ad quem. -Advs. ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, ANTONIO GERALDO SCUPINARI, HELAINE EUCLIDES GALERANI, LUIZ RENATO PEDROSO e SALIM YARED FILHO.-
5. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-72056/2001-BANCO BRADESCO S/A x VALTER PIRES DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. LAMARTINE BRAGA CORTES, SERGIO LUIZ FERNANDES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-
6. DECLARATORIA (SUMARIO)-73380/2002-FABIANO VIEIRA MONTEIRO x ASSOCIACAO DE ENSINO NOVO ATENEU-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 62,95.-Advs. ANA CAROLINA DALCANALE, LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIANTEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTTO, CARLA CIANDRA COSTA, IVANA VIARA PADILHA, FABIOLA PAULA BEÊ ALENSKI, MONICA RIEKES MAJEWSKI e FRANCISMEY MOCCI CANTELE.-
7. SUSTACAO DE PROTESTO-76158/2004-NILTON ROBERTO BARBOSA x ELETRO COMERCIAL MEDRADO LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 36,66.-Advs. REGINA APARECIDA CAMPOS e LUIZ EDUARDO CHOMA.-

8. DECLARATORIA (ORDINARIA)-76321/2004-NILTON ROBERTO BARBOSA x ELETRO COMERCIAL MEDRADO LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 22,56. -Advs. REGINA APARECIDA CAMPOS e LUIZ EDUARDO CHOMA.-
9. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTE-82684/2008-WHB FUNDICAO LTDA x CATION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 24,44.-Advs. MONICA APARECIDA JAMAITS BICUDO, DANIELA CAMPBELL MIRANDA, HENRIQUE SCHMIDT ZALAF e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.-
10. DECLARATORIA (ORDINARIA)-82844/2008-WHB FUNDICAO LTDA x CATION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 47,06.-Advs. CELSO MEIRA JUNIOR, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI, DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA, HENRIQUE SCHMIDT ZALAF, TARCISIO ARAUJO KROETZ, RAFAEL MICHEVIZ e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.-
11. COBRANCA (ORDINARIO)-83352/2008-CATION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x WHB FUNDICAO LTDA-(Sentença): 1. Diante da informação de cumprimento do acordo entabulado, HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e noticiada na petição de fls. 680/683, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Via de consequência, julgo extinto os autos de declaratória sob nº 82.844/2008 e cautelar sob nº 82.684/2008 em apenso. 2. Oficie-se a fim de que sejam feitas as baixas nos protestos e que sejam referidos títulos devolvidos à parte requerida, conforme item '8' de fls. 680/683. 3. Considerando ainda, que as partes acordaram a dispensa do prazo recursal, certifique a escritania o trânsito em julgado desta sentença independente do decurso do prazo. Custas pela parte requerida, conforme acordado (item 9 de fl. 682). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 658,60.-Advs. HENRIQUE SCHMIDT ZALAF, ANA LUISA DE LUCA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, ROGRIO ORTIZ DOS SANTOS, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, CELSO MEIRA JUNIOR, JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI e DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA.-
12. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0021875-56.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ALPES ALINHAMENTO DE VEICULOS PESADOS LTDA e outros- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou positivo. Assim, determinei a transferência dos valores para a caixa Econômica Federal (agência 3984), conforme espelho anexo. 2. Uma vez noticiado o depósito pela instituição financeira, reduza-se a penhora a termo. -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, CHRYSTIANNE DE FREITAS A FERREIRA e BRUNO MARCUZZO.-
13. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0027494-64.2010.8.16.0001-FERNANDO RIBEIRO x LOJAS COLOMBO S.A-(Sentença em resumo): Diante do exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da inicial para o fim de condenar a parte ré à exibição dos documentos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com supedâneo no artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R\$ 296,65, sendo que R\$ 235,00 deverão ser pagos a 1ª Vara Cível, R\$ 30,25 ao 2º Ofício Distribuidor, R\$ 10,08 ao 4º Ofício Contador e Partidor e R\$ 21,32 do FUNREJUS. -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, DIRCEU BACCIN e VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA.-
14. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-0044362-20.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE EDUARDO LUIZ SAYAO DE CARVALHO FILHO e outro x CARLOS CESAR PROPST- 1. Com o objetivo de por fim ao litígio e considerando a Resolução nº 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV do art. 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2012, às 15h55min, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. 2. Intimem-se os advogados, via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato preferencialmente acompanhados das respectivas partes, para facilitar a composição. 3. Concluída a intimação, a escritania deverá remeter estes autos ao Núcleo de Conciliação, ficando as partes intimadas de que os autos retornarão à escritania, conforme o cronograma. 4. Não ocorrendo acordo, voltem conclusos para análise da necessidade de produção de provas. -Advs. BRUNO HENRIQUE BALECHE, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, RAFAELA KUGLER BATISTA RIBEIRO e DOUGLAS STAMBUK.-
15. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-0045496-82.2010.8.16.0001-JOSE BALDUINO DA ROSA JUNIOR x PPF COMÉRCIO DE VEICULOS SEMINOVOS - NOVA LOCAÇÕES DE VEICULOS LTDA- 1. Com o objetivo de por fim ao litígio e considerando a Resolução nº 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV do art. 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de janeiro de 2012, às 15h45min, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. 2. Intimem-se os advogados, via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato preferencialmente acompanhados das respectivas partes, para facilitar a composição. 3. Concluída a intimação, a escritania deverá remeter estes autos ao Núcleo de Conciliação, ficando as partes intimadas de que os autos retornarão à escritania, conforme o cronograma. 4. Não ocorrendo acordo, voltem conclusos para análise da necessidade de produção

de provas. -Advs. GISELY MILHAO, EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLI FERRAZ BUZATO e MANOELLA FILIPIN SANTIAGO.-

16. ANULATÓRIA (SUMÁRIO)-0047150-07.2010.8.16.0001-MARISTELA YARED x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI- 1. Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fl. 08. 2. A petição inicial é ilegível e não atende aos requisitos de forma. Não é possível seu processamento na forma em que se encontra. O texto é de gramática sofrível, composto de uma série de períodos desconexos e não concluídos. Há erros de português e vícios de linguagem. Há referência de autos, sem indicação de que processo se trata, qual a relação entre as partes e sequer a fase em que se encontra o processo. Tem-se de tudo na petição, menos a exposição dos fatos de forma lógica e ordenada, nada diz a não ser repetir de várias formas diferentes a singela redação da lei (e sem concatenação lógica), sem qualquer preocupação em ligar a lei aos fatos da vida real. O exercício tautológico não atende o requisito do art. 282, inciso III, do Código de Processo Civil. Há requerimento de antecipação de tutela, mas não foi sustentada qualquer argumentação quanto ao periculum in mora. 3. Diante das considerações postas, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emendar a inicial para apresentar ao juízo um texto claro e que supere os vícios apontados no item retro. -Adv. PAULO MACHADO JUNIOR.-

17. INTERDITO PROIBITÓRIO-0055481-75.2010.8.16.0001-MARISTELA YARED x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 69/109, no duplo efeito. 2. Em sede de juízo de retratação (art. 296 do CPC), mantenho a sentença prolatada, pelos seus próprios fundamentos. -Adv. PAULO MACHADO JUNIOR.-

18. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0060087-15.2011.8.16.0001-ADEMAR JOSE JARDIM x BV FINANCEIRA S/A- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. JURACY ROSA GOVILHINO.-

19. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-0061005-19.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x GEORGES EFEICHE e outro- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 220,90.-Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.-

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0061540-45.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x RODEMAQ PEÇAS E SERVIÇOS LTDA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.-

21. MONITORIA-0061742-22.2011.8.16.0001-ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x ETELKA MARIA DE JESUS HARGER ALCALA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 333,70.-Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE.-

22. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0062068-79.2011.8.16.0001-CLINICA DE RECUPERAÇÃO NOVA ESPERANÇA LTDA x LYNDAMIR CORREA CURY- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 432,40.-Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN e REGINA MARIA GUIDOLIN.-

23. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0062265-34.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x LEONIDAS PEREIRA DE PAULA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 220,90.-Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.-

24. BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0062403-98.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x JOSE PAULO MENDES BIZIO- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

25. COBRANCA (SUMÁRIO)-0062671-55.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA x MAURINA PEREIRA DE MORAES ARAUJO e outro- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 220,90.-Adv. GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO.-

26. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0062693-16.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x INSTITUTO EDUCACIONAL CINCO ESTRELAS S/C LTDA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0062838-72.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x THIAGO JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM.-

28. MONITORIA-0062978-09.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL SA x ATELIER DE COSTURA EUROPEU LTDA e outros- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0063193-82.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO ROCHA VAZ- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 629,80.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0063204-14.2011.8.16.0001-CASA DO SERRALHEIRO LTDA . e outros x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. RAFHAEL PIMENTEL DANIEL.-

31. COBRANCA (SUMÁRIO)-0063241-41.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x SANDRA MENDES e outro- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 220,90.-Adv. ADMILSON QUEZADA.-

32. DESPEJO C/C COB DE ALUGUEIS-0063268-24.2011.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO GASPARIN x RILDO PEREIRA DA SILVA & CIA LTDA e outro- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Advs. WILSON REDONDO AVILA e FRANCHIELLE STRESSES GIOPPO.-

33. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0063011-96.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS x RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Advs. ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL e ANNE MARIE KUTNE.-

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0063483-97.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO LACERDA RIBEIRO- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 460,60.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-

35. MONITORIA-0063503-88.2011.8.16.0001-ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x DOUGLAS ANDRE EUGENIO- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 361,90.-Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE.-

36. COBRANCA (ORDINARIO)-0063573-08.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x SATURNO EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. FABIULA MULLER KOENIG.-

37. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0063616-42.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL SA x A-S-J-A EXPRESS LTDA - FINANCIADA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

38. COBRANCA (SUMÁRIO)-0063806-05.2011.8.16.0001-ANTONIO WANDERLEI SVESUT x LUANA DO NASCIMENTO VIVIAN e outros- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 573,40.-Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.-

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0063808-72.2011.8.16.0001-LUCIANE MORILLAS x HELMATEC COMPUTAÇÃO GRAFICA LTDA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.-

40. EXECUCAO HIPOTECARIA-0063849-39.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x OSMAR RATZKE DR e outro- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 517,00.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

41. IMPUGNACAO-0063904-87.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ILSO CEZAR DA SILVA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 220,90.-Adv. KELLY KRUGER CARVALHO.-

42. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-0063921-26.2011.8.16.0001-ANTONIO GLENIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE x HUGO CASTELO BRANCO- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. MARCIA HELENA DALCOL.-

43. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0063949-91.2011.8.16.0001-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x ELCIO FERREIRA DOS SANTOS- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 220,90.-Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO.-

44. PRESTACAO DE CONTAS-0064101-42.2011.8.16.0001-LENIRA ARANCE VILLANOVA - FI x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 220,90.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.-

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0064138-69.2011.8.16.0001-POLIKLIM PLASTICOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 220,90.-Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA.-

46. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0064149-98.2011.8.16.0001-EDUARDO MITSUO UGAJI x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outro- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Advs. RICARDO AUGUSTO DEWES e FABIO VIEIRA DA SILVA.-

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0064258-15.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ZILDA TEREZINHA BERTHOLDO- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. MARCO ANTONIO KAUFFMAN.-

48. COBRANCA (SUMÁRIO)-0064502-41.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MIRAGE x ODILIO AYRES DA ROCHA e outro- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 361,90.-Adv. LOLINNA CHAN.-

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0064531-91.2011.8.16.0001-AVALON COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA x BATTISTELLA DISTRIBUIDORA E INDÚSTRIA DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA.- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 446,50.-Adv. RAFAEL COTLINSKI CANZAN.-

50. BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0064536-16.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x OTL EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ME- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

51. INVENTARIO-0064630-61.2011.8.16.0001-NEUSELI ROSI VANNUCCI x DAIANE CAROLINE DE ANDRADE- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Advs. KARIME CECYNN PIETSKOWSKI e MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA.-

52. EXECUCAO-0064631-46.2011.8.16.0001-ROSANE CONTADOR DE MENDONÇA x TACKLE MÍDIAS DE IMPACTO LTDA e outros- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. CARLOS TERABE.-

53. SUMÁRIO-0064696-41.2011.8.16.0001-JOELSON MEIRA GOMES x CONSORCIO NACIONAL CIDADELLA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 629,80.-Adv. LIGIA GOEBEL.-

54. DECLARATORIA INEX. DEBITO C/C (SUM)-0064851-44.2011.8.16.0001-DAVI KNOPFHOLZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se a parte

- requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. DIRCELIA GONÇALVES COELHO-.
55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0064957-06.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO FINASA BMC S/A) x MARIA FRANCISCA CARDOSO PADILHA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
56. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0065138-07.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x BATISTA DE OLIVEIRA & ALBUQUERQUE MOVEIS LTDA (PARISO MOVEIS)- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.
57. USUCAPIAO-0065250-73.2011.8.16.0001-AMELIA MARTINS BRAZ- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. CRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.
58. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0065362-42.2011.8.16.0001-PONTO DE DOSE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA x KRAFT FOODS BRASIL S/A- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA e ADRIANA CINTRA-.
59. INVENTARIO-0065434-29.2011.8.16.0001-ILZA MARIA LEPREVOST BLEY x SRA. TAZIR LEPREVOST- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. LEILA MIRANDA, ROSANE KRUEGER e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.
60. MONITORIA-0065484-55.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CCA COMERCIO DE ARTESANATO LTDA e outro- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESK e ROSANGELA RUAS LUCAS-.
61. RESOLUCAO DE CONTRATO (ORD)-0065504-46.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ROBERTO CARLOS NOGUEIRA e outro- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.
62. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0065635-21.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MINAMI COMERCIO EM GERAL LTDA e outros- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.
63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0065680-25.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR VIEIRA DE LIMA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 573,40.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
64. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0065844-87.2011.8.16.0001-CRISTIANE BORELLA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 460,60.-Adv. LUCAS ALEXANDRE DROSDA-.
65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0065847-42.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANASSES JOSE DE ANDRADE- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 432,40.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
66. COBRANCA (ORDINARIO)-0065891-61.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x TORTATO & CLAUDINO LTDA - ME e outros- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
67. ALVARA JUDICIAL-0065912-37.2011.8.16.0001-VERA LUCIA ACHAPHAUSER STEBNER- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 235,00.-Adv. JORGE C. DE OLIVEIRA BECHTLOFF-.
68. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0065938-35.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SPEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outros- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.
69. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0065958-26.2011.8.16.0001-IMOBILIARIA PARAISO LTDA x EDUARDO TAKAYOSHI HAYASHI- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 263,20.-Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO-.
70. COBRANCA (SUMARIO)-0066209-44.2011.8.16.0001-CONDOMINIO GARIBALDI DAS PRIMAVERAS x FRANCISCO RICARDO DRESCH- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 333,70.-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.
71. PRESTACAO DE CONTAS-0066226-80.2011.8.16.0001-GEORGE RICARDO MAÇANEIRO - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 220,90.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.
72. EMBARGOS DE TERCEIRO-0066272-69.2011.8.16.0001-ODIVAL SEILER BARBOSA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO-.
73. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0066285-68.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO ROBERTO MILLER- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.
74. USUCAPIAO-0066362-77.2011.8.16.0001-TADEU DEMELE FILHO e outro- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. JOAO MARCELO KERETCH-.
75. ORDINARIA-0066408-66.2011.8.16.0001-ANANIAS MACHADO DE LIMA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. JEAN CESAR XAVIER-.
76. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTE-0066441-56.2011.8.16.0001-JORGE ALBINO MATZEMBACHER FILHO x BANCO CITIBANK S A - CITIBANK- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 305,50.-Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-.
77. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0066487-45.2011.8.16.0001-ANTONIO CESAR PADILHA x JASON AUGUSTO GAIOSKI e outro- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR-.
78. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0066605-21.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARIA AUGUSTA GIMENES DE SOUZA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. MURILO CELSO FERRI-.
79. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0066613-95.2011.8.16.0001-MARCELO POLATTI TOMAZ x ANDREAS GYARFAS- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 629,80.-Adv. JETSON ROLIM DE MOURA-.
80. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0066614-80.2011.8.16.0001-CRISTINA FERREIRA LIMA x ANDREAS GYARFAS- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. JETSON ROLIM DE MOURA-.
81. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0066693-59.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS ALVES VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - CARTAO VISA GOLDCARD- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 220,90.-Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC-.
82. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0066706-58.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO SOBANIA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.
83. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0066734-26.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x NOEL SNOOCKER BAR - ME e outro- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.
84. COBRANCA (SUMARIO)-0066772-38.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SETANEJA BLOCO B x REGINA MARIA NAVARRO LINS e outro- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 263,20.-Adv. ELENI A OLIVEIRA MAURO-.
85. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0066806-13.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR P/ INCORP. DO BANCO ABN AMRO REAL S/A) x CBS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e outro- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.
86. COBRANCA (ORDINARIO)-0066994-06.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x SUPRIFARMA DROGARIA LTDA e outros- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
87. COBRANCA (ORDINARIO)-0066996-73.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x USIMEP - USINAGEM MECANICA DE PRESISAO LTDA e outros- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
88. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0066999-28.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x BECKER AZAMBUJA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.
89. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0067023-56.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RICARDO DOS SANTOS- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
90. MONITORIA-0067055-61.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ADRIANO SHIGUNOV- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.
91. ANULATORIA (SUMARIO)-0067081-59.2011.8.16.0001-ANDERSON TADEU CORNELSEN DA SILVA x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outros- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS-.
92. INDENIZACAO (SUMARIO)-0067201-05.2011.8.16.0001-CONDOMINIO SOLAR DA NOGUEIRA x LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. LUCIANE WERNECK ANDRADE-.
93. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0067212-34.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SUPER MAIS SUPERMERCADO LTDA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.
94. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0067213-19.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MMS SOLUÇÕES EM TI LTDA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 629,80.-Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.
95. REGRESSIVA DE RESSARC.(SUM.)-0067229-70.2011.8.16.0001-BRADESCO SEGUROS S/A x KARKLIN & KARKLIN LTDA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 460,60.-Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, GUILHERME LOCATELI RODRIGUES e EDSON GONÇALVES ARAUJO-.
96. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0067231-40.2011.8.16.0001-ROSE DOBUCHAK x VINICIUS CAVALARO- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 333,70.-Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO-.

97. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0067232-25.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x OCTAVIO LANGOWSKY- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 263,20.-Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

98. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0067475-66.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x L O OLIVEIRA COMERCIO DE TINTAS LTDA ME e outros- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

99. MONITORIA-0067512-93.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ROBSON DOS SANTOS CARNEIRO- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 361,90.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

100. MONITORIA-0067539-76.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ANA PAULA DE LIMA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 333,70.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

101. MONITORIA-0067566-59.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ROSEMEYRE REZENDE DA SILVA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 390,10.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0067615-03.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SERGIO LUIZ CRUZ- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

CURITIBA, 19 DE JANEIRO DE 2012
MAIARA BARCIK - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 11/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA	00021	001312/2003
ADELICIO CERUTI	00041	001635/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00048	000294/2008
	00078	018508/2010
ADRIANA BERNO	00013	000798/2002
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA	00022	001550/2003
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA	00098	055891/2010
ADRIANA LIBERALI	00094	050552/2010
ALCEU MACHADO FILHO	00092	046166/2010
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00022	001550/2003
ALESSANDRO COTA	00007	000807/2000
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00076	014254/2010
	00087	032526/2010
ALESSANDRO D. SOUZA VALE	00078	018508/2010
ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI	00044	000060/2008
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00117	024710/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00008	000843/2000
	00011	000324/2002
	00085	027060/2010
	00114	017816/2011
ALEXANDER DE PAULA SILVA	00007	000807/2000
ALEXANDRE FIDALGO	00015	001485/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00096	052816/2010
	00132	051678/2011
ALI CHAIM FILHO	00126	041658/2011
AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI	00016	000226/2003
	00063	001437/2009
ANA CAROLINA VAZ	00022	001550/2003
ANA FLAVIA DE LARA MEHL	00007	000807/2000
ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TUL	00133	052381/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00007	000807/2000
	00039	000284/2007
ANDERSON LOVATO	00010	000590/2001
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00012	000513/2002
ANDREA DE OLIVEIRA FERREIRA BAYER	00011	000324/2002
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00081	023056/2010
ANDRE CARPE NEVES	00090	037905/2010
ANDRE DA COSTA RIBEIRO	00022	001550/2003

ANDRE DINIZ AFONSO DA COSTA	00079	021483/2010
ANDREIA MARINA LATREILLE	00044	000060/2008
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA	00104	061250/2010
ANDRE PORTUGAL CEZAR	00017	000505/2003
ANDRE THIAGO LOSSO	00025	000279/2004
ANDREZA CRISTINA STONOGA	00007	000807/2000
ANGELA FABIANA RYLO	00074	012583/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00074	012583/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00140	062315/2011
ANTONIO DILSON PEREIRA	00126	041658/2011
ANTONIO FONSECA HORTMANN	00112	011916/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA	00104	061250/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00019	000789/2003
	00050	000729/2008
	00073	007735/2010
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO	00037	001425/2006
BEATRIZ SCHIEBLER	00014	001371/2002
BLAS GOMM FILHO	00039	000284/2007
	00117	024710/2011
BREEZY MIYAZATO VIZEU FERREIRA	00030	000756/2005
BRUNO ALVES DE JESUS PRESTES	00076	014254/2010
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA	00115	017986/2011
BRUNO CAMPOS FARIA	00013	000798/2002
	00014	001371/2002
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00095	050788/2010
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA	00062	001278/2009
CARLOS A. A. PEIXOTO	00050	000729/2008
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00110	007160/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA	00071	006116/2010
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	00037	001425/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00045	000121/2008
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00009	000276/2001
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00039	000284/2007
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR	00006	000285/2000
CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA	00031	000130/2006
CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA	00126	041658/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00042	001725/2007
	00082	024272/2010
CIRILO SIMOES DA LUZ	00125	037906/2011
CIRO BRUNING	00022	001550/2003
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA	00098	055891/2010
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	00114	017816/2011
CLAUDIO MARIANI BERTI	00092	046166/2010
CLAUDIO ROBERTO MACHADO	00060	000762/2009
CLAUDIO XAVIER PETRICK	00007	000807/2000
CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR	00031	000130/2006
CLEITON SILVIO BASSO	00086	028796/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00054	001468/2008
CLOVIS DIAS DE SOUZA	00121	035368/2011
CORNELIO AFONSO CAPIVERDE	00016	000226/2003
CRISTIANA HELENA REIS	00028	001053/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00020	000916/2003
	00095	050788/2010
	00101	059498/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00049	000688/2008
	00064	001659/2009
	00069	000744/2010
DALMA PISKE TEIXEIRA	00145	067336/2011
DANIEL ALCANTARA SOARES	00030	000756/2005
DANIELE DE BONA	00006	000285/2000
DANIEL HACHEM	00001	000937/1987
	00029	001111/2004
	00066	001815/2009
	00068	002228/2009
	00093	049363/2010
DANIELLE MADEIRA	00111	008104/2011
DANIELLE TEDESKO	00045	000121/2008
DANIEL PESSOA MADER	00097	053819/2010
DANTE PARISI	00100	058932/2010
DARCI JOSE FINGER	00004	000438/1998
DEBORA LEMOS GUMURSKI	00070	002600/2010
DENIZA APARECIDA CABULON GRAÇA	00015	001485/2002
DIRCEU ZANONI	00026	000590/2004
EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO	00103	060852/2010
EDIVALDO MERCER GONÇALVES	00145	067336/2011
EDSON GONSALVES ARAÚJO	00002	001278/1997
EDUARDO BRUNING	00022	001550/2003
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00055	001660/2008
	00081	023056/2010
ELIANA MEIRA NOGUEIRA	00003	001365/1997
ELVIO RENATO SEVERO	00015	001485/2002
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00051	000989/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00027	001015/2004
EMERSON LUIZ LAURENTI	00032	000788/2006
EMERSON LUIZ VELLO	00023	000058/2004
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00020	000916/2003
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR	00035	001203/2006
EVANDRO ESTEVAO MOREIRA	00032	000788/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00034	001071/2006
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00038	001440/2006
	00099	057668/2010
FABIO JOSE DE LIMA PRESTES	00106	068796/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00079	021483/2010
FABRICIO KAVA	00099	057668/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00002	001278/1997
FABRICIO ZILOTTI	00125	037906/2011
FERNANDA BAHLL	00030	000756/2005
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00017	000505/2003
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	00046	000188/2008

FERNANDA NOGOCEKE BRAGA	00083	024429/2010	LAUDEMIR N. MIYHASITA	00017	000505/2003
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00046	000188/2008	LAURA GARBACCIO VIANNA	00098	055891/2010
FERNANDO GUIMARÃES CANTICAS	00100	058932/2010	LEANDRO SOUZA ROSA	00015	001485/2002
FERNANDO JOSE GASPAR	00006	000285/2000	LEONARDO MECENI	00006	000285/2000
	00110	007160/2011	LEONEL DA ROSA VIEIRA	00020	000916/2003
	00124	037583/2011	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00017	000505/2003
FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO	00053	001449/2008	LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00058	000244/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00009	000276/2001	LILLIANA MARIA CERUTI LASS	00041	001635/2007
	00044	000060/2008	LINNEU LUIZ BONATO DECZKA	00031	000130/2006
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA	00009	000276/2001	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00061	000920/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00020	000916/2003	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00033	000958/2006
FLAVIA TROMBINI PEREZ	00022	001550/2003		00077	017577/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00067	001860/2009	LUCIANA CALVO WOLFF	00016	000228/2003
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00007	000807/2000		00098	055891/2010
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00001	000937/1987	LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO	00017	000505/2003
GABRIEL BARDAL	00073	0007735/2010	LUCIANO ANGINONI	00067	001860/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00109	003918/2011	LUCIANO DUARTE PERES	00094	050552/2010
GABRIEL DA SILVA RIBAS	00097	053819/2010	LUCIANO HINZ MARAN	00022	001550/2003
GABRIEL MARCONDES KARAN	00098	055891/2010	LUIS ANTONIO REQUIAO	00089	036042/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.	00140	062315/2011	LUIS FELIPE LEMOS MACHADO	00075	012840/2010
GEISA PASTUCH FARHAT	00006	000285/2000	LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	00079	021483/2010
GERMANO LAERTES NEVES	00091	044294/2010	LUIS FERNANDO PEDRUÇO	00057	001958/2008
GERSON MASSIGNAN MANSANI	00001	000937/1987	LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI	00131	051500/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00048	000294/2008	LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA	00088	032853/2010
	00067	001860/2009	LUIZ ALBERTO MARIN	00067	001860/2009
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA	00121	035368/2011	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00012	000513/2002
GILBERTO STINGLIN LOTH	00047	000198/2008		00106	068796/2010
	00052	001445/2008	LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00018	000612/2003
GIL DUARTE SILVA	00126	041658/2011	LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00008	000843/2000
GUILHERME DALOCE CASTANHO	00022	001550/2003	LUIZ GUSTAVO PUJOL	00007	000807/2000
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	00070	002600/2010	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00108	073646/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00054	001468/2008	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00048	000294/2008
	00083	024429/2010		00067	001860/2009
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR	00028	001053/2004	LUIZ PEREIRA DA SILVA	00129	047745/2011
HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA	00062	001278/2009	LUIZ ROBERTO RECH	00076	014254/2010
HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI	00092	046166/2010	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00034	001071/2006
HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER	00115	017986/2011	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA	00127	042237/2011
HERMANN SCHAICH IV	00068	002228/2009	MANOELA LAUTERT CARON	00036	001325/2006
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ	00015	001485/2002	MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00032	000788/2006
IDERALDO JOSE APPI	00046	000188/2008	MANOEL CARLOS MARTINS COELHO	00015	001485/2002
IERI DO AMARAL S. PORTELA	00007	000807/2000	MARCAL JUSTEN FILHO	00009	000276/2001
INGRID KUNTZE	00017	000505/2003	MARCELO CLEMENTE BASTOS	00080	022250/2010
ITAMAR BARROS CIOCHETTI	00015	001485/2002	MARCELO LUIZ DREHER	00024	000064/2004
IVETE DO ROCIO ANNIES FLEMMING	00022	001550/2003	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00008	000843/2000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00048	000294/2008		00011	000324/2002
	00067	001860/2009		00085	027060/2010
JANAINA GIOZZA AVILA	00054	001468/2008		00114	017816/2011
	00083	024429/2010	MARCIA DOS SANTOS BARAO	00116	021962/2011
JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN	00109	003918/2011	MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO	00021	001312/2003
JEFERSON WEBER	00010	000590/2001	MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00040	000500/2007
JEFFERSON BARBOSA	00057	001958/2008	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00055	001660/2008
JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO	00098	055891/2010		00081	023056/2010
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00144	065388/2011	MARCO ANTONIO LANGER	00115	017986/2011
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00024	000064/2004	MARCO ANTONIO ROESLER LANGER	00115	017986/2011
JOAO HENRIQUE KALABAIDE	00006	000285/2000	MARCO AURELIO MONTEIRO	00034	001071/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00042	001725/2007	MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE	00022	001550/2003
	00047	000198/2008	MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00041	001635/2007
	00082	024272/2010	MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA	00059	000736/2009
JOAO MAESTRELI TIGRINHO	00104	061250/2010	MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00095	050788/2010
JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR	00053	001449/2008	MARCUS AURELIO LIODI	00129	047745/2011
JOAQUIM MIRO	00038	001440/2006		00143	065064/2011
JOEL FERREIRA LIMA	00021	001312/2003	MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00033	000958/2006
JORGE GOMES ROSA NETO	00014	001371/2002	MARIA CECILIA PALMA	00056	001701/2008
JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO	00071	006116/2010	MARIA LIZANE MACHADO BRUM	00026	000590/2004
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00048	000294/2008	MARIA LUCILIA GOMES	00080	022250/2010
JOSE ANTONIO DE SOUZA DE MATOS	00074	012583/2010	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00084	025406/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00108	073646/2010	MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA	00061	000920/2009
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	00116	021962/2011	MARILI RIBEIRO TABORDA	00127	042237/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00102	059573/2010	MARIO ALBINI	00004	000438/1998
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00009	000276/2001	MARIO ROGERIO DIAS	00013	000798/2002
	00138	058930/2011	MARIZ MENDES MAY	00014	001371/2002
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA	00098	055891/2010	MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00102	059573/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00059	000736/2009	MAURICIO ANTONIO PELEGRINO ADAMOWSK	00088	032853/2010
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00091	044294/2010	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00081	023056/2010
JOSE RENATO GAZIERO CELLA	00022	001550/2003	MAURICIO GALEB	00007	000807/2000
JOSE RENATO SPECHT	00123	037337/2011	MAURICIO PERIOTO	00065	001768/2009
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	00005	000048/2000	MAURO JUNIOR SERAPHIM	00021	001312/2003
JOSE RONALDO CARVALHO SADDI	00079	021483/2010	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00077	017577/2010
JOSE TADEU SALIBA	00003	001365/1997	MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER	00037	001425/2006
JOUBERT A. ALMEIDA	00040	000500/2007	MAYLIN MAFFINI	00054	001468/2008
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00035	001203/2006		00064	001659/2009
JUAREZ BORTOLI	00016	000226/2003		00110	007160/2011
	00063	001437/2009	MELINA BECKENFELD RECK	00071	006116/2010
JULIANE TOLEDO ROSSA	00141	063838/2011	MELISSA EGASHIRA	00035	001203/2006
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00128	046936/2011	MIEKO ITO	00020	000916/2003
JULIANO LAGO SEBEN	00022	001550/2003		00137	057030/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	00034	001071/2006	MIGUEL ANTONIO SLOWIK	00007	000807/2000
	00042	001725/2007	MIGUEL CESAR SETIM	00032	000788/2006
JULIO CESAR GOULART LANES	00076	014254/2010	MIGUEL LUIZ CONTE	00070	002600/2010
JULIO CESAR MELO LOPES	00005	000048/2000	MILENA WOITOVICZ CARDOSO	00068	002228/2009
	00079	021483/2010	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00028	001053/2004
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00066	001815/2009		00040	000500/2007
JULIO JACOB JUNIOR	00009	000276/2001	MOISES BATISTA DE SOUZA	00006	000285/2000
KARINA KUSTER	00130	047820/2011	MURILO CELSO FERRI	00027	001015/2004
KATIUSCIA GIRARDI	00016	000226/2003	NEIDE MARIA MARTINS	00027	001015/2004
KELLEN RENATA SUCHLA	00105	061911/2010	NELISSA ROSA MENDES	00027	001015/2004
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00043	001841/2007	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00119	029777/2011
	00057	001958/2008		00135	054282/2011
KELLY KRÜGER CARVALHO	00013	000798/2002	NELSON PASCHOALOTTO	00118	025564/2011

NELSON VENANCIO	00004	000438/1998
NEUSA MIRETZKI BORUCH	00030	000756/2005
NEWTON DORNELES SARATT	00046	000188/2008
NEY BRODBECK MAY	00014	001371/2002
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	00106	068796/2010
NILSA MARIA RIBEIRO GREIN	00113	017580/2011
NILSI FULBER	00123	037337/2011
NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	00031	000130/2006
OKSANDRO GONÇALVES	00019	000789/2003
OLINTO ROBERTO TERRA	00043	001841/2007
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00013	000798/2002
	00014	001371/2002
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00027	001015/2004
OSMIREZ JOAO CARLOS TURRA	00145	067336/2011
OSNILDO PACHECO JUNIOR	00001	000937/1987
PAULA GONÇALVES GUERIOS	00138	058930/2011
PAULA GRECIA DRUMMOND DE CARVALHO	00029	001111/2004
PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO	00103	060852/2010
PAULO AMBROSIO	00107	070628/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00051	000989/2008
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00074	012583/2010
PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO	00126	041658/2011
PAULO SERGIO GUEDES	00022	001550/2003
PAULO SERGIO WINCKLER	00134	054265/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00064	001659/2009
	00095	050788/2010
	00101	059498/2010
	00113	017580/2011
PLINIO LUIZ BONANÇA	00120	031242/2011
RAFAELA FILGUEIRA	00045	000121/2008
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00061	000920/2009
RAFAEL FURTADO MADI	00015	001485/2002
RAFAEL GONCALVES ROCHA	00076	014254/2010
RAFAEL LOIOLA CARDOSO	00124	037583/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00065	001768/2009
RAPHAEL TAQUES PILATTI	00119	029777/2011
REGINA CELIA GOMES GUIMARÃES LEPREVOST	00100	058932/2010
REGINA DE MELO SILVA	00083	024429/2010
REGINALDO CONDESSA BELTRAMI	00005	000048/2000
REINALDO E. A. HACHEM	00001	000937/1987
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00066	001815/2009
RICARDO CETNARSKI	00002	001278/1997
RICARDO DOS REIS PEREIRA	00004	000438/1998
ROBERTO FERREIRA FILHO	00008	000843/2000
ROBERTO GRINES DA SILVA	00004	000438/1998
ROBSON IVAN STIVAL	00009	000276/2001
ROBSON NASSIF RIBAS	00023	000058/2004
RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA	00052	001445/2008
RODRIGO GASPARD TEIXEIRA	00145	067336/2011
RODRIGO PARREIRA	00030	000756/2005
RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO	00053	001449/2008
RODRIGO TAKAKI	00039	000284/2007
ROGERIO BUENO DA SILVA	00142	064988/2011
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	00133	052381/2011
RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO	00029	001111/2004
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00020	000916/2003
ROSILEINE PICINATO RIBEIRO	00021	001312/2003
SAMIR NAOUAF HALABI	00014	001371/2002
SANDRA EVELIZI MENDONÇA	00038	001440/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00003	001365/1997
	00007	000807/2000
SANDRA REGINA RODRIGUES	00059	000736/2009
	00105	061911/2010
SANTIAGO LOSSO	00025	000279/2004
SANTINO SAGAIS	00070	002600/2010
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES	00044	000060/2008
SERGIO EDUARDO DA SILVA	00044	000060/2008
SERGIO GILBERTO KACHEL	00072	007621/2010
SERGIO JOSE LOPES DOS S. FILHO	00079	021483/2010
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	00003	001365/1997
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00030	000756/2005
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA	00059	000736/2009
SUHELLEN IURK PRESTES	00047	000198/2008
SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS	00085	027060/2010
TELMO DORNELLES	00037	001425/2006
THAMYS DO PRADO COLAÇÃO MAGNANI	00131	051500/2011
THIAGO AISLAN PEREIRA	00076	014254/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00084	025406/2010
THIAGO MARCIANO DE ANDRADE	00105	061911/2010
TOBIAS DE MACEDO	00043	001841/2007
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00122	035793/2011
VALDRIANA PAVAO DOS SANTOS	00116	021962/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00094	050552/2010
VALMIR BERNARDO PARISI	00100	058932/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00006	000285/2000
	00045	000121/2008
	00110	007160/2011
VERONICA DIAS	00136	056820/2011
VINICIUS SIARCOS SANCHES	00139	062273/2011
VIRGINIA MAZZUCCO	00054	001468/2008
VITORIO KARAN	00019	000789/2003
VIVIANE BURGER BALAROTTI	00018	000612/2003
WALTER JOSE DE FONTES	00106	068796/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-937/1987-BANCO BRADESCO S/A x RICARDO SAIS e outro- Contados e preparados, expeça alvará com prazo de noventa dias, desde que recolhidas as custas. A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. - Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO E. A. HACHEM, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, OSNILDO PACHECO JUNIOR e GERSON MASSIGNAN MANSANI-.

2. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-1278/1997-MARITIMA SEGUROS S/A x VITOR AUGUSTINHO-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. - Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, EDSON GONSALVES ARAUJO e RICARDO CETNARSKI-.

3. EXECUCAO DE SENTENÇA-1365/1997-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS x EDUARDO KNAUT-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e JOSE TADEU SALIBA-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-438/1998-AILTON CARNEIRO x HOMERO VIEIRA NETO E OUTRA-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício ao Detran. -Advs. ROBERTO GRINES DA SILVA, DARCI JOSE FINGER, NELSON VENANCIO, MARIO ALBINI e RICARDO DOS REIS PEREIRA-.

5. INVENTÁRIO-48/2000-SERGIO LUIZ KAMINSKI e outros x VICTORIA BUGAUA KAMINSKI- Revodo o item 2 do despacho de fls. 579, uma vez que denota-se claramente mudança no plano de partilha, sem a concordância de todos os herdeiros. Desta forma, havendo o trânsito em julgado da partilha homologada as fls. 465, indefiro o pedido de fls. 573/574, eis que se trata de inovação. Portanto, para que haja o deferimento do requerimento alhures mencionado, estaremos diante de uma nova partilha, onde todos deverão estar de acordo, o que não se vislumbra neste momento, conforme petição de fls. 583/587. -Advs. REGINALDO CONDESSA BELTRAMI, JULIO CESAR MELO LOPES e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

6. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-285/2000-PEDRO PAULO HLADKYI SOLAREWICZ e outro x BANCO BRADESCO S/A-As partes, sobre a conta geral. R\$ 80.674,02, R\$ 105.845,36 e R\$1.009,16. Prazo dez dias.-Advs. JOAO HENRIQUE KALABAIDE, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, GEISA PASTUCH FARHAT, LEONARDO MECENI, MOISES BATISTA DE SOUZA, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPARD-.

7. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-807/2000-RONALDO PORTUGAL BACELLAR x CARTAO UNIBANCO LTDA-1. Considerando os termos do ofício circular nº 056/CN-CNJ/2011, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, e ainda a determinação contida no ofício circular nº 59/2011, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino seja o requerente devidamente intimado, na pessoa de seu ilustre patrono para que tome ciência da importância depositada em seu favor, bem como de que está devidamente autorizado a promover o levantamento da importância depositada na conta judicial existente nestes autos, conforme extrato anexado anteriormente. 2. Assim, considerando que se trata de pequeno valor, ao interessado para que informe o número da conta, agência, banco do titular do valor para transferência. Cumprido o disposto acima, expeça ofício determinando a transferência dos valores par conta indicada, retornando os autos ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE, ANDREZA CRISTINA STONOGA, MAURICIO GALEB, IERI DO AMARAL S. PORTELA, ALESSANDRO COTA, CLAUDIO XAVIER PETRICK, ANA LUCIA FRANÇA, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, LUIZ GUSTAVO PÚJOL, ALEXANDER DE PAULA SILVA e ANA FLAVIA DE LARA MEHL-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-843/2000-ESPOLIO DE JOSIAS DA SILVA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Sobre a manifestação do contador, digam as partes em cinco dias. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

9. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANT. PROVAS-276/2001-UNICO COMBUSTIVEIS LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação do crédito, em cinco dias. -Advs. MARCAL

JUSTEN FILHO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, ROBSON IVAN STIVAL e CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO.-

10. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-590/2001-EDIFICIO GOLDEN LYON x C.P. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, aguarde-se as informações do TJ com relação a que efeito sera recebido o recurso. -Advs. JEFERSON WEBER e ANDERSON LOVATO.-

11. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-324/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/ A x MANGOLD VOHS-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e ANDREA DE OLIVEIRA FERREIRA BAYER.-

12. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-513/2002-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x FERNANDO JOSE DA LUZ MACHADO e outro-Desentranhe-se a petição de fls. 265/269. Aguarda retirada de petição desentranhada. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-798/2002-GEDSON FLESCHE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Advs. ADRIANA BERNO, MARIO ROGERIO DIAS, KELLY KRÜGER CARVALHO, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e BRUNO CAMPOS FARIA.-

14. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-0000685-18.2002.8.16.0001-MARLI DOS SANTOS BERLEZ e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. MARIZ MENDES MAY, NEY BRODBECK MAY, JORGE GOMES ROSA NETO, BEATRIZ SCHIEBLER, SAMIR NAOUAF HALABI, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e BRUNO CAMPOS FARIA.-

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-0000059-96.2002.8.16.0001-RMG - REPRESENTACOES DE VEICULOS DE COMUNICACAO LT x EDITORA ABRIL S/A-As partes, sobre a conta geral. R\$ 26.233,74, R\$ 67.000,56 e R\$ 3.745,20. Prazo cinco dias. -Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, ELVIO RENATO SEVERO, HERRMANN EMMEL SCHWARTZ, RAFAEL FURTADO MADI, DENIZA APARECIDA CABULON GRAÇA, LEANDRO SOUZA ROSA, ALEXANDRE FIDALGO e ITAMAR BARROS CIOCHETTI.-

16. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-226/2003-MARCIA SILVEIRA x CELSO FREITAS ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. JUAREZ BORTOLI, KATIUSCIA GIRARDI, AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI, LUCIANA CALVO WOLFF e CORNELIO AFONSO CAVERDE.-

17. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-505/2003-CONDOMÍNIO EDIFICIO SAINT PATRICK x ORLI RUPPELL CASTRO JUNIOR-Arquiem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO, INGRID KUNTZE, LAUDEMIR N. MIYHASITA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, ANDRE PORTUGAL CEZAR e LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

18. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-612/2003-ROBERTO PEREIRA DA SILVA x ALTINO MASSON e outro- Ao credor para que cumpra a determinação

de fls. 253. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e VIVIANE BURGER BALAROTTI.-

19. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C-789/2003-BANESTADO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODOLOCADORA ELEGANCE LTDA-Sobre a manifestação do contador, digam as partes no prazo de cinco dias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, OKSANDRO GONÇALVES e VITORIO KARAN.-

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-916/2003-SANDRA MARA ZÁNDONA MARTINS x BANCO BMG S/A- Ao credor para que se manifeste acerca da determinação de fls. 1054. -Advs. LEONEL DA ROSA VIEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

21. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1312/2003-MULTICRÉD ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA e outros x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIB- Defiro item "b" de fls. 424. Comunique-se a OAB conforme requerido. Declaro a perda do direito de vista fora do cartório para o Dr. Joel Lima. Oficie-se ao Itau para que informe que tipo de contrato mantinha sobre o carro com o executado e como o bem foi devolvido. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -- Compulsando-se os autos verifica-se que a parte executada arguiu que o executado Alvaro Cecilio Dib teve sua conta bloqueada por este juízo, bem como indaga a impenhorabilidade da conta em razão do executado receber sua aposentadoria por ela. Em análise da documentação juntada verifica-se que foi realizado um bloqueio na conta do executado no montante de R\$ 46,16 em outubro do corrente ano, sendo desbloqueado no mesmo mês. Em que pese as alegações do executado, nos autos não há demonstração de que foi realizado, nem deferido Bacenjud em outubro deste ano por este juízo. Ainda, observa-se que o executado não demonstrou que é por meio desta conta que recebe sua aposentadoria. Desta feita, indefiro o pedido do executado, por falta de documentação hábil a comprovar o alegado. Assim, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 427. -Advs. JOEL FERREIRA LIMA, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, ROSILEINE PICINATO RIBEIRO, MAURO JUNIOR SERAPHIM e ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA.-

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC.COMUM ORDINAR)-0001065-07.2003.8.16.0001-C.A.B. e outros x O.A.F. e outros-Ante o exposto: a) Julgo improcedentes os pedidos iniciais formulados por Cezar Antonio Bordin e outros, devendo os autores arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o patrono dos réus Guilherme Rolim de Moura Cichacewski e outros e Otavio Augusto Flemming e outros, considerando a natureza da causa, o tempo eo trabalho desenvolvido pelo patrono dos réus. b) julgo improcedente a reconvenção formulada por Otavio Augusto Flemming e outros, devendo arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para o patrono dos autores, considerando a natureza da causa, o tempo eo trabalho desenvolvido pelo patrono dos réus. c) julgo improcedente a denúncia à lide em relação à empresa Porto Seguro Cia de Seguros Gerais Ltda, devendo Otavio Augusto Flemming e outros, arcarem com os honorários advocatícios devidos ao procurador da Seguradora no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); d) julgo improcedente a denúncia à lide em relação à empresa Renault do Brasil S/A, devendo os réus Guilherme Rolim de Moura Cichacewski e outros, arcarem com o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao procurador da Renault do Brasil S/A no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). -Advs. ANDRE DA COSTA RIBEIRO, JOSE RENATO GAZIERO CELLA, FLAVIA TROMBINI PEREZ, ANA CAROLINA VAZ, IVETE DO ROCIO ANNIES FLEMMING, PAULO SERGIO GUEDES, JULIANO LAGO SEBEN, MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE, GUILHERME DALOCE CASTANHO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN.-

23. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-58/2004-CONJUNTO PADRE ANCHIETA x LUIS ALFREDO NADER-As partes, sobre a conta geral. R\$ 76.009,34. A parte para que efetue o preparo das custas processuais devidas a esta serventia, constante do calculo de fls. 297 no valor de R\$ 39,48 e ao Depositário Publico R\$ 75,43, no prazo de cinco dias-Advs. EMERSON LUIZ VELLO e ROBSON NASSIF RIBAS.-

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-64/2004-MVA PARTICIPACOES S/A x ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA e outros- Ante os documentos juntados as fls. 235/241, manifeste-se o requerente em cinco dias. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e MARCELO LUIZ DREHER.-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-279/2004-GILSON BENEDITO DE LARA MANOEL x FABIO MALEWSCHIK e outros-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. SANTIAGO LOSSO e ANDRE THIAGO LOSSO.-

26. INVENTÁRIO-590/2004-NAIR DE SOUZA LIMA PELANDA e outros x WILSON REINALDO PELANDA- Manifeste-se a inventariante sobre a petição e documentos de fls. 87/95. -Advs. MARIA LIZANE MACHADO BRUM e DIRCEU ZANONI-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1015/2004-BANCO BRADESCO S/A x TRANS GRAF LTDA e outros-Ciência a parte devedora da penhora realizada. -Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, NELISSA ROSA MENDES, NEIDE MARIA MARTINS e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORDINARIO) C/ TUTELA ANTECIPADA-1053/2004-LINDAMIR F. BACILA x SUL AMERICA SEGUROS TERRESTRES, MARIT. E ACIDENTE-1. Considerando os termos do ofício circular nº 056/CN-CNJ/2011, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, e ainda a determinação contida no ofício circular nº 59/2011, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino seja o requerente devidamente intimado, na pessoa de seu ilustre patrono para que tome ciência da importância depositada em seu favor, bem como de que está devidamente autorizado a promover o levantamento da importância depositada na conta judicial existente nestes autos, conforme extrato anexado anteriormente. 2. Assim, considerando que se trata de pequeno valor, ao interessado para que informe o número da conta, agência, banco do titular do valor para transferência. 3. Cumprido o disposto acima, expeça ofício determinando a transferência dos valores par conta indicada, retornando os autos ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício -Advs. CRISTIANA HELENA REIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000670-78.2004.8.16.0001-MOHAMAD HACHEN OMARI e outros x BANCO BRADESCO S/A-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO, PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO e DANIEL HACHEM-.

30. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-756/2005-LUCIA BONHEMBERGER x AZ MOVEIS LTDA- Considerando a discordância das partes com o valor proposto pelo perito e, ainda, os valores que são fixados perante a justiça federal, na forma da resolução la existente, bem como que o valor não se encontra dentro dos padrões razoáveis que vem sendo fixados por este juízo, fixo a verba honorária em R\$ 1.600,00. A requerida para que efetue o depósito, no prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL ALCANTARA SOARES, BREEZY MIYAZATO VIZEU FERREIRA, RODRIGO PARREIRA, NEUSA MIRETZKI BORUCH, FERNANDA BAHL e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

31. AÇÃO MONITÓRIA-130/2006-DIOGO OCHILISKI x AMAURI RIECK DA ROCHA e outro-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, aguarde-se as informações do TJ com relação a que efeito será recebido o recurso. -Advs. CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR, CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA, LINNEU LUIZ BONATO DECZKA e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-788/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ABAETE II - CONDOMIN x LOURENÇO GUEBUR-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, MIGUEL CESAR SETIM, EMERSON LUIZ LAURENTI e EVANDRO ESTEVAO MOREIRA-.

33. AÇÃO DE EXECUÇÃO-958/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ILUMINITEC SISTEMAS DE ILUMINACAO LTDA e outros-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da última declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a última declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da última declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação, bem como as DOI's requeridas-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1071/2006-SEDIVAL BENEDITO MENDES PAZ x BANCO ITAU S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas

sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARCO AURELIO MONTEIRO-.

35. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0001323-12.2006.8.16.0001-MOACIR TOMAZ RUELA x ODAIR DA SILVA ARAÚJO e outros- Ciencia as partes sobre o acordão prolatado. A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e MELISSA EGASHIRA-.

36. AÇÃO MONITÓRIA-1325/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JOSE APARECIDO BARBOSA-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1425/2006-ADILSON FERNANDES ALVES e outro x ULYSSÉA MENDES DA COSTA DUARTE-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 399 e 403, ouseja, remetam-se os autos ao contador. A parte para que antecipe as custas ao 4º Ofício Contador no valor de R\$ 42,96. -Advs. TELMO DORNELLES, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER-.

38. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1440/2006-JOSÉ PEGUIN x BRASIL TELECOM S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. SANDRA EVELIZI MENDONÇA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

39. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-284/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NAO PADR. AMERICA MULTICARTEIRA x LUIZ ERNESTO AMARO-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RODRIGO TAKAKI-.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-500/2007-IRANY DE ALMEIDA ROCHA E SILVA e outro x SUL AMERICA SEGURO SAUDE SA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. JOUBERT A. ALMEIDA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

41. AÇÃO MONITÓRIA-0001045-74.2007.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x LUIS CARLOS LATOSKI-As partes, sobre a conta geral. R\$ 664,25. Prazo cinco dias. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, LILLIANA MARIA CERUTI LASS e ADELICIO CERUTI-.

42. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1725/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ALEX GOMES DE OLIVEIRA- Da análise dos autos, nota-se que houve o bloqueio via bacenjud dos valores devidos, como consta as fls. 211 e, que a devedora também efetuou o pagamento do seu debito, comprovado as fls. 220. Destarte, desde que recolhidas as custas, expeção alvara dos valores bloqueados via bacenjud e com termo de penhora de fls. 221, em favor do credor, com o prazo de 90 dias, assim como, expeça alvara em favor do devedor, daqueles valores depositados, com o mesmo prazo. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JULIO CESAR DALMOLIN-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1841/2007-ADIR TERESINHA DE JESUS DOS SANTOS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM COLINSKI CANZAN-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-60/2008-CONDOMINIO EDIFICIO BONNAVILLE x LILIAN RENATE FISCHER-Oficie-se requisitando certidões negativas de debitos, nos termos do disposto no item

5.8.14.2 do CN. Para a realização da Primeira Praça designo o dia 29/02/2012, ficando a Segunda para o dia 13/03/2012, ambas às 13 hrs e 30 min, na foram do artigo 686, VI do CPC. Expeça-se edital para publicação, observando-se o disposto no artigo 687 do CPC. Intime(m)-se o(s) devedor(es) por mandado e por edital, caso não seja(m) encontrado(s) pessoalmente. Intime-se o credor hipotecário, caso haja. -- A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício, edital e mandado. Recolhidas as custas, expeça-se ofício, conforme item c de fls. 302/303. -Advs. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI, ANDREIA MARINA LATREILLE, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, SERGIO EDUARDO DA SILVA e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0000531-87.2008.8.16.0001-DIEVERSON DOS SANTOS GEFER x BANCO BMC S/A-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 347 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. RAFAELA FILGUEIRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

46. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-188/2008-NEUCI MARIA FUVERKI x BANCO FINASA BMC S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, FERNANDO AUGUSTO OGUERA e NEWTON DORNELES SARATT-.

47. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-198/2008-BIANCA HELENA BAUMER x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Recolhidas as custas, expeça ofício. Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Advs. SUHELLEN IURK PRESTES, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA C/C TUTELA ANTECIPADA-294/2008-ALZIRA MATIAS DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 231 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

49. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0001234-18.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ANTONIO BENTO FILHO-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-729/2008-BANCO ITAU S/A x RITEC REPRES. COMS E PUB. LTDA e outros-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da última declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a última declaração poderá ser constatada a existência de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça cópia da última declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos até a deliberação. Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. Ao autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e CARLOS A. A. PEIXOTO-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-989/2008-HERALDO CARDOSO e outros x PREVI-CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNC. BANCO DO BRASIL e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0003519-81.2008.8.16.0001-FABIO BRITO DE LACERDA FILHO x BANCO SANTANDER S/A-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao contador, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao contador e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R\$ 20,16, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária. -Advs. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

53. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-1449/2008-MARIA NILZA DE JESUS e outro x JUNGLE BOYS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA- Tendo em vista a ausência da autora, bem como seu respectivo patrono, ainda que devidamente intimados para comparecer a audiência, demonstrando assim, seu desinteresse na realização da prova oral pretendida, encerro a instrução processual. -Advs. JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO e FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO-.

54. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1468/2008-BANCO ITAUCARD S/A x WILLIAN DANIEL-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, MAYLIN MAFFINI e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

55. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1660/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x JOSMAEL CORREA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

56. INVENTÁRIO-1701/2008-LIDIA ROGOWSKI e outros x ESPOLIO DE ESTANISLAU E ANNA ROGALSKI-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. MARIA CECILIA PALMA-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1958/2008-CARLOS ROBERTO ROSSINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que a determinação do STF se deu, em se tratando do Plano Verão, somente em fase recursal, não sendo o caso em tela. Desta feita, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inércia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistência na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. JEFFERSON BARBOSA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e LUIS FERNANDO PEDRUCCO-.

58. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-244/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

59. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-736/2009-MARCIANO JOSE KURLAPSKI x BRASIL TELECOM S/A e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

60. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-762/2009-CARLOS ARGEU RIBAS BETIM x OMNI FINANCEIRA S/A- CRED., FINANC. E INVESTIMENTO- A parte para que antecipe as custas para intimação do devedor para impugnação. -Adv. CLAUDIO ROBERTO MACHADO-.

61. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006233-77.2009.8.16.0001-MARIO ARMANI NETO x SOCIEDADE COOP. DE SER. MED. E HOSPITALARES DE CURITIBA-UNIMED- Ciência as partes sobre o acordão prolatado. Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

62. INSOLVÊNCIA CIVIL REQUERIDA PELO DEVEDOR-1278/2009-ELCIO GOMES DE OLIVEIRA- Ao autor para que de regular prosseguimento ao feito, tendo em vista que até a presente data não houve o retorno da carta enviada. -Adv. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA e HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA-.

63. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-1437/2009-MARGARETE MIRO PEREIRA SMOLINSKI x SILVANE DA VEIGA RIBEIRO- Ante a não citação da ré ate a presente data cancelo a audiência designada nestes autos. Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apensa com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Expeça carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas. -Adv. JUAREZ BORTOLI e AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1659/2009-PEDRO CIRILO LANGE x BANCO ITAU S/A- ...Diante do exposto, as partes para que digam se pretendem a homologação do acordo. Neste caso, a autora a efetuar o pagamento das custas, que lhe compete, eis que, ocorre a citada renúncia tácita ao benefício da gratuidade, prazo de dez dias. No mesmo prazo devida a requerida efetuar o pagamento das custas que lhe compete. -Adv. MAYLIN MAFFINI, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

65. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1768/2009-JOSE MARIA GANDOLFI x BOUCINHAS & CAMPOS +SOTECONTI AUDITORES INDEPENDENTES SS-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURICIO PERIOTO-.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001694-68.2009.8.16.0001-RITA RIBEIRO DE SALES x BANCO ITAU S/A-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de 30 dias, desde que haja procuração juntadas aos autos. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

67. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0005265-47.2009.8.16.0001-ROBERTO LUIZ LANGE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. LUIZ ALBERTO MARIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

68. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003316-85.2009.8.16.0001-M. BONATO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. HERMANN SCHAICH IV, MILENA WOITOVICZ CARDOSO e DANIEL HACHEM-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000744-25.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AMAURI ROGERIO VALT-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

70. ALVARÁ JUDICIAL-0002600-24.2010.8.16.0001-LUIZ ALBERTO MARANHÃO SALOMON e outros- Determino a reabertura do prazo para manifestação. -Adv. DEBORA LEMOS GUMURSKI, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, SANTINO SAGAI e MIGUEL LUIZ CONTE-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0006116-52.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x FERNANDO RIBEIRO ELIAS-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO-.

72. ALVARÁ JUDICIAL-0007621-78.2010.8.16.0001-ZULEICA IVANKO HAUER PLOSZAJ e outro- Determino a suspensão da presente demanda pelo prazo de 90 dias. -Adv. SERGIO GILBERTO KACHEL-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0007735-17.2010.8.16.0001-EXPRESSA ROUPA E ACESSORIOS LTDA x BANCO ITAU S/A- mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fica o agravo retido nos autos para oportuna apreciação pelo TJ. Ao requerente para que se manifeste acerca do petitorio e documentos de fls. 280/300, no prazo de cinco dias. -Adv. GABRIEL BARDAL e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012583-47.2010.8.16.0001-AUTO MECANICA TRIANGULO-ME x RODOJAFER TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA e outro- Indefiro o pedido de fls. 89/97, conforme ja fundamentado no despacho de fls. 85. Ao executado para que indique outros bens possiveis de penhora. -Adv. JOSE ANTONIO DE SOUZA DE MATOS, ANGELA FABIANA RYLO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012840-72.2010.8.16.0001-ALISUL ALIMENTOS S.A x DU CHICAO COMERCIO DE RACOES- Indefiro o pedido retro. A quantia bloqueada devida ser levantada por meio da alvara. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

76. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0014254-08.2010.8.16.0001-TRANSPORTES E MUDANCAS DONEDA LTDA x CLARO S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. LUIZ ROBERTO RECH, JULIO CESAR GOULART LANES, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS PRESTES e THIAGO AISLAN PEREIRA-.

77. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0017577-21.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES BAGGIO x BANCO DO BRASIL S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

78. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0018508-24.2010.8.16.0001-FRANCISCO ANTONIO SCHEIDT CERSOSIMO x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A- A requerida para que efetue o pagamento do montante de 50% das custas processuais (fls. 90), sob pena de penhora online. Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. ALESSANDRO D. SOUZA VALE e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

79. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0021483-19.2010.8.16.0001-ROSITA OLIVETE FRITOLI e outro x CLOVIS FRETTE- Diante da discordância das partes com relação aos honorários periciais, bem como as alegações do perito, fixo a verba honoraria em R\$ 7.000,00 a serem pagos em duas parcelas iguais. Ao requerido para que efetue o depósito da primeira parcela dos honorários, no prazo de cinco dias. Sendo que o restante sera preparado quando do termino do laudo. -Adv. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO JOSE LOPES DOS S. FILHO, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI, JULIO CESAR MELO LOPES, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

80. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0022250-57.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A- Conforme pedido de fls. 89, fica deferido o prazo de 20 dias. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO CLEMENTE BASTOS-.

81. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0023056-92.2010.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x FABIANO ANTONIO VIANNA- A requerida para que se manifeste acerca do pedido de desistência de fls. 116, em cinco dias. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

82. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024272-88.2010.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S.A. - CFI x JOSE CARLOS PEREIRA PAIVA-A parte para que

antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0024429-61.2010.8.16.0001-PEDRO CORREA SANTOS x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ciência as partes da decisão proferida pelo TJ, em cinco dias. Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. REGINA DE MELO SILVA, FERNANDA NOGOCEKE BRAGA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

84. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0025406-53.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILMAR FRANCISCO AFONSO-Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

85. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0027060-75.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSE CARLOS XAVIER-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Recolhidas as custas, expeça ofício ao Serasa e ao Detran para que procedam as baixas necessárias, nos termos do acordo. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Adv. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS-.

86. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0028796-31.2010.8.16.0001-ODETE BENTO VENDRAMINI e outro x GREGORIO BALDUINO RODRIGUES NETO e outros-A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R\$ 2,48, em cinco dias. -Adv. CLEITON SILVIO BASSO-.

87. AÇÃO MONITÓRIA-0032526-50.2010.8.16.0001-THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A x ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS-A requerente para que se manifeste acerca do embargo de declaração de fls. 153/158, em cinco dias. -Adv. ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

88. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0032853-92.2010.8.16.0001-METAS ADMINISTRACAO E SERVICOS DE TURISMO LTDA x ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA-Remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de seis meses. -Adv. MAURICIO ANTONIO PELEGRINO ADAMOWSK e LUIZ HENRIQUE BRAGA MADALENA-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0036042-78.2010.8.16.0001-ZENI ZADRA CARNEIRO x BANCO ITAU S/A- A requerente para que se manifeste acerca da petição de fls. 99/100, em cinco dias. -Adv. LUIS ANTONIO REQUIAO-.

90. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0037905-69.2010.8.16.0001-APOLONIA POLAK FRANCO x MIGUEL POLAK- A inventariante para que efetue o recolhimento do tributo devido, no prazo de dez dias. -Adv. ANDRE CARPE NEVES-.

91. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0044294-70.2010.8.16.0001-ADRIANA MARTINS DE MATTOS x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA-A requerida para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada as fls. 222/223, em cinco dias. -Adv. JOSE HERIBERTO MICHELETO e GERMANO LAERTES NEVES-.

92. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0046166-23.2010.8.16.0001-WASHINGTON LUIS SELBMANN x ADILSON PEDRO PIZZATTO e outros-Recibo o recurso de apelação interposto pela requerente somente no efeito devolutivo, haja vista a natureza cautelar da ação, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Adv. CLAUDIO MARIANI BERTI, ALCEU MACHADO FILHO e HELOISE PRÉSIAZNIUK MUSSI-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049363-83.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x M BONATO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

e outros- Considerando que o devedor Transportes M Bonato Representações Comerciais Ltda. e outros, qualificados nestes autos sob nº 49363/2010 de Execução de Título Extrajudicial movida por Banco Bradesco S/A, liquidou o débito em execução por meio de transação, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Adv. DANIEL HACHEM-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0050552-96.2010.8.16.0001-META TRABALHO TEMPORARIO LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A- A parte interessada para que cumpra a determinação de fls. 546/547. -Adv. ADRIANA LIBERALI, LUCIANO DUARTE PERES e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

95. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0050788-48.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x REINALDO ARI CAMARGO-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora para que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

96. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0052816-86.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x PLINIO MARCO BACH-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de sete dias, desde que haja procuração juntadas aos autos. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

97. AÇÃO MONITÓRIA-0053819-76.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x PAOLLA LEMOS DE OLIVEIRA-A parte para que antecipe as custas para expedição de edital de citação. -Adv. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS-.

98. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0055891-36.2010.8.16.0001-MARIA TEREZA DA SILVEIRA HEIDIGGER MARTINS x HEINZ JOAQUIM RUHLE e outros- A vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, e diante da existência de omissão, julgou-se parcialmente procedentes com o fito de determinar que a desocupação proceda no prazo de 30 (trinta) dias a partir do pagamento da condenação dos danos materiais devidos pelo réu. Frisa-se que condenação acima mencionada refere-se aos valores pagos a título de ressarcimento dos valores pagos pela autora para a aquisição do imóvel e despesas processuais, com exceção das benfeitorias, eis que voluptuárias, conforme já fundamentado em sentença. -Adv. JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA, JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO, CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA, GABRIEL MARCONDES KARAN, LAURA GARBACCIO VIANNA e LUCIANA CALVO WOLFF-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057668-56.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ROMILDO & CIA LTDA e outro-A parte para que antecipe as custas para que seja dado ciência ao devedor da penhora realizada. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

100. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0058932-11.2010.8.16.0001-JANAINA MIRANDA e outro x LUDIMILA MESQUITA- A vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, mas diante da inexistência de omissão ou obscuridade, julgo-os improcedentes. -Adv. FERNANDO GUIMARÃES CANTICAS, REGINA CELIA GOMES GUIMARÃES LEPREVOST, DANTE PARISI e VALMIR BERNARDO PARISI-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0059498-57.2010.8.16.0001-ROBISON NOGUEIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-A parte ré, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

102. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0059573-96.2010.8.16.0001-CELSON LUIZ RODRIGUES x HSBC BANK BRASIL S/A- ...Diante do exposto, as partes para que digam se pretendem a homologação do acordo. Neste caso, a autora para que efetue o pagamento das custas eis que, ocorre a citada renúncia tácita ao benefício da gratuidade,

prazo de dez dias. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0060852-20.2010.8.16.0001-DILCE GOMES LEITE DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- A requerente para que em cinco dias, esclareça a petição de fls. 68, informando se pretende a desistência do feito ou a homologação do acordo, caso em que devera juntar aos autos acordo firmado por ambas as partes.- Advs. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO e PAULA SCOMANÇA PEREIRA DE CARVALHO-.

104. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0061250-64.2010.8.16.0001-MARIA DO ROCIO BIANKI GULIN x APARECIDO JOSE DA SILVA e outros- ...Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, porque nada há para ser declarado quanto a sentença embargada. - Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO, APARECIDO JOSE DA SILVA e ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0061911-43.2010.8.16.0001-MARQUINHOS CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA-EPP x BRASIL TELECOM S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inércia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistência na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. KELEN RENATA SUCHLA, THIAGO MARCIANO DE ANDRADE e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

106. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0068796-73.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x JUCIMARA FIDENCIO- Recebo a petição de fls. 169/171 como cumprimento de sentença. Ao exequente para que apresente memória de calculo na forma atualizada, correspondente ao valor pretendido. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES, NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO e FABIO JOSE DE LIMA PRESTES-.

107. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0070628-44.2010.8.16.0001-AKEMI RICOLI x NEW WAVE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA e outros-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de dez dias, desde que haja procuração juntadas aos autos. -Adv. PAULO AMBROSIO-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0073646-73.2010.8.16.0001-MARIO FERNANDO GLASER x GUAYRA SITNIK-Diante da resposta apresentada pela 10ª VC o presente feito deve tramitar perante este juízo, posto que já houve o julgamento e o transito em julgado do processo que tramitava perante aquela secretaria. Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

109. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0003918-08.2011.8.16.0001-PAVELES TERRAPLENAGEM LTDA x BV FINANCEIRA S/A-CRED., FINANC., E INVEST.- Cumpra-se o despacho de fls. 129. -Advs. JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONCALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

110. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0007160-72.2011.8.16.0001-CIDINEI NEVES BRITO x BANCO ITAUCARD S/A- Conformar já esclarecido por este juízo em fls. 144/145, para homologação do acordo no qual o autor é beneficiário da justiça gratuita e se compromete ao pagamento de custas, ocorre a renúncia tácita ao benefício, conforme entendimento do próprio TJ. Assim, revogo o benefício da justiça gratuita concedida anteriormente ao autor. Contados e preparados voltem para homologação do acordo. -- A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 20,16, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MAYLIN MAFFINI, VANESSA

MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAS e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

111. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0008104-74.2011.8.16.0001-JULIANE DANIELE VARHAU x BV FINANCEIRA S/A-CRED., FINANC. E INVEST.-Tendo em vista que a parte autora não efetuou o preparo das custas processuais, no prazo que lhe foi assinalado, determino que seja cancelada a distribuição do feito, o que faço com base no art. 257 do CPC. Remetam-se os autos ao distribuidor para a baixa e compensação deste juízo. Desapensem-se estes autos, prosseguindo-se a ação em apenso. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

112. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0011916-27.2011.8.16.0001-SERGIO KIYOSHI INOUE e outro x BANCO ITAU S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. ANTONIO FONSECA HORTMANN-.

113. IMPUGNAÇÃO À ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0017580-39.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA ALICE BAPTISTA- Cumpram-se os itens 2 e 3 de fls. 21. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e NILSA MARIA RIBEIRO GREIN-.

114. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017816-88.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCELO LUIZ YAMAKAWA-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, desde que haja procuração juntadas aos autos. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017986-60.2011.8.16.0001-ANGELO JOSE DE PAULI x EDUARDO NOGARA-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER, HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER e BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021962-75.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x OZIEL HILMANN-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatória para citação. -Advs. JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO e VALDRIANA PAVAO DOS SANTOS-.

117. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0024710-80.2011.8.16.0001-ADAO BORGES x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZ.-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Com o intuito de evitar o requerimento de reabertura de prazo, tendo em vista a conclusão feita em razão da interposição do recurso de fls. 98/112, as partes para que apresentem contrarrazões aos recursos interpostos (fls. 82/96 e 98/112), no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e BLAS GOMM FILHO-.

118. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0025564-74.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIELI RAMOS GUARIZI-Aguarda-se a retirada das cartas de citação expedidas. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

119. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0029777-26.2011.8.16.0001-GENAURO HRECAY x ANA PAULA MARTINI RAU e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e RAPHAEL TAQUES PILATTI-.

120. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0031242-70.2011.8.16.0001-LUZIA REGINA DE NIGRO x MARIA JOSE DIAS CORREA DE SOUZA-Posto isso, indefiro o requerimento de assistência judiciária formulado pela autora e concedo o prazo de trinta dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. -Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA-.

121. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0035368-66.2011.8.16.0001-MARCELO GONCALVES DE MELLO x BANCO ITAU S/A- ... Pelos fundamentos acima expostos, defiro a tutela antecipada, a fim de determinar que seja oficiado o Detran-RJ par que baixe alienação fiduciária do veículo placa LNF-6719, em

nome do autor, com urgência. Oficie-se, desde que recolhidas as custas. Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Advs. CLOVIS DIAS DE SOUZA e GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA-.

122. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0035793-93.2011.8.16.0001-LOIR DO NASCIMENTO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-A parte requerida, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH-.

123. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0037337-19.2011.8.16.0001-CLESIO ROBERTO GUEDES DE AZEVEDO e outro x BANCO ITAU S/A-Ao embargante para que se manifeste sobre a impugnação em dez dias. -Advs. JOSE RENATO SPECHT e NILSI FULBER-.

124. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0037583-15.2011.8.16.0001-DIEGO ALVES PRENZ x BANCO FIAT S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, a requerente para que se manifeste sobre a contestação, em dez dias. -Advs. RAFAEL LOIOLA CARDOSO e FERNANDO JOSE GASPAR-.

125. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0037906-20.2011.8.16.0001-BORSSATO GRANDE PARADA PURUNA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Como se infere na resposta juntada pela 22ª VC, denota-se que há conexão entre as demandas. Assim, verificada a conexão destes autos a ação 58158/2010 que tramita perante o juízo da 22ª VC, e, considerando que se encontra prevento aquele juízo, determino a remessa destes autos ao Juízo da 22ª VC desta Capital, nos termos do art. 106 do CPC. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. FABRICIO ZILOTTI e CIRILO SIMOES DA LUZ-.

126. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0041658-97.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE JORGE AFFONSO PROLIK e outro x DARCY HORTENCIO-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inércia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistência na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA, ALI CHAIM FILHO, CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO e GIL DUARTE SILVA-.

127. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0042237-45.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANDERSON LUIZ JORDAO- Recolhidas as custas, expeça ofício. Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

128. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0046936-79.2011.8.16.0001-HILDA CRISTINA CAETANO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- ...Pelos fundamentos acima expostos, defiro o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar a não inscrição do nome da requerente dos cadastros de proteção ao crédito, com relação a dívida mencionada na ordial, ate ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa. Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

129. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0047745-69.2011.8.16.0001-JORGE FRANCISCO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

130. AÇÃO MONITÓRIA-0047820-11.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x RENATA ANDRE-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. KARINA KUSTER-.

131. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0051500-04.2011.8.16.0001-OROMAR AZRAK FRUET x LIBERTY SEGUROS S/A-Defiro o requerimento de gratuita gratuita, por ora, ficando a parte desde já advertida que em caso de acordo, assumindo a responsabilidade pelas custas não estará isenta do pagamento. Para tentativa de conciliação e oferecimento de defesa, designo o dia 14 de março de 2012 as 13:45 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Advs. LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI e THAMYS DO PRADO COLAÇO MAGNANI-.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051678-50.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DIEGO LOPES TARESZKIEWICZ- Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

133. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0052381-78.2011.8.16.0001-PORTO A PORTO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x DISTRIBUIDORA BLEND LTDA- Concedo vista dos autos a requerente, pelo prazo legal. -Advs. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TULIO-.

134. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0054265-45.2011.8.16.0001-ALDEMIR OLIVEIRA SANTOS x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

135. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0054282-81.2011.8.16.0001-LUSIA YEN x LUCIANO GRACA DA SILVA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

136. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0056820-35.2011.8.16.0001-CRISTIANE VANESSA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. VERONICA DIAS-.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057030-86.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO HENRIQUE BOSIO- Defiro a emenda retro. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 23. -Adv. MIEKO ITO-.

138. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0058930-07.2011.8.16.0001-GLL&M ESTACIONAMENTO LTDA-ME x VANDERLEI DOS SANTOS AMOR-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado.-Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e PAULA GONÇALVES GUERIOS-.

139. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0062273-11.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x JULIO HIDEO ANDO-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juízo, esta magistrada vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHES-.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062315-60.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CAVALCANTI COMERCIO DE FILMES LTDA e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

141. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0063838-10.2011.8.16.0001-SANDRO TENARIO DE MELO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na aceção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 1.247,42, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na aceção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

142. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0064988-26.2011.8.16.0001-JOÃO MARCELO COSTA LOPES e outros x AUTO POSTO DRAGO- Diante da pretensão a desconsideração da personalidade jurídica do reu, ao autor para que emende a inicial, apresentando a completa qualificação do socio-administrador, no prazo de cinco dias. -Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA-.

143. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0065064-50.2011.8.16.0001-VILMA LUCIA ROSA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Defiro o requerimento de justiça gratuita, por ora. Cite-se a requerida para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do art. 357 e 358 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP. Aguarda-se retirada de carta de citação. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

144. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0065388-40.2011.8.16.0001-CLAUDIMIR JOSE MONTEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juízo, esta magistrada vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR-.

145. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0067336-17.2011.8.16.0001-ROSEMARI BERNARDO x JOAO ALBERTO ROCHA GUIMARAES e outro- ...Posto isso, indefiro a liminar de tutela específica, diante da ausencia de requisito necessario para sua concessão. Citem-se os reus para contestarem, querendo, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. DALMA PISKE TEIXEIRA, RODRIGO GASPAR TEIXEIRA, EDIVALDO MERCER GONÇALVES e OSMIRES JOAO CARLOS TURRA-.

CURITIBA, 19/01/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE
ALBUQUERQUE.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS
MARCHI.
ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI**

RELACAO Nº 10/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0093 018343/2011
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0107 039809/2011
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0105 037279/2011
ALCEU BODOT 0007 000614/2000
ALCEU MACHADO FILHO 0114 044841/2011
ALCEU MACHADO NETO 0114 044841/2011
ALCIDES PAVAN CORREA 0032 001002/2007
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIG 0008 000712/2000
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0098 028726/2011
ALESSANDRO RAVAZZANI 0010 001577/2001
ALEXANDRE CHEMIN 0022 000949/2005
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 0025 001249/2005
0026 000089/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0081 000577/2011
0121 051677/2011
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 0149 006670/0000
ALVARO PINTO CHAVES 0030 000738/2006
AMADEU ALICE NETTO 0015 000518/2003
AMORY RIBEIRO PIRES 0007 000614/2000
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0007 000614/2000
ANA LUCIA FRANÇA 0043 000583/2009
ANA MARIA HARGER 0033 001572/2007
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0024 001186/2005
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0062 024974/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0080 073873/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0090 016894/2011
ANDREIA CANDIDA VITOR 0007 000614/2000
ANDREIA DAMASCENO 0052 001551/2009
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0013 000016/2003
ANE GONÇALVES DE RESENDE 0064 027292/2010
ANGELA DORIGO KUCHARSKI D 0060 014685/2010
ANGELA MARIA GRIBOGGI 0006 000710/1998
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0126 053429/2011
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0093 018343/2011
ARARIPE SERPA GOMES PERE 0057 005020/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0075 065850/2010
ARNO FERREIRA MULLER 0056 002003/2010
ARTUR DE ABREU 0020 000062/2005
AUGUSTO CARLOS PEREIRA FU 0014 000203/2003
AURORA CUSTÓDIO DOS SANTO 0029 000561/2006
BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZ 0072 049647/2010
BLAS GOMM FILHO 0043 000583/2009
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0015 000518/2003
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0111 042289/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0089 016522/2011
0106 038740/2011
0150 006671/0000
0151 006672/0000
0154 006675/0000
0155 006676/0000
CARLA PASSOS MELHADO 0071 045257/2010
0115 045768/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0079 072671/2010
0116 047306/2011
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0123 051804/2011
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0139 063805/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0047 001023/2009
CARLOS MAGNO BRAGA 0040 001520/2008
CARLOS ROBERTO NAUFEL 0005 001474/1997
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0085 011398/2011
0142 064125/2011
CAROLINA M. G. DE SA RIBE 0011 000744/2002
CAROLINE AMADORI CAVET 0081 000577/2011
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0118 048285/2011
CASSIANO RICARDO REGIS 0045 000628/2009
CELIA FOLDA 0109 041539/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0062 024974/2010
0084 010344/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0130 056339/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0133 058559/2011
0134 060267/2011
CESAR CHICHON BISCAIA 0104 035377/2011
CESAR RICARDO TUPONI 0005 001474/1997
CLAUDIA BUENO GOMES 0015 000518/2003
CLAUDIOMIRO PRIOR 0011 000744/2002
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0052 001551/2009
CLEYTON ARAUJO PINHEIRO 0052 001551/2009
CLOVIS DIAS DE SOUZA 0103 035368/2011
CLOVIS MOTTIN 0096 024218/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0047 001023/2009
0089 016522/2011
0106 038740/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0009 001329/2001
CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0101 033505/2011
CRISTIANE RATIER 0004 001303/1997
CRISTIANO LUSTOSA 0098 028726/2011
DALTON BERNERT MACHADO JU 0006 000710/1998
DANIELE DE BONA 0040 001520/2008
DANIEL HACHEM 0014 000203/2003
DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0147 066391/2011
DANIEL OTTO BREHM 0020 000062/2005
DANIEL PESSOA MADER 0099 029001/2011
DANIEL PINHEIRO 0138 062990/2011
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIR 0153 006674/0000
DARLAN RODRIGUES BITTENC 0011 000744/2002

DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0058 011843/2010
0059 012967/2010
DEBORA GUIZILIM 0072 049647/2010
DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0049 001138/2009
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0039 000856/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0027 000343/2006
DIOGO BERTOLINI 0060 014685/2010
DJALMA A. MULLER GARCIA 0018 000693/2004
DOUGLAS DOS SANTOS 0053 001714/2009
DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVE 0057 005020/2010
DOUGLAS STAMBUK 0025 001249/2005
0026 000089/2006
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUE 0018 000693/2004
EDGAR LUIZ CAVALCANTI 0072 049647/2010
EDMIR GOMES DA SILVA 0109 041539/2011
EDSON GONÇALVES 0056 002003/2010
EDUARDO ARLINDO ZILIO 0093 018343/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0111 042289/2011
0131 056366/2011
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0038 000752/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0070 044137/2010
EDVALDO IRINEU REINERT 0129 055442/2011
ELAINE NOELI DESTRO 0136 060909/2011
ELIANE ANDREA CHALATA 0143 064262/2011
ELIANE MARIA MARQUES 0016 001584/2003
ELISABETH NASS ANDERLE 0131 056366/2011
0138 062990/2011
ELISABETH REGINA VENANCIO 0087 013573/2011
ELISA GOMES TORRES 0008 000712/2000
ELOI CONTINI 0060 014685/2010
ELTON ALAVER BARROSO 0062 024974/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0096 024218/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0061 019636/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0039 000856/2008
ETHELMA PEZARINI 0100 029422/2011
EUCLIDES R. FACCHI 0005 001474/1997
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0092 018248/2011
0107 039809/2011
FABIANA CARLA DE SOUZA 0110 041651/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0051 001465/2009
FABIULA MULLER KOENIG 0061 019636/2010
FABIULA SCHMIDT 0038 000752/2008
FABRICIO COSTA SELLA 0156 006677/0000
FABRICIO KAVA 0092 018248/2011
FABRICIO LUIZ WESCHENFELD 0015 000518/2003
FÁBIO SILVEIRA ROCHA 0131 056366/2011
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0120 051410/2011
FERNANDA EHALT VANN 0022 000949/2005
FERNANDA TORRENS FONTOURA 0028 000392/2006
FERNANDO DANI SOARES 0140 063823/2011
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0075 065850/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0051 001465/2009
FERNANDO TODESCHINI 0153 006674/0000
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0047 001023/2009
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0061 019636/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0055 002390/2009
FRANCIELLY TIBOLA 0083 009499/2011
FRANCISCO JURACI BONATTO 0008 000712/2000
GABRIEL DA SILVA RIBAS 0099 029001/2011
GENESIO SELLA 0156 006677/0000
GERMANO LAERTES NEVES 0131 056366/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0051 001465/2009
0055 002390/2009
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0103 035368/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0150 006671/0000
0151 006672/0000
0154 006675/0000
0155 006676/0000
GILBERTO STINGLIN LOTH 0062 024974/2010
0084 010344/2011
GIOVANA LEPRE SANDRI 0072 049647/2010
GIOVANI MARCOS NEGRISOLI 0009 001329/2001
GIOVANI MOISES MARQUES DO 0004 001303/1997
GISELE MARIE MELLO BELLO 0039 000856/2008
GORGON NOBREGA 0023 001005/2005
0128 054362/2011
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0088 013911/2011
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0028 000392/2006
GUSTAVO RODRIGUO GOES NIC 0061 019636/2010
HARISTEU ALEXANDRO BRAGA 0072 049647/2010
HENRY PADILHA SILVERIO 0111 042289/2011
HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0004 001303/1997
HORACIO MONTESCHIO 0016 001584/2003
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0013 000016/2003
INES ESTANISLAVA PUCCI 0113 044642/2011
INES ZORZATO DE MATOS BOG 0125 052174/2011
ITO TARAS 0048 001041/2009
IVONE STRUCK 0097 027706/2011
IZAURA DIAS MOREIRA 0038 000752/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0055 002390/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0132 058471/2011
0137 061649/2011
JANAYNA FERREIRA LUZZI 0064 027292/2010
JANDER LUIS CATARIN 0023 001005/2005
JEFERSON ALESSANDRO TEIXE 0102 035105/2011
JERRY ANGELO HAMES 0051 001465/2009
JESSICA GHELFI 0058 011843/2010
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0011 000744/2002
JOANITA FARYNIAK 0048 001041/2009

JOAO CARLOS FARRACHA DE C 0099 029001/2011
JOAO CARLOS REGIS 0045 000628/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0032 001002/2007
0033 001572/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0062 024974/2010
0084 010344/2011
JOAO MANOEL RIBAS DE CAST 0003 000125/1996
JOAO MARCELO KERETCH 0054 002105/2009
JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEI 0123 051804/2011
JOSE CARLOS SKRZYSCOWSKI 0069 042402/2010
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0001 000452/1987
JOSE DEVANIR FRITOLA 0124 052093/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0122 051738/2011
0146 065211/2011
JOSE DO CARMO BADARO 0019 000753/2004
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0131 056366/2011
0138 062990/2011
JOSE HOTZ 0012 001342/2002
JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0138 062990/2011
JOSIANE KANASHIRO 0056 002003/2010
JULIANA ELISE STIVAL 0093 018343/2011
JULIANA GONZALES SPINARDI 0109 041539/2011
JULIANA PERON RIFFEL 0039 000856/2008
0135 060464/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0055 002390/2009
0141 063841/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0070 044137/2010
0132 058471/2011
0137 061649/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0087 013573/2011
KAREN DALA ROSA 0014 000203/2003
KARINE CRISTINA DA COSTA 0027 000343/2006
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0086 012653/2011
KARIN HASSE 0014 000203/2003
KARYN MARTINS LOPES 0035 000239/2008
KLAUS SCHNITZLER 0094 019976/2011
LAURA GARBACCIO VIANNA 0044 000603/2009
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0144 064648/2011
LEONARDO ANTONIO FRANCO 0012 001342/2002
LEONARDO BENETON THIELE 0017 000371/2004
LEONARDO ZICCARRELLI RODRI 0019 000753/2004
LETICIA SEVERO SOARES 0101 033505/2011
LEVI LISBOA MONTEIRO 0072 049647/2010
LEVY LIMA LOPES NETO 0120 051410/2011
LIBIAMAR DE SOUZA 0110 041651/2011
LILIANA MARIA CERUTI LASS 0030 000738/2006
LILIAN BATISTA DE LIMA 0067 035639/2010
LILIAN TAVARES DA SILVA 0136 060909/2011
LINDSAY LAGINESTRA 0033 001572/2007
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0111 042289/2011
0131 056366/2011
LORIVAL CAMARGO SANTOS 0002 000562/1989
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0076 068001/2010
LUCIANA RODRIGUES DA SILV 0038 000752/2008
LUCIANE MARIA MARCELINO D 0115 045768/2011
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0052 001551/2009
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0120 051410/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0076 068001/2010
LUIZ FELIPE COSTA SELLA 0156 006677/0000
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0073 050286/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0030 000738/2006
0126 053429/2011
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0143 064262/2011
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0013 000016/2003
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0074 062117/2010
LUIZ FERNANDO MARTINS ALV 0031 000993/2007
LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI 0044 000603/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0051 001465/2009
0055 002390/2009
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 0023 001005/2005
0038 000752/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0119 048397/2011
MANOELLA FILIPIN SANTIAGO 0016 001584/2003
MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0064 027292/2010
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0035 000239/2008
0049 001138/2009
MARCELO MORALES DE ABREU 0114 044841/2011
MARCELO NASSIF MALUF 0028 000392/2006
0114 044841/2011
MARCELO PACHECO PIROLO 0044 000603/2009
MARCELO PIAZZETTA ANTUNES 0123 051804/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0098 028726/2011
MARCIA L. GUND 0132 058471/2011
0137 061649/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0053 001714/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0028 000392/2006
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0112 042465/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0070 044137/2010
0090 016894/2011
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0136 060909/2011
MARCO AURELIO ANGELO DE C 0011 000744/2002
MARCO OTAVIO MARTINS DE S 0056 002003/2010
MARCOS BUENO GOMES 0015 000518/2003
MARCOS WACHOWICZ 0002 000562/1989
MARCO VINICIO MARTINS DE 0056 002003/2010
MARIA GABRIELA MOLINARI G 0031 000993/2007
MARIA HELENA BIAOBOCK 0072 049647/2010
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0051 001465/2009
MARIANA CAVALLIN XAVIER 0093 018343/2011

MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0058 011843/2010
0063 025406/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0119 048397/2011
MARLENE LILI BREHM 0020 000062/2005
MARLON FABIO NAVES DE SOU 0145 064896/2011
MELISSA KIRSTEN HETKA 0049 001138/2009
MICHELLE DE SOUZA SELEME 0012 001342/2002
MIEKO ITO 0041 000063/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0089 016522/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0028 000392/2006
MILTON RICARDO E SILVA 0036 000295/2008
MILZE TIMI BUQUERA 0021 000067/2005
MIRIAM KLAHOLD 0029 000561/2006
MOACYR CORREA NETO 0032 001002/2007
MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0046 000907/2009
MORIANE PORTELLA GARCIA 0055 002390/2009
MOZART PIZZATO ANDREOLI 0012 001342/2002
MUNIR ABAGGE 0066 030935/2010
MURILLO ELLERES SANTOS NE 0012 001342/2002
MURILO CELSO FERRI 0096 024218/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0064 027292/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0039 000856/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0083 009499/2011
0135 060464/2011
NEWTON JOSE DE SISTI 0018 000693/2004
NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0138 062990/2011
ORIBES MUSSI CORREA 0021 000067/2005
OSMANN DE OLIVEIRA 0017 000371/2004
PATRICIA ABU-JAMRA F. DE 0037 000370/2008
PATRICIA GOMES IWERSEN 0033 001572/2007
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0014 000203/2003
PAULA HELENA KONOPATZKI 0034 000104/2008
PAULO CESAR MOSER 0003 000125/1996
PAULO MACARINI 0007 000614/2000
PAULO ROBERTO ANGINONINI 0055 002390/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI 0013 000016/2003
PAULO SERGIO CORDEIRO COR 0029 000561/2006
PAULO SERGIO WINCKLER 0068 039632/2010
PEDRO ROBERTO NETO 0050 001238/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0047 001023/2009
0074 062117/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0087 013573/2011
RAFAEL DIAS CORTES 0123 051804/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0078 070644/2010
RAFAEL TADEU MACHADO - CU 0018 000693/2004
0045 000628/2009
RAPHAEL GUILLIANO LARSEN 0078 070644/2010
RAUL FELIPE DE ABREU SAMP 0114 044841/2011
REGIANE BINHARA ESTURILIO 0034 000104/2008
REGIANE DO ROCIO FERNANDE 0075 065850/2010
REGINA DE MELO SILVA 0108 039997/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0014 000203/2003
REINALDO JOSE ANDREATTA 0028 000392/2006
REJANE ULIANA ALVES DA SI 0031 000993/2007
RENATA PACHECO 0003 000125/1996
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0033 001572/2007
RICARDO ALVES DA SILVA 0065 028434/2010
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0118 048285/2011
RICARDO MENON ESPERIDIÃO 0031 000993/2007
RICARDO PUSSOLI MARCHETTE 0049 001138/2009
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0075 065850/2010
ROMULO FERREIRA DA SILVA 0008 000712/2000
RONALDO SCHUBERT 0037 000370/2008
ROSE MERI SAUAF BAGIO 0038 000752/2008
RUI FERREIRA CAMPOS 0127 053535/2011
SAMIRA NABBOUH ABREU 0118 048285/2011
SANDRA CALABRESE SIMÃO 0087 013573/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0054 002105/2009
SANDRO MARCOS OGRYSKO 0148 006669/0000
SARA FRANCO 0056 002003/2010
SARAH ZAPELINI MARTINS 0046 000907/2009
SERAFIM PORTES ROCHA FILH 0117 047580/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 0038 000752/2008
SERGIO SCHULZE 0080 073873/2010
SHEILA ROCHA 0024 001186/2005
SIDNEI APARECIDO CARDOSO 0057 005020/2010
SOLANGE DE PAULA 0029 000561/2006
SONIA ITAJARA FERNANDES 0077 068811/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0048 001041/2009
0091 017402/2011
0152 006673/0000
TADEU CERBARO 0060 014685/2010
TANIA MARIA AJUZ ISSA 0109 041539/2011
TATYANE PRISCILA PORTES S 0053 001714/2009
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0013 000016/2003
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0058 011843/2010
0063 025406/2010
THIAGO TODESCHINI DE OLIV 0095 022254/2011
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0116 047306/2011
VALDEMAR ANDREATTA 0028 000392/2006
VALERIA JULIANA TORTATO 0016 001584/2003
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0040 001520/2008
0094 019976/2011
VITAL CASSOL DA ROCHA 0096 024218/2011
VIVIAN APARECIDA MENESES 0082 007588/2011
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0095 022254/2011
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0111 042289/2011
WILSON REDONDO ÁVILA 0128 054362/2011

. AÇÃO DE DESPEJO-452/1987-LOTARIO WEIGERT x ASSOCIAÇÃO CURITIBANA DE PROT A MATERN E A INFANC.-1. Considerando os termos do ofício circular nº 056/CN-CNJ/2011, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, e ainda a determinação contida no ofício circular nº 59/2011, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino seja o requerente devidamente intimado, na pessoa de seu ilustre patrono para que tome ciência da importância depositada em seu favor, bem como de que está devidamente autorizado a promover o levantamento da importância depositada na conta judicial existente nestes autos, conforme extrato anexado anteriormente, mediante alvará judicial a ser expedido. 2. Por fim, determino que expedido alvará em favor do requerente, retornem os autos ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-.

2. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-562/1989-GRAFICA AGAGE LTDA x BANCO BRADESCO S/A-1. Considerando os termos do ofício circular nº 056/CN-CNJ/2011, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, e ainda a determinação contida no ofício circular nº 59/2011, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino seja as partes devidamente intimadas, na pessoa de seus ilustres patronos para que tomem ciência da importância depositada nos autos, conforme extrato anexado anteriormente, requerendo o que lhes for de direito. 2. Por fim, determino que expedido alvará em favor do credor, retornem os autos ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. LORIVAL CAMARGO SANTOS e MARCOS WACHOWICZ-.

3. EXECUCAO DE SENTENÇA-125/1996-SHIRLEY TEREZINHA DOS ANJOS BRUSAMOLIN x LUIZ CARLOS LEITE e outro-1. Considerando os termos do ofício circular nº 056/CN-CNJ/2011, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, e ainda a determinação contida no ofício circular nº 59/2011, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino seja o requerente devidamente intimado, na pessoa de seu ilustre patrono para que tome ciência da importância depositada em seu favor, bem como de que está devidamente autorizado a promover o levantamento da importância depositada na conta judicial existente nestes autos, conforme extrato anexado anteriormente. 2. Assim, ao requerente para que promova o recolhimento das custas devidas para a prática do ato. 3. Por fim, determino que expedido alvará em favor do credor, retornem os autos ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. PAULO CESAR MOSER, JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO e RENATA PACHECO-.

4. EXECUCAO DE SENTENÇA-1303/1997-A. C. MADEIRAS LTDA x IZIDORO PIETRUCHLEK-1. Considerando os termos do ofício circular nº 056/CN-CNJ/2011, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, e ainda a determinação contida no ofício circular nº 59/2011, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino seja o requerente devidamente intimado, na pessoa de seu ilustre patrono para que tome ciência da importância depositada em seu favor, bem como de que está devidamente autorizado a promover o levantamento da importância depositada na conta judicial existente nestes autos, conforme extrato anexado anteriormente, mediante alvará judicial a ser expedido. 2. Por fim, determino que expedido alvará em favor do requerente, retornem os autos ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. CRISTIANE RATIER, GIOVANI MOISES MARQUES DOS SANTOS e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1474/1997-DIVANIRA FERREIRA DA LUZ x MOACIR POLETTI e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 104,49, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. EUCLIDES R. FACCHI, CARLOS ROBERTO NAUFEL e CESAR RICARDO TUPONI-.

6. AÇÃO DE USUCAPIÃO-710/1998-RAFAEL HAMERSCHMIDT e outro x JOSE ACACIO HNATUW- Fixo a verba honoraria em R\$ 3.000,00 a serem pagos em uma unica parcela, 50% pela requerente e 50% pela requerida. As partes para que efetuem o depósito dos honorários em quinze dias. -Adv. ANGELA MARIA GRIBOGGI e DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-614/2000-ALCEU BODOT x BCN - LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-As partes, sobre a conta geral. R\$ 117.071,44, R\$ -77,08 e R\$ 59.382,22. Prazo legal. -Adv. ALCEU BODOT, ANDREIA CANDIDA VITOR, PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e AMORY RIBEIRO PIRES-.

8. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-712/2000-GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RICARDO DANIEL LEVINTON-1. Considerando os termos do ofício circular nº 056/CN-CNJ/2011, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, e ainda a determinação contida no ofício circular nº 59/2011, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino seja o requerente devidamente intimado, na pessoa de seu ilustre patrono para que tome ciência da importância depositada em seu favor, bem como de que está devidamente autorizado a promover o levantamento da importância depositada na conta judicial existente nestes autos, conforme extrato anexado anteriormente, mediante alvará judicial a ser expedido. 2. Assim, considerando que se trata de pequeno valor, ao interessado para que informe onumero da conta, agencia, banco do titular do valor para transferencia. Cumprido o disposto acima, expeça ofício determinando a transferencia dos valores para conta indicada, retornando-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive no distribuidor. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. ELISA GOMES TORRES, FRANCISCO JURACI BONATTO, ROMULO FERREIRA DA SILVA e ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO-.

9. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1329/2001-WANEZA CASAPPURA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Defiro o pedido de fls. 574/575, expeça-se alvara ao Dr. Leonel Trevisan Junior, com prazo de noventa

dias, desde que recolhidas as custas. -Advs. GIOVANI MARCOS NEGRISOLI e CRISTIANE BELLINI GARCIA LOPES-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1577/2001-ADALINA NEUMANN x MARIANA MUSSI BAPTISTA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. ALESSANDRO RAVAZZANI-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-744/2002-SIRLEI TRINDADE DE MIRANDA MARTINELLI e outro x CARLOS KENNEDY RIZZI e outro-1. Considerando os termos do ofício circular nº 056/CN-CNJ/2011, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, e ainda a determinação contida no ofício circular nº 59/2011, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino seja os requerentes devidamente intimados, na pessoa de seu ilustre patrono para que tome ciência da importância depositada nestes autos, conforme extrato anexado anteriormente. Outrossim pelo que consta dos autos o valor pertence os requerentes até então menores. Assim diga a autora em cinco dias. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, CLAUDIOMIRO PRIOR, CAROLINA M. G. DE SA RIBEIRO REFATT, MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA e DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT-.

12. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1342/2002-SPEKLAB - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1526/1527, na forma decidida. -- Fls. 1526/1527- 1 - O presente feito veio concluso com urgência em razão de seu título "PETIÇÃO DE EXTREMA URGÊNCIA (EM VIRTUDE DO "RECESSO DO JUDICIÁRIO" QUE SE APROXIMA) Imediatamente deixei de lado a análise de questões que envolviam situações existenciais. Deixaram de ser analisados processos e questões emergenciais de tratamentos de saúde, pedidos de alvarás de pessoas interdidadas que precisam do valor para conseguir se sustentar até o mês seguinte. Ao verificar o requerimento, a parte autora pretende o levantamento de valores, busca que o Juízo determine devolução de valores pela ré, deseja que o Juízo decida uma questão patrimonial bastante complexa, em que há uma disputa de muitos anos, que envolve muitos processos de muitas varas, e ainda de forma emergencial.

E nem sequer a petição retro da ré foi analisada ainda. E nem sequer as decisões anteriores foram cumpridas ainda. Feitas tais considerações, passo a analisar os pedidos retro. 2 - Certifique-se sobre o alegado retro, em relação a estar incorreta a forma de sua expedição. 3 - Em seguida, em prazo comum de 10 dias, manifeste-se o autor sobre fl. 1497 e seguintes eo réu sobre fl. 1510 e seguintes.

Devem as partes também serem intimadas a se manifestarem sobre despachos anteriores. 4- Após, certifique-se o cumprimento dos despachos anteriores, conforme já determinado. 5 - Apenas em seguida voltem para decisão dos vários pedidos constantes dos autos. -Advs. LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSE HOTZ, MURILLO ELLERES SANTOS NETO, MOZART PIZZATO ANDREOLI e MICHELLE DE SOUZA SELEME-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANACARIOS-16/2003-UNIVERSO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Ao banco requerido para que apresente os documentos solicitados pela requerente, no prazo de quinze dias, de acordo com o petitorio de fls. 1362/1364. Sem prejuízo, recolhidas as custas expeça ofício ao Banco Central, conforme requerido anteriormente. -Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e TELMA GUTIERREZ DE MORAIS-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-203/2003-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIANO MARIN F.I. e outros-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da última declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a última declaração podera ser constatada a existência de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça cópia da última declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Ao autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, KARIN HASSE, AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO, PATRICIA MARIN DA ROCHA e KAREN DALA ROSA-.

15. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-518/2003-RESISTENCE EMPREENDIMENTOS EMP. LDTDA x AMADEU ALICE NETTO-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 304. -Advs. MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES, AMADEU ALICE NETTO, CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA e FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER-.

16. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1584/2003-ADEMIR DEMITO x ELTON RODRIGO TITON-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. ELIANE MARIA MARQUES, HORACIO MONTESCHIO, VALERIA JULIANA TORTATO e MANOELLA FILIPIN SANTIAGO-.

17. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-371/2004-ITALO MOREIRA JUNIOR x DIRETORIO REGIONAL DA FRENTE LIBERAL-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. OSMANN DE OLIVEIRA e LEONARDO BENETON THIELE-.

18. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-693/2004-DJALMA LOPES DE MEDEIROS x CARMELLA MARIA GALLUCCI MATSKI e outros- Aguarde retirada de mandado de registro de sentença de usucapião. -Advs. NEWTON JOSE DE SISTI,

DJALMA A. MULLER GARCIA, EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR-.

19. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-753/2004-ANTONIO VANTUIL SAMARA x CONFEITARIA BOM STRUPELL LTDA e outros- Ao interessado para que proceda a retirada da certidão expedida. -Advs. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES e JOSE DO CARMO BADARO-.

20. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO COM-62/2005-RITA APARECIDA LEOA x OTTO BREHM e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. A credora para que apresente calculo atualizado da dívida, bem como CPF/CNPJ do devedor. Após, voltem para penhora online. -Advs. ARTUR DE ABREU, MARLENE LILI BREHM e DANIEL OTTO BREHM-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-67/2005-ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - ACJS x SUSETE TEREZINHA SCORSIN-1. Considerando os termos do ofício circular nº 056/CN-CNJ/2011, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, e ainda a determinação contida no ofício circular nº 59/2011, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino seja as partes devidamente intimadas, na pessoa de seus ilustres patronos para que tomem ciência da importância depositada nos autos, conforme extrato anexado anteriormente, requerendo o que lhes for de direito, no prazo de dez dias. -Advs. MILZE TIMI BUQUERA e ORIBES MUSSI CORREA-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-949/2005-SESI-SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA-DEP. REG. DO PR. x TEAM BOTOTICA - IND. DI TEC. EL. AUT. MEC. LTDA-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. FERNANDA EHALT VANN e ALEXANDRE CHEMIN-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1005/2005-CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL x MARIA APARECIDA RIBEIRO-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. GORGON NOBREGA, JANDER LUIS CATARIN e LUZARDO THOMAZ DE AQUINO-.

24. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1186/2005-BANCO SAFRA S/A x INDUSTRIA PEDRO N. PIZZATO LTDA-Ao credor para que em cinco dias, efetue o pagamento das custas do incidente de execução de sentença, conforme instrução normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, c/c art. 19 do CPC. -Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e SHEILA ROCHA-.

25. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-1249/2005-GERSON BENVINDO DA SILVA e outro x ANA PAULA KUCZYNSKI PEDRO BOM e outro- Aos requeridos para que apresentem os documentos requeridos no petitorio de fls. 240/241, no prazo de quinze dias, possibilitando a adjudicação do imóvel, conforme determinado em sentença, sob pena de multa. -Advs. DOUGLAS STAMBUK e ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ-.

26. AÇÃO REDIBITÓRIA-89/2006-LUIZ JORGE PEDRO BOM e outro x GERSON BENVINDO DA SILVA e outro- Avoco os autos. Revogo a decisão de fls. 669, posto que equivocada. Desapensem-se os presentes autos dos autos 1249/2005. -Advs. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ e DOUGLAS STAMBUK-.

27. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-343/2006-BANCO ITAU S/A x ISABEL RANGEL DA SILVA-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

28. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-392/2006-JONATAS ERIK DE OLIVEIRA x JOS LUGLI GARCIA e outro-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao contador, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao contador e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R\$ 10,08, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária. -Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA, FERNANDA TORRENS FONTOURA, VALDEMAR ANDREATTA, MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA-561/2006-NOEMIA XAVIER ATAIDE x MARIA L CIA DIAS-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da última declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a última declaração podera ser constatada a existência de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça cópia da última declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. -Advs. MIRIAM KLAHOLD, AURORA CUSTÓDIO DOS SANTOS REGI, PAULO SERGIO CORDEIRO CORDEIRO SANTOS e SOLANGE DE PAULA-.

30. AÇÃO MONITÓRIA-738/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A x WAP DO BRASIL LTDA. - A pesquisa pelo sistema Renajud apenas encontrou os veiculos ja restringidos anteriormente, conforme fl. 299. E conforme extrato do sistema Renajud, não há como restringir os mesmos veiculos duas vezes. Defiro o

requerimento de penhora online. Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ALVARO PINTO CHAVES e LILIANA MARIA CERUTI LASS-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000437-76.2007.8.16.0001-LUIZ ARISTIDES GUILHEM DE SALLES x FÁBIO LUIS FERREIRA-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, REJANA ULIANA ALVES DA SILVA, MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES e RICARDO MENON ESPERIDIÃO-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1002/2007-ANTÔNIO JOVINO PAVAN e outro x BANCO BRADESCO S.A.-As partes, sobre a conta geral. R\$ 457.316,72. Prazo cinco dias. -Advs. ALCIDES PAVAN CORREA, MOACYR CORREA NETO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORDINARIO) C/ TUTELA ANTECIPADA-1572/2007-IARA ALVES RODRIGUES x TRANSPORTES COLETIVOS GLORIA LTDA-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao funrejus, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao funrejus e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R \$ 110,20, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária. -Advs. PATRICIA GOMES IWERSSEN, ANA MARIA HARGER, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-104/2008-ARAMEPAR - IND. E COM. DE ARAMES LTDA x ART - MOVEIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME e outros- Primeiramente verifica-se que a penhora dos bens indicados pelo autor não foram encontrados, conforme certidão do Oficial de Justiça em fls. 222. Um dos executados prestou informações que possui ciência sobre os bens indicados. Novamente esclarece-se a parte autora que, não se faz possível a penhora de bens que não foram localizados, conforme decisão de fls. 230 e 233, das quais nenhum Agravo interposto. Assim, intime-se o autor para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução em 15 dias. -Advs. REGIANE BINHARA ESTURILIO e PAULA HELENA KONOPATZKI-.

35. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORDINARIO) C/ TUTELA ANTECIPADA-239/2008-SANDRA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO COELHO DA CRUZ e outro x P. J. ZONTA ADM. DE BENS E PARTICIPACOES LTDA e outro-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. KARYN MARTINS LOPES e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

36. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-295/2008-DIONE TERESINHA E SILVA SIMOES x CLAUDIA CRISTINE DE ARRUDA e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. MILTON RICARDO E SILVA-.

37. AÇÃO MONITÓRIA-0001877-73.2008.8.16.0001-BIAVATTI FOMENTO MERCANTIL LTDA x ANNEMARIA KOTTEL-Ao credor para que em cinco dias, efetue o pagamento das custas do incidente, conforme instrução normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, c/c art. 19 do CPC. -Advs. PATRICIA ABU-JAMRA F. DE CASTRO e RONALDO SCHUBERT-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-752/2008-ANGIOCIRURGICOS ASSOCIADOS S/S x TIM - EMPRESA DO GRUPO TELECOM ITALIA-As partes, sobre a conta geral. R\$ 1.011,07, R\$ 5.950,64, R\$ 569,55 e R\$ 13.449,73.Prazo de dez dias. -Advs. IZAURA DIAS MOREIRA, ROSE MERI SAUAF BAGIO, FABIULA SCHMIDT, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, LUZARDO THOMAZ DE AQUINO, SERGIO LEAL MARTINEZ e LUCIANA RODRIGUES DA SILVA-.

39. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-856/2008-BANCO HONDA S/A x SILCCO CONSULTORIA E ENGENHARIA e outro- Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE e JULIANA PERON RIFFEL-.

40. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0008349-90.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x OULFAT OSMAN OMAIRI-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CARLOS MAGNO BRAGA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-63/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOAQUIM JOACI DE ALMEIDA- Defiro o requerimento de penhora online. Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias -Adv. MIEKO ITO-.

42. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-434/2009-INCOMATTI FLORESTAL LTDA x BRASLIFT EQUIPAMENTOS E LOGISTICA LTDA- Ao autor para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.-Adv. -.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-583/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZ. x MARCELLA

SILVESTRO- Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado.-Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

44. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0004548-35.2009.8.16.0001-M V PORFIRIO COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA x SPEEDEE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-Ciência ao interessado sobre a certidão de fls. 229-verso-Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM e LAURA GARBACCIO VIANNA-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-628/2009-ANTONIO VITOR ALVES e outro x LMLM IMÓVEIS LTDA e outros- Recolhidas as custas expeça-se carta de intimação e mandado conforme requerido anteriormente. Defiro o requerimento de penhora online. Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. CASSIANO RICARDO REGIS, JOAO CARLOS REGIS e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR-.

46. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-907/2009-CIRCON MONTAGEM DE CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA x EDITORA DE GUIAS NACIONAIS EMPRESARIAIS LTDA- Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor, em cinco dias.-Advs. SARAH ZAPNELINI MARTINS e MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1023/2009-JOSELIA BUENO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para que, querendo apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES-.

48. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1041/2009-BANCO SANTANDER S/A x ENPORTER IMPORTAÇÃO EXP. E REP. COMERCIAIS LTDA e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. SONY BRASILEIRO DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e ITO TARAS-.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1138/2009-RENATA RIBEIRO COM. PROD. DE HIG. E P.DE AGUA E AR e outro x CARLOS ALBERTO VIDA GALA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 51,79, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, MELISSA KIRSTEN HETKA e RICARDO PUSSOLI MARCHETTE-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1238/2009-JOQUIM PEDRO INES e outro x LIMPBRIL PRODUTOS DE BRILHO E LIMPEZA e outros- Ao requerente para que manifeste-se sobre os documentos de fls. 233/240.-Adv. PEDRO ROBERTO NETO-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004328-37.2009.8.16.0001-IDACIR JOSE DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Tendo em vista que o presente feito encontra-se julgado, conforme decisões de fls. 124/129 e 176/182, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. JERRY ANGELO HAMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1551/2009-NIVALDO LUIZ CULPI x ISAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Tendo em vista que os embargos possuem caráter infringente, intime-se o embargado para que se manifeste, em cinco dias.-Advs. LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES, ANDREIA DAMASCENO. CLEYTON ARAUJO PINHEIRO e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1714/2009-ROBSON SOUZA PENHA x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ciência a parte interessada sobre a certidão de fls. 185-verso.-Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, DOUGLAS DOS SANTOS e MARCIA SATIL PARREIRA-.

54. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-2105/2009-COLEGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUC. INFANTIL ENSINO FUND. E MÍDIO S/C x BRASIL TELECOM S/A- Sobre o interesse no regular prosseguimento da presente execução, manifeste-se a parte credora, em cinco dias. -Advs. JOAO MARCELO KERETCH e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-2390/2009-OZIEL LOPES TIBLANDE x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Ciência ao interessado sobre a certidão de fls. 233-verso.-Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, PAULO ROBERTO ANGHINONI e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

56. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0002003-55.2010.8.16.0001-MOBRAZ INDUSTRIA COMERCIO E REPR. DE MOVEIS LTDA x ARTIVIDADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros- Ao autor para que apresente impugnação a contestação, no prazo legal-Advs. MARCO VINICIO MARTINS DE SÁ, MARCO OTAVIO MARTINS DE SÁ, ARNO FERREIRA MULLER, SARA FRANCO, EDSON GONÇALVES e JOSIANE KANASHIRO-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0005020-02.2010.8.16.0001-BERTOLINO JORGE CRISANTO x FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-

se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, SIDNEI APARECIDO CARDOSO e DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA-.

58. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0011843-84.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER S/A x ROSEMARY DELFINA MARTINS- 1. Ciente do recurso interposto. 2. Diante das ponderadas razões recursais, revogo a decisão de fls. 155, haja vista que pode ter razão quanto à questão das custas. 3. Para que se possa emitir um juízo de certeza sobre a discussão das custas, por cautela, determino sejam os autos remetidos ao contador judicial para que apure a existência de eventuais custas pela propositura da reconvenção de fls. 75 e seguintes, devendo ser observado o pagamento efetuado às fls. 145. 4. Remetam-se os autos ao contador judicial.

5. Com o retorno dos autos, dê ciência as partes para que se manifestem, em cinco dias. 6. Oficie-se ao Egregio Tribunal de Justiça informando da revogação da decisão de fls. 155. -- Ciência as partes da decisão proferido pelo Tribunal de Justiça. -Advs. JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

59. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0012967-10.2010.8.16.0001-MARIA ARMENCIA RUIZ MIRANDA x BANCO FINASA BMC S/A-Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa incluídas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apensa com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Expeça carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0014685-42.2010.8.16.0001-ELISABETE JACOMEL SILVA x BANCO DO BRASIL S.A.-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. ANGELA DORIGO KUCHARSKI DE CAMARGO, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0019636-79.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x IMPECAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- Abra-se vistas dos autos ao subscritor do petitorio de fls. 67, pelo prazo de cinco dias. -Advs. FLAVIO ADOLFO VEIGA, FABIULA MULLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGUO GOES NICOLADELLI e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0024974-34.2010.8.16.0001-ELISEU RODRIGUES PORTO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. ELTON ALAYER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

63. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0025406-53.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILMAR FRANCISCO AFONSO- A parte interessada para que retire a certidão expedida. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

64. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0027292-87.2010.8.16.0001-DEBORA REGINA DA COSTA GROSSI x APOLAR IMOVEIS- NOVO SOL ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA e outro- ...Ante o exposto, rejeitos os presentes embargos. -Advs. ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES, JANAYNA FERREIRA LUZZI, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0028434-29.2010.8.16.0001-HELIO KRENKEL PÉREIRA x ESTACAO CHURCHILL CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA- ME- A parte para que antecipe as custas para que seja dado ciência ao devedor da penhora realizada. -Adv. RICARDO ALVES DA SILVA-.

66. INTERDIÇÃO-0030935-53.2010.8.16.0001-JULIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA WOSCH x EUNICE HARTOG DE FREITAS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 22,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. MUNIR ABAGGE-.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0035639-12.2010.8.16.0001-SUELI APARECIDA FARAPO x BANCO BMC S/A-A parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 246,28, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R \$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. LILIAN BATISTA DE LIMA-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0039632-63.2010.8.16.0001-SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTO-Ao autor para que efetue o preparo das custas para expedição de carta de citação ou mandado.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0042402-29.2010.8.16.0001-SENIO LEONEL DA COSTA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ante o alegado pela parte requerida, que as custas constantes do mandado equivalem a 50% do calculo apresentado pelo contador as fls. 107, pelo que reitero a intimação do requerido para o pagamento

das custas constantes do mandado (observando-se o destinatário correto de cada valor, quando do preenchimento e pagamento dos boletins), em 48 horas, sob pena de bloqueio online. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

70. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0044137-97.2010.8.16.0001-RAPHAEL PEREZ DE LIMA x BANCO ITAULEASING S/A- Defiro o requerimento formulado pela parte autora. Contudo, não há como determinar expedição de alvará em favor do autor, bem como em favor dos serventuários, haja vista a inexistência de comprovação nos autos de depósito em favor do autor. Assim, intime-se o requerido para que em cinco dias comprove o depósito do montante acordado, bem como efetue o pagamento das custas que lhe compete, sob pena de bloqueio via BacenJud. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

71. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045257-78.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x ABRAO THOMAS DA SILVA- Ao requerente par que diga se ainda há interesse na dilação do prazo para diligências de localização, em cinco dias. -- Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor do funjus, custas devidas a esta serventia, razão pela qual devesse a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas a esta serventia e requerer junto ao funjus a restituição do valor de R\$ 27,40, mediante procedimento próprio. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

72. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO-0049647-91.2010.8.16.0001-JOAO PEDRO MARCONDES e outro x CLOSI LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. EDGAR LUIZ CAVALCANTI, LEVI LISBOA MONTEIRO, BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA, GIOVANA LEPRE SANDRI, MARIA HELENA BIAOBOCK, HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE e DEBORA GUIZILIM-.

73. INTERDIÇÃO-0050286-12.2010.8.16.0001-LUCIA TREMBA x ADRIANO HIDALGO- A parte interessada para que retire a certidão expedida.-Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH-.

74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0062117-57.2010.8.16.0001-THIAGO MANTOVANI x BANCO BV FINANCEIRA S/A- ...Prestados os devidos esclarecimentos, mas diante da inexistência de omissão ou obscuridade, julgamos improcedentes. -Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065850-31.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DIOMAR LUCHTENBERG-ME e outro- Ciência ao devedor da penhora realizada.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA, REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH e FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

76. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0068001-67.2010.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. - ECAD x METRO CLUBE SHOW e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CÁSSIA SAVARIS-.

77. ALVARÁ JUDICIAL-0068811-42.2010.8.16.0001-TANIA REGINA NATAL x MARIA DE SOUZA SILVA- Ao autor para que manifeste-se sobre a determinação de fls. 66.-Adv. SONIA ITAJARA FERNANDES-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0070644-95.2010.8.16.0001-MARCOS ROBERTO DE SOUZA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Considerando que houve impugnação a proposta apresentada pelo perito as fls. e, que o valor encontra-se fora dos padrões razoáveis que vem sendo fixados por este juízo, fixo a verba honoraria em dosi salários mínimos por autor. Haja vista que os honorários serão pagos pelo vencido ao final, intime-se o perito. -Advs. RAPHAEL GUILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0072671-51.2010.8.16.0001-CAVSTELL WELDING LTDA x ALIANÇA COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIA LTDA-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

80. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0073873-63.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x PHILIPPI FRANCIS DA MOTA RIPKA- Ao banco para que se manifeste acerca da certidão de fls. 61-v, especificamente no que tange a informação de que o requerido faleceu, no prazo de cinco dias. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

81. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000577-71.2011.8.16.0001-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCELO FRANDSEN SANTOS- Ciência a parte interessada face o contido no expediente retro. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CAROLINE AMADORI CAVET-.

82. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0007588-54.2011.8.16.0001-EGOMAR CHARLES SIEWERT x WANDILZA SIEWERT- Aguarde-se a retirada da carta de citação expedida.-Adv. VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI-.

83. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0009499-04.2011.8.16.0001-BRADERSCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA DE FATIMA KAISER RAFAEL-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e FRANCIELLI TIBOLA-.

84. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010344-36.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x RENATO BUENO TAVORES-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0011398-37.2011.8.16.0001-CLAUDIO BISPO MATOS DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao autor para que apresente impugnação à contestação no prazo legal. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

86. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0012653-30.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ELISANGELA KNOPIK-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diario da justiça. -Adv. KARINE SIMONE TOFAHL WEBER-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0013573-04.2011.8.16.0001-ERICK LUIS CABRAL MANTOVANI PINTO x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- Ciência ao interessado sobre a certidão de fls. 89-verso-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, SANDRA CALABRESE SIMÃO e ELISABETH REGINA VENANCIO-.

88. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0013911-75.2011.8.16.0001-JPP EMPREENDIMENTOS LTDA x IMBRAPAR SUL PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta AR/MP. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

89. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016522-98.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ANDREIA ALVES DA CRUZ-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diario da justiça. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

90. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016894-47.2011.8.16.0001-BANCO BMC S/A x TATIANE MACIEL SCHRAIBER- Ao autor para que apresente impugnação no prazo legal. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017402-90.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDEMAR ANNUSECK- Ciência ao interessado sobre o contido na certidão de fls. 46-verso.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0018248-10.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GOMES E CAMPOS AGENC. E EMPREEND. ARTISTICOS LTDA- Como se infer dos documentos juntados anteriormente, em especial a certidão de fls. 262/263, dos autos em apenso, denota-se que há conexão entre as demandas. Assim, verificada a conexão destes autos à ação que tramita perante o juízo da 3ª VC, e, considerando que se encontra prevento aquele juízo, dertermino a remessa destes autos ao Juízo da 3ª VC desta Capital, nos termos do art. 106 do CPC. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

93. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0018343-40.2011.8.16.0001-LEANDRO SLOMPO x ORLANDO BERTOLDI CIA LTDA e outro- Cumpra-se a decisão de fls. 159. Expeça-se carta de citação.-Advs. JULIANA ELISE STIVAL, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO, ADAM MIRANDA SA STEHLING e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

94. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0019976-86.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LEOCIMARA RODRIGUES DE RAMOS-Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA-.

95. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0022254-60.2011.8.16.0001-PRISCILA KOZAN DE LARA x PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Aguarde-se a retirada da carta de citação expedida.-Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO e THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024218-88.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RODINEI ANTONIO DE OLIVEIRA-ME e outro- A parte interessada para que manifeste-se sobre os documentos juntados às fls. 63/72.-Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, VITAL CASSOL DA ROCHA e CLOVIS DOLIVEIRA-.

97. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0027706-51.2011.8.16.0001-CRISTIANE APARECIDA DA SILVA x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que comprovem documentalmente os seus rendimentos (cópia da declaração de imposto de renda, holerite, certidão do detran, etc...), de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, uma vez que a declaração firmada por ele, o que sequer veio acompanhando a inicial, não é suficiente para o convencimento do juízo acerca do alegado. Apos, voltem-me conclusos. -Adv. IVONE STRUCK-.

98. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028726-77.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x TRAGUETA E TRAGUETA LTDA-ME- Compulsando os autos verifica-se a possibilidade de ocorrer conciliação entre as partes. Assim, para os fins do art. 125, IV do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2012 às 14:00 horas. Para facilitar a composição, deverão os patronos vir acompanhados das respectivas partes.-Advs. MARCELO

TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e CRISTIANO LUSTOSA-.

99. AÇÃO MONITÓRIA-0029001-26.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x VERALBA DE LOURDES SOUZA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL PESSOA MADER, JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO e GABRIEL DA SILVA RIBAS-.

100. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0029422-16.2011.8.16.0001-RAPHAEL RIBEIRO JACINTO e outro x TM BRASIL MARCAS E PATENTES LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Adv. ETHELMA PEZARINI-.

101. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0033505-75.2011.8.16.0001-SOLANGE DO NASCIMENTO e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS- Aguarde-se a retirada da carta de citação expedida. -Advs. LETICIA SEVERO SOARES e CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA-.

102. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0035105-34.2011.8.16.0001-AUGUSTO MIQUELÃO e outro x ANTONIO CARLOS DE SOUZA- Ciência ao interessado sobre a certidão de fls. 52-verso.-Adv. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE-.

103. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0035368-66.2011.8.16.0001-MARCELO GONCALVES DE MELLO x BANCO ITAU S/A- Ao credor para que efetue o recolhimento da GRC necessária para expedição de mandado.-Advs. CLOVIS DIAS DE SOUZA e GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA-.

104. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0035377-28.2011.8.16.0001-ERITON RICARDO DA SILVA TEIXEIRA x BAR DOCE LAR-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca daS contestações apresentadas. -Adv. CESAR CHICHON BISCAIA-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037279-16.2011.8.16.0001-COOP. DE CRÉDITO MÚTUO DOS PROF. MEDICOS E DA SAUDE DE CTBA E REG. METROP. x DIEGO MACHADO MARQUES- Intime-se a parte exequente para que esclareça no prazo de cinco dias o petitiório de fls. 81, posto que se trata de ação de execução, sendo assim, a extinção da presente demanda deverá ser fundada no artigo 794.-Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG-.

106. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0038740-23.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FABIANA LESSA-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

107. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0039809-90.2011.8.16.0001-GOMES E CAMPOS AGENC. E EMPREEND. ARTISTICOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Como se infer dos documentos juntados anteriormente, em especial a certidão de fls. 262/263, dos autos em apenso, denota-se que há conexão entre as demandas. Assim, verificada a conexão destes autos à ação que tramita perante o juízo da 3ª VC, e, considerando que se encontra prevento aquele juízo, dertermino a remessa destes autos ao Juízo da 3ª VC desta Capital, nos termos do art. 106 do CPC. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor.-Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0039997-83.2011.8.16.0001-MONICA APARECIDA MICALOWSKI x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Aguarde-se a retirada da carta de citação expedida.-Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

109. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0041539-39.2011.8.16.0001-DALTON PERELLES x MUNICIPIO DE LACRI-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessiadade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inércia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistencia na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. TANIA MARIA AJUZ ISSA, JULIANA GONZALES SPINARDI ALONSO, CELIA FOLDA e EDMIR GOMES DA SILVA-.

110. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0041651-08.2011.8.16.0001-DILMA FERREIRA DA SILVA x NET SERVIÇOS DE COMUNICACAO S/A- Ao autor para que apresente impugnação à contestação, no prazo legal.-Advs. LIBIAMAR DE SOUZA e FABIANA CARLA DE SOUZA-.

111. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0042289-41.2011.8.16.0001-DIRCE VARPECHOWSKI DA SILVA AZEVEDO x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVAS DE MEDICOS- Sobre os documentos novos juntados pela ré, diga a autora em cinco dias. -Advs. WILSON NALDO GRUBE FILHO, HENRY PADILHA SILVERIO, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

112. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0042465-20.2011.8.16.0001-MARILZA GOMES EUSTÁQUIO x BANCO ITAULEASING S/A- Ao autor para que apresente impugnação no prazo legal.-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

113. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0044642-54.2011.8.16.0001-CLAIR INES VILETTI SUSIN e outros x BANCO ITAU S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente

manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. INES ESTANISLAVA PUCCI-

114. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0044841-76.2011.8.16.0001-BERTOLO AGRO INDUSTRIAL LTDA e outros x ALCEU MACHADO SPERB & BONAT CORDEIRO-SOC. DE ADV.- Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Tendo em vista que os presentes embargos possuem caráter infringente, intime-se a parte contrária, ou seja o embargante para que se manifeste, em cinco dias. -Advs. RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO, MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO, MARCELO NASSIF MALUF, ALCEU MACHADO FILHO e ALCEU MACHADO NETO-

115. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0045768-42.2011.8.16.0001-BANCO CITICARD S/A x BERNADETE GONZALEZ MEGER- Defiro o pedido retro. Concedo a dilação do prazo por mais cinco dias.-Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e CARLA PASSOS MELHADO-

116. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-0047306-92.2010.8.16.0001-BEIRA E TAVARES COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-EPP e outro x PATACHOU INDUSTRIA E COMERCIO S/A- Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, expeça-se mandado de citação da parte requerida, na formajá determinada anteriormente nestes autos. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e TRICIANA CUNHA PIZZATTO-

117. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-0047580-22.2011.8.16.0001-IOLANDA TAIRA KASHIWAGI e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Guarde-se a retirada da carta de citação expedida.-Adv. SERAFIM PORTES ROCHA FILHO-

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048285-20.2011.8.16.0001-MAXIFUSO COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA x MOVITECH INDUSTRIAL LTDA- A parte interessada para que promova a retirada de documento expedido, em cinco dias, devendo ainda comprovar a postagem ou protocolo, nestes autos, em dez dias.-Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e SAMIRA NABBOUH ABREU-

119. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0048397-86.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALESSANDRO LUIS ARAUJO- Defiro o requerimento de consulta via sistema RenaJud e consulta de endereço via BacenJud. Seguem adiante as respostas. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051410-93.2011.8.16.0001-ZAPATA MEXICAN BAR LTDA x ROGER VIVEKANANDA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, FELIPE CORDELLA RIBEIRO e LEVY LIMA LOPES NETO-

121. AÇÃO MONITÓRIA-0051677-65.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA TERESA QUEIROZ MOCELLIN- Ao autor para que efetue o preparo das custas para expedição de carta de citação. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

122. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0051738-23.2011.8.16.0001-JEFERSON MACHADO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO S.A-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta AR/MP. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-

123. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0051804-03.2011.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS- Defiro o pedido retro. Para tentativa de conciliação e oferecimento de defesa, designo o dia 19 de Março de 2012 às 13:30 Horas. Citem-se os requeridos com a advertência legal. Expeça-se carta, desde que recolhidas as custas. -Advs. JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL DIAS CORTES e MARCELO PIAZZETTA ANTUNES-

124. AÇÃO DE DESPEJO-0052093-33.2011.8.16.0001-ITA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO LTDA x AEROFLEX INDUSTRIA DE AEROSOL LTDA- Ciência ao interessado sobre o contido na certidão de fls. 35.-Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-

125. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0052174-79.2011.8.16.0001-ADILSON ALVES x HERTA HANKE- Nomeio inventariante a herdeira ADILSON ALVES que deverá prestar o compromisso dentro de cinco dias.-Adv. INES ZORZATO DE MATOS BOGO-

126. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0053429-72.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SCHLICKMANN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro- Ciência ao interessado sobre o contido na certidão de fls. 29-verso.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053535-34.2011.8.16.0001-LUIS GUSTAVO LOPES DA SILVA x FABIO JUNIOR DOS SANTOS-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado. -Adv. RUI FERREIRA CAMPOS-

128. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO (PROCEDIMENTO ORDINARIO)-0054362-45.2011.8.16.0001-SCHEID E CASTRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA x BMF COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA e outro- Ao autor para que apresente impugnação à contestação no prazo legal.-Advs. WILSON REDONDO ÁVILA e GORGON NOBREGA-

129. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0055442-44.2011.8.16.0001-NATHÁLIA DE OLIVEIRA SILVA x ASSOCIACAO HOSPITALAR DE PROT. A INF. DR. RAUL CARNEIRO (PEQ. PRINCINPE)- Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta desde que recolhidas as custas.-Adv. EDVALDO IRINEU REINERT-

130. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0056339-72.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JAITO CARLOS DOS

SANTOS-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

131. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0056366-55.2011.8.16.0001-PERCY SUPLYCI ALMEIDA x UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOP. DE MEDICOS E HOSP. DE CURITIBA LTDA- Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do contido no petítório de fls. 115/130.-Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE, GERMANO LAERTES NEVES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, FÁBIO SILVEIRA ROCHA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-

132. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0058471-05.2011.8.16.0001-MARINO KUTIANSKI-ME x BANCO BRADESCO S/A- Cite-se o requerido para, em cinco dias, apresentar as contas pleiteadas na inicial ou contestar a ação, com as advertências dos artigos 285 c/c 915 parágrafos 1 ao 3 ambos do CPC. Expeça-se carta, desde que comprovado o recolhimento das custas.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-

133. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0058559-43.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x NATALICIO VIEIRA DE ABREU-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

134. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0060267-31.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x METZ MONT MANUT TURBINAS LTDA-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

135. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0060464-83.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x MARIANA MACHADO MATOSO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-

136. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0060909-04.2011.8.16.0001-GILMAR ANTUNES PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A e outro- Ao autor para que efetue o preparo das custas necessárias para expedição de ofício de citação.-Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, LILIAN TAVARES DA SILVA e ELAINE NOELI DESTRO-

137. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0061649-59.2011.8.16.0001-VICENTE TASSO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor, acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-

138. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0062990-23.2011.8.16.0001-ITAMAR BONFADINI VIEIRA x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA- Ciência ao interessado sobre a certidão de fls. 199-verso.-Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, DANIEL PINHEIRO, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE-

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0063805-20.2011.8.16.0001-ROSMAR APARECIDO DA LUZ x ALICE ZURIERYKOVSKI e outros- Indefiro o requerimento de bloqueio de valores antes da citação, porquanto não restou demonstrado pela parte o perigo alegado na inicial. Outrossim, querendo deverá a parte se o valor de ação próprio para o pedido deduzido no item "a" do pedido final. Cite-se a parte devedora para que no prazo de quinze dias, cumpra voluntariamente o que foi julgado, sob pena de incidir em honorários advocatícios e multa de até 10% sobre o valor atualizado da condenação. Recolhidas as custas de oficial de justiça, expeça-se mandado.-Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-

140. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0063823-41.2011.8.16.0001-DIGA LOGISTICA LTDA x TIM CELULAR S/ A- 3. Diante de todo o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido de antecipação de tutela formulado, para o fim de excluir o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Oficie-se aos Órgãos de proteção ao crédito - SERASA, SPC, para que promovam a baixa do nome da autora de seus cadastros, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa por atraso no cumprimento da ordem. Cite-se o réu para querendo, oferecer resposta no prazo de 5 (quinze) dias. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. FERNANDO DANI SOARES-

141. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0063841-62.2011.8.16.0001-ANTONIO VIEIRA FIGUEIREDO x BANCO BV LEASING- ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Defiro, por ora, a gratuidade postulada. Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial.-Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-

142. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0064125-70.2011.8.16.0001-CLEITON DE PAULA x BANCO FINASA BMC S/A- Concedo ao requerente prazo de dez dias para que junte aos autos cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, holerite, bem como certidão do Detran, que ateste a inexistência de veículos em nome do autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento.-Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-

143. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0064262-52.2011.8.16.0001-SUELI CLAUDINO DE BARROS FERNANDES x FUTURAMA ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA e outro- Concedo ao requerente prazo de dez dias para que junte aos autos copias das duas últimas declarações de imposto de renda, holerite, bem como certidão do Detran, que ateste a inexistência de veículos em nome do autor, de modo a

possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento.-
Adv. ELIANE ANDREA CHALATA e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS.-

144. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0064648-82.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARSELHA x DENILSON CALDEIRA MATRICARDI e outro- Devido ao tramite de inúmeros feitos neste juízo, esta magistrada vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que esta extensa, a fim de viabilizar o processamento celere do feito. Dessa forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do reito sumário em ordinário. Cite-se para constatação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, desde que preparadas as custas para o ato de citação. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.-

145. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0064896-48.2011.8.16.0001-ALEXANDRE GONÇALVES x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Defiro por ora a gratuidade postulada. Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA.-

146. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0065211-76.2011.8.16.0001-IVELISE CRISTINA TEMUDO CAMARGO x BANCO FINASA BMC S/A- Defiro, por ora, a gratuidade postulada. Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

147. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0066391-30.2011.8.16.0001-JULIO CESAR SILVA NASCIMENTO x BANCO DAYCOVAL S/A- Defiro, por ora, a gratuidade postulada. Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que apresente a certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.-

148. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0002624-81.2012.8.16.0001-ALGUEBENS ASSOC. DOS LOCADORES LOCATARIOS E ADM. DE ALUGUEL DE BENS x HERCULES BRAZ BELTRAMINI e outros-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 423,00 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 7.941,40. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO.-

149. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0002318-15.2012.8.16.0001-PUREX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA x TIM CELULAR S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 733,20 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 15.000,00.-Adv. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS.-

150. AÇÃO MONITÓRIA-0002332-96.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x HELENA SAWCZUK-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 352,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 6.087,49. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

151. AÇÃO MONITÓRIA-0002353-72.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x SOLON LUIS TEIXEIRA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 296,10 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 5.096,57. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN.-

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002376-18.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA VARGAS DE TOLEDO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 49.759,32.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

153. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0002462-86.2012.8.16.0001-GLOBALLE COMERCIO DE VEICULOS LTDA x COTRANS LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo

no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 20.687,42.-Adv. DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA e FERNANDO TODESCHINI.-

154. AÇÃO MONITÓRIA-0002492-24.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CLEUZA DO ROCIO ESPAK SANTOS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 267,90 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 4.486,51.. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN.-

155. AÇÃO MONITÓRIA-0002500-98.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DAIANE DE FRANCA DE FREITAS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 479,40 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 9.534,15. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN.-

156. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0002591-91.2012.8.16.0001-IONE FATIMA COSTA x BANCO ITAU S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 67.500,00.-Adv. GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA e LUIS FELIPE COSTA SELLA.-

Petições protocoladas erroneamente junto a 2ª Vara Cível que aguardam retirada.

Autos 13966-21.2011.8.16.0035 - Adv. Fabiano Campos Zettel
Autos 59539/2011 - Adv. Juliane Toledo Rossa
Autos 11494-52.2008.8.16.0035 - Adv. Tatiana Valesca Vroblewski
Autos 7422/2010 - Adv. Brasil Paraná de Cristo II
Autos 1568/2009 - Adv. Tatiana Valesca Vroblewski
Autos 543/2010 - Adv. Edson Gonçalves Araújo
Autos 10486/2011 - Adv. Marcio Ribeiro Pires
Autos 212/2000 - Adv. Gilberto Borges da Silva
Autos 1522/2008 - Adv. Marcio Riberio Pires
Autos 00044030620118160131 - Adv. Lílian Batista de Lima
Autos 001229745.2011.8.16.0030 - Adv. Lílian Batista de Lima
Autos 17805-59.2011.8.16.0001 - Adv. Brualio Belinati Garcia Perez
Autos 665/2011 - Adv. Andréa Hertel Malucelli
Autos 5180/2010 - Adv. Emanuelly Pereira da Silva
Autos 00040539-04.2011.8.16.0001 - Adv. Patrícia Pontaroli Jansen
Autos 1599/2007 - Adv. Valeria Caramuru Cicarelli
Autos 0596613-8/02 - Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes
Autos 012054-60.2011.8.16.0173 - Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes
Autos 0010992-32.2011.8.16.0028 - Adv. Carla Passos Melhado Cocchi
Autos 0010739-32.2011.8.16.0129 - Adv. Carla Passos Melhado Cocchi
Autos 0001844-75.2011.8.16.0002 - Adv. Fabio Forti
Autos 9510-49.2011.8.16.0028 - Adv. Paulo Sergio Winckler
Autos 2007.00017009/2 - Adv. Eduardo Costa Bertholdo
Autos 1346/2008 - Adv. Karina dos Santos
Autos 38/2008 - Adv. Fabio Roberto de Almeida Tavares
Autos 1878/2007 - Adv. Fabio Roberto de Almeida Tavares
Autos 32/2008 - Adv. Fabio Roberto de Almeida Tavares
Autos 26/2008 - Adv. Fabio Roberto de Almeida Tavares
Autos 33293/2008 - Adv. Fabio Roberto de Almeida Tavares
Autos 683/2001 - Adv. Marcos Roberto Hasse
Autos 301/2001 - Adv. Marcos Roberto Hasse
Autos 601/2001 - Adv. Marcos Roberto Hasse
Autos 0012054-60.2011.8.16.0173 - Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes
Autos 0004038-80.2010.8.16.0035 - Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes
Autos 817/2008 - Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes
Autos 040942-70.2011.8.16.0001 - Adv. Julio Cezar Engel dos Santos
Autos 1672/2008 - Adv. Miekio Ito
Autos 1346/2009 - Adv. Gustavo Saldanha Suchy
Autos 59482-06.2010 - Adv. Maria Izabel Bruginski
Autos 008125-45.2011.8.16.0035 - Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes
Autos 673/2007 - Adv. Gerson Vanzin Moura da Silva
Autos 2198/2008 - Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes
Autos 5168-70.2011.8.16.0035 - Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes
Autos 27632/2009 - Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes
Autos 12806/2010 - Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes
Autos 10209/2010 - Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes
Autos 0035689-04.2011.8.16.0001 - Adv. Norberto Targino da Silva
Autos 007496-47.2006.8.16.0035 - Adv. Érika Hikishima Fraga
Autos 1230/2006 - Adv. João Tavares de Lima
Autos 152/1996 - Adv. Silvio Martins Vianna

Autos 009543-72.2011.8.16.0017 - Adv. Luiz Fernando Brusamolin
Declaratória - Aroina Marques Lourenço x Magazine Luiza S/A - A parte para que forneça qual o banco para que seja efetuado o depósito dos valores pagos equivocadamente. Adv. José Augusto Araújo de Noronha.

CURITIBA, 19/01/2012

3ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE.**

RELACAO N. 9/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00047 000813/2007
ADILSON LUIS FERREIRA 00011 000602/2001
ADILSON MENAS FIDELIS 00020 000865/2003
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00066 001798/2008
ADRIANA DE FRANCA 00041 000724/2006
ADRIANA TOZO MARRA 00083 001587/2009
ADRIANE DE ARAGON FERREIRA 00031 000250/2005
ADRIANE MARANGOM 00083 001587/2009
ADRIANO ALVES KLEIN 00037 001372/2005
ADRIANO BARBOSA 00017 000025/2003
ADRIANO DIAS DE LIMA 00033 000555/2005
ADYR MASTEK 00004 001268/1995
AGNALDO ALVES GODOI 00018 000457/2003
AGNO JOSE DA SILVA 00091 002116/2009
AIESKA SASSO LOPES 00091 002116/2009
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00033 000555/2005
AITHON MARCEL PEREIRA DA SILVA 00049 001046/2007
ALANDA BAPTISTA 00033 000555/2005
ALBADILO SILVA CARVALHO 00083 001587/2009
ALBERTO FERREIRA ALVIM 00018 000457/2003
ALBERTO SILVA GOMES 00057 001080/2008
ALESSANDRA LABIAK 00074 000783/2009
ALEXANDER DE PAULA SILVA 00009 000679/2000
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00077 000934/2009
ALEXANDRA PONTES TAVARES 00083 001587/2009
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 00076 000917/2009
ALEXANDRE BARCELOS JOÃO 00132 018792/2011
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00051 001763/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00043 001183/2006
00085 001640/2009
00107 032648/2010
00127 005934/2011
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA 00066 001798/2008
ALINE AMARAL UCHOA 00044 001539/2006
ALINE FERNANDA PEREIRA 00066 001798/2008
ALINE MENDES BATISTA 00033 000555/2005
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 00031 000250/2005
ALVARO BRITO ARANTES 00112 041433/2010
ALVARO PINTO CHAVES 00126 003220/2011
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR 00006 001020/1999
AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA 00119 060319/2010
ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS 00017 000025/2003
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE 00039 000099/2006
ANA CAROLINA TIGRINHO 00091 002116/2009
ANA CRISTINA H XAVIER 00042 000876/2006
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 00087 001927/2009
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO - 31.094 00033 000555/2005
ANA KARINE MALLMANN 00073 000616/2009
ANA LUCIA FRANÇA 00009 000679/2000
ANA PAULA MAGALHAES 00047 000813/2007
ANA PAULA SILVA DE VASCONCELLO LARA 00032 000457/2005
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00103 022488/2010
ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE 00043 001183/2006
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00071 000425/2009
00075 000897/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 00046 000783/2007
00083 001587/2009
00126 003220/2011
ANDRE DIAS ANDRADE 00082 001552/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00119 060319/2010
ANDRE LUIS GONCALVES 00033 000555/2005
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00106 029708/2010
ANDRE PARMO FOLLONI 00068 000276/2009
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00003 000657/1993
00062 001505/2008
ANDREA BAHR GOMES 00004 001268/1995
ANDREA CRISTINE MARQUES 00053 000640/2008
ANDREA LUCIA DE BARROS T. ACIOLI 00033 000555/2005

ANDREA PIAZZA FONTES 00031 000250/2005
ANDREIA MARINA LATREILLE 00042 000876/2006
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA. 00041 000724/2006
ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO 00077 000934/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00002 000575/1989
00118 058806/2010
ANISIO DOS SANTOS 00111 038105/2010
ANNE CARLA GABRIEL 00030 000051/2005
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00046 000783/2007
00083 001587/2009
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00126 003220/2011
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00017 000025/2003
ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES 00033 000555/2005
ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO 00043 001183/2006
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO 00020 000865/2003
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR 00006 001020/1999
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00012 001496/2001
ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA 00036 001231/2005
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00048 000941/2007
ATHOS PROCOPIO DE OLIV.JR. 00043 001183/2006
AUGUSTINHO DA SILVA 00019 000738/2003
AUREO VINHOTI 00094 002571/2010
BARBARA SILVA MAESTRI 00091 002116/2009
BARTOLOMEU ALVES DA SILVA 00140 031491/2011
BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA 00008 001299/1999
BENO FRAGA BRANDAO 00004 001268/1995
BERNARDO GUEDES RAMINA 00103 022488/2010
00162 058268/2011
BRAZILIO BACELLAR NETO 00115 045349/2010
BRENO BALBINO DE SOUZA 00043 001183/2006
BRENO MERLIN 00094 002571/2010
BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI 00091 002116/2009
BRUNO SANTOS RODRIGUES 00105 028085/2010
BRUNO SOARES DE ALVARENGA 00043 001183/2006
CAMILLA TATIANE PILASTRE MENDES 00044 001539/2006
CAMILO AUGUSTO AMADIO GUERREIRO 00083 001587/2009
CARINE MEDEIROS MARTINS 00074 000783/2009
CARLA BALTADUONIS 00083 001587/2009
CARLA ELIZA DOS SANTOS 00022 001254/2003
CARLA VICENTE FREITAS 00073 000616/2009
CARLISE ZASSO POSSEBON 00043 001183/2006
CARLOS EDUARDO MALFREDINI HAPNER 00116 048783/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00044 001539/2006
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00066 001798/2008
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00094 002571/2010
CARLOS TERABE 00004 001268/1995
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00004 001268/1995
CARLYLE POPP 00091 002116/2009
CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS 00004 001268/1995
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00115 045349/2010
CAROLINE AMADORI CAVET 00141 032560/2011
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 00044 001539/2006
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS 00042 000876/2006
CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES 00031 000250/2005
CASSIANO LUIZ IURK 00116 048783/2010
CELSO UMBERTO LUCHESI 00078 001102/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00072 000513/2009
00130 016095/2011
00157 052701/2011
00160 054792/2011
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00125 001677/2011
CHRISTINE M. BRESSAN 00044 001539/2006
CLAIR DA FLORA MARTINS 00119 060319/2010
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 00025 000720/2004
00059 001244/2008
CLAUDIA POLITANSKI 00083 001587/2009
CLAUDINEI ALVES FERREIRA 00137 020795/2011
CLAUDIO XAVIER PETRYK 00005 001339/1996
00009 000679/2000
00043 001183/2006
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI 00131 017528/2011
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00116 048783/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00008 001299/1999
CLOVIS APARECIDO MARTINS 00027 000970/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00029 000003/2005
00150 042179/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00074 000783/2009
00079 001163/2009
00131 017528/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00004 001268/1995
CRISTIANE DELFINO ABDALLA 00091 002116/2009
CRISTIANE HRISTOV 00033 000555/2005
CRISTIANE MARIA AGNOLETTI 00054 000810/2008
CRISTIANO KAMEL SALMEN 00095 011333/2010
CRISTIANO RICARDO WULFF 00125 001677/2011
CRISTINA MAINIERI ABBOTT 00073 000616/2009
CRISTIANE LINHARES 00024 000689/2004
00099 016819/2010
DAMARIS LEIMANN 00026 000881/2004
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00136 020613/2011
DANIEL FERNANDO PASTRE 00039 000099/2006
DANIEL LOURENCO BARDAL FAVA 00043 001183/2006
DANIELA SILVA VIEIRA 00063 001577/2008
DANIELE CRISTINA STASKOVIA LONDERO 00082 001552/2009
DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS 00094 002571/2010
DANIELLA LETICIA BROERING 00047 000813/2007
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00108 032747/2010
DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA 00116 048783/2010
DEIVIS MARCON ANTUNES 00039 000099/2006

DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA 00032 000457/2005
 DIEGO DE PAULI PIRES 00068 000276/2009
 DILANI MAIORANI 00105 028085/2010
 DILMA MARIA DEZIDERIO 00106 029708/2010
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 00004 001268/1995
 DIOGO FADEL BRAZ 00067 000180/2009
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 00004 001268/1995
 DUARTE ALMEIDA FONSECA 00004 001268/1995
 DULCE MARIA GAWLOSKI 00041 000724/2006
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 00143 035449/2011
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00120 061787/2010
 EDSON CARLOS DE SOUZA 00061 001436/2008
 EDSON LUIZ NUNES 00082 001552/2009
 EDUARDO GARCIA CARRION 00113 041686/2010
 EDUARDO GARCIA BRANCO 00113 041686/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00056 000958/2008
 00108 032747/2010
 00117 054699/2010
 00122 063009/2010
 00152 046633/2011
 EDUARDO LUIZ BROCK 00151 044971/2011
 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 00120 061787/2010
 EDUARDO RESSETTI P. M. VIANNA 00031 000250/2005
 ELIAS GONCALVES DA LUZ 00096 011754/2010
 ELISA G.PAULA B.DE CARVALHO 00075 000897/2009
 ELITO LUIZ DOS SANTOS 00121 062526/2010
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00144 036338/2011
 ELIZETE REGINA AUGUSTO 00169 064698/2011
 ELLEN FERNANDA DE MELO ZAGO 00033 000555/2005
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00080 001206/2009
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00137 020795/2011
 EMERSON LUIS DAL POZZO 00068 000276/2009
 EMILIANO GOMES DE BRITO 00001 000673/1978
 EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00019 000738/2003
 ENIO ROBERTO MURARA 00102 020049/2010
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00047 000813/2007
 ERIKA DOS SANTOS FARIAS OSTERNAK 00091 002116/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00124 067694/2010
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 00091 002116/2009
 ESTELA MARI DE MIRANDA 00109 034975/2010
 EVA LANG OAB-13615 00013 000743/2002
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00016 001332/2002
 00097 014225/2010
 FABIANA CARLA DE SOUZA 00099 016819/2010
 FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH 00076 000917/2009
 FABIANA DUDEK 00044 001539/2006
 FABIANA SILVEIRA 00142 033090/2011
 00153 047122/2011
 FABIANE CAROL WENDLER DIAS 00063 001577/2008
 FABIANO BINHARA 00012 001496/2001
 FABIANO DA ROSA 00076 000917/2009
 FABIANO FREITAS MINARDI 00039 000099/2006
 FABIANO MARTINI 00094 002571/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00134 019939/2011
 FABIO CHEMIN GADENS 00115 045349/2010
 FABIO JOSE DE LIMA PRESTES 00104 027084/2010
 FABIO JOSE POSSAMAI 00010 001289/2000
 FABIO KLEMPES 00062 001505/2008
 FABIO RENATO SANT ANA 00030 000051/2005
 FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00116 048783/2010
 FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER 00044 001539/2006
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 00039 000099/2006
 00137 020795/2011
 FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI 00033 000555/2005
 FELIPE NAME FRANCISCO 00033 000555/2005
 FELIPE SA FERREIRA 00085 001640/2009
 FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI 00045 000366/2007
 FELIPPE CESAR MIGUEL 00076 000917/2009
 FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES 00053 000640/2008
 FERNANDA PIRES ALVES 00149 039674/2011
 FERNANDA RIBAS LUSTOSA 00044 001539/2006
 FERNANDO ABAGGE BENGHI 00066 001798/2008
 FERNANDO BERTHIER DA SILVA 00100 019591/2010
 FERNANDO CHIN FEI 00120 061787/2010
 FERNANDO DANTAS M. NEUSTEIN 00112 041433/2010
 FERNANDO GUIDO OKUMURA 00033 000555/2005
 FERNANDO JOSE GONÇALVES 00060 001272/2008
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00146 036949/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00134 019939/2011
 FERNANDO NUNES 00142 033090/2011
 FERNANDO OSOWSKI NUNES 00153 047122/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00022 001254/2003
 00028 001492/2004
 FILIPE ALVES DA MOTA 00094 002571/2010
 FLAVIA REIS PAGNOZZI 00004 001268/1995
 FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 00020 000865/2003
 FLAVIA VOIGT MIRANDA 00094 002571/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00131 017528/2011
 FLAVIO PENTEADI GEROMINI 00125 001677/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00088 001939/2009
 FLAVIO PINHEIRO NETO 00033 000555/2005
 FLAVIO TADEU ORTEGA GARCIA 00083 001587/2009
 FRANCINE GABRIELE DA SILVA 00049 001046/2007
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 00091 002116/2009
 FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL 00046 000783/2007
 FRANCO COSTANTINI 00033 000555/2005
 FRANÇOIS JUNIOR GNOATTO 00068 000276/2009
 GABRIEL LOPES MOREIRA 00093 002322/2009
 GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI 00076 000917/2009

GEOVANE PICCOLLO 00132 018792/2011
 GERALDO MUNHOZ DE MELLO 00019 000738/2003
 GERMAINE RIBEIRO CARDOSO 00033 000555/2005
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00088 001939/2009
 00098 015376/2010
 00125 001677/2011
 GERSON XAVIER GAMA 00006 001020/1999
 GEVERSON ANSELMO PILATI 00039 000099/2006
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00144 036338/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00049 001046/2007
 00072 000513/2009
 00157 052701/2011
 GILMAR LUIS ROSA PINHO 00081 001406/2009
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00077 000934/2009
 GIOVANI GIONEDIS 00115 045349/2010
 GISELE DOS SANTOS 00091 002116/2009
 GISELE GEMIN LOEPER 00033 000555/2005
 GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS 00007 001275/1999
 GISELE SOLER CONSALTER 00063 001577/2008
 GIULIANO DEL CIELO 00033 000555/2005
 GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEA 00043 001183/2006
 GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA 00033 000555/2005
 GIZELI BELLOLI 00093 002322/2009
 GLADIMIR ADRIANE POLETTI 00010 001289/2000
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00092 002245/2009
 GLAUCIA DA SILVA 00053 000640/2008
 GLAUCO IWERSSEN 00047 000813/2007
 00091 002116/2009
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 00128 007259/2011
 00139 023626/2011
 GLAUCO PORTO 00062 001505/2008
 GUILHERME AUGUSTO BECKER 00112 041433/2010
 GUILHERME VERONA GHELLERE 00124 067694/2010
 GUSTAVO ALBERTO WEBER 00095 011333/2010
 00097 014225/2010
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00091 002116/2009
 GUSTAVO FRAZAO NADALIN 00068 000276/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00073 000616/2009
 HASSAN SOHN OAB-25862 00113 041686/2010
 HELDER EDUARDO VICENTINI 00133 019201/2011
 HELENICE RIBAS MEDEIROS 00004 001268/1995
 HELIO FLAVIO LEOPOLDINO RODRIGUES 00061 001436/2008
 HELLISON EDUARDO ALVES 00092 002245/2009
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 00147 037512/2011
 00163 060671/2011
 HENRIQUE MEYENBERG 00159 053801/2011
 HERICK PAVIN 00107 032648/2010
 IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 00076 000917/2009
 IONEIA ILDA VERONEZE 00024 000689/2004
 00099 016819/2010
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA 00103 022488/2010
 ISABELLE TARAIZ VALETON 00046 000783/2007
 IVAIR JUNGLOS 00126 003220/2011
 IVAN CARVALHO MARTINS 00027 000970/2004
 IVAN RUCKL 00078 001102/2009
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00120 061787/2010
 IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIOR 00121 062526/2010
 IVONI APARECIDA ZANETTI FACCIN 00103 022488/2010
 JACIRA ROSA TONELLO 00020 000865/2003
 JAIME BELMIRO TASCIA 00023 000522/2004
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00088 001939/2009
 00098 015376/2010
 00125 001677/2011
 JAIR APARECIDO AVANSI 00086 001699/2009
 JANAINA GIOZZA AVILA 00073 000616/2009
 JANAINA ROVARIS 00046 000783/2007
 00046 000783/2007
 00083 001587/2009
 JAQUELINE KOWALSKI 00001 000673/1978
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00059 001244/2008
 JEAN SAULO ISMAR 00115 045349/2010
 JEFFERSON MONTORO 00115 045349/2010
 JEFFERSON OSCAR HECKE 00105 028085/2010
 JENIERI POLACCHINI 00011 000602/2001
 JOAO BOSCO LEE 00047 000813/2007
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00052 000583/2008
 JOAO DA SILVA NUNES NETO 00051 001763/2007
 JOAO FIRMINO FILHO 00033 000555/2005
 JOAO GOMES DE MEIRELLES JUNIOR 00001 000673/1978
 JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO 00061 001436/2008
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00090 002102/2009
 JOAO LEONEL GABARDO FILHO 00130 016095/2011
 JOAO MARCELO KERETCH 00019 000738/2003
 JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANH 00120 061787/2010
 JOAO SCARAMELLA FILHO 00162 058268/2011
 JOAQUIM MIRO 00103 022488/2010
 00162 058268/2011
 JOAQUIM PEREIRA DA SILVA 00033 000555/2005
 JOECE KELI QUINTEIRO 00105 028085/2010
 JONATAS FERNANDES NEVES 00043 001183/2006
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA 00137 020795/2011
 JORGE JOSE JUSTI WASZAK 00060 001272/2008
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00101 019963/2010
 JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA 00043 001183/2006
 JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO 00015 001171/2002
 JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00099 016819/2010
 00161 058120/2011
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00084 001613/2009
 JOSE CID CAMPELO 00001 000673/1978

JOSE DAILTON BARBIERI 00033 000555/2005
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00028 001492/2004
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00055 000913/2008
 00081 001406/2009
 00156 050163/2011
 JOSE FELIZ GAMA 00043 001183/2006
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00008 001299/1999
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA JR. 00105 028085/2010
 JOSE OLINTO NERCOLINI 00019 000738/2003
 JOSE PASTORE 00110 035730/2010
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN 00004 001268/1995
 JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR 00166 063465/2011
 JOSE XAVIER SILVA OAB/PR 7406 00015 001171/2002
 JOSIANE GODOY 00092 002245/2009
 JOSIANE ROLIM DE MOURA 00039 000099/2006
 JULIA MARCHIORI CRISTELLI 00106 029708/2010
 JULIANA DA SILVA 00062 001505/2008
 00113 041686/2010
 JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA 00026 000881/2004
 JULIANA GEMIN LOEPER 00033 000555/2005
 JULIANA GRACIELA GOES MILITAO DA SILVA F 00020 000865/2003
 JULIANA MARCONDES VIANNA 00120 061787/2010
 JULIANA MARTINS PEREIRA 00119 060319/2010
 JULIANA PUPO 00027 000970/2004
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00156 050163/2011
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 00113 041686/2010
 JULIANO SANTIAGO DOLIVEIRA 00045 000366/2007
 JULIO CESAR BROTTTO 00004 001268/1995
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00171 066683/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00080 001206/2009
 00129 013576/2011
 JULIO GOES MILITAO DA SILVA 00020 000865/2003
 JULIO JACOB JUNIOR 00022 001254/2003
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00039 000099/2006
 JUSSARA LEFFE MARTINS 00091 002116/2009
 JUSSARE MARE 00001 000673/1978
 KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMAN 00091 002116/2009
 KARINA KUSTER 00082 001552/2009
 KARINA PORPHIRO ALEXANDRE 00043 001183/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00142 033090/2011
 KATIE FRANCIELLE CARLESSE DAVET 00069 000291/2009
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN 00060 001272/2008
 00067 000180/2009
 KLAUS SCHNITZLER 00146 036949/2011
 KLEBER VELTRINI TOZZI 00004 001268/1995
 LACIR GUARENGHI 00026 000881/2004
 LEANDRA DIEGA WAGNER 00115 045349/2010
 LEANDRO NEGRELLI 00093 002322/2009
 00167 063793/2011
 LEANDRO SOUZA DA SILVA 00131 017528/2011
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 00129 013576/2011
 LEONARDO COSTODIO 00004 001268/1995
 LEONDINA ALICE MION PILATI 00039 000099/2006
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00128 007259/2011
 00139 023626/2011
 LEONY ANGELA GUIMARAES MANITA 00082 001552/2009
 LIBIAMAR DE SOUZA 00099 016819/2010
 LIGIA MARIA CHIKUSA 00033 000555/2005
 LIGIA MARIA PINTO 00095 011333/2010
 LIRIA SILVANA VIEIRA 00135 020501/2011
 LISIANE MEHL ROCHA 00031 000250/2005
 LIZ ANGELA BAJA 00061 001436/2008
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00058 001197/2008
 LORENA DE CASSIA KLOCK 00068 000276/2009
 LORENA MARINS SCHWARTZ 00105 028085/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00115 045349/2010
 00148 038605/2011
 LUCIANA NOTO 00019 000738/2003
 LUCIANE MARIA JANTSCH 00004 001268/1995
 LUCIANO ANGHINONI 00098 015376/2010
 LUCIANO DOS SANTOS 00039 000099/2006
 LUCIANO RASSOLIN 00091 002116/2009
 LUCIANO SOARES PEREIRA 00004 001268/1995
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 00103 022488/2010
 LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO 00043 001183/2006
 LUIS CARLOS MORAIS 00014 001089/2002
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 00091 002116/2009
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS 00138 022232/2011
 LUIS GUILHERME DA VEIGA 00017 000025/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00046 000783/2007
 00063 001577/2008
 00101 019963/2010
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 00003 000657/1993
 00062 001505/2008
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00042 000876/2006
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00113 041686/2010
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00041 000724/2006
 LUIZ CARLOS J. ARGUGERI FILHO 00030 000051/2005
 LUIZ CELSO DALPRA 00004 001268/1995
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00147 037512/2011
 00163 060671/2011
 LUIZ FERNANDO C. F. POTIER 00058 001197/2008
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00003 000657/1993
 00062 001505/2008
 00113 041686/2010
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00057 001080/2008
 LUIZ GUSTAVO PUJOL 00009 000679/2000
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00088 001939/2009
 00098 015376/2010

00125 001677/2011
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00093 002322/2009
 LUIZ REMY MERLIM MUCHINSKI 00103 022488/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00016 001332/2002
 00097 014225/2010
 MADELON RAZAZZI HEYLMANN 00030 000051/2005
 MAGDA REJANE CRUZ. 00065 001754/2008
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 00091 002116/2009
 MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA 00126 003220/2011
 MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO 00093 002322/2009
 MARCELA GROSCHKE MENDES 00033 000555/2005
 MARCELA MARKOVICZ 00103 022488/2010
 MARCELA PEGORARO 00045 000366/2007
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00035 000893/2005
 MARCELO DE BORTOLO 00094 002571/2010
 MARCELO FELTRAN 00151 044971/2011
 MARCELO JOSE CISCATO 00020 000865/2003
 MARCELO JOSE PERALTA 00033 000555/2005
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 00111 038105/2010
 MARCELO OLIVA MURARA 00016 001332/2002
 MARCELO PERES 00115 045349/2010
 MARCELO RIBEIRO COCO 00047 000813/2007
 MARCIELE ANDREA HENNING 00033 000555/2005
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00091 002116/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00056 000958/2008
 00108 032747/2010
 00117 054699/2010
 00122 063009/2010
 00152 046633/2011
 MARCIO GUBERT DE OLIVEIRA 00037 001372/2005
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00085 001640/2009
 MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI 00032 000457/2005
 MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO 00004 001268/1995
 MARCOS CESAR VINHOTI 00094 002571/2010
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00034 000859/2005
 MARCUS AURELIO LIOGI 00168 064195/2011
 MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS 00042 000876/2006
 MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO 00060 001272/2008
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00115 045349/2010
 MARIA CECILIA PALMA 00013 000743/2002
 MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA 00105 028085/2010
 MARIA CRISTINA RUDEK 00092 002245/2009
 MARIA DE CAMARGO ANDRADE KUSTER 00091 002116/2009
 MARIA DE FATIMA NAVARRO SOARES 00040 000588/2006
 MARIA DOS ANJOS PORCIUNCULA WAPNIAR 00062 001505/2008
 MARIA ELZI DE MATTOS T BANZZATTO 00011 000602/2001
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00108 032747/2010
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00016 001332/2002
 MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO 00043 001183/2006
 MARIA SILVIA TADDEI 00103 022488/2010
 MARIANA BRASILIENSE DEBBELLIS 00033 000555/2005
 MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00017 000025/2003
 MARIANA POSSAS PEREIRA 00042 000876/2006
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00104 027084/2010
 MARILIA GRANDO 00082 001552/2009
 MARILZA MATIOSKI 00038 000031/2006
 MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO 00099 016819/2010
 MARLI SALETE PASTORE 00110 035730/2010
 MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI 00068 000276/2009
 MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 00023 000522/2004
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00015 001171/2002
 00071 000425/2009
 00075 000897/2009
 MAYLIN MAFFINI 00093 002322/2009
 00167 063793/2011
 MIEKO ITO 00124 067694/2010
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00005 001339/1996
 00009 000679/2000
 00043 001183/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00047 000813/2007
 00091 002116/2009
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 00091 002116/2009
 MOACIR DE MELO 00043 001183/2006
 MONICA CARRARO BREMER 00030 000051/2005
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00091 002116/2009
 MURILO CELSO FERRI 00080 001206/2009
 MURILO CLEVE MACHADO 00002 000575/1989
 00047 000813/2007
 00091 002116/2009
 NANCI TEREZINHA ZIMMER 00115 045349/2010
 NEILA BARCELOS 00033 000555/2005
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00138 022232/2011
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00034 000859/2005
 NELSON PASCHOALOTTO 00070 000293/2009
 00089 002077/2009
 NELTO LUIZ RENZETTI 00067 000180/2009
 NERI DEODORO DE CARVALHO 00050 001739/2007
 NEUDI FERNANDES 00020 000865/2003
 NEY PINTO VARELLA NETO 00163 060671/2011
 NIKOLLE KOOTSOUKOS AMADORI 00134 019939/2011
 NILTON DE MATTOS CALDAS 00087 001927/2009
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00026 000881/2004
 ODAIR JOSE SILVA ROSA DE OLIVEIRA 00033 000555/2005
 OLDEMAR MARIANO 00092 002245/2009
 OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO 00148 038605/2011
 PATRICIA DOMINGUES NYMBERG 00112 041433/2010
 PATRICIA FERNANDES BEGA 00075 000897/2009
 PATRICIA MARCOS DE OLIVEIRA 00115 045349/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00074 000783/2009

00079 001163/2009
 PAULA ESPASANDIN DE LUCAS 00091 002116/2009
 PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE 00154 048481/2011
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00033 000555/2005
 PAULO CESAR SILVEIRA 00043 001183/2006
 00043 001183/2006
 PAULO MARCELO SEIXAS 00037 001372/2005
 PAULO NALIN 00091 002116/2009
 PAULO ROBERTO PEREIRA HILU 00033 000555/2005
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00091 002116/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 00026 000881/2004
 00049 001046/2007
 00057 001080/2008
 PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI 00041 000724/2006
 PEDRO RODERJAN REZENDE 00094 002571/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00074 000783/2009
 00079 001163/2009
 00131 017528/2011
 PLINIO LUIZ BONANÇA 00008 001299/1999
 PRISCILA FERREIRA DE MOURA 00131 017528/2011
 PRISCILA KEI SATO 00016 001332/2002
 PRISCILA VIEIRA 00123 063412/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00129 013576/2011
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 00044 001539/2006
 RAFAEL MAIA EHMKE 00164 061705/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00045 000366/2007
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00077 000934/2009
 RAFAEL TADEU MACHADO 00116 048783/2010
 RAFAELA E. L. CHAVES 00046 000783/2007
 RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES 00046 000783/2007
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00004 001268/1995
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA 00134 019939/2011
 RAQUEL GONCALVES 00033 000555/2005
 REGINA DE MELO SILVA 00074 000783/2009
 REGINA DUSZCZAK 00091 002116/2009
 REGINA TANIA BORTOLI 00042 000876/2006
 REGIS TOCACH 00005 001339/1996
 REINALDO MIRICO ARONIS 00021 001030/2003
 00064 001676/2008
 00093 002322/2009
 RENATA POLICHUK 00031 000250/2005
 RENATO JOSE BORGERT 00051 001763/2007
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00119 060319/2010
 RENATO ZENKER 00022 001254/2003
 RICARDO HENRIQUE WEBER 00095 011333/2010
 00097 014225/2010
 RICARDO REITZ BUNN 00132 018792/2011
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00016 001332/2002
 RIVAIL TREVISAN 00039 000099/2006
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS 00051 001763/2007
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00092 002245/2009
 ROBERTO CARLOS GOLDMAN OABPR 20.962 00027 000970/2004
 ROBSON LUIZ SANTIAGO 00037 001372/2005
 RODRIGO ANTONIO FERREIRA BRANDAO 00043 001183/2006
 RODRIGO BERTHIER DA SILVA 00100 019591/2010
 RODRIGO CARRACO DA SILVA 00060 001272/2008
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 00041 000724/2006
 RODRIGO FERREIRA 00043 001183/2006
 RODRIGO MARINHO DIAS 00045 000366/2007
 RODRIGO SHIRAI 00115 045349/2010
 RODRIGO SILVESTRI MARCONDES 00091 002116/2009
 ROGERIA DOTTI DORIA 00004 001268/1995
 00112 041433/2010
 RONALDO MARECA OAB N 26748 00038 000031/2006
 ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS 00004 001268/1995
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR O 00066 001798/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00104 027084/2010
 ROSANGELA SEABRA PEREIRA 00071 000425/2009
 ROSIANE FOLLARDU ROCHA EGG 00155 048764/2011
 RUY VILELLA GUIGUER 00096 011754/2010
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00104 027084/2010
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 00109 034975/2010
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00009 000679/2000
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00081 001406/2009
 00086 001699/2009
 SANDRO GILBERT MARTINS 00121 062526/2010
 SARA NUNES FERREIRA WAHL 00043 001183/2006
 SEBASTIAO FIDELIS 00059 001244/2008
 SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00103 022488/2010
 SELMA GONCALVES HERAKI 00170 066081/2011
 SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO 00138 022232/2011
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00092 002245/2009
 SERGIO LUIZ CORDONI 00165 062593/2011
 SERGIO NEY DE OLIVEIRA C KROETZ 00019 000738/2003
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00162 058268/2011
 SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00004 001268/1995
 SILVIA MIDORI IZUMI MORIMOTO 00032 000457/2005
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00045 000366/2007
 SILVIO BINHARA 00012 001496/2001
 SILVIO NAGAMINE 00041 000724/2006
 SIMONE MARQUES SZESZ 00124 067694/2010
 SIMONE MINASSIAN LUGO 00046 000783/2007
 00092 002245/2009
 SIMONE PEREIRA NEGRAO 00033 000555/2005
 SIMONE STOIANI NERCOLINI 00019 000738/2003
 SUELEN SALVI ZANINI 00148 038605/2011
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00044 001539/2006
 00116 048783/2010
 TATIANA REGINA RAUSCH 00091 002116/2009

TELMO DORNELLES 00019 000738/2003
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00016 001332/2002
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 00115 045349/2010
 TOBIAS DE MACEDO 00060 001272/2008
 00067 000180/2009
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00001 002116/2009
 TRAJANO BASTOS OLIV.NETO FRIEDRIC 00047 000813/2007
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00058 001197/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00043 001183/2006
 00085 001640/2009
 00107 032648/2010
 VANESSA CAPELI PEREIRA 00069 000291/2009
 VAYNE VALERA RIALTO 00008 001299/1999
 VERIDIANA BRÜSCHZ LOMBARDI 00098 015376/2010
 00114 042957/2010
 VICENTE PAULA SANTOS 00023 000522/2004
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00141 032560/2011
 VICTOR GERALDO JORGE 00036 001231/2005
 00071 000425/2009
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00145 036409/2011
 VIRGILIO CESAR DE MELO 00043 001183/2006
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00033 000555/2005
 WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN 00008 001299/1999
 WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR 00125 001677/2011
 WASHINGTON YAMANE 00048 000941/2007
 YARA EJCZIS HENRIQUES GOLDMAN 00027 000970/2004
 YOSHIIRO MIYAMURA 00019 000738/2003
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00158 052900/2011

1. SOBREPARTILHA-673/1978-ZELINA MARIA WENDLER MEIRELLES x ESPOLIO DE LOURIVAL WENDLER e outro-Intimem-se os advogados da inventariante para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Advs. JOSE CID CAMPELO, JOAO GOMES DE MEIRELLES JUNIOR, EMILIANO GOMES DE BRITO, JUSSARE MARE e JAQUELINE KOWALSKI-.
2. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-575/1989-JORDI SEBASTIAN AGRAMUNT BASSA x ESPOLIO DE JOSE BELLE e outros- Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 10 de dezembro de 2011 -Advs. MURILO CLEVE MACHADO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
3. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-657/1993-ESPOLIO DE LAURA SCHAFFER BECKER e outro x IOANNIS EVANGELOS MARKOU-Indefiro, por ora, o pedido de vista dos autos fora do cartório na forma retro requerida, vez que há a prévia necessidade de cumprimento do determinado nesta data nos autos de embargos de terceiro em apenso. Sem prejuízo, faculto ao interessado o manuseio dos autos no balcão da serventia ou ainda a extração de fotocópia das peças que entender necessário. Int... Curitiba, 9 de dezembro de 2011 -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.
4. INVENTARIO-0000020-46.1995.8.16.0001-LEDA FLORA MYLLA DE CARLI x JOAO ANTONIO MYLLA (ESPOLIO)-I Certifique a escritania quanto as alegações de fls. 8708/8709. Em sendo constatado o equívoco, defiro, desde logo, a restituição do valor recolhido, expedindo-se o competente alvará judicial. II No mais, sobre as petições e documentos apresentados pelo inventariante judicial, manifestem-se os interessados. III Int... Curitiba, 6 de dezembro de 2011 . -Advs. ADYR MASTEK, ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS, LEONARDO COSTODIO, HELENICE RIBAS MEDEIROS, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS, LUCIANE MARIA JANTSCH, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHN GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, DJANIR PEDRO PALMEIRA, CARLOS TERABE, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, SERGIO SAID STAUT JUNIOR, DUARTE ALMEIDA FONSECA e LUIZ CELSO DALPRA-.
5. DEPOSITO-1339/1996-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. (AV.M x EDINA TEREZINHA MARQUES PEPES.- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 96,40, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br).-Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK e REGIS TOCACH-.
6. ORD RESCISAO DE CONTRATO-1020/1999-CLAUDINE ANTUNES x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S.A. INDUSTRIA E COMERCIO-"Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls.706/708, em cinco dias"-Advs. GERSON XAVIER GAMA, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR e AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR-.
7. ANULATORIA-0000170-85.1999.8.16.0001-BARNYE.S COFFEE E TEA COMPANYY e outros x RICARDO PAULO MANDELLI- Manifeste-se o executado, em 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de fls. 325, informando, ao mesmo tempo, a exata localização da embarcação, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e intime-se o exequente para que requeira o que for de seu interesse. Int... Curitiba, 10 de dezembro de 2011 -Adv. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS-.
8. EXECUCAO DE SENTENCA-0000096-31.1999.8.16.0001-CONDOR SUPER CENTER LTDA x MTP PROPAGANDA E PROMOCAO LTDA e outro-Em petição

de fls. 1177/1178 comparece a executada PRISCILA DOS SANTOS GONZALEZ TENFEN alegando que o bloqueio judicial realizado em sua conta corrente nº 010151579 junto à agência 2027 do Banco Santander recaiu sobre valor decorrente de seus proventos de salário. De igual forma, aduz que fora bloqueado valor na sua conta poupança nº 0033 2027 000600049134 também junto àquela instituição. Requer, pois, a imediata liberação dessas contas. Juntou documentos às fls. 1180/1185 e 1190. Inicialmente, importante destacar que, a teor do que dispõe o artigo 649, inciso IV, do CPC, os créditos de natureza salarial são absolutamente impenhoráveis, ainda que a remuneração proveniente de trabalho se encontre depositada em conta corrente. Assim, a conta corrente comprovadamente destinada à movimentação para recebimento e saque de salário não pode ser bloqueada, tampouco é facultada a penhora de numerário nela existente. Tal providência legal é justificável, pois os vencimentos e salários dos funcionários e trabalhadores são destinados ao sustento do indivíduo e de sua família, tratando-se, portanto, de verba alimentar, daí a sua impenhorabilidade. No presente caso, restou demonstrado com os documentos de fls. 1180/1182 e 1190 que o valor de R\$5.794,87 bloqueado na respectiva conta corrente tem natureza salarial, não havendo como restringir seu acesso àquele valor face sua impenhorabilidade. Por outro lado, não restou demonstrado que a diferença de R\$58,90 fora bloqueada na conta poupança informada (0033 2027 600049134), de modo que não merece o desbloqueio neste momento. II Em face do exposto, levando em conta que referida verba já está disponível neste Juízo, conforme extrato anexo, autorizo a executada a proceder o levantamento de R\$5.794,87 mais rendimentos. Expeça-se o competente alvará. III No mais, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente, inclusive em relação ao valor de R\$58,90. IV Diligências necessárias. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, VAYNE VALERA RIALTO, BEATRIZ OSTERNAK REZENDE VIEIRA, WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e PLINIO LUIZ BONANÇA-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-679/2000-DEVANIR ALVES DE JESUS x GULIM ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 476,74, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ANA LUCIA FRANÇA, LUIZ GUSTAVO PUJOL e ALEXANDER DE PAULA SILVA-.

10. EXECUCAO DE SENTENCA-0000298-71.2000.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S.A x BOA VISTA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA- "Deve a parte autora retirar o Edital, no prazo de cinco dias."-Advs. GLADIMIR ADRIANE POLETTO e FABIO JOSE POSSAMAI-.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-602/2001-AMBIS ASSESSORIA ADM.A CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA x CIDADELA S/A-Em atendimento ao contido no ofício de fls. 409, lavre-se auto de levantamento da penhora. Após, façam-se as comunicações ao Cartório de Registro de Imóveis e ao Juízo da Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARIA ELZI DE MATTOS T BANZZATTO, JENIERI POLACCHINI e ADILSON LUIS FERREIRA-.

12. COBRANCA - ORDINÁRIA-1496/2001-IMOBILIARIA AGUA VERDE LTDA x CELSO ANTUNES BORGES e outro-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 6 de dezembro de 2011. - Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, SILVIO BINHARA e FABIANO BINHARA-.

13. ARROLAMENTO-743/2002-JOAO GONCALVES MAFRA e outros x ESPOLIO DE MARIA DE JESUS TABORDA MAFRA- "Fica a parte autora intimada a retirar o Formal de Partilha, no prazo de cinco dias"-Advs. EVA LANG OAB-13615 e MARIA CECILIA PALMA-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-1089/2002-LUIZA REGINA FOLLADORI MORAIS x SUNCORP CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e outros-Oficie-se ao respectivo registro imobiliário na forma requerida às fls. 627/628, item a. No mais, lavre-se o competente termo de penhora em face do imóvel retro indicado em nome da executada. Após, expeça-se a respectiva certidão (CPC, art. 659, §4º), cabendo ao interessado diligenciar quanto a averbação junto ao registro imobiliário. Em seguida, expeça-se mandado de avaliação e intime-se o executado, na forma do §5º do art. 659, ou seja, para ser constituído como depositário do bem, inclusive para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art. 475-J do CPC, Diligências necessárias. Curitiba, 9 de dezembro de 2011 -Adv. LUIS CARLOS MORAIS-.

15. EXECUCAO DE SENTENCA-1171/2002-DIMENSAO LOCAÇÃO DE IMOVEIS LTDA x JOARES JESUS SILVA e outros- ***Ficam os executados intimados na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 395, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias. -Advs. JOSE XAVIER SILVA OAB/PR 7406, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-1332/2002-AUTO POSTO SAIDA NORTE COM.DE COMBUSTIVEL LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO-I Face o contido no petítório de fls.767 e, objetivando o regular prosseguimento do feito, determino à instituição financeira ré que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os contratos de abertura de conta corrente e limite de crédito em conta corrente, conforme solicitado pela expert. II Com a juntada dos documentos, intime-se a Sra. Perita para cumprimento do despacho de fls. 757. III Sem prejuízo, intime-se o autor a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o depósito do saldo remanescente

referente aos honorários periciais. IV Int... Curitiba, 6 de dezembro de 2011. -Advs. MARCELO OLIVA MURARA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e PRISCILA KEI SATO-.

17. DESPEJO-25/2003-SZNIER ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA x SANDRA DALCOMUNI e outros-Prematura se faz a penhora neste momento do imóvel retro indicado, na medida em que está pendente de decisão a impugnação ao cumprimento de sentença anteriormente oferecida em razão da penhora realizada sobre valores (fls. 439). Sem prejuízo, é facultado ao exequente a averbação da presente demanda junto ao respectivo registro imobiliário mediante a expedição de certidão do Distribuidor, nos exatos termos do art. 615-A do CPC. Cumpra-se o determinado às fls. 450. Int... Curitiba, 8 de dezembro de 2011 "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$75,37 = 534,53 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria." -Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, MARIANA DOMINGUES DA SILVA e ADRIANO BARBOSA-.

18. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-457/2003-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x GODOI FILHA LTDA e outros- ***Ficam os executados intimados na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 152. -Advs. ALBERTO FERREIRA ALVIM e AGNALDO ALVES GODOI-.

19. INDENIZACAO - SUMARIO-0000468-38.2003.8.16.0001-CLAUDIO JOSE PEREIRA x AEC REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA e outros-I Às fls. 589 comparece o exequente pleiteando a liberação da quantia referente a atualização do valor reconhecido como incontroverso pela seguradora, cujo valor levantou através de alvará judicial expedido às fls. 545. Aduz que no referido alvará houve menção apenas do valor incontroverso, nada dispondo acerca das atualizações, pelo que, pretende a expedição de novo alvará judicial autorizando-o a levantar o valor de R\$ 5.279,73, referente aos juros e correção sobre o valor de R\$ 254.406,30 até a data do efetivo levantamento desta quantia. II Às fls. 591/594 comparece a seguradora se insurgindo com relação a determinação na decisão de fls. 584/586, para que depositasse a diferença ainda havida de R\$ 56.193,96, sob pena de utilização do sistema Bacen Jud. Aduz que além do valor depositado espontaneamente às fls. 530, também foi penhorado nos autos o valor de R\$ 425.827,45, cujo bloqueio se deu através do Bacen Jud, sendo que desse valor houve o levantamento pelo exequente do valor tido como incontroverso, pelo que requer que o valor ainda devido (R\$56.193,96) seja descontado dos valores que ainda se encontram depositados em conta judicial, a fim de que não seja realizado novo bloqueio através do sistema Bacen Jud. Requer a liberação através de alvará judicial do valor depositado na conta judicial nº 3800119948875, para o qual já houve a autorização para levantamento através do alvará judicial de fls. 564, não tendo sido levantado, vez que o procurador subscrito no referido alvará veio a falecer. Requer ainda, a liberação dos valores que, descontado o saldo ainda devido de R\$ 56.193,96, remanescerem na conta judicial nº 4300118638286. III Melhor compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à Seguradora, na medida em que além do valor depositado às fls. 530, houve o bloqueio em contas de sua titularidade no valor de R\$ 425.827,45 (fls. 515). Às fls. 534 e 542 houve a determinação para que o valor depositado às fls. 530 fosse liberado para a seguradora através de alvará judicial, vez que a dívida já estava integralmente garantida pelo bloqueio via Bacen Jud. Foi determinado também, o levantamento pelo exequente do valor reconhecido como incontroverso, o qual deveria ser descontado do valor bloqueado através do sistema Bacen Jud, cujo alvará foi expedido às fls. 545. Pois bem, às fls. 564 foi expedido alvará judicial em favor da seguradora do valor depositado às fls. 530, o qual foi recolhido tendo em vista o falecimento do procurador para o qual estava subscrito (fls. 566/571). Sendo assim, conclui-se que encontra-se depositado em conta judicial vinculada a este juízo, a integralidade do valor depositado pela Seguradora às fls. 530, bem como, o saldo remanescente do valor bloqueado via Bacen Jud às fls. 515, pelo que, o valor ainda devido pela seguradora, conforme decisão de fls. 584/586 (R\$56.193,96), deve ser descontado do valor bloqueado via Bacen Jud. IV - Isto posto, libere-se em favor do exequente o valor de R\$ 56.193,96, a ser atualizado a partir de janeiro de 2011, conforme parágrafo 8º da decisão de fls. 585, devendo este valor ser descontado do saldo remanescente da quantia penhorada às fls. 544, constante da conta judicial nº 4300118638286, agência nº 3793-1. V - Libere-se ainda em favor do exequente, a atualização do valor anteriormente levantado através do alvará judicial de fls. 545, desde a data

da transferência até a data do efetivo levantamento do alvará, conforme requerimento de fls. 557/559 e 589. VI - O saldo ainda remanescente na referida conta, libere-se em favor da Seguradora. VII - Ainda, tendo em vista que o alvará anteriormente expedido às fls. 564, foi recolhido em face do falecimento do procurador da Seguradora, conforme se verifica pelo petítório de fls. 566/568 e ofício de fls. 570, expeça-se novo alvará em favor da Seguradora, na pessoa da procuradora indicada às fls. 567, para levantamento do valor depositado às fls. 530, devidamente atualizado. VIII - Diligências necessárias. Int... Curitiba, 6 de dezembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUCIANA NOTO, YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH, GERALDO MUNHOZ DE MELLO, JOSE OLINTO NERCOLINI, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, SIMONE STOIANI NERCOLINI, SERGIO NEY DE OLIVEIRA C KROETZ, AUGUSTINHO DA SILVA e TELMO DORNELLES-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000451-02.2003.8.16.0001-SANDRA MARIA WERNECK DE CARVALHO ESTRELLA x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA-HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 520, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos

e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 451-02.2003.8.16.0001, em que SANDRA MARIA WERNECK DE CARVALHO ESTRELLA move em face de MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e, diante da comprovação quanto ao pagamento do avençado no prazo estipulado (fls. 529), declaro cumprida a obrigação. Levante-se a penhora efetivada. Oficie-se ao respectivo registro imobiliário. Eventuais custas remanescentes na forma do acordo. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2011 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, MARCELO JOSE CISCATO, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS, JACIRA ROSA TONELLO, NEUDI FERNANDES, FABRIO GOES MILITAO DA SILVA e JULIANA GRACIELA GOES MILITAO DA SILVA FABRIS-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1030/2003-BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEAO/CTBA/PR) x METALIUM COMERCIO DE METAIS LTDA e outros- "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. REVISIONAL DE ALUGUEL -SUM.-1254/2003-AUTO POSTO BELGAS LIMITADA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-Levando em conta que nesta demanda está sendo executada a verba de sucumbência na qual o autor, ora executado, restou condenado, defiro o pedido retro e, de consequência, determino o desmembramento destes autos dos demais em apenso para que tenha regular seguimento de forma autônoma. Sem prejuízo, neste ínterim, face o lapso temporal transcorrido, informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntado, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. Diligências necessárias. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 -Advs. RENATO ZENKER, CARLA ELIZA DOS SANTOS, JULIO JACOB JUNIOR e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

23. RESCISAO DE ESCRITURA PUBLICA-522/2004-UMBELINO SEBASTIAO ADRIANO e outros x JOSE DE SOUZA GAMA e outro- I Tendo em vista o interesse dos litigantes em conciliar, bem como que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, com base no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia de 31 de janeiro de 2012, às 13:45 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, localizado no 2º andar, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. II - Desse modo, intem-se as partes, via Diário da Justiça e encaminhem-se os presentes autos ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, a fim que sejam adotadas as providências necessárias para a concretização da audiência de conciliação. III - Após a realização daquela, voltem os autos conclusos para eventuais homologações ou prolação de decisão. IV Intime-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. -Advs. JAIME BELMIRO TASCA, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e VICENTE PAULA SANTOS-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-689/2004-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBERTO JURAI S. MACHIAVELLI-Compulsando os autos, observa-se que não há manifestação do autor desde a intimação de fls. 114, ocorrida em maio de 2010. Em razão disso, mesmo intimado através de seus advogados (fls. 116), foi determinada a intimação pessoal do autor para dar regular andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção, fls. 117. A carta de intimação retornou negativa com a informação de "mudou-se" (fls. 119/120). Desde então, o autor, através de seus advogados, não promoveu os atos necessários ao regular andamento do feito, apesar de devidamente intimado. Assim, tendo o autor se mantido inerte, sem promover os atos que lhe competia por mais de um ano face a negligência havida, nesta AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de ROBERTO JURAI S. MACHIAVELLI, com fundamento no art. 267, II, §1º, combinado com o p. único do art. 238, ambos do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Revogo a liminar anteriormente proferida. Oficie-se ao Detran/PR determinando o desbloqueio do veículo objeto do contrato em discussão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2011 -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-720/2004-BENEDITO VASCONCELOS x VIDRACARIA ESTRELA BRASILEIRA LTDA. e outros- ***Fica a executada intimada na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 620, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias.-Adv. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0000287-03.2004.8.16.0001-ANA CRISTINA DE OLIVEIRA x IMOVEIS BASSOLI LTDA- Intime-se o interessado para que, querendo, dê início à fase de cumprimento de sentença, devendo, para tanto, juntar planilha atualizada do débito, nos termos do art. 475-B do CPC.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-970/2004-DOMINGOS ANTONIO ZEQUINAO x VIVIANE BARONI DA SILVA- Fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Advs. CLOVIS APARECIDO MARTINS, IVAN CARVALHO MARTINS, JULIANA PUPO, YARA EJCZIS HENRIQUES GOLDMAN e ROBERTO CARLOS GOLDMAN OABPR 20.962-.

28. COBRANÇA-1492/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO BELGAS LTDA e outros-Sem prejuízo do regular prosseguimento do feito com o cumprimento dos itens II e III de fls. 354, melhor compulsando os autos, mais notadamente o despacho de fls. 347 (item 3), observa-se que para o seu

cumprimento há a necessidade de promover a transferência dos demais valores anteriormente bloqueados nas contas de titularidade dos executados para conta judicial vinculada a presente demanda, conforme certificado às fls. 326. Para tanto, oficie-se às instituições financeiras de fls. 254 e 255 determinando a transferência de todos os valores bloqueados para conta judicial junto a agência 3984 da Caixa Econômica Federal. Ainda, em relação ao bloqueio noticiado às fls. 244, levando em conta que a mencionada conta pertence ao então executado Alexandre Aparecido Coelho, o qual fora excluído da lide (fls. 354, item I), oficie-se a respectiva instituição financeira determinando o imediato desbloqueio de dada quantia. Uma vez noticiada a transferência de todos os valores, item II acima, lavre-se o correspondente termo de penhora, intimando-se, a seguir, os executados, nos termos do §1º do art. 475-J do CPC. Diligências necessárias. Curitiba, 1 de dezembro de 2011 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-.

29. EXECUCAO HIPOTECARIA-0001105-18.2005.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x MARCO ANTONIO ZANETTI HELLER e outro-Diante da notícia de fls. 143 de que o acordo anteriormente celebrado entre as partes e devidamente homologado por este Juízo foi integralmente cumprido, julgo extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA sob nº 1105-18.2005.8.16.0001, em que BANCO ITAU S/A move em face de MARCO ANTONIO ZANETTI HELLER e MARIA LUIZA CHRISTOFIS HELLER, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, declarando, ainda, cumprida a obrigação. Levante-se a penhora efetivada (FLS. 95). Oficie-se ao respectivo registro imobiliário. Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-51/2005-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x MARINA BOTELHO NEIA PUPPI e outro-HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 72/73, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 51/2005, em que BANCO ITAU S/A move em face de MARINA BOTELHO NEIA PUPPI e JOSÉ LUIZ COELHO PUPPI, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, declarando, ainda, cumprida a obrigação, vez que o item 2 de referido acordo determinou que o pagamento da dívida se deu à vista no momento de sua assinatura. Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Advs. RENATO SANT ANA, LUIZ CARLOS J. ARGUGERI FILHO, MADELON RAZAZZI HEYLMANN, MONICA CARRARO BREMER e ANNE CARLA GABRIEL-.

31. SOBREPARTILHA-250/2005-ELISA SILVA FONTES x MANOEL FERREIRA FONTES (ESPOLIO)- "Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória"-Advs. ADRIANE DE ARAGON FERREIRA, LISIANE MEHL ROCHA, CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES, ANDREA PIAZZA FONTES, RENATA POLICHUK, ALMIR AIRES TOVAR FILHO e EDUARDO RESSETTI P. M. VIANNA-.

32. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-457/2005-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LOURIVAL APARECIDO ROCHA- Fica a parte interessada cliente de que o alvará judicial expedido sob o nº 28/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI, DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA, SILVIA MIDORI IZUMI MORIMOTO e ANA PAULA SILVA DE VASCONCELLO LARA-.

33. EXECUCAO DE SENTENÇA-555/2005-BRADESCO SEGUROS S/A x JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA e outro-Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito no prazo legal, deve incidir a multa de 10% sobre o montante devido. Intime-se a parte interessada para que o informe o prosseguimento que pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, JULIANA GEMIN LOEPER, GISELE GEMIN LOEPER, AIRTON PASSOS DE SOUZA, FRANCO COSTANTINI, PAULO ROBERTO PEREIRA HILU, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO - 31.094, JOSE DAILTON BARBIERI, FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI, FLAVIO PINHEIRO NETO, GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA, ADRIANO DIAS DE LIMA, ALANDA BAPTISTA, NEILA BARCELOS, MARCELO JOSE PERALTA, MARCIELE ANDREA HENNING, ANDRE LUIS GONCALVES, GIULIANO DEL CIELO, ELLEN FERNANDA DE MELO ZAGO, ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES, SIMONE PEREIRA NEGRAO, FELIPE NAME FRANCISCO, RAQUEL GONCALVES, ANDREA LUCIA DE BARROS T. ACIOLI, ALINE MENDES BATISTA, CRISTIANE HRISTOV, FERNANDO GUIDO OKUMURA, GERMAINE RIBEIRO CARDOSO, JOAO FIRMINO FILHO, JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, LIGIA MARIA CHIKUSA, MARCELA GROSCHKE MENDES, MARIANA BRASILIENSE DEBBELLIS e ODAIR JOSE SILVA ROSA DE OLIVEIRA-.

34. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-859/2005-AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA. x SAUDE SOBRE RODAS COM.DE MATERIAIS MEDICOS LTDA-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 06 de dezembro do corrente. Oficie-se. III Atente-se a serventia quanto a desnecessidade em prestar as informações acima no caso de decisão monocrática do respectivo Agravo de Instrumento. IV Diligências necessárias. Curitiba, 10 de dezembro de 2011 . -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

35. REV.CONTRATO C/ TUTELA ANTEC.-893/2005-HOSANA DE NAZARE MEDEIROS COSTA x BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEAO/CTBA/PR)-

A fim de tornar possível a prolação de sentença, deve o réu juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, os contratos entabulados entre as partes. Int... Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-

36. DECL. DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-1231/2005-SEFORA MOTTA MELO E CIA. LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEAO/CTBA/PR)-Recebo o recurso de apelação de fls. 183/188 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Adv. ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA e VICTOR GERALDO JORGE-

37. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE C/TUTELA ANTECIPADA-1372/2005-MAURICIO CADENAS PRADO x ARRECHEA E CADENAS LTDA - ME e outro-I Diante da inércia da parte interessada quanto a liquidação de sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação. II Int... Curitiba, 09 de dezembro de 2011. -Adv. ROBSON LUIZ SANTIAGO, ADRIANO ALVES KLEIN, MARCIO GUBERT DE OLIVEIRA e PAULO MARCELO SEIXAS-

38. COBRANÇA - SUMÁRIA-31/2006-SERVICOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA x VANDERLEI SIMAO DE SOUZA e outro-Tendo em vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que os executados estão dispostos a tanto. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto a proposta apresentada, informando, ao mesmo tempo, se convém a designação de audiência de conciliação. Sem prejuízo, afastado, desde logo, a insurgência demonstrada pelos devedores quanto a avaliação do imóvel, na medida em que se trata de meras alegações, sem comprovação alguma do alegado pouco valor atribuído ao respectivo imóvel. Int... Curitiba, 10 de dezembro de 2011 -Adv. MARILZA MATIOSKI e RONALDO MARECA OAB N 26748-

39. REV. CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-99/2006-INACIR MARIA FONSECA x CAIXA DE PREV.DOS FUNC.DO BCO DO BR- CART.IMOBIL.-Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Expeça-se alvará em favor do Sr Perito, conforme já determinado às fls. 619, item I, bem como nos termos da sentença proferida (fls. 624/625). Diligências necessárias. Curitiba, 14 de dezembro de 2011 -Adv. JOSIANE ROLIM DE MOURA, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, DEIVIS MARCON ANTUNES, LUCIANO DOS SANTOS, RIVAIL TREVISAN, LEONDIRA ALICE MION PILATI, GEVERSON ANSELMO PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE e FABRICIO ZIR BOTHOMÉ-

40. INVENTARIO-0001263-39.2006.8.16.0001-MARIA DE FATIMA NAVARRO SOARES x DEUSALINA BARBOSA SOARES (ESPOLIO)- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R\$ 141,00, para a expedição do Formal de Partilha, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). Após fica a parte autora intimada a retirar o Formal de Partilha, no prazo de cinco dias"-Adv. MARIA DE FATIMA NAVARRO SOARES-

41. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0001239-11.2006.8.16.0001-LUIZ ANTONIO BERTUSSI FILHO e outro x BANCO ITAU S/A (BARAO DO CERRO AZUL/395/479-CTBA)-I Diante da inércia do réu quanto a intimação de fls. 702, conforme certidão retro, defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 692 de levantamento dos valores depositados em Juízo, junto a Caixa Econômica Federal (fls. 697/700). Expeça-se o competente alvará, cabendo ao Sr. Escrivão certificar que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. II Após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III Intime-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. -Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA., DULCE MARIA GAWLOSKI, PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI e RODRIGO DA ROCHA LEITE-

42. ARROLAMENTO-876/2006-INE PRESTES MEGER x PAULINO MEGER (ESPOLIO)- "Fica a parte autora intimada a retirar o Formal de Partilha, no prazo de cinco dias"-Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, ANA CRISTINA H XAVIER, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, MARIANA POSSAS PEREIRA e CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS-

43. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0001240-93.2006.8.16.0001-EMBAFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADE X BANCO SAFRA S/A (MARECHAL DEODORO) e outro-Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. Transcorrido o prazo legal sem manifestação do interessado no cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do §5º do art. 475-J do CPC. Int... Curitiba, 10 de dezembro de 2011 -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO, JONATAS FERNANDES NEVES, SARÁ NUNES FERREIRA WAHL, MOACIR DE MELO, MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, CARLISE ZASSO POSSEBON, ATHOS PROCOPIO DE OLIV.JR., ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO, JOSE FELIZ GAMA, RODRIGO ANTONIO FERREIRA BRANDAO, JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA, LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO, KARINA PORPHIRO ALEXANDRE, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, RODRIGO FERREIRA, PAULO CESAR SILVEIRA, BRUNO SOARES DE ALVARENGA, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE, GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEA, BRENO BALBINO DE SOUZA, PAULO CESAR SILVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-

44. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0001634-03.2006.8.16.0001-EDILAINE DA SILVA SOUZA x CARREFOUR ADM.CARTOES CRED. COM. PART. LTDA(R.DEP.-Aguarde-se o transcurso do prazo da intimação de fls. 269. Int... Curitiba, 10 de dezembro de 2011 -Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI C.

FLEISCHFRESSER, CAMILLA TATIANE PILASTRE MENDES, RAFAEL JAZAR ALBERGE, FABIANA DUDEK, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, CHRISTINE M. BRESSAN, FERNANDA RIBAS LUSTOSA e ALINE AMARAL UCHOA-

45. RESOLUCAO DE CONTRATO-0000719-17.2007.8.16.0001-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x FABIOLA DANNIELE SELZELEIN-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Comunique-se ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que a agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 29 de setembro do corrente. Oficie-se. III No mais, tendo em vista que fora atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ré, aguarde-se até decisão final do recurso. IV Assim, recolha-se o mandato de reintegração de posse, caso esteja em mãos do Sr. Oficial de Justiça. V Int... Curitiba, 9 de dezembro de 2011. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, MARCELA PEGORARO, FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI, RODRIGO MARINHO DIAS e JULIANO SANTIAGO DOLIVEIRA-

46. EXECUCAO DE SENTENCA-783/2007-MARCOS LUIZ SCHIER x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (M.DEO- Expeça-se alvará como retro requerido, fazendo constar a necessidade de retenção de imposto de renda, no termos do ofício circular nº 96/05 da Corregedoria Geral da Justiça. Int... Curitiba, 12 de dezembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, RAFAELA E. L. CHAVES, SIMONE MINASSIAN LUGO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, ISABELLE TARAZI VALETON, JANAINA ROVARIS, FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL e RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES-

47. COBRANÇA - SUMÁRIA-0002067-70.2007.8.16.0001-ELIZA DE JESUS GOUVEIA x LIBERTY SEGUROS S/A (R.AUGUSTO STRESSER/CTBA/PR)-Através do termo de fls. 149/151 as partes, de comum acordo, notificam composição havida. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença/acórdão. É o breve relatório. Decido. Embora tenha a transação se operado após sentença/acórdão, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada entre as partes, conforme termo de fls. 149/151, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 9 de dezembro de 2011 -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, MARCELO RIBEIRO COCO, ANA PAULA MAGALHAES, JOAO BOSCO LEE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILIO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN e TRAJANO BASTOS OLIV.NETO FRIEDRICH-

48. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0002127-43.2007.8.16.0001-ESPOLIO DE ELICIO ERLINDO MEZZOMO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- ***Fica a executada intimada na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 279, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias.-Adv. WASHINGTON YAMANE e ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR-

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0001751-57.2007.8.16.0001-VERA LUCIA GARCEZ DA LUZ x BANCO SANTANDER BRASIL (R.MARECHAL DEODORO, 474-CT-1. Vistos e examinados estes autos de Ação de Revisão de Contrato em que é requerente VERA LÚCIA GARCEZ DA LUZ e requerido BANCO SANTANDER BRASIL S/A. 2. Através do termo de fls. 227/228, as partes, de comum acordo, notificam composição havida. 3. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença (fls.168/186). É o breve relatório. Decido. 4. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## 5. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 227/228, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. 6. De consequência, restam prejudicados os recursos de apelação anteriormente interpostos por ambas as partes. 7. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. 8. Desde logo defiro a expedição de alvará em favor do banco réu, em nome de se procurador, para levantamento dos valores depositados em Juízo, como requerido às fls. 228, cabendo a instituição financeira promover a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal. Deverá o Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. 9. Defiro o pedido de renúncia do direito de

recorrer. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 11. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, AITHON MARCEL PEREIRA DA SILVA, FRANCINE GABRIELE DA SILVA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

50. CURATELA-0002758-84.2007.8.16.0001-RUBENS SILVA. x NINO SILVA- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. NERI DEODORO DE CARVALHO-.

51. ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0002883-52.2007.8.16.0001-ANNA MEGGER WOTECOSKI e outros x BRASIL TELECOM S/A- Parte dispositiva da sentença de fls. 415/442... 28. Dispositivo 28.1. Com fulcro no artigo 269, inciso IV, JULGO EXTINTA a presente ação, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, reconhecendo a prescrição da pretensão, em relação aos seguintes autores: JOÃO MARIA DA SILVA (fls. 262); GABRIEL ANTÔNIO MAJETEC (fls. 263); FÁBIO SCEINER (fls. 264); KADUHIRO YAMAKAWA (fls. 265); MARCUS VINICIUS RIBAS DE LIMA (fls. 270); PEDRO ALVES ASSUMPÇÃO (fls. 274); LAUZIER FRANCISCO RODRIGUES (fls. 275); JONAS CESÁRIO PEREIRA (fls. 276); ILÍDIO DOS SANTOS (fls. 277); SELSO NICOLÓDI (fls. 280); EDSON SOARES (fls. 281 e fls. 282); CARLOS ALBERTO BARUZZO (fls. 283); CARLOS TAVEIRA FONSECA (fls. 284 e fls. 285); CESAR MARÇAL (fls. 286); DALVA ELÓISA CAETANO (fls. 288); DORACI NOVAK (fls. 289); DORIVAL RIBEIRO (fls. 291); ERNESTO AUGUSTO PIRES VIEIRA (fls. 293); EZORAIDE AMORIM (fls. 294); ANTÔNIO VICTOR CAMPESTRINI (fls. 266); DIRCEU GUAITÁ (fls. 267); MARCOS VINICIUS RIBAS DE LIMA (fls. 271); JOSÉ BONIFÁCIO DA FONSECA (fls. 272); ALCEU COROLO (fls. 278); RENATO SEBASTIÃO ARTIMONTE (fls. 279); DORACI NOVAK (fls. 290) e DORIVAL RIBEIRO (fls. 292). 28.2. Com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pelas autoras CECÍLIA DO PRADO OLIVEIRA e ANA MEGGER WOTEOSKI. 28.3. Ante a sucumbência integral dos autores nominados nos itens 28.1 e 28.2, condeno-os ao pagamento das custas processuais no equivalente à 65% do total das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta as alíneas do mesmo parágrafo, levando em consideração o grau de dificuldade da demanda, o número de atos processuais praticados, a desnecessidade de elastecimento probatório em audiência e, ainda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores da ré. 28.4. Por fim, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais em relação aos seguintes autores: EMÍDIO ELOI MUSSAK (fls. 295); ÂNGELA MARIA RAMOS DE LIMA (fls. 298); LUIZ FRANCISCO MARTINS DO ROSÁRIO (fls. 268); LUIZ FRANCISCO MARTINS DO ROSÁRIO (fls.269); DARCI DE SOUZA PINTO (fls. 273); CESAR MARÇAL (fls. 302); CLAUDIONOR FERREIRA DOS SANTOS (fls. 287); DORACI NOVAK (fls. 305); MARIA IVANILDA DOS SANTOS (fls. 362); LANCHONETE LUA AZUL LTDA. (fls. 296); ÂNGELA MARIA RAMOS DE LIMA (fls. 297); LUIZ FRANCISCO MARTINS DO ROSÁRIO (fls. 299); SUELI VIEIRA DE OLIVEIRA (fls. 300 e fls. 301); CLAUDIONOR FERREIRA DOS SANTOS (fls. 303); DALVA ELÓISA CAETANO (fls. 304), com o fim de condenar a ré a pagar aos autores supracitados a quantia monetária equivalente à diferença entre a quantidade subscrita e aquela que foi integralizada de ações e as que foram emitidas favor desses, pelo valor patrimonial unitário das ações na data da integralização do capital, declarando que os autores têm direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, devendo dado valor ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente, bem como condenar a ré a pagar aos autores o valor da dobra acionária. Sobre o valor apurado incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, computados a partir da citação e correção monetária pelo INPC/IGPDI, que

deverá incidir desde a data em que deveria ter ocorrido a correta emissão das ações, ambos a incidir até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de indenização correspondente aos dividendos, bonificações e os juros sobre capital próprio, devidos desde a data em que deveriam ter sido distribuídos, atualizados pela média do INPC/IGPDI e acrescidos de juros moratórios a partir da citação, a serem calculados especificamente sobre a diferença de ações a ser obtida segundo parâmetros acima balizados. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, no equivalente à 35% da integralidade e honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, o qual arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), admitida a compensação, o que faço com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta as alíneas do mesmo parágrafo, levando em consideração o grau de dificuldade da demanda, o número de atos processuais praticados, a desnecessidade de produção de provas e, ainda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores dos requerentes. O valor da condenação poderá ser apurado por liquidação de sentença por artigos, nos termos do art. 475-E do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. - Adv. RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA B.BITTENCOURT T. RIBAS, JOAO DA SILVA NUNES NETO e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

52. COBRANÇA C/C INDENIZACAO-0007754-91.2008.8.16.0001-TAMI KAWASE SEITZ x FEDERAL DE SEGUROS S/A- ***Fica a executada intimada na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 390, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias.-Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR-.

53. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-640/2008-ANDRE BASDAO DO PRADO x BANCO SANTANDER BRASIL S.A (AMADOR BUENO/SP) e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 16/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum

Cível) para o devido pagamento.-Advs. GLAUCIA DA SILVA, FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES e ANDREA CRISTINE MARQUES-.

54. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0000239-05.2008.8.16.0001-OMAR BATISTA PEREIRA e outro x MAINHOUSE CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 25/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO-.

55. COBRANÇA - ORDINÁRIA-913/2008-VICTAL BRUNETTI e outros x BANCO ITAU S/A (R.JOAO NEGRAO/CTBA)-Levando em conta que a conta anteriormente bloqueada é de titularidade do próprio executado, manifeste-se o mesmo quanto a certidão acima, no prazo de 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-958/2008-BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP) x ADLEI MARLOS SIQUEIRA- I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido às fls. 65. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 6 de dezembro de 2011. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

57. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003134-36.2008.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A * x VERA LUCIA GARCEZ DA LUZ- 1. Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente BANCO SANTANDER BRASIL S/A e requerida VERA LÚCIA GARCEZ DA LUZ. 2. Através do termo de fls. 105/106, as partes, de comum acordo, notificam composição havida. 3. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença (fls.66/84). É o breve relatório. Decido. 4. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câmara - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## 5. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 105/106, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. 6. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. 7. No que tange ao pedido de expedição de ofício ao Detran para desbloqueio do bem, objeto da presente ação, tal pleito resta prejudicado, na medida em que analisando os autos, observa-se que não há nenhuma ordem emanada por este Juízo para bloqueio do veículo. 8. Defiro o pedido de renúncia do direito de recorrer. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 10. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. -Adv. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES e PAULO SERGIO WINCKLER-.

58. COMINATORIA-0001265-38.2008.8.16.0001-JOAO RENATO BONTORIN x UNIMED CURITIBA SOC.COOP.DE SERV.MEDICOS DE CTBA E REGIAO METROPOLITANA-Trata-se de AÇÃO COMINATORIA cumulada com antecipação de tutela na qual o autor relata que em 24/04/1995 contratou junto a ré, UNIMED, plano de saúde sob nº 167724. Anota que em 2003, ao efetuar exames de rotina, foi diagnosticado acometido por câncer de pulmão, tendo que se submeter à intervenção cirúrgica e quimioterapia. Aduz que em meados de 2007 foi necessário realizar radioterapia. Indica que todos os custos de ditos tratamentos foram suportados pela ré. Indica que, em 2006, foi compelido a assinar nova proposta de plano de saúde junto à ré, possuindo atualmente o plano denominado "Uniplan NR Ambulatorial Hospitalar Enfermaria Familiar Co-Part 01". Afirma que, por indicação médica, solicitou à ré, em 28/07/2008 liberação para novas sessões de quimioterapia. Mas que, no entanto, em 22/08/2008 a ré negou tal liberação não apresentando qualquer motivo plausível. Sustenta que tal negativa configura descumprimento das obrigações contratuais pela requerida. Discorre sobre a cobertura contratual. Afirma ser caso de aplicação do CDC e requer a inversão do ônus da prova. Em sede de tutela antecipada almeja que a ré seja compelida a fornecer o tratamento quimioterápico ao autor. Ao final requer: citação da ré para contestar o feito, sob pena de incidência dos efeitos da revelia; procedência do pedido inicial, com a condenação da requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Protesta pela produção probatória. Atribui à causa o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Junta os documentos de fls. 15/62. O despacho inicial de fls. 64/66 concedendo a tutela antecipada pleiteada, determinou que a ré procedesse a imediata cobertura do procedimento quimioterápico ao autor. Na mesma oportunidade foi determinada a citação da ré para comparecimento a audiência de conciliação e apresentação de defesa. Devidamente citada (fls. 69) e tendo a conciliação restado infrutífera (fls. 71), a ré contestou às fls. 72/82 alegando, em síntese, que de fato negou-se a fornecer o tratamento quimioterápico por reputá-lo como experimental, o qual, segundo o artigo 53, inciso III do contrato, está excluído da cobertura. Alega, ainda, que tal exclusão é legítima por estar de acordo com a legislação consumerista, uma vez que está redigida em destaque e é de fácil compreensão. Requereu a produção de prova pericial para comprovar o caráter experimental dos medicamentos receitados ao autor por sua médica, indicando quesitos. Pugna pela improcedência do pedido, com a conseqüente condenação do autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Junta os documentos de fls. 83/142. O autor impugnou a contestação às fls. 144/152, rebatendo os argumentos defensivos e reiterando os termos da inicial, apresentando, ainda, quesitos a serem respondidos em eventual prova pericial. Junta os documentos de fls. 153/219. A ré se manifestou sobre os novos documentos às fls. 222/223, trazendo os documentos de fls. 224/250. Às fls. 252/257 foi prolatada

sentença de procedência do pleito inicial. No entanto, insatisfeitas, ambas as partes apelaram. O autor às fls. 259/262 e a ré às fls. 264/286. Por meio da decisão de fls. 289 foi negado seguimento ao recurso interposto pelo autor, ante a deserção. Ao passo que a apelação da ré foi recebida somente no efeito devolutivo. As contrarrazões foram devidamente apresentadas às fls. 291/300, tendo o autor apresentado recuso adesivo (fls. 302/307). O recurso adesivo foi recebido às fls. 310, e as contra-razões vieram às fls. 312/314. Tendo sido os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 315), por meio do acórdão de fls. 321/326 decidiu-se: "(...), por unanimidade de votos dar provimento à apelação interposta por Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos para anular a r. sentença, com retorno dos autos à vara de origem para oportunizar a instrução e julgamento do feito". E, por tal motivo, o recurso adesivo restou prejudicado. Os autos retornaram a instância ordinária (fls. 330) e as partes foram devidamente intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir (fls. 331). Por meio da petição de fls. 334 a ré reiterou o pleito probatório formulado em sede de contestação, enquanto o autor manteve-se silente (fls. 335). Decido. 12. Ante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, às fls. 321/326, ter anulado a sentença prolatada no presente caderno processual, determinando o retorno dos autos à primeira instância para dilação probatória, necessário se faz o saneamento. O feito vem tramitando com regularidade, inexistindo, ainda, preliminares ou nulidades a serem apreciadas nesta oportunidade. Cumpre tão somente estudar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caderno processual e a inversão do ônus da prova pleiteada pelo autor. 13. É pacífico o entendimento de que qualquer relação de consumo que se estabeleça entre consumidor (art. 2.º) e fornecedor (art. 3.º), na qual se negociem produtos (§ 1.º do art. 3.º) e serviços (§ 2.º do mesmo artigo, com suas exceções - gratuidade e decorrência de relação trabalhista), está abrangida na sistemática do CDC e por ele protegida. O réu, como prestador de serviço de plano de saúde se enquadra perfeitamente no conceito de fornecedor trazido pelo artigo 3º do CDC; ao passo que o autor, indiscutivelmente, é consumidor. Ademais, a presente ação está fundada em contrato de prestação de plano de saúde, o qual se consubstancia em contrato de adesão, vez que no momento da contratação o consumidor não possui a opção de discutir as cláusulas a serem pactuadas. Dessa forma, seja porque a relação material se deu entre consumidor e fornecedor, seja porque o contrato que funda a presente ação é de adesão, o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao presente feito. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, cabe ressaltar que conforme o próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu ao julgar a apelação interposta pela ora ré (fls. 321/326): "O caráter experimental da medicação, que representa ônus do réu, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, é um dos pontos centrais da lide. Somente se pode averiguar se restou caracterizado a legitimidade na recusa da cobertura do tratamento pela Unimed caso comprove, de maneira efetiva, que os medicamentos possuem caráter experimental" (fls. 326). Assim, entendendo não ser caso de inversão do ônus da prova, como requerido pelo autor, vez que pela regra do artigo 333, inciso II do CPC, a comprovação de que o tratamento requerido pelo autor de modo a justificar a negativa de cobertura, desde o início da lide compete à ré. Diante disso, declaro saneado o presente feito. 14. Desse modo, são pontos controvertidos: a) experimentalidade do tratamento quimioterápico pleiteado pelo réu; b) negativa de cobertura devida ou indevida; c) preceito cominatório. 15. Para a comprovação dos fatos alegados pelas partes, defiro a produção de prova pericial como requerida pelo réu, bem como a juntada de novos documentos que venham a ser imprescindíveis para a solução da lide e para a análise por parte do Dr. Perito. 16. Nomeio como perito o Dr. Osmir Miquelussi que deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão manifestar-se as partes também, em 05 (cinco) dias. Quanto a verba honorária deverá aquela ser suportada/adiantada pela parte que tiver interesse na realização da prova, ou seja, pela ré. O quesito único do Juízo a ser respondido pelo Sr. Perito é: O tratamento quimioterápico pretendido pelo autor, era ao tempo da indicação médica, considerado como meramente experimental? As partes já formularam os quesitos que pretendem ver respondido. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data em que a Dr. Perito der início a eles. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. -Advs. LUIZ FERNANDO C. F. POTIER, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

59. EXECUCAO DE SENTENCA-0000241-72.2008.8.16.0001-FABIANA RODRIGUES x GLOBEX UTILIDADES S/A - "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Advs. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA, JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE e SEBASTIAO FIDELIS.

60. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0000113-52.2008.8.16.0001-CASIMIRO HENRIQUES FERNANDES FILHO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.O.L- Fica a parte ré intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 9,40, para o desarmamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Advs. FERNANDO JOSE GONCALVES, JORGE JOSE JUSTI WASZAK, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO e RODRIGO CARRACO DA SILVA.

61. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-1436/2008-OLIDEF CZ INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS HOSPIT x FUND.DA UNIV.FED.DO PR. P/DESENV. CIENCIA, TECNOL- ****Ficam às partes intimadas acerca da realização da perícia que fora designada para o dia 06 de Fevereiro de 2012 às 12:00 horas, em frente a esta Serventia, sito no 2º andar do Edifício Fórum, na AV. Cândido de Abreu nº 535, nesta Capital, Fone 3077-5700/9991-5700." -Advs. JOAO GUSTAVO

MANIGLIA COSMO, HELIO FLAVIO LEOPOLDINO RODRIGUES, LIZ ANGELA BAJA e EDSON CARLOS DE SOUZA.

62. EMBARGOS DE TERCEIRO-1505/2008-EURIDES ALVES RIBEIRO e outros x ESPOLIO DE LAURA SCHAFFER BECKER e outros-Inicialmente, afastado alegada falta ou nulidade de citação do embargado Ioannis, vez que devidamente citado da presente demanda nos termos do §3º do artigo 1050 do Código de Processo Civil, através de sua advogada devidamente constituída nos autos principais em apenso, tanto que apresentou defesa dentro do prazo legal. No mais, face a não concordância do embargado quanto a desistência em relação aos embargantes Eurides Alves Ribeiro e Elizete Alves Ribeiro Franço, indefiro tal pedido. Por fim, inclua-se no polo ativo da presente demanda a esposa do embargante Edvaldo França da Silva, Sra. SIMONE APARECIDA SILVA. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. Oportunamente, voltem conclusos para saneador ou julgamento antecipado, sendo o caso. Diligências necessárias. Curitiba, 9 de dezembro de 2011 -Advs. GLAUCO PORTO, FABIO KLEMPES, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA e MARIA DOS ANJOS PORCIUNCULA WAPNIAR.

63. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0005334-16.2008.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRA x EZIO ANTONIO DE CARVALHO e outros -"Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R \$ 60,76"CN 5.7.3"-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA, FABIANE CAROL WENDLER DIAS e GISELE SOLER CONSALTER.

64. PRESTACAO DE CONTAS-1676/2008-LUIS CARLOS FERREIRA x BANCO SANTANDER S/A *-Deve o Banco juntar no prazo de 48:00 horas o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com o Requerente. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

65. INVENTARIO-0003886-08.2008.8.16.0001-EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA x JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA (ESPOLIO) -Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 133-135, destes autos de Inventário dos bens deixados por João Eduardo Ferreira de Oliveira, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros. 2. Expeça-se formal de partilha. 3. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. -Adv. MAGDA REJANE CRUZ.-

66. MONITORIA-0005217-25.2008.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A (MARECHAL DEODORO/CTBA-PR) x ANCALL S COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA e outro -"Deve a parte autora retirar o Edital, no prazo de cinco dias."-Advs. ROSANA JARDIM RIELLA PEDR O, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, ALINE FERNANDA PEREIRA, FERNANDO ABAGGE BENGHI e CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO.

67. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0004862-15.2008.8.16.0001-ERASMO DE JULIO e outros x HSBC BANK BRASIL (AVLUIZ XAVIER S/N.) - Fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 9,40, para o desarmamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ e NELTO LUIZ RENZETTI.

68. COBRANÇA-0005090-87.2008.8.16.0001-LEONARDO PETRELLI NETO x CORITIBA FOOT BALL CLUB-1. Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança em que é requerente LEONARDO PETRELLI NETO e requerido CORITIBA FOOT BALL CLUB. 2. Através do termo de fls. 203/204, as partes, de comum acordo, noticiam composição havida. 3. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença (fls.142/148). É o breve relatório. Decido. 4. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câmara. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## 5. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 203/204, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. 6. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 8. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. -Advs. DIEGO DE PAULI PIRES, EMERSON LUIS DAL POZZO, ANDRE PARMO FOLLONI, FRANCOIS JUNIOR GNOATTO, GUSTAVO FRAZAO NADALIN, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI e LORENA DE CASSIA KLOCK.

69. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0006171-37.2009.8.16.0001-FABIANA FERNANDES MUSIAL DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A -Expeça-se alvará judicial autorizando o levantamento da quantia depositada às fls. 88/89 referente ao pagamento da condenação havida. Com o levantamento, informe a exequente se outorga plena e integral quitação do débito pelo executado. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de dezembro de 2011 -Advs. KATIE FRANCIELLE CARLESSE DAVET e VANESSA CAPELI PEREIRA.

70. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-293/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO MANUEL DE PAULA MORAES- Parte dispositiva da sentença de fls. 63/66... 8. Dispositivo 8.1. Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido expresso às fls. 50/52

exarado nos presentes autos de Rescisão de Contrato c/c Perdas e Danos de nº 293/2009, para o fim de declarar a Rescisão do Contrato de Arrendamento Mercantil de fls. 10/15 face a inadimplência do réu JOÃO MANUEL DE PAULA MORAES, condenando-o ao pagamento de R\$ 17.344,20 (dezesete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), cujo valor deve ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGPDI a partir do pedido de fls. 52 e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação de fls. 61, ambos devendo incidir até o efetivo pagamento. Em face da presente condenação, revogo a decisão liminar que determinava a retomada do bem. Ante a sucumbência integral do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais em sua totalidade e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta as alíneas do mesmo parágrafo, levando em consideração o grau de dificuldade da demanda, o número de atos processuais praticados, a desnecessidade de produção de provas e, ainda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-425/2009-VALDEMIRO DZIEDICZ x BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA)-1. Trata-se de segunda fase de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS proposta por VALDOMIRO DZIEDICZ em face de BANCO DO BRASIL S/A. 2. O Réu, insatisfeito com a sentença prolatada na primeira fase (fls. 45/49), interpôs Apelação (fls. 51/55). 3. O despacho de fls. 57 recebeu o recurso em ambos os efeitos e concedeu prazo para apresentação de contra-razões. 4. As competentes contra-razões foram apresentadas às fls. 59/70 e os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 71), o qual, por meio da decisão de fls. 91/97, deu parcial provimento ao recurso do banco réu tão apenas para conceder-lhe o prazo de 30 dias para prestar as contas devidas. 5. Tendo o presente caderno processual retornado ao primeiro grau (fls. 100), o despacho de fls. 101 determinou a intimação das partes, bem como concedeu prazo para apresentação das contas. 6. O réu, por meio do petição de fls. 105, prestou as contas de fls. 106/382. 7. O autor as impugnou às fls. 385/386, trazendo as que entende devidas às fls. 387. Decido. 8. O feito vem tramitando com regularidade, sendo certo que inexistem nulidades, prejudiciais ou preliminares passíveis de análise nesta oportunidade. Por outro modo, as partes são legítimas, estão devidamente representadas em Juízo, havendo interesse de agir por parte da autora. 9. Para verificar a regularidade das contas prestadas pela instituição financeira ré às fls. 106/382, entendendo ser necessária a realização de prova pericial, com o fim de se apurar se os valores cobrados pela requerida durante a relação material firmada com o autor, por meio de contrato de abertura de conta corrente, foram efetivamente contratados. 10. Para tanto nomeio como perita a Sra. Lucínia Gonçalves Schneider que deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão manifestar-se as partes também, em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo as partes deverão indicar os quesitos a serem respondidos pela perícia, bem como indicar assistente técnico, se pretenderem, devendo lembrarem que a presente ação é de prestação de contas e não revisional. Quanto a verba honorária deverá aquela ser suportada/adiantada pelo réu, vez que é quem tem o dever, nessa oportunidade, de prestar as contas e tem o ônus da prova. Como quesitos do Juízo desde logo formulo os seguintes: a) Quais as taxas de juros remuneratórios que incidiram nos contratos bancários em análise? Estas foram contratadas? Se não contratadas representavam a média de mercado segundo variação divulgada pelo Banco Central? b) Analisando toda a relação bancária existente entre as partes, houve cobrança se capitalização de juros em alguma fase da relação jurídica? Em caso positivo quando ocorreu? Estas foram contratadas? c) Há cobrança de comissão de permanência? Em caso positivo esta está cumulada com outros encargos? Quais? Estas foram contratadas? d) considerando o que restou efetivamente contratado entre as partes existe saldo devedor ou credor? Em caso positivo qual é esse saldo? 11. Intime-se a requerida para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados pela sentença prolatada na 1ª fase desta ação de prestação de contas (fls. 45/49). 12. Diligências Necessárias. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ROSANGELA SEABRA PEREIRA e VICTOR GERALDO JORGE-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0009820-10.2009.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOCELI DE FRANCA-Diante da certidão retro, com a juntada de procuração com poderes especiais para receber valores, expeça-se o respectivo alvará. No mais, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o autor. Int... Curitiba, 10 de dezembro de 2011 -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

73. REVISAO DE CONTRATO CL/LIMINAR-616/2009-CELSON JACOB DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 21/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CARLA VICENTE FREITAS, ANA KARINE MALLMANN e CRISTINA MAINIERI ABOIT-.

74. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-783/2009-PAULO VITOR REBEQUI x BV FINANCEIRA S/A-Expeça-se alvará autorizando o réu a promover o levantamento dos valores depositados em conta vinculada a presente demanda e consequente transferência para a respectiva conta indicada. Conste no alvará a necessidade de retenção do imposto de renda, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça/PR. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e cauteladas de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. REGINA DE MELO SILVA, ALESSANDRA LABIAK, CARINE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE

BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-0001332-66.2009.8.16.0001-SAMUEL OLIVEIRA DO CARMO x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO (AV.RIO NEGRO/SP)-A dilação de prazo pretendido pelo réu às fls. 159/160 não merece acolhimento na medida em que ultrapassa o mandamus sentencial. Tratando-se de obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o réu (através de carta AR), nos termos do item II de fls. 154. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de dezembro de 2011. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ELISA G.PAULA B.DE CARVALHO e PATRICIA FERNANDES BEGA-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-917/2009-AÇOS MUNDIAL COMERCIAL x BEMA BRASIL LTDA- Anote-se a revogação havida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de dezembro de 2011 -Adv. ALEXANDRA VALENZA ROCHA, FABIANO DA ROSA, FELIPPE CESAR MIGUEL, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH e GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI-.

77. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006228-55.2009.8.16.0001-JOARES FORLIN x SEGURADORA LIDER - DPVAT-1. Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança em que é requerente JOARES FORLIN e requerida SEGURADORA LIDER - DPVAT. 2. Através do termo de fls. 102/103, as partes, de comum acordo, noticiam composição havida. 3. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença (fls.63/70). É o breve relatório. Decido. 4. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## 5. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 102/103, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. 6. Diante da petição e comprovante de fls. 105/106 dando conta de que o acordo fora integralmente cumprido, declaro cumprida a obrigação. 7. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

78. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0005758-24.2009.8.16.0001-AGROREGIONAL COMERCIO DE DEFENSIVOS LTDA x CEREALISTA GIRASSOL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- I Diante do contido na certidão retro, intime-se o subscritor da petição de fls. 118/119, via Diário da Justiça, a fim de regularizar a representação processual da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia. (Código de Processo Civil, artigo 13) II Sem prejuízo, intime-se a ré, pessoalmente, para o mesmo fim. III Int... Curitiba, 6 de dezembro de 2011. -Adv. CELSO UMBERTO LUCHESI e IVAN RUCKL-.

79. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-1163/2009-ADEMIR ROMUALDO DE CASTRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 31/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003445-90.2009.8.16.0001-CRISTIANE MESSIAS x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 09 de dezembro de 2011. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI-.

81. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1406/2009-TONY HENRIQUE BARRETO x OI BRASIL TELECON S/A e outro- I - Tendo em vista o interesse dos litigantes em conciliar, bem como que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, com base no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia de 31 de janeiro de 2012, às 13:15 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, localizado no 2º andar, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. II - Desse modo, encaminhem-se os presentes autos ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, a fim que sejam adotadas as providências necessárias para a concretização da audiência de conciliação. III - Após a realização daquela, voltem os autos conclusos para eventuais homologações ou prolação de decisão. IV Intime-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. -Adv. GILMAR LUIS ROSA PINHO, SANDRA REGINA RODRIGUES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

82. INDENIZACAO POR DANOS-0005624-94.2009.8.16.0001-JOAO VITOR KUSSEK x ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS e outro-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. ANDRE DIAS ANDRADE, DANIELE CRISTINA STASKOVIAM LONDERO, MARILIA GRANDO, KARINA KUSTER, EDSON LUIZ NUNES e LEONY ANGELA GUIMARAES MANITA-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1587/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (AV.EU x LEONILDA JORDÃO-Sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se a exequente no prazo de

5 (cinco) dias, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 13 de dezembro de 2011 -Advs. ADRIANA TOZO MARRA, ADRIANA MARANGOM, ALEXANDRA PONTES TAVARES, CAMILO AUGUSTO AMADIO GUERREIRO, CARLA BALTADUONIS, CLAUDIA POLITANSKI, FLAVIO TADEU ORTEGA GARCIA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e ALBADILO SILVA CARVALHO-.

84. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002191-82.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARIA DE JESUS FERREIRA DE FRANCA-Concedo o prazo de 10 (dez) dias pleiteado às fls. 51 para que o autor junte aos autos via original do termo de Cessão de Direito. Int... Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

85. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-1640/2009-JOCILIA SOUZA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-1. Deve o banco requerido, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos original ou cópia legível dos contratos firmados com a requerente. 2. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

86. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0010066-06.2009.8.16.0001-FERNANDO MURILO DE LIMA E SILVA x BRASIL TELECOM S/A-Diante do efeito suspensivo atribuído à apelação interposta, indefiro o pedido de levantamento dos valores formulado às fls. 205/208. Subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

87. ANULACAO DE TESTAMENTO-0004372-56.2009.8.16.0001-ROBERTO FENDRICH x LAUDIVINA DO ROCIO FAGUNDES- Parte dispositiva da sentença de fls. 159/170:... 28. Dispositivo - Diante de todo o exposto, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO FENDRICH em face do LAUDIVINA DO ROCIO FAGUNDES, nestes Autos de Anulação de Testamento, o que faço, nos termos da fundamentação, reconhecendo como válido o testamento de fls. 13, vez que restou comprovado que cumpriu todas as exigências legais, bem como que a testadora estava em pleno gozo de sua capacidade civil. Ante a sucumbência integral do autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais em sua totalidade e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §§ 4º e 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta as alíneas do mesmo parágrafo, levando em consideração o grau de dificuldade da demanda, o número de atos processuais praticados, a necessidade de produção de provas, o valor atribuído à causa e, ainda, o trabalho desenvolvido pelo procurador da ré, cujo valor deve ser corrigido a partir dessa data pela média do INPC/IGPDI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos devendo incidir até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. -Advs. NILTON DE MATTOS CALDAS e ANA ELISA VIEIRA NAVARRO-.

88. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0003444-08.2009.8.16.0001-BRUNO FERNANDO LOPES DO NASCIMENTO x MBM SEGURADORA S/A- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 942,99, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."- Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

89. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0001888-68.2009.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALLIAM TRANSPORTES DE TURISMO LTDA-Defiro o pedido de expedição de ofícios aos órgãos indicados às fls. 114 solicitando informações quanto ao correto e atual endereço do réu. Diligências necessárias. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001370-78.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x MARLI APARECIDA PORTELA-HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 43, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL registrada sob nº 2102/2009, em que BANCO BRADESCO S/A move em face de MARLI APARECIDA PORTELA, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

91. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0006096-95.2009.8.16.0001-LAS VEGAS LOTERIAS LTDA - ME x UNIBANCO - AIG - SEGUROS E PREVIDENCIA- I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 9 de dezembro de 2011. -Advs. PAULO NALIN, BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, AGNO JOSE DA SILVA, AIESKA SASSO LOPES, PAULA ESPASANDIN DE LUCAS, CRISTIANE DELFINO ABDALLA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMAN, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, JUSSARA LEFFE MARTINS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, TATIANA REGINA RAUSCH, BARBARA SILVA MAESTRI, REGINA DUSZCZAK, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, ERIKA DOS SANTOS FARIAS OSTERNAK, ANA CAROLINA

TIGRINHO, LUCIANO RASSOLIN, GISELE DOS SANTOS e MARIA DE CAMARGO ANDRADE KUSTER-.

92. EMBARGOS DO DEVEDOR-2245/2009-LEONILDA JORDÃO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Diante da inércia da parte embargante, a qual não está regularmente representada, estando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo EXTINTO sem resolução do mérito estes EMBARGOS DO DEVEDOR sob nº 2.245/2009, proposto por LEONILDA JORDÃO em face de UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, nos termos do art. 267, IV c/c 13, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquite-se, nos termos do item 5.13.4 do Código de Normas, observadas as cautelas de praxe. Curitiba, 13 de dezembro de 2011 -Advs. GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, HELLISON EDUARDO ALVES, JOSIANE GODOY, MARIA CRISTINA RUDEK, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e SIMONE MINASSIAN LUGO-.

93. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0001987-38.2009.8.16.0001-OSNI GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Parte dispositiva da sentença de fls. 78/87:... Dispositivo - Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato cumulada com Antecipação de Tutela e Danos Morais, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas da cédula de crédito bancário nº 140017996 para: Afastar a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC); Autorizar a restituição dos valores de forma simples ao requerente, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII do CDC. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma pro rata e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º e art. 21, caput, ambos do Código de Processo Civil. Porém, observando que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 33, item 4), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração do seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2011. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, GABRIEL LOPES MOREIRA, GIZELI BELLOLI, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002571-71.2010.8.16.0001-AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S/A x VALOREM ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA e outro-Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 10 de dezembro de 2011 -Advs. AUREO VINHOTI, BRENO MERLIN, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, FABIANO MARTINI, FILIPE ALVES DA MOTA, FLAVIA VOIGT MIRANDA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI e PEDRO RODERJAN REZENDE-.

95. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0011333-76.2010.8.16.0001-SHEILA DE FATIMA BONFIM x RUBENS LESSAK e outro-"Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória, bem como, a retirar a Carta de Intimação de fls. 331 a 333 para postagem, ficando ciente de que os ARs deverao retornar ao cartório-Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER, GUSTAVO ALBERTO WEBER, LIGIA MARIA PINTO e CRISTIANO KAMEL SALMEN-.

96. PRESTACAO DE CONTAS-0011754-66.2010.8.16.0001-LAUDELINO RODRIGUES CALIXTO NETO x PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR-I Para análise do pedido retro, deverá o requerente indicar o CPF (Cadastro de Pessoa Física) do réu. II Após, voltem os autos conclusos para deliberação. III Int... Curitiba, 9 de dezembro de 2011. -Advs. RUY VILELLA GUIGUER e ELIAS GONCALVES DA LUZ-.

97. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0014225-55.2010.8.16.0001-PEDRO MULLER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANESTADO)-Parte dispositiva da sentença de fls. 266/278:... 18. Dispositivo - À vista do exposto, e o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, a fim de extinguir a presente lide com resolução do mérito, condenando o BANCO ITAÚ S/A, a pagar aos autores a quantia equivalente à diferença entre o índice creditado e aquele efetivamente devido, ou seja, a diferença entre o índice adotado em abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), nos termos da fundamentação supra, devidamente corrigido desde a data em que o crédito deveria ter sido lançado, observando-se os seguintes índices: abril/89 a março/91 IPC do IBGE; abril/91 a julho/94 INPC do IBGE; agosto/94 a julho/95 IPC-r do IBGE e de agosto/95 em diante INPC do IBGE. Ressalva-se que em relação ao Plano Collor I a responsabilidade do réu relativa à correção está limitada, nas contas não pertencentes à aposentados e à pensionistas, a NCz\$ 50.000,00 e até a data da transferência ao Banco Central. Sobre o valor apurado incidirão juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma capitalizada e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes computados a partir da citação. O valor da condenação poderá ser apurado por mero cálculo das partes. Outrossim, condeno o réu a pagar integralmente as custas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e levando em conta a pouca complexidade da causa, o número de atos processuais desenvolvidos e o tempo para a solução da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. -Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER, GUSTAVO ALBERTO WEBER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

98. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0015376-56.2010.8.16.0001-WANESSA ERIKA SOUZA TEIXEIRA x BV FINANCEIRA LTDA-1. Vistos e examinados estes autos de Ação de Revisão de Contrato em que é requerente WANESSA ERIKA SOUZA TEIXEIRA e requerida BV FINANCEIRA LTDA. 2. Através do termo de fls. 218/220, as partes, de comum acordo, noticiam composição havida. 3. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença (fls.176/186). É o breve relatório. Decido. 4. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudence aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## 5. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 218/220, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. 6. De consequência, resta prejudicado o recurso de apelação anteriormente interposto pela ré. 7. No que se refere à justiça gratuita, ponderando que a autora em referida composição assumiu expressamente a responsabilidade pelo pagamento das custas e dos honorários de seu advogado, conclui-se que não mais necessita da gratuidade anteriormente deferida. Lembre-se que a gratuidade processual também abarca a desobrigação da parte em pagar os honorários do advogado constituído conforme estatui o artigo 3º, inciso V da Lei Federal n. 1060/50. Assim, na medida em que "...Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados contratados; eventuais custas remanescentes serão pagas exclusivamente pelo demandante...", renunciou a autora ao benefício. Ademais, as custas processuais são devidas ao Sr. Escrivão, terceira pessoa interessada, não havendo como as partes disporem de tal direito sem anuência daquele, já que tal não lhe pertencem. 8. Assim, revogo o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido, cabendo a autora promover o pagamento das custas processuais. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 10. Outrossim, o pedido retro formulado pela instituição financeira ré resta prejudicado, neste momento, na medida em que constou expressamente no item 6 do acordo entabulado entre as partes que em havendo depósitos judiciais, estes serão levantados em favor do autor. Assim, primeiramente, esclareçam as partes a quem caberá o levantamento dos valores consignados em Juízo. 11. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. VERIDIANA BRÜSCHZ LOMBARDI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

99. AÇÃO DE CONHECIMENTO - ORDINARIO-0016819-42.2010.8.16.0001-MARCOS PAULO CARVALHO SILVA x BANCO SAFRA S/A-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

100. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0019591-75.2010.8.16.0001-DICREL FOMENTO MERCANTIL CONSULTORIA e ASSESSORIA LTDA x AGUA PURA COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA- Em cumprimento ao item 1.7.2 IV do Código de Normas, deixo de analisar o pedido de fls. 79/81 por se tratar de mera fotocópia. Assim, desentranhe-se e devolva ao interessado o petição de fls. 79/81. Após, intime-se o interessado para que informe o prosseguimento que pretende dar ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int... Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Advs. RODRIGO BERTHIER DA SILVA e FERNANDO BERTHIER DA SILVA-.

101. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019963-24.2010.8.16.0001-JOAO PROVIDO DORINI x BANCO ITAU S/A (CTBA/XV)--Recebo o recurso de apelação de fls. 76/83 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de dezembro de 2011. - Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

102. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0020049-92.2010.8.16.0001-GB - COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME x CASC - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A - MULLER SHOPPING CENTER DE CURITIBA- Fica o autor intimado para se manifestar sobre os documentos de fls. 68/70. -Adv. ENIO ROBERTO MURARA-.

103. COBRANCA-0022488-76.2010.8.16.0001-CELIA DE FATIMA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A-Cumpra-se a decisão de fls. 226. Int... Curitiba, 12 de dezembro de 2011. *** Decisão de fls. 226: "I Havendo indícios da existência de ações em nome da autora, conforme documento de fls. 19, intime-se a parte ré para que, em 10 (dez) dias junte a radiografia referente às ações em nome da autora CÉLIA DE FÁTIMA DE SOUZA informando a data em que as ações foram adquiridas e a data da integralização do capital, ou, sendo caso, para que a ré traga documentos que demonstrem que a autora não possuía ações da ré à época, reiterando, porém, a existência do documento de fls. 19. II Com o cumprimento, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se em 5 (cinco) dias, voltando na seqüência conclusos para deliberações. III Intime-

se." -Advs. MARCELA MARKOVICZ, IVONI APARECIDA ZANETTI FACCINI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIM MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILLOTTO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

104. PRESTACAO DE CONTAS-0027084-06.2010.8.16.0001-JOAO MARIA DE ALMEIDA x BANCO FINASA S/A-Em face do pedido de desistência expressa do réu (fls. 156) em relação ao recurso de apelação anteriormente interposto às fls. 117/131, ante a faculdade que lhe é atribuída pelo art. 501 do Código de Processo Civil, resta da mesma forma prejudicado o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 144/152, vez que este não é autônomo, sendo totalmente subordinado ao recurso principal, consoante disposto no art. 500 do mesmo diploma legal. Certifique-se a escritania quanto ao trânsito em julgado da sentença. Após, sobre o interesse no cumprimento da sentença, manifeste-se o credor, no prazo legal, sob pena de arquivamento (GPC, art. 475-J, §5º). Int... Curitiba, 9 de dezembro de 2011. -Advs. FABIO JOSE DE LIMA PRESTES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA-.

105. EMBARGOS DE TERCEIRO-0028085-26.2010.8.16.0001-MARIO CASTRO DOS SANTOS e outros x GLAUCO DOMINGUES DE MELLO-Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, desmembrando-se os presentes embargos dos autos principais em apenso, com o traslado de cópia da sentença e acórdão proferidos. Oportunamente, archive-se, com as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 9 de dezembro de 2011 -Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, BRUNO SANTOS RODRIGUES, DILANI MAIORANI, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JR., JEFFERSON OSCAR HECKE, JOEKE KELI QUINTEIRO e MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA-.

106. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0029708-28.2010.8.16.0001-SILVANA LEARDINI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Recebo o recurso de apelação de fls. 193/214, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 6 de dezembro de 2011. -Advs. DILMA MARIA DEZIDERIO, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e JULIA MARCHIORI CRISTELLI-.

107. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0032648-63.2010.8.16.0001-DJALMA FERREIRA DE SOUZA x BANCO REAL LEASING S/A-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 97. II Intime-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. -Advs. HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

108. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0032747-33.2010.8.16.0001-ELIANA DIVINO VILAS BOAS x BANCO ITAUCARD S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo juntado às fls. 160/163 e, via de consequência, julgo a presente AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL sob nº 32747-33.2010.8.16.0001 em que ELIANA DIVINO VILAS BOAS move em face de BANCO ITAUCARD S/A, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará autorizando o réu a proceder o levantamento e consequente transferência para conta indicada dos valores depositados em Juízo. Faça constar no respectivo alvará a necessidade de retenção do imposto de renda, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça/PR. Eventuais custas processuais remanescentes nos termos do acordo. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e archive-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

109. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0034975-78.2010.8.16.0001-MARISA APARECIDA RIBAS ODIO x CARLOS RUBENS MOLLÍ JUNIOR- Fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Advs. SANDRA CARRILHO FERREIRA e ESTELA MARI DE MIRANDA-.

110. ALVARA JUDICIAL-0035730-05.2010.8.16.0001-PEDRO CORREIA KAVULACK x ROGERIO KAVULACK (ESPOLIO)- Parte dispositiva da sentença de fls. 107/109:... Dispositivo - Diante do exposto, defiro o presente pedido de Alvará Judicial, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a expedição do competente alvará, em nome da requerente Eliane Caldas Correia, representando seu filho menor, Pedro Correia Kavulck, com prazo de 90 (noventa) dias, autorizando-a a alienar a fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel referente à matrícula nº 50.342 do Registro de Imóveis da 5ª Circunscrição Imobiliária desta Capital, pertencente ao menor, por valor não inferior a R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais). Com a alienação do bem, o numerário pertencente ao menor deverá ser utilizado para a construção de uma casa no imóvel adquirido por sua genitora e representado pela matrícula nº 110.759 da 8ª Circunscrição Imobiliária desta Capital. Prestação de contas no prazo de 90 (noventa) dias contados da alienação do bem. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. -Advs. JOSE PASTORE e MARLI SALETE PASTORE-.

111. INVENTARIO-0038105-76.2010.8.16.0001-JOAO ANTONIO FRANÇA x THEREZINHA FRANÇA (ESPOLIO)- "Deve o Inventariante, comparecer em Cartório para firmar o termo de primeiras declarações, em cinco dias" -Advs. ANISIO DOS SANTOS e MARCELO MOKWA DOS SANTOS-.

112. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0041433-14.2010.8.16.0001-ALVARO TRISTAN CONTI x AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS-Recebo o recurso de apelação de fls. 201/228 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5. 12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 9 de dezembro de 2011 -Advs. GUILHERME AUGUSTO BECKER, ALVARO BRITO ARANTES, FERNANDO DANTAS M. NEUSTEIN, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG e ROGERIA DOTTI DORIA-.

113. EMBARGOS DE TERCEIRO-0041686-02.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA -COHAB-CT x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PIRINEUS II - CONDOMINIO III-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 10 de dezembro de 2011 -Advs. JULIANNA WIRSCHUM SILVA, HASSAN SOHN OAB-25862, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EDUARDO GARCIA CARRION, EDUARDO GARCIA BRANCO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA-.

114. HABILITACAO-0042957-46.2010.8.16.0001-MARCIA LEVISKI JOAO x NEIDE APARECIDA REDMERSKI BELTRÃO e outros-Apesar da certidão acima, aguarde-se o prazo razoável para eventual resposta dos réus citados. Int... Curitiba, 7 de dezembro de 2011 -Adv. VERIDIANA BRÜSCHZ LOMBARDI-.

115. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0045349-56.2010.8.16.0001-VIVIANE BAGNARA DA ROSA x MULTILOJA e outros- Parte dispositiva da sentença de fls. 149/161:... 18. Dispositivo- Diante de todo o exposto, com resolução de mérito e fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fito de: a) Declarar a inexistência de débito em nome da autora proveniente dos contratos nº 403010081062404A, nº 030700810494650 e nº 030100810656804, vez que a ré não comprovou que a autora efetivamente manteve tais relações jurídicas com as empresas Multiloja e Losango e se tornou inadimplente; b) Confirmar a antecipação de tutela anteriormente concedida (fls. 41/42), a fim de determinar que o nome da autora seja definitivamente excluído dos cadastros de proteção ao crédito, relativamente aos contratos em discussão. c) Condenar a ré, FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISEGMENTOS CREDITSTORE, ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional), ambos a incidir a partir da presente data, uma vez que se trata de valor obtido por arbitramento. Ante a sucumbência integral, condeno a ré ao pagamento da integralidade das custas e, bem assim, dos honorários advocatícios ao advogado da autora que arbitro de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, levando em conta o número de atos processuais desenvolvidos, o tempo de tramitação da causa, o trabalho desenvolvido e o grau de complexidade do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. -Advs. THOMAS FRANCISCO DA ROSA, BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI, PATRICIA MARCOS DE OLIVEIRA, JEAN SAULO ISMAR, FABIO CHEMIN GADENS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GIOVANI GIONEDIS, NANCY TEREZINHA ZIMMER, LEANDRA DIEGA WAGNER, MARCELO PERES e JEFFERSON MONTORO-.

116. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0048783-53.2010.8.16.0001-NAJWA HAMDAR x HOSPITAL VITA-"Ficam as partes intimadas a anteciparem as custas relacionadas às intimações das partes e de suas respectivas testemunhas - Artigo 19, do CPC, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA, RAFAEL TADEU MACHADO, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, CARLOS EDUARDO MALFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER e CASSIANO LUIZ IURK-.

117. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0054699-68.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x WANDA MARCIA FELIPE-Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 36, levando em conta que não houve a apreensão do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 54699-68.2010.8.16.0001, proposta por BANCO ITAUCARD S/A em face de WANDA MARCIA FELIPE, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2011 -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058806-58.2010.8.16.0001-BANCO BRÁDESCO S/A x M OLIVEIRA ALVES MERCEARIA e outro-I Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada consulta nesta data quanto a eventual veículo de propriedade dos executados. Todavia, não foi localizado nenhum veículo, conforme se depreende do comprovante adiante acostado. II Assim, intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual andamento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 09 de dezembro de 2011. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

119. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRANSITO-0060319-61.2010.8.16.0001-ODAIR FAVORETTE x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA e outros-1. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE

ACIDENTE DE TRÂNSITO na qual o autor, em síntese, alega que "em 01/04/2009, por volta das 8h30, o autor trafegava com sua motocicleta, marca Honda, modelo CG NRX 125, placa JVG-4019, pela Avenida Visconde de Guarapuava, pela pista da esquerda, quando, após ter dado sinal luminoso, ao fazer a conversão à esquerda na Rua João Negrão, foi colhido pelo veículo de transporte coletivo da parte adversa (marca Volvo, modelo Marco Pólo, placa AIG-2917), que vinha trafegando pela pista central da Av. Visconde de Guarapuava e realizava a conversão para a Rua João Negrão, sendo conduzido pelo preposto do 1º réu o Sr. Eliseu dos Santos" (fls. 03). Narra ter sido arrastado pelo veículo do 1º réu, tendo o pneu do ônibus passado por cima de seu tornozelo direito, o que afirma ter lhe causado fratura exposta em sua perna e trauma no ombro direito. Indica que foi atendido pelo SIATE ao Hospital Universitário Cajuru onde foi submetido a cirurgia em seu tornozelo fraturado, tendo saído do hospital no dia seguinte (02/04/2009). Afirma que foi submetido a uma nova cirurgia em 18/09/2009 para retirar a placa e o parafuso que haviam sido colocados em seu tornozelo em decorrência de inflamação, tendo alta no dia seguinte. Informa que a partir de 19/04/2009 passou a receber auxílio-doença pelo INSS. Anota que em decorrência do acidente está andando a aproximadamente 6 meses com auxílio de muleta, não podendo trabalhar. Afirma que sente fortes dores, apresenta seqüelas em seu corpo, bem como está psicologicamente abalado em virtude de seus rendimentos terem sido consideravelmente reduzido, não tendo mais condições de saldar suas dívidas. Indica que os danos que teve em sua motocicleta já foram reparados pela 3ª ré, seguradora da primeira requerida. Sustenta ter sido o 2º réu, preposto da 1ª ré, culpado pelo acidente em questão, afirmando que este se encontrava na faixa central da Avenida Visconde de Guarapuava e virou a esquerda na Rua João Negrão, colidindo com o autor que se encontrava na pista da esquerda. Aduz que o 2º réu não respeitou a sinalização. A título de danos materiais afirma que teve sua renda mensal diminuída de R\$ 1.300,00 para R\$ 939,39 (valor do benefício que recebe a título de auxílio-doença do INSS). Afirma, ainda, que perdeu direito à bolsa mensal que percebia de sua empregadora no importe de R\$ 95,00. Narra que teve gastos com o DETRAN no valor de R\$ 178,71 e com medicamentos no importe de R\$ 90,54. Assevera que teve sua honra atingida, pois em virtude da diminuição de seus rendimentos não pode mais honrar as dívidas que possuía junto ao Unibanco S/A e à empresa SENFFNET LTDA, estando com seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que os réus devem ser condenados, solidariamente, pelos danos gerados em decorrência do acidente. Almeja a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Pugna pela produção probatória, indicando quesitos a serem respondidos em eventual prova pericial, bem como trazendo rol de testemunhas. Ao final requer: citação dos réus para contestarem o feito, sob pena de incidência dos efeitos da revelia; procedência dos pedidos iniciais, com a condenação dos réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Junta os documentos de fls. 177/153. 2. O

despacho inicial de fls. 157 determinou a citação dos réus e designou audiência de conciliação e apresentação de defesa. 3. Devidamente citados (fls. 167 e 168) e tendo a conciliação restada infrutífera (fls. 174) o réu TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA. e o requerido ELISEU DOS SANTOS apresentaram contestação às fls. 176/188, pleiteando, preliminarmente, denunciação da lide à seguradora Bradesco. No mérito, impugnaram a tese de que o ônibus estivesse trafegando pela pista central, vez que do boletim de ocorrência somente constou que para efetuar a conversão o automóvel valeu-se de "pista e meia", o que, afirmam indicar que, em verdade, o ônibus estava na pista da esquerda. Sustentam que o autor não estava efetuando curva à esquerda e sim prosseguindo em frente para somente efetuar a manobra de conversão na segunda pista da rua João Negrão, vez que pretendia ingressar no estacionamento próprio para motos que se situava no lado direito de dita rua. Por tais motivos garantem que a culpa pelo acidente foi do autor que, apesar de sinalizar que viraria à esquerda, prosseguiu em frente realizando um curso absolutamente anormal e imprevisível. Narram que a conduta realizada pelo coletivo foi lícita e precedida de todos os cuidados. Afirmam que não há que se falar em danos materiais e morais, devendo, portanto, os pleitos indenizatórios sejam julgados improcedentes. Alternativamente requerem que a indenização seja fixada de forma proporcional e razoável. Ao final requerem: improcedência dos pedidos iniciais, com a condenação do autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Protestam pela produção probatória, indicando quesitos a serem respondidos em eventual prova pericial. Juntam os documentos de fls. 190/312. Por sua vez, devidamente citada (fls. 173) e tendo aceitado a denunciação da lide nos termos da apólice (fls. 352/353), a terceira ré contestou às fls. 313/332 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito requer que a responsabilização seja limitada aos termos da apólice. Sustenta que do valor de eventual indenização deverá ser descontado o valor já percebido pelo autor a título de DPVAT. Ratifica os termos da contestação apresentada pelos co-réus. Afirma que o autor não logrou êxito em comprovar os danos supostamente sofridos em decorrência do acidente. Sustenta ser improcedente o pleito de indenização por dano moral, requerendo, alternativamente, que o quantum seja fixado de forma proporcional e razoável. Narra que o contrato de seguro em questão contém cláusula expressa refutando eventual indenização por dano estético. Ao final requer: improcedência dos pedidos iniciais, com a condenação do autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Protesta pela produção probatória, indicando quesitos a serem respondidos em eventual prova pericial. Junta os documentos de fls. 333/348. 4. O autor impugnou as contestações às fls. 356/363, rebatendo os argumentos defensivos e reiterando os termos da inicial, informando que o auxílio-doença percebido junto ao INSS findou em 09/11/2010. Pugna pelo julgamento antecipado da lide. 5. Por meio da petição de fls. 364, trouxe aos autos o documento de fls. 365. E, tendo sido concedido prazo (fls. 366), os réus se manifestaram sobre o documento novo às fls. 368/369 e fls. 372/373. 6. O autor impugnou o conteúdo do DVD acostado à contestação às fls.

374/375. Tendo os réus se manifestado às 380/381. Decido. 7. O feito segue com normalidade, as partes estão devidamente representadas em Juízo, possuem capacidade postulatória, presente está o interesse processual e, bem assim, o pedido demonstra-se juridicamente possível. 8. A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela requerida Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, conforme já salientado no bojo da audiência conciliatória (fls. 174/175), restou prejudicada ante a aceitação (fls. 352/353) da denunciação da lide efetuada pelos co-réus à Bradesco por ocasião da contestação. Portanto, não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, declaro saneado o feito. 9. Fixo como pontos controvertidos: a) Responsabilidade pelo acidente; b) Danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) sofridos em decorrência do acidente; c) Dano Moral; d) Dano Estético; e) Quantum Indenizatório. 10. No que tange às provas a serem produzidas, observando o rito processual adotado, defiro a realização de audiência de instrução e julgamento para ouvida das testemunhas e colheita de depoimento pessoal do autor e do segundo réu, conforme requerido pelos réus. Defiro também a juntada de novos documentos até a data da audiência instrutória. 10.1. Oportunamente promoverei a designação da competente audiência instrutória. 11. Defiro, ainda, a produção de prova pericial conforme requerido pelos réus, a fim de averiguar se as lesões e debilidade física que o autor afirma possuir, são decorrentes do acidente automobilístico no qual foi vítima em 01/04/2009. Para tanto nomeio como perito o Dr. Osmir Miquelussi. As partes já apresentaram quesitos, o autor na inicial e os réus no bojo das contestações. No entanto, faculto as partes à indicação de assistentes técnicos e quesitos suplementares, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Ainda, como quesito do Juízo deve o perito responder, objetivamente: - Quais as lesões sofridas pelo autor em decorrência do acidente automobilístico do qual foi vítima em 01/04/2009? - O autor apresenta alguma seqüela ou debilitação física em decorrência de dito acidente? Em caso positivo, quais? - O autor realizou algum tratamento médico ou cirúrgico para minorar as seqüelas físicas do acidente? Em caso positivo quais? Esses procedimentos foram suficientes para reabilitar a saúde do autor? - Essas seqüelas ou debilidades importaram em redução da capacidade laborativa? Se sim, em que termos? Intime-se o Dr. Perito para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se aceita a nomeação e em aceitando ofereça proposta de honorários periciais sobre a qual deverão manifestar-se as partes também, em 05 (cinco) dias. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data em que a Dr. Perito der início a eles. Quanto a verba honorária deverá aquela ser suportada/adiantada pela parte interessada na produção da prova. Manifestando o autor o interesse na prova, pondero que aquele é beneficiário da gratuidade processual e, assim, os custos da perícia deverão ser pagos ao final. Não tendo o autor interesse na realização da prova e persistindo o interesse dos réus, caberá a estes a antecipação das custas. 12. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Seguradora Lider para que esta informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor já recebeu alguma indenização do seguro obrigatório DPVAT em decorrência do acidente em questão. 13. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias comprove que o benefício de auxílio-doença que percebia junto ao INSS efetivamente cessou em 09/11/2010, conforme notícia o documento de fls. 365. 14. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. -Advs. JULIANA MARTINS PEREIRA, AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA, CLAIR DA FLORA MARTINS, RENATO RIBEIRO SCHMIDT e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-. 120. REP.DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-0061787-60.2010.8.16.0001-FLORENÇA VEICULOS S/A x FLORENÇA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA-HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 174/176 e, via de consequência, julgo a presente AÇÃO ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS sob nº 61787-60.2010.8.16.0001 em que FLORENÇA VEÍCULOS S/A move em face de FLORENÇA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes nos termos do acordo. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. -Advs. JULIANA MARCONDES VIANNA, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO e FERNANDO CHIN FEI-. 121. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0062526-33.2010.8.16.0001-LUZIA DALOSSA FREIRE e outro x JAMUR MIRANDA GOMES- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 6.519,76), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIOR, ELITO LUIZ DOS SANTOS e SANDRO GILBERT MARTINS-. 122. REINTEGRACAO DE POSSE-0063009-63.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUGUSTO ERICH KRUGER-Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 43, levando em conta que não houve a reintegração do bem nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob nº 63009-63.2010.8.16.0001, proposta por BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de AUGUSTO ERICH KRUGER, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2011 -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-. 123. REGISTRO DE TESTAMENTO-0063412-32.2010.8.16.0001-SUELI GALLIANO BRACKMANN x FRANCISCO ODILIO BRACKMANN (ESPOLIO)- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. PRISCILA VIEIRA-.

124. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0067694-16.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x AUTO POSTO PEROLA DE OSASCO- Fica o exequente intimado a retirar Ofício e Mandado, no prazo de cinco dias, devendo proceder a entrega junto a Direção do Fórum da Comarca que será realizada a diligência. ou, efetuar o recolhimento da importância de R \$ 15,00 para postagem, através de GRJ a ser preenchida e impressa pelo site do www.tjpr.jus.br.-Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, GUILHERME VERONA GHELLERE e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

125. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0001677-61.2011.8.16.0001-TEREZINHA MENDES LIMA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Parte dispositiva da sentença de fls. 134/144:.... 19. Dispositivo - Ante o exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais da presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO proposta por TEREZINHA MENDES LIMA em face de BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para o fim de: a) manter a capitalização de juros, vez que expressamente pactuada em sede de cédula de crédito bancária; b) declarar a abusividade da cobrança de tarifa de emissão de boleto (cláusula 5.14) e da tarifa de abertura de crédito (cláusula 5.13), cujos valores devem ser afastados do valor devido, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor, determinando a restituição ao autor dos valores pagos a esse título e que tenham sido efetivamente desembolsados por ele, valores tais que devem ser atualizados pela média do INPC/IGPDI a contar da data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% a contar da data da citação; c) afastar a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios (cláusulas nº 6 e 15), tudo conforme fundamentação acima lastreada, autorizando, tão apenas a incidência para o período de inadimplência da comissão de permanência à taxa média de mercado, tendo como teto o valor da taxa fixada a título de juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato (1,71% ao mês), encargo este que deve ser calculado de forma simples. d) afastar o pedido de limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, permanecendo nos moldes contratados. e) afastar o pedido de restituição em dobro, devendo esta se dar de forma simples, e garantir a possibilidade de compensação entre as verbas que ainda sejam devidas pelo autor com aquelas a que tem direito de reaver. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, vez que a autora decaiu do pedido de afastamento da capitalização e da limitação de juros, principais pedidos formulados, condeno a requerente ao pagamento de 60% das despesas processuais, cabendo ao requerido o pagamento da diferença (40%). Condeno, ainda, o réu a que pague honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que arbitro R\$ 1.000,00 (um mil reais), observados os §§3º e 4º, do art. 20 do CPC. Do mesmo modo e com base na mesma fundamentação, condeno a parte autora a que pague ao procurador da parte ré o montante de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) a título de honorários advocatícios, admitida a compensação, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Saliente-se que os valores são arbitrados nesta oportunidade levando em conta o pouco grau de dificuldade da demanda, o tempo de tramitação da causa, o não elasticidade na produção de provas, o fato de se tratar de causa repetitiva e, ainda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores. Observe-se que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença deverá ser liquidada por simples cálculo apresentado pelas partes. Não havendo concordância, no momento oportuno poder-se-á utilizar de perito do Juízo ou de cálculo do contador. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. -Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR, CRISTIANO RICARDO WULFF, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADI GEROMINI-.

126. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0003220-02.2011.8.16.0001-LEILA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD/ FININVEST S/A- Parte dispositiva da sentença de fls. 114/121:.... Conclusão - Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado nestes autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c/ pedido de indenização por abuso de crédito formulado por Leila dos Santos em face do Banco Itaucard S/A., com resolução do mérito, para declarar a inexistência de débito da Autora para com o réu, relativamente ao contrato realizado em 10/08/2007, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida, ao pagamento da indenização a título de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez) sobre o valor da condenação, o que faço com suporte no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. -Advs. IVAIR JUNGLOS, MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA, ANDRE ABREU DE SOUZA, ALVARO PINTO CHAVES e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.

127. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005934-32.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LEILA REGINA PEREIRA ALMEIDA- "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

128. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007259-42.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ATHOS RECUPERAÇÃO DE CREDITO LTDA e outros-Diante da notícia retro de que as partes estão em tratativas de acordo, suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, informe o interessado qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 9 de dezembro de 2011 -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

129. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013576-56.2011.8.16.0001-ELZA RODRIGUES DE OLIVEIRA x CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 76/78

e, via de consequência, julgo a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 13576-56.2011.8.16.0001 em que ELZA RODRIGUES DE OLIVEIRA move em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011 -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR E LEILA MEJDALANI PEREIRA.-

130. REINTEGRACAO DE POSSE-0016095-04.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADILSON APARECIDO DA SILVA-Ciência quanto ao não seguimento do Agravo de Instrumento anteriormente interposto. No mais, tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Renajud, através de consulta, nesta data, foi realizada a restrição da transferência do veículo objeto da presente demanda, conforme recibo anexo. Por fim, manifeste-se o autor sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

131. COBRANÇA-0017528-43.2011.8.16.0001-SALETE ALVES x BANCO ITAU LEASING S/A-Para análise do acordo celebrado entre as partes, deverá o interessado juntar o original do respectivo termo. Sem prejuízo, certifique-se quanto as custas processuais devidas. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Advs. CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, LEANDRO SOUZA DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PRISCILA FERREIRA DE MOURA.-

132. INDENIZACAO - ORDINARIO-0018792-95.2011.8.16.0001-ASR TRANSPORTES LTDA x TRANSCELINO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA-Conforme consignado às fls. 139, intime-se o réu para manifestação, no prazo legal, quanto a contestação apresentada pela litisdenunciada (fls. 140/197). Int... Curitiba, 10 de dezembro de 2011 -Advs. ALEXANDRE BARCELOS JOÃO, RICARDO REITZ BUNN e GEOVANE PICCOLLO.-

133. DECLARATORIA-0019201-71.2011.8.16.0001-JURANDIR A. ANDRADE & CIA LTDA x ANCORA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/A LTDA- Para análise do pedido liminar de fls. 43, deve a parte autora, até a data da audiência anteriormente designada, demonstrar o preenchimento dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, comprovando o descumprimento do contrato por parte da ré. Deve ainda, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia da nota fiscal que ensejou a cobrança. Int... Curitiba, 17 de janeiro de 2012 . -Adv. HELDER EDUARDO VICENTINI.-

134. COBRANÇA - SUMÁRIA-0019939-59.2011.8.16.0001-AMAURI AMARO DO NASCIMENTO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Exclusa-se do sistema do cartório os autores que celebraram acordo às fls. 165. Prossiga-se em relação aos demais indicados às fls. 178. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA, NIKOLLE KOOTSOUKOS AMADORI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020501-68.2011.8.16.0001-INTER-ROLL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA x J.J ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA - ME-Face os esclarecimentos retro, expeça-se nova carta precatória na forma pretendida. Diligências necessárias. Curitiba, 9 de dezembro de 2011"Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LIRIA SILVANA VIEIRA.-

136. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020613-37.2011.8.16.0001-AUTO POSTO MIDAS GUAIRA LTDA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos de fls. 28/184, manifeste-se o autor, no prazo legal. Int... Curitiba, 10 de dezembro de 2011 -Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN.-

137. ORDINARIA-0020795-23.2011.8.16.0001-ROBERTO MEIRELES e outro x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL- Parte dispositiva da sentença de fls. 158/163:... 8. Dispositivo IV à vista do exposto, e o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, a fim de extinguir a presente lide com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão dos autores. Ante a sucumbência integral dos autores, condeno-os ao pagamento das custas processuais em sua totalidade e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta as alíneas do mesmo parágrafo, levando em consideração o grau de dificuldade da demanda, o pequeno número de atos processuais praticados, a desnecessidade de produção de provas e, ainda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores do réu. Atente-se para o fato de os requerentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita, conforme deferido pelo despacho de fls. 61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, CLAUDINEI ALVES FERREIRA, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA.-

138. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0022232-02.2011.8.16.0001-LEONARDO AKIRA TANAKA x KATIA REGINA SILVA DO NASCIMENTO e outro-HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 60/61 e, via de consequência, julgo a presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO sob nº 0022232-02.2011.8.16.0001 em que LEONARDO AKIRA TANAKA move em face de KATIA REGINA SILVA DO NASCIMENTO e GILMAR DA SILVA BANDEIRAS, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 13 de dezembro de

2011 -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS e SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO.-

139. EMBARGOS A EXECUCAO-0023626-44.2011.8.16.0001-ATHOS RECUPERACAO DE CREDITO LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S/A-Diante da notícia retro de que as partes estão em tratativas de acordo, suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, informe o interessado qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 9 de dezembro de 2011 -Advs. GLAUCO JOSE RODRIGUES e LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

140. ALVARA JUDICIAL-0031491-21.2011.8.16.0001-VERA CRISTINA SILVA DE ARAUJO MARTINSKI e outros x JAMIL MARTINSKI (ESPOLIO)- Parte dispositiva da sentença de fls. 40/42:... Dispositivo - Diante do exposto, defiro o presente pedido de Alvará Judicial, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a expedição do competente alvará, em nome da requerente Vera Cristina Silva de Araújo Martinski, assistindo seus filhos menores, Jamile Araújo Martinski e Ciro Araújo Martinski, com prazo de 90 (noventa) dias, autorizando-a a alienar a fração ideal de 15% (quinze por cento) do imóvel referente à matrícula nº 3.458 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária desta Capital. Tendo em conta que a avaliação do imóvel foi de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a cota parte a ser depositada em favor de cada um dos menores não pode ser inferior a R\$ 26.250,00, totalizando em favor deles dois a importância mínima de R\$ 52.500,00. Com a alienação dos bens, deverá a parte que couber aos menores, no montante correspondente a 7,5%, para cada um, do valor arrecadado, ser depositada em Juízo em conta poupança a ser aberta em seus nomes. Prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias contados da alienação do bem. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. -Adv. BARTOLOMEU ALVES DA SILVA.-

141. REVISIONAL DE CONTRATO-0032560-88.2011.8.16.0001-ADRIANO BERTON x BANCO ITAUCARD S.A-Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor comprove o atual andamento do agravo de instrumento anteriormente interposto, sob pena de cancelamento da distribuição. Int... Curitiba, 10 de dezembro de 2011 -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.-

142. BUSCA E APREENSÃO-0033090-92.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDECIR DE MORAES-Os embargos de declaração opostos (fls. 63/68) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e FERNANDO NUNES.-

143. ALVARA JUDICIAL-0035449-15.2011.8.16.0001-FRANCISCO JOSE CORDEIRO NETO e outro- Parte dispositiva da sentença de fls. 64/66:... Conclusão - Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos de Alvará Judicial para determinar que o Tribunal de Justiça do Paraná faça o depósito integral da diferença dos atrasados da URV, pertencentes a Adriana Cristina Morel Cordeiro, em conta judicial a ser aberta em nome da menor Anna Emanuella Ghenoy Dantas Morel, e vinculada a este Juízo. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para abertura da conta referida. Após, oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça solicitando o repasse do valor para a aludida conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. -Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA.-

144. BUSCA E APREENSÃO-0036338-66.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x EMERSON NAGAKURA DOS SANTOS-Tendo em vista o pedido formulado pelo autor às fls. 37, levando em conta que não houve a apreensão do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 36338/2011, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A em face de EMERSON NAGAKURA DOS SANTOS, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

145. RESCISAO DE CONTRATO-SUM.-0036409-68.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x MARCO ANTONIO WOLSKI-"Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias." -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.-

146. BUSCA E APREENSÃO-0036949-19.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROBSON DAMIAO SCHIRMER-I Diante do contido na certidão retro, intime-se o autor para que apresente nova procuração, com poderes para levantamento de valores através de alvará judicial. II Após, cumpra-se o despacho de fls. 43. III Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. IV Int... Curitiba, 8 de dezembro de 2011. -Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAS e KLAUS SCHNITZLER.-

147. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0037512-13.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CIGANA AUTO PEÇAS LTDA e outros-Aguarde-se o transcurso do prazo da publicação de fls. 39, devendo ainda, o exequente se manifestar acerca da certidão de fls. 36. Int... Curitiba, 5 de dezembro de 2011. -Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

148. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0038605-11.2011.8.16.0001-GUINCHO CARGA PESADA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 8 de dezembro de 2011. -

Adv. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, SUELEN SALVI ZANINI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

149. COBRANÇA-0039674-78.2011.8.16.0001-CONDOMINIO HORIZONTAL UBERLANDIA x LUIZ OTAVIO TARASKA-Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme retro requerido. Int... Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

150. BUSCA E APREENSÃO-0042179-42.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x SILMARA DOS SANTOS ASSUNÇÃO-Tendo em vista a falta de interesse processual superveniente da presente ação, haja vista a notícia retro de que as partes compuseram amigavelmente, levando em conta ainda que não houve a apreensão do veículo nem tampouco a citação da ré, julgo EXTINTA sem resolução do mérito estes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 42179/2011, proposta por BANCO ITAUCARD S.A. em face de SILMARA DOS SANTOS ASSUNÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

151. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0044971-66.2011.8.16.0001-MARCELO FELTRAN x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 5 de dezembro de 2011. -Adv. MARCELO FELTRAN e EDUARDO LUIZ BROCK-.

152. BUSCA E APREENSÃO-0046633-65.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIO CESAR MARTINS FEIJO-Acolho a emenda a petição inicial. Provada documentalmete a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de instrumento de protesto, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de dezembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)".-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

153. BUSCA E APREENSÃO-0047122-05.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA-Os embargos de declaração opostos (fls. 54/59) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que a decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. -Adv. FABIANA SILVEIRA e FERNANDO OSOWSKI NUNES-.

154. REVISAO DE DEBITOS-0048481-87.2011.8.16.0001-GALDEN COMERCIO DE CONFECÇÕES DE VESTUARIOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-I GALDEN COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DE VESTUÁRIOS LTDA ingressou com a presente ação de REVISÃO DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, para o fim de determinar ao réu que se abstenha de bloquear valores dos faturamentos das máquinas "VISA" e "MASTER" da função crédito em valor superior ao da parcela de R\$ 49.763,97; se abstenha de bloquear valores dos faturamentos das máquinas Visa e Master na função débito; que o réu libere o valor em excesso de garantia mensal e que ainda libere ao menos uma bandeira da garantia Pugnou ainda, liminarmente, a imediata suspensão de retenção de valores de duas máquinas da Cielo e duas da Redecard, vez que não discriminadas em contrato, bem como, a determinação ao réu para que explique-se diante das grandes retiradas diárias, vez que o pagamento das parcelas é mensal. O pleito liminar foi indeferido (fls. 77/80). Às fls. 81/91, comparece a parte autora pugnando pela reconsideração da decisão anteriormente proferida, aduzindo que a empresa corre o risco de "quebrar" diante dos altos valores que estão sendo bloqueados, os quais implicam na totalidade do seu faturamento de crédito, acrescentando que pelo fato de não saber ao certo as quantias que estão sendo bloqueadas, o Banco pode estar retendo valores indevidos. II Acolho as alegações da parte autora a fim de rever o pleito de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. III Para deferimento da antecipação de tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fiquem caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, incisos I e II); ou que sendo relevante o fundamento da demanda, decorra justificado receio de ineficácia do provimento, se for concedida a final (CPC, art. 461, § 3º). No presente caso, melhor compulsando os autos, observa-se que o contrato encartado às fls. 30/43, possui como garantia, cessão fiduciária dos cartões de crédito da bandeira Visa (fls. 31) e da bandeira Master (fls. 38), nas funções crédito através do regime "Trava de

Domicílio", através do qual, para garantir o cumprimento das obrigações assumidas no referido contrato, o autor cedeu e transferiu ao Banco, a propriedade fiduciária e a posse direta dos Direitos Creditórios que possui decorrentes das vendas realizadas com os cartões de crédito das bandeiras acima especificadas. No entanto, referido contrato nada dispõe acerca da possibilidade da garantia recair também sobre as operações na função débito das bandeiras Visa e Master. Assim sendo, uma vez que o réu vem retendo, além dos valores das vendas da função crédito das bandeiras, os valores das vendas realizadas na função débito, conforme alega o autor, conclui-se que tal prática se mostra abusiva, não podendo o Banco se valer de garantia não contratada. Esclareça-se, ainda, que é vedado ao réu impossibilitar o autor de obter acesso aos valores que estão sendo retidos dos cartões de crédito a fim de cobrir o valor das prestações do empréstimo, na medida em que as retenções devem obedecer ao limite da parcela mensal, qual seja, R\$49.763,97, conforme disposto em contrato, sendo abusiva qualquer cláusula no sentido impossibilitar o autor de ter acesso aos valores das retenções. Outrossim, os demais pedidos feitos em sede de antecipação de tutela, se tratam de questões que reclamam maior dilação probatória, sendo prematuro, em sede de cognição sumária, qualquer provimento acautelatório no sentido do deferimento de tais pedidos. Isto posto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para o fim de determinar ao réu que se abstenha de reter os valores objetos das operações de vendas realizadas a débito das bandeiras Visa e Master, bem como, que se abstenha de reter valores da função crédito dos cartões Visa e Mater, em quantias mensais superiores ao valor das parcelas do empréstimo (R\$49.763,97), e, ainda, para que apresente extrato detalhado da conta vinculada discriminando os valores das retenções realizadas desde a data da assinatura do contrato. Esclarecendo que não se trata de prestação de contas, a qual não é passível de acumulação com ação revisional, devendo esta, se assim pretender o autor, seguir procedimento próprio. IV No mais, cite-se o réu conforme determinado no item 10 de fls. 80, intimando-o, ainda, da presente concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela. V- Diligências necessárias. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. -Adv. PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE-.

155. ALVARA JUDICIAL-0048764-13.2011.8.16.0001-RACHEL DE QUEIROZ EGG e outro x ESPOLIO DE DANIEL EGG- Parte dispositiva da sentença de fls. 64/66:... Dispositivo - Diante do exposto, defiro o presente pedido de Alvará Judicial, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a expedição do competente alvará, em nome da requerente Suely de Queiroz Egg, na qualidade de curadora de Rachel de Queiroz Egg, com prazo de 90 (noventa) dias, autorizando-a a alienar a fração ideal de 50% (cinquenta por cento) dos imóveis referentes às matrículas 53.240 e 53.241 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária desta Capital, por valor total não inferior a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Com a alienação dos bens, deverá a parte que couber à incapaz, no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado, ser depositada em conta poupança vinculada ao Juízo. Prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias contados da alienação dos bens. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

156. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR-0050163-77.2011.8.16.0001-ANTONIO SERGIO DE LIMA x CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 09 de novembro do corrente. Oficie-se. III Atente-se a serventia quanto a desnecessidade em prestar as informações acima no caso de decisão monocrática do respectivo Agravo de Instrumento. IV Sem prejuízo, o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. V Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. VI Diligências necessárias. Curitiba, 10 de dezembro de 2011. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

157. REINTEGRACAO DE POSSE-0052701-31.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WHITAR ANUNCIOS SS LTDA-1. Acolho a emenda a petição inicial. É contrato de arrendamento mercantil (leasing), com cláusula resolutória expressa, havendo prova documental, assim do inadimplemento contratual, como do instrumento de protesto da parte requerida, situação em que, como é ressabido, faz cabível a demanda de reintegração de posse, com concessão de liminar. 2.1. Assim, concedo liminarmente a medida, com o que determino a expedição de mandado de reintegração da parte autora na posse do (s) bem (s) descrito (s) na petição inicial. 3. Independentemente do cumprimento da medida, cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta e indicação de provas, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 4. Fique a parte suplicada ciente de que a falta de apresentação de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 5. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se. Curitiba, 7/12/2011. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

158. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0052900-53.2011.8.16.0001-EUNICE FRANCISCA WROBEL NASCIMENTO ROSA x WANDERLEY FERRE MACKERT e outros-"Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondencia devolvida, no prazo de cinco dias." -Adv. ZULMIRA CRISTINA LEONEL-.

159. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZACAO-0053801-21.2011.8.16.0001-GUILHERME DA CRUZ DINIZ x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÃO e outro-"Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondencia devolvida, no prazo de cinco dias." -Adv. HENRIQUE MEYENBERG-.

160. BUSCA E APREENSÃO-0054792-94.2011.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAELA TUOTTO TELLES- I - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 29/31 e, via de consequência, julgo, com resolução do mérito, a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 54792/2011 em que FINANCEIRA ALFA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move em face de RAFAELA TUOTTO TELLES, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. II - Diante da informação trazida às fls. 35 dando conta de que o acordo foi integralmente cumprido, declaro cumprida a obrigação. III - Custas e honorários na forma acordada IV - Publique-se. Registre. Intime-se. V - Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

161. REINTEGRACAO DE POSSE-0058120-32.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE DE OLIVEIRA-A emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que o procurador da parte autora assinasse pessoalmente a petição inicial. Int... Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Adv. JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

162. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0058268-43.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A x LUMINA PARTICIPACOES E AQUISIÇÕES LTDA-I Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo, de consequência, o curso da ação principal. Certifique-se. II Intime-se a excepta para, querendo, no prazo de dez dias, impugnar. III - Intimem-se. Curitiba, 8 de dezembro de 2011.-Advs. JOAQUIM MIRO, BERNARDO GUEDES RAMINA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU e JOAO SCARAMELLA FILHO-.

163. EMBARGOS A EXECUCAO-0060671-82.2011.8.16.0001-CIGANA AUTO PEÇAS LTDA x ITAU UNIBANCO S/A-Recebo os presentes embargos à execução. Quanto ao pleito de atribuição de efeito suspensivo, dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo o Juiz, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, atribuir tal efeito caso haja requerimento do embargante, uma vez sendo relevantes os fundamentos dos embargos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, e desde que esta já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. No presente caso, não se verifica a existência de garantia do Juízo por penhora, depósito ou caução, de modo que indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de quinze dias. Int... Curitiba, 5 de dezembro de 2011 -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

164. HOMOLOGAÇÃO EXTRAJUDICIAL-0061705-92.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FERREIRA RIBEIRO LTDA EPP e outros- Fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 9,40, para o desarmamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Adv. RAFAEL MAIA EHMKE-.

165. CIVIL PUBLICA-0062593-61.2011.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO PARANA x MOMENTA BAR LTDA e outro-I O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ingressou com a presente Ação Civil Pública c/c pedido de Tutela Antecipada em face de MOMENTA BAR LTDA, aduzindo, em síntese, que o Requerido, através de poluição sonora, tem perturbado o sossego da vizinhança, na medida em que seu estabelecimento não possui autorização ambiental válida, devido à ausência de isolamento acústico. Prossegue afirmando que foi realizada medição do nível de poluição sonora no estabelecimento réu, constatando picos de até 84,9 decibéis. Aduz ainda, que o réu não possui alvará de funcionamento da Prefeitura Municipal de Curitiba, tampouco licença ambiental, licença sanitária, certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros e alvará de funcionamento da Polícia Militar. Requer liminarmente que o estabelecimento seja totalmente interdito, com a imposição de multa em caso de descumprimento, bem como que seja determinado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e ao Comando Geral da Polícia Militar do Paraná que fiscalizem o cumprimento da ordem. II No presente caso, observa-se pela narrativa da inicial, bem como, pelos documentos encartados aos autos que o durante o procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público, o réu deu início aos trabalhos com o intuito de corrigir as irregularidades e se adequar às normas. Dessa forma, relego a análise do pedido liminar de interdição do estabelecimento do réu, para após a contestação. III Cite-se o réu na forma da lei e mediante as advertências de estilo (CPC, art. 285 e 319), devendo, pelo mesmo ato, ser intimado para apresentar, no mesmo prazo da contestação, alvará de funcionamento da Prefeitura Municipal, licença ambiental, licença sanitária, certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros e alvará de funcionamento da Polícia Civil. IV Após, voltem imediatamente conclusos para análise do pedido liminar. V - Diligências necessárias. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. -Adv. SERGIO LUIZ CORDONI-.

166. REINTEGRACAO DE POSSE-0063465-76.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAO MARCOS MELLO ZANIN-Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o réu regularize sua representação processual com a juntada de procuração. Ao mesmo tempo, a fim de verificar a alegada conexão de ações, deverá trazer certidão atualizada ou cópia da petição inicial e despacho inicial positivo da ação revisional em trâmite perante o Juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca. Int... Curitiba, 10 de dezembro de 2011 -Adv. JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR-.

167. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0063793-06.2011.8.16.0001-EDINALVA PORFIRIO PAES MONTEIRO x BANCO SAFRA S.A.-Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. EDINALVA PORFIRIO PAES MONTEIRO, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c pedido de tutela antecipada em face da BANCO SAFRA S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está evadido de

vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a tutela antecipada a determinação para que o Banco se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável à autora. Assim, estando presentes os requisitos inseridos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que o pretende a Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros de inadimplentes, a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações, ou seja, a Autora confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro:

Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que a autora esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acateltatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cedido, a negatividade do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatividade de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de

exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que a Autora não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. Denota-se que o parecer contábil encartado às fls. 25/30, não demonstra a existência de capitalização de juros ou de taxas abusivas, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, utilizando índices diversos dos contratados, qual seja, aplicando juros simples de 1% ao mês, ao entendimento prévio de que a taxa não pode ser limitada a 1% ao mês, conforme requer, matéria que já se encontra inclusive sumulada (Súmula 596 do STF), de forma que não há como considerar que os depósitos dos valores pretendidos pela Autora sejam suficientes para afastar a mora contratual. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. Isto Posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Cite(m)-se, por carta AR, para apresentação de resposta, no prazo de quinze (15) dias. 7 - Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 8. Int... Curitiba, 7 de dezembro de 2011 -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

168. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0064195-87.2011.8.16.0001-TEREZINHA PINTO DA VEIGA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU INIBANCO S/A- Parte dispositiva da sentença de fls. 14/19.... Conclusão - Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a presente Ação de Exibição de Documentos, proposta por Terezinha Pinto da Veiga de Oliveira e requerido o Banco Itaú S/A, com fundamento legal no disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Condeno, em razão da sucumbência, o suplicante ao pagamento das custas processuais. Para a cobrança das custas deve ser observada a segunda parte do art. 12 da Lei 1060-50. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2011 -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

169. INTERDICAÇÃO-0064698-11.2011.8.16.0001-CARLOS ANGELO DA SILVA x ANGELITA CORREIA DA SILVA-Diante da declaração apresentada pelo autor, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Designo o dia 09/02/2012, às 16:30 horas, para realização do interrogatório da interdita, de que trata o art. 1.181 do CPC, a ser realizado na sala de audiências deste Juízo. Cite-se e intime-se a interdita, o requerente e o Ministério Público. Sem prejuízo, com urgência ao Ministério Público, para que seja analisado o pedido de tutela antecipada. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 13 de dezembro de 2011 -Adv. ELIZETE REGINA AUGUSTO-.

170. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0066081-24.2011.8.16.0001-CHAFIK HERAKI NETO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- I Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. II CHAFIK HERAKI NETO ingressou com a presente Ação ordinária em face de UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS aduzindo que tem contratado para si os serviços de prestação médica e hospitalar junto à ré. Assevera que foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna do reto, estando em tratamento acompanhado por médico associado à ré. Em virtude de negativas da ré, o autor anteriormente ingressou com outra ação ordinária (nº 56899/2010 em apenso), sendo a presente demanda distribuída em apenso àquela. Aduz que após a cirurgia realizada, está recebendo sessões de quimioterapia, inclusive com uso do medicamento AVASTIN. Entretanto, afirmando que o nível do CEA se estabilizou, ocasionando o avanço do tumor, foi indicado pelo médico oncologista Dr. Johnny Francisco Cordeiro Camargo, CRM 9938, e Dr. José Carlos Gasparin Pereira, CRM 3362, o tratamento quimioterápico com uso do medicamento XELODA 500 mg e também RADIOTERAPIA POR IMRT. Prossegue informando que em que pese a solicitação do procedimento, a ré se negou a liberá-los. Em relação ao medicamento XELODA pelo fato de que se trata de "fármaco de uso domiciliar, condição que desobriga a Unimed Curitiba de garanti-lo" (fls. 36). Requer, liminarmente, a liberação do procedimento de radioterapia por IMRT através da Guia de Serviço Profissional Auxiliar de Diagnóstico e Terapia SP/SADT sob C 20, Código de Procedimentos nº 41203054, solicitada pelo médico oncologista José Carlos Gasparin Pereira, CRM 3362; o fornecimento, custeio e entrega do medicamento XELODA 500 mg (CAPECITABINA) diretamente ao IOP Instituto de Oncologia do Paraná, onde o autor faz o tratamento quimioterápico; bem como para que a ré forneça medicamentos, exames e procedimentos relativos à doença em tratamento que o autor venha a necessitar desde que com prescrição médica, tudo sob pena de multa diária. III Há possibilidade de concessão da antecipação total ou parcial da tutela jurisdicional reclamada, para minimizar eventuais efeitos maléficos da demora no deslinde da causa. Para deferimento da antecipação de tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, incisos I e II); ou que sendo relevante o fundamento da demanda, decorra justificado receio de ineficácia do provimento, se for concedida a final (CPC, art. 461, § 3º). No presente caso, a verossimilhança da alegação posta pelo autor restou comprovada por ser beneficiário da ré desde janeiro de 2009, conforme documento de fls. 23/24. De igual forma restou demonstrada a existência da enfermidade através dos documentos de fls. 28 e seguintes. Outrossim, a necessidade do tratamento com o uso do medicamento XELODA 500mg e a RADIOTERAPIA POR IMRT fica evidenciada pelas prescrições dos médicos oncologistas que acompanham o tratamento, trazidas às fls. 28/30. O contrato celebrado entre as partes assegura o tratamento de câncer bem como a cobertura do procedimento de radioterapia (fls. 25). Ademais, verifica-se que a negativa da ré se deu sem justificativa, como se observa às fls. 225, em dissonância com o contratado, pelo que deverá o procedimento ser liberado. Em relação a negativa no fornecimento do medicamento XELODA 500mg, de igual forma merece ser refutada. Isso porque o autor está em tratamento quimioterápico, sendo o uso desse remédio específico para tal fim, não sendo o fato de se tratar de fármaco de uso domiciliar motivo suficiente a desobrigar a cobertura pela ré. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal deste Estado: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA QUE A AGRAVANTE FORNEÇA MEDICAMENTO DE USO ORAL AO AGRAVADO PARA CONTINUIDADE DO TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA TRATAMENTO DOMICILIAR. CONTRATO QUE PREVÊ COBERTURA PARA QUIMIOTERAPIA. CABE AO MÉDICO E AO PACIENTE ESCOLHER A MELHOR FORMA DE TRATAMENTO, SENDO ABUSIVA A RECUSA DE COBERTURA COM BASE EM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE CLÁUSULA CONTRATUAL RESTRICTIVA. PRECEDENTE. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO REAL OU FIDEJUSSÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO AGRAVADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0734096-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 09.06.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "TEMODAL" PARA O TRATAMENTO DO CÂNCER. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. FORMAL INCONFORMISMO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ESPECÍFICO PARA QUIMIOTERAPIA POR SER DE USO DOMICILIAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. PREVISÃO DE COBERTURA PARA QUIMIOTERAPIA. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO ESPECÍFICA QUANTO AO TRATAMENTO INDICADO. RECUSA ABUSIVA. DEVER DE FORNECER O TRATAMENTO PRESCRITO. DANO MORAL CONFIGURADO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADO AO CASO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA APROPOSITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0818430-9 - Toledo - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 10.11.2011) PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO TACERVA NECESSÁRIO PARA QUIMIOTERAPIA. RECUSA INJUSTA DA RÉ EM FORNECÊ-LO SOB O ARGUMENTO, IMPROCEDENTE, DE QUE SE TRATAMENTO DOMICILIAR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0731579-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Gerios - Unânime - J. 03.03.2011) Portanto, deve ser aplicado ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, mesmo porque não há, a priori, qualquer indicação expressa de exclusão do fornecimento do medicamento correspondente ao tratamento a que o autor está se submetendo. Ademais, certo é que cabe ao paciente e aos médicos escolher a melhor forma de tratamento. Evidente, com isso, a possibilidade de dano

irreparável e de difícil reparação a que o autor está sujeito no caso da não liberação da RADIOTERAPIA POR IMRT bem como pelo não fornecimento do medicamento XELODA 500mg, pois a demora na realização do tratamento poderá trazer prejuízo irreparável à sua saúde. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS promova a liberação do procedimento de radioterapia por IMRT através da Guia de Serviço Profissional Auxiliar de Diagnóstico e Terapia SP/SADT sob C 20, Código de Procedimentos nº 41203054, solicitada pelo médico oncologista José Carlos Gasparin Pereira, CRM 3362; o fornecimento, custeio e entrega do medicamento XELODA 500 mg (CAPECITABINA) diretamente ao IOP Instituto de Oncologia do Paraná, onde o autor faz o tratamento quimioterápico; bem como para que forneça medicamentos, exames e procedimentos relativos à doença em tratamento que o autor venha a necessitar desde que com prescrição médica, tudo sob pena de multa diária no importe de R\$3.000,00 (três mil reais) até o limite de R\$300.000,00 (trezentos mil reais). IV Expeça-se o competente mandado objetivando a citação do réu para responder, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319), ficando devidamente intimado, no mesmo ato, quanto a antecipação da tutela concedida. V Diligências necessárias. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. -Adv. SELMA GONCALVES HERAKI-.

171. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0066683-15.2011.8.16.0001-FRAUDIO DA SILVA BRANCO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório* -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

CURITIBA, 19/01/2012

Eduardo Fernandes de Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

**JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 10/2012.
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN
CAPELA**

RELAÇÃO Nº 10/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINA DIAS DE ARAUJO AV 0009 000861/2001
ADRIANA SZMULIK 0053 000455/2009
ADRIAN HINTERLANG DE BARR 0044 001095/2008
ADRIANO COELHO PARISI 0029 000160/2007
ADRIANO LUIS DE ANDRADE 0074 012346/2010
AFONSO RODEGUER NETO 0027 001474/2006
AHMAD MOHAMAD EL TASSE 0046 001654/2008
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0129 060945/2011
AIRTON SAVIO VARGAS 0014 001376/2003
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0091 071927/2010
ALCEU CARLOS PREISNER JUN 0053 000455/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0083 031135/2010
ALESSANDRA SPREA 0078 023193/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0005 001146/1999
0085 050305/2010
ALEXANDRE ARSENO 0093 005062/2011
ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0148 001212/2012
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0121 051640/2011
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0050 000316/2009
0051 000330/2009
ALEXANDRE KNOPFHOLZ 0040 000200/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0084 040745/2010
ALINE FERNANDA DOS REIS G 0074 012346/2010
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0082 027465/2010
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 0110 031257/2011
ALINE RIBEIRO VALENTE 0098 013228/2011
ALVARO CARNEIRO DE AZEVED 0018 000166/2005
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0007 000798/2000
AMARILIO HERMES LEAL DE V 0006 000207/2000
ANA CAROLINA LAGO BAHIEENS 0013 000906/2003
ANA LETICIA DIAS ROSA 0098 013228/2011
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO 0054 000512/2009
ANA PAULA ALEIXO SCHMILOS 0110 031257/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0061 001449/2009
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0064 001638/2009
0076 016272/2010
0091 071927/2010
ANASSILVIA S A ARRECHEA 0038 000030/2008
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0082 027465/2010

ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0052 000357/2009
ANDREA DE PAULA XAVIER DE 0034 001232/2007
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0030 000345/2007
0061 001449/2009
0071 004217/2010
0115 046618/2011
ANDREA SABBAGA DE MELLO 0021 000035/2006
ANDRE AUGUSTO FERREIRA DE 0073 010898/2010
ANDRE CICALRELLI DE MELO 0073 010898/2010
ANDRE EDUARDO DETZEL 0044 001095/2008
ANDRE LUIZ CALVO 0052 000357/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0076 016272/2010
ANTONIO CARLOS BONET 0049 000140/2009
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0004 001351/1998
ANTONIO EMERSON MARTINS 0035 001552/2007
ANTONIO FERNANDO BARROS E 0050 000316/2009
0051 000330/2009
ANTONIO RENATO DE AVILA S 0067 002240/2009
ARLETE TEREZINHA DE A KUM 0015 001476/2003
ARMIN ROBERTO HERMANN 0145 006736/2011
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0011 001215/2002
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0030 000345/2007
0061 001449/2009
0071 004217/2010
BAYARD PICCHETTO JUNIOR 0124 052301/2011
BEATRIZ SCHIEBLER 0008 000551/2001
BENJAMIM PEDRO ZONATO 0139 066663/2011
BENO FRAGA BRANDAO 0040 000200/2008
BIANCA DIB DO VALE 0100 014016/2011
BORIS ANTONIO BAITALA 0004 001351/1998
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0082 027465/2010
BRUNO AZZOLIN MEDEIROS 0113 045108/2011
CAMILA GBUR HALUCH 0047 001798/2008
CAMILA MARANHÃO RIBAS 0013 000906/2003
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0017 001328/2004
CARLA FLEISCHFRESSER 0032 000632/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0017 001328/2004
CARLA R. MOREIRA BAVOSO 0140 066743/2011
CARLISE ZASSO POSSEBON 0036 001831/2007
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0017 001328/2004
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0131 061993/2011
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0111 043084/2011
CARLOS AUGUSTO DO NASCIME 0143 067320/2011
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0060 001219/2009
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0057 000670/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0036 001831/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0058 000768/2009
0080 025642/2010
CARLOS GUSTAVO STIER 0045 001464/2008
CARLOS HENRIQUE PIACENTIN 0045 001464/2008
CARLOS MAZZA FILHO 0003 000967/1998
CARLOS ROBERTO STIER 0045 001464/2008
CARLYLE POPP 0038 000030/2008
CARMEN SILVIA GARMENDIA D 0114 046460/2011
CAROLINA HEINZ HAACK 0083 031135/2010
CAROLINA MARTINS PEDROL 0113 045108/2011
CAROLINA PIMENTEL 0063 001478/2009
CAROLINA VIANNA FERREIRA 0025 000608/2006
CAROLINE DE SOUZA TEIXEIR 0025 000608/2006
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0086 052643/2010
CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0057 000670/2009
0097 012375/2011
CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0125 054349/2011
CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0057 000670/2009
0097 012375/2011
CERES HELENA CARDOZO VIEI 0092 073820/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0020 001127/2005
0048 000115/2009
CESAR RICARDO TUPONI 0103 023642/2011
CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0101 015044/2011
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0057 000670/2009
0097 012375/2011
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0101 015044/2011
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0030 000345/2007
0115 046618/2011
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0102 021339/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0083 031135/2010
0119 051138/2011
0136 065093/2011
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0025 000608/2006
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0040 000200/2008
CRISTIANA LACERDA DE O FR 0098 013228/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0017 001328/2004
CRISTIANE CAVALCANTE MAGA 0077 016447/2010
CRISTINA FONTOURA VERRI 0069 002229/2010
DAIANA ALLESSI NICOLETTI 0144 067330/2011
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0030 000345/2007
0061 001449/2009
0071 004217/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 0006 000207/2000
0101 015044/2011
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0052 000357/2009
DANIELA PAULA DOMINGUES T 0025 000608/2006
DANIELA VELTRI 0020 001127/2005
DANIELE DE BONA 0072 008921/2010
DANIELE TEDESKO 0058 000768/2009
0080 025642/2010
DANIEL HACHEM 0001 033170/1984
DANIELLE APARECIDA SUKOW 0074 012346/2010

DANIELLE TEDESKO 0072 008921/2010
 DANIEL MELNIK BLICHARSKI 0092 073820/2010
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0092 073820/2010
 0096 010567/2011
 DARLAN RODRIGUES BITTENCIO 0062 001477/2009
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0053 000455/2009
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0138 066634/2011
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0069 002229/2010
 DEBORA VIEIRA PARAENSE 0092 073820/2010
 DEFENSORIA PUBLICA 0059 001028/2009
 DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0025 000608/2006
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0104 025194/2011
 DENISE REGINA FERRARINI 0110 031257/2011
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0077 016447/2010
 0138 066634/2011
 DENISE TEREZINHA VARELA C 0127 059331/2011
 DIEGO DE ANDRADE 0142 067039/2011
 DINO VINICIUS DE OLIVEIRA 0113 045108/2011
 DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN 0027 001474/2006
 DOUGLAS DOS SANTOS 0057 000670/2009
 EDGAR LUIZ DIAS 0011 001215/2002
 EDSON SILVERIO CABRAL 0008 000551/2001
 EDUARDO CASILLO JARDIM 0063 001478/2009
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0122 051930/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0030 000345/2007
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0061 001449/2009
 0071 004217/2010
 0115 046618/2011
 EDUARDO MELLO 0040 000200/2008
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0098 013228/2011
 ELIANE GONÇALVES DE SOUZA 0026 001340/2006
 ELIDIO DOS ANJOS JUNIOR 0132 063662/2011
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0056 000586/2009
 ELISA GEHLEN PAULA DE CAR 0081 027015/2010
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0084 040745/2010
 ELLEN SIMONE BALIEIRO SAN 0027 001474/2006
 EMANUEL BRASILICO VIEIRA 0011 001215/2002
 EMERSON DO NASCIMENTO BEN 0143 067320/2011
 EMERSON LUIZ VELLO 0012 000067/2003
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0042 000874/2008
 0079 024739/2010
 0108 030360/2011
 ESTEVAO GUTIERREZ BRANDAO 0022 000428/2006
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0002 000136/1998
 0039 000045/2008
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0124 052301/2011
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0042 000874/2008
 FABIANE DE ANDRADE 0142 067039/2011
 FABIANO BINHARA 0036 001831/2007
 FABIANO BUZZETTI MILANO 0037 000005/2008
 FABIANO LOPES 0011 001215/2002
 FABIO DE POSSIDIO EGASHIR 0013 000906/2003
 FABIO HENRIQUE CATAO DE O 0013 000906/2003
 FABIO HENRIQUE GARCIA DE 0050 000316/2009
 0051 000330/2009
 FABIOLA BORGES MESQUITA 0110 031257/2011
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0056 000586/2009
 FABIO LUIZ CUSTODIO 0110 031257/2011
 FABIO TAKAHASHI 0027 001474/2006
 FABRICIO ZILOTTI 0010 001179/2002
 FELIPE D ALBERTO RAMOS 0019 000171/2005
 FELIPE PERITO DE BEM 0026 001340/2006
 FELIPPE ABUJAMRA CORREA 0123 052178/2011
 FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0040 000200/2008
 FERNANDA FERRON 0036 001831/2007
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0020 001127/2005
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0030 000345/2007
 0071 004217/2010
 FERNANDA ZACARIAS 0047 001798/2008
 FERNANDO MATHEUS DA SILVA 0021 000035/2006
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0061 001449/2009
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0135 064842/2011
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0053 000455/2009
 0098 013228/2011
 FERNANDO WELTER 0040 000200/2008
 FILIPE ALVES DA MOTA 0069 002229/2010
 FLAVIA DANIELA ZANONI 0056 000586/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0017 001328/2004
 FLAVIA TORRES MANCINI 0061 001449/2009
 0071 004217/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0101 015044/2011
 FRANCIELE FONTANA 0036 001831/2007
 FRANCIELLY TIBOLA 0077 016447/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0056 000586/2009
 FRANCO COSTANTINI 0129 060945/2011
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0101 015044/2011
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 0057 000670/2009
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0092 073820/2010
 0096 010567/2011
 GENESIO TAVARES 0043 000929/2008
 GERALD KOPPE JUNIOR 0098 013228/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0101 015044/2011
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0033 000786/2007
 GIANNA CARLA ANDREATTA RO 0029 000160/2007
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0020 001127/2005
 GILBERTO STIGLING LOTH 0020 001127/2005
 0048 000115/2009
 GILMAR MAXIMINO BRESCIANI 0110 031257/2011
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0037 000005/2008

GIOVANI ZORZI RIBAS 0090 070446/2010
 0099 013530/2011
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0077 016447/2010
 0138 066634/2011
 GISELE STEFANIA SZEIKO 0129 060945/2011
 GISLEINE DARIANE MARQUES 0100 014016/2011
 GIULIANO CESAR ALCOBA MON 0027 001474/2006
 GUILHERME BORBA VIANNA 0038 000030/2008
 GUILHERME GOMES XAVIER DE 0063 001478/2009
 GUILHERME KRUGER DE LIMA 0059 001028/2009
 GUSTAVO DE FREITAS DUARTE 0079 024739/2010
 0108 030360/2011
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0074 012346/2010
 GUSTAVO HENRIQUE BATISTA 0068 002400/2009
 GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 0045 001464/2008
 GUSTAVO RAPOSO GEBARA ART 0124 052301/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0141 066987/2011
 GUSTAVO SILVA TRAMUNT 0069 002229/2010
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0052 000357/2009
 HENRIQUE SILVA DE OLIVEIR 0013 000906/2003
 IGOR LUBY KRAVTCHEENKO 0039 000045/2008
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0065 001790/2009
 INGRID DE MATTOS 0030 000345/2007
 0061 001449/2009
 0115 046618/2011
 IRACEMA GARCIA VAZ 0036 001831/2007
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 0010 001179/2002
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0060 001219/2009
 ISABELLA MARIA PINHEIRO P 0087 056180/2010
 ISRAEL LIUTTI 0113 045108/2011
 IVAIR JUNGLOS 0147 000471/2012
 IVONE STRUCK 0031 000506/2007
 0066 001814/2009
 JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0084 040745/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0101 015044/2011
 JAMES BILL DANTAS 0037 000005/2008
 JANAINA GIOZZA AVILA 0141 066987/2011
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 0082 027465/2010
 JANAINA ROVARIS 0053 000455/2009
 JAQUELINE ZAMBON 0020 001127/2005
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0086 052643/2010
 JEAN PIERRE COUSSEAU 0150 001784/2012
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0060 001219/2009
 JOANITA FARYNIAK 0047 001798/2008
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0049 000140/2009
 JOAO CASILLO 0063 001478/2009
 JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0027 001474/2006
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0020 001127/2005
 0048 000115/2009
 JOAO LUIZ CAMPOS 0071 004217/2010
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0034 001232/2007
 JOAO RODRIGO S ALVARENGA 0048 000115/2009
 JOEL KRAVTCHEENKO 0039 000045/2008
 JONATHAN GROCHOVSK DA SIL 0134 064720/2011
 JORGE GOMES ROSA NETO 0008 000551/2001
 0098 013228/2011
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0036 001831/2007
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0052 000357/2009
 0074 012346/2010
 JOSE ARI MATOS 0051 000330/2009
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0087 056180/2010
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0027 001474/2006
 JOSE MARCOS DE CASTRO 0070 002626/2010
 JOSEMAR PERUSSOLO 0018 000166/2005
 JOSE MENEZES PINHEIRO JUN 0015 001476/2003
 JOSE ROBERTO DE LIMA 0064 001638/2009
 JOSE RODRIGUES DA SILVA 0129 060945/2011
 JOSÉ VILMAR MACHADO JUNIO 0096 010567/2011
 0126 057362/2011
 JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0100 014016/2011
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JR. 0120 051423/2011
 JULIANA BARRETO DE SOUZA 0070 002626/2010
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0026 001340/2006
 JULIANA PERON RIFFEL 0138 066634/2011
 JULIANE FEITOSA SANCHES 0101 015044/2011
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 0075 015673/2010
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0130 061072/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0030 000345/2007
 0061 001449/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0071 004217/2010
 JULIO CESAR BROTTTO 0040 000200/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 0024 000545/2006
 JULIO CESAR ZEN CARDOSO 0021 000035/2006
 JUSSARA DE BARROS AMORIM 0013 000906/2003
 KAREN VANESSA BOTTINI 0145 067376/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0076 016272/2010
 0091 071927/2010
 KASSIA RENATE SILVA NOVIS 0038 000030/2008
 KELSEN CHRISTINA ZANOTTI 0087 056180/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0072 008921/2010
 LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO 0083 031135/2010
 LEANDRO GABRERA GALBIATI 0065 001790/2009
 LEANDRO J. LYRA 0114 046460/2011
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0035 001552/2007
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0026 001340/2006
 LEONARDO ROBERTO URIOSTE 0025 000608/2006
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0065 001790/2009
 LEONORA REITENBACH DAVI 0069 002229/2010
 LETICIA MIRANDA ALEIXO FE 0079 024739/2010

0108 030360/2011
LIA DIAS GREGORIO 0030 000345/2007
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0107 030003/2011
LILIANA ORTH DIEHL 0101 015044/2011
LILIAN ROMAGNA 0056 000586/2009
LINCOLN LUIZ HERRERA ROCH 0018 000166/2005
LISANDRA MACHIDONSCHI 0076 016272/2010
LIVIA CABRAL GUIMARAES 0036 001831/2007
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0138 066634/2011
LUANA FERLAUTO 0069 002229/2010
LUCAS FERNANDO DE CASTRO 0070 002626/2010
LUCIANA RODRIGUES DA SILV 0092 073820/2010
0096 010567/2011
LUCIANA SEZANOWSKI 0007 000798/2000
LUCIANO ANGHINONI 0101 015044/2011
LUCIANO ELIAS REIS 0123 052178/2011
LUCIANO VERNALHA GUIMARAE 0053 000455/2009
LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0026 001340/2006
LUCIMARA DOEJE 0050 000316/2009
LUILSON FELIPE GONÇALVES 0058 000768/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0053 000455/2009
LUIZ EDUARDO VIRMOND LEON 0048 000115/2009
LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZA 0027 001474/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0052 000357/2009
0059 001028/2009
0074 012346/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0012 000067/2003
LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0047 001798/2008
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0053 000455/2009
0098 013228/2011
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0007 000798/2000
LUIZ GUSTAVO MASRINONI 0009 000861/2001
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0101 015044/2011
LUIZ HENRIQUE MENSCH GARC 0047 001798/2008
LUIZ ROBERTO ROMANO 0026 001340/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0002 000136/1998
0039 000045/2008
0124 052301/2011
LUIZ SALVADOR 0081 027015/2010
0091 071927/2010
LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE 0128 060090/2011
MACAZUMI FURTADO NIWA 0113 045108/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0110 031257/2011
MAIRA APARECIDA FERRARI 0030 000345/2007
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0038 000030/2008
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0021 000035/2006
MANOEL MOREIRA DE GODOY 0127 059331/2011
MARCELA DINO MARTINI 0102 021339/2011
MARCELO CRESTANI RUBEL 0137 066349/2011
MARCELO DE SOUZA MORAES 0030 000345/2007
0061 001449/2009
0071 004217/2010
0115 046618/2011
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0025 000608/2006
MARCELO GRENDENE 0132 063662/2011
MARCELO JOSE CISCATO 0078 023193/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0005 001146/1999
0085 050305/2010
MARCIA CRISTINA VAZ 0110 031257/2011
MARCIA DOS SANTOS BARAO 0087 056180/2010
MARCIA GIRALDI SBARAINI 0018 000166/2005
MARCIA MONTALTO ROSSATO 0096 010567/2011
MARCIA SIMONE SAKAGAMI SP 0062 001477/2009
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 0069 002229/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0105 028946/2011
MARCIO AURELIO SILVERIO 0043 000929/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0030 000345/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0061 001449/2009
0071 004217/2010
0115 046618/2011
MARCIO MANFREDINI POSEBON 0069 002229/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0082 027465/2010
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0095 010358/2011
MARCO AURELIO GONÇALVES N 0118 049415/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 0116 046928/2011
MARCOS ANTONIO GERMANO 0033 000786/2007
0055 000556/2009
MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0009 000861/2001
MARCOS PAULO DE CASTRO PE 0078 023193/2010
MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0074 012346/2010
MARCOS WACHOWICZ 0001 033170/1984
MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO 0007 000798/2000
MARIA LUCIA LINS C DE MED 0039 000045/2008
MARIA LUCILIA GOMES 0007 000798/2000
MARIANA CARNEIRO GIANDON 0055 000556/2009
MARIANA CAVALCANTE BORRAL 0064 001638/2009
MARIANA STIEVEN SONZA 0047 001798/2008
MARIANA WEKERLIN MOROZOWS 0098 013228/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0084 040745/2010
MARIANO CIPOLLA 0020 001127/2005
MARIA REGINA BARBOSA R TE 0052 000357/2009
MARIELZA CUOCO 0124 052301/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0110 031257/2011
MARINA BLASKOVSKI 0076 016272/2010
MARIO ROBERTO MORAES 0073 010898/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0057 000670/2009
MARLIZE IZUTA DE LIMA 0110 031257/2011
MARLOS ALEXANDRE COUTO CO 0016 000680/2004
MARLUS JORGE DOMINGOS 0036 001831/2007

MARLY DE CASSIA MENESES F 0089 065535/2010
MARTA P BONK RIZZO 0016 000680/2004
MAURICE CHEVALIER 0041 000618/2008
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0146 000443/2012
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0006 000207/2000
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0056 000586/2009
MAURICIO DE JESUS TOZETTI 0019 000171/2005
MAURICIO KAVINSKI 0052 000357/2009
0059 001028/2009
0074 012346/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0102 021339/2011
0116 046928/2011
MAURO ARCANJO DA SILVA 0109 030966/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0082 027465/2010
MAYARA LETICIA FREITAS DA 0077 016447/2010
MAYARA ROIKA 0110 031257/2011
MAYLIN MAFFINI 0030 000345/2007
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0064 001638/2009
0091 071927/2010
MELISSA DE ALBUQUERQUE SC 0040 000200/2008
MERCEDES HELENA DE SOUZA 0057 000670/2009
MICHELE GERBER DORN 0069 002229/2010
MICHEL LAUREANTI 0033 000786/2007
MICHELLE APARECIDA ZIMER 0086 052643/2010
MICHELLE COELHO CHERCHIGL 0062 001477/2009
MICHELLE HORLE 0034 001232/2007
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0061 001449/2009
0135 064842/2011
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0017 001328/2004
0055 000556/2009
MIEKO ITO 0042 000874/2008
0079 024739/2010
0108 030360/2011
MIRIAM NASCIMENTO CARREIR 0013 000906/2003
MIRIAN DORETTO BACCHI 0110 031257/2011
MONICA DALMOLIN 0024 000545/2006
MORIANE PORTELLA GARCIA 0101 015044/2011
MOZER SEPECA 0115 046618/2011
MUMIR BAKKAR 0133 063898/2011
MYRELLA BINHARA 0036 001831/2007
NATACHA FISCHER 0081 027015/2010
NELIO ANTONIO UZEYKA JR 0002 000136/1998
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0045 001464/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0077 016447/2010
0138 066634/2011
NELSON PILLA FILHO 0074 012346/2010
NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0069 002229/2010
NORBERTO TREVISAN BUENO 0037 000005/2008
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDO 0092 073820/2010
OLIMPIO PAULO FILHO 0081 027015/2010
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0008 000551/2001
ORIDES NEGRELLO FILHO 0009 000861/2001
OSCAR FLEISCHFRESSER 0032 000632/2007
OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOT 0023 000513/2006
OSVALDO ANTONIO DO N BENK 0143 067320/2011
PATRICIA CASILLO 0063 001478/2009
PATRICIA DA SILVA OLIVEIR 0098 013228/2011
PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0040 000200/2008
PATRICIA FERNANDES BEGA 0081 027015/2010
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0086 052643/2010
PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0098 013228/2011
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0101 015044/2011
PAULO ROBERTO PEREIRA HIL 0129 060945/2011
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0038 000030/2008
PAULO SERGIO WINCKLER 0079 024739/2010
0141 066987/2011
PEDRO IVAN V. HOLLANDA 0034 001232/2007
PEDRO ROBERTO NETO 0028 001514/2006
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0040 000200/2008
0098 013228/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0017 001328/2004
PLINIO ABEL DE LEMOS PESS 0045 001464/2008
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0021 000035/2006
PRISCILA RODRIGUES VIEIRA 0088 065092/2010
PRISCILLA RAMALHO PERSEKE 0028 001514/2006
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0109 030966/2011
RAFAEL KNORR LIPPMANN 0123 052178/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0100 014016/2011
RAFAEL LUIZ NICHELE 0126 057362/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0057 000670/2009
0100 014016/2011
RAIMUNDO FLORES 0132 063662/2011
RAMON DA SILVA PINTO 0129 060945/2011
RAMONN BALDINO GARCIA 0046 001654/2008
REGIANE CARDOSO CANTARANI 0020 001127/2005
REGINA CELIA TAKAHARA TOZ 0019 000171/2005
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0029 000160/2007
RENATO BELTRAMI 0040 000200/2008
0098 013228/2011
RENATO WOLF PEDROSO 0027 001474/2006
RENE ARIEL DOTTI 0040 000200/2008
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0086 052643/2010
RICARDO RONDINELLI MENDES 0098 013228/2011
RITA DE CASSIA CORREA DE 0039 000045/2008
ROBERTA DE ROSIS 0050 000316/2009
0051 000330/2009
ROBERTA PARADA SILVA DA C 0020 001127/2005
ROBERTO FERREIRA FILHO 0007 000798/2000
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0013 000906/2003

ROBERTO ZANDAVALI CARNASC 0149 001265/2012
 ROBINSON MARÇAL KAMINSKI 0025 000608/2006
 ROBSON SAKAI GARCIA 0100 014016/2011
 0117 049216/2011
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0030 000345/2007
 0061 001449/2009
 0071 004217/2010
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 0112 044187/2011
 RODRIGO C NASSER VIDAL 0038 000030/2008
 RODRIGO KALINOWSKI 0092 073820/2010
 RODRIGO PEREIRA CORTEZ 0020 001127/2005
 ROGERIA DOTTI 0040 000200/2008
 ROGERIO GALLI BERARDI 0062 001477/2009
 ROGERIO STEINEMANN DUMKE 0125 054349/2011
 ROGERIO VERAS 0078 023193/2010
 RONALD MAYR VEIGA BRANDAL 0070 002626/2010
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0070 002626/2010
 ROSA CAMILA BIAVA 0031 000506/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0084 040745/2010
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 0110 031257/2011
 ROSANGELA URIARTE RIERA S 0062 001477/2009
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0017 001328/2004
 SABRINA FERRARI 0074 012346/2010
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0086 052643/2010
 SANDRA BERNADETE GEARA CA 0056 000586/2009
 SANDRA MARIZA RATHUNDE 0076 016272/2010
 SARUZE THOMAZI 0036 001831/2007
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0047 001798/2008
 SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0084 040745/2010
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0092 073820/2010
 SERGIO SCHULZE 0064 001638/2009
 0076 016272/2010
 0091 071927/2010
 SILMARA MONTEIRO 0007 000798/2000
 SILVANA DE MELLO GUSO 0059 001028/2009
 SILVIA MARIA FLORES BARBO 0100 014016/2011
 SILVIO BINHARA 0036 001831/2007
 SIMONE MARQUES SZESZ 0079 024739/2010
 0108 030360/2011
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0063 001478/2009
 SONIA APARECIDA T. DE MED 0007 000798/2000
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0047 001798/2008
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0138 066634/2011
 SUELEN MARIANA HENK 0124 052301/2011
 TAIS BRITO FRANCISCO 0030 000345/2007
 0061 001449/2009
 0071 004217/2010
 TATIANA GAERTNER 0053 000455/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0064 001638/2009
 0076 016272/2010
 0091 071927/2010
 TATIANE COSTA DE MORAIS 0076 016272/2010
 TATIANE MUNCINELLI 0101 015044/2011
 TATIANE PARZIANELLO 0106 029282/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0124 052301/2011
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0039 000045/2008
 THIAGO CASARIN DA SILVA 0070 002626/2010
 THIAGO DAMASIO BARINI 0061 001449/2009
 THIAGO DIAMANTE 0074 012346/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0084 040745/2010
 TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBA 0089 065535/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0042 000874/2008
 URSULA ERNLUND SALAVERY 0082 027465/2010
 URSULLA ANDREA RAMOS 0038 000030/2008
 VALDOMIRO ALBINI BURIGO 0133 063898/2011
 VALERIA GALASSI HUSZKA 0110 031257/2011
 VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0047 001798/2008
 VALQUIRIA APARECIDA DE CA 0076 016272/2010
 VALTER LUIZ DE ALMEIDA JU 0094 009408/2011
 VANESSA ABUJAMRA FARRACHA 0131 061993/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0072 008921/2010
 VASCO VIVARELLI 0073 010898/2010
 VICENTE PAULA SANTOS 0145 067376/2011
 VICTOR GERALDO JORGE 0028 001514/2006
 VINICIUS GONÇALVES 0030 000345/2007
 0061 001449/2009
 0071 004217/2010
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0096 010567/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 0141 066987/2011
 VITOR CRUZ FERREIRA 0018 000166/2005
 VITOR HUGO MARTINS 0056 000586/2009
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0083 031135/2010
 0119 051138/2011
 0136 065093/2011
 WALLACE EDUARDY TESSONI BA 0092 073820/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0057 000670/2009
 WALTER DOS ANJOS 0054 000512/2009
 WILSON CARLOS MAIA 0088 065092/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 33170/1984-FINANCIADORA BRADESCO S/A C F I x IVALDO JOAQUIM DA SILVA e outro - 1. Cumpra-se o item 10 da decisão de fls. 227/228. 2. Defiro tão somente a consulta de eventuais veículos registrados em nome dos executados, via RENAJUD. No tocante ao pedido de requisição de informações à Receita federal através do sistema Infojud, indefiro, uma vez que este Juízo não possui certificação eletrônica para tanto. 3. Intime-se. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40.

(O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCOS WACHOWICZ e DANIEL HACHEM.

2. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 136/1998-CELSE FARACO JUNIOR e outro x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora acerca do calculo do Sr. Contador Judicial apresentado as fls. 1464/1472. Intime-se. - Advs. NELIO ANTONIO UZEYKA JR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 967/1998-CARLOS MAZZA FILHO x ADEMIR STAPASOLA - 1. Ante ao peticionado em fls. 225, reitere-se com maxima urgencia o oficio de fls. 222, bem como Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CARLOS MAZZA FILHO.

4. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0000272-44.1998.8.16.0001-FENIX EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS x EDSON GABARDO - 1. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor de Edson Gabardo. 2. O autor requereu a extinção do feito, o que merece ser acatado ante a fundamentação de ff. 343-344, e o principio da disponibilidade do processo de execução. 3. Ante ao exposto, Julgo extinto o processo, na forma do artigo 794, inciso fil do C.P.C. 4. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações de estilo. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 6. Oportunamente, arquivem-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e BORIS ANTONIO BAITALA.

5. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0000319-81.1999.8.16.0001-NELSON BALTHAZAR e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

6. ARROLAMENTO SUMARIO - 0000397-41.2000.8.16.0001-ANA MARIA DOS SANTOS SENFF x NELSON SENFF (ESPOLIO) - 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a sobrepartilha de fls. 180-181 destes autos de Inventário, registrados sob o n. 207/2000, dos bens deixados por Nelson Senff, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros (Código de Processo Civil, art. 1.026). 2. Expeça-se carta de adjudicação. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE.

7. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0000388-79.2000.8.16.0001-RENATO APARECIDO JULIATO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA - 1. CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA. apresenta impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 349/360, aduzindo a nulidade de todos os atos após a sentença, pelo fato de o subscritor, Dr. Marcelo Tesheiner Cavassani, não ter sido intimado. Sustenta, ainda, que (i) não há como aplicar a multa de 10%, tendo em vista a ausência de intimação para cumprir voluntariamente o julgado, (ii) no cálculo de fl. 301 foi incluído novamente honorários em 10%, (iii) consta equivocadamente custas da fase de cumprimento de sentença, porém se trata de mera fase, não restando inclusive comprovado seu pagamento, e taxa relativa ao Funrejus, excluída pelo despacho de fl. 245. Para garantia do juízo, foi penhorada a importância de R\$ 299.738,71, conforme termo de fl. 362, e RS 51.230,13, bloqueada à fl. 293. Sobre a impugnação, manifestou-se o credor às fls. 365/368, afirmando, em síntese, que foram intimados os procuradores constituídos nos autos, sendo desnecessária a de todos, bem como que os cálculos por ele apresentados estão corretos. Pela decisão de fl. 369 foi determinado o cálculo pelo Contador Judicial, o qual elaborou o de fls. 384/385. A impugnada, às fls. 388/396, impugnou o cálculo, afirmando que a partir de janeiro de 2003 a taxa de juros de mora é de 1% ao mês. O impugnante deixou transcorrer in albis (fl. 407). O Contador Judicial, à fl. 409, manifestou-se sobre a taxa de juros que deve ser considerada, sendo determinado, conforme decisão de fl. 411, que se observe a sentença. O contador apresentou cálculo encartado às fls. 423/424, no qual ficou apurado que o débito corresponde à importância de R \$ 278.898,40, já com a dedução do valor R\$ 51.230,13 bloqueado à fl. 293. Sobre o cálculo manifestou-se a parte credora (fls. 426/430), requerendo a aplicação de juros de mora a taxa de 1% ao mês, enquanto que o devedor deixou transcorrer em branco (fl. 431). Relatei, decidido. 2. Primeiramente, quanto à alegação de nulidade dos atos processuais praticados posteriormente à prolação de sentença pela ausência da intimação do Dr. Marcelo T. Cavassani, sem razão o devedor. Isso porque, não há nos presentes autos instrumento de mandato ou substabelecimento outorgando-lhe poderes de representação pela parte devedora e, ainda, que eventualmente o referido advogado tivesse sido constituído procurador na exceção de incompetência, não significa que possui automaticamente poderes de representação na presente demanda. Além disso, todos os procuradores constituídos nos presentes autos pela devedora, conforme substabelecimento de fl. 65, que, até onde se constata, não houve revogação de poderes ou renúncia de mandato, foram intimados dos atos processuais. Logo, não há que se falar em nulidade de atos processuais. 3. Com relação à inclusão da multa de 10%, menos sorte assiste o devedor, haja vista que foi intimado para cumprir voluntariamente a obrigação, conforme se infere da fl. 258, não o fez (fl. 259), aplicando-se, dessa forma, automaticamente a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. 4. Quanto a não incidência de custas da fase de cumprimento de sentença e valor indevido de Funrejus, já restou decidido por ocasião da decisão de fl. 369, que o contador deveria observar o despacho de fl.

245, a respeito da exclusão deste último, e incidir aquelas para o cumprimento de sentença ante o contido no Regimento de custas do Estado do Paraná. No que concerne à alegação do não pagamento das custas de cumprimento de sentença, sem razão, ante o documento de fl. 241vº. 5. No tocante ao requerimento do credor de aplicação de juros de mora a taxa de 1% ao mês, indefiro-o, vez que a sentença prolatada às fls. 206/210 e transitada em julgado, conforme fl. 217, determinou a incidência de juros a taxa de 0,5% ao mês. Assim, como a decisão está acobertada pela coisa julgada, não pode ser alterada. Ainda, se entendeu que o valor é incorreto, deveria, no momento processual oportuno, ter interposto o recurso cabível. Não o fez. 6. Do cálculo elaborado pelo contador, denota-se que o débito perfaz o montante de R\$ 330.128,53 (trezentos e trinta e cinco e vinte e oito mil reais e cinquenta e três centavos), resultado da soma dos seguintes valores: RS 298.471,43 + 1.635,16 + 30.010,66 + 11,28. Do cálculo apresentado pelo credor às fls. 300/302, consta como débito o valor de R\$ 279.602,67 com a subtração da quantia bloqueada (R\$ 51.230,13), ou seja, R\$ 330.832,80 (trezentos e trinta e oito mil e trinta e dois reais e oitenta centavos). Conclui-se, portanto, que o valor correto do débito é R\$ 330.128,53 e não a quantia de R\$ 330.832,80 indicada pelo credor impugnado. Assim, extrai-se que o devedor possui razão nesse ponto, ante o excesso de execução. 7. Contudo, verifica-se que há nos autos bloqueio de R\$ 51.230,13, já considerado no cálculo do contador para abatimento do débito, e a quantia penhorada (fl. 362) no importe de R\$ 299.738,71, a qual não foi deduzida. Da soma obtém-se o valor de R\$ 350.968,84, valor este superior à dívida, restando, dessa forma, em favor do devedor/impugnante a quantia de R\$ 20.840,31 (vinte mil oitocentos e quarenta reais e trinta e um centavos). Entretanto, anote-se que o valor superior constante dos autos entre bloqueio e depósito, excluindo o valor de R\$ 704,27, excesso já explanado, não decorre de ato do autor, vez que foi o próprio devedor ao garantir o juízo que depositou a quantia a maior, vez que o depósito é de R\$ 299.738,71, quando o valor a ser penhorado era de R\$ 279.602,67 (fl. 338). Em face ao exposto, acolho em parte a impugnação formulada por Consórcio Nacional Ford Ltda. somente quanto ao excesso de execução UR \$ 704,27 e julgo extinto o presente processo pela satisfação da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o impugnado decaiu de parte mínima do pedido, haja vista que o excesso verificado é menor que 1% do débito, condeno o impugnante/devedor no pagamento das custas e despesas processuais relativas ao cumprimento de sentença e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, detenho o desbloqueio de R\$ 20.840,31 do valor bloqueado à fl. 29 GR\$ 330.389,82), vez se tratar de crédito em favor do devedor, e a transferência do saldo restante para conta judicial vinculada ao presente juízo. Realizada a transferência, expeça-se alvará, em favor do credor/impugnado, autorizando o levantamento do valor transferido, bem como do valor penhorado à fl. 362. Oportunamente, com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, LUCIANA SEZANOWSKI, MARIA LUCILIA GOMES, MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO, SILMARA MONTEIRO, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e SONIA APARECIDA T. DE MEDEIROS.

8. AÇÃO ORDINÁRIA - 551/2001-SAUPE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - 1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 765-766. Intime-se. - Advs. BEATRIZ SCHIEBLER, EDSON SILVERIO CABRAL, JORGE GOMES ROSA NETO e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 861/2001-GARANTIA REAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x FEDATO IND E COM DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outro - 1. Trata-se de execução de título extrajudicial no qual foram fixados honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (trez mil reais) para o caso de pronto pagamento. 2. Assim, cabe a parte exequente dar continuidade a presente execução, podendo incluir no cálculo do valor do executado os honorários advocatícios, os quais se pagos, poderão ser levantados autonomamente pelo patrono. Intime-se. - Advs. LUIZ GUSTAVO MASRINONI, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI e ORIDES NEGRELLO FILHO.

10. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 1179/2002-BANCO DO BRASIL S.A x LOPES RIBEIRO CONFECÇÕES LTDA e outros - 1. É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. 2. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 101. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por consequente, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. 3. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM em nome da parte executada, conforme extra- to em anexo encartado. 4. A seguir, ao exequente para se manifestar quanto à expedição de mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, o que, caso resulte positiva a penhora, resultará na consequente ordem de restrição por intermédio do RENA-JUD. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Manifeste-se a parte autora acerca do resultado do renajud de fls. 526-533. Intime-se. - Advs. IRINA MOREIRA DA FONSECA e FABRICIO ZILOTTI.

11. INVENTARIO E PARTILHA - 1215/2002-ZENON VICTOR WOJCEICHOWSKI x GENOVEVA WOJCEICHOWSKI (ESPOLIO) - I. Ficticialmente, verifica-se que o inventariante efetuou carga dos autos em 14/09/2011 e procedeu a devolução apenas em 14/12/2011, mesmo tendo sido intimado para devolver os autos em 24 horas (fl. 546), não o fez (fl. 546 verso). Desta feita, determino ao patrono do inventariante a perda do direito de vista dos autos fora do cartório, nos termos do art. 196 do CPC. Proceda a Escrivania as devidas anotações na capa dos presentes autos. II. Defiro o pedido de fl. 544. III. Intime-se. Advs. AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, EDGAR LUIZ DIAS, FABIANO LOPES e EMANUEL BRASÍLICO VIEIRA MAGALHAES.

12. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 67/2003-CONJ RESID MORADIAS CAIUA III -COND VIII x VADECIR ALVES DA SILVA e outro - 1. Cuida-se de ação de cobrança pelo rito sumário. 2. Nos termos do Código de Processo Civil, art. 814, para a concessão do arresto é essencial: a) prova literal de dívida líquida e certa; b) prova documental ou justificativa de algum dos casos mencionados no Código de Processo Civil, art. 813. 3. No caso vertente, existe prova literal de dívida líquida e certa (fls. 135-137), ou seja, trânsito e julgado da sentença em favor do exequente. 4. Em sendo assim, DEFIRO a medida liminar de arresto de bens do executado, tantos quantos bastem para garantir o êxito da execução por quantia certa. 5. No final, o arresto se resolve em penhora (Código de Processo Civil, art. 818). 6. Intimações e diligências necessárias. 7. Cumpra-se. Advs. EMERSON LUIZ VELLO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

13. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 906/2003-EUROINSTA BRASIL LTDA x SIEMENS LTDA - Deve a parte requerida manifestar-se acerca da junta da resposta do ofício de fls.466-467. Intime-se. - Advs. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, FABIO HENRIQUE CATAO DE OLIVEIRA, HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO e CAMILLA MARANHÃO RIBAS.

14. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 1376/2003-ONORIO HAIDAMACHA x A.W.EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - 1. Defiro (fl. 661) Oficie-se como requerido. Deve o requerido preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.

15. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGO - 0001033-02.2003.8.16.0001-LAILA DAHER CHAMUN x MAURICIO BRILHANTE DE MENDONÇA - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 163/167 em que é embargante LAILA DAHER CEAMUAV e embargado MAURÍCIO BRILEANTE DE MENDONÇA, todos já qualificados nos autos de despejo, registrados sob o nº 1476/2003. A embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 153/159 é omissa e contraditória porque há interesse de agir na pretensão deduzida em juízo, devendo-se ser acolhidos os embargos para o fim de modificar a sentença na parte em que se decidiu pela carência de ação, analisando-se o mérito, pois o embargado apresentou resistência ao pedido no que tange a existência da relação locatícia. Relatei. Decido. Da leitura dos aclaratórios, não se vislumbra na sentença de fls. 153/159 qualquer dos defeitos descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil capaz de ensejar a integração do julgado. Na verdade as insurgências contra a sentença exarada, não podem ser deduzidas por meio de embargos, pois e recurso que não deve revestir-se de caráter infringente. Se o que se pretende a embargante é ver reformado o teor da decisão, deve insurgir-se pela via adequada, qual seja, o recurso de apelação. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ARLETE TEREZINHA DE A KUMAKURA e JOSE MENEZES PINHEIRO JUNIOR.

16. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0000459-42.2004.8.16.0001-CIPASA - ADMINIST DE CONSORCIOS LTDA. S/C. x JUDITE BORBA MORO - I. Embora haja indícios que os direitos sobre o imóvel pertencem exclusivamente a devedora, não consta nas matrículas dos imóveis encartadas aos autos registro de formal de partilha. Assim, como o que deve prevalecer é o constante da matrícula, necessária a intimação do Sr. Sérgio Moro, nos moldes do artigo 655 parágrafo 20 do CPC. 2. Intime-se o credor para providenciar os atos necessários para intimação. 3. Após, defiro o pedido para nova avaliação dos bens penhorados, vez que a avaliação ocorreu em agosto de 2007, há mais de 4 anos, bem como diante do grande lapso temporal transcorrido e a acentuada valorização dos bens imóveis nos últimos anos. Expeça-se competente mandado de avaliação. 4. Intime-se. Advs. MARTA P BONK RIZZO e MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA.

17. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIÁRIA - 1328/2004-BANCO FINASA S/A x MARCIA GAVRON - Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará de levantamento dos valores depositado no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

18. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0001998-09.2005.8.16.0001-GUSTAVO GAZZOLA MOREIRA PAES x PAULO ROBERTO SBARAINI e outro - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 1023/1027, em que é embargante GUSTAVO GAZZOLA MOREIRA PAES . . . O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que há contradição na sentença, visto que

dispôs sobre a responsabilidade subjetiva do réu hospital, porém à fl. 1014 "a impressão que se tem é que a intenção deste r. Juízo é impor responsabilidade objetiva ao nosocômio"; e omissão na sentença, visto que suas manifestações sobre o laudo não foram "lidas por quem vai julgar as pessoas que ele entende responsáveis pelo óbito de sua genitora". Relat. Decido. A despeito das razões recursais manifestadas, a sentença atacada não padece dos vícios apontados. A alegada causa de "contradição" sequer pode assim ser conceituada. Isso porque, em momento algum se concluiu no julgado que a responsabilidade do nosocômio é objetiva. Está claro que é subjetiva diante das peculiaridades do caso concreto, ou seja, do fato de a imputação de responsabilidade estar fundada exclusivamente na conduta do médico (erro médico), o qual, aliás, era particular da falecida e a atenda há muitos anos. Ora, a insurgência não se trata de contradição¹ e é matéria a ser deduzida pela via recursal adequada e à instância ad quem, mas nunca ao próprio juízo prolator da sentença, porquanto a este é vedada a alteração do julgado após sua publicação em cartório, salvo nas hipóteses do artigo 463 do Código de Processo Civil. No que se refere à alegada omissão, anote-se que é desnecessário ao julgador manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, pois "o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ, AI 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 17.8.98). Não há dúvidas, portanto, de que o que pretende o embargante é conferir efeitos infringentes aos presentes aclaratórios, de forma a modificar o conteúdo da sentença, pois entende que está equivocada e que não houve a leitura dos autos pelo julgador. Contudo, os embargos de declaração são meio de integração da decisão anterior e não de substituição. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. JOSEMAR PERUSSOLO, ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO, LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA, MARCIA GIRALDI SBARAINI e VITOR CRUZ FERREIRA.

19. ACOA DE PRESTACAO DE CONTAS - 171/2005-CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE BARIGUI x WALTER TORRES DE ABREU - 1. As insurgências do autor no petitório retro não merecem prosperar, vez que por ocasião da decisão de fls. 275/276 restou determinada a realização da prova pericial. Assim, a autora deveria ter se insurgido contra a decisão proferida naquele momento processual, não o fez, conforme certidão de fl. 277vº, logo, operou-se a preclusão. 2. Ausente impugnação das partes sobre a proposta de honorários (fls. 282 e 283), intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, realizar o depósito dos honorários periciais, nos moldes do determinado às fls. 275/276. 3. Intime-se. - Adv. FELIPE D ALBERTO RAMOS, MAURICIO DE JESUS TOZETTI e REGINA CELIA TAKAHARA TOZETTI.

20. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1127/2005-FRANCISCO HAMILTON LOPES DA SILVA e outro x BANCO ITAU S/A - 1. Expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agrav. de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Arnílcar Machado, j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a junta- da de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2000 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do va- lor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte benefici- ada pelo levantamento e dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos eo valor autorizado.). 2. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advoca- tícios, comunique-se por meio de carta por AR à parte autora acerca da expedição e valor do referido alvará. 3. Após, em nada sendo requerido arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARIANO CIPOLLA, RODRIGO PEREIRA CORTEZ, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, DANIELA VELTRI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STIGLING LOTH, JAQUELINE ZAMBON, ROBERTA PARADA SILVA DA COSTA e REGIANE CARDOSO CANTARANI.

21. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 35/2006-JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER (ESPOLIO) e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo), bem como preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA

CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, JULIO CESAR ZEN CARDOSO, ANDREA SABBAGA DE MELLO e FERNANDO MATHEUS DA SILVA.

22. ACOA DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 428/2006-LEANDRO RAFAEL MARCONDES x MILTON HOFFMANN e outro - Deve o autor preparar as custas para expedição de mais um alvará de levantamento dos valores no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ESTEVAO GUTIERREZ BRANDAO PONTES.

23. ACOA DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 513/2006-O FORMULARIO FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA x MARCOS ROBERTO PELEGRINI DUARTE - 9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. 10. Intimem-se. Diligências necessárias - Adv. OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI.

24. ACOA DE COBRANCA (ORD) - 545/2006-ADMIR VISCARDI x CONSORCIO SERVOPA LTDA - Manifeste-se a parte autora acerca do calculo apresentado pela a parte requerida de fls. 254-257. Intime-se. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e MONICA DALMOLIN.

25. ACOA DE INDENIZACAO (ORD) - 608/2006-ANDRE MOURA ROCHA COUTINHO x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA e outro - 1. Acerca do contido na petição de fls. 42/448, reporto-me ao item 2 de fls. 433, bem como (...). 2. Outrossim, incabível no presente momento processual os requeri- mentos de fls. 419/425, uma vez que a devedora/Serasa ainda não foi intimada para o cumprimento voluntário da obrigação. As- sim, deverá o credor/autor requerer o cumprimento de sentença nos termos do 475-J do CPC, bem como juntar cálculo atualizado do débito excluindo a multa de 10%, vez que só é cabível quando não houver o cumprimento espontâneo, o que não é o caso. Intime-se. - Adv. ROBINSON MARÇAL KAMINSKI, LEONARDO ROBERTO URIOSTE, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, DANIELA PAULA DOMINGUES TOME, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA e CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA.

26. ACOA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1340/2006-SIDENEO ESTIVAL x PIU BELLA CONSTRUCOES LTDA e outros - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 229. Int. - Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, ELIANE GONÇALVES DE SOUZA, FELIPE PERITO DE BEM, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA.

27. ACOA MONITORIA - 0002714-02.2006.8.16.0001-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x RAIZES COM E EXP DE PRODUTOS NATURAIS LTDA e outros - III - DISPOSITIVO Posto isso JUIGO PARCIAIMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios para o fim de determinar o recálculo do saldo devedor com aplicação dos juros de forma simples, i ressalvada a capitalização anual, observada a taxa já aplicada pelo embargado neste processo, de 2,5% ao mês, corrigidos pela média do INPC/IGP-DI, sem incidência de juros da mora, haja vista a descaracterização desta, e extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Apresentado o cálculo pelo embargado, converto o mandado inicial em executivo, observando que o decurso do prazo sem pagamento, além da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, passará a incidir juros da mora a taxa de 1% ao mês. Considerando a sucumbência recíproca, condeno os réus/embargantes no pagamento de 60% das custas e despesas processuais, eo autor/embargado 40% restantes, e em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dada a razoável facilidade da causa por se tratar de questões pacíficas nos tribunais, o tempo da demanda, o trabalho dos profissionais, o local da prestação do serviço, mantida a proporção das custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. GIULIANO CESAR ALCOBA MONTIALLI, ELLEN SIMONE BALIEIRO SANTOS, FABIO TAKAHASHI, DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, RENATO WOLF PEDROSO e LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR.

28. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1514/2006-BANCO DO BRASIL S.A x SONOMAXX COLCHOES E ACESSORIOS LTDA e outros - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. VICTOR GERALDO JORGE, PEDRO ROBERTO NETO e PRISCILLA RAMALHO PERSEKE.

29. ACOA DE INDENIZACAO (ORD) - 160/2007-SANDRA REGINA ANTUNES MIRANDA x MARIA APARECIDA NORONHA DE MORAIS e outro - 1. Prefacialmente a análise dos pedidos de fls. 276/277, manifeste-se a parte credora acerca do depósito de fls. 270. Intime-se. - Adv. GIANNA CARLA ANDREATTA ROSSI, REGINALDO CELSO GUIDOLIN e ADRIANO COELHO PARISI.

30. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0004474-49.2007.8.16.0001-JUSSARA RIBEIRO HACK x BANCO ITAU S/A - L Homologo por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 196-197, para que surta

seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Defiro, caso haja o pedido de desistência do prazo recursal. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 4. Considerando a presente sentença extintiva, perde o objeto o feito em apenso, motivo pelo qual determino o oportuno arquivamento, após o traslado da presente. 5. Publique-se. Registre-se, intimem-se. Cumpra-se. 6. Arquive-se após as cautelas legais. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MAYLIN MAFFINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, LIA DIAS GREGORIO, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

31. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 506/2007-VALDOMIRO ALTINO DE JESUS x COBRARAP ASSESSORIA E COBRANÇA S/C LTDA e outro - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. IVONE STRUCK e ROSA CAMILA BIAVA.

32. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES - 0001135-82.2007.8.16.0001-BENEDITO LUIZ FERNANDES VASQUES x LAERCIO KOSBY BARCELOS - Deve a parte autora apresentar o cálculo atualizado e endereço da parte requerida. para a expedição do mandato. Intime-se. - Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER e CARLA FLEISCHFRESSER.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0004346-29.2007.8.16.0001-VOLMIR ANTONIO GOLFE e outro x ANTONIO RICARDO BAUM SPINDLER e outros - 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, MARCOS ANTONIO GERMANO e MICHEL LAUREANTI.

34. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0004207-77.2007.8.16.0001-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA APC e outro x BRADESCO SEGUROS S/A - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls 2402-2410, no prazo de 10 dias. (Portaria 01/2009) Advs. PEDRO IVAN V. HOLLANDA, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, ANDREA DE PAULA XAVIER DE ALMEIDA e MICHELLE HORLE.

35. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0001540-21.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ALFREDO CONSTANTINO MORO x NELSON LUIZ LIMA MACHADO - Deve a parte autora retirar a carta de intimação expedida de fls. 225. Intime-se. - Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

36. INVENTARIO E PARTILHA - 1831/2007-EDITH HEIN DE MORAES e outros x JOSE PEDROSO DE MORAES (ESPOLIO) - 1. Intime-se a peticionária Iracema Garcia Vaz acerca do contido no item II do despacho de fls. 66, bem como desp. fls. 66, Intime-se a peticionária Iracema Garcia Vaz (fls. 24) a promover a sua habilitação como credora do espólio em petição própria a ser atuada em apenso e devidamente instruída nos termos do art. 1017 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se. - Advs. FABIANO BINHARA, MYRELLA BINHARA, SILVIO BINHARA, IRACEMA GARCIA VAZ, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON, FRANCIELE FONTANA, LIVIA CABRAL GUIMARAES, SARUZE THOMAZI, FERNANDA FERRON e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

37. AÇÃO MONITORIA - 5/2008-SOFTVIDEO SOM E IMAGEM LTDA x TECNOMEGA- PRODUÇÕES VIDEO E MARKETING LTDA - 1. Defiro o pedido de fls. 2314. 2. Intime-se o requerido no primeiro item de fls. 2314 do Sr. Perito. Intime-se. - Advs. JAMES BILL DANTAS, FABIANO BUZZETTI MILANO, GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e NORBERTO TREVISAN BUENO.

38. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 30/2008-RUY JORGE CAILLET DE LEO x GILBERTO MAURICIO CAILLET DE LEO (ESPOLIO) e outros - NIntime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Intime-se. - Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, ANASSILVIA S A ARRECHEA, GUILHERME BORBA VIANNA, RODRIGO C NASSER VIDAL, URSULLA ANDREA RAMOS e KASSIA RENATE SILVA NOVISKI.

39. AÇÃO RENOVATORIA DE LOCAÇÃO - 45/2008-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x IVETE BERNADELLE - I. Intime-se o Sr. Avaliador para que manifeste acerca do petitorio em fls. 176-179. manifeste-se as partes acerca do esclarecimento do Sr. Avaliador de fls. 187.Intime-se. Advs. TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, IGOR LUBY KRAVTCHEENKO e JOEL KRAVTCHEENKO.

40. AÇÃO MONITORIA - 0008325-62.2008.8.16.0001-DIRETIVA DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL S/A x MBI-ADMINISTRACAO FEIRAS E EVENTOS S/C LTDA e outro - Vistos examinados estes autos de ação monitoria, registrados sob n.º 200/2008, em que figura como autor DIRETIVA DESENVOLVDCENTO EMPRESARIAL S.A. e réu MBI - AININISTRACAO, FEIRAS E EVENTOS S/C LTDA e outro. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 161/165, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. EDUARDO MELLO, CRISTIANA DE OLIVEIRA

FRANCO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, MELISSA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN VIDAL, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI, BENO FRAGA BRANDAO, JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS e FERNANDO WELTER.

41. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0007771-30.2008.8.16.0001-NAJARA LUCIA FREIRE TELES QUEIROZ e outro x GLOBAL TELECOM S.A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JUI.GO IMPROCEDENTES os pedidos e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, a parte autora arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) , tendo em conta o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado da lide eo trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MAURICE CHEVALIER.

42. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0008324-77.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTICLIPO x MICHAEL KALISZ - Vistos e examinados estes autos de ação de busca e apreensão, registrados sob n.º 874/2008, em que figura como autor HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÓLTIPLIO e réu MICHAEL KALISZ. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 101, e, de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/Paraná solicitando o desbloqueio do veículo objeto da lide (fls. 33/36). Oportunamente, com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

43. AÇÃO DE RESOLUCAO DE SOCIEDADE - 929/2008-ANNA SAK x CLARISOL COMERCIO DE JOIAS LTDA ME e outros - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 91, bem como deixo de expedir o mandato de citação, tendo em vista que deve a parte autora apresentar as copias necessarias, ou seja, 02 (duas) contrafeis e 02 (duas) cópias de fls. 30, 37/38, uma vez no r. Despacho de fls. 75 fora determinada nova citação de ambas requerida, devendo a parte preparar as custas de mais R\$ 49,50 (Oficial de Justiça) ou R\$ 9,40 (AR). Intime-se. - Advs. MARCIO AURELIO SILVERIO e GENESIO TAVARES.

44. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1095/2008-DELTA FERTILIZANTES LTDA x AGRO INSUMOS MERIDIONAL LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora acerca do ofício juntado as fls. 104. Intime-se. - Advs. ADRIAN HINTERLANG DE BARROS e ANDRE EDUARDO DETZEL.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0008221-70.2008.8.16.0001-PLINIO ABEL DE LEMOS PESSOA x CARLOS GUSTAVO STIER e outros - III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento da penhora da parte ideal de 25% do imóvel matriculado sob o n.º 52.469 na 9ª Circunscrição do Cartório de Registro de Imóveis, Curitiba/PR, e, de consequência, extinto o processo, com resolução do mérito (art.269, I, do CPC). Transitada em julgado a decisão, lavre-se termo de levantamento e expeça-se ofício ao competente Registro Imobiliário para cancelamento da penhora. Ante a sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios ao advogado da embargante, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a natureza da causa, o lugar da prestação do serviço, a dilação probatória, o tempo de duração do processo, o número de manifestações nos autos eo trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. NELSON JOAO KLAS JUNIOR, PLINIO ABEL DE LEMOS PESSOA, GUSTAVO LUIZ BIZINELLI, CARLOS GUSTAVO STIER, CARLOS ROBERTO STIER e CARLOS HENRIQUE PIACENTINI.

46. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 1654/2008-ANGELA CAMPOS x ADEL EL TASSE - Manifeste-se a parte requerida acerca das carta de intimação juntadas de fls. 319-320. Intime-se. - Advs. AHMAD MOHAMAD EL TASSE e RAMONN BALDINO GARCIA.

47. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007773-97.2008.8.16.0001-COLEGIO MONTE BERICO LTDA x BANCO SANTANDER S/A - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 86/87, em que é embargante BANCO SANTANDER 'BRASIL) S.A. ... O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 105/119 é omissa porque não houve pronunciamento acerca da possibilidade de compensação dos honorários advocatícios fixados em razão da sucumbência recíproca. Relatei. Decido. Da leitura da sentença embargada vislumbra-se a apontada omissão a ensejar a integração do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não ficou consignado na sentença a possibilidade ou não de compensação dos honorários a que foram condenadas as partes proporcional e reciprocamente o que configura evidente omissão. Nesse passo, embora tenha manifestado entendimento anterior no sentido de ser incabível a compensação dos honorários advocatícios, ainda que o artigo 21 faça referência de forma genérica à possibilidade em relação aos "honorários", porquanto se trata de direito do patrono oponível à parte ex adversa no processo e não de uma parte em relação à outra, o caso é que o intérprete maior da legislação infraconstitucional já sedimentou posicionamento no sentido de serem compensáveis as verbas honorárias. A questão inclusive já se encontra sumulada sob n.º 306 pela Corte Superior: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado a execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para o fim de, suprimindo a omissão existente no julgado, acrescentar ao dispositivo da sentença a possibilidade de compensação da verba honorária, com a seguinte redação: "Considerando a sucumbência recíproca, . . . , mantendo a proporção das custas. Os honorários advocatícios devem

ser compensados (Súmula 306 do STJ) ". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. VALKIRIA DE LIMA GASQUES, SONY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, CAMILA GBUR HALUCH, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA e MARIANA STEVEN SONZA.

48. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 115/2009-LEO FRANCISCO LEONE e outro x BANCO ABN AMRO BANK - 1. Tendo em vista a condordancia expressa da parte exequente e a tacita da executada quanto as contas apresentadas pelo Sr. Contador Manifeste-se, no prazo de dez dias, requerendo o que for pertinente. Intime-se. - Adv. LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE, JOAO RODRIGO S ALVARENGA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH.

49. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 140/2009-JOSE DA CRUZ MATHIAS x CENTAURO SEGURADORA S/A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET.

50. ACOA CAUTELAR DE EXIBICAO - 316/2009-RENI DE LIMA DALL ANORA x BRASIL TELECOM S/A e outro - 1. Recebo a presente apelação unicamente em seu efeito Devolutivo (CPC, Art. 520, IV). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. - Adv. LUCIMARA DOEGE, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ROBERTA DE ROSIS, FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e ANTONIO FERNANDO BARROS E S DE SOUZA.

51. ACOA COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0010345-89.2009.8.16.0001-JOCELIA DO ROCCO VIDAL SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo.

4. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ROBERTA DE ROSIS, FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e ANTONIO FERNANDO BARROS E S DE SOUZA.

52. ACOA ORDINARIA - 357/2009-ELZA PERALTA CRAVEIROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao recorrido para, querendo, contrarrazoar. Int. - Adv. MARIA REGINA BARBOSA R TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, HELOISA GONÇALVES ROCHA, MAURICIO KAVINSKI, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ANDRE LUIZ CALVO.

53. ACOA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 455/2009-COENGE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS UNIBANCO - Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado constituído nos autos para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa no 10% (dez) por cento, pagamento das custas iniciais (instuição Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná nº 05/2008 - Tabela IX da lei Estadual n 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, Art. 655). Intime-se. - Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, ADRIANA SZMULIK, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e TATIANA GAERTNER.

54. ALVARA JUDICIAL - 0010742-51.2009.8.16.0001-GEOVANA GABRIELE FERREIRA LOURANCO e outro x EDSON LOURENCO - Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial, registrados sob nº 512/2009, em que figura como interessados GEOVANA GABRIELE FERREIRA LOURENÇO, menor impúbere, representada por sua mãe Miriam Moura Ferreira, brasileira, solteira, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7.951.898-O/PR, residente na Rua Ronaldo Sberni, 333, Cajuru, iciliada nesta cidade; IGOR JOSE FERREIRA LOURENÇO, menor impúbere, representado por sua mãe Claudia Thais Lourenço, brasileira, solteira, manicure, portadora da cédula de Identidade RG nº 7.540.495-6, residente na Rua Roraima, 1950, Vila Oficinas, nesta capital, e EDSON ROGER DOS REIS LOURENÇO, brasileiro, pintor, portador da cédula de Identidade RG nº 9.976.753-7, residente na rua Aama Carangiara, 50, Cajuru, neste cidade. Os interessados requerem autorização judicial para levantar quantia relativas ao FGTS e PIS, em nome de seu pai, Edison Lourenço, falecido em 15 de maio de 2007. Juntaram documentos de fls. 06/13. À fl. 16, foi determinada expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando informações acerca da existência de saldo atualizado dos valores de FGTS e PIS em nome do "de cujus". Em resposta, a Caixa Econômica Federal (fl. 31), informou a existência, em nome do "de cujus", de saldo referente ao FGTS nas contas sob número 5032000030364/4718822, 9770515117534/91246533440, 9901301641905/6338 e 9901304922182/954. À fl. 49, foi determinada expedição de ofício ao INSS, solicitando esclarecimentos acerca de quem auferir o benefício previdenciário decorrente da morte. Às fls. 55/60 foi juntada informação no sentido de que a pensão da dependente Geovanna foi cessada em virtude de seu falecimento, restando apenas como dependente do "de cujus" seu filho IGOR. As partes se manifestaram, às fls. 76/77, informando que reatente a requerente Geovanna faleceu, pugnando, dessa forma, pela substituição do pólo a fim de incluir a genitora de Geovanna, Miriam Moura Ferreira, por ser a herdeira necessária. O Ministério Público emitiu o parecer de fls. 80/83 pelo deferimento do pedido somente quanto ao interessado Igor, representado por sua mãe, autorizando-o a levantar a quantia junto à Caixa Econômica Federal referente ao FGTS e PIS/PASEP, deixados pelo "de cujus" e improcedente quanto aos interessados Geovanna, representada pela sua genitora, e Edson Roger, vez constar como dependente habilitado junto ao INSS apenas aquele. Disse que não há que se falar em substituição do pólo em virtude do falecimento da filha Geovanna. Pugna, ainda, para ser dispensada a respectiva prestação de contas, haja vista os valores são suficientes para suprir as necessidades básicas do suplicante. Relatei. Decido. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, amparado nos artigos 1.103 e

seguintes do Código de Processo Civil, por meio do qual pretendem os interessados autorização judicial para levantar valores existentes na conta FGTS e PIS, de seu falecido pai, nos termos da Lei nº 6.858/80. Conforme se verifica dos autos, o falecido deixou dependente habilitado na Previdência Social, resposta do INSS de fl. 55, a saber o requerente IGOR JOSE FERREIRA LOURENÇO. Nesse contexto, dispõe a Lei nº 6858/1980, in verbis: "Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos, em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento". Com efeito, verifica-se que o direito de levantar as importâncias pleiteadas fica adstrito apenas ao herdeiro Igor, haja vista ser o unico dependente habilitado na Previdência Social como determina a lei. Conclui-se, dessa forma, que os requerentes Espólio de Geovanna e Edson só teriam direito ao levantamento dos valores almejados na falta de dependente habilitado, o que não é o caso em questão. Posto isso, julgo parci. 1.-te procedente o pedido inicial para deferir a expedição de alvará em favor do requerente Igor José Ferreira Lourenço, representado por sua genitora Claudia Thais Lourenço, de levantamento do valor depositado junto à Caixa Econômica Federal, nas contas FGTS e PIS, conforme fl. 31, em nome do de cujus. Prazo de validade dos Alvarás: 30 dias. O valor a ser levantado é de pequena monta e será utilizado na manutenção do infante, portanto, acolho a manifestação do Ministério Público e dispense a prestação de contas. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. WALTER DOS ANJOS e ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS.

55. ACOA DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0010831-74.2009.8.16.0001-G.O.M. x R.B.C. - III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de indenização por danos materiais, antes a inépcia da petição inicial, por força do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, e JULGO EMPROCEDENTES os demais pedidos e, de consequência, extinto o processo, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a duração do processo, o trabalho do profissional e a ausência de complexidade da demanda (art.20, § 4º do CPC). Atente-se que a execução das verbas sucumbenciais está condicionada à alteração da situação financeira do autor no prazo de cinco anos (art. 12 da Lei 1.060/50). Publi.gue-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCOS ANTONIO GERMANO, MARIANA CARNEIRO GIANDON e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.

56. ACOA DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 586/2009-TEREZINHA DEJESUS MORAES SALDANHA x MANZOLIN COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS E MOVEIS LTDA e outro - I. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se. - Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, VITOR HUGO MARTINS, ELISA GEHLEN PAULA BARROSO DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e FLAVIA DANIELA ZANONI.

57. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 0010829-07.2009.8.16.0001-ELIEL JOSE BUENO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, registrados sob nº 670/2009, em que figura como partes ELIEL JOSE BUENO e réu GENERALI DO BRASIL CIA DE SEGUROS. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes à fl. 145, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará da quantia depositada às fls. 150/151 em nome dos procuradores do autor (fl. 148), desde que haja nos autos instrumento de mandato com poderes especiais para tanto e firma reconhecida. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA, GABRIELLA MURARA VIEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

58. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002603-13.2009.8.16.0001-ELIEZER COSTA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST - 1. Por fim esta vez, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão de fls. 185, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. - Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELE TEDESKO e LUIZSON FELIPE GONÇALVES.

59. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1028/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ODEGAIR JOSE BUENO - 1. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, SILVANA DE MELLO GUSSO, DEFENSORIA PUBLICA e GUILHERME KRUGER DE LIMA.

60. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010107-70.2009.8.16.0001-JAQUELINE DE FARIA ALMEIDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIAU-NTE PROCEDENTES os pedidos para reconhecer a abusividade da multa prevista na cláusula terceira do "Termo de Confissão de Dívida e Transação" firmado entre as partes, reduzindo-a ao patamar legal de 2%, e extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do código de Processo Civil, e reconhecer a ausência de título com relação às mensalidades dos meses de

agosto a dezembro de 2008, extinguindo o processo, com fulcro nos artigos 267, IV, 598, e 745, V, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca (art.21 do CPC), condeno a embargante no pagamento de 70% das custas e despesas processuais, e a embargada nos 30% restantes, e em honorários advocatícios uma parte ao patrono da parte contrária, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a simplicidade da causa, o lugar da prestação do serviço eo tempo de duração do processo, mantida a mesma proporção fixada para as custas (7:3). A cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenada a embargante está condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de até cinco anos (Lei n. 1060/50, art. 12). Transitada em julgado a presente decisão, traslade-se para os autos de execução, devendo naqueles autos o embargado apresentar planilha atualizada do débito, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intiman-ag. Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

61. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0010744-21.2009.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIANE PAES LEMOS - Vistos e examinados estes autos de ação de reintegração de posse, registrados sob n.º 1449/2009, em que figura caso autor BFB LEASING S/A. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e réu ELIANE PAES LEMOS. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 122/123, cuja homologação foi requerida à fl. 126, e, de consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

62. AÇÃO ORDINARIA - 0010531-15.2009.8.16.0001-ANE FRANCIS GUTHER CAMATI e outro x ILONE GUTHER (ESPOLIO) e outros - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA, DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, ROGERIO GALLI BERARDI, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI e MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER.

63. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 1478/2009-JULIO CESAR ALGERI e outro x GOLDCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedidas de fls. 1046/1047. Intime-se. - Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, PATRICIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL e GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA.

64. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 1638/2009-DOROTILDE NUNES GASPAS x BV FINANCEIRA S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios patrono da ré, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência da autora fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei n.º 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JOSE ROBERTO DE LIMA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e MARIANA CAVALCANTE BORRALHO.

65. EXECUÇÃO HIPOTECARIA - 1790/2009-BANCO BANESTADO S/A x JOSUEL ELI CORDEIRO e outro - Deve a parte autora retirar o ofício expedido de fls. 155. Intime-se. - Advs. INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e LEANDRO GABRERA GALBIATI.

66. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 1814/2009-FLAVIMAR APARECIDO PEDRO x BV FINANCEIRA S.A - Deve a parte autora retirar os presentes autos para providenciar a remessa para a comarca de Colombo-Pr. Intime-se. - Adv. IVONE STRUCK.

67. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0002594-51.2009.8.16.0001-CLAUDETE DA SILVA x BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo), bem como acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 74-75. Intime-se.- Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS.

68. INVENTARIO E PARTILHA - 2400/2009-EVERLY CAROLINA WAINER MARTINS x JOAO FRANCISCO MARTINS (ESPOLIO) - (...). II. Intime-se os interessados para dar atendimento ao contido no item b e c de fls. 110/112. Intime-se. - Adv. GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTAO.

69. EMBARGOS A EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002229-60.2010.8.16.0001-UNIMED SEGURADORA S/A x ZELI TERESA MAGNOBOSCO MODESTI e outro - 1. Encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se. - Advs. MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, MICHELE GERBER DORN, MARCIO MANFREDINI POSEBON, GUSTAVO SILVA TRAMUNT, CRISTINA FONTOURA

VERRI, LEONORA REITENBACH DAVI, LUANA FERLAUTO e FILIPE ALVES DA MOTA.

70. AÇÃO DE DESPEJO - 0002626-22.2010.8.16.0001-JOSE JULIO DE CASTRO x FREDERICO OTTO LEODEGAR KILIAN - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. LUCAS FERNANDO DE CASTRO, JOSE MARCOS DE CASTRO, RONE MARCOS BRANDALIZE, RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE, JULIANA BARRETO DE SOUZA e THIAGO CASARIN DA SILVA.

71. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004217-19.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CAIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS - 1. Expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento n.º 200401000387308/DF, 1. Turma do TRF da 1. Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a junta- da de instrumentos de procuração atualizados, para fins de . expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5. Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5. Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte benefici- da pelo levantamento eo dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos eo valor autorizado.). 2. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se por meio de carta por AR à parte exequente acerca da expedição e valor do referido alvará. 3. Após, em nada sendo requerido, arquite os autos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

72. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0008921-75.2010.8.16.0001-HALISSON ALEX FERREIRA FRANCA x BANCO FINASA S/A - 1. O juízo de admissibilidade do recurso de embargos de declaração de fls. 148-149 é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. 2. No mérito, merece provimento, pois de fato há omissão na decisão de fls. 145, que não fez menção ao requerimento de expedição de alvará constante do termo do acordo. 3. Desta forma, a decisão de fl. 145 deve ser integrada para constar: "Expeça-se o alvará pretendido, com prazo de 90 (noventa) dias." 4. Deste modo os embargos não são protelatórios, pois abrem a possibilidade para a integração oportuna da decisão, muito embora a correção não modifique o teor da decisão, pois continua clara quanto ao seu conteúdo. 5. Desta feita, recebo e conheço o recurso, dando-lhe provimento nos termos expostos anteriormente. 6. Intime-se. Diligências necessárias. Deve o requerido preparar as custas para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. DANIELLE TEDESKO, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0010898-05.2010.8.16.0001-MELO ADVOCACIA E CONSULTORIA x EQUIFAX DO BRASIL - I Recebo a presente apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. - Advs. ANDRE CICALLELLI DE MELO, ANDRE AUGUSTO FERREIRA DE MORAES, MARIO ROBERTO MORAES e VASCO VIVARELLI.

74. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0012346-13.2010.8.16.0001-GENTIL BORBA x BV FINANCEIRA S/A - À parte interessada para que se manifeste quanto ao interesse na execução do julgado. Int. - Advs. ELINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO, DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI e THIAGO DIAMANTE.

75. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUM) - 0015673-63.2010.8.16.0001-JEAN CARLOS FERREIRA DA SILVA x MIRIAM ELAINE TEIXEIRA LUCACHAKI e outro - Manifeste-se a parte acerca da juntada da carta de citação de fls. 215-216. Intime-se. - Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI.

76. ACOA DE DEPOSITO - 0016272-02.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x CACILDA GERTRUDES BATISTA - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 84. Intime-se. - Adv. SERGIO SCHULZE, TATIANE COSTA DE MORAIS, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

77. ACOA DE DEPOSITO - 0016447-93.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DANIELLE HELENA KARWEL - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada das cartas de fls. 82-85. Intime-se. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO, CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHÃES, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, FRANCIELLY TIBOLA e MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA.

78. RESTAURACAO DE AUTOS - 0023193-74.2010.8.16.0001-PEDRO PAULO FURTADO x CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA VON ROEDER MICHELS - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Carlos Andre de Oliveria Von Roeder Michels (fls. 292-294) em face da decisão vertida às fls. 285-289 destes autos. A parte recorrente invocou omissão na decisão guerreada, argumentando que a decisão deixou de considerar a necessidade de suspensão do feito até o apensamento dos presentes autos aos da ação declaratória sob n. 1063/2006. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece desprovimento nos seguintes termos: O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Não logrou a embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável ao caso. Todas as teses jurídicas invocadas restaram rejeitadas, não se vislumbrando a existência de nenhum dos requisitos dispostos no mencionado comando legal, notadamente, omissão apontada. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Em verdade a matéria argüida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de recurso, uma vez que pleiteada a reforma da decisão. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, peço menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 53, par. ún.a Intimem-se. Adv. MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, ALESSANDRA SPREA e ROGERIO VERAS.

79. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0024739-67.2010.8.16.0001-LUIZA FERREIRA x BANCO BMG S/A - III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: (i) afastar a capitalização dos juros, determinando seja efetuado novo cálculo das prestações com juros lineares, observando a taxa mensal prevista no contrato de 2, 99% ao mês; (ii) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que prevêm a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito; (iii) declarar a nulidade da cláusula nº 6 do instrumento contratual, na parte que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa penal e juros moratórios, mantendo-se estes e afastando-se aquela; (iv) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde o desembolso e acrescidos de juros moratórios a taxa de 1% ao mês contados da citação. Pela sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratar de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ, GUSTAVO DE FREITAS DUARTE e LETICIA MIRANDA ALEIXO FERREIRA.

80. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0025642-05.2010.8.16.0001-ANTONIO WALDENKYR FURLAN x BV FINANÇEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM - Deve a parte autora providenciar a remessa dos presentes autos para a comarca de Araucária-Pr. Intime-se. - Adv. DANIELE TEDESKO e CARLOS EDUARDO SCARDUA.

81. ACOA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0027015-71.2010.8.16.0001-SANDRA DO ROCIO FAGUNDES x BANCO IBI S/A - 1. Para a execução provisória deverá o autor requerer a extração da respectiva carta de sentença, nos termos do que dispõe o artigo 475-0 do Código de Processo Civil, uma vez que no presente caso a execução provisória não se dá nos autos principais, visto que o processo será remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça. 2. Diante do contido na certidão retro, por mais esta vez, intime-se a parte ré para firmar a petição de fls. 107/113 em cinco dias, sob pena de desconsideração. 3. Intime-se. - Adv. LUIZ SALVADOR, OLIMPIO PAULO FILHO, ELISA GEHLEN PAULA DE CARVALHO, NATACHA FISCHER e PATRICIA FERNANDES BEGA.

82. ACOA DE PRESTACAO DE CONTAS - 0027465-14.2010.8.16.0001-FABRICIO RAVAGLIO HEIDEMANN x UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, em face da carência da ação pela falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu,

que arbitro em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional. Registre-se, por fim, que, por estar o autor sob o benefício da assistência judiciária gratuita, deverá ser observado o que dispõe o art. 12, da Lei n. 1.060/1950 para cobrança das verbas de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, JANAINA MOSCATTI ORSINI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

83. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0031135-60.2010.8.16.0001-LINDACIR MARIA CHICORA x BANCO DAYCOVAL S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIATHEMTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (i) vedar a capitalização dos juros, determinando seja efetuado novo cálculo das prestações com juros lineares, observando a taxa mensal prevista no contrato; (ii) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que prevêm a cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro (TAC); (iii) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão, ou, caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá-los. Pela sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, e a autora nos 40% restantes, e em honorários advocatícios uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratar de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção designada (6:4). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, CAROLINA HEINZ HAACK e LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO.

84. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0040745-52.2010.8.16.0001-BANCO FINANSA S/A x JEFFERSON CESARIO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Intime-se. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA.

85. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0050305-18.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x STIVEN HUENDI MOREIRA MELO - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 47. Intime-se. - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

86. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0052643-62.2010.8.16.0001-XENOCRATES DA VEIGA x BAGGIO CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Deve a parte requerida retirar a carta de intimação expedida de fls. 209. Bem como, preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Intime-se. - Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA e MICHELLE APARECIDA ZIMER.

87. ACOA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0056180-66.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x PAULO CEZAR BERTOLINO - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Intime-se. - Adv. JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, ISABELLA MARIA PINHEIRO P. RENZETTI e KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO.

88. ACOA DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0065092-52.2010.8.16.0001-CEZAR ROBERTO DE MACEDO VIEIRA x JAQUELINE SIEDSCHLAG - III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado pela média do INPC/IGP-DI desde esta data, acrescidos de juros de mora a taxa de 1,0% ao mês MX.; art. 406 c/c o art. 161, § 1º, do CTN), contados do evento danoso (inscrição do autor em dívida ativa pela Prefeitura Municipal de Curitiba). Diante da sucumbência da ré, condena-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa (art.20, § 3º, do CPC); Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. PRISCILA RODRIGUES VIEIRA e WILSON CARLOS MAIA.

89. INVENTARIO E PARTILHA - 0065535-03.2010.8.16.0001-MARIA MADALENA DAS GRACAS DA LUZ WOLF x ALEXANDRE BACANOF (ESPOLIO) - Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedidas de fls. 54-56, bem como Deve o autor preparar as custas para expedição das cartas de citação no valor de R\$ 28,20. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARLY DE CASSIA MENESES F REGIANI e TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI.

90. ARROLAMENTO SUMARIO - 0070446-58.2010.8.16.0001-WELLINGTON FERREIRA RIBAS e outros x ROSY FERREIRA RIBAS (ESPOLIO) - 1. Defiro o

pedido dos herdeiros para substituição de inventariante. Nomeio em substituição a Sra. Solange Ribas Penteado, independentemente de termo. 2. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Joinville/SC como requerido no item "c" de fls. 80/81. 3. Quanto ao imóvel cuja certidão de matrícula está encartada as fls. 47/478, deverá a inventariante juntar certidão de matrícula atualizada, bem como esclarecer de forma específica a informação de que a fração do bem correspondente à falecida, não lhe pertence, ao contrário do registrado na matrícula (R.5-4.769). 4. Com relação ao requerimento de expedição de ofício ao credor hipotecário para liberação do imóvel descrito na inicial como número 2, indefiro-o, vez que tal pedido extrapola os limites do inventário. No entanto, poderão os interessados proceder pedido administrativamente e, restando negativo, ajuizar a medida judicial cabível. 5. Intime-se. Adv. GIOVANI ZORZI RIBAS.

91. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0071927-56.2010.8.16.0001-THIAGO LOPES TERRA x BV FINANCEIRA - III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a ré que exhiba os documentos indicados na petição inicial, qual seja, a cópia do termo de adesão referente ao contrato de financiamento celebrado com o autor, no prazo de 15 dias, e extinto o processo com resolução do mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado do autor que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo do tramite da demanda, a razoável facilidade da causa, o número de manifestações nos autos e trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, TATIANA VALESA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

92. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 0073820-82.2010.8.16.0001-LONATO RESTAURANTE DE FRANGO E MASSAS LTDA x TIM CELULAR S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a liminar de fls. 59/66 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e, de consequência, extinto o processo com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao advogado da ré, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a simplicidade da causa, o lugar da prestação do serviço, o julgamento antecipado da lide, o número de manifestações nos autos, o comparecimento em audiência e o tempo de duração do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS, DANIEL MELNIK Blicharski, RODRIGO KALINOWSKI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, CERES HELENA CARDOZO VIEIRA, SERGIO LEAL MARTINEZ e DEBORA VIEIRA PARAENSE.

93. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0005062-17.2011.8.16.0001-HUMBERTO TOMMASI x SALVADOR CARMO DE JESUS - (...) 2. Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos. 3. Intimem-se. Adv. ALEXANDRE ARSENO. 94. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0009408-11.2011.8.16.0001-ADEMIR ALBERTO CHEMIN x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deve a parte autora providenciar a remessa dos presentes autos para a comarca de Campo Largo-PR. Intime-se. - Adv. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR.

95. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 0010358-20.2011.8.16.0001-JOAO MARIA PEDROSO DA SILVA x MINI MERCADO KAMIROL LTDA - Vistos e examinados estes autos de ação de indenização, registrados sob nº 10358/2011, em que figura como autor JOÃO MARIA PEDROSO DA SILVA e réu MINI MERCADO KAMIROL LTDA. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 36, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Indefiro o pedido de expedição de alvará, uma vez que não existem depósitos consignados nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA.

96. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0010567-86.2011.8.16.0001-VALCIR MOMBACH x TIM CELULAR S/A - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 89/90, em que é embargante VALCIR MQMBACH ... O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que, embora julgado procedente o pedido, constou equivocadamente na parte dispositiva da sentença honorários advocatícios do patrono da ré, quando são em verdade devidos ao patrono do autor. Relatei. Decido. Da leitura do alegado ponto viciado, observa-se que se trata em verdade de inexatidão material, uma vez que constou no dispositivo da sentença a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré. Isso porque, ao julgar procedente o pedido deduzido pelo autor, o sucumbente é o réu e não a parte autora. Assim, houve equívoco ao constar honorários em favor do patrono da parte ré, quando o correto é a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do autor. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para corrigir a inexatidão material constante do dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação: "Diante do exposto, confirmo a liminar de fls. 49/52 e JULGO PROCEDENTE o pedido [...]". Outrossim, condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde o desembolso, e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (on mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se a razoável facilidade da causa, o tempo da demanda e o trabalho do profissional." Publique-se. Registre-se. Recebo a apelação de fls. 92/95 no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) unicamente no que se refere à antecipação de tutela, nos demais termos recebo o recurso no duplo efeito. Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. MARCIA MONTALTO

ROSSATO, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ e JOSÉ VILMAR MACHADO JUNIOR.

97. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0012375-29.2011.8.16.0001-ELORACIR DE SOUZA LUZ x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Vistos e exatizados estes autos de cobrança, registrados sob nº 12375/2011, em que figura como autor ELOACIR DE SOUZA LUZ e GENERALI DO BRASIL CQMPANNIA DE SEGUROS O processo está paralisado há mais de trinta dias, tendo sido o autor intimado, inclusive pessoalmente (fls. 33), para dar andamento ao processo sob pena de extinção, mantendo-se inerte (fl. 35). Nesses termos, caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Consigno que a cobrança das verbas sucumbenciais está adstrita ao que dispõe o artigo 12 da lei nº 1060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. portunamente, arquivem-se. Advs. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES e CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT.

98. AÇÃO RENOVATORIA DE LOCACAO - 0013228-38.2011.8.16.0001-LOJAS AMERICANAS S/A x INCORPORACAO E ADMINISTRACAO CURITIBANA DE SHOPPING CENTER LTDA - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. ALINE RIBEIRO VALENTE, PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, GERALD KOPPE JUNIOR, CRISTIANA LACERDA DE O FRANCO, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO e RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL.

99. ALVARA JUDICIAL - 0013530-67.2011.8.16.0001-WELLINGTON FERREIRA RIBAS e outros x ROSY FERREIRA RIBAS (ESPOLIO) - Deve a parte autora retirar o alvará de levantamento dos valores depositado expedido de fls. 41. Intime-se. - Adv. GIOVANI ZORZI RIBAS.

100. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0014016-52.2011.8.16.0001-MARILEIA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - 1. O despacho foi proferido nos autos em apenso, oportunamente voltem para prolação de sentença. 1. Consoante dispõe o artigo 278 do Código de Processo Civil, no procedimento sumário o réu oferecerá resposta na própria audiência. 2. Ocorre que, a presente exceção de incompetência, espécie de resposta do réu, assim como a contestação, não foi apresentada na audiência que se realizou para esse fim no dia 28/06/2011, às 13h30min (fl. 41 dos autos em apenso). 3. Com efeito, consoante protocolo de fl. 02, a presente exceção foi apresentada no Cartório distribuidor no dia 28/06/2011, porém às 17h20min, quando já havia se operado a preclusão para a prática do ato. 4. Anote-se que além da protocolização extemporânea, o excipiente efetuou o pagamento das custas apenas em 15/07 p.p., muito tempo após o prazo. 5. Diante do exposto, deixo de receber a presente exceção de incompetência, determinando o arquivamento com as baixas devidas. 6. Int. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, BIANCA DIB DO VALE, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS e SILVIA MARIA FLORES BARBOSA.

101. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0015044-55.2011.8.16.0001-CHECOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Vistos em saneador... 1. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e regularidade do processo, declaro-o saneado. 2. Pontos controvertidos: Não há controvérsia quanto a prestação do serviço de advocacia pelo autor, bem como do valor economizado com a improcedência do pedido e também no tocante ao valor correspondente a "Reserva Técnica". A controvérsia reside se houve e se e necessária a implementação das condições previstas na cláusula 3.2 do contrato de prestação de serviços. E, em não havendo a implementação e sendo necessária, o arbitramento se dará conforme cláusula sexta, incontroversa a aplicação dessa cláusula, qual seja, o pagamento pelos serviços deverá corresponder aos serviços realizados até a rescisão, respeitando o limite pactuado de R\$ 10.000,00. As demais questões restringem-se a matéria jurídica. 3. Defiro a produção de prova pericial e documental, esta nos limites da legislação processual. 4. Nomeio para a realização da perícia o Dr. Jairo Eleazar Pinto Ribeiro, sob a fé de seu grau. 6. Os quesitos são aqueles indicados na inicial. 7. Intime-se o Sr. Perito para oferecer proposta de honorários, em cinco dias. Vindo a proposta, intimem-se as partes para dizer se concordam. 8. Em havendo concordância, intimem-se o autor para realizar o depósito em 05 dias, conforme artigo 33 do CPC. 9. Após, ao Sr. Perito para início dos trabalhos. 10. Laudo em trinta dias. 11. Intimem-se. - Advs. LILIANA ORTH DIEHL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, DANIEL ANDRADE DO VALE, JULIANE FEITOSA SANCHES, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, TATIANE MUNCINELLI e FLOVILDO PENTEADO GEROMINI.

102. AÇÃO MONITORIA - 0021339-11.2011.8.16.0001-NEGRESKO FOMENTO LTDA x AUGUSTO LUCAS - Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 305,50, em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário nº 744/09. Intime-se. - Advs. MARCELA DINO MARTINI, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

103. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0023642-95.2011.8.16.0001-NIVALDO RAMOS JUNIOR x NET SERVICOS DE

COMUNICACAO S/A - I. Deixo de exercer juízo de retratação, vez que o agravante não juntou aos autos cópia da petição de agravo com o comprovante de sua interposição como preconiza o artigo 526 do Código de Processo Civil. 2. Como a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para comprovar seus rendimentos, para análise do pedido de assistência judiciária, conforme certidão de fl. 75vº, e não haver nos autos notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, nos moldes do despacho de fl. 29, indefiro o benefício da justiça gratuita. 3. Assim, intime-se o autor, para no prazo de 30 dias, promover o recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Intime-se. Deve a parte requerente, conforme decisão de fls. 76 efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor de fls. 02 verso e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

104. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025194-95.2011.8.16.0001-OZIAS DE SOUZA VIEIRA x BV CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se a parte requerida acerca da petição de fls. 118. Intime-se. - Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

105. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0028946-75.2011.8.16.0001-BELMIRO LOPES DE MATOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - (...). E. Caso a carta de citação retorne com a observação recusado expeça-se mandado de citação. intime-se. - Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

106. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO JUDICIAL - 0029282-79.2011.8.16.0001-OSMAR JORGE DA SILVA NETO x DIONE KUCZKOWSKI e outros - Deve a parte requerida retirar as cartas de intimação expedidas de fls. 180-182. Intime-se. - Adv. TATIANE PARZIANELLO.

107. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0030003-31.2011.8.16.0001-NILTON BARONI x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

108. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0030360-11.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x RAIMUNDO DE JESUS PUPO DE GOVEIA - III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a apreensão do veículo automóvel marca VOLKSWAGEN, modelo GOL SPECIAL, ano/modelo 1999/1999, cor BRANCA, placa AIJ 9984, chassi n.º 9BWZZ377XPO44539, RENAVAL 71.494378-9, consolidando-o na exclusiva e plena posse e propriedade do autor, o que faço com fundamento no artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei n.º 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar. Sucumbente, pagará o réu as custas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R\$ 400,00,(quatrocentos reais) considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional eo tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. MIEKO ITO, GUSTAVO DE FREITAS DUARTE, LETICIA MIRANDA ALEIXO FERREIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ.

109. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0030966-39.2011.8.16.0001-ARNOLDO EDISON PAES x BANCO FINASA S/A - I. Ciente da decisão de fls. 102/106, a qual concedeu os benefícios da assistência judiciária a parte autora. Anote-se. II. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa as partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. So, LXXVIII). Nesse sentido: Cite-se a parte ré, para que, no prazo de 15 dias apresente defesa, dando-lhe ciência de que, assim não o fazendo e em sendo o caso, reputar-se-ão verdadeiros os fatos narrados pela parte autora (CPC, art. 285, 319). III. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. IV. Se com a réplica for apresentado algum documento novo, faculto manifestação da parte ré, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. V. Por fim, diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. VI. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). VII. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Segão, p. 03). VIII. Intimem-se. Deve a parte autora retirar

a carta de citação expedida de fls. 111. Intime-se. - Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI e MAURO ARCANJO DA SILVA.

110. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0031257-39.2011.8.16.0001-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x RUTE RODRIGUES CHAGAS - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 60-63. Intime-se. - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, ANA PAULA ALEIXO SCHMILOSKI, DENISE REGINA FERRARINI, FABIO LUIZ CUSTODIO, FABIOLA BORGES MESQUITA, MARLIZE IZUTTA DE LIMA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, MARCIA CRISTINA VAZ, MAYARA ROIKA, MIRIAN DORETTO BACCHI, ROSANGELA MARTINS FONSECA, VALERIA GALASSI HUSZKA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER. 111. ACAO DE REVOGACAO DE MANDATO - 0043084-47.2011.8.16.0001-JESIANE DO ROCIO STADNICK x OSVALDO PEREIRA DE CARVALHO - Manifeste-se o autor em 05 dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. - Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR.

112. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA - 0044187-89.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO DE CASTRO NOWACKI - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 22-30). Int. - Adv. RODRIGO CADEMARTORI LISE.

113. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0045108-48.2011.8.16.0001-FRIDA PAULA KAEHLER x OSNY LEAL DE MEIRELLES - Vistos e examinados estes autos de ação caminatória de obrigação de fazer, registrados sob n.º 45108/2011, em que figura como autor FRIDA PAULA EAERLER e réu OSNY LEAL DE MEIRELLES. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes às fls. 117/119, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intime-se. - Adv. BRUNO AZZOLIN MEDEIROS, DINO VINICIUS DE OLIVEIRA GUAZZELLI, MACAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL.

114. ACAO DE RESTITUICAO - 0046460-41.2011.8.16.0001-JOAO CARLOS KORMANN x CARTEIRA DE PREV. COMP. DOS ESCRIVAES NOT. E REG. CONPREVI - 1. Acolho a emenda da inicial de fls. 75/76, posto que ainda não cita do e demandado. 2. Proceda-se às anotações necessárias acerca da alteração do va- lor da causa. 3. Entretanto, mesmo com a mudança do valor da causa, o rito se- guirá o procedimento sumário, observando o artigo 275, I, do Có- digo de Processo Civil. 4. Cite-se conforme decisão de fls.6 - 2. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LEANDRO J. LYRA e CARMEN SILVIA GARMENDIA DE BORBA.

115. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0046618-96.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x JOAO MAXIMO SALOMAO NETO - Vistos e examinados estes autos de ação de reintegração de posse, registrados sob n.º 46618/2011, am que figura como autor BANCO ITAULERSING S/A e réu JOBO Max.tMD SALOMao Nero. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 36, e, de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, CLAUDIO BIAZZETO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES e INGRID DE MATTOS.

116. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0046928-05.2011.8.16.0001-BANCO J. SAFRA S/A x FLAVIO ANDRADE PEREIRA - Deve o autor preparar as custas de desentranhamento conforme solicitado na petição de fls.46 no valor de R\$ 21,72. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO.

117. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0049216-23.2011.8.16.0001-VALDEVINO ALBANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - 1. A parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária. Para possibilitar apreciação do mencionado pedido foi intimada a apresentar declaração de que não pode arcar com as custas e despesas processuais e comprovante de renda. (fl.49) Tal determinação, todavia, não restou atendida. 2. Assim, indefiro a gratuidade de justiça. 3. Intime-se o autor para efetuar o pagamento das despesas e custas processuais, inclusive FUNREJUS, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao cancelamento, independente de conclusão. Deve a parte requerente, conforme decisão de fls. 52 efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor de fls. 02 verso e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

118. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0049415-45.2011.8.16.0001-LAERCIO ALEXANDRE DE PAULA x AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 46 verso, bem como deixo de expedir a carta de citação e intimação da parte requerida, tendo

em vista que o endereço constante da inicial está incompleto. Intime-se. - Adv. MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA.

119. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0051138-02.2011.8.16.0001-JOANA DE LURDES VOGT x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte autora quanto do prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção. Mantida a inércia reitere-se a intimação pessoalmente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se. - Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

120. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - 0051423-92.2011.8.16.0001-EXE ENGENHARIA LTDA x UMI SAN SERVICOS DE APOIO A NAVEGACAO E ENGENHARIA LTDA - Nos termos do art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada o receio de dano concreto, atual e grave que reclame se assegure, de forma antecipada e provisória a tutela definitiva. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor. As questões a decidir, quando isso ocorre, serão exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova inequívoca é a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisão de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegação. A última espécie de prova inequívoca é a que se obteve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificação do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova inequívoca não se pretende mencionar uma prova que não comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, nº. 36, Jun./Ago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. nº. 113-368/PR, Rel. Min. JOSE DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. Em se tratando de prova que ainda necessita ser produzida torna-se incabível a antecipação da tutela. Por outro lado, o § 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a hipótese de fungibilidade entre a antecipação da tutela e a medida de natureza cautelar, desde que presentes os pressupostos autorizadores. Diante dessa quadra, não se vislumbra o periculum in mora, porquanto a parte demandante deseja que seja prestada as contas com exibição de documentos, de consertos e manutenção já ocorridos nos bens condominiais, pelo suposto mau uso dos bens. Assim, para que seja apurada eventual má utilização dos bens pela parte demandada faz-se necessária dilação probatória, diante até mesmo dos bens condominiais em questão (embarcações), o que impossibilita, em procedimento de cognição sumária o deferimento inaudita altera parte. Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR o deferimento de tutela antecipada oportunizando, outrossim, à parte demandada apresentar sua defesa. CITE-SE, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Somente depois de executados os atos pertinentes ao caso acima, voltem conclusos. Diligências necessárias. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 78. Intime-se. - Adv. JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JR..

121. INVENTARIO E PARTILHA - 0051640-38.2011.8.16.0001-EGLE MARIA TEREZA LOPES x JOSE LUIZ LOPES (ESPOLIO) - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Nomeio inventariante a Sra. Egle Maria Tereza Lopes, sob compromisso a ser prestado no prazo de 05 dias, de bem e fielmente desempenhar o cargo. 3. Comparando o inventariante para a assinatura do termo, será devidamente intimado em cartório para que apresente no prazo de vinte dias, as primeiras declarações. 4. Citem-se, em seguida, os interessados, dentre eles os demais herdeiros e a Fazenda Pública nos termos do art. 999, § 10, do código de Processo Civil, expedindo-se-lhes cópias das primeiras declarações. 5. Cumpridos os itens acima, digam as partes, no prazo do artigo 1000 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se. Adv. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS.

122. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0051930-53.2011.8.16.0001-FAICAL ABDUL LATIF SOBRINHO x BV FINANCEIRA S/A - I. Trata-se de pedido de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária, objetivando a aquisição do veículo Ford Cargo, 2004, cujo valor foi estipulado em R\$ 95.722,18, parcelados em 48 vezes de R\$ 3.545,44. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados e cumulação de comissão de permanência com multa, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e o depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ele elaborados e que lhe seja garantida a manutenção da posse do bem. 2. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com multa, porém quanto a isso não se fez prova alguma. O parecer financeiro unilateral juntado aos

autos para corroborar as alegações não se presta ao fim pretendido, porquanto não veio subscrito por profissional habilitado - a bem da verdade por profissional algum - não deixando entrever os alegados encargos ilegais. Outrossim, é possível perceber, que o argumento de abusividade das cláusulas contratuais pauta-se, dentre outros argumentos, na capitalização dos juros contratuais, tornando-se imperiosa a ressalva de que a partir de 31 de março de 2000, por força da edição da medida provisória nº 1963-17 (atual MP nº 2170-36/2001), é permitida a capitalização de juros até mesmo em períodos inferiores ao anual, como se vê, 3. o superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para deferimento antecipado da retirada do nome da parte dos cadastros de restrição ao crédito, e necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) comprovação de que pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. 4. Como se vê, no presente caso, a autora deixou de demonstrar a plausibilidade de seu direito, o que impõe seja indeferido o pedido antecipatório. 5. Nesse sentido, o seguinte precedente: 6. Além disso, assinala-se que alegações genéricas não são suficientes a demonstrar a incidência dos ditos encargos ilegais no caso concreto. Até porque não foi juntado aos autos as cláusulas gerais do instrumento de contrato celebrado entre as partes. 7. Assim, não havendo prova inequívoca, ônus que incumbe à parte autora, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumária. 8. Cite-se a parte ré, para que, no prazo de 15 dias apresente defesa, dando-lhe ciência de que, assim não o fazendo e em sendo o caso, reputar-se-ão verdadeiros os fatos narrados pela parte autora (CPC, art. 285, 319). 9. Intime-se. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 66. Intime-se. - Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

123. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0052178-19.2011.8.16.0001-TOMAS KNORR LIPPMANN x BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. II. Trata-se de pedido de revisão de contrato de alienação fiduciária, objetivando a aquisição do veículo Peugeot 206 SW presence 1.4, 2007/2008, cujo valor foi estipulado em R\$ 22.000,00, parcelados em 36 vezes de R\$ 895,46. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e o depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ele elaborados. II. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com multa, porém quanto a isso não se fez prova alguma. O parecer financeiro juntado aos autos é prova produzida unilateralmente não deixa entrever os alegados encargos ilegais, notadamente porque ao contratar o autor tomou ciência inequívoca do valor das parcelas, visto que são fixas, e entendeu poder adimpli-las. Observa-se que, muito embora o autor alegue que incidiram encargos ilegais desde a formação do contrato, mesmo assim pagou 25 parcelas relativas ao primeiro contrato demonstrando que inexistia o perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final julgamento. Outrossim, é possível perceber, que o argumento de abusividade das cláusulas contratuais pauta-se, dentre outros argumentos, na capitalização dos juros contratuais, tornando-se imperiosa a ressalva de que a partir de 31 de março de 2000, por força da edição da medida provisória no 1963-17 (atual MP nº 2170-36/2001), é permitida a capitalização de juros até mesmo em períodos inferiores ao anual, como se vê. Neste passo, conforme se lê da cláusula nº 14 do instrumento de contrato firmado em 2009, há pactuação expressa de aplicação de juros compostos, prática esta permitida na Medida Provisória nº 2.170-36/01. III. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para deferimento antecipado da retirada do nome da parte dos cadastros de restrição ao crédito, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) comprovação de que pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. IV. Como se vê, no presente caso, o autor deixou de demonstrar a plausibilidade de seu direito, o que impõe seja indeferido o pedido antecipatório. V. Nesse sentido, o seguinte precedente: VI. Assim, não havendo prova inequívoca, ônus que incumbe ao autor, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumária. VII. Em razão do valor atribuído a causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra pre uizo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). VIII. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. IX. Se com a réplica for apresentado algum documento novo, faculto manifestação da parte ré, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. X. Por fim, diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se

há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. XI. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). XII. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - pleno - ACO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, 1. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). XIII. Intime-se. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 47. Intime-se. - Adv. LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN e FELIPPE ABRUJAMRA CORREA.

124. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0052301-17.2011.8.16.0001-ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC x FREEDOWS CONSORTIUM TECNOLOGIA S.A. - Manifeste-se a parte autora acerca da carta juntada as fls. 525-526. Intime-se. - Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, SUELEN MARIANA HENK, BAYARD PICCHETTO JUNIOR, GUSTAVO RAPOSO GEBARA ARTESE, MARIELZA CUOCO e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

125. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0054349-46.2011.8.16.0001-LEONARDO EMILIO PALUDETTO x BANCO ITAU S.A. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 38. Intime-se. - Adv. ROGERIO STEINEMANN DUMKE e CAROLINE PALUDETTO PASCUTI.

126. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0057362-53.2011.8.16.0001-PATRICIA MATHOSO ANTUNES x BANCO FINASA BMC S/A - 1. A parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária. Para possibilitar apreciação do mencionado pedido foi intimada a apresentar declaração de que não pode arcar com as custas e despesas processuais e comprovante de renda. (fl.45) Tal determinação, todavia, não restou atendida. 2. Assim, indefiro a gratuidade de justiça. 3. Intime-se o autor para efetuar o pagamento das despesas e custas processuais, inclusive FUNREJUS, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao cancelamento, independente de conclusão. Deve a parte requerente, conforme decisão de fls. 48 efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 573,40, em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. JOSÉ VILMAR MACHADO JUNIOR e RAFAEL LUIZ NICHELE.

127. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0059331-06.2011.8.16.0001-OSMUNDO DE ALMEIDA x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A. - 1. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguirá o rito semário o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÔMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - . . . IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois preguiço algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: Resp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (Resp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). 5. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). 6. Vindo resposta, manifeste-se a autora em dez dias. 7. Após, diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 8. Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 9. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - ACO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJ 28.8.98, la Seção, p. 03). 10. Int. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MANOEL MOREIRA DE GODOY e DENISE TEREZINHA VARELA COSTAMILAN.

128. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0060090-67.2011.8.16.0001-SANDRA RIBEIRO CARDOSO x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Diante da absoluta ausência de provas, até mesmo indícios, da dinâmica do sinistro que veio a resultar no falecimento do pai da autora, incabível o deferimento de tutela em antecipação pela ausência de verossimilhança das alegações, sem preguiço de ulterior análise após a instauração do contraditório. Assim, indefiro o pedido liminar. 3. Cite-se para responder no prazo de quinze dias, com as advertências legais. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 55. Intime-se. - Adv. LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA.

129. ACAO DE INTERDICAÇÃO - 0060945-46.2011.8.16.0001-MARCELO TREML x WENDELINO AFFONSO TREML - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 41. bem como, preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA, GISELE STEFANIA SZEIKO, FRANCO COSTANTINI, JOSE RODRIGUES DA SILVA, PAULO ROBERTO PEREIRA HILU e RAMON DA SILVA PINTO.

130. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 0061072-81.2011.8.16.0001-JOAO JOSE SILVEIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Trata-se de pedido de revisão de contrato de financiamento nº 1.00708.0000188-10, cujo valor foi estipulado em R\$ 10.000,00, parcelados em 48 vezes de R\$ 429,02. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e o depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ele elaborados. 3. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com multa, porém quanto a isso não se fez prova alguma. O parecer financeiro unilateral juntado aos autos para corroborar as alegações não se presta ao fim pretendido, porquanto não veio subscrito por profissional habilitado - a bem da verdade por profissional algum - não deixando entrever os alegados encargos ilegais. Observa-se que, muito embora o autor alegue que incidiram encargos ilegais desde a formação do contrato, mesmo assim pagou 15 parcelas relativas ao primeiro contrato demonstrando que inexistia o perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final julgamento. Outrossim, é possível perceber, que o argumento de abusividade das cláusulas contratuais pautada-se, dentre outros argumentos, na capitalização dos juros contratuais, tornando-se imperiosa a ressalva de que a partir de 31 de março de 2000, por força da edição da medida provisória nº 1963-17 (atual MP nº 2170-36/2001), é permitida a capitalização de juros até mesmo em períodos inferiores ao anual, como se vê. 4. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para deferimento antecipado da retirada do nome da parte dos cadastros de restrição ao crédito, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) comprovação de que pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou presta caução idônea. 5. Como se vê, no presente caso, o autor deixou de demonstrar a plausibilidade de seu direito, o que impõe seja indeferido o pedido antecipatório. 6. Nesse sentido, o seguinte precedente: 7. Assim, não havendo prova inequívoca, ônus que incumbe ao autor, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumaria. 8. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). 9. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. 10. Se com a réplica for apresentado algum documento novo, faculto manifestação da parte ré, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. 11. Por fim, diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 12. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 13. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - pleno - ACO

445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la seção, p. 03). 14. Intime-se. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 49. Intime-se. - Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.

131. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0061993-40.2011.8.16.0001-VILMA ROSEMBROCK FAGUNDES x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AÍMORES - Manifeste-se acerca da certidão de fls. 52, bem como a juntada do depósito judicial de fls. 50/51, deixo de registrá-lo face tratar-se de boleto bancário e não constar no mesmo nº da conta judicial e agência. Intime-se. - Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO.

132. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0063662-31.2011.8.16.0001-REINOLDO ISLEB e outro x ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO - 1. Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo o curso do processo principal e a segunda praça designada, nos termos do Código de Processo Civil, art. 1052; a vista de que existe verossimilhança quanto a possibilidade da parte embargante ser terceiro de boa-fé, não obstante a decisão que reconheceu a fraude à execução. 2. Segundo a certidão de matrícula de fls. 24-27, os executados alienaram o imóvel objeto dos presentes embargos a Dante Laercio Santos Cordeiro e esposa, sendo que estes, por sua vez, venderam-no aos embargantes. Portanto, ainda que de posse de certidões dos vendedores, os embargantes não teriam tomado conhecimento da existência da execução em apenso. 3. Comunique-se o leiloeiro sobre a suspensão da praça referente ao imóvel objeto dos presentes embargos. 4. Cite-se a parte embargada, na pessoa do advogado dela, para querendo oferecer contestação no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o Código de Processo Civil, art. 10532, consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte embargante. 5. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. ELÍDIO DOS ANJOS JUNIOR, RAIMUNDO FLORES e MARCELO GRENDENE.

133. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0063898-80.2011.8.16.0001-VALDAIR JOSE DOMINGUES MACIEL x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Trata-se de pedido de revisão de contrato de financiamento objetivando a aquisição de veículo, cujo valor foi estipulado em R\$ 16.315,57, parcelados em 48 vezes de R\$ 540,02. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito eo depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ele elaborados. 3. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com multa, porém quanto a isso não se fez prova alguma, porque não se juntou aos autos um parecer financeiro, mesmo que unilateral, para demonstrar a alegada capitalização de juros. Outrossim, é possível perceber, que o argumento de abusividade das cláusulas contratuais pauta-se, dentre outros argumentos, na capitalização dos juros contratuais, tornando-se imperiosa a ressalva de que a partir de 31 de março de 2000, por força da edição da medida provisória no 1963-17 (atual MP nº 2170-36/2001), é permitida a capitalização de juros até mesmo em períodos inferiores ao anual, como se vê. Neste passo, conforme se lê da cláusula nº 14 do instrumento de contrato firmado em 2008, há pactuação expressa de aplicação de juros compostos, prática esta permitida na Medida Provisória nº 2.170-36/01. 4. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para deferimento antecipado da retirada do nome da parte dos cadastros de restrição ao crédito, e necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) comprovação de que pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. 5. Como se vê, no presente caso, o autor deixou de demonstrar a plausibilidade de seu direito, o que impõe a indeferimento do pedido antecipatório. 6. Nesse sentido, o seguinte precedente: 7. Assim, não havendo prova inequívoca, ônus que incumbe ao autor, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumária. 8. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa as partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo as partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII). Nesse sentido: Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). 9. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. 10. Se com a réplica for apresentado algum documento novo, faculto manifestação da parte ré, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. 11. Por fim, diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 12. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência

das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 13. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - pleno - ACO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). 14. Intime-se. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 29. Intime-se. - Adv. MUMIR BAKKAR e VALDOMIRO ALBINI BURIGO.

134. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0064720-69.2011.8.16.0001-ALR ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE FRANQUIAS LTDA x SEYED ALIREZA SADEGHI - 1. Regularize a taxa funjus. 2. Após, voltem conclusos. Intime-se. - Adv. JONATHAN GROCHOVSK DA SILVA.

135. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0064842-82.2011.8.16.0001-LUIS RENATO GONCALVES PADILHA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Trata-se de pedido de revisão de contrato de financiamento, objetivando a aquisição do veículo FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, 2008, placa APY6457, cujo valor foi estipulado em R\$ 25.362,00, parcelados em 60 vezes de R\$ 486,30. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e o depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ele elaborados. 3. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com multa, porém quanto a isso não se fez prova alguma. O parecer financeiro juntado aos autos é prova produzida unilateralmente não deixa entrever os alegados encargos ilegais, notadamente porque ao contratar o autor tomou ciência inequívoca do valor das parcelas, visto que são fixas, e entendeu poder adimpli-las. Observa-se que, muito embora o autor alegue que incidiram encargos ilegais desde a formação do contrato, mesmo assim pagou 6 parcelas relativas ao primeiro contrato demonstrando que inexistia o perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final julgamento. Outrossim, é possível perceber, que o argumento de abusividade das cláusulas contratuais pauta-se, dentre outros argumentos, na capitalização dos juros contratuais, tornando-se imperiosa a ressalva de que a partir de 31 de março de 2000, por força da edição da medida provisória nº 1963-17 (atual MP nº 2170-36/2001), é permitida a capitalização de juros até mesmo em períodos inferiores ao anual, como se vê. Neste passo, conforme se lê da cláusula nº 13 do instrumento de contrato firmado em 2008, há pactuação expressa de aplicação de juros compostos, prática esta permitida na Medida Provisória nº 2.170-36/01. 4. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para deferimento antecipado da retirada do nome da parte dos cadastros de restrição ao crédito, e necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) comprovação de que pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. 5. Como se vê, no presente caso, o autor deixou de demonstrar a plausibilidade de seu direito, o que impõe a indeferimento do pedido antecipatório. 6. Nesse sentido, o seguinte precedente: 7. Assim, não havendo prova inequívoca, ônus que incumbe ao autor, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumária. 8. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo as partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII). Nesse sentido: Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). 9. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. 10. Se com a réplica for apresentado algum documento novo, faculto manifestação da parte ré, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. 11. Por fim, diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 12. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 13. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - pleno - ACO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). 14. Intime-se. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 46. Intime-se. - Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

136. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0065093-03.2011.8.16.0001-ROQUE LIMA ARAUJO x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Trata-se de pedido de revisão de contrato de financiamento, objetivando a aquisição do veículo BONDA CG 125 FAN FIRE FLEX, 2008, cuja valor foi estipulado em R\$ 5.000,00 parcelados em 48 vezes de R\$ 187,15. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ele elaborados. 3. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com multa, porém quanto a isso não se fez prova alguma, pois não juntou aos autos parecer financeiro, ainda que unilateral, para demonstrar à alegada capitalização de Juros, não se desincumbindo a planilha de fl. 22 desse ônus, observa-se que, muito embora o autor alegue que incidiram encargos ilegais desde a formação do contrato, mesmo assim pagou 27 parcelas relativas ao primeiro contrato demonstrando que inexistia o perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final julgamento. 4. O superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para deferimento antecipado da retirada do nome da parte dos cadastros de restrição ao crédito, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) comprovação de que perde ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. 5. Como se vê, no presente caso, a autora deixou de demonstrar a plausibilidade de seu direito, o que impõe seja indeferido o pedido antecipatório. 6. Nesse sentido, o seguinte precedente: 7. Além disso, assinala-se que alegações genéricas não são suficientes a demonstrar a incidência dos ditos encargos ilegais no caso concreto. Até porque não foi juntado aos autos o instrumento de contrato celebrado entre as partes. 8. Assim, não havendo prova inequívoca, ônus que incumbe ao autor, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumária. 9. Em razão do valor atribuído a causa, a presente acção seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do código de Processo civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa as partes e maior dilatação probatória, não se vislumbra prejuízo as partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII). Nesse sentido: Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). 10. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. 11. Se com a réplica for apresentado algum documento novo, faculto manifestação da parte ré, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. 12. Por fim, diante do contido no § 3º do artigo 331.4C464d/iC2, despcrlarceesamo Cas p'artcesm redaçãeinclada diaela Lei n possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 13. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 14. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - pleno - ACO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Segão, p. 03). 15. Intime-se. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 31. Intime-se. - Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

137. ACOA DE INDENIZACAO (ORD) - 0066349-78.2011.8.16.0001-PEDRO HILDO DOS SANTOS x SERASA S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 29. Intime-se. - Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

138. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0066634-71.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x SUPERMERCADO BURRAO LTDA. - 1. Comprovada a mora do(a) devedor(a) fiduciário(a), defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Decreto Lei 911, de 1.10.69), depositando-se em mãos da autor, 2. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar entrar resposta. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.

139. ALVARA JUDICIAL - 0066663-24.2011.8.16.0001-LINDIOMAR SABADIN e outro x ANTONIO SABADIN (ESPOLIO) - 1. O valor da causa deve corresponder

ao proveito econômico pretendido com a demanda. Assim, emende-se em dez dias sob pena de indeferimento. Em seguida, recolham-se eventuais diferenças de custas processuais e taxa FUNJUS. 2. Após, esclareçam os requerentes o constante na certidão de óbito acerca da existência de bens a inventariar, devendo ainda juntar procuração outorgada pela viúva. 3. Int. - Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO.

140. ACOA DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0066743-85.2011.8.16.0001-FIENG - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x NEUSA DOS SANTOS LINS e outro - 1. Complemente-se a inicial nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. 2. Indefiro o pedido de fl. 06 no que se refere à intimação do procurador via correspondência por ausência de respaldo legal. As intimações são realizadas via Diário da Justiça eletrônico, razão pe qual cabe aos causídicos o acompanhamento. 3. Int. Adv. CARLA R. MOREIRA BAVOSO.

141. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0066987-14.2011.8.16.0001-FABIANA DE FATIMA PAULINO x BANCO ITAULEASING S.A. - 1. Para homologação do acordo, esclareça o ora réu quanto ao prosseguimento a ação de reintegração de posse em apenso. Intime-se. - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

142. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 0067039-10.2011.8.16.0001-BENTO AMANCIO BUENO x MBM SEGURADORA S/A - Tendo em vista o expressivo número de ações de cobrança de valores respeitantes ao DPVAT e a legitimidade para integrar o pólo passivo qualquer das seguradoras integrantes do convênio e filiada à FENASEG (Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização), determino à parte autora as seguintes providências em emenda da petição inicial: reconhecimento por autenticidade de sua firma na procuração, que deve ser apresentada por cópia autenticada ou original, e apresentação de declaração de sua condição de pobreza e impossibilidade de pagamento das despesas processuais também com firma reconhecida. Ainda, deve ser juntado documento comprobatório da remuneração percebida pelos autores e suas declarações de renda. Fixo o prazo de 10 dias para atendimento dessa determinação. Ainda, desde já determino seja oficiado ao Superintendente Administrativo Financeiro da Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT, solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização aos autores, com declinação de valores, datas de pagamentos, forma de pagamento, recebedores e seguradoras responsáveis e, em caso negativo, se houve requerimento administrativo o motivo da recusa. Intimem-se e oficie-se Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. DIEGO DE ANDRADE e FABIANE DE ANDRADE.

143. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 0067320-63.2011.8.16.0001-CICERO DA SILVA (ESPOLIO) x DELPHOS TECNOLOGIA EM SEGUROS - 1. Regularize-se petição inicial. 2. Após, voltem. Intime-se. - Advs. CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF, OSVALDO ANTONIO DO N BENKENDORF e EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF.

144. ACOA DE INDENIZACAO (ORD) - 0067330-10.2011.8.16.0001-FABIANO HAISI ZENI x GAFISA S.A. - I. Cite-se para responder no prazo de quinze dias, com as advertências legais. 2. Vindo resposta, manifestem-se os autores em dez dias. 3. Após, diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 4. Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 5. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, po. 3). 6. Int. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES.

145. EXECUCAO PROVISORIA - 0067376-96.2011.8.16.0001-ASDRUBAL ULYSSEA SOBRINHO x BRASIL TELECOM S/A - 1. Regularize-se a taxa Funjus. 2. Após voltem conclusos. Intime-se. - Advs. VICENTE PAULA SANTOS, ARMIN ROBERTO HERMANN e KAREN VANESSA BOTTINI.

146. ACOA DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 0000443-10.2012.8.16.0001-WAGNE FIRMO NUNES x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (empresário)1, deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios e comprovante de rendimento a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do benefício. 3. Intime-se Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

147. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0000471-75.2012.8.16.0001-TEREZA DE FATIMA AZEVEDO COSTA x BANCO ITAU S/A. - VISTOS e exami

dados . . . Cuida-se de revisional de contrato bancário proposta por TEREZA DE FÁTIMA AZEVEDO COSTA em face de BANCO IT.NÚ S/A Não há dúvidas de que a solução ao litígio em espécie dar-se-á sob a luz da Lei 8.078/90, na medida em que os mutuários em contratos bancários eventualmente preteridos em seu direito são considerados consumidores perante as instituições financeiras. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, segundo o qual o foro de domicílio do consumidor é norma de competência territorial absoluta, por se tratar de critério de ordem pública, conforme disposto no artigo 101, I, CDC, c/c art. 112, parágrafo único, do CPC. Contudo, sem qualquer embasamento legal ou fático, a ação foi proposta neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Como já decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, 1 não poderia a parte autora, diga-se, residente e domiciliado em Colombo/PR, nem tampouco seu advogado, elegerem, ao arripio das demais regras processuais, foro diferente por mera conveniência, máxime a instituição financeira possuir agência na cidade de domicílio da autora, fato esse notório. Registre-se que, caso o ajuizamento da ação no foro de Curitiba decorra de interesse do próprio advogado, essa escolha desrespeita os princípios que regem a competência, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse sentido, conferir decisões monocráticas proferidas pelo Des. Fernando Vidal de Oliveira no âmbito da 17ª Câmara Cível, ao relatar e julgar os Agravos de Instrumento nos 520.423-9, 521513-2, 520552-5, 519991-5, 519935-7 e 520177-2. Igualmente, não se pode olvidar que a circunstância dos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. Em corroboração, o Superior Tribunal de Justiça: E muito recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: ANTE O EXPOSTO, forte no art. 101, I, do CDC, c/c art. 112, parágrafo único do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento. Consequentemente, determino a remessa dos autos ao Foro Regional de Colombo/PR. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor para compensação. O pedido de assistência judiciária será apreciado pelo juízo competente. Intimem-se. - Adv. IVAIR JUNGLOS.

148. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - 0001212-18.2012.8.16.0001-PHONESUL COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIP. E TERMINAIS S/C LTDA. e outro x CELSO KAUFMAN e outros - 1. Suspensão do processo principal (CPC, Art. 394. Certifique-se naqueles autos. 2. Intime-se o requerido para manifestação em dez dias. Intime-se. - Adv. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES.

149. ARROLAMENTO SUMARIO - 0001265-96.2012.8.16.0001-THEREZA GUENZE VITAL x ELISEU VITAL (ESPOLIO) - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Thereza Guenze Vital ingressa com pedido de arrolamento sumário sob o fundamento de que era casada com Pedro Vital, matrimônio contraído em 17/07/1966, do qual estava separada de fato há mais de trinta anos. Ocorre que o ex-con uge faleceu em 02/06/2003, porém a requerente havia adquirido em 23/11/1976, quando já separada de fato, um imóvel. Acrescenta ainda que não conseguiu pensar por morte porque o falecido logo após o falecimento passou a viver em uniao estável com Doracy Dores Moerking, o que foi reconhecido pelo órgão previdenciário. Pede liminar para venda do imóvel e ao final averbação da separação de fato no registro civil e no registro imobiliário. 3. O pedido como posto não merece prosperar, visto que o meio é manifestamente inadequado e falece competência a este Juízo para seu processamento e julgamento. Com efeito, o arrolamento sumário não se presta ao reconhecimento de uma situação de fato, qual seja, da separação de fato da requerente com o falecido Pedro Vital, ainda que para fins de outorgar-lhe o título de proprietária única do imóvel que foi adquirido após a separação. No caso dos autos a autora pretende que se reconheça a separação de fato para observados seus efeitos poder dispor do imóvel que diz lhe pertencer, a que com o falecimento do esposo não mais poderá sem a regularização. Ocorre que, o meio adequado é o da declaratória de separação de fato, visto que não há mais interesse de agir para o pedido de separação judicial ou divórcio, porquanto já ostentaria o estado de viúva. Dai o não cabimento do arrolamento sumário e a incompetência deste Juízo para análise e pronunciamento sobre pedido que envolve relação de família. Sobre o tema: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATORIA DE SEPARAÇÃO DE FATO. MULHER FALECIDA. ARTIGO 333, DO CPC. Nada obsta a pretensão dos filhos de serem declarada a separação de fato ocorrida entre seus pais anos antes do falecimento da mãe. Outrossim, cumprido o ônus probatório da parte autora, correta a sentença de procedência, mormente quando o requerido não produziu prova alguma de que a relação perdurou até a data do passamento. NEGARAM PROVIMEN210 AO APELO" (TJ/RS, Ap. Civ. 70031283344, rel. Des. ALZIR FELIPPE SCHMITZ, J. EM 08/10/2009). 4. Nesses termos, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 295, III e V, c/c art. 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil. 5. P.R.I. Adv. ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI.

150. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 0001784-71.2012.8.16.0001-ORLANDO GUINDANI x CLAUDIA REGINA TISSOT - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Anote-se prioridade de tramitação. 3. Aduz o autor que firmou contrato escrito com a re, porem nao juntou o instrumento aos autos. 4. Assim, emende-se em dez dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 283 c/c art. 284, parágrafo único) . 5. Int. Adv. JEAN PIERRE COUSSEAU.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 09 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CICHELLA GOVEIA 0200 037175/2011
ADRIANA PEREIRA DOS SANTO 0132 021617/2010
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 0085 000199/2009
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 0068 001791/2007
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0229 060015/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0161 061698/2010
ALCEU MACHADO FILHO 0061 000823/2007
ALCEU MACHADO NETO 0061 000823/2007
ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA 0056 000215/2007
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0007 000804/1998
ALEXANDRE GOMES QUINTINO 0128 013719/2010
ALEXANDRE SILVA SANTANA 0210 049938/2011
ALEXANDRE STADLER CORREA 0060 000737/2007
ALEXANDRE WAGNER NESTER 0197 033606/2011
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0082 001324/2008
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0017 000713/2007
ANA CAROLINA ROHR 0025 000256/2003
ANA PAULA AIDA GABELLINI 0140 039570/2010
ANA PAULA WOLLSTEIN 0172 006964/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0216 053049/2011
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0069 000061/2008
ANDERSON DE ANDRADE CALDA 0056 000215/2007
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0168 000980/2011
ANDRESSA RABELLO FERREIRA 0041 000849/2005
ANGELA BENGHI 0056 000215/2007
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0162 062691/2010
ANGELA FABIANA RYLO 0110 001946/2009
ANGELITA ACOSTA 0066 001644/2007
ANTONIO ALVES DO PRADO FI 0233 062579/2011
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0055 000108/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0241 064167/2011
ARNOLDO HORST PREHS 0012 001196/1999
Adilson Luis Ferreira Fil 0145 043860/2010
Adriane Turin dos Santos 0009 000021/1999
0025 000256/2003
Adriano Barbosa 0217 054359/2011
Adriano Henrique Pinheiro 0244 002649/2012
Adriano Moro Bittencourt 0031 000433/2004
A dyr Raitani Junior 0078 000834/2008
Alceu Conceição Machado F 0168 000980/2011
Alessandra Sprea 0016 000678/2001
Alessandro Donizethe Souza 0086 000202/2009
Alexandra Daria Pryjmak 0170 002115/2011
Alexandre Correa Nasser d 0196 033526/2011
Alexandre Millen Zappa 0029 000046/2004
Alexandre Miranda 0100 001142/2009
Alexandre Nelson Ferraz 0176 008695/2011
Alexandre de Almeida 0021 000280/2002
Altomar Barreiros Hartin 0146 046479/2010
Ana Lúcia França 0138 036098/2010
0149 048651/2010
Ana Paula Pereira Garcia 0085 000199/2009
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0107 001631/2009
Ana Tereza Palhares Basil 0122 005184/2010
Anderson da Silva Araujo 0010 000092/1999
Andre Abreu de Souza 0193 030347/2011
Andre Fatuch Neto 0125 010168/2010
Andrea Cristiane Grabovsk 0158 057386/2010
Andrea Hertel Malucelli 0079 001000/2008
0112 002222/2009
Andrea Lopes Germano Pere 0051 001019/2006
Andrea Ricetti Bueno Fusc 0206 046959/2011
Anna Maria Zanella 0199 035661/2011
Antonio Augusto Cruz Port 0193 030347/2011
Antonio Augusto Grellert 0131 019878/2010
Antonio Ernesto de Lima 0019 001212/2001
Antonio Nogueira da Silva 0148 046881/2010
Ardemio Dorival Mucke 0032 000535/2004
Augusto Grande Bernini 0091 000561/2009
Aurelio Cancio Peluso 0029 000046/2004
BEATRIZ SANTI 0099 001122/2009
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0228 058526/2011
Barbara Cristina H. Tapor 0055 000108/2007
Barbara Leticia de Souza 0064 001424/2007
Beatriz Shiebler 0006 001007/1997
0045 001482/2005
0058 000287/2007

Bernardo Guedes 0103 001364/2009
 Bernardo Guedes Ramina 0116 002306/2009
 Blas Gomm Filho 0062 000868/2007
 Blas Gomm Filho 0138 036098/2010
 0149 048651/2010
 Braulio Belinati Garcia P 0189 024345/2011
 0202 039538/2011
 Bruno Jungend 0047 000791/2006
 CAMILA ESMANHOTTO 0078 000834/2008
 CAMILA SPINELLI GADIOLI 0019 001212/2001
 CARLA CAROLINE FRITZEN NA 0219 054759/2011
 CARLOS A FARRACHA DE CAST 0008 000809/1998
 CARLOS AUGUSTO COGO 0008 000809/1998
 CARLOS AUGUSTO WEBER 0019 001212/2001
 CARLOS HENRIQUE MACHADO 0203 041387/2011
 CARLOS PZEBOWSKI 0071 000201/2008
 CAROLINA BETTE TONILO BO 0178 010561/2011
 CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0073 000393/2008
 CASSIANO ROBERTO LANGER 0002 000530/1996
 CHRYSYTIANNE F.ALVES FERRE 0120 000122/2010
 CLAIRE LOTICE 0015 000456/2001
 CLAUDIO ANTONIO MESQUITA 0029 000046/2004
 CLAUDIO CESAR PINTO 0072 000261/2008
 CLEBER DE PAULA BALZANELI 0236 062661/2011
 CLEOSNY SLOMPO 0005 000968/1997
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0073 000393/2008
 CRISTIANE DA ROSA HEY 0060 000737/2007
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0162 062691/2010
 CRISTIANO LINDENBERG CORD 0032 000535/2004
 Carine de Medeiros Martin 0093 000670/2009
 Carla Maria Kohler 0162 062691/2010
 Carlos Adolfo Nishida May 0095 000719/2009
 Carlos Alberto Nogueira d 0148 046881/2010
 Carlos André Bittencourt 0139 038957/2010
 Carlos Eduardo Scardua 0101 001168/2009
 0121 005021/2010
 0137 031948/2010
 Carlos Hugo Maravalhas 0098 001107/2009
 Carlos Roberto de Oliveir 0109 001876/2009
 Carmen Lucia da Rocha Car 0166 069581/2010
 Cesar Augusto Terra 0081 001064/2008
 0168 000980/2011
 0195 032890/2011
 0198 033917/2011
 Cezar Augusto Cordeiro Ma 0168 000980/2011
 Cezar Rodrigo Moreira 0049 000912/2006
 Ciro Bruning 0044 001359/2005
 Claire Lottici 0002 000530/1996
 0037 000545/2005
 0038 000561/2005
 0058 000287/2007
 Claudinei szymczak 0023 000898/2002
 Claudio Marcelo Baiak 0003 000996/1996
 Cleverson Marcel Spochiad 0186 022975/2011
 Cleverson Marinho Teixeira 0047 000791/2006
 Cristiane Bellinati Garci 0093 000670/2009
 0137 031948/2010
 0215 051446/2011
 Cristiane Emmendoerfer 0081 001064/2008
 Cristiane Menon Hilgember 0115 002280/2009
 Crystiane Linhares 0051 001019/2006
 Cícero Luvizotto 0204 045286/2011
 DANI LEONARO GIACOMINI 0063 001183/2007
 DANIELA VANESSA TOMELIN F 0035 001158/2004
 DANIELE DE BONA 0102 001317/2009
 DANIELLE R. HONORIO GAZAP 0179 010988/2011
 DARCY NASSER DE MELO 0196 033526/2011
 DAVI VENANCIO 0117 002329/2009
 0124 007458/2010
 DIEGO MANTOVANI 0045 001482/2005
 DJONATHAN DEBUS 0173 007547/2011
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0025 000256/2003
 Daniel Hachem 0050 001000/2006
 0163 063702/2010
 0224 057523/2011
 Daniela Silva Vieira 0052 001275/2006
 Daniele de Bona 0080 001021/2008
 0091 000561/2009
 Danielle Rosa e Souza 0057 000264/2007
 Danielle Tedesko 0101 001168/2009
 0121 005021/2010
 0137 031948/2010
 Darci José Finger 0157 056510/2010
 Debora Cristina de Castro 0198 033917/2011
 Debora Segala 0103 001364/2009
 Denio Leite Novaes Junior 0150 051798/2010
 Diego Rubens Gottardi 0091 000561/2009
 Diego Rubens Gottardi 0102 001317/2009
 Diogo Matte Amaro 0081 001064/2008
 Dorval Angelo Cury Simões 0005 000968/1997
 Douglas dos Santos 0075 000437/2008
 Débora Jugeng 0047 000791/2006
 EDEZIO HENRIQUE WALTRICK 0046 000397/2006
 EDGARD JARRETA THOMAZ 0133 025522/2010
 EDISON DE MELLO SANTOS 0030 000083/2004
 EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA 0119 002356/2009
 EDSON CENTANINI FILHO 0024 000204/2003
 EDSON SILVERIO CABRAL 0006 001007/1997
 EDUARDO CANGUSSU MARROCHI 0072 000261/2008

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0079 001000/2008
 EDUARDO PIRES GOMES CRUZ 0072 000261/2008
 ELIANE MARCIA LASS STANKI 0006 001007/1997
 ELIANI GARCIES CHOTI 0044 001359/2005
 ELIAS DO AMARAL 0108 001736/2009
 ELISABETH NASS ANDERLE 0055 000108/2007
 ELISETE MARY SALLES STEFA 0086 000202/2009
 ELIZABETE SCHLICHTING 0008 000809/1998
 EVANDRO JOECI BORGES 0028 001510/2003
 Edgar Katzwinkel Junior 0040 000678/2005
 Eduardo Bastos de Barros 0127 011753/2010
 Eduardo Feliciano dos Rei 0114 002257/2009
 0239 063491/2011
 Eduardo José Fumis Faria 0112 002222/2009
 Eduardo José Fumis Faria 0121 005021/2010
 Eduardo José Fumis Faria 0130 019606/2010
 0169 001230/2011
 Eduardo José Fumis Faria 0174 007553/2011
 Eduardo Mariano Valezin d 0091 000561/2009
 0102 001317/2009
 Elisabeth Regina Venancio 0110 001946/2009
 Elizeu Luciano de Almeida 0068 001791/2007
 0074 000420/2008
 Elizeu Mendes da Silva 0075 000437/2008
 Emanuel Vitor Canedo da S 0092 000571/2009
 0115 002280/2009
 0118 002331/2009
 0155 054525/2010
 0156 054544/2010
 0159 057896/2010
 0171 004013/2011
 0218 054495/2011
 Emanuelle Silveira dos Sa 0134 029533/2010
 Emerson Corazza da Cruz 0131 019878/2010
 Emerson João Oliveira de 0199 035661/2011
 Emerson Norihiko Fukushim 0053 001584/2006
 0111 002043/2009
 Erika Hikishima Fraga 0028 001510/2003
 0033 000660/2004
 Evaristo Aragão Ferreira 0030 000083/2004
 0104 001407/2009
 0127 011753/2010
 0184 020239/2011
 FABIO EDUARDO SALLES MURA 0175 007926/2011
 FABIO RIBEIRO 0056 000215/2007
 FABRICIO KAVA 0127 011753/2010
 FAURLLIM NAREZI 0020 001475/2001
 FERNANDA MOREIRA CAMARGO 0240 063944/2011
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0168 000980/2011
 FERNANDO HENRIQUE ZANONI 0073 000393/2008
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0197 033606/2011
 FLAVIA IRIS PAIAO 0048 000849/2006
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 0077 000822/2008
 FLORIANO GALEB 0020 001475/2001
 FRANCISCO CAETANO DA SILV 0001 000403/1994
 FREDY YURK 0070 000088/2008
 Fabiana Gomes Secundino M 0206 046959/2011
 Fabio Augusto de Souza 0225 057963/2011
 Fabio Fernandes Leonardo 0129 015651/2010
 Fabricio Gomes Secundino 0206 046959/2011
 Felipe Cordella Ribeiro 0219 054759/2011
 Felipe Turnes Ferrarini 0138 036098/2010
 Fernanda Ferreira da Roch 0012 001196/1999
 Fernanda Pires Alves 0022 000599/2002
 Fernando José Gaspar 0080 001021/2008
 0207 047204/2011
 Flaviano Bellinati Garcia 0093 000670/2009
 Franchielle S. Gioppo 0108 001736/2009
 Francisco Machado de Jesu 0243 064527/2011
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0063 001183/2007
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0215 051446/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0202 039538/2011
 GIOVANNA LEPRE SANDRI 0056 000215/2007
 GIULIO ALVARENGA REALE 0161 061698/2010
 GLADIMIR LAGO 0210 049938/2011
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0032 000535/2004
 GRACIELA GONÇALVES 0180 011140/2011
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0116 002306/2009
 GUILHERME VIANNA MAZZAROT 0212 050998/2011
 GUSTAVO GIOVANINI MARINHO 0111 002043/2009
 Genezi Goncalves Neher 0038 000561/2005
 Geraldo Nogueira da Gama 0103 001364/2009
 Gilberto Rodrigues Baena 0081 001064/2008
 Gilberto Stinglin Loth 0088 000363/2009
 Gilberto Stinglin Loth 0168 000980/2011
 0195 032890/2011
 0198 033917/2011
 Gisele Soler Consalter 0052 001275/2006
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0184 020239/2011
 HERNANI NOGUEIRA ZAINA NE 0183 020018/2011
 HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0055 000108/2007
 Hamilton Schimdt Costa Fi 0146 046479/2010
 Herick Pavin 0061 000823/2007
 Hérica Paula Fernandes 0089 000490/2009
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0067 001679/2007
 INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0041 000849/2005
 INGRID KUNTZE 0181 017137/2011
 IRAE CRISTINA HOLETZ 0001 000403/1994
 IZABEL A. GOSCINSCKI 0105 001469/2009

Idelanir Ernesti 0144 043055/2010
 Idovilde de Fatima Fernan 0113 002231/2009
 Igor Luby Kravtchenko 0058 000287/2007
 Iguacimir G. Franco 0006 001007/1997
 Ingrid de Mattos 0112 002222/2009
 Ioneia Ilda Veroneze 0051 001019/2006
 Irapuan Z. de Noronha 0103 001364/2009
 Irece Nascimento Trein 0036 001230/2004
 Irineu Galeski Junior 0172 006964/2011
 Ivone Struck 0143 041822/2010
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0180 011140/2011
 JAMIL NAKAD 0197 033606/2011
 JANAINA BORDIN REMOR 0008 000809/1998
 JANDER LUIS CATARIN 0045 001482/2005
 0058 000287/2007
 JANETE DE F. S. B. BRINGH 0013 000200/2000
 JEAN DAL MASO COSTI 0140 039570/2010
 JEFFERSON GREY SANT' ANNA 0076 000454/2008
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0167 070243/2010
 JOAO EDSON PIRES DE LEMOS 0005 000968/1997
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0057 000264/2007
 JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0040 000678/2005
 JOAO PAULO C. SANTOS 0142 041115/2010
 JOAQUIM MIRO NETO 0103 001364/2009
 JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0074 000420/2008
 JOHNSON SADE 0001 000403/1994
 JORGE KIYOTAKA SHIMADA 0007 000804/1998
 JOSE ANTONIO SOUZA DE MAT 0110 001946/2009
 JOSE CARLOS LEITE JUNIOR 0031 000433/2004
 JOSE CUNHA GARCIA 0189 024345/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0185 021205/2011
 0208 047515/2011
 JOSE ROBERTO RUTKOSKI 0141 040560/2010
 JOSE VICTOR PESSOA 0013 000200/2000
 JOSEMAR PERUSSOLO 0055 000108/2007
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0090 000534/2009
 JOÃO ALBERTO NIECKARS 0085 000199/2009
 JOÃO BENJAMIM JUNIOR 0069 000061/2008
 JOÃO LAZARO FERRARESI SIL 0069 000061/2008
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUN 0125 010168/2010
 JULIA MARIA BORGES 0039 000647/2005
 JULIANA ASSOLARI 0019 001212/2001
 JULIANA GRACIELA G. M. DA 0009 000021/1999
 JULIANA R.GONÇALVES BONAT 0083 001784/2008
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 0072 000261/2008
 JULIANO BARRETO CORREIA 0071 000201/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0079 001000/2008
 JULIO MILITAO DA SILVA 0009 000021/1999
 JUNIA MARIA TAGUCHI 0023 000898/2002
 Jackson Sondahl de Campos 0129 015651/2010
 Jair Batista do Nasciment 0173 007547/2011
 Janaina Cirino dos Santos 0003 000996/1996
 Janaina Rovaris 0134 029533/2010
 Jeferson Weber 0034 000989/2004
 Jefferson Renato Rosolem 0172 006964/2011
 Joao Joaquim Martinelli 0046 000397/2006
 Joao Leonel Antocheski 0073 000393/2008
 0089 000490/2009
 Joao Leonel Antocheski 0131 019878/2010
 Joao Leonel Filho Gabardo Fil 0081 001064/2008
 0168 000980/2011
 0195 032890/2011
 Joao de Barros Torres 0017 000713/2001
 Joaquim Miró 0103 001364/2009
 0122 005184/2010
 Joarez da Natividade 0166 069581/2010
 Joel Kravtchenko 0058 000287/2007
 Jonas Borges 0035 001158/2004
 0045 001482/2005
 Jorge Eloir Mauer 0001 000403/1994
 0020 001475/2001
 0024 000204/2003
 Jose Antonio de Andrade A 0064 001424/2007
 Jose Ari Matos 0116 002306/2009
 0122 005184/2010
 Jose Edgar da Cunha Bueno 0182 018779/2011
 Josemar Vidal de Oliveira 0002 000530/1996
 Josmar Gomes de Almeida 0063 001183/2007
 José Antônio de Andrade A 0031 000433/2004
 José Heriberto Micheletto 0055 000108/2007
 José de Paula Monteiro Ne 0081 001064/2008
 José do Carmo Badaró 0165 069579/2010
 João Carlos Adalberto Zol 0135 030416/2010
 João Carlos Flor Junior 0204 045286/2011
 Julio Cesar Dalmolim 0147 046814/2010
 0237 062839/2011
 Julio Cesar Piuci Castilh 0056 000215/2007
 Julio Cezar Engel dos San 0104 001407/2009
 0182 018779/2011
 KARINA MIQUELETTI VIDAL 0044 001359/2005
 KARINE BARANCZUK 0078 000834/2008
 KARRINNE ROMANI 0064 001424/2007
 KATHIA LISANE BOEHS 0157 056510/2010
 KLEYDE MARTINS CHAGAS 0086 000202/2009
 Karin Bellão Campos 0047 000791/2006
 Karine Simone Pofahl Webe 0152 053132/2010
 0188 024320/2011
 Kelly Worm Cotlinski Canz 0194 031062/2011
 Kirila Koslosk 0099 001122/2009

Klaus Schinitzler 0080 001021/2008
 0091 000561/2009
 0102 001317/2009
 LAURO CAVERSAN JUNIOR 0172 006964/2011
 LEANDRO CEZAR ATAIDES 0026 000775/2003
 LEILA MIRANDA 0002 000530/1996
 LEONARDO BENETON THIELE 0031 000433/2004
 LETICIA FARIAS CHAVES 0078 000834/2008
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0152 053132/2010
 0207 047204/2011
 0213 051042/2011
 0238 063401/2011
 LIGIA GOEBEL 0005 000968/1997
 LINCOLN LOURENÇO MACUCH 0076 000454/2008
 LINCOLN T. FERREIRA 0008 000809/1998
 LUCAS FELIPE JACOBS 0090 000534/2009
 LUCIANA REMER TACLA 0011 000979/1999
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0083 001784/2008
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0231 061707/2011
 LUIS CARLOS BARRETO 0106 001564/2009
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0078 000834/2008
 LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0023 000898/2002
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0002 000530/1996
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0106 001564/2009
 LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0014 000372/2000
 LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQ 0004 001063/1996
 LUIZ CARLOS KRANZ 0002 000530/1996
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0209 049376/2011
 0234 062606/2011
 0242 064197/2011
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 0014 000372/2000
 Laiana Carla Miranda Mart 0099 001122/2009
 Lauro Barros Boccacio 0094 000698/2009
 Leandra Diega Wagner 0064 001424/2007
 Leandro Luiz Kalinowski 0205 045779/2011
 Leila Mejdalani Pereira 0100 001142/2009
 Leirson de Moraes Mucke 0032 000535/2004
 Leonel Trevisan Junior 0043 001155/2005
 0187 023707/2011
 Letícia Nogueira Gardona 0154 054442/2010
 Levy Lima Lopes Neto 0219 054759/2011
 Lizia Cezario de Marchi 0080 001021/2008
 Lolina Chan 0014 000372/2000
 Lucia Ana Lazof 0154 054442/2010
 Luciana Amaral Remer 0011 000979/1999
 Luciana Vaz Adamoli 0139 038957/2010
 Luciana de Andrade Amoros 0006 001007/1997
 0045 001482/2005
 0058 000287/2007
 Luciane Rosa Kaniogowski Q 0128 013719/2010
 Lucyanna Joppert Lima Lop 0219 054759/2011
 Luis Eduardo Mikowski 0026 000775/2003
 Luis Oscar Six Botton 0052 001275/2006
 Luis Oscar Six Botton 0193 030347/2011
 Luiz Alberto Gonçalves 0053 001584/2006
 Luiz Assi 0128 013719/2010
 Luiz Daniel Felipe 0042 000903/2005
 Luiz Fernando Brusamolin 0158 057386/2010
 Luiz Fernando Brusamolin 0179 010988/2011
 Luiz Fernando Brusamolin 0191 027609/2011
 Luiz Fernando da Rosa Pin 0072 000261/2008
 Luiz Fernando de Queiroz 0181 017137/2011
 Luiz Guilherme Muller Pra 0233 062579/2011
 Luiz Rodrigues Wambier 0030 000083/2004
 0104 001407/2009
 0184 020239/2011
 MAGGIE MARIANNE ANTHONIJS 0141 040560/2010
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0064 001424/2007
 MARCELO CRISSANTO MALLIN 0106 001564/2009
 MARCELO FONSECA E SILVA 0223 057172/2011
 MARCELO JUGEND 0047 000791/2006
 MARCELO RODRIGUES DE OLIV 0206 046959/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0194 031062/2011
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0063 001183/2007
 MARCOS BUENO GOMES 0095 000719/2009
 MARCOS J.R.SALAMUNES 0026 000775/2003
 MARCUS AURELIO LIOGI 0209 049376/2011
 0234 062606/2011
 0242 064197/2011
 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 0203 041387/2011
 MARIA LORETE BIERNASKI QU 0002 000530/1996
 0039 000647/2005
 MARIA ZILA CORREIA VEIGA 0018 000739/2001
 MARIANA CARNEIRO 0077 000822/2008
 MARINA MICHEL DE MACEDO 0048 000849/2006
 MARIVALDO V. A. SILVA DA 0119 002356/2009
 MAUREN FERNANDA MILIS 0070 000088/2008
 MAURICIO A. SELEME 0016 000678/2001
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0026 000775/2003
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0214 051169/2011
 MAURICIO SPRENGER NATIVID 0023 000898/2002
 MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0173 007547/2011
 MAURO CAVALCANTE DE LIMA 0153 053830/2010
 MICHELLE APARECIDA MENDES 0009 000021/1999
 Magali Fuerbringer 0190 026033/2011
 Marcelo Antonio Ohrenh Ma 0078 000834/2008
 Marcelo Jose Ciscato 0016 000678/2001
 Marcelo Rodrigo Molinari 0220 055613/2011
 Marcelo T. Cavassani 0007 000804/1998

Marcelo da Silva Garcia N 0011 000979/1999
 Marcelo de Souza Teixeira 0073 000393/2008
 Marcia Eneida Bueno 0196 033526/2011
 Marcia Jacqueline Vieira 0005 000968/1997
 Marcia S. Badaro 0165 069579/2010
 Marcial Barreto Casabona 0081 001064/2008
 Marcio Ayres de Oliveira 0079 001000/2008
 0112 002222/2009
 0121 005021/2010
 0125 010168/2010
 0130 019606/2010
 0133 025522/2010
 0169 001230/2011
 0174 007553/2011
 Marcio Percival Paiva Lin 0164 067725/2010
 Marcio Rogerio Depolli 0189 024345/2011
 Marco Antonio Langer 0010 000092/1999
 Marcos Lucio Carneiro de 0014 000372/2000
 Marcos Roberto Hasse 0054 000040/2007
 Marcos Vinicius Rodrigues 0056 000215/2007
 Marcos Wengerkiewicz 0192 029844/2011
 Maria Alice Carneiro de F 0055 000108/2007
 Maria Aparecida Caputo 0135 030416/2010
 Maria Gomes da Cunha 0088 000363/2009
 Mariane Cardoso Macarevic 0151 052888/2010
 Marilza Matoski 0002 000530/1996
 0036 001230/2004
 0201 039433/2011
 Mario Lopes da Silva Nett 0190 026033/2011
 Marta P. Bonk Rizzo 0065 001628/2007
 Mauricio Kavinski 0191 027609/2011
 Mauricio Vieira 0029 000046/2004
 Melina Breckenfeld Reck 0048 000849/2006
 Melissa Kirsten Hetka 0073 000393/2008
 Michelle de Souza Seleme 0016 000678/2001
 Mieko Ito 0028 001510/2003
 0033 000660/2004
 Mieko Ito 0097 001033/2009
 0120 000122/2010
 0232 062549/2011
 Milton Luiz Cleve Kuster 0106 001564/2009
 Murilo Celso Ferri 0092 000571/2009
 0096 000891/2009
 0115 002280/2009
 0118 002331/2009
 0155 054525/2010
 0156 054544/2010
 0159 057896/2010
 0171 004013/2011
 0218 054495/2011
 NELIO ANTÔNIO UZEYKA JÚNI 0112 002222/2009
 NELSON SCARPIM JUNIOR 0034 000989/2004
 NEWTON JOSE DE SISTI 0059 000716/2007
 NILSON RAMON 0071 000201/2008
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0087 000333/2009
 Neiton Myrton Priebe 0026 000775/2003
 Nelson Antonio Gomes Juni 0027 001329/2003
 Nelson Beltzac Junior 0056 000215/2007
 Nelson Paschoalotto 0070 000088/2008
 Nelson Paschoalotto 0078 000834/2008
 Nelson Ramos Kuster 0086 000202/2009
 Nilce Neide Teixeira de L 0022 000599/2002
 0037 000545/2005
 0074 000420/2008
 0160 061010/2010
 Nivaldo Moran 0139 038957/2010
 ODARCYR CARLOS PRIGOL 0005 000968/1997
 OSIRIS GIACCIO DE MICO 0108 001736/2009
 OSVALDO LUIS GROSSI DIAS 0128 013719/2010
 OZIREZ CARBONI 0008 000809/1998
 Odacyr Carlos Prigol 0066 001644/2007
 Olivio H. R. Ferraz 0006 001007/1997
 0045 001482/2005
 0058 000287/2007
 Oscar M. M. Godoy 0039 000647/2005
 Osmar Alves Baptista 0005 000968/1997
 0220 055613/2011
 Osmar Luiz de Assis Vidot 0146 046479/2010
 Osni Marcos Leite 0015 000456/2001
 Otavio Augusto Gomes de P 0053 001584/2006
 PALOMA NUNES GIMENEZ 0189 024345/2011
 PALOMA T WENDLING 0120 000122/2010
 PATRICIA GOMES IWERSSEN 0042 000903/2005
 PAULO AFONSO M. NOLASCO 0001 000403/1994
 PAULO AFONSO ZAINA 0183 020018/2011
 PAULO E. CHRISTINO ESPADA 0028 001510/2003
 0033 000660/2004
 PAULO HENRIQUE VIDA VIEIR 0153 053830/2010
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0076 000454/2008
 PAULO ROBERTO JENSEN 0068 001791/2007
 0074 000420/2008
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0115 002280/2009
 0156 054544/2010
 Pablo Friedrich Dorneles 0081 001064/2008
 Patricia Botter Nickel 0008 000809/1998
 Patricia de Andrade Ather 0073 000393/2008
 Paulo Guilherme Pfau 0090 000534/2009
 Paulo Henrique Berehulka 0131 019878/2010
 Paulo Rogerio Basilio 0111 002043/2009

Paulo Sergio Winckler 0174 007553/2011
 Paulo Vicente Rocha de As 0220 055613/2011
 Paulo Vinicius de B. Mart 0015 000456/2001
 Pio Carlos Freiria Junior 0093 000670/2009
 0137 031948/2010
 Plinio Roberto da Silva 0013 000200/2000
 RAFAEL CARNEIRO BOLDA 0048 000849/2006
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0184 020239/2011
 RAMON ANTONIO CALCENA CUE 0123 006304/2010
 RAQUEL SIMONE MATTANA CAR 0004 001063/1996
 RAUL DE CASSIUS M. B. RAN 0032 000535/2004
 REGINA A.CAMPOS 0004 001063/1996
 REINALDO MIRICO ARONIS 0101 001168/2009
 0136 031093/2010
 RENATO DE SOUZA BOFF CARD 0012 001196/1999
 RICARDO ALEXANDRE DA SILV 0042 000903/2005
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0002 000530/1996
 0003 000996/1996
 0007 000804/1998
 ROBERTO CESAR DE SOUZA RO 0176 008695/2011
 ROBERTO MACHADO 0001 000403/1994
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0211 049975/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0226 058245/2011
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0068 001791/2007
 RODRIGO HENRIQUES TOCANTI 0124 007458/2010
 ROGERIA DOTTI 0204 045286/2011
 ROSSANA MARIA W. K. MATTA 0034 000989/2004
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0054 000040/2007
 RUY CARDOSO FERREIRA 0088 000363/2009
 RUY GASTAO DE ANDRADE AZE 0004 001063/1996
 Rafael Augusto Cessetari 0082 001324/2008
 Rafael Justus de Brito 0012 001196/1999
 Rafael Santos Carneiro 0064 001424/2007
 Rafael de Lima Felcar 0104 001407/2009
 Rafaela Kirilos Beckert 0029 000046/2004
 Reginaldo Nogueira Guimar 0059 000716/2007
 Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0224 057523/2011
 Reinaldo Mirico Aronis 0031 000433/2004
 0114 002257/2009
 0128 013719/2010
 Renato Oliveira de Azeved 0017 000713/2001
 Ricardo Ballarotti 0129 015651/2010
 Ricardo Dos Santos Abreu 0009 000021/1999
 Roberlei Aldo Queiroz 0125 010168/2010
 Roberta Nalepa 0090 000534/2009
 Roberto de Carvalho Peixo 0074 000420/2008
 Rodrigo Krambeck Valente 0235 062650/2011
 Rodrigo Shirai 0012 001196/1999
 Rogério Grohmann Sfoggia 0143 041822/2010
 Ronaldo Manoel Santiago 0119 002356/2009
 SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0075 000437/2008
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0211 049975/2011
 SERGIO RICARDO STUANI 0123 006304/2010
 SIBELLE HOCHSTEINER DO AM 0086 000202/2009
 SIDNEY GMACH 0026 000775/2003
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0037 000545/2005
 0222 056716/2011
 SILVINO JANSSEN BERGAMO 0123 006304/2010
 SIMONI MARIA KANIGOSKI 0128 013719/2010
 SINARA ZONTA 0006 001007/1997
 SOLANGE APARECIDA DE SOUZ 0225 057963/2011
 SOLANGE DE PAULA 0066 001644/2007
 Samir Alexandre do Prado 0078 000834/2008
 Samir Naouaf Habali 0045 001482/2005
 0058 000287/2007
 Samira Nabhouh Abreu 0009 000021/1999
 Sandra Calabrese Simão 0110 001946/2009
 Sandra Jussara Kuchnir 0067 001679/2007
 Sandra Regina Rodrigues 0035 001158/2004
 0041 000849/2005
 Sandro Franco de Godoy 0133 025522/2010
 Saulo de Meira Albach 0109 001876/2009
 Sergio Schulze 0084 000063/2009
 Sergio Schulze 0107 001631/2009
 0216 053049/2011
 Sheila Alessandra de Souza 0096 000891/2009
 Silvana Aparecida Cezar P 0126 010541/2010
 Silvana Tormem 0087 000333/2009
 Silvio Andre Brambila Rod 0221 056026/2011
 Silvio Martins Vianna 0050 001000/2006
 Simone Marques Szesz 0232 062549/2011
 Sofia Carolina Jacob de P 0165 069579/2010
 Sonny Brasil de Campos Gu 0177 009773/2011
 0230 061368/2011
 Stela Maris Pinto Peters 0043 001155/2005
 Suzana Bonat 0013 000200/2000
 THAISA CRISTINA CANTONI 0136 031093/2010
 THIAGO RAMOS KUSTER 0086 000202/2009
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0030 000083/2004
 0184 020239/2011
 Thais Helena Alves Rossa 0045 001482/2005
 0058 000287/2007
 Thiago Felipe Ribeiro dos 0151 052888/2010
 Toni Mendes de Oliveira 0097 001033/2009
 VALDECYR BORGES 0235 062650/2011
 VALERIA APARECIDA FERREIR 0203 041387/2011
 VALERIO KURTEN BARATTER 0142 041115/2010
 VANESSA A. FARRACHA DE CA 0008 000809/1998
 VERIDIANA MOREIRA SEIDL F 0025 000256/2003

VILMAR FAGUNDES 0117 002329/2009
0124 007458/2010
VINICIUS BAZZANEZE 0023 000898/2002
VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0085 000199/2009
VITOR CESAR BONVINO 0056 000215/2007
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0057 000264/2007
VIVIANE BURGER BALAROTI 0233 062579/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0186 022975/2011
Valeria Carmuru Cicarelli 0176 008695/2011
Valmir Schreiner Maran 0127 011753/2010
Vanessa Abu-Jamra de Cast 0008 000809/1998
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0080 001021/2008
0091 000561/2009
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0102 001317/2009
0105 001469/2009
Vania de Fatima Cesar Lui 0126 010541/2010
WAGNER JANES MORETTE BARB 0075 000437/2008
Wagner Barone Lopes 0129 015651/2010
Walter José Mathias Junio 0026 000775/2003
Wellington Silveira 0053 001584/2006
Wilson Redondo Avila 0108 001736/2009
ZARA HUSSEIN 0227 058247/2011
alfredo 0059 000716/2007
luiz fernando de queiroz 0099 001122/2009
mayra Maria Ferri Pasco 0044 001359/2005

1. ORDINARIA DE COBRANCA - 403/1994-ESP. OSEAS RIBAS FERREIRA x GERSON GUARIENTE JUNIOR E OUTRO - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 311. Advs. ROBERTO MACHADO, Jorge Eluir Mauer, JOHNSON SADE, FRANCISCO CAETANO DA SILVA, PAULO AFONSO M. NOLASCO e IRAE CRISTINA HOLETZ.

2. SUMARIA DE COBRANÇA - 530/1996-CONDOMINIO CONJUNTO RES. ILHA VERDE II x EUCLIDES MACHADO DE OLIVEIRA - Desp. de fls. 481. .. 01. Certificando a Escrivania que a conta e/ou avaliação estão desatualizadas, assim consideradas aquelas que suplantam 06 meses da última atualização, com o fito de evitar eventuais nulidades futuras, deve a própria Escrivania intimar a parte interessada para que esta adote as providências necessárias a fim de atualizar uma ou outra ou ambas, conforme orienta o artigo 162 §4º do CPC, o mesmo procedimento deverá ser adotado caso verifique a Escrivania que a matrícula está desatualizada. 02. Cumpra-se o item 5.8.8.2 do CNGCJ-PR, no que couber, requisitando-se as certidões all mencionadas, assinalado o prazo de dez dias para as respostas. 03. Decorrido o prazo assinalado nos ofícios, com ou sem resposta, agende-se em Cartório. em 48 horas, datas para praça do bem penhorado com a observância das formalidades legais pertinentes, em especial a expedição e a comprovação da publicação dos editais, bem como a intimação pessoal do executado e de eventuais credores hipotecários (artigo 698 do Código de Processo Civil). 04. Na hipótese de praças negativas, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. 05. Int. e dil. necessárias. .. Manifeste-se o credor ("...certifico que conta, avaliação e matrícula estão desatualizadas"). Advs. Marilza Matioski, MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO, Claire Lottici, LUIZ CARLOS KRANZ, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, Josemar Vidal de Oliveira, LEILA MIRANDA e CASSIANO ROBERTO LANGER.

3. SUMARIA DE COBRANÇA - 996/1996-COND. CJTO. RES. MORADIAS BANDEIRANTES x VALDINEI CARLOS DE OLIVEIRA e outro - Desp. de fls. 432. ... 01. Certificando a Escrivania que a conta e/ou avaliação estão desatualizadas, assim consideradas aquelas que suplantam 06 meses da última atualização, com o fito de evitar eventuais nulidades futuras, deve a própria Escrivania intimar a parte interessada para que esta adote as providências necessárias a fim de atualizar uma ou outra ou ambas, conforme orienta o artigo 162 §4º do CPC, o mesmo procedimento deverá ser adotado caso verifique a Escrivania que a matrícula está desatualizada. 02. Cumpra-se o item 5.8.8.2 do CNGCJ-PR, no que couber, requisitando-se as certidões all mencionadas, assinalado o prazo de dez dias para as respostas. 03. Decorrido o prazo assinalado nos ofícios, com ou sem resposta, agende-se em Cartório, em 48 horas, datas para praça do bem penhorado com a observância das formalidades legais pertinentes, em especial a expedição e a comprovação da publicação dos editais, bem como a intimação pessoal do executado e de eventuais credores hipotecários (artigo 698 do Código de Processo Civil). 04. Na hipótese de praças negativas, diga o exequente sobre o prosseguimento fio feito. 05. Fixo honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor atualizado da causa, 06. Int. e dil. necessárias. .. Manifeste-se o credor ("...certifico que avaliação, conta e matrícula encontram-se desatualizadas") Advs. Claudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO.

4. DECLAR.NUL.DE TITULO - 1063/1996-NEUSELI APARECIDA FRANZ ESMANHOTTO x GERSON LUIZ ESMANHOTTO - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 427". Advs. LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES, RAQUEL SIMONE MATTANA CAROLLO, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO e REGINA A.CAMPOS.

5. INVENTARIO - 968/1997-CARMINE AQUILA NETO x ESP. ROSELY GLEICH AQUILA - (...) Intime-se o Dr. Cleosny Slompo, para comparecer à audiência designada para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 17:30horas, apresentando planilha da dívida, ante a possibilidade de acordo". Advs. Osmar Alves Baptista, LIGIA GOEBEL, Marcia Jacqueline Vieira Simões, Dorval Angelo Cury Simões, JOAO EDSON PIRES DE LEMOS, CLEOSNY SLOMPO e ODARCYR CARLOS PRIGOL.

6. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1007/1997-ARTEFATOS DE BORRACHA RECORD S.A. e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. - Desp. de fl. 574. 01- Considerando o equívoco apontado pela embargante, revogo o despacho

de fl. 568. 02- Aguarde-se como determinado no despacho de fl. 557. 03- Int. Advs. Iguacimir G. Franco, SINARA ZONTA, ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ, EDSON SILVERIO CABRAL, Beatriz Shiebler, Olivio H. R. Ferraz e Luciana de Andrade Amoroso Remer.

7. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 804/1998-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ALVISE DALLAGNOLO - Desp. de fl. 399. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido à fl. 398. Intimações e diligências necessárias. Advs. Marcelo T. Cavassani, ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO, JORGE KIYOTAKA SHIMADA e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO.

8. INDENIZAÇÃO SUMARIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 809/1998- PAULO SERGIO DE OLIVEIRA RIBAS x DIARTEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA. - Ao autor para retirar o mandato expedido, encaminhando-o a Central de Mandados. Advs. ELIZABETE SCHLICHTING, OZIREES CARBONI, CARLOS AUGUSTO COGO, JANAINA BORDIN REMOR, CARLOS A FARRACHA DE CASTRO, LINCOLN T. FERREIRA, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, Patrícia Botter Nickel e Vanessa Abu-Jamra de Castro.

9. REPARACAO DE DANOS - 21/1999-VICTOR ALEXANDRE CAPELLA ROCHA DE SOUZA e outro x J.A.BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA - Decisão de fls. 1155. ... Vistos e examinados estes autos de Reparação de Danos, em que é autor VICTOR ALEXANDRE CAPELLA ROCHA DE SOUZA e outros e réu J.A BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA. Considerando o contido na petição de fls. 1152/1153, com fulcro no artigo 794, inciso I do código de Processo civil, julgo extinto o processo em face da satisfação da obrigação pelo devedor. Certifique a Escrivania se a advogada subscritora do pedido de f. 1152, possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas (O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da Serventia e da Comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado), em favor do credor, nominal a referida procuradora, para levantamento dos valores depositados na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá "(ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro)" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição Advs. JULIO MILITAO DA SILVA, JULIANA GRACIELA G. M. DA SILVA FABRIS, Adriane Turin dos Santos, Samira Nabouh Abreu, Ricardo Dos Santos Abreu e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER.

10. EXECUCAO DE TITULO - 92/1999-JANIO JOSE MASIERO x MARIA THEREZA DA SILVA e outros - Decisão de fls. 599/600. ... Nos autos de execução foi penhorado o bem objeto da matrícula nº 19.781 da 2ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba. Alegam os executados a impenhorabilidade deste imóvel sob o argumento de que representa o bem único de família, destinado a moradia dos mesmos. [...] Dessa forma, a orientação predominante e no sentido de que a impenhorabilidade prevista na lei nº 8009/90 não se estende ao imóvel do fiador em razão da obrigação decorrente do pacto locatício. Após, certificando a escritania que a conta/avaliação estão desatualizadas assim consideradas aquelas que suplantam 06 meses da ultima atualização com o fito de evitar eventuais nulidades futuras, deve a propria escritania intimar a parte interessada para que esta adote as providencias necessarias a fim de atualizar uma ou ambas conforme orienta o art. 162 s4º do CPC, o mesmo procedimento deverá ser adotado caso verifique a Escrivania que a matrícula está desatualizada. Agende-se em Cartorio em 48 horas datas para praça do bem penhorado com a observancia das formalidades legais pertinentes em especial a expedição e a comprovação da publicação dos editais bem como a intimação pessoal do executado e de eventuais credores hipotecarios. Na hipótese de praças negativas diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. Manifeste-se o credor ("...certifico que a matrícula, conta e avaliação estão desatualizadas"). Advs. Marco Antonio Langer e Anderson da Silva Araujo.

11. ARROLAMENTO - 979/1999-LUCIANA REMER TACLA x ESP. ELIAS EDUARDO TACLA - Desp. de fls. 285/287. .. 1. Ante a maioria atingida pelo único herdeiro, defiro o pedido retro e converto o presente feito em arrolamento. , À escritania para as anotações necessárias, inclusive quanto a desnecessidade de intervenção do Ministério Público. 2. Em relação aos pedidos de alvarás em apenso, com exceção dos autos n. 523/2005 e 9258/2011, em razão da concordância do herdeiro com as contas prestadas, determine o desapensamento e arquivamentos dos autos. 3. O pedido de fls. 278/279 deve ser deferido. Conforme se observa dos autos, houve a celebração de contrato de serviços advocatícios entre o Dr. Marcelo e a inventariante Luciana, o qual apenas não se chegou ao termo final, por vontade desta última, que revogou os poderes outorgados. Compulsando-se os autos se verifica que o D. Procurador desempenhou suas funções dentro dos trâmites legais, não podendo acolher a tese da inventariante de que, como não houve o encerramento do inventário, os honorários contratuais são indevidos. Aliás, verifica-se que os autos de inventário apenas não se findou em razão dos vários de pedidos de alvarás em apenso bem como o mesmo já se encontra em sua fase final. Assim, os honorários contratuais são devidos e devem ser incluídos na partilha como dívidas do espólio. Neste sentido a moderna jurisprudência: Ementa: INVENTARIO. DESPESAS COM OS FUNERAIS. RESSARCIMENTO CABIVEL. DESPESAS ADIANTADAS PELA INVENTARIANTE. CORREÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. DIVIDA DO ESPOLIO. DIVIDAS RELATIVAS AO IMOVEL LEGADO. RESPONSABILIDADE DA LEGATARIA. I. Devem ser atendidas prioritariamente todas as despesas decorrentes dos funerais, onde se inserem também os valores da anualidade e cemitério, pois despesas necessárias ao sepultamento. 2. As despesas relativas aos honorários da advogada da inventariante constituam encargo do espólio, pois o inventário é um processo necessário, cabendo

tal encargo a cada herdeiro, de forma proporcional ao seu quinhão, sendo irrelevante o fato de cada herdeiro ter constituído o seu próprio advogado. 3. A inventariante tem direito de ser ressarcida pelas despesas que adiantou, devendo o valor ser atualizado. 4. As despesas de condomínio e IPTU do imóvel legado à inventariante devem ser por ela suportadas, mormente pelo fato de ter passado a administrar o bem logo após a morte da inventariada, locando o mesmo e recebendo o valor dos aluguéis. Recurso provido em parte. (Apelação Cível N° 70039495700, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcelos chaves, Julgado em 24/08/2011). Emantada: INVENTARIO. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. PROFISSIONAIS CONTRATADOS PELO INVENTARIANTE. As despesas decorrentes do pagamento dos honorários do procurador contratado pelo inventariante devem ser suportadas pelo espólio, visto que atuou em benefício de todos os herdeiros. Agravo de Instrumento provido, de plano. (Agravo de Instrumento N° 70042486076, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 21/06/2011). 4. Intime-se a inventariante para informar para qual órgão pretende a emissão de ofícios para ciência dos títulos pertencentes ao CPF do de cujus. 5. À Fazenda Pública para cálculo do imposto devido. 6. Despacho nos autos em apenso: 523/2005 e 9258/2011. 7. Intime-se. Advs. Marcelo da Silva Garcia Neves, LUCIANA REMER TACLA e Luciana Amaral Remer.

12. INVENTARIO - 1196/1999-JESSE FORTES SCHAITZA e outro x ESP. OSCAR ALEX ARAUJO SCHAITZA - Desp. de fl. 464. Após a devolução dos autos pelo novel advogado do herdeiro que requereu vista, intime-se o peticionário de fls. 427/428 para que apresente os documentos ali mencionados no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. Rafael Justus de Brito, Rodrigo Shirai, Fernanda Ferreira da Rocha Loures, RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO e ARNOLDO HORST PREHS.

13. BUSCA E APREENSAO - 200/2000-SEGURANCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x ERIVALDO ALVES SOARES - Desp. de fl. 284. 01- Antes de analisar o pedido retro, certifique a Escrituraria se o executado manifestou-se acerca da penhora lavrada. 02- Após, voltem. Advs. Plinio Roberto da Silva, Suzana Bonat, JOSE VICTOR PESSOA e JANETE DE F. S. B. BRINGHENTI.

14. SUMARIA DE COBRANCA - 372/2000-CONDOMINIO SOLAR DO ATLANTICO x HELIAR ANTONIO MOREIRA - Decisão de fls. 426. .. Considerando o contido na petição de fl. 415, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo pelo pagamento. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Marcos Lucio Carneiro de Mello, Lolina Chan, LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS e LUIZ CARLOS DE CARVALHO.

15. EXECUCAO DE TITULO - 456/2001-PROSPECTA FACTORING LTDA x BORGES COMERCIO DE SACARIAS LTDA e outro - Desp. de fls. 301. .. OL Certificando a Escrituraria que a conta e ou avaliação estão desatualizadas, assim consideradas aquelas que suplantam 06 meses da última atualização, com o fito de evitar eventuais nulidades futuras, deve a própria Escrituraria intimar a parte interessada para que esta adote as providências necessárias a fim de atualizar uma ou outra ou ambas, conforme orienta a artigo 162 §4º do CPC. o mesmo procedimento deverá ser adotado caso verifique a Escrituraria que a matrícula está desatualizada. 02. Cumpra-se o item 5.8.8.2 do CNGCJ-PR, no que couber, requisitando-se as certidões ali mencionadas. assinalada o prazo de dez dias para as respostas. 03. Decorrido o prazo assinalado nos ofícios, com ou sem resposta, agende-se em Cartório, em 48 horas, datas para praça do bem penhorado com a observância das formalidades legais pertinentes, em especial a expedição e a comprovação da publicação dos actuais, bem como a intimação pessoal do executado e de eventuais credores hipotecários (artigo 698 de Código de Processo Civil), 04. Na hipótese de praças negativas, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. .. Manifeste-se o credor ("...certifico que não consta nos autos avaliação atual do bem"). Advs. Paulo Vinicius de B. Martins Junior, Osni Marcos Leite e CLAIRE LOTICE.

16. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 678/2001-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x LENIR CARRERO PILLA (F. 14/16) - Manifeste-se o credor ante o ofício devolvido. Advs. Michelle de Souza Seleme, MAURICIO A. SELEME, Alessandra Sprea e Marcelo Jose Ciscato.

17. REPARACAO DE DANOS - 713/2001-CLAURE MARIA PULGA KNOLL x PLASEG - PLANEJAMENTO ADM. E CORRETAGEM DE SEGUROS - Decisão de fls. 699. .. Recebo os embargos de declaração porque tempestivos e no mérito negolhes provimento haja vista que pretensão da parte embargante já foi devidamente afastada por diversas vezes através das decisões de fls. 683,690 e 692, não existindo na sentença homologatória qualquer omissão, contradição ou erro material passível de saneamento. Sendo assim, deverá aparte embargante manejar recurso adequado caso se sinta inconformada. Int. Advs. Joao de Barros Torres, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e Renato Oliveira de Azevedo.

18. USUCAPIAO - 739/2001-BALDUR NIKKEL e outro - Deve o Requerente efetuar o pagamento de R\$22,40, referente ao pagamento das custas postais, no prazo de 05 dias. Adv. MARIA ZILA CORREIA VEIGA.

19. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 1212/2001-MOLINO CANUELAS S.A.C.I.F.I.A. x IRATI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros - Ciência ao devedor ante o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao Termo de Penhora de fl. 371. Advs. JULIANA ASSOLARI, CAMILA SPINELLI GADIOLI, CARLOS AUGUSTO WEBER e Antonio Ernesto de Lima.

20. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 1475/2001-ANAIR MOTA DOS SANTOS PEREIRA x MOYSES BROMFMANN e outro - Deve o Requerente efetuar o pagamento de R\$44,80, referente ao pagamento das custas postais, no prazo de 05 dias. Advs. Jorge Eloir Mauer, FAURLIM NAREZI e FLORIANO GALEB.

21. MONITORIA - 280/2002-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. - NPL I x ESA BASIKA MAGAZINE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro - Desp. de fls.230..Considerando a documentação juntada as fls. 33/36, defiro o pedido de substituição, para que passe a figurar no pólo ativo da presente demanda FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

NÃO-PADRONIZADOS NPL. Proceda-se a retificação na autuação e registros. Anote-se a procuração e substabelecimento de fls. 227/229. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 05 dias, conforme solicitado na petição de fls. 211. Int. Adv. Alexandre de Almeida.

22. SUMARIA DE COBRANCA - 599/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL ISABELLA x NANCI BELTRAMI - Desp. de fls. 333. ... Certificando a Escrituraria que a conta e/ou avaliação estão desatualizadas assim consideradas aquelas que suplantam 06 meses da última atualização com o fito de evitar eventuais nulidades futuras, deve a própria escrituraria informar a parte interessada para que esta adote as providências necessárias a fim de atualizar uma ou outra ou ambas conforme orienta o art. 162 §4º do CPC. Caso as partes concordem com a conta e avaliação agende-se em cartório em 48 horas datas para laição do bem penhorado com a observância das formalidades legais pertinentes em especial a expedição e a comprovação da publicação dos editais bem como a intimação do executado. Na hipótese de leilões negativos diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. ... Manifeste-se o credor ("...certifico que a avaliação e matrícula encontram-se desatualizadas"). Advs. Fernanda Pires Alves e Nilce Neide Teixeira de Lima.

23. OBRIGACAO DE FAZER - 898/2002-ALESSANDRA SANTOS BUCK x BETA CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA e outros - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$99,00". Advs. JUNIA MARIA TAGUCHI, Claudinei szymczak, VINICIUS BAZZANEZE, MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE e LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO.

24. REPARACAO DE DANOS - 0000219-87.2003.8.16.0001-JORGE ELOIR MAURER x MICESLAU BELNIACK e outro - Manifeste-se o autor ante as cartas devolvidas às fls. 304/308. Advs. Jorge Eloir Mauer e EDSON CENTANINI FILHO.

25. ORDINARIA DE COBRANCA - 256/2003-TERRASSE ENGENHARIA E CONSTR.LTDA x JOAO BASSINELLI - Parte final de fls. 38/39... Dessa forma, em razão da ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, art. 285 e 319). Advs. Adriane Turin dos Santos, ANA CAROLINA ROHR, VERIDIANA MOREIRA SEIDL FRAGOSO e DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA.

26. COBRANCA - 775/2003-COND.EDIFICIO CHAMBORD x DENIS JOSE STONOGA e outros - Decisão de fl. 435. ..Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação conforme condições constantes à fl. 433. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação julgo extinto o processo com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. SIDNEY GMACH, MAURICIO GOMES TESSEROLLI, Neiton Myrton Priebe, MARCOS J.R.SALAMUNES, Walter José Mathias Junior, Luis Eduardo Mikowski e LEANDRO CEZAR ATAIDES.

27. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1329/2003-NIDERCA APARECIDA TCHAIKA x MARIA ELISETE SANTOS DEL RIO HONORIO e outros - Desp. de fls. 261. ... Cumpra-se o item 5 8 8 2 do CN. Decorrido o prazo de 30 dias com ou sem resposta aos ofícios agende-se em 48 horas datas para a praça do bem penhorado com a observância das formalidades legais pertinentes em especial a expedição e comprovação da publicação dos editais, bem como a intimação pessoal do executado e de eventuais credores hipotecários. Int. ... Manifeste-se o credor ante a avaliação de fl. 262 bem como ante a certidão ("...certifico que a matrícula do bem encontra-se desatualizada") Adv. Nelson Antonio Gomes Junior.

28. EXECUCAO DE TITULO - 1510/2003-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO CARLOS DE PAULA RIBAS - Diga as partes se manifestarem ante a certidão de fl. 156, que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do devedor sobre o contido na petição e cálculo de fls. 132/153. Advs. Mieko Ito, Erika Hikishima Fraga, EVANDRO JOECI BORGES e PAULO E. CHRISTINO ESPADA.

29. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 46/2004-SANDRO WILSON GUITA x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - Decisão de fls. 394. .. Considerando o contido na petição de fls. 370, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo pelo pagamento. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Mauricio Vieira, Aurelio Cancio Peluso, CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA, Alexandre Millen Zappa e Rafaela Kirilos Beckert.

30. INDENIZACAO ORD. - 83/2004-FERNANDO ANTONIO BEHAR BUFFARA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A - Desp. de fl. 810. 01- Cumpra a Escrituraria caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do CN "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 02- Certifique a Escrituraria se o advogado subscritor do pedido de fl. 808, possui poderes para receber e dar quitação indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do CN (o alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da Serventia e da Comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado), em favor do credor, nominal ao referido procurador, para levantamento do valor depositado à fl. 404, o qual deverá "(ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro)" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 03- Após, intime-se a parte credora para esclarecer se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Fica desde já advertido que seu silêncio presumirá em anuência. 04- Intimações e diligências necessárias. Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Advs.

EDISON DE MELLO SANTOS, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

31. ORDINARIA DE COBRANCA - 433/2004-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES- EMBRATEL x VILLANUEVA HOTEIS E TURISMO S/A (PRESIDENTE HOTEL) - Ao interessado para retirar o ofício. Adv. José Antônio de Andrade Alcântara, LEONARDO BENETON THIELE, Reinaldo Mirico Aronis, Adriano Moro Bittencourt e JOSE CARLOS LEITE JUNIOR.

32. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 535/2004-GILMAR DOMINGOS GIROTTI x LEDA SILVIA BATISTA SOARES e outros - Desp. de fls. 195. ... Certificando a escrituraria que a avaliação/conta estão desatualizadas, assim consideradas aquelas que suplantam 06 meses da última atualização, com o rito de evitar eventuais nulidades futuras, deve a própria Escrituraria intimar a parte interessada para que esta adote as providências necessárias a fim de atualizar uma ou outra ou ambas conforme orienta o art. 182 s4º do CPC. Caso as partes concordem com a conta e avaliação, agende-se em cartório em 48 horas datas para leilão do bem penhorado, com a observância das formalidades legais pertinentes em especial a expedição e a comprovação da publicações dos editais, bem como a intimação do executado. Na hipótese de leilões negativos, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. ... Manifeste-se o credor ("...certifico que avaliação e matrícula estão desatualizadas"). Adv. Ardemio Dorival Mucke, Leirson de Moraes Mucke, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, RAUL DE CASSIUS M. B. RANGEL e CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO.

33. EMBARGOS A EXECUCAO - 660/2004-ANTONIO CARLOS DE PAULA RIBAS x HSBC BANK BRASIL S/A. - Desp. de fl. 175. Arquivem-se provisoriamente até a manifestação da parte interessada. Intimações e diligências necessárias. Adv. PAULO E. CHRISTINO ESPADA, Mieko Ito e Erika Hikishima Fraga.

34. SUMARIA DE COBRANÇA - 989/2004-CONJ. MORADIAS COTOLENGO II x LIA MARA BEVILACQUA FLS. 150 - Desp. de fls. 296. ... Certificando a escrituraria que a conta e/ou avaliação estão desatualizadas assim consideradas aquelas que suplantam 06 meses da última atualização com o fito de evitar eventuais nulidades futuras deve a própria escrituraria intimar a parte interessada para que esta adote as providências necessárias a fim de atualizar uma ou outra ou ambas, conforme orienta o art 162 s4º do CPC. Caso as partes concordam com a conta e avaliação agende-se em cartório em 48 horas datas para leilão do bem penhorado com a observância das formalidades legais pertinentes em especial e expedição e a comprovação da publicação dos editais bem como a intimação do executado. Na hipótese de leilões negativos, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. ... Manifeste-se o credor ("...certifico que matrícula e conta estão desatualizadas"). Adv. Jeferson Weber, ROSSANA MARIA W. K. MATTA e NELSON SCARPIM JUNIOR.

35. DECLARATORIA - 1158/2004-IZIDORO WITCHEMICHEN e outros x BRASIL TELECOM - Desp. de fls. 117. ... Indefiro o pedido retro, vez que a conduta do requerido ora credor não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 17 do CPC sendo lícito ao credor averiguar se o devedor perdeu sua condição de beneficiário da assistência judiciária a fim de satisfazer o crédito do primeiro. Cumpra-se o despacho de fl 414. Int. Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, Jonas Borges e Sandra Regina Rodrigues.

36. SUMARIA DE COBRANÇA - 1230/2004-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PINHEIROS x MARCO JOSE GOMES CARDOSO - Decisão de fls. 157. ... Ante a satisfação do crédito, defiro o pedido de fls. 152/153 e julgo extinto os presentes autos de Sumária de Cobrança nº 1230/2004 (em fase de execução) em que Condomínio Parque Residencial Pinheiros, move em face de Marcos José Gomes Cardoso, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Expeça-se ofício para levantamento da construção determinada por este Juízo registrado sob nº 10 da matrícula nº 4141 do 2º Registro Imobiliário. Defiro o pedido de dispensa do prazo do recurso. Custas da lei. Dê-se baixa no Serviço de Distribuição e oportunamente arquivem-se. P.R.I. Adv. Marilza Matioski e Irece Nascimento Trein.

37. INTERDICAÇÃO - 545/2005-AIR VILELA DA SILVA (FL. 29) x JOHN FLORES - Desp. de fls. 263. ... O requerido John Flores teve decretada sua interdição parcial, e nomeado seu curador na pessoa do Sr. Air Vilela da Silva o qual prestou o compromisso e após requereu a remoção do cargo estando o relativamente incapaz sem curador. Nos termos do processo administrativo movido pelo Ministério Público foi localizado o único irmão do incapaz, Sr. Hamilton Flores, o qual pretende ser ouvido em audiência neste Juízo, conforme consta do relatório (fls. 257, último parágrafo). Considerando que o incapaz não pode permanecer sem um curador, designo o dia 15/02/2012 às 16.40 horas para audiência com o irmão do incapaz Sr. Hamilton Flores, o qual deve ser intimado para comparecer à audiência onde será esclarecido inclusive quanto a susposta poupança em nome do incapaz decorrente da herança. Endereço fls. 253. Expeça-se mandado. Dê-se ciência ao MP. Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER, Nilce Neide Teixeira de Lima e Claire Lottici.

38. USUCAPIAO - 561/2005-ANA MARIA BECHTHOFF PAES e outros x VALDEMAR BASILIO e outro - Ao autor para cumprir o certificado a fl. 158. Adv. Genezi Gonçalves Neher e Claire Lottici.

39. SUMARIA DE COBRANÇA - 647/2005-CONDOMINIO EDIFICIO LADY TOWER x PABLO RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA - Manifestem-se as partes ante o cálculo apresentado às fls. 271/274. ... Manifeste-se o credor ante a certidão ("...certifico que avaliação e matrícula do bem se encontram desatualizados"). Adv. Oscar M. M. Godoy, MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA e JULIA MARIA BORGES.

40. EXECUCAO DE TITULO - 678/2005-LUIS GUILHERME GOMES MUSSI e outro x JOCKEY CLUB DO PARANA - Desp. de fls. 190. ... 01. Certificando a Escrituraria que a conta e/ou avaliação estão desatualizadas, assim consideradas aquelas que suplantam 06 meses da última atualização, com o fito de evitar eventuais nulidades futuras, deve a própria Escrituraria intimar a parte interessada para que esta adote as providências necessárias a fim de atualizar uma ou outra ou ambas, conforme orienta o artigo 162 §4º do CPC, o mesmo procedimento deverá ser adotado caso

verifique a Escrituraria que a matrícula está desatualizada. 02. Cumpra-se o item 5.8.8.2 do CNGCJ-PR, no que couber, requisitando-se as certidões ali mencionadas, assinalado o prazo de dez dias para as respostas. 03. Decorrido o prazo assinalado nos ofícios, com ou sem resposta, agende-se em Cartório, em 48 horas, datas para praça do bem penhorado com a observância das formalidades legais pertinentes, em especial a expedição e a comprovação da publicação dos editais, bem como a intimação pessoal do executado e de eventuais credores hipotecários (artigo 698 do Código de Processo Civil). 04. Na hipótese de praças negativas, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. 05. Int. e dil. necessárias. ... Manifeste-se o credor ("...certifico que conta e matrícula encontram-se desatualizadas"). Adv. Edgar Katzwinkel Junior e JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 849/2005-LUZIA MILANI PEREIRA e outros x BRASIL TELECOM - Ao autor para se manifestar sobre a certidão de fl. 473. Adv. ANDRESSA RABELLO FERREIRA, INDIANARA FARIAS DE CAMARGO e Sandra Regina Rodrigues.

42. EXECUTIVA - 903/2005-PERFIPAR S/A MANUFATURADOS DE ACO x AQUESOL DO BRASIL INDUSTRIA E COM. DE MAQUINAS LTD - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 222/v, que a resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se a disposição no cofre desta serventia". Adv. Luiz Daniel Felipe, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e PATRICIA GOMES IWERSEN.

43. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000185-44.2005.8.16.0001-SANDRA REGINA PORTELA RIGLIONE x BANCO ITAU S/A - Ao autor para retirar o desentranhamento de fl. 659. Adv. Stela Maris Pinto Peters e Leonel Trevisan Junior.

44. SUMARIA DE COBRANÇA - 1359/2005-JOSMAR INACIO DA SILVA x PORTO SEGURO SEGUROS S.A - Decisão de fls. 303. ... Conclusos os presentes autos para prolação de sentença converto o feito em diligência. Oficie-se a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT informando o ajuizamento do presente feito através de declinação do nome das partes e dos autos e solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do sinistro sofrido pela parte autora com especificação do valor pago, data e forma de pagamento, recebedor e seguradora responsável pelo pagamento. Int. Adv. KARINA MIQUELETTI VIDAL, ELIANI GARCIES CHOTI, mayra Maria Ferri Pascotto Mozoni e Ciro Bruning.

45. ORDINARIA - 1482/2005-CLARITA DE MOURA ROCHA e outro x HSBC S.A - Decisão de fls. 228. ... Lavre-se o termo de penhora do valor depositado à fl. 227. Recebo a impugnação de fls. 194/226 e determino a suspensão do curso da execução, tendo em vista o alegado excesso de execução e possibilidade de o levantamento de valores causar prejuízos ao devedor diante da dificuldade de reaver quantia cobrada a maior. Intime-se a impugnada para em 15 dias se manifestar sobre a impugnação. Int. ... Ciência ao devedor ante o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao Termo de Penhora. Adv. Jonas Borges, DIEGO MANTOVANI, Beatriz Shiebler, JANDER LUIS CATARIN, Thais Helena Alves Rossa, Samir Naouaf Habali, Luciana de Andrade Amoroso Remer e Olívio H. R. Ferraz.

46. MONITORIA - 397/2006-SIDERURGICA BARRA MANSO x ENGEOBRA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro - Ao autor para recolher as custas de expedição da carta precatória bem como 16 cópias autenticadas. Adv. Joao Joaquim Martinelli e EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON.

47. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 791/2006-RODOLPHO PACIORNIK e outro x COMERCIAL IMOBILIARIA SERTANEJA LTDA - Desp. de fls.220...Considerando as informações acostadas as fls. 216/218, cumpra-se no que couber a sentença de fl. 209. Int. Ao interessada para recolher as custas da carta de adjudicação. Adv. MARCELO JUGEND, Bruno Jungend, Débora Jugeng, Karín Bellão Campos e Cleverson Marinho Teixeira.

48. CAUTELAR - 849/2006-JOSE RODRIGO SILVA DE CARVALHO x MARCELO DE MORAES PESSOA - Desp. de fls.194...Certifique a Escrituraria se a parte devedora apresentou impugnação a penhora de fl. 188. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que constitua novo procurador nos autos no prazo de 10 dias, tendo em vista a renúncia de fls. 190. Arbitro os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% do valor atualizado da condenação. Cumprido o item "01" do presente despacho, voltem conclusos para análise do pedido de "II" de fl. 193. Int. . Adv. FLAVIA IRIS PAIAO, RAFAEL CARNEIRO BOLDA, Melina Breckenfeld Reck e MARINA MICHEL DE MACEDO.

49. ARROLAMENTO - 912/2006-ROSA OTTO e outro x ESP. CARLOS GERALDO OTTO - Desp. de fl. 49. Vistos, etc... Homologo , para que produza os seus devidos e legais efeitos, o Termo de Re-ratificação lavrado às fls. 46 dos presentes autos de Inventário rito de Arrolamento nº 912/2006, dos bens do Espólio de Carlos Geraldo Otto, em que é inventariante Rosa Otto, para que se cumpra e guarde como nele se contém e declara. Decorrido o prazo legal, proceda-se a ratificação no Formal de Partilha já expedido, e voltem os autos ao arquivo. Custas pagas. P.R.I. Adv. Cezar Rodrigo Moreira.

50. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1000/2006-BANCO ITAU S.A x H R LOCADORA DE MAQUINAS LTDA e outro - Desp. de fl. 127. 01- Concedo o prazo de 15 dias a fim de que o procurador subscriptor da petição de fl. 126, apresente procuração outorgada pelo Sr. Henrique Standler Rohnelt. 02- Apresentada a procuração, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença e voltem-me. 03- Int. Adv. Daniel Hachem e Silvio Martins Vianna.

51. BUSCA E APREENSAO - 1019/2006-BANCO FIAT S/A x AILTON DA COSTA - Desp. de fl. 118. 01- A multa a que alude o artigo 475-J do CPC, somente tem aplicabilidade após a inércia do devedor em pagar voluntariamente a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente intimado para tanto. Tal entendimento encontra guarida no que recentemente pacificado pela Corte Especial do STJ (AgRg no Ag 1211742-RS, da Quarta Turma, Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - DJ 04/06/2010). 02- Assim, intime-se o credor para apresentar demonstrativo atualizado do débito, executando do mesmo a incidência precipitada da referida multa. 03- Após, voltem conclusos. 04- Intimações e diligências necessárias. Adv. Ioneia Ilda Veroneze, Crystiane Linhares e Andrea Lopes Germano Pereira.

52. EXECUCAO DE TITULO - 1275/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x GASPARET ARCANJO BARCELOS e outro - Ao autor para recolher as custas de expedição da carta precatória bem como 4 cópias autenticadas. Advs. Luis Oscar Six Botton, Gisele Soler Consalter e Daniela Silva Vieira.

53. EXECUCAO DE TITULO - 1584/2006-BANCO DO BRASIL SA/ x ROBERTO HASS ME e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 193. Advs. Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima, Wellington Silveira e Otavio Augusto Gomes de Pinho Antunes.

54. COBRANÇA - 40/2007-BANCO DO BRASIL S.A x MUNIR ABDO CALIL e outro - Sent. de fl. 95. Vistos e examinados. Considerando o contido na decisão que acompanha esta sentença, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo pelo pagamento. Arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Marcos Roberto Hasse e ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI.

55. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 108/2007-ELEZIR DE FATIMA LANÇONI x CLINHAUER e outros - Parte dispositiva da r. sentença de fls.612/626...Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos em relação à segunda ré. Condeno a autora ao pagamento de honorários que arbitro em R\$10.000,00 haja vista que a demanda exigiu esforços e metade das custas judiciais, primeira quantia que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Isento-a do pagamento dos encargos advindos da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária pára que se cumpra o preceituado no art. 12 da Lei 1060/50. b) julgo parcialmente procedentes os pedidos em relação à primeira e último réu para condena-los solidariamente ao pagamento da indenização arbitrada no item 06, com os juros e correção monetária ali indicados. Houve sucumbência recíproca já que vencida a autora quanto ao pagamento de pensão. Condeno os réus ao pagamento de honorários que arbitro em 20% sobre o valor de condenação, bem como a autora ao pagamento de honorários que arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais), última quantia que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento.Determine a compensação dos honorários com fundamento na Súmula 306 do STJ. Feita a compensação isento a autora do pagamento dos encargos advindos da sucumbência para que se cumpra o que determino na alínea A. P.R.I. Advs. Maria Alice Carneiro de Figueiredo, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, Barbara Cristina H. Taporosky, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSOLO, José Heriberto Micheletto e ELISABETH NASS ANDERLE.

56. OBRIGACAO DE FAZER - 215/2007-JOAO ANTONIO TRELINSKI x PAMCARY CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA e outros - Deve o Requerente efetuar o pagamento de R\$9,40, referente ao pagamento do aditamento da carta precatória, no prazo de 05 dias. Advs. Marcos Vinicius Rodrigues de Almeida, GIOVANNA LEPRE SANDRI, Nelson Beltzac Junior, Julio Cesar Piuci Castilho, ANGELA BENGHI, ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA, VITOR CESAR BONVINO, FABIO RIBEIRO e ANDERSON DE ANDRADE CALDAS.

57. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 264/2007-FARMACIA E DROGARIAS NISSEI LTDA x POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA - Desp. de fls.184...Considerando que a parte devedora não efetuou o pagamento da sucumbência, deve incidir multa de 10% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como custas processuais relativas ao cumprimento de sentença. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, bem como para esclarecer o pedido B de f. 181 visto que não há nos autos valores depositados. Int. Ao credor para recolher as custas do incidente no valor de R \$211,50. Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e Danielle Rosa e Souza.

58. ORDINARIA - 287/2007-GLACY GONÇALVES FERREIRA DUARTE DA SILVA x BERGER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros - Desp. de fls.240...Considerando as informações prestadas as fls. 222 e 230, fediro a substituição processual, para que passe a figurar no pólo ativo a Sra. Glacy Gonçalves Ferreira. Proceda a Escrivania as devidas alterações na capa e registros. Desentranham-se os documentos de fls. 223/226, deixando-os a disposição da parte autora. Int. Advs. Igor Luby Kravtchenko, Joel Kravtchenko, Beatriz Shiebler, Olivio H. R. Ferraz, Samir Naouaf Habali, Thais Helena Alves Rossa, JANDER LUIS CATARIN, Luciana de Andrade Amoroso Remer e Claire Lottici.

59. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 716/2007-CNT PARTICIPACOES LTDA x JORGE JOSE TSIFLIDIS e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas de intimação no valor de R\$ 44,80. Advs. NEWTON JOSE DE SISTI, Alfredo e Reginaldo Nogueira Guimaraes Junior.

60. SUMARIA DE COBRANCA - 737/2007-R. x H. - Ao interessado para efetuar o preparo das custas de um ofício. Advs. ALEXANDRE STADLER CORREA e CRISTIANE DA ROSA HEY.

61. COBRANÇA - 823/2007-JOSE CARLOS DA SILVA RIBEIRO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Desp. de fl. 256... Intime-se a parte requerida, pessoalmente para acostar aos autos os documentos mencionados a fl. 252, no prazo de 10 dias, sob as penas do artigo 359 do CPC. Int. Deve o Requerente efetuar o pagamento de R\$22,40, referente ao pagamento das custas postais, no prazo de 05 dias. Advs. ALCEU MACHADO FILHO, ALCEU MACHADO NETO e Herick Pavin.

62. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 868/2007-FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x FABLE GUEDES DE LIMA - Deve o Requerente efetuar o pagamento de R\$22,40, referente ao pagamento das custas postais, no prazo de 05 dias. Adv. Blas Gomm Filho.

63. COBRANÇA - 1183/2007-CAMILA FLECK x FILIPE MIGUEL GRILO SOUZA DIAS REIS - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R\$. Advs. DANI LEONARO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, Josmar Gomes de Almeida e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

64. COBRANÇA - 0000491-42.2007.8.16.0001-NEUZA PEREIRA DA SILVA x KYOEI DO BRASIL CIA DE SEGUROS - Decisão de fls. 320. .. Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança em fase de Execução, em que é exequente Neuza

Pereira da Silva e executado Kyoei do Brasil Cia de Seguros. Considerando o contido na petição de fls. 319, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo pelo pagamento. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". Após, certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fls. 319 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Jose Antonio de Andrade Alcantara, Barbara Leticia de Souza Spagnolo, KARINNE ROMANI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, Leandra Diega Wagner e Rafael Santos Carneiro.

65. SUMARIA DE COBRANCA - 1628/2007-DIVESA - DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA x ROBERTO LUIZ ANÇAY - Desp. de fls.146..AO autor para cumprir o certificado a fl.

146. Adv. Marta P. Bonk Rizzo.

66. ANULATORIA - 1644/2007-JANETE RAMOS x UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA - Decisão de fls. 278. .. Vistos e examinados estes autos cle Ação de Anulatória em fase de Execução, em que e exequente Janete Ramos e executado Universal Empreendimentos LTDA. . Considerando o contido na petição de fls. 266/271. com fulcro no artigo 794, inciso i do Código de Processo Civil. julgo extinto o processo pelo pagamento Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do CódHgo de Normas "Antes da conclusao dos autos, a realização do depósito sera nele certificada, constando o numero de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de deposito bancario". Após, certifique a Escrivania se os advogadso subscritores do pedido de fls. 271 e 259/262 possuem poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls, consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeçam-se dois alvaras nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas: um em favor do credor nominal ao seu procurador subscrFtor de f,271, para o levantamento do valor de R\$ 2.165,35 mais correção <- outro para o procurador do devedor para e levantamento da quantia remanescente no valor de RS 633.15 mais corrido depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes de-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. ANGELITA ACOSTA, SOLANGE DE PAULA e Odacyr Carlos Prigol.

67. BUSCA E APREENSAO - 1679/2007-FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x JESUEL FERREIRA DE SOUZA - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls.114/115. Advs. Sandra Jussara Kuchnir e IDAMARA ROCHA FERREIRA.

68. EXECUCAO DE TITULO - 1791/2007-AILTON DO AMARAL x J. OLIVEIRA E C. OLIVEIRA LTDA- ME e outros - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação juntada às fls. 113/114. Advs. Elizeu Luciano de Almeida Furquim, PAULO ROBERTO JENSEN, ADRIANO PICCOLI CELINSKI e RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA.

69. INDENIZATÓRIA - 61/2008-ANNA PAULA CABRAL x JULIO CESAR ALASMAR - ME - Manifestem-se as partes ante o ofício de fl. 279. Advs. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES, JOÃO LAZARO FERRARESILVA e JOÃO BENJAMIM JUNIOR.

70. BUSCA E APREENSAO - 88/2008-BANCO BRADESCO S.A x MARIA FATIMA CARROCHE CASTRO - Desp. de fls.111...Primeiramente, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 106/110, esclarendo se o bem objeto da presente demanda foi realmente vendido e/ou transferido. Após, voltem conclusos. Int. Advs. Nelson Paschoalotto, FREDY YURK e MAUREN FERNANDA MILIS.

71. INTERDITO PROIBITORIO - 201/2008-LUIZ CLAUDIO ROEDEL CORREIA x DÉCIO GOSENHEIMER e outro - Desp. de fl. 86. 01- Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. NILSON RAMON, JULIANO BARRETO CORREIA e CARLOS PZEBEOWSKI.

72. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0002994-02.2008.8.16.0001-CAROLINA MAITO LUIZ x NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA - Desp. de fl. 154. 01-Primeiramente intime-se a parte embargante para acostar aos autos matrícula atualizada do imóvel mencionado à fl. 153. 02- Após, voltem para análise do pedido retro. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI, EDUARDO PIREES GOMES CRUZ, Luiz Fernando da Rosa Pinto, CLAUDIO CESAR PINTO e EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO.

73. EXECUCAO DE TITULO - 393/2008-BANCO BRADESCO S.A x DALILA BONFIM BATISTA e outro - Sentença de f. 185: Trata-se de embargos de execução que Dalila Bonfim Batista e outro movem contra Banco Bradesco S/A, todos já devidamente qualificadas. Proferida sentença de mérito, julgando procedente a pretensão inicial, a parte ré interpôs os presntes embargos de declaração alegando existência de contradição na referida decisão. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos por serem tempestivos, mas no mérito, razão não socorre à parte embargante. Analisando o conteúdo da referida decisão, observe que não há em seu seio a presença de contradição, omissão ou obscuridade. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgência em razão de divergência com a fundamentação da decisão. Assevere-se que os requisitos que devem fundamentar o pedido de embargos devem ser internos, ou seja, em relação à própria decisão, não em relação ao ordenamento jurídico ou à jurisprudência ou divergência com a fundamentação. Além disso, ao contrário do alegado pela parte ré, o mérito do pedido foi totalmente acolhido, tendo em vista que houve apenas a alegação

de capitalização de juros e, as materiais afastadas, eram apenas preliminares. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a ausência de qualquer contradição na decisão embargada. P.R.I. Adv. Joao Leonel Antocheski, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, Marcelo de Souza Teixeira, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, FERNANDO HENRIQUE ZANONI, Melissa Kirsten Hetka e Patricia de Andrade Atherino.

74. SUMARIA DE COBRANÇA - 420/2008-CONDOMINIO DINO GASPARIM x FABIANA MURADAS e outro - Ciência ao autor sobre a certidão de fl. 163/verso Adv. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, Roberto de Carvalho Peixoto, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, PAULO ROBERTO JENSEN e Nilce Neide Teixeira de Lima.

75. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 437/2008-PEDRO ALVES CABRAL FILHO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Desp. de fl. 96. 01- À Escrivania para responder o ofício de fl. 94, remetendo as cópias solicitadas. 02- Intimações e diligências necessárias. "As partes tomarem ciência do ofício expedido, conforme cópia de fl. 98". Adv. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, WAGNER JANES MORETTE BARBOSA, Elizeu Mendes da Silva e Douglas dos Santos.

76. COBRANÇA - 454/2008-NATUR PISOS & REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA x ALESSANDRO BAITELLO - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 180/186. .. "(...) EX POSITIS e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO destes autos de ação de cobrança, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 9.478,38 (nove mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da demanda (02.04.2008), bem como com juros de mora de 1% ao mês desde a citação válida (25.06.2008 - f. 30 verso). Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. " Adv. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENÇO MACUCH e JEFFERSON GREY SANT' ANNA.

77. BUSCA E APREENSAO - 822/2008-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TRANS GUENZER LTDA - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00. Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL e MARIANA CARNEIRO.

78. DECLARATORIA - 834/2008-PAULO HENRIQUE MANIKA x BANCO DO BRASIL S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 201/222. .. "(...) Diante do exposto: A) em conformidade com o item 02, mantendo a taxa de juros mensal fixada na cédula de 1,66% ao mês, determino que os juros incidam de forma simples, com utilização do SAC; B) em conformidade com o item 03, excluir a incidência da tarifa de emissão de carnê; C) em conformidade com o item 04, excludo a incidência da comissão de permanência, substituindo-a pela correção monetária (INPC), cumprindo-se o que determinado no item neste item sobre os encargos moratórios que podem ser cobrados, com a advertência do item 05; D) em conformidade com o item 06, condeno o réu a restituir os encargos afastados na sentença, quando for o caso a diferença, com incidência de juros moratórios-de um por cento ao mês e correção monetária pela variação do INPC/IGP-DI desde cada pagamento indevido até a efetiva restituição; E) em conformidade com o item 07, condeno o credor ao pagamento de indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com incidência de correção monetária pela variação do INPC da presente data e juros moratórios de um por cento ao mês desde novembro de 2.007, tudo até efetivo pagamento; F) em conformidade com o item 08, julgo extinto o processo de busca e apreensão (art. 267, inciso VI, do CPC); ~4) em conformidade com o item 08, condeno o credor ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado a causa na ação de busca e apreensão, importância a ser corrigida monetariamente pela variação do INPC desde o ajuizamento até efetivo pagamento; H) ratifico a tutela antecipada anteriormente concedida pelo juízo. Condeno o credor ao pagamento das custas em todos os processos e honorários em 10% sobre o valor da condenação e quanto aos autos 33976/10 em 10% sobre o valor dado à causa, importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP/DI do ajuizamento até efetivo pagamento. P.R.I. " Adv. KARINE BARANCZUK, LETICIA FARIAS CHAVES, CAMILA ESMANHOTTO, Nelson Paschoalotto, Adyr Raitani Junior, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

79. BUSCA E APREENSAO - 1000/2008-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x MANOEL PANHO SILVA - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 77". Adv. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, Andrea Hertel Malucelli e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

80. BUSCA E APREENSAO - 1021/2008-BANCO FINASA S.A x RAFAEL GOMES SANTIAGO - Despw. de fl. 66. 01- O pedido de conversão da ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito deve ser instruído com demonstrativo do saldo devedor do contrato e da estimativa do valor de mercado do bem alienado fiduciariamente. 02- Intime-se a parte autora para emendar o pedido de fls. 63/64, acostando aos autos a estimativa do valor de mercado do bem alienado fiduciariamente, bem como demonstrativo do saldo devedor do contrato. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Daniele de Bona, Fernando José Gaspar, Klaus Schinitzler e Lizia Cezario de Marchi.

81. USUCAPIAO - 1064/2008-CARMEN SILVA PEREIRA ZAREMBA e outro x CHM- CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro - Desp. de fls. 463. - Para realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 03/02/2012 às 14.00 horas. 2- Intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 30 dias e se caso pretendam suas intimações através de Oficial de Justiça, deverão proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente. 3- Em relação ao depoimento pessoal das partes, deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada

ou recusa em prestar depoimento poderá implicar a aplicação de pena de confissão ficta. ... Ao réu para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 18,80 + R\$ 26,00 e o autor R\$ 9,40 + R\$ 13,00. Adv. Cristiane Emmendorfer, Diogo Matte Amaro, Pablo Friedrich Dorneles, Gilberto Rodrigues Baena, Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Gabardo Filho, José de Paula Monteiro Neto e Marcial Barreto Casabona.

82. DECLARATORIA - 1324/2008-FRANCISCO CESAR FARAH x BANCO ITAÚ S.A - Ao autor para recolher as custas de fls. 71. Adv. ALVARO AUGUSTO CASSETARI e Rafael Augusto Cassetari Filho.

83. DESPEJO - 1784/2008-NADIR REINALDIN x EDILANE DA SILVA SARZE - Deve o Requerente efetuar o pagamento de R\$13,00, referente ao pagamento das custas postais, no prazo de 05 dias. Adv. LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES e JULIANA R.GONÇALVES BONATTO.

84. BUSCA E APREENSAO - 63/2009-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCIO ASSIS VAZ - Desp. de fls.75..Considerando o documento juntado a fl. 73, defiro o pedido de substituição, para que passe a figurar no polo ativo da presente demanda FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Proceda-se a retificação na autuação e registros. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. Int. Adv. Sergio Schulze.

85. INDENIZATÓRIA - 199/2009-LABORES GRAPHICI - ARTES GRAFICAS LTDA ME x BRASIL TELECOM S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 124/133. .. "(...) Posto isto, e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo procedente o pedido desta ação de rito ordinário para o fim de, confirmando a liminar concedida, condenar a parte ré a indenizar a parte autora no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a prolação desta (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o ato lesivo (08.05.2008 - f. 31). Outrossim, condeno a parte ré a restituir à

parte autora os valores cobras a título de assinaturas mensais das linhas telefônicas a partir de novembro de 2007, mantendo a cobrança dos demais valores cobrados a título de ligações efetuadas, consoante se infere das faturas de fls. 35/60. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º do CPC.

No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. P.R.I." Adv. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, JOÃO ALBERTO NIECKARS e Ana Paula Pereira Garcia Portugal.

86. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 202/2009-HADASSA FERREIRA PRÉCOMA x AYRTTON FONSECA PRECOMA e outro - O Ofício da Receita Federal encontra-se a disposição da parte interessada. Adv. KLEYDE MARTINS CHAGAS, Alessandro Donizethe Souza Vale, Nelson Ramos Kuster, ELISETE MARY SALLES STEFANI, THIAGO RAMOS KUSTER e SIBELLE HOCHSTEINER DO AMARAL.

87. BUSCA E APREENSAO - 333/2009-BANCO FINASA S.A x MARIA APARECIDA GREGORIO DA SILVA - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e Silvana Tormem.

88. COBRANÇA - 363/2009-CARMOLY FRANCISCA TREVISAN e outros x BANCO REAL - ABN AMRO S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 104/123. .. "(...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no preceituado no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido destes autos de Ação de Cobrança proposta por Carmoly Francisca Trevisan, Carolyn Bordignon Trevisan e Austregésilo Trevisan em face de Banco Santander Brasil S/A, para condenar a parte ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária, correspondente ao que deveria ter sido creditado eo que efetivamente foi no mês de fevereiro/89, bem como nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, estes até o limite de NcZ\$ 50.000,00, junto aos saldos da caderneta de poupança. Fica consignado o seguinte: a) para o cálculo da diferença devida deverá ser considerado como aplicável o seguinte percentual: fevereiro/89 - 42,72%; março/90 - 84,32%; abril/90 - 44,80%; maio/90 - 7,87% e fevereiro/91 - 21,87%, dos quais deverão ser deduzidos os índices aplicados pela instituição financeira; b) o valor da diferença assim encontrada será acrescido de correção monetária, a partir da data em que deveria ter sido creditada na respectiva conta segundo os indexadores aplicados na correção dos saldos das cadernetas de poupança; c) sobre os referidos valores serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na data do aniversário da conta e até seu encerramento; c) incidirão ainda juros de mora, nos termos do artigo 406 do Código civil, combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional, desde a data da citação. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação devidamente atualizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. " Adv. RUY CARDOSO FERREIRA, Gilberto Stinglin Loth e Maria Gomes da Cunha.

89. EXECUCAO DE TITULO - 490/2009-BANCO BRADESCO S.A x V. MILENO & CIA LTDA e outro - Desp. de fl. 86. 01- Considerando que foi feita a citação por hora certa dos executados, cumpra o Sr. Escrivão o artigo 229 do CPC, de modo que revogo todos os atos praticados desde o despacho de fl. 47, e os que dele seguiram, bem como indefiro o pedido retro. 02- Nos termos da Súmula 196 do STJ, a fim de prevenir eventual nulidade, nomeio curador especial aos executados citados por hora certa o defensor público com atribuições nesta Vara. 03- Intime-se para se manifestar no prazo legal. 04- Int. Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de confirmação de citação juntada às fls. 89/90. Adv. Joao Leonel Antocheski e Hérica Paula Fernandes.

90. BUSCA E APREENSAO - 534/2009-FUNDO DE INV. EM DTO CRED. NÃO PADR. PCG - MULT. x SOLANGE CRISTINA GOBETTI - Desp. de fl. 76/v. 01-Desentranhe-se o mandado para nova diligência, no endereço retro indicado. 02- Int. Adv. Paulo Guilherme Pfau, LUCAS FELIPE JACOBS, Roberta Nalepa e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.

91. REINTEGRACAO DE POSSE - 561/2009-BANCO FINASA S.A x FRANCIELE DO VALE DOS SANTOS - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 96/99. ... " (...) Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MERITO, para: a) declarar rescindido o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes (fls. 13/17); b) tornar definitiva a liminar de reintegração de posse e consolidar o domínio e posse plenos em mãos de Banco Finasa S/A, do veículo marca/modelo: FIAT PASSEIO - PALIO EX, ano de fabricação/modelo: 1998/199, cor: AZUL, placa: LCO-7083, Chassi: 8AP178096W4104294. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atendendo o grau de complexidade da causa, o zelo do profissional eo local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil). P.R.I. " Adv. Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Klaus Schinitzler e Augusto Grande Bernini.

92. MONITORIA - 571/2009-BANCO BRADESCO S.A x AVC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50. Adv. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

93. BUSCA E APREENSAO - 670/2009-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x LEONIDE LOPES - Deve o Requerente efetuar o pagamento de R\$22,40, referente ao pagamento das custas postais, no prazo de 05 dias. Adv. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Carine de Medeiros Martins, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Pio Carlos Freiria Junior.

94. DECLARATORIA - 698/2009-ANAIR BARBOSA DE ALMEIDA AMORIN x BANCO FINASA S.A - Desp. de fls. 59. .. Manifeste-se o autor o seu interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção, uma vez que não compareceu a esta audiência, tampouco retirou a carta de citação do réu. Adv. Lauro Barros Boccacio.

95. COBRANÇA - 719/2009-ONDA PROVEDOR DE SERVIÇOS S.A x MASTER TREND SERVIÇOS DE INTERNET LTDA- ME - Deve o Requerente efetuar o pagamento de R\$22,40, referente ao pagamento das custas postais, no prazo de 05 dias. Adv. Carlos Adolfo Nishida Mayrink Goes e MARCOS BUENO GOMES.

96. EXECUCAO DE TITULO - 891/2009-BANCO BRADESCO S.A x J G PRESTES & CIA LTDA - Ao credor para retirar o mandado de citação e encaminha-lo a Central de Mandado. Adv. Murilo Celso Ferri e Sheila Alessandra de Souza Borin.

97. EXECUCAO DE TITULO - 1033/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CTB COMERCIAL ATACADISTA DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO e outros - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. Adv. Miekio Ito e Toni Mendes de Oliveira.

98. INDENIZATÓRIA - 1107/2009-ANDREA REGINA ABRAO x CARTÃO CREDICAR - Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Adv. Carlos Hugo Maravalhas.

99. SUMARIA DE COBRANÇA - 1122/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU x IZOLETE ROGOVSKI - Deve o Requerente efetuar o pagamento de R\$22,40, referente ao pagamento das custas postais, no prazo de 05 dias. Adv. Luiz fernando de queiroz, BEATRIZ SANTI, Laiana Carla Miranda Martins e Kirila Koslosk.

100. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1142/2009-CLEONIR BORGES VIEIRA x CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO - Decisão de fls. 151. .. Acolho os embargos de declaração para reconhecer o equívoco na multiplicação indicada. Só que o valor indicado é apropriado para indenizar o dano moral, assim mantenho o valor da indenização. No mais, rejeito os embargos de declaração com fundamento no art. 535 do CPC. Adv. Alexandre Miranda e Leila Mejdalani Pereira.

101. REVISIONAL DE CONTRATO - 1168/2009-DANIEL SANTOS DO PILAR x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Decisão de fls. 142. .. Vistos e examinados estes autos de ação de Revisional de Contrato em que é requerente Daniel Santos do Pilar e requerido BV Financeira S.A C.F.1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 133/136 Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Cumpra a Escritania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o numero de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". Após, certifique a Escritania se o advogado procurador do banco, possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do requerido, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko e REINALDO MIRICO ARONIS.

102. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1317/2009-BANCO FINASA BMC S.A x ANDREIA PEREIRA XAVIER - Desp. de fls.37...Defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Proceda-se as devidas anotações, inclusive na capa e registro. Cite-se o requerido, em conformidade com o disposto no art. 902 do CPC. Int. Ao autor para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$22,40.

Adv. Diego Rubens Gottardi, Eduardo Mariano Valezin de Toledo, DANIELE DE BONA, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e Klaus Schinitzler.

103. COBRANÇA - 1364/2009-S. x U. - Desp. de fls.354. .. Defiro a produção de prova testemunhal. Para realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 10/02/2012 às 14.30 horas. 2- Intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 30 dias e se caso pretendam suas intimações através de Oficial de Justiça, deverão proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente. 3- Em relação ao depoimento pessoal das partes, deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou recusa em prestar depoimento poderá implicar a aplicação de pena de confissão ficta. ... Desp. de fls. 355. .. Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito para levantamento dos honorários depositados. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 354. Int. .. Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. ... Ao autor para bem como ao réu para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 + R\$ 13,00. Adv. Irapuan Z. de Noronha, Joaquim Miró, JOAQUIM MIRO NETO, Bernardo Guedes, Geraldo Nogueira da Gama e Debora Segala.

104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005368-54.2009.8.16.0001-JOCEMARA KRACHINSKI BUENO FELIPE x BANCO ITAUCARD S/A - Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

105. REVISIONAL DE ALUGUEL - 1469/2009-SERGIO LUIZ SENA LIMA x BANCO FINASA BMC S.A - Decisão de fls. 93. .. Trata-se de ação revisional que sergio Luiz Sena Lima.move contra Banco Finasa BMC S.A. Determinada a emenda da inicial, a parte autora quedou-se inerte. Por mais duas vezes, houve a intimação da parte autora e esta, mesmo assim, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Desta forma, resta evidente o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito. Posto isso, com fundamento no art. 267, inc. III, do CPC, julgo extinto o presente feito sem resolução do seu mérito. Custas pela parte autora. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. Adv. IZABEL A. GOSCINSCKI e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1564/2009-ALTAMIRO MENDES ALVES x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS S.A - Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados às fls. 39/82. Int Adv. LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARCELO CRISSANTO MALLIN e Milton Luiz Cleve Kuster.

107. EXECUCAO DE TITULO - 1631/2009-MEGGA TECNOLOGIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x JEAN ANDRE MIGNACCO - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R\$247,50. Adv. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

108. MONITORIA - 1736/2009-CASSEL- CASCABEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA x EDILSON APARECIDAO CORA - Deve o Requerente efetuar o pagamento de R\$22,40, referente ao pagamento das custas postais, no prazo de 05 dias. Adv. OSIRIS GIACCIO DE MICO, ELIAS DO AMARAL, Wilson Redondo Avila e Franchielle S. Gioppo.

109. USUCAPIAO - 1876/2009-PAULO ROBERTO ZAKCZEWSKI e outro x CONDOMINIO EDIFICIO CONFIANÇA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de intimação no valor de R\$ 44,80. Adv. Carlos Roberto de Oliveira e Saulo de Meira Albach.

110. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 1946/2009-SUELI LINO DO NASCIMENTO x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Deve o Requerente efetuar o pagamento de R\$22,40, referente ao pagamento das custas postais, no prazo de 05 dias. Adv. ANGELA FABIANA RYLO, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS, Sandra Calabrese Simão e Elisabeth Regina Venancio.

111. COBRANÇA - 2043/2009-INTERVAL FINANÇAS TECNOLOGIA DE BENS & SERVIÇOS x OMER ELETO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e outro - Ao autor para retirar o mandado expedido, encaminhando-o a Central de Mandados. Adv. Emerson Norihiko Fukushima, GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA e Paulo Rogério Basilio.

112. BUSCA E APREENSAO - 2222/2009-BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x LUCIANO PASQUALI - Desp. de fl. 109. (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão, ratificando a liminar anteriormente concedida, para consolidar a posse e propriedade do veículo indicado na inicial em favor da autora, ou seja, Mitsubishi/Pajero GLS 4X4 3.5 V, ano de fabricação/modelo 97/98, cor verde, chassi JMY0RV450VJ800126, placa LCC5713. Sómente poderá ser cobrado como único encargo moratório a comissão de permanência no percentual de 1% ao mês. Condeno p réu ao pagamento das custas judiciais e honorários que arbitro em 5% sobre o valor dado à causa, importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP/DI do ajustamento até efetivo pagamento. P.R.I. Adv. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andrea Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos e NELIO ANTÔNIO UZEYKA JÚNIOR.

113. COBRANÇA - 2231/2009-EDEM LUIZIA NUNES DE SOUZA x PEDRO MOACIR MARQUES e outro - Desp. de fls. 143. .. Defiro o pedido de citação por edital tendo em vista que não se esgotaram os meios de citação, até o presente momento apenas foi optada pela citação por AR. Tendo em vista que na petição de fl. 124 a parte autora informou quatro endereços do réu, expeça-se mandado de citação nestes. Para tanto redesigno este ato para o dia 15 de Fevereiro de 2012 às 15.40 horas. Deverá constar no mandado as prerrogativas no art. 172 parágrafo 2º do CPC. Adv. Idovilde de Fatima Fernandes Vaz.

114. REVISIONAL DE ALUGUEL - 2257/2009-MAURO ONISIO DE AMORIN x BV FINANCIAMENTO S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. Sentença de fl. 118... Homologo o ajuste celebrado entre as partes (fls. 96/93) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer

parte da sentença. P.R.I. - Advs. Eduardo Feliciano dos Reis e Reinaldo Mirico Aronis.

115. EXECUCAO DE TITULO - 2280/2009-BANCO BRADESCO S.A x EXPRESSO GRACIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50. Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Cristiane Menon Hilgemberg e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

116. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 2306/2009-ELIAS SILVA LIMA x BRASIL TELECOM S.A e outro - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 607/626. ... "(...) biente do exposto: 01. Com fundamento ao contrato indicado no item 02, aquele contrato celebrado em 20/12/1988, julgo extinto o processo em razão da prescrição (art.269, inciso IV, do CPC); 01 julgo parcialmente procedente os pedidos em relação ao outro contrato para: J do resultado da fração capital investido valor patrimonial da ação (VPA) Tomar-se-á como referência no dividendo (capital investido) o valor fixado pela TELEPAR pelo terminal telefônico em conformidade com o contrato celebrado e no divisor VPA (valor patrimonial da ação) o valor indicado no balancete da TELEPAR do mês da respectiva integralização, ou seja, no momento em que ocorreu o efetivo pagamento: B) os dividendos, bonificação e juros sobre o capital próprio pagos ou creditados pelas rés aos acionistas possuidores da mesma categoria e espécie de ações que deverão ser complementadas pelas ré, incidirão na condenação (com correção monetária, pelos índices a seguir discriminados, desde a data em que deveria ter ocorrido cada pagamento); C_) apurado então o número de ações que deveriam ter sido pagas à autora- depois de elaborados os cálculos indicados no item "A" com o acréscimo do item B - abatendo-se os pagamentos extrajudiciais já feitos, ou seja, somente devida a diferença em favor dos autores, que corresponderá ao valor a que condeno as rés, o pagamento da citada diferença(COMPLEMENTAÇÃO) considerando o quanto valia cada ação no dia do pagamento efetuado pelas rés (a ser apurado na pericial), conforme identificado no balancete mensal, sendo que a partir desta data incidirá correção monetária pela variação do INPC e a partir de julho de 1995 a media INPC/IGP-DI e juros moratórios de um por cento ao mês a partir da data em que proferida a decisão de liquidação, tudo até efetivo cumprimento da sentença. em razão da "dobra acionária" indicada no item 05 da sentença, condeno a ré a pagar o valor em dinheiro relativo ao número de ações que um acionista com o mesmo número de ações que os autores deveriam ter recebido no momento da cisão - já considerando o número de ações já acrescidas (complementadas), decorrentes dos cálculos indicados no item "A" - também incidindo os dividendos, bonificação e juros sobre o capital próp.rio pagos ou creditados pela ré aos acionistas possuidores da mesma categoria e espécie de ações que deveriam ter sido emitidas pela ré. O valor das ações será aquele da ação da TELEPAR indicado no balancete do mês em que ocorreu a cisão (30/01/98), com incidência de correção monetária pelos índices já indicados a partir da cisão e com juros moratórios de um por cento ao mês contados da data em que proferida a decisão de liquidação, tudo até efetivo pagamento. Determino que a liquidação da sentença se faça por arbitramento. Houve sucumbência recíproca, de forma que cada parte arcará com apagamento de metade das custas judiciais. Condeno a ré ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. Condeno o autor ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP/DI da presente data até efetivo pagamento. Determino a compensação dos honorários e feito isso isento o autor de pagamento por ser beneficiário da assistência judiciária. " Advs. Jose Ari Matos, GUILHERME LUIZ SANDRI e Bernardo Guedes Ramina.

117. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 2329/2009-MARCIA CRISTINA RODRIGUES x SERASA S.A - Desp. de fls. 60. ... Defiro os benefícios da assistência judiciária à parte autora. Anote-se na capa e registros pertinentes. Designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2012 às 16.10 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 3- Int. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. VILMAR FAGUNDES e DAVI VENANCIO.

118. EXECUCAO DE TITULO - 2331/2009-BANCO BRADESCO S.A x ANA CAROLINA MONTEIRO DE OLIVEIRA - "A parte autora se manifestar ante as respostas dos ofícios de fls. 52/53". Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

119. USUCAPIAO - 2356/2009-JAIR BATISTELA e outro x JULIO BARTOLOMEU LUIZ - Desp. de fls. 205. ... Avoso os autos. Revogo o despacho de fl. 203, uma vez que elaborado equivocadamente. Com o fito de evitar eventual alegação de nulidade, determino a intimação do terceiro confrontante Sr.. Geraldo Aparecido de Castro, via Oficial de Justiça, no endereço mencionado à fl. 195, para querendo, compareça a audiência anteriormente designada.Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial no valor de R\$ 49,50. Advs. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA, MARIVALDO V. A. SILVA DA ROCHA e Ronaldo Manoel Santiago.

120. MONITORIA - 0000122-43.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x INFNI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 531/545. ... "(...) Diante do exposto julgo parcialmente procedentes os embargos e a monitoria para: gem conformidade com o item 03, afasto a capitalização de juros nos dois contratos objeto da monitoria, sendo que a capitalização ocorre na forma descrita no item 04 da sentença, determinando a substituição da TP em relação ao contrato de empréstimo na forma ali indicada; B) condeno o credor a restituir/compensar o valor cobrado a título de juros capitalizados, a diferença entre juros capitalizados e simples nos dois contratos, inclusive no contrato de abertura de crédito desde 24/06/2005 até o último período cobrado pelo credor na monitoria, com incidência de juros simples de um por cento ao mês e

correção monetária pela variação do INPC/IGP-DI desde a indevida cobrança até a efetiva restituição/compensação; C) nos termos do item 08, determino que o credor cumpra a tutela antecipada ali determinada. D) o credor deverá apresentar novo demonstrativo da dívida nos termos do item 08. Houve sucumbência recíproca, em maior percentual por parte da devedora, de foram que condeno a devedora ao pagamento de 70% das custas judiciais eo credor no restante, tanto na monitoria quanto reconvenção. Condeno a devedora ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor do saldo devedor corretamente fixado na sentença. Condeno o credor ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor que deverá restituir/compensar. Quantias que remuneram tanto o labor nos embargos monitorios como reconvenção. Determino a compensação dos honorários com fundamento na Súmula 306 do STJ. P.R.I. " Advs. Miekio Ito, CHRYSYTIANNE F.ALVES FERREIRA e PALOMA T WENDLING.

121. REVISIONAL DE CONTRATO - 5021/2010-LUCIMARA RIBEIRO DA SILVA x BFB LEASING S.A - Sentença de f...121 Vistos, ... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme as condições constantes às fls. 118/120. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

122. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005184-64.2010.8.16.0001-ALCEU JUBANSKI x BRASIL TELECOM S/A e outro - Desp. de fl. 190. 01- Coclusos os autos para prolação da sentença, converto o feito em diligências.02- Intime-se a requerida para se manifestar sobre a petição e o depósito de fls. 67/69. 03- Int. Advs. Jose Ari Matos, Joaquim Miró e Ana Tereza Palhares Basílio.

123. EXECUCAO DE TITULO - 0006304-45.2010.8.16.0001-LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A x DISTRIBUIDORA FRIOS LATICINIOS SANTA TERESINHA LTD - Sentença de fls. 66...Vistos e examinados..., Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fls. 65. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Cvil. Desentranhe-se os documentos de fl. 24 usque 41, bem como os de fl. 53 e 56, mediante substituição por fotocópias. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. SERGIO RICARDO STUANI, SILVINO JANSSEN BERGAMO e RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA.

124. DECLARATORIA - 7458/2010-VANESSA CORDEIRO DE LIMA LETTRARI x WHIRLPOOL BRASTEMP - Desp. de fls... 112/verso... Deixo de receber os embargos de declaração interpostos em razão da sua intempetividade. Intime-se. Advs. DAVI VENANCIO, VILMAR FAGUNDES e RODRIGO HENRIQUES TOCANTIS.

125. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0010168-91.2010.8.16.0001-JUAREZ RIBAS TEIXEIRA e outro x BANCO FIAT S/A e outro - Ao autor para recolher as custas de expedição de alvará. Advs. Roberlei Aldo Queiroz, Andre Fatuch Neto, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR e Marcio Ayres de Oliveira.

126. BUSCA E APREENSAO - 0010541-25.2010.8.16.0001-CREDIARE S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS MOURA - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 Advs. Vania de Fatima Cesar Luiz Carta e Silvana Aparecida Cezar Ponte'.

127. EMBARGOS A EXECUCAO - 0011753-81.2010.8.16.0001-WANGRADT & WANGRADT LTDA e outro x BANCO ITAU S.A - Desp. de fl. 100. Intime-se a parte embargante para se manifestar sobre a petição/documentos juntados às fls. 90/99. Intimações e diligências necessárias. Advs. Eduardo Bastos de Barros, Valmir Schreiner Maran, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

128. DECLARATORIA - 0013719-79.2010.8.16.0001-IVANI KONOFAL x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A. - Ciência às partes ante a data indicado pelo Sr. Perito para inicio de seus trabalhos, indicando o dia 10 de fevereiro de 2012 às 14horas. Advs. Luciane Rosa Kaniogoski Quintino, SIMONI MARIA KANIGOSKI, ALEXANDRE GOMES QUINTINO, Reinaldo Mirico Aronis, OSVALDO LUIS GROSSI DIAS e Luiz Assi.

129. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0015651-05.2010.8.16.0001-WALDIR PORFIRIO GOMES e outro x FAST CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. Advs. Jackson Sondahl de Campos, Fabio Fernandes Leonardo, Ricardo Ballarotti e Wagner Barone Lopes.

130. REINTEGRACAO DE POSSE - 0019606-44.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ANDRE LUIS DA SILVA CALADO - Decisão de fls. 51. ... Considerando o contido na petição de fl. 50, com fulcro no art. 794, inciso III do CPC, julgo extinto o processo em face da renúncia ao crédito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

131. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019878-38.2010.8.16.0001-QUIMIBEL INDUSTRIA QUIMICA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 168/267. Advs. Paulo Henrique Berehulka, Antonio Augusto Grellert, Emerson Corazza da Cruz e Joao Leonel Antocheski.

132. COBRANÇA - 0021617-46.2010.8.16.0001-PATRICIA NOBELL GARCIA NARCISO x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Desp. de fls. 52. ... Considerando a petição juntada à fl. 51 redesigno a audiência de conciliação para o dia 23/02/2012 às 16.20 horas. Cite-se a parte requerido com as advertências do despacho de fl. 37. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS.

133. RESILICAO CONTRATUAL - 0025522-59.2010.8.16.0001-ADRIANO DE AZAMBUJA ROLDAO x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença, certificado as fls. 171, no prazo de 05 dias. ... Advs. EDGARD JARRETA THOMAZ, Marcio Ayres de Oliveira e Sandro Franco de Godoy.

134. COBRANÇA - 0029533-34.2010.8.16.0001-KARDEU PETTERLE e outro x BANCO ITAU S/A - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença, certificado as fls. 86 no prazo de 05 dias. . Advs. Emanuele Silveira dos Santos e Janaina Rovaris.

135. DECLARATORIA - 0030416-78.2010.8.16.0001-SERVICES ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA x TRANSIT DO BRASIL S.A - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença, certificado as fls. 145 no prazo de 05 dias. . Advs. João Carlos Adalberto Zolandeck e Maria Aparecida Caputo.

136. COBRANÇA - 0031093-11.2010.8.16.0001-ANNA LANGE e outros x SANTANDER S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 219239. .. "(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de: 01. Condenar o réu a pagar em favor dos autores, sobre as quantias existentes nas contas de poupança demonstradas com os extratos juntados com a inicial, a diferença entre o índice creditado eo IPC dos meses de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), com incorporação na conta do referido aumento nos meses subsequentes até o momento do encerramento desta conta, até o limite de Ncz\$ 50.000,00, para que se cumpra o que disposto no item "01" desta sentença. Condeno ainda o réu a pagar, sobre as quantias assim apuradas (sem aquela incorporação nos meses subsequentes) e a partir (inclusive) de abril e maio de 1.990, correção monetária pela variação das BTN's, depois da extinção desta pela média do INPC até o advento do Decreto 1544/95 e após 01/07/95 pela média do INPC/IGP-DI. Isso com exceção de fevereiro de 91, mês em que se dará a correção monetária pela variação do IPC (21,87%). Condeno o também ao pagamento de juros moratórios de meio por cento ao mês até 10/01/2003 e a partir desta data no percentual de 1% ao mês, contados desde a citação. Tudo isso (juros e correção monetária) até data do efetivo cumprimento da sentença. 02. Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. P.R.I. " Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS.

137. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031948-87.2010.8.16.0001-AMANDA GELLER x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 198/208. .. "(...) Posto isso, e tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 269, inc. I, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de limitar os juros moratórios ao patamar de 1% a.m. e determinar a devolução, em dobro, dos valores cobrados indevidamente a tal título, se comprovadamente pago pela parte autora. Sobre tal importância incidirá correção monetária (média INPC/IGP-DI) desde o pagamento e juros de mora (1% a.m.) desde a citação. Considerando que ambas as partes decaíram de alguns de seus pedidos, operou-se a sucumbência recíproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do Código de Processo Civil. Sendo assim, a parte autora arcará com 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios e a parte ré com os outros 30% (trinta por cento). Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do superior Tribunal de Justiça. A parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as disposições do código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. P.R.I. " Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

138. MONITORIA - 0036098-14.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ZUQUIBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Deve o Requerente efetuar o pagamento de R\$22,40, referente ao pagamento das custas postais, no prazo de 05 dias. Advs. Blas Gomm Filho, Ana Lúcia França e Felipe Turnes Ferrarini.

139. COBRANÇA - 0038957-03.2010.8.16.0001-JOVALDO LOURENCE CORATO x ANDRE LUIS FERNANDES e outros - Deve o Requerente efetuar o pagamento de R\$22,40, referente ao pagamento das custas postais, no prazo de 05 dias. Advs. Carlos André Bittencourt de Oliveira, Nivaldo Moran e Luciana Vaz Adamoli.

140. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0039570-23.2010.8.16.0001-CRONGE COUTINHO DE CAMARGO x LADENIR SOARES - Deve o Requerente efetuar o pagamento de R\$22,40, referente ao pagamento das custas postais, no prazo de 05 dias. Advs. ANA PAULA Oaida GABELLINI e JEAN DAL MASO COSTI.

141. OBRIGACAO DE FAZER - 0040560-14.2010.8.16.0001-GRAVADORA LOUVOR ETERNO LTDA x DAMARES ALVES BEZERRA DE OLIVEIRA - Desp. de fls. 421. .. Recebo os presentes autos. Aguardem-se as respostas dos ofícios que deverão instruir os autos em apenso, conforme decisão de fls. 1018, para decisão sumultânea dos feitos quanto as provas pertinentes ao deslinde do feito. Int Advs. JOSE ROBERTO RUTKOSKI e MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA SILVA.

142. OBRIGACAO DE FAZER - 0041115-31.2010.8.16.0001-CESAR LUIS DE LARA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 77. .. Intime-se novamente as partes para cumprimento o despacho de fl. 71. Somente após voltarem para homologação do acordo entabulado entre as partes. Int. Advs. JOAO PAULO C. SANTOS e VALERIO KURTEN BARATTER.

143. REVISIONAL DE CONTRATO - 0041822-96.2010.8.16.0001-JOSMAR CAMPOS MARTINS x BANCO OMNI S/A - Decisão de fls. 133. .. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 127/132. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Defiro ainda a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Ivone Struck e Rogério Grohmann Sfoggia.

144. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0043055-31.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S.A x BENEDITO RODRIGUES - Sent. de fl.35.. Vistos e examinados... Homologo com fulcro no artigo 794 II do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 30/34. Determino a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo, que deverá ser noticiado nos autos. P. R. I. Adv. Idelanir Ernesti.

145. INDENIZATÓRIA - 0043860-81.2010.8.16.0001-FELIPE GIAMBERARDINO RIGONI x CAFÉ DE LA MUSIQUE RESTAURANTE LTDA - Desp. de fls.208....Cite-se como solicitado na petição retro, no endereço por ela mencionado. Int. Adv. Adilson Luis Ferreira Filho.

146. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0046479-81.2010.8.16.0001-NEWTON DE MATTOS JUNIOR e outro x CONDOMINIO EDIFICIO ANA CAROLINA - Desp. de fl. 82. 01- Com a improcedência dos presentes embargos, a execução voltará a correr nos autos de cobrança em fase de execução em apenso. Sendo assim, traslade-se fotocópia da sentença de fls. 69/71 para os referidos autos. Desentranhe-se a petição de fls. 73/80 e junte-a naqueles autos. 02- Desentranhem-se os presentes autos com o conseqüente arquivamento. 03- Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 04- Cumpridos o item 01 do presente, façam-me conclusos àqueles autos para posteriores deliberações. 05- Int. Advs. Osmar Luiz de Assis Vidoti, Altemar Barreiros Hartin e Hamilton Schimdt Costa Filho.

147. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046814-03.2010.8.16.0001-EDUARDO RODRIGUES LOPES x BANCO REAL ABN AMRO - Deve o Requerente efetuar o pagamento de R\$22,40, referente ao pagamento das custas postais, no prazo de 05 dias. Adv. Julio Cesar Dalmolim.

148. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046881-65.2010.8.16.0001-SUZANA CORADIN GONÇALVES x BANCO ITAULEASING S/A - Decisão de fls. 53. .. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 47/49. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se somente após o pagamento das custas, conforme despacho de fl. 50, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva e Antonio Nogueira da Silva.

149. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048651-93.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x EVANDRO JOSE LOPES - Desp. de fl. 56. 01- Intime-se o exequerente para esclarecer se pretende a formalização do arresto valor bloqueado à fl. 51, com a conseqüente intimação do devedor. 02- Int. Advs. Blas Gomm Filho e Ana Lúcia França.

150. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0051798-30.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOAO ROQUE ALVES NUNES e outro - "A parte autora se manifestar ante a certidão negativa de penhora de fl. 42". Adv. Denio Leite Novaes Junior.

151. REINTEGRACAO DE POSSE - 0052888-73.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ AUGUSTO MIRANDA DE RAMOS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos.

152. BUSCA E APREENSAO - 0053132-02.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ERALDO MARINHO - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença, certificado as fls. no prazo de 05 dias. . Advs. Karine Simone Pofahl Weber e LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

153. ALVARA JUDICIAL - 0053830-08.2010.8.16.0001-PAULA RIBEIRO PINTO e outro x ESPOLIO DE PAULO PINTO - Parte final da sentença... Estando a exordial suficientemente instruída, as partes legítimas, maiores e capazes, defiro o pedido e autorizo as requerentes a procederem ao levantamento do valor existente na conta corrente acima mencionado, na proporção de 50% a cada uma, podendo requerer e assinar o que for necessário, dar e receber quitação. Expeça-se o alvará. Defiro, igualmente, o benefício da Justiça Gratuita. P.R.I. Advs. MAURO CAVALCANTE DE LIMA e PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA.

154. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0054442-43.2010.8.16.0001-ZILA VIEIRA ALENCAR x AURIZELIA DE SOUZA - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença, certificado as fls. 64 no prazo de 05 dias. . Advs. Lucia Ana Lazof e Leticia Nogueira Gardona.

155. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0054525-59.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ALDRIN RODRIGUES CAPANEMA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44/verso. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

156. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0054544-65.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROBERT & CIA LTDA e outro - Ao autor para retirar o mandado expedido, encaminhando-o a Central de Mandados. Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

157. COBRANÇA - 0056510-63.2010.8.16.0001-AURIA NUNES DA FONSECA x DEBORA SCHINDLER e outro - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 152/156. .. "(...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta com fulcro no art. 269 I do CPC julgo parcialmente procedentes o pedido formulado nestes autos para o fim de condnear a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 25.000,00 acrescida de correção monetária (média entre o INPC/IGP-DI) desde 12.12.2008 e juros de mora (1% a.m) desde a citação. Pelo principio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com observância do contido no art. 20 s4º do CPC fixo em 10% sobre e valor da condenação. P.R.I. " Advs. Darci José Finger e KATHIA LISANE BOEHS.

158. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057386-18.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x OSNI GOMES JR - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Andrea Cristiane Grabovski.

159. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057896-31.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LORAINÉ PIRES DOS SANTOS - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

160. INTERDICAÇÃO - 0061010-75.2010.8.16.0001-IRENE DE FATIMA HERRARA FUENTES x TAYANNE FUENTES ROSA - Desp. de fls. 45/v. .. Ante o contido na petição de fls. 44/45, suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. Após, decorrido o prazo de suspensão, voltem. Int. Adv. Nilce Neide Teixeira de Lima.

161. BUSCA E APREENSAO - 0061698-37.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x RENATO SANTOS DELAI - Parte dispositiva da r. sentença de fls.40/42...Diante do exposto, julgo extinto o processo com fundamento no disposto no art. 267, inciso IV do CPC. P.R.I. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE.

162. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0062691-80.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x GISELE DA SILVA PINTO - Desp. de fls.47...A petição de fls. 42 não pertence a estes autos. Assim, proceda à Escrituração do desentranhamento e junta aos autos correlatos. Defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Proceda-se as devidas anotações, inclusive na capa e registro. Cite-se o requerido, em conformidade com o disposto no art. 902 do CPC. Int. Ao autor para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$22,40. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, Carla Maria Kohler e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

163. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0063702-47.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x S.TENORIO PIOVEZAM COMERCIO VAREJISTA DE VIDROS e outro - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 55/v, que o ofício da Receita Federal encontra-se a disposição no cofre desta Serventia". Adv. Daniel Hachem.

164. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0067725-36.2010.8.16.0001-SANDER ANDRÉ HARTMANN x POSTPRINT DOCUMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros - Ao autor para retirar o mandato expedido, encaminhando-o a Central de Mandados. Adv. Marcio Percival Paiva Linhares.

165. INDENIZATÓRIA - 0069579-65.2010.8.16.0001-LUIS FERNANDO ARIOLI e outro x SOARES IMOVEIS LTDA e outro - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. Advs. José do Carmo Badaró, Marcia S. Badaró e Sofia Carolina Jacob de Paula.

166. PRESTACAO DE CONTAS - 0069581-35.2010.8.16.0001-GERTRUDEZ KACHIMARCK x CARMEN LUCIA DA ROCHA - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença, certificado as fls.63 no prazo de 05 dias. . Advs. Joarez da Natividade e Carmen Lucia da Rocha Carneiro.

167. EXECUTIVA - 0070243-96.2010.8.16.0001-PLAZA VEICULOS E SERVIÇOS LTDA x FABIO ANTONIO DALLAZEM - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE.

168. COBRANÇA - 0000980-40.2011.8.16.0001-ZOE CAMARGO GRANDINETTI e outro x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 143. . Rcebo o agravo de fls. 133/141 o qual deverá permanecer retido nos autos. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 dias. Após, voltem. Advs. Cezar Augusto Cordeiro Machado, Alceu Conceição Machado Filho, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Lot.

169. BUSCA E APREENSAO - 0001230-73.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x CLAUDECYR GARCIA LINHARES - Desp. de fl. 53. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão em fase de Execução, em que é exequente Banco Bradesco Financiamento S/A e executado Claudecyr Garcia Linhares. Considerando o contido na petição de fl. 52, com fulcro no artigo 794, inciso III do CPC, julgo extinto o processo em face da renúncia ao crédito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

170. MONITORIA - 0002115-87.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x FLAVIA MOREIRA PINTO - Deve a parte interessada retirar os Ofícios expedidos à f. 47. Adv. Alexandra Daria Pryjmak.

171. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004013-38.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x C G AUTOMOTIVA e outros - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 33/verso Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

172. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0006964-05.2011.8.16.0001-PEDRO MURYLO DA SILVA OLIVEIRA e outros x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE CURITIBA - HOSPITAL EVANGELICO - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 373/573. Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR, Jefferson Renato Rosolem Zaneti e Irineu Galeski Junior.

173. EMBARGOS A PENHORA - 0007547-87.2011.8.16.0001-JOAO CLOVIS VARGAS e outro x QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00. Advs. Jair Batista do Nascimento, DJONATHAN DEBUS e MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO.

174. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007553-94.2011.8.16.0001-MARCOS MARCOLINO DE SOUZA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 136/146. .. "(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: A.) em conformidade com o item 04, declarar a ilegalidade das tarifas ali indicadas; B). em conformidade com o item 05 declarar a ilegalidade da cláusula que fixa tarifa de liquidação antecipada; Q em conformidade com o item 06, declarar a ilegalidade das cláusulas de saque de letra de câmbio e nota promissória; D) em conformidade com o item 08, condenar a ré a restituir as tarifas cobradas, aquelas da alínea "A", com incidência de juros moratórios de um por cento ao mês e correção monetária pela variação do INPC/IGP/DI desde cada cobrança indevida, tudo até efetivo pagamento, mediante compensação com a dívida. Houve sucumbência recíproca, em maior intensidade por parte do autor. Condeno o autor ao pagamento de 2/3 das custas judiciais e a ré no restante. Condeno o autor ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP-DI desde o ajuizamento até efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Determino a compensação dos honorários com fundamento na Súmula 306 do STJ. P.R.I." Advs. Paulo Sergio Winckler, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

175. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0007926-28.2011.8.16.0001-ALZIRA BOING e outros x BRASIL TELECOM S/A - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 + R\$ 13,00. Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT.

176. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008695-36.2011.8.16.0001-PATRICIA DOS SANTOS TEIXEIRA x BANCO GMAC S/A - Desp. de fl. 156. 01- Ciente da decisão da Superior Instância de fls. 149/155. 02- Intime-se a parte agravante para cumprir o determinado na decisão supra mencionada. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. ROBERTO CESAR DE SOUZA RODRIGUES, Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Carmuru Cicarelli.

177. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0009773-65.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SALIBA OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS - Desp. de fls.37...Defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Proceda-se as devidas anotações, inclusive na capa e registro. Cite-se o requerido, em conformidade com o disposto no art. 902 do CPC. Int. Ao autor para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$22,40. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimaraes.

178. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010561-79.2011.8.16.0001-LUANA GUSSO x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Desp. de fls. 88. .. Tendo em vista que não houve o adequado cumprimento da decisão de fls. 80 deixo de efetivar neste momento a tutela antecipada outrora deferida. Designo o dia 15/02/2012 às 14h10 para realização da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, afim de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 7- Int. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

179. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010988-76.2011.8.16.0001-EDIL AMANCIO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 142/156. Advs. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA e Luiz Fernando Brusamolín.

180. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0011140-27.2011.8.16.0001-DELAFIS PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. x RCS TELEINFORMATICA LTDA ME - Deverá o autor complementar as custas postais no valor de R\$13,00. Advs. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA e GRACIELA GONÇALVES.

181. COBRANÇA - 0017137-88.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL GERMÂNIA x ANA PAULA WEISS - Deve o Requerente efetuar o pagamento de R\$22,40, referente ao pagamento das custas postais, no prazo de 05 dias. Advs. INGRID KUNTZE e Luiz Fernando de Queiroz.

182. DECLARATORIA - 0018779-96.2011.8.16.0001-ANALICE RODRIGUES DA SILVA x ITAPEVA FUNDO DE INVESTIMENTO - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 118/125. .. "(...) Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado na presente ação declaratória e condenatória com pedido liminar, para declarar como inexistentes os débitos que deram ensejo a restituição do nome da parte autora, condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais, devidamente atualizados pela média entre o INPC/IGP-DI desde a prolação desta e com juros de mora de 1% ao mês. Pela aplicação do princípio da sucumbência condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação com fulcro no art. 20 s3º do CPC. P.R.I." Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

183. SUMARIA DE COBRANÇA - 0020018-38.2011.8.16.0001-MARCOS VINICIUS DE MORAIS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - Desp. de fls. 43. .. Tendo em vista que não houve a retirada da carta de citação do réu, redesigno este ato para o dia 15 de Fevereiro de 2012 às 14.40 horas. Cite-se o réu no endereço constante na exordial. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO e PAULO AFONSO ZAINA.

184. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020239-21.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ ALVES x BANCO BANESTADO S/A e outro - Desp. de fl. 80. Vistos e examinados estes autos de Exibição de Documentos, em que é requerente JORGE LUIZ ALVES e requerido BANCO BANESTADO S/A E OUTRO. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 74/75. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Fico desde já sem efeito o pedido de fls. 76/77, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

185. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021205-81.2011.8.16.0001-IZILDA DO ROCIO PURCOTES x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls.104...Conheço dos embargos de declaração de fls. 100/102, posto que tempestivos, e no mérito os acolhos para sanar a omissão constante do despacho de fl 99. Alega a parte embargante que a decisão de fl. 99 é omissa ao fixar os pontos controvertidos da presente. Assiste parcial razão a parte embargante, porto que tal decisão deixou de fixar pontos controvertidos. Assim, retifico a parte final do despacho de fl. 99, para constar como ponto controvertido, além daqueles já constantes da referida decisão, o seguinte: A COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA, BEM COMO IMPOSIÇÃO DE ENCARGOS ILEGAIS. Com relação ao valor das parcelas, não pode ser considerado como ponto controvertido, porto que

tal valor somente será declarado como correto ou não após perícia ou liquidação da sentença. No mais, persiste a decisão da maneira como elaborado. Int Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

186. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022975-12.2011.8.16.0001-ANTONIO COSTA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Desp. de fls. 38. ... Conforme se verifica nos autos, a parte autora não retirou a carta de citação do réu, tampouco comparecer a esta audiência, portanto, deverá em 48 horas manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Advs. Cleverson Marcel Spochiado e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

187. EXECUCAO DE TITULO - 0023707-90.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x RICARDO SOARES GUIMARAES e outro - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25. Adv. Leonel Trevisan Junior.

188. BUSCA E APREENSAO - 0024320-13.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ANDRE PIRES DE SOUZA - Desp. de fl. 47. 01- Indefiro o pedido de consulta junto ao Sistema RENAJU, uma vez que este Juízo ainda não formalizou seu cadastro perante o referido sistema. 02- À Escrivania para publicar o despacho de fl. 38. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

189. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0024345-26.2011.8.16.0001-FABIO TEODORO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o requerido ante a carta de intimação devolvida às fls. 37/38. Advs. JOSE CUNHA GARCIA, PALOMA NUNES GIMENEZ, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

190. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026033-23.2011.8.16.0001-GILDO RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. - Desp. de fls. 35. ... Manifeste-se o autor se interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção, uma vez que não retirou a carta de citação do réu, tampouco compareceu a esta audiência. Advs. Magali Fuerbringer e Mario Lopes da Silva Netto.

191. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 0027609-51.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x TRANSPETZ TRANSPORTES R C L ME e outro - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e Mauricio Kavinski.

192. COBRANÇA - 0029844-88.2011.8.16.0001-LAMBERT PETTER x NOVLHO NOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 54. Adv. Marcos Wengerkiewicz.

193. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030347-12.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x FUNDO DE QUINTAL RESTAURANTE, LANCHONETE E CHURRASCARIA LTDA (FUNDO DE QUINTAL) e outro - Desp. de fl. 79. 01- Nesta data, 12.12.2011, encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o nº 20110003232560. Com a resposta, intime-se a parte interessada. Se não houve resposta no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos para consulta. Atente-se a escrivania que a resposta poderá ser obtida pelo próprio sistema bacenjud pelo número do protocolo ou dos autos. 02- Tendo em vista que este juízo não possui convênio junto ao sistema INFOJUD, determino a expedição de ofício a Receita Federal, mediante entrega ao exequente para que providencie seu endereçamento e com observância do contido no item 2.5.5.3 do CN. Considerando o contido na Lei 4594/64 e o teor da portaria SRF 580/01, em especial o fato de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante estas não perdem o caráter sigiloso, determino o que se segue: a) o documento encaminhado pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta própria junto à Escrivania, certificando-se nos autos; b) a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em cartório, vedada a extração de cópias; c) decorridos 10 dias da consulta, deverão ser os documentos incinerados, certificando-se nos autos. Intimações e diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 80/82, no prazo de 05 dias." Advs. Luis Oscar Six Botton, Antonio Augusto Cruz Porto e Andre Abreu de Souza.

194. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0031062-54.2011.8.16.0001-OLIVIO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO DE INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor em 10 dias. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e Kelly Worm Cotlinski Canzan.

195. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0032890-85.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ODIMAR DA COSTA ROCHA - Desp. de fls.37...Defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Proceda-se as devidas anotações, inclusive na capa e registro. Cite-se o requerido, em conformidade com o disposto no art. 902 do CPC. Int. Ao autor para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$22,40. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth.

196. INTERDICAÇÃO - 0033526-51.2011.8.16.0001-ALBERT LIMA BERMAN x MARCELO SAMUEL BERMAN - Dsp. de fls. 301. ... Indefiro o pedido de segredo de justiça tendo em vista que o presente feito não de encaixa em nenhuma das hipóteses do art. 155, II. Juntem-se os autos os documentos apresentados pela parte ré nesta audiência bem como o atestado médico. Redesigno a presente audiência para o dia 15 de Fevereiro de 2012 às 15.20 horas. Intime-se a parte ré da data acima designada. Dou os presentes por intimados. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial no valor de R\$ 49,50. Advs. Alexandre Correa Nasser de Melo, DARCY NASSER DE MELO e Marcia Eneida Bueno.

197. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0033606-15.2011.8.16.0001-J. N. x R. F. DE O. - Desp. de fls. 33. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 11,28. Advs. JAMIL NAKAD, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA e ALEXANDRE WAGNER NESTER.

198. BUSCA E APREENSAO - 0033917-06.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARLA MACHADO CIT - Sentença de f...36. Vistos, ... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos,

a transação, conforme as condições constantes às fls. 33/34. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Gilberto Stinglin Loth, Cesar Augusto Terra e Debora Cristina de Castro Tao.

199. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0035661-36.2011.8.16.0001-SANDRA MARIA GOMES TEIXEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Desp. de fls. 55. ... Intime-se o autor para que no prazo de 48 horas manifeste-se interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção uma vez que não compareceu a esta audiência, tampouco retirou a carta de citação do réu. Advs. Anna Maria Zanella e Emerson João Oliveira de Carvalho.

200. ALVARA JUDICIAL - 0037175-24.2011.8.16.0001-JOANA PENDEK PROENÇA e outro x ESPOLIO DE CARLOS MOREIRA PROENÇA - Parte final da decisão de fls. 23. Considerando estar a exordial suficientemente instruída, as partes legítimas, autorizo as requerentes a procederem ao levantamento do saldo do PIS, acima mencionado, podendo requerer a assinar o que for necessário, dar e receber quitação. Expeça-se o alvará independente do trânsito em julgado desta decisão, e oportunidade, arquivem-se os autos. P.R.I. Adv. ADRIANA CICHELLA GOVEIA.

201. SUMARIA DE COBRANÇA - 0039433-07.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL ATENAS I COND. VIII x LIOBINO RIBEIRO DE AMARAL e outro - Desp. de fls. 23. ... Designo o dia 23/02/2012 às 16.00 horas para realização da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, afim de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 7- Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 18,80 + R\$ 26,00. Adv. Marilza Matisoki.

202. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039538-81.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x VALDECIR BELLI - "A parte autora se manifestar ante as certidões negativas de fls. 43/v e 44/v". Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e Braulio Belinati Garcia Perez.

203. SUMARIA DE COBRANÇA - 0041387-88.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTA MALL x RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. CARLOS HENRIQUE MACHADO, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO e VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS.

204. CAUTELAR - 0045286-94.2011.8.16.0001-GUSTAVO ANDRADE IURK e outros x REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - Manifestem-se as partes sobre a proposta dos honorários periciais no valor de R\$ 1.980,00. Adv. ROGERIA DOTTI, Cícero Luvizotto e João Carlos Flor Junior.

205. SUMARIA DE COBRANÇA - 0045779-71.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE I x HELENA MARIA SOARES CARNEIRO - Desp. de fls. 56. ... A conciliação restou infrutífera. Intime-se o autor para se manifestar ante a carta devolvida. Adv. Leandro Luiz Kalinowski.

206. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 0046959-25.2011.8.16.0001-MAURICIO CORDIOLLI BRAGUETTO x RONALDO CESAR LOPES DE MELO e outro - Parte dispositiva da r. Decisão de fls. 18/20. ... (...) Diante do exposto, rejeito a presente exceção de incompetência. Condono o excipiente ao pagamento das custas judiciais. Condenação em honorários incabíveis porque se trata de incidente processual. Int. " Advs. Fabrício Gomes Secundino, Fabiana Gomes Secundino Mendes, MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA e Andrea Ricetti Bueno Fusculim.

207. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047204-36.2011.8.16.0001-FABIO LUIS MIRANDA x BANCO FINASA S/A - Desp. de fls.85...Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao MM. Relator do Agravu, informando acerca do cumprimento ao art.526 do CPC. Aguarde-se a realização de audiência outrora designada. Int. Intimações e diligências necessárias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e Fernando José Gaspar.

208. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047515-27.2011.8.16.0001-JOABE NEVES CAVALHEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Decisão de fls. 37/42. ... Acolho a emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária. [...] Tendo em vista a existência de cumulação de comissão de permanência com multa moratória e tal cumulação é vedada, tendo vários julgados do STJ neste sentido, autorizo o depósito judicial dos valores incontroversos. No entanto, o depósito não tem o condão de elidir a mora. [...] Analisando o caso em comento não vislumbro a presença de um dos requisitos acima mencionados para o deferimento da medida pleiteada. A tese aventada pela parte autora e que culminou na sua inadimplência foi a aplicação de juros abusivos bem como a existência de capitalização de juros. No entanto, tal argumentação não proceda ao menos nesta fase de cognição sumária. A tese de limitação de juros já se encontra rechaçada pelos Tribunais Superiores e pelo que se infere da cláusula 13 do contrato firmado entre as partes e anexado pela própria parte autora, a capitalização foi expressamente contratada. E como o e. STJ já decidiu sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos semelhantes ao deste feito (firmado após a edição da MP/2001) impossível se torna o deferimento da liminar pleiteada. Além disso, a cumulação de comissão de permanência com multa moratória não é motivo suficiente para que a parte ré se abstenha da inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito pois para haver tal incidência a parte tem que estar inadimplência o que por si só já autoriza a conduta de inclusão do nome no cadastro de inadimplentes. Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro a liminar pleiteada para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção crédito. [...] Posto isso, ante as razões acima expostas indefiro o pedido de manutenção da posse do

bem. Designo o dia 15/02/2012 às 14.50 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverá comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta do requerido. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

209. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0049376-48.2011.8.16.0001-MADALENA MARTINS LIMA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 18. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

210. DECLARATORIA - 0049938-57.2011.8.16.0001-STEFERSON PATAKE x BANCO ITAUCARD S/A e outro - Desp. de fls. 49/51. ... Acolho a emenda a inicial. Promova a escrituração as anotações necessária quanto a modificação do valor da causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. [...] Para a concessão de tutela antecipada necessária se faz a presença dos requisitos da prova inequívoca da verossimilhança da alegação bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Dos elementos constantes aos autos vislumbra-se ao menos neste fase, a presença dos requisitos acima mencionados. A parte autora demonstrou nos autos a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito bem como demonstrou que o produto adquirido não foi entregue, documentos estes que em um exame não exauriente são hábeis a ensejar um juízo de verossimilhança da alegação. Nesse caso, a discussão travada nestes autos retira de restrição feita a necessária certeza, e que, por si só, autoriza a exclusão do apontamento realizado até decisão final neste feito. Desta feita, a existência do periculum in mora de dano irreparável ou de difícil reparação reside nas consequências danosas decorrentes da inclusão do nome de qualquer pessoa em listas restritivas mantidas por órgãos de proteção ao crédito mormente quando em discussão a existência do débito que a determinou. Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido de tutela antecipada determinando a expedição de ofícios ao SERASA e SPC a fim de que procedam a retirada do nome da parte autora de seus cadastros. Fica, outrossim, vedadas novas inserções em tais órgãos pela parte ré, relação ao débito em questão enquanto tramitar a ação, ficando cominada a pena pecuniária de R\$ 500,00 por dia em caso de descumprimento do preceito, a ser revertida ao demandante. Designo o dia 28/02/2012 às 14.00 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverá comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita bem como se manifestar ante o ofício devolvido. Adv. ALEXANDRE SILVA SANTANA e GLADIMIR LAGO.

211. RESILICAO CONTRATUAL - 0049975-84.2011.8.16.0001-ADALGISA RIBEIRO x BANCO SANTANDER S.A - Deve o Requerente efetuar o pagamento de R\$22,40, referente ao pagamento das custas postais, no prazo de 05 dias. Adv. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e ROBSON OCHIAI PADILHA.

212. DECLARATORIA - 0050998-65.2011.8.16.0001-ARLINDO AZARIAS x TIM CELULAR S/A - Desp. de fls. 37. ... Recebo a emenda a inicial de fl. 36. Considerando o novo valor atribuído a causa, anote-se na autuação, registro bem como na distribuição. Designo o dia 23/02/2012 às 16.30 horas, para realização da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, afim de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 7- Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 + R\$ 13,00. Adv. GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO.

213. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051042-84.2011.8.16.0001-JOAO LUIZ CORDEIRO BANACH x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Desp. de fls. 86. ... Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente oficie-se ao e TJPR a fim de comunicar o cumprimento do contido no art. 526 do CPC. Cumpra-se no que couber o despacho de fl. 57. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

214. COBRANCA - 0051169-22.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BRASERVICE INFORMATICA LTDA - Desp. de fls. 39. ... Designo o dia 15/02/2012 às 15.00 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverá comparecer à audiência

pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 + R\$ 13,00. Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

215. REINTEGRACAO DE POSSE - 0051446-38.2011.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BRUNO RICARDO GLOCK - Decisão de fls. 40. ... Homologo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fls. 339. Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Oficie-se ao DETRAN para a baixa do bloqueio realizado à fl. 38. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

216. BUSCA E APREENSAO - 0053049-49.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDERSON LUIZ PIETROWSKI - Desp. de fl. 42. Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias. Após, intime-se a parte autora a se manifestar. Intimações e diligências necessárias. Adv. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

217. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0054359-90.2011.8.16.0001-PEDRO BERNARDO DE LIMA x CHRISTIAN MAURE SAMBUSKI - Desp. de fls.45.-1- Cite-se para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 2- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato o executado, que poderá requerer a substituição do(s) bem(s) penhorado(s) no prazo de dez dias, obedecidos os requisitos do art. 668 do CPC. 3- Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge do executado, cientificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá ao exequente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. 4- Atendendo o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% sendo que para o caso de pagamento no prazo de três dias, estes serão reduzidos à metade. 6- Int. e dil. necessárias. Ao autor para recolher as custas de citação, penhora e intimação da penhora no valor de R\$198,00. ... Adv. Adriano Barbosa.

218. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0054495-87.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DENIS ALBERTO DOS SANTOS AZEVEDO SILVA - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50. Adv. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

219. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0054759-07.2011.8.16.0001-MAURICIO CHIBINSKI DE ANDRADE FIGUEIRA e outro x APOLAR IMOVEIS - ASSESSORIA IMOBILIARIA VILA IZABEL LTDA e outros - Ao autor para recolher as custas regimentais complementares do Oficial de Justiça no valor de R\$74,50. Adv. Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Felipe Cordella Ribeiro, Levy Lima Lopes Neto e CARLA CAROLINE FRITZEN NASCIMENTO.

220. DECLAR.NUL.DE TITULO - 0055613-98.2011.8.16.0001-ARY MARTINS e outro x SILVIA REGINA DOBJANSKI e outro - Manifeste-se o autor ante acarta de citação devolvida bem como efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. Adv. Osmar Alves Baptista, Marcelo Rodrigo Molinari e Paulo Vicente Rocha de Assis.

221. RESOLUCAO DE CONTRATO - 0056026-14.2011.8.16.0001-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x SAUDIR DE PAULA - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50. Adv. Silvio Andre Brambila Rodrigues.

222. INTERDICAÇÃO - 0056716-43.2011.8.16.0001-ENEIDA BRUDER LIMA x CHRISTIAN ABEL BRUDER LIMA - Desp. de fls. 18. ... Designo o dia 23/02/2012 às 15.00 horas para audiência de interrotatório. Cite-se o interdido para que compareça ao interrogatório podendo responder em cinco dias, contados daquele ato. Dê-se ciência ao MP. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Int. Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER.

223. DECLARATORIA INEXIG. DE TITULO - 0057172-90.2011.8.16.0001-MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A x MELGRAN COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA e outro - Decisão de fls. 75/76. ... Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de título, cumulada com indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para cancelamento dos efeitos do protesto lavrado junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital (fls. 23). Afirma a autora que se surpreendeu com a existência de apontamento em seu nome, proveniente de protesto levado a efeito pelos réus de um débito referente à Nota Fiscal de Serviços nº 9. Alega a autora que efetuou o pagamento do título de transferência bancária na data de 14/10/2011, contudo o título foi apresentado para protesto em 17/10/2011, o qual se efetivou em 20/10/2011. Diante do pagamento e considerando que a duplicata não lhe foi apresentada para aceite, formulou pedido de tutela antecipada para que sejam suspensos os efeitos do protesto. Analisando-se o documento bancário de fl. 65 verifica-se que a autora efetuou a transferência do valor de R\$ 10.404,68 em favor

da empresa ré na data de 14/10/2011. Através da referida transferência bancária nota-se a princípio que a autora efetuou o pagamento do débito representado pela duplicata por indicação, não podendo esta ter sido levado à protesto mesmo diante da quitação. Sabendo-se que a duplicata é um título causal, não existindo débito, não se justifica, a priori, o protesto, sabendo-se de que a manutenção dos seus efeitos poderá causar dano de difícil reparação ao autor. [...] Outrossim, cogente levar em consideração a boa-fé da autora ao efetuar o depósito judicial do valor de R\$ 12.647,51 a título de caução (fl. 67) o que reforça a veracidade de suas alegações. Pelo exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para que seja expedido ofício ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba para cancelar os efeitos do protesto descrito às fls. 62/63. Oficie-se. Para a audiência a que se refere o art. 277 do CPC designo próximo dia 15/02/2012 às 15.50 horas, citando-se e intimando-se os réus para comparecer e nesta oferecer defesa. Int. .. Manifeste-se o autor ante o ofício de fl. 78 bem como efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 18,80 + R\$ 26,00. Adv. MARCELO FONSECA E SILVA.

224. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057523-63.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x SC FIRSZT - ME e outro - Desp. de fl.21. 01-Cite(m)-se para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. 02- Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser identificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 03- Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, sendo que para o caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, estes serão reduzidos à metade. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$198,00". Adv. Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

225. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0057963-59.2011.8.16.0001-PEDRO LACERDA x KARINE CORREIA TABORDA e outros - Deve a parte autora retirar a(s) carta(s) expedida(s) e providenciar sua(s) postagem(ns), no prazo de cinco dias. Adv. SOLANGE APARECIDA DE SOUZA e Fabio Augusto de Souza.

226. REPARACAO DE DANOS - 0058245-97.2011.8.16.0001-SILVONEI SANTOS DE SOUZA x TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA - Desp. de fls. 58. ... Defiro os benefícios da assistência judiciária. Designo o dia 28/02/2012 às 14.40 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverá comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transgír. 5-Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

227. DECLARATORIA INEXIST. DE DEBIT - 0058247-67.2011.8.16.0001-WELLINGTON CRUZ DE LIMA x ATOS IMOVEIS LTDA - Desp. de fls. 102. ... Defiro ao autos os benefícios da assistência judiciária. Designo o dia 23/02/2012 às 16.50 horas para realização da audiência de conciliação. Cite-se e intimem-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transgír, afim de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 7- Int .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. ZARA HUSSEIN.

228. BUSCA E APREENSAO - 0058526-53.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA e outro - Desp. de fl. 41. Considerando que a mora do devedor encontra-se suficientemente comprovada (fls. 16/24), nos termos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/04, defiro a liminar pleiteada, salientando que 05 (cinco) dias após executada a liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse do bem ao patrimônio do credor, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro em nome do credor ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Cumprida a liminar, cite-se o réu identificando-o de que, no prazo de 05 (cinco) dias poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, poderá oferecer contestação, ainda que tenha se utilizado do pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar sua restituição. Intime-se. Cumpra-se. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

229. ALVARA JUDICIAL - 0060015-28.2011.8.16.0001-GERSON ZAFALON MARTINS x ODILA ZAFALON MARTINS - Desp. de fls. 12. . Preliminarmente, emende-se a inicial para constar do pólo ativo a interditanda Odila Zafalon Martins,

proprietária do imóvel que pretende onerar. Int. Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO.

230. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061368-06.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x H. W. CAIXAS DE PAPELAO LTDA e outros - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.

231. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061707-62.2011.8.16.0001-DANIEL JANISKI x ADEMILTON COSTA MOREIRA - Ao autor para retirar o mandado expedido, encaminhando-o a Central de Mandados. Adv. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA.

232. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062549-42.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FERRON COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA ME e outro - Desp. de fls.97.-1- Cite-se para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser identificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 2- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato o executado, que poderá requerer a substituição do(s) bem(s) penhorado(s) no prazo de dez dias, obedecidos os requisitos do art. 668 do CPC. 3- Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge do executado, cientificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá ao exequente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. 4- Atendendo o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% sendo que para o caso de pagamento no prazo de três dias, estes serão reduzidos à metade. 6- Int. e dil. necessárias. Ao autor para recolher as custas de citação, penhora e intimação da penhora no valor de R\$198,00. Adv. Mieke Ito e Simone Marques Szesz.

233. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0062579-77.2011.8.16.0001-AMEKA PARTICIPAÇÕES LTDA x CARLOS DALBERTO RODRIGUES CAVALCANTI - Deve o Requerente efetuar o pagamento de R\$22,40, referente ao pagamento das custas postais, no prazo de 05 dias. Adv. Luiz Guilherme Muller Prado, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO e VIVIANE BURGER BALAROTI.

234. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0062606-60.2011.8.16.0001-EDILSON ALEXANDRE FERREIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A. - Deve a parte autora retirar a(s) carta(s) expedida(s) e providenciar sua(s) postagem(ns), no prazo de cinco dias. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

235. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0062650-79.2011.8.16.0001-MARCO ANTONIO DA SILVA e outro x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA - Desp. de fls. 94. ... Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a parte ré na forma requerida para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente. Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplina nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime-se. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Adv. VALDECYR BORGES e Rodrigo Krambeck Valente.

236. REINTEGRACAO DE POSSE - 0062661-11.2011.8.16.0001-SERGIO FINKLER x WLAIZA APARECIDA PASCOAL PEDROSO - Parte final do despacho de fl. 37/38.... Posto isso, ante a ausência da prova da posse, indefiro a liminar pleiteada. Cite-se a parte requerida para o oferecimento de defesa no prazo legal, constando do mandado as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Int. Deve o Requerente efetuar o pagamento de R\$22,40, referente ao pagamento das custas postais, no prazo de 05 dias. Adv. CLEBER DE PAULA BALZANELI.

237. PRESTACAO DE CONTAS - 0062839-57.2011.8.16.0001-MATEUS GURGACZ x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Deve o Requerente efetuar o pagamento de R\$22,40, referente ao pagamento das custas postais, no prazo de 05 dias. Adv. Julio Cesar Dalmolím.

238. REVISIONAL DE CONTRATO - 0063401-66.2011.8.16.0001-ANDREA GOMES x BANCO FIAT LEASING S.A - Deve a parte autora retirar a(s) carta(s) expedida(s) e providenciar sua(s) postagem(ns), no prazo de cinco dias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

239. RESCISAO CONTRATUAL - 0063491-74.2011.8.16.0001-ANDREIA CLAUDIA MONTEIRO x BANCO GMAC S/A - Deve a parte autora retirar a(s) carta(s) expedida(s) e providenciar sua(s) postagem(ns), no prazo de cinco dias. Adv. Eduardo Feliciano dos Reis.

240. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0063944-69.2011.8.16.0001-HABITEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x EDLAINE GOMES CARNEIRO - Ao autor para recolher as custas da carta precatória e 08 cópias autenticadas. Adv. FERNANDA MOREIRA CAMARGO.

241. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064167-22.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x A.C.P. COMERCIO DE ARTIGOS PARA PESCA LTDA e outros - Desp. de fl. 27. 01- Cite(m)-se para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. 02- Deverá constar

do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 03- Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, sendo que para o caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, estes serão reduzidos à metade. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$198,00". Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

242. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0064197-57.2011.8.16.0001-SILVIO RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. - Deve a parte autora retirar a(s) carta(s) expedida(s) e providenciar sua(s) postagem(ns), no prazo de cinco dias. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

243. RESCISAO CONTRATUAL - 0064527-54.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOTRE VILLE x NEOCRIL REVESTIMENTOS LTDA e outro -Parte final de despacho de fls. 38/39...Dessa forma, em razão da ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente.... Deve o Requerente efetuar o pagamento de R\$26,00, referente ao pagamento das custas postais, no prazo de 05 dias. Adv. Francisco Machado de Jesus.

244. OBRIGACAO DE FAZER - 0002649-94.2012.8.16.0001-GABRIELA GARCIA FONTES x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - Desp. de fls. 78/81. .. Trata-se a presente de ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada que Gabriela Garcia Fontes move contra o AMIL - Assistência Médica Internacional. Para tanto, aduz, em apertada síntese, que em razão de sérios distúrbios e disfunções orgânicas, passou a desenvolver um quadro de obesidade grau II associada a esteatose hepática, dislipidemia, hiperinsulinismo, dores articulares, doença do refluxo gastroesofágico, os quais estão por debilitar e colocar em risco sua saúde e vida. Em razão deste fato, foi-lhe indicada a cirurgia bariátrica por médico especialista, após a realização de vários exames e consultas. No entanto, protocolado o pedido de liberação da cirurgia e medicamentos junto à parte ré em 14.12.2011, até a presente data esta se manteve inerte, não negando expressamente o pedido formulado. Por esta e outras razões requer a concessão de tutela antecipada e, ao final, a procedência do pedido. Juntos documentos. É o breve relato. Decido. Para a concessão de tutela antecipada necessária se faz a presença de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC). Pela análise dos documentos acostados aos autos, tais requisitos encontram-se presentes. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação está amparada na existência de contrato entre as partes, no diagnóstico e prescrição feitos por médico especialista, no convenio existente entre a parte ré e o Hospital Santa Cruz bem como na inércia da parte ré quanto à liberação do procedimento. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está latente nos autos, tendo em vista ser a parte autora portadora de doença grave que acopla circunstâncias desfavoráveis que a poderão levar à óbito. Vale ressaltar ainda que, se a parte autora é portadora de plano de saúde e este possui cobertura para cirurgias, dentre elas a cirurgia bariátrica, não há razão para o indeferimento do pedido administrativo. E, como bem ressaltado pela parte autora, incide nesta relação as normas do Código de Defesa do Consumidor, as quais declaram nulas as cláusulas abusivas, sendo que uma delas, é a utilizada pela parte ré para negar a única forma para preservar a vida da parte autora. Vale a pena colacionar alguns arestos neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - DECISAO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA, DETERMINANDO A REQUERIDA QUE CUSTEIE A CIRURGIA BARIATRICA PLEITEADA PELA PARTE AUTORA - ANTECIPAÇÃO QUE PRESSUOE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E O RISCO DE LESAO GRAVE OU DE DIFICIL REPARAÇÃO - EXEGESE DO ART. 273 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESSUPOSTOS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS - APARENTE EXISTENCIA DE COBERTURA CONTRATUAL QUANTO AQ PROCEDIMENTO, DEVIDAMENTE INDICADO POR MEDICOS DA AREA E RISCO DE PIGRA DO QUADRO CLINICO DO PACIENTE ACASO NAO REALIZADA A CIRURGIA - DECISAO MANTIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO" (TJPR - Ac. 748135 - Rel. Denise Kruger Pereira - 8a CCivil - p. 10.11.11 - DJ: 770, 08.12.11). Assim, ante o acima exposto, com fundamento no art. 273 do CPC, defiro a tutela antecipada pleiteada para o fim de determinar que a parte ré proceda à imediata liberação do internamento hospitalar para cirurgia bariátrica, junto ao Hospital Santa Cruz, bem como dos medicamentos e procedimentos necessários para a realização do ato cirúrgico, nos termos do item a de f. 1, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e crime de desobediência. Intime-se a parte ré da presente decisão por Oficial de Justiça, conforme requerido. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para o fim de quantificar, ainda que provisoriamente o quantum do dano moral e, por consequência, corrigir o valor da causa e complementar o valor das custas processuais e EUNREJUS. "EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. RESSARCIMENTO POR DANO MORAL. ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Conforme orientação adotada pela Câmara, a parte deverá estimar, ao menos provisoriamente, uma quantia certa à pretensão indenizatória por conta de danos morais, sendo esta considerada na fixação no valor da causa. Em decisão monocrática, negado seguimento ao agravo de instrumento por manifestamente improcedente." (Agravo de Instrumento Nº 70029852621, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do

RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 30/04/2009). Intime-se. Diligências necessárias. Adv. Adriano Henrique Pinheiro.

Curitiba, 19 de 01 de 2012.
Valdeineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR. ANA LUCIA FERREIRA, GUILHERME DE PAULA
REZENDE e FLAVIO DARIVA DE RESENDE

RELAÇÃO Nº 8/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA 0015 000184/2005
ADRIANA HILGENBERG DE ARA 0028 001615/2007
ADRIANE HAKIM PACHECO 0091 000199/2011
ADRIANO ALVES KLEIN 0022 000263/2007
ALCENIR TEIXEIRA 0083 067729/2010
ALEXANDER SILVA SANTANA 0053 001794/2009
ALEXANDRE BLEY R. BONFIM 0095 000370/2011
ALEXANDRE JARSCHER DE OLI 0001 000303/1994
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0092 000237/2011
0107 000959/2011
0114 001327/2011
ALEXANDRE SANTOS DE OLIVE 0053 001794/2009
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 0030 000371/2008
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0028 001615/2007
ANA CAROLINA LOPES OLSEN 0018 001074/2006
ANA LUCIA FRANCA 0002 000151/1995
ANA PAULA FALLEIROS DEPPE 0045 000367/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0056 001968/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0052 001775/2009
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0012 001234/2004
ANDREA MARIA SOARES QUADR 0018 001074/2006
ANDREA QUADROS 0018 001074/2006
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0014 000099/2005
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0044 000357/2009
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0042 000297/2009
ANNA PAOLA SOARES QUADROS 0018 001074/2006
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0048 001118/2009
ANTONIO CARLOS MONTEIRO D 0050 001615/2009
APARECIDO SOARES ANDRADE 0021 001622/2006
ARARIPE SERPA GOMES PERE 0011 000947/2004
ARMIN ROBERTO HERMANN 0073 044462/2010
ARNALDO OLCHEVIS 0144 000064/2012
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0059 0002368/2009
BEATRIZ SCHIEBLER 0054 001814/2009
BLAS GOMM FILHO 0002 000151/1995
BRUNO MARCUZZO 0045 000367/2009
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0069 036596/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0113 001264/2011
CARLA MARIA KOHLER 0080 063244/2010
0096 000380/2011
CARLA PASSOS MELHADO 0061 009828/2010
CARLOS ALBERTO AHLFELDT 0055 001891/2009
CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0011 000947/2004
CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO 0095 000370/2011
CARLOS EDUARDO FERREIRA 0007 001468/2001
CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0091 000199/2011
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 0082 067382/2010
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 0141 000051/2012
CARLOS RODRIGO ORLANDO VI 0083 067729/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0009 000455/2003
0029 001791/2007
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0064 014239/2010
CHRYSYTIANNE DE FREITAS AL 0045 000367/2009
CIRILO MILAK 0092 000237/2011
CLAIRE LOTICI 0103 000740/2011
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0126 001978/2011
CLAUDIO MARCELO BIAIK 0034 001313/2008
CLAUDIO ROBERTO MACHADO 0083 067729/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0086 071654/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0080 063244/2010
0096 000380/2011
CRISTIAN RODOLFO WACKERHA 0008 001180/2002
CRYSTIANE LINHARES 0027 001457/2007
DANIELA BENES SENHORA HIR 0014 000099/2005
DANIELA DELMANTO PRADO 0145 000065/2012
DANIELE DE BONA 0038 001496/2008
DANIEL HACHEM 0010 001252/2003
0065 017223/2010
DANIEL MARQUES VIRMOND 0124 001904/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0064 014239/2010

0078 056460/2010
 DEIVA LUCIA CANALI 0118 001711/2011
 DEMETRIO BEREHULKA 0015 000184/2005
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0143 000063/2012
 DIEGO DE ANDRADE 0134 002114/2011
 0137 000024/2012
 DIEGO FELIPE M. TIGRINHO 0058 002234/2009
 DIONEI SCHENFELD 0057 002009/2009
 DIRCIORI RUTHES 0013 001260/2004
 DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0087 071678/2010
 EDUARDO DE AVILA MARTINS 0061 009828/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0100 000589/2011
 0119 001737/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0038 001496/2008
 ELAINE SANCHES PROMOTORA 0020 001456/2006
 ELERSON GALIOTTO 0028 001615/2007
 ELEUSIS B. NAVARRO VIEIRA 0118 001711/2011
 ELIANE MARIA MARQUES 0115 001334/2011
 ELISABETH NASS ANDERLE 0051 001672/2009
 ELISA DE CARVALHO 0021 001622/2006
 ELIS DANIELE SENEM 0004 000118/1998
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0005 000683/2000
 ERIC ROSA DA SILVA 0024 001420/2007
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0049 001147/2009
 ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FI 0051 001672/2009
 EUGENIO LYJAK 0040 000097/2009
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0047 000949/2009
 0058 002234/2009
 0105 000851/2011
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0125 001945/2011
 FABIANA SILVEIRA 0138 000031/2012
 0139 000032/2012
 0140 000034/2012
 FABIOLA CORDEIRO FLERSCHF 0001 000303/1994
 FABRICIO KAVA 0105 000851/2011
 FERNANDA NELSEN TEODORO D 0057 002009/2009
 FERNANDA PIRES ALVES 0106 000892/2011
 FERNANDA PUNCHIROLLI TORR 0032 000596/2008
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0050 001615/2009
 FERNANDO JOSE GASPAR 0069 036596/2010
 FERNANDO MENGARDA 0122 001831/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0054 001814/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0043 000299/2009
 FLAVIO WARUMBI LINS 0083 067729/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0021 001622/2006
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0019 001408/2006
 FRANK RICHARD FAST 0076 053404/2010
 GEAZI SARON ROCHA 0130 002081/2011
 GENESIO TAVARES 0051 001672/2009
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0084 068551/2010
 0123 001871/2011
 GEORGE LUIZ H. C. GUMIEL 0019 001408/2006
 GERALDO FERNANDES NEVES 0001 000303/1994
 GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 0024 001420/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0017 000955/2006
 0043 000299/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0133 002106/2011
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0009 000455/2003
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0009 000455/2003
 GILVAN ANTONIO DAL PONT 0008 001180/2002
 GIOVANI ZORZI RIBAS 0095 000370/2011
 GIZELLE AMBONI PETRI 0001 000303/1994
 GLORIA ISABEL SANDOVAL FI 0037 001489/2008
 GUILHERME BROTO FOLLADOR 0136 002156/2011
 GUILHERME DA COSTA PERIOT 0068 024699/2010
 GUILHERME LUIZ GOMES JUNI 0006 001037/2001
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0025 001434/2007
 0070 039594/2010
 0071 039995/2010
 0109 001048/2011
 HANI GANDOU DANTAS FILHO 0019 001408/2006
 IDELANIR ERNESTI 0023 000334/2007
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0084 068551/2010
 INGRID SIMM 0055 001891/2009
 ISABELLA MARIA BIDART LIM 0089 000055/2011
 0094 000350/2011
 IVAIR JUNGLOS 0097 000506/2011
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0035 001361/2008
 JACKSON DA COSTA BASTOS 0008 001180/2002
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0017 000955/2006
 0043 000299/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0132 002105/2011
 JAIRO BASSO 0088 072267/2010
 JAMES DE PEDER BARROS 0102 000701/2011
 JANAINA GIOZZA AVILA 0025 001434/2007
 0071 039995/2010
 0109 001048/2011
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0043 000299/2009
 JAQUELINE ZAMBON 0009 000455/2003
 JEAN PIERRE COUSSEAU 0093 000255/2011
 JEFFERSON GREY SANT ANNA 0036 001428/2008
 JOAO CARLOS KREFETA 0033 001109/2008
 JOAO DACIO ROLIM 0142 000056/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0009 000455/2003
 0029 001791/2007
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0058 002234/2009
 JONATHAS ALVES NASCIMENTO 0022 000263/2007
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0008 001180/2002
 0044 000357/2009

Jose Claudio Del Claro 0004 000118/1998
 JOSE ELI SALAMACHA 0031 000539/2008
 JOSE GUILHERME BARBOSA LE 0059 002368/2009
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0051 001672/2009
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0081 065511/2010
 JOSE MADSON DOS REIS 0017 000955/2006
 JULIANA MARA DA SILVA 0043 000299/2009
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0085 070976/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0132 002105/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0079 059656/2010
 0084 068551/2010
 KELSEN CHRISTINA ZANOTTI 0089 000055/2011
 0094 000350/2011
 KLAUS SCHNITZLER 0038 001496/2008
 0072 041383/2010
 LAURA DEL BOSCO BRUNETTI 0095 000370/2011
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0035 001361/2008
 LETICIA SEVERO SOARES 0066 018537/2010
 LIA MARA HAHN ROSA FLORES 0011 000947/2004
 LIBIAMAR DE SOUZA 0125 001945/2011
 LICINIA CLAIRE STEVANATO 0043 000299/2009
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0116 001468/2011
 LILIAN APARECIDA DE JESUS 0062 012537/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0026 001456/2007
 0038 001496/2008
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0045 000367/2009
 LUCAS AMARAL DASSAN 0064 014239/2010
 LUCIA HELENA FERNANDES ST 0060 002422/2009
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0011 000947/2004
 LUCIANA CIRLENE PEREIRA 0018 001074/2006
 LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 0135 002125/2011
 LUIZ ADAO MARQUES 0003 000080/1997
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0007 001468/2001
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0017 000955/2006
 Luiz Cerutti 0008 001180/2002
 LUIZ FELIPE NODARI 0042 000297/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0036 001428/2008
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0007 001468/2001
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0044 000357/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0017 000955/2006
 0043 000299/2009
 LUIZ ROBERTO RECH 0075 045226/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0058 002234/2009
 LUIZ SALVADOR 0098 000527/2011
 MAGALI FUERBRINGER 0077 054639/2010
 MANOELA LAUTERT CARON 0147 000067/2012
 MANOEL CARLOS MARTINS COE 0095 002368/2009
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0075 045226/2010
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0104 000819/2011
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0108 000960/2011
 MARCELO MARQUARDT 0008 001180/2002
 MARCELO TAVARES GUMY SILV 0135 000125/2011
 MARCIA ENEIDA BUENO 0007 001468/2001
 MARCIA L GUND 0132 002105/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0120 001755/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0046 000398/2009
 0099 000570/2011
 0100 000589/2011
 0119 001737/2011
 0131 002091/2011
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0013 001260/2004
 MARCO AURELIO RODRIGUES P 0018 001074/2006
 MARCUS AURELIO LIOGI 0127 002036/2011
 0128 002037/2011
 0129 002042/2011
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0041 000296/2009
 MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0130 002081/2011
 MARIANGELA DE MOURA E CLA 0036 001428/2008
 MARIA TEREZA CUNICO DE ME 0074 044916/2010
 MARIA TEREZA DE MENDONÇA 0041 000296/2009
 MARILENE TREVISAN 0005 000683/2000
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0090 000105/2011
 MARLON CESAR SIMOES 0070 039594/2010
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0029 001791/2007
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0006 001037/2001
 MAYLIN MAFFINI 0067 018689/2010
 0096 000380/2011
 MAYRA ALMEIDA MARTINS DA 0011 000947/2004
 MICHELE GIAMBERARDINO FAB 0142 000056/2012
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0056 001968/2009
 MICHEL TOMIO MURAKAMI 0090 000105/2011
 MIEKO ITO 0045 000367/2009
 0049 001147/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0032 000596/2008
 0060 002422/2009
 0066 018537/2010
 MILTON TEODORO DA SILVA 0057 002009/2009
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0066 018537/2010
 MURILIO MENGARDA 0055 001891/2009
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0043 000299/2009
 NELSON PILLA FILHO 0036 001428/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 0040 000097/2009
 NEY PINTO VARELLA NETO 0010 001252/2003
 NOBERTO TARGINO DA SILVA 0120 001755/2011
 ODECIL ANDERSON BORA WILL 0037 001489/2008
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0001 000303/1994
 OSMAR NODARI 0042 000297/2009
 OSVALDO ANTONIO DO NASCIM 0121 001806/2011
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0011 000947/2004

PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0032 000596/2008
 PAULO SERGIO BANDEIRA 0075 045226/2010
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0085 070976/2010
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0045 000367/2009
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0018 001074/2006
 RAFAEL DA ROCHA GUAZZELLI 0043 000299/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0063 013299/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO 0016 000539/2006
 REBECA SOARES TRINDADE 0055 001891/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0033 001109/2008
 0056 001968/2009
 RENATA CRISTINA HABKOSTE 0011 000947/2004
 RENATO DE CARVALHO 0017 000955/2006
 RICARDO RUH 0031 000539/2008
 RICARDO RUSSO 0082 067382/2010
 ROBSON IVAN STIVAL 0055 001891/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 0101 000660/2011
 RODOLFO MENDES SOCCIO 0135 002125/2011
 RODRIGO RUH 0031 000539/2008
 ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ 0011 000947/2004
 ROSANE PABST CALDEIRA 0041 000296/2009
 Rosangela Gonçalves Ruas 0045 000367/2009
 RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0048 001118/2009
 RUI FERREIRA CAMPOS 0006 001037/2001
 SABRINA MARCOLLI RUI 0009 000455/2003
 SANDRA REGINA FIGUEIREDO 0039 001782/2008
 Sandro Luis T. B. Romanel 0018 001074/2006
 SERGIO SCHULZE 0052 001775/2009
 SHEILA MACHADO DE JESUS 0019 001408/2006
 SIDNEI APARECIDO CARDOSO 0019 001408/2006
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0082 067382/2010
 SILVANA APARECIDA DE OLIV 0146 000066/2012
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0016 000539/2006
 0103 000740/2011
 SIMONE MARQUES SZESZ 0045 000367/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0035 001361/2008
 0117 001499/2011
 TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 0111 001208/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0068 024699/2010
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0063 013299/2010
 TEREZINHA RESENDE CARULA- 0020 001456/2006
 THAMYS DO PRADO COLAÇO 0112 001225/2011
 ULIANA FERANDES FERREIRA 0071 039995/2010
 VALERIA SUSANA RUIZ 0035 001361/2008
 VANESSA DA COSTA PEREIRA 0091 000199/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0038 001496/2008
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0146 000066/2012
 VERA LUCIA DE PAULI 0081 065511/2010
 VICENTE MAGALHAES 0018 001074/2006
 VICTOR GERALDO JORGE 0014 000099/2005
 VILSON JOSE MALDANER 0042 000297/2009
 VINICIOS GONÇALVES 0067 018689/2010
 VIRGINIA MAZZUCCO 0070 039594/2010
 0109 001048/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0086 071654/2010
 VIVIAN NICOLE KOEHLER PIE 0089 000055/2011
 0094 000350/2011
 WASHINGTON YAMANE 0012 001234/2004

1. ORDINARIA - 303/1994-JOAO ALFREDO KNOPIK x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Por cautela, manifeste-se o banco Requerido acerca da pretensão de fls. 366/367, sob pena de se presumir que não há oposição do pleito de levantamento do valor depositado, intímim-se. - Advs. ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, FABIOLA CORDEIRO FLERSCHFRESSER, GIZELLE AMBONI PETRI, GERALDO FERNANDES NEVES e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 151/1995-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DEALING REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.
3. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 80/1997-ELSON CARLOS DE OLIVEIRA x ALTINO MAIA MOREIRA DA SILVA - Ante obrigatoriedade do "sistema PUBLIQUE-SE", promova a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Defiro o pedido de fls. 287/288, em termos. Proceda-se a transferência do montante bloqueado pelo convênio BACEN- JUD, para conta vinculada ao Juízo, bem assim, promova-se a busca do endereço da parte Devedora, mediante a utilização do mesmo convênio. Quanto à expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, resta indeferido porquanto é providência que cabe à parte e não ao Juízo. Demais, indefiro, pelo mesmo motivo, o pedido de solicitação de informação ao Detran. Intímim-se. Adv. LUIZ ADAO MARQUES.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000053-31.1998.8.16.0001-OMAR EL OMEIRI x ASSEJUR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca do cálculo do Sr.Contador de fls.266/269, bem como cópia da decisao do Agravo às fls. 271/284, no prazo legal". Advs. Jose Claudio Del Claro e ELIS DANIELE SENEM.
5. ANULATORIA - SUMARIO - 683/2000-ERALDO LACERDA e outro x ANTONIO HENRIQUE PIOVEZAN e outros - Manifestem-se as partes quanto ao calculo de fls. 617/619, no prazo legal. Republicado por incorreção. - Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MARILENE TREVISAN.
6. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 1037/2001-RUI FERREIRA CAMPOS x ANDERSON PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro - v istos, etc. Ante a aquiescência tácita quanto ao cumprimento do acordo efetuado, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre

as partes no termo de fls. 19/20 e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de Despejo c/c Cobrança sob n.º 1037/2001, em que é Requerente RUI FERREIRA CAMPOS e Requerido ANDERSON PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro, o que faço com amparo no artigo 842 do Código Civil c/c artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intímim-se. Advs. RUI FERREIRA CAMPOS, MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR.

7. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 1468/2001-ARI LUIS ANTUNES x GRAFICA E EDITORA A CIDADE S/C LTDA e outros - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCIA ENEIDA BUENO, LUIZ FERNANDO PEREIRA e CARLOS EDUARDO FERREIRA.

8. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 0000162-06.2002.8.16.0001-ART VIDEO LOCADORA LTDA x MASSA FALIDA DE SULARROZ BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE ARROZ LTDA - Ante obrigatoriedade do "sistema PUBLIQUE- SE", promova a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Quanto ao pleito de fls. 1085 a 1089, manifeste-se a parte Executada, a bem do contraditório. Faça constar a Escrivania, o nome do adv. Luiz Cerutti. . Intímim-se. Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT, Luiz Cerutti, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JACKSON DA COSTA BASTOS, CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN e MARCELO MARQUARDT.

9. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 455/2003-JULIO CEZAR BETTIO e outro x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - Manifeste-se a parte interessada quanto às fls. 868, no prazo legal - Advs. SABRINA MARCOLLI RUI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

10. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA/EXECUCAO - 1252/2003-KLEBER DE ARAUJO x BANCO ALVORADA S/A e outro - MAnifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fls; 420 verso ,421/422,no prazo legal. - Advs. NEY PINTO VARELLA NETO e DANIEL HACHEM.

11. ORDINARIA - 947/2004-ADEMAR JOSE VIEIRA e outros x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BB - Manifeste-se a parte interessada quanto a devolução dos ARs,no prazo legal. - Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, LIA MARA HAHN ROSA FLORES, RENATA CRISTINA HABKOSTE, ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ, MAYRA ALMEIDA MARTINS DA SILVA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR e CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO.

12. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0000595-39.2004.8.16.0001-MAURICIO PAULO SILVA FURTADO x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários pericias no valor R\$ 6.932,10, conforme petição de fls. 910 , no prazo legal".- Advs. ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO e WASHINGTON YAMANE.

13. ARROLAMENTO - 1260/2004-MARIO VITORIO SALQUEIRO e outros x ESP. CECILIA KANJITZKI SBALQUEIRO - Manifeste-se a parte interessada quanto às fls.48/49, no prazo legal. - Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS e DIRCIORI RUTHES.

14. ORDINARIA DE COBRANÇA - 99/2005-MARINEZ TEREZINHA STIVAL MIOLA x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S.A - Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R\$37,53, devendo ser paga na respectiva Serventia. - Advs. VICTOR GERALDO JORGE, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.

15. EMBARGOS DO DEVEDOR - 184/2005-ARION CARLOS NASCIMENTO e outro x BERMAN S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES - Intime-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias. Advs. DEMETRIO BEREHULKA e ADILSON LUIS FERREIRA.

16. INTERDIÇÃO - 0002454-22.2006.8.16.0001-LEIA MARIA ALVES VIEIRA x EVA GOMES ALVES - Vistos, etc. . Forte no r. pronunciamento ministerial de fls. 137, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo como boas as contas prestadas nestes autos de Interdição sob n.º 0002454-22.2006.8.16.0001, em que é Requerente LEIA MARIA ALVES VIEIRA e Requerida EVA GOMES ALVES, até dezembro de 2011. Aguarde-se em Cartório o decurso do prazo a que se refere o item "04", da mesma peça. Decorrido, vista ao Ministério Público para a sindicância pretendida. Publique-se.Registre-se.Intímim-se. ciencia ao Ministério Público. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO e SILVANA DE MELLO GUZZO.

17. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO/FASE DE EXECUCAO - 0002687-19.2006.8.16.0001-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x ANTONIO PERIERA CARDOZO e outro - ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo procedente a lide secundária em favor dos réus ANTONIO PEREIRA CARDOZO e MARIA TEREZA LEAL CARDOZO. Consequentemente, com o trânsito em julgado, determino seja em favor de tais réus levantado em sua integralidade o crédito consignado, aí incluídos os respectivos acréscimos legais. Por fim, em atenção ao princípio máximo da causalidade, condeno a ré Camila Geraldo Gastaldi em custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), valorados o zelo profissional do patrono dos demais réus, a complexidade da causa e a duração do litígio. Publique-se. Registre-se. Intímim-se. Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUIZ CARLOS CHECOZZI, JOSE MADSON DOS REIS e RENATO DE CARVALHO.

18. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 1074/2006-MARINO DOS SANTOS x ASB FINANCEIRA - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários pericias no valor R\$ 2.084,03, conforme petição de fls. 295, no prazo legal".- Advs. VICENTE MAGALHAES, ANA CAROLINA LOPES OLSEN, Sandro Luis T. B. Romanelli, MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA, LUCIANA CIRLENE

- PEREIRA, ANDREA MARIA SOARES QUADROS, ANDREA QUADROS, ANNA PAOLA SOARES QUADROS e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA. 19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1408/2006-PREVICEL - PREVIDÊNCIA PRIVADA DA CELEPAR x MARCOS RICARDO CIERNIAK - Aguardando assinatura à petição de fls. 211/212, no prazo legal - Advs. HANI GANDOU DANTAS FILHO, GEORGE LUIZ H. C. GUMIEL, SIDNEI APARECIDO CARDOSO, SHEILA MACHADO DE JESUS e FRANCISCO MACHADO DE JESUS. 20. INTERDIÇÃO - 1456/2006-MINISTERIO PUBLICO - PROMOTORIA DE DEFESA E SAUD x DIEGO FELIPE DE MEIRA - Manifeste-se a parte interessada quanto as fls. 131, no prazo legal. - Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA-promotora e ELAINE SANCHES PROMOTORA.
21. REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 1622/2006-NORBERTO EUGENIO WENTZEL x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDIT - Intime-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias. Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.
22. USUCAPIAO - 0004366-20.2007.8.16.0001-RAQUEL ALMEIDA DE LIMA x MARIA DA LUZ PINHEIRO e outros - ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido. Forte no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, declaro em favor da autora a propriedade do imóvel discriminado na petição inicial, ressalvados direitos de terceiros não citados. Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 945 do CPC, art. 1.238 do Código Civil e ainda art. 226 da Lei 6.015/73, expeça-se mandado a fim de que seja a presente sentença registrada em cartório. Em tempo, para fins inclusive de registro, ratifico em favor da autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Condono a parte requerida em custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valorados o zelo profissional do patrono da autora e a duração do litígio, o qual já se se arrasta por aproximadamente 05 (cinco) anos. Ainda, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido reconvenicional, condenando os reconvintes ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), também valorados o zelo profissional do patrono do reconvinde e a duração do litígio, que já se arrasta por aproximadamente 05 (cinco) anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Advs. ADRIANO ALVES KLEIN e JONATHAS ALVES NASCIMENTO PEREIRA.
23. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 334/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS x BISTENIO NUNES SARMENTO - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. IDELANIR ERNESTI.
24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1420/2007-BETANIA E SOUZA LTDA x EMBALI COMERCIO DE ALIMENTOS e EMBALAGENS LTDA ME - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. GERSON LUIZ DE OLIVEIRA e ERIC ROSA DA SILVA.
25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1434/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEILA DINIZ EUZEBIA DOS SANTOS - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.
26. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1456/2007-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HUDSON BRUNO NOVAK - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI.
27. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1457/2007-BANCO ITAU S/A x ANA PAULA GREGÓRIO - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fls. 94 verso, no prazo legal. Adv. CRYSTIANE LINHARES.
28. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1615/2007-WILSON ITIBERE DA CUNHA e outro x JOAO VASSAN - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 36,00 Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, ADRIANA HILGENBERG DE ARAUJO e ELERSON GALIOTTO.
29. COBRANÇA - SUMARIO - 0004180-94.2007.8.16.0001-RONALDO MARQUES DOS SANTOS x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor para: (i) afastar a cobrança do fator comissão de permanência; (ii) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que preveem a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC), da tarifa de emissão do boleto (TEC) e demais tarifa bancárias; (iii) condenar a ré a repetir de forma simples o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão, qual seja, R\$ 1.484,65. Tal valor, do desembolso praticado pelo autor, será corrigido monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGVI6, bem como, a partir da citação, acrescidos de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês. Com esteio no artigo 21 do Código Processual Civil, por serem as partes vencida e vencedora, entre ambas serão distribuídas e compensadas as custas processuais, na proporção de 20% (vinte por cento) para o autor e 80% (oitenta por cento) para a ré. Os honorários sucumbenciais, diante da inteligência do artigo 20, § 3º, do Código Processual Civil, valorados o zelo profissional dos causídicos, a relativa complexidade da causa e a duração do litígio, são fixados globalmente em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, montante esse a ser rateado em favor de cada qual dos patronos das partes, na proporção inversa das demais despesas. A execução das despesas processuais em face do autor dar-se-á nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.
30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 371/2008-WILMA RAQUEL CIQUEIRA COSTA e outro x PAULO BRONQUETE e outro - Deverá a parte Requerente promover a retirada da(s) carta(s) AR(s) sob pena de restar prejudicada a audiência. Adv. ALTEMAR BARREIROS HARTIN.
31. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 539/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALINE CRISTINA SOARY - Manifeste-se a parte requerida quanto às fls. 349/353, no prazo legal. Advs. RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH.
32. COBRANÇA - SUMARIO - 0001372-82.2008.8.16.0001-SCHIRLEY OLIMPIO DE OLIVEIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 241,08, mais funrejus e distribuidor - Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENS, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
33. PEDIDO DE LIBERACAO - 1109/2008-JOAO MARIA SOEKE x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se o requerido quanto a petição de fls.108, no prazo legal. - Advs. JOAO CARLOS KREFETA e REINALDO MIRICO ARONIS.
34. COBRANÇA - SUMARIO - 0008273-66.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BURITI x JOAQUIM SILVA DA CUNHA e outro - À vista da certidão de fls. 153, manifeste-se o Condomínio Requerente em prosseguimento, sob as penas da lei. Intimem-se. Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.
35. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 13611/2008-PAH COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifeste-se o Requerido quanto às fls. 204/205, no prazo legal. - Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSEAU.
36. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 1428/2008-AUGUSTO SURIAN NETO x BANCO ABN AMRO S/A - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 254,00 - Advs. JEFFERSON GREY SANT'ANNA, MARIANGELA DE MOURA e CLARO BAVARESCO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO.
37. DESPEJO C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 1489/2008-NEUSA LAUREANO MESSAGI x SANDRA MACARIO FILARTIGA e outro - "Promova a parte interessada, a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), dando cumprimento, no prazo legal". Advs. ODECIL ANDERSON BORA WILLE e GLORIA ISABEL SANDOVAL FILARTIGA.
38. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1496/2008-BANCO FINASA S/A x ADAO BORGES - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 15,04 - Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e KLAUS SCHNITZLER.
39. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 1782/2008-HANS MARTIN SCHNITZLER x JOSE LUCIANO DO CARMO - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. SANDRA REGINA FIGUEIREDO.
40. COBRANÇA - SUMARIO - 97/2009-DANUTA CRISTINA JANECKI LYJAK x BANCO BRADESCO S/A - manifeste-se a autora quanto aos documentos de fls.165 e seguintes, no prazo legal. - Advs. EUGENIO LYJAK e NEWTON DORNELES SARATT.
41. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 296/2009-CLAN INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO x SULPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E PAPEI e outros - Aguardando retirada de carta citação, no prazo legal. Advs. MARIA TEREZA DE MENDONÇA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ROSANE PABST CALDEIRA.
42. DESPEJO/FASE DE EXECUCAO - 297/2009-VICTORIO POLETTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA x ALPES ALINHAMENTO DE VEICULOS PESADOS LTDA e outros - Vistos, etc... Diante do petítorio de fls. 104, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUCAO destes autos despejo por falta de pagamento c/c cobrança n.º 297/09, em que é autora VICTORIO POLETO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA e ré ALPES ALINHAMENTO DE VEICULOS PESADOS LTDA. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Advs. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE NODARI, VILSON JOSE MALDANER e ANDRE LUIZ BAUML TESSER.
43. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 299/2009-CESAR RENATO VALENTE x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Aguardando assintarua do advogado da parte ré, às fls.309, no prazo legal Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, LICINIA CLAIRE STEVANATO, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA e JAQUELINE SCOTÁ STEIN.
44. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 357/2009-DALTIVA MADALENA TOALDO RIBEIRO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 23,50 - Advs. ANDRE JULIANO BORNANCIM, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.
45. CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE CLAUSULAS - 367/2009-M. A. FALLEIRO & CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários periciais no valor R\$ 4.400,00 , conforme petição de fls.776/779 , no prazo legal".- Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, ANA PAULA FALLEIROS DEPPE, BRUNO MARCUZZO, CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, LORIANE GUISANTES DA ROSA, Rosangela Gonçalves Ruas Lucas, SIMONE MARQUES SZESZ e MIEKO ITO.
46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 398/2009-BANCO ITAUCARD S/A x CENTRO TEC DE COMUN E INFORMAT - Vistos e examinados. 1. Ante obrigatoriedade do 'sistema PUBLIQUE-SE', promova a Escrivania o necessário quanto a numeração única. 2. Indefiro o pedido de solicitação de informação sobre endereço do réu,

pois compete à parte autora diligenciar a respeito e informar o Juízo em seguida. 3. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do processo. Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 949/2009-BANCO ITAUBANK S/A x SERGIO BARBOSA DE MELO - "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, quanto aos ofícios de fs. 101/103." Adv. EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 1118/2009-THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS MACAMBIRA x AUTO POSTO 2001 LTDA - Para que não haja prejuízo à realização da audiência, deverá a parte Requerente promover a retirada da(s) carta(s) AR(s). Advs. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.

49. BUSCA E APREENSAO - 1147/2009-BANCO BMG S/A x JOAO ODAIR ALVES DE OLIVEIRA - Ao autor para juntar planilha atualizada e valor estimado do bem. Int. - Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0007387-33.2009.8.16.0001-DDP CONSULTORIA LTDA (DDP) x NEWTON BONIN - Aguardando preparo de custas no valor de R\$9,40, referente à autuação de volume suplementar. Advs. ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO e FERNANDO AUGUSTO SPERB.

51. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 0009389-73.2009.8.16.0001-JOSE GERALDO DE CAMPOS x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 160/161 e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de obrigação de fazer n.º 0009389-73.2009.8.16.0001, em que é autor JOSE GERALDO DE CAMPOS e ré AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA, o que faço com amparo no artigo 269, incisos III do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GENESIO TAVARES, JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE e ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO.

52. BUSCA E APREENSAO - 0010055-74.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MUTICARTEIRA x ADILSON ROGERIO DE SOUZA - Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

53. CAUTELAR INOMINADA - 0010915-75.2009.8.16.0001-GLADIMIR LAGO e outro x LIDIANE CINARE SCALIANTE - Aguardando preparo de custas no valor de R\$9,40, referente à autuação de volume suplementar. Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA e ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA.

54. COBRANÇA - SUMARIO - 0009924-02.2009.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO I x PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA - Deverá a parte providenciar a retirada do Ofício, sob pena de restar prejudicada a audiência designada. Advs. BEATRIZ SCHIEBLER e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

55. ANULATORIA DE ATO JURIDICO C/ RESTITUIÇÃO - 0002328-64.2009.8.16.0001-LEONILDA APARECIDA ROSSETTI x PAULO HENRIQUE TANCREDO - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 17,86 Advs. MURILO MENGARDA, ROBSON IVAN STIVAL, CARLOS ALBERTO AHLFELDT, REBECA SOARES TRINDADE e INGRID SIMM.

56. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 1968/2009-LUIZA MELONI PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 181/184 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de revisão de contrato c/liminar n.º 1.968/09, em que é autora LUIZA MELONI PEREIRA DOS ANJOS e ré BV FINANCEIRA S/A -- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará em nome do réu, observado o item 2.6.10' do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Concedo prazo de cinco dias para a ré efetuar o preparo dos valores devidos ao FUNREJUS e Distribuidor, sob pena de, bloqueio do montante pelo BACEN-JUD. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Em tempo, Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e REINALDO MIRICO ARONIS.

57. IMISSAO DE POSSE C/ PERDAS E DANOS E TUTELA - 2009/2009-PEDRO PAULO ANDREGHETONI x LIDIA SOCOLOSKI e outro - I. Em consulta ao site da Assejepar, observa-se haver determinação do Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba acei-ca da reunião desses autos com os autos sob n.º 951/2009 de Usucapião lá em tramite. Assim, certifique a Escrivania acerca de eventual ofício daquele Juízo requisitando estes autos. II. Cumpra-se. Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO e DIONEI SCHENFELD.

58. ORDINARIA DE NULIDADE C/C DANO MORAL - 2234/2009-IRENE FURLAN ZANELLA x BANCO ITAU S/A - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 234,06 - Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO, DIEGO FELIPE M. TIGRINHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS.

59. DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL - 2368/2009-SHELL BRASIL LTDA x PORTINARI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Ante obrigatoriedade do "sistema PUBLIQUE-SE", promova a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Intime-se a parte Requerente, na pessoa de seu representante legal, e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. Advs. JOSE

GUILHERME BARBOSA LEITE, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.

60. COBRANÇA - SUMARIO - 2422/2009-WILSON FONTANA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Ante obrigatoriedade do "sistema PUBLIQUE-SE", promova a Escrivania o necessário quanto à numeração única. A bem do contraditório, marifeste-se a seguradora Requerida, primeiramente, acerca do alegado pelo adverso em seu petitiório de fls. 140/157. Intimem-se. .. Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

61. ORDINARIA REVISIONAL - 0009828-50.2010.8.16.0001-ADALCINEI SANTOS DOMINGUES x BANCO FINASA S/A - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 234,80 - Advs. EDUARDO DE AVILA MARTINS e CARLA PASSOS MELHADO.

62. BUSCA E APREENSAO - 0012537-58.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONARDO CEZAR MARANGONI - Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas necessárias para expedição de cada ofício, como requerido às fls. 44/45. Cada ofício, tem o valor unitário de R\$ 9,40. - Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

63. COBRANÇA - SUMARIO - 0013299-74.2010.8.16.0001-LUZIANE MARIA IZIDORO x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 90/91 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de cobrança n.º 0013299-74.2010.8.16.0001, em que é autora LUZIANE MARIA IZIDORO e ré FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará em nome do autor, observado o item 2.6.10' do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intimação da parte autora acerca do alvará a ser oportunamente expedido. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0014239-39.2010.8.16.0001-ERNESTO FAVARO x BANCO BRADESCO S/A - Defiro pleito de fls. 44, de suspensão do processo pelo prazo pretendido; decorrido, intimem-se os sucessores do Requerente para prosseguimento. Intimem-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCAS AMARAL DASSAN e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO.

65. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0017223-93.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AR COMERCIO DE COLCHOES LTDA e outro - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 15,04 Adv. DANIEL HACHEM.

66. OBRIGACAO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0018537-74.2010.8.16.0001-JESSICA MORO x SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 838,00 mais funrejus e distribuidor - Advs. LETICIA SEVERO SOARES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.

67. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0018689-25.2010.8.16.0001-ADEMILSON JOSE ALBERS MOREIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ante a transação passada entre as partes, determino, forte no art. 26 do CPC, sejam recolhidas pela instituição financeira, na proporção de 50% (cinquenta por cento), as custas processuais, máxime encontrar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita. E assim determino, porquanto às partes, na ótica deste Juízo, é vedado transacionar sobre rubricas que não lhes pertencem. Pensar o contrário estaria este Juízo a esvaziar receita alheia em detrimento do próprio aparelhamento judiciário, cujo incremento tanto se propala. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e VINICIUS GONÇALVES.

68. EXIBITORIA SATISFATIVA C/ LIMINAR - 0024699-85.2010.8.16.0001-JAIRO ARAUJO DA CUNHA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 51/52 e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de exibitória satisfativa n.º 0024699-85.2010.8.16.0001, em que é autor JAIRO ARAUJO DA CUNHA e ré BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, o que faço com amparo no artigo 269, incisos III e V do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

69. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG EM PGTO - SUM - 0036596-13.2010.8.16.0001-EDSON LUIZ CORDEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 832,04 mais funrejus e distribuidor - Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0039594-51.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO CARLOS DE LIMA - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 25/27 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de reintegração de posse n.º 0039594-51.2010.8.16.0001, em que é Requerente BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e Requerido ANTONIO CARLOS DE LIMA, o que faço com amparo no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida às fls. 50. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e MARLON CESAR SIMOES.

71. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0039995-50.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS DUCATE SANTA ANA x BANCO ITAU S/A - vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 129/130-v.º celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de revisão

contratual c/tutela n.º 0039995-5012010.8.16.0001 e reintegração de posse sob n.º 0066586-49.2010.8.16.0001, em que são partes JOSE CARLOS DUCATE SANTA ANA, BANCO ITAU S/A e BANCO ITAULEASING S/A, o que faço com amparo no artigo 269 inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará em nome do autor, observado o item 2.6.10' do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intimação da parte autora acerca do alvará a ser oportunamente expedido. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Advs. ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0041383-85.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x TATIANA CAROLINE VARGAS PRADO - A parte interessada para apresentar planilha atualizada e valor do bem, no prazo legal. - Adv. KLAUS SCHNITZLER.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0044462-72.2010.8.16.0001-DANUSIA ZEGLIN CLAUDINO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro - Aguardando preparo de custas no valor de R\$9,40, referente à autuação de volume suplementar. Adv. ARMIN ROBERTO HERMANN.

74. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0044916-52.2010.8.16.0001-TERRAS PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA x EDIMIR DE LIMA CUMIN - "Aguardando retirada de carta de citação, no prazo legal.. Adv. MARIA TEREZA CUNICO DE MENDONCA.

75. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0045226-58.2010.8.16.0001-PAVIN OAVIN & CIA LTDA x BACELAR CONFETARIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca do cálculo do Sr.Contador de fls.209/210, no prazo legal". Advs. PAULO SERGIO BANDEIRA, LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA.

76. CAUTELAR INOMINADA - 0053404-93.2010.8.16.0001-HEINRICH FAST x ZATIX TECNOLOGIA S/A - Aguardando retirada de carta citação, no prazo legal. Adv. FRANK RICHARD FAST.

77. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0054639-95.2010.8.16.0001-ANDERSON MARCELO DUARTE x BANCO FIAT S/A - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 231,00, mais funrejus e distribuidor - Adv. MAGALI FUERBRINGER.

78. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0056460-37.2010.8.16.0001-ODINEIA APARECIDA MACHADO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência articulado às fls. 81 e, em consequência, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de consignação em pagamento c/c revisão de contrato n.º 0056450- 37.2010.8.16.0001, em que é autora ODINEIA APARECIDA MACHADO e réu BFB LEASING S/A -- ARRENDAMENTO MERCANTIL, o que faço com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

79. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS - ORD - 0059656-15.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROGERIO KORMANN JUNIOR - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pleito de desistência articulado à fl. 55 e, die consequência, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de Rescisão de contra c/c Perdas e Danos n.º 59656-15.2010.8.14.0001, em que é Requerente SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e Requerido ROGERIO KORMANN JUNIOR, o que faço com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes. Oportunamente, dê-se baixa né distribuição e arquivem-se observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-seRegistre-se. Intimem-de. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

80. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0063244-30.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HAMILTON JOSE PALHARI DE CASTRO - "Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr.Oficial de Justiça, conf. prov.01/99, item 9.4.8.C.N., no prazo legal - agencia. 3984, conta n. 040-01.516.381-2, CEF, posto do Forum". Advs. CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

81. BUSCA E APREENSAO - 0065511-72.2010.8.16.0001-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Vistos, etc. Considerando que a parte autora foi intimada através de seus procuradores, via DJ, bem como por AR (fls. 31), tendo permanecido, contudo, inerte, não dando andamento ao feito, certidão de fls.35, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO, estes autos de busca e apreensão n.º 0065511- 72.2010.8.16.0001, em que é autora ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. e ré EDCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, o que faço com fundamento no inciso III, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pela autora, ressalvado à Sra. Escrivã a execução pela via adequada, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Advs. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA e VERA LUCIA DE PAULI.

82. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0067382-40.2010.8.16.0001-ALEXANDRE ANTONIO SAAD GEBRAN NETO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "Manifeste-se o autor, acerca da contestação e documentos, no prazo legal". Advs. RICARDO RUSSO, SIDNEI GILSON DOCKHORN e CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES.

83. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0067729-73.2010.8.16.0001-THALES MAGNO PEREIRA COELHO x JULIANA

IMOVEIS ASSESSORIA IMOBILIARIA - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. CLAUDIO ROBERTO MACHADO, FLAVIO WARUMBI LINS, ALCENIR TEIXEIRA e CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA.

84. BUSCA E APREENSAO - 0068551-62.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NIVALDO LUIZ CULPI JUNIOR - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

85. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ TUTELA - ORD - 0070976-62.2010.8.16.0001-VALDENIR CORDEIRO DE LIMA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Cumpra o Requerido o ultimo paragrafo do despacho de fls.160, no prazo legal - Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e PEDRO ROBERTO ROMAO.

86. REVISAO CONTRATUAL - SUM - 0071654-77.2010.8.16.0001-FAGNER RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência articulado às fls. 40 e, em consequência DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de revisac contratual c/tutela n.º 0071654-77.2010.8.16.0001, em que é autor FAGNER RODRIGUES DOS SANTOS e réu BANCO BV FINANCEIRA S/A, o que faço corr amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

87. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0071678-08.2010.8.16.0001-JOSE GERSON GUARDIANO x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Aguardando retirada da carta AR - Adv. DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA.

88. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0072267-97.2010.8.16.0001-J. MALXCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A x DALBOSCO TRANSPESADOS LTDA e outro - intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; Adv. JAIRO BASSO.

89. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067757-41.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x SABRINA JANKOVSKI - A despeito do alegado na petição de fls. 57, indispensável que a parte Executada compareça aos autos para ratificar e subscrever o acordo, sob pena de não ser possível a sua homologação. Intimem-se - Advs. KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO, ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL e VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI.

90. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0002521-11.2011.8.16.0001-SANDRO JOSE ASSOLARI x BANCO SANTANDER S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

91. COBRANÇA - SUMARIO - 0004828-35.2011.8.16.0001-JOSE GAESKI x BANCO DO BRASIL S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS e ADRIANE HAKIM PACHECO.

92. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001694-97.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ORGANIZAÇÃO ESPORTE CIDADAO - OEC e outro - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legait efeitos, os acordos de fls. 55/56 destes autos e fls. 49 dos autos de embargos em apenso celebrados entre as partes e, em consequência, JULGOS EXTINTOS estes autos de execução de título extrajudicial n.º0001694-97.2011.8.16.0001 e embargos a execuçac sob n.º 003025-27.2011.8.16.0001, em que são partes BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ORGANIZAÇÃO ESPORTE CIDADAO - OEC e SERGIO LUIZ CARLOS DOS SANTOS, o que faço com amparo no artigo 2§9, inciso III, c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor antecipado às fls.53, com as cautelas de praxe, inclusive, inutilização da guia que se encontra sob a custódia da Sra. Escrivã. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-m Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CIRILO MILAK.

93. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0006572-65.2011.8.16.0001-VILMA TEREZINHA DA SILVA x CALLCOB ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA e outro - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 70/71 e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de declaratória de nulidade n.º 0006572-65.2011.8.16.0001, em que é autora

Wilma Terezinha da Silva e réis Callcob Assessoria e Cobranças Ltda e Dieferra Comércio de Medicamentos Ltda, o que faço com amparo no artigo 269, incisos III do Código de Processo Civil, apenas com relação aos transigentes. Custas na forma da lei, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição relativamente à ré Callcob Assessoria e Cobranças Ltda. Ficam suspensos, provisoriamente, os efeitos do protesto, porquanto não encerrado o processo. Em tempo, certifique a Escrivania acerca da citação, ou não, da segunda ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JEAN PIERRE COUSSEAU.

94. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0009647-15.2011.8.16.0001-SABRINA JANKOVSKI x ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES - A despeito do alegado na petição de fls. 89, indispensável que a parte Embargante compareça aos autos para ratificar e subscrever o acordo, sob pena de não ser possível a sua homologação. Intimem-se. Adv. VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI, KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL.

95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUM - 0071616-65.2010.8.16.0001-IVAN FANES e outros x AUTO VIAÇÃO COLOMBO LTDA e outro - "Manifestem-se, acerca da contestação e documentos da litisdenunciada, no prazo legal". Adv. CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO BENKENDOR, ALEXANDRE BLEY R. BONFIM, GIOVANI ZORZI RIBAS e LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA.

96. BUSCA E APREENSAO - 0008839-10.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELLISTONY BRANDT - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e MAYLIN MAFFINI.

97. RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIA - 0014628-87.2011.8.16.0001-EDSON LUIS FERNANDES DE GOES e outros x VIACAO TAMANDARE LTDA - manifestem-se as partes quanto às fls.55 e seguintes - Adv. IVAIR JUNGLOS.

98. MEDIDA CAUTELAR - 0015308-72.2011.8.16.0001-VENILDA ALVES DE MIRANDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 226,04, mais funrejus e distribuidor - Adv. LUIZ SALVADOR.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014244-27.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DYONATTA HENRIQUE BORGES - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014218-29.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ELISANGELA VEIGA PONTES - HOMOLOGO, para que surta s_eus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência articulado às fls. 40 e, por conseguinte, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de reintegração de posse n.º 0014218-29.2011.8.16.0001, em que é autor BANCO ITAULÉASING S/A e ré ELISANGELA VEIGA PONTES, revogando a liminar deferida as f s. 27. Custas pagas. Expeça-se alvará erd favor do banco autor, para levantamento do valor antecipado às fls. 38, com as dautelas de praxe, inclusive, inutilização da guia que se encontra sob a custódia da \$ra. Escrivã. Oficie-se para levantamento do biqueio junto ao DETRAN-PR ou RENAJUD, se o caso e, oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

101. COBRANÇA - SUMARIO - 0081566-59.2010.8.16.0014-FATIMA APARECIDA BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para que não haja prejuízo à realização da audiência deverá a parte promover a retirada da(s) carta(s) AR(s) bem como Ofício. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

102. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0016963-79.2011.8.16.0001- INVEBRAS - SOLUÇÕES EM IMOVEIS LTDA x ROSANE QUEIROZ MOCELLIN - A despeito do alegado na petição de fls. 68, não há como se reputar válida a citação, máxime o AR de fls. 66 não ter sido assinado pela parte ré. Renove-se, pois, o ato de citação, desta vez por mandado. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. JAMES DE PEDER BARROS.

103. ALVARA JUDICIAL - 0022988-11.2011.8.16.0001-DAVI LEANDRO MONTEIRO e outro - Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno dos autos da Fazenda Pública, no prazo legal. Adv. CLAIRE LOTICI e SILVANA DE MELLO GUZZO.

104. MONITORIA - 0022131-62.2011.8.16.0001-NEGRESO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x NILSON SIQUEIRA - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fls. 67 - Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA.

105. BUSCA E APREENSAO - 0018243-85.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CLEDSON VIDAL CEZAR JUNIOR - Nos termos do artigo 842 do Código Civil e ainda 269, III, do CPC, HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, a transação p'assada entre as partes (fls. 41/45), nestes autos de busca e apreensão em que é autor Banco Itáu S/A e réu Cledson Vidal Cezar Junior. Consecutivamente, nos termos dos artigos 792 do CPC, suspendo o curso processual para que o executado cumpra voluntariamente o pactuado. Último o lapso, inertes as partes, arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

106. COBRANÇA - SUMARIO - 0022676-35.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DR JOAO CANDIDO FERREIRA x ROSALINA SALDANHA KATAYA e outros - Deverá a parte providenciar o complemento das custas para as diligências de citação bem como apresentar as cópias necessárias para as contraféis. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

107. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0026768-56.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SIDNEI HELIODORO DA SILVA - "Promova-

se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conf. prov.01/99, item 9.4.8.C.N., no prazo legal - agencia. 3984, conta n. 040-01.516.381-2, CEF, posto do Forum". Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

108. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0027384-31.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO BORTOLINI BETTO e outros x AMPELIO JOAO BETTO - À vista do r. parecer ministerial de fl. 55 e verso, que adoto como razão de decidir, concedo prazo de cinco dias para que os Requerentes prestem os esclarecimentos solicitados no item "3" do aludido parecer. Consequentemente, resta prejudicada a realização da audiência designada à fl. 36 para inquirição do Interditando. Em tempo, revogo a tutela antecipada na interlocutória de fl. 36. Diligência a Escrivania o necessário para atendimento do item "5" do aludido parecer. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Aguardando-se o preparo das custas referentes ao mandado, ofícios e edital, no prazo de 10 dias - Adv. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN.

109. BUSCA E APREENSAO - 0023588-32.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JULIANA ARANTES JULIANO DE BRITO - "Promova a parte interessada, a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), dando cumprimento, no prazo legal". Aguardando recolhimento dos ofícios expedidos no valor de R\$ 75,20, referente a oito ofícios. - Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

110. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - 0035084-58.2011.8.16.0001-MARCOS GODINHO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Aguardando retirada carta AR Adv. .

111. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0037361-47.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA TORRE I x ASSISCON SERVIÇOS DE DIGITACAO S/ S LTDA-ME - 1. Recebo os Embargos à Execução, os quais não terão efeito suspensivo, conforme determina o artigo 739-A do CPC, tendo em vista que não restaram demonstrados os requisitos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. Apesar de haver alegação de fundamento relevante para a sua concessão, a execução não está ga antida. 2. Recebo também a emenda de fls. 199/205, conferindo o prazo de 5 dias para que seja comprovado ter de fato havido o depósito noticiado às fls. 201. 3. Intime-se o Embargado para só manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. TARSO CORREIA DE OLIVEIRA.

112. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0034146-63.2011.8.16.0001-TANI DO PRADO COLAÇO x ANGELA SIGOLO TEIXEIRA - "Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conf. prov.01/99, item 9.4.8.C.N., no prazo legal - agencia. 3984, conta n. 040-01.516.381-2, CEF, posto do Forum". Adv. THAMYS DO PRADO COLAÇO.

113. BUSCA E APREENSAO - 0037884-59.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS HENRIQUE TERRIBILE - Manifeste-se a parte autora quanto ao cumprimento do acordo celebrado. Int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

114. MONITORIA - 0039685-10.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RALFO ESTEVES MARTINS - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

115. DESPEJO C/ LIMINAR - 0041020-64.2011.8.16.0001-ALBERTO DE JESUS ALVES e outros x FORBECI REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA - Ciência a parte autora a petição de fls.110. Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

116. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0032541-82.2011.8.16.0001-SILMARA PALHANO x BANCO DO BRASIL S/A Pretende a Requerente a revisão do contrato firmado com o Requerido (Cédula de Crédito Bancário, fls. 44 a 47), argumentando que contempla abusividade relativamente aos juros remuneratórios incidentes (entende que são abusivos e pretende que sejam limitados à Taxa Selic ou à taxa média de mercado), à prática de capitalização mensal dos juros, à incidência de encargos moratórios cumulados, bem como quanto à cobrança indevida de Taxa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Boleto Bancário. A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que se determine a abstenção de inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e a manutenção do veículo em seu poder, mediante depósito do valor incontroverso (R\$ 335,32, fl. 35, em detrimento do valor pactuado, R\$ 564,45); a referência a pagamento de incontroverso de parcelas vencidas no valor de R\$ 687,70 evidentemente decorre de engano, pois tal valor é superior ao pactuado. Considerando os argumentos expendidos, em especial no que tange a encargos moratórios cumulados e encargos administrativos, tratando-se de situação que a jurisprudência vem repudiando, entendo possível deferir duas das pretensões, o depósito das parcelas no valor incontroverso (o depósito deverá ser de todas as parcelas já vencidas, em uma única oportunidade e das demais no dia do vencimento) e a vedação de inscrição (ou suspensão, se já ocorreu) do nome da Requerente dos cadastros de inadimplentes; não é possível, porém, deferir a manutenção do veículo em seu poder, porquanto esta providência inibiria o direito de ação do credor, implicando em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). Saliento que é indispensável que o Requerente traga aos autos o original das parcelas que afirma ter pago, das quais defluiu suas teses de abusividade. Assim, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de autorizar o depósito do valor incontroverso, conforme acima explicitado, para o que confiro o prazo de cinco dias, sob pena de revogação, bem como para determinar a exclusão do nome do Requerente dos cadastros de inadimplentes, desde que haja comprovação de que houve a negativação. Por outro lado, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes,

conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Cite-se, pois, o Requerido para, querendo, oferecer defesa, advertido dos efeitos da revelia, bem como intime-se o acerca desta decisão. Intimem-se. - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045117-10.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WORDNET SYSTEM REPRESENTAÇÕES LTDA e outro - "Promova-se o depósito das custas relativas às diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conf. prov.01/99, item 9.4.8.C.N., no prazo legal - agência. 3984, conta n. 040-01.516.381-2, CEF, posto do Fórum". Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

118. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA - SUM - 0052881-47.2011.8.16.0001-DEIVA CANALI NAVARRO VIEIRA MAGALHAES x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TERRAÇO DE MIRAFLORES - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência articulado às fls. 127e, em consequência, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de obrigação de fazer c/c indenização n.º 0052881-47.2011.8.16.0001, em que é autora DEIVA CANALI NAVARRO VIEIRA MAGALHÃES e réu CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TERRAÇO DE MIRAFLORES, o que faço com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DEIVA LUCIA CANALI e ELEUSIS B. NAVARRO VIEIRA.

119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0051766-88.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALFONSO ALBERTO S CANFIELD - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pleito de desistência articulado à fl. 33 e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de Reintegração de Posse n.º 51766-88.2011.8.16.0001, em que é Requerente BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e Requerido AFONSO ALBERTO S CANFIELD, o que faço com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

120. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 0054031-63.2011.8.16.0001-OSMAR DO SANTOS VAZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Junte-se aos respectivos autos. II- Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão. III- Oficie-se ao E. Relator, dando-lhe conta da manutenção da tutela interlocutória - Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e NOBERTO TARGINO DA SILVA.

121. ALVARA JUDICIAL - 0053420-13.2011.8.16.0001-GIOVANA MAGALI MARQUES e outros - Manifeste-se a parte interessada quanto às fls. 32/33 - Adv. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF.

122. IMISSAO DE POSSE C/ PERDAS E DANOS E TUTELA - 0053837-63.2011.8.16.0001-JOSE TOBIAS LINS e outro x MARINETE MARIA VIEIRA - Manifeste-se a parte autora quanto a petição de fls.37 e seguintes, no prazo legal. - Adv. FERNANDO MENGARDA.

123. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0056809-06.2011.8.16.0001-CHARLES EBERHARD HUSCH x BANCO FINASA S/A - Aguardando retirada de carta citação, no prazo legal. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

124. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0056903-51.2011.8.16.0001-POSTAL e CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A Diante do alegado no petitiório de Es. 503/504, bem assim os documentos que o acompanharam, verifica-se prov o equívoco na certidão retro. Portanto, expeça-se, com urgência, ofício e enc minhando via mensageiro, ao Eminent Relator do Agravo de Instrumento sob nº862.537-4, informando-lhe do devido cumprimento do artigo 526 do Código Processual Civil. Faça-se constar do ofício cópia deste despacho. À Escrivania para esclarecer o motivo pelo qual a petição de fl. 505 não foi juntada em seu original, no tempo devido, porquanto trata-se de protocolo do mês de novembro/2011. No demais, cite-se conforme determinado à fl. 499. Intimem-se. - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/ conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. DANIEL MARQUES VIRMOND.

125. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0058969-04.2011.8.16.0001-JOAO MARIA RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - Aguardando retirada de carta citação, no prazo legal. Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA e LIBIAMAR DE SOUZA.

126. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0059823-95.2011.8.16.0001-VALDECIR DA CRUZ x OI TELEFONIA - Aguardando retirada de carta citação, no prazo legal. Adv. CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH.

127. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0061966-57.2011.8.16.0001-MARIA DA PENHA PAULA DA SILVA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Aguardando retirada de carta citação, no prazo legal. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

128. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0061990-85.2011.8.16.0001-DEVORA IVANIR BLANCK FRANCENER x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Aguardando retirada de carta citação, no prazo legal. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

129. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0061730-08.2011.8.16.0001-LEIDA CLARA CUNHA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Aguardando retirada de carta citação, no prazo legal. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

130. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 0054668-14.2011.8.16.0001-ARIANE POHLMANN MENDES e outro - Diante do parecer ministerial de fls. 27/28, que adoto como razão de decidir e, de consequência, homologo o acordo de fls. 02/04 celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, conforme pedido, inicial e concordância manifestada na inicial destes autos de Homologação de Acordo em Ação Civil Pública n.º 0054668-14.2011.8.16.0001 = 81/99 em que são parte ARIANE POHLMANN MENDES e ITAUBANK LEASING S/ A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, o que faço com amparo no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Certifique-se nos autos principais de Ação Civil Pública e oportunamente, arquivem-se. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Adv. MARIA LUCIA LINS CONCEICAO e GEAZI SARON ROCHA.

131. BUSCA E APREENSAO - 0061672-05.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON MICHEL HENNING DE MIRANDA - 1. Primeiramente, deverá ser regularizada a petição inicial, orçando quem a assinou não detém capacidade postulatória. 2. Intimem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

132. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0057810-26.2011.8.16.0001-CARTEL COMERCIO DE SUINOS E CEREALIS LTDA x BANCO ITAU S/A - Cite-se o Requerido para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as contas exigidas ou conteste a ação,nos termos previstos no art. 915 do CPC. Decorrido o prazo, com apresentação de contas ou contestação, intime-se a parte Autora para manifestação. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

133. BUSCA E APREENSAO - 0063077-76.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL RIBEIRO - I. Verifique-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 sendo R\$ 49,50 cada citação e/ou intimação ou R\$ 247,50 para busca e reintegração e/ou R\$ 130,50 para penhora ou R\$ 148,50 intimação e/ou citação por hora certa e/ou R\$ 99,00 para verificação e imissão de posse. Int. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

134. COBRANÇA - SUMARIO - 0064637-53.2011.8.16.0001-MIDIA MORALES DE LIMA x MBM SEGURADORA S/A - 1. Defiro, provisoriamente, o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Para audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 21/05/2012, às 16:00 horas. 3. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 4. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 5. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 6. Na audiência será apreciado o pedido de produção de prov s, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 7. Oficie-se à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A, com endereço à Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-205, informando o ajuizamento do presente feito através da declinação do nome das partes e dos autos e solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do acidente noticiado nos autos, com especificação do valor pago, data e forma de pagamento, receptor e seguradora responsável pelo pagamento. 8. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Adv. DIEGO DE ANDRADE.

135. CAUTELAR INOMINADA - 0064998-70.2011.8.16.0001-FRANÇA FELIPPE ABRAHAO FILHO x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outros - "Promova a parte interessada, a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), dando cumprimento, no prazo legal". Adv. RODOLFO MENDES SOCCIO, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065492-32.2011.8.16.0001-AUTOCRED FACTORING LTDA x VISUAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - Aguardando retirada de ofício(s) e mandado(s) para cumprimento cfe Provimento nº 168 do CGJ e comprovar o pagamento de R\$ 9,40. Int.- Adv. GUILHERME BROTO FOLLADOR.

137. COBRANÇA - SUMARIO - 0067037-40.2011.8.16.0001-FABIO MARCEL DE PAULA x MBM SEGURADORA S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s) bem como Ofício. Adv. DIEGO DE ANDRADE.

138. BUSCA E APREENSAO - 0066288-23.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO RANGEL DA SILVA - Aguardando assinatura na petição inicial, no prazo legal - Adv. FABIANA SILVEIRA.

7ª VARA CÍVEL

139. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0066293-45.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Vistos e examinados. 1. Regularize a parte autora sua representação processual, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial: não consta subestabelecimento ao Advogado Harry Friedrichsen Junior, que subestabeleceu à Advogada subscritora da inicial. 2. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

140. BUSCA E APREENSAO - 0066294-30.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LOURIVAL FAVORETTO - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 sendo R\$ 49,50 cada citação e/ou intimação ou R\$ 247,50 para busca e reintegração e/ou R\$ 130,50 para penhora ou R\$ 148,50 intimação e/ou citação por hora certa e/ou R\$ 99,00 para verificação e imissão de posse. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

141. INTERDIÇÃO - 0066198-15.2011.8.16.0001-JEOVA BENEDITO DOS SANTOS e outro x FREDERICO ZIMERMANN SANTOS - Vistos e examinados. Designo o dia 06/02/2012, às 14h.20min., para o comparecimento do(a) interditando(a) perante este Juízo, para os fins do art. 1.181 do CPC. O pedido de tutela antecipada será apreciado na audiência ora designada. Cite-se. Nomeio, desde já, para defender o(a) interditando(a), o Advogado Jairo Eleazar Pinto Ribeiro, sob a fé de seu grau. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. - "Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conf. prov.01/99, item 9.4.8.C.N., no prazo legal - agencia. 3984, conta n. 040-01.516.381-2, CEF, posto do Forum". Adv. CARLOS OSWALDO M. ANDRADE.

142. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ ANULAÇÃO E TUTELA - ORD - 0066686-67.2011.8.16.0001-CNH LATIN AMERICA LTDA x S.O.S HIGH TECHNOLOGY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - "Promova a parte interessada, a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), dando cumprimento, no prazo legal". Adv. JOAO DACIO ROLIM e MICHELE GIAMBERARDINO FABRE.

143. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002202-09.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x A T DOS SANTOS FERRO E AÇO e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

144. ARROLAMENTO - 0002184-85.2012.8.16.0001-FRANCISCA CARLOS FREIRE e outros x ESP. JAHYR FREIRE - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ARNALDO OLICHEVIS.

145. DECLARAÇÃO DE NULIDADE E CANCELAMENTO DE REGISTRO - ORD - 0002168-34.2012.8.16.0001-MARIA MARGHERITA MIGLIACCIO x CELSO RICARDO PALHARES DE QUADROS e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. DANIELA DELMANTO PRADO.

146. COBRANÇA - SUMARIO - 0002166-64.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MARSELHA x ANA CAROLINA DE LEMOS PESSOA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR.

147. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002097-32.2012.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x FRANCISCO JOSE MARQUES - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 408,90 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 9/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADROALDO IRINEU KUHNEN	00106	060197/2011
AFONSO RODEGUER NETO	00067	001617/2009
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00042	001151/2007
ALANA MARCHAND RENAUD	00019	000364/2003
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00046	000328/2008
	00066	001543/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00011	001228/1999
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ	00055	000353/2009
ALEXANDRE BANNWART	00075	000818/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00051	001297/2008
ALEXANDRE DE PAULA SILVA	00008	000640/1998
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	00063	001280/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00094	021215/2011
AMANDA DE PONTES	00069	001810/2009
AMANDO BARBOSA LEMES	00003	001155/1995
	00020	000470/2003
ANA CRISTINA GRANATO	00039	000591/2007
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	00007	000366/1998
ANA LUCIA FRANCA	00007	000366/1998
	00032	001180/2005
	00043	001199/2007
	00045	001698/2007
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS	00007	000366/1998
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00042	001151/2007
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00051	001297/2008
	00052	001298/2008
ANDRE COLETO DRUSZCZ	00065	001352/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00041	000693/2007
ANDRE LUIZ PRONER	00099	043697/2011
ANDRE ZANQUETHA VITORINO	00017	000221/2002
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA	00083	037465/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00025	000418/2004
	00048	001007/2008
	00059	000801/2009
	00096	025877/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00041	000693/2007
ANDREA SABBAGA DE MELO	00044	001353/2007
ANDREA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA	00067	001617/2009
ANDREY SALMAZO POUBEL	00058	000642/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00085	051814/2010
ANGELO DO ROSARIO BROTTTO	00097	028353/2010
ANISIO DOS SANTOS	00078	014261/2010
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA	00007	000366/1998
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	00095	024882/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00003	001155/1995
ANTONIO BASSI	00004	000794/1996
ANTONIO CARLOS MARTINS	00055	000353/2009
ANTONIO CARLOS SCHOLTZ	00087	064779/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS	00009	000695/1998
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	00005	000965/1996
ARI FERREIRA FONTANA	00006	000110/1997
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO	00086	062481/2010
ARNO JUNG	00024	001428/2003
ARNO JUNG JUNIOR	00024	001428/2003
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00037	000165/2007
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR	00018	001057/2002
ADELINO VENTURI JUNIOR	00081	032058/2010
ADRIANO ANHE MORAN	00044	001353/2007
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00080	020887/2010
ALESSANDRA LABIAK	00068	001644/2009
	00069	001810/2009
	00074	002354/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00052	001298/2008
ANDERSON HATAQUEIAMA	00007	000366/1998
ANDRE ABREU DE SOUZA	00003	001155/1995
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00018	001057/2002
	00093	009831/2011
ANDREA CRISTINA STEIN	00060	001021/2009
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00002	000592/1994
	00030	000212/2005
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE	00078	014261/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA	00034	000483/2006

Curitiba, 19 de janeiro de 2.012.

Matilde Mikos
Escrevente

BOGDANO KARPEN	00033	001388/2005	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00025	000418/2004
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00051	001297/2008		00048	001007/2008
BRUNO BRAGA BETTEGA	00076	004502/2010		00096	025877/2011
BLAS GOMM FILHO	00007	000366/1998	EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00057	000542/2009
	00032	001180/2005		00069	001810/2009
	00043	001199/2007	EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO	00021	000775/2003
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00045	001698/2007	EDUARDO ROCHA VIRMOND	00021	000775/2003
	00046	000328/2008	ELIZABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	00016	000097/2002
	00066	001543/2009	ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00070	001850/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00074	002354/2009	ELZA MEGUMI LIDA	00014	000885/2000
CARLA MARIA KOHLER	00085	002354/2009	EMERSON L. SANTANA	00066	001543/2009
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00073	051814/2010	ERNANI FRANCISCO DA ROSA	00007	000366/1998
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00002	002312/2009	EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00042	001151/2007
	00030	000592/1994	EDSON ANTONIO LENZI FILHO	00083	037465/2010
CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES	00006	000212/2005	EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA	00013	000322/2000
CARLOS ARTHUR XAVIER BETTES	00006	000110/1997	ERALDO LACERDA JUNIOR	00034	000483/2006
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00069	000110/1997	ERICKSON G. DE FREITAS	00083	037465/2010
CARLOS EDUARDO COLETO	00065	001810/2009	ERLON DE FARIA PILATI	00015	000881/2001
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI	00061	001352/2009	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00046	000328/2008
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00043	001029/2009	FABIANA SILVEIRA	00070	001850/2009
	00045	001199/2007	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00076	004502/2010
CARLOS HUGO MARAVALHAS	00023	001698/2007	FABIO LOURENCO BANA	00091	072708/2010
CAROLINA REIS MAGALHAES	00082	001376/2003	FABIO PERALTA ZUMAS	00006	000110/1997
CAROLINE GARCETE	00007	034971/2010	FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00041	000693/2007
CARY CESAR MONDINI	00068	000366/1998	FABIULA MULLER	00026	000741/2004
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00042	001644/2009	FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO	00033	001388/2005
CHARLES PARCHEN	00060	001151/2007	FELIPE SA FERREIRA	00094	021215/2011
CHARLES TARRAF	00028	001021/2009	FERNANDA ANDREAZZA	00044	001353/2007
CINTIA LORENA COLETO	00065	000802/2004	FERNANDA MONÇATO FLORES	00080	020887/2010
CIRLEI RABONI	00086	001352/2009	FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO	00006	000110/1997
CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK	00010	062481/2010	FERNANDO LUZ PEREIRA	00038	000412/2007
	00037	000187/1999		00057	000542/2009
CLAUDIA LUCIA RAMALHO MERCE	00007	000165/2007	FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00047	000862/2008
CLAUDIO CINTO	00031	000366/1998	FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00095	024882/2011
CLAUDIO MARCELO BAIK	00086	000600/2005	FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	00089	069235/2010
CLAUDIO ROTUNNO	00016	062481/2010	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00037	000165/2007
CLAYTON ALVES DE CARVALHO	00092	000097/2002		00076	004502/2010
CLEUZA VIANA	00066	001127/2011	FLAVIO RIBEIRO BETTEGA	00021	000775/2003
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00059	001543/2009	FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00005	000965/1996
	00101	000801/2009	FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	00037	000165/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00025	047962/2011	FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00007	000366/1998
	00046	000418/2004	FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00051	001297/2008
	00066	000328/2008	FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00075	000818/2010
	00068	001543/2009	FELIPE SANTOS RIBAS	00016	000097/2002
	00074	001644/2009	FELIPE TURNES FERRARINI	00007	000366/1998
CRISTIANE DANI	00042	002354/2009	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00046	000328/2008
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00085	001151/2007		00066	001543/2009
CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO	00053	051814/2010		00068	001644/2009
CUSTODIO G. DE MIRANDA	00012	001349/2008	GABRIELA FAGUNDES GONCALVES	00074	002354/2009
CARINA SANTOS	00024	001364/1999	GENNARO CANNAVACCIUOLO	00037	000165/2007
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00025	001428/2003		00100	045202/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00015	000418/2004		00103	051155/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00057	000881/2001	GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00047	000862/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00007	000542/2009	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00076	004502/2010
CARLOS HUMBERTO F. SILVA	00056	000366/1998	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00037	000165/2007
CAROLINE THON	00007	000505/2009	GESSER GUMIERO PAGNOTA	00092	001127/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00013	000366/1998	GIANNA CALDERARI	00051	001297/2008
	00049	000322/2000	GILSON MAREGA MARTINS	00092	001127/2011
	00050	001183/2008	GIORGIA PAULA MESQUITA	00060	001021/2009
CHARLINE LARA AIRES	00007	001231/2008	GLAUCO IWERSEN	00007	000366/1998
	00032	000366/1998	GRASIELE CORREA	00053	001349/2008
CHRISTIAN BARLERA	00041	001180/2005	GRAZIELA MASCARELLO	00013	000322/2000
CLAUDIO MARIANI BERTI	00015	000693/2007	GUILHERME RODRIGUES	00021	000775/2003
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00008	000881/2001	GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00002	000592/1994
CRISTINA VELLO	00047	000640/1998		00030	000212/2005
DANIEL PESSOA MADER	00071	000862/2008	GABRIEL BARDAL	00079	015846/2010
	00109	002168/2009	GABRIEL LOPES MOREIRA	00007	000366/1998
DANIEL SANTOS BORIN	00042	062404/2011	GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	00041	000693/2007
DANIELA DA SILVA VIEIRA	00054	001151/2007	GILBERTO RODRIGUES BAENA	00049	001183/2008
DANIELE FERNANDA SANSON LENZI	00083	001573/2008		00050	001231/2008
DEBORA LEAL DE ABREU	00031	037465/2010	GILBERTO STINGLIN LOTH	00013	000322/2000
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	00066	000600/2005		00050	001231/2008
DIEFFERSON MEIADO	00104	001543/2009	GISELE CRISTINE STEMPIAK	00017	000221/2002
DIOGO BERNARDI	00001	051451/2011	GIZELI BELLOLI	00007	000366/1998
DANIEL BARBOSA MAIA	00042	001120/1976	GREISE MARIA HELLMANN	00046	000328/2008
	00043	001151/2007		00066	001543/2009
DANIEL HACHEM	00022	001199/2007	GUILHERME AUGUSTO BANA	00091	072708/2010
DANIEL LOURENÇO BARDAL FAVA	00017	001181/2003	GUSTAVO DARIF BORTOLINI	00035	001192/2006
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO	00075	000221/2002	HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00084	041595/2010
DANIELA F. D. MIRANDA DOS REIS	00045	000818/2010	HELICIO KRONBERG	00021	000775/2003
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	00007	001698/2007	HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	00083	037465/2010
	00043	000366/1998	HELOISA GONÇALVES ROCHA	00093	009831/2011
DANIELE DE BONA	00038	001199/2007	IGOR LUBY KRAVTCHEENKO	00014	000885/2000
	00040	000412/2007	IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00100	045202/2011
	00057	000663/2007		00103	051155/2011
DANYELLE DA SILVA GALVAO	00069	000542/2009	INDIANARA FARIAS DE CAMARGO	00022	001181/2003
DIEGO JOSÉ DIAS DALPONT	00047	001810/2009	INGRID DE MATTOS	00025	000418/2004
DIEGO MARTINS CASPARY	00099	001353/2007	ISADORA SELIG FERRAZ	00016	000097/2002
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00029	000862/2008	IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA	00043	001199/2007
	00038	043697/2011	IGOR MARTINHO KALLUF	00047	000862/2008
	00040	001199/2004	INDAMARA ROCHA FERREIRA	00042	001151/2007
	00057	000412/2007	IVO BERNARDINO CARDOSO	00018	001057/2002
	00069	000663/2007		00053	001349/2008
	00072	000542/2009	JACKSON ANDRE DE SA	00092	001127/2011
EBERSON RODRIGUES DE JESUS	00083	001810/2009	JACYARA DELMARINE DAS GRAÇAS PATITUCCI	00071	002168/2009
EDGAR LENZI	00002	002245/2009	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00037	000165/2007
EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NE	00002	037465/2010		00076	004502/2010
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	00021	000592/1994	JAIR APARECIDO AVANSI	00080	020887/2010
		000775/2003	JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00086	062481/2010

JANAINA ROVARIS	00003	001155/1995	LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00110	064543/2011
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00060	001021/2009	LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00057	000542/2009
JANDIRA DA GRACA OLIVEIRA	00006	000110/1997	LUCIANA BERRO	00042	001151/2007
JEAN CARLO DE ALMEIDA	00019	000364/2003	LUCIANO ANGHINONI	00037	000165/2007
JEFERSON DE AMORIN	00033	001388/2005		00076	004502/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00015	000881/2001	LUCILA MARIA FIALLA	00007	000366/1998
JEISEMARA CRISTINA CORREA	00036	001596/2006		00087	064779/2010
JENERSON RENATO TALACHINSKI	00031	000600/2005	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00018	001057/2002
JOAO CARLOS KREFETA	00018	001057/2002		00093	009831/2011
	00053	001349/2008	LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00060	001021/2009
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00006	000110/1997	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00016	000097/2002
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00087	064779/2010		00051	001297/2008
JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA	00079	015846/2010	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00007	000366/1998
JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO	00058	000642/2009	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00034	000483/2006
JOAQUIM MIRO	00034	000483/2006		00046	000328/2008
JOAQUIM MIRO NETO	00034	000483/2006	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00044	001353/2007
JOEL BERTO	00016	000097/2002	MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA	00022	001181/2003
JOEL KRAVITCHENKO	00014	000885/2000	MARCELO ANTONIO MARTINS	00015	000881/2001
JORGE LUIZ MARTINS	00110	064543/2011	MARCELO AUGUSTO BERTONI	00084	041595/2010
JOSE ARI MATOS	00002	000592/1994	MARCELO FERNANDES POLAK	00044	001353/2007
	00030	000212/2005	MARCELO MOKWA DOS SANTOS	00078	014261/2010
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	00067	001617/2009	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00011	001228/1999
JOSE FRANCISCO DA SILVA	00011	001228/1999	MARCIA CRISTINA JONSON	00010	000187/1999
JOSE MARCELINO CORREA	00056	000505/2009	MARCIA FERNANDES BEZERRA	00034	000483/2006
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	00006	000110/1997	MARCIO RUBENS PASSOLD	00094	021215/2011
JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR	00094	021215/2011	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00025	000418/2004
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA	00076	004502/2010		00048	001007/2008
JULIANA MARA DA SILVA	00076	004502/2010		00059	000801/2009
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	00081	032058/2010		00096	025877/2011
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00003	001155/1995	MARCIO RUBENS PASSOLD	00052	001298/2008
	00020	000470/2003	MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	00083	037465/2010
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	00044	001353/2007	MARCO ANTONIO LANGER	00005	000965/1996
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00060	001021/2009	MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA	00088	068509/2010
	00084	041595/2010		00090	072299/2010
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00076	004502/2010	MARCO AURELIO GUIMARAES	00016	000097/2002
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	00058	000642/2009	MARCO AURELIO SCHLICHTA	00024	001428/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00013	000322/2000	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00084	041595/2010
	00049	001183/2008	MARCOS WENGERKIEWICZ	00058	000642/2009
	00050	001231/2008	MARIA APARECIDA TABORDA FRANCA	00001	001120/1976
JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA	00088	068509/2010	MARIA CECILIA TAVARES ZANON	00078	014261/2010
	00090	072299/2010	MARIA FERNANDA CAMPELLO DIPP	00091	072708/2010
JONAS BORGES	00098	038643/2011	MARIA IZABEL BRUGINSKI	00087	064779/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00016	000097/2002	MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00032	001180/2005
	00051	001297/2008	MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00051	001297/2008
JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA	00083	037465/2010	MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00007	000366/1998
JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA	00077	010172/2010		00043	001199/2007
JULIANE MIRELA BERTUZZI	00062	001040/2009		00045	001698/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00084	041595/2010	MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00029	001199/2004
KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES	00042	001151/2007		00040	000663/2007
KIYOSHI ISHITANI	00092	001127/2011	MARILI RIBEIRO TABORDA	00007	000366/1998
KLAUS SCHNITZLER	00038	000412/2007	MARILIA SELES PERES	00092	001127/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA	00029	001199/2004	MARINA ALVES DE MIRANDA	00002	000592/1994
	00038	000412/2007	MARIZA DE MACEDO	00108	061690/2011
	00040	000663/2007	MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA	00044	001353/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00042	001151/2007	MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH	00008	000640/1998
	00070	001850/2009	MAYLIN MAFFINI	00059	000801/2009
KATHLEEN SCHOLZE	00007	000366/1998	MICHELE SACHSER	00029	001199/2004
LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO	00005	000965/1996	MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00084	041595/2010
LAOLA MARINHO DE OLIVEIRA	00082	034971/2010	MIGUEL LUIZ CONTE	00017	000221/2002
LASINNE MONTE WOSLKI SCHOLZE	00076	004502/2010	MILKEN JAQUELINE C. JACOMINI	00046	000328/2008
LAURA ISABEL NOGAROLLI	00089	069235/2010		00066	001543/2009
LEANDRO GALLI	00010	000187/1999		00074	002354/2009
	00026	000741/2004	MIRIAM PERSIA DE SOUZA	00007	000366/1998
	00027	000743/2004	MIRIELLE ELIOZE NETZEL	00032	001180/2005
LEANDRO RICARDO ZENI	00035	001192/2006	MOEMA CZERWONKA DORIGON	00053	001349/2008
	00021	000775/2003	MOISES BATISTA DE SOUZA	00038	000412/2007
	00072	002245/2009		00057	000542/2009
LEANDRO SOUZA DA SILVA	00066	001543/2009	MURILO CLEVE MACHADO	00007	000366/1998
LEANDRO VIZINTINI	00016	000097/2002		00061	001029/2009
LEANDRO YASUO KIMURA	00008	000640/1998	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00007	000366/1998
LEONARDO CESAR BANA	00091	072708/2010	MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO	00007	000366/1998
LEONARDO KOVARA BOARETTO	00007	000366/1998	MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00032	001180/2005
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00029	001199/2004	MARCELLO TABORDA RIBAS	00034	000483/2006
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00107	060438/2011	MARCELO MAZUR	00075	000818/2010
LORENA MARY SILVEIRA	00024	001428/2003	MARCELO NASSIF MALUF	00035	001192/2006
LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO	00014	000885/2000	MARCIA CRISTINA VAZ	00068	001644/2009
LUCIANE ALVES PADILHA	00018	001057/2002	MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00007	000366/1998
LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISAFIA	00016	000097/2002	MARCO JULIANO FELIZARDO	00043	001199/2007
LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO	00053	001349/2008	MARIANA SILVA MARQUEZANI	00041	000693/2007
LUCIANO DE SOUZA CASTELANI	00084	041595/2010	MARINA BLASKOVSKI	00042	001151/2007
LUCILENE ALCANTARA	00090	072299/2010	MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS	00041	000693/2007
LUCILIA FELICIDADE DIAS	00011	001228/1999	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00051	001297/2008
LUIR CESCHIN	00012	001364/1999		00052	001298/2008
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	00004	000794/1996	MIGUEL ANTONIO SLOWIK	00008	000640/1998
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00003	001155/1995	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00007	000366/1998
	00054	001573/2008		00061	001029/2009
LUIZ ASSI	00060	001021/2009	MIRIAM PERSIA DE SOUZA	00061	001029/2009
LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA	00003	001155/1995	MORIANE PORTELLA GARCIA	00037	000165/2007
LUIZ FERNANDO DE PAULA	00110	064543/2011	NEILA DA SILVA ROCHA	00063	001280/2009
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00024	001428/2003	NEWTON AMARAL FERREIRA	00053	001349/2008
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00011	001228/1999	NILZO ANTONIO RODA DA SILVA	00067	001617/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00037	000165/2007	NORBERTO JOSE ROSSI	00033	001388/2005
	00076	004502/2010	NEUDI FERNANDES	00036	001596/2006
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	00034	000483/2006	OSVALDO FRANCISCO JUNIOR	00092	001127/2011
LEANDRO NEGRELLI	00059	000801/2009	ODACYR CARLOS PRIGOL	00077	010172/2010
LEILA FABIANE ELIAS	00042	001151/2007	OSMAR NODARI	00005	000965/1996
LEONARDO RAMOS PINTO	00055	000353/2009	PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA	00038	000412/2007
LETICIA SEVERO SOARES	00082	034971/2010		00057	000542/2009
LIGIA DUARTE LIRA	00042	001151/2007	PATRICIA PANICKI ANDRIATTI	00031	000600/2005

PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00066	001543/2009			00020	000470/2003
	00074	002354/2009		VANDERLEI TAVERNA	00087	064779/2010
PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ	00008	000640/1998		VANELIS MARCELE MUCELIN	00018	001057/2002
PAULO CESAR PIRES CARVALHO	00092	001127/2011		VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO	00015	000881/2001
PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO	00053	001349/2008		VANESSA KARAM DE CHUEIRI SANCHES	00016	000097/2002
PAULO HENRIQUE FERREIRA	00025	000418/2004		VANESSA OLIVEIRA MARTINS	00069	001810/2009
	00066	001543/2009		VICENTE MAGALHAES FILHO	00082	034971/2010
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00037	000165/2007		VINICIUS FERRARI DE ANDRADE	00044	001353/2007
PAULO ROBERTO FADEL	00060	001021/2009		VIVIANE CASTELLI	00007	000366/1998
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI	00047	000862/2008			00043	001199/2007
PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR	00076	004502/2010		VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00045	001698/2007
PRISCILA SEGALA	00047	000862/2008		VALERIA CARAMURU CICARELLI	00101	047962/2011
PATRICIA PANTAROLI JANSEN	00046	000328/2008			00052	001298/2008
PATRICIA DA SILVA CORDEIRO	00055	000353/2009		VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA	00094	021215/2011
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00060	001021/2009		VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00078	014261/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00102	050667/2011			00029	001199/2004
RAFAEL LUIZ NICHELE	00094	021215/2011			00038	000412/2007
RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA)	00098	038643/2011			00040	000663/2007
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00084	041595/2010			00057	000542/2009
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	00039	000591/2007			00069	001810/2009
REGINA A. CAMPOS	00001	001120/1976		VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	00003	001155/1995
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00060	001021/2009			00011	001228/1999
REGIS TOCACH	00008	000640/1998		VIRGILIO CESAR DE MELO	00017	000221/2002
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00022	001181/2003		WAGNER YAMASHITA	00081	032058/2010
REINALDO ORLANDINE	00046	000328/2008		WALLACE EDUARDY TESONI BARROS	00017	000221/2002
RENATO SERPA SILVERIO	00004	000794/1996		WELYNTON JOSE FRANQUI	00026	000741/2004
REYNALDO ESTEVES	00003	001155/1995		WESLEY YOSHIO IANO	00081	032058/2010
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00006	000110/1997		WILLIAM MOREIRA CASTILHO	00083	037465/2010
	00019	000364/2003		WALTER BORGES CARNEIRO	00002	000592/1994
ROBERTA LOPES MACIEL	00099	043697/2011			00030	000212/2005
ROBERTO DE SOUZA FATUCH	00067	001617/2009		WALTER JOSE PETLA FILHO	00051	001297/2008
ROBERTO FERREIRA FILHO	00011	001228/1999		WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00060	001021/2009
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	00031	000600/2005		CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS	00051	001297/2008
RODRIGO CAMARGO PEREIRA	00046	000328/2008		ERIKA FERNANDA RAMOS	00080	020887/2010
RODRIGO TAKAKI	00007	000366/1998		KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI	00051	001297/2008
	00032	001180/2005		PRISCILA WICHTHOFF NEVES	00051	001297/2008
ROLAND HASSON	00016	000097/2002		TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	00051	001297/2008
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	00105	059592/2011				
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	00078	014261/2010				
RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA	00056	000505/2009				
RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA	00056	000505/2009				
RUI PINTO	00021	000775/2003				
RUY CARDOSO FERREIRA	00007	000366/1998				
REINALDO MIRICO ARONIS	00007	000366/1998				
	00060	001021/2009				
RENATA RODRIGUES SALLES	00046	000328/2008				
RICARDO COSTA MAGUETAS	00073	002312/2009				
ROBERTO CARLOS MORESCHI	00017	000221/2002				
RODRIGO NEVES ZANCHET	00013	000322/2000				
RODRIGO OTAVIO VICENTINI	00007	000366/1998				
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00025	000418/2004				
	00046	000328/2008				
	00066	001543/2009				
SABRINA MARCOLLI RUI	00013	000322/2000				
SAMIRA NABBOUH ABREU	00006	000110/1997				
	00019	000364/2003				
SAMUEL MARCONDES E SILVA	00089	069235/2010				
SANDRA AMARA PEREIRA	00032	001180/2005				
SANDRA CALABRESE SIMAO	00016	000097/2002				
SANDRO BALDUINO MORAIS	00064	001351/2009				
SANDRO FABIANO SANTOS	00037	000165/2007				
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO	00017	000221/2002				
	00034	000483/2006				
SEBASTIÃO ROBERTO COLETO	00065	001352/2009				
SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO	00004	000794/1996				
SERGIO SCHULZE	00042	001151/2007				
	00070	001850/2009				
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00028	000802/2004				
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00007	000366/1998				
SILVIA ARRUDA GOMM	00007	000366/1998				
	00032	001180/2005				
	00043	001199/2007				
	00045	001698/2007				
SILVIO MARTINS VIANNA	00018	001057/2002				
SOLANGE ROMANINI	00001	001120/1976				
SONIA MARIA ANRELINK	00005	000965/1996				
STTAEL KALCKMANN	00011	001228/1999				
SUZEL CRISTIANE K. HAMAMOTO	00007	000366/1998				
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00008	000640/1998				
SANDRA REGINA RODRIGUES	00065	001352/2009				
	00080	020887/2010				
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00043	001199/2007				
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00004	000794/1996				
TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO	00039	000591/2007				
TATIANA VALEJO ROCHA	00018	001057/2002				
TATIANE MUNCNELI	00037	000165/2007				
	00076	004502/2010				
THIAGO CONTE LOFREDO TODESCHI	00046	000328/2008				
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00032	001180/2005				
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00032	001180/2005				
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00007	000366/1998				
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00042	001151/2007				
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00046	000328/2008				
THAIS BRAGA BERTASSONI	00036	001596/2006				
THAIS PONTES DE OLIVEIRA	00007	000366/1998				
THIAGO TODESCHINI	00083	037465/2010				
UGO ULISSÉS ANTUNES DE OLIVEIRA	00016	000097/2002				
URIELI AURETH KULAITIS IGER	00076	004502/2010				
VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS	00003	001155/1995				

1. INTERDICAÇÃO - 1120/1976-MARIA CHEMIN ROPELATO x AROLDI ROPELATO - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 122,20, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 99,00 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria, no prazo de 10 dias." Adv. MARIA APARECIDA TABORDA FRANCA, SOLANGE ROMANINI, DIOGO BERNARDI e REGINA A. CAMPOS.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 592/1994-CIA. BRAS.DE PETROLEO IPIRANGA x NELSON BUFREM. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 516,75, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 10,08 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 377,15 do Sr. Depositário Público que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Depositário, mais R\$ 198,00 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria, no prazo de 10 dias." Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA, Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, EDGAR C. DE ALBUQUERQUE NE, JOSE ARI MATOS e MARINA ALVES DE MIRANDA.

3. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1155/1995-BANCO BANDEIRANTES S/A x ALEXANDRE ALBERTO FONTANETTI - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 89,98, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. AMANDO BARBOSA LEMES, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, Vania de Fatima Cesar Luiz Carta, Andre Abreu de Souza, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, REYNALDO ESTEVES e LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 794/1996-BANCO DO PROGRESSO S/A x LUIZ CAIRES DE SOUZA E OUTRA - I. Ante ao trânsito em julgado, preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e cauteladas legais. II. Intimem-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. RENATO SERPA SILVERIO, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, ANTONIO BASSI, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS e SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO.

5. ORDINÁRIA - 965/1996-MARISA CRISTINA GRACIA KOPPE e OUTROS x DERSON CARTILHOS FUMAGALLI E OUTROS - Intimem-se os devedores como requerido (f. 252). Int. Adv. Osmar Nodari, MARCO ANTONIO LANGER, ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e SONIA MARIA ANRELINK.

6. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 110/1997-JOAO RODRIGUES x GILDA MARIA DE GRACIA COLLE - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 108,78, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, JOAO HENRIQUE DA SILVA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, JANDIRA DA GRACA OLIVEIRA, CARLOS ARTHUR XAVIER BETTES, FABIO PERALTA ZUMAS, CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES, ARI FERREIRA FONTANA e SAMIRA NABBOUH ABREU.

7. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 366/1998-PETERSON LOPES FERNANDES DOS SANTOS x VEDANA E TRAMONTINA MADEIRAS LTDA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 337,84, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 623/624, em 5 dias. Advs. RUY CARDOSO FERREIRA, Milton Luiz Cleve Kuster, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSSEN, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, SUZEL CRISTIANE K. HAMAMOTO, Anderson Hataqueiama, Marcio Alexandre Cavenague, ANA LUCIA FRANCA, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, Blas Gomm Filho, Caroline Thon, CLAUDIA LUCIA RAMALHO MERCE, Daniela Filomena Dutra Miranda Dos Reis, Felipe Turnes Ferrarini, Kathleen Scholze, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, Rodrigo Otavio Vicentini, RODRIGO TAKAKI, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, ERNANI FRANCISCO DA ROSA, ERNANI FRANCISCO DA ROSA, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araujo Kroetz, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, LEONARDO KOVARA BOARETTO, CAROLINE GARCETE, MARILI RIBEIRO TABORDA, Magda Luiza Rigodanzo Egger, Blas Gomm Filho, ANA LUCIA FRANCA, Charline Lara Aires, Felipe Turnes Ferrarini, Lucila Maria Fialla, Thais Pontes de Oliveira, Gabriel Lopes Moreira, Gizeli Belloli, Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Manuela Gomes Magalhães Biancamano e Reinaldo Mirico Aronis.

8. MONITÓRIA - 640/1998-DIPAVE VEICULOS S.A. x LEANDRO MICHELON - I. Efetue-se o desbloqueio dos veículos bloqueados via Renajud, às fls. 56/57. II. Após, realizadas as diligências necessárias, arquivem-se. III. Intime-se. Advs. Claudio Xavier Petryk, Miguel Antonio Slowik, Sandra Jussara Kuchnir, LEANDRO YASUO KIMURA, PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ, ALEXANDRE DE PAULA SILVA, REGIS TOCACH e MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH.

9. COBRANÇA - SUMÁRIA - 695/1998-COND. RESIDENCIAL GRACIOSA x MARLENE DE LARA - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

10. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000028-81.1999.8.16.0001-JOSE LUIZ DA CRUZ x ELITE INTERNACIONAL COMERCIO, EXP. E IMP. LTDA. e outros - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R \$ 617,76, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. LEANDRO GALLI, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK e MARCIA CRISTINA JONSON.

11. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1228/1999-JOSE ANTONIO ORSINI e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 45,12, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 914, em 5 dias. Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, LUCILIA FELICIDADE DIAS, Vania de Fatima Cesar Luiz Carta, JOSE FRANCISCO DA SILVA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e STTAEAL KALCKMANN.

12. COBRANCA - ORDINARIA - 1364/1999-BB - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A x LAURO MAIA JUNIOR - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. LUIR CESCHIN e CUSTODIO G. DE MIRANDA.

13. ORDINÁRIA - 322/2000-PAULO ROBERTO WUNDER e outro x Banco Itau S/A - Credito Imobiliario - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 29,14, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Eduardo Mauricio da Silva Souza, Rodrigo Neves Zanchet, GRAZIELA MASCARELLO, SABRINA MARCOLLI RUI, Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Filho e Gilberto Stinglin Loth.

14. MONITÓRIA - 0000058-82.2000.8.16.0001-SIEMENS LTDA x CONSTRUTORA ENE ESSE LTDA - 1. Indefiro o requerimento de fl. 328, uma vez que os executados não foram intimados, conforme determinado à fl. 212. 2. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias. 3. No

silêncio, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 4. Intimem-se. Advs. JOEL KRAVTCHEK, IGOR LUBY KRAVTCHEK, LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO e ELZA MEGUMI LIDA.

15. DEPOSITO - 0000547-85.2001.8.16.0001-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA x ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO - 1. A Autora insurge-se contra a conta apresentada à f. 398/400, afirmando que as despesas relacionadas à f. 399 foram pagas por ela, devendo as mesmas serem excluídas do cálculo. 2. Compulsando os autos, denota-se que não assiste razão à Autora, vez que as custas de f. 204 são referentes ao Recurso de Apelação interposto pela parte ré, assim como o são as custas de f. 274 (Recurso Especial), f. 68-verso e 126 (Reconvenção) e f. 381 (expedição de Alvará). Deste modo, intime-se a Autora, para que promova o pagamento do valor contido na conta de f. 398/400, qual seja R\$ 829,73 (oitocentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Considerando o exposto na petição de f. 404 e documentos de f. 405/408, retifique-se a autuação dos presentes autos, devendo contar como parte ré: ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO. 4. Intimem-se. Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, Erlon de Faria Pilati, MARCELO ANTONIO MARTINS, Claudio Mariani Berti, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO e Carlos Alberto Farracha de Castro.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000554-77.2001.8.16.0001-DOUGLAS FERREIRA MAIA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA DO SOL - 1. Comunique-se ao Cartório Distribuidor a fase de cumprimento de sentença. 2. Considerando que o executado não efetuou o pagamento da dívida, determine a incidência da multa de 10% sobre o valor do débito, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. 3. Fixo os honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% do valor do débito executado, tendo em vista a falta de pagamento voluntário do débito pelos executados e o trabalho e tempo nesta fase exigidos do advogado do exequente. 4. Com amparo na instrução normativa nº.05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, deve a parte exequente antecipar as custas relativas ao cumprimento de sentença, em cinco dias. 5. Cumpridos os itens supra elencados, ao contador, para elaboração do valor devido pelo executado. 6. Intimem-se. Advs. Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, Jose Augusto Araujo de Noronha, ROLAND HASSON, SANDRA CALABRESE SIMAO, LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISAFÁ, ELIZABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, MARCO AURELIO GUIMARAES, JOEL BERTO, UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, VANESSA KARAM DE CHUEIRI SANCHES, ISADORA SELIG FERRAZ, LEANDRO VIZINTINI, CLAUDIO ROTUNNO e Felipe Santos Ribas.

17. MONITÓRIA - 221/2002-JOAO LIRO DE ALBUQUERQUE x CLAUDIO FRANCO DE MACEDO FILHO - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. MIGUEL LUIZ CONTE, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, Daniel Lourenço Bardal Fava, Virgilio Cesar de Melo, ANDRE ZANQUETHA VITORINO, Gisele Cristine Stempniak, Roberto Carlos Moreschi e WALLACE EDUARDY TESONI BARROS.

18. DEPOSITO - 1057/2002-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x JEANETE METRING DOS SANTOS - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA, Luiz Fernando Brusamolín, Ivora Cristiane Grabovski, TATIANA VALEJO ROCHA, LUCIANE ALVES PADILHA, Ivo Bernardino Cardoso, JOAO CARLOS KREFETA e VANELIS MARCELE MUCELIN.

19. COBRANCA - ORDINARIA - 0000195-59.2003.8.16.0001-PRIORY COMUNICACAO E DESIGN LTDA. x KOLLING PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. e outros - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 909,66, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e ALANA MARCHAND RENAUD.

20. MONITÓRIA - 470/2003-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ROBERTO ANTONIO PEREIRA CORREA e outros - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 64,86, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.

21. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000523-86.2003.8.16.0001-LYLEO PAIVA x ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 283,00, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 571, em 5 dias. Advs. RUI PINTO, LEANDRO RICARDO ZENI, HELCIO KRONBERG, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, EDUARDO ROCHA VIRMOND, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, GUILHERME RODRIGUES e FLAVIO RIBEIRO BETTEGA.

22. ORDINARIA C/C TUTELA - 0000167-91.2003.8.16.0001-LUIZ CEZAR LOPES e outro x BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO - Sobre os esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

23. MONITÓRIA - 1376/2003-CARLOS HUGO MARAVALHAS x MARCO ANTONIO DUCCI e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 923,76, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 74,25 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria, no prazo de 10 dias." Adv. CARLOS HUGO MARAVALHAS.

24. IMISSAO DE POSSE - 1428/2003-VOLPI & WEISS LTDA. x ERNESTO SPERANDIO NETO e outro - Sobre os esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ARNO JUNG, LORENA MARY SILVEIRA, MARCO AURELIO SCHLICHTA, ARNO JUNG JUNIOR, Carina Santos e LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA.

25. DEPOSITO - 418/2004-BANCO ITAÚ S/A x MARCELO SILVA SANTOS - I. Defiro a pesquisa através do sistema Bacen-jud, para localizar o atual endereço da requerida, conforme requerido pela parte autora às fls. 221. II. Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Advs. Carlos Alberto Araujo Rovel, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PAULO HENRIQUE FERREIRA e Rosiane Aparecida Martinez.

26. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0000184-93.2004.8.16.0001-ALAIN DAVID AMAR x JOSE LUIZ DA CRUZ - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 844,12, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 18,00 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 55,71 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, mais R\$ 49,50 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria, no prazo de 10 dias." Advs. FABIULA MULLER, WELYNTON JOSE FRANQUI e LEANDRO GALLI.

27. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0000183-11.2004.8.16.0001-ELITE INTERNACIONAL COM. EXP. E IMP. LTDA e outro x JOSE LUIZ DA CRUZ - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 846,94, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 18,00 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 55,71 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, mais R\$ 99,00 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria, no prazo de 10 dias." Adv. LEANDRO GALLI.

28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 802/2004-POSTO CRUZADAO LTDA x TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA - I. Ante a certidão de fl. 249, pagas as custas e realizadas as diligências necessárias, arquivem-se. II. Intime-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 121,26, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça no prazo de 10 dias." Advs. CHARLES TARRAF e SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO.

29. BUSCA E APREENSÃO - 1199/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARREIRA x WILLIAN MENDES CORREIA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 108,78, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Karine Cristina da Costa, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, MICHELE SACHSER e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO - 212/2005-VINICIUS DE MORAES COSTA e outro x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 80,58, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. JOSE ARI MATOS, CARLOS ALBERTO PEREIRA, Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK.

31. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 600/2005-SEGNEWS LOCADORA DE VEICULOS TTP LTDA. x HSBG LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 1717,36, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida

pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. PATRICIA PANICKI ANDRIATTI, DEBORA LEAL DE ABREU, JENERSON RENATO TALACHINSKI, CLAUDIO CINTO e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO.

32. BUSCA E APREENSÃO - 1180/2005-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ADRIANA MELO DE ALBUQUERQUE - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 82,72, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. ANA LUCIA FRANCA, Blas Gomm Filho, Charline Lara Aires, Marcel Rodrigo Alexandrino, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MIRIELLE ELOIZE NETZEL, RODRIGO TAKAKI, SANDRA AMARA PEREIRA, SILVIA ARRUDA GOMM, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO.

33. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1388/2005-PREMIO LOCADORA DE VEICULOS LTDA x LOIDE RIBEIRO KOVALSKI - ME (KOVALSKI LAT. E PINT) - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R \$ 35,46, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, JEFERSON DE AMORIN, NORBERTO JOSE ROSSI e BOGDANO KARPEN.

34. ADIMPLEMENTO DE CONTAS - 483/2006-JOANICIO JOSE CAMERS x BRASIL TELECOM S/A - 1- Sobre a proposta de honorários periciais, manifestem-se as partes.2- Int. (Proposta de honorários: R\$2300,00) Advs. Eraldo Lacerda Junior, Marcello Taborda Ribas, Luiz Rodrigues Wambier, MARCIA FERNANDES BEZERRA, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, BERNARDO GUEDES RAMINA e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI.

35. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO. C/C COBRANÇA - 1192/2006-ISSA MEDHAT ELIAS ABDULLAH e outro x BELTRAME E BELTRAME LTDA. - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. LEANDRO GALLI, Marcelo Nassif Maluf e Gustavo Darif Bortolini.

36. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1596/2006-CENTER AUTOMOVEIS LTDA x OSMAR BORGES MODESTO - "Deve a parte retirar o ofício e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juízo a ser cumprido tal diligência." Advs. Neudi Fernandes, Thais Braga Bertassoni e JEISEMARA CHRISTINA CORREA.

37. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 165/2007-PAULO ROSA SEVSCUEC x AGUINALDO GONCALVES PEREIRA e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Fabiana Zotelli de Mattos, SANDRO FABIANO SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, Luciano Anghinoni, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES, TATIANE MUNCINELI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGHINONI e Moriane Portella Garcia.

38. REINTEGRACAO DE POSSE - 412/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARNALDO SOUZA COSTA - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento com a observação "ausente/recusado/mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número/não atendido/outras", no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Karine Cristina da Costa, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e KLAUS SCHNITZLER.

39. REINTEGRACAO DE POSSE - 591/2007-ESPOLIO DE MARIA IZABEL RICARDO x VERA LUCIA ALVES - . Tendo em vista a Certidão de f. 436 e informação constante à f. 437, intime-se a Ré para que desocupe o imóvel localizado na Rua Professor Francisco Mendes, nº 339, Uberaba, Curitiba/PR, cumprindo a Decisão de f. 319/331, sob pena de reintegração forçada do bem em favor do Espólio de Maria Izabel Ricardo. II. Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito, nos moldes do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. III. Intimem-se Advs. TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO, RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE e ANA CRISTINA GRANATO.

40. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 663/2007-WILLIAN MENDES CORREIA x BV FINANCEIRA S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 501,02, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 18,00 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 29,99 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Karine Cristina da Costa e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

41. COBRANCA - ORDINARIA - 693/2007-ANA MARIA HAMERSCHMIDT VAZ x SEGURADORA GRALHA AZUL e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquezzani, Christian Barlera, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, Mauricio Gomm Ferreira dos Santos, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.

42. DEPOSITO - 0002057-26.2007.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO CESAR DE ASSUMPCAO - Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber, Luciana Berro, Daniel Barbosa Maia, Indamara Rocha Ferreira, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEZES, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, Leila Fabiane Elias, Ligia Duarte Lira e Marina Blaskovski.

43. BUSCA E APREENSÃO - 1199/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA ("FUNDO AMERICA") x RICARDO CESAR - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento com a observação "ausente/recusado/mudou-se/desconhecido/ endereço insuficiente/não existe o número/não atendido/ outras", no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, Blas Gomm Filho, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, Daniel Barbosa Maia, Marco Juliano Felizardo, ANA LUCIA FRANCA, Daniela Filomena Dutra Miranda Dos Reis, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, Silvano Ferreira da Rocha, SILVIA ARRUDA GOMM e VIVIANE CASTELLI.

44. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000954-81.2007.8.16.0001-CARMEN KRAUZE DE MORAES e outro x LUIZ ROBERTO VIALLE e outro - 1. Proferida decisão de f. 2177/2179, o réu Luiz Roberto Vialle apresenta Embargos de Declaração sob alegação de omissão em relação ao fato deste Juízo ter determinado o encerramento da instrução processual, apesar de restar pendente esclarecimentos do Perito e, ainda, produção de prova oral em audiência. 2. Inicialmente assinala-se que em f. 2177/2179 este Juízo precipuamente visou proferir decisão em relação aos Embargos de Declaração antes opostos pelo mesmo Réu/Embargante em relação à decisão de f. 2102. Não obstante as afirmações do Embargante não se enquadrem de forma precisa em relação a omissão que dá azo aos Embargos Declaratórios, porquanto a decisão ora atacada foi precisa em apreciar os Embargos Declaratórios antes interposto (f. 2147/2150), vê-se que f. 2177/2179 deixou de analisar requerimentos processuais posteriores. 3. Realmente, infere-se que não foram os autos encaminhados ao Perito para manifestar-se sobre os esclarecimentos solicitados às f. 2157. Aliás, a providência ainda não foi adotada em função das constantes petições que as partes apresentam nos autos. 4. Quanto a produção de prova oral em audiência, infere-se a não concordância do réu Luiz Roberto Vialle com o entendimento de que houve desistência pelas partes. Neste sentido, considerando-se que nesta oportunidade o mencionado Réu manifesta seu desejo por tal prova, revoga-se a determinação anterior para apresentação de memoriais finais, a fim de evitar-se alegação de cerceamento de defesa (f. 2178/2179). 5. Noticiado o óbito da parte autora Paulo (f. 2161/2163) é necessária a regularização mediante sua substituição processual pelo Espólio, representado por Inventariante nomeado, ou pelos herdeiros. Na espécie, ainda não houve a regularização da representação processual do Autor falecido, em que pese passados mais de 02 meses do óbito. Assim, suspendo o processo, por 30 dias, nos termos do artigo 265, I, CPC, a fim de que a parte autora promova a necessária a habilitação do Espólio ou dos Herdeiros Necessários (em caso de não abertura de Inventário). 6. Em consequência, dou provimento ao Embargos de Declaração apresentados por Luiz Roberto Vialle e assim determino: a) suspensão do processo por 30 dias, nos termos do artigo 265, I, CPC, a fim de que a parte autora promova a necessária a habilitação do Espólio de Paulo ou dos Herdeiros Necessários (em caso de não abertura de Inventário); b) cumprido o item a, devem os autos ser encaminhados ao Perito para prestar os esclarecimentos solicitados às f. 2157, em 15 dias, com posterior ciência as partes para manifestação; c) oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento. Advs. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANDREA SABBAGA DE MELO, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, FERNANDA ANDREAZZA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MARCELO FERNANDES POLAK, Danyelle da Silva Galvao, Adriano Anhe Moran e VINICIUS FERRARI DE ANDRADE.

45. BUSCA E APREENSÃO - 1698/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x PRISCILLA DE MOURA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 272,34, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Blas Gomm Filho, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI e Daniela F. D. Miranda dos Reis.

46. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 328/2008-GLAUCIA REGINA BARROS ORLANDINE x BANCO ITAÚ S/A - 1- Sobre a proposta de honorários periciais, manifestem-se as partes.2- Int. (Proposta de honorários: R\$1950,0)

Advs. REINALDO ORLANDINE, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, Greise Maria Hellmann, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, Patricia Pantaroli Jansen, Rosiane Aparecida Martinez, Renata Rodrigues Salles, RODRIGO CAMARGO PEREIRA e THIAGO CONTE LOFREDO TODESCHI.

47. COBRANCA - ORDINARIA - 862/2008-SILMARA DOS SANTOS PORTELA x ITAÚ SEGUROS S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 872,74, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 124,16 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, Igor Martinho Kalluf, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, PRISCILA SEGALA, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, Cristina Vello e Diego José Dias Dalpont.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1007/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ROSEMARY HEYLMANN DE AGUIRRE - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

49. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1183/2008-BANCO ITAÚ S.A. x AUGUSTO BERNARDO PISSARRA - (Retirar Carta Precatória). Advs. Gilberto Rodrigues Baena, Cesar Augusto Terra e Joao Leonelho Gabardo Filho.

50. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1231/2008-BANCO ITAÚ S.A. x ELOIS DA SILVA PAIM - Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. Gilberto Rodrigues Baena, Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth.

51. PRESTACAO DE CONTAS - 1297/2008-JOSE ANTONIO FERREIRA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 274/291, bem como sobre o depósito de fls. 268/269, e se dá por quitada a dividificando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão, em 10 dias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Jose Augusto Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, Fabricio Tapxure Scaramuzza, carolina erzinger peixer martins, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, GIANNA CALDERARI, karolyne cristina albino quadri, tatiana de oliveira nascimento, priscila wicthoff neves, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, Walter Jose Petla Filho e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

52. PRESTACAO DE CONTAS - 1298/2008-GERALDO DIONICIO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - 1- Sobre a proposta de honorários periciais, manifestem-se as partes.2- Int. (Proposta de honorários: R\$1500,00) Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli e MARCIO RUBENS PASSOLD.

53. DECLARATORIA - SUMARIA - 1349/2008-INCOMEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. x ESCRITORIO CONTABIL ZAMPIER S/ C LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 78,96, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Ivo Bernardino Cardoso, JOAO CARLOS KREFETA, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA, CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO, GRASIELE CORREA, MOEMA CZERWONKA DORIGON e PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO.

54. COBRANCA - ORDINARIA - 1573/2008-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUID. EXTRA. x LUIS HENRIQUE VIRMOND - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIELA DA SILVA VIEIRA.

55. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 353/2009-NADA MOHAMAD NOUR EL DIN - ME x WT DISTRIBUIDORA DE SEMI CONDUTORES LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 33,84, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, Leonardo Ramos Pinto, Patricia da Silva Cordeiro e ANTONIO CARLOS MARTINS.

56. INDENIZACAO - SUMARIA - 505/2009-ADELAIDE MARIA RODRIGUES x OTICA VISOMAX LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 43,92, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 do

Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 21,32 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Adv. Carlos Humberto F. Silva, JOSE MARCELINO CORREA, RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA e RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA.

57. DEPOSITO - 0010697-47.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS-NPL I x CRISTHIAN MARTINEZ - I. Defiro a substituição do pólo ativo da presente demanda, fazendo constar como autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I. Anote-se na capa dos autos, bem como informe-se o Distribuidor. II. No mais, à parte requerente para se manifestar quanto as informações obtidas na resposta dos ofícios, devendo, no prazo de 10 dias, indicar as diligências para citação da ré. III. Intimem-se. Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira e Lizia Cezario de Marchi.

58. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 642/2009-CLIVATTI & WENGERKIEWICZ ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C e outros x MARISTELA MALINOWSKI ZAIDOVICZ e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 33,84, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ, JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO, Jefferson Renato Rosolem Zaneti e ANDREY SALMAZO POUBEL.

59. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 801/2009-RENATO MARQUES DE CARVALHO x BANCO ITAULEASING S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 639,04, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 33,27 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Adv. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, Leandro Negrelli, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0001073-71.2009.8.16.0001-GILMAR LEANDRO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. À Contadoria para realização do cálculo do valor devido a título de honorários, conforme determinado no item 2 de fl. 138. 2. Intimem-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 30,87 - 218,93 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, Andreia Cristina Stein, CHARLES PARCHEN, GEORGIA PAULA MESQUITA, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, PAULO ROBERTO FADEL, Pedro Henrique de Finis Sobania, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, Reinaldo Mirico Aronis e Washington Schwartz Machado de Oliveira.

61. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0004922-51.2009.8.16.0001-MARCOS ANTONIO GOMES x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, Milton Luiz Cleve Kuster, Mirian Persia de Souza e MURILO CLEVE MACHADO.

62. INVENTARIO - 1040/2009-LUCAS GABRIEL WOSCH KANIA x ALTAIR LUCAS KANIA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 456,84, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. Juliane Mirela Bertuzzi.

63. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1280/2009-ISAQUI SLOBODA QUINALHA x WALDETE APARECIDA CHUNSKI - Ao autor em 5 dias. Adv. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS e NEILA DA SILVA ROCHA.

64. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1351/2009-MAURICIO MACHADO VOLPE x S.R. VALLOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. SANDRO BALDUINO MORAIS.

65. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO - 0004799-53.2009.8.16.0001-ESTOCEL DE BRITO LOPES x BRASIL TELECOM S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 886,42, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 20,16 da Srª Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Srª. Contadora, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 57,42 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Adv.

ANDRE COLETO DRUSZCZ, SEBASTIÃO ROBERTO COLETO, CINTIA LORENA COLETO, CARLOS EDUARDO COLETO e Sandra Regina Rodrigues.

66. DEPOSITO - 1543/2009-BANCO ITAUCARD S/A x VALDINEIA APARECIDA CAETANO - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 33,84, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, LEANDRO SOUZA DA SILVA, Rosiane Aparecida Martinez, EMERSON L. SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, Greise Maria Hellmann, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLEUZA VIANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI.

67. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1617/2009-DANTE MILLARCH & CIA LTDA x BANCO BMD S.A. - Ao autor para a apresentação das contra-razões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. Adv. ROBERTO DE SOUZA FATUCH, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1644/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CIOMARA STOCCHERO AMORELLI - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 30,14, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Adv. Alessandra Labiak, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CARY CESAR MONDINI e Marcia Cristina Vaz.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1810/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x EVERALDO ESPEDITO IGLESIAS - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 31,02, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, AMANDA DE PONTES, Alessandra Labiak e VANESSA OLIVEIRA MARTINS.

70. DEPOSITO - 0000538-45.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUNE MARA MARTINS AGUIAR - Oficie-se conforme o pedido de fls. 127. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas referente a expedição de ofício, no valor de R\$ 28,20). Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.

71. MONITÓRIA - 2168/2009-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x RODRIGO JORGE JAHNERT VANDRESEN - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 103,86, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. DANIEL PESSOA MADER e JACYARA DELMARINE DAS GRAÇAS PATITUCCI.

72. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 2245/2009-FRANCIELE NELISE DEGANI x PEDRO DEGANI e outro - I. Solicite-se informações acerca do ofício enviado à fl.80. II. Após o retorno do ofício, intime-se a autora para que requeira o que entender de direito. III. Int. Adv. LEANDRO RICARDO ZENI e EBERSON RODRIGUES DE JESUS.

73. USUCAPIAO - 2312/2009-MARIA BETANIA TOSZEK - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 31,96, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e Ricardo Costa Maguetas.

74. DEPOSITO - 0001911-14.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS SOUZA MORAES - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 43,36, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Alessandra Labiak, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

75. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 818/2010-ALCIDES FERNANDES LUIZ x CARMEM LUCIA PORTELLA DE OLIVEIRA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 28,20, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça,

no prazo de 10 dias." Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur, Daniel Sottili Mendes Jordao e ALEXANDRE BANNWART.

76. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004502-12.2010.8.16.0001-EDI TERESINHA CONCATO DO NASCIMENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI, Luciano Anghinoni, JULIANA MARA DA SILVA, Jaqueline Scotá Stein, BRUNO BRAGA BETTEGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR e URIELI AURETH KULAITIS IGER.

77. INTERPELACAO JUDICIAL - 0010172-31.2010.8.16.0001-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA. x CEBILA OPARACZ - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 28,20, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Odacyr Carlos Prigol e Juliana Sandoval Leal de Souza.

78. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0014261-97.2010.8.16.0001-SILVIA PAHANDUS REBELO x JUAN OLIVEIRA e outros - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 19,74, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Valeria Del Vigna de Almeida, ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, MARIA CECILIA TAVARES ZANON, ANISIO DOS SANTOS, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE e MARCELO MOKWA DOS SANTOS.

79. RESTITUIÇÃO (SUMÁRIA) - 0015846-87.2010.8.16.0001-FOCO CENTRAL COMERCIO DE BEBIDA LTDA. x FRITZ HENNE & VASCO LTDA - ME - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Gabriel Bardal, JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA e JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA.

80. DECLARATORIA - SUMARIA - 0020887-35.2010.8.16.0001-DORILDA PRACI x BRASIL TELECOM CELULAR S.A. - 1. Desentranhe-se f. 139/140 para entrega à Ré porquanto é repetição de petição que já consta dos autos. 2. Defiro o pedido de f. 135/137. Oficie-se como requerido e após a resposta, intemem-se as partes. Intemem-se. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, erika fernanda ramos e FERNANDA MONÇATO FLORES.

81. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0032058-86.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TEREZA - BLOCO "B" x ANTONIO SERGIO DA SILVA BENTO - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 16,92, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Adelino Venturi Junior, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, WAGNER YAMASHITA e WESLEY YOSHIO IANO.

82. INVENTARIO - 0034971-41.2010.8.16.0001-ROSILIS CELMIRA GINESTE TREYSSE x CARLOS UDO TREYSSE - Ao interessado sobre o calculo do imposto no prazo de 5 dias. Advs. VICENTE MAGALHAES FILHO, CAROLINA REIS MAGALHAES, LAOLA MARINHO DE OLIVEIRA e Leticia Severo Soares.

83. MONITÓRIA - 0037465-73.2010.8.16.0001-PRINCIPE COMERCIO DE CARNES LTDA. x BENATO & FILHOS LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 28,20, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, EDGAR LENZI, Edson Antonio Lenzi Filho, Erickson G. de Freitas, Hamilton Maia da Silva Filho, Jose Marcelo Lobato Silva Matida, Thiago Todeschini e WILLIAM MOREIRA CASTILHO.

84. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0041595-09.2010.8.16.0001-PATRICIA FERNANDA PORTES CONSTANTINO x BANCO DO BRASIL S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 247,90, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 10,08 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 21,32 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. JULIO CÉZAR ENGEL DOS SANTOS, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI e HEITOR ALCANTARA DA SILVA.

85. DEPOSITO - 0051814-81.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUZANA RODRIGUES DOS SANTOS - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 19,74, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

86. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0062481-29.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA III x JOÃO FOGAÇA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 16,92, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO e CIRLEI RABONI.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064779-91.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x POLICAL INDUSTRIA DE CAL LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 11,28, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, ANTONIO CARLOS SCHOLTZ, Lucila Maria Fialla e VANDERLEI TAVERNA.

88. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0068509-13.2010.8.16.0001-LUIZ FRANK ACOSTA x WELLIGTON MARCELO DE OLIVEIRA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 11,28, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Joao Paulo do Carmo Barbosa Lima e MARCO AURÉLIO GONCALVES NOGUEIRA.

89. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0069235-84.2010.8.16.0001-PRISCILA QUINTILIANO DA SILVA x SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. SAMUEL MARCONDES E SILVA, LAURA ISABEL NOGAROLLI e FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO.

90. INDENIZACAO - SUMARIA - 0072299-05.2010.8.16.0001-LUIZ FRANK ACOSTA x WELLIGTON MARCELO DE OLIVEIRA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 25,38, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 198,00 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria, no prazo de 10 dias." Advs. Joao Paulo do Carmo Barbosa Lima, LUCILENE ALCANTARA e MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0072708-78.2010.8.16.0001-PREMIER IT GLOBAL SERVICES LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R \$ 11,28, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Guilherme agosto Bana, FABIO LOURENCO BANA, LEONARDO CESAR BANA e MARIA FERNANDA CAMPELLO DIPP.

92. NULIDADE DE CAMBIAL - ORDINARIO - 0001127-66.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA. x LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATIVAS LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 14,10, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. KIYOSHI ISHITANI, PAULO CESAR PIRES CARVALHO, CLAYTON ALVES DE CARVALHO, GESSER GUMIERO PAGNOTA, GILSON MAREGA MARTINS, JACKSON ANDRE DE SA, MARILIA SELES PERES e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009831-68.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GENISSON ROSA DA SILVA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 11,28, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolín e Heloisa Gonçalves Rocha.

94. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0021215-28.2011.8.16.0001-MARIA ANTONIETA GUERIOS CAVA x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 11,28, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. JOSE VILMAR

MACHADO JUNIOR, RAFAEL LUIZ NICHELE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, Valeria Caramuru Cicarelli, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

95. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0024882-22.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x ANA GUARACIABA MELO SOARES e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 121,26, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO.

96. BUSCA E APREENSÃO - 0025877-35.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROBERTO DE ASSIS LAURINDO - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 8,46, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

97. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0028353-46.2011.8.16.0001-CILAS EVANGELISTA BORGES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. ANGELO DO ROSARIO BROTTTO.

98. DECLARATORIA - SUMARIA - 0038643-23.2011.8.16.0001-ADIR JOSE VIDAL DE BOMFIM x MONICA MARIA ERNESTI - 1. Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto. Mantenho, por ora, a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Da chegada de ofício do Tribunal de Justiça, informe-se que a decisão foi mantida e que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo a sua pertinência para a solução da controvérsia, em 5 (cinco) dias, no mesmo prazo informem as partes se há efetiva possibilidade de conciliação, e, caso possível, juntem aos autos a respectiva proposta de acordo. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. 4. Intimem-se. Adv. RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA) e Jonas Borges.

99. COBRANCA - ORDINARIA - 0043697-67.2011.8.16.0001-IGORETE HRUBA x ITAU SEGUROS S/A - I. Acolho a emenda de fls. 52/54 a fim de que passe a fazer parte integrante da inicial anteriormente apresentada, para todos os fins de direito. Anotações necessárias. II. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento das custas, conforme requerido. III. Intime-se. Adv. Diego Martins Casparly, ANDRE LUIZ PRONER e ROBERTA LOPES MACIEL.

100. REVISIONAL DE CONTRATO - 0045202-93.2011.8.16.0001-GEOVANI MORAES x BANCO ITAUCARD S/A - I. Tendo em vista que a parte não efetuou os depósitos, conforme certidão de fl. 59-v, revogo a liminar concedida às fls. 56/57. II. Cumpra-se o item "5" de fl. 57. III. Intime-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

101. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0047962-15.2011.8.16.0001-MICHAEL ALYSON CORDOVA x BANCO REAL LEASING S/A - 1. Ante a ausência do depósito das parcelas incontroversas (certidão de fl. 26 - verso), revogo a liminar deferida às fls. 24/25. 2. Cumpra-se o item IV de fl. 25, citando-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação. 3. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 4. Após, intime-se o réu, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 5. Int. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

102. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0050667-83.2011.8.16.0001-EMILIO DARLAN SOUSA x BANCO ITAUCARD S.A. - 1. Ante a ausência do depósito das parcelas incontroversas (certidão de fl. 24 - verso), revogo a liminar deferida às fls. 21/22. 2. Cumpra-se o item 5 de fl. 22, citando-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação. 3. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 4. Após, intime-se o réu, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 5. Int. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR.

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051155-38.2011.8.16.0001-LUCIANE MIGUEL ROCHA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - I. Tendo em vista que não houve o depósito dos valores incontroversos, conforme certidão de fls. 65, revogo a liminar concedida às fls. 62/63. II. Cumpra-se o item IV de fls. 63. III.

Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

104. IMISSAO DE POSSE - 0051451-60.2011.8.16.0001-ANDRÉ MYKOLICH e outro x PATRÍCIA DO ROCIO GONÇALVES LACERDA - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. 2. Inclua-se VALERIA MYKOLICH TRINDADE DA SILVA no pólo ativo da presente demanda. Comunique-se ao Distribuidor, diligências necessárias. 3. Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 dias, o paradeiro do herdeiro MARCOS ANTÔNIO, mencionado à fl. 22, uma vez que o mesmo deve integrar o pólo ativo da lide, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Intime-se. Adv. DIEFFERSON MEIADO.

105. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059592-68.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO GRZEBELUKA x BANCO FIAT S/A - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e outras taxas que reputa indevidas, dentre outras irregularidades, apontadas genericamente. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entende devido e pede antecipação de tutela para manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que o Autor apresentou o contrato viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. O pedido consignatório deduzido pelo Autor não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Quanto à insurreição do Autor no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. IV. Igualmente, a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência

do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas (item 3), tem-se que o depósito oferecido pelo Autor não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. V. O Autor pede para ser mantido na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe ao Autor promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito do Autor em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. À propósito, é a Jurisprudência: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revoisinal, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros. (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que o Autor não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção do Autor na posse do bem. VI. Defiro o requerimento para concessão da justiça gratuita. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. VII. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

106. INDENIZACAO - SUMARIA - 0060197-14.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA DA ROCHA x CIRO BRAZ PORTUGUAL - I. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. II. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. III. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. IV. Int. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. ADROALDO IRINEU KUHNEN.

107. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0060438-85.2011.8.16.0001-LORENI NUNES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - . Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados, a cobrança de juros de mora, taxa de abertura de crédito e outras taxas que reputa indevidas, dentre outras irregularidades, apontadas genericamente. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entende devido e pede antecipação de tutela para manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que a Autora não apresentou o contrato viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Em juízo de cognição sumária verifico que a autora não juntou aos autos o contrato firmado entre as partes, impossibilitando, portanto, a verossimilhança das alegações. Tais fatos não geram a verossimilhança exigida para a formação do convencimento do juiz, requisito este essencial para a concessão da tutela antecipada. Com isso, constata-se que faltam elementos capazes de autorizar a formação de juízo de plausibilidade hábil a convencer da verossimilhança da alegação. Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. IV. Igualmente, a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que

a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas (item 3), tem-se que o depósito oferecido pela Autora não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. V. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita a autora VI. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. VII. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

108. INEXIGIBILIDADE - 0061690-26.2011.8.16.0001-RIAN COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA x ANDRÉ LUIS DE JESUS POLASTRELLI ME. - Ao autor sobre a certidão de fls. 53, em 5 dias. Adv. MARIZA DE MACEDO.

109. MONITÓRIA - 0062404-83.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x FABIO FELICO OLIBONI - I. Cite-se, na forma requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, ou, no mesmo prazo, apresente embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário estará isento de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. II. Conste da citação advertência no sentido de que se não forem oferecidos embargos, no prazo estabelecido, constituir-se-á de plano título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. III. Fica a parte ciente de que, uma vez constituído o título executivo judicial pela não apresentação dos embargos, começa a contar, independentemente de nova intimação, o decurso de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa de 10%, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

110. ORDINÁRIA - 0064543-08.2011.8.16.0001-ANDERSON EDUARDO GONÇALVES DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela proposta por ANDERSON EDUARDO GONÇALVES DA SILVA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A na qual alega que o requerido vem efetuando descontos que considera abusivos em sua conta corrente, na qual recebe seu salário. Requer, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao requerido que deixe de efetuar descontos em sua conta. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. II. Verifico que nos autos não estão presentes os requisitos autorizadores da medida, uma vez que o autor não trouxe o contrato firmado com o réu, apenas alegando que os descontos são abusivos, razão pela qual não é possível saber se os descontos foram realmente contratados pelas partes e em qual valor. Sendo assim, indefiro a providência liminar antecipatória postulada. III. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. IV. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. V. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VI. Em tempo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. VII. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. Lincoln Taylor Ferreira, JORGE LUIZ MARTINS e LUIZ FERNANDO DE PAULA.

CURITIBA, 18 de Janeiro de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 009/2012

ADRIANA DE FRANCA 0011 000586/2000
 ADRIANO HENRIQUE GOHR 0093 017850/2011
 ADRIANO NERY KUSTER 0044 000438/2008
 ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0018 000593/2003
 AFONSO HENRIQUE PREZOTO C 0044 000438/2008
 AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0021 001253/2003
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0108 044367/2011
 ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0054 000394/2009
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0072 002312/2009
 ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0045 000672/2008
 0074 008370/2010
 ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0058 000859/2009
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0115 049095/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0039 000816/2007
 0059 000864/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0109 045867/2011
 ALEXSANDRO ROBERTO ALVES 0018 000593/2003
 ALINE BLASZKOVSKI 0104 040164/2011
 ALINE CRISTINA COLETO 0023 001104/2004
 ALTAIR ANTONIO AMORIM 0057 000602/2009
 AMARILIO HERMES LEAL DE V 0103 040000/2011
 ANA BEATRIZ COSTA DIAS TE 0024 001258/2004
 ANA CAROLINA FERREIRA BAR 0035 000186/2007
 ANA CAROLINA SILVESTRE TO 0135 064390/2011
 ANA CRISTINA DE MELO 0036 000596/2007
 ANA LUCIA DE FIGUEIREDO D 0009 000985/1999
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0062 001166/2009
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0101 038585/2011
 ANDRE GUILHERME ZAIA 0081 032758/2010
 ANDREIA DAMASCENO 0016 000311/2003
 ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0008 000138/1999
 ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0011 000586/2000
 ANDRESSA KARLA DE LUCA KU 0035 000186/2007
 ANDRIGO OLIVEIRAMARCOLINO 0038 000814/2007
 ANESIO ROSSI JUNIOR 0007 001316/1997
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0117 051817/2011
 ANGELA MARIA MARCELO 0121 057144/2011
 ANGELICA FABIULA MARTINS 0074 008370/2010
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0015 001443/2001
 ANTONIO AUGUSTO GONCALVES 0005 000930/1996
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0007 001316/1997
 ANTONIO CESAR ZIEGEMANN 0088 002451/2011
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0133 064111/2011
 AQUILES FELDMAN 0038 000814/2007
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0001 018934/1986
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0069 002118/2009
 0128 062057/2011
 ARISTIDES ALVES RODRIGUES 0005 000930/1996
 ARLINDO JOSÉ DIAS 0037 000660/2007
 ARTHUR VIRMOND DE LACERDA 0007 001316/1997
 AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0007 001316/1997
 BABYTON PASETTI 0018 000593/2003
 BLAS GOMM FILHO 0083 038369/2010
 BRASILIO VICENTE DE CASTR 0032 001365/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0038 000814/2007
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0082 034720/2010
 CAETANO BRANCO PIMPAO DE 0021 001253/2003
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0132 063847/2011
 CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0098 030801/2011
 CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0081 032758/2010
 CARLA HATSCHBACH 0004 001238/1995
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0114 048753/2011
 CARLA MARIA KOHLER 0117 051817/2011
 CARLOS A A PEIXOTO 0069 002118/2009
 CARLOS ALBERTO DA CUNHA F 0066 001763/2009
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0129 062215/2011
 CARLOS CAETANO ZARPELLON 0036 000596/2007
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0056 000473/2009
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0050 001431/2008
 CARLOS HENRIQUE BUENO DA 0025 000769/2005
 CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 0014 001116/2001
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0004 001238/1995
 CAROLINA MARTINS PEDROL 0042 001297/2007
 CAROLINE AMADORI CAVET 0086 058417/2010
 CELIA REGINA SANTOS 0005 000930/1996
 CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 0065 001555/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0097 030197/2011
 0112 047019/2011
 CHRISTIANE CORTES IWERSSEN 0006 000338/1997
 CILENE MARIA SKORA 0124 059031/2011
 CIRLEI RABONI 0005 000930/1996
 CLARICE TRINDADE DE MENEZ 0089 004775/2011
 CLAUDIA BUENO GOMES 0028 000497/2006
 CLAUDIA VALERIO FEIJO 0019 000746/2003
 CLAUDINEI BELAFRONTTE 0041 001291/2007
 CLAUDINEI BELAFRONTTE 0113 048389/2011
 CLAUDIO MARCHIORO 0007 001316/1997
 CLEA MARA LUVIZOTTO 0039 000816/2007
 CLEVERSON ALEX HERZ SELHO 0052 001805/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0061 001164/2009
 CRISTIANE CARREIRO PEREIR 0012 001403/2000
 CRISTIANE DE MATO GASPAS 0089 004775/2011
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0117 051817/2011
 CRISTIAN MIGUEL 0111 046081/2011
 DAGMAR SULIANE BOLLIGER 0008 000138/1999
 DALIO ZIPPIN FILHO 0068 001967/2009
 DANIELA MARI WERKHAUSER 0012 001403/2000

DANIELE DE BONA 0053 000386/2009
 DANIELE VALANDRO FARINA 0057 000602/2009
 DANIEL HACHEM 0131 062574/2011
 DANIELLE TEDESKO 0050 001431/2008
 DANIEL VICENTE MENON 0010 001223/1999
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0053 000386/2009
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0075 010901/2010
 DENISE CRISTINA MUCELINI 0024 001258/2004
 DIEGO DE ANDRADE 0134 064142/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0053 000386/2009
 DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0047 000946/2008
 DIMITRYA PIRIH MARANHÃO 0007 001316/1997
 DOUGLAS DOS SANTOS 0045 000672/2008
 DULCE MARIA GAWLOSKI 0011 000586/2000
 EDGARD LUIZ CAVALCANTI AL 0021 001253/2003
 EDGAR LUIZ DIAS 0007 001316/1997
 EDNO PEZZARINI JUNIOR 0004 001238/1995
 EDSON SILVERIO CABRAL 0012 001403/2000
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0098 030801/2011
 EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0100 037969/2011
 ELIANE MARCIA LASS STANKV 0016 000311/2003
 ELIAS AUGUSTO DE LIMA FIL 0018 000593/2003
 ELIAS DO AMARAL 0116 050697/2011
 ELIAS MATTAR ASSAD 0087 067892/2010
 ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0094 018744/2011
 ELISABETH CRISTINA VIANA 0037 000660/2007
 ELISE APARECIDA DE MEDEIR 0122 057799/2011
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0029 000552/2006
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0022 000444/2004
 EMERSON JOSE DA SILVA 0061 001164/2009
 EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0023 001104/2004
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0049 001095/2008
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0099 037177/2011
 ERMINIO GIANATTI JUNIOR 0055 000403/2009
 ERNESTO EMIR KUGLER BATIS 0060 000928/2009
 EVANDRA ROSSO 0073 008066/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0033 001411/2006
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0085 051898/2010
 0087 067892/2010
 EVELYN THÁIS OZAKI 0016 000311/2003
 FABIANA SILVEIRA 0110 046063/2011
 FABIANO BINHARA 0066 001763/2009
 FABIANO LOPES 0065 001555/2009
 FABIANO MILANI PIECHNIK 0052 001805/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0072 002312/2009
 0074 008370/2010
 FABIO GREIN PEREIRA 0016 000311/2003
 FABRICIO KAVA 0085 051898/2010
 0087 067892/2010
 FATIMA DENISE FABRIN 0027 001122/2005
 FELIPE GOMES BATISTA 0105 040701/2011
 FERNANDA ZAMBIASSI 0016 000311/2003
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0053 000386/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0072 002312/2009
 0074 008370/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0007 001316/1997
 FLAVIA A. REDMERSKI S. AZ 0038 000814/2007
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0037 000660/2007
 FLAVIA IRACEMA GIMENES 0024 001258/2004
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0050 001431/2008
 FLAVIO WARUMBY LINS 0087 067892/2010
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0012 001403/2000
 FREDERICO AUGUSTO KURAMOT 0016 000311/2003
 GABRIEL BARDAL 0090 006877/2011
 GABRIEL GRUBE N. DE LIMA 0075 010901/2010
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0010 001223/1999
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0050 001431/2008
 0086 058417/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0040 000879/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0097 030197/2011
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0074 008370/2010
 GIOVANI ZORZI RIBAS 0023 001104/2004
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0076 012887/2010
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0096 027329/2011
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0001 018934/1986
 GRACIELA I. MARINS 0109 045867/2011
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 0047 000946/2008
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0023 001104/2004
 GUILHERME HENRIQUE K. PER 0016 000311/2003
 GUILHERME JACQUES T. DE F 0009 000985/1999
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0007 001316/1997
 HANELORE MORBIS OZORIO 0098 030801/2011
 HARRI KLAIS 0043 000218/2008
 HELOISA GONCALVES ROCHA 0107 042714/2011
 HUMBERTO FELIX SILVA 0055 000403/2009
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0022 000444/2004
 ISRAEL LIUTTI 0042 001297/2007
 IZABELA RUCKER CURI 0089 004775/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0050 001431/2008
 0086 058417/2010
 JAIR MOSCARDINI 0012 001403/2000
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0057 000602/2009
 JANAINA ALVES PEREIRA 0035 000186/2007
 JANE MARY SILVEIRA 0063 001189/2009
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0023 001104/2004
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0012 001403/2000
 JOAO CESARIO MOTA 0060 000928/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0040 000879/2007
 0097 030197/2011

JOAO LIGOCKI 0027 001122/2005
 JOAQUIM MIRO 0033 001411/2006
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZ 0038 000814/2007
 JOÃO BATISTA FURLAN EULAL 0068 001967/2009
 JORGE CAMILOTTI FILHO 0004 001238/1995
 JORGE GOMES ROSA NETO 0012 001403/2000
 0014 001116/2001
 0019 000746/2003
 JORGE LUIZ BERNARDI 0026 001097/2005
 JORGE LUIZ MOHR 0021 001253/2003
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0077 019895/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0034 000094/2007
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0037 000660/2007
 JOSE CARLOS BUSATO 0012 001403/2000
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0092 015320/2011
 JOSE DERETTI NETTO 0002 000253/1992
 JOSE DO ESPIRITO SANTO D. 0048 001082/2008
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0003 000565/1993
 0047 000946/2008
 0073 008066/2010
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0023 001104/2004
 JOSE R. CAVALCANTI DE ALB 0021 001253/2003
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0012 001403/2000
 JOSE RODRIGO SADE - OAB/P 0092 015320/2011
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0078 022139/2010
 0117 051817/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0064 001423/2009
 KARINA LOMBARDI 0030 000649/2006
 KARINE C. PIETZKOWSKI 0011 000586/2000
 KARIN HASSE 0035 000186/2007
 0042 001297/2007
 KELLY KRUGER CARVALHO 0019 000746/2003
 LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA 0028 000497/2006
 LARA TINOCO LEANDRO H. MA 0012 001403/2000
 LEANDRO AYRES FRANCA 0051 001444/2008
 LEANDRO GALLI 0052 001805/2008
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0001 018934/1986
 LEO HENRIQUE DE SOUZA COE 0037 000660/2007
 LEONEL STEVAM FILHO 0070 002260/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0027 001122/2005
 LEONI JOSE GALLI 0026 001097/2005
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0067 001824/2009
 LEONILDO BRUSTOLIN 0096 027329/2011
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0006 000338/1997
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0097 030197/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0096 027329/2011
 0098 030801/2011
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0127 061382/2011
 LOUISE MAROCHI ALMEIDA KO 0016 000311/2003
 LUCAS RECK VIEIRA 0050 001431/2008
 LUCIANE ALVES BARRETO 0057 000602/2009
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 0012 001403/2000
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0011 000586/2000
 LUCIANO ROGERIO BRAGHIM 0018 000593/2003
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0053 000386/2009
 LUCIOLA LOPES CORREA 0016 000311/2003
 LUIS DANIEL ALENCAR 0057 000602/2009
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0004 001238/1995
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0046 000750/2008
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0011 000586/2000
 LUIZ CARLOS RADINO LAMEGO 0006 000338/1997
 LUIZ EDUARDO CHOMA 0043 000218/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0070 002260/2009
 0078 022139/2010
 0119 055918/2011
 0126 061046/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0004 001238/1995
 0066 001763/2009
 LUIZ FERNANDO MARTINS ALV 0012 001403/2000
 LUIZ GUSTAVO BARON 0035 000186/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0050 001431/2008
 0086 058417/2010
 LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃE 0023 001104/2004
 LUIZ ROBERTO RECH 0030 000649/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0033 001411/2006
 LUIZ SALVADOR 0083 038369/2010
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS 0054 000394/2009
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0042 001297/2007
 MAISA GORETTI LOPES SANT 0043 000218/2008
 MANOEL CARLOS DA SILVA 0012 001403/2000
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0030 000649/2006
 MARCELLO ROBERTO LOMBARDI 0030 000649/2006
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0045 000672/2008
 MARCELO DE FORGGI SOUZA 0058 000859/2009
 MARCELO DE OLIVEIRA 0041 001291/2007
 MARCELO F. MEIRELES 0102 039941/2011
 MARCELO LUIZ FRANCISCO DE 0109 045867/2011
 MARCELO MARTINS 0008 000138/1999
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0118 053558/2011
 MARCELO ZANON SIMAO 0012 001403/2000
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 0060 000928/2009
 MARCILEY DA SILVA GAVIOLL 0038 000814/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0123 058147/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0038 000814/2007
 MARCOS BUENO GOMES 0028 000497/2006
 MARCOS JOAO RODRIGUES SAL 0020 000931/2003
 MARCOS LUCIO CARNEIRO DE 0025 000769/2005
 MARCOS SUNG IL JO 0048 001082/2008
 MARCUS FABRICIUS COSME CA 0095 026456/2011

MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0049 001095/2008
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0053 000386/2009
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0071 002296/2009
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0032 001365/2006
 MARILZA MATIOSKI 0015 001443/2001
 MARINA BLASKOVSKI 0084 051520/2010
 MARINA MARTINS KLUPPEL SM 0106 041591/2011
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0085 051898/2010
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0084 051520/2010
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0051 001444/2008
 MAURICIO KAVINSKI 0078 022139/2010
 MAURICIO VIANA PEREIRA 0005 000930/1996
 MAURICIO VIEIRA 0005 000930/1996
 MAURO CURY FILHO 0027 001122/2005
 MAURO VIDAL MARON 0091 007001/2011
 MELINA BRECKENFELD RECK 0056 000473/2009
 MIEKO ITO 0062 001166/2009
 0127 061382/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 000985/1999
 MIRIAN COSTA ARRUDA 0019 000746/2003
 MURILO CELSO FERRI 0022 000444/2004
 NELSON PASCHOALOTTO 0076 012887/2010
 NEUDI FERNANDES 0073 008066/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0064 001423/2009
 NEY PINTO VARELLA NETO 0019 000746/2003
 NILSON MITIHIRO SUGAWARA 0011 000586/2000
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0079 025698/2010
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0012 001403/2000
 0014 001116/2001
 0019 000746/2003
 ORLANDO ALVES DE MATOS 0125 060208/2011
 ORLANDO ANTUNES TOLEDO 0057 000602/2009
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0094 018744/2011
 OSIRIS GIACCIO DE MICO 0116 050697/2011
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0016 000311/2003
 OSVALDO LUIS GROSSI DIAS 0038 000814/2007
 OTAVIO AUGUSTO FERRARO 0095 026456/2011
 OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0013 000907/2001
 OTÁVIO MAUAD FIGUEIREDO 0120 057105/2011
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0012 001403/2000
 PATRICIA SCHMIDT 0065 001555/2009
 PAULO AUGUSTO AMARAL DE A 0012 001403/2000
 PAULO DEQUECH 0008 000138/1999
 PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0049 001095/2008
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0025 000769/2005
 0071 002296/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0027 001122/2005
 PAULO ROBERTO CHIQUITA 0012 001403/2000
 PAULO ROBERTO GOMES 0047 000946/2008
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0031 001009/2006
 PAULO ROBERTO SILVA LARA 0059 000864/2009
 PAULO SERGIO BANDEIRA 0030 000649/2006
 PAULO SERGIO ZAGO 0125 060208/2011
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0047 000946/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0061 001164/2009
 0080 027230/2010
 RAFAELA FILGUEIRA 0050 001431/2008
 RAFAEL CEZAR RAMOS 0055 000403/2009
 0055 000403/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0045 000672/2008
 RAFAEL SCHIER GUERRA 0040 000879/2007
 RENATO DACILIO FLORES 0029 000552/2006
 RENATO JOSE BORGERT 0006 000338/1997
 0006 000338/1997
 RICARDO ANDRAUS 0035 000186/2007
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0006 000338/1997
 RICARDO EMIR BURATTI 0098 030801/2011
 RICARDO RUSSO 0014 001116/2001
 ROBERTA BOTELHO B. TABORD 0006 000338/1997
 ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 0120 057105/2011
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0055 000403/2009
 ROBERTA S. CAVALCANTI DE 0021 001253/2003
 RODRIGO C. NASSER VIDAL 0035 000186/2007
 RODRIGO FERNANDES DA SILV 0052 001805/2008
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 0052 001805/2008
 RODRIGO PONTES DE SOUZA K 0060 000928/2009
 RONILDO GONCALVES DA SILV 0002 000253/1992
 RUI FERRAZ PACIORNIK 0009 000985/1999
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0006 000338/1997
 SAMIR NAOUAF HALABI 0019 000746/2003
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0033 001411/2006
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0021 001253/2003
 SERGIO NEY DE OLIVEIRA C. 0023 001104/2004
 SHEILA DOROTY MIRANDA RIB 0048 001082/2008
 SHEILA MARIA TAKAHASHI DA 0009 000985/1999
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0014 001116/2001
 SILVANA TORMEM 0079 025698/2010
 SILVENEI DE CAMPOS 0036 000596/2007
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0036 000596/2007
 SILVIO BATISTA 0012 001403/2000
 SILVIO BINHARA 0010 001223/1999
 0017 000579/2003
 SILVIO NAGAMINE 0011 000586/2000
 SIMONE STOIANI NERCOLINI 0023 001104/2004
 SOLANGE MIRO VIANNA SPRUN 0008 000138/1999
 STELA MARLENE SCHWERZ 0063 001189/2009
 TATIANE DE BARRROS MACEDO 0060 000928/2009
 TATIANE TAMINATO 0044 000438/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0033 001411/2006

THAIS HELENA ALVES ROSSA 0019 000746/2003
 TRAJANO B.DE OLIVEIRA NET 0009 000985/1999
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0096 027329/2011
 VALDECY ALVES DE GOIS 0029 000552/2006
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0109 045867/2011
 VALERIA DE SOUZA PINTO 0020 000931/2003
 VALERIA GASPARIN 0019 000746/2003
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0053 000386/2009
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0066 001763/2009
 VERA LUCIA DE PAULI 0003 000565/1993
 VERONICA DIAS 0136 064482/2011
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0086 058417/2010
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0109 045867/2011
 VINCENZO MANDORLO 0130 062377/2011
 WALDEMAR PONTE DURA 0041 001291/2007
 WALLACE EDUARDY TESONI BA 0002 000253/1992
 WASHINGTON YAMANE 0017 000579/2003
 WELLINGTON SILVEIRA 0063 001189/2009
 WELLINGTON TREUMANN PEDRO 0017 000579/2003
 WILLIAM OZORIO 0098 030801/2011
 ZENAIDE CARPANEZ 0008 000138/1999

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-18934/1986-ULTRACOR COMERCIO DE TINTAS LTDA x RAUL NUNES DE ANDRADE- "Manifestem-se as partes em prosseguimento." -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000024-88.1992.8.16.0001-TECELAGEM E CONF.EDUARDO LTDA x DI SIENA INDUSTRIA TEXTIL LTDA- "Contados e preparados voltem para homologação. Intime-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de fls. 404v." -Advs. JOSE DERETTI NETTO, WALLACE EDUARDY TESONI BARROS e RONILDO GONCALVES DA SILVA-.

3. COBRANCA (SUMARIA)-0000032-31.1993.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WASHINGTON CAMARGO- "1.Defiro pedido de fl.157. A retificação do polo ativo da demanda, sem modificar ou interferir no desfecho da lide, não acarreta prejuízo ao réu, que poderá manter os mesmos argumentos de defesa, sem que haja ofensa ao princípio do devido processo legal 2. Diante da inexistência de bens, determino a suspensão do processo e a remessa dos autos ao arquivo provisório. Cumpra-se item 5.8.20 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça - Estado do Paraná." -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e VERA LUCIA DE PAULI-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000078-49.1995.8.16.0001-ORBRAM ADM. DE IMOVEIS LTDA x UBIRAJARA TONELLI- "Manifeste-se o exequente acerca da objeção de pré executividade de fls. 266 e seguintes." - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, JORGE CAMILOTTI FILHO, CARLA HATSCHBACH, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0000144-92.1996.8.16.0001-RONALDO SANTORO x SIRLEY APARECIDA ZCAPLINSKI- "Renove-se a intimação da parte exequente para retirar o ofício de fl. 460. Defiro o pedido de fl. 463. Recolhida a taxa devida, expeça-se alvará. Quanto aos demais pedidos, tendo em vista que a executada não foi ainda intimada a apresentar bens passíveis de penhora, intime-se-a para tanto. Intimem-se." -Advs. MAURICIO VIEIRA, MAURICIO VIANA PEREIRA, CELIA REGINA SANTOS, ARISTIDES ALVES RODRIGUES, CIRLEI RABONI e ANTONIO AUGUSTO GONCALVES-.

6. DESP.FALTA PGTO.C/C ALUG.ENC.-338/1997-INDUSTRIA INDIO LTDA e outro x PALACE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- "Diante da certidão de fls. 535, oficie-se ao Juízo da 10a. Vara Cível desta Comarca solicitando informações acerca do valor penhorado nos autos sob nº. 505/2005. Após, cumpra-se o despacho de fls. 533. Int." -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, RENATO JOSE BORGERT, CHRISTIANE CORTES IWERSEN, RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA BOTELHO B. TABORDA RIBAS, LUIZ CARLOS RADINO LAMEGO e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO-.

7. COBRANCA DE ALUGUERES-0000190-47.1997.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE DORO e outro x EDSON RAUL MONTEIRO e outros- "Manifestem-se as partes interessadas em prosseguimento." -Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO, CLAUDIO MARCHIORO, EDGAR LUIZ DIAS, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e DIMITRYA PIRIH MARANHÃO-.

8. INVENTARIO-0000324-06.1999.8.16.0001-CELSO AZAURI DE ANDRADE PINHEIRO x ESPOLIO DE GASTAO STRESSER- "(...) Manifestem-se as partes em prosseguimento do feito. Intime-se." -Advs. PAULO DEQUECH, DAGMAR SULIANE BOLLIGER, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, MARCELO MARTINS, ZENAIDE CARPANEZ e SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG-.

9. RESSARCIMENTO-985/1999-SUL AMERICA TERRESTRES MARIT.ACIDEN. COMPA. SEGURO x VILMA A. N. TONI NELLO- "1. INDEFIRO o pedido para bloqueio de automóveis, via sistema RENAJUD, uma vez estar desacompanhada de certidão atualizada do DETRAN. 2. Intime-se o exequente para de que dê prosseguimento à execução, ficando advertido de que o processo será extinto, independentemente de novo despacho, uma vez decorrido o prazo sem manifestação ou, ainda, sem a indicação de bens passíveis de serem penhorados. 2.1. Com a indicação de bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação e demais atos pertinentes. Certifico nos autos o decurso, in albis, do prazo sem manifestação ou, ainda, sem o atendimento ao item anterior, venham-me conclusos para extinção e arquivamento. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Oficial de Justiça." -Advs. ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, GUILHERME

JACQUES T. DE FREITAS, SHEILA MARIA TAKAHASHI DA SILVA, TRAJANO B.DE OLIVEIRA NETOFRIEDRICH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RUI FERRAZ PACIORNIK-.

10. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0000267-85.1999.8.16.0001-TENG LI CHEUNG x ROBERTO FERREIRA- "1.Diante do teor do laudo pericial, cujo teor não foi objeto de impugnação, a oitiva do oficial do registro se mostra desnecessária. Diante do exposto, declaro encerrada a instrução. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais. Em seguida, contados e preparados, venham conclusos para decidir." -Advs. SILVIO BINHARA, DANIEL VICENTE MENON e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.

11. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-586/2000-SEBASTIAO FERNANDO MAGALHAES e outro x LUIZ ANTONIO BERTUSSI FILHO- "1. Diante do lapso temporal entre a presente data a à do pedido de dilação de prazo, manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias. Advirta-se de que os autos serão remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, uma vez esgotado o prazo de suspensão processual, caso não seja informado o paradeiro do executado ou, conforme o caso, a localização de bens passíveis de serem penhorados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil." -Advs. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN, KARINE C. PIETZKOWSKI, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, DULCE MARIA GAWLOSKI, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA e NILSON MITIHIRO SUGAWARA-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1403/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL x SOCIEDADE CONSTRUTORA TAJI MARRAL LTDA- "Aguarde-se resposta ao ofício expedido conforme fls. 905." -Advs. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, EDSON SILVERIO CABRAL, JORGE GOMES ROSA NETO, JOAO BELMIRO DOS SANTOS, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, JOSE CARLOS BUSATO, CRISTIANE CARREIRO PEREIRA, JAIR MOSCARDINI, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, PAULO ROBERTO CHIUQUITA, LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO, MANOEL CARLOS DA SILVA, LUCIANE KALAMAR MARTINS, SILVIO BATISTA, DANIELA MARI WERKHAUSER, PATRICIA MARIN DA ROCHA, LARA TINOCO LEANDRO H. MAOSKI e MARCELO ZANON SIMAO-.

13. SOBREPARTILHA-907/2001-LOURDES RAUEN DOLIVEIRA x ESPOLIO DE GLAUCIO GENTIL DOLIVEIRA- "Manifestem-se os interessados em face da certidão de fls. 72." -Adv. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI-.

14. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0000503-66.2001.8.16.0001-CLAUDIO ODILIO DE SOUSA RODRIGUES e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- "Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) exequente(s) em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento do feito." -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES, RICARDO RUSSO, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e JORGE GOMES ROSA NETO-.

15. COBRANCA DE ALUGUERES-1443/2001-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA I x TERUO WASHIMI- "Efetuar o preparo das custas de fls. 420/421." -Advs. MARILZA MATIOSKI e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR-.

16. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0000990-65.2003.8.16.0001-TRANSPORTADORA KEINERT LTDA e outros x DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA- "1.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (artigo 652- A do CPC), entendendo-o razoável, tendo em vista o montante da execução, a escassa complexidade da demanda eo tempo expandido, tudo nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 2. Promova-se a juntada aos autos a tela impressa do documento ou do expediente oriundo da Instituição Financeira Oficial, caso não tenha sido juntado aos autos, observando que o espelho da tela pertinente do Sistema BACEN-JUD ou o OFÍCIO da Instituição Financeira servira como termo de penhora para todos os fins. 3. Quanto à impugnação apresentada as fls. 1145/1149, manifeste-se a parte executada no prazo legal. Intime-se. A parte interessada para manifestar-se acerca do contido às fls. 1162/1165 (resultado BacenJud)." -Advs. ANDREIA DAMASCENO, FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, GUILHERME HENRIQUE K. PEREIRA, OSNILDO PACHECO JUNIOR, LUCIOLA LOPES CORREA, FABIO GREIN PEREIRA, ELIANE MARCIA LASS STANKVICZ, FERNANDA ZAMBIASSI, LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI e EVELYN THÁIS OZAKI-.

17. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-579/2003-MARCO AURELIO BUSSE PEREIRA e outros x CLEVELANDIA INDSUTRIAL E TERRITORIAL LTDA- "1.Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais que, pélo rito anterior ao cumprimento de sentença, encontra-se em fase de execução de título judicial. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, uma vez esgotado o prazo, caso não seja informado o paradeiro do executado, ou, conforme o caso, a localização de bens passíveis de serem penhorados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil." -Advs. SILVIO BINHARA, WELLINGTON TREUMANN PEDROSO e WASHINGTON YAMANE-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000974-14.2003.8.16.0001-BEBIDAS WILSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x JOÃO DANIEL MARTINS NABARRO e outro- "1.Defiro o pedido de fls. 248, expeça-se carta precatória para cumprimento da decisão inicial de fls. 52 no endereço indicado. A parte interessada para efetuar o preparo da taxa de expedição." -Advs. LUCIANO ROGERIO BRAGHIM, ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO, ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI e BABYTON PASETTI-.

19. REVISAO CONTRATUAL-0000864-15.2003.8.16.0001-E. V. HERTZ ELETROMECANICA INDUSTRIAL LTDA x BANCO HSBC S.A- "Uma vez que não houve manifestação da parte e que a pericia foi determinada de ofício pelo juízo, à luz do art 33 do Código de Processo Civil, intime-se a autora para depositar os honorários da Sra. perita, possibilitando o início de seus trabalhos. Intimem-

se." -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, VALERIA GASPARIN, JORGE GOMES ROSA NETO, THAIS HELENA ALVES ROSSA, SAMIR NAOUAF HALABI, CLAUDIA VALERIO FEIJO, MIRIAN COSTA ARRUDA, KELLY KRUGER CARVALHO e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-931/2003-CEZAR FRANCO MARTINS MENEZES e outro x TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO- "1.Recebo o agravo, que deverá permanecer retido nos autos. 2.Manifeste-se o agravo, em dez dias. 3.Após, venham conclusos para a manutenção ou reforma da decisão. Intime-se." -Advs. VALERIA DE SOUZA PINTO e MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES.

21. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0001050-38.2003.8.16.0001-SENFF PARATI S/ A x RAIZES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fl. 742/743, o qual contou com a anuência expressa das Partes e, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO com resolução de mérito o presente processo de ação declaratória em fase de cumprimento de sentença. Custas remanescentes ex-lege (pelas partes) ou na forma convencionada, observando-se, conforme o caso, as disposições da Lei 1.060/50 relativamente à parte eventualmente beneficiária da assistência judiciária gratuita (AJG). Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da constrição (fls. 648) oficiando-se ao Cartório de Registros competente, conforme requerido às fls. 741. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se." -Advs. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, EDGARDO LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE, ROBERTTA S. CAVALCANTI DE A. BASSI, JORGE LUIZ MOHR, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, JOSE R. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e CAETANO BRANCO PIMPÃO DE ALMEIDA-.

22. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0001331-57.2004.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BLANCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- "Cite-se no endereço requerido às fls. 221. Devendo a parte interessada efetuar o pagamento das custas de Oficial de Justiça." -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS-.

23. REPARACAO DE DANOS-1104/2004-JOSE CLODOALDO DE ANDRADE e outros x AUTO VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA- "I.Recebo a apelação de fls. 457 e seguintes, em ambos os efeitos legais. II.Intimem-se as apeladas para responder, oferecendo suas contra-razões. III. Após, com ou sem elas, subam ao E.TJPR com nossas homenagens." -Advs. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE, LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ALINE CRISTINA COLETO, JOSE OLINTO NERCOLINI, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, SIMONE STOIANI NERCOLINI, SERGIO NEY DE OLIVEIRA C. KROETZ e GIOVANI ZORZI RIBAS-.

24. ARROLAMENTO-1258/2004-JULIO CESAR ROCHA ROMERO e outros x ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA- "I. O processo necessita ser ordenado. II.A decisão de fls. 243 foi equivocada, razão pela qual revogo-a. III.Lavre-se a partilha com as retificações de fls. 236/237 nos autos. IV. Após, voltem para homologação." -Advs. FLAVIA IRACEMA GIMENES, DENISE CRISTINA MUCELINI e ANA BEATRIZ COSTA DIAS TEIXEIRA-.

25. COBRANCA (SUMARIA)-0001995-54.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ATOL DA ROCAS x MARCELINO CESARIO DA SILVA- "Manifeste-se a parte interessada acerca do retorno da carta precatória de fls. 139/367." -Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA-.

26. INVENTARIO-1097/2005-WONG CHUNG CHUEN CHANG x ESPOLIO DE WONG KING CHOW- "Formal de Partilha a disposição da parte interessada." -Advs. JORGE LUIZ BERNARDI e LEONI JOSE GALLI-.

27. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0001816-23.2005.8.16.0001-DALTRO AUGUSTO CARVALHO RODERJAN e outro x ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO e outro- "I. O processo deve ser identificado como META 2 do CNJ. II.Satisfeitas eventuais custas remanescentes, coltem para sentença. Int. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de fls. 283." -Advs. JOAO LIGOCKI, MAURO CURY FILHO, FATIMA DENISE FABRIN, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002540-90.2006.8.16.0001-PEDRO PAULO SLEDZ x TOP LINE BRASIL e outros- "1.Com relação à certidão de fl. 206 dando conta que o depositário não mais tem a posse dos bens a serem avaliados e a ausência de comprovação de que os bens foram efetivamente transferidos a banco em razão de dívida, friso, primeiramente, que a divergência jurisprudencial, até então existente, no tocante à admissibilidade da prisão do depositário infiel restou superada. Isso porque o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 349703 e 466343 e no Habeas Corpus (HC) 87585, em sessão plenária realizada em 3/12/2008, revogando, na mesma ocasião, por sugestão do Ministro Menezes Direito, a Súmula 619, segundo a qual "a prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constitui o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito". Ademais disso, trata-se de entendimento que já vinha sendo adotado por pacífica jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça Paranaense. Assim sendo, para que não reste afastada de todo a força da medida coercitiva consubstanciada na prisão civil e, em último grau, possa o depositário se sentir tranquilizado pelo descumprimento da determinação judicial de entrega do bem ou a consignação do valor em dinheiro: a) FIXO, com supedâneo no artigo 461, c/c art. 600, ambos do Código de Processo Civil, multa ao depositário no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); b) OFICIE-SE à Autoridade Policial, requisitando a instauração de inquérito policial objetivando apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 168, II, e 179 do CP, neste caso se o depositário for o executado, devido ao fato de o depositário ter confessado extrajudicialmente que não mais detém o bem que lhe fora confiado em depósito judicial (art. 40 do

CPP). Consigne no expediente os dados do depositário, instruindo-o com cópia do auto de penhora; documentos comprobatórios de propriedade do bem penhorado; comprovante de intimação para apresentação do bem; certidão do Oficial de Justiça dando conta que o bem não foi localizado; e da petição de fl. 80/81. 2. Intime-se pessoalmente a parte executada desta decisão. Intime-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de expedição." -Advs. MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES e LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA-.

29. COBRANCA (SUMARIA)-0002510-55.2006.8.16.0001-IMOBILIARIA PRECISAO SC LTDA e outros x MARLI REBELO LIGESKI- "Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado constituído nos autos, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, preparadas as custas do cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa 5/2008, e recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se." -Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, RENATO DACILIO FLORES e VALDECY ALVES DE GOIS-.

30. MONITORIA-0002647-37.2006.8.16.0001-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO TEBAS LTDA ME x MARCELLO ROBERTO LOMBARDI- "A parte interessada para efetuar o preparo das custas de expedição do alvará de levantamento." -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, PAULO SERGIO BANDEIRA, MARCELLO ROBERTO LOMBARDI e KARINA LOMBARDI-.

31. INVENTARIO-0002648-22.2006.8.16.0001-EDUARDO REBOUCAS VITORINO DE SOUZA e outros x ESPÓLIO DE ANISIO VITORINO DE SOUZA- "1) Reitere-se, com urgência, o ofício de fls. 96, estipulando prazo de 15 (quinze) dias para sua resposta, sob pena de descumprimento de ordem judicial 2) Após a resposta do ofício, desde que haja informação quanto à regularização da inscrição, encaminhem-se os autos ao Contador nos termos do artigo 1012 do Código de Processo Civil para que haja realização do cálculo do imposto devido. Após, com o cálculo, intimem-se as partes nos termos do artigo 1.013 do Código de Processo Civil. 3) Não existindo impugnações aos valores, intime-se o Inventariante para que ventique a possibilidade de isenção do imposto, no termos da cota ministerial de fls. 94, item 8. 4) Não havendo deferimento da isenção, proceda-se ao recolhimento do imposto devido. 5) Após o recolhimento do imposto devido, ou informação quanto a sua isenção, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para certificar a regularidade do recolhimento. 6) Com a concordância da Fazenda Pública, encaminhem-se os autos ao Partidar para a realização do esboço de partilha. 7) Diante da apresentação do esboço de partilha, manifestem-se as partes nos termos do artigo 1.024 do Código de Processo Civil. Intime-se." -Adv. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER-.

32. SUSTACAO DOS EFEITOS PROTESTO-0002655-14.2006.8.16.0001-ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A x STANDART LTDA- "1.Tendo em vista o recolhimento das custas, oficie-se conforme pleiteado às fls. 113. Manifeste-se a parte interessada o contido na certidão de fls. 46." -Advs. MARIA REGINA ZARATE NISSEL e BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1411/2006-ORIDES FERDINANDO x BRASIL TELECOM S/A- "1. Diante da concordância do credor/autor quanto ao valor depositado às fls. 302/303 pelo devedor/requerido, expeça-se alvará em favor da parte autora do montante de R\$ 580,57. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1aTurma do TRF da laRegião, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Amalado da Fonseca, 52 Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 52 Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/ SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5a Turma, DJ 19.06.2000, p. 164.)" e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (CN. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos eo valor autorizado.). 2. Manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias, quanto à obrigação de exibição de documentos, o silêncio será entendido como quitação à obrigação. Em nada sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação. Intime-se. Alvara de levantamento de fls. 313 à disposição da parte interessada, no banco do Brasil S/A, agência 3793." -Advs. SANDRA EVELIZI MENDONÇA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

34. ORDINARIA DE INEXIG. DE TITUL-0004369-72.2007.8.16.0001-ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A x STANDART S/C LTDA - SEGURANÇA PATRIMONIAL- "Indefiro o pedido de citação por edital, devendo primeiramente serem esgotadas todas as tentativas de localização do endereço do ré. Intimem-se." -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

35. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0003162-38.2007.8.16.0001-ORLANDO BUENO x DAISY FONSECA WENDLER e outros- "Voltem para sentença. Intimem-se." -Advs. KARIN HASSE, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, RODRIGO C. NASSER VIDAL, ANA CAROLINA FERREIRA BARONI, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER FERNANDES e JANAINA ALVES PEREIRA-.

36. EMBARGOS DO DEVEDOR-596/2007-INDÚSTRIAS DE BOLSAS BACH e outro x INVESTFOLIO FACTORING LTDA- "Remetam-se os autos a contadoria conforme decisão de fls. 71. Após, se houver interesse pela parte, recolha a taxa devida expeça-se o alvará referente as custas pagas erroneamente (informação fls. 81). Intimem-se." -Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANA CRISTINA DE MELO, SILVENEI DE CAMPOS e CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA-.

37. COBRANCA (SUMARIA)-660/2007-JOCENIR TELES DE MELO x CENTAURO SEGURADORA S/A- "Recebo a apelação de fls. 115 e seguintes em ambos os efeitos legais. II.Intime-se a parte recorrida para oferecer suas contra-razões. III. Após, subam ao e.TJPR com nossas homenagens." -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ARLINDO JOSÉ DIAS, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO, ELISABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

38. SUMARIA-814/2007-THEREZINHA I. R. MARCHESINI RIBEIRO CHIMELLI e outros x BANCO ITAU S/A e outro- "Manifestem-se os autores sobre a petição de fls. 229 e seguintes." -Advs. MARCILEY DA SILVA GAVIOLLI, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, OSVALDO LUIS GROSSI DIAS, AQUILES FELDMAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRAMARCOLINO e FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA-.

39. ORDINARIA-0004120-24.2007.8.16.0001-DIRCE LENI MASSOLIN PACHECO e outros x BANCO ITAU S/A- "Homologo os cálculos elaborados pelo contador do Juízo, às fls. 291/300, eis que em consonância com o dispositivo da sentença prolatada. Salienta-se que eventual insurgência contra não manifestação acerca dos pedidos iniciais deveria ter sido feita em momento oportuno, eis que, neste momento referida decisão encontra-se abarcada pela coisa julgada. Intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente em quinze dias. Intimem-se." -Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-879/2007-MIRELLE ROZE BORTOLLOTTI x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO- "1.À conta das custas, voltem-me conclusos para sentença. Ao preparo das custas de fls. 170." -Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

41. COBRANCA (ORDINARIA)-1291/2007-A.G.O. e outro x C.B.- "Efetuar o preparo das custas de fls. 478." -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA, WALDEMAR PONTE DURA e CLAUDINEI BELAFRONT-.

42. MONITORIA-0003752-15.2007.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x ADILSON BARBOSA DE SOUZA- "Digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. Observe-se que na esteira do entendimento sufragado pela jurisprudência, "o requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir o direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial". (Recurso Especial nº 329034/MG (2001/0071265-9), 3a Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. j. 14.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). Em havendo requerimento para julgamento antecipado por ambas as partes ou decorrido o prazo sem manifestação, contados e preparados, voltem-me conclusos. Intime-se." -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, CAROLINA MARTINS PEDROL, ISRAEL LIUTTI e KARIN HASSE-.

43. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-218/2008-ASEK RECICLÁVEIS LTDA x GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS & CIA LTDA- "Manifeste-se a parte autora em prosseguimento." -Advs. LUIZ EDUARDO CHOMA, HARRI KLAIS e MAISA GORETTI LOPES SANT'ANA-.

44. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0007830-18.2008.8.16.0001-MARCOS FELDMAN FILHO x PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA- "Repilo a preliminar de decadência, tendo em vista que a presente lide trata-se de ação de indenização, sendo aplicável o prazo quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento daquele previsto no art. 26 do mesmo diploma legal. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Defiro a produção da prova pericial para aferição dos vícios alegados na inicial, para tanto, nomeio o perito judicial Eduardo S. Milani, sob a fé de seu grau, devendo o mesmo atender aos quesitos formulados pela parte ré às fls. 66/67. Ressalta-se que tratando-se de procedimento sumário, houve a preclusão do direito da parte autora oferecer quesitos, uma vez que não o fez em momento oportuno. Intime-se o Sr. perito para, em cinco dias, dizer se aceita o encargo e, desde logo, formular proposta de honorários. Após, manifestem-se as partes. Havendo necessidade, será designada audiência de instrução e julgamento, em momento oportuno. Intimem-se." -Advs. AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO, ADRIANO NERY KUSTER e TATIANE TAMINATO-.

45. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORI-672/2008-MARIA LUIZA BRANCO x EXCELSIOR CIA DE SEGUROS S/A- "Subam ao e.TJPR com nossas homenagens." -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

46. ARROLAMENTO-0007644-92.2008.8.16.0001-GABRIEL BOMBANA MOLINARI x ESPÓLIO DE LUIZ ANTONIO RAMOS MOLINARI- "Intime-se o inventariante para comprovar a quitação do arrendamento do veículo que se pleiteia autorização para venda, eis que se tem notícia de busca e apreensão em face do espólio, tramitando na 2a. Vara Cível desta capital. Intimem-se." -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH-.

47. COBRANCA (SUMARIA)-0007831-03.2008.8.16.0001-DAVI FERREIRA LIMA e outros x BANCO BRADESCO S A- "Manifeste-se os autores acerca da petição

de fls. 224 e seguintes." -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL e GRACIENNE DE FATIMA GOES-.

48. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1082/2008-GERSON FLAVIO CARDOSO DE FREITAS x SUPERMERCADO SUPERPAO LTDA- "Arquivem-se." -Advs. JOSE DO ESPIRITO SANTO D. RIBEIRO, SHEILA DOROTY MIRANDA RIBEIRO e MARCOS SUNG IL JO-.

49. COBRANCA (SUMARIA)-1095/2008-JOAO MISSIATTO x BANCO BRADESCO S A- "A parte autora para manifestar-se acerca do contido às fls. 78/91." -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

50. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-1431/2008-FABIANO CUCH PADILHA x BANCO BV FINANCEIRA- "1. Compulsando os autos, verifica-se que foi homologada desistência da parte autora e deferido o levantamento de alvará em favor desta, dos valores que por ela foram inicialmente depositados. 2. Diante disso, esclareça a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, quais os valores constantes do pedido de fls. 212 e 215. 3. Em nada sendo requerido no mencionado prazo, com as devidas baixas e anotações de estilo, arquivem-se. Intime-se." -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, LUCAS RECK VIEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

51. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0007749-69.2008.8.16.0001-AZIEL FELIX DA SILVA e outro x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- "Defiro o pedido de fls. 77, e autorizo o levantamento da quantia mantida em depósito, já que há prova de que existem custas (fls. 65 e seguintes) referentes ao autos e que somente vieram beneficiar-lo. Ademais, se trata de pessoa portadora de necessidades especiais que poderá obter rendimentos de seu trabalho, e a quantia depositada, embora não seja elevada, auxiliará seus familiares na sua manutenção. Alvará de levantamento de fls. 81 a disposição da parte interessada no Banco do Brasil S/A, agência 3793." -Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI e LEANDRO AYRES FRANCA-.

52. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1805/2008-MARIA APARECIDA DE ARAZÓ GUSKOW x CARLOS AUGUSTO DOVAL ALVES- "A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Avaliador Judicial, correspondente a R\$ 452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais), guia devidamente preenchido nos autos." -Advs. LEANDRO GALLI, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, RODRIGO FERNANDES SARACENI, FABIANO MILANI PIECHNIK e CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST-.

53. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-386/2009-GIORGI ANDRE DUARTE x BANCO FINASA S/A- "Trata-se de ação revisional em que o requerido aponta a existência de conexão com busca e apreensão n.º 1202/2009 em trâmite perante a 15a Vara Cível desse Foro Central. De acordo com o ofício de fls. 242 o primeiro despacho positivo naqueles autos está datado de 29 de junho de 2009, enquanto nestes autos o primeiro despacho foi proferido às fls. 72 datado de 17 de março de 2009. Isto posto, decido: 1. Há conexão entre estes autos de consignação em pagamento c/c revisional e aqueles de busca e apreensão em trâmite perante a 15a Vara Cível do Foro Central. II. A prevenção, consoante art. 106 do Código de Processo Civil, é desse juízo, no qual tramita a demanda de busca e apreensão. II. Oficie-se o juízo da 15a Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em atendimento ao ofício de fls. 242, informando a data do primeiro despacho positivo nestes autos e que estes se referem ao contrato de financiamento do veículo Ford Ka 1.0, 2003, placa ALA 0435, solicitando a remessa dos autos de Busca e Apreensão n.º 1202/2009 pelos motivos acima aduzidos. Diligências necessárias. Intime-se." -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

54. INVENTARIO-394/2009-ALTAIR TROVA DE OLIVEIRA e outros x ESPÓLIO DE SUZELMA REGINA DE SOUZA OLIVEIRA- "Cumpra-se a cota Ministerial de fls. 53/54. Intimem-se. A parte autora para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 56 (Certifico que se faz necessário, que a parte interessada, compareça em cartório para assinar Termo das Primeiras Declarações)." -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS-.

55. ORDINARIA-0009507-49.2009.8.16.0001-HERDEIROS E SUCESSORES DE ERMÍNIO GIANATTI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- "1.Defiro o pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.Efetuem-se as retificações no registro e autuação. 3.Manifestem-se as demais partes, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. 4.Após, em nada sendo requerido, coltem-me conclusos para sentença. Intimem-se." -Advs. ERMÍNIO GIANATTI JUNIOR, RAFAEL CEZAR RAMOS, ROBERTO KAISERLIAN MARMO, RAFAEL CEZAR RAMOS e HUMBERTO FELIX SILVA-.

56. COBRANCA (SUMARIA)-0010077-35.2009.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ROMUALDO LOPES CARDOSO- "1.Intime-se a(s) Parte(s) Interessada(s) para demonstrar que envidou todos os esforços no sentido de localizar a(s) Parte(s) Requerida(s), através da juntada de cópia impressa do espelho da tela correspondente do sítio "telelistas.net" da rede mundial de computadores ou de outro sítio que o valha, sob pena de indeferimento do pedido visando à expedição de ofício(s) à(s) repartição (oes) pública(s) e/ou privada(s). (...) -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

57. REPETICAO DE INDEBITO-602/2009-CONSTRUTORA C.S.O LTDA e outro x CONSÓRCIO TRIUNFO - CASTILHO, TONIOLLO, BUSNELLO- "I. Especifiquem as partes as provas úteis que pretendem produzir, justificando-as. II. Caso não vislumbrem possibilidade de acordo, devem noticiar nos autos, possibilitando o saneamento em gabinete." -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, LUIS DANIEL

ALENCAR, LUCIANE ALVES BARRETO, DANIELE VALANDRO FARINA, ALTAIR ANTONIO AMORIM e ORLANDO ANTUNES TOLEDO-
 58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-859/2009-SAMPAIO FERRO E AÇO LTDA x STEINHAUSER SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA- "1.Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, mediante diligências necessárias. 2. Em seguida, manifeste-se a parte autora, sob pena de suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório." -Advs. MARCELO DE FORGGI SOUZA e ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ-
 59. COBRANCA (SUMARIA)-864/2009-RUBEM PINHEIRO e outro x BANCO ITAU S/A- "Renove-se a intimação do réu, pela derradeira vez, para falar sobre o pedido de desistência postulado pela requerente, sob pena de presumir-se sua concordância." -Advs. PAULO ROBERTO SILVA LARA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-
 60. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0008984-37.2009.8.16.0001-CRISTIANE LOPES BATISTA x SCRIBNER ANALISES CLINICAS- "I.Revogo a decisão de fls. 167, evidentemente equivocada. II. Não obstante o valor da causa, o processo tramitou pelo rito ordinário, com o beneplácido das partes. III.Dai decorre que dever ser admitida a litisdenúncia requerida pela ré e com a qual concordou a autora, às fls. 156. IV.Defiro-a portanto, para fixar o prazo de 30 dias para que a denunciante diligencie a citação, sob pena de prosseguimento do feito." -Advs. JOAO CESARIO MOTA, TATIANE DE BARROS MACEDO MELLO, MARCIA GIRALDI SBARAINI, ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR e RODRIGO PONTES DE SOUZA KUGLER BATISTA-
 61. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0009132-48.2009.8.16.0001-FELIPE KARAN IZIDORO SILVA x BANCO FINASA S/A- "Ante a renúncia à prova pericial por parte do requerido às fls. 199, intime-se a parte autora para depositar os honorários da Sra. perita, possibilitando o início de seus trabalhos. Intimem-se." -Advs. EMERSON JOSE DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-
 62. MONITORIA-1166/2009-BANCO HSBC BRASIL S/A x LUCIANE PEGORINI e outro- "Recolhida a taxa devida, diligencie-se conforme requerido às fls. 113." -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-
 63. DECLARATORIA DE NULIDADE-1189/2009-JULIANA SAMPAIO x CIA BRAS DISTRIBUIÇÃO-CENTRAL-CBD (PÃO DE AÇUCAR)- "1.Intime-se a parte autora para juntar aos autos documentos comprobatórios de as demais inscrições negativas que ostenta contra si estão sendo questionadas judicialmente, bem como os seus respectivos desfechos." -Advs. WELLINGTON SILVEIRA, JANE MARY SILVEIRA e STELA MARLENE SCHWERZ-
 64. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-1423/2009-EDIMILSON OLIVEIRA GAMA x BANCO BRADESCO S A- "1. Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 53/61. 2. Em juízo de retratação, revogo a decisão de fls. 49, pois, a teor da Súmula 372 do STJ, a multa é incabível em sede de ação de exibição de documentos. 3. Comunique-se o juízo ad quem dessa decisão. 4. Tendo em vista os sucessivos pedidos de dilação de prazo para a exibição dos documentos, por parte do requerido, sem efetiva comprovação da impossibilidade de trazer aos autos a documentação, indefiro o pedido de fls. 70 que postula nova dilação de prazo, voltem para sentença. Intime-se." -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e NEWTON DORNELES SARATT-
 65. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0009195-73.2009.8.16.0001-DORIS MOREIRA RIBAS x ESPOLIO DE ELY GALESKI XAVIER REGO- "Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida atacando a decisão de fls. 122/125, sob a alegação de contradição no tocante à denunciação da lide e continuidade do feito. Assim requer seja sanada a omissão apontada. À luz do artigo 535, CPC, recebo os embargos para discussão, eis que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, em razão de que, uma vez deferida a denunciação, deve-se aguardar o decurso do prazo para apresentação de defesa dos litisdenunciados e eventual impugnação para, então, dar início a fase instrutória. Assim sendo, citem-se os denunciados, nos termos da lei, para apresentação de defesa, restando sobrestada a instrução do feito até ulterior deliberação. Intimem-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de expedição." -Advs. FABIANO LOPES, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e PATRICIA SCHMIDT-
 66. COBRANCA (SUMARIA)-1763/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL x C & D DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIADOS LTDA- "Alvará de levantamento de fls. 176, a disposição da parte interessada no Banco do Brasil S/A, agência 3793." -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, FABIANO BINHARA e CARLOS ALBERTO DA CUNHA FRAGA-
 67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010483-56.2009.8.16.0001-ORCA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL LTDA x MINERAL DIESEL LTDA- "Recebo o pedido de fls. 57, como emenda a inicial. Recolhidas as taxas devidas, oficie-se conforme pleiteado, observando a retificação do CNP da empresa MINERAL DIESEL. Intimem-se." -Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI-
 68. IMPUGNACAO A ASSIST. GRATUITA-1967/2009-BAR QUINZE-ALTA LTDA x ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS OKAZAKI- "A parte interessada para efetuar o preparo das custas de fls. 32." -Advs. DALIO ZIPPIN FILHO e JOÃO BATISTA FURLAN EULÁLIO-
 69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2118/2009-BANCO ITAU S/A x AUTO PAR VEICULOS LTDA e outros- "1. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio on-line de depósitos bancários ou aplicações financeiras de titularidade da parte executada, eis que em consonância com a ordem legal prevista no art. 655, inc. I, do CPC, bem como com o procedimento anotado no art. 655-A da mesma Lei. Oportunamente, junte-se aos autos o resultado da diligência, para manifestação das partes. 2. Defiro a busca de veículos de propriedade da parte executada, via sistema RenaJud. Junte-se, oportunamente, o extrato do resultado. Ressalta-se que, havendo veículo em nome da parte executada, a penhora deve se dar através do Oficial de Justiça; aí então é que será possível registrar tal constrição junto ao sistema

RenaJud. 3. Oficie-se a Receita Federal conforme pleiteado Intimem-se. A parte interessada para manifestar-se acerca do contido às fls. 56/58 (resultado Renajud) e ainda efetuar o preparo da taxa de expedição." -Advs. CARLOS A A PEIXOTO e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-
 70. EMBARGOS DE TERCEIRO-2260/2009-PAULO FRANCISCO MAICHUK e outro x BANCO ABN AMRO S/A- "I.Recebo a apelação de fls. 64 e seguintes em ambos os efeitos legais. II.Intime-se o recorrido para oferecer suas contra-razões recursais. III. Após, subam com as homenagens de praxe." -Advs. LEONEL STEVAM FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-
 71. ORDINARIA-0008971-38.2009.8.16.0001-OLGA CIM ASSENCO x FUNCEF-FUNDACAO DOS ECONOMINARIOS FEDERAIS- "I- Ao compulsar os autos para prolação da sentença, verifiquei que a contestação não foi assinada, pelo subscritor. II- Desta forma, intime-se a ré para firmar a contestação no prazo de 10 dias, sob pena de ser declarada sua revelia. III- Após, voltem para sentença. Intimem-se." -Advs. MARIANA DOMINGUES DA SILVA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-
 72. COBRANCA (SUMARIA)-2312/2009-MARIA HELENA ANTONIO SILVA e outro x BRADESCO SEGURO S/A- "Voltem para sentença." -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-
 73. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0008066-96.2010.8.16.0001-R. x B- "Defiro o pedido de tramite com sigilo de justiça, anote-se na capa dos autos. Após, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 158/209. Intimem-se." -Advs. EVANDRA ROSSO, NEUDI FERNANDES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-
 74. COBRANCA (SUMARIA)-0008370-95.2010.8.16.0001-MARCELO KRAMA e outro x SEGURADORA LIDER - DPVAT- "Manifeste-se a ré acerca do pedido de fls. 60." -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-
 75. COBRANCA (SUMARIA)-0010901-57.2010.8.16.0001-MARTHA MARIA BARBOSA x BANCO BRADESCO S A- "Não obstante a questão pendente do pagamento seja de direito, defiro o pedido de fls. 87 para oportunizar à requerente se manifeste sobre a defesa." -Advs. GABRIEL GRUBE N. DE LIMA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-
 76. BUSCA E APREENSAO-0012887-46.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A x SIDNEY DE OLIVEIRA- "Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-
 77. BUSCA E APREENSAO-0019895-74.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANDERSON FERNANDES DE SOUZA- "1.Intime-se a(s) Parte(s) Interessada(s) para demonstrar que envidou todos os esforços no sentido de localizar a(s) Parte(s) Requerida(s), através da juntada de cópia impressa do espelho da tela correspondente do sítio "teletistas.net" da rede mundial de computadores ou de outro sítio que o valha, sob pena de indeferimento do pedido visando à expedição de ofício(s) à(s) repartição (oes) publica(s) e/ou privada(s). (...) -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-
 78. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0022139-73.2010.8.16.0001-ADRIANA MENEGHETTI x BV FINANCEIRA S/A- "Contados e preparados voltem para homologação. Intimem-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de fls. 112." -Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-
 79. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0025698-38.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S.A x RAFAEL DE ABREU SANTOS- "1.Intime-se a(s) Parte(s) Interessada(s) para demonstrar que envidou todos os esforços no sentido de localizar a(s) Parte(s) Requerida(s), através da juntada de cópia impressa do espelho da tela correspondente do sítio "teletistas.net" da rede mundial de computadores ou de outro sítio que o valha, sob pena de indeferimento do pedido visando à expedição de ofício(s) à(s) repartição (oes) publica(s) e/ou privada(s). (...) -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-
 80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027230-47.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO SILVEIRA FILHO- "Defiro o pedido de conversão, convertendo a ação de Reintegração de Posse em Execução de Título Extrajudicial. Efetuem-se as anotações necessárias, retifique-se a atuação e comunique-se o distribuidor. Recolhida a taxa devida, cite-se para pagamento em três dias sob pena de penhora ou querendo, em quinze dias, opor embargos. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 652, § 1º do Código de Processo Civil. Intime-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Oficial de Justiça." -Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-
 81. INTERDICAÇÃO-0032758-62.2010.8.16.0001-CLAUDIA NUNES DE MIRANDA x ONDINA GOMES BORGES- "(...) 3. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ), c/c art. 3º, I, da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (Vara) da Família deste foro central. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. ANDRE GUILHERME ZAIA e CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN-
 82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034720-23.2010.8.16.0001-GERDAU COMERCIAL DE ACOS S/A x MOTAM INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros- "1.Expeça-se novo mandado de citação no

endereço de fls. 47. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Oficial de Justiça." -Adv. BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT-.

83. MED. CAUT.DE EXIBICAO DE DOC.-0038369-93.2010.8.16.0001-ANTONIO CANDIDO VELOSO x BANCO SANTANDER S/A- "Veja o réu que o documento de fls. 08 é de sua lavra, motivo pelo qual remove-lhe oportunidade de manifestação." -Adv. LUIZ SALVADOR e BLAS GOMM FILHO-.

84. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0051520-29.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCO ANDRE SILVA- "Em razão da certidão de fls. 131, manifestem-se as partes em prosseguimento." -Adv. MARINA BLASKOVSKI e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0051898-82.2010.8.16.0001-OFICINA DO IMPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros x BANCO ITAU S/A- "Contados e preparados, voltem para sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 261." -Adv. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

86. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0058417-73.2010.8.16.0001-HUGO CLAYTON ACOSTA x BANCO BV FINANCEIRA S.A- "1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. Observe-se que na esteira do entendimento sufragado pela jurisprudência, "o requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial". (Recurso Especial nº 329034/MG (2001/0071265-9), 3a Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. j. 14.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). Em havendo requerimento para julgamento antecipado por ambas as partes ou decorrido o prazo sem manifestação, contados e preparados, voltem-me conclusos. 3. Em sendo especificado provas, contados e preparados, me voltem conclusos para saneamento do feito, ocasião em que serão analisadas as provas eventualmente requeridas e, se necessário, será designada audiência de instrução e julgamento ou prolatada sentença." -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0067892-53.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x J.P. LEITE & CIA LTDA - EPP- "Conforme item 02 da Portaria nº 01/2001, que autoriza a escrituração a proceder intimação da parte interessada para manifestar-se sobre a contestação, independentemente de despacho, sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte interessada." -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA, ELIAS MATTAR ASSAD e FLAVIO WARUMBY LINS-.

88. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0002451-91.2011.8.16.0001-EDITORA E LIVRARIA DYNAMICO LTDA x ECOPRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA e outro- "I.Cite-se os réus com urgência. II. Após o decurso do prazo para a defesa, será apreciada a questão envolvendo a coreção. A parte interessada para efetuar o preparo da taxa de expedição." -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

89. COBRANCA (SUMARIA)-0004775-54.2011.8.16.0001-JORGE PELLEGRINI SAMWAYS x HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO- "Ao autor para falar sobre a petição de fls. 75/76." -Adv. CRISTIANE DE MATO GASPARI, IZABELA RUCKER CURI e CLARICE TRINDADE DE MENEZES-.

90. INTERDICAÇÃO-0006877-49.2011.8.16.0001-EDUARDO DE LEO MUELLER e outro x LAURA SOLHEID DA COSTA MUELLER-"(...) 3. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ), c/c art. 3º, I, da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta 8a Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (Vara) da Família deste foro central. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. P.R.I" -Adv. GABRIEL BARDAL-.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007001-32.2011.8.16.0001-E.C. SOUZA - COMERCIO DE VIDROS LTDA x ADEMIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA VIDRACARIA ME- "Defiro o pedido de fls. 40. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Oficial de Justiça." -Adv. MAURO VIDAL MARON-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-0015320-86.2011.8.16.0001-ROMEY CARLOS DE SOUZA e outro x VILMAR SEDOR ZAPELINI e outro- "Pretende a parte autora a concessão de medida liminar para realização de depósitos judiciais nos valores constantes da planilha de simulação de financiamento em anexo, tendo em vista a não aprovação do financiamento junto à CEF ter ocorrido por culpa exclusiva dos requeridos. Pelos fatos e argumentos expostos na exordial, entendendo plausível a concessão da medida antecipatória, visando o adimplemento contratual, eis que presentes os requisitos autorizadores, quais sejam: a verossimilhança das alegações, consubstanciada nos documentos anexados aos autos; e risco de dano irreparável, ou de difícil reparação, referente ao inadimplemento contratual. Pelo exposto, autorizo o depósito dos valores elencados na exordial, de acordo com a planilha juntada, que deverão ocorrer em conta vinculada a este Juízo. Cite-se para apresentar defesa em quinze dias, sob pena de revelia. Intimem-se. A

parte interessada para efetuar o preparo da taxa de expedição." -Adv. JOSE CID CAMPELO FILHO e JOSE RODRIGO SADE - OAB/PR 29.038-.

93. COBRANCA (ORDINARIA)-0017850-63.2011.8.16.0001-MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CREDITO S/A e outro x PARTNER SOLUTIONS SOL. EM REDES E SIST. COPR- "De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho." -Adv. ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

94. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINARIA)-0018744-39.2011.8.16.0001-MARLON FERRARI e outro x MARCOS ANTONIO ORO e outro- "1. Diante da apresentação de reconvenção, intime-se o requerente/reconvidado, na pessoa de seu procurador para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta, sob pena de não o fazendo serem considerados verdadeiros os fatos postos pelo reconvincente (artigo 285, do Código de Processo Civil). 4. Em havendo matéria prefacial, manifeste-se o(s) autor(es) em réplica, quanto à contestação e pedidos apresentados às fls. 105/170. Intime-se." -Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ-.

95. REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-0026456-80.2011.8.16.0001-ARACY MOCELLIN FERRARO x JANE ANTUNES DE MELLO- "I.Defiro a denunciação da lide de fls. 153, assinando o prazo de 30 dias para a denunciante promover a citação do denunciado, sob pena de prosseguimento do processo. II.Observe a escrituração a prioridade na tramitação." -Adv. OTAVIO AUGUSTO FERRARO e MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO-.

96. COBRANCA (SUMARIA)-0027329-80.2011.8.16.0001-EDILSON TALE S PIGARI x UNIMED CURITIBA- SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA- "Oficie-se à ANS conforme requerido às fls. 61. A parte interessada para efetuar o pagamento da taxa de expedição." -Adv. LEONILDO BRUSTOLIN, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

97. INIBITÓRIA C/C ANTEC. TUTELA-0030197-31.2011.8.16.0001-DEISE CRISTINA DOS SANTOS MARQUES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- "1. Digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. Observe-se que na esteira do entendimento sufragado pela jurisprudência, "o requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial". (Recurso Especial nº 329034/MG (2001/0071265-9), 3a Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. j. 14.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). Em havendo requerimento para julgamento antecipado por ambas as partes ou decorrido o prazo sem manifestação, contados e preparados, voltem-me conclusos. 2. Em sendo especificado provas, contados e preparados, me voltem conclusos para saneamento do feito, ocasião em que serão analisadas as provas eventualmente requeridas e, se necessário, será designada audiência de instrução e julgamento ou prolatada sentença." -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

98. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0030801-89.2011.8.16.0001-CLARICE PELLEGRINELLO CAMARGO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA/PR- "Voltem para sentença." -Adv. MAELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RICARDO EMIR BURATTI-.

99. BUSCA E APREENSAO-0037177-91.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x VALDECIR SOUTO DE MORAIS- "De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho." -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

100. INTERDITO PROIBITORIO-0037969-45.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS BOGO e outro x FMM ENGENHARIA- "Vistos. 1. Na forma do artigo 158, § único, do CPC, homologo por sentença para todos os fins de direito, a desistência da ação manifestada pelo(s) autor(es) à fl. 35, não havendo que se falar em anuência da(s) parte(s) reclamada(s), vez que ainda não foi(ram) citada(s) ou, conforme o caso, diante da revelia. Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 2.Condeno a(s) parte(s) autor(as) ao pagamento de eventuais custas processuais, ante o teor do artigo 26 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as anotações necessárias, depois de certificado o preparo das custas." -Adv. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA-.

101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038585-20.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TS CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro- "De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho." -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

102. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0039941-50.2011.8.16.0001-ADILSON LONGEN e outro x LIZIANE DO ROQUIA DOS SANTOS KINCHE- "Cumpra-se integralmente a decisão inaugural, citando-se a ré. Devendo ser efetuado o preparo da taxa de expedição." -Adv. MARCELO F. MEIRELES-.

103. ORDINARIA-0040000-38.2011.8.16.0001-JP LEITE E CIA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- "A parte interessada para retirar a carta de citação, para o devido cumprimento." -Adv. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLO-.

104. DECLARATORIA DE NULIDADE-0040164-03.2011.8.16.0001-ANGELA MARIA GODOI x ECEPLAN ENGENHARIA CIVIL LTDA- "1.Intime-se a(s) Parte(s) Interessada(s) para demonstrar que envidou todos os esforços no sentido de localizar a(s) Parte(s) Requerida(s), através da juntada de cópia impressa do espelho da tela correspondente do sítio "teletistas.net" da rede mundial de computadores ou de outro sítio que o valha, sob pena de indeferimento do pedido visando à expedição de ofício(s) à(s) repartição (oes) publica(s) e/ou privada(s). (...) -Adv. ALINE BLASZKOVSKI-.

105. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0040701-96.2011.8.16.0001-ADEMAR HENRIQUE DA SILVA ALEXANDRINO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A- "A parte autora para retirar a carta de citação e intimação, para o devido cumprimento." -Adv. FELIPE GOMES BATISTA-.

106. RESOLUCAO CONTRATUAL-0041591-35.2011.8.16.0001-MM INCORPORACOES LTDA x EDINA DOS SANTOS- "Para se tornar viável a homologação do acordo apresentado, a parte requerida deve formalizar sua representação processual, a uma por que a modalidade de citação por cláusula prevendo, que a parte se dá por citada é carente de respaldo legal, eis que não encontra previsão na seção III do capítulo IV, título V, livro I do Código de Processo Civil e em que pese o comparecimento espontâneo suprir a falta de citação, a parte deve estar representada ou possuir capacidade para tal ato; a duas por que é vedado à parte postular em causa própria, ressalvado o caso desta possuir habilitação legal, conforme dispõe o art. 36 do mencionado diploma legal. Intimem-se." -Adv. MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJITINK-.

107. REINTEGRACAO DE POSSE-0042714-68.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x V M SERVICOS GRAFICOS LTDA ME- "De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho." -Adv. HELOISA GONCALVES ROCHA-.

108. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0044367-08.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ARILSON SOUSA LUIS- "De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

109. REVISIONAL-0045867-12.2011.8.16.0001-MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA x BANCO SAFRA S/A- "1. Observo que os presentes autos, após a decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 900/901) apenas vieram conclusos para este magistrado nesta data. Isso porque a parte interessada requeteu a juntada de documentos, o que implicou a baixa da conclusão que havia sido feita ao JuiZ de Direito Titular (fl. 929/1007), de modo que sequer tomei conhecimento do teot do fac-símile de fl. 930, sobretudo porque ao tempo do recebimento estava no gozo de férias regulares. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada, porquanto o agravante não trouxe aos autos razões para tanto; 3. Diante do pedido de informações de fls. 1001, oficie-se via sistema mensageiro, endereçado ao Chefe de Seção remetendo, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. Consigne no expediente que este magistrado estava no gozo de férias regulares, quando do recebimento do fac-símile e que os autos somente vieram-me conclusos nesta data. 4. Acaso tenha sido concedido efeito suspensivo, atenda-se, mediante diligências necessárias. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado." -Advs. GRACIELA I. MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, MARCELO LUIZ FRANCISCO DE MACEDO BURGER, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALRELLI-.

110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0046063-79.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RINALDO MACHADO DE LISBOA- "De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho." -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

111. BUSCA E APREENSAO-0046081-03.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEOFILO ESPINOZA- "De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho." -Adv. CRISTIAN MIGUEL-.

112. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0047019-95.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIERO E INVESTIMENTO S/A x FERTEC PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA- "De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

113. PROTESTO JUDICIAL-0048389-12.2011.8.16.0001-ANA LUIZA LASSERRE x CONSTRUTORA PALETINE LTDA- "(...) 3. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no disposto no artigo 295, III, c/c 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente, observando-se, conforme o caso, o disposto na Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. 4. Em havendo a interposição de recurso de apelação, em sendo certificada a tempestividade e, conforme o caso - a regularidade do preparo ou a desnecessidade deste-, desde já a tenho por RECEBIDA, em seu efeito(s) legal(is), nos termos do artigo 520 do Código

de Processo Civil. Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) para oferecer(em) suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos to Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor." -Adv. CLAUDINEI BELLAFRONTE-.

114. BUSCA E APREENSAO-0048753-81.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFFERSON MARCELO SILVEIRA- "De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN-.

115. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0049095-92.2011.8.16.0001-INCAP - INSTITUTO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL E POS-GRADUACAO LTDA. EPP e outro x BANCO BRADESCO S.A- "Para evitar arguição posterior de nulidade, tendo em vista o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil, dado o valor da causa, esta demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. Isto posto, intime-se a parte autora para observar o previsto no art. 276 do CPC, também em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se." -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

116. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0050697-21.2011.8.16.0001-W. x V. e outro- "I. Em razão da natureza dos fatos o processo tramitará em segredo de justiça. II. Citem-se, para querendo, apresentarem resposta em quinze dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. III. Após, cientifique-se o MP. A parte autora para efetuar o preparo das custas de expedição." -Advs. OSIRIS GIACCIO DE MICO e ELIAS DO AMARAL-.

117. BUSCA E APREENSAO-0051817-36.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANA MENEZGHETTI- "Contados e preparados voltem para homologação. Intimem-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de fls. 97." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.

118. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0053558-77.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x LUIZ CARLOS MARTINS- "I. Embora o contrato seja de pagamento de 14 parcelas, na inicial e na notificação o autor se refere às prestações 55, 56, 57, 60 e 58. II. Intime-se-o para esclarecer tal divergência." -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

119. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0055918-82.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CLINI RIM SC LTDA e outro- "1. Cite(m)-se o(s) devedor(es), intimando-o(s) para: a) efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia do débito (artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil; e/ou oferecer embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários advocatícios em 4% sobre o valor da causa (artigo 652-A do CPC), entendendo-o razoável, tendo em vista o montante da execução eo tempo expandido, tudo nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se também o(s) executado(s), advertindo-o(s) que em caso de pagamento integral, os honorários serão reduzidos pela metade. Ressalta-se que de acordo com o entendimento sufragado pelo STJ, "nas execuções, pode o juiz fixar a verba honorária em percentual inferior ao mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do retro citado artigo, que não impõe qualquer limite ao julgador para o arbitramento." (Recurso Especial nº 443746/RS (2002/0078043-1), 22 Turma do STJ, Rel. Min. Franciulli Netto. j. 04.05.2004, unânime, DJ 30.08.2004). 2. Em não havendo o pagamento da obrigação e munido da segunda via do mandado, promova-se a penhora, avaliação e intimação da(s) Parte(s) Devedora(s). Em havendo indicação de bens a serem penhorados, a referida indicação deverá acompanhar o mandado, a fim de que a penhora recaia, preferencialmente, sobre tais bens; A parte autora para efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

120. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECI-0057105-28.2011.8.16.0001-TURF BREEDING SERVICE S/C LTDA x BANCO HSBC- "(...) 3.Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal. A parte interessada para efetuar o preparo da taxa de expedição." -Advs. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO e OTÁVIO MAUAD FIGUEIREDO-.

121. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-0057144-25.2011.8.16.0001-WILLIAN ROSNER x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- "1.Cite-se. Com a resposta, manifeste-se a parte autora em réplica. defiro so benefícios da AJG. A parte autora para retirar a carta de citação, para o devido cumprimento." -Adv. ANGELA MARIA MARCELO-.

122. ORDINARIA-0057799-94.2011.8.16.0001-MARCO ANTONIO SIMIONI x MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A e outro- "Ante a exiguidade do prazo, entendo por bem analisar o pedido antecipatório após o decurso do prazo para apresentação de defesa. Saliencia-se que não haverá prejuízo à parte, eis que realizou o pagamento do valor do imóvel no ano de 1996 e somente agora ingressou com a presente demanda, sendo que certamente poderá aguardar o exercício do contraditório por parte dos requeridos. Citem-se os réus para apresentarem defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Intimem-se. A parte interessada para efetuar o preparo da taxa de expedição." -Adv. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS-.

123. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0058147-15.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEWTON FERREIRA MARTINS- "1.Uma vez que restou demonstrada documentalmente a relação contratual garantida mediante alienação fiduciária, bem como a mora

do devedor, pelo instrumento de protesto (...), DEFIRO liminarmente a medida postulada. Por conseguinte, expeça-se mandado de BUSCA E APREENSAO, depositando-se o bem nas mãos do autor, a ser representado no ato, com poderes para tal fim, de acordo com a inicial e documentos, os quais deverão fazer-se presente quando da efetivação da medida, nos termos do Decreto-lei 911/69. 2. Tão logo seja executada a liminar, cite-se o réu para, em 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da integralidade da dívida e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer contestação, devendo ser advertido acerca dos efeitos da revelia (CPC, art. 285 e 319). 3. Autoriza-se o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o disposto no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. - A parte interessada para recolher taxa devida para expedição." - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

124. ALVARA JUDICIAL-0059031-44.2011.8.16.0001-GERALDO DE LIMA MOURA e outro- "Recolhida a taxa devida, cite-se a inventariante para se manifestar no prazo de quinze dias. Intimem-se." - Adv. CILENE MARIA SKORA.

125. COBRANÇA-0060208-43.2011.8.16.0001-EBC - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA x ALINE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- "1. Emende o autor a inicial, adequando-a ao rito sumário." - Adv. PAULO SERGIO ZAGO e ORLANDO ALVES DE MATOS.

126. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061046-83.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WHITAR ANUNCIOS S/S LTDA e outro- "1. Cite(m)-se o(s) devedor(es), intimando-o(s) para: a) efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia do débito (artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil; e/ou oferecer embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários advocatícios em 4% sobre o valor da causa (artigo 652-A do CPC), entendendo-o razoável, tendo em vista o montante da execução eo tempo expandido, tudo nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. (...) A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Oficial de Justiça." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

127. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061382-87.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR- "Recolhida a taxa devida, cite-se para pagamento em três dias sob pena de penhora ou querendo, em quinze dias, opor embargos. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 652, § 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se." - Adv. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTAS DA ROSA.

128. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0062057-50.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MARCELO DA ROCHA & CIA LTDA e outro- "Recolhida a taxa devida, cite-se para pagamento em três dias sob pena de penhora ou querendo, em quinze dias, opor embargos. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 652, § 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se." - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

129. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0062215-08.2011.8.16.0001-RAFAEL OLIVEIRA MACEDO x BANCO ITAUCARD S/A- "1. Indefiro o pedido visando à concessão dos benefícios da assistência judiciária, uma vez que há nos autos elementos aptos a demonstrar que a Parte tem condições de arcar com o pagamento de custas e honorários, sem privar-se do sustento próprio. Isso porque não pode ser considerada em situação de miserabilidade pessoa, presumidamente capaz para prática dos atos da vida civil, que contrai empréstimo mediante compromisso de efetuar pagamento de 60 parcelas de R\$ 840,67. Ademais disso, o valor nominal de cada parcela se mostra incompatível com a situação apresentada pelo autor. Este junta comprovante de rescisão de contrato de trabalho, datada de 07/08/2010 (fis. 40), mas relata na inicial que ainda paga o valor das parcelas do financiamento dentro do vencimento e pretender continuar pagando, bem como ingressa com ação revisional de contrato somente em 24/11/2011, sendo certo, portanto, que a parte possui outras fontes de rendas não declaradas. Do contrário, a instituição financeira não teria lhe aprovado o crédito, sendo este fato notório. É importante destacar que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal é claro no sentido de que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", o que não se tem presente nos autos. (...) 2. Intime(m)-se para efetuar(em) o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int." - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

130. RESTITUIÇÃO DE VALORES-0062377-03.2011.8.16.0001-HDS REFRIGERAÇÃO LTDA e outros x MARIA LUCIA LOMICOSKI e outro- "Ante o valor atribuído à causa, o feito deverá tramitar pelo rito sumário. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que emende a petição inicial, a fim de adequá-la ao disposto no art. 276, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intimem-se." - Adv. VINCENZO MANDORLO.

131. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0062574-55.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TI TECNOLOGIA CORPORATIVA LTDA e outro- "Recolhida a taxa devida, cite-se para pagamento em três dias sob pena de penhora ou querendo, em quinze dias, opor embargos. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 652, § 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se." - Adv. DANIEL HACHEM.

132. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0063847-69.2011.8.16.0001-DEBORA MARIA NEUMANN DA SILVA x BANCO ITAU S/A- "(...) Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte, também, aos autos cópia de comprovante de rendimentos, bem como

certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do pedido de AJG e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte autora para que também demonstre impossibilidade de trazer aos autos cópia do contrato, por meio de documento idôneo, tal qual solicitação formal dirigida à instituição financeira (comprovante postal de recebimento e ofício a ela dirigida, notificação extrajudicial ou qualquer outro documento que o valha), tudo isso a fim de demonstrar a existência de interesse processual. Intime-se." - Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

133. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0064111-86.2011.8.16.0001-VALDSON CORDEIRO DA SILVA x BANCO CREDIFIBRA S/A- "1. Indefiro o pedido visando à concessão dos benefícios da assistência judiciária, uma vez que há nos autos elementos aptos a demonstrar que a Parte tem condições de arcar com o pagamento de custas e honorários, sem privar-se do sustento próprio. Isso porque não pode ser considerada em situação de miserabilidade pessoa, presumidamente capaz para prática dos atos da vida civil, que contrai empréstimo mediante compromisso de efetuar pagamento de 48 parcelas de R\$ 2.985,00, sendo fato notório que a concessão de empréstimo fica subordinada a comprovação de renda em valor superior a três vezes o montante de cada parcela. Do contrário, a instituição financeira não teria lhe aprovado o crédito. É importante destacar que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal é claro no sentido de que "o Estado prestará assistência jurídica e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", que não se tem presente nos autos. (...) Intime-se para efetuar o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição." - Adv. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

134. COBRANÇA-0064142-09.2011.8.16.0001-GILSON DE JESUS DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A- "Ante o valor atribuído à causa, o feito deverá tramitar pelo rito sumário. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que emende a petição inicial, a fim de adequá-la ao disposto no art. 276, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intimem-se." - Adv. DIEGO DE ANDRADE.

135. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0064390-72.2011.8.16.0001-IDALINA NEGRO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- "(...) Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte, também, aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do pedido de AJG e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil." - Adv. ANA CAROLINA SILVESTRE TONILO.

136. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0064482-50.2011.8.16.0001-LORECI LOPES x TVA - TELEFONICA SISTEMA DE TELEVISAO S/A- "Ante o valor atribuído à causa, o feito deverá tramitar pelo rito sumário. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que emende a petição inicial, a fim de adequá-la ao disposto no art. 276, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intimem-se." - Adv. VERONICA DIAS.

CURITIBA, 09 de Janeiro de 2012.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. FLÁVIA DA COSTA VIANA

RELAÇÃO Nº 06/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA D AVILA DE OLIVEIRA 00019 001524/2001
ADRIANE HAKIM PACHECO 00010 000555/2000
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00079 006818/2011
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00028 000269/2004
ADRIANO BARBOSA 00044 000016/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00019 001524/2001
AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO 00003 000393/1996
ALBERT DO CARMO AMORIM 00073 002187/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00051 001849/2009
ALEXANDRE ARALDI GONZÁLEZ 00044 000016/2009
ALEXANDRE ARSENO 00047 001326/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00053 001892/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00072 001887/2010
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO 00058 000710/2010
ALINE FERNANDA PEREIRA 00019 001524/2001
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00080 009827/2011
ANA CRISTINA H. XAVIER 00092 036468/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00034 000071/2007
ANA PAULA BUENO 00027 000245/2004
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00086 015051/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00060 001136/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00054 002103/2009

00077 068853/2010
 ANDERSON HATAQUEIAMA 00049 001777/2009
 ANDRE GUILHERME ZAIA 00081 010372/2011
 ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 00018 001439/2001
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00011 000036/2001
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00021 000742/2002
 00037 000285/2007
 ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00023 000642/2003
 00064 001337/2010
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00069 001845/2010
 00097 057028/2011
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00049 001777/2009
 ANGELO DO ROSÁRIO BROTTTO 00095 045569/2011
 ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA 00053 001892/2009
 ANTONIO GERALDO SCUPINARI 00004 001173/1999
 ANTONIO PAULO TIRADENTES 00060 001136/2010
 ANTONIO ROBERTO MOREIRA DE MOURA FERRO J 00008 000439/2000
 APARECIDO JOSE DA SILVA 00026 000241/2004
 ARIVALDIR GASPAS 00012 000116/2001
 ARLETE TEREZINHA DE A. KUMAKURA 00007 000429/2000
 BEATRIZ SCHIEBLER 00026 000241/2004
 BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA 00017 001413/2001
 BERNARDO GUEDES RAMINA 00077 068853/2010
 BERNARDO GUEDES RAMINA 00054 002103/2009
 BLAS GOMM FILHO 00034 000071/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00088 017843/2011
 CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIM 00081 010372/2011
 CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00003 000393/1996
 CARLA FABIANA EVERS 00014 000388/2001
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00093 040071/2011
 CARLA MARIA KÖHLER 00069 001845/2010
 00097 057028/2011
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO 00059 000905/2010
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00094 044979/2011
 CARLOS BAYESTORFF JR. 00038 000408/2007
 CARLOS EDUARDO PIANOSKI 00058 000710/2010
 CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO 00038 000408/2007
 CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 00003 000393/1996
 CARLOS HUMBERTO F. SILVA 00025 000237/2004
 CARLOS JUAREZ WEBER 00021 000742/2002
 CAROLINA BETTE TONILO BOLZON 00089 019661/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 00033 000014/2007
 CEZAR EUCLIDES DE MELLO 00019 001524/2001
 CEZAR RODRIGO MOREIRA 00032 001428/2006
 CHRISTIANE RICHTER MINHOTO 00046 001187/2009
 CIRO BRUNING 00067 001757/2010
 CLAUDINEI SZYMCAK 00042 001491/2008
 CLAUDIO BIAZETTO PREHS 00064 001337/2010
 CLAUDIO MARCELO BAIK 00016 001309/2001
 00048 001581/2009
 CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST 00101 026739/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00060 001136/2010
 00085 014997/2011
 00093 040071/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00070 001857/2010
 CRISTIANE DA ROSA HEY 00036 000183/2007
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00097 057028/2011
 CRISTIANOKAMEL CALDAS 00005 001415/1999
 DALIO ZIPPIN FILHO 00003 000393/1996
 DANIELE DIAS DOS REIS 00020 000478/2002
 DANIELE DUDECKE 00029 000517/2004
 DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT 00067 001757/2010
 DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA 00085 014997/2011
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00087 016815/2011
 DENISE DE JESUS FERREIRA 00075 003637/2010
 DENISE DUARTE SILVA MOREIRA 00080 009827/2011
 DIEGO FRANZONI 00058 000710/2010
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00066 001537/2010
 00078 074063/2010
 DJEISON ROSSETTO STASIAK 00008 000439/2000
 DOUGLAS DOS SANTOS 00020 000478/2002
 DOVIGLIO FURLAN NETO 00082 012325/2011
 DUILIO SOARES 00005 001415/1999
 DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA 00083 014039/2011
 EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE 00079 006818/2011
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 00074 002246/2010
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00023 000642/2003
 00061 001141/2010
 00063 001205/2010
 EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA 00091 032511/2011
 ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS 00021 000742/2002
 ELIANE MARCKS MOUSQUER 00098 057638/2011
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00076 005599/2010
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00052 001850/2009
 ELIZANGELA MARIA NOGAZEKI 00020 000478/2002
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00035 000140/2007
 00089 019661/2011
 EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00013 000217/2001
 00015 000453/2001
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00059 000905/2010
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00059 000905/2010
 FABIANA NAWATE MIYATA 00096 048456/2011
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 00080 009827/2011
 FABIANO MILANI PIECHNIK 00101 026739/2011
 FABIO SILVEIRA ROCHA 00074 002246/2010
 FABIO VIEIRA DA SILVA 00088 017843/2011
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 00018 001439/2001
 FABRICIO PASSOS AZEVEDO 00029 000517/2004
 FABRIZIO NICOLAI MANCINI 00010 000555/2000

FELIPE ROSSATO FARIAS 00074 002246/2010
 FERNANDA BERNARDINIS 00044 000016/2009
 FERNANDA FORTUNA MAFRA 00013 000217/2001
 FERNANDA TROIAN 00001 000743/1991
 00071 001859/2010
 FERNANDO JOSE BONATTO 00006 000249/2000
 FERNANDO RODRIGUES 00032 001428/2006
 FERNANDO TODESCHINI 00085 014997/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00022 001164/2002
 FILIPE ALVES DA MOTA 00067 001757/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00060 001136/2010
 00070 001857/2010
 00075 003637/2010
 00085 014997/2011
 00093 040071/2011
 FLAVIO WARUMBY LINS 00009 000485/2000
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00018 001439/2001
 00052 001850/2009
 GELSON AREND 00004 001173/1999
 GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00009 000485/2000
 00042 001491/2008
 GERALDO DE OLIVEIRA 00028 000269/2004
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 00095 045569/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00093 040071/2011
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00017 001413/2001
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00090 031786/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00017 001413/2001
 00033 000014/2007
 GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00049 001777/2009
 GIORGIA COELHO KOERICH GRACIOSA 00014 000388/2001
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00088 017843/2011
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 00074 002246/2010
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 00078 074063/2010
 00082 012325/2011
 HELIN TEOLOGIDES ROCHA 00013 000217/2001
 00015 000453/2001
 INGRID DE MATTOS 00064 001337/2010
 IRECE NASCIMENTO TREIN 00036 000183/2007
 ISAIAS SOARES SANLDANHA 00098 057638/2011
 IVO DYNIEWICZ 00081 010372/2011
 IVONE PAVATO BATISTA 00070 001857/2010
 JACKSON HAAS GOMES 00035 000140/2007
 JAMIL ROSSETTO SCHELELA 00009 000485/2000
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00016 001309/2001
 00048 001581/2009
 JANAINA ROVARIS 00066 001537/2010
 00082 012325/2011
 JESSICA AGDA DA SILVA 00083 014039/2011
 JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE 00028 000269/2004
 JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTES 00011 000036/2001
 JOAO ANTONIO GASPAS 00012 000116/2001
 JOAO BATISTA DE TOLEDO 00038 000408/2007
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 00062 001145/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00017 001413/2001
 00033 000014/2007
 00090 031786/2011
 JOAQUIM MIRO 00054 002103/2009
 JOAQUIM MIRÓ 00077 068853/2010
 JOICE KORMANN BERARDI 00044 000016/2009
 JONAS BORGES 00045 000195/2009
 JORGE LUIZ MARTINS 00002 000177/1996
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00078 074063/2010
 JOSE HOTZ 00056 000395/2010
 JOSE RODRIGO SADE 00093 040071/2011
 JOSE SILVERIO SANTA MARIA 00062 001145/2010
 JOSIANE DOS SANTOS 00026 000241/2004
 JOSUÉ DIONIZIO HECKE 00076 005599/2010
 JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI 00012 000116/2001
 JOSÉ ARI MATOS 00054 002103/2009
 00077 068853/2010
 JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO 00093 040071/2011
 JOSÉ DO CARMO BADARÓ 00046 001187/2009
 JOSÉ NAZARENO GOULART 00068 001807/2010
 JOSÉ RUBENS CAFARELI 00092 036468/2011
 JOSÉLIA APARECIDA KUCHLER 00101 026739/2011
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00050 001800/2009
 JOÃO PAULO DOSCIATTI 00098 057638/2011
 JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER 00091 032511/2011
 JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS 00099 059019/2011
 JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO 00070 001857/2010
 JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00038 000408/2007
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 00083 014039/2011
 JULIANO CAMPELO PRESTES 00093 040071/2011
 JULIO STOROZ 00057 000527/2010
 KATIE FRANCIELLE CARLESSE 00024 000133/2004
 KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 00080 009827/2011
 LEART DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR 00011 000036/2001
 LEONARDO ANTONIO FRANCO 00056 000395/2010
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00101 026739/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00055 000167/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00074 002246/2010
 LORENA MARINS SCHWARTZ 00027 000245/2004
 00027 000245/2004
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00017 001413/2001
 LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA 00101 026739/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00066 001537/2010
 00082 012325/2011
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 00062 001145/2010
 LUIS ROBERTO BLUM 00023 000642/2003

LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 00011 000036/2001
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 00009 000485/2000
 00030 000777/2005
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00096 048456/2011
 LUIZ EDSON FACHIN 00058 000710/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00012 000116/2001
 00021 000742/2002
 00037 000285/2007
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00011 000036/2001
 LUIZ FERNANDO R PINTO 00006 000249/2000
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00078 074063/2010
 LUIZ RENATO PEDROSO 00004 001173/1999
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00059 000905/2010
 MAISA GORETI LOPES SANT'ANA 00002 000177/1996
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 00032 001428/2006
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00010 000555/2000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00023 000642/2003
 00061 001141/2010
 00063 001205/2010
 00064 001337/2010
 00084 014579/2011
 MARCIO KRUSSEWSKI 00024 000133/2004
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00100 062245/2011
 MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES 00058 000710/2010
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 00014 000388/2001
 MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES 00092 036468/2011
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00030 000777/2005
 00042 001491/2008
 MARIA ALICE ROSS 00022 001164/2002
 MARIA CECILIA ZANON SANTOS 00030 000777/2005
 MARIA EMA PACHECO DOS SANTOS 00005 001415/1999
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00087 016815/2011
 MARIANA LOBATO SILVA MATIDA 00025 000237/2004
 MARIO KRIEGER NETO 00059 000905/2010
 MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS 00099 059019/2011
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00100 062245/2011
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00053 001892/2009
 MAX FERREIRA 00041 000493/2008
 MAYLIN MAFFINI 00043 001649/2008
 00090 031786/2011
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00043 001649/2008
 MELINA GIRARDI FACHIN 00058 000710/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00086 015051/2011
 MIGUEL A. SLOWIK 00014 000388/2001
 MIRIAM PEREIRA CANFIELD 00005 001415/1999
 MIRIAM CANFIELD PETTRECA 00005 001415/1999
 MOISES CHAGAS 00006 000249/2000
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 00056 000395/2010
 MUNIR ABAGGE 00012 000116/2001
 NELSON PASCHOALOTTO 00035 000140/2007
 00089 019661/2011
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00020 000478/2002
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 00095 045569/2011
 OSVALDO ALVES DA SILVA 00076 005599/2010
 OSWALDO CARVALHO DA SILVA 00048 001581/2009
 PAMÉLA BIANCA NUNES KLIMONT 00096 048456/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00060 001136/2010
 PAULINO ANDREOLI 00056 000395/2010
 PAULO CELSO POMPEU 00039 000666/2007
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00073 002187/2010
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK 00018 001439/2001
 PAULO SERGIO MELO GUEDES 00101 026739/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00060 001136/2010
 00070 001857/2010
 00075 003637/2010
 00085 014997/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00038 000408/2007
 PIRATAN ARAUJO FILHO 00065 001527/2010
 PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER 00091 032511/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00066 001537/2010
 00078 074063/2010
 00082 012325/2011
 RAFAEL MACHADO ALVES 00006 000249/2000
 RAFAEL PADILHA CALDAS 00005 001415/1999
 RAQUEL ABDO EL ASSAD 00040 000370/2008
 REGIANE ANTUNES DEQUECHE 00030 000777/2005
 REINALDO MIRICO ADONIS 00096 048456/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00087 016815/2011
 RENATO DE OLIVEIRA 00027 000245/2004
 RENE MARIO PACHE 00008 000439/2000
 RICARDO AUGUSTO DEWES 00088 017843/2011
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00058 000710/2010
 RICARDO LUCAS CALDERON 00011 000036/2001
 RICARDO NEWRON RAVEDUTTI SANTOS 00014 000388/2001
 ROBERTA S. C DE ALBUQUERQUE BASSI 00079 006818/2011
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 00059 000905/2010
 RODRIGO JACOBSEN REISER 00008 000439/2000
 RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO 00025 000237/2004
 ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS 00050 001800/2009
 ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 00048 001581/2009
 SADI BONATTO 00006 000249/2000
 SAMIR NAOUAF HALABI 00026 000241/2004
 SAULO DE TARSO A. CARNEIRO 00045 000195/2009
 SERGIO ANTONIO CAVET 00029 000517/2004
 SERGIO SCHULZE 00060 001136/2010
 00062 001145/2010
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 00020 000478/2002
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 00090 031786/2011
 TATIANA KALKO 00013 000217/2001

TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00043 001649/2008
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00059 000905/2010
 THIAGO RICARDOD. P. DETSCH 00031 000324/2006
 THIERRY PIERRE EL OMAIRI 00030 000777/2005
 VALDIR LEMOS DE CARVALHO 00002 000177/1996
 VANESSA CAPELI 00024 000133/2004
 VANUSA APARECIDA HOFFMANN 00080 009827/2011
 VERONICA NONATO 00041 000493/2008
 VERÔNICA DIAS 00051 001849/2009
 00052 001850/2009
 WALTER DOS ANJOS 00016 001309/2001
 00048 001581/2009
 WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR 00017 001413/2001

1. DEPOSITO-743/1991-GUARARAPES ADM.CONSORCIOS S/C LTDA x ALEI BECKER BERTO- Vistos etc. 1. Considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, elaborei minuta pertinente, devendo o cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 2. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 3. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 4. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 5. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 6. Se houver pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 7. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 8. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 9. Intimem-se. Diligências necessárias."Sobre a certidão do Bacenjud f.428, manifeste-se a parte credora, no prazo legal". -Adv. FERNANDA TROIAN-.

2. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-177/1996-BANCO ECONOMICO S.A x AGROPECUARIA BORG LTDA e outros- Vistos etc. 1. Apresente o credor, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito em execução. 2. Desde logo, contudo, fica deferida a expedição do alvará pretendido, considerando que o montante a ser levantado decorre do movimento expropriatório do processo de execução. Observe-se, no entanto, o estatuído pela legislação de regência quanto ao alvará. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravu de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 3. Após, informe a Parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. 4. Em nada requerendo, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias."Do retorno da Carta Precatória em fls.441/561, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, MAISA GORETI LOPES SANT'ANA e JORGE LUIZ MARTINS-.

3. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-393/1996-ROGERIO COSTA x NILVA STENGER BILOBRAN-Vistos etc. 1. Acoste o Exequente, aos autos, documentos hábeis a demonstrar o alegado às fls. 202/204, em 10 (dez) dias. 2. Transcorrido prazo sem cumprimento ou outra manifestação, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 3. Com

cumprimento, diga a Parte Executada em 10 (dez) dias. 4. Oportunamente, voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, AFONSO HENRIQUE PREZOTTO CASTELANO e DALIO ZIPPIN FILHO.

4. ACOA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1173/1999-ANDERS BIRGER RAMSTROM x EDSON MIGUEL FERREIRA FRANCO- Vistos etc. 1. Cumpra-se integralmente o R. Despacho de fls.309/310. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. "f.309/310 - 1. Diante da solicitação de documentos pelo Sr. Perito para a realização de perícia contábil (fl. 304), bem como a notícia trazida aos autos pela Parte Ré de que não possui em seu poder os extratos bancários solicitados no item "2" de fl. ,304, oficie-se conforme requerido à fl. 307. Conste no expediente prazo de 10 (dez) dias para resposta. 2. Acostados aos autos os documentos mencionados, HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o Autor proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegend-o se o restante para o momento da entrega do Laudo. 3. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 4. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 5. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em juízo, expeça-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 6. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 7. Diante do contido à fl. 303, intime-se o Sr. Perito para que informe acerca da possibilidade de parcelamento dos honorários periciais, sendo que, acaso possível, fica desde logo retificada a imposição de recolhimento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais na forma supra especificada. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. Deve a parte interessada recolher as custas referentes a expedição de ofícios no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos)". -Advs. LUIZ RENATO PEDROSO, ANTONIO GERALDO SCUPINARI e GELSON AREND-.

5. ACOA DE COBRANCA-po-1415/1999-SERGIO TERNUS x ELZA DEKKER PAULS e outro-Vistos etc. 1. Indefiro o pedido de fls. 272/273, tendo em vista que não pode ser penhorado imóvel cuja propriedade não seja do Executado. Assim, aguarde-se o registro do formal de partilha dos autos de inventário que tramita junto à 2ª Vara Cível de Curitiba. 2. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIRIAN CANFIELD PETTRECA, MIRIAM PEREIRA CANFIELD, MARIA EMA PACHECO DOS SANTOS, DUILIO SOARES, RAFAEL PADILHA CALDAS e CRISTIANOKAMEL CALDAS-.

6. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-249/2000-BANCO DO BRASIL S.A x ODONE FORTES MARTINS e outro-"Acerca da certidão, f.264, em que não houve resposta(s) do (s) ofício(s) expedido(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO, RAFAEL MACHADO ALVES, MOISES CHAGAS e LUIZ FERNANDO R PINTO-.

7. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-429/2000-CARLOS BITTENCOURT x JOSE IRIVAO XAVIER DA ROSA e outro-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R\$9,40 para a devida retirada). -Adv. ARLETE TEREZINHA DE A. KUMAKURA-.

8. INDEN.POR ATO ILICITO-po-439/2000-ANA SILVIA HADDAD x ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-"Acerca da certidão, f.400, em que não houve resposta da carta expedida (398) , manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Advs. RENE MARIO PACHE, ANTONIO ROBERTO MOREIRA DE MOURA FERRO JUNIOR, RODRIGO JACOBSEN REISER e DJEISON ROSSETTO STASIACK-.

9. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-485/2000-ALBINO WSOLEK x JOEL ROSSETO SCHELELA e outro- Sobre o contido na certidão de f.218, promova-se a parte interessada o prosseguimento do feito, no prazo legal.-Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, FLAVIO WARUMBY LINS e JAMIL ROSSETTO SCHELELA-.

10. ACOA MONITORIA-555/2000-BANCO DO BRASIL S/A x ALESSANDRA DE CASSIA BELLO CORDEIRO- Vistos etc. 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, providenciando os atos necessários ao prosseguimento do feito. 3. Int. Dil.Nec.-Advs. ADRIANE HAKIM PACHECO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e FABRIZIO NICOLAI MANCINI-.

11. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-36/2001-ELI DOS SANTOS x BENEDITO REIS DE SIQUEIRA- Promova a parte interessada, o preparo das custas do Avaliador Judicial, no valor de R\$ 452,00(quatrocentos e cinquenta e dois reais), conforme informação juntada aos autos à fl. 144. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, LEART DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, RICARDO LUCAS CALDERON e JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTES-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000110-44.2001.8.16.0001-LUIZ CESAR REPINOSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Diante da informação de fl. 353, determino que a Escrivania expeça ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matinhos a fim de que se proceda ao levantamento definitivo das

anotações referentes ao arresto realizado no imóvel objeto da matrícula nº 30.094 (antiga matrícula nº 44.377). 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, conforme entendimento sedimentado na 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça: (...). 2.1. Intime-se a parte embargante/credora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha atualizada de débito, englobando os honorários advocatícios ora arbitrados. 3. Após a apresentação da planilha atualizada (determinação item 2.1), intime-se a parte embargada/devedora, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor do débito principal, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. 4. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". -Advs. ARIVALDIR GASPARGASPAR, JOAO ANTONIO GASPARGASPAR, MUNIR ABAGGE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI-.

13. EXECUCAO HIPOTECARIA-217/2001-BANCO ITAÚ S/A x MARCELO MITRE MOISES e outro- Vistos etc. 1. Trata-se de ação de embargos do devedor assacada por MARCELO MITRE MOISÉS e NANCY ALVARES CAETANO MOISES em face de BANCO ITAÚ S.A. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se desde já o trânsito em julgado. 7. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 8. P.R.I.. Oportunamente, arquite-se. 9. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, TATIANA KALKO, FERNANDA FORTUNA MAFRA e HELIN TEOLOGIDES ROCHA-.

14. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-388/2001-SLAVIERO DECISAO ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA x VERA LUCIA MAGALHAES DOS SANTOS-Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls. 136. -Advs. MARCOS ANTONIO ZAITTER, RICARDO NEWRON RAVEDUTTI SANTOS, CARLA FABIANA EVERS, GIORGIA COELHO KOERICH GRACIOSA e MIGUEL A. SLOWIK-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-453/2001-MARCELO MITRE MOISES e outro x BANCO ITAÚ S/A-Vistos etc. 1. Trata-se de ação de embargos do devedor assacada por MARCELO MITRE MOISÉS e NANCY ALVARES CAETANO MOISES em face de BANCO ITAÚ S.A. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se desde já o trânsito em julgado. 7. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 8. P.R.I.. Oportunamente, arquite-se. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA e EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.

16. ACOA DE COBRANCA-ps-1309/2001-O CONDOM NIO DO CONJ. RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x JOSÉ LUIZ VALENTIM-Vistos etc. 1. Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias ao Exequente, na forma legal. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e WALTER DOS ANJOS-.

17. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO-1413/2001-PAULO GERALDO VELLOZO FERNANDES x BANCO ITAÚ S/A- (f.772-Item 10)-Se houver pagamento, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. -Advs. WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

18. DECLARATORIA-po-1439/2001-BRUNO HAUER LEITNER BUFRUM x CREDICAR S/A ADM. DE CARTOES DE CREDITO LTDA- Vistos etc. 1. Arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA L.DEMCHUK, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO e FABIOLA CUETO CLEMENTI-.

19. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1524/2001-BANCO CITIBANK S/A x TEREZA DE CASSIA CACHUBA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 336,70, conforme cálculo de fls. 118, no prazo legal. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ADRIANA D AVILA DE OLIVEIRA, ALINE FERNANDA PEREIRA e CEZAR EUCLIDES DE MELLO-.

20. DECLARATORIA-po-478/2002-ESCAPAMENTOS PORTAO LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL- Sobre o contido na certidão de f.955, acerca que decorreu o prazo legal, sem a quitação das custas requeridas pelo Sr. Contador Judicial (fl.953), manifeste-se a parte interessada no prosseguimento do feito, no prazo legal.-Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, ELIZANGELA MARIA NOGAEKI e DOUGLAS DOS SANTOS-.

21. ACOA MONITORIA-742/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A x OCIDENTAL PETROLEO LTDA e outros-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 75,20, conforme cálculo de fls. 306, no prazo legal. -Advs. ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CARLOS JUAREZ WEBER-.

22. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1164/2002-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x AUTO POSTO POLITO LTDA e outros-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 44,81, valor sujeito a atualização.

("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e MARIA ALICE ROSS-.

23. DEPOSITO-642/2003-BANCO BMC S/A x ADELIR ALVES REZENDE-Promova a retirada da carta de intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI, LUIS ROBERTO BLUM, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FÁRIA-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-133/2004-FOMENTO FACTORING LTDA x PUPO CONTABIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA e outros-Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada de débito. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. KATIE FRANCIELLE CARLESSE, VANESSA CAPELLI e MARCIO KRUSSEWSKI-.

25. EXECUCÃO POR QUANTIA CERTA-237/2004-UBIRAJARA TONELLI x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SALVADOR DALI- Vistos etc. 1. Ao contador Judicial, para que se manifeste-se acerca da suscitada discrepância na conta de fls. 207/208 (Conforme item '4' da petição de fls. 223/230), no prazo legal. 2. Voltem os autos conclusos na sequência. 3. Int.Dil.Nec. "Do parecer do Sr. Contador fls.248/250, manifestem-se as partes, no prazo legal". -Advs. CARLOS HUMBERTO F. SILVA, MARIANA LOBATO SILVA MÁTIDA e RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO-.

26. MEDIDA CAUTELAR-241/2004-DYQUIMICA INDUSTRIA QUIMICAS LTDA x AQUARELA DO BRASIL IMPRESSOES DIGITAIS LTDA e outro-Vistos etc. 1. Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fl. 111), a Parte Executada apresentou impugnação através da qual suscitou: a) a ilegitimidade da Exequente para postular em nome próprio o recebimento das verbas de sucumbência, as quais são devidas aos seus patronos; b) que o valor executado encontra-se depositado na conta judicial n.º 03794160420080009-6, sendo certo que o valor executado de R\$2.025,23 (dois mil vinte e cinco reais e vinte e três centavos) é totalmente equivocado, já que o montante efetivamente devido alcança o importe de R\$1.063,48 (um mil e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos). 2. Por fim, requereu fossem os autos encaminhados ao contador judicial para que proceda à liquidação da sentença a fim de solucionar a divergência entre os cálculos e os valores apresentados pelo Exequente e pelo Executado. 3. A Parte Exequente, às fls. 121/127, apresentou resposta à impugnação, por meio da qual sustentou: a) que o Código de Ética da Advocacia permite o advogado cobrar em nome próprio verbas referentes à condenação em honorários de sucumbência, sendo que somente esta prerrogativa o retiraria da regra geral, em que a parte demandante acompanha o processo até a sua finalização; b) que a execução não trata unicamente das verbas de honorários advocatícios, mas sim de toda a condenação sucumbencial do feito; c) que os cálculos elaborados pela Executada restam equivocados, já que pretende fazer crer que devia inicialmente somente a quantia de R\$800,00 (oitocentos reais), entretanto, referido valor se refere exclusivamente à condenação em honorários, já que em nenhum momento a Executada contabiliza o montante adiantado pela Exequente a título de custas durante o processo; d) que o termo inicial para a incidência da correção monetária e juros de mora nos cálculos apresentados pela Executada está em desacordo com a legislação vigente; e) que a Executada não aplica em seus cálculos a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do C.P.C.; f) que o Juízo não fixou honorários para a fase de cumprimento de sentença, devendo ser estabelecidos. 4. Por fim, requer que seja julgada improcedente a impugnação ofertada. 5. R. Decisão, às fls. 133/134, afastou a tese da ilegitimidade ativa e para apuração de eventual excesso de execução nomeou perito contábil, fixando honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 6. Apresentada proposta de honorários (fl. 137), depositados (fl. 170), foi apresentado laudo (fls. 172/178). 7. A Parte Executada, às fls. 190/199, apresentou quesitos de esclarecimento, os quais restaram respondidos às fls. 197/205. A Parte Executada requereu, às fls. 207/209, novos esclarecimentos. A Parte Autora, às fls. 213/214, também requereu outros esclarecimentos. 8. Intimado o Sr. Perito para se manifestar, consignou a necessidade dos esclarecimentos serem respondidos por este R. Juízo. 9. Por fim, a Exequente propugnou pela homologação dos cálculos apresentados à fl. 177. 10. É o relatório. Passo a decidir. 11. Em análise preliminar e ainda não direcionada ao merecimento em si da impugnação, entendo que as insurgências se direcionam a incidência de juros de mora e correção monetária, já que não restou expressa na R. Sentença referida fixação. 12. Entretanto, ainda que não fixado qualquer importe, entendo necessário o cálculo de juros e correção monetária, mormente

porque têm o condão de remunerar o credor pelo eventual atraso de pagamento bem como recompor o valor da moeda. 13. Assim sendo, ante a falta de previsão expressa de indexador específico para cálculo da correção monetária in casu, compreendo correta a incidência do Decreto n.º 1.544 de 30 de junho de 1995, o qual dispõe acerca da utilização da média entre o INPC/IGP-DI, a contar, tanto para as custas processuais quanto para os honorários de sucumbência, desde a data da emissão do título. Devem incidir, ainda, juros de mora a partir da citação, em consideração à obrigação que ensejou a propositura da presente demanda. 14. Quanto à incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do C.P.C., entendo que quando a Parte Exequente foi intimada para pagamento do débito (fl. 113 - 08 de abril de 2008), o valor exequendo, segundo a Parte Exequente, era de R\$2.025,23 (dois mil vinte e cinco reais e vinte e três centavos), tendo tempestivamente garantido o Juízo com referido pagamento (fl. 119) razão pela qual não há a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do C.P.C. 15. Ultimada preclusão quanto ao decidido supra, lavre-se termo de penhora quanto ao depósito empreendido nos autos e, sequencialmente, remetam-se os autos ao Sr. Perito para elaboração de novo cálculo. 16. Com cálculo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. 17. Oportunamente, voltem. 18. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, BEATRIZ SCHIEBLER, JOSIANE DOS SANTOS e SAMIR NAOUAF HALABI-.

27. INVENTARIO-245/2004-OTAVIO HALAMA x ESP. DE ANA GBUR e outros-Sobre o parecer do Sr. Contador em fl.375, manifeste-se a inventariante, no prazo legal.-Advs. RENATO DE OLIVEIRA, LORENA MARINS SCHWARTZ, ANA PAULA BUENO e LORENA MARINS SCHWARTZ-.

28. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000928-88.2004.8.16.0001-JOSIAS MILANI x AUTOCAR VEICULOS - LG ALMEIDA E CIA LTDA-1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. -Advs. GERALDO DE OLIVEIRA, ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE-.

29. INVENTARIO-517/2004-SIDENEA DE LIMA CUQUEL x ESP. DE EUDOXIO CUSTODIO DE LIMA-Vistos etc. 1. Oficie-se conforme requerido à fl. 177. Conste no expediente prazo de 10 (dez) dias para resposta. 2. Com resposta aos ofícios, diga a inventariante em 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R\$9,40, no prazo legal. -Advs. SERGIO ANTONIO CAVET, DANIELE DUDECKE e FABRICIO PASSOS AZEVEDO-.

30. DEPOSITO-777/2005-BANCO DO BRASIL S/A x SYLVIO GOMES DE OLIVEIRA- Vistos etc. 1. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 2. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença e, devidamente satisfeita a obrigação por parte do Réu. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. REGIANE ANTUNES DEQUECHE, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA, THIERRY PIERRE EL OMAIRI e MARIA CECILIA ZANON SANTOS-.

31. AÇÃO DECLAR. RESC. CONT. C/C/REP-324/2006-MGM CREATIVE INTERNET LTDA x TANDAS CURITIBA LTDA- Manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal, sobre o depósito e efetuando pela MGM, conforme petição e comprovante de depósito, juntado aos autos às fls. 18/19 e 20. -Adv. THIAGO RICARDOD. P. DETSCH-.

32. ALIENACAO JUDICIAL-1428/2006-ESPOLIO DE VALMIR PEREZ e outros x NEREU ACIR ZANETTI e outro- Sobre a informação do Sr. Perito que solicita a intimação das partes interessadas a acompanhar os trabalhos, bem como para que seja franqueado o total acesso ao imóvel pelo perito e assistentes técnicos das partes em data a ser realizada a pericia no dia 31/01/2012, às 14:00 horas, no imóvel objeto do litígio sítio : Prof. Nivaldo Braga, 537 - bairro Cajuru- Curitiba -Pr - telefone Perito: 9183-8945/3029-0498, fiquem cientes as partes, no prazo legal.-Advs. CEZAR RODRIGO MOREIRA, MARCELO ALESSANDRO BERTO e FERNANDO RODRIGUES-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-14/2007-BANCO ITAÚ S/A x DORENI BUENO DE MELO e outro- Intime-se o exequente para que regularize a representação processual dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o advogado que subscreveu o acordo de fls. 220/222 não tem procuração nos autos. Após, voltem conclusos. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

34. DEPOSITO-71/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PAD. AMÉRICA x LUIZ ANTONIO RODRIGUES- Vistos etc. 1. Tendo em vista convênio recentemente firmado entre COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da parte ré, certifique nos autos. 2. Ademais, nesta data, efetuei, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de informações acerca do atual endereço do réu.. 3. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. 4. No mais, registro que esta magistrada não se encontra cadastrada junto a INFOJUD.5. Por tal razão, determino que se expeça ofício para a Receita Federal requisitando a apresentação do endereço do réu, conforme pedido de fl.130. 6. Int.Dil.Nec. "Promova-se custas de expedição de ofício no valor R\$9,40, no prazo legal".-Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

35. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-140/2007-BANCO BRADESCO S.A x ADRIANA ROGENBAUM LETNAR- Indefiro o pedido de levantamento da quantia penhorada formulado pela autora, uma vez que se trata de importância controversa. Além disso, o efeito suspensivo concedido à fl. 302 deve ser mantido, porquanto, conforme explicado, o executado alega excesso na execução e a obrigação está garantida pela constrição (art. 475-M do CPC). Registrem-se para sentença, voltando, em seguida, os autos conclusos para decisão da impugnação. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e JACKSON HAAS GOMES-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 183-B/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x ALBERTO MACULAN VICENTINI -Vistos etc. 1. Considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, elaborei minuta pertinente, devendo o cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 2. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo

666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 3. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 4. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 5. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 6. Se houver pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 7. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 8. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 9. Intimem-se. Diligências necessárias. "Manifeste-se o credor sobre a certidão do Bacenjud f.25, no prazo legal". -Advs. CRISTIANE DA ROSA HEY e IRECE NASCIMENTO TREIN -.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-285/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CRONUSCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R \$9,40 para a devida retirada). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

38. ACAO DE RECISAO DE CONTRATO-408/2007-JULIO CARVALHO x KONRAD E KONRAD LTDA e outro-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. JOAO BATISTA DE TOLEDO, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO, CARLOS BAYESTORFF JR. e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA-.

39. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-666/2007-BANCO BRADESCO S.A. x TOP ESPUMA COMERCIO DE ESPUMAS LTDA e outro- Manifeste-se a parte interessada, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. PAULO CELSO POMPEU-.

40. ACAO DE COBRANCA-ps-370/2008-CONDOMINIO VISCONDE DE TAUNAY x MIRIAN NOGOCEKE BRAGA- Devidamente lavrado o termo de Penhora em fls.116, manifeste-se o autor a forma de intimação que requer, no prazo legal.-Adv. RAQUEL ABDO EL ASSAD-.

41. ACAO DE COBRANCA-po-493/2008-CONDOMINIO DO EDIFICIO VITTORIA x TOBIAS LEAL RODRIGUES FILHO- Vistos etc. 1. Conquanto anunciada a possibilidade do julgamento do feito no estado em que se encontra, entendo melhor atender ao princípio da verdade real facultar ao Réu a comprovação da desocupação nos termos do acordo celebrado perante a Justiça Federal. 2. Assim, converto o feito em diligência para o fim de determinar ao Réu que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação comprobatória da desocupação nos termos do acordo. Com a apresentação da documentação, manifeste-se a contraparte, no prazo de 05 (cinco) dias, retornando a seguir. 3. Fluindo em branco o prazo assinado, oficie-se ao R. Juízo Federal em que celebrado o acordo solicitando informações acerca da eventual existência nos autos de documento alusivo à entrega das chaves. Solicite-se, outrossim, cópia do documento, acaso existente. Com a resposta, manifestem-se as Partes, no prazo de 05 (cinco) dias, retornando a seguir. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX FERREIRA e VERONICA NONATO-.

42. ACAO DECLAR.NULIDADE CLAUSULA-1491/2008-LEANDRO VIEIRA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S.A.- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 15, item 'e', para o fim de: a) declarar a inexistência da dívida retratada nos autos em relação ao Autor; b) condenar a instituição financeira Ré, BANCO DO BRASIL S.A., qualificada à fl. 02, ao pagamento de indenização ao Autor, LEANDRO VIEIRA DE SOUZA S.A, qualificado também à fl. 02, pelo dano moral sofrido, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), ademais das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim procedendo este R. Juízo em virtude da aplicabilidade do §3º do artigo 20 do C.P.C. - considerando que, a despeito do zelo profissional dos Causídicos que laboraram no feito ter sido elevado, não houve qualquer incidente e/ou dificuldade considerável ao transcorrer da demanda, ou, ainda, dificuldade quanto ao local da prestação dos serviços advocatícios. O montante final da condenação deve ser corrigido monetariamente com base na média ponderada entre o I.G.P.-DI e o I.N.P.C., na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Decreto n.º 1.544/95 e na forma do verbete sumular n.º 362 do S.T.J. ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."), devendo incidir, ainda, juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês desde a data do fato (inclusão indevida), consoante entendimento recentemente assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por oportunidade do julgamento do REsp. n.º 1132866/SP. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se.-Advs. CLAUDINEI SZYMCAK, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

43. ACAO REVISIONAL-1649/2008-GILBERTO BUENO x BV FINANCEIRA S.A- Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, cfe fl. 184, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA

PRÓPRIA DA CONTADORA JUDICIAL). -Advs. MAYLIN MAFFINI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

44. ACAO DE DESPEJO-0001936-27.2009.8.16.0001-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS x MS DE PAULA E AMARAL LTDA-"Apresentada contestação pela Segunda Requerida às fls. 150/157", intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). -Advs. ALEXANDRE ARLDI GONZÁLEZ, ADRIANO BARBOSA, FERNANDA BERNARDINIS e JOICE KORMANN BERALDI-.

45. EMBARGOS DO DEVEDOR-195/2009-R. SPRENGEL PART. E EMPREENDIMENTOS LTDA x IRENE VIEIRA SIMÕES-Vistos etc. 1. Homologo os honorários periciais no montante pretendido, entendo-os razoáveis à obrigação a qual deverá se desincumbir o Expert. 2. Consigno, todavia, que a Parte Embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, de modo que, conforme já consignado no R. Despacho de fl. 121 e tendo em vista que ela requereu a produção de prova pericial (fl. 88), deverá o Sr. Perito iniciar os trabalhos independente do adiantamento dos honorários. 3. Entrementes, manifeste-se a contraparte, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pleito de levantamento formulado às fls. 128/129. 4. Oportunamente, voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SAULO DE TARSO A. CARNEIRO e JONAS BORGES-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-1187/2009-JOSE DO CARMO BADARÓ x ALINE DOS SANTOS e outro- Vistos etc. 1. Considerando as propostas de acordo apresentadas nos autos, designo audiência para o dia 11 de ABRIL de 2012, às 14:30 horas. 2. Int. Dil.Nec.-Advs. JOSÉ DO CARMO BADARÓ e CHRISTIANE RICHTER MINHOTO-.

47. ACAO MONITORIA-1326/2009-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS x LUGIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Promova a retirada da carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. ALEXANDRE ARSENO-.

48. ACAO DE IMPUGNACAO-1581/2009-JOSÉ LUIZ VALENTIM x O CONDOMINIO DO CONJ. RESIDENCIAL MARECHAL RONDON-Vistos etc. 1. Já resolvida a presente impugnação através da R. decisão de fls. 25/26, não havendo razão para discussão de novas insurgências. 2. Oportunamente, arquivem-se estes autos. 3. Segue despacho nos autos em apenso. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WALTER DOS ANJOS, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, OSWALDO CARVALHO DA SILVA, CLAUDIO MARCELO BIAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

49. AÇÃO ORDINÁRIA-1777/2009-GUILHERME OLIVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Vistos etc. 1. Diante do contido na certidão de fl.922, nomeio, em substituição, para o exercício do encargo o Dr. Sandro Lopes. 2. Cumpra-se integralmente R. Despacho de fl.920. 3. Int. Dil.Nec. "Sobre a proposta do Sr. Perito em fls.926/927 em que perfaz R\$48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais), correspondente a R\$1.800,00 (Um mil e oitocentos reais) por imóvel, manifestem-se as partes, no prazo legal".-Advs. GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

50. ACAO DE DESPEJO-1800/2009-LAERCIO WOLFF x ZULAINÉ GONÇALVES RUAS LUCAS e outro-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 10,20, conforme cálculo de fls. 94, no prazo legal. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS-.

51. ACAO REVISIONAL-1849/2009-WAMERSON BINO CARRIEL x BANCO DAYCOVAL S/A-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 10,08, no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório". -Advs. VERÔNICA DIAS e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

52. ACAO REVISIONAL-1850/2009-WAMERSON BINO CARRIEL x BANCO PANAMERICANO S/A- O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante, cientifiquem-se as partes sobre o confido no parágrafo supra e, considerando que a qualquer tempo as partes podem conciliar, determino sejam estas intimadas para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual possibilidade de acordo. Assim, guarde-se por 15 (quinze) dias manifestação das partes sobre o confido supra. Decorrido o prazo sem manifestação, determino, desde já, que os autos sejam registrados para sentença, voltando, em seguida, conclusos. -Advs. VERÔNICA DIAS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-0004523-22.2009.8.16.0001-FLORIANO DE JESUS x BANCO ITAUCARD S.A.- 1. Compartilho do entendimento de que é necessária a prévia intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença, antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Este posicionamento foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial, no julgamento do REsp nº 940.274/MS, relator para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, publicado no DJE em 31.05.2010. (...). 1.1. Intime-se o credor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada de débito, excluindo-se a multa de 10% (dez por cento) incluída no cálculo. 1.2. Após a apresentação da planilha atualizada (determinação item 1.1), intime-se o réu/devedor, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. 2. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". (Sobre o comprovante de depósito juntado aos autos pelo banco à fl. 148, manifeste-se a parte exequente, querendo, no prazo legal). -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA-.

54. ACAO DE ADIMPLEMENTO CONTRAT.-2103/2009-MEDIANEIRA DO ROCIO FABRI x BRASIL TELECOM S/A- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado às fls. 48/49, por MEDIANEIRA DO ROCIO FABRI em face da Ré BRASIL

TELECOM S.A., ambas qualificadas nos autos, para condenar a Ré ao pagamento de indenização relativa à dobra acionária originada da cisão da Telepar S.A., ao pagamento de indenização por perdas e danos em valor equivalente ao número de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, bem como indenização equivalente ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre o capital próprio e outras vantagens geradas pela quantidade de ações não subscritas, conforme pretende a Autora. Em consequência, condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados, com fulcro no §3º do artigo 20 do Digesto Processual, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. O montante final da condenação será apurado na fase de liquidação de sentença, devendo ser corrigido monetariamente com base na média ponderada entre o I.G.P.-DI. e o I.N.P.C., na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, devendo incidir, ainda, juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês contado da data da integralização das ações, na forma do artigo 397 do Código Civil pátrio. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se.-Adv. JOSÉ ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO-.

55. DEPOSITO-167/2010-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON VANDERLEI FERREIRA- Vistos etc. 1. Trata-se de ação de depósito assacada por OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ANDERSON VANDERLEI FERREIRA. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. P.R.I.. Oportunamente, archive-se. 8. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

56. EXECUCAO DE SENTENCA-0014105-12.2010.8.16.0001-SPEKLAB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x MASE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Vistos etc. 1. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de substituição do imóvel penhorado pelo indicado às fls. 406/408, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso in albis será entendido como discordância. 2. Entrementes, intime-se o Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos documentos que comprovem a realização da prova pericial ou, em que momento encontra-se a referida prova. 3. Com a apresentação dos documentos, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos requerendo o que entender pertinente. 4. Com o transcurso in albis do prazo assinado no item '3', certifique-se e voltem em conclusão. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSE HOTZ, PAULINO ANDREOLI e MOZART PIZZATTO ANDREOLI-.

57. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0013457-32.2010.8.16.0001-SERGINHO MARTINHO DE OLIVEIRA x LAMIR DA ROSA VIEIRA e outro- Promova-se a parte interessada a retirada dos documentos desentranhados que estão a disposição nesta Serventia, no prazo legal. (f.46)-Adv. JULIO STOROZ-.

58. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0000710-50.2010.8.16.0001-CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA e outro x CENOFISCO EDITORA PUBLICAÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA e outro- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido às fls. 300/401 (CPC, art. 398). Oportunamente, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.-Adv. CARLOS EDUARDO PIANOSKI, LUIZ EDSON FACHIN, MELINA GIRARDI FACHIN, MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, DIEGO FRANZONI e ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO-.

59. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0021431-23.2010.8.16.0001-ARI ANTONIO BORSA e outros x BANCO ITAÚ S/A-Vistos etc. 1. Lavre-se termo de penhora. 2. Recebo, desde logo, a impugnação com efeito suspensivo, na medida em que plausíveis as alegações nela deduzidas (notadamente a de prescrição da pretensão de executar a sentença coletiva que transitou em julgado em 03/09/2002); sendo certo, ademais, que a continuidade da execução poderá acarretar dano de difícil reparação ao postulante, na medida em que possível desde logo a realização de atos tendentes à expropriação. 3. Destaco, no entanto, que mesmo recebida a impugnação com efeito suspensivo, lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea nos próprios autos (artigo 475-M, §1º do C.P.C.). Para tanto, deverá se manifestar expressamente, de modo que possa ser fixada a caução. 4. Com fulcro no artigo 475-M, §2º do C.P.C. (§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos) e considerando que fora recebida com efeito suspensivo, deixo de determinar o desentranhamento da impugnação e consequente distribuição, registro e autuação em autos apartados. 5. Manifeste-se a contraparte, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação ofertada. Se juntados documentos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 6. Ultimado em branco o prazo assinado no item '5', certifique-se e voltem. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. "Lavrado o termo de Penhora em fls.334". -Adv. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA, MARIO KRIEGER NETO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0035380-17.2010.8.16.0001-SIDEMAR CARLOS DEMARTINI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCEIRA E INVESTIMENTO- O réu é instituição financeira. Isentá-lo do pagamento das

custas e despesas do processo mediante convenção das partes, imputando tal responsabilidade ao autor, que é beneficiário da gratuidade (fls. 43/45), como feito no acordo de fls. 174/176, é atitude que desmerece o trabalho da escritoria e dos serventuários da justiça. Este proceder das partes autoriza a aplicação do §2º do art. 26 do CPC, razão pela qual determino que o réu efetue o pagamento de 50% das custas e despesas do processo, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANTONIO PAULO TIRADENTES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

61. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0029985-44.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCEIRA E INVESTIMENTO x NILSA ALVES CARDOSO- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado às fls. 03/04, com base no artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-lei 911/69, consolidando nas mãos da Autora BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificada à fl. 02, o domínio e a posse plena e exclusiva do bem "AUTOMÓVEL, marca FIAT, modelo UNO MILLE SMART 1.0, ano/modelo 2000/2001, Chassi 9BD15808814179561, Placa AJL 6948", cuja apreensão liminar converto em definitiva. Em consequência, condeno a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da Autora, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, eis que a demanda não apresentou quaisquer entraves e/ou dificuldades a justificar imposição de verba honorária em importe maior. P.R.I. e Cumpra-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

62. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0030937-23.2010.8.16.0001-COMP DE CRED FIN E INV RENAULT DO BRASIL x JULIANA LEO ALVES-Vistos etc. 1. Conquanto a conversão de ação de busca e apreensão em execução extrajudicial se revele polêmica no cenário jurídico pátrio - ora admitida, sob o fundamento de que atenderia aos princípios da economia e celeridade processual: Agravo de Instrumento nº 0050980-34.2009.8.19.0000, 16ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Lindolpho Morais Marinho. j. 30.03.2010; ora negada, considerando que "(...)O art. 264 do CPC, que permite a alteração objetiva da demanda, somente possibilita a modificação do pedido e causa de pedir, mas não do tipo de processo escolhido." (Agravo de Instrumento nº 0017539-62.2009.8.19.0000, 1ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Alexandre Câmara. j. 24.03.2010) -, entendo que no presente caso a conversão se revela viável, tendo em linha de conta: a) a não formalização do actum trium personarum; b) a regularidade formal do título que se pretende embasar a execução; c) o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69 permite ao credor optar por ajuizar a ação de execução ao invés da ação de busca e apreensão (Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva (...)), de modo que se revelaria desarrazoado obstar providência que a própria legislação de regência autoriza. 2. DEFIRO, portanto, a conversão pretendida. Anote-se e retifique-se onde couber, notadamente no distribuidor, registro e autuação, passando a constar execução aparelhada por título extrajudicial. 3. Após, cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 4. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º)). 5. No mandado deverá constar que a Parte devedora poderá: 5.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 5.2. ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lre seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 6. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 7. Não efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Neste caso, apresente o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito e, em seguida, retorne ao gabinete deste Magistrado para elaboração da minuta. 8. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído

o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 9. Não encontrando bens, determo a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 10. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na seqüência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na seqüência, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 11. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 12. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual constrição. 13. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2º do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressalvando-se a garantia prevista na Carta da República. 14. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. SERGIO SCHULZE, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOSE SILVERIO SANTA MARIA e JOAO EDUARDO LOUREIRO.

63. REINTEGRACAO DE POSSE-0029983-74.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARKTRAVE INDUSTRIA COOP IMP E EXP LTDA- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado às fls. 04/05, a fim de reintegrar o Autor definitivamente na posse do bem citado na inicial. Considerando a sucumbência recíproca (deduzidos pedidos possessórios e relativos a perdas e danos, sendo apenas aquele acolhido), as custas deverão ser rateadas e os honorários advocatícios compensados, na forma da legislação de regência e verbete sumular n.º 306 do S.T.J.. Fixo, todavia, os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais), assim procedendo por força do artigo 20, §4º do CPC e, ainda, em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3º do artigo 20 do C.P.C.; tendo em linha de conta, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

64. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0034573-94.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADOM SCHMIDTT DE OLIVEIRA- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fls. 03/04, com base no artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-lei 911/69, consolidando nas mãos do Autor BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., qualificado à fl. 02, o domínio e a posse plena e exclusiva do bem "marca FIAT, modelo FIORINO WORKING, chassi n.º 9BD25394W8611922, ano fabricação 1998 e modelo 1998, cor VERMELHA, placa AHX3965", cuja apreensão liminar converto em definitiva. Em consequência, condeno o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do Autor, os quais arbitro em R\$1000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, eis que a demanda não apresentou quaisquer entraves e/ou dificuldades a justificar imposição de verba honorária em importe maior. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDRÉA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e CLAUDIO BIAZZETO PREHS.

65. ORDINARIA-0043335-02.2010.8.16.0001-PEDRO VICENTE MICHELOTTO JUNIOR e outro x JOCKEY CLUB DO PARANÁ - JCP- Vistos etc. 1. Cuida-se de ação ordinária em desfavor de Jockey Club do Paraná - JCP. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de citação da Parte Ré. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 5. Custas ex lege, honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 6. P.R.I.. Oportunamente, arquite-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. PIRATAN ARAUJO FILHO.

66. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044853-27.2010.8.16.0001-MARIA HELENA FARIA MARTYNETZ x BANCO ITAÚ S/A e outro- Vistos etc. 1. Conquanto tenha havido prolação de R. Sentença que dispôs sobre o mérito da contenda, não se pode descurar que a legislação processual admite a celebração de composição mesmo após o trânsito em julgado do provimento oriundo de processo de conhecimento (artigo 794, inciso II, do C.P.C.), o que, aliás, reflete a observância dos Litigantes à autocomposição, objetivo maior da prestação jurisdicional. 2. Em assim sendo, HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 89/90. 3. Não havendo necessidade de prolação de outra sentença, eis que já extinto o feito por força do R. Decisum prolatado nos autos, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. 4. Intime a Parte Ré para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento dos adinículos processuais conforme R. Sentença de fls. 68/72. 5. Faculta-se aos interessados a execução dos valores remanescentes na forma legal. 6. Intimem-

se. Diligências necessárias.-Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JAINAINA ROVARIS.

67. COBRANCA (ORDINÁRIA)-0050717-46.2010.8.16.0001-MARIA ALBA MORAIS M.E. x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-Vistos etc. 1. Diante dos documentos apresentados às fls. 280 e ss, intime a Parte Autora para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FELIPE ALVES DA MOTA, CIRO BRUNING e DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT.

68. DECLARATORIA-ps-0051621-66.2010.8.16.0001-GILDO DE LIMA x CETELEM BRASIL S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos etc. 1. Cumpram-se os itens "4" e seguintes do R. Despacho de fls. 33/34. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. JOSÉ NAZARENO GOULART.

69. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0050985-03.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA NIRLEI DOS SANTOS- Vistos etc. 1. Deixo de proceder ao bloqueio do bem via Sistema Renajud tendo em vista que, em consulta, verifiquei que o veículo encontra-se registrado em nome de terceiro que não a Ré (extrato em anexo), conforme já consignado à fl.34. 2. Cumpra-se os itens "2" e "3" do R. despacho de fl.34. 3. Int. Dil.Nec.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KÖHLER-. 70. INEXIBILIDADE DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIIS-0052167-24.2010.8.16.0001-BRAULIO DOS SANTOS SILVA x BANCO ITAUCARD S/A e outro-Especifem nas partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Adv. IVONE PAVATO BATISTA, JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-. 71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0045741-93.2010.8.16.0001-GUARARAPES ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA x ROGERIO APARECIDO DE SOUZA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. FERNANDA TROIAN-.

72. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0051537-65.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SUPRIFARMA DROGARIA LTDA ME. e outro-Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R \$9,40, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 73. DEPOSITO-0061713-06.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JESSICA CRISTINA BARBOSA DE LIMA-Vistos etc. 1. Trata-se de ação de depósito assacada por BV FINANCEIRA S/A C.F.I. em face de JESSICA CRISTINA BARBOSA DE LIMA. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que a Parte Ré realizou o pagamento extrajudicial de todas as parcelas que se encontravam em aberto, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, II, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. O desbloqueio do veículo via RENAJUD já foi realizado. 8. P.R.I.. Oportunamente, arquite-se. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

74. OBRIGACAO DE FAZER-po-0066836-82.2010.8.16.0001-IVETE COELHO MOREIRA e outros x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA- Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FELIPE ROSSATO FARIAS, FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

75. AÇÃO REVISIONAL-0003637-86.2010.8.16.0001-ELENA CRISTINA CASSIRARGHI x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos etc. 1. Trata-se de ação revisional de contrato assacada por Elena Cristina Cassirargui em face de Banco Itaúcard S.A. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. Em relação aos valores depositados nestes autos, expeça-se alvará conforme consignado no respectivo acordo de fls. 89/94. 8. P.R.I.. Oportunamente, arquite-se. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

76. AÇÃO DE COBRANCA-po-0005599-47.2010.8.16.0001-RUBEM PEREIRA DE JESUS e outro x ALLIANZ SEGUROS S/A-Vistos etc. 1. Avoco os autos. 2. Compulsando os autos verifico que houve erro material no R. Despacho de fl.144 quanto à data em que foi designada a audiência. Assim, a audiência de instrução e julgamento fica redesignada para o dia 14 de MAIO de 2012, às 14:00 horas. 3. Int. Dil.Nec.-Promovam as partes, se for o caso, e não forem beneficiárias da Justiça Gratuita, o preparo das custas de intimação de eventuais testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal das partes, no prazo legal. -Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, JOSUÉ DIONIZIO HECKE e OSVALDO ALVES DA SILVA-.

77. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0068853-91.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS SCHLOSSER x BRASIL TELECOM S/A- Da juntada da Contestação em fls.87/178, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.-Advs. JOSÉ ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRÓ.

78. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0074063-84.2010.8.16.0014-JURACI ALVES ROSA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Vistos etc. 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BÉRBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

79. ORDINARIA-0006818-61.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA CASTOR LTDA x IRTHA ENGENHARIA S/A e outro- Manifeste-se a Parte Ré, sobre a impugnação a contestação e documentos juntados, no prazo legal. -Advs. EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE, ROBERTA S. C DE ALBUQUERQUE BASSI e ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

80. RESCISAO DE CONTRATO-ps-0009827-31.2011.8.16.0001-SIMONE KOELHER x MRV CONSTRUÇÕES LTDA- Manifeste-se a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts.326-327).-Advs. DENISE DUARTE SILVA MOREIRA, VANUSA APARECIDA HOFFMANN, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, FABIANO CAMPOS ZETTEL e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR.

81. ORDINARIA-0010372-04.2011.8.16.0001-OTO ROBERTO BORMANN e outro x IVO DYNIEWICZ-"Apresentada contestação", (...), intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). (...) -Advs. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIM, ANDRE GUILHERME ZAIA e IVO DYNIEWICZ.

82. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012325-03.2011.8.16.0001-VERA LUCIA JULIÃO ARCIE x BANCO ITAÚ S/A-Vistos etc. 1. Conquanto tenha havido prolação de R. Sentença que dispôs sobre o mérito da contenda, não se pode descurar que a legislação processual admite a celebração de composição mesmo após o trânsito em julgado do provimento oriundo de processo de conhecimento (artigo 794, inciso II, do C.P.C.), o que, aliás, reflete a observância dos Litigantes à autocomposição, objetivo maior da prestação jurisdicional. 2. Em assim sendo, HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 110/111. 3. Não havendo necessidade de prolação de outra sentença, eis que já extinto o feito por força do R. Decisum prolatado nos autos, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. 4. Intime a Parte Ré para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento dos adinúculos processuais conforme R. Sentença de fls. 84/89. 5. Faculta-se aos interessados a execução dos valores remanescentes na forma legal. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DOVIGLIO FURLAN NETO, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

83. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0014039-95.2011.8.16.0001-LUIZ ANTÔNIO GAGLIASTRI x TAM LINHAS AÉREAS S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Advs. DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, JESSICA AGDA DA SILVA e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

84. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014579-46.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRCEU DONIZATE MARQUES-Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito bem como o Réu, devidamente citado, deixou transcorrer em branco prazo para pagamento ou apresentação de resposta. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0014997-81.2011.8.16.0001-CRISTINA APARECIDA CAMARGO e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Advs. FERNANDO TODESCHINI, DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0015051-47.2011.8.16.0001-VINICIUS FERREIRA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

87. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO-0016815-68.2011.8.16.0001-MAURICIO VIEIRA PIRES x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos etc. 1. À falta de notícia do indeferimento de antecipação da tutela recursal, não há óbice quanto ao prosseguimento do feito 2. Em assim sendo, cumpra-se o determinado no R. Decisum objurgado no tocante ao prosseguimento. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. "Da juntada da contestação em fls.93/108, manifeste-se a parte autora em réplica, em dez dias (CPC, 326-327)". -Advs. DAVI

CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e REINALDO MIRICO ARONIS.

88. MONITÓRIA-0017843-71.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x SIDNEI ANTONIO DOBROWOLSKI-Vistos etc. 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias, providenciando os atos necessários ao prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso in albis do prazo assinado será entendido como desistência. Neste caso, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, FABIO VIEIRA DA SILVA e RICARDO AUGUSTO DEWES.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0019661-58.2011.8.16.0001-BENONI JORGE ALVES DO NASCIMENTO x BANCO PANAMERICANO S/A- Da juntada da Contestação em fls.90/115, manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.-Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0031786-58.2011.8.16.0001-SIRANDY OLIVEIRA CARVALHO BECHER x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Apresentada contestação", (...), intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). (...) -Advs. MAYLIN MAFFINI, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e SIRLENE ELIAS RIBEIRO.

91. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0032511-47.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA DORATA e outro x MIRNA LUCELA VIERA- Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.(Contestação fls.60/75).-Advs. EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA, JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER e PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0036468-56.2011.8.16.0001-AUTO POSTO SAN FRANCISCO LTDA e outros x ALESAT COMBUSTIVEIS S/A- Considerando que os embargos declaratórios foram opostos em face da r. decisão de fls. 30/31 e endereçados, como não poderia ser diferente, ao Juízo desta 9ª Vara Cível, bem como tendo em vista que a referida decisão foi proferida pelo ilustre Juiz de Direito Substituto Tiago Gagliano Pinto Alberto, o qual ainda exerce jurisdição nesta Vara, mostra-se adequado o julgamento do recurso pelo prolator da decisão, que possui melhores condições para apreciação dos pontos especificados como omissos, obscuros ou contraditórios. Ademais, convém salientar que, encontrando-nos no mesmo nível hierárquico, seria inconveniente transformar-me em censora do colega para, eventualmente, introduzir acréscimos, retificações ou novos fundamentos em seu julgado. Por fim, destaco que tal entendimento se mostra em consonância com o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil, na medida em que a presente hipótese não se enquadra nas exceções trazidas por este dispositivo legal ("[...]salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor"). Destarte, o julgamento desses embargos de declaração, por mim, violaria, por via reflexa, o princípio do juiz natural. Diante do exposto, determino o encaminhamento destes autos ao MM Juiz de Direito Substituto Tiago Gagliano Pinto Alberto, para a devida apreciação dos embargos de declaração de fls. 35/38. -Advs. ANA CRISTINA H. XAVIER, JOSÉ RUBENS CAFARELI e MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES.

93. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0040071-40.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x LUIZ ROBERTO FELTRAN-Vistos etc. 1. Recolha-se o mandando de busca e apreensão, a fim de se evitar maior prejuízo ao Réu. 2. Entrementes, intime-se o Réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento das parcelas vencidas em 24/10/2010 a 24/05/2011, tendo em linha de conta que constam como vencidas (cf. fl. 14), assim como o pagamento da parcela de 24/11/11, data de vencimento da parcela anterior à petição protocolada à fl. 31/48. Fique ciente que o transcurso in albis do prazo supra, importará o cumprimento do mandado de busca e apreensão. 3. Havendo o descumprimento do item '2', certifique-se e voltem em conclusão. 4. Com o cumprimento do item '2', intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 31/48 e, dos documentos apresentados, requerendo o que for pertinente. Na sequência, voltem em conclusão. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.- "Da juntada da Contestação em fls.63/81, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal". -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, JOSÉ CID CAMPÉLO FILHO, JOSE RODRIGO SADE e JULIANO CAMPELO PRESTES.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0044979-43.2011.8.16.0001-FRANCISCA SIMÕES MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Vistos etc. 1. Embora o ajuizamento de demanda visando discussão de cláusulas contratuais tenha o condão de evitar a inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros restritivos ao crédito se relevantes e plausíveis os fundamentos (Agravado de Instrumento nº 37.698-1/2004 (30.231), 3ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Jerônimo dos Santos. j. 31.05.2006, Agravado de Instrumento nº 20050020035662 (224638), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. j. 08.08.2005, unânime, DJU 20.09.2005) e depositado em Juízo o montante tido por incontroverso, não vislumbro a possibilidade de conceder à Parte Autora a permanência com o veículo independentemente do cumprimento estrito do avençado. Entender de forma diversa implicaria não apenas cercar a possibilidade de o Réu vir a Juízo deduzir pretensão legítima em exercício ao seu direito de ação, mas também conceder ao Autor a prerrogativa de não mais quitar o pactuado sem que com isto lhe acarretasse qualquer consequência patrimonial nociva. 2. O Egrégio Sodalício Paranaense, aliás, em recente precedente, decidiu que: "Na ação de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado

em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF) (Agravado de Instrumento nº 0329820-0 (2571), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Shiroshi Yendo. j. 22.03.2006, unânime). 3. Desse modo, DEFIRO, em parte, a antecipação de tutela perquirida, em ordem a determinar a exclusão do nome da Parte Autora dos cadastros restritivos ao crédito cuja inscrição tenha se operado em virtude do contrato mencionado na inicial e, bem assim, sustar os efeitos de eventuais protestos decorrentes da dívida mencionada na inicial. Após o depósito mencionado na inicial, oficie-se diretamente aos cadastros mencionados na inicial. 4. Impende ressaltar que este Magistrado adota posicionamento no sentido de que diante da atual pauta de audiências deste R. Juízo, o procedimento comum ordinário tramita de forma mais célere que o procedimento comum sumário, sendo imperiosa a conversão daquele procedimento para não malferir o princípio da razoável duração do processo. Todavia, no R. Despacho de fl. 63 foi oportunizada a emenda à inicial, objetivando a adequação ao procedimento comum sumário. Dessa forma, visando resguardar a segurança jurídica, designo audiência de conciliação para o dia 23 de MARÇO de 2012, às 14:00 horas. 5. Cite-se o réu para comparecer à audiência, sob as advertências do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá apresentar contestação acompanhada de documentos e rol de testemunhas, se desejar a produção de prova oral, bem como, poderá requerer perícia, formulando, desde logo, seus quesitos. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

95. PRESTACAO DE CONTAS-0045569-20.2011.8.16.0001-EMERSON ZONARI x ULISSES ZONARI e outros- Manifeste-se a parte autora em réplica, em dez dias (CPC, arts. 326-327).-Advs. ANGELO DO ROSÁRIO BROTT, GERSON MASSIGNAN MANSANI e OSNILDO PACHECO JUNIOR-.

96. MONITÓRIA-0048456-74.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x MARLENE CUNHA LENGNER- Da apresentação de Embargos aos autos, manifeste-se a parte Embargada, no prazo legal. -Advs. FABIANA NAWATE MIYATA, REINALDO MIRICO ADONIS, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e PAMÉLIA BIANCA NUNES KLIMONT-.

97. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0057028-53.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI CUTAS- Acolha a competência declinada pela r. decisão de fl. 71. Apesar de a lei processual não exigir o julgamento simultâneo das ações de revisional de contrato, busca e apreensão e medida cautelar, no caso em tela não vislumbro inconveniente e prejuízo às partes se seu julgamento for unificado. Assim, determino a suspensão do presente feito, a fim de se aguardar a marcha das duas ações conexas, em apenso, até a fase de instrução e julgamento. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

98. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0057638-84.2011.8.16.0001-SANTOLINA DA SILVA GOMES x APARECIDA GONÇALVES FERREIRA- (...). Pois bem. Em que pese a relevância da alegação da autora, que afirma ser necessária a concessão de liminar de busca e apreensão do bem, entendendo conveniente que o pedido seja apreciado depois de vencida a fase postulatória, quando, com mais segurança, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, poderá ser examinado o fumus boni iuris, mormente porque não há nos autos qualquer comprovação de que o réu efetivamente não cumpriu com as suas obrigações contratuais. 2. Cite-se o réu para oferecer resposta e indicar as provas que pretenda produzir, no prazo de 05 dias, com as advertências dos arts. 285, 319 e 803 do CPC. (Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal.). -Advs. ISAIAS SOARES SANLDANHA, JOÃO PAULO DOSCIATTI e ELIANE MARCKS MOUSQUER-.

99. MONITÓRIA-0059019-30.2011.8.16.0001-RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA e outro x A SCHULTZ & CIA LTDA ME-Vistos etc. 1. Considerando que: a) encontra-se em termos e devidamente instruída a petição inicial de fls. 02/09; b) o título encartado aos autos não é dotado de eficácia executiva; c) não há notícia de eventual adimplemento por parte do Réu; DETERMINO, com supedâneo no artigo 1.102-B do Código de Processo Civil (Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias.), a expedição de mandado de pagamento, no valor de R\$63.072,50 (sessenta e três mil setenta e dois reais e cinquenta centavos) em desfavor do Réu, A SCHULTZ & CIA LTDA. ME. 2. Entrementes, cite-se o Réu para, querendo, ofertar embargos, oportunidade em que, por força do artigo 1.102-C do mesmo Diploma Processual Civil, restará suspensa a eficácia do mandado inicial (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial.). 3. Em sendo apresentados Embargos, manifeste-se a Embargada, ora Postulante, no prazo legal. Em sendo apresentada matéria prefacial, diga o Embargante em réplica, também no prazo previsto em lei. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o determinado no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentos. Em seguida, manifestem-se as Partes quanto a eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 4. Acaso não ofertado embargos, DECLARO, desde logo, constituído o título executivo judicial, convertendo, ex vi do artigo 1.102-C do C.P.C. (Art. 1.102-C: (...)) Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), o mandado inicial em executivo, devendo, portanto, ser expedido

outro, agora com intimação ao Executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) e prosseguimento do feito, às instâncias do credor, na forma do artigo 475-J, do C.P.C. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Em seguida, com ou sem cumprimento da ordem inaugural, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 5. No caso da conversão preconizada no item '4', retifique-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial

de Justicia, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS e MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS-.

100. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0062245-43.2011.8.16.0001-BANCO J. SAFRA S/A. x DALILA DRECHER-Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de busca e apreensão deflagrada pelo BANCO J. SAFRA S/A em face de DALILA DRECHER, em virtude de contrato, garantido por alienação fiduciária, inadimplido pelo Réu. 2. Observa-se, pelos elementos constantes nos autos (fls. 11/13, por cópia), que efetivamente ocorreu a celebração do aludido contrato, com a alienação fiduciária em garantia relativa ao bem descrito na vestibular. 3. Por outro lado, inequívoco o inadimplemento perpetrado pela Parte Ré, que, inclusive, foi regularmente notificada (cf. fl. 21), quedando-se inerte. 4. O artigo 3º, caput, do Decreto-Lei n.º 911/69, em vigor em razão do disposto no artigo 2.043 do Código Civil, assim determina: "Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". 5. Comprovado o inadimplemento, solução outra não resta senão determinar-se a expedição do mandado de busca e apreensão pleiteado. 6. EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, DEFIRO o pedido de liminar formulado à fl. 06, determinando, em consequência, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nomeando o Autor, por seus representantes legais, depositários do bem. 7. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal, intimando ambas as Partes desta R. Decisão. Se com a contestação forem apresentadas matérias prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 8. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 8. Cientifique-se eventuais intervenientes garantidores. 9. Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor. 10. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, §2º, do C.P.C.. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justicia, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

101. EMBARGOS DE TERCEIRO-0026739-06.2011.8.16.0001-ROLF KEPPEL x MANUEL RIBEIRO DA CRUZ- Manifeste-se a parte embargante acerca da Contestação de fls.41/69, no prazo legal.-Advs. JOSÉLIA APARECIDA KUCHLER, CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST, FABIANO MILANI PIECHNIK, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA e PAULO SERGIO MELO GUEDES-.

1. DEPOSITO-743/1991-GUARARAPES ADM.CONSORCIOS S/C LTDA x ALEI BECKER BERTO- Vistos etc. 1. Considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, elaborei minuta pertinente, devendo o cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 2. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 3. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 4. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 5. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 6. Se

houver pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 7. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 8. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 9. Intimem-se. Diligências necessárias." Sobre a certidão do Bacenjud f.428, manifeste-se a parte credora, no prazo legal". -Adv. FERNANDA TROIAN-.

2. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-177/1996-BANCO ECONOMICO S.A x AGROPECUARIA BORG LTDA e outros- Vistos etc. 1. Apresente o credor, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito em execução. 2. Desde logo, contudo, fica deferida a expedição do alvará pretendido, considerando que o montante a ser levantado decorre do movimento expropriatório do processo de execução. Observe-se, no entanto, o estatuído pela legislação de regência quanto ao alvará. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzi, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 3. Após, informe a Parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. 4. Em nada requerendo, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias." Do retorno da Carta Precatória em fls.441/561, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, MAISA GORETI LOPES SANT'ANA e JORGE LUIZ MARTINS-.

3. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-393/1996-ROGERIO COSTA x NILVA STENGER BILOBRAN-Vistos etc. 1. Acoste o Exequente, aos autos, documentos hábeis a demonstrar o alegado às fls. 202/204, em 10 (dez) dias. 2. Transcorrido prazo sem cumprimento ou outra manifestação, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 3. Com cumprimento, diga a Parte Executada em 10 (dez) dias. 4. Oportunamente, voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO e DALIO ZIPPIN FILHO-.

4. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1173/1999-ANDERS BERGER RAMSTROM x EDSON MIGUEL FERREIRA FRANCO- Vistos etc. 1. Cumpra-se integralmente o R. Despacho de fls.309/310. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. "f.309/310 - 1. Diante da solicitação de documentos pelo Sr. Perito para a realização de perícia contábil (fl. 304), bem como a notícia trazida aos autos pela Parte Ré de que não possui em seu poder os extratos bancários solicitados no item "2" de fl. ,304, oficie-se conforme requerido à fl. 307. Conste no expediente prazo de 10 (dez) dias para resposta. 2. Acostados aos autos os documentos mencionados, HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o Autor proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 3. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 4. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorize a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 5. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em juízo, expeça-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 6. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 7. Diante do contido à fl. 303, intime-se o Sr. Perito para que informe acerca da possibilidade de parcelamento dos honorários periciais, sendo que, acaso possível, fica desde logo retificada a imposição de recolhimento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais na forma supra especificada. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. Deve a parte interessada recolher as custas referentes a expedição de ofícios no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos)". -Advs. LUIZ RENATO PEDROSO, ANTONIO GERALDO SCUPINARI e GELSON AREND-.

5. AÇÃO DE COBRANCA-po-1415/1999-SERGIO TERNUS x ELZA DEKKER PAULS e outro-Vistos etc. 1. Indefiro o pedido de fls. 272/273, tendo em vista que não pode ser penhorado imóvel cuja propriedade não seja do Executado. Assim, aguarde-se o registro do formal de partilha dos autos de inventário que tramita junto à 2ª Vara Cível de Curitiba. 2. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação

da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIRIAM CANFIELD PETTRECA, MIRIAM PEREIRA CANFIELD, MARIA EMA PACHECO DOS SANTOS, DUILIO SOARES, RAFAEL PADILHA CALDAS e CRISTIANOKEM CALDAS-.

6. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-249/2000-BANCO DO BRASIL S.A x ODONE FORTES MARTINS e outro-"Acerca da certidão, f.264, em que não houve resposta(s) do(s) ofício(s) expedido(s). manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO, RAFAEL MACHADO ALVES, MOISES CHAGAS e LUIZ FERNANDO R PINTO-.

7. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-429/2000-CARLOS BITTENCOURT x JOSE IRIVAO XAVIER DA ROSA e outro-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R\$9,40 para a devida retirada). -Adv. ARLETE TEREZINHA DE A. KUMAKURA-.

8. INDEN.POR ATO ILICITO-po-439/2000-ANA SILVIA HADDAD x ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-"Acerca da certidão, f.400, em que não houve resposta da carta expedida (398) , manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Advs. RENE MARIO PACHE, ANTONIO ROBERTO MOREIRA DE MOURA FERRO JUNIOR, RODRIGO JACOBSEN REISER e DJEISON ROSSETTO STASIAK-.

9. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-485/2000-ALBINO WSOLEK x JOEL ROSSETO SCHELELA e outro- Sobre o contido na certidão de f.218, promova-se a parte interessada o prosseguimento do feito, no prazo legal.-Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, FLAVIO WARUMBY LINS e JAMIL ROSSETTO SCHELELA-.

10. AÇÃO MONITORIA-555/2000-BANCO DO BRASIL S/A x ALESSANDRA DE CASSIA BELLO CORDEIRO- Vistos etc. 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 10 (dez) dias. Guarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, providenciando os atos necessários ao prosseguimento do feito. 3. Int. Dil.Nec.-Advs. ADRIANE HAKIM PACHECO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e FABRIZIO NICOLAI MANCINI-.

11. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-36/2001-ELI DOS SANTOS x BENEDITO REIS DE SIQUEIRA- Promova a parte interessada, o preparo das custas do Avaliador Judicial, no valor de R\$ 452,00(quatrocentos e cinquenta e dois reais), conforme informação juntada aos autos à fl. 144. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, LEART DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, RICARDO LUCAS CALDERON e JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTES-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000110-44.2001.8.16.0001-LUIZ CESAR REPINOSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Diante da informação de fl. 353, determo que a Escrituraria expeça ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matinhos a fim de que se proceda ao levantamento definitivo das anotações referentes ao arresto realizado no imóvel objeto da matrícula nº 30.094 (antiga matrícula nº 44.377). 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, conforme entendimento sedimentado na 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça: (...). 2.1. Intime-se a parte embargante/credora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha atualizada de débito, englobando os honorários advocatícios ora arbitrados. 3. Após a apresentação da planilha atualizada (determinação item 2.1), intime-se a parte embargada/devedora, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor do débito principal, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. 4. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". -Advs. ARIVALDIR GASPARG, JOAO ANTONIO GASPARG, MUNIR ABAGGE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI-.

13. EXECUCAO HIPOTECARIA-217/2001-BANCO ITAÚ S/A x MARCELO MITRE MOISES e outro- Vistos etc. 1. Trata-se de ação de embargos do devedor assacada por MARCELO MITRE MOISÉS e NANCY ALVARES CAETANO MOISES em face de BANCO ITAÚ S.A. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se desde já o trânsito em julgado. 7. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 8. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se. 9. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, TATIANA KALKO, FERNANDA FORTUNA MAFRA e HELIN TEOLOGIDES ROCHA-.

14. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-388/2001-SLAVIERO DECISAO ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA x VERA LUCIA MAGALHAES DOS SANTOS-Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls. 136. -Advs. MARCOS ANTONIO ZAITTER, RICARDO NEWRON RAVEDUTTI SANTOS, CARLA FABIANA EVERS, GIORGIA COELHO KOERICH GRACIOSA e MIGUEL A. SLOWIK-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-453/2001-MARCELO MITRE MOISES e outro x BANCO ITAÚ S/A-Vistos etc. 1. Trata-se de ação de embargos do devedor assacada por MARCELO MITRE MOISÉS e NANCY ALVARES CAETANO MOISES em face de BANCO ITAÚ S.A. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se desde já o trânsito em julgado.

7. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 8. P.R.I.. Oportunamente, archive-se. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA e EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.

16. AÇÃO DE COBRANCA-ps-1309/2001-O CONDOM NIO DO CONJ. RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x JOSÉ LUIZ VALENTIM-Vistos etc. 1. Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias ao Exequente, na forma legal. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO MARCELO BIAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e WALTER DOS ANJOS-.

17. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO-1413/2001-PAULO GERALDO VELLOZO FERNANDES x BANCO ITAÚ S/A- (f.772- Item 10)-Se houver pagamento, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. -Advs. WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

18. DECLARATORIA-po-1439/2001-BRUNO HAUER LEITNER BUFREM x CREDICARD S/A ADM. DE CARTOES DE CREDITO LTDA- Vistos etc. 1. Arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA L.DEMCHUK, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO e FABIOLA CUETO CLEMENTI-.

19. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1524/2001-BANCO CITIBANK S/A x TEREZA DE CASSIA CACHUBA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 336,70, conforme cálculo de fls. 118, no prazo legal. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ADRIANA D AVILA DE OLIVEIRA, ALINE FERNANDA PEREIRA e CEZAR EUCLIDES DE MELLO-.

20. DECLARATORIA-po-478/2002-ESCAPAMENTOS PORTAO LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre o contido na certidão de f.955, acerca que decorreu o prazo legal, sem a quitação das custas requeridas pelo Sr. Contador Judicial (fl.953), manifeste-se a parte interessada no prosseguimento do feito, no prazo legal.-Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, ELIZANGELA MARIA NOGAZEKI e DOUGLAS DOS SANTOS-.

21. AÇÃO MONITORIA-742/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A x OCIDENTAL PETROLEO LTDA e outros-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 75,20, conforme cálculo de fls. 306, no prazo legal. -Advs. ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CARLOS JUAREZ WEBER-.

22. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1164/2002-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x AUTO POSTO POLITO LTDA e outros-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 44,81, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e MARIA ALICE ROSS-.

23. DEPOSITO-642/2003-BANCO BMC S/A x ADELIR ALVES REZENDE-Promova a retirada da carta de intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI, LUIS ROBERTO BLUM, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

24. AÇÃO MONITORIA-133/2004-FOMENTO FACTORING LTDA x PUPO CONTABIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA e outros-Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada de débito. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. KATIE FRANCIELLE CARLESSE, VANESSA CAPELI e MARCIO KRUSSEWSKI-.

25. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-237/2004-UBIRAJARA TONELLI x CONDOMINIO EDIFICIO SALVADOR DALI- Vistos etc. 1. Ao contador Judicial, para que se manifeste-se acerca da suscitada discrepância na conta de fls. 207/208 (Conforme item '4' da petição de fls. 223/230), no prazo legal.2. Voltem os autos conclusos na sequência. 3. Int.Dil.Nec. "Do parecer do Sr. Contador fls.248/250, manifestem-se as partes, no prazo legal".-Advs. CARLOS HUMBERTO F. SILVA, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA e RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO-.

26. MEDIDA CAUTELAR-241/2004-DYQUIMICA INDUSTRIA QUIMICAS LTDA x AQUARELA DO BRASIL IMPRESSOES DIGITAIS LTDA e outro-Vistos etc. 1. Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fl. 111), a Parte Executada apresentou impugnação através da qual suscitou: a) a ilegitimidade da Exequente para postular em nome próprio o recebimento das verbas de sucumbência, as quais são devidas aos seus patronos; b) que o valor executado encontra-se depositado na conta judicial n.º 03794160420080009-6, sendo certo que o valor executado de R\$2.025,23 (dois mil vinte e cinco reais e vinte e três centavos) é totalmente equivocado, já que o montante efetivamente devido alcança o importe de R\$1.063,48 (um mil e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos). 2. Por fim, requereu fossem os autos encaminhados ao contador judicial para que proceda à liquidação da sentença a fim de solucionar a divergência entre os cálculos e os valores apresentados pelo Exequente e pelo Executado. 3. A Parte Exequente, às fls. 121/127, apresentou resposta à impugnação, por meio da qual sustentou: a) que o Código de Ética da Advocacia permite o advogado cobrar em nome próprio verbas referentes à condenação em honorários de sucumbência, sendo que somente esta prerrogativa o retiraria da regra geral, em que a parte demandante acompanha o processo até a sua finalização; b) que a execução não trata unicamente das verbas de honorários advocatícios, mas sim de toda a condenação sucumbencial do feito; c) que os cálculos elaborados pela Executada restam equivocados, já que pretende fazer crer que devia inicialmente somente a quantia de R\$800,00 (oitocentos reais), entretanto, referido valor se refere exclusivamente à condenação em honorários, já que em nenhum momento a Executada contabiliza o montante adiantado pela Exequente

a título de custas durante o processo; d) que o termo inicial para a incidência da correção monetária e juros de mora nos cálculos apresentados pela Executada está em desacordo com a legislação vigente; e) que a Executada não aplica em seus cálculos a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do C.P.C.; f) que o Juízo não fixou honorários para a fase de cumprimento de sentença, devendo ser estabelecidos. 4. Por fim, requer que seja julgada improcedente a impugnação ofertada. 5. R. Decisão, às fls. 133/134, afastou a tese da ilegitimidade ativa e para apuração de eventual excesso de execução nomeou perito contábil, fixando honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 6. Apresentada proposta de honorários (fl. 137), depositados (fl. 170), foi apresentado laudo (fls. 172/178). 7. A Parte Executada, às fls. 190/199, apresentou quesitos de esclarecimento, os quais restaram respondidos às fls. 197/205. A Parte Executada requereu, às fls. 207/209, novos esclarecimentos. A Parte Autora, às fls. 213/214, também requereu outros esclarecimentos. 8. Intimado o Sr. Perito para se manifestar, consignou a necessidade dos esclarecimentos serem respondidos por este R. Juízo. 9. Por fim, a Exequente propugnou pela homologação dos cálculos apresentados à fl. 177. 10. É o relatório. Passo a decidir. 11. Em análise preambular e ainda não direcionada ao merecimento em si da impugnação, entendo que as insurgências se direcionam a incidência de juros de mora e correção monetária, já que não restou expressa na R. Sentença referida fixação. 12. Entretanto, ainda que não fixado qualquer importe, entendo necessário o cálculo de juros e correção monetária, mormente

porque têm o condão de remunerar o credor pelo eventual atraso de pagamento bem como recompor o valor da moeda. 13. Assim sendo, ante a falta de previsão expressa de indexador específico para cálculo da correção monetária in casu, compreendo correta a incidência do Decreto n.º 1.544 de 30 de junho de 1995, o qual dispõe acerca da utilização da média entre o INPC/IGP-DI, a contar, tanto para as custas processuais quanto para os honorários de sucumbência, desde a data da emissão do título. Devem incidir, ainda, juros de mora a partir da citação, em consideração à obrigação que ensejou a propositura da presente demanda. 14. Quanto à incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do C.P.C., entendo que quando a Parte Exequente foi intimada para pagamento do débito (fl. 113 - 08 de abril de 2008), o valor exequendo, segundo a Parte Exequente, era de R\$2.025,23 (dois mil vinte e cinco reais e vinte e três centavos), tendo tempestivamente garantido o Juízo com referido pagamento (fl. 119) razão pela qual não há a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do C.P.C. 15. Última preclusão quanto ao decidido supra, lavre-se termo de penhora quanto ao depósito empreendido nos autos e, sequencialmente, remetam-se os autos ao Sr. Perito para elaboração de novo cálculo. 16. Com cálculo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. 17. Oportunamente, voltem. 18. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, BEATRIZ SCHIEBLER, JOSIANE DOS SANTOS e SAMIR NAOUAF HALABI-.

27. INVENTARIO-245/2004-OTAVIO HALAMA x ESP. DE ANA GBUR e outros-Sobre o parecer do Sr. Contador em fl.375, manifeste-se a inventariante, no prazo legal.-Advs. RENATO DE OLIVEIRA, LORENA MARINS SCHWARTZ, ANA PAULA BUENO e LORENA MARINS SCHWARTZ-.

28. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE-0000928-88.2004.8.16.0001-JOSIAS MILANI x AUTOCAR VEICULOS - LG ALMEIDA E CIA LTDA-1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. -Advs. GERALDO DE OLIVEIRA, ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE-.

29. INVENTARIO-517/2004-SIDENEIA DE LIMA CUQUEL x ESP. DE EUDOXIO CUSTODIO DE LIMA-Vistos etc. 1. Oficie-se conforme requerido à fl. 177. Conste no expediente prazo de 10 (dez) dias para resposta. 2. Com resposta aos ofícios, diga a inventariante em 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R\$9,40, no prazo legal. -Advs. SERGIO ANTONIO CAVET, DANIELE DUDECKE e FABRICIO PASSOS AZEVEDO-.

30. DEPOSITO-777/2005-BANCO DO BRASIL S/A x SYLVIO GOMES DE OLIVEIRA- Vistos etc. 1. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 2. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença e, devidamente satisfeita a obrigação por parte do Réu. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. REGIANE ANTUNES DEQUECHE, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA, THIERRY PIERRE EL OMAIRI e MARIA CECILIA ZANON SANTOS-.

31. AÇÃO DECLAR.RESC.CONT.C/C/REP-324/2006-MGM CREATIVE INTERNET LTDA x TANDAS CURITIBA LTDA- Manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal, sobre o depósito e efetuando pela MGM, conforme petição e comprovante de depósito, juntado aos autos às fls. 18/19 e 20. -Adv. THIAGO RICARDOD. P. DETSCH-.

32. ALIENACAO JUDICIAL-1428/2006-ESPOLIO DE VALMIR PEREZ e outros x NEREU ACIR ZANETTI e outro- Sobre a informação do Sr. Perito que solicita a intimação das partes interessadas a acompanhar os trabalhos, bem como para que seja franqueado o total acesso ao imóvel pelo perito e assistentes técnicos das partes em data a ser realizada a pericia no dia 31/01/2012, às 14:00 horas, no imóvel objeto do litígio sítio : Prof. Nivaldo Braga, 537 - bairro Cajuru- Curitiba -Pr - telefone Perito: 9183-8945/3029-0498, fiquem cientes as partes, no prazo

legal.-Advs. CEZAR RODRIGO MOREIRA, MARCELO ALESSANDRO BERTO e FERNANDO RODRIGUES.-

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-14/2007-BANCO ITAÚ S/A x DORENI BUENO DE MELO e outro- Intime-se o exequente para que regularize a representação processual dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o advogado que subscreveu o acordo de fls. 220/222 não tem procuração nos autos. Após, voltem conclusos. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

34. DEPOSITO-71/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PAD. AMÉRICA x LUIZ ANTONIO RODRIGUES- Vistos etc. 1. Tendo em vista convênio recentemente firmado entre COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da parte ré, certifique nos autos. 2. Ademais, nesta data, efetuei, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de informações acerca do atual endereço do réu.. 3. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. 4. No mais, registro que esta magistrada não se encontra cadastrada junto a INFOJUD.5. Por tal razão, determino que se expeça ofício para a Receita Federal requisitando a apresentação do endereço do réu, conforme pedido de fl.130. 6. Int.Dil.Nec. "Promova-se custas de expedição de ofício no valor R\$9,40, no prazo legal".-Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.-

35. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-140/2007-BANCO BRADESCO S.A x ADRIANA ROGGENBAUM LETNAR- Indefiro o pedido de levantamento da quantia penhorada formulado pela autora, uma vez que se trata de importância controversa. Além disso, o efeito suspensivo concedido à fl. 302 deve ser mantido, porquanto, conforme explicado, o executado alega excesso na execução e a obrigação está garantida pela construção (art. 475-M do CPC). Registrem-se para sentença, voltando, em seguida, os autos conclusos para decisão da impugnação. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e JACKSON HAAS GOMES.-

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 183-B/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x ALBERTO MACULAN VICENTINI -Vistos etc. 1. Considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.); determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, elaborei minuta pertinente, devendo o cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 2. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos.); efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 3. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 4. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 5. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual construção e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 6. Se houver pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 7. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 8. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 9. Intimem-se. Diligências necessárias. "Manifeste-se o credor sobre a certidão do Bacenjud f.25, no prazo legal". -Advs. CRISTIANE DA ROSA HEY e IRECE NASCIMENTO TREIN -.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-285/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CRONUSCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R \$9,40 para a devida retirada). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

38. ACAO DE RECAISO DE CONTRATO-408/2007-JULIO CARVALHO x KONRAD E KONRAD LTDA e outro-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. JOAO BATISTA DE TOLEDO, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO, CARLOS BAYESTORFF JR. e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA.-

39. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-666/2007-BANCO BRADESCO S.A. x TOP ESPUMA COMERCIO DE ESPUMAS LTDA e outro- Manifeste-se a parte interessada, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. PAULO CELSO POMPEU.-

40. ACAO DE COBRANCA-ps-370/2008-CONDOMINIO VISCONDE DE TAUNAY x MIRIAN NOGOECKE BRAGA- Devidamente lavrado o termo de Penhora em fls.116, manifeste-se o autor a forma de intimação que requer, no prazo legal.-Adv. RAQUEL ABDO EL ASSAD.-

41. ACAO DE COBRANCA-po-493/2008-CONDOMINIO DO EDIFICIO VITORIA x TOBIAS LEAL RODRIGUES FILHO- Vistos etc. 1. Conquanto anunciada a possibilidade do julgamento do feito no estado em que se encontra, entendo melhor atender ao princípio da verdade real facultar ao Réu a comprovação da desocupação nos termos do acordo celebrado perante a Justiça Federal. 2. Assim, converto o feito em diligência para o fim de determinar ao Réu que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação comprobatória da desocupação nos termos do acordo. Com a apresentação da documentação, manifeste-se a contraparte, no prazo de 05 (cinco) dias, retornando a seguir. 3. Fluindo em branco o prazo assinado, oficie-se ao R. Juízo Federal em que celebrado o acordo solicitando informações acerca da eventual existência nos autos de documento alusivo à entrega das chaves. Solicite-se, outrossim, cópia do documento, acaso existente. Com a resposta, manifestem-se as Partes, no prazo de 05 (cinco) dias, retornando a seguir. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX FERREIRA e VERONICA NONATO.-

42. ACAO DECLAR.NULIDADE CLAUSULA-1491/2008-LEANDRO VIEIRA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S.A- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 15, item 'e', para o fim de: a) declarar a inexistência da dívida retratada nos autos em relação ao Autor; b) condenar a instituição financeira Ré, BANCO DO BRASIL S.A., qualificada à fl. 02, ao pagamento de indenização ao Autor, LEANDRO VIEIRA DE SOUZA S.A, qualificado também à fl. 02, pelo dano moral sofrido, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), ademais das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim procedendo este R. Juízo em virtude da aplicabilidade do §3º do artigo 20 do C.P.C. - considerando que, a despeito do zelo profissional dos Causídicos que laboraram no feito ter sido elevado, não houve qualquer incidente e/ou dificuldade considerável ao transcorrer da demanda, ou, ainda, dificuldade quanto ao local da prestação dos serviços advocatícios. O montante final da condenação deve ser corrigido monetariamente com base na média ponderada entre o I.G.P.-DI e o I.N.P.C., na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Decreto n.º 1.544/95 e na forma do verbete sumular n.º 362 do S.T.J. ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."), devendo incidir, ainda, juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês desde a data do fato (inclusão indevida), consoante entendimento recentemente assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por oportunidade do julgamento do RESp. n.º 1132866/SP. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se.-Advs. CLAUDINEI SZYMCAK, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE.-

43. ACAO REVISIONAL-1649/2008-GILBERTO BUENO x BV FINANCEIRA S.A- Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, cfe fl. 184, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. MAYLIN MAFFINI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

44. ACAO DE DESPEJO-0001936-27.2009.8.16.0001-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS x MS DE PAULA E AMARAL LTDA-"Apresentada contestação pela Segunda Requerida às fls. 150/157", intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). -Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZÁLEZ, ADRIANO BARBOSA, FERNANDA BERNARDINIS e JOICE KORMANN BERARDI.-

45. EMBARGOS DO DEVEDOR-195/2009-R. SPRENGEL PART. E EMPREENDIMENTOS LTDA x IRENE VIEIRA SIMÕES-Vistos etc. 1. Homologo os honorários periciais no montante pretendido, entendo-os razoáveis à obrigação a qual deverá se desincumbir o Expert. 2. Consigno, todavia, que a Parte Embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, de modo que, conforme já consignado no R. Despacho de fl. 121 e tendo em vista que ela requereu a produção de prova pericial (fl. 88), deverá o Sr. Perito iniciar os trabalhos independente do adiantamento dos honorários. 3. Entrementes, manifeste-se a contraparte, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pleito de levantamento formulado às fls. 128/129. 4. Oportunamente, voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SAULO DE TARSO A. CARNEIRO e JONAS BORGES.-

46. EMBARGOS A EXECUCAO-1187/2009-JOSE DO CARMO BADARÓ x ALINE DOS SANTOS e outro- Vistos etc. 1. Considerando as propostas de acordo apresentadas nos autos, designo audiência para o dia 11 de ABRIL de 2012, às 14:30 horas. 2. Int. Dil.Nec.-Advs. JOSÉ DO CARMO BADARÓ e CHRISTIANE RICHTER MINHOTO.-

47. ACAO MONITORIA-1326/2009-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS x LUGIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Promova a retirada da carta precatória expedida dos autos, em 48horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. ALEXANDRE ARSENÓ.-

48. ACAO DE IMPUGNACAO-1581/2009-JOSÉ LUIZ VALENTIM x O CONDOMINIO DO CONJ. RESIDENCIAL MARECHAL RONDON-Vistos etc. 1. Já resolvida a presente impugnação através da R. decisão de fls. 25/26, não havendo razão para discussão de novas insurgências. 2. Oportunamente, arquivem-se estes autos. 3. Segue despacho nos autos em apenso. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WALTER DOS ANJOS, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, OSWALDO CARVALHO DA SILVA, CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.-

49. AÇÃO ORDINÁRIA-1777/2009-GUILHERME OLIVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Vistos etc. 1. Diante do contido na certidão de fl.922, nomeio, em substituição, para o exercício do encargo o Dr. Sandro Lopes. 2. Cumpra-se integralmente R. Despacho de fl.920. 3. Int. Dil.Nec. "Sobre a proposta do Sr. Perito em fls.926/927 em que perfaz R\$48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais), correspondente a R\$1.800,00 (Um mil e oitocentos reais) por imóvel, manifestem-

se as partes, no prazo legal".-Adv. GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-

50. ACAO DE DESPEJO-1800/2009-LAERCIO WOLFF x ZULIANE GONÇALVES RUAS LUCAS e outro-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 10,20, conforme cálculo de fls. 94, no prazo legal. -Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS-

51. ACAO REVISIONAL-1849/2009-WAMERSON BINO CARRIEL x BANCO DAYCOFLO S/A-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 10,08, no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório". -Adv. VERÔNICA DIAS e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-

52. ACAO REVISIONAL-1850/2009-WAMERSON BINO CARRIEL x BANCO PANAMERICANO S/A- O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante, cientifiquem-se as partes sobre o confido no parágrafo supra e, considerando que a qualquer tempo as partes podem conciliar, determino sejam estas intimadas para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual possibilidade de acordo. Assim, aguarde-se por 15 (quinze) dias manifestação das partes sobre o confido supra. Decorrido o prazo sem manifestação, determino, desde já, que os autos sejam registrados para sentença, voltando, em seguida, conclusos. -Adv. VERÔNICA DIAS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-

53. PRESTACAO DE CONTAS-0004523-22.2009.8.16.0001-FLORIANO DE JESUS x BANCO ITAUCARD S.A.- 1. Compartilho do entendimento de que é necessária a prévia intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença, antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Este posicionamento foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial, no julgamento do REsp nº 940.274/MS, relator para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, publicado no DJE em 31.05.2010. (...). 1.1. Intime-se o credor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada de débito, excluindo-se a multa de 10% (dez por cento) incluída no cálculo. 1.2. Após a apresentação da planilha atualizada (determinação item 1.1), intime-se o réu/devedor, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. 2. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". (Sobre o comprovante de depósito juntado aos autos pelo banco à fl. 148, manifeste-se a parte exequente, querendo, no prazo legal.). -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA-

54. ACAO DE ADIMPLEMTO CONTRAT.-2103/2009-MEDIANEIRA DO ROCIO FABRI x BRASIL TELECOM S/A- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado às fls. 48/49, por MEDIANEIRA DO ROCIO FABRI em face da Ré BRASIL TELECOM S.A., ambas qualificadas nos autos, para condenar a Ré ao pagamento de indenização relativa à dobra acionária originada da cisão da Telepar S.A., ao pagamento de indenização por perdas e danos em valor equivalente ao número de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, bem como indenização equivalente ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre o capital próprio e outras vantagens geradas pela quantidade de ações não subscritas, conforme pretende a Autora. Em consequência, condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados, com fulcro no §3º do artigo 20 do Digesto Processual, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. O montante final da condenação será apurado na fase de liquidação de sentença, devendo ser corrigido monetariamente com base na média ponderada entre o I.G.P.-DI. e o I.N.P.C., na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, devendo incidir, ainda, juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês contado da data da integralização das ações, na forma do artigo 397 do Código Civil pátrio. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se.-Adv. JOSÉ ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO-

55. DEPOSITO-167/2010-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON VANDERLEI FERREIRA- Vistos etc. 1. Trata-se de ação de depósito assacada por OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ANDERSON VANDERLEI FERREIRA. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. P.R.I.. Oportunamente, archive-se. 8. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-

56. EXECUCAO DE SENTENCA-0014105-12.2010.8.16.0001-SPEKLAB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x MASE - EMPREENDIMTOS IMOBILIARIOS LTDA-Vistos etc. 1. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de substituição do imóvel penhorado pelo indicado às fls. 406/408, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso in albis será entendido como discordância. 2. Entrementes, intime-se o Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos documentos que comprovem a realização da prova pericial ou, em que momento encontra-se a referida prova. 3. Com a apresentação dos documentos, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos requerendo o que entender

pertinente. 4. Com o transcurso in albis do prazo assinado no item '3', certifique-se e voltem em conclusão. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSE HOTZ, PAULO ANDREOLI e MOZART PIZZATTO ANDREOLI-

57. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0013457-32.2010.8.16.0001-SERGINHO MARTINHO DE OLIVEIRA x LAMIR DA ROSA VIEIRA e outro- Promova-se a parte interessada a retirada dos documentos desentranhados que estão a disposição nesta Serventia, no prazo legal. (f.46)-Adv. JULIO STORZO-

58. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0000710-50.2010.8.16.0001-CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA e outro x CENOFISCO EDITORA PUBLICAÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA e outro- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido às fls. 300/401 (CPC, art. 398). Oportunamente, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Adv. CARLOS EDUARDO PIANOSKI, LUIZ EDSON FACHIN, MELINA GIRARDI FACHIN, MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, DIEGO FRANZONI e ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO-

59. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0021431-23.2010.8.16.0001-ARI ANTONIO BORSA e outros x BANCO ITAÚ S/A-Vistos etc. 1. Lavre-se termo de penhora. 2. Recebo, desde logo, a impugnação com efeito suspensivo, na medida em que plausíveis as alegações nela deduzidas (notadamente a de prescrição da pretensão de executar a sentença coletiva que transitou em julgado em 03/09/2002); sendo certo, ademais, que a continuidade da execução poderá acarretar dano de difícil reparação ao postulante, na medida em que possível desde logo a realização de atos tendentes à expropriação. 3. Destaco, no entanto, que mesmo recebida a impugnação com efeito suspensivo, lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea nos próprios autos (artigo 475-M, §1º do C.P.C.). Para tanto, deverá se manifestar expressamente, de modo que possa ser fixada a caução. 4. Com fulcro no artigo 475-M, §2º do C.P.C. (§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos) e considerando que fora recebida com efeito suspensivo, deixo de determinar o desentranhamento da impugnação e conseqüente distribuição, registro e autuação em autos apartados. 5. Manifeste-se a contraparte, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação ofertada. Se juntados documentos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 6. Ultimado em branco o prazo assinado no item '5', certifique-se e voltem. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. "Lavrado o termo de Penhora em fls.334". -Adv. RODOLPHO BENVENUTI LIMA, MARIO KRIEGER NETO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-

60. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0035380-17.2010.8.16.0001-SIDEMAR CARLOS DEMARTINI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCEIRA E INVESTIMENTO- O réu é instituição financeira. Isentá-lo do pagamento das custas e despesas do processo mediante convenção das partes, imputando tal responsabilidade ao autor, que é beneficiário da gratuidade (fls. 43/45), como feito no acordo de fls. 174/176, é atitude que desmerece o trabalho da escritoria e dos serventuários da justiça. Este proceder das partes autoriza a aplicação do §2º do art. 26 do CPC, razão pela qual determino que o réu efetue o pagamento de 50% das custas e despesas do processo, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANTONIO PAULO TIRADENTES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

61. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0029985-44.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCEIRA E INVESTIMENTO x NILSA ALVES CARDOSO- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado às fls. 03/04, com base no artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-lei 911/69, consolidando nas mãos da Autora BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTI, qualificada à fl. 02, o domínio e a posse plena e exclusiva do bem "AUTOMÓVEL, marca FIAT, modelo UNO MILLE SMART 1.0, ano/modelo 2000/2001, Chassi 9BD15808814179561, Placa AJL 6948", cuja apreensão liminar converto em definitiva. Em consequência, condeno a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da Autora, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, eis que a demanda não apresentou quaisquer entraves e/ou dificuldades a justificar imposição de verba honorária em importe maior. P.R.I. e Cumpra-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-

62. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0030937-23.2010.8.16.0001-COMP DE CRED FIN E INV RENAULT DO BRASIL x JULIANA LEO ALVES-Vistos etc. 1. Conquanto a conversão de ação de busca e apreensão em execução extrajudicial se revele polêmica no cenário jurídico pátrio - ora admitida, sob o fundamento de que atenderia aos princípios da economia e celeridade processual: Agravo de Instrumento nº 0050980-34.2009.8.19.0000, 16ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Lindolpho Morais Marinho. j. 30.03.2010; ora negada, considerando que "(...)O art. 264 do CPC, que permite a alteração objetiva da demanda, somente possibilita a modificação do pedido e causa de pedir, mas não do tipo de processo escolhido." (Agravo de Instrumento nº 0017539-62.2009.8.19.0000, 1ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Alexandre Câmara. j. 24.03.2010) -, entendo que no presente caso a conversão se revela viável, tendo em linha de conta: a) a não formalização do actum trium personarum; b) a regularidade formal do título que se pretende embasar a execução; c) o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69 permite ao credor optar por ajuizar a ação de execução ao invés da ação de busca e apreensão (Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva (...)), de modo que se revelaria desarrazoado obstar providência que a própria legislação de regência autoriza. 2. DEFIRO, portanto,

a conversão pretendida. Anote-se e retifique-se onde couber, notadamente no distribuidor, registro e autuação, passando a constar execução aparelhada por título extrajudicial. 3. Após, cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 4. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º)). 5. No mandado deverá constar que a Parte devedora poderá: 5.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 5.2. ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 6. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 7. Não efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Neste caso, apresente o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito e, em seguida, retorne ao gabinete deste Magistrado para elaboração da minuta. 8. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 9. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 10. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na sequência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na sequência, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 11. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 12. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual constrição. 13. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2º do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressalvando-se a garantia prevista na Carta da República. 14. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. SERGIO SCHULZE, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOSE SILVERIO SANTA MARIA e JOAO EDUARDO LOUREIRO-. 63. REINTEGRACAO DE POSSE-0029983-74.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARKTRAVE INDUSTRIA COOP IMP E EXP LTDA- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado às fls. 04/05, a fim de reintegrar o Autor definitivamente na posse do bem citado na inicial. Considerando a sucumbência recíproca (deduzidos pedidos possessórios e relativos a perdas e danos, sendo apenas aquele acolhido), as custas deverão ser rateadas e os honorários advocatícios compensados, na forma da legislação de regência e verbete sumular n.º 306 do S.T.J.. Fixo, todavia, os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais), assim procedendo por força do artigo 20, §4º do CPC e, ainda, em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3º do artigo 20 do C.P.C.; tendo em linha de conta, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da

Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

64. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0034573-94.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADOM SCHMIDT DE OLIVEIRA- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado às fls. 03/04, com base no artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-lei 911/69, consolidando nas mãos do Autor BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., qualificado à fl. 02, o domínio e a posse plena e exclusiva do bem "marca FIAT, modelo FIORINO WORKING, chassi n.º 9BD255394W8611922, ano fabricação 1998 e modelo 1998, cor VERMELHA, placa AHX3965", cuja apreensão liminar converto em definitiva. Em consequência, condeno o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do Autor, os quais arbitro em R\$1000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, eis que a demanda não apresentou quaisquer entraves e/ou dificuldades a justificar imposição de verba honorária em importe maior. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDRÉA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e CLAUDIO BIAZZETTO PREHS-.

65. ORDINARIA-0043335-02.2010.8.16.0001-PEDRO VICENTE MICHELOTTO JUNIOR e outro x JOCKEY CLUB DO PARANÁ - JCP- Vistos etc. 1. Cuida-se de ação ordinária em desfavor de Jockey Club do Paraná - JCP. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de citação da Parte Ré. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fins ao artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 5. Custas ex lege, honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 6. P.R.I.. Oportunamente, arquite-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. PIRATAN ARAUJO FILHO-.

66. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044853-27.2010.8.16.0001-MARIA HELENA FARIA MARTYNETZ x BANCO ITAÚ S/A e outro- Vistos etc. 1. Conquanto tenha havido prolação de R. Sentença que dispôs sobre o mérito da contenda, não se pode descurar que a legislação processual admite a celebração de composição mesmo após o trânsito em julgado do provimento oriundo de processo de conhecimento (artigo 794, inciso II, do C.P.C.), o que, aliás, reflete a observância dos Litigantes à autocomposição, objetivo maior da prestação jurisdicional. 2. Em assim sendo, HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 89/90. 3. Não havendo necessidade de prolação de outra sentença, eis que já extinto o feito por força do R. Decisum prolatado nos autos, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. 4. Intime a Parte Ré para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento dos administrativos processuais conforme R. Sentença de fls. 68/72. 5. Faculta-se aos interessados a execução dos valores remanescentes na forma legal. 6. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GERALDI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ALBA-.

67. COBRANCA (ORDINARIA)-0050717-46.2010.8.16.0001-MARIA ALBA MORAIS M.E. x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-Vistos etc. 1. Diante dos documentos apresentados às fls. 280 e ss, intime a Parte Autora para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, CIRO BRUNING e DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT-.

68. DECLARATORIA-ps-0051621-66.2010.8.16.0001-GILDO DE LIMA x CETELEM BRASIL S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos etc. 1. Cumpram-se os itens "4" e seguintes do R. Despacho de fls. 33/34. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. JOSÉ NAZARENO GOULART-.

69. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0050985-03.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA NIRLEI DOS SANTOS- Vistos etc. 1. Deixo de proceder ao bloqueio do bem via Sistema Renajud tendo em vista que, em consulta, verifiquei que o veículo encontra-se registrado em nome de terceiro que não a Ré (extrato em anexo), conforme já consignado à fl.34. 2. Cumpra-se os itens "2" e "3" do R. despacho de fl.34. 3. Int. Dil.Nec.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KÖHLER-. 70. INEXIBILIDADE DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0052167-24.2010.8.16.0001-BRAULIO DOS SANTOS SILVA x BANCO ITAUCARD S/A e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Advs. IVONE PAVATO BATISTA, JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-. 71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0045741-93.2010.8.16.0001-GUARARAPES ADM. DE CONSORCIO S/C LTDA x ROGERIO APARECIDO DE SOUZA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. FERNANDA TROIAN-.

72. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0051537-65.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SUPRIFARMA DROGARIA LTDA ME. e outro-Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R \$9,40, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

73. DEPOSITO-0061713-06.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JESSICA CRISTINA BARBOSA DE LIMA-Vistos etc. 1. Trata-se de ação de depósito assacada

por BV FINANCEIRA S/A C.F.I. em face de JÉSSICA CRISTINA BARBOSA DE LIMA. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que a Parte Ré realizou o pagamento extrajudicial de todas as parcelas que se encontravam em aberto, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, II, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. O desbloqueio do veículo via RENAJUD já foi realizado. 8. P.R.I.. Oportunamente, archive-se. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

74. OBRIGACAO DE FAZER-po-0066836-82.2010.8.16.0001-IVETE COELHO MOREIRA e outros x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA- Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FELIPE ROSSATO FARIAS, FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

75. ACAO REVISIONAL-0003637-86.2010.8.16.0001-ELENA CRISTINA CASSIRARGHI x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos etc. 1. Trata-se de ação revisional de contrato assacada por Elena Cristina Cassirargui em face de Banco Itaucard S.A. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. Em relação aos valores depositados nestes autos, expeça-se alvará conforme consignado no respectivo acordo de fls. 89/94. 8. P.R.I.. Oportunamente, archive-se. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

76. ACAO DE COBRANCA-po-0005599-47.2010.8.16.0001-RUBEM PEREIRA DE JESUS e outro x ALLIANZ SEGUROS S/A-Vistos etc. 1. Advoco os autos. 2. Compulsando os autos verifico que houve erro material no R. Despacho de fl.144 quanto à data em que foi designada a audiência. Assim, a audiência de instrução e julgamento fica redesignada para o dia 14 de MAIO de 2012, às 14:00 horas. 3. Int. Dil.Nec.-Promovam as partes, se for o caso, e não forem beneficiárias da Justiça Gratuita, o preparo das custas de intimação de eventuais testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal das partes, no prazo legal. -Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, JOSUÉ DIONIZIO HECKE e OSVALDO ALVES DA SILVA-.

77. ADIPLAMENTO CONTRATUAL-0068853-91.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS SCHLOSSER x BRASIL TELECOM S/A- Da juntada da Contestação em fls.87/178, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.-Advs. JOSÉ ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRÓ-.

78. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0074063-84.2010.8.16.0014-JURACI ALVES ROSA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Vistos etc. 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BÉRBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

79. ORDINARIA-0006818-61.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA CASTOR LTDA x IRTHA ENGENHARIA S/A e outro- Manifeste-se a Parte Ré, sobre a impugnação a contestação e documentos juntados, no prazo legal. -Advs. EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE, ROBERTA S. C DE ALBUQUERQUE BASSI e ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

80. RESCISAO DE CONTRATO-ps-0009827-31.2011.8.16.0001-SIMONE KOELHER x MRV CONSTRUÇÕES LTDA- Manifeste-se a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts.326-327).-Advs. DENISE DUARTE SILVA MOREIRA, VANUSA APARECIDA HOFFMANN, ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS, FABIANO CAMPOS ZETTEL e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR-.

81. ORDINARIA-0010372-04.2011.8.16.0001-OTO ROBERTO BORMANN e outro x IVO DYNIEWICZ-"Apresentada contestação", (...), intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). (...). -Advs. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIM, ANDRE GUILHERME ZAIA e IVO DYNIEWICZ-.

82. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012325-03.2011.8.16.0001-VERA LUCIA JULIÃO ARCIE x BANCO ITAÚ S/A-Vistos etc. 1. Conquanto tenha havido prolação de R. Sentença que dispôs sobre o mérito da contenda, não se pode descurar que a legislação processual admite a celebração de composição mesmo após o trânsito em julgado do provimento oriundo de processo de conhecimento (artigo 794, inciso II, do C.P.C.), o que, aliás, reflete a observância dos Litigantes à autocomposição, objetivo maior da prestação jurisdicional. 2. Em assim sendo, HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 110/111. 3. Não havendo necessidade de prolação de outra sentença, eis que já extinto o feito por força do R. Decisum prolatado nos autos, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. 4. Intime a Parte Ré para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento dos adinículos processuais conforme R. Sentença de fls. 84/89. 5. Faculta-se aos interessados a execução dos valores remanescentes na forma legal. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE

REZENDE GIRALDI, DOVIGLIO FURLAN NETO, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

83. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0014039-95.2011.8.16.0001-LUIZ ANTÔNIO GAGLIASTRI x TAM LINHAS AÉREAS S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Advs. DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, JESSICA AGDA DA SILVA e JULIANE ZANCANARO BERTASI-.

84. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014579-46.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRCEU DONIZATE MARQUES-Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito bem como o Réu, devidamente citado, deixou transcorrer em branco prazo para pagamento ou apresentação de resposta. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0014997-81.2011.8.16.0001-CRISTINA APARECIDA CAMARGO e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Advs. FERNANDO TODESCHINI, DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0015051-47.2011.8.16.0001-VINICIUS FERREIRA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL--Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

87. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO-0016815-68.2011.8.16.0001-MAURICIO VIEIRA PIRES x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos etc. 1. À falta de notícia do indeferimento de antecipação da tutela recursal, não há óbice quanto ao prosseguimento do feito 2. Em assim sendo, cumpra-se o determinado no R. Decisum oburgado no tocante ao prosseguimento. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. "Da juntada da contestação em fls.93/108, manifeste-se a parte autora em réplica, em dez dias (CPC, 326-327)". -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e REINALDO MARIO ARONIS-.

88. MONITÓRIA-0017843-71.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x SIDNEI ANTONIO DOBROWOLSKI-Vistos etc. 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias, providenciando os atos necessários ao prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso in albis do prazo assinado será entendido como desistência. Neste caso, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, FABIO VIEIRA DA SILVA e RICARDO AUGUSTO DEWES-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0019661-58.2011.8.16.0001-BENONI JORGE ALVES DO NASCIMENTO x BANCO PANAMERICANO S/A- Da juntada da Contestação em fls.90/115, manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.-Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0031786-58.2011.8.16.0001-SIRANDY OLIVEIRA CARVALHO BECHER x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Apresentada contestação", (...), intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). (...) -Advs. MAYLIN MAFFINI, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e SIRLENE ELIAS RIBEIRO-.

91. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0032511-47.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA DORATA e outro x MIRNA LUCELA VIERA- Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.(Contestação fls.60/75).-Advs. EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA, JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER e PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0036468-56.2011.8.16.0001-AUTO POSTO SAN FRANCISCO LTDA e outros x ALESAT COMBUSTIVEIS S/A- Considerando que os embargos declaratórios foram opostos em face da r. decisão de fls. 30/31 e endereçados, como não poderia ser diferente, ao Juízo desta 9ª Vara Cível, bem como tendo em vista que a referida decisão foi proferida pelo ilustre Juiz de Direito Substituto Tiago Gagliano Pinto Alberto, o qual ainda exerce jurisdição nesta Vara, mostra-se adequado o julgamento do recurso pelo prolator da decisão, que possui melhores condições para apreciação dos pontos especificados como omissos, obscuros ou contraditórios. Ademais, convém salientar que, encontrando-nos no mesmo nível hierárquico, seria inconveniente transformar-me em censora do colega para, eventualmente, introduzir acréscimos, retificações ou novos fundamentos em seu julgado. Por fim, destaco que tal entendimento se mostra em consonância com o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil, na medida em que a presente hipótese não se enquadra nas exceções trazidas por este dispositivo legal ("[...]salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor").

Destarte, o julgamento desses embargos de declaração, por mim, violaria, por via reflexa, o princípio do juiz natural. Diante do exposto, determino o encaminhamento destes autos ao MM Juiz de Direito Substituto Tiago Gagliano Pinto Alberto, para a devida apreciação dos embargos de declaração de fls. 35/38. -Advs. ANA CRISTINA H. XAVIER, JOSÉ RUBENS CAFARELI e MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES.-

93. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0040071-40.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A.- BANCO MULTIPLO x LUIZ ROBERTO FELTRAN-Vistos etc. 1. Recolha-se o mandando de busca e apreensão, a fim de se evitar maior prejuízo ao Réu. 2. Entrementes, intime-se o Réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento das parcelas vencidas em 24/10/2010 a 24/05/2011, tendo em linha de conta que constam como vencidas (cf. fl. 14), assim como o pagamento da parcela de 24/11/11, data de vencimento da parcela anterior à petição protocolada à fl. 31/48. Fique ciente que o transcurso in albis do prazo supra, importará o cumprimento do mandando de busca e apreensão. 3. Havendo o descumprimento do item '2', certifique-se e voltem em conclusão. 4. Com o cumprimento do item '2', intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 31/48 e, dos documentos apresentados, requerendo o que for pertinente. Na sequência, voltem em conclusão. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.- "Da juntada da Contestação em fls.63/81, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal". -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO, JOSE RODRIGO SADE e JULIANO CAMPELO PRESTES.-

94. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0044979-43.2011.8.16.0001-FRANCISCA SIMÕES MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Vistos etc. 1. Embora o ajuizamento de demanda visando discussão de cláusulas contratuais tenha o condão de evitar a inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros restritivos ao crédito se relevantes e plausíveis os fundamentos (Agravado de Instrumento nº 37.698-1/2004 (30.231), 3ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Jerônimo dos Santos. j. 31.05.2006, Agravado de Instrumento nº 20050020035662 (224638), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. j. 08.08.2005, unânime, DJU 20.09.2005) e depositado em Juízo o montante tido por incontroverso, não vislumbro a possibilidade de conceder à Parte Autora a permanência com o veículo independentemente do cumprimento estrito do avençado. Entender de forma diversa implicaria não apenas cercear a possibilidade de o Réu vir a Juízo deduzir pretensão legítima em exercício ao seu direito de ação, mas também conceder ao Autor a prerrogativa de não mais quitar o pactuado sem que com isto lhe acarretasse qualquer consequência patrimonial nociva. 2. O Egrégio Sodalício Paranaense, aliás, em recente precedente, decidiu que: "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)" (Agravado de Instrumento nº 0329820-0 (2571), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Shiroshi Yendo. j. 22.03.2006, unânime). 3. Desse modo, DEFIRO, em parte, a antecipação de tutela perquirida, em ordem a determinar a exclusão do nome da Parte Autora dos cadastros restritivos ao crédito cuja inscrição tenha se operado em virtude do contrato mencionado na inicial e, bem assim, sustar os efeitos de eventuais protestos decorrentes da dívida mencionada na inicial. Após o depósito mencionado na inicial, oficie-se diretamente aos cadastros mencionados na inicial. 4. Impende ressaltar que este Magistrado adota posicionamento no sentido de que diante da atual pauta de audiências deste R. Juízo, o procedimento comum ordinário tramita de forma mais célere que o procedimento comum sumário, sendo imperiosa a conversão daquele procedimento para não malferir o princípio da razoável duração do processo. Todavia, no R. Despacho de fl. 63 foi oportunizada a emenda à inicial, objetivando a adequação ao procedimento comum sumário. Dessa forma, visando resguardar a segurança jurídica, designo audiência de conciliação para o dia 23 de MARÇO de 2012, às 14:00 horas. 5. Cite-se o réu para comparecer à audiência, sob as advertências do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá apresentar contestação acompanhada de documentos e rol de testemunhas, se desejar a produção de prova oral, bem como, poderá requerer perícia, formulando, desde logo, seus quesitos. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.-

95. PRESTACAO DE CONTAS-0045569-20.2011.8.16.0001-EMERSON ZONARI x ULISSES ZONARI e outros- Manifeste-se a parte autora em réplica, em dez dias (CPC, arts. 326-327).-Advs. ANGELO DO ROSÁRIO BROTTO, GERSON MASSIGNAN MANSANI e OSNILDO PACHECO JUNIOR.-

96. MONITÓRIA-0048456-74.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x MARLENE CUNHA LENGLE- Da apresentação de Embargos aos autos, manifeste-se a parte Embargada, no prazo legal. -Advs. FABIANA NAWATE MIYATA, REINALDO MIRICO ADONIS, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e PAMÉLIA BIANCA NUNES KLIMONT.-

97. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0057028-53.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI CUTAS- Acolho a competência declinada pela r. decisão de fl. 71. Apesar de a lei processual não exigir o julgamento simultâneo das ações de revisional de contrato, busca e apreensão e medida cautelar, no caso em tela não vislumbro inconveniente e prejuízo às partes se seu julgamento for unificado. Assim, determino a suspensão do presente feito, a fim de se aguardar a marcha das duas ações conexas, em apenso, até a fase de instrução e julgamento. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.-

98. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0057638-84.2011.8.16.0001-SANTOLINA DA SILVA GOMES x APARECIDO GONÇALVES FERREIRA- (...). Pois bem: Em

que pese a relevância da alegação da autora, que afirma ser necessária a concessão de liminar de busca e apreensão do bem, entendo conveniente que o pedido seja apreciado depois de vencida a fase postulatória, quando, com mais segurança, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, poderá ser examinado o fumus boni iuris, mormente porque não há nos autos qualquer comprovação de que o réu efetivamente não cumpriu com as suas obrigações contratuais. 2. Cite-se o réu para oferecer resposta e indicar as provas que pretenda produzir, no prazo de 05 dias, com as advertências dos arts. 285, 319 e 803 do CPC. (Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal.). -Advs. ISAIAS SOARES SANLDANHA, JOÃO PAULO DOSCIATTI e ELIANE MARCKS MOUSQUER.-

99. MONITÓRIA-0059019-30.2011.8.16.0001-RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA e outro x A SCHULTZ & CIA LTDA ME-Vistos etc. 1. Considerando que: a) encontra-se em termos e devidamente instruída a petição inicial de fls. 02/09; b) o título encartado aos autos não é dotado de eficácia executiva; c) não há notícia de eventual adimplemento por parte do Réu; DETERMINO, com supedâneo no artigo 1.102-B do Código de Processo Civil (Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias.), a expedição de mandado de pagamento, no valor de R\$63.072,50 (sessenta e três mil setenta e dois reais e cinquenta centavos) em desfavor do Réu, A SCHULTZ & CIA LTDA. ME. 2. Entrementes, cite-se o Réu para, querendo, ofertar embargos, oportunidade em que, por força do artigo 1.102-C do mesmo Diploma Processual Civil, restará suspensa a eficácia do mandado inicial (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial.). 3. Em sendo apresentados Embargos, manifeste-se a Embargada, ora Postulante, no prazo legal. Em sendo apresentada matéria prefacial, diga o Embargante em réplica, também no prazo previsto em lei. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o determinado no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentos. Em seguida, manifestem-se as Partes quanto a eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 4. Acaso não ofertado embargos, DECLARO, desde logo, constituído o título executivo judicial, convertendo, ex vi do artigo 1.102-C do C.P.C. (Art. 1.102-C: (...)) Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), o mandado inicial em executivo, devendo, portanto, ser expedido outro, agora com intimação ao Executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) e prosseguimento do feito, às instâncias do credor, na forma do artigo 475-J, do C.P.C. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Em seguida, com ou sem cumprimento da ordem inaugural, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 5. No caso da conversão preconizada no item '4', retifique-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial

de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS e MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS.-

100. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0062245-43.2011.8.16.0001-BANCO J. SAFRA S/A. x DALILA DRECHER-Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de busca e apreensão deflagrada pelo BANCO J. SAFRA S/A em face de DALILA DRECHER, em virtude de contrato, garantido por alienação fiduciária, inadimplido pelo Réu. 2. Observa-se, pelos elementos constantes nos autos (fls. 11/13, por cópia), que efetivamente ocorreu a celebração do aludido contrato, com a alienação fiduciária em garantia relativa ao bem descrito no vestibular. 3. Por outro lado, inequívoco o inadimplemento perpetrado pela Parte Ré, que, inclusive, foi regularmente notificada (cf. fl. 21), quedando-se inerte. 4. O artigo 3º, caput, do Decreto-Lei n.º 911/69, em vigor em razão do disposto no artigo 2.043 do Código Civil, assim determina: "Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". 5. Comprovado o inadimplemento, solução outra não resta senão determinar-se a expedição do mandado de busca e apreensão pleiteado. 6. EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, DEFIRO o pedido de liminar formulado à fl. 06, determinando, em consequência, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nomeando o Autor, por seus representantes legais, depositários do bem. 7. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal, intimando ambas as Partes desta R. Decisão. Se com a contestação forem apresentadas matérias prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 8. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o

Magistrado que o preside. 8. Cientifique-se eventuais intervenientes garantidores. 9. Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor. 10. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, §2º, do C.P.C.. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI. 101. EMBARGOS DE TERCEIRO-0026739-06.2011.8.16.0001-ROLF KEPPEL x MANUEL RIBEIRO DA CRUZ- Manifeste-se a parte embargante acerca da Contestação de fls.41/69, no prazo legal.-Advs. JOSÉLIA APARECIDA KUCHLER, CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST, FABIANO MILANI PIECHNIK, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA e PAULO SERGIO MELO GUEDES-.

Curitiba, 20 de janeiro de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 9/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00002	001096/1998
ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI	00019	001836/2008
ALCEU MACHADO NETO	00068	001045/0000
ALESSANDRA LABIAK	00018	001520/2008
	00022	000542/2009
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00025	001203/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00066	000902/0000
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER	00024	001011/2009
ALEXANDRE BLEY R.BONFIM	00015	000603/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00036	034755/2010
ALINE CRISTINA COLETO	00015	000603/2007
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00039	052736/2010
ANA PAULA GUARENGHI	00001	001363/1995
ANA PAULA MAGALHAES	00002	001096/1998
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00051	039766/2011
	00069	001077/0000
	00070	001082/0000
ANDRE ABREU DE SOUZA	00023	000850/2009
ANDREA DAMASCENO	00035	033195/2010
ANDRE RICARDO TUBIANA	00019	001836/2008
ANNE CAROLINE WENDLER	00015	000603/2007
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO	00016	001497/2007
	00026	001314/2009
ANTONIO MORIS CURY	00010	001519/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00059	000682/0000
ARNO JUNG	00002	001096/1998
BEATRIZ SANTI	00003	000299/1999
BENEDITO LUCIANO DE SOUZA FILHO	00038	049234/2010
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA	00029	002384/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00018	001520/2008
	00022	000542/2009
CARLOS A.F.DE CASTRO	00007	001474/2002
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00022	000542/2009
CARLOS H. DE M.SABINO-OAB.36546	00015	000603/2007
CARLOS ROBERTO GONÇALVES EKERMENN	00026	001314/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00061	000772/0000
CÉSAR AUGUSTO TERRA	00039	052736/2010
	00046	017949/2011
CLAUDIO MARIANI BERTI	00007	001474/2002
CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA)	00010	001519/2005
CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA.	00043	009361/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00018	001520/2008
CRISTIANE BELLINATI G. LOPES	00022	000542/2009
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00006	000302/2000
DALTON JOSE BORBA	00014	000108/2007
DANIEL HACHEM	00004	001032/1999
	00011	000011/2006
	00030	002425/2009
DANIEL HAJJAR S.M.TEIXEIRA	00060	000739/0000
DANIELLE MADEIRA	00040	061460/2010
DANIELLE TEDESKO	00022	000542/2009
DANIEL PESSOA MADER	00065	000895/0000

DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO	00014	000108/2007
DANILO EMILIO BERNARTT	00016	001497/2007
DENIO LEITE NOVAES JR. 10855	00020	000484/2009
DIEGO ARTURO R. URRESTA	00019	001836/2008
DJALMA ANTÔNIO MULLER GARCIA	00010	001519/2005
EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL	00037	047853/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00040	061460/2010
	00053	048363/2011
ELTON ALAVAR BARROSO 34050/PR	00039	052736/2010
ERMINIO GIANATTI JR.	00021	000495/2009
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00010	001519/2005
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00013	001090/2006
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00074	001156/0000
FABIANA SILVEIRA	00043	009361/2011
	00051	039766/2011
FABIANO LOPES	00038	049234/2010
FABIO GREIN PEREIRA	00024	001011/2009
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00014	000108/2007
FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO	00002	001096/1998
FERNANDA DORNBRUSCH FARIAS LOBO	00007	001474/2002
FERNANDA PIRES ALVES	00033	015970/2010
FERNANDO AUGUSTO OGUERA	00028	002109/2009
FERNANDO JOSÉ BREDA PESSOA (CURADOR ESPE	00014	000108/2007
FLAVIO CESAR CARNIATTO	00003	000299/1999
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00016	001497/2007
	00026	001314/2009
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00022	000542/2009
FRANCIS ALMEIDA VESSONI	00016	001497/2007
FRANCISCO SEKLES FERELLE	00039	052736/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00047	018358/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00039	052736/2010
	00046	017949/2011
GIOVANI ZORZI RIBAS	00015	000603/2007
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00032	013224/2010
GIULIO ALVARENGA REALE	00064	000888/0000
	00067	001007/0000
GLAUCO JOSE RODRIGUES	00041	070606/2010
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	00015	000603/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00029	002384/2009
HOSINE SALEM	00019	001836/2008
ITALO TANAKA JUNIOR	00010	001519/2005
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA	00027	001926/2009
JANAINA GIOZZA	00029	002384/2009
JANAINA ROVARIS	00023	000850/2009
JOACIR JOSÉ FÁVERO	00031	002547/2009
JOAO ALVES MASSANEIRO JUNIOR	00001	001363/1995
JOÃO EBERHARDT FRANCISCO	00007	001474/2002
JOAO LEONEL ANTÓCHESKI	00004	001032/1999
	00024	001011/2009
	00039	052736/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00046	017949/2011
	00010	001519/2005
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00048	029534/2011
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	00006	000302/2000
JOSE VALTER RODRIGUES.	00004	001032/1999
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA	00005	001360/1999
JULIANA AP.RUIZ	00044	013194/2011
JULIO CESAR GOULART LANES	00017	001321/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00047	018358/2011
	00019	001836/2008
JUNOT SEITI YAEGASHI	00042	074124/2010
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00006	000302/2000
KARINA SEIGO CERQUEIRA	00043	009361/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00021	000495/2009
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00030	002425/2009
KLAUS SCHNITZLER	00057	000636/0000
	00001	001363/1995
LACIR GUARENGHI	00052	043818/2011
LAERTES DE SOUZA	00006	000302/2000
LEANDRO GALLI	00006	000302/2000
LENIR GONÇALVES DA S.FILHO-25647	00009	001026/2004
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00041	070606/2010
LETICIA NERY VILLA STANGER AREND	00046	017949/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00019	001836/2008
LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ	00020	000484/2009
LUCAS AMARAL DASSAN	00006	000302/2000
LUCIA SOMBRIO	00016	001497/2007
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES	00006	000302/2000
LUIS FERNANDO MOSCARDI	00023	000850/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00019	001836/2008
LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR	00055	062249/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00071	001131/0000
	00072	001137/0000
	00073	001138/0000
LUIZ GUILHERME MUELLER PRADO	00010	001519/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00013	001090/2006
LUIZ SALVADOR	00044	013194/2011
MAICHEL FERNANDO RAISDORFER	00034	022548/2010
MARCELO CLEMENTE BASTOS	00019	001836/2008
MARCELO MAZUR	00002	001096/1998
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00066	000902/0000
MARCIO ANDREY NEGRÃO MACHADO	00023	000850/2009
MARCIO ARI VENDRUSCOLO	00008	000547/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00040	061460/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00053	048363/2011
	00054	048381/2011
MARCIO DA SILVA MUINOS-OAB.32755	00009	001026/2004
MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO	00023	000850/2009

MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	00031	002547/2009
MARIA CLAUDIA STANSKY	00015	000603/2007
MARIA CRISTINA J.CASTOR DE MATTOS	00010	001519/2005
MARIA DE L.P.CARON REINHARDT-10035	00008	000547/2004
MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPEC	00014	000108/2007
MARIANE CARDOSO	00063	000797/0000
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00075	001199/0000
	00076	001204/0000
MARIANE MACAREVICH	00062	000783/0000
MARILZA MATIOSKI	00048	029534/2011
MARINA BLASKOVSKI	00051	039766/2011
MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR	00045	016784/2011
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00016	001497/2007
MARTA FAVRETO PAIM 39374/PR	00049	033839/2011
MAURICIO OBLADEN AGUIAR	00008	000547/2004
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00020	000484/2009
MAYSA ROCCO STAINSACK	00007	001474/2002
MIEKO ITO	00058	000662/0000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00016	001497/2007
MONICA FERREIRA M.BIORA 33.111	00016	001497/2007
MURILO CELSO FERRI	00031	002547/2009
MURILO CLEVE MACHADO OAB.14078/PR	00016	001497/2007
NADIA REGINA DE C.MIKOS(CURADOR ESPECIAL	00014	000108/2007
NAHIMA PERON COELHO RAZUK	00015	000603/2007
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00015	000603/2007
	00056	000488/0000
NELSON BELTZAC JR	00017	001321/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00032	013224/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00028	002109/2009
OLINTO ROBERTO TERRA	00028	002109/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00018	001520/2008
	00022	000542/2009
	00026	001314/2009
PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO	00011	000011/2006
PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA	00008	000547/2004
PAULO ROBERTO BARBIERI	00009	001026/2004
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	00025	001203/2009
PEDRO ROBERTO BELONE	00039	052736/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00022	000542/2009
	00026	001314/2009
RAFAEL MAIA EHMKE	00032	013224/2010
REINALDO E. A HACHEM	00011	000011/2006
	00030	002425/2009
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00034	022548/2010
RENE JOSE STUPAK-OAB.11733	00005	001360/1999
RICARDO LUCAS CALDERON	00008	000547/2004
ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA	00015	000603/2007
ROSANGELA CORRÊA	00075	001199/0000
	00076	001204/0000
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00062	000783/0000
	00063	000797/0000
SANDRA REGINA RODRIGUES	00012	000992/2006
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	00042	074124/2010
SAULO DE MEIRA ALBACH	00010	001519/2005
SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA	00004	001032/1999
SERGIO SCHULZE	00051	039766/2011
	00069	001077/0000
	00070	001082/0000
SILVIO BINHARA	00003	000299/1999
SONIA MARINA S.DOMINGUES OAB.9088PR	00015	000603/2007
TÂMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES	00019	001836/2008
TATIANA VILLORDO CALDERON	00008	000547/2004
TATIANE RIBEIRO BALDONI	00029	002384/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP	00013	001090/2006
TOBIAS DE MACEDO	00021	000495/2009
TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH.	00016	001497/2007
VALDIR JULIO ULBRICH-OAB.12643	00006	000302/2000
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 6471/PR	00005	001360/1999
VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO	00007	001474/2002
VICENTE MAGALHAES 17298	00050	034153/2011
VIRGINIA MAZZUCCO	00029	002384/2009
YASMINE FERNANDES CODONHO	00014	000108/2007
ZULDEMAR S.Q.SANT ANNA	00012	000992/2006

1. MONITÓRIA-1363/1995-BANCO BANORTE S/A x CASSIANO RICARDO FUCK- Intime-se a parte interessada que encontra-se arquivado nesta Secretaria a resposta do ofício enviado à Delegacia da Receita Federal. -Adv. LACIR GUARENGHI, ANA PAULA GUARENGHI e JOAO ALVES MASSANEIRO JUNIOR.-

2. DECLARATORIA DE NUL. DE TITULO-0000270-74.1998.8.16.0001-ROGERIO PORTUGAL BACELLAR x HALIM MAKARIOS- Garantido o juízo, por força da decisão de fls. 780 foram intimados os devedores para oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Comprovado o obstáculo pela carga dos autos à parte adversa, foi restituído o prazo de 15 dias para a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença. A parte devedora apresentou, então, impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 828/844) aduzindo, em suma, que houve excesso na execução, pois houve a inclusão no cálculo de juros de mora antes do trânsito em julgado da sentença. A impugnação foi recebida pelo juízo, inclusive com a concessão de efeito suspensivo (fls. 867). A parte credora manifestou-se punhando pelo não recebimento da impugnação. É no que importa o relatório. Decido. Não há que se questionar acerca do cabimento da impugnação ao cumprimento de sentença. As fls. 803 restituí o prazo para a parte devedora apresentar impugnação, prazo

este que deveria começar a correr a partir da publicação desta decisão. Tal decisão, contudo, não foi publicada. Apenas foi publicada a decisão posterior, que versava sobre o imbróglío acerca dos valores bloqueados. A parte devedora apresentou impugnação dentro de 15 dias a partir da publicação desta última decisão, que não foi sequer a que restituíu o prazo para impugnar, de modo que há de se reconhecer a tempestividade da impugnação. Superado este ponto, fácil ver que assiste razão à parte devedora. De fato, os juros de mora devem incidir sobre o valor arbitrado a título de honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado da sentença, uma vez que antes disso a mora ainda não estava configurada, em razão de haver a possibilidade de alteração da sentença. Tal entendimento é pacífico no STJ, conforme se afere da ementa que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. 1. Os juros moratórios incidem sobre a verba honorária somente a partir do trânsito em julgado da decisão que a arbitrou. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que os juros moratórios incidam a partir da data de julgamento do acórdão embargado. (EDcl no REsp 469.921/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 15/12/2010). A sentença transitou em julgado em 10 de agosto de 2010, conforme documentação juntada por ambas as partes (fls. 821 e 833), sendo este, portanto, o termo inicial para a incidência dos juros de mora. Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada, para o fim de afastar a incidência de juros de mora sobre os valores de honorários advocatícios no período anterior ao do trânsito em julgado da sentença, ou seja, anterior à 10 de Agosto de 2010. Ante o acolhimento da impugnação ofertada, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa que fixo em R\$ 300,00, considerando o trabalho desenvolvido e a simplicidade da controvérsia, tudo forte no art. 20, §4º, do CPC. Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, planilha atualizada de cálculos, de acordo com o aqui fixado. -Adv. MARCELO MAZUR, ANA PAULA MAGALHAES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ARNO JUNG e FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO.-

3. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-299/1999-COND.EDIF.MARIA ANGELA x JOSE EDUARDO LIMA CONTER e outro- Despacho de fl. 769: "Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fls. 731/733), que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se ao Desembargador Relator, encaminhando cópia desta decisão e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 763". Despacho de fl. 773: "Diante da decisão que se vê por cópia às fls. 771/772, a qual concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte ré, reconsiderando decisão anterior, determino que se aguarde o julgamento do recurso. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 769, que determinou a expedição de ofício ao eminente Desembargador Relator". -Adv. BEATRIZ SANTI, SILVIO BINHARA e FLAVIO CESAR CARNIATTO.-

4. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA-0000334-50.1999.8.16.0001-SONY CORTESE CANEPARO e outro x BANCO BRADESCO S/A. e outro- (...) Julgo procedente o pedido para homologar o laudo pericial de fls. 950/972 e 984 e fixar os valores ali contidos, qual seja R \$ 44.642,65 (quarenta e quatro mil e seiscientos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), para agosto de 2010, o que será corrigido pelo INPC. Por fim, condenar a parte autora ao pagamento das despesas processuais, sem condená-las aos honorários advocatícios ao patrono da parte autora uma vez que estes já foram fixados na ação (STJ, 3ª Turma, Resp nº 39.371-0-RS, rel. Ministro Nelson Naves, DJU 24.10.94, pág. 28753).-Adv. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e DANIEL HACHEM.-

5. MONITÓRIA-1360/1999-BANCO ECONOMICO S/A x NEIDE MARIA PASCOTTO e outro- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a Avaliação apresentada pelo Sr. Avaliador Judicial à fl. 594/597. -Adv. VALDIR LEMOS DE CARVALHO 6471/PR, RENE JOSE STUPAK-OAB.11733 e JULIANA AP.RUIZ.-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000392-19.2000.8.16.0001-DORLI PEDRO BERTE e outro x ERENE DAROS e outro- Vistos, etc. Julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito (f. 503). Levantem-se eventuais penhoras. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. -Adv. LUIS FERNANDO MOSCARDI, LEANDRO GALLI, LENIR GONÇALVES DA S.FILHO-25647, JOSE VALTER RODRIGUES., VALDIR JULIO ULBRICH-OAB.12643, DAIANE SANTANA RODRIGUES, LUCIA SOMBRIO e KARINA SEIGO CERQUEIRA.-

7. INDENIZAÇÃO-0000725-97.2002.8.16.0001-IZALITA BALDÃO e outros x MINAS BRASIL SEGURADORA-SUCURSAL PARANA- Vistos, etc. Julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito (f. 654). Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos.-Adv. CARLOS A.F.DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, MAYSA ROCCO STAINSACK, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, FERNANDA DORNBRUSCH FARIAS LOBO e JOÃO EBERHARDT FRANCISCO.-

8. ORDINÁRIA-547/2004-JAPONESA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA. x IVETTE PINTO BENTO e outros- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade dos sócios da empresa executada, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. MAURICIO OBLADEN AGUIAR, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, PAULO ERNESTO WICHTHOFF CUNHA, RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON e MARIA DE L.P.CARON REINHARDT-10035-.

9. MONITÓRIA-0001435-49.2004.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ETR COMERCIO DE AREIA LTDA e outros- Vistos, etc. Julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o credor externou à f. 388 seu desinteresse na cobrança do débito principal e sucumbência, daí porque renunciou ao crédito. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIO DA SILVA MUINOS-OAB.32755-.

10. USUCAPIÃO-0002015-45.2005.8.16.0001-BELARMINO RODRIGUES DOS SANTOS x ELIAS RODRIGUES E SMULHER- (...) Diante do exposto, com fulcro no art. 183 da Constituição Federal e art. 1240 do Código Civil, julgo procedente o pedido inicial, ao fito de declarar em favor do autor o domínio da área descrita na exordial, servindo a presente sentença de título para transcrição, oportunamente, junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.-Advs. CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA), ANTONIO MORIS CURY, DJALMA ANTÔNIO MULLER GARCIA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ITALO TANAKA JUNIOR, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LUIZ GUILHERME MUELLER PRADO, MARIA CRISTINA J.CASTOR DE MATTOS e SAULO DE MEIRA ALBACH-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002691-56.2006.8.16.0001-BANCO BRADÉSCO S/A. x EDVIRGES TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outros- Ante o teor da manifestação de fls. 138/139 informando o adimplemento da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de expedir alvará de levantamento, eis que os valores bloqueados já foram levantados conforme certidão de fls. 132-verso. Custas pela parte executada. Ante a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após, arquivem-se. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO E. A HACHEM e PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO-.

12. INDENIZAÇÃO-992/2006-CELSON REINALDO DE JESU DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- Anote-se (f. 288-verso). Não é necessário que a Serventia expeça certidão, uma vez que a guia para pagamento de custas pode ser obtida pela devedora diretamente pelo site do Tribunal de Justiça. Deverá realizar o depósito dos valores constantes do cálculo e f. 285, no prazo de 5 dias. Após manifeste-se o credor em outros 5 dias, sobre o depósito e a possibilidade de extinção e arquivamento do feito.-Advs. ZULDEMAR S.Q.SANT ANNA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1090/2006-CARMEM CANTERO DE CASTRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se a parte requerida a se manifestar sobre o laudo pericial acostado aos autos às fls. 3041/3289, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

14. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0002690-71.2006.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A x JULIANA DA CRUZ e outro- (...) Forte em tais razões julgo procedente o pedido para condenar os réus ao pagamento de R\$ 5.053,49 (cinco mil, cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), atualizado monetariamente pelo INPC/IBGE e juros de mora à razão de 1% ao mês (406, NCC c/c 161, CTN), desde o desembolso, ou seja, 22/12/2005 (notas fiscais de fls. 43 e 45). Condeno os réus, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a simplicidade da causa e o trabalho desenvolvido. Concedo ao segundo réu os benefícios da gratuidade de justiça, razão porque deverá ser observado o disposto pelo artigo 12 da Lei n. 10660/50. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO, YASMINE FERNANDES CODONHO, MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPECIAL), FERNANDO JOSÉ BREDIA PESSOA (CURADOR ESPECIAL), DALTON JOSE BORBA e NADIA REGINA DE C.MIKOS(CURADOR ESPECIAL F.C.TBA)-.

15. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-603/2007-FERNANDO DA CONCEIÇÃO DA COSTA x MARCO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA e outros-Intime-se a parte autora para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 37,37 (trinta e sete reais e trinta e sete centavos). -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA

CLAUDIA STANSKY, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, ALINE CRISTINA COLETO, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, SONIA MARINA S.DOMINGUES OAB.9088PR, ANNE CAROLINE WENDLER, CARLOS H. DE M.SABINO-OAB.36546, ALEXANDRE BLEY R.BONFIM e GIOVANI ZORZI RIBAS-.

16. ORDINÁRIA-0004496-10.2007.8.16.0001-MARIA DA GLÓRIA PEREIRA TEIXEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Não é caso de embargos de declaração porque não existe nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença. O que se vê é tão somente o inconformismo da parte com o posicionamento do juízo, pretendendo atribuir efeito modificativo a recurso que não alberga tal efeito, obtendo, por via reflexa, a "reconsideração" da decisão. Juízo de retratação só se exerce diante da interposição de agravo de instrumento, do que, até agora, não se tem notícia. Rejeito o pedido formulado a título de embargos de declaração. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, ANELMO JOÃO BERNARTT FILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA M.BIORA 33.111, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH., LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES e MURILO CLEVE MACHADO OAB.14078/PR-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008417-40.2008.8.16.0001-MARA DOLORES DIAS x SENFFNET LTDA- Vistos, etc. Julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pedido de f. 99. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e NELSON BELTZAC JR-.

18. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-0008275-36.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x CLOVIS RIBEIRO DOS SANTOS- Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls. 37) julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. De consequência, revogo a liminar deferida às fls. 17. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Recolha-se o mandado de citação expedido às fls. 34. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. -Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008451-15.2008.8.16.0001-LEGATTI COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. E COMÉRCIO S.A.- Vistos, etc. Julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito considerando a certidão retro e a decisão de f. 704, parte final. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. -Advs. HOSINE SALEM, JUNOT SEITI YAEGASHI, LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ, ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI, ANDRE RICARDO TUBIANA, DIEGO ARTURO R. URRESTA, MARCELO CLEMENTE BASTOS, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR e TÂMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000569-65.2009.8.16.0001-ZAQUEU FRANCISCO DUTRA x BANCO BRASILEIRO DESCONTOS S/A - BRADESCO- (...) Por tudo isso, julgo boas as contas apresentadas pelo credor, não havendo saldo a ser pago ao réu, eis que se chegou a valor R\$ 0,00 (fls. 143 e 224-verso). Ante a sucumbência o autor pagará, por esta segunda fase, as custas e as despesas do processo mais os honorários advocatícios do advogado vencedor, que fixo em R\$ 500,00 ante o trabalho desenvolvido e o tempo da demanda, nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Condenação suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DENIO LEITE NOVAES JR. 10855 e LUCAS AMARAL DASSAN-.

21. SUMÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0000593-93.2009.8.16.0001-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANTONIO LOPES e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO- (...) Cumpre-me, como decorrência e frente aquilo que as partes trouxeram ao processo, julgar procedente a demanda para o fim de condenar o réu a pagar aos autores a diferença do percentual que lhes foi aplicado que a inicial declina- adotando-se os índices indicados às fls. 18/19, corrigindo-se o débito pelo IPC e depois INPC, com juros remuneratórios capitalizados com juros moratórios desde a citação, cuja apuração deve ser realizada em liquidação de sentença por cálculo podendo aparte autora requerer na liquidação o disposto no artigo 475-B, §1º, do Código de Processo Civil, tudo em conformidade com o corpo desta decisão. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a simplicidade da causa e o tempo da demanda (art. 20, §3º, CPC).-Advs. ERMÍNIO GIANATTI JR., TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

22. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO-0002337-26.2009.8.16.0001-LUCIANA DA CRUZ COUTINHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 238/240 e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários e custas conforme avençado, ficando a exigibilidade

destas suspensão por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Expeça-se alvará em favor do procurador do banco réu para levantamento integral dos valores depositados em juízo. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, CRISTIANE BELLINATI G. LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

23. MONITÓRIA-0010783-18.2009.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ASHFORD COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outro- (...) Forte em tais fundamentos, julgo parcialmente procedente os embargos para determinar a exclusão da cobrança de tarifa de contratação e comissão de operações ativas, além de excluir a cobrança de juros e multa moratória, mantendo tão somente a comissão de permanência pela taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, para a hipótese de inadimplemento. Considerando que os embargantes suportaram a maior parte da sucumbência, condeno-os a arcar com as despesas processuais, e com os honorários advocatícios do patrono do autor/embargado, que ora fixo em 15% sobre o valor constituído, na forma do §3º do art. 20 do CPC. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO e MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010786-70.2009.8.16.0001-RICARDO SAIS x SÉPIA EDITORA E GRÁFICA LTDA- Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 153/154, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Ante a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos.-Advs. FABIO GREIN PEREIRA, ALEXANDRE AUGUSTO LOPER e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

25. ANULAÇÃO C/ TUTELA-0010785-85.2009.8.16.0001-GERALDO PEREIRA DE JESUS e outro x ZANUTO VEÍCULOS LTDA e outro- Vistos, etc. A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (Nelson Nery, CPC, RT, 7ª ed., p. 924). Da petição de embargos juntada às fls. 344/346 não se vê, em momento algum, o objetivo de extirpar qualquer contradição, obscuridade ou omissão da decisão atacada, mas, indiscutivelmente, forçar discussão acerca de teses invocadas na inicial, a fim de dar outra solução à demanda. A propósito: Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, EdclAgRgREsp nº 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 23.09.1991, p. 13.067). Além do mais, o órgão julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente pra composição do litígio. (STJ, AI nº 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.1998, pág. 44). O uso indiscriminado dos embargos de declaração, além de aumentar a carga do serviço forense não contribui, em nada, com a boa marcha processual. Objetividade é indispensável, conforme indicou Calamandrei. A simples leitura da decisão hostilizada autoriza a conclusão de que não há nenhum vício atacável via embargos de declaração. Rejeito os embargos. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-.

26. DECLARATÓRIA C/ REP DANOS MOR. C/ TUTELA-0010639-44.2009.8.16.0001-LUANA MARES CAMPOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. e outros- Vistos, etc. A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (Nelson Nery, CPC, RT, 7ª ed., p. 924). A sentença de fls. 196/207 foi clara ao determinar que cabe a ré Maria da Graça da Silva Galvani a obrigação de transferir o veículo, aplicando a medida coercitiva que entendeu mais adequada, qual seja, a multa diária pelo descumprimento. Assim, não há que cogitar qualquer omissão, contradição ou mesmo obscuridade. A propósito: Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, EdclAgRgREsp nº 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 23.09.1991, p. 13.067). Além do mais, o órgão julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente pra composição do litígio. (STJ, AI nº 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.1998, pág. 44). A simples leitura da decisão hostilizada autoriza a conclusão de que não há nenhum vício atacável via embargos de declaração. Rejeito os embargos. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANELMO JOÃO BERNARTT FILHO, CARLOS ROBERTO GONÇALVES EKERMEN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

27. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0003458-89.2009.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x TRANSPORTE RODAJ LIMITADA- (...) Julgo procedente o pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$

5.763,65 (cinco mil e setecentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), acrescido dos juros de mora desde o vencimento, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o vencimento, tudo em conformidade com o corpo desta decisão, condenando a ré ainda, pela sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios do patrono judicial da parte contrária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a simplicidade da causa e o trabalho do ilustre patrono da autora. -Adv. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA-.

28. COBRANÇA ORDINÁRIA C/ TUT. ANTECIPADA-0010637-74.2009.8.16.0001-ROSITA MARIANNE BADZIAK e outros x BANCO BRADESCO S/A- (...) Cumpra-me, como decorrência e frente aquilo que as partes trouxeram ao processo, julgar procedente a demanda para o fim de condenar o réu a pagar aos autores a diferença do percentual que lhes foi aplicado que a inicial declina- sem os reajustes nos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, corrigindo-se o débito pelo IPC e depois INPC, com juros remuneratórios e moratórios, estes desde a citação e capitalizados com os demais. A apuração deve ser realizada em liquidação de sentença por cálculo, tudo em conformidade com o corpo desta decisão, ocasião em que a parte autora pode se louvar do disposto no § 1º do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, considerando a simplicidade da causa e o tempo da demanda (art. 20, §3º, CPC).-Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FERNANDO AUGUSTO OGUERA e NEWTON DORNELES SARATT-.

29. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0010663-72.2009.8.16.0001-MARIA APARECIDA DA SILVA DE FARIAS x BANCO ITAÚ S/A- (...) Por tudo o que foi visto e exposto, julgo improcedente a presente demanda, condenando o autor a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da simplicidade da causa, natureza da demanda e para não tornar desprezível a prática advocacia. Condenação suspensa pelo autor ser beneficiário da justiça gratuita.-Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, VIRGINIA MAZZUCCO e TATIANE RIBEIRO BALDONI-.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0010638-59.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE MANOEL RICARDO- 1. A procuração e os substabelecimentos de fls. 54/57 foram juntados posteriormente à procuração e substabelecimento de fls. 27/29. No entanto, a procuração de fls. 54/55, que conferiu poderes à advogada que substabeleceu às fls. 56 e de consequência ao advogado que substabeleceu às fls. 57, foi revogada pela procuração de fls. 27/28, eis que anterior a esta última, sendo a primeira de setembro de 2009 (fls. 54/55) e a segunda de novembro de 2009 (fls. 27/28). Assim, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 86/87 não possuía poderes para requerer a desistência do feito, anulo a sentença de fls. 90, nos termos do artigo 486 e 37 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO E. A HACHEM e KLAUS SCHNITZLER-.

31. DEPOSITO-0010815-23.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MENECA VEÍCULOS LTDA- Vistos, etc. Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do acordo celebrado entre as partes e consubstanciada na petição de fls. 70/71. Custas e honorários conforme avençado. Ante a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, façam-se as devidas anotações e baixas necessárias. Após, arquivem-se os autos. -Advs. MURILO CELSO FERRI, JOACIR JOSÉ FÁVERO e MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

32. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0013224-35.2010.8.16.0001-BANCO HONDA S.A x JORGE DO CARMO- Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls. 64) julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RAFAEL MAIA EHMKE e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

33. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0015970-70.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS TAMBAÚ - CONDOMÍNIO II x MARIO DE JESUS ROMERO MUNHOZ e outro- I- Em razão da falta de tempo hábil para a citação regular até a audiência anteriormente designada e considerando que a parte autora sequer recolheu as custas do Oficial de Justiça, redesigno o dia 22 de maio de 2012, às 14:00 horas. Anote-se na pauta. Expeça-se novo mandado de citação dos réus e intime-se a parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 dias. Deve a parte autora ser mais diligente, a fim de se evitar a frustração dos atos processuais. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

34. ALVARA JUDICIAL-0022548-49.2010.8.16.0001-ANTONIO SUSKO e outro- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 dias. Após o curso do prazo assinalado, intimem-se os autores para dar prosseguimento ao feito. -Adv. MAICHEL FERNANDO RAISDORFER e RENATO RIBEIRO SCHMIDT-.

35. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT.-0033195-06.2010.8.16.0001-EISEU JEFERSON DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S.A- Ciente da decisão do agravo de instrumento de fls. 153/159. Tendo em vista a manifestação de fls. 168, procedam-se às anotações necessárias, tornando sem efeito o substabelecimento juntado às fls. 152. Ademais, intime-se a parte ré para regularizar sua representação processual, a fim de possibilitar a homologação do acordo de fls. 165/166. Prazo de dez dias. -Adv. ANDREA DAMASCENO-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0034755-80.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVIA DOBROVOLSKI AKSMAN-Vistos, etc. 1. Homologo o pedido de desistência formulado à f. 69 e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil). 2. Indefiro o pedido de desbloqueio junto ao DETRAN vez que não houve qualquer determinação anterior emanada deste juízo determinando o bloqueio. 3. Custas pela desistente. 4. Comunique-se, anote-se e arquite-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

37. ALVARA JUDICIAL-0047853-35.2010.8.16.0001-CLEA JOSE LELLIS e outro- Vistos, etc. Julgo boas as contas apresentadas por meio da petição e documentos de fls. 159/179 acerca da destinação dada aos valores percebidos da venda do imóvel objeto da presente ação de alvará. Ainda, acolho o pedido de dispensa do depósito da cota parte de 50%, conforme consignado em sentença (fls. 149/150), tendo em vista as circunstâncias do caso, de que os valores recebidos com a venda do imóvel ficaram aquém daqueles gastos com as necessidades do interditado. Vistas ao Ministério Público. Assim, em nada sendo requerido, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Adv. EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL-.

38. ALVARA JUDICIAL-0049234-78.2010.8.16.0001-MARIA EDUVIRGEM MUNIZ- Vistos, etc. Tendo em vista a retificação da partilha dos bens deixados por Isaías de Souza Muniz (fls. 63/64) e em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, assim como da instrumentalidade do processo, defiro o alvará pretendido para a outorga de escritura pública de compra e venda do imóvel descrito na inicial em favor da viúva e herdeiros de ISAIAS DE SOUZA MUNIZ, na proporção de 50% para a viúva meeira Maria Eduvirgem Muniz e 16,66% para cada um dos herdeiros, conforme partilha de fl. 63-v-Adv. FABIANO LOPES e BENEDITO LUCIANO DE SOUZA FILHO-.

39. NULIDADE DE CLAUS. CONT. C/C REST. VALORES-0052736-25.2010.8.16.0001-ALEXANDRE RICARDO SABINO x SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração propostos pela parte autora, sustentando omissão na sentença de fls. 85/95 no tocante ao termo inicial da incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores a serem restituídos, além do índice de correção monetária a ser utilizado. Conheço dos embargos, porque tempestivos. No mérito, merecem provimento. Realmente, quedou-se obscura a sentença proferida no tocante ao marco inicial da incidência de correção monetária e dos juros de mora. Enquanto o primeiro se dá a partir do efetivo desembolso, os juros de mora são devidos a partir da citação válida. Ainda, esclareço que o índice de correção a ser aplicado é o INPC, conforme salienta a jurisprudência. ?Fluirá a correção monetária computada pela variação do INPC/IBGE, por ser este um índice oficial de correção da moeda?. (TJPR - Apelação Cível: AC 4113308 PR 0411330-8). Com esteio nos fundamentos acima deduzidos, acolho os embargos de declaração para o fim de afastar as contradições e omissões apontadas, determinando que o índice de correção monetária oficial aplicável é o INPC/IBGE, bem como que o termo inicial para incidência de correção monetária é o efetivo desembolso e que os juros de mora são devidos a partir da citação válida.-Adv. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, ELTON ALAVER BARROSO 34050/PR, PEDRO ROBERTO BELONE, FRANCISCO SEKLES FERELLE, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

40. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0061460-18.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCOS ANTONIO FERRAZ- Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 84/85, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), através do sistema RENAJUD, o desbloqueio do veículo objeto da presente demanda, de acordo com requerimento de fls. 85, conforme comprovante em anexo. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e DANIELLE MADEIRA-.

41. COMINATÓRIA C/ PED.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0070606-83.2010.8.16.0001-RAPHAEL FALKENBACH VONLINSINGEN e outros x UNIMED CURITIBA- (...) Com essas razões fica fácil ver que os autores não

possuem direito ao ingresso na cooperativa ré razão pela qual julgo improcedente o pedido atribuindo aos autores o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a natureza da demanda, o trabalho desenvolvido pelo advogado da ré que trouxe elementos fortes de convicção e o tempo da lide (art. 20, §4º, CPC), revogando a liminar concedida. -Adv. LETICIA NERY VILLA STANGER AREND e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0074124-81.2010.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x FABIO AFONSO FERREIRA- Vistos, etc. Nos termos do art. 463, I do CPC publicada a sentença poderá o juiz alterá-la, inclusive de ofício, para corrigir inexatidão material. Diante disso, corrijo inexatidão material da sentença no que se refere à determinação para recolhimento das custas remanescentes, as quais são de responsabilidade da parte autora, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Assim, onde se lê ?Custas remanescentes pela parte requerida?, leia-se ?Custas remanescentes pela parte autora?. Ainda, ante ao contido na certidão de fls. 168, determino a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados às fls. 159. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Ante o caráter integrativo, averbe-se na forma do CN 2.2.14.6. -Adv. SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS-.

43. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0009361-37.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ALEX TOLER SITARZ- (...) Fiel a tais fundamentos, julgo procedente o pedido resolvendo o mérito da ação na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil e consolidando a propriedade e a posse do veículo marca SEAT, modelo IBIZA 16V, ano 2000/2001, placa AJR-2617 na pessoa do autor. Condeno o réu a arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono do réu, que ora fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), diante da natureza da causa e do tempo despendido para o seu deslinde, na forma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA-.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013194-63.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA CAETANO DO CARMO DOS SANTOS x RENNEN ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA- 1. Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 88/95, alegando a existência de omissão quanto ao pedido de exibição do termo de adesão. Ocorre, no entanto, que inexistente qualquer omissão da sentença a esse respeito, eis que do próprio dispositivo constou expressamente a determinação para exibição tão somente das faturas dos últimos 120 meses, ?já que o termo de adesão já foi devidamente acostados aos autos?, fazendo referência ao documento de fls. 53/56. Ainda, às fls. 99/102 a parte ré opôs os seus embargos declaratórios contra a mesma sentença, também sob a alegação de omissão. Quanto a estes, observo, no entanto, que a finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (Nelson Nery, CPC, RT, 7ª ed., p. 924). Da petição da ré não se vê, em momento algum, o objetivo de extirpar qualquer obscuridade ou omissão da decisão atacada, mas, indiscutivelmente, forçar discussão acerca de teses já invocadas em contestação, a fim de dar outra solução à demanda. Bem se vê, portanto, que não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, pois a decisão ora em debate não deixou de se pronunciar sobre nenhum ponto ou contraditório sua conclusão. A propósito: Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adéque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, EdclAgRgREsp nº 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioi, DJU 23.09.1991, p. 13.067). Além do mais, o órgão julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente pra composição do litígio. (STJ, AI nº 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.1998, pág. 44). Assim, pois, rejeitos ambos os embargos de declaração opostos. -Adv. LUIZ SALVADOR e JULIO CESAR GOULART LANES-.

45. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA-0016784-48.2011.8.16.0001-FRANCISCO GILMAR BORTOLATTO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- Vistos, etc. Os títulos executivos constituem pressuposto fundamental da execução e são aqueles que estão previamente e taxativamente definidos em lei, conforme já salientado no despacho de fls. 213/214. Significa que compete exclusivamente ao legislador conferir o caráter de título executivo a determinados documentos ou fatos. Eles são numerus clausus. Não é a natureza da obrigação que qualifica um título como executivo, nem a convenção das partes, mas tão somente a expressa disposição legal. Essa regra encontra fundamento na gravidade dos atos executivos, onde praticamente não há espaço para o contraditório. Portanto, a parte não pode pretender conferir a qualidade de título executivo à decisão que não possui tal característica, eis que não está expressamente estabelecido pelo art. 475-N do CPC. As cópias das decisões apresentadas pelos credores às fls. 88/172 não constituem o título a ser executado nesta Execução Provisória, pois houve alteração da decisão pelo STJ, determinando-se a remessa dos autos à origem para o julgamento do mérito. Assim, considerando os requerimentos formulados na inicial, foi determinada a emenda pelo despacho de fls. 213/214, a fim de que fosse juntado aos autos título hábil a ser executado de forma provisória. Devidamente intimado, os exequentes não apresentaram qualquer manifestação, deixando de atender ao despacho que determinou a emenda, conforme se vê da certidão de fls. 216. Diante do exposto,

com esteio nos artigos 616 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando, desta forma, extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c/c o artigo 598, ambos do CPC. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, e considerando os princípios da sucumbência e da causalidade, condeno os exequentes ao pagamento das custas e despesas processuais. Oportunamente, façam-se as anotações, baixas e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. -Adv. MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR-.

46. INIBITORIA C/PEDIDO DE TUTELA-0017949-33.2011.8.16.0001-ANA CRISTINA HADDAD SANTOS x BANCO SANTANDER- Anote-se (fls. 62). Vistos e etc. Sustenta a embargante que a sentença de fls. 55/60 encontra-se obscura, devendo este juízo se pronunciar se a limitação de 30% é única ou cumulativa. A simples leitura da decisão hostilizada autoriza a conclusão de que não há nenhum vício atacável via embargos de declaração. A totalidade dos descontos a serem efetuados mensalmente pelo réu não poderá superar o patamar de 30% do salário bruto da requerente. Assim, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e para no mérito rejeitá-los. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 66/80), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária, para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018358-09.2011.8.16.0001-HILDA FERREIRA DA SILVA x TIM BRASIL S/A- (...) Diante do exposto, com fulcro no art. 844 e seguintes do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, nos termos da fundamentação sentencial retro, determinando que a parte requerida junte aos autos, no prazo de 15 dias, toda a documentação que deu lastro às supostas dívidas referentes aos contratos 110382035 e 123332855, sob pena de busca e apreensão e sanções na esfera criminal. Condenando a parte ré, outrossim, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo, com fulcro no art. 20, par. 4º, CPC, em R\$ 100,00, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

48. RESSARCIMENTO DE VALORES ANTECIPADOS-0029534-82.2011.8.16.0001-SERVIÇOS PRO-CONDOMÍNIO LTDA x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA ANGELICA- Vistos, etc. A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (Nelson Nery, CPC, RT, 7ª ed., p. 924). Da petição de embargos juntada às fls. 134/144 não se vê, em momento algum, o objetivo de extirpar qualquer contradição, obscuridade ou omissão da decisão atacada. A propósito: Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, EdclAgRgREsp nº 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 23.09.1991, p. 13.067). Além do mais, o órgão julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente pra composição do litígio. (STJ, Al nº 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.1998, pág. 44). O uso indiscriminado dos embargos de declaração, além de aumentar a carga do serviço forense não contribui, em nada, com a boa marcha processual. Objetividade é indispensável, conforme indicou Calamandrei. A simples leitura da decisão hostilizada autoriza a conclusão de que não há nenhum vício atacável via embargos de declaração. Rejeito os embargos. Ainda, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 214/217), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária, para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. MARILZA MATIOSKI e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

49. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0033839-12.2011.8.16.0001-COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON-PR x CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A e outro- (...) Ante o exposto, não estando presentes os requisitos autorizadores (artigo 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 273 CPC) indefiro o pedido formulado a título de antecipação de tutela. Notifique-se o Ministério Público, aos fins do art. 5º, § 1º da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7347/85). Após, cite-se, conforme requerido na inicial.-Adv. MARTA FAVRETO PAIM 39374/PR-.

50. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0034153-55.2011.8.16.0001-IVONE DE SOUZA x ALLIANZ SEGUROS S/A- Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 33/34 e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos advogados e as custas remanescentes deverão ser arcadas no importe de 50% por cada parte (art. 26, §2º, CPC). Retire-se da pauta a audiência designada. Acolho a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Adv. VICENTE MAGALHAES 17298-.

51. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0039766-56.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA x LINDOMAR CARLOS ARAUJO- Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 45/47, e julgo

extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Ante a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, MARINA BLASKOVSKI, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

52. ALVARA JUDICIAL-0043818-95.2011.8.16.0001-OSMAIR DE FARIAS MARTINS- Intime-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para efetuar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 19. -Adv. LAERTES DE SOUZA-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0048363-14.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEONARDO HENDGES DE SOUZA- Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls. 36) julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. De consequência, revogo a liminar deferida às fls. 29/30. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

54. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0048381-35.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NELIO JONEI GONÇALVES DE OLIVEIRA- Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 29/32, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Ante a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062249-80.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x THS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM TRANSPORTE e outros- Não conheço do pedido de suspensão porque ainda não há processo e sequer houve o preparo inicial. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, contados da distribuição, e, não sendo feito o preparo, proceda-se ao regular cancelamento, de acordo com o art. 257 do CPC.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL-0000488-14.2012.8.16.0001-ADELINA MARA PASTORE e outro x DELFINA DE OLIVEIRA GOSLAR e outro- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

57. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0000636-25.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA ISABEL DA CRUZ ARAUJO- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000662-23.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 676,80 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000682-14.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x EDISON RODRIGUES SILVA PNEUS e outro- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

60. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000739-32.2012.8.16.0001-COOPERATIVA PARANAENSE DOS ANESTESIOLOGISTAS - COPAN x PORTO SEGURO SAÚDE S/A- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. DANIEL HAJJAR S.M.TEIXEIRA-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000772-22.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO GROMOWSKI- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

62. MONITÓRIA-0000783-51.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DEBORA ALVES RAMOS- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000797-35.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x AUTO POSTO ESTAÇÃO IPIRANGA LTDA e outros- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. MARIANE CARDOSO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

64. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0000888-28.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEVANIR CARVALHO DOS SANTOS- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

65. MONITÓRIA-0000895-20.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ANA LETÍCIA MAIER DE LIMA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 451,20 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

66. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0000902-12.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALEXSANDRO MOTA MARCIANO DE OLIVEIRA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

67. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001007-86.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARGARETE PEREIRA DOS SANTOS- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

68. MONITÓRIA-0001045-98.2012.8.16.0001-LACTICÍNIOS TIROL LTDA. x BRUNO E CARVALHO DISTRIBUIDORA DE LEITE E DERIVADOS LTDA.- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. ALCEU MACHADO NETO-.

69. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001077-06.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x HUDSON DE SOUZA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

70. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001082-28.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CARISTON BONFIM MENDONCA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS-0001131-69.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO ANDRE MALKO- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

72. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001137-76.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JULIO ALCIDES MOESCH- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

73. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001138-61.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLAUDIA SILVESTRE DE JESUS- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 733,20 (setecentos e trinta e três reais e vinte centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001156-82.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AUTO POSTO ESTAÇÃO IPIRANGA LTDA e outros- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

75. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001199-19.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS ANTONIO MACCARINI- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

76. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001204-41.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JULIANA DA SILVA TOLEDO- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

CURITIBA, 19 de Janeiro de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº07 /2011 - 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 0084 000366/2008
ADEMAR VOLANSKI 0121 034467/2010
ADRIANA LOPES 0151 029562/2011
ADRIANA MARIA ZANICOSKI K 0008 000490/1999
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0066 001226/2007
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0193 066458/2011
AIRTON PEDRO DOS SANTOS 0174 059296/2011
AIRTON SAVIO VARGAS 0065 001191/2007
0072 001597/2007
ALBERT DO CARMO AMORIM 0165 044780/2011
ALÉCIO PEDRO BERNARDI 0129 000650/2011
ALEXANDRE A.N. PEDROSO 0164 042861/2011
ALEXANDRE ARSENO 0021 000172/2003
ALEXANDRE BENNWART DE MAC 0101 001349/2009
ALEXANDRE C. LOBO PACHECO 0040 000801/2005
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0022 000337/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0185 065522/2011
ALOYR MARIO SAGGAB NETO 0032 000963/2004
AMANDO BARBOSA LEMES 0054 001517/2006
AMARILIO H. L. DE VASCONC 0009 000098/2000
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0033 000971/2004
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROC 0096 000836/2009
ANA CRISTINA COLETO 0028 000048/2004
ANA LUCIA FRANCA 0005 001105/1997
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0119 029565/2010
ANA PAULA PROVESI 0132 004982/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0130 000788/2011
ANA PAULA TORRES 0109 009742/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0167 047925/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0132 004982/2011
0179 063554/2011
ANDREA ARRUDA VAZ 0087 000850/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0005 001105/1997
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0023 000833/2003
ANDREA DAROS COSTA 0038 000486/2005
ANDREA GOMES 0063 001068/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0019 000037/2003
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0044 000053/2006
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0135 009082/2011
ANDRE LUIS GASPAR 0105 002069/2009
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0102 001791/2009
ANDRE MELLO SOUZA 0018 000973/2002
ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT 0193 066458/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0120 029635/2010
0124 045751/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0018 000973/2002
ANGELA MARIA GRIBOGGI 0061 000308/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0098 001005/2009
ANGELO DO ROSARIO BROTTTO 0133 007786/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0123 041180/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0029 000495/2004
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0033 000971/2004
ANTONIO CARLOS EFING 0007 001421/1998
0096 000836/2009
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0037 000293/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0116 024659/2010
ARIVALDIR GASPAR 0105 002069/2009
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0131 001674/2011
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0053 001441/2006
AUREO VINHOTI 0026 001396/2003
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA 0025 001395/2003
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0164 042861/2011
0172 054778/2011
BERENICE DA APARECIDA GOM 0040 000801/2005
BLAS GOMM FILHO 0035 001325/2004
0068 001365/2007
0136 009551/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0028 000048/2004
0062 000758/2007
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0188 065884/2011
CANDICE PILONETO 0095 000716/2009
CARLA MARIA KOHLER 0120 029635/2010
0124 045751/2010
CARLA PASSOS MELHADO 0138 013505/2011
CARLOS ADAUTO VIRMOND VIE 0003 000934/1994
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0021 000172/2003
CARLOS ALBERTO O. CASAGRA 0003 000934/1994
CARLOS DA COSTA 0006 000705/1998
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0014 001253/2001
CARLOS FREDERICO REINA CO 0026 001396/2003
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0068 001365/2007
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0028 000048/2004
CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA 0052 001083/2006
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0001 000485/1992
CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0117 025116/2010
CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR 0022 000337/2003
CARLYLE POPP 0019 000037/2003
CAROLINA BETTE TONILO BO 0157 036968/2011
0176 060008/2011
CAROLINE AMADORI CAVET 0152 030157/2011
CELIA INES DA SILVA 0003 000934/1994
CESAR AUGUSTO TERRA 0111 011681/2010
0114 022393/2010
CESAR ZERBINI DE ARAUJO 0005 001105/1997
CICERO JOSE ALBANO 0005 001105/1997

CLAUDIA BUENO GOMES 0002 000785/1993
0029 000495/2004
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO 0187 065640/2011
CLAUDIO MULLER PAREJA 0022 000337/2003
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0005 001105/1997
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0058 000122/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0121 034467/2010
0130 000788/2011
CRISTIANE BIENTINEZ SPRAD 0106 002382/2009
CRYSTIANE LINHARES 0074 001638/2007
0091 001776/2008
CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI 0131 001674/2011
DALVA MARIA MACHADO 0095 000716/2009
DANIELA BENES SENHORA 0044 000053/2006
DANIELA RACHE GEBRAN 0144 020189/2011
DANIELA SETTI DE PAULI 0046 000289/2006
DANIELA SILVA VIEIRA 0123 041180/2010
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0142 018924/2011
DANIELE DE BONA 0055 001543/2006
DANIEL HACHEM 0007 001421/1998
DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0191 066396/2011
DANIEL PESSOA MADER 0110 010949/2010
DEMETRIUS ADRIANO DA SILV 0107 001174/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0007 001421/1998
0009 000098/2000
DHIANCARLO FELIPE SOARES 0087 000850/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0055 001543/2006
DJALMA SIGWALT 0027 001405/2003
DORIS MARIA BAPTISTELLA W 0013 000477/2001
DOUGLAS MARCEL PERES 0009 000098/2000
ECLAIR TAVARES TESSEROLI 0170 049985/2011
EDSON CENTANINI FILHO 0023 000833/2003
EDSON LUIZ AMARAL 0053 001441/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0125 069989/2010
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0081 000228/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0086 000759/2008
ELCIO KOVALHUK 0005 001105/1997
0051 000986/2006
ELIANE C Y FREITAS 0025 001395/2003
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0003 000934/1994
ELIANE MARIA MARQUES 0078 000036/2008
ELIONARA HARUMI TAKESHIRO 0164 042861/2011
ELOISA FONTES TAVARES RIV 0034 001231/2004
ELTON ALAVER BARROSO 0119 029565/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0107 001174/2010
0113 019342/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0181 063773/2011
EMIR CALLUF FILHO 0088 001690/2008
ENIO ROBERTO MURARA 0011 000459/2000
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0196 000625/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0097 000926/2009
ERNANI MORENO SILVA 0102 001791/2009
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0010 000448/2000
EVANDRO LUIS PEZOTI 0009 000098/2000
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0034 001231/2004
0085 000658/2008
0105 002069/2009
0109 009742/2010
EVELISE MANASSES 0194 066480/2011
FABIANA TASCA 0039 000642/2005
FABIANO NEVES MACIEWSKY 0109 009742/2010
FABIOLA SFAIER 0008 000490/1999
FABIO LEAL 0155 036043/2011
FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0101 001349/2009
FELIPE ALVES DA MOTA 0026 001396/2003
FELIPE TREVISAN TISSOT 0004 001104/1996
FERNANDA ANDRADE E SILVA 0046 000289/2006
FERNANDO CHIN FEI 0151 029562/2011
FERNANDO DE BONA MORAES 0042 001111/2005
FERNANDO GARCIA 0109 009742/2010
FERNANDO ROCHA FILHO 0096 000836/2009
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0058 000122/2007
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0050 000883/2006
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0031 000857/2004
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0021 000172/2003
0023 000833/2003
FILIPE ALVES DA MOTA 0022 000337/2003
FRANCISCO SOUZA 0064 001184/2007
GABRIELLA ZICARELLI R MEN 0139 014002/2011
GABRIEL MARCONDES KARAN 0093 000156/2009
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0009 000098/2000
GERALDO MOCELIN 0014 001253/2001
GERCINO BETT JR. 0014 001253/2001
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0037 000293/2005
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0044 000053/2006
GILBERTO GAESKI 0042 001111/2005
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0008 000490/1999
0077 000002/2008
GILMARA FERNANDES MACHADO 0098 001005/2009
GIOVANA PISANI DE O FRANC 0042 001111/2005
GIOVANNA LEPRE SANDRI 0158 038296/2011
GISELE SOLER CONSALTER 0051 000986/2006
GLAUCIA SOARESS MASSONI 0029 000495/2004
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0076 001815/2007
GUARACI DE MELLO MACIEL 0003 000934/1994
GUILHERME BORBA VIANNA 0019 000037/2003
HANELORE MORBIS OZORIO 0150 029316/2011
HASSAN SOHN 0024 001219/2003
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0088 001690/2008

HELOISA GONÇALVES DA SILVA 0148 024491/2011
HENRIQUE KURSCHIEDT 0108 004241/2010
HERICK PAVIN 0047 000344/2006
IONEIA ILDA VERONEZE 0074 001638/2007
IRINEU GALESKI JUNIOR 0049 000719/2006
IVAIR JUNGLOS 0011 000459/2000
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0067 001358/2007
JACO IRINEU DE PAULI JUNI 0073 001617/2007
JANAINA ROVARIS 0029 000495/2004
JANDIRA DA GRACA OLIVEIRA 0037 000293/2005
JANE DIAS MASCARENHAS PER 0195 000419/2012
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0063 001068/2007
JAQUELINE LORENA MIGLIORI 0016 000468/2002
JEAN MARCELO DE ALMEIDA 0139 014002/2011
JEFERSON WEBER 0077 000002/2008
0127 000359/2011
JEFFERSON RENATO R ZANETI 0049 000719/2006
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0112 015328/2010
JOAMIR CASAGRANDE 0003 000934/1994
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0122 038687/2010
0163 041081/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0077 000002/2008
JOAQUIM MIRO 0132 004982/2011
0179 063554/2011
JONAS BORGES 0085 000658/2008
0141 017260/2011
JOÃO CANDIDO CUNHA PEREIR 0134 008200/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0180 063644/2011
JORGE MARCELO D. CORREA 0036 001373/2004
JORGE NASSER MACEDO 0087 000850/2008
JOSE AUGUSTO DE REZENDE 0030 000847/2004
JOSE AUGUSTO PEREIRA 0079 000045/2008
JOSE CARLOS BUSATTO 0126 070857/2010
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0023 000833/2003
JOSE DO CARMO BADARO 0069 001553/2007
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0045 000264/2006
JOSE GUILHERME BARBOSA LE 0064 001184/2007
0089 001732/2008
JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0007 001421/1998
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0024 001219/2003
JOSE MIGUEL DE GODOY 0037 000293/2005
JOSE ROBERTO DOS SANTOS J 0008 000490/1999
JOVENIL DE JESUS ARRUDA 0003 000934/1994
JUAREZ COELHO DA SILVA JU 0092 001828/2008
JULIANA DA SILVA 0045 000264/2006
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0029 000495/2004
JULIANA PERON RIFFEL 0147 023689/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0161 039958/2011
0162 040325/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0035 001325/2004
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0054 001517/2006
JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0081 000228/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0047 000344/2006
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0099 001144/2009
0169 049199/2011
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0098 001005/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA 0055 001543/2006
0059 000142/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0154 033745/2011
KARYN MARTINS LOPES 0011 000459/2000
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0019 000037/2003
KLAUS SCHNITZLER 0059 000142/2007
KLEBER VELTRINI TOZZI 0117 025116/2010
LEANDRO GALLI 0041 000876/2005
0092 001828/2008
LEONARDO B. TONETTO 0182 064088/2011
LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0128 000634/2011
LEONEI MARTINS FREITAS 0025 001395/2003
LEONEL A. TONETTO 0182 064088/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0009 000098/2000
LINCOLN LOURENCO MACUCH 0156 036877/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0189 066076/2011
LINNEU LUIZ BONATO DECZKA 0052 001083/2006
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0150 029316/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0048 000533/2006
LUCIANA TASCHNER 0039 000642/2005
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0016 000468/2002
LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 0112 015328/2010
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0076 001815/2007
LUCIA ROSSETO THEODORO 0013 000477/2001
LUIZ CESAR ESMANHOTTO 0106 002382/2009
LUIZ FELIPE ZAFANELI CUBA 0186 065616/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA DE 0118 028332/2010
LUIZ GUILHERME DA VEIGA 0033 000971/2004
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0005 001105/1997
0029 000495/2004
0051 000986/2006
0099 001144/2009
0123 041180/2010
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0080 000056/2008
LUIZ AUGUSTO DE QUEIROZ 0103 001865/2009
LUIZ CLEVE KUSTER 0039 000642/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0146 022763/2011
0148 024491/2011
LUIZ FERNANDO DE PAULA 0189 066076/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0024 001219/2003
0032 000963/2004
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0136 009551/2011
LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI 0070 001572/2007

LUIZ FERNANDO PEREIRA 0031 000857/2004
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0135 009082/2011
LUIZ GONZAGA M CORREIA 0067 001358/2007
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0190 066191/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0034 001231/2004
0085 000658/2008
0109 009742/2010
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0019 000037/2003
MAMORU FUKUYAMA 0043 001488/2005
MANUELA DE CARVALHO SANCH 0042 001111/2005
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 0017 000539/2002
MARCELO CARON BAPTISTA 0021 000172/2003
MARCELO DE CAMPOS COSTA 0132 004982/2011
MARCELO GALVAO DE MOURA 0164 042861/2011
0172 054778/2011
MARCELO MAZUR 0101 001349/2009
MARCELO MUSSI CORREA 0171 052885/2011
MARCELO OLIVA MURARA 0185 065522/2011
MARCELO PACHECO PIROLO 0070 001572/2007
MARCELO RICARDO SABER 0062 000758/2007
MARCELO SOUZA LOPES 0168 048427/2011
MARCELO TREVISAN TAMBOSI 0004 001104/1996
MARCIA FERRARI WERNECK AN 0177 062654/2011
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0081 000228/2008
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0039 000642/2005
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0160 039439/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0119 029565/2010
0125 069989/2010
0178 063105/2011
MARCIO LOUZADA CARPENA 0103 001865/2009
MARCIO PASCHENDA NEVES 0039 000642/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0028 000048/2004
0062 000758/2007
0071 001581/2007
MARCIO RUBENS PASSOLD 0185 065522/2011
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0008 000490/1999
MARCO ANTONIO GUIMARAES 0046 000289/2006
MARCO ANTONIO LANGER 0036 001373/2004
MARCOS ANTONIO BARBOSA 0020 000056/2003
MARCOS ANTONIO GERMANO 0037 000293/2005
MARCOS BUENO GOMES 0002 000785/1993
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0001 000485/1992
0048 000533/2006
MARIA CAROLINA BRENNER 0100 001230/2009
MARIA FERNANDA WOLFF CHUE 0172 054778/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0163 041081/2011
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0034 001231/2004
MARIA LUCIA RIBEIRO MORAN 0038 000486/2005
MARIANA DOMINGUES DA SILV 0033 000971/2004
0046 000289/2006
MARIANA PAULO PEREIRA 0192 066448/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0075 001642/2007
0143 019223/2011
MARIA ZILA C. VEIGA 0083 000359/2008
MARILANE TON RAMOS 0007 001421/1998
MARILENE TREVISAN 0004 001104/1996
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0183 064451/2011
MARINA MICHEL DE MACEDO 0031 000857/2004
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0114 022393/2010
MARLUS ROBERTO SABER 0062 000758/2007
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0159 038791/2011
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0009 000098/2000
MAURICIO DALBARAN DE CAST 0033 000971/2004
MAURICIO KAVINSKI 0043 001488/2005
MAURICIO MUSSI CORREA 0171 052885/2011
MAURO CURY FILHO 0038 000486/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0038 000486/2005
0065 001191/2007
0072 001597/2007
0094 000590/2009
MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0131 001674/2011
MAYLIN MAFFINI 0027 001405/2003
0035 001325/2004
0173 058894/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0130 000788/2011
MIEKO ITO 0097 000926/2009
0104 001925/2009
MIGUEL HILU NETO 0021 000172/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0056 001557/2006
MIRIELLE ELOIZE NETZEL 0136 009551/2011
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0039 000642/2005
MOYSES GRINBERG 0045 000264/2006
MURILO CELSO FERRI 0064 001184/2007
0069 001553/2007
0137 012600/2011
0181 063773/2011
MURILO CLEVE MACHADO 0056 001557/2006
NATANOEL ZAHORCAK 0020 000056/2003
NEIMAR BATISTA 0017 000539/2002
NEUDI FERNANDES 0082 000291/2008
NEY PINTO VARELLA NETO 0030 000847/2004
NIVALDO MARTINS 0012 000173/2001
ODEMYR SORAIA DILL POZO 0013 000477/2001
ONESIO MACHADO DE OLIVEIR 0090 001759/2008
ORIMAR CROCCETTI DE FREITA 0031 000857/2004
OSVALDO CICERO WRONSKI 0002 000785/1993
PATRICIA BORGES GUERIOS 0084 000366/2008
PATRICIA CARLA DE DEUS LI 0056 001557/2006
PATRICIA CRISTIANEAUGUSTI 0057 001561/2006

PATRICIA DOMINGUES NYM BE 0014 001253/2001
 PATRICIA GOMES IWERSEN 0079 000045/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0115 022832/2010
 PAULO AUGUSTO AMARAL DE A 0017 000539/2002
 PAULO DE TARSO ROTTA TEDE 0169 049199/2011
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0015 001415/2001
 PAULO HENRIQUE VIEIRA DA 0053 001441/2006
 PAULO JOSE GOZZO 0023 000833/2003
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0156 036877/2011
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0009 000098/2000
 PAULO SERGIO PIASECKI 0101 001349/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 0031 000857/2004
 PAULO SERGIO WINCKLER 0071 001581/2007
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0073 001617/2007
 PEDRO ROBERTO BELONE 0119 029565/2010
 PRISCILA KEI SATO 0034 001231/2004
 PRISCILA KOVALSKI 0175 059967/2011
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0076 001815/2007
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0014 001253/2001
 RAFAEL MACHADO ALVES 0060 000188/2007
 RAFAEL TADEU MACHADO 0010 000448/2000
 0014 001253/2001
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0117 025116/2010
 RAQUEL ABDO EL ASSAD 0100 001230/2009
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0026 001396/2003
 REGINA DE MELO SILVA 0075 001642/2007
 0149 026761/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0156 036877/2011
 RENATA CARLOS STEINER 0014 001253/2001
 RENATA CRISITNA WAGNER PA 0061 000308/2007
 RENATO JOSE BORGERT 0050 000883/2006
 RICARDO AUGUSTO MENESES Y 0071 001581/2007
 RICARDO CARVALHO VAZ GUIM 0029 000495/2004
 RICARDO DOS REIS PEREIRA 0061 000308/2007
 RICARDO LEMOS GONÇALVES 0134 008200/2011
 RITA DE CASSIA CORREA VAS 0034 001231/2004
 RITA DE CASSIA RIBEIRO 0025 001395/2003
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0070 001572/2007
 ROBSON SAKAI GARCIA 0140 014365/2011
 RODRIGO DE LIMA MARTINS 0153 031553/2011
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0056 001557/2006
 ROGERIA DOTTI DORIA 0014 001253/2001
 ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0009 000098/2000
 ROGER SANTOS FERREIRA 0022 000337/2003
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0158 038296/2011
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0018 000973/2002
 SANDRO MADUREIRA BARZ 0019 000037/2003
 SATURNINO FERNANDES NETTO 0064 001184/2007
 0089 001732/2008
 SERGIO ALVES RAYZEL 0145 020883/2011
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0098 001005/2009
 SERGIO JOSE LOPES DOS SAN 0186 065616/2011
 SERGIO LUIZ CHAVES 0166 047494/2011
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0004 001104/1996
 SERGIO R RODRIGUES PARIGO 0060 000188/2007
 SERGIO SCHULZE 0167 047925/2011
 SERGIO SELEME 0021 000172/2003
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0018 000973/2002
 STELA SCHWERZ 0102 001791/2009
 SUSETTE MARIA NERY 0033 000971/2004
 TAMAR CHRISTMANN 0006 000705/1998
 TATIANE PARZIANELLO 0017 000539/2002
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0109 009742/2010
 TERESA CELINA ARRUDA A WA 0034 001231/2004
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0034 001231/2004
 THIAGO MORELLI RODRIGUES 0046 000289/2006
 TIAGO GODOY ZANIICOTTI 0184 065428/2011
 TOBIAS DE MACEDO 0019 000037/2003
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 0021 000172/2003
 UGO ULISSES ANTUNES DE OL 0112 015328/2010
 VALERIA CARAMURU CICALRELL 0185 065522/2011
 VALERIA GASPARIN 0030 000847/2004
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0054 001517/2006
 VANESSA DA SILVA HILÁRIO 0159 038791/2011
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0032 000963/2004
 VANESSA TAVARES 0007 001421/1998
 VANIA REGINA GASPARELLO B 0014 001253/2001
 VICENTE PAULA SANTOS 0022 000337/2003
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0152 030157/2011
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0139 014002/2011
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0117 025116/2010
 VITORIO KARAN 0093 000156/2009
 WASHINGTON LUIZ DA SILVA 0043 001488/2005
 WILLIAN OZORIO 0150 029316/2011
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0158 038296/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-485/1992-FRANCISCO SILVA DO NASCIMENTO x ASSOCIACAO FERROVIARIA RECREATIVA VISCONDE DE MAUA- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão lançada as fls.268 -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.
2. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-785/1993-FAST CONSTRUCOES CIVIS LTDA x BENEDITO JORGE BORGES e outros-Face a resposta do ofício de fls.454, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. OSVALDO CICERO WRONSKI, CLAUDIA BUENO GOMES e MARCOS BUENO GOMES-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-934/1994-PAULO JOSE PIGATTO x SERGIO ROBERTO PRAZERES- Face a resposta do ofício de fls.502, manifeste-

se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se, -Adv. CELIA INES DA SILVA, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, GUARACI DE MELLO MACIEL, JOVENIL DE JESUS ARRUDA, JOAMIR CASAGRANDE, CARLOS ALBERTO O. CASAGRANDE e CARLOS ADAUTO VIRMOND VIEIRA-.

4. DECLARATORIA-1104/1996-DANIEL LUCIO OLIVEIRA DE SOUZA x ARAMIS TISSOT-Manifeste-se o interessado, no prazo de cinco dias, sobre o retorno da Carta Precatória de fls.155/159. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES, MARCELO TREVISAN TAMBOSI, MARILENE TREVISAN e FELIPE TREVISAN TISSOT-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1105/1997-CESAR ZERBINI DE ARAUJO x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- 1. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. 2. Faculto à escritania a promover a execução das custas e despesas processuais remanescentes, pelas vias adequadas. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CESAR ZERBINI DE ARAUJO, CLAUDIO XAVIER PETRYK, ANA LUCIA FRANÇA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELCIO KOVALHUK e CICERO JOSE ALBANO-.

6. ORDINÁRIA-705/1998-LEMES & SANTOS LTDA x CLAUDIONOR DECKS- 1. Os embargos declaratórios opostos pelo executado Lemes & Santos Ltda. às fls. 686-688 são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. 2. O embargante alegou que a decisão proferida às fls. 677 é omissa porquanto deixou de decidir acerca da quitação do débito exequendo mediante o depósito judicial realizado às fls. 600, como alegado em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, deixando, em consequência, de distribuir o ônus sucumbencial da forma devida. Ademais, a referida decisão não pronunciou acerca da conta geral encartada às fls. 626, esclarecendo se o valor lá apurado corresponde a custas processuais ou a crédito remanescente a ser pago ao credor. 3. Pois bem. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao embargante, na medida em que a decisão proferida às fls. 677 efetivamente deixou de enfrentar as controvérsias existentes no feito, terminando por apresentar omissão. 4. Destarte, conheço os embargos de declaração opostos pelo executado às fls. 686-688, o que faço com fulcro nos artigos 535, inciso II e 536, ambos do Código de Processo Civil, dando-lhes integral provimento para o fim de revogar integralmente a decisão proferida às fls. 677, pois fruto de manifesto equívoco. 5. Chamo o feito à ordem. 6. A presente ação de rescisão contratual ajuizada por Lemes & Santos Ltda. em face de Claudionor Decks foi julgada totalmente improcedente às fls. 451-456, tendo sido a parte autora condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência ao patrono do réu no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 7. A execução da sentença teve início antes da inclusão ao Código de Processo Civil do cumprimento de sentença (art. 475 e seguintes) pela Lei nº 11.232/2005, conforme decisão proferida às fls. 470. O executado Lemes & Santos Ltda. foi regularmente citado (fls. 534). Foi penhorado um bem às fls. 544, sendo executado devidamente intimado (fls. 545). 8. Às fls. 595-597 o exequente apresentou cálculo do débito como sendo: R\$ 7.648,98 (sete mil seiscientos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos). Às fls. 599 a Contadoria Judicial elaborou cálculo do débito: R\$ 6.104,32 (seis mil cento e quatro reais e trinta e dois centavos). Às fls. 600 o executado efetuou o depósito judicial de R\$ 6.104,32 (seis mil cento e quatro reais e trinta e dois centavos). 9. O exequente levantou o valor depositado, por meio de alvará, e a execução prosseguiu quanto a diferença entre o valor depositado em Juízo e aquele apresentado pelo exequente às fls. 595-597. Às fls. 619 foi determinada a intimação do executado para pagar o débito remanescente nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 620-622, contestando o prosseguimento da execução com relação a débito remanescente. Às fls. 626 foi elaborada conta geral pela Contadoria Judicial. 10. O executado foi intimado para adiantar as custas referentes a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 640-642. Referida decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná declarou a nulidade daquela decisão (fls. 640-642) e determinou o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme decisão acostada às fls. 652-654. 11. A impugnação ao cumprimento de sentença não foi julgada até o momento por que as custas referentes àquele incidente não foram adiantadas pelo executado. 12. Outra decisão, proferida às fls. 656-657, mantendo a exigência do adiantamento das custas referentes ao incidente, foi objeto de agravo de instrumento (fls. 65-667), que ainda pende de julgamento. 13. Às fls. 673 o exequente renunciou ao crédito remanescente e requereu a extinção do feito. 14. É o breve relato dos últimos atos processuais relevantes. Passo adiante da apreciar a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada às fls. 620-622, tendo em vista a decisão prolatada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná às fls. 652-654. 15. Segundo o executado, os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 597 e fls. 618 estão equivocados, sendo correto aquele elaborado às fls. 599, de modo que não há crédito remanescente a ser executado. 16. De acordo com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 626, em cumprimento a decisão proferida às fls. 624, o cálculo de fls. 599 está correto e o valor depositado em Juízo pelo executado às fls. 600 foi suficiente para quitar o débito. 17. A importância de R\$ 55,57 (cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) apurada pela conta elaborada às fls. 626 diz respeito a custas e despesas processuais geradas posteriormente ao pagamento do débito (depósito comprovado às fls. 600). 18. Logo, assiste razão a parte executada nos argumentos expostos na impugnação ao cumprimento de sentença ora em apreciação. O depósito judicial de fls. 600 quitou o débito exequendo que montava em R\$ 6.104,32 (seis mil cento e quatro reais e trinta e dois centavos) na data do depósito. 19. Destarte, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo executado Lemes & Santos Ltda. às fls. 620-622 para o fim de declarar quitado o débito exequendo em razão do depósito judicial realizado às fls. 600. Em consequência julgo extinta a execução, o que faço com fulcro no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. 20. Custas e despesas processuais remanescentes

pela parte exequente. 21. Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a parte executada, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. Trata-se de recurso especial sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ em que a Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, decidiu serem cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para o pagamento voluntário a que faz menção o art. 475-J do CPC, o qual somente se inicia depois da intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se". Entendeu, ainda, que somente são cabíveis honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença em caso de acolhimento dela, com a consequente extinção do procedimento executório. Por fim, asseverou não se tratar de dupla condenação. Os honorários fixados no cumprimento de sentença, de início ou em momento posterior, em favor do exequente deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação com extinção do procedimento executório, momento em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no pedido de cumprimento da sentença subsistirão. Sendo infundada a impugnação, o procedimento executivo prossegue normalmente, cabendo, eventualmente, incidência de multa por litigância de má-fé ou por ato atentatório à dignidade da Justiça, mas não honorários advocatícios. Na espécie, houve condenação à verba advocatícia devido à rejeição da impugnação, o que contraria o entendimento esposado acima, motivo pelo qual devem ser decotados os honorários fixados no acórdão recorrido, sem prejuízo do arbitramento no âmbito do próprio cumprimento da sentença, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes citados: REsp 920.274-RS, DJ 24/4/2007, e REsp 1.048.043-SP, DJe 26/5/2008. REsp 1.134.186-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/8/2011. 22. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 24. Indefero o requerimento formulado pelo exequente às fls. 673 porquanto as custas remanescentes são devidas pelo próprio exequente, pelo que ele não pode renunciar àquele crédito. 25. Informe a Escrivania por meio de certidão se o recurso de agravo de instrumento sob nº 696506-0 já foi julgado, bem como junto aos autos, em caso positivo, fotocópia da decisão prolatada. Caso o referido recurso ainda não tenha sido julgado, informe ao egrégio Tribunal de Justiça, via mensageiro, que o presente feito foi extinto nos moldes acima expostos. 26. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS DA COSTA e TAMAR CHRISTMANN-. 7. DECLARATORIA-1421/1998-MARILDA DE OLIVEIRA DALLAZEN e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1. Defiro a reabertura do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do exequente sobre a realização de novos cálculos por perito judicial. 2. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, VANESSA TAVARES, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARILANE TON RAMOS e DANIEL HACHEM-. 8. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-490/1999-ERNANI ERNI MAY e outro x BANCO ITAU S/A e outros- Fica o Banco devidamente intimado para recolher as custas para expedição alvará no valor de R\$9,40-Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, FABIOLA SFAIER e GILBERTO RODRIGUES BAENA-. 9. ORDINÁRIA-98/2000-LAMINORT INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS LTDA e outros x BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A- Despacho de fls.614: Antes de mais, esclareça o banco executado, em 05 (cinco) dias, acerca da aparente contradição entre as petições de fls. 607/608 e 609, considerando, ainda, que já foi julgado incidente de impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 588/590. Por outro lado, considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Intimem-se. Diligências necessárias. Despacho de fls.634: 1. Sobre a impugnação de fls. 616/630, manifeste-se a parte exequente, em dez dias. 2. Indefero, por ora, o pedido de levantamento de valores, tendo em vista que o depósito de fls. 615 se destina à garantia do Juízo. 3. Intimem-se. Despacho de fls. 653: 1. Considerando que ainda não consta nos autos penhora para que seja possível aferir o prazo inicial para a apresentação de impugnação, não há o que se falar em preclusão temporal. 2. Denote-se que a impugnação de fls. 550/585 foi rejeitada liminarmente em decorrência da ausência de recolhimento das custas processuais, motivo pelo qual não teve o mérito analisado, assim, não há o que se falar em preclusão consumativa. 3. Diante do exposto, em razão da impugnação versar sobre excesso na execução, determine a remessa dos autos à contaduría do Juízo com o objetivo de aferir o valor correto da execução. 4. Após, voltem os autos conclusos para a análise do mérito da impugnação à execução. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AMARILIO H. L. DE VASCONCELOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, EVANDRO LUIS PEZOTI e ROGERIO MARCIO BERALDI BIGETTE-. 10. USUCAPIAO-448/2000-SARA SLAVAN x RUBENS DE MELLO BRAGA e outros- Carta de citação a disposição para retirada. Intime-se. -Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR e RAFAEL TADEU MACHADO-. 11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-459/2000-JOAOQUIM ROCHA x ANA IZABEL PIERROTI e outro- Manifeste-se o autor no contido na certidão retro em 05 dias.-Advs. ENIO ROBERTO MURARA, KARYN MARTINS LOPES e IVAIR JUNGLOS-. 12. INVENTÁRIO-173/2001-MARCIA FERREIRA MAIA e outros x ESP NELSON SCHUCHARDT- Manifestes a parte autora sobre o contido na certidão retro.-Adv. NIVALDO MARTINS-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-477/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro- Fica o executado devidamente intimado para em 05 dias efetuar o preparo das custas finais no importe de R\$459,90 -Advs. DORIS MARIA BAPTISTELLA WERKA, LUCIA ROSSETO THEODORO e ODEMYR SORAIA DILL POZO-.

14. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIA-1253/2001-MURETAMA EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x CLEVERSON JORGE DE OLIVEIRA- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 454/457. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intimem-se. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, PATRICIA DOMINGUES NYM BERG, RENATA CARLOS STEINER, VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA, GERALDO MOCELIN, GERCINO BETT JR., CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, RAFAEL JUSTUS DE BRITO e RAFAEL TADEU MACHADO-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1415/2001-FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF x CELSO SALATA- 1. Primeiramente, intime-se o exequente para que junte aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias. 2. Intimem-se. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

16. CANCELAMENTO PROTESTO TITULO-468/2002-EVANISE VIEIRA MACHADO ME x OT OFICINA TEXTIL LTDA- Fica a parte autora devidamente intimada para efetuar o recolhimento das custas do Sr. Contador que importa em R\$ 30,77. Intime-se-Advs. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI-.

17. DESPEJO-539/2002-JOSE WAWRZYNIAK e outro x BEATRIZ JULIA BOTEGA e outros- 1. Compulsando os autos verifico que a executada não foi intimada dos despachos de fls. 547/548 e fls. 589, motivo pelo qual determino que sejam republicadas as referidas decisões incluindo o procurador de fls. 532/533. 2. Intimem-se. -Advs. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO, MARCELO ARTHUR GOMES OSTI e PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-973/2002-IBEMA CIA BRASILEIRA DE PAPEL x EVERALDO VIANA e outro- 1. Inicialmente, cumpre observar que este juízo não dispõe do sistema de restrições judiciais on-line - Renajud, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 233/234. 2. Ademais, incumbe à parte exequente diligenciar acerca da localização e descrição dos bens que pretende ver penhorados para a quitação da dívida, ressaltando-se que o DETRAN fornece informações a terceiros, devendo o exequente dirigir-se a este órgão diretamente. 3. Assim, intime-se o exequente para que indique especificamente os bens a serem penhorados e, no caso de requerimento de bloqueio perante o DETRAN/PR, para que discirime quais veículos pretende ver penhorados para a quitação da dívida, devendo para tanto comprovar que encontram-se em nome da executada. 4. Intimem-se. -Advs. ANDRE MELLO SOUZA, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO e SANDRO LUDNEY NOGUEIRA-.

19. REPETICAO DE INDEBITO-37/2003-JAIRO MALUCELLI x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias, sobre a impugnação de fls. 1617/1640. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19. DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARATER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA "QUAESTIO" QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6ª Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). -Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, ANDREA HERTEL MALUCELLI, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e SANDRO MADUREIRA BARZ-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-56/2003-BANCO NACIONAL S/A x JUDI LOURDES BARBOSA e outro- Ciente do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Ademais, oficie-se à Caixa Econômica Federal para levantar o bloqueio judicial na conta poupança do réu, conforme decisão de fls 94/95. -Advs. NATANOEL ZAHORCAK e MARCOS ANTONIO BARBOSA-.

21. ANULACAO DE ATO JURIDICO-172/2003-JAMES FRISCHMANN AISENGART e outro x FANI FRISCHMANN AISENGART e outros- Ciência as partes da realização da perícia, para o dia 08/02/2012, as 09:00 horas, conforme fls.1189. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE ARSENO, SERGIO SELEME, MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA COSTODIO FILHO e MARCELO CARON BAPTISTA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-337/2003-ADVOCACIA CONSULTORIA EMPRES VICENTE PAULA SANTOS x SINDICATO ESTABELECE SERV FUNERARIOS ESTADO PARANA- manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito em 05 dias-Advs. CLAUDIO MULLER PAREJA, CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, VICENTE PAULA SANTOS, ROGER SANTOS FERREIRA e FILIPE ALVES DA MOTA-.

23. DECLARATORIA-833/2003-AUTO POSTO BEM ME QUER LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- 1. Intime-se a parte requerente, pessoalmente por carta com aviso de recebimento para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de eventual execução. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO JOSE GOZZO, EDSON CENTANINI FILHO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO-.

24. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1219/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I CONDOM II x TANIA SOARES- 1. Defiro o pedido de fls. 213. Oficie-se à Companhia de Habitação Popular de Curitiba - CT requisitando informações sobre a atual situação do imóvel e se restam valores pendentes de quitação. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1395/2003-JOSE MARIO HAUARE x ZITA MARIA SALGADO NEUTZLING e outros- 1. Compulsando os autos verifico que a última manifestação da exequente ocorreu em junho de 2007, na qual requereu a intimação dos executados por oficial de justiça, tendo o processo aguardado em Cartório a devolução da carta enviada a Secretaria do Juizado Especial Cível. 2. Desse modo, considerando o tempo transcorrido, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do interesse na diligência requerida e o que por ventura entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. -Advs. BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, LEONEI MARTINS FREITAS, ELIANE C Y FREITAS e RITA DE CASSIA RIBEIRO-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1396/2003-EDSON NOGUCHI x ALIANÇA DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Face a resposta do ofício de fls.182, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias!
.. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FELIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI-.

27. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1405/2003-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ELCIO COLLERE DE SILLOS- 1. Desentranhem-se as petições de fls. 147 e fls. 149, para sua posterior juntada aos autos 1325/2004. 2. Com o objetivo de evitar eventual arguição de nulidade, concedo ao requerente o prazo de dez dias para manifestações conforme requerido nas fls. 147. 3. Intimem-se. -Advs. DJALMA SIGWALT e MAYLIN MAFFINI-.

28. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0001112-44.2004.8.16.0001-EDSON ROBERTO COLETO x AUTO PARK ESTACIONAMENTO e outro- Manifeste-se a parte credora sobre os valores depositados em Juízo em 05 dias.-Advs. ANA CRISTINA COLETO, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-495/2004-DOUGLAS BELLATO BETTEGA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A- 1. A parte autora (Douglas Bellato Bettega) é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 99). Logo, a execução da obrigação de pagar custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, fixada em sentença (fls. 347-358), fica suspensa enquanto houver miserabilidade, e prescreve em 05 (cinco) anos, na forma prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/1950. O ônus de comprovar que a situação financeira do beneficiário deixou de ser precária é da parte contrária, no caso do réu (Banco Itaúbank S/A), em consonância com o art. 7º da Lei nº 1.060/1950. 2. Assim, revogo a decisão proferida às fls. 461, pois fruto de manifesto equívoco. 3. Caso a parte ré pretenda executar a obrigação de pagar as verbas de sucumbência em face da parte autora, deverá, antes, observar o disposto nos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.060/1950, formulando os requerimentos pertinentes. 4. O incidente de impugnação a Assistência Judiciária Gratuita deve ser autuado em separado, apenso aos autos principais. 5. Destarte, indefiro, por ora, o requerimento formulado às fls. 470. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, GLAUCIA SOARES MASSONI, RICARDO CARVALHO VAZ GUIMARAES, CLAUDIA BUENO GOMES, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

30. MONITORIA-847/2004-CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO x TEOBALDO VITORIO MACHADO- 1. Compulsando os autos verifico o equívoco no despacho de fls. 357, tendo em vista que foram concedidos ao embargante os benefícios da justiça gratuita (fls. 240). 2. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 311/324, em seu duplo efeito. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE AUGUSTO DE REZENDE, NEY PINTO VARELLA NETO e VALERIA GASPARIN-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0000329-52.2004.8.16.0001-AUREA DE JESUS ANCHIETA e outros x ABAÇO PARTICIPAÇÕES LTDA- 1. Primeiramente, manifeste-se a parte exequente em cinco dias, sobre o oferecimento de bens à penhora de fls. 1023. 2. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ORIMAR CROSETTI DE FREITAS, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e MARINA MICHEL DE MACEDO-.

32. SUMÁRIA DE COBRANÇA-963/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL RAVENA I e outro x MARCIA TEIXEIRA- 1. Intime-se a parte devedora, através de procurador constituído nos autos, para que efetue o pagamento do débito indicado nas fls. 293, atualizado monetariamente, em favor do credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARATER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA "QUAESTIO" QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6a Câmara Cível. Agravo de instrumento nº

385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. -Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ALOYR MARIO SAGGAB NETO-.

33. DESPEJO-971/2004-JAIME LERNER e outros x SUZETTE MARIA NERY- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 294. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intimem-se. -Advs. MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS, LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA e SUSETTE MARIA NERY-.

34. MONITORIA-1231/2004-BANCO ITAU S/A x DENISART AURELIO DO NASCIMENTO MICHALTCHUK- Manifeste-se em 05 dias o autor com referência a certidão negativa do Oficial de Justiça-Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS, TERESA CELINA ARRUDA A WAMBIER, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e THIAGO DAHLKE MACHADO-.

35. SUMÁRIA-1325/2004-ELCIO COLLERE DE SILLOS x BANCO SANTANDER S/A- 1. Considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença versa sobre excesso na execução determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo. 2. Após, voltem os autos conclusos para a análise da impugnação apresentada. 3. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, BLAS GOMM FILHO e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

36. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1373/2004-CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY PALACE x WASHINGTON APARECIDO ALFARO e outro-1. Primeiramente, considerando que os cálculos juntados aos autos foram elaborados por Contador judicial, determino a remessa dos autos para que informe se foram incluídas nos cálculos as custas mencionadas nas fls. 358/359, e em caso negativo elaborar conta geral incluindo as mencionadas custas e honorários. 2. Intimem-se. As partes par que se manifestem acerca do calculo elaborado às fls. 366/376. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER e JORGE MARCELO D. CORREA-.

37. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-293/2005-ACIR DO CARMO x ARMANDO RUY E CIA LTDA e outro-1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 412-419, interposta pela parte autora, em seu duplo efeito.

2. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5) 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, MARCOS ANTONIO GERMANO, JANDIRA DA GRACA OLIVEIRA, JOSE MIGUEL DE GODOY e ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-486/2005-LILIAN FLAVIA MOURA x RG ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- Fica a parte autora devidamente intimada para efetuar o recolhimento das custas do Sr. Contador que importa em R\$ 10,08. Intimem-se. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO e ANDREA DAROS COSTA-.

39. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-642/2005-SILVIA VOLPATO PRA x PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT BRAZIL LTDA- 1. Trata-se de analisar impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 280/282), na qual o devedor sustenta que efetuou o pagamento da condenação de forma espontânea não havendo o que se falar em aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC, bem como não há incidência de honorários advocatícios. Arguiu por fim que não há condenação em juros e correção monetária.. Requereu a procedência do incidente. 2. O exequente apresentou defesa à impugnação nas fls. 292/294, aduzindo que o executado promoveu o depósito da dívida com 08 (oito) dias decorridos o prazo para o pagamento voluntário. Mencionou que em decorrência do descumprimento da determinação judicial é cabível a aplicação da multa de 10% e a fixação em honorários advocatícios.Com relação aos juros e correção monetária afirmou que se trata de direito legalmente previsto. É o relatório. Decido.

1. Analisando os autos, verifica-se que o executado foi intimado para o pagamento voluntário da dívida por meio do despacho de fls. 261 em 03/08/2010 iniciando o prazo de quinze dias em 04/08/2010, mas promoveu o depósito somente em 26/08/2010, ou seja, decorridos 08 (oito) dias do prazo estabelecido. 2. Desta forma, decorrido o prazo para o pagamento voluntários da dívida são devidos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da dívida, bem como a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC. LEI Nº 11.232, DE 22/12/2005. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO APÓS O PRAZO QUINZENAL.CABIMENTO. ART. 20, § 4.º, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Os honorários advocatícios, na nova sistemática inaugurada pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, são cabíveis nas hipóteses em que não ocorre o pagamento espontâneo da dívida após decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, fixados pelo juiz à luz do § 4.º, do artigo 20, do mesmo diploma. 2. É que a novel lei adveio com o escopo de compelir o cumprimento da sentença; razão pela qual conjugar o ônus significa encorajar o não-cumprimento da sentença e atentar contra a mens legis(...) 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. [...] (REsp 1.028.855/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/11/2008, e publicado no DJe de 05/03/2009) 5. Precedentes jurisprudenciais: REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; (...) 7. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1165953/GO, Rel.

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 18/12/2009) 3. No que diz respeito aos juros e à correção monetária, nos termos da súmula 254 do STF, embora omissivo o pedido inicial ou a condenação, incluem-se os juros moratórios na liquidação. . 4. Sendo assim, é de se julgar improcedente a presente impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do art. 269, I do CPC, determinando-se o prosseguimento do feito em todos os seus termos. 5. Condeno os executados ao pagamento das custas do incidente e honorários advocatícios ao patrono do exequente, em razão da sucumbência, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme art. 20, § 4º do CPC. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIANA TASCA, MARCIO PASCHENDA NEVES, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e LUCIANA TASCHNER.

40. SUMÁRIA DE COBRANÇA-801/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA I x CLAUDIA REGINA SOARES BARANHIUKI E OUTRO- O autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 230. Intime-se.-Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e ALEXANDRE C. LOBO PACHECO.

41. DESPEJO-876/2005-VITOR LAST PINTARELLI x COMERCIO DE AUTOMOVEIS CRISTINA LTDA e outros- A parte autora, às fls. 324, requereu o apensamento dos presentes autos aos autos de execução provisória de fls. 1828/2008. Diante do trânsito em julgado do acórdão conforme certidão de fls. 299, bem como do prosseguimento da execução nos autos 1828/2008, não há que se falar em apensamento de ambos os autos, devendo estes serem arquivados. Sendo assim, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se. -Adv. LEANDRO GALLI.

42. INDENIZACAO-1111/2005-HADRIANA APARECIDA ARRUDA x EDMILSON CARVALHO VIRIATTO- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 258-263, interposta pela parte ré, em seu duplo efeito. 2. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5) 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANA PISANI DE O FRANCO BOZZI, FERNANDO DE BONA MORAES, MANUELA DE CARVALHO SANCHES e GILBERTO GAESKI.

43. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1488/2005-IVETE NICOLETTI e outro x UNIMED DE PARANAÍVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Trata-se de ação de reparação de danos, ajuizada por Ivete Nicoletti e outro, em face de Unimed de Paranaíba Cooperativa de Trabalho Médico. O feito tramitou, com pagamento voluntário da condenação por parte da requerida. Há requerimento nos autos, às fls. 389, feito pela parte autora, para o fim de levantamento do valor de R\$ 25.220,96 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte reais e noventa e seis centavos), a ser descontado do depósito judicial de fls. 386. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Washington Luiz da Silva (fls. 390). O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pela autora às fls. 389 é de fato devido pela ré, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do da parte autora, a ser expedido em nome dos procuradores que constam na referida procuração, para o levantamento do valor de R\$ 25.220,96 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte reais e noventa e seis centavos), referente ao depósito judicial de fls. 386. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Por fim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a satisfação integral do débito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WASHINGTON LUIZ DA SILVA, MAURICIO KAVINSKI e MAMORU FUKUYAMA.

44. ORDINÁRIA-53/2006-CARLOS ROBERTO KIAULENAS TOWORKOSKI e outro x COMPANHIA SEGURADORA GRILHA AZUL-1. Trata-se de analisar impugnação à execução proposta por Itaú Seguros S/A em face da execução de sentença ajuizada por Carlos Roberto Kiaulenas Tworkowski e Outro. O impugnante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença arguindo excesso na execução fundamentando que os juros devem incidir a partir da citação e não do aviso do sinistro, conforme aplicado nos cálculos dos autores. 2. O impugnado se manifestou nas fls. 244/246, alegando que os juros moratórios devem incidir a partir do aviso do sinistro. 3. Os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação Trata-se de decidir impugnação à execução em que o impugnante sustenta excesso no cálculo apresentado pelo impugnante e requer a adequação do valor devido. Mérito 1. Compulsando os autos verifico se trata de impugnação ao cumprimento de sentença em que a parte arguiu o excesso na execução considerando que o impugnado incluiu em seus cálculos juros moratórios desde o aviso do sinistro. 2. Denote-se que em se tratando de contrato de seguro de vida a incidência dos juros moratórios deve se dar a partir da citação. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO. I - EM SE TRATANDO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR A PARTIR DA DATA DO CONTRATO. II - OS JUROS DE MORA SÃO DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA 163 DO E. STF. III - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (20060110433229 DF , Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/05/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/06/2008 Pág. : 177, undefined) 3. Assim, assiste razão a parte impugnante, na medida em que há excesso nos cálculos apresentados pela parte exequente quanto aos juros moratórios. III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a presente impugnação à execução apresentada por Itaú Seguros S/A em face da execução de sentença ajuizada por Carlos Roberto Kiaulenas Tworkowski e Outro para o fim de reconhecer o excesso na execução e como consequência determinar que a incidência de juros moratórios deve se dar a partir da citação. 2. Considerando a sucumbência da executado nesta impugnação, condeno-o ao pagamento das custas eventualmente

pagas pela impugnada pela presente impugnação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do executado, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC. 3. Considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 4. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, DANIELA BENES SENHORA e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.

45. SUMÁRIA-264/2006-CONDOMINIO SAN RAFAEL x OSVALDO DE GOES- Diante da petição de fls. 143/146, determino a suspensão do curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, JULIANA DA SILVA e MOYSES GRINBERG.

46. INIBITORIA-289/2006-FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO PARANA e outros x JOSE APARECIDO FIORI- 1. Não há o que se falar em restituição do prazo, tendo em vista que não houve a determinação de intimação para a apresentação de impugnação. 2. Com o objetivo de dar celeridade ao processo, determino desde logo, a intimação da parte executada para que, querendo, apresente impugnação no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES, THIAGO MORELLI RODRIGUES DE SOUSA, DANIELA SETTI DE PAULI, MARIANA DOMINGUES DA SILVA e FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION.

47. PRESTACAO DE CONTAS-344/2006-AIRTON DE AVILA ERIG x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Defiro o requerimento de fls. 568. Intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo efetuar a entrega do laudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e HERICK PAVIN.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-533/2006-BANCO DO BRASIL S/A x GIL NEY TRADA- Manifeste-se o exequente em 05 dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.

49. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-719/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA e outro x HAOUA SADEL CHARBAOUI- 1. Oficiem-se às empresas de telefonia (Tim, Vivo, Claro e Oi), requisitando informações acerca do endereço atualizado do requerido 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas no valor de R\$ 38,00 Advs. JEFFERSON RENATO R ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

50. RESCISAO CONTRATUAL C/LIMINAR-883/2006-COOHABIF COOPERATIVA HABITACIONAL DO FUNCIONALISMO x LOURDES M. DE PAULA-Fica o(a) interessado devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intimem-se -Advs. RENATO JOSE BORGERT e FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO.

51. EXECUÇÃO DE CEDULA RURAL PIGNORATICIA-0000487-39.2006.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x DELARCIO MANTOVANI e outro- O autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 195. Intime-se.--Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e GISELE SOLER CONSALTER.

52. DESPEJO-1083/2006-REGINA MARINA MAZZEI FLORECKI x ADVISER ASSESSORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTD e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 106. Lavre-se termo de penhora sobre o bem descrito nas fls. 107, bem como expeça-se mandado de avaliação. 2. Após, intime-se o executado acerca da penhora e expeça-se certidão de inteiro teor do ato, cabendo ao exequente, providenciar a averbação no ofício imobiliário, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do artigo 659, § 4º do CPC. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA e LINNEU LUIZ BONATO DECZKA.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1441/2006-SÉRGIO LUIZ ANTONIASSE e outro x MARIA HELENA ALVES- 1. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDSON LUIZ AMARAL, PAULO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA e ARTUR GABRIEL FERREIRA.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1517/2006-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ARGRAS LTDA e outro- Manifeste-se em 05 dias o exequente com referência a certidão negativa do Oficial de Justiça-Advs. AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS e JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

55. RESCISAO CONTRATUAL-1543/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO RAMOS DA SILVA-Ciência a parte dos ARs negativos de fls. 104/106. Intime-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

56. INDENIZACAO-1557/2006-ROSELI MUNHOZ CABRAL x CAIXA SEGURADORA S/A- O autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 249. Intime-se.--Advs. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO.

57. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1561/2006-COND EDIF GONÇALVES DIAS x WASHINGTON LUIZ GUTIERREZ F CERQUEIRA- O autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 52. Intime-se.-Adv. PATRICIA CRISTIANEAUGUSTINHAK DALOTTO.

58. ORDINÁRIA-122/2007-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x ANTONIO CIRINO RIBEIRO- Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requerem o que entender de direito. Em nada sendo requerido, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos

nº 122/2007. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA e FERNANDO RUDGE LEITE NETO-.

59. DEPOSITO-142/2007-BANCO FINASA S/A x LUCIANE SOUZA DE JESUS-Ciência a parte do AR negativo de fls.88/89. Intime-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e KLAUS SCHNITZLER-.

60. ORDINÁRIA-188/2007-TEREZA OLIVEIRA DRUCIAK x OPSEL ORGANIZAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA- Manifestem-se as partes sobre o contido na certidão retro.-Advs. RAFAEL MACHADO ALVES e SERGIO R RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA-.

61. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-308/2007-MATHILDE TITONELLE RAMOS x CYNTHIA RAMOS- 1. Defiro o pedido de fls. 373/374 para suspender a audiência designada nas fls. 357/358. 2. Expeça-se carta precatória para a comarca de Pelotas - RS para a oitiva da testemunha Luis Carlos Oliveira. 3. Intimem-se. Fica a apete autora intimada apra recolher as csutas referente a expedição de Carta Precatória no vlaor de R\$9,40 -Advs. RENATA CRISITNA WAGNER PANCHENIAK, RICARDO DOS REIS PEREIRA e ANGELA MARIA GRIBOGGI-.

62. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-758/2007-JOSE VISCONTI x BANCO ITAU S/A- Ficam as partes devidamente intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias acerca do cálculo de fls. 286/290. Intime-se-Advs. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1068/2007-SPAIPA S.A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x MARSEVOYA MERCERIA LTDA- Manifeste-se o autor com referencia a certidão negativa do oficial de Justiça em 05 dias-Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e ANDREA GOMES-.

64. REVISIONAL DE ALUGUEL-1184/2007-SHELL BRASIL LTDA x AUTO POSTO CORUJÃO LTDA-1. Recebo os embargos de declaração de fls. 217/219, porque tempestivos. 2. Alega o embargante a existência de omissão e obscuridade na decisão de fls. 215 que homologou o valor dos honorários periciais em R\$ 15.000,00, fundamentando que não houve a análise do pedido de redução dos honorários ao importe de R\$ 5.000,00. 3. Observando a petição de embargos de declaração verifico que a parte autora visa a modificação da decisão embargada. 4. O artigo 535 do Código de Processo Civil, permite o cabimento dos embargos de declaração apenas na presença de omissão, contradição ou obscuridade na decisão. 5. Denote-se que os embargos declaratórios não são a medida judicial ponderada para se ver reformada a decisão, bem como os efeitos modificativos dos embargos são medida excepcional não vislumbrada na presente medida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITOS. I - SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS, QUE AQUI NÃO OCORREM, TEM OS EMBARGOS DECLARATORIOS EFEITOS MODIFICATIVOS. II - EMBARGOS REJEITADOS. AMS 4160 SP 91.03.004160-3 Rel. JUIZ OLIVEIRA LIMA, Pub. DOE DATA:10/05/1993 PÁGINA: 190. PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS EM AGRAVO REGIMENTAL OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INOCORRÊNCIA Os embargos cabem quando presnetes as hipóteses do art. 535, do CPC, admitindo-se o efeito infringente em casos excepcionais de erros materiais, não servindo os declaratórios à rediscussão da questão de mérito. Não configuradas as hipóteses previstas em lei concernente ao cabimento dos declaratórios, impossível se falar em prequestionamento. Unânime AI 200830050479 PA 2008300-50479, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Pub. 19/12/2008. 6. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e deixo de acolhê-los para o fim de manter a decisão atacada, tendo em vista a ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. 7. Cumpram-se os itens "4 e 5" do despacho de fls. 215. 8. Intimem-se. -Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, FRANCISCO SOUZA, MURILO CELSO FERRI e SATURNINO FERNANDES NETTO-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1191/2007-IRONDINA RODRIGUES x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- 1. Ciente da interposição do agravo retido de fls. 302/310 2. Intime-se a parte agravada para contraminutar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias e venham para eventual juízo de retratação. 3. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

66. MONITORIA-1226/2007-K. A. CANTELE E CIA. LTDA. x ENGE PÓ PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA.- Manifeste-se o autor com referencia a certidão engativa do Oficial de Justiça em 05 dias.-Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

67. ORDINÁRIA-1358/2007-BÁRBARA PORRES NASCIMENTO BERTONCELLO e outro x GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 299/315 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e LUIZ GONZAGA M CORREIA-.

68. DEPOSITO-1365/2007-FUNDO INVEST DIREIT CREDIT PAD AMÉRICA MULTICART x CLEFERSON FERREIRA JOAO- Ao autor para que semanifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca do retorno negativo da carta AR. Intime-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

69. MONITORIA-0001029-23.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RONDOSUL AUTOMOVEIS LTDA e outro- 1. Registre-se o feito para sentença, após voltem conclusos. 2. Intimem-se. -Advs. MURILO CELSO FERRI e JOSE DO CARMO BADARO-.

70. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIA-1572/2007-DIONE CEZAR CASTANHA x SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA- Antes de mais, ressalta-se que a Sanepar não possui cadastro de consumidores por nome e sim por número de hidrômetro, conforme reiteradas informações para este Juízo. Outrossim, indefiro

o requerimento de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista que esta medida não é autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se observa na leitura do art. 29 da resolução 21.538/2003 do TSE. Defiro os demais requerimentos de fls. 480, com o que determino que se oficie à Receita Federal, Copel, GVT, TIM, VIVO, Oi e ao Detran-PR para tentativa de localização do endereço do requerido Fábio Villatore Chilanti. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher os valores referente a expedição de ofícios no valor de R\$64,00-Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0000425-62.2007.8.16.0001-REYNALDO FAGUNDES x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte devedora, através de procurador constituído nos autos, para que efetue o pagamento do débito indicado nas fls. 347/359, atualizado monetariamente, em favor do credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARATER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA "QUAESTIO" QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6a Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENESES YOSHIDA-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1597/2007-SEDIVAL JOSE FRANÇA e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, no eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 2. Intime-se o Sr. Perito, nos termos do despacho de fls. 314. 3. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

73. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLENTO-1617/2007-BANCO ITAUBANK S/A e outro x RECICOR PLASTICOS E METAIS LTDA ME e outros- 1. Intime-se pessoalmente a exequente, por meio de carta com aviso de recebimento, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR e PEDRO PAULO PAMPLONA-.

74. DEPOSITO-1638/2007-BANCO SAFRA S/A x VLADEMIR LUIS BASSANELLO- O autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 57. Intime-se.--Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

75. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1642/2007-MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS x UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- 1. Postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 1642/2007. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

76. DECLARATORIA-1815/2007-CILEDA MARIA PEREIRA e outro x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED-1. Intime-se o Sr. Perito na forma determinada no despacho de fls. 1104, bem como na forma do despacho de fls. 1033/1034. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANO TINOCO MARCHESINI, GLAUCO JOSE RODRIGUES e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

77. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0002991-47.2008.8.16.0001-COND EDIF BRAGANÇA A x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se o credor no prazo de 05 dias sobre os depósitos efetivados -Advs. JEFERSON WEBER, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

78. DESPEJO-36/2008-SIRONI ANTONIO CAVALGNOLI x LORENI LUIZ COMPARIN- Ao autor para que se manifeste acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça fl. 118. Intime-se.-Adv. ELIANE MARIA MARQUES-.

79. ALIENAÇÃO JUDICIAL-45/2008-MARLENE MOREIRA RODRIGUES x ERMÍNIO MAURO BERNI- A embargante opôs embargos de declaração sustentando a ocorrência de contradição na sentença lançada. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. A embargante, apesar de alegar a ocorrência de contradição na sentença embargada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência referm ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da sentença proferida. Ora, observa-se que essa se insurge quanto ao entendimento do Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração têm como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do aairdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), la Turma do ST), Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração têm como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato de a embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Logo, a embargante

se utilizou do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. -Advs. JOSE AUGUSTO PEREIRA e PATRICIA GOMES IWERSSEN-.

80. MONITORIA-56/2008-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SILDEL SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA e outro-Ciência a parte dos ARs negativos de fls. 103/108. Intime-se. -Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO (APENSO AOS AUTOS 1330/2007)BANCÁRIO-228/2008-PALENSKE E CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 134/139, no seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-291/2008-CENTER AUTOMOVEIS LTDA x JOSE HELIO DA SILVA- O autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 65. Intime-se. -Adv. NEUDI FERNANDES-.

83. INVENTÁRIO-359/2008-CAUA BARONE x MARI TEREZINHA MATOSO- O autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 65. Intime-se. -Adv. MARIA ZILA C. VEIGA-.

84. INVENTÁRIO-366/2008-DENISE RAQUEL MORAES GUREK WYPYCH e outros x ERVINO WYPYCH- Fica o autor devidamente intimado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca do retorno da carta precatória. Intime-se. -Advs. PATRICIA BORGES GUERIOS e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

85. ORDINÁRIA-658/2008-ALEXANDRE GALLAS MARIATH COSTA x BANCO IATU S/A- Tendo em vista a decisão de fls. 157, encaminhem-se os presentes autos à 1ª. Vara Cível desta comarca. Promovam-se as anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

86. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-759/2008-BANCO FINASA S/A x ELZA OLIVEIRA GONÇALVES- Manifeste-se o Autor com referencia a certidão negativa do oficial de Justiça em 05 dias. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

87. SUMÁRIA DE COBRANÇA-850/2008-TEMPEX INDUSTRIA DE VIDROS LTDA ME x CARLOS THIELE NETO e outro- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 221/226 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREA ARRUDA VAZ, JORGE NASSER MACEDO e DHIANCARLO FELIPE SOARES VIDAL-.

88. INDENIZACAO-1690/2008-JOCINEI LOURENÇO x GORDIA E PACHECO COM DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA e outro- O autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 95. Intime-se. -Advs. EMIR CALLUF FILHO e HELIO PEREIRA CURY FILHO-.

89. RENOVATORIA DE CONTRATO-1732/2008-SHELL BRASIL LTDA x AUTO POSTO CORUJÃO LTDA- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 264/284, porque tempestivos. 2. Alega o embargante que a decisão de fls. 255/259 é omissa porque não se manifestou quanto ao pedido de desocupação do imóvel, formulado na inicial. 3. Observando o despacho proferido, verifico que assiste razão a parte embargante, uma vez que não houve a análise do pedido de desocupação do imóvel em pedido contraposto, o que passo a fazer a seguir: 3.1. Considerando que a presente ação renovatória de aluguel foi julgada extinta sem resolução do mérito, fixo desde logo o prazo de trinta dias para a desocupação do imóvel, prazo que se inicia com o trânsito em julgado da ação. Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL. CARÊNCIA. EFEITOS EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DESPEJO POSTULADO NA CONTESTAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PELO JUIZ. LEI DO INQUILINATO. DISSÍDIO DEMONSTRADO. 1. A teor do disposto na Lei do Inquilinato, é irrelevante, nos domínios da ação renovatória, que a sentença seja de improcedência do pleito ou de carência de ação, na medida em que os seus efeitos, quanto à desocupação do imóvel, são os mesmos. 2. Em qualquer hipótese, improcedência do pleito ou extinção do feito, sem resolução de mérito, havendo pedido formulado na contestação, o juiz deverá fixar prazo para a desocupação do imóvel, o qual começará a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença. 3. Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Sexta Turma, ao pontuar que: "(...) o caráter dúplice da ação [renovatória] admite o acolhimento do pedido de desocupação do prédio, no caso de a demanda não vingar, seja por improcedência, seja por carência, seja ainda por desistência." (REsp 64.839/SP, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJ 22/6/1998).

4. Recurso especial a que se dá provimento, a fim de estabelecer ao locatário o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação do imóvel, a contar do trânsito em julgado do presente acórdão, na forma da Lei do Inquilinato em vigor. (REsp 1003816/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 29/08/2011) 4. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e os acolho, para sanar a omissão quanto à análise do pedido de desocupação do imóvel, objeto da presente lide, na forma já fundamentada. 5. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada nas fls. 271/289, apenas no seu efeito devolutivo (art. 58, V, Lei 8245/1991). 6. Intime-se a parte apelada, para apresentação de contra-razões, no

prazo de 15 (quinze) dias. 7. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 8. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo 9. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. . -Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE e SATURNINO FERNANDES NETTO-.

90. ARROLAMENTO-1759/2008-SERGIO MENDES e outros x JOSE MENDES e outro- Manifeste-se a inventariante sobre o contido as fls.95/96 em 05 dias. -Adv. ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA-.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1776/2008-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE SEBASTIAO DE LIMA- O autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 59. Intime-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

92. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SENTENÇA-1828/2008-VITOR LAST PINTARELLI x COMERCIO DE AUTOMOVEIS CRISTINA LTDA e outros- Antes de mais, certifique a parte exequente se já houve decisão do Tribunal acerca do recurso interposto, esclarecendo se a presente execução ainda possui caráter de provisoriedade, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para análise dos requerimentos de fls. 419/420. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEANDRO GALLI e JUAREZ COELHO DA SILVA JUNIOR-.

93. DECL INEXIG DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO-156/2009-GECKO COMERCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA ME x PUBLICART BRASIL COMERCIO DE ANUNCIOS LTDA- O autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 65. Intime-se. -Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN-.

94. PRESTACAO DE CONTAS-590/2009-JORGE PEREIRA LOPES x BANCO PANAMERICANO S/A- Diga o autor em cinco dias sobre a certidão lançada as fls.95-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

95. DESPEJO-716/2009-IRANI GUALDASSI x DOLCE FREDDO GELETERIA LTDA- Manifeste-se as partes se há interesse na execução de sentença -Adv. DALVA MARIA MACHADO e CANDICE PILONETO-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-836/2009-AMERICAN GLASS PRODUCTS DO BRASIL LTDA x MARCOS ROBERTO DO VALLE- Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça em 05 dias. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDO ROCHA FILHO e ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA-.

97. DEPOSITO-926/2009-BANCO BMG S/A x JOAO MARIA BARBOZA-Ciência a parte do AR negativo de fls. 91/92. Intime-se. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

98. ORDINÁRIA-1005/2009-CARMELITA PINTO DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, sobre a resposta do ofício de fls.1203/1214. Intimem-se. -Advs. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA e ANGELINA LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-1144/2009-JOSEFA APARECIDA CAVALCANTE DE QUEIROZ x BANCO ITAU S/A-Face a contestação ofertada as fls.47/63, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

100. INDENIZACAO-1230/2009-TECSEL TECNICA EM SEVIÇOS S/C LTDA e outro x COND FILADELPHIA TOWER-Ciência a parte requerida do AR negativo de fls. 178. Intime-se. -Advs. MARIA CAROLINA BRENNER e RAQUEL ABDO EL ASSAD-.

101. DESPEJO-1349/2009-VERA LUCIA FIORI DAMOCOSKI x SINVAL AZANHA- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerido (fls. 132/141), apenas no seu efeito devolutivo (art. 58, V, da lei 8245/1991).. 2. Intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo 5. Intimem-se. -Advs. MARCELO MAZUR, ALEXANDRE BENNWART DE MACHADO LIMA, FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO e PAULO SERGIO PIASECKI-.

102. RENOVATORIA DE CONTRATO-1791/2009-COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO x EVERALDO SILVA e outros- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 376, porque tempestivos. 2. Alega o embargante que a decisão de fls. 375 é omissa porque não se manifestou quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ativo à apelação. 3. Observando o despacho proferido, verifico que assiste razão a parte embargante, uma vez que não houve análise do pedido de efeito suspensivo ativo à apelação interposta, o que faço a seguir: 4. No que diz respeito à concessão do efeito suspensivo ativo, verifico que não assiste razão o embargante, uma vez que a autora objetiva a renovação do contrato de aluguel firmado entre as partes e a entrega do imóvel nos termos predeterminados pelo réu possui causa de pedir e o pedido distintos daquele pleiteado pelo autor, o que prejudica o seu deferimento nesta ação, devendo a parte pleitear o seu direito em ação própria. 5. Ademais, para que o efeito ativo tenha efeito se faz necessária a existência, memo que em cognição sumária, de determinação judicial para a entrega do imóvel nos termos estabelecidos pelo réu, o que não vislumbro na presente ação, motivo pelo qual, o pedido do réu deve ser indeferido. 6. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e os acolho para sanar a omissão apontada. 7. Contudo, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado pelo réu. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. STELA SCHWERZ, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO e ERNANI MORENO SILVA-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1865/2009-SPRINGER CARRIER LTDA x SL CLIMATIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA- 1. Não sendo encontrado o devedor para citação, a lei prevê que o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput, do CPC). Posteriormente, cumprem-se diligências (art. 653, parágrafo único, do CPC) e segue-se a citação por edital (art. 654, CPC). 2. O arresto em questão não tem natureza cautelar, tratando-

se de medida executiva. Logo, sua realização prescinde da análise dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: basta que o devedor não seja encontrado para citação. É o que lecionam MARINONI e ARENHART: "Não encontrando o executado para realizar a citação, o oficial de justiça, antes de restituir o mandado aos autos, realizará o arresto de bens em quantidade suficiente para que a execução possa ser satisfeita (art. 653, caput, do CPC). Este arresto não se confunde com o arresto cautelar, tratado nos arts. 813 e ss. do CPC. Possui natureza executiva e não cautelar, sendo irrelevante a presença ou não da aparência do direito ou do perigo de dano irreparável para a sua concessão. Sua natureza executiva decorre do fato de que antecipa as consequências da penhora, não se prestando apenas para garantir a futura execução, como ocorre com o arresto cautelar. Trata-se de medida que independe de decisão judicial, incidindo diante da simples não localização do executado para a citação." 3. Com o advento da ferramenta eletrônica do BACEN-JUD, entendo possível que o arresto de bens possa ser feito por esse meio. É mais célere e muito eficaz, contribuindo para a rápida prestação jurisdicional. 4. No caso, tem-se que o oficial de justiça já certificou não ter encontrado os representantes legais da devedora, após diversas diligências. 5. Nesse diapasão, determinei o bloqueio online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos devedores, junto a instituições financeiras do país. 6. Segue comprovante de protocolamento da ordem junto ao sistema BACENJUD, bem como o da resposta, pelo qual se denota que não houve bloqueio de valores em nome da parte executada. 7. Desta forma, manifeste-se a parte credora, dando regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO LOUZADA CARPENA e LUIZ AUGUSTO DE QUEIROZ-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1925/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x OSVALDO FRANCISCO OSTORERO-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.83, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO-.

105. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-2069/2009-BANCO ITAU S/A x KEYLLA C PEREIRA DIST DE COLCHOES LTDA- Fica o autor devidamente intimado para retirar em carga definitiva os presentes autos. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, ARIVALDIR GASPAS e ANDRE LUIS GASPAS-.

106. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2382/2009-OPET ORGANIZAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA x VINICIUS MARCHIORI BERLEZE-Fica o autor devidamente intimado, para que no prazo de cinco dias deposite as custas no valor de R\$9,40, para expedição da carta de citação. Intime-se. -Advs. LUIS CESAR ESMANHOTTO e CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA-.

107. ORDINÁRIA-0001174-74.2010.8.16.0001-GUY DA SILVA BORGES e outro x FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS-Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Ordinária", autuados sob o nº. 1174/2010 em que são autores Guy da Silva Borges e José Jachinski e ré Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros. I - Relatório 1. Guy da Silva Borges e outro, devidamente qualificados na petição inicial, ajuizaram a presente ação ordinária em face de Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, objetivando a condenação do réu ao pagamento de diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido creditado no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria suplementar, já que estas foram deferidas na vigência do denominado "Plano Collor". Para isso, aduziram que eram funcionários da Petrobrás e vinculou-se à ré que consiste em entidade de previdência privada, para o qual contribuiu mensalmente com percentual de seu salário desde a data de sua adesão. Disse que os valores relativos aos expurgos não foram devidamente calculados no valor da aposentadoria mensal. Alegou que a atualização monetária realizada de maneira incorreta caracterizaria o enriquecimento sem causa da ré. Pede a procedência do pedido e juntou documentos de fls. 10/37. 2. Foi deferido aos autores a gratuidade processual, fls. 40/41. 3. Realizada audiência de conciliação de fls. 44, esta restou prejudicada pela ausência do réu. Em novo ato, de fls. 48, a conciliação restou infrutífera, pugnano as partes pelo julgamento antecipado da lide. A ré apresentou contestação de fls. 49/56, aduzindo em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, decadência e prescrição, além da necessidade de litisconsórcio passivo com a Petrobrás. No mérito aduziu que os autores tiveram pleno conhecimento do contrato de previdência privada, não podendo agora modificar as cláusulas para receber valores além do previsto em normas coletivas da categoria. Sustentou que caso deferido o pleito dos autores resultará em desequilíbrio financeiro, porque não há fonte de custeio para os valores ora pretendidos. Aduziu que as correções foram feitas corretamente, e afastou o pedido de aplicação de juros remuneratórios. Requeveu a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 57/149. 4. Os autores replicaram às fls. 151/159, reiterando os argumentos iniciais. 5. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 160. 6. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre "Ação Ordinária", proposta por Guy da Silva Borges e outro, em face de Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, em que os autores alegam que é devido o pagamento de diferença de expurgos inflacionários dos valores de proventos de aposentadoria suplementar. a) da impossibilidade jurídica do pedido 1. A ré sustentou em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, porque com relação ao autor José Jachinski a aposentadoria e concessão do benefício ocorreu em outubro de 1991, não havendo expurgos a serem considerados na aposentadoria, já que o valor desta diz respeito a média aritmética dos salários recebidos anteriormente. 2. Em verdade, a presente preliminar não trata de impossibilidade jurídica do pedido, mas de verdadeira ausência de interesse processual do autor. Isto porque analisando os documentos de fls. 117/123, verifica-se que o autor José Jachinski trabalhou na ré até novembro de 1990, como bem se vê do termo de rescisão de contrato de fls. 125-verso e 126. 3. Ora, neste caso, desligando-se o autor da empresa após o período dos expurgos inflacionários que

pleiteia, não possui interesse processual para o recálculo de sua aposentadoria, já que corretamente fixada de acordo com a remuneração adquirida, nos termos do art. 16 do Plano de Benefícios de fls. 60-verso. 4. Diante do exposto, é de se julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao autor José Jachinski, nos termos do art. 267, VI do CPC, pela ausência de interesse processual consoante fundamentação exposta. 5. Condeno o autor excluído ao pagamento das custas proporcionais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em R \$ 900,00 (novecentos reais), tendo em conta o tempo da lide, a natureza da causa e o desempenho dos profissionais. Ressalte-se que ao autor excluído se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50. b) da prescrição 1. Alegou a ré que a pretensão do autor está prescrita, porque ultrapassado o prazo de cinco anos previsto pela Lei 8.213/1991. 2. Assiste razão à ré. O autor pretende, em verdade, a revisão do benefício de aposentadoria, em razão dos expurgos inflacionários do Plano Collor. 3. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 291 a respeito do tema, que prevê: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." 4. Note-se que o prazo prescricional de cinco anos é aplicado não somente às ações de cobrança, mas também às ações de revisão da aposentadoria, senão vejamos: "RECURSO REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA DO STJ/291. APLICAÇÃO ANALÓGICA. A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1.111.973/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 6/11/2009). 5. Saliento, outrossim, que a interpretação consoante o entendimento exarado pela Corte Superior já se encontra assentada inclusive na 6ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual, juntamente com a 7ª detém competência para julgamento das ações previdenciárias. Verbis: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PREVIDÊNCIA PRIVADA DEVOLUÇÃO DE VALORES - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EXTINÇÃO DO FEITO COM APECIAÇÃO DE MÉRITO PREJUDICIAL ACOLHIDA, FICANDO AS DEMAIS QUESTÕES RECURSAIS PREJUDICADAS. 1. "II. A prescrição quinquenal incide sobre quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência complementar, inclusive as diferenças de reserva de poupança. Precedente da Segunda Seção". (STJ, REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 12.12.2005). 2. "A cobrança de expurgos inflacionários, em virtude do recebimento a menor da restituição da reserva de Apelação Cível nº 665.909-8 2 poupança pleiteada pelos participantes, prescreve em cinco anos, a contar da data em que foi recebido o valor inferior ao devido. Precedentes. Agravo não provido."(STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 755261/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 02.10.2006, p. 267). (AP nº 665.909-8, 6ª Câmara Cível, Rel. Prestes Mattar, DJ 395 em 26/5/2010)." 6. Desta forma, considerando que o autor se desligou da ré em abril de 1990 (fls. 80) e se aposentou em maio de 1990 (fls. 88), resta superado o prazo quinquenal. 7. Por este motivo, deve a ação ser julgada extinta com resolução de mérito, em razão da prescrição. III - Dispositivo 1. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao autor José Jachinski, nos termos do art. 267, VI do CPC, pela ausência de interesse processual consoante fundamentação exposta. 2. Condeno o autor excluído ao pagamento das custas proporcionais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), tendo em conta o tempo da lide, a natureza da causa e o desempenho dos profissionais. Ressalte-se que ao autor excluído se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50. 3. Por fim, julgo extinto processo com resolução de mérito, em razão da prescrição, nos termos do art. 269, IV do CPC, conforme fundamentação apresentada. 4. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em R \$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em conta o tempo da lide, a natureza da causa e o desempenho dos profissionais. Ressalte-se que ao autor excluído se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS e DEMETRIUS ADRIANO DA SILVA CARVALHO-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004241-47.2010.8.16.0001-HUBNER SIDERURGICA UNIDADE MINAS GERAIS LTDA x METAL METALURGICA APOLO LTDA- Face o retorno da Carta Precatória de fls.65/87, manifeste-se o requerente, em cinco dias. Intimem-se. Diligência necessária. -Adv. HENRIQUE KURSCHIEDT-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0009742-79.2010.8.16.0001-FIDARE COM E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS LTD e outros x BANCO ITAU S/A- Fica o autor devidamente intimado para efetuar pagamento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 31,02 (escrivão), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. FABIANO NEVES MACIEWSKY, FERNANDO GARCIA, ANA PAULA TORRES, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

110. MONITORIA-0010949-16.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x MARCELLA GUENO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA-Fica o autor devidamente intimado para efetuar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça que importam em R\$ 49,50. Intime-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011681-94.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURO CIDADE MARTINS-Vistos e examinados os presentes autos de ação de reintegração de posse, registrados sob o nº 11681/2010, em que é autor Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil e réu Mauro Cidade Martins, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 48. Diante do exposto, julgo extinto o

processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. 3. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

112. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0015328-97.2010.8.16.0001-CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x MDM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- 1. Em tempo constatei o equívoco na decisão proferida nas fls. 94/95, tendo em vista que não há nos autos acordo para ser homologado, motivo pelo qual revogo in totum a decisão de fls. 94/95. 2. Guarde-se o julgamento simultâneo dos processos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, LUCIANO MARANHAO RIBEIRO e UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA-.

113. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0019342-27.2010.8.16.0001-MARLENE HERMINI POLANSKI x BANCO DO BRASIL S/A- 1. O réu opôs embargos de declaração de fls. 61/63, alegando que a sentença de fls. 51/56 é contraditória, uma vez que fez constar percentuais que não condizem com os períodos discutidos no feito. 2. No entanto, verifiquei que a sentença acolheu os pedidos do autor e condenou o réu nos percentuais requeridos pelo próprio autor. 3. Caso o réu/embargante entenda que os percentuais não são estes, deve, pretendendo modificar a decisão, lançar mão do recurso apropriado para a modificação da decisão. 4. Sendo assim, inexistindo contradição na sentença, mas intuito modificativo da decisão pelo embargante, rejeito os embargos opostos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS-LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

114. REVISIONAL DE CONTRATO C/PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0022393-46.2010.8.16.0001-MAURO CIDADE MARTINS x BANCO SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERCANTIL-1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse na continuidade do feito, considerando a extinção da ação de reintegração de posse nº. 11681/2010. 2. Intimem-se -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022832-57.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EVERTON BUENO- Ao autor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024659-06.2010.8.16.0001-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIO DE CARNES BENATO LTDA-Ciência a parte dos ARs negativos de fls. 59/62. Intime-se. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

117. RENOVATORIA DE CONTRATO-0025116-38.2010.8.16.0001-AUTO POSTO DUFAROL LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 210/211, porque tempestivos. 2. Alega o embargante que a decisão de fls. 205/206 é omissa porque não se manifestou quanto ao pedido de fixação de lugares formulado na contestação. 3. Observando o despacho proferido, verifica-se que assiste razão o embargante na medida em que há omissão na decisão do pedido de fixação de alugueres provisórios. 4. Contudo entendo que a fixação de ditos alugueres depende da realização da avaliação já determinada na decisão embargada, motivo pelo qual não há o que ser sanado no despacho saneador. 5. Caso a parte pretenda a modificação da decisão proferida, o que deve ser buscado por meio do recurso apropriado, que não os embargos de declaração. 6. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e deixo acolhê-los, mantendo a decisão embargada. 7. Cumpra-se o item "10" da decisão de fls. 205/206.. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e KLEBER VELTRINI TOZZI-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028332-07.2010.8.16.0001-COTIA FOODS S/A x IUBEL QUIMICA LTDA- O autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 64. Intime-se.--Adv. LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT-.

119. SUMARIA DE NULIDADE-0029565-39.2010.8.16.0001-CELSON BATISTA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- C Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, cumprir integralmente a determinação de fls. 106/107, juntando aos autos procuração atualizada com poderes específicos para levantamento de valores. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

120. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0029635-56.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x MARIA APARECIDA RODRIGUES- O autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 65. Intime-se.--Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

121. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0034467-35.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x GLAVIO LEAL PAURA-Vistos e examinados os presentes autos de reintegração de posse, registrados sob o nº 34467/2010, em que é autor Banco Finasa BMC S/A e réu Glavio Leal Paura, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção do feito formulado pela instituição financeira autora, (fls. 74). 2. Diante disso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inc. VI, do Código de Processo Civil. 3. Lançadas as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias, e em seguida encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ADEMAR VOLANSKI-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038687-76.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LANCE COM DE JOIAS E OBJETOSDE ARTE LTDA- Face a resposta do ofício de fls.118, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. JOAO LEONEL ANTOSCHESKI-.

123. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0041180-26.2010.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x FABRICIANO BATISTA JUNIOR-Ciência a parte dos ARs negativos de fls. 79/84.Intime-se. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e DANIELA SILVA VIEIRA-.

124. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0045751-40.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x GENI CORDEIRO DE MORAIS- O autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 44. Intime-se.--Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

125. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0069989-26.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x ROGERIO DO PRADO RUY- Diga o autor no prazo de 05 (cinco) acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

126. RESCISAO CONTRATUAL-0070857-04.2010.8.16.0001-CIA ULTRAGAZ S/A x V A PEREIRA e CRUZ LTDA-Ciência a parte do AR negativo de fls.63/64. Intime-se. -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.

127. COBRANÇA-0000359-43.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO BELO x REGIANE DOS SANTOS GALVÃO-1. Compulsando os autos verifico que a parte autora pleiteou nas fls. 88/91 a continuidade do feito independentemente da citação do requerido Vivin Mayoshi. 2. Denote-se que a cobrança de condomínio é ação de natureza pessoal em que os proprietários do bem respondem solidariamente pela obrigação, mas esta obrigação não resulta no listiconsórcio passivo necessário. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS NOVOS, MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. PRESCINDIBILIDADE DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE EM AÇÕES DE NATUREZA PESSOAL. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. I - Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida. II - Os cônjuges, co-proprietários de imóvel, respondem solidariamente pelas despesas de condomínio, mas esta responsabilidade não implica litisconsórcio necessário em razão da natureza pessoal da ação de cobrança de cotas condominiais. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido. (AgRg no Ag 782.068/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 19/12/2008). 3. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 88/89, determinando desde logo a retificação do polo passivo. Designo o dia 08/05/2012, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação. 4. Intime-se a requerida Regiane dos Santos Galvão, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado às fls. 02, para o comparecimento à audiência informando que o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.

DESPACHO DE FL. 99. 1. Em complemento ao item "3" do despacho de fls. 97/98, determino a retificação do polo passivo para que conste apenas a requerida Regiane dos Santos Galvão como ré na presente demanda, determinando a continuidade do presente feito com a realização da audiência designada. 2. Intimem-se. -Adv. JEFERSON WEBER-.

128. INDENIZACAO-0000634-89.2011.8.16.0001-CLIDER ADRIANE DE SOUZA SILVA x AUTO VIAÇÃO ÁGUA VERDE LTDA- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR-.

129. ORDINÁRIA-0000650-43.2011.8.16.0001-PROVOPAR AÇÃO SOCIAL/PR x MANU COMÉRCIO MONTAGEM E AUTOMAÇÃO LTDA-Ciência a parte do AR negativo de fls.53. Intime-se. -Adv. ALÉCIO PEDRO BERNARDI-.

130. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0000788-10.2011.8.16.0001-ALBARI PIRES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ciente da decisão de fls. 154/163. Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais ajuizada por Albari Pires em face da BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. Inexistem preliminares ou incidentes que poderiam prejudicar o andamento do feito. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...)". (Recurso

Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda, demonstra ausência de hipossuficiência. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. A parte autora requereu a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente a pericial. A parte ré requereu, em sede de defesa, também a produção de todos os meios de prova admitidos. Ocorre que a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...) (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

131. ORDINÁRIA-0001674-09.2011.8.16.0001-FERNANDA MACHADO CARMONA DA SILVA x BANCO BARIGUI S/A- 1. Antes de mais, intime-se o banco réu, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do contrato e demais documentos, referente ao empréstimo entabulado entre as partes, objeto dessa demanda, sob penas do disposto nos incisos do artigo 359 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER-.

132. CUMPRIMENTO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL P/COMPLEMENT DE PARTIC FINANÇ C/C TUT SUM-0004982-53.2011.8.16.0001-LEONIR DIAS DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Antes de mais, certifique a Escritúria se há notícia acerca do agravo de instrumento mencionado pela parte ré, às fls. 173-172. 2. Diligências necessárias. -Advs. ANA PAULA PROVESI, MARCELO DE CAMPOS COSTA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

133. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO DE LIMINAR SUM-0007786-91.2011.8.16.0001-AMARILIS DIAS LUSTOSA x HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, registrem-se e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANGELO DO ROSARIO BROTTO-.

134. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C LIMINAR DE CONSIGNAÇÃO-0008200-89.2011.8.16.0001-EURO IMPORT DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA x AF PORTELA & CIA LTDA- Ao autor para que se manifeste acerca do retono da carta precatória de fls. 158/172, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. JOÃO CANDIDO CUNHA PEREIRA FILHO e RICARDO LEMOS GONÇALVES-.

135. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0009082-51.2011.8.16.0001-CONFEITARIA JAUENSE LTDA x BRADESCO SEGURO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A- 1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. Não havendo questões preliminares a serem decididas e estando as partes devidamente representadas, declaro saneado o feito. 3. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 4. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 5. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO

FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - FENDENCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...) (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 6. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...) (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 6. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. R\$ 2,82 referente as custas processuais remanescentes (escrivão). -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

136. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0009551-97.2011.8.16.0001-RODRIGO MICHELON PULIDO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1-Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, junte as informações acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto (fls.66/72)-Advs. LUIZ FERNANDO DIETRICH, BLAS GOMM FILHO e MIRIELLE ELOIZE NETZEL-.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012600-49.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MENDES E MENDES LTDA - ME e outro-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

138. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013505-54.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RENAN ROBERTO RIBEIRO- O autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 28. Intime-se.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

139. INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD-0014002-68.2011.8.16.0001-NELI ALVES VALÊNCIO OLIVEIRA x PAULO FRANCISCO COELHO SOARES-1-manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento.2-Em igual prazo deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar de designação da audiência prevista no artigo 331, Código de Processo Civil.3Int-Advs. JEAN MARCELO DE ALMEIDA, VINICIUS DE ANDRADE MENDES e GABRIELLA ZICARELLI R MENDES-.

140. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0014365-55.2011.8.16.0001-IRANI JOSÉ FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Realizada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera. 2. As partes se encontram devidamente representadas, razão pela qual passo a sanear o feito. 3. A ré sustentou em preliminar a necessidade de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 4. A ré é credenciada para operar o seguro DPVAT. Portanto, legítima é a cobrança da respectiva indenização para cobertura dos danos pessoais decorrentes do acidente. Assim, não se faz necessária a formação do litisconsórcio passivo com a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 5. É pacífico o entendimento de que, nos casos de seguro obrigatório, pode a vítima ingressar com pedido de cobrança contra qualquer uma das seguradoras consorciadas. 6. O art. 7º da Lei nº 6.194/74, ao determinar que o seguro DPVAT será pago "por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras" que operem em tal ramo, inequivocamente estabeleceu uma relação de solidariedade entre tais companhias, de modo a fazer com que a indenização possa ser exigida de qualquer uma delas. 7. O Egrégio Superior de Tribunal de Justiça decidiu: "SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT CONSÓRCIO LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA. DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, QUE INSTITUIU SISTEMA ELOGIÁVEL E SATISFATÓRIO PARA O INTERESSE DE TODAS AS PARTES ENVOLVIDAS, QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER ACIONADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO, ASSEGURADO SEU DIREITO DE REGRESSO. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (STJ, 4ª Turma, RESP 401418-MG, rel. min. Ruy Rosado de Aguiar, in DJU 10/6/2002). 8. Nesse sentido também a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUITAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPETÊNCIA DO CNRP PARA REGULAMENTAR O DPVAT. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O ressarcimento do valor correspondente ao seguro obrigatório pode ser exigido de qualquer seguradora integrante do consórcio das sociedades seguradoras. (...) (TJPR, 10ª Câmara Cível, Apelação cível nº 430434-3, rel. des. Nilson Mizuta, acórdão nº 8.091, unânime, j. 27/9/2007). 9. Sendo assim, afasto esta preliminar. 10. Arguiu ainda é incompetente o Juizado Especial para o conhecimento da matéria em razão da necessidade de produção de prova pericial. Rejeito esta preliminar já que este juízo não faz parte do Juizado Especial, mas da Justiça Comum. 11. Alegou a ré que o autor não instruiu o feito com documentos obrigatórios, ocorrendo a inépcia da petição inicial. 12. Sem razão a ré. O autor juntou aos autos os documentos necessários para a prova de seus argumentos, nos termos do art. 284 do CPC, sendo certo que a ausência de eventual documento não acarretará inépcia da petição inicial, mas improcedência dos pedidos nos termos do art. 330, I do CPC. 13. Afasto, pois, esta preliminar. 14. Por fim, sustentou a ré que o autor não tem interesse processual em razão da quitação do seguro. 15. Rejeito esta preliminar já que a quitação não impede a reclamação de eventuais diferenças apuradas após o pagamento. 16. A requerida arguiu ainda em prejudicial de mérito a prescrição da ação. 17. No que diz respeito à prescrição, esta deve ser afastada, uma vez que compulsando os autos se pode observar que o relatório médico de avaliação de lesões foi emitido em 26/01/2011 (fls. 15), não tendo decorrido o prazo de três anos, contados da ciência inequívoca da invalidez. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. 1.- Consoante dispõe a Súmula STJ/405, "a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos", iniciando-se a contagem da data em que o segurado tiver ciência inequívoca de sua invalidez, o que, em regra, ocorre com a emissão do laudo pericial. 2.- Todavia, se analisando o conjunto fático-probatório da causa, concluir o Tribunal de origem que a lesão incapacitante do autor restou consolidada em data anterior, não poderá a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 3.- A fixação do termo inicial da contagem do prazo prescricional não pode depender, exclusivamente, da vontade da vítima. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1195652/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 07/12/2011). 18. Ademais, ainda não foi produzido laudo pericial pelo IML que comprove efetivamente a existência da invalidez, o que afasta a ocorrência da prescrição. 18. Para o deslinde do feito, entendendo necessária a produção de prova pericial, motivo pelo qual determino a expedição de ofício ao IML requisitando a designação de data para a realização de prova pericial técnica. 19. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-. 141. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0017260-86.2011.8.16.0001-PABLO ANTONIO FERREIRA ROSIN x HSBC BANK BRASIL S/A- Fica o advogado devidamente intimado para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Adv. JONAS BORGES-. 142. REVISIONAL DE ALUGUELO-0018924-55.2011.8.16.0001-AUTO POSTO MIDAS REBOUÇAS LTDA x SHELL BRASIL LTDA- 1. Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, conforme cópia acostada às fls. 70-81. Mantenho a decisão agravada (fls. 67-68) por seus próprios fundamentos. 2. Em atenção a solicitação de fls. 85-88, comunique-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a manutenção da decisão agravada e o cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. No mais, cumpra-se a decisão proferida às fls. 67-68. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-. 143. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019223-32.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SANDRA MARA LAGE- Manifeste-se em 05 dias o autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-. 144. MEDIDA CAUTELAR-0020189-92.2011.8.16.0001-ELIANA MALINOWSKI x JOAO GROCHOWICZ- Fica o autor devidamente intimado para retirar em carga definitiva os presentes autos. Intime-se.-Adv. DANIELA RACHE GEBRAN-. 145. INVENTÁRIO-0020883-61.2011.8.16.0001-CLAUDIA DE SOUZA SAMAHA e outros x ERIC DEMETRIO SAMAHA- Ao autor para que se manifeste acerca do retorno negativo da carta AR de fl. 84/85. Intime-se.-Adv. SERGIO ALVES RAYZEL-. 146. PRESTACAO DE CONTAS-0022763-88.2011.8.16.0001-SALETE ALVES x BANCO SANTANDER S/A- 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, registrado o feito, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 147. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023689-69.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x ALFREDO ABDALLA JR- O autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 28. Intime-se.--Adv. JULIANA PERON RIFFEL-. 148. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0024491-67.2011.8.16.0001-ITÁU UNIBANCO S/A x MERCEDES SILVA CRIMINACIO ME e outro- Fica a parte autora intimada para providenciar o valor referente a expedição de ofício no importe de R\$9,40 para cumprimento do amandado em outra Comarca.Ads. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES DA SILVA-. 149. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0026761-64.2011.8.16.0001-GLACINDA CREN DE

SANTANA x BV FINANCEIRA S.A- Tendo em vista a decisão de fls. 78/85, a qual deferiu o pedido da requerente em sede de tutela antecipada com o fim de obstar a ré de inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, determino a expedição de ofício à requerida, para que a mesma dê cumprimento à referida decisão. No mais, cite-se a ré conforme determinado às fls. 42/44. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

150. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ORD-0029316-54.2011.8.16.0001-MARINA VALLICELLI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA 1.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAN OZORIO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

151. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE VEÍCULOS c/c LUCROS CESSANTES SUM-0029562-50.2011.8.16.0001-PEDRO JOÃO PERAZZOLI ME x TRASS ISAAK TURISMO LTDA e outro-Ciência a parte do A.R negativo de fls.91. Intime-se.-Advs. FERNANDO CHIN FEI e ADRIANA LOPES-.

152. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0030157-49.2011.8.16.0001-ELIAS MENDES x BANCO BV FINANCEIRA S.A- 1-Ciente da interposição dos recursos de agravo de instrumento pela autora bem como pela requerida, noticiados às fls.63/73.Mantenho a r.decisão agravada pelo seus próprios fundamentos.2-Oficie-se ao REgrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.-Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

153. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINAN C/C CONSIG EM PAGTO C/ PEDIDO LIMINAR SUM-0031553-61.2011.8.16.0001-RODRIGO DE LIMA MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E INVESTIMENTO- Antes de mais, com relação às notícias trazidas pela parte autora às fls. 48/53, determino a expedição de ofício à instituição ré, determinando que esta se abstenha tanto de incluir o nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, como de enviar correspondências ameaçadoras ou constrangedoras ao autor, e, ainda, se abstenha de mover ação de busca e apreensão, considerando que o autor vem depositando as parcelas vencidas e vincendas mensalmente nestes autos, em forma de consignação. Por outro lado, manifeste-se o autor acerca da certidão de fls. 57. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RODRIGO DE LIMA MARTINS-.

154. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0033745-64.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ALBINO JOSÉ LEAL- Manifeste-se o autor em 05 dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

155. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS SUM DANO MATERIAL-0036043-29.2011.8.16.0001-DINÂMICA LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA x SASS COSTA E SANTOS CORREIA LTDA - CONSTRUFOX e outros- Vistos e examinados os presentes autos de "Ação de indenização", registrados sob o nº 36043/2011, em que é requerente Dinâmica Locações e Equipamentos LTDA e requerido Sass Costa e Santos Correia LTDA - Constrofox e Outros, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Compulsando os autos, verifica-se que a apesar de intimada (fls. 66/67) para emendar a petição inicial, a parte autora não se manifestou a contento, deixando de cumprir com a emenda. 2. Assim, diante do acima exposto, indefiro a petição inicial nos termos dos artigos 295, inciso I, e § único do mesmo Diploma Legal, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgando, conseqüentemente, extinta esta demanda, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art.267, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. 4. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. 5. Intimem-se. -Adv. FABIO LEAL-.

156. ORDINARIA DE COBRANÇA-0036877-32.2011.8.16.0001-CLAUDECI MACIEL LIMA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH e REINALDO MIRICO ARONIS-.

157. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0036968-25.2011.8.16.0001-EVERTON SOARES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Às fls. 63 a parte autora alegou que o requerimento para depósito de valores incontroversos em Juízo, formulado na exordial, perdeu a razão de ser, na medida em que todas as parcelas do financiamento ora em revisão já venceram. 2. Entretanto, determino que a parte autora, em 10 (dez) dias, esclareça se insiste nos demais requerimentos para antecipação de tutela formulados na exordial, fazendo juntar aos autos, em caso positivo, comprovantes de pagamento de todas as parcelas já vencidas. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

158. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO SUM-0038296-87.2011.8.16.0001-F V RESTAURANTE E SERVIÇOS DE BUFFET ME x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM- Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela requerida, noticiados às fls. 97/117. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro

o requerimento de fls. 118, com o que determino nova expedição de carta de citação da ré Oi Brasil Telecom, no endereço indicado às fls. 118. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA LEPRE SANDRI, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO e SANDRA CALABRESE SIMAO-.

159. REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE LIMINAR SUM-0038791-34.2011.8.16.0001-ELIANE BAGDZINSKI GAIEVSKI x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS)-Considerando o alegado à petição de fls. 60/62, verifico que a procuração de fls. 28/29, de fato, não outorga poderes para ajuizamento da presente demanda e que a mesma foi revogada, conforme documento de fls. 64/65. Assim, é inválida a procuração de fls. 27, devendo os pedidos feitos à petição inicial serem desconsiderados. Por outro lado, notícia a autora que nunca possuiu interesse na presente ação, requerendo sua extinção imediata. Homologo, portanto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 60/62 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à autora. Anote-se. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e VANESSA DA SILVA HILÁRIO-.

160. REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C IND POR DANOS MORAIS E PED DE TUTELA PARCIAL SUM-0039439-14.2011.8.16.0001-ADOLFO SILVEIRA CASAS x BANCO IBI S/A- 1. Adolfo Silveira Casas ajuizou ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais em face de Banco IBI S/A. aduzindo que é usuário do cartão de crédito administrado pela ré. Afirma que teve seu nome inscrito no rol de maus pagadores em decorrência de dívida já quitada, razão pela qual pretende a concessão de tutela antecipada para excluir seu nome dos órgãos restritivos de crédito. 2. Em análise aos documentos juntados aos autos não se faz possível constatar efetivamente se há cobrança em duplicidade ou ou se trata de dívida anteriormente contraída ausente portanto o requisito da verossimilhança das alegações. 3. Ademais, verifico que o parcelamento da dívida foi realizado em 2007 não havendo o que se falar em perigo da demora no deferimento da antecipação dos efeitos da tutela 4. Em razão disso, ausentes os requisitos da verossimilhança e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação previstos no art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela requerida. de procedimento sumário. Tendo em vista o valor atribuído à causa, trata 6. Para a audiência de conciliação, designo o dia 21/05/2012 às 13:45 horas. 7. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 8. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 9. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 10. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar carta de citação e juntar contrafé. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

161. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0039958-86.2011.8.16.0001-VALDERIS MARIA BONAS ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A- Ciente do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Ademais, tendo em vista a decisão de fls. 91/95, a qual deferiu o pedido da requerente em sede de tutela antecipada com o fim de obstar a ré de inscrever o nome do devedor em cadastros negativadores, determino a expedição de ofício à requerida, dando cumprimento à referida decisão. Ressalto que a tutela acima deferida está condicionada ao efetivo depósito de todas as parcelas já vencidas bem como das que forem vencendo, no quantum de R\$ 359,40 (trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos). No mais, cite-se a parte requerida conforme determinado às fls. 36/38. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

162. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0040325-13.2011.8.16.0001-SELMA DE SIQUEIRA XAVIER x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, conforme cópia acostada às fls. 53-58. Mantenho a decisão agravada (fls. 50-51) por seus próprios fundamentos. 2. Em atenção a solicitação de fls. 60-62, comunique-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a manutenção da decisão agravada e o cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. No mais, cumpra-se a decisão proferida às fls. 50-51. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0041081-22.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x OLIVEIRA FARIA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio, bem o da resposta à solicitação junto ao Sistema BacenJud, de ativos financeiros em nome dos executados Oliveira Faria Comércio de Madeiras LTDA e Wagner José de Oliveira (citação fls. 29). 2. Indefiro, no entanto, a citação por hora certa do executado Claudemir Faria, tendo em vista que tal modalidade de citação não é comportada em procedimento executório, nos termos do que determina os artigos 653 e 654 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. IMPOSSIBILIDADE.I

- O PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPORTA CITAÇÃO POR HORA CERTA, EM FACE DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 653 E 654 DO CPC.653654CPCII - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (20030020088247 DF , Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/12/2003, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 19/02/2004 Pág. : 56). 3. Sem prejuízo determino a expedição de ofício à Receita Federal, requisitando que sejam encaminhadas a este Juízo as informações solicitadas pela parte autora. 4. No entanto, com o objetivo de garantir o sigilo fiscal da devedora, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, ficando a disponibilidade das partes para consulta pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo, determino a inutilização das declarações através de fragmentação (Portaria nº 01/2011 deste Juízo). 5. Desta forma, manifeste-se a parte exequente, dando regular prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedição de ofício R\$9,40 -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

164. DECL DE INEX DE TIT C/C IND POR DANOS MAT E MORAIS C/ TUT ORD-0042861-94.2011.8.16.0001-GRAN SAPORE BR BRASIL S/A x STANDARD LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA- 1. Intime-se a autora para retirar as mercadorias com prazo vencido dos galpões da ré, em 48 horas, sob pena de se deferir a esta a sua mcmeraço ou destruição e ainda de se entender que a autora nao possui mais interesse processual na causa, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. 2. Caso a autora mantenha o interesse processual na causa, intimem-se-a para comprovar o depósito judicial da caução conforme mencionado na petição de fls. 762/763. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO GALVAO DE MOURA, ELIONARA HARUMI TAKESHIRO, ALEXANDRE A.N. PEDROSO e BENOIT SCANDELARI BUSSMANN-.

165. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0044780-21.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x MAICON APARECIDO DOS SANTOS- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 11/12), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA-0047494-51.2011.8.16.0001-ELETROPARQUE ELETRICIDADE LTDA x LAN SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME- 1. Oficie-se a Receita Federal solicitando informações acerca do atual endereço do executado Fabian Ariel Bourscheidt, como requerido pelo exequente às fls. 61. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custa relativas a expedição no valor de R\$9,40 -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

167. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0047925-85.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x LUIZ CARLOS ENZWEILER- 1. Considerando que este Juízo não possui cadastro junto ao sistema Renajud, entendo prejudicado o pedido de bloqueio on line. 2. No entanto, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se ao Detran-Pr determinando a averbação da existência da presente ação no documento do veículo, bem como para que realize o bloqueio administrativo e assim se impeça a transferência de propriedade. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas referente a expedição R\$9,40 -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

168. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS C/ PED TUTELA SUM CONTRATO BANC-0048427-24.2011.8.16.0001-WALDEMAR GLUCK x BANCO CITICARD S/A CREDICARD- 1 1. Considerando que apesar de citado e intimado para depositar em Juízo o valor que o autor pagou a maior, fls. 49, o Banco réu não cumpriu a ordem. 2. Diante disso, intime-se o requerido para que, efetue imediatamente, o depósito nos termos da decisão anterior, sob pena de incidência de multa diária de R\$1.000,000 (um mil reais). 3. No mais, aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para intimação do Banco R\$9,40-Adv. MARCELO SOUZA LOPES-.

169. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INAD-0049199-84.2011.8.16.0001-EDICLEI TORRES MILIORANCA x CREDIARE S/A- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, registre-se para sentença e voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO-.

170. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0049985-31.2011.8.16.0001-MARLENE SILVA GONÇALVES x LAUDI

SOARES SIQUEIRA- 1. Trata-se de "ação de despejo por falta de pagamento" ajuizada por Marlene Silva Gonçalves em face de Laudi Soares Siqueira, fundada em contrato fático. 2. Acolha a emenda à petição inicial (fls. 17-89). 3. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar/complementar a petição inicial para o fim de: fazer juntar aos autos procuração devidamente firmada outorgada pela autora ao subscritor da petição inicial; apresentar cálculo atualizado e discriminado do valor do débito (art. 62, II da Lei nº 8.245/1991). 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. ECLAIR TAVARES TESSEROLI.

171. ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C REP DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS OR-0052885-84.2011.8.16.0001-EDUARDO INACIO DA SILVA x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA-1-Ciente da decisão de fls.78/85, a qual concedeu o benefício da Justiça Gratuita ao autor Anote-se.2No mais, o autor para dar cumprimento aos itens "4" e "6" do despacho de fls.65/66 no prazo de 10(dez) dias.Int.Dil.Necessárias.-Advs. MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA-.

172. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0054778-13.2011.8.16.0001- (apenso aos autos 42861/2011 BRADO LOGÍSTICA S.A x GRAN SAPORE BR BRASIL S/A- 1. Primeiramente, cumpre esclarecer que os títulos descritos na inicial tiveram seus efeitos suspensos em razão da decisão de fls. 361 dos autos de ação declaratória de inexigibilidade de título nº. 42861/2011, prejudicando o pedido de execução das duplicatas. 2 Diante do exposto. recebo a emenda a inicial de fls. 106/108, contudo, objetivando evitar prejuízos às partes, determino a suspensão da presente ação executiva até a decisão final da ação declaratória de inexigibilidade de título. 3. Intimem-se. -Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE e MARCELO GALVAO DE MOURA-.

173. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ ANT TUTELA ORD-0058894-62.2011.8.16.0001-JUSSARA SULZBACH x BANCO FINASA BMC S.A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. 3. Assim, determino que a parte apresente declaração, bem como documento comprobatório de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4. Intimem-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

174. INVENTÁRIO-0059296-46.2011.8.16.0001-REGINA LUCIA APARECIDA BUBOLA e outro x ESPÓLIO DE IRACY BUBOLA- Nomeio a requerente Regina Lúcia Aparecida Bubola para atuar como inventariante, devendo firmar o termo de compromisso em 5 (cinco) dias e prestar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes à data da respectiva assinatura. Após, cite-se os interessados, bem como a Fazenda Pública e o Ministério Público, para os termos do inventário, na forma do artigo 999 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, abrindo-lhes vista dos autos para dizerem sobre as primeiras declarações no prazo comum de 10 (dez) dias. Requistem-se os informes fiscais. Havendo concordância de todos acerca das primeiras declarações e não havendo dívidas fiscais, intime-se a inventariante para prestar as últimas declarações, no prazo de até 05 (cinco) dias, lavrando-se o respectivo termo (CPC, art. 1.011). Em seguida, intimem-se as partes (interessados, Fazenda Pública e Ministério Público) para manifestarem-se a respeito, no prazo comum de até 10 (dez) dias (CPC, art. 1.012). Com a concordância, baixe-se o presente caderno ao Contador Judicial para elaboração do cálculo do(s) imposto(s) devido(s), ouvindo-se todos os interessados, no prazo de até 05 (cinco) dias. (CPC, art. 1.013). Concluídas todas as etapas, voltem conclusos. Intimem-se. -Adv. AIRTON PEDRO DOS SANTOS-.

175. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0059967-69.2011.8.16.0001-ADELIO FRANCINEI VICHATTO x BANCO ITAÚ S/A- Considerando a alegação de negativa de fornecimento pela ré dos documentos, inclusive para possibilitar propositura de eventual demanda, defiro o pedido de exibição dos documentos. Assim, intime-se a parte ré para que apresente os documentos descritos na petição inicial. Ainda, cite-se a parte ré para responder no prazo de 05 (cinco) dias, sob penas de revelia, em conformidade com o art. 357 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PRISCILA KOVALSKI-.

176. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA ORD-0060008-36.2011.8.16.0001-ERMINDIO ANTONIO DE PAULA x HSBC BANK BRASIL S.A- Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fls. 64/65 integralmente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

177. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0062654-19.2011.8.16.0001-PEDRO MARTINHO BOZZA e outro x ADILSON GONÇALVES- Pedro Martinho Bozza e outra ajuizaram a presente Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis em face de Adilson Gonçalves, pretendendo, em sede de antecipação de tutela, a imediata desocupação do imóvel pela ré, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, sob pena de despejo com emprego de força, caso necessário. Aduziu que existe contrato de locação entre as partes, firmado em 20/08/2011, mas que a parte requerida deixou de cumprir com suas obrigações contratuais e legais desde outubro de 2011, não pagando os aluguéis e encargos devidos. Vieram os autos conclusos para deliberações. Decido. Contempla o artigo 273, do Código de Processo Civil, a possibilidade de antecipar o Juiz, total ou parcialmente, os efeitos da

tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, dentro de uma cognição sumária, própria deste momento processual, não vislumbra-se a verossimilhança das alegações, na medida em que a parte autora não comprova a inadimplência da ré. Ademais, não foi cumprido pelo autor o disposto no art. 59, § 1º, IX da Lei do Inquilinato, não havendo caução suficiente conforme disposto em lei. Assim, ausente requisitos legais para a antecipação de tutela, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Determino a prioridade na tramitação, devido à idade do autor. Anote-se. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a purgação da mora ou apresentar defesa (art. 62, inciso II, da Lei de Locações nº 8.245/91), sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Em caso de purgação da mora, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o autor devidamente intimado para recolher as custas do Oficial de justiça no valor de R\$49,50 -Adv. MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE-.

178. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0063105-44.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x DIEGO CHAVES- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 12/13), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). 4. Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). 5. Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69) 6. Intimem-se. Recolher custas relativas a citação no valor de R\$247,50 -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

179. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO-0063554-02.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A x LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA- 1. Recebo a exceção de incompetência interposta e determino seu processamento. 2. De acordo com os artigos 306 e 365, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo principal (autos sob nº 37871/2011, em apenso) até que a exceção seja definitivamente julgada. 3. Certifique-se no processo principal. 4. Intime-se o excepto para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (artigo 308 do Código de Processo Civil). 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

180. SUMÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS-0063644-10.2011.8.16.0001-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x CLAUDIO CAMPOS DE OLIVEIRA- Antes de mais, tendo em vista que o autor requer a produção de prova testemunhal, deverá a parte atentar ao artigo 276, do CPC, sendo desde já necessária a apresentação do rol de testemunhas. Sendo assim, intime-se o requerente para apresentar emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar cumprimento ao art. 276 do CPC, já que o feito seguirá o rito sumário, sob pena de preclusão com relação à produção de provas. Intimem-se. -Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

181. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0063773-15.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ARTE PROMO PRODUTORES E EVENTOS LTDA e outro- 1. Cite-se a parte executada, conforme requerido às fls. 84, para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/ processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor do débito, que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas relativas a citação no valor Dr\$74,25-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

182. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA-0064088-43.2011.8.16.0001-RGB DO BRASIL LTDA e outro x TEIXEIRA & MOREIRA LTDA- Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido com segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos

termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que serão reduzidos pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custa no valor de R\$49,50 para citação -Adv. LEONEL A. TONETTO e LEONARDO B. TONETTO-.

183. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0064451-30.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NOELI DO ROSSIO SILVA-Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 13/14), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizada o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desistir restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R\$247,50-Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

184. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JDCA C/C REPARAÇÃO DANOS MORAIS ORD-0065428-22.2011.8.16.0001-LUIS GUILHERME TOMBINI ZENONI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determine que a mesma comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. TIAGO GODOY ZANIICOTTI-.

185. INVENTÁRIO-0065522-67.2011.8.16.0001-TEREZINHA HALAS WINIARSKI e outros x ESPOLIO DE ZEGMUNDO WINIARSKI- 1. Nomeio Inventariante a Srª. Terezinha Halas Winiarski, sob compromisso, a ser prestado em 5 (cinco) dias. 2. Cite-se o herdeiro Marcelo Dalazen Winiarski, na pessoa da sua representante legal, uma vez que se trata de menor, no endereço indicado às fls. 04, para querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Esgotado o prazo acima, lavrado o termo de primeiras declarações, cite-se a Fazenda Pública e o Ministério Público. 4. Após, voltem para novas deliberações. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R\$9,40-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e MARCELO OLIVA MURARA-.

186. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0065616-15.2011.8.16.0001-MARELY THERESINHA MORTENSEN WANDERLEY- 1. Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos certidão negativa de inventário. 2. Intimem-se. -Adv. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS e SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO-.

187. CIVIL PÚBLICA-0065640-43.2011.8.16.0001-CORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON/PR x ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PROD ELETRODOMÉSTICOS LTD- 1. Considerando estar presentes os requisitos do art. 5º, V da Lei 7.347/85, recebo a presente ação civil pública. 2. Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON ajuizou ação civil pública em face de Aliança Distribuidora de Produto Eletrodoméstico Ltda., aduzindo que de 2004 a 2011 o número de reclamações quanto à qualidade das mercadorias vendidas pela ré é maior que o de outras empresas do mesmo ramo e que possuem mais lojas na Capital. afirmou que os consumidores que registraram reclamações afirmam que adquiriram produtos defeituosos e que a ré se nega a cumprir o contido no art. 18 do CDC. Sustentou que várias tentativas de resolução dos casos já foram feitas, sem sucesso. Pretende a concessão de tutela antecipada para obrigar a ré em atender o contido no art. 18 do CDC no que toca aos consumidores lesados pela compra de produtos defeituosos, bem como a suspensão de fornecimento de produtos e serviços da ré conforme art. 56, VI do CDC, enquanto a ré não cumprir o que determina o art. 18 do CDC. Fez outros requerimentos e juntou documentos de fls. 32/302. 3. Para a concessão da tutela antecipada, necessário estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC,

quais sejam, verossimilhança das alegações e perigo na demora do provimento judicial, afastada a irreversibilidade da medida. 4. No caso, embora verossímil a alegação da autora, observam-se que os protocolos de reclamações mencionados na petição inicial datam de 2007, 2010 e meados de 2011, ou seja, superam seis meses e até anos, afastando o perigo na demora do provimento jurisdicional necessário para a concessão da tutela almejada. No que diz respeito à aplicação do art. 56 do CDC, observa-se que se trata de sanção administrativa, que pode e deve ser aplicada pelo próprio órgão regulador, sem a necessidade de intervenção judicial para tal fim. 5. Desta forma, não estando presente um dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela. 6. Cite-se a parte ré para apresentar resposta à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pela autora na petição inicial (art. 319 do CPC). 7. Expeça-se o edital previsto no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor. 8. Após apresentada a resposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 9. Intimem-se. Recolher custas relativas a expedição de edital no valor R\$9,40 -Adv. CLAUDIA FRANCISCA SILVANO-.

188. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0065884-69.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MEGA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIO e outro- Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido com segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que serão reduzidos pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas relativas e expedição no valor de R\$99,00-Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

189. ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0066076-02.2011.8.16.0001-TANIA MARA DOMUCHI TOPOLSKI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Trata-se de "ação ordinária de tutela inibitória" ajuizada por Tania Mara Domuchi Topolski em face do Banco Santander (Brasil) S/A, em que a autora pleiteia, também em sede liminar, que o réu se abstenha de realizar qualquer bloqueio ou apropriação de valores em sua conta salário, bem como a devolução dos valores já retidos indevidamente. 2. Alegou, em síntese, que é servidora pública municipal nesta Capital, recebendo sua remuneração mensal via depósito na conta corrente nº 01-0064772, agência 0810, junto ao banco requerido. afirmou que o Município de Curitiba possui convênio com o réu para pagamento da remuneração de seus servidores, não podendo estes optarem por receber seu salário em outra instituição financeira. Salientou que ao ser depositado o salário da autora, o requerido desconta valores para quitação de taxas, tarifas, prestações de empréstimos, juros e regularização de cheque especial, entre outros. Argumentou que o requerido está agindo de forma ilegal, pois não pode descontar do salário da autora saldo devedor sem sua anuência. Requereu antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja o banco réu proibido de efetuar descontos da conta salário da autora, bem como seja obrigado a devolver as importâncias apropriadas desde o mês de setembro de 2011. Juntou documentos às fls. 12-18. 3. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade de o juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatário do réu. 4. Compulsando os autos se observa que a parte autora comprovou por meio dos documentos acostados às fls. 15-18 que é servidora pública municipal, que possui conta-corrente junto a instituição financeira requerida, e que esta tem realizado descontos em sua conta. 5. Ocorre que referidos descontos são, aparentemente, ilícitos, porque o salário tem natureza alimentar, e as instituições financeiras não podem se apropriar dessa verba sem autorização judicial. Até mesmo o Poder Judiciário é proibido de penhorar salários, quem dirá uma instituição privada. Assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO COMUM. CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DE SALDO. ORIGEM. VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. DEFERIMENTO. Recurso provido 1. Tutela de urgência - requisitos. Por ocasião da decisão chamada antecipatória, o juiz não diz o direito, que nem sabe se existe ou não, mas apenas atende a alguma necessidade do processo, conforme previsão legal. Cumpre destacar que a existência de prova inequívoca, segundo a dicção do Código, diz respeito à verossimilhança da alegação, de modo que se atenda a qualquer dos dispositivos dos incisos I e II do art. 273 do Código de Processo Civil. 2. Verba salarial. Retenção. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo." (TJPR - 15ª C. Cível - Al 626.260-8 - Ponta Grossa - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior - Decisão Monocrática - julgado em 03/11/2009). Grifei. 6. Destarte, a parte ré deve efetivamente abster-se de efetuar descontos na conta-corrente da parte autora, como requerido na exordial. Há, pois, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora que conduzem a verossimilhança de suas alegações, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 7. Todavia, os valores já retidos pela instituição financeira

ré não devem, em sede liminar, ser devolvidos a parte autora, senão vejamos. 8. Segundo a autora, a parte ré reteve valores em sua conta-corrente desde setembro de 2011. Como já mencionado acima, o salário tem natureza alimentar. Entretanto, a requerente sobreviveu durante os meses em que foram efetuados descontos e não comprovou nos autos qualquer prejuízo efetivo advindo dessa prática. Logo, não há urgência no recebimento antecipado dos valores retidos, até porque, ao final, caso seja determinada a devolução, os valores reembolsados serão perfeitamente corrigidos. 9. Ademais, não há nos autos prova de que os valores retidos são indevidos, pelo que não há que se falar, neste momento, na devolução dos mesmos. 10. Destarte, quanto ao requerimento de devolução de valores, não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 11. Assim, defiro parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na exordial, para o fim de tão somente determinar que o banco réu (Banco Santander Brasil S/A) se abstenha de reter da conta corrente da autora (informada na exordial) valores depositados a título de salário para pagamento de empréstimo, cheque especial entre outros débitos. Saliente-se que tal ordem restringe-se apenas a valores depositados a título de salário. Resta indeferido o pleito de devolução dos valores já retidos. Intime-se a parte ré pessoalmente desta decisão. 12. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 13. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). 14. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar (CPC, art. 301), oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito (CPC, art. 326) ou juntada de documentos (exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 15. Não sendo necessária impugnação ou, sendo, já tenha ela sido apresentada ou já tenha decorrido o prazo para sua apresentação, venham os autos conclusos. 16. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pela Escrivânia, na forma do art. 162, §4º do Código de Processo Civil. 17. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e LUIZ FERNANDO DE PAULA-.

190. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO SUM-0066191-23.2011.8.16.0001-VANESSA CRISTINA AMARAL x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos deverá o autor juntar cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No mesmo prazo, considerando o valor atribuído à causa, trata-se de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), e que rito é matéria de ordem pública, deverá a parte autora juntar rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial. 5. Proceda ainda, no prazo já declinado, a juntada do contrato celebrado entre as partes, bem como, a adequação do valor da causa, segundo o disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. 6. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA-.

191. REVISIONAL C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERAS SUM-0066396-52.2011.8.16.0001-JOÃO LUIZ BONATO JUNIOR x BANCO BV FINANCEIRA S.A- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Por fim, intime-se o requerente para apresentar emenda à inicial, em igual prazo, a fim de dar cumprimento ao art. 276 do CPC, já que o feito seguirá o rito sumário, sob pena de preclusão com relação à produção de provas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

192. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0066448-48.2011.8.16.0001-EDSON VIEIRA DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples

afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos deverá o autor juntar cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. 5. No mesmo prazo, considerando o valor atribuído à causa, trata-se de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), e que rito é matéria de ordem pública, deverá a parte autora juntar rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial. -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA-.

193. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS C/ TUTELA SUM-0066458-92.2011.8.16.0001-GIUSMINI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x OI BRASIL TELECOM ME- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove, em igual prazo, que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Por fim, intime-se o requerente para apresentar emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar cumprimento ao art. 276 do CPC, já que o feito seguirá o rito sumário, sob pena de preclusão com relação à produção de provas. Intimem-se. Diligências necessárias Intimem-se. -Advs. ADRIANO MORO BITTENCOURT e ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT-.

194. REVISIONAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0066480-53.2011.8.16.0001-JOSE MARIO ARTIGAS x BV FINANCEIRA S/A- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Outrossim, tendo em vista que a autora requer a produção de prova testemunhal e prova pericial, deve a parte atentar ao artigo 276, do CPC, sendo desde já necessária a apresentação do rol de testemunhas, a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Sendo assim, intime-se o requerente para apresentar emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar cumprimento ao art. 276 do CPC, já que o feito seguirá o rito sumário, sob pena de preclusão com relação à produção de provas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EVELISE MANASSES-.

195. DESPEJO P FALTA DE PGT0 RESCISÃO CONTRATO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL C/ ANT TUTELA-0000419-79.2012.8.16.0001-SIDNEI GOMES x ALCELI LIMA- Sidnei Gomes e outra ajuizaram a presente Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis em face de Alceli Lima, pretendendo, em sede de antecipação de tutela, a imediata desocupação do imóvel pela ré, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, sob pena de despejo com emprego de força, caso necessário. Aduziu que existe contrato de locação entre as partes, firmado em fevereiro de 2009, mas que a requerida deixou de cumprir com suas obrigações contratuais e legais desde setembro de 2011, não pagando os aluguéis e encargos devidos. Vieram os autos conclusos para deliberações. Decido. Contempla o artigo 273, do Código de Processo Civil, a possibilidade de antecipar o Juiz, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, dentro de uma cognição sumária, própria deste momento processual, não vislumbra-se a verossimilhança das alegações, na medida em que a parte autora não comprova a inadimplência da ré, considerando-se ainda que o contrato trazido às fls. 18 diz respeito apenas ao período entre fevereiro de 2009 e fevereiro de 2010. Ademais, não foi cumprido pelo autor o disposto no art. 59, § 1º, IX da Lei do Inquilinato, não havendo caução suficiente conforme disposto em lei. Assim, ausente um dos requisitos legais para a antecipação de tutela, previsto no art. 59, § 1º, IX da Lei 8.245/91, indefiro o

pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Defiro a prioridade na tramitação em vista da idade da autora. Anote-se. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a purgação da mora ou apresentar defesa (art. 62, inciso II, da Lei de Locações nº 8.245/91), sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Em caso de purgação da mora, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R\$49,50-Adv. JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA.-

196. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS-0000625-93.2012.8.16.0001-JF COSMETICOS E ARTIGOS DE BELEZA LTDA x FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS e outros-1. JF Cosméticos e Artigos de Beleza Ltda. ajuizou medida cautelar de sustação de protesto em face de Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios da Indústria Exodus, Belparaíba Distribuidora de Produtos Ltda. e Banco do Brasil S/A, aduzindo que em 10.01.2012 recebeu em suas dependências o aviso de protesto no valor de R\$ 1.339,32, com data de resgate em 11.01.2012. Sustentou que não realizou qualquer negócio com os réus, desconhecendo a origem do título, sendo os valores indevidos. Requeru a concessão de liminar para sustar o protesto. Juntou documentos de fls. 08/15. 2. Como se trata de medida cautelar, não se discute o mérito da lide, mas tão somente se perquire acerca do cabimento ou não da liminar e sua manutenção, para garantia do resultado útil da ação principal. 3. Não há nos autos nada que demonstre de forma sumária a contratação pela autora de serviços das rés, o que aponta para o fumus boni iuris. Além disso, presente o perigo na demora do provimento judicial, posto que a existência de protesto pode prejudicar a vida comercial da autora. 4. Sendo assim, uma vez presentes os requisitos legais, defiro a sustação do protesto do título indicado na exordial, devendo ser oficiado com urgência para tal finalidade. 5. Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802), contados da execução da medida (art. 802, § único, II), presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente (art. 285 e 319), caso não seja a ação contestada (art. 803 do C.P.C). 6. Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados de hoje. Se ajuizada a ação principal, apense-se a seu processo e voltem conclusos. Se não ajuizada, certificada a não distribuição, voltem conclusos igualmente. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR.-

Curitiba, 13 de Janeiro de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 009/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA ALVES 0030 033014/2008
 ADRIANA CORREA LEITE 0044 035577/2010
 ADRIANO COELHO PARISI 0044 035577/2010
 ADRIANO MORO BITTENCOURT 0060 064299/2011
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0018 029942/2006
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0035 035065/2009
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0077 000058/2012
 ANA CLAUDIA CERICATO 0019 030065/2006
 ANA LUCIA FRANÇA 0086 000067/2012
 0087 000068/2012
 ANA PAULA GUARENHGI 0035 035065/2009
 ANA RENATA MACHADO 0023 030979/2006
 ANDRE ARCHETTI MAGLIO 0014 029279/2005
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0009 026753/2004
 ANDRE KASSEM HAMMAD 0051 068093/2010
 ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVIL 0049 059870/2010
 ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT 0060 064299/2011
 ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 0023 030979/2006
 ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0064 000045/2012
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0027 032311/2007
 ANDREZA CRISTINA STONOGA 0017 029797/2006
 ANTONIO CARLOS BONET 0037 035967/2009
 ANTONIO NUNES NETO 0019 030065/2006
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0025 032118/2007
 0028 032435/2007
 0037 035967/2009
 0074 000055/2012
 0075 000056/2012
 ARNO FERREIRA MULLER 0006 024875/2002
 ATALIBA NETO SCHAEFER DE 0038 036382/2009
 BERNARDO RUCKER 0002 020131/1999
 BLAS GOMM FILHO 0015 029714/2006
 0022 030972/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0051 068093/2010
 CARLOS ALBERTO DE A. SILV 0091 000072/2012

CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0015 029714/2006
 0022 030972/2006
 CAROLINA SCOPEL 0055 006530/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0046 049714/2010
 CINIRA GOMES LIMA MELO 0026 032183/2007
 CLAUDIO MARCEL TREVISAN F 0016 029784/2006
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0052 072190/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0029 032493/2010
 CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0050 064053/2010
 DANIEL BARBOSA MAIA 0015 029714/2006
 DANIELE SCARANTE 0015 029714/2006
 DANIEL HACHEM 0001 016605/1996
 0012 028357/2005
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0027 032311/2007
 DARCI JOSE FINGER 0047 050928/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0054 005454/2011
 0063 000044/2012
 0069 000050/2012
 DIOGO ANTONIO MACIEL BELL 0038 036382/2009
 DIOGO BERTOLINI 0043 028435/2010
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 0024 031613/2007
 EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZA 0048 051364/2010
 EDUARDO IWAMOTO 0028 032435/2007
 EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0049 059870/2010
 ELOI CONTINI 0043 028435/2010
 ELOISA FONTES TAVARES 0006 024875/2002
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0005 024517/2002
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0002 020131/1999
 EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0006 024875/2002
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0018 029942/2006
 ERLON DE FARIA PILATI 0004 022725/2001
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0018 029942/2006
 0039 036943/2009
 FABIANO ROESNER 0078 000059/2012
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0009 026753/2004
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0059 059795/2011
 FERNANDO JOSE BONATTO 0014 029279/2005
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0062 064844/2011
 FLAVIA IRIS PAÍÃO 0048 051364/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0029 032493/2007
 0052 072190/2010
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0052 072190/2010
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0034 034632/2008
 FRANCIS ERBANO KRUEGER 0037 035967/2009
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0049 059870/2010
 GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 0011 027926/2004
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0027 032311/2007
 GIOSE ANTONIO OLIVETTE C 0053 005261/2011
 GIULIANO FERREIRA DA COST 0039 036943/2009
 GIULIO ALVARENGA REALE 0071 000052/2012
 0079 000060/2012
 0080 000061/2012
 0081 000062/2012
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0042 028418/2010
 HARRI KLAIS 0028 032435/2007
 HELAINE CRISTINA C. GOETZ 0023 030979/2006
 HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0049 059870/2010
 HIANAE SCHRAMM 0014 029279/2005
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0022 030972/2006
 IDELANIR ERNESTI 0011 027926/2004
 0020 030233/2006
 IRINEU JOSE PETERS 0018 029942/2006
 IVAN PAROLIN FILHO 0002 020131/1999
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0056 010474/2011
 JEFERSON ALESSANDRO T. TRI 0019 030065/2006
 JEFERSON WEBER 0085 000066/2012
 0094 000075/2012
 JOAO CASILLO 0049 059870/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0027 032311/2007
 0046 049714/2010
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0037 035967/2009
 JORGE R RIBAS TIMI 0032 034115/2008
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0068 000049/2012
 0088 000069/2012
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0010 026757/2004
 JOSE RODRIGO SADE 0017 029797/2006
 JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0010 026757/2004
 JOSIANE FUET BETINI LUPRO 0038 036382/2009
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0076 000057/2012
 JULIANE MIRANDA LEAL DE S 0014 029279/2005
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0058 042413/2011
 JULIANO FRANÇA TETTO 0067 000048/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 0098 000079/2012
 0099 000080/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0041 011515/2010
 KAIO MURILO MARTINS 0050 064053/2010
 KELYN CRISTINA TRENTA 0065 000046/2012
 KIELLEN SANTOS ZIMERMANN 0043 028435/2010
 LACIR GUARENHGI 0035 035065/2009
 LAERCIO RICARDO MATTANA C 0016 029784/2006
 LEANDRO NEGRELLI 0061 064380/2011
 LEONARDO MORATO 0005 024517/2002
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0034 034632/2008
 LETICIA SEVERO SOARES 0050 064053/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0082 000063/2012
 LIZEU NORA RIBEIRO 0004 022725/2001
 0018 029942/2006
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0045 045373/2010
 LUCIANA BERRO 0022 030972/2006

LUCIANA SANTOS CELIDONIO 0005 024517/2002
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0025 032118/2007
0028 032435/2007
LUIZ FERNANDO A. PEREIRA 0014 029279/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0070 000051/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0010 026757/2004
LUIZ FRANCISCO KARAM LEON 0046 049714/2010
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0024 031613/2007
MANOELA LAUTERT CARON 0066 000047/2012
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0083 000064/2012
MARA ELISABETH TOIGO DETO 0030 033014/2008
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0004 022725/2001
MARCELO CLEMENTE BASTOS 0014 029279/2005
MARCELO TESHEINER CAVASAN 0089 000070/2012
MARCIA ADRIANO MASSANO 0003 020901/1999
MARCIO DANIEL CORREA 0092 000073/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0051 068093/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0095 000076/2012
MARCO JULIANO FELIZARDO 0015 029714/2006
0084 000065/2012
MARCOS ALBERTO PICOLLI 0002 020131/1999
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0054 005454/2011
MARCOS TOM RAMOS 0057 036065/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0096 000077/2012
MARIO GURA 0093 000074/2012
MAURELIO PETERS 0018 029942/2006
MAURICE VAN DEN BERCH VAN 0005 024517/2002
MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0009 026753/2004
MAYLIN MAFFINI 0061 064380/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0062 064844/2011
MIEKO ITO 0018 029942/2006
0045 045373/2010
0072 000053/2012
0073 000054/2012
0090 000071/2012
MILENA MARTINS 0005 024517/2002
MURILO CELSO FERRI 0002 020131/1999
NELISSA ROSA MENDES 0002 020131/1999
NIVALDO MORAN 0008 026680/2003
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0033 034611/2008
ODACYR CARLOS PRIGOL 0048 051364/2010
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0030 033014/2008
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0056 010474/2011
PATRICK G.MERCER 0032 034115/2008
PAULO CELSO POMPEU 0040 037053/2009
PAULO MARCELO SEIXAS 0023 030979/2006
PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0045 045373/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 0029 032493/2007
PEDRO EUCLIDES UTZIG 0021 030377/2006
PEDRO PAULO PAMPLONA 0027 032311/2007
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0057 036065/2011
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0100 000081/2012
0101 000082/2012
RACHEL FERREIRA ARAUJO TU 0005 024517/2002
RAFAELA DALOSSA FREIRE 0038 036382/2009
RAFAELA DE PAULO CAVALCAN 0007 026055/2003
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0041 011515/2010
RAFAEL TADEU MACHADO 0013 028487/2005
RAQUEL ANGELA TOMEI 0043 028435/2010
REINALDO HACHEN 0012 028357/2005
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0055 006530/2011
RENE TOEDTER 0049 059870/2010
RICARDO ANTONIO BALESTRA 0018 029942/2006
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0037 035967/2009
RODRIGO LAYNES MILLA 0057 036065/2011
RONALDO LIMA MACHADO 0009 026753/2004
SADI BONATO 0014 029279/2005
SAMANTA PINEDA 0019 030065/2006
SAMIRA NABBOUH ABREU 0056 010474/2011
SANDRA PALERMA CORDEIRO 0097 000078/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 0047 050928/2010
0054 005454/2011
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0049 059870/2010
SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0013 028487/2005
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0034 034632/2008
SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0010 026757/2004
SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0024 031613/2007
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0003 020901/1999
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0049 059870/2010
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0009 026753/2004
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0034 034632/2008
TADEU CERBARO 0043 028435/2010
TERLEINE INES DE LIMA SCH 0038 036382/2009
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0005 024517/2002
VALMIR BERNARDO PARISI 0044 035577/2010
VANESSA FALAVINHA FROHLIC 0016 029784/2006
VANISE MELGAR TALAVERA 0036 035614/2009
VICENTE HIGINO NETO 0021 030377/2006
VICENTE PAULA SANTOS 0044 035577/2010
VILMA DE ALMEIDA 0028 032435/2007
VINICIUS A.GASPARIN 0008 026680/2003
VIRGINIA MAZZUCCO 0042 028418/2010
VIVIANE COELHO DE SELLOS 0059 059795/2011
WALDIR FRANÇOLIN 0004 022725/2001

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 16605/1996-BANCO ITAÚ S/A x REJANE DA CUNHA NEVES - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre

interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Adv. DANIEL HACHEM.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 20131/1999-BANCO BRADESCO S.A x FERROSMIL COM.DE PROD.SIDERURGICOS LTDA - Intime-se os executados, na pessoa de seu procurador, do termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora de fls. 75, ficando ciente de que não reabre prazo para embargos.- Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, NELISSA ROSA MENDES, BERNARDO RUCKER, IVAN PAROLIN FILHO e MARCOS ALBERTO PICOLLI.

3. BUSCA E APREENSAO - 20901/1999-OBJETIVA ADM.DE CONSORCIOS S/C LTDA x CLAUDEMIR CARDOSO - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA e MARCIA ADRIANO MASSANO.

4. SUMARIA DE COBRANÇA - 22725/2001-COND.GARAGEM AUTOMATICA REQUIAO x SABOIA HOTEIS E TURISMO LTDA - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Advs. WALDIR FRANÇOLIN, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, LIZEU NORA RIBEIRO e ERLON DE FARIA PILATI.

5. REINTEGRACAO DE POSSE - 24517/2002-HEILDELBERG CONTIWEB B.V. x IRACEMA PINTO DE SOUZA & CIA LTDA - 1-A fiança anteriormente prestada à fl. 61 foi substituída por outra carta de fiança (fl. 386), cujo deferimento judicial foi prolatado à fl. 374. Sentença julgou procedente o pedido inicial para o fim de reintegrar a autora na posse dos bens móveis (fls. 416/423). Transitou em julgado (fl. 444 verso). Considerando a informação de fl. 454, acerca ausência da lavratura de termo de caução, desnecessário o cumprimento do despacho anterior que determinou o levantamento da caução. Autorizo substituição (mediante fotocópia) da carta de fiança (fl. 386) com entrega da via original à autora. 2-Intime-se. Advs. MAURICE VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDÉ, RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA, VALDIR LEMOS DE CARVALHO, LEONARDO MORATO, LUCIANA SANTOS CELIDONIO, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e MILENA MARTINS.

6. INDENIZACAO - 24875/2002-EDUARDO JEREMIAS BORGES e outro x ANDREA DA COSTA MACEDO e outro - 1-Indefiro o pleito de penhora no rosto dos autos, visto que através do despacho de fls. 584/585 oriundo do juízo da 21ª. Vara Cível é possível constatar inexistir crédito remanescente em nome da executada Andrea da Costa Macedo, já que houve determinação para que o saldo ali existente fosse transferido à disposição do juízo da 19ª. Vara Cível (objeto de penhora). Além disso, o 12º. Tabelionato de Notas de Curitiba não é parte na presente demanda. Intime-se. Advs. ARNO FERREIRA MULLER, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN e ELOISA FONTES TAVARES.

7. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000346-25.2003.8.16.0001-COND.ED.CAMILO STELLFELD x IVENS FONSECA DA SILVA NETO e outros - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Adv. RAFAELA DE PAULO CAVALCANTE.

8. SUMARIA DE COBRANÇA - 26680/2003-COND.ED.SAN REMO x LUIZ ANTONIO DE ARAUJO e outro - Diga a autora sobre o cumprimento do acordo.- Advs. NIVALDO MORAN e VINICIUS A.GASPARIN.

9. INDENIZACAO - 26753/2004-CRISTIANO MANIKA x TRANSPORTES BRAGHINI LTDA e outro - Providenciar a denunciada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.297,50.-Advs. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

10. SUMARIA DE COBRANÇA - 26757/2004-CONJ.RES.MORADIAS STA EFIGENIA III COND.I x MARIA ELUIZA PINHEIRO - Manifeste-se o interessado sobre o prosseguimento do feito.- Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA e JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA.

11. BUSCA E APREENSAO - 27926/2004-FUNDO DE INVEST.EM DIR,CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x SANDRA APARECIDA SANKIO DOS SANTOS - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Advs. IDELANIR ERNESTI e GERSON LUIZ DE OLIVEIRA.

12. BUSCA E APREENSAO - 28357/2005-BANCO ITAÚ S/A x RODRIGO FAVARO MORMUL - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO HACHEN.

13. DESPEJO - 28487/2005-R.SPRENGEL PARTIC.E EMPR.LTDA x RENIVALDO GUEDES e outro - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Advs. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO e RAFAEL TADEU MACHADO.

14. EMBARGOS A EXECUCAO - 29279/2005-LUIZ SERGIO DA SILVA x CARLOS ROBERTO RIBEIRO MEIRELLES - Diante da ausência de composição, do falecimento do cavalo (que seria objeto de perícia), da desistência da referida prova pelo embargante, da insistência das partes na realização da prova oral e documental: a) Considero prejudicada a realização da perícia; b) Deverão ser colhidos os depoimentos das partes, que serão intimadas para comparecer na audiência, sob pena de confissão; c) Concedo prazo de 10 (dez) dias para que as partes arroleem testemunhas, precisando-lhes o nome e endereço completo, sob pena de preclusão. Alerto que serão colhidos somente os depoimentos de três testemunhas (por fato que se pretende provar), devendo as partes limitar o rol, sob pena de indeferimento; d) Defiro a produção de prova documental; e) Expeça-se ofício à ABCCMM para que responda, de forma objetiva, e documentalmente comprovada, as indagações formuladas às fls. 377/378. Oportunamente, retornem os autos para designação de data para realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se.-.-.-. Providencie a embargada o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. MARCELO CLEMENTE BASTOS, JULIANE MIRANDA LEAL DE SISTI, HIANAE SCHRAMM, LUIZ FERNANDO A. PEREIRA JR., ANDRE ARCHETTI MAGLIO, SADI BONATO e FERNANDO JOSE BONATTO.

15. DEPOSITO - 29714/2006-FUNDO DE INVEST.EM DIR.CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x EMERSON CENTENO FIORAVANTE - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, DANIEL BARBOSA MAIA, DANIELE SCARANTE e MARCO JULIANO FELIZARDO.

16. DECLARATORIA - 29784/2006-VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH x ANGELS BRASIL - DESENVOL.E PARTICIPACAO LTDA e outros - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Advs. VANESSA FALAVINHA FROHLICH, CLAUDIO MARCEL TREVISAN FERREIRA e LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO.

17. DESPEJO - 29797/2006-ESPOLIO DE JOSE LAFFITTE MINETO JUNIOR e outros x ANA LUCIA GARCIA AZEVEDO e outros - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Advs. JOSE RODRIGO SADE e ANDREZA CRISTINA STONOCA.

18. DECLARATORIA - 29942/2006-IZELIA INEZ GIRARDELLO REISER x BANCO PANAMERICANO S/A - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de intimação.- Advs. RICARDO ANTONIO BALESTRA, LIZEU NORA RIBEIRO, IRINEU JOSE PETERS, MAURELIO PETERS, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, ADRIANO MUNIZ REBELLO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

19. INDENIZACAO - 0000669-25.2006.8.16.0001-JULIETA DE OLIVEIRA x CATIA CRISTINA FABRI e outro - Intime-se o patrono subscritor da petição de fl. 519 para que se manifeste sobre a informação prestada à requerida pela empresa seguradora e, caso positiva, confirme a referida renúncia visando a extinção da execução nos termos do art. 794, inciso III do CPC.- Advs. ANTONIO NUNES NETO.

20. BUSCA E APREENSAO - 30233/2006-FUNDO DE INVEST.EM DIR.CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x MARIA CLEUSA VIEIRA - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Adv. IDELANIR ERNESTI.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 30377/2006-PEDRO EUCLIDES UTZIG x IRENE ROSA DA SILVA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. VICENTE HIGINO NETO e PEDRO EUCLIDES UTZIG.

22. BUSCA E APREENSAO - 30972/2006-FUNDO DE INVEST.EM DIR.CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x INGRID SCHELLWORTH MORGENSTERN - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA e LUCIANA BERRO.

23. DESPEJO - 30979/2006-TEREZA FLORI DE GUSMÃO x MARCELO DE ALMEIDA FERNANDES - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 325,66.-Advs. ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO, ANA RENATA MACHADO, PAULO MARCELO SEIXAS e HELAINE CRISTINA C. GOETZKE.

24. EXECUCAO DE SENTENCA - 31613/2007-RALPH HAUER e outro x FRANCISCO HAUER NETO e outro - conclusão da decisão de fls. 645/647...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na impugnação determinando a redução para 20 alqueires paulistas do imóvel penhorado. Após a redução da penhora, encaminhem os autos à conta geral, com ciência às partes, dizendo o exequente se possui interesse em realização de arrematação judicial ou extrajudicial do bem penhorado. Intime-se. Advs. SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO, DJANIR PEDRO PALMEIRA e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32118/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x COML AGRICOLA POMÉIA LTDA e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32183/2007-ARTERM ISOLANTES TÉRMICOS LTDA x NELSON BORGES & CIA LTDA e outros - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 99,00. Adv. CINIRA GOMES LIMA MELO.

27. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000476-73.2007.8.16.0001-OTÁVIO ALBERTO DE NORONHA x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - I- Considerando que a natureza do objeto da liquidação está a exigir a liquidação por arbitramento, nomeio perita a Contador VANIA MARCON para que, sob a égide de seu grau, independentemente de compromisso prévio, promova a liquidação da sentença. Faculto aos litigantes, em cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. II - Após o cumprimento do acima determinado intime a perita para, em dez dias, apresentar proposta de honorários. III A documentação necessária poderá ser diligenciada pela própria perita. Intime-se. Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

28. COBRANCA (SUM) - 0000362-37.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x EDUARDO CANCELIER e outro - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ajuizou a presente ação de cobrança rito sumário em face de CICHON E MARQUES LTDA ME E OUTROS, alegando para tanto que celebraram contratos de mútuo e cederam crédito ao réu, firmando com estes: contrato de limite de crédito em conta corrente e contrato de limite de crédito e desconto de títulos firmados, que acompanham a peça vestibular. Pugna pelo pagamento dos contratos que restam inadimplidos, que totalizam R\$ 9.573,32. Juntou documentos (fls. 06/66). O réu apresentou contestação (fl. 85/109), alegando preliminarmente, carência da ação, uma vez que a dívida foi renegociada em 29/11/2006, continência de Execução de Título Extrajudicial em tramite na 1ª Vara Cível deste Foro Central, sob o n. 81.356/2007 no valor de R\$72.101,63 (Setenta e dois mil cento e um reais e sessenta e três centavos). No mérito, afirma a inexistência do débito. Juntou documentos (fls. 111/132). Prolatada sentença às fls.178/190, foi interposta

apelação (fls. 157/173) e contrarrazões (fls.177/189), sendo dado provimento ao recurso (fls. 198/205), para o fim de declarar nula a sentença, oportunizando às partes, em outra audiência conciliatória, manifestação nos autos, inclusive acerca da produção de provas. É o resumo. Conversão rito ordinário A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipitadamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em juízo. Ocorre que, em casos análogos, esta celeridade não é alcançada e as conciliações tem sido infrutíferas. De outro lado, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e extensa investigação dos fatos. Nesse sentido, ensina a Ministra Nancy Andrighi ao relatar o REsp. n. 198.280/RJ: "Cabe lembrar,...que a jurisprudência dominante sempre entendeu perfeita a opção pelo rito ordinário para demandas enumeradas no art. 275 do CPC. O processo é simples meio de realização do direito material, não sendo válida a invocação de preciosismos, para o particular efeito de negar o fim a que se propõe o direito instrumental." Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como nos termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. Intimem as partes para, em dez dias, se manifestarem sobre possibilidade de acordo, bem como para especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. No mesmo prazo, fica a parte ré ciente da juntada dos documentos (fls. 113/132). Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, VILMA DE ALMEIDA, HARRI KLAIS e EDUARDO IWAMOTO.

29. INDENIZACAO - 32493/2007-LAURENI FREITAS DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.L. - Ficou estabelecido no Acórdão n. 558.097-0 (apelação cível fls. 256/265), a exclusão da capitalização, bem como a restituição/compensação dos valores cobrados indevidamente. Através do despacho de fl. 345 (irrecorrido) restou consignado que o Acórdão acima citado deveria ser liquidado por arbitramento, caso não houvesse consenso entre as partes em relação aos valores. A parte autora ingressou com pedido de cumprimento de sentença (fls. 352/355), apresentando cálculo unilateral. O Banco discordou dos valores apresentados (fls. 367/375). Destarte, havendo discordância é de se dar cumprimento ao despacho de fl. 345, restando, prejudicada as argumentações contidas na impugnação, que poderão ser reiteradas no momento oportuno. Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora requiera a liquidação do julgado por arbitramento, na forma do artigo 475-D. Intime-se. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

30. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 33014/2008-LUMAP FOMENTO COMERCIAL LTDA x AMBIENTAL COM.DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, MARA ELISABETH TOIGO DETOFOL e ADRIANA ALVES.

31. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 33377/2008-RITA DE CÁSSIA WANTUCH x BANCO ITAÚ S/A e outro - Intimem-se as Drs. Claudia Grandowski e Fabiola Cueto Clementi para retirarem a apelação. Adv. CLAUDIA GRANDOWSKI e FABIOLA CUETO CLEMENTI.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 34115/2008-ASSOC.CULT. S.JOSÉ - MATER.N.SRA DE FATIMA x KARINA DE FÁTIMA PINTO - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. JORGE R RIBAS TIMI e PATRICK G.MERCER.

33. BUSCA E APREENSAO - 34611/2008-BANCO FINASA S/A - LEASING x GUSTAVO ALVES DOS SANTOS - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 34632/2008-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x PRIMEPAR IND. DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outros - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

35. ORDINARIA DE COBRANÇA - 35065/2009-MARCIO OSCAR ROCHA e outros x BANCO ITAÚ S/A - I. Prefacialmente, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35614/2009-SERV.NAC.DE APREND.COML, ADM.REG. EST.DO PR SENAC-PR x RAPHAEL AUGUSTO LEONARDI - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. VANISE MELGAR TALAVERA.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35967/2009-BANCO ITAÚ S/A x AUTO PAR VEICULOS LTDA - I. Prefacialmente, intime-se o subscritor para assinar a petição de fl. 34. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36382/2009-ELCIO LUIZ MORO x PATRICIA VITACHI CESARIO e outro - I. Cumpra-se a decisão de fls. 118 a 122, expedindo-se alvará de levantamento, posto que já transferido para conta judicial. II. No que tange ao bloqueio de fls. 133 a 135, observo que se trata de conta distinta da que gerou o agravo de fls. 118 a 122. Por isso, faculto a demonstração da impenhorabilidade. Intime-se. Advs. RAFAELA DALOSSA FREIRE, ATALIBA NETO SCHAEFER DE MOURA, TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL, JOSIANE FUET BETINI LUPRON e DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO.

39. USUCAPIAO - 36943/2009-ASTROGILDO GOBBO x DESAFIO LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro - conclusão da sentença de fls. 127/132...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para DECLARAR em favor de ASTROGILDO GOBBO, a aquisição do domínio pela usucapião, sobre o veículo marca Audi, modelo A-8 ano 1995, cor azul, chassis nº WAUZZZ4DZSN006677. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN, na forma solicitada à fl. 6, letra "e". Por consequência, CONDENO

os réus, pro rata, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS. 40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 37053/2009-BANCO BRADESCO S.A x CYV INFORMATICA LTDA ME - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Adv. PAULO CELSO POMPEU.

41. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0011515-62.2010.8.16.0001-JOSE FRANCISCO ALVES x BANCO FINASA S/A - LEASING - 1-A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em juízo. Ocorre que, em casos análogos, esta celeridade não é alcançada e as conciliações tem sido infrutíferas. De outro lado, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e extensa investigação dos fatos. Nesse sentido, ensina a Ministra Nancy Andrighi ao relatar o RESp. n. 198.280/RJ: "Cabe lembrar,...que a jurisprudência dominante sempre entendeu perfeita a opção pelo rito ordinário para demandas enumeradas no art. 275 do CPC. O processo é simples meio de realização do direito material, não sendo válida a invocação de preciosismos, para o particular efeito de negar o fim a que se propõe o direito instrumental." Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como nos termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. Cite a parte ré para, no prazo legal, oferecer contestação, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, conforme artigo 285 e artigo 319, ambos do Código de Processo Civil. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

42. REINTEGRACAO DE POSSE - 0028418-75.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LUIS CESAR BARBOSA ROCHA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. VIRGINIA MAZZUCCO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

43. INDENIZACAO - 0028435-14.2010.8.16.0001-ADRIANO FRITZ x BANCO DO BRASIL S/A - conclusão da decisão de fls. 109/111... Aplicação do Código Defesa Consumidor e inversão do ônus da prova Analisando os autos, percebe-se que de um lado figura uma empresa de grande porte, de outro lado, uma pessoa física. Para o Código de Defesa, o consumidor é "toda pessoa física ou jurídica que adquire bens ou contrata a prestação de serviços na condição de destinatário final". Por sua vez, destinatário final é aquele que passa a ter o bem ou serviço para uso próprio. Nesta linha de raciocínio, possível aplicar o CDC na presente relação, visto que se trata de uma relação comercial, na qual a parte autora foi destinatária final do serviço (conta corrente). Assim, não resta dúvida acerca da existência da relação de consumo entre as partes e consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem, na seara de produção de prova, a inversão do ônus da prova, no caso de relação de consumo, deve ser analisada caso a caso, não se perfazendo de forma automática. De acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, deve o magistrado analisar a verossimilhança da alegação do consumidor ou a sua hipossuficiência. No caso dos autos, as alegações da parte autora (débito anterior a data de vencimento) não são verossímeis, nem há hipossuficiência. Estando, assim, ausentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, é de se indeferir a inversão do ônus da prova na relação de consumo envolvendo as partes. Entendo que a prova documental existente nos autos é suficiente para julgamento do feito, sendo desnecessária a realização de prova oral. Destarte, contados e preparados, conclusos para sentença. Intime-se. Adv. KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, RAQUEL ANGELA TOMEI e DIOGO BERTOLINI.

44. REINTEGRACAO DE POSSE - 0035577-69.2010.8.16.0001-AURORA DE PAULA DA LUZ e outros x ADRIANA AUGUSTA BENIGNO DOS SANTOS LUZ - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. ADRIANO COELHO PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, ADRIANA CORREA LEITE e VICENTE PAULA SANTOS.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0045373-84.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x F E F VISUAL ASSESSORIA E REPRESENTACOES e outros - conclusão da decisão de fls. 49/57...Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCESSO e nos termos supramencionados, DEFIRO a produção de prova pericial e documental, únicas necessárias ao deslinde da causa. Nomeio para realização da PERÍCIA CONTABIL, independentemente de compromisso legal, todavia sob a égide do grau, a economista VANYA MARCON (3352-9644). Poderão as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC, art. 421). Considerando que o número de quesitos influencia na proposta de honorários do perito, após a apresentação dos quesitos, tornem para análise e cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. Na continuidade, será intimado o perito para formular proposta de honorários em relação aos quesitos deferidos. O Juízo deseja que a expert esclareça objetivamente: a) quais as operações de crédito que redundaram na composição da confissão de dívida nº 008106246680? b) as taxas de juros do instrumento de confissão de dívida e das eventuais operações que integram a gênese desta dívida foram respeitadas? Situam-se na média de mercado? c) houve capitalização de juros em período inferior ao anual? d) em caso afirmativo, vislumbram-se no instrumento confessório e demais operações que integram a origem da dívida, autorização contratual para a adoção do cálculo composto? e) quais os encargos de mora incidentes nas operações de crédito? f) há cumulatividade entre comissão de permanência e correção monetária nas operações de crédito correlatas? Levando em conta que os embargos se processam sem efeito suspensivo, cumpra-se a determinação de fl. 220 (desapensamento). Intime-se. Adv. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0049714-56.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x VALDIR MASCARELLO - conclusão da sentença de fls. 84/87...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e, por conseguinte, DETERMINO A REMESSA do caderno processual para a Comarca de Tangará, Santa Catarina. Incorrendo impugnação tempestiva cumpra-se com observância da norma 2.7.63, do CN. Outrossim, CONDENO o excepto ao pagamento das custas processuais do incidente (CPC, art. 20, § 1º). Honorários nihil: "Nos incidentes e nos recursos, não cabe a condenação em honorários, que só será pronunciada na sentença que puser termo ao processo, julgando ou não o mérito (RTJ 105/388). Assim, não são devidos: (...) na exceção de incompetência (RTJ 205/388; RETR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315)" 4. Publique-se. Intime-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABRILO FILHO e LUIZ FRANCISCO KARAM LEONI.

47. INDENIZACAO - 0050928-82.2010.8.16.0001-GLASSI DA SILVA CARNEIRO x OI - BRASIL TELECOM S/A - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. DARCI JOSE FINGER e SANDRA REGINA RODRIGUES.

48. RESCISAO DE CONTRATO - 0051364-41.2010.8.16.0001-MARILENE CORDEIRO DA SILVA x UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA - conclusão da decisão de fls. 154/156...O contexto permite concluir que a conciliação é improvável, pelo que despidendo a designação de audiência de conciliação, consoante disciplina o artigo 331, § 3º do CPC (com redação dada pela Lei 10.444/02). Código de Defesa do Consumidor Não resta dúvida que se trata de relação de consumo, entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos para inversão do ônus da prova, diante da ausência de verossimilhança das alegações da autora, bem como de sua hipossuficiência. Indefiro, pois, o pleito de inversão. Pontos Controvertidos Fixo como pontos controvertidos: Se houve descumprimento do contrato firmado entre as partes; Se houve exigências ilegais por parte da ré; Cabimento de indenização (danos materiais e morais) Produção de Provas Defiro a produção das seguintes provas indicadas pelas partes: a- depoimento pessoal das partes; b- prova testemunhal de ambas as partes, sendo que o rol da parte autora encontra-se às fls. 36/37, e da parte ré à fl. 103. No que tange aos depoimentos pessoais, conste da intimação, a advertência contida no § 1º, do art. 343 do CPC (pena de confissão em caso de não comparecimento ou recusa em depor). Não havendo insurgência, retornem-me os autos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intime-se. Adv. EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI, FLAVIA IRIS PAIÃO e ODACYR CARLOS PRIGOL.

49. EMBARGOS A EXECUCAO - 0059870-06.2010.8.16.0001-MAZZA COM.DE ART.P/PRESENTES LTDA e outros x MELTON ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - 1-Para o correto saneamento do feito, determino que os embargantes, em 10 dias, junto aos autos cópia da petição inicial, com eventuais emendas, da contestação e do despacho que saneou os autos n. 24.411/2010 (2ª Vara Cível) afirm de que este juízo possa, de forma segurança, decidir acerca do pleito de conexão (ou continência). 2-Dê ciência da juntada à parte contrária. 3-Em seguida anote-se para decisão interlocutória e novamente conclusos os autos. Adv. SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO, HELIO CARLOS KOZLOWSKI, RENE TOEDTER, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, JOAO CASILLO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI.

50. REPARACAO DE DANOS - 0064053-20.2010.8.16.0001-EUSTATHIA COLLIA DE LIMA x AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova Analisando os autos, percebe-se que de um lado figura uma empresa de assistência médica de grande porte e, de outro, uma pessoa física. Para o Código de Defesa, "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Por sua vez, destinatário final é aquele que passa a ter o bem ou serviço para uso próprio, segundo a corrente maximalista, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende aplicável. Nesta linha de raciocínio, possível aplicar o CDC na presente relação, visto que se trata de prestação de serviços, espécie contemplada no CDC, na qual a parte autora celebrou contrato de prestação de serviços com a ré, sendo destinatário final do serviço. Logo, não resta dúvida acerca da existência de relação de consumo entre as partes e a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem, na seara de produção de prova, a inversão do ônus da prova, no caso de relação de consumo, deve ser analisada caso a caso, não se perfazendo de forma automática. De acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve o magistrado analisar a verossimilhança da alegação do consumidor ou a sua hipossuficiência. Nesse sentido: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao "critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, VIII). Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova. Ela depende de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da "facilitação da defesa" dos direitos do consumidor" (STJ - REsp 122.505 Terceira Turma Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito j. 04.06.1998 DJ 24.08.1998 p. 71). No caso dos autos, é evidente a hipossuficiência técnica da autora, notadamente pela impossibilidade fática de demonstrar as supostas ilegalidades praticadas pela ré. Tais procedimentos se dão internamente e apenas a ré detém os conhecimentos técnicos ligados à atividade por ele desenvolvida, apresentando, portanto, melhor condição de comprovar os por ele aduzidos na resposta à petição inicial. Destarte, presentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, é de se determinar à inversão do ônus da prova na relação de consumo envolvendo as partes. Diante da inversão do ônus da prova e para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo prazo de dez dias para que a parte ré reitere as provas já especificadas, bem como acrescente outras, inclusive de natureza pericial.

Advs. CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA, LETICIA SEVERO SOARES e KAIO MURILO MARTINS.

51. INDENIZACAO - 0068093-45.2010.8.16.0001-ROBSON HONORIO DA SILVA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 385,04.-Advs. ANDRE KASSEM HAMDAD, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

52. REINTEGRACAO DE POSSE - 0072190-88.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x OTAVIO BATISTA LIMA SOBRINHO - Diga a autora sobre o cumprimento do acordo.- Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0005261-39.2011.8.16.0001-SENO CLAUDIO LUNKES x FAUSTO MANOEL LACERDA - Retirar a parte autora a GR, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Adv. QIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.

54. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0005454-54.2011.8.16.0001-ABRAHAM LOBOS NUNEZ NETO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A (OI TELEFONIA MOVEL) - ABRAHAM LOBOS NUNEZ NETO ingressou com ação de natureza declaratória em face da BRASIL TELECOM S/A (OI Telefonia Móvel), alegando ser usuário dos serviços de telefonia móvel com internet suportando custo mensal de R\$ 70,00. Apesar de ter solicitado a utilização dos serviços de roaming internacional, conseguiu uma única conexão de 20 minutos que foi interrompida. Porém houve faturamento no valor de R\$ 13.532,85. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova Analisando os autos, percebe-se que de um lado figura uma empresa de telefonia de grande porte e, de outro, uma pessoa física. Para o Código de Defesa, "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" #. Por sua vez, destinatário final é aquele que passa a ter o bem ou serviço para uso próprio, segundo a corrente maximalista, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende aplicável##. Nesta linha de raciocínio, possível aplicar o CDC na presente relação, visto que se trata de prestação de serviços, espécie contemplada no CDC, na qual a parte autora celebrou contrato de telefonia com a ré, sendo destinatário final do serviço. Logo, não resta dúvida acerca da existência de relação de consumo entre as partes e a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem, na seara de produção de prova, a inversão do ônus da prova, no caso de relação de consumo, deve ser analisada caso a caso, não se perfazendo de forma automática. De acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve o magistrado analisar a verossimilhança da alegação do consumidor ou a sua hipossuficiência. Nesse sentido: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao "critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, VIII). Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova. Ela depende de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da "facilitação da defesa" dos direitos do consumidor" (STJ - REsp 122.505 Terceira Turma Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito j. 04.06.1998 DJ 24.08.1998 p. 71). No caso dos autos, é evidente a hipossuficiência técnica do autor, notadamente pela impossibilidade fática de demonstrar a ilegalidade das cobranças. Tais procedimentos se dão internamente e apenas o réu detém os conhecimentos técnicos ligados à atividade por ele desenvolvida, apresentando, portanto, melhor condição de comprovar os por ele aduzidos na resposta à petição inicial. Destarte, presentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, é de se determinar a inversão do ônus da prova na relação de consumo envolvendo as partes. Diante da inversão do ônus da prova e para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo prazo de dez dias para que a parte ré especifique provas. Em caso de inércia ou desinteresse, contados, preparados, anote-se para sentença. Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

55. PARTILHA DE BENS (ORD) - 0006530-13.2011.8.16.0002-MARIA TEREZINHA PAULA BRITES x LUCIANO FRAGA BATISTA - conclusão da decisão de fls. 116/119...Vislumbra-se que a autora almeja compelir o ex-marido ao cumprimento de decisão judicial que homologou a partilha de bens. O procedimento especial de jurisdição voluntária indicado poderia ser processado neste Juízo se fosse direcionado à extinção de condomínio, sob as diretrizes do artigo 1.113 e seguintes do Código de Processo Civil. Porém as partes não tem domínio, já que o imóvel foi vendido para terceiro. Esta pretensão, todavia, retrata uma verdadeira ação cominatória voltada para o cumprimento da sentença, proferida perante o Juízo da Vara de Família, sobre o qual recai a competência para análise do pleito. Disciplina o artigo 3º da Resolução nº 7 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: (...) II as causas decorrentes de união estável, como entidade familiar; III as causas relativas a direitos e deveres dos cônjuges ou companheiros, um em relação ao outro, e dos pais em relação aos filhos, ou destes em relação àqueles; (...) § 1º. A cumulação de pedido de caráter patrimonial não altera a competência estabelecida neste artigo". Deste modo, como se almeja a materialização de atos executivos decorrentes da sentença proferida, não compete ao Juízo Cível o trato da matéria. Nesse sentido: "COMPETÊNCIA. O JUÍZO COMPETENTE PARA DIRIMIR CONTROVÉRSIA RELACIONADAS COM A PARTILHA DOS BENS ACORDADA ENTRE OS EX-CÔNJUGES É O DA EXECUÇÃO DA CORRESPONDENTE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA, AINDA QUE A SUPERVENIENTE DESAVENÇA DIGA RESPEITO A DIVISÃO DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS PERCEBIDOS EM OUTRA CAUSA, CUJOS AUTOS, MESMO ASSIM, NÃO CONSTITUEM SEDE ADEQUADA PARA TAL DISCUSSÃO. DECISÃO CONFIRMADA ". Ante o exposto, com fundamento no artigo 116 do Código de Processo Civil REQUER

seja DECLARADO qual o Juízo Competente para conhecer de partilha de bens, DETERMINANDO-SE consequentemente, a REMESSA do caderno processual para o Juízo respectivo. Termo em que, Pede deferimento. Advs. CAROLINA SCOPEL e RENATO ANTUNES VILLANOVA.

56. MONITORIA - 0010474-26.2011.8.16.0001-AW FOMENTO MERCANTIL TLDA x VICTOR HERNANDES - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. PATRICIA MARIN DA ROCHA, SAMIRA NABBOUH ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA.

57. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0036065-87.2011.8.16.0001-JORGE CONRADO KOSAK x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTE CLARO - JORGE CONRADO KOSAK ofereceu impugnação em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTE CLARO, alegando, preliminarmente, o descumprimento de decisão judicial, falta de demonstração cabal do débito pretendido. Argumenta que não pode ser imitado na posse do imóvel por ato ilegal da exequente, não remanescendo a esta o direito de exigir em cobrança as quotas condominiais do período. Sustenta a ilegitimidade passiva; que o título executivo é ilíquido, incerto e inexigível, uma vez que a recusa na imissão de posse perdeu a legitimidade com o provimento da consignação; e, que necessária a abertura de nova oportunidade de impugnação, na hipótese de se prosseguir com a execução, havendo avaliação de bem penhorado. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo, a fim de determinar o sobrestamento da execução. Juntou documentos (fls. 14/28). A impugnação foi processada sem efeito suspensivo (fls. 29/30). O exequente requereu designação de audiência (fls. 31/41), juntando os documentos de fls. 42/168. Após, se manifestou acerca da impugnação, requerendo o julgamento de total improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 180/187). É o resumo. Nulidade da penhora Aduz o executado a existência de nulidade da conversão do arresto em penhora, ante a nulidade dos atos posteriores às fls. 603. Em que pese o argumento lançado, não há que se falar em nulidade, uma vez que o resultado prático seria o mesmo: a penhora, não importando se resultante de conversão (do arresto em penhora) ou constrição direta. Ainda porque, ante a ausência de pagamento dos débitos e da não nomeação de bens à penhora, a penhora configura-se legítima, não havendo que se falar em nulidade. Intimação pessoal do executado Afirma o executado que este juízo determinou sua intimação pessoal para o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias, motivo pelo qual é inválida a intimação realizada em nome do patrono da causa. Já é pacífico o entendimento de que a intimação pessoal do executado só é imprescindível no caso em que não há advogado constituído nos autos, o que não ocorre no feito. A jurisprudência confirma: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ARTIGO 475-J CPC. DEPENDÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. EXISTÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO NÃO OBSERVADO. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO STJ. RECURSO ACOLHIDO. ART. 557, § 1º-A/CPC. 1. Comprovado o substabelecimento do mandato, mediante juntada de regular instrumento nos autos, cumpre observar-se a intimação em nome dos advogados substabelecidos, que atuam no feito. 2. Encontra-se pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que há necessidade de prévia intimação do devedor, por intermédio de seu advogado, para o cumprimento da sentença, de modo que somente após esta intimação deverá ter início a contagem do prazo de 15 dias para a incidência da multa prevista no art. 475-J/CPC. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento monocraticamente". Em que pese as alegações do embargante, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, tornam indevido o pleito do autor, no que tange a necessidade de intimação pessoal do executado. Ausência de demonstrativo de débito da cota condominial Alega o executado que o seu direito de ampla defesa está prejudicado, ante a ausência dos demonstrativos do que é constituída a quota cobrada. A discussão levantada é intempestiva, uma vez que já houve determinação judicial para o cumprimento destas, e tal constituição diz respeito ao processo de conhecimento, portanto preclusa. No mais, o meio adequado para se obter a discriminação dos débitos cobrados que deram origem ao encargo condominial é através de ação de prestação de contas e não através deste meio processual. Causa modificativa do direito do autor Aduz o executado, que por conta de sentença transitada em julgado na 16ª Vara Cível, nos autos nº 617/1990, não seria ele, parte legítima para figurar no feito. Entretanto, tal pleito não merece prosperar, já que o objeto discutido na presente demanda não tem qualquer relação direta com o objeto discutido naquela ação. Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada por JORGE CONRADO KOZAK em face do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTE CLARO, determinando o prosseguimento da execução. Intime-se. Advs. MARCOS TOM RAMOS, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e RODRIGO LAYNES MILLA.

58. NULIDADE - 0042413-24.2011.8.16.0001-SOLANGE LOPES DOS SANTOS x BANCO FIBRA S/A - Sobre a correspondência devolvida. fls. 52, diga o autor.-.-.-.-. Cumpra-se a r. decisão de fls. 59 a 65.- Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

59. DECLARATORIA - 0059795-30.2011.8.16.0001-A ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E CASA NOTURNAS - ABRABAR x ESCRITORIO CENTRAL E ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD - Tutela antecipada - Requer a autora ABRABAR antecipação dos efeitos da tutela para o fim de efetuar o depósito em juízo das verbas referentes ao pagamento dos direitos autorais devidos pela execução pública de obras musicais, ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD, salientando, em síntese que não pretende eximir-se da obrigação de remunerar os autores e compositores pela execução de suas obras, mas apenas evitar a fixação abusiva da verba, como vem ocorrendo. Para concessão da tutela antecipada se faz necessário presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, prova inequívoca do direito do autor e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não se vislumbra tais requisitos, em especial o primeiro, pois há necessidade de instrução probatória para verificação da legalidade dos critérios de cobrança dos direitos autorais efetuado pelo ECAD; sendo inviável, nesse momento, a concessão da tutela pleiteada. Destarte,

somente após análise aprofundada do mérito, inclusive com a apresentação de defesa e regular instrução é que se poderá averiguar a existência do direito do autor, estando, por ora, ausentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Deve o autor, em dez dias, emendar a inicial para especificar quais os estabelecimentos que está representando em juízo. Intime-se. Adv. FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SELLOS.

60. CAUTELAR DE SUST.DE PROTESTO - 0064299-79.2011.8.16.0001-SAMWAYS PEREIRA E CIA LTDA x BELPARAIBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA e outros - conclusão da decisão de fls. 21/22...Ante o exposto, defiro o pedido liminar para o fim de sustar os efeitos do protesto referente ao título constante na petição inicial e descrito à fl. 12. 1-Na forma do artigo 804 do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de cinco dias, prestar caução real ou fidejussória, sob pena de ineficácia do deferimento da liminar, bem como indicar a ação principal. 2-Após oficie-se ao Cartório de Protestos de Títulos para as devidas anotações. 3-Cumprida a emenda, cite-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir e conste do mandado as advertências do artigo 803 do Código de Processo Civil. A segunda e terceira rés deverão juntar os contratos firmados com a primeira ré em relação ao título discutido nesta demanda, visando aferir suas legitimidades. 4-Aguarde o decurso do prazo de 30 dias, contados a partir do cumprimento da medida. Se ajuizada a ação principal, apensem-se esta aos autos e conclusos. Se não ajuizada, certifique-se a não distribuição, e conclusos. Adv. ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e ADRIANO MORO BITTENCOURT.

61. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0064380-28.2011.8.16.0001-ROBSON NOGUEIRA QUERBINO x BANCO CREDIFIBRA S/A - Assistência Judiciária - Diante da documentação apresentada pela autora (fls. 35/36), defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Tutela antecipada - ROBSON NOGUEIRA QUERBINO ingressou com a presente ação de Revisão de Contrato em face de BANCO CREDIFIBRA, na qual requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de: a) consignação em pagamento; b) manutenção da posse do bem; c) exclusão de seu nome nos cadastros negativos de crédito. O artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe que para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, há que se verificar prova inequívoca, convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação e, ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. De outro lado, a segunda seção do STJ firmou entendimento que para a concessão da tutela antecipada nas ações revisionais de contrato bancário que visam à suspensão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito (Resps. 527.628-RS, 557.148-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves), necessário a presença de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando o débito; b) que os argumentos sejam fundados em bom direito e jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) depósito do valor incontroverso, quando a discussão do débito for parcial. Desta feita, o simples ajuizamento de ação para discussão do débito é insuficiente para concessão da tutela antecipada. No caso dos autos, trata-se de revisional de contrato de financiamento de veículo, na qual a parte autora invoca o Código de Defesa do Consumidor, a fim de questionar a capitalização dos juros, juros excessivos, etc. Observa-se que a discussão do débito não está fundada em jurisprudência consolidada do STJ e que o pleito merece cautela já que houve livre pactuação dos encargos que, por sinal, foram pré-fixados. O autor afirma ter parcelas em aberto dentre as contratadas, de modo que a oferta incompleta não afasta a mora e não demonstra boa fé. É o que preceitua a Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". A mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato, decorrente da cobrança de juros, não impede a inclusão do nome da devedora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência, nem autoriza o depósito de suposto valor incontroverso com o objetivo de elidir a mora. Em relação à manutenção na posse do veículo, jurisprudência dominante do TJPR vem entendendo que somente em casos excepcionais deve ser deferido o pedido, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da CF, por impedir o direito de ação do credor fiduciário. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, OBJETIVANDO A MANUTENÇÃO DO VEÍCULO EM MÃOS DO DEVEDOR. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Somente em casos excepcionais a antecipação de tutela formulada em ação revisional de contrato, visando à manutenção do devedor fiduciante na posse do bem dado em garantia, é admitida, sob pena de obstaculizar-se o direito de ação constitucionalmente assegurado ao credor fiduciário. Agravo conhecido e desprovido". (Agravo de Instrumento nº 0400136-3 (6358), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Abraham Lincoln Calixto. j. 13.06.2007, unânime). In casu, não se vislumbra qualquer excepcionalidade a justificar a manutenção do veículo com a parte autora; ainda mais quando não há sequer indício que o veículo é essencial à sua atividade, devendo o pleito ser também rechaçado. Destarte, conclui-se que no caso em tela inexistente verossimilhança. Pelo que, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Converso rito ordinário A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em juízo. Ocorre que, em casos análogos, esta celeridade não é alcançada e as conciliações tem sido infrutíferas. De outro lado, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e extensa investigação dos fatos. Nesse sentido, ensina a Ministra Nancy Andrighi ao relatar o REsp. n. 198.280/RJ: "Cabe lembrar,...que

a jurisprudência dominante sempre entendeu perfeita a opção pelo rito ordinário para demandas enumeradas no art. 275 do CPC. O processo é simples meio de realização do direito material, não sendo válida a invocação de preciosismos, para o particular efeito de negar o fim a que se propõe o direito instrumental." Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como nos termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

62. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0064844-52.2011.8.16.0001-GENIVAL ANTONIO DE LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - GENIVAL ANTONIO DE LIMA ingressou com a presente demanda visando revisão contratual com pedido de liminar e assistência judiciária. No entanto pode-se notar uma grande discrepância da renda trazida pelo documento de (fls. 16/17) com o valor declarado no documento de (fl.23 vº). De um lado é certo que a declaração confere presunção juris tantum de pobreza, de outro, a jurisprudência mais atualizada permite magistrado verificar a veracidade das alegações da parte. Assim, intime-se o postulante ao benefício para, em dez dias, esclarecer as divergências de informações quanto à renda declarada, bem como juntar declaração de IR dos três últimos anos, bem como cópia de sua CTPS. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002199-54.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x V.F DE ANDRADE E CIA LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

64. DESPEJO - 0002176-11.2012.8.16.0001-EDSON LARSEN x RUBENS CESAR STIER PORTELLA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 564,00 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO.

65. EXECUCAO DE HIPOTECA - 0002113-83.2012.8.16.0001-SERGIO MAR DE OLIVEIRA x WILMAR CRISTOVAO DE MATTOS - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. KELYN CRISTINA TRENTO.

66. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0002104-24.2012.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S.C LTDA x MAYKON PEDROSO ALVES - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

67. MEDIDA CAUT.PROD.ANT.PROVAS - 0001064-07.2012.8.16.0001-JULIANO FRANÇA TETTO x INCORPORADORA E CONSTRUTORA ZILBER - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JULIANO FRANÇA TETTO.

68. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0001106-56.2012.8.16.0001-TANIA MARA MARIOTTO x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001127-32.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PEREIRA E BERTO LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

70. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001132-54.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO CARLOS BREGINSKI MOTO - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

71. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001025-10.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x DAYANE DE LEO JOAO - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

72. MONITORIA - 0000642-32.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DENISE PENICHE DOS SANTOS - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MIEKO ITO.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000648-39.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x H.W CAXIAS DE PAPELÃO LTDA -

PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MIEKO ITO.

74. BUSCA E APREENSAO - 0000689-06.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x MARCIO GIL THOMAZ - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000693-43.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x GRUNEVALD CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

76. BUSCA E APREENSAO - 0000762-75.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x EEP - EMPRESA EDIF EST E PROJETOS LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI.

77. MONITORIA - 0000787-88.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x MAURO MAURICIO RAMOS - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARA.

78. BUSCA E APREENSAO - 0000829-40.2012.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x MARCIO ROBERTO ALVES - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 620,40 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. FABIANO ROESNER.

79. BUSCA E APREENSAO - 0000847-61.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO E FINANCIAMENTO x ELTON DOS REIS - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

80. BUSCA E APREENSAO - 0000849-31.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALINE JOHN DE ANDRADE - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

81. BUSCA E APREENSAO - 0000877-96.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELITON NARLOK DA MAIA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001384-57.2012.8.16.0001-JORGE FERNANDO BOHNER x BANCO ITAULEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001337-83.2012.8.16.0001-REGINALDO JOAQUIM DE SOUZA x EDUARDO NASCIMENTO SILVESTRE - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA.

84. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001330-91.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x GILBERTO DE FREITAS BARBOSA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 253,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MARCO JULIANO FELIZARDI.

85. COBRANCA (SUM) - 0001314-40.2012.8.16.0001-RESIDENCIAL PORTO BELO IV x IVANIR APARECIDO MENEGASSO - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 267,90 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JEFFERSON WEBER.

86. MONITORIA - 0001289-27.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x G-4 MOTOR'S COMERCIO DE VEICULOS LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. ANA LUCIA FRANÇA.

87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001286-72.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE NILTON BATISTA FREITAS - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. ANA LUCIA FRANÇA.

88. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0001275-43.2012.8.16.0001-JOSUE SOUZA CAMPOS x GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO.

89. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001718-91.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGENS S/A - (PORTO ALEGRE) x LEANDRO ANDERSON SOFKA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASANI.

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001619-24.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SALA 88 DESIGNER E COMUNICACAO VISUAL LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MIEKO ITO.

91. REVISIONAL - 0001550-89.2012.8.16.0001-ADCAR COMERCIO VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S.A - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO DE A. SILVEIRA.

92. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001945-81.2012.8.16.0001-ANTONIA DE RAMOS MELNIK x JOEL DE OLIVEIRA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MARCIO DANIEL CORREA.

93. COBRANCA (SUM) - 0001927-60.2012.8.16.0001-GRACIETE CABRAL CHAVES x LINOZIRA SUPLYCI ROCHA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MARIO GURA.

94. COBRANCA (SUM) - 0001919-83.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARINO I II E III x STELA MAIA DE MORAIS - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JEFFERSON WEBER.

95. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001915-46.2012.8.16.0001-BMW LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA SUL GUIA LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN.

96. MONITORIA - 0001840-07.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RCM COMERCIO E SERVICOS LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001799-40.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LIDIANE RODRIGUES VIEGA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. SANDRA PALERMA CORDEIRO.

98. COBRANCA (SUM) - 0001794-18.2012.8.16.0001-VALFORT COM. DE MAQ. AGRICOLAS LTDA x CONSORCIO SERVOFA LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

99. PRESTACAO DE CONTAS - 0001793-33.2012.8.16.0001-MAGISFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

100. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0001741-37.2012.8.16.0001-GEACIR CELESTINO DAMIANI x BANCO CNH CAPITAL S.A - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$14,10 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA.

101. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001740-52.2012.8.16.0001-GEACIR CELESTINO DAMIANI x BANCO CNH CAPITAL S.A - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 28,20 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 07/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0059 046968/0000
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0076 050231/0000
ADILSON DE CASTRO JR 0033 038825/0000
0198 073083/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0241 044577/2011
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0117 059283/2010
ADILSON MENAS FIDELIS 0019 034720/0000
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0135 061206/2010
ADYR RAITANI JUNIOR 0200 073498/2010
AIRTON THEREZIO SABOIA BA 0003 017635/0000
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 0109 057537/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0201 073512/2010
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0104 043283/2010
ALEXANDRE BLEY R. BONFIM 0032 038533/0000
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0130 060756/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ 0237 038057/2011
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0222 002444/2011
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0002 012891/0000
ANA CRISTINA DE MELO 0034 039754/0000
ANA LIA FALKENBERG PIRES 0203 073897/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0095 015216/2010
ANA PAULA CARIAS M. NOGAR 0011 029657/0000
ANA PAULA GUARENHGI 0205 074120/2010
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0079 050731/0000
ANDRE ABREU DE SOUZA 0036 040378/0000
ANDRE DIAS ANDRADE 0031 038395/0000
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0133 060868/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0096 017717/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0103 043280/2010
ANDREA MAIA VIEIRA DE PAU 0176 070162/2010
ANDREA PAULA ESCORSIN 0241 044577/2011
ANDREA F. S. SINESTRI 0093 052955/0000
ANNIE OZGA RICARDO 0054 046042/0000
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0046 044778/0000
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0161 066881/2010
0204 074018/2010
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0215 001568/2011
ANTONIO SAONETTI 0059 046968/0000
0067 048951/0000
ARI DE SOUZA FREIRE 0049 045139/0000
0087 051403/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0187 071779/2010
0224 006955/2011
ARISTOTELES RODON GOMES P 0038 041549/0000
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0165 067706/2010
ARLETE T. DE ANDRADE KUMA 0242 045716/2011
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0016 033898/0000
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0115 059099/2010
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0033 038825/0000
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0227 015098/2011
BERNARDO MOREIRA DOS SANT 0114 058901/2010
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0079 050731/0000
BRUNO JUGEND 0042 043308/0000
BRUNO RAFAEL DE SOUZA 0005 020108/0000
CARLA FERNANDES ARAUJO DE 0024 035646/0000
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0159 064835/2010
0178 070423/2010
0218 001703/2011
CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0023 035082/0000
CARLOS ALBERTO FRANK 0120 059590/2010
CARLOS ALBERTO NICIOLI 0097 027691/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0184 070937/2010
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0226 009815/2011
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0032 038533/0000

CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0015 033436/0000
CARLOS R. GOMES SALGADO 0018 034229/0000
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0139 061838/2010
CAROLINA FRARE DA CUNHA 0189 072078/2010
CAROLINE AMADORI CAVET 0194 072414/2010
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0232 023326/2011
CELSO ROBERTO EICK JUNIOR 0151 063442/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0236 033255/2011
0245 049766/2011
CESAR EDUARDO PANESSA RUI 0001 009516/0000
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0204 074018/2010
CEZAR EDUARDO ZILIO 0015 033436/0000
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0108 057522/2010
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0246 050152/2011
CICERO BRAZ PORTUGAL 0240 044519/2011
CLAUDIA GIOVANNA PRESENTA 0226 009815/2011
CLAUDIA REJANE NODARI 0206 074306/2010
CLAUDIOMIRO PRIOR 0056 046431/0000
CLEBER DA SILVA BARBOSA 0002 012891/0000
CLEBER WAGNER CAMARGO 0118 059481/2010
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0065 048653/0000
CLOVIS MOTTIN 0009 025947/0000
CRISTIAN MIGUEL 0243 047677/2011
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0049 045139/0000
0074 049831/0000
CRISTIANE FERNANDES 0120 059590/2010
0168 068818/2010
0173 069976/2010
CRISTINA N. M. DA SILVEIR 0053 045994/0000
CRYSTIANE LINHARES 0157 064767/2010
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0017 033961/0000
DANI LEONARDO GIACOMINI 0108 057522/2010
DANIEL HACHEM 0158 064804/2010
0207 074427/2010
DANIELA APAR. ALVES DE AL 0020 034769/0000
DANIELE DE BONA 0148 063031/2010
DANIELE PROCOPIO PALAZZO 0007 024713/0000
DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0178 070423/2010
DANIELLE R. HONORIO GAZAP 0099 042737/2010
DANYELE GRACE DA ROLT 0080 050750/0000
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0186 071535/2010
0188 071915/2010
DEBORA LEMOS GURMURSKI 0032 038533/0000
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0147 062636/2010
0163 067648/2010
0246 050152/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA 0157 064767/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0230 019558/2011
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0143 062315/2010
0171 068956/2010
DIEGO DE ANDRADE 0149 063162/2010
DIEGO MARTINS CASPARY 0179 070491/2010
DIEGO NEGRÃO CHIURATTO 0195 072511/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0009 025947/0000
DIENE GOMES DE ANDRADE 0054 046042/0000
DIOGO KASUGA JUNIOR 0175 070062/2010
DJALMA B DOS SANTOS JUNIO 0136 061561/2010
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUE 0122 059670/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0214 001546/2011
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0191 072322/2010
0192 072323/2010
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0216 001644/2011
ELISABETH NASS ANDERLE 0176 070162/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0124 059923/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0164 067654/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0018 034229/0000
0061 047381/0000
EMMANUEL A. O. CARLOS 0098 030209/2010
ERALDO LUIZ KUSTER 0026 037134/0000
0044 043903/0000
ERASMO FELIPE ARRUDA JR 0015 033436/0000
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIO 0019 034720/0000
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0047 044937/0000
0059 046968/0000
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0110 057663/2010
0139 061838/2010
0183 070878/2010
FABIANA NAWATE MIYATA 0136 061561/2010
FABIANA SILVEIRA 0248 056205/2011
FABIANO HALUCH MAOSKI 0006 023784/0000
FABIO ABEL MANFRIN NONATO 0054 046042/0000
FABIO AUGUSTO ODPPIS 0098 030209/2010
FABIO BIRCKHOLZ 0090 052243/0000
FABIOLA ROSA FRESTEMBERG 0030 037752/0000
FABRICIO COSTA SELLA 0024 035646/0000
FABRICIO KAVA 0110 057663/2010
FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0170 068885/2010
FABRICIO ZILOTTI 0055 046393/0000
0075 050021/0000
FACUNDO EDUARDO MENDONZA 0094 013918/2010
FATIMA DENISE FABRIN 0027 037422/0000
FERNANDA CRISTINA CORREIA 0131 060822/2010
FERNANDO ANDRE SILVA 0165 067706/2010
FERNANDO DE OLIVEIRA SIKO 0024 035646/0000
FERNANDO HIDEKI KUMODE 0105 043305/2010
FERNANDO JOSE BONATTO 0028 037502/0000
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0142 062192/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMAR 0022 034859/0000
FLAVIA ANDREI ROMAN 0005 020108/0000

FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0060 047237/0000
0087 051403/0000
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0106 043316/2010
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0075 050021/0000
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0235 026537/2011
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZ 0008 025338/0000
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0108 057522/2010
GELSON JOSE FRANCESCOCHI 0197 073049/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0156 064631/2010
GERMANO LAERTES NEVES 0176 070162/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0153 063751/2010
GEVERSON ANSELMO PILATI 0026 037134/0000
GIANMARCO COSTABEBER 0155 064511/2010
GILBERTO CARVALHO MOURA 0205 074120/2010
GILBERTO FRANZEN 0160 065444/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0236 033255/2011
GIOVANI GIONEDIS 0107 043666/2010
GIOVANNA PRICE DE MELO 0029 037734/0000
0043 043440/0000
0045 044524/0000
0050 045574/0000
0051 045826/0000
0057 046571/0000
0058 046940/0000
0062 047401/0000
0063 047560/0000
0064 047817/0000
0070 049252/0000
0071 049276/0000
0072 049278/0000
0073 049336/0000
0083 051042/0000
0084 051046/0000
0085 051112/0000
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0162 067057/2010
GRACIELA I MARINS 0003 017635/0000
GRASIELE BARCELOS AMARAL 0066 048918/0000
GUILHERME RENAN DREYER 0210 000216/2011
GUILHERME SCHEIDT MADER 0250 001752/2012
HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0176 070162/2010
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0133 060868/2010
HILDEGARD TAGGESELL GHOST 0022 034859/0000
HUGO MARTINS KOSOP 0004 019859/0000
ILANA GUILGEN 0232 023326/2011
INGRID KUNTZE 0039 042044/0000
IRINEU GALESKI JUNIOR 0026 037134/0000
0041 042700/0000
IRINEU PALMA PEREIRA 0145 062588/2010
ISABELLA MARIA B. LIMA DO 0238 040047/2011
IZABELLY CRISTINE NORDER 0208 081531/2010
JAAFAR A. BARAKAT 0018 034229/0000
JANAINA ROVARIS 0036 040378/0000
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0008 025338/0000
0232 023326/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0132 060825/2010
JEFFERSON RENATO R. ZANET 0026 037134/0000
0041 042700/0000
0044 043903/0000
JOAO CARLOS DELAY 0023 035082/0000
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0211 000411/2011
JOAO LOIZEL 0004 019859/0000
JOAO MARCELO KERETCH 0032 038533/0000
JOAQUIM ANTONIO CIRINO DO 0001 009516/0000
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RA 0077 050501/0000
JOEL KRAVTCHEENKO 0233 024498/2011
JONAS BORGES 0089 051984/0000
JORGE DURVAL DA SILVA 0123 059912/2010
JORGE LUIZ KOSOP NETO 0004 019859/0000
JORGE LUIZ LOMBARDI CHAVE 0128 060654/2010
JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0018 034229/0000
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0111 057792/2010
JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0165 067706/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0005 020108/0000
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0103 043280/2010
0104 043283/2010
JOSE DERETTI NETTO 0038 041549/0000
JOSE EDUARDO NUNEZ ZANELL 0143 062315/2010
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0176 070162/2010
JOSE MARCAL ANTONIO CAONE 0014 033011/0000
JOSE MAURICIO GNATA TELLE 0205 074120/2010
JOSE RENATO GAZIERO CELLA 0090 052243/0000
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0003 017635/0000
JOSE TORTATO SOBRNHO 0038 041549/0000
JOSE VALTER RODRIGUES 0017 033961/0000
JOSEMAR PERUSSOLO 0022 034859/0000
JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0033 038825/0000
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0127 060495/2010
0138 061758/2010
0146 062622/2010
0244 048966/2011
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0016 033898/0000
0216 001644/2011
JULIO CESAR RIBEIRO RODRI 0114 058901/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0129 060704/2010
0198 073083/2010
JUNIOR CARLOS F MOREIRA 0048 045093/0000
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0079 050731/0000
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0125 060032/2010
0167 068547/2010

0169 068832/2010
0180 070544/2010
0215 001568/2011
0223 002717/2011
KARINNE ROMANI 0033 038825/0000
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0193 072335/2010
KAUE LUSTOSA 0001 009516/0000
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI 0238 040047/2011
LARA TINOCO LEANDRO HALUC 0006 023784/0000
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0044 043903/0000
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0202 073563/2010
LEILANE TREVISAN MORAES 0143 062315/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0027 037422/0000
0140 062145/2010
0150 063202/2010
LETICIA SEVERO SOARES 0094 013918/2010
LEVI DE ANDRADE 0054 046042/0000
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0128 060654/2010
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0037 040956/0000
LISANDRA ALVES ANGHINONI 0217 001662/2011
LISIANI MACHADO XAVIER AS 0031 038395/0000
LISSANDRA REGINA RECKZIEG 0172 069259/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0162 067057/2010
0209 000069/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0013 032943/0000
0067 048951/0000
LUCAS AMARAL DASSAN 0113 058888/2010
LUCIANO CEZAR V GUIMARAES 0022 034859/0000
LUCIANO FRANCIOLI MACHADO 0112 058402/2010
LUCIANO MARCHESINI 0209 000069/2011
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0187 071779/2010
LUCIMARA GONCALVES DA SIL 0196 072679/2010
LUIZ CARLOS VASSELAI 0038 041549/0000
LUIZ FERNANDO BIAGGI JR 0065 048653/0000
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0036 040378/0000
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0018 034229/0000
0061 047381/0000
0086 051378/0000
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0074 049831/0000
LUIZ ASSI 0136 061561/2010
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0220 002013/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0127 060495/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0064 047817/0000
0096 017717/2010
0154 064394/2010
0228 019087/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0022 034859/0000
0174 070044/2010
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0025 036050/0000
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0081 051013/0000
0086 051378/0000
LUIZ SALVADOR 0116 059190/2010
0190 072294/2010
MAGDA LUIZA R. EGGER 0213 001015/2011
MARA REGINA MACENTE 0021 034812/0000
MARCELO ANTONIO MARTINS 0200 073498/2010
MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0141 062172/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0079 050731/0000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0102 043267/2010
0116 059190/2010
MARCELO JUGEND 0042 043308/0000
MARCELO PEREIRA DA SILVA 0222 002444/2011
MARCELO RODRIGUES VENERI 0092 052452/0000
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0239 042232/2011
MARCIA BORGES ALVES DA SI 0098 030209/2010
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0122 059670/2010
MARCIO ANTONIO SASSO 0020 034769/0000
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0131 060822/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0100 043181/2010
0126 060288/2010
0214 001546/2011
0231 021448/2011
0247 053451/2011
MARCO ANTONIO RODRIGUES D 0009 025947/0000
MARCOS ALVES DA SILVA 0098 030209/2010
MARCOS BUENO GOMES 0004 019859/0000
MARCOS MATTIOLI 0006 023784/0000
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0079 050731/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ 0221 002335/2011
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0101 043200/2010
MARIA AMELIA MASTROROSA V 0051 045826/0000
0052 045964/0000
MARIA LUCIA GUIDOLIN 0152 063715/2010
MARIANA BACHTOLD MACHADO 0232 023326/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0229 019236/2011
0234 024662/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0213 001015/2011
MARINA FREIBERGER NEIVA 0198 073083/2010
MARIO GANDARA 0078 050564/0000
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0144 062540/2010
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0102 043267/2010
MARLON FABIO NAVES DE SOU 0154 064394/2010
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0069 049177/0000
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0199 073094/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0134 060946/2010
MAX HERCILIO GONCALVES 0060 047237/0000
MAYLIN MAFFINI 0124 059923/2010
0153 063751/2010
0164 067654/2010

0212 000969/2011
MICHEL KOIALAINSKI BARBOS 0002 012891/0000
MICHELE MARIA KAMOGAWA 0042 043308/0000
MICHELLE APARECIDA MENDES 0232 023326/2011
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0079 050731/0000
MIEKO ITO 0091 052246/0000
0130 060756/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0033 038825/0000
0122 059670/2010
MOACIR TADEU FURTADO 0016 033898/0000
MUNIR ABAGGE 0013 032943/0000
MURILO CELSO FERRI 0166 067751/2010
NEIVA DE NEZ 0007 024713/0000
NEUDI FERNANDES 0155 064511/2010
NILSON ROBERTO MARTINES G 0189 072078/2010
OLIMPIO PAULO FILHO 0092 052452/0000
OSNIR MAYER 0193 072335/2010
0219 001782/2011
OSNIR MAYER JUNIOR 0193 072335/2010
PABLO ADRIANO DE PAULA 0010 028945/0000
PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0112 058402/2010
PATRICIA PIEKARCZYK 0114 058901/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0124 059923/2010
PAULO ASTETE DA SILVA 0040 042305/0000
PAULO CESAR RAMOS 0225 009289/2011
PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0010 028945/0000
PAULO ROBERTO BARBIERI 0027 037422/0000
PAULO ROBERTO HOFFMANN 0006 023784/0000
PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT 0101 043200/2010
PAULO VINICIUS DE BARROS LOPE 0040 042305/0000
PEDRO MACENTE 0021 034812/0000
PEDRO ORIDES DI DOMENICO 0012 032169/0000
PRYSILLA ANTUNES DA M. P 0101 043200/2010
0129 060704/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0129 060704/2010
0163 067648/2010
RAFAEL FURUTA 0088 051535/0000
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0185 071073/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0208 081531/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0177 070317/2010
RAFAEL MICHELON 0079 050731/0000
RAFAEL TADEU MACHADO 0121 059596/2010
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0079 050731/0000
RAFAEL PIMENTEL DANIEL 0204 074018/2010
RAMONN BALDINO GARCIA 0113 058888/2010
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0182 070637/2010
REGINA DE MELO SILVA 0137 061739/2010
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0152 063715/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0136 061561/2010
RICARDO DE LUCCA MECKING 0038 041549/0000
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0232 023326/2011
RICARDO IVANKIO 0118 059481/2010
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0232 023326/2011
RICARDO SILVA FURTADO 0016 033898/0000
RICIERI GABRIEL CALIXTO 0054 046042/0000
ROBERTO CHINCEV ALBINO 0055 046393/0000
ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L 0042 043308/0000
ROBSON OCHIAI PADILHA 0010 028945/0000
RODOLFO VON MULLER BERNEC 0026 037134/0000
RODRIGO A. SOARES BARBOSA 0074 049831/0000
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0224 006895/2011
RODRIGO PUPPI BASTOS 0032 038533/0000
ROMULO VINICIUS FINATO 0027 037422/0000
RONALD ROESNER JUNIOR 0015 033436/0000
ROSANGELA CORRÊA 0229 019236/2011
0234 024662/2011
ROSEMAR ANGELO MELO 0056 046431/0000
ROSEMAR ANGELO MELO 0068 049162/0000
ROSEMAR ANGELO MELO 0069 049177/0000
ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0109 057537/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0132 060825/2010
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0200 073498/2010
SAMIRA NABBOUH ABREU 0232 023326/2011
SERGIO BATISTA HENRICHES 0094 013918/2010
SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0082 051025/0000
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0010 028945/0000
SERGIO LEAL MARTINEZ 0108 057522/2010
SIHAME MALUF SHIBLI CARMO 0181 070583/2010
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0095 015216/2010
SILVENEI DE CAMPOS 0034 039754/0000
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0034 039754/0000
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0177 070317/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0119 059512/2010
SWELLEN YANO DA SILVA 0216 001644/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0054 046042/0000
TEREZINHA DE JESUS HASS 0008 025338/0000
THAIS BRAGA BERTASSONI 0155 064511/2010
TIAGO WIGGERS BITECOURT 0032 038533/0000
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0134 060946/2010
TWINK MENDES DE MORAES 0130 060756/2010
VANESSA QUEIROS PONCIANO 0114 058901/2010
VANESSA ROCHA LOURES KOSO 0004 019859/0000
VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0249 000540/2012
VICTOR ADAM 0003 017635/0000
VICTOR GERALDO JORGE 0057 046571/0000
VINICIUS KOBNER 0107 043666/2010
VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0108 057522/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 0194 072414/2010
VITOR HUGO MARTINS 0175 070062/2010

VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPE 0162 067057/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0144 062540/2010
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0079 050731/0000
WASHINGTON YAMANE 0065 048653/0000
0068 049162/0000
0069 049177/0000
WILMAR ALVINO DA SILVA 0139 061838/2010
WILSON DENIS BENATO MARTI 0215 001568/2011
YOSHIHIRO MIYAMURA 0032 038533/0000
YURIKO ANDO 0035 039796/0000

1. INDENIZAÇÃO - 9516/0-JOAO GONÇALVES DE ABREU x MARIA L. FACHIN e outro - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fis. 367/368). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará ao autor/executeu para levantamento da quantia de R\$ 9.000,00. Expeça-se alvará aos executados para levantamento da quantia remanescente na conta judicial (fl. 354). Defiro a dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de estlo. P. R. I."
- (O alvará de nº62/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado CESAR EDUARDO PANESSA RUIZ.Int.)
- (O alvará de nº63/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado JOAQUIM ANTONIO CIRINO DOS SANTOS. Int.)
- Adv. CESAR EDUARDO PANESSA RUIZ, KAUE LUSTOSA e JOAQUIM ANTONIO CIRINO DOS SANTOS.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 12891/0-IRMAOS VALENZA LTDA x KINTEC -INDUSTRIA ELETROMECANICA LTDA - "Ante a recusa do massa falida quanto à proposta de acordo apresentada pelo executado, intime-se a parte executada, via AR, para que no prazo de 10 dias, constitua procurador para defesa dos interesses da empresa KINTEC - Industria Eletromecanica Ltda. if 58/59) na presente execução bem como fale sobre o contido na petição de fl. 261/262 no prazo de 10 dez dias. " Advs. CLEBER DA SILVA BARBOSA, MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.
3. REINTEGRACAO DE POSSE - 17635/0-JOAO GOMES DE CARVALHO x DAVID YURI STOCO - "Tendo em vista que o executado não foi intimado da execução até o presente momento, expeça-se mandado de intimação do executado a ser cumprido no endereço fornecido à f. 337. Expeça-se, ainda, mandado de intimação do executado quanto ao arresto realizado à f. 335. int. Diligências necessárias. " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. AIRTON THEREZIO SABOIA BAGGIO, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, VICTOR ADAM e GRACIELA I MARINS.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19859/0-FACTOR S/A x SUELI ZAVADINACK e outro - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. HUGO MARTINS KOSOP, VANESSA ROCHA LOURES KOSOP, JORGE LUIZ KOSOP NETO, MARCOS BUENO GOMES e JOAO LOIZEL.
5. sumaria - 20108/0-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS COTOLENGO e outro x JOSEFREI ANGELO ROSENDO e ROSELI ROSENDO - "I. Ante a inexistência de manifestação da parte autora quanto a execução do saldo devedor declaro por satisfeito o crédito. II. Assim, julgo JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). III. Condeno os executados ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas, anotações e comunicações necessárias. IV. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. V. Int. " Advs. BRUNO RAFAEL DE SOUZA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e FLAVIA ANDREI ROMAN.
6. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 23784/0-ROBERTO DE OLIVEIRA BRAGA x SAUIPE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A - "(...) Sendo assim..julgo improcedente a impugnação, rejeitando a alegação de impenhorabili lade de bem constrito, dechtrando-o sujeito à execução em razão de fraude e repelindo a alegação de excesso de execução. Pela sucumhonia da devedora no incidente, condeno-a ao pagamento das custas respectivas e elevo os honorários advocatícios arbitrados na execução para 15% do débito exequendo. Intimem-se. " Advs. PAULO ROBERTO HOFFMANN, FABIANO HALUCH MAOSKI, LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI e MARCOS MATTIOLI.
7. INVENTARIO - 24713/0-CLEODELINO MIGUEL DA SILVA e outro x CORNELIUS FROSE e outro - (Intime-se a parte interessada para que apresente a minuta do edital para expedição do mesmo.Int.) Advs. NEIVA DE NEZ e DANIELE PROCOPIO PALAZZO.
8. SUMARIA - 25338/0-CONDOMINIO DO EDIFICIO CARAJAS I x BAGGIO & FILHOS LTDA - "I. Ante a concordância com o laudo de avaliação, apresentado às fis. 331, designo o dia 28/02/2012 às 15:30 horas, para a realização da primeira praça do bem penhorado. Inexistindo arrematante, fica designado o dia 08/03/2012 às 15:30 horas, para a segunda praça, com venda para quem mais der. II. Expeça-se o edital. III. Outrossim, intime-se pessoalmente o devedor eo credor hipotecário, caso haja. IV. Int. "
- (O Edital de Intimação das Praças encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI, TEREZINHA DE JESUS HASS e JEAN CARLO DE ALMEIDA.
9. DEPOSITO - 25947/0-FINAUSTRIA - CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x SIMONE VANNI SOARES - "Tendo em vista a determinação de fl. 194/197, proceda-se a imediata remessa destes autos ao Egrejo Tribunal de Justiça do Paraná. Int." Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e CLOVIS MOTTIN.

10. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 28945/0-CONDOMINIO RESIDENCIAL CIAOIBA I E II x HOTELS PRIVE DO BRASIL LTDA - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e PABLO ADRIANO DE PAULA.

11. SUMARIA - 29657/0-COND.ED.LUGANO B x ADRIANA DE AQUINO - (O alvará de nº 59/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ANA PAULA CARIAS M. NOGAROTO.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32169/0-DONELI JOSE POSSENTI x BANCO DO BRASIL S/A - (Os alvarás de nº 25/2012 e 26/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. PEDRO ORIDES DI DOMENICO.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 32943/0-CARLOS ANTONIO ALEGRETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 69,57. Int.) Adv. MUNIR ABAGGE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

14. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 33011/0-SOFIA WINKLEWSKI DYMINSKI x JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO e outro - (O alvará de nº 03/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33436/0-AÇO MINERAÇÃO LTDA. x PASINI & PASINI LTDA. -

- "I. Tendo em vista que as datas designadas para o leilão do bem penhorado foram prejudicadas devido ao não pagamento das custas do Oficial de Justiça, conforme consta na certidão de fls. 233, redesigno no dia 08/02/2012 às 15:30 horas, para a realização da primeira praça do bem penhorado. Inexistindo arrematante, fica designado o dia 17/02/2012 às 15:30 horas, para a segunda praça, com venda para quem mais der. II. Expeça-se o edital. III. Outrossim, intime-se pessoalmente o devedor ou credor hipotecário, caso haja. IV. int. "

- (O Edital de Intimação das Praças encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.)

- (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.)

Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RONALD ROESNER JUNIOR, CEZAR EDUARDO ZILJOTO e ERASMO FELIPE ARRUDA JR.

16. INDENIZAÇÃO - 33898/0-LINDAMIR REGINA LOPES x SOUZACRUZ S/A. - ("... Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos formulados por Lindamir Regina Lopes em face de Souza ruz S/A. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da ré, ora arbitrados, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em vista do trabalho exigido. Desse pagamento, no entanto, fica dispensada, na forma e pelo prazo do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. MOACIR TADEU FURTADO, RICARDO SILVA FURTADO, ARNALDO CONCEIAO JUNIOR e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

17. MONITORIA - 33961/0-DIVESA AUTOMOVEIS LTDA. x EDI PAULO DA VILLA - (Intime-se a parte interessada para que apresente a minuta do edital para expedição do mesmo.Int.) Adv. JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 34229/0-FORTUNATO FERNANDES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 61/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado CARLOS R. GOMES SALGADO.Int.) - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 35.565: (Ao preparo das custas de um alvara.Int.) Adv. CARLOS R. GOMES SALGADO, JAAFAR A. BARAKAT, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e JOSAFÁ ANTONIO LEMES.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34720/0-A. HAUER & CIA. LTDA. x SANDRA MARIA WERNECK DE CARVALHO ESTRELLA - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 37.639: "Ante o requerimento de fls. 78/80, intime-se a parte embargante para que apresente proposta de acordo. Int."

Adv. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR e ADILSON MENAS FIDELIS.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 34769/0-FERNANDO ROCHA DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Rejeita-se o pedido de nova remessa dos autos à contadaria judicial (f. 162/164), isto porque quando julgada a impugnação (f. 126/128), essa decisão reconheceu a impossibilidade de inclusão de juros remuneratórios na totalidade da execução e determinou a apuração do saldo efetivamente devido através de cálculo da contadaria judicial. Por outro lado, o executado reconheceu como devida a quantia de R\$ 5.070,14, sem que o resultado do cálculo da contadaria judicial sirva para reconhecer que há crédito em seu favor, já que expressamente anuiu com a cobrança de valor diverso daquele apontado pela contadaria judicial. Na medida em que está comprovada a quitação da dívida, julga-se extinto o processo em virtude do cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 2) Quanto às custas processuais remanescentes, observe-se o contido à f. 128, devolvendo-se o saldo remanescente em conta judicial ao executado, facultando-se a dedução da parcela que corresponde ao executado pelo Sr. Escrivão; 3) Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquite-se; 4) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. DANIELA APAR. ALVES DE ALMEIDA SANTOS e MARCIO ANTONIO SASSO.

21. EXECUÇÃO - 34812/0-BANCO BANESTADO S/A x NELSON DE SA BORGES e outro - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 276,36. Int.) Adv. PEDRO MACENTE e MARA REGINA MACENTE.

22. ORDINARIA - 34859/0-CLAUDIA REGINA TREMARIN x LUIZ FELIPE CURY - Fls. 936: "I. Tendo em vista que nas petições de fls. 434 e 435 as partes concordaram com a proposta de honorários apresentada pela perita, homologo o valor dos honorários. II. Antes de determinar o início dos trabalhos da Sra. Perita, intime-se o requerido para que se manifeste acerca de seu interesse na produção da prova

pericial. E certo que, conforme consta na petição de fl. 434, não cabe ao requerido arcar com os custos da perícia, muito embora deverá suportar o ônus pela não produção da prova. Esse foi o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná no julgamento do Agravo de instrumento nº 437.550-0, conforme se nota pelo contido à fl. 789-790. Dessa maneira, deverá o requerido ficar ciente de que, caso não haja o recolhimento das custas e, conseqüentemente, produção da prova pericial, os fatos alegados pela requerente serão tidos por incontroversos, já que cabe ao requerido comprovar que adotou todos os procedimentos médico- cirúrgicos adequados e que os danos suportados pela requerente advêm de fatos alheios à qualquer conduta do requerido. III. intime-se."

Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUCIANO CEZAR V GUIMARAES, JOSEMAR PERUSSOLO e HILDEGARD TAGGSELL GIOSTRIL.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 35082/0-EMPECAUTO COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA x EVELINE MANGER ERAT - (Encontra-se disponível no cartório as custas recolhidas equivocadamente - fls. 152. Da mesma forma, intime-se o exequente para que providencie as custas do Contador no valor de R\$ 34,62. Int.) Adv. JOAO CARLOS DELAY e CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO.

24. ARROLAMENTO SUMARIO - 35646/0-JULIENE MANSUR SANTOS x ESPOLIO DE LUIZ RANIERI DE SIMIONATO SANSON SANTOS - (O Formal de Partilha encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. FERNANDO DE OLIVEIRA SIKORSKI, CARLA FERNANDES ARAUJO DEMCHUNG e FABRICIO COSTA SELLA.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36050/0-TOM DA COR COMERCIO DE TINTAS LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO ANA KARENINA - (O alvará de nº 64/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.

26. COBRANCA (ORDINARIA) - 0002413-55.2006.8.16.0001-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA- SEB x ALESSANDRO HARTMANN e outros - (A carta precatória encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, GEVERSON ANSELMO PILATI e RODOLFO VON MULLER BERNECK.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37422/0-BANCO ITAÚ S/A x VANZELLOTTI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros - (Manifeste-se quanto a resposta do ofício.Int.) Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI, FATIMA DENISE FABRIN, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINOATO.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37502/0-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROF. x AUGUSTO CARLOS PACHECO DA SILVEIRA - (Manifeste-se quanto a resposta do Ofício.Int.) Adv. FERNANDO JOSE BONATTO.

29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 37734/0-PEDRO VALDIR SGARIONE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 97/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

30. INDENIZAÇÃO - 37752/0-MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS e outros x TRANSPORTES E SERVIÇOS SUPER JÁ LTDA ME - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 957,54. Int.) Adv. FABIOLA ROSA FRESTEMBERG.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38395/0-LAJOTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES PRE MOLDADAS x SR MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - (Intime-se a parte interessada para que apresente a minuta do edital para expedição do mesmo.Int.) Adv. LISIANI MACHADO XAVIER ASSUNÇÃO e ANDRE DIAS ANDRADE.

32. SUMARIA COBRANCA - 38533/0-CONDOMINIO EDIFICIO GALERIA HEISLER x JULIANO KENZO ASSAHIDA -

Republico o despacho de fls., por não ter sido intimado uns dos Advogados: "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, TIAGO WIGGERS BITECOURT, ALEXANDRE BLEY R. BONFIM, DEBORA LEMOS GURMURSKI e RODRIGO PUPPI BASTOS.

33. COBRANCA (ORDINARIA) - 38825/0-CLEUSA APARECIDA MARIA TIBURCIO x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 471,67 sendo, R\$419,30 - custas do Escrivão - e R\$ 30,25 - custas do Distribuidor - conforme fls. 200. Int.) Adv. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, ADILSON DE CASTRO JR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

34. RESSARCIMENTO (ORDINÁRIO) - 39754/0-GILMARA DE SOUZA CAMPOS x CURITIBA ADM, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros - (A carta precatória encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANA CRISTINA DE MELO e SILVENEI DE CAMPOS.

35. COBRANCA (ORDINARIA) - 39796/0-ESPOLIO DE MARIA BRIGIDA SOARES LINHARES x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 57/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. YURIKO ANDO.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40378/0-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x MILTON MARTINS CENEDESI FI e outro - (Intime-se a parte interessada para que apresente a minuta do edital para expedição do mesmo.Int.) Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA.

37. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 40956/0-TWINASTER SISTEMAS ELETRÔNICAS LTDA x EDILSON PERUCCELLI - (O alvará de nº 06/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO.

38. INVENTARIO - 41549/0-ANTÔNIO CARLOS LUCCHESI FILHO x NEUSA MARIA BAJI - "I. Tendo em vista a dec são do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que converteu o agrave de instrumento em agravo retido (f. 197/199), intime-se o agravado para apresentar contra minuta no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos devem, retornar conclusos para exercício do juízo de retratação, nos moldes do artigo 523. § 2º, do Código de Processo Civil. II. intime-se. " Advs. RICARDO DE LUCCA MECKING, JOSE TORTATO SOBRNHO, JOSE DERETTI NETTO, LUIS CARLOS VASSELAI e ARISTOTELES RODON GOMES PEREIRA.

39. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 42044/0-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/A LTDA x JOÃO FRANCISCO ARAUJO STORE e outro - (Intime-se a parte interessada para que apresente a minuta do edital para expedição do mesmo.Int.) Adv. INGRID KUNTZE.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42305/0-ALL WINE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORT. DE BEBIDAS x SILMARA TABORDA - (Manifeste-se quanto o retorno da carta precatória.Int.) Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e PAULO ASTETE DA SILVA.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42700/0-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x GISLAINY DANIELLY DE MOURA - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Advs. JEFFERSON RENATO R. ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

42. EXECUÇÃO - 0007610-20.2008.8.16.0001-FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA x ARCCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - (Intime-se a parte interessada para que apresente a minuta do edital para expedição do mesmo.Int.) Advs. ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR, MARCELO JUGEND, BRUNO JUGEND e MICHELE MARIA KAMOGAWA.

43. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 43440/0-ANTONIO MARQUES BATISTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 98/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

44. MONITORIA - 43903/0-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x NOVOPEL COMÉRCIO E P N LTDA ME - (Intime-se a parte interessada para que apresente a minuta do edital para expedição do mesmo.Int.) Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, LARISSA ALCANTARA PEREIRA e JEFFERSON RENATO R. ZANETI.

45. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44524/0-AFONSO RODOLFO RANTIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 96/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

46. DESPEJO - 44778/0-SIDNEI ARCANGELO CERUTTI x CARLA CRISTHINE DE SOUZA e outro - "Intime-se o exequente para que efetue o preparo das custas da fase de execução e indique bens à penhora nno prazo de 5 dias.Int." Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

47. COBRANÇA - 44937/0-EDIVIR LANÇANA E OUTROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Diga o requerido quanto ao pedido de fl. 63, bem como traga documentos que comprovem a alegada litispendencia, no prazo de 10 dias.Int." Adv. ESTEVAO LOURENCO CORREA.

48. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45093/0-ESPOLIO DE FLORIANO CIONECKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 43/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. JUNIOR CARLOS F MOREIRA.

49. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0003699-97.2008.8.16.0001-FLORINDO FILIPIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A impugnação ao cumprimento de sentença constitui incidente processual, estancioso sujeita, como taE ao pagamento das custas processuais respectivas, em conformidade com o item i da Tabela X do Regimento de Custas (Lei Estadual nº 13.611/020 combinado com o item II da instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, sendo devidas por antecipação nos termos do art. 19 do CPC. E como entende, aliós, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR, 4º C.Cível, Al nº 0487117-0, Rel. Juiz Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 05.08.08; TJPR, 11º C.Cível, Al nº 0504228-4, ReL Des. Augusto Lopes Cortesh Intime-se, pois, o devedor para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de não ser conhecido o incidente. " Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

50. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45574/0-CLAUDIONOR MILANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 89/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

51. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0007692-51.2008.8.16.0001-FELISBERTO MARQUES CALDEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 93/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado GIOVANNA PRICE DE MELO.Int.) (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 58,06. Int.)Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

52. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45964/0-DINA GOULART VIEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 23,50. Int.) Adv. MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

53. COBRANÇA - 0001568-52.2008.8.16.0001-FELIX BASTOS DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 899,76. Int.) Adv. CRISTINA N. M. DA SILVEIRA.

54. ORDINARIA - 46042/0-ANDERSON LEMES DA SILVA e outro x GA CAR'S e outro - (Intime-se a parte interessada para que apresente a minuta do edital para expedição do mesmo.Int.) Advs. FABIO ABEL MANFRIN NONATO, DIEINE GOMES DE ANDRADE, RICIERI GABRIEL CALIXTO, LEVI DE ANDRADE, ANNIE OZGA RICARDO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 46393/0-APARECIDO LUCIANETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intime-se a parte exequente, ora devedora,

para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados as fls. 11/verso, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% e penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC. II. Int. " Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e FABRICIO ZILOTTI.

56. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46431/0-ANTONIO CARLOS DUARTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito , JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

57. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46571/0-AGOSTINHO STIPP e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"Expeça-se alvará aos exequentes para que levantem o depósito de 11. 257/259. Quanto ao pleito de penhora de ils. 261/263, nada que deferir, já que a diferença devida e penhorada era só a apontada à fl. 248 para a data de abril/2011: R\$ 4.412,59. O valor de R\$ 5.896,19 atualizado à fl. 265 corresponde a diferença com multa, reputada indevida pela decisão de 11. 217, não alterada pelo Tribunal (fls. 275/277). Se houver diferença, é só a de atualização e juros da quantia de R\$ 4.412,59 entre 27.04.2011 e 03.08.2011 (data do cálculo da diferença e da abertura do depósito judicial respectivo). Guarde-se por 10 dias novo requerimento dos exequentes. No silêncio, voltem para extinção. Intimem-se. "

(O alvará de nº 92/2012, encontra-se à disposição Caixa Economica Federal, para o Senhor Advogado GIOVANNA PRICE DE MELO.Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

58. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46940/0-AGENOR MENSAGE VOLPATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 87/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 46968/0-ANTONIO AUGUSTO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito , JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ANTONIO SAONETTI, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

60. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47237/0-VILMAR FUSCHTER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Segundo a jurisprudência iterativa do STJ, que permite afirmar que o tema está pacificado, são indevidos juros moratórios após o depósito judicial ou penhora, relativamente à quantia depositada/penhorada, devendo esse montante receber, a partir de então, exclusivamente a remuneração da conta judicial (juros e correção monetária). Vale citar, a propósito, o decidido especificamente no AgRg no REsp 1110859/PR, no AgRg no REsp 1149665/PR, no REsp 1097892/PR, e no AgRg no REsp 1120846-PR, extraindo-se do último que "a jurisprudência desta Corte considera indevidos novos juros moratórios e atualização, tendo em vista o depósito judicial já contar com remuneraçõesespecifica". Contar juros sobre o montante depositado (a que equivale a atualização para data posterior, com abatimento do valor sacado pelo alvará), portanto, caracteriza bis in idem, independentemente da finalidade do depósito e sobretudo porque a impugnação se tornou necessária em razão de excesso de execução por litispendência, reconhecida pelo juízo por decisão definitiva. Assim, caso tenha o depósito/penhora sido feito pelo valor histórico indicado na petição inicial, sem correção ou acréscimo de juros, o saldo devedor deverá ser calculado na data desse depósito. pela subtração do valor depositado/penhorado ao efetivamente devido na ocasião, a fim de que os juros e a correção até o presente recaiam somente sobre a diferença não depositada/penhorada. Considerando, nessa linha de entendimento, que o depósito de fls. 126 foi feito em abril/2009 pelo valor do crédito em agosto/2008 (data dos cálculos que instruíram a inicial), deve a parte credora refazer a conta do saldo devedor, pleiteando exclusivamente a diferença de juros e correção monetária da dívida entre aqueles meses, calculada na última data (depósito/penhora) e atualizada para o presente. A atualização ao presente, aliás, somente será devida se o valor depositado em excesso (os R\$ 41927,67 descontados pela deciso de fl. 205) for inferior ao saldo, caso em que a correção e os juros apos o depósito serão devidos só sobre a diferença. Do contrário, o saldo será pago pelo valor da data do depósito com a correção da conta judicial somente. Concedo, pois, 10 dias para correção da conta do saldo devedor, sob pena de reputarem-se os exequentes satisfeitos com o que já receberam. Intimem-se. " Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

61. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47381/0-BENEDITO FABIO ALVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 52,64. Int.) Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 47401/0-ALCI TOMAS DE MIRANDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 94/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

63. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47560/0-ADÃO ORNIESKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 95/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

64. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47817/0-CLAUDEMIR TAVARES SCARPONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Expeça-se alvará aos exequentes para levantamento da quantia depositada (fl. 101). Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, archive-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0007576-45.2008.8.16.0001-ABILIO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"Anoto que a impugnação já foi julgada procedente quanto ao excesso, somente tendo os autos sido remetidos ao contador para cálculo do valor respectivo. Assim, à falta de impugnação, homologo a conta de fls. 188/196 para fixar o valor do débito principal em R\$ 72.103,99 em outubro/2008. A esse valor devem ser acrescidas a verba honorária de 10% (R\$ 7.210,40) e as custas processuais (R\$ 630,00), tendendo-se como valor total devido o montante de R\$ 79.950,39. Já tendo sido pagos RS 70.547,38, expeça-se alvará aos exequentes para que do depósito de fl. 96 levantem ainda o capital de R\$ 9.403,01 com a remuneração proporcional da conta judicial. Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, libere-se ao banco o saldo da conta judicial e voltem para extinção. Intimem-se. "

(O alvará de nº 54/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR.Int.) Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e WASHINGTON YAMANE.

66. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 48918/0-ALCIONI JOSE RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - (AO preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. GRASIELE BARCELOS AMARAL.

67. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 48951/0-DARCI KAIZER DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. ANTONIO SAONETTI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

68. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49162/0-ABDIAS BIZERRA CAVALCANTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A sentença de fl. 179 foi publicada conforme certidão de fl. 180, com início do prazo recursal de 15 dias em 02.12.2010 "inclusive". O recurso de apelação interposto em 16.11.2011 (fls. 191/195) é obviamente intempestivo. Vale destacar que o despacho de fl. 189, publicado conforme consta à fl. 190 e que somente fez referência à extinção definitiva da execução e à clara impossibilidade de prosseguimento do feito, naturalmente não reabriu prazo para apelação. Mesmo que o tivesse feito, o recurso é deserto porque não comprovado desde logo o preparo. Assim, nego seguimento à apelação. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos. " Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e WASHINGTON YAMANE.

69. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49177/0-ALDO GHEDIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo parcialmente procedente a impugnação tão-somente para excluir o excesso de execução de R\$ 447,88 quanto ao principal e sua exclusão nos termos da fundamentação. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exequentes para levantamento do valor remanescente depositado/penhorado, mantendo-se em conta o capital de R\$ 492,67. Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, libere-se ao banco o saldo remanescente da conta e voltem para extinção da execução. Intimem-se. " Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, ROSEMAR ANGELO MELO e WASHINGTON YAMANE.

70. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49252/0-ADOLFO GRYGUTSCH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 82/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

71. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49276/0-BENJAMIM PASTUCH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 101/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

72. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49278/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE AGILIO CASTOR DE ABREU e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

73. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49336/0-ANTONIO AGOSTINELLI SOBRINHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 90/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

74. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49831/0-NAOR JOSE DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A -

-(Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 49,82. Int.)

-(O alvará de nº 24/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado LUIZ ALEXANDRE BARBOSA e/ou RODRIGO A. SOARES BARBOSA.Int.)

Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA, RODRIGO A. SOARES BARBOSA e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

75. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50021/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE IRINEO RIBEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA e FABRICIO ZILOTTI.

76. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0005255-03.2009.8.16.0001-AUGUSTO BEDNARCZUK x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 31/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado .Int.) - "Após, manifeste a parte, no prazo de 10 dias, quanto a satisfação de seu crédito. A inexistência de manifestação no prazo acima será interpretado por este Juízo como satisfação. Int." Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS.

77. INVENTARIO - 50501/0-MARIA DIVA SIMAS IMAGUIRE x ESPOLIO DE KEY UMAGUIRI - "I. A inventariante deverá dar cumprimento ao parecer da Fazenda Pública do Estado do Paraná (f. 115/117), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prejudicar a expedição do formal de partilha. II. Intime-se. Diligências necessários. " Adv. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 50564/0-ABEL GALVAO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 58/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. MARIO GANDARA.

79. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50731/0-ESPOLIO DE ANTONIO DE BRITO DOS SANTOS INACIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"Os cálculos elementares de fl. 411 indicam que, na data do depósito, o valor total do débito era de RS 64.55 1.32 (valor da inicial, sem litispendência, atualizado e

acrescido das custas e honorários). Tendo os exequentes recebido R\$ 58.565,61 (valor depositado menos o que foi excluído por decisão na impugnação), resta-lhes o percebimento de R\$ 5.985,71, que será pago com o valor ainda presente na conta judicial acrescido da remuneração proporcional da conta judicial. Já que o fato de o banco ter depositado mais do que o devido (em razão da litispendência) elidiu a mora na data do depósito com respeito a toda a dívida. Sendo assim, expeça-se alvará aos exequentes para que, do depósito de fl.241, levantem ainda o capital de RS 5.985,71 com a remuneração proporcional da conta judicial. Feito pagamento, libere-se ao banco o saldo remanescente da conta e voltem para extinção. Intimem-se. "

-(O alvará de nº 42/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ.Int.) Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON e ANDERSON SEABRA DE SOUZA.

80. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50750/0-ALDO VIEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 52/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. DANYELE GRACE DA ROLT.

81. SUMARIA COBRANCA - 51013/0-ESPOLIO DE VALDEMAR PIZOLLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 53/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado .Int.) - "Após, manifeste a parte, no prazo de 10 dias, quanto a satisfação de seu crédito. A inexistência de manifestação no prazo acima será interpretado por este Juízo como satisfação. Int." Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.

82. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51025/0-ANTONIO LUIZ MATIAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 55/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO.

83. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 51042/0-ADALBERTO DIONISIO PEDRINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 100/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

84. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 51046/0-ANTONIO MOREIRA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 99/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

85. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 51112/0-ANTONIO WILSON PAZZINATTO DEMENECK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 86/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

86. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0004489-47.2009.8.16.0001-ANTONIO ANTONI BEZERRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

87. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0006005-39.2008.8.16.0001-THEOBALDO NEISS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Trata-se de embargos de declaração opostos por Theobaldo Neisse outros contra a sentença de f. 234/237, ao sustentarem contradição decorrente da condenação de Aurélio Pandolfo por litigância de má-fé, uma vez que a base de cálculo deveria ser sobre o valor do crédito excluído da demanda. Eo relatório, DECIDO. Primeiramente, cabe ressaltar a tempestividade dos embargos de declaração opostos. Com efeito, não assiste razão aos embargantes, isto porque a alegação formulada é simplesmente voltada a mudar o entendimento deste Juízo para alterar o resultado da decisão e não propriamente corrigir vícios de contradição, obscuridade ou omissão. Justifica-se essa assertiva porque a condenação sobre o valor da causa se pautou na simples dicção legal do artigo 18 do Código de Processo Civil, o qual expressamente define o valor da causa como base de cálculo. Assim, acaso os embargantes tentacionem obter provimento judicial que confira interpretação diversa, deverão valer-se do recurso apropriado para esse desiderato. Diante do exposto, deixa-se de conhecer os embargos de declaração. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 51535/0-CLAUDIONOR ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 22/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. RAFAEL FURUTA.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51984/0-OSIRIS BRITO e outro x MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS -

"1. Ciente da decisão do Agravo de instrumento interposto pelos exequentes que deu provimento ao recurso. 2. Assim, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos exequentes (Lei nº 1.060/1950). 3. Cite-se a parte devedora (...)"

-(A carta precatória encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JONAS BORGES.

90. COBRANCA - 52243/0-LOGPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x VIEIRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 60167/2010:

(A carta de adjudicação encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.)

Adv. JOSE RENATO GAZIERO CELLA e FABIO BIRCKHOLZ.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52246/0-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE CARLOS FERREIRA ESTEVES - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. MIEKO ITO.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009643-46.2009.8.16.0001-VANILDO DOMINGUES DE OLIVEIRA x ATOS ESTUDIO DE GRAVAÇÃO LTDA - ME - (Intime-se a parte interessada para que apresente a minuta do edital para expedição do mesmo.Int.) Adv. OLIMPIO PAULO FILHO e MARCELO RODRIGUES VENERI.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52955/0-LINDO SINESTRI x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 60/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ANDREIA F. S. SINESTRI.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013918-04.2010.8.16.0001-PEDRO MAOMÉ MACHADO DE SOUZA x ASSOCIACAO RADIO TAXI PARANA - "I. Defiro a penhora do bem imóvel indicado às f. 56/57v. Tome-se por termo e, a seguir, intime-se a executada, por seu advogado (art. 659, § 5º, do CPC) de que por este ato fica constituído depositário e de que poderá, querendo, apresentar impugnação a penhora, no prazo legal. II. Cumpra o exequente o disposto no art. 659, §4º, do CPC, providenciando o registro da penhora, ficando ciente de que a certidão pode ser requerida diretamente ao Escrivão, III. intime-se." Advs. LETICIA SEVERO SOARES, SERGIO BATISTA HENRICHES e FACUNDO EDUARDO MENDONZA.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015216-31.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x JOÃO MARCOS BONFIM - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. ANA LUCIA FRANÇA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017717-55.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A e outro x MARIA DE EVA VIEIRA - (Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

97. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0027691-19.2010.8.16.0001-OSVALDO NOGUEIRA DE LIMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 23/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI.

98. INVENTARIO - 0030209-79.2010.8.16.0001-DORALICE GODOY ARANTES x ESPOLIO DE DAVI JOSE ARANTES - "Se as partes discordam quanto à partilha, esta será feita judicialmente, incumbindo ao juízo dar a interpretação adequada ao art. 1829, L do CPC, no momento oportuno. As propostas da inventariante serão tratadas como pedidos de quinhões, também no momento oportuno. Se não há arrolamento, após as primeiras declarações e a manifestação dos herdeiros, tem lugar a avaliação dos bens e o cálculo do imposto. Expeça-se, pois, mandado de avaliação dos bens descritos nas letras "a" a "c" de fl. 37. Intimem-se. " - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°66906/2010: (O alvará de nº 02/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para a Sra. Doralice Godoy Arantes.Int.) Advs. EMMANUEL A. O. CARLOS, MARCOS ALVES DA SILVA, MARCIA BORGES ALVES DA SILVA e FABIO AUGUSTO ODPPIS.

99. REVISAO CONTRATUAL - 0042737-48.2010.8.16.0001-LEDUINA DAS GRAÇAS RODRIGUES VEIGA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Indefiro, por ora, o pedido de fl. 92. Primeiramente, oficie-se o Banco do Brasil para informar se há qualquer valor depositado vinculado a este feito. Int." (Ao preparo das custas de um ofício.Int.) Adv. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA.

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0043181-81.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x MARCIA ANDRADE DOS SANTOS - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 68/70), nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Banco do Brasil conforme requerido às fls. 69. O processo ficará suspenso até o cumprimento integral do acordo, o qual decairá ser informado em 30 dias. Nos termos do acordo, condeno a parte requerente ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelares e anotações de estilo, Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0043200-87.2010.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x CEPIS CENTRO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA PRESTADORAS DE SERVIÇOS LTDA - Fls. 166/168: "(...) Diante do exposto, julga-se improcedente o pedido de reintegração de posse. Condena-se a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversária, os quais são arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista o zelo profissional, a relevância da causa e o trabalho realizado pelo causídico (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Extraia-se cópia integral destes autos, remetendo-os à Procuradoria Geral de Justiça e também à Procuradoria Geral do Município de Curitiba/PR, de modo a apurar irregularidade no contrato de comodato firmado entre a requerente e a COHAB-CT, especialmente o desvio de finalidade constante da cláusula terceira. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, archive-se. Publique-se.Registre-se. Intimem-se. " Advs. PRYSILLA ANTUNES DA M. PAES, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA.

102. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0043267-52.2010.8.16.0001-REGINA HELENA RECHENBERG e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação e condeno o banco ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17, II, e 18 do CPC. Decorrido o prazo para recurso, autorizo o levantamento do valor penhorado/depositado. Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção da execução. Intimem-se. " Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0043280-51.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x CARLOS ROBERTO GITTI - "Manifeste-se a parte exequente quanto a resposta das informações InfoJud no prazo de 5 dias.Int." Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0043283-06.2010.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IRACEMA MORIN - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls. 53 e, em consequência, julgo extinto o processo,

sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes dispensadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, promovida a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. " Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043305-64.2010.8.16.0001-NAKAYOSHI IMOVEIS LTDA. x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CLUB LTDA - (O alvará de nº 1576/2011, encontra-se à disposição no Posto Forum da Caixa Economica Federal S/A, para o Senhor Advogado .Int.) - "Após, manifeste a parte, no prazo de 10 dias, quanto a satisfação de seu crédito. A inexistência de manifestação no prazo acima será interpretado por este Juízo como satisfação. Int." Adv. FERNANDO HIDEKI KUMODE.

106. EXECUÇÃO - 0043316-93.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLIO S/A x DAIANE DA SILVA MAAS - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043666-81.2010.8.16.0001-MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA ARQUITETURA e AGRONOMIA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA/PR x GILMAR ANDRE KRISTOSCHEK e outro - (Os ofícios encontram-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. GIOVANI GIONEDIS e VINICIUS KOBNER.

108. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0057522-15.2010.8.16.0001-IMVASIVE IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA x TIM CELURARES LTDA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 63533/2010:

(Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.)

Advs. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, SERGIO LEAL MARTINEZ, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

109. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0057537-81.2010.8.16.0001-LA VALLE DO BRASIL LTDA x COMERCIAL DE ALIMENTOS FURACAO LTDA ME - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 51/52), nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A pedido das partes, conforme item 4 de fl. 52, o processo deverá ficar suspenso até o cumprimento integral da transação, no que o cumprimento deverá ser informado no prazo de 10 dias. Custas inexistentes, conforme certidão de fl. 54v., Baixas, anotações e comunicações necessárias. Com a notícia da quitação do acordo, voltem conclusos para extinção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI e ROSIMEIRI GOMES BASILIO.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057663-34.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ITAPOA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

111. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0057792-39.2010.8.16.0001-LORY MEHL JUNIOR x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA.

112. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0058402-07.2010.8.16.0001-JULGION DISTRIBUIDORA LTDA x DROGARIA LEOPOLDO E SOUZA LTDA - "I. JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Custas dispensadas, conforme certidão retro, promovam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias. IV. Oportunamente, arquivem-se com as cautelares e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES e LUCIANO FRANCIOLI MACHADO.

113. INDENIZAÇÃO - 0058888-89.2010.8.16.0001-ALINE CRISTINA DA ROCHA x BANCO BRADESCO S/A - "I. Observa-se que os interessados nominados transacionaram acerca do objeto controverso da lide acima destacada (f. 78/79), ademais, constata-se que o acordo foi satisfatório e não se verifica nenhum vício de vontade ou ato ilícito capaz de inibir a sua homologação. II. Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à f. 78/79, para declarar extinto este processo, com resolução do mérito, com esteio no artigo 269, inciso III, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. III. As custas ficam a cargo do requerido, nos termos do acordo celebrado. IV. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. V. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. " Advs. RAMONN BALDINO GARCIA e LUCAS AMARAL DASSAN.

114. COBRANCA (ORDINARIA) - 0058901-88.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BARÃO DO SERRO AZUL x EMILIO AQUIM - "Recebo os recursos de apelação colacionados às fls. 99/114 e fls. 115/122 em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Aos apelados para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. Int. " Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, VANESSA QUEIROS PONCIANO, JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES e BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO.

115. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0059099-28.2010.8.16.0001-SIMONE DIAS MORAIS e outros x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPÉIA I - "I. Para o fim de purgar a mora, consoante pretendido na inicial e deferido à f. 51, os valores que pretendiam os autores consignar deveriam ser depositados em sua integralidade. II. Não há falar em parcelamento conforme requerido (f. 55), sendo que, se pretender a autora efetuar o pagamento parcelado, os valores depositados deverão ser tidos como mera liberalidade, o que não afastará os efeitos da mora. III. Em sendo assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que autora complemente os valores necessários para competir todo o devido até a data do ajuizamento da ação. IV. Ultimado referido prazo, com ou sem o pagamento, cumpra-

se o item IV do despacho de f. 51. V. Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR.

116. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0059190-21.2010.8.16.0001-JOÃO CARLOS SOARES x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o requerido Banco do Brasil S.A. a apresentar a documentação solicitada na inicial pelo requerente João Carlos Soares, mediante prévio pagamento das tarifas exigíveis. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador dos requerentes, estes arbitrados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista o trabalho exigido e a singeleza extrema da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. LUIZ SALVADOR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059283-81.2010.8.16.0001-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x HF CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - (Manifeste-se a parte exequente quanto as informações InfoJud no prazo de 5 dias.Int.) Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.

118. RESCISAO CONTRATUAL - 0059481-21.2010.8.16.0001-ROMINA DANIELA ASTUDILLO ARENAS x CIA ITAU LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. CLEBER WAGNER CAMARGO e RICARDO IVANKIO.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059512-41.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROSANE DO ROCIO CHARELLO - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

120. ALVARA JUDICIAL - 0059590-35.2010.8.16.0001-EDITE ANDRIGHETO CAMARGO x ESPOLIO DE LUIZ ANTONIO FRANÇA CAMARGO - "(...) Acolho às fls. 22/25 com emenda a inicial, dela passando a fazer parte integrante. Posto isso, defiro a expedição do Alvará, em nome da herdeira EDITE ANDRIGHETO CAMARGO, tal como requerido às fls. 05, item c, referente ao levantamento das mencionadas quantias, com prazo de validade de 30 dias, a contar da sua retirada em cartório. Sem custas. P. R. I. " Adv. CARLOS ALBERTO FRANK e CRISTIANE FERNANDES.

121. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0059596-42.2010.8.16.0001-LUZIA LEA SIQUEIRA x ALRI ORGANIZAÇÃO E COBRANÇA LTDA - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. RAFAEL TADEU MACHADO.

122. COBRANCA (ORDINARIA) - 0059670-96.2010.8.16.0001-DELVAHYR HELENA FONTOURA x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fis. 149/152). Em consequência julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Efetuado o depósito pelo requerido. Defiro a dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelares e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

123. BUSCA E APREENSÃO - 0059912-55.2010.8.16.0001-TANIA AMARAL DE LIMA MACHADO x ADELMARIO DIAS LIMA - (Os autos encontra-se se disponível para a parte interessada providenciaria a remessa dos autos à 2ª Vara Judicial do Forum de Campo Limpo Paulista.Int.) Adv. JORGE DURVAL DA SILVA.

124. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0059923-84.2010.8.16.0001-ALEXANDRE DOUGLAS MARTINS x BANCO FINASA BMC S/A - "1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos que de fato reputam controvertidos e sobre os quais deverão incidir as provas eventualmente requeridas, no prazo comum de cinco dias. 11. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. III. Havendo proposta por uma das partes, intimem-se a outra para que se manifeste, no prazo de cinco dias. IV. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. V. Int. " Adv. MAYLIN MAFFINI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

125. BUSCA E APREENSÃO - 0060032-98.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELIELSON NERI MACHADO - "I. Ante a certidão de fls. 54/verso, intimem-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito. II. Não havendo manifestação, voltem para extinção por abandono. III. Int. " Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER.

126. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0060288-41.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EDNO JOSE SATRIANO - "1. Por meio da petição de folha 27, foi pleiteada a desistência da ação pelo autor, sendo que ainda não foi promovida a citação do réu. 2. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. As custas remanescentes foram dispensadas, conforme certidão de fl. 27-verso. 5. Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. 6. Diligências, baixas e intimações necessárias. " Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

127. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS (ORDINÁRIA) - 0060495-40.2010.8.16.0001-HENRIQUE MANDIRA FILHO x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Ciente da decisão de fl. 53/59, que deu provimento ao recurso, determinando a abstenção/retirada do nome da parte requerente dos cadastros restritivos de crédito. No mais, intimem-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente retirando a carta de citação que se encontra a disposição nesta secretaria. Int."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 52911/2010:

"I. Intime-se a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327) a contestação de fls. 35/44. Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. " Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

128. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0060654-80.2010.8.16.0001-LUCIANA MAOSKI e outros x CLEMENTE MAURÍCIO MAGALHÃES DA SILVEIRA - "Não vislumbro quaisquer razões para reconsiderar a decisão hostilizada, motivo pelo qual mantenho, portanto, por seus prontos fundamentos. Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 95-111, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação dos recursos interpostos, com nossas homenagens. Int. " Adv. LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA e JORGE LUIZ LOMBARDI CHAVES.

129. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0060704-09.2010.8.16.0001-DULCILEI BORGES DIAS x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - "I. A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. " Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e PRYSILLA ANTUNES DA M. PAES.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0060756-05.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PILAR VEICULOS LTDA e outros - (Ao preparo das custas da exceção de pré-executividade no valor de R\$ 817,80. Int.) Adv. MIEKO ITO, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e TWINK MENDES DE MORAES.

131. MONITORIA - 0060822-82.2010.8.16.0001-AW PIROG LOCADORA DE MAQUINAS LTDA x JRG CONSTRUTORA DE OBRAS - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça de fls. 65. Int) Adv. MARCIO ARI VENDRUSCOLO e FERNANDA CRISTINA CORREIA.

132. DEPOSITO - 0060825-37.2010.8.16.0001-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x ALINE APARECIDA SLOVINSKI CANFIELD - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO.

133. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0060868-71.2010.8.16.0001-HENRY ANDERSEN NAVARETTE x FINANCEIRA ALFA S.A - "1) Rejeita-se a preliminar de intempestividade da contestação, isto porque o protocolo da contestação ocorreu efetivamente no dia 24.08.2011, conforme certidão do protocolo judiciário integrado de Maringá/PR, logo, não há que se falar em intempestividade; 2) Afasta-se a preliminar de impossibilidade de discussão de contrato extinto, isto porque nada impede a discussão da legalidade ou não de cláusulas contratuais de modo a viabilizar a restituição do indébito pretendida pelo requerente. Quanto à carência de ação, a situação acerca da indefinição da taxa de juros no contrato e a ocorrência ou não de dano moral confunde-se claramente com o mérito, pois, ensina o enfrentamento aprofundado da controvérsia, inclusive de provas. Assim, deixa-se de apreciar essas preliminares, cuja questão de fundo será devida debatida por ocasião da prolação da sentença; 3) Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, constata-se do teor da petição inicial e da contestação à impossibilidade de composição amigável. A propósito, a matéria controvertida é eminentemente de direito (discussão sobre a legalidade ou não de cláusulas contratuais) e dispensa dilação probatória em audiência e também a realização de prova pericial contábil. Viável, então, o julgamento do processo no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Anote-se, destarte, a conclusão destes autos para sentença; 4) Intimem-se. " Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

134. BUSCA E APREENSÃO - 0060946-65.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARIA DA LUZ DA SILVEIRA - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fis. 135). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso 111, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Defiro o requerimento de dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelares e anotações de estilo. P. R. I. " Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.

135. INDENIZAÇÃO - 0061206-45.2010.8.16.0001-JOSÉ INOIR MORO x HOTEL VILLA MAYOR e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061561-55.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIR EDUARDO PERES PEPINELLI - (Manifeste-se quanto a informação InfoJud.Int.) Adv. DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, FABIANA NAWATE MIYATA e LUIZ ASSI.

137. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0061739-04.2010.8.16.0001-SIDNEY STRINGHI x BANCO ITAUCARD S.A. - "1) De modo a viabilizar a homologação do acordo de f. 18/20, é imperiosa a regularização da representação processual do requerido, com a juntada do instrumento de procuração em nome do signatário do termo em tela, no prazo de 10 (dez) dias. Além disso, como o requerente pagará honorários advocatícios ao seu patrono e assumiu a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais (item 4 - f. 19), não se pode mais presumir a sua incapacidade financeira para suportar esse encargo. Assim, o requerente deverá promover o pagamento das custas processuais no prazo impreritável de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil); 2) Intimem-se. " Adv. REGINA DE MELO SILVA.

138. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS (ORDINÁRIA) - 0061758-10.2010.8.16.0001-FABIO AGENOR VEIGA x BV FINANCEIRA S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061838-71.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PROPARG PAINÉIS PUBLICITÁRIOS LTDA. e outro - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 46383/2011:

"I. Recebo os presentes embargos para discussão. Não concedo o efeito suspensivo aos presentes embargos, tendo em vista que, para tanto, é necessário que a execução esteja garantida, nos termos do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, e também ante a ausência de requerimento expresso. II. Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias. "

Adv. EVARISTO ARAGO SANTOS, WILMAR ALVINO DA SILVA e CAROLINA BORGES CORDEIRO.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062145-25.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TRANSPORTADORA GABRIELLY LTDA-ME e outros - (AO preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

141. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0062172-08.2010.8.16.0001-JAU IDIOMAS LTDA ADMINISTRATIVA x TIM CELULAR S/A - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES.

142. INDENIZAÇÃO - 0062192-96.2010.8.16.0001-MARIA DA GRAÇA SANTOS SIDNEY FONSECA x MOACIR ANTONIO BORDIGNON - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO.

143. ORDINARIA - 0062315-94.2010.8.16.0001-MARIA MADALENA NASCIMENTO LUCCAS x READER'S DIGEST BRASIL LTDA. - "I. Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Adv. JOSE EDUARDO NUNEZ ZANELLA, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL e LEILANE TREVISAN MORAES.

144. ORDINARIA - 0062540-17.2010.8.16.0001-JONE MARQUES x BANCO FINASA S/A - "I. Tendo em vista que a parte requerente não comprovou sua renda, deixando de juntar os documentos pertinentes a tal comprovação, conforme solicitado no despacho de fls. 33, e, ante o decurso do prazo para tal cumprimento, conforme certidão de fls. 35/verso, indefiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. II. Sendo assim, intime-se a requerente para, em trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais e do FUNREJUS. III. Decorrido o prazo, certifique-se, cancele-se a distribuição e arquivem-se. IV. Int. " Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

145. RESSARCIMENTO (ORDINÁRIO) - 0062588-73.2010.8.16.0001-BRASILSAT HAROLD S.A x DANIEL DE SOUZA e outro - "Decreta-se a revelia do requerido Carlos Antonio Bertolin, em virtude do contido à fl. 63 e o teor da certidão supra. O requerente deve se manifestar quanto a carta AR de fl. 64, uma vez recebida por pessoa diversa do requerido Daniel de Souza no prazo de 10 dias.Int." Adv. IRINEU PALMA PEREIRA.

146. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (ORDINÁRIA) - 0062622-48.2010.8.16.0001-CLAUDEMIR RODRIGUES MACHADO x BANCO FINASA S/A. - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062636-32.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x L LUZZI COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. e outro - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

148. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0063031-24.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S.A. x CLAUDIO CORDEIRO CANCELA - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 40/41). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas remanescentes foram dispensadas. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. DANIELE DE BONA.

149. COBRANÇA - 0063162-96.2010.8.16.0001-VANESSA RODRIGUES DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A - "Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 dias.Int." Adv. DIEGO DE ANDRADE.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0063202-78.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ESCALA - SUL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP e outro - "I. Ante a certidão de fls. 43/verso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, providencie o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. II. Decorrido o prazo e não cumprido o item acima, voltem para extinção por abandono. III. Int. " Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

151. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0063442-67.2010.8.16.0001-TUPY S/A x KOMPATSCHER & CIA LTDA. - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. CELSO ROBERTO EICK JUNIOR.

152. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0063715-46.2010.8.16.0001-NILZA WIECHETECK x HSBC BANK BRASIL S/A - LOSANGO - Fls. 224: "Intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito do cumprimento do item I. Int." Adv. REGINALDO CELSO GUIDOLIN e MARIA LUCIA GUIDOLIN.

153. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0063751-88.2010.8.16.0001-LENIR FATIMA APARECIDA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Junte-se a tabela de taxas médias de juros obtida no site do Banco Central (<http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>), para documentação dos valores oficial e amplamente divulgados pela instituição, tornando-os fatos notórios. Em seguida, intime-se as partes para que, querendo, manifestem-se em 05 dias. Após, voltem conclusos para decisão, eis que a matéria debatida entre as partes dispensa a produção de outras provas, digo, sentença. Intime-se." Adv. MAYLIN MAFFINI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

154. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0064394-46.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURICIO ALBERTO HAMANN - "Quanto ao requerido à fl. 121, pondere o réu que a ação de reintegração de posse

é dúbia exclusivamente quanto à pretensão de defesa da posse e à indenização de prejuízos diretamente ligados à turbação. Não há essa duplicidade quanto a outras pretensões, que dependem de reconvenção. Neste último caso, que parece ser ao menos o de um dos pedidos formulado na peça de fls. 99/106 (restituição de VRG), deve o reconvincente cumprir o que consta da intimação de fl. 120, sob pena de não vir a ser processada a reconvenção. Para tanto, concedem-se mais 10 dias. Intimem-se. " Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARLON FABIO NAVES DE SOUZA.

155. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0064511-37.2010.8.16.0001-CENTER AUTOMOVEIS LTDA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP - "I. Intime-se a requerida para que, no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas da reconvenção. II. Na mesma oportunidade, intime-se o reconvincente para que se manifeste quanto à réplica a reconvenção apresentada às fls. 114. III. Int. " Adv. THAIS BRAGA BERTASSONI, NEUDI FERNANDES e GIANMARCO COSTABEBER.

156. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0064631-80.2010.8.16.0001-ALBERTO JOSÉ FRITZEN x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao depósito efetuado pelo banco fls. 36. Int." Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

157. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0064767-77.2010.8.16.0001-RENAN GONÇALVES x BANCO ITAUCARD S/A - "I. Observa-se que os interessados nominados transacionaram acerca do objeto controverso das lides acima destacadas (f. 55/56), ademais, constata-se que o acordo foi satisfatório e não se verifica nenhum vício de vontade ou ato ilícito capaz de inibir a sua homologação, tomando-se desnecessária a discussão. II. Apenas importante observar que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, encontrando-se, portanto isenta de prohição de prévio pagamento das custas processuais o qual, portanto, ficaria a encargo da parte vencida ao final do processo. III. Ainda assim, entretanto, as partes pactuaram que o pagamento da integralidade das custas processuais seria de responsabilidade da parte autora (f. 56). IV. Ao fazê-lo, as partes deixaram transparecer seu intuito de se furar ao pagamento das custas e despesas processuais, utilizando-se do benefício concedido em favor da parte autora - que suspende a exigibilidade das custas - de forma a impossibilitar o recebimento dos valores devidos ao cartório e ao Fisco. V. Fica, portanto, evidente a má-fé das partes que, por meio da manifestação conjunta, buscaram burlar o pagamento das referidas custas. VI. Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à f. 55/56, ressalvando-se o item que prevê que a parte autora promoverá o pagamento das custas processuais. VII. Assim, as custas processuais deverão ser arcadas por ambas as partes, na proporção de 50%, revogando-se o benefício da assistência judiciária gratuita outrora deferida ao requerente ante a patente má-fé. VIII. Via de consequência, declaro extinto este processo, com resolução do mérito, com esteio no artigo 269, inciso III, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. IX. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. X. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. XI. Int. Diligências necessárias. " Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA e CRYSTIANE LINHARES.

158. EXECUÇÃO - 0064804-07.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x IPPON RESTAURANTE LTDA e outro - "Da certidão de fl. 28, extrai-se que o executado IPPON RESTAURANTE LTDA foi citado na pessoa da sócia Roseli Martins Prandel. Todavia, compulsando os autos, observa-se que o executado JORGE EDUARDO PIRES FERREIRA ainda não foi citado. Portanto, antes de deferir a penhora sobre o faturamento da empresa executada, que é uma medida excepcional, deverá o banco exequente, primeiramente, promover a citação do executado JORGE EDUARDO PIRES FERREIRA e esgotar todos os meios de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado. Int. " (AO preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. DANIEL HACHEM.

159. BUSCA E APREENSÃO - 0064835-27.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ELIZABETE GALVÃO GONZAGA - "I. Indefiro a conversão pleiteada às fls. 40/44, na medida em que o instrumento de fls. 11/13, juntado por cópia simples, não preenche os requisitos do artigo 585, II do CPC (instrumento particular assinado pelo devedor e mais duas testemunhas). II. Int. " Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

160. COBRANÇA - 0065444-10.2010.8.16.0001-ABEL DE FREITAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se quanto o retorno da carta negativa.Int.) Adv. GILBERTO FRANZEN.

161. EXECUÇÃO - 0066881-86.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SASS ANDAIMES LTDA.-ME e outros - (As informações via sistema info-jud permanecem em cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

162. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0067057-65.2010.8.16.0001-PATRICIA CRISTINA LIMA KOMINEK e outro x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS -

"(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para compelir o requerido a liberar o tratamento quimioterápico prescrito à requerente Patrícia Cristina Lima Kominek, quanto à droga XELODA 500mg, sendo 03 (três) comprimidos via oral de 12 (doze) em 12 (doze) horas, por 14 (quatorze) dias, com intervalo de 01 (uma) semana, sucessivamente e por tempo indeterminado, confirmando-se, então, a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPES VALLE, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES.

163. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO - 0067648-27.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RAFAEL DE LIMA FELCAR - "Observe a escritura que a guia de fl. 44, embora faça referência ao número destes autos, por certo refere-se à ação principal, na medida em que as custas da ação cautelar já está pagas conforme documentos de fls. 16/22. Proceda-se, pois, à atuação e apensamento da ação principal, voltando conclusos. Intimem-se. " - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 1812/2011: "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.)

164. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e RAFAEL DE LIMA FELCAR. 164. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0067654-34.2010.8.16.0001-VALMIRA CHAGAS DE MORAIS x BANCO FINASA BMC S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) improcedente o pedido de descaracterização do contrato e afastamento de capitalização de juros; b) improcedente o pedido para suprimir os encargos moratórios; c) procedente o pedido de exclusão dos valores cobrados a título de tarifa administrativa por lâmina de carne no valor mensal de R\$ 3,90; d) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado mediante simples cálculo aritmético (artigo 475 - B do Código de Processo Civil), com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPC/IGP a partir do ajuizamento da ação, autorizando-se a compensação do indébito com o saldo devedor remanescente. Com a sucumbência recíproca, condena-se a requerente ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, ao passo que o requerido responderá por 20% (vinte por cento) das custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e com dilação probatória) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação que preconiza a Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se que a obrigação imposta à requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Oportunamente, archive-se. P.R.I." Adv. MAYLIN MAFFINI e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

165. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0067706-30.2010.8.16.0001-IVONE APARECIDA DA SILVA DO AMARAL x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A - "(...) Sendo assim, com fulcro no art. 269, inciso II, do CPC, decreto a extinção do processo com julgamento de mérito. Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, com reembolso das que foram antecipadas, e de honorários advocatícios do procurador da requerente, ora arbitrados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais) consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista sobretudo a extrema singeleza da causa. Após a trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, FERNANDO ANDRE SILVA e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067751-34.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NORTESUL CONSTRUÇÕES E AGRO FLORESTAL LTDA. e outro - (Manifeste-se a parte interessada quanto as informações de fls. 36/41. Int.) Adv. MURILO CELSO FERRI.

167. BUSCA E APREENSÃO - 0068547-25.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x GILDO PEREIRA VIEIRA - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para consolidar, definitivamente, o requerente BV Financeira S/A na propriedade e posse plena do veículo VW/Santana, ano 1995, cor vermelha, placa AVO -- 8986, com esteio no artigo 66 da Lei n. 4.728/1965 e no Decreto - Lei n. 911/1969 Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são fixados no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a natureza da causa (a simplicidade da causa e ausência de dilação probatória) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

168. ALVARA JUDICIAL - 0068818-34.2010.8.16.0001-KELLY HARTMANN - "De acordo com a exordial a requerente KELLY HARTMANN, requereu a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores referentes ao PIS e FGTS Junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de titularidade de seu pai o Sr. GILMAR HARTMANN, falecido em 22 de agosto de 2006 (Registro de Óbito de fl. 12. Nota-se, ainda, que a requerente é a única herdeira do falecido. Assim, defiro a expedição de alvará judicial, nos termos da petição inicial de fls.02/05. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime. Oportunamente arquivem-se." Adv. CRISTIANE FERNANDES.

169. BUSCA E APREENSÃO - 0068832-18.2010.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S.A. CFI x SILVANA DA SILVA - "I. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, juntar o original ou fotocópia autenticada do comprovante de aviso de recebimento, para que assim o requerido seja constituído em mora. II. Int. " Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

170. INDENIZAÇÃO - 0068885-96.2010.8.16.0001-TRANSPORTES GRITSCH LTDA. x DODOCA ALIMENTOS LTDA. e outro - (Os documentos de fls. 26 e 27 encontra-se na contra-capa dos autos para a parte interessada.Int.) Adv. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO.

171. ORDINÁRIA - 0068956-98.2010.8.16.0001-ELAINE MARCOLINI x INSTITUTO ZETOLA DE ODONTOLOGIA e outro - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 58/60). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos do acordo, condeno as partes ao pagamento das custas remanescentes, ressalvado a

parte requerente que é beneficiária de assistência judiciária. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelares e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (As partes o pagamento das custas no valor de R\$ 978,54. Int.) Adv. DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL.

172. ALVARA JUDICIAL - 0069259-15.2010.8.16.0001-PAULO CESAR DOS SANTOS - (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA.

173. REVISAO CONTRATUAL - 0069976-27.2010.8.16.0001-JONAJHAN CORREIA x BANCO HSBC - "Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Nesse interim, impõem-se a emenda da petição inicial para que se delineie os fundamentos jurídicos e os fatos que sustentam a pretensão revisioal, bem como especificar claramente o que se pretende reverter, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int." Adv. CRISTIANE FERNANDES.

174. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0070044-74.2010.8.16.0001-LOURDES MARIALICE VARELA GEWHER e outro x SANTANDER SEGUROS S/A - "I. Considerando que o exequente trouxe aos autos documento que demonstra sua tentativa de diligenciar em busca do contrato de seguro de vida ou da apólice, a fim de comprovar a liquidez de sua pretensão (f. 50), cite-se a parte devedora (...)" (Ao preparo as custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA.

175. REVISAO CONTRATUAL - 0070062-95.2010.8.16.0001-CLAYTON WANDERLEY MARTINS JUNIOR x BANCO ITAU S/A - "I. Considerando que o pleito de concessão dos benefícios da assistência foi indeferido e o autor não efetuou o pagamento das custas processuais, certifique-se e, cancelada a distribuição, arquivem-se os autos. II. Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante substituição por fotocópia autenticada. III. Int." Adv. VITOR HUGO MARTINS e DIOGO KASUGA JUNIOR.

176. CAUTELAR INOMINADA - 0070162-50.2010.8.16.0001-MARIA LUIZA FLORIANO x PLANO SAÚDE AMIL - "Manifestem-se as Partes quanto ao eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Intimem-se. Diligências necessárias." - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 806/2011: (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. ANDREA MAIA VIEIRA DE PAULA, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, GERMANO LAERTES NEVES, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE.

177. RESOLUCAO DE CONTRATO (SUMARIA) - 0070317-53.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x EDENILSON TADEU G. BARBOZA - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

178. BUSCA E APREENSÃO - 0070423-15.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para consolidar, definitivamente, o requerente BV FINANCEIRA S/A -- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO na propriedade e posse plena do veículo CHEVROLET CORSA HATCH SUPER, ano 1997, cor verde, placa CIB9732, com esteio no artigo 66 da Lei n. 4.728/1965 e no Decreto -- Lei n. 911/1969 Condena-se a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são fixados no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (a simplicidade e ausência de dilação probatória) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil), que embora relevante, ficou adstrito à petição inicial. Ainda, importante a intimação da parte autora para o depósito das custas da Sra. Oficial de Justiça, nos termos da certidão de fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução. Oportunamente, archive-se. P.R.I." Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.

179. ORDINÁRIA - 0070491-62.2010.8.16.0001-ROBERTO ALVES CORREIA x PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - "1) Observa-se que o requerente pagou as custas processuais devidas à Serventia em duplicidade (f. 30), portanto, deverá comparecer em Cartório para recebê-las, bem como pagar a guala referente ao FUNREJUS, a qual não se confunde com o encargo devido à Serventia, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição; 2) Intime-se." Adv. DIEGO MARTINS CASPARY.

180. BUSCA E APREENSÃO - 0070544-43.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x OSMARIO ANTONIO MARAFIGO DA SILVA - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls. 35 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, promovida a baixa na distribuição, arquivem-se os autos." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

181. DESPEJO - 0070583-40.2010.8.16.0001-NESTOR APARECIDO MALVEZZI x ALESSANDRO RUPPEL SILVEIRA e outro - "Tendo em vista que o requerido não foi localizado, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, informe a este Juízo qual o endereço atual do requerido, ou requeira as diligências que entender necessárias, de modo a promover a citação do requerido. No mais, como a certidão de fl. 35 informa que pessoa estranha ocupa irregularmente o bem imóvel, expeça-se mandado de despejo, dispesada a caução, concedendo-se o prazo de 15 dias para desocupação voluntária (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. SIHAME MALUF SHIBLI CARMONA.

182. COBRANÇA - 0070637-06.2010.8.16.0001-NELSON LUIZ DE LIMA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio

fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA.

183. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0070878-77.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x CHECK POINT COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA. - ME e outro - (Manifeste-se o exequente quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. EVARISTO ARAGO SANTOS.

184. BUSCA E APREENSÃO - 0070937-65.2010.8.16.0001-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x PAULO LEONIDAS BUZATO - "Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência da ação deduzido à fl. 51 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Procedam-se as anotações necessárias e comuniquem-se ao Cartório do Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

185. REVISAO CONTRATUAL - 0071073-62.2010.8.16.0001-MARIA INES CADANOS PIZATO x BANCO FIAT S/A - "Diante da certidão de fl. 53v, aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual, consistente na retirada e envio da carta de citação do requerido, com advertência quanto ao contido no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse lapso temporal sem que haja qualquer manifestação do requerente, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Persistindo a inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. Intime-se. Diligências necessárias." (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

186. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0071535-19.2010.8.16.0001-MARIA EVILANIA LIMA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Diante da certidão de fl. 85v, aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual, consistente na retirada e envio da carta de citação e intimação do requerido, com advertência quanto ao contido no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse lapso temporal sem que haja qualquer manifestação do requerente, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Persistindo a inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

187. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0071779-45.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x E&F COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.)

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 31555/2011:

"1) O embargante deverá retificar o valor atribuído a causa e complementar o pagamento das custas processuais, já que deve corresponder ao valor da cédula de crédito bancário embargada, bem como juntar cópia atualizada da ficha de inscrição empresa perante a Junta Comercial, com indicação do respectivo representante legal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial; 2) Intime-se."

Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA.

188. REPETICAO DO INDEBITO - 0071915-42.2010.8.16.0001-JOSELIA RODRIGUES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - "I. Ante a falta de cumprimento ao despacho de fl. 89, decisão esta que restou irrecorrida e, deixando o autor de comprovar através de documentos a necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária, indefiro o referido pleito. II. O parcelamento das custas ou a concessão de prazo para seu pagamento pode ser solicitado ao escrnvo, destinatário dos valores respectivos; a taxa judiciária, a ser recolhida ao Funrejus, deve ser paga desde logo. III. Decorrido o prazo de 30 dias, certifique-se e, cancelada a distribuição, arquivem-se os autos. IV. int." Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

189. COBRANÇA - 0072078-22.2010.8.16.0001-LINDOLFO JUNIOR DA LUZ GONÇALVES x LIBERTY SEGUROS - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA e CAROLINA FRARE DA CUNHA.

190. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0072294-80.2010.8.16.0001-EMILIO EVARISTO DOS SANTOS x CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido de exibição dos documentos, com fulcro no art. 844, inciso II, do CPC. Processo Civil. Saliente-se que os documentos cuja exibição foi perseguida nestes autos já se encontram neles encartados. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e também dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando o zelo, a natureza da causa (desprovida de complexidade jurídica e sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, arqu e-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. LUIZ SALVADOR.

191. ALVARA - 0072322-48.2010.8.16.0001-SANDRA DE SANTA ROSA x ESPÓLIO DE THEREZINHA ALEM DE SANTA ROSA - "De modo a evitar o sobrestamento desnecessário destes autos em face do teor da certidão supra, a requerente poderá comprovar o motivo da subida dos autos ao TJPR, de modo a evitar decisão que cause prejuízo a terceiros, no prazo de 10 dias, devendo ainda juntar cópia da petição inicial, primeiras declarações e eventuais contestações.Int." Adv. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON.

192. ALVARA - 0072323-33.2010.8.16.0001-SANDRA DE SANTA ROSA x ESPÓLIO DE THEREZINHA ALEM DE SANTA ROSA - "I. Intime-se a parte requerente para que apresente certidão do INSS, informando quanto a inexistência

de habilitados a pensão por morte. II. Após, voltem para sentença. III. Int." Adv. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON.

193. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0072335-47.2010.8.16.0001-BAMBU JARDINS PROJETOS E PAISAGISMO LTDA. x NOVA GERAÇÃO ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. - "Rejeita-se o pedido de emenda à inicial formulado às fls. 58 e 58v, pois as ações fundadas em obrigação de fazer buscam constranger o demandado a uma conduta diversa do pagamento de quantia. Caso o autor deseje modificar o pedido e a causa de pedir para obrigar o Réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas do contrato deverá adotar os meios habeis à efetivação da medida (tal qual uma ação de cobrança ou ação monetária). Para tanto, conceda-se ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo sem manifestação do autor, cumpra-se o item "IV" do despacho de fl. 50. Intimações e diligências necessárias." Adv. OSNIR MAYER, OSNIR MAYER JUNIOR e KATIA REGINA ROCHA RAMOS.

194. REINTEGRACAO DE POSSE - 0072414-26.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO ROBERTO POLLI - "1) Ao requerente para que cumpra com exatidão o despacho de f. 25 - verso. Além disso, o signatário da contestação de f. 27/39 deverá apresentar procuração nestes autos no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, sob pena de desertamento dela e das peças que a acompanharam; 2) Intimem-se." Adv. VIRGINIA MAZZUCCO e CAROLINE AMADORI CAVET.

195. RESSARCIMENTO (ORDINÁRIO) - 0072511-26.2010.8.16.0001-LAURECI JOSE DE MORAES x LUIS MANOEL WONG - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. DIEGO NEGRÃO CHIURATTO.

196. COBRANÇA - 0072679-28.2010.8.16.0001-JOSÉ MARIA NUNES x BANCO ITAU S/A - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. LUCIMARA GONCALVES DA SILVA.

197. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0073049-07.2010.8.16.0001-JULIANO MARCOS SPENGLER x INTERMEDIUM RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA. - (AO preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. GELSON JOSE FRANCESCHI.

198. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0073083-79.2010.8.16.0001-DULCILEI BORGES DIAS x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o , processo, sem julgamento do mérito, em decorrência da ausência de interesse em agir com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condena-se a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, natureza da causa (desprovida de complexidade jurídica e sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo, Civil). Atente-se que essa obrigação está sujeita a condição suspensiva e ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos até a comprovação da mudança da situação financeira que favoreça o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ADILSON DE CASTRO JR e MARINA FREIBERGER NEIVA.

199. REVISAO CONTRATUAL - 0073094-11.2010.8.16.0001-GISELE CRISTINE LANTMANN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Tendo em vista o ofício de fl. 53, remetam-se os autos ao juízo da 5ª Vara Cível de Curitiba, procedendo-se às baixas e anotações de estilo. Diligências e intimações necessárias." Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

200. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0073498-62.2010.8.16.0001-JULIANO RODRIGUES DE SOUZA e outros x CITYSPACE EMPREENDIMENTOS LTDA. - (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. MARCELO ANTONIO MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR e SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA.

201. BUSCA E APREENSÃO - 0073512-46.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALQUIMAR ANTUNES DE ALMEIDA - "Intime-se o procurador do autor para que firme o acordo de fls. 41/42 no prazo de 48 horas.Int." Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

202. COBRANCA (ORDINARIA) - 0073563-57.2010.8.16.0001-SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINIO S/C LTDA x MARIA APARECIDA DE ABREU - "Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência da ação deduzido à fl. 73 e, em consequência, Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, Inc. VIII, do Código de Processo Civil. Procedam-se as anotações necessárias e comuniquem-se ao Cartório do Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

203. COBRANÇA - 0073897-91.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIF. CURITIBA CENTURY x ADEMIR ROBERTO BRUNETTO e outro - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 65/66). Em consequência julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelares e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA.

204. EXECUÇÃO - 0074018-22.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JLL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. - ME e outros - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.)

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 45252/2011:

"Recebo a presente exceção de incompetência. De conseqÜência, suspendo o curso da ação em apenso (art. 306, do CPC); certifique-se. A seguir, ouça-se o excepto, no prazo de 10 dias (art. 308, do CPC). Int." Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA e RAFAEL PIMENTEL DANIEL.

205. COBRANÇA - 0074120-44.2010.8.16.0001-PINHO COMISSARIA DE DESPACHOS S/A. x VINÍCULA DURIGAN LTDA. - "I. Ante o exposto às fls. 111 pelos requeridos, manifeste-se o requerente, no prazo de 5 dias, informando se existe interesse na composição, devendo para tal, apresentar sua proposta, caso haja interesse. II. Int. " Advs. GILBERTO CARVALHO MOURA, JOSE MAURICIO GNATA TELLES e ANA PAULA GUARENHGI.

206. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0074306-67.2010.8.16.0001-ONEZIO MACENO e outro x APS SEGURADORA S.A. - "O pedido de fl. 26, quanto à concessão do benefício a assistência judiciária está prejudicado, uma vez que, novamente, a parte requerente deixou de comprovar a renda que auferiu como motorista, conforme determinou o despacho de fl. 22. Assim, publique-se e cumpra-se integralmente a decisão de fl. 24. Int."

Fls. 24: "Ante o decurso do prazo para o cumprimento do despacho de fl. 22, desde já, o requerente fica ciente de que deverá pagar as custas judiciais junto à Serventia, outrossim, o pagamento da taxa judiciária devida ao FUNREJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciário n. 153/1999, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. Int." Adv. CLAUDIA REJANE NODARI.

207. EXECUÇÃO - 0074427-95.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x ATW COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e outro - "I. Ante a certidão de fls. 22/verso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, providencie o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. II. Decorrido o prazo e não cumprido o item acima, voltem para extinção por abandono. III. Int. " Adv. DANIEL HACHEM.

208. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0081531-02.2010.8.16.0014-OSVALDIR DE SIQUEIRA CORTES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "I. Indefero os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto, uma vez intimado a juntar aos autos declaração de próprio punho da parte autora alegando pela impossibilidade de pagamento das custas ou honorários advocatícios, o requerente limitou-se a juntar declaração similar àquela juntada à f. 16. II. Portanto, cumpra-se o item IX do despacho de f. 71/73. III. Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e IZABELLY CRISTINE NORDE BIANCHI.

209. OBRIGACAO DE FAZER - 0000069-28.2011.8.16.0001-DIRLEI BASSOLI VARIANI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) procedente o pedido para compellir o requerido a liberar o tratamento quimioterápico prescrito pelo oncologista responsável pela requerente, principalmente as drogas (Rituximab 375mg/m2 EV D1 cada 21 dias; Ciclofosfamida 750mg/m2 EV D1 cada 21 dias; Doxorubicina Lipossomal Pegulada 30mg/m2 EV D1 cada 21 dias; Vincristina 1,4 mg/m2 EV D1 cada 21 dias; Prednisona 100mg VO D1 ao D5 cada 21 dias, confirmando-se, então, a decisão que antecipeu os efeitos da tutela; b) procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando-se a requerida ao pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor da requerente, com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento, e correção monetária, a partir da data desta sentença, pela média do IGP/INPC (Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça). Condena-se a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação por danos morais e multa diária, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. LUCIANO MARCHESINI e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

210. COBRANÇA - 0000216-54.2011.8.16.0001-AURELIVIA DOS SANTOS DE BRITO x BANCO ITAUCARD S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. GUILHERME RENAN DREYER.

211. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000411-39.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AKMON SPORTS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. e outros - "I. Manifeste-se o exequente sobre o decurso do prazo para oposição de embargos e indique bens passíveis de penhora em nome dos devedores, no prazo de 05 dias. II. Int. " Adv. JOAO LEONEL ANTOSCHESKI.

212. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0000969-11.2011.8.16.0001-REGINALDO SOUZA NUNES x BANCO ABN - AYMORÉ CREDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO - (AO preparo das custas de uma carta com AR. Int.) Adv. MAYLIN MAFFINI.

213. BUSCA E APREENSÃO - 0001015-97.2011.8.16.0001-BANCO WOLKSWAGEM S/A x JCR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. - "Intime-se ao autor para que junte cópia do contrato social da ré e esclareça se pretende incluir no pólo passivo da execução os garantidores que firmaram o título juntado às fls. 09/10. Int." Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER.

214. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001546-86.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DURVAL OLIVEIRA DE MENESES - "II. Indefero o requerimento retro, tendo em vista que cabe a parte autora promover as diligências necessárias para regularizar o andamento do feito. Além disso, não atende a nenhuma das possibilidades de suspensão do feito, conforme artigo 265 do Código de Processo Civil. III. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, que indique o endereço atualizado do réu ou paradeiro do veículo objeto da ação. IV. Int." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FÁRIA.

215. BUSCA E APREENSÃO - 0001568-47.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIA OLIVEIRA REHBAIN - "II. Ante o requerimento retro, tendo em vista que os procuradores da parte requerida não estão cientes dos andamentos do processo até o presente momento, dê-se vista aos mesmos pelo prazo de 5 dias. III. Na mesma oportunidade, publique-se o despacho de fls. 41. IV. Int. "

Fls. 41: "I. Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 40- verso, no prazo de 05 dias. II. Havendo requerimento de julgamento antecipado, deve o autor efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escrivania, no prazo de 05 dias. " Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, WILSON DENIS BENATO MARTINS e ANTONIO PAULO TIRADENTES.

216. CUMPRIMENTO DA OBRIG. DE FAZER - 0001644-71.2011.8.16.0001-VICTOR EUGEN VON ROEDER PSCHERA e outros x TAM LINHAS AEREAS S/A e outro - "III. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. SWELLEN YANO DA SILVA, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

217. REVISAO CONTRATUAL - 0001662-92.2011.8.16.0001-SILVANA CANDIDA DE MELO x BANCO ITAULEASING S/A - "I. Intime-se a parte requerente para que efetue o preparo das custas remanescentes, informadas às fls. 127 e voltem para homologação do acordo, extinção e arquivamento. II. Int. " Adv. LISANDRA ALVES ANGINHONI.

218. BUSCA E APREENSÃO - 0001703-59.2011.8.16.0001-PANAMERICANO S/A x MARIA ISABEL TEODORO - "1) Deferem-se o pedido de f. 49/52, logo, converte-se o feito para ação de execução por quantia certa, nos termos do artigo 5º do Decreto - Lei n. 911/1969. Anotações necessárias; 2) Em virtude do teor da certidão de f. 34 - verso, o exequente deverá fornecer o atual endereço do executado, no prazo de 10 (dez) dias 3) Em respeito ao artigo 652 - A do Código de Processo Civil, fixam-se os honorários advocatícios do patrono do credor em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil), com possibilidade de reduzi-los à metade em caso de pagamento integral e tempestivo; 4) Efetue-se o desentranhamento das peças de f. 36/39 e 47/48, juntando-as na contracapa destes autos, já que serviram para instruir o mandado de citação oportunamente; 5) Intimem-se. " Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

219. ORDINARIA - 0001782-38.2011.8.16.0001-SANDRO AUGUSTO HAISI x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEW CONCEPT SMART RESIDENCE - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. OSNIR MAYER.

220. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0002013-65.2011.8.16.0001-MARCIO GUISS RAUSIS x BANCO WOLKSWAGEM S/A - "I. Ciente da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. II. Intime-se a parte requerente para que dê cumprimento ao item II do despacho de fls. 87, efetuando o pagamento das custas no prazo de 30 dias. III. Não cumprido o item acima, cancele-se a distribuição e remetam os autos ao arquivo. IV. Int. " Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI.

221. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO - 0002335-85.2011.8.16.0001-BASE EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. x SUPERMIX CONCRETO S.A - "Ciente da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos requerentes. Intime-se a autora para que dê cumprimento à decisão de fls. 62. Int." Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ.

222. INDENIZACAO - 0002444-02.2011.8.16.0001-NILSON APARECIDO BORGES x BANCO ITAU S/A - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Advs. MARCELO PEREIRA DA SILVA e ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO.

223. BUSCA E APREENSÃO - 0002717-78.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CFI x JOSE VIEIRA DA SILVA - (Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça. Int.) Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

224. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006955-43.2011.8.16.0001-BANCO ITAU SA x DIVISTAR ESTRUTURAL, COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA. e outro - (Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça. Int.) Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

225. USUCAPIÃO - 0009289-50.2011.8.16.0001-DEVANIR OLIVEIRA BARROS e outros - (Intime-se o autor para que junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel, objeto do usucapio. Int.) Adv. PAULO CESAR RAMOS.

226. DESPEJO - 0009815-17.2011.8.16.0001-ANDREYA KURTEN x LAYLA CATHCART DE SOUZA e outro - "(...) Diante do exposto, julga(m)-se: a) extinto o processo, sem resolução do merito, em face de Eli Cathcart de Souza, por força da desistência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil; b) procedentes os pedidos para rescindir o contrato de locação firmado entre Andreyka Kurten e Layla Cathcart de Souza, determinando-se o despejo desta do bem imóvel locado, bem como para condená-la ao pagamento dos alugueres, cotas de IPTU e taxas de condomínio em atraso, respectivamente, desde novembro/2010 e agosto/2010 conforme memorial de cálculo que acompanhou a petição inicial, até a data da efetiva desocupação do bem imóvel, acrescidos de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na média entre o IGP-MINIPC, assim como de multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor de cada aluguel, a partir da data do vencimento de cada parcela, na forma do artigo 397 do Código Civil. Em que pese o pedido de desistência, por força do princípio da causalidade, condena-se Layla Cathcart de Souza ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando-se o zelo, a natureza da causa (simplicidade da lide e ausência de dilação probatória) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil e artigo 62, inciso II, alínea d, da Lei n. 8.215/1991). Saliente-se que para execução provisória desta sentença, a requerente deverá depositar em Juízo, a título de caução, a importância correspondente a 12 (doze) meses de aluguel, nos termos dos artigos 63, § 4º, e 64, caput, ambos da Lei n. 8245/1991. Prestada a caução ou transitada em julgado esta sentença, com base no artigo 63, § 1º, alínea a, da Lei n. 8245/1991, a requerida Layla Cathcart de Souza terá o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, sob pena de execução forçada. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-

se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO.

227. EXECUÇÃO - 0015098-21.2011.8.16.0001-SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS x PAVAGE COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - (Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

228. BUSCA E APREENSÃO - 0019087-35.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JANDIRA LEITE DA SILVA - (Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

229. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019236-31.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x SILVANO RISSATTO - (Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA.

230. BUSCA E APREENSÃO - 0019558-51.2011.8.16.0001-OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO CARLOS KOEHLER - (Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

231. BUSCA E APREENSÃO - 0021448-25.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VALERIO SEBASTIAO STABACK - (Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

232. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0023326-82.2011.8.16.0001-VITORIA GABRIELE DOS SANTOS x CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, ILANA GUILGEN e MARIANA BACHTOLD MACHADO.

233. DESPEJO - 0024498-59.2011.8.16.0001-JOSÉ CARAMES PENIDO x HR2 EMBALAGENS TRANSPARENTES LTDA - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JOEL KRAVTCHEK.

234. BUSCA E APREENSÃO - 0024662-24.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x CELSO DOS SANTOS - (Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA.

235. REVISAO CONTRATUAL - 0026537-29.2011.8.16.0001-JOÃO ADILSON IANCHESKI x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Na medida em que o requerente deixou escoar o prazo para pagamento das custas processuais, efetue-se o cancelamento da distribuição deste feito na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil). Anotações necessárias. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA.

236. BUSCA E APREENSÃO - 0033255-42.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FABIO LUIZ BONATTO - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

237. BUSCA E APREENSÃO - 0038057-83.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OTANIEL LOPES DE OLIVEIRA - (Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.

238. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040047-12.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - UNIANDRADE x SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI - (Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Advs. KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO e ISABELLA MARIA B. LIMA DO AMARAL.

239. BUSCA E APREENSÃO - 0042232-23.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x BRUNO GABRIEL TIRAPELLI GARCETE - (Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANIN.

240. MONITORIA - 0044519-56.2011.8.16.0001-AUREA LETICIA MARCHESINI PORTUGAL NUNES x DALVA APARECIDA DE FARIA KREUSCH - (Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. CICERO BRAZ PORTUGAL.

241. DESPEJO - 0044577-59.2011.8.16.0001-WAL MART BRASIL LTDA. x LM CARTUCHOS REMANUFATURADOS LTDA - (...) Sendo assim, deiro a liminar para determinar o imediato despejo da ré mediante caução no valor de três meses de aluguel. Prestada por termo a caução, expeça-se expeça-se mandado para: a) intimação da ré a fim de que desocupe o imóvel objeto do contrato de lls. 07/11 no prazo de 15 dias; b) despejo da ré , em caso de não desocupação do imóvel; e) em qualquer caso, citação da ré para que conteste o feito em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Intimem-se. " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e ANDREA PAULA ESCORSIN.

242. DESPEJO - 0045716-46.2011.8.16.0001-JOCEMAR THOMAZ x JACKELINE SARA CASTRO ITURRIAGA e outro - (Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA.

243. BUSCA E APREENSÃO - 0047677-22.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELICE DA SILVA NEGRELLO - (Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. CRISTIAN MIGUEL.

244. NULDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (ORDINÁRIA) - 0048966-87.2011.8.16.0001-JULIO CESAR GOMES x BANCO FINASA BMC S/

A - "A parte autora, ao afirmar a existência de capitalização de juros, incorre na aparente impropriedade de tomar por certa a atribuição da natureza de financiamento a contrato de arrendamento mercantil, em que o cálculo da contraprestação, em princípio, não se resume à aplicação de taxa de juros ao valor correspondente ao do bem arrendado. Ainda que se considere que se considere serem juros o custo efetivo total do contrato - CET (coisa que sabidamente não é verdade), a indicação da taxa efetiva anual pela exponenciação da taxa de juros já estaria a autorizar a capitalização (caso se entenda que exponenciação significa necessariamente capitalização, o que nno é verdade). em vista da data em que o contrato foi celebrado (agosto 2008) e de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ quanto à aplicabilidade da Medida Provisória 2170-36. Por outro lado, se é clementar a idéia de que os juros contratados são a remuneração do capital mutuado, também o é a idéia de que, mesmo por taxa simples (não capitalizada), devem incidir em cada mês sobre a parte do dinheiro ainda não devolvida (saldo devedor). Mas isso não ocorreu na conta do autor, ao menos quanto à taxa entendida como correta na inicial. Com efeito, nas tabelas juntadas às fls. 26/28, a parte autora decomps as prestações em parcelas de juros e capital. A simples divisão dos juros supostamente devidos em cada mês/prestação pelo saldo devedor apurado no mês anterior indica taxa percentual distinta dos 2,33389% indicados em cada tabela. Quer pela aparente impropriedade da alegada cobrança de juros, quer pela inidoneidade dos cálculos do "valor correto", não há falar, por ora, em irregularidade no cálculo das prestações do arrendamento, a justificar o depósito de valor menor, nem verossimilhança apta a ensejar a antecipação dos efeitos da sentença, pelo que indefiro a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto ao valor depositado, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora relativamente ao leasing, só afastada pelo depósito integral, não se justificando, portanto, a manutenção da posse do veículo. Cumpra-se o despacho de fl. 37, seguindo o feito pelo rido ordinário. Intimem-se." Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

245. BUSCA E APREENSÃO - 0049766-18.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ADILSO JOSE SANTOS - (Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

246. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050152-48.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DARLAN RICARDO COSTA ME e outros - (Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça. Int.) Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e CHEHADE KUHNNEN KCHACHAN NETO.

247. BUSCA E APREENSÃO - 0053451-33.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROBERTO DE OLIVEIRA XAVIER - (Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

248. BUSCA E APREENSÃO - 0056205-45.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA x MARLON CEZAR MANFRON - (Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. FABIANA SILVEIRA.

249. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000540-10.2012.8.16.0001-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE x AAC AR CONDICIONADO LTDA - "Conquanto as Leis Estaduais nº 11.498/1996 e 15.211/2006 tenham se referido ao Paranaidade como serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, suas características equiparam-na a entidade autárquica ou, quando menos, fundação pública. Eo que se afirma pela só constatação de que substituiu o Instituto de Assistência aos Municípios do Paraná - FAMEPAR, recebeu o seu patrimônio e manteve o mesmo objeto social, sendo concretamente controlada pelo Governo do Estado do Paraná, a quem está subordinada, de quem recebe dotações orçamentárias, e tendo a atribuição de gerir e aplicar fundos financeiros públicos, em especial o Fundo de Desenvolvimento Urbano. Diversamente do ocorre com os serviços sociais autônomos tradicionais - as instituições integrantes do "Sistema S" (SESC, SENAC, SESI, SENAI etc.) - ao Paranaidade não foram cometidas somente atividades e serviços de interesse público e não exclusivas do Estado, mas tarefas inerentemente públicas ou estatais, o que a só leitura das leis estaduais antes citadas esclarece. Trata-se de um patrimônio público ou mesmo "serviço autônomo", mas visivelmente aplicado a atividades essencialmente públicas, ainda que esse atributo possa não existir para parcela de suas tarefas. Endossam essa conclusão os incisos I e IV do art. 5º do Decreto- Lei nº 200/1967, a que se acrescem, doutrinariamente, as notáveis considerações feitas sobre as peculiaridades da criação do Paranaidade por Leila Cuéllar (Revista de Direito do Estado, junho/2008, disponível em <http://www.direitodoestado.com> revista RERE-14-JUNHO-2008- LEILA%20CUELLAR.PDF.). Daí dizer-se, em razão do disposto no art. 41, incisos IV e V, do Código Civil, que há no Paranaidade essência pública, como entidade autárquica ou equiparada, o que atrela a competência para o processamento deste feito às Varas da Fazenda Pública da Capital, ainda que se prefira dar-lhe a feição de fundação. Nessas condições, com fundamento no art. 113 do CPC e no art. 2º, inciso I, da Resolução nº07/2008 do TJPR, declino da competência e determino a remessa dos autos, via Ofício Distribuidor, a uma das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Intimem-se." Adv. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS.

250. MANUTENCAO DE POSSE - 0001752-66.2012.8.16.0001-NILTON ALVES CAVICHIOLO x MARCIA CRISTIANE GULIN e outros -

"(...) Diante do exposto, defere-se o pedido liminar para proibir os requeridos de qualquer esboço de turbação ou esbulho no lote descrito na matrícula n. 8120 do 09º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, sob pena de multa diária no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por invasor, no caso de transgressão da ordem, levando-se em conta que já houve corte de vegetação ambiental, com fulcro no artigo 932 do Código de Processo Civil. 2) Expeça-se o competente mandado proibitório, consignando-se que é permitida a sua fungibilidade quando acontecer eventual turbação ou esbulho da posse do requerente (artigo 920 do Código de Processo Civil), inclusive a requisição de reforço policial, se necessano; 3) Corrija-se a autuação para que constem o nome dos demais requeridos mencionados à f.

03. Em seguida, cite-se e intime-se (...) " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. GUILHERME SCHEIDT MADER.

Curitiba, 19 de janeiro de 2012
Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

R 322/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0014 001669/2007
ADRIANE FERNANDES 0035 000859/2011
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0009 001461/2006
ADRIANO NOGUEIRA 0009 001461/2006
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0006 000338/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0024 004562/2010
ALEXANDRE WAGNER NESTER 0013 001555/2007
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0020 001889/2008
ANDREIA KOCHANNY DE FREIT 0001 000620/1998
ANDRÉ LUIZ PARDO 0059 002184/2011
ANTÔNIO EMERSON MARTINS 0052 001939/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0027 044535/2010
ANTONIO FONSECA HORTMANN 0010 000522/2007
ARNALDO FERREIRA MÜLLER 0066 002247/2011
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0063 002200/2011
AUREO VINHOTI 0008 000379/2006
CARLO EDUARDO HAPNER 0058 002180/2011
CARLOS ALBERTO VARGAS BAT 0029 000210/2011
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0046 001674/2011
CASSIANO LUIZ IURK 0058 002180/2011
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 0057 002178/2011
CLAUDINEI SZYMCAK 0047 001713/2011
CLAUDIOMIRO PRIOR 0017 000941/2008
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0007 000743/2005
0034 000771/2011
CURADORA ESPECIAL 0013 001555/2007
DANIEL GERALDO LOPES MART 0055 002128/2011
DANIEL HACHEM 0003 000521/2001
DANIELLE TEDESKO 0024 004562/2010
DOUGLAS PIKUSSA 0014 001669/2007
EDELSON FERNANDO DA SILVA 0039 001149/2011
ELIANE ANDRÉA CHALATA 0065 002235/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0054 002109/2011
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0006 000338/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0006 000338/2005
FABRÍCIO KAVA 0054 002109/2011
FÁBIO SILVEIRA ROCHA 0010 000522/2007
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0058 002180/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0006 000338/2005
FREDERICO AUGUSTO KURAMOT 0004 001285/2002
GABRIEL BARDAL 0021 001725/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0051 001894/2011
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEI 0026 031377/2010
GENEZI GONÇALVES NEHER 0012 001551/2007
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0011 001031/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0016 000415/2008
GILVANO COLOMBO 0007 000743/2005
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0006 000338/2005
GISELE AGOSTIM BUQUÉRA 0030 000458/2011
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0049 001794/2011
HELIO KENNEDY G. VARGAS 0040 001377/2011
HENRIQUE CESAR ROESLER LA 0017 000941/2008
HÉRICK PAVIN 0024 004562/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0016 000415/2008
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 0064 002212/2011
JANE DIAS MASCARENHAS PER 0045 001649/2011
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0032 000570/2011
JEFERSON THIAGO SBALQUEIR 0005 000190/2005
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 0043 001601/2011
0064 002212/2011
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0017 000941/2008
JOÃO ANTONIO CARRANO MARQ 0059 002184/2011
JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 0016 000415/2008
JOREL SALOMÃO KHURY 0001 000620/1998
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0031 000507/2011
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 0042 001588/2011
0051 001894/2011

0061 002196/2011
JOSÉ MADSON DOS REIS 0029 000210/2011
JOSÉ VILMAR MACHADO JUNIO 0028 051383/2010
0053 001959/2011
KALIL JORGE ABOUD 0033 000726/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0052 001939/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0037 001009/2011
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0027 044535/2010
LUCIANE ROSA KANIGOSKI QU 0005 000190/2005
LUCÍOLA LOPES CORRÉA 0004 001285/2002
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0023 004295/2010
LUIZ FERNANDO MARTINS ALV 0010 000522/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0016 000415/2008
MANOELA LAUTERT CARON 0035 000859/2011
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0004 001285/2002
MARCIA TERESINHA SECCHI P 0023 004295/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0050 001868/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0019 001655/2008
0056 002158/2011
MARCO ANTONIO LANGER 0017 000941/2008
MARCOS DE REZENDE ANDRADE 0018 001379/2008
MARCOS JOSÉ DE PAULA 0002 000952/2000
MARCUS AURELIO LIOGI 0062 002199/2011
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0058 002180/2011
MARIA HELENA GURGEL PRADO 0025 018092/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0060 002187/2011
MARIANA ONOFRE 0025 018092/2010
MAURICIO BARROSO GUEDES 0022 001827/2009
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0015 000335/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0019 001655/2008
0067 002256/2011
MIEKO ITO 0038 001081/2011
MURILO TÁVORA 0058 002180/2011
NEUDI FERNANDES 0008 000379/2006
ODACYR CARLOS PRIGOL 0045 001649/2011
ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR 0003 000521/2001
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0011 001031/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0042 001588/2011
PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0008 000379/2006
PROMOTORA DE JUSTIÇA 0026 031377/2010
RAFAEL ORTIZ LAINETTI 0018 001379/2008
REBECCA AGUIAR EUFROSINO 0048 001786/2011
RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓC 0009 001461/2006
ROSANGELA URIARTE RIERA S 0015 000335/2008
ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIM 0021 001725/2009
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 0011 001031/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 0005 000190/2005
SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE 0005 000190/2005
SILVANA SANTOS TURIN 0030 000458/2011
SILVIANI IWERSON BARONE 0005 000190/2005
SIMONE MARQUES SZESZ 0038 001081/2011
SIRLEI DOMINGUES GAGO 0036 000906/2011
SÉRGIO SELEME 0058 002180/2011
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0058 002180/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0024 004562/2010
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0023 004295/2010
VERÔNICA DIAS 0044 001611/2011
VICENTE MAGALHÃES 0002 000952/2000
VICENTE PAULA SANTOS 0022 001827/2009
WILIAM CARVALHO 0041 001574/2011

1. DEPÓSITO - 620/1998-MASSA FALIDA DE CONSÓRCIO NACIONAL OURO FINO S/C x MILTON DE ALMEIDA UBIDA - Trata-se de busca e apreensão convertida em depósito ajuizada por Massa Falida Ouro Fino S/C contra Milton de Almeida Ubida. O réu sequer foi citado (f. 212), e a autora abandonou o feito. Observe-se que a informação de f. 230 é de que os autos saíram em carga e retornam, inclusive, nas condições em que se encontram (extremamente sujos). Após infrutífera tentativa de intimação pessoal (f. 232v.) foi a autora intimada por edital para dar andamento ao feito, o que não fez, conforme certidão de f. 239. Por isso, JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 267, III e § 1º, do CPC. Eventuais custas remanescentes pela autora. Proceda-se as baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOREL SALOMÃO KHURY e ANDREIA KOCHANNY DE FREITAS.

2. DECLARATÓRIA - 952/2000-TECTRATOR COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA x TRANSPORTES PERTUTTI LTDA e outro - 1. Defiro requerimento retro. Mediante recolhimento das custas, oficie-se conforme pleiteado. 2. Intimem-se. Advs. MARCOS JOSÉ DE PAULA e VICENTE MAGALHÃES.

3. BUSCA E APREENSÃO - 521/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x NARA RIBEIRO BORGES - 1. Defiro o pedido de intimação formulado às fs. 443. Cumpra-se. 2. Intime-se. Advs. DANIEL HACHEM e ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR.

4. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1285/2002-COND. CONJ. RES. PAQUETA I - COND. II x JUAREZ TEIXEIRA DOS SANTOS e outro - 1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 2. Intime-se. Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA e LUCÍOLA LOPES CORRÉA.

5. DECLARATÓRIA - 190/2005-ASSOCIAÇÃO DOS COTISTAS DA RÁDIO TÁXI CURITIBA x BRASIL TELECOM S/A. - I - Defiro o pedido de vista dos autos, mediante anotação em livro próprio, ao procurador da parte requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. II - Ademais, certifique a Serventia sobre o "cerceamento de direito" alegado à f. 460. Int. Advs. LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO, SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES e JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 338/2005-ADRIANE ROSALEM GONÇALVES e outros x CENTAURO SEGURADORA - Defiro o pedido de vista dos autos, mediante anotação em livro próprio ao procurador da parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. int. Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

7. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 743/2005-BANCO ITAÚ S/A x FERNANDES HENRIQUE ASCOLI PILATTI e outro - 1. Suspendo o processo até final cumprimento do avengeado. 2. Após, diga o autor. 3. Intime-se. Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILVANO COLOMBO.

8. INDENIZAÇÃO - 379/2006-COND. ED. WEST CENTER COMERCIAL x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros - 1. Ciente da decisão de Superior Instância. 2. No mais, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se. Advs. AUREO VINHOTI, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e NEUDI FERNANDES.

9. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 1461/2006-PALENSKE & CIA LTDA x LISECKI INDÚSTRIA DE PEÇAS MECÂNICAS LTDA. - 1. Ante o exposto no art. 408, III, do CPC, defiro a substituição da testemunha. Intime-se a parte autora para indicar a nova testemunha e sua qualificação. 2. Após, voltem-se para designação de nova data da audiência. 3. D.N. 4. Intime-se. Advs. ADRIANO MORO BITTENCOURT, ADRIANO NOGUEIRA e RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO.

10. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 522/2007-COND. RES. TANGUÁ I x RODRIGO VALORE DE SOUSA BELLO - 1. Advoco os autos. 1. Verifica-se que no despacho retro ocorreu erro material, vez que lançado em equivoco. 2. No referido despacho lê-se 'Trata-se de revisão Contratual ajuizada por Pedro Argemiro Paes contra BV Financeira', entretanto, procurando evitar possíveis confusões, deve-se ler '...Condomínio Residencial Tanguá I contra Rodrigo Valore de Souza Bello'. 3. Intime-se. Advs. FÁBIO SILVEIRA ROCHA, LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES e ANTONIO FONSECA HORTMANN.

11. RESCISÃO CONTRATUAL - 1031/2007-TROPICO MINERADORA INDUSTRIAL LTDA x FURQUIM BEZERRA & CIA LTDA - 1. Da inépcia da petição inicial O réu alega a inépcia da petição inicial, ao argumento de que existe cláusula penal compensatória, incompatível com o pedido inicial. Ora, tal questão é re erente ao mérito do pedido, como fato modificativo do direito do autor, mas a pedido formulado na petição inicial é apto, pois previsto no ordenamento jurídico pátrio. Portanto, afasto tal preliminar. 2. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: da culpa pelo acidente e da obrigação de indenizar, bem como da extensão dos danos. 3. Das provas Defiro a produção da prova documental que vier a surgir no curso da lide, bem como da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado até trinta dias antes da data da audiência. Defiro, igualmente, a prova pericial, consistente em perícia contábil. Nomeio como perito o Sr. Carlos Galarda, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e assistentes técnicos. Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Em seguida, digam as partes. Caso haja concordância, após o depósito do valor dos honorários periciais pela parte autora. Deve o sr. Perito apresentar o laudo pericial, no prazo de trinta (30) dias. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. RUI DALTON MIECZNIKOWSKI, GERSON MASSIGNAN MANSANI e OSNILDO PACHECO JUNIOR.

12. INVENTÁRIO - 1551/2007-ADELAIDE BRAUN RUSYCKI x ESP. DE ALCEU RUSYCKI - 1. Defiro requerimento de fls. 102. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II do CPC. 2. Intimem-se. Adv. GENEZI GONÇALVES NEHER.

13. USUCAPIÃO - 1555/2007-CARLOS ALBERTO GIOVANNONI e outro x PIO SELLA CARNERO e outros - 1. Determino à parte autora que cumpra fielmente a decisão de fl. 769, parte final, trazendo aos autos a certidão de óbito, bem como o rol de herdeiros. 2. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE WAGNER NESTER e CURADORA ESPECIAL.

14. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - 1669/2007-ESP. DE GREGÓRIO KRZIXANOWASKI x ROSÂNGELA FERRAZ DOS SANTOS e outro - 1. Intime-se a parte autora para que junte a Guia de Recolhimento de Custas dos Oficiais de Justiça para que o Sr. Oficial possa dar cumprimento ao despacho de fl. 70. 2. Intimem-se. Advs. ADERLAN ANGELO CAMARGO e DOUGLAS PIKUSSA.

15. NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 335/2008-DANIELLE DE CÁSSIA HEISE x GERHARD HEISE e outros - 1. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: a nulidade do negócio jurídico. 2. Das provas Defiro a produção da prova documental, que vier a surgir no curso da lide, bem como da prova pericial, nomeando como perito o Sr. Luiz Sérgio Grochorski, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e assistentes técnicos. Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Em seguida, digam as partes. Caso haja concordância, após o depósito do valor dos honorários periciais, pela parte autora, deve o Sr. Perito apresentar o laudo pericial, no prazo de trinta (30) dias. Igualmente, defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado até quinze (30) dias antes da data da audiência, que será oportunamente designada. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO.

16. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 415/2008-MARCELO CALIXTO e outros x CENTAURO SEGURADORA - 1. Junte-se o original da petição de fls. 261/262. 2. Após, voltem-me. 3. Intimem-se. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR, GERSON

VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

17. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 941/2008-ADY CLER CIUPKA x FÁBIO CONSTANTINO - AUTOS Nº 62275/2010 VISTOS EM SANEADOR 1. Da carência da ação A preliminar de carência da ação será avaliada como mérito ante a necessidade da produção de outras provas. 2. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) do contrato de locação; 2) do direito a posse do imóvel; 3) da alienação do imóvel; 4) da lesão ocasionada; 5) do dever de indenizar. 3. Das provas Defiro a produção da prova documental, que vier a surgir no curso da lide, bem como da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado até quinze (30) dias antes da data da audiência. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 12/6/2012, às 15:30 horas. A necessidade de prova pericial requerida será avaliada após a realização da audiência. Intimem-se Diligências necessárias. Advs. MARCO ANTONIO LANGER, HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER, JOANES EVERALDO DE SOUSA e CLAUDIOMIRO PRIOR.

18. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1379/2008-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT x VOE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - 1. Cite-se o requerido por edital, devendo a requerente juntar aos autos a minuta da inicial. 2. Intime-se. Advs. MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR e RAFAEL ORTIZ LAINETTI.

19. BUSCA E APREENSÃO - 0003386-39.2008.8.16.0001-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUIZ CARLOS GOMES - 1. Ciente da dicesão da Superior Instância. 2. Manifeste-se as partes sobre o prosseguimento do feito. 3. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

20. BUSCA E APREENSÃO - 1889/2008-BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I. x MARCO ANTONIO DE LIMA - 1. Defiro o pedido de fls. 49. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Após, diga o requerente. 3. Intime-se. Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO.

21. NULIDADE DE TÍTULO C/C SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1725/2009-JOSÉ AUGUSTO FORTES x CLAUDIO APARECIDO SIMÕES - COMARCA DE CURITIBA DECIMA QUARTA VARA CIVEL AUTOS Nº 1725/2009 Vistos em saneador 1. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) da nulidade do título de crédito; 2) do negócio jurídico subjacente. 2. Das provas Defiro a produção da prova documental, que vier a surgir no curso da lide, bem como da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, a serem arroladas até 30 dias antes da audiência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/6/2012, às 15:30 horas. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. GABRIEL BARDAL e ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA.

22. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 1827/2009-CONPREVI x DAYSI EHRHARDT e outros - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, com fulcro no artigo 259 do Código de Processo Civil, mantendo o valor da causa em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), condenando o impugnante nas custas deste incidente. Sem honorários a espécie. Cumpra-se o disposto no item 5.13.4 do CN/CGJ. Intimem-se. Nos autos em apenso, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as provas que desejam produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade. Advs. VICENTE PAULA SANTOS e MAURICIO BARROSO GUEDES.

23. ORDINÁRIA - 0004295-13.2010.8.16.0001-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x COND. CONJ. RES. RAVENA II - AUTOS Nº 4295/2010 Decisão interlocutória 1. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) do descumprimento do contrato; 2) dos prejuízos ocasionados; 3) do dever ou não do ressarcimento de valores; 4) da incidência dos juros de mora. 2. Das provas Defiro a produção da prova documental que vier a surgir no curso da lide, bem como da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado nos autos até trinta (30) dias antes da audiência, bem como realizadas todas as diligências para que as testemunhas sejam regularmente intimadas. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 19/6/2012, às 15:30 horas. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ PONCIANO e MARCIA TERESINHA SECCHI PEREIRA.

24. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0004562-82.2010.8.16.0001-NEUZETE DA CUNHA x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I - Proceda-se ao desapensamento da busca e apreensão n. 21220-50.2011.8.16.001, na qual proferida sentença que homologou pedido de desistência. II - Esta revisal, por sua vez, já foi extinta por sentença (f. 123/127), da qual a autora interpôs recurso de apelação (f. 129/134), recebido às f. 138. Todavia, às f. 147 a autora requer "a desistência da presente ação e, por consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VII, do Código de Processo Civil." Considerar que, conforme mencionado, o feito já ha .a sido extinto por sentença, o requerimento de f. 147 implica na desistência do recurso interposto. Por isso nada sendo requerido no prazo de dez dias, ce ifique-se o trânsito em julgado da sentença, procedam-se as baixas e anotações ne essaria e arquivem-se estes autos. Int./Dil. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante anotação em livro próprio, à procuradora da parte ré pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. DANIELLE TEDESKO, HÉRICK PAVIN, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

25. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0018092-56.2010.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x FRANCIS WILBOR FARIA e outro - Autos n. 18092-56.2010.8.16.0001 Avoquei. I- Considerando que ainda sequer foi expedida a carta precatória, e para ajustar a pauta, antecipo a audiência, de modo que fica sem

feito a designada às f. 97. Citem-se os réus, por carta precatória e nos endereços declinados à f. 87, para comparecerem à audiência designada para o dia 27 de abril de 2012, às 14h45, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverão apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. II- Observe o cartório que a autora já comprovou às f. 95 o recolhimento das custas para expedição da carta precatória. III - Deste despacho e da expedição da carta, bem como da necessidade de instruí-la com os documentos essenciais e providenciar sua distribuição perante o juízo deprecado, intime-se a autora por seu advogado via DJ-e. Int./Dil. - Deve a parte autora retirar a carta precatória expedida para a respectiva remessa, bem como anexar uma cópia da inicial para instruí-la (contrafé), no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. MARIA HELENA GURGEL PRADO e MARIANA ONOFRE.

26. INTERDIÇÃO - 0031377-19.2010.8.16.0001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x WAGNER JOSE FRANCO - Manifeste-se a parte interditante sobre o contido na petição do Sr. Perito de fl. 83 (...). INFORMAR que o interditando não compareceu na data matcada para a perícia médica, sendo assim, determina-se, como nova data para a realização da Perícia Médica o dia 06/03/2012, às 09 hs30min à Avenida Cândido de Abreu, nº 526, conj. 405/406, Centro Cívico, Curitiba/PR, fone 32547166) Intime-se. Advs. PROMOTORA DE JUSTIÇA e GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA.

27. BUSCA E APREENSÃO - 0044535-44.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x COMÉRCIO DE VEÍCULOS BETEL LTDA (BETEL AUTOMÓVEIS) - 1. Intime-se o procurador da parte requerente para que assine a petição retro, visto que apócrifa. Prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.

28. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0051383-47.2010.8.16.0001-MAYKEO RODRIGO MUCHAKI x BV FINANCEIRA S/A - 1 - O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275, do Código de Processo Civil. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 04/5/2012, às 14h30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 4- Convoquem-se as partes para a audiência, notificando-as de todas as advertências deste despacho. 5- Recolham-se as devidas custas. Intime-se. Adv. JOSÉ VILMAR MACHADO JUNIOR.

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0004296-61.2011.8.16.0001-REDIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA x VALDECIR LUIZ ZOCA e outro - A petição de f. 88 é mera cópia da de f. 85 e já expedida nova carta (f. 87), que foi retirada (cf. recibo de f. 87v.). Deve a parte comprovar o envio da carta. No mais, aguarde-se a audiência designada. Int. Advs. JOSÉ MADSON DOS REIS e CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA.

30. PERDAS E DANOS - 0011252-93.2011.8.16.0001-ZUELI MARIA LEAL SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR - Cite-se o réu, no endereço constante em f. 02, para comparecer à audiência designada para o dia 25/6/2012, às 14h20, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. - Deve a parte AUTORA fornecer UMA cópia do aditamento à petição inicial para acompanhar a carta de citação (contrafé), no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. SILVANA SANTOS TURIN e GISELE AGOSTIM BUQUÊRA.

31. BUSCA E APREENSÃO - 0013440-59.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CLAUDINEI CHIEREGATI - Indefero o pedido de restrição via RENAJUD (f. 37). porque inócua e sem utilidade a diligência, uma vez que já consta no DETRAN conforme f. 19, que o bem é alienado fiduciariamente, o que, por si só, já inviabiliza eventual pretensão de transferência. Int. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

32. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015302-65.2011.8.16.0001-CELLWARE TELEMÁTICA LTDA-ME x ARTE LUX PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA - I- Mantenho a decisão de f. 39 por seus próprios fundamentos. II- Recebo a apelação de f. 57/52 no duplo efeito. III- Considerando que se trata de indeferimento da inicial e, portanto, não houve citação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int./ Dil. Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE.

33. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0019200-86.2011.8.16.0001-CHADI SALOU x BANCO CITICARD S/A e outro - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da correspondência de f. 85 (desconhecido - informação da ECT) , no prazo de cinco dias. Adv. KALIL JORGE ABOUD.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0021220-50.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEUSETTE DA CUNHA - Trata-se de reintegração de posse ajuizada por SANTANDER LEASING S/A contra NEUSETTE DA CUNHA. Intimado a emendar a inicial (f. 22), o autor requerer a desistência da ação (f. 30). Considerando que nem houve citação, homologo por sentença a desistência de f. 30 e JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas pagas (f. 15/17). Estes autos devem ser desapensados da Revisional n 4562-82.2010.8.16.0001, e lavrada respectiva certidão. Procedam-se as baixas anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

35. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0023699-16.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x DANILO SIERPINSKI - 1. Tendo em vista a exceção de pré-executividade de

fls. 45/49, manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. Advs. MANOELA LAUTERT CARON e ADRIANE FERNANDES.

36. COBRANÇA - 0024621-57.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO NOSSOBANCO x ROMEU ALVES CORDEIRO - 1- Diante do lapso temporal decorrido para recolhimento das custas de expedição de mandado de citação, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE 48 HORAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. SIRLEI DOMINGUES GAGO.

37. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0027408-59.2011.8.16.0001-MIGUEL VEJA DE MORAIS x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - 1- Diante do lapso temporal decorrido para recolhimento das custas de expedição da carta de citação, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

38. INTERDIÇÃO E CURATELA PROVISÓRIA E MEDIDA PROTETIVA DE INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA - 0002009-25.2011.8.16.0002-TABATA VIEIRA RIBAS x EDUARDO XAVIER RIBAS - 1- Deve a parte autora autenticar a GRC de f. 96 (AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO) a fim de possibilitar a expedição e respectivo cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

39. COBRANÇA - 0031842-91.2011.8.16.0001-EDELSON FERNANDO DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS x ANSELMO GERONASSO e outro - 1- Manifeste-se a parte AUTORA sobre os ARMP's de fls. 219/220, os quais foram recebidos por terceiro estranho ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. EDELSON FERNANDO DA SILVA.

40. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0038168-67.2011.8.16.0001-CONJ. RES. VILAS NOVAS I x WINNER VIEIRA SANTOS e outro - I- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II- Cancele-se a audiência designada à f. 47. III- Após, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int. Adv. HELIO KENNEDY G. VARGAS.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044002-51.2011.8.16.0001-SIMONE APARECIDA COSTA x BANCO FINASA BMC S/A. - I- Nada há a ser reconsiderado. II- Como não houve preparo, cumpra-se item "III", de f. 169. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no 48 horas. Adv. WILIAM CARVALHO.

42. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043845-78.2011.8.16.0001-ATAIDE MACHADO DE MEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - Autos nº 43845/2011 1. Admito o agravo retido de fls. 67/86, porque tempestivamente interposto, nos moldes do art. 522 do CPC. 2. Acerca do agravo retido, digam os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 38/58-v. 4. Tendo em vista que a possibilidade de conciliação é mínima, retire-se da pauta audiência designada para o dia 13/03/2012, às 15:00 horas, visto que a parte ré já apresentou contestação nos autos. 5. Intime-se. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

43. COBRANÇA - 0042987-47.2011.8.16.0001-AMÉRICO DEMARCHE x BANCO SANTANDER LEASING S/A. - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da correspondência de f. 28 (não existe o nº indicado - informação da ECT), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

44. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REVISIONAL DE CONTRATO - 0045137-98.2011.8.16.0001-ROSA SOLDA x BANCO ITAUCARD S/A. - 1- O petitório de f. 63 não pode ser caracterizado como termo de acordo. Portanto, intemem-se as partes para que especifiquem os termos do acordo celebrado para sua ulterior manifestação, com assinatura de ambas as partes. 2- Intime-se. Adv. VERÔNICA DIAS.

45. RESCISÃO CONTRATUAL - 0046127-89.2011.8.16.0001-CEMITÉRIO PARQUE SENHOR DO BONFIM LTDA. x MARCO ANTONIO SUZUKI JUNIOR - 1- Manifeste-se a parte AUTORA sobre o ARMP de f. 52 recebido por terceiro estranho à lide, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA.

46. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0046994-82.2011.8.16.0001-IRAMALHA ALVES DA SILVA CAMBUI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - O pedido de antecipação de tutela já foi indeferido. Cite-se conforme determinado. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

47. MONITÓRIA - 0047889-43.2011.8.16.0001-MANFRA & CIA LTDA. x DEJACI CARLOS DA SILVA - 1. Cite-se o devedor, na pessoa de seu prazo de 3 (três) dias pagar a dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos intimando o executado. (art. 652 § 1º do CPC). 2 A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias. (art. 652-A do CPC). 3. Constem no ato da citação que o devedor poderá oferecer embargos em 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. (art. 738 do CPC). 4. Sejam recolhidas as custas processuais, conforme manda o artigo 16 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 5. Intimem-se. Adv. CLAUDINEI SZYMCAK.

48. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0050189-75.2011.8.16.0001-EDSON APARECIDO SIQUEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - 1. Defiro requerimento retro. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste sobre o prosseguimento da ação bem como sobre a produção de provas. 2. Intimem-se. Adv. REBECCA AGUIAR EUFROSINO DA SILVA DE CARVALHO.

49. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0050361-17.2011.8.16.0001- JULIANO CANTARELLI x BANCO BRADESCO S/A. - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da correspondência de f. 77 (mudou-se - informação da ECT) , no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC.

50. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0053997-88.2011.8.16.0001-DIONE ROSSI MARIANO x HSBC BANK BRASIL S/A. - 1. Preliminarmente, a título de emenda a inicial, determino que a parte autora adéque a exordial ao procedimento sumário. 2. No mais, defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei. 1060/50. 3. Após, voltem-me conclusos. 4. Intime-se. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

51. REVISÃO CONTRATUAL - 0054632-69.2011.8.16.0001-IZAIAS DA SILVA TOLENTINO x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - I- Mantenho a decisão de f. 24/25. II- Acaso requisitadas informações, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida, bem como que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Int. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

52. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0056501-67.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SUNRISE x SERGIO RAFAEL ALEJARRA DOS SANTOS e outro - 1- O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275 do Código de Processo Civil. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 10/4/2012, às 14h45, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 4- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 5- Intime-se. Deve a parte autora apresentar em cartório uma cópia da inicial para instruir a carta de citação da requerida, bem como antecipar as custas para expedição de (DUAS) cartas de citação, no prazo de cinco dias. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ANTÔNIO EMERSON MARTINS.

53. REVISIONAL DE CONTRATO - 0057363-38.2011.8.16.0001-MARIENE CAETANO x BV FINANCEIRA S/A - Autos nº57363-38.2011.8.16.0001 1) MARIENE CAETANO. ajuíza a presente ação de Revisão de Contrato, com pedido de Tutela Antecipada., em face BV FINANCEIRA S/A. 2) Acolho o pedido de fls.47 como emenda à inicial Anote-se. 3) Defiro, provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da lei 1.060/50. Da inscrição do nome nos Cadastros de Proteção ao Crédito. 4) Compulsando os autos, vejo presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela requerida, para fim de determinar a abstenção da parte contrária de inscrever o nome do autor em cadastros de devedores inadimplentes e Cartório de Protesto de Títulos ou de retirá-los, se o já fez. Cedição é que a jurisprudência hodierna pontua que, estando a dívida sub iudice, descabido é promover a inscrição perante os órgãos de negativação cadastral. Cabe salientar, outrossim, que não está se discutindo aqui a legalidade ou não da inscrição dos inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito. O que interessa realmente para o deferimento do provimento é a constatação da plausibilidade do direito substancial e da possibilidade de um dano potencial capaz de dificultar ou até mesmo impedir o reconhecimento desse direito. Tendo estes dois requisitos e a dívida estando em discussão judicialmente, a inscrição do suposto devedor nos cadastros de proteção ao crédito torna-se ilegítima, devendo ser afastada (suspensa) durante o curso do processo. Frise-se, outrossim, que como os cadastros de inadimplentes devem conter a anotação de dívidas líquidas, certas e exigíveis, a discussão judicial recomenda a retirada (suspensão) durante seu trâmite porque, justamente, nela será debatida e investigada seja a existência da dívida (ou persistência do débito), seja seu montante. Da mesma forma, também não restam dúvidas com relação à caracterização do especial periculum in mora exigido no inciso I do artigo em comento. E indiscutível o fato de que não deixa a inscrição de ter potencial lesivo para o crédito da pessoa nele inserido, constituindo entrave para o desempenho regular da atividade econômica do requerente, visto que estará impedido de obter certidões negativas de débito, bem como de obter financiamentos e outros benefícios, eventualmente dificultando até sua atividade econômica. Observe-se, outrossim, que pouco importa, hodiernamente que a medida tenha cunho cautelar ou antecipatório, pois a atual redação do §7º do artigo 273 (L. 10444/02) enseja o deferimento mesmo que a providência tenha natureza cautelar, dès que preenchidos seus requisitos (CPC, art. 273, §7º). 5) Diante das considerações acima, CONCEDO LIMINARMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes e Cartório de Protesto de Títulos, e que o retire, se já incluído. Do depósito judicial. 6) Outrossim, DEFIRO depósito sucessivo mês a mês das parcelas vincendas em um importe R \$ 435,61 (quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), ofertada à fl. 14, em conta judicial vinculada a esse processo, ressaltando que tal valor não tem o condão de elidir a 54 mora, caso o pedido do autor não seja acolhido. No tocante ao pedido de impedir o acesso da parte ré ao Poder Judiciário, indefiro-o eis que flagrantemente inconstitucional (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). 7) Designo audiência de conciliação para o dia 24/4/2012, às 14h30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 8) Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 9) Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 10) Intime-se.

Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida no prazo de cinco dias. Adv. JOSÉ VILMAR MACHADO JUNIOR.

54. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061159-37.2011.8.16.0001- BANCO ITAÚ S/A x MEDICALWORD PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES e outros - 1. Cite-se o devedor, na pessoa de seu representante legal, via Oficial de Justiça, para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos castem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos intimando o executado. (art. 652 § 1º do CPC). 2. A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias. (art. 652-A do CPC). 3. Conste no ato de citação que o devedor poderá oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. art. 738 do CPC). 4. Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 5. Intimem-se. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

55. INTERDIÇÃO - 0063564-46.2011.8.16.0001-MARIA DEITOS x NELSON DEITOS - Intime-se a autora para atender o parecer de f. 33. Intime-se. Adv. DANIEL GERALDO LOPES MARTINS.

56. BUSCA E APREENSÃO - 0058149-82.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A C.F.I. x LUCIANA CLAUDIA MORESCHI - 1. Recebe-se a petição inicial. 2.A resentedo o instrumento de constituição da alienação fiduciária e documentalmente provada como está a mora, através da notificação extrajudicial (fl. 22), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Dec-lei nº911/69, art. 3º, caput). 3. Uma vez executada a liminar, cite-se o céu, por mandado, em cinco dias, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (DL 911/69, art. 3º, §2º, cE. L. 10931/2004). 3.1. No prazo de quinze dias, a contar da citação, poderá, querendo, oferecer resposta, ainda que tenha se utilizado da facilidade da purga da mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º, §§3º e 4º, cf. L. 10931/2004). 3.2. Fique ciente, ainda, que, em cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, caso não haja o pagamento (DL 911/69, art. 3º, §1º, cf. L. 10931/2004). 3.3. Anote-se no mandado a advertência quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em não havendo contestação (CPC, arts. 285 e 319). 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. 5. Sejam recolhidas de forma antecipada as custas regimentais conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria de justiça do Estado do Paraná. 6. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060648-39.2011.8.16.0001-GIOVANNI ALBERTI x BANCO AYMORE CFI S/A - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte autora, junto aos autos do processo o contrato, objeto da presente ação, sob as penas da Lei 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Adv. CLAUDIA CRISTINA CARDOSO.

58. REPARAÇÃO DE DANOS - 0064839-30.2011.8.16.0001-ALINE PLETSCH x MURILO CESAR DOS SANTOS e outros - 1. Diante da baixa dos autos a este Juízo , manifestem-se os interessados. 2. Intimem-se. Adv. MURILO TÁVORA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, SÉRGIO SELEME, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, CASIANO LUIZ IURK, FERNANDA RIBAS LUSTOSA e CARLO EDUARDO HAPNER.

59. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0064519-77.2011.8.16.0001-ADANIL SANTOS BORGES e outros x MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA - O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275 do Código de Processo Civil. 1- Concedo prioridade de tramitação destes autos tendo em vista os autores possuírem mais de 60 anos de idade. Anote-se. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 05/6/2012, às 15 horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 4- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 5- Intime-se. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Adv. ANDRÉ LUIZ PARDO e JOÃO ANTONIO CARRANO MARQUES.

60. BUSCA E APREENSÃO - 0062413-45.2011.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A x ANDRÉ LIDIO RODRIGUES MACHADO - 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte original da procuração e substabelecimento. 2. Intimem-se. Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

61. REVISÃO DE CONTRATO - 0065209-09.2011.8.16.0001-ANDRE LUIS DOS SANTOS x AYMORÉ C.F.I. S/A - ...Defiro, provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária, nos moldes da lei 1060/50. ...3- Diante disso, DEFIRO a medida liminar para que a autora seja mantida na posse do bem, de acordo com os arts. 926 e 927 do CPC. ...5- Diante das considerações acima, CONCEDO LIMINARMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes e Cartório de Protesto de Títulos, e que o retire, se já incluído. Do depósito judicial. 6- Outrossim, DEFIRO depósito sucessivo mês a mês das parcelas vincendas, em um importe de R\$ 355,91 (trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), ofertada à f. 09, em conta

judicial vinculada a esse processo, ressaltando que tal valor não tem o condão de elidir a mora, caso o pedido do autor não seja acolhido. 7- Designo audiência de conciliação para o dia 05/6/2012, às 14h45, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 8- Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a Serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, bem como apresentar o contrato, objeto da presente ação, sob as penas do art. 359, I, do CPC. 9- Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 10- Intime-se. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0065074-94.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES GASPARELO CHASKO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. - MARIA DE LOURDES GASPARELO CHASKO, residente e domiciliada em CAscAVEL - PARANÁ, ajuizou ação de exibição de documentos contra BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Às f. 02 afirma que é titular de conta junto à agência da segunda ré. A autora reside em Cascavel e a agência, ao que se extrai do documento de f. 10, também está situada naquele município. Dessa forma, qual a razão de distribuir essa demanda aqui, em Curitiba? Nenhuma, exceto se for para dificultar a defesa, já que os documentos, acaso existentes, estão sob a guarda da ré, na agência de Cascavel. Além disso, em tempos de incentivo à conciliação, e considerando que o juiz pode requisitar a presença das partes a qualquer momento, não faz sentido exigir que a autora se desloque até esta Capital, gerando-lhe despesas de locomoção, ainda mais quando requer benefícios da assistência judiciária. Isso sem olvidar o fato de que a escolha do foro não pode ser aleatória, sob pena de se ignorar o princípio do Juiz Natural e impedir até mesmo a verificação de eventuais repetições de demanda. Acerca da possibilidade de o local onde se encontra a agência em que mantida a conta ser considerado o domicílio do réu para fins do art. 75, § 1º do CC, vide Acórdão n. 12314, 13ª CC, Al n. 0564378-7, relatado pelo eminente Desembargador RABELLO FILHO. Consigne-se, por fim, que a declinação de competência é atitude adotada agora e em decorrência do grande número de feitos que passaram a ser distribuídos sem nenhuma relação com esta Capital, algumas iniciais inclusive omitem o endereço dos autores (em desconformidade com o art. 282, II, do CPC). Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgarlo presente feito para o Juízo da Comarca de CASCÁVEL. Procedam-se as comunicações e anotações necessárias. Int./Dil. Adv. MARCUS AURELIO LIOSI.

63. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062935-72.2011.8.16.0001-CARRO FÁCIL VEICULOS LTDA x PWR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - 1. Cite-se o devedor, na pessoa de seu representante legal, via Oficial de Justiça, para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos intimando o executado. (art. 652 § 1º do CPC). 2. A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias. (art. 652-A do CPC). 3. Conste no ato de citação que o devedor poderá oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. (art. 738 do CPC). 4. Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 5. Por cautela, determino a substituição dos títulos constantes às fls. 12/32 por fotocópia, consequentemente permanecendo a cópia em local apropriado na Serventia deste Juízo. 6. Intimem-se. Adv. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO.

64. REVISÃO CONTRATUAL - 0058989-92.2011.8.16.0001-POSTO NEVA LTDA x BANCO BRADESCO S.A - 1- O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275, do Código de Processo Civil. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 05/6/2012, às 14h30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º). 4- Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 5- Intime-se. - Deve a parte autora antecipar as custas para expedição da carta de citação, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

65. COBRANÇA - 0060918-63.2011.8.16.0001-BARROS ALVES ODONTOLOGIA LTDA x VIVIAN KARLA SIEDSCHLAG - Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 22/01/2012, às 14h30, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./ Dil. - Deve a parte autora antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ELIANE ANDRÉA CHALATA.

66. REPARAÇÃO DE DANOS C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0057802-49.2011.8.16.0001-ARNALDO FERREIRA MULLER x DILVANA APARECIDA FERNANDES - Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 25 de junho de 2012, às 14h30, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int. - Deve a parte AUTORA recolher as custas para expedição da carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ARNALDO FERREIRA MÜLLER.

67. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066490-97.2011.8.16.0001-MARCOS VINICIUS DE MACEDO PINTO x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Deve a parte autora juntar declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, bem como, juntar comprovante de renda ou declaração de imposto de renda em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

Curitiba, 20 de janeiro de 2012

15ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUÍZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES**

RELAÇÃO 008/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00038 000752/2007
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00040 001230/2007
ADILSON PEREIRA LOPES 00086 038446/2010
ADRIANO BARBOSA 00166 002048/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00009 001231/2000
ALCEU MARCZYNSKI 00013 000010/2002
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00060 000303/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00084 033247/2010
00156 001608/2011
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO 00006 000500/2000
ALICE FLORIANO CAMARGO 00155 001580/2011
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS 00033 001026/2006
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00106 068774/2010
AMANDA VACCARI 00147 001481/2011
ANA CLAUDIA CERICATTO 00115 000187/2011
ANA CRISTINA COLETO 00100 060771/2010
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS 00120 000342/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00049 000765/2008
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 00010 000631/2001
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00099 057965/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00050 000777/2008
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00012 000864/2001
ANDRE PEREIRA DA SILVA 00003 000462/1997
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO 00161 001712/2011
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 00002 000720/1996
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00093 046255/2010
ASSIS CORREA 00010 000631/2001
ATHOS CARLOS PISONI FILHO 00048 000721/2008
BLAS GOMM FILHO 00032 000928/2006
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00003 000462/1997
CAPRICE ANDREATTA CHECHELAKY 00002 000720/1996
CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL 00135 001001/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 00091 041424/2010
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00069 001401/2009
CARLOS EDRIEL POLZIN 00019 000066/2004
00098 057350/2010
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00144 001316/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00120 000342/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00079 020244/2010
CARLOS FABRICIO RATACHESKI 00003 000462/1997
CARLOS HENRIQUE PETRELLI 00009 001231/2000
CARLOS HUMBERTO FERANDES SILVA 00138 001070/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00001 000785/1992
00087 039233/2010
CARLOS MURILO PAIVA 00032 000928/2006
CARLYLE POPP 00010 000631/2001
CELIA INES DA SILVA 00042 001436/2007
CELSO HILGERT JUNIOR 00047 000523/2008
CELSO RIBEIRO DIAS 00028 001407/2005
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00139 001073/2011
CIRO BRUNING 00031 000375/2006
CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA 00020 001086/2004
CLARISSA SANTOS FARAH 00071 001524/2009
CLAUDIA HELENA STIVAL 00033 001026/2006
CLAUDIO MARCELO BAIK 00101 062482/2010
CLEA MARA LUVIZOTTO 00078 014252/2010
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00054 001111/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00006 000500/2000
CRISTINA DE CASSIA DENARDIN 00165 002014/2011
DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO 00141 001096/2011
DANIELE DIAS DOS REIS 00070 001432/2009
DANIEL HACHEM 00057 000006/2009
00120 000342/2011
DANIELLA LETICIA BROERING 00038 000752/2007
DARCI JOSE FINGER 00130 000712/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00083 031233/2010
DEMETRIO BEREHULKA 00058 000072/2009

DIEGO RUBENS GOTTARDI 00066 000777/2009
 DILMA MARIA DEZIDERIO 00076 004135/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS 00023 000679/2005
 DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 00164 001986/2011
 EDER MAURICIO RIGONI 00035 001167/2006
 EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE 00106 068774/2010
 EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA 00127 000672/2011
 EDUARDO BASTOS DE BARROS 00070 001432/2009
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00092 043801/2010
 EDUARDO MELLO 00126 000565/2011
 ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS 00118 000250/2011
 00132 000925/2011
 ELIANE ANDREA CHALATA 00145 001395/2011
 ELIANE MARIA MARQUES 00026 001051/2005
 ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00091 041424/2010
 ELIZEU MENDES DA SILVA 00109 000030/2011
 ERIC RODRIGUES MORET 00107 070856/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00075 003606/2010
 ERIKA L. MATSUGANO 00033 001026/2006
 ESTEFANO AUGUSTO BECKER 00012 000864/2001
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00016 000109/2003
 EVELISE MANASSES 00171 000070/2012
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 00142 001158/2011
 00152 001526/2011
 FELIPE REDDIN WERKA 00044 001592/2007
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00037 001565/2006
 FERNANDA PIRES ALVES 00020 001086/2004
 00148 001489/2011
 00149 001495/2011
 FERNANDO COSTA PICCININ 00150 001500/2011
 FLADIO RAMALHO MENDES 00112 000132/2011
 GABRIEL YARED FORTE 00128 000678/2011
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00081 026323/2010
 GEISON MELZER CHINCOSKI 00077 005416/2010
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00116 000199/2011
 GIOVANNA LEPRE SANDRI 00071 001524/2009
 GIOVANNA PRINCE DE MELO 00063 000455/2009
 GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 00111 000063/2011
 GREICY KEROL PATRIZZI 00156 001608/2011
 GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA 00041 001387/2007
 GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMEDIOS 00024 000685/2005
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00022 001484/2004
 00076 004135/2010
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00137 001066/2011
 INGRID KUNTZE 00158 001665/2011
 IRINEU PALMA PEREIRA 00052 000959/2008
 ITALO TANAKA JUNIOR 00126 000565/2011
 IVAIR JUNGLOS 00021 001208/2004
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00002 000720/1996
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00015 000045/2003
 JADSON LOPES BONFIM 00169 000060/2012
 JAIR APARECIDO AVANSI 00061 000308/2009
 JAIR BATISTA DO NASCIMENTO 00017 000455/2003
 JAIRO JOSÉ BENDER JUNIOR 00094 048399/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 00017 000455/2003
 JANAINA M.N. PIAZENTIN 00074 002303/2009
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00029 001495/2005
 JEFERSON WEBER 00124 000537/2011
 JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 00005 000164/2000
 JOAO ALBERTO SERBAKE 00001 000785/1992
 JOAO DOMINGOS CARDOSO 00024 000685/2005
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00027 001403/2005
 JOAO NATAL WOLFF BERTOTTI 00140 001082/2011
 JOAO PAULO BOMFIM 00037 001565/2006
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 00005 000164/2000
 JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR 00064 000679/2009
 JORGE ELOIR MAURER 00102 064584/2010
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00038 000752/2007
 JOSE CARLOS SIMIONI 00056 001745/2008
 JOSE DA COSTA VALIM FILHO 00025 001029/2005
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00146 001421/2011
 JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL 00117 000237/2011
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00103 066004/2010
 JOSE MADSON DOS REIS 00136 001058/2011
 JOSE PAULO GRANERO PEREIRA 00004 000697/1997
 JOSE ROBERTO SPINA 00121 000507/2011
 JOSE SILVERIO SANTA MARIA 00034 001068/2006
 JULIANA DA SILVA 00097 054745/2010
 JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI 00046 000394/2008
 JULIANA OSORIO JUNHO 00119 000280/2011
 JULIANA PUPO 00028 001407/2005
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00154 001557/2011
 JULIENNE PEROZIN GAROFANI 00033 001026/2006
 JULIO ASSIS GEHLEN 00070 001432/2009
 JULIO CESAR GOULART LANES 00041 001387/2007
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00068 001199/2009
 KALIL JORGE ABBUD 00134 000958/2011
 KAREN DALA ROSA 00024 000685/2005
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00072 002213/2009
 00082 031103/2010
 KARYME GUERIOS 00108 072069/2010
 KELIAN BORTOLINI LIMA 00022 001484/2004
 LAERCIO FERREIRA COELHO 00162 001912/2011
 LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00097 054745/2010
 LANDES PEREIRA PORCIUNCUOLA 00008 000867/2000
 00045 000215/2008
 LAUDIR GULDEN 00055 001563/2008
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00017 000455/2003
 LORIVAL FAVORETTO 00001 000785/1992

LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR 00030 000359/2006
 LUCAS ULTECHAK 00143 001299/2011
 LUCIA ANA LAZOF 00014 000629/2002
 00025 001029/2005
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00023 000679/2005
 LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIERA 00131 000869/2011
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00128 000678/2011
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00062 000319/2009
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 00104 067897/2010
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00044 001592/2007
 LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOSA JUNIOR 00008 000867/2000
 00045 000215/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00114 000153/2011
 LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00043 001446/2007
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00007 000817/2000
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00125 000557/2011
 LUIZ ROBERTO RECH 00127 000672/2011
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00058 000072/2009
 MAGDA REJANE CRUZ 00089 040362/2010
 MARCELO DE LIMA CONTINI 00067 000865/2009
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN 00080 023417/2010
 00094 048399/2010
 00159 001676/2011
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 00106 068774/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00007 000817/2000
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00023 000679/2005
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00043 001446/2007
 MARCIO ANTONIO SASSO 00034 001068/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00092 043801/2010
 00118 000250/2011
 MARCIO PASCHENDA NEVES 00033 001026/2006
 MARCO ANTONIO LANGER 00060 000303/2009
 00074 002303/2009
 MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA 00049 000765/2008
 MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO 00047 000523/2008
 MARGO CAMARGO DOS SANTOS 00029 001495/2005
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00042 001436/2007
 MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00032 000928/2006
 MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00053 001071/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00088 039923/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00043 001446/2007
 MARLENE LILI BREHM 00095 054259/2010
 MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA 00056 001745/2008
 MARY CAROLINE DOS SANTOS 00163 001943/2011
 MAURICIO ABRÃO SELEME 00036 001321/2006
 MAURICIO IACOBACCI 00059 000223/2009
 MAURICIO JULIO FARAH 00002 000720/1996
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00039 000992/2007
 MAYLIN MAFFINI 00050 000777/2008
 00129 000710/2011
 MICHELLE DE SOUZA SELEME 00036 001321/2006
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00113 000136/2011
 MIEKO ITO 00075 003606/2010
 MIGUEL CESAR SETIM 00085 033727/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00043 001446/2007
 00071 001524/2009
 MOACIR TADEU FURTADO 00051 000931/2008
 NEIVA DE-NEZ 00036 001321/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 00121 000507/2011
 NIRLANDO JACINTO PACHECO 00062 000319/2009
 NORBERTO TREVISAN BUENO 00003 000462/1997
 ORLANDO SILVESTRE NUNES 00059 000223/2009
 OZIMO COSTA PEREIRA 00153 001552/2011
 PATRICIA CRISTINA GAI BALLE 00086 038446/2010
 PATRICIA PIEKARCZYK 00027 001403/2005
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00073 002215/2009
 PAULO HENRIQUE R. L. DEMCHUK 00006 000500/2000
 PAULO SERGIO WINCKLER 00090 040505/2010
 PEDRO DE QUEIROZ CORDOIA SANTOS 00052 000959/2008
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00157 001643/2011
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00065 000734/2009
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00088 039923/2010
 00160 001705/2011
 RAFAEL SCHIER GUERRA 00019 000066/2004
 00098 057350/2010
 RICARDO CHEANG 00009 001231/2000
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00064 000679/2009
 ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS 00093 046255/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 00139 001073/2011
 00151 001523/2011
 RODOLFO GONCALVES NICASTRO 00091 041424/2010
 RODRIGO CESAR PICININ MUNGO 00011 000724/2001
 ROLF CHRISTIAN ZORNIG 00031 000375/2006
 ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JUNIOR 00010 000631/2001
 ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 00028 001407/2005
 ROSANA HACK CAMARGO 00004 000697/1997
 ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO 00133 000949/2011
 RUBENS ROBERTI 00105 068441/2010
 SAMIR THOME 00003 000462/1997
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00061 000308/2009
 00135 001001/2011
 SAULO BONAT DE MELLO 00016 000109/2003
 SERGIO SCHULZE 00049 000765/2008
 SIMONE DACOREGIO MIKETEN 00096 054709/2010
 SONIA MARLI BENATO 00002 000720/1996
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00068 001199/2009
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 00005 000164/2000
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00079 020244/2010
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00153 001552/2011

THAISSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES 00108 072069/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00018 001179/2003
 00062 000319/2009
 VALDIRENE TAVARES RODRIGUES DA SILVA 00110 000031/2011
 VALERIA BASSO 00123 000519/2011
 VANESSA PEDROLLO CANI 00004 000697/1997
 VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI 00122 000510/2011
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00167 000015/2012
 00168 000016/2012
 VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS 00046 000394/2008
 WILIAM CARVALHO 00067 000865/2009
 WILSON BENINI 00030 000359/2006
 WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00117 000237/2011
 YURI PEREIRA FIALHO 00170 000068/2012

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 785/1992-TADASHI MAEOKA NETO e outro x ANTONIO DA SILVA MIRANDA e outros - Cumpra-se a serventia, acerca do solicitado a fl. 347. Intime-se o autor, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção, arcando o intimado com as custas dessa diligência (CPC, art. 267, §º1). Advs. JOAO ALBERTO SERBAKE, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e LORIVAL FAVORETTO.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 720/1996-JULIO FIORI & CIA.LTDA. x ANDRE BATISTA DAZZIORA - 2. Quanto ao bloqueio no cadastro de veículos, reporto-me ao despacho que ja apreciou o requerimento (fl. 202). 3. Intime-se a parte credora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça se pretende permanecer como depositário do bem penhorado. Caso não seja esse interesse, no mesmo prazo, deverá promover o recolhimento das custas da diligência pleiteada e do depositário público. 4. Oficie-se à Receita Federal requisitando o envio de cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimento dos requeridos, em 45 (quarenta e cinco) dias. 5. Entregue-se o ofício a parte credora, para encaminhamento em 48 (quarenta e oito) horas (CN, 5.8.2), ficando ela ciente de que deverá efetuar o pagamento (adiantamento) das taxas cobradas por aquela repartição para atendimento à requisição (CN, 5.8.2.1). 6. Com o atendimento, intime-se a parte credora para manifestar-se a respeito em 72 (setenta e duas) horas. 7. Observe a Escrivania que, em sendo positiva a resposta da Receita Federal, ficará vedada a vista dos autos a terceiros estranhos a lide. Advs. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, SONIA MARLI BENATO, MAURICIO JULIO FARAH, CAPRICE ANDREATTA CHECHELAKY e IVAN DE AZEVEDO GUBERT.

3. INDENIZACAO - 462/1997-JAHIRA PEREIRA MARTINS e outros x CLEMENTE ANTONIETTO & CIA.LTDA. e outros - Ante a penhora das cotas sociais do devedor solidário, Adalberto Benedicto Tavares do Amaral, eo noticiado falecimento (fis. 1118) suspendo o curso do processo, na forma do art. 265, I, do CPC, para que se dê a substituição do de cujus por seu espólio ou sucessores, no prazo de 10 dias. Oportunamente{ será analisado o petitorio de fis. 1153/1157. Advs. SAMIR THOME, CARLOS FABRICIO RATCHESKI, BRASIL PARANA DE CRISTO II, ANDRE PEREIRA DA SILVA e ROBERTO TREVISAN BUENO.

4. MONITORIA - 697/1997-IVAR ALFREDO CACHOEIRA x ANTONIO J.RODRIGUES DE CAMPOS e outro - Parte interessada pagar custas de escrivao R\$875,14 oficial de justiça R\$43,00." Advs. ROSANA HACK CAMARGO, JOSE PAULO GRANERO PEREIRA e VANESSA PEDROLLO CANI.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 164/2000-AMAGGI CONSTRUcoes LTDA. x SOCIEDADE AUXILIAR DE CONSTRUcoes LTDA. - Aguarda manifestação das partes acerca da resposta de oficio (informações juntada nos autos), conforme fs. 836. Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, JOEL OLIVEIRA SANTOS e JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 500/2000-BANCO ITAU S/ A x RICARDO LUIZ LOURES CANTO e outro - Contados e preparados, voltem-se conclusos para a homologação do acordo noticiado (fls. 202/205) e, consequentemente, extinção do feito. Aguarda recolhimento das custas, conforme fs. 211, R\$ 43,24 (escrivão), R\$ 2,48 (distribuidor). Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO e PAULO HENRIQUE R. L. DEMCHUK.

7. DECLARATORIA - 817/2000-RUI FEITOSA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA. - "1.Defiro o pedido de fl.724, concedo o prazo de cinco dias ao procurador da parte requerida, como requerido. 2.Int." Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 867/2000-ELIANE APARECIDA MILDEMBERG x ERICA MULLER MACHADO e outros - Parte interessada pagar custas de escrivao R\$1.732,48 contador R\$70,66. Advs. LANDES PEREIRA PORCIUNCUA e LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOSA JUNIOR.

9. ORDINARIA DE COBRANCA - 1231/2000-VALDIR PAULINO x VALTER DAMENHAUR - A parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R\$ 9,40. Advs. RICARDO CHEANG, ADRIANO MUNIZ REBELLO e CARLOS HENRIQUE PETRELLI.

10. DECLARATORIA - 631/2001-ESPOLIO DE CLAUDIO ANTONIO BINATTI x C.A.BINATTI INCORPORACOES IMOBILIARIAS E PART.LTDA - Despacho de fs. 692: Trata-se de cumprimento de sentença. Laçem-se as custas, na forma da lei. Anotações necessárias de acordo com CN 5.8.1.1. Em seguida, intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do debito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento) e, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Despacho de fs. 694: [...] Indefiro o pedido de fl. 693, tendo em vista o contido ao despacho de fl. 692, datado de 22/07/2011. Advs. ASSIS CORREA, ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JUNIOR, CARLYLE POPP e ANASSILVIA SANTOS ANTUNES.

11. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 724/2001-URSULA REGINA ULLMANN e outro x HELENISE ZANON e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. RODRIGO CESAR PICININ MUNGIO.

12. DECLARATORIA - 864/2001-ARTEMISA SATIMI ARAAIS YKEDA ENGELS x MADEIREIRA JB - Aguarda manifestação das partes acerca da resposta de oficio expedida (informações juntada aos autos). Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e ESTEFANO AUGUSTO BECKER.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 10/2002-JOAOEMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA. x ALPHA LABORATORIO DO PARANA S/C LTDA. - "Intime-se a parte interessada a pagar R\$88,52 de custas de contador." Adv. ALCEU MARCZYNSKI.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 629/2002-BANCO DO BRASIL S/ A x SERRALHERIA GRB LTDA.-ME e outros - Recebo a petição e documentos juntados (fis. 190 a 201) deferindo o pedido de liberação do valor bloqueado no convênio Bacenjud, pois está demonstrado que é fruto do pagamento de benefícios previdenciários 2 percebidos pela requerentelvedora, impenhoráveis ex vi do artigo 649, IV do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores, em nome da requerente e seu procurador, assim que for confirmada a transferência dos valores comandada, para a agência do Banco do Brasil do Foro Cível. Cumpra-se. Intime-se. A parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. Adv. LUCIA ANA LAZOF.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 45/2003-BANCO MAXINVEST S/A x JOSE ALBERTO LUPO DE ANDRADE - "Intime-se sobre devolução da precatória." Adv. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS.

16. REPETICAO DE INDEBITO - 109/2003-ANTONIO SILVESTRINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Ao arquivo provisório, como requerido. Advs. SAULO BONAT DE MELLO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 455/2003-BANCO ITAU S/A x ASSECON ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA. e outro - Sobre o contido na certidão lançada as fls. 195, manifeste-se o perito, no prazo de 10 dias. Despacho fs. 193, item "3": Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca do laudo pericial as fls. 183/192, observando-se o disposto no art. 433, § único, do CPC. As partes: manifestação do perito, juntada as fs. 197. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, JAIR BATISTA DO NASCIMENTO e JANAINA GIOZZA AVILA.

18. BUSCA E APREENSAO - 1179/2003-BANCO LLOYDS TSB S/A x JOSE SEBASTIAO DE LIMA - Aguarda manifestação das partes acerca do decurso do prazo de suspensão. Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

19. INVENTARIO - 66/2004-CAROLINA MIKOSZEWSKI DA SILVA x ESPOLIO DE ROBERTO DOMBROWA MIKOSZEWSKI - "Findo o prazo concedido hoje nos autos de alvará em apenso sob o nº 57350/2010, defiro o pedido de vista dos autos formulado pela inventariante às fls.33/334." Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA e CARLOS EDRIEL POLZIN.

20. SUMARIA DE COBRANCA - 1086/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MALIBU x NEIDE JORDAO DA SILVA - Intime-se para retirar carta de citação Adv. CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA e FERNANDA PIRES ALVES.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1208/2004-MALHARIA CEREZOLLI LTDA. x AIRTON FRANCISCO TEODORO - "Intime-se sobre resposta do oficio." Adv. IVAIR JUNGLOS.

22. BUSCA E APREENSAO - 1484/2004-BANCO ITAU S/A x CLEVERSON DE AGOSTINHO - É da essência do rito a conversão em ação de depósito. Assim, indefiro a remessa dos autos ao arquivo provisório. x Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e KELIAN BORTOLINI LIMA.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 679/2005-HSBC BANK BRASIL S/ A x FUAD SIMON - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e LUCIANO CHIZINI e CHEMIN.

24. SUMARIA DE INDENIZACAO - 685/2005-CLAUDIO REIS FERREIRA DE MAIA x RODRIGO LUIS DA SILVA e outros - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Advs. KAREN DALA ROSA, JOAO DOMINGOS CARDOSO e GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMEDIOS.

25. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 1029/2005-PAULO CESAR ROSA BUENO x MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - Intime-se o credor a se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o resultado do bloqueio através do Bacenjud, salientando que foi ordenada a transferência do numerário, para agência do Banco do Brasil, no foro cível. Cumpra-se. Advs. JOSE DA COSTA VALIM FILHO e LUCIA ANA LAZOF.

26. DESPEJO - 1051/2005-FRANCISCO FRANCO CRUZ x IVALDO SIMAO CANESTRADO - "Intime-se sobre resposta de oficio." Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

27. SUMARIA DE COBRANCA - 1403/2005-CONDOMINIO EDIFICIO CARDEAL x FRANCISCO DOMINGOS MENGHINI e outro - "Intime-se a parte interessada a recolher 253,60 referente contador." Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e JOAO MAESTRELI TIGRINHO.

28. INVENTARIO - 1407/2005-PERPETUA MAUAD x ESPOLIO DE LUCIANO MARCOS MAUAD - "Preliminarmente, manifeste-se a Inventariante, acerca do petitorio de fls. 123/132. 2.Int. Advs. ROSALVA ROSSANE MENEHINI, JULIANA PUPO e CELSO RIBEIRO DIAS.

29. PRESTACAO DE CONTAS - 0000927-69.2005.8.16.0001-INDUSTRIA DE EMBALAGENS SAO LUIZ LTDA. x REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA. - Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, consubstanciado na petição de fls. 375/376, e JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos

269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pro rata, conforme avençado. Custas remanescentes de despesas com perícia e honorários periciais, ficarão a cargo da requerida. Defiro a dispensa do prazo recursal. Realizadas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. Advs. MARGO CAMARGO DOS SANTOS e JAQUELINE LOBO DA ROSA.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 359/2006-ESPOLIO DE JOSE CARLOS WOINAROVICZ e outros x PLAMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. EPP - Atender a parte interessada ao contido na Instrução nº 09/99, da Corregedoria da Justiça, procedendo ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 138,00. Advs. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e WILSON BENINI.

31. REGRESSIVA INDENIZACAO - 375/2006-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x SERVENTENCO S/C LTDA - 1. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, passo a sanear o processo em gabinete. 2. O requerido, em preliminar, alega a ineptia da inicial afirmando para tanto que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Não merece guarida a arguição do requerido de que a inicial apresentada pelo requerente é inepta, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso I, do CPC. Da análise da peça apresentada pode-se inferir logicamente a pretensão do requerente, visto que da exposição dos fatos conclui logicamente a pretensão do autor, não havendo razão para considerá-la inteligível. De salientar que o requerido apresentou contestação, sem qualquer dificuldade. É de jurisprudência: "É inepta a inicial inteligível (RT 508/205) salvo se, embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente" Tem-se que o pedido do autor é certo e determinado, sem qualquer deficiência que impossibilite sua compreensão pelo requerido, o qual, como dito anteriormente, apresentou defesa, juntou documentos e requereu a produção de provas e, ainda, não se trata de pedido juridicamente impossível. Nesse passo, rejeito a preliminar argüida. As partes guardam legitimidade e interesse para a causa e se encontram regularmente representadas. Concorrem as condições ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, o processado saneado. 3. O julgamento antecipado não é viável, pois há questões fáticas que necessitam ser dirimidas. 4. Fixo os pontos controvertidos, quais sejam: a) aferir a responsabilidade civil (culpa) pelo acidente de trânsito. b) existência ou não de excludente de responsabilidade. 5. Defiro a produção de prova oral consistente em inquirição de testemunhas. Tendo em vista que se trata de procedimento sumário o rol de testemunhas já foi apresentado. 6. Designo o dia 22 DE MARÇO DE 2012, AS 15:00 HORAS, para Audiência de Instrução e Julgamento. Advs. CIRO BRUNING e ROLF CHRISTIAN ZORNIG.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 928/2006-AUTO POSTO ROCA GRANDE LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A - "Intime-se a parte interessada a pagar R\$222,78 referente custas de escrivão." Advs. CARLOS MURILO PAIVA, BLAS GOMM FILHO e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA.

33. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0001807-27.2006.8.16.0001-VICENTE DE PAULA MUNIZ x DEBORAH DEMENECK e outros - "Aguardar-se eventual manifestação da parte interessada na execução (art.475-J, §5º, do CPC). Advs. CLAUDIA HELENA STIVAL, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS, MARCIO PASCHENDA NEVES, JULIENNE PEROZIN GAROFANI e ERIKA L. MATSUGANO.

34. ENTREGA DE COISA INCERTA - 1068/2006-PENINSULA INTERNATIONAL LTDA x OSMAR LUIZ PEZARICO e outros - Intime-se sobre devolução da pratororia." Advs. JOSE SILVERIO SANTA MARIA e MARCIO ANTONIO SASSO.

35. OBRIGACAO DE FAZER - 1167/2006-ROBERTO DE MEIRA GRAVA x EUGENIA MARIA VIANNA PEDROSO - 1. Em que pese o caminho em consignação ser o objeto da lide, a petição de fl. 125 (Esquina do Ônibus Comércio de Veículo Ltda) não e parte nos autos, tampouco é terceira interessada. O contrato de consignação diz respeito a relação estrita entre o Sr. Roberto de Meira Grava e Esquina do Ônibus Comércio de Veículo Ltda, não cabendo a este juízo determinar a finalidade do bem. No que se refere aos direitos da peticionária, deverá esta procurar os meios jurídicos cabíveis. 2. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, a manifestação do autor, quanto ao cumprimento da carta precatória distribuída na Comarca de Blumenau/SC. 3. Intimem-se. Adv. EDER MAURICIO RIGONI.

36. DESPEJO - 1321/2006-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x MARIA SILVA DO NASCIMENTO - Aguarda manifestação das partes acerca da resposta de ofício expedido (informações juntadas nos autos). Advs. MICHELLE DE SOUZA SELEME, MAURICIO ABRAO SELEME e NEIVA DE-NEZ.

37. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 1565/2006-ROSALI BETIATO x BANCO ITAU S/A - Intima-se a parte autora a retirar alvará no Cartório. Advs. JOAO PAULO BOMFIM e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

38. SUMARIA DE COBRANCA - 0000820-54.2007.8.16.0001-LEONOR ALVES DE MELO DA LUZ x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - 1. Trata-se de cumprimento de sentença. 2. Lançem-se as custas, na forma da lei. 3. Anotações necessárias de acordo com CN 5.8.1 e 5.8.1.1. 4. Em seguida, intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do CPC. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETICIA BROERING.

39. PRESTACAO DE CONTAS - 992/2007-JOSE CAETANO x BANCO ITAU S/A - Intima-se a parte interessada a receber alvará no Banco do Brasil. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

40. MONITORIA - 1230/2007-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x BASE ITALIA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - 1. A personalidade bem como o patrimônio das pessoas jurídicas são distintos de seus sócios. 2. A declaração da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é pressuposto para o deferimento do pedido de responsabilização direta dos sócios da devedora em relação ao débito. A propósito: "Sociedade por cotas de responsabilidade limitada

- Desconsideração da personalidade jurídica - Aplicação que requer cautela e zelo, sob pena de destruir o instituto da pessoa jurídica e olvidar os incontestáveis direitos da pessoa física -- Necessidade de que seja apoiada em fatos concretos que demonstrem o desvio da finalidade social da sociedade, com proveito ilícito dos sócios". (TAPR, 2a Câ., Ap. 529/90, rel. Juiz Nei Carneiro Leal, RT, 673/160).

3. Intime-se a parte credora para, em cinco dias, para demonstrar que a pessoa jurídica não possui bens penhoráveis e ainda que seu esvaziamento patrimonial seria atribuível a uma das seguintes hipóteses: (a) abuso de direito dos sócios; (b) infração à lei; (c) fato ou ato ilícito; (d) violação dos estatutos ou contrato social; e (e) inatividade ou encerramento da pessoa jurídica por na administração a justificar o pedido de quebra do sigilo bancário dos representantes legais da empresa devedora. Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.

41. SUMARIA DECLARATORIA - 1387/2007-RAFAEL FURTADO MADI x TELET S/A - CLARO - 1. Defiro o pedido de penhora eletrônica de fl. 386, com fulcro no artigo 655-A, "caput" e inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciário), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte executada, conforme comprovante anexo. 3. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Advs. GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA e JULIO CESAR GOULART LANES.

42. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 1436/2007-ADEMAR LOPES DA SILVA x EDIVALDO ANDRE PEREIRA e outros - 1. Defiro a Assistência Judiciária em favor do primeiro requerido. 2. O primeiro requerido alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, sob o argumento de que também foi vítima da empresa requerida. Além disso, sustentou a falta de interesse de agir do autor, vez que não comprovou a titularidade sobre o veículo. O interesse de agir caracteriza-se pelo binômio utilidade/adequação. Isto é, para que a parte possa pleitear em Juízo deve ser útil o provimento jurisdicional almejado, porque de outra forma não poderá ter seu direito reconhecido, e a via escolhida a adequada, ou seja, o meio processual previsto em lei. O autor entende que foi lesado em seu patrimônio, visto que deixou em consignação seu veículo em loja de revenda, ora segunda requerida, a qual o alienou a terceira pessoa, sem, contudo, repassar o preço ajustado, vindo, então, a entregar, em caução, documentos de outro automóvel, supostamente vendido ao primeiro requerido. Assim sendo, pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia da dívida, o qual se encontra na posse do primeiro requerido. Logo, não havia outra forma de reaver o veículo que não a judicial, porquanto, em tese, resistiu o requerido em reconhecer-lhe o direito. Por outro lado, a via eleita, como medida preparatória, com certeza é adequada. A legitimidade da parte deve ser analisada sob o enfoque do direito processual e não do direito material. Com efeito, da narrativa inicial verifica-se que o autor demonstrou existir um vínculo subjetivo entre a sua pretensão e o requerido. Não importa neste momento se o pedido é procedente ou não, o que resultará no julgamento do mérito. O que é necessário considerar é se pela narrativa restou demonstrada, ao menos, em tese, a existência do direito de um (autor) violado por ato de outro (réu). Demais disso, "a legitimidade passiva advém-lhe da circunstância de estar situada como obrigada, ou seja, no polo passivo da obrigação de direito material que se pretende fazer valer em juízo, ou como integrante da relação jurídica a ser desconstituída ou declarada ou, ainda, como titular do direito a ser declarado inexistente. Em suma, decorre de uma situação criada no processo com a apresentação do pedido do autor, onde um conflito de interesses é suscitado e aí adquire consistência jurídico-processual, mesmo que inexistente o direito nele questionado" (DONALDO ARMELIN, "Legitimidade para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro", n. 87, Editora Revista dos Tribunais, p. 102). Nesses termos, rejeito as preliminares. 3. A empresa requerida, embora regularmente citada, não apresentou contestação, impondo-se a decretação da revelia. 4. No mais, não remanescem questões processuais. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva das testemunhas arroladas as fls. 10 e 44. Para a audiência de instrução e julgamento designo a data de 21/03/12 as 14:30 horas. Advs. CELIA INES DA SILVA e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.

43. ORDINARIA - 1446/2007-ANELISE GROPP e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - Aguarda manifestação das partes acerca da proposta dos honorários periciais, no valor de R\$ 7.500,00, conforme se vê as fls. 922/923. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

44. SUMARIA DE COBRANCA - 1592/2007-CONDOMINIO CONJUNTO COMERCIAL WESTPHALEN x MARCOS SEBASTIAO RIGONI MELLO - Aguarda manifestação das partes acerca da avaliação, conforme se vê as fs. 117/118 dos presentes autos, no valor de R\$ 70.000,00. Advs. FELIPE REDDIN WERKA e LUIZ ANTONIO DE SOUZA.

45. EMBARGOS A EXECUCAO - 215/2008-ERICA MULLER MACHADO e outros x ELIANE APARECIDA MILDEMBERG - "Considerando o contido à certidão de fl.74, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito." Advs. LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOSA JUNIOR e LANDES PEREIRA PORCIUNCULA.

46. SUMARIA DE COBRANCA - 394/2008-ROSA ARCEGA SOUZA DE PAULA x BANCO REAL S/A - Intime-se para retirar carta de citação Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS e JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 523/2008-MICROLAB COMERCIO E PRODUTOS PARA LABORATORIOS x ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE CAMPO GRANDE - Intima-se a parte credora a retirar alvará no Cartório. Advs. MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO e CELSO HILGERT JUNIOR.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 721/2008-CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA x SANEMAT CONTRUÇAO E SANEAMENTO LTDA - "Intime-se sobre resposta dos ofícios." Adv. ATHOS CARLOS PISONI FILHO.

49. BUSCA E APREENSAO - 765/2008-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x ARI HERCULANO DE SOUZA - "A parte interessada para que, no prazo legal efetue o preparo das custas da contadoria judicial no valor de R\$10,08." Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA.

50. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0003282-47.2008.8.16.0001-LUCIMAR SANTOS PEREIRA x BANCO ITAU S/A - Considerando os termos da certidão de fl. 238, aguarde-se eventual manifestação da parte interessada por 06 (seis) meses, observando-se, no mais, o disposto no §5º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Adv. MAYLIN MAFFINI e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

51. ALVARA JUDICIAL - 931/2008-IGOR RIBEIRO MONTANIA - Intima-se a parte interessada a retirar alvará no Cartório. Adv. MOACIR TADEU FURTADO.

52. DESPEJO - 959/2008-CONDOMINIO BEIRA RIO SHOPPING x SALLON GAMES COMERCIAL DE VIDEO LOTERIAS LTDA - EP - Intime-se para retirar carta de citação Adv. IRINEU PALMA PEREIRA e PEDRO DE QUEIROZ CORDOA SANTOS.

53. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 1071/2008-WANDA CRISTINA MATTOSO x BANCO SANTANDER S/A - Aguarda antecipação das custas do contador, no valor de R\$ 10,08. Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA.

54. SUMARIA RESCISAO CONTRATUAL - 1111/2008-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x LOURDES MARTINS IGLESIAS DE CHICON - "1. Tendo em vista que todas as tentativas de localizar a requerida restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, conforme se requer as fls. 94/95, com prazo de 20 dias, obedecidos os requisitos do art. 232 do CPC. Audiência de conciliação (artigo 277, do Código de Processo Civil) em 03 de maio de 2012, às 14:45 à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que nela compareça pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Intimem-se. Adv. CLEVERSON GOMES DA SILVA.

55. MONITORIA - 1563/2008-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x DANIELE HOFFMANN DA SILVA - Certidão de fs. 72: CERTIFICO que, desentranhei o mandado, mas é necessário que a parte exequente apresente a via da GRC com "Autorização de Levantamento" em que conste a autenticação bancária e apresente todas as vias originais do comprovante de pagamento das custas junto ao banco, para que seja entregue ao senhor oficial. Adv. LAUDIR GULDEN.

56. IMISSAO DE POSSE - 1745/2008-EURICO MASSAIOSHI SUGUIMOTO x HILDA MASSAKO SUGUIMOTO - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido a certidão de fl. 104. Adv. JOSE CARLOS SIMIONI e MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 6/2009-BANCO ITAU S/A x SEGMAQ COMERCIO DE PEÇAS PARA EMPILHADEIRA LTDA. - ME e outro - (Atender a parte interessada ao contido na Instrução nº 09/99, da Corregedoria da Justiça, procedendo ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 através de depósito bancário junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, mediante guia própria a ser obtida junto ao site http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas) Adv. DANIEL HACHEM.

58. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 72/2009-MERI GOMES DA SILVA x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS - [...] Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de: a) reconhecer que a autora tem direito à cobertura para tratamento da doença acometida pela contaminação do vírus da AIDS, pelo que condeno o réu no pagamento de todos os procedimentos necessários diretos e indiretos, nos exatos termos da tutela antecipada concedida (fls. 36/37), que ora confirmo; b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, consistentes nas despesas de locomoção (passagens rodoviárias) e vacinas, conforme recibos e notas fiscais de 111/112 e 113/115, cujos valores deverão ser atualizados pela média do INPC/IGP-DI, desde o desembolso, e acrescidos de juros moratórios (1% a.m.), a contar da citação, com fulcro no artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 10, do CTN; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais que arbitro em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor este atualizado pela média do INPC/IGP-DI, a partir do arbitramento, e acrescido de juros moratórios (1% a.m.), a contar da citação, com fulcro no artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 10, do CTN. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação; tendo em conta o tempo da demanda, o trabalho da profissional, a simplicidade da matéria e o ou a outros indivíduos, dos quais resultem ou possam resultar-lhes prejuízos materiais e/ou morais. A reparação nada mais é do que isso: fazer reparo no que foi danificado, fazer conserto, fazer restauração, etc. A reparação constitui o ato pelo qual alguém está obrigado a restabelecer o status quo ante; é restabelecer as coisas conforme o seu estado original (restituição in integro - restituição integral - dever de quem lesa a outrem de reparar o dano). Todavia, muitas vezes é impossível se restabelecer as coisas ou as pessoas ao status quo ante (reparação natural ou in natura). Em tais hipóteses se diz

que a reparação deve ser entendida como o ato de indenizar, compensar ou ressarcir. Muitas vezes o dever de reparação é polêmico, em face da natureza do prejuízo, mas, ainda assim, geralmente, se tem imposto o dever de indenizar para não se perder a idéia de tornar incólume a vítima e, mesmo no caso de dano transitório, tentar devolve-la ou compensá-la de alguma forma. Na aferição do quantum devem ser considerados vários critérios, dentre eles a condição econômica das partes, a repercussão do fato, a conduta do agente - gravidade da culpa. Além disso, deve ter um caráter preventivo, a fim de evitar a reiteração da conduta e um caráter punitivo para fazer com que o agente ofensor tenha uma perda em seu patrimônio. Por todo o exposto, considerado as particularidades do presente caso, entendo como justa e adequado o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais. Numero de manifestações nos autos, com fundamento no artigo 20, §3º, c/c o artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Adv. DEMETRIO BEREHULKA e MAÇAZUMI FURTADO NIWA.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 223/2009-JOAO ARTURIDES DUARTE e outros x SIRLEY DOS REIS FARIAS - A conta e preparo. Após, tornem conclusos para sentença, nos termos do despacho de fl. 159. Aguarda pagamento das custas: 1) R\$ 33,91 (escrivão); 2) R\$ 241,11 (avaliador). Adv. MAURICIO IACOBACCI e ORLANDO SILVESTRE NUNES.

60. DESPEJO - 303/2009-ALESSANDRA TANAKA HELENE x DAYANA MARQUES e outros - Isto posto, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva dos fiadores. E, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora nestes autos de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de alugueres e encargos locatícios, ajuizado por Alessandra Tanaka Helene, em face de Dayana Marques, Antonio da Silva Santos e Débora Leia dos Santos para: a) rescindir o contrato de locação celebrado entre as partes, conforme documento de fls. 10/14 b) decretar o despejo da requerida, em decorrência da falta de pagamento do aluguel, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel (artigo 63, parágrafo 1º, "a" e "b" da Lei 8.245/91), e findo o prazo sem a desocupação, autorizo o auxílio de força policial e arrombamento, se necessário e; c) condenar os requeridos ao pagamento dos alugueres vencidos, acrescido da multa de 20% (vinte por cento), juros e de correção monetária, incidente a partir de quando os pagamentos eram devidos, nos termos do artigo 62, inciso I da Lei 8.245/91 c/c artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, decorrido o prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais. Adv. MARCO ANTONIO LANGER e ALEXANDRE GONCALVES RIBAS.

61. ORDINARIA DECLARATORIA - 308/2009-MARIA CELIA DE SOUZA SCHWINN x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se as partes para que manifestem-se sobre eventual possibilidade da extinção amigável do feito ou especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias, declinando a pertinência sob pena de indeferimento. Adv. JAIR APARECIDO AVANSI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

62. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 319/2009-JAIR RUIZ BANA x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - 1. Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes, designo o dia 22 de maio de 2012, às 14:30, para a audiência de conciliação (art. 331 do CPC). As partes deverão comparecer pessoalmente (ART.125, inc. IV, do CPC) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Vencida a fase conciliatória sem êxito, poderá ser proferida a decisão de saneamento haver deliberação acerca das provas ou será prolatada a sentença conforme o estado do processo. 2.Int. Adv. NIRLANDO JACINTO PACHECO, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

63. ORDINARIA DE COBRANCA - 455/2009-ANA GASPARI FRAZON e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - "Acolho as petições e documentos de fls. 139/158, como emenda à inicial. 2.Retifique-se o pólo atibo, realizando-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive, oficiando-se ao Cartório Distribuidor. 3.Audiência de conciliação (artigo 277, do Código de Processo Civil) em 08 de março de 2012, às 14:00 à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que nela compareça pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato Adv. GIOVANNA PRINCE DE MELO.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 679/2009-DINORA MARTINI x ALEXANDRA SUSANA LATINI e outro - "Intime-se sobre devolução da precatória." Adv. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR e ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO.

65. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 734/2009-MARCOS MORAES x VANTUIR DE OLIVEIRA SANTOS - As informações constantes da certidão de fl. 150 comprovam a existência da Ação de Usucapião envolvendo consequências jurídicas oriundas do imóvel objeto do contrato de comodato discutido nos autos de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse e de Embargos de Terceiro, com possibilidade de prolação de decisões conflitantes. Reconheço, pois, a conexão entre os processos e, por conseguinte, declaro a prevenção deste juízo, porquanto a demanda de

rescisão de contrato foi distribuída em 13/04/2009, recebendo despacho inicial positivo em 24/04/2009, enquanto que a ação de Usucapião somente foi distribuída em 31/07/09. Por tais razões oficie-se ao Juízo da 14a Vara Cível deste Foro Central solicitando a remessa dos autos de Ação de Usucapião nº 1428/2009, proposta por Marilu de Fátima Massaneiro de Souza, rogando brevidade no atendimento, tendo em conta que a demanda de Embargos de Terceiro está em fase probatória. Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 777/2009-BANCO FINASA S/A x PATRICIA PAULA VIDOR - Aguarda manifestação das partes acerca do transitório em julgado da sentença prolatada as fls. 63. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

67. ORDINARIA - 865/2009-DATALINK LTDA e outro x SILVONE HUDZIAK - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. MARCELO DE LIMA CONTINI e WILLIAM CARVALHO.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1199/2009-JESSICA MAHARA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Defiro o pedido de fl. 88, abra-se vista dos autos ao procurador da requerente, pelo prazo legal. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

69. SUMARIA DE COBRANCA - 1401/2009-ALECK SANDER DE OLIVEIRA GUIMA x BANCO SAFRA S/A. "Intime-se o requerido-devidor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil." Adv. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000626-83.2009.8.16.0001-LUSIMABILE CASSIANO KODA x IKF SERVIÇOS E FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA - juridicamente possível eo interesse de agir está configurado pelo binômio necessidade/adequação. Declaro, portanto, saneado o processo. 4. Considerando que em juízo possessório tutela-se o direito de possuir em face de uma posse hostilizada, sem qualquer discussão no tocante ao fenômeno jurídico da propriedade, o controverso reside no exercício anterior da posse pela autora e seu esbulho, tendo em vista o alegado contrato de comodato verbal celebrado com a parte adversa. 5. Defiro a produção de prova documental, nos exatos limites do artigo 397 do CPC, além de oral, ambas pleiteadas pela requerida, esta consistente na oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório no prazo de 10 (dez), a contar da intimação desta decisão (CPC, art. 407). 7. Para a realização de audiência de instrução e julgamento designo a data de 28/03/2012 às 14:30 horas. 8. Consigno, desde já, que antes de iniciar a instrução será oportunizada a conciliação, nos termos do artigo 448 c/c o art. 125, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Adv. EDUARDO BASTOS DE BARROS, JULIO ASSIS GEHLEN e DANIELE DIAS DOS REIS.

71. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 1524/2009-GUILHERME LOPES RAPINI SANTOS x TEGON VALENTI S/A - Despacho de fs. 424/426: Vistos em saneador... 1. Alegou a requerida, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse processual e ilegitimidade para figurar no polo ativo da relação processual, sob o argumento de que os danos materiais, relativos à perda total do veículo, somente podem ser pleiteados pela titular do bem que, inclusive, já foi ressarcida. Com efeito, na ação de indenização decorrente de acidente de trânsito, a jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a legitimidade ativa do condutor do veículo, ainda que não apresente certificado do respectivo registro no DETRAN, sendo suficiente que demonstre os prejuízos suportados em decorrência do evento danoso. Confira-se, a propósito: "APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. (...). 1. Tem legitimidade ativa o condutor do veículo, ainda que não apresente certificado do respectivo registro no DETRAN, bastando que demonstre os prejuízos suportados em decorrência do evento danoso; ademais, em se tratando de veículo, a simples posse do bem, no momento da colisão, induz à presunção de seu domínio por aquele que o conduzia, pois a compra e venda de bem móvel se perfectibiliza pela tradição (art 1267 do CC). (...) (TJ/PR, Apelação Cível n. 0374.371-7, 8a Câmara Cível, relator VIACEDO PACHECO, j. 08/04/08). A falta de interesse de agir caracteriza-se pelo binômio utilidade/adequação. Isto é, para que a parte possa pleitear em Juízo deve ser útil o provimento jurisdicional almejado, porque de outra forma não poderá ter seu direito reconhecido, e a via escolhida a adequada, ou seja, o meio processual previsto em lei. O autor entende que foi lesado em seu patrimônio, visto que alega o recebimento de indenização, pela perda total do veículo, em valor inferior a média de mercado. Sendo assim, não havia outra forma de se ver ressarcido, que não a judicial, porquanto, em tese, resistiu o réu em reconhecer-lhe o direito. Por outro lado, a via eleita com certeza é a adequada, pois somente pelo processo de conhecimento, de cognição exauriente, é que poderá ter seu direito reconhecido ou não. Nesses termos, rejeito as preliminares. 2. No mais, não remanescem questões processuais pendentes, sendo as partes capazes e regularmente representadas, o pedido é juridicamente possível eo interesse de agir está configurado pelo binômio necessidade/adequação. Portanto, declaro saneado o processo. 3. Pontos controvertidos: danos materiais -- emergentes (prejuízo como o veículo, despesas médicas e outras necessárias para a recuperação da saúde do autor) e lucros cessantes (perda da chance); dano moral e estético; nexos de causalidade. As demais questões cingem-se à matéria jurídica. 4. Defiro a produção de prova pericial, consoante quesitos de fls. 31 e 322/323. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Kéti Stylianos Patsis, sob a fé de seu grau. A) Intime-se a Perita para oferecer proposta de honorários, em cinco dias, cientificando-a que o autor litiga sob o manto da Assistência Judiciária e, portanto, receberá seus honorários a final, em dependendo da sucumbência. B) Em seguida, intemem-se as partes para se manifestar, no prazo de cinco dias, e estando concordes, ao Sr. Perito para dar

início aos trabalhos. Laudo pericial em trinta dias. 5. Indefiro a produção de prova oral, considerando que a elucidação dos

pontos controvertidos prescinde de tal prova. 6. Oficie-se a FENASEG, nos termos pleiteados à fl. 422. Despacho de fs. 427: 2. Tendo em vista o contido na certidão de fl. 426 (verso), nomeio o Perito Dr. Edilson Forlin sob a fé de seu grau. 2.1. Intemem-se o expert para oferecer proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, cientificando-o que o autor litiga sob o manto da assistência Judiciária e, receberá seus honorários a final, em dependendo da sucumbência. 2.2 Em seguida, intemem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, e estando concordes, vão os autos ao expert a quem fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a realização dos trabalhos, ciente de que deverá, previamente, informar as partes acerca da data e local da realização dos trabalhos. Despacho de fs. 429: [...] 2. Tendo em vista o contido a fl. 428, nomeio, em substituição o(a) perito(a) Dr(a) Osmir Miquelussi Silva o (a) qual deverá ser intimado(a) para dizer se aceita o encargo e formular proposta de honorários, com subseqüente manifestação das partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora. Adv. CLARISSA SANTOS FARAH, GIOVANNA LEPRE SANDRI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2213/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALISSON SILVA DA CONCEIÇÃO - Intime-se para retirar carta de citação Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

73. BUSCA E APREENSAO - 2215/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRO DE PAULA VIANA - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido a certidão de fl. 51. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

74. DESPEJO - 2303/2009-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x LEONORA ZAIONZ CORAIOLA e outro - "1.A certidão solicitada à fl.241 pode ser requerida pessoalmente junto ao balcão desta serventia. 2.Considerando o requerimento de ambas as partes para realização de audiência conciliatória, designo o dia 31 de maio de 2012, às 14:45, para a audiência de conciliação (art.331 do CPC). As partes deverão comparecer pessoalmente (CPC, art. 125, IV) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Vencida a fase conciliatória sem êxito, poderá ser proferida a decisão de saneamento, haver deliberação acerca das provas ou será prolatada a sentença conforme o estado do processo. 3.Int. " Adv. MARCO ANTONIO LANGER e JANAINA M.N. PIAZENTIN.

75. DEPOSITO - 0003606-66.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x EBV LIMPEZA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - Intime-se para retirar carta de citação Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

76. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0004135-85.2010.8.16.0001-JOAO FRANCISCO MARCUSCI x BANCO ITAU S/A - Parte interessada pagar custas de escrivão R\$296,16 distribuidor R\$30,25 taxa judiciária R\$21,32." Adv. DILMA MARIA DEZIDERO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

77. ARROLAMENTO - 5416/2010-LADEMIR WALEWSKI x ESPOLIO DE ARTIS WALEWSKI - Vistos, etc. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 83, e julgo extinto estes autos de Arrolamento e o Alvará, processado nos autos apensos nº 40564/2010, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Traslade-se cópia desta sentença nos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

78. ORDINARIA DE COBRANCA - 0014252-38.2010.8.16.0001-EDISON JOSE MAUAD e outros x BANCO REAL S/A - Intime-se para retirar carta de citação Adv. CLEA MARA LUVIZOTTO.

79. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0020244-77.2010.8.16.0001-JOSE DONISETE ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "1.Ante ao contido à certidão de fl.174, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, do CPC. 2.Registre-se no sistema a fase decisória e torem-me conclusos para sentença. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

80. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0023417-12.2010.8.16.0001-EDISON DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE MARIANA TURASSA LIMA - Cumpra-se o item II da cota ministerial retro. Adv. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0026323-72.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CASA DO OXUM LTDA e outro - 1. A lei processual consagra a possibilidade de o credor pleitear medidas cautelatórias urgentes (art. 615, III, CPC), sem a necessidade da ação cautelar autônoma, desde que justifique o pedido. O Min. LUIZ FUX, na obra Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pág. 1103, cita expressamente que uma das medidas cautelatórias é o arresto dos bens do devedor que se opera antes da penhora, valendo citar o julgado do TJGO (AI nº 6989-1 de 16.03.1993, rel. Des. Fenelon Teodoro Resi) que bem revela a possibilidade da comunhão dos pedidos: É lícito ao exequente, nos termos do art. 615, III, do CPC, pedir o arresto logo na petição inicial, antes mesmo da diligência citatória... Os requisitos do arresto nesta sede são os mesmos do arresto cautelar, como tutela típica, ou seja, a situação objetiva de perigo que se constitui no fundado temor da parte de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar circunstâncias de fato favoráveis ao resguardo do próprio direito material. É o receio de que, com a demora, o provimento definitivo se retarde, eo dano temido se transforme em dano efetivo, ou se agrave mais ainda o dano efetivo (Sérgio Shimura, Arresto Cautelar, Ed. RT, 1993, pág. 95). No caso dos autos, não existem indícios de que o devedor esteja esvaziando seu patrimônio ou transferindo seus bens a terceiros. Não há evidência, também, de que a medida corresponde ao modo menos gravoso da execução para o devedor. Vale sobrelevar os termos da certidão negativa do Sr. Meirinho (fl. 23-v). 2. Diante dos fundamentos acima deduzidos, indefiro o arresto pretendido, ante a ausência da situação objetiva

de perigo e da aparência do bom direito. 3. No mais, efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de informação sobre o endereço da parte executada, conforme comprovante em anexo. 4. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem-me conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR..

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0031103-55.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TEREZA CRISTINA CASTELO NORONHA - "Manifeste-se o autor, requerendo o que entender de direito, considerando os termos da decisão proferida à fl.94, dos apensos autos de Revisão de Contrato nº17189/2010." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

83. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0031233-45.2010.8.16.0001-WELLINGTON MARIANO DE BRITO x BANCO ALFA S/A - Cite-se o requerido, nos termos da decisão de fl. 81. A parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R\$ 9,40. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

84. BUSCA E APREENSAO - 0033247-02.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIANE DE FATIMA SILVA - "Vistos, etc. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fls. 411, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

85. SUMARIA DE COBRANCA - 0033727-77.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x SONIA APARECIDA PARDIN e outro - Redesigno audiência de conciliação para o dia 05 DE MARÇO DE 2012, AS 13:45 HORAS. Expeça-se carta de citação conforme requerido as fl. 50. Adv. MIGUEL CESAR SETIM.

86. DESPEJO - 0038446-05.2010.8.16.0001-ROSELI CABRAL GHENOV x CELSO PAULO DA SILVA - "1.Determino a expedição de mandado de notificação do devedor, para desocupar voluntariamente o imóvel em 15 dias. 2.Não atendido, expeça-se mandado de despejo, conforme determino na sentença." 3.Int. Adv. PATRICIA CRISTINA GAI BALLEZ, ADILSON PEREIRA LOPES e ADILSON PEREIRA LOPES.

87. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0039233-34.2010.8.16.0001-JOAO MARIA DE PAULO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Intime-se para retirar carta de citação Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.

88. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0039923-63.2010.8.16.0001-JOSE RAMOS DE FRANÇA x BANCO SANTANDER S/A - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO e MARILI RIBEIRO TABORDA.

89. DESPEJO - 0040362-74.2010.8.16.0001-RIJK VAN LENT x GONÇALA MARIA ROHDE BREPOHL - "1.O instrumento contratual firmado entre as partes não está desprovido de garantia (art. 37, I, Lei do Inquilinato), muito embora presente o requisito constante no pg.1º do art. 59, da Lei nº8.245/91. Nesses termos, com fulcro no artigo 59, pg. 1º, inciso IX da Lei nº8.245/91, indefiro o pedido liminar de despejo. 2.No mais, cumpram-se os itens '2' e '3' do despacho de fl.39. 2.Tratando-se de matéria de direito e de fato prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. 3.Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença." Adv. MAGDA REJANE CRUZ.

90. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0040505-63.2010.8.16.0001-JORGE MACHADO DA SILVA e outro x AREAL BEIRA RIO LTDA - Intime-se para retirar carta de citação Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041424-52.2010.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x NOVO PISO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS e outro - "Intime-se sobre devolução de precatória." Adv. RODOLFO GONCALVES NICASTRO, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO e CARLOS ARAUZ FILHO.

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0043801-93.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x SONIA MARA DEZIDERIO - Aguarda manifestação das partes acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, conforme fs. 43,verso. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

93. ORDINARIA DE COBRANCA - 0046255-46.2010.8.16.0001-LIOTAR KAESTNER x ESATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA - "Considerando que a parte autora omitiu-se na apresentação do rol de testemunhas no prazo assinalado, embora regularmente intimado. Logo, dúvidas não há da preclusão da produção probatória requerida. De outro lado, considerando o retorno da carta de intimação (AR negativo), manifeste-se o réu, esclarecendo se persiste o interesse no depoimento pessoal do autor." Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS.

94. INVENTARIO - 0048399-90.2010.8.16.0001-EDISON DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE MARINA TURASSA LIMA - Preliminarmente, cumpra-se DE IMEDIATO o despacho proferido nos autos de Registro de Testamento sob nº 23.417/2010 (fl. 30). Após, conclusos. Adv. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e JAIRO JOSÉ BENDER JUNIOR.

95. DESPEJO - 0054259-72.2010.8.16.0001-OTTO BREHM x ANDRE DA SILVA LIMA - [...] Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos deduzidos pelo autor para: a) rescindir o contrato firmado entre as partes, instrumentalizado às fls. 10/11-verso; b) decretar o despejo, assinando o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel (art. 63, § 10, letra "b", da Lei 8.245/91). c) condenar o réu ao pagamento dos alugueres e acessórios da locação vencidos no mês de junho de 2010, mais os vencidos, até a data da efetiva desocupação do imóvel, além do valor remanescente de R\$44,73 do mês de maio de 2010; devidamente atualizados monetariamente (a partir da data do vencimento de cada parcela), pelo INPC/IGP-DI, e juros da mora

(a partir da citação), a taxa de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c CTN, art. 161, §10). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais (corrigidas monetariamente a partir do desembolso) e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação; levando em conta o tempo da demanda, a facilidade da causa, a ausência de contestação eo trabalho do profissional, na forma do artigo 20, § 4, o Código de Processo Civil. Adv. MARLENE LILI BREHM.

96. ORDINARIA - 0054709-15.2010.8.16.0001-JOSUE PEREIRA DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se para retirar carta de citação Adv. SIMONE DACOREGIO MIKETEN.

97. SUMARIA DE COBRANCA - 0054745-57.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x JANETE APARECIDA DIAS - 1. Anote-se (fl. 55). 2. Acolho a petição e documentos de fls. 38/54 como emenda à inicial. 3. Revogo o despacho de fl. 36, tendo em vista que o feito deverá tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do artigo 275, inciso II, b, do Código de Processo Civil. 4. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 07/03/2012, as 13:45 h(CPC, art. 277). 5. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. 6. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 20). 7. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). Adv. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e JULIANA DA SILVA.

98. ALVARA JUDICIAL - 0057350-73.2010.8.16.0001-TEREZINHA WANDA GEARA x ESPOLIO DE ROBERTO DOMBROWA MIKOSZEWSKI - "Manifeste-se a autora acerca da impugnação de fls. 31/33, em 10 dias." Adv. CARLOS EDRIEL POLZIN e RAFAEL SCHIER GUERRA.

99. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057965-63.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x J.P. LEITE E CIA LTDA - ME e outros - Aguarda manifestação das partes acerca da certidão negativa, do Sr. Oficial de justiça, conforme, fls 43, verso. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

100. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0060771-71.2010.8.16.0001-ITALO RODRIGO SALGADO x ARACI PINHEIRO LIMA - Intime-se para retirar carta de citação Adv. ANA CRISTINA COLETO.

101. PRESTACAO DE CONTAS - 0062482-14.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA III x DALVA IONE MAIA - Intime-se para retirar carta de citação Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.

102. MONITORIA - 0064584-09.2010.8.16.0001-JOCIANE NOTTO RIBAS x CARLOS EDUARDO PEREIRA RIBAS - Pretende a autora, por meio de 'ação monitoria', a cobrança de pensão alimentícia supostamente inadimplida, pautada em acordo firmado com o requerido (alimentante), na forma do documento de fls. 08/09. Este juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos à la Vara de Família, o que ensejou o recurso de 'agravo retido' deduzido à fl. 20. A Resolução 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, que regulamenta o disposto nos arts. 223, § 2º, 225, inciso IV, 226 e 236, §§ 10 e 20, e 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná -, em seu artigo 30 dispõe: "Art. 3 . Aos Juízos da 1ª à Ba Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; II - as causas decorrentes de união estável, como entidade familiar; III - as causas relativas a direitos e deveres cônjuges ou companheiros, um em relação ao outro, e dos pais em relação a filhos, ou destes em relação àqueles; IV - as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança, e as demais relativas à Mliação; V - as ações de alimentos fundadas no estado familiar e aquelas sobre a posse e guarda de filhos menores, entre os pais ou entre estes e terceiros; VI - as causas relativas à extinção, suspensão ou perda do poder familiar, ressalvadas as da competência das Varas da Infância e da Juventude; VII - autorizar os pais a praticarem atos dependentes de consenso judicial, relativamente à pessoa e aos bens dos filhos, bem como os tutores, relativamente aos menores sob tutela; VIII - declarar a ausência. Assim, nenhum reparo está a merecer a decisão hostilizada. Portanto, remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara de Família deste Foro Central, com as anotações e baixas necessárias. Adv. JORGE ELOIR MAURER.

103. SUMARIA - 0066004-49.2010.8.16.0001-RUDIGER ZOCH x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - UNIMED CURITIBA - Intime-se para retirar carta de citação Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.

104. SUMARIA DE COBRANCA - 0067897-75.2010.8.16.0001-FEDERAÇÃO ESPIRITA DO PARANA x ZURICH BRASIL SEGUROS S/A - Intime-se para retirar carta de citação Adv. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA.

105. ORDINARIA - 0068441-63.2010.8.16.0001-JOSEANA APARECIDA CANHA x ANTONIO APARECIDO NORATO e outros - "Intime-se a parte requerente para retirar as cartas de citação em cartório." Adv. RUBENS ROBERTI.

106. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 0068774-15.2010.8.16.0001-TRANS ISAAK TURISMO LTDA x VIAPLAN ENG. LTDA - "...2.Ante o certificado à fl.101, retire-se da pauta a audiência designada à fl.84.3.Reitere-se a intimação da parte interessada acerca do retorno da correspondência de fls.92/93." Adv. MARCELO PEREIRA DA SILVA, ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE.

107. SUMARIA REJCSAO CONTRATUAL - 0070856-19.2010.8.16.0001-CIA. ULTRAGAZ S/A x TJC GAS LTDA - Intime-se para retirar carta de citação Adv. ERIC RODRIGUES MORET.

108. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 0072069-60.2010.8.16.0001-NICE FRANCO MOURA x RUSSO CLINICA ODONTOLOGICA - "1.Considerando o contido à fl.61, intime-se a parte autora para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de cinco dias, sob pena de não ser efetuada a perícia na data designada. 2.Com o depósito, excepe-se alvará em favor do Sr. Perito para levantamento do valor depositado em conta judicial. 3.Dê-se ciência as partes da data designada para perícia (art.431-A do CPC). (31/01/2012 ÀS 10:00HORAS). 4. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo, contados da data designada para o início dos trabalhos." Advs. KARYME GUERIOS e THAISSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES.

109. SUMARIA - 0069051-31.2010.8.16.0001-NICOLA POLI CAPPELLI x HOINACKI & CABRASIL LTDA - ESPAÇO VIP - Intime-se para retirar carta de citação Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA.

110. USUCAPIAO - 0071710-13.2010.8.16.0001-JOZEAINA BERTAO x CARMITA STIVAL RODRIGUES e outros - De acordo com o art. 45, do Código de Processo Civil: "O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante o 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Adv. VALDIRENE TAVARES RODRIGUES DA SILVA.

111. ORDINARIA DE COBRANCA - 0070449-13.2010.8.16.0001-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x REGINALDO S. LAPOLLA DE FRANÇA - Intime-se para retirar carta de citação Adv. GLAUCIA DA SILVA ALBERTI.

112. REPARACAO DE DANOS - 0070014-39.2010.8.16.0001-MARILUCIA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se para retirar carta de citação Adv. FLADIO RAMALHO MENDES.

113. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0003001-86.2011.8.16.0001-ANDERSON CALIARI x BANCO BMC S/A - Intime-se para retirar carta de citação Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0064392-76.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUCIANO FRANÇA DA SILVA - Aguarda manifestação das partes acerca da ceritidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, conforme fs. nº 40, verso. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

115. SUMARIA DE COBRANCA - 0004755-63.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO SANTANA x BANCO BRADESCO - "Acolho as petições e documentos de fls. 18/20, como emenda à inicial, defiro nos termos e sob as penas da lei os benefícios da gratuidade ao requerente, isentando-o do recolhimento das custas e despesas do processo e dos honorários de advogado. Audiência de conciliação (artigo 277, do Código de Processo Civil) em 10 de abril de 2012 às 14:00 à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que nela compareça pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Intime-se a parte requerente retirar carta de citação em cartório." Adv. ANA CLAUDIA CERICATTO.

116. SUMARIA DE COBRANCA - 0005265-76.2011.8.16.0001-SEBATHIANA BORGES PORTELLA x BANCO ITAU S/A - "1. Acolho a petição de fls.21/22, como emenda à inicial. Defiro nos termos sob as penas da lei os benefícios da gratuidade ao requerente, isentando-o do recolhimento das custas e despesas do processo e dos honorários de advogado. Audiência de conciliação dia 17 de abril de 2012 às 14:00 , à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. 2.Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 3. Intimem-se. Intimem-se a parte requerente a retirar carta em cartório." Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

117. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 0005011-06.2011.8.16.0001-PAULO CEZAR PILOTO x GIRONOX EXAUTORES LTDA - [...] 6. Fixo os pontos controvertidos, quais sejam: a) verificar se há semelhança entre os produtos das partes; b) verificar a anterioridade na fabricação e venda do produto; c) verificar se há o dever de indenizar em perdas e danos e qual o seu alcance. 7. Defiro a produção de prova oral constante em de depoimento pessoal do requerido, inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos, se necessário. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação deste despacho, para que as partes apresentem o rol respectivo, especificando se haverá comparecimento 2 independentemente de intimação. 8. Defiro, ainda, a produção de prova pericial consistente em pericias: a) engenharia mecânica, para a qual nomeio o Sr. José Carlos Rocha (Avenida Sete de Setembro, 3815, ap. 161, telefone: 3323-5913) b) grafotécnica, para a qual

nomeio o Sr. Luis Sérgio Bonetto Grochovski (Rua 24 de maio, 1925, telefone: 3332-9319) 9. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo legal. 10. Feito isso, intimem-se os peritos nomeados para apresentação de propostas de honorários. 11. Apresentadas as propostas, intimem-se as partes para se manifestarem, em 05 (cinco) dias. 12. Havendo concordância das partes, intimem-se os peritos para início dos trabalhos. Laudo pericial em 30 (trinta) dias. 13. A Audiência de Instrução e Julgamento será designada oportunamente. Advs. JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL e WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA.

118. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0007248-13.2011.8.16.0001-DIOGO FERREIRA DE PAULA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescrendo-se esta de dilação probatória, anúncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Advs. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

119. MONITORIA - 0002901-34.2011.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA x VLADEMIR TEIXEIRA - Intime-se para retirar carta de citação Adv. JULIANA OSORIO JUNHO.

120. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006755-36.2011.8.16.0001-MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO x ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A - "Excepe-se carta precatória para a Comarca de Palmas/TO, a fim de que seja realizada a penhora no rosto dos autos de Precatório sob nº 1530/97 - Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, até o limite da execução. Em seguida, intime-se o executado dos termos da penhora. Intime-se a parte interessada a recolher R\$9,40 para expedição da Precatória." Advs. DANIEL HACHEM, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS.

121. BUSCA E APREENSAO - 0011024-21.2011.8.16.0001-BANCO ITAU BBA S/A x RICARDO ROGERIO CLIMACO - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JOSE ROBERTO SPINA.

122. ORDINARIA - 0015747-83.2011.8.16.0001-ALICE MOREIRA KRIZANOWSKI x BANCO ITAU S/A - Intime-se para retirar carta de citação Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI.

123. SUMARIA - 0012181-29.2011.8.16.0001-ANA CAROLINA AROUCA BUENO FRANCO x BANCO ITAU S/A - 1. Trata-se de Ação Sumária Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com pedido de reparação de danos morais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao requerido a retirada do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito. Narra a inicial, em síntese, que a autora está sendo cobrada por suposto débito decorrente de limite de conta corrente e de cartão de crédito administrado pela requerida. Afirma que 3a nao possui mais conta no banco requerido a muito tempo, não tendo como efetuar referidas dívidas, razão pela qual requer tutela antecipatória para a exclusão dos apontamentos existentes nos cadastros de devedores. As informações contidas nos documentos de fls. 18/19, retratam os fatos tais como expostos na inicial e fazem prova documental da sua boa-fé, que deve ser admitida, em cognição sumana, acima de qualquer dúvida razoável. A firme assertiva de que não contratou com a requerida, bem como não efetuou dívidas com esta deve ser prestigiada pelo juízo, pois a ninguém deve ser imposto o ônus de produzir prova negativa. A permanência das anotações negativas nos órgãos indicados representa o risco de prejuízos imediatos à requerente, em vista das restrições ao crédito e impossibilidade de movimentação de contas bancárias. Há, portanto, nos autos, elementos suficientes para a concessão da medida pleiteada, em face da verossimilhança das alegações, razões pelas quais defiro a tutela antecipatória. Oficie-se diretamente ao SERASA e SPC. 2. Audiência de conciliação (CPC, 277) em 06 DE MARÇO DE 2012, AS 14:00 HORAS à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. 3. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que nela compareça pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer pencia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (CPC, arts. 285 e 319), salvo se o contrário resultará da prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Adv. VALERIA BASSO.

124. SUMARIA DE COBRANCA - 0014668-69.2011.8.16.0001-EDIFICIO SAN GERMAN x EDSON JOSE MEGER - "Acolho as petições e documentos de fls. 40/41, como emenda à inicial. Audiência de conciliação (artigo 277, do Código de Processo Civil) em 27 de março de 2012 às 14:15 à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que nela compareça pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Intime-se a parte requerente

a recolher R\$9,40 para expedição de carta e retirar em cartório." Adv. JEFERSON WEBER.

125. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0017181-10.2011.8.16.0001-ELIAS MARQUES DOURADO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A - 1. Tendo em vista a documentação juntada à fl. 28, defiro provisoriamente, nos termos e sob as penas da lei os benefícios da gratuidade ao requerente, isentando-o do recolhimento das custas e despesas do processo e dos honorários de advogado. 2. Designo audiência de conciliação nos termos do art. 277 do CPC para o dia 08 de março de 2012, às 14:15 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. 3. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que nela compareça pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (CPC, arts. 285 e 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 4. Intime-se. Intime-se a parte requerente para retirar carta em cartório." Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA.

126. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0014665-17.2011.8.16.0001-SEME RAAD x IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA - [...] Posto isso, acolho o pedido deduzido neste incidente, para fixar o valor da causa na demanda declaratória, diga-se, por estimativa e adotando como parâmetro aquele atribuído na ação ordinária, em R\$ 100.000,00, com base no art. 259, V, do Código de Processo Civil. Condeno a impugnada ao pagamento das custas processuais deste incidente, nos termos do artigo 20, §10, do Código de Processo Civil. Certifique sobre a regularidade do depósito das custas processuais e, bem assim, da taxa judiciária - FUNREJUS, em complementação à certidão de f. 64, dos apensos autos de ação declaratória, observando, atentamente, o disposto no item 2.7.2 CN (item 2.7.8. do CN). b. caso negativo, intime-se a parte interessada para a respectiva complementação Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Adv. ITALO TANAKA JUNIOR e EDUARDO MELLO.

127. SUMARIA - 0020414-15.2011.8.16.0001-CACILDA MEIER VOIGT x P K TRANSPORTES LTDA - "Intime-se a parte requerida a pagar custas R\$19,80 para expedição e postagem de carta." Adv. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA e LUIZ ROBERTO RECH.

128. ORDINARIA - 0020222-82.2011.8.16.0001-VALDECI DE FREITAS x BRASIL TELECOM S/A - Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Adv. GABRIEL YARED FORTE e LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

129. SUMARIA - 0021615-42.2011.8.16.0001-LUZIA FERREIRA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Ante o informado na petição de fls. 46/47, não há nada a apreciar em sede de antecipação de tutela. 2. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data 26/03/12, às 13:45 h (CPC, art. 277). 3. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. 4. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2). 5. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, art. 277, § 2, 285 e 319). Adv. MAYLIN MAFFINI.

130. ALVARA JUDICIAL - 0021902-05.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES PELENTIR x ESPOLIO DE ANTONIO PELENTIR - [...] Posto isso, defiro o pedido inicial, autorizando a interessada, MARIA DE LOURDES PELENTIR, a promover o levantamento dos valores existentes e respectivos acréscimos legais, relativos as quotas do PIS, inscrição 107 57034 53 2, em nome do falecido marido Antonio Pelentir. Expeça-se o competente alvará em favor da interessada, com prazo de trinta dias. Custas na forma da lei, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Adv. DARCI JOSE FINGER.

131. SUMARIA - 0025172-37.2011.8.16.0001-BUENO EVERSON ROCHA SILVEIRA x BANCO ITAU S/A - 1. Recebo a petição de fls. 40/46, como emenda à inicial. 2. Defiro nos termos e sob as penas da lei os benefícios da gratuidade ao requerente, isentando-o do recolhimento das custas e despesas do processo e dos honorários de advogado. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 01 DE MARÇO DE 2012, AS 14:45 HORAS, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. 4. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Adv. LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER.

132. SUMARIA DE COBRANCA - 0018211-80.2011.8.16.0001-C. R. HOZELLO BUONA VITA COSMETICOS LTDA x MARIA FLOR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - 1. Recebo a petição de fl. 23, como emenda à inicial. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 01 DE MARÇO DE 2012, AS 14:30 HORAS, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. 3. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Adv. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS.

133. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0029799-84.2011.8.16.0001-MARLENE PIRES BRESSAN x POLAR IMOVEIS - 1. Recebo a inicial com os documentos anexos e defiro a AJG aos requerentes, nomeando a advogada subscritora da inicial para representa-los em juízo, sob a fé de seu grau e sob as penas da Lei. 2. Verifico que faltam os comprovantes de quitação das parcelas contratadas, razão pela qual não vejo verossimilhança no direito alegado para deferir inaudita altera pars a medida liminar, que será apreciada após a apresentação da contestação, nos termos do art. 273, II do CPC. 3. Cite-se para comparecer a audiência de conciliação, dia 12 DE ABRIL DE 2012 AS 14: 45 h por carta com AR, advertindo que o não comparecimento injustificado ensejará a confissão quanto aos fatos alegados. Não obtida conciliação, a contestação deverá ser oferecida na própria audiência, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e quesitos periciais, nos exatos termos dos arts. 277 e 278 do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação para inclusão do requerente VALDOMIRO BRESSAN. Adv. ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO.

134. ORDINARIA - 0028674-81.2011.8.16.0001-PEDRO CARLOS CARMONA GALLEGOS x HSBC BANK BRASIL S/A - Intime-se para retirar carta de citação Adv. KALIL JORGE ABOUD.

135. SUMARIA - 0033581-02.2011.8.16.0001-CLINICA SCHAEFFER LTDA x OI - BRASIL TELECOM S/A - 1. Defiro a retificação do polo ativo, nos termos pleiteados (fls. 204/219). Anotações necessárias. 2. Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo esta última de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. 3. Registre-se no sistema a fase decisória. 4. No mais, aguarde-se o retorno das férias regulamentares do Dr. Paulo Cesar Carra o Reyes, competente para análise e julgamento da ação. Adv. CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL e SANDRA REGINA RODRIGUES.

136. SUMARIA - 0030093-39.2011.8.16.0001-ALESSANDRO BEZERRA SEPULVIDA x ZURICH BRASIL SEGUROS S/A - 1. O valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. 2. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 21/03/12, às 13:45 h (CPC, art. 277). 3. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. 4. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2). 5. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que a admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277 §2, 285 e 319). Adv. JOSE MADSON DOS REIS.

137. ORDINARIA - 0033103-91.2011.8.16.0001-MAGNETRON - COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA e outros x TIM CELULAR S/A - [...] Diante do exposto, presentes os requisitos estabelecidos no artigo 461, § 3º e artigo 273, ambos do CPC, defiro liminarmente a tutela cominatória para determinar que a ré efetue o religamento das linhas telefônicas dos autores, no prazo de 48 horas, bem como promova a baixa das anotações, em sendo o caso, nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Determino a prestação de caução, no valor das faturas inadimplidas, no prazo de 48 (horas), sob pena de revogação da liminar. 3. O valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. 4. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data 05 DE MARÇO DE 2012, AS 13:30 HORAS (CPC, art. 277). 5. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. 5. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 6. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2, 285 e 319). Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO.

138. ORDINARIA - 0031956-30.2011.8.16.0001-ELEODORO CIRILO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. O valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. 2. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data 28/03/12, AS 13: 45 h (CPC, art. 277). 3. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de

Advogado. 4. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 20). 5. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2, 285 e 319). Adv. CARLOS HUMBERTO FERANDES SILVA.

139. SUMARIA - 0032842-29.2011.8.16.0001-CARLUCIO MUSSERE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Parte interessada pagar custas de escrivão R\$830,02 distribuído R\$30,25 taxa judiciária R\$55,80 contador R\$10,08. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

140. SUMARIA - 0033160-12.2011.8.16.0001-ALVES E VASCO LTDA. x BRASIL BARBOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro - 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Pedidos de Indenização por Danos Morais e de Antecipação de Tutela. Pretende o autor liminarmente seja seu nome retirado dos cadastros do CCF (Cadastros de Emitentes de Cheques Sem Fundos) e demais órgãos de proteção ao crédito, sob o argumento de que rescindiu contrato de compra e venda de veículo entabulado com a primeira ré, contudo, esta não devolveu um dos cheques emitidos para o pagamento, transferindo à segunda requerida que o depositou. Pois bem. 2. Em que pese estar presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o mesmo não ocorre com a verossimilhança alegada pelo autor na inicial, ao menos em sede de cognição sumana. Não há prova inequívoca das atitudes imputadas aos réus pelo autor, pois não juntado qualquer documento hábil a demonstrar a eventual relação jurídica entabulada entre as partes, bem como a sua rescisão. Por não haver elementos suficientes ao adiantamento do provimento jurisdicional, indefiro o pedido de antecipação da tutela pretendida. 3. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 26/03/12, as 14:00 h (CPC, art. 277). 4. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. 5. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 6. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2, 285 e 319). Adv. JOAO NATAL WOLFF BERTOTTI.

141. SUMARIA - 0035431-91.2011.8.16.0001-MARIA LUCY LOLLATO GABARDO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS - UNIMED - 1. O valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. 2. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data 12/03/12, AS 13:45 h (CPC, art. 277). 3. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. 4. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 5. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2, 285 e 319). Adv. DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO.

142. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0037966-90.2011.8.16.0001-MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A x INASEG SERVIÇOS GERAIS LTDA - À parte interessada para que, no prazo de até 05 (cinco) dias manifeste-se sobre retorno da carta (AR negativo). Adv. FABIANO CAMPOS ZETTEL.

143. SUMARIA - 0041327-18.2011.8.16.0001-ANDERSON SILVA DE ARAUJO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - 1. Recebo a petição inicial, bem como a emenda à inicial de fls. 41/43. 2. Audiência de conciliação dia 13 DE MARÇO DE 2012, AS 14:15 HORAS, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. 3. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 4. Cumpra-se o item "3" do despacho de fl. 40. Adv. LUCAS ULTECHAK.

144. SUMARIA - 0041396-50.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ELTON AUGUSTO DOS ANJOS - 1. O valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. 2. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data 19/03/12, as 14:00 h (CPC, art. 277). 3. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. 4. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2). 5. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de

que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2, 285 e 319). Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

145. SUMARIA - 0043392-83.2011.8.16.0001-BARROS ALVES ODONTOLOGIA LTDA x ROSANGELA SOLIS CORRALES - "1. Audiência de conciliação dia 08 de março de 2012 às 14:45, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. 2. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 3. Intimem-se. Intime-se a parte requerente e recolher R\$9,40 e retirar carta em cartório." Adv. ELIANE ANDREA CHALATA.

146. SUMARIA - 0044870-29.2011.8.16.0001-JACSON PASSAGLIA DE SOUZA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50. 2. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em revisional de cláusulas contratuais, na qual pretende o autor o deferimento do depósito das parcelas que entende devido, expurgando-se os encargos que entende ser abusivos, a determinação de abstenção de inscrição do nome do requerente nos cadastros de restrição ao crédito e manutenção na posse do autor do veículo. É o sucinto relatório. Decido. No arrendamento mercantil, ou leasing financeiro não há espaço para discussão acerca da limitação de juros, bem assim sua capitalização, e a cobrança de outros encargos, já que se está diante de um custo operacional da instituição financeira, daí porque indefiro a retirada do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, bem como a abstenção de inclusão, mediante o depósito de valores que entende como devidos. Quanto ao pedido de manutenção da posse do bem, também não merece acolhida, pois não se pode obstar o credor de buscar a medida judicial que entender necessária, dado o direito de ação correspondente. Pelos motivos expostos, indefiro, também, o pedido de tutela antecipada para a manutenção do bem nas mãos do autor. 3. Audiência de conciliação dia 20 DE MARÇO DE 2012, AS 14:15, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. 4. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

147. SUMARIA - 0047194-89.2011.8.16.0001-MAIKO THOMAZINI MOURA SILVA x BANCO FIAT S/A - 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50. 2. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em revisional de cláusulas contratuais, na qual pretende o autor o deferimento do depósito das parcelas que entende devido, expurgando-se os encargos que entende serem abusivos, a determinação de exclusão e abstenção de inscrição do nome do requerente nos cadastros de restrição ao crédito e a manutenção na posse do veículo. É o sucinto relatório. Decido. No arrendamento mercantil, ou leasing financeiro não há espaço para discussão acerca da limitação de juros, bem assim sua capitalização, já que se está diante de um custo operacional da instituição financeira, daí porque indefiro a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, bem como a abstenção de inclusão, mediante o depósito de valores que entende como devidos. Quanto ao pedido de manutenção da posse do bem, também não merece acolhida, pois não se pode obstar o credor de buscar a medida judicial que entender necessária, dado o direito de ação correspondente. Pelos motivos expostos, indefiro, também, o pedido de tutela antecipada para a manutenção do bem nas mãos do autor. 3. Audiência de conciliação dia 20 DE MARÇO DE 2012, AS 14:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. 4. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Adv. AMANDA VACCARI.

148. SUMARIA - 0045793-55.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ISABELLA I x CLEONICE SCHEFFER e outro - 1. Recebo a inicial com os documentos anexos. 2. Cite-se para comparecer a audiência de conciliação, dia 15 DE MARÇO DE 2012, AS 14:45 h por carta com AR, advertindo que o não comparecimento injustificado ensejará a confissão quanto aos fatos alegados.

Não obtida conciliação, a contestação deverá ser oferecida na própria audiência, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e quesitos periciais, nos exatos termos dos arts. 277 e 278 do Código de Processo Civil. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

149. SUMARIA - 0039672-11.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COTOLENGO I - AMERICA DO SUL x WALDEMAR ANTONIO GIESE e outro - "1. Recebo a inicial com os documentos anexos. 2. Cite-se para comparecer a audiência de conciliação, dia 27 de março de 2012, às 14:30h, por carta com AR, advertindo que o não comparecimento injustificado ensejará a confissão quanto aos fatos alegados. Não obtida conciliação, a contestação deverá ser oferecida na própria audiência, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e quesitos periciais, nos exatos termos dos arts. 277 e 278 do CPC. Intime-se a parte requerente a recolher R\$18,80 para expedição de carta e retirar no cartório." Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

150. SUMARIA - 0047766-45.2011.8.16.0001-DIRCE CUSTODIO DE MELO GRUBE x SIDNEY PAULO DE SOUZA e outro - Aguarda manifestação das partes acerca da devolução do AR. Adv. FERNANDO COSTA PICCININ.

151. SUMARIA - 0048554-59.2011.8.16.0001-SERGIO CONINCH x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Recebo a inicial com os documentos anexos imprimindo o rito sumário. 2. Cite-se para comparecer a audiência de conciliação, dia 24 de abril de 2012, às 14:00h, advertindo que o não comparecimento injustificado ensejará a confissão quanto aos fatos alegados. Não obtida conciliação, a contestação deverá ser oferecida na própria audiência, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e quesitos periciais, nos exatos termos dos arts. 277 e 278 do CPC Intime-se a parte requerente a retirar carta . Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

152. SUMARIA - 0042208-92.2011.8.16.0001-MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A x INASEG SERVIÇOS GERAIS LTDA - "Considerando a decisão proferida nos apensos autos, nesta data, resta prejudicada a pretensão deduzida. Portanto, determino o cancelamento da distribuição, com baixas e anotações necessárias." Adv. FABIANO CAMPOS ZETTEL.

153. BUSCA E APREENSAO - 0000667-63.2010.8.16.0147-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x SILVA BARRI TRANSPORTES LTDA - "No prazo de 10 dias a ré-reconvinte deverá recolher o depósito inicial da reconvenção e taxa do Funrejuz, sob pena de cancelamento da distribuição." Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e OZIMO COSTA PEREIRA.

154. ORDINARIA - 0049396-39.2011.8.16.0001-DULCE INACIA GONZAGA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "1. Recebo a inicial com os documentos anexos deferindo ao autor os benefícios da AJG, nomeado o advogado subscritor da inicial para representá-lo em juízo, nos termos e sob as penas da lei nº 1.060/50. 2. Indefero a antecipação de tutela pretendida, pois, não está presente o requisito da verossimilhança da tese apresentada, objeto da sumula 293 do STJ, nos termos do art.273 do CPC. 3. Cite-se para comparecer a audiência de conciliação, dia 17 de abril 2012, às 14:30h, advertindo que o não comparecimento injustificado ensejará a confissão quanto aos fatos alegados. Não obtida conciliação, a contestação deverá ser oferecida na própria audiência, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e quesitos periciais, nos exatos termos dos arts. 277 e 278 do CPC." Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA.

155. SUMARIA - 0049871-92.2011.8.16.0001-ADILSON LEHMKUHL x BANCO AYMORE S/A - " (...). Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem nas mãos do autor. 3. Audiência de conciliação dia 14 de março de 2012, às 14:00, à qual deve comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alega os na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Intime-se a parte requerente a retirar cartas" Adv. ALICE FLORIÃO CAMARGO.

156. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0050824-56.2011.8.16.0001-TIAGO FORNEA GUSSO x BANCO SOFISA S/A - (...) Relatei. Decido: In casu, verifico a presença dos requisitos autorizadores dos embargos de terceiro, ante a legitimidade da embargante, visto que não integra a relação processual no feto executivo e figura como titular de conta corrente cujos valores depositados foram objeto constrição judicial (CPC, art. 1046, § 30), além da tempestividade e adequação da medida judicial (CPC, art. 1048). Além disso, da análise da inicial e dos documentos que a instruem verifico estarem presentes, neste juízo sumário de cognição, os requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam, a verossimilhança das alegações de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca das alegações do embargante restou evidenciada, de forma satisfatória, pelos documentos de fis. 15/33, os quais demonstram a titularidade da conta corrente. Noutro vértice, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também logrou demonstrar o embargante, ao menos nessa fase preliminar, ante a provável existência de bloqueio indevido, sobrelevando-se, ainda, a probabilidade de utilização dos valores depositados para sua subsistência. Desta forma, defiro a tutela de urgência, para promover o desbloqueio dos valores retidos na conta corrente 22961-0, agência 3878, do Banco Itaú S/A, de titularidade do embargante, no valor de R\$ 223,62 (fl. 19), conforme documento em anexo. Consigno, desde já, que o embargante deverá prestar caução, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação

da liminar. Deixo de suspender o trâmite do processo principal, nos termos da parte final do artigo 1052 do CPC. Cite-se a parte embargada, na pessoa do procurador constituído nos autos sob nº 1.586/07, com as advertências legais. Adv. GREICY KEROL PATRIZZI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

157. ORDINARIA - 0051856-96.2011.8.16.0001-RODERLEI APARECIDO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se para retirar carta de citação Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA.

158. SUMARIA - 0052500-39.2011.8.16.0001-CONDOMINIO MORADIAS AUGUSTA XVIII x JESSICA MELANIA DO NASCIMENTO - "1. Recebo a inicial com os documentos anexos imprimindo o rito sumário. 2. Cite-se para comparecer a audiência de conciliação, dia 05 de abril de 2012, às 14:30h, advertindo que o não comparecimento injustificado ensejará a confissão quanto aos fatos alegados. Não obtida conciliação, a contestação deverá ser oferecida na própria audiência, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e quesitos periciais, nos exatos termos dos arts. 277 e 278 do CPC. Intime-se a parte requerente a recolher R\$9,40 para expedição de carta e retirar em cartório." Adv. INGRID KUNTZE.

159. ALVARA JUDICIAL - 0053562-17.2011.8.16.0001-EDISON DE OLIVEIRA e outro - Primeiramente, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 30 dos autos de Registro de Testamento sob o nº 23.417/2010 em apenso. Adv. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN.

160. SUMARIA - 0053173-32.2011.8.16.0001-THIAGO ALLAN GUIMARAES x AYMORE FINANCIAMENTO - "Recebo a inicial com os documentos anexos deferindo ao autor os benefícios da AJG, nomeando o advogado subscritor da inicial para representá-lo em juízo, nos termos e sob as penas da lei nº 1.060/50. 2. Indefero a antecipação de tutela pretendida, pois, não está presente o requisito da verossimilhança da tese apresentada, objeto da sumula 293 do STJ, nos termos do art.273 do CPC. 3. Cite-se para comparecer a audiência de conciliação, dia 10/04/2012 as 14:45h, advertindo-os que o não comparecimento injustificado ensejara a confissão quanto aos fatos alegados. Não obtida conciliação, a contestação deveria ser oferecida na própria audiência, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e quesitos periciais, nos exatos termos dos arts. 277 e 278 do CÓDIGO de Processo Civil. Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

161. SUMARIA - 0053935-48.2011.8.16.0001-ALEXANDRE FLORENCIO x TIM CELULAR S/A - 1. ALEXANDRE FLORENCIO apresentou os embargos de declaração de fl. 32, alegando que o despacho de fl. 28 não se manifestou sobre o pedido de exibição de documentos. 2. Da leitura dos aclaratórios não vislumbro tenha havido qualquer omissão na decisão de fl. 20, considerando que a ré poderá trazer espontaneamente aos autos os documentos perquiridos pelo autor. 3. Posto isso, REJEITO os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. 4. Tendo em conta os termos da certidão retro, além da exigibilidade do lapso temporal para o cumprimento da regular citação da parte adversa, retire-se da pauta a audiência designada. 5. Para o ato postergado, designo a data 14 DE MARÇO DE 2012, AS 13:30 HORAS. 6. Cite-se e intime-se a ré, na forma da decisão de fl. 28, identificando-a, inclusive, do pleito de exibição de documentos (CPC, art. 355). Adv. ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO. 162. SUMARIA - 0059583-09.2011.8.16.0001-JOAO CORDEIRO e outro x PRISCILLA APARECIDA PEKUSSA - 1. Acolho à emenda da inicial, nos termos do petitório e documentos de fis. 76/78. Retifique-se a autuação e demais registros, a fim de incluir no polo passivo da relação processual a Sra. Adélia Leonor Pikussa. Comunique-se ao Cartório Distribuidor. 2. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data 26/03/12, as 13:30 h(CPC, art. 277). 3. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. 4. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 5. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). Adv. LAERCIO FERREIRA COELHO.

163. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0061036-39.2011.8.16.0001-SOLANGE DE FATIMA CARARO x LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - 1. Audiência de conciliação dia 15 DE MARÇO DE 2012, AS 14: 30 HORAS, a qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. 2. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Adv. MARY CAROLINE DOS SANTOS.

164. SUMARIA - 0062667-18.2011.8.16.0001-FUNDAÇÃO CASA DO ESTUDANTE UNIVERSITARIO DO PARANA - GEU x JOSE SAORES DOS SANTOS -"O valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 14/03/2012 as 14:15h (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-

á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento a audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). No mais, concedo o prazo de 10 dias, para que a parte requerente cumpra o disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Intime-se a parte requerente a retirar carta." Adv. DOUGLAS NOBORU NIEKAWA. 165. SUMARIA - 0063421-57.2011.8.16.0001-DALSON SOUZA DO ROSARIO x HOSPITAL VITA CURITIBA e outro - 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte requerente. 2. O valor da causa não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o processamento da demanda pelo procedimento sumário. 3. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a inicial, atendendo ao disposto no artigo 276 do CPC, sob pena de preclusão. 4. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 21 DE MARÇO DE 2012, AS 14:15 h (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 20). 5. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2, 2 85 e 319). Adv. CRISTINA DE CASSIA DENARDIN.

166. SUMARIA - 0064883-49.2011.8.16.0001-MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES MORALES x ALINE CRISTINA HALBANSKI e outro - 4. Posto isso, indefiro a tutela de urgência. 5. De conformidade com o artigo 275, inciso II, alínea 'd', do Código de Processo Civil, o feito será processado pelo procedimento sumário. 6. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 26 DE MARÇO DE 2012, AS 14: 15 HORAS (CPC, art. 277). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 20). 8. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 20, 285 e 319). 9. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a emenda da inicial, atendendo a parte autora o disposto no artigo 276 do CPC, sob pena de preclusão. Adv. ADRIANO BARBOSA.

167. SUMARIA - 0060995-72.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x JUVENTINA CORDEIRO DE CAMARGO - "Audiência de conciliação (artigo 277, do Código de Processo Civil) em 22 de março de 2012 às 14:15 à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que nela compareça pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Intime-se a parte interessada a recolher R\$49,50 para expedição de mandado." Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

168. SUMARIA - 0061014-78.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x MARIA DE LOURDES S. MADALOZZO e outro - 1. O valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. 2. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de & 22, às 30h (CPC, art. 277). 3. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. 4. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2). 5. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2, 285 e 319). Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

169. MEDIDA CAUTELAR - 0000536-70.2012.8.16.0001-OSMAR PAMPLONA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "1. Ante a informação de que existe ação envolvendo as partes na Comarca da Lapa, o pedido não pode ser apreciado por este juízo, devendo a parte autora requerer o desbloqueio ao juízo competente. 2. Int. Diligencias necessárias." Adv. JADSON LOPES BONFIM.

170. SUMARIA - 0067497-27.2011.8.16.0001-CELISSE LARGURA BRANDT x THAYSE GRITTEN - Em cumprimento ao item 4 port. 01/2011 deste juízo intime-se o notificante para fornecer copia da inicial em número suficiente para citação, em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. YURI PEREIRA FIALHO.

171. ORDINARIA - 0067161-23.2011.8.16.0001-CLENIR FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - "Intime-se a parte requerente para apresentar Declaração de pobreza e procuração." Adv. EVELISE MANASSES.

Adicionar um(a) Data

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES

RELAÇÃO 013/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACACIO CORREA FILHO 00002 000838/1989
 ADELICIO MARTINS DOS SANTOS 00011 001372/2003
 ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00061 000042/2012
 ADRIANA SZABELSKI 00033 016207/2010
 AFONSO RODEGUER NETO 00028 001728/2009
 ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 00013 000942/2004
 ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00007 000982/2000
 AMARILIS VAZ CORTESI 00009 000366/2003
 ANDREZZA MARIA BELTONI 00039 043592/2010
 ANSELMO ERNESTO RUOSO 00001 000077/1989
 ANSELMO MASCHIO 00012 001510/2003
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00056 001551/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00039 043592/2010
 BRUNO STINGHEN DA SILVA 00049 000460/2011
 CARLA PASSOS MELHADO 00054 001490/2011
 CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00025 001424/2008
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00030 003449/2010
 00034 016329/2010
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00026 001364/2009
 CARLYLE POPP 00013 000942/2004
 CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA 00019 000194/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA 00052 001190/2011
 CINTHIA PARPINELI LEITAO 00038 041823/2010
 CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA 00057 001556/2011
 CLAUDIO MARCELO BAIK 00023 001072/2008
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00034 016329/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ 00017 000933/2005
 00044 062621/2010
 DANIEL DOS SANTOS BORGES 00008 000530/2002
 DANIELE DE BONA 00030 003449/2010
 DANIEL HACHEM 00018 000781/2006
 DOUGLAS DOS SANTOS 00014 000178/2005
 00020 000977/2007
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00001 000077/1989
 EDIVALDO MERCER GONCALVES 00029 002127/2009
 EDSON ISFER 00001 000077/1989
 EDUARDO ROCHA VIRMOND 00001 000077/1989
 EMANUEL LUCAS PÜTTEN DE OLIVEIRA 00007 000982/2000
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 00022 000776/2008
 FABIANO ALBERTI DE BRITO 00020 000977/2007
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00021 000581/2008
 FERNANDO JOSE GASPAR 00034 016329/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00021 000581/2008
 FLAVIO RIBEIRO BETTEGA 00001 000077/1989
 GABRIEL MOREIRA 00014 000178/2005
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 00012 001510/2003
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00049 000460/2011
 GUILHERME RODRIGUES 00001 000077/1989
 GUSTAVO PAES RABELLO 00015 000374/2005
 GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00003 000073/1996
 JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA 00028 001728/2009
 JEFFERSON GREY SANT ANNA 00004 001243/1996
 JOAO CARLOS KREFETA 00046 071543/2010
 JOAREZ DA NATIVIDADE 00029 002127/2009
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00028 001728/2009
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00015 000374/2005
 JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA 00001 000077/1989
 JOSE MARIA DE PAULA CORREIA 00004 001243/1996
 JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES 00001 000077/1989
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00044 062621/2010
 00050 000511/2011
 JULIO CESAR BROTTTO 00001 000077/1989
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00043 060507/2010
 KATIE FRANCIELLE CARLESSE 00022 000776/2008
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00053 001274/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00045 063470/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00051 000654/2011
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00002 000838/1989
 00005 000910/1998
 LUCAS AMARAL DASSAN 00025 001424/2008
 LUCIMARA DOEGE 00010 001296/2003
 LUIZ DANIEL FELIPPE 00001 000077/1989
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00024 001419/2008
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00006 000819/2000

LUIZ HENRIQUE ZANELATO 00016 000390/2005
 LUREMAR A NDERSON TALAMANI 00002 000838/1989
 MARÇAL C. MARQUES 00052 001190/2011
 MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00011 001372/2003
 MARCELO BRAGA ANTUNES 00001 000077/1989
 MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO 00011 001372/2003
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00006 000819/2000
 MARCIA NIZIO MACHADO 00042 057797/2010
 MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00019 000194/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00039 043592/2010
 MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA 00035 020800/2010
 MARCY HELEN VIDOLIN 00010 001296/2003
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00037 030470/2010
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00012 001510/2003
 MARIA GORETE ANDRADE JACCARD 00007 000982/2000
 MARIA IZABEL POHL GRECHINSKI 00002 000838/1989
 MAURICIO ALBERTI DE BRITO 00020 000977/2007
 MELINA BRECKENFELD RECK 00005 000910/1998
 MIEKO ITO 00027 001466/2009
 NELSON GRAMAZIO 00029 002127/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00031 009843/2010
 NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVIA NITA 00048 000445/2011
 OSMAR ALVES GUELF 00001 000077/1989
 PAULO VINICIUS DE CASTRO 00016 000390/2005
 PAULO YVES TEMPORAL 00012 001510/2003
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00032 011213/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00029 002127/2009
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00040 044456/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00014 000178/2005
 00024 001419/2008
 RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO 00041 046656/2010
 RENATA PENNA 00047 000440/2011
 RENE ARIEL DOTTI 00001 000077/1989
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 00017 000933/2005
 ROBSON SAKAI GARCIA 00055 001548/2011
 00058 001560/2011
 00059 001567/2011
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00026 001364/2009
 ROMUALDO PAESE 00001 000077/1989
 ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO 00060 001822/2011
 SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00023 001072/2008
 SIDNEY ADILSON GMACH 00014 000178/2005
 SILVANA TORMEM 00036 030218/2010
 SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER 00001 000077/1989
 TONISON ROGÉRIO CHANAN ADAD 00007 000982/2000
 URSULLA ANDREA RAMOS 00013 000942/2004
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00030 003449/2010
 VERA LUCIA TAQUES ZATTAR 00008 000530/2002
 VERA LUCIA TOURINHO MATOS 00008 000530/2002
 VICTOR KUNDZIN JUNIOR 00021 000581/2008
 VINICIUS GONCALVES SCHELBAUER 00026 001364/2009
 WALTER BORGES CARNEIRO 00009 000366/2003
 WALTER JOSE DE FONTES 00014 000178/2005
 WALTER SPENA DE MACEDO 00002 000838/1989

1. ORDINARIA - 77/1989-ESP.LUYR ISFER e outros x JOAO DE OLIVEIRA FRANCO NETO e outros - "Intime-se as partes sobre proposta do perito fl.2944." Adv. EDSON ISFER, SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER, JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, LUIZ DANIEL FELIPPE, OSMAR ALVES GUELF, ANSELMO ERNESTO RUOSO, JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES, EDUARDO ROCHA VIRMONG, GUILHERME RODRIGUES, ROMUALDO PAESE, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, MARCELO BRAGA ANTUNES, JULIO CESAR BROTTTO, JULIO CESAR BROTTTO e RENE ARIEL DOTTI.

2. ORDINARIA - 838/1989-COND.EDIF.MONALISA e outros x JB BARROS CONST.DE OBRAS LTDA e outro - "Da análise dos autos verifica-se que houve a desconsideração da personalidade jurídica das empresas devedoras, com a responsabilização solidária dos sócios. Portanto, mister a inclusão no polo passivo da relação processual executiva dos sócios das empresas JB BARROS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e INDÚSTRIA E COMÉRCIO TAMANDARÉ LTDA. Anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Para tanto, considerando o falecimento do sócio majoritário da executada INDÚSTRIA E COMÉRCIO TAMANDARÉ LTDA., determino que a inventariante acoste aos autos certidão atualizada da JUCEPAR, bem como cópia do contrato social e todas as alterações posteriores, visando aquilatar eventual extinção da sociedade comercial (CC, art. 1028). Outrossim, considerando o disposto no artigo 1017 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte credora sobre eventual habilitação do crédito nos autos de Inventário de Harro Olavo Mueller, pois, se mostra mais viável e recomendável para a satisfação do crédito." Adv. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LUREMAR A NDERSON TALAMANI, ACACIO CORREA FILHO, MARIA IZABEL POHL GRECHINSKI e WALTER SPENA DE MACEDO.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 73/1996-BANCO DO BRASIL S/A x VOLATTO MALHAS LTDA. e outro - "1.Ficam as partes cientes que o imóvel sob matrícula nº 10.994 do 1º CRI de Curitiba, será levado à 1º hasta para o dia 03/11/11 e , 2º hasta dias 24.11.11, com início às 14 horas. 2.Int." Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

4. INDENIZACAO - 1243/1996-IRENE FRANCISCO DA SILVA MAY x JOEL CORDEIRO e outro - "Desp. fl.299 - Considerando que o processo tramitou até agora sob o pálio da gratuidade concedido à autora, faça-se a conta geral das custas do processo principal, inclusive das relativas a esta fase de cumprimento de sentença provisório, de acordo com a Instrução Normativa n.º 5/2008 da Corregedoria-Geral

da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná. Feito o cálculo, intime-se o devedor Joel Cordeiro, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 236), para efetuar o pagamento do débito indicado na planilha de fls. 295/298, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC e de penhora. Int. Parte interessada pagar custas de escrivão R\$1.804,95 distribuidor R\$30,25 contador R\$10,08 taxa judiciária R\$183,62" Adv. JEFFERSON GREY SANT ANNA e JOSE MARIA DE PAULA CORREIA.

5. INVENTARIO - 910/1998-ROSEMARI WIEST SANTOS x ESP.ACHILES RIBEIRO SANTOS - "Intime-se as partes sobre fl.191." Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e LISIMAR VALVERDE PEREIRA.

6. DECLARATORIA - 819/2000-WALDEMIR MEDEIROS DE MELO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA. - "Intime-se as partes sobre laudo pericial." Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

7. MONITORIA - 982/2000-SINDICAM-PR. x ALAOR MAURO BALDIN e outros - "Manifeste-se o autor embargado acerca da petição e documento de fls.299/301, em cinco dias." Adv. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, MARIA GORETE ANDRADE JACCARD, EMANUEL LUCAS PÜTTEN DE OLIVEIRA e TONISON ROGÉRIO CHANAN ADAD.

8. INVENTARIO - 530/2002-HAROLDO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA x ESPOLIO DE ULISSES MONTANHA TEIXEIRA - "O inventariante para providenciar o prosseguimento do feito." Adv. VERA LUCIA TAQUES ZATTAR, VERA LUCIA TOURINHO MATOS e DANIEL DOS SANTOS BORGES.

9. ORDINARIA - 366/2003-POSTO DE GASOLINA CHICO REI LTDA. x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. AMARILIS VAZ CORTESI e WALTER BORGES CARNEIRO.

10. DESPEJO - 1296/2003-OLIVEIRA GARCIA DA SILVA x MILTON JAIME BRUSAMARELLO - "Intime-se para retirar ofício." Adv. MARCY HELEN VIDOLIN e LUCIMARA DOEGE.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1372/2003-ANTONIO PAULO DOS SANTOS x ANA PAULA RANSOLIN e outro - "1.Recebo os Embargos de Declaração de fls. 901/902 por serem tempestivos. Alega a parte embargante que houve omissão de fls. 863/864. No entanto, da análise dos Embargos de Declaração, conclui-se que o que há é inconformismo da parte. Ressalte-se que a revisão do entendimento jurídico sustentado pelo magistrado é providencia inadequada na via recursal ora eleita, que não se presta á concessão de efeito modificado ao julgado. Neste sentido se tem pronunciado a jurisprudência: Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão de fls.863/864." Adv. ADELICIO MARTINS DOS SANTOS, MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS.

12. SUMARIA DE INDENIZACAO - 1510/2003-IVETE TEREZINHA BECKER DAVID x LINDOMAR ALVES DE LIMA - "Intime-se para retirar ofício." Adv. PAULO YVES TEMPORAL, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO e ANSELMO MASCHIO.

13. DESPEJO - 942/2004-ANTONIO GUILHERME DE ARRUDA LORENZI x LILIAN MARCIA NUNES RIBEIRO e outro - "Intime-se para retirar ofício." Adv. CARLYLE POPP, URSULLA ANDREA RAMOS e ALEXANDRE LASKA DOMINGUES.

14. ORDINARIA - 178/2005-PEDRO LUIS CARDOSO DE LIMA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - Parte interessada pagar custas de escrivão R\$72,93 Oficial de Justiça R\$74,25." Adv. WALTER JOSE DE FONTES, SIDNEY ADILSON GMACH, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIEL MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

15. DEPOSITO - 374/2005-V2 TIBAGI FUNDO DE INV.EM DIREITOS CREDITORIOS x JUNIOR GONZAGA TIRADENTES - "Esclareça o requerente sobre o integral cumprimento do acordo." Adv. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e GUSTAVO PAES RABELLO.

16. RESOLUCAO DE CONTRATO - 390/2005-MARIZA ANTONIA MAROCHI x JOSIMAR GAZOLA PICANCO-ME - "Intime-se para retirar ofício." Adv. LUIZ HENRIQUE ZANELATO e PAULO VINICIUS DE CASTRO.

17. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0000216-64.2005.8.16.0001-JANAINA ALVES E SILVA x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO S/A - "Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (fl.371). 3.Int." Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

18. DEPOSITO - 781/2006-BANCO BRADESCO S/A x B.E.G COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - "Intime-se para retirar carta." Adv. DANIEL HACHEM.

19. ORDINARIA DECLARATORIA - 194/2007-B. SZPAK & CIA. LTDA. x PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e outro - "Intime-se a parte interessada a recolher R\$35,00 referente custas de escrivão." Adv. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA.

20. ORDINARIA DE COBRANCA - 977/2007-TAKASHI AKAMATSU e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - "1.Intime-se a parte requerida, atreves de seu procurador, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento espontâneo do debito demonstrado pela petição e planilha de fls.254/258, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre3 o montante devido, nos termos do art. 475-J, do CPC. 2.Int." Adv. FABIANO ALBERTI DE BRITO, MAURICIO ALBERTI DE BRITO e DOUGLAS DOS SANTOS.

21. SUMARIA DE COBRANCA - 581/2008-JORGE LUIZ BARROS LIMA x CENTAURO SEGURADORA S/A - "Intime-se para retirar ofício." Adv. VICTOR KUNDZIN JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

22. USUCAPIAO - 776/2008-NATALIA RAZZOLINI VOITENA e outros - "Intime-se para retirar carta." Adv. KATIE FRANCIELLE CARLESSE e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.

23. SUMARIA DECLARATORIA - 1072/2008-KELLY REGINA VEIGA x CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGÊNIA III - "Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, a fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre autora e o condomínio réu e, por conseguinte, da obrigação de adimplir os débitos condominiais anteriores a celebração do contrato de locação social com a COHAB, reconhecendo-se, destarte, o direito da autora a promover o pagamento das taxas condominiais por meio de boleto bancário, a partir de então; b) declarar a extinção da obrigação relativa aos pagamentos das taxas condominiais, a partir de julho de 2008 e das que se venceram no curso do processo, por força dos depósitos efetuados nos presentes autos, cujos valores deverão ser levantados pelo réu, com exceção das taxas condominiais dos meses de julho, agosto e setembro/08, bem como de fevereiro/09; c) condenar a autora no pagamento da diferença entre o valor depositado e o efetivamente devido, das taxas dos meses precitados (julho, agosto e setembro/08 e fevereiro/09), devidamente atualizado pelo índice no INPC/IGP-DI, acrescido de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, ambos contados do vencimento da taxa respectiva. Consigno, desde já, que tais valores deverão ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-B do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, condeno os litigantes no pagamento das custas processuais, na proporção de 30% e 70%, respectivamente, e dos honorários advocatícios em favor da parte adversa, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais); tendo em conta o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado da lide, a razoável facilidade da matéria e o trabalho do profissional, com fulcro no artigo 20, § 4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. (3:7) A cobrança das verbas de sucumbência de responsabilidade da autora fica condicionada à alteração de suas condições econômicas, no prazo de cinco anos, em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 12)." Adv. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA e CLAUDIO MARCELO BIAIK.

24. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 1419/2008-MARCIO AUGUSTO PEREIRA DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Parte interessada pagar custas de escrivão R\$432,40 distribuidor R\$30,25 taxa judiciária R\$24,54 Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

25. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1424/2008-LENITA NUNES PEREIRA LONGUINHO - FI x BANCO BRADESCO S/A e outro - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

26. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1364/2009-MARCIA DA SILVA GEREMIAS x BANCO GE MONEY S/A - "1.Converto em feito em diligencia. 2. Considerando que a célula de credito bancário juntada às fls. 80/81 esta incompleta, não podendo se vislumbrar os encargos cobrados na hipótese de inadimplimento, intime-se o réu para que junte o instrumento contratual entabulado entre as formas de forma completa e legível, no prazo de 10(dez) dias." Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, VINICIUS GONCALVES SCHELBAUER e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

27. MONITORIA - 1466/2009-HSBC BANK BRASIL S/A x HAPPY BELLE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e outro - "Intime-se sobre resposta dos ofícios." Adv. MIEKO ITO.

28. MONITORIA - 1728/2009-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x ROMIG E ROCHA & CIA.LTDA. e outros - "Intime-se as partes sobre manifestação do perito." Adv. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA.

29. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 2127/2009-ZACARIAS STRESSER x FORD SLAVIERO S/A e outros - "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre as contestações de fls. 126/146 e 147/161." Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, NELSON GRAMAZIO e EDIVALDO MERCER GONCALVES.

30. DEPOSITO - 0003449-93.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x VETORIAL LTDA - "Intime-se para retirar carta." Adv. DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA.

31. BUSCA E APREENSAO - 0009843-19.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x WILLIAM DIEGO DA FONSECA - "Intime-se para retirar carta." Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

32. ORDINARIA - 0011213-33.2010.8.16.0001-LUIS WANDERLEY BEDUSQUE e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.

33. SUMARIA DE COBRANCA - 0016207-07.2010.8.16.0001-ITABUNA TEXTIL S/A x PURO TOQUE CONFECÇÃO LTDA - ME - "No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC)." Adv. ADRIANA SZABELSKI.

34. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0016329-20.2010.8.16.0001-DENIS ANTONIO NODARI x BANCO FINASA S/A - "1.Razão assiste à parte requerida, posto que não foi observado o prazo no artigo 277 do CPC, consoante se observa das datas da juntada e recebimento do AR. (fls. 24 e 35). 2.Assim, não há que se indagar de revelia. 3.Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos no prazo de 10 dias." Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPARI.

35. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0020800-79.2010.8.16.0001-JOIAQUIM ANTONIO CALIXTO JUNIOR x LOSANGO PROMOCOES DE VENDA LTDA - "Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para de consequência, condenar o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos dos juros de mora 1% (um por cento) ao mês, , a contar da data do

evento danoso (data da inscrição indevida), conforme enunciado na Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, e de correção monetária com base no IGP-M, a partir da data do arbitramento. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência. Considerando a importância da causa, o tempo decorrido entre a propositura da demanda e a entrega da efetiva tutela jurisdicional, bem como o trabalho realizado pelo procurador da requerida, fixo o valor de 15% (quinze por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Escrivania, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais." Adv. MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0030218-41.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x JORGE FERNANDO CORREIA - "Intime-se para retirar ofício." Adv. SILVANA TORMEM.

37. ORDINARIA DE COBRANCA - 0030470-44.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MAGAZIN FORTALEZA LTDA e outros - "Intime-se para retirar ofício." Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

38. EXTINÇÃO DE CONDOMINIO - 0041823-81.2010.8.16.0001-VERA MARIA DEUTSCHER FURLAN x GUIOMAR GALPERIN KNOPFHOLZ - Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do petição de fls.52/70." Adv. CINTHIA PARPINELI LEITAO.

39. ORDINARIA - 0043592-27.2010.8.16.0001-ROSANA HARDER ONOFRE x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

40. SUMARIA DE COBRANCA - 0044456-65.2010.8.16.0001-CLEVERSON MARLON DE SOUZA e outros x CENTAURO SEGUROS S/A - "1. Somando-se as razões do despacho de fls. 53, e à falta da comprovação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários, em que pese haver sido oportunizado ao autor por duas vezes, conforme se vê aos despachos de fls. 53 e 57, indefiro a concessão do benefício da Assistência judiciária gratuita e determino que, no prazo de até 10 dias, recolha o depósito inicial, taxa relativa ao Funrejus e as custas da distribuição, sob pena de cancelamento (CPC, art. 257)." Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA.

41. INTERDICAÇÃO - 0046656-45.2010.8.16.0001-ONAZIR CONCEIÇÃO x KAROLINE RENATA CONCEIÇÃO - "Intime-se as partes sobre laudo." Adv. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO.

42. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 0057797-61.2010.8.16.0001-MARCELO ALVES e outro x CLAUDIMAR LUCIO LUGLI e outro - "Intime-se para retirar ofício." Adv. MARCIA NIZIO MACHADO.

43. BUSCA E APREENSAO - 0060507-54.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x GAMAL SATY - "Intime-se para retirar ofício." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

44. SUMARIA - 0062621-63.2010.8.16.0001-OSCAR DE FRANÇA RIBAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "1.Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art.330). 2.Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença." Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0063470-35.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x R.M. OTICA LTDA e outro - "Intime-se para retirar ofício." Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

46. SUMARIA - 0071543-93.2010.8.16.0001-MONICA ESMANHOTTO & CIA. LTDA x LACTICINIOS TIROL LTDA e outro - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. JOAO CARLOS KREFETA.

47. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0012942-60.2011.8.16.0001-CLOTILDE COELHO RIBAS e outros x ESPOLIO DE MARIA DE SOUZA - "Intime-se para retirar ofício." Adv. RENATA PENNA.

48. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0013906-53.2011.8.16.0001-ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA x TIAGO ANDRE STUJZINSKI - "Intime-se para retirar carta." Adv. NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVIA NITA.

49. SUMARIA DE COBRANCA - 0009818-69.2011.8.16.0001-DONIZETTI DA SILVA x MOREIRA & HINÇA IMOVEIS LTDA - "Intime-se a parte interessada para retirar ofício e a parte interessada para que, no prazo de até 05 (cinco) dias manifeste-se sobre retorno da carta (AR negativo).Adv. BRUNO STINGHEN DA SILVA e GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.

50. SUMARIA - 0015661-15.2011.8.16.0001-CELSON GERALDO DA SILVA x BANCO J. SAFRA S/A - "1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art.4º, da Lei 1050/50. 2.A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém , o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma vez só prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito depósito, voltem para exame da antecipação da tutela." Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

51. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0015472-37.2011.8.16.0001-BRAULIO RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Esclareça o autor se as parcelas anteriores ao mês de novembro foram regularmente quitadas, mediante a juntada do documento. Em caso negativo, deverá cumprir o item "2", em seus exatos termos , do desp. de fl.52. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias." Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0032897-77.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERALDO DONIZETE ALVES -

Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e MARÇAL C. MARQUES.

53. ALVARA JUDICIAL - 0039678-18.2011.8.16.0001-CELIA REGINA HOMANN e outros - "Intime-se para retirar ofício." Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

54. ORDINARIA - 0045772-79.2011.8.16.0001-BANCO CITICARD S/A x WILSON ZASESKI - "Intime-se a requerente a recolher R\$9,40 para expedição de carta." Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

55. SUMARIA - 0048902-77.2011.8.16.0001-CLAUDINEI CANDIDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Tendo em vista o expressivo número de ações de cobrança de valores respeitantes ao DPVAT e a legitimidade para integrar o pólo passivo de quaisquer das seguradoras filiadas a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, determino que a parte autora, emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de reconhecer, por autenticidade, a sua firma no instrumento procuratório e declaração de sua condição de pobreza e impossibilidade de pagamento das despesas processuais; 2. Oficie-se ao Superintendente Administrativo Financeiro da FENASEG (Rua Senador Dantas, no 74/12º andar, centro, CEP 20031-205, Rio de Janeiro RJ), solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização DPVAT à parte autora, com declinação de valor, data e forma de pagamento, receptor e seguradora responsável." Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

56. ORDINARIA - 0049995-75.2011.8.16.0001-LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA x SERASA S/A e outros - "Sobre as contestações e documentos de fls. 102/129, 134/155 e 176/221, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias" Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO.

57. SUMARIA - 0049074-19.2011.8.16.0001-CACILDA COLAÇO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "1. Tendo em vista o expressivo número de ações de cobrança de valores respeitantes ao DPVAT e a legitimidade para integrar o pólo passivo de quaisquer das seguradoras filiadas a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, determino as seguintes providências, em emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias: a) reconhecimento, por autenticidade, da firma da parte autora no instrumento procuratório e declaração por ela firmada de sua condição de pobreza e impossibilidade de pagamento das despesas processuais; b) atendimento ao disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, ainda que considere suficiente a prova documental apresentada, vez que se trata de demanda a ser processada sumariamente (CPC, art. 275). 2. Oficie-se ao Superintendente Administrativo Financeiro da FENASEG (Rua Senador Dantas, no 74/120 andar, centro, CEP 20031-205, Rio de Janeiro RJ), solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização DPVAT à parte autora, com declinação de valor, data e forma de pagamento, receptor e seguradora responsável." Adv. CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA.

58. SUMARIA - 0049290-77.2011.8.16.0001-ARMANDO TADEU DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Tendo em vista o expressivo número de ações de cobrança de valores respeitantes ao DPVAT e a legitimidade para integrar o pólo passivo de quaisquer das seguradoras filiadas a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, determino que a parte autora, emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de reconhecer, por autenticidade, a sua firma no instrumento procuratório e declaração de sua condição de pobreza e impossibilidade de pagamento das despesas processuais; 2. Oficie-se ao Superintendente Administrativo Financeiro da FENASEG (Rua Senador Dantas, no 74/12º andar, centro, CEP 20031-205, Rio de Janeiro RJ), solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização DPVAT à parte autora, com declinação de valor, data e forma de pagamento, receptor e seguradora responsável." Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

59. SUMARIA - 0049253-50.2011.8.16.0001-CLAUDINEI DE MELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art.4º, da Lei 1.060/50. Tendo em vista o expressivo número de ações de cobrança de valores respeitantes ao DPVAT e a legitimidade para integrar o pólo passivo de quaisquer das seguradoras filiadas a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, determino as seguintes providências, em emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias: a) reconhecimento, por autenticidade, da firma da parte autora no instrumento procuratório e declaração por ela firmada de sua condição de pobreza e impossibilidade de pagamento das despesas processuais; b) atendimento ao disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, ainda que considere suficiente a prova documental apresentada, vez que se trata de demanda a ser processada sumariamente (CPC, art. 275). 2. Oficie-se ao Superintendente Administrativo Financeiro da FENASEG (Rua Senador Dantas, no 74, 12º andar, centro, CEP 20031-205, Rio de Janeiro RJ), solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização DPVAT à parte autora, com declinação de valor, data e forma de pagamento, receptor e seguradora responsável." Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

60. ORDINARIA - 0057631-92.2011.8.16.0001-ANDREIA DAMASCENO x ACIOLI ANTONIO VIECELI e outro - "De outro lado, é de ser indeferida a tutela inibitória, sob pena de violação do direito de ação do locador, na forma da legislação específica, não se olvidando do artigo 585,§1º do CPC. Nesses termos, defiro o pedido de tutela antecipada tão somente para manter a autora na posse do imóvel locado, mediante o depósito judicial dos alugueres mensais, nos exatos termos previstos no contrato de locação, ate ulterior deliberação. Cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentação de contestação, no prazo de 15 dias, com as advertências legais, Intime a recolher R\$9,40 para expedição de carta." Adv. ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO.

61. PROTESTO C/ALIENACAO DE BENS - 0065269-79.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE SERGIO ANTONIO GOMES DE SA e outros x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A e outros - "O Espólio de Sergio Antonio Gomes de Sá deverá regularizar

sua representação processual (CPC, art.12,V), acostando aos autos o termo de inventariante, comprovando, destarte, os poderes de representação do outorgante da procuração de fl.08. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias." Adv. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA.

Adicionar um(a) Data

16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO**

RELAÇÃO Nº 08/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO MARTINS DOS SANTOS 00034 000576/2005
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO 00003 001279/1996
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00033 000446/2005
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00069 001612/2009
ADRIANA DE FRANÇA 00117 001538/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00057 001585/2008
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00107 000733/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00056 000548/2008
ALBERTO AUGUSTO GUEDES JUNIOR 00124 000042/2012
ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO 00018 001057/2002
ALDO GALICIONI JUNIOR 00044 000637/2007
ALEXANDER SILVA SANTANA 00048 001468/2007
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00033 000446/2005
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 00036 000957/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00096 002052/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00066 001269/2009
ALEXANDRE S. DE OLIVEIRA 00048 001468/2007
ALTACIR ANTONIO COSTA 00016 000570/2002
AMANDA DE LIMA GODDI 00022 001470/2003
00043 000577/2007
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS 00104 000392/2011
AMAURI BAPTISTA SARGUEIRO 00020 000707/2003
ANA CAROLINA COELHO BARROSO 00003 001279/1996
ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE 00049 001510/2007
ANA CRISTINA COLETO 00106 000464/2011
ANA MARIA HARGER 00097 002183/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00062 000146/2009
ANA PAULA WOLLSTEIN 00021 001193/2003
ANDRE AMBROZIO DIAS 00124 000042/2012
ANDRÉ LUIZ DRIMEL DIAS 00122 002007/2011
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00047 001125/2007
ANNE CRISTINE RODRIGUES 00027 001070/2004
ANTONIO CARLOS BONET 00046 001019/2007
00050 001566/2007
ANTONIO CARLOS EFING 00010 000949/1999
ANTONIO CARLOS GASPARD DE SENA 00044 000637/2007
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00037 000997/2005
ANTONIO LEAL DE OLIVEIRA JÚNIOR 00001 002918/1981
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00079 000238/2010
ARDEMIO DIRIVAL MUCKE 00113 001253/2011
ARLINDO JOSE DIAS 00044 000637/2007
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00002 000854/1992
BEATRIZ SCHIEBLER 00045 000871/2007
BERNARDO RUCKER 00094 002017/2010
BLAS GOMM FILHO 00074 002119/2009
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM 00028 001101/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00052 001658/2007
BRUNO BRAGA BETTEGA 00022 001470/2003
00043 000577/2007
00083 000497/2010
CAMILLA HAMAMOTO 00060 001889/2008
CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO 00045 000871/2007
CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA 00045 000871/2007
CARLOS ALEXANDRE LORGA 00030 001209/2004
CARLOS ANTONIO TASCHNER 00032 001363/2004
CARLOS EDUARDO D. SCHOEMBAKLA 00082 000346/2010
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00016 000570/2002
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00059 001798/2008
CARLOS SCHWAMBACH FAZZIONI 00077 000049/2010
CAROLINA CONDE FERNANDES LEÃO 00092 001917/2010
CÍCERO PORTUGAL 00043 000577/2007
00083 000497/2010
CELIA MAZZAGARDI 00003 001279/1996
CELSO WOLF 00029 001187/2004
CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA 00036 000957/2005
CICERO BRAZ PORTUGAL 00022 001470/2003
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 00123 002037/2011
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00011 000017/2000
CLAUDIO XAVIER PETRYK 00025 000862/2004

CÉLIA C. GASCHO CASSULI 00111 001116/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ 00011 000017/2000
 00021 001193/2003
 CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00019 001158/2002
 DANIELA BULGACOV 00094 002017/2010
 DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES 00031 001281/2004
 DANIEL HACHEM 00015 001109/2001
 DANIELLE TEDESKO 00059 001798/2008
 DANIEL MARQUETTI 00095 002035/2010
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00063 000575/2009
 DÉBORA CRISTINA DE G. MOREIRA LOBO 00080 000283/2010
 DEBORAH GUIMARÃES 00019 001158/2002
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00020 000707/2003
 00071 001768/2009
 00085 000518/2010
 DENIS NORTON RABY 00012 000979/2000
 DIEGO MARTINS CASPARY 00023 000089/2004
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00119 001652/2011
 DJALMA GOSS SOBRINHO 00107 000733/2011
 DÓTER KARAMM NETO 00094 002017/2010
 EDILSON SORA 00124 000042/2012
 EDIVALDO OSTROSKI 00091 001369/2010
 EDUARDO BRUNING 00091 001369/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00119 001652/2011
 ELCELY TERESINHA FRANKLIN CAMINHA 00003 001279/1996
 ELDER ISSAMU NODA 00005 000629/1998
 ELIANE DO ROCIO TORRENS M. PUNDECK 00016 000570/2002
 ELIANE NOVAES FALCO 00012 000979/2000
 ELIEZER PIRES PINTO 00038 000156/2006
 ELISA DE CARVALHO 00086 000731/2010
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00109 001095/2011
 ELTON S. PUPO 00001 002918/1981
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00012 000979/2000
 00065 001254/2009
 00087 000747/2010
 00097 002183/2010
 EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO 00040 000025/2007
 EMERSON LUIS DE MELO 00051 001636/2007
 EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00002 000854/1992
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 00076 002262/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00014 001095/2001
 00055 000298/2008
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00057 001585/2008
 00083 000497/2010
 FABIANA SILVEIRA 00125 000032/2012
 FABIANO ARCHEGAS 00023 000089/2004
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00029 001187/2004
 FERNANDA F.MAFRA PARUCKER E SILVA 00016 000570/2002
 FERNANDA ZACARIAS 00019 001158/2002
 FERNANDO AUGUSTO QUEIROZ NEGRÃO 00112 001175/2011
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00058 001672/2008
 FERNANDO JOSE GASPAR 00063 000575/2009
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00111 001116/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00127 000034/2012
 FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 00024 000630/2004
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00091 001369/2010
 FLEUR FERNANDA LENZI JANNKE 00067 001396/2009
 FRANCELIZ BASSETI DE PAULA 00106 000464/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00086 000731/2010
 GABRIELA MARIA HILU DA R. PINTO 00023 000089/2004
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00037 000997/2005
 GELSON AREND 00002 000854/1992
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00033 000446/2005
 00043 000577/2007
 00046 001019/2007
 00050 001566/2007
 00090 000928/2010
 00091 001369/2010
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00078 000110/2010
 00108 001068/2011
 GILBERTO STIGLING LOTH 00054 000157/2008
 GILMAR F.GIOVANNONI SLOSASKI 00018 001057/2002
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00026 000964/2004
 GIOVANI SERAFINI 00033 000446/2005
 GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV 00025 000862/2004
 GIULIO ALVARENGA REALE 00129 000036/2012
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 00006 000943/1998
 GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA 00076 002262/2009
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 00007 001074/1998
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00102 000275/2011
 HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00059 001798/2008
 HERIK CHAVES 00069 001612/2009
 HOMERO BORBA PASSOS 00077 000049/2010
 HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ 00072 001774/2009
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00048 001468/2007
 IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA 00040 000025/2007
 IVAN NASCIMBEM JÚNIOR 00115 001274/2011
 IVO BERNARDINO CARDOSO 00037 000997/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00033 000446/2005
 00043 000577/2007
 00046 001019/2007
 00050 001566/2007
 00090 000928/2010
 00091 001369/2010
 JAIR BATISTA DO NASCIMENTO 00039 000413/2006
 JAQUELINE MEIRA LIMA 00097 002183/2010
 JEFERSON WEBER 00009 000542/1999
 JENERSON RENATO TALACHINSKI 00074 002119/2009
 JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES 00047 001125/2007

JOAO BATISTA VALIM 00011 000017/2000
 JOAO CARLOS KREFETA 00037 000997/2005
 JOAQUIM MIRÓ 00075 002230/2009
 JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR 00092 001917/2010
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00046 001019/2007
 00050 001566/2007
 JOÃO CASILLO 00110 001114/2011
 JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO 00075 002230/2009
 JOÃO MARCELO KERETCH 00026 000964/2004
 JOÃO RIBEIRO DE LOYOLA NETO 00042 000551/2007
 JOSÉ ANTONIO VALE 00107 000733/2011
 JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00044 000637/2007
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00079 000238/2010
 JOSÉ CUNHA GARCIA 00061 000106/2009
 JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 00127 000034/2012
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00094 002017/2010
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 00076 002262/2009
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00061 000106/2009
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00027 001070/2004
 JOSE MARTINS 00095 002035/2010
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00106 000464/2011
 00114 001255/2011
 JOSÉ HERIBERTO MICHELETO 00108 001068/2011
 JOSÉ OLINTO NERCOLINI 00026 000964/2004
 00058 001672/2008
 JUAREZ BORTOLI 00118 001586/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00120 001669/2011
 JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA 00002 000854/1992
 JULIO BROTTTO 00008 001261/1998
 JULIO CESAR FARIAS POLI 00106 000464/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00065 001254/2009
 00099 000151/2011
 00103 000359/2011
 KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES 00053 000050/2008
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00115 001274/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00084 000505/2010
 LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 00077 000049/2010
 LAURO CAVERSAN JUNIOR 00021 001193/2003
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 00006 000943/1998
 LEONARDO SPERB DE PAOLA 00049 001510/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00011 000017/2000
 00051 001636/2007
 LICIO MASCARENHAS GRISE 00027 001070/2004
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00030 001209/2004
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00105 000413/2011
 00117 001538/2011
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00093 001989/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00099 000151/2011
 LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES 00033 000446/2005
 LUCIANA DRIMEL DIAS 00122 002007/2011
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00005 000629/1998
 LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES 00111 001116/2011
 LUIR CESCHIN 00077 000049/2010
 LUIS FERNANDO N. LOYOLA 00042 000551/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00007 001074/1998
 LUIS ROSELLI NETO 00033 000446/2005
 LUIZ FELIPE DE MATOS 00104 000392/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00013 001257/2000
 00062 000146/2009
 00128 000035/2012
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00022 001470/2003
 00111 001116/2011
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00001 002918/1981
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00033 000446/2005
 00043 000577/2007
 00046 001019/2007
 00050 001566/2007
 00090 000928/2010
 00091 001369/2010
 LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS 00032 001363/2004
 LUIZ RODRIGUES WAMBIEER 00055 000298/2008
 00057 001585/2008
 00083 000497/2010
 00101 000253/2011
 LUIZ SALVADOR 00092 001917/2010
 00096 002052/2010
 00101 000253/2011
 ÁLVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE 00001 002918/1981
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 00031 001281/2004
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 00077 000049/2010
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00129 000036/2012
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00044 000637/2007
 MARCELO NASSIF MALUF 00007 001074/1998
 MARCIA ZANIN 00028 001101/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00116 001349/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00052 001658/2007
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00085 000518/2010
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00088 000811/2010
 MARIA ADRIANA PEREIRA 00014 001095/2001
 MARIA APARECIDA CAPUTO 00078 000110/2010
 MARIA DOS ANJOS P. WAPNIARZ 00073 001996/2009
 MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS 00055 000298/2008
 MARIANA STEVEN SONZA 00019 001158/2002
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00017 000674/2002
 MARILI R. TABORDA 00100 000186/2011
 MARIO ANDRE DE SOUZA 00126 000033/2012
 MARIO DUARTE PRATES 00085 000518/2010
 MARLI JANKOVSKI 00126 000033/2012
 MARTA RIBEIRO DALA COSTA 00067 001396/2009

MAURICIO ANDRADE DO VALE 00075 002230/2009
 MAURICIO KAVINSKI 00013 001257/2000
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00054 000157/2008
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00086 000731/2010
 MAYLIN MAFFINI 00056 000548/2008
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00064 000861/2009
 MELINA BRECKENFELD RECK 00082 000346/2010
 MELITHA NOVOA PRADO 00053 000050/2008
 MERINSON GARZÃO 00093 001989/2010
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00062 000146/2009
 MICHELLI D STEFFANI 00028 001101/2004
 MICHEL TOMIO MURAKAMI 00064 000861/2009
 MIEKO ITO 00093 001989/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00025 000862/2004
 00060 001889/2008
 00067 001396/2009
 MIRIAN NASCIMENTO CARREIRA 00049 001510/2007
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00025 000862/2004
 MURILO CELSO FERRI 00012 000979/2000
 00065 001254/2009
 00087 000747/2010
 00097 002183/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00004 000509/1998
 NELSON KNOB 00041 000378/2007
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00066 001269/2009
 NICOLE CRISTINA ABRAO CARON 00031 001281/2004
 NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00090 000928/2010
 ODETE DE FÁTIMA P. ALMEIDA 00035 000609/2005
 OGIER ALBERGE BUCHI 00019 001158/2002
 OLIVIO H. RODRIGUES FERRAZ 00045 000871/2007
 PABLO ADRIANO DE PAULA 00089 000844/2010
 PALOMA NUNES GIMENEZ 00086 000731/2010
 PAMELA BIANCA NUNES KLIMONT 00070 001658/2009
 PATRICIA MARIA CAVASSANI GARCIA 00053 000050/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00081 000291/2010
 PAULO BRANCO 00058 001672/2008
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00050 001566/2007
 PAULO CESAR BULOTAS 00017 000674/2002
 PAULO SERGIO WINCKLER 00071 001768/2009
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00030 001209/2004
 00053 000050/2008
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 00034 000576/2005
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00072 001774/2009
 PRISCILA FERNANDES DE MOURA 00065 001254/2009
 PRISCILA KEI SATO 00055 000298/2008
 RAFAELA FILGUEIRA 00059 001798/2008
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00099 000151/2011
 00103 000359/2011
 RAFAEL LOPES KRUKOSKI 00027 001070/2004
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00041 000378/2007
 REBECA SOARES TRINDADE 00092 001917/2010
 REMY FADANELLI 00052 001658/2007
 RENATO VOTTO BRAGA 00018 001057/2002
 RENATO WOLF PEDROSO 00105 000413/2011
 RICARDO RUH 00068 001523/2009
 RICARDO STOIANI NECOLINI 00058 001672/2008
 RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS 00055 000298/2008
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00039 000413/2006
 ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA 00091 001369/2010
 RODRIGO BEVILAQUA 00008 001261/1998
 RODRIGO DUQUE DUTRA 00073 001996/2009
 RODRIGO FERREIRA 00025 000862/2004
 RODRIGO RUH 00068 001523/2009
 ROGERIO COSTA 00121 001826/2011
 ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO 00006 000943/1998
 RONALDO MARECA 00010 000949/1999
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00017 000674/2002
 SABRINA MARCOLLI RUI 00015 001109/2001
 SAMIR EL HAJJAR 00002 000854/1992
 SAMMY RAFAELA MADALOSSO 00061 000106/2009
 SAMUEL IEGER SUSS 00024 000630/2004
 SANDRA LOURES RAMOS 00027 001070/2004
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00061 000106/2009
 00088 000811/2010
 SANTINO SAGAIS 00042 000551/2007
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00019 001158/2002
 SERGIO DE ARAGÓN FERREIRA 00025 000862/2004
 SERGIO DE ARRUDA 00077 000049/2010
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 00020 000707/2003
 SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO 00019 001158/2002
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00019 001158/2002
 00098 000107/2011
 SUELY TEREZINHA BLACA 00013 001257/2000
 SUZANA COMELATO 00115 001274/2011
 TANIA MARA MADARINO 00072 001774/2009
 TANIA REGINA MENDONÇA MACIEL 00072 001774/2009
 TATIANA RODRIGUES 00128 000035/2012
 TATIANA SCHIMIDT MANZOCHI 00003 001279/1996
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00064 000861/2009
 TATIANA VILLORDO CALDERÓN 00070 001658/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00057 001585/2008
 TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER 00055 000298/2008
 THAIS BRAGA BERTASSONI 00072 001774/2009
 THIAGO MARKIEWICZ 00111 001116/2011
 VALERIA SUSANA RUIZ 00048 001468/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00063 000575/2009
 VANESSA TAVARES 00010 000949/1999
 VERA LUCIA DE PAULI 00027 001070/2004
 VICENTE PAULA SANTOS 00040 000025/2007

VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI 00005 000629/1998
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHUL 00006 000943/1998
 WAGNER CARDEAL OGANAUKAS 00050 001566/2007
 WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO 00024 000630/2004
 WLANETE CASSIANO DE BARROS JUSTINO 00043 000577/2007
 YOSHIHIRO MIYAMURA 00026 000964/2004
 00049 001510/2007

1. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 2918/1981-IRENE KLECHOUVICZ x SUELI TEREZINHA ZOREK e outro - Requitei informação sobre veículo, não encontrando nenhuma - cf. extrato. Reiterei ordem de bloqueio- cf. recibo a frente. Com detalhamento nos autos fale a autora em 05 dias. Advs. ELTON S. PUPO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JÚNIOR e ÁLVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE.

2. ORDINARIA - 854/1992-JORGE ELIAS AKKARI e outro x DALVA BENTO GONÇALVES - A executada foi intimada através de seu procurador para indicar os bens penhoráveis, sob pena de, omitindo-se injustificadamente, ser punida por ato atentatório à dignidade da Justiça, com base nos arts. 600, IV e 601 do CPC. Não houve manifestação da executada no prazo legal. Com efeito, a intimação . para indicar bens à penhora advém do princípio da cooperação coadjuvado pelo princípio da boa-fé processual. Dessa forma, o magistrado tem o dever de provocar as partes a notificarem complementos indispensáveis à solução da lide, na busca da efetiva prestação da tutela jurisdicional. Assim sendo, a intimação não obriga a parte a apontar a existência de bens penhoráveis, mas obriga a declaração da existência ou inexistência de bens, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça, acaso a declaração seja inverídica. Isso porque, conforme explanação doutrinária sobre o assunto "[...] Se intimado a indicar bens penhoráveis, bem como a esclarecer sua localização e valor, o devedor deixar escoar o prazo de cinco dias sem tomar a providência que lhe foi ordenada, configurado estará o atentado o dignidade do justiça e cobível será a aplicação da multa prevista no art. 600 do CPC. Não se pode mais condicionar a sanção a conduto comissiva e intencional de obstruir a penhora por meio de ocultação dos bens exequíveis. Bastará não cumprir o preceito judicial para incorrer no sanção legal. As partes têm o dever de cooperar na prestação jurisdicional, inclusive no execução forçada. Não revelar os bens penhoráveis, por isso, é um ato atentatório à dignidade do Justiça. Claro é que, se não existem bens para gara ir & execução, o executado não deverá ser punido por is . Deverá, contudo, esclarecer, no prazo assinado pela intimação judicial (cinco dias), sua situação patrimonial (THEODORO JUNIOR, Humberto. Areforma da execução do título extrajudicial . São Paulo: Forense, 2007. p. 29-30)" Portanto, pelo exposto, bem como pela análise dos autos, não ocorrendo a manifestação da executada, se quer para informar e demonstrar não possuir bens, verifica-se que incorreu na prática descrita no caput do art. 600 do CPC, razão pela qual determino a aplicação da multa a que se refere o art. 601 do CPC, no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito da execução. Defiro o pedido de vista dos autos (fls.687). Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, SAMIR EL HAJJAR, GELSON AREND, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA.

3. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1279/1996-TEREZINHA APARECIDA TON x ITAMARA SANTOS ALVES e outro - Antes de apreciar o pedido de f. 598, apresente a credora documento atualizado do Detran-PR indicando o registro do veículo indicado as f. 594. Advs. ANA CAROLINA COELHO BARROSO, TATIANA SCHIMIDT MANZOCHI, CELIA MAZZAGARDI, ELCELY TERESINHA FRANKLIN CAMINHA e ADHEMAR DE OLIVEIRA e SILVA FILHO.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 509/1998-ANTONIETA LOZZA x CONSUELO RIBEIRO TRAVAO FRAIZ - Face o contido na certidão acostada as fl. 221, redesigno as datas para arrematação em hasta publica para 15 DE MARÇO DE 2012, AS 15:00 HORAS. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 28 DE MARÇO DE 2012, AS 15:00 HORAS. Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos informações quanto aos débitos fiscais do imóvel e sua matrícula atualizada, posto que aquela acostada as fls. 205/206 é datada de Janeiro do ano em curso. No que couber, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 213/214. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO - 629/1998-CHRISTIAN AZEVEDO DE BASSI x FLAVIO DOS SANTOS DE ANDRADE - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 309, no valor de R\$ 20,72 (escrivão). Advs. LUCIANO CHIZINI e CHEMIN, VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI e ELDER ISSAMU NODA.

6. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 943/1998-FLORA RIBAS KADHAHA x EDSON DE FREITAS ROCHA e outro - Anote-se (fl. 467). Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme ali pleiteado. Advs. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SWESM, ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO e LEANDRO RAMOS GOUVEA.

7. AÇÃO MONITÓRIA - 1074/1998-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CESAR MANOEL BARRADAS CASTANHO e outro - Diante da controvérsia, baixem os autos ao Contador para apurar o valor efetivamente devido, arcando o impugnante executado com as despesas de correntes. Calculos com explicações; eventuais dúvidas e esclarecimentos poderão ser dados em gabinete em qualquer momento desde que não esteja se realizando audiência. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI.

8. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.) - 1261/1998-SANDRA HELENA TEIXEIRA FERRAZ x TEREZINHA GARCIA BEVILAQUA e outros - Veja bem, é compreensível o inconformismo da parte requerente quanto ao desfecho desta demanda. De fato, o feito já se arrasta por mais de treze anos e, até o momento, a credora não recebeu os valores que lhe são devidos em razão da sentença deste Juízo. Aliás,

é o próprio Juízo que se sente desconfortável com tal situação, pois é evidente que o jurisdicionado merece a prestação jurisdicional da forma mais célere possível. É lamentável, sem dúvida. Todavia, não há como se aplicar as sanções por ato atentatório à dignidade da Justiça, pois somente a ausência de manifestação dos executados quanto à determinação judicial de fls. 788 não é suficiente para a tal constatação, tendo em vista que não há nos autos elementos que indiquem que os devedores estejam ocultando bens passíveis de penhora. De mais a mais, acredito que os requeridos efetivamente não tenham mais à sua disposição a quantia de R\$ 25.000,00, pois é crível que tenham se utilizado do numerário para gastos pessoais e outras despesas. Mesmo assim, não é possível que o Juízo determine a busca e apreensão do numerário se não há informação quanto à sua localização. Além disso, a busca perante o Sistema BACENJUD já restou infrutífera. Obviamente que o reconhecimento quanto aos atos atentatórios da dignidade da Justiça poderá ser revisto posteriormente. Oficie-se à Receita Federal requisitando o envio de cópia da última declaração de bens e rendimentos dos requeridos, em 45 (quarenta e cinco) dias. Entregue-se o ofício a parte autora, para encaminhamento em 48 (quarenta e oito) horas (CN 5.8.2), ficando ela ciente de que deverá efetuar o pagamento (adiantamento) das taxas cobradas por aquela repartição para atendimento à requisição (CN 5.8.2.1). Com o atendimento, intime-se a parte credora para manifestar-se a respeito, em 72 horas. Observe a escrivania que, em sendo positiva a resposta da Receita Federal, ficará vedada a vista dos autos a terceiros estranhos a lide. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. Advs. JULIO BROTTO e RODRIGO BEVILAQUA.

9. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 542/1999-CONDOM NIO RESID.PARQUE GRACIOSA x SOFORTE CONSTRUÇÕES E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA - 1. Atualize-se o cálculo geral. 2. Apresente o credor, em cinco dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado, constando o respectivo registro da construção. 3. Arrematação em hasta pública em 06/03/2012 às 14:30 HORAS. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 20/03/2012 às 14:30 HORAS com venda pelo maior lance, desde que não seja vil. 4. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidos os dias para o primeiro útil que se seguir, no mesmo horário. 5. Cumpra-se, se for o caso, o inciso V do art. 686, do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem construído, indicando a natureza, valor e data. 6. Intime-se a executada (CPC, 687, §5º). 7. Cumpra-se o CN., 5.8.14.42. Aguarda recolhimento de custas fs. 415, verso, no valor de R\$42,49. Adv. JEFERSON WEBER.

10. MONITORIA - 949/1999-LUPATINI ARTES GRÁFICAS LTDA x HOMEOPATIA DR.WALDEMIRO PER.LAB.INST.FARMACEUTICA - Quanto a matéria de fundo, entendo que se trata de questão bem apreciada na decisão agravada, cujos fundamentos não foram abalados pelas razões da Agravante. Isto posto, mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão definitiva pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. RONALDO MARECA, ANTONIO CARLOS EFING e VANESSA TAVARES.

11. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO - 17/2000-EDWY LUIZ GARANZZI ARAUJO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - A conta e preparo. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. JOAO BATISTA VALIM, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 979/2000-BRADESCO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FIDELITTY FOMENTO MERCANTIL LTDA - Expeça-se ofício, conforme requerido as fls. 500. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, DENIS NORTON RABY e ELIANE NOVAES FALCO.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1257/2000-BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro x MARIO SZIGALESKI e outro - Aguarda manifestação das partes acerca do laudo de avaliação e cálculo geral. Advs. MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e SUELY TEREZINHA BLACA.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 1095/2001-ODILON RIBAS FILHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Proceda-se ao apensamento dos demais volumes e voltem. Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

15. ORDINARIA - 1109/2001-EDMAR KINAZ e outro x BANCO BRADESCO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - Cumpra-se, inclusive o item 3 do despacho de fls. 976: "Informe-se oportunamente ao E. Desembargador Relator, encaminhando cópia deste despacho e da decisão agravada, noticiando, inclusive, o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante". Advs. SABRINA MARCOLLI RUI e DANIEL HACHEM.

16. RESSARCIMENTO - 570/2002-CYNTIA APARECIDA BOSSLE DE CHAVES e outros x RODRIGO SANTOS MAFRA e outros - 1. A questão da impenhorabilidade do imóvel já foi analisada por este Juízo por meio dos despachos de fs. 398/399 e 418. Assim, como não foi alegado nenhum fato novo não conheço do pedido de f. 429/438 e 441/442. 2. Ao cálculo geral. 3. Apresentem os credores, em dez dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel, constando o registro da penhora. A parte interessada para recolher R\$ 49,62, conforme fs. 453, verso. Advs. FERNANDA F.MAFRA PARUCKER e SILVA, CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA, ALTACIR ANTONIO COSTA e ELIANE DO ROCIO TORRENS M. PUNDECK.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 674/2002-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ERHARDT LATZKE - Contados e preparados, voltem. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 90,24 (escrivão),

R\$ 2,48 (distribuidor), R\$ 43,00 (oficial de justiça). Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e PAULO CESAR BULOTAS.

18. CAUTELAR INOMINADA - 1057/2002-ANDREA DIEGUES x LUIZ CARLOS DIEGUES - Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 20,16 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. GILMAR R.GIOVANNONI SLOSASKI, RENATO VOTTO BRAGA e ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO.

19. DEPÓSITO - 1158/2002-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VANESSA NAVARRO ALVARENGA - Cumpra-se (f. 418), integralmente. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 603,72 (escrivão), R\$ 49,50 (oficial de justiça). Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARÃES, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STIEVEN SONZA, CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA, SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO e OGIER ALBERGE BUCHI.

20. DEPÓSITO - 707/2003-BANCO ALVORADA S/A. x MARIA CLARA DA SILVA DORETTO - Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 160/162). Lacem-se as custas na forma da lei. Anotações necessárias de acordo com CN 5.8.1 e 5.8.1.1. Em seguida, intime-se o devedor para que efetue o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observando o disposto no artigo 614, II do CPC, será implementada penhora, na forma do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 229,62 (escrivão), R\$ 2,48 (distribuidor), R \$ 49,50 (oficial de justiça). Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e SIDNEI GILSON DOCKHORN.

21. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO - 0000421-64.2003.8.16.0001-LUTERO MARQUES DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 1. Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 607/609). 2. Lancem-se as custas, na forma da lei. 3. Anotações necessárias de acordo com CN 5.8.1 e 5.8.1.1. 4. Em seguida, intime-se o devedor para que efetue o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II do CPC, será implementada penhora, na forma do artigo 475-J do mesmo diploma Legal. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 613, no valor de R\$ 287,64 (escrivão). Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

22. INDENIZAÇÃO - 1470/2003-CARLOS WERLANG LEBELEIN x ESQUEMA INTERNACIONAL CURSOS E EVENTOS LTDA. - Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 733/734. Advs. CICERO BRAZ PORTUGAL, AMANDA DE LIMA GODOI, BRUNO BRAGA BETTEGA e LUIZ FERNANDO PEREIRA.

23. COBRANÇA - 89/2004-ARIEL TADEU MACAGI x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL-SISTEL - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos documentos que comprove sua atual situação econômica que justifique a manutenção da concessão do benefício de assistência judiciária. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, GABRIELA MARIA HILU DA R. PINTO e FABIANO ARCHEGAS.

24. CAUTELAR INOMINADA - 630/2004-FABIANO SCHRODEN REZENDE x POSITIVO INFORMÁTICA LTDA. e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 264, no valor de R\$ 52,06 (escrivão). Advs. SAMUEL IEGER SUSS, WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO e FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO.

25. INDENIZAÇÃO - 862/2004-MARIA ISOLETE PACHER x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A - Intime-se as partes para no prazo de cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Advs. SERGIO DE ARAGÓN FERREIRA, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, RODRIGO FERREIRA e CLAUDIO XAVIER PETRYK.

26. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO - 964/2004-MARIA DO CARMO BATISTA BERNARDES e outros x DEVANZIR FRITZ e outros - Defiro o pedido de fls. 456. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, JOSÉ OLINTO NERCOLINI, YOSHIHIRO MIYAMURA e JOÃO MARCELO KERETCH.

27. INVENTÁRIO - 1070/2004-ALBANIRA DE LOURDES MASCARENHAS GRISE e outro x ESP. MARCIO MASCARENHAS GRISE - 1. A fase da partilha ainda não foi atingida, sendo certo que não se trata de arrolamento sumário. 2. Assim, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 373. 3. Elaborado o cálculo do(s) imposto(s), int. a inventariante para promover o recolhimento, sem prejuízo aos valores extemporaneamente recolhidos (fls. 387/389). 4. Oportunamente, abra-se vista à Fazenda Pública Estadual, a fim de que se manifeste sobre a suficiência, regularidade e terapeurabilidade e do(s) pagamento(s). As partes sobre o imposto causa mortis, juntado as fs. 395. Advs. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, VERA LUCIA DE PAULI, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, SANDRA LOURES RAMOS, LICIO MASCARENHAS GRISE e ANNE KRISTINE RODRIGUES.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1101/2004-POLLOSHOP - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS x VIVIANE MEDEIROS BECCARI - ME - A conta e preparo. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 20,16 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. MARCIA ZANIN, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM e MICHELLI D ESTEFFANI.

29. INVENTÁRIO - 1187/2004-MABEL HOLZMANN x ESP. DE AMELIA ZINEZZI HOLZMANN - Esclareçam as partes em especial a inventariante, se houve levantamento a menor, de sorte a justificar o depósito da diferença, pelo Banco do

Brasil, cujo ofício (f. 257) não esclarece suficientemente a questão. Prazo: cinco dias. Advs. CELSO WOLF e FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO.

30. ORDINÁRIA - 1209/2004-ALCEU SOARES x MASSA FALIDA ECORA S/A EMP. DE CONST.RECUP.ATIVOS - Encaminhem-se os Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do débito relativo ao presente feito, nos termos do item 8 da petição de fls. 260. A parte interessada para recolher custas no valor de R \$ 42,18.Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.

31. ORDINÁRIA - 1281/2004-ENIO FORNEA & CIA LTDA. x MASSA FALIDA DE LUCCA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA - Oficie-se, como requerido (f. 503). Vindo resposta, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias.À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R\$ 9,40. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE CRISTINA ABRAO CARON e DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES.

32. DEPÓSITO - 1363/2004-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x JANDIRA ROSA MARTINS - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 191, no valor de R\$ 860,10 (escrivão). Advs. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS e CARLOS ANTONIO TASCHNER.

33. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO - 446/2005-AUGUSTO MOURA MIRANDA e outro x SEGURADORA LIDER - Sobre a planilha de fls. 370, manifeste-se a parte executada. Advs. LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, GIOVANI SERAFINI, LUIS ROSELLI NETO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

34. VISANDO CIRURGIA OFTALMO. - 576/2005-CAIO HENRIQUE CARMAGO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS-UNIMED - Manifestem-se as partes, sobre a satisfação de suas pretensões com vistas a extinção da execução ou arquivamento do feito. Advs. ADELICIO MARTINS DOS SANTOS e PEDRO HENRIQUE XAVIER.

35. USUCAPIÃO - 609/2005-LAURENTINA NUNES DA PAIXÃO e outro x ERONDI JOSE RIBAS e outros - Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituídos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. ODETE DE FÁTIMA P.ALMEIDA.

36. MONITORIA - 957/2005-STIVAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x NEIMAR ANTONIO CAOVIILLA ME - Contados e preparados, defiro o pedido de fl. 148, com fundamento no art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo provisório até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Sistema de Boletim Mensal de Movimento Forense "on line". Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 693,72 (escrivão), R\$ 2,48 (distribuidor). Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ e CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 997/2005-BANCO ITAÚ S/A x GRAFICA EDITORA CHAMPAGNAT LTDA - ME e outros - O subscritor da petição de fl. 109 não possui procuração/substabelecimento acostados nestes autos. Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual. Atendido o item anterior (item 2), voltem os autos conclusos para apreciação daquela petição. Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, IVO BERNARDINO CARDOSO e JOAO CARLOS KREFETA.

38. MONITORIA - 156/2006-F.DOMINGUES & V. SOARES LTDA. x TATIANA DE CASSIA STORCKMANN SANTOS - Manifeste-se a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do r. despacho de fl. 115, sob pena de extinção. Adv. ELIEZER PIRES PINTO.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 413/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x VIGISERVICE SERVICOS GERAIS LTDA - Antes de apreciar o pedido de f. 97, indique a autora quais as diligências que implementou no sentido de localizar o paradeiro do bem alienado. Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e JAIR BATISTA DO NASCIMENTO.

40. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS - 25/2007-V. x I. - Tendo em vista a tempestividade, recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). Intime-se o apelado a responder em 15 dias (CPC, art. 508 e 518). A seguir, com ou sem a resposta, venham conclusos para endereçamento à Egrégia Corte "ad quem". Advs. VICENTE PAULA SANTOS, IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA e EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO) - 0000011-64.2007.8.16.0001-GELSON OLIVEIRA VIANA x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Defiro o pedido de fls. 213. Advs. NELSON KNOB e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA.

42. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 551/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA SINHA x JOSÉ MODESTO GRANJA CASTANO - Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. SANTINO SAGAI, LUIS FERNANDO N. LOYOLA e JOÃO RIBEIRO DE LOYOLA NETO.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 577/2007-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x FERNANDO EMÍLIO BUKOWSKI - Recebo o recurso de apelação manifestado tempestivamente por meio da petição de fls. 553/573 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte apelada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o oferecimento de contrarrazões ou recurso adesivo, voltem os autos conclusos para o encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,

CÍCERO PORTUGAL, AMANDA DE LIMA GODOI, BRUNO BRAGA BETTEGA e WLANETE CASSIANO DE BARROS JUSTINO.

44. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 637/2007-JOSÉ ROBERTO BARROS SILVA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Ciência ao procurador da parte requerente da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Advs. JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GASPAS DE SENA, ARLINDO JOSE DIAS, ALDO GALICIONI JUNIOR e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

45. AÇÃO DE COBRANÇA - 871/2007-SIEGHARD NIKKEL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - A conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls., no valor de R\$ 26,78 (escrivão). Advs. CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA, CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO, BEATRIZ SCHIEBLER e OLIVIO H. RODRIGUES FERAZ.

46. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1019/2007-JORGE ROGERIO RAMOS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - A conta e preparo. Oportunamente, retornem para extinção do processo determinação de eventuais desbloqueios e demais providências necessárias. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

47. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 0001154-88.2007.8.16.0001-ROTTERO VIAGENS PROGRAMADAS E TURISMO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o pedido de vista (fl. 2298), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

48. AÇÃO MONITÓRIA - 1468/2007-GRÁFICA CAPITAL LTDA x ANTONIO SENIVAL DA SILVA - Diante da petição de fls. 153/154, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a manifestação da parte requerente. Após, retornem. Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, ALEXANDRE S. DE OLIVEIRA, VALERIA SUSANA RUIZ e IVAN DE AZEVEDO GUBERT.

49. AÇÃO CONDENATÓRIA - 1510/2007-SIGMATEC IMPORTAÇÃO, EXP. IND. E COMÉRCIO LTDA x SHV GÁS BRASIL LTDA - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por SIGMATEC IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra a sentença de fls. 1290/1303. EO BREVE RELATORIO.DECIDIDO. Os embargos são tempestivos. Salvo melhor juízo, o embargante, com o fito de ver aclarada a sentença, pretende, em verdade, o reexame da matéria, cujo acolhimento importa em dar nova versão à decisão, o que só através de recurso próprio poderá ocorrer. Isto posto, acolho os embargos mas lhes nego provimento, visto que a matéria está fora de sua tutela. Advs. LEONARDO SPERB DE PAOLA, ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE, MIRIAN NASCIMENTO CARREIRA e YOSHIIRO MIYAMURA.

50. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0000557-22.2007.8.16.0001-CLEVERSON APARECIDO RAEI CORDEIRO x CENTAURO SEGURADORA S/A - A ré: aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. ANTONIO CARLOS BONET, JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUAKS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

51. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1636/2007-BANCO ITAÚ S/A x MARIA ALICE MACIEL FIGUEIREDO - Cumprida a determinação dos autos em apenso, intime-se o exequente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 dias. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e EMERSON LUIS DE MELO.

52. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1658/2007-ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES ROCHA PEDROSO x BANCO ITAÚ S/A - As partes sobre manifestação da contadoria judicial. Advs. REMY FADANELLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 50/2008-PARQUEAMENTOS URBANOS DO PARANÁ LTDA x VW COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 181, no valor de R \$ 33,96 (escrivão). Advs. KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, MELITHA NOVOA PRADO e PATRICIA MARIA CAVASSANI GARCIA.

54. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001515-71.2008.8.16.0001-JUREMA MARIA GAIOSKI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 2. A conta e preparo. 3. A parte autora invocou a prestação da tutela jurisdicional, a requerida contestou, movimentaram a máquina judiciária e todo o seu aparato, e contaram com a diligência sempre exemplar e rápida da Sra. Escrivã. Não é justo que, agora, satisfeitas as pretensões mediante a transação, deixem as partes de pagar as custas a que deram causa, e que para a serventia são fundamentais à manutenção de suas atividades e gfetivo auxílio na aplicação do direito. A propósito, trago a colação trecho do voto proferido na Apelação Cível n. 473.855-6, oriunda deste Juízo: "... A propósito, com acerto agiu o magistrado sentenciante, ao desconsiderar a porte do ocorrido que visava lesor terceiros. Verifica-se que houve evidente coniuho dos partes, a fim de lesar terceiros, ao postularem, no petição que noticiou o acordo firmado, que as custas fossem suportados pelo autor, que era beneficiário de justiça gratuita (fls. 313/315). Confirma-se: "Eventuais custas processuais remanescentes serão suportadas pelo autor". Consignando que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita, motivo que enseja a impossibilidade de cobrança de custos processuais requerendo a manutenção do benefício legaf. Cumpre ressaltar o acerto da decisão que desconsiderou esta parte do transação, que claramente pretendio lesar os funcionários do cartório, pois o Banco, ossim como o autor, não podem "dispensar" o pagamento dos custos. Como muito bem declarou a sentença: "Por outro lado, observa-se que o réu é instituição financeira. Isentá-lo do pagamento dos custos e despesas do processo, mediante convenção das partes, imputando tal responsabilidade ao autor, que é beneficiário da gratuidade, é atitude que desmerece o trabalho da escrivania". Este proceder dos partes autorizo a aplicação do § 2º do art. 26 do CPC, razão pelo qual, revogo o benefício da gratuidade concedido

ao autor, para o efeito de determinar que os portes orquem com as custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada, cujos valores certamente não ocorrerão maior onerosidade o qualquer das partes. (fls. 321) De se dizer, ainda, que o acordo, no forma pretendida pelas partes, visava negociar bens e direito alheios (do cartório), o que, corretamente, foi vedado. Assim e neste posso, o olegação de que a decisão minimizou o valor a ser recebido, ca; no vozto, principalmente se atentarmos que tal "valor" acabou por integrar direitos de terceiros (petito e cariorário). Por outro lado, resta evidente que as partes agiram de mó-fé, e com isto o judiciário não pode pactuar. Restou evidente o conduta temerária e consciente das custas e despesas processuais, imputando a obrigação à parte beneficiário do assistência judiciário, que nada precisava pagar. Logo, não há d dúvida de que agiram com mó-fé." O dever de adiantar e pagar as custas decorre de lei (arts. 19, 20 e seguintes do CPC). Convenção dos partes em maltrato à norma é ineficaz, especialmente quando se elege para pagar quem apesar de pagar na transação, não paga, porque é beneficiária da gratuidade. O réu é instituição financeira. Isentolo d pagamento de custas e despesas do processo, mediant convenção das partes, imputando tal responsabilidade à autora, que é beneficiária da gratuidade, é atitude que desmerece o trabalho da escritoria e do oficial de justiça. Este proceder das partes autoriza a aplicação do §2º do artigo 26 do CPC, razão pela qual determino à requerida que efetue o preparo de 50% das custas e despesas do processo, no prazo de 05 (cinco) dias. A ré: aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e GILBERTO STIGLING LOTH.

55. EXECUÇÃO - 298/2008-BANCO ITAÚ S/A x MILTON CHARNOSKI - A conta e preparo. " À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 132, no valor de R\$ 26,18 (escrivão). Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS.

56. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001250-69.2008.8.16.0001-GILSON MACHADO DE MEIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro o pedido de fls. 310. Vista dos autos a requerente. Advs. MAYLIN MAFFINI e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

57. REVISÃO DE CONTRATO - 1585/2008-SINVAL AFONSO HRUSCHKA x ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO PERSONALITTE - Defiro o prazo de vinte dias, conforme pleiteado pela instituição financeira (fls. 218/219). Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

58. AÇÃO DE COBRANÇA - 1672/2008-SILMARA APARECIDA MARQUES x LIBERTY SEGUROS S/A - A conta e preparo. Aguarda o preparo de custas/ atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 878,60 (escrivão), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 10,08 (contador), R\$ 74,16 (funrejus). Advs. PAULO BRANCO, JOSÉ OLINTO NERCOLINI, RICARDO STOIANI NERCOLINI e FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

59. REVISIONAL DE CLAUSULAS - 1798/2008-ANTONIO WENDRECHOVSKI x BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 252, no valor de R\$ 56,80 (escrivão). Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002347-07.2008.8.16.0001-AGUINALDO GLEIDI SIMÕES x BCS - BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - A conta e preparo. Em seguida, retorne para prolação de sentença e, inclusive apreciação do pedido de fls. 131. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 613,68 (escrivão), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 10,08 (contador), R\$ 34,77 (funrejus). Advs. CAMILLA HAMAMOTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

61. DECLARATORIA - 0000179-95.2009.8.16.0001-JOÃO RENATO CHIBELOSKI x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outro - Da baixa dos autos devem ser ambas as partes devidamente intimadas a, em 05 dias, se manifestem e requerem o que for de direito, ora em que deverão observar os termos do julgado. Caso nada pleiteiem, ao arquivamento. Advs. JOSÉ CUNHA GARCIA, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e SAMMY RAFAELA MADALOSSO.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 146/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURO ARANTES - Contados e preparados, voltem. Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MICHELE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

63. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 575/2009-UBIRAJARA JOSÉ DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A - Recebo os recursos de apelação manifestados por meio das petições de fs. 331 e 348, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Int. a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAS.

64. REVISÃO DE CONTRATO - 0003097-72.2009.8.16.0001-EMERSON LUIZ GUARDA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 310,48 (escrivão), R\$ 15,12 (distribuidor), R\$ 17,67 (funrejus). Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1254/2009-JANSEN CRISSI BRUNERI x BANCO BRADESCO S/A - A conta e preparo. Aguarda o preparo de custas/ atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 258,56 (escrivão), R\$ 30,25 (distribuidor), 10,08 (contador), R\$ 21,32 (funrejus). Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO ORD.) - 1269/2009-OSNI CESAR NENES x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Diante da controvérsia acerca dos valores efetivamente devidos, baixem os autos ao Contador. Vindo a conta, manifestem-se as partes, no prazo (comum) de cinco dias. A parte interessada para recolher custas, no valor de R\$ 22,17. Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

67. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001238-21.2009.8.16.0001-MARIA APARECIDA VALÉRIO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 879,70 (escrivão), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 10,08 (contador), R\$ 54,19 (funrejus). Advs. FLEUR FERNANDA LENZI JANNKE, MARTA RIBEIRO DALA COSTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

68. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE MEDIDA L - 1523/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x WLAMIR GONÇALVES XAVIER - A conta e preparo. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 22,56 (escrivão), R\$ 2,48 (distribuidor). Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH.

69. AÇÃO MONITÓRIA - 1612/2009-BANCO CITIBANK S/A x MARCELO GONÇALVES SUZANO - Diante da certidão de fl. 176, manifeste-se a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e HERIK CHAVES.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1658/2009-ANDREA ELIANE BALL x EBERILDO VENICIO BORGES - Houve acordo entre as partes que restou devidamente cumprido (termo de audiência de fls.104/105, dos autos em apenso - embargos à execução e alvará de fls.101). Não há litigância de má-fé. Assim, com base no art. 794, inciso II do C.P.C julgo extinto a execução e em consequência os embargos à execução. Custas e honorários, conforme já estabelecidos no acordo. Advs. PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT e TATIANA VILLORDO CALDERÓN.

71. REVISÃO DE CONTRATO - 1768/2009-LUCILENE CORREA x BANCO FINASA S/A - 1. Recebo o presente recurso de apelação em efeito devolutivo e suspensivo de acordo com o art. 520 do CPC. 2. Int. a parte contrária para, querendo, contra-razoar no prazo de 15 dias. 3. Defiro a concessão do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Solicito a remessa dos presentes autos ao egrégio. Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

72. REVISIONAL DE CONTRATO - 1774/2009-RENDRIK SILVEIRA x CENTER AUTOMÓVEIS LTDA e outro - As partes sobre o calculo de fs. 199/200. Advs. HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ, TANIA MARA MADARINO, TANIA REGINA MENDONÇA MACIEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e THAIS BRAGA BERTASSONI.

73. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0010812-68.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BEDENE x DRAULIO FERNANDO RASERA. - Homologo por sentença, o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado na petição fs. 131/136, integralmente cumprido (f. 149) e julgo extinto o processo, na forma do art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Advs. MARIA DOS ANJOS P. WAPNIARZ e RODRIGO DUQUE DUTRA.

74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2119/2009-PAULO CARLOS MACHADO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - A conta e preparo. Ao Banco Santander: aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 239,02 (escrivão), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 10,08 (Contador), R\$ 20,00 (funrejus). Advs. JENERSON RENATO TALACHINSKI e BLAS GOMM FILHO.

75. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO - 2230/2009-GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA e outro x BRASIL TELECOM S/A e outro - A conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 1300, no valor de R\$ 76,94 (escrivão). Advs. MAURICIO ANDRADE DO VALE, JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO e JOAQUIM MIRÓ.

76. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUER - 2262/2009-ESPÓLIO DE AUGUSTO MAUELER x JOÃO PEDRO BARBOSA - Trata-se de embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 667, por suposto omissão acerca das consequências previstas pelo não pagamento mensal do valor parcelado dos honorários periciais, bem como da ausência da fixação da data final para o cumprimento da obrigação. Apresentado tempestivamente, este deve ser conhecido. Pois bem, merece parcial acolhida tal insurgência. Isso porque, muito embora o r. despacho de fls. 667, não tenha fixado explicitamente o prazo final para o recolhimento das parcelas dos honorários periciais, este fora fixado de forma parcelada, diga-se em 06 (seis) parcelas iguais, mensais. Portanto, o prazo final se dará com o depósito da sexta parcela, até 03/04/2012, visto que o primeiro recolhimento que se deu espontaneamente em 03/11/2011. Quanto à sanção processual acerca da não ocorrência do depósito mensal dos honorários periciais, esta sim merece ser acolhida vez que incorrendo o requerido no não

pagamento, podendo-o fazê-lo, este se submete as penas de perda do direito da realização da perícia, em consequência da impossibilidade de retardamento do andamento processual. Diante das razões acima expostas, acolho parcialmente os embargos de declaração ora interpostos para tão somente acolher a omissão acerca das consequências previstas pelo não pagamento mensal do valor parcelado dos honorários periciais. Advs. EROULTHS CORTIANO JUNIOR, GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA e JOSE CARLOS LARANJEIRA.

77. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0004071-75.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL x MAGDA MARGARETI DE CARVALHO e outros - A conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 208, no valor de R\$ 20,34 (escrivão). Advs. LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, LUIZ CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA, CARLOS SCHWAMBACH FAZZIONI, SERGIO DE ARRUDA e HOMERO BORBA PASSOS.

78. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0006529-65.2010.8.16.0001-MILTON JOSÉ COSTA x TRANSIT DO BRASIL LTDA - Contados e preparados, voltem. " À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 110, no valor de R \$ 14,10 (escrivão). Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e MARIA APARECIDA CAPUTO.

79. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0008527-68.2010.8.16.0001-LOUISE RENATA SANTOS DE SOUZA x BANCO FIAT S/A - Cumpra-se (f. 154-v). Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0009786-98.2010.8.16.0001-LUIZ ANTONIO FERREIRA BARBOSA x ADECCO TOP SERVICES - Inicialmente, intime-se a ex-procuradora do autor (Dra. Débora Moreira Lobo) para que esclareça se tem conhecimento do seu atual endereço, no prazo de 05 dias, a fim de contribuir com este juízo. Adv. DÉBORA CRISTINA DE G. MOREIRA LOBO.

81. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0007657-23.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONATHAN FELIPE DOS SANTOS DE LIMA - A conta e preparo. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 8,46 (escrivão), R\$ 2,48 (distribuidor). Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

82. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.) - 0006111-30.2010.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x TIAGO LUIZ DITTERT - Audiência de conciliação em 09 DE MARÇO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, mantidas, quanto ao mais, as determinações contidas no despacho de f. 30. Cite-se e intime-se o reu no endereço indicado as f. 84. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO D. SCHOEMBAKLA.

83. COBRANÇA - 0014941-82.2010.8.16.0001-MARIA OLGA GONÇALVES ARAÚJO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. CÍCERO PORTUGAL, BRUNO BRAGA BETTEGA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

84. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0009191-02.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUZANA GARCIA CHAVES - Para a expedição de mandado de citação, a parte requerente deverá efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014717-47.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ALE ABDALAH NASSER e outros - Desentranhem-se o mandado para cumprimento nos endereços fornecidos as fls. 68. Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça. Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e MARIO DUARTE PRATES.

86. COBRANÇA - 0024046-83.2010.8.16.0001-REGINA CELI GRITZ x BANCO CITICARD S.A - Com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. PALOMA NUNES GIMENEZ, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022306-90.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MANUEL MESSIAS MENEZES BARROS ELETRÔNICOS LTDA e outro - Para permitir que este Juízo possa homologar o acordo entabulado entre as partes, intime-se a instituição financeira exequente para acostar cópias do contrato social da empresa devedora bem como os documentos pessoais do avalista, no prazo de 05 dias. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

88. INDENIZAÇÃO - 0026269-09.2010.8.16.0001-SERGIO LUIZ INTERMEDIações IMOBILIÁRIAS LTDA x BRASIL TELECOM S/A - " À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 272, no valor de R\$ 11,28 (escrivão). Advs. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

89. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0027036-47.2010.8.16.0001-FLÁVIO BITTENCOURT SILVA ROSA x ORLANDO CINI JUNIOR - Defiro o requerimento de fls. 66. Oficie-se conforme requerido. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 56,40. Adv. PABLO ADRIANO DE PAULA.

90. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0029106-37.2010.8.16.0001-EDILANE VELOZO GUIMARÃES x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 203, no valor de R\$ 19,74 (escrivão). Advs. NILZO ANTONIO RODA

DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

91. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂN - 0040423-32.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO BORTOLINI x VALDELICE DE SOUZA SANTOS e outros - Aguarde-se a audiência ja agendada. A parte interessada para retirar cartas a disposição em cartório. Advs. EDUARDO BRUNING, EDIVALDO OSTROSKI, ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0059194-58.2010.8.16.0001-JOSE ADEMIR ANDRADE x CASAS BAHIA - Revogo o despacho de f. 66 por entender desnecessária a realização da audiência designada. Comunique-se ao Tribunal a reforma da decisão agravada. Após, voltem conclusos para sentença. Advs. LUIZ SALVADOR, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, CAROLINA CONDE FERNANDES LEÃO e REBECA SOARES TRINDADE.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO ORD.) - 0059168-60.2010.8.16.0001-ARTEFACAS - INDUSTRIA DE FACAS PARA O CORTE E VINCO LTDA x BANCO HSBC S.A. - A lide não comporta julgamento antecipado, posto que carente de novas provas. Assim, como preconizado no artigo 331, do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 21 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:15 HORAS, ocasião em que poderão comparecer os representantes legais das partes ou se fizerem representar por procurador com poderes para transigir. Em não sendo exitosa a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos da causa e definidas as provas a serem produzidas, como previsto no artigo 331, parágrafo 2º do CPC. Advs. MERINSON GARZÃO, MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.

94. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA - 2017/2010-IVO LUIS PASINATO x FERNANDO FRANZONI - Diante do prazo ja transcorrido desde a manifestação de f. 53, int. o impugnado para efetuar o preparo das custas, em cinco dias. Advs. BERNARDO RUCKER, DANIELA BULGACOV, DOTER KARAMM NETO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

95. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0060177-57.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x WANIA DAISY DOS SANTOS - A conta e preparo. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 5,64 (escrivão), R\$ 2,48 (distribuidor). Advs. DANIEL MARQUETTI e JOSE MARTINS.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0062816-48.2010.8.16.0001-FRANCISCO DE GODOI x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A - Cumpra-se (f. 79), integralmente, com urgência. Int. o autor acerca da devolução da carta de intimação (fs. 81). Advs. LUIZ SALVADOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

97. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0064934-94.2010.8.16.0001-J. COL. PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS x BANCO BRADESCO S.A - 2. Acerca do contido na petição e documentos acostados às fls. 97/98, diga a parte requerente, querendo, em 05 (cinco) dias. 3. Ao término do prazo, com ou sem manifestação, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Advs. JAQUELINE MEIRA LIMA, ANA MARIA HARGER, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003228-76.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FIDARE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e outros - Regularizem os executados, em cinco dias, sua representação processual nos autos com a juntada do instrumento de mandato. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

99. DECLARATORIA - 0005123-72.2011.8.16.0001-MAGALI RIBEIRO x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - A lide não comporta julgamento antecipado, posto que carente de novas provas. Assim, como preconizado no artigo 331, do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 21 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, ocasião em que poderão comparecer os representantes legais das partes ou se fizerem representar por procurador com poderes para transigir. Em não sendo exitosa a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos da causa e definidas as provas a serem produzidas, como previsto no artigo 331, parágrafo 2º do CPC. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

100. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002742-91.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x DANIEL FREITAS DE ARAUJO - As intimações deverão ser realizadas em nome da advogada Marli Ribeiro Tabora (fls. 53). Desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços descritos as fls. 53. Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça. Adv. MARILI R. TABORDA.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0007383-25.2011.8.16.0001-MARIA CRISTINA BARRETO BORN x OI - BRASIL TELECOM S/A - Acerca do contido na petição e documentos acostados as fls. 115/210, diga a parte requerente, querendo, em 05 (cinco) dias. Ao término do prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Advs. LUIZ SALVADOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

102. AÇÃO INIBITÓRIA - 0008393-07.2011.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x MARQUES BERNARDI LTDA - A conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 179, no valor de R\$ 5,64 (escrivão). Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK.

103. RESTAURACAO DE AUTOS - 359/2011-DIEGO RICARDO VIEIRA x BANCO FINASA S.A. - Tendo em vista o contido na certidão de fl. 81, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o recolhimento das custas da

Contadoria Judicial. Após, voltem os autos conclusos. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

104. SUMÁRIA RESCISÃO DE CONTRATO - 0010723-74.2011.8.16.0001-DRIMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA x LEITE E TELLES LTDA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R\$ 9,40. À parte interessada para retirar carta à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. 1. Cite-se a parte ré, como requer à fl. 89, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. 2. Designo nova audiência de conciliação e saneamento para o dia 09/03/2012 AS 15:30 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, e com propostas efetivas para serem apreciadas. 3. Nessa audiência, em não sendo possível a conciliação, a parte Requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos, o rol de testemunhas, e, entendendo cabível prova pericial, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Adv. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS e LUIZ FELIPE DE MATOS.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012769-36.2011.8.16.0001-REGINA CÉLIA WOLF PEDROSO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Tendo em vista a manifestação de fls. 309/317, diga a excipiente em 10 dias. Adv. RENATO WOLF PEDROSO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

106. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0010487-25.2011.8.16.0001-SUPERMERCADORES COLETÃO LTDA x ADILSON ANDREATTA e outro - Diante da substituição da garantia prestada, conforme fls. 547/549, expeça-se mandado de manutenção de posse em favor da embargante. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 494/508. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Adv. FRANCELIZ BASSETI DE PAULA, ANA CRISTINA COLETO, JULIO CESAR FARIAS POLI e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

107. DECLAR. INEXISTENCIA DE DEBITO - 0022970-87.2011.8.16.0001-VALESIA PRAVATO COELHO x MARIZAN CONFECÇÕES e outro - Expeça-se carta precatória para citação da primeira ré. A requerente para apresentar as fotocópias das fls. 02/15, 30/32, 85/86 e recolher R\$ 5358 (19 autenticações/conferencias), R\$ 9,40 (expedição). Adv. JOSÉ ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e DIALMA GOSS SOBRINHO.

108. DECLARATORIA - 0032585-04.2011.8.16.0001-CARELLI E SOUZA LTDA e outro x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA - Tendo em vista a constatação de fls. 195/219, diga a parte requerente em 10 dias. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e JOSÉ HERIBERTO MICHELETO.

109. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0032159-89.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MAYKON ROBERTO DOS SANTOS KUSTER - Intime-se a parte autora para que esclarecer a petição de fl. 31 e dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

110. MONITORIA - 0031881-88.2011.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x MARCELO SIMÕES ABRÃO - Diante do retorno negativo do A.R de fls. 30, bem como da petição de fls. 32, expeça-se carta precatória para citação do requerido, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 202, 224 e seguintes. Transladem-se cópias necessárias, se houver. A requerente apresentar: fls. 02/08, 25, 32/34 (01 cópia), para recolher R\$ 9,40 (expedição), R\$ 31,02 (11 autenticações/conferencias). Adv. JOÃO CASILLO.

111. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 1116/2011-MASTERBRÁS EMPREENDIMENTOS LTDA x BRASIL TROPICAL PISOS LTDA. - A conta e preparo. Oportunamente, retornem. Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES, CÉLIA C. GASCHO CASSULI e THIAGO MARKIEWICZ.

112. CURATELA - 0034478-30.2011.8.16.0001-TÂNIA MARA SANTOS QUEIROZ NEGRÃO e outros x EDITH SANTOS QUEIROZ - 1. Encaminhem-se os autos à Perita, conforme determinado em audiência (fls. 54/55); a Expert deverá informar com antecedência data e local do início/realização dos trabalhos a fim de possibilitar a prévia intimação das partes. 2. Fixo o prazo de trinta dias para entrega do laudo, a contar da data designada para o início/realização dos trabalhos (item 1). 3. Juntado o laudo, manifestem-se as partes, no prazo (comum) de cinco dias. 4. Após, ao Ministério Público. Adv. FERNANDO AUGUSTO QUEIROZ NEGRÃO.

113. DESPEJO - 0037458-47.2011.8.16.0001-BENÍCIO FERNANDO WINKELER x KAROLINE CRISTHINA FAGUNDES FERREIRA e outro - Acolha a petição e documentos que acompanham (fs. 31/35), como emenda a inicial. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 28/28. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 99,00, mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

114. INTERDIÇÃO - 0037495-74.2011.8.16.0001-TANIA TAMARA BORGES WOLSKI x ESCOLÁSTICA ARRUDA BORGES - Cite-se e intime-se a interditanda para o interrogatório que designo para o dia 13 de Fevereiro de 2012, as 14:45 horas (CPC, art. 1181). Após a audiência do interrogatório, o feito devesse aguardar por 05 (cinco) dias eventual impugnação do pedido (CPC, art. 1182). Decorrido o prazo acima de 05 dias, requisitei perito oficial e oficie-se como de praxe, para a perícia medica psiquiátrica na interditanda (CPC, art. 1183). Antes, dê-se vista a autora e ao Ministério Público para em 10 dias formulem quesitos, querendo. Desde logo este Juízo formula o seguinte quesito: "A interditanda é relativa ou absolutamente incapaz para reger a sua pessoa e administrar seus bens?". Após a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias. Ciência ao Ministério Público. Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

115. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 1274/2011-DORIMAR FACTORING COMERCIAL LTDA x GRIPEN MERCANTIL DE TECIDOS LTDA - Desde logo este

Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. SUZANA COMELATO, IVAN NASCIMENTO JÚNIOR e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS.

116. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0041850-30.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALEX SANDRO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS - Aguarda manifestação da parte interessada sobre o trânsito em julgado da sentença. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

117. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0048067-89.2011.8.16.0001-ONEZ MÁRIO DA SILVA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 102/114. Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência. Adv. ADRIANA DE FRANÇA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

118. CUMPRIM. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0041356-68.2011.8.16.0001-EVILÁSIO SCHUMACHER x BANCO FINASA BMC S/A e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, ante o despacho de fls. 37. Adv. JUAREZ BORTOLI.

119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0051420-40.2011.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x UBIRAJARA JOSÉ DE LIMA - 1) Tendo em vista a prolação de sentença com julgamento parcial procedente na demanda revisional em apenso envolvendo as mesmas partes eo mesmo contrato objeto desta demanda determino, por ora, a suspensão do cumprimento da decisão liminar de busca e apreensão proferida às fls. 26/27, até que haja análise do cabimento e eventual julgamento do recurso de apelação interposto em face de referida sentença, até mesmo porque tal situação poderá interferir na caracterização da situação de mora. 2) Cumpra-se, tão somente, a parte final do disposto na decisão de fls. 26/27 concernente à citação da parte requerida. Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

120. NULIDADE CONTRATUAL - 0051882-94.2011.8.16.0001-MARIA DE QUEVEDO FAVERO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397 ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvidando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na atuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral para falar nos autos (CPC, art. 191). A requerente para apresentar as fotocópias das fls. 02/04, 28/29 (01 cópia). Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

121. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0055724-82.2011.8.16.0001-JOANA JOSELIA ALVES HILKNER x BRASIL TELECOM S/A - Defiro o requerimento de fl. 30 pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Adv. ROGERIO COSTA.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061466-88.2011.8.16.0001-ANDRÉ LUIZ DRIMEL DIAS e outro x MICAELA FABIANE DA SILVA (MENOR REPRESENTADA POR SEUS PAIS: MARCO ANTONIO DA SILVA e SOELI HORODESKI DA SILVA) - Cite-se o executado para fazer o pagamento da dívida no prazo de 03 dias. Fixo, por ora, os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais). No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Efetuar-se-á penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob posse, detenção ou guarda de terceiros. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. Se o credo optar pela penhora "on line", através do sistema BANCEJUD, deverá desde logo indicar o CNPJ e CPF do devedor. Cientifique-se o executado que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do mandado de citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Considerar-se-á ato atentatório à dignidade da Justiça se após ser intimado, o executado não indicar em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, Expeça-se o mandado. Cumpra-se. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 74,25 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Adv. ANDRÉ LUIZ DRIMEL DIAS e LUCIANA DRIMEL DIAS.

123. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062706-15.2011.8.16.0001-NEURA CORDEIRO x CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - [...] Isto posto defiro em parte a tutela antecipada e determino que a instituição financeira requerida se abstenha da inscrição do nome da autora nos cadastros negativos de crédito. Aguarde-se a audiência já agendada. À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. CLAUDIA CRISTINA CARDOSO.

124. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0066748-10.2011.8.16.0001-YURI BUENO NUNES x ITAÚ UNIBANCO S/A - Para uma melhor análise do pedido de Justiça Gratuita, intime-se o autor para juntar aos autos comprovantes de seus rendimentos

mensais e demais documentos que demonstrem a impossibilidade de recolhimento das custas processuais. Fixo o prazo de 10 dias. Advs. ANDRE AMBROZIO DIAS, EDILSON SORA e ALBERTO AUGUSTO GUEDES JUNIOR.

125. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0001072-81.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SILVANA IVAINSKI - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. FABIANA SILVEIRA.

126. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0001096-12.2012.8.16.0001-MICROGEM INFORMÁTICA LTDA e outro x AUSLAND CONSULTORIA & INFORMÁTICA LTDA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80; Despesas Postais, R\$ 22,00. Advs. MARLI JANKOVSKI e MARIO ANDRE DE SOUZA.

127. REVISÃO DE CONTRATO - 0001113-48.2012.8.16.0001-MARCIO ROBERTO DE AVILA x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80; Despesas Postais, R\$ 22,00. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO.

128. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0001146-38.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CONRADO SCHARCHAK MENDES - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES.

129. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0001011-26.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO VIEIRA DE ARAUJO - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Depósito inicial, R\$ 451,20. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA.

C uritiba, 19 de Janeiro de 2012.

17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI**

RELACAO N08/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00091 037940/2011
AILDO CATENACCI 00021 001834/2008
ALCIDES DE FREITAS 00005 001377/2003
ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA 00101 061711/2011
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00016 001571/2007
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00001 000007/1995
ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA 00022 000169/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00067 070654/2010
ANDRÉA MAIA VIEIRA DE PAULA 00077 009030/2011
ANDREA C. CHAVES DE OLIVEIRA 00102 064964/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00059 051309/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00027 001036/2009
ANDRE LUIS GASPASPAR 00009 000549/2005
00066 062109/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00016 001571/2007
ANISIO DOS SANTOS 00002 000281/1995
ANTONIO CARLOS EFING 00028 001071/2009
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00068 070707/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00050 034454/2010
ARIVALDIR GASPASPAR 00066 062109/2010
AURELIO CANCIO PELUSO 00016 001571/2007
BEATRIZ SCHIEBLER 00096 054009/2011
BENEDITO DE PAULA 00007 001478/2004
CAMILLA HAMAMOTO 00063 059632/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00061 057100/2010
CARLA PASSOS MELHADO 00092 041868/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 00069 072582/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00026 000991/2009
CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR 00064 059682/2010
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS 00076 006191/2011

CESAR AUGUSTO TERRA 00075 005498/2011
CHRISTIANE SCHRAMM GUISSO 00034 002164/2009
CIRO BRUNING 00015 001074/2007
00031 001929/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00039 001771/2010
00043 023322/2010
00072 001287/2011
00087 026366/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00041 020022/2010
00051 035830/2010
00061 057100/2010
00072 001287/2011
00078 010577/2011
00085 023297/2011
00089 034355/2011
CRISTIANE M C GRANERO PEREIRA 00027 001036/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE 00025 000698/2009
DANIELE CRISTINE GIRALDELI 00031 001929/2009
DANIELLE MADEIRA 00062 058792/2010
DANIELLE SUKOW ULRICH 00049 029639/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00055 044826/2010
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00076 006191/2011
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 00033 002053/2009
EDGAR LENZI 00077 009030/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00076 006191/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00038 001234/2010
00054 043828/2010
00088 031871/2011
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00013 000913/2007
ELIZEU MENDES DA SILVA 00017 000261/2008
ELTON ALAVER BARROSO 00067 070654/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00007 001478/2004
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00035 002307/2009
EMILI CRISTINA DE FREITAS 00086 023793/2011
ERNANI MORENO SILVA 00060 052655/2010
EROS GIL PETERS 00027 001036/2009
ESTEVAO LOURENÇO CORREA 00091 037940/2011
EUCLIDES R. FACCHI 00058 049576/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00037 001021/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00029 001552/2009
00044 025736/2010
FABIANA SILVEIRA 00040 017788/2010
00082 020477/2011
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00080 016974/2011
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00027 001036/2009
FABIO SILVEIRA ROCHA 00076 006191/2011
FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA 00032 001932/2009
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00101 061711/2011
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00010 000598/2005
FELIPE SKRABA 00045 026704/2010
FERNANDA PIRES ALVES 00100 061364/2011
FERNANDO CHIN FEI 00091 037940/2011
FERNANDO JOSE GASPASPAR 00036 002308/2009
00043 023322/2010
FILIPE ALVES DA MOTA 00031 001929/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00051 035830/2010
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00085 023297/2011
GENESIO SELLA 00010 000598/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 00026 000991/2009
00028 001071/2009
GIOVANI GIONEDIS 00021 001834/2008
GIOVANNA LEPRE SANDRI 00011 000727/2006
GRACIANE VIEIRA LOURENÇO 00031 001929/2009
GRÉGORY CESAR BESSA 00052 040467/2010
GUILHERME BROTO FOLLADOR 00021 001834/2008
GUSTAVO LUIS BALABUCH 00036 002308/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00049 029639/2010
00067 070654/2010
HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00004 001195/2001
HERICK PAVIN 00014 001000/2007
HERMES CAPPI JUNIOR 00084 022754/2011
IDERALDO JOSE APPI 00045 026704/2010
INES ESTANISLAVA PUCCI 00035 002307/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 00049 029639/2010
00067 070654/2010
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00074 003516/2011
JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES 00005 001377/2003
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00070 073306/2010
JOAO CARLOS KREFETA 00041 020022/2010
JOAO EBERHARDT FRANCISCO 00016 001571/2007
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00020 001632/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00026 000991/2009
JOSE ARI MATOS 00025 000698/2009
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA 00008 000524/2005
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00098 059220/2011
JOSEMAR PERUSSOLO 00068 070707/2010
JOSE NAZARENO GOULART 00027 001036/2009
JOSUE DYONISIO HECKE 00032 001932/2009
JULIO CESAR FARIAS POLI 00012 001393/2006
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00053 041599/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00040 017788/2010
00048 028447/2010
00082 020477/2011
00087 026366/2011
KARL GUSTAV KOHLMANN 00073 002312/2011
KARYME GUERIOS 00093 042352/2011
KIRILA KOSLOSK 00090 036332/2011
LAURI JOAO ZAMBONI 00065 061202/2010
00071 000931/2011

LEANDRO GALLI 00064 059682/2010
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00010 000598/2005
LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH 00083 021892/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00061 057100/2010
LINNEU DE SOUZA LEMOS 00081 019141/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00046 027887/2010
00076 006191/2011
00077 009030/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDES 00008 000524/2005
00011 000727/2006
LOURIVAL BARAO MARQUES 00003 000032/2000
LUCIANA REGINA DOS REIS 00018 000564/2008
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON 00018 000564/2008
00097 055508/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00006 000361/2004
00055 044826/2010
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL 00027 001036/2009
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00035 002307/2009
00056 046629/2010
LUIZ EDUARDO V. S. CARVALHO 00034 002164/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00042 023146/2010
00059 051309/2010
00099 059810/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00029 001552/2009
00037 001021/2010
00044 025736/2010
MAGALI FUERBRINGER 00072 001287/2011
MAGDA REJANE CRUZ 00014 001000/2007
MARCELO ANTONIO MARQUETE 00095 053215/2011
MARCELO NASSIF MALUF 00073 002312/2011
MARCELO RICARDO SABER 00097 055508/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00023 000189/2009
00038 001234/2010
00047 028011/2010
00054 043828/2010
00088 031871/2011
MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE 00020 001632/2008
MARCUS FONTOURA LASS 00012 001393/2006
MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00056 046629/2010
MARCOS TON RAMOS 00033 002053/2009
MARIANA RIZZI CENTURION 00045 026704/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00057 048648/2010
MARIO GURA 00073 002312/2011
MARLUS ROBERTO SABER 00018 000564/2008
MARTA SUZY WAGNER 00015 001074/2007
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00040 017788/2010
MAYLIN MAFFINI 00029 001552/2009
MAYRON VENDRAME MAGNINI 00046 027887/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00042 023146/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00016 001571/2007
00063 059632/2010
00080 016974/2011
00086 023793/2011
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00019 001215/2008
MUNIR BAKKAR 00032 001932/2009
MURILO CELSO FERRI 00007 001478/2004
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00008 000524/2005
NELSON PASCHOALOTTO 00024 000275/2009
NEUDI FERNANDES 00030 001799/2009
PAMELA IRIS TEILOR 00078 010577/2011
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00060 052655/2010
PATRICIA MORAIS SERRA 00049 029639/2010
PAULO SERGIO BANDEIRA 00074 003516/2011
PEDRO MOREIRA VILLELA DE SOUZA 00037 001021/2010
PERCY ARAUJO 00013 000913/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00041 020022/2010
00072 001287/2011
00078 010577/2011
00085 023297/2011
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00046 027887/2010
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA 00092 041868/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00035 002307/2009
RENO CARNEIRO DA SILVA 00003 000032/2000
RICARDO ALIPIO DA COSTA 00022 000169/2009
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00002 000281/1995
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 00086 023793/2011
RODRIGO CESAR NASSER VIDAL 00094 042744/2011
RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA 00036 002308/2009
SANDRA MARA FRONZA DE CAMARGO 00008 000524/2005
SARA FRACARO 00079 016567/2011
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00017 000261/2008
SILVANA TORMEM 00075 005498/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00094 042744/2011
ITALO ALEXANDRE RIVAROLI 00068 070707/2010
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 00058 049576/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00029 001552/2009
00037 001021/2010
TERLEINE INES DE LIMA SHENKEL 00030 001799/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00057 048648/2010
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00077 009030/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00036 002308/2009
00043 023322/2010
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00004 001195/2001
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00019 001215/2008
VICENTE MAGALHAES 00006 000361/2004
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00039 001771/2010
00043 023322/2010
00072 001287/2011
WALBER PYDD 00022 000169/2009

WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00052 040467/2010
WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR 00003 000032/2000
YASKARA KRZYTHYNNA MALTAURO TERRA DA COS 00003 000032/2000

1. BUSCA E APREENSAO-7/1995-BANCO CACIQUE S/A x MARCOS DOS SANTOS- O Autor propôs a presente visando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial . Processada a presente, foi certificado pelo Cartório a ausência de manifestação da Autora, após a realização de citação por edital desta, quanto ao andamento do processo (fls. 56vº.) É o relatório. D E C I D O. A parte interessada foi intimada a providenciar pelo andamento do feito, mas deixou que se escoasse o prazo assinado sem qualquer manifestação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas de estilo. -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS-281/1995-MILTON LUIZ PIZZATTO e outros x NADIA ALVES DE OLIVEIRA- A Exequente propôs a presente ação de execução de título extrajudicial com a finalidade de ver satisfeito seu crédito, pela Executada. Processada a presente, as partes notificaram a realização de acordo (fls. 75/76). É o relatório. Decido. O artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil, determina a extinção da execução em caso de satisfação da obrigação. Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 75/76 e julgo extinta a execução, na forma do disposto no artigo 269, III c/c 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Executada. Levante-se a penhora de fls. 75 e oficie-se ao registro de imóveis competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.-Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU e ANISIO DOS SANTOS-.

3. SUMARIA DE INDENIZACAO-32/2000-VILMARI MENEGUEL x LUCIOLA ELOINA DAL BEM- Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 235, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo demandante. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. RENO CARNEIRO DA SILVA, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, YASKARA KRZYTHYNNA MALTAURO TERRA DA COSTA e LOURIVAL BARAO MARQUES-.

4. SUMARIA DE COBRANCA-1195/2001-CONDOMINIO EDIFICIO GRANATTO x ROSANI KINSZ e outro- O Autor propôs a presente ação de cobrança com a finalidade de ver os Réus condenados ao pagamento de importância em dinheiro. Processada a presente, o Autor requereu a extinção do feito com relação, tendo em vista o cumprimento da obrigação pelos Réus (fl. 315). É o relatório. Decido. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, na forma do disposto no artigo 794, incisos I do Código de Processo Civil. Custas eventualmente remanescente, pelos Réus. Levante-se a penhora de fls. 309. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. -Adv. VANESSA QUEIROZ PONCIANO e HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS-.

5. MONITORIA-1377/2003-BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A- BBC x DOUGLAS CORDEIRO CASERO e outro- O Autor propôs a presente ação com a finalidade de ver os Réus condenados a efetuar pagamento de importância em dinheiro. Processada a presente, as partes notificaram a realização de acordo. É o relatório. Decido. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 98/99, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas, sendo que extingo o processo com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelos Réus. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALCIDES DE FREITAS e JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES-.

6. EXECUCAO DE TITULOS-361/2004-BANCO BAMBEEINDUS DO BRASIL S.A x AMAURI DE MELLO GOMES e outro- O Exequente propôs a presente ação de execução de título extrajudicial com a finalidade de ver os Executados efetuar pagamento de importância em dinheiro. Processada a presente, as partes notificaram a realização de acordo e a quitação do débito (fls.276/277). É o relatório. Decido. O artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determina a extinção da execução em caso da satisfação ad obrigação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, na forma do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos Executados. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e VICENTE MAGALHAES-.

7. EXECUCAO DE TITULOS-1478/2004-BANCO BRADESCO S/A. x SEGTRANS TRANSPORTES PESADOS LTDA. e outros- Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 191/193, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo demandante. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e BENEDITO DE PAULA-.

8. EXECUCAO DE TITULOS-524/2005-BANCO DO BRASIL S/A x STELA MARIS PASSAGENS E TURISMO LTDA.- Recebo os embargos de declaração de fls. 202/209 porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos

os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Frise-se que, devidamente intimado para o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, o exequente manteve-se inerte, sendo que, conforme certidão de fls. 183, o pagamento efetuado às fls. 181/182 não atende ao contido nas fls. 179. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDES, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA e SANDRA MARA FRONZA DE CAMARGO-.

9. DECLARATORIA-549/2005-ATICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. x AN CARF SERVICOS LTDA-ME-A parte interessada devida providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Adv. ANDRE LUIS GASPAR-.

10. SUMARIA DE COBRANCA-598/2005-CONDominio EDIFICIO LYON E TOULOUSE x MART AR CONDICIONADO LTDA.- I - Ante a informação contida no petitório retro, julgo EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II- Oficie-se a fim de proceder o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel. III - Intime-se. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, GENESIO SELLA e FELIPE CORDELLA RIBEIRO-.

11. RESOLUCAO CONTRATUAL-727/2006-FARMA LINE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA x GLOBAL TELECOM S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. GIOVANNA LEPRE SANDRI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDES-.

12. EMBARGOS DO DEVEDOR-1393/2006-ALCIONE JORGE ROTH e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO TAMOIO- I - Ante a informação contida no petitório retro, julgo EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II- Expeça-se competente alvará autorizando o levantamento dos valores depositados. III - Custas pelo executado. IV - Intime-se. -Advs. MARCIUS FONTOURA LASS e JULIO CESAR FARIAS POLI-.

13. DESPEJO-913/2007-LIANE LOPES FORTES x MACHADO ZENAMON F. FILHO & ADV. ASSOCIADOS- A Autora propôs a presente com finalidade de ver o declarada rescindida a locação e o Réu condenado a desocupar o imóvel de propriedade daquela, que teria sido entregue a este em locação, sob alegação de não pagamento dos alugueres convenionados e os acessórios da locação. Com a inicial, juntou contrato de locação (fls. 19/21). Processada a presente, quando o feito se encontrava em fase de prolação de sentença, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 300/301, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. PERCY ARAUJO e ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-1000/2007-LUIS SERGIO COUTINHO DO AMARAL x BANCO COMPANHIA REAL DE CREDITO- I - Ante o pagamento efetuado às fls. 134, julgo EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DEPÓSITO EFETUADO PELO DEVEDOR - LEVANTAMENTO REQUERIDO PELO CREDOR SEM QUAISQUER RESSALVAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO PAGAMENTO - VIABILIDADE - EXEGESE DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - Se o próprio credor informa nos autos que o devedor efetuou o depósito do valor executado e solicita o levantamento do montante, sem lançar qualquer impugnação ou ressalva de eventual insuficiência, a solução natural é que o juiz decreta a extinção do processo pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. (TJSC - AC 2007.050533-6 - Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato - J. 11.03.2008) II- Custas remanescentes pelo requerido. III- Proceda-se às baixas necessárias. IV - Expeça-se o alvará para levantamento dos valores depositados, conforme requerido na petição de fls. 137. V- Intimem-se. -Advs. MAGDA REJANE CRUZ e HERICK PAVIN-.

15. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1074/2007-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x ROGERIO ALVES FERNANDES- I - Alega o requerido que deve ser reconhecida a suspensão dos presentes autos desde 18.07.2008, data do falecimento de sua procuradora, em momento de recolhimento das custas para a citação da seguradora denunciada à lide. Direcionada a intimação à procuradora do réu, não houve manifestação, sendo proferida sentença condenatória, transitada em julgada. Em que pese as razões alegadas, ante o trânsito em julgado da sentença eo contido no art. 463, do CPC, o meio escolhido para o pleito não é o adequado, de forma que se faz imperioso o indeferimento do pedido de fls. 208. Nesse sentido : "...". II- Manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito. III- Intimem-se. -Advs. CIRO BRUNING e MARTA SUZY WAGNER-.

16. ORDINARIA-1571/2007-REGINALDO DOMINGUES x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- O autor propôs a presente ação com o fim de ver a Ré condenada ao pagamento de importância em dinheiro, a título de indenização pelo seguro contratado. Processada e julgada a presente, quando o feito se encontrava em fase de perícia, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 471/474, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código

de Processo Civil. Custas pela Ré. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará em nome do Autor para levantamento do depósito de fls. 477. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOAO EBERHARDT FRANCISCO e AURELIO CANCIO PELUSO-.

17. MED.CAUT. EXIBICAO DOCUMENTOS-261/2008-DOROTI GRADWOHL e outros x BANCO BRADESCO S/A.-A parte interessada devida providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA e ELIZEU MENDES DA SILVA-.

18. EXECUCAO DE TITULOS-564/2008-GARI FOGAÇA SILVA e outros x ALCEU GUEBERT e outros- I- Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. II- Intime-se.-Advs. MARLUS ROBERTO SABER, LUCIANA APARECIDA DE ABREU MANFRON e LUCIANA REGINA DOS REIS-.

19. SUMARIA DE COBRANCA-1215/2008-CONDominio EDIFICIO CREDIREAL x EDISON LUIZ MELLO HAENISHC- O Autor propôs a presente ação com a finalidade de ver o Réu condenado ao pagamento das taxas condominiais em atraso. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 98/101). Homologado o acordo (fls. 105), o Autor informou o cumprimento da transação e requereu a extinção da presente. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e MITSUYO FUGIMOTO STONOGA-.

20. RESCISAO CONTRATUAL-1632/2008-GUILHERME WRANY JR. x LUCIANO JOSE ROESNER- Pelo exposto, com base nos fundamentos retro mencionados, JULGO IMPROCEDENTE, com julgamento do mérito o pedido contido na ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do requerido, os fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. E, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido reconvenicional com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a quitação integral do contrato firmado entre as partes; b) condenar o reconvinido ao pagamento das despesas condominiais até a data da assinatura do contrato de compra e venda, tendo em vista o disposto na Clausula 1ª do instrumento firmado entre as partes. c) condenar o vendedor/ reconvinido a entrega da minuta para a realização da escritura definitiva de compra e venda do bem, no prazo de 10 dias, sobre pena de multa idêntica no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Ante ao princípio da sucumbência recíproca condeno a reconvinde ao pagamento-Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE-.

21. DESTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE-1834/2008-WANDA ELIANE GLASER SURIAN x CRISTIANE MARIA GLASER PIMPÃO- Ante o exposto, julgo improcedente o presente incidente de remoção de inventariante. Cumpra-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos de Inventário em apenso, nº 803/2008, certificando-se, e arquivando-se os presentes autos. -Advs. AILDO CATENACCI, GIOVANI GIONEDDIS e GUILHERME BROTO FOLLADOR-.

22. RESCISAO CONTRATUAL-169/2009-CINTIA NOGAROLI ESPERTO e outro x ADIERSON JORDEMAR MARTELO e outro- Isto posto e considerando o que dos autos consta: a) extingo o processo sem resolução de mérito em face da autora Cíntia Nogaroli Esperto com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor João Alberto Nogaroli Esperto; b) julgo parcialmente procedente a pretensão manifestada na reconvenção de fls. 131/154 para o fim de declarar a rescisão, por culpa do autor, do contrato de compromisso de compra e venda celebrado entre as partes, com o retorno das partes ao status quo ante, procedendo os réus reconvinde a restituição do imóvel ao autor, condenar o autor reconvinido João Alberto Nogaroli Esperto ao pagamento da multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do contrato nos termos da Cláusula Sexta do instrumento contratual, devidamente atualizado pela média do INPC/IGP-DI a partir da propositura da reconvenção, com incidência de juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação para a reconvenção(art. 219 - CPC), bem como condená-lo à devolução de todos os valores pagos pelos réus reconvinde em decorrência do referido contrato, com incidência de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso e juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação para a reconvenção, restando rejeitados os demais pedidos formulados, nos termos da fundamentação. Face à sucumbência, condeno a autora Cíntia Nogaroli Esperto ao pagamento das custas processuais dos atos a ela referentes, bem como honorários advocatícios em favor do patrono dos réus, que fixo em R\$2.000,00(dois mil reais) considerando a natureza da ação, a relativa complexidade da matéria, o zelo profissional, o julgamento antecipado da lide e o tempo exigido para o trabalho Diante da sucumbência recíproca, e considerando o critério da proporcionalidade, condeno o autor João Alberto Nogaroli Esperto ao pagamento de 60%(sessenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos réus, que fixo em R\$2.400,00(dois mil e quatrocentos reais) considerando a natureza da ação, a relativa complexidade da matéria, o zelo profissional, o julgamento antecipado da lide e o tempo exigido para o trabalho, restando os réus condenados ao pagamento de 40%(quarenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R\$1.600,00(mil e seiscentos reais) conforme os mesmos critérios acima

referidos. Determino a compensação entre as verbas honorárias consoante art. 21 do Código de Processo Civil e Súmula 306 do STJ. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RICARDO ALIPIO DA COSTA, ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA e WALBER PYDD-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-189/2009-CIA. ITAU LEASING x JOSE DE JESUS SIQUEIRA DA CRUZ- A Requerente propôs a presente, visando a reintegração de posse do veículo descrito na inicial Proposta a ação, quando o feito se encontrava em fase de citação do Réu, foi certificado pelo Cartório a paralisação dos autos pela Autora por falta de manifestação (fl. 39vº). Renovada a intimação, desta feita, por carta, novamente foi certificado a ausência de manifestação (fl. 42). É o relatório. D E C I D O. A parte interessada foi intimada a providenciar pelo andamento do feito, mas deixou que se escoasse o prazo assinado sem qualquer manifestação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas de estilo. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

24. B e A -convertida em DEPOSITO-275/2009-BANCO BRADESCO S/A. x JOSE MEURER- A Autora propôs a presente visando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que diz ter entregue à ré. Processada a presente, quando o feito se encontrava em fase de citação, a Autora pediu a desistência da presente (fls. 86). É o relatório. D E C I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às fls. 86. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Anote-se (fls. 86). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-698/2009-NEIDE DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - Oi - I - Ante a informação contida no petição retro, julgo EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Custas pelo executado. III - Intime-se. -Adv. JOSE ARI MATOS e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

26. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-991/2009-NEILA BENEDITO DE ANDRADE x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Pelo contido as fls. 79/111, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

27. INDENIZACAO-1036/2009-RAFAEL ANTUNES FERREIRA x RUBENS AGUILAR MINETTO e outro- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, dou-lhe seguimento, eis que a decisão hostilizada encerra omissão. Assiste razão ao embargante ao afirmar que a decisão de fls. 306/318 deixou de indicar o período em que o autor ficou afastado de suas ocupações funcionais e de ressaltar que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, passa a constar no dispositivo da decisão de fls. 306/318, o seguinte texto: "a) CONDENAR os requeridos aos lucros cessantes devidos pelo período em que o autor permaneceu afastado de suas ocupações funcionais, ou seja, 5 (cinco) meses, devendo ser descontada a importância de R\$52.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), recebido a título de DPVAT, o que será apurado em liquidação de sentença. Em decorrência da concessão da assistência judiciária gratuita concedida anteriormente, as custas processuais e honorários advocatícios ficarão suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, CRISTIANE M C GRANERO PEREIRA, EROS GIL PETERS, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

28. REVISAO CONTRATUAL-1071/2009-ADRIANA FERNANDES WEFFORT x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- A Autora propôs a presente ação de revisão de contrato, com a finalidade de ser reviso o contrato celebrado com o Réu. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 296/299). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fl. 296/299, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. ANTONIO CARLOS EFING e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

29. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1552/2009-ANIZIO RIBEIRO DE MORAIS x BANCO ITAU S.A.- Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 162/164, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo demandante. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI, EVARISTO ARAGAO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

30. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-1799/2009-JOSE MAURO DA SILVA PETROSKI e outros x CLODOVEU ANTONIO DE BASTIANI e outro- Ante o exposto, julgo procedente a Impugnação para o efeito de determinar o valor da causa na ação de Adjudicação Compulsória n. 1127/2009 em R\$204.474,96 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Condeno os Impugnados ao pagamento das custas processuais do incidente. Oportunamente, certifique-se nos autos principais o desfecho do presente incidente, juntando-se cópia desta decisão. Intimem-se. -Adv. NEUDI FERNANDES e TERLEINE INES DE LIMA SHENKEL-.

31. REPARACAO DE DANOS-1929/2009-ELIAS MARCONDES BAPTISTA x CONDOMINIO EDIFICIO GILBERTO LEAO- O réu e a litisdenunciada ofereceram embargos de declaração, nos termos das petições de fls. 336/339 e 341, alegando, em síntese, que houve omissão na decisão proferida às fls. 327/329. Eo breve relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Complemento a decisão saneadora de fls. 327/329 para que dela passe a constar: "Em relação à prova pericial solicitada, esta se mostra necessária para a apuração da causa da inundação do apartamento do autor, bem como verificação da existência e extensão dos danos dela decorrentes, razão pela qual resta deferida a produção de prova pericial de engenharur, nomeando-se Perito, sob a fé de seu grau, o Sr. José Antonio Balzer(3029-0498 ou 9183-8945). Intimem-se as partes a, em dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após a formulação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários, restando fixado o prazo de trinta dias para a apresentação do respectivo laudo. Em seguida, intimem-se o réu Condomínio Edsgio Gilberto Leão e a litisdenunciada Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais para, em 05(cinco) dias, efetuarem, cada uma, o depósito de 50%(cinquenta por cento) dos honorários periciais. Após a realização da prova pericial será designada audiência de instrução para a colheita de prova oral." Relativamente às demais questões suscitadas nos embargos de declaração opostos às fls. 336/339, saliente-se que tal via processual não se presta à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, restando assegurado à Embargante a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum" acerca do indeferimento da denunciação à lide da Aquatrat Indústria Química Ltda. Segundo lição jurisprudencial, "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/SP-EdCl, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). Isto posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de declaração opostos, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, para o fim de aclarar a decisão embargada nos termos acima expostos. Int. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA, GRACIANE VIEIRA LOURENÇO, CIRO BRUNING e DANIELE CRISTINE GIRALDELI-.

32. INDENIZACAO-1932/2009-ROSELY MARIA ALVES DA ROCHA e outro x JOSILTON JOÃO DE SOUZA e outro- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, dou-lhe seguimento, eis que a decisão hostilizada encerra omissão. Assiste razão ao embargante ao afirmar que a decisão de fls. 261/265 deixou de ressaltar que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, passa a constar no dispositivo da decisão de fls. 261/265 o seguinte texto: "Em decorrência da concessão da assistência judiciária gratuita concedida anteriormente, as custas processuais e honorários advocatícios ficarão suspensas nos termos do artigo 12 da lei 1.060/1950." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MUNIR BAKKAR, JOSUE DYONISIO HECKE e FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA-.

33. ORDINARIA-2053/2009-SUHAILA MOHAMED DAHRUG ABDALLAM x EXTREME TEHNOLOGY COMERCIO, IMP. E EXP. DE INFORMATIA LTDA.-Pelo contido as fls. 33/34, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Adv. MARCOS TON RAMOS e DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-2164/2009-CELESTE CONFECÇOES LTDA x COLTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA- Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 102/105, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo demandado. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ EDUARDO V. S. CARVALHO e CHRISTIANE SCHRAMM GUISSO-.

35. DECLARATORIA INEXIG.DE TITULO-2307/2009-REINALDO IGNÁCIO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Diante do exposto, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial para o fim de declarar a inexigibilidade de quaisquer débitos decorrentes da abertura da conta corrente nº 13989-0, da agência nº 1432-x, do Banco réu, com a consequente anulação da inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito e protestos de títulos oriundos dos mesmos débitos, bem como condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00(dez mil reais), acrescido de correção monetária pela média do INPC/ IGP-DI e de juros moratórios de 1%(um por cento ao mês), ambos a partir da data da publicação desta sentença. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. INES ESTANISLAVA PUCCI, REINALDO MIRICO ARONIS, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

36. ORDINARIA-2308/2009-SUL CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME x BANCO FINASA BMC S/A- I - Ante a informação contida no petição retro, julgo EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Expeça-se competente alvará autorizando o levantamento dos valores depositados. III - Custas pelo executado. IV - Intime-se. -Adv. RODRIGO PORTES BORNEMANN e CORREA, GUSTAVO LUIS BALABUCH, FERNANDO JOSE GASPARG e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

37. EXECUCAO DE SENTENCA-0001021-41.2010.8.16.0001-JULIA MARIA NASSER e outro x BANCO ITAU S.A.- O réu ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 167/175, insurgindo-se contra a sentença retro proferida. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Segundo se percebe da petição do Embargante, não pretendem

este a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, e sim, a sua modificação de modo a ser atendida a sua pretensão. Além de não ter havido omissão na sentença, segundo lição jurisprudencial, "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). Uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, inviável o seu acolhimento, restando assegurado ao Embargante a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a in ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Int. -Advs. PEDRO MOREIRA VILLELA DE SOUZA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0001234-47.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANO MACHADO- Ante o exposto, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/05 para o efeito de reintegrar a autora na posse do veículo arrendado e indicado no contrato de fls. 10/13, bem como condenar o réu ao pagamento de perdas e danos pela depreciação do bem pelo uso indevido ou má conservação, tornando definitiva a medida liminar concedida às fls. 22. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R \$300,00(trezentos reais), seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, par. 4º, e levando-se em consideração que houve julgamento antecipado da lide, sem instrução probatória em razão da revelia. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0001771-43.2010.8.16.0001-SERGIO RAIMUNDO DE LARA x BANCO REAL LEASING S/A- Devidamente instado a promover a emenda à inicial (fl. 23), foi certificado pela Escrivania que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 24), assim, tratando-se de defeito que não foi sanado apesar de concedida oportunidade para a emenda, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

40. B e A -convertida em DEPOSITO-0017788-57.2010.8.16.0001-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x JOHN HELENO DOS SANTOS DA ROSA- Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 182/189, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo demandante. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oficie-se conforme requerido. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

41. B e A -convertida em DEPOSITO-0020022-12.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST. x PAULO ALBERTO BORGES DOS REIS- A Autora propôs a presente ação de busca e apreensão, com finalidade de ver apreendido veículo que diz ter entregue ao Réu em alienação fiduciária. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 36/37). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 36/37. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela Autora. Anote-se (fls. 39) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, providenciem-se as baixas e comunicações necessárias e após arquivem-se. -Advs. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e JOAO CARLOS KREFETA-.

42. REVISAO DE CONTRATO-0023146-03.2010.8.16.0001-JULIANA TONHOLI x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST.- A Autora propôs a presente ação com a finalidade de ser revisto o contrato celebrado como o Réu. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (cf. fls. 173/175). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fl. 173/175, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma pactuada (fl.174). Defiro a renúncia do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0023322-79.2010.8.16.0001-TONI SANDRO FREITAS x BANCO FINASA BMC S/A- O Autor propôs a presente ação de revisão de contrato, com a finalidade de ser revisto contrato bancário celebrado com a Ré. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 108/109). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 108/109, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Autor. Defiro a dispensa do prazo recursal, consoante requerimento retro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, FERNANDO JOSE GASPARE e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA-.

44. EXECUCAO DE TITULOS-0025736-50.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x BIOMASSAS RR INDUSTRIAL LTDA - EPP- Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 80/82, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo demandado. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

45. COBRANCA - SUMARIO-0026704-80.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BELMONT x ROSELENE RODRIGUES LIMA- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação de cobrança movida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELMONT em face de ROSELENE RODRIGUES LIMA, para CONDENAR o requerido ao pagamento das taxas condominiais mencionadas na inicial, cálculo a ser apurado em fase de liquidação de sentença, além das que se venceram no decorrer deste processo (artigo 290 do Código de Processo Civil), atualizados monetariamente pela média do INPC e IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do vencimento de cada parcela, além de multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor de débito. Pela sucumbência, arcará o réu com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 20, §3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de dezembro de 2011. CÉSAR GHIZONI Juiz de-Advs. IDERALDO JOSE APPI, FELIPE SKRABA e MARIANA RIZZI CENTURION-.

46. OBRIGACAO DE FAZER-0027887-86.2010.8.16.0001-MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI x UNIMED CURITIBA LTDA- I- Ante a certidão de fls. 163, indicando o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. II- Em nada sendo requerido, arquivem-se. III- Int. -Advs. MAYRON VENDRAME MAGNINI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0028011-69.2010.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x AILTON PEREIRA DA SILVA- I - Face a manifestação de fls. 34, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. II - Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios eis que não houve citação. III - Condeno a requerente ao pagamento das custas. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE-0028447-28.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x LUIZ CARLOS MAGALDES FOSSA- I - Face a manifestação de fls. 39, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. II - Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios eis que não houve citação. III - Condeno a requerente ao pagamento das custas. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

49. REVISAO DE CONTRATO-0029639-93.2010.8.16.0001-FABIANO BARBOZA DE LIMA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- O Autor propôs a presente ação com a finalidade de ser revisto o contrato celebrado com a Ré. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 171/172). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 171/172, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Autor. Anote-se (fls. 185). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. DANIELLE SUKOW ULRICH, PATRICIA MORAIS SERRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

50. BUSCA E APREENSAO-0034454-36.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x FRANKENBERG & CIA LTDA- Ante o exposto, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial para o fim de confirmar a liminar e, de consequência, consolidar à autora a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem inicialmente descrito. Oficie-se ao DETRAN, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar. Condeno a Ré, face o princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), na forma do disposto no par. 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em conta a importância e a natureza da causa, o julgamento antecipado da lide, o grau de zelo do profissional e o pouco trabalho exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

51. REINTEGRACAO DE POSSE-0035830-57.2010.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA KARINA MENDES- Tendo em vista o petição retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela Autora (fls. 35) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se (fls. 36/37). Custas remanescentes pela Autora. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

52. MONITORIA-0040467-51.2010.8.16.0001-MARILUZ RIBEIRO DUCCI x FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO JUNIOR- Conheço dos embargos de declaração de fls. 95/98, os quais foram interpostos tempestivamente. De outro lado, os

Embargos merecem provimento para o fim de ser suprimido o último parágrafo constante da fundamentação da sentença embargada, o qual ali conстou por equívoco. Esclareça-se que não há de se imputar ao patrono do réu a responsabilidade pelo extravio dos autos de Ação Monitória nº 40.467/2010, haja vista a inexistência de prova de que estivessem com carga à quele, tanto que na parte dispositiva da mesma sentença conстou expressamente "Sem custas". Isto posto, julgo procedentes os embargos de declaração em tela, nos termos acima expostos. Int. -Advs. GRÉGORIO CESAR BESSA e WILLIAM MOREIRA CASTILHO.-

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041599-46.2010.8.16.0001-DIONETE APARECIDA SANTOS PORTES x BANCO ITAU S.A.- Ante o exposto, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial para o fim de determinar ao réu a apresentação, no prazo de 10(dez) dias, dos documentos que acompanharam a solicitação de inclusão do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito conforme apontado às fls. 06. Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em R\$300,00(trezentos reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.-

54. BUSCA E APREENSAO-0043828-76.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x WALTER GUERRA HAVIARAS- Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, com fundamento no decreto-lei nº 911/69, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial para o efeito de consolidar nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem indicado às fls. 11, tornando definitiva a medida liminar concedida às fls. 25, restando autorizada a venda extrajudicial do bem, após o que, havendo saldo devedor, este será de responsabilidade do devedor, na forma do art. 1º, §5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Oficie-se ao DETRAN, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00(trezentos reais), considerando a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda, consoante art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044826-44.2010.8.16.0001-FRANDELINO DE MATTOS NETO x BANCO BANESTADO S/A- I - Ante a informação contida no petitório retro, julgo EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Custas pelo executado. III - Intime-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

56. INDENIZACAO-0046629-62.2010.8.16.0001-GERSON PANCHENIAK e outro x MARIA ROSA BABIAK e outro- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação de indenização por danos morais movida por GERSON PANCHENIAK e CLAUDINÉIA APARECIDA GOMES em face de MARIA ROSA BABIAK e FLORIANO BABIAK. para o fim de condenar os requeridos, ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que em tal valor deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), corrigidos pelo INPC desde a data da sentença (Súmula 362 do STJ). Em razão da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.-

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0048648-41.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MARLENE APARECIDA CORREA- I - Face a manifestação de fls. 36, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. II - Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios eis que não houve citação. III - Condeno a requerente ao pagamento das custas. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

58. COBRANCA - SUMARIO-0049576-89.2010.8.16.0001-CONDOMINIO SOLAR DO INFANTE x SIDNEY MILLER- Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 192/195, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo demandante. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EUCLIDES R. FACCHI e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.-

59. EXECUCAO DE TITULOS-0051309-90.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x DEOMIRA BARBIERI CABELEIREIROS E ESTETICA e outros- O Exeçúente propôs a presente com a finalidade de ver os Executados condenados ao pagamento de dinheiro. Processada a presente, as partes notificaram a realização de acordo e requereram a sua homologação (fls. 43/46). É o relatório. Decido. Ante o exposto, julgo extinta a execução, na forma do disposto no 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao caso. Custas remanescentes pelos Executados. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

60. REPARACAO DE DANOS-0052655-76.2010.8.16.0001-LARISSA EDNA IVANKIO DOS SANTOS x ECOCATARATAS - CONCESSIONÁRIA DE ESTRADAS DE RODAGEM- A autora ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 163/166, alegando a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na

sentença proferida às fls. 149/160. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. No mérito, merecem parcial acolhimento, e apenas no que se refere à distribuição da verba honorária de sucumbência. Assim, resta suprimido da sentença o penúltimo parágrafo da fl. 159, pelo qual foi fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, ao mesmo tempo em que retifico o parágrafo subsequente para o fim de, mantendo o percentual acerca da distribuição dos ônus da sucumbência entre as partes, fixar em R\$800,00(oitocentos reais) o valor dos honorários advocatícios devidos pela autora ao patrono da ré, bem como em R\$1.200,00(mil e duzentos reais) a verba honorária devida pela ré ao patrono da autora, ao contrário do que ali figurou. No que se refere aos demais aspectos suscitados, segundo se percebe da petição da Embargante, não pretende esta a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, e sim, a sua modificação de modo a ser atendida a sua pretensão. Além de não ter havido omissão na sentença, segundo lição jurisprudencial, "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02), devendo-se apenas salientar que o dano moral foi devidamente 2 avaliado na sentença, sendo certo que a danificação de veículo novo da autora, por parte da ré, não tem o condão, por si só, de causar dano moral. Uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, inviável o seu acolhimento quanto aos demais aspectos suscitados, restando assegurado à Embargante a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Isto posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de declaração, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, para o fim de aclarar a decisão embargada nos termos acima expostos. Int. -Advs. ERNANI MORENO SILVA e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI.-

61. BUSCA E APREENSAO-0057100-40.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x ROSELI CAMARGO- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, revogando a liminar outorgada concedida. Pela sucumbência, arcará o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do artigo 20, §4º do CPC). Intime-se o requerente para que proceda a devolução do veículo no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e LIDIANA VAZ RIBOVSKI.-

62. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0058792-74.2010.8.16.0001-MARCOS ANTONIO FERRAZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A- O Autor propôs a presente ação com a finalidade de ser revisto o contrato celebrado com a Ré. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 98/99). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 98/99, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará conforme requerido (fls. 98), em favor do Autor, para levantamento dos valores depositados judicialmente, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. Custas remanescentes pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. DANIELLE MADEIRA.-

63. COBRANCA - ORDINARIA-0059632-84.2010.8.16.0001-JOSÉ LUIZ VALÉRIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A- O Autor propôs a presente com a finalidade de ser indenizado ao pagamento de seguro obrigatório DPVAT. Processada a presente, as partes celebraram acordo em audiência realizada junto ao Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça (fls. 116), sendo o mesmo homologado por este Juízo (fls. 117). As fls. 120 a Ré informou o cumprimento do acordo celebrado, ratificando o Autor tal informação na manifestação de fls. 123. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 116, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais "pro rata". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. -Advs. CAMILLA HAMAMOTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0059682-13.2010.8.16.0001-FABIANE GASPARIINI e outros x FRANCISCO KARAX- Os Embargantes propuseram a presente ação de embargos à execução com finalidade de ser declarada excesso de execução. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 35/36, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos Embargantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. -Advs. CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR e LEANDRO GALLI.-

65. ARROLAMENTO SUMARIO-0061202-08.2010.8.16.0001-NEUZA SZENCZUK RODRIGUES e outros x JOSÉ MANOEL RODRIGUES- I- Intimem-se os autores para que cumpram o item II do despacho de fls. 32, no prazo de 10 (dez) dias. II- Int. -Adv. LAURI JOAO ZAMBONI.-

66. EXECUCAO DE TITULOS-0062109-80.2010.8.16.0001-SANCHEZ & BATISTA COMÉRCIO DE AÇO LTDA x ENGESE COMÉRCIO IMP. EXP. DE EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA- Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 26/31, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo demandado. Oficie-se conforme requerido. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. -Advs. ANDRE LUIS GASPAR e ARIVALDIR GASPAR.-
67. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0070654-42.2010.8.16.0001-RODRIGO JOSE DE AMORIM x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- O Autor propôs a presente ação de revisão de contrato, com a finalidade de ser revisto o contrato celebrado como o Réu. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (cf. fls. 108/109). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fl. 108/109, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma pactuada (item 3 de fls. 109). Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.-Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-
68. INDENIZACAO-0070707-23.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE DANIELE GONÇALVES DE FREITAS x MARCOS CESCHIN e outro- Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 360/362, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo primeiro requerido, Marcos Ceschin. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, JOSEMAR PERUSSOLO e ÍTALO ALEXANDRE RIVAROLI.-
69. DESPEJO-0072582-28.2010.8.16.0001-JANGO ESTEVÃO ZUNKOWSKI x MARIA CRISTINA ROSSI MACHADO e outro- I - Face a manifestação de fls. 48/49, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. II - Condene a requerente ao pagamento das custas. III - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-
70. DESPEJO-0073306-32.2010.8.16.0001-PLANSHOPPING - PLANEJ., CONS. E ADM. DE SHOP. CENTERS S/A x JOSIMAR CREMACIO COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS- I - Face a manifestação de fls. 31/32, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. II - Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios eis que não houve citação. III - Condene a requerente ao pagamento das custas. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK.-
71. ALVARA JUDICIAL-0000931-96.2011.8.16.0001-NEUZA SZENCZUK RODRIGUES- A Autora, na qualidade de herdeira de JOSÉ MANOEL RODRIGUES, requer autorização judicial para efetuar junto à Caixa Econômica Federal o levantamento da quantia correspondente a R\$ 4.577,76 (quatro mil quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), e junto ao Banco Santander S/A a quantia correspondente a R\$438,60, relativos à PIS/PASEP e fundo de investimentos, respectivamente. É o relatório. Decido. O pedido atende as prescrições legais, vez que, considerando a condição de sucessora legítima e Inventariante, e que o saldo da conta vinculada constitui patrimônio a ser transferido à herdeira. Considero satisfeitas as formalidades legais. Ante o exposto, defiro a pretensão preambular, com amparo na Lei n.º 6.858/80, determinando a expedição do alvará pleiteado. Dispensar a Autora da prestação de contas. Custas pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LAURI JOAO ZAMBONI.-
72. REVISAO CONTRATUAL-0001287-91.2011.8.16.0001-ADRIANO DE MELO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- O Autor propôs a presente ação de revisão de contrato, com a finalidade de ser revisto o contrato celebrado como o Réu. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (cf. fls. 85/87). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fl. 85/87, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 36 e 37, conforme requerido. Defiro a renúncia do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MAGALI FUERBRINGER, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-
73. ORDINARIA-0002312-42.2011.8.16.0001-SORAYA MILANEZ CARVALHO e outro x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. MARIO GURA, KARL GUSTAV KOHLMANN e MARCELO NASSIF MALUF.-
74. DECLARATORIA-0003516-24.2011.8.16.0001-GILSON PINHEIRO x COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA - EDUC. INFANTIL, ENSINO FUND. E MÉDIO S/C LTDA- Pelo exposto, com base nos fundamentos retro mencionados, JULGO IMPROCEDENTE, com julgamento do mérito o pedido contido na declaratória de inexigibilidade c/c indenização, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, os fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. E, JULGO PROCEDENTE o pedido reconvenicional com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a autora/reconvinda ao pagamento da quantia de R\$ 3.659,76 (três mil seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), corrigidos monetariamente a partir do oferecimento da reconvenção e acrescidos de juros legais contados da citação. Ante ao princípio da sucumbência condene a autora/reconvinda ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, os fixo em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) nos termos do artigo 20, par. 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE e PAULO SERGIO BANDEIRA.-
75. REINTEGRACAO DE POSSE-0005498-73.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALLAN PATRICK MARTINI- I - Face a manifestação de fls. 84, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. II - Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios eis que não houve citação. III - Condene a requerente ao pagamento das custas. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e SILVANA TORMEM.-
76. OBRIGACAO DE FAZER-0006191-57.2011.8.16.0001-LOUISE LIU RIGO VARGAS DE OLIVEIRA x UNIMED CURITIBA LTDA- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.-
77. DECLARATORIA DE NULIDADE-0009030-55.2011.8.16.0001-PEDRO TALES PADILHA BATISTELLA x UNIMED CURITIBA LTDA- 3. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor nos autos de DECLARATORIA DE NULIDADE, para o fim de (i) declarar nula a negatividade plano de saúde em fornecer o medicamento e obrigar a ré a custear seu tratamento com RITIXIMASE, nos termos quanto indicados pelo médico que acompanha o paciente, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), confirmando os termos da tutela inicialmente concedida. (ii) condenar a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais à parte autora, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que sobre tal valor deverão incidir juros de mora de 1%, contados desde a data da citação e correção monetária pelo INPC desde a data da negativa do Plano de Saúde em custear o tratamento. E ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na AÇÃO CAUTELAR para o fim de confirmar a liminar anteriormenteconcedida. Em razão da sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais fixo em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDGAR LENZI, ANDRÉA MAIA VIEIRA DE PAULA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.-
78. REVISIONAL DE CONTRATO-0010577-33.2011.8.16.0001-ACYR DE GERONE JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A- O Autor propôs a presente ação de revisão de contrato, com a finalidade de ser revisto o contrato celebrado com o Réu. Processada e julgada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 221/224, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas extingo o processo com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Expeça-se o alvará, na forma solicitada à fl. 224, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cauteladas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAMELA IRIS TEILOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-
79. OBRIGACAO DE FAZER-0016567-05.2011.8.16.0001-PAULO LUIZ DA SILVA JUNIOR x FIAT AUTOMOVEIS S/A- I - Face a manifestação de fls. 84, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. II - Condene a requerente ao pagamento das custas. III - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SARA FRACARO.-
80. COBRANCA - SUMARIO-0016974-11.2011.8.16.0001-MARCOS HERNACKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- O Autor propôs a presente com a finalidade de ser indenizado do pagamento de seguro obrigatório DPVAT. Processada a presente, as partes notificaram o cumprimento do acordo homologado às fls. 68. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem".. Ante o noticiado cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-
81. REGISTRO DE TESTAMENTO-0019141-98.2011.8.16.0001-RACHEL APPARECIDA DA COSTA RIBEIRO e outros x HALLO RINCK RIBEIRO- RACHEL APPARECIDA DA COSTA RIBEIRO, LEISY RIBEIRO ACCIOLY PINTO e DENISE DA COSTA RIBEIRO ZAGONEL propuseram abertura de Testamento Público, alegando, serem herdeiras testamentárias do testador HALLO RINCK RIBEIRO,

sendo elas as herdeiras necessárias do testador. Pugnaram pela abertura do testamento e após, pelo registro, arquivamento e cumprimento do referido testamento público. Decido. Analisando o caderno processual, não vislumbro irregularidades na presente ou vício externo, que torne o testamento público suspeito de nulidade ou falsidade, ademais, a parte autora comprovou que não há outro testamento firmado pelo finado, sendo que o presente testamento expressamente revogou o anteriormente registrado (certidão de fls. 23). Acolho o parecer do Ministério Público de fls. 25/26, entendendo não ser aplicável a cláusula de incomunicabilidade e de usufruto vitalício por estar ausente a justa causa para a sua instituição, bem como por recair sobre bens da legítima, nos termos do art. 1.848 e 2.042 do Código Civil de 1916. Do exposto, acolhendo manifestação do Ministério Público (fls. 25/26), defiro o pedido inicial, determinando o registro, arquivamento e cumprimento do testamento público, excluídas as cláusulas de incomunicabilidade e de usufruto. Intime-se a testamenteira na forma do artigo 1126 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LINNEU DE SOUZA LEMOS.-

82. BUSCA E APREENSAO-0020477-40.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MAICO ARIATI- A Autora propôs a presente ação de busca e apreensão, com finalidade de ver apreendido veículo que diz ter entregue ao Réu em alienação fiduciária. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 46/47, tendo em vista a devolução amigável do veículo pelo Réu. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, providenciem-se as baixas e comunicações necessárias e após arquivem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.-

83. USUCAPIAO-0021892-58.2011.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO MACIEL e outros- Do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de condená-los ao pagamento de honorários de sucumbência por não ter havido ainda a citação. 7. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH.-

84. ALVARA JUDICIAL-0022754-29.2011.8.16.0001-EDIMARA DO ROCIO PEDROSO SOARES x DONIVIR SOARES- A Autora, na qualidade de herdeira de DONIVIR SOARES, requer autorização judicial para efetuar, junto ao INSS, o levantamento dos valores referentes a um saldo da pensão previdenciária. É o relatório. Decido. O pedido atende as prescrições legais, vez que, considerando a condição de sucessora legítima, o saldo das contas vinculadas constituem patrimônio a ser transferido aos herdeiros. Uma vez que a Autora demonstrou, por documentos, ser herdeira do falecido e tendo em vista a anuência de direitos efetuada pelos demais herdeiros (fls.03), não se verifica vícios formais que possam impedir a homologação pelo Juízo competente, devendo prosperar o pedido. Considero satisfeitas as formalidades legais. Ante o exposto, defiro a pretensão preambular, com amparo na Lei n.º 6.858/80, determinando a expedição do alvará pleiteado, independente de prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. HERMES CAPPI JUNIOR.-

85. REVISAO CONTRATUAL-0023297-32.2011.8.16.0001-HEROTILDES DOS SANTOS NOGARE x BANCO ITAUCARD S/A- O Autor propôs a presente ação de revisão de contrato, com a finalidade de ser revisto o contrato de financiamento celebrado com a Ré. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 127/131). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 127/131, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas, bem como julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes "pro rata". Anote-se (fls. 132). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

86. COBRANCA - SUMARIO-0023793-61.2011.8.16.0001-JACKSON TEIXEIRA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A- O Autor propôs a presente com a finalidade de ser indenizado do pagamento de seguro obrigatório DPVAT. Processada a presente, as partes notificaram o cumprimento do acordo homologado às fls. 76. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o noticiado cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, EMILI CRISTINA DE FREITAS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

87. BUSCA E APREENSAO-0026366-72.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARTA SANTOS DO NASCIMENTO- A Autora propôs a presente ação de busca e apreensão, com finalidade de ver apreendido veículo que diz ter entregue a Ré em alienação fiduciária. Processada a presente, quando o feito se encontrava em fase de cumprimento da liminar, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, incisos II e III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando o réu reconhecer a procedência do pedido", bem como "quando as partes transigirem", respectivamente. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 73/75,

tendo em vista o reconhecimento pela Ré da procedência do pedido inicialmente formulado pela Autora, ficando consolidada a posse a e a propriedade plena e exclusiva ao Banco credor do veículo objeto da demanda, para o fim de dar plena e geral quitação ao contrato em discussão. Via de consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, providenciem-se as baixas e comunicações necessárias e após arquivem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.-

88. BUSCA E APREENSAO-0031871-44.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EDINILTON APARECIDO DOS SANTOS- O Autor propôs a presente visando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que diz ter entregue em alienação fiduciária ao réu. Processada a presente, quando o feito se encontrava em fase de citação, O Autor requereu a desistência da presente (cf. fl.35). É o relatório. D E C I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às fls. 35. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

89. BUSCA E APREENSAO-0034355-32.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ROBSON WILSON FACHINETE PEREIRA- A Autora propôs a presente ação de busca e apreensão, com finalidade de ver apreendido veículo que diz ter entregue à Ré em alienação fiduciária. Processada a presente, quando o feito se encontrava em fase de citação, a Autora requereu a desistência da presente (fl.29). É o relatório. D E C I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às fls. 29. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

90. COBRANCA - SUMARIO-0036332-59.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA XVI x RICARDO MACHADO e outro- A Autora propôs a presente com a finalidade de serem os Réus condenados ao pagamento das taxas condominiais em atraso. Processada a presente, quando o feito encontrava-se fase de citação, a Autora manifestou desistência quanto ao pedido inicialmente formulado (fl. 67). É o relatório. D E C I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito e, quando formulada antes da citação, não depende de anuência da parte Requerida. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada a fl. 67. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e comunicações necessárias. -Adv. KIRILA KOSLOSK.-

91. DESPEJO-0037940-92.2011.8.16.0001-ELDA GUERRA DAMBROS e outro x GULINOSKI & CIA LTDA- Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 306/307, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo demandado. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Intimem-se. -Advs. ACACIO CORREA FILHO, ESTEVAO LOURENÇO CORREA e FERNANDO CHIN FEI.-

92. BUSCA E APREENSAO-0041868-51.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ROSA ARLETE DO NASCIMENTO- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA.-

93. ALVARA JUDICIAL-0042352-66.2011.8.16.0001-KAUANA GATTAZ e outro- As Autoras propuseram a presente com o intuito de baixar o gravame imposto ao bem descrito às fls.69. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que o prazo de inalienabilidade disposto no testamento de fls.11/12, já se exauriu, afigura-se desnecessária a tutela jurisdicional pleiteada pelas Requerentes, o que configura falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelas Autoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem os presentes autos com as cautelas de estilo. -Adv. KARYME GUERIOS.-

94. EXECUCAO DE TITULOS-0042744-06.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x KAFS SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA e outro- Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 38/40, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo demandado. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e RODRIGO CESAR NASSER VIDAL.-

95. EXECUCAO DE TITULOS-0053215-81.2011.8.16.0001-EMBUTIDOS BRAGANHOLO LTDA x PAULO HENRIQUE CASAGRANDE & CIA LTDA- I. Devidamente instado a promover a emenda à inicial (fl. 30), o Exequente não juntou os documentos conforme determinado, sendo certo que aqueles acostados às fls. 14/22 e 36/44 não constituem título executivo extrajudicial. Assim, tratando-se de defeito que não foi sanado apesar de concedida oportunidade para a emenda, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 284, parágrafo único c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. II. Custas pelo Exequente. III. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Auxiliar-Adv. MARCELO ANTONIO MARQUETE-.

96. COBRANCA - SUMARIO-0054009-05.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS IRACEMA - COND. II x ADILSON GILBERTO DA SILVA CASTILHO e outro- O autor propôs a presente com a finalidade de serem os Réus condenados ao pagamento das taxas condominiais em atraso. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 35/36). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 35/36, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos Réus. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BEATRIZ SCHIEBLER-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-0055508-24.2011.8.16.0001-ALCEU GUEBERT x GARI FOGAÇA SILVA e outros- Passando as coisas dessa forma, JULGO IMPROCEDENTES os embargos propostos. Pela sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON e MARCELO RICARDO SABER-.

98. REVISAO CONTRATUAL-0059220-22.2011.8.16.0001-INCOMEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x BANCO ITAU S.A.- I - Face a manifestação de fls. 83, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. II - Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios eis que não houve citação. III - Condeno a requerente ao pagamento das custas. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

99. BUSCA E APREENSAO-0059810-96.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CHRYSTIAN PEREIRA MACHADO- Centrado em tais premissas, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. II - Deverá o autor arcar com as custas do processo. III - Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

100. SUMARIA DE COBRANCA-0061364-66.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANITA GARIBALDI x JACYRA MARIA DAROS DA CUNHA- L Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 15 de março de 2012, às 14:00 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. II. Cite-se o réu, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. III Int. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

101. DESPEJO-0061711-02.2011.8.16.0001-WALDEMAR ATTILIO SOFFIATI FILHO x IRAN JOSE MOREIRA e outro- Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 27/31, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo demandado. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

102. EMBARGOS A EXECUCAO-0064964-95.2011.8.16.0001-LOURIVAL DE ABREU NABO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I - Da análise minuciosa dos autos verifico que os embargos não foram interpostos dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação, conforme determina o artigo 738 do Código de Processo Civil. Deste modo, com base no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO liminarmente os embargos oferecidos. II - Arcação os embargantes com as custas e despesas processuais. III - Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANDREA C. CHAVES DE OLIVEIRA-.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN
ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE
MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº 14/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0016 001166/2006
ADRIANO RODRIGUES FERREIR 0008 000855/2002
ANA CRISTINA GRANATO 0004 000328/1999
Aderbal Souto Gomes 0022 000001/2008
Ana Cristina de Melo 0015 001127/2005
Ana Luiza Manzochi 0022 000001/2008
Ana Lúcia Cabel Lima 0014 000057/2005
Ana Paula Muggiati dos Sa 0003 001500/1998
Angela Sampaio Chicolet M 0020 001518/2007
Antonio Carlos Bonet 0030 002355/2009
Barbara Fracaro Lombardi 0003 001500/1998
Blas Gomm Filho 0019 000990/2007
Bruno Gomara Cavallin 0044 047457/2011
CARLA C. BACKS MANSUR 0012 000019/2004
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0005 000005/2000
Candice Karina Souto Maio 0018 000972/2007
Carine de Medeiros Martin 0025 000656/2009
0037 015337/2011
Carlos Eduardo Dipp Schoe 0001 000007/1993
Carlos Eduardo M. Hapner 0003 001500/1998
Carlos Humberto F. Silva 0003 001500/1998
Christiane Münster de Oli 0038 016342/2011
Christiane Richter Minhot 0006 000940/2001
Cilene Maria Skora 0002 001100/1997
Claudia Maria Massuqueto 0037 015337/2011
Cláudio Manoel S. Bega 0033 034605/2010
Cristiane Belinati Garcia 0025 000656/2009
Cristina Napoli Madureira 0020 001518/2007
Curadora Especial 0007 000285/2002
DANIEL KRUGER MONTOYA 0013 001175/2004
DANIELA SILVA VIEIRA 0016 001166/2006
DANIELLE ROSA E SOUZA 0010 000678/2003
DARCI LUIZ MARIN 0010 000678/2003
DOMINGOS BORDIN 0010 000678/2003
Daniel Barbosa Maia 0019 000990/2007
Daniela Brum da Silva 0008 000855/2002
Darlan Rodrigues Bittenco 0026 001700/2009
David Daniel Melo Santa C 0043 038285/2011
Deborah Demennek 0002 001100/1997
0045 052861/2011
Diego Barreto 0038 016342/2011
Diogo Salomão Hecke 0013 001175/2004
Débora Segala 0033 034605/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0028 002210/2009
Eduardo Bastos de Barros 0012 000019/2004
Eduardo Mariano V. de Tol 0027 001848/2009
Eduardo Mello 0014 000057/2005
Evaristo Aragão F. dos Sa 0048 064966/2011
FABIANA SILVEIRA 0036 013748/2011
Fabiola Polatti Cordeiro 0003 001500/1998
Gerson Vanzin Moura da Si 0025 000656/2009
Glauco José Rodrigues 0018 000972/2007
Gorgon Nóbrega 0011 001427/2003
Graciela I. Marins 0034 051459/2010
Hamilton Schmidt Costa Fi 0009 000073/2003
Helio Kennedy Gonçalves V 0041 017568/2011
Herick Pavin 0021 001598/2007
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0019 000990/2007
Iolanda Correia de Olivei 0021 001598/2007
Irineu Galeski Junior 0044 047457/2011
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0006 000940/2001
JANDER LUIS CATARIN 0011 001427/2003
JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA 0039 016539/2011
JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0020 001518/2007
JULHI MEIRE ALMIRON BONES 0006 000940/2001
Jaime Oliveira Pentead 0025 000656/2009
Janaina Rovaris 0029 002230/2009
Jean Carlo Leeck 0023 000994/2008
Jean Maurício de Silva Lo 0024 000185/2009
Jefferson Renato Rosolem 0044 047457/2011
Jorge Moreno de Carvalho 0008 000855/2002
José Augusto Pereira 0032 017278/2010
José Luiz Fortunato Vigil 0046 057936/2011
João Carlos Flor Junior 0030 002355/2009
Juliano Campelo Prestes 0014 000057/2005
Karine Simone P. Weber 0036 013748/2011
LIJEANE CRISTINA PEREIRA 0006 000940/2001
LUCIANA BERRO 0019 000990/2007
LUIZ FERNANDO DE CARMARGO 0026 001700/2009
Laise Matros 0033 034605/2010
Lizete Rodrigues Feitosa 0018 000972/2007
Lory Ann Vermeulen Plymen 0011 001427/2003
Luciano Chizini Chemin 0039 016539/2011
Luiz Adão de Carli 0007 000285/2002

Luiz Felipe Jansen de M. 0015 001127/2005
 Luiz Fernando da Rosa Pin 0018 000972/2007
 Luiz Henrique Bona Turra 0025 000656/2009
 Luis Oscar Six Botton 0016 001166/2006
 0029 002230/2009
 MARIA AUGUSTA P. GEARA 0014 000057/2005
 Marco Aurélio Dalledone 0032 017278/2010
 Marcos Roberto dos Santos 0017 000574/2007
 Maria Eterna Vidal Rangel 0025 000656/2009
 Maria Izabel Bruginiski 0031 005126/2010
 Mauro Leitner Guimarães F 0044 047457/2011
 Maximiliano Gomes Mens Wo 0011 001427/2003
 Maylin Maffini 0028 002210/2009
 Michelle Chalbaud Biscaia 0001 000007/1993
 Michelle Coelho Chercigil 0026 001700/2009
 Mieko Ito 0035 011491/2011
 Milton Luiz Cleve Küster 0030 002355/2009
 NILZA SALLETE FERREIRA DA 0001 000007/1993
 Neila da Silva Rocha 0012 000019/2004
 Nelson Paschoalotto 0028 002210/2009
 Norberto Vicente de Castr 0048 064966/2011
 Octavio Ferreira do Amara 0047 059293/2011
 Odete de Fátima Padilha d 0004 000328/1999
 Osmar Nodari 0015 001127/2005
 PAULO SERGIO SENA 0013 001175/2004
 Patricia Pontaroli Jansen 0025 000656/2009
 Paulo Vinicius de Barros 0034 051459/2010
 0042 036772/2011
 Pedro Henrique Xavier 0006 000940/2001
 0013 001175/2004
 Pedro Paulo Pamplona 0014 000057/2005
 RICARDO H. WEBER 0002 001100/1997
 Rafael Baggio Berbicz 0018 000972/2007
 Rafael Nogueira da Gama 0033 034605/2010
 Raquel Soboleski Carvalho 0033 034605/2010
 Ricardo Guilherme Di Paol 0047 059293/2011
 Roberto Cesar Gouveia Maj 0031 005126/2010
 Roberto Nelson B. Pompeo 0040 017142/2011
 SHEYLA D. B. DOS SANTOS 0005 000005/2000
 Sandra Calabrese Simão 0014 000057/2005
 Saulo de Tarso Araújo Car 0040 017142/2011
 Selma Paciornik 0014 000057/2005
 Sidnei Gilson Dockhorn 0014 000057/2005
 Silvenel de Campos 0015 001127/2005
 Silvia Satie Kuwahara 0024 000185/2009
 Silvio Alexandre Marto 0015 001127/2005
 Suelen Salvi Zanini 0024 000185/2009
 Tarso Correia de Oliveira 0021 001598/2007
 Thiago Santa Cruz 0043 038285/2011
 VANESSA CRISTINA PASQUALI 0006 000940/2001
 VICENTE EUSTAQUIO DA MATT 0016 001166/2006
 VIRGINIA DA SILVA CUNHA F 0002 001100/1997
 Valdemir Barsalini 0023 000994/2008
 Victor Alberto Azi Bomfim 0034 051459/2010
 Victor Alexandre B. Marin 0034 051459/2010
 Zuldemar Souza Quadros de 0035 011491/2011
 Zuleika Loureiro Giotto 0005 000005/2000

1. INTERDIÇÃO-7/1993-MARIA AIMEE AMARAL PORTES x PAULO DE TARSO MUZZIOL- (fls. 10125/10126) " 1. Conforme se verifica no termo de curatela (fls. 10.050), tanto a requerente quanto o interdito são domiciliados em Blumenau/SC. 2. Nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interdita, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões. Portanto, deve a regra da estabilização da competência prevista no art. 87 do CPC, ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interdito e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela. Com efeito, na hipótese em análise, tendo em vista que o interdito está residindo em Blumenau/SC junto com a sua irmã, que é a requerente da ação, o encaminhamento dos autos à comarca em que o interdito é domiciliado permitirá uma tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura, intuito máximo do princípio do juízo imediato. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CURATELA. ATOS DE FISCALIZAÇÃO. Já declarada judicialmente a interdição do varão, com a nomeação da mulher como sua curadora, nada impede que os respectivos autos sejam encaminhados ao novo domicílio desta e do interdito para os atos de fiscalização da curatela. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 13 Vara Cível de Curitiba, PR. - (CC 43.126/PR, 2 Seção, Rei. Mm. Ari Pargendler, DJ de 30/11/2005) 3. Assim, com base na promoção ministerial de fls. 10.122/1.124, declino a competência para os atos de fiscalização da respectiva curatela em favor do Juízo da Comarca de Blumenau/SC e determino a remessa destes autos àquela comarca. 4. Com as devidas baixas, remetam-se estes autos à Comarca de Blumenau /SC. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Carlos Eduardo Dipp Schoembakla, Michelle Chalbaud Biscaia Hartmann e NILZA SALLETE FERREIRA DA SILVA-.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1100/1997-DEBORAH DEMENECK x IBIRACI ANDRETTA e outro- Providencie o credor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 185,28) -Advs. Deborah Demeneck, RICARDO H. WEBER, Cilene Maria Skora e VIRGINIA DA SILVA CUNHA FRANCO-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1500/1998-CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA x C.P. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- (fls. 611) " 1.O pedido de fl.565 será objeto de análise após a manifestação do credor acerca da objeção de pré-executividade apresentada às fls.566/576. 2.Recebo a objeção de pré executividade, sem suspender o curso da execução. 3.Manifeste-se, por causa

do princípio do contraditório o exequente, no prazo de 10 dias, para, querendo, apresentar impugnação. 4.Anote-se na capa dos autos o pedido de exceção de pré executividade. 5. Intime-se. -Advs. Carlos Humberto F. Silva, Carlos Eduardo M. Hapner, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula Muggiati dos Santos e Barbara Fracaro Lombardi-.

4. ARROLAMENTO-328/1999-ANDRE ANTONIO GIRALDELLO e outros x ESP. DE ROSA GIRALDELLO- (fls. 72) " HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, as ratificações descritas às fls. 63/66. Preparadas as custas remanescentes, proceda-se a averbação junto ao formal de partilha. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 10,08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Advs. Odete de Fátima Padilha de Almeida e ANA CRISTINA GRANATO-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-5/2000-TARCISIO SOARES e outros x LUIZ ALBERTO BOZA PIRES e outro- (fls. 364) " Defiro o requerimento formulado á fl. 363. Contudo, tal solicitação deve ser formulada diretamente na Escrivania do Juízo. Intime-se. Diligências necessárias. - Antecipe o pagamento de 01 certidão (R\$ 9,40) Advs. SHEYLA D. B. DOS SANTOS, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e Zuleika Loureiro Giotto-.

6. DECLARAÇÃO DE NULIDADE-940/2001-EDSON RIBAS CASSOU x COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE e outro- (fls. 1088) " 1. Haja vista a concordância da credora quanto aos valores apresentados pela devedora às fls. 1068/1069, referentes ao montante da condenação, diligencie-se à expedição de alvará, em nome da advogada Alice Danielle Silveira (OAB/PR nº 49.070), constituída com poderes especiais para receber e dar quitação (fls. 1066), para levantamento dos valores incontroversos depositados em Juízo, conforme requerido (fls.1087). 2. Intime-se.Diligências. Providencie a advogada Dra. Alice Danielle Silveira a retirada do alvará nº 19/2012, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 18.01.2012, mediante o recolhimento da expedição do alvará (R\$ 9,40). -Advs. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, VANESSA CRISTINA PASQUALINI, LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS, JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO, Pedro Henrique Xavier e Christiane Richter Minhoto-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-285/2002-ARLINDO WESTPHAL JUNIOR x ELY LEINEKER- (fls. 186) " Tendo em vista a renúncia do crédito noticiada pela exequente (fls. 185), declaro extinta a execução (art. 794, III do CPC). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da lei. Registre-se. Intime-se. Providencie o credor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 892,95) Sr. Distribuidor (R\$ 2,48) -Advs. Luiz Adão de Carli e Curadora Especial-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-855/2002-CONJUNTO MORADIAS ATENAS II x LUIS CARLOS DE OLIVEIRA- Providencie o executado o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$ 301,74), distribuidor (R\$ 2,48) -Advs. Daniela Brum da Silva, Jorge Moreno de Carvalho e ADRIANO RODRIGUES FERREIRA-.

9. INVENTÁRIO-73/2003-ROSALVA PEIXER GERALDO x ESP. DE ORIVALDO JOAO BUSARELLO- (fls. 284) " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a sobrepartilha amigável apresentada às fls. 246/249, destes autos de inventário dos bens deixados por Orivado João Busarello, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. À Fazenda Pública Estadual para o cálculo dos impostos de transmissão "causa m6rtis" (ITCMD). Oportunamente, recolhido os impostos, expeça-se o competente formal de partilha. Custas ex lege". Após, arquivem-se os autos. Intime-se. -Adv. Hamilton Schmidt Costa Filho-.

10. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO-678/2003-GERSON JOSÉ PRESTA ALVES CONCEIÇÃO e outro x MONTEIRO & SIQUEIRA LTDA- (fls. 384) " 1. Defiro o pedido de bloqueio on line (fl. 382), por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome da devedora, até o valor total de R\$779.028,30 (setecentos e setenta e nove mil, vinte e oito reais e trinta centavos). 2. Expeça-se ofício à Receita Federal ao fim colimado. 3. Intime-se. Ciência de fls. 385/386. -Advs. DANIELLE ROSA E SOUZA, DARCI LUIZ MARIN e DOMINGOS BORDIN-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1427/2003-LUIZ FABIANO KUSNIK e outro x DUCK - IMÓVEIS LTDA- (fls. 490) " Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pelo agravante ADRIANE FARIAS LOBO às fls. 466/489 das decisões de fls.430/432 e fl. 464. Aguarde-se eventual pedido de informação pela Superior Instância. Intime-se.-Advs. JANDER LUIS CATARIN, Gorgon Nóbrega, Maximiliano Gomes Mens Woellner e Lory Ann Vermeulen Plymenos-.

12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-19/2004-COMERCIAL ELÉTRICA DW S/A x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro- (fls. 214) " 1. Indefiro os requerimentos de fls. 196 e 200. 2. Expeça-se mandado para avaliação dos bens penhorados às fls. 105, fazendo constar que o avaliador deverá apresentar todas as especificações dos bens, suas benfeitorias e situação de conservação, a fim de justificar o valor a ser apurado. 3. Intime-se. Diligências. (fls. 215) " 1. Avoquei. 2. Torno sem efeito a determinação contida no item "2" de fls. 214. 3. O mandado de avaliação já está com o Sr. Avaliador para atualização, conforme consta na certidão de fls. 194. Assim, aguarde-se o cumprimento do referido mandado. 4. Intime-se. -Advs. CARLA C. BACKS MANSUR, Neila da Silva Rocha e Eduardo Bastos de Barros-.

13. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-1175/2004-ALDEVINO RUARO e outro x UNIMED-CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE ... e outros- Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 10,08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 419 -Advs. PAULO SERGIO

SENA, Pedro Henrique Xavier, DANIEL KRUGER MONTOYA e Diogo Salomão Hecke-.

14. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE TRÂNSITO-57/2005-MARCOS ANTÔNIO LORA x BILOTER SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE TERRA S/C LTDA e outros- (fls. 341) " Remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se.- Ciência das custas referentes ao escrivão (R\$ 878,28), distribuidor (R\$ 30,25) Contador (R\$ 10,08) e Taxa Judiciária - funrejus (R\$ 166,85). Advs. Sidnei Gilson Dockhorn, Pedro Paulo Pamplona, Ana Lúcia Cabel Lima, MARIA AUGUSTA P. GEARA, Eduardo Mello, Juliano Campelo Prestes, Selma Paciornik e Sandra Calabrese Simão-.

15. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA-1127/2005-WEBER DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA x ALEXANDRE HERNANDES PILATTI E CIA LTDA e outro-Providencie o autor o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$ 1.577,10), distribuidor (R\$ 2,48) e Taxa Judiciária - funrejus (R\$ 43,17).-Advs. Osmar Nodari, Luiz Felipe Jansen de M. Nodari, Silvinei de Campos, Silvio Alexandre Marto e Ana Cristina de Melo-.

16. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA-1166/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-em liquid.extrajud. x ALOYSIO MIGUEL ACRA e outro- (fls. 159) " 1. À conta e preparo das custas eventualmente remanescentes, bem como FUNREJUS. 2. Após, retorem-me todos conclusos. 3. Intime-se. Providencie o credor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 39,63) -Advs. Luís Oscar Six Botton, DANIELA SILVA VIEIRA, e VICENTE EUSTAQUIO DA MATTA-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-574/2007-BRUNO IMOBILIÁRIA LTDA x FOSSATTI & FONSECA LTDA e outros- (fls. 110) "1. À conta e preparo das custas eventualmente remanescentes, bem como FUNREJUS. 2. Após, retorem-me todos conclusos. 3. Intime-se. - Providencie o autor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 259,44), Sr. Distribuidor (R\$ 2,48)Adv. Marcos Roberto dos Santos-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-972/2007-EPTCA MEDICAL DEVICES LTDA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA- 9fls. 305) " 1. Para o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, sobre o contido na petição de fls. 304, diga o Dr. Procurador da parte autora/credora. 2. Intime-se. -Advs. Luiz Fernando da Rosa Pinto, Lizete Rodrigues Feitosa, Glaucio José Rodrigues, Rafael Baggio Berbicz e Candice Karina Souto Maior da Silva-.

19. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-990/2007-FUNDO DE INV.DTO.CRED.NÃO PADRON.AMÉRICA MULT. x ANTONIO ELOY DE OLIVEIRA-Tendo em vista que o mandado deverá ser expedido para Comarca de Campo Largo-PR, antecipe a parte interessada as custas referente a 01 ofício, R\$9,40. -Advs. Blas Gomm Filho, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e Daniel Barbosa Maia-.

20. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-1518/2007-ROSANA DA ROCHA LOURES PACHECO BARBOSA e outros x ESPÓLIO DE ANTÔNIO PLÁCIDO BARBOSA NETO- (fls. 120) " 1. Proceda a Serventia a anotação no "rosto dos autos", quanto ao levantamento da penhora, conforme determinação de fls. 114, item "1". 2. À conta e preparo. 3. Após, tornem-me os autos conclusos para homologação da partilha apresentada às fls. 115/118. 4. Intime-se. Proceda o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 155,10)-Advs. JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO, Angela Sampaio Chicolet Moreira e Cristina Napoli Madureira da Silveira-.

21. REVISÃO DE CONTRATO-1598/2007-FABIANO MORALES DE OLIVEIRA x ABN AMRO REAL S/A- (fls. 113) " 1.Ao Sr. Contador Judicial para cálculo das custas. 2.Após, concedo o prazo de 30 dias para o preparo das custas devidas. 3. Intime-se. - Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 113. Advs. Iolanda Correia de Oliveira, Tarso Correia de Oliveira e Herick Pavin-.

22. INVENTÁRIO-1/2008-ANA LOURDES VALENTIM GOMES e outro x ESPÓLIO DE DELOURDES BORGES VALENTIM- (fls. 136) " A conta e preparo....Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$ 996,40), distribuidor (R\$ 30,25) Contador (R\$ 10,08) e oficial de Justiça (R\$ 274,25) e Taxa Judiciária - Funrejus (R\$ 290,34)...-Advs. Aderbal Souto Gomes e Ana Luiza Manzochi-.

23. DECLARATÓRIA-994/2008-CLAUDIO KRAETZER x GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 29,74), -Advs. Jean Carlo Leeck e Valdemir Barsalini-.

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-185/2009-RAFAEL ALAN BRAGANHOLLO x HIPERMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA- (fls. 226) " 1. Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 200/223. Sobre a impugnação, diga o Dr. Procurador da parte credora. 2. Faça constar que todas as intimações referentes à parte ré deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome da advogada SILVIA SATIE KUWAHARA (OAB/SP 185.387). 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Jean Mauricio de Silva Lobo, Suelen Salvi Zanini e Silvia Satie Kuwahara-.

25. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-656/2009-GERMANO MARCELO GUARIENTE x ADVOCACIA BELINATI PEREZ e outro- Providencie a primeira ré o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$ 848,14), distribuidor (R\$ 30,25) e Taxa Judiciária - funrejus (R\$ 52,25).-Advs. Maria Eterna Vidal Rangel, Carine de Medeiros Martins, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead e Luiz Henrique Bona Turra-.

26. ORDINÁRIA-1700/2009-SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA x BRASIL TELECOM S.A.- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 23,56).-Advs. Darlan Rodrigues Bittencourt, Michelle Coelho Cherciglija Berardi e LUIS FERNANDO DE CARMARGO HASEGAWA-.

27. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-1848/2009-BANCO FINASA BMC S/A x VANIO CARLOS RUI- (fls. 45). " 1. À conta e preparo das custas eventualmente remanescentes, bem como FUNREJUS. 2. Após, retorem-me todos conclusos. 3. Intime-se. Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 8,86), Sr. Distribuidor (R\$ 2,48). -Adv. Eduardo Mariano V. de Toledo-.

28. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-2210/2009-CELSO PEREIRA VITOR x BANCO FIAT S.A.- (fls. 73) " - A conta e preparo das custas remanescentes. Após devidamente anotado no livro próprio, retorem para decisão. Intime-se . Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ Advs. Maylin Maffini, Nelson Paschoalotto e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

29. COBRANÇA-2230/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x PAULO DA CUNHA HOEFEL- Manifeste-se acerca da resposta dos ofícios. -Advs. Luís Oscar Six Botton e Janaina Rovaris-.

30. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-2355/2009-JOSÉ FERREIRA NUNES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Providencie a parte ré o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$ 449,32), distribuidor (R\$ 30,25) e Taxa Judiciária - funrejus (R\$ 26,76).-Advs. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet e Milton Luiz Cleve Küster-.

31. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0005126-61.2010.8.16.0001-WILSON ANDRE KOERICH x BANCO BRADESCO S/A.- (fls. 214) 1. Com as informações em separado, por mim remetidas ao Exrno. Sr. Dr. Desembargador FOCAR FERNANDO BARROSA, DD. Relator do Agravo de Ins trimento, pelo Sistema Mensageiro, conforme comprovante que segue para junta cOS aUtos, tudo certificado. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. - (fls. 219) " Considerando o contido na petição e documentos de fls. 215/217, defiro a reabertura de prazo, conforme requerido. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. Roberto Cesar Gouveia Majchszak e Maria Izabel Bruginski-.

32. PERDAS E DANOS-0017278-44.2010.8.16.0001-OSVALDO KELLER JÚNIOR e outro x DARCI MENDES DOS SANTOS- (fls. 244) " 1. Atento ao princípio do contraditório, e também porque os réus acostaram à petição de fls. 234/235 documentos de interesse das partes (fls. 236/243), digam os autores em até 5 (cinco) dias. 2. Em seguida, tornem conclusos, para saneamento. 3. Intime-se. -Advs. Marco Aurélio Dalledone e José Augusto Pereira-.

33. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0034605-02.2010.8.16.0001-TEREZINHA DE CÁSSIA CORREA CARLIM x BRADESCO SAÚDE S/A- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 11,28) -Advs. Cláudio Manoel S. Bega, Rafael Nogueira da Gama, Débora Segala, Laise Matros e Raquel Soboleski Carvalho-.

34. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0051459-71.2010.8.16.0001-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x SIM CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Graciela I. Marins, Victor Alberto Azi Boffim Marins, Victor Alexandre B. Marins e Paulo Vinicius de Barros Martins Junior-.

35. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0011491-97.2011.8.16.0001-THIAGO FERNANDES DOS REIS x HSBC BANK BRASIL S/A - MÚLTIPLO- (fls. 211) " 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. Consequentemente, alternativa não resta senão dar cumprimento ao comando legal obrigatório, para julgar o processo no estado em que se encontra. 3. À conta e preparo das custas remanescentes. Após anote-se no livro próprio e torne concluso o encarte processual, para desate. 4. Intime-se. - Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 17,86), Sr. Distribuidor (R\$ 30,25) Advs. Zuldemar Souza Quadros de Sant'anna e Mieklo Ito-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013748-95.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LEONEL ERALDO HENK JUNIOR- (fls. 49) " À conta e preparo. Após, voltem-me conclusos para homologação do acordo. Intime-se. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 18,86). - Advs. Karine Simone P. Weber e FABIANA SILVEIRA-.

37. BUSCA E APREENSÃO-0015337-25.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x EURIDES MALTACA G A E CIA LTDA- (fls. 49) " A conta e preparo das custas remanescentes....Providencie a parte interessada o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 2,82) -Advs. Carine de Medeiros Martins e Claudia Maria Massuquetto-.

38. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0016342-82.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COMERCIAL WASHINGTON x CABTEC TECNOLOGIA EM CABOS LTDA- Providencie a parte interessada o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 496,32) -Advs. Christiane Münster de Oliveira e Diego Barreto-.

39. MONITÓRIA-0016539-37.2011.8.16.0001-LUCIANO CHIZINI CHEMIN x MARCO ANTONIO LACERDA- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Advs. Luciano Chizini Chemin e JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA FORMAGGIO FILHO-.

40. DESPEJO C/C COBRANÇA-0017142-13.2011.8.16.0001-EPAMINONDAS CORDEIRO RAYSEL x MARILTON GLUCK MILEKE e outro- Providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6). -Advs. Roberto Nelson B. Pompeo Filho e Saulo de Tarso Araújo Carneiro-.

41. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0017568-25.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PILARZINHO x ESPEDITO BARROS BARBOSA- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de citação. -Adv. Helio Kennedy Gonçalves Vargas-.

42. DECLARATÓRIA DE INEX. DE CRÉDITO-0036772-55.2011.8.16.0001-SALUTE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x COPERCON - COOPERATIVA

AGROPECUÁRIA DE PRODUTOS DA REGIÃO DO CONTESTADO e outro- (f. 38) 1. Tome-se por termo a caução oferecida (fls. 34/35), devendo ser firmado em até 2 (dois) dias, sob pena de revogação da liminar. 2. Após, cumpra-se o item "3" do despacho de fl. 29. 3. Intime-se. - Firmar Termo de Caução à fl. 39. -Adv. Paulo Vinicius de Barros Martins Junior.-

43. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0038285-58.2011.8.16.0001-KARINE MACHADO x CLARO S.A.- (fls. 40/41) " 1. Recebo a petição de fls. 27 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. Proceda a Serventia a alteração do valor atribuído à causa para R\$27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), na autuação e registros, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3. Defiro a gratuidade processual à autora, KARINE MACHADO, nos termos e sob as penas da Lei n° 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. Saliente, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 4. A pretensão da autora desta ação declaratória de inexistência de débito do ressarcimento de danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (procedimento comum ordinário). endereçado contra CLARO S/A, merece acolhida quanto ao pleito anticipatório. visando a retirada do seu nome do cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais órgãos igualmente arquivistas. O registro em tal organismo de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivo da Constituição Federal, garantidor do princípio do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria o extinto Tribunal de Alçada do Estado, assim decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acatamento dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão n° 8.459 8 Câmara Cível - Relator - Juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no seu Enunciado n° 6, "in verbis": "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERAS) havendo discussão da dívida em juízo." 5. Permitir-se, portanto, a inscrição do nor autora em organismos arquivistas como SERASA, SPC da Assoc Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema traí Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. apontamento em questão, indubitavelmente resulta em prejuízos incalculáveis ao autor, rotulando-o como mau pagador e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. Assim, com esteio no art. 273, 1 e § § 10 e 2°, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino à ré que promova a exclusão do nome da autora dos cadastros do SERASA e demais órgãos arquivistas, até ulterior deliberação deste Juízo, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. 6. Então determino seja a ré intimada para retirar o nome da autora dos cadastros do SERASA e demais organismos arquivistas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100,00 (cem reais) (CPC, 461, § 4° e 287). Sobre a pena pecuniária cumpre acrescentar que o seu valor - enquanto revertido à parte moralmente ofendida, como forma de indenização, por perdas e danos - não deverá atingir quantia que possibilite o locupletamento indevido do vindicante, nem que motive ou encoraje a ré ao descumprimento do "writ". Daí tê-lo fixado em 100 (cem) reais, apegado aos princípios da equidade e de isonomia de tratamento das partes. 6.1. Expeça-se carta de intimação da liminar. 7. Ato contínuo, cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 8. Intime-se. -Advs. Thiago Santa Cruz e David Daniel Melo Santa Cruz.-

44. COBRANÇA-0047457-24.2011.8.16.0001-BYORI - LABORATÓRIO DE HISTOPATOLOGIA E CITOPATOLOGIA S/S LTDA x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA, mantenedora do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO DE CURITIBA- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Bruno Gomara Cavallin, Mauro Leitner Guimarães Filho, Irineu Galeski Junior e Jefferson Renato Rosolem Zanetti.-

45. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052861-56.2011.8.16.0001-DEBORAH DEMENECK x SUELI MEO MACHADO- (fls. 49/50)" 1. Cite-se à devedora para efetuar o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo de fls. 41/43, no prazo de 3 (três dias). 2. Na hipótese de não efetuar o pagamento, nem nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens que permitam a garantia do juízo, procedendo às respectivas avaliações, lavrando o respectivo auto e intimando o executado. 3. Na hipótese de pagamento, considerando o disposto no §4º do art. 20 do CPC, desde logo fixo honorários de advogado no valor de R \$1.000,00 (um mil reais), que será reduzido pela metade no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. 4. Intime-se, ainda, a devedora que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC). 5. Autorizo a realização de atos processuais na hipótese do §2º do art. 172 do CPC, se necessário. 6. Diligenciado o cumprimento do mandado com a penhora, avaliação e intimação, seja devolvida pelo Sr. Oficial de Justiça, com a Escritania diligenciando sua juntada e, em seguida, fazendo os autos conclusos. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Deborah Demeneck.-

46. IMISSÃO DE POSSE-0057936-76.2011.8.16.0001-INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A. - IESUL x ANTONIO VALDEMIR PILATO e outro- (fls. 81) " 1. Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstatizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada

deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve a autora, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretendem demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 2. Assim à emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 3. Intime-se. -Adv. José Luiz Fortunato Vigil.-

47. INVENTÁRIO-0059293-91.2011.8.16.0001-ODIN FERREIRA DO AMARAL FILHO e outros x ESPÓLIO DE DÉA AMARAL FERREIRA DO AMARAL- (fl. 117) 1. Avoco os presentes autos para revogar o item "1" do despacho de fl. 2. Nomeio inventariante ODIN FERREIRA DO AMARAL FILHO, sob compromisso, a ser prestado em 05 (cinco) dias. 3. Tome-se por termo as primeiras declarações prestadas às fls. 02/13, para o fim colimado. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria da Fazenda Pública do Estado do Paraná. 5. Havendo concordância de todos os interessados, às últimas declarações. 6. Intime-se. - Firmar Termos às fls. 144/145.

-Advs. Octavio Ferreira do Amaral Neto e Ricardo Guilherme Di Paolo Ferreira do Amaral.-

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0064966-65.2011.8.16.0001-ANNES EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP e outro x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 36/37) " 1. Trata-se de decidir a respeito do efeito suspensivo pretendido com a inicial. 2. É sabido que com a recente reforma do sistema processual civil introduzida pela Lei nº 11.382/2.006, que modificou o Código de Processo Civil, o legislador teve por objetivo trazer maior celeridade ao processo de execução e, dentre as modificações, deixou de atribuir efeito suspensivo aos Embargos do Devedor à Execução de Título Extrajudicial. Por conseguinte, a regra anteriormente adotada de que os Embargos do Devedor suspendiam a execução passou a ser exceção, eis que, depois da reforma, ditos embargos deixaram de ter efeito suspensivo, sendo que os excepcionais requisitos para a atribuição do efeito suspensivo estão relacionados no parág. 1º do art. 739-A do CPC. 3. Em síntese, são requisitos para a excepcional concessão do efeito suspensivo que os fundamentos dos embargos sejam relevantes, que o prosseguimento da execução possa, manifestamente, causar dano de difícil ou incerta reparação ao executado e, desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Por sua vez, a teor do disposto no parág. 20 do referido art. 739-A do CPC, a decisão quanto aos efeitos dos embargos opostos, cessando as circunstâncias que a motivaram, poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 5. Verifica-se que a parte embargante alega a prescrição e nulidade do título em execução por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade e, no mérito, pede a revisão dos conrários de adesão com declaração de nulidade das cláusulas' abusivas e ilegais; afastamento dos juros flutuantes e redução dos juros; expurgo da capitalização dos juros e da comissão de permanência e da sua cumulação com outros encargos; exclusão da Tabela Price como forma de amortização; repetição do indébito ou compensação dos valores e a incidência apenas dos juros de mora e atualização monetária após o ajuizamento da ação, matéria capaz de ser compreendida como relevante. 6. Ainda, com o processamento da execução em apenso, a eventual expropriação de bens da parte embargante poderá ocasionar dano de difícil reparação. 7. Embora caracterizados esses requisitos (item 3), constata-se que a execução que se processo nos apensos não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e, portanto, ausente esse requisito para o fim de permitir a concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos. 8. Ausente esse requisito, deixo de atribuir o efeito suspensivo requerido no tem III de fls. 18. 9. Sobre os embargos opostos, intime-se ao Dr. Procurador da parte exequente, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 10. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Norberto Vicente de Castro e Evaristo Aragão F. dos Santos.-

CURITIBA, 19 DE JANEIRO DE 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA
CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO
PARANÁ
CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar,
Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN
ESPÍNOLA

Relação nº 15/2012

Pelo presente, ficam os ilustres procuradores abaixo relacionados, devidamente intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas relativas às petições iniciais distribuídas a esta Serventia, sob pena de cancelamento. OBS. A guia de recolhimento está disponível no site www.tjpr.jus.br, devendo informar o número dos autos, número de distribuição e partes litigantes.

Lista de procuradores intimados:

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN
GILBERTO BORGES DA SILVA
KIRILA KOSLOSK
NEY PINTO VARELLA NETO
SUELLEN SILVÉRIO NEVES

- 1) Autos n.º 0002207-31.2012.8.16.0001 - EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - LUA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA X BANCO BRADESCO S.A - ADV - NEY PINTO VARELLA NETO - OAB/PR - 29.206 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).
- 2) Autos n.º 0002193-47.2012.8.16.0001 - SUMÁRIA DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILAGRAN CABRITA X MARIA DE LURDES VALOSKI - ADV - KIRILA KOSLOSK - OAB/PR - 52.592 - (R\$ 211,50 + R\$9,40 de atuação = R\$ 220,90).
- 3) Autos n.º 0002194-32.2012.8.16.0001 - SUMÁRIA DE COBRANÇA - CONJUNTO RESIDENCIAL INGÁ X SUELLEN SILVÉRIO NEVES - ADV - KIRILA KOSLOSK - OAB/PR - 52.592 - (R\$ 211,50 + R\$9,40 de atuação = R\$ 220,90).
- 4) Autos n.º 0002039-29.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO- BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO X CINTIA SILVESTRE DA SILVA HITNER - ADV - GILBERTO BORGES DA SILVA - OAB/PR - 58.647 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).
- 5) Autos n.º 0002040-14.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO X MARIA TERESINHA KRAINSKI - ADV - GILBERTO BORGES DA SILVA - OAB/PR - 58.647 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).
- 6) Autos n.º 0002042-81.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA X ROSIMEIRE DE FATIMA GARCIA - ADV - CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN - OAB/PR - 35.785 - (R\$ 451,20 + R\$9,40 de atuação = R\$ 460,60).
- 7) Autos n.º 0002043-66.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA X MAYKON ROBSON BOMFIM DA SILVA - ADV - CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN - OAB/PR - 35.785 - (R\$ 733,20 + R\$9,40 de atuação = R\$ 742,60).

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.
Sandra Aparecida de Brito Neris
Juramentada

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 06/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO (OAB: 021306/PR) 00034 000675/2003
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00080 001880/2008
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00006 000790/1995
ADRIANA DUTRA EMERIK (OAB: 000045-133/) 00110 008984/2010
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA 00061 000047/2007
ADRIANE BOEIRA ANDREIS 00094 001535/2009
ADRIANO GOHR (OAB: 000037-114/PR) 00057 001170/2006
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00057 001170/2006
AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11301) 00037 001226/2003
AIRTON TERESIO SABOIA BAGGIO 00006 000790/1995
ALAOR RIBEIRO DOS REIS 00010 000887/1997
ALBERTO SILVA GOMES (OAB: 027439/PR) 00028 001261/2002
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) 00098 001833/2009
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00103 002173/2009
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 00155 037607/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00076 001325/2008
ALEXANDRE MARCOS GOHR (OAB: 029040/PR) 00096 001624/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00097 001812/2009
ALFEU CICARELLI DE MELO (OAB: 049213/PR) 00156 037730/2011
ALINE FERNANDA PEREIRA 00006 000790/1995
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00077 001695/2008
AMANDA DE PONTES (OAB: 000048-986/PR) 00084 000596/2009
AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060) 00004 000051/1995
AMARILIO HERMES L. DE VASCONCELLOS 00025 001346/2001
AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 12.839) 00104 002253/2009
AMAURI SILVA TORRES (OAB: 001989-5/PR) 00110 008984/2010
ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE 00052 000297/2006
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00161 043707/2011
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB: 049287/) 00130 067692/2010
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00108 005178/2010
ANASSILVIA ARRECHEA 00013 001479/1998
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00073 001171/2008

ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00028 001261/2002
00125 046847/2010
ANDRE LUIZ CALVO (OAB: 033699/PR) 00017 001128/1999
ANDRE MELLO SOUZA 00067 001569/2007
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00103 002173/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00031 000112/2003
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00073 001171/2008
ANERI CAPELLARI (OAB: 013078/PR) 00032 000505/2003
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB:) 00118 023800/2010
00129 062728/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00067 001569/2007
ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB:) 00135 073081/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425) 00016 001012/1999
00018 000030/2000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00060 001504/2006
00114 019695/2010
ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI 00087 000745/2009
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00042 000671/2004
ARUANDA DE BARROS SFAIR (OAB: 054335/PR) 00176 055010/2011
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE 00020 000287/2000
BENEMEY SERAFIM ROSA (OAB: 067249/SP) 00116 020822/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR) 00077 001695/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00079 001843/2008
00107 002613/2010
CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) 00118 023800/2010
00129 062728/2010
CARLOS A A PEIXOTO (OAB: 033844/PR) 00114 019695/2010
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00048 000913/2005
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00174 053864/2011
CARLOS ALBERTO FRANK 00146 022993/2011
CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00131 067951/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00084 000596/2009
00086 000719/2009
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00006 000790/1995
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00083 000288/2009
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE (OAB: 4972) 00025 001346/2001
CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB: 040151/PR) 00070 000939/2008
CARLYLE POPP (OAB: 15.356) 00001 000292/1992
00013 001479/1998
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER 00049 000995/2005
CAROLINA MARTINS PEDROL (OAB: 045061/PR) 00088 000831/2009
CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR) 00175 054815/2011
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00050 001297/2005
CELIO VITOR BETINARDI 00040 000245/2004
CELSO HOMERO DE SOUZA (OAB: 034659/PR) 00184 062596/2011
CELSO PIRATELLI 00027 000963/2002
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00076 001325/2008
00089 001150/2009
CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA 00166 045254/2011
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00149 024853/2011
CICERO JOSE ALBANO 00015 001007/1999
00028 001261/2002
CIRO BRUNING (OAB: 20.336) 00116 020822/2010
00116 020822/2010
00185 065454/2011
CLAIRE LOTICI (OAB: 13.202) 00066 001394/2007
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00002 000685/1992
CLAUDIO DE SOUZA LEMES (OAB: 050585/PR) 00165 044621/2011
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 00051 000273/2006
CLAUDIO SCARPETA BORGES (OAB: 084614/) 00093 001527/2009
CLERSON ANDRE ROSSATO (OAB: 054606/RJ) 00144 016438/2011
CLEUSA KEIKO HIGACHI REGINATO (OAB:) 00132 068813/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00077 001695/2008
00137 006266/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00036 001081/2003
00063 000549/2007
00069 000292/2008
00090 001295/2009
00163 044538/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00118 023800/2010
00129 062728/2010
DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) 00050 001297/2005
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00008 001036/1996
00023 000771/2001
00039 000074/2004
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00052 000297/2006
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00081 000209/2009
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00112 017959/2010
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00126 049364/2010
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00151 034205/2011
00181 059005/2011
DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR) 00117 021470/2010
00167 047389/2011
DANIEL PINHEIRO (OAB: 000048-941/) 00189 002253/2012
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00084 000596/2009
00086 000719/2009
DARCI JOSE FINGER 00099 001866/2009
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO 00184 062596/2011
DEBORA HILGENBERG DE ARAUJO 00001 000292/1992
DEBORAH GUIMARAES 00064 000989/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00100 001940/2009
DIEGO A. BEYER (OAB: 047521/PR) 00077 001695/2008
DIEGO DE ANDRADE (OAB: 000050-568/PR) 00171 049952/2011
DIEGO FELIPE M. TIGRINHO 00143 015506/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) 00084 000596/2009
00086 000719/2009
DIOGO GUEDERT (OAB: 036344/PR) 00115 020514/2010
DIOGO SALDANHA MACORATI 00056 001160/2006
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 00075 001280/2008

DORIS MARIA BATTISTELLA (OAB: 010775/PR) 00020 000287/2000
 EDEMILTON SCHARNOVEBER 00048 000913/2005
 EDER MAURICIO RIGONI (OAB: 030393/PR) 00095 001603/2009
 EDINALDO SERGIO CANDEO (OAB: 018649/PR) 00043 000684/2004
 EDINEI CESAR SCREMIN 00048 000913/2005
 EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB: 035008/PR) 00049 000995/2005
 EDSON LUIZ GABRIEL 00047 000550/2005
 EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR) 00074 001248/2008
 EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00065 001118/2007
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00155 037607/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00084 000596/2009
 00086 000719/2009
 ELAINE DE CAMPOS (OAB: 000044-881/PR) 00091 001316/2009
 ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) 00015 001007/1999
 00028 001261/2002
 ELENITA A. FERNANDES 00022 000758/2001
 ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00040 000245/2004
 ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR) 00029 001424/2002
 ELIAS DO AMARAL (OAB: 051659/PR) 00122 035443/2010
 ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00132 068813/2010
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00158 039325/2011
 ELOI WALFRIDO ZANIN (OAB: 023908/) 00148 023828/2011
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00085 000611/2009
 00134 071495/2010
 00154 036572/2011
 ERIC RODRIGUES MORET 00091 001316/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00059 001311/2006
 00138 006762/2011
 ETHELMA PEZARINI (OAB: 043951/PR) 00143 015506/2011
 EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR 00067 001569/2007
 EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS 00026 001504/2001
 00142 013815/2011
 EVELINE CARLA BISOL (OAB: 000061-487/RS) 00094 001535/2009
 EVERTON LUIZ MOREIRA (OAB: 042978/PR) 00043 000684/2004
 FABIANA CARLA DE SOUZA 00180 058967/2011
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00145 022151/2011
 00172 050706/2011
 FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG) 00161 043707/2011
 FABIANO DIAS DOS REIS (OAB: 021917/PR) 00131 067951/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00127 051576/2010
 00140 010537/2011
 00171 049952/2011
 FABIANO RECHE DOS REIS (OAB: 034741/PR) 00055 001065/2006
 FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA 00052 000297/2006
 FABIO GREIN PEREIRA 00055 001065/2006
 FABIO LUCIO BAJA (OAB: 000050-679/PR) 00041 000427/2004
 FABIO PERALTA ZUMAS (OAB: 023050/PR) 00178 057182/2011
 FABIO SILVEIRA ROCHA 00074 001248/2008
 FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) 00046 000475/2005
 FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00124 043004/2010
 00142 013815/2011
 FABRICIO ZIPPERER 00017 001128/1999
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 041289/PR) 00087 000745/2009
 FELIPE DA SILVA LIMA (OAB: 081640/RS) 00144 016438/2011
 FELIPE HENRIQUE PACHECO 00032 000505/2003
 FERNANDA BAHLE (OAB:) 00053 000746/2006
 FERNANDA SCHOEMBERGER (OAB: 040746/PR) 00009 001389/1996
 FERNANDO AGAPITO DE ALMEIDA 00091 001316/2009
 FERNANDO DENIS MARTINS 00057 001170/2006
 FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA 00096 001624/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00127 051576/2010
 00140 010537/2011
 00171 049952/2011
 FLAVIO JULIO BARWINSKI 00013 001479/1998
 FRANCIS HIRSCH (OAB: 000048-579/PR) 00110 008984/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00132 068813/2010
 FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA 00100 001940/2009
 GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB: 058007/PR) 00117 021470/2010
 GENESIO TAVARES (OAB: 003029/PR) 00050 001297/2005
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00070 000939/2008
 00076 001325/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00076 001325/2008
 00089 001150/2009
 GILES SANTIAGO JUNIOR 00044 000769/2004
 GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 26.231) 00102 002157/2009
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00183 060132/2011
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00135 073081/2010
 GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA 00100 001940/2009
 GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 022357/PR) 00113 018497/2010
 GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR) 00072 001164/2008
 GUSTAVO PAES RABELLO (OAB: 040477/PR) 00054 000942/2006
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00046 000475/2005
 HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00128 051746/2010
 HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB: 000045-050/PR) 00067 001569/2007
 HUGO SIRENA (OAB: 058185/PR) 00001 000292/1992
 IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) 00050 001297/2005
 IGUACIMIR GONCALVES FRANCO (OAB: 7262) 00029 001424/2002
 ISAQUE ROCHA NUNES (OAB: 008125/MT) 00067 001569/2007
 ISRAEL LIUTTI (OAB: 019516/PR) 00088 000831/2009
 IZAURA DIAS MOREIRA (OAB: 042317/PR) 00160 041609/2011
 JAIR APARECIDO AVANSI 00011 000536/1998
 JAIRO SCHMITT KREUSCH (OAB: 033546/PR) 00123 041670/2010
 JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00015 001007/1999
 00125 046847/2010
 JAQUELINE BALDISSERA 00061 000047/2007
 JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 00076 001325/2008
 JEANE BURDA NICOLA (OAB: 000010-715/PR) 00045 001211/2004
 JEFFERSON WEBER (OAB: 16.974) 00150 028359/2011
 JEFFERSON COMELI (OAB: 000038-612/PR) 00067 001569/2007
 JEFFERSON JOSUÉ F. F. FILHO 00061 000047/2007
 JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) 00064 000989/2007
 JOAO ANTONIO BAPTISTELLA 00020 000287/2000
 JOAO ARTUR CARDON BERNARDES 00087 000745/2009
 JOAO BATISTA DOS ANJOS (OAB: 007917/PR) 00008 001036/1996
 JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB: 14.853) 00182 059952/2011
 JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 11.589) 00001 000292/1992
 00053 000746/2006
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00070 000939/2008
 00076 001325/2008
 00089 001150/2009
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00143 015506/2011
 JOAO PAULO BOMFIM (OAB: 20.952) 00120 033181/2010
 JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00108 005178/2010
 JOCELINO ALVES DE FREITAS (OAB: 16.080) 00022 000758/2001
 JOEL KRAVITCHENKO (OAB: 20.892) 00021 000213/2001
 JORGE R. RIBAS TIMI 00111 010542/2010
 JOSAFAT LITVIN (OAB: 3930) 00058 001235/2006
 JOSE ALBARI SLOMPDE DE LARA 00009 001389/1996
 JOSE ALTEVIR M. B. D CUNHA 00009 001389/1996
 JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 00108 005178/2010
 JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00014 000303/1999
 JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 5116) 00027 000963/2002
 00091 001316/2009
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 00082 000257/2009
 JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA 00061 000047/2007
 JOSE MADSON DOS REIS (OAB: 019261/PR) 00116 020822/2010
 JOSE MANOEL GARCIA ABELARDINO 00049 000995/2005
 JOSE RODRIGO SADE (OAB: 000029-038/PR) 00056 001160/2006
 00177 055331/2011
 JOSE WILSON ALVES DE SOUZA 00007 000225/1996
 JOSELIA A. KUCHLER (OAB: 000021-674/PR) 00109 006335/2010
 JOSIANE GODOY (OAB: 035446/PR) 00071 001071/2008
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 15.873) 00071 001071/2008
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00094 001535/2009
 00099 001866/2009
 00153 036217/2011
 00159 041083/2011
 00162 043717/2011
 JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) 00123 041670/2010
 JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR) 00046 000475/2005
 JULIANA OSORIO JUNHO (OAB: 000037-326/) 00115 020514/2010
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00135 073081/2010
 JULIANO HADLICH FIDELIS (OAB: 015504/SC) 00007 000225/1996
 JULIANO MICHELS FRANCO (OAB: 032538/PR) 00029 001424/2002
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385) 00004 000051/1995
 00015 001007/1999
 JULIO CESAR BROTTTO (OAB: 21.600) 00019 000052/2000
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00052 000297/2006
 00055 001065/2006
 JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00121 034005/2010
 00135 073081/2010
 JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00009 001389/1996
 JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO 00052 000297/2006
 KARIME CECYNI PIETSKOWSKI 00033 000650/2003
 KARINA DE CAMARGO LAZARETTI 00039 000074/2004
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00067 001569/2007
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00054 000942/2006
 KATIA DALBELLO DOS SANTOS 00185 065454/2011
 KELLY DE SOUZA PADILHA 00014 000303/1999
 LAURESDON DOS SANTOS 00013 001479/1997
 LAURI JOAO ZAMBONI (OAB: 005886/PR) 00007 000225/1996
 LEANDRO GALLI (OAB: 22.821) 00010 000887/1997
 LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00077 001695/2008
 LEOCIMARY TOLEDO STAUT (OAB: 010989/PR) 00022 000758/2001
 LEONARDO BIBAS (OAB: 050832/PR) 00168 047949/2011
 LEONARDO RIBAS (OAB: 000050-832/PR) 00120 033181/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00147 023708/2011
 LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 002739-9/PR) 00180 058967/2011
 LINCOLN LOURENCO MACUCH (OAB: 012983/PR) 00173 053806/2011
 LINDSAY LAGINESTRA (OAB: 049118/PR) 00094 001535/2009
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00074 001248/2008
 00156 037730/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00086 000719/2009
 LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) 00100 001940/2009
 LUCIA A. LAZOF (OAB: 19323) 00020 000287/2000
 LUCIA CRISTINA DA COSTA LOPES 00006 000790/1995
 LUCIANA BERRO (OAB: 24681) 00050 001297/2005
 LUCIANA O. C. TEIXEIRA KOBNER 00094 001535/2009
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00050 001297/2005
 LUCIANO CASTELLANO (OAB:) 00116 020822/2010
 LUCIANO CHIZZINI E CHEMIN 00033 000650/2003
 LUCIANO DA SILVA BUSATO (OAB: 038302/PR) 00181 059005/2011
 LUCIOLA LOPES CORREA (OAB: 032037/PR) 00100 001940/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00028 001261/2002
 LUIZ A. R. SILVIRA (OAB: 021545/RS) 00164 044567/2011
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00003 000693/1994
 LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB: 010355/PR) 00049 000995/2005
 LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR 00174 053864/2011
 LUIZ EDSON FACHIN 00014 000303/1999
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00031 000112/2003
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00030 000012/2003
 00103 002173/2009
 00123 041670/2010
 LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO 00063 000549/2007
 LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 00038 001570/2003
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00028 001261/2002
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00125 046847/2010
 LUIZ OTAVIO GADOTTI FRANCO 00003 000693/1994

LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR) 00032 000505/2003
00041 000427/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00026 001504/2001
MACAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 27.852) 00088 000831/2009
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 18.400) 00030 000012/2003
MANOEL ANTONIO TEIXEIRA NETO 00003 000693/1994
MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO 00104 002253/2009
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO 00104 002253/2009
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA MATOS 00016 001012/1999
MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) 00186 065578/2011
MARCELO MARQUARDT (OAB: 034331/PR) 00111 010542/2010
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 00083 000288/2009
MARCIA MONTALTO ROSSATO 00188 001953/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00073 001171/2008
00155 037607/2011
00157 038745/2011
00179 058160/2011
MARCO ANTONIO B. DE QUEIROZ (OAB:) 00110 008984/2010
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00025 001346/2001
MARCO ANTONIO PEIXOTO (OAB: 026913/PR) 00062 000356/2007
MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR) 00092 001428/2009
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES 00037 001226/2003
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 00077 001695/2008
MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555) 00039 000074/2004
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00106 002428/2009
MARCY HELEN VIDOLIN (OAB: 000022-700/PR) 00068 001691/2007
MARGARETH DA SILVA LIMA ALVES 00002 000685/1992
MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00042 000671/2004
MARIA AMELIA CASSIANA M VIANNA 00119 026493/2010
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG 00065 001118/2007
MARIA EMILIA DE SOUZA ARAUJO 00073 001171/2008
MARIA ILMA CARUSO (OAB: 18.731) 00035 000943/2003
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00153 036217/2011
00159 041083/2011
00162 043717/2011
MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE 00038 001570/2003
MARIA LUCIA LINS CONC. DE MEDEIROS 00026 001504/2001
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00077 001695/2008
MARINA ZAPAROLI BERETTA 00102 002157/2009
MARIO SERGIO DE ALMEIDA 00185 065454/2011
MARTIN ROEDER FILHO (OAB: 039222/PR) 00025 001346/2001
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00025 001346/2001
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00039 000074/2004
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00092 001428/2009
MAURO CURY FILHO (OAB: 000018-436/PR) 00053 000746/2006
MAURO FONSECA DE MACEDO (OAB: 19.777) 00101 002066/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00073 001171/2008
00112 017959/2010
00155 037607/2011
MAURO VIDAL MARON (OAB: 000007-095B/SC) 00139 007000/2011
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00077 001695/2008
MICHEL LUIZ PADILHA (OAB: 022757/PR) 00188 001953/2012
MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY 00099 001866/2009
MICHELE SACKSER (OAB: 043599-PR) 00086 000719/2009
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00059 001311/2006
00078 001831/2008
00130 067692/2010
00138 006762/2011
00149 024853/2011
MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI 00107 002613/2010
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00050 001297/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00152 035411/2011
MIRIAN E. C. OBREGON DO NASCIMENTO 00024 000969/2001
MOISES EDUARDO BOGO (OAB: 020418/PR) 00036 001081/2003
MORGANA CRISTINA TONDINI 00094 001535/2009
MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA 00187 001213/2012
MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00085 000611/2009
00134 071495/2010
00154 036572/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00119 026493/2010
NEIRON LUIZ DE CARVALHO 00095 001603/2009
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) 00034 000675/2003
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR 00014 000303/1999
NELSON VENÂNCIO (OAB: 000028-028/PR) 00136 073552/2010
NIVALDO MIGLIOZZI (OAB: 000012-902/PR) 00149 024853/2011
NOELI DE SOUZA MACHADO 00048 000913/2005
NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES 00056 001160/2006
00189 002253/2012
OSMAR NODARI (OAB: 6.828) 00010 000887/1997
PABLO AMÉRICO PEREIRA (OAB: 033690/PR) 00065 001118/2007
PATRICIA BUENDGENS SCHNEIDER 00029 001424/2002
PATRICIA C GOBBI BATISTELA 00050 001297/2005
PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR) 00030 000012/2003
PATRICK G. MERCER 00111 010542/2010
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00173 053806/2011
PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00089 001150/2009
PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 8166) 00033 000650/2003
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00111 010542/2010
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00036 001081/2003
00107 002613/2010
PRISCILA FERNANDES DE MOURA 00134 071495/2010
PRISCILA KEI SATO (OAB: 000042-074/PR) 00026 001504/2001
00124 043004/2010
PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00121 034005/2010
RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR) 00074 001248/2008
00156 037730/2011
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00121 034005/2010
00135 073081/2010
RAFAELA VIALLE STROBEL 00038 001570/2003

RAFAEL PIMENTEL DANIEL (OAB: 042694/PR) 00166 045254/2011
REGIS TOCACH (OAB: 000033-048/PR) 00067 001569/2007
REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR) 00081 000209/2009
00181 059005/2011
REINALDO E.A. HACHEM (OAB: 020185/PR) 00112 017959/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00082 000257/2009
RICARDO COSTA MAGUETAS 00048 000913/2005
RICARDO MAGNO QUADROS 00123 041670/2010
RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO 00120 033181/2010
00168 047949/2011
RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS 00026 001504/2001
RITA DE CASSIA DA CUNHA 00003 000693/1994
ROBERTO SIQUINEL (OAB: 031215/PR) 00161 043707/2011
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00047 000550/2005
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00140 010537/2011
00152 035411/2011
00169 048947/2011
00170 049229/2011
RODOLFO LINCOLN HEY (OAB: 16.817) 00005 000556/1995
RODRIGO GARCIA S. BEVILAQUA 00110 008984/2010
RODRIGO GARCIA SALMAZO (OAB: 034931/PR) 00091 001316/2009
RODRIGO RAMINA DE LUCCA 00120 033181/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00144 016438/2011
ROGERIO POPLADE CERCAL (OAB: 007072/PR) 00014 000303/1999
ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS 00082 000257/2009
RUTH LAMEGA 00012 001350/1998
RUY CARDOSO FERREIRA (OAB: 011923/PR) 00030 000012/2003
SAMUEL RANGEL DE MIRANDA 00144 016438/2011
SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI 00013 001479/1998
SEBASTIÃO HENRIQUE MEDEIROS 00110 008984/2010
SEM PROCURADOR 00004 000051/1995
SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA 00045 001211/2004
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00071 001071/2008
SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB: 10.931) 00017 001128/1999
SIDNEY MARCOS MIRANDA 00043 000684/2004
SILMARA V. KUDREK (OAB:) 00125 046847/2010
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00067 001569/2007
SILVANIA APARECIDA DE SOUZA 00003 000693/1994
SIMARA ZONTA (OAB: 27.220-B/PR) 00029 001424/2002
SIMONE ALVES DE FREITAS (OAB: 040138/PR) 00022 000758/2001
SOLANGE MIRÓ VIANNA SPRUNG 00045 001211/2004
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00035 000943/2003
00064 000989/2007
SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) 00132 068813/2010
00146 022993/2011
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00066 001394/2007
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 00105 002293/2009
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00127 051576/2010
TAYLISA SILVA (OAB: 075014/RS) 00164 044567/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00026 001504/2001
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00077 001695/2008
URSULLA ANDREA RAMOS 00013 001479/1998
VALDECY SCHON (OAB: 019483/PR) 00032 000505/2003
VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00015 001007/1999
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00084 000596/2009
00086 000719/2009
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00175 054815/2011
VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE (OAB: 5031) 00056 001160/2006
VILMAR G. ALVES (OAB:) 00007 000225/1996
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649) 00137 006266/2011
WAGNER THOMÉ (OAB: 000081-331/SP) 00111 010542/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00133 069897/2010
00141 012369/2011
WALTER RONALDO BASSO 00120 033181/2010
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO (OAB: 21.905) 00002 000685/1992

- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 292/1992-FCG - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x HOLYCHEMISTRY DO BRASIL - IND. E COM. QUIM. e outros - Recebo a apelação interposta no duplo efeito. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 11.589) e DEBORA HILGENBERG DE ARAUJO e Advs. do Requerido CARLYLE POPP (OAB: 15.356) e HUGO SIRENA (OAB: 058185/PR).
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 685/1992-SCHERMAN OPERADORA DE TURISMO LTDA x AMAURI CRUZ SANTOS - Esclareça o exequente, em 5 (cinco) dias, o pedido de bloqueio de numerário de terceira pessoa estranha à lide. Após, voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente MARGARETH DA SILVA LIMA ALVES (OAB: 000024-474/PR) e Advs. do Requerido CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO (OAB: 9264) e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO (OAB: 21.905).
- INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 693/1994-CORNELIO FILESMINO DE MELO x PROFORTE S/A - TRANSPORTES DE VALORES - 1. Expeça-se alvará em favor do exequente sobre os valores de fl. 667, devendo ser descontado, como anteriormente determinado, o valor devido ao perito, conforme fl. 650, ao qual cabe a soma de R\$ 5.622,19 (cinco mil seiscentos e vinte e dois reais e dezenove centavos). 2. Ademais, intime-se as partes para pagamento do saldo remanescente a título de honorários periciais apresentado pelo perito às fls. 678/680. 3. Intimem-se. Advs. do Requerente LUIZ ANTONIO DE SOUZA (OAB: 000021-718/PR) e SILVANIA APARECIDA DE SOUZA (OAB: 039489/PR) e Advs. do Requerido RITA DE CASSIA DA CUNHA, MANOEL ANTONIO TEIXEIRA NETO (OAB: 000029-032/PR) e LUIZ OTAVIO GADOTTI FRANCO (OAB: 000026-465/PR).
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51/1995-CIA REAL DE INVESTIMENTOS - CFI x JORGE EDUARDO RINALDI - 1. Defiro o pedido de

- fl. 123. Suspendo o presente feito com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC. 2. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385) e AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060) e Adv. do Requerido SEM PROCURADOR.
5. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 556/1995-ANTONIO CELSO GARCIA x RODOLPHO LINCOLN HEY - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido RODOLFO LINCOLN HEY (OAB: 16.817).
6. BUSCA E APREENSÃO - 790/1995-BANCO CITIBANK S/A x ESPOLIO DE AIRTON THERÉSIO SABOIA BAGGIO e outro - CERTIFICADO AINDA QUE em cumprimento ao provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça, o mandado foi enviado pelo correio com aviso de recebimento, para a Direção do Fórum da Comarca de PIRAQUARA/PR, devendo a parte interessada recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. Advs. do Requerente LUCIA CRISTINA DA COSTA LOPES, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB: 2298), ALINE FERNANDA PEREIRA e ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA (OAB: 028200/PR) e Adv. do Requerido AIRTON TERESIO SABOIA BAGGIO.
7. EXECUÇÃO - 225/1996-OASIS DE ADMER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES e outro x KHALIL RIZCALLAH GHADBAN - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40. Advs. do Requerente VILMAR G. ALVES (OAB:) e JULIANO HADLICH FIDELIS (OAB: 015504/SC) e Advs. do Requerido JOSE WILSON ALVES DE SOUZA e LAURI JOAO ZAMBONI (OAB: 005886/PR).
8. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEF. SOLV - 1036/1996-BANCO ITAÚ S.A. x T. ANDREOLI OFICINA DE LATARIA E PINTURA LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) da Receita Federal, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e Adv. do Requerido JOAO BATISTA DOS ANJOS (OAB: 007917/PR).
9. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1389/1996-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES WACEL LTDA e outros - 1. Defiro o pedido de fl. 147. Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (OAB: 032092/PR) e Advs. do Requerido JOSE ALTEVIR M. B. D CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e FERNANDA SCHOEMBERGER (OAB: 040746/PR).
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 887/1997-MARIA DE LOURDES MARZALEK MAYORQUINO x CELSO JOSE DA SILVA e outro - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 9,40 - Advs. do Requerente LEANDRO GALLI (OAB: 22.821) e OSMAR NODARI (OAB: 6.828) e Adv. do Requerido ALAOR RIBEIRO DOS REIS (OAB: 000009-416/PR).
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 536/1998-ADEMIR MORAES x ESTANISLAU RUCHINSKI e outro - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 9,40 - Adv. do Requerente JAIR APARECIDO AVANSI (OAB: 000018-727/PR).
12. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 1350/1998-TEREZINHA BACHOSKY DO PRADO x (ESPOLIO)JOSE LUIZ DO PRADO - Manifeste-se o exequente, informando se o acordo foi integralmente cumprido. Adv. do Requerente RUTH LAMEGA.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1479/1998-PERCIO FERREIRA e outros x OMAR FRANCISCO DE CARVALHO ABAD e outros - custas para expedição de (01) OFICIO/POSTAGEM no valor de R\$ 9,40. - OFICIO A DISPOSIÇÃO DA PARTE PARA SUA RETIRADA. Advs. do Requerente CARLYLE POPP (OAB: 15.356), ANASSILVIA ARRECHEA e URSULLA ANDREA RAMOS (OAB: 000032-111/PR) e Advs. do Requerido LAUREDSON DOS SANTOS (OAB: 000014-809/PR), SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI e FLAVIO JULIO BARWINSKI.
14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 303/1999-ELOIR ROSA PASSOS x SERGIO BUERGER - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Advs. do Requerente KELLY DE SOUZA PADILHA, ROGERIO POPLADE CERCAL (OAB: 007072/PR) e NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR (OAB: 031054/PR) e Advs. do Requerido LUIZ EDSON FACHIN e JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR).
15. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1007/1999-BANCO BANDEIRANTES S/A x ADALBERTO SPESSOTO NEVES e outro - termo de penhora lavrado as fls. 137. Fica a parte executada intimada do prazo de dez dias para interposição de embargos. Advs. do Requerente JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385), VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS (OAB: 20.254) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e Advs. do Requerido ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) e CICERO JOSE ALBANO.
16. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1012/1999-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA x ARMANDO RIBEIRO PINTO JUNIOR - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425) e Adv. do Requerido MARCELO AUGUSTO DE SOUZA MATOS.
17. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1128/1999-EDISON LUIZ CALVO x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o embargado, pessoalmente, do item 2, da decisão de fls. 207, sob pena de, no silêncio, se presumir verdadeiros os fatos alegados no petítório de fls. 205. Int. (Deve a parte interessada proceder o pagamento das custas no valor R\$ 16,40, para posterior expedição de Carta). Adv. do Requerente ANDRE LUIZ CALVO (OAB: 033699/PR) e Advs. do Requerido SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB: 10.931) e FABRICIO ZIPPERER.
18. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 30/2000-CONJ. RES. MORADIAS UBATUBA x LUIZ SERGIO FIGUEIRA WALFLOR - Fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Adv. do Requerente ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425).
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52/2000-WALTER DE SOUZA x ALCEMIR DE SOUZA e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente JULIO CESAR BROTTTO (OAB: 21.600).
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 287/2000-JOSE LUIZ VISCAGCHIPI DE AGUIAR e outro x LEONIDAS SANTOS LEAL - 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora do réu para que faça retenção de 30% do salário mensal deste. Adv. do Requerente LUCIA A. LAZOF (OAB: 19323) e Advs. do Requerido JOAO ANTONIO BAPTISTELLA, DORIS MARIA BAPTISTELLA (OAB: 010775/PR) e BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE (OAB: 000022-887/PR).
21. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 213/2001-FABIO AZEVEDO x ESPOLIO DE ARTHUR FERREIRA DE SOUZA - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente JOEL KRAVTCHEMCO (OAB: 20.892).
22. MONITÓRIA - 758/2001-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO PARANA-ASPP x LEODIL JOAO STAUT - Preliminarmente, regularize o exequente o cálculo de fls. 236/237, tendo em vista que, aparentemente, foram utilizados juros moratórios de 1% ao mês em todo o período, que compreende, inclusive, momento anterior à vigência do novo Código Civil. Advs. do Requerente JOCELINO ALVES DE FREITAS (OAB: 16.080) e SIMONE ALVES DE FREITAS (OAB: 040138/PR) e Advs. do Requerido ELENITA A. FERNANDES e LEOCIMARY TOLEDO STAUT (OAB: 010989/PR).
23. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 771/2001-BANCO BRADESCO S/A x ESA BASIKA MAGAZINE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).
24. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 969/2001-MIRIAM ELIZABETH CABEL OBREGON DO NASCIMENTO e outro x ESPOLIO DE ARTHUR EMILIO CABEL - 1. Expeça-se novo Formal de Partilha. 2. Intime-se. (Custas no valor de R\$ 141,00 para posterior expedição do Formal de Partilha). Adv. do Requerente MIRIAN E. C. OBREGON DO NASCIMENTO (OAB: 000022-098/PR).
25. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1346/2001-ROBERTO LUIZ SCHIRR x RONALDO POLESSI - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente CARLOS OSWALDO M. ANDRADE (OAB: 4972) e Advs. do Requerido AMARILIO HERMES L. DE VASCONCELLOS (OAB: 031335/PR), MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB: 032752/PR), MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA (OAB: 024402/PR) e MARTIN ROEDER FILHO (OAB: 039222/PR).
26. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1504/2001-BANCO ITAÚ S.A. x ALEXANDRE CESAR DE OLIVEIRA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), PRISCILA KEI SATO (OAB: 000042-074/PR), MARIA LUCIA LINS CONC. DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS.
27. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 963/2002-CIA. ULTRAGAZ S/A x BRAZ COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA. e outros - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requeente JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 5116) e Adv. do Requerido CELSO PIRATELLI.
28. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1261/2002-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SDM SUL ENGENHARIA LTDA. e outros - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Advs. do Requerente LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA (OAB: 10061), ALBERTO SILVA GOMES (OAB: 027439/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR), CICERO JOSE ALBANO e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).
29. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1424/2002-OSNEI GABARDO x ELETRO CURITIBA LTDA. e outros - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 924,96. Adv. do Requerente ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR) e Advs. do Requerido IGUACIMIR GONCALVES FRANCO (OAB: 7262), SIMARA ZONTA (OAB: 27.220-B/PR), JULIANO MICHELS FRANCO (OAB: 032538/PR) e PATRICIA BUENDGENS SCHNEIDER (OAB: 032707/PR).
30. COBRANÇA - RITO SUMARIO - 12/2003-CONDOMINIO EDIFICIO SAVEIRO II x SONILDA MARIA CALAZANS SANDRINI - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR) e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 18.400) e Adv. do Requerido RUY CARDOSO FERREIRA (OAB: 011923/PR).
31. MONITÓRIA - 112/2003-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x HVAC COMERCIO DE SERVICOS LTDA. e outro - 1. Acerca dos embargos monitoriais diga o autor, em 15 dias. (...) Int. Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

32. RESCISÃO CONTRATUAL - 505/2003-JANDIR DIONISIO DE MELLO e outro x LUIZ ROBERTO ROMANO e outros - Deve o signatário da petição de fls. 528/554 firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Adv. do Requerente VALDECY SCHON (OAB: 019483/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR), ANERI CAPELLARI (OAB: 013078/PR) e FELIPE HENRIQUE PACHECO (OAB: 000043-050/PR).

33. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 650/2003-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A. x CARLOS CÉSAR ZATTA - Nos termos do artigo 652, § 3º, do CPC, intime-se o executado Carlos Cesar Zanata, para que apresente cópias atualizadas das matrículas requeridas pelo exequente às fls. 163/164, em 10 dias, sob pena de incidência de multa (CPC, art. 600, IV c/c 601). Int. Adv. do Requerente PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 8166) e Adv. do Requerido LUCIANO CHIZINI E CHEMIN (OAB: 026718/PR) e KARIME CECYN PIETSZKOWSKI.

34. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 675/2003-MARCELO SLEDZ e outro x WALDEMIR GRACINDO PEREIRA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 180,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) e Adv. do Requerido ABEL ANTONIO REBELLO (OAB: 021306/PR).

35. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 943/2003-RIBEIRO EMPREENDIMENTOS IMOB.E INCORPORACOES LTDA. x IVAN IZIDRO BAPTISTA - Cumpra-se integralmente o disposto no item 2 a fl. 343. "2. Sem prejuízo, cumpra-se o item 5.8.14.2 do CN, considerando o decurso de prazo desde os últimos ofícios e a possibilidade de alteração da situação fática do imóvel." - Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta ao ofício expedido. Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e Adv. do Requerido MARIA ILMA CARUSO (OAB: 18.731).

36. IMISSAO DE POSSE - 1081/2003-BANCO BANESTADO S/A. x LUIS CARLOS MESQUITA - 1. Manifeste-se o réu sobre petição de fls. 198 2. Intimem-se. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e Adv. do Requerido MOISES EDUARDO BOGO (OAB: 020418/PR).

37. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1226/2003-TEXACO BRASIL LTDA. x AUTO POSTO ARPOADOR LTDA. e outros - 1. O exequente deverá, em cinco (05) dias, apresentar planilha atualizada do débito. 2. Cumpra-se o item 5.8.14.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, fixando-se o prazo de dez (10) dias para a resposta. 3. Arrematação em hasta pública para o dia 15/05/2012, às 13hs 35min. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 29/05/2012, às 13hs 35min., com venda pelo maior lance, desde que não seja vil. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidos os dias para o primeiro útil seguinte, no mesmo horário. 4. Cumpra-se, se for o caso, o inciso V do art. 686, do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem construído, indicando a natureza, valor e data. 5. Arrematado o bem, voltem conclusos para as providências dos artigos 709 e seguintes, do CPC. 6. Intimem-se os executados, nos termos do artigo 687, §5º, do CPC. - GUIA PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO AVALIADOR NO VALOR DE R\$926,00 A DISPOSIÇÃO NOS AUTOS. Adv. do Requerente MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES (OAB: 000004-843/PR) e Adv. do Requerido AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11301).

38. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1570/2003-VIACAO COTA LTDA. x CONSTRUTORA C G LTDA. - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, cotadas as fls. 364 - no valor de R\$ 652,00. Adv. do Requerente LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR (OAB: 033037/PR) e Adv. do Requerido RAFAELA VIALLE STROBEL e MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE (OAB: 000034-940/PR).

39. MONITORIA CONVERTIDO P/ EXECUÇÃO - 74/2004-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A. x POLIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. e outros - (...) 2. Após, diga o exequente. Int. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e Adv. do Requerido MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e KARINA DE CAMARGO LAZARETTI (OAB: 000039-349/PR).

40. ALVARÁ JUDICIAL - 245/2004-IAGO HENRIQUE BUENO DA SILVA e outro x ESPOLIO DE APARECIDO BUENO DA SILVA - 1. Acolho parecer Ministerial de fl. 395. Intime-se a advogada da autora, a fim de regularizar a pendência descrita no item II de fl. 395. 2. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para averbação do quinhão do incapaz na precitada negociação particular, inclusive na matrícula imobiliária correlata, na ordem de 24,03%. 3. Intime-se. Adv. do Requerente ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (OAB: 001388-9/PR) e Adv. do Requerido CELIO VITOR BETINARDI (OAB: 000032-595/PR).

41. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 427/2004-MARCENARIA EXATA LTDA - ME x DECORACOES JENI BAGGIO LTDA. - Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 48 horas, manifeste seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, realizando, neste mesmo prazo, os atos que lhe competem, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Em caso de ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora (por carta) para tal fim. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se Após, retorne os autos imediatamente a conclusão. Adv. do Requerente FABIO LUCIO BAJA (OAB: 000050-679/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR).

42. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 671/2004-JUSSARA FRISCHMANN AISENGART x BANCO LLOYDS TSB S.A. - 1. Em face de certidão de fls. 268, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN

(OAB: 000028-757/PR) e Adv. do Requerido MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR).

43. DESPEJO C/C COBRANCA - 684/2004-MARTIN PAES ALECE x LICINIO DO COUTO LESSNAU e outros - Ofícios expedidos e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente SIDNEY MARCOS MIRANDA (OAB: 000012-101/PR) e EVERTON LUIZ MOREIRA (OAB: 042978/PR) e Adv. do Requerido EDINALDO SERGIO CANDEO (OAB: 018649/PR).

44. CONVERTIDO EM EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 769/2004-G.E.L. x S.B.I.C.P.H.L. - ofício expedido para a Receita Federal a disposição da parte para sua retirada. Adv. do Requerente GILES SANTIAGO JUNIOR (OAB: 000017-915/PR).

45. INVENTÁRIO - 1211/2004-ODETE BURDA NICOLA e outros x ESPOLIO DE SOPHIA SIERADZKI - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente JEANE BURDA NICOLA (OAB: 000010-715/PR), SOLANGE MIRÓ VIANNA SPRUNG (OAB: 000015-948/PR) e SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA (OAB: 000011-065/PR).

46. EXECUÇÃO - 475/2005-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/ A. x VALTUIR LUIZ CONTINI - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, cotadas as fls. 85 - no valor de R\$ 452,00. - GUIA PARA RECOLHIMENTO A DISPOSIÇÃO NOS AUTOS. Adv. do Requerente GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR), FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) e JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR).

47. MONITÓRIA - 550/2005-ROGERIO PINHEIRO LIMA BASAGLIA x CARLOS ALBERTO CORDEIRO P. E. CIA - Não foi efetivada a penhora de bens neste processo. Com a suspensão, forte no artigo 791, III, do CPC, aguarda-se a manifestação do exequente no prazo prescricional. Contados e preparados, aguarde-se no arquivo. Adv. do Requerente EDSON LUIZ GABRIEL e Adv. do Requerido ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA.

48. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 913/2005-DANILO M. DE JESUS GUTIERREZ PEREZ x ALINCA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA. e outros - Deve a parte interessada proceder o recolhimento de custas para posterior expedição de Ofício. (Custas no valor de R\$ 9,40). Adv. do Requerente NOELI DE SOUZA MACHADO, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB: 000028-701/PR) e RICARDO COSTA MAGUETAS (OAB: 000028-275/PR) e Adv. do Requerido EDINEI CESAR SCREMIN (OAB: 000032-578/PR) e EDEMILTON SCHARNOVEBER (OAB: 000032-578/PR).

49. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 995/2005-LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S.A. x VAGNER AUGUSTO SILVA OLIVEIRA - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB: 035008/PR), LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB: 010355/PR) e CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER (OAB: 032656/PR) e Adv. do Requerido JOSE MANOEL GARCIA ABELARDINO.

50. MONITÓRIA - 1297/2005-RIO SAO FRANCISCO CIA.SECUR.DE CRED.FIN. x VANDERCY AIELO DOS SANTOS - Deve a parte interessada proceder o recolhimento de custas para posterior expedição de Ofício. (Custas no valor de R \$ 16,40). Adv. do Requerente MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR (OAB: 014341/PR), CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA (OAB: 018713/PR), PATRICIA C GOBBI BATISTELA, IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR), LUCIANA BERRO (OAB: 24681), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB: 018588/PR) e Adv. do Requerido GENESIO TAVARES (OAB: 003029/PR).

51. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 273/2006-DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A x VITOR ANTONIO ROMANZINI - 1. Merece acolhimento o pedido da parte exequente de fls. 142. Tendo em vista o deferimento da penhora das quotas sociais do executado nas empresas em que é sócio, em fls. 132/133, e não havendo nenhuma vedação legal para tanto, defiro o pedido de alienação por Hasta Pública das quotas sociais em nome do executado junto às empresas Roman Transportes Ltda, na qual sua participação corresponde ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como das quotas em nome do executado junto à empresa Var Transportes Ltda, na qual a participação é correspondente à quantia de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil reais), quotas penhoradas em fls. 139. A alienação se faz plenamente possível, devendo ser respeitado o direito de preferência dos demais sócios das sociedades referidas, senão vejamos o seguinte julgado: "Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. COTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. Na esteira do entendimento desta Corte, inexistente vedação legal para que a penhora recaia sobre cotas de sociedade de responsabilidade limitada, por dívida particular do sócio. Sequer eventual restrição ao ingresso de terceiro ao quadro social tem o condão de obstaculizar a penhora, tendo em vista que a constrição judicial não outorgará, necessariamente, ao credor ou ao arrematante, a condição de sócio. Possibilidade, ademais, de a sociedade remir a execução, conferindo aos demais sócios o direito de preferência. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento nº 70017243007, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 30/11/2006)" 2. Assim, Para o leilão designo a data de 13/03/2012, às 13:40 horas, para a rematação por preço não inferior ao valor das quotas. 3. Não havendo expediente forense neste dia, fica designado o primeiro dia útil subsequente. 4. A intimação do executado se dará por meio de seu procurador, via diário oficial, conforme dispõe a primeira parte do art. 687, § 5º do CPC. 5. Expeça-se, publique-se e afixe-se edital, com observância do disposto nos artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil. 6. Providencie o exequente a intimação do Sr. Porteiro de auditórios. Adv. do Requerente CLAUDIO ROBERTO PADILHA (OAB: 000027-060/PR).

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001758-83.2006.8.16.0001-AIRTON DE AVILA ERIG x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao

arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (OAB: 030475-A/PR), ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE (OAB: 037388-A/PR), JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO (OAB: 001116-B/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 746/2006-ALBINO PIRAHOSKI x AZ IMOVEIS LTDA. - Nos autos 1166/2004, o autor juntou procuração (fls. 144) e os mandatários requereram apenas vista dos autos fora de cartório com a finalidade de análise auditoria. A partir das fls. 499, destes autos, o advogado anterior não foi mais intimado, tendo sido as intimações direcionadas aos advogados constantes da procuração mais recente. Por meio da petição de fls. 509, sobreveio o expresso esclarecimento: "Conforme instrumento de mandato juntado alhures, os ora peticionantes apenas foram contratados para analisar a presente demanda, não sendo patronos reais do autor. Sendo assim, requer-se a retirada do nome dos advogados para que não sejam mais intimados ou notificados dos atos deste processo." Assim, intime-se o autor, doravante, por meio do advogado que subscreveu a petição inicial. Anote-se (fls. 509). (...) Adv. do Requerente MAURO CURY FILHO (OAB: 000018-436/PR) e Adv. do Requerido JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 11.589) e FERNANDA BAHL (OAB:).

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 942/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST EM DIR. CREDIT. MULT. x IVAN JOSE COSTA - 1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2. Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 dias. 3. Após, não havendo impedimentos, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 030382/PR) e GUSTAVO PAES RABELLO (OAB: 040477/PR).

55. INDENIZATORIA - SUMARIO - 1065/2006-FRANCISCO FLÁVIO DE OLIVEIRA x CEDRO FOMENTO MERCANTIL LTDA - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido FABIO GREIN PEREIRA e FABIANO RECHE DOS REIS (OAB: 034741/PR).

56. ALVARÁ JUDICIAL - 1160/2006-CLAUDETE DO CARMO VALENTE x ESPOLIO DE ANTONIO RAUL VALENTE - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente DIOGO SALDANHA MACORATI e Adv. do Requerido VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE (OAB: 5031), JOSE RODRIGO SADE (OAB: 000029-038/PR) e NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES (OAB: 000008-750/PR).

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 1170/2006-PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA x GESSO PROJETO LTDA. - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente ADRIANO GOHR (OAB: 000037-114/PR), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB: 000182-424/SP) e ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 000037-114/PR).

58. EXECUCAO FORCADA - 1235/2006-ESTANISLAU FELIX BUDZIAK e outro x UNIVERSIDADE DA CRIANÇA LTDA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente JOSAFAT LITVIN (OAB: 3930).

59. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1311/2006-BANCO BMG S/A x DARI FITZ DOS SANTOS - Em face do contido em fls. 94/95, defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Anote-se na autuação e comunique-se ao distribuidor. Após, cite-se o réu para, em 5 (cinco) dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou seja, o valor do bem ou do débito em aberto, se este for menor, devidamente corrigido, ou contestar a ação. Intimem-se. (Deve a parte interessada proceder o pagamento das custas no valor de R\$ 22,40, para posterior expedição da carta de citação). Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKSHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1504/2006-B.I.S. x R.C.E.E.L. e outros - ofício expedido a Receita Federal a disposição da parte para sua retirada. Adv. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 47/2007-ERLI SOUZA DA SILVA x PLASTIRÉCICLADOS -INDUST. E COM. DE IMP. E EXPORT. - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 130,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB: 000004-084/PR), JEFFERSON JOSUÉ F. F. FILHO (OAB: 000045-176/PR) e ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA (OAB: 000049-935/PR) e Adv. do Requerido JAQUELINE BALDISSERA (OAB: 000043-958/PR).

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 356/2007-RECAPADORA KRAMES FREITAS LTDA. x RODOCEG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA. - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO PEIXOTO (OAB: 026913/PR).

63. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 549/2007-BANCO ITAU S.A. x CARMEN LUCIA VARELA - Concedo vistas dos autos à parte exequente pelo prazo de 05 dias. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e Adv. do Requerido LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO (OAB: 28.551).

64. MONITÓRIA - 989/2007-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TRANSHAVEL TRANSPORTES RODOV. DE CARGAS LTDA. e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do

Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) e DEBORAH GUIMARAES.

65. RESCISÃO DE COMPRA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0002176-84.2007.8.16.0001-ÁGUIDA MIRANDA HIRATA x LOJAS AMERICANAS S.A. - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente PABLO AMÉRICO PEREIRA (OAB: 033690/PR) e EDUARDO EGG BORGES RESENDE (OAB: 030324/PR) e Adv. do Requerido MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG (OAB: 010993/PR).

66. INTERDIÇÃO - 1394/2007-ELZA MARIA DE JESUS x ROBERTO APARECIDO DIONISIO - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente CLAIRE LOTICI (OAB: 13.202) e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (OAB: 011440/PR).

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1569/2007-IBIZA LABORATÓRIO FOTOGRAFICO LTDA x NEDILSON RODRIGUES - 1. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 60/62. 2. Suspendo o processo até o cumprimento do acordado. 3. Após, deve a parte interessada se manifestar acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias. 4. Custas pelo executado. 5. À conta e preparo. 6. Seja oficiado o juiz de Direito da Vara Especializada da Infância e Juventude da Comarca de Várzea Grande/MT, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 1112/2009 Código 232565, no estado em que se encontra, independente de seu integral cumprimento, em razão do acordo celebrado. 7. Após, arquive-se com as baixas necessárias. 8. Intimem-se. Adv. do Requerente REGIS TOCACH (OAB: 000033-048/PR), ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO (OAB: 21.787), SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR (OAB: 043506/PR), KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB:), HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB: 000045-050/PR) e JEFFERSON COMELI (OAB: 000038-612/PR) e Adv. do Requerido ISAQUE ROCHA NUNES (OAB: 008125/MT).

68. MONITÓRIA - 1691/2007-MDE FOMENTO MERCANTIL LTDA x GERALDO PEREIRA - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado de CITAÇÃO." Adv. do Requerente MARCY HELEN VIDOLIN (OAB: 000022-700/PR).

69. BUSCA E APREENSÃO - 292/2008-BANCO FINASA S.A e outros x CRISTIANO DE PAULA - Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, como requerido pelo autor. O termo inicial dee ser contado a partir da data da intimação da parte, cinsite o autor que, terminada a suspensão, automaticamente será contado o prazo de 48 horas para que promova os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, III, e parágrafo 1º CPC). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

70. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 939/2008-BANCO ITAU S/A x WESLEY DE CASTRO ROCHA e outro - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, cotadas às fls. 105 - no valor de R\$ 452,00. - GUIA PARA RECOLHIMENTO A DISPOSIÇÃO NOS AUTOS. Adv. do Requerente GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e Adv. do Requerido CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB: 040151/PR).

71. MONITÓRIA - 0003953-70.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MINERAÇÃO IRAPURU LTDA e outro - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente JOSIANE GODOY (OAB: 035446/PR) e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (OAB: 036063/PR) e Adv. do Requerido JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 15.873).

72. MONITÓRIA - 1164/2008-BANCO SANTANDER S/A x MACTELL - PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA ME - 1. Convento o julgamento em diligência. 2. Acerca do requerimento de fls. 235/236, diga o embargante, em cinco dias. Adv. do Requerente GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR).

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004087-97.2008.8.16.0001-DENILSON BARBOSA DA SILVA x CIA ITAU LEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU - Intime-se o exequente para recolher as custas processuais referentes ao cumprimento de sentença, consoante dispõe a instrução normativa n.º 05/2008. Cumpra-se o item 5.8.1 do CN. (...) Int. (Custas processuais no valor de R\$ 211,50). Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB: 041570/PR) e Adv. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e MARIA EMÍLIA DE SOUZA ARAUJO (OAB: 015620/PE).

74. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1248/2008-UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS x MONT SUL MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR), FABIO SILVEIRA ROCHA (OAB: 000038-685/PR), EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

75. COBRANÇA - 1280/2008-DAMOVO DO BRASIL S/A x AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1325/2008-PEDRO DE SOUZA OTONI e outro x BANCO ITAU S/A - 1. Defiro o pedido de fls. 169/170 Adv. do Requerente ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB: 27.126) e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR).

77. BUSCA E APREENSÃO - 0004495-88.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x HUMBERTO LUIZ VECCHI - 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no

prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. (...). Int. Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR), ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 034829/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR) e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR) e Advs. do Requerido MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e DIEGO A. BEYER (OAB: 047521/PR).

78. MONITÓRIA - 1831/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x OLAVIO STEFEN DA SILVA - FIRMA INDIVIDUAL e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR).

79. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1843/2008-BANCO ITAÚ S.A. x WALQUIRIA DA ROSA LISBOA - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR).

80. MONITÓRIA - 1880/2008-CB COLAÇO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA x CELIA VOLPATO - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado de CITAÇÃO." Adv. do Requerente ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB: 000026-585/PR).

81. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 209/2009-BANCO ITAÚ S.A. x ELIANE COELHO VIGIANI - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR).

82. REPARAÇÃO DE DANOS - 257/2009-REINALDO ANTONIO DOS SANTOS x MAURÍCIO JOSÉ CASTRO - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 037188/) e Advs. do Requerido JOSE DA COSTA VALIM NETO (OAB: 000039-621/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

83. COBRANÇA - 0001028-67.2009.8.16.0001-SUZANA MARIA NOGUEIRA ARTIGAS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS (OAB: 000021-757/PR) e Adv. do Requerido CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ).

84. BUSCA E APREENSÃO - 596/2009-BANCO FINASA S.A. x MARCELO TARNOWSKI DE BRITO - 1. Recebo a apelação interposta pelo autor. 2. Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Advs. do Requerente DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 047900/PR) e AMANDA DE PONTES (OAB: 000048-986/PR).

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 611/2009-BANCO BRADESCO S.A. x G D BRAZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - Custas de AR/OFÍCIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 16,40 - Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

86. BUSCA E APREENSÃO - 719/2009-BANCO FINASA S.A. x MAYCON RODRIGO TEIXEIRA - Ofícios expedidos e a disposição da parte interessada. Advs. do Requerente EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR), MICHELE SACKSER (OAB: 043599-PR/), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 047900/PR) e LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR).

87. AÇÃO ORDINÁRIA - 745/2009-NELSON JOSÉ THOMAS e outro x MARÍLIA CAMORIM FATUICH e outro - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. (Custas processuais a cargo do AUTOR, no valor de R\$ 38,54). Adv. do Requerente JOAO ARTUR CARDON BERNARDES e Advs. do Requerido FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 041289/PR) e ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI (OAB: 040586/PR).

88. MONITÓRIA - 831/2009-ETECLA-ESC. VICENTINA TÉC. DE ENFERM. CAT. LABOURÉ x LUCIANE DE FATIMA FERREIRA - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40. Advs. do Requerente MACAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 27.852), CAROLINA MARTINS PEDROL (OAB: 045061/PR) e ISRAEL LIUTTI (OAB: 019516/PR).

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 1150/2009-CLEVERSON OSNI BILIZARIO x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e Advs.

do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

90. BUSCA E APREENSÃO - 1295/2009-BV FINANCEIRA - CRED., FINANCIAM. E INVESTIMENTO x ALCIONE DE OLIVEIRA - Esclareça o autor se deseja a extinção do processo ou a suspensão do mesmo. Intime-se. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

91. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 1316/2009-PONTO DA CONST. COM. FERRAGENS E MAT. CONST. LTDA e outro x VOTORANTIM CIMENTOS - DEPARTAMENTO DE VENDAS - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente ELAINE DE CAMPOS (OAB: 000044-881/PR) e Advs. do Requerido JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 5116), ERIC RODRIGUES MORET, FERNANDO AGAPITO DE ALMEIDA (OAB: 037537/PR) e RODRIGO GARCIA SALMAZO (OAB: 034931/PR).

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1428/2009-CARRO FÁCIL VEÍCULOS LTDA x ROMATZ VEÍCULOS LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 025166/SC) e MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR).

93. ORDINÁRIA DE INDENIZACAO - 1527/2009-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONSTANTINO LTDA x INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA POLAR S/A - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente CLAUDIO SCARPETA BORGES (OAB: 084614/).

94. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA - 1535/2009-PEDRO LOPES DE CAMARGO x TRANSBERTY TRANSPORTES LTDA e outro - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 432-449, dos autos de Ação de Indenização C/C Tutela Antecipada sob n.º 1535/2009, em que é embargante Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros... A embargante opõe os presentes declaratórios da sentença de fls. 417-426 sob o fundamento de que a mesma padece de nulidade. Relatei. Decido. Não assiste razão à embargante. Formado o convencimento judicial a partir da apresentação do laudo pericial, a manifestação das partes nada teria a contribuir em sentido contrário ao emanado no provimento judicial. Lembre-se, com efeito, que é o órgão jurisdicional o destinatário da prova. Assim, o que se observa é que a parte pretende rediscutir a matéria quando este Juízo foi suficientemente claro ao expor os motivos que o levaram a sentenciar nos moldes expressos às fls. 417-426. Ademais, frise-se que é vedado à embargante, na presente sede, rediscutir o conteúdo do provimento jurisdicional, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição da sentença. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente LUCIANA O. C. TEIXEIRA KOBNER (OAB: 000045-453/PR) e Advs. do Requerido ADRIANE BOEIRA ANDREIS (OAB: 000065-933/RS), MORGANA CRISTINA TONDIN (OAB: 000066-000/RS), LINDSAY LAGINESTRA (OAB: 049118/PR), EVELINE CARLA BISOL (OAB: 000061-487/RS) e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730).

95. EMBARGOS DE TERCEIROS - 1603/2009-MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ALBERICO x DEYCON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - 2. Assim, com relação ao contido em fls. 309/312, anote-se a interposição do agravo retido de fls. conforme item 5.2.5, inciso III, do CN. Adv. do Requerente EDER MAURICIO RIGONI (OAB: 030393/PR) e Adv. do Requerido NEIRON LUIZ DE CARVALHO.

96. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1624/2009-SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOSETE MARIA NICZAY - Manifeste-se a parte interessada acerca das informações prestadas pelo sistema Renajud, conforme as certidões de fls. 58. Advs. do Requerente ALEXANDRE MARCOS GOHR (OAB: 029040/PR) e FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA (OAB: 000054-473/PR).

97. MONITÓRIA - 1812/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x CLINICA TORRES LTDA e outros - 1. Desentranhem-se os ofícios de fls. 177 e 181/182, tendo em vista que não pertencem a estes autos. 2. Utilizem-se os sistemas Renajud e BacenJud para tentativa de localização dos endereços dos executados. 3. Após, diga o exequente, inclusive quanto aos endereços mencionados nos ofícios de fls. 175 (Estrada da Ribeira) e 179 e a correspondência devolvida de fls. 162. Isso, tendo em conta que a citação editalícia é forma excepcional de chamamento da parte ao processo. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

98. BUSCA E APREENSÃO - 1833/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x LANUCIO BOM DOS SANTOS - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 36/39, em seu duplo feito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para contrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. 4. Intime-se. Adv. do Requerente ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR).

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1866/2009-BANCO BRADESCO S.A. x GABRIELLY DO NASCIMENTO - Manifeste-se a parte autora quanto as informações prestadas pelo sistema RENAJUD. Advs. do Requerente JOÃO

LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY (OAB: 053613/PR) e Adv. do Requerido DARCI JOSE FINGER.

100. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1940/2009-ESPÓLIO DE MARIA FLORES PAES DOS SANTOS e outro x BANCO BRADESCO S/A - As questões de fato e de direito remetem à prova documental já produzida. Desnecessária, por conseguinte, a designação da audiência de instrução e julgamento. Anote-se para sentença. À conta e preparo. Advs. do Requerente LUCIOLA LOPES CORREA (OAB: 032037/PR), FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA e GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA (OAB: 024566/PR) e Advs. do Requerido LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).

101. EXECUCAO P/ ENTREGA DE COISA INCERTA - 2066/2009-LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A (AGIP DO BRASIL S/A.) x PAVELSKI & BENETTI COM. E REPRESENTAÇÃO DE GÁS LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da informação prestada à fl. 56. (Ofício expedido e a disposição da parte interessada). Adv. do Requerente MAURO FONSECA DE MACEDO (OAB: 19.777).

102. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 2157/2009-EUROFORM INDUSTRIAL E COMERCIAL MOVEIS LTDA x MJ LOCAÇÕES DE MOVEIS EQUIP E UTENSÍLIOS LTDA ME - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 26.231) e MARINA ZAPAROLI BERETTA (OAB: 000042-425/PR).

103. MONITÓRIA - 2173/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x GRACIELE FERREIRA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvido. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), ALEXANDRA DARIA PRYJMAK (OAB: 000052-399/PR) e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB: 000031-381/PR).

104. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 2253/2009-ROBERTO FREGONESE x BRASMOUNT IMOBILIÁRIOS LTDA - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 305/307, dos autos sob n.º 2253/2009, em que é embargante ROBERTO FREGONESE. O embargante opõe os presentes declaratórios da sentença de fls. 294/299, que julgou improcedentes os pedidos em sede de embargos à execução, condenando-o em custas e honorários de sucumbência. Relatei. Decido. Não assiste razão ao embargante. O que se observa é que a parte pretende rediscutir a matéria quando este Juízo foi suficientemente claro. Ademais, é vedado ao embargante na presente sede rediscutir o conteúdo do provimento jurisdicional, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição da decisão. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. do Requerente AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 12.839) e MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO (OAB: 036656/PR) e Adv. do Requerido MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO (OAB: 000037-269/PR).

105. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 2293/2009-SCHMIDT - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Digam as partes interessadas sobre o cálculo judicial de fls.116/117. Adv. do Requerente TATIANA SCHMIDT MANZOCHI (OAB: 028223/PR).

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2428/2009-MARLON EDUARDO BEZRUTCHKA x JUSTINO BEZRUTCHKA JUNIOR - custas para expedição de carta precatória R\$ 31,96. Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB: 024625/PR).

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002613-23.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGENOR CARVALHO FILHO - À conta e preparo. (Deve o AUTOR proceder o recolhimento das custas, no valor de R\$ 22,56, no prazo de 10 dias). Advs. do Requerente CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR), PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI (OAB: 000031-722/PR).

108. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005178-57.2010.8.16.0001-JORGE JOSE DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 229/254, no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. 4. Intime-se. Adv. do Requerente JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

109. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COM APURAÇÃO E PAGAMENTO DE HAVERES - 0006335-65.2010.8.16.0001-MARISTELA KOZAN x COMERCIO DE MADEIRAS JARU LTDA e outros - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente JOSELIA A. KUHLER (OAB: 000021-674/PR).

110. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0008984-03.2010.8.16.0001-BDA IMPORTADORA E COMERCIO LTDA x NELCI JOSE SCORSATTO - 1. Recebo as apelações interpostas pelo embargante e pelo embargado, respectivamente, às fls. 199-227 e 228-240, somente no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes recorridas para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas e homenagens de estilo. 4. Ademais, cumpra-se a determinação final da sentença à fl. 195, certificando-se nos autos de execução e, após, com o trânsito em julgado, arquivem-se. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente AMAURI SILVA TORRES (OAB: 001989-5/PR), FRANCIS HIRSCH (OAB: 000048-579/PR) e MARCO ANTONIO B. DE QUEIROZ (OAB:) e Advs. do Requerido SEBASTIÃO HENRIQUE MEDEIROS (OAB: 000046-073/PR), RODRIGO GARCIA S. BEVILAQUA (OAB: 032690/PR) e ADRIANA DUTRA EMERIK (OAB: 000045-133/PR).

111. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 0010542-10.2010.8.16.0001-VINOTECA BRASIL COM, IMP E EXP DE BEBIDAS E ALIM x ACGP REPRESENTAÇÕES S/C LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida (Deve a parte interessada proceder o pagamento das custas no valor de R\$ 87,92, referente a expedição da carta precatória). Advs. do Requerente PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS TIMI e MARCELO MARQUARDT (OAB: 034331/PR) e Advs. do Requerido WAGNER THOMÉ (OAB: 000081-331/SP) e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA (OAB: 029150/PR).

112. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017959-14.2010.8.16.0001-ALFREDO JACINTO LIGESKI x BANCO ITAÚ S.A. - Manifeste-se o AUTOR acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e REINALDO E.A. HACHEM (OAB: 020185/PR).

113. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0018497-92.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x JOSE CLAUDIO MELLO DE JESUS - Deve a parte interessada proceder o pagamento das custas no valor de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício. Adv. do Requerente GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 022357/PR).

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019695-67.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x TROIA LTDA. EPP e outro - 1. Defiro o requerimento de fls. 54 e, de consequência, suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art. 791, III, CPC. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. 3. Intimem-se. Advs. do Requerente CARLOS A A PEIXOTO (OAB: 033844/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).

115. MONITORIA CONVERTIDO P/ EXECUÇÃO - 0020514-04.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x PAULO FOLTRAN - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente JULIANA OSORIO JUNHO (OAB: 000037-326/) e DIOGO GUEDERT (OAB: 036344/PR).

116. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - 0020822-40.2010.8.16.0001-CLODOALDO ALVES FAGUNDES x SERGIO OTACILIO DA SILVA - À conta e preparo. (Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 1.413,08). Advs. do Requerente LUCIANO CASTELLANO (OAB:) e BENEYMEY SERAFIM ROSA (OAB: 067249/SP), Advs. do Requerido JOSE MADSON DOS REIS (OAB: 019261/PR) e CIRO BRUNING (OAB: 20.336) e Adv. de Terceiro CIRO BRUNING (OAB: 20.336).

117. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0021470-20.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x MARIA IVONETE PEREIRA LIMA - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado de intimação." Advs. do Requerente DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR) e GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB: 058007/PR).

118. BUSCA E APREENSÃO - 0023800-87.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANCIAM. E INVESTIMENTO x GILMAR PEREIRA DE PAULA - Ofícios expedidos e a disposição da parte interessada. Advs. do Requerente ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB:), CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 000053-034/PR).

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026493-44.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x DONINI E MOURA LTDA - ME e outro - Deve o exequente apresentar o número do CPF ou CNPJ do devedor. Advs. do Requerente MARIA AMELIA CASSIANA M VIANNA (OAB: 027109/PR) e NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR).

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033181-22.2010.8.16.0001-UNI COMBUSTIVEIS LTDA x JOSE BATISTELLA & CIA LTDA - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Advs. do Requerente LEONARDO RIBAS (OAB: 000050-832/PR), RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO (OAB: 050509/PR) e RODRIGO RAMINA DE LUCCA (OAB: 000050-708/PR) e Advs. do Requerido WALTER RONALDO BASSO (OAB: 000014-149/PR) e JOAO PAULO BOMFIM (OAB: 20.952).

121. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0034005-78.2010.8.16.0001-DIONETE APARECIDA SANTOS PORTES x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SALVADOR - 1. Intime-se a autora, a fim de que se manifeste sobre os documentos de fls. 59/64, se satisfazem sua pretensão. 2. Intimem-se. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Adv. do Requerido PRYSCELLA ANTUNES DA MOTA PAES (OAB: 036727/PR).

122. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0035443-42.2010.8.16.0001-SIDELMA DE FATIMA VOTROBA e outro x DARCILEI RABELO e outro - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente ELIAS DO AMARAL (OAB: 051659/PR).
123. MONITÓRIA - 0041670-48.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x JAIME SUMIDA FIRMA INDIVIDUAL e outro - 1. Esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 000037-002/PR) e JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) e Adv. do Requerido JAIRO SCHMITT KREUSCH (OAB: 033546/PR).
124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043004-20.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S.A x ALEXANDRE TESCH e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Advs. do Requerente PRISCILA KEI SATO (OAB: 000042-074/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).
125. MONITÓRIA - 0046847-90.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SANTOS E CHRISTOFOLETTI e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Advs. do Requerente LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), SILMARA V. KUDREK (OAB:) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).
126. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0049364-68.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x HIROKICHI YMAGUCHI CIA LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).
127. COBRANÇA - 0051576-62.2010.8.16.0001-CLEITO DE SANTANA MORA x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - À conta e preparo. (Deve o RÉU proceder o recolhimento das custas, no valor de R\$ 297,30, no prazo de 10 dias). Adv. do Requerente TATYANE PRISCILA PORTES STEIN (OAB: 029320/PR) e Advs. do Requerido FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR).
128. MONITÓRIA - 0051746-34.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇA S/C LTDA x ELIAS CLAUDIO - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Adv. do Requerente HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS (OAB: 039265/PR).
129. BUSCA E APREENSÃO - 0062728-10.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANCIAM. E INVESTIMENTO x ROSILENE DE MATTOS - Ofícios expedidos e a disposição da parte interessada. Advs. do Requerente ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB:), CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 000053-034/PR).
130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067692-46.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x JOELSON LUIZ GUARISE ME e outro - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de envio de mandado à outra Comarca, no valor de R\$ 16,40. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB: 049287/).
131. COBRANÇA - 0067951-41.2010.8.16.0001-LUCIANO TOMAZ x SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Advs. do Requerente FABIANO DIAS DOS REIS (OAB: 021917/PR) e CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB: 000049-440/PR).
132. ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - REP. DE INDEBITO - 0068813-12.2010.8.16.0001-RITA HARBS e outro x CAPANEMA CIRURGIAS ODONTOLÓGICAS LTDA e outros - Ofícios expedidos e a disposição da parte interessada. Advs. do Requerente CLEUSA KEIKO HIGACHI REGINATO (OAB:) e SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).
133. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - 0069897-48.2010.8.16.0001-LUIS GUSTAVO SERAFIM x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR).
134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0071495-37.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x G F VIEIRA JUNIOR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088) e PRISCILA FERNANDES DE MOURA (OAB: 044563/PR).
135. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0073081-12.2010.8.16.0001-EVERSON RUTHES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Advs. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR), ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB:) e GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB: 058501/PR).
136. ALVARÁ JUDICIAL - 0073552-28.2010.8.16.0001-MARIA DE FATIMA CARVALHO BAHL x SERGIO LUIZ BAHL - 1. Primeiramente, cumpra-se o item "a" da Cota Ministerial de fls. 28. 2. Após, remetam-se os autos ao avaliador judicial.. 3. Intime-se. Adv. do Requerente NELSON VENÂNCIO (OAB: 000028-028/PR).
137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006266-96.2011.8.16.0001-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x ADRIANA TOKARSKI RANTIM e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. do Requerente CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649).
138. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006762-28.2011.8.16.0001-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LILIAM CRISTINA RIBEIRO PEDROSO - Deve a parte interessada proceder o pagamento das custas no valor de R\$ 65,60, para posterior expedição de ofícios. Advs. do Requerente ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) e MIEKO ITO (OAB: 006187/PR).
139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007000-47.2011.8.16.0001-E.C. SOUZA - COMÉRCIO DE VIDROS LTDA x RHADIX VIDRAÇARIA LTDA ME e outro - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente MAURO VIDAL MARON (OAB: 000007-095B/SC).
140. COBRANÇA - 0010537-12.2011.8.16.0014-ROSANGELA DE OLIVEIRA ANTUNES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).
141. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - 0012369-22.2011.8.16.0001-JOSMARIA TEREZINHA MAIER DA SILVA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Ao autor, para que providencie a retirada da Carta de Citação (Ofício expedido e a disposição da parte interessada). Adv. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR).
142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013815-60.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x ISMAEL FERNANDES - Ofícios expedidos e a disposição da parte interessada. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).
143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015506-12.2011.8.16.0001-CHARLES RONNY ALBIERI x JOSNILSON VIEIRA BARBOSA e outro - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 861,04. Advs. do Requerente JOAO MAESTRELI TIGRINHO (OAB: 000004-844/PR) e DIEGO FELIPE M. TIGRINHO (OAB: 052347/PR) e Adv. do Requerido ETHELMA PEZARINI (OAB: 043951/PR).
144. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0016438-97.2011.8.16.0001-SIMONE KERTCHER x BANCO PANAMERICANO - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente SAMUEL RANGEL DE MIRANDA (OAB: 050648/PR) e Advs. do Requerido ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 044463/RS), CLERSON ANDRE ROSSATO (OAB: 054606/RS) e FELIPE DA SILVA LIMA (OAB: 081640/RS).
145. BUSCA E APREENSÃO - 0022151-53.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO RANGEL MACHADO PEREIRA - Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fl. 65, bem como, proceda o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).
146. INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0022993-33.2011.8.16.0001-AURELIO CRISTIANO MARTINS e outros x ESPÓLIO DE EDSON LUIZ MARTINS - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Advs. do Requerente SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) e CARLOS ALBERTO FRANK.
147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023708-75.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x MARCO ANTONIO ALVES CONTE & CIA LTDA ME e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 173,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).
148. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0023828-21.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA PARANÁ LTDA e outro x DEA TEREZINHA MARQUES DA COSTA e outro - Sobre a certidão lançada à fl. 137, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Exequente ELOI WALFRIDO ZANIN (OAB: 023908/).
149. MONITÓRIA - 0024853-69.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x STRUJAK E IMOLÉS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - 3. Em seguida, intime-se a parte embargante para replicar, em dez dias. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (OAB: 027194/) e Adv. do Requerido NIVALDO MIGLIOZZI (OAB: 000012-902/PR).
150. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0028359-53.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ALBATROZ x ROSEMARY CARLA FRANCO - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50. Adv. do Requerente JEFERSON WEBER (OAB: 16.974).
151. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0034205-51.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x PRADO CORREA E CIA LTDA e outro - Deve a parte autora apresentar contra-fé para Citação do segundo executado, para posterior expedição do mandado. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).
152. COBRANÇA - 0035411-03.2011.8.16.0001-CLAUDEMIR HIPOLITO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036217-38.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x M. MILENO e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

154. MONITÓRIA - 0036572-48.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GABARDO E RIBEIRO LTDA. e outro - 1. Na forma do artigo 792 do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do processo para o cumprimento do acordo, pelo prazo de 60 meses. 2. Alcançado tal lapso temporal, intemem-se as partes para informarem o cumprimento do acordo. Int. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

155. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0037607-43.2011.8.16.0001-ORIDES DE FATIMA PEREIRA DA CRUZ x ITAULEASING S/A - Ao autor, para que providencie a retirada da Carta de Citação. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

156. ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO - 0037730-41.2011.8.16.0001-CLEVERSON TADEU SIDOLI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - 1. Intime-se a ré para cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal ad quem. 2. Acerca da contestação apresentada pela ré, diga o autor, em dez dias. Int. Adv. do Requerente ALFEU CICARELLI DE MELO (OAB: 049213/PR) e RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

157. BUSCA E APREENSÃO - 0038745-45.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE MARIO BRAMBILA - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 32/42, no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. 3. Intime-se. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

158. BUSCA E APREENSÃO - 0039325-75.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MAURO APARECIDO DELGADO JUNIOR - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 30/39, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. 4. Intime-se. Adv. do Requerente ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 000040-835/).

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041083-89.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LOFT COMÉRCIO DE MÓVEIS, ESTOFADOS E TECIDOS LTDA - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

160. INTERDIÇÃO PLENA E CURATELA - 0041609-56.2011.8.16.0001-ERINA BAGGIO SIMEONI x FABIOLA BAGGIO SIMEONI - Aberta a audiência, procedido ao pregão, foi verificada a ausência da parte autora e da interdita. DELIBERAÇÃO: Pelo Meritíssimo Juiz foi proferida a seguinte decisão: Intime-se a parte autora para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. Na sequência, venham os autos conclusos. Adv. do Requerente IZAURA DIAS MOREIRA (OAB: 042317/PR).

161. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C IND. POR DANOS MATERIAIS - 0043707-14.2011.8.16.0001-ARI FROZZA e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - I - RELATÓRIO I.1. Alegações dos autores. a) Adquiriram da requerida os apartamentos nº 702 e nº 601, localizados no Residencial Spazio Conquest; b) Durante a fase de negociação, a requerida apresentou todas as informações acerca do empreendimento; c) Em que pese o contrato entabulado entre as partes ser de adesão, não estava disposto eventual ressalva que pudesse onerar o cronograma da obra e da consequente entrega do imóvel; d) Assim, com o contrato entabulado, o primeiro requerente assumiu a obrigação de pagar o valor de R\$ 161.272,00 (cento e sessenta e um mil, duzentos e setenta e dois reais), bem como o segundo e terceiro requerentes assumiram a obrigação de pagar o valor de R\$ 173.941,00 (cento e setenta e três mil novecentos e quarenta e um reais); e) Os referidos valores eram divididos entre aqueles pagos como entrada, pagos como prestações mensais relativo ao período de construção dos imóveis e por último, através da formalização de financiamento habitacional junto ao Agente Financeiro; f) Contudo, o prazo para a entrega do imóvel fora desrespeitado pela construtora ré, vez que a previsão de entrega dos imóveis era para o mês de Julho de 2010; g) Os imóveis não foram entregues, estando a ré descumprindo o contrato; h) Os autores estão sendo pressionados pela ré a proceder com a formalização de financiamento habitacional junto ao Agente Financeiro. 1.1.2. Pedidos a) Dessa forma, requer a concessão de medida liminar, para determinar a suspensão da eficácia da cláusula contratual que obriga os requerentes a firmarem contratos com o agente financeiro no momento em que a obra for concluída, bem como a ordem para que a requerida se abstenha de qualquer prática que os obrigue a cumprir o disposto na referida cláusula contratual. b) Ao final, pleiteou a procedência da ação, com a confirmação da liminar pleiteada, bem como seja declarada a resolução dos contratos por culpa exclusiva da Requerida. É, em síntese, o relatório. II. TUTELA ANTECIPADA: Inicialmente, insta ressaltar que a relação jurídico-contratual entabulada entre as partes são aplicáveis os preceitos do Código de Defesa do Consumidor uma vez que se enquadra o autor como consumidor final de produto e/ou serviço e a ré como fornecedor nos termos do artigo 3º, § 2º, do CDC## . Outrossim, necessário reconhecer que o contrato firmado entre as partes se caracteriza como típico contrato de adesão no qual as cláusulas são pré-dispostas e pré-impressas restando ao consumidor tão somente a tarefa de firmá-lo para que passe a surtir seus efeitos. Apresentada a inicial pelo autor, alegou

o autor que o réu não procedeu com a efetiva entrega do imóvel no prazo estipulado. Este juízo, por cautela, determinou que antes de qualquer decisão a respeito, fosse oportunizado o contraditório. Na contestação apresentada às fls. 242/284, o réu alega que a culpa da não-entrega do imóvel é exclusiva dos autores, vez que a entrega das chaves dos imóveis estaria condicionada à assinatura do contrato junto ao Agente Financeiro, conforme estipulado no item 5 do contrato de compra e venda firmado entre as partes. Não houve fundamentação do réu quanto aos atrasos para conclusão da obra, conforme explanado pelo autor e comprovado nos documentos juntados aos autos em fls. 124/131. Destarte, verifico que a verossimilhança das alegações dos autores se

faz presente no sentido de que a ré não contestou as alegações dos autores com relação ao atraso nas obras para a entrega dos imóveis, bem como a documentação juntada alhures mencionada. Noutro vértice, o perigo de dano de incerta ou difícil reparação decorre do fato de que, em sendo a medida pretendida deferida apenas ao final, acaso procedente o pedido, já terá acarretado ainda maiores danos aos autores, que teriam de proceder com a assinatura do contrato de financiamento, bem como com o pagamento das ulteriores parcelas. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar a suspensão da obrigação para que os requerentes procedam com o financiamento junto ao agente financeiro quando da entrega dos imóveis, bem como determino que a ré se abstenha de qualquer prática que instem os autores ao cumprimento do mesmo, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). III- DEMAIS PROVIDÊNCIAS 1. Cumpram-se os itens 4 e seguintes do despacho de fls. 203. 2. Intimem-se. (Despacho de fl. 203, item 4.I: Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, ars. 326-327). Adv. do Requerente ROBERTO SIQUINEL (OAB: 031215/PR) e Adv. do Requerido FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG) e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB: 000090-633/MG).

162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043717-58.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SEMPREBOM PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA ME (PAIFICADORA SHALOM) e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

163. BUSCA E APREENSÃO - 0044538-62.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JUSSARA NAICO VICENTE - 1. Mantenho a decisão oburgada por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação. 3. Não havendo impedimentos, remetam-se os autos imediatamente ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937/PR).

164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044567-15.2011.8.16.0001-MAZER DISTRIBUIDORA LTDA x E G F DE OLIVEIRA INFORMÁTICA ME e outro - carta precatória expedida a disposição da parte exequente para sua retirada. Adv. do Requerente TAYLISA SILVA (OAB: 075014/RS) e LUIZ A. R. SILVIRA (OAB: 021545/RS).

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044621-78.2011.8.16.0001-CLAUDIO DE SOUZA LEMES x ADRIANO TELES MAURINA - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Agrade-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente CLAUDIO DE SOUZA LEMES (OAB: 050585/PR).

166. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0045254-89.2011.8.16.0001-CASA DO SERRALHEIRO LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. Recebo a exceção e determino o seu processamento, suspendendo o curso do processo principal até o julgamento definitivo (CPC, arts. 306 e 265, III). 2. Certifique-se nos autos principais. 3. Manifestem-se os exceptos, no prazo de dez (10) dias. Adv. do Requerente CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA (OAB: 035643/PR) e RAFAEL PIMENTEL DANIEL (OAB: 042694/PR).

167. MONITÓRIA - 0047389-74.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x WELLESLEY VIANA DOS SANTOS - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 68/72, dos autos sob n.º 47389/2011, em que é embargante ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a decisão de fls. 66/67 não fixou honorários advocatícios em caso de conversão da monitoria. Relatei. Decido. Contudo, razão não assiste à embargante. Isto porque tal pedido deverá ser analisado em momento oportuno, haja vista que a decisão recorrida apenas fixou os pontos iniciais da demanda. Frise-se, neste sentido e ademais, que é vedado ao embargante na presente sede rediscutir o conteúdo da decisão, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição do provimento jurisdicional. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR).

168. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047949-16.2011.8.16.0001-UNI COMBUSTIVEIS LTDA x IMEDIATA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO (OAB: 050509/PR) e LEONARDO BIBAS (OAB: 050832/PR).

169. COBRANÇA - 0048947-81.2011.8.16.0001-ORLANDINA VIANA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR).

170. COBRANÇA - 0049229-22.2011.8.16.0001-JOÃO MIRANDA NEVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR).

171. COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. - 0049952-41.2011.8.16.0001-JEREMIAS BATISTA x MBM SEGURADORA S/A - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente DIEGO DE ANDRADE (OAB: 000050-568/PR) e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

172. BUSCA E APREENSÃO - 0050706-80.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ANISLEI MAIA CLEVE - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

173. INDENIZATÓRIA - 0053806-43.2011.8.16.0001-LINCOLN LOURENÇO MACUCH FILHO x JOHN BULL BAR E RESTAURANTE LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 24,75 (valor complementar), para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB: 005358/PR) e LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB: 012983/PR).

174. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - 0053864-46.2011.8.16.0001-BALTIMORE S/A. x RADIO E TELEVISAO OM LTDA. - 1. Certo que a interposição do agravo ao Superior Tribunal de Justiça não tem efeito suspensivo. Todavia, impede que seja contado o trânsito em julgado da sentença condenatória. Nestes termos, a execução do título judicial é provisória (artigo 475-I, § 1º CPC). O requerimento do autor atende os requisitos do artigo 475-O, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o executado para efetuar o depósito do valor correspondente à condenação no prazo de 15 dias (artigo 475-J, caput, CPC). Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR) e LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR (OAB: 004131-7/PR).

175. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO - 0054815-40.2011.8.16.0001-JEZIEL MENDES x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 981,94 noventa e oito reais e um centavo e quatro centavos). Além do mais, verifico que junta parecer técnico financeiro, comprovando o autor que auferir renda suficiente para adimplir as prestações do veículo e efetuar a contratação de profissional contábil sem prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Ademais, veja-se que as custas somam o valor de R\$ 454,01 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), ou seja menos da metade que o valor da prestação contratada. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intime-se. Adv. do Requerente CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR) e VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB: 000055-649/PR).

176. ALVARÁ JUDICIAL - 0055010-25.2011.8.16.0001-AGLAÉ TEREZINHA GIL DA SILVA e outro x ESPÓLIO DE ERCÍLIA PIZZATTO DA SILVA - Fica o presente feito suspenso pelo prazo de 15 dias. Adv. do Requerente ARUANDA DE BARROS SFAIR (OAB: 054335/PR).

177. DECLARATÓRIA - 0055331-60.2011.8.16.0001-ALCY JOAQUIM RAMALHO x OTTO LUIZ HOZLKAMP FLORENTINO - 1. Acerca da correspondência devolvida, diga o autor. 2. Defiro o requerimento de fls. 38/39. Oficie-se para bloqueio, além dos 50% já determinados, também da importância mencionada no petítório de fls. 38/39 (R\$ 154.750,00), que dizem respeito a 50% do valor incontroverso levantado pelo réu na ação trabalhista. Int. (Deve a parte interessada proceder o pagamento das custas no valor de R\$ 16,40, para posterior expedição de ofício). Adv. do Requerente JOSE RODRIGO SADE (OAB: 000029-038/PR).

178. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0057182-37.2011.8.16.0001-ANA PAULA DO AMARAL TERRES x IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA - 1. Alega a autora que sofreu lesão na perna, nas dependências da ré, o que a impede de exercer sua atividade profissional e, por consequência, de receber seu salário, razão pela qual pleiteia, em sede de tutela antecipada, o pagamento de valor correspondente àquilo que deixou de auferir no período mínimo de 120 dias. Para concessão da tutela antecipada se faz necessário a conjugação de dois requisitos: verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273). A autora demonstrou, em juízo de cognição sumário, a verossimilhança de suas alegações. Em princípio, verifica-se que a autora fez compras no estabelecimento da ré, sendo que no mesmo dia lhe fora concedido atestado médico por 15 dias. Também, demonstrou que está afastada do trabalho e que, apenas na quinzena subsequente sua empregadora lhe pagou os salários, sendo, posteriormente, encaminhada para o INSS, a fim de pleitear o benefício "auxílio doença". Ademais, também logrou êxito em demonstrar, neste momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que está privada do recebimento de seu salário e, tendo este caráter alimentar, e não tendo a

autora outra fonte de renda, a sua privação poderá influenciar em sua subsistência. Assim, determino à ré que proceda ao pagamento mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de alimentos, à autora, até a data em que esta deixa de utilizar o benefício "auxílio doença". 2. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. No caso, tendo em conta o recesso de final de ano, o que implicará em perdas de datas para as audiências preliminares, a conversão do procedimento em ordinário se faz necessário para dar maior celeridade ao processo. Além disso, não haverá qualquer prejuízo às partes, vez que este procedimento (ordinário) é mais complexo que o sumário e as partes também poderão tentar a conciliação em qualquer momento. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). Cite-se e intime-se a ré. Int. (Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão lançada à fl. 69. - Certidão de fl. 69: Solicito a parte autora que traga aos autos a contra-fé para acompanhar a citação). Adv. do Requerente FABIO PERALTA ZUMAS (OAB: 023050/PR).

179. BUSCA E APREENSÃO - 0058160-14.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MARCELO PEREIRA TEIXEIRA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

180. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0058967-34.2011.8.16.0001-JOÃO MARIA RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S.A - Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, tal afirmação é passível de averiguação. Assim, considerando que o autor constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, faculta a juntada de documento hábil à comprovação de seus rendimentos, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias. Intime-se Adv. do Requerente FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB: 000043-023/PR) e LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 002739-9/PR).

181. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0059005-46.2011.8.16.0001-AEROFOTOGRAFIA UNIVERSAL S/A e outros x BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S.A - 1. Recebo os embargos, instaurando discussão em torno da exigibilidade do valor em execução. 2. Os embargos são recebidos sem efeito suspensivo, conforme regra geral do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o embargado para responder em 15 dias. 4. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. Adv. do Requerente LUCIANO DA SILVA BUSATO (OAB: 038302/PR) e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR).

182. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059952-03.2011.8.16.0001-MARLY DARCY CARRARO x SEBASTIÃO GONÇALVES DE ABREU LADEIRA - custas para expedição de carta precatória R\$ 46,06. Adv. do Requerente JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB: 14.853).

183. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0060132-19.2011.8.16.0001-MARTIM OENING e outro x PEDRO JORGE JORY e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão lançada à fl. 48. (Certidão de fl. 48: Solicito a parte autora que traga aos autos 5 (cinco) contra-fés para acompanhar a citação). Adv. do Requerente GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB: 19.227).

184. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COB. DOS ALUGUEIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO. - 0062596-16.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA ATENAS LTDA. x CELSO BORSATO BRAZ e outro - 1. Para requerer a antecipação dos efeitos da tutela, sustentou a parte autora que houve inadimplência de alugueres e abandono do imóvel. Alegou, também, a impossibilidade de purgação da mora. A decisão de fls. 61 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que houve início de prova suficiente do abandono do imóvel. Determinou a expedição de mandado de verificação para constatar tal fato e, em caso positivo, fosse procedida a imissão de posse em favor da autora. Expedido o respectivo mandado, o oficial de justiça certificou que não procedeu a imissão de posse, tendo em vista a grande quantidade de bens móveis lá encontrados, não obstante, em seu sentir, estar o imóvel em estado de abandono (fls. 67). A autora requereu fosse procedido uma descrição detalhada dos bens que se encontram no imóvel, com encaminhamento ao depositário público (fls. 76). Os réus apresentaram contestação com pedido de "REEXAME da Liminar, em caráter de URGÊNCIA". Argumentaram, em síntese, que: a) não houve abandono do imóvel; b) pretendem a purgação da mora; c) a Drogaria apenas não começou a funcionar por problemas no imóvel como, por exemplo, estacionamento e vazamento no telhado - o que impossibilitou, até então, a regularização da documentação junto aos órgãos competentes; d) impossibilidade de concessão de liminar, ante a necessidade de concessão de prazo para purgação da mora; e) cobrança indevida das multas contratuais, que são, na verdade, multas compensatórias. A alegação da parte ré de que não houve abandono do imóvel se contrapõe à assertiva da autora, bem assim da certidão de fls. 67, do oficial de justiça, e fotos juntadas aos autos. Ademais, sobre as fotografias colacionadas aos autos, verifica-se, momento por aquelas de fls. 71, 72, 73, 78/81, 83, 84, 85, 86, 89, 91, 93, 94, 95, 97/102 e 104/109, corroborado pela certidão do meirinho de "(...) que ao meu ver o referido imóvel encontra-se em estado de abandono, com todas as características de que ali não tem movimentação de pessoas a muito tempo (...)", de que o imóvel se encontrava abandonado. Some-se a isso, as declarações de fls. 47/48, de que o imóvel vinha sendo utilizado como pouso para andariços e mendigos. Nessa perspectiva, nada há para ser reconsiderado da decisão inicial

que determinou a imissão de posse. 2. Fixo ao réu prazo de dez (10) dias para retirada de seus pertences do imóvel objeto da ação, sob pena de depósito junto ao Depositário Público, às suas expensas. Alcançado esse lapso temporal, expeça-se mandado de imissão de posse em favor da autora e, se necessário, proceda-se dos bens que lá se encontram para o Depositário Público, com certidão detalhando-os minuciosamente, às custas do réu. 3. Concedo à autora, o prazo de 10 dias, para se manifestar acerca da contestação. Adv. do Requerente DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO (OAB: 023003/PR) e Adv. do Requerido CELSO HOMERO DE SOUZA (OAB: 034659/PR).

185. IMISSÃO DE POSSE C/C COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - 0065454-20.2011.8.16.0001-ENI VIDAL VIEIRA MARÇAL x ISABEL MASTROROSA ESCANI GUERRA e outros - 1. Argumenta a ré que há contigüência entre esta demanda e aquela em curso perante o Juízo da 9ª Vara Cível deste Foro Central, ao argumento de que a Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel em questão, celebrada entre a autora e os dois primeiros réus, é objeto da ação declaratória de nulidade de ato jurídico. No sentir deste Juízo, não há conexão ou contigüência. O objeto desta demanda é a entrega do imóvel em questão, cuja causa de pedir está consubstanciada na aquisição da sua propriedade e na posse injusta pelos ocupantes. Pelo que se percebe dos documentos de fls. 68/74, na ação em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara Cível deste Foro Central, a questão lá versa sobre a declaração de nulidade da Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel, que transferiu a propriedade do bem para a autora. A conexão se dá pela comunhão do objeto ou da causa de pedir (CPC, art. 103). A contigüência ocorre quando há identidade de partes e dos fundamentos de fato e de direito (CPC, art. 104). No sentir deste Juízo, nenhum desses institutos processuais ocorrerá, vez que não há igualdade do objeto, das partes, nem das causas de pedir. Indefiro, portanto, o requerimento relativo à reunião dos processos. No sentir deste Juízo, se está diante de questão prejudicial de mérito, prevista no artigo 265, IV, a), do CPC. Isso porque, se, em tese, for acolhido o pedido da ré naquela ação, a autora desta perderia sua legitimidade ativa. Nada obstante, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esse artigo não impõe a suspensão da ação de imissão de posse, por conta de outra ação em que se discute a anulação da transferência do domínio, o que é o caso dos autos. "AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE AJUIZADA POR ARREMATANTE DE IMÓVEL CONTRA OS OCUPANTES. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO CARACTERIZADA. I - Esta Corte possui entendimento no sentido de que "o art. 265, IV, 'a', do CPC, não impõe o sobrestamento de ação de imissão de posse enquanto se discute, em outro feito, a anulação de ato de transferência do domínio" (REsp 108.746/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.3.98). Agravo improvido." (AgRg no Ag 779.534/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 07/05/2008) "AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE AJUIZADA POR ARREMATANTE DE IMÓVEL CONTRA OS OCUPANTES. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO CARACTERIZADA. I - Esta Corte possui entendimento no sentido de que "o art. 265, IV, 'a', do CPC, não impõe o sobrestamento de ação de imissão de posse enquanto se discute, em outro feito, a anulação de ato de transferência do domínio" (REsp 108.746/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.3.98). Agravo improvido." (AgRg no Ag 779.534/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 07/05/2008) Possível, por conseguinte, o prosseguimento da demanda. 2. Por meio da decisão de fls. 53, fora deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo quinze dias para que os atuais ocupantes do imóvel desocupassem-no voluntariamente, sob pena de imissão forçada na posse. Às fls. 58, o oficial de justiça certificou que o imóvel encontra-se desocupado. As rés (3ª e 4ª) que compareceram espontaneamente ao processo não trouxeram informação diversa. Nessa perspectiva, defiro o requerimento de fls.

62, item a) para determinar que a autora seja imediatamente imitada na posse do imóvel em questão. Isso, tendo em conta a certidão do meirinho de que o imóvel em questão está desocupado (fls. 58). Se necessário, autorizo o arrombamento. Expeça-se o respectivo mandado. 3. No tocante ao endereço encontrado dos demais réus, concedo à autora o prazo de 15 dias para a diligência requerida às fls. 61/62, sendo que, posteriormente, deverá dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. 4. Defiro o requerimento de fls. 62, item d), concedendo cinco dias para que a autora regularize sua representação processual. 5. O comparecimento espontâneo das rés Maria Cecília e Maria Aparecida (fls. 64/65 e 66/67) supre suas citações (CPC, art. 214, § 1º). Entretanto, esta deverá regularizar sua representação processual, vez que não juntou procuração nos autos. Int. (Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2). Adv. do Requerente CIRO BRUNING (OAB: 20.336) e Adv. do Requerido MARIO SERGIO DE ALMEIDA e KATIA DALBELLO DOS SANTOS (OAB: 011871/PR).

186. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA - 0065578-03.2011.8.16.0001-WILLIAN DE JESUS MARQUES BATISTA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP - 1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Narra o autor que não recebeu a comunicação que deve preceder à inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, razão pela qual pleiteia liminarmente a exclusão. Dois são os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, quais sejam, a presença da verossimilhança das alegações e do dano irreparável ou de difícil reparação. A jurisprudência tem entendido que basta a expedição e encaminhamento da correspondência dando ciência da inscrição ao devedor, não sendo exigido que este o receba pessoalmente. "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CADASTRO FEITO PELO CONSUMIDOR.

SUFICIÊNCIA. " Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, do correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento. - A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor." (REsp 1083291/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 20/10/2009) Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1100223/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 04/11/2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR EM ENDEREÇO ERRADO. SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO ENVIO AO ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR. 1. Para a responsabilização, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, do correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento. 2. "A obrigação estatuída no § 2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor considera-se cumprida com o envio de comunicação ao endereço do devedor constante da informação enviada ao banco de dados pelo credor, que se responsabiliza pela veracidade desta." (Ag 703503/RS, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJ 11/12/2006) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Resp 967.083/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009) "Ademais, é de conhecimento amplo que a inscrição do nome de devedores gera nessas entidades, automaticamente, a emissão de correspondência, não sendo incumbência dos referidos órgãos diligenciar se a carta foi efetivamente entregue ao devedor, bastando, para tanto, que tenha sido ela enviada. De outra parte, não há necessidade de prova da assinatura do destinatário no documento, na medida em que o art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor não exige que a comunicação seja feita com aviso de recebimento ou pessoalmente, mas apenas determina a comunicação por escrito do devedor, o que efetivamente se comprova pelos documentos apresentados." (TJPR, Ap. Cív. 620482-0, 10ª CC, rel. Des. Domingos José Perfeito, j. 5/11/09). Não bastasse isso, se faz mister observar que deve ser oportunizado o contraditório para qualquer decisão à respeito. Nessa perspectiva, indefiro,

por ora, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Cite-se a ré para apresentar contestação, querendo, em 15 dias. Int. Adv. do Requerente MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR).

187. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001213-03.2012.8.16.0001-FRANCISCO LUIZ MAZUR x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - I - RELATÓRIO I.1. Alegações do autor. a) O autor ingressa com a presente ação em face do réu, alegando que em face de nódulo na região dos testículos, submeteu-se ao Ultrassom de Bolsa Escrotal na data de 07/10/2011; b) Posteriormente, mais precisamente na data de 12/11/2011, o autor procurou médico urologista, oportunidade em que foi prescrito exame de Tomografia Computarizada de Abdome e da pelve e em seguida fora realizada a cirurgia; c) Acrescenta que após a realização da cirurgia e de todos os procedimentos necessários, o médico oncologista Dr. Luiz Antônio Negrão Dias solicitou uma série de exames, e encaminhou o autor para a médica Radioterapeuta Dra. Paula Régia M. Soares Camargo, a fim de submeter-se ao tratamento oncológico especializado com radioterapia em 26/12/2011; d) Em 28/12/2011, a referida médica Radioterapeuta aconselhou seu paciente para iniciar o mais rápido possível o tratamento de Radioterapia Externa Conformal (3D); e) Contudo, em que pese o contrato de plano de saúde não excluir o referido procedimento médico, a solicitação junto à Ré para autorização de tratamento de radioterapia Tridimensional com Acelerador Linear (RCT- 3D), o qual é fornecido na cidade de Curitiba apenas pelo Centro de Radioterapia do Oncoville Atendimento Oncológico Integral Ltda. (Oncoville), fora negado pela ré. I.1.2. Pedidos a) Dessa forma, requer a concessão de medida liminar, para determinar que a requerida Unimed Curitiba- Sociedade Cooperativa de Médicos seja obrigada a fornecer ao Autor, imediatamente, o procedimento a ser realizado pelo método de radioterapia tridimensional (RCT- 3D) com acelerador linear b) Ao final, pleiteou a procedência da ação, confirmando a tutela antecipada para que seja concedido ao autor definitivamente o direito ao tratamento médico necessário. É, em síntese, o relatório. II. TUTELA ANTECIPADA: Demonstrou o autor, em primeira análise, a existência da relação contratual com a ré, e a indicação médica de radioterapia para tratamento de neoplasia. Também apontou que o contrato não exclui da cobertura a radioterapia tridimensional (RCT-3D) com acelerador linear, conforme se verifica nos documentos acostados à inicial. Há início de prova de que a neoplasia não está excluída da abrangência do plano de saúde, conforme se verifica nos arts. 33 e seguintes do contrato de plano de saúde de fls. 49/68. Por conseguinte, o seu tratamento também. (inciso I, do artigo 273, CPC). Com efeito, o contrato prevê cobertura para o tratamento da doença e não exclui o Centro de Radioterapia do Oncoville. Neste passo, vislumbrando a relevância jurídica da discussão instaurada a partir do conflito entre os próprios termos do contrato (verossimilhança), e ponderando o estado de sacrifício decorrente da privação do tratamento continuado da neoplasia (risco de dano), DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para assegurar ao autor o fornecimento do tratamento de radioterapia tridimensional (RCT- 3D) com acelerador linear, na forma e local requeridos de fls. 38. Intime-se a ré a dar cumprimento ao decidido no prazo de 24 horas contados da intimação a ser realizada pelo oficial de justiça, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, em conformidade com o artigo 461, § 4º do CPC.

Cumprе ressaltar que a presente liminar abrange o custeio de demais procedimentos médicos necessários para o tratamento do autor referente à patologia ora noticiada, por prazo indeterminado. III- DEMAIS PROVIDÊNCIAS 1. Não só a atuação ativa do

judgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3. Fique a parte ré advertida(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA (OAB: 013138/PR).

188. COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001953-58.2012.8.16.0001-CÉSAR LUIZ CANTU x UNIMED CURITIBA - COOP. DE TRABALHO MEDICO LTDA - 1. Intime-se a parte autora para proceder com a emenda da inicial, com urgência, a fim de juntar aos autos contrato de plano de saúde entabulado junto ao réu. 2. Após, voltem para deliberação. 3. Intimem-se. Advs. do Requerente MICHEL LUIZ PADILHA (OAB: 022757/PR) e MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB: 000016-823/PR).

189. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002253-20.2012.8.16.0001-MARELIS F. BOSCARDIN x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA - I - RELATÓRIO I.1. Alegações do autor. a) A autora é beneficiária do Plano de Assistência Médica Hospitalar, plano esse adquirido pelo fato de ser funcionária da Pontifícia Universidade Católica do Paraná; b) Em março de 2011, a autora deu entrada em hospital, apresentando tonturas, náuseas, espasmos e confusão mental, de modo que, após dois dias de internamento, diagnosticou-se o quadro de edema frontal, parietal e temporal; c) Em 26/05/2011, fora diagnosticado na autora 3 (três) tumores cerebrais; d) Após este fato, a requerente começou a sua luta pela vida, estando a autora sob os cuidados da Dra. Karina Costa Maia Vianna, Oncologista, que prescreveu Temodal, que tem serventia para casos análogos; e) Contudo, o medicamento não surtiu efeito, sendo que o tumor cerebral continua a se expandir; d) Posteriormente, os tumores triplicaram de tamanho, o que levou a médica da autora, Dra. Karina, a acrescentar mais dois medicamentos quimioterápicos na tentativa de evitar que a requerente venha a óbito; e) Porém, recebeu a negativa da ré, recebendo a alegação de que é tratamento experimental, na medida em que se está se recusando a cumprir com sua obrigação de fornecer o medicamento quimioterápico do qual depende a vida da autora; . f) Importante ressaltar que a paciente está em estado terminal, sendo indispensável a necessidade de se assegurar a saúde e a vida da requerente. I.1.2. Pedidos a) Dessa forma, requer a concessão de medida liminar, para determinar que a ré tome as devidas providências para o fim de liberar a quimioterapia Temodal + Bevacizumab Avastin, a ser realizada imediatamente no Centro Integrado de Oncologia de Curitiba (CIONC), com aplicação de multa diária; b) Ao final, pleiteou a procedência da ação, com a confirmação da liminar. É, em síntese, o relatório. II. TUTELA ANTECIPADA: A Constituição Federal contempla, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana. Ensina o professor EROULTHS CORTIANO JUNIOR## "que o direito brasileiro encontra na Constituição federal de 1988 uma nova tábua valorativa, consistente na jurídica supremacia dos valores existenciais. Da codificação civil marcadamente proprietarista passou-se a um direito civil-constitucional evidentemente personalista. Esta opção da coletividade que se refletiu na escrita do constituinte- é extraída da preocupação em colocar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da república. (CF. art. 1º inciso, III)". Desse modo entende-se que a noção de dignidade da pessoa humana emerge como uma tutela geral da personalidade, com implicações diretas na proteção da integridade moral e psíquica da pessoa humana. Trata-se de princípio constitucional que, como tal, perpassa toda a racionalidade do ordenamento jurídico nacional, devendo nortear sua aplicação. Portanto, possuiu reflexos processuais diretos na análise dos requisitos para concessão da tutela antecipada, quando em voga a proteção de direito fundamental atrelado a proteção da dignidade. Partindo dessa ótica o genial Magistrado Dr. Albino Jacomel Guerios ensinava, por meio de memoráveis decisões proferidas nesta 11ª Vara Cível, local onde atuou por muito tempo, que quando a questão não envolve a proteção a um direito fundamental, o juízo adequado para a antecipação de tutela é o da probabilidade média. Esse grau de cognição, no entanto, atenua-se, passando para a probabilidade mínima, quando a questão for de proteção a um direito fundamental, precisamente pelas características de tais direitos -a sua não patrimonialidade- que acarreta na impossibilidade de, após violados, recompô-los mediante ressarcimento. Os artigos 273 461 do Código de Processo Civil e 84 do Código de Defesa do Consumidor, ao mencionarem a necessidade de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, exigem, para o exame do fumus boni iuris e do periculum in mora, a probabilidade no sentido de uma "situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes"#, e bastando, no caso de direitos fundamentais atrelados a proteção de dignidade humana, uma probabilidade mínima para caracterização de tal preponderância. O presente raciocínio amolda-se à natureza jurídica da situação trazida a baila nos autos. Pois bem, demandou a autora no sentido de ver compelida a ré a fornecer o tratamento de quimioterapia consistente em Temodal associado a Radioterapia, também na modalidade manutenção 2 (dois) ciclos e BEVACIZUMAB (AVASTIN), associado com Irinotecano 125, bem como dos procedimentos e toda a medicação necessária à sua saúde e à sua recuperação, que se encontra gravemente comprometida. Então, neste feito, o provimento jurisdicional que será entregue dirá respeito à pertinência ou não do dever da operadora de planos de assistência à saúde, ora ré, em autorizar a liberação do material necessário para o procedimento cirúrgico, pertinente ao atual estado de saúde do autor. Assim, a autora dentro da ótica da mencionada juízo mínimo de probabilidade, demonstrou que sua tese merece acolhida. Inicialmente, verifica-se que a autor comprovou o vínculo contratual com a Unimed Curitiba, já que consta como conveniada em todas as requisições de tratamento juntadas aos autos. A inequívocidade da prova aponta no sentido de prova robusta, o que ocorre aqui, pois a parte autora juntou aos autos

indicação médica solicitando o tratamento oncológico de quimioterapia (conforme se constata em fls. 35), bem como carta de autoria da médica da autora, Dra. Karina Costa Maia Vianna, o qual merece o destaque o seguinte trecho " A paciente Marilis Boscardin apresenta glioblastoma multiforme recidivo do após o uso do Timodal. A única possibilidade de tratamento no momento que apresenta resposta consistente no uso do Avastin + Irinotecano. A sua não utilização acarretará em progressão tumoral, hipertensão intracraniana e risco de óbito". Já quanto à verossimilhança, decorre ela da certeza (relativa em sede de cognição sumária), de que a ré tem dever de fornecer todas as condições para a realização do referido tratamento indicado, bem como, e de enfermagem, além de toda medicação indicada, havendo necessidade emergencial de tratamento essencial à sobrevivência do segurado, na vigência do contrato de plano de saúde. Daí, buscando-se compatibilização entre a prova robusta e a verossimilhança do direito, chega-se ao conhecimento sumário da probabilidade mínima do juízo de verdade, o que restou comprovado aqui. Por último, o requisito da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação também se verifica, já que se tem necessidade do tratamento indicado pela médica para resguardar a vida e saúde do autor, sendo indispensável a realização do procedimento concernente à autora, bem como todo o aparato de enfermagem e médico

indicados, não podendo a autora, sendo que seu estado de saúde poderá ser imediatamente alterado e, ainda, prejudicado, em razão da inobservância dos procedimentos necessários à sua recuperação, inclusive sofrendo risco de óbito, conforme dito pela médica Dra. Karina em fls. 32. A propósito: "(...) Tanto a Medicina, quanto o Direito, são Ciências a serviço do homem, existem para preservar a dignidade do ser humano. Ai, a base fundamental desses pleitos em que se reclama tutela imediata. O juiz, ao apreciar o pedido, basicamente verifica os seguintes pontos: 1. Existe relação contratual? 2. É urgente a proteção pleiteada? 3. Existe sério risco de vida? A relação contratual é comprovada por documento que demonstra estar o requerente filiado ao plano. Quanto à urgência, sempre há atestado médico, cujo laudo instrui a petição inicial, que afirma tal urgência. Então, entre o valor do bem jurídico a ser protegido - a vida - e eventual interesse econômico da prestadora - quase sempre o juiz defere o provimento requerido: determina a intimação, a expensas do Plano, ou a cirurgia, transplante, quimioterapia - seja lá qual for o atendimento necessário a afastar o risco de morte, que ameaça o paciente. (...) (Agravado de Instrumento nº. 331.497-2, Relator: Miguel Kfourri Neto, TJ/PR, julgado em 18/02/2006.). Além disso, a medida também é reversível em prol da ré, posto que, caso não sendo devida a cobertura do contrato, poderá postular o ressarcimento. Pelo exposto, concedo a antecipação da tutela pretendida, com o que determino que a Sociedade de Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana Unimed Curitiba, ora ré, imita as guias e liberações referentes aos procedimentos requisitados necessários (fl. 29), concernente à realização do tratamento de quimioterapia Temodal + Bezacizumab-Avastin, a ser realizada imediatamente no Centro Integrado de Oncologia de Curitiba (CIONC), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da intimação a ser realizada pelo oficial de justiça, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, em conformidade com o artigo 461, § 4º do CPC. Cumpra ressaltar que a presente liminar abrange o custeio de demais procedimentos médicos necessários para o tratamento do autor referente à patologia ora noticiada, por prazo indeterminado. III- DEMAIS PROVIDENCIAS

1. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 2. Assim, cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Advs. do Requerente NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES (OAB: 000008-750/PR) e DANIEL PINHEIRO (OAB: 000048-941/PR).

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 292/1992-FCG - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x HOLYCHEMISTRY DO BRASIL - IND. E COM. QUIM. e outros - Recebo a apelação interposta no duplo efeito. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 11.589) e DEBORÁ HILGENBERG DE ARAUJO e Advs. do Requerido CARLYLE POPP (OAB: 15.356) e HUGO SIRENA (OAB: 058185/PR).

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 685/1992-SCHERMAN OPERADORA DE TURISMO LTDA x AMAURI CRUZ SANTOS - Esclareça o exequente, em 5 (cinco) dias, o pedido de bloqueio de numerário de terceira pessoa estranha à lide. Após, voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente MARGARETH DA SILVA LIMA ALVES (OAB: 000024-474/PR) e Adv. do Requerido CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO (OAB: 9264) e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO (OAB: 21.905).

3. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 693/1994-CORNELIO FILESMINO DE MELO x PROFORTE S/A - TRANSPORTES DE VALORES - 1. Expeça-se alvará em favor do exequente sobre os valores de fl. 667, devendo ser descontado, como anteriormente determinado, o valor devido ao perito, conforme fl. 650, ao qual cabe a soma de R\$ 5.622,19 (cinco mil seiscentos e vinte e dois reais e dezoito centavos). 2. Ademais, intime-se as partes para pagamento do saldo remanescente a título de honorários periciais apresentado pelo perito às fls. 678/680. 3. Intimem-se. Advs. do Requerente LUIZ ANTONIO DE SOUZA (OAB: 000021-718/PR) e SILVANIA APARECIDA DE SOUZA (OAB: 039489/PR) e Advs. do Requerido RITA DE CASSIA DA CUNHA, MANOEL ANTONIO TEIXEIRA NETO (OAB: 000029-032/PR) e LUIZ OTAVIO GADOTTI FRANCO (OAB: 000026-465/PR).

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51/1995-CIA REAL DE INVESTIMENTOS - CFI x JORGE EDUARDO RINALDI - 1. Defiro o pedido de fl. 123. Suspendo o presente feito com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC.

2. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385) e AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060) e Adv. do Requerido SEM PROCURADOR.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 556/1995-ANTONIO CELSO GARCIA x RODOLPHO LINCOLN HEY - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandato. "No caso de expedição de mandato de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes da diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido RODOLFO LINCOLN HEY (OAB: 16.817).

6. BUSCA E APREENSÃO - 790/1995-BANCO CITIBANK S/A x ESPOLIO DE AIRTON THERÉSIO SABOIA BAGGIO e outro - CERTIFICO AINDA QUE em cumprimento ao provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça, o mandato foi enviado pelo correio com aviso de recebimento, para a Direção do Fórum da Comarca de PIRAQUARA/PR, devendo a parte interessada recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. Advs. do Requerente LUCIA CRISTINA DA COSTA LOPES, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB: 2298), ALINE FERNANDA PEREIRA e ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA (OAB: 028200/PR) e Adv. do Requerido AIRTON TERESIO SABOIA BAGGIO.

7. EXECUÇÃO - 225/1996-OASIS DE ADMER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES e outro x KHALIL RIZCALLAH GHADBAN - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40. Advs. do Requerente VILMAR G. ALVES (OAB:) e JULIANO HADLICH FIDELIS (OAB: 015504/SC) e Advs. do Requerido JOSE WILSON ALVES DE SOUZA e LAURI JOAO ZAMBONI (OAB: 005886/PR).

8. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 1036/1996-BANCO ITAÚ S.A. x T. ANDREOLI OFICINA DE LATARIA E PINTURA LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) da Receita Federal, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e Adv. do Requerido JOAO BATISTA DOS ANJOS (OAB: 007917/PR).

9. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1389/1996-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES WACEL LTDA e outros - 1. Defiro o pedido de fl. 147. Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (OAB: 032092/PR) e Advs. do Requerido JOSE ALTEVIR M. B. D CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e FERNANDA SCHOEMBERGER (OAB: 040746/PR).

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 887/1997-MARIA DE LOURDES MARZALEK MAYORQUINO x CELSO JOSE DA SILVA e outro - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 9,40 - Advs. do Requerente LEANDRO GALLI (OAB: 22.821) e OSMAR NODARI (OAB: 6.828) e Adv. do Requerido ALAOR RIBEIRO DOS REIS (OAB: 000009-416/PR).

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 536/1998-ADEMIR MORAES x ESTANISLAU RUCHINSKI e outro - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 9,40 - Adv. do Requerente JAIR APARECIDO AVANSI (OAB: 000018-727/PR).

12. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 1350/1998-TEREZINHA BACHOSKY DO PRADO x (ESPOLIO) JOSE LUIZ DO PRADO - Manifeste-se o exequente, informando se o acordo foi integralmente cumprido. Adv. do Requerente RUTH LAMEGA.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1479/1998-PERCIO FERREIRA e outros x OMAR FRANCISCO DE CARVALHO ABAD e outros - custas para expedição de (01) OFICIO/POSTAGEM no valor de R\$ 9,40. - OFICIO A DISPOSIÇÃO DA PARTE PARA SUA RETIRADA. Advs. do Requerente CARLYLE POPP (OAB: 15.356), ANASSILVIA ARRECHEA e URSULLA ANDREA RAMOS (OAB: 000032-111/PR) e Advs. do Requerido LAUREDSON DOS SANTOS (OAB: 000014-809/PR), SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI e FLAVIO JULIO BARWINSKI.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 303/1999-ELOIR ROSA PASSOS x SERGIO BUERGER - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Advs. do Requerente KELLY DE SOUZA PADILHA, ROGERIO POPLADE CERCAL (OAB: 007072/PR) e NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR (OAB: 031054/PR) e Advs. do Requerido LUIZ EDSON FACHIN e JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR).

15. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1007/1999-BANCO BANDEIRANTES S/A x ADALBERTO SPESSOTO NEVES e outro - termo de penhora lavrado as fls. 137. Fica a parte executada intimada do prazo de dez dias para interposição de embargos. Advs. do Requerente JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385), VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS (OAB: 20.254) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e Advs. do Requerido ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) e CICERO JOSE ALBANO.

16. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1012/1999-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA x ARMANDO RIBEIRO PINTO JUNIOR - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425) e Adv. do Requerido MARCELO AUGUSTO DE SOUZA MATOS.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1128/1999-EDISON LUIZ CALVO x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o embargado, pessoalmente, do item 2, da decisão de fls. 207, sob pena de, no silêncio, se presumir verdadeiros os fatos alegados no petitório de fls. 205. Int. (Deve a parte interessada proceder o pagamento das custas no valor R\$ 16,40, para posterior expedição de Carta). Adv. do Requerente ANDRE LUIZ CALVO (OAB: 033699/PR) e Advs. do Requerido SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB: 10.931) e FABRICIO ZIPPERER.

18. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 30/2000-CONJ. RES. MORADIAS UBATUBA x LUIZ SERGIO FIGUEIRA WALFLOR - Fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Adv. do Requerente ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425).

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52/2000-WALTER DE SOUZA x ALCEMIR DE SOUZA e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente JULIO CESAR BROTTTO (OAB: 21.600).

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 287/2000-JOSE LUIZ VISCAGCHIPI DE AGUIAR e outro x LEONIDAS SANTOS LEAL - 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora do réu para que faça retenção de 30% do salário mensal deste. Adv. do Requerente LUCIA A. LAZOF (OAB: 19323) e Advs. do Requerido JOAO ANTONIO BAPTISTELLA, DORIS MARIA BAPTISTELLA (OAB: 010775/PR) e BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE (OAB: 000022-887/PR).

21. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 213/2001-FABIO AZEVEDO x ESPOLIO DE ARTHUR FERREIRA DE SOUZA - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandato. "No caso de expedição de mandato de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes da diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente JOEL KRAVTCHEMCO (OAB: 20.892).

22. MONITÓRIA - 758/2001-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO PARANA-ASPP x LEODIL JOAO STAUT - Preliminarmente, regularize o exequente o cálculo de fls. 236/237, tendo em vista que, aparentemente, foram utilizados juros moratórios de 1% ao mês em todo o período, que compreende, inclusive, momento anterior à vigência do novo Código Civil. Advs. do Requerente JOCELINO ALVES DE FREITAS (OAB: 16.080) e SIMONE ALVES DE FREITAS (OAB: 040138/PR) e Advs. do Requerido ELENITA A. FERNANDES e LEOCIMARY TOLEDO STAUT (OAB: 010989/PR).

23. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 771/2001-BANCO BRADESCO S/A x ESA BASIKA MAGAZINE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

24. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 969/2001-MIRIAM ELIZABETH CABEL OBREGON DO NASCIMENTO e outro x ESPOLIO DE ARTHUR EMILIO CABEL - 1. Expeça-se novo Formal de Partilha. 2. Intime-se. (Custas no valor de R\$ 141,00 para posterior expedição do Formal de Partilha). Adv. do Requerente MIRIAM E. C. OBREGON DO NASCIMENTO (OAB: 000022-098/PR).

25. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1346/2001-ROBERTO LUIZ SCHIRR x RONALDO POLESSI - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente CARLOS OSWALDO M. ANDRADE (OAB: 4972) e Advs. do Requerido AMARILIO HERMES L. DE VASCONCELLOS (OAB: 031335/PR), MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB: 032752/PR), MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA (OAB: 024402/PR) e MARTIN ROEDER FILHO (OAB: 039222/PR).

26. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1504/2001-BANCO ITAÚ S.A. x ALEXANDRE CESAR DE OLIVEIRA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandato. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), PRISCILA KEI SATO (OAB: 000042-074/PR), MARIA LUCIA LINS CONC. DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS.

27. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 963/2002-CIA. ULTRAGAZ S/A x BRAZ COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA. e outros - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 5116) e Adv. do Requerido CELSO PIRATELLI.

28. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1261/2002-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SDM SUL ENGENHARIA LTDA. e outros - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Advs. do Requerente LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA (OAB: 10061), ALBERTO SILVA GOMES (OAB: 027439/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR), CICERO JOSE ALBANO e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).

29. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1424/2002-OSNEI GABARDO x ELETRO CURITIBA LTDA. e outros - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 924,96. Adv. do Requerente ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR) e Advs. do Requerido IGUACIMIR GONCALVES FRANCO (OAB: 7262), SIMARA ZONTA (OAB: 27.220-B/PR), JULIANO MICHELS FRANCO (OAB: 032538/PR) e PATRICIA BUENDGENS SCHNEIDER (OAB: 032707/PR).

30. COBRANÇA - RITO SUMARIO - 12/2003-CONDOMINIO EDIFICIO SAVEIRO II x SONILDA MARIA CALAZANS SANDRINI - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR) e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 18.400) e Adv. do Requerido RUY CARDOSO FERREIRA (OAB: 011923/PR).

31. MONITÓRIA - 112/2003-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. x HVAC COMERCIO DE SERVICOS LTDA. e outro - 1. Acerca dos embargos monitoriais diga o autor, em 15 dias. (...) Int. Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

32. RESCISÃO CONTRATUAL - 505/2003-JANDIR DIONISIO DE MELLO e outro x LUIZ ROBERTO ROMANO e outros - Deve o signatário da petição de fls. 528/554 firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Adv. do Requerente VALDECY SCHON (OAB: 019483/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR), ANERI CAPELLARI (OAB: 013078/PR) e FELIPE HENRIQUE PACHECO (OAB: 000043-050/PR).

33. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 650/2003-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A. x CARLOS CÉSAR ZATTA - Nos termos do artigo 652, § 3º, do CPC, intime-se o executado Carlos Cesar Zanata, para que apresente cópias atualizadas das matrículas requeridas pelo exequente às fls. 163/164, em 10 dias, sob pena de incidência de multa (CPC, art. 600, IV c/c 601). Int. Adv. do Requerente PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 8166) e Adv. do Requerido LUCIANO CHIZINI E CHEMIN (OAB: 026718/PR) e KARIME CECYN PIETSKZKOWSKI.

34. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 675/2003-MARCELO SLEDZ e outro x WALDEMIR GRACINDO PEREIRA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 180,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) e Adv. do Requerido ABEL ANTONIO REBELLO (OAB: 021306/PR).

35. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 943/2003-RIBEIRO EMPREENDIMENTOS IMOB.E INCORPORACOES LTDA. x IVAN IZIDRO BAPTISTA - Cumpra-se integralmente o disposto no item 2 a fl. 343. "2. Sem prejuízo, cumpra-se o item 5.8.14.2 do CN, considerando o decurso de prazo desde os últimos ofícios e a possibilidade de alteração da situação fática do imóvel." - Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta ao ofício expedido. Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e Adv. do Requerido MARIA ILMA CARUSO (OAB: 18.731).

36. IMISSAO DE POSSE - 1081/2003-BANCO BANESTADO S/A. x LUIS CARLOS MESQUITA - 1. Manifeste-se o réu sobre petição de fls. 198 2. Intimem-se. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e Adv. do Requerido MOISES EDUARDO BOGO (OAB: 020418/PR).

37. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1226/2003-TEXACO BRASIL LTDA. x AUTO POSTO ARPOADOR LTDA. e outros - 1. O exequente deverá, em cinco (05) dias, apresentar planilha atualizada do débito. 2. Cumpra-se o item 5.8.14.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, fixando-se o prazo de dez (10) dias para a resposta. 3. Arrematação em hasta pública para o dia 15/05/2012, às 13hs 35min. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 29/05/2012, às 13hs 35min., com venda pelo maior lance, desde que não seja vil. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidos os dias para o primeiro útil seguinte, no mesmo horário. 4. Cumpra-se, se for o caso, o inciso V do art. 686, do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem construído, indicando a natureza, valor e data. 5. Arrematado o bem, voltem conclusos para as providências dos artigos 709 e seguintes, do CPC. 6. Intimem-se os executados, nos termos do artigo 687, §5º, do CPC. - GUIA PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO AVALIADOR NO VALOR DE R\$926,00 A DISPOSIÇÃO NOS AUTOS. Adv. do Requerente MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES (OAB: 000004-843/PR) e Adv. do Requerido AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11301).

38. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1570/2003-VIACAO COTA LTDA. x CONSTRUTORA C G LTDA. - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, cotadas as fls. 364 - no valor de R\$ 652,00. Adv. do Requerente LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR (OAB: 033037/PR) e Adv. do Requerido RAFAELA VIALLE STROBEL e MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE (OAB: 000034-940/PR).

39. MONITORIA CONVERTIDO P/ EXECUÇÃO - 74/2004-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A. x POLIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. e outros - (...) 2. Após, diga o exequente. Int. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e Adv. do Requerido MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e KARINA DE CAMARGO LAZARETTI (OAB: 000039-349/PR).

40. ALVARÁ JUDICIAL - 245/2004-IAGO HENRIQUE BUENO DA SILVA e outro x ESPOLIO DE APARECIDO BUENO DA SILVA - 1. Acolho parecer Ministerial de fl. 395. Intime-se a advogada da autora, a fim de regularizar a pendência descrita no item II de fl. 395. 2. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para averbação do quinhão do incapaz na precitada negociação particular, inclusive na matrícula imobiliária correlata, na ordem de 24,03%. 3. Intime-se. Adv. do Requerente ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (OAB: 001388-9/PR) e Adv. do Requerido CELIO VITOR BETINARDI (OAB: 000032-595/PR).

41. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 427/2004-MARCENARIA EXATA LTDA - ME x DECORACOES JENI BAGGIO LTDA. - Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 48 horas, manifeste seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, realizando, neste mesmo prazo, os atos que lhe competem, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Em caso de ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora (por carta) para tal fim. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se Após, retorne os autos imediatamente a conclusão. Adv. do Requerente FABIO LUCIO BAJA (OAB: 000050-679/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR).

42. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 671/2004-JUSSARA FRISCHMANN AISENGART x BANCO LLOYDS TSB S.A. - 1. Em face de certidão de fls. 268, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN

(OAB: 000028-757/PR) e Adv. do Requerido MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR).

43. DESPEJO C/C COBRANCA - 684/2004-MARTIN PAES ALECE x LICINIO DO COUTO LESSNAU e outros - Ofícios expedidos e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente SIDNEY MARCOS MIRANDA (OAB: 000012-101/PR) e EVERTON LUIZ MOREIRA (OAB: 042978/PR) e Adv. do Requerido EDINALDO SERGIO CANDEO (OAB: 018649/PR).

44. CONVERTIDO EM EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 769/2004-G.E.L. x S.B.I.C.P.H.L. - ofício expedido para a Receita Federal a disposição da parte para sua retirada. Adv. do Requerente GILES SANTIAGO JUNIOR (OAB: 000017-915/PR).

45. INVENTÁRIO - 1211/2004-ODETE BURDA NICOLA e outros x ESPOLIO DE SOPHIA SIERADZKI - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente JEANE BURDA NICOLA (OAB: 000010-715/PR), SOLANGE MIRÓ VIANNA SPRUNG (OAB: 000015-948/PR) e SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA (OAB: 000011-065/PR).

46. EXECUÇÃO - 475/2005-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/ A. x VALTUIR LUIZ CONTINI - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, cotadas as fls. 85 - no valor de R\$ 452,00. - GUIA PARA RECOLHIMENTO A DISPOSIÇÃO NOS AUTOS. Adv. do Requerente GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR), FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) e JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR).

47. MONITÓRIA - 550/2005-ROGERIO PINHEIRO LIMA BASAGLIA x CARLOS ALBERTO CORDEIRO P. E. CIA - Não foi efetivada a penhora de bens neste processo. Com a suspensão, forte no artigo 791, III, do CPC, aguarda-se a manifestação do exequente no prazo prescricional. Contados e preparados, aguarde-se no arquivo. Adv. do Requerente EDSON LUIZ GABRIEL e Adv. do Requerido ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA.

48. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 913/2005-DANILO M. DE JESUS GUTIERREZ PEREZ x ALINCA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA. e outros - Deve a parte interessada proceder o recolhimento de custas para posterior expedição de Ofício. (Custas no valor de R\$ 9,40). Adv. do Requerente NOELI DE SOUZA MACHADO, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB: 000028-701/PR) e RICARDO COSTA MAGUETAS (OAB: 000028-275/PR) e Adv. do Requerido EDINEI CESAR SCREMIN (OAB: 000032-578/PR) e EDEMILTON SCHARNOVEBER (OAB: 000032-578/PR).

49. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 995/2005-LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S.A. x VAGNER AUGUSTO SILVA OLIVEIRA - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB: 035008/PR), LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB: 010355/PR) e CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER (OAB: 032656/PR) e Adv. do Requerido JOSE MANOEL GARCIA ABELARDINO.

50. MONITÓRIA - 1297/2005-RIO SAO FRANCISCO CIA.SECUR.DE CRED.FIN. x VANDERCY AIELO DOS SANTOS - Deve a parte interessada proceder o recolhimento de custas para posterior expedição de Ofício. (Custas no valor de R \$ 16,40). Adv. do Requerente MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR (OAB: 014341/PR), CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA (OAB: 018713/PR), PATRICIA C GOBBI BATISTELA, IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR), LUCIANA BERRO (OAB: 24681), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB: 018588/PR) e Adv. do Requerido GENESIO TAVARES (OAB: 003029/PR).

51. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 273/2006-DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A x VITOR ANTONIO ROMANZINI - 1. Merece acolhimento o pedido da parte exequente de fls. 142. Tendo em vista o deferimento da penhora das quotas sociais do executado nas empresas em que é sócio, em fls. 132/133, e não havendo nenhuma vedação legal para tanto, defiro o pedido de alienação por Hasta Pública das quotas sociais em nome do executado junto às empresas Roman Transportes Ltda, na qual sua participação corresponde ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como das quotas em nome do executado junto à empresa Var Transportes Ltda, na qual a participação é correspondente à quantia de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil reais), quotas penhoradas em fls. 139. A alienação se faz plenamente possível, devendo ser respeitado o direito de preferência dos demais sócios das sociedades referidas, senão vejamos o seguinte julgado: "Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. COTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. Na esteira do entendimento desta Corte, inexistente vedação legal para que a penhora recaia sobre cotas de sociedade de responsabilidade limitada, por dívida particular do sócio. Sequer eventual restrição ao ingresso de terceiro ao quadro social tem o condão de obstaculizar a penhora, tendo em vista que a constrição judicial não outorgará, necessariamente, ao credor ou ao arrematante, a condição de sócio. Possibilidade, ademais, de a sociedade remir a execução, conferindo aos demais sócios o direito de preferência. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento nº 70017243007, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 30/11/2006)" 2. Assim, Para o leilão designo a data de 13/03/2012, às 13:40 horas, para a rematação por preço não inferior ao valor das quotas. 3. Não havendo expediente forense neste dia, fica designado o primeiro dia útil subsequente. 4. A intimação do executado se dará por meio de seu procurador, via diário oficial, conforme dispõe a primeira parte do art. 687, § 5º do CPC. 5. Expeça-se, publique-se e afixe-se edital, com observância do disposto nos artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil. 6. Providencie o exequente a intimação do Sr. Porteiro de auditórios. Adv. do Requerente CLAUDIO ROBERTO PADILHA (OAB: 000027-060/PR).

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001758-83.2006.8.16.0001-AIRTON DE AVILA ERIG x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao

arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (OAB: 030475-A/PR), ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE (OAB: 037388-A/PR), JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO (OAB: 001116-B/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 746/2006-ALBINO PIRAHOSKI x AZ IMOVEIS LTDA. - Nos autos 1166/2004, o autor juntou procuração (fls. 144) e os mandatários requereram apenas vista dos autos fora de cartório com a finalidade de análise auditoria. A partir das fls. 499, destes autos, o advogado anterior não foi mais intimado, tendo sido as intimações direcionadas aos advogados constantes da procuração mais recente. Por meio da petição de fls. 509, sobreveio o expresso esclarecimento: "Conforme instrumento de mandato juntado alhures, os ora peticionantes apenas foram contratados para analisar a presente demanda, não sendo patronos reais do autor. Sendo assim, requer-se a retirada do nome dos advogados para que não sejam mais intimados ou notificados dos atos deste processo." Assim, intime-se o autor, doravante, por meio do advogado que subscreveu a petição inicial. Anote-se (fls. 509). (...) Adv. do Requerente MAURO CURY FILHO (OAB: 000018-436/PR) e Adv. do Requerido JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 11.589) e FERNANDA BAHL (OAB:).

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 942/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST EM DIR. CREDIT. MULT. x IVAN JOSE COSTA - 1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2. Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 dias. 3. Após, não havendo impedimentos, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 030382/PR) e GUSTAVO PAES RABELLO (OAB: 040477/PR).

55. INDENIZATORIA - SUMARIO - 1065/2006-FRANCISCO FLÁVIO DE OLIVEIRA x CEDRO FOMENTO MERCANTIL LTDA - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido FABIO GREIN PEREIRA e FABIANO RECHE DOS REIS (OAB: 034741/PR).

56. ALVARÁ JUDICIAL - 1160/2006-CLAUDETE DO CARMO VALENTE x ESPOLIO DE ANTONIO RAUL VALENTE - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente DIOGO SALDANHA MACORATI e Adv. do Requerido VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE (OAB: 5031), JOSE RODRIGO SADE (OAB: 000029-038/PR) e NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES (OAB: 000008-750/PR).

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 1170/2006-PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA x GESSO PROJETO LTDA. - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente ADRIANO GOHR (OAB: 000037-114/PR), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB: 000182-424/SP) e ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 000037-114/PR).

58. EXECUCAO FORCADA - 1235/2006-ESTANISLAU FELIX BUDZIAK e outro x UNIVERSIDADE DA CRIANÇA LTDA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente JOSAFAT LITVIN (OAB: 3930).

59. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1311/2006-BANCO BMG S/A x DARI FITZ DOS SANTOS - Em face do contido em fls. 94/95, defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Anote-se na autuação e comunique-se ao distribuidor. Após, cite-se o réu para, em 5 (cinco) dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou seja, o valor do bem ou do débito em aberto, se este for menor, devidamente corrigido, ou contestar a ação. Intimem-se. (Deve a parte interessada proceder o pagamento das custas no valor de R\$ 22,40, para posterior expedição da carta de citação). Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1504/2006-B.I.S. x R.C.E.E.L. e outros - ofício expedido a Receita Federal a disposição da parte para sua retirada. Adv. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 47/2007-ERLI SOUZA DA SILVA x PLASTIRÉCICLADOS -INDUST. E COM. DE IMP. E EXPORT. - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 130,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB: 000004-084/PR), JEFFERSON JOSUÉ F. F.FILHO (OAB: 000045-176/PR) e ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA (OAB: 000049-935/PR) e Adv. do Requerido JAQUELINE BALDISSERA (OAB: 000043-958/PR).

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 356/2007-RECAPADORA KRAMES FREITAS LTDA. x RODOCEG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA. - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO PEIXOTO (OAB: 026913/PR).

63. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 549/2007-BANCO ITAU S.A. x CARMEN LUCIA VARELA - Concedo vistas dos autos à parte exequente pelo prazo de 05 dias. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e Adv. do Requerido LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO (OAB: 28.551).

64. MONITÓRIA - 989/2007-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TRANSHAVEL TRANSPORTES RODOV. DE CARGAS LTDA. e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do

Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) e DEBORAH GUIMARAES.

65. RESCISÃO DE COMPRA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0002176-84.2007.8.16.0001-ÁGUIDA MIRANDA HIRATA x LOJAS AMERICANAS S.A. - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente PABLO AMÉRICO PEREIRA (OAB: 033690/PR) e EDUARDO EGG BORGES RESENDE (OAB: 030324/PR) e Adv. do Requerido MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG (OAB: 010993/PR).

66. INTERDIÇÃO - 1394/2007-ELZA MARIA DE JESUS x ROBERTO APARECIDO DIONISIO - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente CLAIRE LOTICI (OAB: 13.202) e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (OAB: 011440/PR).

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1569/2007-IBIZA LABORATÓRIO FOTOGRAFICO LTDA x NEDILSON RODRIGUES - 1. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 60/62. 2. Suspendo o processo até o cumprimento do acordado. 3. Após, deve a parte interessada se manifestar acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias. 4. Custas pelo executado. 5. À conta e preparo. 6. Seja oficiado o juiz de Direito da Vara Especializada da Infância e Juventude da Comarca de Várzea Grande/MT, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 1112/2009 Código 232565, no estado em que se encontra, independente de seu integral cumprimento, em razão do acordo celebrado. 7. Após, archive-se com as baixas necessárias. 8. Intimem-se. Adv. do Requerente REGIS TOCACH (OAB: 000033-048/PR), ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO (OAB: 21.787), SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR (OAB: 043506/PR), KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB:), HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB: 000045-050/PR) e JEFFERSON COMELI (OAB: 000038-612/PR) e Adv. do Requerido ISAQUE ROCHA NUNES (OAB: 008125/MT).

68. MONITÓRIA - 1691/2007-MDE FOMENTO MERCANTIL LTDA x GERALDO PEREIRA - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado de CITAÇÃO." Adv. do Requerente MARCY HELEN VIDOLIN (OAB: 000022-700/PR).

69. BUSCA E APREENSÃO - 292/2008-BANCO FINASA S.A e outros x CRISTIANO DE PAULA - Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, como requerido pelo autor. O termo inicial deve ser contado a partir da data da intimação da parte, ciente o autor que, terminada a suspensão, automaticamente será contado o prazo de 48 horas para que promova os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, III, e parágrafo 1º CPC). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

70. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 939/2008-BANCO ITAU S/A x WESLEY DE CASTRO ROCHA e outro - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, cotadas às fls. 105 - no valor de R\$ 452,00. - GUIA PARA RECOLHIMENTO A DISPOSIÇÃO NOS AUTOS. Adv. do Requerente GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e Adv. do Requerido CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB: 040151/PR).

71. MONITÓRIA - 0003953-70.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MINERAÇÃO IRAPURU LTDA e outro - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente JOSIANE GODOY (OAB: 035446/PR) e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (OAB: 036063/PR) e Adv. do Requerido JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 15.873).

72. MONITÓRIA - 1164/2008-BANCO SANTANDER S/A x MACTELL - PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA ME - 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Acerca do requerimento de fls. 235/236, diga o embargante, em cinco dias. Adv. do Requerente GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR).

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004087-97.2008.8.16.0001-DENILSON BARBOSA DA SILVA x CIA ITAU LEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU - Intime-se o exequente para recolher as custas processuais referentes ao cumprimento de sentença, consoante dispõe a instrução normativa n.º 05/2008. Cumpra-se o item 5.8.1 do CN. (...) Int. (Custas processuais no valor de R\$ 211,50). Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB: 041570/PR) e Adv. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e MARIA EMÍLIA DE SOUZA ARAUJO (OAB: 015620/PE).

74. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1248/2008-UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS x MONT SUL MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR), FABIO SILVEIRA ROCHA (OAB: 000038-685/PR), EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

75. COBRANÇA - 1280/2008-DAMOVO DO BRASIL S/A x AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1325/2008-PEDRO DE SOUZA OTONI e outro x BANCO ITAU S/A - 1. Defiro o pedido de fls. 169/170 Adv. do Requerente ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB: 27.126) e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR).

77. BUSCA E APREENSÃO - 0004495-88.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x HUMBERTO LUIZ VECCHI - 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no

prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. (...). Int. Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR), ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 034829/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR) e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR) e Adv. do Requerido MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e DIEGO A. BEYER (OAB: 047521/PR).

78. MONITÓRIA - 1831/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x OLAVIO STEFEN DA SILVA - FIRMA INDIVIDUAL e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR).

79. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1843/2008-BANCO ITAÚ S.A. x WALQUIRIA DA ROSA LISBOA - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR).

80. MONITÓRIA - 1880/2008-CB COLAÇO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA x CELIA VOLPATO - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado de CITAÇÃO." Adv. do Requerente ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB: 000026-585/PR).

81. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 209/2009-BANCO ITAÚ S.A. x ELIANE COELHO VIGIANI - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR).

82. REPARAÇÃO DE DANOS - 257/2009-REINALDO ANTONIO DOS SANTOS x MAURÍCIO JOSÉ CASTRO - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 037188/) e Adv. do Requerido JOSE DA COSTA VALIM NETO (OAB: 000039-621/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

83. COBRANÇA - 0001028-67.2009.8.16.0001-SUZANA MARIA NOGUEIRA ARTIGAS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS (OAB: 000021-757/PR) e Adv. do Requerido CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ).

84. BUSCA E APRENSÃO - 596/2009-BANCO FINASA S.A. x MARCELO TARNOWSKI DE BRITO - 1. Recebo a apelação interposta pelo autor. 2. Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Adv. do Requerente DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 047900/PR) e AMANDA DE PONTES (OAB: 000048-986/PR).

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 611/2009-BANCO BRADESCO S.A. x G D BRAZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - Custas de AR/OFÍCIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 16,40 - Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

86. BUSCA E APRENSÃO - 719/2009-BANCO FINASA S.A. x MAYCON RODRIGO TEIXEIRA - Ofícios expedidos e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR), MICHELE SACKSER (OAB: 043599-PR/), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 047900/PR) e LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR).

87. AÇÃO ORDINÁRIA - 745/2009-NELSON JOSÉ THOMAZ e outro x MARÍLIA CAMORIM FATUCH e outro - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. (Custas processuais a cargo do AUTOR, no valor de R\$ 38,54). Adv. do Requerente JOAO ARTUR CARDON BERNARDES e Adv. do Requerido FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 041289/PR) e ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI (OAB: 040586/PR).

88. MONITÓRIA - 831/2009-ETECLA-ESC. VICENTINA TÉC. DE ENFERM. CAT. LABOURÉ x LUCIANE DE FATIMA FERREIRA - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. do Requerente MACAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 27.852), CAROLINA MARTINS PEDROL (OAB: 045061/PR) e ISRAEL LIUTTI (OAB: 019516/PR).

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 1150/2009-CLEVERSON OSNI BILIZARIO x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e Adv.

do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

90. BUSCA E APRENSÃO - 1295/2009-BV FINANCEIRA - CRED., FINANCIAM. E INVESTIMENTO x ALCIONE DE OLIVEIRA - Esclareça o autor se deseja a extinção do processo ou a suspensão do mesmo. Intime-se. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

91. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 1316/2009-PONTO DA CONST. COM. FERRAGENS E MAT. CONST. LTDA e outro x VOTORANTIM CIMENTOS - DEPARTAMENTO DE VENDAS - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente ELAINE DE CAMPOS (OAB: 000044-881/PR) e Adv. do Requerido JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 5116), ERIC RODRIGUES MORET, FERNANDO AGAPITO DE ALMEIDA (OAB: 037537/PR) e RODRIGO GARCIA SALMAZO (OAB: 034931/PR).

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1428/2009-CARRO FÁCIL VEÍCULOS LTDA x ROMATZ VEÍCULOS LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 025166/SC) e MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR).

93. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 1527/2009-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONSTANTINO LTDA x INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA POLAR S/A - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente CLAUDIO SCARPETA BORGES (OAB: 084614/).

94. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA - 1535/2009-PEDRO LOPES DE CAMARGO x TRANSBERRY TRANSPORTES LTDA e outro - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 432-449, dos autos de Ação de Indenização C/C Tutela Antecipada sob n.º 1535/2009, em que é embargante Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros... A embargante opõe os presentes declaratórios da sentença de fls. 417-426 sob o fundamento de que a mesma padece de nulidade. Relatei. Decido. Não assiste razão à embargante. Formado o convencimento judicial a partir da apresentação do laudo pericial, a manifestação das partes nada teria a contribuir em sentido contrário ao emanado no provimento judicial. Lembre-se, com efeito, que é o órgão jurisdicional o destinatário da prova. Assim, o que se observa é que a parte pretende rediscutir a matéria quando este Juízo foi suficientemente claro ao expor os motivos que o levaram a sentenciar nos moldes expressos às fls. 417-426. Ademais, frise-se que é vedado à embargante, na presente sede, rediscutir o conteúdo do provimento jurisdicional, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição da sentença. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente LUCIANA O. C. TEIXEIRA KOBNER (OAB: 000045-453/PR) e Adv. do Requerido ADRIANE BOEIRA ANDREIS (OAB: 000065-933/RS), MORGANA CRISTINA TONDIN (OAB: 000066-000/RS), LINDSAY LAGINESTRA (OAB: 049118/PR), EVELINE CARLA BISOL (OAB: 000061-487/RS) e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730).

95. EMBARGOS DE TERCEIROS - 1603/2009-MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ALBERICO x DEYCON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - 2. Assim, com relação ao contido em fls. 309/312, anote-se a interposição do agravo retido de fls. conforme item 5.2.5, inciso III, do CN. Adv. do Requerente EDER MAURICIO RIGONI (OAB: 030393/PR) e Adv. do Requerido NEIRON LUIZ DE CARVALHO.

96. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1624/2009-SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOSETE MARIA NICZAY - Manifeste-se a parte interessada acerca das informações prestadas pelo sistema Renajud, conforme as certidões de fls. 58. Adv. do Requerente ALEXANDRE MARCOS GOHR (OAB: 029040/PR) e FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA (OAB: 000054-473/PR).

97. MONITÓRIA - 1812/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x CLINICA TORRES LTDA e outros - 1. Desentranhem-se os ofícios de fls. 177 e 181/182, tendo em vista que não pertencem a estes autos. 2. Utilizem-se os sistemas Renajud e BacenJud para tentativa de localização dos endereços dos executados. 3. Após, diga o exequente, inclusive quanto aos endereços mencionados nos ofícios de fls. 175 (Estrada da Ribeira) e 179 e a correspondência devolvida de fls. 162. Isso, tendo em conta que a citação editalícia é forma excepcional de chamamento da parte ao processo. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

98. BUSCA E APRENSÃO - 1833/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x LANUCIO BOM DOS SANTOS - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 36/39, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para contrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. 4. Intime-se. Adv. do Requerente ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR).

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1866/2009-BANCO BRADESCO S.A. x GABRIELLY DO NASCIMENTO - Manifeste-se a parte autora quanto as informações prestadas pelo sistema RENAJUD . Adv. do Requerente JOÃO

LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY (OAB: 053613/PR) e Adv. do Requerido DARCI JOSE FINGER.

100. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1940/2009-ESPÓLIO DE MARIA FLORES PAES DOS SANTOS e outro x BANCO BRADESCO S/A - As questões de fato e de direito remetem à prova documental já produzida. Desnecessária, por conseguinte, a designação da audiência de instrução e julgamento. Anote-se para sentença. À conta e preparo. Advs. do Requerente LUCIOLA LOPES CORREA (OAB: 032037/PR), FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA e GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA (OAB: 024566/PR) e Advs. do Requerido LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).

101. EXECUCAO P/ ENTREGA DE COISA INCERTA - 2066/2009-LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A (AGIP DO BRASIL S/A.) x PAVELSKI & BENETTI COM. E REPRESENTAÇÃO DE GÁS LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da informação prestada à fl. 56. (Ofício expedido e a disposição da parte interessada). Adv. do Requerente MAURO FONSECA DE MACEDO (OAB: 19.777).

102. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 2157/2009-EUROFORM INDUSTRIAL E COMERCIAL MOVEIS LTDA x MJ LOCAÇÕES DE MOVEIS EQUIP E UTENSÍLIOS LTDA ME - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 26.231) e MARINA ZAPAROLI BERETTA (OAB: 000042-425/PR).

103. MONITÓRIA - 2173/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x GRACIELE FERREIRA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvido. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), ALEXANDRA DARIA PRYJMAK (OAB: 000052-399/PR) e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB: 000031-381/PR).

104. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 2253/2009-ROBERTO FREGONESE x BRASMOUNT IMOBILIARIOS LTDA - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 305/307, dos autos sob n.º 2253/2009, em que é embargante ROBERTO FREGONESE. O embargante opõe os presentes declaratórios da sentença de fls. 294/299, que julgou improcedentes os pedidos em sede de embargos à execução, condenando-o em custas e honorários de sucumbência. Relatei. Decido. Não assiste razão ao embargante. O que se observa é que a parte pretende rediscutir a matéria quando este Juízo foi suficientemente claro. Ademais, é vedado ao embargante na presente sede rediscutir o conteúdo do provimento jurisdicional, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição da decisão. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. do Requerente AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 12.839) e MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO (OAB: 036656/PR) e Adv. do Requerido MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO (OAB: 000037-269/PR).

105. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 2293/2009-SCHMIDT - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Digam as partes interessadas sobre o cálculo judicial de fls.116/117. Adv. do Requerente TATIANA SCHMIDT MANZOCHI (OAB: 028223/PR).

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2428/2009-MARLON EDUARDO BEZRUTCHKA x JUSTINO BEZRUTCHKA JUNIOR - custas para expedição de carta precatória R\$ 31,96. Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB: 024625/PR).

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002613-23.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGENOR CARVALHO FILHO - À conta e preparo. (Deve o AUTOR proceder o recolhimento das custas, no valor de R\$ 22,56, no prazo de 10 dias). Advs. do Requerente CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR), PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI (OAB: 000031-722/PR).

108. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005178-57.2010.8.16.0001-JORGE JOSE DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 229/254, no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. 4. Intime-se. Adv. do Requerente JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

109. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COM APURAÇÃO E PAGAMENTO DE HAVERES - 0006335-65.2010.8.16.0001-MARISTELA KOZAN x COMERCIO DE MADEIRAS JARU LTDA e outros - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente JOSELIA A. KUHLER (OAB: 000021-674/PR).

110. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0008984-03.2010.8.16.0001-BDA IMPORTADORA E COMERCIO LTDA x NELCI JOSE SCORATTO - 1. Recebo as apelações interpostas pelo embargante e pelo embargado, respectivamente, às fls. 199-227 e 228-240, somente no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes recorridas para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas e homenagens de estilo. 4. Ademais, cumpra-se a determinação final da sentença à fl. 195, certificando-se nos autos de execução e, após, com o trânsito em julgado, arquivem-se. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente AMAURI SILVA TORRES (OAB: 001989-5/PR), FRANCIS HIRSCH (OAB: 000048-579/PR) e MARCO ANTONIO B. DE QUEIROZ (OAB:) e Advs. do Requerido SEBASTIÃO HENRIQUE MEDEIROS (OAB: 000046-073/PR), RODRIGO GARCIA S. BEVILAQUA (OAB: 032690/PR) e ADRIANA DUTRA EMERIK (OAB: 000045-133/).

111. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 0010542-10.2010.8.16.0001-VINOTECA BRASIL COM, IMP E EXP DE BEBIDAS E ALIM x ACGP REPRESENTAÇÕES S/C LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida (Deve a parte interessada proceder o pagamento das custas no valor de R\$ 87,92, referente a expedição da carta precatória). Advs. do Requerente PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS TIMI e MARCELO MARQUARDT (OAB: 034331/PR) e Advs. do Requerido WAGNER THOMÉ (OAB: 000081-331/SP) e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA (OAB: 029150/PR).

112. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017959-14.2010.8.16.0001-ALFREDO JACINTO LIGESKI x BANCO ITAÚ S.A. - Manifeste-se o AUTOR acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e REINALDO E.A. HACHEM (OAB: 020185/PR).

113. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0018497-92.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x JOSE CLAUDIO MELLO DE JESUS - Deve a parte interessada proceder o pagamento das custas no valor de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício. Adv. do Requerente GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 022357/PR).

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019695-67.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x TROIA LTDA. EPP e outro - 1. Defiro o requerimento de fls. 54 e, de consequência, suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art. 791, III, CPC. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. 3. Intimem-se. Advs. do Requerente CARLOS A A PEIXOTO (OAB: 033844/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).

115. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO - 0020514-04.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x PAULO FOLTRAN - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente JULIANA OSORIO JUNHO (OAB: 000037-326/) e DIOGO GUEDERT (OAB: 036344/PR).

116. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - 0020822-40.2010.8.16.0001-CLODOALDO ALVES FAGUNDES x SERGIO OTACILIO DA SILVA - À conta e preparo. (Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 1.413,08). Advs. do Requerente LUCIANO CASTELLANO (OAB:) e BENEMEY SERAFIM ROSA (OAB: 067249/SP), Advs. do Requerido JOSE MADSON DOS REIS (OAB: 019261/PR) e CIRO BRUNING (OAB: 20.336) e Adv. de Terceiro CIRO BRUNING (OAB: 20.336).

117. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0021470-20.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x MARIA IVONETE PEREIRA LIMA - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado de intimação." Advs. do Requerente DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR) e GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB: 058007/PR).

118. BUSCA E APREENSÃO - 0023800-87.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANCIAM. E INVESTIMENTO x GILMAR PEREIRA DE PAULA - Ofícios expedidos e a disposição da parte interessada. Advs. do Requerente ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB:), CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 000053-034/PR).

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026493-44.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x DONINI E MOURA LTDA - ME e outro - Deve o exequirente apresentar o número do CPF ou CNPJ do devedor. Advs. do Requerente MARIA AMELIA CASSIANA M VIANNA (OAB: 027109/PR) e NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR).

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033181-22.2010.8.16.0001-UNI COMBUSTIVEIS LTDA x JOSE BATISTELLA & CIA LTDA - Deve o exequirente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Advs. do Requerente LEONARDO RIBAS (OAB: 000050-832/PR), RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO (OAB: 050509/PR) e RODRIGO RAMINA DE LUCCA (OAB: 000050-708/PR) e Advs. do Requerido WALTER RONALDO BASSO (OAB: 000014-149/PR) e JOAO PAULO BOMFIM (OAB: 20.952).

121. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0034005-78.2010.8.16.0001-DIONETE APARECIDA SANTOS PORTES x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SALVADOR - 1. Intime-se a autora, a fim de que se manifeste sobre os documentos de fls. 59/64, se satisfazem sua pretensão. 2. Intimem-se. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Adv. do Requerido PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES (OAB: 036727/PR).

122. USUCAPÍAO EXTRAORDINÁRIO - 0035443-42.2010.8.16.0001-SIDELMA DE FATIMA VOTROBA e outro x DARCILEI RABELO e outro - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente ELIAS DO AMARAL (OAB: 051659/PR).
123. MONITÓRIA - 0041670-48.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x JAIME SUMIDA FIRMA INDIVIDUAL e outro - 1. Esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 000037-002/PR) e JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) e Adv. do Requerido JAIRO SCHMITT KREUSCH (OAB: 033546/PR).
124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043004-20.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S.A x ALEXANDRE TESCH e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Advs. do Requerente PRISCILA KEI SATO (OAB: 000042-074/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).
125. MONITÓRIA - 0046847-90.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SANTOS E CHRISTOFOLETTI e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Advs. do Requerente LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), SILMARA V. KUDREK (OAB:) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).
126. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0049364-68.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x HIROKICHI YMAGUCHI CIA LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).
127. COBRANÇA - 0051576-62.2010.8.16.0001-CLEITO DE SANTANA MORA x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - À conta e preparo. (Deve o RÉU proceder o recolhimento das custas, no valor de R\$ 297,30, no prazo de 10 dias). Adv. do Requerente TATYANE PRISCILA PORTES STEIN (OAB: 029320/PR) e Advs. do Requerido FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR).
128. MONITÓRIA - 0051746-34.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇA S/C LTDA x ELIAS CLAUDIO - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Adv. do Requerente HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS (OAB: 039265/PR).
129. BUSCA E APREENSÃO - 0062728-10.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANCIAM. E INVESTIMENTO x ROSILENE DE MATTOS - Ofícios expedidos e a disposição da parte interessada. Advs. do Requerente ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB:), CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 000053-034/PR).
130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067692-46.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x JOELSON LUIZ GUARISE ME e outro - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de envio de mandado à outra Comarca, no valor de R\$ 16,40. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB: 049287/).
131. COBRANÇA - 0067951-41.2010.8.16.0001-LUCIANO TOMAZ x SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Advs. do Requerente FABIANO DIAS DOS REIS (OAB: 021917/PR) e CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB: 000049-440/PR).
132. ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - REP. DE INDEBITO - 0068813-12.2010.8.16.0001-RITA HARBS e outro x CAPANEMA CIRURGIAS ODONTOLÓGICAS LTDA e outros - Ofícios expedidos e a disposição da parte interessada. Advs. do Requerente CLEUSA KEIKO HIGACHI REGINATO (OAB:) e SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).
133. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - 0069897-48.2010.8.16.0001-LUIS GUSTAVO SERAFIM x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR).
134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0071495-37.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x G F VIEIRA JUNIOR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088) e PRISCILA FERNANDES DE MOURA (OAB: 044563/PR).
135. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0073081-12.2010.8.16.0001-EVERSON RUTHES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Advs. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR), ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB:) e GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB: 058501/PR).
136. ALVARÁ JUDICIAL - 0073552-28.2010.8.16.0001-MARIA DE FATIMA CARVALHO BAHL x SERGIO LUIZ BAHL - 1. Primeiramente, cumpra-se o item "a" da Cota Ministerial de fls. 28. 2. Após, remetam-se os autos ao avaliador judicial.. 3. Intime-se. Adv. do Requerente NELSON VENÂNCIO (OAB: 000028-028/PR).
137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006266-96.2011.8.16.0001-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x ADRIANA TOKARSKI RANTIM e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. do Requerente CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649).
138. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006762-28.2011.8.16.0001-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LILIAM CRISTINA RIBEIRO PEDROSO - Deve a parte interessada proceder o pagamento das custas no valor de R\$ 65,60, para posterior expedição de ofícios. Advs. do Requerente ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) e MIEKO ITO (OAB: 006187/PR).
139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007000-47.2011.8.16.0001-E.C. SOUZA - COMÉRCIO DE VIDROS LTDA x RHADIX VIDRAÇARIA LTDA ME e outro - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente MAURO VIDAL MARON (OAB: 000007-095B/SC).
140. COBRANÇA - 0010537-12.2011.8.16.0014-ROSANGELA DE OLIVEIRA ANTUNES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).
141. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - 0012369-22.2011.8.16.0001-JOSMARA TEREZINHA MAIER DA SILVA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Ao autor, para que providencie a retirada da Carta de Citação (Ofício expedido e a disposição da parte interessada). Adv. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR).
142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013815-60.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x ISMAEL FERNANDES - Ofícios expedidos e a disposição da parte interessada. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).
143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015506-12.2011.8.16.0001-CHARLES RONNY ALBIERI x JOSNILSON VIEIRA BARBOSA e outro - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 861,04. Advs. do Requerente JOAO MAESTRELI TIGRINHO (OAB: 000004-844/PR) e DIEGO FELIPE M. TIGRINHO (OAB: 052347/PR) e Adv. do Requerido ETHELMA PEZARINI (OAB: 043951/PR).
144. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0016438-97.2011.8.16.0001-SIMONE KERTCHER x BANCO PANAMERICANO - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente SAMUEL RANGEL DE MIRANDA (OAB: 050648/PR) e Advs. do Requerido ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 044463/RS), CLERSON ANDRE ROSSATO (OAB: 054606/RS) e FELIPE DA SILVA LIMA (OAB: 081640/RS).
145. BUSCA E APREENSÃO - 0022151-53.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO RANGEL MACHADO PEREIRA - Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fl. 65, bem como, proceda o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).
146. INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0022993-33.2011.8.16.0001-AURELIO CRISTIANO MARTINS e outros x ESPÓLIO DE EDSON LUIZ MARTINS - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Advs. do Requerente SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) e CARLOS ALBERTO FRANK.
147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023708-75.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x MARCO ANTONIO ALVES CONTE & CIA LTDA ME e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 173,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).
148. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0023828-21.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA PARANÁ LTDA e outro x DEA TEREZINHA MARQUES DA COSTA e outro - Sobre a certidão lançada à fl. 137, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Exequente ELOI WALFRIDO ZANIN (OAB: 023908/).
149. MONITÓRIA - 0024853-69.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x STRUJAK E IMOLLES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - 3. Em seguida, intime-se a parte embargante para replicar, em dez dias. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (OAB: 027194/) e Adv. do Requerido NIVALDO MIGLIOZZI (OAB: 000012-902/PR).
150. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0028359-53.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ALBATROZ x ROSEMARY CARLA FRANCO - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50. Adv. do Requerente JEFERSON WEBER (OAB: 16.974).
151. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0034205-51.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x PRADO CORREA E CIA LTDA e outro - Deve a parte autora apresentar contra-fé para Citação do segundo executado, para posterior expedição do mandado. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).
152. COBRANÇA - 0035411-03.2011.8.16.0001-CLAUDEMIR HIPOLITO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036217-38.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x M. MILENO e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

154. MONITÓRIA - 0036572-48.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GABARDO E RIBEIRO LTDA. e outro - 1. Na forma do artigo 792 do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do processo para o cumprimento do acordo, pelo prazo de 60 meses. 2. Alcançado tal lapso temporal, intimem-se as partes para informarem o cumprimento do acordo. Int. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

155. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0037607-43.2011.8.16.0001-ORIDES DE FATIMA PEREIRA DA CRUZ x ITAULEASING S/A - Ao autor, para que providencie a retirada da Carta de Citação. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

156. ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO - 0037730-41.2011.8.16.0001-CLEVERSON TADEU SIDOLI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - 1. Intime-se a ré para cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal ad quem. 2. Acerca da contestação apresentada pela ré, diga o autor, em dez dias. Int. Adv. do Requerente ALFEU CICARELLI DE MELO (OAB: 049213/PR) e RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

157. BUSCA E APREENSÃO - 0038745-45.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE MARIO BRAMBILA - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 32/42, no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. 3. Intime-se. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

158. BUSCA E APREENSÃO - 0039325-75.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MAURO APARECIDO DELGADO JUNIOR - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 30/39, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. 4. Intime-se. Adv. do Requerente ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 000040-835/).

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041083-89.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LOFT COMÉRCIO DE MÓVEIS, ESTOFADOS E TECIDOS LTDA - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

160. INTERDIÇÃO PLENA E CURATELA - 0041609-56.2011.8.16.0001-ERINA BAGGIO SIMEONI x FABIOLA BAGGIO SIMEONI - Aberta a audiência, procedido ao pregão, foi verificada a ausência da parte autora e da interdita. DELIBERAÇÃO: Pelo Meritíssimo Juiz foi proferida a seguinte decisão: Intime-se a parte autora para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. Na sequência, venham os autos conclusos. Adv. do Requerente IZAURA DIAS MOREIRA (OAB: 042317/PR).

161. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C IND. POR DANOS MATERIAIS - 0043707-14.2011.8.16.0001-ARI FROZZA e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - I - RELATÓRIO I.1. Alegações dos autores. a) Adquiriram da requerida os apartamentos nº 702 e nº 601, localizados no Residencial Spazio Conquest; b) Durante a fase de negociação, a requerida apresentou todas as informações acerca do empreendimento; c) Em que pese o contrato entabulado entre as partes ser de adesão, não estava disposto eventual ressalva que pudesse onerar o cronograma da obra e da consequente entrega do imóvel; d) Assim, com o contrato entabulado, o primeiro requerente assumiu a obrigação de pagar o valor de R\$ 161.272,00 (cento e sessenta e um mil, duzentos e setenta e dois reais), bem como o segundo e terceiro requerentes assumiram a obrigação de pagar o valor de R\$ 173.941,00 (cento e setenta e três mil novecentos e quarenta e um reais); e) Os referidos valores eram divididos entre aqueles pagos como entrada, pagos como prestações mensais relativo ao período de construção dos imóveis e por último, através da formalização de financiamento habitacional junto ao Agente Financeiro; f) Contudo, o prazo para a entrega do imóvel fora desrespeitado pela construtora ré, vez que a previsão de entrega dos imóveis era para o mês de Julho de 2010; g) Os imóveis não foram entregues, estando a ré descumprindo o contrato; h) Os autores estão sendo pressionados pela ré a proceder com a formalização de financiamento habitacional junto ao Agente Financeiro. 1.1.2. Pedidos a) Dessa forma, requer a concessão de medida liminar, para determinar a suspensão da eficácia da cláusula contratual que obriga os requerentes a firmarem contratos com o agente financeiro no momento em que a obra for concluída, bem como a ordem para que a requerida se abstenha de qualquer prática que os obrigue a cumprir o disposto na referida cláusula contratual. b) Ao final, pleiteou a procedência da ação, com a confirmação da liminar pleiteada, bem como seja declarada a resolução dos contratos por culpa exclusiva da Requerida. É, em síntese, o relatório. II. TUTELA ANTECIPADA: Inicialmente, insta ressaltar que à relação jurídico-contratual entabulada entre as partes são aplicáveis os preceitos do Código de Defesa do Consumidor uma vez que se enquadra o autor como consumidor final de produto e/ou serviço e a ré como fornecedor nos termos do artigo 3º, § 2º, do CDC. Outrossim, necessário reconhecer que o contrato firmado entre as partes se caracteriza como típico contrato de adesão no qual as cláusulas são pré-dispostas e pré-impressas restando ao consumidor tão somente a tarefa de firmá-lo para que passe a surtir seus efeitos. Apresentada a inicial pelo autor, alegou

o autor que o réu não procedeu com a efetiva entrega do imóvel no prazo estipulado. Este juízo, por cautela, determinou que antes de qualquer decisão a respeito, fosse oportunizado o contraditório. Na contestação apresentada às fls. 242/284, o réu alega que a culpa da não-entrega do imóvel é exclusiva dos autores, vez que a entrega das chaves dos imóveis estaria condicionada à assinatura do contrato junto ao Agente Financeiro, conforme estipulado no item 5 do contrato de compra e venda firmado entre as partes. Não houve fundamentação do réu quanto aos atrasos para conclusão da obra, conforme explanado pelo autor e comprovado nos documentos juntados aos autos em fls. 124/131. Destarte, verifico que a verossimilhança das alegações dos autores se

faz presente no sentido de que a ré não contestou as alegações dos autores com relação ao atraso nas obras para a entrega dos imóveis, bem como a documentação juntada alhures mencionada. Noutro vértice, o perigo de dano de incerta ou difícil reparação decorre do fato de que, em sendo a medida pretendida deferida apenas ao final, acaso procedente o pedido, já terá acarretado ainda maiores danos aos autores, que teriam de proceder com a assinatura do contrato de financiamento, bem como com o pagamento das ulteriores parcelas. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar a suspensão da obrigação para que os requerentes procedam com o financiamento junto ao agente financeiro quando da entrega dos imóveis, bem como determino que a ré se abstenha de qualquer prática que instem os autores ao cumprimento do mesmo, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). III- DEMAIS PROVIDÊNCIAS 1. Cumpram-se os itens 4 e seguintes do despacho de fls. 203. 2. Intimem-se. (Despacho de fl. 203, item 4.I: Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, ars. 326-327). Adv. do Requerente ROBERTO SIQUINEL (OAB: 031215/PR) e Adv. do Requerido FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG) e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB: 000090-633/MG).

162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043717-58.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SEMPREBOM PANIFICADORA E CONFETARIA LTDA ME (PAIFICADORA SHALOM) e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

163. BUSCA E APREENSÃO - 0044538-62.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JUSSARA NAICO VICENTE - 1. Mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação. 3. Não havendo impedimentos, remetam-se os autos imediatamente ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937/PR).

164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044567-15.2011.8.16.0001-MAZER DISTRIBUIDORA LTDA x E G F DE OLIVEIRA INFORMÁTICA ME e outro - carta precatória expedida a disposição da parte exequente para sua retirada. Adv. do Requerente TAYLISA SILVA (OAB: 075014/RS) e LUIZ A. R. SILVIRA (OAB: 021545/RS).

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044621-78.2011.8.16.0001-CLAUDIO DE SOUZA LEMES x ADRIANO TELES MAURINA - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente CLAUDIO DE SOUZA LEMES (OAB: 050585/PR).

166. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0045254-89.2011.8.16.0001-CASA DO SERRALHEIRO LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. Recebo a exceção e determino o seu processamento, suspendendo o curso do processo principal até o julgamento definitivo (CPC, arts. 306 e 265, III). 2. Certifique-se nos autos principais. 3. Manifestem-se os exceptos, no prazo de dez (10) dias. Adv. do Requerente CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA (OAB: 035643/PR) e RAFHAEL PIMENTEL DANIEL (OAB: 042694/PR).

167. MONITÓRIA - 0047389-74.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x WELLESLEY VIANA DOS SANTOS - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 68/72, dos autos sob n.º 47389/2011, em que é embargante ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a decisão de fls. 66/67 não fixou honorários advocatícios em caso de conversão da monitoria. Relatei. Decido. Contudo, razão não assiste à embargante. Isto porque tal pedido deverá ser analisado em momento oportuno, haja vista que a decisão recorrida apenas fixou os pontos iniciais da demanda. Frise-se, neste sentido e ademais, que é vedado ao embargante na presente sede rediscutir o conteúdo da decisão, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição do provimento jurisdicional. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR).

168. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047949-16.2011.8.16.0001-UNI COMBUSTÍVEIS LTDA x IMEDIATA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO (OAB: 050509/PR) e LEONARDO BIBAS (OAB: 050832/PR).

169. COBRANÇA - 0048947-81.2011.8.16.0001-ORLANDINA VIANA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR).

170. COBRANÇA - 0049229-22.2011.8.16.0001-JOÃO MIRANDA NEVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR).

171. COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. - 0049952-41.2011.8.16.0001-JEREMIAS BATISTA x MBM SEGURADORA S/A - Ofício expedido e a disposição da parte interessada. Adv. do Requerente DIEGO DE ANDRADE (OAB: 000050-568/PR) e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

172. BUSCA E APREENSÃO - 0050706-80.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ANISLEI MAIA CLEVE - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

173. INDENIZATÓRIA - 0053806-43.2011.8.16.0001-LINCOLN LOURENÇO MACUCH FILHO x JOHN BULL BAR E RESTAURANTE LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 24,75 (valor complementar), para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB: 005358/PR) e LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB: 012983/PR).

174. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - 0053864-46.2011.8.16.0001-BALTIMORE S/A. x RADIO E TELEVISAO OM LTDA. - 1. Certo que a interposição do agravo ao Superior Tribunal de Justiça não tem efeito suspensivo. Todavia, impede que seja contado o trânsito em julgado da sentença condenatória. Nestes termos, a execução do título judicial é provisória (artigo 475-I, § 1º CPC). O requerimento do autor atende os requisitos do artigo 475-O, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o executado para efetuar o depósito do valor correspondente à condenação no prazo de 15 dias (artigo 475-J, caput, CPC). Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR) e LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR (OAB: 004131-7/PR).

175. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO - 0054815-40.2011.8.16.0001-JEZIEL MENDES x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 981,94 noventa e oito e quatro centavos e um real e quatro centavos). Além do mais, verifico que junta parecer técnico financeiro, comprovando o autor que auferir renda suficiente para adimplir as prestações do veículo e efetuar a contratação de profissional contábil sem prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Ademais, veja-se que as custas somam o valor de R\$ 454,01 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), ou seja menos da metade que o valor da prestação contratada. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intime-se. Adv. do Requerente CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR) e VICÍCIA KINASKI GONÇALVES (OAB: 000055-649/PR).

176. ALVARÁ JUDICIAL - 0055010-25.2011.8.16.0001-AGLAÉ TEREZINHA GIL DA SILVA e outro x ESPÓLIO DE ERCÍLIA PIZZATTO DA SILVA - Fica o presente feito suspenso pelo prazo de 15 dias. Adv. do Requerente ARUANDA DE BARROS SFAIR (OAB: 054335/PR).

177. DECLARATÓRIA - 0055331-60.2011.8.16.0001-ALCY JOAQUIM RAMALHO x OTTO LUIZ HOZLKAMP FLORENTINO - 1. Acerca da correspondência devolvida, diga o autor. 2. Defiro o requerimento de fls. 38/39. Oficie-se para bloqueio, além dos 50% já determinados, também da importância mencionada no petitorio de fls. 38/39 (R\$ 154.750,00), que dizem respeito a 50% do valor incontroverso levantado pelo réu na ação trabalhista. Int. (Deve a parte interessada proceder o pagamento das custas no valor de R\$ 16,40, para posterior expedição de ofício). Adv. do Requerente JOSE RODRIGO SADE (OAB: 000029-038/PR).

178. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0057182-37.2011.8.16.0001-ANA PAULA DO AMARAL TERRES x IRMÃOS MUZZATTO & CIA LTDA - 1. Alega a autora que sofreu lesão na perna, nas dependências da ré, o que a impede de exercer sua atividade profissional e, por consequência, de receber seu salário, razão pela qual pleiteia, em sede de tutela antecipada, o pagamento de valor correspondente àquilo que deixou de auferir no período mínimo de 120 dias. Para concessão da tutela antecipada se faz necessário a conjugação de dois requisitos: verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273). A autora demonstrou, em juízo de cognição sumário, a verossimilhança de suas alegações. Em princípio, verifica-se que a autora fez compras no estabelecimento da ré, sendo que no mesmo dia lhe fora concedido atestado médico por 15 dias. Também, demonstrou que está afastada do trabalho e que, apenas na quinzena subsequente sua empregadora lhe pagou os salários, sendo, posteriormente, encaminhada para o INSS, a fim de pleitear o benefício "auxílio doença". Ademais, também logrou êxito em demonstrar, neste momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que está privada do recebimento de seu salário e, tendo este caráter alimentar, e não tendo a

autora outra fonte de renda, a sua privação poderá influenciar em sua subsistência. Assim, determino à ré que proceda ao pagamento mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de alimentos, à autora, até a data em que esta deixa de utilizar o benefício "auxílio doença". 2. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. No caso, tendo em conta o recesso de final de ano, o que implicará em perdas de datas para as audiências preliminares, a conversão do procedimento em ordinário se faz necessário para dar maior celeridade ao processo. Além disso, não haverá qualquer prejuízo às partes, vez que este procedimento (ordinário) é mais complexo que o sumário e as partes também poderão tentar a conciliação em qualquer momento. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). Cite-se e intime-se a ré. Int. (Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão lançada à fl. 69. - Certidão de fl. 69: Solicito a parte autora que traga aos autos a contra-fé para acompanhar a citação). Adv. do Requerente FABIO PERALTA ZUMAS (OAB: 023050/PR).

179. BUSCA E APREENSÃO - 0058160-14.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MARCELO PEREIRA TEIXEIRA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

180. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0058967-34.2011.8.16.0001-JOÃO MARIA RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S.A - Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, tal afirmação é passível de averiguação. Assim, considerando que o autor constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, faculto a juntada de documento hábil à comprovação de seus rendimentos, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias. Intime-se Adv. do Requerente FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB: 000043-023/PR) e LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 002739-9/PR).

181. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0059005-46.2011.8.16.0001-AEROFOTOGRAFIA UNIVERSAL S/A e outros x BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S.A - 1. Recebo os embargos, instaurando discussão em torno da exigibilidade do valor em execução. 2. Os embargos são recebidos sem efeito suspensivo, conforme regra geral do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o embargado para responder em 15 dias. 4. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. Adv. do Requerente LUCIANO DA SILVA BUSATO (OAB: 038302/PR) e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR).

182. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059952-03.2011.8.16.0001-MARLY DARCY CARRARO x SEBASTIÃO GONÇALVES DE ABREU LADEIRA - custas para expedição de carta precatória R\$ 46,06. Adv. do Requerente JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB: 14.853).

183. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0060132-19.2011.8.16.0001-MARTIM OENING e outro x PEDRO JORGE JORY e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão lançada à fl. 48. (Certidão de fl. 48: Solicito a parte autora que traga aos autos 5 (cinco) contra-fés para acompanhar a citação). Adv. do Requerente GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB: 19.227).

184. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COB. DOS ALUGUEIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO. - 0062596-16.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA ATENAS LTDA. x CELSO BORSATO BRAZ e outro - 1. Para requerer a antecipação dos efeitos da tutela, sustentou a parte autora que houve inadimplência de alugueres e abandono do imóvel. Alegou, também, a impossibilidade de purgação da mora. A decisão de fls. 61 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que houve início de prova suficiente do abandono do imóvel. Determinou a expedição de mandado de verificação para constatar tal fato e, em caso positivo, fosse procedida a imissão de posse em favor da autora. Expedido o respectivo mandado, o oficial de justiça certificou que não procedeu a imissão de posse, tendo em vista a grande quantidade de bens móveis lá encontrados, não obstante, em seu sentir, estar o imóvel em estado de abandono (fls. 67). A autora requereu fosse procedido uma descrição detalhada dos bens que se encontram no imóvel, com encaminhamento ao depositário público (fls. 76). Os réus apresentaram contestação com pedido de "REEXAME da Liminar, em caráter de URGÊNCIA". Argumentaram, em síntese, que: a) não houve abandono do imóvel; b) pretendem a purgação da mora; c) a Drogaria apenas não começou a funcionar por problemas no imóvel como, por exemplo, estacionamento e vazamento no telhado - o que impossibilitou, até então, a regularização da documentação junto aos órgãos competentes; d) impossibilidade de concessão de liminar, ante a necessidade de concessão de prazo para purgação da mora; e) cobrança indevida das multas contratuais, que são, na verdade, multas compensatórias. A alegação da parte ré de que não houve abandono do imóvel se contrapõe à assertiva da autora, bem assim da certidão de fls. 67, do oficial de justiça, e fotos juntadas aos autos. Ademais, sobre as fotografias colacionadas aos autos, verifica-se, momento por aquelas de fls. 71, 72, 73, 78/81, 83, 84, 85, 86, 89, 91, 93, 94, 95, 97/102 e 104/109, corroborado pela certidão do meirinho de "(...) que ao meu ver o referido imóvel encontra-se em estado de abandono, com todas as características de que ali não tem movimentação de pessoas a muito tempo (...)", de que o imóvel se encontrava abandonado. Some-se a isso, as declarações de fls. 47/48, de que o imóvel vinha sendo utilizado como pouso para andarrilhos e mendigos. Nessa perspectiva, nada há para ser reconsiderado da decisão inicial

que determinou a imissão de posse. 2. Fixo ao réu prazo de dez (10) dias para retirada de seus pertences do imóvel objeto da ação, sob pena de depósito junto ao Depositário Público, às suas expensas. Alcançado esse lapso temporal, excepa-se mandado de imissão de posse em favor da autora e, se necessário, proceda-se dos bens que lá se encontram para o Depositário Público, com certidão detalhando-os minuciosamente, às custas do réu. 3. Concedo à autora, o prazo de 10 dias, para se manifestar acerca da contestação. Adv. do Requerente DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO (OAB: 023003/PR) e Adv. do Requerido CELSO HOMERO DE SOUZA (OAB: 034659/PR).

185. IMISSÃO DE POSSE C/C COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - 0065454-20.2011.8.16.0001-ENI VIDAL VIEIRA MARÇAL x ISABEL MASTROROSA ESCANI GUERRA e outros - 1. Argumenta a ré que há contigüência entre esta demanda e aquela em curso perante o Juízo da 9ª Vara Cível deste Foro Central, ao argumento de que a Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel em questão, celebrada entre a autora e os dois primeiros réus, é objeto da ação declaratória de nulidade de ato jurídico. No sentir deste Juízo, não há conexão ou continência. O objeto desta demanda é a entrega do imóvel em questão, cuja causa de pedir está consubstanciada na aquisição da sua propriedade e na posse injusta pelos ocupantes. Pelo que se percebe dos documentos de fls. 68/74, na ação em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara Cível deste Foro Central, a questão lá versa sobre a declaração de nulidade da Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel, que transferiu a propriedade do bem para a autora. A conexão se dá pela comunhão do objeto ou da causa de pedir (CPC, art. 103). A continência ocorre quando há identidade de partes e dos fundamentos de fato e de direito (CPC, art. 104). No sentir deste Juízo, nenhum desses institutos processuais ocorrerá, vez que não há igualdade do objeto, das partes, nem das causas de pedir. Indefiro, portanto, o requerimento relativo à reunião dos processos. No sentir deste Juízo, se está diante de questão prejudicial de mérito, prevista no artigo 265, IV, a), do CPC. Isso porque, se, em tese, for acolhido o pedido da ré naquela ação, a autora desta perderia sua legitimidade ativa. Nada obstante, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esse artigo não impõe a suspensão da ação de imissão de posse, por conta de outra ação em que se discute a anulação da transferência do domínio, o que é o caso dos autos. "AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE AJUIZADA POR ARREMATANTE DE IMÓVEL CONTRA OS OCUPANTES. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO CARACTERIZADA. I - Esta Corte possui entendimento no sentido de que "o art. 265, IV, 'a', do CPC, não impõe o sobrestamento de ação de imissão de posse enquanto se discute, em outro feito, a anulação de ato de transferência do domínio" (REsp 108.746/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.3.98). Agravo improvido." (AgRg no Ag 779.534/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 07/05/2008) "AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE AJUIZADA POR ARREMATANTE DE IMÓVEL CONTRA OS OCUPANTES. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO CARACTERIZADA. I - Esta Corte possui entendimento no sentido de que "o art. 265, IV, 'a', do CPC, não impõe o sobrestamento de ação de imissão de posse enquanto se discute, em outro feito, a anulação de ato de transferência do domínio" (REsp 108.746/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.3.98). Agravo improvido." (AgRg no Ag 779.534/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 07/05/2008) Possível, por conseguinte, o prosseguimento da demanda. 2. Por meio da decisão de fls. 53, fora deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo quinze dias para que os atuais ocupantes do imóvel desocupassem-no voluntariamente, sob pena de imissão forçada na posse. Às fls. 58, o oficial de justiça certificou que o imóvel encontra-se desocupado. As rés (3ª e 4ª) que compareceram espontaneamente ao processo não trouxeram informação diversa. Nessa perspectiva, defiro o requerimento de fls.

62, item a) para determinar que a autora seja imediatamente imitada na posse do imóvel em questão. Isso, tendo em conta a certidão do meirinho de que o imóvel em questão está desocupado (fls. 58). Se necessário, autorizo o arrombamento. Excepa-se o respectivo mandado. 3. No tocante ao endereço encontrado dos demais réus, concedo à autora o prazo de 15 dias para a diligência requerida às fls. 61/62, sendo que, posteriormente, deverá dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. 4. Defiro o requerimento de fls. 62, item d), concedendo cinco dias para que a autora regularize sua representação processual. 5. O comparecimento espontâneo das rés Maria Cecília e Maria Aparecida (fls. 64/65 e 66/67) supre suas citações (CPC, art. 214, § 1º). Entretanto, esta deverá regularizar sua representação processual, vez que não juntou procuração nos autos. Int. (Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2). Adv. do Requerente CIRO BRUNING (OAB: 20.336) e Adv. do Requerido MARIO SERGIO DE ALMEIDA e KATIA DALBELLO DOS SANTOS (OAB: 011871/PR).

186. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA - 0065578-03.2011.8.16.0001-WILLIAN DE JESUS MARQUES BATISTA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP - 1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Narra o autor que não recebeu a comunicação que deve proceder à inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, razão pela qual pleiteia liminarmente a exclusão. Dois são os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, quais sejam, a presença da verossimilhança das alegações e do dano irreparável ou de difícil reparação. A jurisprudência tem entendido que basta a expedição e encaminhamento da correspondência dando ciência da inscrição ao devedor, não sendo exigido que este o receba pessoalmente. "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CADASTRO FEITO PELO CONSUMIDOR.

SUFICIÊNCIA. - Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, do correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento. - A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor." (REsp 1083291/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 20/10/2009) Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1100223/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 04/11/2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR EM ENDEREÇO ERRADO. SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO ENVIO AO ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR. 1. Para a responsabilização, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, do correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento. 2. "A obrigação estatuída no § 2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor considera-se cumprida com o envio de comunicação ao endereço do devedor constante da informação enviada ao banco de dados pelo credor, que se responsabiliza pela veracidade desta." (Ag 703503/RS, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJ 11/12/2006) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Resp 967.083/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009) "Ademais, é de conhecimento amplo que a inscrição do nome de devedores gera nessas entidades, automaticamente, a emissão de correspondência, não sendo incumbência dos referidos órgãos diligenciar se a carta foi efetivamente entregue ao devedor, bastando, para tanto, que tenha sido ela enviada. De outra parte, não há necessidade de prova da assinatura do destinatário no documento, na medida em que o art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor não exige que a comunicação seja feita com aviso de recebimento ou pessoalmente, mas apenas determina a comunicação por escrito do devedor, o que efetivamente se comprova pelos documentos apresentados." (TJPR, Ap. Cív. 620482-0, 10ª CC, rel. Des. Domingos José Perfeito, j. 5/11/09). Não bastasse isso, se faz mister observar que deve ser oportunizado o contraditório para qualquer decisão à respeito. Nessa perspectiva, indefiro,

por ora, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Cite-se a ré para apresentar contestação, querendo, em 15 dias. Int. Adv. do Requerente MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR).

187. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001213-03.2012.8.16.0001-FRANCISCO LUIZ MAZUR x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - I - RELATÓRIO I.1. Alegações do autor. a) O autor ingressa com a presente ação em face do réu, alegando que em face de nódulo na região dos testículos, submeteu-se ao Ultrassom de Bolsa Escrotal na data de 07/10/2011; b) Posteriormente, mais precisamente na data de 12/11/2011, o autor procurou médico urologista, oportunidade em que foi prescrito exame de Tomografia Computarizada de Abdome e da pelve e em seguida fora realizada a cirurgia; c) Acrescenta que após a realização da cirurgia e de todos os procedimentos necessários, o médico oncologista Dr. Luiz Antônio Negrão Dias solicitou uma série de exames, e encaminhou o autor para a médica Radioterapeuta Dra. Paula Régia M. Soares Camargo, a fim de submeter-se ao tratamento oncológico especializado com radioterapia em 26/12/2011; d) Em 28/12/2011, a referida médica Radioterapeuta aconselhou seu paciente para iniciar o mais rápido possível o tratamento de Radioterapia Externa Conformal (3D); e) Contudo, em que pese o contrato de plano de saúde não excluir o referido procedimento médico, a solicitação junto à Ré para autorização de tratamento de radioterapia Tridimensional com Acelerador Linear (RCT- 3D), o qual é fornecido na cidade de Curitiba apenas pelo Centro de Radioterapia do Oncoville Atendimento Oncológico Integral Ltda. (Oncoville), fora negado pela ré. I.1.2. Pedidos a) Dessa forma, requer a concessão de medida liminar, para determinar que a requerida Unimed Curitiba- Sociedade Cooperativa de Médicos seja obrigada a fornecer ao Autor, imediatamente, o procedimento a ser realizado pelo método de radioterapia tridimensional (RCT- 3D) com acelerador linear b) Ao final, pleiteou a procedência da ação, confirmando a tutela antecipada para que seja concedido ao autor definitivamente o direito ao tratamento médico necessário. É, em síntese, o relatório. II. TUTELA ANTECIPADA: Demonstrou o autor, em primeira análise, a existência da relação contratual com a ré, e a indicação médica de radioterapia para tratamento de neoplasia. Também apontou que o contrato não exclui da cobertura a radioterapia tridimensional (RCT-3D) com acelerador linear, conforme se verifica nos documentos acostados à inicial. Há início de prova de que a neoplasia não está excluída da abrangência do plano de saúde, conforme se verifica nos arts. 33 e seguintes do contrato de plano de saúde de fls. 49/68. Por conseguinte, o seu tratamento também. (inciso I, do artigo 273, CPC). Com efeito, o contrato prevê cobertura para o tratamento da doença e não exclui o Centro de Radioterapia do Oncoville. Neste passo, vislumbrando a relevância jurídica da discussão instaurada a partir do conflito entre os próprios termos do contrato (verossimilhança), e ponderando o estado de sacrifício decorrente da privação do tratamento continuado da neoplasia (risco de dano), DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para assegurar ao autor o fornecimento do tratamento de radioterapia tridimensional (RCT- 3D) com acelerador linear, na forma e local requeridos de fls. 38. Intime-se a ré a dar cumprimento ao decidido no prazo de 24 horas contados da intimação a ser realizada pelo oficial de justiça, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, em conformidade com o artigo 461, § 4º do CPC.

Cumpra ressaltar que a presente liminar abrange o custeio de demais procedimentos médicos necessários para o tratamento do autor referente à patologia ora noticiada, por prazo indeterminado. III- DEMAIS PROVIDÊNCIAS 1. Não só a atuação ativa do

judgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3. Fique a parte ré advertida(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA (OAB: 013138/PR).

188. COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001953-58.2012.8.16.0001-CÉSAR LUIZ CANTU x UNIMED CURITIBA - COOP. DE TRABALHO MEDICO LTDA - 1. Intime-se a parte autora para proceder com a emenda da inicial, com urgência, a fim de juntar aos autos contrato de plano de saúde entabulado junto ao réu. 2. Após, voltem para deliberação. 3. Intimem-se. Advs. do Requerente MICHEL LUIZ PADILHA (OAB: 022757/PR) e MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB: 000016-823/PR).

189. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002253-20.2012.8.16.0001-MARELIS F. BOSCARDIN x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA - I - RELATÓRIO I.1. Alegações do autor. a) A autora é beneficiária do Plano de Assistência Médica Hospitalar, plano esse adquirido pelo fato de ser funcionária da Pontifícia Universidade Católica do Paraná; b) Em março de 2011, a autora deu entrada em hospital, apresentando tonturas, náuseas, espasmos e confusão mental, de modo que, após dois dias de internamento, diagnosticou-se o quadro de edema frontal, parietal e temporal; c) Em 26/05/2011, fora diagnosticado na autora 3 (três) tumores cerebrais; d) Após este fato, a requerente começou a sua luta pela vida, estando a autora sob os cuidados da Dra. Karina Costa Maia Vianna, Oncologista, que prescreveu Temodal, que tem serventia para casos análogos; e) Contudo, o medicamento não surtiu efeito, sendo que o tumor cerebral continua a se expandir; d) Posteriormente, os tumores triplicaram de tamanho, o que levou a médica da autora, Dra. Karina, a acrescentar mais dois medicamentos quimioterápicos na tentativa de evitar que a requerente venha a óbito; e) Porém, recebeu a negativa da ré, recebendo a alegação de que é tratamento experimental, na medida em que se está se recusando a cumprir com sua obrigação de fornecer o medicamento quimioterápico do qual depende a vida da autora; . f) Importante ressaltar que a paciente está em estado terminal, sendo indispensável a necessidade de se assegurar a saúde e a vida da requerente. I.1.2. Pedidos a) Dessa forma, requer a concessão de medida liminar, para determinar que a ré tome as devidas providências para o fim de liberar a quimioterapia Temodal + Bevacizumab Avastin, a ser realizada imediatamente no Centro Integrado de Oncologia de Curitiba (CIONC), com aplicação de multa diária; b) Ao final, pleiteou a procedência da ação, com a confirmação da liminar. É, em síntese, o relatório. II. TUTELA ANTECIPADA: A Constituição Federal contempla, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana. Ensina o professor EROULTHS CORTIANO JUNIOR## "que o direito brasileiro encontra na Constituição federal de 1988 uma nova tábua valorativa, consistente na jurídica supremacia dos valores existenciais. Da codificação civil marcadamente proprietarista passou-se a um direito civil-constitucional evidentemente personalista. Esta opção da coletividade que se refletiu na escrita do constituinte- é extraída da preocupação em colocar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da república. (CF. art. 1º inciso, III)". Desse modo entende-se que a noção de dignidade da pessoa humana emerge como uma tutela geral da personalidade, com implicações diretas na proteção da integridade moral e psíquica da pessoa humana. Trata-se de princípio constitucional que, como tal, perpassa toda a racionalidade do ordenamento jurídico nacional, devendo nortear sua aplicação. Portanto, possui reflexos processuais diretos na análise dos requisitos para concessão da tutela antecipada, quando em voga a proteção de direito fundamental atrelado a proteção da dignidade. Partindo dessa ótica o genial Magistrado Dr. Albino Jacomel Guerios ensinava, por meio de memoráveis decisões proferidas nesta 11ª Vara Cível, local onde atuou por muito tempo, que quando a questão não envolve a proteção a um direito fundamental, o juízo adequado para a antecipação de tutela é o da probabilidade média. Esse grau de cognição, no entanto, atenua-se, passando para a probabilidade mínima, quando a questão for de proteção a um direito fundamental, precisamente pelas características de tais direitos -a sua não patrimonialidade- que acarreta na impossibilidade de, após violados, recompô-los mediante ressarcimento. Os artigos 273 a 461 do Código de Processo Civil e 84 do Código de Defesa do Consumidor, ao mencionarem a necessidade de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, exigem, para o exame do fumus boni iuris e do periculum in mora, a probabilidade no sentido de uma "situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes"#, e bastando, no caso de direitos fundamentais atrelados a proteção de dignidade humana, uma probabilidade mínima para caracterização de tal preponderância. O presente raciocínio amolda-se à natureza jurídica da situação trazida a baila nos autos. Pois bem, demandou a autora no sentido de ver compelida a ré a fornecer o tratamento de quimioterapia consistente em Temodal associado a Radioterapia, também na modalidade manutenção 2 (dois) ciclos e BEVACIZUMAB (AVASTIN), associado com Irinotecano 125, bem como dos procedimentos e toda a medicação necessária à sua saúde e à sua recuperação, que se encontra gravemente comprometida. Então, neste feito, o provimento jurisdicional que será entregue dirá respeito à pertinência ou não do dever da operadora de planos de assistência à saúde, ora ré, em autorizar a liberação do material necessário para o procedimento cirúrgico, pertinente ao atual estado de saúde do autor. Assim, a autora dentro da ótica da mencionada juízo mínimo de probabilidade, demonstrou que sua tese merece acolhida. Inicialmente, verifica-se que a autor comprovou o vínculo contratual com a Unimed Curitiba, já que consta como conveniada em todas as requisições de tratamento juntadas aos autos. A inequivocidade da prova aponta no sentido de prova robusta, o que ocorre aqui, pois a parte autora juntou aos autos

indicação médica solicitando o tratamento oncológico de quimioterapia (conforme se constata em fls. 35), bem como carta de autoria da médica da autora, Dra. Karina Costa Maia Vianna, o qual merece o destaque o seguinte trecho " A paciente Marilis Boscardin apresenta glioblastoma multiforme recidivo do após o uso do Timodal. A única possibilidade de tratamento no momento que apresenta resposta consistente no uso do Avastin + Irinotecano. A sua não utilização acarretará em progressão tumoral, hipertensão intercraniana e risco de óbito". Já quanto à verossimilhança, decorre ela da certeza (relativa em sede de cognição sumária), de que a ré tem dever de fornecer todas as condições para a realização do referido tratamento indicado, bem como, e de enfermagem, além de toda medicação indicada, havendo necessidade emergencial de tratamento essencial à sobrevivência do segurado, na vigência do contrato de plano de saúde. Daí, buscando-se compatibilização entre a prova robusta e a verossimilhança do direito, chega-se ao conhecimento sumário da probabilidade mínima do juízo de verdade, o que restou comprovado aqui. Por último, o requisito da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação também se verifica, já que se tem necessidade do tratamento indicado pela médica para resguardar a vida e saúde do autor, sendo indispensável a realização do procedimento concernente à autora, bem como todo o aparato de enfermagem e médico indicados, não podendo a autora, sendo que seu estado de saúde poderá ser imediatamente alterado e, ainda, prejudicado, em razão da inobservância dos procedimentos necessários à sua recuperação, inclusive sofrendo risco de óbito, conforme dito pela médica Dra. Karina em fls. 32. A propósito: "(...) Tanto a Medicina, quanto o Direito, são Ciências a serviço do homem, existem para preservar a dignidade do ser humano. Ai, a base fundamental desses pleitos em que se reclama tutela imediata. O juiz, ao apreciar o pedido, basicamente verifica os seguintes pontos: 1. Existe relação contratual? 2. É urgente a proteção pleiteada? 3. Existe sério risco de vida? A relação contratual é comprovada por documento que demonstra estar o requerente filiado ao plano. Quanto à urgência, sempre há atestado médico, cujo laudo instrui a petição inicial, que afirma tal urgência. Então, entre o valor do bem jurídico a ser protegido - a vida - e eventual interesse econômico da prestadora - quase sempre o juiz defere o provimento requerido: determina a internação, a expensas do Plano, ou a cirurgia, transplante, quimioterapia - seja lá qual for o atendimento necessário a afastar o risco de morte, que ameaça o paciente. (...)” (Agravado de Instrumento nº. 331.497-2, Relator: Miguel Kfourri Neto, TJ/PR, julgado em 18/02/2006.). Além disso, a medida também é reversível em prol da ré, posto que, caso não sendo devida a cobertura do contrato, poderá postular o ressarcimento. Pelo exposto, concedo a antecipação da tutela pretendida, com o que determino que a Sociedade de Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana Unimed Curitiba, ora ré, imita as guias e liberações referentes aos procedimentos requisitados necessários (fl. 29), concernente à realização do tratamento de quimioterapia Temodal + Bezacizumab-Avastin, a ser realizada imediatamente no Centro Integrado de Oncologia de Curitiba (CIONC), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da intimação a ser realizada pelo oficial de justiça, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, em conformidade com o artigo 461, § 4º do CPC. Cumprе ressaltar que a presente liminar abrange o custeio de demais procedimentos médicos necessários para o tratamento do autor referente à patologia ora noticiada, por prazo indeterminado. III- DEMAIS PROVIDENCIAS 1. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 2. Assim, cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Advs. do Requerente NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES (OAB: 000008-750/PR) e DANIEL PINHEIRO (OAB: 000048-941/PR).

Curitiba, 23 de janeiro de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 11/2012
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Acacio Corrêa Filho 0068 000553/2010
ADAGMAR LORI MERLIN DA CU 0041 001206/2008
AIRTON R. BIANCHINI FREIT 0012 001347/2003
Alessandro Elisio Chalhita 0074 001045/2010
Alexandra Dária Pryjmak 0095 000245/2011

Alexandre Chemim 0009 000210/2003
Alexandre Nelson Ferraz 0051 000734/2009
0061 000006/2010
Alex Sandro Noel Nunes 0071 000843/2010
Alziro da Motta Santos Fi 0013 001525/2003
ANA GABRIELA BECKER 0004 000188/2002
Ana Luisa Camargo 0146 000047/2012
Andrea Cristiane Grabovsk 0058 001818/2009
Andrea Cristiane Grabovsk 0087 002372/2010
Andrea Regina Schwendler 0020 000050/2006
ANDRE GUSTHAVO M. GOMES F 0028 001102/2007
Andrezza Maria Beltoni 0034 000516/2008
André Juliano Bornancim 0005 000223/2002
0007 000519/2002
0041 001206/2008
André Luis Gaspar 0109 001334/2011
Angela Esser Pulzato de P 0080 001951/2010
Antelmo João Bernartt Fil 0082 002042/2010
0088 002422/2010
Antonia Regina Carazzai B 0025 001470/2006
Antonio Emerson Martins 0011 001150/2003
Arno Jung 0002 000471/2000
Braulio Belinati Garcia P 0108 001309/2011
Bruno Lofhagen Cherubino 0098 000579/2011
0120 001910/2011
Carla Fabiana Evers 0004 000188/2002
Carla Luiza de Araújo Lem 0128 002062/2011
Carlos Alberto Xavier 0126 002044/2011
Carlos Humberto Fernandes 0061 000006/2010
Carlyle Popp 0118 001854/2011
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 0021 000992/2006
Cesar Ricardo Tuponi 0079 001926/2010
0124 001989/2011
Christiano de Lara Pamplo 0131 002124/2011
Claudinei Belafrente 0033 000400/2008
Cleverson Marcel Sponchia 0067 000486/2010
Credence Kwitschal 0125 002024/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0070 000823/2010
Cristiane Tapea Consalter 0104 001240/2011
César Augusto Terra 0013 001525/2003
0103 001209/2011
Daniel Hachem 0014 000380/2004
0015 000768/2004
0018 001060/2005
0030 001485/2007
0038 000760/2008
0064 000327/2010
Débora Regina Ferreira 0054 001632/2009
Débora Sant'ana Fuckner C 0005 000223/2002
Denise de Jesus Ferreira 0075 001126/2010
0100 000934/2011
DESIREE TANAKA BIAZETO FE 0068 000553/2010
Djonathan Debus 0032 000247/2008
Edemilson Pinto Vieira 0037 000698/2008
0063 000062/2010
0066 000456/2010
EDSON CENTANINI 0015 000768/2004
Eduardo José Guastini Roc 0010 001115/2003
Elisabete Vicari Vanazzi 0029 001188/2007
Elisa Gehlen Paula Barros 0065 000408/2010
Elis Daniele Senem 0022 001099/2006
Emanuelle Silveira dos Sa 0035 000548/2008
Emanuel Vitor Canedo da S 0016 000846/2004
Evaldo de Paula e Silva J 0036 000600/2008
Evaristo Aragão Ferreira 0009 000210/2003
0037 000698/2008
0063 000062/2010
0066 000456/2010
0072 000974/2010
0073 000991/2010
Evaristo Aragão Santos 0085 002243/2010
Fabiano Miyagima 0122 001956/2011
Fabrício Zilotti 0055 001674/2009
Fabrício Zir Bothomé 0025 001470/2006
Fausto Trentini 0097 000548/2011
Fábio Simão 0004 000188/2002
Fernanda Silveira dos San 0096 000267/2011
Fernando José Gaspar 0126 002044/2011
Flavia Bonifácio Volpato 0108 001309/2011
Francisco Antonio Fragata 0065 000408/2010
Francisco Carlos Duarte 0128 002062/2011
0131 002124/2011
0135 002174/2011
Gabriel Bardal 0113 001481/2011
Gabriel dos Santos Camarg 0137 002262/2011
Gilberto Adriane da Silva 0024 001469/2006
Gilberto Borges da Silva 0127 002049/2011
Gilda Russomano Gonçalves 0035 000548/2008
GIOSE ANTONIO OLIVETTE C 0077 001385/2010
Gracinda Marinho da Rocha 0074 001045/2010
Guilherme Manna Rocha 0028 001102/2007
Henry Andersen Navarette 0114 001523/2011
Hercules Luiz 0043 001659/2008
Ivan Caiuby Neves Guimarães 0005 000223/2002
0007 000519/2002
Ivo Bernardino Cardoso 0005 000223/2002
0007 000519/2002
Izabela Rücker Curi Berto 0067 000486/2010
0139 002292/2011

Jean Anderson Albuquerque 0144 000018/2012
JEFERSON RICARDO LOPES SA 0012 001347/2003
Joana Paula Chemin de And 0102 001193/2011
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0010 001115/2003
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0089 0002483/2010
Jonas Borges 0056 001684/2009
João Leonel Antocheski 0052 000990/2009
João Martins 0046 000424/2009
José Américo da Silva Bar 0072 000974/2010
0073 000991/2010
José Antonio Cordeiro Cal 0121 001928/2011
José Augusto Araújo de No 0133 002150/2011
0134 002160/2011
José Carlos Busatto 0043 001659/2008
JOSE VIRGINIO MARCHETTE 0085 002243/2010
José Luiz Fortunato Vigil 0116 001578/2011
Josmar Gomes de Almeida 0015 000768/2004
Joyce Vinhas Villanueva 0034 000516/2008
Juliana de Oliveira Melo 0052 000990/2009
Juliane Toledo S. Rossa 0051 000734/2009
Juliano Lago Sebben 0108 001309/2011
Julio Assis Gehlen 0010 001115/2003
Julio Cesar Goulart Lanes 0124 001989/2011
KALIL JORGE ABOUD 0012 001347/2003
Kelly Cristina Worm Cotli 0031 001676/2007
0044 000274/2009
Klaus Schnitzler 0093 000134/2011
Lacir Guarengi 0044 000274/2009
Laís Fernanda de Oliveira 0090 000052/2011
Leandro Negrelli 0136 002230/2011
Leonardo Cesar de Agostin 0145 000046/2012
Lilian Batista de Lima 0069 000718/2010
Liliane Gruhn 0113 001481/2011
Lolinda Chan 0033 000400/2008
Lorival Favoretto 0003 000107/2002
Louise Rainer Pereira Gio 0079 001926/2010
Lucia Ana Lazof 0026 000324/2007
Luciane R. Kanigoski Quin 0089 002483/2010
Luiz A. R. Silveira 0086 002300/2010
Luiz Carlos da Rocha 0019 001396/2005
Luiz Fernando Brusamolín 0022 001099/2006
Luiz Fernando Brusamolín 0078 001822/2010
Luiz Fernando da Rosa Pin 0099 000768/2011
Luiz Fernando Pereira 0138 002274/2011
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI 0054 001632/2009
Luiz Rodrigues Wambier 0097 000548/2011
Luiz Salvador 0069 000718/2010
Luís Carlos Antonio 0129 002066/2011
Luís Oscar Six Botton 0001 000838/1997
0048 000633/2009
Álvaro Pereira Porto Júnio 0019 001396/2005
Lyndon Johnson Lopes dos 0090 000052/2011
Maçazumi Furtado Niwa 0019 001396/2005
MAFUZ ANTONIO ABRAO 0020 000050/2006
MAISA GORETI LOPES SANT A 0078 001822/2010
Manif Antonio Torres Juli 0017 001177/2004
Marcelo Tesheiner Cavassa 0092 000110/2011
Marcio Ayres de Oliveira 0027 000458/2007
Marcio Ayres de Oliveira 0045 000319/2009
0047 000589/2009
0107 001270/2011
Marcio Ayres de Oliveira 0117 001611/2011
0123 001962/2011
Marco Antonio Fagundes Cu 0011 001150/2003
Marco Antonio Langer 0118 001854/2011
Marcos Bueno Gomes 0083 002164/2010
0101 001036/2011
Marcos Wengerkiewicz 0005 000223/2002
0007 000519/2002
Marcus Aurelio Liogi 0130 002080/2011
0132 002142/2011
0142 000010/2012
Mária de Fátima Silveira 0050 000694/2009
Maria Helena Namur 0012 001347/2003
Mariana Carneiro Giandon 0111 001412/2011
Mariane Cardoso Macarevic 0075 001126/2010
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0049 000679/2009
Marisa Cristina França do 0082 002042/2010
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0038 000760/2008
0065 000408/2010
Maylin Maffini 0023 001391/2006
0053 001231/2009
Melissa Folmann 0110 001346/2011
Michele Maria Kamogawa 0007 000519/2002
Michelle Maria Kamagawa 0005 000223/2002
Mieko Ito 0136 002230/2011
Mônica Angela Mafra Zacca 0059 001995/2009
Moacir de Castro Faria 0091 000074/2011
MOISÉS EDUARDO BOGO 0024 001469/2006
Moyses Grinberg 0060 002013/2009
Márcio Rogério Depolli 0108 001309/2011
Murilo Celso Ferri 0062 000058/2010
NEIDE DE FATIMA TARTAS 0053 001231/2009
Neil Douglas Francisco Ch 0046 000424/2009
Neimar Batista 0003 000107/2002
Nelson Antonio Gomes Júnio 0006 000311/2002
0125 002024/2011
Nelson Paschoalotto 0002 000471/2000
Nelson Paschoalotto 0084 002216/2010

0114 001523/2011
 Nelson Paschoalotto 0115 001563/2011
 Neudi Fernandes 0017 001177/2004
 Norberto Targino da Silva 0106 001267/2011
 0119 001894/2011
 OSMIRES JOAO CARLOS TURRA 0008 000547/2002
 Paula Nogara Guérios 0083 002164/2010
 0101 001036/2011
 Paulo Ambrósio 0050 000694/2009
 Paulo Celso Nogueira da S 0081 002000/2010
 Paulo Guilherme Pfau 0040 000900/2008
 Paulo Sergio Winckler 0112 001422/2011
 0140 000004/2012
 Pedro Lopes 0058 001818/2009
 Percy Araujo 0022 001099/2006
 Pio Carlos Freiria Junior 0054 001632/2009
 Plinio Roberto da Silva 0076 001337/2010
 Rafael Tadeu Machado 0013 001525/2003
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0133 002150/2011
 0134 002160/2011
 Reinaldo Mirico Aronis 0039 000797/2008
 0053 001231/2009
 0071 000843/2010
 0105 001261/2011
 RENATA CRISTINA WAGNER PA 0016 000846/2004
 Ricardo Ruh 0042 001571/2008
 RITA MARIA DE PAULA SOARE 0004 000188/2002
 Rogério Pinheiro Vieira 0043 001659/2008
 Ronaldo Ausone Lupinacci 0097 000548/2011
 Ronaldo Martins 0139 002292/2011
 Rosalina Mustasso Garcia 0121 001928/2011
 Rose Cleia Cecon 0040 000900/2008
 Rosimar de Fátima Lopes 0041 001206/2008
 Sandra Regina Rodrigues 0104 001240/2011
 Sergio Luiz Fernandes 0147 000049/2012
 Sergio Schulze 0057 001702/2009
 0109 001334/2011
 0112 001422/2011
 Silvana Aparecida Cezar P 0060 002013/2009
 Simone Borelli Liza 0041 001206/2008
 Sérgio Said Staut Júnior 0143 000017/2012
 Susimara de Oliveira Varg 0039 000797/2008
 TATIANA BURIGO 0018 001060/2005
 Valéria Caramuru Cicarelli 0135 002174/2011
 0141 000009/2012
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0023 001391/2006
 VILSON STALL 0001 000838/1997
 Vinicius Moro Conque 0094 000223/2011
 Zeni de Souza Ribas 0099 000768/2011

1. MONITORIA - ESPECIAL - 838/1997-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ADCORTEL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM TELEFONES LTDA e outros - Diante da manifestação favorável do credor, defiro o pedido de fls. 1152/1153. Expeça-se alvará em favor da executada para levantamento dos valores penhorados. Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a iniciativa do credor com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intimem-se. - Diante do relatado pela executada, expeça-se alvará em nome da mesma, para levantamento dos valores bloqueados, conforme anuência do credor (fls. 152/153). Int. - Ciência a devedora Carmen Lucia Dalcol, sobre a remessa do alvará expedido para a CEF, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Advs. Luís Oscar Six Botton e VILSON STALL.

2. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 471/2000-LUCIO CEZAR XAVIER DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Ciência ao requerido sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil. Advs. Arno Jung e Nelson Paschoalotto.

3. DESPEJO - ORDINARIO - 107/2002-ALCEU VIERO x ANTONIO LUIZ MILCHESKI - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Neimar Batista e Lorival Favoretto.

4. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 188/2002-MULTPLAN ADM. NACIONAL DE CONS. S/C. LTDA. (MASSA FALIDA) x TEREZINHA JITKOSKI CZELUSNIAK - manifeste-se o requerente sobre sua consulta realizada perante o Detran/PR à fl. 120, em cinco dias. Advs. Carla Fabiana Evers, ANA GABRIELA BECKER, RITA MARIA DE PAULA SOARES e Fábio Simão.

5. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 0000005-33.2002.8.16.0001-D. JEFERSON LEMOS & CIA. LTDA. - ME x DIGICRON ANALITICA LTDA - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão supra. Advs. André Juliano Bornancim, Ivo Bernardino Cardoso, Marcos Wengerkiewicz, Débora Sant'ana Fuckner Clementino, Ivan Caiuby Neves Guimarães e Michelle Maria Kamagawa.

6. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 311/2002-SANDRO ALVES DA COVA x EVERTHON CRISTIAN PAIVA e outro - providenciar o pagamento no valor de R\$9,40, visando a expedição da certidão solicitada. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.

7. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0000006-18.2002.8.16.0001-POLIS URBANISMO E MEIO AMBIENTE LTDA x DIGICRON ANALITICA LTDA - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão supra. Advs. André Juliano Bornancim, Ivo Bernardino Cardoso, Marcos Wengerkiewicz, Ivan Caiuby Neves Guimarães e Michele Maria Kamogawa.

8. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 547/2002-PARQUET TAMANDARE LTDA x MARCIA CRISTINA NICOLAK - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil. Adv. OSMIRES JOAO CARLOS TURRA.

9. MONITORIA - ESPECIAL - 210/2003-BANCO ITAÚ S/A x RAUL FELIX - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão supra. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Alexandre Chemim.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1115/2003-LAMINORT - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS S/A x COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO - Ciência ao credor sobre a remessa do alvará expedido para a CEF, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Advs. Julio Assis Gehlen, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e Eduardo José Guastini Rocha.

11. COBRANCA - SUMARIO - 1150/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO x SCHIRLEY TERESINHA PIASKOWSKI - O processo foi extinto sem resolução do mérito, razão pela qual inexistente amparo legal que justifique o pedido de suspensão pelo autor. Indefiro o pedido de fl. 182. Procedam-se as devidas baixas e arquivem-se. Intime-se. Advs. Antonio Emerson Martins e Marco Antonio Fagundes Cunha.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0000254-47.2003.8.16.0001-ALCEU ALBINO VON DER OSTEN e outro x AIRTON JOSE LESKI - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, Maria Helena Namur, AIRTON R. BIANCHINI FREITAS e KALIL JORGE ABOUD.

13. MONITORIA - ESPECIAL - 1525/2003-CHEMOND - JOIAS E PRESENTES LTDA x MARIA CRISTINA HIARECK - Ciência ao exequente sobre a certidão supra, devendo comprovar o protocolo da devida GRÇ, no prazo de cinco dias. Advs. Alziro da Motta Santos Filho, César Augusto Terra e Rafael Tadeu Machado.

14. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 380/2004-BANCO BRADESCO S/A x UBIRAJARA CONSUL - processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Adv. Daniel Hachem.

15. MONITORIA - ESPECIAL - 768/2004-BANCO ITAÚ S/A x NUTRISEL DISTRIBUIDORA LTDA e outro - processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Advs. Daniel Hachem, Josmar Gomes de Almeida e EDSON CENTANINI.

16. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 846/2004-BANCO BRADESCO S/A x PAVIPAR COMERCIO E REPRESENTACOES DE PISOS LTDA e outro - Ciência ao requerente sobre o alvará devolvido. Adv. Emanuel Vitor Canedo da Silva e RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1177/2004-MOACIR PAULO SANDERSON e outro x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Fica intimada a parte exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, para realização da penhora via Bacenjud, no prazo de cinco dias. Advs. Manif Antonio Torres Julio e Neudi Fernandes.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000202-80.2005.8.16.0001-WILTON VICENTE PAESE x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - Fica intimada a parte autora para comprovar nos autos o recolhimento das custas devidas ao Contador apuradas às ls. 1028. Advs. TATIANA BURIGO e Daniel Hachem.

19. EXECUCAO DA OBRIGAC.DE FAZER - 1396/2005-MAURO ANTONIO PEREIRA FRANCO x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS e outro - Cumpra-se na íntegra as determinações lançadas nos autos em apenso. Do exame dos extratos de f. 406/408, extrai-se que o saldo remanescente existente na conta judicial foi levantado pela devedora Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde S/C Ltda. Indique a credora bens penhoráveis, no prazo de cinco dias. Concomitantemente, intime-se a referida devedora para manifesta-se a teor do petitório de f. 412, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Álvaro Pereira Porto Júnior, Maçazumi Furtado Niwa e Luiz Carlos da Rocha.

20. ACAO ORDINARIA - 50/2006-TRANSPORTES PESADOS BLUMENAU LTDA x UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDENCIA - Defiro o prazo de dez dias para as partes apresentarem suas alegações finais, por memoriais, iniciando pela parte autora. Após, contados e preparados, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para decisão. Intime-se. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRÃO e Andrea Regina Schwendler Cabeda.

21. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 992/2006-BRASPERON COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA x MOTRIPAR MOINHOS DO PARANÁ LTDA - Por ora, defiro tão somente a providência requerida às f. 74, tendo em vista que o arresto foi efetivado e, em tese, já garante a execução. Caso resulte da diligência a insubsistência física da quantidade de grãos arrestada e, consequentemente, do arresto, o pedido de f. 90 será apreciado. Expeça-se mandado para os fins requeridos às f. 74, com a ressalva de que a penalidade da prisão não se mostra possível, diante do entendimento consolidado na Súmula Vinculante n. 25/STF. Intimem-se. Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER.

22. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1099/2006-DIRCEU KAZUYOSHI x MIRIA NAKONECZNY - Fica intimada a parte ininteressada, para no prazo de cinco dias, retirar o ofício, mediante o preparo no valor de R\$9,40. Advs. Percy Araujo, Luiz Fernando Brusamolín e Elis Daniele Senem.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0000833-87.2006.8.16.0001-LUCIA TELEUCZKI x BV FINANCEIRA S/A - Fica intimada a parte requerida para comprovar nos autos o recolhimento das custas devidas ao Distribuidor, apuradas à fl. 220. Advs. Maylin Maffini e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

24. MONITORIA - ESPECIAL - 1469/2006-ADYR JOÃO SABBAG x LUIZ DE OLIVEIRA MATTOS - Ciência ao devedor sobre a remessa do alvará expedido para a CEF, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Advs. MOISÉS EDUARDO BOGO e Gilberto Adriane da Silva.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1470/2006-IVAN MIRANDA DE SOUZA FILHO e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNC. BCO DO BRASIL - Verificando que as circunstâncias da presente causa demonstram ser improvável a obtenção de conciliação, deixo de designar a audiência prevista no art. 331, do CPC, na forma permitida pelo parágrafo 3º. do mesmo dispositivo. Passo ao saneamento. Das preliminares: Da inépcia da petição inicial Sustenta o réu a inépcia da petição inicial, porque os demandantes não apontam as cláusulas

supostamente abusivas, tornando inviável a apuração das ilegalidades/abusividades arguidas. Da atenta leitura da exordial, observa-se que, ainda que as alegações deduzidas pelos autores não sejam objetivas acerca das ilegalidades que pretenda ver revistas, é de todo possível se compreender quais as suas pretensões. Denota-se que os autores apontam ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, além de questionarem o sistema de amortização do saldo devedor eleito, fundando tais ilegalidades no direito e na jurisprudência aplicável ao caso, sendo que todos esses pedidos constaram expressamente em requerimento final (f. 277/278). Portanto, contrariamente à conclusão do réu, as cláusulas tidas por abusivas estão indicadas na exordial e os fatos indicados como fundamentos jurídicos justificam o pedido formulado, restando atendida a exigência contida no inciso III, do art. 282/CPC. Tanto é assim, que o réu não teve a mínima dificuldade para defender-se ao que se vê da contestação apresentada, restando, assim, afastada a prejudicial de inépcia. Da impossibilidade jurídica do pedido Sustenta o réu que ocorreu a novação da dívida, nos termos do artigo 360, I, do CC, o que extinguiu as dívidas anteriores, tornando juridicamente impossível a revisão dos contratos. Não lhe assiste razão. O pedido só pode ser considerado impossível no plano jurídico quando houver vedação expressa em lei, inviabilizando a sua realização no plano material. A pretensão revisional é expressamente autorizada pelo ordenamento jurídico material, nos termos da Lei n. 8.078/90, e nas regras de direito comum, não havendo o se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Além disso, uma vez que está evidenciada a relação negocial continuada pelos sucessivos contratos celebrados entre as partes, há possibilidade jurídica de revisão também dos contratos liquidados, uma vez que nem mesmo a novação, incorrida no caso, convalida eventuais obrigações nulas (art. 367 CC). Nesse sentido, o seguinte julgado Tribunal de Justiça do Estado: (...) Registre-se, ainda, que, só se poderá verificar se os autores efetivamente assumiram obrigação e efetuaram pagamentos de valores efetivamente ilegais em se examinando todos os contratos celebrados entre as partes. Antes de tudo, é de se ter em conta que o ato jurídico requer, além da capacidade do agente e forma prescrita ou não defesa em lei, licitude i objeto, nos exatos termos do art. 104, do Código Civil (art. 82 antigo). Faltando-lhe um desses elementos, já não se pode dizer que o ato jurídico praticado o foi de forma perfeita, porque de ato jurídico perfeito não se trata, quando há violação de norma imperativa, violação essa que não pode nem mesmo ser ratificada pelas partes, devendo ser até pronunciada de ofício nos moldes do parágrafo único do art. 168, do Código Civil (parág. ún., art. 146, antigo). Consequentemente, ainda que tenha ocorrido a novação, nada impede que haja a revisão dos contratos firmados anteriormente, uma vez que, em caso de entendimento contrário, estar-se-ia possibilitando a convalidação de obrigações nulas. Rejeito, portanto, a arguição. Demais deliberações Noticiam os autores que o réu, até a presente data, não deu cumprimento à ordem judicial concedida em sede de tutela antecipada, que ordenou a interrupção dos descontos das prestações em folha de pagamento do mutuário, mediante depósito do valor incontroverso em juízo. Uma vez que a decisão está vigente, visando compelir o réu ao cumprimento do preceito, em conformidade com o disposto no art. 461, § 5º, do CPC, arbitro multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso no descumprimento, a incidir depois de decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação da presente decisão. Dos pontos controvertidos: a) aferir se há a capitalização de juros e se o sistema de amortização eleito no contrato contempla esse fenômeno. b) aferir se o limite de atualização das prestações bem obedecendo ao índice acumulado da variação da renda bruta do mutuário. Das provas: Permitto às partes produzir prova pericial. Nomeio perito o economista José Mara Varassin, cujo endereço é de conhecimento da Serventia. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, querendo. : Após, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 05 dias, dizer se aceita a nomeação e, nesse caso, formule proposta de remuneração tendo em conta o questionamento das partes, e o esclarecimento dos seguintes quesitos do juízo: a) Identifique os períodos em que houveram amortizações negativas, ou seja, onde os pagamentos não foram suficientes para pagar os juros apurados no período. Sobrevindo a proposta, intimem-se as partes para se manifestar sobre ela, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Adv. Antonia Regina Carazzai Budel e Fabrício Zir Bothomé.

26. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 324/2007-MARIA FREITAS LEITNER x FRANCIVAL APARECIDO CAMILO e outros - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente dos termos da penhora. Intimem-se. Adv. Lucia Ana Lazof.

27. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 458/2007-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE ADYR DE SOUZA - Aguarde-se iniciativa do credor com os autos em arquivo, observado o contido no CN 5.8.20. int. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

28. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1102/2007-TIRE-LIRE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. x ANS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA. - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Intimem-se. Adv. ANDRE GUSTHAVO M. GOMES FARIAS e Guilherme Manna Rocha.

29. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1188/2007-VINHOS DO MUNDO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA x CASA DO GOURMET LTDA e outros - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Mediante preparo, oficie-se à Receita Federal, conforme requerido. Intimem-se. Adv. Elisabete Vicari Vanazzi.

30. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1485/2007-BANCO ITAÚ S/A x JULIO CESAR TIRADENTES SOUZA - Fica deferido o pedido de vista fora de cartório formulado pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Adv. Daniel Hachem.

31. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1676/2007-CENTRO EMPRESARIAL DE CURITIBA x RESERVA MERCANTIL FINANCEIRA LTDA e outros - Mediante preparo, peça-se novo mandado de citação, entretanto, a citação por hora certa deverá ser implementada pelo oficial de justiça se as novas diligências que realizar confirmarem a suspeita de que o devedor está se ocultando. Intime-se. Adv. Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

32. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 247/2008-S. T. FACTORING LTDA. x POTENCIA MAXIMA SUPRIMENTOS LTDA. e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Djonathan Debus.

33. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0001073-08.2008.8.16.0001-GUSTAVO FREDERICO LANDAL x CASA REAL ASSESSORIA HABITACIONAL LTDA - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, por cinco dias. Intime-se. Adv. Claudinei Belafrente e Lolinnha Chan.

34. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 516/2008-APARECIDO PEREIRA NUNES x ROSELI ACIOLI e outros - Assinaladoas partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais. Intime-se. Adv. Joyce Vinhas Villanueva e Andrezza Maria Beltoni.

35. ACAO ORDINARIA - 548/2008-SEBASTIÃO LAURO NADOLNY x FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Não comprovado o preparo no ato de interposição, com fundamento no art. 511, do CPC, JULGO deserto o recurso interposto. Intimem-se. Adv. Emanuelle Silveira dos Santos e Gilda Russomano Gonçalves dos Santos.

36. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 600/2008-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x VALDIR FERREIRA DA SILVA EDITORA ME - Pelo exame da certidão de f. 159 verifica-se que a empresa devedora está tipificada juridicamente como "empresário" e sua denominação constante do título executivo, agrega a sigla - ME, tudo indicando que trata-se de firma individual. A firma individual possui personalidade jurídica diversa da pessoa física apenas para fins tributários, não havendo distinção entre o patrimônio do empresário individual e o da microempresa. Assim, o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física responde, indistintamente, pelas obrigações assumidas, tendo em vista a confusão patrimonial existente. Dessa forma, não há falar em desconsideração da personalidade jurídica da firma individual, na medida em que seu representante legal responde pelo débito em execução. Inclua-se, pois, o nome do representante legal da pessoa jurídica devedora nos registros de autuação e distribuição, observando o n. de CPF indicado às f. 159. Após, intime-se o credor para indicar bens penhoráveis, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Adv. Evaldo de Paula e Silva Júnior.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 698/2008-CERITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Aguarde-se o pagamento das custas processuais nos autos em apenso. Int. Adv. Edemilson Pinto Vieira e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

38. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 760/2008-ELOI KILO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença, relativa à prestação de contas pelo réu. Intime-se. Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Daniel Hachem.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 797/2008-JULIANO DOMINGUES DANTA x BV FINANCEIRA S/A - Ciência o requerido sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Adv. Susimara de Oliveira Vargas e Reinaldo Mirico Aronis.

40. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 900/2008-FINANCEIRA ALFA S/A x TATIANA CARON - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Paulo Guilherme Pfau e Rose Cleia Cecon.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1206/2008-CONCREPAV S.A ENGENHARIA DE CONCRETO e outro x MATENGE CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA e outros - Desapem-se. Certique a escritania os endereços informados pela Receita Federal. Após, voltem. Sejam conclusos os autos em apenso. intime-se. - Defiro a intimação por edital, conforme requerido à fl. 164. Mediante apresentação do resumo da petição inicial. peça-se o edital para citação, com prazo de 30 dias. Int. Adv. Simone Borelli Liza, Rosimar de Fátima Lopes, ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA e André Juliano Bormancim.

42. DEPOSITO - ESPECIAL - 1571/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIRIAN SANTOS SILVA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor em cinco dias. Adv. Ricardo Ruh.

43. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1659/2008-PIERRE KALOCSAI BORGES (ESPÓLIO) x DANIELLE RADOMINSKI DEMATTE GAUER e outro - Tendo em conta que a testemunha a ser ouvida reside nesta Comarca, intime-se esta por meio de carta (AR), para sua oitiva em audiência, designada para o dia 15/03/2012, às 16:00 horas. Intimem-se. - Ciência as partes sobre as respostas dos ofícios de fls. 658/668 e 670. Adv. Rogério Pinheiro Vieira, José Carlos Busatto e Hercules Luiz.

44. COBRANCA - ORDINARIO - 274/2009-ISMAIR KUCKERT (ESPÓLIO) x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias. Intime-se. Adv. Laciir Guarenghi e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

45. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 319/2009-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ERIVELTON ALVES ANTONELI - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

46. MONITORIA - ESPECIAL - 0002798-95.2009.8.16.0001-LUZIA APARECIDA NAZÁRIO x DINA PINTO - Obedecendo a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC, procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para,

no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca dos bens ofertados à fl. 98, ou ainda, indicar outros bens substituíveis de penhora. Intimem-se. Adv. Neil Douglas Francisco Chagas e João Martins.

47. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 589/2009-CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x JOSIANE PRISCILA DA SILVA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

48. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 633/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ELON MARCOS FERREIRA - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. Luis Oscar Six Botton.

49. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 679/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALBERTO LEMOS DE SOUZA CASTRO e outros - recolher R\$37,60 para expedição da carta precatória requerida. Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

50. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0000686-56.2009.8.16.0001-GILSON RODRIGUES DE MELO x OSVALDO MALAFAIA - Cumpra o autor a determinação contida na nota de expediente de fl. 107v. Após, baixem-se e arquivem-se. Intimem-se. Adv. Maria de Fátima Silveira Cesconetto e Paulo Ambrósio.

51. ANULATORIA - SUMARIO - 734/2009-GENI APARECIDA DOS SANTOS x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - No acordo entabulado às f. 181/182, as partes ajustaram que o pagamento das custas processuais decorrentes da presente ação, "será de responsabilidade exclusiva do autor, ressalvada a concessão dos benefícios da justiça gratuita" (f. 182). O autor é beneficiário da justiça gratuita, o que exclui a responsabilidade exclusiva ao pagamento das custas processuais, conforme expressamente ressalvado. Consequentemente, incide, na espécie, o disposto no artigo 26, § 2º, do CPC, que determina o rateio das custas e despesas processuais em caso de transação. Intimem-se, portanto, o réu para recolhimento das custas que lhe competem, no prazo de cinco dias. Adv. Juliane Toledo S. Rossa e Alexandre Nelson Ferraz.

52. REPETICAO DE INDÉBITO-SUMARIO - 990/2009-LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO x BANCO BRADESCO S/A - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 163/168. Adv. Juliana de Oliveira Melo Romano e João Leonel Antocheski.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0003668-43.2009.8.16.0001-LUCIANO NERY x BANCO SANTANDER S/A - Fica intimada a parte requerida para comprovar nos autos o recolhimento de todas as custas apuradas às fls. 230. Adv. Maylin Maffini, Reinaldo Mirco Aronis e NEIDE DE FÁTIMA TARTAS.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1632/2009-ALEJANDRO HERNAN SALSE SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e outro - Relatando o feito, concluo que não está apto para julgamento, eis que há fatos controvertidos que dependem de provas, que, aliás, foram especificadas pelo autor e segundo réu, e a sua não produção poderá ensejar cerceamento de direito e de defesa. Assim, converto a fase decisória em saneadora. Verificando que as circunstâncias da presente causa demonstram ser insaneável a obtenção da conciliação, deixo de designar a audiência prevista no art. 331, do CPC, na forma permitida pelo parágrafo 3º. Do mesmo dispositivo. Passo ao saneamento. Da preliminar arguida pela segunda ré Da ilegitimidade passiva ad causam Arguiu a segunda ré, Copava Veículos Ltda., em sede de preliminar de mérito ilegitimidade passiva ad causam para responder pelos pedidos formulados nos itens a) a g) da petição inicial, sob o argumento de que "inexiste qualquer escora legal ou contratual que ampare tais pleitos, eis que todos originárias das cláusulas contratuais daquele financiamento, para cuja confecção, evidentemente, não teve a participação sua" (f. 170) A ré Copava Veículos não nega ter vendido o veículo ao autor. O Banco HSBC também participou do negócio jurídico, com a concessão de crédito para aquisição do bem. Trata-se de contrato de compra e venda e de arrendamento mercantil, ou seja, de contratos coligados, que, na doutrina de de Carlos Nelson Konder, são aqueles que "para além de sua função individual específica, apresentam juntos uma função ulterior. Em virtude de sua ligação, aqueles negócios estruturalmente independentes perseguem uma finalidade que ultrapassa a mera soma das próprias finalidades individuais" (Contratos Conexos, Renovar, 2006, p. 189). (...)No caso concreto, os fundamentos fáticos dos pedidos deduzidos na inicial, fincam-se, essencialmente, no vício no contrato de arrendamento mercantil, motivado pela insuficiência e repasse indevido de informações ao autor acerca do valor contratado e encargos nele previstos, que o teria induzido em erro ao contratar, além da promessa supostamente descumprida pela segunda ré quanto ao custeio de despesas administrativas atinentes à transferência do veículo, e tributárias. O vício no arrendamento mercantil também se estende à concessão, o que justifica a sua legitimidade para responder à pretensão revisional e indenizatória, sobretudo na qualidade de co-responsável pelos danos que o autor alega ter experimentado em decorrência da ausência precisa e ostensiva das informações e contornos respeitantes à operação de leasing, que caso prestasse poderia conduzi-lo em não contratar. Vale dizer, responde o segundo réu, de forma solidária, por eventual descompasso entre as informações prestadas ao autor eo valor e encargos fixados no contrato, já que, integrante da operação econômica global. Afasto, portanto, a arguição. Da inversão do ônus da prova Nos termos do referido artigo 6º, VIII, do CDC, a facilitação defesa dos direitos do consumidor, com a inversão do ônus da prova em seu favor, se dará a critério do juiz, que, segundo as regras ordinárias de experiência, poderá identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor (efetiva dificuldade do consumidor em produzir prova quanto ao fato constitutivo do direito por ele invocado, decorrente de sua vulnerabilidade técnica, fática ou jurídica frente ao fornecedor) ou, ainda, a verossimilhança das suas alegações (probabilidade da existência do direito alegado). Assim, em cada caso, basta que o juiz constate a presença de um desses requisitos para que o ônus probandi seja invertido. Em linha de princípio, a prova

documental acostada pelo autor convence da verossimilhança das alegações, ao menos quanto a ausência de informações precisas, na fase pré-contratual, acerca dos encargos contratuais assentados no contrato de arrendamento mercantil, além do que, os réus possuem, francamente, o monopólio das informações pertinentes ao negócio, cabendo-lhe, então, desincumbir-se do ônus de prová-los, considerando mais, que, a relação jurídica havida entre as partes se traduz como relação de consumo. Dos pontos fáticos controvertidos: a) aferir se por ocasião da negociação entabulada com o segundo réu, o autor foi informado corretamente, clara e precisamente acerca do valor da operação de leasing e dos encargos contratados, especialmente os encargos administrativos e, nesse caso, se autorizou a contratação; b) aferir se o valor pago a título de entrada foi destinado ao pagamento do valor residual garantido (VRG) ou abatidos do preço ajustado; c) aferir se o segundo réu prometeu efetuar o pagamento das despesas de transferência e IPVA. d) aferir se o autor experimentou danos morais em decorrência da contratação. Das provas: Permitto às partes produzir as seguintes provas: a) depoimento pessoal do representante legal do segundo réu, sob pena de confissão; b) testemunhal, devendo o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 30 (trinta) dias antecedente à realização da audiência de instrução e julgamento, com o esclarecimento de haver ou não necessidade de intimação dos testigos (a falta desse esclarecimento levará a presumir que eles comparecerão independentemente de intimação; outrossim, se as intimações forem necessárias, deverão as partes depositar o numerário relativo às diligências do Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova; c) documental, consistente na juntada de novos documentos. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 14/05/2012, às 14:30. Expeça-se alvará a favor do primeiro réu para levantamento dos valores depositados. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Débora Regina Ferreira, LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS e Pio Carlos Freiria Junior.

55. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1674/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ANA PAULA PEREIRA - FARMÁCIA ME. e outro - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o auto de avaliação. Adv. Fabrício Zilotti.

56. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1684/2009-JONI BORGES x PEDRO CAMARGO e outro - Revogo o despacho de fl. 71, eis que, a publicação do edital será dispensada em outros meios de comunicação quando a parte for beneficiária da assistência judiciária, bastando àquela feita no órgão oficial (art. 232, § 2º do CPC). No entanto, a afixação do edital, no átrio do fórum, é indispensável, conforme preceitua o inciso II e § 1º do referido artigo. Diante disso, determino que o exequente junte aos autos, no prazo de cinco dias, certidão comprobatória de afixação do edital, pelo porteiro dos auditórios. Após, abra-se vista ao Curador Especial, em atendimento ao que dispõe o artigo 9º, II do CPC. Int. Adv. Jonas Borges.

57. DEPOSITO - ESPECIAL - 1702/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x ALCEU DOS SANTOS PINTO - Por questão de economia e celeridade processual, utilizo o sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte requerida. Certifique a escrituração o resultado. Se negativo, oficie-se aos órgãos de praxe para pequisição de endereço. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.

58. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1818/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMPACTA COMBUSTÍVEIS LTDA. - Assiste razão ao réu nas alegações de fls. 234/235. Compulsando os autos, percebe-se que o início do prazo deu-se em 20 de julho de 2011, permanecendo os autos em carga com o Perito de 22 de julho de 2011 a 24 de agosto de 2011. Diante disso, defiro a reabertura do prazo recursal, na sua integralidade, conforme requerido. Intime-se. Adv. Andrea Cristiane Grabovski e Pedro Lopes.

59. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1995/2009-COMERCIAL MERCANTIL TERESINA LTDA. x METALPLANO COMÉRCIO DE AÇO LTDA. - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta precatória devolvida. Adv. Mônica Angela Mafra Zaccarino.

60. COBRANCA - SUMARIO - 0002047-11.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA DA PRINCESA x HAROLDO EISENHOWER RODRIGUES DE SOUZA e outro - Indefiro o arbitramento de honorários, visto que o depósito efetuado se deu dentro do prazo para pagamento espontâneo. Mediante preparo, expeça-se alvará, em favor do credor, para levantamento do depósito de fl. 181. As parcelas pendentes deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 745-A do CPC. Intime-se. Adv. Silvana Aparecida Cezar Ponte e Moyses Grinberg.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 6/2010-CLÁUDIA EVANGELISTA BUSINI x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Adv. Carlos Humberto Fernandes Silva e Alexandre Nelson Ferraz.

62. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0004316-86.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CS ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e outros - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Murilo Celso Ferri.

63. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0004299-50.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CERITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e outros - Aguarde-se o pagamento das custas processuais remanescentes à fl. 34. Int. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Edemilson Pinto Vieira.

64. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000327-72.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CONSTRUREI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e outro - Fica intimado o exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, para realização da penhora via Bacenjud. Adv. Daniel Hachem.

65. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0011224-62.2010.8.16.0001-LUIZ FRANCISCO SZLACHTA x BANCO ITAÚ S/A - Fica intimada a parte requerida para receber em devolução a importância recolhida equivocadamente em favor da serventia, bem como para providenciar o recolhimento das custas da maneira correta, bem como para comprovar o recolhimento das custas devidas ao Distribuidor e

Contador. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari, Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

66. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0011189-05.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CERITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - Aguarde-se o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 88. Int. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Edemilson Pinto Vieira.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0013176-76.2010.8.16.0001-ARIEL LEFCOVICH x HSBC BANK BRASIL S/A - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado. Advs. Cleverton Marcel Sponchiado e Izabela Rucker Curi Bertencello.

68. RESSARCIMENTO - ORDINARIO - 0015725-59.2010.8.16.0001-TEREZINHA DA LUZ DOS SANTOS x CLARISMUNDO BONFIM DA SILVA e outro - Ciência a parte requerida sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. DESIREE TANAKA BIAZETO FENDT e Acacio Corrêa Filho.

69. EXIBICAO - CAUTELAR - 0020907-26.2010.8.16.0001-GILIAN ROSELI CAMARGO ANDRADE x BANCO BRADESCO S/A - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição e documentos de fls. 106/108. Advs. Luiz Salvador e Lilian Batista de Lima.

70. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0015646-80.2010.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x REINALDO APARECIDO PINHEIRO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

71. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0021342-97.2010.8.16.0001-JORGE PAULO GOMES DA SILVA x ISRAEL JOSÉ DOS SANTOS e outro - Ciência ao requerido sobre a resposta do ofício da Receita Federal. Advs. Alex Sandro Noel Nunes e Reinaldo Mirico Aronis.

72. EXIBICAO - CAUTELAR - 0019460-03.2010.8.16.0001-ARCELINO MARIANO RODRIGUES x BANCO ITAÚ S/A - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 164/166. Advs. José Américo da Silva Barboza e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

73. EXIBICAO - CAUTELAR - 0019947-70.2010.8.16.0001-LIA CARLOTTA MULLER x BANCO ITAÚ S/A - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 162/165. Advs. José Américo da Silva Barboza e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

74. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0028064-50.2010.8.16.0001-SEPHINA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA ME x INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 107/108, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escorado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 113/114. Advs. Gracinda Marinho da Rocha e Alessandro Elísio Chalita de Souza.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0030907-85.2010.8.16.0001-THIAGO FERREIRA LEAL x BANCO FINASA BMC S/A - Fica intimada a parte requerida para receber em devolução a importância recolhida equivocadamente em favor da serventia, bem como para providenciar o recolhimento das custas da maneira correta. - Intime-se a parte ré para apresentar comprovante do correto pagamento da Taxa Judiciária, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos para homologação e extinção. Intime-se. Advs. Denise de Jesus Ferreira e Mariane Cardoso Macarevich.

76. DEPOSITO - ESPECIAL - 0031300-10.2010.8.16.0001-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MARCELO FADEL CLIMACO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos ofícios. Adv. Plinio Roberto da Silva.

77. MONITORIA - ESPECIAL - 0027298-94.2010.8.16.0001-EXTREME TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA x F.F SANTOS COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA - ME - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.

78. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044205-47.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SÉRGIO ANTONIO WESCHENFELDER - manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e MAISA GORETI LOPES SANT ANA.

79. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0055672-23.2010.8.16.0001-MARIANE FERREIRA DE ALECRIM x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - Fica intimada a parte requerida para comprovar nos autos o recolhimento de todas as custas apuradas à fl. 107. Advs. Cesar Ricardo Tuponi e Louise Rainer Pereira Gionedis.

80. BUSCA E APREENSAO FIDUC-ESP. - 0052868-82.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GOMIDES GOMES DE BRITO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Angela Esser Pulzato de Paula.

81. COBRANCA - ORDINARIO - 0056725-39.2010.8.16.0001-JOÃO TADEU CORONA BALZAN x ARTHUR GOMES FILHO (ESPÓLIO) - Defiro a suspensão do feito por 30 dias. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. Paulo Celso Nogueira da Silva.

82. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0058210-74.2010.8.16.0001-GUSTAVO KOERNER CASTANHO RIBEIRO x FREDERICO KANOFFER - Tendo em vista que, em conformidade com o disposto no art. 33, do CPC, é ânus do autor antecipar a verba honorária do perito e que, não obstante, não se lhe pode exigir tal dever por

ser beneficiário da justiça gratuita, pertinente que, antes de qualquer manifestação do juízo acerca do arbitramento da verba honorária à vista da proposta formulada, seja o perito intimado para dizer de sua aceitação na realização da perícia sem a referida antecipação, ciente de que o réu, a quem caberia suportar o pagamento ao final se sucumbente, também pleiteia o mesmo benefício legal. Nesse sentido, intime-se. Após, voltem. Advs. Antelmo João Bernart Filho e Marisa Cristina França dos Santos.

83. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0060814-08.2010.8.16.0001-IMOBILIÁRIA THÁ LTDA. x ELISABETH LINDNER e outro - Ciência ao devedor sobre a remessa do alvará expedido para a CEF, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Advs. Paula Nogara Guérios e Marcos Bueno Gomes.

84. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0063398-48.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x J L S COMÉRCIO DE LÂMINAS LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Nelson Paschoalotto.

85. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0061855-10.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x SCS COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA. e outros - manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal. Advs. Evaristo Aragão Santos e JOSE VIRGINIO MARCHETTE.

86. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0065735-10.2010.8.16.0001-MAZER DISTRIBUIDORA LTDA x G7 INFORMÁTICA LTDA. - Ciência ao exequente sobre o expediente de fl. 87. Adv. Luiz A. R. Silveira.

87. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0066842-89.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELIANE DIAS DOS SANTOS - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício da receita federal. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.

88. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0069602-11.2010.8.16.0001-CAROLINE DE LIMA x SANDRO OLIVEIRA MATTOS - A ação deve obedecer ao rito sumário, a teor do art. 275, II, "d", do CPC. Considerando, porém, que a citação do réu será efetivada via editalícia, e que, de regra, nesse caso, o chamamento não é atendido, mantenho processamento do feito pelo rito ordinário. Cite-se o réu, via edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, com as advertências legais. Intimem-se. Adv. Antelmo João Bernart Filho.

89. REMOCAO DE INVENTARIANTE-INCI - 0070834-58.2010.8.16.0001-ZUMARJO JHONATHAN COSTA DA SILVEIRA x JUDITH VALENTINI DA SILVEIRA - Designo o dia 15/05/2012, às 13:50 horas, para a realização da audiência de conciliação art. 331 do CPC à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Intime-se. Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS e Luciane R. Kanigowski Quintino.

90. DECLARATORIA - SUMARIO - 0073604-24.2010.8.16.0001-ELIZANDRA VELLOSO CAMPOS x SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto a Copel à fl. 85 e ofício de fl. 87. Advs. Lyndon Johnson Lopes dos Santos e Laís Fernanda de Oliveira e Rodrigues.

91. ALVARA - ESPECIAL - 0074459-03.2010.8.16.0001-CHELTON GUSO DOS SANTOS e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos ofícios. Adv. Moacir de Castro Faria.

92. DEPOSITO - ESPECIAL - 0000424-38.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x CLOVIS JOACIR DALLA VECCHIA - Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.

93. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0001213-37.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CLERIS ROGERIO DE AZEVEDO - Baixas necessárias e, a seguir, arquivem-se. Adv. Klaus Schnitzler.

94. EXECUCAO DE SENTENCA ARBITRAL - 0004313-97.2011.8.16.0001-ÁLAMO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. x ANGELA MARIA NOVAK POSSAMAIDZKI - Recolher GRC no valor de R\$49,50 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Vinicius Moro Conque.

95. MONITORIA - ESPECIAL - 0003168-06.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x EDNALUZ DE SOUSA MOREIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Alexandra Dária Pryjmak.

96. COBRANCA - ORDINARIO - 0004816-21.2011.8.16.0001-PÉRICLES ANTÔNIO HUNBER x BANCO BRADESCO S/A - Ciência a parte interessada sobre o desarquivamento dos presentes autos. Adv. Fernanda Silveira dos Santos.

97. ACAO ORDINARIA - 0013724-67.2011.8.16.0001-GASPARETTO AGROPECUÁRIA LTDA. x BANCO CNH CAPITAL S/A - Sobre a contestação à reconvenção apresentada às fls. 157/160, manifeste-se o réu/reconvinte, no prazo de dez dias. Após, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intime-se. Advs. Ronaldo Ausone Lupinacci, Fausto Trentini e Luiz Rodrigues Wambier.

98. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0012866-36.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e outro - recolher GRC no valor de R\$148,50, paracumprimento do mandado nos endereços declinados, bem como

o pagamento no valor de R\$37,60, referente a expedição da carta precatória, fotocópias e conferências. Adv. Bruno Lofhagen Cherubino.

99. REIVINDICATORIA -ESPECIAL - 0016829-52.2011.8.16.0001-RAIMUNDO GALDINO MEDEIROS x CARLA MAFFEI - Concedo derradeiros dez dias para a ré/reconvinte promover o pagamento das custas devidas ao Distribuidor e ao Funjus. Após, intime-se o autor/reconvinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a reconvenção e replicar a contestação, com as advertências legais. Int. Adv. Zeni de Souza Ribas e Luiz Fernando da Rosa Pinto.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0025824-54.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS MICHALICHYN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Cancele-se a distribuição, na forma do artigo 257, do Código de Processo Civil. Adv. Denise de Jesus Ferreira.

101. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0028671-29.2011.8.16.0001-ELISABETH LINDNER x IMOBILIÁRIA THÁ LTDA. - Mantenho a decisão agravada, eis que a execução não está parcialmente garantida. Isso porque, não obstante tenha havido a constrição eletrônica do valor de R\$ 10.738,62, por decisão proferida nesta data nos autos da execução, restou reconhecida a impenhorabilidade parcial dos ativos financeiros bloqueados, no importe de R\$ 2.956,98, porque oriundos de proventos de aposentadoria e pensão. Agora isso, as questões aventadas pela parte embargante demandam dilação probatória, a fim de se verificar se, de fato, a cobrança é indevida. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, com cópia da presente decisão, bem como daquela proferida nos autos da execução nesta data, informando, ainda, quanto o cumprimento do art. 526, do CPC. Após, intime-se a parte embargante para manifestar-se sobre a impugnação e documentos de f. 130/181, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Adv. Marcos Bueno Gomes e Paula Nogara Guérios.

102. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0032766-05.2011.8.16.0001-MOZA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA -ME x JEAN CARLOS PESSOA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Joana Paula Chemin de Andrade.

103. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0032885-63.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARA RUBIA PEREIRA DO NASCIMENTO - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor em cinco dias. Adv. César Augusto Terra.

104. ANULATORIA - SUMARIO - 0035763-58.2011.8.16.0001-ANTONIA ANDRADE DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o documento de fl. 105. Adv. Cristiane Tapea Consalter e Sandra Regina Rodrigues.

105. MONITORIA - ESPECIAL - 0035440-53.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x BRETAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Reinaldo Mirico Aronias.

106. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0034727-78.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOEL JOSIAS VARGAS - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor em cinco dias. Adv. Norberto Targino da Silva.

107. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0033769-92.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

108. INDENIZACAO - SUMARIO - 0038720-32.2011.8.16.0001-SIMÃO FRANCISCO LEAL x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - Fica intimado o procurador da parte autora para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos, procuração com poderes para receber e dar quitação, visando a expedição do alvará em seu nome. Adv. Juliano Lago Sebben, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli e Flavia Bonifácio Volpato.

109. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0037785-89.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x FERNANDO AGUSTO RIBEIRO - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. Sergio Schulze e André Luis Gaspar.

110. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 0039135-15.2011.8.16.0001-MARIA MERCEDES CONCIER x ITÁLICO CONCIER - Em que pese a citação tenha se perfectibilizado, o aviso de recebimento da carta citatória somente foi juntado aos autos posteriormente à audiência de conciliação (f. 215), o que determina a renovação deste ato, ante o descumprimento do prazo de 10 (dez) dias, disposto no artigo 277, caput, do CPC, que deve ser computado a partir da juntada aos autos do mandado citatório. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência: (...) Assim redesigno a audiência de conciliação para o dia 14/05/2012, às 13:30. Intime-se pessoalmente o réu para comparecer ao ato, nos tempos do despacho inaugural. Intimem-se. Adv. Melissa Folmann.

111. ARRESTO - CAUTELAR - 0040889-89.2011.8.16.0001-AFRANIO MOREIRA LEMOS x PARANÁ MASTER HOUSE COMÉRCIO DE CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA. - ME - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão supra. Adv. Mariana Carneiro Giandon.

112. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0040613-58.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DORACI ESTAFILITE - (...) III. Isso posto, rejeito as arguições da ré, e, uma vez comprovada a regular constituição em mora, concedo liminarmente a busca e apreensão requerida, entregando-se o bem em mãos do representante legal do autor, ou a quem este indicar formalmente, até ulterior deliberação. Expeça-se mandado. Após, intime-se a parte ré para regularizar sua representação processual e, atendida tal providência, intime-se o réu para replicar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze e Paulo Sergio Winckler.

113. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0043997-29.2011.8.16.0001-MARIA NEUZA DA SILVA GAIO x UNIMED - FRANCISCO BELTRÃO - 2. Destarte, intime-se a requerida para imediato cumprimento a presente decisão, dando continuidade ao tratamento domiciliar na modalidade home care. 3. Após, especifiquem as partes, as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo,

designo audiência conciliatória nos termos do art. 331 do CPC, para 15/05/2012, às 14:10. 4. Diligências necessárias. Adv. Gabriel Bardal e Liliane Gruhn.

114. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0044582-81.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES TEODORO DA COSTA x BANCO FINASA BMC S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. Henry Andersen Navarette e Nelson Paschoalotto.

115. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0044767-22.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELISANGELA GOMES DA ROCHA CONFECÇÕES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Nelson Paschoalotto.

116. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO - 0044573-22.2011.8.16.0001-INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A - IESUL x ANTONIO FLAVIO ORSO e outros - fica intimada a parte requerente para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos as demais vias da GR.C., cuja cópia encontra-se encartada à fl. 95, consistentes naquelas destinadas ao arquivo da Serventia e ao levantamento dos valores pelo Senhor Meirinho. Adv. José Luiz Fortunato Vigil.

117. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0046365-11.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEUZA S. NASCIMENTO PEREIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

118. EMBARGOS A EXECUCAO - 0054820-62.2011.8.16.0001-SALÃO DE BELEZA DE LAZARI LTDA. e outros x CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING - Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos interpostos, sem conferir-lhe efeito suspensivo, uma vez que não garantida a execução e os argumentos expendidos pelo embargante são insuficientes para demonstrar a presença dos riscos descritos no § 1º do art. 739 do CPC. O risco de dano irreparável, consoante afirmaram os embargantes, consiste no montante expressivo do débito, sua inexigibilidade, na prescrição do título e sua nulidade, e, ainda, porque é objeto de revisão em ação intentada junto à 4ª Vara Cível deste Foro. A situação abordada não traduz risco manifesto previsto no dispositivo de regência e, ademais, o ajuizamento da ação revisional é causa de possível conexão com os presentes embargos, situação que não ampara o efeito suspensivo previstos no dispositivo de regência. Sobre o perigo manifesto de dano grave de difícil ou incerta reparação, cabe transcrever o seguinte excerto da lição de Luiz Guilherme Marinoni', in verbis: "O perigo tem de ser manifesto - patente, claro, evidente. Semelhante pengo obviamente não se caracteriza pela simples possibilidade de os bens do executado se encontrarem suscetíveis de alienação com o prosseguimento da execução. Fosse suficiente esse risco, toda e qualquer execução deveria ser suspensa pelos embargos, já que é inerente toda e qualquer execução a últimação de seus atos expropriatórios." Assim, o alegado risco não tem o efeito de suspender a execução. Certifique-se nos autos principais. A seguir, intime-se o credor para impugnar, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se. Adv. Carlyle Popp e Marco Antonio Langer.

119. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0054302-72.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO BRAGA DOS SANTOS - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor em cinco dias. Adv. Norberto Targino da Silva.

120. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0054796-34.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x SCHADE E RICHTER LTDA. e outros - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Bruno Lofhagen Cherubino.

121. INDENIZACAO - SUMARIO - 0056001-98.2011.8.16.0001-ELISMARA DA SILVA VALÊNCIO x NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA. - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 85 verso, no valor de R\$10,08, mediante GRJ direcionada àquela serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Adv. Rosalina Mustasso Garcia e José Antonio Cordeiro Calvo.

122. COMINATORIA - SUMARIO - 0055105-55.2011.8.16.0001-ALEXANDRE LUMMERTZ BLAUTH x BRASIL TELECOM S/A - Admito a emenda à petição inicial. Cancelo a audiência designada para o dia 14/03/2012. Antecipadas as custas, cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo, em dez dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Fabiano Miyagima.

123. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0053445-26.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MURILO MARTINS TEXI - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

124. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0058071-88.2011.8.16.0001-LUANA DOS SANTOS x CLARO S/A - Ciência ao requerente sobre os documentos de fls. 36/41. Adv. Cesar Ricardo Tuponi e Julio Cesar Goulart Lanes.

125. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - 0059213-30.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS GONZAGA LTDA. x SIMONE CERVI - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Intimem-se. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior e Credence Kwitschal.

126. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0059479-17.2011.8.16.0001-JUCELENE DA LUZ SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Adv. Carlos Alberto Xavier e Fernando José Gaspar.

127. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0058199-11.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO ALEXANDRE CORDEIRO MORO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Gilberto Borges da Silva.

128. IMPUG.AO VALOR DA CAUSA-INCID - 0058513-54.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x INSTITUTO DE DEFESA DO CIDADÃO - Acerca da impugnação de fls. 02/04, manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias. intime-se. Adv. Carla Luiza de Araújo Lemos e Francisco Carlos Duarte.

129. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0059831-72.2011.8.16.0001-DALTO TREVISANI JUSTO x BV FINANCEIRA S/A - Diante da prova juntada, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) Assim, indefiro a tutela antecipada pleiteada. Depositadas as despesas de postagem, cite-se o réu, na forma requerida, por todo o conteúdo da inicial e para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze), nos moldes do art. 297/CPC, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, sob pena de presumirem-se verdadeiros os que não forem impugnados (art. 302/CPC). Intimem-se. Adv. Luís Carlos Antonio.

130. EXIBICAO - CAUTELAR - 0060386-89.2011.8.16.0001-ERCI XAVIER PAVARINA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Indefiro o pedido retro, visto que, compete à Escrivania do Juízo a remessa e postagem da carta. Ademais, o valor cobrado não difere da taxa cobrada pelo correio, variável de acordo com o peso da postagem entre R\$11,90 e R\$14,00, sendo, portanto, razoável a cobrança de R\$12,00. Intime-se o autor, tão somente para recolher as despesas de postagem, visto que o correio não atende gratuitamente ao Estado, responsável pela assistência judiciária, não disponibiliza selos às Serventias Cíveis. Após, à escrivania para que junte aos autos o comprovante de pagamento da postagem, devendo o autor complementá-la, se insuficiente ou, receber em devolução, se excedente, mediante os procedimentos de praxe. Intimem-se. Adv. Marcus Aurelio Liogi.

131. IMPUG.AO VALOR DA CAUSA-INCID - 0056461-85.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A. x INSTITUTO DE DEFESA DO CIDADÃO - Acerca da impugnação de fls. 02/06, manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias. Adv. Christiano de Lara Pamplona e Francisco Carlos Duarte.

132. EXIBICAO - CAUTELAR - 0062909-74.2011.8.16.0001-PAULO SÉRGIO RIBEIRO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Indefiro o pedido retro, visto que, compete à Escrivania do Juízo a remessa e postagem da carta. Ademais, o valor cobrado não difere da taxa cobrada pelo correio, variável de acordo com o peso da postagem entre R\$11,90 e R\$14,00, sendo, portanto, razoável a cobrança de R\$12,00. Intime-se o autor, tão somente para recolher as despesas de postagem, visto que o correio não atende gratuitamente ao Estado, responsável pela assistência judiciária, não disponibiliza selos às Serventias Cíveis. Após, à escrivania para que junte aos autos o comprovante de pagamento da postagem, devendo o autor complementá-la, se insuficiente ou, receber em devolução, se excedente, mediante os procedimentos de praxe. Intimem-se. Adv. Marcus Aurelio Liogi.

133. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0063301-14.2011.8.16.0001-ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A e outros x CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - Em retificação do despacho de f. 581, informe-se ao Relator do Agravo de instrumento que o agravante deu cumprimento ao disposto no art. 526, do CPC. Oficie-se. De resto, intime-se a parte autora para replicar a contestação e manifestar-se sobre a documentação que acompanha a respectiva peça no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Adv. José Augusto Araújo de Noronha e RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA.

134. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 0063656-24.2011.8.16.0001-ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A e outro x CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento informando, bem como quanto ao cumprimento do disposto no art. 526, do CPC. Dado o efeito conferido ao recurso, oficie-se aos Tabelionatos de Protestos de Títulos competente comunicando a suspensão dos efeitos da decisão agravada. De resto, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. - Fica intimada a parte requerida para retirar os ofícios expedidos, devendo efetuar o pagamento de R\$56,40. Adv. José Augusto Araújo de Noronha e RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA.

135. IMPUG.AO VALOR DA CAUSA-INCID - 0052665-86.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x INSTITUTO DE DEFESA DO CIDADÃO - Acerca da impugnação de fls. 02/05, manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. Valéria Caramuru Cicarelli e Francisco Carlos Duarte.

136. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0065181-41.2011.8.16.0001-FABIOLA RIBAS CORREIA x BANCO BMG S/A - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do CPC. Registrem-se ambos os feitos conexos no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença. Int. Adv. Leandro Negrelli e Miekio Ito.

137. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 0060375-60.2011.8.16.0001-MARCIO MOISES MOREIRA e outros x MARIO BATISTA MOREIRA (ESPÓLIO) - Nomeio inventariante MARCIO MOISES MOREIRA, independentemente de compromisso. Intime-se-o para juntar as certidões negativas fiscais, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel a ser partilhado. Intime-se. Adv. Gabriel dos Santos Camargo.

138. EXIBICAO - CAUTELAR - 0064139-54.2011.8.16.0001-RCP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PLÁSTICOS LTDA. - EPP x BANCO ITAÚ S/A - Os documentos juntados com a inicial permitem concluir, em sumana cognição, e juris tantum, que o autor efetivamente detém interesse em ter acesso aos extratos das movimentações das contas correntes mantidas junto ao réu e que, não obstante a solicitação administrativa (f. 30/31), recepcionada pela instituição no mês

de outubro transato, não obteve sucesso, em que pese tratar-se de documentos comuns às partes, cujo dever de exibição é inafastável. Resta flagrante, outrossim, a possibilidade de lesão a direito da parte, caso a exibição não ocorra início litis, com risco de danos que decorrem da possibilidade de supressão do direito de apurar, desde logo, os lançamentos efetuados nas contas correntes e de questioná-los judicialmente, dado o prazo prescricional para o exercício do direito de ação. Assim, é de se conceder a medida, ressalvando-se, contudo, a incidência da penalidade da multa prevista no art. 461, do CPC, forte no entendimento consolidado na Súmula 372, do STJ, que, ao contrário do sustentado pelo autor, ajusta-se ao caso. Na hipótese de não exibição, a medida cabível para obtenção do resultado pretendido resolve-se pela busca e apreensão dos documentos. Isso posto, concedo liminarmente a medida pleiteada. Expeça-se mandado para exibição liminar dos documentos indicados na inicial, assim como para citação da ré, por todo o conteúdo da inicial e, para que, querendo, ofereça resposta que tiver, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 802/CPC), sob pena de revelia e confissão, consoante as normas contidas no art. 803, c/c. 285, fine, e 319, todos do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Luiz Fernando Pereira.

139. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0066353-18.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JULIO GONÇALVES ADALUCI - Fica intimado o executado/impunante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Adv. Izabela Rücker Curi Bertoncello e Ronaldo Martins.

140. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0063885-81.2011.8.16.0001-DORACI ESTAFILITE x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Assim, indefiro a tutela antecipada pleiteada. Depositadas as despesas de postagem, cite-se o réu, na forma requerida, por todo o conteúdo da inicial e para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze), nos moldes do art. 297/CPC, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, sob pena de presumirem-se verdadeiros os que não forem impugnados (art. 302/CPC). Intimem-se. Adv. Paulo Sergio Winckler.

141. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0064967-50.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RUWER PARANHOS MOLSATO - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Valéria Caramuru Cicarelli.

142. EXIBICAO - CAUTELAR - 0067107-57.2011.8.16.0001-LUZIA HONORIO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. Demonstrado o interesse da parte autora, e considerando que o documento postulado encontra-se inequivocamente em poder da parte ré, sendo ainda comum às partes, defiro o processamento do feito. Mediante a antecipação das despesas postais, cite-se a ré para contestar, em cinco dias, ou exhibir a documentação requerida na inicial, sob as advertências dos arts. 319, 285, 803 e 359 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Marcus Aurelio Liogi.

143. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0000546-17.2012.8.16.0001-EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE e outros x EDITORA HUMANITAS VIVENS LTDA. - (...) Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, determinando que a requerida deixe de comercializar, sob a forma física ou eletrônica, o livro "Patrimônio Genético Humano e Investigação Científica" indicando os autores como responsáveis pelo Conselho Editorial e, ainda, retire de circulação, as suas expensas e no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, todos os exemplares do referido livro, sob a forma física ou eletrônica, cujas edições indicam os autores como responsáveis pelo Conselho Editorial, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o mandado as advertências do art. 285 e art. 319, ambos do Código de Processo Civil.

Intimações e diligências necessárias. - Fica intimada a parte autora para recolher as custas iniciais, bem como antecipar as despesas necessárias para a realização da citação e intimação da requerida. Adv. Sérgio Said Staut Júnior.

144. CAUTELAR INOMINADA - 0000579-07.2012.8.16.0001-EDIANE TERESINHA CONCEIÇÃO e outro x TEXAS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME e outro - Os autores, que demandam em litisconsórcio facultativo, estão qualificados na inicial como psicopedagoga e empresário respectivamente. Assumiram, nos contratos firmados com a primeira re, obrigação de pagamento de quantias que se revelam expressivas frente ao benefício legal pleiteado, o permite condicionar o seu deferimento à comprovação de seus rendimentos. Emende-se, pois, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos rendimentos mensais auferidos, para fins de aferição do direito ao benefício da justiça gratuita. Intime-se. Adv. Jean Anderson Albuquerque.

145. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002059-20.2012.8.16.0001-POLO SUL ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA. e outros x PONTO K COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - (...) Isso posto, concedo a tutela antecipada pleiteada, para o efeito de ordenar à ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a entrega do veículo o veículo zero-quilômetro, Picanto, ano 2011, modelo 202, automático, cinza titânio, cor interna preta, com bancos de couro preto com detalhes, descrito no pedido n. 2024, sob pena de multa que arbitro em R\$ 1.000,00 por dia de atraso no

cumprimento da obrigação. Cite-se e intime-se a ré dos termos da presente decisão e para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Intimem-se. Adv. Leonardo Cesar de Agostini.

146. AÇÃO COLETIVA - 0002633-43.2012.8.16.0001-GRÊMIO RECREATIVO TORCIDA IMPÉRIO ALVIVERDE x FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL - FPF - Vistos e etc...3. Dispositivo lso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, forte no art. 295, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA a pretensão inicial dos autores, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, com base no art. 267, inciso VI, do referido diploma legal. Custas remanescentes pela parte requerente. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a citação da parte requerida, tampouco a contratação de procurador por esta, sendo despendida qualquer condenação nesse sentido Publique-se Registre-se. Intimem-se. Ciência ao representante do Ministério Público. Adv. Ana Luisa Camargo.

147. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0002647-27.2012.8.16.0001-FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA. x JC CALEGARO LTDA. e outro - 1. Entendo presentes os requisitos imprescindíveis a concessão da tutela antecipada pleiteada, quer pelo alegado pagamento integral do negócio jurídico envolvendo as partes, o que implicaria na inexistência do débito (verossimilhança das alegações), quer pelos resultados lesivos aos interesses da parte autora que poderiam ser causados, vez que notórios são os efeitos deletérios do protesto cambial, notadamente se reconhecida, ao final, a inexigibilidade da dívida (dano irreparável). Outrossim, estando o débito em discussão, admissível a sustação do respectivo protesto no caso vertente. Destarte, sendo o objetivo da tutela antecipada evitar lesão grave de difícil reparação, hei por bem em concedê-la, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se ofício para suspensão do protesto noticiado às fls. 16, intimando-se o oficial do Cartório de Protesto a informar acerca do cumprimento da medida. 3. Cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido inicial, ficando, desde já advertida de que, a falta desta implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na exordial. 4. Senhor Escrivão (CPC, artigos 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 125, II): a) Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326 e 327); b) Se, com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). 5. Intimem-se. - Fica intimada a parte autora para retirar o ofício expedido, mediante o pagamento de R\$9,40, bem como para antecipar as despesas necessárias para a realização da citação. Adv. Sergio Luiz Fernandes.

Curitiba, 19 de Janeiro de 2012.
Fabio Eduardo Nunes
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO NEI ROBERTO DE BARROS
GUIMARÃES
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 257/2012

ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA (OAB 40990/PR)
ADRIANO FIDALSKI (OAB 54973/PR)
ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR)
ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB 25600/PR)
ALBERTO SILVA GOMES (OAB 18123/PR)
ALCEU MACHADO FILHO (OAB 6223/PR)
ALDILA ARIETE KRUEZMANN IURK (OAB 52040/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB 33264/PR)
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR)
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI (OAB 27439/PR)
ANA FÁBIA RIBAS DE OLIVEIRA (OAB 24650/PR)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/PR)
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID (OAB 35250/PR)
ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO (OAB 33342/PR)
ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT (OAB 237287/SP)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB 49512/PR)
ANDREI MARTINS (OAB 44597/PR)
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO (OAB 38283/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA (OAB 34247/PR)
CALOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL (OAB 29910/PR)
CAMILA ALVES QUEIROS (OAB 278583/SP)
CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 55288/PR)

CAROLINA GONÇALVES GARCEZ CASTELLANO NAHUIZ (OAB 37891/PR)
CAROLINA MARTINS PEDROL (OAB 45061/PR)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)
CHRISTYANE MONTEIRO (OAB 20128/PR)
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI (OAB 23470/PR)
CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB 29241/PR)
CLAUDIO OTAVIO XAVIER (OAB 3253/RS)
CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB 30929/PR)
CLOVIS MOTTIN (OAB 17829/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB 24456/PR)
DANIELLE MADEIRA (OAB 55276/PR)
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR)
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
DÉBORA REGINA BARRETO (OAB 56442/PR)
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR (OAB 28231/PR)
DIEGO FRANZONI (OAB 54632/PR)
DIEGO MANTOVANI (OAB 41445/PR)
DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB 41808/PR)
EDISON EDUARDO BORGIO REINERT (OAB 40286/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR)
EMERSON DIAS LEVANDOSKI (OAB 53844/PR)
FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB 79569/MG)
FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR)
FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB 42637/PR)
FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP)
FERNANDO ZENATO NEGRELE (OAB 27082/PR)
FLAVIA DANIELA ZANONI (OAB 43459/PR)
FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR)
FRANCISCO MARCOS FREIRE (OAB 34504/PR)
GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR)
GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GRAZIELE ZONTA (OAB 48992/PR)
GUILHERME KLOSS NETO (OAB 10635/PR)
GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (OAB 42005/PR)
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB 30445/PR)
IRINEU PALMA PEREIRA (OAB 16236/PR)
ISRAEL LIUTTI (OAB 19516/PR)
IVAIR JUNGLOS (OAB 23861/PR)
JADIEL VINÍCIUS MARQUES DA SILVA (OAB 58535/PR)
JANINY CAMARGO NATALIO (OAB 48435/PR)
JÂNIO BARBOSA DE ARAÚJO (OAB 52362/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JOAO MARTINS (OAB 32490/PR)
JOEL KRAVTCHEENKO (OAB 20892/PR)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JONES EVERALDO DE SOUSA (OAB 22558/PR)
JORGE ELOIR MAURER (OAB 19247/PR)
JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA (OAB 41775/PR)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 126504/SP)
JOSE ELI SALAMACHA (OAB 10244/PR)
JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB 15383/PR)
JOSÉ HOTZ (OAB 17276/PR)
JOSE LUIZ GURGEL (OAB 6850/PR)
JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR (OAB 34079/PR)
JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)
JUAREZ BORTOLI (OAB 16371/PR)
JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO (OAB 44826/PR)
JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR)
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR)
JULIANA PETCHEVIST (OAB 38447/PR)
JULIANA VARELA DE ALBUQUERQUE DALPRÁ (OAB 40989/PR)
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB 37134/PR)
JULIO CESAR VERALDO MENEZES (OAB 44412/PR)
KARIME VANESSA BERTON AKL (OAB 261918/SP)
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR)
KARINE ROMERO ALTHAUS (OAB 42658/PR)
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER (OAB 29296/PR)
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR (OAB 31196/PR)
KLEBER VELTRINI TOZZI (OAB 27567/PR)
LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
LENI APARECIDA RIBEIRO (OAB 37551/PR)
LEONARDO ANTONIO FRANCO (OAB 72787/SP)
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA (OAB 53107/PR)
LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA (OAB 24727/PR)
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR)
LUCIANE ERBANO ROMEIRO (OAB 26671DP/PR)
LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB 22959/PR)
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR)
LUIZ FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO (OAB 45676/PR)
LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB 13962/PR)
LUIZ CELSO DALPRÁ (OAB 6550/PR)
LUIZ FELIPE CAVON LUNA (OAB 52168/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
LUIZ GONZAGA M. CORREIA (OAB 10061/PR)
LUIZ GUSTAVO CHIMINACIO GURGEL (OAB 41900/PR)
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA (OAB 14607/PR)
LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO (OAB 14863/PR)
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)
LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR)
MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB 27852/PR)

MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA (OAB 22717/PR)
 MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
 MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB 56964/PR)
 MARCELO DE BORTOLO (OAB 31214/PR)
 MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 49508/PR)
 MARCIA PETRYZYN (OAB 48060/PR)
 MARCIA REJANE TOMIAZZI (OAB 30065/PR)
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 12826/PR)
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA (OAB 36523/PR)
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (OAB 39390/PR)
 MARCOS H. MATTIOLI ROSALINSKI (OAB 32502/PR)
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR)
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB 33460/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
 MARIANGELA CUNHA (OAB 18218/PR)
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
 MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR)
 MARIO ARTHUR AZUAGA M. BUENO (OAB 135628/SP)
 MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR)
 MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB 32079/PR)
 MAUREN FERNANDA MILIS (OAB 36093/PR)
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO (OAB 11514/PR)
 MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR)
 MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI (OAB 40863/PR)
 MOACIR DE CASTRO FARIA (OAB 18545/PR)
 NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR)
 NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
 OSLEIDE MARA LAURINDO (OAB 47917/PR)
 PATRÍCIA MUNHOZ E SILVA (OAB 50893/PR)
 PATRÍCIA VALDIVIESO FORTI (OAB 50189/PR)
 PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR)
 PEDRO ALGESI SCHAEDLER (OAB 35154/PR)
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB 43289/PR)
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR)
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
 RAMONN BALDINO GARCIA (OAB 48978/PR)
 RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES (OAB 40526/PR)
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (OAB 53400/PR)
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR)
 ROBINSON KORNELHUK (OAB 29444/PR)
 ROBINSON LEON DE AGUERO (OAB 34641/PR)
 RODRIGO RUH (OAB 45536/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO (OAB 26627/PR)
 SANDRA CALABRESE SIMÃO (OAB 13271/PR)
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR)
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA (OAB 54380/PR)
 SELMA PACIORNIK (OAB 38738/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
 SIMONE FONSECA ESMANHOTTO (OAB 20934/PR)
 SIMONE ROSA RAGAZZI (OAB 47532/PR)
 TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR)
 THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB 35595/PR)
 THIAGO MIGLIORINI TENORIO (OAB 55401/PR)
 TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL (OAB 38828/PR)
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB 25474/PR)
 VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR)
 WALMOR BINDI JUNIOR (OAB 42340/PR)

ADV: LEONARDO ANTONIO FRANCO (OAB 72787/SP), CLAUDIO ADRIANO BOMFATI (OAB 23470/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB 41808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB 22959/PR), KLEBER VELTRINI TOZZI (OAB 27567/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB 24456/PR), JOSÉ HOTZ (OAB 17276/PR) - Processo 0000072-80.2011.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Medida Cautelar - REQUERENTE: AUTO POSTO LUA NOVA LTDA. - REQUERIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA e outro - Contados e preparados, tornem conclusos para homologação do acordo. Int.
 ADV: LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB 13962/PR), MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (OAB 39390/PR), FERNANDO ZENATO NEGRELE (OAB 27082/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0000245-61.1998.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Espécies de Contratos - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A - REQUERIDO: PANIFICADORA MERCEARIA AÇOUGUE ALVORADA LTDA - Anote-se (v. fls. 384-386). Ante ao AR negativo de fls. 392-393, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias, informando inclusive se tem conhecimento do correto e atual endereço da parte requerida. Intimem-se.
 ADV: LUCIANE ERBANO ROMEIRO (OAB 26671DP/R) - Processo 0000635-40.2012.8.16.0001 - Monitoria - Honorários Advocáticos - REQUERENTE: LUCIANE ERBANO ROMEIRO - REQUERIDA: PETRA BOSSMANN ROMANUS e outros - Não existe no direito brasileiro a figura da reconsideração, salvo nos casos de agravo. Não obstante, se se encontram presentes os requisitos necessários, deveria a parte autora lançar mão de outro remédio processual para buscar o almejado bloqueio dos bens da parte requerida. Int.
 ADV: LUCIANE ERBANO ROMEIRO (OAB 26671DP/R) - Processo 0000635-40.2012.8.16.0001 - Monitoria - Honorários Advocáticos - REQUERENTE:

LUCIANE ERBANO ROMEIRO - REQUERIDA: PETRA BOSSMANN ROMANUS e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 222,75 (duzentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.
 ADV: DIEGO MANTOVANI (OAB 41445/PR), CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB 29241/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0000924-12.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL RENOIR - REQUERIDO: HAROLDO SEBASTIAO DE MORAES - Em que pese o pugnado às fls. 381-382, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito. Após, voltem conclusos. Intimem-se.
 ADV: JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO (OAB 44826/PR), SELMA PACIORNIK (OAB 38738/PR), LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA (OAB 53107/PR), SANDRA CALABRESE SIMÃO (OAB 13271/PR) - Processo 0001136-96.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LKN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - REQUERIDO: VMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (MERCADORAMA) - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 130,50 (cento e trinta reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.
 ADV: MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR) - Processo 0001576-87.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: SUELI TEREZINHA VIEDEMANN SCHERER - REQUERIDO: ITÁU UNIBANCO S.A - O atendimento ao comando judicial não veio a contento. Intime-se a parte autora para esclarecer a pertinência de o pedido ter sido distribuído nesta Comarca, ante seu endereço denunciado na inicial. Prazo de 05 dias. Int.
 ADV: JULIANA VARELA DE ALBUQUERQUE DALPRÁ (OAB 40989/PR), ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA (OAB 40990/PR), LUIZ CELSO DALPRA (OAB 6550/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0001648-21.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - EXECUTADO: FERREIRA MALUCELLI & CIA LTDA e outro - 1. Ante o pugnado às fls. 187, pagas as eventuais custas, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. 3. Intimem-se.
 ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0002327-74.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDA: RITA DE CASSIA THEODORO COELHO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R \$ 733,20, bem como R\$ 9,40 de autuação.
 ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0002329-44.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: MARINO APARECIDO DARROS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 437,10, bem como R\$ 9,40 de autuação.
 ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0002333-81.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: MARCIO EUGENIO DE BRITTO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 211,50, bem como R\$ 9,40 de autuação.
 ADV: JOSE ELI SALAMACHA (OAB 10244/PR), RODRIGO RUH (OAB 45536/PR) - Processo 0002345-95.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITÁU UNIBANCO S.A - EXECUTADO: HDL EXPRESS DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES DE ENCOMENDA LTDA e outros - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R \$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.
 ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0002432-51.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: SANDRO DANIEL BARBALHO SILVA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.
 ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0002479-25.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDA: SIRLEI ROSANIA A DE OLIVEIRA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 408,90, bem como R\$ 9,40 de autuação.
 ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0002491-39.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDA: KARIN GISELE DE OLIVEIRA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 324,30, bem como R\$ 9,40 de autuação.
 ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0002498-31.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDA: MARILENE FATIMA DA SILVA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 352,50, bem como R\$ 9,40 de autuação.
 ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo

0002504-38.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: EDENILSON SOARES - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 437,10, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR) - Processo 0002554-64.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MANSUR - REQUERIDO: DELTA COMERCIO E MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - FIADOR: NEWTON CARLOS DE CAMPOS e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 648,60, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: RAMONN BALDINO GARCIA (OAB 48978/PR) - Processo 0002600-53.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: MALBA BRANDÃO VIEIRA - EMBARGADO: BANCO MATONE S/A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: EMERSON DIAS LEVANDOSKI (OAB 53844/PR) - Processo 0002613-52.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ADMINISTRADORA DE SEGUROS MONSON LTDA - EMBARGADO: BANCO ITAU S/A (ITAUBANCA) - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: JORGE ELOIR MAURER (OAB 19247/PR) - Processo 0002614-37.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocatórios - EXEQUENTE: JORGE ELOIR MAURER - EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO GRAND PALAIS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 592,20, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR) - Processo 0002667-28.2006.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - REQUERIDA: DANIELE GARCIA DE LARA - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 195,75 (cento e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP) - Processo 0006825-58.2008.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA - REQUERIDO: MICHEL GUSTAVO DOS REIS TAPIA - Sobre o contido na certidão negativa do Oficial de Justiça, constante na carta precatória (fls. 218), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI (OAB 40863/PR), CALOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL (OAB 29910/PR), RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES (OAB 40526/PR) - Processo 0006855-93.2008.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: FERNANDO HENRIQUE DE FREITAS - A fim de melhor apreciar eventual conexão entre as ações, intime-se o requerido - reconvide para, no prazo de 10 dias, juntar certidão pormenorizada da ação em trâmite na 17ª Vara Cível, sob nº 1199/08 contendo, em especial, as partes, o objeto da lide, o primeiro pronunciamento judicial e a atual fase processual. Sobrevindo a certidão, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para as deliberações necessárias. Int.

ADV: RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), CHRISTYANE MONTEIRO (OAB 20128/PR), JULIANA PETCHEVIST (OAB 38447/PR) - Processo 0007320-05.2008.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: AUTO POSTO CRISTALINA LTDA - REQUERIDO: MARCELO BERNARDO DA SILVA - Reitere-se a intimação da parte credora, para que cumpra o comando judicial de f. 163, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de indeferimento do pedido. Int.

ADV: PATRÍCIA MUNHOZ E SILVA (OAB 50893/PR), MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB 32079/PR), DÉBORA REGINA BARRETO (OAB 56442/PR), PATRICIA VALDIVIESO FORTI (OAB 50189/PR) - Processo 0007461-19.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - REQUERENTE: TIAGO VERNE DIVINO - ME - REQUERIDO: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Manifeste-se a parte contrária quanto à petição e documentos de fls. 327/699. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

ADV: LUIZ GONZAGA M. CORREIA (OAB 10061/PR), ALBERTO SILVA GOMES (OAB 18123/PR), ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI (OAB 27439/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 55288/PR) - Processo 0007555-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: LOCALIZA RENT A CAR S/A - REQUERIDO: FLAVIO ROBERTO DE JESUS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a carta precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da deprecata, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como 39 (trinta e nove) cópias, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos) cada.

ADV: KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR), SANDRO LUDNEY NOGUEIRA (OAB 54380/PR) - Processo 0008070-07.2008.8.16.0001 - Monitoria - Compra e Venda - REQUERENTE: HUBNER SIDERURGIA UNIDADE MINAS GERAIS LTDA - REQUERIDO: MARIO MANTONI METALURGICA LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a carta precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da deprecata, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como 15 (quinze) cópias, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos) cada.

ADV: CAROLINA MARTINS PEDROL (OAB 45061/PR), EDISON EDUARDO BORGIO REINERT (OAB 40286/PR), ISRAEL LIUTTI (OAB 19516/PR), MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB 27852/PR) - Processo 0008549-63.2009.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS HNSG - REQUERIDA: KARINA ANGELICA ANDRADE - Mantenho

a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpram-se os dois últimos parágrafos da decisão de f. 283. Int.

ADV: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0008610-21.2009.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: ALESSANDRO JOSÉ DE MELO - Avoco. 1. Avoco os presentes autos para revogar o item "2" do comando retro, eis que, tendo em vista que a relação processual não se desenvolveu, não há parte apelada. 2. No mais, cumpra-se a decisão. 3. Intimem-se.

ADV: SIMONE FONSECA ESMANHOTTO (OAB 20934/PR), FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB 42637/PR), JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB 37134/PR) - Processo 0009483-21.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: VANDERLEIA MORONI - REQUERIDA: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - Avoco. Tendo em vista que a parte pugnou apenas pela expedição de ofício para a localização de endereços, desnecessário o recolhimento da guia Darf, sendo assim, revogo o pronunciamento de f.937, item 1, apenas em relação à determinação para o pagamento. Intime-se.

ADV: JONES EVERALDO DE SOUSA (OAB 22558/PR), CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB 30929/PR) - Processo 0010395-18.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: CLAMOM INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EXECUTADO: ITALBRAS BARRA CAFÉ LTDA - Reitere-se a intimação da parte autora, para que dê o devido prosseguimento no feito no prazo de 10 (dez) dias, pena de intimação pessoal. Int.

ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR), ROSIMEIRI GOMES BASILIO (OAB 26627/PR) - Processo 0012864-66.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: COMERCIO DE TECIDOS LURRO'S LTDA e outro - No prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora anexar aos autos a guia original recolhida, tendo em vista que a de fls. 324 é fotocópia.

ADV: LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR) - Processo 0013196-33.2011.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Cartão de Crédito - REQUERENTE: WILLIAN FERNANDO MONTEIRO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ciente quanto à decisão de fls. 157-168. Em que pese a petição de fl. 156, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, necessário aguardar o seu julgamento antes de ser determinada qualquer diligência nos autos. Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0013771-75.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ROSANGELA ROCHA - Nessas condições, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em face da ausência de aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CAROLINA GONÇALVES GARCEZ CASTELLANO NAHUIZ (OAB 37891/PR), DIEGO FRANZONI (OAB 54632/PR), GUILHERME KLOSS NETO (OAB 10635/PR), ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR), GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR) - Processo 0014933-71.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ORIVAN CESAR PAVANI - REQUERIDO: SULBETON DO BRASIL - SERVIÇOS DE PREPARO DE DERIVADOS DE CIMENTO LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de intimação e postagem, no valor de R\$ 17,40 (dezesete reais e quarenta centavos).

ADV: MAYLILIN MAFFINI (OAB 34262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), CHRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0016227-61.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SIMONE DOS SANTOS SILVA ALVES - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento, oportunidade em que este Juízo irá apreciar as cláusulas contratuais impugnadas, declarando sua validade ou nulidade e, caso seja constatada qualquer ilegalidade, determinando o expurgo do respectivo valor e, ainda, a compensação ou restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos. Da análise dos autos, verifico que a não produção de perícia contábil, dificulta a análise pelo Juízo acerca da correspondência entre os valores cobrados e os encargos contratados, até porque este não possui conhecimento para tanto e, por conseguinte, resulta na produção de sentença ilíquida ou condicional. Desse modo, vejo como imprescindível a produção de prova contábil, razão pela qual, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, determino, conforme requerimento da parte autora, a sua realização, nomeando o Sr. Sandro Rauen Lopes. Por outro lado, entendo dispensável a produção de prova testemunhal, vez tratar-se de matéria de direito. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: 1) Houve cobrança cumulada de comissão de permanência com demais encargos moratórios? e, 2) Houve incidência das taxas TAC e/ou TEC? Deixo de oportunizar às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Intimem-se as partes para que no prazo de 5 (cinco) dias apresentem documentação complementar, caso queiram. Intime-se o Sr. Perito para apresentar estimativa de seus honorários no prazo de 10 (dez) dias, sem olvidar tratar-se a parte autora de beneficiária da justiça gratuita. Apresentada a proposta, manifestem-se as partes. Int.

ADV: JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 126504/SP), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0016528-42.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER

(BRASIL) S/A - EXECUTADO: LEPAES COMERCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA EPP e outros - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que procedeu à notificação do devedor quanto à cessação de crédito noticiada às fls. 104-109, nos termos do art. 290 do Código Civil. Ante o pugnado às fls. 105, devidamente pagas as custas, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0021385-97.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A - REQUERIDA: ARIANA CRISTINA CAMARGO FREITAS e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), LUIZ MARLO DE BARROS SILVA (OAB 14607/PR) - Processo 0022751-74.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ISMAIL JOSE ANTUNES e outro - REQUERIDO: M.M. INCORPORAÇÕES LTDA e outros - Avoco. Revogo a decisão de fls. 285/283. Cumpra esclarecer que a produção de prova pericial é de suma importância para o devido julgamento do feito. Ademais, a questão relacionada ao ônus probatório já se encontra resolvida. Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 1100,00 (mil e cem reais). Manifeste-se o expert quanto à possibilidade de parcelamento. Int.

ADV: MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR) - Processo 0024563-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Nota Promissória - REQUERENTE: ALBERTINA LEANDRO MEDEIROS - REQUERIDO: JOSÉ CARLOS DE ASSIS PACHECO e outros - 1 - Tendo em vista o retorno negativos das cartas enviadas aos requeridos (fs.115/116 e 117/121), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. 2 - Intimem-se.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR), LENI APARECIDA RIBEIRO (OAB 37551/PR) - Processo 0024650-10.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLADI BARBOSA - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - Avoco. Em complemento ao despacho de f. 139, defiro o pedido de levantamento dos honorários periciais. Expeça-se alvará em favor da perita. Int.

ADV: OSLEIDE MARA LAURINDO (OAB 47917/PR), ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB 49512/PR), MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA (OAB 36523/PR), MARCELO DE BORTOLO (OAB 31214/PR), JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA (OAB 41775/PR) - Processo 0026052-29.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: IRINEU KELLER STURZA - REQUERIDO: TOYOTA SULPAR LTDA e outro - Considerando o contido na petição de fls. 133/134 e 149, encaminhamento os presentes autos para expedição das respectivas cartas.

ADV: MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA (OAB 22717/PR), IVAIR JUNGLOS (OAB 23861/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0030434-65.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: GERUZA MARIA RODRIGUES SANTANA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intimem-se as partes para tomarem ciência da decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 163/165. No mais, aguardar-se resposta aos ofícios como determinado. Int.

ADV: JADIEL VINÍCIUS MARQUES DA SILVA (OAB 58535/PR), ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO (OAB 33342/PR), DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR (OAB 28231/PR), MAUREN FERNANDA MILIS (OAB 36093/PR), TATIANA VALESKA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR) - Processo 0031428-30.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - AUTORA: SOLANGE VIEIRA DOMBROSKI - RÉU: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Dou por encerrada a prova pericial, vez que os quesitos formulados pelo juízo foram respondidos e que, conforme decisão de f. 173, não foi oportunizada às partes a apresentação de quesitos complementares. Contados e preparados, registrem-se e tornem conclusos para sentença. Int.

ADV: LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO (OAB 14863/PR) - Processo 0032601-55.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: GISLAINE RIBEIRO DA SILVA - REQUERIDO: RONALDO CAPELOSSI - Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 45, encaminhamento os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA (OAB 34247/PR) - Processo 0033367-11.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VERA APARECIDA MACHADO CONSTANTINO - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à postagem da carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB 33264/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), THIAGO MIGLIORINI TENORIO (OAB 55401/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0033504-90.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: BRITO E LIMA MANUTENÇÃO DE MAQUINAS COPIADORAS e outro - Reitere-se a intimação da parte autora, para que cumpra o comando judicial de f. 49, pena de extinção por abandono. Int.

ADV: CLAUDIO OTAVIO XAVIER (OAB 3253/RS), MARCIA REJANE TOMIAZZI (OAB 30065/PR) - Processo 0036091-85.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - EXECUTADO: VIVALDO CURTI - interveniente - Avoco.

Considerando que o executado já opôs embargos à execução, desnecessário o expediente para a confirmação da sua citação por hora certa, pelo que revogo o terceiro parágrafo do despacho de f. 124, mantendo higida, contudo, a determinação contida no primeiro parágrafo, no sentido de intimar a parte interessada, na pessoa do seu procurador, para comparecer em cartório a fim de retirar a inicial de exceção de incompetência e proceder à devida distribuição do pedido. Int.

ADV: ROBINSON LEON DE AGUERO (OAB 34641/PR), CAMILA ALVES QUEIROS (OAB 278583/SP), KARIME VANESSA BERTON AKL (OAB 261918/SP), MARIO ARTHUR AZUAGA M. BUENO (OAB 135628/SP), JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR) - Processo 0036783-84.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: GUIOMAR SCHWARZ - REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED- COOPERATIVA CENTRAL - Avoco. Antes de se realizar a substituição processual determinada no despacho de f. 243, intime-se a genitora do autor falecido na pessoa do seu procurador, para dizer se houve abertura de inventário e se ela seria a única herdeira do de cujus, fazendo prova do alegado. Prazo de 10 dias. Suspendo, por ora, o despacho supra mencionado. Int.

ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0037191-75.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ESMERALDA APARECIDA VERANIEIRO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Recebo a apelação de fls. 148-158, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: MARCOS H. MATTIOLI ROSALINSKI (OAB 32502/PR), ALCEU MACHADO FILHO (OAB 6223/PR), ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID (OAB 32520/PR), ROBINSON KORNELHUK (OAB 29444/PR), LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR) - Processo 0037282-68.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: CARLOS LEITE RIBEIRO LAPORT - REQUERIDA: CARMEN CRISTINA MORENO e outros - Entendo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Contados e preparados, tornem conclusos para sentença. Int.

ADV: RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB 43289/PR) - Processo 0037564-09.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ALBERTO ELIAS SCHNEIDER JUNIOR - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Retire-se de pauta a audiência designada. Ante o noticiado às fls.94-95, contados e preparados (v.fl.94), voltem conclusos para homologação. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 12826/PR), DANIELLE MADEIRA (OAB 55276/PR) - Processo 0041057-91.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO GMAC S/A - REQUERIDO: EDSON JOSE DA CRUZ - Nesta data prestei informações via mensageiro. No mais, tendo sido extinto o feito, archive-se. Int.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0041853-82.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: SERGIO LUIZ KRAVETZ - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 51/52), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: TOMMY FARAGO ANDRAE WIPPEL (OAB 38828/PR), LUIS FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO (OAB 45676/PR), ANA FÁBIA RIBAS DE OLIVEIRA (OAB 24650/PR) - Processo 0044128-38.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: NAIR DAS DORES FERREIRA - REQUERIDO: ROGÉRIO TOTZEK - Redesigno a audiência nos termos do pronunciamiento de f.88 para o dia 17/04/2012, às 14:00 horas. Intimem-se.

ADV: FLAVIA DANIELA ZANONI (OAB 43459/PR), FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR) - Processo 0046375-55.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ELAINE DE SOUZA SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o banco requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à petição de fls. 72-73, e/ou comprovar o pagamento de débito mediante depósito bancário (v. fl. 64). Após, voltem conclusos. Intimem-se.

ADV: FRANCISCO MARCOS FREIRE (OAB 34504/PR), JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR (OAB 34079/PR), JOSE LUIZ GURGEL (OAB 6850/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), WALMOR BINDI JUNIOR (OAB 42340/PR), LUIZ GUSTAVO CHIMINACIO GURGEL (OAB 41900/PR), MARIANGELA CUNHA (OAB 18218/PR) - Processo 0048617-84.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SOLANGE DA SILVA - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Recebo a apelação de fls. 231-242, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: IRINEU PALMA PEREIRA (OAB 16236/PR), JUAREZ BORTOLI (OAB 16371/PR), CLOVIS MOTTIN (OAB 17829/PR), MARCIA PETRYZYN (OAB 48060/PR) - Processo 0049363-49.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: MARCIO SILVESTRI DIAS - REQUERIDO: LUCIANO CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO - Ciente do agravo de instrumento (fls. 36/41). Aguarde-se pedido de informações via mensageiro. Int.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0049749-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE APARECIDO SIQUEIRA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.125-157). Quando requisitado, informem

que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Ante o pedido de concessão de efeito suspensivo, necessário aguardar a análise deste antes de ser determinada qualquer diligência nos autos. Intimem-se.

ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB 33460/PR), DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0050283-57.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - RECONVINTE: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA - REQUERIDO: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA - RECONVINDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Afasto a preliminar de carência da ação, mormente porque, ao contrário do alegado pelo réu, a mora restou confirmada pelos documentos de fls. 12/13 (STJ - REsp nº 810.717, RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 04.09.2006). Remetendo o feito para fase instrutória, defiro tão somente a produção da prova pericial, sendo impréstáveis as demais para o desiderato perseguido no feito. Para a produção da prova pericial nomeio perita Vilma Barbosa Drapoynski. Concedo o prazo de 05 dias para as partes apresentarem quesitos pertinentes à elaboração do laudo, pena de indeferimento (art. 426, I, do CPC), bem assim, querendo, indicarem assistentes técnicos. Decorrido o prazo, intime-se a perita para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. Sobre vindo a proposta, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias e, não havendo impugnação ao valor pretendido, deverá a parte ré para efetuar o depósito no mesmo prazo, com as advertências legais. Int.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0051723-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROBERTO ALVES DE LIMA - REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A - Intime-se a parte para tomar ciência da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Face às informações contidas no documento de fls. 21/23, tenho que o autor não condiz com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita. As custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Indefiro, pois, as benesses da gratuidade processual pleiteada, pois entendo que sua condição não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão da "Assistência Judiciária". Portanto, no prazo de até 10 (dez) dias, deve a autora efetuar o pagamento das custas processuais e recolhimento da taxa FUNREJUS. Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancelem-se autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. Int.

ADV: MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR) - Processo 0053383-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA I - REQUERIDA: KAMILA CRISTINA CAVAZZANI COSTA e outro - Tendo em vista a não citação da Ré Kamila, visto que ausente por tres vezes, redesigno a audiência de conciliação para o dia 12/04/2012, às 14:15 horas (artigo 277, CPC). Cite-se/intime-se por mandado. Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0053432-27.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: PAULO RICARDO MARTINS - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 40/41), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB 15383/PR), ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR), KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR (OAB 31196/PR), FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB 79569/MG) - Processo 0054010-87.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ROSA VEIGA DE CAMPOS - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Ciente do agravo de instrumento (fls.173-193). Aguarde-se o pedido de informações via mensageiro. No mais, manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada. Int.

ADV: NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR), MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB 56964/PR), LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA (OAB 24727/PR), THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB 35595/PR) - Processo 0054015-12.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: BIO EXCELLENCE ODONTOMEDICA LTDA e outro - REQUERIDO: FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - Ao que parece, grande parte do conteúdo da petição de fls. 163/163 restou omissa. Assim, intime-se a parte ré para regularizar sua manifestação no prazo de 10 dias, juntando nova petição que apresente seu conteúdo na íntegra. Int.

ADV: JOSE MARTINS (OAB 84314/SP) - Processo 0054264-60.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: MARION JOAN BISCAIA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: SIMONE ROSA RAGAZZI (OAB 47532/PR) - Processo 0054961-81.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: ADRIANA ALVES LACERDA CRUZ - REQUERIDO: CALLCOB ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA e outro - Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente via correio para se manifestar nos autos no prazo de 10 dias, pena de extinção por abandono (art. 267, III, do CPC). Int.

ADV: JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI (OAB 44412/PR), HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB 30445/PR), MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0055016-32.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDO: JOSE ANTONIO FERREIRA - Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 182/185. No mais, aguarde-se a realização do ato designado. Int.

ADV: LUIZ FELIPE CAVON LUNA (OAB 52168/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR), GRAZIELE ZONTA (OAB 48992/PR) - Processo 0055287-75.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: FABIO LUIS DREBEL - REQUERIDO: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

ADV: ALDILA ARIETE KRUEZMANN IURK (OAB 52040/PR) - Processo 0055752-50.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: HILDA NUNES STRESSER - REQUERIDO: CARLOS JOSE TAQUES FRANCO DE SOUZA e outros - 1. O Ilustríssimo Representante do Ministério Público sustenta, em apertada síntese, que sua atuação no presente feito é desnecessária, visto que versa sobre direito individual e disponível. A questão é singela e de fácil solução. Muito embora o parquet defenda a desnecessidade de sua intervenção nas ações de usucapião de bens imóveis, que tenha por objetos direitos disponíveis, verifico que não há qualquer previsão legal que colabore com suas razões. Ao contrário. Disciplina o artigo 5º, § 5º, da Lei 6969/81, na qual dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais, que: Intervirá, obrigatoriamente, em todos os atos do processo, o Ministério Público. Não obstante, depreende-se do artigo 12, §1º, da Lei 10.257/01, a qual regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana, que: na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público. Outrossim, dentre as normas processuais pertinentes à ação de usucapião de terras particulares, dispostas no livro IV, capítulo VII, do Código de Processo Civil, o artigo 944 dispõe o seguinte: Intervirá obrigatoriamente em todos os atos do processo o Ministério Público. Consta-se, dessa maneira, que a atuação do Ministério Público nas ações de usucapião, seja de imóvel rural ou urbano, registrados ou não, não é discricionária, razão pela qual a suposta orientação seguida pelo Conselho Nacional do Ministério Público é contra legem. Por fim, oportuno salientar que eventual desobediência das regras acima mencionadas, ou seja, no caso da ausência de intimação do Ministério Público nas ações em que deve intervir, acarretaria a nulidade do processo. Ratificando o entendimento, o Superior Tribunal de Justiça: O QUE ENSEJA NULIDADE, NAS AÇÕES EM QUE HA OBRIGATORIEDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO, E A FALTA DE INTIMAÇÃO DO SEU REPRESENTANTE, NÃO A FALTA DE EFETIVA MANIFESTAÇÃO DESTES. (REsp 5469/MS RECURSO ESPECIAL 1990/0010161-1-MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 20/10/1992). 2. Nessa condição, renove-se a intimação do I. Representante Ministério Público, nos termos do comando de fl.84. 3. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR) - Processo 0056452-26.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: UANDERSON COELHO VILACA - Ante a solicitação do Sr. Oficial de Justiça às fls. 51, prorogo por 15 (quinze) dias o prazo para cumprimento do referido mandado. Intimem-se.

ADV: MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR), JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR) - Processo 0057130-41.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: LURDES GONÇALVES GUELLER - REQUERIDO: GEREMIAS GUELLER - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de intimação e postagem, no valor de R\$ 17,40 (dezesete reais e quarenta centavos).

ADV: ADRIANO FIDALSKI (OAB 54973/PR), ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR), JÂNIO BARBOSA DE ARAÚJO (OAB 52362/PR) - Processo 0057672-59.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: FERROLUZ PAINEIS PUBLICITARIOS LTDA - REQUERIDO: CWB OUTDOOR LTDA - ME - Prestei hoje as informações solicitadas via mensageiro. Aguarde-se a realização do ato designado. Int.

ADV: KARINE ROMERO ALTHAUS (OAB 42658/PR) - Processo 0058479-79.2011.8.16.0001 - Sobrepartilha - Inventário e Partilha - MEEIRA: REGINA VALDIVIA OTA - HERDEIRO: MARCIO LUIZ OTA e outro - DE CUJUS: MITSUMASA OTA - Intimem-se os autores para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), referente aos três alvarás expedidos, bem como comparecer em cartório para proceder à retirada dos mesmos.

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0059838-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MICHEL SANTANA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1. Primeiramente, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. A discussão judicial acerca da justeza do débito, levando-se em conta os argumentos de fato e de direito elencados na exordial, torna preponderante a não inclusão dos dados do autor em cadastros restritivos de crédito, conforme jurisprudência predominante de nosso Tribunal de Justiça. Ademais, no presente caso, a parte autora argumenta a ilegalidade da cobrança de tais valores, pelos fundamentos expostos na inicial. Assim, concedo a antecipação da tutela, determinando ao réu se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastros restritivos (SERASA, SPC, SEPROC etc.) ou providencie a exclusão, no prazo de 48 horas, se já efetuada a inscrição. Comino multa diária de R\$ 300,00 para hipótese de descumprimento,

com limite de 30 dias. 3. Cite-se/intime-se o réu para que compareça, querendo, em uma audiência a que alude o artigo 277 do CPC, que designo para o dia 26 de março de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que poderá apresentar contestação aos pedidos deduzidos na inicial. Conste no mandado o disposto nos art. 285, parte final, c/c. 319, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC). Na oportunidade deverá o réu juntar (art. 358 do CPC) planilha evolutiva do débito, bem como cópia dos contratos objeto da lide, com as advertências do disposto no art. 359 do CPC. 4. Int.

ADV: FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR) - Processo 0059990-15.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COLEGIO PASSIONISTA NOSSA SENHORA MENINA - REQUERIDA: MAUREA FONTANA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de citação e postagem, no valor de R\$ 20,40 (vinte reais e quarenta centavos).

ADV: MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR) - Processo 0060513-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VILZA HELENA AMARAL PONTES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ciente quanto à emenda apresentada às fls. 78-80. Todavia, devidamente intimada, a parte autora não cumpriu com o determinado no item "1" de fl. 72. Em que pese tenha acostado os documentos de fls. 46-53, os mesmos não são suficientes para comprovar a atual condição econômico-financeira da parte. Isso exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante os três últimos anos, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Alternativamente pode a parte apresentar documentos que atestem sua atual condição financeira. 4. Intimem-se

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0061359-44.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: PEDRO PATROCINIO - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - Ante a certidão de fl. 59, intime-se a parte requerente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR), NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0061801-10.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARIANE FERREIRA DE ALECRIM - 1. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). 2. Int.

ADV: VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR), PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR) - Processo 0063296-89.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC-PR - EXECUTADA: CIDINEIA DA APARECIDA MEDEIROS DE OLIVEIRA - 1. Considerando o contido no Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça, expeça-se o mandado a ser cumprido no endereço indicado em fl. 4 (Colombo-PR), intimando a parte para providenciar a retirada e o protocolo junto à Direção do Fórum da Comarca que corresponde o endereço para o cumprimento. 2. Intimem-se.

ADV: ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (OAB 53400/PR), MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 49508/PR) - Processo 0064397-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO GOMES - REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à postagem da carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB 25600/PR), ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT (OAB 237287/SP) - Processo 0064780-42.2011.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: SAMWY'S PEREIRA E CIA LTDA - REQUERIDO: BELPARAIBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA e outros - Acolho a emenda à inicial de fls. 29/30. Ante o contido na certidão de fl. 28, intime-se a parte autora para retificar o pedido inicial, alterando-o para de conhecimento, com ou sem pedido tutelar no que diz respeito a suspender os efeitos do protesto, alterando, inclusive, o valor atribuído à causa e, sendo necessário, promover a complementação do preparo das custas processuais. Prazo de 10 dias. Int.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), MOACIR DE CASTRO FARIA (OAB 18545/PR) - Processo 0065003-92.2011.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: LUIZ HERIQUE DA SILVA - EMBARGADO: MARCELINO TANAMANI - Face às informações contidas no documento de f. 38, tenho que o autor não condiz com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita. As custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Indefiro, pois, as benesses da gratuidade processual pleiteada, pois entendo que sua condição não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão da "Assistência Judiciária". Ao contrário do alegado pelo embargante, aos embargos de terceiro deve-se atribuir valor que mais se aproxime ao aproveitamento econômico que almeja com a demanda, no caso concreto o do imóvel objeto da lide que, conforme contrato de f. 14, foi negociado por R\$75.000,00, pelo que corrijo, de ofício, o valor da causa para tal importância. Retificações necessárias. Portanto, no prazo de até 10 (dez) dias, deve a parte embargante efetuar o pagamento das custas processuais e recolhimento da taxa FUNREJUS. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancelem-se autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. Int.

ADV: MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR) - Processo 0065067-05.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: VANDERLEY PARANHOS SOUZA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Ciente do agravo de instrumento (fls. 31-41). Aguarde-se o pedido de informações, via mensageiro. Int.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0065115-61.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: GORGONIO ROSA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0065208-24.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RONALDO CIRINO DELFINO - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Em que pesem os documentos apresentados às fls. 46-48, intime-se a parte autora para juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. Intimem-se.

ADV: MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0065245-51.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDA: MORGANA ELISA ZANATTO ROSA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ANDREI MARTINS (OAB 44597/PR), JOAO MARTINS (OAB 32490/PR) - Processo 0065483-70.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: RACHEL SALETE DE SOUZA - REQUERIDO: ANTONIO CEZAR E SOUZA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0066257-03.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: ELIZETE MARA BOGISCH - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO (OAB 11514/PR), GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (OAB 42005/PR) - Processo 0066859-91.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA - REQUERIDO: FORTUNATO ARTEFATOS DE COURO LTDA-ME - Acolho a emenda à inicial de f. 41. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 28/03/2012 às 14:00 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e o(s) réu(s), não obtida esta, poderá(ão) apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça(m) por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite(m)-se e intime-se o(s) réu(s), inclusive da decisão e fls. 27/28, ficando ciente(s) de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitira(m) como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se.

ADV: ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO (OAB 38283/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VALERIA CARAMURU CICALI (OAB 25474/PR), JANINY CAMARGO NATALIO (OAB 48435/PR), PEDRO ALGESI SCHAEDELER (OAB 35154/PR) - Processo 0066871-08.2011.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MARCELO DE JESUS - EMBARGADO: ABN AMRO REAL S/A - Acolho a emenda à inicial de fl. 22 relativa ao novo valor atribuído à causa. Retificações necessárias. Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte embargante, sendo certo que tal benefício não subsistirá se houver acordo entre as partes, pena de enriquecimento sem causa. A fim de melhor apreciar o pedido liminar, intime-se a parte embargante para informar quando e de que forma ocorreu a alegada compra do veículo, juntado documento comprobatório, considerando que aqueles juntados com a inicial não se prestam a demonstrar que houve relação entre as partes. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento. Int.

ADV: MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR) - Processo 0067114-49.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações via mensageiro. Int.

CURITIBA, 18 DE JANEIRO DE 2012
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS
GUIMARAES**

RELAÇÃO Nº 09/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DALPIZZOL 0117 058162/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0064 001809/2007
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0078 001202/2008
ADRIANA GIACOMAZZI 0042 000641/2005
ADRIANA GONCALVES 0037 000183/2005
ADRIANA PIRES HELLER 0059 001647/2006
ADRIANA SZMULIK 0122 000318/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 0012 000563/2000
0106 003140/2010
ADRIANO BARBOSA 0014 000973/2000
ADRIANO DE OLIVEIRA 0057 001505/2006
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 0051 000171/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0039 000443/2005
ADRIANO NERY KUSTER 0059 001647/2006
ADRIANO PIMENTEL MARCOVIC 0090 000639/2009
ALANA BELZ MARTZ 0088 000594/2009
ALCEU CARLOS PREISNER JUN 0122 000318/2011
ALCIDES JOSE MARIANO 0005 000550/1997
ALCINDO LIMA NETO 0006 001060/1997
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0031 000846/2004
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 0070 000619/2008
ALESSANDRA FINGER TOSCA 0071 000634/2008
ALESSANDRA LABIAK 0082 001776/2008
0088 000594/2009
0099 001961/2009
0105 002525/2010
ALESSANDRO RAVAZZANI 0057 001505/2006
ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0004 000943/1996
ALEXANDRE JOSE MARIANO 0005 000550/1997
ALEXANDRE MARTINS 0057 001505/2006
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIE 0046 001205/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 001084/2001
0055 001167/2006
0091 000736/2009
ALEXANDRE SERVINO ASSED 0076 000955/2008
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0001 000731/1995
ALEXANDRO FREITAS DA SILV 0052 000279/2006
ALEXANDRA MARILAC BELNOS 0049 000003/2006
ALEXANDRO GOMES DE OLIVE 0078 001202/2008
ALINE FERNANDA PEREIRA 0078 001202/2008
ALLAN AMIN PROPST 0062 000568/2007
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0007 000258/1998
0125 001224/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0100 002102/2009
ALTIVO JOSE SENISKI 0050 000121/2006
ALVARO DIAS HENRIQUE 0033 001173/2004
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0014 000973/2000
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0022 001029/2002
ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 0030 000643/2004
ANA PAULA SCHAFRANSKI 0063 001045/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0118 059252/2010
0120 000033/2011
0124 000741/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0034 001247/2004
0065 000229/2008
0066 000412/2008
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0048 001523/2005
0079 001279/2008
ANDERSON M.DE BARROS 0042 000641/2005
ANDRE FELIPE BAGATIN 0092 001205/2009
ANDRE LUIS GODOY 0110 015571/2010
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0068 000549/2008
ANDRE RICARDO TUBIANA 0090 000639/2009
ANDRE THIAGO LOSSO 0006 001060/1997
ANDREA JULIANA BARATO 0042 000641/2005
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0031 000846/2004
ANDREIA FABIOLA DE MAGALH 0084 002046/2008
ANDRÉA DE PAULA XAVIER DE 0007 000258/1998
0125 001224/2011
ANESIO ROSSI JUNIOR 0015 001267/2000
ANGELITA ACOSTA 0055 001167/2006
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0018 000422/2001
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0119 068673/2010
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0115 050322/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0014 000973/2000
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0095 001604/2009

0097 001782/2009
ANTONIO EMERSON MARTINS 0015 001267/2000
ANTONIO KOMARCHEUSKI SOBR 0036 000143/2005
ANTONIO KROKOSZ 0013 000859/2000
ANTONIO PALACIO DANTAS 0089 000597/2009
APARECIDO SOARES ANDRADE 0021 000787/2002
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0058 001525/2006
ARIANE VIEIRA DE LIMA 0101 002400/2009
ARLETE TEREZINHA ANDRADE 0117 058162/2010
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0050 000121/2006
ARTHUR MENDES LOBO 0068 000549/2008
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0062 000568/2007
ATILA SAUNER POSSE 0090 000639/2009
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0064 001809/2007
0080 001439/2008
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0123 000529/2011
BENEDITO DE ANDRADE RIBEI 0109 014177/2010
BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0025 000762/2003
0114 027443/2010
BIRATAN DE OLIVEIRA 0060 000154/2007
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0046 001205/2005
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0001 000731/1995
BRAZILIO BACELLAR NETO 0081 001545/2008
BRUNO PEROZIN GAROFANI 0032 001021/2004
0033 001173/2004
BRUNO SANTOS RODRIGUES 0016 000245/2001
BRUNO WAHL GOEDERT 0065 000229/2008
CAMBISES JOSE MARTINS 0110 015571/2010
CANDIDO FRANCISCO DE OLIV 0007 000258/1998
0125 001224/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0082 001776/2008
0088 000594/2009
0099 001961/2009
0105 002525/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0105 002525/2010
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0007 000258/1998
0073 000788/2008
0125 001224/2011
CARLOS ALBERTO FRANK 0073 000788/2008
CARLOS ALBERTO STOPPA 0030 000643/2004
CARLOS ARNALDO FALBO LARA 0028 000336/2004
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0108 009782/2010
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0022 001029/2002
CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0087 000427/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0007 000258/1998
0073 000788/2008
0125 001224/2011
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0078 001202/2008
CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0038 000323/2005
CELIA MAZZAGARDI 0015 001267/2000
CESAR AUGUSTO TERRA 0029 000639/2004
0035 001357/2004
0038 000323/2005
CEZAR AUGUSTO TERRA 0107 009405/2010
CEZAR AUGUSTO WIRSCHUM DA 0088 000594/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0084 002046/2008
CHARLES PARCHEN 0067 000536/2008
CINTHIA PARPINELI LEITAO 0006 001060/1997
CIRINEI ASSIS KARNOS 0015 001267/2000
CIRO BRUNING 0086 000387/2009
CLARICE DRONK NACHORNIK 0042 000641/2005
CLAUDIA VIDAL KUSTER 0039 000443/2005
CLAUDINEI DOMBROSKI 0098 001915/2009
CLAUDIO LUIZ F. CORREA FR 0063 001045/2007
CLAUDIO MARCELO BAIK 0040 000513/2005
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0086 000387/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0082 001776/2008
0088 000594/2009
0099 001961/2009
0105 002525/2010
CRISTIANE BOROS SAMPAIO 0006 001060/1997
CRISTIANE D. DE ARRUDA SA 0108 009782/2010
CRISTIANE PUCHEVAILLO SOU 0006 001060/1997
CRISTIANO ROQUE SPAGNOL 0117 058162/2010
CRISTINA WATFE 0086 000387/2009
DAISY TARCISA DE OLIVEIRA 0055 001167/2006
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0001 000731/1995
DANIEL ANDRADE DO VALE 0059 001647/2006
0070 000619/2008
DANIEL HACHEM 0049 000003/2006
0069 000557/2008
0085 000164/2009
DANIEL PEREIRA FONTE BOA 0123 000529/2011
DANIEL REGIS RAHAL 0094 001358/2009
DANIELA SEIFFERT 0122 000318/2011
DANIELA VANESSA TOMELIN F 0106 003140/2010
DANIELE DIAS DOS REIS 0019 000540/2001
DANIELE NEVES POPIKA 0034 001247/2004
0048 001523/2005
DANIELE POTRICH LIMA DAS 0029 000639/2004
0035 001357/2004
DANIELE SCHWARTZ 0053 000576/2006
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0025 000762/2003
DANIELLE LENZI 0007 000258/1998
0058 001525/2006
0125 001224/2011
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0122 000318/2011
DEBORA SEGALA 0058 001525/2006
DELOA MULLER 0077 001136/2008

DENISE PACZKOSKI 0053 000576/2006
DESIREE PASSOS DIAS 0040 000513/2005
DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS 0059 001647/2006
DILANI MAIORANI 0016 000245/2001
DIOGO GUEDERT 0087 000427/2009
DIRCEU ZANONI 0041 000528/2005
DOUGLAS DOS SANTOS 0084 002046/2008
DOUGLAS SANTOS 0042 000641/2005
DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE 0073 000788/2008
EDGAR KINDERMAN SPECK 0013 000859/2000
EDGAR LUIZ DIAS 0015 001267/2000
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0044 001067/2005
EDIGARDO MARANHÃO SOARES 0042 000641/2005
EDMAR HISPAGNOL 0028 000336/2004
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0109 014177/2010
ELAINE DE FATIMA COSTA 0042 000641/2005
ELAINE DE FATIMA PINTO MA 0084 002046/2008
ELIANE APARECIDA ROCHA 0021 000787/2002
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0069 000557/2008
0085 000164/2009
ELIETE APARECIDA FILLUS 0006 001060/1997
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0060 000154/2007
ELISANDRA ZANDONÁ 0045 001086/2005
ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI 0042 000641/2005
ELME KAREM BAIDO 0081 001545/2008
0090 000639/2009
ELOISA FONTES TAVARES RIV 0051 000171/2006
ELYSE MICHAELA BACILA BAT 0109 014177/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0105 002525/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR 0067 000536/2008
0072 000763/2008
ERALDO LUIZ KUSTER 0109 014177/2010
ERICA MARTA GAVETTI 0024 001317/2002
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0103 002502/2009
ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0093 001238/2009
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0028 000336/2004
ERNESTO DIAS DOS REIS FIL 0033 001173/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0028 000336/2004
0051 000171/2006
0068 000549/2008
0083 001978/2008
FABIANA KELLY ATTALLAH DA 0050 000121/2006
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0052 000279/2006
FABIANE CAROL WENDLER DIA 0111 017618/2010
FABIANO ASSAD GUIMARAES 0068 000549/2008
FABIO FORTI 0037 000183/2005
FABIO JOSE POSSAMAI 0101 002400/2009
0104 002063/2010
FABIO PACHECO GUEDES 0094 001358/2009
FABIOLA CAMISÃO SCÓZ 0093 001238/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0053 000576/2006
FABRICIO ROCHA 0109 014177/2010
FABRIZIO NICOLA MANCINI 0012 000563/2000
FATIMA LUIZA GEBARA CASAB 0018 000422/2001
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA 0013 000859/2000
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0019 000540/2001
FELIPE SA FERREIRA 0055 001167/2006
FERNANDA FERRON 0073 000788/2008
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0001 000731/1995
FERNANDA PIRES ALVES 0116 052287/2010
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0029 000639/2004
FERNANDA ZANECOTTI LEITE 0084 002046/2008
FERNANDO ABAGGE BENGHI 0078 001202/2008
FERNANDO BLASZKOWSKI 0024 001317/2002
FERNANDO DE BONA MORAES 0059 001647/2006
FERNANDO ESTEVÃO DENEKA 0063 001045/2007
FERNANDO JOSE BONATTO 0039 000443/2005
FERNANDO MADUREIRA 0063 001045/2007
FERNANDO MUNIZ SANTOS 0090 000639/2009
FERNANDO SCHUMAK MELO 0030 000643/2004
FERNANDO SPRADA 0055 001167/2006
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0122 000318/2011
FERNANDO W. ROCHA MARANHA 0033 001173/2004
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0032 001021/2004
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0054 000927/2006
FLAVIA IRACEMA GIMENES 0060 000154/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0088 000594/2009
0105 002525/2010
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA 0109 014177/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0105 002525/2010
FLORIANO TERRA FILHO 0070 000619/2008
FLORISVAL SILVA JARDIM CR 0057 001505/2006
FRANCIELE FONTANA 0007 000258/1998
0073 000788/2008
0125 001224/2011
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0032 001021/2004
0045 001086/2005
GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER 0046 001205/2005
GENI KOSKUR 0030 000643/2004
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0001 000731/1995
GERALDO MOCELLIN 0005 000550/1997
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0058 001525/2006
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0050 000121/2006
GERUSA LINHARES LAMORTE 0058 001525/2006
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0054 000927/2006
GEVERSON ANSELMO PILATI 0030 000643/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH 0001 000731/1995
0029 000639/2004
0035 001357/2004

0038 000323/2005
0107 009405/2010
GILBERTO VILAS BOAS 0081 001545/2008
GILFROIS CARLOS BAUER 0023 001065/2002
GIOVANA PISANI DE O FRANC 0059 001647/2006
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0052 000279/2006
GIZELLE AMBONI PETRI 0001 000731/1995
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0101 002400/2009
0104 002063/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0084 002046/2008
GLAUCIO BADUY GALIZE 0056 001248/2006
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0008 000955/1998
GRACIENNE DE FATIMA GOES 0059 001647/2006
0070 000619/2008
GUILHERME CALVO CAVALCANT 0109 014177/2010
GUILHERME KIRTSCHEG 0050 000121/2006
GUILHERME LINHARES VALERI 0101 002400/2009
0104 002063/2010
GUILHERME MOREIRA RODRIGU 0109 014177/2010
GUILHERME NEVES VALENTINI 0101 002400/2009
0104 002063/2010
GUSTAVO BONINI GUEDES 0122 000318/2011
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 0017 000298/2001
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0044 001067/2005
HELDER EDUARDO VICENTINI 0013 000859/2000
HENRIQUE CARNEIRO ZANUZZO 0030 000643/2004
HERICK PAVIN 0020 001084/2001
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E 0032 001021/2004
HUGO JESUS SOARES 0015 001267/2000
IDERALDO JOSE APPI 0113 022810/2010
IGO IWANT LOSSO 0006 001060/1997
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0008 000955/1998
ILSOMAR ANTONIO LUNARDI 0117 058162/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0042 000641/2005
IRINEU GALESKI JUNIOR 0058 001525/2006
0059 001647/2006
0101 002400/2009
IRINEU NORBERTO DE MELLO 0018 000422/2001
IRINEU ROBERTO ALVES 0028 000336/2004
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0007 000258/1998
0073 000788/2008
0125 001224/2011
IVAN SERGIO TASCA 0046 001205/2005
IVANISE NEIVA D. KORNELHU 0036 000143/2005
IVO BERNARDINO CARDOSO 0040 000513/2005
IZABEL MASCARENHAS C GUTI 0042 000641/2005
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0051 000171/2006
IZABELLE M.S. LIMA TURKIE 0028 000336/2004
JAKSON SONDAHL DE CAMPOS 0001 000731/1995
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0040 000513/2005
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0096 0001607/2009
JANAINA ROVARIS 0072 000763/2008
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0067 000536/2008
JAUDE RICARDO LOURES ROCH 0007 000258/1998
0125 001224/2011
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0076 000955/2008
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0090 000639/2009
JEDDY DOBROWOLSKI 0007 000258/1998
0073 000788/2008
0125 001224/2011
JEFFERSON BARBOSA 0032 001021/2004
JEFFERSON RENATO ROSELEM 0101 002400/2009
0109 014177/2010
JESSICA AGDA DA SILVA 0050 000121/2006
JESSICA GOUDARD KOEB DA S 0089 000597/2009
JOAO CANDIDO MICHALSKI 0002 001321/1995
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0115 050322/2010
JOAO CASILLO 0122 000318/2011
JOAO GILBERTO MARIN CARRI 0049 000003/2006
JOAO GRACIANO CAMPOS LUST 0042 000641/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0029 000639/2004
0035 001357/2004
0038 000323/2005
0107 009405/2010
JOAO NELSON KINAL 0011 001442/1999
JOAO OTAVIO DE NORONHA 0012 000563/2000
JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0044 001067/2005
JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NE 0098 001915/2009
JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0007 000258/1998
0125 001224/2011
JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0046 001205/2005
JOAO SOARES ROSA 0044 001067/2005
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0054 000927/2006
JONAS BORGES 0106 003140/2010
JORGE CLARO BADARO 0011 001442/1999
JORGE DURVAL DA SILVA 0057 001505/2006
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0007 000258/1998
0073 000788/2008
0125 001224/2011
JORGE PILOTTO 0024 001317/2002
JORGE RAFAEL SANTAR 0042 000641/2005
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0065 000229/2008
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0064 001809/2007
0080 001439/2008
JOSE ANTONIO NASCIMENTO D 0026 001439/2003
JOSE ARI NUNES 0052 000279/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0079 001279/2008
JOSE AUGUSTO DE REZENDE 0045 001086/2005
JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS 0028 000336/2004

JOSE CID CAMPELO FILHO 0122 000318/2011
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0032 001021/2004
 0033 001173/2004
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0074 000853/2008
 JOSE DO CARMO BADARO 0011 001442/1999
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0064 001809/2007
 0080 001439/2008
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0059 001647/2006
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0070 000619/2008
 JOSE RODRIGO SADE 0122 000318/2011
 JOYCE MAUS MISCHUR 0001 000731/1995
 JUAN DIEGO DE LEON 0093 001238/2009
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0028 000336/2004
 0033 001173/2004
 JULIANA OSORIO JUNHO 0087 000427/2009
 JULIANA PERON RIFFEL 0119 068673/2010
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0084 002046/2008
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0050 000121/2006
 JULIANO CALDAS POZZO 0109 014177/2010
 JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0074 000853/2008
 JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0006 001060/1997
 JULIO CESAR DALMOLIN 0019 000540/2001
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0093 001238/2009
 JULIO JACOB JUNIOR 0032 001021/2004
 0033 001173/2004
 JUSSARA DE BARROS AMORIN 0033 001173/2004
 JUÇARA ADELINA SOARES FLO 0071 000634/2008
 KAREN DALA ROSA 0096 001607/2009
 KAREN MONTEIRO DOS ANJOS 0017 000298/2001
 KARIN BONOTO MARCOS 0015 001267/2000
 KARIN CRISTINA SGANZERLLA 0084 002046/2008
 KARINA APARECIDA DE CRUZ 0077 001136/2008
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0124 000741/2011
 KARINNE ROMANI 0064 001809/2007
 0080 001439/2008
 KIRILA KOSLOSK 0116 052287/2010
 KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0061 000356/2007
 KLEVER ARAKEN WOSNER FERN 0074 000853/2008
 LAIS ZARAJCZYK PINDANGA 0040 000513/2005
 LAISE MATROS 0058 001525/2006
 LARYSSA CECILIA BORTOLINI 0068 000549/2008
 LEANDRO J. LYRA 0112 022599/2010
 LEANDRO NEGRELLI 0121 000165/2011
 LEODINA ALICE MION PILATI 0030 000643/2004
 LEONARDO FORSTER 0001 000731/1995
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0019 000540/2001
 0028 000336/2004
 0033 001173/2004
 LEONARDO M. GUEDES DA SIL 0095 001604/2009
 LEONARDO MEDEIROS REGNIER 0046 001205/2005
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0053 000576/2006
 LEONEL CAMILLI 0053 000576/2006
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0001 000731/1995
 LESLIE MERCEDES FRANCISCO 0042 000641/2005
 LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0033 001173/2004
 LIGIA VOSGERAU FERREIRA R 0063 001045/2007
 LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0007 000258/1998
 0050 000121/2006
 0073 000788/2008
 0125 001224/2011
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0016 000245/2001
 LOTHARIO HERMES KOBER 0039 000443/2005
 LUCAS MOREIRA JORGE 0037 000183/2005
 LUCELENE OLIVEIRA DE FREI 0050 000121/2006
 LUCIA ANA LAZOF 0012 000563/2000
 LUCIANA REGINA DOS REIS 0011 001442/1999
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0061 000356/2007
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0051 000171/2006
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0017 000298/2001
 0017 000298/2001
 LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ 0057 001505/2006
 LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0047 001483/2005
 LUCIANO VALERIO 0001 000731/1995
 LUCIANO VERNALHA GUIMARAE 0122 000318/2011
 LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0033 001173/2004
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0037 000183/2005
 LUIGI BOEIRA LOCATELLI 0096 001607/2009
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0053 000576/2006
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0001 000731/1995
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0048 001523/2005
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0036 000143/2005
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0098 001915/2009
 LUIS GUILHERME DA VEIGA 0014 000973/2000
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0072 000763/2008
 0098 001915/2009
 0111 017618/2010
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0014 000973/2000
 LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0093 001238/2009
 LUIZ ASSI 0030 000643/2004
 0065 000229/2008
 0067 000536/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 000103/2004
 0043 001066/2005
 0065 000229/2008
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0089 000597/2009
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0116 052287/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0122 000318/2011
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0067 000536/2008
 0096 001607/2009

LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0079 001279/2008
 LUIZ LOSSO 0006 001060/1997
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0019 000540/2001
 0028 000336/2004
 0033 001173/2004
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0028 000336/2004
 0051 000171/2006
 0068 000549/2008
 0083 001978/2008
 LUIZ SALVADOR 0111 017618/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0084 002046/2008
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0093 001238/2009
 LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTH 0006 001060/1997
 0006 001060/1997
 LUIZA M. THOMAZONI LOYOLA 0053 000576/2006
 LYGIA MARIA ERTHAL 0050 000121/2006
 MAIRA RODRIGUES DA COSTAT 0067 000536/2008
 MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0093 001238/2009
 MANUELA DE CARVALHO SANCH 0079 001279/2008
 MANUELA GODOI DE LIMA 0122 000318/2011
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0084 002046/2008
 MARCELLO TABORDA RIBAS 0067 000536/2008
 MARCELO A GOMES OSTI 0014 000973/2000
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0084 002046/2008
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0070 000619/2008
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0012 000563/2000
 MARCELO CONCEICAO ANDRETT 0004 000943/1996
 MARCELO DE OLIVEIRA 0057 001505/2006
 MARCELO JOSE ARAUJO 0010 001042/1999
 MARCELO LOPES 0109 014177/2010
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0024 001317/2002
 MARCELO MENEZES F. CAIRES 0051 000171/2006
 MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0025 000762/2003
 MARCELO ZEN PETERSEN 0024 001317/2002
 MARCIA SEVERINA BADARO 0011 001442/1999
 MARCIO ANTONIO SASSO 0012 000563/2000
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0055 001167/2006
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0100 002102/2009
 0119 068673/2010
 MARCO ANTONIO LANGER 0040 000513/2005
 MARCO AURELIO NUNES DA SI 0102 002417/2009
 MARCOS ALVES DA SILVA 0040 000513/2005
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0002 001321/1995
 MARCOS CEZAR BERNEGOSI 0015 001267/2000
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0020 001084/2001
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0098 001915/2009
 MARCOS PAULO DA SILVA 0057 001505/2006
 MARCOS ROBERTO HASSE 0030 000643/2004
 MARCOS VENDRAMINI 0016 000245/2001
 0034 001247/2004
 MARCUS AURELIO COELHO 0044 001067/2005
 MARGARETH ZANARDINI 0017 000298/2001
 MARIA ADELAIDE DOS SANTOS 0028 000336/2004
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0081 001545/2008
 MARIA CHRISTINA DE ALMEID 0050 000121/2006
 MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0068 000549/2008
 MARIA LUCILIA GOMES 0121 000165/2011
 MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0024 001317/2002
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0014 000973/2000
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0100 002102/2009
 MARIANO ANTONIO CABELLO C 0083 001978/2008
 MARIKO LUZIA MATUDA RICAR 0020 001084/2001
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0050 000121/2006
 MARIO BELTRAMINM JUNIOR 0063 001045/2007
 MARIO ROGERIO DIAS 0056 001248/2006
 MARISTELA SILVA FAGUNDES 0001 000731/1995
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0037 000183/2005
 MARLON CESAR SIMOES 0003 000708/1996
 MARLUS A. GUSI MAGNINI 0017 000298/2001
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0007 000258/1998
 0073 000788/2008
 0125 001224/2011
 MARLY DE CASSIA MENESES F 0112 022599/2010
 MARÇAL C. MARQUES 0097 001782/2009
 MARÇAL CLAUDIO MARQUES 0095 001604/2009
 MAURI JOSE ROIKA 0063 001045/2007
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0059 001647/2006
 0070 000619/2008
 MAURICIO DALBARAN DE CAST 0014 000973/2000
 MAURICIO DALRI TIMM DO VA 0122 000318/2011
 MAURICIO GAVANSKI 0036 000143/2005
 MAURO CURY FILHO 0016 000245/2001
 0034 001247/2004
 0048 001523/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0016 000245/2001
 0034 001247/2004
 0048 001523/2005
 0065 000229/2008
 0066 000412/2008
 0079 001279/2008
 MAYLIN MAFFINI 0027 000103/2004
 0042 000641/2005
 MAYLIN MAFFINI 0107 009405/2010
 0121 000165/2011
 MAYRON VENDRAMI MAGNINI 0017 000298/2001
 MELINA BRECKENFELD RECK 0022 001029/2002
 MICHEL GUERIOS NETTO 0122 000318/2011
 MICHEL KOIALINSKI BARBOS 0005 000550/1997
 MICHELLE HÖRLL 0007 000258/1998

0125 001224/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0091 000736/2009
MIEKO ITO 0103 002502/2009
MIGUEL FERNANDO RIGONI 0012 000563/2000
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0105 002525/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0064 001809/2007
0080 001439/2008
MILTON PINHEIRO JUNIOR 0042 000641/2005
NATACHA MACHADO FERREIRA 0085 000164/2009
NATALY SOSSAI REYS 0042 000641/2005
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0004 000943/1996
0009 000756/1999
0011 001442/1999
NELSON PASCHOALOTTO 0119 068673/2010
NEWTON AMARAL FERREIRA 0040 000513/2005
NEWTON JOSE DE SISTI 0026 001439/2003
0071 000634/2008
NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0010 001042/1999
0060 000154/2007
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0063 001045/2007
OLIMPIO PAULO FILHO 0111 017618/2010
OLINTO ROBERTO TERRA 0070 000619/2008
ONIEL EMMENDOERFER 0019 000540/2001
ORLANDO SEGUNDO COLAÇO VA 0096 001607/2009
OTILIA GOMES ARAUJO 0110 015571/2010
OTTO JOAO LYRA NETO 0112 022599/2010
OZIMO COSTA PEREIRA 0052 000279/2006
PATRICIA LISE 0006 001060/1997
PATRICIA MARCOS DE OLIVEI 0081 001545/2008
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0090 000639/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0082 001776/2008
0088 000594/2009
0099 001961/2009
0105 002525/2010
PATRICIA ROHN 0057 001505/2006
PATRICIA VALDIVIESO HESSE 0037 000183/2005
PAULA ROBERTA PIRES 0047 001483/2005
PAULO EDUARDO ROMANO 0081 001545/2008
PAULO JOSE GOZZO 0018 000422/2001
PAULO R. PAIVA DE AZEVEDO 0053 000576/2006
PAULO ROBERTO AZEREDO 0084 002046/2008
PAULO ROBERTO FADEL 0030 000643/2004
0067 000536/2008
0096 001607/2009
PAULO ROBERTO GOMES 0062 000568/2007
PAULO ROBERTO LOPES 0057 001505/2006
PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0078 001202/2008
PAULO ROBERTO VASCONCELOS 0075 000866/2008
PAULO SERGIO FERRARI 0108 009782/2010
PAULO SERGIO PIASECKI 0021 000787/2002
PAULO SERGIO WINCKLER 0088 000594/2009
PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0007 000258/1998
0125 001224/2011
RAFAEL MACHADO ALVES 0039 000443/2005
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0058 001525/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0084 002046/2008
RAMIRO AVELLAR FONSECA 0031 000846/2004
RAPHAEL TAQUES PILATTI 0063 001045/2007
REGINA APARECIDA DE BARBA 0011 001442/1999
REGINALDO ANTONIO KOGA 0019 000540/2001
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0069 000557/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0085 000164/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0067 000536/2008
0096 001607/2009
RENATA CERCI POMPERMAYER 0068 000549/2008
RENATA MONTEIRO DE ANDRAD 0081 001545/2008
RENATO DE OLIVEIRA 0030 000643/2004
REYMI DOMINGOS SAVARIS JU 0024 001317/2002
RICARDO BAZZANEZE 0015 001267/2000
RICARDO BERTOTTI 0047 001483/2005
RICARDO FERNANDES DE OLIV 0026 001439/2003
RICARDO KEY SAKAGUT WATAN 0044 001067/2005
RICARDO MAGNO QUADROS 0089 000597/2009
RICARDO RONDINELLI MENDES 0026 001439/2003
RINA MATTOSO DE OLIVEIRA 0029 000639/2004
ROBERTO KAISSELIAN MARMO 0062 000568/2007
ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0001 000731/1995
ROBINSON KORNELHUK 0036 000143/2005
0098 001915/2009
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0055 001167/2006
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 0084 002046/2008
RODRIGO ANTONIO FERREIRA 0031 000846/2004
RODRIGO GAIAO 0050 000121/2006
RODRIGO SHIRAI 0081 001545/2008
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0061 000356/2007
RONALDO ESPOSEL JUNIOR 0115 050322/2010
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0106 003140/2010
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0078 001202/2008
ROSANGELA APARECIDA DOS S 0046 001205/2005
ROSERVAL SOARES PETRECHEN 0004 000943/1996
ROSY MARY CONCEICAO 0004 000943/1996
RUTH COATTI 0011 001442/1999
SADI BONATTO 0039 000443/2005
SAMIRA NABBOUH ABREU 0090 000639/2009
SANDRA MARA NETZ DE PAULA 0016 000245/2001
SANDRO BALDUINO MORAIS 0046 001205/2005
SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0076 000955/2008
SANTIAGO LOSSO 0006 001060/1997
SARUZE THOMAZI 0073 000788/2008

SELMA PACIORNIK 0033 001173/2004
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0050 000121/2006
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0093 001238/2009
SERGIO LUIZ FERNANDES 0002 001321/1995
SERGIO SCHULZE 0055 001167/2006
0120 000033/2011
0124 000741/2011
SERGIO SHULZE 0118 059252/2010
SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0003 000708/1996
SHEILA ISFER RIBAS 0084 002046/2008
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0032 001021/2004
SILVIA FERNANDA BATISTA D 0001 000731/1995
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0034 001247/2004
0048 001523/2005
0066 000412/2008
SILVIO FELIPE GUIDI 0122 000318/2011
SIMONE CHIORDERETTI 0055 001167/2006
SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0014 000973/2000
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0122 000318/2011
SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0001 000731/1995
SORAYA LOPES GONCALVES 0122 000318/2011
SUELY TAMIKO MAEOKA 0030 000643/2004
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0094 001358/2009
TATIANA GAERTNER 0072 000763/2008
TATIANA KALKO TURQUETI C 0058 001525/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0055 001167/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0028 000336/2004
0068 000549/2008
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0051 000171/2006
THAIS MALACHINI 0064 001809/2007
THALES MORAIS DA COSTA 0028 000336/2004
THALITA CAROLINA F DE SOU 0042 000641/2005
THIAGO DAHLKE MACHADO 0051 000171/2006
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0100 002102/2009
URSULA CORREA MANENTI 0007 000258/1998
0125 001224/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0020 001084/2001
0055 001167/2006
0091 000736/2009
VALMOR ANTONIO ACCORSI 0024 001317/2002
VANESSA DA COSTA PEREIRA 0038 000323/2005
VERA LUCIA INES AMALFI VI 0054 000927/2006
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0044 001067/2005
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0044 001067/2005
VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR 0042 000641/2005
VILMA DE ALMEIDA 0042 000641/2005
VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0051 000171/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0124 000741/2011
VIVIANE STADLER FAGUNDES 0050 000121/2006
VLADIMIR DO PRADO 0055 001167/2006
WALERIA CHIBIORI 0081 001545/2008
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0001 000731/1995
WILMAR EPPINGER 0050 000121/2006
WROBPETY TAPPETTY WROBEL 0110 015571/2010
YARA ALEXANDRA DIAS 0013 000859/2000
0060 000154/2007
ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE 0095 001604/2009
0097 001782/2009
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0008 000955/1998

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-731/1995-BANCO MAXINVEST SA x EXOTECH IND E COM DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e outros- Manifeste-se o exequente quanto ao interesse em se proceder à nova solicitação, na medida em que não houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD ou houve bloqueio de valores muito inferiores aos pretendidos. Intime-se. -Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, JOYCE MAUS MISCHUR, LUCIANO VALERIO, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, GIZELLE AMBONI PETRI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAKSON SONDAHL DE CAMPOS, LEONARDO FORSTER, SILVIA FERNANDA BATISTA DA SILVA, MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS DENKER, ROBERTO ROCHA WENCESLAU, GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.-
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1321/1995-BANCO NOROESTE S.A. x DANIEL LUCIO OLIVEIRA DE SOUZA- Sobre o contido em fls. 289/290, diga o exequente no prazo de dez dias, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Int. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, JOAO CANDIDO MICHALSKI e SERGIO LUIZ FERNANDES.-
- SUSTACAO DE PROTESTO-708/1996-JOAO BATISTA PEREIRA x PIL CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente o alegado à fl. 214. Decorrido o prazo supra sem manifestação, pagas as eventuais custas, arquivem-se. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 216, no valor de R\$ 315,52 em cinco dias. -Adv. MARLON CESAR SIMOES e SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO.-
- SUMARIA DE COBRANCA-943/1996-SANDRA MARA GANAM LADA x WANTUIR FELIX DE ABREU e outro- Remetam-se os autos ao contador Judicial. Sobrevindo o cálculo, manifestem-se as partes. Int. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ROSERVAL SOARES PETRECHEN, ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, ROSY MARY CONCEICAO e MARCELO CONCEICAO ANDRETTA.-
- DECLARATORIA-550/1997-MASSA FALIDA DE PAN ENGENHARIA DE TELECOMUNIC.LTD x ELETETEC ELETRICIDADE, COMUNICAÇÕES E COMERCIO

LTDA e outro- I. Ante a petição de 0. 690, item "I", cumpra-se com Eorme pugnado. Quanto ao item "2", defiro a expedição de oReio à Receita Federal com Eorme pugnada, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF. juntando a via original devidamente paga. Sobrevindo resposta do oncio, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dez dias, requerer o que encender de dircuo. 2. Intimem-se. 1. Em complemento ao comando de fl.691, determino seja expedida nova precatória para cumprimento conforme pugnado à fl.690. 2.No mais, cumpra-se conforme determinado em aludido comando. 3.Int. Intime-se a parte interessada para no prazo de cinco dias preceder o pagamento e retirada da Carta Precatória no valor de R\$ 9,40, referente a ezpedição mais às (126) autenticações.- AdvS. GERALDO MOCELLIN, MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA, ALCIDES JOSE MARIANO e ALEXANDRE JOSE MARIANO.-

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1060/1997-IRENE DOTELINA ALVES x RUI REIS PALACIO e outro- Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, intime-se a parte exequente para pugnar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int. -AdvS. LUIZ LOSSO, IGO IWANT LOSSO, SANTIAGO LOSSO, CINTHIA PARPINELI LEITAO, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHEAL, PATRICIA LISE, CRISTIANE PUCHEVALLO SOUZA, CRISTIANE BOROS SAMPAIO, ALCINDO LIMA NETO, ANDRE THIAGO LOSSO, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, ELIETE APARECIDA FILLUS e LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHEAL.-

7. ORDINARIA-258/1998-CIA DE CIMENTO ITAMBE x TRAMAPE COM. E REP. DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA e outros- Em resposta à solicitação de fls.963-965, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo interposto, bem como dos embargos de terceiro em apenso. Int. -AdvS. JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, CANDIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, JAUDE RICARDO LOURES ROCHA, DANIELLE LENZI, ANDRÉA DE PAULA XAVIER DE ALMEIDA, MICHELLE HÖRLE, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FRANCIELE FONTANA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, JEDDY DOBROWOLSKI e URSULA CORREA MANENTI.-

8. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-955/1998-AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x IVANETE CRISTINA ZAGO- Diante das informações constantes na certidão de f. 237-v, expeça-se novo mandado, nos mesmos termos anteriormente expedido. Int. A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 -AdvS. IGOR FILLUS LUDKEVITCH, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO e GLECIA PALMEIRA PEIXOTO.-

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-756/1999-SHIRLEY ARONI DAS CHAGAS LIMA RAMALHO x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS e outro- 1.Tendo em vista o informado e pugnado às fls.296-312, devidamente pagas eventuais custas remanescentes, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. 2.Int. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.314, no valor de R\$ 624,50 em cinco dias. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

10. INVENTARIO-1042/1999-ELVIRA ALBINI ANDRETTA x JOSE FATUCHE e outro- 1.Tendo em vista o decurso do prazo concedido no comando de fl.116, nada sendo pugnado, no prazo de 10 (dez) dias, pagas eventuais custas, arquivem-se. 2.Int. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.119, no valor de R\$ 75,20 em cinco dias. -AdvS. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA e MARCELO JOSE ARAUJO.-

11. ACAO MONITORIA-1442/1999-VITOR GRABOWSKI x RAMALHO RAZO e outro- 1.Tendo em vista o certificado à fl.540, de forma a permitir o integral cumprimento do comando de fl.527, expeça-se ofício à CAIXA e ao BANCO BRADESCO determinando urgência no cumprimento da ordem determinada via sistema BACENJUD, bem como solicitando informações quanto à razão para não cumprimento da ordem em tempo hábil. 2.Int. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 542/543, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (02) ofícios. Int. -AdvS. JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, JOAO NELSON KINAL, MARCIA SEVERINA BADARO, RUTH COATTI, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e REGINA APARECIDA DE BARBARA D SILVA.-

12. ACAO MONITORIA-563/2000-BB FINANCEIRA S.A.-CREDITO FINANCIAM.E INVESTIM. x ANTONIO CORDEIRO e outros- Autos n° 563/2000 Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que apresente memória de cálculo atualizada, bem assim recolha as custas atinentes a fase de cumprimento de sentença. Cumprido o comando supra, tornem os autos conclusos para deliberações quanto ao pedido de fl. 300. Int. -AdvS. LUCIA ANA LAZOF, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MARCIO ANTONIO SASSO, JOAO OTAVIO DE NORONHA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO e FABRIZIO NICOLAI MANCINI.-

13. REPARACAO DE DANOS-859/2000-NORBERTO ROGERIO PEREIRA x GLMAR DE FARIAS- Reiterem-se a expedição de ofício, conforme requerido à f. 288. Do retorno, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 290, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R \$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -AdvS. FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, ANTONIO KROKOSZ, EDGAR KINDERMAN SPECK, HELDER EDUARDO VICENTINI e YARA ALEXANDRA DIAS.-

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-973/2000-SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. x WALTER CESAR VIEIRA DE SOUZA e outros- F. 504- Requistem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as

certidões referidas nos itens 5.8.8.2, do Código de Normas (Provimto no 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado n DJPR., retificado pelo Prov. n9 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito, observando-se, ainda , os itens 5.8.8.4 e 5.8.8.5. Decorrido o prazo fixado, designe-se data para a realização da praça, independentemente de resp sta nos termos do item 5.8.8.3/ CN., procedendo-se às intimações necessárias, int'lusiv do cōnjuge do devedor, de credores hipotecários e do Juízo do qual eman u a pri eira penhora, se houver. Int. Com base na certidão de f. 505, intime-se a parte interessada para que apresente no prazo de 10 (dez) dias a planilha atualizada do débito. Após, cumpra-se o despacho de f. 504. Int. -AdvS. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS, LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, ADRIANO BARBOSA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, MARCELO A GOMES OSTI e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA.-

15. SUMARIA DE COBRANCA-1267/2000-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO NEGRO x ICLEA GUIMARAES RODRIGUES- Sobre os termos da petição do arrematante fls. 353/376, diga o autor no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberações. Int. - AdvS. ANTONIO EMERSON MARTINS, CIRINEI ASSIS KARNOS, HUGO JESUS SOARES, RICARDO BAZZANEZE, CELIA MAZZAGARDI, MARCOS CEZAR BERNEGOSI, ANESIO ROSSI JUNIOR, KARIN BONOTO MARCOS e EDGAR LUIZ DIAS.-

16. DECLARATORIA DE NULIDADE-245/2001-DINAMARA ROSANE MARTINS x MARCELO STEC MACHADO e outro- Em apertada síntese, a exequente iniciou execução de título executivo judicial, baseada na sentença de fls. 219-234. A executada ensejou então a presente exceção de pré-executividade (fls. 366-376) arguindo ser corretora de imóveis e que o bem indicado para a penhora é de uso necessário e útil para a sua profissão. Este é o sucinto relatório. Passo a decidir. Primeiramente, antes de qualquer decisão sobre o mérito da questão, cumpre esclarecer quando é possível o ensejo da exceção de pré-executividade e quais são as matérias possíveis de argumentação. Este instituto criado pela doutrina pode ser argüido em face de várias matérias de ordem pública, as quais podem ser alegadas de ofício pelo Juízo ou ainda em se tratando de nulidade do título executado. Ao contrário do que é possível nos embargos, na exceção de pré-executividade somente poderá se alegar questões atinentes aos pressupostos processuais, condições da ação ou nulidades e defeitos flagrantes do título executivo. É a invocação do officium iudicis, tendo por objeto os pressupostos processuais, as condições da ação executiva e as objeções substanciais logicamente mediatizáveis pelo título executivo. No mérito não cabe razão à excipiente/executada. Na presente exceção de pré-executividade, a parte executada argui ser corretora de imóveis e que o bem indicado para a penhora é de uso necessário e útil para a sua profissão. A matéria apresentada não é de ordem pública, tampouco dizem respeito à nulidade do título executado, ademais, o bem indicado à penhora apenas facilita o exercício da profissão da excipiente/executada, trata-se de uma comodidade. Nessas condições, REJEITO liminarmente a presente exceção de pré-executividade. Condono o excipiente ao pagamento de eventuais custas processuais da exceção, porém, sem incidência de honorários advocatícios em prol do advogado do excepto, ante a rejeição liminar da exceção de pré-executividade#. Intimem-se -AdvS. SANDRA MARA NETZ DE PAULA, LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI, BRUNO SANTOS RODRIGUES, MAURO CURY FILHO, MARCOS VENDRAMINI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-

17. INVENTARIO-298/2001-LUIZ OTAVIO BLITZKOW SYDNEY x LEONY BLITZKOW SYDNEY- 1. Manifeste-se o Condomínio, habilitante, quanto ao consignado pelo inventariante às fls.309-311, no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, retornem. 2.Int. -AdvS. MARGARETH ZANARDINI, KAREN MONTEIRO DOS ANJOS MONEGATTI, GUSTAVO LUIZ BIZINELLI, MARLUS A. GUSI MAGNINI, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO, MAYRON VENDRAMI MAGNINI e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO.-

18. INVENTARIO-422/2001-FATIMA REGINA SILVA MACEDO x HELIO MACEDO- 1.Tendo em vista o silêncio dos demais herdeiros, manifeste-se a inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, observando o determinado na sentença de fl.346 e comandos de fls.355 e 359. 2.Nada sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, pagas eventuais custas, arquivem-se. 3.Int. -AdvS. IRINEU NORBERTO DE MELLO GOZZO, PAULO JOSE GOZZO, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI.-

19. ARBITRAM.E COB.HONOR.C/C PERD-540/2001-ONIEL EMMENDOERFER x PETROLEUM FORMACAO DE INSERTO LTDA e outros- 1.Diante do exposto pela executada às fls.1.093-1.096, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Int. -AdvS. ONIEL EMMENDOERFER, DANIELE DIAS DOS REIS, REGINALDO ANTONIO KOGA, LUIZ ROBERTO ROMANO, FELIPE HENRIQUE PACHECO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e JULIO CESAR DALMOLIN.-

20. REV. DE CONT. C/C REPETICAO-1084/2001-LEONARDO MATUDA e outro x BANCO ABN AMRO S/A e outros- Ante o informado através da petição de fl. 343 cumpra-se conforme determinado no comando de fl. 325. Int. F. 325- Tendo em vista que a instituição financeira é que apresentou impugnação, entendo por bem reformar o último despacho para que o Banco requerido seja intimado a efetuar os depósitos atinentes aos honorários periciais. No mais, cumpra-se conforme fl. 321, itens 3 e seguintes.) Intimem-se. -AdvS. MARIKO LUZIA MATUDA RICARDO PEREIRA, HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

21. SUMARIA DE COBRANCA-787/2002-CONDOMINIO EDIFICIO CAPITAO RODRIGO x MIDAIR MOREIRA DE CASTILHO e outros- Efetivamente, o extrato juntado pelo réu demonstra movimentação atípica, eis que, além de saques vultuosos, há se registrar, a exemplo da f. 831, depósito de R\$ 2.250,00, que, por

certo, não é proveniente de salário e/ou aposentadoria. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio. Posteriormente deliberarei sobre solicitação de transferência de valores. Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, ELIANE APARECIDA ROCHA e PAULO SERGIO PIASECKI-.

22. SUMARIA DE COBRANCA-1029/2002-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x WANDERLEY DE OLIVEIRA CHAFRANSKI- Defiro requerimento de f. 264. Intime-se o executado, para eu informe onde se encontra localizado veículo em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES-.

23. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1065/2002-D.J.C.ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARCILENE DO PRADO- Remeto-me ao despacho de f. 124, vez que as custas quitadas anteriormente dizem respeito a fase inicial do processo, havendo portanto custas remanescentes, bem como as despesas referentes a fase de execução. Assim, proceda ao pagamento, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima, requeira a parte interessada o que entende de direito. Int.Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 129, no valor de R\$ 902,58 em cinco dias. -Adv. GILFROIS CARLOS BAUER-.

24. REVISAO CONTRATO C/C INDENIZ-1317/2002-CMI-CIFALI EQUIPAMENTOS LTDA x ANDRAUS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Intime-se o procurador MARCELO L. DA ROSA SANTOLIN, para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. MARCELO ZEN PETERSEN, VALMOR ANTONIO ACCORSI, JORGE PILOTTO, ERICA MARTA GAVETTI, FERNANDO BLASZKOWSKI, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR e MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN-.

25. INVENTARIO-762/2003-GUMERCINDO DE CASTRO x JOAO DE CASTRO-1. Defiro o requerimento de fl.431, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do plano de partilha. 2.Int. -Advs. MARCELO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS-.

26. CAUTELAR SUST. DE EFEITOS DE CADASTRO-1439/2003-CONSTRUTORA PUSSOLI S.A x CESBE S.A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS- Intime-se ré para esclarecer a pertinência do pedido retro, ante o contido no ofício de fl. 492, pelo qual o 3º Tabelionato de Protesto confirma o cumprimento do ofício anteriormente encaminhado pelo Juízo, porém o número do título que constou no ofício e na resposta do tabelionato diverge daquele informado pela parte autora na petição de fl. 497. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. NEWTON JOSE DE SISTI, JOSE ANTONIO NASCIMENTO DE LOYOLA, RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA e RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL-.

27. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-103/2004-VALMIR BOGDAN x BV FINANCEIRA S/A- Diante a divergência de valores apresentada, remetam-se os autos ao contador judicial. Advindo o calculo manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

28. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-336/2004-LAURY JOSE SALVADOR x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista que até o presente momento não houve o pagamento das custas processuais, faculto, desde logo, à serventia a execução das custas processuais remanescentes, na forma do artigo 585, VI do CPC. No mais, nada mais sendo pugnado, arquivem-se. Int. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, EDMAR HISPAGNOL, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, CARLOS ARNALDO FALBO LARA, IRINEU ROBERTO ALVES, MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS, THALES MORAIS DA COSTA e IZABELLE M.S. LIMA TURKIEWICZ-.

29. SUM. DE REVISAO DE CONT C/ TUT-639/2004-REGIANE TEIXEIRA OLIVEIRA x ABN AMRO BANK S/A- Tendo em vista o silêncio das partes, dou por encerrada a prova pericial. Contados e preparados, registrem-se para sentença. Int. -Advs. DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS, RINA MATTOSO DE OLIVEIRA, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

30. ORDINARIA DE COBRANCA-643/2004-BANCO DO BRASIL S/A x HORTAFACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Preliminarmente deve o exequente apresentar memória de cálculo atualizada, prazo de até dez dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.332. Int. -Advs. GEVERSON ANSELMO PILATI, LEODIANA ALICE MION PILATI, CARLOS ALBERTO STOPPA, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, FERNANDO SCHUMAK MELO, PAULO ROBERTO FADEL, LUIZ ASSI, SUELY TAMIKO MAEOKA, MARCOS ROBERTO HASSE, GENI KOSKUR, RENATO DE OLIVEIRA e HENRIQUE CARNEIRO ZANUZZO-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-846/2004-BANCO SAFRA S.A. x LEOCADIO JOSE MARTINS- Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, RODRIGUE ANTONIO FERREIRA BRANDAO, RAMIRO AVELLAR FONSECA e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ-.

32. OPOSICAO-1021/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO BM PETRO I LTDA e outros- Tendo em vista que a parte autora já se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide, pelo mesmo motivo, intime-se pessoalmente a Curadoria, para que diga se possui interesse na produção de provas.

Prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JULIO JACOB JUNIOR, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, BRUNO PEROZIN GAROFANI, SIDNEY MARCOS MIRANDA, FREDERICH MARK ROSA SANTOS, HOMERO FIGUEIREDO LIMA e MARCHESE e JEFFERSON BARBOSA-.

33. ORDINARIA DE COBRANCA-1173/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x LAUTON OPERADORA DE POSTOS DE SERVICOS LTDA e outros- Defiro o requerimento de f. 568. Pagas as devidas custas, remetam-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada. Int. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.570, no valor de R\$ 1.046,22 em cinco dias. -Advs. FERNANDO W. ROCHA MARANHÃO, JULIO JACOB JUNIOR, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, BRUNO PEROZIN GAROFANI, ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO, ALVARO DIAS HENRIQUE, LUIZ ROBERTO ROMANO, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, SELMA PACIORNIK, JUSSARA DE BARROS AMORIN ARAUJO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA-.

34. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1247/2004-IGOR VANDERLEI DOS SANTOS GAIOVICZ e outros x AZ IMOVEIS LTDA- Primeiramente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, voltando os autos em seguida conclusos para deliberações. Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, MARCOS VENDRAMINI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIELE NEVES POPIKA, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1357/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/ A x REGIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA- Diante do teor da petição de f. 84, nada mais sendo requerido e pagas eventuais custas, arquivem-se. Int.Intime-se a parte requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 86, no valor de R\$ 29,34 em cinco dias. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS-.

36. REVOGACAO DE DOACAO-143/2005-MARCOS MADRID CALZOLAIO x FLAVIA FRANZOI CALZOLAIO- Diante da concordância da parte exequente, cumpra-se o determinado à f.1478, inclusive quanto a expedição de alvará para levantamento das custas remanescentes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará nº1804, junto ao Banco do Brasil, e o alvará nº 1806, junto a escrivania neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 cada. -Advs. ANTONIO KOMARCHEUSKI SOBRINHO, MAURICIO GAVANSKI, IVANISE NEIVA D. KORNELHUK, ROBINSON KORNELHUK e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-183/2005-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. ECAD x CAHUE FERREIRA DO AMARAL CARVALHO e outro- Sobre as informações ao laudo de avaliação, diga o Sr. Avaliador no prazo de dez dias, voltando os autos em seguida conclusos para deliberações. Int. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI, LUCAS MOREIRA JORGE, PATRICIA VALDIVIOSO HESSEL e ADRIANA GONCALVES-.

38. ORDINARIA-323/2005-RODRIGO SCHINZEL GONCALVES e outros x BANCO REAL- Na esteira da decisão de fl. 548 e porque equivocado conteúdo da publicação de fl. 568, mormente porque nova penhora nos autos não tem o condão de reabrir prazo para apresentação de impugnação, defiro o pedido de levantamento do valor penhorado à fl. 568. Expeça-se alvará em favor da parte autora. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Int. -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

39. SUM.REV.CONT.C/DEC. E TUT/ANT-443/2005-SERGIO DALPIAZ x BANCO CNH CAPITAL S/A- Intime-se a parte autora, através de seu representante legal, para que regularize sua representação nos autos. Nada mais sendo pugnado, arquivem-se. Int. -Advs. LOTHARIO HERMES KOBER, FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO, CLAUDIA VIDAL KUSTER, RAFAEL MACHADO ALVES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

40. ORD. IND. DANOS MATERIAIS-0002033-66.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ANA LEA x ADVILLE ADMINISTRADORA CONDOMINIOS S/C LTDA/ CILAR e outros- Manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, LAIS ZARAJCZYK PINDANGA, DESIREE PASSOS DIAS, MARCO ANTONIO LANGER, MARCOS ALVES DA SILVA, IVO BERNARDINO CARDOSO e NEWTON AMARAL FERREIRA-.

41. MONITORIA-528/2005-DANIEL REMINGIO VAZ x NEVIO PAULINO DE PAULA- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito para posterior análise do pugnado às fls. 201-203. Int. -Adv. DIRCEU ZANONI-.

42. SUM.REV.CONT.C/C TUT.E CONSIG-641/2005-JULIANO GRAHL DE SOUZA x BANCO HSBC DO BRASIL SA- Contados e preparados, tornem conclusos para homologação do acordo. Int. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 418, no valor de R\$ 369,64 em cinco dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, EDIGARDO MARANHÃO SOARES, IZABEL MASCARENHAS C GUTIERREZ, JORGE RAFAEL SANTAR, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, VILMA DE ALMEIDA, NATALLY SOSSAI REYS, ANDERSON M.DE BARROS, MILTON PINHEIRO JUNIOR, ADRIANA GIACOMAZZI, ANDREA JULIANA BARATO, ELAINE DE FATIMA COSTA, LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, CLARICE DRONK NACHORNIK, THALITA CAROLINA F DE SOUZA, VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR, DOUGLAS SANTOS, ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI e IONEIA ILDA VERONEZE-.

43. ORDINARIA DE COBRANCA-1066/2005-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ANTONIO PARIGOT DE SOUZA e outro- 1. Diante da ciência do Curador Especial à fl.292-v, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Int. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

44. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-1067/2005-ESPOLIO DE OVIDIO F.CLOCK REP. MARIA CAROLLO CLOCK x JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS- Manifeste-se a Sra. Contadora sobre a petição de fls. 449/452.Após digam as partes em 10 dez dias e tornem conclusos. Int. -Adv. EDGAR KATZWINKEL JUNIOR, MARCUS AURELIO COELHO, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHAO, JOAO SOARES ROSA, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS e RICARDO KEY SAKAGUT WATANABE-.

45. ORDINARIA DE COBRANCA-1086/2005-CREDICARD BANCO S/A x JULIO ERNESTO GARCEZ COLNAGHI- Intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. Int-Advs. ELISANDRA ZANDONÁ, JOSE AUGUSTO DE REZENDE e FREDERICH MARK ROSA SANTOS-.

46. INVENTARIO-1205/2005-CELSO OLIVIER TETU x TEREZA TONIOLO TETU e outro- Manifeste-se o Sr. Perito sobre os laudos apresentados, prestando esclarecimentos se necessários. Após, digam as partes em 10 (dez) dias. Int. -Advs. SANDRO BALDUINO MORAIS, GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER, ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER, LEONARDO MEDEIROS RÉGNIER, JOAO ROBERTO SANTOS RÉGNIER, BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA e ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS-.

47. MONITORIA-1483/2005-MEDICINA HIPERBARICA BRASIL-SUL LTDA x SANDRO AUGUSTO WOS MACHADO- Primeiramente intime-se a parte requerida para que 5 (cinco) dias manifeste-se e/ou comprove o integral cumprimento do acordo, sob pena de penhora on line. Havendo manifestação ou não tornem conclusos para deliberações. Int. -Advs. PAULA ROBERTA PIRES, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI e RICARDO BERTOTTI-.

48. HABILITACAO-1523/2005-ANA PAULA PISSINATTI e outro x AZ IMOVEIS LTDA- Sobre o contido em f. 195/196, digam as partes no prazo comum de dez dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, conforme determinado em f. 182. Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, LUIS FERNANDO DIETRICH e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-3/2006-BANCO BRADESCO S.A. x SUPER ACO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro- Intime-se o autor para no prazo de dez dias comprove a distribuição do mandato junto a direção do Fórum de Mandirituba. Int. -Advs. DANIEL HACHEM, JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO e ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI-.

50. LIQUIDACAO POR ARTIGOS-121/2006-ALOIS ALBERT JOHANNES CALLADO e outros x SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMATICA-SPEI- Defiro requerimento de f. 486 e concedo vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5(cinco) dias. Int. -Advs. VIVIANE STADLER FAGUNDES, GUILHERME KIRTSCHIG, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, JULIANE ZANCANARO BERTASI, MARIA CRISTINA DE ALMEIDA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, RODRIGO GAIÃO, FABIANA KELLY ATTALLAH DALLARMELINA, LYGIA MARIA ERTHAL, LIVIA CABRAL GUIMARÃES e JESSICA AGDA DA SILVA-.

51. ORD.REV.CONT.C/REPET. INDEBIT-171/2006-ANDREA DA COSTA MACEDO e outros x BANCO ITAU S/A- Ante o pedido de sobrestamento do feito manifestação do .julzo da 19a Vara Cível sobre reforço de penhora, hei por bem em suspender a expedição dos alvarás pelo prazo de até 30 dias. Decorrido o prazo supra e em nada sendo pugnado, proceda-se em consonância com a decisão de fl. 575/576. Int. -Advs. ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, MARCELO MENEZES F. CAIRES CASTAGIN, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, THIAGO DAHLKE MACHADO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WANBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

52. SUMARIA DE INDENIZACAO-279/2006-JOAO DAMARIA MOCELIN NETO x FABIO LUCAS DA SILVA e outro- Defiro o requerimento de fls. 240. Segue em anexo o comprovante da nova solicitação de penhora on line. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas a resposta de tal solicitação, após voltem conclusos. Int. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, ALEXANDRO FREITAS DA SILVA, JOSE ARI NUNES e OZIMO COSTA PEREIRA-.

53. SUMARIA DE INDENIZACAO-576/2006-RODRIGO JULIANI x MARCOS ROBERTO MEIRA e outro- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, bem como se manifestar quanto ao teor do depósito de fls.451-453, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Int.Intime-se a parte requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 455, no valor de R\$ 897,70 em cinco dias. -Advs. LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LEONEL CAMILLI, PAULO R. PAIVA DE AZEVEDO, LUIZA M. THOMAZONI LOYOLA, DANIELE SCHWARTZ, DENISE PACZKOSKI e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-927/2006-BANCO DO BRASIL S.A x CHALCOSKI & CIA LTDA e outros- Intime-se a parte exequente para no prazo de dez dias comprove a publicação do edital de citação. Int. -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO e GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA-.

55. ORD. IND. POR DANOS MORAIS-1167/2006-PAULO ERNESTO CASSINS x BV FINANCEIRA S/A- Frente ao pedido de fl. 215, há de se registrar que as custas não

são referentesa fase de cumprimento de sentença, mas sim as remanescentes, razão pela qual para a remessa dos autos ao arquivo provisório (art. 475-j § 50 do CPC), foi condicionado o recolhimento. No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão de f. 209. Int. -Advs. ANGELITA ACOSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALRELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIODERETTI, FERNANDO SPRADA, ROSSON ADRIANO DE OLIVEIRA, VLADIMIR DO PRADO, FELIPE SA FERREIRA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e DAISY TARCISA DE OLIVEIRA-.

56. MONITORIA-1248/2006-ADMIR PRODUCIMO x J & C COMERCIO DE PNEUS LTDA-ME- 1.Tendo em vista o silêncio das partes, intimem-se as partes para informar acerca da realização de acordo, no praz de 10 (dez) dias. 2.Nada sendo informado, registrem-se para sentença e retornem. 3.Int. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.86, no valor de R\$ 66,28 em cinco dias. -Advs. MARIO ROGERIO DIAS e GLAUCIO BADUY GALIZE-.

57. SUMARIA DECLARATORIA-1505/2006-JOSE MARIA MARTINS VALDUGA e outro x PAULO SAVICK e outro- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL).

1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, tendo em vista que ainda não se deu início da fase de execução de sentença revogo o despacho de f. 190 e determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.235-239, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Int. -Advs. LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ, FLORISVAL SILVA JARDIM CRUZ, ADRIANO DE OLIVEIRA, MARCELO DE OLIVEIRA, ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA, PAULO ROBERTO LOPES e ALEXANDRE MARTINS-.

58. EXE POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV SOLVENTE-1525/2006-WAL-MART SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A x BOUTIQUE DO CAFÉ LTDA-ME e outro- Aguarde-se decisão final do recurso interposto frente a decisão proferida pelo Juízo da 12 Vara Cível. Int. -Advs. RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, DANIELLE LENZI, DEBORA SEGALA, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, LAISE MATROS, IRINEU GALESKI JUNIOR e ARIANA VIEIRA DE LIMA-.

59. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1647/2006-MARCOS CEZAR YAMADA x BANCO CITIBANK S.A- Defiro o requerimento de f. 527 e concedo a dilação do prazo para manifestação sobre o laudo pericial em 5 (cinco) dias. Int. -Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR, DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE, GIOVANA PISANI DE O FRANCO, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO, ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES e ADRIANA PIRES HELLER-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-0000578-95.2007.8.16.0001-FRANCISCO CARLOS CARDOSO DA ROCHA e outro x MARCELO HENRIQUE PAULA PINTO e outro- 1.Diante da quitação outorgada à fl.2.015, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente execução. 2.Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, defiro a expedição de alvará em favor da exequente. 3.Oportunamente, propedam-se às devidas baixas e arquivem-se. 4.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.2017, no valor de R\$ 31,96 em cinco dias. -Advs. YARA ALEXANDRA DIAS, FLAVIA IRACEMA GIMENES, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, BIRATAN DE OLIVEIRA e ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ-.

61. EMBARGOS DE TERCEIRO-356/2007-LEONI DEMBISKI x BANCO FINASA S/A- Considerando o interesse das partes, designo audiência de conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), para o dia 30/03/212 às 14:00 horas, oportunidade em que, em não havendo transação e superadas eventuais preliminares ou questões processuais pendentes, deliberar-se-á sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar. Int. -Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

62. ORDINARIA DE COBRANCA-568/2007-FORTUNATO MICHELÃO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- Diante do bloqueio integral, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência de tal valor a uma conta vinculada a estes autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte exequente para pugnar o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, ALLAN AMIN PROPST e ROBERTO KAISSERLIAN GARMO-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-1045/2007-ARNO VALDEMAR NEIVERTH x ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS- Remetam-se os

autos ao contador para elaboração de memória de cálculo em conformidade com a decisão de fls. 309/313, manifestando-se em seguida as partes no prazo comum de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações quanto ao levantamento em favor do impugnante. Int. -Advs. CLAUDIO LUIZ F. CORREA FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, FERNANDO ESTEVÃO DENEKA, RAPHAEL TAQUES PILATTI, ANA PAULA SCHAFRANSKI, MAURI JOSE ROIKA, MARIO BELTRAMINI JUNIOR e OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES-.

64. SUMARIA DE COBRANCA-1809/2007-JAIME BERLESI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Remove-se a intimação do Sr. Perito, para que no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra o comando judicial de f. 230, sob pena de nova nomeação. Int. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e THAIS MALACHINI-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-229/2008-EDSON ALVES x BANCO DO BRASIL S.A.- Anote-se substabelecimento de f. 718. No mais, tendo em vista as impugnações, bem como os documentos juntados, remetam-se os autos ao expert para que se verifique a necessidade de complementação. Sobrevida a resposta, vista as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT, LUIZ ASSI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

66. HABILITACAO-412/2008-ANTONIO MARCOS LEITE (REPRESENTADO) x AZ IMOVEIS LTDA.- Anote-se procuração de f. 61. Nada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

67. SUMARIA DE COBRANCA-536/2008-GERALDINO RODRIGUES PEREIRA x BANCO SANTANDER- 1.Tendo em vista o depósito comprovado às fls.282-283, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.277, itens "2" e seguintes. 2.Int. F. 277- Comprovado o depósito, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se com o levantamento dos valores dá por quitada a dívida. Em caso positivo, expeça-se alvará em seu favor. Autorizo a Serventia a reter o valor de suas custas (item 2.6.8 do CN). Após, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se.) Intimem-se. -Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, MAIRA RODRIGUES DA COSTATEIXEIRA e LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-549/2008-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x FARMACIA SAINT ETIENNE LTDA e outros- Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio juntom ao Bacem. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas, voltando aos autos em seguida conclusos para verificação do resultado. Int. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, LARYSSA CECILIA BORTOLINI, FABIANO ASSAD GUIMARAES, ANDRE PORTUGAL CEZAR, RENATA CERCI POMPERMAYER RUSCHEL e ARTHUR MENDES LOBO-.

69. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-557/2008-BANCO BRADESCO S/A x VIDRAUTO DO BRASIL COM.DE VIDROS E ACESS.LTDA e outro- Ciência as partes dos ofícios de f. 58-59. Int. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON-.

70. ORDINARIA DE COBRANCA-619/2008-ELIANE SOUZA MARTINS e outros x BANCO ITAU S.A.- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, como o juízo já se encontra garantido através do valor bloqueado e sem a incidência da multa, na resta há alterar. Registrem-se e tornem conclusos para a decisão da impugnação. Int. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

71. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-634/2008-ADRIANO FILHO TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE EQUIP.LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A- Em que pese o pugnado às fls. 264, intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito. Int. -Advs. ALESSANDRA FINGER TOSCA, JUÇARA ADELINA SOARES FLOR e NEWTON JOSE DE SISTI-.

72. ORDINARIA DE COBRANCA-763/2008-PEDRO GARCIA PAGAN x BANCO UNIBANCO- Contados e preparados, tornem conclusos para homologação.

Int.Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.234, no valor de R\$ 489,86 em cinco dias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e TATIANA GAERTNER-.

73. MONITORIA-0001398-80.2008.8.16.0001-LCM LTDA x EMIR DALNEY GEBRAN ROTH FILHO- Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, intime-se a parte exequente para pugnar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, FRANCIELE FONTANA, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, SARUZE THOMAZI, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FERNANDA FERRON, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, JEDDY DOBROWOLSKI e CARLOS ALBERTO FRANK-.

74. ORDINARIA DE COBRANCA-853/2008-GILBERTO VOIGT x CARLOS GIOVANI MASTRANTONIO e outros- Suspensa-se o feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido à f. 498. Após decorrido o prazo, caso não haja manifestação, intimem-se as partes para que deem prosseguimento ao feito, sob pena de intimação pessoal. Int. -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, KLEVER ARAKEN WOSNER FERNANDES e JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT-.

75. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-866/2008-ALEXANDRE VASCONCELOS DE CAMARGO x CONCRETIZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- Defiro o requerimento de fls. 260-263. Segue em anexo o comprovante da nova solicitação de penhora on line. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas a resposta de tal solicitação, após voltem conclusos. Int. -Adv. PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO-.

76. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-955/2008-TWA COMERCIAL LTDA x INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRACUL- 3. Dispositivo Nessas condições, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial de ação declaratória, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na ação cautelar de sustação de protesto, revogando a liminar inicialmente concedida, determinando o restabelecimento do ato notarial sustado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas e despesas processuais de ambas as ações, bem assim honorários advocatícios em favor do procurador da ré, que fixo, para ambos os feitos, em R \$ 4.000,00, forte no art. 20, § 4º, do CPC. Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido em sede reconvenção, condenando a autora/reconvida a ressarcir à ré/reconvinde a importância de R\$ 32.194,00, a ser corrigida monetariamente pelo INPC, com incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês, ambos a partir da data do inadimplemento. Julgo extinta a reconvenção com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora/reconvida ao pagamento das custas e despesas processuais da reconvenção, bem assim honorários advocatícios em prol do advogado da ré/reconvinde, no valor equivalente a 15% do valor da condenação, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE, ALEXANDRE SERVINO ASSED e SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS-.

77. ALVARA JUDICIAL-1136/2008-JULIANA LOUISE L.BRAINTA Rep. EVELISE L. LUNARDELI- Reitere-se a intimação da inventariante para que comprove nos autos o pagamento do imposto de transmissão de bens, bem com das despesas com o formal de partilha. Após, abra nova vista ao parquet. Int. -Advs. DELOA MULLER e KARINA APARECIDA DE CRUZ DOMINGUES-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1202/2008-BANCO CITIBANK S A x MANOEL PEDRO CORREIA- 1.Ante o consignado pelo Sr. Perito à fl.3 determino seja expedida a carta precatória determinada o comando de fl.305. 2.Devidamente cumprida e sendo apresentado o documentos pugnado pelo expert, intime-se o Sr. Perito para nova manifestação. 3.Int. -Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, ALINE FERNANDA PEREIRA, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, FERNANDO ABAGGE BENGHI e PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO-.

79. PRESTACAO DE CONTAS-1279/2008-MARIA GESSI SOARES WERUS x BANCO CACIQUE SA- Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.260, no valor de R\$ 628,86 em cinco dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MANUELA DE CARVALHO SANCHES-.

80. ORDINARIA DE COBRANCA-0000358-63.2008.8.16.0001-LUIZ FRANCISCO PAES x ITAU SEGUROS S/A- Ante o contido na petição e cálculo retro, diga o contador no prazo de dez dias, voltando os autos em seguida conclusos para deliberações. Int. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

81. SUM.DECL.INEX.DEB E IND C/TUT-0001434-25.2008.8.16.0001-NELSON RODRIGUES GONÇALVES x HORFRAN COMERCIAL DE ELETROMOVEIS LTDA (MULTILOJA)- Segue anexo comprovante de solicitação de transferência de valores, bem assim de desbloqueio do excedente, pelo sistema BACENJUD. Lavre-se termo de penhora e, na sequência, intime-se o credor na forma processual civil vigente. Intimem-se. -Advs. GILBERTO VILAS BOAS, WALERIA CHIBIOR, ELME KAREM BAIDO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, PAULO EDUARDO ROMANO, RODRIGO SHIRAI, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, PATRICIA MARCOS DE OLIVEIRA e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1776/2008-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIO CESAR PORTES KULKA- 1.De forma a permitir a análise do requerimento de fls.49-53, intime-se a, parte requerente para comprovar a realização da notificação

prevista no artigo 290 do Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se. - Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRIZIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

83. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-1978/2008-ALBAN-SIV COMERCIO E ENCADERNAÇÕES LTDA-ME x BANCO ITAU S/A- Cumpra-se conforme determinado no item "4" do comando de fl. 837. Int. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.860, no valor de R\$ 103,10 em cinco dias. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

84. ORDINARIA-2046/2008-MARIA DAS GRACAS MENDES MOREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- Defiro o pedido de fls. 685, no sentido de conceder a devolução do prazo para a parte autora. No mais, cumpra-se v.fl. 682. Int. F. 682-1.Diante da impugnação de fls.680-681, manifeste-se o Sr. Perito, inclusive comprovando se o valor da hora técnica cobrada encontra-se dentro do estabelecido pelos órgãos de classe.) 2.Int. -Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ANDREIA FABIOLA DE MAGALHAES, ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN, KARIN CRISTINA SGANZERLLA LOPES, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, CEZAR EDUARDO ZILIOITTO e FERNANDA ZANECOTTI LEITE.-

85. EMBARGOS DO DEVEDOR-164/2009-VIDRAUTO DO BRASIL COM.DE VIDROS E ACESS.LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista o silêncio das partes remeto-me ao despacho de f. 566. Int. (f. 566-Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Dou por encerrada a prova pericial, registrem-se a fase decisória e tornem os autos conclusos.) Int. -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, NATACHA MACHADO FERREIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

86. MONITORIA-387/2009-JOSE SOARES DA ROCHA x PORTO SEGUROS S/A- Ante o prontuário juntado, bem assim quesitos complementares, intime-se o perito para que no prazo de até 20 dias apresente laudo complementar. Sobrevidendo laudo, digam as partes no prazo comum de dez dias. Em caso de pedido de esclarecimentos, diga o perito, voltando os autos em seguida conclusos para deliberações. Int. -Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, CIRO BRUNING e CRISTINA WATFE.-

87. MONITORIA-427/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x NESLIO RODRIGUES PINHEIRO- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 167, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int.-Advs. CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS, DIOGO GUEDERT e JULIANA OSORIO JUNHO.-

88. SUM. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGN. EM PGTO-594/2009-IVERSON LUIZ RIBEIRO FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- 1.Tendo em vista a sucumbência fixada em sentença (fl.248), em relação ao valor devido ao expert (fl.289), apenas será possível a cobrança de 50%, devido a parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária. 2.Assim, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.(R\$802,23) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 3.Int. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ALANA BELZ MARTZ, CRIZIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CEZAR AUGUSTO WIRSCHUM DA SILVA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-597/2009-B. KRICK IMP E EXP DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros x CONSORCIO COMPLEXO XAPURI- Considerando que a parte executada não providenciou o recolhimento das custas, bem assim distribuição junto ao cartório distribuidor, outra sorte não resta senão dar prosseguimento ao feito, tomando-a por revel. Assim, antes de apreciar o pedido lançado em fl. 136, item "b", deve a parte exequente apresentar memória de cálculo atualizada. Cumprido o parágrafo supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int. -Advs. RICARDO MAGNO QUADROS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANTONIO PALACIO DANTAS e JESSICA GOUDARD KOEB DA SILVA.-

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-639/2009-FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONS. EMPRESARIAL S/A x ELON MARCOS FERREIRA - ME- Sobre o contido em fls. 999/1001, diga o Sr. Perito, voltando os autos em seguida conclusos para deliberações sobre a avaliação realizada, bem assim prosseguimento do feito. Int. -Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS, ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI, ATILA SAUNER POSSE, ANDRE RICARDO TUBIANA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e ELME KAREM BAIDO.-

91. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-0003808-77.2009.8.16.0001-DIONATHAN LEMES ANTUNES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Tendo em vista o silêncio das partes quanto ao determinado no comando de fl.402, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.405, no valor de R\$ 694,20 em cinco dias. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

92. RESC DE CONT C/C REINT POSSE-1205/2009-IMOVEIS BASSOLI LTDA. e outros x CLAUDIA DA SILVA FERREIRA- Tendo em vista o silêncio das partes, fixo os honorários periciais em R\$5400 (cinco mil e quatrocentos reais) Intime-se a parte responsável para que efetue o depósito, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias. Após cumpra-se o determinado da decisão de f. 153. Int. Fls. 153-Dando início a fase de liquidação de sentença por arbitramento, nomeio o profissional ANTERO PIRES PINHEIRO. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e em caso afirmativo,

apresente proposta de honorários. Sobrevidendo proposta, digam as partes no prazo comum de dez dias. Em caso de impugnação, diga o perito e após, tornem os autos conclusos para deliberações. Caso contrário, deverá a parte autora depositar o valor proposto pelo perito. Depositado os honorários, intime-se o perito para início dos trabalhos. Intime-se. -Adv. ANDRE FELIPE BAGATIN.-

93. ORDINARIA DE RESP. OBRIGACIONAL-1238/2009-LUIZ SANTANA FILHO e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- 1.Recebo a apelação de fls.898-911 e 912-928, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). 2.Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. 4. Intimem-se. -Advs. FABIOLA CAMISÃO SCÓZ, ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JUAN DIEGO DE LEON, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA e LUIZ TRINDADE CASSETTARI.-

94. MONITORIA-1358/2009-INVEST FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA x NASSER HAIDAR- Ante a petição de fls. 237-238, quanto ao pedido de expedição de alvará em favor da contrária, o mesmo já foi expedido (v. fl. 236). Segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl. 230. Int. (f. 230- As custas da Contadoria devem ser preparadas pela parte impugnante/executada.) . Int. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO e DANIEL REGIS RAHAL.-

95. REINTEGRACAO DE POSSE C/C LIMINAR-1604/2009-REGINA CELIA SCHWINGEL x LIVIO CESAR DA SILVA SCHWINGEL- 1.Tendo em vista o AR negativo de fls.140-141, determino o arquivamento da demanda, sem prejuízo à execução das custas pela Serventia. 2.Int. -Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS RAMAO, ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE, MARÇAL CLAUDIO MARQUES e LEONARDO M. GUEDES DA SILVA.-

96. REV. CONT. COM ANT. DE TUTELA-1607/2009-ALDAIR DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S.A- Reitere-se a intimação das partes para que cumpram o determinado à f. 203, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de intimação pessoal. Em nada sendo requerido, intimem-se pessoalmente, independente de nova conclusão. Int. F. 203- Tendo em vista que a tentativa de conciliação entre as partes restou frustrada, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto ao seguimento do feito. -Advs. KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LOCATELLI, ORLANDO SEGUNDO COLAÇO VAZ, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES e PAULO ROBERTO FADEL.-

97. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-1782/2009-LIVIO CESAR DA SILVA SCHWINGEL x REGINA CELIA SCHWINGEL- 1.Tendo em vista o AR negativo de fls.25-26, determino o arquivamento da demanda, sem prejuízo à execução das custas pela Serventia. 2.Int. -Advs. MARÇAL C. MARQUES, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS RAMAO e ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE.-

98. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-1915/2009-ANTONIO ROBERTO CRUZ x TRANSPORTADORA MADEIROUO LTDA. e outros- Abra-se vista ao Curador especial. Após, diga o autor no prazo de 10 dez ddias, requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI, JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, ROBINSON KORNELHUK e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

99. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1961/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST. x LENI REGINA DE OLIVEIRA SCHMIDT- Anote-se procuração e substabelecimento. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos o Termo de Cessão de Créditos, bem como comprove a notificação do devedor quanto a referida cessão, nos termos do artigo 290 do CC, e possibilite assim a alteração do polo ativo. Int. -Advs. CRIZIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2102/2009-BANCO FINASA S/A x LEONARDO BOCHOSKI- Anote-se v.f. 80. Expeça-se ofício conforme pugnado às fls. 79 v.f. 35. Após, nada, mais sendo pugnado no prazo de 5 cinco dias, arquivem-se. Int. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN.-

101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2400/2009-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A. x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) e outros- Desp. de f. 252- Ciente do Agravo de Instrumento (v-fls.722-751). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Ante o pedido de concessão de efeito suspensivo, necessário aguardar a análise deste antes de ser determinada qualquer diligência nos autos. Int. -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTTO, FABIO JOSE POSSAMAI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, IRINEU GALESKI JUNIOR, ARIANE VIEIRA DE LIMA, GUILHERME LINHARES VALERIO DA SILVA e GUILHERME NEVES VALENTINI.-

102. EXE POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV SOLVENTE-2417/2009-SIGMAONE DISTRIB. DE PROD. TELEINFORMATICA LTDA. x PORTAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.- Intime-se a parte exequente para que no prazo de dez dias dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Int. -Adv. MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA.-

103. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-2502/2009-BANCO BMG S/A x CARLOS ARAUJO PINTO- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

104. MONITORIA-2063/2010-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A. x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB)- Conforme assinalado em fl. 407, este .lulz já proferiu decisão acerca da competência de foro nestes autos. Assim às partes, caso seja de interesse, resta por pugnar pela suspensão do feito, conforme parte final do terceiro parágrafo de fl. 407. Prazo de até dez dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int. -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI, GUILHERME LINHARES VALERIO DA SILVA e GUILHERME NEVES VALENTINI.-

105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2525/2010-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST. x ROMATZ VEICULOS LTDA.- Anote-se procuração e substabelecimento. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junto aos autos o Termo de Cessão de Créditos, bem como comprove a notificação do devedor quanto a referida cessão, nos termos do artigo 290 do CC, e possibilite assim a alteração do polo ativo. Int. -Advs. ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

106. ORDINARIA-0003140-72.2010.8.16.0001-LIDIA PARABOCZ x BANCO DO BRASIL S/A- Concedo à parte ré a dilação de prazo por 20 (vinte) dias pugnada à fl. 125. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte ré para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar os extratos conforme determinado à fl. 123, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão às suas expensas. Int. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, JONAS BORGES, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e ADRIANE HAKIM PACHECO.-

107. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0009405-90.2010.8.16.0001-LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA x BANCO ABN - AYMORE C.F.I.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, juntando inclusive planilha atualizada do débito e observando o comando de fls. 186-187, item "2". Int. (f. 186/187- Em caso de não pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas relativas ao cumprimento de sentença e após, requerer o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CEZAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

108. RESC. CONTR. C/C INDENIZACAO-0009782-61.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS GRANDI x K.M.P. COMERCIO DE CAMINHONES LTDA- Cientifique a parte executada que o pleito de fis. 309- 312 está condicionado ao decurso do prazo indicado à fl.309. Após, voltem conclusos. Int. f. 309- Ciente quanto ao ofício de fls. 297-307. Em respeito ao Princípio da Isonomia e, tendo em vista que não há previsão legal quanto ao prazo de resposta em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 287-296.) Int. -Advs. PAULO SERGIO FERRARI, CRISTIANE D. DE ARRUDA SARTORI e CARLOS BAYESTORFF JUNIOR.-

109. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014177-96.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA (APC) x SULINA SEGURADORA S/A- Prestei nesta data informações por meio do sistema Mensageiro, conforme cópia anexa. Considerando-se a atribuição de efeito suspensivo, aguarde-se notícia acerca do julgamento do recurso. Intimem-se. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO, JULIANO CALDAS POZZO, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, MARCELO LOPES, FABRÍCIO ROCHA, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, ELYSE MICHAELA BACILA BATISTA e GUILHERME CALVO CAVALCANTE.-

110. INVENTARIO-0015571-41.2010.8.16.0001-LIDIA MARIA DOS SANTOS e outros x MARIO SIMAS- Com base na certidão de f.318, expeça-se carta precatória para avaliação e posterior praceamento do bem. Int. Intime-se a parte interessada para no prazo de cinco dias preceder o pagamento e retirada da Carta Precatória no valor de R\$ 9.40, referente a expeção mais às (17) autenticações.-Advs. WROBPTY TAPPETTY WROBEL, OTILIA GOMES ARAUJO, ANDRE LUIS GODOY e CAMBISES JOSE MARTINS.-

111. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017618-85.2010.8.16.0001-ALZIRA GONÇALVES SIQUEIRA DOS SANTOS x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Diante do teor da certidão de fls. 234, intime-se a parte autora para informar o andamento da carta precatória. Int. -Advs. LUIZ SALVADOR, OLIMPIO PAULO FILHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e FABIANE CAROL WENDLER DIAS.-

112. PRESTACAO DE CONTAS-0022599-60.2010.8.16.0001-ROGERIO KFFURI OLIVEIRA DE SOUSA e outros x MARIA PARECIDA TRINDADE DE SOUZA-1.Ciência à requerida quanto aos documentos de fls.1.631-1663. 2.Tendo em vista a impugnação dos requerentes quanto às contas prestadas pela requerida, de forma a permitir o julgamento pelo Juízo, entendo necessária a nomeação de profissional especializado para demonstrar a correção das contas prestadas 3.Assim, para realizar os trabalhos, nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. Desnecessária a apresentação de quesitos posto a perícia se destinar apenas a demonstrar a correção das contas prestadas. 4.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. 5.Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. 6.Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, a parte requerente/impugnante proceder ao depósito do valor indicado. 7. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. 8.Int. -Advs. LEANDRO J. LYRA, OTTO JOAO LYRA NETO e MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI.-

113. SUMARIA DE COBRANCA-0022810-96.2010.8.16.0001-COND. EDIFICIO SANTO AGOSTINHO x LCZ PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.- Contados e preparados, tornem os autos conclusos para homologação do acordo. Int.Intime-se a parte executada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.109, no valor de R\$ 855,58 em cinco dias. -Adv. IDERALDO JOSE APPI.-

114. INVENTARIO-0027443-53.2010.8.16.0001-TELMO LUCIANO MENDES SOUZA e outro x SETEMBRI DO SANTOS SOUZA- -Adv. BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS.-1.Tendo em vista o silêncio da inventariante quanto ao determinado nos autos, determino seja renovada sua intimação para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de remoção. 2.Decorrido o prazo sem manifestação, retorem. 3.Int.

115. EMBARGOS DO DEVEDOR-0050322-54.2010.8.16.0001-FEDERAL DE SEGUROS S/A x NOEL DIDIER PACHECO DE CARVALHO- Ante o certificado à fl. 65, posto já quitadas as custas remanescentes (fls. 66 e 67), manifeste-se a parte exequente, no prazo do 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, nada sendo pugnado, arquivem-se. Int. -Advs. RONALDO ESPOSEL JUNIOR, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS CORDEIRO.-

116. SUMARIA DE COBRANCA-0052287-67.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL R-CIC-IV x VALDEILDA SANTANA- Ciente quanto à petição de fls. 107-110. Sobrevindo resposta ao ofício de fl. 96, cumpra-se conforme determinado à fl. 89. Int. -Advs. KIRILA KOSLOSK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES.-

117. EMBARGOS A EXECUCAO-0058162-18.2010.8.16.0001-IEDA DOS SANTOS MENDES DA SILVA e outro x LEONOR RIBEIRO DA SILVA- Ante o informado na petição de fls. 131, arquivem-se. Int. -Advs. ADAUTO DALPIZZOL, CRISTIANO ROQUE SPAGNOL, ILSOMAR ANTONIO LUNARDI e ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA.-

118. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0059252-61.2010.8.16.0001-COMP DE CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL x JOANITA DE LOURDES ROIZ TYBUR- O fato do autor ter constituído novos procuradores não dá aporte a republicar decisões, mormente porque padece de fundamento legal. Assim, resta por indeferido o pedido lançado na petição retro. Anote-se o substabelecimento. Considerando que os ofícios foram expedidos no há mais de seis meses e que não houve resposta de todos, diga o autor no prazo de cinco dias, dando prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. SERGIO SHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

119. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0068673-75.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NILTON GOMES RODRIGUES- Oficie-se conforme requerido à f. 106. Diante a baixa dos autos, intimem-se as partes para que se manifestem quanto a decisão de f. 93. Int. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL, MARCO ANTONIO KAUFMANN e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.-

120. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000018-17.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JULIANI SANTANA- Primeiramente, cumpro esclarecer que por tratar-se de busca a apreensão a diligência deve ser efetuada por oficial de justiça, impossibilitando a expedição de AR. Assim, intime-se a parte interessada para que recolha o valor referente, e após, expeça-se mandado. Int. -Advs. SERGIO SHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

121. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0064516-59.2010.8.16.0001-FRANCISCO ALVES TIBURTINO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Nota-se que houve a decorrência do prazo sem manifestação das partes, motivo pelo qual deve-se o feito ter o seguinte prosseguimento: Trata-se de revisão de contrato, oportunidade em que este Juízo irá apreciar as cláusulas contratuais impugnadas, declarando sua validade ou nulidade e, caso seja constatada qualquer ilegalidade, determinando o expurgo do respectivo valor e, ainda, a compensação ou restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos. Da análise dos autos, verifico que a não produção de perícia contábil, dificulta a análise pelo Juízo acerca da correspondência entre os valores cobrados e os encargos contratados, até porque este não possui conhecimento para tanto e, por conseguinte, resulta na produção de sentença ilíquida ou condicional. Desse modo, vejo como imprescindível a produção de prova contábil, razão pela qual, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, determino, de ofício, a sua realização, nomeando o Sr. Arnaldo Vanderlinde. Por outro lado, entendo dispensável a produção de prova testemunhal, vez tratar-se de matéria de direito, indefiro. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: 1) Houve cobrança cumula de comissão de permanência com demais encargos moratórios? 2) Qual o percentual dos juros remuneratórios incidentes sobre o débito? 3) Qual o percentual dos juros moratórios? 4) Houve incidência das taxas TAC, TC e/ou TEC? Deixo de oportunizar às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, diante do desinteresse da partes na produção de tal prova. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias apresentem documentação complementar, caso queiram. Intime-se o Sr. Perito para apresentar estimativa de seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a proposta, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Estando de acordo, intime-se a autor para que promova o depósito e na sequência o Sr. Perito para que de início aos trabalhos. Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e MARIA LUCILIA GOMES.-

122. ORD. C/ PEDIDO ANTEC. TUTELA-0009706-03.2011.8.16.0001-JAEL B. BARROS e outro x JOCKEY CLUB DO PARANA- AVOCO Revogo o pronunciamento de fl.2036. Diante do teor da decisão de fls. 2016-2017, intime-se o réu Jockey para apresentar o documento indicado à fl.1916. Após, vista às partes (v.fl.2017). No mais, aguarde-se a decisão acerca do pedido de suspensão (v.fl.2017). Int. -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES, SILVIO FELIPE GUIDI, GUSTAVO BONINI GUEDES, MAURICIO DALRI TIMM DO VALE, ADRIANA SZMULIK, DANIELA SEIFFERT, MANUELA GODOI DE LIMA, SORAYA LOPES GONCALVES, JOSE CID CAMPELO

FILHO, JOSE RODRIGO SADE, JOAO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI.-

123. SUMARIA DE COBRANCA-0013559-20.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO JOAO x SANDRA MARA MAZORCA e outro- 4. Dispositivo Nessas condições, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para o fim de condenar os réus SANDRA MARA MAZORCA e CARLOS ROBERTO MAZORCA ao pagamento dos valores referentes às taxas decorrentes do atraso nas parcelas vencidas em 09.10.07 e 09.03.08 a 09.03.11, bem como todas as demais vencidas no curso do processo, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente (Decreto 1.544/95), com incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir dos respectivos vencimentos, das parcelas de junho/10 a março/11, assim como multa de 2% (artigo 1.336, §1º do Código Civil). Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência recíproca, condeno autor e réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios (base fixação) do patrono da parte adversa, na proporção de 30% e 70%, respectivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.-

124. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018406-65.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS HENRIQUE BENATTO- Primeiramente, intime-se a parte ré para que se manifeste quanto ao teor da petição de f. 61. Estando de acordo, tornem conclusos para extinção. Int. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

125. EMBARGOS A EXECUCAO-0035442-23.2011.8.16.0001-ADVONSIR HILBERT JUNIOR x CIA DE CIMENTO ITAMBE- Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, entendendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, do CPC. Assim, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 82, no valor de R\$ 11,28 em cinco dias. -Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FRANCIELE FONTANA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, JEDDY DOBROWOLSKI, URSULA CORREA MANENTI, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, CANDIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, JAUDE RICARDO LOURES ROCHA, DANIELLE LENZI, ANDRÉA DE PAULA XAVIER DE ALMEIDA, MICHELLE HÖRLLE e ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO.-

CURITIBA, 18 DE JANEIRO DE 2012
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº 12/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
123 00019 000625/2008
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00036 001075/2009
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00064 057406/2010
AIRTON VIDA 00077 000479/2011
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 00050 011385/2010
ALESSANDRA BACK 00039 001570/2009
ALEXANDER SILVA SANTANA 00013 001479/2007
ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA 00110 002011/2011
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00018 000405/2008
ALEXANDRE LAZARO SCOLARI 00071 000111/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00045 002189/2009
00047 002357/2009
00058 039358/2010
ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA 00013 001479/2007
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00051 018720/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00120 002035/2011
ANA PAULA FIGUEIREDO VIEIRA BEZERRA 00028 001808/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00038 001564/2009
00057 034077/2010
00077 000479/2011

ANDREA GOMES 00032 000425/2009
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00050 011385/2010
ANDRE GUILHERME ZAIA 00014 001514/2007
ANDRE LUIS GASPAS 00053 022067/2010
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA 00078 000494/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00036 001075/2009
ANGELITA ACOSTA 00016 001718/2007
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00084 001046/2011
00093 001635/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00058 039358/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00062 055121/2010
00063 057345/2010
00118 002029/2011
ATILA SAUNER POSSE 00086 001242/2011
AYRTON CORREIA ROSA 00001 000017/2002
00002 000018/2002
BERNARDO GUEDES RAMINA 00068 067689/2010
BRUNO RODRIGUES 00098 001826/2011
BRUNO TROVAO SANTANA 00003 000410/2005
CAMILA BORBA HEGLER 00016 001718/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00049 006908/2010
CARLA FLEISCHFRESSER 00054 024657/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00113 002017/2011
CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO 00082 000942/2011
CARLOS ALBERTO FRANK 00099 001893/2011
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00096 001741/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00097 001745/2011
00115 002021/2011
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00009 000602/2007
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00005 000569/2005
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00048 006091/2010
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00066 062717/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00047 002357/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00066 062717/2010
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00026 001713/2008
CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA 00059 049684/2010
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00035 000948/2009
CAROLINE AMADORI CAVET 00089 001528/2011
CASSIA BERNADELLO 00024 001462/2008
CASSIO LISANDRO TELLES 00001 000017/2002
00002 000018/2002
00012 001228/2007
CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO 00035 000948/2009
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00101 001987/2011
CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA 00051 018720/2010
CLAUDIOMIRO PRIOR 00027 001767/2008
CLESTER LEAL STADLER 00031 000394/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00042 001934/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00035 000948/2009
CRISTIANO RICARDO WULFF 00101 001987/2011
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR 00070 000110/2011
DANIELA PERETTI D'AVILA 00123 002076/2011
DANIELE DE BONA 00043 002044/2009
DANIEL HACHEM 00041 001806/2009
00056 028282/2010
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00019 000625/2008
DANIELLE MADEIRA 00106 001999/2011
DANIELLE TEDESKO 00046 002215/2009
00047 002357/2009
DANTE PARISI 00059 049684/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00107 002001/2011
DENISE DA SILVA GUERREART 00044 002100/2009
DIEGO RUBES GOTTARDI 00043 002044/2009
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00035 000948/2009
DIRCEU ZANONI 00004 000523/2005
DOUGLAS VILAR 00076 000460/2011
EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO 00070 000110/2011
EDER MAURICIO RIGONI 00029 000326/2009
EDSON ALMEIDA PINTO 00069 074057/2010
EDUARDO A F KUMMEL 00015 001637/2007
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00055 027507/2010
00085 001176/2011
EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO 00043 002044/2009
ELERSON GALIOTTO 00017 000269/2008
ELISABETH REGINA VENÂNCIO 00092 001566/2011
ELISANDRA ZANDONÁ 00011 000957/2007
ELVIO RENATO SEVERO 00005 000569/2005
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00027 001767/2008
00079 000714/2011
EMANUELLY PEREIRA DA SILVA 00075 000424/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00024 001462/2008
EROS GIL PETERS 00079 000714/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00009 000602/2007
00025 001676/2008
00053 022067/2010
00073 000154/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00037 001316/2009
00050 011385/2010
EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA 00074 000306/2011
EVIO MARCOS CILIAO 00012 001228/2007
EZEQUIAS LOSSO 00071 000111/2011
FABIANA B. CARICATI 00080 000735/2011
FABIANA CARLA DE SOUZA 00124 002082/2011
FABIANO SALINEIRO 00036 001075/2009
FABIO EDUARDO SALLES MURAT 00104 001993/2011
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 00022 001078/2008
FABIO MALINA LOSSO 00071 000111/2011
FABIO PACHECO GUEDES 00035 000948/2009
FELIPE GUIMARAES MOURA 00030 000327/2009

FELIPE HASSON 00092 001566/2011
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00007 000726/2006
 FERNANDO JOSE BONATTO 00072 000120/2011
 FERNANDO MUNIZ SANTOS 00086 001242/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00017 000269/2008
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00042 001934/2009
 FLAVIO FALCONE 00016 001718/2007
 FREDERICO R DE RIBEIRO E LOURENCO 00078 000494/2011
 GABRIELA DULEBA 00117 002027/2011
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00063 057345/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00003 000410/2005
 GIOVANNA PRICE DE MELO 00022 001078/2008
 GUSTAVO DAL BOSCO 00057 034077/2010
 00067 064577/2010
 GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA 00025 001676/2008
 HELIO CARLOS KOZLOWSKI 00078 000494/2011
 HELOISA HELENA PADILHA 00011 000957/2007
 HERMANN EMMEL SCHAWARTZ 00005 000569/2005
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00008 000770/2006
 IDELANIR ERNESTI 00008 000770/2006
 IDERALDO JOSE APPI 00014 001514/2007
 INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00039 001570/2009
 INGRID DE MATTOS 00023 001276/2008
 IRINEU JOSE PETERS 00079 000714/2011
 IRINEU PALMA PEREIRA 00036 001075/2009
 00109 002009/2011
 ISAIAS MAURICIO JUNIOR 00095 001705/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00103 001991/2011
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00032 000425/2009
 JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM 00007 000726/2006
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00103 001991/2011
 JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS 00030 000327/2009
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00031 000394/2009
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 00039 001570/2009
 JOAO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK 00065 059125/2010
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00069 074057/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00003 000410/2005
 JOAQUIM MIRÓ 00068 067689/2010
 JOÃO HENRIQUE KALABAIDE 00060 052789/2010
 JOSÉ ARI MATOS 00068 067689/2010
 JOSE BASILIO GUERRART 00044 002100/2009
 JOSE CARLOS BUSATO 00054 024657/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00075 000424/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00093 001635/2011
 JOSE NAZARENO GOULART 00019 000625/2008
 JOSE RODRIGO SADE 00082 000942/2011
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00055 027507/2010
 00116 002023/2011
 00122 002074/2011
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00084 001046/2011
 JULIO CESAR GOULART LANES 00021 001062/2008
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00042 001934/2009
 KAREN DALA ROSA 00020 000968/2008
 KARINE PEREIRA 00029 000326/2009
 KARINE SIMONE POFALH WEBER 00040 001708/2009
 KLAUS SCHNITZLER 00003 000410/2005
 KLEBER VELTRINI TOZZI 00035 000948/2009
 LAURO BARROS BOCCACIO 00102 001989/2011
 LEANDRO DE SOUZA DUARTE 00088 001446/2011
 LEANDRO MENDES 00058 039358/2010
 LEOMIR BINHARA DE MELLO 00035 000948/2009
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00094 001650/2011
 00105 001997/2011
 LORENA MARINS SCHWARTZ 00098 001826/2011
 LUCAS RECK VIEIRA 00047 002357/2009
 LUCIANA BERRO 00008 000770/2006
 LUCIANO MENEGATTI 00004 000523/2005
 LUCIANO SOARES PEREIRA 00035 000948/2009
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA 00064 057406/2010
 LUIGI BOEIRA LOCATELLI 00020 000968/2008
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00003 000410/2005
 LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR 00081 000893/2011
 LUIZ ASSI 00111 002013/2011
 LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 00016 001718/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00038 001564/2009
 00077 000479/2011
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00112 002015/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00009 000602/2007
 00025 001676/2008
 00050 011385/2010
 00073 000154/2011
 00123 002076/2011
 LUIZ SALVADOR 00085 001176/2011
 MANOELA LAUTERT CARON 00119 002031/2011
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00065 059125/2010
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00016 001718/2007
 MARCIA BEATRIZ SCHRUBER MILANO CENR 00030 000327/2009
 MARCIA L GUND 00103 001991/2011
 MARCOS ANTONIO SILIO 00010 000606/2007
 MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA 00120 002035/2011
 MARCOS CEZAR BERNEGOSI 00108 002005/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 00112 002015/2011
 MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 00107 002001/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00006 000988/2005
 MARINNA LAUTERT CARON 00119 002031/2011
 MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS 00035 000948/2009
 MAURELIO PETERS 00079 000714/2011
 MAURICIO TEIXEIRA MANSANO JUNIOR 00029 000326/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00041 001806/2009

MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00056 028282/2010
 MELINA BRECKENFELD RECK 00048 006091/2010
 MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER 00091 001551/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00090 001529/2011
 00100 001983/2011
 MOUZAR MARTINS BARBOZA 00084 001046/2011
 MOYSES GRINBERG 00003 000410/2005
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00023 001276/2008
 00055 027507/2010
 00085 001176/2011
 MURILO CELSO FERRI 00061 054540/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00039 001570/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00052 019609/2010
 NIRLANDO JACINTO PACHECO 00088 001446/2011
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES 00030 000327/2009
 OLGA GURGINK 00010 000606/2007
 OLINTO ROBERTO TERRA 00026 001713/2008
 OSCAR FLEISCHFRESSER 00054 024657/2010
 00087 001442/2011
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00070 000110/2011
 OSEAS AGUIAR 00069 074057/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00034 000918/2009
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00058 039358/2010
 PAULO RICARDO SCHIER 00051 018720/2010
 PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA 00018 000405/2008
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00045 002189/2009
 00114 002019/2011
 00121 002053/2011
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA 00071 000111/2011
 PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO 00030 000327/2009
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00042 001934/2009
 00046 002215/2009
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00042 001934/2009
 00052 019609/2010
 RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA 00083 001034/2011
 RENE TOEDTER 00078 000494/2011
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00022 001078/2008
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00118 002029/2011
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 00071 000111/2011
 ROGERIO COSTA 00018 000405/2008
 RONALDO MANOEL SANTIAGO 00021 001062/2008
 ROSANA APARECIDA PEREIRA 00004 000523/2005
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00006 000988/2005
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 00038 001564/2009
 SADI BONATTO 00072 000120/2011
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00091 001551/2011
 SERGIO AUGUSTO SUTRA SILVEIRA DA COSTA 00030 000327/2009
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 00073 000154/2011
 SILMARA MARIA DOS SANTOS 00003 000410/2005
 SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER 00033 000726/2009
 SONIA ITAJARA FERNANDES 00083 001034/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00060 052789/2010
 TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ 00096 001741/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00009 000602/2007
 00050 011385/2010
 00073 000154/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00006 000988/2005
 THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA 00086 001242/2011
 THIERRY PIERRE EL OMAIRI 00088 001446/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00043 002044/2009
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00089 001528/2011
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS 00071 000111/2011
 VITOR CRUZ FERREIRA 00012 001228/2007
 WALTER ROSA DE OLIVEIRA 00087 001442/2011
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00086 001242/2011
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 00075 000424/2011

1. EMBARGOS - 17/2002-HELOISA GHESTI x SOCIEDADE DAS IRMAS TEATINAS - A embargante a se manifestar nos termos do requerido as fls. 190- para que informe o numero da matricula do imóvel - , no prazo de 05 dias. Adv. AYRTON CORREIA ROSA e CASSIO LISANDRO TELLES.
2. EMBARGOS - 18/2002-CARLOS ANTONIO GHESTI x SOCIEDADE DAS IRMAS TEATINAS - A parte credora para que apresente matricula atualizada do bem. Int. Adv. AYRTON CORREIA ROSA e CASSIO LISANDRO TELLES.
3. EXECUCAO HIPOTECARIA - 410/2005-BANCO BANESTADO S.A x MARCELO DA SILVA e outro - Aguarde-se em suspensao conforme requerido em fls. 190. int. Adv. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, BRUNO TROVAO SANTANA, SILMARA MARIA DOS SANTOS, KLAUS SCHNITZLER, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MOYSES GRINBERG.
4. INTERDITO PROIBITORIO - 523/2005-IVONE CORDEIRO DE ALMEIDA x ESPOLIO DE RODOLFO BACK e outro - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 959,39, devidas ao contador no valor de R\$ 10,08, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 18,00, devidas ao funereus no valor de R\$ 185,65, devidas ao Avaliador Judicial no valor de R\$ 241,11. Os valores deverão ser recolhidos em guias proprias. Int. Adv. DIRCEU ZANONI, LUCIANO MENEGATTI e ROSANA APARECIDA PEREIRA.
5. MONITÓRIA - 569/2005-EMERSON DE CASTRO PAIXAO x EDUARDO SOUZA MENDEZ DE OLIVEIRA - Ao arquivo provisório, nos termos do disposto no item 5.8.20 do CN. Int. Adv. ELVIO RENATO SEVERO, HERMANN EMMEL SCHAWARTZ e CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.
6. DEPÓSITO - 0001929-74.2005.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ADEMIR JOSE BETTINE JUNIOR - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. MARIANE CARDOSO

MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 726/2006-CROMOS EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA x RYEB EDITORA LTDA e outros - Aguarde-se por mais 60 dias o cumprimento do despacho d elfs. 161, item I, a fim de que seja dado prosseguimento à execução. int. Advs. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.

8. DEPÓSITO - 770/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO x LOURENCO NERIS DA SILVA - Aguarde-se em suspensão no arquivo provisório, promovendo-se a baixa na movimentação forense. Int. Advs. IDELANIR ERNESTI, IDAMARA ROCHA FERREIRA e LUCIANA BERRO.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 602/2007-EUGENIO PESSOA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Ao requerido, de que foi penhorado o valor de R \$ 891,45 e, para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Int. Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

10. DESPEJO C/C COBRANCA - 606/2007-JOAO GARCIA x ANGELA ZRAIK - Sobre os escalrecimentos de lfs. 191/92, bem como o documento de fls. 193, manifeste-se o credor em 05 dias. Int. Advs. MARCOS ANTONIO SILIO e OLGA GURGINK.

11. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 957/2007-CREDICARD BANCO S.A x ALEXANDER CHRISTIAN RAFF LEANER - Ao credor para que diga o que de direito requer. Int. Advs. ELISANDRA ZANDONÁ e HELOISA HELENA PADILHA.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1228/2007-ELOEMA MARTINS PEIRELLES x SOCIEDADE DAS IRMAS TEATINAS - A parte embargante para que promova o recolhimento das custas finais. int. Advs. EVIO MARCOS CILIAO, CASSIO LISANDRO TELLES e VITOR CRUZ FERREIRA.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1479/2007-GRAFICA CAPITAL LTDA x RADIO FM RENASCER LTDA e outros - A citação por edital só será possível quando restar comprovado nos autos, que a parte autora exauriu todos os meios que possuía para localizar a parte requerida. Compulsando os autos observa-se que a parte autora não exauriu todos os meios, razão pela qual indefiro o pedido de citação por edital neste momento. Intime-se a parte autora para dizer o que requer Providencias necessárias. Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA e ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA.

14. MONITÓRIA - 1514/2007-IDERALDO JOSE APPI x MARCOS ANTONIO COSTA - Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Ao credor sobre a resposta do BACENJUD no prazo de 05 dias, bem como para indicar bens penhoráveis. Int. Advs. IDERALDO JOSE APPI e ANDRE GUILHERME ZAIA.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1637/2007-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x MILTON MARTINS CENEDESI - Defiro o pedido de fls. 162, aguarde-se pelo prazo declinado. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo provisório, nos termos do disposto no item 5.8.20 do Codigo de Normas. int. Adv. EDUARDO A F KUMMEL.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1718/2007-LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CANCER x UNICLINICAS - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA e outros - Ante o contido no petitorio de fls. 1260, manifeste-se o credor em 05 dias informando se o débito foi quitado. Int. Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAMILA BORBA HEGLER, FLAVIO FALCONE, ANGELITA ACOSTA e LUIZ DANIEL HAJ MUSSI.

17. COBRANÇA - 269/2008-BANCO DO BRASIL S/A x CORTEZ & ALMEIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (ME e outros - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e ELERSON GALIOTTO.

18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 405/2008-FRANCISCO MAGELA DE CARVALHO x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária, através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos, e com firma reconhecida e que nao seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente a conta da parte. Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado em fls. 83/84, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Advs. ROGERIO COSTA, PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

19. DESPEJO INFRAÇÃO CONTRATUAL - 625/2008-ROSEMARI GONCALVES x INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA - Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova a transferência da quantia depositada para conta vinculada à esse juízo. Após, intime-se a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária, através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos, e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente a conta da parte. Indicados os dados

bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado em fls. 92 para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Advs. JOSE NAZARENO GOULART, 123 e DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA.

20. COBRANÇA - 968/2008-POSTO SAO JOSE DOS PINHAIS LOCATELLI LTDA x JORGE VITORINO MARQUES - I. Defiro o pedido de fls. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Decorrido o prazo de 15 dias, consulte-se a solicitação. II. Intime-se. Ao credor sobre a resposta do BACENJUD. Int. Advs. LUIGI BOEIRA LOCATELLI e KAREN DALA ROSA.

21. DECLARATORIA INEXIG. DEBITO - 0008296-12.2008.8.16.0001-SIDENEI ROBERTO PEREIRA RAMOS x LOJAS RENNER S/A - Em face do exposto, ausente qualquer contrariedade no julgado, rejeito os embargos declaratórios de fls. 114/116. Intime-se. Advs. RONALDO MANOEL SANTIAGO e JULIO CESAR GOULART LANES.

22. COBRANÇA - 1078/2008-ALCIDES LAZZARI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - A parte devedora de que foi lavrado termo de penhora sobre a importância de R\$ 146.289,28. Ao impugnante para o preparo das custas iniciais da impugnação. Int. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, ROBERTO KAISSELIAN MARMO e FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1276/2008-BANCO ITAU S/A x MARCOS CALIXTO DE FREITAS - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 45,12. Intime-se. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATOS.

24. DECLARAT NUL DE NEGOCIO JURID - 1462/2008-DINACIR APARECIDA TABORDA DE LIMA x DWB VEICULOS MULTIMARCAS LTDA e outros - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int Advs. CASSIA BERNARDELLI e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

25. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0008297-94.2008.8.16.0001-ARLETE LIACHI BOND x BANCO ITAU S/A - Em face do exposto, ausente qualquer contrariedade no julgado, rejeito os embargos declaratórios de fls. 159/162. Intime-se. Advs. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

26. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0006655-86.2008.8.16.0001-LAURINDA GONCALVES DE OLIVEIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

27. COBRANÇA - 0006018-38.2008.8.16.0001-SEBASTIAO DE MELLO x BANCO DO BRASIL S/A - primeiramente, ao impugnante para que promova o recolhimento das custas de impugnação à execução. Int. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e CLAUDIOMIRO PRIOR.

28. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 1808/2008-DILCEU PEDRO POLETTO x CARTAS CONTEMLADAS (AFONSO HIDELBRANDO & CIA LTDA e outro - A parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção. int. Adv. ANA PAULA FIGUEIREDO VIEIRA BEZERRA.

29. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0010695-77.2009.8.16.0001-PAULO ALESSANDRO DUTRA x BRASIL TELECOM S/A - Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios, oposto e de ofício reconheço o erro material, constante do corpo da decisão, para que passe a constar nos termos acima explicitados. Publique-se. Registre-se conforme item 2.2.14 do CN. Intime-se. Advs. EDER MAURICIO RIGONI, KARINE PEREIRA e MAURICIO TEIXEIRA MANSANO JUNIOR.

30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 327/2009-CATARINA MEASSI x HOSPITAL PILAR - Defiro as prova pericial do equipamento utilizado no procedimento, conforme requerido pelo denunciado em fl. 447 item 'b'. Na mesma oportunidade defiro a prova pericial médica requerida pela autora e pela parte requerida em fl. 449 item 'c' e fl. 454. Nomeio a Intituição Sottomaioir & Bley de Avaliações e Perícias Ltda, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, apresentando proposta de honorários em caso positivo. Sobre a proposta de honorários, no valor de R\$ 2.800,00, diga a parte (quem requereu a produção da referida prova e sobre quem recai o ônus probatório). Concordando esse com o valor efetivo de pronto o depósito, caso contrário, intime - se o Sr. Perito para se manifestar e a seguir venham os autos conclusos. Advs. FELIPE GUIMARAES MOURA, SERGIO AUGUSTO SUTRA SILVEIRA DA COSTA, MARCIA BEATRIZ SCHRUBER MILANO CENR, PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES e JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS.

31. MONITÓRIA - 394/2009-VIA VOLARE COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA x MICHELE OLIVEIRA MOTA - Considerando a manifestação de fls. 105/106, a parte executada para realizar o pagamento do débito acordado (fls. 107, no prazo de 15 dias. int. Advs. JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e CLESTER LEAL STADLER.

32. MONITÓRIA - 0007283-41.2009.8.16.0001-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x ANDREIA CARDOSO DE ARRUDA - Em face do exposto, ausente qualquer contrariedade no julgado, rejeito os embargos declaratórios de fls. 156/157. Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e ANDREA GOMES.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 726/2009-INDÚSTRIA METALÚRGICA TUMAR LTDA x W L P COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - Aguarde-se em suspensão, promovendo-se a baixa na movimentação forense. int. Adv. SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER.

34. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 918/2009-ANTONIO JORGE DE JESUS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

35. MEDIDA CAUTELAR - 0010552-88.2009.8.16.0001-GOL MARKETING ESPORTIVO LTDA x MARLOS ROMERO BONFIM - Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios de fls. 387/392, mantendo a decisão de fls. 337/361 em seus termos. Intime-se. Advs. FABIO PACHECO GUEDES, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, KLEBER VELTRINI TOZZI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS, LEOMIR BINHARA DE MELLO e CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO.

36. RESSARCIMENTO - 0008741-93.2009.8.16.0001-BRASILSAT LTDA e outro x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ADRIANO HENIRQUE GOHR e FABIANO SALINEIRO.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1316/2009-BANCO ITAU S/A x ATENA TRANSPORTES LTDA ME e outro - Com fundamento no art. 791, III do CPC, defiro o pedido de suspensão. Aguarde-se em arquivo provisório, promovendo-se a baixa na movimentação forense. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1564/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMERCIAL DE ALIMENTOS FURACAO LTDA e outros - I. Está equivocado o exequente quando afirma, em fls. 99, que a parte executada é a responsável pelo pagamento das custas remanescentes, pois no acordo de fls. 85/87, item '9', consta expressamente que caso não haja a dispensa do pagamento das custas processuais remanescentes, estas serão arcadas pelo EXEQUENTE. II. Sendo assim, novamente ao exequente para realizar o pagamento das custas finais (fls. 95), em 05 (cinco) dias. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ROSIMEIRI GOMES BASILIO.

39. COBRANÇA - 1570/2009-FSF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x LISIANE DA SILVA MACHADO e outro - A conta e preparo pelo requerido. Após, voltem para extinção. Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 31,02. Intime-se. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, INAJARA MESSIAS VEIGA STELA, JOAO BATISTA DOS ANJOS e ALESSANDRA BACK.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1708/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSA MARIA VIERO - A conta e prepro. Após, voltem para extinção. Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 25,38. Intime-se. Int. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002402-21.2009.8.16.0001-LOURENÇO CRESPIN DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - Ao devedor, de que foi penhorado o valor de R\$ 466,84 e, para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Manifeste-se a parte credora, em 05 dias, sobre a petição de fls. 196/198. Int. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003107-19.2009.8.16.0001-ORLANDO MARTINES x BANCO FIAT S/A - I. Intime-se a requerida para que exhiba os documentos, conforme determinado na sentença (fls. 52), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão (CPC, artigos 355 e 461-A, §2º). II. Aguarde-se o decurso de prazo referente a publicação de fls. 132. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

43. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 2044/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ALMIR ANTONIO GARCIA - Indefiro novo pedido de suspensão por ausência de qualquer justificativa notadamente levando em que conta o fato de que a parte autora vem reiteradamente requerendo a suspensão, sendo que os autos estão suspensos desde janeiro de 2010. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção. Advs. DIEGO RUBES GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA.

44. INVENTARIO - 2100/2009-ARIOVALDO MATTOSO x ESPOLIO WANDA DA SILVA MATTOSO - Ao inventariante para que faça as primeiras declarações, no prazo de 10 dias, nos termos dos incisos do art. 993 do CPC. Int. Advs. JOSE BASILIO GUERRART e DENISE DA SILVA GUERREART.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2189/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CHRISTIANE DENISE CARDOSO DO AMARAL - 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A proposta, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL -- PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP. n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO

EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659. § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação. 5. Providências necessárias. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e PAULO SERGIO WINCKLER.

46. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0006941-30.2009.8.16.0001-MARIA APARECIDA BATISTA ZAMBONI x BANCO ITAULEASING S/A - A parte credora para que dê prosseguimento no feito. int. Advs. DANIELLE TEDESKO e PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR.

47. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 2357/2009-OSEIAS MAMEDIO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 39,48 e devidas ao Distribuidor no valor de R\$ 2,48. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

48. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0006091-39.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ERIC MARQUES DO VALE - Defiro o pedido de requisição de informações e Receita Federal através do sistema Infojud, em busca do endereço do requerido. Int. Sobre a resposta diga o interessado. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOENBACH.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0006908-06.2010.8.16.0001-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO JORGE DE JESUS - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

50. COBRANÇA - 0011385-72.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE INACIO CHIMBORSKI e outro x BANCO ITAU S/A - Em face do exposto, ausente qualquer omissão no julgado, rejeito os embargos declaratórios de fls. 82/88. Intimem-se. Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

51. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0018720-45.2010.8.16.0001-LUIZ MARCELO GIOVANNETTI x FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - FUNARPEN - I. Compulsando os autos, e diante dos embargos declaratórios de fls. 885/892, verifica-se que as matérias alegadas já foram apreciadas na decisão de fls. 794/799, a qual ainda não fora publicada. Portanto, publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 794/799, à exceção dos itens '1' e '2' de fls. 799, os quais já foram cumpridos. Decisão de fls. 795/799: Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 782/785 que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, determinando o recálculo do débito. Alegou o embargante que a decisão contém erro material, pois contou que a exceção foi apresentada por LUIZ MARCELO GIOVANNETTI, quando o correto seria FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - FUNARPEN. Também sustentou que há omissão quanto ao pedido de multa, cobrança além do período fixado pelo TJPR e cobrança em duplicidade. Eo breve relato. PASSO A DECIDIR. 1. ERRO MATERIAL Total razão assiste ao embargante no tocante ao erro material apontado. Com efeito, a objeção de pré-executividade foi 3posta pela executada, FUNARPEN-FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, consoante se depreende das fls. 704 los autos. Portanto, retifico a decisão embargada para lue, nas fls. 782, onde se lê: "Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE oposta por LUIZ MARCELO GIOVANNETTI contra FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - FUNARPEN", leia-se: y a Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE oposta por FUNARPEN - FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. 2. OMISSOES 2.1. MULTA POR ATO ATENTATORIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA - ARTS. 600 E 601 DO CPC Da mesma forma, há que se acolher os embargos de declaração opostos no tocante ao pedido de aplicação de multa. Com efeito, tal pedido não foi apreciado. Passo, pois a analisar a questão. O credor requereu a aplicação de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça sustentando para tanto que a executada reteve os autos indevidamente pelo prazo de 33 dias com o propósito de retardar a efetivação da penhora, além disso, resistiu à ordem judicial ao deixar de depositar o valor devido como determinado. Pelo que se extrai do caderno processual, o prazo para a executada cumprir voluntariamente a sentença teve início em 09/06/2010, levando em conta a juntada do aviso de recebimento de fls. 703 em 08/06/2010 (fls. 702-verso). No dia 10/06/2010 (fls. 703-verso) os autos foram retirados em carga pela executada, sendo que em 23/06/2010 (fls. 704) protocolou objeção de pré-executividade, devolvendo os autos de carga somente em 13/07/2010 (fls. 703-verso), após ser intimado pelo diário da justiça para restituí-lo em Cartório (fl. 722). Portanto, em que pese a executada tenha protocolado a exceção de pré-executividade no dia 23.06.2010, ou seja, no último dia para cumprir voluntariamente a sentença, reteve os autos indevidamente por mais 15 (quinze) dias, prejudicando, dessa forma, o normal prosseguimento da execução, de modo que deve sim ser responsabilizada pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 600, inciso II) por atravancar o regular curso do feito executivo retendo os autos indevidamente. Quanto ao fato de não ter depositado o valor devido, tenho para mim

que não resta configurada a hipótese do artigo 600, inciso III do Código de Processo Civil, na medida em que o legislador

já previu multa para o caso de não ser cumprida voluntariamente a decisão. De qualquer forma, considerando que a parte executada incidiu no artigo 600, inciso II do CPC, com fundamento no artigo 60 1 do mesmo Codex, aplico multa correspondente a 10% sobre o valor da execução. 2.2 OMISSÃO QUANTO A COBRANÇA ALÉM DO PERÍODO FIXADO PELO TJPR Argumentou, ainda, a exequente/embarcante que houve omissão na decisão que decidiu o incidente processual, pois apesar de ter reconhecido excesso de execução por constar no cálculo do débito período além daquele estabelecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não indicou que período seria esse, inviabilizando eventual correção da planilha de débito. Mais uma vez, total razão deve ser dada ao exequente embarcante. A decisão recorrida indicou que, nos termos do acórdão, às fls. 471, foi determinada devolução dos valores pagos desde a data da propositura da ação, em 06/07/2006 até o trânsito em julgado da decisão, mas não indicou o valor cobrado excessivamente pelo credor. Na verdade, neste ponto a decisão da exceção não apenas apresenta omissão como também está equivocada e isto porque a determinação do Egrégio Tribunal referida no parágrafo anterior referiu-se aos autos 722/2006, sendo que em relação aos autos 1179/2006, que originaram a presente execução, a sentença foi mantida (fis. 471), ou seja, deverão ser devolvidos os valores pagos anteriormente a 06/07/2006 e analisando-se os cálculos de fis. 558/684 constata-se que o acórdão, em princípio, foi observado, pois apresentou valores a partir de 06/06/2002 até 06/06/2006. Consigne-se que a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, de modo que eventual discussão acerca dos valores deverá ocorrer em sede de impugnação, após seguro o Juízo. Sendo assim, retifico a decisão de fis. 782/785 para afastar a alegação da parte executada no sentido de que houve excesso e inobservância do acórdão lavrado pelo Desembargador Relator Luiz Mateus de Lima. 2.3. OMISSÃO QUANTO A COBRANÇA EM DUPLICIDADE Por fim, argumentou o exequente que a decisão que apreciou a objeção de pré-executividade foi omissa, pois apesar de ter reconhecido a cobrança em duplicidade, sob o argumento de que a mesma quantia está sendo cobrada também nos autos 18719/2010, mas não especificou qual período seria este. Mais uma vez é de se acolher a alegação do credor. Muito embora as ações autuadas sob os n.ºs 772/2006 e 1179/2006 que originaram respectivamente as execuções provisórias n.ºs 18719/2010 e 18720/2010 tratem da mesma matéria, o período objeto das execuções é diverso. Nestes autos n.º 18720/2010, proveniente da ação ordinária n.º 1179/2006, o exequente busca receber crédito relativo ao período anterior a 06/07/2006. Ao passo que nos autos 18719/2010, originário da ação 772/2006, o período é posterior, isto é, 06/07/2006 até o trânsito em julgado da ação ordinária. Desta forma, não há cobrança em duplicidade, tampouco se justifica o apensamento das execuções determinado nas fis. 785, o qual tornou sem efeito. Diante do exposto ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para sanar o erro material e as omissões apontadas pelo credor, atribuindo, excepcionalmente, ao recurso o efeito infringente e, de consequência JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, retificando a decisão de fis. 782/785 para reconhecer a inexistência de cobrança em duplicidade no que se refere aos períodos e às ações 18719/2010 e 18720/2010 e a prática de ato atentatório a dignidade da justiça pela parte executada, tudo nos termos da fundamentação supra, bem assim, ratificando a decisão recorrida quanto as demais insurgências. Ao devedor, sobre a penhora realizada no montante de R\$ 903.585,31 e, para querendo apresentar impugnação em 15 dias. int. Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, PAULO RICARDO SCHIER e CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0019609-96.2010.8.16.0001-CAVAGNOLLO MANUTENÇÃO DE VEICULOS x BANCO BRADESCO S/A - Ao requerido para o preparo das custas finais, no valor de R\$ 25,38. Intime-se. Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR e NELSON PASCHOALOTTO.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0022067-86.2010.8.16.0001-PEDRO CAMARGO - DISTRIBUIDORA DE COLCHOES LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Em face do exposto, ausente qualquer contrariedade no julgado, rejeito os embargos declaratórios de fis. 203/205. Intime-se. Advs. ANDRE LUIS GASPARGAR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0024657-36.2010.8.16.0001-SERGIO BRUNO BONATTO HATSCHBACH e outros x E+CO - I. Concorrem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. II. Presentes as condições da ação. As partes são legítimas e estão devidamente representadas por procuradores habilitados, bem como a pretensão deduzida existe na ordem jurídica como possível, evidenciando-se o interesse processual e econômico. III. Obedecidos os requisitos formais e legais, não existem irregularidades a serem supridas, nem nulidades a serem apreciadas. Não há preliminares a serem apreciadas. O processo está em ordem. Declaro-o saneado. IV. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e oitiva das testemunhas a serem oportunamente arroladas pela embargada. V. Designo o dia 08/05/2012 às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. VI. Intimem-se, pessoalmente, os embargantes e o representante legal da embargada para prestarem depoimento pessoal. VII. Intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite em juízo o rol de testemunhas. VIII. Com a apresentação do rol, intimem-se as testemunhas arroladas, por carta com AR no endereço indicado. IX. Intimem-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int.

Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER e JOSE CARLOS BUSATO.

55. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0027507-63.2010.8.16.0001-DAVI RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - Ante a inércia do procurador, remetam-se os autos ao arquivo. int. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0028282-78.2010.8.16.0001-OLIVEIRA DA LUZ MACHADO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034077-65.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x G.J.K. COMERCIO DE AUTOMOTORES LTDA e outro - Ao procurador, de que os autos foram remetidos a 6 Vara Cível em 21/07/2011. Int. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e GUSTAVO DAL BOSCO.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0039358-02.2010.8.16.0001-SILVIA LORENA BERTOLDO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - As partes para, em 10 dias, promoverem a juntada dos documentos solicitados pelo perito. Int. Advs. LEANDRO MENDES, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ALEXANDER NELSON FERRAZ.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0049684-21.2010.8.16.0001-EVA MARIA CORADIN FERNANDES LUIZ x CONDOMINIO EDIFICIO ALAMO - Defiro o prazo de 20 dias para pagamento dos honorários periciais fixados. Int. Advs. DANTE PARISI e CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA.

60. EMBARGOS TERCEIRO C/PED. LIMIN - 0052789-06.2010.8.16.0001-TATIANA MENEGUETTI DRANKA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I. No que tange ao juízo de retratação, deixo de exercê-lo, mantendo a decisão agravada. Permanecerá o recurso retido nos autos para oportuna apreciação pelo Tribunal, desde que o agravante requeira, por ocasião da apelação (CPC, art. 523, §1º). II. Anote-se na autuação a interposição do agravo, (5.2.5, III, CN). III. Contadas e preparadas as custas, voltem-me conclusos para sentença (fis. 58, item 'II'). IV. Intime-se. Advs. JOÃO HENRIQUE KALABAIDE e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054540-28.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADO CARVAVALE LTDA e outro - Ao autor para que se manifeste sobre certidão de fis. 50. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055121-43.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x TECNOCOM VIDROS ESPELHOS LTDA e outro - Remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do disposto no item 5.8.20 do Código de Normas. Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

63. REVISIONAL DE CONTRATO - 0057345-51.2010.8.16.0001-DANDUSA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 29,48. Intime-se. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0057406-09.2010.8.16.0001-MC4 MARKETING PROMOCIONAL LTDA e outro x PHILIPS DO BRASIL - LIGHTING VENDAS SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO - SUL - A parte credora para que apresente a planilha atualizada do débito. Int. Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

65. DECLARATORIA - 0059125-26.2010.8.16.0001-ORINTER REPRESENTAÇÕES VIAGENS E TURISMO LTDA x AEROCONDOR AGENCIAMENTO TURISTICO LTDA - 1. Ciente da decisão de Instância Superior. Converte o agravo de instrumento interposto em agravo retido. 2. Recebo o agravo retido, interposto às fls. 135-142. 3. Ao agravado, para contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em seguida, voltem para os fins do disposto no artigo 523, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil. 5. Diligências necessárias. Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO e JOAO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK.

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0062717-78.2010.8.16.0001-DARCI DUARTE DA SILVA x FORTUNA CORRETORA DE COMODITIES E CONSULTORIA FINANCEIRA S/A - A parte agravada, para querendo e no prazo legal, contra-terminar o agravo. int. Advs. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0064577-17.2010.8.16.0001-G.J.K. COMERCIO DE AUTOMOTORES LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ao procurador de que os autos foram remetidos a 6 Vara Cível em 21/07/2011. Int. Adv. GUSTAVO DAL BOSCO.

68. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0067689-91.2010.8.16.0001-ANTONIO MITSURO ASSO x BRASIL TELECOM S/A (Sucessora por Incorporação da Telecomunicações do Paraná S/A, atualmente controlada pela Oi S/A) - I - Converte o feito em diligências, procedendo-se baixa na conclusão. II - Tendo em vista o requerimento administrativo (fis. 35/37); bem como, o recolhimento do custo de serviço (fis. 54), determino que o requerido seja intimado para apresentar a radiografia do contrato e demais documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco). III - Decorrido o prazo acima mencionado incidirão as penalidades do disposto no artigo 359 do CPC. IV - Intime-se. Advs. JOSÉ ARI MATOS, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRÓ.

69. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0074057-19.2010.8.16.0001-WHB FUNDAÇÃO S/A x DIGIMEC AUTOMATIZAÇÃO INDUSTRIA LTDA - Anote-se o substabelecimento. Defiro o pedido de levantamento do valor depositado a título de caução pela parte autora, conforme consignado no acordo, sendo que o levantamento será realizado mediante transferência. Intime-se, assim, a parte requerente, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência através de ofício judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida

e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, oficie-se determinando a transferência do numerário depositado em fls. 41, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Após, arquivem-se. Intimem-se. Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, OSEAS AGUIAR e EDSON ALMEIDA PINTO.

70. MONITÓRIA - 0002983-65.2011.8.16.0001-JULIO CESAR DE OLIVEIRA x PAMLITE - COMÉRCIO DE APARELHOS CELULARES E ACESSÓRIOS LTDA - A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo a análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas II - No mesmo prazo, poderão as partes especificar as provas que intendem produzir, vindo-me os autos na sequência para saneamento. Int. Adv. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO e OSCAR SILVERIO DE SOUZA.

71. COMINATORIA - 0002127-04.2011.8.16.0001-CELSO ROTOLI DE MACEDO x EDITORA GAZETA DO POVO S/A e outro - 1. Recebo o agravo retido, interposto às tjs. 464/476 2. Ao agravado, para contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, EZEQUIAS LOSSO, FABIO MALINA LOSSO, RODRIGO XAVIER LEONARDO e ALEXANDRE LAZARO SCOLARI.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062330-63.2010.8.16.0001-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MIRCROEMPRESARIOS MICROENPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x GUI S E FERREIRA LTDA ME e outros - A parte exequente para que complete a qualificação das pessoas indicadas em fls. 92, nos termos do art. 282, II do CPC. int. Adv. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO.

73. EMBARGOS - 0003036-46.2011.8.16.0001-ROTA COMERCIO DE PNEUS LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A - As partes para apresentarem quedidos e indicarem assistente tecnico, em cinco dias, bem assim juntarem aos autos os documentos solicitados pelo perito. Int. Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

74. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0009500-86.2011.8.16.0001-FRANCISCO KAZMIERCZAK x LUCERO MILAGRITOS MORAN SEMINÁRIO - Diante disso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para complementar a sentença de fls. 113/116 atribuindo-lhes efeito modificativo para o fim de: a) CONDENAR o requerido ao pagamento dos valores devidos a título de inadimplidos no período da locação até a data da efetivação desocupação. b) transitada em julgado a sentença, autorizo o levantamento da caução mediante expedição de alvará em favor do Requerente. Cumpra-se o item 2.2.14 do Código de Normas. Intimem-se. Adv. EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA.

75. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007458-64.2011.8.16.0001-JOAO JUBERY SCHOLZ DE ANDRADE x BANCO ITAUCARD S/A - A parte agravada, para querendo e no prazo legal, contra-minutar o agravo. Int. Adv. ZELIA MEIRELES ESCOUTO, EMANUELY PEREIRA DA SILVA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

76. INTERDIÇÃO - 0013804-31.2011.8.16.0001-VERA TILLMANN DA SILVA e outros x VENDELIN TILLMANN - Ao interessado sobre a data designada para a pericia, marcada para o dia 12/03/2012 às 14:00, na Rua Professor Brandão - 08. Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.100,00, no prazo de cinco dias. Int. Adv. DOUGLAS VILAR.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010295-92.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FIGUEIREDO E FIGUEIREDO REPRESENTAÇÕES LTDA e outro - Remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do disposto no item 5.8.20 do Código de Normas. int. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e AIRTON VIDA.

78. PROTESTO JUDICIAL - 0014695-52.2011.8.16.0001-ISOELECTRIC BRASIL LTDA x ANTONIO CARLOS DE GIGLIO MONTEIRO - Aos interessados sobre o contido no ofício do 6 Registro de Imóveis de Curitiba-PR. Int. Adv. FREDERICO R DE RIBEIRO e LOURENCO, RENE TOEDTER, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA e HELIO CARLOS KOZLOWSKI.

79. ORDINÁRIA - 0021413-65.2011.8.16.0001-OLGA FREIRE GAIÃO e outros x FUNDAÇÃO COPEL - O feito comporta julgamento julgamento antecipado (CPC, art. 330,I). Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para sentença. int. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, IRINEU JOSE PETERS, EROS GIL PETERS e MAURELIO PETERS.

80. EXECUÇÃO - 0016831-22.2011.8.16.0001-AUTO POSTO SPRENGER x CONCARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - 1. O exequente pretende promover a citação por hora certa alegando suspeita de ocultação por parte da representante legal da pessoa jurídica executada. Contudo, o Sr. Oficial de Justiça realizou apenas 1 diligência no endereço indicado, não preenchendo assim os requisitos necessários para a citação por hora certa. Diz o art. 227 do CPC: "Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar" Sendo assim, indefiro o pedido de citação por hora certa. Diga o autor para que se manifeste sobre o que de direito requer. Providências necessárias. Adv. FABIANA B. CARICATI.

81. INVENTARIO - 0026121-61.2011.8.16.0001-DESIREE BORGES DOS SANTOS x ESPOLIO DE ERNA BORGES - Defiro dilação do prazo por 15 dias. int. Adv. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR.

82. EMBARGOS - 0027868-46.2011.8.16.0001-DACIR ANTONIO ADDAD & CIA LTDA - NEW LINE TOUR OPERATOR x ALBACI SEBASTIÃO BASTOS PINTO - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intendem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO e JOSE RODRIGO SADE.

83. RESTAURACAO DE AUTOS - 0033105-61.2011.8.16.0001-NANCI APARECIDA ZANDONA x BELIZARIO HULYK REY FORTES - Ao requerido para que compareça em cartorio , a fim de assinar o termo de restauração dos autos. Int. Adv. SONIA ITAJARA FERNANDES e RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA.

84. INDENIZACAO - 0033866-92.2011.8.16.0001-ELIZANGELA RODRIGUES PIRES x BV FINANCEIRA S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intimem-se. Adv. MOUZAR MARTINS BARBOZA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

85. MEDIDA CAUTELAR - 0037768-53.2011.8.16.0001-ALVINO BAPTISTA RAMOS x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intendem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. LUIZ SALVADOR, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

86. DECLARATORIA RESC.CONTRATUAL - 0035742-82.2011.8.16.0001-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PINHAIS x ITDE - INSTITUTO TECNOLÓGICO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA, FERNANDO MUNIZ SANTOS e ATILA SAUNER POSSE.

87. DECLARATORIA - 0044852-08.2011.8.16.0001-MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A x WEBER DRY WALL COMERCIAL LTDA - Aguarde-se o integral cumprimento do acordo em arquivo provisório, promovendo-se a baixa na movimentação forense. Int. Adv. WALTER ROSA DE OLIVEIRA e OSCAR FLEISCHFRESSER.

88. RENOVATORIA DE LOCACAO - 0043904-66.2011.8.16.0001-MARIA ISABEL DE SOUZA x LUIZ FERNANDO OSTI e outros - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. NIRLANDO JACINTO PACHECO, LEANDRO DE SOUZA DUARTE e THIERRY PIERRE EL OMAIRI.

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047250-25.2011.8.16.0001-FRANCISCO CARLOS LEMES x BANCO FINASA BMC S/A - A parte autora para realizar o pagamento das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). int. Adv. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

90. REVISÃO DE CONTRATO - 0048292-12.2011.8.16.0001-FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de informar na inicial sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. Providências necessárias. - - - - - an r- a Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047430-41.2011.8.16.0001-LND CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x REGINALDO DOMINGOS PASCHOALINO e outro - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 87, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decisão de fls. 87: 1. Considerando que foi juntada aos autos tão-somente cópia do título extrajudicial que a parte busca executar INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte o original do título, por se tratar de documento indispensável para propositura da presente ação, sob pena de indeferimento da

inicial (art. 616 do CPC). 2. Intimações e providências necessárias Advs. SAMIRA NABBOUH ABREU e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMÉR.

92. DESPEJO - 0042212-32.2011.8.16.0001-ARLETE GULIN CALABRESE x ZAMIR HOSHI TEIXEIRA - ARLETE GULIN CALABRESE, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/ C COBRANCA DE ALUGUERES, contra ZAMIR HOSHI TEIXEIRA, fundamentando seu pedido na retomada do bem para uso próprio e inadimplemento dos alugueres pelo locatário. Pleiteou a concessão de liminar determinando a desocupação do imóvel pelo requerido no prazo de quinze (15) dias. Pois bem. O artigo 59 da Lei 8.245/91 prevê as hipóteses de concessão de liminar para desocupação inaudita a tera pars. Dentre as possibilidades de concessão da liminar, o parágrafo 1º, inciso IX, do citado artigo estabelece que: "Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder - se - à liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no artigo 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo." O artigo 37 da lei citada, por sua vez, estabelece que: "Art. 37: No contrato de locação, pode o locador exigir do locatário as seguintes modalidades de garantia: I - caução; II - fiança; III - seguro de fiança locatícia." (sem destaque no original). No caso em exame evidencia-se que se trata de locação residencial iniciada em 22 de novembro de 2007 e que esta vigendo por prazo indeterminado, conforme contrato de locação e aditivo encartados às fls. 11/ 17 dos autos. Verifica-se, ainda, que o contrato prevê garantia locatícia na cláusula 6a (fiança), a qual, havia sido afastada pelo aditivo de fls. 16. No entanto, segundo consta na notificação extrajudicial enviada pelo próprio requerente, o aditivo contratual encontra-se suspenso (fls. 19, item 5), portanto, em princípio, é possível afirmar que o contrato está garantido, não se aplicando o disposto no art. 59 quanto a concessão da liminar, já que o contrato está garantido na modalidade de fiança, uma das garantias indicada no artigo 37 da Lei de Inquilinato. Além disso, o fundamento do despejo não se limita exclusivamente aos fundamentos do art. 59 da Lei de Inquilinato, já que além da falta de pagamento, embasa sua pretensão na retomada do imóvel para uso próprio. Por essas razões, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar para desocupação. Cite-se a parte requerida para purgar a mora, no prazo de quinze (15) dias, ou contestar, sob pena de revelia. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. FELIPE HASSON e ELISABETH REGINA VENÂNCIO.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051722-69.2011.8.16.0001-ANDREA APARECIDA DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo referente a publicação de fls. 55. int. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

94. REVISIONAL DE CONTRATO - 0053203-67.2011.8.16.0001-MARCOS ELEOTERIO DE OLIVEIRA NUNES x BV FINANCEIRA S/A CFI - A petição de fls. 56/57 não está assinada. Ao procurador para regulariza-la no prazo de 05 dias e após, voltem conclusos para análise do pedido de aditamento à petição inicial. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

95. MONITÓRIA - 0054592-87.2011.8.16.0001-ELIO ARMANDO MAZAROTTO x ADEMIR CLODOALDO VAZ - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de informar na inicial sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. Providenciasnecessárias. Adv. ISAIAS MAURICIO JUNIOR.

96. RESCISÃO DE CONTRATO - 0043947-95.2010.8.16.0014-ATIVA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/S LTDA x TIM CELULAR S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e TAMARA ZUGMAN KNOPFOLZ.

97. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056138-80.2011.8.16.0001-JOAO DE PAULA FARIAS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. Não obstante o acima referido, o depósito do valor total contratado afasta a mora e possibilita a reavaliação dos demais pedidos liminares ora formulados. Assim sendo, faculto a parte autora que querendo deposite o valor total devido. Oportunamente, mediante a comprovação da quitação total dos

valores em aberto e da consignação do valor contratado mensalmente, os pedidos liminares poderão ser reapreciados, mediante pedido. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

98. USUCAPIAO ESPECIAL - 0051815-32.2011.8.16.0001-FRANCISCO VILCIMAR DE SOUZA LIMA e outro x MAURO BAZZANI e outros - I. Intimem-se os requerentes a fim de que no prazo de 10 dias juntem aos autos certidão atualizada do Distribuidor atestando a inexistência de ações possessórias ajuizadas contra si. II. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado ou Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. III. Citem-se os proprietários e confinantes, na forma requerida, de acordo com os endereços declinados na petição inicial, bem como citem-se por edital com prazo de quarenta (40) dias (CPC, arts. 232, IV e 942, fine) os réus em lugar incerto e não sabido bem como os terceiros interessados, para contestarem o pedido, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. IV. Intime-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int.Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ e BRUNO RODRIGUES.

99. INVENTARIO RITO ARROLAMENTO - 0057574-74.2011.8.16.0001-EDINA NATALIA DOS SANTOS e outro x ESPOLIO DE REGINALDO GABRIEL - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos comprovante de inexistência de qualquer pendência junto a esfera municipal, estadual e federal em nome do de cujus. Intime-se também para trazer aos autos certidão atualizada do distribuidor comprovando a inexistência de qualquer ação judicial tramitando em nome do de cujus. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se Adv. CARLOS ALBERTO FRANK.

100. REVISÃO DE CONTRATO - 0061081-43.2011.8.16.0001-VILMAR ANTONIO DE SOUZA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - ... A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. Não obstante o acima referido, o depósito do valor total contratado afasta a mora e possibilita a reavaliação dos demais pedidos liminares ora formulados. Assim sendo, faculto a parte autora que querendo deposite o valor total devido. Oportunamente, mediante a comprovação da quitação total dos valores em aberto e da consignação do valor contratado mensalmente, os pedidos liminares poderão ser reapreciados, mediante pedido. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

101. REVISIONAL DE CONTRATO - 0061546-52.2011.8.16.0001-JULIANO AUGUSTO GRANDONI OLMEDO x FINANCEIRA ALFA S/A - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de informar na inicial sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. Providenciasnecessárias. Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI e CRISTIANO RICARDO WULFF.

102. DECLARATORIA - 0061395-86.2011.8.16.0001-ANTONINA MARTINS SIMOES x BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO E FINANCIAMENTO - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de informar na inicial sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue

o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. Providências necessárias. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

103. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0052667-56.2011.8.16.0001-SONIA MARIA BOEFF DO AMARAL x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - 1. A ação de prestação de contas normalmente tem duas fases e compete a quem: a) tem direito de exigí-las; b) tem a obrigação de prestá-la (CPC, art. 914, I e II). 2. No caso vertente, cuida-se de ação intentada por quem alega ter direito de exigir contas do réu. Na hipótese, o rito processual é o estabelecido no Código de Processo Civil, art. 915 e §§. 3. Assim, sendo, nos termos do aludido art. 915, cite-se a requerida para, no prazo de cinco (05) dias, apresentar as contas ou contestar o pedido inicial. 4. Providências necessárias. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA L GUND.

104. ORDINÁRIA - 0036458-12.2011.8.16.0001-IRENE DE SOUZA BURDA e outros x BRASIL TELECOM S.A - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT.

105. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0060975-81.2011.8.16.0001-PEDRO ARI SIQUEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de informar na inicial sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. Providências necessárias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

106. REVISÃO CONTRATUAL - 0061693-78.2011.8.16.0001-JOAO HENRIQUE PORTO E SILVA x BANCO SOFISA S/A - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de informar na inicial sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. Providências necessárias. Adv. DANIELLE MADEIRA.

107. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0061820-16.2011.8.16.0001-JUCILEI APARECIDA LUNARDI x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de informar na inicial sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. Providências necessárias. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061505-85.2011.8.16.0001-IVAN FADEL e outro x DEBORA KEILA DE SOUZA DA SILVA MAINARDES e outro - 1. Considerando que foi juntada aos autos tão-somente cópia do título extrajudicial que a parte busca executar, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte o original do título, por se tratar de documento indispensável para propositura da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 616 do CPC). 2. Intimações e providências necessárias. Adv. MARCOS CEZAR BERNEGOSSI.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057593-80.2011.8.16.0001-DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x S.F. COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros - 1. Considerando que foi juntada aos autos tão-somente cópia do título extrajudicial que a parte busca executar, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte o original do título, por se tratar de documento indispensável para propositura da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 616 do CPC). 2. Intimações e providências necessárias. Adv. IRINEU PALMA PEREIRA.

110. DESPEJO - 0060539-25.2011.8.16.0001-PATRICIA MULLER x ARTUR WILLIANS e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA.

111. BUSCA E APREENSÃO - 0054680-28.2011.8.16.0001-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S.A x ROSANA GARMATTER BUFFARA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. LUIZ ASSI.

112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0061759-58.2011.8.16.0001-APARECIDA DAMAZIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de informar na inicial sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos ATUALIZADO. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos ATUALIZADO com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. Providências necessárias. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

113. BUSCA E APREENSÃO - 0060483-89.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO x NICOLINO AZEVEDO DA SILVA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

114. REVISIONAL DE CONTRATO - 0058454-66.2011.8.16.0001-ANDERSON EDUARDO LOURENÇO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. Não obstante o acima referido, o depósito do valor total contratado afasta a mora e possibilita a reavaliação dos demais pedidos liminares ora formulados. Assim sendo, faculto a parte autora que querendo deposite o valor total devido. Oportunamente, mediante a comprovação da quitação total dos valores em aberto e da consignação do valor contratado mensalmente, os pedidos liminares poderão ser reapreciados, mediante pedido. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. - Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER.

115. REVISIONAL - 0062205-61.2011.8.16.0001-IRINEU DE OLIVEIRA MARCELINO x BANCO ITAULEASING S.A - A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. Não obstante o acima referido, o depósito do valor total contratado afasta a mora e possibilita a reavaliação dos demais pedidos liminares ora formulados. Assim sendo, faculto a parte autora que querendo deposite o valor total devido. Oportunamente, mediante a comprovação da quitação total dos valores em aberto e da consignação do valor contratado mensalmente, os pedidos liminares poderão ser reapreciados, mediante pedido. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

116. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0062003-84.2011.8.16.0001-DIOGO ROGERIO PINTO FROTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. Não obstante o acima referido, o depósito do valor total contratado afasta a mora e possibilita a reavaliação dos demais pedidos liminares ora formulados. Assim sendo, faculto a parte autora que querendo deposite o valor total devido. Oportunamente, mediante a comprovação da quitação total dos valores em aberto e da consignação do valor contratado mensalmente, os pedidos liminares poderão ser reapreciados, mediante pedido. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Int. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

117. INTERDIÇÃO - 0061950-06.2011.8.16.0001-MARCOS ROBERTO DE SOUZA LIMA x KACILEIDE GONÇALVES MORAES LIMA - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de informar na inicial sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. Providencias necessárias. Adv. GABRIELA DULEBA.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062056-65.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x LEEDS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

119. EXECUÇÃO - 0052569-71.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x FABIA ALESSANDRA PETERSEN - 1. Considerando que foi juntada aos autos tão-somente cópia do título extrajudicial que a parte busca executar. A parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte o original do título, por se tratar de documento indispensável para propositura da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 616 do CPC). 2. Intimações e providências necessárias. Advs. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON.

120. REPARAÇÃO DE DANOS - 0041030-11.2011.8.16.0001-MONTES QUIRINO TRANSPORTES E COMERCIO DE PEDRA BRITA E AREIA LTDA ME x SALVA CAR REMOÇÕES DE VEICULOS LTDA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA.

121. REVISIONAL DE CONTRATO - 0061743-07.2011.8.16.0001-SIRLENE DE FATIMA POLLI GUSSO e outro x BANCO ITAULEASING S/A - A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. Não obstante o acima referido, o depósito do valor total contratado afasta a mora e possibilita a reavaliação dos demais pedidos liminares ora formulados. Assim sendo, faculto a parte autora que querendo deposite o valor total devido. Oportunamente, mediante a comprovação da quitação total dos valores em aberto e da consignação do valor contratado mensalmente, os pedidos liminares poderão ser reapreciados, mediante pedido. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta

de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER.

122. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0063840-77.2011.8.16.0001-VALDEVINO NARCISO ROSA x BANCO ITACARD S/A - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito, Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Reintegração de Posse ou Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determo que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

123. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO - 0062974-69.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x JOAO SERRA RODRIGUES e outros - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e DANIELA PERETTI D'AVILA.

124. DECLARATORIA - 0064241-76.2011.8.16.0001-JUCELE APARECIDA ALBANSKI x BANCO BRADESCO S.A - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito e, ao final, sendo sucumbente, deverá a parte estar ciente de que arcará com as custas decorrentes do feito. II. Para apreciação do pedido antecipatório, intime-se a parte autora para juntar aos autos extrato atualizado comprovando a existência do apontamento em seu nome. III. Intime-se. Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA.

CURITIBA, 17/01/2012
P/ESCRIVA

Crime

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alvaro Pedro Junior	008	1998.0005297-6
Alyson Martins Leite OAB PR051128	009	2011.0022864-0
Amancio Cueto OAB PR008340	009	2011.0022864-0
Caio Fortes de Matheus OAB PR036002	003	2011.0029556-9
	010	2012.0000518-0
Carla Eliza dos Santos Saldanha OAB PR020731	008	1998.0005297-6
Claudio de Souza Lemes OAB PR050585	005	2011.0023462-4
	006	2011.0023462-4
Deborah Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	004	2011.0028203-3
Edenan Martinez Bastos OAB PR008843	001	2010.0017234-1
Eduardo Ribeiro Caldas OAB PR032153	010	2012.0000518-0
Heitor Fabretti Amante	008	1998.0005297-6
Heitor Fabretti Amante OAB PR028257	007	2011.0020953-0
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	009	2011.0022864-0
Marcelo Luiz Dreher OAB PR024801	002	2007.0003721-7
Norma Suely Wood Saldanha de Moraes OAB PR008750	008	1998.0005297-6
Paulo Roberto de Almeida Teles Junior	008	1998.0005297-6

- 001** 2010.0017234-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edenan Martinez Bastos OAB PR008843
Réu: Altamir de Azevedo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:31 do dia 01/02/2012
- 002** 2007.0003721-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Luiz Dreher OAB PR024801
Réu: Paulo Roberto de Souza
Objeto: Intimá-lo para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre a testemunha de defesa Ronaldo da Silva Gonçalves, que não foi localizada.
- 003** 2011.0029556-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caio Fortes de Matheus OAB PR036002
Réu: Adriana Krochinski
Objeto: Intimá-lo para que apresente resposta escrita à acusação no prazo legal.
- 004** 2011.0028203-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Anderson Constantino
Objeto: Intimá-la para que apresente resposta escrita à acusação.
- 005** 2011.0023462-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio de Souza Lemes OAB PR050585
Réu: Anderson Augusto Bialle
Objeto: Intimar a defesa do réu de que a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 08/02/2012 às 15h45min.
- 006** 2011.0023462-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio de Souza Lemes OAB PR050585
Réu: Anderson Augusto Bialle
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 08/02/2012
- 007** 2011.0020953-0 Petição
Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257
Requerente: Osmari Veras de Souza
Objeto: Foi designada audiência de justificação para o dia 29/03/2012 às 16:15 horas.
- 008** 1998.0005297-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvaro Pedro Junior
Advogado: Carla Eliza dos Santos Saldanha OAB PR020731
Advogado: Heitor Fabretti Amante
Advogado: Norma Suely Wood Saldanha de Moraes OAB PR008750
Advogado: Paulo Roberto de Almeida Teles Junior
Réu: Homero Batista Antunes
Réu: Nelson Ferreira Santana
Réu: Nelson Sabbagg
Réu: Osmair Veras de Souza
Réu: Valdemir Luiz Piva
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:15 do dia 29/03/2012
- 009** 2011.0022864-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Advogado: Amancio Cueto OAB PR008340
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Gabriel Turatti Affonso

Réu: Marcelo Alves de Souza Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 08/02/2012

010 2012.0000518-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Caio Fortes de Matheus OAB PR036002
Advogado: Eduardo Ribeiro Caldas OAB PR032153
Requerente: Adriana Krochinski
Objeto: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Adriana Kronchinski. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camila Prado Regadas Treglia OAB PR039239	001	2011.0002437-9
Eric Roberto Paiva OAB SP238048	001	2011.0002437-9
Luiz Antonio Nunes Filho OAB SP249166	001	2011.0002437-9
Samir Mattar Assad OAB PR039461	002	2012.0000677-1
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	003	2011.0010330-9

- 001** 2011.0002437-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Prado Regadas Treglia OAB PR039239
Advogado: Eric Roberto Paiva OAB SP238048
Advogado: Luiz Antonio Nunes Filho OAB SP249166
Réu: Almiro Pereira de Almeida
Objeto: APRESENTAR OS MEMORIAIS FINAIS NO PRAZO DE 05 DIAS
- 002** 2012.0000677-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Réu: Mario da Cruz
Objeto: Revogo o decreto de prisão preventiva em desfavor do denunciado Mario da Cruz e concedo-lhe liberdade, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de imediata revogação do benefício.
- 003** 2011.0010330-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Antonio Antunes
Objeto: APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	003	2009.0000016-6
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	001	2004.0000969-2
Jose Leite Barboza OAB PR053336	003	2009.0000016-6
Lucia Maria Beloni Correa Dias OAB PR013546	002	2010.0017321-6

- 001** 2004.0000969-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Réu: Luzia Silva Fernandes
Objeto: Ciência às partes da baixa dos autos.
- 002** 2010.0017321-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucia Maria Beloni Correa Dias OAB PR013546
Réu: Anderson Willian Maia
Objeto: Sentença condenatória: 3 anos e 8 meses de reclusão e multa de 27 dias-multa, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, concedido o direito de recorrer em liberdade.
- 003** 2009.0000016-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Advogado: Jose Leite Barboza OAB PR053336
Réu: Michelle Cristina Freitas Machado
Objeto: Designo o dia 31/01/2012, às 15h15min, para audiência de instrução e julgamento em continuação, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando será interrogada à ré MICHELLE CRISTINA FREITAS MACHADO.

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adauto Pinto da Silva OAB PR043838	010	2009.0020969-3
Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol OAB PR044509	014	2008.0015849-0
Ana Carolina D'Ávila OAB PR056336	011	2007.0007383-3
Antonio Carlos Moreira OAB PR027510	016	2011.0022858-6
Carivaldo Ventura do Nascimento OAB PR047261	010	2009.0020969-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	015	2011.0019902-0
Erica Romanoski OAB PR048138	005	2011.0001734-8
	008	2011.0001734-8
	009	2008.0017565-4
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	001	2011.0014293-2
Geziel Pereira da Silva OAB PR055137	013	2011.0012469-1
Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045	003	2011.0001513-2
Herminia Lupion Mello OAB PR021896	014	2008.0015849-0
José Adair dos Santos OAB PR017581	007	2010.0000349-3
Jose Francisco Cunico Bach OAB PR013467	007	2010.0000349-3
Laodicéia Silva Luersen OAB PR047448	002	2010.0002469-5
Liria Silvana Vieira OAB PR047264	010	2009.0020969-3
Luís Boaventura Goulart Júnior OAB PR055167	011	2007.0007383-3
Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275	004	2008.0012292-5
Maria Ana Dubrini dos Santos OAB PR019734	007	2010.0000349-3
Plácido Ladercio Soares OAB PR017378	018	2010.0020918-0
Robson A. Galvao da Silva OAB PR033047	012	2008.0009702-5
Sidnei de Quadros OAB PR042553	006	2008.0010755-1
Thathyana Weinfurter Assad - Oab Pr 42.507	017	2008.0003139-3
Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013	011	2007.0007383-3

001	2011.0014293-2 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 19/03/2012
002	2010.0002469-5 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Laodicéia Silva Luersen OAB PR047448 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/03/2012
003	2011.0001513-2 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Advogado: Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045 Objeto: Despacho em 12/01/2012: (...) III. Sobre a petição e documentos referidos no item I, manifeste-se o Requerido em 05 (cinco) dias.
004	2008.0012292-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Advogado: Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275 Objeto: medidas protetivas indeferidas. 30/07/08
005	2011.0001734-8 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Erica Romanoski OAB PR048138 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/02/2012
006	2008.0010755-1 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Sidnei de Quadros OAB PR042553 Objeto: Afastadas as preliminares, intime-se o defensor do réu para indicar as suas testemunhas observando o limite legal de 5 (cinco), conforme prevê o rito sumário.
007	2010.0000349-3 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: José Adair dos Santos OAB PR017581 Advogado: Jose Francisco Cunico Bach OAB PR013467 Advogado: Maria Ana Dubrini dos Santos OAB PR019734 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/03/2012
008	2011.0001734-8 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Erica Romanoski OAB PR048138 Objeto: Intime-se a procuradora do Denunciado para se manifestar sobre o despacho de fl. 90.
009	2008.0017565-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Erica Romanoski OAB PR048138 Objeto: Reitere-se a intimação da defensora para que apresente instrumento procuratório no prazo de 15 dias, tendo em vista audiência designada para o dia 6 de fevereiro de 2012.

010	2009.0020969-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adauto Pinto da Silva OAB PR043838 Advogado: Carivaldo Ventura do Nascimento OAB PR047261 Advogado: Liria Silvana Vieira OAB PR047264 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 13/08/2012
011	2007.0007383-3 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Ana Carolina D'Ávila OAB PR056336 Advogado: Luís Boaventura Goulart Júnior OAB PR055167 Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/08/2012
012	2008.0009702-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Advogado: Robson A. Galvao da Silva OAB PR033047 Objeto: Despacho em 13/06/2008: (...) Feitas estas considerações, que valem igualmente para o pedido de alimentos e quaisquer outras questões de ordem patrimonial relativas ao caso em questão, indefiro as medidas protetivas pleiteadas.
013	2011.0012469-1 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Geziel Pereira da Silva OAB PR055137 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/03/2012
014	2008.0015849-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Advogado: Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol OAB PR044509 Advogado: Herminia Lupion Mello OAB PR021896 Objeto: As partes, por meio de seus procuradores, para ciência da baixa dos autos de Agravo de Instrumento.
015	2011.0019902-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403 Objeto: I. Não obstante os argumentos apresentados pelo noticiado, bem como documentos que o embasam, verifica-se que não logrou êxito em desconstituir a alegação da ofendida perante a autoridade policial quanto ao delito praticado, nem mesmo justificar seu pedido de revogação das medidas de proteção concedidas. Além disso, a matéria invocada é afeta ao mérito e será oportunamente apreciada, caso seja oferecida denúncia no procedimento principal. II. Desta forma, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos.
016	2011.0022858-6 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Advogado: Antonio Carlos Moreira OAB PR027510 Objeto: II. Não obstante os argumentos apresentados pelo noticiado, bem como documentos que o embasam, verifica-se que não logrou êxito em desconstituir a alegação da ofendida perante a autoridade policial quanto ao delito praticado, nem mesmo justificar seu pedido de revogação das medidas de proteção concedidas. III. Além disso, a matéria invocada é afeta ao mérito e será oportunamente apreciada, caso seja oferecida denúncia no procedimento principal. V. Desta forma, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos.
017	2008.0003139-3 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Advogado: Thathyana Weinfurter Assad - Oab Pr 42.507 Objeto: Intime-se o procurador da notificante para informar o autal endereço do noticiado.
018	2010.0020918-0 Inquérito Policial Advogado: Plácido Ladercio Soares OAB PR017378 Réu: Nair dos Santos Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Decadência" Dispositivo: "Considerando o decurso do prazo decadencial do delito de ameaça, declaro extinta a punibilidade do acusado, Nair dos Santos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do CP." Magistrado: Aldemar Sternadt

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637	011	2011.0020382-6
Dgamar Hernandes OAB PR034119	005	2010.0014882-3
Gabriel Pierozan OAB PR057249	004	2011.0019905-5
Joamir Casagrande OAB PR025462	002	2008.0009317-8
José Leocádio de Camargo OAB PR023931	001	2008.0002395-1
Leontamar Valverde Pereira OAB PR018793	013	2004.0008580-1
Luzia Aparecida Favetta OAB PR023909	006	2010.0005314-8
Maynard Moreira OAB PR034410	009	2011.0018993-9
Michel Tomio Murakami OAB PR045064	012	2011.0023591-4
Mozarte de Quadros OAB PR009586	008	2011.0027730-7
Paulo Roberto Nollis OAB PR041046	014	2011.0020467-9
Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198	011	2011.0020382-6
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	003	2011.0027025-6
Silvio Alexandre Marto OAB PR037030	004	2011.0019905-5
Vania Maria Forlin OAB PR011932	007	2011.0029150-4
	010	2011.0027271-2

001	2008.0002395-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: José Leocádio de Camargo OAB PR023931
-----	-------------------------------------------------------------------------------------------------------

- Réu: Carlos Henrique da Costa Marcal
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAR O SENTENCIADO NESTE JUÍZO PARA QUE POSSA SER INTIMADO PESSOALMENTE DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22/03/2011.
- 002** 2008.0009317-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joamir Casagrande OAB PR025462
Réu: Jose Mario Gordia Cachorroski
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR A APRESENTAR ENDEREÇO ATUALIZADO DA TESTEMUNHA ROSANE MACIEL PAGANI PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PROCATORIA NA COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL".
- 003** 2011.0027025-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Anderson Aparecido dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 30/01/2012
- 004** 2011.0019905-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249
Advogado: Silvio Alexandre Marto OAB PR037030
Réu: Anderson Luiz Pereira de Oliveira
Réu: Wilson da Silva Mesquita
Réu: Anderson Luiz Pereira de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 9 meses de reclusão e 6 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Wilson da Silva Mesquita
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos e 1 mês e 3 dias de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Fabiane Pieruccini
- 005** 2010.0014882-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dgamar Hernandez OAB PR034119
Réu: Mario da Silva
Objeto: Despacho em 18/01/2012: 1. Intime-se a defesa do réu para que apresente a original do documento de identidade acostado à fl. 378. 2. Tal documento ficará retido e será encaminhado para perícia. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.
- 006** 2010.0005314-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luzia Aparecida Favetta OAB PR023909
Réu: Thiago Andre Rodrigues Garcia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/01/2012
- 007** 2011.0029150-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Christian Ribeiro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/01/2012
- 008** 2011.0027730-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mozartê de Quadros OAB PR009586
Réu: Genilson Marques Bezerra
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAR A DEFESA PRELIMINAR".
- 009** 2011.0018993-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Réu: Ivo Aparecido Pego
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR".
- 010** 2011.0027271-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Christofer Bruno Gomes de Oliveira
Réu: Michel Matsuei Kushioyada
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 26/01/2012
- 011** 2011.0020382-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637
Advogado: Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198
Réu: Marco Silva Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/01/2012
- 012** 2011.0023591-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michel Tomio Murakami OAB PR045064
Réu: Jeferson Vanderlei Anderle Silveira
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS."
- 013** 2004.0008580-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leontamar Valverde Pereira OAB PR018793
Réu: Adilson Geraldo Salvador
Objeto: Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 545 fica a defesa do réu Adilson Geraldo Salvador intimada a apresentar o endereço da testemunha AURÉLIO BORBA COELHO para intimação ou apresentar a testemunha em audiência.
- 014** 2011.0020467-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto Nollí OAB PR041046
Réu: Elimarcos Santos Barros
Réu: Nilson Alexandre Santos de Jesus
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE POR DECISÃO DATADA DE 16/01/2012 FOI REJETADA A SUSPEIÇÃO ARGUIDA PELA DEFESA, E TAMBÉM POR DECISÃO PROFERIDA NA MESMA DATA FORAM JULGADOS PROCEDENTES OS EMBARGOS, FIXANDO HONORÁRIOS NO IMPORTE DE R\$1.200,00."

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RELAÇÃO Nº 08/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0019 076671/2008
ALAN MESNIKI 0001 008887/1992
ALESSANDRO DULEBA 0009 037832/1999
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0028 140942/2007
0030 141529/2008
0035 142192/2008
0039 142746/2009
0040 142846/2009
ANA PAULA MAGALHAES 0019 076671/2008
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0019 076671/2008
Anita Caruso Puchta 0038 142479/2008
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0023 128755/2000
0036 142377/2008
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0008 031928/1998
ANTONIO JOSÉ DA LUZ AMARA 0016 068899/2007
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0039 142746/2009
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0009 037832/1999
BEATRIZ DIAS DOS SANTOS 0007 031116/1998
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0015 062129/2005
CAMILA ALVES MUNHOZ 0023 128755/2000
0036 142377/2008
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0011 043106/2001
Carlos Antonio Lesskiu 0016 068899/2007
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0007 031116/1998
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0036 142377/2008
Claudia de Souza Haus 0027 140426/2007
0030 141529/2008
Claudia de Souza Haus 0031 141637/2008
0032 141713/2008
0033 141793/2008
0034 141881/2008
Claudia de Souza Haus 0036 142377/2008
0042 000527/2010
CLAUDINE CAMARGO 0015 062129/2005
Cristina Hatschbach Maci 0006 028690/1998
0011 043106/2001
0018 075671/2008
Cristina Hatschbach Macie 0016 068899/2007
DANIELA CARNEIRO DE ASSIS 0009 037832/1999
DANIELA LETICIA BROERING 0019 076671/2008
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINH 0012 043426/2001
Eliane Cristina Rossi Che 0021 083740/2009
ELIAS MATTAR ASSAD 0018 075671/2008
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0023 128755/2000
0036 142377/2008
Eros Sowinski 0015 062129/2005
FABIANE CRISTINA SENISKI 0040 142846/2009
FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA 0007 031116/1998
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 0009 037832/1999
FIORAVANTE BUCH NETO 0023 128755/2000
0036 142377/2008
FLAVIO WARUMBY LINS 0018 075671/2008
GILES SANTIAGO JUNIOR 0022 128242/1999
0042 000527/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0009 037832/1999
INAMA MATOS FERREIRA 0013 045743/2001
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0024 132851/2002
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0041 143279/2009
JANETE ISABEL WOITEXEN 0015 062129/2005
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0025 136699/2004
JORGE FAM NETO 0016 068899/2007
JOSE CARLOS ROSA 0009 037832/1999
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE 0006 028690/1998
JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0036 142377/2008
JOYCE MAUS MISCHUR 0015 062129/2005
JULIO FARAH NETO 0024 132851/2002
Karem Oliveira 0023 128755/2000
0024 132851/2002
0025 136699/2004
KAREM OLIVEIRA 0022 128242/1999
KARIME MONASTIER FARAH 0024 132851/2002
Karina Rachinski de Almei 0025 136699/2004
0028 140942/2007
0039 142746/2009
0041 143279/2009
KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0023 128755/2000

0024 132851/2002
0036 142377/2008
0037 142403/2008
KELLY WIDDERHOFF DE FREIT 0015 062129/2005
LEONARDO RODRIGUES SOARES 0036 142377/2008
Lilian Acras Fanchin 0029 141513/2008
0030 141529/2008
0035 142192/2008
0040 142846/2009
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0028 140942/2007
0035 142192/2008
LUIZ FERNANDO Z. TORRES 0001 008887/1992
MARCIA APARECIDA JARENKO 0036 142377/2008
MARCOS AURELIO MATHIAS D 0016 068899/2007
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0039 142746/2009
MAURICIO JULIO FARAH 0024 132851/2002
MICHELLE SELEME LEONE 0036 142377/2008
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 0007 031116/1998
NAIANA SOELI MARQUEVIS 0036 142377/2008
NAYOME SESTREM MULLER 0041 143279/2009
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0023 128755/2000
0036 142377/2008
PAULO VINÍCIUS DE BARROS 0004 023684/1997
Paulo Vínicio Fortes Filh 0001 008887/1992
0002 019945/1996
0003 022957/1997
0004 023684/1997
0005 023784/1997
0006 028690/1998
0007 031116/1998
0008 031928/1998
0009 037832/1999
0010 040809/2000
0011 043106/2001
0012 043426/2001
0013 045743/2001
0014 060691/2005
0020 078505/2008
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0036 142377/2008
RENATO BORGES DE MACEDO J 0026 139996/2006
0027 140426/2007
0029 141513/2008
0031 141637/2008
0033 141793/2008
0034 141881/2008
0037 142403/2008
0038 142479/2008
RICARDO BALLAROTTI 0015 062129/2005
RICARDO DE LUCCA MECKING 0014 060691/2005
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0011 043106/2001
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0028 140942/2007
0030 141529/2008
0035 142192/2008
0039 142746/2009
0040 142846/2009
SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 0016 068899/2007
Simone Kohler 0006 028690/1998
0017 074745/2008
SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0015 062129/2005
VANETE STEIL VILLATORI 0011 043106/2001
VITORIO KARAN 0003 022957/1997
Wallace Soares Pugliese 0026 139996/2006

1. EXECUÇÃO FISCAL-8887/1992-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ANWAR FEHMI OMAIRI- Designado data para o leilão dos bens penhorados, dia 02 de fevereiro de 2011 para o 1º leilão e o 2º.16 de fevereiro a partir das 13:45 horas. Local: Rua Jacarezinho, nº.1257 - 1º Andar, Curitiba/PR. -Advs. Paulo Vínicio Fortes Filho, LUIZ FERNANDO Z. TORRES e ALAN MESNIKI.

2. EXECUÇÃO FISCAL-19945/1996-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x DONALDE MERLIN e outros-Face os termos da petição de fls 32, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vínicio Fortes Filho-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-22957/1997-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS ZILLIG DE FRANCISCO e outro- 2- Em seguida intemem-se as partes para impugnar a avaliação se assim desejarem, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão; Valor da Avaliação R\$ 2.702.700,00 (dois milhos setecentos e dois mil e setecentos reais). -Advs. Paulo Vínicio Fortes Filho e VITORIO KARAN-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-23684/1997-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x SOC CONSTR CIDADELA LTDA- 1- Depois de havida a arrematação do bem penhora, o Administrador Judicial compareceu aos autos para informar a decretação da falência da empresa executada e requerer a declaração da nulidade do leilão realizado, por ausência de intimação do representante da massa falida (fls. 100/101 e documentação em anexos). Intimado a se manifestar, o exequente postulou pela entrega dos valores resultantes da alienação judicial ao Juízo Falimentar, para posterior quitação dos créditos, respeitadas as preferências. Argumentou não ser devida a anulação do leilão, pois que a decretação da falência se deu em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal e da efetivação da penhora (fls. 117/119). Às fls. 222, o leiloeiro se manifestou esclarecendo que até o momento da arrematação (em primeira praça, na data de 28 de junho de 2001) não havia notícia nos autos de que o bem era de propriedade de Massa Falida, considerando, inclusive, que o administrador judicial procedeu à arrecadação dos bens somente em data de 2

de setembro de 2011, conforme auto de arrecadação juntado aos autos. Remetidos os autos ao Ministério Público, este também opinou pelo afastamento da nulidade da hasta pública e pela remessa dos valores apurados ao Juízo da falência. Informado pelo leiloeiro que houve o depósito integral do valor da arrematação, vieram os autos conclusos. 2- Pois bem, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a falência da executada não suspende o curso da execução fiscal, que prossegue até a efetiva alienação do bem penhorado, quando o produto obtido com a venda é disponibilizado ao Juízo da Falência, para observância da ordem de preferência dos credores. (...) 3- Posto isso, acolho as razões trazidas pelo Ministério Público e determino: 3.1. Oficie-se ao Juízo Falimentar para que informe número de conta vinculada aos autos de falência, para posterior envio de valores apurados em hasta pública nos presentes autos. 3.2 Cumprido o item acima, remeta-se a importância depositada às fls. 97/98 à conta mencionada. 3.3 Ao arrematante para que promova o recolhimento do ITBI sobre o valor da arrematação. Após comprovado o pagamento, peça-se carta de arrematação. 3.4. No mais, manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. Int. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho e PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

5. EXECUÇÃO FISCAL-23784/1997-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x DONALDE MERLIN-Face os termos da petição de fls 15, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 156, inciso XI, de Código Tributário Nacional. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

6. EXECUÇÃO FISCAL-28690/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x COMISSARIA GALVAO S/A- Designado data para o leilão dos bens penhorados, dia 02 de fevereiro de 2012 para o 1º leilão e o 2º. 16 de fevereiro a partir das 13:45 horas. Local: Rua Jacarezinho, nº.1257 - 1º andar, Curitiba/PR. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho, Cristina Hatschbach Maciel, Simone Kohler e JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES-.

7. EXECUÇÃO FISCAL-31116/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ANTONIO DIAS DOS SANTOS- 2- Diante do contido às fls. 20/53, manifeste-se a parte exequente, tendo em consideração que houve a extinção do presente executivo fiscal (fls 16). Int. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho, CAROLINE DIAS DOS SANTOS, BEATRIZ DIAS DOS SANTOS, MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 127548/RJ e FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-31928/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x MARIA LOURDES DE MENDONCA- Pelo exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade referente a Certidão de Dívida Ativa nº 31.928/1998 e com esteio no disposto pelo art. 269, VI do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, em face da ocorrência do fenômeno da prescrição. Diante do princípio da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios adversos, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em R\$ 500,00 (cinquenta reais). P.R.I -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-37832/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ACS BIALLY INFORMATICA LTDA.- 2- Em seguida intimem-se as partes para impugnar a avaliação se assim desejarem, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão; Valor da Avaliação R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho, JOSE CARLOS ROSA, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ALESSANDRO DULEBA, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT e DANIELA CARNEIRO DE ASSIS-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-40809/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x DONALDE MERLIN E OUTROS-Face os termos da petição de fls 25, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-43106/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONCORDE ADM DE BENS LTDA- 2- Em seguida intimem-se as partes para impugnar a avaliação se assim desejarem, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. 268.200,00 (duzentos e sessenta e oito mil e duzentos reais). -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho, Cristina Hatschbach Maciel, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, RODRIGO DA ROCHA ROSA e VANETE STEIL VILLATORI-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-43426/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALDENI AGUSTINHO- Designado data para o leilão dos bens penhorados, dia 02 de fevereiro de 2012 para o 1º leilão e o 2º.16 de fevereiro a partir das 13:45 horas. Local: Rua Jacarezinho nº.1257 - 1º andar, Curitiba/PR. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho e EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-45743/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INAMA MATTOS FERREIRA- (...) Assim ocolho parcialmente a alegação do executado, para o fim de somente declarar prescrito o débito referente ao ano de 1195, bem como determinar o prosseguimento dos presentes autos em seus ulteriores termos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho e INAMA MATTOS FERREIRA-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-60691/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO RISKALLA- Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade referente à certidão de Dívida Ativa nº 8896/2005, determinando o prosseguimento dos presentes autos em seus ulteriores termos. Intimações e diligências necessárias. Sem custas e honorários. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho e RICARDO DE LUCCA MECKING-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-62129/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERNESTO RIEKE- 1- Defiro o pedido de suspensão de fls. 147. 2- Depois de transcorrido o prazo concedido, sê-se vista à parte exequente. Int. -Advs. CLAUDINE CAMARGO, Eros Sowinski, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, JOYCE MAUS MISCHUR, KELLY WIDDERHOFF DE FREITAS, JANETE ISABEL WOITEXEN, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA e RICARDO BALLAROTTI-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-68899/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ FERNANDO SADE- (...) 3- Em seguida intimem-se as partes para impugnar a avaliação se assim desejarem, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão; Valor da Avaliação R\$ 578.350,00 (quinhentos e setenta e oito mil trezentos e cinquenta reais). -Advs. Carlos Antonio Lesskiu, Cristina Hatschbach Maciel, ANTONIO JOSÉ DA LUZ AMARAL FILHO, SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES, JORGE FAM NETO e MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-74745/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x S BUERGER CONTR CIVIS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Simone Kohler-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-75671/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SINDICATO MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE CTBA E- (...) Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade referente à Certidão de Dívida Ativa nº 4.245/2008, determinando o prosseguimento dos presentes autos em seus ulteriores termos. Intimações e diligências necessárias. Sem custas e sem honorários. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel, ELIAS MATTAR ASSAD e FLAVIO WARUMBY LINS-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-76671/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1- Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 34), conforme requerido às fls. 36. 2- Após, manifeste-se o exequente acerca da satisfação de seu crédito. Int. -Advs. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELA LETICIA BROERING e ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-78505/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMISSARIA GALVAO S A-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-83740/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HENRIQUE JOSÉ FLACH-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-128242/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FABO BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA- 2- Em seguida intimem-se as partes para impugnar a avaliação se assim desejarem, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão; Valor de Avaliação R\$ 11.250,00 (onze mil duzentos e cinquenta reais). -Advs. KAREM OLIVEIRA e GILES SANTIAGO JUNIOR-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-128755/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PIERINO GOTTI IND DE IMPL RODOV E MECANICOS LTDA- Intime-se o executado para que proceda ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 122, sob pena de prosseguimento do feito. Int. -Advs. Karem Oliveira, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ e CAMILA ALVES MUNHOZ-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-132851/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MACOPAR IND DE MANILHAS DE CONCRETO PARANA LTDA- 2- Em seguida intimem-se as partes para impugnar a ação se assim desejarem, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão; Valor da Avaliação R\$ 13.000,00 (treze mil reais). -Advs. Karem Oliveira, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA, MAURICIO JULIO FARAH, KARIME MONASTIER FARAH, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e JULIO FARAH NETO-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-136699/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COLLE S/A CERAMICA SAO MARCOS- Designado data para o leilão dos bens penhorados, dia 02 de fevereiro de 2012 para o 1º leilão e o 2º.16 de fevereiro a partir das 13:45 horas. Local: Rua Jacarezinho, nº.1257 - 1º andar, Curitiba/PR. - Advs. Karem Oliveira, Karina Rachinski de Almeida e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-139996/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SCHMIDT INDUSTRIA , COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- 2- Em seguida intimem-se as partes para impugnar a avaliação se assim desejarem, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão; R\$ 16.414,00 (dezesseis mil quatrocentos e quatorze reais). -Advs. Wallace Soares Pugliese e RENATO BORGES DE MACEDO JR-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-140426/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SCHMIDT INDUSTRIA , COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- 2- Em seguida intimem-se as partes para impugnar a avaliação se assim desejarem, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão; Valor da Avaliação R\$ 8.078,50 (oito mil setenta e oito reais e cinquenta centavos). -Advs. Claudia de Souza Haus e RENATO BORGES DE MACEDO JR-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-140942/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Designado data para o leilão dos bens penhorados, dia 02 de fevereiro de 2012 para o 1º leilão e o 2º.11 de fevereiro a partir das 13:45 horas. Local: Rua Jacarezinho, nº.1257 - 1º andar - Mercês, Curitiba/PR. -Advs. Karina Rachinski de Almeida, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-141513/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SCHMIDT INDUSTRIA, COM,IMP E EXP LTDA- 2- Em seguida intimem-se as partes para impugnar a avaliação se assim desejarem, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Valor da Avaliação R\$ 18.867,00(dezoito mil oitocentos e sete reais.) -Advs. Lilian Acras Franchin e RENATO BORGES DE MACEDO JR-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-141529/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- 1- Proceda-se à Lavratura do

Termo de Penhora, intimando-se o depositário para firmar compromisso. 2- Efetue-se o registro da penhora no rosto dos autos originários do precatório. 3- Após, intime-se a executada para apresentação de embargos à execução no prazo de 30 dias. 4- Havendo decurso de prazo para embargos ou sendo estes rejeitados, considerando a decisão do E. Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente (fls. 76/87), prossiga-se a presente execução para fins de hasta pública. Desnecessárias a avaliação do precatório penhorado, já que se trata de título que possui valor de face e que deve apenas ser atualizado monetariamente: (...) 3- Não havendo expressa e fundamentada discordância das partes no prazo de 5 dias, contados da data da publicação desta decisão, nomeio como Leiloeiro Oficial o Sr. Plínio Barroso de Castro Filho, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, dois por cento sobre o valor atualizado do precatório; b) em caso de arrematação, cinco por cento sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo, dois por cento sobre o valor atualizado do débito em execução, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. 4- Agendem-se datas para a hasta pública (primeiro e segundo leilões). 5- Se na primeira hasta pública não houver licitante ou se não houver lance superior ao valor atualizado do precatório, no segundo leilão o bem penhorado poderá ser arrematado por qualquer preço, exceto vil, considerando-o como tal o valor igual ou inferior a 60% da avaliação. Nesse sentido(...) 6- Expeçam-se e publiquem-se os editais, observando-se as disposições legais aplicáveis à espécie. 7- Intime-se o executado na forma prevista no § 5º do art. 687 do Código de Processo Civil ("O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandato, carta registrada, edital ou outro meio idôneo"), inclusive, para os fins do art. 651 do Código de Processo Civil. 8. Intime-se o representante judicial da Fazenda Pública pessoalmente da realização do leilão (art. 22, § 2º, Lei nº. 6.830/80), inclusive, para os fins do art. 24, I, da Lei nº. 6.830/80. 9- Intimem-se. Diligências necessárias. Despacho de fls. 96- I. O pedido de fls. 91/92 deve ser deduzido nos autos de Agravo de Instrumento nº 603.376-3/01 que deu ensejo à propositura do Recurso Especial. (...) -Advs. Lilian Acras Fanchin, Claudia de Souza Haus, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-141637/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- 2- Em seguida intimem-se as partes para impugnar a avaliação se assim desejarem, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Valor da Avaliação R\$ 11.524,00 (onze mil duzentos e cinquenta e quatro reais). -Advs. Claudia de Souza Haus e RENATO BORGES DE MACEDO JR.-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-141713/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- Em seguida intimem-se as partes desejarem, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Valor da Avaliação R\$ 19.046,00 (dezenove mil e quarenta e seis reais). -Adv. Claudia de Souza Haus-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-141793/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SCHMIDT INDUSTRIA, COM, IMP E EXP LTDA- 2- Em seguida intimem-se as partes para impugnar a avaliação se assim desejarem, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Valor da Avaliação R\$ 34.989,00 (trinta e quatro mil novecentos e oitenta e nove reais). -Advs. Claudia de Souza Haus e RENATO BORGES DE MACEDO JR.-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-141881/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SCHMIDT INDUSTRIA, COM, IMP E EXP LTDA- 2- Em seguida intimem-se as partes para impugnar a avaliação se assim desejarem, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Valor da Avaliação R\$ 19.848,50 (dezenove mil oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos). -Advs. Claudia de Souza Haus e RENATO BORGES DE MACEDO JR.-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-142192/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.- Designado data para o leilão dos bens penhorados, dia 02 de fevereiro de 2012 para o 1º leilão e o 2º. 16 de fevereiro à partir das 13:45 horas. Local: Rua Jacarezinho, nº.1257 - 1º andar, Curitiba/PR. -Advs. Lilian Acras Fanchin, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-142377/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JULIO CESAR COLEGARO- A gradação legal estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, bem como no art. 655 do CPC, quando não observada, permite que o exequente recuse o bem ofertado à penhora, vez que o pagamento do débito deve considerar o interesse do credor. (...) Além disso, Emenda Constitucional n.º 62/09 e Decreto Estadual n.º 6335, de 23.02.2010, mudaram o regime de pagamento e o Estado do Paraná aderiu a eles nos termos do art. 97 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, a compensação do débito com créditos precatórios é inviável, sendo tais circunstâncias jurídicas legitimadoras da recusa da exequente à oferta feita pela executada e suficientes para o deferimento do pedido penhora 'online'. Da mesma forma decidiu o julgador: (...) Diante do exposto, aceito a recusa da parte exequente em relação aos precatórios nomeados a penhora e determino a penhora online através do sistema Bacen Jud, tal como requerido no petição de fls. 52 e ss. 1.1 Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores, proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este Juízo. Em seguida, lavre-se o auto de penhora do valor transferido e, após, intime-se o Executado para, querendo, no prazo de trinta dias, oferecer embargos (art. 16, III, Lei n.º 6.830/80). 1.1.1 Caso o valor bloqueado seja irrisório em comparação com o valor acima mencionado, efetue-se o desbloqueio. 1.2 Havendo saldo excedente (além do limite bloqueado), proceda-se o imediato desbloqueio. 1.3 Sendo a diligência negativa, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 2. Diligências necessárias. -Advs. KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA, Claudia de Souza Haus, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO

HENRIQUE BEREHULKA, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, MARCIA APARECIDA JARENKO, CAMILA ALVES MUNHOZ, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, MICHELLE SELEME LEONE, LEONARDO RODRIGUES SOARES, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO e NAIANA SOELI MARQUEVIS-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-142403/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SCHMIDT INDUSTRIA, COM, IMP E EXP LTDA- 2- Em seguida intimem-se as partes para impugnar a avaliação se assim desejarem, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Valor da avaliação R\$ 14.926,50 (quatorze mil novecentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos). -Advs. KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e RENATO BORGES DE MACEDO JR.-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-142479/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- 2- Em seguida intimem-se as partes para impugnar a avaliação se assim desejarem, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão; Valor da Avaliação R\$ 29.425,00 (vinte e nove mil quatrocentos e vinte e cinco reais). -Advs. Anita Caruso Puchta e RENATO BORGES DE MACEDO JR.-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-142746/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- 1- Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o Termo de Penhora. 2- Ademais, guarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 dias. 3- Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Karina Rachinski de Almeida, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-142846/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI- Cumpra-se com urgência, a decisão do E. Tribunal de Justiça, restituindo à executada os bens eventualmente removidos. Int. -Advs. Lilian Acras Fanchin, FABIANE CRISTINA SENISKI, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-143279/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BENERTI INDUSTRIA MECANICA LTDA- Despacho de fls. 74. A gradação legal estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, bem como no art. 655 do CPC, quando não observada, permite que o exequente recuse o bem ofertado à penhora, vez que o pagamento do débito deve considerar o interesse do credor. (...) Além disso, Emenda Constitucional n.º 62/09 e Decreto Estadual n.º 6335, de 23.02.2010, mudaram o regime de pagamento e o Estado do Paraná aderiu a eles nos termos do art. 97 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, a compensação do débito com créditos precatórios é inviável, sendo tais circunstâncias jurídicas legitimadoras da recusa da exequente à oferta feita pela executada e suficientes para o deferimento do pedido penhora 'online'. Da mesma forma decidiu o julgador: (...) Diante do exposto, aceito a recusa da parte exequente em relação aos precatórios nomeados a penhora e determino a penhora online através do sistema Bacen Jud, tal como requerido no petição de fls. 65 e ss.. Posteriormente, intime-se a executada para que, querendo, interponha embargos, no devido prazo legal. Despacho de fls. 81- 1- Determino a transferência dos valores bloqueados via sistema Bacen jud, na quantia referente a execução. 2- Guarde-se comunicação de do banco e, em seguida, lavre-se o termo de penhora. (...) -Advs. Karina Rachinski de Almeida, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e NAYOME SESTREM MULLER-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-0000527-70.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KEOPS INDUSTRIA GRAFICA S/A- A gradação legal estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, bem como no art. 655 do CPC, quando não observada, permite que o exequente recuse o bem ofertado à penhora, vez que o pagamento do débito deve considerar o interesse do credor. (...) Além disso, Emenda Constitucional n.º 62/09 e Decreto Estadual n.º 6335, de 23.02.2010, mudaram o regime de pagamento e o Estado do Paraná aderiu a eles nos termos do art. 97 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, a compensação do débito com créditos precatórios é inviável, sendo tais circunstâncias jurídicas legitimadoras da recusa da exequente à oferta feita pela executada e suficientes para o deferimento do pedido penhora 'online'. Da mesma forma decidiu o julgador: (...) Diante do exposto, aceito a recusa da parte exequente em relação aos precatórios nomeados a penhora e determino a penhora online através do sistema Bacen Jud, tal como requerido no petição de fls. 80 e ss. Posteriormente, intime-se a executada para que, querendo, interponha embargos, no devido prazo legal. Intimem-se. Despacho de fls. 101- 1- Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência da Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme cópia minuta em anexo. Lavre-se o Termo de Penhora. (...) Despacho de fls. 112. 1- Inicialmente, consigne-se que diante do bloqueio de numerário pelo Sistema BacenJud, desnecessária a lavratura de termo de penhora, forte o item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, 'recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o Juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora'. 2- Ainda, considerando que a penhora realizada não se mostrou suficiente para a garantia integral do débito, defiro a penhora do bem indicado às fls. 106. Lavre-se o respectivo termo, conforme preceitua o art. 659 do CPC, o qual se aplica subsidiariamente ao Executivo Fiscal. (...) -Advs. Claudia de Souza Haus e GILES SANTIAGO JUNIOR-.

Curitiba, 19 de Janeiro de 2012

RELAÇÃO Nº 09/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACRAM MOHAMAD SAKHR 0129 003071/2009
0173 016855/2010
ADALINE G. DE ARAUJO CARO 0052 043112/2004
ADAUTO PINTO DA SILVA 0192 010172/2011
0193 010200/2011
0194 016950/2011
0195 016969/2011
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0039 000871/2001
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0074 001828/2007
ADOLFO IVANKIO 0092 003842/2007
ADRIANA VIEIRA DE LIMA 0165 010614/2010
ALCEU SCHWEGLER 0005 024390/1987
0081 002535/2007
ALCIONE JOSE MERLIN 0200 042502/2000
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0064 000647/2006
ALESSANDRA MARA SILVEIRA 0098 001630/2008
ALESSANDRO MAGNO MARTINS 0166 010619/2010
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0050 002990/2004
0051 003247/2004
0055 000470/2005
0089 003705/2007
ALESSANDRO RAVAZZANI 0124 002693/2009
ALEXANDRE BROWN PALMA 0038 000376/2001
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0001 009087/1969
0022 034369/1996
ALEXANDRE MARTINS 0124 002693/2009
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0198 042469/2011
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0199 041418/1999
ANA BEATRIZ RIBEIRO BELLI 0021 034012/1996
ANA CARLA HARMATIUK MATOS 0199 041418/1999
ANA LUIZA CHALUSNHAK 0168 010667/2010
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0016 029927/1993
0027 040122/1998
0104 002430/2008
ANA MARIA LOPES PINTO 0014 029166/1992
ANA MARIA MAXIMILIANO 0051 003247/2004
ANA PAULA FURIATTI DE OLI 0037 043623/2000
ANA PAULA M. PESSOA RIBEI 0046 001640/2003
ANDREA ARRUDA VAZ 0188 028130/2010
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 0151 003219/2010
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0046 001640/2003
ANDRE LUIS BOVO 0127 002917/2009
ANDRE LUIZ POÇAS DE AZEVE 0114 000451/2009
ANDRE RICARDO TUBIANA 0061 004239/2005
ANDRESSA LUCIANO POLICENO 0199 041418/1999
ANGELO VIDAL DOS SANTOS M 0030 041756/1999
ANIBAL ANTONIO AGUILAR BE 0169 011381/2010
ANITA CARUSO PUCHTA 0003 017620/1981
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0129 003071/2009
0173 016855/2010
ANTONIO CARLOS BATISTELA 0054 000450/2005
0155 006589/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0023 034550/1996
ANTONIO DE JESUS FILHO 0036 043261/2000
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0161 007797/2010
ANTONIO MORIS CURY 0004 022057/1985
0047 001600/2004
ARGENTINO PEREIRA DE SIQU 0027 040122/1998
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0165 010614/2010
ARI BERNARDI 0138 003639/2009
0171 012902/2010
ARI CARLOS CANTELE 0005 024390/1987
Armin Roberto Hermann 0111 003231/2008
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0155 006589/2010
0180 021360/2010
Astrogildo Ribeiro da Sil 0128 003019/2009
0132 003219/2009
0133 003247/2009
0135 003566/2009
0136 003592/2009
0137 003594/2009
0143 001261/2010
AURELIO CANCIO PELUSO 0198 042469/2011
BIANCA PIZZATTO DE CARVAL 0097 001595/2008
BLAS GOMM FILHO (ATUAL SI 0049 002232/2004
BRAZILIO BACELLAR NETO 0199 041418/1999
BREEZY MIYAZATO VIZEU FER 0121 001974/2009
BRUNO GOMARA CAVALLIN 0154 004768/2010
BRUNO STINGHEN DA SILVA 0008 027357/1991
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0005 024390/1987
0081 002535/2007
CARLOS ABRAO CELLI 0005 024390/1987
0081 002535/2007
CARLOS ALBERTO BIAGGI 0072 001326/2007
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0067 001279/2006
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0054 000450/2005
0060 003941/2005
0068 002951/2006
0069 000527/2007

0073 001561/2007
0076 002031/2007
0077 002135/2007
0079 002280/2007
0080 002321/2007
0087 003512/2007
0093 000165/2008
0094 000300/2008
0101 002343/2008
0177 018165/2010
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0007 027155/1991
0008 027357/1991
0010 028720/1992
0015 029322/1992
CARLOS ALEXANDRE NEGRINI 0037 043623/2000
CARLOS ALEXANDRE PERIN 0062 000069/2006
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0041 000709/2002
Carlos Augusto Mantinelli 0074 001828/2007
Carlos Augusto M. Vieira 0040 001072/2001
Carlos Augusto Vieira Da 0065 000664/2006
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0122 002235/2009
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0113 000079/2009
Carlos Zucolotto Junior 0111 003231/2008
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0097 001595/2008
CASSIANO LUIZ IURK 0041 000709/2002
CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0169 011381/2010
CESAR AUGUSTO BROTTO 0200 042502/2000
CESAR AUGUSTO ROCHA 0140 000376/2010
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0083 002910/2007
CLAITON FERREIRA BORCATH 0061 004239/2005
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0096 001222/2008
CLAUDINE CAMARGO 0154 004768/2010
CLAUDINEI BELAFRONTA 0011 028772/1992
CLAUDIO ADRIANO SANTA ROS 0054 000450/2005
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0088 003606/2007
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0153 004142/2010
CLEBER MARCONDES 0029 041717/1999
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0048 002009/2004
CRISTIANE DE MATTOS JUNQU 0080 002321/2007
Cristina Hatschbach Macie 0114 000451/2009
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0071 000862/2007
0097 001595/2008
DAIANE MARIA BISSANI 0056 002057/2005
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0095 000975/2008
DANIELA LUIZ 0019 031431/1994
0032 042521/2000
0059 003736/2005
0071 000862/2007
0083 002910/2007
DANIELLE BITTENCOURT LIAS 0155 006589/2010
DANIEL RICARDO ANDREATTA 0118 001155/2009
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0057 002064/2005
DEBORA REGINA FERREIRA 0034 042550/2000
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0169 011381/2010
DIONE VANDERLEI MARTINS 0026 039202/1998
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0037 043623/2000
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0021 034012/1996
DULCE ESTHER KAIRALLA 0028 040405/1999
0088 003606/2007
0106 002745/2008
0113 000079/2009
0190 000242/2011
EDERSON LOPES PASCOAL PER 0155 006589/2010
EDGAR DAVID GUSSO 0047 001600/2004
EDGAR LENZI 0071 000862/2007
EDIVALDO APARECIDO DE JES 0043 001296/2002
EDSON HATSBACH 0199 041418/1999
EDSON LUIZ AMARAL 0023 034550/1996
0082 002542/2007
EDUARDO GARCIA BRANCO 0026 039202/1998
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0120 001844/2009
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA B 0077 002135/2007
EDWIL CALIANI 0027 040122/1998
ELCELY TEREZINHA FRANKLIN 0034 042550/2000
ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0068 002951/2006
ELIANE DOS SANTOS DE SOUZ 0087 003512/2007
ELI NUNES MARQUES 0141 000894/2010
ELIO AVELINO REZENDE JR. 0106 002745/2008
Elizabeth Graebin 0092 003842/2007
ELIZABETH BERTINATO 0039 000871/2001
ELOI GONCALVES DE SOUZA J 0079 002280/2007
0159 007569/2010
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0005 024390/1987
0081 002535/2007
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0117 001009/2009
EMERSON RODRIGUES DA SILV 0005 024390/1987
EMMANUEL A.O. CARLOS 0099 001843/2008
ERALDO LACERDA JUNIOR 0093 000165/2008
0107 002905/2008
ERICA MARTONI 0056 002057/2005
Eros Sowinski 0062 000069/2006
0154 004768/2010
ETHIANE DE BONA MORAES 0103 002423/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0021 034012/1996
0054 000450/2005
0057 002064/2005
0060 003941/2005
0063 000095/2006
0067 001279/2006

0068 002951/2006
 0069 000527/2007
 0072 001326/2007
 0073 001561/2007
 0076 002031/2007
 0077 002135/2007
 0079 002280/2007
 0080 002321/2007
 0087 003512/2007
 0093 000165/2008
 0094 000300/2008
 0101 002343/2008
 0107 002905/2008
 0126 002916/2009
 0127 002917/2009
 0128 003019/2009
 0129 003071/2009
 0130 003093/2009
 0131 003095/2009
 0132 003219/2009
 0133 003247/2009
 0134 003530/2009
 0135 003566/2009
 0136 003592/2009
 0137 003594/2009
 0139 003691/2009
 0142 000939/2010
 0143 001261/2010
 0144 001292/2010
 0145 001305/2010
 0146 001464/2010
 0148 001636/2010
 0149 001649/2010
 0150 002367/2010
 0152 004106/2010
 0153 004142/2010
 0155 006589/2010
 0156 006960/2010
 0157 007176/2010
 0159 007569/2010
 0160 007581/2010
 0161 007797/2010
 0162 007804/2010
 0163 007875/2010
 0164 010598/2010
 0170 012372/2010
 0172 013136/2010
 0173 016855/2010
 0177 018165/2010
 0178 020163/2010
 0179 020255/2010
 0180 021360/2010
 0182 021629/2010
 0183 021633/2010
 0184 021639/2010
 0185 021649/2010
 0187 028129/2010
 0188 028130/2010
 Evaristo Aragão Ferreira 0110 003173/2008
 0112 003247/2008
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0066 000796/2006
 0103 002423/2008
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0061 004239/2005
 0091 003812/2007
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0123 002652/2009
 EVERTON CALAMUCCI 0064 000647/2006
 FABIANA DE OLIVEIRA PASCO 0056 002057/2005
 FABIO ARTIGAS GRILLO 0122 002235/2009
 FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0090 003715/2007
 FERNANDA EHALL VANN 0118 001155/2009
 FERNANDO O REILLY C. BARR 0104 002430/2008
 FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0043 001296/2002
 FLAVIA I. FUKAHORI 0180 021360/2010
 FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0145 001305/2010
 0162 007804/2010
 0170 012372/2010
 0172 013136/2010
 FRANCELIZ BASSETTI DE PAU 0067 001279/2006
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0098 001630/2008
 FREDERICO AUGUSTUS LOPES 0169 011381/2010
 GABRIEL MARCONDES KARAN 0016 029927/1993
 GENEROSO HORNING MARTINS 0174 017039/2010
 GERSON PAULUS DE CAMPOS 0076 002031/2007
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0008 027357/1991
 GIOVANNA MARTINEZ RE 0155 006589/2010
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0066 000796/2006
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0094 000300/2008
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0144 001292/2010
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0008 027357/1991
 0012 029043/1992
 0016 029927/1993
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0018 031340/1994
 0019 031431/1994
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0025 035850/1997
 0027 040122/1998
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0038 000376/2001
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0041 000709/2002
 0056 002057/2005
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0084 003156/2007

GISELE DA ROCHA PARENTE 0089 003705/2007
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0104 002430/2008
 0109 003114/2008
 0115 000626/2009
 0124 002693/2009
 0140 000376/2010
 0147 001584/2010
 0158 007561/2010
 GISELE HAUER ARGENTON 0096 001222/2008
 GISELLE PASCUAL PONCE 0158 007561/2010
 GISELLE PASCUAL PONCE BEV 0109 003114/2008
 GRASIELE BARCELOS AMARAL 0182 021629/2010
 0183 021633/2010
 0184 021639/2010
 0185 021649/2010
 GISELA DIAS 0002 014700/1977
 0003 017620/1981
 0006 024643/1988
 0020 032536/1995
 0030 041756/1999
 0036 043261/2000
 0043 001296/2002
 0071 000862/2007
 0083 002910/2007
 0138 003639/2009
 GUILHERME GRUMMT WOLF 0003 017620/1981
 GUILHERME HENN 0190 000242/2011
 GUSTAVO SWAIN KFOURI 0077 002135/2007
 HASSAN SOHN 0100 002156/2008
 HASSAN SOHN 0186 028087/2010
 HELDER EDUARDO VICENTINI 0199 041418/1999
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0182 021629/2010
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0183 021633/2010
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0184 021639/2010
 0185 021649/2010
 HELIO EDUARDO RICHTER 0049 002232/2004
 0053 000264/2005
 HELOISA BOT BORGES 0091 003812/2007
 HELTON DIEGO FERREIRA 0002 014700/1977
 HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI 0160 007581/2010
 HYPERIDES ZANELLO NETO 0017 031061/1994
 IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0095 000975/2008
 Ideraldo José Appi 0112 003247/2008
 INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BO 0029 041717/1999
 INESCIVY KASSUMI HAYASHI I 0068 002951/2006
 INGRID CRISTINE COSTA ROS 0163 007875/2010
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 0029 041717/1999
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0165 010614/2010
 IRINEU TONINELLO 0009 028088/1992
 ISABELLE GIONEDIS GULIN 0147 001584/2010
 IURI FERRARI COCICOV 0084 003156/2007
 0115 000626/2009
 IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES 0057 002064/2005
 IVAN SERGIO TASCA 0024 035406/1996
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0039 000871/2001
 JAAFAR AHMAD BARAKAT 0152 004106/2010
 JAIR APARECIDO AVANSI 0134 003530/2009
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0116 000984/2009
 0117 001009/2009
 JEAN MAURICIO DA SILVA LO 0181 021369/2010
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0165 010614/2010
 JIOMAR JOSE TURIN 0006 024643/1988
 JÚNIOR CARLOS FREITAS MOR 0161 007797/2010
 JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0044 001847/2002
 JOAO AUGUSTO DA SILVA 0092 003842/2007
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0003 017620/1981
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0155 006589/2010
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0043 001296/2002
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0032 042521/2000
 JOAO MIGUEL FERNANDES FIL 0158 007561/2010
 JOAO PEREIRA 0020 032536/1995
 JOAO RODRIGO S. ALVARENGA 0146 001464/2010
 JOAO RODRIGUES STINGHEN A 0156 006960/2010
 JOAO ZAIONS NETO 0103 002423/2008
 JOAQUIM LOPES 0017 031061/1994
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0013 029162/1992
 JOEL SAMWAYS NETO 0006 024643/1988
 0009 028088/1992
 0019 031431/1994
 0022 034369/1996
 0032 042521/2000
 0036 043261/2000
 JONADABE RODRIGUES LAURIN 0096 001222/2008
 JONAS BORGES 0119 001832/2009
 0191 003092/2011
 JORGE DURVAL DA SILVA 0124 002693/2009
 JORGE VICENTE SILVA 0087 003512/2007
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0125 002710/2009
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0070 000543/2007
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0001 009087/1969
 0036 043261/2000
 0106 002745/2008
 0111 003231/2008
 0138 003639/2009
 0151 003219/2010
 0171 012902/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0074 001828/2007
 JOSE CID CAMPELO 0004 022057/1985
 JOSE CUNHA GARCIA 0110 003173/2008

JOSE GLAUCO CARULA 0072 001326/2007
 JOSE LUIZ RICETTI 0065 000664/2006
 JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0019 031431/1994
 JOSE MARCELO DE JESUS 0036 043261/2000
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0026 039202/1998
 0058 002464/2005
 0100 002156/2008
 JOSE NAZARENO GOULART 0063 000095/2006
 JOSE ROBERTO MARTINS 0090 003715/2007
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0116 000984/2009
 0117 001009/2009
 JOSE TEODORO ALVES 0053 000264/2005
 JOSÉLIA APARECIDA KUCHLER 0058 002464/2005
 JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 0059 003736/2005
 JULIANA DE ALMEIDA VELINC 0054 000450/2005
 JULIANO LOCATELLI SANTOS 0200 042502/2000
 JULIENNE PEROZIN GAROFANI 0077 002135/2007
 JULIO CESAR DALMOLIN 0163 007875/2010
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0117 001009/2009
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0077 002135/2007
 JULIO JACOB JUNIOR 0050 002990/2004
 JULIO ZEIGELBOIM 0004 022057/1985
 Karem Oliveira 0035 042736/2000
 Karem Oliveira 0190 000242/2011
 Karen Vanessa Bottini 0111 003231/2008
 KATIA DALBELLO DOS SANTOS 0001 009087/1969
 KELLI CRISTIANE MARSANGO 0122 002235/2009
 KELLY C. BORGES VISSOSI 0054 000450/2005
 KIYOSHI ISHITANI 0035 042736/2000
 KLEBER ANTONIO TOFFALINI 0020 032536/1995
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0186 028087/2010
 LEANDRO SCHULZ 0123 002652/2009
 LEONARDO BUSARELLO ARNIZA 0029 041717/1999
 LEONARDO KAYUKAWA 0054 000450/2005
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0029 041717/1999
 0048 002009/2004
 LETICIA BACCIN 0043 001296/2002
 LIDSON JOSE TOMASS 0034 042550/2000
 LILIAN DIDONE 0032 042521/2000
 LINCO KCZAM 0142 000939/2010
 0164 010598/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0008 027357/1991
 0010 028720/1992
 LUCÉLIA PEPLOW SILVEIRA 0106 002745/2008
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0045 000925/2003
 LUCIANA ROCHA NARCISO 0060 003941/2005
 LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0084 003156/2007
 LUCIANO TENÓRIO DE CARVAL 0104 002430/2008
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0005 024390/1987
 0081 002535/2007
 LUCIOLA LOPES CORREA 0167 010659/2010
 LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0005 024390/1987
 0081 002535/2007
 0200 042502/2000
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0002 014700/1977
 0005 024390/1987
 LUIR CESCIN 0001 009087/1969
 0022 034369/1996
 LUIS RAIMUNDO CORTI 0161 007797/2010
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 0200 042502/2000
 LUIZ ALFREDO BOARETO 0078 002223/2007
 LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA 0113 000079/2009
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0026 039202/1998
 0058 002464/2005
 0100 002156/2008
 0186 028087/2010
 LUIZ BRESOLIN 0008 027357/1991
 0140 000376/2010
 LUIZ CARLOS CALDAS 0165 010614/2010
 LUIZ CARLOS PUPIM 0005 024390/1987
 0081 002535/2007
 LUIZ CELSO DALPRA 0037 043623/2000
 LUIZ EDUARDO VIRMOND LEON 0156 006960/2010
 LUIZ EDUARDO V. LEONE 0146 001464/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0058 002464/2005
 LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0070 000543/2007
 LUIZ GUILHERME MARINONI 0116 000984/2009
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0031 042479/2000
 0047 001600/2004
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0036 043261/2000
 LUIZ HUMBERTO FREITAS RIB 0121 001974/2009
 LUIZ MARCELO DE SOUZA ROC 0200 042502/2000
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0199 041418/1999
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0091 003812/2007
 Luiz Sergio F. Mucelin 0085 003319/2007
 LURDES FRANCIELE RIZZO 0161 007797/2010
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0106 002745/2008
 MAGALI GIACOMASSI 0039 000871/2001
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0055 000470/2005
 0096 001222/2008
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0092 003842/2007
 MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ 0122 002235/2009
 0190 000242/2011
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0119 001832/2009
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0083 002910/2007
 MARA FREIRE RODRIGUES DE 0168 010667/2010
 MARCELENE C DA SILVA RAMO 0007 027155/1991
 0010 028720/1992
 0011 028772/1992

0014 029166/1992
 0018 031340/1994
 0025 035850/1997
 MARCELLO DE CAMARGO T. PA 0021 034012/1996
 MARCELO COELHO TAVARNARO 0104 002430/2008
 MARCELO CRIVANO LOPES 0033 042532/2000
 MARCELO HANKE BANDOLIN 0079 002280/2007
 MARCELO ZANON SIMAO (ATUA 0199 041418/1999
 MARCIA REGINA RODACOSKI 0013 029162/1992
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0002 014700/1977
 MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0126 002916/2009
 MARCO ANTONIO DE LUNA 0108 003066/2008
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0014 029166/1992
 0025 035850/1997
 MARCO ANTONIO PARISI LAUR 0021 034012/1996
 MARCO ANTONIO RIBAS 0005 024390/1987
 0081 002535/2007
 MARCO AURELIO HLADCZUK 0084 003156/2007
 MARCOS AURELIO J. DOS SAN 0181 021369/2010
 MARCOS PAULO DA SILVA 0124 002693/2009
 MARCOS VINICIUS DOS SANTO 0053 000264/2005
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0095 000975/2008
 MARIA ALBA M.S.G.BARBOSA 0012 029043/1992
 MARIA APPARECIDA SOUZA E 0001 009087/1969
 0002 014700/1977
 0022 034369/1996
 MARIA CAROLINA BRASSANINI 0190 000242/2011
 MARIA CECILIA PINTO KUCHM 0091 003812/2007
 MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0050 002990/2004
 0169 011381/2010
 MARIA ILMA CARUSO 0200 042502/2000
 MARIA LUCIA L.C. DE MEDEI 0091 003812/2007
 MARIANA WEINHARDT GONÇALV 0169 011381/2010
 MARIA PORCEL MARTINS 0002 014700/1977
 MARIA REGINA DISCINI 0008 027357/1991
 0109 003114/2008
 0115 000626/2009
 MARILENE DARCI DALMOLIN V 0005 024390/1987
 0082 002542/2007
 MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0139 003691/2009
 0149 001649/2010
 MARIO GANDARA 0150 002367/2010
 MARIO HELIO LOURENÇO DE A 0130 003093/2009
 0131 003095/2009
 Marisa Cescatto Bobroff 0110 003173/2008
 MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0124 002693/2009
 MARISTELA FREDERICO 0064 000647/2006
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0177 018165/2010
 MARTINS GATI CAMACHO 0040 001072/2001
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 0055 000470/2005
 MAURICIO BARROSO GUEDES 0114 000451/2009
 MAURICIO BLITZKOW 0157 007176/2010
 MAURICIO DA SILVA MARTINS 0189 000004/2011
 MAURICIO DE OLIVEIRA 0169 011381/2010
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0002 014700/1977
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0054 000450/2005
 MAX HERCILIO GONCALVES 0073 001561/2007
 0148 001636/2010
 MAYKON JONATHA RICHTER 0166 010619/2010
 MELISSA DE CASSIA KANDA D 0050 002990/2004
 0051 003247/2004
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0007 027155/1991
 0010 028720/1992
 0015 029322/1992
 MICHEL LUIZ PADILHA 0048 002009/2004
 MICHEL TOMIO MURAKAMI 0031 042479/2000
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0028 040405/1999
 MILTON FERREIRA 0046 001640/2003
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0021 034012/1996
 MIRIAM CRISTINA ARTUR 0061 004239/2005
 MONICA DALMOLIN 0163 007875/2010
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0102 002379/2008
 NADIENE XAVIER VOLINO MAR 0058 002464/2005
 NICOLE BARAO RAFFS 0077 002135/2007
 OCTAVIO FERREIRA DO AMARA 0041 000709/2002
 OSEIAS DE CARVALHO 0008 027357/1991
 OSÉIAS DE CARVALHO 0015 029322/1992
 OSMAR ALFREDO KOHLER 0033 042532/2000
 0040 001072/2001
 OSWALDO HIDETOSHI SARUHAS 0108 003066/2008
 PATRICIA KUBASKI DE ARAUJ 0028 040405/1999
 PATRICIA PIEKARCZYK 0058 002464/2005
 PATRICIA ROHN RAVAZZANI 0124 002693/2009
 PAULO AFONSO DA MOTTA RIB 0021 034012/1996
 PAULO CORTELLINI 0016 029927/1993
 0109 003114/2008
 PAULO GOMES JUNIOR 0038 000376/2001
 PAULO MORELI 0016 029927/1993
 0021 034012/1996
 PAULO ROBERTO CHIQUITA 0019 031431/1994
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0083 002910/2007
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0042 001015/2002
 PAULO ROBERTO GOMES 0128 003019/2009
 0132 003219/2009
 0133 003247/2009
 0135 003566/2009
 0136 003592/2009
 0137 003594/2009
 0143 001261/2010

PAULO ROBERTO JENSEN 0175 017355/2010
 PAULO ROBERTO LOPES 0124 002693/2009
 PAULO SERGIO PIASECKI 0200 042502/2000
 PAULO SERGIO ROSSO 0070 000543/2007
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0200 042502/2000
 Paulo Vinício Fortes Filh 0044 001847/2002
 0062 000069/2006
 0154 004768/2010
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0078 002223/2007
 0086 003414/2007
 PEDRO LOPES 0200 042502/2000
 RAFAEL ANDREY FERNANDES 0176 017744/2010
 RAFAEL COSTA CONTADOR 0005 024390/1987
 0081 002535/2007
 RAFAEL GRANZOTTO MUZULON 0127 002917/2009
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0020 032536/1995
 0141 000894/2010
 RAYANNE HAGGE 0186 028087/2010
 REGINALDO BAITLER 0187 028129/2010
 REGINALDO CASELATO 0128 003019/2009
 0132 003219/2009
 RENATA FORTES 0091 003812/2007
 RENATO WOLFF (novo síndic 0045 000925/2003
 RICARDO BAITLER 0187 028129/2010
 RICARDO G.D.P. FERREIRA D 0041 000709/2002
 RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQU 0115 000626/2009
 0124 002693/2009
 0140 000376/2010
 ROBERTA RAFFUL KANAWATY 0125 002710/2009
 ROBERTO CATALANO BOTELHO 0078 002223/2007
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0178 020163/2010
 RODRIGO COLERE 0196 019025/2011
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0033 042532/2000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0104 002430/2008
 RODRIGO SHIRAI 0199 041418/1999
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 0192 010172/2011
 0193 010200/2011
 0194 016950/2011
 0195 016969/2011
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 0081 002535/2007
 ROMEU MACEDO CRUZ JR. 0179 020255/2010
 RONNIE KOHLER 0033 042532/2000
 0040 001072/2001
 ROSA MARIA ALVES PEDROSO 0075 001926/2007
 ROSANA MARIA VIDOLIN MARQ 0020 032536/1995
 ROSEMAR ANGELO MELO 0153 004142/2010
 ROSI MARY MARTELLI 0018 031340/1994
 ROSSANA NADOLNY MUNHOZ 0147 001584/2010
 Rubens Jacopeti Chueire 0112 003247/2008
 RUBYO DANILO BRITO DOS AN 0105 002442/2008
 RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0069 000527/2007
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 0005 024390/1987
 0081 002535/2007
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0028 040405/1999
 SAMUEL TORQUATO 0024 035406/1996
 0056 002057/2005
 SANDRA MARA MOREIRA 0141 000894/2010
 SANDRA MARIA CAVALCANTI D 0009 028088/1992
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0168 010667/2010
 SCHEILA MACEDO 0049 002232/2004
 SERGIO BOTTO DE LACERDA 0052 043112/2004
 SERGIO MALHEIROS MAHLMANN 0050 002990/2004
 SERGIO ROBERTO GIATTI ROD 0139 003691/2009
 0149 001649/2010
 SHEILA MACHADO DE JESUS 0098 001630/2008
 SIDNEY MARTINS 0037 043623/2000
 SILMARA BONATTO CURUCHET 0028 040405/1999
 SOLON BRASIL JUNIOR 0123 002652/2009
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0026 039202/1998
 SONIA MARTINS SACCON ANGU 0045 000925/2003
 SÉRGIO P. BARBOSA 0004 022057/1985
 TANIA DE SOUZA SOARES 0060 003941/2005
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0122 002235/2009
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0091 003812/2007
 TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0075 001926/2007
 ULICES PIZZATTO 0097 001595/2008
 VALDECIR PAGANI 0021 034012/1996
 VALDIR JUDAI 0053 000264/2005
 Valdir Julio Ulbrich 0176 017744/2010
 VALDIR NUNES PALMEIRA 0097 001595/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0045 000925/2003
 VALERIA DA SILVEIRA MULLE 0118 001155/2009
 VALERIA SANTOS TONDATO - 0003 017620/1981
 0190 000242/2011
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0097 001595/2008
 0111 003231/2008
 0116 000984/2009
 VANETE STEIL VILLATORI 0023 034550/1996
 0082 002542/2007
 Vicente Paula Santos 0111 003231/2008
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0013 029162/1992
 VINICIUS KLEIN 0059 003736/2005
 VINICIUS KOBNER 0104 002430/2008
 VITOR CRUZ FERREIRA 0086 003414/2007
 VIVIAN APARECIDA MENESES 0101 002343/2008
 VIVIAN FELDENS CETENARESK 0120 001844/2009
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0153 004142/2010
 WAGNER BARROS 0158 007561/2010
 WANDERLEY MARCOS FERREIRA 0197 026228/2011

WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0071 000862/2007
 WILTON VICENTE PAESE 0174 017039/2010
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0015 029322/1992
 0019 031431/1994
 0028 040405/1999
 0158 007561/2010
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0116 000984/2009
 0117 001009/2009

1. ORDINARIA-9087/1969-AMADEU TONIN, SUA MULHER E OUTROS x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Defiro o pedido de fls. 654, concedendo vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA, KATIA DALBELLO DOS SANTOS, LUIR CESCHIN, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO.-
2. ORDINARIA-14700/1977-ETTORE SORDI, S/M E OUTROS e outros x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- 1. Anote-se (fl. 973-974). 2. A Escrivania para que anote a penhora nos rostos dos autos nos termos solicitados às fls. 1092-1095. 3. Diante do amplo número de autores, herdeiros e cessionários nos presentes autos, intimem-se todos os exequentes para que se manifestem sobre o valor de seus créditos devendo, na oportunidade, apresentarem planilha detalhada dos valores já levantados. Tal medida mostra-se premente a fim de salvaguardar o direito de todos os exequentes. Intimem-se. I -Adv. MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA, MARIA PORCEL MARTINS, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, HELTON DIEGO FERREIRA e GISELA DIAS.-
3. ORDINARIA-17620/1981-FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA.- Ante certidão às fls. 529/verso, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. - Adv. VALERIA SANTOS TONDATO - ATUAL SÍNDICA, GUILHERME GRUMMT WOLF, JOAO BATISTA DOS ANJOS, GISELA DIAS e ANITA CARUSO PUCHTA.-
4. INDENIZACAO-22057/1985-FERNANDO AFFONSO ALVES DE CAMARGO E OUTROS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o pedido de fls. 762/763, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. JOSE CID CAMPELO, SÉRGIO P. BARBOSA, ANTONIO MORIS CURY e JULIO ZEIGELBOIM.-
5. DESAPROPRIACAO-24390/1987-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP e outro x ANTONIO ROBERTO TOSATO e outros- Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se. -Adv. LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZ CARLOS PUPIM, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON, MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO, RAFAEL COSTA CONTADOR, CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO RIBAS, ALCEU SCHWEGLER, CARLOS ABRAO CELLI, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE e EMERSON RODRIGUES DA SILVA.-
6. INDENIZACAO-24643/1988-VICTOR PIMENTA CUNHA x ESTADO DO PARANA E OUTROS- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. JIOMAR JOSE TURIN, JOEL SAMWAYS NETO e GISELA DIAS.-
7. ORDINARIA-27155/1991-MARIA BETHANIA LAROCKA x INSTITUTO DE PREV. DO ESTADO I.P.E.- 1. Ante a determinação de penhora, pelo juiz da 21ª Vara Cível, sobre quaisquer valores que o Dr. Carlos Alberto Pereira tiver direito a receber, conforme noticiado em diversos processos em curso nesta Vara, os valores relativos a honorários contratuais de 20% bem como os honorários de sucumbência deverão perrrenecer retidos nos presentes autos, até ulterior decisão. À Escrivania para que anote penhora no rosto dos autos. 2. Certifique a escrivania acerca da expedição de precatório requisitório nos presente utos. 3. Oficie-se conforme requerimento de fls. 449-450. 4. Após, manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS e MARCELENE C DA SILVA RAMOS.-
8. ORDINARIA REVISAO DE PENSAO-27357/1991-MARIA MADALENA PIRES x IPE- Defiro o pedido de vista dos autos ao Estado do Paraná, conforme requerido às fls. 638/639, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA, OSEIAS DE CARVALHO, LUIZ BRESOLIN, MARIA REGINA DISCINI, GIOVANI GIONEDIS FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, BRUNO STINGHEN DA SILVA e GISELE DA ROCHA PARENTE.-
9. ORDINARIA-28088/1992-MARGARIDA DA COSTA P.FAGUNDES E O. x IPE- Ante o petítório de fls. 349 e 350, apense-se à presente demanda os autos de Embargos n.º 38.951/1998 e n.º 34.031/1996. Após, dê ciência do apensamento à partes autora. Intimem-se. -Adv. SANDRA MARIA CAVALCANTI DE LIMA, IRINEU TONINELLO e JOEL SAMWAYS NETO.-
10. ORDINARIA-28720/1992-LIZELEI DA SILVA x IPE- 1. Defiro o pedido de fls. 266. Anote-se. 2. Ciente da interposição do recurso de agravo. 3. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art 526 do CPC. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARCELENE C DA SILVA RAMOS.-
11. ORDINARIA-28772/1992-ODETE CARNEIRO GONCALVES x I.P.E.- 1. Nos termos da Resolução nº 123/2009-PGE, intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste acerca dos valores apontados pelo credor às fls. 352/372 no prazo de dez dias. 2. Não havendo discordância e, considerando as disposições do Decreto Estadual nº 846/2003, que regulamenta a Lei Estadual nº 12.601/1999, bem como o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/02, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o artigo 100, § 3º da Constituição Federal, desde já determino a expedição da certidão

competente. 3. Ressalte-se que tal procedimento está em consonância com o disposto na Resolução nº 123/2009, baixada pela própria Procuradoria Geral do Estado, no sentido da desnecessidade de adoção do rito previsto no artigo 730 do CPC. Nesta hipótese, não haverá fixação de honorários advocatícios adversos a serem pagos pelo Estado do Paraná. 4. No caso de discordância por parte do ente estatal, determino, desde já, a citação deste, nos termos do artigo 730 do CPC, e, em consequência, arbitro honorários advocatícios em R\$ 1580,00 (um mil, quinhentos e oitenta reais), para a hipótese de não interposição de embargos do devedor. Intimem-se. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI e MARCELENE C DA SILVA RAMOS-.

12. ORDINARIA-29043/1992-CECILIA DIETRICH GUARITA x IPE- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MARIA ALBA M.S.G.BARBOSA XAVIER e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

13. RESSARCIMENTO DE PERDA DANOS-29162/1992-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Intime-se novamente o exequente para cumprimento do despacho de fls. 171, bem como para que manifeste-se acerca dos depósitos de fls. 173/175, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, MARCIA REGINA RODACOSKI e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

14. ORDINARIA-29166/1992-THEREZA COSTA DA SILVA x I.P.E.- Intime-se a requerente para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ANA MARIA LOPES PINTO e MARCELENE C DA SILVA RAMOS-.

15. ORDINARIA-29322/1992-LELA SNEGE PERLY e outro x I.P.E.- 1. Nos termos da Resolução nº 123/2009 PGE, intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste acerca dos valores apontados pelo credor às fls. 387, no prazo de dez dias. 2. Não havendo discordância e, considerando as disposições do Decreto Estadual nº 846/2003, que regulamenta a Lei Estadual nº 12.601/1999, bem como o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/02, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o artigo 100, § 3º da Constituição Federal, desde já determino a expedição da certidão competente. 3. Ressalte-se que tal procedimento está em consonância com o disposto na Resolução nº 123/2009, baixada pela própria Procuradoria Geral do Estado, no sentido da desnecessidade de adoção do rito previsto no artigo 730 do CPC. Nesta hipótese, não haverá fixação de honorários advocatícios adversos a serem pagos pelo Estado do Paraná. 4. Int.-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, OSÉIAS DE CARVALHO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

16. ORDINARIA-29927/1993-LEONOR STRAUBE E OUTROS x I.P.E.- Defiro o pedido de vista ao Estado do Paraná, requerido às fls. 902, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. PAULO CORTELLINI, PAULO MORELI, GABRIEL MARCONDES KARAN, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-31061/1994-ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Defiro o pedido de fls. 76/77. 1.1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J, caput, CPC. Intimem-se. -Advs. JOAQUIM LOPES e HYPERIDES ZANELLO NETO-.

18. ORDINARIA DE COBRANCA-31340/1994-SUELI JUDITE GONCALVES FUCHNER e outros x IPE e outro- 1. Indefiro o pedido de fls. 336/337, posto que cabe à parte apresentar os referidos cálculos. 2. No mais, cumpra-se aos exequentes para que cumpram o despacho de fls. 334. Intimem-se. -Advs. ROSI MARY MARTELLI, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

19. ORDINARIA-31431/1994-IVAN JORGE CURI (ESPOLIO) e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Considerando a concordância do Estado do Paraná (fls. 1508) e dos credores (fls. 1521/1524), homologo, para que sortam seus legais e jurídicos efeitos, os cálculos do contador judicial acostados às fls. 1428/1441, os quais foram elaborados em atenção a decisão de fls. 1426/1427 a fim de dirimir qualquer dúvida acerca do valor exequendo. 1.1. Em resposta aos ofícios de fls. 1388 e 1443, encaminhe-se à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cópia de fls. 1426/1441, 1508, 1521/1524 e desta decisão. 2. Ante as informações prestadas pelos credores às fls. 1521/1525, determino à escritania que promova o recadastramento do precatório requisitório. 3. Sem prejuízo do acima determinado, diante do falecimento de dois dos autores, conforme noticiado no item 6 de fls. 1524, com fulcro no art. 265, I, § 1º, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo. 4. Com o intuito de que se promova a sucessão processual dos autores falecidos por seu Espólio ou herdeiros - art. 43 e 1.055 usque 1.062 do CPC: 4.1. junte aos autos a parte autora a respectiva certidão de óbito; 4.2. esclareça a parte autora se houve a abertura de inventário; 4.2.1. se aberto inventário e ainda não concluído, deverá ser juntado aos autos documento que comprove quem é o inventariante e a respectiva procuração outorgada pelo Espólio - art. 12, V, CPC; 4.2.2. se não há inventário ou ele já foi concluído, deverá ser juntada aos autos a respectiva certidão probatória negativa ou de encerramento, conforme o caso; 4.3. na hipótese do item 4.2.2., deverá ser juntado, também, procuração outorgada pela viúva e por cada um dos herdeiros, bem como cópia da documentação que comprove a condição de herdeiro e, ainda, declaração subscreta por todos os herdeiros de que não há outro herdeiro além daqueles indicados nos autos. 5. Concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para atender a determinação judicial acima. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO CHIQUITA, JOSE MANOEL DE MACEDO CARON 3429162, JOEL SAMWAYS NETO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, DANIELA LUIZ e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

20. ORDINARIA-32536/1995-EDITE GAPSKI E FILHOS x ESTADO DO PARANA e outro- Defiro o pedido de suspensão, conforme requerido no petítório parano. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int.-se. -Advs. JOAO PEREIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e GISELA DIAS-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-34012/1996-CARLOS HENRIQUE RIBEIRO BELLI e outro x SOALGO SOC. ALGODOEIRA PARANAENSE LTDA. E OUTROS- Intime-se o executado para manifestar-se sobre o pedido de fls. 932/933, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO PARISI LAURIA, VALDECIR PAGANI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PAULO MORELI, PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA, MILTON JOAO BETENHEUSER JR, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI e ANA BEATRIZ RIBEIRO BELLI-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-34369/1996-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x SEBASTIAO ARRABAL, SUA MULHER E OUTROS- Vistos. 1. Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença. 2. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CESCHIN, JOEL SAMWAYS NETO, MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA e ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO-.

23. ORDINARIA DE COBRANCA-34550/1996-ITAVEL SERVICOS RODOVIARIOS S/C x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Ante certidão às fls. 591, manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. VANETE STEIL VILLATORI, EDSON LUIZ AMARAL e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-35406/1996-IPE x DURSULINA LOURENCO SCHMIDT- 1. Ante a informação de fl. retro, primeiramente, intime-se o Estado do Paraná, na pessoa de seu procurador-geral, para que promova o pagamento das custas remanescentes, conforme cálculo de fl. 81. Int.-Advs. SAMUEL TORQUATO e IVAN SERGIO TASCIA-.

25. ORDINARIA DE COBRANCA-35850/1997-ELZA SCHNEIDER DE SOUZA x IPE- Ante petição às fls. 128/130, manifeste-se o requerido no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

26. ORD. DE RESOLUCAO CONTRATUAL-39202/1998-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x MARIA CLEIDE GONCALVES e outro- Intime-se o executado para manifestar-se sobre o pedido de fls. 120/122, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, DIONE VANDERLEI MARTINS, EDUARDO GARCIA BRANCO e SONIA ITAJARA FERNANDES-.

27. DECLARATORIA-40122/1998-ANA ELISABETE ARNONI CALDERARO x INST. DE PREV. E ASSIST. AOS SERV. DO ESTADO/IPE- 1. Indefiro o pedido de fls. 180/181, posto que a fase de cumprimento de sentença foi inaugurada às fls. 170. 2. Anote-se o requerido às fls. 181. 3. No mais, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o contido às fls. 177/v, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. EDWIL CALIANI, GISELE DA ROCHA PARENTE, ARGENTINO PEREIRA DE SIQUEIRA e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-40405/1999-ESTADO DO PARANA x MARIEL ALFREDO BUDANT ARAUJO- Preliminarmente, intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se sobre as alegações de fls. 139/140. Intimem-se. -Advs. DULCE ESTHER KAIRALLA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, MIGUEL RAMOS CAMPOS, SILMARA BONATTO CURUCHET e PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO-.

29. REFACTUACAO CLAUSULAS CONTRAT-41717/1999-OGGI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x BANCO BANESTADO S A- 1. Recebo a Apelação de fls. 488/514 no duplo efeito; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo legal; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. -Advs. CLEBER MARCONDES, LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT, IRINA MOREIRA DA FONSECA, LEONEL TREVISAN JÚNIOR e INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO-.

30. ORDINARIA DE REINTEGRACAO-41756/1999-ANTONIO RUFINO CORREIA DE BARROS x ESTADO DO PARANA- 1. Defiro o pedido de fls. 583. Anote-se. 2. Diante da informação do falecimento do autor (fls. 585), com fulcro no art. 265, I §1º do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo. 3. Intime-se o exequente para juntar certidão de óbito. 4. Com o intuito de que se promova a sucessão processual do autor falecido por seu Espólio ou herdeiros - art. 43 e 1.055 usque 1062 do CPC: 4.1. Esclareça a parte autora se houve a abertura de inventário; 4.1.1 se aberto inventário e ainda não concluído, deverá ser juntado aos autos documento que comprove quem é o inventariante e a respectiva procuração outorgada pelo Espólio - art. 12, V do CPC; 4.1.2 se não há inventário ou ele já foi concluído, deverá ser juntado aos autos a respectiva certidão probatória negativa ou de encerramento, conforme o caso; 4.2 na hipótese do item 2.1.2, deverá ser juntado, também, procuração outorgada pela viúva e por cada um dos herdeiros, bem como cópia da documentação que comprove a condição de herdeiro e, ainda, declaração subscreta por todos os herdeiros de que não há outro herdeiro além daqueles indicados nos autos. 5. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para atender a determinação judicial acima. Intimem-se. -Advs. ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES e GISELA DIAS-.

31. REIVINDICATORIA-42479/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS LABHARDT- Intime-se o Município de Curitiba para manifestar-se sobre o pedido de fls. 419/422, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO e MICHEL TOMIO MURAKAMI-.

32. ORDINARIA-42521/2000-BENEDITO NOEDI RODRIGUES e outro x ESTADO DO PARANA- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o depósito de fls. 649, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe for de direito. Intimem-se. -

Adv. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, LILIAN DIDONE, JOEL SAMWAYS NETO e DANIELA LUIZ-.

33. MANDADO DE SEGURANCA-42532/2000-EMPRESA HOTELEIRA MABU LTDA. e outro x SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS e outro- 1. Intime-se as partes para manifestarem-se sobre a certidão do sr. Contador às fls. 1780, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nesta oportunidade, manifeste-se, também, a subscritora das fls. 1776 para manifestar-se sobre o ofício de fls. 1784/1785. 3. Por fim, volteme conclusos para análise do pedido de fls. 1781. Intimem-se. -Adv. MARCELO CRIVANO LOPES, RODRIGO DA ROCHA ROSA, OSMAR ALFREDO KOHLER e RONNIE KOHLER-.

34. EMBARGOS DO DEVEDOR-42550/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x FABIANO FERREIRA BILHAR e outro- Vistos. 1. Defiro parcialmente o requerido às fls. 151. 1.1. Considerando o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, remetam-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até que haja manifestação de alguma das partes ou o transcurso do lapso temporal de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 1.2. Vencido o prazo acima estabelecido, arquivem-se os autos definitivamente, já que operada a prescrição do débito, conforme previsto no dispositivo legal acima referido. 2. Cumpram-se todas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Adv. LIDSON JOSE TOMASS, ELCELY TEREZINHA FRANKLIN CAMINHA e DEBORA REGINA FERREIRA-.

35. EMBARGOS DO DEVEDOR-42736/2000-YOK EQUIPAMENTOS S.A. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de suspensão dos autos formulado pelo Estado do Paraná às fls. retro. Intimem-se. -Adv. KIYOSHI ISHITANI e Karem Oliveira-.

36. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-43261/2000-ALVARO CARREIRA x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se novamente o Estado do Paraná para manifestar-se sobre o despacho de fls. 263, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. ANTONIO DE JESUS FILHO, JOSE MARCELO DE JESUS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JOEL SAMWAYS NETO, GISELA DIAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

37. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000073-42.2000.8.16.0004-JUCIMAR MIGLIORETTO x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Intimem-se. -Adv. LUIZ CELSO DALPRA, SIDNEY MARTINS, ANA PAULA FURIATTI DE OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-376/2001-ESTADO DO PARANA x CELIA REGINA PEREIRA- Ante petição às fls. 58, lavre-se o termo de penhora nos moldes requeridos. Intimem-se. -Adv. PAULO GOMES JUNIOR, GISELE DA ROCHA PARENTE e ALEXANDRE BROWN PALMA-.

39. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-871/2001-TAMACAVI TAXIS LTDA. x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA e outro- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 484, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, MAGALI GIACOMASSI, ELIZABETH BERTINATO e IVO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

40. DECLARATORIA-1072/2001-JOAO STEVAN & CIA LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre as alegações de fls. 593/594, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. MARTINS GATI CAMACHO, OSMAR ALFREDO KOHLER, RONNIE KOHLER e Carlos Augusto M. Vieira da Costa-.

41. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-709/2002-ELBA DE LOURDES RAMOS e outros x ESTADO DO PARANA e outro-Defiro os requerimentos de fls. 536 e 538. Reabra-se o prazo, sucessivamente, à partes autora e ao Paraná Providência. Intimem-se. -Adv. OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO, RICARDO G.D.P. FERREIRA DO AMARAL, CASSIANO LUIZ IURK, GISELE DA ROCHA PARENTE e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

42. REIVINDICATORIA-1015/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x DEOVICIO FERNANDES- Para retirar o edital de citação. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

43. DECLARATORIA-1296/2002-GAZIN INDE COM.DE MOVEIS E ELETRDOMESTICOS LTDA. x ESTADO DO PARANA- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o ofício de fls. 433, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. LETICIA BACCIN, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e GISELA DIAS-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-1847/2002-CONDOMINIO EDIFICIO TIJUCAS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Manifeste-se o Município de Curitiba acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Não extinto valor remanescente, retornem conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se. -Adv. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES e Paulo Vinício Fortes Filho-.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-925/2003-JASICAFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA x RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS- Trata-se de Ação Embargos de Terceiro proposta por Jasicafé Indústria e Comércio de Café Ltda em face de Rio Paraná Companhia Securitizadora e Créditos Financeiros. Em 02 de julho de 2003, foi decretada a falência da empresa embargante (fls. 348/353) A sentença de fls. 391 julgou extinto os autos, sem resolução do mérito. Em sede de embargos de declaração, foi arbitrado os honorários sucumbenciais em favor do requerido, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), conforme fls. 398. As fls. 401/402, foi requerido o cumprimento de sentença. Vieram os autos conclusos. Versa o art. 7º do DL n.º 7.661/1945: Art. 7º E competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil. (...) 2º O juiz da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, as quais serão processadas na forma determinada

nesta | Há que se considerar que com a decretação da falência do empresário -- individual ou sociedade empresária - susperldem- se as execuções contra ele propostas, para que o valor do crédito seja habilitado no procedimento concursal, respeitando, assim, o tratamento paritário entre credores. Essa é a finalidade da previsão contida no art. 24 do DL n.º 7.661/1945, repetida pela nova Lei de Falências em seu art. 6º. Manoel Justino Bezerra Filho, comentando o art. 6º da Lei 11.101 de 2005, ensina: "No que diz respeito às ações e execuções em face do devedor, essa determinação é regra geral decorrente do princípio da universalidade do juízo falimentar, presente no art. 76 da Lei (...) No entanto, em princípio, qualquer ação contra a massa falida ficará suspensa e os credores deverão todos comparecer à falência ou recuperação judicial, habilitando seus créditos (...)" (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de Empresas e Falência Comentada. 43 Ed. São Paulo: RT, 2007. p. 61/62) Nessa medida, conforme deve-se saber, existem pagamentos realizados com preferência, vide contido no art. 124 do DL n. 7661/1945: "Ad. 124. Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre os créditos admitidos a falência, ressalvado o disposto nos artigos 102 e 125. § 1º São encargos da massa: I - as custas judiciais do processo da falência, dos seus incidentes das ações em que a massa fôr vencida; II -- as quantias fornecidas a massa pelo síndico ou pelos credores: III - as despesas com a arrecadação, administração, realização de ativo e distribuição do seu produto, inclusive a comissão de síndico; IV - as despesas com a moléstia eo enterro do falido, que morrer na indigência, no curso do processo; V - os impostos e contribuições públicas a cargo da massa e exigíveis durante a falência; VI - as indenizações por acidentes do trabalho que, no caso de continuação de negócio do falido, se tenha verificado nesse período. § 2º São dívidas da massa: I - as custas pagas pelo credor que requereu a falência; II - as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos, praticados pelo síndico; III - as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa. § 3º Não bastando, os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores, serão pagos os encargos antes das dívidas, fazendo-se rateio em cada classe, se necessário sem prejuízo porém dos créditos de natureza trabalhista." Ora, feita essa breve exposição, considerando as disposições relativas ao Cumprimento de Sentença (em especial, art. 475-J do CPC), verifica-se que a determinação contra a massa falida ficará suspensa e os credores deverão todos comparecer à falência ou recuperação judicial, habilitando seus créditos (...)" (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de Empresas e Falência Comentada. 43 Ed. São Paulo: RT, 2007. p. 61/62) Nessa medida, conforme deve-se saber, existem pagamentos realizados com preferência, vide contido no art. 124 do DL n. 7661/1945: "Ad. 124. Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre os créditos admitidos a falência, ressalvado o disposto nos artigos 102 e 125. § 1º São encargos da massa: I - as custas judiciais do processo da falência, dos seus incidentes das ações em que a massa fôr vencida; II -- as quantias fornecidas a massa pelo síndico ou pelos credores: III - as despesas com a arrecadação, administração, realização de ativo e distribuição do seu produto, inclusive a comissão de síndico; IV - as despesas com a moléstia eo enterro do falido, que morrer na indigência, no curso do processo; V - os impostos e contribuições públicas a cargo da massa e exigíveis durante a falência; VI - as indenizações por acidentes do trabalho que, no caso de continuação de negócio do falido, se tenha verificado nesse período. § 2º São dívidas da massa: I - as custas pagas pelo credor que requereu a falência; II - as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos, praticados pelo síndico; III - as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa. § 3º Não bastando, os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores, serão pagos os encargos antes das dívidas, fazendo-se rateio em cada classe, se necessário sem prejuízo porém dos créditos de natureza trabalhista." Ora, feita essa breve exposição, considerando as disposições relativas ao Cumprimento de Sentença (em especial, art. 475-J do CPC), verifica-se que a determinação para intimação para pagamento do quantum debeat, no prazo de quinze dias logo após o despacho configuraria uma situação que certamente desrespeitaria à ordem de pagamento dos credores, sem possibilidade de prévio questionamento de qualquer valor pelo Síndico. Desse modo, há que compreender que incorreta a utilização do cumprimento de sentença contra a Massa Falida, uma vez que a demanda proposta é inadequada para o fim almejado, sendo correta nesses casos a utilização do procedimento de habilitação de crédito, nos moldes do DL n.º 7.661/1945. Nesse sentido, em casos semelhantes, já decidiu o nosso Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. MASSA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. SUJEIÇÃO AO CONCURSO DE CREDORES. RECURSO PROVIDO. Inaplicável a multa prevista no art. 475-J do CPC quando o devedor for massa falida, porquanto nestes casos não existe voluntariedade no inadimplemento, visto que o pagamento dos credores depende da observância da ordem de preferência prevista no art. 102 do Decreto-Lei nº 7.661/45. (TJPR - 1a C.Cível - Al 0444358-7 - Foro Regional de Araucária da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Fernando César Zeni - Unanime - J. 15.07.2008) Diante do exposto, determino: 1. Revogo o despacho de fls. 408 por se tratar de equívoco. 2. Cientifique o exequente para que, querendo, habilite o crédito no juízo que determinou a falência. 3. Oportunamente, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, VALERIA CARAMURU CICARELLI, RENATO WOLFF (novo síndico) e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

46. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-1640/2003-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ELECTROLUX DO BRASIL S.A.- Preliminarmente, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a informação do sr. Contador às fls. 152, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. MILTON FERREIRA, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI e ANA PAULA M. PESSOA RIBEIRO-.

47. ORDINARIA PREC COMINATORIO-1600/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO LEONEL ELIAS- Preliminarmente, intime-se o requerente para manifestar-se sobre as alegações de fls. 93/105, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-

se. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO, EDGAR DAVID GUSSO e ANTONIO MORIS CURY-.

48. EMBARGOS DO DEVEDOR-2009/2004-ANDRE RODRIGO AMARAL e outro x BANCO BANESTADO S A- Ao preparo das custas processuais de fls. 54 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 23,50 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 22,55 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Adv. MICHEL LUIZ PADILHA, LEONEL TREVISAN JÚNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ-.

49. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-2232/2004-KVAERNER DO BRASIL LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Nos termos do art. 357 do CPC, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as alegações de fls. 410/411. Intimem-se. -Adv. BLAS GOM FILHO (ATUAL SÍNDICO), SCHEILA MACEDO e HELIO EDUARDO RICHTER-.

50. SUMARIA DECLARATORIA-2990/2004-GENITA DAMAZIO VERGILIO x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- 1. Nos termos da Resolução nº 123/2009-PGE, intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste acerca dos valores apontados pelo credor às fls.326/328, no prazo de dez dias. 2. Não havendo discordância e, considerando as disposições do Decreto Estadual nº 846/2003, que regulamenta a Lei Estadual nº 12.601/1999, bem como o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/02, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o artigo 100, § 3º da Constituição Federal, desde já determino a expedição da certidão competente. 3. Ressalte-se que tal procedimento está em consonância com o disposto na Resolução nº 123/2009, baixada pela própria Procuradoria Geral do Estado, no sentido da desnecessidade de adoção do rito previsto no artigo 730 de CPC. Nesta hipótese, não haverá fixação de honorários advocatícios adversos a serem pagos pelo Estado do Paraná. 4. No caso de discordância por parte do ente estatal, determino, desde já, a citação deste, nos termos do artigo 730 do CPC, e, em consequência, arbitro honorários advocatícios em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) para a hipótese de não interposição de embargos do devedor. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR, SERGIO MALHEIROS MAHLMANN, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH e JULIO JACOB JUNIOR-.

51. SUMARIA DECLARATORIA-3247/2004-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- 1. Conforme requerido às fls. 332, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto perante o STF. 2. Transitado em julgado, cientifique às partes e intime-as para requerer o que lhe for de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ANA MARIA MAXIMILIANO e MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH-.

52. REQUISITORIA-43112/2004-JOSE MANOEL DE MACEDO CARON x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Cumpra-se imediatamente a decisão de fls. 1526 dos autos n.º 31.431/1994, ora em apenso. 2. Com relação à condenação proferida nos autos n.º 31.431/1994 foram expedidos dois precatórios requisitórios: a) autos n.º 43.112/2004 (verba honorária); b) autos n.º 43.113/2004 (valor principal). 2.1. Em ambos os precatórios requisitórios o Ministério Público se pronunciou apontando excesso de execução. 2.2. Os autos n.º 43.112/2004 são estes e foram encaminhados a este Juízo. 2.3. Os autos n.º 43.113/2004 permanecem no Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná, mas se oficiou requisitando decisão acerca do excesso de execução, ofícios destes que foram acostados aos autos n.º 31.431/1994. 2.3.1. Após a elaboração de cálculos pelo contador judicial, as partes concordaram com o valor do débito, homologando-se a conta, conforme decisão de Es. 1526 dos autos n.º 31.431/1994. 2.3.2. Tal cálculo, segundo se denota de fls. 1428/1441 dos autos n.º 31.431/1994, incluíram os honorários advocatícios de sucumbência. 2.3.3. Deste modo, a princípio, este precatório requisitório perdeu seu objeto, já que os valores que nele eram perseguidos foram incluídos nos autos n.º 43.113/2004, havendo aparente duplicidade, o que demandaria o seu cancelamento. 2.3.4. Contudo, não compete a este juízo cancelar o precatório requisitório, o que somente pode ser realizado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3. Ante o exposto, determino: a) intimem-se as partes acerca desta decisão; b) inexistindo recurso, o que deve ser certificado, desansemem-se estes autos dos autos n.º 31.431/1994 e, em seguida, encaminhem-se estes autos de precatório requisitório ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para as providências cabíveis. 4. Diligências necessárias. -Adv. ADALINE G. DE ARAUJO CARON e SERGIO BOTTO DE LACERDA-.

53. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-264/2005-FRIGORIFICO MARINGA LTDA. x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- 1. Nos termos do art. 475-M do CPC a suspensão da execução somente ocorrerá desde que relevantes os fundamentos invocados e o prosseguimento da execução possa resultar a executado "grave" dano de difícil ou incerta reparação. 2. Pois bem, após uma análise mais acurada da impugnação, percebe-se que questionado está sendo o excesso de execução face os cálculos apresentados pela parte autora que supostamente encontra superior ao real valor da dívida. Em assim sendo, prudente se mostra atribuir efeito suspensivo a impugnação ofertada, até para se evitar nova, porém eventual, demanda reparatória decorrente de indevido levantamento de numerário. 3. Intime-se o exequente para que, em 15 dias, se manifeste sobre a impugnação ofertada. -Adv. VALDIR JUDAI, MARCOS VINICIUS DOS SANTOS GABARDO, JOSE TEODORO ALVES e HELIO EDUARDO RICHTER-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0000419-17.2005.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x ESPOLIO DE MITIO HAYASHI e outro- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, KELLY C. BORGES VISSOSI, LEONARDO KAYUKAWA, JULIANA DE ALMEIDA VELINCAS,

ANTONIO CARLOS BATISTELA, CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

55. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-470/2005-SYLVIO GASPARGASPAR x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do débito. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e MAUREEN MACHADO VIRMOND-.

56. DECLARATORIA-2057/2005-ARTUR LUIS PASCOAL e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. 1. Não assiste razão ao Estado do Paraná às fls. 314, já que os documentos por ele mencionados não são aqueles pleiteados pela parte adversa às fls. 294. 1.1. Deste modo, intime-se o Estado do Paraná para, no prazo de 30 (trinta) dias, acostar aos autos os documentos pleiteados às fls. 294 - art. 475-B, § 1º, do CPC. Defiro em parte os pedidos de fls. 295/299 e 308/312. 2.1 No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de justiça e do Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná: "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado" (STJ, AgRg no Ag 1112237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS ADVOCATICIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CABIMENTO, SE NÃO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO ,QUE , INDEPENDE DE IMPUGNACAO DO EXECUTADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 753384-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 19.04.2011). 2.2. Assim intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENCA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimentado que se nega provimento" (ST), AgRg no ResP 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, i. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. -Adv. ERICA MARTONI, FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL, GISELE DA ROCHA PARENTE, DAIANE MARIA BISSANI e SAMUEL TORQUATO-.

57. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2064/2005-ANTONIO ERIVALDO SOLTOSKI e outro x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a parte executada para que cumpra os itens 2 e 3 do despacho de fls. 62, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. -Adv. IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, DARIO BORGES DE LIZ NETO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

58. EMBARGOS DE TERCEIRO-2464/2005-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I CONDOM. I-Vistos. 1. Com fulcro no art. 518, § 1º, do Código de Processo, reexamine os pressupostos de admissibilidade do recurso e, deste modo, não recebo a apelação inscrista às fls. 262/279, revogando o item 1 de Els. 289. 1.1 Isto, pois a irresignação da COHAB CT e intempestiva. 1.2. Dispõe a Resolução n.º 08/2008 do Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná: "Art. 1 Instituir o Diário da justiça Eletrônico (E-DJ) como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos do Poder Judiciário do Estado do Paraná. § 1 Está dispensada a juntada, aos autos do processo, de cópia impressa dos atos veiculados pelo Diário da Justiça Eletrônico. § 2º. Obrigatoriamente a escritania, a secretaria ou o órgão deverá exarar no autos certidão contendo: I - a data da veiculação da matéria no Diário da Justiça Eletrônico; II - a data considerada como sendo da publicação; III - a data do início do prazo para a prática de ato processual; IV - o local, a data em que a certidão e expedida, a assinatura, a identificação do nome e do cargo do responsável pela sua elaboração. Art. 4. Considere-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. § 1º. Os prazos processuais, para o Tribunal de Justiça e todas as comarcas, terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação. § 2 O diápo do caput deste artigo aplica-se ainda que a veiculação da informação no Diário da justiça Eletrônico tenha ocorrido em dia de feriado municipal" 1.3. No caso dos autos, a decisão recorrida foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 02.02.2010, considerando-se publicada, portanto, em 03.02.2010, iniciando-se o prazo recursal de 15 (quinze) dias em 04.02.2010 e, encerrando-se, por conseguinte, em 18.02.2010 - fls. 261. L4. Contudo, a apelação foi interposta apenas em 19.02.2010, isto é, a destempesto, motivo pelo qual não deve ser recebida. 2. Se não for interposto recurso da presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, NADIENE XAVIER VOLINO MARTINS, PATRICIA PIEKARCZYK e JOSÉLIA APARECIDA KUCHLER-.

59. SUMARIA CONDENATORIA-0000073-66.2005.8.16.0004-VERA REGINA MUGINOSKI x ESTADO DO PARANA- Ante petição às fls. 118, defiro parcialmente o requerido, concedendo vista no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Adv. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, VINICIUS KLEIN e DANIELA LUIZ-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-3941/2005-BANCO BANESTADO S A x CAIO MARCELO DE JESUS CAVALLIERI e outros- 1. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Embargos à Execução, determino: Promova-se a juntada de cópia da decisão proferida nestes autos junto à Ação de Execução. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos de Embargos à Execução, com as baixas necessárias. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, LUCIANA ROCHA NARCISO e TANIA DE SOUZA SOARES-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-4239/2005-MARIA NEUSA GOES e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Torno sem efeito o alvará expedido. 2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração atualizada de todos os exequentes, tendo em vista que as que constam nos autos datam de mais de 6 anos. 3. Devidamente cumprido o item acima, sem necessidade de nova conclusão, expeça-se novo alvará. Intimem-se. -Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR, ANDRE RICARDO TUBIANA e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

62. ORDINARIA-69/2006-NEFROLOGISTAS ASSOCIADOS S/C. LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Defiro em parte o pedido de fls. 450. 1.1. Inviável a simples transferência bancária pretendida pelo Município, vez que o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná prevê que "o levantamento ou a util#ação das importâncias depositadas, ressalvado o diásposto no CN 2.6.5, será efetuado somente por meio de alvará assinado pelo uiz, devendo o levantamento ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" (item 2.6.9). 1.2. Expeça-se o respectivo alvará para levantamento. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALEXANDRE PERIN, Paulo Vinício Fortes Filho e Eros Sowinski-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-95/2006-MARTA ROHLING BACH e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação de seu crédito. Int-se. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

64. EXECUCAO-647/2006-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x JOAO DIAS- Ante certidão às fls. 78, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, MARISTELA FREDERICO e EVERTON CALAMUCCI-.

65. DECLARATORIA-0000121-88.2006.8.16.0004-SINDICATO DOS SECURITARIOS DO PARANA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo sr. Contador às fls. 193, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. JOSE LUIZ RICETTI e Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

66. EXECUCAO DE SENTENCA-796/2006-ALTAIR SIMONASSI CORONADO e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte, manifeste-se o executado em 10 dias. 2. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

67. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1279/2006-NIVALDO ZENI e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Torno sem efeito o alvará expedido. 2. Para a correria expedição do novo alvará, imprescindível que haja o recolhimento do ITCMD devendo a GR-PR vir acompanhada de parecer da procuradoria fiscal -setor sucessões -, a fim de comprovar a autenticidade, regularidade e sancionada do recolhimento. 3. Devidamente cumprido os item acima, expeça-se o novo alvará de levantamento. Intimem-se. -Advs. FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

68. EXECUCAO DE SENTENCA-2951/2006-JOAO TOMIO NAKAMURA e outro x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, INESCJIY KASSUMI HAYASHI IOSHII, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

69. EXECUCAO DE SENTENCA-527/2007-VERONICA PERRETTO e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Torno sem efeito o alvará expedido. 2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração atualizada de todos os exequentes, tendo em vista que as que constam nos autos datam de mais de 6 anos. 3. Devidamente cumprido o item acima, sem necessidade de nova conclusão, expeça-se novo alvará. Intimem-se. -Advs. RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

70. REINTEGRACAO DE POSSE-0000350-14.2007.8.16.0004-MARCELO MARIANO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, PAULO SERGIO ROSSO e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

71. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-862/2007-MARCELUS MASSAKI NIHI x ESTADO DO PARANA- 1. Nos termos da Resolução nº 123/2009-PGE, intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste acerca dos valores apontados pelo credor às fls. 723/274, no prazo de dez dias. 2. Não havendo discordância e, considerando as disposições do Decreto Estadual nº 846/2003, que regulamenta a Lei Estadual nº 12.601/1999, bem como o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/02, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o artigo 100, § 3º da Constituição Federal, desde já determino a expedição da certidão competente. 3. Ressalte-se que tal procedimento está em consonância com o disposto na Resolução nº 123/2009, baixada pela própria Procuradoria Geral do Estado, no sentido da desnecessidade de adoção do rito previsto no artigo 730 dg CPC. Nesta hipótese, não haverá fixação de honorários advocatícios adversos a serem pagos pelo Estado do Paraná. 4. No caso de discordância por parte do ente estatal, determino, desde já, a citação deste, nos termos do artigo 730 do CPC, e, em consequência, arbitro honorários advocatícios em R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais)

para a hipótese de não interposição de embargos do devedor. Intimem-se. -Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, EDGAR LENZI, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, DANIELA LUIZ e GÍSELA DIAS-.

72. EXECUCAO DE SENTENCA-1326/2007-RUBENS BERNARDELLI x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- ...Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Certifique-se acerca de eventual ausência de manifestação/pagamento do Banco executado em relação aos cálculos apresentados (fls. 74/79). -Advs. CARLOS ALBERTO BIAGGI, JOSE GLAUCO CARULA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

73. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1561/2007-PAULO BAIDA e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Int-se. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-1828/2007-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Defiro o pedido de fls. 88. Anote-se. 2. Recebo os embargos à execução fiscal. 2.1 Não lhes atribuo efeito suspensivo, pois além do valor estar depositado judicialmente, o que já é exigido pelo Código de Processo Civil (art. 739-A, §1º do CPC) é necessária a demonstração de que "o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação", o que não restou evidenciado pelo embargante, que se limitou a pleitear tal efeito em face do depósito de seu valor integral. 2.2 Certifique nos autos de execução fiscal. 3. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos. Intimem-se. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR e Carlos Augusto Mantinelli Vieira da Costa-.

75. MANDADO DE SEGURANCA-1926/2007-EDSON FIGUEIREDO e outros x PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Intimem-se. -Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE e ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER-.

76. EXECUCAO DE SENTENCA-2031/2007-ENOC BEZERRA x BANCO BANESTADO S A e outro- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Intimem-se. -Advs. GERSON PAULUS DE CAMPOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

77. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2135/2007-EMA REGINA MERCER e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Tendo em vista que o banco executado, devidamente intimado para se manifestar acerca do laudo apresentado pelo contador nada disse, entende-se que com ele concordou. Assim, homologo-os para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. 2. Cumpra-se item 4 do despacho de fls. 294. 3. Intime-se. - Desp. fls. 294 - Na oportunidade, restituiu o prazo ao executado para que se manifeste acerca da decisão de fls. 269-271- Intime-se. -Advs. JULIENNE PEROZIN GAROFANI, NICOLE BARAO RAFFS, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, GUSTAVO SWAIN KFOURI, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

78. EMBARGOS-0000512-09.2007.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Intimem-se. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2280/2007-DJANIRA SIQUEIRA DE ALMEIDA TELLES e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte, manifeste-se o executado em 10 dias. 2. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se. -Advs. MARCELO HANKE BANDOLIN, ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

80. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2321/2007-NEWTON MARTINS e outro x BANCO BANESTADO S A- ... Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da nova memória de cálculo apresentada pelo exequente (80/81), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CRISTIANE DE MATTOS JUNQUEIRA GASPARI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

81. HOMOL.CESSAO DIREITO 24390/87-0000250-59.2007.8.16.0004-FARMAVIP MEDICAMENTOS LTDA x EVOLUTION PARTICIPACOES MOBILIARIAS LTDA. e outros- Diante do contido à fl. 126, defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 05 dias. Int. -Advs. LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, LUCIANA TINOCO MARCHESINI, LUIZ CARLOS PUPIM, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, RUY JOSE MIRANDA RATTON, RAFAEL COSTA CONTADOR, CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO RIBAS, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR, ALCEU SCHWEGLER e CARLOS ABRAO CELLI-.

82. HOMOL.CESSAO DIREITO 34.535/96-2542/2007-MAGIUS METALURGICA INDUSTRIAL S/A x WEP CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. e outros- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO, VANETE STEIL VILLATORI e EDSON LUIZ AMARAL-.

83. COBRANCA-2910/2007-GERSON CAMARGO x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de suspensão do feito conforme requerido (fl. 73). Aguarde-se o decurso do prazo em arquivo provisório. Intime-se. -Advs. CHARLES MICHEL LIMA DIAS,

PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, GISELA DIAS e DANIELA LUIZ.

84. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0000281-79.2007.8.16.0004-MARLI TRENTIN FARAH x ESTADO DO PARANA e outro- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Intimem-se. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK, IURI FERRARI COCICOV e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

85. MANDADO DE SEGURANCA-3319/2007-RHAMATIS SANTOS GOMES x DIR DEPTO DE REC HUM DA SECRET DE ADM DO PARANA- Intime-se o Impetrante para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 139/149. Int-se. -Adv. Luiz Sergio F. Mucelin-.

86. EMBARGOS-0000710-46.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VIACAO VALE DO IGUAÇU LTDA- Ciência às partes da baixa dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de seis meses, archive-se, nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC, com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VITOR CRUZ FERREIRA-.

87. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3512/2007-ANTONIO NELSON KEMPER e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- ... Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Tendo em vista o valor apresentado pela parte exequente, manifeste-se o executado em 10 dias. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se. -Advs. JORGE VICENTE SILVA, ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

88. MANDADO DE SEGURANCA-0000869-86.2007.8.16.0004-PETROFISA DO BRASIL LTDA. x DELEGADO DA 1 DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL DO PR e outro- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

89. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0000364-95.2007.8.16.0004-NÓLIA CRUZ DE ARAUJO x ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

90. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0000307-77.2007.8.16.0004-IVO VENANCIO DE BRITO x ESTADO DO PARANA- Tendo em vista o lapso temporal de mais de seis meses entre o trânsito em julgado da sentença até o presente momento, sem nada ter sido requerido pela parte, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 475-J, §5º do CPC. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS e FABIO BERTOLI ESMANHOTTO-.

91. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0000582-26.2007.8.16.0004-BRASIL TELECOM S/A x ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS, RENATA FORTES, MARIA CECILIA PINTO KUCHMINSKI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e HELOISA BOT BORGES-.

92. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-3842/2007-ALAEICIO COMARELLA e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Avoco os autos. 2. Corrijo por este, o erro material constante no despacho de fls. 597, passando assim a dispor: "(...) intime-se o requerido para que, caso deseje (...) 3. No mais, mantenho o referido despacho tal como foi lançado. Intimem-se. -Advs. Elizabete Graebin, ADOLFO IVANKIO, JOAO AUGUSTO DA SILVA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

93. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-165/2008-EDNA SILVIA DE OLIVEIRA GUENA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- ... Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Tendo em vista o valor apresentado pela parte exequente, manifeste-se o executado em 10 dias. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

94. EXECUCAO DE SENTENCA-300/2008-ANAZOR NUNES MACHADO e outros x BANCO BANESTADO S A- ... Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte exequente, manifeste-se o executado em 10 dias. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

95. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-975/2008-CONDOMINIO DO CONJUNTO ATENAS I - COND. IV x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-VISTOS PARA DESPACHO SANEADOR. CONDOMINIO CONJUNTO ATENAS I - CONDOMINIO IV, acostando documentos à inicial, propôs "ação ordinária com pedido de antecipação de tutela" em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR, alegando, em síntese, que a ré, mediante o não pagamento das faturas referentes ao consumo de água, retirou o hidrômetro de diversos blocos do condomínio autor dentre eles o hidrômetro do Bloco 13, efetuando sua reinstalacao através de empresa terceirizada. Alega, ainda, que durante vistoria no dia 25 de fevereiro de 2008 a re apurou que o aparelho instalado no Bloco 13 teria sido danificado, com a inversão do sistema de entrada de água, alterando, em consequência, a leitura do consumo do referido Bloco. Mesmo diante das argumentações do Sr. Síndico, a ré imediatamente determinou a suspensão da tarifa social do Bloco 13 (pagamento de tarifa mínima de 10m3 por unidade residencial) e aplicação de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ao final, dentre

outros pedidos, requereu a declaração de "que o requerente/condomínio nada deve a Sanepar e que não deu causa a reversão do hidrometro (invervido), aplicando-se no caso a inversão do onus da prova ... ! restabelecendo a condição de tarifa social para o bloco 13. Foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ré que deixasse de aplicar qualquer medida punitiva ao autor, fosse ela aplicação de multa ou suspensão do fornecimento de agua. Foram opostos embargos de declaração pela Sanepar, os quais foram rejeitados. Citado, o réu apresentou resposta sob a forma de contestação, bem como ofereceu reconvenção, requerendo, em breve síntese, a condenação do reconvido ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois este reconheceu que o hidrometro instalado estava invertido e que tal ocorrência não acarretou dano aos consumidores. Intimados, os autores impugnaram a contestação e contestaram a reconvenção oferecida. Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o autor requereu o julgamento antecipado da lide e a parte ré pleiteou a produção de prova oral, documental e pericial. Concedida vista dos autos ao Ministério Público, manifestou-se no sentido de que este feito não demanda a sua intervenção obrigatória. É o breve relatório. I - Audiência de conciliação Neste momento processual caberia a designação de audiência preliminar (art. 331, CPC). Contudo, deixo de designar tal audiência, pois o réu é pessoa jurídica de direito público, não se vislumbrando, assim, a provável obtenção de transação (art. 331, § 3º, CPC). Passo a sanear o feito (art. 331, § 2º, CPC). II - Pontos controvertidos Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a responsabilidade pela inversão do hidrômetro; b) a cobrança de multa pela ré; c) o restabelecimento a o autor da tarifa social; V - Inversão do ônus da prova Por tratar-se o presente caso de relação de consumo, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, com base nos artigos previstos no Código de Defesa do Consumidor, em especial art. 6 inciso VIII, por entender presente a hipossuficiência técnica do autor a fazer prova de seu direito. VI - Provas Defiro a produção de prova pericial pleiteada pela ré. Para a realização da prova pericial nomeio o MARCELO MARQUES 9981-2946, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes acerca do perito nomeado, para apresentarem quesitos e para indicarem assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, § 1º, CPC) Após, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de cinco dias, informe se aceita a nomeação, bem como, em caso afirmativo, para formular proposta de honorários. Sendo apresentada a proposta, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre ela. Havendo concordância, intimem-se os autores para depositarem o valor dos honorários periciais no prazo de cinco dias (arts. 19 e 33, CPC). Em seguida, intime-se o perito nomeado para dar início a perícia qual deve ser concluída no prazo de sessenta dias, bem como que deve ser observado o disposto no art. 431-A do CPC, ou seja, as partes devem ser cientificadas sobre a data e local de início da produção da prova. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para os nns do art. 433, parágrafo unico, do CPC. Caso haja impugnação à proposta de honorários, retornem conclusos. Indefiro as demais provas pleiteadas pela ré, vez que em nada contribuiria para o deslinde da demanda, já que a materia versada nos autos, cujos pontos controvertidos foram acima fixados, prescinde da producao de tal prova - art. 131, CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS e MARCUS VENICIO CAVASSIN-.

96. INDENIZACAO-1222/2008-NARDI NORA RIBEIRO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES DE acordo com a fundamentação acima JULGO IMPROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, bem assim dos honorários advocatícios aos procuradores dos réus, os quais fixo em (R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando a necessidade de produção de provas em audiência eo tempo de tramitação do feito, conforme dispõe o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida a autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE HAUER ARGENTON, JONADABE RODRIGUES LAURINDO e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

97. MANDADO DE SEGURANCA-0000632-18.2008.8.16.0004-OSVALDO RODRIGUES SALES x COMANDANTE DA 19ª BPM CPI e outros- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Intimem-se. -Advs. ULICES PIZZATTO, BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO, VALDIR NUNES PALMEIRA, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

98. DECLAR. INEXIG. C/C PED TUT ANTECIPADA-1630/2008-IRACEMA MARTINS SILVA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Ante honorários apresentados pelo Sr. Perito às fls. 176, manifeste-se o requerido no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. SHEILA MACHADO DE JESUS, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI-.

99. NOTIFICACAO-1843/2008-MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S/A MOBASA x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 21 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 2,10 - Escrivão e R\$ 43,00 - Oficial de Justiça. Int-se. -Adv. EMMANUEL A.O. CARLOS-.

100. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-2156/2008-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x LUIZ ROBERTO DUARTE DA SILVA e outros- Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

101. IMPUGNACAO-2343/2008-BANCO BANESTADO S A x MARIA DE FATIMA ARAUJO TEIXEIRA OBRZUT e outros- Vistos. Não recebo a apelação interposta às fls. 75/88, pois a decisão recorrida, no presente caso, já que não houve a extinção da execução, é passível de agravo de instrumento e não de recurso de apelação, conforme art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-2379/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x SERGE ANDRE TUMEO- Ante certidão às fls. 43, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

103. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2423/2008-MARLY BERNADETE HAMMERSCHMIDT x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Não conheço da "exceção de prescrição" acostada pelo executado às fls. 88/129, vez que idêntica aquela constante de fls. 41/83, a qual, inclusive, já foi objeto de decisão deste Juízo (fls. 84/86). 2. Ciente da interposição de agravo de instrumento (fls. 130/161) 2.1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2.2. Eventuais informações, se requisitadas, serão oportunamente prestadas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2.3. Não havendo notícia da concessão de efeito suspensivo, deve-se prosseguir com o tramite do feito. 3. Considerando que, embora intimado, o devedor não efetuou o pagamento do débito, preferindo oferecer exceção de prescrição, a qual foi rejeitada no primeiro (fls. 84/86) e segundo graus de jurisdição (fls. 165/169), bem como que, de acordo com a ordem de gradação legal - art. 655, CPC -, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira detém preferência para penhora, e, ainda, que "apos às modificações introduzidas pela Lei n 11382/2006. o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema.BasenJud prescinde do esgotamento das diligencias para a localização de outros bens partíveis de penhora" (STJ, AgRg no REsp 1184713/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 16.09.2010) DEFIRO o pedido formulado às fls. 163/164, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil 3.1. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito, com a incidência da multa acima mencionada e dos honorários advocatícios fixados. 3.2. Juntada a planilha aos autos, retornem conclusos para realização da penhora on line pelo sistema BACENJUD. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO ZAIONS NETO, ETHIANE DE BONA MORAES e EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

104. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0000326-49.2008.8.16.0004-MARIA DOS ANJOS LIMA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Defiro o pedido de vista ao Estado do Paraná, conforme requerido às fls. 320, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO, VINICIUS KOBNER, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO, MARCELO COELHO TAVARNARO, GISELE DA ROCHA PARENTE, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

105. MANDADO DE SEGURANCA-2442/2008-ROBERTO CARLOS FRANCELINO & CIA LTDA - ME x SECRETARIO MUNICIPAL DE URBANISMO- 1. Ciência às partes do trânsito em julgado. 2. Em nada sendo requerido no prazo de seis meses, archive-se, nos termos do art. 475-J, §5º do CPC, com as devidas baixas. Intimem-se. ...-Adv. RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS-.

106. MANDADO DE SEGURANCA-0000398-36.2008.8.16.0004-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM CURITIBA- Vistos. Defiro os pedidos de fls. 158. Anote-se. Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de cinco dias. Defiro o pedido de fls. 160. Expeça-se a certidão requerida. Intime-se. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, ELIO AVELINO REZENDE JR., LUCELIA PEPFLOW SILVEIRA DE REZENDE, DULCE ESTHER KAIRALLA e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

107. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2905/2008-ESPOLIO DE ADALBERTO DE BARROS LOYOLA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

108. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PED. LIMINAR-3066/2008-COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A. x IZAK FERREIRA DE MACEDO- Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte para dar andamento ao feito sob pena de extinção. Int-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE LUNA e OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI-.

109. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-3114/2008-BERTOLINO DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 53 da Lei Complementar n.º 97/02, confirmo a liminar concedida, (fls. 433/440) e JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial, para determinar aos réus que efetuem o pagamento de 3300 quotas a partir de 01/05/2005 até 31/12/2006, nos termos da Resolução 36/2005 SEFA e pagamento de 1650 a partir de 01/01/2007 nos termos da resolução n.º 118/2006 SEFA, tudo com a devida integração nos 13º salários. Os valores serão apurados em liquidação de sentença e acrescidos de juros de mora a partir do transito em julgado desta decisão aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 que revogou o artigo 1º-F da Lei 9494/1997, bem como serão corrigidos monetariamente pela INPC a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento das diferenças entre o montante devido eo valor efetivamente pago a título de adicionais por tempo de serviço. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), (50% para cada um) o que faço com base no art. 20, § 4º, observados a razoável complexidade da demanda, eo tempo

decorrido desde a propositura do feito. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Determino ainda a Escrituração que efetue a correção da numeração das folhas do processo a partir da fl. 597, vez que há equívoco na numeração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

110. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3173/2008-MIOCO KONDO x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Int-se. -Advs. Marisa Cescatto Bobroff, JOSE CUNHA GARCIA e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

111. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-3231/2008-RACHEL SANTOS TEIXEIRA x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Recebo a Apelação de fls. 284/295 no duplo efeito; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Vicente Paula Santos, Carlos Zucolotto Junior, Karen Vanessa Bottini, Armin Roberto Hermann, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

112. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3247/2008-BENEDITA PEREIRA LANDOWSKI e outros x BANCO BANESTADO S A- Havendo discordância da parte exequente, intime-se o banco réu para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655-A do CPC. Intimem-se. -Advs. Ideraldo José Appi, Rubens Jacopeti Chueire e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

113. MANDADO DE SEGURANCA-0000846-72.2009.8.16.0004-CEQNEP-CENTRAL DE MANIP. DE QUIMIOT. NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Intimem-se. -Advs. LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR., CARLOS EDUARDO ORTEGA e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

114. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-451/2009-IRIO DAS CHAGAS LIMA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Recebo a Apelação de fls. 190/216 no duplo efeito; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO BARROSO GUEDES, ANDRE LUIZ POÇAS DE AZEVEDO e Cristina Hatschbach Maciel-.

115. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-626/2009-EDILIA KLENKE e outros x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Primeiramente, tendo em vista a juntada de documentos pela parte autora, manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Int-se. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, IURI FERRARI COCICOV, GISELE DA ROCHA PARENTE e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

116. ORDINARIA DE COBRANCA-984/2009-MARCOS APARECIDO ANDRADE x ESTADO DO PARANA- Às partes para que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUTIL DE OLIVEIRA, LUIZ GUILHERME MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

117. ORDINARIA DE COBRANCA-1009/2009-ALESSANDRO TADEU BENTO x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo a Apelação de fls. 115/127 no duplo efeito; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

118. MANDADO DE SEGURANCA-0001335-12.2009.8.16.0004-EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA x PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SISTEMA FIEP- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes. Intimem-se. -Advs. DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO, FERNANDA EHALT VANN e VALERIA DA SILVEIRA MULLER-.

119. INDENIZACAO C/ PED. DE LIMINAR-1832/2009-FLAVIO ANDREI SANTOS JUNIOR e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Os argumentos expedidos no recurso de agravo retido às fls. 84/85, data vênha, não me convenceram de que houve descerto na decisão atacada, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se os itens 3 a 6 do despacho de fls. 79/80. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

120. EMBARGOS A EXECUCAO-1844/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x KATZWINKEL, DE RIDDER & FARIA -ADVOG. ASSOCIADOS- Ao preparo das custas processuais de fls. 41, em sua respectiva guia no importe de R\$ 835,66 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor e R\$ 20,17 - Contador. Int-se. -Advs. VIVIAN FELDENS CETENARESKI e EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA-.

121. ORDINARIA-1974/2009-ROBIVAL BERNARDO NETO e outros x ESTADO DO PARANA- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ HUBERTO FREITAS RIBEIRO e BREEZY MIYAZATO VIZEU FERREIRA-.

122. MANDADO DE SEGURANCA-2235/2009-SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON x DELEGADO DA 1ª DEL. REG. DA RECEITA-INSP. REG. DE TRIBUTAÇÃO SECR. EST. FAZ. PR- Vistos. 1. Recebo a Apelação de fls. 146/154, somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 14, §3º da Lei 12016/2009; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO ARTIGAS GRILLO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, KELLI CRISTIANE MARSANGO e MANOEL HENRIQUE MAINGUÊ-.

123. SUMARIA DE COBRANCA-2652/2009-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x FERNANDA FONSECA LOPES- Para retirar/pagar a carta (R\$ 9,39). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LEANDRO SCHULZ e SOLON BRASIL JUNIOR-.

124. COBRANCA-2693/2009-DALMIR MEXICO MARTINS x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. 1. Recebo as Apelações de fls. 144/151 e 154/164 no duplo efeito; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, JORGE DURVAL DA SILVA, ALEXANDRE MARTINS, MARCOS PAULO DA SILVA, PAULO ROBERTO LOPES, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

125. MANDADO DE SEGURANCA-2710/2009-3M DO BRASIL LTDA x PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2009- Contados e preparados retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 272 em sua respectiva guia no importe de R\$ 17,86. -Advs. ROBERTA RAFFUL KANAWATY e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

126. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2916/2009-DENIS DYNKOWSKI e outros x BANCO BANESTADO S A- Havendo discordância da parte exequente, intime-se o banco réu para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655-A do CPC. Intimem-se. -Advs. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

127. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2917/2009-MILTON MUZULON e outro x BANCO BANESTADO S A- Ante ao julgamento do recurso de agravo, intime-se a parte exequente para que de prosseguimento ao feito, devendo na oportunidade requerer o que lhe for de direito. Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIS BOVO, RAFAEL GRANZOTTO MUZULON e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

128. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3019/2009-ANA LUZIA HAAS e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

129. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3071/2009-ESPOLIO DE LEONILDA MARIA GASPERIN PIVA e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Intimem-se. -Advs. ACRAM MOHAMAD SAKHR, ANTONIO CAMARGO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

130. EXECUCAO DE SENTENCA-3093/2009-JOSE DA SILVA LISBOA e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. MARIO HELIO LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

131. EXECUCAO DE SENTENCA-3095/2009-OTAVIO ALVES TEIXEIRA e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. MARIO HELIO LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

132. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3219/2009-JOSE RODRIGUES e outros x BANCO BANESTADO S A- ... Assim sendo, pelos motivos acima expostos, indefiro o pedido de penhora na "boca do caixa". 3. Com a implantação do Sistema BACHNJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos nuanceiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. 4. A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para bloqueio de valores é composta de várias informações, as quais são invariavelmente, buscadas por este Magistrado no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois às vezes é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do n.º do CNP) ou CPF do exequente ou do executado. E, em muitas vezes tais, informações não chegam a constar do processo, o que redundará em perda de valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. 5. Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACHNJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exequente preste as seguintes informações: a) CPF/CNPJ do exequente; b) NOME e CPF/CNPJ do executado e; c) planilha de cálculo devidamente atualizada e com valor discriminado. 6. Após venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN J UD. 7. Intimações e diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

133. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3247/2009-AMILCAR RAMALHO MATTA x BANCO BANESTADO S A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZACAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL

A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheçam, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

134. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3530/2009-JOAO CARLOS ANTUNES e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça, ocasião em que se informará inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intimem-se. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

135. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3566/2009-GILMAR GARCIA e outro x BANCO BANESTADO S A- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado Itau Unibanco S.A., efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

136. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3592/2009-IDENE BATISTUCI NARDO e outro x BANCO BANESTADO S A- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

137. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3594/2009-ANTONIO SALLA x BANCO BANESTADO S A- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

138. EMBARGOS A EXECUCAO-3639/2009-ESTADO DO PARANA x ARI BERNARDI- Ao preparo das custas processuais de fls. 217 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 804,64 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. GISELA DIAS, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e ARI BERNARDI-.

139. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3691/2009-ANTONIO GALINDO MORENO e outros x BANCO BANESTADO S A- Fica a parte interessada devidamente intimada para retirar os documentos desentranhados de fls. 72/80. Int-se. -Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

140. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0000376-07.2010.8.16.0004-SIMONE BELOTTO x PARANAPREVIDENCIA e outros- Converto o feito em diligência. Intimem-se a autora para que se manifeste no prazo legal acerca da Certidão do Oficial de Justiça, (fl. 92 vº). Intimem-se. -Advs. LUIZ BRESOLIN, CESAR AUGUSTO ROCHA, GISELE DA ROCHA PARENTE e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

141. MANDADO DE SEGURANCA-0000894-94.2010.8.16.0004-EUCI PINHEIRO DE GOES COSTA x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de, confirmar a liminar anteriormente concedida (fls. 66/68), bem como determinar que o impetrado proceda a inclusão do nome da impetrante no Anexo I do Edital nº 370/2009 para a ampliação do regime de trabalho de 20 horas/aula semanais para 40 horas/aula semanais. Condono a parte impetrada ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, ex vi do enunciado cristalizado na Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as

homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. ELI NUNES MARQUES, SANDRA MARA MOREIRA e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-. 142. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000939-98.2010.8.16.0004-JOAO MARIA DA ROCHA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos). 2. No mais, tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 3. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 143. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001261-21.2010.8.16.0004-MARCIA MAIOLI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a partes exequente para que cumpra o item 3 do despacho de fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 144. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001292-41.2010.8.16.0004-ACIR SOVINSKI DE GODOI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Fica a parte interessada devidamente intimada para promover a retirada dos documentos desentranhados de fls. 83/87. Int-se. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 145. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001305-40.2010.8.16.0004-GERALDINO RAMOS e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Tendo em vista o bloqueio efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme minutas em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 52-53. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Desp. fls. 52/53, item 6 - Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art. 475-J, do CPC). Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 146. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1464/2010-PAULO ROBERTO DALZOTTO e outros x BANCO BANESTADO S A- ... Ante o exposto, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, atribuindo-lhe efeito suspensivo e determinando que o incidente seja processado nestes mesmos autos - art. 475-M, capute § 2º, CPC. Intimem-se os exequentes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da impugnação oferecida pelo executado. Após, retornem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO RODRIGO S. ALVARENGA, LUIZ EDUARDO V. LEONE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 147. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0001584-26.2010.8.16.0004-ADILSON JOSE DOMINGUES e outros x PARANA PREVIDENCIA- 1. Converto o feito em diligência. 2. Tendo em vista o pedido na exordial, bem como os documentos acostados, defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. 3. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. ROSSANA NADOLNY MUNHOZ, ISABELLE GIONEDIS GULIN e GISELE DA ROCHA PARENTE-. 148. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001636-22.2010.8.16.0004-TERTULIANO ANTONIO DE SOUZA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado Itaú Unibanco S.A., efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo

de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 149. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001649-21.2010.8.16.0004-ANTONIO BENTO TASSELI e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Defiro a emenda a inicial. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que esti sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tão somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 2), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Int-se. -Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 150. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0002367-18.2010.8.16.0004-ALCINDO BOSSI e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a parte executada para que, em 15 dias ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Intime-se. -Advs. MARIO GANDARA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 151. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003219-42.2010.8.16.0004-MARIA AUXILIADORA TALMELLI x ESTADO DO PARANA- 1. Sem razão o Estado do Paraná - fls. 93/98. 1.1. Está sedimentado o entendimento de que compete ao Estado o pagamento dos honorários advocatícios fixados em sentença criminal se o réu foi representado por defensor nomeado pelo Juízo. Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL HONORARIOS ADVOCATICIOS. PROCESSO CRIME DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA DOS HONORARIOS. TITULO EXECUTIVO JUDICIAL 1. A verba fixada em prol do defensor dativo, em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados "Serviços Auxiliares da Justiça" e que substanciam título executivo (art. 585. Y do CPC). 2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encartasse em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numeros apertus, porquanto o proprio Código admite "outros títulos assim considerados por lei". 3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que é senão a decisão que os arbitra. 4. E cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. 5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486) 6. Recurso de provido" (STJ, REsp 602005/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 23.03.2004) (grifou-se). 1.2. E este, também, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL- EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORARIOS DE DEFENSOR DATIVO NOMEADO EM PROCESSO CRIMINAL PARA REPRESENTAR JURIDICAMENTE NECESSITADO FIXAÇÃO NA SENTENÇA CRIMINAL ILEGIMIDADE PASSIVA INOCORRÊNCIA HONORARIOS DEVIDOS PELO ESTADO DO PARANA ENTE PUBLICO SOBRE O QUAL RECAI O ONUS DE PRESTAR ASSISTENCIA JURIDICA AOS NECESSITADOS CF, ART 5º INC LXXIV ASSISTENCIA QUE DEVE OCORRER POR INTERMEDIO DA DEFENSORIA PUBLICA (CF. ART. 134), QUE QUANDO INSUFICIENTE OU INEXISTENTE, ENSEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AÇÃO EXECUTIVA MEIO ADEQUADO TITULO EXECUTIVO JUDICIAL CONFIGURAÇÃO VERBA FIXADA AO DATIVO QUE SE ASSEMELHA AOS HONORÁRIOS ARBITRADOS A FAVOR DOS SERVENTIÁRIOS DA JUSTIÇA CPC. ART. 585. INC. VI DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL QUE DEMONSTRAM QUE O EXEQUENTE ATUOU COMO DEFENSOR DATIVO EM PROCESSO PENAL SENTENÇAS PENAIS ADEMAIS QUE DEMONSTRAM QUE FORAM FIXADOS HONORÁRIOS A SEU FAVOR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 472 DO CPC INOCORRÊNCIA ESTADO QUE FIGURA COMO PARTE EM AÇÃO PENAL JÁ QUE DETENTOR DO JUS PUNIENDI INEXISTENCIA DE VICIO AMACULAR A EXECUÇÃO CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS CUSTAS DEVIDAS COMO REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DELEGADO SETENÇA MANTIDA RECURSO CONECIDO E DESPROVIDO (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0742818- 6 - Santa Helena - ReL: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 05.04.2011) (grifou-se). 2. Ademais, foram juntados aos autos documentos que comprovam que a exequente foi nomeada como defensora nas ações criminais e que foram fixados na sentença penal os honorários advocatícios cobrados na petição inicial. 2.1. Frise-se, por oportuno, que o Estado do Paraná não se insurge contra o quantum exequendo, mas, apenas, que a cobrança deveria ser feita extrajudicialmente, faltando interesse processual - interesse que a resistência do executado demonstra existir -, inexigibilidade do título, ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, argumentos já superados judicialmente, conforme se depreende acima. 3. No que tange especificamente à incompetência, cumpre salientar que não assiste razão ao Estado do Paraná, segundo se infere dos arts. 475-N, II e parágrafo único, e 475-P, III, do Código de Processo Civil, sendo flagrante a competência deste juízo cível para promover execuções em face do ora executado. 4. Contudo, deixo, por ora, de determinar a expedição da certidão de pequeno valor, já que a autora não trouxe aos autos certidões que evidenciem que as ações criminais nas quais foram fixados os honorários advocatícios transitaram em julgado, o que

deve fazer no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

152. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004106-26.2010.8.16.0004-SELVINO LAZARON e outros x BANCO BANESTADO S A- Vistos, etc. Selvino Lazon e outros ajuizaram o presente cumprimento de sentença em face de Itau Unibanco S.A.. Devidamente intimado, o banco executado opôs Exceção de Prescrição (fls. 66/77), que não foi acolhido por este Juízo (fl. 109/111). Desta decisão o executado interpôs agravo de instrumento (fls. 119/149), ao qual foi negado seguimento por conter fundamentação contrária à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 153/165). Em continuidade ao cumprimento de sentença, foi realizado o bloqueio on line do valor exequendo, sendo que as partes foram intimadas da penhora no dia 02/08/2011. O banco executado ofereceu impugnação às fls. 197/219). As fls. 243/268 o exequente manifestou-se acerca da impugnação. Eo relatório. Passo a decidir. Merece acolhimento a fundamentação da parte exequente. Em sede preliminar, verifica-se que a impugnação encontra-se intempestiva. O executado foi intimado no dia 02/08/2011 a penhora realizada. Assim sendo, o termo a quo para oferecimento da impugnação foi o dia 03/08/2011, sendo que o termo ad quem foi o dia 12/08/2011. A impugnação foi protocolada no dia 15 de agosto de 2011 (fl. 197), restando, pois, manifestamente intempestiva. Ante o exposto: 1. Desentranhe-se a impugnação de fls. 197/242, porquanto intempestiva; 2. Incabível o deferimento dos itens 2 e 3 do pedido de fl. 267, vez que a multa do artigo 475-J e os honorários advocatícios já foram incluídos no cálculo apresentado às fls. 167. 3. Defiro o pedido no item 5 de fl. 268: 3.1. Ao contador judicial para cálculo das retenções legais. 3.2. Expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. 3.3. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerano em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

153. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004142-68.2010.8.16.0004-ACICAM - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO MOURÃO e outros x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, intime-se a parte executada para que cumpra integralmente o despacho de fls. 132/133. Intime-se. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ, ROSEMAR ANGELO MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

154. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0004768-87.2010.8.16.0004-MATCON FOMENTO COMERCIAL LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Converto o feito em diligências. 2. Para evitar futura arguição de cerceamento de defesa, determino que se intimem as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a necessidade e pertinência das mesmas. 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BRUNO GOMARA CAVALLIN, Paulo Vinício Fortes Filho, CLAUDINE CAMARGO e Eros Sowinski-.

155. EXECUCAO DE SENTENÇA-0006589-29.2010.8.16.0004-JOSE PAULO MUZEKA e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a

devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BATISTELA, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, GIOVANNA MARTINEZ RE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

156. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006960-90.2010.8.16.0004-ANTONIO MARTINS GALDINO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. JOAO RODRIGUES STINGHEN ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

157. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007176-51.2010.8.16.0004-MARIA PIETRUK e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. MAURICIO BLITZKOW e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

158. REVISIONAL DE BENEF.PREVIDENCIÁRIO-0007561-96.2010.8.16.0004-YOLANDA CARRINHO FERNANDES x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA. e outro- Vistos em Saneador Trata-se de Ação Revisional de Benefício Previdenciário manejada por Yolanda Carrinho Fernandes em face do Estado do Paraná e ParanaPrevidência, em que alega a autora ser titular do benefício de aposentadoria especial de professor, requerendo a correção do valor do benefício mantendo-se o mesmo poder de compra do início de seu benefício. Em contestação, alegou a ParanaPrevidência sua ilegitimidade, deixando o Estado do Paraná de arguir preliminares. Manifestando-se acerca da produção de provas a requerente pugna pela realização de perícia técnica contábil e os réus manifestam-se pelo julgamento antecipado da lide. Ante as provas produzidas nos autos e a alegação das partes, entendo desnecessária a designação de audiência preliminar, mostrando-se a mesma inocua. Assim sendo, opto pela realização de seu saneamento em gabinete. . Pois bem. Da ilegitimidade Passiva Em que pese as alegações do duplificado, as mesmas não merecem amparo. Sendo a legitimidade passiva a probabilidade do ente requerido suportar os efeitos da sentença, ainda que indiretamente, e vez que a autora é servidora pública aposentada e a ParanaPrevidência é a pessoa jurídica responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários. Ademais, prevê o artigo 98 da Lei Estadual nº 12.398/1998: "O Estado é solidariamente responsável æm a ParanaPrevidência, pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas, participantes do Plano de Benefícios Previdenciários a cargo do Fundo de Previdência; e, nos mesmos termos, em relação ao Plano de Serviços Médico-Hospitalares a cargo do Fundo De Serviços Médico-hospitalares" Ademais, a Lei Estadual nº 12.398/1998 em

seu artigo 110, institui hipótese legal de litisconsórcio necessário entre o Estado do Paraná e a ParanaPrevidência em ações cujo objeto-lide provém de relações jurídicas previdenciárias. Diante do exposto, deixo de acolher a preliminar pugna. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e sendo as partes legítimas e estando regularmente representadas, declaro saneado o processo.

JULGAMENTO ANTECIPADO O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do C.P.C.), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, vislumbra-se que as alegações da autora são meramente de direito, dispensando-se prova pericial, a qual se mostra inadequada para comprovar suas alegações. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FATICA - SUMULA Nº 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NAO-OCORRENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES - 1. Agravo regimental contra decisão que não proveu o agravo de instrumento da agravante. 2. O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital, cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula no 07/STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 20 grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos do verbete sumular nº 07 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "a magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; RESP nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel. Min. Vicente Leal; RESP nº 132039/PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; RESP nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; agreg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - la T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 10.10.2005 - p. 00230) Assim sendo, convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito, indefiro a produção de prova pericial pugna pela suplicante por entendê-la desnecessária. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença. -Advs. WAGNER BARROS, JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, GISELLE PASCUAL PONCE e GISELE DA ROCHA PARENTE.

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007569-73.2010.8.16.0004-EDVINO BOCHNIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

160. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0007581-87.2010.8.16.0004-ALZIRA HORBATCH CLAZER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. - No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Guarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Int.-se. -Advs. HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

161. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0007797-48.2010.8.16.0004-MARCELINO CONTINI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, intime-se a parte executada para que cumpra integralmente o despacho de fls. 94/95. Intime-se. -Advs. LUIS RAIMUNDO CORTI, LURDES FRANCIERE RIZZO, JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

162. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0007804-40.2010.8.16.0004-IVONETE DE CARVALHO RESOLEN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme minutas em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 43/44. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Desp fls. 43/44 - Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias,

a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art. 475-J, do CPC). Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007875-42.2010.8.16.0004-DIVA BAZILIO DE ARAUJO x BANCO ITAÚ S/A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE OUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADUAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO É DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de cotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a construção patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., Resp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, INGRID CRISTINE COSTA ROSA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

164. EXECUCAO DE SENTENÇA-0010598-34.2010.8.16.0004-ISIS MARIA NUNES DA SILVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

165. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0010614-85.2010.8.16.0004-PAULO EDUARDO NAMI x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes do transitio em julgado. Oportunamente, arquivem-se, com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, ADRIANA VIEIRA DE LIMA, ARIANA VIEIRA DE LIMA e LUIZ CARLOS CALDAS.

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0010619-10.2010.8.16.0004-MARIA AUXILIADORA TALMELLI x ESTADO DO PARANA- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

167. USUCAPIAO ESPECIAL URBANO-0010659-89.2010.8.16.0004-ELZA DE JESUS BUTCHER- Intimem-se as partes para que manifestarem-se sobre a necessidade de produção de provas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. LUCIOLA LOPES CORREA.

168. MANDADO DE SEGURANÇA-0010667-66.2010.8.16.0004-ALIANÇA PARA O DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO DA CAXIMBA - ADECOM x PREFEITO DO MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Recebo a Apelação de fls. 108/115, somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 14, §3º da Lei 12016/2009; 2. Intime-se a ape lada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARA FREIRE RODRIGUES DE SOUZA, ANA LUIZA CHALUSNHAK e SAULO DE MEIRA ALBACH.

169. INDENIZACAO-0011381-26.2010.8.16.0004-MARA TEREZA SCHMAUCH WEISS x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e outro- Vistos para despacho saneador. MARA TEREZA SCHMAUCH WEISS, acostando documentos à inicial, propôs "ação de indenização por danos morais e materiais" em face do MUNICIPIO DE CURITIBA e do IPMC - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA, alegando, em síntese, que sofreu acidente de trabalho em 23/06/2005, fraturando o tornozelo esquerdo, sendo sua situação agravada e constatada sua invalidez permanente em 09/04/2009. Alega, ainda, que após diversas pericias, apenas em 24/03 2010 foi aposentada por invalidez, tendo, durante este período, elevados gastos com tratamento, além do abalo emocional por ela sofrido. Ao final, dentre outros pedidos, requereu que seja declarada a data de início de sua aposentadoria como sendo em 28/09/2006, bem como o pagamento dos proventos atrasados e de indenização por lucros cessantes, despesas com a saúde e indenização pelos danos morais por ela sofridos. Citados, os réus apresentaram resposta sob a forma de contestação e, além de refutar a pretensão da autora no seu mérito, arguiu, em sede preliminar, a falta de interesse de agir. Intimada, a autora

impugnou a contestação apresentada pelos requerentes. Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, requereu a autora a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos requeridos e oitiva de testemunhas e prova pericial. Já os réus requereram a produção de prova oral, com o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Concedida vista dos autos ao Ministério Público, mantestou-se no sentido de que este feito não demanda a sua intervenção obrigatória. Eo breve relatório. I - Audiência de conciliação Neste momento processual caberia a designação de audiência preliminar (art. 331, CPC). Contudo, deixo de designar tal audiência, pois o réu é pessoa jurídica de direito público, não se vislumbrando, assim, a provável obtenção de transação (art. 331, § 3º, CPC). Passo a sanear o feito (art. 331, § 2º, CPC). II - Preliminares 2.1. Ausência do interesse de agir A preliminar suscitada confunde-se com o mérito, e com ele será devidamente analisada. III - Pontos controvertidos Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a data da aposentadoria da autora; b) a responsabilidade dos réus; c) o nexo de causalidade entre o fato do dano causado à autora; o direito ao recebimento de indenização por danos morais e materiais sofridos pela autora e, em caso positivo, o valor a ser fixado; IV - Provas Defiro a produção de prova pericial pleiteada pela autora. Para a realização da prova pericial nomeio o RENE S. DOS SANTOS NETO - 8519-6114, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes acerca do perito nomeado, para apresentarem quesitos e para indicarem assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, § 1º, CPC) Após, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de cinco dias, informe se aceita a nomeação, bem como, em caso afirmativo, para formular proposta de honorários. Sendo apresentada a proposta, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre ela. Havendo concordância, intime-se os autores para depositarem o valor dos honorários periciais no prazo de cinco dias (arts. 19 e 33, CPC). Em seguida, intime-se o perito nomeado para dar início à perícia, a qual deve ser concluída no prazo de sessenta dias, bem como que deve ser observado o disposto no art. 431-A do CPC, ou seja, as partes devem ser identificadas sobre a data e local de início da produção da prova. Apresentado o laudo, intime-se as partes para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC. Caso haja impugnação à proposta de honorários, retorne conclusos. Deixo de analisar, no presente momento, a necessidade das demais provas pleiteadas, o que farei após a realização da prova técnica. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, ANIBAL ANTONIO AGUILAR BECERRA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, MAURICIO DE OLIVEIRA, MARIANA WEINHARDT GONÇALVES e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

170. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012372-02.2010.8.16.0004-IRINEU LOPES RUFINO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Intimem-se. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

171. EMBARGOS A EXECUCAO-0012902-06.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ARI BERNARDI- Autos n.º 12902/2010 e 387/2010 Vistos, et cetera. Com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo civil, homologo, para que sorta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 24/25 e 28), o qual se regerá pelas cláusulas nele constantes. Por conseguinte, julgo extintas a ação de execução de título judicial n.º 387/2010, ora em apenso, e os presentes embargos à execução n.º 12902/2010. Sem honorários advocatícios, conforme acordado. Expeça-se certidão para que o exequente/embargado possa efetuar a requisição de pagamento de pequeno valor no montante de R\$ 20.050,00 (vinte mil e cinquenta reais), incluindo-se na certidão o valor das custas processuais remanescentes da ação de execução de título judicial e dos presteitos embargos à execução e que são devidas à serventia. Junte-se uma cópia desta sentença aos autos n.º 387/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e ARI BERNARDI-.

172. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0013136-85.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE OSVALDO ORLANDO BERNARDELLI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Egrégio Tribunal de justiça, ocasião em que se informará inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intimem-se -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

173. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0016855-75.2010.8.16.0004-ADELIA FILUS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. ACRAM MOHAMAD SAKHR, ANTONIO CAMARGO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

174. INDENIZACAO-0017039-31.2010.8.16.0004-JUCILEIA DE FATIMA QUILLO x ESTADO DO PARANA- 1. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. 2. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e WILTON VICENTE PAESE-.

175. ORDINARIA-0017355-44.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x S S MOTONAUTICA LTDA- Vistos, etc. Manifeste-se o Município de Curitiba em cinco dias. Int-se. -Adv. PAULO ROBERTO JENSEN-.

176. EMBARGOS A EXECUCAO-0017744-29.2010.8.16.0004-VASCO DA GAMA FUTEBOL CLUBE x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Recebo os embargos à execução Fiscal 1.1. Não lhes atribuo efeito suspensivo, pois, além da execução estar garantida por penhora, o que já é exigido pelo Código de Processo Civil - art. 739-A, § 1º, CPC -, é necessária a demonstração de que "o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação", o que não restou evidenciado pelo embargante, que se limitou a pleitear

tal feito em face da garantia do juízo. 1.2. Certifique-se nos autos de execução fiscal. 2. Intime-se o embargado para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos opostos. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL ANDREY FERNANDES e Valdir Julio Ulbrich-.

177. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0018165-19.2010.8.16.0004-ANTONIO HENRIQUE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Havendo discordância da parte exequente, intime-se o banco réu para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655-A do CPC. Intimem-se. -Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

178. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0020163-22.2010.8.16.0004-DIONEIA TEREZA LESSI JUVENAL e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro- Ciente da manifestação de fls. 32/36. Primeiramente, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Intimem-se. -Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

179. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0020255-97.2010.8.16.0004-JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Intimem-se. -Advs. ROMEU MACEDO CRUZ JR. e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

180. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0021360-12.2010.8.16.0004-CELSON BATISTA VALENTIM e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Intimem-se. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, FLAVIA I. FUKAHORI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

181. USUCAPIAO-0021369-71.2010.8.16.0004-REGIS WAGNER DE CARVALHO x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA-COHAB-CT- Para retirar/pagar o edital de citação e as cartas de intimação e citação (R\$ 84,51). -Advs. JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO e MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS-.

182. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0021629-51.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE FABRICIO ANTONIO MOREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 5. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

183. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0021633-88.2010.8.16.0004-EDSON JOSE OCHOVE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Havendo discordância da parte exequente, intime-se o banco réu para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655-A do CPC. Intimem-se. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

184. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0021639-95.2010.8.16.0004-BERNARDO KNAPIK e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Havendo discordância da parte exequente, intime-se o banco réu para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655-A do CPC. Intimem-se. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

185. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0021649-42.2010.8.16.0004-VERONICA DOZOREC x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias. Int. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

186. SUMARIA DE COBRANCA-0028087-84.2010.8.16.0004-SERVIÇOS PROCONDOMINIO LTDA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB -CT- 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. 2. Na sequência, dê-se vistas do autos ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, RAYANNE HAGGE, HASSAN SOHN e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

187. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0028129-36.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE EDMUNDO PETLA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Havendo discordância da parte exequente, intime-se o banco réu para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655-A do CPC. Intimem-se. -Advs. REGINALDO BAITLER, RICARDO BAITLER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

188. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0028130-21.2010.8.16.0004-FRANCISCO USIAK e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ- Vistos. 1. Quando da propositura da presente demanda o autor já havia falecido. 1.1. Portanto, não se trata de hipótese de sucessão processual, pois para que esta exista o falecimento deve ocorrer no curso da ação. 1.2. Neste caso, o feito já deveria ter sido proposto pelo Espólio ou pelos herdeiros, porque, como já dito, o falecimento ocorreu antes do protocolo da petição inicial. 2. Deste modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo ativo, requerendo a exclusão do falecido e a inclusão do Espólio (se houver inventário em andamento) ou dos herdeiros, bem como para que colacione ao feito: a) certidão negativa de abertura de inventário, já que há notícia de que o de cujus não deixou bens a inventariar; b) procuração outorgada pela viúva meeira (se falecida, cópia de sua certidão de óbito) e por cada um dos herdeiros, bem como cópia da documentação que comprove a condição de herdeiro e, ainda, declaração assinada por todos os herdeiros de que não há

outro herdeiro além daqueles indicados nos autos, c) ante o arguido às fls. 33/34, cópia da certidão de nascimento de Orlando a fim de demonstrar que não era filho de Francisco e Leonora Usiak. 2. Intimem-se. -Advs. ANDREA ARRUDA VAZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

189. MANDADO DE SEGURANÇA-0000004-24.2011.8.16.0004-ALEXANDRE SANTOS REZENDE x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA- Ante certidão às fls. 77, intime-se o impetrante a efetuar o pagamento do sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. MAURICIO DA SILVA MARTINS-.

190. MANDADO DE SEGURANÇA-0000242-43.2011.8.16.0004-ELETRO MARINGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x INSPETORA GERAL DE ARRECAÇÃO DO ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 181 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 27,26. Int-se. -Advs. GUILHERME HENN, VALERIA SANTOS TONDATO - ATUAL SÍNDICA, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA, MANOEL HENRIQUE MAINGUÊ, DULCE ESTHER KAIRALLA e Karem Oliveira-.

191. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003092-70.2011.8.16.0004-LEOCADIA NINGELISKI TABORDA x ESTADO DO PARANA- 1. Tendo em vista que a legislação processual civil não prevê prazo para a oposição da exceção de pré-executividade e, ainda, por conter alegação de matéria de ordem pública, argüível ex officio, entende a doutrina pátria a possibilidade de oposição a qualquer tempo. 2. Diante disso, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre as razões apontadas pelo executado em petição de fls. retro. 3. Int-se. -Adv. JONAS BORGES-.

192. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0010172-85.2011.8.16.0004-LUIZ AGUILAR BENEVENUTO x ESTADO DO PARANA- 1. Tendo em vista o pedido contido na exordial, bem como os documentos acostados, defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. 2. Outrossim, em razão de os presentes autos terem sido distribuídos por dependência ao processo em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, encaminhe-se para aquele juízo, com as devidas anotações na distribuição. Intimem-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

193. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0010200-53.2011.8.16.0004-REINALDO MULLER x ESTADO DO PARANA- 1. Tendo em vista o pedido na exordial, bem como os documentos acostados, defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. 2. Outrossim, em razão de os presentes autos terem sido distribuídos por dependência ao processo em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, encaminhe-se para aquele juízo, com as devidas anotações na distribuição. Intimem-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

194. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0016950-71.2011.8.16.0004-JOSMAR ANTONIO GONÇALVES x ESTADO DO PARANA- 1. Tendo em vista o pedido contido na exordial, bem como os documentos acostados, defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. 2. Outrossim, em razão de os presentes autos terem sido distribuídos por dependência ao processo em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, encaminhe-se para aquele juízo, com as devidas anotações na distribuição. Intimem-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

195. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0016969-77.2011.8.16.0004-VILMAR MIRANDA CRUZ x ESTADO DO PARANA- 1.Tendo em vista que a Ação Ordinária que originou o título ora executado processou-se perante o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, deve este feito tramitar naquele juízo. 2.Diante disso, com fulcro no artigo 475-P, II, do CPC, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos presentes autos ao órgão competente, qual seja, a 2ª Vara da Fazenda Pública. 3.Procedam-se, aqui, as baixas devidas. Intimem-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

196. MANDADO DE SEGURANÇA-0019025-83.2011.8.16.0004-RODOPRINCE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x DIRETOR DEPTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO EST. DO PARANÁ - DETRAN/PR- Intime-se o impetrante para manifestar-se sobre a notificação de fls. 87/100, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. RODRIGO COLERE-.

197. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0026228-96.2011.8.16.0004-EMA PADILHA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Tendo em vista o pedido dos beneficiários da justiça gratuita à exordial, ao requerente para que apresente documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4º da Lei nº 1060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. WANDERLEY MARCOS FERREIRA-.

198. MANDADO DE SEGURANÇA-0042469-48.2011.8.16.0004-V. WEISS E CIA LTDA x SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS - DEPTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS e outro- Para comparecer em Cartório (com poderes específicos) e firmar o termo de caução. -Advs. ALEXANDRE MILLEN ZAPPA e AURELIO CANCIO PELUSO-.

199. FALÊNCIA DECRETADA-41418/1999-ELETRO REAL LTDA.- NÃO CONTA PRAZO, SOMENTE PARA CIÊNCIA - 1. Em breve análise, em setembro de 2010 veio aos autos o Administrador Judicial requerendo: 1) determinação para alienação judicial mediante proposta do único imóvel da Massa Falida mediante propostas; 2) o arbitramento de remuneração; 3) reintimação da falida para juntada de Relação de Credores (fls. 3100/3104), havendo manifestação favorável do Ministério Público (fls. 3108/3109), sendo a seguir fixados os honorários do Administrador Judicial em 6% sobre o ativo, bem como deferido o pedido relativo à alienação judicial mediante propostas e para reintimação da falida (fl. 3110). Ocorre que diante da ausência de manifestação favorável dos credores referente à alienação designada, houve o cancelamento da decisão (fl. 3113). Na sequência do procedimento, verifica-se que houve manifestação da falida, juntando inclusive Relação de Credores

(fls. 3119/3136) e do Administrador Judicial, reiterando a necessidade de rápida alienação, bem como requerendo a publicação do Edital relativo à Relação de Credores apresentada e autorização para contratação de empresa contábil (fls. 3137/3140 e 3153/3161), havendo a seguir manifestação do Ministério Público. Vieram os autos conclusos 2. Ciente do encaminhamento pelo Administrador Judicial de correspondências aos credores indicados na Relação de Credores (fls. 3124/3126), a fim de que possam exercer seus direitos creditícios (cf. fls. 3153/3161). 3. Diante de manifestação às fls. 3115/3118, procedam-se às anotações necessárias. 4. Ante o contido às fls. 3124/3126 e 3142/315, em observância ao art. 99, parágrafo único da Lei Falimentar ("O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores"), considerando o fato que não foi publicada a Relação de Credores apresentada via Diário de Justiça, determino: Publique-se a Relação de Credores trazida aos autos (fls. 3124/3166). Os credores poderão apresentar suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados diretamente ao Administrador Judicial, no prazo de 15 dias a partir da efetiva publicação do Edital, nos termos do art. 99 parágrafo único c/c art. 7º, § 1º da Lei nº: 11.101/2005. 5. Desentranhem-se os documentos de fls. 3142/3151, promovendo-se sua devolução ao subscritor de fl. 3143. 6. No que toca à contratação da empresa JK Assessoria Contábil Ltda, mesmo diante dos fundamentos expostos pelo Administrador Judicial (fls. 3153/3161), considerando que tal medida não é ainda de premente necessidade e que não há manifestação conclusiva do Ministério Público acerca da questão, ao momento, deixo de analisar tal pedido de contratação. 7. Compulsados os autos, sustentando a possibilidade de depredação e desvalorização do único imóvel da Massa, bem como a necessidade de evitar despesas com monitoramento através de empresa especializada em segurança, houve requisição pelo Administrador Judicial e Ministério Público para utilização de modalidade de alienação judicial diversa das previstas no art. 142 da LFR (fls. 3153/3161 e 3163). Inobstante tal situação, compreendo que não existe comprovada fundamentação de que se configura nos presentes autos situação excepcional a justificar o deferimento do pedido formulado pelo Administrador e anuído pelo Ministério Público, logo, em respeito à maior publicidade da alinação, compreendo que se afigura o leilão como forma mais adequada para realização da alienação judicial do bem da Massa Falida. Diante das manifestações do Síndico e do Ministério Público (fls. 724/746 e 749), indefiro o pedido de utilização de modalidade de alienação judicial diversa das previstas no art. 142 da LFR, e conseqüentemente, determino a realização do leilão do bem imóvel pertencente à Massa Falida. Agendem-se datas para a hasta pública. Nomeio para conduzir os trabalhos na qualidade de leiloeiro oficial o PLINIO DE CASTRO, bem como todos os atos pertinentes. Expeça-se edital, para publicação na forma do art. 117, caput, e parágrafos do DL 7661/1945, que rege o procedimento adotado na presente falência de acordo com o §4º do art. 192 da Lei nº 11.101/2005. Intimem-se as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, para fins do disposto no art. 31 da Lei 6.830/1980, bem como eventual credor hipotecário, para ciência da realização da alienação judicial. Int. Cientifique-se o Ministério Público. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO), EDSON HATSBACH, ANDRESSA LUCIANO POLICENO, ANA CARLA HARMATIUK MATOS, HELDER EDUARDO VICENTINI, RODRIGO SHIRAI, BRAZILIO BACELLAR NETO e ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO-.

200. FALÊNCIA DECRETADA-42502/2000-DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. x AUTO POSTO RADAR LTDA.- - NÃO CONTA PRAZO, SOMENTE PARA CIÊNCIA - 1. Homologo a avaliação realizada (fls. 820/824). 2. Diante da manifestação do Síndico (fls. 828/829), determino: Oficie-se à Junta Comercial do Paraná, nos termos requeridos às fls. 828/829, para resposta em 10 dias. Aguarde-se resposta pelo prazo de 45 dias, estando desde já autorizada sua reexpedição, nos mesmos moldes anteriores. 3. Ante da inércia do Sr. Paulo Vieira de Camargo Junior, mesmo tendo sido devidamente intimado via Diário de Justiça (fls. 817, 825 e 833), determino: Intime-se pessoalmente o Dr. Paulo Vieira de Camargo Junior para que, no prazo de 10 dias, informe a este Juízo a exata localização das referidas esmeraldas (fl. 118), sob pena de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. 4. Em relação à venda do bem avaliado, entendo como mais conveniente aos interesses da Massa a designação de leilão, conforme exposto pelo Ministério Público, assegurando-se a venda pelo melhor preço e a igualdade de oportunidade para os interessados, e não a mera abertura de propostas, como requerido pelo Síndico. Assim sendo, defiro o pedido para realização do leilão formulado pelo Ministério Público (fl. 831/832). Agendem-se datas para a hasta pública. Nomeio para conduzir os trabalhos na qualidade de leiloeiro oficial o Sr. Plinio Castro, bem como todos os atos pertinentes. Expeça-se edital, para publicação na forma do art. 117, caput, e parágrafos do DL 7661/1945, que rege o procedimento adotado na presente falência de acordo com o §4º do art. 192 da Lei nº 11.101/2005. 5. Diligências e intimações necessárias. -Advs. PEDRO LOPES, MARIA ILMA CARUSO, CESAR AUGUSTO BROTT, PAULO SERGIO PIASECKI, ALCIONE JOSE MERLIN, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, JULIANO LOCATELLI SANTOS, LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (ATUAL SÍNDICO) e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR-.

201. AUTOS N.º 46.338-19.2011.8.16.0004 - GEPLAN PLANEJAMENTOS X DIRETOR PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CTBA - COMEC - Pagar as custas iniciais e se cadastrar no Sistema PROJUDI - Advs. SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA-.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELLINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 8/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00099	033438/2011
ADILSON AMARO ALVES	00020	001553/2006
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	00051	001010/2008
ADRIANA PAULA DALLE LASTE	00084	000334/2009
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR	00020	001553/2006
ADYR RAITANI JUNIOR	00011	000012/2005
ALBERTO XAVIER PEDRO	00016	000649/2005
	00045	000296/2008
ALCEU MACHADO FILHO	00106	001213/1996
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00017	000563/2006
ALEXANDRE CORREIA	00044	000289/2008
ALEXANDRE ROCHA PINTAL	00050	000973/2008
AMANDA DE LIMA GODOI	00082	001648/2008
AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO	00042	000175/2008
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS	00020	001553/2006
AMARILIS VAZ CORTESI	00115	000249/2007
	00116	000250/2007
ANAMARIA BATISTA	00022	000020/2007
	00079	001622/2008
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES	00042	000175/2008
ANA MARIA LOPES PINTO	00001	000793/1992
ANA PAULA ANTUNES VARELA	00047	000371/2008
ANA PAULA FERNANDES	00108	000276/2004
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	00051	001010/2008
ANDRE HENRIQUE DOMINGOS	00043	000256/2008
ANDRELIZE GUATA DI LASCIO	00079	001622/2008
ANDRESSA ROSA	00038	001815/2007
ANDRÉ LOPES MARTINS	00106	001213/1996
ANGELA BENGHI	00003	001739/1998
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00026	000936/2007
	00048	000435/2008
ANTÔNIO DAVID DE MOURA ULRICH	00093	012312/2010
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CEZAR	00020	001553/2006
ANTONIO CARLOS FERREIRA	00012	000016/2005
ANTONIO FURQUIM XAVIER	00091	011513/2010
ANTONIO KROKOSZ	00025	000760/2007
ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKI	00085	000447/2009
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00001	000793/1992
ARNO JUNG	00107	000464/1997
AUDREI FERNANDA M. MARDEGAN	00117	000008/2008
AYRTON CORREIA ROSA	00109	000012/2005
	00113	000290/2006
BEATRIZ REGIUS PÉTERFFY VON JÁGOCS	00074	001488/2008
BEATRIZ SCHIEBLER	00078	001618/2008
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA	00002	000153/1993
BRAZILIO BACELLAR NETO	00106	001213/1996
	00107	000464/1997
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00107	000464/1997
	00110	000039/2005
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO	00107	000464/1997
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00035	001465/2007
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00005	000028/2002
	00045	000296/2008
	00095	012537/2010
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00011	000012/2005
CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO	00085	000447/2009
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	00106	001213/1996
CAROLINA VILLENA GINI	00086	000785/2009
CASSIANA VIRGÍNIA BEREZA	00013	000018/2005
CHARLES MICHEL LIMA DIAS	00031	001199/2007
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO	00114	000074/2007
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00038	001815/2007
CLAUDIO MERTEN	00074	001488/2008
CLEVERSON JOSÉ GUSO	00008	000101/2004
CLEYTON ADRIANO MORESCO	00049	000697/2008
CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	00042	000175/2008
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00074	001488/2008
CRISTIANE FERNANDES	00019	001004/2006
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00094	012482/2010
CRISTINA H. MACIEL	00018	000864/2006

CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00020	001553/2006
DENIS NORTON RABY	00005	000028/2002
DIOGO SALDANHA MACORATI	00007	000315/2002
	00010	000007/2005
	00075	001497/2008
	00077	001592/2008
	00079	001622/2008
DOUGLAS MARCEL PERES	00004	000503/1999
DULCE ESTHER KAIRALLA	00045	000296/2008
EDSON LUIZ AMARAL	00022	000020/2007
	00026	000936/2007
	00048	000435/2008
EDUARDO GARCIA BRANCO	00090	006340/2010
EDUARDO MELLO	00106	001213/1996
ELEN FÁBIA RAK MAMUS	00028	001051/2007
ELVO BERTO [PERITO]	00003	001739/1998
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI POTTUMAT	00003	001739/1998
EROS SANTOS CARRILHO	00020	001553/2006
EROS SOWINSKI	00005	000028/2002
EROLTHS CORTIANO JUNIOR	00034	001360/2007
EROLTHS CORTIANO JUNIOR	00088	001338/2009
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00020	001553/2006
	00029	001053/2007
	00088	001338/2009
FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA	00044	000289/2008
FABIANO HALUCH MAOSKI	00043	000256/2008
FABIO LEANDRO DOS SANTOS	00020	001553/2006
FABRICIO JOSÉ BABY	00039	001891/2007
	00053	001025/2008
FAURLLIM NAREZI - AUGUSTO PROLIK	00023	000407/2007
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00016	000649/2005
GABRIEL MONTILHA	00103	042460/2011
GENEROSO HORNING MARTINS	00076	001577/2008
GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO	00004	000503/1999
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00003	001739/1998
GILBERTO VILAS BOAS	00073	001472/2008
GISELE SOARES	00027	001029/2007
GISELLE PASCUAL PONCE	00017	000563/2006
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00084	000334/2009
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO	00013	000018/2005
GRACIELA C. MACHADO VITURI	00117	000008/2008
GUSTAVO A. WEBER	00106	001213/1996
HASSAN SOHN	00019	001004/2006
	00021	001577/2006
	00030	001183/2007
	00037	001658/2007
	00041	000071/2008
	00071	001175/2008
	00090	006340/2010
HYPÉRIDES ZANELLO NETO	00038	001815/2007
IDA REGINA PEREIRA	00006	000149/2002
IGUACIMIR G. FRANCO	00107	000464/1997
ILDEFONSO BERNARDO HEISLER	00022	000020/2007
INÁCIO HIDEO SANO	00102	042416/2011
IRA NEVES JARDIM	00073	001472/2008
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00017	000563/2006
IVO F. DE OLIVEIRA	00082	001648/2008
IVO FERREIRA OLIVEIRA	00040	000055/2008
IVONE TEREZINHA RANZOLIN	00010	000007/2005
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00020	001553/2006
JACSON LUIZ PINTO	00017	000563/2006
JACY GABARDO	00022	000020/2007
JAIR GEVAERD	00052	001021/2008
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00085	000447/2009
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00035	001465/2007
JÚLIO CÉSAR SCOTÁ STEIN	00096	019863/2010
JOAO ABU-JAMRA NETO	00107	000464/1997
JOAO CARLOS BUDAL COSTA JUNIOR	00046	000345/2008
JOAO PAULO BOMFIM	00006	000149/2002
	00006	000149/2002
	00022	000020/2007
JOEL FERREIRA LIMA	00001	000793/1992
JOEL GERALDO COIMBRA	00020	001553/2006
JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR	00002	000153/1993
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00108	000276/2004
JOE ROBSON COPPI	00014	000078/2005
JOÃO LUIZ AGNER REGIANI	00105	000002/2012
JORGE ALVES DE BRITO	00014	000078/2005
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	00050	000973/2008
	00096	019863/2010
JOSE FRANCISCO RODRIGUES	00022	000020/2007
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	00008	000101/2004
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00019	001004/2006
	00021	001577/2006
	00030	001183/2007
	00037	001658/2007
	00041	000071/2008
	00071	001175/2008
	00112	000151/2005
JOSE OLINTO NERCOLINI	00085	000447/2009
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00006	000149/2002
JOSIANE BECKER	00023	000407/2007
JOSÉLIA NOGUEIRA	00024	000463/2007
	00034	001360/2007
JOSÉ PEREIRA DE MORAES NETO	00029	001053/2007
JOSÉ ROBERTO MARTINS	00031	001199/2007
	00028	001051/2007
JULIANA BARRACHI	00117	000008/2008
JULIANA ROMERO MELO DE PAULA	00085	000447/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA		

JULIO CESAR ZEM CARDOZO	00023	000407/2007	PATRICIA REGINA COMPAGNONI	00092	012219/2010
	00033	001273/2007	PAULO CESAR GNOATTO	00049	000697/2008
	00084	000334/2009	PAULO CESAR HERTT GRANDE	00106	001213/1996
	00087	000943/2009	PAULO ROBERTO BARBIERI	00004	000503/1999
	00098	026252/2011	PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00081	001640/2008
KARINA LOCKS PASSOS	00017	000563/2006	PAULO ROBERTO JENSEN	00003	001739/1998
	00032	001207/2007	PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO	00119	000050/2009
	00036	001598/2007	PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00011	000012/2005
	00072	001349/2008	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00111	000129/2005
	00086	000785/2009	PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00005	000028/2002
KATIA REGINA LEITE	00017	000563/2006	PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00106	001213/1996
KLEBER VELTRINI TOZZI	00106	001213/1996	PLÍNIO LUIZ BONANÇA	00114	000074/2007
LEANDRO SCHULZ	00040	000055/2008	RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	00093	012312/2010
LEILA CUÉLLAR	00027	001029/2007	RAFAEL MARCON DE BRITO	00105	000002/2012
	00097	001856/2011	RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	00106	001213/1996
LEILANE TREVISAN DE MORAES	00020	001553/2006	RAPHAEL ANDERSON LUQUE	00088	001338/2009
LEONARDO DA COSTA	00089	003234/2010	RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN	00038	001815/2007
LEONEL TREVISAN JÚNIOR	00004	000503/1999	RAQUEL LAURIANO RODRIGUES	00043	000256/2008
LETICIA SEVERO SOARES	00033	001273/2007	RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO	00095	012537/2010
LILIANE MARIA BUSATO BATISTA	00020	001553/2006	RENATA MODESTO GUIMARAES	00114	000074/2007
LORENA MORO DOMINGOS	00092	012219/2010	RENÉ PELEPIU	00087	000943/2009
LUCIANA CASTALDO COLÓLIO	00028	001051/2007	RICARDO LUCAS CALDERÓN	00104	046343/2011
LUCIANO DA SILVA BUSATO	00019	001004/2006	RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00051	001010/2008
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	00080	001630/2008	ROBSON OCHIAI PADILHA	00106	001213/1996
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	00106	001213/1996	RODRIGO LAYNES MILLA	00106	001213/1996
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	00118	000215/2008	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00025	000760/2007
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00019	001004/2006	ROGERIO DISTEFANO	00024	000463/2007
	00021	001577/2006		00031	001199/2007
	00030	001183/2007		00044	000289/2008
	00037	001658/2007	ROGER OLIVEIRA LOPES	00025	000760/2007
	00041	000071/2008	RONILDO GONÇALVES DA SILVA	00083	001680/2008
	00071	001175/2008	RONY DREGER	00045	000296/2008
LUIZ CARLOS CALDAS	00005	000028/2002	ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA	00018	000864/2006
LUIZ CARLOS ROSSI	00014	000078/2005	ROSERIS BLUM	00017	000563/2006
	00022	000020/2007	SALVADOR OLIVA NETO	00020	001553/2006
	00036	001598/2007	SAMUEL MARQUES	00098	026252/2011
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00043	000256/2008	SELMA PACIORNIK	00107	000464/1997
	00049	000697/2008	SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS	00020	001553/2006
	00097	001856/2011		00024	000463/2007
LUIZ GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	00106	001213/1996	SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO	00084	000334/2009
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	00094	012482/2010	SILMARA VAZ GABRIEL O. DA FONSECA	00094	012482/2010
LUIZ ROBERTO RECH	00106	001213/1996	SILVIO RODRIGUES	00083	001680/2008
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO	00046	000345/2008	SIMONE KOHLER	00002	000153/1993
MANOELA LAUTERT CARON	00020	001553/2006	SIMONE MARTINS SEBASTIAO	00005	000028/2002
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA	00045	000296/2008	SOLOM BRASILEIRO JÚNIOR	00101	042394/2011
MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ	00094	012482/2010	SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI	00106	001213/1996
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	00011	000012/2005	TACKSON AQUINO DE ARAUJO	00003	001739/1998
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	00036	001598/2007	TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	00006	000149/2002
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00032	001207/2007		00008	000101/2004
MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI	00079	001622/2008	TATHIANA YUMI ARAI	00039	001891/2007
	00087	000943/2009		00053	001025/2008
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00001	000793/1992	THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI	00084	000334/2009
	00086	000785/2009	THIAGO SALDANHA MACORATI	00034	001360/2007
MARCO AURELIO HLADCZUK	00080	001630/2008	VALERIA LOPES	00015	000254/2005
MARCO AURÉLIO CARNEIRO	00090	006340/2010	VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN	00043	000256/2008
MARCO C RODEIRO	00052	001021/2008	VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES	00107	000464/1997
MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA	00033	001273/2007	VERA BORGES	00106	001213/1996
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATT	00009	001373/2004	VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA	00072	001349/2008
MARIA LUCIA FERREIRA BARBOSA	00032	001207/2007	VINÍCIUS KLEIN	00076	001577/2008
MARIANA CARNEIRO GIANDON	00092	012219/2010	WALÉRIA CHIBIOR	00073	001472/2008
MARIA RACHEL PIOLI KREMER	00012	000016/2005	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00085	000447/2009
MARI KAKAWA	00080	001630/2008			
MARILANE TON RAMOS	00106	001213/1996			
MARILENE DARCI DA MOLIN VENSÃO	00023	000407/2007			
MARINA CODAZZI DA COSTA	00042	000175/2008			
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA	00016	000649/2005			
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO	00072	001349/2008			
MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00018	000864/2006			
MAUREEN DAYSE MACHADO VIRMOND	00038	001815/2007			
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00020	001553/2006			
MAURICIO BARROSO GUEDES	00100	041619/2011			
MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA	00013	000018/2005			
MAURICIO GOTARDO GERUM	00001	000793/1992			
MIGUEL ÂNGELO SALGADO	00073	001472/2008			
MIGUEL RAMOS CAMPOS	00001	000793/1992			
	00042	000175/2008			
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00054	001112/2008			
	00055	001114/2008			
	00056	001118/2008			
	00057	001119/2008			
	00058	001120/2008			
	00059	001124/2008			
	00060	001127/2008			
	00061	001128/2008			
	00062	001130/2008			
	00063	001131/2008			
	00064	001134/2008			
	00065	001138/2008			
	00066	001140/2008			
	00067	001142/2008			
	00068	001143/2008			
	00069	001144/2008			
	00070	001146/2008			
NADJA LIMA MENEZES	00020	001553/2006			
NELISSA ROSA MENDES	00039	001891/2007			
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA	00004	000503/1999			
	00021	001577/2006			
	00071	001175/2008			
PATRICIA FERREIRA POMOCENO	00074	001488/2008			

1. ORD DE COB C/ REVISAO DE PENS-793/1992-UMBELINA NADAL PINTO x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO -Manifestem-se as partes, em 5 dias. -Intime(m)-se. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ANA MARIA LOPES PINTO, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, JOEL GERALDO COIMBRA, MAURICIO GOTARDO GERUM e MIGUEL RAMOS CAMPOS.-

2. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-153/1993-ESPÓLIO DE ANTONIA GRACIOSA DE ANDRADE e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e SIMONE KOHLER.-

3. Acao TRABALHISTA-1739/1998-JORGE MARTINS CORDEIRO x MUNICÍPIO DE CURITIBA- I- Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial complementar acostado às fls. 332/334. II- Intime(m)-se. -Adv. ANGELA BENGHI, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, TACKSON AQUINO DE ARAUJO, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI POTTUMAT, ELVO BERTO [PERITO] e PAULO ROBERTO JENSEN.-

4. MONITORIA-0000294-59.1999.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x DARCI FERREIRA DE SOUZA- III -DISPOSITIVO Isto posto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, improcedentes os embargos opostos. Consequentemente, julgo procedente o pedido deduzido na petição inicial da ação monitoria, para o efeito de constituir, de pleno direito, o título executivo judicial em favor do autor no valor de R\$ 11.810,66 (onze mil, oitocentos e dez reais e sessenta e seis centavos), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação pelo INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condono o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais

arbitro, por equidade, R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta a simplicidade da matéria, o zelo e o trabalho do profissional, o número de manifestações nos autos e o tempo de tramitação do feito, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. - Adv. DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JÚNIOR e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA.-

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-28/2002-PERKONS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Mantenho a decisão hostilizada (fls. 650) por seus próprios fundamentos, notadamente em face da notícia de interposição de recurso de apelação pela Fazenda Pública Municipal, cuja peça, a princípio, não foi regularmente juntada aos autos de embargos em apenso (nº 2542/10). 2. Não sendo dispensadas as informações pelo e. Magistrado Relator do agravo, oficie-se comunicando sobre a manutenção da decisão hostilizada, conforme acima pontuado, bem como sobre o cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. No mais, despachei nos autos em apenso. - Intime(m)-se. - Adv. DENIS NORTON RABY, SIMONE MARTINS SEBASTIAO, PAULO VINICIUS FORTES FILHO, EROS SOWINSKI, LUIZ CARLOS CALDAS e CARLOS AUGUSTO ANTUNES.-

6. REPETICAO DE INDEBITO-149/2002-CONDOMINIO EDIFICIO NORMANDO BAU x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial de fls. 166/218. Expeça-se alvará para levantamento de honorários da perita. (fls. 164). Intime(m)-se. -Adv. JOAO PAULO BOMFIM, JOAO PAULO BOMFIM, IDA REGINA PEREIRA, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI e JOSIANE BECKER.-

7. EMBARGOS DO DEVEDOR-315/2002-ESTADO DO PARANÁ x FRANCISCA RODRIGUES DE ARAUJO -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI.-

8. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000635-12.2004.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ROSI TREVISAN DURIGAN e outros- III DISPOSITIVO: Posto isto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de confirmar a servidão administrativa concedida liminarmente em favor da expropriante Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR, sobre a área de 108,66 m², contida na matrícula n. 49.189 do Cartório de Registros de Imóveis da 9ª Circunscrição da Comarca de Curitiba, de propriedade dos expropriados, fixando a indenização devida pela autora aos requeridos, em razão da implantação da servidão em referência, no valor de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais). Registre-se a servidão junto ao Registro Imobiliário competente, concedendo a imissão de posse à expropriante. Expeça-se alvará em favor da autora para o levantamento do honorários periciais depositados às fls. 126, tendo em vista a desnecessidade da realização da perícia. P. R. I. -Adv. CLEVERSON JOSÉ GUSSO, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI e JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN.-

9. AÇÃO DESMEMBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1373/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUBENS CRIVELLARO e outros - Intime-se a parte interessada para retirar o -Adv. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATT.-

10. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000801-10.2005.8.16.0004-SAMANTA FERREIRA x ESTADO DO PARANÁ -Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinária em fase de Execução de Sentença autuada sob n.º 07/2005, em que é autor Samanta Ferreira e réu o Estado do Paraná. Após o trânsito em julgado da sentença, o autor requereu a execução da sentença às fls. 126. O executado concordou com o valor, pelo que foi expedida certidão de requisição de pequeno valor (fls. 148). Em nova manifestação, o executado comprovou o depósito da verba (fls. 165). Foram expedidos os competentes alvarás, sendo então requerida a extinção do feito (fls. 175). Isto Posto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, ante o adimplemento da obrigação. Eventuais custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. -Adv. IVONE TEREZINHA RANZOLIN e DIOGO SALDANHA MACORATI.-

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO-12/2005-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Intime-se a parte devedora para, em cinco dias, firmar o termo de penhora lavrado às fls. 139 para os fins do que preconiza o artigo 475-J, § 1º do CPC.. -Intime(m)-se. -Adv. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA.-

12. DECLARATORIA C/PEDID.LIMINAR-16/2005-ASSOCIACAO PARANAENSE DE EMP DE BASE FLORESTAL APR x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ- 1. O processo não deverá ter o seu trâmite novamente paralisado. Atente-se a escrituração. 2. Recebo o apelo de fls. 431/441, em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte apelada para, querendo,

ofertar resposta, no prazo legal. 4. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público e após remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. -Intime(m)-se. -Adv. ANTONIO CARLOS FERREIRA e MARIA RACHEL PIOLI KREMER.-

13. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-18/2005-DIVA EUGENIA DE LIMA PASSOS e outros x ESTADO DO PARANÁ -Intime-se os executados, conforme postulado às fls. 1322. -Intime(m)-se. -Adv. MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO e CASSIANA VIRGÍNIA BEREZA.-

14. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000800-25.2005.8.16.0004-SONIA REGINA LUCIANO x ESTADO DO PARANÁ- III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a efetuar o reembolso do montante de R\$ 187,50 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em favor da autora, atualizada monetariamente desde o desembolso e acrescida dos juros de mora de 0.5% ao mês a partir da citação, tudo nos termos do art. 1º-F Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tendo em vista a natureza da causa, sua importância, tempo despendido para a solução da lide e o número de atos processuais praticados, tudo na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JOÃO LUIZ AGNER REGIANI, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e LUIZ CARLOS ROSSI.-

15. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-254/2005-MARTA FAGUNDES DOS SANTOS x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL - - Manifeste-se a impetrante sobre fls. 179, no prazo legal. -Adv. VALERIA LOPES.-

16. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000804-62.2005.8.16.0004-CCSP - XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Dispositivo Diante do exposto, pelas razões acima invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inexistência dos autos de infração n.º 52.006, 52.008, 52.012, 52013, 520016, 520019, 52022, 52024, 52027, 52031, 52032, 52034, resolvendo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. No mais permanece em sua integralidade a sentença embargada, inclusive em relação às verbas de sucumbência. Publique-se.Registre-se. Intime-se. -Adv. MARIÓ AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, ALBERTO XAVIER PEDRO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.-

17. ORDINARIO-0001085-81.2006.8.16.0004-ORLANDO CONFORTO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, o que faço nos termos da fundamentação e com fulcro no artigo 535, inciso II do CPC. No mais, persiste a sentença tal qual lançada nos autos. P.R.I. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, KARINA LOCKS PASSOS, KATIA REGINA LEITE, GISELLE PASCUAL PONCE, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROSERIS BLUM e JACSON LUIZ PINTO.-

18. ANULATORIA DEBITO FISCAL-0001099-65.2006.8.16.0004-IBPEX INSTITUTO BRASILEIRO DE POS GRAD E EXT S/C L x MUNICÍPIO DE CURITIBA- III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (mil reais), tendo em vista a natureza da causa, sua importância, tempo despendido para a solução da lide e o número de atos processuais praticados, tudo na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. P. R. I. -Adv. ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA, CRISTINA H. MACIEL e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA.-

19. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-0001101-35.2006.8.16.0004-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x ERNANI DENARDO JAGIELSKI e outro- III DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido da autora para os seguintes fins: 1) Deferir, em sentença, o pedido liminar de reintegração de posse do imóvel especificado neste caderno processual em favor da autora. Expeça-se, pois, mandado de notificação para desocupação voluntária do bem, no prazo de 30 (trinta) dias, em face de quem quer que esteja indevidamente ocupando o imóvel objeto deste feito. Não havendo a desocupação voluntária no prazo fixado, proceda-se a reintegração, via mandado, em favor da autora, ficando desde logo deferida à ordem de arrombamento e reforço policial, desde que apresentada justificativa pelo Oficial de Justiça; 2) Declarar rescindido o contrato firmado entre as partes objeto deste feito; 3) Determinar, em definitivo, a reintegração da posse do imóvel especificado nos autos em favor da autora; 4) Condenar solidariamente os réus, observados os termos da fundamentação, ao pagamento de ressarcimento em favor da autora, equivalente a um aluguel mensal, em razão do uso do imóvel, a partir da data da celebração do contrato (primeiro réu) e ocupação clandestina (segunda ré) até a data da efetiva reintegração de posse, tudo a ser apurado mediante liquidação de sentença, restando, desde logo, autorizada a compensação com os valores pagos pelo primeiro réu e que devem lhes ser restituídos pela autora. 5) Pelo trabalho desempenhado pela Curadora Especial, arbitro, por equidade, em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze

reais) os seus honorários, tendo em vista a natureza da demanda, tempo de solução da lide e número de atos processuais praticados, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, a serem arcados pelo vencido que representou (primeiro réu). 6) Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), tendo em vista a natureza da demanda, tempo de solução da lide e número de atos processuais praticados, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Transitada em julgado: - expeça-se mandado de reintegração de posse definitiva em favor da autora, inclusive contra terceiros que possam vir a estar indevidamente ocupando o imóvel. - oficie-se para fins de cancelamento de eventual averbação em nome do primeiro réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, CRISTIANE FERNANDES e LUCIANO DA SILVA BUSATO.-

20. AÇÃO POPULAR-1553/2006-ROBERTO ROCHA x AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S/A e outros - I- Manifestem-se às partes sobre o peticionado às fls. 4163. II- Intime(m)-se. -Advs. ADILSON AMARO ALVES, FABIO LEANDRO DOS SANTOS, LEILANE TREVISAN DE MORAES, ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, NADJA LIMA MENEZES, SALVADOR OLIVA NETO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CEZAR, AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, LILIANE MARIA BUSATO BATISTA, EROS SANTOS CARRILHO, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA e EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER.-

21. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-0001080-59.2006.8.16.0004-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB x PEDRO SANTOS GUIMARAES e outros - III - DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de: a) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes; b) determinar a reintegração da posse do imóvel especificado nos autos em favor da requerente e, c) condenar os réus ao pagamento de perdas e danos consistente na reversão dos valores já pagos a título de taxa de ocupação. Expeçam-se mandados de reintegração de posse em favor da requerente, inclusive contra terceiros que estejam indevidamente ocupando o imóvel; e de averbação de cancelamento do contrato objeto do registro 2 da Matrícula n. 39.862, ao Cartório de Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Curitiba. Outrossim, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA.-

22. HABILITACAO-0001446-64.2007.8.16.0004-VIDRACARIA COMERCIAL DIAS LTDA e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto este feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos arts. 5º, da EC 62/09; e 267, VI, do CPC. Esclareço, também, que eventual pedido de levantamento de importância pecuniária ou de compensação de valores deverá ser sempre formulado nos autos principais. Custas pelo requerente. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. -Advs. JOEL FERREIRA LIMA, JACY GABARDO, ILDEFONSO BERNARDO HEISLER, JOSE FRANCISCO RODRIGUES, LUIZ CARLOS ROSSI, EDSON LUIZ AMARAL e ANAMARIA BATISTA.-

23. HABILITACAO-0001524-58.2007.8.16.0004-MAGIUS METALURGICA INDUSTRIAL S/A e outros x ESTADO DO PARANÁ -Vistos e examinados estes autos de Habilitação de Crédito nº 407/2007, em que é autora Magius Metalúrgica Industrial S/A e réu Estado do Paraná, devidamente qualificados. Cuida-se de pedido de Homologação de Cessão de Crédito aforado por Magius Metalúrgica Industrial S/A, decorrente de cessões parciais de direitos creditórios oriundos dos Precatórios Requisitórios nº 28084/1996 e Requisição de Pagamento nº 484/1996 - TJPR e constituídos em favor, originariamente, de José Vicente Bolcato e Marilda Paulino Ribeiro Bolcato, os quais cederam em favor de Meter & Silva Consultoria Administrativa Ltda que, por sua vez, cederam-no para a requerente, nos autos de ação indenizatória de nº 9142/1992 que tramitaram neste Juízo, tudo via Escrituras Públicas acostadas às fls. 74/78. Com base em tais argumentos, pugnou pela procedência dos pedidos inaugurais para o efeito de ser homologada a cessão para viabilizar a consequente habilitação do crédito nos autos principais. Juntou os documentos de fls. 05/59, 68/83 e 90/142. O Estado do Paraná se opôs ao pedido às fls. 149/150. O Ministério Público pugnou pela desnecessidade da pretensão de fls. 153. Vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O pedido comporta extinção, sem resolução do mérito. É que, pelo que se dispôs na Emenda Constitucional nº 62/2009, restaram convalidadas, independentemente da concordância da entidade devedora, todas as cessões de precatórios efetuadas, inclusive, antes da promulgação desta emenda, permitindo-se, pois, a conclusão de não ser mais necessário o manejo de pedido de homologação e/ou habilitação em via processual própria. Portanto, o teor da referida norma implica, inevitavelmente, entendimento de que são válidos os atos feitos entre a parte cedente e a cessionária/requerente. Convém mencionar que quanto ao pedido de habilitação/substituição, tenho que esse deve ser formulado na forma do artigo 567, II do CPC nos próprios autos da execução, sendo certo que na existência de outros credores aplicar-se-á o disposto no artigo 711 do CPC. Destarte, diante da convalidação legal

da cessão de direitos creditórios noticiada, forçosa a extinção do feito sem resolução de mérito. Isto posto, julgo extinto este feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos arts. 5º, da EC 62/09; e 267, VI, do CPC. Esclareço, desde já, que eventual pedido de levantamento de importância pecuniária ou de compensação de valores deverá ser sempre formulado nos autos principais. Custas pela requerente. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. P. R. I. -Advs. MARILENE DARCI DA MOLIN VENSÃO, FAURLLIM NAREZI - AUGUSTO PROLIK, JOSÉLIA NOGUEIRA e JULIO CESAR ZEM CARDOZO.-

24. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001501-15.2007.8.16.0004-ADAO AUGUSTO DE BARROS e outros x ESTADO DO PARANÁ - III - DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data, e que o valor foi hoje arbitrado, em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC. P.R.I. -Advs. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, JOSÉLIA NOGUEIRA e ROGERIO DISTEFANO.-

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-760/2007-PARAPREVIDENCIA x ESTHER MARTINS RODRIGUES e outro - intimem-se as partes dessa deliberação, façam-se contados os autos, voltando conclusos para julgamento. -Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ANTONIO KROKOSZ.-

26. EXECUÇÃO FISCAL-0001523-73.2007.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x EXPRESSO PLANETA LTDA - Tendo em vista a informação contida às fls. 75 de quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto. Devolva-se carta precatória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.-

27. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001452-71.2007.8.16.0004-LAIDE APARECIDA DE MELI FABRI x ESTADO DO PARANÁ -Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Antecipada cumulada com Cobrança autuada sob o nº. 1029/2007, em que figuram como partes Laide Aparecida de Meli Fabri e Estado do Paraná. Laide Aparecida de Meli Fabri ingressou com ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Antecipada cumulada com Cobrança em face do Estado do Paraná, como se vê na petição inicial de fls. 02/10 e demais documentos. O Estado do Paraná apresentou sua contestação às fls. 73/82. Em nova manifestação, a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito (fls. 99). Houve concordância do Estado quanto ao pedido da autora. Então, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido: Isto posto, acolho o requerimento do autor, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. Ressalte-se o dever do pagamento, conforme dispõe o artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Condeno, ainda, a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao Procurador do Estado do Paraná, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), em observância com o artigo 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GISELE SOARES e LEILA CUÉLLAR.-

28. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0001520-21.2007.8.16.0004-COMERCIO DE AGUAS E CONSERVAS VLM LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO PARANA -Isto posto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos II e III do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIANA BARRACHI, ELEN FÁBIA RAK MAMUS e LUCIANA CASTALDO COLÓSI.-

29. AÇÃO COBRANÇA-0001503-82.2007.8.16.0004-FLORISVAL MARIANO FABRICIO x ESTADO DO PARANÁ - III Dispositivo: Ante ao exposto e com fulcro nos dispositivos legais antes invocados, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Contudo, por ser o autor beneficiário da gratuidade processual, suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência, observando-se o disposto na Lei n.º 1060/50. (fls. 81). P.R.I -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS e EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER.-

30. REINTEGR.POSSE CUM.C/PERD.DAN-0001507-22.2007.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CICERO BATISTA DE SOUZA e outro -Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar autuada sob o nº. 1183/2007, em que figura como parte autora Companhia de Habitação Popular de Curitiba COHAB e como réus Cicero Batista de Souza e outros. Companhia de Habitação Popular

de Curitiba COHAB ingressou com ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, como se vê na petição inicial de fls. 02/08 e demais documentos. Às fls. 39 o autor peticionou requerendo a extinção do feito, ante a realização de acordo com os réus. Então, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido: Isto posto, acolho o requerimento do autor, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de manifestação do réu nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e HASSAN SOHN-.

31. AÇÃO COBRANÇA-0001448-34.2007.8.16.0004-CARLOS ROBERTO CARDOZO WERNER e outros x ESTADO DO PARANÁ- III Dispositivo: Ante ao exposto e com fulcro nos dispositivos legais antes invocados, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito. Ante a sucumbência, condeno os autores ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Contudo, por serem os autores beneficiários da gratuidade processual, suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência, observando-se o disposto na Lei n.º 1060/50. (fls. 95). P.R.I - Adv. CHARLES MICHEL LIMA DIAS, JOSÉ ROBERTO MARTINS e ROGERIO DISTEFANO-.

32. INDENIZACAO-0001451-86.2007.8.16.0004-MANUEL ESTEVAM DA CONCEIÇÃO ROMUALDO x ESTADO DO PARANÁ -Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização autuada sob o n.º 1207/2007, em que figuram como parte autora Manuel Estevam da Conceição Romualdo e, como réus Estado do Paraná e Paranáprevidência. Manuel Estevam da Conceição Romualdo ingressou com Ação de Indenização em face do Estado do Paraná e da Paranáprevidência, como se vê na petição inicial de fls. 02/17 e demais documentos. A Paranáprevidência apresentou sua contestação às fls. 79/94 e o Estado do Paraná às fls. 99/108. O Ministério Público exarou parecer às fls. 118/122. Em nova manifestação, a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito (fls. 127). Houve concordância do Estado quanto ao pedido do autor. Então, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido: Isto posto, acolho o requerimento do autor, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo autor. Ressalte-se o dever do pagamento, conforme dispõe o artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Condeno, ainda, o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Procurador do Estado do Paraná e da Paranáprevidência, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada, com base no artigo 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. MARIA LUCIA FERREIRA BARBOSA, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e KARINA LOCKS PASSOS-.

33. HABILITACAO-0001504-67.2007.8.16.0004-GLAPINSKI GLAPINSKI & CIA LTDA e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA -Vistos e examinados estes autos de Cessão de Crédito autuada sob o n.º 1273/2007, em que figuram como partes: Glapinski, Glapinski & Cia Ltda e Departamento de Estradas do Paraná. Glapinski, Glapinski & Cia Ltda ingressou com Cessão de Crédito em face do Departamento de Estradas do Paraná, como se vê na petição inicial de fls. 02/03 e demais documentos. Às fls. 244 o habitante peticionou requerendo a extinção do feito, ante o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009. Então, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido: Isto posto, acolho o requerimento do autor, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LETICIA SEVERO SOARES, MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

34. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0001495-08.2007.8.16.0004-ADRIANO ARIOSIO x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST DO PARA- III DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a segurança postulada. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (artigo 25 da LMS). Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, archive-se o feito com as formalidades de estilo. Publique-se. -Adv. JOSÉ PEREIRA DE MORAES NETO, THIAGO SALDANHA MACORATI e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

35. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0001467-40.2007.8.16.0004-INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA O'LINDA LTDA e outros x ESTADO DO PARANÁ-Isto posto, julgo extinto este feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos arts. 5º, da EC 62/09; e 267, VI, do CPC. Esclareço, desde já, que eventual pedido de levantamento de importância pecuniária ou de compensação de valores deverá ser sempre formulado nos autos principais. Custas pela requerente. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente archive-se. P. R. I. -Adv. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e CARLOS ALBERTO PEREIRA-.

36. ALVARÁ JUDICIAL-1598/2007-EURYDICE RIBAS TEIXEIRA TORRES x ESTADO DO PARANÁ- - Manifeste-se o Estado do Paraná. -Adv. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI e KARINA LOCKS PASSOS-.

37. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-0001516-81.2007.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x MARIA DELACI D'ANDRADE SOUZA e outros -Vistos e examinados estes autos de Ação de Resolução de Contrato c.c Reintegração de Posse e Indenização por Perdas e Danos com Pedido Liminar sob o n.º 1658/2007, em que é Autora Companhia de Habitação Popular de Curitiba (COHAB-CT) e Réus Maria Delaci D'andrade de Souza, Ubiratan de Lara Souza e Marina Gonçalves. Mediante a informação trazida às fls. 66/70, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o presente feito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com as anotações de praxe. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e HASSAN SOHN-.

38. INDENIZATÓRIA-0001449-19.2007.8.16.0004-JOSE CARLOS CUNHA x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- III Dispositivo: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer o desvio de função na atividade do Autor e condenar os Réus ao pagamento das verbas salariais consubstanciadas na diferença entre o salário percebido e o instrutor de artes, em relação aos últimos cinco anos contados da propositura da ação e enquanto perdurar o desvio, acrescidas das diferenças de adicional de tempo de serviço, décimos terceiros salários, férias mais o terço constitucional, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, atualizados monetariamente pelo INPC desde a data de cada pagamento a menor e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação anterior às mudanças inseridas pela Lei n.º 11.960/2009, conforme posicionamento do STJ. Determino o reexame necessário da presente, de acordo com o artigo 475, I do Código de Processo Civil. P.R.I - Adv. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, MAUREEN DAYSE MACHADO VIRMOND e HYPÉRIDES ZANELLO NETO-.

39. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001466-55.2007.8.16.0004-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x C R D CRUZ HOTEL - ME e outro-Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial autuado sob n.º 1891/2007, em que figuram como partes Agência de Fomento do Paraná S/A e C.R.D. Cruz Hotel ME e outros. Após a citação do executado, o exequente compareceu às fls. 37 requerendo a extinção do feito, ante o pagamento do débito. Após, vieram-me os autos. Isto Posto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, dado que, segundo o exequente, a obrigação foi adimplida. Eventuais custas remanescentes pelo exequente. P.R.I. Realizadas as baixas necessárias, archive-se. -Adv. TATHIANA YUMI ARAI, FABRICIO JOSÉ BABY e NELISSA ROSA MENDES-.

40. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-55/2008-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x AGUINELA DE BRITO EUGENIO -Considerando o retorno da carta de citação (fls. 104), manifeste-se a autora em cinco dias. Intime(m)-se. -Adv. IVO FERREIRA OLIVEIRA e LEANDRO SCHULZ-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001863-80.2008.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e outro- III- DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta ação movida pela COHAB-CT, para o fim de reintegrar a Autora na posse do imóvel em questão, bem como condenar os Requeridos ao pagamento de indenização por perdas e danos, equivalente a um aluguel mensal pelo período da ocupação ilegal do bem, a ser fixado em liquidação por arbitramento. Pelo princípio da sucumbência, condeno os Requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da Autora, o qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, levando-se em consideração a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o grau de dificuldade e o zelo profissional. O ônus da sucumbência deverá ser corrigido pelo índice INPC, na forma da Lei 6.899/81, incidindo, ainda, juros legais, no percentual de 1% (artigo 406 do CC/2002), a partir do trânsito em julgado, até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

42. NULIDADE-175/2008-DIRCEU DE PAULA SOARES x ESTADO DO PARANÁ -Recebo o recurso de fls. 175/180, em seus legais efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça. Intime(m)-se. -Adv. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES, MIGUEL RAMOS CAMPOS, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

43. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000130-79.2008.8.16.0004-ISAIAS FERNANDES MACHADO x ESTADO DO PARANÁ- 1. Da baixa dos autos, ciência às partes. 2. Oportunamente, façam-se contatos os autos. Intime(m)-se. -Adv. ANDRE HENRIQUE DOMINGOS, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, FABIANO HALUCH MAOSKI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

44. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001872-42.2008.8.16.0004-ROBERTO CARLOS HONORIO x ESTADO DO PARANÁ- III-DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Condono o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa, de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE CORREIA, FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA e ROGERIO DISTEFANO-

45. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-296/2008-FISCAL TECNOLOGIA E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE CURITIBA- 1. Recebo o apelo de fls. 262/275, apenas no efeito devolutivo, já que tempestivo e verificada a hipótese do artigo 14, § 3º da Lei nº 12.016/2009 pela confirmação da liminar concedida no curso do feito. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público e ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Intime(m)-se. -Adv. ALBERTO XAVIER PEDRO, RONY DREGER, MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e DULCE ESTHER KAIRALLA-

46. DECLARATÓRIA-0001907-02.2008.8.16.0004-BHS CORRUGATED SOUTH AMERICA LTDA x ESTADO DO PARANÁ -Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória com pedido de liminar autuada sob o nº. 345/2008, em que figuram como partes: BHS Corrugated South America Ltda e Estado do Paraná. BHS Corrugated South America Ltda ingressou com ação Declaratória com pedido de liminar em face do Estado do Paraná, como se vê na petição inicial de fls. 02/18 e demais documentos. Este Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 123/124). Às fls. 126 o autor peticionou requerendo a extinção do feito. Então, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido: Isto posto, acolho o requerimento do autor, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de citação. Desentranhem-se os documentos como requer a autora (fls. 126), certificando nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MANOELA LAUTERCARON e JOAO CARLOS BUDAL COSTA JUNIOR-

47. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001905-32.2008.8.16.0004-FERNANDO SAVIO FERREIRA x ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA - Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinária de Cancelamento de Parcelas de Financiamento em Folha de Pagamento c/c Antecipação de Tutela autuada sob o nº. 371/2008, em que figuram como partes: Fernando Sávio Ferreira, Estado do Paraná e Banco Bonsucesso. Fernando Sávio Ferreira ingressou com Ação Ordinária de Cancelamento de Parcelas de Financiamento em Folha de Pagamento c/c Antecipação de Tutela em face do Estado do Paraná e Banco Bonsucesso, como se vê na petição inicial de fls. 02/15 e demais documentos. Às fls. 47 foi determinada a emenda a inicial para que o autor atribuisse valor à causa. Em nova manifestação, a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito (fls. 48). Então, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido: Isto posto, acolho o requerimento do autor, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo autor. Ressalte-se o dever do pagamento, conforme dispõe o artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da ausência de citação dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANA PAULA ANTUNES VARELA-

48. EXECUÇÃO FISCAL-0001906-17.2008.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSPORTES THOMAZ LTDA -Vistos e examinados estes autos de Execução Fiscal autuada sob nº. 435/2008, em que figuram como partes: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná DER e Transportes Thomaz Ltda. As partes peticionaram em conjunto informando a realização de acordo (fls. 29/31). Em nova manifestação, o exequente requereu a extinção do feito, ante o pagamento da dívida (fls. 35). Após, vieram-me os autos. Isto Posto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, dado que, segundo o exequente, a obrigação foi adimplida. Honorários advocatícios e custas processuais, conforme avençado pelas partes (fls. 30, itens V e VI). P.R.I. Oficie-se como requerido às fls. 35. Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-

49. ORDINARIA DE ANULACAO-0001910-54.2008.8.16.0004-MARLENE TEREZINHA PLESS x ESTADO DO PARANÁ -Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinária de Anulação de Ato Administrativo com pedido de tutela antecipada autuada sob o nº. 697/2008, em que figuram como partes Marlene Terezinha Pless e Estado do Paraná. Marlene Terezinha Pless ingressou com Ação Ordinária de Anulação de Ato Administrativo com pedido de tutela antecipada em face do Estado do Paraná, como se vê na petição inicial de fls. 02/17 e demais documentos. Às fls. 74/76 este Juízo deixou de conceder a antecipação de tutela pretendida pela autora. Após a apresentação da contestação, a autora peticionou informando a desistência do feito. Sobre a manifestação da autora, houve concordância por parte do réu. Então, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido: Isto posto, acolho o requerimento da autora, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito,

nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas processuais pela autora. Ressalte-se o dever do pagamento, conforme dispõe o artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Deve ainda a autora arcar com honorários advocatícios em favor do Procurador do Estado do Paraná, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o artigo 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-

50. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0001861-13.2008.8.16.0004-ACACIA MARIA VIANNA RUPPEL x GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTAD- III Dispositivo: Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida, extinguindo o feito com resolução de mérito. Em homenagem ao princípio da sucumbência, condono a Impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários, por incabível na espécie (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). P.R.I.-Adv. ALEXANDRE ROCHA PINTAL e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-

51. REVISAO DE PENSÃO-1010/2008-GIOVANA LOURENCO NASS DE ANDRADE e outro x PARANÁ PREVIDÊNCIA - Intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. - Intime(m)-se. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-

52. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS-0001893-18.2008.8.16.0004-CARLOS ROBERTO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- III-DISPOSITIVO: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o réu no pagamento: a) de danos materiais fixados em R\$ 193,13 (cento e noventa e três reais e preze centavos), atualizado pelo índice INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data do desembolso; b) de dano morais fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado pelo INPC da presente data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso. Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21 do CPC, condono o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCO C RODEIRO e JAIR GEVAERD-

53. MONITORIA-1025/2008-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x FRANCISCA VANIA FURTADO ALENCAR e outro -Diga a parte autora. -Intime(m)-se. -Adv. FABRICIO JOSÉ BABY e TATHIANA YUMI ARAI-

54. EXECUCAO-1112/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR x RITA ADRIANA GONCALVES PADILHA- 1. Colha-se a manifestação da parte autora. 2. Junte-se a planilha atualizada do débito exequendo. -Intime(m)-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-

55. EXECUCAO-1114/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR x AMILTON LIMA FILHO- 1. Colha-se a manifestação da parte autora. 2. Junte-se a planilha atualizada do débito exequendo. Intime(m)-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-

56. EXECUCAO-1118/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR x ALEXANDRE BATISTA DE ARAUJO -Depois de juntada a planilha a atualizada do débito exequendo, atenda-se o requerimento de fls. 40. - Intime(m)-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-

57. EXECUCAO-1119/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR x SINFRONE MANOEL DA SILVA- - Manifeste-se o exequente sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 14), em cinco dias. Intime(m)-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-

58. EXECUCAO-1120/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR x ALISON LANG LOPES- 1. Considerando as restrições existentes no registro do veículo indicado às fls. 15 (as quais não trazem informações sobre a identidade com a dívida objeto dos autos), intime-se a autora para esclarecer se persiste com o pedido de bloqueio. Na mesma oportunidade, deverá apresentar a planilha atualizada do débito reclamado. 2. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-

59. EXECUCAO-1124/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR x CARLOS ALBERTO MACHADO- 1. Colha-se a manifestação da parte autora. 2. Junte-se a planilha atualizada do débito exequendo. -Intime(m)-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-

60. EXECUCAO-1127/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR x ORLEY FERREIRA FARIAS -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-

61. EXECUCAO-1128/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR x CLAUDIO APARECIDO DA SILVA- 1. Colha-se a manifestação da parte autora. 2. Junte-se a planilha atualizada do débito exequendo. - Intime(m)-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

62. EXECUCAO-1130/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR x LUIZ ANTONIO ALVES DOS SANTOS- 1. Colha-se a manifestação da parte autora. 2. Junte-se a planilha atualizada do débito exequendo. Intime(m)-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

63. EXECUCAO-1131/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR x CLAUDNEI DOS SANTOS -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

64. EXECUCAO-1134/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR x KLEBER ALBERTO FERREIRA PRESTES- 1. Colha-se a manifestação da parte autora. 2. Junte-se a planilha atualizada do débito exequendo. -Intime(m)-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

65. EXECUCAO-1138/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR x MARCIA DO ROCIO PAZ- Depois de juntada a planilha a atualizada do débito exequendo, atenda-se o requerimento de fls. 19. Intime(m)-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

66. EXECUCAO-1140/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR x ARLETE DE FATIMA ALVES MARASCKI- 1. Colha-se a manifestação da parte autora. 2. Junte-se a planilha atualizada do débito exequendo. Intime(m)-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

67. EXECUCAO-1142/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR x CELIA INES ALVES MIRANDA- 1. Colha-se a manifestação da parte autora. 2. Junte-se a planilha atualizada do débito exequendo. Intime(m)-se. - Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

68. EXECUCAO-1143/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR x PAULO DE SOUZA- 1. Colha-se a manifestação da parte autora. 2. Junte-se a planilha atualizada do débito exequendo. Intime(m)-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

69. EXECUCAO-1144/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR x MAURINO POMPILIO DO NASCIMENTO- 1. Colha-se a manifestação da parte autora. 2. Junte-se a planilha atualizada do débito exequendo. Intime(m)-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

70. EXECUCAO-1146/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR x MAURO DIAS- 1. Colha-se a manifestação da parte autora. 2. Junte-se a planilha atualizada do débito exequendo. Intime(m)-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

71. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-0001870-72.2008.8.16.0004-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB x VILMA DE MATOS- III DISPOSITIVO: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, condenando o réu ao pagamento de perdas e danos consistente na reversão dos valores já pagos a título de taxa de ocupação. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Curitiba para que promova a averbação de cancelamento do contrato objeto do registro 2 da Matrícula n. 101.933. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

72. HABILITACAO-1349/2008-PAULO ROBERTO PINTO BALECHE e outros x ESTADO DO PARANÁ -Digam as partes sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Intime(m)-se. -Advs. VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, KARINA LOCKS PASSOS e MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

73. DECLARATÓRIA-1472/2008-JOEL SCHIMERSKI DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- 1. Considerando o equívoco operado pela escritania (fls. 314), passo a reconsiderar a decisão de fls. 304 apenas para o efeito de receber os embargos de fls. 302/303 pela tempestividade da sua oposição, mantendo-se no mais os comandos lá exarados. Acerca disso (fls. 304, 2º a 6º parágrafos), registre-se no livro de sentenças em adendo à decisão de 292/300. 2. Aguarde-se o decurso do prazo recursal, certifique-se e retorne conclusos. - Intime(m)-se. - Advs. GILBERTO VILAS BOAS, WALÉRIA CHIBIOR, MIGUEL ÂNGELO SALGADO e IRA NEVES JARDIM-.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1488/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Razão assiste o embargante às fls. 235/237, de modo que torno sem efeito a parte da deliberação de fls. 233 que determina a lavratura do termo de penhora. Acerca disso, dê-se ciência às partes e remetam-se, em seguida, os autos ao Ministério Público. - Intime(m)-se. -Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, CLAUDIO MERTEN, BEATRIZ REGIUS PÉTERFFY VON JÁGOCS e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

75. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0000040-71.2008.8.16.0004-SINPEF - SINDICATO DAS ESC PART DE EDUC INF CASC x PRESIDENTE DO CEE/PR - CONSELHO ESTADUAL DE ENSINO DE EDUCAÇÃO - Defiro requerimento de vista postulado pelo Estado do Paraná às fls. 287. - Intime(m)-se. - Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

76. DECLARATORIA PROC.ORDINARIO-0001871-57.2008.8.16.0004-JAQUELINE APARECIDA TUMISKI x ESTADO DO PARANÁ- III - DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de: a) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes; b) determinar a reintegração da posse do imóvel especificado nos autos em favor da requerente e, c) condenar os réus ao pagamento de perdas e danos consistente na reversão dos valores já pagos a título de taxa de ocupação. Expeçam-se mandados de reintegração de posse em favor da requerente, inclusive contra terceiros que estejam indevidamente ocupando o imóvel; e de averbação de cancelamento do contrato objeto do registro 2 da Matrícula n. 39.862, ao Cartório de Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Curitiba. Outrossim, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e VINÍCIUS KLEIN-.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1592/2008-ESTADO DO PARANÁ x FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA -Diga o Estado. -Intime(m)-se. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

78. COBRANCA RITO ORDINARIO-1618/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCARIAS - LOTE 07 - CONDOMINIO II x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB e outros- Colha-se a manifestação da parte autora em cinco dias. Intime(m)-se. -Adv. BEATRIZ SCHIEBLER-.

79. EXECUCAO TITULO JUDICIAL-1622/2008-ANDRELIZE GUAITA DI LASCIO x ESTADO DO PARANÁ- 1. Homologo o cálculo de fls. 43 que representa para a execução o valor equivalente a R\$ 1.356,45 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até junho de 2011. 2. Expeça-se a competente requisição de pequeno pagamento. - Intime(m)-se. -Advs. ANDRELIZE GUATA DI LASCIO, DIOGO SALDANHA MACORATI, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e ANAMARIA BATISTA-.

80. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1630/2008-FLORIANO CORDEIRO DE MELO e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- 1. Intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. 2. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Intime(m)-se. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK e MARI KAKAWA-.

81. ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO-1640/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MERCADE MOVEIS LTDA -Colha-se a manifestação da parte autora. - Intime(m)-se. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

82. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1648/2008-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x LUIZ CARLOS CAMARGO GONCALVES -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. IVO F. DE OLIVEIRA e AMANDA DE LIMA GODOI-.

83. REPETICAO DE INDEBITO-1680/2008-REVEPAPER DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. 2. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Intime(m)-se. -Advs. SILVIO RODRIGUES e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

84. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002646-38.2009.8.16.0004-NEIVA BAVARESCO RONQUIM e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro -Isto posto: - Indefiro o requerimento de fls. 208/213; - Decreto, de ofício, a nulidade da execução/cumprimento da sentença e, conseqüentemente, extingo o feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, condenando os exequentes no pagamento das custas processuais (artigo 20, § 4º, do CPC). Sem honorários. P. R. I. Transitada em julgado,

arquite-se. -Advs. SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO, ADRIANA PAULA DALLE LASTE, THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

85. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000761-86.2009.8.16.0004-JOSE CARLOS NATAL x ESTADO DO PARANÁ- Ciência às partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito no prazo legal. Intime(m)-se. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO e ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKI-.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002632-54.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x DELOVIRA GONCALVES DE SOUZA -Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, modificando o dispositivo da sentença de fls. 28/30, o que faço nos termos da fundamentação e com fulcro no artigo 535 do CPC. No mais, persiste a sentença tal qual lançada nos autos. P.R.I. -Advs. KARINA LOCKS PASSOS, CAROLINA VILLENA GINI e MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

87. DECLARAT. CUM. C/ ANT. DA TUT-943/2009-ESTELA DE PAULA CORREIA TRINDADE x ESTADO DO PARANÁ -Da baixa dos autos, dê-se ciência às partes. -Intime(m)-se. -Advs. RENÊ PELEPIU, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

88. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ESPECÍFICA-0002641-16.2009.8.16.0004-ARMANDO FURTADO MENDONÇA NETO x ESTADO DO PARANÁ- III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto este feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes ora arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista a natureza da causa, sua importância, tempo despendido para a solução da lide e o número de atos processuais praticados, tudo na forma dos artigos 20 do CPC. Observe-se, quanto à exigência das verbas de sucumbência do autor (custas), o que dispõe o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se. -Advs. RAPHAEL ANDERSON LUQUE, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e EROUTHS CORTIANO JUNIOR-.

89. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0003234-11.2010.8.16.0004-EDITORIA O ESTADO DO PARANA S/A x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e outros -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. LEONARDO DA COSTA-.

90. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C IND. POR PERDAS E DANOS E REINT. DE POSSE CONT ESB. NO-0006340-78.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x NERI SCORSIN e outros-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x NERI SCORSIN e outros -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- Cumpra-se a decisão de Instância Superior (fls. 110/113) Certifique à Escrivania quanto à expedição do mandado de fls. 51, uma vez que não houve a citação de todos os réus para apresentação de defesa. Assim, para evitar eventual arguição de nulidade processual, proceda-se a citação de todos os réus. -Advs. HASSAN SOHN, EDUARDO GARCIA BRANCO e MARCO AURÉLIO CARNEIRO-.

91. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0011513-83.2010.8.16.0004-LEANDRO APARECIDO FERREIRA x TENENTE CORONEL QOPM DA POLICIA MILITAR DO PARANÁ -Intime-se a parte interessada para juntar contrafé. -Adv. ANTONIO FURQUIM XAVIER-.

92. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0012219-66.2010.8.16.0004-LUIZ HENRIQUE SALVETTI x PRESIDENTE DA SANEPAR- III DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a prejudicial de mérito suscitada e concedo a segurança postulada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC cc as disposições da LMS. Condeno a impetrada ao pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (artigo 25 da LMS). Publique-se. -Advs. PATRICIA REGINA COMPAGNONI, MARIANA CARNEIRO GIANDON e LORENA MORO DOMINGOS-.

93. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0012312-29.2010.8.16.0004-ANDERSON LUIS RODRIGUES x COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ- III Dispositivo: Posto isso, ante ao exposto CONCEDO a segurança pleiteada, confirmando a liminar já concedida. Custas pelo impetrado. Não cabem honorários na espécie nos termos da Súmula 105 do STJ. P.R.I. -Advs. ANTÔNIO DAVID DE MOURA ULRICH e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

94. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0012482-98.2010.8.16.0004-COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE CURITIBA - UNIÃO PAROQUIAL

- CELC x MUNICÍPIO DE CURITIBA- III Dispositivo: Posto isso, com fulcro na legislação antes citada, julgo procedentes estes embargos do devedor para reconhecer a imunidade tributária invocada e extinguir a execução fiscal em apenso. Ante a sucumbência, em ambos os feitos, condeno o exequente/embargado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I -Advs. MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, LUIZ ROBERTO RECH, SILMARA VAZ GABRIEL O. DA FONSECA e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

95. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0012537-49.2010.8.16.0004-EDMARY MOTHE DOS SANTOS x DELEGADA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ- III- DISPOSITIVO: Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO a segurança pleiteada. Condeno o impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de condená-lo em verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. P.R.I. -Advs. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

96. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0019863-60.2010.8.16.0004-INTERFABRICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO DE MATERIAIS DA SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA (DEAM/SEAP)- III-DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial para denegar a segurança pleiteada. Custas pela impetrante. Sem honorários, nos termos da Súmula n. 512 do STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JÚLIO CÉSAR SCOTÁ STEIN e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

97. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0001856-83.2011.8.16.0004-JAIDE MANDOLINI BARONE BUENO MENDES x COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ e outro- III Dispositivo: Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO a segurança pleiteada. Custas pelo autor C. Não cabem honorários na espécie nos termos da Súmula 105 do STJ. P.R.I. -Advs. LUIZ GUILHERME LANGE TUCUNDUVA e LEILA CUÉLLAR-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO FACE ALTEREAÇÃO-0026252-27.2011.8.16.0004-ODIMAR KLEIN x ESTADO DO PARANÁ e outro -Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito. Atento ao princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a natureza da demanda, tempo de solução da lide e número de atos processuais praticados, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Dispensar a parte autora do efetivo pagamento das verbas sucumbenciais enquanto perdurar a situação de miserabilidade. P. R. I. -Advs. SAMUEL MARQUES e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

99. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0033438-04.2011.8.16.0004-VALDIR FONTANA DO AMARAL x ESTADO DO PARANÁ -As execuções decorrentes da ação n.º 515/2007 estão suspensas em razão do Agravo de Instrumento sob n.º 858272-9. Sendo assim, aguarde-se o julgamento daquele recurso para prosseguimento desta ação. Intime(m)-se. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

100. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA-0041619-91.2011.8.16.0004-LEILA DE RIBEIRO URBAN x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. MAURICIO BARROSO GUEDES-.

101. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0042394-09.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x RODRIGO GRITZ e outro- - Homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, julgando, via de consequência extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso III do CPC. Dou esta por publicada e os presentes por intimados. Registre-se. Acolho a renúncia ao prazo recursal e determino seja certificado o trânsito em julgado. Preparados as custas remanescentes, arquivem-se. -Adv. SOLON BRASIL JÚNIOR-.

102. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0042416-67.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ROGERIO RIBAS LANGE e outro- I- Manifestem-se às partes sobre a certidão de fls. 51. II- Intime(m)-se. -Adv. INÁCIO HIDEO SANO-.

103. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL-0042460-86.2011.8.16.0004-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x DENILSON DE OLIVEIRA -Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial autuado sob n.º 42460/2011, em que figuram como partes: Instituto Ambiental do Paraná e Denilson de Oliveira. O exequente propôs Execução Fiscal como se vê na petição de fls. 02 em razão da inscrição em dívida ativa (certidão às fls. 03). Em nova manifestação (fls. 14) o exequente requereu a extinção do feito, ante o pagamento da dívida.

Após, vieram-me os autos. Isto Posto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, dado que, segundo o exequente, a obrigação foi adimplida. Eventuais custas remanescentes pelo exequente. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que não houve manifestação do executado nos autos. P.R.I. Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. -Adv. GABRIEL MONTILHA-.

104. MANDADO DE SEGURANÇA-0046343-41.2011.8.16.0004-JANE HELENA ZIEMANN MACHADO NUNES x PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO 001/2009 DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ e outro- I.Ciência ao impetrante da chegada dos autos. II.Intime(m)-se. -Adv. RICARDO LUCAS CALDERÓN-.

105. MANDADO DE SEGURANÇA-0000002-20.2012.8.16.0004-IVOMAR POLESELO x DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. JORGE ALVES DE BRITO e RAFAEL MARCON DE BRITO-.

106. AUTO FALÊNCIA-1213/1996-EMYANE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A x A MESMA- I EZ Consultoria Administração e Participações Ltda opõe embargos de declaração em face da decisão de fls 2695/2696, alegando a ocorrência de contradição, uma vez que deixou-se de apreciar o pedido de imissão na posse, feito com fulcro em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Melhor analisando a questão trazida aos autos pela ora embargante, entendo que a decisão proferida às fls 2695/2696 é evidentemente contraditória e omissa ao deixar de apreciar o pedido de imissão na posse. Isto porque o voto do Exmo. Ministro Relator proferido em sede de RMS n. 26.348-Pr, fls 2637/2641 é de clareza solar ao asseverar: "(...) Em suma, se a recorrente é terceiro que exerce a posse direta do imóvel em razão de contrato de locação, se não participou de ação na qual o bem foi adjudicado em favor do recorrido e se esse ataca a legalidade do contrato, faz-se necessária a manutenção do locatário na posse direta do bem e o ajuizamento de ação própria por aquele que alega eventual vício no contrato. (...) Ante ao exposto, dou provimento ao recurso ordinário para obstar a imissão na posse por parte do Banco Bradesco, devendo este manter-se na posição de locador até então assumida pela empresa falida. Consta da respectiva ementa, fls 2642: ? (...) 2. A recorrente, locatária de bem constrito judicialmente, possui direito de ser mantida na posse se está munida de contrato anterior à falência, vigente por tempo determinado, com cláusula de vigência em caso de alienação e averbado junto à matrícula do imóvel. 3. A aquisição da propriedade ocasionada pela adjudicação do bem locado transfere ao novo proprietário e possuidor indireto o direito de receber o valor dos aluguéis em função da comutatividade e onerosidade do contrato. Ainda que este feito falimentar encontre-se encerrado, não é possível desconsiderar que a decisão que deu origem ao Mandado de Segurança n. 396.359-5 foi proferida nestes autos, razão pela qual o Exmo. Desembargador Relator determinou que o pedido de imissão na posse fosse formulado neste Juízo, fls 2647/2648. E assim procedeu a locatária. Destarte, porque não é possível a esta magistrada deixar de cumprir a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça antes transcrita, é de se deferir o pedido de fls 2609 para o exclusivo fim de emitir EZ Consultoria Administração e Participações Ltda na posse do imóvel adjudicado pelo Banco Bradesco nestes autos de falência. Contudo, todas as demais questões havidas entre EZ Consultoria Administração e Participações Ltda e Banco Bradesco, advindas do contrato de locação firmado entre a primeira e a falida, deverão ser objeto de autos autônomos e apartados, como, inclusive, já o fez o Banco Bradesco, autos n. 15576/2010. Ante ao exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de sanar a omissão apontada e dando cumprimento ao v. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido no RMS 26.348/Pr, determinar a imediata expedição de mandado de imissão de posse em favor de EZ Consultoria Administração e Participações Ltda. Cumpra-se. Intimem-se. -Adv. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, VERA BORGES, BRAZILIO BACELLAR NETO, ALCEU MACHADO FILHO, EDUARDO MELLO, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, RODRIGO LAYNES MILLA, MARILANE TON RAMOS, GUSTAVO A. WEBER, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, LUZARDO THOMAS DE AQUINO, ANDRÉ LOPES MARTINS, ROBSON OCHIAI PADILHA e SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI-.

107. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-464/1997-SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUCOES DAS J C J DE CTB e outros x VIDRAÇARIA COMETA DO PARANA LTDA- 1. À vista da concordância do Ministério Público (fls. 176), autorizo a expedição de alvará em favor do credor Antonio Surek do equivalente a R\$ 276.565,65 (duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), nos moldes delineados pelo Sr. Síndico (fls. 133, 2º parágrafo), observados os termos da Portaria nº 01/2006, bem como as eventuais retenções legais. 2. Cumpra-se integralmente o deliberado às fls. 122. - Intime(m)-se a parte interessada para retirar o alvará. -Adv. VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES, SELMA PACIORNIK, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, JOAO ABU-JAMRA NETO, ARNO JUNG, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, BRAZILIO BACELLAR NETO e IGUACIMIR G. FRANCO-.

108. FALÊNCIA-276/2004-PETROSUL DIST TRANS COM DE COMBUSTIVEIS LTDA x HORUS COMERCIO DE COMB E LOJA DE CONVENIENCIA- 1. Atenda-se, com urgência, o expediente de fls. 446 e todos os demais pendentes. 2. Certifique

a Escritania a respeito da devolução dos autos. 3. Independentemente de carta dos autos, intime-se a Síndica para, em 48 horas, justificar o atraso na devolução dos autos. 4. Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Finalmente, retornem conclusos. Int.-se -Adv. ANA PAULA FERNANDES e JOE ROBSON COPPI-.

109. HABILITACAO DE CUSTAS-12/2005-FAZENDA NACIONAL x SUPERMERCADOS REIS LTDA- - Manifeste-se o Síndico. -Adv. AYRTON CORREIA ROSA-.

110. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-39/2005-GERDAU S/A x GEA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- I.Manifeste-se a falida sobre os documentos apresentados pelo habilitante. Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

111. FALÊNCIA-129/2005-ALUMIGON DO PARANA LTDA x EDERSON CASTILHO XAVIER- I.Manifeste-se o Administrador Judicial sobre o ofício juntado às fls. 147, em cinco dias. II.Intime(m)-se. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

112. FALÊNCIA-151/2005-MARILENE STOIANI NERCOLINI x CASA DE CHOCOLATES SCHIMMLPFENG LTDA- I.Intime-se o procurador da autora para que, em quarenta e oito horas, dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção. II. Intime(m)-se. -Adv. JOSE OLINTO NERCOLINI-.

113. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-290/2006-EDNALDO PEREIRA DA SILVA x ETSUL TRANSPORTES LTDA -Atenda-se a cota ministerial retro lavrada. - Intime(m)-se ao Síndico. -Adv. AYRTON CORREIA ROSA-.

114. FALÊNCIA-74/2007-MAURICIO ESTIVAL x OUROFACTO TITULOS E CAMBIAIS LTDA- - A autora para que atenda a cota ministerial retro lavrada. -Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, RENATA MODESTO GUIMARAES e PLÍNIO LUIZ BONANÇA-.

115. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-249/2007-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x HORUS COMERCIO DE COMB E LOJA DE CONVENIENCIA- - Manifeste-se a Falida. -Adv. AMARILIS VAZ CORTESI-.

116. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-250/2007-ANTONIO ALVES DE FARIA x HORUS COMERCIO DE COMB E LOJA DE CONVENIENCIA- - Manifeste-se a Falida. -Adv. AMARILIS VAZ CORTESI-.

117. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-8/2008-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x EBC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA- -Diga a autora e voltem conclusos. -Intime(m)-se. -Adv. GRACIELA C. MACHADO VITURI, JULIANA ROMERO MELO DE PAULA e AUDREI FERNANDA M. MARDEGAN-.

118. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-215/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDIMPEX IND COM IMP EXP DE OLEOS LTDA -Atenda-se a cota ministerial retro lavrada. - Intime(m)-se ao Síndico. -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES-.

119. FALÊNCIA-50/2009-HELICIO KRONBERG x STIRPS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA -Colha-se a manifestação do Administrador Judicial, com o intuito de impulsionar o feito para o seu desfecho final, com a maior celeridade possível. -Adv. PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO-.

CURITIBA, 19 de Janeiro de 2012.

EDILBERTO BRANDALIZE

Redator

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUÍZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇÃO Nº 08/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABNER PEREIRA DA SILVA 0026 028365/0000
 0027 028861/0000
 0028 029300/0000
 0029 031149/0000
 0036 034998/0000
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0043 008568/2010
 ADELICIO CERUTI 0101 018148/0000
 ADEL EL TASSE 0024 027870/0000
 ADM. MAURICIO DE PAULA SO 0105 022251/0000
 ADRIANA DE PAULA BARATTO 0015 023525/0000
 ADRIANA MUSSAK TIMOTEO 0004 007636/0000
 ALCEU SCHWEGLER 0049 015664/2010
 ALESSANDRA DABUL GUIMARAE 0004 007636/0000
 ALEXANDRE BRISO FARACO 0027 028861/0000
 ALEXANDRE CORREA NASSER D 0002 001762/0000
 ALEXANDRE LAGANA 0063 044095/2011
 ALEXANDRE PIERO SOUZA E S 0002 001762/0000
 ALIFRANCY PUSSI FARIAS AC 0027 028861/0000
 ALINE LÍCIA KLEIN 0031 031481/0000
 ALUIZIO ANTUNES JR. 0002 001762/0000
 ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0102 020134/0000
 AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0010 018197/0000
 0029 031149/0000
 0039 021958/0011
 0040 021958/0018
 AMIN JOSE HANNOUCHE 0012 019113/0000
 ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0041 002364/2010
 ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0018 024271/0000
 ANDERSON ARRIVABENE 0002 001762/0000
 ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0002 001762/0000
 0018 024271/0000
 0025 028017/0000
 0026 028365/0000
 0027 028861/0000
 0028 029300/0000
 0029 031149/0000
 0036 034998/0000
 0039 021958/0011
 0047 012375/2010
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0004 007636/0000
 ANDRE FABBRIS SANTOS 0044 009156/2010
 ANDRE GUSKOW CARDOSO 0031 031481/0000
 0101 018148/0000
 ANE GONCALVES DE RESENDE 0026 028365/0000
 0027 028861/0000
 0028 029300/0000
 0029 031149/0000
 ANE KMIECIK 0003 006781/0000
 ANESIO ROSSI JUNIOR 0004 007636/0000
 ANITA CARUSO PUCHTA 0023 027639/0000
 ANNE MARIE FERREIRA DA CU 0024 027870/0000
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0020 025382/0000
 0021 025475/0000
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0056 021058/2011
 ANTONIO GABRIEL SACHSIDA 0030 031396/0000
 ANTONIO GLENIO FARIA M AL 0022 025918/0000
 ANTONIO MORIS CURY 0003 006781/0000
 0030 031396/0000
 ANTONIO VALMOR JUNKES 0047 012375/2010
 AQUILES MORAES 0026 028365/0000
 0027 028861/0000
 0028 029300/0000
 0029 031149/0000
 ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0026 028365/0000
 ARI CARLOS CANTELE 0049 015664/2010
 ARLYVAN PROBST 0026 028365/0000
 0027 028861/0000
 0028 029300/0000
 0029 031149/0000
 ARNO JUNG 0101 018148/0000
 AYSLAN CUNHA 0034 034282/0000
 BARBARA RIBEIRO VICENTE 0030 031396/0000
 BETINA TREIGER GRUPENMACH 0026 028365/0000
 BLAS GOMM FILHO 0004 007636/0000
 CARLA ANGELICA HEROSO GOM 0012 019113/0000
 CARLOS BUENO RIBEIRO 0018 024271/0000
 CARLOS FREDERICO MARES DE 0008 012693/0000
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0014 022926/0000
 CARLOS ROBERTO CLARO 0101 018148/0000
 CASSIANO LUIZ IURK 0016 023849/0000
 0020 025382/0000
 0021 025475/0000
 CASSIUS ANDRE VILANDE 0023 027639/0000
 CELSO HELLMANN 0059 032226/2011
 CERINO LORENZETTI 0036 034998/0000
 CESAR A GUIMARAES PEREIRA 0031 031481/0000
 0101 018148/0000
 CESAR ANTONIO DA CUNHA 0003 006781/0000
 CESAR AUGUSTO BINDER 0012 019113/0000
 CHRISTIANE REGINA LEANDRO 0102 020134/0000
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0018 024271/0000
 CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0101 018148/0000
 CLEMERSON MERLIN CLEVE 0006 012514/0000
 CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0047 012375/2010
 CRISTINA H. MACIEL 0017 023964/0000

CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0025 028017/0000
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0034 034282/0000
 0037 036609/0000
 0049 015664/2010
 DANIELA LUIZ 0018 024271/0000
 0036 034998/0000
 DANIEL GODOY JUNIOR 0026 028365/0000
 0027 028861/0000
 0028 029300/0000
 0029 031149/0000
 0036 034998/0000
 DANIEL JOSE GAIDESKI 0017 023964/0000
 DANIELLE ALBURQUERQUE 0004 007636/0000
 DANIELLE ROCHA BRASIL TAF 0102 020134/0000
 DAVI DEUTSCHER 0102 020134/0000
 DAVI DEUTSCHER FILHO 0102 020134/0000
 DEBORA PIRES MARCOLINO 0104 022013/0000
 DENILSON JANDERSON TROMBE 0101 018148/0000
 DIANA SORAIA TABALIPA PIM 0101 018148/0000
 DULCE ESTHER KAIRALLA 0012 019113/0000
 DULCE MARIA GAWLOSKI 0021 025475/0000
 EDENAN MARTINEZ BASTOS 0005 010975/0000
 EDINALVA VEIGA TEIXEIRA 0105 022251/0000
 EDUARDO FREDIANI DUARTE M 0035 034714/0000
 EDUARDO JOSE DA SILVA BRA 0104 022013/0000
 EDUARDO TALAMINI 0031 031481/0000
 EDWIL CALIANI 0010 018197/0000
 0039 021958/0011
 0040 021958/0018
 ELAINE BEATRIZ PEDROSO 0020 025382/0000
 ELISANGELA MARIA DE MATOS 0023 027639/0000
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0052 001957/2011
 ERIAN KARINA NEMETZ 0026 028365/0000
 0027 028861/0000
 0028 029300/0000
 0029 031149/0000
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0051 018195/2010
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0014 022926/0000
 EUNICE FUMAGALLI M E SCHE 0013 020897/0000
 0042 008003/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0009 016554/0000
 FABIANO ALVES DE MELO DA 0052 001957/2011
 FABIANO FREITAS MINARDI 0042 008003/2010
 FABIO TEIXEIRA 0006 012514/0000
 FELIPE AZEREDO COUTINHO M 0104 022013/0000
 FELIPE BARRETO FRIAS 0018 024271/0000
 0026 028365/0000
 0027 028861/0000
 0028 029300/0000
 FELIPE SCRIPES WLADECK 0031 031481/0000
 FERNANDA LINHARES WALLBAC 0045 009757/2010
 FERNANDA MACHADO DE NORON 0030 031396/0000
 FERNANDO BORGES MANICA 0023 027639/0000
 0061 035597/2011
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0041 002364/2010
 0105 022251/0000
 FLAVIO BUENO 0002 001762/0000
 FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 0055 016962/2011
 FREDERICO AUGUSTO K PERE 0030 031396/0000
 GENEROSO HORNING MARTINS 0050 016650/2010
 GIL CESAR DANTAS BRUEL 0003 006781/0000
 0006 012514/0000
 GIOSE ANTONIO OLIVETTE C 0031 031481/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0006 012514/0000
 GISELE PASCUAL PONCE 0032 032117/0000
 GISELE SOARES 0013 020897/0000
 GUILHERME F. DIAS REISDOR 0031 031481/0000
 GUILHERME TOMIZAWA 0006 012514/0000
 GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0006 012514/0000
 HASSAN SOHN 0030 031396/0000
 HENRIETTE CORDEIRO GUEIRO 0011 018630/0000
 INESCIY KASSUMI HAYASHI I 0012 019113/0000
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0024 027870/0000
 IVONE TERESINHA JUNG 0105 022251/0000
 IZABEL CRISTINA MARQUES 0015 023525/0000
 IZILDA FERREIRA MEDEIROS 0104 022013/0000
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0038 037335/0000
 JACSON LUIZ PINTO 0060 035595/2011
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0005 010975/0000
 0012 019113/0000
 JAIR RIBEIRO 0061 035597/2011
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0028 029300/0000
 JAQUELINE DO ESPIRITIO SA 0026 028365/0000
 JEFFERSON KAMINSKI 0012 019113/0000
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0103 020381/0000
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0001 001319/0000
 JOAO DE BARROS TORRES 0018 024271/0000
 JOAO GUALBERTO PINHEIRO J 0002 001762/0000
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0104 022013/0000
 JOECE KELI QUINTEIRO 0103 020381/0000
 JOEL HENRIQUE MELNIK 0004 007636/0000
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0014 022926/0000
 0043 008568/2010
 JOE TENNYSON VELO 0018 024271/0000
 JONNY PAULO DA SILVA 0004 007636/0000
 JORGE DERBLI 0010 018197/0000
 0039 021958/0011
 0040 021958/0018
 JORGE LUIZ GARRET 0032 032117/0000

JOSE ALVES BACELLAR 0002 001762/0000
 JOSE ALZAMORA NETO 0102 020134/0000
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0057 024322/2011
 JOSE AUGUSTO AMARAL PATRU 0005 010975/0000
 JOSE CARLOS VIEIRA 0048 012940/2010
 JOSE LAGANA 0063 044095/2011
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0030 031396/0000
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0103 020381/0000
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0103 020381/0000
 JOSE RICARDO FIEDLER FILH 0046 012227/2010
 JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI 0015 023525/0000
 JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0015 023525/0000
 JULIANA PETCHEVIST 0035 034714/0000
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0030 031396/0000
 JUSSARA OSIK 0018 024271/0000
 KATIA DALBELLO DOS SANTOS 0002 001762/0000
 LADISMARA TEIXEIRA 0030 031396/0000
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0011 018630/0000
 0034 034282/0000
 0037 036609/0000
 0049 015664/2010
 LAURO CAETANO VALENTIN 0004 007636/0000
 LAURO ROCHA HOFF 0048 012940/2010
 LEILA CUELLAR 0050 016650/2010
 LEONARDO DA COSTA 0015 023525/0000
 LETICIA FERREIRA DA SILVA 0037 036609/0000
 LETICIA MARIA BENVENUTTI 0030 031396/0000
 LILIANA MARIA CERUTI LASS 0101 018148/0000
 LILIAN DIDONE 0010 018197/0000
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0043 008568/2010
 LUCIANA HAAG ALVIM REZEND 0020 025382/0000
 LUCIANA MUGGIATI DOS SANT 0105 022251/0000
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0011 018630/0000
 LUCIANE MARLI SIGNORI 0102 020134/0000
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0022 025918/0000
 0032 032117/0000
 LUCIANO VERNALHA GUIMARAE 0041 002364/2010
 LUCIOLA LOPES CORREA 0030 031396/0000
 LUCI R. DAMAZIO 0008 012693/0000
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0012 019113/0000
 0049 015664/2010
 LUDIMAR RAFANHIM 0060 035595/2011
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0013 020897/0000
 LUIS CARLOS DA SILVA 0012 019113/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0006 012514/0000
 0007 012627/0000
 0010 018197/0000
 0013 020897/0000
 0016 023849/0000
 0021 025475/0000
 0022 025918/0000
 0032 032117/0000
 0033 032234/0000
 0046 012227/2010
 0060 035595/2011
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0030 031396/0000
 LUIZ CARLOS CALDAS 0018 024271/0000
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0021 025475/0000
 LUIZ FERNANDO C. F. POTIE 0105 022251/0000
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0041 002364/2010
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0030 031396/0000
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0026 028365/0000
 0027 028861/0000
 0028 029300/0000
 0029 031149/0000
 LUIZ SALVADOR 0053 005331/2011
 MAIANE APARECIDA ALVES DA 0030 031396/0000
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0055 016962/2011
 MARA SANTANA 0062 036872/2011
 MARCEL A. HAMMOUD 0004 007636/0000
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0006 012514/0000
 0045 009757/2010
 MARCELLA SEEGMUELLER 0102 020134/0000
 MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0027 028861/0000
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0037 036609/0000
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0012 019113/0000
 MARCIA DIEGUEZ LEUZIMGER 0012 019113/0000
 MARCIA HELENA BADER MALUF 0018 024271/0000
 MARCIO ISFER MARCONDES DE 0022 025918/0000
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0036 034998/0000
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0036 034998/0000
 MARCO AURELIO ANGELO DE C 0062 036872/2011
 MARIA APARECIDA SOUZA E S 0002 001762/0000
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0019 024405/0000
 0034 034282/0000
 MARIA CRISTINA MELQUIADES 0103 020381/0000
 MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0044 009156/2010
 MARIANA DE OLIVEIRA FRANC 0102 020134/0000
 MARIA SOLANGE M. PIO VIEI 0105 022251/0000
 MARIA ZELI ANDREAZZA 0033 032234/0000
 MARIO JORGE SOBRINHO 0048 012940/2010
 MARISE LAO 0053 005331/2011
 MARIZE DE A. GIOVANNETTI 0012 019113/0000
 MAURICIO DO VALLE 0041 002364/2010
 MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0004 007636/0000
 MAURICIO GOTARDO GERUM 0008 012693/0000
 MAURO ALEXANDRE KRAISMANN 0049 015664/2010
 MICHELLE APARECIDA GANHO 0014 022926/0000
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0045 009757/2010

0051 018195/2010
 MIRIAM RENATA SILVEIRA 0032 032117/0000
 MIRIT LEVATON 0011 018630/0000
 MONICA R. RAMOS BACELLAR 0038 037335/0000
 NAOTO YAMASAKI 0045 009757/2010
 0051 018195/2010
 NATANOEL ZAHORCAK 0011 018630/0000
 NELSON LUIS RIBEIRO 0016 023849/0000
 NEUDI FERNANDES 0069 051953/2003
 NICOLE PEREIRA LIMA BETTE 0022 025918/0000
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIME 0012 019113/0000
 PATRICIA APARECIDA LASCLO 0104 022013/0000
 PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0041 002364/2010
 PATRICIA ODA FERREIRA DO 0020 025382/0000
 PATRICIA REGINA PIASECKI 0024 027870/0000
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0056 021058/2011
 PAULO MUNIZ TEIXEIRA DE F 0002 001762/0000
 PAULO ROBERTO JENSEN 0030 031396/0000
 PAULO SILAS TAPOROSKY 0054 008078/2011
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0017 023964/0000
 0064 020726/0000
 0065 035400/0000
 0066 036575/0000
 0067 041914/0000
 0068 103349/0000
 0069 051953/2003
 0070 053719/2004
 0071 062757/2005
 0072 067792/2005
 0073 069087/2006
 0074 073154/2007
 0075 078011/2008
 0076 078022/2008
 0077 078416/2008
 0078 078422/2008
 0079 078425/2008
 0080 078433/2008
 0081 078534/2008
 0082 078672/2008
 0083 078686/2008
 0084 078752/2008
 0085 078905/2008
 0086 078973/2008
 0087 078988/2008
 0088 078998/2008
 0089 079019/2008
 0090 079031/2008
 0091 079050/2008
 0092 079059/2008
 0093 079072/2008
 0094 079089/2008
 0095 083910/2009
 0096 085923/2009
 0097 085944/2009
 0098 087343/2009
 0099 009914/2011
 0100 042184/2011
 0101 018148/0000
 0102 020134/0000
 PEDRO MIRANDA ROQUIM 0035 034714/0000
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0045 009757/2010
 0051 018195/2010
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0021 025475/0000
 RAFAEL GODOY ZANICOTTI 0035 034714/0000
 RAPHAEL CONRADO DE OLIVEI 0026 028365/0000
 RAQUEL RIBAS CHAVES 0016 023849/0000
 RENATO SERPA SILVÉRIO 0016 023849/0000
 RENE PELEPIU 0057 024322/2011
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0046 012227/2010
 ROBERTO GREJO 0104 022013/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 0034 034282/0000
 0037 036609/0000
 0049 015664/2010
 0058 026644/2011
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0017 023964/0000
 RODRIGO GUIMARAES 0018 024271/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0032 032117/0000
 RODRIGO SOUZA MENDES DE A 0035 034714/0000
 ROGERIO SCHUSTER JUNIOR 0029 031149/0000
 RONALD ROESNER JUNIOR 0014 022926/0000
 RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHEL 0102 020134/0000
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 0049 015664/2010
 RUY JOSE RACHE 0101 018148/0000
 SAMUEL TORQUATO 0006 012514/0000
 0021 025475/0000
 SATIO YASSAKI 0004 007636/0000
 SERGIO ALBERTO GONÇALVES 0006 012514/0000
 SERGIO MANOEL MASTECK RAM 0038 037335/0000
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0025 028017/0000
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0058 026644/2011
 SILMARA BONATTO CURUCHET 0054 008078/2011
 SILMARA REGINA LAMBOIA 0020 025382/0000
 SILVANA SANTOS ACCIOLY 0016 023849/0000
 SILVIA ARRUDA GOMM 0004 007636/0000
 SILVIA BENADUCE CASELLA 0020 025382/0000
 SILVIA CARNEIRO LEO 0003 006781/0000
 SILVIO BRAMBILA 0003 006781/0000
 SIMONE BUENO DE MIRANDA L 0063 044095/2011
 SIND- CLEMENCEAU CALIXTO 0037 036609/0000

0101 018148/0000
 SIND- JOAQUIM JOSE G. RAU 0055 016962/2011
 SIND- MAURICIO DE PAULA S 0102 020134/0000
 SIND- RUI SCUCATO DOS SAN 0103 020381/0000
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0021 025475/0000
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0035 034714/0000
 UBIRAJARA AYRES GASPARI 0013 020897/0000
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0042 008003/2010
 0045 009757/2010
 0050 016650/2010
 0051 018195/2010
 0057 024322/2011
 0061 035597/2011
 VANESSA FALAVINHA FROLICH 0002 001762/0000
 VIRGILIO PAULO TUOTO STEM 0055 016962/2011
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0105 022251/0000
 VIVIANE APARECIDA CASTILH 0035 034714/0000
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0021 025475/0000
 WILTON VICENTE PAESE 0030 031396/0000
 WOLNEY BAGGIO 0010 018197/0000
 WOLNEY LUIZ BAGGIO 0039 021958/0011
 0040 021958/0018
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0020 025382/0000
 YOSHIRO FERNANDO PEREIRA 0105 022251/0000

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1319/0-WILSON BETTINI e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

2. DESAPROPRIACAO-1762/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x LUCIANO BERNADES e outro- DESPACHO DE FL. 666: Defiro pedido de fl.661/662, a escrivania para anotações necessárias quanto a prioridade de tramitação nos termos do artigo 100, § 2.º do Constituição Federal, no que se referem aos honorários sucumbenciais. -Advs. JOAO GUALBERTO PINHEIRO JUNIOR, PAULO MUNIZ TEIXEIRA DE FREITAS, ALUIZIO ANTUNES JR., FLAVIO BUENO, JOSE ALVES BACELLAR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA, ANDERSON ARRIVABENE, VANESSA FALAVINHA FROLICH, ALEXANDRE PIERO SOUZA E SILVA, KATIA DALBELLO DOS SANTOS e ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-6781/0-MARLUS SIDNEY MORO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 652: I - Expeça-se alvará para levantamento dos valores. II - No prazo de 5 dias após o levantamento do crédito deverá a parte credora manifestar-se quanto a satisfação, ou não, da obrigação. -Advs. ANE KMIECIK, GIL CESAR DANTAS BRUEL, SILVIA CARNEIRO LEAO, CESAR ANTONIO DA CUNHA, SILVIO BRAMBILA e ANTONIO MORIS CURY-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-7636/0-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A x CNC INFORMATICA LTDA e outros-DESPACHO DE FL. 721: I - Não há na decisão de fls. 608 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 611/627, rejeito, pois, os embargos de declaração. II Ciente do agravo interposto, porém, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. III - Oficie-se ao Desembargador Relator comunicando-o desta decisão e quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. -Advs. MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, DANIELLE ALBURQUERQUE, ALESSANDRA DABUL GUIMARAES, JONNY PAULO DA SILVA, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, SATIYO SASSAKI, MARCEL A. HAMMOUD, JOEL HENRIQUE MELNIK, ADRIANA MUSSAK TIMOTEO, ANESIO ROSSI JUNIOR e LAURO CAETANO VALENTIN-.

5. BUSCA E APREENSAO-10975/0-ESTADO DO PARANA x LUMIBOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAT. ELETRICOS LTD- FL. 120: Ao autor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00 horas. sob pena de arquivamento-Advs. JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI, JAIR LIMA GEVAERD FILHO e EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

6. ORDINARIA-12514/0-ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO PARANA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO IPE- DESPACHO DE FL. 1977: Em cumprimento ao despacho de fls. 1739/1742, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 1956/1975 devendo este ser autuado em separado como execução de honorários sucumbenciais. Com o intuito de se evitar um possível tumulto processual, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 1797/1818, autuando o separadamente como pedido de impugnação de honorários advocatícios contratuais. Cumpra-se o despacho de fls. 1764, item III. Quanto ao pedido de fls. 1830/1832 ele deverá ser objeto de impugnação ao cumprimento de sentença, vez que trata de excesso de execução (substituídos já teriam recebido as diferenças do mês de agosto/1993). Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o procurador dos exequentes, cumpra o despacho de fls. 1441, II, apresentando a relação das substituídas vivas com o respectivo valor devido e correspondente a cada uma delas. -Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, FABIO TEIXEIRA, GUILHERME TOMIZAWA, SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, CLEMERSON MERLIN CLEVE, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e SAMUEL TORQUATO-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-12627/0-PETRONILHA DO CARMO DIAS e outros x IPE e outro- FL. 1183: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

8. ACAO ORDINARIA-12693/0-ABRAO ROSA DE ALMEIDA e outros x ESTADO DO PARANA- FL. 1974: Concedo vista dos autos ao requerente, pelo prazo de cinco dias. -Advs. LUCI R. DAMAZIO, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº e MAURICIO GOTARDO GERUM-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-16554/0-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIDERURGICA CATARINENSE IND E COM DE ACO LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

10. ORDINARIA-18197/0-ALEXANDRE ZIPPERER e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 954: Não vejo a necessidade de sobrestamento requerido às fls. 952. A questão do correto enquadramento de uma das autoras e eventual requerimento de pagamento de diferença de valor pelo não enquadramento, conforme despacho de fls. 933, foi autorizada a ser deduzida em autos apartados. Assim, se o Estado do Paraná reconhece não ter efetuado o enquadramento, deve fazê-lo e comunicar aos autos tão somente. Se a parte autora entender que deve solicitar o juízo algum direito inerente ao enquadramento, deve fazer a execução em apartado. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO, LILIAN DIDONE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

11. ORDINARIA-18630/0-LOJAS BRASILEIRAS S/A x ESTADO DO PARANA- FL. 447: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. HENRIETTE CARMEIRO GUEIROS, MIRIT LEVATON, NATANOEL ZAHORCAK, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

12. DECLARATORIA-19113/0-VIA NOVA VEICULOS LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DECISÃO DE FL. 312: Tendo em vista a desistência manifestada pela parte autora e a concordância do requerido, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, cumprindo no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, CARLA ANGELICA HEROSO GOMES AUST, AMIN JOSE HANNOUCHE, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, JEFFERSON KAMINSKI, LUIS CARLOS DA SILVA, MARIZE DE A. GIOVANNETTI BARBOSA, DULCE ESTHER KAIRALLA, INESCJIY KASSUMI HAYASHI IOSHII, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, CESAR AUGUSTO BINDER, MARCIA DIEGUEZ LEUZIMGER e JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.

13. ORDINARIA DECLARATORIA-20897/0-MARIA THOMAZ DE AQUINO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 928: Cópia da sentença e do transitio em julgado em relação aos embargos em apenso (nº 27425) deve ser anexada a estes autos, desapensando os autos de embargos e arquivando. Após, cite-se o Estado do Paraná nos termos do art. 730 do CPC (fls. 889/925). - Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, GISELE SOARES, EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER, UBIRAJARA AYRES GASPARI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

14. ORDINARIA-22926/0-DIRECAO ESTACIONAMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 471: Concedo vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RONALD ROESNER JUNIOR, MICHELLE APARECIDA GANHO, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

15. ORDINARIA-23525/0-MUNICIPIO DE CAMBARA x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 288: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. LEONARDO DA COSTA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, ADRIANA DE PAULA BARATTO e IZABEL CRISTINA MARQUES-.

16. MANDADO DE SEGURANCA-23849/0-PAOLA CRISTINA GULBINO e outro x DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDENCIA e outro-FL. 515: As partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. SILVANA SANTOS ACCIOLY, RAQUEL RIBAS CHAVES, RENATO SERPA SILVÉRIO, NELSON LUIS RIBEIRO, CASSIANO LUIZ IURK e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-23964/0-DENIR GUANDALINI x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 704: Concedo vista dos autos ao Requerente pelo prazo de cinco dias. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, DANIEL JOSE GAIDESKI, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA H. MACIEL-.

18. ORDINARIA DE NULIDADE-24271/0-LIGIA APARECIDA CEMIN x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 248: Manifeste-se a exequente no prazo legal. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF, CARLOS BUENO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, JUSSARA OSIK, RODRIGO GUIMARAES, LUIZ CARLOS CALDAS, JOE TENNYSON VELO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, JOAO DE BARROS TORRES, DANIELA LUIZ e FELIPE BARRETO FRIAS-.

19. MANDADO DE SEGURANCA-24405/0-ROYALPAR PARTICIPACOES LTDA. e outro x DIRETOR DE OPERACOES E CONT. II AG. DE FOMENTO PR.- fl. 62: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná por 3 dias-Adv. MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

20. REPETICAO DE INDEBITO-0000210-82.2004.8.16.0004-AGENOR VACARIO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 217: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. SILVIA BENADUCE CASELLA, SILMARA REGINA LAMBOIA, PATRICIA ODIA FERREIRA DO AMARAL, LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE, ELAINE BEATRIZ PEDROSO, CASSIANO LUIZ IURK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

21. ORDINARIA DE COBRANCA-25475/0-ANA CAROLINA G PINTO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 604: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, DULCE MARIA GAWLOSKI, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE

GAIO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e SAMUEL TORQUATO-.

22. ORDINARIA-25918/0-THEREZINHA DE JESUS BITTENCOURT BAETA e outro x ESTADO DO PARANA- FL. 435: Ao Autor, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de arquivamento. -Advs. ANTONIO GLENIO FARIA M ALBUQUERQUE, NICOLE PEREIRA LIMA BETTEGA, MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e LUCIANO TENORIO DE CARVALHO-.

23. ORDINARIA MANDAMENTAL-0000026-92.2005.8.16.0004-NABI CABRAL e outros x ESTADO DO PARANA- fl. 5024: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE, ANITA CARUSO PUCHTA e FERNANDO BORGES MANICA-.

24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000422-69.2005.8.16.0004-ROSA MARIA MOREIRA x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A-FL. 642: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ADEL EL TASSE, PATRICIA REGINA PIASECKI, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA-.

25. ORDINARIA-28017/0-ALBA REGINA DOMINGUES BOTNAR e outros x ESTADO DO PARANA- FL. 612: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

26. CESSAO DE CREDITO-28365/0-JULIA TEREZA MACHADO x APOIO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA e outro- fl. 287: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ARIANE BINI DE OLIVEIRA, JAQUELINE DO ESPIRITIO SANTO PATRUNI e RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA-.

27. CESSAO DE CREDITO-0000410-21.2006.8.16.0004-SANNY ALTHEIA MATTOS SANTOS x GEMT ARTIGOS RECREATIVOS E DESPORTIVOS LTDA- fl. 117: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e ALEXANDRE BRISO FARACO-.

28. HABILITACAO EM EXECUCAO-0000488-15.2006.8.16.0004-POLIJUTA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro x MARIA INES LEVIS COSTA- FL. 253: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

29. CESSAO DE CREDITO-0000119-84.2007.8.16.0004-MARLI DE LOURDES ZANONI e outros x SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA- FL. 274: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR-.

30. USUCAPIAO-31396/0-NIVALDO BISCAIA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FL. 345: Para a produção da prova oral, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) se os autores residiam de forma mansa e pacífica no endereço declinado na inicial; b) se a Companhia de Habitação Popular de Curitiba (COHAB/CT) realizava atividades na região com o intuito de regularização fundiária e quando tais atividades se iniciaram; Em razão dos pontos controvertidos firmados, defiro o pedido de produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos autores e na oitiva de testemunhas. Dever ser observado o disposto nos artigos 343 e 407, ambos do CPC, tanto pela Serventia, como pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/05/2012 às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas a serem arroladas no prazo legal (art. 407 do CPC). Remeta-se o feito ao Ministério Público. -Advs. FERNANDA MACHADO DE NORONHA, FREDERICO AUGUSTO K PEREIRA, LUCIOLA LOPES CORREA, LETICIA MARIA BENVENUTTI, MAIANE APARECIDA ALVES DA SILVA, WILTON VICENTE PAESE, PAULO ROBERTO JENSEN, ANTONIO GABRIEL SACHSIDA, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ANTONIO MORIS CURY, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, LADISMARA TEIXEIRA, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, HASSAN SOHN e BARBARA RIBEIRO VICENTE-.

31. ORDINARIA-31481/0-O S PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 732: Tendo em vista a manifestação de fls. 714 e 730, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se, cumprindo no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, EDUARDO TALAMINI, ALINE LICIA KLEIN, FELIPE SCRIPES WLADECK, GUILHERME F. DIAS REISDORFER, CESAR A GUIMARAES PEREIRA e ANDRE GUSKOW CARDOSO-.

32. MANDADO DE SEGURANCA-32117/0-ANGELA GRABOSKI x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FL. 273: Não há na decisão de

fls.257nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 269270. Se a Paranaprevidência entende que o valor que lhe está sendo exigido não está correto deve, depositar o valor, e impugnar o cálculo. Não é este juiz que fará a defesa pelas partes. Destarte, rejeito os embargos de declaração. Como não houve pagamento pela Paranaprevidência o valor devido fica acrescido da multa. À parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Quanto à execução em face do Estado do Paraná, manifeste-se o exequente sobre o aduzido às fls. 263 e cálculos que se seguem. -Advs. JORGE LUIZ GARRET, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, MIRIAM RENATA SILVEIRA e GISELE PASCUAL PONCE-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-32234/0-ESTADO DO PARANA x CARLOS ALBERTO PAGANI- FL. 31: Concedo Vista ao Estado do Paraná por 3 dias. -Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e MARIA ZELI ANDREAZZA-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0001392-64.2008.8.16.0004-M F DE SCHAMARY COM DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS L x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 50/51: ... Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos em embargos à execução por Massa Falida de Schamary Com. de Móveis e Eletrodomésticos Ltda., em face do Município de Curitiba, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se o excesso de execução, devendo os juros moratórios após a decretação da falência, serem cobrados somente se constatada a existência de fundos. Considerando o princípio da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios que, ante a baixa complexidade da causa fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Certifique-se o desfecho nos autos da execução, juntando cópia desta decisão. -Advs. AYSLAN CUNHA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

35. DECLARATORIA-34714/0-AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA x COMPAGAS - CIA. PARANAENSE DE GAS- FL. 865: Concedo Vista dos autos ao requerido por 3 dias-Advs. PEDRO MIRANDA ROQUIM, RODRIGO SOUZA MENDES DE ARAUJO, VIVIANE APARECIDA CASTILHO, EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA, JULIANA PETCHEVIST, RAFAEL GODOY ZANICOTTI e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

36. HOMOLOGACAO DE CESSAO DE CRÉDITO-0000222-57.2008.8.16.0004-SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA x ANTONIO MARTINS DA SILVA e outro- DESPACHO DE FL. 221: Fixo os honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença e para pronto pagamento em 10% (dez por cento) do valor exequendo. Ao executado para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia certa determinada na sentença dos presentes autos, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após o cumprimento da determinação supra ou o decurso do prazo, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CERINO LORENZETTI, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, DANIELA LUIZ, DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0000849-27.2009.8.16.0004-M F DE R R FARMA COM DE MED E PERFUMARIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 386: Defiro vista dos autos à embargante. -Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO, SIND- CLEMENCEAU CALIXTO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

38. MANDADO DE SEGURANCA-0000996-53.2009.8.16.0004-RENATO ALECIO x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO-FL. 315: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. SERGIO MANOEL MASTECK RAMOS, MONICA R. RAMOS BACELLAR e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

39. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21958/11-MARIA RUCIO MARTINS x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. Pague-se à credora com as deduções e recolhimentos legais. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

40. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21958/18-SUELY SAYEG DIAS x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 39: Pague-se à credora com as deduções e recolhimentos legais. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

41. DECLARATORIA-0002364-63.2010.8.16.0004-VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO SC LTDA EPP x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 187/192: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Vertrag Arquitetura e Urbanismo S/C Ltda. EEP em face do Município de Curitiba, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência do pedido, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador do réu, fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). -Advs. LUCIANO VERNALHA GUIMARAES, MAURICIO DO VALLE, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ANA BEATRIZ BALAN VILLELA e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

42. ORDINARIA-0008003-62.2010.8.16.0004-GERIEL LOPES DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- decisão de fls. 136/141: ... Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais constantes nesta Ação movida por Geriel Lopes dos Santos em desfavor do Estado do Paraná,

entendendo que a Administração Pública não cometeu qualquer ilegalidade na hipótese. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios da Procuradora do Estado do Paraná, que fixo em R\$1000,00 (um mil reais), o que faço nos termos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e o grau de dificuldade, bem como o trabalho desenvolvido nos autos. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir deste provimento judicial até o efetivo pagamento), incidindo ainda os juros legais do Código Civil (artigo 406 taxa de 1% ao mês), a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. Ficará o autor isento da presente condenação, pois beneficiário da justiça gratuita, não se esquecendo, contudo, do expressado nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1060/50. -Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

43. INDENIZACAO-0008568-26.2010.8.16.0004-ZOELDIR BANIER OLIVEIRA ALBUQUERQUE x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 114: Designo audiência de instrução e julgamento para inquirição da testemunha Mauro Cesar Amaral para o dia 25/04/2012 às 14:00 horas. Intimem-se e requirite-se a testemunha Mauro (arrolada à fl. 87, item "b"). -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

44. RECLAMACAO TRABALHISTA-0009156-33.2010.8.16.0004-TEREZINHA DE JESUS CASTRO SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 279: Defiro o pedido de fls. 276/277, determinando-se desde já, que seja retificada a autuação do polo passivo da demanda, para constar Município de Curitiba e Fundação de Ação Social FAS. Para a produção da prova, fixo como ponto controvertido: a jornada de trabalho da requerente. Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2012, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas no prazo legal. Na oportunidade, à parte interessada para recolher as custas para diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. ANDRE FABBRIS SANTOS e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

45. DECLARATORIA-0009757-39.2010.8.16.0004-SONIA MARIA CELESTINO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 130/138: ... Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, enfrentando o mérito da causa, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta Ação movida por SÔNIA MARIA CELESTINO DE OLIVEIRA CAMARGO, em face do ESTADO DO PARANÁ, para declarar o direito da autora de ver calculado o ATS sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e vantagens pecuniárias fixas, inclusive da TIDE, e, de consequência, condeno o réu a restituir as diferenças do ATS que deixaram de ser pagas à autora, atinentes aos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (prescrição), com os acréscimos previstos no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 e no artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, conforme fundamentação retro. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono da autora, os quais fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, tudo na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Em relação ao ônus de sucumbência (natureza diversa do ressarcimento mencionado), ele deve ser corrigido conforme o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º), aqui a partir do trânsito em julgado, até o efetivo desembolso. Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAO TO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, PRISCILA WALLBACH SILVA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

46. DECLARATORIA-0012227-43.2010.8.16.0004-ALTAMIR COUTINHO x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 96/109: ... Posto isso, após afastar toda a matéria preliminar, no mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação movida por Altamir Coutinho contra o Estado do Paraná e a Paranaprevidência, para o fim de declarar a inexigibilidade dos montantes pagos de contribuição previdenciária com alíquotas progressivas (isso no período não atingido pela prescrição reconhecida), condenando-se os réus, solidariamente, a restituírem os valores que, em virtude da aplicação de alíquotas de contribuição previdenciária superiores a 10%, foram indevidamente descontados do autor, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, com correção monetária pelo INPC do IGBE e juros de 0,5% ao mês, fulcrando-se no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, isso até o advento da Lei n.º 11.960/09, quando será aplicado o artigo 5.º. Mesmo com a procedência da pretensão inaugural, mantenho o entendimento de fl.48, em que resistem as razões para a não-concessão da tutela antecipada. Pelo princípio da sucumbência, condeno os requeridos, em proporção igualitária para cada um, nas custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Advogado do requerente, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, principalmente ante o trabalho realizado, a natureza da causa e o tempo exigido para o serviço, tudo corrigido monetariamente (natureza diversa da repetição do indébito), a partir do trânsito em julgado, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º). Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. JOSE RICARDO FIEDLER FILHO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

47. EMBARGOS DO DEVEDOR-0012375-54.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x CLAUDINEI DOS SANTOS MOREIRA- DESPACHO DE FL. 51: Considerando a Recomendação nº. 16/2010 do CNJ/MP, desnecessária a intervenção do representante do Ministério Público no caso, remetam-se os

presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ANTONIO VALMOR JUNKES e CLEUZA VISSOTTO JUNKES-.

48. EXECUCAO FISCAL-0012940-18.2010.8.16.0004-DER - DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST PR x SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS- DECISÃO DE FL. 67: Defiro o pedido de fls. 35. Expeça-se o respectivo alvará para levantamento do valor cujo comprovante de depósito encontra-se às fls. 36. Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. LAURO ROCHA HOFF, MARIO JORGE SOBRINHO e JOSE CARLOS VIEIRA-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0015664-92.2010.8.16.0004-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 319: Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que desejam efetivamente produzir, justificando-as. -Advs. ARI CARLOS CANTELE, RUY JOSE MIRANDA RATTON, MAURO ALEXANDRE KRAISMANN, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

50. DECLARATORIA-0016650-46.2010.8.16.0004-LURDES GAMLA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 105/108: ... Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo Lurdes Gamla em face do Estado do Paraná, para reconhecer a nulidade do Edital nº 370/2009, assim como para determinar que o réu efetue nova convocação da autora nos termos do artigo 16, da Resolução nº 1934/2009, em tempo hábil, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, ante a baixa complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador da requerente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

51. DECLARATORIA-0018195-54.2010.8.16.0004-JOSE CARLOS MENDES x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 77/85: ... Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, enfrentando o mérito da causa, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta Ação movida por JOSÉ CARLOS MENDES, em face do ESTADO DO PARANÁ, para declarar o direito do autor de ver calculado o ATS sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e vantagens pecuniárias fixas, inclusive da TIDE, e, de consequência, condeno o réu a restituir as diferenças do ATS que deixaram de ser pagas à parte autora, atinentes aos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (prescrição), com os acréscimos previstos no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 e no artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, conforme fundamentação retro. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono do autor, os quais fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, tudo na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Em relação ao ônus de sucumbência (natureza diversa do ressarcimento mencionado), ele deve ser corrigido conforme o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º), aqui a partir do trânsito em julgado, até o efetivo desembolso. Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. NAO TO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

52. MANDADO DE SEGURANCA-0001957-23.2011.8.16.0004-ADRIANO MENDES e outros x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR- DESPACHO DE FL. 174: Prestadas as informações, intimem-se os impetrantes para replicarem, em cinco dias, conforme artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e artigo 177, 2ª parte, do Código de Processo Civil. -Advs. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

53. MEDIDA CAUTELAR-0005331-47.2011.8.16.0004-VILMA FERNANDES x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FL. 92: Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Contados, registrem-se para a sentença. -Advs. LUIZ SALVADOR e MARISE LAO-.

54. INDENIZACAO-0008078-67.2011.8.16.0004-MARCIO RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 93/94: Desta forma, como o vício foi sanado às fls. 66/86 dos autos, inexistem motivos a que seja acolhida a aventada preliminar. Indefiro, portanto, as preliminares suscitadas. O autor pretende indenização pelos danos de ordem material e moral decorrentes do indevido processamento criminal a que foi submetido em decorrência da errônea identificação criminal procedida pelos agentes policiais. Saliente-se que, somente com a decisão absolutória na esfera criminal o autor pode tomar as providências quanto ao processamento da presente demanda. Portanto, o prazo prescricional somente teve início em 17 de outubro de 2008, (fl.82), data da publicação do acórdão. Assim, como as ações contra Fazenda Pública prescrevem em cinco anos nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e a presente demanda foi ajuizada em 30 de março de 2011, não há se falar em prescrição. Afasto, portanto, a prejudicial de mérito. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) nexa causal entre os danos sofridos pelo autor e a ação da autoridade policial; b) danos morais; c) danos materiais; d) valor dos danos. Em face dos pontos controvertidos fixados, defiro a produção da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2012, às 14:00 horas.

Intimem-se as testemunhas a serem arroladas no prazo legal. -Adv. PAULO SILAS TAPOROSKY e SILMARA BONATTO CURUCHET-.

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0016962-85.2011.8.16.0004-S M F DE PLANO A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x M F DE PLANO A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-DESPACHO DE FL. 19: FALÊNCIA M F DE PLANO A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.Com fundamento no art. 98, § 1º c/c art. 173, 3º da Lei de Falências, ficam os interessados cientes para que no prazo legal de (10) dez dias, apresentem eventuais impugnações que entenderem aos pedidos de PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 16962/2011 em que S M F DE PLANO A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, move contra a FALIDA. -Adv. SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI, VIRGILIO PAULO TUOTO STEMBERG, FLAVIO FAGUNDES FERREIRA e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

56. ORDINARIA-0021058-46.2011.8.16.0004-RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 789: Ao Impetrante para que cumpra o determinado às fls. 731, no prazo de 48:00 horas, sob de extinção.(Recolher às custas de Oficial de Juatiza).-Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

57. DECLARATORIA-0024322-71.2011.8.16.0004-JUDITE SILVA DE OLIVEIRA FLORA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 133/137: ... Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Judite Silva de Oliveira Flora em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante a baixa complexidade da causa. -Adv. RENE PELEPEU, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

58. CAUCAO-0026644-64.2011.8.16.0004-MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 120: Sobre a contestação de fls. 103/118, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias.-Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN e ROBERTO MACHADO FILHO-.

59. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0032226-45.2011.8.16.0004-JURANDI GOMES FERREIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 36: Não há na decisão de fls. 27 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 29/31, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Defiro a emenda a inicial de fls.28. Seguindo o rito sumário no caso, designo a data de 18/04/2012 às 16:00 horas, para a realização da audiência de conciliação. Citem-se os requeridos, na pessoa de seus representantes legais, conforme requerido, com as cautelas legais, para que compareçam ao ato, oferecendo defesa, atento ao disposto no artigo 277, §2º, do CPC. As partes deverão comparecer ao ato pessoalmente, todavia poderão ser representadas por preposto. Observe-se que a citação da URBS deverá ser feita, no mínimo, dez dias antes da data designada para audiência enquanto que a citação do Município de Curitiba deverá ser feito com, no mínimo, vinte dias antes da data designada para a audiência. À parte interessada para recolher custas de Oficial de Justiça.-Adv. CELSO HELLMANN-.

60. DECLARATORIA-0035595-47.2011.8.16.0004-CARLOS ROBERTO JAGHER STOCO x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 378: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir.-Adv. LUDIMAR RAFANHIM, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e JACSON LUIZ PINTO-.

61. COBRANÇA-0035597-17.2011.8.16.0004-EIVALDO APARECIDO DE JESUS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 52: Considerando-se o disposto no artigo 241, II do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fls. 49, cancelando a audiência designada para esta data. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 09/05/2012, às 14 horas. -Adv. JAIR RIBEIRO, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

62. INDENIZACAO-0036872-98.2011.8.16.0004-EVALDO FERREIRA DA CRUZ e outro x DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 75: Seguindo o rito sumário no caso, designo a data de 09/05/2012 às 14:15 horas, para a realização da audiência de conciliação. Cite-se o requerido, conforme requerido, com as cautelas legais, atento ao disposto nos artigos 221, II, 224 e 225, todos do CPC, para que compareça ao ato, oferecendo defesa, atento ao disposto no artigo 277, §2º, do CPC. As partes deverão comparecer ao ato pessoalmente, todavia poderão ser representadas por preposto. Observe-se que a citação deverá ser feita, no mínimo, dez dias antes da data designada para audiência. À parte interessada para recolher custas de Oficial de Justiça.-Adv. MARA SANTANA e MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA-.

63. ORDINARIA-0044095-05.2011.8.16.0004-ALFREDO BORGES DE MACEDO e outros x ESTADO DO PARANA- À parte interessada para apresentar a contrafé para a devida citação.-Adv. JOSE LAGANA, SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA e ALEXANDRE LAGANA-.

64. EXECUCAO FISCAL-20726/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x VAZ COSTA E JONSSON CIA LTDA e outros-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

65. EXECUCAO FISCAL-0000288-52.1999.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORAN ALFREDO SACHES- DECISÃO DE FL. 27: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se o arresto de fl. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

66. EXECUCAO FISCAL-0000289-37.1999.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x COHAMETRO- DECISÃO DE FL. 16: Ante a ausência da dívida, julgo extinta, a

execução do Município de Curitiba em face de COOPERATIVA HABITACIONAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - COHAMETRO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que for pertinente, O Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

67. EXECUCAO FISCAL-41914/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANGELO MARQUETTO FILHO- DECISÃO DE FL. 16: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

68. EXECUCAO FISCAL-103349/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO FERREIRA DIAS FILHO-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

69. EXECUCAO FISCAL-51953/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x MORO CONSTRUÇOES CIVIS LTDA- DECISÃO DE FL. 22: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fl. 04. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e NEUDI FERNANDES-.

70. EXECUCAO FISCAL-53719/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUAREZ CARNEIRO GUIMARAES- DECISÃO DE FL. 16: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

71. EXECUCAO FISCAL-62757/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALDIR WANTROBA- DECISÃO DE FL. 18: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

72. EXECUCAO FISCAL-67792/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DE L HELENO- DECISÃO DE FL. 07: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

73. EXECUCAO FISCAL-0001049-39.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GAMA LAR INV. E NEG. IMOBIL. LTDA- DECISÃO DE FL. 14: Julgo parcialmente extinta, a execução, com relação à indicação fiscal de nº. 29.070.215.000-9, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80, devendo prosseguir normalmente a execução em relação aos demais exercícios. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

74. EXECUCAO FISCAL-73154/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x GMD-COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E CENTRO DE NATACAO LTDA-DECISÃO DE FL. 14: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

75. EXECUCAO FISCAL-78011/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANTINOR PINTO DA ROCHA- DECISÃO DE FL. 15: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

76. EXECUCAO FISCAL-78022/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CECILIA PELEPEU- DECISÃO DE FL. 15: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

77. EXECUCAO FISCAL-78416/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ISAC KEI YAMAZAKI- DECISÃO DE FL. 16: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

78. EXECUCAO FISCAL-78422/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMY AMARO LOURENZE- DECISÃO DE FL. 13: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

79. EXECUCAO FISCAL-78425/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEODEGARIO GONCALVES- DECISÃO DE FL. 14: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código

de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

80. EXECUCAO FISCAL-78433/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUGUSTO CESAR RIBAS SOUZA- DECISÃO DE FL. 14: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

81. EXECUCAO FISCAL-78534/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARILDA DO RÓCIO ALVES- DECISÃO DE FL. 13: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

82. EXECUCAO FISCAL-78672/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MANOEL CEZAR DO VALLE RIBEIRO- DECISÃO DE FL. 14: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

83. EXECUCAO FISCAL-78686/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUTH BARBOSA- DECISÃO DE FL. 16: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

84. EXECUCAO FISCAL-78752/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO DE OLIVEIRA BRANCO FILHO- DECISÃO DE FL. 11: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

85. EXECUCAO FISCAL-78905/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MILTON MARQUES LIMA- DECISÃO DE FL. 15: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

86. EXECUCAO FISCAL-78973/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ISALDA SYLVIA KEIPER DE CARVALHO- DECISÃO DE FL. 14: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

87. EXECUCAO FISCAL-78988/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x EUGENIA MARIA VIANNA- DECISÃO DE FL. 25: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

88. EXECUCAO FISCAL-78998/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENATA A M MOREIRA DE CASTILHO- DECISÃO DE FL. 10: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

89. EXECUCAO FISCAL-79019/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAMON FRESSATO HENCHE- DECISÃO DE FL. 16: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

90. EXECUCAO FISCAL-79031/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ANTONIO LOPES- DECISÃO DE FL. 15: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

91. EXECUCAO FISCAL-79050/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALBERTO COMINESE- DECISÃO DE FL. 15: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código

de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

92. EXECUCAO FISCAL-79059/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x BELLINHA PILATTI MAIA- DECISÃO DE FL. 05: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

93. EXECUCAO FISCAL-79072/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELDA TEREZA DOS SANTOS MESQUITA- DECISÃO DE FL. 14: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

94. EXECUCAO FISCAL-79089/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES BELOTTO DA ROLT- DECISÃO DE FL. 13: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

95. EXECUCAO FISCAL-83910/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARISTELA ADAMOVSKI- DECISÃO DE FL. 12: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

96. EXECUCAO FISCAL-85923/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDENIR DE OLIVEIRA- DECISÃO DE FL. 14: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

97. EXECUCAO FISCAL-85944/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x A TENDA CONSTRUcoes E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- DECISÃO DE FL. 12: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

98. EXECUCAO FISCAL-87343/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FAMILIA ZANONCINE- DECISÃO DE FL. 09: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

99. EXECUCAO FISCAL-0009914-75.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GIL FELINTO SANTIAGO JUNIOR- DECISÃO DE FL. 08: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

100. EXECUCAO FISCAL-0042184-55.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CRUZETTA- DECISÃO DE FL. 06: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

101. FALENCIA-18148/0-SANTA MARIA COMPANHIA DE PAPEL E CELULOSE x PROJETO ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA.- DESPACHO DE FL. 1656: Considerando o documento de fls. 1651 o qual dá conta que o Sr. Administrador Judicial somente poderia fazer levantamento da posição acionária de empresas em regime falimentar mediante ofício deste Juízo, acolho os embargos de fls. 1645/160 e, conseqüentemente, revogo a decisão de fls. 1644. Oficie-se conforme requerido às fls. 1599, item 3, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Com as respostas, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o administrador judicial no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, abra-se vistas a Representante do Ministério Público. Por fim, conclusos. -Advs. CESAR A GUIMARAES PEREIRA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL, DENILSON JANDERSON TROMBETTA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, SIND- CLEMENCEAU CALIXTO, RUY JOSE RACHE, LILIANA MARIA CERUTI LASS, ADELICIO CERUTI, CARLOS ROBERTO CLARO, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e ARNO JUNG.

102. FALENCIA-20134/0-ATLANTIDA ENGENHARIA DE OBRAS LTDA x GRUPOBRAS - GRUPO BRASILEIRO DE EDITORES LTDA- DESPACHO DE FL. 1409: apresente o Sr. Síndico o relatório final.-Advs. DAVI DEUTSCHER, MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES, MARCELLA SEEGMUELLER, DANIELLE ROCHA BRASIL TAFFAREL CHAGAS, DAVI DEUTSCHER FILHO, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, LUCIANE MARLI SIGNORI, JOSE ALZAMORA NETO, RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER, CHRISTIANE REGINA LEANDRO

POSFALDO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-
 103. FALENCIA-20381/0-DAVIFAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x FARMACIA GIOFARMA LTDA- DESPACHO DE FL. 208: Manifeste-se o sindicato.- Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, JEFFERSON OSCAR HECKE, JOECE KELI QUINTEIRO e SIND- RUI SCUCATO DOS SANTOS-
 104. FALENCIA-22013/0-CALÇADOS BIBI LTDA x COMERCIO DE CALÇADOS GOL LTDA- DECISÃO DE FLS. 565/567: Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural formulado por CALÇADOS BIBI LTDA., em desfavor de COMÉRCIO DE CALÇADOS GOL LTDA..
 Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Patrono da ré (trabalhou no feito), que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), amoldando-se no artigo 20, §3.º do CPC (parâmetros ali aventados), considerando principalmente o zelo profissional, o grau de dificuldade e o tempo de duração da ação.
 No tocante ao ônus da sucumbência, é de bom alvitre salientar que será corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir deste provimento judicial até o efetivo desembolso), incidindo ainda os juros legais do Código Civil (art.406 1% ao mês), a partir do trânsito em julgado até o efetivo pagamento.
 -Advs. ROBERTO GREJO, PATRICIA APARECIDA LASCLOTA, IZILDA FERREIRA MEDEIROS, DEBORA PIRES MARCOLINO, EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI, JOAO MAESTRELI TIGRINHO e FELIPE AZEREDO COUTINHO M. JESUS-
 105. HABILITACAO DE CREDITO-22251/0-IGOR KOUZMINE x IRMAC - MOTORES TRACAM COML E MECANICA LTDA- DESPACHO DE FL. 35: Considerando- se que houve renuncia por parte do patrono da autora e que esta, até a presente data, não constituiu novo procurador nos presentes autos, intime-se pessoalmente a parte autora para que em 10 dias regularize sua representação processual. -Advs. MARIA SOLANGE M. PIO VIEIRA, EDINALVA VEIGA TEIXEIRA, YOSHIRO FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, IVONE TERESINHA JUNG e LUIZ FERNANDO C. F. POTIER-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO

RELAÇÃO Nº 9/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00047	052977/0000
AFONSO CELSO RABELLO BATISTA	00006	044294/0000
ALAN MESNIKI	00028	050631/0000
ALCIDES APARECIDO FERRAZ	00035	051343/0000
ALESSANDRA MARIA WANDZIUK	00075	001945/2011
ALESSANDRO DULEBA	00001	040349/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00044	052711/0000
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00061	006812/2010
ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI	00036	051371/0000
ALLAN KARDEC C. RODRIGUES	00068	017055/2010
ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA	00048	052995/0000
ANDREIA STALL	00089	044105/2011
ANDRESSA ROSA	00076	002913/2011
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ	00085	027276/2011
ANITA CARUSO PUCHTA	00001	040349/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00037	051529/0000
ANTONIO FRANCA	00031	050911/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00023	050121/0000
ARNO JUNG	00018	048802/0000
	00066	012645/2010
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00001	040349/0000
AURELIO FERREIRA GALVAO	00029	050873/0000
AYRTON RUY GIUBLIN NETO	00060	006763/2010
BRUNA MARQUES SARAIVA	00041	052029/0000
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00015	047387/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00037	051529/0000

CARLOS EDUARDO GRISARD	00055	000133/2010
CARLOS HENRIQUE PETRELLI	00028	050631/0000
CARLOS PZEBEOWSKI	00074	001888/2011
CARLOS RODRIGO O. VILLALBA	00034	051181/0000
CASSIANO LUIZ IURK	00010	044791/0000
CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA	00075	001945/2011
CECY THEREZA CERCAL K. DE GOES	00023	050121/0000
CESAR AUGUSTO G. CARVALHO	00047	052977/0000
CESARIO RICARDO MARCON SIN	00028	050631/0000
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	00052	054570/0000
CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA	00016	047737/0000
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00004	042345/0000
	00067	015834/2010
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00022	050049/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00007	044309/0000
	00008	044363/0000
	00010	044791/0000
	00032	051047/0000
	00037	051529/0000
DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI	00006	044294/0000
DANIEL FERNANDO PASTRE	00017	048759/0000
DANIEL LOURENCO BARDAL FAVA	00004	052345/0000
DANIEL PESSOA MADER	00019	048995/0000
DANIEL PRATES	00009	044372/0000
DILVO GLUSTAK	00054	054972/0000
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00084	025516/2011
DIONEI SCHENFELD	00022	050049/0000
DULCE ESTHER KAIRALLA	00037	051529/0000
EDEGARD A. C. LESSNAU	00033	051161/0000
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	00050	054364/0000
EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN	00023	050121/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO	00009	044372/0000
	00017	048759/0000
	00059	006342/2010
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	00059	006342/2010
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00004	042345/0000
ELISA GEHLEN P.B. BARROS	00086	040053/2011
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	00023	050121/0000
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID	00089	044105/2011
EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVÃO	00045	052837/0000
ERNESTO HAMANN	00023	050121/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00024	050173/0000
	00071	018266/2010
FABIANO JORGE STAINSACK	00003	042055/0000
FABIO FERNANDO BETTIN	00055	000133/2010
FABRICIO JOSE BABY	00013	045367/0000
	00015	047387/0000
	00030	050875/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00029	050873/0000
FLAVIO BUENO	00019	048995/0000
FLAVIO MENDES BENICASA	00073	001801/2011
FRANCISCO D. ALPONDRE DOS SANTOS	00035	051343/0000
FRANCISCO FERNANDO B. DE CAMARGO	00041	052029/0000
FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA	00016	047737/0000
GABRIEL MONTILHA	00023	050121/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00052	054570/0000
	00081	023125/2011
GELSON BARBIERI	00053	054679/0000
GENEROSO HORNING MARTINS	00079	012758/2011
	00080	012771/2011
	00082	023187/2011
GERALDO DONI JUNIOR	00048	052995/0000
GILVANO COLOMBO	00047	052977/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE	00089	044105/2011
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO	00020	049679/0000
HASSAN SOHN	00046	052840/0000
	00053	054679/0000
	00059	006342/2010
HEITOR RUBENS RAYMUNDO	00023	050121/0000
HELIO DUTRA DE SOUZA	00023	050121/0000
HELIO EDUARDO RICHTER	00060	006763/2010
HELOISA RIBEIRO LOPES	00085	027276/2011
HELTON COSTA ARTIN	00049	053922/0000
INGRID KUNTZE	00014	047020/0000
	00042	052568/0000
IRA NEVES JARDIM	00060	006763/2010
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00003	042055/0000
	00007	044309/0000
	00008	044363/0000
	00032	051047/0000
ISABEL CRISTINA MARQUES	00001	040349/0000
ITAMAR STRUMIELO DINIZ	00038	051531/0000
IURI FERRARI COCICOV	00035	051343/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA	00071	018266/2010
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00024	050173/0000
	00027	050401/0000
IVONE BIGOLIN SIVIEIRO	00056	002064/2010
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00069	017861/2010
JACSON LUIZ PINTO	00035	051343/0000
	00089	044105/2011
	00034	051181/0000
JAIR GEVAERD	00052	054570/0000
JAIR LIMA GEVAERD FILHO	00005	042541/0000
JANAINA M.N. PIAZENTIN GONÇALVES	00033	051161/0000
JANICE KELLER ARAUJO	00047	052977/0000
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	00060	006763/2010
JOAO GUILHERME DUDA	00043	052639/0000
JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA	00066	012645/2010
JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)	00026	050258/0000
JOHNSON SADE	00026	050258/0000

JONAS BORGES	00003	042055/0000	PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00054	054972/0000
	00008	044363/0000		00092	087916/2009
JOÃO ENRIQUE H.SOROTIUK	00034	051181/0000		00093	004407/2011
JOSE ALEXANDRE SARAIVA	00041	052029/0000	POLYANA RODRIGUES PEDRO	00043	052639/0000
JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN	00021	050047/0000	RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	00087	043784/2011
JOSE FERNANDO PUCHTA	00086	040053/2011	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00084	025516/2011
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00059	006342/2010	RAFAEL ELIAS ZANETTI	00083	024317/2011
JOSE ROBSON DA SILVA	00023	050121/0000	RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN	00076	002913/2011
JOSE VALTER RODRIGUES	00051	054561/0000	RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	00040	052028/0000
JULIANA L. MALVEZZI	00087	043784/2011	RENAN JULIANO DA SILVEIRA GODOY	00055	000133/2010
JULIO ASSIS GEHLEN	00047	052977/0000	RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	00007	044309/0000
LAURO ROCHA HOFF	00025	050175/0000	RICARDO DA COSTA ALVES	00086	040053/2011
	00036	051371/0000	RITA DE CASSIA PILONI	00006	044294/0000
	00057	002386/2010	RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00008	044363/0000
	00062	007844/2010		00020	049679/0000
	00063	009910/2010	ROBERTA SANDOVAL FRANCA	00021	050047/0000
	00064	010133/2010	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00020	049679/0000
	00065	010144/2010		00035	051343/0000
LEILA CUELLAR	00039	051571/0000	ROGERIO CALAZANS DA SILVA	00088	044039/2011
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00015	047387/0000	RONY MARCOS DE LIMA	00056	002064/2010
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00001	040349/0000	ROSA DAUM MACHADO	00002	040563/0000
	00048	052995/0000	ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00019	048995/0000
	00061	006812/2010		00068	017055/2010
	00077	003934/2011	ROSANGELA MARINA LUFT	00009	044372/0000
	00086	040053/2011	ROZILEI MONTEIRO	00048	052995/0000
LILIANE KRUEZTMANN ABDO	00022	050049/0000	RUY ORLANDO MERENIUK	00043	052639/0000
LINCOLN LUIZ PEREIRA	00049	053922/0000	SABRINA ZEIN	00006	044294/0000
LORENA MORO DOMINGOS	00041	052029/0000	SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00011	045363/0000
LUCIANO TINOCO MARCHESINI	00023	050121/0000		00012	045365/0000
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	00067	015834/2010	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00074	045367/0000
LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ	00002	040563/0000	SEBASTIÃO BUENO DOS SANTOS	00078	001888/2011
LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ	00069	017861/2010	SERGIO J. LOPES DOS SANTOS FILHO	00067	011370/2011
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00009	044372/0000	SERGIO MARCOS BERNINI	00038	051531/0000
	00014	047020/0000	SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	00010	044791/0000
	00017	048759/0000	SILVIO CESAR DE BETTIO	00033	051161/0000
	00042	052568/0000	SIMONE KOHLER	00070	018050/2010
	00045	052837/0000	SUZANE MARIE ZAWADZKI	00010	044791/0000
	00046	052840/0000	TATIANA NATAL	00070	018050/2010
	00053	054679/0000	TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	00015	047387/0000
LUIZ CELSO BRANCO	00002	040563/0000	THEODORO FERNANDES DA CRUZ NETO	00026	050258/0000
LUIZ CESAR TREVISAN	00090	000003/2012	THIAGO FARIA	00033	051161/0000
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00052	054570/0000	TIBIRIÇA MESSIAS	00020	049679/0000
LUIZ GUILHERME MARINONI	00078	011370/2011	VALTER SCARPIN	00081	023125/2011
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00005	042541/0000	VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00083	024317/2011
	00049	053922/0000		00084	025516/2011
	00041	052029/0000	VIRGILIO CESAR DE MELO	00004	042345/0000
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA	00016	047737/0000	VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00010	044791/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00052	054570/0000	WAGNER CYPRIANO	00039	051571/0000
MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO	00076	002913/2011	WAGNER LUIZ MENEZES LINO	00036	051371/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00006	044294/0000	WILSON MAFRA MEILER FILHO	00054	054972/0000
MARCELO MARTINS	00006	054570/0000	WILTON VICENTE PAESE	00079	012758/2011
MARCELO RICARDO DE S. MARCELINO	00052	054570/0000		00082	023187/2011
MARCIA ENEIDA BUENO	00038	051531/0000	YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00008	044363/0000
MARCIA JESIANI ALBERT	00006	044294/0000		00010	044791/0000
MARCIO MERKL	00075	001945/2011		00044	052711/0000
MARCO AURELIO SCHLICHTA	00018	048802/0000			
MARCOS WENGERKIEWICZ	00077	003934/2011			
MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU	00075	001945/2011			
MARIA LORAINÉ SCALCO ESPINDOLA	00066	012645/2010			
MARIA RACHEL PIOLI KREMER	00023	050121/0000			
MARILIA CRUZ	00026	050258/0000			
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00007	044309/0000			
	00083	024317/2011			
	00084	025516/2011			
MARINA CODAZZI DA COSTA	00051	054561/0000			
	00080	012771/2011			
MARINA NEVES ROTHBARTH	00024	050173/0000			
	00027	050401/0000			
MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00026	050258/0000			
	00028	050631/0000			
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00032	051047/0000			
MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO)	00006	044294/0000			
MAURICIO JOSE LOPES	00058	005018/2010			
MONICA PERLINGEIRO BELTRAME	00050	054364/0000			
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00014	047020/0000			
	00021	050047/0000			
	00042	052568/0000			
	00043	052639/0000			
	00045	052837/0000			
	00046	052840/0000			
	00053	054679/0000			
NELISSA ROSA MENDES	00059	006342/2010			
	00011	045363/0000			
	00012	045365/0000			
	00015	047387/0000			
	00030	050875/0000			
ODILON REINHARDT	00041	052029/0000			
PATRICIA STROBEL PIAZZETTA	00038	051531/0000			
	00056	002064/2010			
PAULO BATISTA FERREIRA	00072	021466/2010			
PAULO CESAR PIRES CARVALHO	00075	001945/2011			
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00037	051529/0000			
PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES	00055	000133/2010			
PAULO JOSE GOZZO	00072	021466/2010			
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA LOPES	00074	001888/2011			
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00002	040563/0000			
	00026	050258/0000			
	00029	050873/0000			
	00091	069658/2007			
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00018	048802/0000			

1. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-40349/0-INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 603. Aguarde-se por mais cento e oitenta dias o julgamento do Recurso Especial interposto. -Adv. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, ALESSANDRO DULEBA, ISABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA e ANITA CARUBO PUCHTA.-

2. EMBARGOS À EXECUCAO-40563/0-LUIZ CELSO BRANCO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante o tempo decorrido, digam as partes sobre o desfecho do agravo de instrumento interposto ao Excelso Superior Tribunal de Justiça (fls. 540). -Adv. LUIZ CELSO BRANCO, ROSA DAUM MACHADO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ.-

3. ACAO ORDINARIA-42055/0-MATHEUS BATISTA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- 1. Intime-se a parte executada PARANAPREVIDENCIA na forma pretendida às fls. 504/508 para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Adv. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e FABIANO JORGE STAINSACK.-

4. DECLAR. DE INEXIST REL JURID-42345/0-AGENCIA DE CORREIOS FRANQUEADA CAPAO DA IMBUIA LTD e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA-CERTIFICAR que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Adv. VIRGLIO CESAR DE MELO, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER.-

5. PRECEITO COMINATORIO-42541/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO LIZIAS GOULART- Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e JANAINA M.N. PIAZENTIN GONÇALVES-.

6. HABILITACAO DE CREDITO-44294/0-SUZETE BOLETA x MAHAVIUS COMERCIO DE ROUPAS LTDA-CERTIFICO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Adv. SABRINA ZEIN, MARCIA JESIANI ALBERT

7. ACAO SUMARIA-44309/0-REGINA MARIA CUNHA MIRANDA x PARANAPREVIDÊNCIA- 1. Diante do levantamento dos valores, diga o exequente se a dívida se encontra quitada, sendo que na ausência de manifestação esta será presumida. 2. Depois, voltem, -Adv. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, DAIANE MARIA BISSANI e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

8. ACAO ORDINARIA-44363/0-RUBENS SPELTZ x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- 1. Avoco os autos. 2. Verifico que a procuração juntada aos autos à fl. 17 é antiga (2005). 3. Assim, o alvará deverá permanecer retido em cartório até que seja juntado aos autos instrumento de mandato atualizado. -Adv. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, DAIANE MARIA BISSANI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-44372/0-LIGIA KOZLOVSKI x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT-CERTIFICO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Adv. DANIEL PRATES, ROSANGELA MARINA LUFT, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

10. REPETICAO DE INDEBITO-44791/0-REGINA BUSETTI CALLIARI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Sobre o cálculo de fls. 353/355, manifeste-se a credora. havendo concordância, peça-se alvará. -Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, CASSIANO LUIZ IURK, DAIANE MARIA BISSANI, SUZANE MARIE ZAWADZKI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

11. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-45363/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JOAO BRAZ DE OLIVEIRA NETO- Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito. -Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e NELISSA ROSA MENDES-.

12. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-45365/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x RENATO FLORIANO BONI- Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito. -Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e NELISSA ROSA MENDES-.

13. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-45367/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ELZA MARIA BILIBIU e outro- 1. Defiro os pedidos de fls. 100/101. 2. Bloqueios "on line" solicitados através do convênio RENA- JUD, conforme extratos em anexo. 3. Observe-se e anote-se. -Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e FABRICIO JOSE BABY-.

14. ACAO SUMARIA-47020/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x CONJUNTO RESIDENCIAL MORÁDIAS VENEZA - COND IV-CERTIFICO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e INGRID KUNTZE-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47387/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x DAIANA CRISTINA FLORENTINO ME e outros- 1. Determinei o desbloqueio "on line" dos valores encontrados, em vista de que se trata de valor ínfimo, nos termos do artigo 659, § 2º do CPC. 2. Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito, em dez dias.-Adv. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, CAMILE CLAUDIA H. PAULA, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES e TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA-.

16. ORDINARIA INOMINADA-47737/0-ADRIANO GALERANI x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 237/238), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se que o débito está satisfeito. -Adv. CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA, FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

17. RESOLUCAO DE CONTRATO-48759/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x CLAUDIO SEBASTIÃO GONÇALVES e outros- 1. Não há nulidade na citação dos requeridos uma vez que o Sr. Oficial de Justiça - o qual detém fé pública - entendeu que estes estavam se ocultando e os citou por hora certa. Após, foi expedida a carta prevista no CPC, às fls. 176/178. 2. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, vez que se trata de matéria de direito. 3. Registre-se para sentença. 4. Intimem-se. - Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EDUARDO GARCIA BRANCO e DANIEL FERNANDO PASTRE-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-48802/0-SINDICO DA MF DE BOSCA S/A TRANS COM E REPRES x Adailton Ribas Lopes- Aguarde-se por trinta dias nova prestação de contas por parte do síndico da massa falida. - Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, ARNO JUNG e MARCO AURELIO SCHLICHTA-.

19. ACAO MONITORIA-48995/0-ESTADO DO PARANÁ x CLASSE INDUSTRIAL MOVEIS LTDA e outro- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. - Adv. FLAVIO BUENO, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e DANIEL PESSOA MADER-.

20. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-49679/0-UBIRACI PEREIRA MESSIAS e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-CERTIFICO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). CERTIFICO que, tendo em vista a penhora tomada por termo, encaminho os presentes autos nº Autos nº 49.79 de Execução de Sentença (Honorários), em que Tibiriça Messias promove contra Paranaprevidência, para intimação a parte executada, através de seu procurador judicial, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 475-J. § 1º do CPC). -Adv. TIBIRIÇA MESSIAS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, GISELLE PASCUAL PONCÉ BEVERANSO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

21. MANDADO DE SEGURANCA-50047/0-RICARDO GOMES DA SILVA x DIRETOR DO DEPAR DE TRANSITO DETRAN- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Adv. ROBERTA SANDOVAL FRANCA, JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

22. DECLARATORIA-0000402-10.2007.8.16.0004-JOSE CARLOS COUTINHO x ESTADO DO PARANA - SEC DE EST DA ADM E DA PREV- Sobre a manifestação do Estado do Paraná (fls. 218/225), diga o autor no prazo de quinze dias. - Adv. DIONEI SCHENFELD, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e LILIANE KRUEZMANN ABDO-.

23. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA-50121/0-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x HUGO DANIEL FERNANDEZ GONZALEZ- Intime-se pessoalmente o exequente para dar prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas sob pena de extinção. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL K. DE GOES, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, ERNESTO HAMANN, GABRIEL MONTILHA, HEITOR RUBENS RAYMUNDO, HELIO DUTRA DE SOUZA, JOSE ROBSON DA SILVA, LUCIANO TINOCO MARCHESINI e MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

24. SUMARIA DE COBRANÇA-50173/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x CARLOS FREDI ORLAMUNDER- Intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. -Adv. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARINA NEVES ROTHBARTH e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-50175/0-DER - DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x KINTETSU AGENCIA DE TURISMO LTDA- Intime-se pessoalmente o exequente para dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito horas, sob pena de indeferimento. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000085-12.2007.8.16.0004-ESPORTE CLUBE ESTRELA D'ALVA x MUNICIPIO DE CURITIBA-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. JOHNSON SADE, THEODORO FERNANDES DA CRUZ NETO, MARILIA CRUZ, PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

27. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-50401/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x DERCI LUCIMAR BATALHA- Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e MARINA NEVES ROTHBARTH-.

28. EMBARGOS À EXECUCAO-50631/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ RENATO SCHAFFER- Manifeste-se o exequente em prosseguimento no prazo de quinze dias, -Advs. MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA, ALAN MESNIKI, CARLOS HENRIQUE PETRELLI e CESARIO RICARDO MARCONSIN-.

29. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-50873/0-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. -Advs. AURELIO FERREIRA GALVAO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-50875/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x AUGUSTO ZAKALUK ME e outros- Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. NELISSA ROSA MENDES e FABRICIO JOSE BABY-.

31. MANDADO DE SEGURANCA-50911/0-SIDNEI CHARLES PADILHA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Intime-se pessoalmente o impetrante para dar prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. -Adv. ANTONIO FRANCA-.

32. RITO SUMARIO-51047/0-OLGA GODOY x ESTADO DO PARANÁ e outro- Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, DAIANE MARIA BISSANI e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-51161/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x L.G GRACIOTTO METAIS e outro- Manifeste-se o exequente em prosseguimento no prazo de quinze dias. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO, SILVIO CESAR DE BETTIO, EDEGARD A. C. LESSNAU e THIAGO FARIA-.

34. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-51181/0-VERENA LUZIA BREDT VIEIRA x ESTADO DO PARANÁ- Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. -Advs. JOÃO ENRIQUE H.SOROTIUK, CARLOS RODRIGO O. VILLALBA e JAIR GEVAERD-.

35. CONTRA-NOTIFICACAO-51343/0-PARANAPREVIDÊNCIA x JOAO BATISTA RIBEIRO MACHADO-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. JACSON LUIZ PINTO

36. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0000731-85.2008.8.16.0004-JOSÉ ADRIALDO GROCHOCKI x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANÁ- Sobre o contido na informação de fls. 355, diga o autor no prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, WAGNER LUIZ MENEZES LINO e LAURO ROCHA HOFF-.

37. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-51529/0-JULIO CESAR COLEGARO - FIRMA INDIVIDUAL x INSPETOR GERAL DE ARRECADADO DO ESTADO DO PARANÁ- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, DULCE ESTHER KAIRALLA e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

38. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0000064-02.2008.8.16.0004-CRISTIANO GILDO BUENO x DIRETOR GERAL DO DETRAN PR- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. ITAMAR STRUMIELO DINIZ, MARCIA ENEIDA BUENO, SERGIO MARCOS BERNINI e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.

39. MANDADO DE SEGURANCA-51571/0-LUCAS ALEXANDRE KRAUSE x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONC POLICIA CIENTÍFICA e outros- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. WAGNER CYPRIANO e LEILA CUELLAR-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-52028/0-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A CEASA/PR x CS COMÉRCIO DE OVOS E FRUTAS LTDA - EEP- Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES-.

41. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0001846-44.2008.8.16.0004-GIOVANI MARCEL TEIXEIRA x DIRETOR PRES. DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. JOSE ALEXANDRE SARAIVA, FRANCISCO FERNANDO B. DE CAMARGO, BRUNA MARQUES SARAIVA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, LORENA MORO DOMINGOS e ODILON REINHARDT-.

42. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-52568/0-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x HAROLDO NUNES FERREIRA e outros-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

43. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0000068-39.2008.8.16.0004-ALDAMÉRI DE FRANÇA x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA, RUY ORLANDO MERENIUK, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e POLYANA RODRIGUES PEDRO-.

44. EMBARGOS À EXECUCAO-52711/0-ESTADO DO PARANÁ x LIZETTE HIRT- Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

45. EXONERATÓRIA DE DÉBITOS C/ PRESTAÇÃO DE CONTAS-52837/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x CONDOMINIO CONJ. RES. MOR. SANTA CÂNDIDA II COND I- 1. Informe o autor a data da desocupação do imóvel pelos compromissários-compradores, bem como diga se vem adimplindo os valores condominiais desde então, comprovando. - Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVÃO-.

46. RESOLUCAO DE CONTRATO-52840/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x JOSE FERNANDO BARBOSA LEMOS e outro-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

47. EXECUÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA-52977/0-IVO DE LARA x BADEP - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A- 1. Defiro o pedido de fls 57. 2. Bloqueio on line, solicitado através do do convênio RENA-JUD, conforme extrato em anexo. Verifiquei que o veículo bloqueado está com gravame de alienação fiduciária. Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito. 5. Diligências e intimações necessárias. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, GILVANO COLOMBO e CESAR AUGUSTO G. CARVALHO-.

48. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-52995/0-JARBAS MAGAZIN LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Observe-se e anote-se o subestabelecimento de fls. 100. Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo'. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias.

-Advs. ROZILEI MONTEIRO, GERALDO DONI JUNIOR, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-

49. PRECEITO COMINATORIO-53922/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIZABETE FLORES PARTE e outros-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, HELTON COSTA ARTIN e LINCOLN LUIZ PEREIRA-

50. EMBARGOS À EXECUCAO-54364/0-GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA x CONSTRUTORA ATHANASIO LTDA- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito. -Advs. MONICA PERLINGEIRO BELTRAME e EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-

51. EMBARGOS-54561/0-ESTADO DO PARANÁ x MARIA ZENAIDE BATISTA GRIGOLETTO- 46. AÇÃO DE COBRANÇA-0001636-27.2 .a BATISTA GRIGOLETTO x ESTADO DO PARANA- Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração da autora e do réu, somente para correção de erro material com relação à fixação da correção monetária e dos juros moratórios, conforme já disposto acima. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MIGUEL RAMOS CAMPOS e MARINA CODAZZI DA COSTA- -Advs. MARINA CODAZZI DA COSTA e JOSE VALTER RODRIGUES-

52. EMBARGOS À EXECUCAO-54570/0-ESTADO DO PARANÁ x PRO-DIET FRAMACEUTICA LTDA-CERTIFICO que expediu alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. GAZZI YOUSSEF CHARROUF

53. RESOLUCAO DE CONTRATO-54679/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x ELIANE ROSE PADOAN-CERTIFICO que expediu alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e GELSON BARBIERI-

54. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0002762-44.2009.8.16.0004-HOTSUL HOTEIS DO SUL LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Posto isto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no mérito julgo procedente o pedido dos embargos, a fim de determinar a extinção do crédito tributário executado nos autos de nº80.562/2009. Pelo princípio da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do Procurador do autor, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com espeque no artigo 20, §4.º, do CPC, considerando a simplicidade da lide eo zelo profissional. Autorizo as compensações legais. O presente feito sujeita-se ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, DILVO GLUSTAK e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

55. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0000133-63.2010.8.16.0004-DU PONT DO BRASIL S.A - DIVISÃO PIONEER SEMENTES x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$27,26). -Advs. FABIO FERNANDO BETTIN, RENAN JULIANO DA SILVEIRA GODOY, PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES e CARLOS EDUARDO GRISARD-

56. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0002064-94.2010.8.16.0071-IVONE BIGOLIN SIVIEIRO x DIRETOR DO DETRAN PR- 1. Ciente da chegada do autos a este juízo. 2. Ratifico os atos anteriormente praticados, inclusive a decisão que deferiu a liminar às fls 52/55. 3. Contados e preparados, retornem conclusos para a prolação de sentença. -Advs. IVONE BIGOLIN SIVIEIRO, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA e RONY MARCOS DE LIMA-

57. EXECUÇÃO FISCAL-0002386-24.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x CARAMURU ALIMENTOS S/A- Manifeste-se o autor sobre a Carta precatória retro. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-

58. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0005018-23.2010.8.16.0004-AÇÃO AMBIENTAL x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- 1. Diante do ofício remetido pela Vara Cível de Fazenda Rio Grande, questionando acerca de possível litispendência entre estes autos e aqueles de número 1170/2010 que tramitam perante aquele

juízo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. 2. Após voltem conclusos. -Adv. MAURICIO JOSE LOPES-

59. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006342-48.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x SHERON DE OLIVEIRA BUENO- Registre-se para sentença. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, EDUARDO GARCIA BRANCO, HASSAN SOHN, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e EDUARDO HENRIQUE VEIGA-

60. AÇÃO ORDINARIA-0006763-38.2010.8.16.0004-DOCE FACIL ALIMENTOS LTDA ME e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e outros-CERTIFICO que expediu alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). Após, prossiga-se como determinado fls. 305. (Oficie-se para os fins pretendidos). -Advs. AYRTON RUY GIUBLIN NETO, JOAO GUILHERME DUDA, HELIO EDUARDO RICHTER e IRA NEVES JARDIM-

61. EMBARGOS À EXECUCAO-0006812-79.2010.8.16.0004-APPA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Registre-se para sentença. -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-

62. EXECUÇÃO FISCAL-0007844-22.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x EDSON PEREIRA FLOR TOALDO- 1. Determinei o desbloqueio "on line" dos valores encontrados, em vista de que se trata de valor ínfimo, os termos do artigo 659, § 2º do CPC. 2. Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito, em dez dias. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-

63. EXECUÇÃO FISCAL-0009910-72.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x AGENCIA BARRETOS COUNTRY TURISMO, TRANSPORTE e LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA ME- Manifeste-se o autor sobre o contido na precatória retro. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-

64. EXECUÇÃO FISCAL-0010133-25.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x ARACATUR TURISMO LTDA ME-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-

65. EXECUÇÃO FISCAL-0010144-54.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x PINDUCA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA-CERTIFICO que expediu alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Adv. LAURO ROCHA HOFF-

66. HABILITACAO DE CREDITO-0012645-78.2010.8.16.0004-CESTA IMPERIAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x INDUSTRIA TREVÓ LTDA- Defiro o pedido de fls. 85. Arquive-se o feito, com as baixas necessárias. -Advs. MARIA LORAINÉ SCALCO ESPINDOLA, JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO) e ARNO JUNG-

67. DECLARATORIA DE NULIDADE-0015834-64.2010.8.16.0004-SEBASTIAO FERREIRA DAS NEVES x MUNICIPIO DE CURITIBA- Registre-se para sentença. -Advs. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO J. LOPES DOS SANTOS FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-

68. DANOS MORAIS-0017055-82.2010.8.16.0004-MILTON ALVES DIAS x SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SESP e outros- Conforme já decidido nestes autos às fls.92 e 104, não cabe a este Juízo determinar que a Junta Comercial do Estado do Paraná proceda o arquivamento de atos societários. Isso porque tal determinação foge ao objeto desta demanda, bem como, já foi declarada a desnecessidade de intervenção judicial para a prática dos atos societários (fl.92, segundo parágrafo). Ademais, não há que se falar em contrariedade das decisões supracitadas, uma vez que são complementares e convergem no entendimento de impossibilidade de determinação judicial. Posto isso, indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que não cabe a este Juízo ordenar a Junta que arquive a alteração pretendida. Diligência necessária. Intimem-se. -Advs. ALLAN KARDEC C. RODRIGUES e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-

69. DECLARATORIA INDENIZATORIA-0017861-20.2010.8.16.0004-LUCIANO TERTULIANO DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as

partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. -Adv. LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

70. USUCAPIÃO-0018050-95.2010.8.16.0004-TEREZA SILVEIRA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. O pedido de reintegração de posse formulado às fls. 344/347, além de não guardar relação com a presente lide, não pode ser decidido pelo juízo, o qual não detém competência para revisão de decisões emitidas por outros juízos em feitos diversos. 2. O requerimento deve ser formulado diretamente nos autos de despejo indicados na petição retro. 3. No mais, informem as partes se saíram do imóvel em vista da ordem de despejo. 4. Além disso, digam se tem interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. 5. Intimem-se.-Adv. TATIANA NATAL e SIMONE KOHLER-.

71. SUMARIA DE COBRANÇA-0018266-56.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x JOAO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA-CERTIFICO que para fins de atendimento ao determinado no r. despacho retro, solicito da parte requerente o cumprimento do contido no artigo 9.4.1. do Código de Normas, referente a GRC, relativo a(s) diligência(s) a ser realizada pelo Oficial de Justiça (R\$ 49,50 - quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

72. ORDINARIA DE ANULACAO-0021466-71.2010.8.16.0004-GERALDO VERGUETZ SILVA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-Primeiramente deve o autor juntar aos autos cópia do contrato social do posto de gasolina que funciona no imóvel descrito na inicial bem também todas as alterações sociais. -Adv. PAULO JOSE GOZZO e PAULO BATISTA FERREIRA-.

73. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0001801-35.2011.8.16.0004-FARMACIA DERMATOLOGICA LTDA x DIRETOR DA SEC. MUN. DE SAÚDE DO MUN. DE CTBA- Intime-se pessoalmente a impetrante para dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. (Cumprir o contido no artigo 9.4.6 do CN, relativo as custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$99,00 -Adv. FLAVIO MENDES BENICASA-.

74. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001888-88.2011.8.16.0004-MARIO COSTA x RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCIEROS-Intime-se o embargante para retirar carta precatória. -Adv. CARLOS PZEBEOWSKI, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA LOPES e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

75. AÇÃO REVOCATÓRIA-0001945-09.2011.8.16.0004-MASSA FALIDA DE BOSCA S/A TRANSP COMERC E REPRES x Diger SC COMERCIO LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE LBE - LOCADORA BRAS DE EQUIPAMENTOS)-Preparadas eventuais custas remanescentes registre-se para sentença. (R\$67,68). -Adv. PAULO CESAR PIRES CARVALHO, CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA, ALESSANDRA MARIA WANDZIUK, MARCIO MERKL e MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU-.

76. DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO-0002913-39.2011.8.16.0004-PAULO MAURICIO RAMOS x ESTADO DO PARANÁ- 1. Defiro o pedido formulado pela parte autora e determino que o Estado do Paraná junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo nº 136.942/2010. 2. Após, diga a parte autora. 3. Intimem-se. -Adv. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

77. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0003934-50.2011.8.16.0004-CLAUDIA M. WENGERKIEWICZ & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 3. Expostas estas razões, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los. 4. Todavia, verifico que na sentença não consta determinação para que o cartório promova sua publicação e registro. Assim, determino ao cartório que publique e registre a sentença de fl. 61/62. Intimem-se. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

78. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0011370-60.2011.8.16.0004-DOUGLAS LIMA MOURO e outros x DIRETORA DO DEPTO DE RECURSOS HUMANOS DA SEC DE EST ADM E PREV - SEAP e outro- 1. Diante da notícia de descumprimento da ordem determinada na sentença de fls. 173/175, manifeste-se a impetrada, em 5 (cinco) dias. 2. Em seguida retornem imediatamente conclusos, em separado. -Adv. SEBASTIÃO BUENO DOS SANTOS e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

79. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0012758-95.2011.8.16.0004-LENISE DE FATIMA COSTA ODPES x ESTADO DO PARANÁ- Registre-se para sentença. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS e WILTON VICENTE PAESE-.

80. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0012771-94.2011.8.16.0004-NILVIA MUNNAVEK RIESENBECK x ESTADO DO PARANÁ- Registre-se para sentença. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

81. EMBARGOS À EXECUCAO-0023125-81.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR LTDA- Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de honorários do perito. -Adv. GAZZI YOUSSEF CHARROUF e VALTER SCARPIN-.

82. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0023187-24.2011.8.16.0004-LUCILA SOUZA DE PAULA x ESTADO DO PARANÁ- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conclusão em audiência. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS e WILTON VICENTE PAESE-.

83. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL-0024317-49.2011.8.16.0004-AFONSO SARAGOSSA JUNIOR x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Primeiramente, manifestem-se os réus sobre o pedido de utilização de prova emprestada formulado pelo autor às fls. 292, item "d". -Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

84. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0025516-09.2011.8.16.0004-JAIR JOSE ROSA DOS SANTOS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. - Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

85. SUMARIA DE COBRANÇA-0027276-90.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x JAQUELINE MERCHI FERNANDES-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Adv. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

86. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0040053-10.2011.8.16.0004-SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Registre-se para sentença. -Adv. RICARDO DA COSTA ALVES, ELISA GEHLEN P.B. BARROS, LETICIA FERREIRA DA SILVA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

87. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0043784-14.2011.8.16.0004-MARLENE ALZIRA ARIAS x ESTADO DO PARANÁ- 1. Diante do petítório de fl. 79/82 e da resposta do Estado de Paraná de fl. 85/86, verifico que o mesmo alegou ter cumprido o determinado na decisão que deferiu a liminar requerida. Verifico também que os medicamentos indicados na prescrição de fl. 82 em parte divergem daqueles requeridos na petição inicial, não somente em razão de diferença entre nome comercial e nome genérico. Assim, indefiro o petítório da autora, de tal forma que se a mesma pretende a substituição de medicamentos ou concessão de novos, deverá pleitear em ação própria diante da impossibilidade de emenda à petição inicial após a citação da parte requerida. 2. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 39/40. -Adv. JULIANA L. MALVEZZI e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

88. EXECUÇÃO POR TITULO JUDICIAL-0044039-69.2011.8.16.0004-WILLIAN CESAR DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- Defiro (fls. 111). Desentranhem-se os referidos documentos, substituindo-os por fotocópias nos autos. Após, arquivem-se os autos (fls. 109, item 2, parte final). -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

89. SUMARIA DE COBRANÇA-0044105-49.2011.8.16.0004-SERGIO SMANIOTTO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e relevância. - Adv. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, ANDREIA STALL, GISELE DA ROCHA PARENTE e JACSON LUIZ PINTO-.

90. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0000003-05.2012.8.16.0004-KARINA M.N. TREVISAN x CHEFE DO NUCLEO DE EDUCACAO ESPECIAL DE CTBA - SECRETARIA EST DE EDUCACAO DO PR- ".... Pelo exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se o coator, conforme inciso I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Cientifique-se a Procuradoria do Município de Curitiba, conforme inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, conforme artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Int. -Adv. LUIZ CESAR TREVISAN-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-69658/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORIENTE BATEL ADM. DE BENS LTDA- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-87916/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCIDES NOGUEIRA COSTA- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-0004407-36.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAFAEL AUGUSTO CELLI- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

Curitiba, 19 de Janeiro de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**
Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Intimação de: ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL
n.º 25/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 133.631, movida pelo FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a **INTIMAÇÃO** de ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL, pessoa física, inscrita no CPF n.º 342.840.601-04), para que tome ciência do Termo a Penhora sobre os seguintes valores: "A importância de R\$ 7.846,25 (sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), depositada na Agência 3793-1, do Banco do Brasil, na Conta Judicial n.º 100130737203", ficando desde já intimado para, através de advogado apresentar embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DE FLS. 40: "... I - Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência do Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II - Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III - Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. IV - Em seguida, intime-se a devedora da realização da penhora. Intime-se. Curitiba, 26 de setembro de 2011. (as) Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (16/01/2012). Eu, ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

**CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.**
Rua Mauá, 920, 16º Andar - Centro Comercial Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Citação de: COMÉRCIO DE PESCADOS SERPA LTDA..
n.º 04/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL N.º 6.582/0, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra COMÉRCIO DE PESCADOS SERPA LTDA., foi ordenada a expedição do presente edital, para que seja procedida a **CITAÇÃO** do(a) executado(a) COMÉRCIO DE PESCADOS SERPA LTDA., na pessoa de seu Representante Legal, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (5) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da importância que na data de Janeiro/2012, importa em R\$ 1.044,81 (um mil, quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), correspondente ao principal, acrescidas as cominações legais, sendo a dívida referente a(o) MULTA COM. do(s) ano(s) de 1988, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º 6.962 de 02 de maio 1.991. Poderá, outrossim, o executado, alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia e satisfação do débito, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimada(o) a(o) Executada(o), para que apresente embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO de fl. 67: "Autos n.º 6.582/0. Cite-se por edital como retro requerido. Em, 19/05/2011. (as) Rodrigo Otávio R. G. do Amaral - Juiz de Direito Substituto".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (12/01/2012). Eu, ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

**CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.**
Rua Mauá, 920, 16º Andar - Centro Comercial Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Citação de: ÁGUA QUENTE COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA..
n.º 05/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL N.º 37.620/0, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra ÁGUA QUENTE COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA., foi ordenada a expedição do presente edital, para que seja procedida a **CITAÇÃO** do(a) executado(a) ÁGUA QUENTE COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA., na pessoa de seu Representante Legal, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (5) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da importância que na data de Janeiro/2012, importa em R\$ 33.632,77 (trinta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), correspondente ao principal, acrescidas as cominações legais, sendo a dívida referente a(o) ISQN-AUTOD. do(s) ano(s) de 1993, ISQN-AUTON. do(s) ano(s) de 1995 e 1996, MULTA COM. do(s) ano(s) de 1998, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º 21.136 de 30 de junho 1.999. Poderá, outrossim, o executado, alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia e satisfação do débito, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimada(o) a(o) Executada(o), para que apresente embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO de fl. 63: "Autos n.º 37.620/0. Cite-se por edital como retro requerido. Em, 27/07/2011. (as) Rodrigo Otávio R. G. do Amaral - Juiz de Direito Substituto".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (12/01/2012). Eu, ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,

FALENCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

Rua Mauá, 920, 16º Andar - Centro Comercial Essenfelder - Curitiba/Pr.
 EDITAL de Citação de: ANDERSON CLÁUDIO BELTRAME
 n.º 07/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL N.º 46.832/2001, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra ANDERSON CLÁUDIO BELTRAME, foi ordenada a expedição do presente edital, para que seja procedida a CITAÇÃO do(a) executado(a) ANDERSON CLÁUDIO BELTRAME, na pessoa de seu Representante Legal, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (5) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da importância que na data de Janeiro/2012, importa em R\$ 5.430,29 (cinco mil, quatrocentos e trinta reais e vinte nove centavos), correspondente ao principal, acrescidas as cominações legais, sendo a dívida referente a(o) ISQN-FIXO do(s) ano(s) de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º 17.828 de 17 de agosto 2001. Poderá, outrossim, o executado, alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia e satisfação do débito, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimada(o) a(o) Executada(o), para que apresente embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO de fl. 14: "Autos n.º 46.832/2001. Cite-se por edital como retro requerido. Em, 20/05/2011. (as) Rodrigo Otávio R. G. do Amaral - Juiz de Direito Substituto".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (12/01/2012). Eu, ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

**CARTÓRIO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
 FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.**

Rua Mauá, 920, 16º Andar - Centro Comercial Essenfelder - Curitiba/Pr.
 EDITAL de Citação de: A COMPREMEC OFICINA MECÂNICA LTDA.
 n.º 09/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL N.º 56.636/2004, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra A COMPREMEC OFICINA MECÂNICA LTDA., foi ordenada a expedição do presente edital, para que seja procedida a CITAÇÃO do(a) executado(a) A COMPREMEC OFICINA MECÂNICA LTDA., na pessoa de seu Representante Legal, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (5) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da importância que na data de Janeiro/2012, importa em R\$ 61.106,26 (sessenta e um mil, cento e seis reais e vinte e seis centavos), correspondente ao principal, acrescidas as cominações legais, sendo a dívida referente a(o) ISQN-ARB. do(s) ano(s) de 2000, ISQN-AUTON. do(s) ano(s) de 2001, MULTA COM. do(s) ano(s) de 2002 e ISQN-AUTOD. do(s) ano(s) de 2002, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º 21.281 de 18 de outubro 2004. Poderá, outrossim, o executado, alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia e satisfação do débito, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimada(o) a(o) Executada(o), para que apresente embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO de fl. 21: "Autos n.º 56.636/2004. Cite-se por edital como retro requerido. Em, 19/05/2011. (as) Rodrigo Otávio R. G. do Amaral - Juiz de Direito Substituto".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (12/01/2012). Eu, ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

**CARTÓRIO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
 FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.**

Rua Mauá, 920, 16º Andar - Centro Comercial Essenfelder - Curitiba/Pr.
 EDITAL de Citação de: COMÉRCIO DE PERSIANAS LUZ E AR LTDA.
 n.º 23/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL N.º 56.794/2004, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra COMÉRCIO DE PERSIANAS LUZ E AR LTDA., foi ordenada a expedição do presente edital, para que seja procedida a CITAÇÃO do(a) executado(a) COMÉRCIO DE PERSIANAS LUZ E AR LTDA., na pessoa de seu Representante Legal, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (5) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da importância que na data de Janeiro/2012, importa em R\$ 12.240,80 (doze mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), correspondente ao principal, acrescidas as cominações legais, sendo a dívida referente a(o) ISQN-AUTOD. do(s) ano(s) de 1997, 1998, 1999 e TX. LOCALIZ. do(s) ano(s) de 2002, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º 21.439 de 18 de outubro 2004. Poderá, outrossim, o executado, alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia e satisfação do débito, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimada(o) a(o) Executada(o), para que apresente embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO de fl. 26: "Autos n.º 56.794/2004. I - Defiro o pedido retro, cite-se a executada por edital. II - (...). Em, 11/05/2011. (as) Rodrigo Otávio R. G. do Amaral - Juiz de Direito Substituto".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (12/01/2012). Eu, ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

**CARTÓRIO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
 FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.**

Rua Mauá, 920, 16º Andar - Centro Comercial Essenfelder - Curitiba/Pr.
 EDITAL de Citação de: BAD BOY'S TUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME .
 n.º 10/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL N.º 56.952/2004, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra BAD BOY'S TUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME ., foi ordenada a expedição do presente edital, para que seja procedida a CITAÇÃO do(a) executado(a) BAD BOY'S TUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME., na pessoa de seu Representante Legal, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (5) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da importância que na data de Janeiro/2012, importa em R\$ 5.119,01 (cinco mil, cento e dezanove reais e um centavo), correspondente ao principal, acrescidas as cominações legais, sendo a dívida referente a(o) ISQN-AUTOD. do(s) ano(s) de 1999 e 2000, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º 21.597 de 18 de outubro 2004. Poderá, outrossim, o executado, alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia e satisfação do débito, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimada(o) a(o) Executada(o), para que apresente embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO de fl. 32: "Autos n.º 56.952/2004. Cite-se por edital como retro requerido. Em, 30/05/2011. (as) Rodrigo Otávio R. G. do Amaral - Juiz de Direito Substituto".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (12/01/2012). Eu, ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

**CARTÓRIO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
 FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.**

Rua Mauá, 920, 16º Andar - Centro Comercial Essenfelder - Curitiba/Pr.
 EDITAL de Citação de: SIQUEIRA & ALVES LTDA.
 n.º 15/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL N.º 57.153/2004, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra SIQUEIRA & ALVES LTDA., foi ordenada a expedição do presente edital, para que seja procedida a CITAÇÃO do(a) executado(a)

SIQUEIRA & ALVES LTDA., na pessoa de seu Representante Legal, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (5) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da importância que na data de Janeiro/2012, importa em R\$ 4.597,61 (quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), correspondente ao principal, acrescidas as cominações legais, sendo a dívida referente a(o) MULTA-COM do(s) ano(s) de 2003, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º 21.798 de 18 de outubro 2004. Poderá, outrossim, o executado, alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia e satisfação do débito, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimada(o) a(o) Executada(o), para que apresente embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO de fl. 19: "Autos n.º 57.153/2004. Cite-se por edital como retro requerido. Em, 16/06/2011. (as) Roger Vinicius Pires de C. Oliveira - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (12/01/2012). Eu, ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

CARTÓRIO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

Rua Mauá, 920, 16º Andar - Centro Comercial Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Citação de: JR E FA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA..
n.º 16/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL N.º 57.197/2004, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra JR E FA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., foi ordenada a expedição do presente edital, para que seja procedida a CITAÇÃO do(a) executado(a) JR E FA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., na pessoa de seu Representante Legal, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (5) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da importância que na data de Janeiro/2012, importa em R\$ 3.941,97 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos), correspondente ao principal, acrescidas as cominações legais, sendo a dívida referente a(o) TAXA EXPEDIÇÃO do(s) ano(s) de 2000 e 2002, TAXA LOCALIZAÇÃO do(s) ano(s) de 2000 e MULTA URB. do(s) ano(s) de MULTA URB. do(s) ano(s) de 2002, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º 21.842 de 18 de outubro 2004. Poderá, outrossim, o executado, alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia e satisfação do débito, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimada(o) a(o) Executada(o), para que apresente embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO de fl. 19: "Autos n.º 57.197/2004. Cite-se por edital como retro requerido. Em, 16/06/2011. (as) Roger Vinicius Pires de C. Oliveira - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (12/01/2012). Eu, ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

CARTÓRIO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

Rua Mauá, 920, 16º Andar - Centro Comercial Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Citação de: TELMA REGINA M. RODRIGUES COSTA
n.º 19/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL N.º 57.323/2004, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra TELMA REGINA M. RODRIGUES COSTA, foi ordenada a expedição do presente edital, para que seja procedida a CITAÇÃO do(a) executado(a) TELMA REGINA M. RODRIGUES COSTA, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (5) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da importância que na data de Janeiro/2012, importa em

R\$ 3.669,25 (três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), correspondente ao principal, acrescidas as cominações legais, sendo a dívida referente a(o) ISQN-FIXO do(s) ano(s) de 2001 e 2002, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º 21.968 de 18 de outubro 2004. Poderá, outrossim, o executado, alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia e satisfação do débito, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimada(o) a(o) Executada(o), para que apresente embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO de fl. 15: "Autos n.º 57.323/2004. Cite-se por edital como retro requerido.p Em, 20/05/2011. (as) Roger Vinicius Pires de C. Oliveira - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (12/01/2012). Eu, ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

CARTÓRIO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

Rua Mauá, 920, 16º Andar - Centro Comercial Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Citação de: TELMA REGINA M. RODRIGUES COSTA
n.º 19/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL N.º 57.323/2004, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra TELMA REGINA M. RODRIGUES COSTA, foi ordenada a expedição do presente edital, para que seja procedida a CITAÇÃO do(a) executado(a) TELMA REGINA M. RODRIGUES COSTA, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (5) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da importância que na data de Janeiro/2012, importa em R\$ 3.669,25 (três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), correspondente ao principal, acrescidas as cominações legais, sendo a dívida referente a(o) ISQN-FIXO do(s) ano(s) de 2001 e 2002, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º 21.968 de 18 de outubro 2004. Poderá, outrossim, o executado, alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia e satisfação do débito, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimada(o) a(o) Executada(o), para que apresente embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO de fl. 15: "Autos n.º 57.323/2004. Cite-se por edital como retro requerido.p Em, 20/05/2011. (as) Roger Vinicius Pires de C. Oliveira - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (12/01/2012). Eu, ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

CARTÓRIO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

Rua Mauá, 920, 16º Andar - Centro Comercial Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Citação de: JORGE DAMEÃO CABRAL
n.º 18/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL N.º 58.033/2004, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra JORGE DAMEÃO CABRAL, foi ordenada a expedição do presente edital, para que seja procedida a CITAÇÃO do(a) executado(a) JORGE DAMEÃO CABRAL, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (5) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da importância que na data de Janeiro/2012, importa em R\$ 2.472,97 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao principal, acrescidas as cominações legais, sendo a dívida referente a(o) ISQN-FIXO do(s) ano(s) de 1991, 1995 e 1996, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º 22.678 de 18 de outubro 2004. Poderá, outrossim, o executado, alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia e satisfação do débito, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimada(o) a(o) Executada(o), para

que apresente embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO de fl. 09: "Autos n.º 58.033/2004. Cite-se por edital como retro requerido. p Em, 20/05/2011. (as) Roger Vinicius Pires de C. Oliveira - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (12/01/2012). Eu, _____ ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

CARTÓRIO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
Rua Mauá, 920, 16º Andar - Centro Comercial Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Citação de: INÊS BENEDITA DA CRUZ
n.º 12/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL N.º 57.997/2004, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra INÊS BENEDITA DA CRUZ, foi ordenada a expedição do presente edital, para que seja procedida a CITAÇÃO do(a) executado(a) INÊS BENEDITA DA CRUZ, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (5) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da importância que na data de Janeiro/2012, importa em R\$ 2.472,97 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao principal, acrescidas as cominações legais, sendo a dívida referente a(o) ISQN-FIXO do(s) ano(s) de 1991, 1995 e 1996, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º 22.642 de 18 de outubro 2004. Poderá, outrossim, o executado, alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia e satisfação do débito, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimada(o) a(o) Executada(o), para que apresente embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO de fl. 15: "Autos n.º 56.997/2004. Cite-se por edital como retro requerido. Em, 16/06/2011. (as) Roger Vinicius Pires de C. Oliveira - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (12/01/2012). Eu, _____ ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

CARTÓRIO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
Rua Mauá, 920, 16º Andar - Centro Comercial Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Citação de: PAULO RICARDO ROSA MARTINS
n.º 06/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL N.º 58.034/2004, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra PAULO RICARDO ROSA MARTINS, foi ordenada a expedição do presente edital, para que seja procedida a CITAÇÃO do(a) executado(a) PAULO RICARDO ROSA MARTINS, na pessoa de seu Representante Legal, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (5) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da importância que na data de Janeiro/2012, importa em R\$ 2.472,97 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao principal, acrescidas as cominações legais, sendo a dívida referente a(o) ISQN-FIXO do(s) ano(s) de 1991, 1995 e 1996, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º 22.679 de 18 de outubro 2004. Poderá, outrossim, o executado, alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia e satisfação do débito, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimada(o) a(o) Executada(o), para que apresente embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO de fl. 15: "Autos n.º 58.034/2004. Cite-se por edital como retro requerido. Em, 20/05/2011. (as) Rodrigo Otávio R. G. do Amaral - Juiz de Direito Substituto".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (12/01/2012). Eu, _____ ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

CARTÓRIO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
Rua Mauá, 920, 16º Andar - Centro Comercial Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Citação de: JOÃO GERALDO BUDZIAK
n.º 13/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL N.º 57.953/2004, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra JOÃO GERALDO BUDZIAK, foi ordenada a expedição do presente edital, para que seja procedida a CITAÇÃO do(a) executado(a) JOÃO GERALDO BUDZIAK, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (5) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da importância que na data de Janeiro/2012, importa em R\$ 3.070,71 (três mil, setenta reais e setenta e um centavos), correspondente ao principal, acrescidas as cominações legais, sendo a dívida referente a(o) ISQN-FIXO do(s) ano(s) de 1991, 2001, 2002 e 2003, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º 22.598 de 18 de outubro 2004. Poderá, outrossim, o executado, alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia e satisfação do débito, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimada(o) a(o) Executada(o), para que apresente embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO de fl. 15: "Autos n.º 56.953/2004. Cite-se por edital como retro requerido. Em, 16/06/2011. (as) Roger Vinicius Pires de C. Oliveira - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (12/01/2012). Eu, _____ ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

CARTÓRIO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
Rua Mauá, 920, 16º Andar - Centro Comercial Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Citação de: MARISA REGINA SEBEN
n.º 11/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL N.º 57.949/2004, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra MARISA REGINA SEBEN, foi ordenada a expedição do presente edital, para que seja procedida a CITAÇÃO do(a) executado(a) MARISA REGINA SEBEN, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (5) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da importância que na data de Janeiro/2012, importa em R\$ 3.343,36 (três mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), correspondente ao principal, acrescidas as cominações legais, sendo a dívida referente a(o) MULTA URB. do(s) ano(s) de 2001 e ISQN-FIXO do(s) ano(s) de 2003, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º 22.594 de 18 de outubro 2004. Poderá, outrossim, o executado, alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia e satisfação do débito, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimada(o) a(o) Executada(o), para que apresente embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO de fl. 15: "Autos n.º 56.949/2004. Cite-se por edital como retro requerido. Em, 16/06/2011. (as) Roger Vinicius Pires de C. Oliveira - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (12/01/2012). Eu, _____ ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

**CARTÓRIO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.**

Rua Mauá, 920, 16º Andar - Centro Comercial Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Citação de: CLERY MARIA ARRUDA
n.º 20/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL N.º 57.715/2004, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra CLERY MARIA ARRUDA, foi ordenada a expedição do presente edital, para que seja procedida a CITAÇÃO do(a) executado(a) CLERY MARIA ARRUDA, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (5) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da importância que na data de Janeiro/2012, importa em R\$ 2.886,61 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), correspondente ao principal, acrescidas as cominações legais, sendo a dívida referente a(o) ISQN-FIXO do(s) ano(s) de 1990, 1991, 1995 e 1996, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º 22.360 de 18 de outubro 2004. Poderá, outrossim, o executado, alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia e satisfação do débito, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimada(o) a(o) Executada(o), para que apresente embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO de fl. 14: "Autos n.º 57.715/2004. Cite-se por edital como retro requerido. Em, 16/06/2011. (as) Roger Vinicius Pires de C. Oliveira - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (12/01/2012). Eu, _____ ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

**CARTÓRIO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.**

Rua Mauá, 920, 16º Andar - Centro Comercial Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Citação de: MARCELO AURÉLIO BORGES
n.º 14/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL N.º 58.045/2004, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra MARCELO AURÉLIO BORGES, foi ordenada a expedição do presente edital, para que seja procedida a CITAÇÃO do(a) executado(a) MARCELO AURÉLIO BORGES, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (5) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da importância que na data de Janeiro/2012, importa em R\$ 2.472,97 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente ao principal, acrescidas as cominações legais, sendo a dívida referente a(o) ISQN-FIXO do(s) ano(s) de 1991, 1995 e 1996, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º 22.690 de 18 de outubro 2004. Poderá, outrossim, o executado, alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia e satisfação do débito, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimada(o) a(o) Executada(o), para que apresente embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO de fl. 17: "Autos n.º 58.045/2004. Cite-se por edital como retro requerido. Em, 16/06/2011. (as) Roger Vinicius Pires de C. Oliveira - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (12/01/2012). Eu, _____ ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

**CARTÓRIO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.**

Rua Mauá, 920, 16º Andar - Centro Comercial Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Citação de: MAURO FERNANDEZ DA CRUZ
n.º 21/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL N.º 57.875/2004, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra MAURO FERNANDEZ DA CRUZ, foi ordenada a expedição do presente edital, para que seja procedida a CITAÇÃO do(a) executado(a) MAURO FERNANDEZ DA CRUZ, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (5) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da importância que na data de Janeiro/2012, importa em R\$ 2.739,96 (dois mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), correspondente ao principal, acrescidas as cominações legais, sendo a dívida referente a(o) ISQN-AUTON. do(s) ano(s) de 1990, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º 22.520 de 18 de outubro 2004. Poderá, outrossim, o executado, alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia e satisfação do débito, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimada(o) a(o) Executada(o), para que apresente embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO de fl. 16: "Autos n.º 57.875/2004. Cite-se por edital como retro requerido. Em, 30/05/2011. (as) Roger Vinicius Pires de C. Oliveira - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (12/01/2012). Eu, _____ ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

**CARTÓRIO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.**

Rua Mauá, 920, 16º Andar - Centro Comercial Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Citação de: LÚCIA HELENA ANDRADE D. JORGE
n.º 17/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL N.º 57.883/2004, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra LÚCIA HELENA ANDRADE D. JORGE, foi ordenada a expedição do presente edital, para que seja procedida a CITAÇÃO do(a) executado(a) LÚCIA HELENA ANDRADE D. JORGE, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (5) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da importância que na data de Janeiro/2012, importa em R\$ 3.397,82 (três mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), correspondente ao principal, acrescidas as cominações legais, sendo a dívida referente a(o) ISQN-FIXO do(s) ano(s) de 2001 e 2002, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º 22.528 de 18 de outubro 2004. Poderá, outrossim, o executado, alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia e satisfação do débito, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimada(o) a(o) Executada(o), para que apresente embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO de fl. 09: "Autos n.º 57.883/2004. Cite-se por edital como retro requerido. Em, 20/05/2011. (as) Roger Vinicius Pires de C. Oliveira - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (12/01/2012). Eu, _____ ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

**CARTÓRIO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.**

Rua Mauá, 920, 16º Andar - Centro Comercial Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Citação de: OSVALDO PASTORE ALVAREZ
n.º 08/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL N.º 58.118/2004, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra OSVALDO PASTORE ALVAREZ, foi ordenada a expedição do presente edital, para que seja procedida a CITAÇÃO do(a) executado(a) OSVALDO PASTORE ALVAREZ, na pessoa de seu Representante Legal, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (5) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da importância que na data de Janeiro/2012,

importa em R\$ 2.650,39 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos), correspondente ao principal, acrescidas as cominações legais, sendo a dívida referente a(o) ISQN-FIXO do(s) ano(s) de 1990, 1991, 2001 e 2002, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º 22.763 de 18 de outubro 2004. Poderá, outrossim, o executado, alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia e satisfação do débito, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimada(o) a(o) Executada(o), para que apresente embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO de fl. 14: "Autos n.º 58.118/2004. Cite-se por edital como retro requerido. Em, 19/05/2011. (as) Rodrigo Otávio R. G. do Amaral - Juiz de Direito Substituto".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (12/01/2012). Eu, _____ ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

**CARTÓRIO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
Rua Mauá, 920, 16º Andar - Centro Comercial Essenfelder - Curitiba/Pr.**
EDITAL de Citação de: HILBER GOMES BARROS
n.º 22/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL N.º 63.631/2005, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra HILBER GOMES BARROS, foi ordenada a expedição do presente edital, para que seja procedida a CITAÇÃO do(a) executado(a) HILBER GOMES BARROS, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (5) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da importância que na data de Janeiro/2012, importa em R\$ 407,55 (quatrocentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente ao principal, acrescidas as cominações legais, sendo a dívida referente a(o) IPTU do(s) ano(s) de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º 20.370 de 24 de novembro 2004. Poderá, outrossim, o executado, alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia e satisfação do débito, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimada(o) a(o) Executada(o), para que apresente embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO de fl. 30: "Autos n.º 63.631/2005. Cite-se por edital como retro requerido. Em, 30/05/2011. (as) Roger Vinicius Pires de C. Oliveira - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (12/01/2012). Eu, _____ ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE
ARAUJO.**

RELAÇÃO 8/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI 00016 002280/2008
ANA LUIZA FLÜGEL MAGALHÃES 00025 000830/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00011 003677/2001
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00008 003302/2006
00009 000855/2007
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA 00023 002069/2009
ANTONIO SILVA DE PAULO 00026 001464/2010
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00033 004413/2010
CASSIA BERNARDELLI 00002 001193/2001
CILENE MARIA SKORA 00012 000077/2008
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANH 00013 000579/2008
CLAUDIO DE FRAGA 00017 002904/2008
EDUARDO MAGALHÃES 00018 003176/2008
ELISABETE SCHLICHTING 00033 004413/2010
ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR 00014 001206/2008
FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE 00023 002069/2009
FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE 00020 001839/2009
FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES 00013 000579/2008
FLAVIO HORIZONTE DA COSTA 00002 001193/2001
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00007 002738/2006
GUILHERME AUGUSTO BECKER 00034 004763/2010
HERMINIA LUPION MELLO 00022 002040/2009
HESTEVARD MARTIN 00028 002943/2010
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 00013 000579/2008
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00008 003302/2006
JONAS BORGES 00003 000025/2003
00005 001239/2006
00035 005347/2010
JOSE BASILIO GUERRART 00001 000512/2001
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00001 000512/2001
JOSEMAR PERUSSOLO 00015 001930/2008
JOSE NAZARENO GOULART 00028 002943/2010
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00006 001808/2006
JUAREZ BORTOLI 00016 002280/2008
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00030 003147/2010
LEILA CRUZ VIEIRA 00002 001193/2001
LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA 00023 002069/2009
LUCELIA LACERDA DA SILVA 00029 003115/2010
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL 00028 002943/2010
LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GRACIA 00009 000855/2007
LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA 00019 000364/2009
LUZARDO THOMAS DE AQUINO 00018 003176/2008
MARCELA CRISTINA REIS GUMIERO 00006 001808/2006
MARLI SALETE PASTORE 00021 001930/2009
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 00026 001464/2010
00030 003147/2010
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 00033 004413/2010
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00011 003677/2007
PAULO SILAS TAPOROSKI 00012 000077/2008
PEDRO PAULO PAMPLONA 00006 001808/2006
RAFAEL ANDREY FERNANDES 00010 003251/2007
REGILDA MARA DE VITO 00020 001839/2009
RICARDO ALBERTO KANAYAMA 00031 003627/2010
ROMILDO NUNES FERREIRA 00032 003963/2010
SAMEQUE GUERRART 00001 000512/2001
SANDRO BALLANDE-ROMANELLI 00018 003176/2008
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00010 003251/2007
SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI 00007 002738/2006
SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER 00011 003677/2007
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES 00029 003115/2010
VALDIR JULIO ULBRICH 00004 001825/2005
VALMOR DE MATTOS 00024 002252/2009
ZENAIDE CARPANEZ 00027 002530/2010.

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-512/2001-J.C.D.S. x S.V.D.S.-Sobre o prosseguimento da presente liquidação, em especial em relação à possibilidade de efetivação do ajuste noticiado às fls. 443/443 - ainda que sob novas condições -, digam as partes. [aj]-Advs. JOSE BASILIO GUERRART, SAMEQUE GUERRART e JOSE LEOCADIO DE CAMARGO.-

2. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1193/2001-W.E.D.S. e outro x J.D.-Oficie-se como requerido no petitorio de fls. 166/167, informando ao empregador do Divorciado a nova conta para depósito dos alimentos. OBS.: À parte interessada, comprovar o recolhimento das custas referentes à expedição de Ofício (R\$ 9,40) e, caso queira que esta Secretaria faça o envio, das despesas postais (R\$ 7,15). [aj]-Advs. CASSIA BERNARDELLI, FLAVIO HORIZONTE DA COSTA e LEILA CRUZ VIEIRA.-

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-25/2003-I.G.O. e outro x D.D.R.B.-Observa-se que a planilha juntada às fls. 173/174 apresenta cálculos referentes ao período de novembro de 2002 a agosto de 2007, sendo que na verdade a presente execução compreende o período de 2002 a agosto de 2006. Assim, intime-se a parte exequente para regularizar a planilha. [aj]-Adv. JONAS BORGES.-

4. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-1825/2005-E.L.C. x I.V.C.-Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias. [aj]-Adv. VALDIR JULIO ULBRICH.-

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1239/2006-V.A.S. e outro x E.R.C.J.-Sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 140-verso, manifeste-se a parte exequente. [aj]-Adv. JONAS BORGES.-

6. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-0000031-86.2006.8.16.0002-S.C.V.A. x J.A.V.R.A.-A fim de possibilitar a pretendida execução, intimem-se os Exequentes para que, no prazo de dez dias, comprovem ter cessado o estado de miserabilidade da Executada, consoante o artigo 12 da Lei 1.060/50, considerando que a ela foram concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 165). [aj] - Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, MARCELA CRISTINA REIS GUMIERO e PEDRO PAULO PAMPLONA.-

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2738/2006-J.D. x J.C.D.-Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 70, intimando-se o executado, via mandado, da penhora de fls. 74 e constituindo-o depositário. OBS.: À parte exequente, para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 92-verso. [aj]-Advs. SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.-

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3302/2006-M.B. x O.B.J.-Cabe à própria exequente dirigir-se ao Cartório de Registro de Imóveis, munida da documentação necessária, para proceder o registro da penhora junto à matrícula do imóvel. OBS.: Ciência à parte exequente da juntada do Mandado de Penhora e Avaliação de fls. 151-153. [aj]-Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.-

9. EMBARGOS DO DEVEDOR-855/2007-O.B.J. x M.B.-1. Ao embargante, para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos a prova documental a que se referiu à fl. 101. 2. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, intime-o pessoalmente, via postal, com aviso de recebimento, para que dê prosseguimento ao feito. 3. Em havendo manifestação, tornem à conclusão, para análise e decisão. [aj]-Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GRACIA.-

10. ALIMENTOS-3251/2007-R.O.V. e outros x A.J.V.-DESPACHO DE FL. 81: Intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que forneça o número de conta bancária a serem depositados os valores correspondentes aos alimentos. DESPACHO DE FL. 85: Considerando que o presente feito já se encontra sentenciado (fls. 69/72), nada mais sendo requerido, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. [aj]-Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS e RAFAEL ANDREY FERNANDES.-

11. REG.DE VISITAS C/ TUTELA ANTECIPADA-3677/2007-C.F.L. x C.G.L. e outro-Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias. [aj]-Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER.-

12. ALIMENTOS-77/2008-L.C.L. e outro x E.L.-Esclareço novamente à parte autora que o pedido de execução deve ser feito em autos apartados, para se evitar o tumulto processual. Assim, requeira o que lhe for de direito e compatível com o rito do presente procedimento. [aj]-Advs. PAULO SILAS TAPOROSKI e CILENE MARIA SKORA.-

13. SEP.LIT.C/C ALIM. REG. DE VISITAS-579/2008-R.P.C.J. x R.A.M.P.C.-DECISÃO DE FL. 2223, DE 03/11/2010: 1. O fato de as partes não terem tido prévio acesso aos documentos sobre os quais versaria a prova oral em audiência impede a realização da instrução. Defiro o pleito formulado às fls. 2217/2220, para ADIAR a audiência de instrução para amanhã designada. 2. Cientifiquem-se os Advogados das partes, via telefone. 3. Sobre a petição de fls. 1819/1823, manifeste-se a Requerida; sobre a de fls. 1825/1838, manifeste-se o autor. 4. Expeça-se novo ofício à CEF, observando-se o teor da petição de fl. 1869. 5. Ciência às partes dos documentos de fls. 1741/1817, 1866/1867 e 1871/2215.

OBS.: À parte interessada, para que comprove o recolhimento das custas referentes à expedição de 3 (três) Ofícios - ao CREA-PR (cfe. item 1 de fl. 1489), ao Banco Itaú (cfe. item 12 de fl. 2294) e à Caixa Econômica Federal (cfe. item 5 de fl. 2318) - no valor de R\$ 9,40 cada ofício, e, caso queira que esta Secretaria realize o envio, das despesas postais, no valor de R\$ 7,15 cada postagem/ofício. [aj]-Advs. CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA, IVAN XAVIER VIANNA FILHO e FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES.-

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1206/2008-I.W.M. e outro x I.P.M.-Sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 73-verso, manifeste-se a parte exequente. [aj]-Adv. ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR.-

15. CONV. SEP. EM DIV. CONSENSUAL-1930/2008-JOSE LUIS PERUSSOLO e outro-Desentranhem-se a petição de fls. 28/30 e o documento de fl. 31, uma vez que se referem aos autos nº 3559/2004, de Conversão de Separação em Divórcio, de J.P. e R.A.B., providenciando lá sua juntada. OBS.: Ciência à parte interessada da Certidão de fl. 32-verso. [aj]-Adv. JOSEMAR PERUSSOLO.-

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2280/2008-M.M.M.M. e outro x M.M.-Expeça-se mandado de penhora do bem bloqueado às fls. 77/78, devendo ser realizada mediante auto de penhora, do qual será intimado o executado e nesse mesmo ato constituído depositário, devendo assumir os encargos previstos em lei. 2. Após, diga a parte exequente. OBS.: À parte exequente, para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 90. [aj]-Advs. JUAREZ BORTOLI e AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI-.

17. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-2904/2008-P.O. x M.F.O.-Considerando que já foram esgotados todos os meios para tentativa de localização da parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. [aj]-Adv. CLAUDIO DE FRAGA-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3176/2008-S.F.B. x L.J.S.-Cumpra-se a decisão de fls. 115, de acordo com as informações dadas pela parte autora (fls. 139). OBS.: À parte exequente, para que traga aos autos planilha atualizada de débitos, de forma a possibilitar a expedição de Mandado de Prisão. [aj]-Advs. SANDRO BALLANDE-ROMANELLI, EDUARDO MAGALHÃES e LUZARDO THOMAS DE AQUINO-.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-364/2009-E.C.S. e outro x E.B.S.-Considerando a certidão de fl. 84, expeça-se novo mandado de prisão, ficando desde já autorizado o reforço policial e deferida a ordem de arrombamento, caso sejam necessários. OBS.: Ciência à parte exequente da Certidão de fl. 87. [aj]-Adv. LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA-.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1839/2009-N.S.L. e outro x A.L.-01. Quanto ao contido em fls. 123-124, anote a Secretaria. 02. Intime-se o executado para que informe onde trabalhou durante os meses de maio a agosto de 2009, devendo juntar aos autos comprovantes de rendimentos deste período. 03. Prazo de 10 (dez) dias. [aj]-Advs. FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE e REGILDA MARA DE VITO-.

21. ALIMENTOS-1930/2009-A.S.A. e outro x A.J.A.-À parte autora, para que compareça a esta Secretaria, munida de documento oficial de identidade com foto, para assinatura do Termo de Guarda e Responsabilidade. [aj]-Adv. MARLI SALETE PASTORE-.

22. ALIMENTOS-2040/2009-P.S.P. e outros x V.P.-Trata-se de Execução de Alimentos, pelo procedimento descrito no artigo 733 do Código de Processo Civil, ajuizada por P.S.P., G.T.S.P. e L.C.S.P., menores representadas pela genitora D.C.S. em face de V.P. Regularmente citado dos termos da presente execução (conforme certidão de fl. 42), o devedor quedou-se inerte (fl. 44/v). À fl. 47, as exequentes se manifestaram pela decretação da prisão civil, ante a ausência de justificativa e/ou omissão no pagamento do débito. A representante do Ministério Público pugna pela decretação da prisão civil do executado (fl. 51). É o breve relato. Decido: A prisão civil por alimentos não tem caráter punitivo. Assim, não constitui propriamente pena, mas meio de coerção, expediente destinado a forçar o devedor a cumprir a obrigação alimentar. Com efeito, os alimentos, no caso em deslinde, decorrem de dever e poder familiar, impondo-se o cumprimento incondicionalmente, independentemente do estado de necessidade do filho. Em contrapartida, deve-se sopesar o fato de que ambos os genitores devem contribuir em igualdade, para a manutenção da prole. Contudo, in casu, é certo que o executado não se desincumbiu de sua obrigação, uma vez que sequer comprovou o pagamento ou demonstrou a falta ou insuficiência de recursos capaz de inviabilizar o cumprimento do dever alimentar. Diante do exposto, considerando a manifestação ministerial, na forma do artigo 733, §1º, do Código de Processo Civil e art. 5º da Constituição da República, DECRETO a prisão civil de V.P., pelo prazo de 60 (sessenta) dias, referentes às 2 (duas) últimas parcelas alimentícias vencidas antes do ajuizamento da execução (referentes a julho e agosto de 2009) mais as vencidas na sequência (art. 290, CPC) ("HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLEMENTO. CAPACIDADE FINANCEIRA. PAGAMENTO PARCIAL. - É legal a prisão civil de devedor de alimentos, em ação de execução contra si proposta, visando o recebimento das últimas três parcelas vencidas à data do mandado de citação, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. - Em habeas corpus não se examina a capacidade financeira do paciente, bem como a impossibilidade de arcar com a obrigação alimentar, já que demanda reexame de provas. - O devedor de alimentos não se livra da prisão civil pelo pagamento parcial do débito alimentar. Precedentes." (HC nº 48792/SP, rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, DJU 08/05/2006). Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, discriminando mês a mês os valores devidos e pagos pelo devedor, considerando apenas o período executado nestes autos. Expeça-se a respectiva ordem prisional, anexando cópia da planilha de cálculo. Em caso de pronto pagamento, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, expedindo-se alvará de soltura. Consigne-se no mandado que o devedor quando preso deverá ser colocado em cela distinta dos presos comuns. [aj]-Adv. HERMINIA LUPION MELLO-.

23. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL C/C TUTELA-2069/2009-S.M.D.J. x C.J.-Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias. [aj]-Advs. ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA e FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE-.

24. REVISÃO DE ALIMENTOS-2252/2009-C.O.F. x G.S.F. e outro-Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do contido em fls. 112 e 116. [aj]-Adv. VALMOR DE MATTOS-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000830-90.2010.8.16.0002-M.D.S.N. e outro x A.R.N.-DESPACHO DE FL. 68: 1. Expeça-se alvará de levantamento, conforme petição de fls. 64. 2. Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. DESPACHO DE FL. 69: Avoco os presentes autos sob n. 830/2010. Reconsidero o item 1 de fl. 68. Isso porque, a conta judicial em que se almeja o levantamento está vinculada a outros autos (sob n. 2253/07), razão pela qual o pedido deverá ser pleiteado neste feito. [aj]-Adv. ANA LUIZA FLÜGEL MAGALHAES-.

26. REC. E DISS. UNIAO ESTAVEL-0001464-86.2010.8.16.0002-M.C.M. x M.D.-1. Ciência ao Autor sobre a petição de fl. 296. 2. Apensem-se aos autos de Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº 3147/2010. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público. [aj]-Advs. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS e ANTONIO SILVA DE PAULO-.

27. ALT.GUARDA/RESPONSABILIDADE-0002530-04.2010.8.16.0002-L.H.G.M. e outro x S.E.S.-À parte requerente, para que comprove o recolhimento das custas referentes à expedição de Edital de Citação (R\$ 9,40). [aj]-Adv. ZENAIDE CARPANEZ-.

28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002943-17.2010.8.16.0002-Y.S.A. e outro x T.J.A.-Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do alegado e requerido às fls. 109/110. [aj]-Advs. JOSE NAZARENO GOULART, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL e HESTEVARD MARTIN-.

29. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0003115-56.2010.8.16.0002-L.L.S. e outro-Tendo em vista que o acordo já foi homologado, conforme sentença prolatada em audiência na data de 30.04.2010, defiro o pedido formulado às fls. 27, no sentido de determinar a expedição de ofício ao INSS, para o fim de proceder ao desconto dos alimentos. OBS.: À parte interessada, para que comprove o recolhimento das custas referentes à expedição de Ofício (R\$ 9,40) e, caso queira que esta Secretaria realize o envio, das despesas postais (R\$ 7,15). [aj]-Advs. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES e LUCELIA LACERDA DA SILVA-.

30. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL-0003147-61.2010.8.16.0002-M.D. x M.C.M.-1. Oficie-se ao empregador do Réu, conforme informado na petição retro, solicitando o desconto da verba alimentar fixada, nos termos do item 2 de fl. 76. 2. Intime-se o Réu a comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, juntando declaração firmada de próprio punho, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em igual prazo, a Autora deve cumprir o item 5 de fls. 181/183 ("No prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando objetivo e a pertinência, sob pena de indeferimento."). OBS.: Ofício expedido, conforme fls. 201-verso e 202. [aj]-Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA e MARSAL JUNGLES DOS SANTOS-.

31. REC.E DISSOLUÇÃO DE SOC.CONJ.C/ALIMENTO E PARTILHA-0003627-39.2010.8.16.0002-V.A.F.D.S. x L.M.M.-Anotese nos presentes autos o substabelecimento de fl. 33 do apenso de Restauração de Autos; 2. Ante a certidão supra, redesigno a audiência de Conciliação e Saneamento para 07 de fevereiro de 2012, às 14:00h, na sede deste Juízo. [aj]-Adv. RICARDO ALBERTO KANAYAMA-.

32. DIVÓRCIO DIRETO C/C ALIMENTOS-0003963-43.2010.8.16.0002-M.T.S.B.M. x R.P.M.-Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias. [aj]-Adv. ROMILDO NUNES FERREIRA-.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004413-83.2010.8.16.0002-D.C.R. e outro x A.L.R.-Trata-se de Execução de Alimentos, pelo procedimento descrito no artigo 733 do Código de Processo Civil, ajuizada por D.C.R., em face de seu pai A.L.R. Regularmente citado dos termos da presente execução (conforme certidão de fl. 61), o devedor quedou-se inerte. Às fls. 68/69 as exequentes se manifestaram pela decretação da prisão civil, diante da ausência de justificativa e do não pagamento integral do débito. A representante do Ministério Público pugna pela decretação da prisão civil do executado (fl. 76). É o breve relato. Decido: A prisão civil por alimentos não tem caráter punitivo. Assim, não constitui propriamente pena, mas meio de coerção, expediente destinado a forçar o devedor a cumprir a obrigação alimentar. Com efeito, os alimentos, no caso em deslinde, decorrem de dever e poder familiar, impondo-se o cumprimento incondicionalmente, independentemente do estado de necessidade do filho. Em contrapartida, deve-se sopesar o fato de que ambos os genitores devem contribuir em igualdade, para a manutenção da prole. Assim, é certo que o executado não se desincumbiu de sua obrigação, uma vez que sequer comprovou o pagamento ou demonstrou a falta ou insuficiência de recursos capaz de inviabilizar o cumprimento do dever alimentar. Diante do exposto, considerando a manifestação ministerial, na forma do artigo 733, §1º, do Código de Processo Civil e art. 5º da Constituição da República, DECRETO a prisão civil de A.L.R., pelo prazo de 60 (sessenta) dias, referentes às 3 (três) últimas parcelas alimentícias vencidas antes do ajuizamento da execução (referentes a fevereiro, março e abril de 2010) mais as vencidas na sequência (art. 290, CPC) ("HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLEMENTO. CAPACIDADE FINANCEIRA. PAGAMENTO PARCIAL. - É legal a prisão civil de devedor de alimentos, em ação de execução contra si proposta, visando o recebimento das últimas três parcelas vencidas à data do mandado de citação, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. - Em habeas corpus não se examina a capacidade financeira do paciente, bem como a impossibilidade de arcar com a obrigação alimentar, já que demanda reexame de provas. - O devedor de alimentos não se livra da prisão civil pelo pagamento parcial do débito alimentar. Precedentes." (HC nº 48792/SP, rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, DJU 08/05/2006). Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, discriminando mês a mês os valores devidos e pagos pelo devedor, considerando apenas o período executado nestes autos. Expeça-se a respectiva ordem prisional, anexando cópia da planilha de cálculo. Em caso de pronto pagamento, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, expedindo-se alvará de soltura. Consigne-se no mandado que o devedor quando preso deverá ser colocado em cela distinta dos presos comuns. [aj]-Advs. CAROLINE DIAS DOS SANTOS, MONIQUE DE SOUZA PEREIRA e ELISABETE SCHLICHTING-.

34. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0004763-71.2010.8.16.0002-M.J.C. e outro-1. Expeçam-se formais de partilha. 2. Após, em nada mais sendo requerido, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. OBS.: À(s) parte(s) interessada(s), para que comprove(m) o recolhimento das custas referentes

à expedição de Formal de Partilha, no valor de R\$ 141,00 cada formal. [aj]-Adv. GUILHERME AUGUSTO BECKER-.

35. ALIMENTOS-0005347-41.2010.8.16.0002-G.M.S. e outro x H.C.S.-Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias. [aj]-Adv. JONAS BORGES-..

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

2ª VARA DE FAMÍLIA

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SEGUNDA VARA DE FAMILIA - RELACAO Nº02/2012
JUIZES DE DIREITO - DRA.JOSEANE FERREIRA
MACHADO LIMA
DRA. JANE DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES**

RELACAO Nº02/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR GERALDO PELLANDA 0012 000629/2000
ADELCIO CERUTI 0039 001493/2006
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0091 003345/2009
ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCH 0002 001037/1990
ADRIANA DENISE TEIXEIRA B 0064 001088/2008
ADRIANA MURARA DIAS 0060 000553/2008
ALCEU GIESE 0090 003082/2009
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0055 002734/2007
ALESSANDRA POSSENTI BONAZ 0033 000695/2005
ALETHEIA CRISTINA BIANCOL 0002 001037/1990
ALEXANDRE CORREIA 0072 000024/2009
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0023 000577/2004
ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0046 004209/2006
ALICE PRESA MENDES 0031 000133/2005
ALVARO BORGES JUNIOR 0052 002075/2007
ALVARO DIRCEU DE C. VIANN 0028 002716/2004
ALZIRA MARIA DE PAIVA 0096 006047/2010
ANA CARLA HARMATIUK MATOS 0103 467572/1905
ANA CLAUDIA FINGER 0010 001412/1999
ANA SILVIA EVANGELISTA GE 0031 000133/2005
ANASSILVIA ARRECHEA 0028 002716/2004
ANDREA GOMES 0017 003097/2001
ANDRE LUIS DOS SANTOS 0071 003408/2008
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0034 001530/2005
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0103 467572/1905
ANDREY OSINAGA TERRES 0011 000429/2000
ANELIESE BUENO DE MORAES 0025 001170/2004
ANE PATRICIA CHEMIN BRANC 0043 003582/2006
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0024 000780/2004
ANGELO VIDAL DOS SANTOS M 0009 000627/1998
ANISIO DOS SANTOS 0025 001170/2004
ANNE CRISTINE RODRIGUES 0003 001405/1991
ANTONIO BATISTA DA SILVA 0008 000457/1998
ANTONIO CARLOS LUCCHESI 0010 001412/1999
ANTONIO SILVA DE PAULO 0077 000339/2009
ARI NICOLAU 0030 003076/2004
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0085 002502/2009
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0058 000014/2008
AURELIO FERREIRA DOS SANT 0014 001604/2000
BARBARA FIRAKOWSKI 0068 002078/2008
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 0010 001412/1999
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0025 001170/2004
BENEDITO DOS SANTOS 0002 001037/1990
BENVINDA DE LIMA BRENNEIS 0025 001170/2004
CARLA FERNANDES ARAUJO DE 0100 007381/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0057 003504/2007
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0013 000883/2000
CARLOS MAZZA FILHO 0001 001670/1989
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0054 002719/2007
CARLYLE POPP 0028 002716/2004
CAROLINA ANTUNES VILLONOV 0030 003076/2004
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0045 004182/2006
CAROLINE SAID DIAS 0017 003097/2001
CESAR AUGUSTO CARVALHO 0046 004209/2006
CILENE MARIA SKORA 0001 001670/1989
CIRO BRUNING 0089 002931/2009
CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0002 001037/1990
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0050 001894/2007
CLOVIS JOSE RONCATO 0088 002894/2009
CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0037 003672/2005
CRISTIANE ARAUJO ALVES DO 0062 000809/2008
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 0079 000551/2009
DANIEL DE ALMEIDA 0093 004840/2010
DANIELE ANNE PAMPLONA 0103 467572/1905
DANIELE POTRICH LIMA 0084 002255/2009
DANIELLE ROSA E SOUZA 0059 000279/2008
DANTE PARISI 0062 000809/2008

DARCI CANDIDO DE PAULA 0048 001556/2007
DARIANE FRANCHIN 0012 000629/2000
DEFENSORIA PUBLICA 0015 002099/2001
0036 003610/2005
DEISI DO ROCIO MULLER 0077 000339/2009
DENI CRISPIN C. JUNIOR 0023 000577/2004
DIRCEU CASAGRANDE 0008 000457/1998
0013 000883/2000
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0021 002550/2003
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0098 006693/2010
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUE 0037 003672/2005
EDGAR KATZWINKEL JUNIOR 0024 000780/2004
EDMILSON BORGES FILHO 0036 003610/2005
EDSON LUIZ DA ROCHA 0018 000544/2003
EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE 0087 002662/2009
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0045 004182/2006
ELISON LUIZ CALEGARI 0053 002588/2007
ELMO SAID DIAS 0099 006759/2010
ENIO ROBERTO MURARA 0060 000553/2008
ERICKSON DIOTALEVI 0102 750961/1901
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0059 000279/2008
FABIANO A. PIAZZA BARACAT 0024 000780/2004
FABIO GIL ANACLETO 0103 467572/1905
FABIO KAIUT NUNES 0016 002557/2001
FABIO PERALTA ZUMAS 0032 000197/2005
FELIPE CAZUO AZUMO 0020 001949/2003
FELIPE GOMIERO RIGO 0011 000429/2000
FERNANDA PEDERNEIRAS 0092 001092/2010
FERNANDO CESAR DA COSTA F 0068 002078/2008
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0008 000457/1998
FERNANDO JOSE BONATO 0023 000577/2004
FERNANDO JOSE BREDIA PESSO 0055 002734/2007
FLAVIO VILMAR DA SILVA 0014 001604/2000
FRANCELIZE ALVES MORKIING 0044 004134/2006
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0048 001556/2007
0083 002182/2009
GERSON SYDNEY 0056 002850/2007
GILVAN ANTONIO DAL PONT 0001 001670/1989
GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0082 001947/2009
GIULIANO PAOLO ZAMPIERI 0074 000226/2009
GRAZIELLY PALINGER ANDROC 0058 000014/2008
GUATAÇARA SCHENFELDER SAL 0072 000024/2009
GUSTAVO DIAS FERREIRA 0045 004182/2006
0049 001700/2007
HASSAN MOHAMAD ANNAN 0041 002284/2006
HEITOR FABRETI AMANTE 0015 002099/2001
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0020 001949/2003
HERMINIA LUPION MELLO 0038 004262/2005
HÉLIO FILGUEIRA 0086 002612/2009
IDIRAN JOSE CAPELLAN TEIX 0020 001949/2003
ILDA ANIELE DA SILVA 0082 001947/2009
ILDEFONSO BERNARDO HEISLE 0056 002850/2007
ISABEL CRISTINA CHILO CEC 0010 001412/1999
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0018 000544/2003
0051 002066/2007
IVANI FLORIANO FRARE ASSI 0026 001538/2004
IVAN NADILMO MOCIVUNA 0057 003504/2007
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0024 000780/2004
JAIRO JOSE BENDER JUNIOR 0054 002719/2007
JEFERSON RICARDO LOPES SA 0040 001930/2006
JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0016 002557/2001
JOAO GERALDO NASCIMENTO 0013 000883/2000
JOAO GILBERTO MARIN CARRI 0056 002850/2007
JOEL KRAVTCHEK 0028 002716/2004
JOEL PEDRO TULLIO 0043 003582/2006
JORGE EVENCIO DE CARVALHO 0007 000404/1998
JORGE LUIZ MOHR 0011 000429/2000
0037 003672/2005
JOSE ALVES DE OLIVEIRA 0018 000544/2003
JOSE DE CASTRO ALVES FERR 0002 001037/1990
JOSE DOMINGUES 0004 000594/1994
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0042 003247/2006
JOSE INACIO COSTA FILHO 0009 000627/1998
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0029 003066/2004
JOSE MARÇAL ANTONIO CAONE 0061 000793/2008
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0028 002716/2004
JUAN MARCIANO DOMBECK VIE 0073 000028/2009
JUBERVEI NUNES BUENO 0094 005464/2010
0095 005466/2010
JULIA GLADIS LACERDA ARR 0035 002109/2005
JULIANA LICZACOVSKI MALVE 0015 002099/2001
JURACI BARBOSA SOBRINHO 0002 001037/1990
KARINE KLOSTER 0058 000014/2008
KARINE SAGGIN 0039 001493/2006
0065 001266/2008
KARISSA AGRE DE ALMEIDA 0039 001493/2006
KEILE CRISTINA BIEZUS 0075 000261/2009
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0019 001600/2003
LAERSON DA ROSA VIEIRA 0031 000133/2005
LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 0011 000429/2000
LAURISETE CHAGAS DE SOUZA 0053 002588/2007
LAURO CAETANO VALENTIN 0022 000135/2004
LEANDRO LIÇA 0081 001160/2009
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0066 001302/2008
LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0074 000226/2009
LEONI DE OLIVEIRA MOTA 0087 002662/2009
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0073 000028/2009
0075 000261/2009
LINEU MIGUEL GÓMES 0022 000135/2004

LIVIA QUEIROZ DE LIMA 0070 003024/2008
 LUCIANA CALVO PERSEKE WOL 0105 816288/1907
 LUCIANA CALVO WOLFF 0061 000793/2008
 0067 001910/2008
 LUCIANA DE CAMPOS CORREIA 0058 000014/2008
 LUCIANE OCHILISKI 0096 006047/2010
 LUCIANO GIACOMET 0067 001910/2008
 LUCIANO MENEZES SPERB 0066 001302/2008
 LUCIENE DA SILVA MARQUES 0051 002066/2007
 LUIS FERNANDO BASSI 0057 003504/2007
 LUIS RENATO SINDERSKI 0004 000594/1994
 LUIZ EDUARDO GOLDMAN 0065 001266/2008
 0076 000310/2009
 LUIZ SERGIO FERREIRA MUCE 0051 002066/2007
 LÁZARA DANIELE GUIDIO BIO 0060 000553/2008
 MAGDA REJANE CRUZ 0038 004262/2005
 MANOEL CARLOS MARTINS COE 0007 000404/1998
 0007 000404/1998
 MANOEL MOREIRA DE GODOY 0069 002980/2008
 MARA SILVA ALVES FERNANDE 0093 004840/2010
 MARCEL KESSELRING FERREIR 0034 001530/2005
 MARCELO ANTONIO THEODORO 0004 000594/1994
 MARCELO AUGUSTO MACHADO 0014 001604/2000
 MARCELO KUSTER DE ALMEIDA 0081 001160/2009
 MARCELO LASPERG DE ANDRA 0007 000404/1998
 MARCOS DE SOUZA 0068 002078/2008
 MARGARETH BERTONCELLO 0040 001930/2006
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0066 001302/2008
 MARIA GOMES DA CUNHA 0054 002719/2007
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0052 002075/2007
 MARIA LUIZA GALIOTTO 0087 002662/2009
 MARIO ROBERTO AMARILIA BO 0004 000594/1994
 MARLY BORGES DOMINGUES 0004 000594/1994
 MAURICIO HANKE BANDOLIN 0035 002109/2005
 MAURICIO SAGBONI MONTANHA 0002 001037/1990
 MIEKO ITO 0044 004134/2006
 MOACIR TADEU FURTADO 0041 002284/2006
 NELCI APARECIDA COLOMBO 0088 002894/2009
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR(C 0061 000793/2008
 NELSON JOÃO KLAS JUNIOR 0067 001910/2008
 0105 816288/1907
 NELSON KLAS JUNIOR(CURADO 0034 001530/2005
 NILSA MARIA RIBEIRO GREIN 0088 002894/2009
 NIVALDO MORAN 0012 000629/2000
 NOEMIA PAULA FONTANELA DE 0059 000279/2008
 NORBERTO CAMARGO DOS SANT 0030 003076/2004
 ODORICO TOMASONI 0104 531551/1905
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0059 000279/2008
 OSMANN DE OLIVEIRA 0063 000842/2008
 OSNI TERENCIO DE SOUZA FI 0008 000457/1998
 PATRICIA MENEZES DE OLIVE 0006 001578/1997
 PAULO CESAR PIRES CARVALH 0102 750961/1901
 PAULO MACARINI 0092 001092/2010
 PAULO ROBERTO BARROS DA S 0019 001600/2003
 PAULO ROBERTO RAZZOLINI 0103 467572/1905
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0047 004251/2006
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0078 000357/2009
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0103 467572/1905
 PRISCILA BARBIERO PIMENTE 0103 467572/1905
 RAFAEL ENES 0085 002502/2009
 RAFAEL FADEL BRAZ 0103 467572/1905
 RAFAEL FURTADO MADI 0014 001604/2000
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0077 000339/2009
 RAFAEL MACHADO ALVES 0023 000577/2004
 RAMON ANTONIO CALCENA CUE 0030 003076/2004
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 0045 004182/2006
 RAQUEL RIBAS CHAVES 0007 000404/1998
 RAUL SOLHEID 0002 001037/1990
 REGINA CARDOSO ANDRADE CO 0090 003082/2009
 REGINA C. DE ALMEIDA ANDR 0050 001894/2007
 REGINA EUGENIA ARAUJO GAR 0047 004251/2006
 REGINALDO NOGUEIRA GUIMAR 0086 002612/2009
 RENATA CARVALHO GONÇALVES 0100 007381/2010
 RENATA MARIA CANDIDO. 0029 003066/2004
 RENATO ANDRADE 0010 001412/1999
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0030 003076/2004
 0099 006759/2010
 RENATO SERPA SILVERIO 0022 000135/2004
 RENE DOTTI 0017 003097/2001
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0035 002109/2005
 RITA DE CASSIA HOSTINS FR 0027 002368/2004
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0013 000883/2000
 ROBSON LUIZ RAMANI BUCANE 0016 002557/2001
 RODRIGO MORALES BAREA 0016 002557/2001
 ROGERIA DOTTI 0092 001092/2010
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0080 000762/2009
 ROMUALDO PAESE 0039 001493/2006
 0076 000310/2009
 ROSA CAMILA BIAVA 0050 001894/2007
 ROSANE APARECIDA DA SILVE 0088 002894/2009
 ROSANGELA URIARTE RIERA S 0097 006101/2010
 ROSEANE RIESEL 0104 531551/1905
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0083 002182/2009
 ROXANA LIGIA DE ARAUJO HA 0019 001600/2003
 RUTH DA COSTA GANDOLFO 0001 001670/1989
 SADI BONATTO 0023 000577/2004
 SAMUEL XAVIER VALLIM 0004 000594/1994
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 0104 531551/1905
 SANDRA ROCHA LOURES RAMOS 0003 001405/1991

SANDRO MARCOS OGRYSKO 0084 002255/2009
 SEBASTIAO BONAFINI 0016 002557/2001
 SERAFIM PORTES ROCHA FILH 0002 001037/1990
 SERGIO HENRIQUE SAMPAIO F 0033 000695/2005
 SHARA NUNES SAMPAIO 0033 000695/2005
 SHIRLEY ROSANA DE MORAIS 0014 001604/2000
 0037 003672/2005
 SILVANA SANTOS ACCIOLY 0007 000404/1998
 SIMONE CERETTA LIMA 0055 002734/2007
 SIMONE MARQUES SZESZ 0044 004134/2006
 SORAYA COSTA ESMANHOTTO 0025 001170/2004
 STELA MARIS PINTO PETERS 0026 001538/2004
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0087 002662/2009
 TANIA APARECIDA SAIKI 0005 002137/1996
 THAIS CRISTINA SENTONE MO 0087 002662/2009
 TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBA 0064 001088/2008
 UNIANDRADE-ESCRITORIO MOD 0049 001700/2007
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0027 002368/2004
 VANESSA ABUJAMRA FARRACHA 0057 003504/2007
 VANESSA VOLPI BELLEGARD 0006 001578/1997
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0057 003504/2007
 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0051 002066/2004
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0005 002137/1996
 WILMAR ALOISIO PEREIRA DO 0043 003582/2006
 WILTON VICENTE PAESE 0039 001493/2006
 0065 001266/2008

1. ALIMENTOS-1670/1989-M.R.M.G. x M.V.G.- Indefiro o pedido de fl.141, haja vista a prescindibilidade da elaboração do cálculo pelo contador, salientando que tal diligência poderá ser realizada pela própria parte Exequente. Intime-se a Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, requerendo o que for pertinente.-Advs. CARLOS MAZZA FILHO, CILENE MARIA SKORA, RUTH DA COSTA GANDOLFO e GILVAN ANTONIO DAL PONT-.
2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1037/1990-L.S.L. x E.P.L.- Tendo em vista a extinção da execução conforme sentença de folhas 696, a qual já transitou em julgado, defiro integralmente os pedidos de folhas 791. Intimem-se. -Advs. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SERAFIM PORTES ROCHA FILHO, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI, ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCHTENBERG, JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANH, RAUL SOLHEID e BENEDITO DOS SANTOS-.
3. SEPARACAO CONSENSUAL-1405/1991-P.R.F.D.L. x J.D.- Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações pelo E. Tribunal de Justiça.-Advs. ANNE CRISTINE RODRIGUES e SANDRA ROCHA LOURES RAMOS-.
4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-594/1994-D.O. e outro x J.L.F.N.- 1- DEFIRO o pedido de fls. 286. Expeça-se ofício conforme requerido e conforme o conteúdo sentencial de fls. 249. 2- Após, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo.-Advs. SAMUEL XAVIER VALLIM, MARLY BORGES DOMINGUES, JOSE DOMINGUES, MARCELO ANTONIO THEODORO, LUIS RENATO SINDERSKI e MARIO ROBERTO AMARILIA BOEIRA-.
5. SEPARACAO CONSENSUAL-2137/1996-A.M.S.N. e outro x J.D.- Melhor analisando os autos, verifico que conquanto tenha havido requerimento de cumprimento de sentença (fls.115/123), não houve, até o momento, o acolhimento de tais pedidos, tampouco determinação neste sentido, entendendo este juízo que a expedição do formal de partilha mostava-se suficiente e adequado à pretensão (fl.159). Deixo, portanto, de apreciar a exceção de pré-executividade oferecida (fls. 177/2002), bem como a resposta de fl. 209/220 visto que incabível na presente fase processual. Considerando a manifestação e documentos juntados às fls. 164/169, abra-se nova vista à Fazenda Pública.-Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO e TANIA APARECIDA SAIKI-.
6. ALIMENTOS-1578/1997-A.O.M. e outros x R.D.S.- Intime-se o requerido sobre o desarquivamento dos autos, requerendo o que for pertinente, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. VANESSA VOLPI BELLEGARD e PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA-.
7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-404/1998-O.D.S.L. x L.L.- 1- Considerando a penhora havida sobre o imóvel (fls. 428), o contido em fls. 496, bem como que a parte exequente goza da gratuidade judiciária, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição, para que proceda às devidas anotações na matrícula. 2- Devido ao transcurso do tempo, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada, no prazo de cinco dias. 3- Indefiro, por ora, a adjudicação do bem penhorado, porquanto a avaliação foi realizada no ano de 2009 (fls.463) e, devido a recente valorização no mercado imobiliário, para evitar enriquecimento ilícito, faz-se necessário nova avaliação judicial.Oficie-se à Prefeitura Municipal de Curitiba solicitando informações do débito que consta o imóvel de fls.537/538.Intimem-se.-Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, JORGE EVENCIO DE CARVALHO, RAQUEL RIBAS CHAVES, SILVANA SANTOS ACCIOLY, MANOEL CARLOS MARTINS COELHO e MARCELO LASPERG DE ANDRADE-.
8. SEPARACAO CONSENSUAL-457/1998-V.A.P. e outro x J.D.- Cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl.58, expedindo-se o formal de partilha. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelares e anotações de estilo. Intime-se.-Advs. ANTONIO BATISTA DA SILVA, DIRCEU CASAGRANDE, OSNI TERENCIO DE SOUZA FILHO e FERNANDO GUSTAVO KNOERR-.
9. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-627/1998-E.C.S. e outro x E.P.M.- 1- Tratam-se os presentes autos de Investigação de Paternidade cumulada com alimentos. Compulsando os autos, verifica-se que as partes transigiram

amigavelmente, conforme acordo homologado judicialmente (fls.32), e que, portanto, a prestação jurisdicional foi entregue. 2- Sendo assim, não há como acolher os pedidos formulados às fls. 40/43, visto que o que pretende o réu é exonerar-se do pagamento dos alimentos, não sendo possível, portanto, iniciar tal discussão nos presentes autos, que já se encontram sentenciados. 3- Deste modo, deve o alimentante declinar seu pedido por ação própria. 4- Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.-Advs. JOSE INACIO COSTA FILHO e ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES-.

10. ORDINARIA DE SEPARACAO-1412/1999-C.R.L.L. x M.D.L.- Manifestem-se os interessados, em dez dias, acerca do conteúdo de fl.721, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias, porquanto já entregue a prestação jurisdicional, restando apenas questão administrativa a ser resolvida entre a Fazenda Pública e os interessados. -Advs. ANTONIO CARLOS LUCCHESI, BEATRIZ SCHRITTENLOCHER, ISABEL CRISTINA CHILO CECHIN, RENATO ANDRADE e ANA CLAUDIA FINGER-.

11. ORDINARIA DE SEPARACAO-429/2000-A.L.C.A. x C.R.D.C.A.- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. -Advs. JORGE LUIZ MOHR, FELIPE GOMIERO RIGO, LARISSA STIEVEN TRIZOTTO e ANDREY OSINAGA TERRES-.

12. ALIMENTOS-629/2000-A.K. e outro x M.C.K.- Arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ACIR GERALDO PELLANDA, NIVALDO MORAN e DARIANE FRANCHIN-.

13. ORDINARIA DE SEPARACAO-883/2000-O.A.S. x I.C.S.- Observo que já foi noticiado nos autos o falecimento do procurador do autor e a contratação de novos advogados (fls. 287/290). Assim, manifeste-se o autor, em dez dias, acerca das últimas declarações.-Advs. JOAO GERALDO NASCIMENTO, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, DIRCEU CASAGRANDE e ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO-.

14. REVISAO DE ALIMENTOS-1604/2000-G.R.V. x J.A.A.K. e outro- 1- Intime-se a parte autora, por meio do procurador constituído, para que, em 05 (cinco) dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito. Aguardem-se por 30 (trinta) dias. -Advs. FLAVIO VILMAR DA SILVA, SHIRLEY ROSANA DE MORAIS, RAFAEL FURTADO MADI, MARCELO AUGUSTO MACHADO e AURELIO FERREIRA DOS SANTOS-.

15. ALIMENTOS-2099/2001-D.F.S.R. e outros x I.L.R.- 1- Recebo o recurso de apelação, apenas, no seu EFEITO DEVOLUTIVO, conforme exegese do inciso II, art. 520, do Código de Processo Civil, bem como, apoiada no entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. 2- Abra-se prazo ao apelado para contrarrazoar em 15 (quinze) dias.-Advs. DEFENSORIA PUBLICA, HEITOR FABRETI AMANTE e JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2557/2001-D.P.A.F. e outro x F.R.F.- 1- Manifeste-se a parte exequente sobre as respostas dos ofícios nº 2013/2011 e 2014/2011, constantes às fls. 341 e 342/346, respectivamente.-Advs. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, FABIO KAIUT NUNES, RODRIGO MORALLES BAREA, ROBSON LUIZ RAMANI BUCANEVI e SEBASTIAO BONAFINI-.

17. ORDINARIA DE DIVORCIO-3097/2001-R.B.A. x C.G.A.- Manifestem-se os interessados em dez dias, acerca do parecer de folhas 330. Intimem-se. -Advs. CAROLINE SAID DIAS, ANDREA GOMES e RENE DOTTI-.

18. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-544/2003-F.V.M. e outros x M.E.B.S.- 1- Tratam-se os presentes autos de Investigação de Paternidade cumulada com alimentos. Compulsando os autos, verifica-se que a prestação jurisdicional foi entregue, consoante sentença defls. 84. 2- Em decorrência da digitalização desta vara, onde se visa encontrar todos os feitos físicos, transferindo-os para o ambiente virtual (PROJUDI), INDEFIRO o pedido de execução presente às fls. 100/101. 3- Deste modo, deve o alimentante declinar seu pedido por ação própria. 4- Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.-Advs. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ, EDSON LUIZ DA ROCHA e JOSE ALVES DE OLIVEIRA-.

19. ALIMENTOS-1600/2003-M.A.M. x A.O.F.- J.O.J.M. apresentou exceção de pré executividade face ao bloqueio realizado no veículo Tempra, placa GQM-5677 (folhas 870), o qual alega ser proprietário. Considerando que o peticionário não é parte nos autos, porém obteve concordância da procuradora da parte autora (folhas 935), que informou que os débitos relacionados aos honorários de sucumbência restam-se quitados, defiro o pedido de folhas 914/919. Proceda-se o levantamento da penhora. Intimem-se. -Advs. ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM, PAULO ROBERTO BARROS DA SILVA e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

20. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-1949/2003-M.A.R. e outro x A.E.M.- Tratam-se os presentes autos de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos. Compulsando os autos, verifica-se que as partes transigiram amigavelmente, conforme acordo homologado judicialmente (folhas 240), e que, portanto, a prestação jurisdicional foi entregue. Sendo assim, não há como acolher os pedidos formulados às folhas 256, visto que o que pretende o réu é exonerar-se do pagamento dos alimentos, não sendo possível, portanto, iniciar tal discussão nos presentes autos, que já se encontram sentenciados. Deste modo, deve o alimentante declinar seu pedido por ação própria. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA, FELIPE CAZUO AZUO e HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

21. ALIMENTOS-2550/2003-F.G.R. e outro x J.H.- Tratam-se os presentes autos de Alimentos. Compulsando os autos, verifica-se que as partes transigiram amigavelmente, conforme acordo homologado judicialmente (folhas 60), e que, portanto, a prestação jurisdicional foi entregue. Sendo assim, não há como acolher os pedidos formulados às folhas 72/73, visto que o que pretende o réu é exonerar-se do pagamento dos alimentos, não sendo possível, portanto, iniciar tal discussão nos presentes autos, que já se encontram sentenciados. Deste modo, deve o alimentante

declinar seu pedido por ação própria. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Intimem-se. -Adv. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

22. EXONERACAO DE ALIMENTOS-135/2004-E.M.S. x A.M.M.S. e outros- 1- Oficie-se conforme requerido às fls. 810, para que proceda ao desconto estabelecido no acordo defls. 09/10 e homologado às fls.14. -Advs. LAURO CAETANO VALENTIN, RENATO SERPA SILVERIO e LINEU MIGUEL GÔMES-.

23. ORDINARIA DE SEPARACAO-577/2004-L.K.C. x G.C.- Previamente às demais deliberações, deve o réu, em dez dias, recolher as custas do avaliador, uma vez que requereu a liquidação da sentença e somente consta dos autos a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.-Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATO, RAFAEL MACHADO ALVES, ALEXANDRE DALLA VECCHIA e DENI CRISPIN C. JUNIOR-.

24. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-780/2004-E.R.C. x M.T.L.T.N.T.S.N. e outro- Compulsando os autos, verifico que não obstante as várias tentativas de intimar os requeridos M.T. e N.T.S. para a realização de coleta do material necessário para realização do exame de DNA, não se obteve êxito. Consigno ainda a suspeita de ocultação, tendo em vista que a ré N.T.S. foi intimada por hora certa, conforme certidão de folhas 1076/1077. Oficie-se ao DNALAB, por meio do perito responsável solicitando a designação de nova data para a realização da coleta para exame de DNA no laboratórios indicados nos autos e localizados em São Paulo e Campo Grande, respectivamente em relação aos réus M.T. e N.T.S., e nesta capital, quanto à autora. Intimem-se. -Advs. FABIANO A. PIAZZA BARACAT, EDGAR KATZWINKEL JUNIOR, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA-.

25. RESTAURACAO DE AUTOS-1170/2004-F.C.P.M. x N.M.D.P.- Considerando a notícia de cancelamento na distribuição no procedimento de liquidação de sentença, bem como, a fim de evitar

tumulto processual, manifeste-se o exequente em dez dias, preliminarmente, acerca da resposta à ordem de bloqueio em anexo, requerendo o que for pertinente. Resolvida a questão do cumprimento quanto à quantia certa, será dado início ao procedimento de liquidação nestes mesmos autos.-Advs. ANISIO DOS SANTOS, SORAYA COSTA ESMANHOTTO, ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANT, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE e BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1538/2004-M.D. e outro x P.R.C.- 1- Converto a presente execução para o rito do art. 475-J, do Código de Processo Civil. 2- Indefiro o pedido de remessa ao contador, porquanto o cálculo pode ser realizado pela própria exequente. Concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte juntar planilha atualizada do débito. 3- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual.-Advs. STELA MARIS PINTO PETERS e IVANI FLORIANO FRARE ASSIS-.

27. ALIMENTOS-2368/2004-F.N.K.S. e outro x J.B.- 1-Defiro o pedido denfls. 74. Expeça-se ofício conforme requerido e conforme o conteúdo sentencial de fls. 50/52. 2- Após, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo.-Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE e RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE-.

28. SEPARACAO CONSENSUAL-2716/2004-V.R.D. e outro- Considerando a inequívoca intimação do varão (fls.672), bem como a ausência de manifestação (fls.672verso), manifeste-se a peticionária de fl.650, em dez dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente.-Advs. CARLYLE POPP, ANASSILVIA ARRECHEA, JOEL KRAVITCHENKO, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e ALVARO DIRCEU DE C. VIANNA NETO-.

29. ALIMENTOS-3066/2004-E.R.P.S. e outros x R.M.C.V.-1- Defiro pedido retro. Oficie-se como requerido às fls.272. 2- Com a resposta, manifeste-se a parte autora para se manifestar, em 05 (cinco) dias.-Advs. RENATA MARIA CANDIDO e JOSE LEOCADIO DE CAMARGO-.

30. DECL. DE REC. SOC. DE FATO-3076/2004-D.C.B. x A.S.S.- Manifeste-se o exequente, em dez dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos.-Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA ANTUNES VILLONOVA, ARI NICOLAU, NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS e RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA-.

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-133/2005-S.A.B. e outro x C.H.M.C.- Defiro pedido retro. Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.-Advs. ALICE PRESA MENDES, ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA e LAERSSO DA ROSA VIEIRA-.

32. EXECUCAO DE ACORDO JUDICIAL-1977/2005-F.P.Z. x J.S.H.- Manifeste-se o exequente, em dez dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, sob pena de arquivamento. Intimem-se. -Adv. FABIO PERALTA ZUMAS-.

33. INVEST. PAT. C.C/ALIMENTOS-695/2005-V.M.F. e outro x H.C.L.- Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, proposta por Victória Maria Fernandes, representada por sua genitora Claudia Zoé Damiani Fernandes, em face de hério Carlo Lanave. A sentença foi proferida às fls. 176/186 e a requerente pugnou pela sua execução à fl.197, pedido este indeferido à fl. 234, tendo em vista a meta da digitalização desta Vara, conforme orientação do DTIC do Egrégio Tribunal de Justiça, item I.III (fl.227). Assim, indefiro o pedido de reconsideração pelos mesmos fundamentos da decisão de fl.234, devendo a requerente ingressar com petição própria, utilizando-se do sistema virtual PROJUDI. Intimem-se.-Advs. ALESSANDRA POSSENTI BONAZZA, SHARA NUNES SAMPAIO e SERGIO HENRIQUE SAMPAIO FILHO-.

34. ALIMENTOS-1530/2005-M.C.S.M. e outro x M.A.M.- Em decorrência da digitalização desta vara, onde se visa encontrar todos os feitos físicos, transferindo-os para o ambiente virtual (PROJUDI), e tendo em vista que o requerido não foi intimado, indefiro o pedido de cumprimento de sentença presente às fls. 256/261. 2- Deste modo, deve o requerente declinar seu pedido em ação própria. 3- Nada mais sendo requerido, arquivem-se.-Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER, MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA e NELSON KLAS JUNIOR(CURADOR ESP.)-.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2109/2005-S.V.A. x Z.P.A.- Arquivem-se os autos em apenso, com as diligências necessárias. Diante do decurso do prazo sem manifestação do executado, intime-se a parte exequente, para que, em cinco dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Intimem-se. -Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, MAURICIO HANKE BANDOLIN e JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA-.

36. ALIMENTOS-3610/2005-L.V.R.M. e outro x A.M.N.- 1- Deixo de receber a apelação de fls. 159/1663 interposta pela parte requerida, visto que é intempestiva. 2- Saliento que o conteúdo da sentença de fls. 147/150 foi publicado na data de 30/08/2011 (fls. 152), tendo o prazo iniciado em 10/06/2011 e esgotado em 24/06/2011 e o recurso de apelação interposto pela parte requerida foi somente protocolado na data de 28/11/2011 (fls. 159/163). 3- Consigno ainda que o pedido de reconsideração não suspende, tampouco interrompe o prazo recursal. 4- Por tais razões, retornem ao arquivo. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA e EDMILSON BORGES FILHO-.

37. REGULAMENTACAO DE VISITAS-3672/2005-L.L.M.O.G. e outro x F.A.B.- Manifestem-se as partes em dez dias, acerca do conteúdo da informação de folhas 514, requerendo, o que for pertinente. Intimem-se. -Advs. JORGE LUIZ MOHR, EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS e SHIRLEY ROSANA DE MORAIS-.

38. ALIMENTOS-4262/2005-P.R.A.K.J. e outro x P.R.A.K. e outros- Quanto ao ofício de folhas 210 deve a OAB esclarecer uma vez que se trata de segredo de justiça. Oficie-se. Com relação ao pedido de folhas 203, manifeste-se o exequente, em dez dias, esclarecendo o que de fato pretende, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. HERMINIA LUPION MELLO e MAGDA REJANE CRUZ-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-1493/2006-J.M.S. x N.M.V.- 1- Indefiro o pedido de lavratura do auto de penhora de fls.219/220, visto que os valores encontram-se desbloqueados, conforme demonstrativo em anexo. 2- Indefiro o pedido de consulta junto ao RENAJUD , por considerar que tal sistema não se presta à procura de veículos de propriedade do Executado, e sim para efetivar a constrição sobre os bens previamente indicados pelo Exequente. Deve , portanto, o interessado obter as informações propugnadas junto ao DETRAN, sem a necessidade de oficiar a este órgão, haja vista que o próprio Exequente pode obter as informações propugnadas, inclusive por meio da "internet". 3- Oficie-se a Receita Federal, conforme requerido às fls. 245/246. 4- Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores bloqueados, conforme demonstrativo em anexo, para uma conta vinculada a este juízo. Com a resposta, lavre-se o auto de penhora de tais valores, e, em seguida, intime-se o executado, pelo correio, para oferecer impugnação, querendo no prazo de quinze dias. -Advs. KARISSA AGRE DE ALMEIDA, WILTON VICENTE PAESE, ROMUALDO PAESE, KARINE SAGGIN e ADELICIO CERUTI-.

40. ALIMENTOS-1930/2006-M.E.E.R. e outro x G.R.- 1-DEFIRO o pedido de fls. 61/62. Expeça-se ofício conforme requerido e conforme o conteúdo sentencial de fls.51. 2- Após, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. -Advs. JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA e MARGARETH BERTONCELLO-.

41. ORD. DIVORCIO (CONV)-2284/2006-R.T.V.J. x D.F.- Em consulta ao sistema BACENJUD observa-se que segundo já exposto, na data da ordem de bloqueio não havia saldo em conta, conforme demonstrativo em anexo, o que inviabilizou a constrição. Sendo assim, deve a executada, no prazo suplementar de dez dias, demonstrar nos autos a existência de eventual constrição por meio de documentos, sob pena de arquivamento do feito. Intimem-se. -Advs. HASSAN MOHAMAD ANNAN e MOACIR TADEU FURTADO-.

42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3247/2006-G.C.A.B. e outro x R.F.L.B.- Deixo de receber a apelação de folhas 149/153 interposta pela parte requerida, visto que é intempestiva. Saliento que o conteúdo da sentença de folhas 139 foi publicado na data de 23/09/2011 (folhas 141) tendo o prazo iniciado em 26/09/2011 e esgotado em 11/10/2011 e o recurso de apelação interposto pela parte requerida foi somente protocolado na data de 16/11/2011 (folhas 149/153). Consigno ainda que o pedido de reconsideração não suspende, tampouco interrompe o prazo recursal. Intimem-se. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

43. REVISAO DE ALIMENTOS-3582/2006-M.S.C.C. x A.G.S.C.C. e outros- 1- Intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador, para que no prazo de dez dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Aguardem-se por trinta dias. -Advs. ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO, JOEL PEDRO TULIO e WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS-.

44. ALIMENTOS-4134/2006-H.G.G.P. x W.A.P.- 1- Em decorrência da digitalização desta vara, onde se visa findar todos os feitos físicos, transferindo-os para o ambiente virtual (PROJUDI), e tendo em vista que o requerido não foi intimado, indefiro o pedido de liquidação de sentença presente às fls.536/545. 2- Deste modo, deve o requerente declinar seu pedido por ação própria. 3- Nada mais sendo requerido, archive-se. -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e FRANCELIZE ALVES MORKIING-.

45. REVISAO DE ALIMENTOS-4182/2006-G.K.Z. x M.P. e outro- RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. Ao recorrido para, querendo, responder no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Na sequência, ao E.TJ-PR, com as homenagens deste Juízo. -Advs. GUSTAVO DIAS FERREIRA, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT e EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML-.

46. REVISAO DE ALIMENTOS-4209/2006-C.A.C. x A.A.D. e outro- Recebo o recurso de apelação, apenas, no seu efeito devolutivo, conforme exegese do inciso II, art. 520, do Código de Processo Civil, bem como, apoiada no entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. 2- Abra-se prazo ao apelado para contrarrazão em 15(quinze) dias. -Advs. CESAR AUGUSTO CARVALHO e ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES-.

47. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-4251/2006-Z.H.R.H. e outro x W.C.R.- Anotese. Expeça-se ofício ao Setor de Cartas Rogatórias do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, solicitando informações no prazo de dez dias, quanto à distribuição e cumprimento da deprecata expedida relativa à citação do requerido. Intimem-se. -Advs. PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR e REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA-.

48. ORD. DIVORCIO (CONV)-1556/2007-M.M.D. x M.M.A.- Intimem-se os atuais procuradores do despacho proferido às folhas 82. Em nada mais havendo, retornem ao arquivo. Intimem-se. (Intime-se o peticionário das folhas 74/81 para que formule o pedido nos autos de separação). Intimem-se. -Advs. GEORGIA SABBAG MALUCCELLI e DARCI CANDIDO DE PAULA-.

49. ALIMENTOS-1700/2007-ANA LUIZA ANDRADE PEREIRA e outros- 1- Defiro o pedido de fls.15/19. Expeça-se ofício conforme requerido e conforme o conteúdo sentencial de fls. 02/03. 2- Após, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. -Advs. UNIANDRADE-ESCRITORIO MODELO e GUSTAVO DIAS FERREIRA-.

50. REVISAO DE ALIMENTOS-1894/2007-E.S.M. x T.M.L.- 1-Defiro o pedido de fls.188. Expeça-se ofício conforme requerido e conforme o conteúdo sentencial de fls.176. 2- Após, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. -Advs. REGINA C. DE ALMEIDA ANDRADE COSTA, ROSA CAMILA BIAVA e CLEUZA VISSOTTO JUNKES-.

51. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2066/2007-R.R. x W.R.D.- Defiro o pedido de fls. 253, e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes tentarem chegar a um acordo. Indefiro o pedido de fls. 254, porquanto a folha impressa da Assejar não vale como certidão. -Advs. LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN, VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, LUCIENE DA SILVA MARQUES DOBASZ e ISLEI CEZAR DOMINGUEZ-.

52. REC. E DISS.DE SOC. DE FATO-2075/2007-C.P.J.J. x A.C.M.B.- Manifeste-se o autor, em dez dias, acerca do conteúdo de fls. 213/214. -Advs. ALVARO BORGES JUNIOR e MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SHIEBEL-.

53. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2588/2007-E.A.D.S.F. x E.A.D.S.- 1- Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, deve o requerido, no prazo de cinco dias, juntar aos autos declaração de próprio punho, na forma prevista na Lei 1060/50, sob pena fr indeferimento do pleito. 2- Tendo em vista que o requerido Eliverson Alves dos Santos manifestou sua concordância com o pedido de exoneração de alimentos (fls. 198/207), julgo extinto o processo com julgamento do mérito com fundamento no art.269, inciso II, do Código de Processo Civil. 3- Intimem-se. 4- Após o Trânsito em julgado, diligências e anotações necessárias, archive-se. -Advs. ELISON LUIZ CALEGARI e LAURISSE CHAGAS DE SOUZA-.

54. ALIMENTOS-2719/2007-L.G.F.S. e outros x C.S.S.- 1- Intime-se o devedor, por seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia exigida às fls.159/161, em 15(quinze) dias , sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor não pago, além de possível penhora e alienação de bens suficientes à satisfação do título. -Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, JAIRO JOSE BENDER JUNIOR e MARIA GOMES DA CUNHA-.

55. REVISAO DE ALIMENTOS-2734/2007-J.F.L. x R.F.L. e outros- Examinando detidamente os autos, verifica-se que as partes foram intimadas (fls. 127) da sentença proferida (fls.121/124). Outrossim, o prazo para interposição de recurso de apelação iniciou-se em 26/09/2011, consoante certidão de fl.127, e o prazo final deu-se em 10/10/2011, no entanto, o recurso de apelação de fls. 129/131 foi protocolizado no dia 13/10/2011. Destarte, reconsiderando o despacho de fl.133/134, não conheço do presente recurso, eis que intempestivo. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA, FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA e ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS-.

56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2850/2007-C.M.M.B. x R.G.B.- Intime-se a exequente para, em cinco dias, manifestar-se sobre os comprovantes juntados às folhas 397/410. Intimem-se. -Advs. ILDEFONSO BERNARDO HEISLER, GERSON SYDNEY e JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO-.

57. MODIFICACAO DE CLAUSULA-3504/2007-D.C. x E.A.W. e outro- Recebo o recurso de apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. À recorrida para, querendo, responder no prazo legal. Após, abra-se vista ao M.P. Intimem-se. -Advs. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, IVAN NADILMO MOCIVUNA, LUIS FERNANDO BASSI e VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO-.

58. CAUTELAR DE A. DE BENS-14/2008-P.R.R.C.B. x F.A.C.B.- Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca da baixa dos autos, requerendo o que for pertinente. Intimem-se. -Advs. LUCIANA DE CAMPOS CORREIA, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, KARINE KLOSTER e GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN-.

59. REV. DE CLAUSULA-279/2008-E.F.T.J. x C.G.M.- Abra-se vista ao Ministério Público, conforme determinado à fl. 419. Após, à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO-.

60. SEPARACAO CONSENSUAL-553/2008-R.C.S.B. e outro- Manifestem-se os interessados em dez dias, acerca do conteúdo do parecer de folhas 80/81. Ressalto que a pendência existente nos autos é questão administrativa a ser resolvida entre a Fazenda Pública e as partes, estando este Juízo limitado, tão somente, à verificação do recolhimento do imposto para a expedição do formal de partilha (artigo 1031 § 2º do C.P.C.). Intimem-se. -Advs. ENIO ROBERTO MURARA, ADRIANA MURARA DIAS e LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO-.

61. ALTERACAO DE CLAUSULA DE VISITAS-793/2008-C.M. x C.L.- Com fulcro no art.733, § 1º do Código de Processo Civil e artigo 5º da Constituição Federal, decreto a prisão civil de CRISTIANO MAZZALI, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando o devedor ciente de que o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, a juntada da planilha atualizada, expeça-se o competente mandado de prisão. Intime-

se.-Adv. NELSON JOAO KLAS JUNIOR(CURADOR ESPECIAL, LUCIANA CALVO WOLFF e JOSE MARÇAL ANTONIO CAONETTO-
 62. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-809/2008-C.B.S. x C.C.P.- Acolho a cota ministerial retro. Intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito alimentar no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. DANTE PARISI e CRISTIANE ARAUJO ALVES DOS SANTOS-.
 63. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-842/2008-M.P. x A.P.- Arquive-se.-Adv. OSMANN DE OLIVEIRA-.
 64. ORD. DIVORCIO (CONV)-1088/2008-H.M. x L.F.P.S.G.-Intime-se, a autora, para regularizar sua representação processual, uma vez que que não há nos autos instrumento procuratório de poderes outorgados ao advogado wue peticionou à fl.48. -Adv. ADRIANA DENISE TEIXEIRA BEZERRA e TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBA-.
 65. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0000067-60.2008.8.16.0002-D.P.T. x V.D.F.T. e outros- 1-Avoquei os autos.2- Revogo o item 1 do despacho de fls. 944.3- Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 27/02/2012, às 14h.4- Sobre p pedido de fld. 951/952, manifeste-se o requerido.- Adv. WILTON VICENTE PAESE, KARINE SAGGIN e LUIZ EDUARDO GOLDMAN-.
 66. ALIMENTOS-1302/2008-D.J.S.B. e outro x O.B. e outro- Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, conforme exegese artigo 520, do C.P.C. Abra-se prazo ao apelado para contrarrazoar em quinze dias. Intimem-se. -Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, LEANDRO RAMOS GOUVEA e LUCIANO MENEZES SPERB-.
 67. SEPARACAO CONSENSUAL-1910/2008-C.M.X. e outro- Expeça-se certidão com o conteúdo indicado pela parte (folhas 154/155) intimando-se a peticionária (folhas 145/149) para retirada em cartório. Após, em nada mais havendo, arquivem-se estes autos, com as baixas e anotações necessárias, porquanto já proferido a sentença. Intimem-se. -Adv. LUCIANO GIACOMET, LUCIANA CALVO WOLFF e NELSON JOÃO KLAS JUNIOR-.
 68. ORDINARIA DE SEPARACAO-2078/2008-S.T.R.F. x P.L.F.-Primeiramente, em atendimento à cota ministerial e tendo em vista a nova redação do art. 226,§ 6º, da Constituição Federal, INTIMEM-SE AS PARTES para que se manifestem sobre o interesse em converter a ação de Separação em Divórcio, procedendo-se à necessária adequação, inclusive quanto ao instrumento procuratório, outorgando poderes específicos para o divórcio. Prazo de 10(dez) dias.-Adv. FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA, BARBARA FIRAKOWSKI e MARCOS DE SOUZA-.
 69. AUTORIZACAO JUDICIAL-2980/2008-E.C.T. x C.S.M.- Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr.(a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI (NUMERAÇÃO ÚNICA 0000348-16.2008.8.16.0002), para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. MANOEL MOREIRA DE GODOY-.
 70. ALIMENTOS-3024/2008-M.D.R.O. e outro x L.O.- Em decorrência da digitalização desta vara, onde se visa findar todos os feitos físicos, transferindo-os para o ambiente virtual (PROJUDI) e tendo em vista que o requerido não foi intimado, indefiro o pedido de cumprimento de sentença presente às folhas 54/58. Deste modo, deve o requerente declinar seu pedido por ação própria. Nada mais sendo requerido, arquive-se. Intimem-se. -Adv. LIVIA QUEIROZ DE LIMA-.
 71. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3408/2008-A.A.N. x R.C.N.B. e outros- 1-Intime-se a parte requerente, por meio de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Aguardem-se por trinta dias.-Adv. ANDRE LUIS DOS SANTOS-.
 72. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-24/2009-D.A.M.P. x P.C.P.- Preliminarmente, necessário ressaltar que a demora na prestação jurisdicional no presente caso se deve exclusivamente à autora e seus procuradores, uma vez que, desde janeiro de 2009 este juízo tem determinado emendas à inicial, o que, até hoje, quase dois anos após, ainda não foi cumprido a contento. Observa-se, da leitura dos autos, que o documento juntado às folhas 56 não se refere a nenhum dos imóveis indicados na peça inicial. Sendo assim, mostra-se necessária nova emenda ao pedido, saliente-se pela sexta vez, para o que concedo o derradeiro prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de: A)Adequar o pedidos e o valor da causa aos bens comprovadamente de titularidade das partes; B) Atribuir, ainda que por estimativa valor aos bens indicados na alínea "m" da petição inicial; C) Excluir o pedido de guarda e alimentos ao filho que, de acordo com os documentos juntados (folhas 10), atingiu a maioridade em 11 de junho de 2011. Intimem-se. - Adv. ALEXANDRE CORREIA e GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES-.
 73. REGULAMENTACAO DE VISITAS-28/2009-J.B.G. x A.P.S.S.- Mnaifeste-se o exequente, em dez dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. -Adv. JUAN MARCIANO DOMBECK VIERA e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO-.
 74. GUARDA E RESPONSABILIDADE-226/2009-E.M.A.S. x S.B.S.B. e outro- Manifeste-se a parte ré no prazo de cinco dias, acerca do contido às folhas 229/610, em cumprimento ao determinado no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentos. Intimem-se. -Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR e GIULIANO PAOLO ZAMPIERI-.
 75. DISSOLUCAO DA UNIAO ESTAVEL-261/2009-M.C.P.V. x F.M.- Manifestem-se as partes sobre o relatório de fls. 405/407, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.-Adv. KEILE CRISTINA BIEZUS e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO-.
 76. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-310/2009-A.F.T. e outro x D.P.T.- Arquivem-se.-Adv. LUIZ EDUARDO GOLDMAN e ROMUALDO PAESE-.
 77. REVISAO DE ALIMENTOS-339/2009-C.R.P. x J.V.W.P. e outros- 1- Defiro o pedido de fls. 83, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação judicial.-Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA e DEISI DO ROCIO MULLER-.

78. GUARDA E RESPONSABILIDADE-357/2009-L.S.F. x T.A.S.- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Intimem-se. -Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI-.
 79. GUARDA C/ REG.DE VISITAS-551/2009-L.F.S.D.S. e outro x M.S.D.S. e outro- Lavre-se o termo de guarda, na forma requerida à fl.99. Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as baixas e amotações necessárias, porquanto já entregue a prestação jurisdicional.-Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO-.
 80. GUARDA-762/2009-T.A.S. x L.S.F.- Previamente à análise do pedido formulado às folhas 30, deve a autora, em dez dias, manifestar-se acerca do conteúdo de folhas 22. Intimem-se. -Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA-.
 81. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1160/2009-N.S.P. e outro x F.O.C.P.- Em decorrência da digitalização desta vara, onde se visa findar todos os feitos físicos transferindo-os para o ambiente virtual (PROJUDI), e tendo em vista que o requerido não foi intimado, indefiro o pedido de cumprimento de sentença presente às folhas 120/122. Deste modo, deve o requerente declinar seu pedido por ação própria. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Adv. MARCELO KUSTER DE ALMEIDA e LEANDRO LIÇA-.
 82. DECL. DE REC. SOC. DE FATO-1947/2009-I.D.H. x V.M.S.- De-se ciência à advogada da parte autora para se manifestar querendo, em cinco dias. Intimem-se. -Adv. GISLAINE FERNANDA DE PAULA e ILDA ANIELE DA SILVA-.
 83. REC. E DECL. DE DISS. DE UNIÃO ESTAVEL-2182/2009-C.A.S. x M.K.S.V. e outros- (CERTIDÃO-Certifico, em cumprimento ao despacho retro, que os autos não foram digitalizados; que consta que os mesmos estão apenas aos autos 2182/2009 e que constam que estão em carga com a peticionária desde 17/11/2010. Certifico, ainda, que a Dra.Georgia informou que os autos não estavam mais com ela, então fizemos várias buscas no Cartório e não localizamos os autos também. Certifico, finalmente, que no livro carga, consta em aberto a retirada dos autos. Motivo pelo qual deixei de juntar a petição que segue no mesmo). De-se urgente ciência à advogada Geórgia Sabbag Malucelli do conteúdo da certidão supra. Ainda, de-se ciência à parte autora, para as providências que entender cabíveis, no prazo de vinte dias. Por fim, intime-se a Dra.Rose Mary Bastos Iacomini, para eventual manifestação. -Adv. GEORGIA SABBAG MALUCELLI e ROSE MARY BASTOS IACOMINI-CUR.ESPECIAL-.
 84. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2255/2009-S.D. x I.R.T.- 1- INTIME-SE o devedor , por seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia exigida às fls. 110/114, em 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor não pago, além de possível penhora e alienação de bens suficientes à satisfação do título. -Adv. DANIELE POTRICH LIMA e SANDRO MARCOS OGRYSKO-.
 85. ORDINARIA DE DIVORCIO-2502/2009-J.A.D.P. x E.L.D.P.- Ante o contido na certidão retro, intime-se a autora para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, e, querendo, providenciar o cumprimento do determinado às folhas 28, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. ARTUR GABRIEL FERREIRA e RAFAEL ENES-.
 86. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA-2612/2009-M.A.R. x K.M.A.R.-Pela derradeira vez, intime-se o impugnante para cumprir o despacho de fls. 120, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.HÉLIO FILGUEIRA e REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES-.
 87. EXECUCAO DE HONORARIOS-2662/2009-L.O.M. e outro x J.L.C.- Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de folhas 43, após, informe a parte exequente, no prazo de dez dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, ficando ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. Em nada requerendo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias, observando-se que é desnecessária a prolação de sentença extintiva, considerando que o cumprimento de sentença consubstancia mera fase do processo de conhecimento. Intimem-se. -Adv. LEONI DE OLIVEIRA MOTA, MARIA LUIZA GALIOTTO, THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO, EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE e SZAZANA VALENZA MANOCCHIO-.
 88. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-2894/2009-R.H.S. x B.M.S.G.- Considerando as manifestações de folhas 93 e 94, intime-se o autor para o preparo das custas remanescentes (folhas 84), voltando-me em seguida, registrados para sentença. Intimem-se. -Adv. NILSA MARIA RIBEIRO GREIN, NELCI APARECIDA COLOMBO, CLOVIS JOSE RONCATO e ROSANE APARECIDA DA SILVEIRA-.
 89. SEPARACAO CONSENSUAL-2931/2009-M.V.G.S.G. e outro- Quanto ao contido às fls. 69/70, trata-se de questão administrativa a ser resolvida entre a Fazenda Pública e a parte, estando este juízo limitado, tão somente, a verificação do recolhimento do imposto para a expedição do formal de partilha (art.1031,§2º, do CPC). Assim, devem os requerentes regularizara situação administrativamente junto à Fazenda, no prazo de quinze dias. Caso não o façam, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.-Adv. CIRO BRUNING-.
 90. EXECUCAO DE SENTENCA-3082/2009-E.S. x E.M.C.- Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do relatório de folhas 72/74, no prazo de dez dias, devendo a autora, no mesmo prazo, dar o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, salientando-se que será considerada válida a intimação enviada no endereço informado na forma do artigo 238, parágrafo único do C.P.C. Intimem-se. -Adv. REGINA CARDOSO ANDRADE COSTA e ALCEU GIESE-.
 91. ALIMENTOS-3345/2009-C.G.B.A. e outro x A.M.A.- 1- Expeça-se Alvará de Lenatamento dos valores depositados, conforme fls. 87 e 97. 2- Oficie-se conforme requerido na petição de fls.96.3- Nada mais sendo requerido, arquivem-se.-Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS-.
 92. REC. E DISS.DE SOC. DE FATO-0001092-40.2010.8.16.0002-G.S.V. e outro- Com base nos artigos 226 § 3º da Constituição Federal, 1723 c/c 1725, do Código Civil, e 1º da Lei 9278/1996, HOMOLOGO O ACORDO DE VONTADES ENTRE OS REQUERENTES, para que surta os jurídicos e legais efeitos e RECONHEÇO

A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE G.S.V. e L.H.S. no período compreendido entre março/1993 a outubro/2009, DECLARANDO-A DISSOLVIDA. Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, em analogia ao artigo 269, I e III do C.P.C. Homologo a desistência do prazo recursal. Custas ex lege. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. -Advs. PAULO MACARINI, ROGERIA DOTTI e FERNANDA PEDERNEIRAS-.

93. SEPARACAO CONSENSUAL-0004840-80.2010.8.16.0002-M.G. e outro- Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr.(a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI nos autos sob nº4840-80.2010.8.16.0002, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Advs. MARA SILVA ALVES FERNANDES DE ALMEIDA e DANIEL DE ALMEIDA-.

94. ALIMENTOS-0005464-32.2010.8.16.0002-S.H.V.C. e outros x S.S.C.- Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr. (a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI nos autos 5464-32.2010.8.16.0002, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. JUBERVEI NUNES BUENO-.

95. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005466-02.2010.8.16.0002-S.H.V.C. x S.S.C.-Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr.(a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUDI nos autos 5466-02.2010.8.16.0002, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se. -Adv. JUBERVEI NUNES BUENO-.

96. REVISAO DE ALIMENTOS-0006047-17.2010.8.16.0002-C.M.B.C. e outro x L.P.B.- 1-Sobre a petição e documento juntado (fls.69/71), manifeste-se a parte requerida, no prazo de cinco dias. -Advs. LUCIANE OCHILISKI e ALZIRA MARIA DE PAIVA-.

97. DECLARATORIA DE SOC. DE FATO-0006101-80.2010.8.16.0002-M.M.M. e outro- Considerando a maioridade da filha do casal, desnecessária a lavratura do termo de guarda. Em nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias, porquanto já entregue a prestação jurisdicional. Intimem-se. -Adv. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA-.

98. GUARDA-0006790-27.2010.8.16.0002-N.A.S. e outro-Intimem-se os interessados para que efetuem o pagamento das custas iniciais mediante guia de recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. (Caso o pagamento já tenha sido efetuado que seja desconsiderada esta publicação). Intimem-se. -Adv. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL-.

99. ALVARA JUDICIAL-0006759-07.2010.8.16.0002-D.O.D. x A.C.A.C.- considerando o reconhecimento do pedido, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269,II, do CPC. Em consequência, CONDENO a genitora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400 (quatrocentos reais), levando em consideração os critérios estabelecidos no artigo 20, § 4º, e 26, ambos do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Advs. ELMO SAID DIAS e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

100. DIVORCIO CONSENSUAL-0007381-86.2010.8.16.0002-A.J.V. e outro- Manifestem-se os interessados em dez dias, acerca do conteúdo do parecer de folhas 131/132. Ressalto que a pendência existente nos autos é questão administrativa a ser resolvida entre a Fazenda Pública e as partes, estando este Juízo limitado, tão somente, à verificação do recolhimento do imposto para a expedição do formal de partilha (artigo 1031 § 2º do C.P.C.). Intimem-se. -Advs. CARLA FERNANDES ARAUJO DEMCHUK e RENATA CARVALHO GONÇALVES-.

101. ORD. DIVORCIO (CONV)-0006651-75.2010.8.16.0002-S.M.U. x J.M.U.- Intimem-se os interessados para que efetuem o pagamento das custas iniciais mediante guia de recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. (Caso o pagamento já tenha sido efetuado que seja desconsiderada esta publicação). Intimem-se. -Adv. -.

102. AGRAVO DE INSTRUMENTO-750961/1901-J.D.S.C. x M.A.- Remetam-se cópia das decisões de fls. 938/948 e 960/966 sod autos principais, e em seguida, arquivem-se os presentes autos.-Advs. ERICKSON DIOTALEVI e PAULO CESAR PIRES CARVALHO.-.

103. AGRAVO DE INSTRUMENTO-467572/1905-ITAMAR PUCCI x ANA MARIA PEREIRA- Remeta-se cópia das decisões do recurso aos autos principais e, em seguida, arquivem-se os presentes autos.-Advs. PAULO ROBERTO RAZZOLINI, ANA CARLA HARMATIUK MATOS, FABIO GIL ANACLETO, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e PRISCILA BARBIERO PIMENTEL-.

104. AGRAVO DE INSTRUMENTO-531551/1905-MAGALI MARIA LOCATELLI PERAZOLLI x ANTONINHO PERAZOLLI- Remetam-se cópia das decisões de fls. 192/196 e 221/226 aos autos principais e, em seguida, arquivem-se os presentes autos.

-Advs. ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL e SANDRA CARRILHO FERREIRA-.

105. AGRAVO DE INSTRUMENTO-816288/1907-C.E.L.H. x C.S.B.G.- Efetue-se traslado de cópia do V Arresto ao feito principal e, em seguida, arquivem-se o presente sendo desnecessária nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON JOÃO KLAS JUNIOR e LUCIANA CALVO PERSEKE WOLFF-.

FORUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANA
JUIZ DE DIREITO:SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA
JUIZ DE DIREITO:PRISCILLA SHOJI WAGNER

3ª VARA DE FAMILIA - RELAÇÃO Nº 05/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABIB CALIXTO 0030 002474/2008
ADEMAR VOLANSKI 0053 001478/2010
ADRIANNE CORREIA PEREIRA 0007 001293/1999
0008 001408/1999
ALCIDES BIER DOS SANTOS 0067 005474/2010
ALEXANDER SILVA SANTANA 0015 002612/2003
ALEXANDRE FREDERICO B. SC 0058 002267/2010
ALEX SANDER BRANCHIER 0023 001322/2008
ALTAIR DE OLIVEIRA 0013 001475/2002
AMIRA YOUSSEF NASR 0036 000680/2009
ANAHI MARIA DOLORES OLIVE 0037 000869/2009
ANA SILVIA EVANGELISTA GE 0032 002815/2008
ANDERSON DA SILVA ARAUJO 0028 002181/2008
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRU 0030 002474/2008
ANELIZE BEBER RINALDIN 0040 001609/2009
ANOAR VALE FERRO 0015 002612/2003
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 0049 000517/2010
ARIADENE DE ARAUJO SELLA 0019 001674/2006
ARIBERT JOAO RANNOU 0010 001627/1999
BEATRIZ SCHIEBLER 0012 001276/2001
BENVINDA DE LIMA BRENNEIS 0068 005478/2010
CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0003 000782/1993
0033 003168/2008
CARLA MARIA DA SILVA KRAM 0053 001478/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0015 002612/2003
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0057 002051/2010
CARLYLE POPP 0012 001276/2001
CASSIA BERNARDELLI 0044 002867/2009
CASSIANE COSTA 0040 001609/2009
CELIA INES DA SILVA 0036 000680/2009
CELSO TOZZI FILHO 0011 002246/2000
CLARICE IGNÁCIO CAMARGO 0038 001015/2009
CLAUDINEI DOMBROSKI 0027 002094/2008
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI 0011 002246/2000
CREUZA CARVALHO SADDI 0031 002608/2008
CRISTIANE MARIA AGNOLETTI 0026 002080/2008
CRISTIANE MARIA CORDEIRO 0046 000061/2010
CRISTIANO KAMEL SALMEN 0061 003018/2010
DALTON JOSE BORBA 0064 004703/2010
DANIELLE ALOHA DE SOUZA 0022 003519/2007
DAVI ANTUNES PAVAN 0059 002449/2010
DEFENSORIA PUBLICA DO EST 0056 002044/2010
0068 005478/2010
0069 005711/2010
EDER MAURICIO RIGONI 0030 002474/2008
EDGARD L. CAVALCANTI DE A 0006 002457/1996
EDISON LUIS PEREIRA FERRA 0070 006988/2010
ELIANA DE FATIMA ZANFELIC 0012 001276/2001
ELIANE ANDREA CHALATA 0005 002242/1996
ELOI TAMBOSI 0002 000763/1991
EMANUELLE FATIMA ZANON 0043 002499/2009
EVERLY MOTTA JOAKINSON 0014 000679/2003
FELIPE AUGUSTO DA SILVA A 0065 004882/2010
FERNANDO JOSE BREDIA PESSO 0021 003232/2007
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0028 002181/2008
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0024 001689/2008
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0056 002044/2010
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 0047 000470/2010
GIOVANI ZILLI 0050 000864/2010
GISELLE SANTOS 0045 003062/2009
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 0013 001475/2002
HERMINIA LUPION MELLO 0034 000235/2009
HUGO JESUS SOARES 0051 001202/2010
IERI DO AMARAL SCHROEDER 0014 000679/2003
ILSON NEY BEMBEM 0002 000763/1991
IVAN GUERIOS CURI 0005 002242/1996
IVAN RIBAS 0013 001475/2002
JAUDÉ RICARDO LOURES ROCH 0001 001186/1990
JEFFERSON JOHNSON BUENO D 0019 001674/2006
JESUM IVANO BAGGIO 0055 001993/2010
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEG 0019 001674/2006
JOCLEIR JEFERSON PROCOPIO 0014 000679/2003
JOEDI MACHADO 0053 001478/2010
JOSAFAR AUGUSTO GUIMARÃES 0036 000680/2009
JOSE MARIA DE PAULA CORRE 0007 001293/1999
0008 001408/1999
JOSE NAZARENO GOULART 0046 000061/2010
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0052 001316/2010
JOSE ROBERTO BARBOSA 0051 001202/2010
JOSE RONALDO CARVALHO SAD 0031 002608/2008
JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0004 000324/1994
KATIA RADOWITZ MENDONÇA 0023 001322/2008

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

3ª VARA DE FAMÍLIA

LEANDRO RAMOS GOUVEA 0021 003232/2007
0064 004703/2010
LEONARDO CASAGRANDE 0005 002242/1996
LILIAN LUCIA BRUNETTA 0063 004210/2010
LUCIA ANTUNES 0019 001674/2006
LUCIANA DE ANDRADE AMOROS 0012 001276/2001
LUCIANE ROSA KANIGOSKI QU 0041 001755/2009
LUIZ FERNANDES DA CUNHA 0022 003519/2007
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0054 001780/2010
LUIZ RICARDO BERLEZE 0005 002242/1996
MANOEL R. DE MATOS NETO 0025 001699/2008
MANUELA STORTI PINTO 0053 001478/2010
MARCELO SCHIAVINI SALOMÃO 0012 001276/2001
MARCIA REGINA FERRARI W. 0018 000089/2006
MARCO AURELIO CARNEIRO 0040 001609/2009
MARIA HELENA FABRICIO DA 0046 000061/2010
MARLOS LUIZ BERTONI 0059 002449/2010
MAURICIO SOUZA BOCHNIA 0016 000986/2004
0017 002587/2004
0020 002391/2006
MAURILIO MARTINIANO GOMES 0010 001627/1999
MESAEL CAETANO DOS SANTOS 0035 000440/2009
MILTON LUIS DO PRADO JUNI 0023 001322/2008
MOZART PIZZATO ANDREOLI 0006 002457/1996
NEI LUIZ MOREIRA DE FREIT 0061 003018/2010
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0007 001293/1999
0008 001408/1999
NERI TEODORO DE CARVALHO 0029 002443/2008
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0012 001276/2001
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0012 001276/2001
PAULO WINICIUS DE CASTRO 0043 002499/2009
PEDRO EUCLIDES UTZIG 0009 001585/1999
PEDRO LUIZ NUNES 0013 001475/2002
PETER FREDERIC JAPP 0060 002935/2010
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0055 001993/2010
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0039 001057/2009
RAFAEL PADILHA CALDAS 0061 003018/2010
RAIMUNDO FERREIRA MATOS 0022 003519/2007
RAPHAEL CAETANO SOLEK 0032 002815/2008
RAPHAEL MEXICO MARTINS 0028 002181/2008
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0062 003224/2010
0066 005382/2010
RENATA PINHEIRO 0001 001186/1990
RENATA POLICHUK 0011 002246/2000
RICARDO ONÓFRIO CARVALHO 0039 001057/2009
ROBERTO GONCALVES MARTINS 0044 002867/2009
RODRIGO FERNANDES SARACEN 0023 001322/2008
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0037 000869/2009
ROMULO HENRIQUE PERIM ALV 0030 002474/2008
ROQUE PORFIRIO 0033 003168/2008
ROSIANE FOLLIAADOR ROCHA E 0069 005711/2010
SAMEQUE GUERRART 0071 007299/2010
SAMIR NAOUAF HALABI 0012 001276/2001
SANDRA MARA PEREIRA 0006 002457/1996
SHEILA MACHADO DE JESUS 0056 002044/2010
SIDNEI DE QUADROS 0066 005382/2010
SIDNEY DE SOUZA 0004 000324/1994
SILVIA FRAGAS 0065 004882/2010
SILVIO MARTINS VIANNA 0016 000986/2004
0017 002587/2004
0020 002391/2006
SIMONE RITA ZIBETTI DE SO 0009 001585/1999
SONIA REGINA DIAS BARATA 0004 000324/1994
THAIS HELENA ALVES ROSSA 0012 001276/2001
THAIS MICHELLE WINKLER JU 0048 000507/2010
TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0042 001903/2009
ULYSSES SERGIO ELYSEU 0018 000089/2006
URSULLA ANDREA RAMOS 0012 001276/2001
VANESSA ABU-JAMRA F. DE C 0015 002612/2003

1. SEPARACAO JUDICIAL-1186/1990-W.M.S.B. x A.B.- Lavre-se termo de certificação. -Advs. JAUDÉ RICARDO LOURES ROCHA JUN IOR e RENATA PINHEIRO-.

2. SEPARACAO JUDICIAL-763/1991-E.T. x R.M.N.T.- 1. Fixo, em prorrogação, prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente cumpra a deliberação de fl. 215. 2. Indefiro, portanto, o pleito de fl. 220, pois incumbe à parte credora apresentar cálculo atualizado e discriminado do débito, permitindo, na sequência, o prosseguimento da execução instaurada. -Advs. ELOI TAMBOSI e ILSO N NEY BEMBEM-.

3. ACAO DE ALIMENTOS-782/1993-B.D.D. e outro x C.D.A.P. e outro- Indefiro o pedido retro, haja vista que prestação jurisdicional já foi entregue conforme sentença de fls. 242/246. Portanto, a exoneração deve ser pleiteada em ação própria. -Adv. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN-.

4. SEPARACAO CONSENSUAL-324/1994-L.D.S.C. e outro- Tendo em vista que o patrono da Sra. Marli deitou de assinar o petitório de fl. 22/24, embora instado para tanto, deixo de analisar os requerimentos dele constantes. Assim, e porque a prestação jurisdicional já foi entregue nestes auxyos, arquivem-se. -Advs. SONIA REGINA DIAS BARATA, JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI e SIDNEY DE SOUZA-.

5. PARTILHA DE BENS-2242/1996-M.I.G. x M.A.F.-Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. IVAN GUERIOS CURI, LEONARDO CASAGRANDE, LUIZ RICARDO BERLEZE e ELIANE ANDREA CHALATA-.

6. EMBARGOS-2457/1996-C.E.B.P. x C.R.C.P.- Já tendo sido expedido o alvará e nada mais tendo sido requerido, archive-se.

-Advs. EDGARD L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, MOZART PIZZATO ANDREOLI e SANDRA MARA PEREIRA-.

7. CAUTELAR DE ARROLAMENTO BENS-1293/1999-M.P.V.T.W. x J.F.W.- 1. Cumpra-se o item 29 de sentença fls. 930/942 e promova-se o desapensamento destes autos daqueles de n.o 3020/2004 e 1408/1999. 2. Recebo a apelação interposta as fls. 965/973 no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). 3. Intime-se a parte apelada para responder (CPC, art. 518), no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). -Advs. JOSE MARIA DE PAULA CORREIA, ADRIANNE CORREIA PEREIRA e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

8. SEPARACAO JUDICIAL-1408/1999-M.P.V.T.W. x J.F.W.- 1. Diante do transcurso do lapso temporal desde a formulação do pedido de recebimento dos alugueres do imóvel situado à Rua Francisco Rocha n.o 1312 (item 1 - fls. 954/968), manifeste-se a Sra. Margaret, no prazo de 05 (cinco) dias, se subsiste o interesse na aludida pretensão. -Advs. JOSE MARIA DE PAULA CORREIA, ADRIANNE CORREIA PEREIRA e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

9. SEPARACAO JUDICIAL-1585/1999-D.M.D. x R.R.D.- Faculto às partes que, no prazo comum de dez dias, formulem pedido de quinhão (CPC, art. 1022). -Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA e PEDRO EUCLIDES UTZIG-.

10. PARTILHA DE BENS-1627/1999-C.D.P.R. x A.J.R.- Dê-se ciência a inventariante do contido às fls. 315/317, esclarecendo, desde logo, que a existência de débitos sobre o imóvel impede a expedição, ao final, do formal de partilha em relação ao aludido bem. Sobre a devolução da carta precatória, manifestem-se as partes. -Advs. MAURILIO MARTINIANO GOMES e ARIBERT JOAO RANNOV-.

11. SEPARACAO JUDICIAL-2246/2000-M.L.S.P. x J.G.V.P.- Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes (fls.85/87), em concordância com o parecer ministerial de fls.112/114, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam todos os seus efeitos jurídicos e legais feitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III do CPC. Custas na forma da Lei, observando o artigo 12 da Lei 1060/50.-Advs. RENATA POLICHUK, CLAUDIO ADRIANO BOMFATI e CELSO TOZZI FILHO-.

12. AÇÃO COMINATORIA-1276/2001-V.A.S. x A.W.L.- Ao preparo das custas. -Advs. PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, CARLYLE POPP, URSULLA ANDREA RAMOS, MARCELO SCHIAVINI SALOMÃO, ELIANA DE FATIMA ZANFELICE, BEATRIZ SCHIEBLER, SAMIR NAOUAF HALABI, THAIS HELENA ALVES ROSSA, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER-.

13. INVESTIGACAO PATERNIDADE-1475/2002-R.H.C. e outro x L.C.A.P. e outro- Ao preparo das custas no valor de R\$ 606,66. Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA, IVAN RIBAS, PEDRO LUIZ NUNES e HENOCH GREGORIO BUSCARIOL-.

14. DISSOLUÇÃO UNIAO ESTAVEL-679/2003-I.A.M. x R.C.J.- I - Diante da realização do estudo social na residência da requerente, declaro encerrada a instrução probatória, eis que as partes não manifestaram interesse quanto a produção de outras provas.

11- Intimem-se as partes para oferecerem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. -Advs. EVERLY MOTTA JOAKINSON, JOCLER JEFERSON PROCOPIO e IERI DO AMARAL SCHROEDER-.

15. IVENTARIO-2612/2003-E.C.P. x C.E.S. e outros-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. ANOAR VALE FERRO, ALEXANDER SILVA SANTANA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABU-JAMRA F. DE CASTRO-.

16. SEPARACAO DE CORPOS-986/2004-M.L.G.C.F. x L.A.C.F.- 3. Dispositivo. Ante o exposto revogo a eficácia da presente medida e, conseqüentemente, julgo extinta a mesma sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 808, inciso III e 267, inciso VI ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ademais, condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 800,00, tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4Q do Código de Processo Civil. Advs. SILVIO MARTINS VIANNA e MAURICIO SOUZA BOCHNIA-.

17. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2587/2004-M.L.G.C.F. x L.A.C.F.- 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo EXTINTA a ação em relação ao pleito de guarda de L.A.G. de C.F., sem resolução do mérito, que atingiu a maioria civil no decorrer do processo, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e parágrafo 3º, primeira parte c/c 462 ambos do Código de Processo Civil eis que verificada a impossibilidade jurídica do pedido superveniente. Ainda, com fundamento art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos elencados na inicial, para o fim de: a) decretar o divórcio do casal litigante, com fulcro no que dispõe o artigo 226, parágrafo 6Q, da Constituição Federal; b) partilhar os seguintes bens e direitos, na proporção de 50% para cada parte; (i) valor adimplido do financiamento do apartamento nº 1.202 do Edifício Acafulco, Matrícula nº 14.076 do Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição desta capital, até o mês de julho de 2004 (separação de fato do casal), a ser apurado em liquidação de sentença e admitida a compensação; (ii) conta poupança no Banco Itaú, sob nº 0655-0792-4, de titularidade do Requerido. (iii) conta poupança no Banco HSBC, sob nº 0038.415658-4, de titularidade do requerido; (iv) conta poupança na Caixa Econômica Federal, sob nº 013.00032501.9, de titularidade do requerido; (v) ações de nº 99 e nº 131 do Clube Náutico de Antonina; (vi) 480 ações do tipo preferencial nominativa do Banco do Brasil. c) indeferir o pleito de alimentos em favor da autora. Ademais, diante da sucumbência recíproca, determino que as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios sejam divididos entre as partes, cabendo à requerente o pagamento de 50% das verbas de sucumbência e ao requerido o pagamento dos

50% restantes, nos conformes do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada causídico, tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa, tudo conforme o preceituado pelo artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

A compensação da mencionada verba é plenamente admitida conforme os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1175177/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 28/06/2011 e AgRg no REsp 645990/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório do Registro Civil competente inclusive quanta ao nome conjugal, se for o caso e, obedecidas as formalidades do Código de Normas, arquivem-se. Expeça-se formal de partilha, para averbação nos respectivos Registros de Imóveis. Advs. SILVIO MARTINS VIANNA e MAURICIO SOUZA BOCHNIA-.

18. MEDIDA CAUTELAR-89/2006-J.M.F. x S.A.C.- 1. Diante do silêncio do executado (fl. 69), defiro o pedido de fl. 70, autorizando seja efetivada a penhora on-line na conta bancária de sua titularidade. Para tanto, observe-se o cálculo de fl. 73. 2. Junte-se o recibo de protocolo de bloqueio de valores, extraído do sistema de atendimento ao Poder Judiciário - Bacen Jud - na data de hoje. 3. Aguarde-se resposta a ser enviada no prazo de 02 (dois) dias úteis. -Advs. ULYSSES SERGIO ELYSEU e MARCIA REGINA FERRARI W. ANDRADE-.

19. AÇÃO DE ALIMENTOS-1674/2006-J.A.C.D. x P.R.C.D.- 3. Dispositivo Ante o exposto julgo extinto a presente sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, eis que o autor quedou inerte, não promovendo o andamento do feito. Em razão da extinção do processo sem resolução do mérito, revogo a liminar concedida à fl. 14. Ademais, condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais, ressaltando que, consoante o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, as partes, embora beneficiárias, ficam obrigadas ao pagamento das despesas processuais, desde que possam fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de cinco anos contados da sentença, após o que essa obrigação ficará prescrita. Condeno ainda a requerente ao pagamento de honorários ao procurador do requerido, os quais arbitro em R\$ 500,00, tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4Q do Código de Processo Civil.

-Advs. ARIADENE DE ARAUJO SELLA, JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS e LUCIA ANTUNES-.

20. DECLARATORIA INCIDENTAL-2391/2006-M.L.G.C.F. x L.A.C.F.- 3. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo, principalmente, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4Q do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para promoção das medidas cabíveis para apuração da prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal. Após o trânsito em julgado, obedecidas as formalidades do Código de Normas, arquivem-se. -Advs. SILVIO MARTINS VIANNA e MAURICIO SOUZA BOCHNIA-.

21. ALTERAÇÃO DE GUARDA-3232/2007-S.T.D.S. x J.S.A.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA e LEANDRO RAMOS GOUVEA-.

22. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3519/2007-A.C. x I.S.C.- 1. Da análise ao processo verifica-se que razão assiste à parte exequente, uma vez que as partes não são beneficiárias da justiça gratuita, restando equivocada a determinação de observância ao artigo 12 da Lei nº 1060/50 constante na sentença de fls. 262/268. 2. Assim sendo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia de R\$ 612,00 (seiscentos e doze reais fl. 288), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (artigo 475-J do Código de Processo Civil). -Advs. LUIS FERNANDES DA CUNHA, DANIELLE ALOHA DE SOUZA e RAIMUNDO FERREIRA MATOS-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1322/2008-B.J.S.P. e outro x M.S.P.-Antecipe a parte interessada as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Inobstante as deliberações de fls. 96/97 e 103, acolho os argumentos expostos as fls. 99/1011, estando a planilha de fls. 113/119 de acordo com os mesmos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os exequentes juntem cópia de seus documentos pessoais. -Advs. KATIA RADOWITZ MENDONÇA, ALEX SANDER BRANCHIER, MILTON LUIS DO PRADO JUNIOR e RODRIGO FERNANDES SARACENI-.

24. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO-1689/2008-I.B. x A.E.S.P.- Sobre as repostas dos ofícios, manifeste-se parte interessada. -Adv. FRANCISCO FERRAZ BATISTA-.

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1699/2008-M.F.A.J. e outro x M.F.A.- 1. Certifique-se quanto ao advento de resposta aos ofícios expedidos à Copel, Vivo e Tim. Em caso negativo, reitere-se, com prazo de 05 (cinco) dias para resposta. 2. Considerando-se o lapso temporal decorrido desde a propositura da demanda, sem que o executado sequer tenha sido citado, verifica-se que as parcelas anteriores a abril/2011 perderam seu caráter emergencial. 3. Desta feita, converto o feito para o rito do artigo 732 do Código de Processo Civil, englobando as parcelas inadimplidas no período de março/2008 a abril/2011, tendo em vista que as parcelas não emergenciais devem seguir o rito de execução por quantia certa, sendo incabíveis nos moldes do artigo 733 do referido código. Neste sentido, a jurisprudence: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PEDIDO DE PENHORA DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE. DÍVIDA PRETÉRITA.

A pensão alimentícia tem sua execução privilegiada em virtude do caráter emergencial da verba executada. Todavia, quando se trata de dívida pretérita, ou seja, que já perdeu a sua atualidade, e, via de consequência, o caráter alimentar, cessa a urgência e deve ter sua execução de forma ordinária. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70031779895, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 08/10/2009). 4. Se for de seu interesse, a exequente poderá promover a execução das parcelas emergenciais inadimplidas em demanda autônoma, seguindo o rito do artigo 733 do Código de Processo Civil. 5. Assim, antes de esgotados todos os meios para localização do devedor, proceder-se à citação por edital. -Adv. MANOEL R. DE MATOS NETO-.

26. ANULACAO-REGISTRO CIVIL-2080/2008-E.U.M. e outro x V.M. e outro- 1. Diante dos poderes expressos do instrumento procuratório de fl. 06, homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência retro manifestada (fl. 34), com a qual concordou a Ilustre Representante do Ministério Público (fl. 37) e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Registro, por cautela, que se faz desnecessária a prévia manifestação do requerido VALDEVINO sobre o pleito de desistência, porquanto embora devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oferta de defesa, não sendo lícito opor-se ao pedido, que, aliás, não lhe trará qualquer prejuízo. Não se olvide, ademais, que o réu ALDEVINO sequer foi citado dos termos da lide. 2. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro em prol do autor. -Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO-.

27. HOMOLOGACAO DE PENSÃO-2094/2008-L.F.C. e outros- 1. Tendo em vista que as partes não dão qualquer andamento ao feito há mais de três anos e, cientes de que com as renúncias de fls. 17 e 21/22 há a necessidade de constituição de novo procurador nos autos (fls. 28/31), e, não obstante isso, quedaram-se inertes, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Custas por ambas as partes, devendo ser observado, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-.

28. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2181/2008-E.W. x S.M.H.C. e outros- 1. E.W. ingressou com a presente demanda pretendendo a redução dos alimentos fixados em favor das filhas A.L.W. e A.C.W., nos autos sob nº 1477/2002, de dois salários mínimos, para o equivalente a um salário mínimo nacional. 2. A Escritura certificou acerca de outras demandas envolvendo as mesmas partes aqui litigantes, noticiando inclusive que, em acordo realizado pelas partes nos próprios autos nº 1477/2002, a pensão alimentícia foi alterada para um salário mínimo mensal (fls. 27/30). 3. Instado para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, o requerente deixou de atender a deliberação, conforme certificado às fls. 36 e 45. Posto isto. Decido. Deprime-se, da análise dos autos, que pretende o requerente, com a presente demanda, a redução dos alimentos fixados nos autos nº 1477/2002, devidos às filhas, ora requeridas, para o importe de um salário mínimo nacional. Ocorre que, como se vê do contido às fls. 28/30, tal redução dos alimentos já se deu em virtude de acordo celebrado entre as partes nos próprios autos nº 1477/2002, o qual foi inclusive devidamente homologado pelo Juízo. Portanto, flagrante é a falta de interesse de agir do requerente, porquanto que a presente demanda não mais se faz necessária ao fim pretendido. Deste modo, o indeferimento da exordial é medida que se impõe, extinguindo-se o feito, sem julgamento do mérito. 5. Desta feita, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito com fulcro no artigo 267, inciso I, do referido Código. 6. Custas pela parte requerente, devendo ser observado. Contudo, o contido no artigo 12 da Lei 1060/50, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE, RAPHAEL MEXICO MARTINS e ANDERSON DA SILVA ARAUJO-.

29. DIVORCIO DIRETO-2443/2008-L.C.B. x C.M.C.B.- 1. Anote o Sr. Escrivão o instrumento procuratório de fl. 46 e o termo de revogação de fl. 47. 2. Indefiro a providência perquirida à fl. 44 - item '2' -, uma vez que a diligência deve ser tomada pessoalmente pelo autor, independentemente de intervenção judicial. 3. Desde logo, JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do objeto da pretensão exposta na petição inicial, levando em conta o divórcio extrajudicial formalizado pelos litigantes na escritura pública encartada às fls. 49/50. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 12. -Adv. NERI TEODORO DE CARVALHO-.

30. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-2474/2008-R.M.T.F. x A.L.O.- Iniciados os trabalhos, deixou de ser proposta a conciliação em face da ausência do autor e de seu advogado. Após proferiu-se a seguinte deliberação: Indefiro o adiamento da audiência solicitado por fac-símile na data de hoje, uma vez que a impossibilidade de comparecimento do requerente ao ato não impede a sua realização, pois que esta audiência é de conciliação ou saneamento e os procuradores por ele constituídos (intimados que foram via Diário da Justiça) detêm poderes específicos para transigir, consoante mandado de fl. 10. Não justificaram, outrossim, os Drs. André e Rômulo, o porque de sua ausência a este ato, permitindo, pela lei processual, a concretização da audiência com o consequente saneamento do processo. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS: Pela requerida: Prova documental. Pelo Ministério Público: prova oral e documental. Em seguida novamente deliberou-se: "Na forma do parágrafo 2º do artigo 331 do Código de Processo Civil passo a ordenar a processo. 1. Questões processuais pendentes: As condições da ação estão presentes bem como os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. Declaro

saneado o feito. 2. Fixação dos pontos controvertidos: A controvérsia restringe-se na regulamentação do direito de visita do pai à filha Nicole. 3. Provas: Defiro a produção das provas solicitadas pela Dra. Promotora de Justiça e pela requerida, consistentes nos depoimentos pessoais das partes, inquirição de testemunhas e juntada de documentos. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 13/02/2012, às 14:30 horas, ficando a ré intimada para prestar depoimento pessoal sob pena de confesso. Intime-se o autor pessoalmente para a mesma finalidade e sob a mesma cominação. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em cartório até o dia 13/01/2012. Dou os presentes por intimados. Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA, ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA, EDER MAURICIO RIGONI e ABIB CALIXTO-.

31. DIVORCIO CONSENSUAL-2608/2008-C.E.B. e outro- 1. C.E.B. e S.C.B., qualificados e representados, ingressaram com o presente pedido de Divórcio Consensual, alegando, em síntese, que não mais tem interesse em manter a sociedade e o vínculo conjugal, não havendo possibilidade de reconciliação. Juntaram os documentos de fls. 06/18, 24/25 e 33/34. 2. Ratificado o pacto em Juízo (fl. 21), as partes lograram atender às deliberações exaradas às fls. 22 e 31. 3. Após alguns incidentes, a Representante do Ministério Público manifestou-se através do parecer de fls. 36/37, anuindo a pretensão formulada pelos requerentes. 4. Ato contínuo, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 5. Observadas que foram todas as formalidades legais, aliado à manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial (fls. 36/37), HOMOLOGO, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o acordo consubstanciado pelas partes às fls. 02/05 e 23, ratificado conforme termo de fl. 21, para o fim de decretar o divórcio do casal, com fulcro no artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, c/c as disposições da Lei nº 6.515/77, em consequência do que declaro dissolvido o vínculo do casamento. 6. HOMOLOGO, outrossim, a partilha do patrimônio comum do casal. 7. Continue a divorcianda a assinar seu nome de casada. 8. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação e o competente formal de partilha, observando o disposto pelo parágrafo 2º, do artigo 1.031 Código de Processo Civil, com a intimação da Fazenda Pública do Estado do Paraná para a devida verificação do pagamento de todos os tributos. 9. Custas na forma da lei. 10. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. 11. Cumprido o item "8" supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. JOSE RONALDO CARVALHO SADDI e CREUZA CARVALHO SADDI-.

32. ACAO DE ALIMENTOS-2815/2008-E.R.N.S. e outros x J.C.N.S.- 1. E.R.N.S. e L.R.N.S. apresentaram embargos de declaração (fls. 120/121), relativamente a sentença prolatada às fls. 115/119, afirmando que nela há omissão quanto a forma e data de pagamento da pensão alimentícia. Posto isto. Decido. 2. Razão assiste, parcialmente, aos embargantes. 3. Assim, esclareço que os alimentos devem ser pagos pelo requerido, até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária a ser indicada pela genitora dos menores, ora requerentes, como consta no laudo. Por outro lado, não há como fazer consta da sentença os dados da conta bancária para o depósito, eis que até a sua prolação não haviam sido informados nos autos.

4. Assim, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento parcial, para o fim de retificar dispositivo da sentença (fls. 115/119), o qual passa a vigorar com a seguinte redação: "Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o requerido J.C.N.S. ao pagamento de pensão alimentícia a E.R.N.S. e L.R.N.S. no equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo nacional, devidos até o dia 10 (dez) de cada mês, desde a citação (29.09.09 - comparecimento espontâneo), e pagos mediante depósito em conta bancária da genitora dos requerentes, a ser informada diretamente ao requerido, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC." 5. No mais, mantenho a sentença em seus precisos termos. 6. Retifique-se o registro da sentença. Advs. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA e RAPHAEL CAETANO SOLEK-.

33. DIVORCIO DIRETO-3168/2008-D.G.S.J. e outro- 1. D.G.S. e P.M.S. qualificados e representados, ingressaram com o presente pedido de Divórcio Consensual, alegando, em síntese, que não mais tem interesse em manter a sociedade e o vínculo conjugal, não havendo possibilidade de reconciliação. Juntaram os documentos de fls. 05/17 e 21. 2. Ratificado o pacto em Juízo (fl. 20) e cumpridas as deliberações exaradas às fls. 22, 35 e 39, a Representante do Ministério Público manifestou-se através do parecer final de fls. 41/42, anuindo a pretensão formulada pelos requerentes. 3. Ato contínuo, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 4. Observadas que foram todas as formalidades legais, aliado à manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial (fls. 41/42), HOMOLOGO, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o acordo consubstanciado pelas partes às fls. 02/04, 31, 33/34 e 40, ratificado conforme termo de fl. 20, para o fim de decretar o divórcio do casal, com fulcro no artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, c/c as disposições da Lei nº 6.515/77, em consequência do que declaro dissolvido o vínculo do casamento. 5. Volte a divorcianda a adotar o seu nome de solteira, ou seja, P.M.. 6. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação. 7. Custas na forma da lei. 8. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. 9. Cumprido o item "6" supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. ROQUE PORFIRIO e CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN-.

34. SEPARACAO JUDICIAL-235/2009-S.S.M. x A.A.M.- 1. Inviável se afigura a extinção deste processo com fulcro no art. 267, inc. IX, do Código de Processo Civil, sem que tenha sido devidamente comprovado o falecimento do Sr. A.A.M.. 2. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da competente certidão de óbito, incumbindo à autora diligenciar junto aos Cartórios de Registro Civil desta Comarca, ou para eventual formulação de pedido de desistência em relação a esta demanda. -Adv. HERMINIA LUPION MELLO-.

35. SOBREPARTILHA-440/2009-N.R.C. x L.R.B.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. MESAEL CAETANO DOS SANTOS-.

36. INVESTIGACAO PATERNIDADE-680/2009-P.S. e outro x J.H.- 1. Certifique-se quanto ao advento de resposta aos ofícios expedidos à Copel, Vivo e Tim. Em caso negativo, reitere-se, com prazo de 05 (cinco) dias para resposta. 2. Considerando-se o lapso temporal decorrido desde a propositura da demanda, sem que o executado sequer tenha sido citado, verifica-se que as parcelas anteriores a abril/2011 perderam seu caráter emergencial. 3. Desta feita, converto o feito para o rito do artigo 732 do Código de Processo Civil, englobando as parcelas inadimplidas no período de março/2008 a abril/2011, tendo em vista que as parcelas não emergenciais devem seguir o rito de execução por quantia certa, sendo incabíveis nos moldes do artigo 733 do referido código. Neste sentido, a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PEDIDO DE PENHORA DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE. DÍVIDA PRETÉRITA. A pensão alimentícia tem sua execução privilegiada em virtude do caráter em emergencial da verba executada. Todavia, quando se trata de dívida pretérita, ou seja, que já perdeu a sua atualidade, e, via de consequência, o caráter alimentar, cessa a urgência e deve ter sua execução de forma ordinária. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70031779895, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 08/10/2009). 4. Se for de seu interesse, a exequente poderá promover a execução das parcelas emergenciais inadimplidas em demanda autônoma, seguindo o rito do artigo 733 do Código de Processo Civil. 5. Assim, oficie-se à Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral, com o prazo de 10 (dez) dias, solicitando informações quanto ao atual endereço do executado M.F.A., filho de C.F.A. e M.A.F., a fim de possibilitar sua citação pessoal, eis que não é possível, antes de esgotados todos os meios para localização do devedor, proceder-se à citação por edital. -Advs. CELIA INES DA SILVA, AMIRA YOUSSEF NASR e JOSAFAR AUGUSTO GUIMARÃES-.

37. DISSOLUCAO UNIAO ESTAVEL-869/2009-A.T. x J.V.C.D.S.- 1. Levando em conta que a ré, pessoalmente citada (fl. 31 verso), deixou transcorrer in albis o prazo para oferta de contestação (certidão de fl. 35), hei por bem em declarar sua revelia. 2. Todavia, considerando que cabe ao autor a demonstração do fato constitutivo do seu direito, nos moldes do disposto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, e por entender indispensável a dilação probatória no caso dos autos, defiro a produção das provas solicitadas às fls. 37/38 e 40, consistentes na oitiva dos contendores, na inquirição de testemunhas e na juntada de novos documentos. Para a audiência de instrução e julgamento, designo a data de 30 de janeiro de 2012, às 14:30 horas, na sede deste Juízo. 4. Intimem-se as partes pessoalmente, advertindo-as de que deverão comparecer na data aprazada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 5. Intimem-se os Senhores Procuradores e eventuais testemunhas indicadas, cujo rol deverá ser protocolado em Cartório impreterivelmente até o 30º (trigésimo) dia que anteceder o ato marcado. -Advs. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TULLIO-.

38. SEPARACAO DE CORPOS-1015/2009-M.D.D.S. x L.J.L.V.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. CLARICE IGNÁCIO CAMARGO-.

39. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1057/2009-C.L.B. x K.E.D.B. e outro- I - Defiro o pedido de fl. 106. Anote-se. II - A fim de evitar eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se o requerido da decisão retro. III - Decorrido o prazo sem manifestações, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES e RICARDO ONÓFRIO CARVALHO-.

40. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1609/2009-R.A. x A.L.C.A. e outro- Renovo o prazo de dez dias para que os requeridos tragam aos autos cópia de seus documentos pessoais. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência em relação ao fato a ser elucidado. -Advs. MARCO AURELIO CARNEIRO, CASSIANE COSTA e ANELIZE BEBER RINALDIN-.

41. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL- DIREITO DE VISITA-1755/2009-R.A.C. x E.A.R.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO-.

42. ALTERACAO DE CLAUSULA DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-1903/2009-W.L. x I.I.D.S.-Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE-.

43. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2499/2009-W.A.D. x I.C.D.- Considerando a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, que alterou o disposto no parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal, excluindo do ordenamento jurídico pátrio a figura da separação judicial, digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do interesse em converter a presente demanda para divórcio judicial. Publique-se o despacho de fl. 120. No mesmo prazo fixado naquela deliberação, deverão as partes:a) indicar - expressamente - e valorar todos os bens passíveis de partilha, comprovando as respectivas propriedades através dos documentos competentes (matrícula do imóvel, certidões atualizadas de propriedade dos veículos expedidas pelo DETRAN, e certidão simplificada expedida pela JUCEPAR relativamente à empresa); e b) estabelecer pensão alimentícia em favor de VITOR e EDUARDO HENRIQUE, especificando valor, data, forma de pagamento, e índice oficial para a correção da verba, levando em conta que para a decretação do divórcio do casal faz-se necessária deliberação judicial acerca dos alimentos em favor dos filhos menores de idade. Advs. PAULO WINICIUS DE CASTRO e EMANUELLE FATIMA ZANON-.

44. ACAO DE ALIMENTOS-2867/2009-M.F.C.N.S.G. x D.C.G.- 1. Concedo ao requerido o benefício da justiça gratuita, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 1060/50. 2. Não havendo questões processuais pendentes, sendo as partes capazes e estando regularmente representadas, concorrendo em favor delas as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o processo saneado. 3. O ponto controvertido esta alicerçado no trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, conforme artigo 1694 parágrafo 1º do Código Civil. 4. Indefiro por ora, a prova pericial pleiteada pelo requerido (fl. 170), haja vista que os pontos controvertidos poderão ser sanados em audiência de instrução, considerando a prova documental acostadas aos autos, além da prova testemunhal, (art. 420, II do CPC). 5. Defiro a produção da prova oral, consistente e na oitiva de testemunhas, nos exatos limites do artigo 397 do CPC. 5.1 O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório em até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão (art. 407, CPC). 6. Deve o requerente juntar planilha de despesas de forma discriminada e atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Em igual prazo, juntem as partes cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda. 8. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/ março/2012, às 14:00 .horas, devendo ser expedido mandado para a intimação das partes para comparecimento, sob pena de confesso, e realizadas as providências necessárias para a intimação de eventuais testemunhas arroladas. 9. Manifeste-se a parte requerente ao contido no petitório de fls. 178/183.-Advs. ROBERTO GONCALVES MARTINS e CASSIA BERNARDELLI.-

45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3062/2009-M.A.S. e outro x I.N.S.- I - Determinei, via Bacen-jud, a transferência do dinheiro para conta judicial em nome da parte executada e vinculada a este Juízo, no Banco do Brasil S/A, consoante minuta em anexo. 11- Assim, expeça-se termo de penhora do numerário bloqueado, sendo que a instituição financeira assumirá o encargo de depositária. -Adv. GISELLE SANTOS.-

46. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS-0000061-82.2010.8.16.0002-L.L.S. e outro x A.L.V.N.- Sobre o laudo, digam as partes. -Advs. MARIA HELENA FABRICIO DA CUNHA, JOSE NAZARENO GOULART e CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA.-

47. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS-0000470-58.2010.8.16.0002-A.V.C. e outro x G.B.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. GERSON LUIZ DE OLIVEIRA.-

48. ACAO DE ALIMENTOS-0000507-85.2010.8.16.0002-G.F.S.J. e outros x A.J.- Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, com fulcro no artigo 4º da Lei 1060/50. Ante o contido no petitório de fl. 44, comprovem os requerentes, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, que houve a postulação de desistência nos autos nº 1674/2009, do pedido de alimentos. No mesmo prazo acima devem os requerentes esclarecer o que efetivamente pretendem, haja vista a divergência entre o valor dos alimentos postulados nos itens "5" e "6" de fl. 09 da petição inicial. -Adv. THAIS MICHELLE WINKLER JUNG.-

49. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-0000517-32.2010.8.16.0002-N.R. x J.R.C.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ.-

50. MEDIDA CAUTELAR-0000864-65.2010.8.16.0002-A.J.D.S. x A.A.B.Y.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. GIOVANI ZILLI.-

51. DIVORCIO DIRETO-1202/2010-L.C.S. x D.M.S.- 1. Intime-se o Sr. LUIZ CARLOS a fim de que proceda, em 05 (cinco) dias, ao pagamento da quantia relativa à taxa do FUNREJUS, referida na certidão de fl. 40. 2. Levando em conta a declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho pela Sra. DORLI (acostada à fl. 52), defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Diante do acordo noticiado pelas partes as fls. 54/55, determino a ratificação da autuação, para que lá passe a constar a demanda como DIVÓRCIO JUDICIAL CONSENSUAL, bem como ambos os consortes no pólo ativo da causa. Informe-se ao Cartório Distribuidor para os devidos fins. 4. Considerando que os interessados assinaram o pacto entabulado juntamente com seus procuradores, dispense-os do comparecimento em Juízo para fins de ratificação. -Advs. JOSE ROBERTO BARBOSA e HUGO JESUS SOARES.-

52. DIVORCIO DIRETO-0001316-75.2010.8.16.0002-S.F.S.D.S. x P.C.D.S.-Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA.-

53. DIVORCIO DIRETO-0001478-70.2010.8.16.0002-A.D.K. x C.B.K.- Intime-se a parte reconvincente (réu) para, querendo, dizer sobre os termos da impugnação, em quinze dias. -Advs. MANUELA STORTI PINTO, CARLA MARIA DA SILVA KRAMER CHAVES, JOEDI MACHADO e ADEMAR VOLANSKI.-

54. DIVORCIO CONSENSUAL-0001780-02.2010.8.16.0002-J.O.F. e outro- 1. J.O.F. e D.S.K.F., qualificados e representados, ingressaram com o presente pedido de Divórcio Consensual, alegando, em síntese, que não mais tem interesse em manter a sociedade e o vínculo conjugal, não havendo possibilidade de reconciliação. Juntaram os documentos de fls. 06/12 e 20.

2. Ratificado o pacto em Juízo (fl. 25), a Representante do Ministério Público manifestou-se através do parecer final de fls. 27/28, anuindo a pretensão formulada pelos requerentes. 3. Ato contínuo, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 4. Observadas que foram todas as formalidades legais, aliado à manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial (fls. 27/28), HOMOLOGO, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o acordo consubstanciado pelas partes às fls. 02/05 e 17/18, ratificado conforme termo de fl. 25, para o fim de decretar o divórcio do casal, com fulcro no artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, c/c as disposições da Lei nº 6.515/77, em consequência do que declaro dissolvido o vínculo do casamento. 5. Volte a divorcianda a adotar o seu nome de solteira, ou seja, D.S.K.

6. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação. 7. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro aos requerentes. 8. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. 9. Cumprido o item "6" supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Adv. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO.-

55. DIVORCIO CONSENSUAL-0001993-08.2010.8.16.0002-C.R.P. e outro- 1. C.R.P., qualificado e representado, ingressou com esta demanda em face de C.J.P. visando sua Separação Judicial, sob o argumento de que resta inviabilizado o convívio conjugal. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 17/41 e 47/49. 2. No curso do procedimento (fls. 56/60), as partes entabularam acordo com o objetivo de por termo à demanda, convertendo a demanda para Divórcio Consensual. 3. Após a manifestação da Ilustre Representante do Ministério Público (fls. 62/63) e a ratificação do pacto em Juízo (fl. 66), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. 4. Observadas que foram todas as formalidades legais, aliado a manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial (fls. 62/63), HOMOLOGO, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o acordo consubstanciado às fls. 56/60, ratificado à fl. 66. para o fim de decretar o divórcio do casal, com fulcro no artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, c/c as disposições da Lei 6.515/77, em consequência do que declaro dissolvido o vínculo do casamento. HOMOLOGO, outrossim, a partilha do patrimônio comum do casal, com a ressalva de que, relativamente ao imóvel objeto da matrícula de fls. 28 e verso, a divisão cingir-se-á aos direitos dos matrimônios decorrentes do respectivo contrato de alienação fiduciária em garantia. 5. Volte a divorcianda a assinar seu nome de solteira, ou seja, C.J. 6. Oficie-se ao órgão empregador do Sr. C.R. para desconto da verba alimentar em folha de pagamento, nos termos do acordo. 7. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação e, se o caso, o competente formal de partilha, observando o disposto pelo parágrafo 2º, do artigo 1.031 do Código de Processo Civil, intimando previamente a Fazenda Pública do Estado do Paraná para a devida verificação do pagamento de todos os tributos. 8; Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. 9. Sem custas pelo cônjuge varão, diante do deferimento dos benefícios da justiça gratuita à fl. 44, devendo, no entanto, 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais serem quitadas pela cônjuge virago. 10. Cumpridos os itens "6" e "7" supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Advs. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF e JESUM IVANO BAGGIO.-

56. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA DE GUARDA-0002044-19.2010.8.16.0002-E.L.S.N. x S.D.A.-Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS, SHEILA MACHADO DE JESUS e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO.-

57. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-0002051-11.2010.8.16.0002-M.A.N. x G.V.- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA.-

58. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0002267-69.2010.8.16.0002-L.E.J. e outro- Defiro o pedido de suspensão formulado às fls. 49/50, autorizando a interrupção do curso procedimental pelo prazo de noventa dias. -Adv. ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ.-

59. DIVORCIO CONSENSUAL-0002449-55.2010.8.16.0002-J.R.M. e outro- 1. J.R.M. e M.W.F.M. opuseram embargos de declaração (fls. 33/34) da sentença de fl. 27, almejando seja reconhecida a inexistência de abandono da causa, com consequente prosseguimento normal do feito. Alegam, para tanto, que, 'na data de 13 de abril de 2011, protocolou petição cumprindo integralmente o despacho de fls. 24, ou seja, apenas 7 (sete) meses após a intimação deste procurador', bem ainda que 'as partes não foram intimadas pessoalmente para dar cumprimento ao referido despacho, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro (do Código de Processo Civil)' POIS BEM, Da leitura dos embargos de declaração opostos, todavia, observa-se que os embargantes desejam, tão somente, a modificação do decisório objurgado. Com efeito, não apontam nenhum vício processual capaz de macular a decisão (CPC, art. 535), revelando, como se disse, apenas sua irresignação com o provimento judicial, nos termos já assentados no item '1' do decisum de fl. 27. E os declaratórios, como é cediço, tem por finalidade precipua o esclarecimento de eventual ponto obscuro, a superação de uma contradição, ou, ainda, o suprimento de omissão no julgado, não sendo sucedâneo, contudo, de mera discordância da parte. Não se desconhece, ademais, que o prazo indicado no despacho de fl. 24 possui natureza dilatória, sendo defeso as partes, porém, deixar o processo arrastar-se por tempo muito superior ao assinalado pelo Juízo sem promover as devidas emendas à petição inicial e cumprir, assim, as determinações legais acerca da constituição e desenvolvimento válida da relação processual. O processo, bem por isso, não foi extinto por 'abandono da causa' (CPC, 267, II e III), como querem fazer crer os embargantes, mas, sim, pela hipótese descrita no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil - ausência dos pressupostos processuais -, o que não exige a intimação pessoal das partes para cumprimento da falta em 48 (quarenta e oito) horas. Nesse sentido, é a jurisprudência: 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - PARÁGRAFO 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FATICA RECURSO IMPROVIDO. ' (STJ - AgRg no REsp 1129569/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, Dje 23/10/2009). 'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS IV E VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Por não se tratar de abandono de causa, mostra-se inaplicável o artigo 267, parágrafo 1º, do CPC, que exige intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas. Apelação conhecida e não provida.' (TJDF - 20090410093238APC,

Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6a Turma Cível, julgado em 08/06/2011. DJ 16/06/2011 p. 180). 'APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INC. IV DO CPC. APELO DESPROVIDO.' (TJRS - Apelação Cível N° 70039169149, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Rami Pilau Junior, Julgado em 31/03/2011). Não é demais referir, por fim, que "Os princípios da economia processual e instrumentalidade da forma não autorizam a concessão indeterminada de oportunidades para que as partes se manifestem nos autos. 3. A obediência aos prazos processuais atende ao princípio da razoável duração do processo, disciplinado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal." (TJDFT 20091010078SS6APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 15/09/2010, DJ 21/09/2010 p. 162). 2. Rejeito, à vista disso, os aclaratórios, mantendo, por consequente, a deliberação de fl. '27'. -Advs. MARLOS LUIZ BERTONI e DAVI ANTUNES PAVAN-.

60. AÇÃO DE ALIMENTOS-0002935-40.2010.8.16.0002-J.V.E. e outro x F.B.E.- Levando em conta que a parte autora deixou de atender a deliberação de fl. 35, embora tenha sido intimada para fazê-lo há mais de um ano, indefiro a petição inicial, com fundamento no disposto pelo artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, ex vi da disposição contida no artigo 267, inciso I, da lei processual referida. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro em favor do requerente, levando em conta a declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho por sua representante legal à fl. 12. -Adv. PETER FREDERIC JAPP-.

61. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-0003018-56.2010.8.16.0002-J.E.B.B. x I.D.S.R.-Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. CRISTIANO KAMEL SALMEN, RAFAEL PADILHA CALDAS e NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS-.

62. DIVORCIO JUDICIAL-0003224-70.2010.8.16.0002-F.R.L.M. x H.C.L.M.-Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

63. TUTELA-0004210-24.2010.8.16.0002-A.A.F.L. e outro- 12. Do exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nomeando os requerentes F.A.L.S. e A.A.F.L. para exercer a tutela de F.A.L.. Lavre-se o competente termo. 13. Dispensar os tutores da prestação de caução, com fundamento no disposto pelo artigo 1745, parágrafo único, 2ª parte, do Código Civil, porquanto pessoas de reconhecida idoneidade, não se olvidando, ainda, que o valor dos direitos deixados pela Sra. Samira não são de monta considerável. 14. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro em favor dos autores. -Adv. LILIAN LUCIA BRUNETTA-.

64. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0004703-98.2010.8.16.0002-I.C.D.P.S. x J.C.L.M.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. LEANDRO RAMOS GOUVEA e DALTON JOSE BORBA-.

65. DIVORCIO JUDICIAL CONSENSUAL-0004882-32.2010.8.16.0002-A.F.B. e outro- 1. A.F.B. e M.J.P.B., qualificados e representados, ingressaram com o presente pedido de Divórcio Consensual, alegando, em síntese, que não mais tem interesse em manter a sociedade e o vínculo conjugal, inexistindo possibilidade de reconciliação. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 06/19, 27/46, 48/49. 2. Ratificado em Juízo os termos do pacto entabulado entre os consortes (fl. 50), seguiu-se parecer da Representante do Ministério Público às fls. 57/58, anuindo a pretensão formulada pelos requerentes. É o relatório. Passo a decidir. 4. Observadas que foram todas as formalidades legais, aliado à manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial (fls. 57/58), HOMOLOGO, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o acordo consubstanciado às fls. 02/05, 25/26 e 54/55, ratificado à fl. 50, para o fim de decretar o divórcio do casal, com fulcro no artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, c/c as disposições da Lei nº 6.515/77, em consequência do que declaro dissolvido o vínculo do casamento. 5. HOMOLOGO, outrossim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha do patrimônio comum, com a ressalva de que, relativamente ao imóvel mencionado na inicial, a divisão cingir-se-á aos direitos dos matrimonios decorrentes do contrato de compra e venda encartado as fls. 35/37. 6. Volte a divorcianda a assinar seu nome de solteira, ou seja, M.J.P.. 7. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação e 0 competente formal de partilha, observando o disposto pelo parágrafo 2º, do artigo 1.031 do Código de Processo Civil, intimando previamente a Fazenda Pública do Estado do Paraná para a devida verificação do pagamento de todos os tributos. 8. Sem custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos em prol dos postulantes à fl. 23. 9. Cumprido o item "7" supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. 10. Diante do requerimento dos interessados e a concordância da Representante do Ministério Público, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. Adv. SILVIA FRAGAS e FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE-.

66. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS-0005382-98.2010.8.16.0002-E.V.S. e outro x M.I.D.-Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA e SIDNEI DE QUADROS-.

67. ANULATÓRIA DE REC. DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO - 0005474-76.2010.8.16.0002-V.M.M.O. x J.F.B.O. e outro-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. ALCIDES BIER DOS SANTOS-.

68. DIVORCIO DIRETO-0005478-16.2010.8.16.0002-V.R. x L.R.S.-Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO-.

69. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS-0005711-13.2010.8.16.0002-N.B.A.S. e outro x M.B.-Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. ROSIANE FOLLIADOR ROCHA EGG e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO-.

70. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0006988-64.2010.8.16.0002-F.L.N. e outro- O pedido de fl. 33 é completamente descabido, tendo em vista que este processo foi julgado extinto pela sentença de fl. 31, do qual o advogado dos requerentes inequivocamente tomou ciência quando realizou a carga dos autos certificada à fl. 32 verso. -Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ-.

71. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0007299-55.2010.8.16.0002-A.V.M. x R.M.M.- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. SAMEQUE GUERRART-.

Curitiba, 19 de Janeiro de 2012.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
escrivão

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

JUIZO DE DIREITO DA 1a. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA
Of. 3352012
CURITIBA, 17 de Janeiro de 2012
SENHOR DIRETOR
Atraves do presente, tenho a honra de passar as maos de Vossa Senhoria, para fins de Publicacao a relacao no.
0003/2012, expedida por esta Vara de Execucoes Penais. Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Senhoria os meus protestos de consideracao e apreco.
FERNANDA CAROLINA CANI
DIRETORA DE SECRETARIA
Ilustrissimo Senhor
PAULO DAVID DA COSTA MARQUES
MD. Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado
R. dos Funcionarios, 1.645 - Juveve
Nesta Capital

RELACAO NR: 0003/2012

ALEXANDRE JARECHEL DE OLIVEIRA 007 0139370
 ANALUCIA VELOSO NANTES 011 0174688
 CESAR ANTONIO GASPARETO 018 0173066
 CESAR ANTONIO GASPARETO 020 0188113
 CESAR AUGUSTO R MARTINS 025 0192604
 DARCI CANDIDO DE PAULA 016 0187337
 DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS 013 0177962
 EDGAR GOMES 028 0182010
 ELICIANE ALVES BLUM 008 0132915
 FERNANDO J. C. STABEN 002 0161857
 GABRIELA RUBIN TOAZZA 003 0167923
 GABRIELA RUBIN TOAZZA 021 0109584
 GERALDO DE OLIVEIRA 023 0159947
 JEFERSON MARTINS LEITE 027 0068051
 JUAREZ BORTOLI 026 0197973
 JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES 004 0198492
 LOUISE HAGE CERKUNVIS 009 0168812
 LUIZ HENRIQUE GUIRAUD SANTOS 029 0150029
 MARION BACH 001 0194733
 MARION BACH 019 0162469
 MARION BACH 022 0167138
 MICHELE CRISTIANE DA SILVA DE OLIVEIRA 010 0151097
 NELMON J SILVA JR 005 0194977
 PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA 024 0172339
 PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA 014 0195161
 RAFAEL BOUZA CARRACEDO 006 0189081
 RAQUEL REGINA BENTO FARAH 012 0172245
 RODRIGO ANDRE DOS SANTOS 015 0199085
 SANDRA SIOMARA BORBA 017 0104275

001. CADASTRO No.: 194733
 SENTENCIADO : JOSE PIACA
 FILIACAO : ELOI PIACA
 EVA GUIMARA
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.06653
 ADVOGADO(A) : MARION BACH
 OBJETO : JUNTAR ATESTADO DE CONDUTA E COMPORTAMENTO CARCERARIO DO CTII ATUAL
 PRAZO : 5 DIAS
 002. CADASTRO No.: 161857
 SENTENCIADO : FAUSTINO MATUCHENETZ RODRIGUES
 FILIACAO : HENRIQUE RODRIGUES
 ELISABETE MATUCHENETZ
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.06533
 ADVOGADO(A) : FERNANDO J. C. STABEN
 OBJETO : JUNTAR FICHA DE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO CARCERARIO ATUALIZADO DA CCJP, ATESTADO DE PERMANENCIA E CONDUTA CARCERARIA DO CTII.
 PRAZO : 5 DIAS

003. CADASTRO No.: 167923
 SENTENCIADO : PAULO CESAR HELLAS
 FILIACAO : LAUDEMIRO HELLAS
 MIRAZETE DA ROSA
 BENEFICIO : LIVRAMENTO CONDICIONAL Nro. 2011.01591
 ADVOGADO(A) : GABRIELA RUBIN TOAZZA
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 186.
 PRAZO : 5 DIAS
 004. CADASTRO No.: 198492
 SENTENCIADO : NILO DA SILVA MENDES
 FILIACAO : DANIEL MENDES FILHO
 EUNICE RIBEIRO DA SILVA
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.06209
 ADVOGADO(A) : JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES
 OBJETO : INDEFERIU O RSA CONFORME DECISAO DE FLS. 92
 005. CADASTRO No.: 194977
 SENTENCIADO : AILTON JOSUEL RIBEIRO DA SILVA
 FILIACAO : ARLINDO DA SILVA
 DIVANIR RIBEIRO DA SILVA
 BENEFICIO : REGIME ABERTO Nro. 2011.04696
 ADVOGADO(A) : NELMON J SILVA JR
 OBJETO : JUNTAR COMPROVANTE DE ENDereco
 PRAZO : 5 DIAS
 006. CADASTRO No.: 189081
 SENTENCIADO : CLEVERSON DUARTE DE ASSIS
 FILIACAO : ALBERTINO MARINHO DE ASSIS
 MARIA DUARTE DE ASSIS
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.05595
 ADVOGADO(A) : RAFAEL BOUZA CARRACEDO
 OBJETO : DEFERIU O RSA CONFORME DECISAO DE FLS. 72
 007. CADASTRO No.: 139370
 SENTENCIADO : DEIVID LUIZ DA ROSA
 FILIACAO : LUIZ MARIO DA ROSA
 ODETE DE FATIMA SARUVA DA ROSA
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.06338
 ADVOGADO(A) : ALEXANDRE JARECHEL DE OLIVEIRA
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DA INFORMACAO DE FLS.307, CONFORME DETERMINACAO NO DESPACHO DE FLS. 308
 PRAZO : 5 DIAS
 008. CADASTRO No.: 132915
 SENTENCIADO : CAIO JOSE CARDOSO FURTADO
 FILIACAO : ALBERTO CARDOSO FURTADO
 SONIA MARIA CARDOSO FURTADO
 BENEFICIO : REMICAO DE PENA Nro. 2011.04515
 ADVOGADO(A) : ELICIANE ALVES BLUM
 OBJETO : JUNTAR FICHA DE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO CARCERARIO REFERENTE AO PERIODO QUE PRETENDE REMIR NO PRAZO DE 5 DIAS, CONFORME DESPACHO DE FLS. 593
 009. CADASTRO No.: 168812
 SENTENCIADO : LUIZ GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA
 FILIACAO : ALCIDES DE OLIVEIRA
 NANJI TEREZINHA DA SILVA
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.04396
 ADVOGADO(A) : LOUISE HAGE CERKUNVIS
 OBJETO : CONCEDEU O RSA CONFORME DECISAO DE FLS. 211.
 010. CADASTRO No.: 151097
 SENTENCIADA : IVONETE DE OLIVEIRA ARNOLD
 FILIACAO : LUIZ ARNOLD
 EDITE DE OLIVEIRA ARNOLD
 BENEFICIO : REGIME ABERTO Nro. 2011.03682
 ADVOGADO(A) : MICHELE CRISTIANE DA SILVA DE OLIVEIRA
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO PARECER DO MP DE FLS. 188
 PRAZO : 5 DIAS
 011. CADASTRO No.: 174688
 SENTENCIADO : MARCOS PRESTES DOS SANTOS FILHO
 FILIACAO : MARCOS PRESTES DOS SANTOS
 MAURICIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SANTOS
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.06012
 ADVOGADO(A) : ANALUCIA VELOSO NANTES
 OBJETO : INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSAO DE REGIME CONFORME DECISAO DE FLS. 213.
 012. CADASTRO No.: 172245
 SENTENCIADO : JOAO ALVES DE SOUZA
 FILIACAO : APARECIDO GUEDES DE SOUZA
 LINDALINA ALVES DE SOUZA
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.04029
 ADVOGADO(A) : RAQUEL REGINA BENTO FARAH
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 199
 PRAZO : 5 DIAS
 013. CADASTRO No.: 177962

SENTENCIADO : EDIVALDO ZBONIK
 FILIAÇÃO : JOSE CARLOS ZBONIK
 MARIA LUCIA AGUIAR ZBONIK
 BENEFICIO : REMICAO DE PENA Nro. 2010.00526
 ADVOGADO(A) : DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
 OBJETO : JUNTAR ATESTADO DE TRABALHO REFERENTE AOS DIAS QUE
 PRETENDE REMIR, CONFORME DETERMINACAO DE FLS. 229.
 PRAZO : 5 DIAS
 014. CADASTRO No.: 195161
 SENTENCIADO : RAFAEL AUGUSTO PEREIRA DE LIMA
 FILIAÇÃO :
 LEONORA PEREIRA DE LIMA
 BENEFICIO : LIVRAMENTO CONDICIONAL Nro. 2012.00041
 ADVOGADO(A) : PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA
 OBJETO : JUNTAR DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO CARECERARIO DE
 TODO O
 PERIODO DE RECOLHIMENTO, COMPROVANTE DE RESIDENCIA,
 DECLARACAO DE EMPREGO, COMPROVANTE DE REPARACAO DO DANO OU
 DA IMPOSSIBILIDADE DE FAZE-LO.
 PRAZO : 5 DIAS
 015. CADASTRO No.: 199085
 SENTENCIADO : ALESSANDRO VIEIRA
 FILIAÇÃO : CLAUDINEI VIEIRA
 VERA LUCIA MOURA
 ADVOGADO(A) : RODRIGO ANDRE DOS SANTOS
 OBJETO : JUNTAR AOS AUTOS DE RSA 6156/2011, RA 4356/2011, LC
 1632/2011, ATESTADO DE COMPORTAMENTO CARCERARIO DO CTII,
 FICHA DE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO DA CCJP E
 PROCURACAO.
 PRAZO : 5 DIAS
 016. CADASTRO No.: 187337
 SENTENCIADO : MARCIO LEANDRO NOGUEIRA MUNHOZ
 FILIAÇÃO : PEDRO NOGUEIRA MUNHOZ
 CANDIDA MARIA DA SILVA MUNHOZ
 BENEFICIO : FALTA GRAVE Nro. 2011.01091
 ADVOGADO(A) : DARCI CANDIDO DE PAULA
 OBJETO : INDEFERIU O PEDIDO DE RECONCIDERACAO E MANTEVE A
 DECISAO
 QUE REGREDIU OS ENTENCIADO AO REGIME FECHADO, CONFORME
 DECISAO DE FLS. 130
 017. CADASTRO No.: 104275
 SENTENCIADO : EDISON LUIZ DE RAMOS
 FILIAÇÃO : ANTONIO DE RAMOS
 JURACI DE ALMEIDA RAMOS
 BENEFICIO : REMICAO DE PENA Nro. 2011.04284
 ADVOGADO(A) : SANDRA SIOMARA BORBA
 OBJETO : DECLAROU REMIDOS 19 DIAS DA PENA CONFORME DECISAO DE
 FLS.
 180.
 018. CADASTRO No.: 173066
 SENTENCIADO : MAURINEI ALVES DOS SANTOS
 FILIAÇÃO :
 APARECIDA ALVES DOS SANTOS
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.06332
 ADVOGADO(A) : CESAR ANTONIO GASPARETO
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DA INFORMACAO DE FLS. 194,
 CONFORME DESPACHO DE FLS. 195
 PRAZO : 5 DIAS
 019. CADASTRO No.: 162469
 SENTENCIADO : TEOFILO VICENTE
 FILIAÇÃO : ANTONIO VICENTE FILHO
 MARIA DE FATIMA VICENTE
 BENEFICIO : LIVRAMENTO CONDICIONAL Nro. 2011.01742
 ADVOGADO(A) : MARION BACH
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO PARECER DO MP DE FLS. 196.
 PRAZO : 5 DIAS
 020. CADASTRO No.: 188113
 SENTENCIADO : EDIMAR MARTINS SILVA
 FILIAÇÃO : OMACIR DE JESUS SILVA
 MARIA IVONE MARTINS SILVA
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.06535
 ADVOGADO(A) : CESAR ANTONIO GASPARETO
 OBJETO : JUNTAR FICHA DE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO
 CARCERARIO DE
 TODOS OS LOCAIS EM QUE O REU ESTEVE RECOLHIDO.
 PRAZO : 5 DIAS
 021. CADASTRO No.: 109584
 SENTENCIADO : LUIZ CARLOS CLARINDO
 FILIAÇÃO : ELIAS CLARINDO
 LINIL MORATO CLARINDO
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.05336
 ADVOGADO(A) : GABRIELA RUBIN TOAZZA
 OBJETO : CONCEDEU O RSA CONFORME DECISAO DE FLS.135.
 022. CADASTRO No.: 167138
 SENTENCIADO : EZIQUIEL DE OLIVEIRA

FILIAÇÃO : EDSON DE OLIVEIRA
 MARIA SILVARINA DE OLIVEIRA
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.06449
 ADVOGADO(A) : MARION BACH
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO CONTIDO NA INFORMACAO
 DE
 FLS. 241.
 PRAZO : 5 DIAS
 023. CADASTRO No.: 159947
 SENTENCIADO : JOSUEL LUCIANO MOREIRA
 FILIAÇÃO : JOSE OLIVIO MOREIRA
 AUREA ANTONIA MOREIRA
 BENEFICIO : REGIME ABERTO Nro. 2011.02762
 ADVOGADO(A) : GERALDO DE OLIVEIRA
 OBJETO : JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROGRESSAO DE REGIME
 CONFORME DECISAO DE FLS. 127.
 024. CADASTRO No.: 172339
 SENTENCIADO : ROBISON DE MELLO CRISPIM MAIA
 FILIAÇÃO : LEONIDAS CRISPIM MAIA
 DINACIR DE MELLO MAIA
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.06359
 ADVOGADO(A) : PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA
 OBJETO : CONCEDEU RSA CONFORME DECISAO DE FLS. 237
 025. CADASTRO No.: 192604
 SENTENCIADO : ELEDIONICIO DE SOUZA LIMA
 FILIAÇÃO : BENICIO DE SOUZA LIMA
 APARECIDA BOMBARDA DE LIMA
 ADVOGADO(A) : CESAR AUGUSTO R MARTINS
 OBJETO : DEVOLUCAO DOS AUTOS DE EXECUCAO AO CARTORIO DA 1 VARA
 DE
 EXECUCOES PENAS DE CURITIBA
 PRAZO : 24H
 026. CADASTRO No.: 197973
 SENTENCIADO : JOSE MARTINS
 FILIAÇÃO :
 ANTONIA MARTINS
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.06215
 ADVOGADO(A) : JUAREZ BORTOLI
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DA INFORMACAO DE FLS. 120,
 CONFORME DESPACHO DE FLS. 121
 PRAZO : 5 DIAS
 027. CADASTRO No.: 68051
 SENTENCIADO : APARECIDO DIAS FERREIRA
 FILIAÇÃO : MILTON FERREIRA
 ZILDA DIAS FERREIRA
 BENEFICIO : INTERRUPCAO DE EXECUCAO Nro. 2011.06669
 ADVOGADO(A) : JEFERSON MARTINS LEITE
 OBJETO : NAO ACEITOU O PEDIDO DE RECONSIDERACAO E MANTEVE A
 DECISAO
 DE FLS. 180/181.
 028. CADASTRO No.: 182010
 SENTENCIADO : PAULO CESAR LOPES
 FILIAÇÃO : PAULO LOPES
 ELIANE LOPES
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.04551
 ADVOGADO(A) : EDGAR GOMES
 OBJETO : CONCEDEU O RSA CONFORME DECISAO DE FLS. 115
 029. CADASTRO No.: 150029
 SENTENCIADO : MARCOS VINICIUS FRANCA
 FILIAÇÃO : EMIDIO FRANCA
 BENEFICIO : INTERRUPCAO DE EXECUCAO Nro. 2010.01227
 ADVOGADO(A) : LUIZ HENRIQUE GUIRAUD SANTOS
 OBJETO : JULGOU EXTINTO SEM RESOLUCAO DE MERITO O PEDIDO DE FLS.
 267/269 REFERENTE AO RESTABELECIMENTO DOS DIAS PERDIDOS EM
 RAZAO DA FALTA GRAVE, CONFORME DECISAO DE FLS. 273.

Adicionar um(a) Data

Tribunal do Júri

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara do Tribunal do Júri - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altair Buratto OAB PR055033	010	2010.0016992-8
Alyson Martins Leite OAB PR051128	004	2009.0012830-8
André Luis Pontarolli OAB PR038487	003	2008.0019270-5
	011	2008.0019270-5
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	008	2008.0013809-0
Edison de Britto Rangel Junior OAB PR047456	005	2002.0010709-7
Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143	009	2010.0001883-0
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	004	2009.0012830-8
Jorge Ivonei de Barros OAB SC011141	001	1992.0000995-6
Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553	006	2010.0018744-6
	007	2010.0018744-6
Luzia Aparecida Favetta OAB PR023909	010	2010.0016992-8
Misael Pereira da Silva OAB PR009067	002	2004.0000563-8
Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439	002	2004.0000563-8
Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644	004	2009.0012830-8
Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161	004	2009.0012830-8

- 001** 1992.0000995-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jorge Ivonei de Barros OAB SC011141
Réu: Mario de Barros
Objeto: Diante do exposto, indefere-se a postulação de fls. 344/345. Intimem-se os defensores.
- 002** 2004.0000563-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Misael Pereira da Silva OAB PR009067
Advogado: Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439
Réu: Izaque do Nascimento
Objeto: "INTIME-SE A DEFESA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA VANDERLEI MELO, PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. AINDA, INTIME PARA QUE SE MANIFESTE QUANDO O ATUAL ENDEREÇO DA REFERIDA TESTEMUNHA, POSTO QUE EMBORA O OFICIAL TENHA TRAZIDO NOVO ENDEREÇO AOS AUTOS, NÃO FORNECEU O NÚMERO DA CASA, O QUE IMPOSSIBILITA A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO."
- 003** 2008.0019270-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: André Luis Pontarolli OAB PR038487
Réu: Claudio Vinicius Nogueira de Oliveira
Objeto: "INTIME-SE A DEFESA DA DESIGNAÇÃO DA DATA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO DEPRECADO NA COMARCA DE MARINGÁ/PR, QUAL SEJA DIA 01/02/2012, ÀS 17:20h. AINDA, INTIME-SE A DEFESA DA DESIGNAÇÃO DA DATA PARA REALIZAÇÃO DO ATO DEPRECADO NA COMARCA DE MARABÁ/PA, QUAL SEJA DIA 01/02/2012, ÀS 11:30h."
- 004** 2009.0012830-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644
Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161
Réu: Jefferson Vanderlei Borcath da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 20/06/2012
- 005** 2002.0010709-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edison de Britto Rangel Junior OAB PR047456
Réu: Wilmar Kovalski
Objeto: Diante do exposto, com fundamento no artigo 419 do código de Processo Penal, desclassifico o fato imputado ao Senhor Wilmar Kovalski afastando o dolo quanto ao resultado morte. Não se configurando, portanto, homicídio doloso, devendo os autos, oportunamente serem submetidos ao Ministério Público, perante a vara competente, para aditamento da denúncia quanto ao fato remanescente.
- 006** 2010.0018744-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553
Réu: Janio Jesus de Oliveira
Objeto: "INTIME-SE A DEFESA PARA QUE, EM 10 DIAS, JUNTE AOS AUTOS O ENDEREÇO COMPLETO DE SUAS TESTEMUNHAS, ARROLADAS À FL. 102, OU INFORME SE AS MESMAS COMPARECERÃO AO JUÍZO DEPRECADO (IBAITI/PR) INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA."
- 007** 2010.0018744-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553
Réu: Janio Jesus de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/06/2012
- 008** 2008.0013809-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Réu: Adilson Martins Rodrigues

Réu: Marcos Aurelio de Lima

Objeto: Diante do exposto, julgo admissível a acusação para o fim de PRONUNCIAR os réus Adilson Martins Rodrigues e Marcos Aurélio de Lima, já qualificados, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso III, c/c artigo 29 do Código Penal, o que faço com fundamento no art.413 do Código de Processo Penal.

- 009** 2010.0001883-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143
Réu: Eudenir Candido
Objeto: "VISANDO-SE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 312, DO CPP, POR ORA, NÃO VISLUMBRO A POSSIBILIDADE DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU. ASSIM, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE, MANTENDO A DECISÃO DE FLS. 257/258, NA SUA ÍNTEGRA."
- 010** 2010.0016992-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Altair Buratto OAB PR055033
Advogado: Luzia Aparecida Favetta OAB PR023909
Réu: Jorge Gilberto Cordeiro
Objeto: "INTIME-SE A DEFESA DA JUNTADA DO LAUDO DE LESÕES CORPORAIS DO RÉU JORGE GILBERTO CORDEIRO, ÀS FLS.226/227."
- 011** 2008.0019270-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: André Luis Pontarolli OAB PR038487
Réu: Claudio Vinicius Nogueira de Oliveira
Objeto: "FOI DESIGNADO O DIA 26/03/2012, ÀS 15:40h, PARA REALIZAÇÃO DO ATO DEPRECADO NA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU/PR (INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA DO MP)."

Infância e Juventude

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ADOÇÃO

Juíza de Direito Dra. Maria Lúcia de Paula Espíndola
Diretora de Secretaria Designada: Josiane Almeida Ferraz
Pereira.

Relação de Publicação n. 02/2012

01. Autos n. 2009.420-0
 Requerente: E. D.
 Infante: J. A. V.
 Adv.: **Dr. Manoel Francisco Martins de Paula**
 Requeridos: J. V. V. e S. da R.
 OBJETO: Intimação do procurador da parte requerente para que esclareça o petítório de fls. 99/102, considerando que o pedido inicial é de adoção cumulada com destituição do poder familiar.
02. Autos n. 2006.1069-1
 Requerentes: A. B. e M. A. B.
 Infante: M. V. N. da S.
 Adv.: **Dra. Fabíola Paula Beê**
 Requerida: M. N. da S.
 OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: "1. Considerando o parecer ministerial favorável, bem como o trânsito em julgado da sentença de adoção (fl. 139), defiro o pedido formulado pelos requerentes a fl. 158, a fim de que seja promovida a retificação da matrícula n. 005198, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sarandi - PR, passando a constar o nome civil conferido ao infante após a adoção, qual seja, M. V. B., tendo por genitores A. B. e M. A. B., consoante certidão de nascimento de fl. 145. Expeça-se mandado, cujo cumprimento deverá ser deprecado à Comarca competente, sendo vedada qualquer observação sobre a origem do vínculo adotivo (ECA, art. 47, § 4º) ..."
03. Autos n. 2010.337-5
 Requerente: A. D. H. A.
 Adv.: **Dr. Elias Mattar Assad e Dra. Eliziane Cristina Maluf Martins**
 Requerido: D. A.
 Adv.: **Drs. Moacyr Corrêa Neto e Marcio A. F. Garcia**
 Infantes: M. H. A. e outro.
 OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: "1. Este feito possui um vínculo direto com a ação de destituição do poder familiar n. 2009.000191-5 proposta perante este Juízo por D. A. em face de A. D. H. A., de tal forma que se revela necessário o julgamento conjunto das duas demandas, com a finalidade de evitar a prolatação de decisão conflitantes, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. 2. Assim, reconheço a conexão alegada pelo requerido (fls. 469-470, item I) e determino a reunião dos processos, devendo este feito ser apensado aos autos n. 2009.000191-5, para que a instrução e julgamento sejam procedidos de forma simultânea. 3. Defiro, desde logo, a produção de prova oral, documental e técnica postulada nesta demanda pelas partes. Esclareço que, quanto à perícia, para facilitar e agilizar sua feitura, além de evitar possíveis desgastes aos menores em relação aos exames a que serão submetidos, está será realizada juntamente nos autos n. 2009.000191-5, onde já foi determinada sua confecção, embora ainda não iniciados os trabalhos, sendo que, oportunamente, será facultado novo prazo para apresentação de quesitos em complementação àqueles lá apresentados pelas partes. (...)".
04. Autos n. 2009.788-4
 Requerente: J. P. A. C.
 Infante: M. de F. R.
 Adv.: **Dra. Jimena Cristina Gomes Aranda Oliva substabelecido para Dras. Priscila Zeni de Sá e Simone Maria Malucelli Pinto Schelleberg**
 Requeridos: E. J. R. e M. de F. R.
 OBJETO: Intimação de que foi designada audiência para o dia **1º de fevereiro de 2012, às 14h30**.
05. Autos n. 2010.482-8
 Requerentes: M. A. C. e C. G. G.
 Infante: V. V. F. C.
 Adv.: **Dr. Arnaldo Olichevis**
 Requeridos: R. C. e M. C. F.
 OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: "1. Com razão o Ministério Público. Não há que se falar em nulidade da citação editalícia, motivo pelo qual,

desde logo, deixo de acolher a preliminar suscitada em sede de contestação (fl. 89).
 2. Intimem-se as partes para se manifestar acerca do interesse na produção de prova oral, no prazo de dez (10) dias, facultando a apresentação de rol de testemunhas. (...)".
 06. Autos n. 2010.773-0
 Requerentes: A. A. R. e A. M. R.
 Infantes: M. V. M. de S. e outras.
 Adv.: **Dr. Daniel Muller Martins, Dr. José Carlos Cal Garcia Filho, Dr. Nelso Rodrigues e demais constantes na procuração.**
 Requeridas: P. A. M. de S. e outras
 OBJETO: Intimação de que foi proferida sentença que homologou a desistência do pedido e, de consequência, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito.

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias CíveisVARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Relação 04/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABIMAEI ANTONIO SIMÃO 11 1069/2009
ADRIELE LUFT 7 881/2008
ALDO GALICIONI JUNIOR 14 47033/2010
ALEXANDRE FANTI CORREIA 25 38433/2011
ALEXANDRE GAMBINI PEREIRA 2 734/2005
5 46/2008
AMIRA YOUSSEF NASR 5 46/2008
ANA RENATA MACHADO 19 22051/2011
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 19 22051/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 34 55032/2011
CARLOS RENATO SOARES SEBA 25 38433/2011
CIRO BRUNING 20 28292/2011
CRISTINA WATFE 20 28292/2011
DANIELLE CRISTINE CAVALI 20 28292/2011
DEBORA CRISTINA CALEFFI D 13 22376/2010
DJANIR PEDRO PALMEIRA 28 52131/2011
EDELSON FERNANDO DA SILVA 40 64830/2011
EDUARDO BRUNING 20 28292/2011
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 27 52119/2011
ELIANI GARCIES CHOTI 20 28292/2011
FELIPE AUGUSTO DA SILVA A 4 829/2007
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 7 881/2008
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 20 28292/2011
GABRIELA THIESEN DA SILVE 27 52119/2011
GEOVANI DEMATÉ 15 65075/2010
GRACIANE APARECIDA DO VAL 39 64602/2011
GUSTAVO AÉCIO BARBOSA LOP 6 419/2008
IVAN JOSE SILVEIRA 10 1038/2009
JÚLIO CEZAR BITTENCOURT S 37 58649/2011
JOAO BATISTA ATHANASIO 3 711/2007
JOSE MARIO TAFURI 1 241/2004
JOSLAINE DE SOUZA LOPES 11 1069/2009
JUAN MARCIANO DOMBECK VIE 16 3356/2011
JUAN M. D. VIEIRA 16 3356/2011
JULIANA BARBAR DE CARVALH 12 16610/2010
JULIANA LUCIANO 20 28292/2011
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI 20 28292/2011
KATIE FRANCIELLE CARLESSE 35 56687/2011
LAMA IBRAHIM 20 28292/2011
LUIZ MARCIO FORMIGHIERI R 23 32002/2011
LUZIA APARECIDA FAVETTA 32 53326/2011
MANOELE KRAHN 41 65340/2011
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 4 829/2007
MARIZA DE MACEDO 36 58647/2011
MEIRE ADRIANA ARAÚJO MARC 40 64830/2011
MICHELLE CHALBAUD BISCAIA 34 55032/2011
MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO 17 14443/2011
NAIMARA CRISTINA ALLEM SC 29 52364/2011
PATRICIA VALDIVIESO HESSE 17 14443/2011
PATRICIA VANESSA MARAN VI 30 52377/2011
PAULA NOGARA GUERIOS 22 29610/2011
PAULO CESAR BULOTAS 38 63386/2011
PAULO ROBERTO FERRAZ 33 54866/2011
PERICLES JANDYR ZANONI 31 52998/2011
ROBERTO ZANDAVALI CARNASC 21 29327/2011
RODRIGO ROCKENBACH 8 572/2009
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 24 35468/2011
SERGIO PEREIRA DA COSTA 5 46/2008
SIMONE CERETTA LIMA 1 241/2004
9 934/2009
SIMONE VECCHI 18 20383/2011
THAIS MICHELLE WINKLER JU 4 829/2007
THIAGO CARAMORI CORADIN 6 419/2008
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 26 48535/2011

VANESSA CAPELI 35 56687/2011
VINICIUS BULIGON 13 22376/2010

1. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-241/2004-AURIDETE BARBOSA SPELMEIER- 1.1 Aguarde-se como requer. 2.1. Intime-se. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA e JOSE MARIO TAFURI-.
2. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-734/2005-HELENA MARIA LEITORLES- (A parte interessada para que retire o mandado devidamente expedido). -Adv. ALEXANDRE GAMBINI PEREIRA-.
3. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-711/2007-JOELMA DUARTE LENARTOVICZ e outro- 1. Intimem-se os requerentes, na pessoa de seu Advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, fazendo-se juntar, no original, o instrumento procuratório acostado à fl. 08. 2. Após, voltem-me conclusos. -Adv. JOAO BATISTA ATHANASIO-.
4. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-829/2007-JOAO GABRIEL MAJCHSZAK- 1. À parte Requerente para se manifestar quanto ao contido no parecer ministerial retro, promovendo o que de seu interesse, tudo no prazo de dez dias. -Advs. FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE, THAIS MICHELLE WINKLER JUNG e MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS-.
5. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0002176-50.2008.8.16.0001-EDUARDO MARCEL GULIN x VERGINIA LUIZA MACEDO e outros- ... Outrossim, intime-se o Requerente a juntar certidão do assento de nascimento de "Izabel Vicentim" (ou "Elizabeth Vizentin"), além de provas outras a demonstrar a afirmação de f. 41. -Advs. AMIRA YOUSSEF NASR, ALEXANDRE GAMBINI PEREIRA e SERGIO PEREIRA DA COSTA-.
6. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-419/2008-IVANIR GRANZA- A parte interessada para efetue o preparo das custas apresentadas pela Sra. Contadora no valor de R\$ 14,10. -Advs. GUSTAVO AÉCIO BARBOSA LOPES e THIAGO CARAMORI CORADIN-.
7. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-881/2008-ANDREA OLIVEIRA MOTA- A parte interessada para que efetue o preparo das custas apresentadas pela Sra. Contadora no valor de R\$ 19,74. -Advs. FELIPE BARRIONUEVO COSTA e ADRIELE LUFT-.
8. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-572/2009-JOSE FRANCISCO LOPES- 1. Do documento de f. 61, digam o Requerente e, depois, o Ministério Público. 2. Int. - Adv. RODRIGO ROCKENBACH-.
9. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-934/2009-JOSE LIMA DE OLIVEIRA FILHO- 1.Anote-se para que se observe a prioridade legal (CPC, art. 1211-A). 2. Nada a reconsiderar sobre o ordenado à f. 48,2. A exigência do instrumento público para o analfabeto tem justamente o fim de proteção diante da circunstância narrada à f. 54 - se não sabe ler ou escrever, o conteúdo do mandado só se colhe conhecido do mandatário se outorgado perante agente estatal habilitado. 2.1. Aguarde-se por mais de 10 (dez) dias, que o Requerente cumpra o determinado, regularizando a sua representação nos autos, sob pena de sofrer os ônus de sua inércia. 3.3 Intime-se. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.
10. REGISTRO DE CAS. REAL. EXT.-1038/2009-MARGARETE DO SOCORRO SOUZA- A parte interessada para que se manifeste quanto a certidão de f. 114 (...certifico que pela parte requerente é além do valor indicado na conta de fl. 112, devido o pagamento do valor referente à expedição de mandado em número de um (01) e da reprodução de cópias da sentença e de seu trânsito em julgado devidamente conferidas em número de quatro (04) que o acompanharam conforme Tabela de Custas Normalizada pela egrégia Corregedoria-Geral da Justiça que totalizam o valor de R\$ 56,40 (cinquenta e seus reais e quarenta centavos). -Adv. IVAN JOSE SILVEIRA-.
11. PEDIDO DE REGISTRO DE OBITO-1069/2009-MARIA CLAUDIA WIZBICKI DE FARIAS-O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. Após, a baixa e anotações, arquivem-se estes autos. -Advs. ABIMAEI ANTONIO SIMÃO e JOSLAINE DE SOUZA LOPES-.
12. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0016610-73.2010.8.16.0001-TERESA CRISTINA DE BARROS MUNIZ- ... 2. De outro passo, exceto se propõe que a carta de citação seja dirigida ao endereço indicado à f. 54, ao que tudo indica em ato antecipadamente frustrado, o fato é que o procurador constituído pela citanda não tem poderes para receber citação em seu nome, não merecendo guarida neste sentido. 2.1. Diga, pois, a Requerente, promovendo o andamento deste procedimento, conforme o devido e de seu interesse. 2.2. Intime-se. -Adv. JULIANA BARBAR DE CARVALHO-.
13. ANULACAO NO REGISTRO CIVIL-0022376-10.2010.8.16.0001-NELIS MARIA BRANDINI- ... 2. No mais, intime-se a Requerente para, no prazo de vinte dias, dar atendimento à solicitação deduzida na cota retro. 3. Intime-se. -Advs. VINICIUS BULIGON e DEBORA CRISTINA CALEFFI DE ALMEIDA-.
14. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0047033-16.2010.8.16.0001-RICARDO BUTTCHEWITS- ... 1.2. Intime-se o Requerente, na pessoa de seu Advogado, para promover a retirada do expediente acima e diligenciar a sua entrega/remessa ao seu destinatário, juntando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, respectivo comprovante. 2. No mais, do contido na petição de fls. 63/65 e demais documentos juntos, diga o Ministério Público. 3. Após, voltem-me. -Adv. ALDO GALICIONI JUNIOR-.
15. AVERBAÇÃO E RETIFICAÇÃO NO REGISTRO CIVIL-0065075-16.2010.8.16.0001-LUIZIELLEN DOS SANTOS e outro- Atenda a parte interessada ao propugnado na cota ministerial de f. 66/67. Int. -Adv. GEOVANI DEMATÉ-.
16. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0003356-96.2011.8.16.0001-JUAREZ ANTONIO BOBATO- A parte interessada para que retire o mandado, bem como

efetue preparo das custas apresentadas pela Sra. Contadora no valor de R\$ 8,46) - Adv. JUAN MARCIANO DOMBECK VIEIRA OAB/PR 22992 e JUAN M. D. VIEIRA- 17. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0014443-49.2011.8.16.0001-CHRISTIANO HENRIQUE MARQUES e outro- O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. -Adv. MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e PATRICIA VALDIVIESO HESSEL-.

18. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0020383-92.2011.8.16.0001-MÁRCIO LUIZ VECCHI- A parte interessada para que retire o mandado devidamente expedido. -Adv. SIMONE VECCHI-.

19. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0022051-98.2011.8.16.0001-TEREZA ISMELDA BENITEZ DE AFARA- ... 2. Noutro passo, à Requerente para que se manifeste o seu interesse, conforme e ante o propugnado pelo Ministério Público à f. 25, último parágrafo. 3. Intime-se. -Adv. ANA RENATA MACHADO e ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO-.

20. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0028292-88.2011.8.16.0001-F.R.B.- 1. Tempestivos, conheço dos embargos de declaração interpostos às fl. 69/72. Negocias acolhida, todavia, já que a decisão embargada, que exclui, por falta de legitimação, a senhora Patrícia Lazzarito do pólo ativo do pedido, não se ressentida de nenhuma jaça sanável pela via eleita. Noutras palavras, não há nas razões de recurso interposto nenhum apontamento de omissão, contradição ou obscuridade em si mesma que justifique declaração na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. A petição de f. 59/60, juntada em momento posterior, e que será oportunamente apreciada, após cumprido o que está determinado à f. 57,3, não pode, evidentemente, sustentar afirmação de omissão de ato que lhe é anterior. Além disso, somente depois de ter a parte cumprido lo que lhe compete, e com sua regular instrução, haverá decisão sobre o mérito do pedido firmado por Flávio Roberto Bonilha. No mais, eventual insurgência quanto à premissa firmada no item 1 de f. 57 não é acatável pela via eleita, em evidente equívoco de proceder e incomb digressão. 2. Cumprido, na íntegra, o determinado à f. 57, voltem conclusos. 3. Intime-se -Adv. CIRO BRUNING, CRISTINA WATFE, ELIANI GARCIES CHOTI, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, JULIANA LUCIANO, DANIELLE CRISTINE CAVALI TUOTO e KARIME CECYN PIETSKOWSKI-.

21. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0029327-83.2011.8.16.0001-H.P.V.- A parte interessada para que retire os autos, devendo proceder seu devido encaminhamento. -Adv. ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI-.

22. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0029610-09.2011.8.16.0001-DIVA TORRES WEBER- 1. Consoante despacho à f. 24,2, junte a Requerente certidão o assento de seu casamento. Int. -Adv. PAULA NOGARA GUERIOS-.

23. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0032002-19.2011.8.16.0001-ANITA NEMES- 1. Intime-se a Requerente, na pessoa de sua Advogada para, que querendo, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda à petição inicial: I) a fim de que a retificação almejada alcance também a matrícula imobiliária nº. 66.651 da 6ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba;II) tendo em conta os requerimentos deduzidos às fls. 43/45, regularizar, se for o caso, a composição processual, diligenciando-se a inclusão de Andréa Matioli Nemes e Karla Nemes no polo ativo do presente feito, juntando-se necessário instrumento procuratório, dado o disposto no enunciado no artigo 6º do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem-me. -Adv. LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS-.

24. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0035468-21.2011.8.16.0001-ROSELI GONCALVES e outros- 1. Intimem-se as requerentes para se manifestarem quanto ao contido na cota ministerial retro, promovendo o que de seus interesses, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

25. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0038433-69.2011.8.16.0001-LUCIANO APARECIDO FERREIRA DA SILVA- A parte interessada para que retire os autos, devendo proceder seu devido encaminhamento. -Adv. ALEXANDRE FANTI CORREIA e CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO-.

26. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0048535-53.2011.8.16.0001-JONAS VALÉRIO e outros- 1. Aos requerentes para se manifestarem quanto ao contido no parecer ministerial de fls. 50/52, promovendo o que lhes cabe, de direito e interesse, tudo no prazo de 10 (dez) dias. 1.1. Intimem-se os requerentes, na pessoa de seu Advogado, por meio de publicação em Diário. -Adv. VALDIR LEMOS DE CARVALHO-.

27. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0052119-31.2011.8.16.0001-EVANDRO ALVES DE SOUZA- A parte interessada para que retire os autos, devendo proceder seu devido encaminhamento. -Adv. EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA-.

28. REGISTRO DE CASAMENTO REALIZADO NO EXTERIOR-0052131-45.2011.8.16.0001-ROBERTO MARCELO PANIAGUA e outro- 1. A começar, intimem-se os requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada de certidão de casamento original, diligenciar a legalização desta Autoridade consular brasileira (v.art. 32 da Lei de Registros Públicos e item 15.13.4, I, do CNCGJ/PR) e promover sua tradução por tradutor juramentado e registrá-la no Registros de Títulos e Documentos. 1.2. Intimem-se os Requerentes, na pessoa de seu Advogado, por meio de publicação em Diário. -Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA-.

29. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0052364-42.2011.8.16.0001-LUCIANO DOS SANTOS- 1. Em 10 (dez) dias, deve o Requerente: 1.1. regularizar o pólo ativo da presente ação com a inclusão de Natalina Bernadete dos Santos, Abejair Rodrigues dos Santos, Adriana Cristine Nunes Vidal Pinto e Maria Luiza Nunes Vidal Santos Dezotti; 1.2. juntar certidões de nascimento de Maria Cemin (f. 21) e de batismo de Antonio Dezotti (f. 14), devidamente traduzidas por tradutor juramentado e registradas no Registro de títulos e documentos, conforme artigo 129, 6º da Lei nº. 6015/73.1.3. juntar certidões autenticadas dos assentos de óbito de Antonio Dezotti (f. 15), casamento de Fausto Dezotti e Rozalina Xavier da Silva (f. 19), óbito de Fausto

Dezotti (f.20), óbito de Maria Cemin Dezotti (f.22), nascimento de Natalina Bernadete dos Santos (f. 24), nascimento de Luciano dos Santos (f.25), casamento de Luciano dos Santos e Adriana Cristine Nunes Vidal Pinto (f.26) e nascimento de Maria Luiza Nunes Vidal dos Santos Dezotti (f.27). 1.4. juntar certidões do 1º Distribuidor (crime, família e fazenda), 2º Distribuidor, 3º Distribuidor, Justiça Eleitoral, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, todas em nome de Luciano dos Santos. Intime-se. - Adv. NAIMARA CRISTINA ALLEM SCARPETTI DA VEIGA-.

30. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0052377-41.2011.8.16.0001-ARIVALDO MADOENHO e outro- 1. Intimem-se os requerentes, na pessoa de sua Advogada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, justificar sob que ponto crê possível pleitear retificação de Registro Público em nome de terceiro, tendo em conta o disposto no artigo 6º de Processo Civil. 2. Após, voltem-me conclusos. -Adv. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA-.

31. CANCELAMENTO DE REGISTRO CIVIL-0052998-38.2011.8.16.0001-LUCELIA DE FATIMA XAVIER- 1. A começar, diante das alegações contraditórias constantes nos autos, esclareça a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se lhe foi nomeado Curador para representá-la, nessa premissa, juntando-se o necessário termo de nomeação e instrumento de mandado. 1.2. Intime-se a Requerente, na pessoa de seu Advogado, por meio de publicação em Diário. -Adv. PERICLES JANDYR ZANONI-.

32. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0053326-65.2011.8.16.0001-MARLENE CORREA DE BARROS e outros- 1. A começar, intimem-se os requerentes, na pessoa de sua Advogada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) emendar a petição inicial, a fim de cumprir o disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, em especial, no que toca à qualificação das partes; reformular de forma clara, precisa e individualizada, conforme seus interesses, o pedido formulado, a fim de que a retificação almejada alcance também os assentos de seus casamentos; b) sejam indicados os assentos objetos de retificação; c) promover a juntada de certidões de nascimento e casamento, em inteiro teor e atualizada em nome dos requerentes e;d) promover o recolhimento das custas iniciais do processo, ou, ainda, a instruir a concessão da benesse, juntem comprovante de rendimento salarial e declaração firmada de próprio punho dizendo por parente, sob as penas da lei, necessitar da dizendo por parente, sob as penas da lei, necessitar da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Após, voltem-me. -Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA-.

33. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0054866-51.2011.8.16.0001-NORBERT STEIDL e outros- 1. Ao Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada de certidão em inteiro teor do assento de seu nascimento, atualizada e no original, traduzida e devidamente regularizada pela Autoridade Consular do país em que foi lavrada, conforme disposto no artigo 129, parágrafo 6º da Lei de Registros Públicos. 2.1. Intime-se o Requerente, na pessoa de seu Advogado, por meio de publicação em Diário. 3. Após, voltem-me. -Adv. PAULO ROBERTO FERRAZ-.

34. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0055032-83.2011.8.16.0001-ROSANE MARCIA GODZIKOWSKI REZENDE DA SILVA e outros- 1. Em 10 (dez) dias, esclareçam os requerentes o endereço do senhor Edson Ferreira de Souza, a fim de que seja citado a se manifestar sobre o pedido inicial, ressalvada a hipótese de desde logo juntarem por ele firmada declaração de anuência, com firma reconhecida. 2. Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e MICHELLE CHALBAUD BISCAIA HARTMANN-.

35. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0056687-90.2011.8.16.0001-YASMIN BIANCA CAPETTA DUARTE- 1. Defiro à Requerente o benefício da Justiça Gratuita. 2. Em 10 (dez) dias, junte a requerente YASMIN BIANCA CAPETTA DUARTE certidão de inteiro teor do assento de seu nascimento. Intime-se. 3. Com o documento acima nos autos, abra-se vista à manifestação do Ministério Público. -Adv. KATIE FRANCIELLE CARLESSE DAVET e VANESSA CAPELI-.

36. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0058647-81.2011.8.16.0001-LENI MARINA YAGUI e outros- 1. Defiro às requerentes, por ora, o benefício da Justiça gratuita. 2. Em 10 (dez) dias, juntem as requerentes certidão atualizada e em inteiro teor do assento de casamento de Leni Marina Yagui e Tsuyoshi Yagui. Intime-se. 3. Com o documento acima nos autos, abra-se vista ao Ministério Público. -Adv. MARIZA DE MACEDO-.

37. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0058649-51.2011.8.16.0001-EZIO ANTONIO CARON- 1. Em 10 (dez) dias, junte o Requerente certidão atualizada do assento de óbito retificando e atualizada e em inteiro teor do assento de casamento da senhora "Relinda". Intime-se. 2. Com os documentos acima nos autos, abra-se vista ao Ministério Público. -Adv. JÚLIO CEZAR BITTENCOURT SILVA-.

38. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0063386-97.2011.8.16.0001-LEONARDO OGBOWSKY MARCELO- 1. Intime-se o advogado Paulo César Bulotas para, em 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, subscrever a petição inicial. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

39. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO-0064602-93.2011.8.16.0001-RODRIGO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA e outro-Os presentes autos aguardam o regular preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (Cartório) e de R\$9,40 (Autuação), conforme CN-CGJ/PR 1.14.8.1 (O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente à vara a que for distribuída a petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e do art. 257 do CPC (Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada). -Adv. GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS-.

40. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0064830-68.2011.8.16.0001-BRUNO GABRIEL MORETTI-Os presentes autos aguardam o regular preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (Cartório) e de R\$9,40 (Autuação), conforme CN-CGJ/PR 1.14.8.1 (O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente à vara a que for distribuída a petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e do art. 257 do CPC (Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada). -Adv. EDELSON FERNANDO DA SILVA e MEIRE ADRIANA ARAÚJO MARCONDES-.

41. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO-0065340-81.2011.8.16.0001-FRANCISCO ANTONIO LUSTOSA DOS SANTOS-Os presentes autos aguardam o regular preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (Cartório) e de R\$ 9,40 (Autuação), conforme CN-CGJ/PR 1.14.8.1 (O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente à vara a que for distribuída a petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e do art. 257 do CPC (Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada). -Adv. MANOEL KRAHN-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 33/2012-ADM

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA PAULA LARA 5 67/2011
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA 2 264/2010
DESIREE SANCHEZ DEL C. BRAVO CHABY 1 641/2008
GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES 4 54/2011
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 3 14/2011
MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI 1 641/2008
MILENA MASLOWSKY 5 67/2011
NILMA DA SILVEIRA 2 264/2010

1. PROVIDÊNCIAS-641/2008-1.T.N.C.- (...). 2. Pois bem. Sob o primeiro enfoque, desde que se vislumbra no ato lavrado em 19/12/1991 (f. 04/05) nenhum vício formal aparente que o inquene e uma vez que ao longo do tempo não se tem notícia de dúvida sobre a autenticidade das assinaturas lançadas pelas partes ou sobre o conteúdo da procuração outorgada, impedimento não há para que o Tabelião expeça a certidão requerida pelo interessado, uma vez pegos os emolumentos devidos, o que esta autorizado, sob a fé da delegação, a fazê-lo. Observo, em particular, que o endereço informado pelo requerente é justamente o do imóvel objeto da procuração (f. 14). 2.1. De outro lado, tendo em vista que, de acordo com o que constou às f. 57/58, se extinguiu o vínculo da então tabeliã A. d. C. M., responsável pelo ato questionado, com a Administração, já não há interesse que justifique o prosseguimento da apuração disciplinar indicada nestes e em cada um dos autos apensados, cujo resultado final levaria, no máximo, exatamente à perda da delegação. 3. Nestes termos, para os devidos fins, da presente dê-se ciência ao Agente designado no 12º T. d. N. de Curitiba, através do sistema mensageiro, e também ao Interessado, por sua Advogada, via publicação em Diário, e, após, arquivem-se os autos.-Advs. DESIREE SANCHEZ DEL C. BRAVO CHABY e MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI-.

2. PROVIDÊNCIAS-264/2010-C.F.E.C. x A.D.S.R.C.1.T.N.F.C.C.R.M.C.- 1. Tendo em vista o que constatado nesta ocasião redesigno a oitiva da testemunha Osvaldo Ossuma para o próximo dia 03 de fevereiro de 2012 às 14:30 horas. Averbese no mandado expedido para condução, intimando-se o Meirinho a bem cumpri-lo, sob pena de responsabilização. 1.1. Intimem-se a Reclamante, por sua advogada, e o Ministério Público. (...)-Advs. NILMA DA SILVEIRA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA-.

3. PROCESSO ADMINISTRATIVO-14/2011-C.F.E.C. x I.M.P.C.- 1. Para oitiva da testemunha J. J. I. designo o próximo dia 17 de fevereiro de 2012 às 14:00 horas. Intime-se por mandado. Intime-se a Acusada, por seu advogado, via publicação em diário. (...)-Adv. LINCOLN ABRAHAM FERNANDES-.

4. PROVIDÊNCIAS-54/2011-D.O.K.L. x A.D.S.R.C.1.T.N.F.C.C.R.M.C.- (...). 3. Neste termos, à vista do exposto, não havendo justa causa para a instauração de processo administrativo disciplinar, determino o arquivamento deste procedimento. (...). 3.2. Da determinação de arquivamento dê-se ciência ao Reclamante, por edital, e ao Registrador, por seu advogado, via e-Diário, observando a restrição de publicidade que caracteriza o procedimento em curso. (...)-Adv. GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES-.

5. PROVIDÊNCIAS-0038006-72.2011.8.16.0001-C.S.S. e outro x A.D.S.D.S.Q.F.C.C.R.M.C.- (...). Destarte, até mesmo a evitar medidas desnecessárias neste ambiente administrativo (e não há ação contestando o documento firmado), que se darão a cargo das reclamantes, faculto-lhes, 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o documento de f. 38/40. 2. Intimem-se, por sua advogada, via publicação em Diário.-Advs. ANA PAULA LARA e MILENA MASLOWSKY-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 32/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 1 11643/2008
ADEMIR PENHA 4 7482/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 18 51298/2011
ADRIANO MINOZZO BORGES 6 65073/2010
AIRTON PASSOS DE SOUZA 22 61310/2011
ALESSANDRO SPILLER 18 51298/2011
ALEXANDRE RAMOS 14 32047/2011
ALEXANDRE VIEGAS 3 5874/2009
ALLAN DO AMARAL SANTOS 20 58587/2011
ANA LUISA MASCARENHAS AZE 13 30564/2011
ANA LUZIA LIMA CAMPOS 12 29613/2011
ANA PAULA FRANÇA KOMUCHEN 5 42607/2010
ANA PAULA MAGALHAES 18 51298/2011
ANDREA ALDROVANDI 6 65073/2010
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 18 51298/2011
ANDREIA LERIN FRACALLOSSI 18 51298/2011
ANDRE MACHADO MAYA 13 30564/2011
ANTONIO DANTAS 12 29613/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 2 234/2009
BÁRBARA RAVANELLO 18 51298/2011
CAMILA DIAS PEREIRA 23 66171/2011
CARLOS CESAR GONCALVES 16 42357/2011
CARLOS VITOR MARANHÃO DE 11 26679/2011
CARLOTA BERTOLI NASCIMENT 13 30564/2011
CAROLINA TAGLIARI 18 51298/2011
CAROLINE CRESCENTE RUBATT 18 51298/2011
CLAUDINEI BELAFRONTA 4 7482/2009
DANIELA MARQUES BATISTA S 23 66171/2011
DANIELLA LETICIA BROERING 18 51298/2011
DEMETRIO BEREHLKA 1 11643/2008
DENISE PIRES FINCATO 13 30564/2011
EDIVAN JOSÉ CUNICO 11 26679/2011
ELIANA MARIA COLUSSO 4 7482/2009
ELISA MASCARENHAS MENDONÇ 13 30564/2011
FABIO FERNANDO MARTINI 6 65073/2010
FABIO RICARDO RODRIGUES B 11 26679/2011
FABIO STEFANI 18 51298/2011
FELIPE VOLLBRECHT SPERAND 18 51298/2011
FERNANDO ANTONIO FRAGA FE 23 66171/2011
GILBERTO ANTONIO SPILLER 18 51298/2011
GIOVANI MARCELO RIOS 11 26679/2011
GUILHERME JOSE CARLOS DA 14 32047/2011
GUILHERME SPILLER 18 51298/2011
IGLENE GUIMARÃES KALINOSK 3 5874/2009
IVY MANFREDINI BARBOSA 18 51298/2011
JANETE MARIA CLASER SILVA 15 33313/2011
JOAO BOSCO LEE 18 51298/2011
JOAO MANOEL GROTT 17 42607/2011
JOSE CARLOS MADALOZZO JR 3 5874/2009
JOSE DECIO DUPONT 18 51298/2011
JOSE GOMES NETO 12 29613/2011
LEANDRO JOSE CAON 18 51298/2011
LEILA AGUIAR CATALDO 10 19735/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 4 7482/2009
LUCIA AURORA FURTADO BRON 3 5874/2009
LUCIA VASCONCELLOS ROCHA 8 9210/2011
LUIR CESCHIN 2 234/2009
LUIS ARMANDO MAGGIONI 3 5874/2009
LUIZ FERNANDO EGERT BARBO 13 30564/2011
LUIZ FERNANDO MOCELLIN 1 11643/2008
LUIZ GASTAO MOCELLIN 1 11643/2008
MARCOS AURELIO DE LIMA JU 2 234/2009
MARIA FLAVIA REFFATTI MOU 13 30564/2011
MARIA GORETE DOS SANTOS 19 54400/2011
MARIO ROCHA FILHO 21 61290/2011
MARISA JUSSARA NOLL BARBO 13 30564/2011
MERCEDES MASCARENHAS MEND 13 30564/2011
MISAEEL PEREIRA DA SILVA 1 11643/2008
NADIA HOMMERSCHAG NORA 21 61290/2011
NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 4 7482/2009
OSMAR A. MAGGIONI 3 5874/2009
PATRICIA AMARAL 13 30564/2011
PATRICIA OMIZZOLO 18 51298/2011
PAULO GROTT FILHO 17 42607/2011

PAULO HENRIQUE DA CRUZ 18 51298/2011
 PAULO LEOPOLDO DAHMER 7 1890/2011
 PAULO SERGIO EPAMINONDAS 8 9210/2011
 RAFAEL MASTROCIACOMO KARA 13 30564/2011
 RAMON ANTONIO CALCENA CUE 2 234/2009
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 11 26679/2011
 RENATO CRAMER PEIXOTO 7 1890/2011
 RICARDO ABEL GUARNIERI 18 51298/2011
 RICARDO RAMIRES 21 61290/2011
 ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 18 51298/2011
 RODRIGO BIEZUS 11 26679/2011
 ROGERIO MARCOS EPAMINONDA 8 9210/2011
 ROGERIO MARCOS TAUBE 18 51298/2011
 ROGERIO VIEGAS VIANA 3 5874/2009
 RONEI GIACOMONI 18 51298/2011
 ROSILENY VANZELLA DE ASSI 15 33313/2011
 RUBENS MAURO EPAMINONDAS 8 9210/2011
 SAIONARA STADLER DE FREIT 17 42607/2011
 SANDRA MARA COSTA 9 19418/2011
 SANDRO AUGUSTO BONACIN 21 61290/2011
 SIMONE SIMON 7 1890/2011
 SUZANA TRELLES BRUM 6 65073/2010
 TEREZA CRISTINA BITTENCOURT 11 26679/2011
 VANESSA ABELHA DE FUCCIO 23 66171/2011
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 4 7482/2009

1. CARTA PRECATÓRIA-11643/2008-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ANTONIO CLAUDIO x NADIR GERCY MUNHOZ DE OLIVEIRA-Deve a parte interessada efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$452,00 através de guia a ser retirada em cartório. -Advs. LUIZ FERNANDO MOCELLIN, LUIZ GASTAO MOCELLIN, DEMETRIO BEREHULKA, MISAEL PEREIRA DA SILVA e ABEL ANTONIO REBELLO.-
2. CARTA PRECATÓRIA-234/2009-Oriundo da Comarca de BOCAIUVA DO SUL - PR - VR CÍVEL E ANEXOS-MARIA STADNIK x ESPOLIO DE DORIVALINO LIMA DOS SANTOS- Desp. de fls.186: 1. Defiro o pedido de adjudicação dos bens penhorados formulado pelo credor, pelo valor da avaliação, que devera ser corrigido na data da adjudicação, devendo o exequente depositar a diferença, se houver. Para tanto, designo o dia 11 de abril de 2012 sd 16:00 horas. 2. Cientifique-se a parte executada da data supra (por intermedio de seu procurador e advogado (CPC, art.236) ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, cientificandoa de que podera, ate antes de assinado o auto de adjudicação, remir a execução na forma do artigo 651 do CPC. 3.Cientifique-se, ainda, se for o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução (CPC, art.698). Comunique-se a origem. 5.Intimem-se. *** -Desp. de fls.211: 1.Apresente o credor, em ate 05 (cinco) dias, certidões atualizadas das matrículas dos imóveis penhorados. A questão concernente ao pagamento dos credits tributarios sera apreciada oportunamente, observando-se o disposto no artigo 698 do CPC, artigo 130 e paragrafo unico do CTN e item 5.8.19.1 do CNCGJ/PR. 3.Assim, prossiga-se na forma determinada no despacho de fl.186. 4.Cumpra-se o disposto no item 5.8.14.4 do CNCGJ/PR. 5.Int. - Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA, LUIR CESCHIN e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR.-
3. CARTA PRECATÓRIA-5874/2009-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CÍVEL -DOW AGROSCIENCIAS INDUSTRIAL LTDA x AGROREGIONAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMERCIO DE C - Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$110,20)), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Advs. OSMAR A. MAGGIONI, LUIS ARMANDO MAGGIONI, ALEXANDRE VIEGAS, ROGERIO VIEGAS VIANA, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, JOSE CARLOS MADALOZZO JR e IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI.-
4. CARTA PRECATÓRIA-7482/2009-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 4ª VARA CÍVEL-J. M. MENDES & MENDES S/C LTDA x CIDADELA S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...me dirigi a BR 116, 3312, onde hoje funciona a Policia Rodoviaria Federal, na Av Sete de Setembro, 3146, lj 39, o requerido é desconhecido e na Av Sete de Setembro, 4699, apto 2301, deixo de intimar a Cláudionor Carvalho pelo fato de que em varias diligencias fui informado na portaria Sr Jairo e outros de que o mesmo não se encontra...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ELIANA MARIA COLUSSO, ADEMIR PENHA, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, NIVALDO LUIZ DOS SANTOS, CLAUDINEI BELAFRONTA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.-
5. CARTA PRECATÓRIA-0042607-58.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PAPANDUVA - SC - VARA ÚNICA-E.A.C. x J.L.N.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar ... em razão de não ser atendido no local, encontrando a residencia fechada no momento das diligencias. Certifico mais que na data infra retornei ao endereço supra e sendo ai deixei de intimar Jorge Luiz Neves em razão do mesmo encontra-se em viagem para o interior deste Estado, conforme informações da Sra Gessy Terezinha Broco, a qual declarou ser cunhada do intimando...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ANA PAULA FRANÇA KOMUCHENA.-
6. CARTA PRECATÓRIA-0065073-46.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BENTO GONCALVES - RS - 1ª VARA CÍVEL -PATRICIA ALDROVANDI e outro x METZEN JOIAS E PRESENTES- 1.Faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo o que de direito. Na inercia, devolva-se, pois, a carta precatória a origem, independentemente de outras

diligencias.-Advs. ANDREA ALDROVANDI, ADRIANO MINOZZO BORGES, FABIO FERNANDO MARTINI e SUZANA TRELLES BRUM.-

7. CARTA PRECATÓRIA-0001890-67.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 16ª VARA CÍVEL-CELI MALTZ RASKIN x OBA COLOR MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA e outro- A vista do contido no ofício de f.44, prejudicado fica o pleito de f.45, razão por qual determino a devolução dos autos a origem independentemente de qualquer outra diligencia. De-se ciencia as partes do determinado, via e-DJPR, cumprindo, incontinenti, o ordenado. -Advs. PAULO LEOPOLDO DAHMER, SIMONE SIMON e RENATO CRAMER PEIXOTO.-
8. CARTA PRECATÓRIA-0009210-71.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 12ª VARA CÍVEL-ALCOA ALUMINIO S/A x WALTER CEZAR BIZELLI JUNIOR e outros- 1.Faculto, derradeiramente, ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha as custas do oficial de justiça (R\$49,50) sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. Na inercia, devolva-se a carta precatória a origem, independentemente de outras diligencias. -Advs. PAULO SERGIO EPAMINONDAS ROCHA, RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA, LUCIA VASCONCELLOS ROCHA e ROGERIO MARCOS EPAMINONDAS ROCHA.-
9. CARTA PRECATÓRIA-0019418-17.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SALTO DO LONTRA -PR- VARA CÍVEL E ANEXOS-K.A.A. x M.L.G.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...no local esta situada a loja denominada "Vanessa Taques" e sendo ai apos diligencias realizadas, deixei de citar e intimar Marcio Luiz Giacomini em virtude de não encontra-lo, haja vista estar sempre ausente, por motivo de serviço externo, conforme informações em ocasiões distintas do Sr Vinicius e Sr Carlos...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. SANDRA MARA COSTA.-
10. CARTA PRECATÓRIA-0019735-15.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ANDIRÁ - PR - VARA DE FAMÍLIA DE -G.O.C. e outro x W.C.C.- Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Marechal Malet, 377, juveve, e ai sendo, inumeras vezes, em dias e horarios diferentes, e embora o executado William Carlos Cordeiro resida nesse endereço, não consegui localiza-lo pessoalmente. Há suspeitas de que o requerido esteja se ocultando para evitar a sua citação...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LEILA AGUIAR CATALDO.-
11. CARTA PRECATÓRIA-0026679-33.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMBÉ - PR - VARA CÍVEL DE -LILIAN CATARINI PEREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outros- Ordenem-se as peças e autue-se. A denunciante não demonstrou estar amparada pela gratuidade processual na forma da lei, eis que o documento acostado diz respeito a concessão de gratuidade pelo Juizo de origem, porem, em favor da parte autora da ação. Assim, concedo-lhe o derradeiro prazo de ate 05 (cinco) dias para o regular preparo das custas processuais regimentais e emolumentos inerentes a depreciação. Atendida a determinação, cumpra-se na forma deprecada, servindo de mandado. Apos cumprida, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO, TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO.-
12. CARTA PRECATÓRIA-0029613-61.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOCORRO - SP - 1º VARA-P.P.L. x M.D.S.L.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o executado ... tendo em vista que ele não aparece para trabalhar ha mais de um mes, conforme informações dadas pelo Sr. Claudio Alexandre Geraldo, gerente da empresa. A informação é a de que ele sera despedido...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JOSE GOMES NETO, ANA LUZIA LIMA CAMPOS e ANTONIO DANTAS.-
13. CARTA PRECATÓRIA-0030564-55.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 15ª VARA CÍVEL -MARICE FRONCHETTI GUIDUGLI x CARLOS ALBERTO JAEGER DE BARCELLOS- Em preliminar, intim,e-se a parte autora, via e-DJPR, para que em ate 30 (trinta) dias instrua adequadamente a carta precatória (necessario juntar copia da petição inicial, contestação e procuração pela parte ré e do despacho saneador), assim como promova o regular preparo das custas de cartorio (R\$ de cartorio + R\$9,40 autuação + R \$17,00 porte postal) e para as diligencias de Oficial de Justiça (R\$49,50), sob pena de devolução da carta precatória sem o devido cumprimento. 2.No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juizo. -Advs. CARLOTA BERTOLI NASCIMENTO, DENISE PIRES FINCATO, LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA, MARISA JUSSARA NOLL BARBOZA, ANA LUIZA MASCARENHAS AZEVEDO, ELISA MASCARENHAS MENDONÇA, MERCEDES MASCARENHAS MENDONÇA, MARIA FLAVIA REFFATTI MOUSSALLE BRAGAGLIA, RAFAEL MASTROCIACOMO KARAN, ANDRE MACHADO MAYA e PATRICIA AMARAL.-
14. CARTA PRECATÓRIA-0032047-23.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UBIRATA - PR - VR CÍVEL COMÉRCIO E ANEXO-CARLOS ROBERTO PIVETA JUNIOR e outros x JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBIRATÁ - PR-Deve a parte interessada efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$1.304,00 através de guia a ser retirada em cartório. -Advs. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA e ALEXANDRE RAMOS.-
15. CARTA PRECATÓRIA-0033313-45.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS-J.A.C. e outros x V.S.C. - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a rua Tijucas do Sul, nº2451, apto 33, no bairro Sitio Cercado, nesta capital, onde não encontrando moradores presentes, deixei recados com telefones para contato, na caixa do correio, sem obter resposta, retornei em 15 de setembro as 09:50 horas; em 17 de outubro as 19:00 horas, em 11 de novembro as

13:00 horas e hoje as 07:30, deixando novos recados, com Sandra, zeladora, a qual afirmo ter-lhe entregue os recados, pelo que deixei de penhorar bens de Valdemir Siqueira Cardoso, havendo indícios de que se esconde para evitar a penhora..., sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JANETE MARIA CLASER SILVA e ROSILENY VANZELLA DE ASSIS-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0042357-88.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CONCHAL - SP - OFICIO JUDICIAL-L.F.S. x C.L.P.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora ... pois o mesmo não indicou bens, e não encontrei bens a serem penhorados. Deixo de relacionar os bens que guarnecem a residência, pois este endereço é a residência de seu pai, Sr. Wilson Padilha...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CARLOS CESAR GONCALVES-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0042607-24.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIRAI DO SUL - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-IRACI DE PAULA DE LIMA MARQUES x CIA DE SEGUROS GRALHA AZUL - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão de fls.22 (...diligenciando com vistas ao integral cumprimento do r. despacho retro, constatei que esta deprecata carece de instrução quanto as seguintes peças: petição inicial executiva; demonstrativo atualizado do debito; além de um conjunto das peças necessarias a compor contrafe...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. PAULO GROTT FILHO, SAIONARA STADLER DE FREITAS e JOAO MANOEL GROTT-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0051298-27.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BENTO GONCALVES - RS - 3ª VARA CÍVEL -TODESCREDI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO OTÁVIO CRISTOVAO DOS SANTOS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$204,45 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. JOSE DECIO DUPONT, GILBERTO ANTONIO SPILLER, ALESSANDRO SPILLER, RONEI GIACOMONI, ANDREIA LERIN FRACALLOSSI, BÁRBARA RAVANELLO, CAROLINA TAGLIARI, CAROLINE CRESCENTE RUBATTINO, FABIO STEFANI, GUILHERME SPILLER, LEANDRO JOSE CAON, PATRICIA OMIZZOLO, RICARDO ABEL GUARNIERI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JOAO BOSCO LEE, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, ROGERIO MARCOS TAUBE, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, IVY MANFREDINI BARBOSA, PAULO HENRIQUE DA CRUZ e ROBERTA BARROZO BAGLIOLI BLASI DE OLIVEIRA-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0054400-57.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NAVIRAÍ - MS - 1ª VARA-J.M.C.C. x J.S.C.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...compareci ao endereço indicado neste mandado no dia 23/11/2011 onde intimei a pessoa indicada neste mandado e que o mesmo alega não possuir bens, que o imóvel que reside é alugado e que não possui veiculo, informo ainda que adentrei dentro do imóvel e la estando avistei poucos moveis e estes sem condições de serem avaliados devido ao seu estado. Informo ainda que no dia 24/11/2011 me dirigi ao cartorio de registro de imoveis desta cidade e la estando fui informado que somente sera feito o levantamento de propriedade do executado mediante ao pagamento das custas necessarias ou atraves de oficio especifico para tal ato e que este levantamento tem prazo de 15 dias uteis para acontecer...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MARIA GORETE DOS SANTOS-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0058587-11.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de DUQUE DE CAXIAS- RJ - 4ª VARA CÍVEL-MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS x MARCO ANTONIO MAIA- Intime-se o autor, via DJPR e por carta, a realizar o preparo das custas conforme requerimento da Escrivã (R\$105,75 de cartorio + R \$9,40 autuação + R\$17,00 porte postal + R\$20,00 Funrejus + R\$99,00 Oficial de Justiça), em ate 30 (trinta) dias, sob pena de devolução da precatória no estado em que se encontra. 1.1.Com o preparo, cumpra-se, servindo a presente como mandado. 1.2. Cumprida, devolva-se mediante as baixas e cauteladas de estilo. 2.Todavia, com manifestação do exequente, voltem. 3.No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. -Adv. ALLAN DO AMARAL SANTOS-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0061290-12.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 1ª VARA DE FAMÍLIA-SILVIA MARIA MARTINS DA SILVA x IVANDRO APARECIDO BISCAIA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando copia da partilha de bens de fls.127/132 e da sentença de fls.134/135 e da procuração outorgada pelo reu, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.vrpcuritiba.com.br) -Advs. MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN, NADIA HOMMERSCHAG NORA e RICARDO RAMIRES-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0061310-03.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARRAÇÃO - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-AIRTON PASSOS DE SOUZA e outro x ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$105,75 de cartório R

\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$43,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R\$14,10 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0066171-32.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 10ª VARA CIVEL-TOTAL FLEET S/A x LUIS ROBERTO SEGUI-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). - Advs. FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA, VANESSA ABELHA DE FUCCIO BARBOSA, CAMILA DIAS PEREIRA e DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	007	2011.0025031-0
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	002	2012.0000601-1
Carlos José de Oliveira Mattos OAB PR023746	003	2010.0014005-9
Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887	019	2011.0010342-2
Daniel Augusto Sabec Viana OAB PR046387	018	2011.0003003-4
Diony Robert Conceição OAB PR043235	021	2011.0030109-7
Edson Vieira Abdala OAB PR013343	023	2011.0017845-7
Elias Assad OAB PR005440	016	2011.0018023-0
Ijair Vamerlatti OAB PR014928	015	2011.0010497-6
Irio José Tabela Krunn OAB PR016273	021	2011.0030109-7
Joao Paulo Bomfim OAB PR020952	016	2011.0018023-0
Jocelau Souza de Almeida OAB PR35920B	022	2011.0029466-0
Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947	004	2011.0025275-4
José Carlos Farias OAB PR026298	017	2011.0010474-7
Leslie Jose Pereira de Arruda OAB PR020304	011	2011.0002958-3
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	021	2011.0030109-7
Luiz Eduardo da Silva OAB PR028143	007	2011.0025031-0
	020	2011.0010593-0
Marcos Cezar Kaimem OAB PR033305	012	2011.0002857-9
Maria Lúcia Balcewicz Paiva OAB PR036909	005	2011.0001117-0
Marinês de Andrade OAB PR046149	006	2011.0012240-0
Michel Knolseisen OAB PR041499	010	2011.0002716-5
Paulo Jose Farinha Nunes OAB PR026669	013	2011.0010178-0
Randall Basílio Moreno OAB PR053168	021	2011.0030109-7
Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294	008	2011.0010052-0
Rodrigo Vinicius Soares Cardoso OAB PR022810	009	2011.0002233-3
Sebastiao Miguel Morales OAB PR006642	014	2011.0010609-0
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	001	2012.0000505-8
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	018	2011.0003003-4
Wagner de Oliveira Pires OAB PR046580	015	2011.0010497-6
001 2012.0000505-8 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Limeira / SP Autos de origem: 320.01.2010.018767-6 Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039 Réu: Jose Aparecido Rodrigues de Souza Objeto: "Intimação da Defensora de que os autos em epígrafe encontram-se em Cartório - Rua Boa Morte, 661 - Centro - Limeira - SP, tel 019 3442 5000 ramal 242, das 12:30h às 19:00h - aguardando a apresentação de alegações finais, através de memoriais, com fundamento no art 403, § 3º do CPP."		
002 2012.0000601-1 Carta Precatória Juízo deprecante: 6ª Vara Criminal / Belo Horizonte / MG Autos de origem: 4823683-12.2007.8.13.0024 Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920 Réu: Silmara Cristina Cardeal Pereira Objeto: "Intimação do Assistente de Acusação da vítima HSBC, que tem vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de alegações finais."		
003 2010.0014005-9 Carta Precatória Juízo deprecante: 18ª Vara Criminal - Barra Funda / São Paulo / SP Autos de origem: 050.09.005805-4 Advogado: Carlos José de Oliveira Mattos OAB PR023746 Réu: Andréia Marília Macoppi Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:10 do dia 29/02/2012		
004 2011.0025275-4 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR Autos de origem: 201000001482 Advogado: Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947 Réu: Robson Ricardo Gonçalves da Silva Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:05 do dia 28/02/2012		
005 2011.0001117-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR Autos de origem: 1993.29-0 Advogado: Maria Lúcia Balcewicz Paiva OAB PR036909 Réu: Norberto Correa		

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:40 do dia 28/02/2012

- 006** 2011.0012240-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 189-17.2011.8S.16.0116
Advogado: Marinês de Andrade OAB PR046149
Réu: João Geraldo Oliveira Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 28/02/2012
- 007** 2011.0025031-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2011.2297-0
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Advogado: Luiz Eduardo da Silva OAB PR028143
Réu: Alexandre de Archanjo
Réu: Anderson Marciano David
Réu: Cristina Peretti Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 28/02/2012
- 008** 2011.0010052-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 2010.1316-2
Advogado: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294
Réu: Cristiano Brunquell
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:10 do dia 27/02/2012
- 009** 2011.0002233-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Timbó / SC
Autos de origem: 073.09.004792-6
Advogado: Rodrigo Vinicius Soares Cardoso OAB PR022810
Réu: João Nei Machado de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 27/02/2012
- 010** 2011.0002716-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara / Comodoro / MT
Autos de origem: 225.01.2008.811.0046
Advogado: Michel Knolseisen OAB PR041499
Réu: Cícero Messias Batista de Almeida
Réu: Fabio Ricardo Schons
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 27/02/2012
- 011** 2011.0002958-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / MANOEL RIBAS / PR
Autos de origem: 2005.5-3
Advogado: Leslie Jose Pereira de Arruda OAB PR020304
Réu: Fernando Pereira Lima
Réu: Gelson Aparecido da Silva
Réu: Vanderlei Dúria Suero
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:05 do dia 27/02/2012
- 012** 2011.0002857-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIBEIRÃO DO PINHAL / PR
Autos de origem: 2001.20-0
Advogado: Marcos Cezar Kaimem OAB PR033305
Réu: Valter Abras
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:55 do dia 27/02/2012
- 013** 2011.0010178-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR
Autos de origem: 2010.517-8
Advogado: Paulo Jose Farinha Nunes OAB PR026669
Réu: Aroldo Garcia Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 27/02/2012
- 014** 2011.0010609-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 2008.1740-7
Advogado: Sebastiao Miguel Morales OAB PR006642
Réu: Rodrigo Simões
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 27/02/2012
- 015** 2011.0010497-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 2009.00144-8
Advogado: Ijair Vamerlatti OAB PR014928
Advogado: Wagner de Oliveira Pires OAB PR046580
Réu: Gilmar Antonio Alves
Réu: João Carlos Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 27/02/2012
- 016** 2011.0018023-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR
Autos de origem: 2010.205-5
Advogado: Elias Assad OAB PR005440
Advogado: Joao Paulo Bomfim OAB PR020952
Réu: Everson Luiz Santos da Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:35 do dia 27/02/2012
- 017** 2011.0010474-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAÍ / PR
Autos de origem: 2009.1118-4
Advogado: José Carlos Farias OAB PR026298
Réu: Maria Tereza da Silva Schmitz
Réu: Nilva Eliete Ferreira Romagna
Réu: Sebastião José Pupio
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:20 do dia 27/02/2012
- 018** 2011.0003003-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 2001.26-9
Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana OAB PR046387
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Edemar Aparecido Pedroso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 27/02/2012
- 019** 2011.0010342-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
Autos de origem: 2009.303-3

- Advogado: Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887
Réu: Geovany Laureano dos Santos
Réu: Paulo Henrique Lopes Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 27/02/2012
- 020** 2011.0010593-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2010.3107-1
Advogado: Luiz Eduardo da Silva OAB PR028143
Réu: Fabiano de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 27/02/2012
- 021** 2011.0030109-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAÍ DO SUL / PR
Autos de origem: 201100002529
Advogado: Diony Robert Conceição OAB PR043235
Advogado: Irio José Tabela Krunn OAB PR016273
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Advogado: Randall Basílio Moreno OAB PR053168
Réu: Flávio Luiz Carneiro
Réu: Neri Marcondes
Réu: Nilson José Gomes Ferreira
Réu: Nilson José Gomes Ferreira Júnior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:41 do dia 06/02/2012
- 022** 2011.0029466-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANGUEIRINHA / PR
Autos de origem: 200900002428
Advogado: Jocelau Souza de Almeida OAB PR35920B
Réu: Rosemiro de Lima Guimarães
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:11 do dia 06/02/2012
- 023** 2011.0017845-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Aplacas / MT
Autos de origem: 1077-33.2005.811.0084
Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343
Réu: Ana Maria Unger Dyck
Réu: Oscar Braz de Souza
Réu: Willfried Dyck
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:35 do dia 02/02/2012

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Central de Penas Alternativas

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

4º Juizado Especial Cível - Relação N:
004/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMILSON DE MAGALHAES	036	2008.0016421-6/0
ALCEU RODRIGUES CHAVES	073	2010.0012666-3/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA	046	2008.0027519-7/0
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ	015	2006.0018174-3/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	004	2002.0020476-5/0
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	033	2008.0015068-3/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	004	2002.0020476-5/0
ANA CAROLINA MARTINS THADEO	053	2009.0009409-3/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	008	2005.0020903-5/0
ANA PAULA PROVESI DA SILVA	029	2008.0009324-0/0
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	056	2009.0017802-0/0
ANDRÉ FLORIANO DE QUEIROZ	087	2010.0024597-4/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	045	2008.0027411-2/0
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	069	2010.0005065-0/0
ANDREIA DOS SANTOS TEIXEIRA DE CARVALHO	008	2005.0020903-5/0
ANNA LUIZA PUPO CABRAL	006	2003.0022195-4/0
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ	055	2009.0016317-1/0
Antonio Carlos Scholtz Veiga	034	2008.0015742-0/0
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	066	2010.0003387-8/0
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA	024	2007.0023071-6/0
BRUNA IASNOGRODSKI	075	2010.0013306-7/0
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES	058	2009.0020755-5/0
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	028	2008.0007473-5/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	007	2004.0012756-0/0
CARLOS ROBERTO STEUCK	072	2010.0011544-9/0
CARLOS ROSA JUNIOR	026	2007.0026862-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	074	2010.0013163-7/0
CIRO BRUNING	012	2006.0007063-3/0
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI	062	2009.0027114-3/0
CRISTIANE CAVALCANTI DE MAGALHÃES	086	2010.0024068-3/0
CRISTIANE EMMENDOERFER DE CASTRO	085	2010.0023901-6/0
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	021	2007.0015779-0/0
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	051	2009.0005427-5/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	088	2010.0027371-9/0

DANIEL FERNANDO PASTRE	067	2010.0004770-3/0
DANIEL PRATES	010	2005.0022947-4/0
DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO	070	2010.0005679-9/0
DAVI VENANCIO	048	2008.0030295-1/0
DAVID BELMIRO DA SILVA	061	2009.0025139-6/0
DELAIR ROSEMARI TRENTINI	005	2003.0017431-9/0
DENILSON JANDERSON TROMBETTA	002	2000.0000011-6/0
DIEGO DE ANDRADE	077	2010.0014454-7/0
DIOGO SILVA RODRIGUES	060	2009.0024455-1/0
DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA	030	2008.0009689-5/0
DR. ALTAMIRANO PEREIRA NETO	031	2008.0010118-3/0
DR. JOSE CID CAMPELO	020	2007.0013626-2/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	032	2008.0011660-2/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	032	2008.0011660-2/0
DR. ROMAGUEIRA N. DE AVILA FILHO	001	1999.0014165-8/0
DRA. DALVA MARLI MENARIM	087	2010.0024597-4/0
ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA	068	2010.0004913-3/0
ELIAS ED MISKALO	008	2005.0020903-5/0
ELISABETH NASS ANDERLE	041	2008.0019331-4/0
ELISE A. DE MEDEIROS	048	2008.0030295-1/0
ELIZIANE CRISTINA MALUF	033	2008.0015068-3/0
ENIO CORREA MARANHÃO	044	2008.0024446-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	032	2008.0011660-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	032	2008.0011660-2/0
FABIO LUIS DE LIMA	059	2009.0022896-9/0
FABIO SILVEIRA ROCHA	013	2006.0012788-7/0
FELIPE REDDIN WERKA	030	2008.0009689-5/0
FERNANDA RIVE MACHADO	086	2010.0024068-3/0
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	066	2010.0003387-8/0
FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS	001	1999.0014165-8/0
FLAVIO LAURI BECHER GIL	080	2010.0017712-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	059	2009.0022896-9/0
GABRIEL MARCONDES KARAN	054	2009.0015075-4/0
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	045	2008.0027411-2/0
GERCINO BETT JUNIOR	035	2008.0016143-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	059	2009.0022896-9/0
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	029	2008.0009324-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	074	2010.0013163-7/0
GILMAR FERNANDO DE CRISTO	031	2008.0010118-3/0
GIOVANI ZORZI RIBAS	056	2009.0017802-0/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	017	2007.0004025-1/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	047	2008.0029453-8/0
GISELE STEFANIA SZEIKO	030	2008.0009689-5/0
GIULIANO DOMIT OD ROCHA	038	2008.0018969-2/0
Guilherme Cercal Gutierrez	025	2007.0023611-0/0
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	056	2009.0017802-0/0
GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS	043	2008.0023199-8/0
HARRY FRANCOIA	024	2007.0023071-6/0
HARRY FRANCOIA JUNIOR	024	2007.0023071-6/0
HARRY FRANCOIA JUNIOR	024	2007.0023071-6/0
HENRY LEVI KAMINSKI	034	2008.0015742-0/0
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	069	2010.0005065-0/0
ILCEMARA FARIAS	073	2010.0012666-3/0
INEZ NOVAKI MATOS	032	2008.0011660-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	059	2009.0022896-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	074	2010.0013163-7/0
JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO	081	2010.0017921-6/0

JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	068	2010.0004913-3/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	057	2009.0018244-7/0
JOSE CID CAMPELO FILHO	020	2007.0013626-2/0	PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ	018	2007.0005920-1/0
JOSE NAZARENO GOULART	006	2003.0022195-4/0	PAULO VINICIUS DE LIMA	009	2005.0021225-0/0
JOSE VICENTE DA SILVA	085	2010.0023901-6/0	PETER AMARO DE SOUSA	010	2005.0022947-4/0
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	077	2010.0014454-7/0	Piramon Araújo	058	2009.0020755-5/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	079	2010.0016776-0/0	PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	072	2010.0011544-9/0
JULIANA DERVICHE GUELF	041	2008.0019331-4/0	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	049	2008.0031032-0/0
JULIANE ZANCANARO	075	2010.0013306-7/0	RAFAEL FURTADO MADI	086	2010.0024068-3/0
JULIANE ZANCANARO	086	2010.0024068-3/0	RAFAEL MARÇAL ARAUJO	083	2010.0022842-2/0
JULIANO CAMPELO PRESTES	020	2007.0013626-2/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	077	2010.0014454-7/0
JULIO CESAR FARIAS POLI	057	2009.0018244-7/0	RAQUEL ABDO EL ASSAD	084	2010.0023022-0/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	071	2010.0005740-0/0	RENATO DE OLIVEIRA	063	2009.0027902-9/0
KALIL JORGE ABOUD	040	2008.0019324-9/0	RENATO GOLBA	083	2010.0022842-2/0
KATIE CARLESSE	036	2008.0016421-6/0	RENATO GOLBA	083	2010.0022842-2/0
LAERTE IWAKI BURIHAM	008	2005.0020903-5/0	RENATO GOLBA	083	2010.0022842-2/0
LARI STRAPASSON	034	2008.0015742-0/0	RENATO JOSE BORGET	016	2006.0023272-2/0
LEONARDO FRANCO DE BRITO	068	2010.0004913-3/0	RICARDO COSTA	022	2007.0017904-3/0
LEONEL VINICIUS JAEGER BETTI JUNIOR	075	2010.0013306-7/0	RICARDO LUCAS CALDERON	003	2001.0004155-6/0
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	048	2008.0030295-1/0	RICARDO VINHAS VILLANUEVA	079	2010.0016776-0/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	049	2008.0031032-0/0	ROBERTA PEDROSO FERREIRA	068	2010.0004913-3/0
LOURENCO IACZINSKI DA SILVA	016	2006.0023272-2/0	ROBERTA REZENDE SPENNER	064	2009.0028689-8/0
LOURENCO IACZINSKI DA SILVA	022	2007.0017904-3/0	ROBINSON KORNELHUK	081	2010.0017921-6/0
LUCIANA KOVALSKI MESSIAS	039	2008.0019157-7/0	ROGERIO IURK RIBEIRO	020	2007.0013626-2/0
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI	076	2010.0013977-5/0	ROGERIO MOREIRA	055	2009.0016317-1/0
LUCIANO DE LIMA	059	2009.0022896-9/0	MACHADO DOS SANTOS		
LUCIANO HINZ MARAN	073	2010.0012666-3/0	ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG	046	2008.0027519-7/0
LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO	069	2010.0005065-0/0	SANDRO MARCELO KOZIKOSKI	052	2009.0009046-1/0
LUCIANO VIEIRA LINHARES	014	2006.0016289-5/0	SARA REGINA PEREIRA	011	2005.0031359-8/0
LUCIANO VIEIRA LINHARES	019	2007.0009918-1/0	SERGIO ROBERTO VOSGERAU	008	2005.0020903-5/0
LUIS BOAVENTURA GOULART JR	081	2010.0017921-6/0	SHELLEY ROLIM CERCAL	049	2008.0031032-0/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	045	2008.0027411-2/0	SILVANA SANTOS TURIN	017	2007.0004025-1/0
LUIZ ANTONIO ORMIANIN	050	2009.0001069-6/0	SILVANA SANTOS TURIN	047	2008.0029453-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	023	2007.0018611-8/0	SILVIA ELISABETH NAIME	045	2008.0027411-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	066	2010.0003387-8/0	STELA MARLENE SCHWERZ	045	2008.0027411-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	059	2009.0022896-9/0	TATIANA VILLORDO CALDERÓN	003	2001.0004155-6/0
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL	006	2003.0022195-4/0	VALERIA GASPARIN	058	2009.0020755-5/0
MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA	042	2008.0022512-9/0	VANDERLEI TAVERNA	034	2008.0015742-0/0
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO	058	2009.0020755-5/0	VICENTE DEPAULO ESTEVEZ VIEIRA	033	2008.0015068-3/0
MARCELI MOTTA	042	2008.0022512-9/0	VINICIUS BARA LEONI LACERDA	064	2009.0028689-8/0
MARCELO LASPERG DE ANDRADE	078	2010.0015153-4/0	VINICIUS GONÇALVES	065	2009.0029126-6/0
MARCIA DOS SANTOS BARAO	044	2008.0024446-7/0	VITORIO KARAN	054	2009.0015075-4/0
MARCIO KRUSSEWSKI	027	2008.0004630-9/0	WILLIAN CARNEIRO BIANECK	081	2010.0017921-6/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	080	2010.0017712-7/0	WILLIAN HUMBERTO STIVAL	082	2010.0019305-0/0
MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA	036	2008.0016421-6/0	WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR	050	2009.0001069-6/0
MARIAH PETRYCOVSKI	059	2009.0022896-9/0			
MARIANA BAOS DE OLIVEIRA RAMOS	041	2008.0019331-4/0	001 1999.0014165-8/0 - Execução Título Extrajudicial	ELCIO MAIA X MAX RODOLFO JOAO ESCHHOLZ (E OUTRO)	
MAURÍCIO ELIAS DE ALMEIDA TAMBELLI	062	2009.0027114-3/0	Julgo extinto o processo sem resolução do mérito		
MAURICIO GAVANSKI	020	2007.0013626-2/0	Adv(s) DR. ROMAGUEIRA N. DE AVILA FILHO, FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS		
NEIVA DE NEZ	011	2005.0031359-8/0	002 2000.0000011-6/0 - Execução de Título Judicial	FLORISVAL SOARES DOS SANTOS X MARILENE RIBEIRO DE LUNA (E OUTRO)	
NEWTON DORNELES SARATT	027	2008.0004630-9/0	Julgo extinto o processo sem resolução do mérito		
ONIEL EMMENDOERFER	085	2010.0023901-6/0	Adv(s) DENILSON JANDERSON TROMBETTA		
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	037	2008.0016771-0/0	003 2001.0004155-6/0 - Execução de Título Judicial	NEIVALDO RIBEIRO DE ARAUJO X JOAO MARIA RIBEIRO	
PAULO HENRIQUE AZZOLINI	069	2010.0005065-0/0	Em face do prazo excedido de carga, devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais.		
PAULO MARCELO SEIXAS	031	2008.0010118-3/0	Adv(s) RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERÓN		
			004 2002.0020476-5/0 - Execução de Título Judicial	JOSE PEDRO MILANI X ELEMAR ANTONIO CAREGNATO	
			Ao reclamante informar o endereço correto do reclamado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.		
			Adv(s) ALEXANDRE COELHO VIEIRA, ALVARO PEDRO JUNIOR		
			005 2003.0017431-9/0 - Execução de Título Judicial	ILZE LUIZA BOZZA X DELAIR ROSEMARI TRENTINI	

À parte executada para que junte a via original do acordo realizado, a fim de possibilitar a homologação do mesmo e a extinção do processo.

Adv(s) DELAIR ROSEMARI TRENTINI

006 2003.0022195-4/0 - Execução Título
Judicial JOSE NAZARENO GOULART (E OUTROS) X
ROSIMAR SALETE WESCALOWSKI

Ante a resposta positiva quanto à busca de endereços da parte reclamada junto ao sistema BACENJUD, onde se constata a indicação de diversos endereços, à parte exequente para que se manifeste quanto à resposta anexa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, ANNA LUIZA PUPO CABRAL

007 2004.0012756-0/0 - Execução de Título
Judicial LUIZ DA SILVA AQUINO X METALURGICA
TEODORA LTDA

(...) À parte exequente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA

008 2005.0020903-5/0 - Processo de
Conhecimento ALZIRA PRUSSE X MARIA DE FATIMA
MOREIRA FERNANDES (E OUTROS)

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) ELIAS ED MISKALO, LAERTE IWAKI BURIHAM, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ANDREIA DOS SANTOS TEIXEIRA DE CARVALHO

009 2005.0021225-0/0 - Processo de
Conhecimento LEILA BIASUZ (E OUTRO) X JOSE EDUARDO
LIMA CONTER

À parte tomar ciência do despacho de fls. 294.

Adv(s) PAULO VINICIUS DE LIMA

010 2005.0022947-4/0 - Execução de Título
Judicial FRANK AMARO DE SOUZA X STATUS
HOTEIS CLUB

(...) Conforme se constata da resposta INFOJUD, a executada não declarou seu imposto de renda nos últimos três exercícios. Diante destas circunstâncias, à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) PETER AMARO DE SOUSA, DANIEL PRATES

011 2005.0031359-8/0 - Processo de
Conhecimento NEREU PEREIRA DE FREITAS X ELIZA
AMBROSIO

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) NEIVA DE NEZ, SARA REGINA PEREIRA

012 2006.0007063-3/0 - Execução de Título
Judicial SILVIA PANINI ABATI X CLAUDE BERNARD
DE ARAÚJO

(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 e na forma do enunciado n.º 75 do FONAJE, julgo extinta a presente execução. (...) Caso seja de seu interesse também poderá o exequente valer-se do disposto no enunciado n.º 76 do FONAJE: "No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens de garantia do débito, expedir-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de proteção ao Crédito - SPC e Serasa, sob pena de responsabilidade."

Adv(s) CIRO BRUNING

013 2006.0012788-7/0 - Execução de Título
Judicial SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS
MEDICOS - UNIMED X SONIA MARIA LOPES
DOS SANTOS

Em face do prazo excedido de carga, devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais.

Adv(s) FÁBIO SILVEIRA ROCHA

014 2006.0016289-5/0 - Execução Título
Extrajudicial LUCIANO VIEIRA LINHARES X RAFFAEL
FERNANDO CASILLI GONCALVES DA SILVA

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Designa-se Audiência de Conciliação Pós-Penhora (nos termos do art. 53, § 1º da lei 9.099/95) para 27/04/2012, às 16h00min, a ser realizada na nova sede dos Juizados Especiais: Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde, salientando que o Executado deverá apresentar impugnação/embarços à execução até a audiência.

Adv(s) LUCIANO VIEIRA LINHARES

015 2006.0018174-3/0 - Execução de Título
Judicial NILTON SOARES X OBEMA CALÇADOS

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ

016 2006.0023272-2/0 - Execução Título
Extrajudicial MARCOS DA ROCHA COUTINHO X
MAURICIO CESAR KORMANN PEREIRA

Em face do prazo excedido de carga, devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais.

Adv(s) LOURENCO IACZINSKI DA SILVA, RENATO JOSE BORGET

017 2007.0004025-1/0 - Execução Título
Extrajudicial SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X
DANIEL MARTINS

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Designa-se Audiência de Conciliação Pós Penhora para 27/04/2012 às 16h30min., salientando que o Executado deverá apresentar Impugnação/Embarços à Execução até a audiência.

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA

018 2007.0005920-1/0 - Execução Título
Extrajudicial VICENTE PRIMO DA SILVA X SILVIO ROCHA
GOMES

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ

019 2007.0009918-1/0 - Execução Título
Extrajudicial LUCIANO VIEIRA LINHARES X MIGUEL
ALVES DE AVELAR

(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 e na forma do enunciado n.º 75 do FONAJE, julgo extinta a presente execução. (...) Caso seja de seu interesse também poderá o exequente valer-se do disposto no enunciado n.º 76 do FONAJE: "No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens de garantia do débito, expedir-se a

pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de proteção ao Crédito - SPC e Serasa, sob pena de responsabilidade."

Adv(s) LUCIANO VIEIRA LINHARES

020 2007.0013626-2/0 - Execução de Título
Judicial LUIZ DE WETTERLE BONOW (E OUTRO) X
MGM CREATIVE INTERNET LTDA

Tendo em vista que as partes transigiram, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, por consequência JULGANDO EXTINTO o presente processo, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.

Adv(s) ROGERIO IURK RIBEIRO, JULIANO CAMPELO PRESTES, DR. JOSE CID CAMPELO, MAURICIO GAVANSKI, JOSE CID CAMPELO FILHO

021 2007.0015779-0/0 - Processo de
Conhecimento ILDEFONSO CORREIA FONTANA NETO X
LORENSERV LTDA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLETTO

022 2007.0017904-3/0 - Execução Título
Extrajudicial VICTOR EUGEN VON ROEDER PSCHERA X
ARNO PETRIS

Em face do prazo excedido de carga, devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais.

Adv(s) RICARDO COSTA MAGUETAS, LOURENCO IACZINSKI DA SILVA

023 2007.0018611-8/0 - Execução de Título
Judicial CESARINA CORREA MARTINS X
CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C
LTDA

Em face do prazo excedido de carga, devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais.

Adv(s) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

024 2007.0023071-6/0 - Execução de Título
Judicial JULIANA LOBO CHIAROTTI GUIMARAES
(E OUTRO) X GERALDO GUSTAVO OSCAR
MULLER NETO (E OUTRO)

Procedida a consulta ao sistema INFOJUD para acessar as três últimas declarações de IRPF da executada. (...) As declarações ficarão arquivadas digitalmente em pasta própria da secretaria, cujo acesso só será permitido às partes e/ou seus procuradores que deverão trazer mídia (CD ou pendrive) de modo a possibilitar a cópia do arquivo digital. À parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, HARRY FRANCOIA JUNIOR, HARRY FRANCOIA JUNIOR, HARRY FRANCOIA

025 2007.0023611-0/0 - Execução de Título
Judicial FERNANDO ACCACIO MOREIRA X
CLAUDIMIR CASTRO FRAGOSO

Em face do prazo excedido de carga, devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais.

Adv(s) Guilherme Cercal Gutierrez

026 2007.0026862-4/0 - Execução de Título
Judicial CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL
COMECINHO DE VIDA LTDA X MAURILIO
DINIZ DE CASTRO

Conforme determinado no despacho de fls. 64, (...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 e na forma do enunciado n.º 75 do FONAJE JULGO EXTINTA a presente execução. (...)

Adv(s) CARLOS ROSA JUNIOR

027 2008.0004630-9/0 - Processo de
Conhecimento MARINO TREBIEN X BANCO BRADESCO S/A

Ao reclamante manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação de que a conta objeto da liide foi aberta apenas em 1.999 (fl. 77-78).

Adv(s) MARCIO KRUSSEWSKI, NEWTON DORNELES SARATT

028 2008.0007473-5/0 - Execução de Título
Judicial CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE
X CARLOS AUGUSTO M RIBAS

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO

029 2008.0009324-0/0 - Execução Título
Extrajudicial GILBERTO ADRIANE DA SILVA X MIRIAN
MOREIRA DE ANDRADE

Autos desarchiveados, prazo: 15 dias.

Adv(s) GILBERTO ADRIANE DA SILVA, ANA PAULA PROVESI DA SILVA

030 2008.0009689-5/0 - Processo de
Conhecimento CLEONICE DOS SANTOS X COSMIX
COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA
LTDA

Tendo em vista o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ao reclamante para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia atualizada do Contrato Social da empresa reclamada, a fim de verificar quem são seus sócios.

Adv(s) FELIPE REDDIN WERKA, DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA, GISELE STEFANIA SZEIKO

031 2008.0010118-3/0 - Processo de
Conhecimento JULIO CARLOS GUIMARAES X JORGE
QUARESMA DOS SANTOS (E OUTRO)

Em face do prazo excedido de carga, devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais.

Adv(s) DR. ALTAMIRANO PEREIRA NETO, GILMAR FERNANDO DE CRISTO, PAULO MARCELO SEIXAS

032 2008.0011660-2/0 - Processo de
Conhecimento ESPOLIO DE WANCESLAU CEQUINEL X
BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

(...)Desse modo, julgo parcialmente procedente a presente impugnação e determino nova remessa dos autos à Contadoria para atualização do débito de forma a observar a data de aniversário da conta poupança mencionada na fundamentação, mantendo-se os expurgos inflacionários já incluídos nos cálculos anteriores. Por consequência, autorizo, desde logo, o levantamento do valor incontroverso (...) pela parte exequente pessoalmente ou de procurador munido de instrumento de mandato atualizado com poderes específicos para o levantamento pretendido. Justifico a apresentação de novo instrumento de mandato como forma de acatular o interesse das partes e seus procuradores, em especial nas ações numerosas como são as da presente natureza.(...)

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, INEZ NOVAKI MATOS

033 2008.0015068-3/0 - Execução de Título Judicial SERGIO PIRES SALDANHA X GILBERTO MEROLLI NETTO (E OUTRO)

Procedida a consulta ao sistema INFOJUD para acessar as três últimas declarações de IRPF da executada. (...) As declarações ficarão arquivadas digitalmente em pasta própria da secretaria, cujo acesso só será permitido às partes e/ou seus procuradores que deverão trazer mídia (CD ou pendrive) de modo a possibilitar a cópia do arquivo digital. Face às respostas da consulta ao sistema INFOJUD, indefiro, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica haja vista que ainda não foram realizadas todas as diligências cabíveis para o adimplemento do débito e necessárias para se legitimar a desconsideração da personalidade jurídica. À parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) VICENTE DEPAULO ESTEVEZ VIEIRA, ELIZIANE CRISTINA MALUF, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA

034 2008.0015742-0/0 - Execução de Título Judicial OSMAR DA SILVA X IDEAUTO AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) LARI STRAPASSON, HENRY LEVI KAMINSKI, VANDERLEI TAVERNA, Antonio Carlos Scholtz Veiga

035 2008.0016143-1/0 - Execução de Título Judicial LINEU RIBEIRO MARQUES X PAULO CEZAR SABINO DA SILVA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) GERCINO BETT JUNIOR

036 2008.0016421-6/0 - Execução de Título Judicial OLIMPO CURITIBA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOAO CARLOS AVELINO (E OUTRO)

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 104 do FONAJE).

Adv(s) KATIE CARLESSE, ADEMILSON DE MAGALHAES, MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA

037 2008.0016771-0/0 - Execução de Título Judicial KAREN PRISCILANE BESSA X ATLETIBA TRASPORTES RODOVIARIOS LTDA (E OUTROS)

Procedida a consulta ao sistema INFOJUD para acessar as três últimas declarações de IRPF da executada. (...) As declarações ficarão arquivadas digitalmente em pasta própria da secretaria, cujo acesso só será permitido às partes e/ou seus procuradores que deverão trazer mídia (CD ou pendrive) de modo a possibilitar a cópia do arquivo digital. À parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY

038 2008.0018969-2/0 - Processo de Conhecimento VALENTIM SINESIO FERREIRA X FABIO KELER MOCELIN (E OUTRO)

Ante a resposta positiva quanto à busca de endereços da parte reclamada, onde se constata a indicação de diversos endereços, à parte requerente para que se manifeste quanto a resposta anexa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) GIULIANO DOMIT OD ROCHA

039 2008.0019157-7/0 - Execução de Título Judicial GRACIELE COVALSKI X GEYSLOMAR ALVES DOS SANTOS

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) LUCIANA KOVALSKI MESSIAS

040 2008.0019324-9/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO KALABAIDE FERNANDES X GORDIA E PACHECO COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) KALIL JORGE ABOUD

041 2008.0019331-4/0 - Processo de Conhecimento MARIANA BAOS DE OLIVEIRA RAMOS BIASI X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA

À parte executada realizar o pagamento do débito remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de bens.

Adv(s) MARIANA BAOS DE OLIVEIRA RAMOS, ELISABETH NASS ANDERLE, JULIANA DERVICHE GUELF

042 2008.0022512-9/0 - Execução de Título Judicial NATANAEL FURTADO DE ARAUJO X MARCELO PEREIRA DOS ANJOS

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) MARCELI MOTTA, MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA

043 2008.0023199-8/0 - Execução Título Extrajudicial ABS LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X ROZALVO ROSA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS

044 2008.0024446-7/0 - Execução Título Extrajudicial ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES X GILMAR PELICCIOLI

Procedida a consulta ao sistema INFOJUD para acessar as três últimas declarações de IRPF da executada. (...) As declarações ficarão arquivadas digitalmente em pasta própria da secretaria, cujo acesso só será permitido às partes e/ou seus procuradores que deverão trazer mídia (CD ou pendrive) de modo a possibilitar a cópia do arquivo digital. À parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ENIO CORREA MARANHÃO, MARCIA DOS SANTOS BARAO

045 2008.0027411-2/0 - Processo de Conhecimento GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Em face do prazo excedido de carga, devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais.

Adv(s) GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONCALVES, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME

046 2008.0027519-7/0 - Execução de Título Judicial SEVERINA TIMOTHEO DA SILVA X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, ALESSANDRA MARA SILVEIRA

047 2008.0029453-8/0 - Execução Título Extrajudicial SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X JOSE TARCILIO DE SOUZA

Face o retorno negativo da Carta Precatória para intimação do executado, AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REDESIGNADA PARA 17/04/2012, ÀS 15h00min.

Adv(s) GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN

048 2008.0030295-1/0 - Processo de Conhecimento CARLOS LUIZ MARINHO X CONDOMINIO EDIFICIO GRANADA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) DAVI VENANCIO, ELISE A. DE MEDEIROS, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

049 2008.0031032-0/0 - Processo de Conhecimento MARIO CATAO MONCLARO VIRMOND X UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES

À parte reclamada para que, em 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento voluntário da condenação e dos honorários advocatícios arbitrados em sede recursal, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista pelo art. 475-J do CPC e penhora.

Adv(s) SHELLEY ROLIM CERCAL, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

050 2009.0001069-6/0 - Execução de Título Judicial OLAVO SCHIMDT X FENIX VEICULOS

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) LUIZ ANTONIO ORMIANIN, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR

051 2009.0005427-5/0 - Execução Título Extrajudicial JASCAN OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA X MARLENE DE OLIVEIRA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLETTI

052 2009.0009046-1/0 - Processo de Conhecimento EUGENIA MARIA DE ANDRADE SOUZA (E OUTRO) X ESTRUTURA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Em face do prazo excedido de carga, devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais.

Adv(s) SANDRO MARCELO KOZIKOSKI

053 2009.0009409-3/0 - Processo de Conhecimento ARMAGEM DO ACO LTDA X WALTER APARECIDO SILVA ME

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) ANA CAROLINA MARTINS THADEO

054 2009.0015075-4/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ CESAR RIBAS X NELSON LAZZARI

Em face do prazo excedido de carga, devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais.

Adv(s) GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN

055 2009.0016317-1/0 - Execução de Título Judicial CARLOS DE AQUINO SCHUENCK X JOSE SAAD

Em face do prazo excedido de carga, devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais.

Adv(s) ANTONIO CARLOS CAMPONEZ, ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS

056 2009.0017802-0/0 - Execução de Título Judicial CLOVIS LUIZ LOPES X EMPRESA DE ONIBUS CAMPO LARGO (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GIOVANI ZORZI RIBAS, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA

057 2009.0018244-7/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X ADRIANO ASSAF

À parte exequente para que se manifeste sobre os Embargos à Execução e demais alegações dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY, JULIO CESAR FARIAS POLI

058 2009.0020755-5/0 - Execução de Título Judicial MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO X EVENTTOUR - ADMINISTRACAO E SERVICOS DE TURISMO LTDA (E OUTRO)

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 104 do FONAJE).

Adv(s) CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES, MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, VALERIA GASPARIN, Piramon Araújo

059 2009.0022896-9/0 - Execução de Título Judicial MARCOS ANTONIO MASSELA X BRADESCO SEGUROS S/A

Em face do prazo excedido de carga, devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIAH PETRYCOVSKI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIO LUIS DE LIMA

060 2009.0024455-1/0 - Processo de Conhecimento EXCELLENCE COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA X ROMULO AUGUSTO HIRT STACHERA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) DIOGO SILVA RODRIGUES

061 2009.0025139-6/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO SOUZA CRUZ X LUANA DE LIMA BEZERRA

À parte autora para que em 30 (trinta) dias informe o CPF da reclamada eis que sem este não é possível proceder à busca do endereço da reclamada pelos sistemas Infojud e Bacenjud.

Adv(s) DAVID BELMIRO DA SILVA

062 2009.0027114-3/0 - Execução de Título Judicial EMILIA SANTOS DE SOUZA X SANRICA REPRESENTAÇÕES LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) MAURÍCIO ELIAS DE ALMEIDA TAMBELLI, CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI

063 2009.0027902-9/0 - Processo de Conhecimento INDUSTRIA DE REBOQUES GODOY LTDA X SUELLEN DE SOUZA

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado.

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA

064 2009.0028689-8/0 - Processo de Conhecimento FLAVIA GUIMARAES REZENDE SPENNER X MILTON IUQUICHIQUE HOSSAKA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) ROBERTA REZENDE SPENNER, VINICIUS BARA LEONI LACERDA

065 2009.0029126-6/0 - Processo de Conhecimento ALVACIR SILVA FERNANDES JUNIOR X SPA DO CARRO (E OUTRO)

Ao procurador Vinicius Gonçalves regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não homologação do acordo entabulado.

Adv(s) VINICIUS GONÇALVES

066 2010.0003387-8/0 - Processo de Conhecimento JOAO LAUZINO DE QUADROS BARBOSA X BANCO AYMORE (E OUTRO)

Por tempestivo e por ter havido o preparo integral, conforme certificado às fls. 164, recebo o recurso interposto por AYMORÉ CRÉD., FINANC. E INVESTIMENTOS em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). No entanto, deixo de receber o recurso interposto por ARTEARREDO CRIARE COM. DE MÓVEIS, eis que intempestivo. Nos termos da petição retro, o prazo recursal encerrou-se em 31/08/2011 e a parte protocolizou a peça de fls. 139-162 apenas em 01/09/2011. (...)

Adv(s) FLAVIA CRISTIANE MACHADO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE

067 2010.0004770-3/0 - Execução Título Extrajudicial DANIEL FERNANDO PASTRE X O S REIS SERVICOS DE COBRANCA

Procedida à consulta junto ao sistema INFOJUD para acessar as três últimas declarações IRPF da executada. Ocorre, entretanto, que na resposta obtida foi declarado que a pessoa jurídica permaneceu sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. Diante dessas circunstâncias, à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) DANIEL FERNANDO PASTRE

068 2010.0004913-3/0 - Processo de Conhecimento EDISON LUIS DE OLIVEIRA X MARLI TEREZA CASTRO (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA, ROBERTA PEDROSO FERREIRA, JOSE ANTONIO FÁRIA DE BRITO, LEONARDO FRANCO DE BRITO

069 2010.0005065-0/0 - Processo de Conhecimento MANOEL LUIZ ZANINI X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado.

Adv(s) LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS

070 2010.0005679-9/0 - Execução de Título Judicial WALESKO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X IDEVALDO RODRIGUES DA SILVA

Em face do prazo excedido de carga, devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais.

Adv(s) DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO

071 2010.0005740-0/0 - Processo de Conhecimento MERCADINHO MOURAENSE LTDA X LEONILDO CANDIDO MOREIRA JUNIOR

Em face do prazo excedido de carga, devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais.

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT

072 2010.0011544-9/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS ROBERTO STEUCK X MARCELO CORDEIRO

Procedida a consulta ao sistema INFOJUD para localizar o endereço da parte requerida. Sendo assim, tendo em vista o petitório de fls.32, à parte reclamante para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) CARLOS ROBERTO STEUCK, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA

073 2010.0012666-3/0 - Processo de Conhecimento MICHELLE KAROLINE DA SILVA LOPES X VILLA PONTONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Conforme despacho de fls. 134, intempestivo o recurso interposto pelo reclamado. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão e, caso não haja a execução da sentença no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhem-se os autos para o arquivo.

Adv(s) ALCEU RODRIGUES CHAVES, ILCEMARA FARIAS, LUCIANO HINZ MARAN

074 2010.0013163-7/0 - Processo de Conhecimento KAROLINNE ROCHA PEREIRA X REAL VISA

Em face do prazo excedido de carga, devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais.

Adv(s) CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

075 2010.0013306-7/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL PALUDZYSZYN X TAM LINHAS AEREAS LTDA

Designa-se Audiência de Instrução e Julgamento para 09/03/2012 às 13h45min, a ser realizada na nova sede dos Juizados Especiais: Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde. Na Audiência será colhido o depoimento pessoal das partes (art. 342 do CPC) e produzidas todas as provas em direito admitidas, bem como inquiridas testemunhas, observado quanto a estas o disposto no art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Adv(s) LEONEL VINICIUS JAEGER BETTI JUNIOR, JULIANE ZANCANARO, BRUNA IASNOGRODSKI

076 2010.0013977-5/0 - Execução Título Extrajudicial HARRI POLSWUT X MARCELO SIMOES

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) LUCIANE GOULIN DE LAZZARI

077 2010.0014454-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA LAURITA DUTRA X MBM SEGURADORA S/A

Conforme certidão de fls. 145, o valor referente ao estorno das custas foi transferido para uma conta da reclamada.

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

078 2010.0015153-4/0 - Execução Título Extrajudicial CONDOMINIO EDIFICIO ANA LUISA X PRESTADORA DE SERVICOS ORIENTE

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) MARCELO LASPERG DE ANDRADE

079 2010.0016776-0/0 - Execução Título Extrajudicial JOSELIR JOSE DE OLIVEIRA X DARCI ADRIANO DE LIMA

Tendo em vista que a parte recorrente não comprovou o preparo recursal, conforme certidão de fls. 34, julgo DESERTO o recurso, nos termos do artigo 42, §1º da lei 9.099/1995.

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

080 2010.0017712-7/0 - Embargos RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X ARNALDO TRELINSKI

Dê-se vistas desses autos ao procurador do embargado pelo prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) FLAVIO LAURI BECHER GIL, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

081 2010.0017921-6/0 - Execução de Título Judicial ANA CAROLINA D'AVILA (E OUTRO) X DREAMS COMERCIO DE COLCHÕES LTDA

Tendo em vista que por meio da penhora on-line cumpriu-se coercitivamente a obrigação do reclamado e que, intimadas acerca da disponibilização da retirada do produto da residência da reclamante, as partes quedaram inertes, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 794, I.

Adv(s) LUIS BOAVENTURA GOULART JR, WILLIAN CARNEIRO BIANECK, ROBINSON KORNELHUK, JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO

082 2010.0019305-0/0 - Processo de Conhecimento JUSILEN SOUZA LEAL X ELIZABETE ROSA SOARES

Audiência de Conciliação redesignada para 03/04/2012, às 17h30min, a ser realizada na nova sede dos Juizados Especiais: Av. Presidente Getúlio Vargas, 2826.

Adv(s) WILLIAN HUMBERTO STIVAL

083 2010.0022842-2/0 - Processo de Conhecimento FURLAN ZEQUIAO E CIA LTDA X FERNANDES VASCO E ALVES CENTRO AUTOMOTIVO LTDA (E OUTROS)

Em face do prazo excedido de carga, devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais.

Adv(s) RAFAEL MARÇAL ARAUJO, RENATO GOLBA, RENATO GOLBA, RENATO GOLBA

084 2010.0023022-0/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL UBERABA III X MARTA KRUK

À parte reclamante trazer aos autos cálculo atualizado, informando o valor do débito, a fim de possibilitar a realização da penhora "on line".

Adv(s) RAQUEL ABDO EL ASSAD

085 2010.0023901-6/0 - Execução Título Extrajudicial SEBASTIAO CARLISBINO X EVANDRO LUIZ OTTO (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) JOSE VICENTE DA SILVA, CRISTIANE EMMENDOERFER DE CASTRO, ONIEL EMMENDOERFER

086 2010.0024068-3/0 - Processo de Conhecimento ANETE LANDAL FORLIN (E OUTRO) X TAM LINHAS AEREAS S/A (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento de fls. 99.

Adv(s) RAFAEL FURTADO MADI, FERNANDA RIVE MACHADO, JULIANE ZANCANARO, CRISTIANE CAVALCANTI DE MAGALHÃES

087 2010.0024597-4/0 - Processo de Conhecimento MARCELO LEMOS X AUTO POSTO PINHEIRO

Recebo o Recurso Inominado de fls. 82-84 ante a tempestividade do mesmo e defiro o pedido de benefício da assistência judiciária. À reclamada, ora recorrida, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) DRA. DALVA MARLI MENARIM, ANDRÉ FLORIANO DE QUEIROZ

088 2010.0027371-9/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PALUK X ORLANDO FÁRIA

(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 e na forma do enunciado n.º 75 do FONAJE, julgo extinta a presente execução. (...) Caso seja de seu interesse também poderá o exequente valer-se do disposto no enunciado n.º 76 do FONAJE: "No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens de garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de proteção ao Crédito - SPC e Serasa, sob pena de responsabilidade."

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

6º Juizado Especial Cível - Relação N: 003/2012

Advogado	Ordem	Processo			
ACYR ROGERIO CALCADO	004	2003.0009236-8/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	043	2010.0008977-2/0
ADEMILDE DE SILVEIRA	038	2010.0000098-3/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	049	2010.0014652-3/0
ADEODATO JOSE ALBERTO TAVARES	031	2009.0019807-8/0	FABIO LUIS DE LIMA	032	2009.0021067-9/0
ADILSON MENAS FIDELIS	005	2004.0001454-9/0	FABIOLA GUETO CLEMENTI	059	2010.0027335-2/0
ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY	003	2002.0023449-4/0	FABRICIO FABIAN PEREIRA	055	2010.0020110-8/0
ADRIANO NERY KUSTER	024	2008.0028154-0/0	FELIPE REDDIN WERKA	050	2010.0015293-8/0
ALBERTINO RODRIGUES PIPA	023	2008.0027183-2/0	FERNANDA RIBAS LUSTOSA	053	2010.0018856-7/0
ALBERTO SILVA GOMES	024	2008.0028154-0/0	FERNANDA RIBAS LUSTOSA	054	2010.0018856-7/0
ALBERTO SILVA GOMES	044	2010.0010475-4/0	FERNANDO SCHLIEPER	057	2010.0025858-1/0
ALBERTO SILVA GOMES	050	2010.0015293-8/0	FERNANDO ZENATO NEGRELE	007	2005.0032092-8/0
ALFREDO ZUCCA NETO	016	2008.0009678-2/0	FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS	005	2004.0001454-9/0
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	027	2009.0002657-0/0	Francisco Antonio Fragata Junior	039	2010.0000701-2/0
ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TULIO	007	2005.0032092-8/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	033	2009.0021985-7/0
ANDERSON BRANDAO DA SILVA	026	2008.0030536-8/0	GABRIEL BRAGA FARHAT	041	2010.0005376-3/0
ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI	007	2005.0032092-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	032	2009.0021067-9/0
ANDREA VIESTEL FERRARO	035	2009.0028252-2/0	GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI	016	2008.0009678-2/0
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	048	2010.0014498-8/0	GISSELY CARLA BIUHNA	034	2009.0023549-9/0
AQUILE ANDERLE	024	2008.0028154-0/0	GRACIENE SANTOS D SOUZA	040	2010.0001119-7/0
ARARINAN KOSOP	026	2008.0030536-8/0	HEITOR HENRIQUE PEDROSO	034	2009.0023549-9/0
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	055	2010.0020110-8/0	IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	010	2007.0023850-2/0
BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA	038	2010.0000098-3/0	ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	007	2005.0032092-8/0
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	003	2002.0023449-4/0	IVETE DA CONCEICAO BORBA	019	2008.0016879-5/0
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	011	2007.0027123-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	032	2009.0021067-9/0
CELSON LUIS DE SOUZA CORDEIRO	051	2010.0016495-0/0	JEAN MARCO DOMINGUES	033	2009.0021985-7/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	013	2008.0002984-2/0	JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA	024	2008.0028154-0/0
CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO	045	2010.0013787-6/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	051	2010.0016495-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	017	2008.0014431-9/0	JORGE JOSE DOMINGOS NETO	011	2007.0027123-1/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	027	2009.0002657-0/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	030	2009.0018879-9/0
CLAITON LUIS BORK	028	2009.0014851-6/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	038	2010.0000098-3/0
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI	040	2010.0001119-7/0	JOSUE DYONISIO HECKE	018	2008.0015372-3/0
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN	052	2010.0017144-3/0	JULIANA CELUPPI	036	2009.0028916-6/0
DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO	044	2010.0010475-4/0	JULIANA OSORIO JUNHO	058	2010.0027237-6/0
DANIEL FERNANDO PASTRE	037	2009.0030008-4/0	KARINA DE PAULA ANDRADE	024	2008.0028154-0/0
DANIELA RESENDE ARCHANJO	002	2002.0014029-5/0	LAURI JOAO ZAMBONI	009	2007.0010332-9/0
DANIELLE ZANINI GRACA POTTUMATI	006	2004.0007174-5/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	018	2008.0015372-3/0
DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS	009	2007.0010332-9/0	LEANDRO ZAMBONI	009	2007.0010332-9/0
DEIWITI DE ALMEIDA	006	2004.0007174-5/0	LENINE TONIOLO	036	2009.0028916-6/0
DIEFERSON MEIADO	057	2010.0025858-1/0	LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	034	2009.0023549-9/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	035	2009.0028252-2/0	LETÍCIA DORNELES LORENSI	012	2008.0001136-2/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	049	2010.0014652-3/0	LIRIA DOS SANTOS PAULA	006	2004.0007174-5/0
EDGAR JOSE DOS SANTOS	031	2009.0019807-8/0	LUCIA HELENA F. STALL	027	2009.0002657-0/0
EDUARDO C. POTTUMATI	006	2004.0007174-5/0	LUCIANO DE LIMA	032	2009.0021067-9/0
ELIANE ANDREA CHALATA	009	2007.0010332-9/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	018	2008.0015372-3/0
ELIMAR SZANIAWSKI	015	2008.0006187-4/0	LUIZ BRESOLIN	008	2007.0002425-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	033	2009.0021985-7/0	LUIZ BRESOLIN	015	2008.0006187-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	039	2010.0000701-2/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	029	2009.0017472-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	059	2010.0027335-2/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	044	2010.0010475-4/0
ELISANDRE MARIA BEIRA	002	2002.0014029-5/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	050	2010.0015293-8/0
ETHELMA PEZARINI	017	2008.0014431-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	032	2009.0021067-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	028	2009.0014851-6/0	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	046	2010.0014019-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	035	2009.0028252-2/0	MARCEL EDUARDO DE LIMA	007	2005.0032092-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	042	2010.0005872-6/0	MARCELO HAPONIUK ROCHA	002	2002.0014029-5/0
			MARCELO HAPONIUK ROCHA	002	2002.0014029-5/0
			MARCELO TORTOZA BIGNELLI	002	2002.0014029-5/0
			MARCIA SATIL PARREIRA	027	2009.0002657-0/0

MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BONFIM	030	2009.0018879-9/0
Marcos Vinicius Ulaf	011	2007.0027123-1/0
MARIA LORAIN SCALCO ESPINDOLA	020	2008.0021815-5/0
MARIA LORAIN SCALCO ESPINDOLA	021	2008.0021815-5/0
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MADEIROS	035	2009.0028252-2/0
MARIA LUIZA BASSO	014	2008.0004164-9/0
MARILETE DALVA BERNADINO	057	2010.0025858-1/0
MARILU FERREIRA	002	2002.0014029-5/0
MARLUS JORGE DOMINGOS	011	2007.0027123-1/0
MAURICIO K. DE OLIVEIRA	016	2008.0009678-2/0
MAURICIO MUSSI CORREA	007	2005.0032092-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	013	2008.0002984-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	047	2010.0014047-1/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	025	2008.0028364-1/0
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	046	2010.0014019-2/0
PAULO DEQUECH	017	2008.0014431-9/0
PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO	052	2010.0017144-3/0
PRISCILA RECHETZKI	034	2009.0023549-9/0
RAPHAEL GIULLIANO	047	2010.0014047-1/0
LARSEN SANTOS DA SILVA		
RICARDO LUCAS CALDERON	001	2001.0021027-7/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	035	2009.0028252-2/0
RODRIGO COLNAGO	056	2010.0025005-1/0
RODRIGO DA SILVA BARROSO	056	2010.0025005-1/0
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	007	2005.0032092-8/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	012	2008.0001136-2/0
SANDRA KOMATSU	037	2009.0030008-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	022	2008.0025313-8/0
SCHEILA FARIAS DE SOUSA	039	2010.0000701-2/0
SERGIO BATISTA HENRICHES	009	2007.0010332-9/0
SILVIA MARIA OIKAWA	016	2008.0009678-2/0
SILVIO FELIPE GUIDI	006	2004.0007174-5/0
TATIANA VILLORDO CALDERÓN	001	2001.0021027-7/0
TATIANA VILLORDO CALDERÓN	056	2010.0025005-1/0
TATIANE TAMINATO	024	2008.0028154-0/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	035	2009.0028252-2/0
THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH	011	2007.0027123-1/0
VIVIANE BURGER BALAROTTI	016	2008.0009678-2/0
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	029	2009.0017472-7/0

001 2001.0021027-7/0 - Processo de Conhecimento

OSMAR ALVES FERREIRA X VIS SOL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA (E OUTROS)

À parte autora para que se manifeste acerca do ofício de fl. 211, no prazo de quinze dias.

Adv(s) RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERÓN

002 2002.0014029-5/0 - Processo de Conhecimento

CLAUDEMIR PESSOA X CREDICARD (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Expeça-se alvará em favor do executado, restando indeferido o pedido de fls. 105/106. Ao requerido para que informe em nome de qual procurador deve ser confeccionado o alvará.

Adv(s) MARCELO HAPONIUK ROCHA, DANIELA RESENDE ARCHANJO, MARCELO TORTOZA BIGNELLI, MARILU FERREIRA, MARCELO HAPONIUK ROCHA, ELISANDRE MARIA BEIRA

003 2002.0023449-4/0 - Execução de Título Judicial

MARIA DO DESTERRO BRISOLLA MACIEL BARROS X ELIASIB GONCALVES ENNES

"Ao Dr CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO OAB/PR:28701 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY

004 2003.0009236-8/0 - Execução de Título Judicial

CARLOS EDUARDO DUARTE X HOOTERS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ACYR ROGERIO CALCADO

005 2004.0001454-9/0 - Execução de Título Judicial

MARIA DA GRAÇA PRZYBYSZEWSKI X BRAGUETO FOTO E VIDEO (E OUTROS)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ADILSON MENAS FIDELIS, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS

006 2004.0007174-5/0 - Processo de Conhecimento

JURJUS NASRI YOUSSEF X DULCE MARIA NEGRETTO

"A Dra LIRIA DOS SANTOS PAULA OAB/PR:48.357 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) DANIELLE ZANINI GRACA POTTUMATI, EDUARDO C. POTTUMATI, SILVIO FELIPE GUIDI, DEIWITI DE ALMEIDA, LIRIA DOS SANTOS PAULA

007 2005.0032092-8/0 - Execução de Título Judicial

CLEO DA ROSA MINERVINO X TOP AVESTRUZ S/A IMPORTACAO E EXPORTACAO (E OUTRO)

"Ao Dr MARCEL EDUARDO DE LIMA OAB/PR:33.062 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI, FERNANDO ZENATO NEGRELE, ISLEI CEZAR DOMINGUEZ, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MAURICIO MUSSI CORREA, ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TULLIO

008 2007.0002425-3/0 - Processo de Conhecimento

ADRIANO KNOP X SANTA CLARA MARMORES E GRANITOS LTDA

Defiro a desconsideração da personalidade jurídica. Apresentar o endereço dos sócios para que possam ser incluídos no pólo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) LUIZ BRESOLIN

009 2007.0010332-9/0 - Execução de Título Judicial

IVO METTE LTDA X ROSEVANIA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LAURI JOAO ZAMBONI, SERGIO BATISTA HENRICHES, LEANDRO ZAMBONI, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, ELIANE ANDREA CHALATA

010 2007.0023850-2/0 - Processo de Conhecimento

ANTONIO LUIZ BEIRA DA SILVA X CIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) IDA REGINA PEREIRA DE BARROS

011 2007.0027123-1/0 - Execução de Título Judicial

DORIVAL DE ALMEIDA X AVES ALIANCA PRODUCAO E COMERCIO FRANGO CORTE LTDA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH, Marcos Vinicius Ulaf, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS

012 2008.0001136-2/0 - Processo de Conhecimento

ANTONIO TIBLIER X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) LETÍCIA DORNELES LORENSI, Sandra Calabrese Simão

013 2008.0002984-2/0 - Processo de Conhecimento

LUIZ DO ROCIO DA SILVEIRA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

À parte recorrente para que se manifeste acerca do levantamento das custas recursais, no prazo de dez dias.

Adv(s) CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

014 2008.0004164-9/0 - Processo de Conhecimento

DOUGLAS DUMONT RIBAS X JORGE LUIZ DO NASCIMENTO CORDEIRO

"A Dra MARIA LUIZA BASSO OAB/PR:36.754 autos disponíveis em cartório para DESENTRANHAMENTO pelo prazo de (05) cinco dias."

Adv(s) MARIA LUIZA BASSO

015 2008.0006187-4/0 - Processo de Conhecimento

JOAO SANCHUKI X MARIO JOSE FONSECA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ BRESOLIN, ELIMAR SZANIAWSKI

016 2008.0009678-2/0 - Execução de Título Judicial

NICOLLE ALEXANDRA GORA X AEROLINEAS ARGENTINAS S/A (E OUTRO)

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) VIVIANE BURGER BALAROTTI, GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI, SILVIA MARIA OIKAWA, MAURICIO K. DE OLIVEIRA, ALFREDO ZUCCA NETO

017 2008.0014431-9/0 - Execução de Título Judicial

CLAUDEMIR CARLOS MENEGUEL X THIAGO VINICIUS DIAS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a informação de fls. 112/113, proceda ao desbloqueio do veículo cuja certidão consta à fl. 91. Apesar do veículo encontrar-se alienado fiduciariamente à instituição financeira, é possível que lhe seja cabível algum crédito em virtude de tal contrato, tendo em vista a busca e apreensão do bem objeto de bloqueio. Portanto, oficie-se à BV financeira S/A, solicitando informações acerca de eventuais créditos em favor do executado, oriundos do contrato de alienação fiduciária, sendo que, em havendo valores, determine-se a reserva dos mesmos ao Juízo.

Adv(s) ETHELMA PEZARINI, PAULO DEQUECH, CESAR AUGUSTO TERRA

018 2008.0015372-3/0 - Processo de Conhecimento

LUCAS MAIA X AGF SEGUROS S/A (E OUTRO)

"Ao Dr LAURO FERNANDO ZANETTI OAB/PR:5438 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) JOSUE DYONISIO HECKE, LUÍS OSCAR SIX BOTTON, LAURO FERNANDO ZANETTI

019 2008.0016879-5/0 - Processo de Conhecimento

SUELI GASPAR MIRANDA GOMEZ X IVETE DA CONCEICAO BORBA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) IVETE DA CONCEICAO BORBA

020 2008.0021815-5/0 - Processo de
ConhecimentoJOSE ANTONIO DA SILVA X STANDARD
COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO
DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARIA LORAINÉ SCALCO ESPINDOLA

021 2008.0021815-5/0 - Processo de
ConhecimentoJOSE ANTONIO DA SILVA X STANDARD
COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO
DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA

À Dra MARIA LORAINÉ SCALCO ESPINDOLA para que regularize a representação processual, no prazo de cinco dias.

Adv(s) MARIA LORAINÉ SCALCO ESPINDOLA

022 2008.0025313-8/0 - Processo de
ConhecimentoROBERTO CRISPIM CONCEICAO X BRASIL
TELECOM S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - TEOR DA SENTENÇA: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte reclamada a pagar em dobro a título de repetição de indébito o valor de R\$ 51,30, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 2.500,00 a título de danos morais, devidamente atualizados. Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc...]

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

023 2008.0027183-2/0 - Processo de
ConhecimentoGRACIELE SALLETE KÖZLOVSKI X ALUGA
TUDO EQUIPAMENTOS LTDA

"Ao Dr ALBERTINO RODRIGUES PIPA OAB/PR:2446 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) ALBERTINO RODRIGUES PIPA

024 2008.0028154-0/0 - Processo de
ConhecimentoMARCELO BONATTO X LE LAC VEICULOS
LTDA (E OUTRO)

Aos requeridos para que, no PRAZO COMUM de quinze dias, apresentar contestação.

Adv(s) AQUILE ANDERLE, KARINA DE PAULA ANDRADE, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA, ALBERTO SILVA GOMES, ADRIANO NERY KUSTER, TATIANE TAMINATO

025 2008.0028364-1/0 - Execução Título
ExtrajudicialSTELLA MARIS DA SILVA X SONY
ERICSSON MOBILES COMMUNICATION DO
BRASIL

Informe a reclamada em nome de quem deverá ser confeccionado o alvará de levantamento.

Adv(s) MONICA CRISTINA BIZINELI

026 2008.0030536-8/0 - Processo de
ConhecimentoGENI MALINOSKI X EZEQUIEL VEICULOS
LTDA (E OUTRO)

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) ARANINAN KOSOP, ANDERSON BRANDAO DA SILVA

027 2009.0002657-0/0 - Processo de
ConhecimentoMURILO APARECIDO FILGUEIRAS X
LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

"Ao Dr CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO OAB/PR:22832 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

028 2009.0014851-6/0 - Processo de
ConhecimentoPEDRO BIANCO KACZOROWSKI X BANCO
ITAU S/A

Publicação exclusiva para o BANCO ITAÚ S/A: Sentença, de fls. 105-108, julgando procedente o pedido do requerente.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

029 2009.0017472-7/0 - Execução de Título
JudicialWILSON OLANDOSKI BARBOZA X PSA
FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

030 2009.0018879-9/0 - Execução de Título
JudicialFERMINO ROSA DOS SANTOS X
ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITORIOS NAO
PADRONIZADOS

Ao Dr.MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BONFIM para retirar o alvará de levantamento após remetam-se os autos à contadoria para apuração de eventual saldo remanescente.

Adv(s) MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BONFIM, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

031 2009.0019807-8/0 - Processo de
ConhecimentoOZIEL VENANCIO DE OLIVEIRA X ALEIXO
ANTONIO STABACH

"Ao Dr EDGAR JOSE DOS SANTOS OAB/PR:29698 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) EDGAR JOSE DOS SANTOS, ADEODATO JOSE ALBERTO TAVARES

032 2009.0021067-9/0 - Processo de
ConhecimentoWILLIANS MARTINS DA SILVA X BRADESCO
SEGUROS S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIO LUIS DE LIMA

033 2009.0021985-7/0 - Processo de
ConhecimentoJEAN MARCO DOMINGUES X BANCO
FININVEST S/A

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, JEAN MARCO DOMINGUES

034 2009.0023549-9/0 - Execução de Título
JudicialHEITOR HENRIQUE PEDROSO X
DESTAQUE COMERCIO DE MOVEIS LTDA

manifestem-se as partes em cinco dias sobre o cálculo de fls. 111.

Adv(s) HEITOR HENRIQUE PEDROSO, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, GISSELY CARLA BIUHNA, PRISCILA RECHETZKI

035 2009.0028252-2/0 - Processo de
Conhecimento

MARIA DE LURDES LUZ X BANCO ITAU

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) ANDREA VIESTEL FERRARO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MADEIROS

036 2009.0028916-6/0 - Processo de
ConhecimentoANNA LETICIA MICHELETTO X LENINE
TONIOLO

À parte autora para que se manifeste acerca do retorno do ofício no prazo de cinco dias.

Adv(s) JULIANA CELUPPI, LENINE TONIOLO

037 2009.0030008-4/0 - Execução Título
ExtrajudicialDANIEL FERNANDO PASTRE (E OUTRO) X
RONI FRANCISCO DAL BOSCO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) SANDRA KOMATSU, DANIEL FERNANDO PASTRE

038 2010.0000098-3/0 - Processo de
ConhecimentoLUIZ AUGUSTO DA SILVA X ATLANTICO
FUNDO DE INVESTIMENTO (E OUTRO)

À parte autora, retirar ofício em Cartório.

Adv(s) ADEMILDE DE SILVEIRA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA

039 2010.0000701-2/0 - Processo de
ConhecimentoSEBASTIAO GONCALVES DE CARVALHO X
C E A MODAS LTDA (E OUTRO)

Ao recorrente, para que no prazo de 24 horas, junte o COMPROVANTE do depósito judicial que contém o NÚMERO DA CONTA JUDICIAL em que foi realizado o preparo recursal, eis que no comprovante juntado aos autos sequer existe o ID do depósito.

Adv(s) SCHEILA FARIAS DE SOUSA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO Fragata Junior

040 2010.0001119-7/0 - Execução Título
ExtrajudicialWILSON SANTOS DE SOUZA X SONIA
APARECIDA CLAUDINO SAVI

Aos procuradores da parte autora para que, no prazo de cinco dias, se manifestem acerca da petição de fl. 50.

Adv(s) GRACIENE SANTOS D SOUZA, CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI

041 2010.0005376-3/0 - Processo de
ConhecimentoCONSTANTINO HRISTOF X BRADESCO
SEGUROS S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GABRIEL BRAGA FARHAT

042 2010.0005872-6/0 - Processo de
ConhecimentoELIANA MATEUS DE MELO X BANCO
ITAU CARD S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

043 2010.0008977-2/0 - Processo de
ConhecimentoJENNIFER CHRISTINE GRASSI X BANCO
ITAU S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

044 2010.0010475-4/0 - Processo de
ConhecimentoANA PAULA FELLINI CONSTANTINO X GOL
LINHAS AEREAS INTELIGENTES

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO

045 2010.0013787-6/0 - Execução Título
ExtrajudicialCESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO
X MARCELO GARCIA ROMAN

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO

046 2010.0014019-2/0 - Processo de
ConhecimentoMARIA ELIZABETH DOS SANTOS X BV
FINANCEIRA S/A

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, para que surta seus devidos efeitos.

Adv(s) PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

047 2010.0014047-1/0 - Processo de
ConhecimentoFRANCISCO JOSE FERRAZ X CENTAURO
SEGURADORA S/A

Às partes para que se manifestem acerca do cumprimento do acordo no prazo de cinco dias.

Adv(s) RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

048 2010.0014498-8/0 - Execução Título
ExtrajudicialBERNARTT E BERNARTT ADVOGADOS
ASSOCIADOS X IROPE LUIZ DOS SANTOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO

049 2010.0014652-3/0 - Processo de
Conhecimento

OSCAR PEREIRA X BANCO ITAU

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

050 2010.0015293-8/0 - Processo de
ConhecimentoANNY NOGUEIRA GARCIA PASSOS X VRG
LINHAS AEREAS S/A

Ao requerente para que se manifeste quanto a satisfação do cumprimento da obrigação, a fim de que os autos possam ser arquivados.

Adv(s) FELIPE REDDIN WERKA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

051 2010.0016495-0/0 - Processo de
ConhecimentoROSILENE DA ROSA BORBA X BRADESCO
AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS

Ao Dr.CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO para retirar os alvarás de levantamento. Em seguida, à reclamada para complementação do débito remanescente em conformidade com o

cálculo de fls. 330, eis que aquele cuja cópia do comprovante de depósito consta às fls. 331/333 não satisfaz o crédito em execução.

Adv(s) CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI
052 2010.0017144-3/0 - Processo de Conhecimento MARCOS FRANCISCO INACIO X ANA CAROLINA STADNIK VOICHCOSKI (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 03/04/2012

Adv(s) PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO, DANIEL BERNARDI BOSCARDIN
053 2010.0018856-7/0 - Processo de Conhecimento CELSO JONACK X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (E OUTRO)

Deferida a inclusão da Mafre Seguros no pólo passivo.

Adv(s) FERNANDA RIBAS LUSTOSA
054 2010.0018856-7/0 - Processo de Conhecimento CELSO JONACK X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (E OUTRO)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:35 do dia 20/07/2012

Adv(s) FERNANDA RIBAS LUSTOSA
055 2010.0020110-8/0 - Processo de Conhecimento JANE LOPES IZAR X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA COPEL

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - TEOR DA SENTENÇA: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para declarar indevida a suspensão de fornecimento de energia elétrica ante a falta de aviso prévio e para condenar a parte reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 a título de danos morais, devidamente atualizados. Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc...]

Adv(s) ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, FABRICIO FABIAN PEREIRA
056 2010.0025005-1/0 - Processo de Conhecimento ROSANGELA DE LOURDES MOREIRA RODRIGUES X AMERICANAS COM B2W CIA GLOBAL DE VAREJO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RODRIGO DA SILVA BARROSO, TATIANA VILLORDO CALDERÓN, RODRIGO COLNAGO

057 2010.0025858-1/0 - Execução de Título Judicial MARIA AMELIA POSTIGO MEIADO X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) DIEFERSON MEIADO, MARILETE DALVA BERNADINO, FERNANDO SCHLIEPER
058 2010.0027237-6/0 - Processo de Conhecimento VALDEMIRO GERMANO SCHMIDT X UOL UNIVERSO ON LINE SA

TEOR DA SENTENÇA: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte reclamada ao pagamento da quantia de R\$1.000,00 (um mil reais), à título de danos morais, devidamente atualizados. Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc...]

Adv(s) JULIANA OSORIO JUNHO
059 2010.0027335-2/0 - Processo de Conhecimento SALETE DORACI ARZUA COSTA X TRIP LINHAS AEREAS

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA GUETO CLEMENTI

Concursos

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

**FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

Período:	30/12/2011 a 03/01/2012
Juiz:	Lucas Martins de Toledo
Responsável:	Viviane Cristina Dietrich
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ARAUCÁRIA
Telefone:	41-3642-3945 OU 96196260
Fax:	3642-3945
Período:	03/01/2012 a 07/01/2012
Juiz:	Lucas Martins de Toledo
Responsável:	Paulo Guimarães Borges Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ARAUCÁRIA
Telefone:	41-3642-3123 OU 9808-1906
Fax:	3642-3123
Período:	07/01/2012 a 09/01/2012
Juiz:	Beatriz Fruet de Moraes
Responsável:	Claudia Leal Tino
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ARAUCÁRIA
Telefone:	41-3642-3123 OU 9841-4085
Fax:	3642-3123
Período:	09/01/2012 a 16/01/2012
Juiz:	Beatriz Fruet de Moraes
Responsável:	Sergio Roberto Vieira Wosowicz
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ARAUCÁRIA
Telefone:	41-3642-2799 OU 9663-2179
Fax:	3642-2799
Período:	16/01/2012 a 23/01/2012
Juiz:	Carlos Alberto Costa Ritzmann
Responsável:	Paulo Guimarães Borges Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ARAUCÁRIA
Telefone:	41-3642-3123 OU 9808-1906
Fax:	3642-3123
Período:	23/01/2012 a 30/01/2012
Juiz:	Evandro Portugal
Responsável:	Sergio Roberto Vieira Wosowicz
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ARAUCÁRIA
Telefone:	41-3642-2799 OU 9663-2179
Fax:	3642-2799

Período:	30/01/2012 a 06/02/2012
Juiz:	Beatriz Fruet de Moraes
Responsável:	Claudia Leal Tino
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ARAUCÁRIA
Telefone:	41-3642-3945 OU 96196260
Fax:	3642-3945

GUAÍRA

Período:	01/01/2012 a 08/01/2012
Juiz:	Wendel Fernando Brunieri
Responsável:	Shirlei Lurdes Bavaresco - Escrivã da Vara Criminal e Sidney Prado Lima - Oficial de Justiça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA BANDEIRANTES Nº 1620
Telefone:	44-3642-1301/99437752
Fax:	44-3642-1838
Período:	09/01/2012 a 16/01/2012
Juiz:	Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira
Responsável:	Shirlei Lurdes Bavaresco - Escrivã da Vara Criminal e Eloisa Fonseca - Oficiala de Justiça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA BANDEIRANTES 1620
Telefone:	44-3642-1301/99437752
Fax:	44-3642-1838
Período:	16/01/2012 a 23/01/2012
Juiz:	Wendel Fernando Brunieri
Responsável:	Odeth Juri - Escrivã da Vara Cível e Eloisa Fonseca - Oficiala de Justiça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA BANDEIRANTES, Nº 1620
Telefone:	44-3642-1301/91225387
Fax:	44-3642-1838
Período:	23/01/2012 a 30/12/2012
Juiz:	Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira
Responsável:	Shirlei Lurdes Bavaresco - Escrivã da Vara Criminal e Amarildo Luiz Garcia - Oficiala de Justiça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA BANDEIRANTES, Nº 1620
Telefone:	44-3642-1301/99437752
Fax:	44-3642-1838
Período:	30/01/2012 a 31/01/2012
Juiz:	Wendel Fernando Brunieri
Responsável:	Odeth Juri - Escrivã da Vara Cível e Antonio Juracir Boschetti - Oficial de Justiça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA BANDEIRANTES, Nº 1620
Telefone:	44-3642-1301/91225387
Fax:	44.3642-1838

MALLET

Período:	01/02/2012 a 29/02/2012
Juiz:	Elisa Matiotti Polli
Responsável:	JOÃO CARLOS CARVALHO DE LIMA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Padre Pedro Proskie, nº 813 - Vila Choma
Telefone:	(42) 9106.3218
Fax:	(42) 3542-1227

Período:	01/02/2012 a 29/02/2012
Juiz:	Elisa Matiotti Polli
Responsável:	JOÃO CARLOS CARVALHO DE LIMA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Padre Pedro Proskie, nº 813 - Vila Choma
Telefone:	(42) 9106.3218
Fax:	(42) 3542-1227

MARINGÁ

Período:	30/01/2012 a 06/02/2012
Juiz:	José Candido Sobrinho
Responsável:	João Carlos Vieira - Secretário do 4º Juizado Especial
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900

Período:	06/02/2012 a 13/02/2012
Juiz:	Lieje Aparecida de Souza Gouveia Bonetti
Responsável:	Roberta Aparecida Genaro - Secretária do 3º Juizado Especial
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900

Período:	13/02/2012 a 20/02/2012
Juiz:	Claudio Camargo dos Santos
Responsável:	Escrivão da 1ª Vara Criminal - Marcello Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900

Período:	20/02/2012 a 27/02/2012
Juiz:	Humberto Luiz Carapunarla
Responsável:	Iliano Clemerson de Oliveira - Secretário do 2º Juizado Especial Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900

Período:	27/02/2012 a 05/03/2012
Juiz:	Devanir Manchini
Responsável:	Cleide de Fatima Saganski - Diretora de Secretaria da 2ª Secretaria Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900

PEABIRU

Período:	01/01/2012 a 31/01/2012
Juiz:	João Alexandre Cavalcanti Zarpellon
Responsável:	EDSON LUIZ ANTUNES
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	PEABIRU
Telefone:	44-3531-2144
Fax:	44-3531-2144

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Período:	01/02/2012 a 29/02/2012
Juiz:	Oswaldo Taque
Responsável:	Alan Benedito Proença
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Paulo Nader, s/n.º, Edifício Fórum
Telefone:	(43) 9111 9716
Fax:	(43) 3267 1331

TEIXEIRA SOARES

Período:	01/02/2012 a 29/02/2012
Juiz:	Deisi Rodenwald
Responsável:	Celia Maria Gubert Wardzynski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fazenda Boa Vista
Telefone:	42-99740637
Fax:	42-99740617

Cível

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão

RELAÇÃO DO DIARIO DA JUSTICA nº 07/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00016 000407/2006
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00045 007430/2011
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00054 005354/2009
CARLOS ROBERTO DE MATOS 00028 000111/2009
CEZAR GIBRAN JOHNSSON 00051 003483/1997
CILENE MARIA SKORA 00023 000375/2008
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS 00052 000146/1999
CRYSTIANE LINHARES 00024 000535/2008
DANIELE DE BONA 00036 009585/2010
EDGARD GOMES 00050 009747/2011
EDSON HASTBACH 00029 000207/2009
ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES7456 00022 000401/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00039 010149/2010
EMANUELLY PEREIRA DA SILVA 00049 008120/2011
FABIANA SILVEIRA 00018 000574/2006
00020 001221/2006
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00006 003085/1998
00007 001035/2003
GERSON LUIZ WENZEL 00035 000014/2010
00037 009614/2010
00038 009665/2010
00041 000871/2011
GIOVANI ZILLI 00034 001292/2009
GLACI ELIANE ZIMMER 00021 000230/2007
GLAUCIO ADRIANO HECKE 00004 000584/1997
JOAO BOAVENTURA DE CRISTO 00019 000831/2006
00031 001079/2009
00032 001161/2009
JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO 00043 002350/2011
LINDALVA LOPES DA MAIA 00013 000910/2005
LUCIANO GOMES CARRILHO 00009 000235/2005
MARCIO DA SILVA MUINOS 32.755 00015 000035/2006
MARCUS LUCIO MONTES DE MATTOS 00010 000675/2005
MARIA CLARA CHRIST 00025 000573/2008
MARISE BINI ELIAS 00044 002403/2011
MARTINHO CARLOS DE SOUZA 00042 001581/2011
MAURICIO HANKE BANDOLIN 00040 010532/2010
00048 007963/2011
MAYLIN MAFFINI 00033 001174/2009
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00011 000677/2005
OZIMO COSTA PEREIRA 00017 000555/2006
PAULO SERGIO WINCKLER 00030 000510/2009
RAFAEL AUGUSTO PEREIRA 00014 000932/2005
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00002 000646/1996
00008 000133/2004
TATIELLY PATRICIA DA SILVA O PEREZ 000026 000877/2008
VALDEMAR REINERT 00001 000013/1996
VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES 00003 001931/1996
00005 001121/1998
00012 000811/2005
00046 007483/2011
00047 007863/2011
00053 006490/2002
VIRGINIA MAZZUCCO 00027 000025/2009

1. INVENTARIO-0000242-08.1996.8.16.0024-RUTH REFFO PIMENTEL x ESPOLIO DE SOLON BATISTA PIMENTEL-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. VALDEMAR REINERT -.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000280-20.1996.8.16.0024-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI x BRASAO BRANCO TECELAGEM E CONFECOES LTDA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
3. REIVINDICATORIA-0000268-06.1996.8.16.0024-MARIA MAGALI RAUSIS JOAKINSON x OSIAS RODRIGUES e outros-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.
4. -584/1997-FLAVIO ALVES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE-.
5. COBRANCA (ORD)-0000407-84.1998.8.16.0024-VERCI CRISPIN DO NASCIMENTO x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000379-19.1998.8.16.0024-BANCO DO BRASIL S/A x ALFA ANTICORROSAO E SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.
7. DEPOSITO-0001094-85.2003.8.16.0024-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO SALVIANO DA SILVA FILHO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.
8. DEPOSITO-0001779-58.2004.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ELIEL VIEIRA AGUIAR-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
9. ARROLAMENTO-0002867-97.2005.8.16.0024-LEONOR APARECIDA ADALER ROHNELT e outro x ESPOLIO DE DELMAR DA COSTA ROHNELT-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. LUCIANO GOMES CARRILHO-.
10. USUCAPIAO-0002758-83.2005.8.16.0024-IVONE JUREVITZ CORDEIRO x MARIA LUIZA GAUDENCIO JOHNSON-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS-.
11. USUCAPIAO-0002844-54.2005.8.16.0024-ANIBAL DA SILVA ROSA e outro-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.
12. USUCAPIAO-0002876-59.2005.8.16.0024-MARIA ESTER DOMAKOSKI STOCCHERO x WALDOMIRO HECKE-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.
13. REINTEGRACAO DE POSSE-0002780-44.2005.8.16.0024-EDEME AZEVEDO x CYNIRA JORGE-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. LINDALVA LOPES DA MAIA-.
14. REINTEGRACAO DE POSSE-932/2005-PLANTINA DIAS FERNANDES LIPORI x ANTONIO CARLOS ROMEIRO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. RAFAEL AUGUSTO PEREIRA-.
15. ARROLAMENTO-0003497-22.2006.8.16.0024-IVAN GRACIANO e outro x ESPOLIO DE SALVADOR GRACIANO e outro-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MARCIO DA SILVA MUINOS 32.755-.
16. INVENTARIO-0003467-84.2006.8.16.0024-PERLA MACHADO TAVARES x ESPOLIO DE REINALDO TAVARES-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA-.
17. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-0003474-76.2006.8.16.0024-ELONIR GEFFER MATIAS MERCEARIA x SATCO TRANDING SA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. OZIMO COSTA PEREIRA-.
18. DEPOSITO-574/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x ANTONIO APARECIDO RIBEIRO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
19. USUCAPIAO-0003477-31.2006.8.16.0024-MAXIMA ANA CUMIM e outro x O JUIZO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. JOAO BOAVENTURA DE CRISTO-.
20. BUSCA E APREENSAO-0003123-06.2006.8.16.0024-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOELMA DA SILVA TOSTO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
21. USUCAPIAO-0007694-83.2007.8.16.0024-ADILIO SANTANA e outro x DORIVAL ZOTTO DE ANDRADE e outro-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. GLACI ELIANE ZIMMER-.
22. INVENTARIO-0003570-57.2007.8.16.0024-JOSÉ CARLOS DA ROCHA x ESPOLIO DE JOSE ANTONIO DA ROCHA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES7456-.
23. SUSCITAÇÃO DE DUVIDA INVERSA-0004640-75.2008.8.16.0024-JOSE MARTINS VIEIRA e outro x O JUIZO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. CILENE MARIA SKORA-.
24. BUSCA E APREENSAO-0003125-05.2008.8.16.0024-BANCO SAFRA S/A x SILVIO RAMOS DA COSTA -Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

25. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003196-07.2008.8.16.0024-MANOEL MEIRA NETO e outro x O JUIZO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MARIA CLARA CHRIST-.

26. ARROLAMENTO-0003362-39.2008.8.16.0024-SILVIA APARECIDA PEREIRA x ESPOLIO DE PEDRO PEREIRA e outro-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. TATIELLY PATRICIA DA SILVA O PEREZ-.

27. -0003690-32.2009.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x MICHELY RIBEIRO PINTO DIETZSCH-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. VIRGINIA MAZZUCCO-.

28. DECLARATORIA-0004674-16.2009.8.16.0024-CAL PAVAO LTDA x FAZENDA ESTADUAL-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. CARLOS ROBERTO DE MATOS-.

29. ARROLAMENTO-0004681-08.2009.8.16.0024-MARILYSIS CESAR MASCHKE YNOUE x ESPOLIO DE HALYSIS CESAR MASCHKE-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. EDSON HASTBACH-.

30. REVISAO CONTRATUAL-0003021-76.2009.8.16.0024-WANDERLEI DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A -Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER -.

31. USUCAPIAO-0003255-58.2009.8.16.0024-REGINA MARIA KEPEL x O JUIZO- Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. JOAO BOAVENTURA DE CRISTO-.

32. USUCAPIAO-0004736-56.2009.8.16.0024-REGINA MARIA KEPEL x O JUIZO- Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. JOAO BOAVENTURA DE CRISTO-.

33. REVISAO CONTRATUAL-0003050-29.2009.8.16.0024-CRISTIANO CARDOSO ILDEFONSO x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

34. INVENTARIO-0003253-88.2009.8.16.0024-MARIA LUCIA ZILLI x ESPOLIO DE MARIA LUIZA ZILLI-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. GIOVANI ZILLI-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0004017-40.2010.8.16.0024-ISRAEL DE SOUZA x BANCO REAL LEASING S/A-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. GERSON LUIZ WENZEL -.

36. BUSCA E APREENSAO-0009585-37.2010.8.16.0024-BANCO FINASA S.A. x GERSON DE JESUS MONTEIRO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. DANIELE DE BONA-.

37. REPETICAO DE INDEBITO-0009614-87.2010.8.16.0024-DARIO CARVALHO x BANCO ITAU S.A.-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. GERSON LUIZ WENZEL -.

38. ALVARA-0009665-98.2010.8.16.0024-GERTRUDES ANTONIA DA COSTA x O JUIZO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. GERSON LUIZ WENZEL -.

39. BUSCA E APREENSAO-0010149-16.2010.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x KLEBER GARCIA DE OLIVEIRA ME-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

40. ARROLAMENTO-0010532-91.2010.8.16.0024-CLEMENTE MARCHIORO x ESPOLIO DE MARISE SIQUEIRA MARCHIORO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MAURICIO HANKE BANDOLIN-.

41. USUCAPIAO-0000871-54.2011.8.16.0024-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x J.A.S. IMOVEIS LTDA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. GERSON LUIZ WENZEL -.

42. INVENTARIO-0001581-74.2011.8.16.0024-MARIA OLIVEIRA x ESPOLIO DE WALDEMAR PACHECO DOS SANTOS-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MARTINHO CARLOS DE SOUZA-.

43. ALVARA-0002350-82.2011.8.16.0024-TEREZA RIBEIRO DE SOUZA x O JUIZO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO-.

44. INTERDICAÇÃO-0002403-63.2011.8.16.0024-FLORISVAL OLIVEIRA DE FARIA x TATIANE APARECIDA DA CRUZ-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MARISE BINI ELIAS -.

45. REINTEGRACAO DE POSSE-0007430-27.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDIVAL DE SOUZA -Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

46. MANDADO DE SEGURANCA-0007483-08.2011.8.16.0024-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALMIRANTE TAMANDARE-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.

47. -0007863-31.2011.8.16.0024-SINDICATO DOS PROFESSORES E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - SINPROSMAT x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.

48. ALVARA-0007963-83.2011.8.16.0024-ROSA MARIA BALTAZAR PEREIRA e outro x O JUIZO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MAURICIO HANKE BANDOLIN-.

49. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008120-56.2011.8.16.0024-ANTONIO DOS REIS FREITAS e outros x MARIA MAGALI RAUSIS JOAKINSON-Restituir os autos em

cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. EMANUELLY PEREIRA DA SILVA -.

50. USUCAPIAO-0009747-95.2011.8.16.0024-NEUZA DAS GRAÇAS DO PRADO x ANTONIO PERESSUTI e outro-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. EDGARD GOMES-.

51. EXECUCAO FISCAL-0000428-94.1997.8.16.0024-FAZENDA PUBLICA ESTADUAL x CAVASSIN & CIA LTDA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. CEZAR GIBRAN JOHNSON-.

52. EXECUÇÕES FISCAIS - FAZENDA-0000859-60.1999.8.16.0024-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MF CIPATE CIA DE PAV E TERRAPLANAGEM LTDA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS-.

53. EXECUCAO FISCAL-0001303-88.2002.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.

54. EXECUCAO FISCAL-0005519-48.2009.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x AMILTON BONATO E RONI BONATO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

Almirante Tamandaré, 19/01/2012

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

**COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CÍVEL E ANEXOS
RELACAO Nº6/2012
JUIZ TITULAR: EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI**

Relação de intimação de Advogados n.06/2012

ADALBERTO FONSAATI 0018 001519/2008
ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO 0053 004404/2010
ALDAIR APARECIDO NUNES 0112 009101/2011
0116 009868/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0038 000599/2010
ALESSANDRO BRANDALIZE 0002 000382/2004
ALEX LUNARDELLI VALENTE 0003 000448/2004
ALEXANDER CAMPOS DE LIMA 0112 009101/2011
0116 009868/2011
ALEXANDER VIEIRA 0016 000576/2008
0066 009292/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0019 001712/2008
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0034 002449/2009
0035 002467/2009
ALEXANDRE RUMIATTO 0008 001062/2005
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0019 001712/2008
ALEXANDRINA JULIANA CASAR 0071 012532/2010
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0060 006937/2010
ANA LUCIA FRANCA 0041 001200/2010
ANA PAULA RIBAS VIEIRA 0117 010356/2011
ANAPAUOLA FERREIRA DO PRAD 0083 004033/2011
ANDERSON GARCIA KATO 0112 009101/2011
0116 009868/2011
ANDREZA GOMES DARÉ NAVARR 0024 001228/2009
0050 003456/2010
ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI 0029 001872/2009
ANTONIO DE PADUA TADEU DE 0092 006728/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0034 002449/2009
0035 002467/2009
BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 0075 001518/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0067 009623/2010
0079 003607/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0073 001277/2011
CLAUDEMIR MOLINA 0049 003285/2010
0077 003236/2011
0089 005181/2011
CLAUDIA REGINA LIMA 0064 008868/2010
0065 008876/2010
0106 007318/2011
CLAUDIO MERTEN 0026 001281/2009
CLEBER TADEU YAMADA 0088 005048/2011
CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0088 005048/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0045 002834/2010
0066 009292/2010
DAPHNIS LELEX PACHECO JUN 0031 002141/2009
DENISE N. PANISIO 0093 006925/2011

0094 006927/2011
 0095 006931/2011
 0096 006932/2011
 0097 006933/2011
 0098 006934/2011
 0099 006937/2011
 0100 006938/2011
 0101 006939/2011
 0102 006949/2011
 0103 006956/2011
 0104 006957/2011
 0105 006959/2011
 0108 008278/2011
 DIEGO HOEBEL MUNHOZ 0056 005186/2010
 DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE 0028 001781/2009
 DOMICEL CHRISTIAN SANTOS 0021 000755/2009
 DÉA LUCIANE VIEIRA DE FRE 0113 009275/2011
 EDER LUIS DAVID 0027 001427/2009
 EDSON SILVA DA COSTA 0090 006009/2011
 EDUARDO DESIDERIO 0012 000085/2007
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0052 003686/2010
 EDUARDO LUIZ BROCK 0050 003456/2010
 ELIANE YUKARI ISHII 0052 003686/2010
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0063 008705/2010
 ELTON LUIZ DE CARVALHO 0112 009101/2011
 0116 009868/2011
 ELVIO FLAVIO DE FREITAS L 0051 003665/2010
 EUGENIO LUCIANO PRAVATO 0029 001872/2009
 EVANDRO IBANEZ DICATI 0003 000448/2004
 FABIANA CRISTINA VAQUEIRO 0015 000318/2008
 FABIO LUIS ANTONIO 0012 000085/2007
 FABIO VIANA BARROS 0046 003155/2010
 0053 004404/2010
 FABIOLA LUKIANOU 0008 001062/2005
 FABRICIO LUIS AKASAKA TOR 0086 004898/2011
 FELIPE TURNES FERRARINNI 0041 001200/2010
 FERNANDO AUGUSTO SARTORI 0006 000577/2005
 0014 001484/2007
 0022 000913/2009
 0024 001228/2009
 FERNANDO CÉSAR MARTINS BO 0088 005048/2011
 FERNANDO HENRIQUE DE OLIV 0062 007408/2010
 0118 010614/2011
 FERNANDO LOPES PEDROSO 0040 001009/2010
 0056 005186/2010
 FLAVIA DIAS DA SILVA 0058 006461/2010
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0069 010557/2010
 0072 001132/2011
 FLAVIA PICINATTO PEGORER 0047 003195/2010
 0048 003199/2010
 0054 005101/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0063 008705/2010
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0086 004898/2011
 GABRIELA RODRIGUES DOS SA 0062 007408/2010
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0033 002442/2009
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0067 009623/2010
 0079 003607/2011
 GISELE ASTURIANO MARTINS 0007 000598/2005
 GLAUCO IWERSEN 0030 002000/2009
 0036 002609/2009
 0037 002611/2009
 0059 006828/2010
 0064 008868/2010
 0069 010557/2010
 0075 001518/2011
 GUSTAVO CALDINI LOURENÇON 0042 001417/2010
 HUGO FRANCISCO GOMES 0060 006937/2010
 INGINACIS MIRANDA SIMÃOZI 0031 002141/2009
 IRENE DE FATIMA SUREK DE 0046 003155/2010
 0053 004404/2010
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0043 001644/2010
 IVAN SERGIO RIBEIRO 0013 000501/2007
 0020 000661/2009
 0085 004697/2011
 0087 004901/2011
 IVO BERNARDES DE ALMEIDA 0014 001484/2007
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0053 004404/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0060 006937/2010
 JEAN RODRIGUES 0107 007502/2011
 JOAO ALBERTO GRAÇA 0001 000488/1998
 0003 000448/2004
 JOAO DIONYSIO RODRIGUES N 0071 012532/2010
 JOAO FERNANDO DE ALVARENG 0029 001872/2009
 JORGE ANTONIO BARROS LEAL 0047 003195/2010
 0048 003199/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0009 000210/2006
 JOSE MANOEL GARCIA FERNAN 0013 000501/2007
 0027 001427/2009
 JOSE MIGUEL GIMENEZ 0076 002694/2011
 0111 009082/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0013 000501/2007
 JULIO CESAR RODRIGUES 0114 009449/2011
 0121 011034/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0055 005113/2010
 0077 003236/2011
 0089 005181/2011
 LEANDRO ROSINKI ALVES 0114 009449/2011
 0121 011034/2011
 LEANDRO SOUZA ROSA 0120 011033/2011

LEONARDO FRANCIS 0077 003236/2011
 LUCIANA APARECIDA TOZZATT 0023 001227/2009
 0032 002143/2009
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTO 0063 008705/2010
 0070 010579/2010
 LUCIANO BEZERRA POMBLUM 0053 004404/2010
 LUISA GIGLINI 0080 003658/2011
 LUIZ CARLOS FREITAS 0055 005113/2010
 LUIZ HENRIQUE DA FREIRA 0055 005113/2010
 MARCELLA ESPOSTI PONTELO 0086 004898/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO 0060 006937/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0052 003686/2010
 MARCIO ROBERTO STRASSACAP 0025 001243/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0079 003607/2011
 MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0025 001243/2009
 0114 009449/2011
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0119 010659/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 0039 000623/2010
 MARCUS VINICIUS CABULON 0001 000488/1998
 0032 002143/2009
 0120 011033/2011
 MARCUS VINICIUS RIBEIRO D 0002 000382/2004
 MARIA MARGARETH NOVAES PI 0080 003658/2011
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0081 003669/2011
 MARIO HENRIQUE CORRAL BOI 0004 000539/2004
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0060 006937/2010
 MATHEUS OCCULATI DE CASTR 0004 000539/2004
 MAURICIO TOSIN MERCER 0015 000318/2008
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0066 009292/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0030 002000/2009
 0036 002609/2009
 0037 002611/2009
 0059 006828/2010
 0064 008868/2010
 0069 010557/2010
 0075 001518/2011
 MOACIR JUNIOR CARNEVALLE 0010 000393/2006
 MOHAMED ALI SILVA ANÇÃO S 0071 012532/2010
 NADIA ADRIANA BAGGIO 0082 003952/2011
 NIVALDO MIGLIOZZI 0080 003658/2011
 OCIMAR ESTRALIOTO 0006 000577/2005
 ODENIR VITAL BARBOSA 0091 006227/2011
 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0078 003440/2011
 PATRICIA AYUB DA COSTA LI 0032 002143/2009
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0068 009750/2010
 PRISCILA CAROLINE DA SILV 0017 001124/2008
 RAFAEL AVANZI PRAVATO 0029 001872/2009
 RAFAEL DEO DA SILVA 0074 001367/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0023 001227/2009
 REGINA YURICO TAKAHASHI 0115 009676/2011
 REGIS LUIS JACQUES BOHRER 0081 003669/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0084 004488/2011
 RENATA VARGAS QUERINO 0034 002449/2009
 0035 002467/2009
 RICARDO ROSSI 0056 005186/2010
 ROBERTO LAFFRANCHI 0004 000539/2004
 ROGERIO BARBEIRO CONSTANT 0002 000382/2004
 0016 000576/2008
 0057 006065/2010
 0110 008933/2011
 RONALDO GOMES NEVES 0071 012532/2010
 ROSICLER CRISTINA RICOLDI 0061 007151/2010
 RÔMULO RUOTOLO 0080 003658/2011
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0037 002611/2009
 0059 006828/2010
 0075 001518/2011
 SANDRA REGINA GASPAROTTI 0042 001417/2010
 0083 004033/2011
 SERGIO ANTONIO NEIVA VIEI 0117 010356/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0078 003440/2011
 SHIROKO NUMATA 0093 006925/2011
 0094 006927/2011
 0095 006931/2011
 0096 006932/2011
 0097 006933/2011
 0098 006934/2011
 0099 006937/2011
 0100 006938/2011
 0101 006939/2011
 0102 006949/2011
 0103 006956/2011
 0104 006957/2011
 0105 006959/2011
 0108 008278/2011
 SILVONEI MAURO HASS 0040 001009/2010
 0047 003195/2010
 0048 003199/2010
 SINOVEI MAURO HASS 0051 003665/2010
 SIVONEI MAURO HASS 0054 005101/2010
 0056 005186/2010
 SONIA CARLOS ANTONIO 0011 001128/2006
 SÉRGIO GOMES 0031 002141/2009
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0034 002449/2009
 0035 002467/2009
 THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0025 001243/2009
 0114 009449/2011
 TIAGO SALVADOR BOTELHO 0029 001872/2009
 VALDIR MALAGUTTI 0061 007151/2010
 VANDERLEI CARLOS SARTORI 0074 001367/2011

0122 011325/2011
VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0025 001243/2009
0114 009449/2011
VINICIUS MACHADO BORGES 0001 000488/1998
VINÍCIUS MATSUMOTO COUTIN 0062 007408/2010
VIVIANE CRISTINA RODRIGUE 0044 002723/2010
WILDEMAR ROBERTO ESTRALIO 0006 000577/2005
0014 001484/2007
WILLIAM GONÇALVES DA COST 0109 008843/2011
ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA 0005 000706/2004
ÉLITON MARQUES DE OLIVEIR 0020 000661/2009
0085 004697/2011

1. AÇÃO COMINATÓRIA (ordinário)-488/1998-HILTON HIROSHI OSHIMA x AMAURI MOACIR BIAZON e outro- Rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença; defere exp. alvará; fixa honorários em favor dos advogados do credor em 10% do valor do débito; defere penhora on-line sobre o valor remanescente de fls.425. À parte Exequente sobre o prosseguimento, uma vez que a consulta Bacen-Jud foi negativa. -Advs. JOAO ALBERTO GRAÇA, MARCUS VINICIUS CABULON e VINICIUS MACHADO BORGES.

2. AÇÃO COMINATÓRIA (ordinário)-382/2004-ELIAS PELEGRINI & CIA. LTDA. - ME x ADEMIR BATISTA DOS SANTOS E CIA. LTDA.- Defere o pedido de fls.420; expeça-se alvará. Considerando que houve o pagamento dos valores inerentes a condenação, com fulcro no art.794, I, do CPC, julga extinto o feito. Oportunamente de-se baixa na distribuição. P.R.I. ___ À parte denunciada para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. MARCUS VINICIUS RIBEIRO DA SILVA, ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO e ALESSANDRO BRANDALIZE.

3. AÇÃO ORDINÁRIA-448/2004-GRAÇA JUNIOR - INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. x BANCO BANESTADO S.A.- Manifeste-se a parte autora sobre eventual interesse na execução/cumprimento da sentença pelo prazo de 30 dias. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo da Escrivania, com as anotações necessárias.-Advs. JOAO ALBERTO GRAÇA, ALEX LUNARDELLI VALENTE e EVANDRO IBANEZ DICATI.-

4. AÇÃO MONITÓRIA-539/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x VILMAR SANTANA-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.91,20); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.33,57), bem como antecipar as despesas com expedição e postagem da carta-citação requerida (R \$.23,00). -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO.-

5. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDEBITO (sum)-706/2004-ROSINEI MARCIO CORREIA x MUNICIPIO DE ARAPONGAS- Sobre o cálculo de fls.274/277, manifeste-se o advogado do credor. -Adv. ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA.-
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

6. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-577/2005-MUNICIPIO DE ARAPONGAS x MAURO RODRIGUES DE MELLO e outros- Aos requeridos para responderem à apelação interposta, em 15 dias. -Advs. FERNANDO AUGUSTO SARTORI, WILDEMAR ROBERTO ESTRALIO e OCIMAR ESTRALIOTO.-

7. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-598/2005-MUNICIPIO DE ARAPONGAS x KATIA CILENE PEREIRA-À parte ré para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Adv. GISELE ASTURIANO MARTINS.-

8. AÇÃO DE DESPEJO-1062/2005-NEYDE GUERINO x SIRLENE JOSEFA TARGÃO-À parte autora sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.95, não houve penhora. -Advs. ALEXANDRE RUMIATTO e FABIOLA LUKIANOU.-

9. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-210/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x LOURIVAL CANTARUTI PIERIN (falecido)- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da Requerente. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da Requerente para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, pena de extinção. Caso o Advogado nada requerer, para idêntico fim e com a mesma advertência, intime-se a parte pessoalmente. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.-

10. AÇÃO DE DESPEJO-393/2006-GEDALVA DA SILVA x LUIS CARLOS ANTONIASSI- Determina que o Advogado Moacir Junior Carnevalle manifeste-se sobre a peça de fls.119/120, inclusive para eventualmente regularizar a representação processual por substabelecimento. Prazo: 05 dias. -Adv. MOACIR JUNIOR CARNEVALLE.-

11. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE ATO C/C PERDAS E DANOS (sumário)-1128/2006-MUNDO DOS NATURAIS NO BRASIL LTDA. ME x JORCELE CREPALDI & CIA. LTDA. e outro- Defere o pleito de fls.159/162, via ofício AR/MP. ___ À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R\$.9,40) e despesas postais com AR/MP da carta-citação (R\$.13,60). Total: R\$.23,00. -Adv. SONIA CARLOS ANTONIO.-

12. AÇÃO MONITÓRIA-85/2007-ARAPONGAS DIESEL S/A x JULIO CESAR RAMOS DA SILVA-À parte autora para antecipar as despesas com a expedição da carta precatória (R\$.9,40) e despesas com extração de fotocópias (R\$.10,00), para instrução da precatória. -Advs. FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDERIO.-

13. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ord)-501/2007-DIRCEU RAMOS GONÇALVES x CONCESSIONARIA DE AUTOMOVEIS ARAVEL e outros- Considerando o retorno da carta precatória às fls.369/375, manifestem-se as partes sobre a eventual necessidade de produção de outras provas. Caso negativo,

retornem-me conclusos para sentença. -Advs. IVAN SERGIO RIBEIRO, JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES e JULIANO MIQUELETTI SONCINI.-

14. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO (sumário)-1484/2007-JOAO ALEXANDRE FILHO x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA- Sobre os documentos de fls.283/299, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Advs. FERNANDO AUGUSTO SARTORI, WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO e IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE.-

15. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-318/2008-MARCELO BORDIN e outro x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e outro- Determina que a parte autora, em 05 dias, esclareça se o "prosseguimento do feito" requerido às fls.177 é relativo ao pedido de desistência da ação formulado às fls.163, ou se pretende literalmente o prosseguimento do feito com a produção da prova pericial. -Advs. FABIANA CRISTINA VAQUEIRO LONGHINI e MAURICIO TOSIN MERCER.-

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS (ord)-576/2008-GIANFRANCO BERTONCIN POLISELI x NELSON JUNIOR DE LIMA- Autos nº 576/08: GIANFRANCO BERTONCIN POLISELI, qualificado nos autos, formulou a presente em relação NELSON JUNIOR DE LIMA, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) adquiriu do réu o veículo marca GM, camionete S 10, dupla, a diesel, placas DLS 9576, entregando-lhe como parte do pagamento um veículo Gol e uma motocicleta; posteriormente, permutou com o réu os dois últimos veículos por um veículo marca GM, Vectra, placas KEB 6086; b) o réu vendeu o Vectra para terceiro e desapareceu, deixando de pagar o saldo de R\$ 2.500,00, ocasião em que soube que ele não havia pago integralmente a camionete para o ex-proprietário; assim, para não perder tal veículo, pagou ao ex-proprietário os cheques sem fundos e as despesas processuais e de advogado, que só então lhe entregou o recibo para transferência da camionete; c) seu prejuízo total foi de R\$ 20.795,00; d) almeja a condenação do réu ao pagamento dos danos experimentados. Requeru a citação do réu e a procedência do pedido, juntando documentos. Após regular citação por edital, houve a nomeação de Curador, que apresentou a contestação de fls. 55/57, à qual me reporto, por brevidade. Saneado o processo (fls.68), foi designada data para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidos o autor e as testemunhas indicadas. Por último, as partes apresentaram alegações finais remissivas. Autos nº 436/08: Pelas mesmas razões fáticas e de direito, GIANFRANCO BERTONCIN POLISELI, qualificado nos autos, formulou a presente em relação NELSON JUNIOR DE LIMA, igualmente qualificado. Requeru a citação do réu e a procedência do pedido, juntando documentos. Deferida a liminar (fls. 36), houve a apreensão do veículo. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de pleito indenizatório decorrente de acidente de trânsito. Segundo consta da inicial, em resumo, o autor foi vítima de um golpe perpetrado pelo réu, em função do qual suportou um prejuízo de R\$ 20.795,00. Os documentos acostados à inicial demonstram a veracidade do alegado pelo autor. Os contratos de fls. 15/16 comprovam os dois negócios em torno dos veículos, enquanto que os documentos de fls. 19/27 comprovam os valores que o autor teve que pagar para não perder a camionete. O autor foi ouvido e narrou detalhadamente o ocorrido, deixando claro que, na realidade, foi vítima de um golpe do réu, que, segundo ele, também estava envolvido em outros golpes levados a efeito na cidade. Walmir Brito da Silva confirmou inteiramente a versão dada pelo autor, informando que, primeiramente, havia vendido a camionete para o réu, com a condição de que o recibo de transferência seria entregue quando ele fizesse o pagamento dos cheques, o que não ocorreu, levando-o a contratar um advogado e a ajuizar uma ação. Porém, soube que o autor havia adquirido a camionete e este, para não perder o veículo e conseguir o recibo de transferência, acabou pagando os valores que o réu lhe devia, mais as despesas processuais e os honorários do advogado. O testigo Wilson A. Branco Kretschmer deu igual versão, dizendo que acompanhou os dois negócios havidos entre o autor e o réu. Além disso, confirmou que o autor teve de pagar os valores que o réu devia para Walmir para não perder a camionete. Além disso, informou que o réu vendeu o Vectra para terceiro, sem o recibo de transferência. Nota-se, portanto, que ao autor não restou outra alternativa senão suportar o prejuízo, pois do contrário seria privado da camionete, já que a adquiriu com a condição de posterior entrega do recibo de transferência. Percebe-se facilmente que o réu fazia sucessivos negócios de veículos, sempre deixando pendências e valores para trás. Enfim, há nexos causais entre a conduta do réu e os danos causados ao autor, emergindo naturalmente a obrigação de indenizar. A proposta da medida cautelar, embora tenha sido rotulada de busca e apreensão, não passa de autêntica providência para garantia da futura execução do julgado. Assim, no momento oportuno, deverá o autor descontar o valor do Vectra do total da condenação, já que por ocasião de seu depoimento admitiu ter em seu poder o recibo de transferência preenchido. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$ 20.795,00 (vinte mil, setecentos e noventa e cinco reais), com o acréscimo de juros legais (12 a.a.), a partir da citação, e correção monetária (índices da Contadoria Judicial), a partir de cada desembolso. Como corolário lógico, confirmo a liminar outorgada no processo cautelar. Libere-se a caução efetivada sobre o veículo marca Renault, Scenic, placas AQF 0033, oficiando-se ao Detran. Oportunamente, avalie-se o Vectra. Condeno-o, outrossim, ao pagamento das custas processuais, honorários do Curador e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO e ALEXANDER VIEIRA.-

17. AÇÃO DE DESPEJO-1124/2008-ROSA HISAE CHIKU x FIDELIS CANGUCU RODRIGUES JUNIOR e outros-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. PRISCILA CAROLINE DA SILVA VEIGA.-

18. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO (sumário)-1519/2008-NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA x AUTO UNIÃO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.- À parte ré para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. ADALBERTO FONSATTI-.

19. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1712/2008-PAULINHO COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA x ITAU UNIBANCO S.A.- PAULINHO COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., qualificado nos autos, ajuizou a presente em relação ao ITAU UNIBANCO S.A., igualmente qualificado no caderno processual, invocando os argumentos de fls.01/10, aos quais me reporto, por brevidade. O réu, por sua vez, ofertou a contestação de fls.25/47. O processo teve regular seguimento, culminando na decisão de fls.95/100, através da qual o réu foi condenado a prestar as contas pedidas pelo autor. As contas foram prestadas (fls.106/134). Intimada a se manifestar, a autora permaneceu silente, conforme certidão lavrada às fls.156. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, pois suficientemente instruído com provas documentais. É sabido que a ação de prestação de contas é bifásica, ou seja, na primeira fase, discute-se apenas a existência da obrigação de prestar contas, enquanto que a segunda fase é destinada à discussão acerca das contas prestadas, quando é oportunizada às partes a produção de provas. Assim sendo, apresentadas as contas pelo réu, não restou demonstrado a existência de saldo credor a favor da autora, na medida em que foi negativo o resultado dos exercícios de 2004 a 2009, conforme demonstrações financeiras de fls.118/134. Por outro lado, diante da ausência de manifestação da autora sobre as contas apresentadas pelo banco, deve ser entendido que houve a anuência tácita com o que foi apresentado, por analogia ao artigo 330, inciso II do C.P.C. Assim, deixando o correntista de impugnar as contas da sua conta corrente que foram apresentadas pelo banco, presume-se que estas foram aceitas nos termos do artigo 302 do C.P.C, pois não se trata de questão onde é inadmissível a confissão ou de que haja contradição com o fundamento do pedido, além de que a falta de eventuais documentos relativos às contas não guarda relação com o instrumento que a lei considera como substância do ato, fazendo precluso o momento processual adequado para que o autor se manifeste sobre as contas apresentadas. Destarte, outra alternativa não me resta senão em julgar boas as contas apresentadas pelo réu. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CARTÃO DE CRÉDITO - SEGUNDA FASE - CASO CONCRETO - MATÉRIA DE FATO - Segundo Adroaldo Furtado Fabrício, além de, na segunda fase, dever o juiz considerar boas ou más as contas do réu, a sentença obrigatoriamente concluirá, após o exame da prova disponível, pela inexistência ou existência de saldo; pelo sentido e valor deste. Nessa segunda fase, em que melhor aparece a duplicidade da ação. É de condenação a uma de duas direções (réu, autor) (Pontes de Miranda). E essa manifestação judicial terá o caráter de condenação, por força do art. 918. (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, vol. VIII, T. III/419, 1980). Apelo provido" (TJRS - APC 70007615289 - 15ª C.Viv. - Rel. Des. Vicente Barrôco de Vasconcellos - J. 17.12.2003)." (grifei). - - - - - Por todo o exposto, na ausência de impugnação em torno das contas apresentadas pelo réu, julgo-as boas, declarando que, ante o resultado negativo indicado nas demonstrações financeiras pertinentes, não há saldo credor a favor do autor. Sem custas e honorários advocatícios, ante a ausência de litígio nesta segunda fase da ação. Sobre a questão, o seguinte julgado: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CONTAS JULGADAS BOAS ANTE A FALTA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. ACEITAÇÃO TÁCITA. SUCUMBÊNCIA. NÃO CONDENAÇÃO. 1. Deixando o correntista, dentro do devido prazo, de impugnar a prestação de contas de sua conta-corrente pelo banco, presume-se que estas foram aceitas nos termos do artigo 302 do CPC, não sendo lícito impugná-las posteriormente. 2. A ausência de litígio na segunda fase da ação de prestação de contas torna indevida a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. 3. Apelação conhecida e provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0797767-9 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 10.08.2011)." (destaquei). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

20. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-661/2009-JOSÉ LUCIO AUGUSTO x ANTONIO FERNANDO RIBEIRO MONTEIRO (ESPOLIO)- Manifeste-se o Requerente sobre o pleito de fls.362/370, no prazo de 10 dias. -Adv. IVAN SERGIO RIBEIRO e ÉLITON MARQUES DE OLIVEIRA-.

21. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO (sum)-755/2009-CARLA EMANUELE IZZO x R. J. DE CAMPOS & CIA. LTDA. (Posto Malaquias II)- À parte ré para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-.

Obs: A Escritania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

22. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-913/2009-LUIZ CARLOS GASPARINI x MUNICIPIO DE ARAPONGAS- À manifestação da parte autora sobre a proposta ofertada às fls.65/67. -Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-1227/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x WALDOMIRO TUDINO-As partes sobre a proposta de honorários periciais: a) pagamento avista R\$.2.300,00; b) entrada de R\$.800,00 mais R\$.800,00 para 20 dias, mais R\$.800,00 para 40 dias (R\$.2.400,00); ou, c) 4 vezes, 2 vezes de R\$.600,00 e 2 vezes de R\$.650,00, sendo uma entrada e 20, 40 e 60 dias (R\$.2.500,00). -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA-.

24. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-1228/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x NILTON PEREIRA ANTUNES e outro-Manifestem-se os Requeridos sobre a cota Ministerial de fls.1078, no prazo comum de 10 dias. -Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI e ANDREZA GOMES DARÉ NAVARRO-.

Obs: A Escritania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

25. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-1243/2009-JACINTO APARECIDO MARMOL x FABIO HENRIQUE GUMIERI-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas.

2. À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, Contador e Distribuidor Judicial (R\$.10,09). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Adv. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO e MARCIO ROBERTO STRASSACAPA-.

26. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-1281/2009-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x MUNICIPIO DE ARAPONGAS-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., qualificada nos autos, embargou a Execução Fiscal nº 254/07, que lhe move o MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o seguinte: a) o embargado lavrou em relação ao embargante auto de infração por falta de pagamento de ISS sobre operações de arrendamento mercantil, no valor de R\$ 26.131,84; b) o arrendamento mercantil é espécie de locação de bens móveis, razão pela qual não há incidência de ISSQN, sendo, portanto, inconstitucionais as normas a respeito; c) o contrato de arrendamento mercantil (leasing financeiro) é um misto de financiamento, compra e venda e locação, em razão do o S.T.F. já decidiu não haver a incidência do tributo, não obstante a Súmula 138 do S.T.J.; d) o S.T.F. já decidiu que é inconstitucional a expressão "locação de serviços" inserida no item 79 da Lista de Serviços; e) a base de cálculo do tributo é a efetiva prestação de serviços, o que inexistente no leasing financeiro, já que não se trata de obrigação de fazer; f) a base de cálculo adotada pelo réu mediante arbitramento está equivocada, posto que não pode ser o valor total do contrato, acrescido de encargos hipotéticos; g) a errônea eleição da base de cálculo contamina por completo o auto de infração; h) somente o município onde tem sua sede é competente para tributar as operações de leasing. Requereu a procedência do pedido, juntando documentos. Após regular intimação, o embargado deduziu sua impugnação, argumentando, em resenha, o que segue: a) aproveitando-se da "guerra fiscal" entre os municípios, utilizou-se o embargante de estratégia para driblar a legislação tributária e nada pagar em razão de sua atividade econômica por demais lucrativa, instalando sua sede em município de pouco ou nenhuma incidência do ISSQN; b) o auto de infração é perfeito, mesmo porque observou as disposições legais; c) o ISSQN incide sobre as operações de leasing financeiro, tendo em vista o moderno conceito de serviços a que se refere o texto constitucional; d) a Súmula 138 do S.T.J. dá respaldo à pretensão do réu, não se falando em alteração do entendimento de tal Tribunal; e) os valores do ISSQN foram pagos pelos arrendatários e recolhidos aos municípios em que as empresas têm suas sedes; f) o acolhimento da tese sustentada pelo embargante implicaria em desastre financeiro ao embargado; g) o ISSQN é devido no local da efetiva prestação do serviço, ou seja, onde ocorreu o fato gerador, vale dizer, em Arapongas; h) está correta a base de cálculo eleita pelo réu, já que deve compreender o valor integral do contrato de arrendamento mercantil; o arbitramento decorreu do fato de que o autor não apresentou os documentos necessários e sonegou informações, não obstante notificado a tanto. Requereu a improcedência dos embargos. Na seqüência, manifestou-se o embargante sobre a impugnação e documentos. O Ministério Público exarou o parecer de fls. 258/263, enfatizando não ter interesse no processo. Por último, após outras manifestações das partes, firmou-se o entendimento quanto à possibilidade de julgamento antecipado do processo. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Preambularmente, convém reafirmar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, já que a matéria fática está suficientemente demonstrada através de prova documental, dispensando, então, a produção de outras provas. Quanto ao mais, a discussão envolve matéria puramente de direito. Ainda preambularmente, devo realçar que a questão debatida no caderno processual é intrincada e controvertida por excelência. Aliás, tanto a doutrina como a jurisprudência respaldam as pretensões das partes, havendo sólidos argumentos em ambos os sentidos. No entanto, meu convencimento, embora alicerçado em recentes decisões do Tribunal de Justiça do Paraná e do próprio S.T.J., não significa a última palavra sobre o assunto, sobretudo porque, tratando-se de discussão de índole constitucional, caberá tal mister ao Supremo Tribunal Federal. Da nulidade da CDA: A embargante, via preliminar de fls.07/09, sustenta que a CDA é nula, por ausência de requisito legal, uma vez que não descreve o fato gerador do tributo. Não lhe assiste razão alguma. A CDA faz menção expressa ao autor de infração 56/06. Além disso, em anexo à CDA, está o demonstrativo de fls. 05 (execução), no qual houve adequada especificação do fato gerador, com indicação precisa da operação de leasing alvejada pelo embargado. Por outro lado, a embargante deduziu sua defesa sem qualquer empecilho, de forma que não há falar em nulidade. Indefiro, portanto, a preliminar. Do arrendamento mercantil e o ISSQN: Conforme auto de infração acostado à execução, o embargado fez incidir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre as operações de arrendamento mercantil realizadas pelo embargante neste município, no período indicado; ao argumento de que não teve acesso aos contratos respectivos, fez o arbitramento da base de cálculo, lançando um aumento de 50% sobre o valor de cada contrato; além disso, sobre o valor supostamente devido, fez incidir multa moratória (10%), multa de infração (30%), juros de 1% e correção monetária pelo VRM. Lamentavelmente, não andou bem o ente municipal, porquanto o arrendamento mercantil não está sujeito à incidência do ISSQN. É sabido que o ISSQN é tributo da alçada municipal e é decorrente da prestação de serviços. Por sinal, sua sustentação constitucional está no art. 156, III, da CF. Como a Carta Magna apenas prescreveu de quem é a competência para instituir o ISS, coube ao Decreto-Lei 406/68, à LC 56/87 e à LC 116/03, através das listas de serviços, dizerem qual seria sua base de cálculo. Reside aí o ponto fundamental da discussão, já que é preciso saber se o arrendamento mercantil

ou leasing financeiro é tido como prestação de serviço. Muito já se escreveu em torno do instituto, não se desconhecendo o conceito de que se trata de contrato de natureza mista, por apresentar traços de financiamento, compra e venda e locação. O financiamento é a soma de diversos atos (captação de recursos, exame e aprovação de ficha cadastral, análise e aprovação do crédito, proposta e formalização do contrato, compra, pagamento e entrega do veículo, dentre outros). Assim, a compra e venda e a locação do veículo são meramente acessórios do financiamento. A consideração do leasing como operação complexa não afasta a conclusão de que o elemento essencial de todos os atos praticados é a operação de financiamento. Logo, a competência para a tributação da operação de financiamento é da União, o que, por óbvio, afasta a pretensão municipal, sob pena de bis in idem. O conceito constitucional de serviços deve corresponder ao de obrigação de fazer. Por sinal, o S.T.F., ao julgar o RE 116.121-3, deixou claro que o conceito de serviços corresponde ao de obrigação de fazer previsto no Código Civil, cujo núcleo significativo é o de esforço humano empreendido em benefício de outrem. Em outras palavras, o Tribunal não apenas decidiu que o conceito de locação não corresponde ao de serviço, mas assentou que o conceito de serviço é o de obrigação de fazer e, por consequência, que qualquer outro tipo de obrigação está fora do poder de tributar dos Municípios. Como visto, o ISS é imposto municipal que incide sobre a efetiva prestação de serviços, que se traduz numa utilidade (material ou imaterial) com o objetivo de que seja executada uma obrigação de fazer. Além disso, não basta que o serviço seja prestado, pois este deve ser efetivado para uma terceira pessoa e mediante remuneração. Daí caracterizar-se pela onerosidade e pela cumulatividade. Com efeito, então, a finalidade da tributação, a regra matriz do tributo em comento, está relacionada de forma clara e inequívoca à obrigação de fazer, de prestar um serviço. Assim, exige-se o esforço humano, embora possa ser auxiliado por emprego de instrumentos ou aplicação de materiais. No contrato de arrendamento mercantil inexistente qualquer prestação de serviço como atividade-fim, salvo como atividade-meio, pois no leasing a atividade-fim é um negócio complexo, que envolve financiamento, locação e opção de compra. Somente pode ser considerado serviço tributável para os fins previsto na Constituição Federal, o esforço humano em favor de terceiro, com conteúdo econômico. Portanto, sujeitam-se a incidência do ISS apenas as obrigações de fazer, ou seja, aquelas em que se impõe a execução, a elaboração ou o fazer alguma coisa até então inexistente. Nas obrigações de dar impõe-se ao devedor a entrega de alguma coisa já existente. Diante do conceito do que venha a ser prestar serviços e da própria interpretação da lei, nota-se que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço efetivamente prestado. Assim, só se pode ser passível de incidência pelo referido tributo a operação na qual envolva uma obrigação cuja prestação centra-se em fazer, e não numa prestação de dar. Cabe ressaltar que a locação de bens móveis não pode ser incluída na lista de serviços para fins de tributação pelo ISS, visto que se trata de obrigação de dar, onde não há em momento algum prestação de serviços, por inexistir atividade pessoal do locador. Trata-se em verdade de cessão de direito onde o arrendatário, na hipótese do leasing, apenas cede, mediante retribuição e por prazo certo, o uso e gozo de determinado bem e não de um serviço. Mas é certo também que, assim como a locação, o leasing não se constitui de prestação de serviço nem tampouco de uma obrigação de fazer. Como corolário lógico, não é difícil concluir que as listas de serviços do DL 406/68, da LC 56/87 e da LC 116/03, ao relacionarem o arrendamento mercantil e a locação de coisas móveis como serviço para base de cálculo do imposto municipal, foram além do comando constitucional do art. 156, III, alargando de forma indevida o conceito constitucional de serviços. Enfim, o leasing financeiro não se enquadra no exato conceito de serviços adotado pela C.F. ao instituir a regra matriz de competência do imposto municipal sobre serviços. O renomado Humberto Ávila¹, em amplo parecer e em resposta à consulta que lhe foi direcionada especificamente sobre o tema, concluiu com sabedoria ímpar: "1) os termos constitucionais utilizados nas regras de competência encerram núcleos semânticos que não podem ser desprezados pelo legislador infraconstitucional, ordinário ou não; 2) as decisões a respeito desse núcleo, por envolverem regra constitucional de competência, estão reservadas ao Supremo Tribunal Federal, não tendo as decisões do Superior Tribunal de Justiça, cuja competência é restrita ao exame da legislação federal, relevância determinante sobre o tema; 3) as regras constitucionais atributivas de competência incorporam conceitos previstos no direito infraconstitucional pré-constitucional, não tendo as conceituações legais posteriores à nova ordem constitucional nenhuma relevância, mesmo que provenientes de lei complementar, razão pela qual a inserção ou modificação de um item na lista de serviços não tem relevância jurídica alguma para o efeito de considerá-lo como serviço; 4) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a CF/88 incorpora conceitos definidos pelo direito infraconstitucional pré-constitucional, entendimento exemplificado no Recurso Extraordinário nº 116.121-3, no qual o Tribunal não só declarou a inconstitucionalidade da expressão "locação de bens móveis" contida no item 79 da lista então vigente, como decidiu que o conceito de serviços corresponde ao de obrigação de fazer; 5) a CF/88, ao utilizar o termo "serviços" na regra de competência tributária municipal, incorporou o conceito infraconstitucional pré-constitucional de obrigação de fazer, cujo núcleo semântico é o esforço humano empreendido em benefício de outrem; 6) o leasing financeiro, qualificado como a operação por meio da qual alguém aluga um bem de uma instituição financeira com o direito de optar, ao final, pela continuidade da locação, pela devolução ou pela compra por valor residual, consubstancia obrigação de dar crédito e ceder uso de bem móvel, não se encaixando no conceito de serviço como obrigação de fazer; 7) o fato de a operação de leasing financeiro só se realizar mediante esforços humanos do arrendador em benefício do arrendatário não permite a tributação pelos Municípios, pois esses esforços qualificam a própria operação de financiamento, cuja competência é reservada à União Federal, e servem de meio para sua realização, não podendo ser tributadas por outros entes federados; 8) mesmo que se aceitasse a existência de prestação de serviço tributável

pelos Municípios, o tributo seria devido no local da sede da empresa arrendadora: primeiro porque o mandado legal anterior (artigo 12 do Decreto-lei 406/68) e o vigente (artigo 3º da Lei Complementar nº 116/03) são no sentido de que o imposto deve ser recolhido no local do estabelecimento sede; segundo, e independente da previsão legal, porque os atos principais, assim entendidos aqueles que viabilizam o arrendamento mercantil, são praticados na sede e os atos praticados fora do local da sede são meros atos, sem autonomia, de confirmação da atividade desenvolvida no estabelecimento prestador; 9) mesmo que se aceitasse a existência de prestação de serviço tributável pelos Municípios, o tributo seria devido sobre o valor do serviço prestado, não podendo os valores do financiamento, do aluguel e do veículo servirem de critério para dimensioná-lo: primeiro porque servem de critério para fixar a base de cálculo de tributos reservados à competência de outros entes federados; segundo porque não mantêm relação razoável de correspondência com o esforço humano empreendido; 10) é incabível o arbitramento para definir a base de cálculo do imposto sobre serviço: primeiro porque o arbitramento só pode ser efetivado quando o cálculo do tributo tenha por base o valor de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos e as informações ou documentos do sujeito passivo sejam omissos ou não mereçam fé, o que não ocorre no caso em pauta; segundo porque, quando cabível, deve adotar critérios compatíveis para dimensionar o valor do serviço, o que não ocorre com a utilização dos valores do financiamento, do aluguel e do veículo, cuja falta de razoabilidade é patente e, pois, aferível sem prova concreta; 11) é incabível a imposição de multa pela falta de pagamento do imposto sobre serviços relativamente às operações de arrendamento mercantil, pois a falta de exigência do tributo pelas autoridades administrativas por tão longo período caracteriza prática reiterada da administração, cuja observância exclui a imposição de penalidade (parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional)" (destaquei). Sobre o assunto em evidência, recentes decisões do Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA FISCAL - ISS - ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - NÃO INCIDÊNCIA - CONTRATO TÍPICO - LISTA DE SERVIÇOS DECRETO-LEI N.º 406/68 - NÃO INCLUSÃO - OBRIGAÇÃO DE DAR - CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO" (TJ/PR - APEL. CÍVEL 387.231-3 - REL. DES. DIMAS O. DE MELO - J. 17.07.07 - UNÂNIME). "TRIBUTÁRIO. ISS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL OU "LEASING". AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Independente de estar ou não listado o serviço, deve se verificar se o fato descrito possui característica de serviço, traço essencial do Imposto sobre Serviços. A lista de serviços não pode alterar a definição de serviço determinada pela lei civil conforme o artigo 110 do Código Tributário Nacional. O contrato de arrendamento mercantil é meramente financeiro, não existindo nenhuma obrigação de fazer, e não se configurando nenhum serviço, sendo impossível e inconstitucional a tributação pela via do ISS" (TJ/PR - APEL. CÍVEL 0383180-5 - REL. DES. PAULO HABITH - J. 18.12.07 - UNÂNIME - grifei). Por último, não desconheço o teor da Súmula 138 do S.T.J. Porém, importa ressaltar que o próprio S.T.J., em recentes decisões, tem deixado transparecer a necessidade de revisão da Súmula. Em tal sentido, foi expresso o Ministro Castro Meira, Relator do Recurso Especial 810.541/SC: "Assim, foi levada a concluir pela necessidade de revisão da Súmula nº Súmula 138, deste Tribunal, que dispõe: "O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisa móveis". Como o pronunciamento final sobre questões de índole constitucional está reservado exclusivamente ao S.T.F., nos exatos termos do art. 105 da C.F., não se pode atribuir relevância alguma às decisões do S.T.J. sobre o mesmo tema, já que lhe cabe apenas a interpretação da legislação federal, nada mais. Em remate, não são terminativas as decisões do S.T.J. sobre o assunto em pauta, pouco importando se são objeto de súmula. - - - - - Por óbvio, firmado o entendimento em torno da não incidência do ISSQN sobre as operações de leasing financeiro, tornou-se desnecessária a apreciação das demais questões suscitadas pelo embargante, por prejudicadas. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedentes os embargos interpostos por SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., declarando a inexistência da relação tributária em evidência, e, portanto, nulo o auto de infração respectivo, por não ser possível a incidência de ISSQN sobre as operações de leasing financeiro. Como corolário lógico, julgo extinta a Execução Fiscal pertinente, determinando o seu arquivamento. Oportunamente, expeça-se ofício para o cancelamento do auto de infração. Condene o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com o art. 20, § 4º, do CPC. Está a decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, no momento apropriado, remetem-se os autos ao Tribunal de Justiça. P.R.I. -Adv. CLAUDIO MERTEN-.

27. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL (ord)-1427/2009-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS x ESTOFADOS FALCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (falida)- À parte ré e Sínica para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Advs. JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES e EDER LUIS DAVID-.

28. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA-1781/2009-JOSÉ FRANCISCO MENDES e outros x VITOR KIYOSHI SAWADA e outro- Sobre a petição de fls.372/375, manifeste-se o Requerido Vitor K. Sawada. -Adv. DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE-.

29. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1872/2009-ABDO NEHME TANNOURI e outros x BANCO BRADESCO S. A. e outros- Aos requeridos Maria de Fatima Rigieri e Valdemir Rigieri, para regularizarem a sua representação processual, uma vez que a petição e substabelecimento juntados aos autos estão incorretos, constando o nome dos requerentes e não dos requeridos. Cumpra-se no prazo de 10 dias. -Advs. EUGENIO LUCIANO PRAVATO, RAFAEL AVANZI PRAVATO, ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS e TIAGO SALVADOR BOTELHO-.

30. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2000/2009-JORGE DIAS FERREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- À Seguradora ré para atender ao requerido às fls.226, item "V". -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

Obs: A Escritania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA (sumário)-2141/2009-MOVAL MÓVEIS ARAPONGAS LTDA. e outro x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- MOVAL MÓVEIS ARAPONGAS LTDA, IRMOL - INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS LTDA, qualificados nos autos, formularam a presente em relação à COPEL DISTRIBUIÇÕES S/A, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) os autores, por vários anos, possuem com a ré contrato de fornecimento de energia elétrica; b) a ré transferiu aos usuários de seus serviços a obrigação de pagamento das contribuições ao PIS/COFINS, obrigação que é só sua; c) a atitude da ré viola a C.F. e o C.D.C. d) almejam a restituição dos valores pagos indevidamente. Requereu a procedência do pedido, a citação da ré e juntaram documentos. Seguiu-se a citação da ré, que ofereceu sua contestação, enfatizando, em resumo: a) preliminarmente, a ilegitimidade passiva da subsidiária integral Copel Distribuição S.A., a necessidade de intervenção da ANEEL com a consequente incompetência desta Vara Cível; b) ainda em preliminar pediu a suspensão do processo ante a existência de ação civil pública referente ao assunto e a prescrição parcial ; c) o repasse indireto do custo do PIS e da COFINS para composição da tarifa de energia elétrica é legal. Na seqüência, os autores impugnaram a contestação. Após outras manifestações, vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo salientar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra vez que suficientemente instruído com provas documentais, mesmo porque é desnecessária a produção de outras provas. Trata-se de ação de repetição de indébito. Afirmam os autores que possuem contrato de fornecimento de energia elétrica com a ré, mas esta, ilícita e ilegalmente, transferiu para eles a responsabilidade pelo pagamento das contribuições de PIS/COFINS incidentes sobre os serviços prestados. A ré, por sua vez, afirma que não houve transferência alguma de responsabilidade pelo pagamento das contribuições. Ao contrário, sustenta a tese de que as contribuições, por força do contrato de concessão e das regras ditadas pelo ANEEL, compõem o preço dos serviços de telefonia prestados aos clientes. Além disso, se acolhida a tese dos autores, haveria desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão. Diversamente do apregoado pelos autores, é perfeitamente legal e cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço. Em suma, se adotada a tese defendida pelos autores, haveria, obrigatoriamente, que ser revista a cláusula econômico-financeira do contrato de concessão, o que, por óbvio, repercutiria de forma negativa no universo de usuários do serviço público. A questão, outrora tormentosa, não admite mais controvérsias, em especial porque passou pelo crivo do S.T.J., que, via recurso repetitivo (REsp 1.185.070/ RS), reconheceu a legalidade do repasse das contribuições nas faturas de fornecimento de energia elétrica: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010) Aliás, o Ministro Teori Albino Zavascki completa afirmando: É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento do PIS e da COFINS devido pela concessionária, pois a relação jurídica entre esta e o consumidor não é tributária, e sim de consumo de serviço público, possuindo natureza onerosa e sinalagmática e devendo a contraprestação ser suficiente para retribuir os custos suportados pelo prestador, bem como serem considerados encargos de natureza tributária na fixação do seu valor, havendo necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois a Lei 8.987/95 prevê o aumento de tributos como hipótese que permite a revisão tarifária. O TJ/PR, em recentíssimas decisões, reafirmou a legalidade da cobrança das contribuições de PIS/COFINS nas tarifas de energia elétrica: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - TARIFA - REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR - LEGALIDADE - QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSOS CONHECIDOS - APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A PROVIDA - APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ALEX COELHO FIUZA DE TOLEDO E OUTROS NÃO PROVIDA. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0744130-5 - Congonhinhas - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 03.08.2011) AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO DE PLANO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. PIS E COFINS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. QUESTÃO ANALISADA E DECIDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL N.º 1.185.070/RS. REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJe 27/09/2010. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DESNECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - A 0753374-6/02 - Cianorte - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 15.06.2011) Em suma, a improcedência do pleito inicial é medida que se impõe,

o que também prejudica e dispensa a análise das preliminares suscitadas pela ré em sua contestação. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedente o pedido dos autores, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em respeito ao art. 20, §§ 3º e 4º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. INGINACIS MIRANDA SIMÃOZINHO, DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR e SÉRGIO GOMES-.

32. AÇÃO ORDINÁRIA-2143/2009-NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA x MOINHO ARAPONGAS S.A.- Manifeste-se a ré sobre a petição de fls.474/475, em 05 dias. -Advs. PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI, MARCUS VINICIUS CABULON e LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA-.

Obs: A Escritania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

33. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-2442/2009-NOBREZA TRANSPORTES LTDA x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

34. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2449/2009-MARIA DE LOURDES BORO FELIPE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-À parte requerida para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escritania o numerário suficiente para extrai-las (R\$.72,90). À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. -Advs. RENATA VARGAS QUERINO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

Obs: A Escritania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

35. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2467/2009-AUGUSTO PERDIGÃO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-À parte requerida para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escritania o numerário suficiente para extrai-las (R\$.73,20). À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. -Advs. RENATA VARGAS QUERINO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

Obs: A Escritania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

36. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2609/2009-MARIA VIEIRA DIAS DE PAULA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Sobre o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls.268/269, manifeste-se a parte ré. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

Obs: A Escritania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

37. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2611/2009-OLGA APARECIDA FELIX e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especificuem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

38. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0000599-31.2010.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x IVANIR MIGUEL DOS SANTOS- Vistos. Considerando que a autora, regularmente intimada, através de sua procuradora judicial (fls.38) e na pessoa de seu representante legal (fls.40), não promoveu o andamento do presente procedimento, decreto a extinção, na conformidade do disposto no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

39. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000623-59.2010.8.16.0045-ANDREIA LUCIA DA CUNHA x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora sobre a petição/contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

Obs: A Escritania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

40. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sumário)-0001009-89.2010.8.16.0045-LAMINADORA DE PNEUS ARICANDUVA LTDA - EPP e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- LAMINADORA DE PNEUS ARICANDUVA LTDA - EPP, UILSON CORREIA, ADEMAR SANCHES CANO, ANALDO SIQUEIRA, BEATRIZ RIBEIRO CARVALHO, JOSE MAURO DA SILVA, JOSE RICARDO RODRIGUES AGUIAR, MARCOS ANTONIO RODRIGUES AGUIAR, OSVALDO DE OLIVEIRA NANTES, qualificados nos autos, formularam a presente em relação à COPEL DISTRIBUIÇÕES S/A, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) os autores, por vários anos, possuem com a ré contrato de fornecimento de energia elétrica; b) a ré transferiu aos usuários de seus serviços a obrigação de pagamento das contribuições ao PIS/COFINS, obrigação que é só sua; c) a atitude da ré viola a C.F. e o C.D.C. d) almejam a restituição dos valores pagos indevidamente. Requereu a procedência do pedido, a citação da ré e juntaram documentos. Seguiu-se a citação da ré, que ofereceu sua contestação, enfatizando, em resumo: a) preliminarmente, a ilegitimidade passiva da subsidiária integral Copel Distribuição S.A., a necessidade de intervenção da ANEEL com a consequente incompetência desta Vara Cível; b) ainda em preliminar pediu a suspensão do processo ante a existência de ação civil pública referente ao assunto e a prescrição parcial ; c) o repasse indireto do custo do PIS e da COFINS para composição da tarifa

de energia elétrica é legal. Na seqüência, os autores impugnaram a contestação. Após outras manifestações, vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo salientar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra vez que suficientemente instruído com provas documentais, mesmo porque é desnecessária a produção de outras provas. Trata-se de ação de repetição de indébito. Afirmam os autores que possuem contrato de fornecimento de energia elétrica com a ré, mas esta, ilícita e ilegalmente, transferiu para eles a responsabilidade pelo pagamento das contribuições de PIS/COFINS incidentes sobre os serviços prestados. A ré, por sua vez, afirma que não houve transferência alguma de responsabilidade pelo pagamento das contribuições. Ao contrário, sustenta a tese de que as contribuições, por força do contrato de concessão e das regras ditas pelo ANEEL, compõem o preço dos serviços de telefonia prestados aos clientes. Além disso, se acolhida a tese dos autores, haveria desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão. Diversamente do apregado pelos autores, é perfeitamente legal e cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço. Em suma, se adotada a tese defendida pelos autores, haveria, obrigatoriamente, que ser revista a cláusula econômico-financeira do contrato de concessão, o que, por óbvio, repercutiria de forma negativa no universo de usuários do serviço público. A questão, outrora tormentosa, não admite mais controvérsias, em especial porque passou pelo crivo do S.T.J., que, via recurso repetitivo (REsp 1.185.070/RS), reconheceu a legalidade do repasse das contribuições nas faturas de fornecimento de energia elétrica: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010) Aliás, o Ministro Teori Albino Zavascki completa afirmando: É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento do PIS e da COFINS devido pela concessionária, pois a relação jurídica entre esta e o consumidor não é tributária, e sim de consumo de serviço público, possuindo natureza onerosa e sinalagmática e devendo a contraprestação ser suficiente para retribuir os custos suportados pelo prestador, bem como serem considerados encargos de natureza tributária na fixação do seu valor, havendo necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois a Lei 9.887/95 prevê o aumento de tributos como hipótese que permite a revisão tarifária. O TJ/PR, em recentíssimas decisões, reafirmou a legalidade da cobrança das contribuições de PIS/COFINS nas tarifas de energia elétrica: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - TARIFA - REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR - LEGALIDADE - QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSOS CONHECIDOS - APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A PROVIDA - APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ALEX COELHO FIUZA DE TOLEDO E OUTROS NÃO PROVIDA. (TJPR - 12ª C. Cível - AC 0744130-5 - Congonhinhas - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 03.08.2011) AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO DE PLANO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. PIS E COFINS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. QUESTÃO ANALISADA E DECIDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL N.º 1.185.070/RS. REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJe 27/09/2010. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DESNECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREENHIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - A 0753374-6/02 - Cianorte - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 15.06.2011) Em suma, a improcedência do pleito inicial é medida que se impõe, o que também prejudica e dispensa a análise das preliminares suscitadas pela ré em sua contestação. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedente o pedido dos autores, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em respeito ao art. 20, §§ 3º e 4º, do C.P.C. P.R.I. - Advs. FERNANDO LOPES PEDROSO e SILVONEI MAURO HASS..

41. AÇÃO MONITÓRIA-0001200-37.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x GAIGUER & TUDINO LTDA- Ao banco autor para apresentar os documentos listados pelo réu às fls.466/472. -Advs. ANA LUCIA FRANCA e FELIPE TURNES FERRARINNI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

42. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS (ord)-0001417-80.2010.8.16.0045-FRANCISCO BIANCO VARGAS JUNIOR & CIA LTDA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR- Vistos em saneado. Rejeita preliminar de inépcia da inicial; a preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito da demanda, pois a ré tenta afastar a sua responsabilidade pelo evento; declara saneado o processo; defere produção de prova oral, notadamente o depoimento pessoal do segundo e terceiro autores, pena de confissão e de testemunhas. Defere produção de prova pericial, nomeia perito Sr. Ricardo Kanehiro Koike, engenheiro civil, apresentada a proposta de honorários,

manifeste-se a ré, depositando o valor cobrado em 10 dias, pois exclusivamente requereu tal prova, ciente de que poderá ser reembolsada ao final, se vencedora. Poderão as partes, no prazo de 05 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos. -Advs. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA e GUSTAVO CALDINI LOURENÇON-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

43. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0001644-70.2010.8.16.0045-BANCO FINASA S.A. x CARLOS DE SOUZA NEVES- A requerente ingressou primeiramente com Ação de Busca e Apreensão, contra o requerido, postulando a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva de 01 motocicleta, marca Honda, modelo CG 125 FAN, chassi nº 9C2JC30708R539691, ano 2008, cor preta, placa APW-0284, instruindo a inicial com os documentos pertinentes (fls.3 a 15). O bem não foi apreendido, conforme consta da certidão lavrada às fls.26. Às fls.28/29, a Requerente requereu a conversão da respectiva Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Citado, o requerido deixou de responder a ação (fls.45). Vieram para sentença. É o relatório. Decido. Registro, inicialmente, que a ação comporta julgamento antecipado, "ex vi" do disposto no inciso II, do art. 319, do CPC, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Regularmente citado o requerido deixou de entregar o bem, depositá-lo em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, tão pouco apresentar resposta, tornando-se revel, presumindo-se aceito, pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo requerente, não estando presentes, "in casu", nenhuma das hipóteses elencadas no art. 320, do CPC. Ao revés, vislumbra-se dos documentos acostados à petição inicial, a plausibilidade dos fatos, os quais, não infirmados pelo requerido, presumem-se terem ocorridos. Isto posto e considerando o que mais dos autos consta, com fulcro no artigo 901 e seguintes do Código de Processo Civil, acolho o pedido do requerente Banco Finasa S/A, expedindo-se mandado para entrega do bem ou do equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, o qual arbitro em 20% sobre o valor da condenação, o que faço com esteio no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC, cujo valor deve ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Quanto ao pedido de prisão, a alienação fiduciária não se equipara ao depósito propriamente dito. Assim, se não houver a devolução do bem, não pode o réu ser preso, sob pena de admitir-se a prisão em decorrência de dívida, o que é manifestamente vedado pela Constituição Federal. A propósito, tal orientação é pacífica perante o S.T.J., conforme os seguintes julgados: STJ-167709) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Consoante pacificado pela Corte Especial não se admite prisão civil decorrente de dívida oriunda de contrato de alienação fiduciária, dado que descabida, nesses casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel. 2 - Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 659026/DF (2004/0072367-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves. j. 16.11.2004, unânime, DJ 06.12.2004). STJ-167657) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, ao credor é permitido requerer seja convertido o pedido de busca e apreensão em ação de depósito (art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 01.10.1969). 2 - Consoante pacificado pela Corte Especial não se admite prisão civil decorrente de dívida oriunda de contrato de alienação fiduciária, dado que descabida, nesses casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel. 3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido para autorizar a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. (Recurso Especial nº 604417/MS (2003/0197025-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves. j. 16.11.2004, unânime, DJ 06.12.2004). Desta forma, indefiro o pedido de prisão do Requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-

44. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0002723-84.2010.8.16.0045-ELIANA DE FATIMA CUEL e outros x ROMILDO BONONI e outros- As Embargantes foram intimadas para regularizar sua representação processual, a qual permaneceram inertes. Em consequência e na forma do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo, sem julgamento do mérito. Certifique-se na Execução Extrajudicial (autos 2514/09). Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. VIVIANE CRISTINA RODRIGUES-

45. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002834-68.2010.8.16.0045-BANCO ITAULEASING S.A. x ZELIA MARIA DOS REIS PATALUCH-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$.9,40). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

46. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (sumário)-0003155-06.2010.8.16.0045-LAZARA CORREA SILVINO e outro x WILMA DONATO LEÃO e outros-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento da precatória expedida, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-

47. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sumário)-0003195-85.2010.8.16.0045-ANDERSON CAMILO DA SILVA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-ANDERSON CAMILO DA SILVA, ANDRÉ BATISTA SZABO, ANDRÉ LUIZ DA SILVA, ANDREA DOS SANTOS PEREIRA MENDES, ANTONIA VALDECIR MARTA, CARLOS ROBERTO BERNARDINO VIEIRA, DANIEL FERREIRA DE CARVALHO, ELEOVANDA PEREIRA DE OLIVEIRA, ELIO PEREIRA BARBOZA, ELIZENE OLIVEIRA DA CRUZ NACISO, qualificados nos autos, formularam a presente em relação à COPEL DISTRIBUIÇÕES S/A, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) os autores, por

vários anos, possuem com a ré contrato de fornecimento de energia elétrica; b) a ré transferiu aos usuários de seus serviços a obrigação de pagamento das contribuições ao PIS/COFINS, obrigação que é só sua; c) a atitude da ré viola a C.F. e o C.D.C. d) almejam a restituição dos valores pagos indevidamente. Requereu a procedência do pedido, a citação da ré e juntaram documentos. Seguiu-se a citação da ré, que ofereceu sua contestação, enfatizando, em resumo: a) preliminarmente, a ilegitimidade passiva da subsidiária integral Copel Distribuição S.A., a necessidade de intervenção da ANEEL com a consequente incompetência desta Vara Cível; b) ainda em preliminar pediu a suspensão do processo ante a existência de ação civil pública referente ao assunto e a prescrição parcial ; c) o repasse indireto do custo do PIS e da COFINS para composição da tarifa de energia elétrica é legal. Na seqüência, os autores impugnam a contestação. Após outras manifestações, vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo salientar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra vez que suficientemente instruído com provas documentais, mesmo porque é desnecessária a produção de outras provas. Trata-se de ação de repetição de indébito. Afirmam os autores que possuem contrato de fornecimento de energia elétrica com a ré, mas esta, ilícita e ilegalmente, transferiu para eles a responsabilidade pelo pagamento das contribuições de PIS/COFINS incidentes sobre os serviços prestados. A ré, por sua vez, afirma que não houve transferência alguma de responsabilidade pelo pagamento das contribuições. Ao contrário, sustenta a tese de que as contribuições, por força do contrato de concessão e das regras ditadas pelo ANEEL, compõem o preço dos serviços de telefonia prestados aos clientes. Além disso, se acolhida a tese dos autores, haveria desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão. Diversamente do apregado pelos autores, é perfeitamente legal e cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço. Em suma, se adotada a tese defendida pelos autores, haveria, obrigatoriamente, que ser revista a cláusula econômico-financeira do contrato de concessão, o que, por óbvio, repercutiria de forma negativa no universo de usuários do serviço público. A questão, outrora tormentosa, não admite mais controvérsias, em especial porque passou pelo crivo do S.T.J., que, via recurso repetitivo (REsp 1.185.070/ RS), reconheceu a legalidade do repasse das contribuições nas faturas de fornecimento de energia elétrica: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010) Aliás, o Ministro Teori Albino Zavascki completa afirmando: É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento do PIS e da COFINS devido pela concessionária, pois a relação jurídica entre esta e o consumidor não é tributária, e sim de consumo de serviço público, possuindo natureza onerosa e sinalagmática e devendo a contraprestação ser suficiente para retribuir os custos suportados pelo prestador, bem como serem considerados encargos de natureza tributária na fixação do seu valor, havendo necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois a Lei 8.987/95 prevê o aumento de tributos como hipótese que permite a revisão tarifária. O TJ/PR, em recentíssimas decisões, reafirmou a legalidade da cobrança das contribuições de PIS/COFINS nas tarifas de energia elétrica: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - TARIFA - REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR - LEGALIDADE - QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSOS CONHECIDOS - APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A PROVIDA - APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ALEX COELHO FIUZA DE TOLEDO E OUTROS NÃO PROVIDA. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0744130-5 - Congonhinhas - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 03.08.2011) AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO DE PLANO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. PIS E COFINS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. QUESTÃO ANALISADA E DECIDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL N.º 1.185.070/RS. REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJe 27/09/2010. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DESNECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREGUISTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - A 0753374-6/02 - Cianorte - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 15.06.2011) Em suma, a improcedência do pleito inicial é medida que se impõe, o que também prejudica e dispensa a análise das preliminares suscitadas pela ré em sua contestação. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedente o pedido dos autores, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em respeito ao art. 20, §§ 3º e 4º, do C.P.C. Porém, sendo beneficiários da gratuidade, ficam dispensados do pagamento, até que haja alteração na situação de fortuna. P.R.I. -Adv. JORGE ANTONIO BARROS LEAL, FLAVIA PICINATTO PEGORER e SILVONEI MAURO HASS.-

48. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sumário)-0003199-25.2010.8.16.0045-MARIO SERGIO TEIXEIRA DA SILVA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO

S/A- MARIO SERGIO TEIXEIRA DA SILVA, OSMAR JOSE DA SILVA MACEDO, OSVALDO DOS SANTOS VIANA, PEDRO VALTER GOUVÊA, TEREZA RODRIGUES SILVA, qualificados nos autos, formularam a presente em relação à COPEL DISTRIBUIÇÕES S/A, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) os autores, por vários anos, possuem com a ré contrato de fornecimento de energia elétrica; b) a ré transferiu aos usuários de seus serviços a obrigação de pagamento das contribuições ao PIS/COFINS, obrigação que é só sua; c) a atitude da ré viola a C.F. e o C.D.C. d) almejam a restituição dos valores pagos indevidamente. Requereu a procedência do pedido, a citação da ré e juntaram documentos. Seguiu-se a citação da ré, que ofereceu sua contestação, enfatizando, em resumo: a) preliminarmente, a ilegitimidade passiva da subsidiária integral Copel Distribuição S.A., a necessidade de intervenção da ANEEL com a consequente incompetência desta Vara Cível; b) ainda em preliminar pediu a suspensão do processo ante a existência de ação civil pública referente ao assunto e a prescrição parcial ; c) o repasse indireto do custo do PIS e da COFINS para composição da tarifa de energia elétrica é legal. Na seqüência, os autores impugnam a contestação. Após outras manifestações, vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo salientar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra vez que suficientemente instruído com provas documentais, mesmo porque é desnecessária a produção de outras provas. Trata-se de ação de repetição de indébito. Afirmam os autores que possuem contrato de fornecimento de energia elétrica com a ré, mas esta, ilícita e ilegalmente, transferiu para eles a responsabilidade pelo pagamento das contribuições de PIS/COFINS incidentes sobre os serviços prestados. A ré, por sua vez, afirma que não houve transferência alguma de responsabilidade pelo pagamento das contribuições. Ao contrário, sustenta a tese de que as contribuições, por força do contrato de concessão e das regras ditadas pelo ANEEL, compõem o preço dos serviços de telefonia prestados aos clientes. Além disso, se acolhida a tese dos autores, haveria desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão. Diversamente do apregado pelos autores, é perfeitamente legal e cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço. Em suma, se adotada a tese defendida pelos autores, haveria, obrigatoriamente, que ser revista a cláusula econômico-financeira do contrato de concessão, o que, por óbvio, repercutiria de forma negativa no universo de usuários do serviço público. A questão, outrora tormentosa, não admite mais controvérsias, em especial porque passou pelo crivo do S.T.J., que, via recurso repetitivo (REsp 1.185.070/ RS), reconheceu a legalidade do repasse das contribuições nas faturas de fornecimento de energia elétrica: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010) Aliás, o Ministro Teori Albino Zavascki completa afirmando: É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento do PIS e da COFINS devido pela concessionária, pois a relação jurídica entre esta e o consumidor não é tributária, e sim de consumo de serviço público, possuindo natureza onerosa e sinalagmática e devendo a contraprestação ser suficiente para retribuir os custos suportados pelo prestador, bem como serem considerados encargos de natureza tributária na fixação do seu valor, havendo necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois a Lei 8.987/95 prevê o aumento de tributos como hipótese que permite a revisão tarifária. O TJ/PR, em recentíssimas decisões, reafirmou a legalidade da cobrança das contribuições de PIS/COFINS nas tarifas de energia elétrica: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - TARIFA - REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR - LEGALIDADE - QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSOS CONHECIDOS - APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A PROVIDA - APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ALEX COELHO FIUZA DE TOLEDO E OUTROS NÃO PROVIDA. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0744130-5 - Congonhinhas - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 03.08.2011) AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO DE PLANO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. PIS E COFINS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. QUESTÃO ANALISADA E DECIDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL N.º 1.185.070/RS. REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJe 27/09/2010. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DESNECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREGUISTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - A 0753374-6/02 - Cianorte - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 15.06.2011) Em suma, a improcedência do pleito inicial é medida que se impõe, o que também prejudica e dispensa a análise das preliminares suscitadas pela ré em sua contestação. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedente o pedido dos autores, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em respeito ao art. 20, §§ 3º e 4º, do C.P.C. Porém, sendo beneficiários da gratuidade, ficam dispensados do pagamento, até que haja alteração na situação de fortuna.

P.R.I. -Advs. JORGE ANTONIO BARROS LEAL, FLAVIA PICINATTO PEGORER e SILVONEI MAURO HASS-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003285-93.2010.8.16.0045-GILBERTO MAGALHÃES x BANCO ITAÚ S.A.- Manifeste-se o Exequente sobre o pleito de fls.73/75. -Adv. CLAUDEMIR MOLINA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

50. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS-0003456-50.2010.8.16.0045-ALMIR BATISTA DOS SANTOS x IRAPIDA WI TELECOM e outro- Às partes sobre o expediente juntado às fls.103, ofício recebido da WI Telecom Ltda. -Advs. ANDREZA GOMES DARÉ NAVARRO e EDUARDO LUIZ BROCK-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

51. AÇÃO DECLARATÓRIA (sumário)-0003665-19.2010.8.16.0045-ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER, qualificado nos autos, formulou a presente em relação à COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) a autora, por vários anos, possui com a ré contrato de fornecimento de energia elétrica; b) a ré transferiu ao usuário de seus serviços a obrigação de pagamento das contribuições ao PIS/COFINS, obrigação que é só sua; c) a atitude da ré viola a C.F. e o C.D.C. d) almejam a restituição dos valores pagos indevidamente. Requereu a procedência do pedido, a citação da ré e juntaram documentos. Seguiu-se a citação da ré, que ofereceu sua contestação, enfatizando, em resumo: a) preliminarmente, a ilegitimidade passiva da subsidiária integral Copel Distribuição S.A., a necessidade de intervenção da ANEEL com a consequente incompetência desta Vara Cível; b) ainda em preliminar pediu a suspensão do processo ante a existência de ação civil pública referente ao assunto e a prescrição parcial ; c) o repasse indireto do custo do PIS e da COFINS para composição da tarifa de energia elétrica é legal. Na seqüência, a autora impugnou a contestação. Após outras manifestações, vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo salientar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra vez que suficientemente instruído com provas documentais, mesmo porque é desnecessária a produção de outras provas. Trata-se de ação de repetição de indébito. Afirmo a autora que possui contrato de fornecimento de energia elétrica com a ré, mas esta, ilícita e ilegalmente, transferiu para eles a responsabilidade pelo pagamento das contribuições de PIS/COFINS incidentes sobre os serviços prestados. A ré, por sua vez, afirma que não houve transferência alguma de responsabilidade pelo pagamento das contribuições. Ao contrário, sustenta a tese de que as contribuições, por força do contrato de concessão e das regras ditadas pelo ANEEL, compõem o preço dos serviços de telefonia prestados aos clientes. Além disso, se acolhida a tese da autora, haveria desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão. Diversamente do apregoado pela autora, é perfeitamente legal e cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço. Em suma, se adotada a tese defendida pela autora, haveria, obrigatoriamente, que ser revista a cláusula econômico-financeira do contrato de concessão, o que, por óbvio, repercutiria de forma negativa no universo de usuários do serviço público. A questão, outrora tormentosa, não admite mais controvérsias, em especial porque passou pelo crivo do S.T.J., que, via recurso repetitivo (REsp 1.185.070/ RS), reconheceu a legalidade do repasse das contribuições nas faturas de fornecimento de energia elétrica: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010) Aliás, o Ministro Teori Albino Zavascki completa afirmando: É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento do PIS e da COFINS devido pela concessionária, pois a relação jurídica entre esta e o consumidor não é tributária, e sim de consumo de serviço público, possuindo natureza onerosa e sinalagmática e devendo a contraprestação ser suficiente para retribuir os custos suportados pelo prestador, bem como serem considerados encargos de natureza tributária na fixação do seu valor, havendo necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois a Lei 8.987/95 prevê o aumento de tributos como hipótese que permite a revisão tarifária. O TJ/PR, em recentíssimas decisões, reafirmou a legalidade da cobrança das contribuições de PIS/COFINS nas tarifas de energia elétrica: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - TARIFA - REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR - LEGALIDADE - QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSOS CONHECIDOS - APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. PROVIDA - APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ALEX COELHO FIUZA DE TOLEDO E OUTROS NÃO PROVIDA. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0744130-5 - Congonhinhas - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 03.08.2011) AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO DE PLANO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. PIS E COFINS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. QUESTÃO ANALISADA

E DECIDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL N.º 1.185.070/RS. REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJe 27/09/2010. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DESNECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - A 0753374-6/02 - Cianorte - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 15.06.2011) Em suma, a improcedência do pleito inicial é medida que se impõe, o que também prejudica e dispensa a análise das preliminares suscitadas pela ré em sua contestação. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedente o pedido da autora, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em respeito ao art. 20, §§ 3º e 4º, do C.P.C. Porém, sendo beneficiários da gratuidade, ficam dispensados do pagamento, até que haja alteração na situação de fortuna. P.R.I. -Advs. ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e SINOVELI MAURO HASS-.

52. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sum)-0003686-92.2010.8.16.0045-JOVINO DE SOUZA MACHADO x BANCO ITAUCARD S.A.-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (assistência judiciária). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Advs. ELIANE YUKARI ISHII, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

53. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0004404-89.2010.8.16.0045-ANTONIO FERREIRA DA COSTA NETO x IZLA DE LIMA PEREIRA e outro-Vistos em saneado. Inexistem preliminares a apreciar; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, consistentes no depoimento pessoal do autor e dos réus, pena de confissão, e de testemunhas, desde que arroladas tempestivamente; oportunamente designará data para a audiência de instrução e julgamento; defere produção de provas pericial, nomeando perito José Roberto Vidotto, fixa os honorários em R\$.1.000,00, ficando o perito ciente de que receberá ao final, pelo vencido, e caso este seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, o valor será pago pelo Estado; defere a expedição dos ofícios requeridos às fls.61/62. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

54. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sumário)-0005101-13.2010.8.16.0045-IVETE APARECIDA PEREIRA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- IVETE APARECIDA PEREIRA, JOÃO BERNARDO DA SILVA, JOÃO OTÁVIO PERUZZI, JOSE ANTONIO CARNIATO, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, JOSE RICARDO STORTI, JULIO CESAR BOTELHO, LAURO CIANFA, LUCILENE ISABEL POLIZEL FREITAS, LUZIA CRISTINA MACHADO, qualificados nos autos, formularam a presente em relação à COPEL DISTRIBUIÇÕES S/A, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) os autores, por vários anos, possuem com a ré contrato de fornecimento de energia elétrica; b) a ré transferiu aos usuários de seus serviços a obrigação de pagamento das contribuições ao PIS/COFINS, obrigação que é só sua; c) a atitude da ré viola a C.F. e o C.D.C. d) almejam a restituição dos valores pagos indevidamente. Requereu a procedência do pedido, a citação da ré e juntaram documentos. Seguiu-se a citação da ré, que ofereceu sua contestação, enfatizando, em resumo: a) preliminarmente, a ilegitimidade passiva da subsidiária integral Copel Distribuição S.A., a necessidade de intervenção da ANEEL com a consequente incompetência desta Vara Cível; b) ainda em preliminar pediu a suspensão do processo ante a existência de ação civil pública referente ao assunto e a prescrição parcial ; c) o repasse indireto do custo do PIS e da COFINS para composição da tarifa de energia elétrica é legal. Na seqüência, os autores impugnarão a contestação. Após outras manifestações, vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo salientar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra vez que suficientemente instruído com provas documentais, mesmo porque é desnecessária a produção de outras provas. Trata-se de ação de repetição de indébito. Afirmo os autores que possuem contrato de fornecimento de energia elétrica com a ré, mas esta, ilícita e ilegalmente, transferiu para eles a responsabilidade pelo pagamento das contribuições de PIS/COFINS incidentes sobre os serviços prestados. A ré, por sua vez, afirma que não houve transferência alguma de responsabilidade pelo pagamento das contribuições. Ao contrário, sustenta a tese de que as contribuições, por força do contrato de concessão e das regras ditadas pelo ANEEL, compõem o preço dos serviços de telefonia prestados aos clientes. Além disso, se acolhida a tese dos autores, haveria desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão. Diversamente do apregoado pelos autores, é perfeitamente legal e cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço. Em suma, se adotada a tese defendida pelos autores, haveria, obrigatoriamente, que ser revista a cláusula econômico-financeira do contrato de concessão, o que, por óbvio, repercutiria de forma negativa no universo de usuários do serviço público. A questão, outrora tormentosa, não admite mais controvérsias, em especial porque passou pelo crivo do S.T.J., que, via recurso repetitivo (REsp 1.185.070/ RS), reconheceu a legalidade do repasse das contribuições nas faturas de fornecimento de energia elétrica: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade

Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010) Aliás, o Ministro Teori Albino Zavascki completa afirmando: É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento do PIS e da COFINS devido pela concessionária, pois a relação jurídica entre esta e o consumidor não é tributária, e sim de consumo de serviço público, possuindo natureza onerosa e sinalagmática e devendo a contraprestação ser suficiente para retribuir os custos suportados pelo prestador, bem como serem considerados encargos de natureza tributária na fixação do seu valor, havendo necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois a Lei 8.987/95 prevê o aumento de tributos como hipótese que permite a revisão tarifária. O TJ/PR, em recentíssimas decisões, reafirmou a legalidade da cobrança das contribuições de PIS/COFINS nas tarifas de energia elétrica: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - TARIFA - REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR - LEGALIDADE - QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSOS CONHECIDOS - APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. PROVIDA - APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ALEX COELHO FIUZA DE TOLEDO E OUTROS NÃO PROVIDA. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0744130-5 - Congonhinhas - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 03.08.2011) AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO DE PLANO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. PIS E COFINS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. QUESTÃO ANALISADA E DECIDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL N.º 1.185.070/RS. REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJe 27/09/2010. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DESNECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - A 0753374-6/02 - Cianorte - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 15.06.2011) Em suma, a improcedência do pleito inicial é medida que se impõe, o que também prejudica e dispensa a análise das preliminares suscitadas pela ré em sua contestação. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedente o pedido dos autores, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condono os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em respeito ao art. 20, §§ 3º e 4º, do C.P.C. Porém, sendo beneficiários da gratuidade, ficam dispensados do pagamento, até que haja alteração na situação de fortuna. P.R.I. -Adv. FLAVIA PICINATTO PEGORER e SIVONEI MAURO HASS.-

55. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005113-27.2010.8.16.0045-VILMA STAHOVSKI HORVATICH x ITAU UNIBANCO S.A.- VILMA STAHOVSKI HORVATICH, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao ITAU UNIBANCO S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou com o réu o contrato de abertura da conta-corrente indicada na inicial, através da qual eram creditadas/debitadas as operações financeiras, inclusive a de cheque especial; b) o réu não forneceu cópia do contrato de cheque especial, em razão do que nunca pode conferir a exatidão dos lançamentos havidos na conta-corrente, mesmo porque os extratos enviados não eram suficientemente claros; c) almeja obter do réu a devida prestação de contas. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofertou sua contestação, aduzindo resumidamente o seguinte: a) preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante o pedido genérico, a ocorrência da decadência e de prescrição; b) no mérito, a inexistência da obrigação de prestar contas, uma vez que a ação de prestação de contas não é o meio adequado aos fins pretendidos; c) os extratos foram encaminhados mês a mês; d) a parte autora não comprovou que o banco se negou a prestar contas ou a fornecer os documentos pretendidos; e) a necessidade de prévio pedido administrativo. Após, manifestou-se a parte autora sobre a contestação. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas nesta fase da prestação de contas. Antes de adentrar no mérito, impõe-se a análise das preliminares arguidas pelo réu. Carência de ação - falta de interesse processual - pedido genérico: A parte autora comprovou a existência da conta-corrente, que, aliás, em momento algum foi negada pelo réu. Com efeito, então, não há falar em falta de interesse de agir. Ao contrário, o interesse de agir está por demais evidenciado. Demais disso, ao contrário do afirmado pelo réu, não se trata de pedido genérico, já que a pretensão da parte autora é direcionada à conta-corrente indicada na inicial. Além disso, especificou exatamente o período a ser alcançado pela prestação de contas. A dificuldade em obter informações precisas, bem como a maneira pouco esclarecedora dos extratos encaminhados pelas instituições financeiras em geral, que, aliás, são meramente para conferência, torna plausível o interesse de agir da parte autora. Doutra sorte, o pedido amplo aqui tratado decorre da própria natureza da ação, devido ao caráter bifásico da mesma, em que preambularmente se busca tanto somente o reconhecimento da obrigação de prestar contas por parte do réu. Outrossim, o pedido é peculiar de autêntica prestação de contas. Logo, não há falar em carência da ação, sobretudo porque, ao contrário da argumentação do réu, a parte autora não confundiu prestação de contas com revisoral de cláusulas contratuais. Indefiro, portanto, a preliminar. Decadência: Não prospera a preliminar de decadência, porquanto a norma contida no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor diz respeito aos casos de vícios aparentes ou de fácil constatação nos casos de fornecimento de produtos. Por outro lado, a presente

ação não tem por objeto reclamação contra vício sobre o serviço prestado pelo banco, mas esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados na conta corrente. Assim sendo, se há vício, encontra-se oculto e somente virá à baila após os esclarecimentos prestados na presente ação de contas. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná em recente decisão: "Ação de prestação de contas - Primeira fase - Banco. Taxas e tarifas bancárias - Decadência - CDC, art. 26, inc. II - Arguição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, que somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, § 3.º)..." (Acórdão 7833; 13ª Câmara Cível; Rel.: Rabelo Filho; Julg.: 20/12/2007; Publ.: DJ: 7530 - grifei). Com efeito, rejeito a preliminar. Decadência/prescrição: Cumpre destacar que os prazos prescricionais e decadenciais previstos pelo C.D.C não são aplicados aleatoriamente. Entende-se que o prazo decadencial do art. 26 deve ser aplicado tão somente nos casos de vício do produto ou serviço, enquanto que o prazo prescricional do art. 27 deve ser aplicado nos casos de dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. No caso em apreço, não se aplica qualquer das hipóteses legais, já que não há vício, muito menos dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. Com efeito, então, sob o enfoque do C.D.C., não há falar em decadência ou prescrição. Quanto ao prazo prescricional previsto pelo Código Civil, entende-se ser totalmente aplicável à ação de prestação de contas, uma vez que esta se trata de pretensão de direito pessoal. Note-se que a conta-corrente pertencia ao extinto Banestado, que foi adquirido pelo réu e teve sua agência local encerrada em agosto de 2001, como consta da contestação, antes mesmo de entrar em vigor o novo Código Civil. Assim sendo, o prazo prescricional deve ser analisado à luz do art. 2.028 do novo Código Civil. Se na data de entrada em vigor do novo C.C. já havia decorrido mais da metade do prazo previsto no C.C. anterior, qual seja, vinte anos, nos termos do art. 2.028 do novo diploma, o prazo prescricional será o previsto no Código revogado. Assim, o prazo prescricional a ser aplicado é o de 20 anos, conforme determinava o art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PETIÇÃO INICIAL. DELIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA ESCLARECEDORA E SATISFATÓRIA. ART. 333, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26 DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. REGRAS DO CÓDIGO CIVIL APLICÁVEIS AO CASO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO ADESIVA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1... 2. As regras de decadência previstas no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de prestação de contas onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. A pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 208 do Código Civil atual. 4..." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0727787-0 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011 - grifei). Por último, entendo que tal prazo deve ser computado retroativamente da data do ajuizamento. Mérito: Alega que a parte autora em momento algum pleiteou esclarecimentos na esfera extrajudicial, o que prejudicaria o andamento da presente. No entanto, a propositura desta não está condicionada à apresentação de requerimento administrativo, vez que este é dispensável, sendo legítimo o interesse processual do correntista na busca judicial da prestação de contas. Neste exato sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça deste Estado: "PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR AFASTADA - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE SE APONTAR OS LANÇAMENTOS DISCORDANTES - DESPESAS - FORNECIMENTO DE CÓPIAS DOS EXTRATOS - PRETENSÃO ILEGÍTIMA - EXTRATOS - ENVIO MENSAL - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DISPENSÁVEL - DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS - AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICATIVA - ARTS. 915, § 1º E 183 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - FIXAÇÃO EQUÂNIMA - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO - 1... 2... 3... 4... 5... 6. "O titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nos quais teria constatado a capitalização de juros, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco". 7..." (TJPR - AC 0174940-8 - Peabiru - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 16.12.2005 - destaquei). Alega o réu, ainda, que os extratos encaminhados mensalmente são suficientes para a prestação de contas pretendida. Todavia, o simples fato de emitir e enviar os extratos não significa que tenha prestado contas. Ao contrário, discordando dos lançamentos vislumbrados na conta corrente, o correntista pode lançar mão da prestação de contas, como lhe permite a legislação em vigor, de forma a esclarecer como o banco chegou à composição do saldo final, pois o banco é o depositário e administrador dos recursos financeiros do correntista, tendo a obrigação de prestar contas sempre que exigidas por seu cliente, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência da movimentação. Por sinal, é para isto que serve a ação de prestação de contas, de modo que não há que se falar em inadequação da via eleita. Enfim, havendo entre as partes um negócio jurídico do qual exsurjam valores em débito e crédito, a obrigação de prestar contas é lícita. A propósito, já se manifestou o TJ/PR: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - EXTRATOS FORNECIDOS PERIODICAMENTE - INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DESPROVIDA. É predominante o entendimento não só deste tribunal, mas igualmente do eg. Superior Tribunal de Justiça, de que a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede

o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (AC 103.803-5 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Domingos Ramina - j. 22.08.01 - grifei). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA - DIREITO DE EXIGIR - BANCO - OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LAS - CONTA CORRENTE ENCERRADA - DESINFLUÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositário e administradora de recursos financeiros do correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam à simples conferência da movimentação, sendo desinfluyente, ainda, que a conta esteja zerada ou encerrada. Apelação conhecida e provida" (AC 63419-9 - 3ª C. Cível - Rel. Des. Jorge W. Massad - DJ 23.11.98 - grifei). Demais disso, a parte autora apontou dúvidas em relação a diversos lançamentos constantes dos extratos, conforme se depreende da inicial, o que, uma vez mais justifica a invocação da tutela jurisdicional para saber se os lançamentos são ou não corretos. Mormente, não se sabe ao certo se os valores debitados espelham fielmente o pactuado entre as partes, o que faz emergir naturalmente o direito de a parte autora exigir a devida prestação de contas, impondo-se ao réu o dever de prestá-las. Sobre o assunto, o seguinte julgado: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - INTERESSE DE AGIR - O banco depositário tem a obrigação de prestar contas ao seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente demanda contra o banco que lhe fornece regularmente extratos da conta corrente, deverá o correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirmar a sua divergência com determinados lançamentos; quando não, com determinado período em que tenham ocorrido lançamentos a seu ver incorretos" (AC 90183-1 - 1ª C. Cível - Rel. Des. Pacheco Rocha - DJ 11.06.01). Doutra banda, nesta primeira fase, decide-se apenas se o réu tem o dever de prestar contas e, em caso positivo, deve-se condená-lo a prestá-las, nada mais. Consoante o magistério de Adroaldo Furtado Fabricio1: "A sentença de procedência a que alude o art. 915, § 2º, não se limita a declarar o direito do autor às contas: condena o réu a prestá-las, sob a cominação prevista no mesmo dispositivo. A eficácia condenatória é a que sobreleva, embora não seja desprezível o elemento executivo também presente: a sentença carrega em seu próprio preceito os meios de tornar efetivo no mundo dos fatos o comando nela contido, de modo a dispensar processo de execução". Assim, em sendo esta fase preliminar restrita apenas à obrigatoriedade do demandado em prestar as contas e não havendo argumento suficiente para afastar tal obrigação, é de ser deferido o pedido inicial. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, aos quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

56. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sumário)-0005186-96.2010.8.16.0045-ARATELHAS - COM. E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- ARATELHAS - COM. E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, MERCEARIA PROMISSAO LTDA. ME, ANTONIO SANCHES CANO, J.N. VIDAL DOS SANTOS - MERCEARIA ME, qualificados nos autos, formularam a presente em relação à COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) os autores, por vários anos, possuem com a ré contrato de fornecimento de energia elétrica; b) a ré transferiu aos usuários de seus serviços a obrigação de pagamento das contribuições ao PIS/COFINS, obrigação que é só sua; c) a atitude da ré viola a C.F. e o C.D.C. d) almejam a restituição dos valores pagos indevidamente. Requereu a procedência do pedido, a citação da ré e juntaram documentos. Seguiu-se a citação da ré, que ofereceu sua contestação, enfatizando, em resumo: a) preliminarmente, a ilegitimidade passiva da subsidiária integral Copel Distribuição S.A., a necessidade de intervenção da ANEEL com a consequente incompetência desta Vara Cível; b) ainda em preliminar pediu a suspensão do processo ante a existência de ação civil pública referente ao assunto e a prescrição parcial; c) o repasse indireto do custo do PIS e da COFINS para composição da tarifa de energia elétrica é legal. Na seqüência, os autores impugnarão a contestação. Após outras manifestações, vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preliminarmente, devo salientar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra vez que suficientemente instruído com provas documentais, mesmo porque é desnecessária a produção de outras provas. Trata-se de ação de repetição de indébito. Afirmam os autores que possuem contrato de fornecimento de energia elétrica com a ré, mas esta, ilícita e ilegalmente, transferiu para eles a responsabilidade pelo pagamento das contribuições de PIS/COFINS incidentes sobre os serviços prestados. A ré, por sua vez, afirma que não houve transferência alguma de responsabilidade pelo pagamento das contribuições. Ao contrário, sustenta a tese de que as contribuições, por força do contrato de concessão e das regras ditadas pelo ANEEL, compõem o preço dos serviços de telefonia prestados aos clientes. Além disso, se acolhida a tese dos autores, haveria desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão. Diversamente do apregado pelos autores, é perfeitamente legal e cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço. Em suma, se adotada a tese defendida pelos autores, haveria, obrigatoriamente, que ser revista a cláusula econômico-financeira do contrato de concessão, o que, por óbvio, repercutiria de forma negativa no universo de usuários do serviço público. A questão, outrora tormentosa, não admite mais controvérsias, em especial porque passou pelo crivo do S.T.J., que, via

recurso repetitivo (REsp 1.185.070/RS), reconheceu a legalidade do repasse das contribuições nas faturas de fornecimento de energia elétrica: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010) Aliás, o Ministro Teori Albino Zavascki completa afirmando: É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento do PIS e da COFINS devido pela concessionária, pois a relação jurídica entre esta e o consumidor não é tributária, e sim de consumo de serviço público, possuindo natureza onerosa e sinalagmática e devendo a contraprestação ser suficiente para retribuir os custos suportados pelo prestador, bem como serem considerados encargos de natureza tributária na fixação do seu valor, havendo necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois a Lei 8.987/95 prevê o aumento de tributos como hipótese que permite a revisão tarifária. O TJ/PR, em recentíssimas decisões, reafirmou a legalidade da cobrança das contribuições de PIS/COFINS nas tarifas de energia elétrica: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - TARIFA - REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR - LEGALIDADE - QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSOS CONHECIDOS - APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A PROVIDA - APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ALEX COELHO FIUZA DE TOLEDO E OUTROS NÃO PROVIDA. (TJPR - 12ª C. Cível - AC 0744130-5 - Congonhinhas - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 03.08.2011) AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO DE PLANO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. PIS E COFINS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. QUESTÃO ANALISADA E DECIDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL N.º 1.185.070/RS. REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJe 27/09/2010. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DESNECESSIDADE DE INTERPETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - A 0753374-6/02 - Cianorte - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 15.06.2011) Em suma, a improcedência do pleito inicial é medida que se impõe, o que também prejudica e dispensa a análise das preliminares suscitadas pela ré em sua contestação. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedente o pedido dos autores, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em respeito ao art. 20, §§ 3º e 4º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. RICARDO ROSSI, FERNANDO LOPES PEDROSO, DIEGO HOEBEL MUNHOZ e SIVONEI MAURO HASS.

57. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS-0006065-06.2010.8.16.0045-RODRIGO CEZAR DE FARIA x ADRIANO LUIS PEREIRA e outro-Devolvida cartanotificação com informação de "mudou-se". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO-

58. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0006461-80.2010.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CLAUDINEI MURIEL- Vistos. Considerando que a autora, regularmente intimada, através de sua procuradora judicial (fls.31) e na pessoa de seu representante legal (fls.34), não promoveu o andamento do presente procedimento, decreto a extinção, na conformidade do disposto no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. FLAVIA DIAS DA SILVA-

59. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0006828-07.2010.8.16.0045-CLAUDETE CARDOSO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Às partes autora e ré sobre a contestação e documentos apresentados pela C.E.F., em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

60. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA (ord)-0006937-21.2010.8.16.0045-LOURIVAL FIRMINO DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Às partes autora e ré sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCIO ANTONIO SASSO e ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO-

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

61. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0007151-12.2010.8.16.0045-CONEX COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MOVEIS S.A. x RODO 4 TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ME e outro-À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Advs. ROSICLER CRISTINA RICOLDI e VALDIR MALAGUTTI-

62. AÇÃO POPULAR-0007408-37.2010.8.16.0045-STANISLAU SZULC NETO x CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS e outro- STANISLAU SZULC NETO, qualificado nos autos, propôs a presente em face da CÂMARA MUNICIPAL DE

ARAPONGAS e VALDECIR DE OLIVEIRA, igualmente qualificados no caderno processual, requerendo a anulação do ato administrativo realizado pelo segundo réu, quando à frente da primeira, por ser ilegal e ter gerado lesões ao patrimônio público municipal, consoante razões de fls.01/09, às quais me reporto, por brevidade. Os réus, devidamente citados, apresentaram as contestações de fls. 46/82 e 266/271, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição/decadência e, no mérito, que não ocorreu ilegalidade alguma ou dano ao patrimônio público. O autor, embora intimado, não se manifestou sobre as contestações (fls. 302). Por fim, manifestou-se o MP, consoante parecer de fls. 312/315, opinando pela rejeição da preliminar e o conseqüente prosseguimento do processo. Vieram-me conclusos os autos. É o suficiente relatório. Decido. Suscitam os réus a ocorrência de prescrição, invocando a regra do art. 21 da Lei 4.717/65 (Ação Popular): "A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos". Ressalvada a discussão doutrinária acerca da natureza jurídica de tal prazo (prescrição ou decadência), verifico que, in casu, está preclusa a pretensão autoral. Sabe-se que ação popular visa, precipuamente, a anulação do ato dito lesivo ao erário público, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Portanto, é evidente que o prazo previsto no art. 21 da Lei 4.717/65 tem como termo inicial a data da realização do ato supostamente lesivo. Neste ínterim, não obstante o posicionamento contrário do Ministério Público, não tem cabimento a aplicação da regra geral para afastar a preclusão temporal, pois o caso é regido por lei específica. Assim, indubitavelmente o prazo é de cinco anos. Feita esta breve digressão, tem-se que a pretensão do autor está prescrita. Na inicial (fls.03), com grande destaque, o autor afirma que o ato emanado da Câmara Municipal, da época em que Valdecir era seu Presidente, se deu em 05 de julho de 2000. A prova do ato consta às fls. 28, onde está demonstrada a publicação, a autoria e a sua respectiva data. Com efeito, então, se o prazo prescricional é de 05 anos, é certo e indiscutível que aos 06 de julho de 2005 restou preclusa a pretensão do autor, que somente propôs a ação em data de 27 de agosto de 2010. A propósito, não diverge o STJ: "AÇÃO POPULAR - PRIVATIZAÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO - ART. 21 DA LEI N. 4.717/65 - LUSTRO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - PRIMEIRO ATO CONCRETO QUE SE REPUTA LESIVO À ADMINISTRAÇÃO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS - PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o art. 21 da Lei n. 4.717/65, prescreve em 5 anos a pretensão do autor popular. O termo inicial deve ser o primeiro ato concreto lesivo ao direito subjetivo do autor popular. Precedentes. 2. omissis 3. omissis 4. omissis Recurso especial improvido" (REsp 755.059/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 1 - destaque). "ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PERMISSÃO. TRANSPORTE PÚBLICO INTRAMUNICIPAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. LESIVIDADE DO ATO. SÚMULA 7/STJ. ART. 6º DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. Omissis 2. Omissis 3. A ação popular prescreve em cinco anos a contar do evento lesivo (art. 5º da Lei nº 4.717/65). 4. Quando se reputam ilegais e lesivos ao patrimônio municipal atos posteriores ao contrato de permissão inicialmente celebrado, o prazo prescricional tem como dies a quo não a assinatura do contrato, mas cada um desses atos lesivos. 5. Divergência jurisprudencial não comprovada. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp 782.067/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 27/02/2007, p. 245 - destaque). Portanto, indubitável a ocorrência da prescrição da pretensão do autor popular. Por consequência, restam prejudicadas as demais questões ventiladas nos autos. ----- Isto posto, com arrimo no art. 21 da Lei 4.717/05, bem como no art. 269, IV, do C.P.C., declaro a ocorrência da prescrição da pretensão do autor popular, julgando extinto o processo. Oportunamente, ao arquivo com as anotações de praxe. Não antevejo a má-fé aventada pelo segundo réu, posto que a discussão inicial não destoa do razoável, pelo que ausente está qualquer indício que demonstre interesse escuso do autor. Assim, não há falar em sucumbência de sua parte. Sobre o assunto, é a posição do STF: "...A não ser quando há comprovação de má-fé do autor da ação popular, não pode ele ser condenado nos ônus das custas e da sucumbência (artigo 5º, LXXIII, da Constituição). Precedentes da Corte." (RTJ 175/795, Rel. Min. MOREIRA ALVES) Portanto, diante do comando constitucional (art. 5º, LXXIII) e da ausência de comprovação de má-fé, isento o autor do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Está a sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei 4.717/65, com a redação da Lei 6.014/73: "A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo". P.R.I. -Advs. VINÍCIUS MATSUMOTO COUTINHO, FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

63. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ord)-0008705-79.2010.8.16.0045-ROBSON PEDRICA MIQUELÃO x BANCO PANAMERICANO S.A.-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. Decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

64. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA (ord)-0008868-59.2010.8.16.0045-CLAUDETTE BARBOSA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Manifestem-se as partes sobre o pleito de fls.293/315, no prazo de 10 dias. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

Obs: A Escritania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

65. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA (ord)-0008876-36.2010.8.16.0045-MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTANA e

outro x CAIXA SEGURADORA S.A.-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo anteriormente requerido. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

66. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009292-04.2010.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x ANTONIO CARLOS PIGNATA- BANCO ITAUCARD S.A. qualificado nos autos, formulou a presente em relação a ANTÔNIO CARLOS PIGNATA, igualmente qualificado no caderno processual, requerendo liminarmente a apreensão do veículo noticiado na inicial, tendo em vista os argumentos de fls.01/03, aos quais me reporto, por brevidade. A seguir, deferiu-se a liminar busca e apreensão do bem dado em garantia (fls.36), a qual foi efetivada (fls.48). No curso do feito, o réu compareceu e efetuou o depósito dos valores devidos, inclusive das custas e honorários, em razão do que lhe foi restituído o bem. Em suma, é o relatório. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Trata-se de busca e apreensão de natureza satisfativa, posto que fundada em contrato de alienação fiduciária Por força da relação contratual, tornou-se o réu devedor das quantias indicadas na inicial, o que ensejou a apreensão do veículo. Todavia, após a apreensão, tratou de fazer o pagamento do valor devido, o que autoriza a extinção do processo, por satisfeita a tutela jurisdicional invocada. Por todo o exposto, ex vi do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, julgo extinto o processo, determinando o seu arquivamento, uma vez que a ré satisfaz a obrigação. Custas e honorários já pagos. P.R.I. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ALEXANDER VIEIRA-.

67. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009623-83.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x MARTA APARECIDA FULGENCIO RABITO - EPP- BANCO ITAÚ S.A., qualificado nos autos, formulou a presente em relação a MARTA APARECIDA FULGENCIO RABITO - EPP, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) a ré formalizou com o Banco autor contrato de financiamento de veículo, e como garantia alienou fiduciariamente um automóvel; b) o contrato teve como garantia fiduciária um automóvel marca KIA, modelo Sorento EX2.5 CR3, chassi KNAJCS21855395988, placa AWA-2030, ano 04/05, cor prata. c) a ré não pagou as parcelas vencidas, tendo sido constituído em mora através de notificação; e) almeja obter liminar de busca e apreensão e, a final, a procedência da ação. Após, cumpriu-se a liminar de busca e apreensão do veículo à FLs.45 e procedeu-se a citação do réu, o qual se manteve inerte. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. A documentação acostada aos autos indica que as partes ajustaram um contrato de financiamento, o qual foi garantido por alienação fiduciária do veículo descrito na inicial. Porém, a ré deixou de pagar as prestações convencionadas e foi constituído em mora, o que autoriza a pretensão do autor, mesmo porque respaldada pelo D.L. 911/69. Ademais, visto que a ré não apresentou contestação, fica evidente o desinteresse do mesmo em quitar sua dívida, deixando clara a concordância com o pedido inicial. Por outro lado, oportuno lembrar que a contestação somente poderia versar sobre o pagamento do débito ou o cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do art. 3º, § 2º, do D.L. 911/69. Assim sendo, presentes os requisitos legais, outra alternativa não me resta senão deferir o pedido inicial e decretar revelia por parte da ré. ----- Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do proprietário fiduciário - BANCO ITAÚ S.A. - a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo marca, KIA, modelo Sorento EX2.5 CR3, chassi KNAJCS21855395988, placa AWA-2030, ano 04/05, cor prata. Condono a ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC. P.R.I. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

68. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL-0009750-21.2010.8.16.0045-JORMAG REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo réu (fls.363/394), em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

Obs: A Escritania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

69. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0010557-41.2010.8.16.0045-LUZIA MARIA DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S.A.-Às partes autora e ré sobre a contestação e documentos apresentada pela Caixa Econômica Federal, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

Obs: A Escritania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

70. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGO-0010579-02.2010.8.16.0045-JULIO DA CUNHA CABEIRO (ESPOLIO) x WILSON DE CARLOS- Sobre a petição de fls.217/220, manifeste-se o réu. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

Obs: A Escritania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

71. RESTITUIÇÃO DE MERCADORIA-0012532-98.2010.8.16.0045-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A " (BICBANCO)" x INDUSTRIA DE DOCES RELAMPAGO LTDA. (MASSA FALIDA)-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. RONALDO GOMES NEVES, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, MOHAMED ALI SILVA ANÇÃO SOBRINHO e JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO-.

72. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA (sum)-0001132-53.2011.8.16.0045-ARTHUR ANTONIO PEREIRA X CAIXA SEGURADORA S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO.

Obs: A Escritania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

73. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001277-12.2011.8.16.0045-CARLOS ROBERTO PANIZIO x BANCO VOTORANTIN S.A.- CARLOS ROBERTO PANIZIO, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao BANCO VOTORANTIN S.A., igualmente qualificada no caderno processual, invocando os argumentos de fls. 01/03, aos quais me reporto, por brevidade. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que por sua vez colacionou aos autos o documento pretendido pelo autor (fls. 14/15). Sucintamente relatado o processo, decido. Consoante razões iniciais, o autor pretende a exibição de documentos que estão em poder do réu. O réu, devidamente citado, trouxe aos autos o documento pretendido. Logo, resta alcançada a pretensão inicial, mormente, pelo reconhecimento jurídico do pedido pela parte demanda. Neste sentido, o seguinte julgado: CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - I. O interesse processual se consubstancia na necessidade do ajuizamento da ação para obter os documentos requeridos extrajudicialmente e não fornecidos. II. A exibição dos documentos após a citação implica reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC. III - Apelação conhecida e provida. Unânime. (TJDFT - APC 20050110081379 - 1ª T.Cív. - Relª Desª Vera Andrighi - DJU 12.12.2006 - p. 94) (grifei). Diante do reconhecimento a extinção do feito com resolução do mérito cautelar se impõe. No mais, cabe ao autor intentar a medida que entender necessária no que tange à utilização do documento apresentado. Isto posto, com fulcro no art. 269, II do CPC, julgo extinto o processo cautelar, com resolução do mérito, pelo que determino seu arquivamento. Diante do princípio da causalidade, considerando que não houve pretensão resistida, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, sendo indevida qualquer verba honorária. Dispensar o pagamento, por ora, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida. Sobre o assunto, é a posição do STJ: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmáticos e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (Resp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009)." (destaquei). P.R.I.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA.

74. AÇÃO MONITÓRIA-0001367-20.2011.8.16.0045-S.C.S. COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (POSTO 2001) x PAULO ROBERTO GARCIA FERNANDES- Vistos e examinados estes autos 1367-20.2011.8.16.0045, de Ação Monitória, e autos nº. 11045-93.2010.8.16.0045, de Medida Cautelar de Arresto. Autos 1367-20: S.C.S. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (POSTO 2001), qualificado nos autos, formulou a presente em relação a PAULO ROBERTO GARCIA FERNANDES, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) é credora do réu aa importância de R\$ 43.885,87, devidamente atualizada, representada por 07 cheques emitidos, vencidos e não pagos; b) tentou renegociar a dívida por várias vezes sem sucesso, não restando outra alternativa senão a propositura da ação monitória; c) requer a procedência do pedido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo; Citado, o réu apresentou embargos monitoriais, alegando, em síntese: a) os cheques não foram emitidos em favor da autora; b) inexistiu comprovação de negócio jurídico realizado entre as partes; c) o cheque de fls. 29 sequer foi emitido por si; d) a correção monetária deve incidir a partir da propositura da demanda; Após, a autora falou sobre os embargos (fls. 81). Após outras providências, vieram-me os autos conclusos. Autos nº. 11045-93: A autora, pelos mesmos argumentos da ação principal, ajuizou a presente em relação ao réu. Requereu a citação do réu, a procedência do pedido e juntou documentos. Deferida a cautelar (fls. 58) e cumprida, seguiu-se à citação, o réu ofertou contestação, deduzindo, resumidamente, o que segue: a) não é cabível a medida pleiteada pela autora, pois não há qualquer indício de dilapidação de patrimônio; b) não há demonstração de ocorrência de negócio jurídico entre as partes, pois os cheques não foram emitidos em favor da autora; c) o cheque de fls. 24 nem mesmo foi emitido por si, não obstante seja sócio da empresa emitente. Pugnou pela improcedência, juntando documentos. A seguir, às fls. 70, a autora se manifestou sobre a contestação e demais documentos, à qual me reporto, por brevidade. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatados os processos, decido. Mérito: Trata-se de ação monitória, através da qual a autora almeja a constituição de título executivo e o recebimento da quantia de R\$ 43.885,87, representada pelos cheques acostados à inicial. O réu aduz, em suma, que os cheques não foram emitidos em favor da autora. Pois bem. Primeiramente, convém salientar que os cheques prescritos que embasam a inicial são perfeitamente aptos para instruir a ação monitória, nos exatos termos da Súmula 299 do STJ: "É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito." Ademais, o cheque, em respeito aos princípios da autonomia e abstração, uma vez posto em circulação, não se vincula à sua 'causa debendi', pois a sua exigibilidade não depende da demonstração desta. Nesse sentido, recente decisão do TJ/PR: "AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO- DOCUMENTO HÁBIL A INSTRUIR O PEDIDO - ART. 1.102-A CPC - PETIÇÃO INICIAL - INDICAÇÃO CAUSA DEBENDI -

DESNECESSIDADE -PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DO STJ - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA" (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0749149-4 - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann - unânime - J. 04.05.2011 - grifei). Cumpre destacar que o artigo 1.102-A do CPC fala em prova escrita, que é qualquer escrito, seja público ou particular, criado, firmado ou reconhecido por alguém ou seu representante, que evidencie a obrigação de pagar soma em dinheiro, de entregar coisa fungível ou de entregar determinado bem móvel. Verifica-se, que no caso sub examine, a pretensão da autora se fundamenta em cheques prescritos, os quais demonstram que o réu se comprometeu ao pagamento das quantias neles consignadas, o que é suficiente para se amoldar aos termos do artigo 1.102-A do CPC. Ademais, o réu não negou a emissão dos cheques, não contestou o endosso nem impugnou os valores pretendidos pela autora. Os cheques originais de fls. 18-23 (cautelar) foram emitidos pelo réu, nominando-os a Paulo César Matos que, por sua vez, os transferiu, mediante endosso (vide verso), à autora. No mais, ao que se vê, a autora é possuidora de boa-fé dos títulos, mesmo porque, como dito, recebeu-lhes por meio de regular endosso. O que poderia eventualmente a responsabilidade do réu/embargante seria a comprovação do pagamento dos títulos, o que não ocorreu. Entretanto, merece destaque apenas o cheque constante às fls. 24, pois este, de fato, não foi emitido pelo réu, devendo ser, portanto, excluído da presente monitoria, haja vista a distinção legal existente entre pessoa física e jurídica. Aliás, segundo o cálculo de fls. 48 (cautelar), o valor atualizado de tal cheque é R\$ 384,35. Assim, por qualquer prisma que se observe, o réu é devedor da autora, por conta dos demais cheques indicados na inicial e não compensados. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo parcialmente procedente o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, pelo valor de R\$ 43.501,52 (quarenta e três mil, quinhentos e um reais e cinquenta e dois centavos), com o acréscimo de juros legais e correção monetária (índices da Contadoria Judicial), ambos a partir do cálculo de fls. 48 (cautelar). Como corolário lógico, confirmo a liminar outorgada no processo cautelar, determinando que, no momento oportuno, seja convertido o arresto em penhora. Considerando que a autora decaiu de mínima parte de seu pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor devido, já que se trata de causa de pequena complexidade. P.R.I. -Adv. RAFAEL DEO DA SILVA e VANDERLEI CARLOS SARTORI.

75. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001518-83.2011.8.16.0045-ESPOLIO DE MARIA SENHORA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.

76. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0002694-97.2011.8.16.0045-SANTA ALICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. x AECIO DA SILVA FREITAS- Ao requerente para proceder a retirada dos autos. -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ.-

77. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003236-18.2011.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x GILBERTO MAGALHÃES- Rejeita a impugnação proposta; quanto a indicação de bens à penhora, manifesta-se o exequente, no processo de execução. Preclusa a decisão, arquivem-se os presentes autos. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, CLAUDEMIR MOLINA e LEONARDO FRANCIS.-

Obs: A Escritania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

78. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sumário)-0003440-62.2011.8.16.0045-CALIXTO - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA x TIM CELULAR S.A.- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. -Adv. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e SERGIO LEAL MARTINEZ.-

79. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0003607-79.2011.8.16.0045-MARIANO ALVES & SOUZA LTDA - ME x BANCO ITAÚ S.A.- O Embargante foi intimado para regularizar sua representação processual, a qual permaneceu inerte. Em consequência e na forma do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo, sem julgamento do mérito. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios devidos a parte contrária, os quais fixo em R\$1.000,00. Certifique-se na Execução Extrajudicial (autos 9917/10). Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

80. AÇÃO DE DESPEJO (falta de ppto. c/c cobrança)-0003658-90.2011.8.16.0045-AMILTON GERALDO BRANDÃO x CARLOS ALBERTO GARCIA e outros-À parte requerida para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escritania o numerário suficiente para extrai-las (R\$.58,20), em 10 dias. Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUISA GIGLINI, RÔMULO RUÓTOLO, MARIA MARGARETH NOVAES PIMPÃO GIOCONDO e NIVALDO MIGLIOZZI.-

81. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ord)-0003669-22.2011.8.16.0045-NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (JÁ RECEBIDAS). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem

conclusos para julgamento. -Adv. REGIS LUIS JACQUES BOHRER e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

82. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO (ord)-0003952-45.2011.8.16.0045-MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO x EDSON FRANQUER DOS SANTOS- Ao Requerente sobre o pleito de fls.163/184, no prazo de 10 dias. -Adv. NADIA ADRIANA BAGGIO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

83. AÇÃO DE DESPEJO-0004033-91.2011.8.16.0045-FRANCISCO JOSE DE LIMA x ROSEMEIRE INASIO DE LIMA- Determina que a parte autora indique o que pretende com a intimação da ré, sendo que se for a execução dos alugueis, deverá apresentar cálculo discriminado do débito. -Adv. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA e ANAPAUOLA FERREIRA DO PRADO-.

84. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-0004488-56.2011.8.16.0045-BANCO DO BRASIL S.A. x ELIANA DE FATIMA CUEL e outros-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 32v, não houve citação dos requeridos. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

85. AÇÃO RESOLUTÓRIA DE CONTRATO (ord)-0004697-25.2011.8.16.0045-LAMPÉ - COM. IMP.E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA x JL CERQUEIRA MÓVEIS M.E- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. -Adv. IVAN SERGIO RIBEIRO e ELITON MARQUES DE OLIVEIRA-.

86. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sumário)-0004898-17.2011.8.16.0045-MANOEL BELLANÇON NETO x B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. MARCELLA ESPOSTI PONTELO, FABRICIO LUIS AKASAKA TORII e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

87. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0004901-69.2011.8.16.0045-ALEKE ACRE DA SILVA e outro x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA e outro- ALEKE ACRE DA SILVA e IDALICIA ROSA DA SILVA, qualificados nos autos, formularam a presente em relação a COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ e EUCLIDES NOGUEIRA MIRANDA, igualmente qualificados no caderno processual, invocando os argumentos de fls.01/04, aos quais me reporto, por brevidade. Requereram a procedência do pedido. No despacho inicial de fls.31, foi determinado que a parte autora providenciasse a a juntada de documentos e emendasse a inicial, visando a apreciação do pedido. Porém, embora devidamente intimada, não cumpriu a diligência determinada. É o sucinto relatório. Decido. Embora dado a oportunidade de emendar a petição inicial, a parte autora quedou-se silente e, conseqüentemente, o vício persiste. Desta feita, é de rigor a aplicação da norma contida no art. 284, parágrafo único do C.P.C, devendo a petição inicial ser indeferida. Isto posto, com arrimo no art. 284, parágrafo único c/c art. 295, VI do C.P.C. indefiro a petição inicial, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, fazendo-o com espeque no art. 267, I, do C.P.C. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Sem custas, ante a gratuidade concedida. P.R.I. -Adv. IVAN SERGIO RIBEIRO-.

88. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES (sum)-0005048-95.2011.8.16.0045-TRANSACRAN TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA x NOMA DO BRASIL S.A.-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (já recebidas). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Adv. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES, CLEBER TADEU YAMADA e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

89. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005181-40.2011.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x GERACINA DO CARMO FREITAS- Sobre a informação e cálculo de fls.34/40, elaborado pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e CLAUDEMIR MOLINA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

90. AÇÃO QUANTO A MINORIS-0006009-36.2011.8.16.0045-CARLOS BATISTA JUNIOR e outro x SIEGFRIED RODRIGUES DOS SANTOS e outro- Ao Advogado da 1ª Requerida (Siegfried), para assinar a contestação e o pedido de reconvenção, no prazo de 05 dias. -Adv. EDSON SILVA DA COSTA-.

91. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-0006227-64.2011.8.16.0045-SYLVIA ARAMBUL MALDONADO e outros x NELSON GAMERO e outro-Devolvida cartacitação com informação de "ausente". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. ODENIR VITAL BARBOSA-.

92. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0006728-18.2011.8.16.0045-SOS COMUNIDADE EM AÇÃO PRODUTORA LTDA x JOAO APARECIDO DA SILVA- À parte autora para proceder a retirada dos presentes autos. -Adv. ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA-.

93. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006925-70.2011.8.16.0045-AKEMI KOISHI x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora sobre a petição e impugnação com documentos apresentados pelo réu, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. SHIROKO NUMATA e DENISE N. PANISIO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

94. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006927-40.2011.8.16.0045-DELIRDE PEDRO DE MORAIS x BANCO DO BRASIL S.A.-À parte autora sobre a exceção de pré-executividade e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. SHIROKO NUMATA e DENISE N. PANISIO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006931-77.2011.8.16.0045-MARCILIO DA SILVA PINTO x BANCO DO BRASIL S.A.-À parte autora sobre a exceção de pré-executividade e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. SHIROKO NUMATA e DENISE N. PANISIO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

96. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006932-62.2011.8.16.0045-JOSÉ MITIO AGARIOYADA x BANCO DO BRASIL S.A.- À parte autora sobre a exceção de pré-executividade e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. SHIROKO NUMATA e DENISE N. PANISIO-.

97. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006933-47.2011.8.16.0045-LAÉRCIO LIDIONE x BANCO DO BRASIL S.A.- À parte autora sobre a exceção de pré-executividade e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. SHIROKO NUMATA e DENISE N. PANISIO-.

98. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006934-32.2011.8.16.0045-IRACI OLIANI PACHECO x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora sobre a impugnação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. SHIROKO NUMATA e DENISE N. PANISIO-.

99. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006937-84.2011.8.16.0045-ORLANDO MARCONI x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora sobre a impugnação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. SHIROKO NUMATA e DENISE N. PANISIO-.

100. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006938-69.2011.8.16.0045-INEZ DE LIMA GIUSTI x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora sobre a impugnação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. SHIROKO NUMATA e DENISE N. PANISIO-.

101. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006939-54.2011.8.16.0045-CLEBER DE LIMA CARDOSO x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora sobre a impugnação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. SHIROKO NUMATA e DENISE N. PANISIO-.

102. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006949-98.2011.8.16.0045-LEONARDO DELL NERO x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora sobre a impugnação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. SHIROKO NUMATA e DENISE N. PANISIO-.

103. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006956-90.2011.8.16.0045-ADEMIR STRASSACAPA MARCHEZONI x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora sobre a impugnação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. SHIROKO NUMATA e DENISE N. PANISIO-.

104. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006957-75.2011.8.16.0045-ESPÓLIO DE CARMELINDA PIROLA NAGY x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora sobre a impugnação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. SHIROKO NUMATA e DENISE N. PANISIO-.

105. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006959-45.2011.8.16.0045-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora sobre a impugnação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. SHIROKO NUMATA e DENISE N. PANISIO-.

106. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0007318-92.2011.8.16.0045-CLAUDETE VOLPATO CARVALHO e outros x CAIXA SEGUROS-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que ocorreu o prazo anteriormente requerido. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

107. AÇÃO DE ALIENAÇÃO DE BEM EM COMUM-0007502-48.2011.8.16.0045-JUSSARA RIBEIRO DE TRINDADE e outros x APARECIDA CARDOSO DA SILVA e outro- Compulsando os autos, observa-se que a matrícula juntada às fls.41 não corresponde ao imóvel objeto do pedido. Assim sendo, retornem às Requerentes para os devidos esclarecimentos ou a juntada da matrícula correta. -Adv. JEAN RODRIGUES-.

108. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008278-48.2011.8.16.0045-ESPÓLIO DE JOSÉ WIELEWICKI x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora sobre a impugnação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. SHIROKO NUMATA e DENISE N. PANISIO-.

109. AÇÃO DE DESPEJO-0008843-12.2011.8.16.0045-EDSON HIROMITI HARA x ROGERIO BEATO- 1. Verifico que a parte requerida não purgou a mora nem ofereceu contestação, permanecendo inerte, conforme certidão acima lavrada. Assim sendo, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Civil, decreto a revelia da parte ré. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (já recebidas). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Adv. WILLIAM GONÇALVES DA COSTA-.

110. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0008933-20.2011.8.16.0045-ITAÚ UNIBANCO S.A. x MAGNIFIKA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. (Falida)- Manifeste-se sobre o pedido a Falida, no prazo de três (03) dias. -Adv. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO-.

111. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0009082-16.2011.8.16.0045-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA. x FABIO DE SOUZA BOSCARDIN e outro-À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

112. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sumário)-0009101-22.2011.8.16.0045-JOSE LABEGALINI x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- 1. "As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico" (STJ - 3ª Turma - Resp 55.288/GO - Min. Castro Filho - j. 24.09.02 - DJU 14.10.02 - pág. 225). Por outro lado, pode o magistrado, de ofício, determinar a correção do valor da causa quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da inicial constituir

expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental ou a regra recursal (STJ - 4ª Turma, REsp. 120.363-GO, rel. Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, v.u., DJU 15.12.97, p. 66.417). Com efeito, então, verifico que o objeto da ação é a revisão de contrato no valor de R\$.12.268,80 (fls.17), porém, à causa foi dado o valor de R\$.7.428,06. Assim sendo, aplicando-se o disposto no art. 259, V, do C.P.C., a par do entendimento jurisprudencial antes reproduzido, entendo que o valor dado à causa não está correto, já que deveria corresponder ao valor do contrato. Isto posto, determino a devida retificação pela parte autora. 2. A parte autora almeja a obtenção da gratuidade quanto às custas processuais. Como tem sido requeridos demasiados pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as normas da Lei 1.060/50 devem ser analisadas caso a caso. Nesse sentido a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Dispõe art. 4º. da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. Recurso especial desprovido" (STJ, 1ª Turma, REsp 544021/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003, p. 168) - sublinhou-se. Igualmente decidido também na Apelação Cível n. 476.609-6, TJ/PR, Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, em 10.03.2008. Assim sendo, entendo necessário que a parte autora efetue a juntada das cópias dos seus rendimentos (três últimas declarações de imposto de renda e três últimas folhas de pagamento), para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. -Adv. ALDAIR APARECIDO NUNES, ANDERSON GARCIA KATO, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA e ELTON LUIZ DE CARVALHO-

113. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0009275-31.2011.8.16.0045-P. B. C. COMERCIO DE TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS x BANCO BRADESCO S. A.- P.B.C. COMÉRCIO DE TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, qualificada nos autos, interpôs os presentes embargos à execução promovida pelo BANCO BRADESCO S.A., igualmente qualificado no caderno processual, invocando os argumentos de fls.01/36, aos quais me reporto, por brevidade. Requereu a procedência do pedido. No despacho de fls.68, foi determinada a regularização processual, eis que a procuração juntada às fls.37 não foi assinada. Porém, embora devidamente intimada, não cumpriu a diligência determinada, conforme certidão lavrada às fls.69. É o sucinto relatório. Decido. Embora dado a oportunidade de emendar a petição inicial, a embargante manteve-se inerte e, conseqüentemente, o vício persiste. Logo, não estando a embargante devidamente representada, a petição inicial deve ser indeferida, aplicando-se a norma contida no art. 284, parágrafo único do C.P.C., sendo desnecessária a intimação pessoal. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A norma processual instrumental inserta no art. 284 do Código de Processo Civil, dispõe que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias". 2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes. 3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/c art. 267, I, do CPC. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 703.998/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 198)." (grifei). Isto posto, com arrimo no art. 284, parágrafo único c/c art. 295, VI do C.P.C. indefiro a petição inicial, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, fazendo-o com espeque no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Condono a embargante ao pagamento das custas processuais. P.R.I.-Adv. DÉA LUCIANE CAIUELA DE FREITAS GODOI-

114. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS-0009449-40.2011.8.16.0045-RODRIGO GARCIA FERREIRA e outros x MARISA APARECIDA MENDES FERREIRA-Às partes para que, em 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO, JULIO CESAR RODRIGUES e LEANDRO ROSINKI ALVES-

115. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO (sumário)-0009676-30.2011.8.16.0045-AGEU LINDOMAR RAMOS x S V DE OLIVEIRA & RAMOS LTDA e outros-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. REGINA YURICO TAKAHASHI-

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

116. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sumário)-0009868-60.2011.8.16.0045-ANGELA BEATRIZ DE AZEVEDO DIAS x AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Retornem aos requerentes para fiel cumprimento ao determinando às fls.33. -Adv. ALDAIR APARECIDO NUNES, ANDERSON GARCIA KATO, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA e ELTON LUIZ DE CARVALHO-

117. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0010356-15.2011.8.16.0045-GUILHERME LAZARO MARTINEZ FILHO x FRIGOMAX - FRIGORIFICO E

COMERCIO DE CARNES- Manifeste-se a parte impugnada no prazo de cinco (05) dias, conforme determina o artigo 261, do Código de Processo Civil. -Adv. SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA e ANA PAULA RIBAS VIEIRA-

118. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0010614-25.2011.8.16.0045-BRAZILIAN PET FOODS LTDA. x COMERCIAL CEREALIS JOE PED LTDA e outro- Acolhe a caução ofertada às fls.48/51; lavre-se o termo respectivo. -Adv. FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA-

119. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (ord)-0010659-29.2011.8.16.0045-CLÁUDIO IDELFONSO SOBRINHO x LAMINADORA DE PNEUS ARICANDUVA LTDA - EPP- À parte autora para dar atendimento ao artigo 276 do CPC, no prazo de 10 dias. - Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-

120. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0011033-45.2011.8.16.0045-MUNICIPIO DE ARAPONGAS x GRAÇA JUNIOR - INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.- Manifeste-se a parte impugnada no prazo de cinco (05) dias, conforme determina o artigo 261, do Código de Processo Civil. -Adv. MARCUS VINICIUS CABULON e LEANDRO SOUZA ROSA-

121. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0011034-30.2011.8.16.0045-BERNARDO HISASHI YOSHIDA x EDNELSON RAIMUNDO DA SILVA e outros- Devolvida as carta-citação dos requeridos com informação de "1º Rqdo - ausente, 2º Rqdo - mudou-se e 3º Rqdo - ausente". À parte autora sobre o prosseguimento. - Adv. JULIO CESAR RODRIGUES e LEANDRO ROSINKI ALVES-

122. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0011325-30.2011.8.16.0045-MARCOLINA NOVAES LEITE x JESUS BATISTA LEITE- 1. Nomeio, para o exercício do cargo de inventariante, a requerente MARCOLINA NOVAES LEITE, que fica dispensada do respectivo compromisso, face o disposto no artigo 1.032 do Código de Processo Civil. 2. Todos os herdeiros, maiores e capazes, encontram-se regularmente representados nos autos por Advogado comum, concordes com as declarações, com os valores atribuídos aos bens e com a partilha. 3. Isto posto, com fundamento no artigo 1.031 do Código de Processo Civil, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável constante da fls.04/06 dos presentes autos de Inventário (rito do arrolamento sumário) referente aos bens deixados pelo falecimento de JESUS BATISTA LEITE, atribuindo às pessoas nela contempladas os seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissões, e ressalvados eventuais direitos de terceiros. 4. Após o integral cumprimento ao disposto no artigo 1.031, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, expeça-se o formal de partilha. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. VANDERLEI CARLOS SARTORI-

ARAPONGAS, 18 de Janeiro de 2012
Peterson Adriano Migliorini

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros
Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro
Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco
Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 4/2012

ADVOGADO
Ord. Nº Autos
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV 01 475/2005
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 01 475/2005
JORGE AUGUSTO HORNUNG 01 475/2005
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV 02 504/2007
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 02 504/2007
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 03 1018/2008
MARCO AURÉLIO B.S.MATOS 04 171/2009
CLAUDIANA FILA 05 260/2010
GUI ANTÔNIO DE ANDRADE MOREIRA 05 260/2010

TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 06 970/2006
 LUIZ FERNANDO CHEMIM 06 970/2006
 MARCO AURÉLIO B.S.MATOS 07 6/2007
 FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA 08 730/2008
 MURILO FRANCISCO DO AMARAL 09 240/2007
 HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI 09 240/2007
 ELAINE TOKARSKI 10 394/2010
 CLAUDIANA FILA 10 394/2010
 FÁBIO LÚCIO BAJA 11 126/2008
 FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA 12 929/2008
 TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 13 1116/2008
 GIOVANNY VITÓRIO BARATTO CACICOV 13 1116/2008
 GILBERTO GOMES DE LIMA 14 618/2006
 TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 14 618/2006
 MARCELO TORSO 15 163/2007
 TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 15 163/2007
 GIOVANNY VITÓRIO BARATTO CACICOV 15 163/2007
 JORGE AUGUSTO KRÜGER 16 95/2008
 FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA 16 95/2008
 JOÃO RICARDO MANSUR FRANCESCHI 16 95/2008
 DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR 17 591/2004
 GILDO SCHERDIEN 17 591/2004
 JOÃO RICARDO MANSUR FRANCESCHI 18 852/2006
 JORGE AUGUSTO KRÜGER 18 852/2006
 RUBIA BAJA 19 435/2009
 VANIA PADILHA 19 435/2009
 LUIZ ANTONIO SILVA 19 435/2009
 JAMES PINHEIRO RODRIGUES 19 435/2009
 MARIO ROGERIO DIAS 20 219/2009
 FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA 21 324/2008
 PEDRO LILITO FRANCESCHI 22 17/2009
 TIAGO KARAS SUREK 23 385/2007
 GIOVANNY VITÓRIO BARATTO CACICOV 23 385/2007
 DANIELLE HILDA SIMÕES 23 385/2007
 SIMON GUSTAVO QUADRO 24 668/2009
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 25 990/2008
 JOÃO NUNES GOMES 26 1050/2008
 DELMA APARECIDA DA LUZ 27 272/1998
 THIAGO RICARDO DUTRA 28 456/2006
 GIOVANNY VITÓRIO BARATTO CACICOV 29 35/2006
 TIAGO KARAS SUREK 29 35/2006
 GIOVANNY VITÓRIO BARATTO CACICOV 30 153/2008
 TIAGO KARAS SUREK 30 153/2008
 GIOVANNY VITÓRIO BARATTO CACICOV 31 1062/2006
 TIAGO KARAS SUREK 31 1062/2006
 APARECIDO JOSÉ DA SILVA 31 1062/2006
 TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 32 337/2009
 GIOVANNY VITÓRIO BARATTO CACICOV 33 465/2009
 TIAGO KARAS SUREK 33 465/2009
 GIOVANNY VITÓRIO BARATTO CACICOV 34 394/2009
 TIAGO KARAS SUREK 34 394/2009
 LUIZ FERNANDO CHEMIM 34 394/2009
 JOÃO MARIA SOBRINHO MAIA 34 394/2009
 TIAGO KARAS SUREK 35 6/2010
 GIOVANNY VITÓRIO BARATTO CACICOV 35 6/2010
 TIAGO KARAS SUREK 36 306/2008
 GIOVANNY VITÓRIO BARATTO CACICOV 36 306/2008
 GILBERTO GOMES DE LIMA 37 579/2008
 FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA 38 594/2008
 FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA 39 435/2007
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 40 439/2000
 ARNILDO IVO MAURER 40 439/2000
 TIAGO KARAS SUREK 41 968/2007
 GIOVANNY VITÓRIO BARATTO CACICOV 41 968/2007
 TIAGO KARAS SUREK 42 666/2007
 GIOVANNY VITÓRIO BARATTO CACICOV 42 666/2007
 MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAÚJO 43 61/2010
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS 43 61/2010
 TIAGO KARAS SUREK 44 11/2008
 GIOVANNY VITÓRIO BARATTO CACICOV 44 11/2008
 JORGE AUGUSTO KRÜGER 45 1079/2007
 GENI REGINA DA SILVA PROPST 46 922/2009
 JOSÉ CUNHA GARCIA 47 315/2010
 MURILO FRANCISCO DO AMARAL 48 291/2008
 FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA 49 524/2008
 LUIZ KNOB 50 290/2002
 MARCIO PASCHENDA NEVES 50 290/2002
 JOÃO RICARDO MANSUR FRANCESCHI 51 202/2006
 TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 52 260/2009
 TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 53 881/2007
 MARIO MASAHAR SUZUKI 53 881/2007
 ROSSANA ALVES MOURE 54 685/2001
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS 54 685/2001
 FELIPE CORDEIRO 55 284/2010
 BEATRIZ D. VITORINO DOS SANTOS 55 284/2010
 GIOVANNY VITÓRIO BARATTO CACICOV 56 828/2008
 RODRIGO MACHADO DE MOURA 56 828/2008
 GIOVANNY VITÓRIO BARATTO CACICOV 57 934/2009
 RODRIGO MACHADO DE MOURA 57 934/2009
 GIOVANNY VITÓRIO BARATTO CACICOV 58 547/2009

01. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. ALIMENTOS Nº 475/2005 - I.C.M. representada por M.J.M. x J.A.R.M. - "... Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a necessidade destas, sob pena de indeferimento...." - Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO CACICOV, JORGE AUGUSTO HORNUNG;

02. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO Nº 504/2007 - R.M. x E.M.M. - "...Tendo em vista contestação de fls. 57/60, manifeste-se a parte autora..." - Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO CACICOV;
 03. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 1018/2008 - E.J.G.C. x C.O. - "Tendo em vista a certidão de fls. 259, manifesta-se a parte autora..." - Adv. (s): LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI;
 04. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. PEDIDO DE ALIMENTOS Nº 171/2009 - V.S.M.C. representado por S.M.C. x J.V.R. - "... Tendo em vista as informações contidas junto às fls. 30, manifeste-se a parte autora..." - Adv. (s): MARCO AURÉLIO B. S. MATOS;
 05. AÇÃO DE GUARDA E RESPOSABILIDADE Nº 260/2010 - A.S.B., M.A.B. x A.A.R. - "...Em acolhimento à Manifestação Ministerial retro, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a necessidade destas, sob pena de indeferimento..." - Adv(s). CLAUDIANA FILA, GUI ANTÔNIO DE ANDRADE MOREIRA;
 06. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 970/2006 - G.A.C.G., L.A.C.G. representados por L.C. x N.G. - "...Manifeste-se a parte autora acerca de contestação apresentada às fls. 51/52..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK, LUIZ FERNANDO CHEMIM;
 07. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL C.C. SEPARAÇÃO DE CORPOS E AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO DO AUTOR DO LAR Nº 6/2007 - M.D.S. x M.A.B.S. - "...Tendo em vista as informações contidas junto a decisão de fls. 122/123, bem como os documentos juntados às fls. 130/133, manifeste-se a parte autora..." Adv. (s): MARCO AURÉLIO C. S. MATOS;
 08. AÇÃO DE ALIMENTOS COM LIMINAR Nº 730/2008 - J.R.M.S. representado por N.M.S. x R.J.S. - "...Manifeste-se a parte autora acerca de certidão de fls. 18..." Adv. (s) FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA;
 09. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 240/2007 - J.A.F. x E.S. - "... Em acolhimento à Manifestação Ministerial retro, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a necessidade destas, sob pena de indeferimento..." Adv. (s): MURILO FRANCISCO DO AMARAL, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI;
 10. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO Nº 394/2010 - J.F.S. x I.P.S. - "... Intimem-se as partes a se manifestarem, urgentemente, no prazo de 03 dias..." Adv. (s): ELAINE TOKARSKI, CLAUDIANA FILA;
 11. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 126/2008 - N.G.S. representado por V.A.S. x F.L.C. - "... Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): FÁBIO LÚCIO BAJA;
 12. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO Nº 929/2008 - R.M.O. x I.C.L. - "... Assim sendo, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, para decretar o divórcio de R.M.O. e I.C.L..." Adv. (s): VIVIANE CRISTINA DIETRICH, FERNANDA SALIBA OLIVEIRA;
 13. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO Nº 1116/2008 - N.L.O. x J.C.O. - "...Em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO CACICOV;
 14. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 618/2006 - T.A.S. representada por M.L.S. x D.R.S. - "...Tendo em vista a manifestação da parte junto às fls. 23, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII e §4º do Código de Processo Civil..." Adv. (s): GILBERTO GOMES DE LIMA, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK;
 15. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA Nº 163/2007 - S.R.F.R.S. x M.A.R.S. - "...Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): MARCELO TORSO, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO CACICOV;
 16. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 95/2008 - O.B.M. x B.S.A. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 31, a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): JORGE AUGUSTO KRÜGER, FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA, JOÃO RICARDO MANSUR FRANCESCHI;
 17. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL C.C. PARTILHA DE BENS Nº 591/2004 - J.C.A.G. x C.F.M. - "... Em face ao exposto, julgo, parcialmente, procedente o pedido inicial, decretando a dissolução da sociedade conjugal e declarando o direito da requerida de receber, na totalidade, os bens adquiridos durante a convivência marital, concernentes ao imóvel de terreno urbano (...)" Adv. (s): DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, GILDO SCHERDIEN;
 18. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO Nº 852/2006 - P.H.S.L. x A.S.G. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 61 vº, a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): JORGE AUGUSTO KRÜGER, JOÃO RICARDO MANSUR FRANCESCHI;
 19. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 435/2009 - J.R.S. representada R.R.L. x I.R.S. - "... Tendo em vista a manifestação da parte junto às fls. 70, bem como a concordância do requerido junto às fls. 74/75, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, porém, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), atendido o grau de zelo do profissional, conforme determina o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil..." Adv. (s): RUBIA BAJA, VANIA PADILHA, LUIZ ANTONIO SILVA, JAMES PINHEIRO RODRIGUES;
 20. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR C.C. PEDIDO DE LIMINAR Nº 219/2009 - S.M.A. x L.M.A. - "... Tendo em vista que o procurador da

parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito (fls. 74), porém não se manifestou, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil..." Adv. (s): MARIO ROGERIO DIAS;

21. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 324/2008 - V.G.S.S. representada por V.G.S.S. x F.P.S. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 34 vº, a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA;

22. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 17/2009 - J.P.A. representado por M.R.P. x P.N.A. - "...Em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): PEDRO LILITO FRANCESCHI;

23. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 385/2007 - M.E.P.L. representada por A.P.P.S. x V.N.L. - "...Em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV, DANIELLE HILDA SIMÕES;

24. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 668/2009 - A.L.M. x L.V.M. - "...Em face do exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de dissolução de União Estável (...)" Adv. (s): SIMON GUSTAVO CALDAS QUADRO;

25. AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL Nº 990/2008 - V.P., P.S.P. - "...Com fundamento nos arts. 1577 do Código Civil/2002 e 46 da Lei 6515, de 26-12-1977, homologo, por sentença, a reconciliação do casal, restabelecendo-se, desta forma, a sociedade conjugal, nos termos em que fora anteriormente constituída pelo casamento, ressaltados direitos de terceiros, adquiridos antes da separação (art. 46, parágrafo único, da lei referida)..." Adv. (s): LUIZ ALBERTO GONÇALVES;

26. AÇÃO DE ALIMENTOS C.C. REGULAMENTAÇÃO DE DE GUADA E VISITAS Nº 1050/2008 - M.E.A.S. representada por C.A.S. x A.M.S. - "...Tendo em vista certidão de fls. 19, manifeste-se a parte autora..." Adv. (s): JOÃO NUNES GOMES;

27. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL Nº 272/1998 - C.G.S., M.A.S. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 68, a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): DELMA APARECIDA DA LUZ;

28. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS Nº 456/2006 - L.S.S.O. x R.F.O. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 43, a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): THIAGO RICARDO DUTRA;

29. OFERECIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA Nº 35/2006 - J.S. x D.F.S. representada por M.F. - "...Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV;

30. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 153/2008 - D.E.O. representada por E.D.J. x V.A.O. - "...Em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV ;

31. AÇÃO DE ALIMENTOS C.C. PEDIDO DE LIMINAR Nº 1062/2006 - C.C., S.H.C. representados por M.P.C. x M.L.C. - "...Em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV, APARECIDO JOSÉ DA SILVA;

32. AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 337/2009 - G.P.S. representada por C.P.F. x P.R.M.S. - "...Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil ..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;

33. AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 465/2009 - A.B.M.M.P. representada por B.M.B. x N.M.P. - "...Em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV;

34. AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 394/2009 - G.D.C. representado por A.D. x A.O.C. - "...Assim sendo com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, julgo procedente o pedido de Alimentos, de forma a fixar os definitivos no percentual de 20% dos rendimentos líquidos do requerido incidindo sobre férias e 13º salário e horas extras, excetuados os descontos obrigatórios, mês a mês, a serem entregues diretamente a representante do requerente ..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV, LUIZ FERNANDO CHEMIM, JOÃO MARIA SOBRINHO MAIA;

35. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 6/2010 - L.A.S. representada por F.A.R. x R.M.S. - "...Após tal data intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV;

36. AÇÃO DE ALIMENTOS C.C. PEDIDO DE LIMINAR Nº 306/2008 - A.G.P.T. representado por S.C.V.P., assistida por J.P. x F.F.T. - "...Tendo em vista a manifestação da parte junto às fls. 29, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV;

37. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO Nº 579/2008 - A.N.P., D.F.S.P. - "...Tendo em vista a manifestação das partes junto às fls. 15, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): GILBERTO GOMES DE LIMA;

38. AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 594/2008 - A.L.C.S. representada por S.S.C. x H.C.S. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 25, manifesta-se a parte autora..." Adv. (s): FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA;

39. AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 435/2007 - J.A.R.B.J. representado por I.F.P. x J.A.R.B. - "...Após decorrido o prazo manifeste-se a parte autora..." Adv. (s): FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA;

40. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 439/2000 - R.R.S. x G.A.S. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 19vº, a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): VILSON ZANELLA GUDOSKI, ARNILDO IVO MAURER;

41. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 968/2007 - L.I.P., M.A.P., T.A.P. representados por C.L.M. x L.C.P. - "...Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV ;

42. AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO Nº 666/2007 - E.B.P. x S.P. - "...Assim sendo, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente, o pedido, para decretar o divórcio de R.B.P. e S.P..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV;

43. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO Nº 64/2010 - J.F. x R.M.H.F. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 77, a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAÚJO, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS;

44. AÇÃO DEREGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C.C. PEDIDO LIMINAR Nº 11/2008 - G.P. x R.A.P. representado por D.C.S.A. - "...Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV;

45. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 1079/2007 - D.D.J. representada por R.D. x L.S.J. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 88vº, a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): JORGE AUGUSTO KRÜGER;

46. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL Nº 922/2009 - J.R.P.S., K.B.S. - "...Em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): GENI REGINA DA SILVA PROPST;

47. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C.C. OFERTA DE ALIMENTOS Nº 315/2010 - S.O. x S.H.O. representado por E.A.L. - "...Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo civil, julgo extinto o processo, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais..." Adv. (s): JOSÉ CUNHA GARCIA;

48. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 291/2008 - J.S.B. representado por F.P.S. x M.R.B. - "...Tendo em vista que o teor da petição juntada às fls. 50, que inclusive gerou a prolação da ordem de prisão em face do executado, é contraditória ao teor da declaração de fls. 63, diga, inicialmente, a parte exequente a respeito da justificativa apresentada às fls. 59/60, esclarecendo, ainda, se possui interesse no prosseguimento do presente feito executivo..." Adv. (s): MURILO FRANCISCO DO AMARAL;

49. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS Nº 524/2008 - M.T.R. x A.J.S. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 18, julgo, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA;

50. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SOCIEDADE DE FATO Nº 290/2002 - D.G.F. x D.L. - "...Tendo em vista as certidões de fls. 179 vº, 181 e em decorrência do lapso de tempo sem manifestação da autora nos presentes autos, julgo extinto o processo, fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): LUIZ KNOB, MARCIO PASCHENDA NEVES;

51. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS Nº 202/2006 - J.C.A. x N.H.A. - "...Tendo em vista a sentença de fls. 60/62 dos autos em apenso de Separação Judicial, julgo extinto o processo, fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil..." Adv. (s): JOÃO RICARDO MANSUR FRANCESCHI;

52. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS Nº 260/2009 - A.C.L.J. x C.A.S.L. - "...Tendo em vista a sentença de extinção, junto às fls. 67, dos autos 409/2009 (Separação Litigiosa c.c. pedido de fixação de guarda), julgo extinta a medida cautelar, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;

53. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 881/2007 - W.N.R. representado por R.A.R. x P.J.F. - "...Assim sendo, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido do autor, de forma a conformar a sua paternidade atribuída ao Réu..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK, MARIO MASAHAR SUZUKI;

54. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 685/2001 - D.A.C., R.C.C. representado por E.D.C. x C.C.C. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 76vº, a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): ROSSANA ALVES MOURE, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS;

55. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL C.C. GUARDA COMPARTILHADA E ALIMENTOS Nº 284/2010 - D.M. x G.R.G.C. - "...Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos consta hei por bem julgar procedente a presente ação separação judicial convertida em divórcio direto para o fim de decretar o divórcio direto da sociedade conjugal havida entre Daiane Machado e Giuliano

Rei Gaspar Correia... " Adv. (s): FELIPE CORDEIRO, BEATRIZ D. VITORINO DOS SANTOS;

56. AÇÃO DE GUARDA C.C. ALIMENTOS Nº 828/2008 - A.L.D.S. x P.R.I. - "...Assim sendo, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido de guarda c.c. Alimentos, de forma a fixar os alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) do salário líquido recebido pela requerida, ou seja, considerando o salário bruto menos os descontos legais (INSS e Imposto de Renda)..." Adv. (s): GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV, RODRIGO MACHADO DE MOURA;

57. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. PEDIDO DE ALIMENTOS Nº 934/2009 - B.H.C. representado por L.S.C. x V.V.T. - "...Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV, RODRIGO MACHADO DE MOURA;

58. AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 547/2009 - A.F.A.R. representado por R.S.A. x M.A.R. - "...Em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV.

Araucária, 19 de dezembro de 2012

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assaí - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 003/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 00010 000229/2009
ALESSANDRA NOBREGA LEITE 00017 000371/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00001 000343/1991
ANDREA BERNABEL FURLAN 00001 000343/1991
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE 00008 000964/2008
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00002 000189/1999
00003 000042/2000
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00004 000198/2000
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00024 000721/2011
CIDIO GUIMARÃES SEVERINO 00003 000042/2000
ELAINE MONICA MOLIN 00021 000493/2010
00022 000494/2010
ELDBERTO MARQUES 00007 000450/2008
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 00001 000343/1991
FERNANDA ANDREA ALINO 00009 000210/2009
00011 000352/2009
00012 000018/2010
00013 000159/2010
00014 000234/2010
00015 000251/2010
00016 000252/2010
00018 000387/2010
00019 000415/2010
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00006 000328/2008
GISELE HENDGES 00029 000098/2011
HORACIO EDUARDO GOMES VALE 00031 000102/2011
KINOE IRENE IKEDA 00002 000189/1999
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00027 000093/2011
00030 000100/2011
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 00032 000104/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 00001 000343/1991
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIR 00023 000264/2011
PEDRO ALBERTO ALVES MACIEL 00004 000198/2000
RAQUEL MORENO 00006 000328/2008
RICARDO LAFFRANCHI 00025 000064/2009
00028 000096/2011
ROBERLEI MARQUES CUENCA 00005 000137/2008
SANDRA COMITO JULIEN 00026 000091/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00001 000343/1991
WILLIAN DAVIDSON DOI 00025 000064/2009
YOSHINORI FUCUDA 00020 000420/2010
00025 000064/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000012-67.1991.8.16.0047 - 343/1991 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDUARDO AKIHARU RAKUE e outro - VALOR DO CÁLCULO GERAL: R\$ 973.205,54 (novecentos e setenta e tres mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). I- Intime-se o exequente para que comprove o registro da penhora na matrícula do imóvel, em cinco dias. II- Manifeste-se o Avaliador sobre o contido as fls. 277, em cinco dias. FOI FEITA A INFORMAÇÃO PELO SR. AVALIADOR NOS AUTOS. Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ANDREA BERNABEL FURLAN-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000106-34.1999.8.16.0047 - 189/1999 - BANCO DO BRASIL S/A x JILDO COLHERI - I- Proceda-se a avaliação e conta geral, manifestando-se as partes, em cinco dias. II- Deverá o exequente juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel penhorado. VALOR DA CONTA GERAL: R \$ 32.315,20 (trinta e dois mil, trezentos e quinze reais e vinte centavos); VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Advs. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e KINOE IRENE IKEDA-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000133-80.2000.8.16.0047 - 042/2000 - BANCO DO BRASIL S/A x MARIO HIRAKURI e outro - Deverá o Sr. Avaliador proceder a avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes para manifestação, em cinco dias. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais). Advs. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e CIDIO GUIMARÃES SEVERINO-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000156-26.2000.8.16.0047 - 198/2000 - BANCO DO BRASIL S/A x MOACIR PAZETTI e outro - ... Deverá o Sr. Avaliador proceder a nova avaliação dos bens penhorados, intimando-se as partes para manifestação, em cinco dias. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 22.250,00 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta reais). Advs. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e PEDRO ALBERTO ALVES MACIEL-.
5. PREVIDENCIARIA - 0001469-41.2008.8.16.0047 - 137/2008 - CREUSA GARCIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. ROBERLEI MARQUES CUENCA-.
6. APOSENTADORIA P/IDADE - 0001965-70.2008.8.16.0047 - 328/2008 - IDALINA DE OLIVEIRA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Advs. RAQUEL MORENO e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.
7. PREVIDENCIARIA - 0001923-21.2008.8.16.0047 - 450/2008 - SOLANGE APARECIDA DOMINGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo

os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. ELDBERTO MARQUES-

8. PREVIDENCIARIA - 0001633-06.2008.8.16.0047 - 964/2008 - MARIA HELENA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III- Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE-

9. PREVIDENCIARIA - 0001950-67.2009.8.16.0047 - 210/2009 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a

obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-

10. PREVIDENCIARIA - 0002484-11.2009.8.16.0047 - 229/2009 - ORTENCIA FAVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-

11. PREVIDENCIARIA - 0001941-08.2009.8.16.0047 - 352/2009 - ROSYMEIRE PAIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-

12. PREVIDENCIARIA - 0000018-10.2010.8.16.0047 - 018/2010 - MARIA ELIZA PEIXOTO DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I.

Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase de execução do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-13. PENSAO P/MORTE - 0001120-67.2010.8.16.0047 - 159/2010 - NILSON ANTUNES e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase de execução do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-14. PREVIDENCIARIA - 0001405-60.2010.8.16.0047 - 234/2010 - SELMA APARECIDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase de execução do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor,

e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-15. PREVIDENCIARIA - 0001495-68.2010.8.16.0047 - 251/2010 - CLAUDETE DO PRADO OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase de execução do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-16. PREVIDENCIARIA - 0001496-53.2010.8.16.0047 - 252/2010 - JANAINA NEPOMUCENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase de execução do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer

esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido.

IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO.-

17. APOSENTADORIA P/IDADE - 0002212-80.2010.8.16.0047 - 371/2010 - NAIR RITA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido.

IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. ALESSANDRA NOBREGA LEITE.-

18. PREVIDENCIARIA - 0002443-10.2010.8.16.0047 - 387/2010 - ALBANO DALAGUA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido.

IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO.-

19. PREVIDENCIARIA - 0002634-55.2010.8.16.0047 - 415/2010 - ANA PAULA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do

posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido.

IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO.-

20. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0002677-89.2010.8.16.0047 - 420/2010 - KENJI OMORI x KIKUE OMORI - Para se manifestar sobre o parecer da Fazenda Pública Estadual. Adv. YOSHINORI FUCUDA.-

21. PREVIDENCIARIA - 0002994-87.2010.8.16.0047 - 493/2010 - JUDITE FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido.

IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. ELAINE MONICA MOLIN.-

22. PREVIDENCIARIA - 0002995-72.2010.8.16.0047 - 494/2010 - MARIA APARECIDA ALMAGRO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor,

e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. ELAINE MONICA MOLIN-.

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0001308-26.2011.8.16.0047 - 264/2011 - SONIA MISSAE MURAISHI NAGATSUYO x CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ-CRA/PR - ... Apresentada impugnação, intime-se o embargante para manifestação, em dez dias. Adv. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA-.

24. MONITORIA - 0003468-24.2011.8.16.0047 - 721/2011 - BANCO ITAUCARD S/A - Para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais ou juntar aos autos comprovante de recolhimento. VALOR DAS CUSTAS: R\$ 390,10 (trezentos e noventa reais e dez centavos - cível + Oficial de Justiça). Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

25. CARTA PRECATORIA - 0002362-95.2009.8.16.0047 - 064/2009 - Oriundo da Comarca de 7ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PR - UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA x LUIZ ALBERTO VICENTE - Intime-se a parte exequente para que junte aos autos matrícula do imóvel penhorado, já com o registro da penhora. ... Proceda-se a avaliação, manifestando-se as partes, em cinco dias.... VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Advs. RICARDO LAFFRANCHI, YOSHINORI FUCUDA e WILLIAN DAVIDSON DOI-.

26. CARTA PRECATORIA - 0003116-66.2011.8.16.0047 - 091/2011 - Oriundo da Comarca de 3ª V. CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA-SP- AROEIRA TRATAMENTO DE MADEIRAS LTDA REP POR CLAUDIO APARECIDO PRADO x FLAVIO MAGALHÃES - Para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais ou juntar aos autos comprovante de recolhimento. VALOR DAS CUSTAS: R\$ 235,90 (duzentos e trinta e cinco reais e noventa centavos - cível). Adv. SANDRA COMITO JULIEN-.

27. CARTA PRECATORIA - 0003238-79.2011.8.16.0047 - 093/2011 - Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DE LONDRINA-PR - BANCO DO BRASIL S/A x TICIANE YOSHIKO OGUIDO IKEDA - Para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais ou juntar aos autos comprovante de recolhimento. VALOR DAS CUSTAS: R\$ 442,70 (quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta centavos - cível + Oficial de Justiça). Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

28. CARTA PRECATORIA - 0003287-23.2011.8.16.0047 - 096/2011 - Oriundo da Comarca de 7ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PR - UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA x KARINA MOLIN VICENTE - Para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais ou juntar aos autos comprovante de recolhimento. VALOR DAS CUSTAS: R\$ 306,40 (trezentos e seis reais e quarenta centavos - cível + Oficial de Justiça). Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

29. CARTA PRECATORIA - 0003311-51.2011.8.16.0047 - 098/2011 - Oriundo da Comarca de JUÍZO DE DIR DE SÃO JERONIMO DA SERRA-PR-BANCO FICSA S/A x CRISTIANE STORCK - Para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais ou juntar aos autos comprovante de recolhimento. VALOR DAS CUSTAS: R\$ 390,88 (trezentos e noventa reais e oitenta e oito centavos - R\$ 362,80 - cível; R\$ 28,08 - distribuidor + Oficial de Justiça). Adv. GISELE HENDGES-.

30. CARTA PRECATORIA - 0003385-08.2011.8.16.0047 - 100/2011 - Oriundo da Comarca de 9ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PR - BANCO DO BRASIL S/A x DANILO MANOEL IKEDA e outros - Para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais ou juntar aos autos comprovante de recolhimento. VALOR DAS CUSTAS: R\$ 442,70 (quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta centavos - cível + Oficial de Justiça). Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

31. CARTA PRECATORIA - 0003434-49.2011.8.16.0047 - 102/2011 - Oriundo da Comarca de 11ª VARA SEÇÃO JUDICIARIA DO DIS. FEDERAL-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL-CREA/DF x JUMBO TRATAMENTO TERMICO E INDÚSTRIA MECANICA LTDA - Para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais ou juntar aos autos comprovante de recolhimento. VALOR DAS CUSTAS: R\$ 158,23 (cento e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos - R\$ 28,08 - distribuidor; R\$ 130,15 - cível + Oficial de Justiça). Adv. HORACIO EDUARDO GOMES VALE-.

32. CARTA PRECATORIA - 0003482-08.2011.8.16.0047 - 104/2011 - Oriundo da Comarca de JUÍZO DE DIREITO DE CONGONHINHAS - PR - LAZARO SOARES DE GODOI x ABEL SOARES DE GODOI - Para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais ou juntar aos autos comprovante de recolhimento. VALOR DAS CUSTAS: R\$ 442,70 (quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta centavos - cível + Oficial de Justiça). Adv. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRA LOPES-.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO
PARANA
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr. EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS

RELAÇÃO Nº01/12

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENILSON CRUZ 44 64/2000
ADILSON ANDRADE AMARAL 14 183/2008
17 390/2008
21 469/2009
30 513/2010
44 64/2000
ADILSON ANDRADE AMARAL 7 320/2005
15 202/2008
ALBERONI FERNANDES BALIER 25 95/2010
28 350/2010
36 323/2011
37 339/2011
AMANDIO FERREIRA TERESO J 43 8/1997
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 7 320/2005
16 239/2008
ANDRÉIA CRISTINE PARZIANE 19 272/2009
ANEMERE DULABA 52 132/2004
ANTONIO RONALDO R. PINTO 6 314/2005
APARECIDO FERNANDES 22 591/2009
BRAULIO BELINATO GARCIA P 23 593/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 38 427/2011
CARLOS ALBERTO NICIOLI 9 134/2007
44 64/2000
CARLOS ARAUZ FILHO 5 171/2005
CARLOS ARAUZ FILHO 31 74/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 18 452/2008
CHARLES KENDI SATO 54 81/2008
56 104/2010
DANIELLE DALL OGLIO DA RO 52 132/2004
DANIELLE HIDALGO CAVALCAN 52 132/2004
DIONEIA HAYASHI HIGUCHI A 50 298/2010
DORISVALDO NOVAES 22 591/2009
DORISVALDO NOVAES CORREIA 24 1/2010
EDESIO RAMID NASSAR 3 99/2003
ELCIO LUIS W. FERNANDES 34 260/2011
ELIANA GUITTI 59 86/2011
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 31 74/2011
FERNANDO A. S. PORTELA 20 356/2009
35 286/2011
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 27 119/2010
FLAVIA MAGNONI SEHENEM 60 103/2011
FLAVIO GOTARDO COELHO DE 52 132/2004
GELCINA A. G. AMARAL 14 183/2008
17 390/2008
21 469/2009
30 513/2010
GILBERTO J. SARMENTO 10 277/2007
13 100/2008
16 239/2008
GILCIMAR MACHADO SILVA 58 82/2011
HALLER NICHELE BOGONI JUN 7 320/2005
16 239/2008
IVO MARCHI 3 99/2003
JANE MARIA V. PRONER 38 427/2011
JEAN CARLOS CONFORTIN 32 168/2011
JEFFRY GERALDO AMARAL 47 162/2006
48 190/2007
49 40/2008
JESUINO RUY S. CASTRO 39 451/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 29 474/2010
33 227/2011
JULIO CESAR PRESTES SCHIA 16 239/2008
Jeffry Geraldo Amaral 30 513/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 27 119/2010
KELVIM DA COSTA LOPES 46 18/2003
KENJI D. P. HATAMOTO 20 356/2009
26 106/2010
27 119/2010

35 286/2011
 LAURINDETE CORREA DA SILVA 44 64/2008
 LINO MASSAYUKI ITO 11 19/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 26 106/2010
 LUCIANA SOUZA FANTE 54 81/2008
 56 104/2010
 LUCIANE DE CASTRO 3 99/2003
 MAGUEDA THOMAZ V. BOAS 51 403/2010
 MARCELO MANOEL 2 109/2001
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 29 474/2010
 33 227/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 23 593/2009
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 43 8/1997
 MARCUS VINICIUS SANTANA 62 153/2011
 MARIA INES PRZYBYSZ DE PAU 1 153/1998
 MARIA INES PRZYBYSZ DE PA 4 329/2004
 MARILAN DE SOUZA ALMEIDA 52 132/2004
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 35 286/2011
 OSMAR BARBOSA DA SILVA 10 277/2007
 OSMAR BARBOSA DA SILVA 16 239/2008
 OTAVIO GUILHERME ELY 18 452/2008
 19 272/2009
 PATRICIA C. DE B. PADOVAN 59 86/2011
 PATRICIA KLASSEN 52 132/2004
 PEDRO ANTONIO COELHO DE S 52 132/2004
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 32 168/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 20 356/2009
 REINALDO MIRCO ARONIS 27 119/2010
 REINOLDO MANOEL SANTANA 62 153/2011
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 44 64/2000
 ROGERIO RAIZI BELICE 14 183/2008
 15 202/2008
 17 390/2008
 21 469/2009
 42 12/1994
 45 468/2002
 ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA 13 100/2008
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 57 52/2011
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 53 122/2005
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI 35 286/2011
 SAMARA FRANCIS CORREIUA D 29 474/2010
 SHEILA MOREIRA BELLO XAVI 59 86/2011
 SIMONE M. FLEIG 8 17/2006
 SIOMAR CAIRES FERREIRA DE 9 134/2007
 SORAIA A. DE AZEVEDO CATT 23 593/2009
 SUELEN PATRICIA BÜTTENBEN 44 64/2000
 60 103/2011
 SUELI RAVACHE 62 153/2011
 VERONICA MATULAITIS RATUC 40 452/2011
 41 453/2011
 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 61 148/2011
 VITOR HENRIQUE DUARTE 59 86/2011
 WILSON L.A. TEIXEIRA JUNIO 12 81/2008
 ZILAUDIO LUIZ PEREIRA 55 98/2010

1. ORDINARIA-0000037-33.1998.8.16.0048-NELSON FRANCO FERREIRA e outros x SINDICATO RURAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND e outro- Intime-se da certidão do oficial de justiça de fl. 705, para preparo da diligência, no importe de R\$ 1.702,00. (Oficial Rubens). -Adv. MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA.-
2. ACAA DE COBRANCA-109/2001-LORENA MARIUSSI x MUNICIPIO DE TUPASSI-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. MARCELO MANOEL.-
3. ACAA DE COBRANCA -SUMARIO-99/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x VINICIO LOURENCO DE CASTRO- Em razão do acordo celebrado entre as partes (fls. 559), com base no art. 269, inciso III c.c. art. 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pactuado e consequentemente JULGO EXTINTO o presente feito. Custas honorárias como acordado. -Advs. EDESIO RAMID NASSAR, LUCIANE DE CASTRO e IVO MARCHI.-
4. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-329/2004-CATARINA SEKIKAWA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS e outro- Ao autor para se manifestar se concorda com os valores apresentados pelo INSS de fls. 288/297. - Adv. MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA.-
5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-171/2005-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x HELENA DO CARMO PICA DE CARVALHO e outro- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CARLOS ARAUZO FILHO.-
6. MANDADO DE SEGURANCA-314/2005-ROSIMERE STOFEL GOMES LUCIO x PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ANTONIO RONALDO R. PINTO.-
7. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-320/2005-VANDERLEI BENTO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS(...) Posto isso, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial proposto por Vanderlei Bento de Souza, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nestes autos da Ação de Concessão de Auxílio Doença para o fim de condenar o INSS, em sede de tutela antecipada, ao pagamento do benefício por incapacidade, desde a data do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial, em 04/11/2009. Condeno a autarquia no pagamento das parcelas vencidas desde a data do exame pericial, com atualização monetária pelo INPC do IBGE a partir do vencimento de cada prestação até 30/06/2009 a partir daí, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9494/97 com a redação da Lei 11.960/09 - D.O.U 30.06.2009) Condeno a autarquia também no pagamento

das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ), e honorários do perito observando-se a proposta de fl. 183. Sem necessidade de remessa ao Reexame Necessário pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vez que o valor da condenação ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. - Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR.-

8. ACAA DE COBRANCA -SUMARIO-0001233-57.2006.8.16.0048-BANCO DO BRASIL S.A. x JOBE & MARCHI LTDA e outros-Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça -Adv. SIMONE M. FLEIG.-

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-134/2007-L N GASPAR x ERALDO TEIXEIRA DANIEL- (...) Desta feita, acato, o pleito de desistência de fls. 49, e, assim sendo, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO. Condeno o requerente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. -Advs. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA e CARLOS ALBERTO NICIOLI.-

10. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-277/2007-MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO e OSMAR BARBOSA DA SILVA.-

11. ACAA MONITORIA-19/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JUCILEIA VIANA GONÇALVES- Ao autor sobre certidão de fl. 88- verso. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-81/2008-S.M.S.KESSA & CIA LTDA x ROSANA A.SINOTTI DOS SANTOS-CONFEITARIA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. WILSON L.A. TEIXEIRA JUNIOR.-

13. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-0001457-24.2008.8.16.0048-JOSE MARIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- Ao autor sobre a petição de fls. 160/172. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO e ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA.-

14. INTERDICAÇÃO-183/2008-WILMUTH RICHTER x EDNA BERNARDO SALES-(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido de Interdição formulado nestes autos sob nº 183/2008, decretando a interdição de EDNA BERNARDO SALES, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador seu companheiro WILMUTH ROCHTER. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias. Deve o curador ser intimado para comparecer em Cartório, no prazo de cinco dias, para prestar o compromisso de bem desempenhar suas funções, devendo ser respeitado o item 5.11.41 do Código de Normas, ficando dispensada a especialização de hipotecalegal, devendo, ainda, ser intimada da necessidade de prestar contas ao Juízo da administração do patrimônio da interditada, a cada dois anos, como sugerido pelo Ministério Público. -Advs. GELCINA A. G. AMARAL, ROGERIO RAIZI BELICE e ADILSON ANDRADE AMARAL.-

15. INTERDICAÇÃO-202/2008-THEREZINHA COELHO DE JESUS x AUGUSTINHO RODRIGUES COELHO-(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido de Interdição formulado nestes autos sob nº 202/2008, decretando a interdição de AGUSTINHO RODRIGUES COELHO, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua irmã THEREZINHA COELHO DE JESUS. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias. Deve a curadora ser intimada para comparecer em Cartório, no prazo de cinco dias, para prestar o compromisso de bem desempenhar suas funções, devendo ser respeitado o item 5.11.41 do Código de Normas, ficando dispensada a especialização de hipotecalegal, devendo, ainda, ser intimada da necessidade de prestar contas ao Juízo da administração do patrimônio da interditada, a cada dois anos, como sugerido pelo Ministério Público. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL e ROGERIO RAIZI BELICE.-

16. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-239/2008-JOAO BATISTA ROSA DE BARROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-As partes sobre a proposta do perito. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, OSMAR BARBOSA DA SILVA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e JULIO CESAR PRESTES SCHIAVINI.-

17. INTERDICAÇÃO-390/2008-IZA APARECIDA XAVIER SANTOS x ROSILENE XAVIER SANTOS-(...) ante o exposto, julgo procedente o pedido de Interdição formulado nestes autos sob nº 390/2008, decretando a interdição de ROSILENE XAVIER SANTOS, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua genitora IZA APARECIDA XAVIER SANTOS. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias. Deve a curadora ser intimada para comparecer em Cartório, no prazo de cinco dias, para prestar o compromisso de bem desempenhar suas funções, devendo ser respeitado o item 5.11.41 do Código de Normas, ficando dispensada a especialização de hipotecalegal, devendo, ainda, ser intimada da necessidade de prestar contas ao Juízo da administração do patrimônio da interditada, a cada dois anos, como sugerido pelo Ministério Público. -Advs. GELCINA A. G. AMARAL, ROGERIO RAIZI BELICE e ADILSON ANDRADE AMARAL.-

18. ORDINARIA-452/2008-ALFREDO GOMES DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-As partes do despacho de fls. 779/786. (...) Por conseguinte e ante todo o exposto, afasto todas as preliminares e prejudicial aventadas, eis que absolutamente improcedentes, e, consequentemente,

declarado saneado o feito. (...) Desnecessária, portanto, a produção de prova oral em audiência, pelo menos nesse primeiro momento. De outro viés, diante da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar tanto o pleito dos requerentes bem como a defesa, revela-se imprescindível para a solução da lide a produção de prova pericial, uma vez que somente através de um trabalho técnico em cada um dos imóveis mencionados na inicial será possível a análise dos questionamentos contidos no item "3" supra. Desta feita, para realização da prova pericial em questão nomeio o engenheiro civil Sr. Bruno Fernando Jantsch mansur. As partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos em 05 dias. -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

19. ORDINARIA-272/2009-JOSE FRANCISCO MOURA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Intime-se o agravado para se manifestar, no prazo legal, sobre o agravo retido. -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY e ANDRÉIA CRISTINE PARZIANELLO-.

20. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO-356/2009-PAULO CESAR CAETANO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A.-As partes sobre o laudo do perito. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO A. S. PORTELA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

21. INTERDICAÇÃO-469/2009-LOURDES CASTANHO DE JESUS RODRIGUES x PATRICIA CASTANHO DIAS-Intime-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestarem acerca do pleito do Ministério Público de fls. 44/45. -Advs. GELCINA A. G. AMARAL, ROGERIO RAZI BELICE e ADILSON ANDRADE AMARAL-.

22. PREVIDENCIARIA-591/2009-DIVACI MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil. -Advs. DORISVALDO NOVAES e APARECIDO FERNANDES-.

23. EXECUCAO DE SENTENÇA-593/2009-PERCI SILVIO CATTANEO x BANCO BANESTADO S/A e outro- As partes sobre a cópia do agravo. -Advs. SORAIA A. DE AZEVEDO CATTANEO, BRAULIO BELINATO GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. PREVIDENCIARIA-0000001-68.2010.8.16.0048-ALAI S PEIXOTO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

25. INTERDICAÇÃO-0000623-50.2010.8.16.0048-CLECI MAR HARDT x RAFAEL HARDT BORTOLOTTO (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido de Interdição formulado nestes autos sob nº 623-50.2010, decretando a interdição de RAFAEL HARDT BORTOLOTTO, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua mãe CLECI MAR HARDT. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e artigo 9º, inciso III do Código civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias. Deve a curadora ser intimada para comparecer em cartório, no prazo de cinco dias, para prestar o compromisso de bem desempenhar suas funções, devendo ser respeitado o item 5.11.41 do Código de Normas, ficando dispensada a especialização da administração do patrimônio do interditado, a cada dois anos, como sugerido pelo Ministério Público. -Adv. ALBERONI FERNANDES BALIERO-.

26. CAUTELAR-0000657-25.2010.8.16.0048-ANTONIO DEMICIANO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- (...) Por conseguinte, HOMOLOGO os pedidos de desistência, e, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito em relação à DOMINGOS MARIUSSI e ILSE DEOLINDO DEPIERI. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno DOMINGOS MARIUSSI e ILSE DEOLINDO DEPIERI ao pagamento das custas e despesas processuais respectivas bem como aos honorários advocatícios, nos termos do que foi pactuado às fls. 140/11 e 142/145. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

27. ORDINARIA-0000690-15.2010.8.16.0048-HENRIQUE WOLFF e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Com fulcro no art. 125, inciso IV, do CPC, designo o dia 15 de fevereiro de 2012, às 16:45 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo, para realização de audiência do art. 331 do mesmo diploma legal. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

28. ALVARA-0002455-21.2010.8.16.0048-SUELY PERES TAVARES- Ao autor para retirar alvará. -Adv. ALBERONI FERNANDES BALIERO-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002919-45.2010.8.16.0048-BANCO ITAUCARD S/A x RUTMARA BERGAMO(...) Acato o pleito de desist-ência de fls. 53, e, assim sendo, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO. Condeno o requerente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Oficie-se ao Detran/PR para que seja procedido o desbloqueio requerido. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS-.

30. INTERDICAÇÃO-0003170-63.2010.8.16.0048-SYLVIO DE OLIVEIRA x APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido de Interdição formulado nestes autos sob nº 3170-63.2010.8.16.0048, decretando a interdição de APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador seu pai SYLVIO DE OLIVEIRA. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no registro Civil e publique-se na

imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias. Deve o curador ser intimado para comparecer em Cartório, no prazo de cinco dias, para prestar o compromisso de bem desempenhar suas funções, devendo ser respeitado o item 5.11.41 do Código de Normas, ficando dispensada a especialização de hipotecagem, devendo, ainda, ser intimada da necessidade de prestar contas ao Juízo da administração do patrimônio da interdita, a cada dois anos, como sugerido pelo Ministério Público.-Advs. GELCINA A. G. AMARAL, ADILSON ANDRADE AMARAL e Jeffrey Geraldo Amaral-.

31. ACAO MONITORIA-0000636-15.2011.8.16.0048-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE AD. DO OESTE x TUPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros-Ao autor sobre a certidão de fl. 71. -Advs. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e CARLOS ARAUZ FILHO-.

32. REVISIONAL DE CLAUSULAS ABUSIVAS-0001328-14.2011.8.16.0048-REGIANE GOMES FERREIRA DA COSTA x BV FINANCEIRA S.A- Ao autor para impugnação. -Advs. RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTIN-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001716-14.2011.8.16.0048-BANCO FIAT S/A x ALESSANDRO ORTIZ SILVESTRE (...) Desta feita, acato o pleito de desist-ência de fls. 31, e, assim sendo, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO. Condeno o requerente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCINI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

34. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001914-51.2011.8.16.0048-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ PEDRO PAULO MARIUSSI- Ao autor sobre a 2ª certidão do oficial de justiça de fl. 38-verso. -Adv. ELCIO LUIS W. FERNANDES-.

35. ACAO DE COBRANCA-0002161-32.2011.8.16.0048-MARCOS QUEIROZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A.-As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º, do CPC. -Advs. FERNANDO A. S. PORTELA, KENJI D. P. HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

36. ALVARA-0002408-13.2011.8.16.0048-OLINDA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA- Considerando que o de cujus deixou viúva e filhos (cf. certidão de Óbito fls. 10), intime-se a parte autora para emendar a inicial, procedendo à habilitação dos demais herdeiros ou juntar aos autos a renúncia do direito de perceber a parte que lhes cabem, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo e na mesma oportunidade, deverá colacionar certidão de inexistência de dependentes perante o INSS. -Adv. ALBERONI FERNANDES BALIERO-.

37. ALVARA-0002539-85.2011.8.16.0048-MARIA DA GLORIA GOMES FANNI (...) Diante do exposto, JULGO PPROCEDENTE o pedido, para fins de autorizar a requerente MARIA DA GLÓRIA GOMES FANNI, a levantar o valor de R\$681,07 (seiscentos e oitenta e um reais e sete centavos) junto à Agência do INSS deste Município e Comarca de Assis Chateaubriand/PR com as devidas atualizações até a data do efetivo levantamento. Expeça-se o competente Alvará, com prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que não há interesse de menor, dispense a prestação de contas. Cumpra-seas disposições do CNECJ/PR aplicáveis à espécie. Diante da declaração apresentada pela autora, dando conta da impossibilidade de custeio das despesas e honorários advocatícios sem prejuízo do tutento próprio e da família, defiro em seu favor os benefícios sa assist-ência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. -Adv. ALBERONI FERNANDES BALIERO-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0003014-41.2011.8.16.0048-B.V. LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x EVERTON ROGERIO GUEDES-Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 33-verso, solicitando o recolhimento, mediante GRC, no importe de R\$ 387,00 - referente 01 Busca e Apreensão e Citação, zona 03. (Oficial Esther) -Advs. JANE MARIA V. PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

39. PREVIDENCIARIA-0003349-60.2011.8.16.0048-JUNDIR LUIZ DA SILVA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora por seu advogado a apresentar Declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais.-Adv. JESUINO RUY S CASTRO-.

40. INVENTARIO-0003350-45.2011.8.16.0048-NELCI DE FATIMA ALEIXO MORETTO e outros x LUIZ CARLOS MORETTO- Intime-se a parte autora por seu advogado a apresentar Declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais.-Adv. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI-.

41. INVENTARIO-0003351-30.2011.8.16.0048-NEUSA PEREIRA DA SILVA BERNARDINO e outros x JOSE APARECIDO DE LIMA BERNARDINO- Intime-se a parte autora por seu advogado a apresentar Declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais.-Adv. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI-.

42. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-12/1994-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO INACIO DE MELLO- Por ter sido o (a) executado (a) citado (a) por edital, nomeio como curador(a) especial, sob a fé de seu grau, para acompanhar o processo. Intimeo da nomeação para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita e caso entenda necessário, apresentar defesa no prazo legal. -Adv. ROGERIO RAZI BELICE-.

43. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-8/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LOJAS SINGULAR ELETRODOMESTICOS LTDA- Intime-se para retirar os ofícios. -Advs. MARCO ANTONIO KAUFMANN e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-.

44. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-64/2000-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHAT. e outros-As partes

do despacho de fls. 200. O executado alega às fls. 192/193 a impenhorabilidade do bem, nos termos do artigo 649, inciso VIII, do Código de Processo Civil, por se tratar de pequena propriedade rural explorada pela família. Intimada a executada para se manifestar, esta requereu a manutenção da penhora realizada, em razão de que o executado não teria apresentado bens passíveis de penhora (fl.198). De acordo com o artigo 649, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família é impenhorável. Contudo, o ônus da prova da impenhorabilidade cabe a quem a alegou e, com exceção a argumentação expendida, os executados não trouxeram qualquer outro elemento fático ou probatório para demonstrar que efetivamente o imóvel que sofreu a penhora é a única fonte de renda e local de trabalho da família, a fim de demonstrá-la. Consequentemente, não se desincumbiu de seu ônus. Desta feita, rejeito o pleito de fls. 192/193, mantendo a penhora realizada. -Adv. ADENILSON CRUZ, CARLOS ALBERTO NICIOLI, LAURINDETE CORREA DA SILVA, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, SUELEN PATRÍCIA BÜTTENBENDER e ADILSON ANDRADE AMARAL-.

45. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-468/2002-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x CONRADO FERNANDES DOS SANTOS-Intime-se o curador especial do executado que aceitou sua nomeação conforme fls. 30, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROGERIO RAIZI BELICE-.

46. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-18/2003-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x BETANY IND. COM. DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA- Intime-se para dar prosseguimento ao feito. -Adv. KELVIM DA COSTA LOPES-.

47. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-162/2006-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x S.A. DE OLIVEIRA SILVA- Diante da não manifestação do executado após sua citação por edital, conforme fls. 16/17, nomeio curador especial. Indeferido, por ora, o pleito de fl. 23, uma vez que não há comprovação dos requisitos dos artigos 135 e 136, ambos do Código Tributário Nacional. -Adv. JEFFRY GERALDO AMARAL-.

48. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-190/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARCIO BRAULINO DOMINGUES- Por ter sido o (a) executado (a) por edital, nomeio como curador(a) especial, sob a fé de seu grau, para acompanhar o processo. Intime-o(a) da nomeação para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita e caso entenda necessário, apresentar defesa no prazo legal. -Adv. JEFFRY GERALDO AMARAL-.

49. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-40/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CILSO MACHADO MOSCA- Por ter sido o (a) executado (a) por edital, nomeio como curador(a) especial, sob a fé de seu grau, para acompanhar o processo. Intime-o(a) da nomeação para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita e caso entenda necessário, apresentar defesa no prazo legal. -Adv. JEFFRY GERALDO AMARAL-.

50. EXECUCOES FISCAIS-0000907-58.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOP. CENTRAL- Intime-se a n. petionária para que assine a petição de fls. 13/14. -Adv. DIONEIA HAYASHI HIGUCHI ANDRADE-.

51. EXECUCOES FISCAIS-0003536-05.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DE TUPASSI x ARNILDO MATTANA- Ante a quitação do débito fiscal informado pelo exequente à fl. 16, JULGO EXTINTO o presente feito com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo exequente, diante da não citação do executado, e também por tratar-se de escritaninha não oficializada. -Adv. MAGUEDA THOMAZ V. BOAS-.

52. CARTA PRECATORIA-132/2004-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR - 1ª VARA CIVEL-COOPAGRO LTDA - COOP. AGROP. MISTA DO OESTE x LUIZ SERGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA-Intime-se do laudo de avaliação. -Adv. PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN, FLAVIO GOTARDO COELHO DE S. FURLAN, DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANEMERE DULABA, MARILAN DE SOUZA ALMEIDA, PATRICIA KLASSEN e DANIELLE DALL OGLIO DA ROCHA-.

53. CARTA PRECATORIA-122/2005-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DA COMARCA CAMPO MOURAO-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x EDER CARLOS MANDOTTI e outros-Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça, solicitando o recolhimento, mediante GRC no importe de R\$ 258,00 - referente entrega de bens (03 bens) zona 03. (Oficial Esther). -Adv. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

54. CARTA PRECATORIA-81/2008-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x E. VIEIRA & SILVA LTDA e outros-Ao exequente para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUCIANA SOUZA FANTE e CHARLES KENDI SATO-.

55. CARTA PRECATORIA-0002679-56.2010.8.16.0048-Oriundo da Comarca de - AGRO BAGGIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x EDSON ROSSANI FEROLDI- Ao exequente para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ZILAUDIO LUIZ PEREIRA-.

56. CARTA PRECATORIA-0002747-06.2010.8.16.0048-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - 2ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF e outro x JOSE VIEIRA NETO e outro- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. -Adv. LUCIANA SOUZA FANTE e CHARLES KENDI SATO-.

57. CARTA PRECATORIA-0001043-21.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de PONTA PORÁ - 2ª VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL SA x CLOVIS LUIZ BATTISTI e outros- Ao autor sobre o auto de penhora e avaliação. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

58. CARTA PRECATORIA-0001801-97.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TOLEDO - 2ª. VARA CIVEL-TRANSPORTES RODOVIARIOS RICHTER LTDA e outro x GLOBAL OESTE TRANSPORTES LTDA- Intime-se para retirar carta precatória baixada. -Adv. GILCIMAR MACHADO SILVA-.

59. CARTA PRECATORIA-0001845-19.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de - VOTRANS EXPRESSOS RODOVIARIOS LTDA. x TRANSPORTES MAURICIO

LTDA. e outro-Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 29, solicitando o recolhimento mediante GRC no importe de R\$ 64,50 - referente a 01 citação. (Oficial Esther). -Adv. ELIANA GUITTI, PATRICIA C. DE B. PADOVANI, VITOR HENRIQUE DUARTE e SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER-.

60. CARTA PRECATORIA-0002092-97.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TOLEDO - 01 A VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x GILMAR VIEIRA DE PAULA- Intime-se para dar prosseguimento ao feito e pagar as custas do oficial. -Adv. FLAVIA MAGNONI SEHENEM e SUELEN PATRÍCIA BÜTTENBENDER-.

61. CARTA PRECATORIA-0002817-86.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 01A VF EXECUCOES FISCAIS-CONSELHO REGIONAL DOS REP. COMERCIAIS DO PARANA x CESAR RODRIGUES PANSTEIN-Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça, solicitando o recolhimento, mediante GRC, no importe de R\$ 64,50. (Oficial Esther) -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

62. CARTA PRECATORIA-0002984-06.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de BARRA VELHA - SC.-REINOLDO MANOEL SANTANA x ARLINDO LIBERO DA SILVA E OUTRO-Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça, solicitando o recolhimento, mediante GRC no importe e R\$ 37,00. (Oficial Esther). -Adv. MARCUS VINICIUS SANTANA, REINOLDO MANOEL SANTANA e SUELI RAVACHE-.

GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 19 de janeiro de 2012

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZA DESIGNADA - TATIANE GARCIA SILVERIO DE OLIVEIRA CLAUDINO

RELAÇÃO Nº 1/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIAN HINTERLANG DE BARROS 00088 002361/2010
ADRIANO ANDRES ROSSATO 00072 001209/2010
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 00001 000150/1989
00027 000533/2007
00073 001393/2010
ALEX LIBONATI 00091 002420/2010
ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES 00103 000781/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00116 002274/2011
00117 002347/2011
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN 00020 000697/2006
ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR 00063 001070/2009
ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR 00029 000789/2007
00030 000820/2007
00039 000757/2008
00042 000188/2009
00045 000375/2009
00051 000628/2009
00055 000750/2009
00058 000866/2009
00064 001071/2009
00067 000219/2010
00106 001242/2011
00111 001865/2011
00112 001871/2011
00122 002653/2011
ALTEVIR COMAR 00130 000018/2012
00131 000020/2012
00132 000021/2012
00133 000022/2012
00134 000023/2012
00135 000024/2012
ALUISIO CLEMENTINO SOARES 00103 000781/2011
ANA MARIA DA SILVA GOIS 00004 000181/1997
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00119 002442/2011
ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA 00083 0001882/2010
ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI 00043 000328/2009
00050 000528/2009
00052 000633/2009
00057 000793/2009
00069 000685/2010

00077 001537/2010
 00094 003043/2010
 00114 002043/2011
 00138 000112/2012
 ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI 00128 002771/2011
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00009 000429/1999
 AROLDU BUENO DE OLIVEIRA 00079 001564/2010
 BLAS GOMM FILHO 00020 000697/2006
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00078 001551/2010
 BRUNO LEONARDO BATISTA ROSSIGNOLLI 00110 001857/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00123 002654/2011
 CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ 00150 002485/2011
 00151 002486/2011
 00152 002487/2011
 CARLOS ALBERTO BIAGGI 00002 000126/1995
 00007 000635/1998
 00008 000226/1999
 00015 000048/2004
 00032 000237/2008
 00039 000757/2008
 00047 000394/2009
 00061 000948/2009
 00067 000219/2010
 00088 002361/2010
 CAROLINA DE RESENDE MORAES 00113 001875/2011
 CELSO ANTONIO ROSSI 00017 000348/2006
 CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO 00034 000254/2008
 CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA 00017 000348/2006
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00023 000048/2007
 CRYSTIANE LINHARES 00026 000385/2007
 00075 001411/2010
 CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ 00102 000772/2011
 CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 00048 000472/2009
 00054 000732/2009
 DAVID SALOMÃO JUSTINO JUNIOR 00089 002393/2010
 DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR 00153 002515/2011
 ED NOGUEIRA DE AZEVEDO 00087 002338/2010
 EDER GORINI 00006 000254/1998
 EDUARDO LUIZ CORREIA 00141 000013/2002
 EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO 00126 002760/2011
 EGÍDIO FERNANDO ARGÜELO JUNIOR 00046 000390/2009
 ELAINE MÔNICA MOLIN 00048 000472/2009
 00054 000732/2009
 ENEIDA WIRGUES 00068 000616/2010
 ERIEL BARREIROS 00017 000348/2006
 00045 000375/2009
 00050 000528/2009
 00146 000146/2009
 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI 00105 001018/2011
 ERNESTO HAMANN 00149 001556/2011
 FAUSTO ALVES LÉLIS NETO 00094 003043/2010
 FERNANDO TEIXEIRA RUIZ 00011 000208/2001
 FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA 00010 000306/2000
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 00142 000074/2002
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00140 000133/2012
 GILBERTO GEMIN DA SILVA 00054 000732/2009
 GILVANO JOSÉ DA SILVA 00099 000537/2011
 GISELI RIBEIRO DA SILVA 00108 001517/2011
 HAROLDO WILSON BERTRAND 00106 001242/2011
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 00037 000654/2008
 00040 000039/2009
 00043 000328/2009
 00062 000955/2009
 ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA 00052 000633/2009
 IVAN PEGORARO 00053 000698/2009
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00101 000545/2011
 JAIME DOMINGUES BRITO 00005 000325/1997
 00011 000208/2001
 JIVAGO KLEIN GARCIA 00016 000098/2006
 JOSE CARLOS DIAS NETO 00003 000452/1996
 JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY 00021 000784/2006
 00038 000725/2008
 00044 000349/2009
 00091 002420/2010
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR 00100 000544/2011
 00127 002769/2011
 JOSÉ GLAUCO CARULA 00019 000501/2006
 00025 000379/2007
 00042 000188/2009
 00115 002125/2011
 JOÃO MARCELO RENK CHAGAS 00003 000452/1996
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00081 001718/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00056 000774/2009
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 00092 002426/2010
 LARISSA DANTAS RUIZ 00109 001779/2011

LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAÚJO 00137 000065/2012
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 00096 000077/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00155 000570/2008
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00031 000029/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00136 000061/2012
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00125 002757/2011
 LUIZ ROBERTO FALCÃO 00118 002438/2011
 LUÍS GUSTAVO TIRADO LEITE 00070 001102/2010
 LÚCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA 00090 002399/2010
 MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO 00093 002862/2010
 MARCO AURÉLIO FERNANDES LIMA 00014 000259/2002
 MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA 00080 001579/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE 00033 000249/2008
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA 00066 000109/2010
 MARISILVIA APARECIDA FONSECA 00082 001735/2010
 MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS 00021 000784/2006
 MAÍSA DIAS PIMENTA 00124 002704/2011
 MURILO ZANETTI LEAL 00018 000452/2006
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 00054 000732/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00022 000800/2006
 PAULO CÉSAR LIMA BASTOS 00005 000325/1997
 00086 001989/2010
 00089 002393/2010
 00106 001242/2011
 00129 000001/2012
 PEDRO VINHA 00012 000127/2002
 00040 000039/2009
 00073 001393/2010
 00076 001438/2010
 00144 000040/2004
 RAFAEL JUSTO REBELATO 00065 000061/2010
 RAFAEL M. GABARRA 00154 002609/2011
 RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO 00081 001718/2010
 00087 002338/2010
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 00024 000159/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00063 001070/2009
 00069 000685/2010
 00074 001402/2010
 00084 001885/2010
 00092 002426/2010
 RENALDO CELESTINO 00084 001885/2010
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 00143 000032/2004
 RENATO GONÇALVES DA SILVA 00011 000208/2001
 ROBERTA CAROLINA F. CRIVARI 00035 000406/2008
 00036 000495/2008
 RODOLFO LUIZ PEREIRA 00059 000874/2009
 RODRIGO PANICHI BASTOS 00065 000061/2010
 ROGÉRIO MOLETTA NASCIMENTO 00145 000014/2007
 ROGÉRIO TADEU DA SILVA 00071 001142/2010
 00075 001411/2010
 00107 001493/2011
 RONALDO REBELLATO 00097 000123/2011
 00121 002524/2011
 ROSA MARIA STRADIOTTO 00021 000784/2006
 SAULO ROBERTO DE ANDRADE 00097 000123/2011
 SEBASTIÃO MEDEIROS HYGINO 00013 000239/2002
 SILVIA REGINA GAZDA 00120 002521/2011
 SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ 00086 001989/2010
 SOLANGE APARECIDA FANTINELLI 00102 000772/2011
 SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE 00049 000525/2009
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 00008 000226/1999
 00035 000406/2008
 00036 000495/2008
 00041 000068/2009
 00061 000948/2009
 00066 000109/2010
 00104 000851/2011
 SÉRGIO SCHULZE 00079 001564/2010
 00139 000129/2012
 SÍLVIA FÁTIMA SOARES 00060 000907/2009
 TALITA JAMBERSE PIRES 00077 001537/2010
 00085 001918/2010
 THAISA CRISTINA CANTONI 00095 034640/2010
 VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00148 500587/2010
 VINICIUS OSSOVSKI RICHTER 00028 000607/2007
 WANDERLEI AMADEI 00098 000270/2011
 00147 000172/2009

1. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000008-74.1989.8.16.0055-ANTONIO ORIANI RODRIGUES x JOSE BARRETO FARIA NETO- Intime-se o requerente, para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ.-

2. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0000021-63.1995.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x SUPERMERCADO PAULISTAO LTDA e outro- Esclareça o subscritor da petição de ff 227-228 se há procedimento de inventário/arrolamento em tramitação. Em caso positivo indique a qualificação completa do inventariante.-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI.

3. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0000005-75.1996.8.16.0055-RADIO TELEVISAO VANGUARDA LTDA x SOCIEDADE ESPORTIVA MATSUBARA LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do CPC. Custas pelo exequente.-Adv. JOÃO MARCELO RENK CHAGAS e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

4. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0000014-03.1997.8.16.0055-PERKROM - CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Havendo concurso de credore, inclusive com créditos preferenciais (fiscal e trabalhista), INDEFIRO o pedido de adjudicação para o abatimento do valor do crédito. faculto ao credor o depósito em dinheiro do valor da avaliação para rateio entre os credores privilegiados e, caso exista sobre, do próprio crédito executado nestes autos. No mais, promova o requerente o regular andamento do feito. -Adv. ANA MARIA DA SILVA GOIS-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-325/1997-ESPOLIO DE VALTER BRAZ MARINHO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. JAIME DOMINGUES BRITO e PAULO CÉSAR LIMA BASTOS-.

6. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0000272-32.2005.8.16.0055-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCIEROS x CLEUZA GOMES FERREIRA DE SOUZA- Intime-se o exequente, para promover o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. EDER GORINI-.

7. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0000021-58.1998.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x A. RODRIGUES & FILHOS LTDA e outros- Inicialmente, deverá o credor apresentar conta atualizada da obrigação. -Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

8. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0000022-09.1999.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x HOMERO BERNARDELLI JUNIOR- Sobre o laudo de avaliação de fls. 223/225 manifestem as partes.-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI e SÉRGIO ANTONIO MEDA-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000059-36.1999.8.16.0055-MARIA ELVIRA MARTINS DE ARAUJO MOYA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Sobre a petição de ff; 350-351, manifeste-se a executada. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000076-38.2000.8.16.0055-ARMELINDO PAGLIARIN e outros x ARAMAR COMÉRCIO DE CEREALIS LTDA- Intimem-se os requerentes, para promoverem o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-208/2001-PAULO ROBERTO QUERIDO MARSON e outro x ESPOLIO DE GERALDO ALVES MACIEL-Cumpra-se o v. aresto. Ciência às partes. Requeiram em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo com as baixas necessárias.-Adv. FERNANDO TEIXEIRA RUIZ, JAIME DOMINGUES BRITO e RENATO GONÇALVES DA SILVA-.

12. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0000100-95.2002.8.16.0055-ESPÓLIO DE JOÃO CÉSAR VEDOVATO x JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS NETO - ME- Intime-se o credor para apresentar o cálculo atualizado da dívida, para viabilizar o pedido de constrição online. -Adv. PEDRO VINHA-.

13. AÇÃO DE DESPEJO-0000123-41.2002.8.16.0055-NICANOR PEREIRA DOS SANTOS x SÉRGIO LUIZ DA SILVA- Intime-se o exequente para recolher o valor das custas processuais no prazo de cinco dias sob pena de penhora "on line". -Adv. SEBASTIÃO MEDEIROS HYGINO-.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000077-52.2002.8.16.0055-JOSÉ RODRIGUES FERREIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Diante do documento de ff. 251-255, o levantamento dos valores bloqueados deverá aguardar a comunicação formal do resultado do julgamento do recurso especial. -Adv. MARCO AURÉLIO FERNANDES LIMA-.

15. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0000303-86.2004.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x CLOVIS NOVELI- Sobre a Carta Precatória devolvida, manifeste-se a parte autora. -Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

16. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0000179-35.2006.8.16.0055-ARMELINDO PAGLIARIN x SEMENTES CONSELVAN LTDA e outro- Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito apresentando o calculo atualizado. -Adv. JIVAGO KLEIN GARCIA-.

17. USUCAPÍÃO-0000265-06.2006.8.16.0055-RITA UBALDINO DOS SANTOS x JUÍZO LOCAL- Diante de todo o exposto, julgo procedente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, a pretensão contida na presente ação de usucapião para declarar o domínio de Rita Ubaldino dos Santos, qualificada nos autos, em relação ao bem imóvel identificado na petição inicial. Custas e honorários advocatícios pela requerida Pedrasa Pedreiras Reunidas Saldanha Ltda, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) considerando, sobretudo, o trabalho desenvolvido, o local de prestação de serviço e o tempo transcorrido (art. 20, §4º do CPC). Arbitro ainda em favor do Douto Curador Especial nomeado para atuar nos autos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), eis que a comarca não possui defensoria pública. -Adv. CELSO ANTONIO ROSSI, CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA e ERIEL BARREIROS-.

18. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0000241-75.2006.8.16.0055-CARGILL AGRÍCOLA S/A x SEMENTES CONSELVAN LTDA e outros- Defiro o desapensamento do processo executivo. Indefiro o pedido de majoração dos honorários arbitrados no despacho inicial, vez que em relação aos embargos a

execução já foram fixados honorários próprios. Apresente o credor conta atualizada da dívida.-Adv. MURILO ZANETTI LEAL-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000338-75.2006.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA RAMALHO-Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Promova o requerente o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

20. AÇÃO MONITÓRIA-0000291-04.2006.8.16.0055-BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA x SEMENTES CONSELVAN LTDA e outros- Ante o exposto, improcedente o pedido monitorio, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo com a resolução do mérito. Responderá o Banco Embargado pelas custas, despesas processuais e honorários que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando o tempo de duração da demanda, trabalho realizado e local da prestação dos serviços, art. 20, § 4º, do CPC. Revogo a decisão de f. 258, vez que indevida. -Adv. BLAS GOMM FILHO e ALEXY GASTÃO CONSELVAN-.

21. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0000228-76.2006.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA x PAULO ROBERTO RODRIGUES e outros- Revogo em parte a decisão de ff. 275-277. Trata-se de embargos declaratórios de decisão interlocutória. Não deverá ser registrado. Não deverá o feito ser remetido à superior instância. Sobre os documentos juntados, manifestem-se as partes. Sobre os documentos -Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY, ROSA MARIA STRADIOTTO e MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS-.

22. AÇÃO DE DEPOSITO-0000415-84.2006.8.16.0055-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIEDISON MENDES MAZIERO- Sobre a carta devolvida, manifeste-se a parte requerente. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000503-88.2007.8.16.0055-BANCO FINASA S/A x RENATA PRISCILA PEREZ- Intime-se o requerente, para que se manifeste sobre o despacho de f. 100, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que ainda pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas, sob pena de indeferimento.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-0000490-89.2007.8.16.0055-DIMASA S.A x ROMÃO & IGNOCENTE LTDA - EPP- Indefiro o pedido de Ofício à JUCEPAR, já que as informações pretendidas poderão ser obtidas diretamente pela parte interessada. Com relação à expedição de ofício à receita estadual, indefiro o pedido por falta de amparo legal. -Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO-.

25. INVENTÁRIO-0000496-96.2007.8.16.0055-OLIVEIRA GONÇALVES x IZABEL RAMOS GONÇALVES- Promova o inventariante o regular andamento do feito, com a citação dos herdeiros faltantes por mandado, sob pena de remoção.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-385/2007-BANCO ITAÚ S/A x MARCO ANTÔNIO GONÇALVES CARRO- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO-533/2007-ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL x FAZENDA NACIONAL- Ante o exposto, julgo extinto o processo, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, inciso I, do CPC, c/c art. 26 da Lei 6830/80. Não há custas, nem honorários.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-0000375-68.2007.8.16.0055-SUPER CAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- FF. 141-144. Indefiro por falta de amparo legal. Mantenho a decisão de f. 138, pelos seus próprios fundamentos. -Adv. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000406-88.2007.8.16.0055-GAMBA'S CAR VEÍCULOS LTDA e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ- Intime-se a empresa requerente para que proceda ao recolhimento das custas no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. -Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

30. AÇÃO DE DEPOSITO-0000486-52.2007.8.16.0055-BANCO FINASA S/A x ADILSON PORTO- Intime-se o devedor, através de seu procurador, para pagamento do valor apurado pelo credor na forma do art. 475-J do CPC, sob as penas da lei (F. 203). -Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

31. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0001431-05.2008.8.16.0055-MARIA ANTONIA DAS GRAÇAS x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A- Da decisão de ff. 116, intime-se corretamente o requerido, por seu advogado constituído. -Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

32. EMBARGOS À ARREMAÇÃO-0001500-37.2008.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A x JAZIEL GODINHO DE MORAIS- Intime-se o exequente, para promover o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

33. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001255-26.2008.8.16.0055-DANIEL PALIARIN x NOSSA CAIXA - BANCO NOSSA CAIXA S/A- Intime-se o requerido para efetuar o recolhimento das custas de f. 207, sob pena de adoção de medidas constritivas.-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

34. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001484-83.2008.8.16.0055-VILMARI SALVADOR DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Diante da complexidade da causa e necessidade de exame dos extratos e contratos apresentados, entendo como razoável a proposta de honorários do Se. Perito. Assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), concedo aos embargantes o prazo de dez dias para depósito, sob pena de preclusão. -Adv. CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO-.

35. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001257-93.2008.8.16.0055-HENRIQUE FAEDA CRIVARI x PAULO ROBERTO MARZENTA e outros- Indefiro o pedido de penhora sobre os alugueres, já que o contrato não se encontra em nome dos devedores. Intimem-se os executados para indicarem o local onde se encontram os

bens penhorados para avaliação e leilão. -Adv. ROBERTA CAROLINA F. CRIVARI e SÉRGIO ANTONIO MEDA-.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001339-27.2008.8.16.0055-PAULO ROBERTO MARZENTA e outros x HENRIQUE FAEDA CRIVARI-Declaro encerrada a instrução processual. Remeto às partes, a apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a iniciar pelo requerente. -Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA e ROBERTA CAROLINA F. CRIVARI-.

37. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001509-96.2008.8.16.0055-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x J. R. SCOPARO E SCOPARO LTDA- Defiro o pedido de f. 98. Apreste o credor a conta atualizada do débito. - Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

38. AÇÃO MONITÓRIA-0001542-86.2008.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA x ADÃO MARCELINO CUSTÓDIO- Requeira o exequente em termos de prosseguimento-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

39. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0001433-72.2008.8.16.0055-ESPÓLIO DE JOÃO EVANGELISTA BARREIROS x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 197-204, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR e CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

40. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002027-52.2009.8.16.0055-AMARILDO DE SOUZA x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Considerando esses fatos e a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, a rejeição dos embargos é de rigor. Ante o exposto, conheço dos embargos pela sua tempestividade, mas no mérito rejeito-os. Não há custas nem honorários nesta fase.-Adv. PEDRO VINHA e ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0001529-53.2009.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x SNUG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA- O documento de f. 279 é imprestável para comprovar a hipossuficiência. Determino aos requeridos que juntem declarações de rendas completas dos últimos três anos, sob pena de indeferimento da gratuidade pretendida.-Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA-.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001966-94.2009.8.16.0055-GILBERTO ERTHAL e outro x BANCO BRADESCO S/A- Considerando esses fatos e a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, a rejeição dos embargos é de rigor. Ante o exposto, conheço dos embargos pela sua tempestividade, mas no mérito rejeito-os. Não há custas nem honorários nesta fase.-Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR e JOSÉ GLAUCO CARULA-.

43. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001852-58.2009.8.16.0055-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALDOIR LUIZ PAVAN- Ante o exposto, homologo o acordo a que chegaram as partes, ff. 54-60. Deixo de determinar a extinção do feito com fulcro no artigo 269, III, do CPC, em razão do pleito de suspensão do feito. Assim sendo, suspendo o processo, com fulcro no artigo 792, CPC até 30-10-2012, a fim de que o executado possa dar cumprimento total ao acordo celebrado pelas partes. Custas pelos executados.-Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA e ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

44. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001911-46.2009.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA x EDSON CLEITON PARRALEGO - ME e outro- Sobre a carta devolvida, manifeste-se a parte exequente -Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001451-59.2009.8.16.0055-ADEMIR BETINI x EDSON CARLOS BETINI- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. ERIEL BARREIROS e ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

46. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0001429-98.2009.8.16.0055-TRANS JULIA LTDA M.E x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o devedor, através de seu procuradora, para pagamento do valor apurado pelo credor na forma do artigo 475-J do CPC, sob pena da lei. (ff. 212-213) -Adv. EGÍDIO FERNANDO ARGÜELO JUNIOR-.

47. INVENTÁRIO-0001596-18.2009.8.16.0055-MARILIA ROSAS MACHADO x RAUL SILVEIRA ROSAS e outro- Promova a inventariante o regular andamento do feito no prazo de 48 horas sob pena de remoção.-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

48. AÇÃO ORDINÁRIA (DIVERSA)-472/2009-JORGE ANTUNES ANDRADE PEREIRA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Recebo o recurso de apelação interposto às ff. 400-413, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

49. IMISSÃO NA POSSE-0001933-07.2009.8.16.0055-CTEEP- CIA DE TRANS. DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA x ESPÓLIO DE JÁCOMO CHIARATO- Indefiro o pedido de ff. 96/98, por falta de amparo legal, eis que não estão presentes os elementos para a citação ficta. Promova o requerente, o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE-.

50. USUCAPÃO-0001861-20.2009.8.16.0055-ROSELI DA SILVA x JUÍZO LOCAL- Ante o exposto, conheço dos embargos pela sua tempestividade. No mérito, acolho-os para arbitrar honorários ao curador especial. Havendo atuação de advogado nomeado, é de rigor a fixação de honorários advocatícios. Assim, é mister o arbitramento dos devidos honorários ao curador especial, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), praxe deste julgador para os casos de curador especial, condenando o Estado do Paraná a pagá-los na forma da legislação vigente e da Ação Civil Pública 2004.70.00.033145-0/PR da OAB-PR e Estado do Paraná.-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI e ERIEL BARREIROS-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0002008-46.2009.8.16.0055-ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ante o

exposto, julgo extinto o processo, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, inciso I, do CPC.-Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001923-60.2009.8.16.0055-ANTONIO CARLOS DOS ANJOS e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Analisando o feito, observo que a matéria controversa é apenas de direito. Os embargantes não justificaram a necessidade da prova oral pretendida. No caso dos autos, observo que se trata de prova protelatória e, na forma do art. 130 do CPC, indefiro sua realização. Declaro encerrada a instrução processual. Dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelos embargantes. -Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.

53. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001830-97.2009.8.16.0055-BANCO FINASA BMC S.A. x JOSEFINA DE OLIVEIRA- Não havendo comprovação da hipossuficiência indefiro o pedido de isenção das custas. Requeria a parte interessada em termos de prosseguimento. -Adv. IVAN PEGORARO-.

54. AÇÃO ORDINÁRIA (DIVERSA)-0001672-42.2009.8.16.0055-CLARICE DE FÁTIMA DE LIMA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Recebo o recurso de apelação às ff. 510-523, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, GILBERTO GEMIN DA SILVA e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

55. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001995-47.2009.8.16.0055-SIDNEY SILVESTRINI x JOSÉ CARLOS DE MELO- Intime-se o exequente para, no prazo de 48 horas, promover o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento. - Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

56. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001504-40.2009.8.16.0055-BANCO PAULISTA S/A x MARCELO APARECIDO DA CRUZ SILVA- Indefiro o pedido do anverso. Não se trata, de ação executiva. Requeira em termos de prosseguimento, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

57. INVENTÁRIO-793/2009-ALIETE DA SILVA x PEDRO ORIVÁ DA SILVA- Julgo, por sentença, para que produza o seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (ff. 42-44) destes autos de inventário dos bens deixados por Pedro Orivá da Silva, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do art. 269, I, do CPC, com a resolução do mérito. Deverá a parte providenciar o pagamento das custas e do ITCMD, eventualmente devido.-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0002003-24.2009.8.16.0055-ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR x FAZENDA PÚBLICA- Ante o exposto, julgo extinto o processo, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, inciso I, do CPC.-Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

59. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001865-57.2009.8.16.0055-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x PAULO PEREIRA REGO e outro- Intimem-se os requeridos para que atendam ao requerimento de f 77, sob pena de execução de sentença. Sem prejuízo, esclareçam quais os termos concretos do acordo dito realizado entre as partes.-Adv. RODOLFO LUIZ PEREIRA-.

60. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001827-45.2009.8.16.0055-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x MARILDA DIAS- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às ff. 45-verso, manifeste-se o requerente.-Adv. SILVIA FÁTIMA SOARES-.

61. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001870-79.2009.8.16.0055-PAULO ROBERTO MARZENTA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Declaro encerrada a instrução processual. Remeto as partes às alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelos embargantes. -Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA e CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

62. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-955/2009-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FLAVIO DE FAVERI e outros- Intime-se o credor para apresentar o cálculo atualizado da obrigação.-Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

63. REVISIONAL CÉD. RURAIS C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0002004-09.2009.8.16.0055-GILBERTO FERREIRA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 134-142 em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001449-89.2009.8.16.0055-ESTADO DO PARANÁ x ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

65. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000061-20.2010.8.16.0055-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSÉ SALIM HAGGI NETO e outros- Intimem-se para que no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir em juízo, justificando a relevância delas. -Adv. RAFAEL JUSTO REBELATO e RODRIGO PANICHI BASTOS-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000109-76.2010.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x P R MARZENTA e outros- Sobre a proposta de honorários do perito, manifestem-se as partes. -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e SÉRGIO ANTONIO MEDA-.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000219-75.2010.8.16.0055-WILSON BETTINI JÚNIOR x BANCO BRADESCO S/A- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 36, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR e CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

68. AÇÃO DE DEPOSITO-0000616-37.2010.8.16.0055-B.V. FINANCEIRA S/A x LUIZ CARLOS PINTO JUNIOR- Ante exposto, julgo extinto o processo sem a

resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do CPC. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000685-69.2010.8.16.0055-JOSÉ LEOCIR ZANARDO x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o pedido de prova pericial. Deverão as partes, no prazo de cinco dias, apresentar quesitos e eventuais assistentes técnicos, art. 421, §1º do CPC.-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

70. AÇÃO MONITÓRIA-0001102-22.2010.8.16.0055-PAY - COMÉRCIO DE TRATORES E PEÇAS LTDA x CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA- F. 59 - Indeferido. Cabe a requerente indicar o endereço do requerido. Aliás tal ônus decorre dos requisitos da petição inicial, art. 282, II, do CPC. Promova o regular andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. LUÍS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

71. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001142-04.2010.8.16.0055-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA SANCHES DOS SANTOS e outros- Manifestem-se os requeridos sobre o interesse na produção de provas especificando o conteúdo de cada uma delas, sob pena de indeferimento. -Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA-0001209-66.2010.8.16.0055-AMARILDO LAURO x THEREZA DE JESUS SILVA CASQUEL- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO-.

73. INTERDITO PROIBITÓRIO C/C INDENIZAÇÃO-0001393-22.2010.8.16.0055-ÂNGELA CARMELA BARREIROS CASQUEL BERNARDELLI e outro x APARECIDO VANDERLEI ZANARDO e outros-Ante o exposto, julgo extinta a presente demanda, pela ausência superveniente do interesse de agir, conforme o que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC e sem a resolução do mérito. Pelo princípio da causalidade, responderão os requerentes pelo pagamento das custas processuais e honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o tempo de duração da demanda, trabalho realizado e local da prestação dos serviços, tudo na forma do art. 20, §4º, do CPC. -Advs. ALCIDES APARECIDO FERRAZ e PEDRO VINHA-.

74. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001402-81.2010.8.16.0055-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x M.R. DE MARINS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FI- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 62 verso manifeste-se o exequente.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001411-43.2010.8.16.0055-BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRÉ VICENTE DA CRUZ- Ante exposto, homologo o acordo a que chegaram as partes, Em consequência, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.

76. USUCAPÍÃO-0001438-26.2010.8.16.0055-FLAVINO DA COSTA x WILSON LOURENÇO DE SOUZA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada para manifestação em 05 (cinco) dias, sobre a carta precatória devolvida com diligência negativa.-Adv. PEDRO VINHA-.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001537-93.2010.8.16.0055-AMADEU ALVES ENCARNÇÃO FILHO x MARCOS ALBERTO ALVES- Ante o exposto, julgo extinta a presente demanda, pela ilegitimidade ativa, conforme o que dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC e sem a resolução do mérito. Responderá o requerente pelas custas e honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela pouca complexidade da demanda, art. 20, § 4º, do CPC. As verbas sucumbenciais serão exigidas em conformidade com o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. -Advs. TALITA JAMBERSE PIRES e ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA-0001551-77.2010.8.16.0055-NEIDE PECCA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Observo que o feito precisa ser regularizado para viabilizar o prosseguimento. Assim sendo determino à requerente que junte aos autos instrumento originais de procuração e substabelecimento a fim de regularizar a representação processual, art. 13, do CPC, sob pena de extinção e arquivamento. Após, determino que se cumpra o disposto no artigo 4º, da Lei 1.060/50, sob pena de revogação da gratuidade processual. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

79. DECLAR. DE INEXIGIB. DE DÍVIDA C/C DANOS MORAIS-0001564-76.2010.8.16.0055-ALEXANDRE DO AMARAL x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 100-108 em seu duplo feito. Ao apelado para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. AROLDU BUENO DE OLIVEIRA e SÉRGIO SCHULZE-.

80. AÇÃO MONITÓRIA-0001579-45.2010.8.16.0055-BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS FRANCISCO - ME x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A-Intime-se a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA-.

81. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001718-94.2010.8.16.0055-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x NEUSA AMARAL DA SILVA- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente ação, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o Banco Requerente a restituir à requerida o valor do veículo alienado de forma descuidada e precipitada, no importe de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), já depositados às fls. 113. Condeno ainda o Banco Requerente ao pagamento da multa prevista pelo artigo 3º § 6º, do DL 911/69, ou seja, 50% sobre o valor do financiamento devidamente atualizado - R\$ 51.255,60 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos) - valor esse que deverá ser atualizado desde a contratação - a partir de 13.04.2009 - pelo INPC. Condeno o Banco Requerente, finalmente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor total da condenação, devidamente atualizada pelo INPC a contar da prolação desta decisão. -Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI e RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO-.

82. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001735-33.2010.8.16.0055-LUÍS IRENO DOS SANTOS x JOSE CARLOS COSTA LIMA e outro- Determino ao embargante que regularize a representação processual, ff. 08/09, com a juntada do devido instrumento público de procuração, art. 654, do Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. MARISILVIA APARECIDA FONSECA-.

83. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001882-59.2010.8.16.0055-EDINEI BRAGA x ADILSON MARTINS RIBEIRO- F. 103-105 Indeferido. O cumprimento da liminar deferida neste feito, não impede a apreensão do bem por outras razões, principalmente o interesse fiscal. Deverá a parte providenciadora a regularização junto ao Fisco, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da liminar nestes autos. Deixo consignado que a relação existente neste feito é nitidamente de interesse privado e não prevalece frente às questões fiscais que envolve o bem litigioso. -Adv. ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA-.

84. AÇÃO ORD. DE RESTITUIÇÃO-0001885-14.2010.8.16.0055-VIRGÍNIO PALHARIM x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Em consequência, condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o tempo de duração da demanda, local da prestação dos serviços e trabalho realizado, tudo na forma do artigo 20, § 4º, do CPC.-Advs. RENALDO CELESTINO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

85. INVENTÁRIO-0001918-04.2010.8.16.0055-GIOVANA TERESINHA CASSIANO x TEREZINHA SEBASTIANA FELIPE- Sobre a petição de f. 20-21, manifeste-se a inventariante.-Adv. TALITA JAMBERSE PIRES-.

86. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001989-06.2010.8.16.0055-APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE CAMBARÁ- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 88-92 em seu duplo feito. Ao apelado para contrarrazoar, no prazo de 30 (trinta) dias.-Advs. SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ e PAULO CÉSAR LIMA BASTOS-.

87. DECLAR. DE INEXIGIB. DE DÍVIDA C/C DANOS MORAIS-0002338-09.2010.8.16.0055-ANDRÉIA DE CARVALHO MUNHOZ x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNANBUCANAS- Ante o exposto, homologo o acordo a que chegaram as partes. Em consequência, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC. Custas Remanescentes pela Requerida. Honorários na forma da transação realizada.-Advs. RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO-.

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002361-52.2010.8.16.0055-REGINALDO ERTHAL e outro x BANCO BRADESCO S/A- Defiro o pedido de prova pericial. Deverão as partes, no prazo de cinco dias, apresentarem quesitos e eventuais assistentes técnicos, art. 421, § 1º, do CPC. -Advs. ADRIAN HINTERLANG DE BARROS e CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

89. MANDADO DE SEGURANÇA-0002393-57.2010.8.16.0055-EDIMAR BATISTA FERREIRA x PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBARÁ/PR- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Advs. DAVID SALOMÃO JUSTINO JUNIOR e PAULO CÉSAR LIMA BASTOS-.

90. USUCAPÍÃO-0002399-64.2010.8.16.0055-IRENE DE OLIVEIRA MILANI x JUÍZO LOCAL- FF.57. Indeferido a citação editalícia dos proprietários do imóvel, já que possuem endereço certo e deveriam estar qualificados na inicial e não na matrícula/transcrição do imóvel. -Adv. LÚCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA-.

91. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002420-40.2010.8.16.0055-ARACY ABDO TANIOS PERINO x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA- Considerando esses fatos e a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, a rejeição dos embargos é de rigor. Ante o exposto, conheço dos embargos pela sua tempestividade, mas no mérito rejeito-os. Não há custas nem honorários nesta fase.-Advs. ALEX LIBONATI e JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002426-47.2010.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x ANTÔNIO SÉRGIO BERTUCCI e outros- Declaro preclusas as vias probatórias, eis que as partes não se manifestaram no prazo determinado. Remeto as partes às alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelos embargantes. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

93. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002862-06.2010.8.16.0055-PAULO ROBERTO CAMARGO CAETANO DINIZO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Ciente do atedimento, pelo agravado, do disposto no art. 526 do CPC. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná acerca da concessão do efeito suspensivo. Nos termos do provimento 135, CGJ/TJPR comprove a alegada hipossuficiência financeira documental, apresentando declaração de renas dos últimos cinco anos, sob pena de indeferimento da gratuidade pretendida. Fica advertido de que comprovado o abuso no pedido, responderá por litigância de má-fé e ainda a pena prevista pelo artigo 4º § 1º da Lei 1.060/50 (última parte). -Adv. MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

94. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0003043-07.2010.8.16.0055-MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES SERRANO DIAS e outro x VALTRA DO BRASIL S/A e outro- Ante exposto, homologo o acordo a que chegaram as partes. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC. -Advs. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI e FAUSTO ALVES LÉLIS NETO-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA-0034640-20.2010.8.16.0014-CONSELHO PAROQUIAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- F. 144-145 Indeferido. Tal providência compete à parte.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

96. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000077-37.2011.8.16.0055-CREAFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x BENEDITO ELEUTÉRIO BUENO- Intime-se o exequente para promover o regular andamento do feito em 48 horas.-Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA-.

97. MEDIDA CAUTELAR INONIMADA-0000123-26.2011.8.16.0055-RONALDO REBELATO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR- Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV (pressuposto processual, ajuizamento da ação principal após o decurso de trinta dias da concessão da liminar). Revogo a liminar concedida. Condeno ainda o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o local da prestação do serviço, trabalho realizado e o tempo de duração da demanda, tudo na forma do artigo 20, §4º, c.c art. 20, § 3º, ambos do CPC.-Advs. RONALDO REBELATO e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.

98. ALVARÁ-0000270-52.2011.8.16.0055-CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES e outros x JUÍZO LOCAL- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de alvará judicial, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Não há custas em honorários.-Adv. WANDERLEI AMADEI-.

99. ALVARÁ-0000537-24.2011.8.16.0055-NADIR PESSONI x JUÍZO LOCAL- Nos termos do Provimento 135, da CGJ, comprove a requerente a alegada hipossuficiência documental, sob pena de indeferimento da gratuidade pretendida, sem prejuízo da condenação ao décuplo das custas, se o caso for, art. 4º §1º, da Lei 1.060/50. Manifeste-se a inventariante de Antonio Lorenzette sobre o pedido aqui formulado. -Adv. GILVANO JOSÉ DA SILVA-.

100. DECL. INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REP. INDÉB-0000544-16.2011.8.16.0055-KLEBER AHMAD DALI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intime-se o requerido para efetuar o preparo das custas processuais (R\$ 290,64).-Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-.

101. DECL. INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REP. INDÉB-0000545-98.2011.8.16.0055-KLEBER AHMAD DALI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se o requerido para efetuar o preparo das custas processuais (R\$290,64).-Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000772-88.2011.8.16.0055-JOSÉ HERMINIO CARDOSO e outro x ALICE APARECIDA SANCHEZ LUZ e outro- Diante da demonstração nos autos de que os requerentes não possuem posse nova (menos de ano e dia) revogo a liminar deferida nos autos. A ação de usucapião é prejudicial ao exame da presente demanda. Assim sendo, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de um ano, na forma do artigo 265, inciso IV, "a", c.c § 5º, do Código de Processo Civil. -Advs. CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ e SOLANGE APARECIDA FANTINELI-.

103. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000781-50.2011.8.16.0055-TIEKO OSHIRO ENDO x LUIZ CARLOS BOLOGNESI- Diante da manifestação de interesse na realização de audiência para oitiva de testemunhas, designo audiência de conciliação para o dia 08 de março de 2012, às 15:30 horas, devendo, as partes, depositarem em cartório o rol respectivo, constando o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Sem prejuízo, comprove o embargante a alegada hipossuficiência, com a juntada de documentos idôneos, sob pena de indeferimento/ revogação do benefício. (Prov. 135 CGJ)-Advs. ALUISIO CLEMENTINO SOARES e ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES-.

104. EMBARGOS À ARREMAÇÃO-0000851-67.2011.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A x SAMIR ROBERTO OTMAN e outro- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA-.

105. AÇÃO MONITÓRIA-0001018-84.2011.8.16.0055-ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OURINHOS x WELLIGTON CARLOS DOS REIS- Trata-se de ação monitoria em que o requerente pede que se oficie ao Tribunal Regional Eleitoral e a Receita Federal, a fim de disponibilizar informações sobre o endereço do requerido. É a síntese do necessário. Quanto aos pedidos de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral e a Receita Federal, indefiro, já que o requerente não demonstrou ter esgotado todos os meios possíveis para obtenção da informação.-Adv. ERNESTO DE CUNTO RONDELLI-.

106. OBRIGAÇÃO NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0001242-22.2011.8.16.0055-LUCIANO PIRES e outro x MARLON DA SILVA EVENTOS - ACROPOLE e outro- Defiro a tutela antecipada pretendida e, em consequência, Determino a Interdição da sede da Empresa Marlon Silva Eventos - Acrópole, com sede na Rua Rodovia Br 369, Km 21, + 500 metros no município de Cambará ou no local onde se encontra instalada, para os eventos realizados no período noturno (das 22h:00min às 06h:00min), até que se comprove nos autos o isolamento acústico do estabelecimento (cuja regularidade deve ser atestada pela polícia ambiental), bem como os demais documentos que autorizam o seu funcionamento. A interdição se limita à realização de qualquer evento por parte da requerida, no período noturno, até que seja providenciado o isolamento acústico do local e apresentados, nestes autos, os documentos comprobatórios da regularidade de funcionamento, laudo do Corpo de Bombeiros atestando a observância das regras de segurança para os que ali frequentem e o habite-se do local onde se encontra instalada. Deixo consignado que, descumprida a determinação deste juízo, incidirá a requerida em multa de R \$ 30.000,00 (trinta mil reais) por evento não autorizado ou em desrespeito a esta liminar, tudo na forma dos artigos 461, §§ 4º e 5º, do CPC, c.c 84, § 4º, do CDC, sem prejuízo das sanções criminais pertinentes aos organizadores. A extensão da liminar não impede que os requerentes executem as multas decorrentes da decisão anterior, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativamente às duas violações da liminar

anteriormente deferidas e demonstradas nestes autos. Eventual cobrança deverá ser feita em autos em apenso a fim de propiciar o contraditório e a ampla defesa. Intime-se a empresa requerida e seu proprietário para apresentar aos autos alvará de funcionamento, contrato social, habite-se do local, onde se encontra instalada, alvará da vigilância sanitária e laudo do corpo de bombeiros atestando a segurança do local e das instalações para todos os que ali frequentam. Audiência de conciliação designada para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 13:00 horas.-Advs. HAROLDO WILSON BERTRAND, PAULO CÉSAR LIMA BASTOS e ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

107. ALVARÁ-0001493-40.2011.8.16.0055-DULCE APARECIDA LEITE TRAUTWEIN e outros x JUÍZO LOCAL- Ante exposto, julgo procedente o pedido de alvará judicial, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Autorizo o levantamento da cota parte pertencente a cada um dos requerentes, por meio de alvará individual e com a observância do contido no ofício de f. 28. -Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.

108. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001517-68.2011.8.16.0055-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x FAZENDA NACIONAL- Ante o exposto, julgo extinta a presente demanda, com fundamento nos artigos 267, inciso XI c.c 13, I, ambos do CPC e sem a resolução do mérito, eis que não regularizada a representação processual e ausente o interesse de agir. Custas pelo embargante. Não há honorários.-Adv. GISELI RIBEIRO DA SILVA-.

109. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0001779-18.2011.8.16.0055-ESPÓLIO DE HEITOR ALVES BARROS x MÁRIO CONSELVAN e outros-Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 100 verso manifeste-se o requerente. -Adv. LARISSA DANTAS RUIZ-.

110. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001857-12.2011.8.16.0055-MARIO RIBEIRO DA SILVA e outros x JUÍZO LOCAL- Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, pela ausência do interesse de agir (inadequação do meio utilizado). -Adv. BRUNO LEONARDO BATISTA ROSSIGNOLLI-.

111. ALVARÁ-0001865-86.2011.8.16.0055-JOÃO VICTOR GERMANO ROCHA x JUÍZO LOCAL- Sobre o laudo de avaliação de fls. 39/40 manifeste a parte autora.-Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

112. ALVARÁ-0001871-93.2011.8.16.0055-J.V.G.R. x J.L.- Sobre o laudo de avaliação de fls. 39/40 manifeste a parte autora.-Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

113. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0001875-33.2011.8.16.0055-IZOLETE CRISTINA DOS ANJOS GRANDI x NILSON ROBERTO DE PAULA- Intimem-se os requerentes, para promover o regular andamento do feito, com a juntada dos documentos ainda necessários (Despacho de f. 26 e petição e ff. 29-32), sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. CAROLINA DE RESENDE MORAES-.

114. DESPEJO C/C COB. DE ALUGUEIS-0002043-35.2011.8.16.0055-KARLA LIZANDRA CHALO DOS SANTOS e outros x PEDRO CARLOS LECLIUS- Ante o teor da certidão retro, diga a parte requerente.-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

115. EXECUÇÃO-0002125-66.2011.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL e outros- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 23 verso manifeste-se o exequente.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

116. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002274-62.2011.8.16.0055-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x C.B. EVANGELISTA e outro- Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, c.c art. 157, ambos do CPC. Custas pelo requerente. Não há honorários haja vista que os réus ainda não foram citados.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

117. AÇÃO MONITÓRIA-0002347-34.2011.8.16.0055-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x C.B. EVANGELISTA e outro- Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, c.c art. 157, ambos do CPC. Custas pelo requerente. Não há honorários haja vista que os réus ainda não foram citados.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

118. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002438-27.2011.8.16.0055-LICERIO LUIZ FONTANELLA x IVONETE PIROLO JAMBERCI e outros- Comprove o requerente alegada miserabilidade no prazo de cinco dias, sob pena de revogação do benefício da gratuidade processual, na forma do provimento 135, CGJ/TJPR e item 2.7.9.1 a 2.7.9.3.1, sem prejuízo das sanções constantes do artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. (condenação ao décuplo das custas) -Adv. LUIZ ROBERTO FALCÃO-.

119. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002442-64.2011.8.16.0055-BANCO SANTANDER S/A x BRF NUTRIMENTOS RAÇÃO ANIMAL LTDA e outro- Não foram recolhidas as custas referente ao Sr. Oficial de Justiça, devendo a parte autora promover o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, I, item I, da Portaria 19/2011, de 16 de setembro de 2011. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

120. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002521-43.2011.8.16.0055-EDER LUIZ FERREIRA x PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO- Sobre a certidão supra, manifeste-se o requerente. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

121. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002524-95.2011.8.16.0055-COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS DE PAULA LTDA x ADINILSON JOSÉ DE CARVALHO & CIA LTDA - ME e outro- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, art. 2º, I, item 1, deverá a parte autora recolher as custas iniciais referentes ao Sr. Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. RONALDO REBELATO-.

122. ALVARÁ-0002653-03.2011.8.16.0055-ELLEN FERREIRA VIEIRA x JUÍZO LOCAL- Os documentos acostados à inicial não se encontram em conformidade com o art. 2º, IX, item 82. Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

123. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002654-85.2011.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x REGINALDO PEREIRA SANTANA- Certifico, inicialmente, que não foram recolhidas as custas referente ao Sr. Oficial de Justiça, devendo a parte autora promover o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, I, item I, da Portaria 19/2011, de 16 de setembro de 2011. Certifico, ainda, que a notificação extrajudicial/instrumento de protesto não se encontra em conformidade com o art. 2º, 89.2 b, d referida Portaria, isto é, comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial, observando que esta última não se aperfeiçoa se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor. Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

124. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0002704-14.2011.8.16.0055-JOVELINA DA SILVA ALVES x CARLOS HENRIQUE FERREIRA- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (lei nº 1.060/50). Defiro o pedido de tutela antecipada nomeando a requerente Jovelina Da Silva Alves como curadora especial provisoriamente, até a solução do presente feito, visando resguardar os interesses do interditando. Para o interrogatório do interditando designo o dia 29/03/2012, às 14 h 30 min.-Adv. MAÍSA DIAS PIMENTA-.

125. AÇÃO COMINATÓRIA-0002757-92.2011.8.16.0055-SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO CAMBARAENSE DE RADIO COMUNITÁRIA- Nos termos da Portaria 19/2011, art. 2º, I - 1) intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

126. ALVARÁ-0002760-47.2011.8.16.0055-VALDECIR INÁCIO x JUÍZO LOCAL- Certifico que os documentos acostados à inicial não se encontram em conformidade com o art. 2º, IX, item 82) conferir se a parte instruiu a inicial com: a) a certidão do óbito do (a) falecido (a); b) a certidão de casamento com (a) viúvo (a) meior (a), ou certidão de óbito de tal pessoa; c) certidões de nascimento ou casamento de todos os sucessores; d) certidão de relação de dependentes cadastrados no INSS. Em caso negativo, a parte será intimada para atendimento e emenda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO-.

127. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002769-09.2011.8.16.0055-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x ANTONIO FERREIRA GOMES- Certifico, inicialmente, que a inicial trata-se de cópia. Certifico que os documentos acostados à inicial não se encontram em conformidade com o artigo 2º, IX, item 89.2) da Portaria nº 19/2011, de 16 de setembro de 2011 conferir se a parte instruiu a inicial com: a) a cópia do contrato de alienação fiduciária; e b) a comprovação da mora da parte requerida, por meio de protesto do título ou a notificação extrajudicial, observando que esta última não se aperfeiçoa se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor. Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento desta. Por fim, certifico que as custas referentes à Serventia Cível, e ao Sr. Oficial de Justiça não foram recolhidas. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-.

128. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002771-76.2011.8.16.0055-DAROM MÓVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Nos termos da Portaria 19/2011, art. 2º, I - 1) intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI-.

129. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000001-76.2012.8.16.0055-PAULO CÉSAR LIMA BASTOS x BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS- Recebo a inicial, uma vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 801 do CPC, bem como determino a regular tramitação da demanda durante o recesso judiciário, dada a urgência de que se reveste a causa, em especial porque a notificação para retirada do veículo sinistrado se deu em data posterior ao início do período do recesso. Tendo em vista que a parte requerente não apresentou argumentos bastantes à supressão do contraditório e concessão inaudita pars da medida liminar, tenho por necessário indeferir-la. Para tanto, remeto à atuação infracional pela condução do veículo sinistrado em estado de embriaguez, aliada à informação de que o demandante arcou com despesas decorrentes do reparo do veículo de terceiro envolvido na colisão, fatos estes que retiram de suas alegações iniciais, a verossimilhança necessária à concessão da liminar, dado que indicam no sentido de ter sido o condutor do veículo do demandante aquele responsável pelo sinistro.-Adv. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS-.

130. AÇÃO DE COBRANÇA-0000018-15.2012.8.16.0055-JOSÉ ANTONIO MARQUES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se a parte autora, a fim de que comprove a alegada hipossuficiência.-Adv. ALTEVIR COMAR-.

131. AÇÃO DE COBRANÇA-0000020-82.2012.8.16.0055-FABIO RODRIGUES FERREIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se a parte autora, a fim de que comprove a alegada hipossuficiência.-Adv. ALTEVIR COMAR-.

132. AÇÃO DE COBRANÇA-0000021-67.2012.8.16.0055-ADNEY FRANCISCO MARTINS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se a parte autora, a fim de que comprove a alegada hipossuficiência.-Adv. ALTEVIR COMAR-.

133. AÇÃO DE COBRANÇA-0000022-52.2012.8.16.0055-EVALDO CÍCERO DE MORAES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se a parte autora, a fim de que comprove a alegada hipossuficiência.-Adv. ALTEVIR COMAR-.

134. AÇÃO DE COBRANÇA-0000023-37.2012.8.16.0055-MILTON CRIVARI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se a parte autora, a fim de que comprove a alegada hipossuficiência.-Adv. ALTEVIR COMAR-.

135. AÇÃO DE COBRANÇA-0000024-22.2012.8.16.0055-JULIANO PREZOTTO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se a parte autora, a fim de que comprove a alegada hipossuficiência.-Adv. ALTEVIR COMAR-.

136. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000061-49.2012.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x VALDIR GUAITA - ME e outros- Nos termos da Portaria 19/2011, art. 2º, I - 1) intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

137. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000065-86.2012.8.16.0055-AGENOR UGUCIONI e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ- Intime-se a parte autora, a fim de que comprove a alegada hipossuficiência.-Adv. LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAÚJO-.

138. ALVARÁ-0000112-60.2012.8.16.0055-IDALINA HESPANHOLI DE PAIVA x JUÍZO LOCAL- Em atenção à Portaria nº 19/2011, de 16 de setembro de 2011, art. 2º, IX, item 82) conferir se a parte instruiu a inicial com: a) a certidão do óbito do (a) falecido (a); b) a certidão de casamento com (a) viúvo (a) meior (a), ou certidão de óbito de tal pessoa; c) certidões de nascimento ou casamento de todos os sucessores; d) certidão da relação de dependentes cadastrados no INSS. Em caso negativo, a parte será intimada para atendimento e emenda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

139. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000129-96.2012.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PAULO ALEXANDRE DINIZ- Em atenção à Portaria nº 19/2011, art. 2º, IX, item 89.2) conferir se a parte instruiu a inicial com: a) a cópia do contrato de alienação fiduciária; e b) a comprovação da mora da parte requerida, por meio de protesto do título ou a notificação extrajudicial, observando que esta última não se aperfeiçoa se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor. Caso negativo, a parte será intimada para atendimento e emenda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

140. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000133-36.2012.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A CRÉD, FINANC. E INVESTIMENTO x LUIS RODRIGUES DOS SANTOS- Em atenção à Portaria nº 19/2011, art. 2º, IX, item 89.2) conferir se a parte instruiu a inicial com: a) a cópia do contrato de alienação fiduciária; e b) a comprovação da mora da parte requerida, por meio de protesto do título ou a notificação extrajudicial, observando que esta última não se aperfeiçoa se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor. Caso negativo, a parte será intimada para atendimento e emenda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

141. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000045-47.2002.8.16.0055-CONSELHO REG. DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA - CREA x METALURGICA BRASIL e outro- Indefiro o pedido do anverso eis que não cumprida as disposições do art. 232, do CPC.-Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

142. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000131-18.2002.8.16.0055-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x EDSON CALDEIRA e outros- Diante da certidão de f. 172, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.-Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

143. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-32/2004-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NOVA REGIAO x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Inicialmente, deverá o credor apresentar conta atualizada da obrigação.-Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

144. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000204-19.2004.8.16.0055-CONSELHO REG. DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA - CREA x REINALDO ALVES MARTINS- Intime-se o exequente para, no prazo de 48 horas, promover o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. PEDRO VINHA-.

145. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000366-09.2007.8.16.0055-INST. NAC. MET. NORM. E QUALIDADE IND. - INMETRO x A EDUARDO EXPOSTO- Intime-se o exequente, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para promover o regular andamento do feito em 48 horas.-Adv. ROGÉRIO MOLETTA NASCIMENTO-.

146. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001590-11.2009.8.16.0055-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ x JOÃO OLINDO SOBRINHO- Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Ao Dr. Eriel Barreiros, advogado que patrocinou a defesa do genitor do requerido neste processo, arbitro honorários no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a serem suportados pelo Estado do Paraná, observando a complexidade da causa e o lugar de prestação de serviços, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. Não há custas.-Adv. ERIEL BARREIROS-.

147. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-172/2009-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ x SANTA AURÉLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Intime-se a executada para indicar novos bens.-Adv. WANDERLEI AMADEI-.

148. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-5005878-63.2010.4.04.7001-CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO PARANÁ x M NASCIMENTO REP COM LTDA- Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

149. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001556-65.2011.8.16.0055-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x TIAGO RODRIGUES DA SILVA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 13 verso manifeste-se o exequente.-Adv. ERNESTO HAMANN-.

150. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002485-98.2011.8.16.0055-Oriundo da Comarca de OURINHOS-SP 1ª VARA CIVEL-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ x CAMILA TRIGO FERREIRA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 08 manifeste-se o requerente.-Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ-.

151. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002486-83.2011.8.16.0055-Oriundo da Comarca de OURINHOS- SP 2ª VARA CIVEL-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL

MIGUEL MOFARREJ x ADONIS RIBEIRO DA SILVA- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 08 manifeste-se o requerente-Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ-.

152. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002487-68.2011.8.16.0055-Oriundo da Comarca de OURINHOS- SP 2ª VARA CIVEL-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ x RODRIGO SOARES STORRER- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 8 manifeste-se o requerente.-Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ-.

153. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002515-36.2011.8.16.0055-Oriundo da Comarca de ANDIRA -PR VARA CIVEL-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A x SÉTIMO TOMAZETI FALASCA e outro- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 12 manifeste-se o requerente.-Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR-.

154. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002609-81.2011.8.16.0055-Oriundo da Comarca de SÃO CARLOS/SP - 1ª VARA FEDERAL-MARIA APARECIDA MORO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para o cumprimento do ato deprecado designo o dia 27 de fevereiro de 2012, às 13:00 horas.-Adv. RAFAEL M. GABARRA-.

155. EXECUÇÃO-0001495-15.2008.8.16.0055-PAULO CÉSAR LIMA BASTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a alegação de existência de saldo remanescente, manifeste-se o executado, efetuando o depósito, se o caso for, com as advertências do artigo 475-J do CPC. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

Cambará, 19 de Janeiro de 2012
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZA DESIGNADA - TATIANE GARCIA SILVERIO DE OLIVEIRA CLAUDINO

RELAÇÃO Nº 2/2012-P

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
JOSÉ BRUN JÚNIOR 00031 002232/2011
00032 000031/2012
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00001 000534/2004
00002 000681/2004
00003 000705/2004
00004 000521/2005
00005 000624/2005
00006 000206/2006
00007 000794/2006
00008 000827/2006
00009 000872/2006
00011 000272/2007
00012 000861/2008
00018 000963/2009
00019 001053/2009
00028 000766/2011
LUIZ CARLOS MAGRINELLI 00010 000208/2007
00013 000402/2009
00014 000511/2009
00015 000556/2009
00017 000645/2009
00027 003006/2010
MARCELO MARTINS DE SOUZA 00016 000569/2009
OTÁVIO CADENASSI NETTO 00022 001318/2010
00023 002699/2010
REINALDO CARAM 00021 000994/2010
00024 002833/2010
00025 002834/2010
00026 002836/2010
00029 001842/2011
00030 001879/2011
SOLANGE APARECIDA FANTINELI 00020 000727/2010

1. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000224-10.2004.8.16.0055-MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

2. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000301-19.2004.8.16.0055-JOANA CORDEIRO DE LIMA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se as partes para manifestação acerca dos cálculos-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

3. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000280-43.2004.8.16.0055-MARIA BENEDITA RIBEIRO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS- Assim, tendo em vista que após a elaboração da conta a atualização deve se dar apenas pelo IPCA-E (já aplicado por ocasião do pagamento da RPV ou Precatório), e porque incabíveis juros de mora, INDEFIRO o requerimento de execução complementar.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, inciso I, do CPC-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

4. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000236-87.2005.8.16.0055-ADELINA BEGO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante da petição de f., e considerando a justificativa apresentada pelo advogado da requerente, autorizo a vista dos autos pelo prazo de cinco dias. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

5. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000242-94.2005.8.16.0055-NAIR CUNHA MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

6. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000305-85.2006.8.16.0055-MARINA FRANCISCA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante da petição de f., e considerando a justificativa apresentada pelo advogado da requerente, autorizo a vista dos autos pelo prazo de cinco dias. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

7. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-794/2006-ALZIRA JUSTO MALDONADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante da petição de f., e considerando a justificativa apresentada pelo advogado da requerente, autorizo a vista dos autos pelo prazo de cinco dias. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

8. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000345-67.2006.8.16.0055-TERESA PEREZ CASSELLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE com resolução do mérito, o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o presente processo.Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza da causa e o trabalho expendido e, ainda, o contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua execução por força do prescrito nos artigos 3º, inc. V e art. 12, ambos da Lei nº 1.060/50.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

9. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000307-55.2006.8.16.0055-JOSÉ CARLOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se as partes para manifestação acerca dos cálculos-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

10. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-208/2007-NIUSA MATHIAS DA ROCHA PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

11. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000444-03.2007.8.16.0055-MARIA DO CARMO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante da petição de f., e considerando a justificativa apresentada pelo advogado da requerente, autorizo a vista dos autos pelo prazo de cinco dias. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

12. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001412-96.2008.8.16.0055-NAIDES DE JESUS ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante da petição de f., e considerando a justificativa apresentada pelo advogado da requerente, autorizo a vista dos autos pelo prazo de cinco dias. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

13. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001715-76.2009.8.16.0055-ORLANDINA DA SILVA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ R\$2.000,00 (dois mil reais), com as observações contidas no artigo 12, da Lei 1.060/60. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

14. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001713-09.2009.8.16.0055-MARGARIDA GARCIA PIMENTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ R\$2.000,00 (dois mil reais), com as observações contidas no artigo 12, da Lei 1.060/60. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

15. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001719-16.2009.8.16.0055-REGINA CELIA ROMANO INÁCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ R\$2.000,00 (dois mil reais), com as observações contidas no artigo 12, da Lei 1.060/60. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

16. PREVIDENCIÁRIA-TEMPO SERVIÇO-0001735-67.2009.8.16.0055-ILZA JUNQUEIRA DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

17. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001711-39.2009.8.16.0055-RUTE MACHADO DE AGUIAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ R\$2.000,00 (dois mil reais), com as observações contidas no artigo 12, da Lei 1.060/60.-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001782-41.2009.8.16.0055-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ANA BENTA DE JESUS LIMA- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar inexigível os valores pretendidos na execução embargada, eis que já foram pagos na via administrativa. Assim sendo, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, condeno o embargado ao pagamento das custas e honorários que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), admitida a compensação, na forma da súmula 306, do STJ.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-

19. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001914-98.2009.8.16.0055-MARIA APARECIDA MAIA ALONSO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da litispendência.Custas ex lege.Não há honorários.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-

20. PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO-0000727-21.2010.8.16.0055-BENEDITO DIAS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ante o exposto, com fundamento no artigo 201, I da Constituição Federal e Lei nº 8.213/91 JULGO PROCEDENTE , o pedido formulado, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder ao requerente BENEDITO DIAS PEREIRA o benefício previdenciário de pensão por morte no montante de 01 (um) salário mínimo, mensalmente, a partir do protocolo administrativo nº 150.108.559-7 realizado em 27/01/2010, acrescido das gratificações natalinas respectivas, corrigidas a partir da data do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º, § 2º, STJ, Súmula 148).

Ressalta-se que a atualização monetária e juros a partir de Julho/2009 serão aplicados através dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009).Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento da sucumbência - custas processuais (Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4º Região) e honorários ao patrono da parte contrária, observando a simplicidade da causa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas desde a citação até a prolação da presente sentença (art. 20, do Código de Processo Civil - Súmula nº 76 do Tribunal Federal da 4º Região e 111 do Superior Tribunal de Justiça). -Adv. SOLANGE APARECIDA FANTINELLI-

21. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000994-90.2010.8.16.0055-VANDA MARIA BERNARDO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, com fundamento no artigo 201, I da Constituição Federal e Lei nº 8.213/91 JULGO PROCEDENTE , o pedido formulado, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder à requerente VANDA MARIA BERNARDO PEREIRA (segurada especial, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91) o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural no montante de 01 (um) salário mínimo, mensalmente, a partir do protocolo do ajuizamento da ação, acrescido das gratificações natalinas respectivas, corrigidas a partir da data do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º, § 2º, STJ, Súmula 148).

Ressalta-se que a atualização monetária e juros a partir de Julho/2009 serão aplicados através dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009).Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento da sucumbência - custas processuais (Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4º Região) e honorários ao patrono da parte contrária, observando a simplicidade da causa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas desde a citação até a prolação da presente sentença (art. 20, do Código de Processo Civil - Súmula nº 76 do Tribunal Federal da 4º Região e 111 do Superior Tribunal de Justiça).Anoto, todavia, que caso haja recurso do requerido, o percentual da verba honorária será de20% (vinte por cento), até o trânsito em julgado para o INSS. Justifico essa majoração com vistas a tornar efetiva a prestação jurisdicional, considerando-se as necessidades do campeño.-Adv. REINALDO CARAM-

22. PREVIDENCIARIA-TEMPO SERVIÇO-0001318-80.2010.8.16.0055-MARGARETE TINOCO SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução de mérito, o pedido formulado, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a:

a) reconhecer e averbar os períodos de 06/02/1977 à 19/01/1980 como efetivamente trabalhado na lavoura, em regime de economia familiar, computando-o como tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições;b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional valendo-se do tempo de contribuição de 28 anos, 7 meses e 24 dias, no valor equivalente 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício calculado pela média aritmética dos maiores salários de contribuição (80% de todo o período contributivo do autor), com aplicação do fator previdenciário.Salienta-se que o benefício deverá ser implantado a partir do implemento do requisito etário, isto é, na data de 06/02/2011, quando a autora completou a idade mínima necessária de 48 anos.Ressalta-se que a atualização monetária e juros a partir de Julho/2009 será aplicada através dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009).Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento da sucumbência - custas processuais (Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4º Região) e honorários ao patrono da parte contrária, observando a simplicidade da

causa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas desde a citação até a prolação da presente sentença (art. 20, do Código de Processo Civil - Súmula nº 76 do Tribunal Federal da 4º Região e 111 do Superior Tribunal de Justiça).-Adv. OTÁVIO CADENASSI NETTO-

23. PREVIDENCIARIA-TEMPO SERVIÇO-0002699-26.2010.8.16.0055-JOSÉ CORREA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ R\$2.000,00 (dois mil reais), com as observações contidas no artigo 12, da Lei 1.060/60.-Adv. OTÁVIO CADENASSI NETTO-

24. PREVIDENCIARIA-TEMPO SERVIÇO-0002833-53.2010.8.16.0055-ANTONIO DE SOUZA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido formulado, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a:

a) reconhecer e averbar ao requerente os períodos de 01/01/1972 à 31/12/1976 e de 01/05/1977 à 30/09/1985, como efetivamente trabalhado na lavoura, computando-o como tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições;

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral valendo-se do tempo de contribuição de 35 anos, 6 meses e 25 dias, no valor equivalente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício calculado pela média aritmética dos maiores salários de contribuição (80% de todo o período contributivo do autor), com aplicação do fator previdenciário. O benefício deverá ser implantado com data de início do benefício (DIB) em 23/09/2010 (DER).Ressalta-se que a atualização monetária e juros a partir de Julho/2009 será aplicada através dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009).Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento da sucumbência - custas processuais (Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4º Região) e honorários ao patrono da parte contrária, observando a simplicidade da causa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas desde a citação até a prolação da presente sentença (art. 20, do Código de Processo Civil - Súmula nº 76 do Tribunal Federal da 4º Região e 111 do Superior Tribunal de Justiça).Observe-se o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.Anoto, todavia, que caso haja recurso do requerido, o percentual da verba honorária será de20% (vinte por cento), das parcelas devidas até o trânsito em julgado para o INSS. Justifico essa majoração com vistas a tornar efetiva a prestação jurisdicional, considerando-se as necessidades do campeño.-Adv. REINALDO CARAM-

25. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002834-38.2010.8.16.0055-LUCIA HELENA PEDROZO BAZOLE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ R\$2.000,00 (dois mil reais), com as observações contidas no artigo 12, da Lei 1.060/60. -Adv. REINALDO CARAM-

26. PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO-0002836-08.2010.8.16.0055-ERICK ANSELMO DA SILVA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ R\$2.000,00 (dois mil reais), com as observações contidas no artigo 12, da Lei 1.060/60.Após o trânsito em julgado e não havendo reforma desta decisão em eventual recurso, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.-Adv. REINALDO CARAM-

27. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0003006-77.2010.8.16.0055-MARIA DE LOURDES DARIVA DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ R\$2.000,00 (dois mil reais), com as observações contidas no artigo 12, da Lei 1.060/60. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000766-81.2011.8.16.0055-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x GENI TELLES DE SOUZA- Ante o exposto JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS A EXECUÇÃO, para declarar inexigível os valores pretendidos na execução embargada, eis que já foram pagos na via administrativa. Assim sendo, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a embargada ao pagamento das custas e honorários que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) admitida a compensação na forma da Súmula 306 do STJ.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-

29. PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO-0001842-43.2011.8.16.0055-ANTONIO FERRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. REINALDO CARAM-

30. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001879-70.2011.8.16.0055-MARIA GODOY DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. REINALDO CARAM-

31. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0002232-13.2011.8.16.0055-RENATA PEREIRA DE ARAÚJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.

32. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000031-14.2012.8.16.0055-DIVA ELIAS LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para que, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência original e contemporâneo ao ajuizamento da ação, em seu nome ou explicando documentalmente o fato de estar em nome de terceira pessoa, sob pena de extinção e arquivamento. Sem prejuízo, determino, ainda, que o autor regularize a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração pública original.-Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.

Cambará, 19 de Janeiro de 2012
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar
Auxiliar Juramentado

**FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE
DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

VARA CÍVEL

**Dr.ª PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA -
Juiz de Direito
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANDA DE CURITIBA**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 120/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO (OAB: 0000 00001 001283/2001
00002 000319/2011
00003 000420/2011
00004 000421/2011
00005 000496/2011
00006 000509/2011
00007 000511/2011
00008 000512/2011
00009 000513/2011
00010 000514/2011
00011 000515/2011
00012 000517/2011
00013 000548/2011
00014 000549/2011
00015 000554/2011
00016 000555/2011
00017 000556/2011
00018 000558/2011
00019 000559/2011
00020 000560/2011
00021 000578/2011
00022 000579/2011
00023 000580/2011
00024 000581/2011
00025 000582/2011
00026 000583/2011
00027 000584/2011
00028 000585/2011
00029 000605/2011
00030 000613/2011
00031 000614/2011
00032 000615/2011
00033 000616/2011
00034 000617/2011
00035 000644/2011
00036 000647/2011
00037 000648/2011
00038 000649/2011
00039 000651/2011
00040 000652/2011
00041 000653/2011
00042 000654/2011
00043 000655/2011
00044 000657/2011
00045 000658/2011
00046 000665/2011
00047 000666/2011

00048 000668/2011
00049 000669/2011
00050 000670/2011
00051 000671/2011
00052 000672/2011
00053 000749/2011
00054 000764/2011
00055 000769/2011
00056 000776/2011
00057 000779/2011
00058 000911/2011
00059 000912/2011
00060 000913/2011
00061 000914/2011
00062 000915/2011
00063 000916/2011
00064 000921/2011
00065 000925/2011
00066 000927/2011
00067 000932/2011
00068 000942/2011
00069 000948/2011
00070 000951/2011
00071 000952/2011
00072 000953/2011
00073 001030/2011
00074 001031/2011
00075 001041/2011
00076 001043/2011
00077 001047/2011
00078 001048/2011
00079 001050/2011
00080 001052/2011
00081 001053/2011
00082 001056/2011
00083 001068/2011
00084 001069/2011
00085 001073/2011
00086 001074/2011
00087 001075/2011
00088 001085/2011
00089 001086/2011
00090 001087/2011
00091 001088/2011
00092 001089/2011
00093 001090/2011
00094 001091/2011
00095 001092/2011
00096 001093/2011
00097 001099/2011
00098 001100/2011
00099 001102/2011
00100 001103/2011
00101 001104/2011
00102 001105/2011
00103 001106/2011
00104 001107/2011
00105 001108/2011
00106 001109/2011
00107 001110/2011
00108 001111/2011
00109 001112/2011
00110 001113/2011
00111 001114/2011
00112 001115/2011
00113 001116/2011
00114 001117/2011
00115 001118/2011
00116 001119/2011
00117 001120/2011
00118 001121/2011
00119 001122/2011
00120 001123/2011
00121 001124/2011
00122 001125/2011
00123 001128/2011
00124 001129/2011
00125 001130/2011
00126 001132/2011
00127 001133/2011
00128 001134/2011
00129 001135/2011
00130 001136/2011
00131 001137/2011
00132 001138/2011
00133 001139/2011
00134 001140/2011
00135 001141/2011
00136 001142/2011
00137 001143/2011
00138 001144/2011
00139 001163/2011
00140 001164/2011
00141 001166/2011
00142 001167/2011
00143 001168/2011
00144 001169/2011
00145 001171/2011
00146 001173/2011

00147 001174/2011
 00148 001176/2011
 00149 001177/2011
 00150 001178/2011
 00151 001179/2011
 00152 001180/2011
 00153 001182/2011
 00154 001183/2011
 00155 001184/2011
 00156 001185/2011
 00157 001186/2011
 00158 001187/2011
 00159 001188/2011
 00160 001189/2011
 00161 001190/2011
 00162 001191/2011
 00163 001207/2011
 00164 001208/2011
 00165 001209/2011
 00166 001210/2011
 00167 001211/2011
 00168 001212/2011
 00169 001260/2011
 00170 001262/2011
 00171 001271/2011
 00172 001272/2011
 00173 001273/2011
 00174 001274/2011
 00175 001275/2011
 00176 001276/2011
 00177 001278/2011
 00178 001286/2011
 00179 001290/2011
 00180 001293/2011
 00181 001295/2011
 00182 001296/2011
 00183 001308/2011
 00184 001312/2011
 00185 001313/2011
 00186 001314/2011
 00187 001315/2011
 00188 001316/2011
 00189 001320/2011
 00190 001321/2011
 00191 001323/2011
 00192 001324/2011
 00193 001325/2011
 00194 001331/2011
 00195 001333/2011
 00196 001334/2011
 00197 001335/2011
 00198 001336/2011
 00199 001339/2011
 00200 001341/2011
 00201 001342/2011
 00202 001343/2011
 00203 001344/2011
 00204 001345/2011
 00205 001346/2011
 00206 001347/2011
 00207 001348/2011
 00208 001350/2011
 00209 001361/2011
 00210 001362/2011
 00211 001363/2011
 00212 001364/2011
 00213 001365/2011
 00214 001366/2011
 00215 001367/2011
 00216 001368/2011
 00217 001369/2011
 00218 001371/2011
 00219 001372/2011
 00220 001373/2011
 00221 001374/2011
 00222 001375/2011
 00223 001376/2011
 00224 001377/2011
 00225 001379/2011
 00226 001380/2011
 00227 001383/2011
 00228 001384/2011
 00229 001385/2011
 00230 001386/2011
 00231 001387/2011
 00232 001389/2011
 00233 001390/2011
 00234 001394/2011
 00235 001397/2011
 00236 001398/2011
 00237 001399/2011
 00238 001400/2011
 00239 001520/2011
 00240 001521/2011
 00241 001522/2011
 00242 001524/2011
 00243 001528/2011
 00244 001532/2011
 00245 001533/2011

00246 001536/2011
 00247 001538/2011
 00248 001540/2011
 00249 001541/2011
 00250 001543/2011
 00251 001544/2011
 00252 001545/2011
 00253 001547/2011
 00254 001548/2011
 00255 001550/2011
 00256 001554/2011
 00257 001555/2011
 00258 001556/2011
 00259 001557/2011
 00260 001559/2011
 00261 001570/2011
 00262 001572/2011
 00263 001576/2011
 00264 001577/2011

1. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1283/2001-MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS x JOÃO BAPTISTA BONNET e outro-" Tendo em vista o contido na certidão retro, que comprova a litispendência, JULGO EXTINTO o feito com amparo no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, condenando a exequente ao pagamento das despesas processuais, com aparo no art. 26 do mesmo Codex." -Adv. MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO (OAB: 000011-040/PR)-.
2. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000319-50.2011.8.16.0037-MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS x IVO PIERIN e outro-" Tendo em vista o contido na certidão retro, que comprova a litispendência, JULGO EXTINTO o feito com amparo no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, condenando a exequente ao pagamento das despesas processuais, com aparo no art. 26 do mesmo Codex." -Adv. MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO (OAB: 000011-040/PR)-.
3. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000420-87.2011.8.16.0037-MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS x RODRIGO OTAVIO DAS CHAGAS LIMA e outro-" Tendo em vista o contido na certidão retro, que comprova a litispendência, JULGO EXTINTO o feito com amparo no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, condenando a exequente ao pagamento das despesas processuais, com aparo no art. 26 do mesmo Codex." -Adv. MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO (OAB: 000011-040/PR)-.
4. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000421-72.2011.8.16.0037-MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS x ALFREDO MILTON ATHAIDE e outro-" Tendo em vista o contido na certidão retro, que comprova a litispendência, JULGO EXTINTO o feito com amparo no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, condenando a exequente ao pagamento das despesas processuais, com aparo no art. 26 do mesmo Codex." -Adv. MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO (OAB: 000011-040/PR)-.
5. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000496-14.2011.8.16.0037-MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS x HAMILTON THA e outro-" Tendo em vista o contido na certidão retro, que comprova a litispendência, JULGO EXTINTO o feito com amparo no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, condenando a exequente ao pagamento das despesas processuais, com aparo no art. 26 do mesmo Codex." -Adv. MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO (OAB: 000011-040/PR)-.
6. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000509-13.2011.8.16.0037-MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS x RODRIGO THA LUIZ e outro-" Tendo em vista o contido na certidão retro, que comprova a litispendência, JULGO EXTINTO o feito com amparo no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, condenando a exequente ao pagamento das despesas processuais, com aparo no art. 26 do mesmo Codex." -Adv. MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO (OAB: 000011-040/PR)-.
7. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000511-80.2011.8.16.0037-MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS x NILTON CESAR PEREIRA MELO e outro-" Tendo em vista o contido na certidão retro, que comprova a litispendência, JULGO EXTINTO o feito com amparo no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, condenando a exequente ao pagamento das despesas processuais, com aparo no art. 26 do mesmo Codex." -Adv. MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO (OAB: 000011-040/PR)-.
8. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000512-65.2011.8.16.0037-MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS x CELSO LUIS LANCONI e outro-" Tendo em vista o contido na certidão retro, que comprova a litispendência, JULGO EXTINTO o feito com amparo no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, condenando a exequente ao pagamento das despesas processuais, com aparo no art. 26 do mesmo Codex." -Adv. MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO (OAB: 000011-040/PR)-.
9. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000513-50.2011.8.16.0037-MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS x JOAO MARIA PIMENTEL e outro-" Tendo em vista o contido na certidão retro, que comprova a litispendência, JULGO EXTINTO o feito com amparo no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, condenando a exequente ao pagamento das despesas processuais, com aparo no art. 26 do mesmo Codex." -Adv. MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO (OAB: 000011-040/PR)-.
10. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000514-35.2011.8.16.0037-MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS x JOAO ALEXANDRE DE SOUZA e outro-" Tendo em vista o contido na certidão retro, que comprova a litispendência, JULGO EXTINTO o feito com amparo no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, condenando a exequente ao pagamento das despesas processuais, com aparo no art. 26 do mesmo Codex." -Adv. MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO (OAB: 000011-040/PR)-.
11. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000515-20.2011.8.16.0037-MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS x VIACAO CASTELO BRANCO LTDA e outro-" Tendo em vista o contido na certidão retro, que comprova a litispendência, JULGO EXTINTO o feito com amparo no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, condenando a exequente ao pagamento das despesas processuais, com aparo no art. 26 do mesmo Codex." -Adv. MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO (OAB: 000011-040/PR)-.

pagamento das despesas processuais, com aparo no art. 26 do mesmo Codex." - Adv. MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO (OAB: 000011-040/PR)-
263. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001576-13.2011.8.16.0037-MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS x MIGUEL MATOSO JAQUES e outro-" Tendo em vista o contido na certidão retro, que comprova a litispendência, JULGO EXTINTO o feito com amparo no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, condenando a exequente ao pagamento das despesas processuais, com aparo no art. 26 do mesmo Codex." -Adv. MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO (OAB: 000011-040/PR)-
264. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001577-95.2011.8.16.0037-MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS x BELARMINO TAVARES DE ALMEIDA e outro-" Tendo em vista o contido na certidão retro, que comprova a litispendência, JULGO EXTINTO o feito com amparo no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, condenando a exequente ao pagamento das despesas processuais, com aparo no art. 26 do mesmo Codex." -Adv. MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO (OAB: 000011-040/PR)-

Campina Grande do Sul, 19 de Janeiro de 2012
GILCIANE LUZIA MELLO DO NASCIMENTO FONSECA
Interventora

**Dr.^a PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA -
Juiz de Direito
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANDA DE CURITIBA**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 119/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
VANDERLEI TAVERNA (OAB: 000022-388/PR) 00001 001124/2009

1. USUCAPIAO-1124/2009-AFONSO MANIKA x PAULO GUENO e outro- "Em observância à Portaria 003/2011, deste Juízo: Atribuo a numeração única ao presente feito. Procedo a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o retorno negativo das cartas de citação dos confrontantes HIROSHI TANOKA e ELEUTERIO DE CASTRO." -Adv. VANDERLEI TAVERNA (OAB: 000022-388/PR)-

Campina Grande do Sul, 19 de Janeiro de 2012
GILCIANE LUZIA MELLO DO NASCIMENTO FONSECA
Interventora

CASCADEL

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO

COMARCA DE CASCADEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELAÇÃO N. 3/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES	00054	000164/2008
ADELINO MARCON	00004	000390/2005
ADEMAR ANTONIO DA SILVA	00022	000431/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00029	000870/2006
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA	00065	000716/2008
ADRIANO BARBAR DE CARVALHO	00071	001007/2008
ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA	00052	000062/2008
ALESSANDRA CORTINA SANTOS	00033	001294/2006
ALESSANDRA M. DE OLIVEIRA	00012	001102/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00012	001102/2005
ALEXANDRE VETTORELLO	00009	000911/2005
	00012	001102/2005
ALINE PIAIA	00023	000449/2006
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00039	000268/2007
ANA CLAUDIA CERICATTO	00012	001102/2005
ANA PAULA SWIECH MALTA	00035	001336/2006
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00066	000740/2008
	00068	000904/2008
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00007	000786/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00012	001102/2005
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO	00076	001195/2008
ANDREY HERGET	00073	001018/2008
ANGELA LEITE	00030	001007/2006
ANTONIO ARNALDO DE BONA	00005	000437/2005
ANTONYO LEAL JUNIOR	00021	000259/2006
ARMANDO RICARDO DE SOUZA	00012	001102/2005
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00005	000437/2005
	00075	001074/2008
AYSLAN CUNHA	00016	001220/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00051	001800/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS	00039	000268/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00083	000551/2011
CARLOS ALBERTO BORTOLOTO	00024	000476/2006
CAROLINA VILLENA GINI	00007	000786/2005
CELSO CORDEIRO	00061	000409/2008
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	00007	000786/2005
CESAR AUGUSTO TERRA	00061	000409/2008
	00074	001041/2008
CIBELLE DE AZEVEDO	00012	001102/2005
	00085	001225/2011
CLAUDIA GRAMOWSKI	00072	001008/2008
CLAUDIA STORINO DOS SANTOS	00029	000870/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00083	000551/2011
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ	00015	001187/2005
DANIEL HACHEM	00028	000825/2006
DANIELLE BASTOS VELOSO	00068	000904/2008
DEISE CRISTINA MIRANDA	00007	000786/2005
DJALMA GOSS SOBRINHO	00012	001102/2005
DR. ALEXANDRE FOTI	00030	001007/2006
DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00048	001163/2007
DR. ALEXANDRE PAVELSKI FILHO	00030	001007/2006
DR. AMAURI CARLOS ERZINGER	00009	000911/2005
	00012	001102/2005
DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN	00085	001225/2011
DR. ANTONIO MINORU ASHAKURA	00034	001332/2006
DR. APARECIDO JOSE DA SILVA	00062	000585/2008
DR. ARMANDO LUIZ MARCON	00004	000390/2005
DR. ARY DA SILVA FILHO	00086	000422/1998
DR. AURELIO JOSE AGGIO	00035	001336/2006
DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000171/2005
DR. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI	00026	000725/2006
DR. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA	00079	001616/2008
	00080	001617/2008
DR. CLAUDIO GUILHERME TESHEINER	00015	001187/2005
DR. DANIEL ANDRADE DO VALE	00012	001102/2005
	00057	000247/2008
	00058	000250/2008
	00060	000406/2008
	00066	000740/2008
	00068	000904/2008
DR. EDER WAINE CUARELLI	00012	001102/2005
DR. EDILSON DE ALMEIDA	00081	001867/2008
DR. EDUARDO OLEINIK	00086	000422/1998
DR. EGBERTO FANTIN	00038	000196/2007
DR. ELCIO LUIZ KOVALHUK	00028	000825/2006
DR. ESTEVAO RUCHINSKI	00063	000613/2008
DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR	00009	000911/2005
	00012	001102/2005
DR. FABIO MOREIRA CONSTANTINO	00081	001867/2008
DR. GABRIEL ANGELO LUVISON	00017	001249/2005
DR. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI	00057	000247/2008
	00058	000250/2008
	00066	000740/2008
	00068	000904/2008
DR. GILVANO COLOMBO	00009	000911/2005
DR. GIULIANO ROBERTO CAMPIOL	00022	000431/2006
DR. JACIR DA SILVA DIAS	00022	000431/2006
DR. JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES	00002	000171/2005
DR. JOAO HENRIQUE PIT VENZO	00015	001187/2005
DR. JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR	00052	000062/2008
DR. JOAQUIM MIRO	00068	000904/2008
DR. JORGE LUIZ DE MELO	00076	001195/2008
DR. JOSE DORIVAL PEREZ	00073	001018/2008
DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO	00001	000116/2005
	00015	001187/2005
	00049	001513/2007

DR. JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA	00022	000431/2006	DRA. LUCILEI ORIBKA	00034	001332/2006
DR. JURANDIR R. PARZIANELLO JUNIOR	00005	000437/2005	DRA. MARCIA LORENI GUND	00012	001102/2005
DR. KENNEDY MACHADO	00012	001102/2005		00014	001168/2005
	00021	000259/2006		00018	000013/2006
DR. LEANDRO CABRERA GALBIATI	00032	001207/2006		00028	000825/2006
DR. LEANDRO DE QUADROS	00001	000116/2005		00036	001354/2006
	00018	000013/2006		00044	000488/2007
	00049	001513/2007		00047	001157/2007
DR. LEONARDO PARZIANELLO	00012	001102/2005		00048	001163/2007
DR. LINEU EDUARDO SPAGOLLA	00006	000755/2005		00059	000378/2008
DR. LINO MASSAYUKI ITO	00027	000759/2006		00071	001007/2008
DR. LUCIANO MEDEIROS PASA	00065	000716/2008	DRA. MARIA JOSE DA SILVA	00033	001294/2006
DR. LUIS FERNANDO DIETRICH	00012	001102/2005	DRA. MARIANE MENEGAZZO	00014	001168/2005
DR. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO	00084	000688/2011	DRA. MARTA DIAS DE FRANCA	00006	000755/2005
DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO	00012	001102/2005	DRA. MONICA DALMOLIN	00044	000488/2007
DR. LUIZ CARLOS QUEIROZ	00015	001187/2005	DRA. MYLENA CALVO MAURUTTO	00017	001249/2005
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00059	000378/2008	DRA. NADIA MAZUREK	00012	001102/2005
DR. MARCELO BARZOTTO	00012	001102/2005	DRA. NANSI TEREZINHA ZIMMER	00004	000390/2005
DR. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00048	001163/2007	DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA	00032	001207/2006
DR. MARCELO HONJO	00081	001867/2008	DRA. SCHEILA PRISCILA QUIROLLI	00034	001332/2006
DR. MARCELO OSCAR KUSMIRSKI	00012	001102/2005		00054	000164/2008
DR. MARCIO ANTONIO SASSO	00012	001102/2005	DRA. SELEMARA B. F. GARCIA	00038	000196/2007
	00044	000488/2007	DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG	00006	000755/2005
DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI	00051	001800/2007		00011	001033/2005
DR. MARCO ANTONIO SASSO	00024	000476/2006		00012	001102/2005
	00041	000353/2007		00024	000476/2006
DR. MARCO DENILSON MEULAM	00008	000865/2005	DRA. SIMONE MONTEIRO FLEIG	00041	000353/2007
DR. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00018	000013/2006	DRA. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00059	000378/2008
DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA	00027	000759/2006	DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI	00048	001163/2007
DR. MAURICIO IZZO LOSCO	00012	001102/2005	DRA. VANESSA CAPELI	00016	001220/2005
DR. MAURICIO ROCHA SANTOS	00026	000725/2006	DRA. WIVIANE CRISTINA PERIN	00012	001102/2005
DR. MICHEL ARON PLATCHEK	00012	001102/2005	EDUARDO LUIZ BUSSATTA	00012	001102/2005
DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00029	000870/2006		00043	000468/2007
DR. MURILO ALVES DE SOUZA	00023	000449/2006		00069	000977/2008
DR. MURILO CLEVE MACHADO	00029	000870/2006	ELISA G. P. DE CARVALHO	00072	001008/2008
DR. NILTON LUIZ ANDRASCHKO	00063	000613/2008	ELVIS BITTENCOURT	00005	000437/2005
DR. OLDEMAR MARIANO	00012	001102/2005		00071	001007/2008
	00059	000378/2008		00075	001074/2008
DR. ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR.	00005	000437/2005	EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR	00005	000437/2005
DR. ORIVALDO LUZETTI	00029	000870/2006	ENZO PHELIPE JAWSNICKE DE OLIVEIRA	00041	000353/2007
DR. OSCAR JOAO MUGNOL	00006	000755/2005	ERLON ANTONIO MEDEIROS	00073	001018/2008
DR. OTHELO DILON CASTILHOS	00043	000468/2007	ETHELMA PEZARINI	00067	000881/2008
DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN	00069	000977/2008	FABIO FREDERICO F. ROCHA	00012	001102/2005
DR. PAULO FRANZOTTI DE SOUZA	00018	000013/2006	FABIO JUNIOR BUSSOLARO	00076	001195/2008
DR. PAULO ROBERTO CORREA	00081	001867/2008	FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI	00014	001168/2005
DR. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00086	000422/1998	FABIOLA CUETO CLEMENTI	00072	001008/2008
DR. RAFAEL AZEREDO C. M. DE. JESUS	00030	001007/2006	FERNANDO LUZ PEREIRA	00032	001207/2006
DR. RICARDO DILON CASTILHOS	00043	000468/2007	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00030	001007/2006
DR. RICARDO JOSE LUZETTI	00029	000870/2006	FRANCIELE APARECIDA DA SILVA	00064	000651/2008
DR. ROBERTO PIETA	00012	001102/2005	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00072	001008/2008
DR. RODRIGO MARCON SANTANA	00067	000881/2008	GERSON LUIZ ARMILIATO	00011	001033/2005
DR. SANTINO RUCHINSKI	00049	001513/2007		00051	001800/2007
	00050	001701/2007		00068	000904/2008
	00063	000613/2008	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00030	001007/2006
DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	00012	001102/2005	GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	00054	000164/2008
	00059	000378/2008	GILBERTO STINGLIN LOTH	00074	001041/2008
DR. SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00012	001102/2005	GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	00004	000390/2005
	00057	000247/2008	GIOVANA LAZARIN BAVARESCO	00030	001007/2006
	00058	000250/2008	GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS	00017	001249/2005
	00060	000406/2008	GUIDO VASCONCELOS DOS REIS	00017	001249/2005
	00066	000740/2008	HERICK PAVIN	00012	001102/2005
	00068	000904/2008	HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	00078	001350/2008
DR. VALMIR SCHREINER MARAN	00020	000167/2006	ILDO FORCELINI	00072	001008/2008
DR. VICTOR DANIEL MORETTI	00064	000651/2008		00077	001334/2008
DR. VITOR CESAR BONVINO	00047	001157/2007	JACKSON MAFFESSONI	00044	000488/2007
DRA. ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA	00074	001041/2008	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00030	001007/2006
DRA. ANA CLAUDIA FINGER	00049	001513/2007	JAIR ANTONIO WIEBELLING	00001	000116/2005
DRA. ANA CLAUDIA FINGER FRANCA	00001	000116/2005		00012	001102/2005
DRA. ANA CLAUDIA RIBAS KINCHESKI	00004	000390/2005		00014	001168/2005
DRA. ANA PAULA FEDRIGO	00006	000755/2005		00018	000013/2006
DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00001	000116/2005		00028	000825/2006
	00049	001513/2007		00036	001354/2006
DRA. ANDREIA BELLO L. BASSO	00012	001102/2005		00044	000488/2007
DRA. ANNA ROSA LUPO	00004	000390/2005		00047	001157/2007
DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA	00064	000651/2008		00048	001163/2007
DRA. CARMELA MANFROI TISSIANI	00025	000569/2006		00059	000378/2008
DRA. CAROLINA KUWER BUNDCHEN	00079	001616/2008		00071	001007/2008
	00080	001617/2008		00076	001195/2008
DRA. CATIA GRACIELE GONCALVES	00072	001008/2008	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00061	000409/2008
DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00049	001513/2007		00074	001041/2008
	00063	000613/2008	JOEL V. DE OLIVEIRA	00061	000409/2008
DRA. DANIELLA LETICIA BROERING	00029	000870/2006	JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS	00039	000268/2007
DRA. ELISA ORTOLAN	00021	000259/2006	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00046	001073/2007
DRA. ELISABETE KLAJN	00041	000353/2007	JOSE AUGUSTO DE REZENDE	00017	001249/2005
DRA. FABIULA SCHMIDT	00054	000164/2008	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00014	001168/2005
DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	00044	000488/2007	JOSE FERNANDO MARUCCI	00062	000585/2008
DRA. FLAVIA GOTARDO SEIDEL	00032	001207/2006	JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00046	001073/2007
DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00011	001033/2005	JULIANO HUCK MURBACH	00007	000786/2005
DRA. GIZELLE DE ASSIS	00015	001187/2005		00012	001102/2005
DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA	00029	000870/2006	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00040	000326/2007
	00030	001007/2006	JULIO CESAR DALMOLIN	00012	001102/2005
DRA. JOSEANE DA SILVA	00025	000569/2006		00014	001168/2005
DRA. JULIANE BUBLITZ FERREIRA	00005	000437/2005		00018	000013/2006
DRA. KATIA CRISTIANE A.M. RAMACIOTI	00023	000449/2006		00028	000825/2006
DRA. KATIE FRANCIELLE CARLESSE	00016	001220/2005		00036	001354/2006
DRA. KEYLA MONQUERO	00012	001102/2005		00044	000488/2007
DRA. LARISSA KARLA DE PAULA E SA	00017	001249/2005		00047	001157/2007
DRA. LAURA ROSSI LEITE	00021	000259/2006		00048	001163/2007
DRA. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	00087	000855/2007		00059	000378/2008

	00071	001007/2008	VIVIANE BIANCONI	00086	000422/1998
	00076	001195/2008	WAGNER TAPOROSKI MORELI	00054	000164/2008
JURACI ANTONIO BORTOLOTTI	00024	000476/2006	WANDERLEIA PEREIRA GOMES	00004	000390/2005
KAREN FABRICIA VENZAZI	00041	000353/2007		00027	000759/2006
KLEBER DE OLIVEIRA	00004	000390/2005		00040	000326/2007
	00030	001007/2006	WERNER AUMANN	00041	000353/2007
LEANDRO DE OLIVEIRA	00063	000613/2008		00044	000488/2007
LILIAM RADUNZ	00033	001294/2006			
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00002	000171/2005			
LUCIANO ANGHINONI	00030	001007/2006			
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	00065	000716/2008			
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00028	000825/2006			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00012	001102/2005			
LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLI	00012	001102/2005			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00030	001007/2006			
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	00068	000904/2008			
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00012	001102/2005			
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00014	001168/2005			
MARCELO AUGUSTO SELLA	00009	000911/2005			
MARCELO LUIS MARTINS DA SILVA	00065	000716/2008			
MARCELO NAVARRO DE MORAIS	00025	000569/2006			
MARCIA L. GUND	00012	001102/2005			
	00076	001195/2008			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00040	000326/2007			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00002	000171/2005			
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00011	001033/2005			
	00012	001102/2005			
	00051	001800/2007			
	00057	000247/2008			
	00058	000250/2008			
	00060	000406/2008			
	00066	000740/2008			
	00068	000904/2008			
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI	00012	001102/2005			
	00036	001354/2006			
	00044	000488/2007			
	00078	001350/2008			
	00039	000268/2007			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00008	000865/2005			
MARLENE J. DA MOTTA ARMILIATO	00059	000378/2008			
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00075	001074/2008			
MAURICIO BERTO	00052	000062/2008			
MAURICIO JOSE BARRETO	00072	001008/2008			
MIKAELI FREITAS	00083	000551/2011			
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00012	001102/2005			
MIRIAM BORGES LOCH	00087	000855/2007			
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00073	001018/2008			
MURICI FERREIRA MARTINS	00078	001350/2008			
NELSON FAGUNDES	00062	000585/2008			
NILBERTO RAFAEL VANZO	00069	000977/2008			
	00012	001102/2005			
NILDA LEIDE DOURADOR	00012	001102/2005			
NILO DE OLIVEIRA NETO	00061	000409/2008			
OLICIO ALVES BENI	00054	000164/2008			
PASCOAL MUZELI NETO	00030	001007/2006			
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00075	001074/2008			
	00025	000569/2006			
PAULO GIOVANI FORNAZARI	00030	001007/2006			
PAULO JOSE PRESTES	00067	000881/2008			
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00016	001220/2005			
PLINIO LUIZ BONANÇA	00004	000390/2005			
PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO	00023	000449/2006			
	00028	000825/2006			
PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES	00012	001102/2005			
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00032	001207/2006			
	00074	001041/2008			
RAFAEL SARTORI ALVARES	00012	001102/2005			
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00084	000688/2011			
RAFAELA DENES VIALLE	00072	001008/2008			
RAFAELA PESSALI	00051	001800/2007			
RAPHAEL ANDERSON LUQUE	00041	000353/2007			
REGIS PANIZZON ALVES	00075	001074/2008			
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00028	000825/2006			
RENATO PEDRO DE SOUSA	00012	001102/2005			
RENATO TORINO	00012	001102/2005			
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00059	000378/2008			
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00009	000911/2005			
	00012	001102/2005			
ROBINSON LEON DE AGUERO	00023	000449/2006			
RODRIGO GARCIA BASTOS	00044	000488/2007			
RODRIGO OTAVIO GAVA	00067	000881/2008			
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00039	000268/2007			
RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	00012	001102/2005			
RUBIA MARA CAMANA	00012	001102/2005			
RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN	00012	001102/2005			
SANI CRISTINA GUIMARAES	00044	000488/2007			
SERGIO LEAL MARTINEZ	00054	000164/2008			
SIDNEI VOGLER	00012	001102/2005			
SILVANIA GONÇALVES DE MORAIS	00077	001334/2008			
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00030	001007/2006			
TADEU KARASEK JUNIOR	00020	000167/2006			
	00050	001701/2007			
TIAGO CANTUARIA NOVAIS RIBEIRO	00072	001008/2008			
URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES	00051	001800/2007			
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00012	001102/2005			
VANESSA BORGES DOS SANTOS	00015	001187/2005			
VERGILIO SILIPRANDI	00044	000488/2007			
	00047	001157/2007			
VINICIUS FRACALOSSO VIEIRA	00041	000353/2007			

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0012411-21.2005.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x POSTO ACAPULCO DE CASCAVEL LTDA e outro-DESPACHO DIGITAL==>Em razão da transação de fls. 168/190 realizada entre as partes onde BANCO BRADESCO S/A move em face de POSTO ACAPULCO DE CASCAVEL LTDA E OSLEY ROBERTO VASCELAJ, SUSPENDO o feito, até o cumprimento integral do acordo, nos termos do artigo 792 do CPC e 840 do CC.Proceda-se o levantamento da penhora de fls. 158, bem como tome-se por termo a penhora do imóvel indicado à fls. 177.Custas de lei.P. I. Aguarde-se no arquivo.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais).Termo de penhora lavrado as fls.196. - Adv. do Exequente DRA. ANA CLAUDIA FINGER FRANCA, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS e Adv. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

2. ACOAO MONITORIA-0012089-98.2005.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x WANDERLEI DOS ANJOS E CIA LTDA-Vista a parte credora, da certidão de fls.166, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI e Adv. do Requerido DR. JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-291/2005-MOINHOS BADOTTI ARROZ E TRIGO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Vista a parte credora, da certidão de fls.193 verso, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da PENHORA E AVALIAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ROBERTO WYPYCH JUNIOR, DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO, DRA. ANDREIA BELLO L. BASSO, DR. AMAURI CARLOS ERZINGER, ALEXANDRE VETTORELLO e DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

4. REPETICAO DE INDEBITO-0012365-32.2005.8.16.0021-RODOVIA DAS CATARATAS S/A x SERVICOS E COMERCIO FASTTRAINING LTDA e outro-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ADELINO MARCON, DR. ARMANDO LUIZ MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, DRA. NANSI TEREZINHA ZIMMER e DRA. ANA CLAUDIA RIBAS KINCHESKI e Adv. do Requerido DRA. ANNA ROSA LUPO, WANDERLEIA PEREIRA GOMES, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO-.

5. CUMPRIMENTO DE CONTRATO - ORD-437/2005-ARLINDO FORTUNATO DOS SANTOS x JOTA ELE CONTRUCOES CIVIS LTDA e outro-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Autor DR. ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR. e DRA. JULIANE BUBLITZ FERREIRA, Adv. do Reu AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, ANTONIO ARNALDO DE BONA, DR. JURANDIR R. PARZIANELLO JUNIOR e EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR e Adv. de Terceiro DR. JURANDIR R. PARZIANELLO JUNIOR-.

6. REPARACAO DE DANO MORAL-SUM.-755/2005-NUTRYWAY IND. E COM. DE SUPLEMENTOS P/ RACOES LTDA x INTECLON IND. E COMERCIO LONDRINENSE DE PECAS LTDA e outro-Intimação da parte autora do pedido de fl.186 pelo reu. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. OSCAR JOAO MUGNOL, DRA. MARTA DIAS DE FRANCA e DRA. ANA PAULA FEDRIGO e Adv. do Requerido DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG e DR. LINEU EDUARDO SPAGOLLA-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0006175-53.2005.8.16.0021-GIACOBO & CIA LTDA x ESTADO DO PARANA-Vista a parte credora, da certidão de fls.254, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA e DEISE CRISTINA MIRANDA e Adv. do Requerido CAROLINA VILLENA GINI-.

8. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0012105-52.2005.8.16.0021-MILTON BARBOSA x BANCO DO BRASIL S/A-Vista as partes da juntada de fls.678, pelo Sr. Perito. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). . -Adv. do Autor MARLENE J. DA MOTTA ARMILIATO e Adv. do Reu DR. MARCO DENILSON MEULAM-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-911/2005-M. A. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x MARCIO DA ROCHA-DESPACHO DIGITAL==>Defiro o

pedido de fls. 55. Desentranhe-se a carta precatória e encaminhe-se a Comarca de Guaraniáçu, para que seja procedida a avaliação conforme requerido.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais).====> Carta precatória a disposição do exequente, com o preparo das despesas de expedição/fotocópias, no valor de R\$ 9,40 de expedição, em Cartório para ser devidamente cumprida.-Adv. do Exequente DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, DR. AMAURI CARLOS ERZINGER, MARCELO AUGUSTO SELLA e ALEXANDRE VETTORELLO e Adv. do Executado DR. GILVANO COLOMBO-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-966/2005-JOSIMERY FAGUNDES JUNIOR SALVATTI e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-Intimação da parte credora para manifestar se houve quitação do débito. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e Adv. do Requerido DR. KENNEDY MACHADO e CIBELLE DE AZEVEDO-.

11. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0012103-82.2005.8.16.0021-PLASTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Vista as partes da juntada de fls.2496, pelo Sr. Perito. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Adv. do Requerido DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG e DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0012235-42.2005.8.16.0021-WILLIAN JOSE GABRIEL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Intimação da parte ré do pedido de fls. 614/618 pelo autor, do cumprimento da sentença. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RENATO TORINO, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e DRA. WIVIANE CRISTINA PERIN-.

13. REP. DE DANOS C/C TUT-SUMARIO-0012095-08.2005.8.16.0021-ROSANE DE FATIMA ZENNI SANTANA x BANCO DO BRASIL S/A-Intimação da parte credora para se manifestar se houve quitação da dívida. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Autor DR. MICHEL ARON PLATCHEK e Adv. do Reu DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG-.

14. REVISAO CONTRATUAL-R. SUMARIO-1168/2005-EDRA APARECIDA ALBARA BERNAL SILVA x BANCO CITIBANK S.A-Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Reu FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, DRA. MARIANE MENEGAZZO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

15. DECL. DE NULIDADE- RITO SUMA.-1187/2005-JOB E DE PAULA TRANSPOTES LTDA x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL e outro- De-se vista ao procurador do autor, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente DR. LUIZ CARLOS QUEIROZ, DR. JOAO HENRIQUE PIT VENZO, VANESSA BORGES DOS SANTOS e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ e Adv. do Requerido DRA. GIZELLE DE ASSIS, DR. CLAUDIO GUILHERME TESHEINER e DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0012176-54.2005.8.16.0021-OSMAIR VENDRAMIN x JOSE DE JESUS LOPES VIEGAS e outro-Intimação da parte credora para dar prosseguimento ao feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente AYSLAN CUNHA e PLINIO LUIZ BONANÇA e Adv. do Executado DRA. KATIE FRANCIELLE CARLESSE e DRA. VANESSA CAPELI-.

17. SUMARIA DE COBRANCA-0012515-13.2005.8.16.0021-CREDICARD BANCO S/A x PAULO DANILO BAPTISTA MARTINS-Vista a parte autora, da certidão de fls.118 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. MYLENA CALVO MAURUTTO, DRA. LARISSA KARLA DE PAULA E SA, JOSE AUGUSTO DE REZENDE e GUIDO VASCONCELOS DOS REIS e Adv. do Requerido DR. GABRIEL ANGELO LUVISON e GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS-.

18. ORDINARIA DE COBRANCA-0012004-78.2006.8.16.0021-ALMIR SIDNEI REQUI x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL- ...2.Apos intime-se o reu para fazer o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas contadas as fls.150. 3.Pagas as custas, voltem para extinção face o cumprimento da sentença (CPC., artigo 794, I)-Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido DR. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, DR. PAULO FRANZOTTI DE SOUZA e DR. LEANDRO DE QUADROS-.

19. Acao DE COBRANCA-RITO SUMARIO-132/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x AUTO POSTO XH LTDA-Vista as partes

da informacao de fls. 260 verso, pelo Sr. Avaliador Judicial. (art.162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente RUBIA MARA CAMANA e RENATO PEDRO DE SOUSA e Adv. do Requerido ARMANDO RICARDO DE SOUZA e RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR-.

20. DESCONSTITUTIVA DE NEG. JURID-167/2006-ELIANA CRISTINA MOMBLACH DA MOTTA x TINTAVEL TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-Vista a parte credora, da certidão de fls.200 verso. Prazo de 10 dias.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Autor TADEU KARASEK JUNIOR e Adv. do Reu DR. VALMIR SCHREINER MARAN-.

21. REPETICAO DE INDEBITO-0012011-70.2006.8.16.0021-ARNO PINHEIRO DOS SANTOS e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL/PR-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. ELISA ORTOLAN e ANTONYO LEAL JUNIOR e Adv. do Requerido DRA. LAURA ROSSI LEITE e DR. KENNEDY MACHADO-.

22. RESC.CONTRATUAL C/C INDEN.SUM-431/2006-VALDEMAR PACHECO DA SILVA x SILVIO BATISTA DE OLIVEIRA-Vista a parte credora, da certidão de fls.178 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da PENHORA. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Autor ADEMAR ANTONIO DA SILVA e DR. JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA e Adv. do Reu DR. GIULIANO ROBERTO CAMPIOL e DR. JACIR DA SILVA DIAS-.

23. Acao MONITORIA-0012660-35.2006.8.16.0021-ROHR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x A J FERNANDES EQUIPAMENTOS-Vista a parte autora da certidão de fls.163 positiva na consulta pelo sistema INFOJUD. (art. 162, § 4º do CPC) -Adv. do Requerente DR. MURILO ALVES DE SOUZA, DRA. KATIA CRISTIANE A.M. RAMACIOTTI, ROBINSON LEON DE AGUERO, PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO e ALINE PIAIA-.

24. EMBARGOS DO DEVEDOR-0012100-93.2006.8.16.0021-CESAR ANTONIO CAPRA x BANCO DO BRASIL S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Embargante JURACI ANTONIO BORTOLOTTI e CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI e Adv. do Embargado DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG e DR. MARCO ANTONIO SASSO-.

25. COBRANCA-569/2006-PROVEDOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x CLEAMPPEL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA-Intimação da parte re do pedido de fl. 313, pelo autor. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. CARMELA MANFROI TISSIANI e PAULO GIOVANI FORNAZARI e Adv. do Requerido MARCELO NAVARRO DE MORAIS e DRA. JOSEANE DA SILVA-.

26. COBRANCA - RITO SUMARIO-725/2006-SPINELLI & CIA LTDA x SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA-Vista a parte credora, da certidão de fls. 618, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. CARLOS ANTONIO STUJINSKI e Adv. do Requerido DR. MAURICIO ROCHA SANTOS-.

27. Acao MONITORIA-759/2006-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x EDSON POLIDORO e outro-Vista ao exequente, da certidão de fls.112. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA e Adv. do Requerido WANDERLEIA PEREIRA GOMES-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-825/2006-AUTO LAGO VEICULOS LTDA x BANCO UNIBANCO S/A-Vista a parte ré, da manifestação e juntada de documentos pelo autor (planilha de calculo) de fls. 298/325, no prazo de 10 dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON, DR. ELCIO LUIZ KOVALHUK, DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

29. COBRANCA - RITO SUMARIO-0012152-89.2006.8.16.0021-SEBASTIAO PAULINO DE SOUZA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA-Vista a parte ré, da certidão de fls.225 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. RICARDO JOSE LUZETTI e DR. ORIVALDO LUZETTI e Adv. do Requerido CLAUDIA STORINO DOS SANTOS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DRA. DANIELLA LETICIA BROERING, DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA, DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e DR. MURILO CLEVE MACHADO-.

30. REP. DE DANOS C/C TUT-SUMARIO-0012051-52.2006.8.16.0021-ESPOLIO DE MARLI RABEL e outros x CHARLES FISCHDICK-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Autor SOLANGE DA SILVA MACHADO e GIOVANA LAZARIN BAVARESCO, Adv. do Reu PAULO JOSE PRESTES, DR. ALEXANDRE PAVELSKI FILHO e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI e Adv. de Terceiro KLEBER DE

OLIVEIRA, DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA, DR. RAFAEL AZEREDO C. M. DE. JESUS, DR. ALEXANDRE FOTI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ANGELA LEITE, LUCIANO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

31. ACAO DE DEPOSITO-1148/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x RC TELECOM LTDA-Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e RAFAEL SARTORI ALVARES-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-0012324-31.2006.8.16.0021-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CESAR JOSE MINETTO-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). =====> 1. Informa o apelante, na petição de fl.168 que, em virtude do acordo firmado entre as partes, desiste do presente recurso de apelação. 2. Sendo assim, homologa a desistência e declaro extinto o procedimento recursal, conforme art. 200, inciso XVI do RITJ, e artigo 501, do Código de Processo Civil. 3.Int. 4.Apos, baixem a Vara de Origem. -Advs. do Requerente DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA, DRA. FLAVIA GOTARDO SEIDEL, DR. LEANDRO CABRERA GALBIATI e FERNANDO LUZ PEREIRA e Adv. do Requerido RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO-.

33. IND.P/DANOS MORAIS E MAT. SUM-1294/2006-RICARDO SIMÕES PIRES x EDILSON ITABORAHY-Vista as partes, da certidão de fls.234 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Autor DRA. MARIA JOSE DA SILVA e Advs. do Reu ALESSANDRA CORTINA SANTOS e LILIAM RADUNZ-.

34. ACAO MONITORIA-0012116-47.2006.8.16.0021-PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA x ROBERTO KAUCZ-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. ANTONIO MINORU ASHAKURA e DRA. SCHEILA PRISCILA QUIROLLI e Adv. do Requerido DRA. LUCILEI ORIBKA-.

35. INTERVENÇÃO C/C EXTINÇÃO DE FUNDAÇÃO-1336/2006-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FUNDACAO CULTURAL, EDUCACIONAL E ASSIST.SAO MARCOS-DESPACHO DIGITAL==>1. O Dr. Promotor de Justiça em seu parecer de fls. 193 endende como cumprida a sentença e requer o arquivamento dos autos.2. Defiro o pedido. Dê-se ciência as partes e após procedidas as devidas baixas, arquite-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente DR. AURELIO JOSE AGGIO e Adv. do Requerido ANA PAULA SWIECH MALTA-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-1354/2006-CENTER M. B. INFORMATICA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Intimação da parte autora da manifestação de fls. 240/249 pelo réu. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

37. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-0012115-62.2006.8.16.0021-EDUARDO QUEIROZ SIENNA x CAJ - CENTRAL COBRANÇAS e outro-Intimação do credor para que providencie a retirada do alvará, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Autor DRA. NADIA MAZUREK e Advs. do Reu SIDNEI VOGLER, DR. EDER WAINE CUARELLI e DR. MARCELO OSCAR KUSMIRSKI-.

38. EMBARGOS DO DEVEDOR-196/2007-GILBERTO FAVA x COODETEC - COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA- Intimação da parte credora para dar prosseguimento ao feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Embargante DR. EGBERTO FANTIN e Adv. do Embargado DRA. SELEMARA B. F. GARCIA-.

39. ACAO DE DEPOSITO-0014609-60.2007.8.16.0021-UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A x CARLA FABIANA DE SOUZA-Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

40. ACAO DE DEPOSITO-0014626-96.2007.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x FLAVIA MANARIN-Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido WANDERLEIA PEREIRA GOMES-.

41. CANC.DE PROTESTO TUT.ANT.-SUM-0014417-30.2007.8.16.0021 - MOTORBOATING'S PRODUTOS E SERV. NAUTICOS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Vista a parte credora, da certidão de fls.156 negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs.

do Autor DRA. ELISABETE KLAJN e ENZO PHELIPPE JAWSNICKE DE OLIVEIRA e Advs. do Reu DRA. SIMONE MONTEIRO FLEIG, KAREN FABRICIA VENAZZI, WERNER AUMANN, DR. MARCO ANTONIO SASSO, VINICIUS FRACALLOSSI VIEIRA e RAPHAEL ANDERSON LUQUE-.

42. CAUTELAR DE EXIBICAO-464/2007-BARZOTTO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL==>Defiro o pedido de fls. 167 pelo réu.Concedo ao mesmo o prazo de mais (10) dez dias para juntada de documentos.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR., DR. OLDEMAR MARIANO e RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-468/2007-ODIR CLAUDINO PARIS x ESTADO DO PARANA- Vista aos credores do pedido de fls.257/258 pelo devedor Estado do Paraná. (concessão de efeito suspensivo). Prazo de 10 dias. (art. 162, § 4º do CPC).- Advs. do Embargante DR. OTHELO DILON CASTILHOS e DR. RICARDO DILON CASTILHOS e Adv. do Embargado EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

44. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-488/2007-VANDIR LOTARIO KINDLER x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Intimação da parte ré do pedido de fl.259, pelo autor. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, DRA. MARCIA LORENI GUND, DRA. MONICA DALMOLIN e VERGILIO SILIPRANDI e Advs. do Reu DR. MARCIO ANTONIO SASSO, WERNER AUMANN, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, SANI CRISTINA GUIMARAES, DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, JACKSON MAFFESSONI e RODRIGO GARCIA BASTOS-.

45. ACAO DE COBRANCA-RITO SUMARIO-867/2007-URBANO GONCALVES NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. ROBERTO PIETA e Advs. do Requerido DRA. KEYLA MONQUERO, ANA CLAUDIA CERICATTO e FABIO FREDERICO F. ROCHA-.

46. ACAO REGRESSIVA-1073/2007-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x RAFAEL AUGUSTO DA ROCHA GONCALVES e outro-Intimação do autor-credor para que providencie a retirada do alvará, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Requerente JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

47. COBRANCA - RITO SUMARIO-0015058-18.2007.8.16.0021-MANGASUL MANGUEIRAS E HIDRAULICOS LTDA ME x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- ...2.Em relação a diferença impugnada pela ré, concedo o efeito suspensivo (CPC., 475-M), até julgamento da impugnação. 3.Após, voltem para prosseguimento.-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e VERGILIO SILIPRANDI e Adv. do Requerido DR. VITOR CESAR BONVINO-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-1163/2007-CASCVEL DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA x BANCO NOSSA CAIXA S/A-DESPACHO DIGITAL==>Defiro o pedido de fls. 221 pelo réu.Concedo o prazo de mais (20) vinte dias para prestacao de contas.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI, DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DR. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0014714-37.2007.8.16.0021-COMERCIO DE BEBIDAS JAWA LTDA x BANCO BRADESCO S.A- Vista as partes da juntada de fls.873, pelo Sr. Perito, designando o dia 22/02/2012, para inicio dos trabalhos periciais, na rua Universitaria, 2069, as 14:00h as 17:30h Cascavel/ Pr, fone (45) 9971-2953. (art. 162, parágrafo 4º, do CPC). -Advs. do Requerente DR. SANTINO RUCHINSKI e DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO e Advs. do Requerido DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DRA. ANA CLAUDIA FINGER-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0014301-24.2007.8.16.0021-AMERICA LATINA PETROLEO LTDA x CICERO CESAR STRINGARI e outros-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Adv. do Exequente TADEU KARASEK JUNIOR e Adv. do Executado DR. SANTINO RUCHINSKI-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-0014690-09.2007.8.16.0021-ADELY DE AQUINO OCHOA x BANCO ITAU S/A-Intimação da parte ré do pedido de fls.163, pelo autor. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO

BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e RAFAELA PESSALI e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES e DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI-.

52. REPARACAO DE DANO MORAL-SUM.-0014580-10.2007.8.16.0021-RECAR TREVO - COMERCIO E RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x GPL - COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA ME-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA e MAURICIO JOSE BARRETO-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-0014586-17.2007.8.16.0021-ACIR ALBINO DYBAS x BANCO DO BRASIL S/A- Vista ao reu Banco da manifestação pelo autor e juntada de documentos e calculo, de fls. 405/434, no prazo de 10 dias. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, NILDA LEIDE DOURADOR e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

54. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-0017489-88.2008.8.16.0021-MARCIO ROMERO PASSOS x TIM CELULAR S.A- ...3.Intime-se o credor para se manifestar, a respeito da quitação do debito, ou prosseguimento do feito. - Adv. do Autor PASCOAL MUZELI NETO e ADANI PRIMO TRICHES e Adv. do Reu DRA. FABIULA SCHMIDT, DRA. SCHEILA PRISCILA QUIROLLI, GILBERTO ANDRESSA JUNIOR, WAGNER TAPOROSKI MORELI e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

55. REV. DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0016158-71.2008.8.16.0021-RENATO MATTOS DE PAULA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Intimação da parte ré do pedido de fls.266, pelo autor. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e ALESSANDRA M. DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido DR. LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, DR. MAURICIO IZZO LOSCO e JULIANO HUCK MURBACH-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0017308-87.2008.8.16.0021-MARIA MARLI DEBASTIANI SCHARAM x BRASIL TELECOM S/A- De-se vista ao procurador do autor, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e Adv. do Requerido DR. DANIEL ANDRADE DO VALE e DR. SERGIO ROBERTO VOSGERAU-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0015245-26.2007.8.16.0021-IZABEL ERICA DALL' IGNA VARIANI x BRASIL TELECOM S/A- De-se vista ao procurador do autor, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e DR. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e Adv. do Requerido DR. DANIEL ANDRADE DO VALE e DR. SERGIO ROBERTO VOSGERAU-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-250/2008-JOSE CAMATTI x BRASIL TELECOM S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e DR. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e Adv. do Requerido DR. DANIEL ANDRADE DO VALE e DR. SERGIO ROBERTO VOSGERAU-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0017324-41.2008.8.16.0021-MANOEL ANTONIO DA TRINDADE x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Vista ao réu da impugnação, juntada de documentos e calculo pelo autor, de fls. 411/446, no prazo de 10 dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR., DR. OLDEMAR MARIANO, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, DRA. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-406/2008-ESPOLIO DE ORNELIO FISCHER x BRASIL TELECOM S/A- De-se vista ao procurador do autor, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e Adv. do Requerido DR. DANIEL ANDRADE DO VALE e DR. SERGIO ROBERTO VOSGERAU-.

61. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0016278-17.2008.8.16.0021-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SUELI MAFRA PINTO-Intimação da parte autora do pedido de fls.188, pelo reu. (art. 162, § 4º do CPC). - Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e Adv. do Requerido CELSO CORDEIRO, JOEL V. DE OLIVEIRA e OLICIO ALVES BENI-.

62. EXECUCAO HIPOTECARIA-0017454-31.2008.8.16.0021-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA x PRIME RECURSOS

HUMANOS LTDA ME-Vista as partes da informacao de fls.178/180, pelo Sr. Avaliador Judicial. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente NILBERTO RAFAEL VANZO e JOSE FERNANDO MARUCCI e Adv. do Requerido DR. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

63. ACAO MONITORIA-0017213-57.2008.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TONDO & CIA LTDA e outros-Vista as partes, da certidão de fls.185. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA e DR. NILTON LUIZ ANDRASCHKO e Adv. do Requerido DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, DR. SANTINO RUCHINSKI e DR. ESTEVAO RUCHINSKI-.

64. EMBARGOS DE TERCEIRO-0017452-61.2008.8.16.0021-THIAGO TAMOIO TELEKEN FEDUMENTI e outro x IDELVINO BERGAMO e outro-Vista a parte credora, da certidão de fls. 402, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Embargante DR. VICTOR DANIEL MORETTI e FRANCIELE APARECIDA DA SILVA e Adv. do Embargado DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

65. REPA. DE DANOS - RITO SUMARIO-0016084-17.2008.8.16.0021-ADELAR ROGELIN e outro x ALEX SANDRO FERREIRA e outro-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. LUCIANO MEDEIROS PASA e MARCELO LUIS MARTINS DA SILVA e Adv. do Requerido ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA e LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-0017458-68.2008.8.16.0021-DARIO LOURENÇO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Intimação do réu para que providencie a retirada do alvara, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e DR. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e Adv. do Requerido DR. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, DR. DANIEL ANDRADE DO VALE e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

67. EMBARGOS DE TERCEIRO-0015969-93.2008.8.16.0021-MARI MARA APARECIDA KVEREK SANTOS x HELIO BUCHELT-DESPACHO DIGITAL==>1. Desnecessária a revogação dos benefícios de AJG, concedido provisoriamente a autora pelo despacho de fls. 53, tendo em vista que pela sentença de fls. 114/117 houve condenação a embargante em verbas de sucumbência, sem qualquer ressalva, o que foi confirmado pelo TJ pelo acórdão de fls. 170/172, transitado em julgado (certidão de fls. 174). 2. Intimem-se.==>=>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Embargante ETHELMA PEZARINI e RODRIGO OTAVIO GAVA e Adv. do Embargado PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e DR. RODRIGO MARCON SANTANA-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-0017464-75.2008.8.16.0021-NEVIO JOSE PETERLE e outros x BRASIL TELECOM S/A-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e DR. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e Adv. do Requerido DR. DANIEL ANDRADE DO VALE, DR. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, DANIELLE BASTOS VELOSO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e DR. JOAQUIM MIRO-.

69. MANDADO DE SEGURANCA-977/2008-TECNYL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE CASCAVEL-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente NILBERTO RAFAEL VANZO e DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-0017451-76.2008.8.16.0021-VIDROCAP COMERCIAL DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTD x BANCO BARRISUL S/A-Vista a parte autora, do pedido e documentos pela ré de fls.264/295. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido MIRIAM BORGES LOCH, NILO DE OLIVEIRA NETO e DJALMA GOSS SOBRINHO-.

71. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016346-64.2008.8.16.0021-IVO SILVEIRA D'AVILA x JOSE JESUS SEMINI- Vista ao autor da impugnação e calculo apresentado pelo reu de fls. 170/175, no prazo de 10 dias.(art. 162, § 4º do CPC).- Adv. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Embargado ELVIS BITTENCOURT e ADRIANO BARBAR DE CARVALHO-.

72. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-0016485-16.2008.8.16.0021-ALEXANDRE GALVAO BUENO x ITAUCARD ADM. CARTÕES CRED.

IMOBILIARIO S/C LTDA-Intimação da parte ré do pedido de fl.156, pelo autor. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Autor ILDO FORCELINI e DRA. CATIA GRACIELE GONCALVES e Advs. do Reu RAFAELA DENES VIALLE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA G. P. DE CARVALHO, TIAGO CANTUARIA NOVAIS RIBEIRO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, CLAUDIA GRAMOWSKI e MIKAELI FREITAS-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0015972-48.2008.8.16.0021-GENNARI, RENOSTO & CIA LTDA x MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). - Advs. do Embargante ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS e Advs. do Embargado MURICI FERREIRA MARTINS e DR. JOSE DORIVAL PEREZ-.

74. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0015998-46.2008.8.16.0021-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ZAIME ANTONIO RENOSTO-Intimação da parte autora do pedido de fls.197, pelo reu. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e Advs. do Requerido RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e DRA. ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA-.

75. DECLARAT. INEXIG. DE DEBITO-0016012-30.2008.8.16.0021-LUIZ ROBERTO GENZ MIOTTO x STOP PLAY COM. E DISTR. DE ELETRO-ELETRONICOS-Vista a parte credora, da certidão de fls.128, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). - Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, REGIS PANIZZON ALVES e MAURICIO BERTO-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-0016164-78.2008.8.16.0021-LAUXEN E CHRUSCIAK LTDA x BANCO ITAU S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão.=====>Intimação da parte autora do pedido de fls. 292, pelo reu. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND e Advs. do Requerido DR. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e ANDREIA APARECIDA BIAZOTO-.

77. COBRANCA - RITO SUMARIO-0016076-40.2008.8.16.0021-NUCLEO DE PRODUCAO INDUSTRIAL II CATARATAS x PHITOSSANI LABORATORIO BOTANICO-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente SILVANIA GONÇALVES DE MORAIS e Adv. do Requerido ILDO FORCELINI-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0017207-50.2008.8.16.0021-ALCIONE FRANZONI FILHO x UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Embargante NELSON FAGUNDES e HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Adv. do Embargado MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

79. COBRANCA - RITO SUMARIO-1616/2008-C.C.L.A.F.I.S.F. x R.J.C. e outro-Vista a parte credora, da certidão de fls.96/97, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e DRA. CAROLINA KUWER BUNDCHEN-.

80. COBRANCA - RITO SUMARIO-1617/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x JOSE VALTER TERRES DIAS-Vista a parte credora, da certidão de fls.101, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). - Advs. do Requerente DR. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e DRA. CAROLINA KUWER BUNDCHEN-.

81. REINTEGRACAO DE SERVIDOR PUBLI-0016061-71.2008.8.16.0021 - MARIVONE SALETE PERIN x MUNICIPIO DE LINDOESTE - PR-Intimação da parte ré do pedido de fls.258/259 pelo autor. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. MARCELO HONJO e DR. FABIO MOREIRA CONSTANTINO e Advs. do Requerido DR. PAULO ROBERTO CORREA e DR. EDILSON DE ALMEIDA-.

82. COBRANCA-0017507-12.2008.8.16.0021-ANTENOR SCONHETZKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI e DR. LEONARDO PARZIANELLO e Adv. do Requerido DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR.-.

83. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014471-54.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x FREDERICO IDMEL AJALA-DESPACHO DIGITAL==>A notificação de fls. 15/16, não foi enviada por intermédio do Cartório de Títulos

e Documentos (§ 2º do artigo 2º do Decreto Lei 911/69).Assim, INDEFIRO A LIMINAR.Diga a autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

84. CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS-0020493-31.2011.8.16.0021-COMIL SILOS E SECADORES LTDA x QUATRO IRMÃOS AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA- 1. Muito embora a decisao proferida pelo Juizo de Direito da Comarca de Nova Mutum-MT não tenha suspenso a exigibilidade dos títulos, como alega a requerida, a existencia de ação judicial e o deferimento da antecipação de tutela determinando que a requerente promova a baixa do protesto, ao menos, torna duvidosa essa exigibilidade. Por outro lado, ainda que a retenção de tutela determinada na Comarca de Nova Mutum-MT nao prospere, nenhum prejuizo houvera para a requerente se os bens permanecerem depositados em mãos da requerida, nao tendo esta disponibilidade dos bens. 2.Assim, defiro parcialmente o requerimento de fls. 78/83 para o fim de determinar que os bens arretados permaneçam depositados em mãos do representante legal da requerida, que deverá firmar termo de compromisso de fiel depositario. 3.Oficie-se ao Juizo deprecado com copia desta decisao solicitando o cumprimento do item "2" acima. 7. Apos, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.=====>Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requeente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e Adv. do Requerido DR. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-.

85. EMBARGOS A ARREMATACAO-0037190-30.2011.8.16.0021-LUIZ ANTONIO LANGER e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-DESPACHO DIGITAL==>1. Sem pedido de efeito suspensivo, recebo os embargos.2. Intimem-se os Embargados para responder, querendo, em 15 dias.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN e Adv. do Requerido CIBELLE DE AZEVEDO-.

86. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-422/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VALERIANO DOS S. PEREIRA-=====>Intimação do executado da conta no valor total de R\$ 6.047,02,(principal e custas) que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 399,55; Oficial de Justiça R\$ 247,50; Funrejus R\$ 21,32; Distribuidor R\$ 736,83 -Adv. do Exequente DR. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e Advs. do Executado DR. ARY DA SILVA FILHO, DR. EDUARDO OLEINIK e VIVIANE BIANCONI-.

87. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-855/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x NEIDE RODRIGUES DA SILVA-Intimação da parte exequente do pedido de fls. 97/100, pelo executado. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e Adv. do Executado DRA. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO-.

CASCAVEL, 19 de Janeiro de 2012

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE CASCAVEL- ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO - FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO.

RELAÇÃO Nº. /2011

Índice de Publicação	ORDEM	PROCESSO		
ADVOGADO			EVILNEI MORO	46
ADANI PRIMO TRICHES	31	171/2008	FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI	38
ADEMAR ANTONIO DA SILVA	5	1738/2002		49
ALÁIDE RODRIGUES BALIERO	14	2172/2006	FABIO EDUARDO VICENTE	102
	103	1223/2010	FABRICIO GRESSANA	20
ALEXANDRE VETTORELLO	123	2103/2010		88
ALEXSANDER BEILNER	8	1852/2003	FABRICIO ROGERIO BECEGATO	37
ALTAIR MACHADO	98	930/2010	FELIPE ANGELO BEZ	121
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR	82	2891/2009	FERNANDA DE CARVALHO FARAH	66
ALÉSCIO ARTIOLLE	33	688/2008		73
AMELIO SCARAVONATTI	76	2576/2009	GEANE GIACOMELLI GETEINS VIDAL	64
ANA LÚCIA PEREIRA	41	1589/2008	GEISA MARA DALMAS SILVEIRA	120
ANA PAULA SANTANA CATANI	110	1654/2010	GILBERTO NALON GONZAGA	114
ANDREIA APARECIDA AGUILAR	18	548/2007		124
	86	324/2010	GILMAR ANGONEZE	52
	113	1829/2010	GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	10
	132	464/2011	GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO	6
ANDREIA BELO ROSSO	17	513/2007	GLAUCO SALVATI PINTO	92
ANDREY DE JESUS ZORNITTA	82	2891/2009	GLEICE AROLDI MARTINS	111
	118	1928/2010	HELIO SILVESTRE MATHIAS	50
ANDRÉIA APARECIDA AGUILAR	48	34/2009	ILSOMAR ANTONIO LUNARDI	63
ANNA CRISTINA SEMBAI GRINKO PEZZINI	133	606/2011	IRINEU CREMA	31
ANTONIO AMADO ELIAS FILHO	94	624/2010	IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA	28
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO	100	1110/2010	JAIME CIRINO GONÇALVES NETO	125
ANTONIO LINARES FILHO	126	287/2011	JANAINA DOCKHORN MACHADO	36
ANTONIO PEREIRA TOMÉ	115	1846/2010		76
ANTONYO LEAL JUNIOR	92	536/2010	JANETE M. CLASER SILVA	11
ARNALDO COSTA FARIA	119	1940/2010		54
ARTHUR SOARES CARDOZO	92	536/2010	JOICE KELER DE JESUS	65
CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN	110	1654/2010	JONATHAN MICHELSON ESTEVES	99
CAMILA DE SOUZA ALBINO	29	116/2008	JOSE CARLOS LARRÉ RODRIGUES	106
CAMILA MILAZOTTO RICCI	69	1944/2009	JOSE LEOCADIO LUSTOSA SANTOS	102
	74	2503/2009	JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	112
	75	2520/2009		117
	80	2814/2009		137
	81	2838/2009	JOSE TELLES DO PILAR	29
	89	502/2010	JOSÉ BOLIVAR BRETAS	103
	90	503/2010		123
	95	772/2010	JULIANA DA COSTA MENDES	8
	96	774/2010		127
	97	907/2010	JULIANO HUCK MURBACH	83
	101	1147/2010	JULIANO R. DE CARVALHO	60
CAREN REGINA JAROSZUK	68	1876/2009	JULIO ADAIR MORBACH	20
	78	2720/2009	JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA	5
CARLOS ALBERTO TANURI MENDES	127	292/2011	KELLI MOTTER	10
CARLOS ROBERTO FERRAREZI	76	2576/2009	KELLY CRISTINA RIBEIRO	11
CASSIANO GARCIA DA SILVA	73	2263/2009	LARISA C. ARAÚJO VIGNOLA	40
CELSE CORDEIRO	125	1/2011	LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS	122
CELSE SOUZA GUERRA JUNIOR	83	89/2010	LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	34
	124	2671/2010		60
CINTIA REGINA BRITO AGUIAR	13	1665/2006	LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	100
CIRLENE LIBRELATO SANTOS	2	256/2000		20
CLAUDEMIR SCHIMIDT	93	548/2010	LUCILLA MOZUQUINI BOSSA	27
	109	1635/2010	LUIS FERNANDO MOSER	116
CLAUDIO DE LARA JUNIOR	69	1944/2009	LUIZ CARLOS PROVIN	127
	74	2503/2009	LUIZ HENRIQUE SALADINI	19
	75	2520/2009	LUIZ PAULO WILLE	57
	80	2814/2009	MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	67
	81	2838/2009	MANOEL FERREIRA CAPELIN	115
	89	502/2010	MARCELLO VITOLDO LAGO	1
	90	503/2010	MARCELO AUGUSTO SELLA	107
	95	772/2010	MARCELO BARZOTTO	8
	96	774/2010	MARCELO BARZOTTO	44
	97	907/2010	MARCELO FABIANO FLOPAS	32
	101	1147/2010	MARCELO MANOEL	39
CLEIA POLICARPO SANTOS QUEIROZ	7	362/2003	MARCELO MOÇO CORREA	9
CRESTIANE ANDRÉIA ZANROSSO	43	2012/2008		42
CRISTIANE LOMBARDO	50	224/2009	MARCELO NAVARRO DE MORAIS	48
DAIANE MIGLIOLI	37	1268/2008	MARCELO OSCAR KUSMIRSKI	41
DAIANI REGINA PARREIRA	114	1840/2010		118
DANIEL MARTINS	47	2606/2008	MARCELO RENÉ REINHARDT	49
	58	885/2009	MARCO ANDRÉ S. BACELAR	137
	59	1119/2009	MARCO ANTONIO PADOVANI	114
	67	1812/2009		124
DANUBIO CUNHA DA SILVA	5	1738/2002	MARINA JULIETI MARINI	128
DARLAN PEREIRA MENEZES	77	2668/2009		129
DIEGO GURGACZ	106	1377/2010	MARION SALVATI P. SONDA	130
DIOGO ALBANO REIS	56	825/2009	MARLENE CHERPINSKI	131
DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA	116	1851/2010	MARTA DIAS DE FRANÇA	83
EDGAR INGRÁCIO DA SILVA	32	452/2008	MARY ANDRÉIA ALVES JURUMENHA	126
	62	1340/2009	MAURICIO JOSE BARRETO	54
	134	612/2011	MAURO SOARES FELIPE	23
	135	613/2011	MICHEL CRISTINA DIONISIO DOS SANTOS	108
EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA	95	772/2010	MICHEL TONET POPIOLEK	100
	96	774/2010	MIGUEL LUCIANO PEZZINI	72
EDSON RUBENS ANDRADE	4	168/2002	MIGUELITO REGIS CARGNIN	64
ELLEN PEDROSO INGRÁCIO DA SILVA	134	612/2011	NATACHA CRISTINA PROVIN DE CARVALHO	88
	135	613/2011	NEI PAULO KAISER	93
EMILIA PORTERO FERNANDES	136	614/2011	NELSON CIPRIANI	45
ESTER EUNICE DE SOUZA	96	774/2010	NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO	108
	97	907/2010	PAOLA GAEBIN JUMES	94
	101	1147/2010	PASCOAL MUZELI NETO	24
EUCLIDES SAMPAIO	72	2244/2009	PATRICIA MARA GUIMARÃES	121
	85	201/2010	PATRICIA REGINA PEREIRA	31
EVALDO XAVIER DOS SANTOS	109	1635/2010	PATRICIA ZANATTA MOREIRA CUNHA	26
EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRÉ	34	694/2008		138
				21

PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI	9	2285/2005
	22	1943/2007
	35	1143/2008
	42	1760/2008
	49	75/2009
	58	885/2009
	69	1944/2009
	74	2503/2009
	75	2520/2009
	80	2814/2009
	81	2838/2009
	89	502/2010
	90	503/2010
	95	772/2010
	96	774/2010
	97	907/2010
	112	1801/2010
PAULO ALEXANDRE BARANZELLI	39	1429/2008
	121	2045/2010
PAULO DELLA PASQUA	55	799/2009
PAULO RENEU S. DOS SANTOS	9	2285/2005
	84	194/2010
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	10	2849/2005
PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA	121	2045/2010
PETRONIUS B. LUCONI	3	464/2000
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	63	1359/2009
RAFAEL PELLIZZETTI	51	314/2009
	53	496/2009
	61	1318/2009
	109	1635/2010
RENATA WIEDEMANN YOSHIURA	78	2720/2009
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	64	1570/2009
ROBERTO LUIZ CELUPPI	32	452/2008
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	8	1852/2003
RONALDO LUIZ BARBOZA	110	1654/2010
ROSIANE PRETTI GALVÃO	107	1437/2010
ROSILEI NUNES DOS ANJOS	117	1878/2010
	137	636/2011
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	14	2172/2006
	103	1223/2010
	123	2103/2010
ROZELI BRESSIANI	16	251/2007
SABRINA LIMA DE SOUZA	73	2263/2009
	88	496/2010
SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA	87	360/2010
SHIRLEI DALVA BENTO	10	2849/2005
SIDONIA SAVI MORO	46	2196/2008
SILVIO SIDERLEI BRAUNA	133	606/2011
SILVIO SILVA	1	932/1998
	54	647/2009
SIMONE HANSEN ALVES GROSSI	86	324/2010
	113	1829/2010
	132	464/2011
SUELI MARIA OLTRAMARI	23	2236/2007
	38	1305/2008
SYLVIO TADDEU DE CARVALHO TORRES	43	2012/2008
TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO	111	1750/2010
TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	94	624/2010
TANIA MARA FERRES	4	168/2002
TATHIANA MARCONDES	12	1370/2006
TERESINHA DEPUBEL DANTAS	120	2041/2010
VANDIRA COSER	30	148/2008
	71	2100/2009
VANESSA BORGES DOS SANTOS	91	527/2010
VANESSA CAROLINA PROVIN	45	2184/2008
VANESSA POSTAL	132	464/2011
VILMAR COZER	30	148/2008
	66	1748/2009
	85	201/2010
VILMAR ZORNITTA	82	2891/2009
	118	1928/2010
VIVIANA BIANCONI	14	2172/2006
	22	1943/2007
	23	2236/2007
	35	1143/2008
	42	1760/2008
	49	75/2009
	69	1944/2009
	74	2503/2009
	75	2520/2009
	80	2814/2009
	81	2838/2009
	89	502/2010
	90	503/2010
	95	772/2010
	97	907/2010
	101	1147/2010
WAGNER TAPOROSKI MORELI	79	2778/2009
WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI	25	2524/2007
	35	1143/2008
	70	1990/2009
	75	2520/2009
	99	1097/2010
	104	1317/2010
	105	1342/2010
WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR	15	2221/2006
WOODY PAULO MARTINI	77	2668/2009

1. ALIMENTOS-932/1998-H.A.B.D.S. e outro x A.A.D.S.- Homologo todos os termos do acordo de fls. 325/326, para que surta seus juridicos e legais efeitos e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC. Custas pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia do termo de fls. 325/326 e da presente sentença aos autos de execução de alimentos 2660/2005. Certificado o transito em julgado, comunique-se ao Cartorio Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MANOEL FERREIRA CAPELIN e SILVIO SILVA-.

2. ALIMENTOS-256/2000-G.A.D.S. e outro x E.L.D.S.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte autora. Ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tais verbas pelo prazo e condições do artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transito em julgado, proceda-se as devidas comunicação ao Cartorio Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CIRLENE LIBRELATO SANTOS-.

3. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-464/2000-E.C.O. e outro x J.V.P.S.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte autora. Ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tais verbas pelo prazo e condições do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PETRONIUS B. LUCONI-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-168/2002-D.R.D.S. e outro x V.F.P.- Julgo extinto o feito sem resolução do merito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III e seu § 1º, combinado com o artigo 238, paragrafo unico, aplicavel por força do artigo 598, todos do CPC.Custas pela parte exequente. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficará suspensa a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartorio Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. - Advs. EDSON RUBENS ANDRADE e TANIA MARA FERRES-.

5. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-1738/2002-M.G.D.S. x J.C.V.- D(Despacho) - Intime-se a parte autora para, que no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados da conta bancária para depósito do valor dos alimentos. (Sentença) - Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para o fim de: a) declarar que a autora viveu em regime de união estável com o réu, durante o período aproximado de maio de 1994 até maio de 2002, bem como para decretar a dissolução de tal união; b) declarar que a cada uma das partes caberá a fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel consistente no lote de terras urbano nº 01, da quadra nº 42, do Loteamento denominado Parque São Paulo, localizado na Rua Benjamin Constant, nº 649, com um sobrado edificado, medindo aproximadamente 370 m2 e contendo uma sala comercial no térreo e dois apartamentos no piso superior; c) condenar o réu ao pagamento de alimentos aos filhos V. C. V. e V. G. V. no valor equivalente a 55% (cinquenta e cinco por cento) de um salário mínimo vigente à época do pagamento, os quais deverão ser pagos até o dia 10 de cada mês, na conta bancária a ser informada pela parte autora, e corrigidos na mesma época e pelos mesmos índices em que o for o salário mínimo; d) conceder à autora a guarda definitiva dos filhos menores das partes, V. C. V. e V. G. V.; e) julgar extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, na forma do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao Dr. Advogado da autora, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, haja vista o tempo de duração da demanda, o trabalho realizado pela profissional e a necessidade de dilação probatória. Entretanto, concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido em contestação, suspendendo a exigibilidade do pagamento na forma e no prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Em observância ao Ofício Circular nº 327/2006 CG da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, fixo os honorários advocatícios aos curadores especiais nomeados ao réu (fls. 73 e 97), a serem pagos pelo Estado do Paraná, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) haja vista o trabalho desenvolvido pelos profissionais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor, para as devidas baixas e anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ADEMAR ANTONIO DA SILVA, JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA e DANUBIO CUNHA DA SILVA-.

6. RESTABELECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL-2290/2002-V.P. e outro x E.J.- Julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais

pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o respectivo mandado à Serventia do foro extrajudicial competente, fazendo constar que S. R. T. P. continuará a utilizar o nome de casada (fls. 22). Transitada em julgado, comuniquem-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-362/2003-G.A.D.S. e outro x E.L.D.S.- Intime-se a parte requerente, por meio de sua procuradora judicial constituída as fls. 118, no prazo de 10 dias, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLEIA POLICARPO SANTOS QUEIROZ-.

8. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-1852/2003-A.C.S.M. x C.K.- Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração fls. 519/521 pra suprir a omissão da sentença embargada nos termos expostos. Registre-se, com observância do disposto no item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. ROBERTO WYPYCH JUNIOR, ALEXANDRE VETTORELLO, MARCELO AUGUSTO SELLA e JULIANA DA COSTA MENDES-.

9. ALIMENTOS-2285/2005-C.J.P.S. e outros x C.M.S.- primeiramente tendo em vista o advento da maior idade da requerente C.J.P.S. no curso da ação, intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para que, no prazo de cinco dias, regularize sua representação processual, bem como informe se insiste no pedido de alimentos em seu favor. Designo a data de 19/03/12, às 13:30 hrs, para a realização da audiência de instrução e julgamento, em que as partes poderão trazer até 03 testemunhas. (...)-Adv. PAULO RENEU S. DOS SANTOS, MARCELO MOÇO CORREA e PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2849/2005-D.C. x G.K.- Julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte executada deu causa o ajuizamento da presente ação, a condeno ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, comunicando-se ao Cartório Distribuidor para as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, KELLI MOTTER e SHIRLEI DALVA BENTO-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-944/2006-B.E.S. e outro x M.F.S. e outro- Julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte executada deu causa o ajuizamento da presente ação, a condeno ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, comunicando-se ao Cartório Distribuidor para as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JANETE M. CLASER SILVA e KELLY CRISTINA RIBEIRO-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1370/2006-B.M.M.A. e outro x J.G.A.- Julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte executada deu causa ao ajuizamento da presente ação, a condeno ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, comunicando-se ao Cartório Distribuidor para as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. TATHIANA MARCONDES-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1665/2006-L.N.D.S. e outros x E.D.S.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III e seu § 1º, combinado com o artigo 238, paragrafo unico, todos do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do artigo 598 do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficará suspensa a exigibilidade de tais verbas, ficará na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº. 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente arquivem-se.-Adv. CINTIA REGINA BRITO AGUIAR-.

14. ALIMENTOS-2172/2006-E.S. e outros x E.P.S.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. Custas e despesas processuais pela parte autora. Ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tais verbas e pelo prazo e condições do artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, ALAÍDE RODRIGUES BALIERO e VIVIANA BIANCONI-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2221/2006-I.C.V.B. e outro x A.A.B.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III e seu §1º, combinado com o artigo 238, paragrafo unico, todos do CPC, aplicáveis por força do artigo 598 do CPC. Custas pela parte exequente. Contudo, ante a

concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficará a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº. 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-251/2007-J.H. x L.H.- Ante o exposto, julgo extinta a presente ação de execução, o que faço com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Concedo à exequente os benefícios da Justiça Gratuita, razão pela qual ficará a exigibilidade das custas processuais suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para que proceda as devidas baixas e anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ROZELI BRESSIANI-.

17. REVISIONAL DE ALIMENTOS-513/2007-A.P.A. e outro x J.I.A.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e seu §1º, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser suportadas pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº. 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ANDREIA BELO ROSSO-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-548/2007-M.S.V. e outro x J.V.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.-Adv. ANDREIA APARECIDA AGUILAR-.

19. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-595/2007-G.V.S. e outro x -J.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. Custas e despesas processuais pela parte autora. Ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tais verbas pelo prazo e condições do artigo 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório distribuidor para as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LUIZ CARLOS PROVIN-.

20. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1687/2007-I.F.G. x I.G.- Homologo, por sentença, a composição entabulada entre as partes conforme fls. 139/142. 4. Custas pro rata, contudo, concedo aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual, ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. 5. Arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO, JULIO ADAIR MORBACH e FABRICIO GRESSANA-.

21. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA-1690/2007-M.B.C. e outro x D.L.C.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III e seu §1º, combinado com o artigo 238, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do artigo 598 do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficará suspensa a exigibilidade de tais verbas ficará na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PATRICIA ZANATTA MOREIRA CUNHA-.

22. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1943/2007-A.G.D.S. e outro x R.B.N.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser suportadas pela parte autora, cuja exigibilidade de tais verbas ficará suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº. 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI e VIVIANA BIANCONI-.

23. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-2236/2007-L.P. x A.O.S.- Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) decretar o divórcio do casal L. P. e A. O. S. e, por consequência, declarar extinta a sociedade conjugal e o casamento das pessoas acima mencionadas, com base nos artigos 2º, inciso IV, e artigo 226, § 6º, da Constituição Federal; b) condenar o réu ao pagamento de alimentos aos filhos C. P. S. e L. P. S. no valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente, atualmente R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) de cada mês na conta bancária informada

às fls. 26, e corrigidos na mesma época e pelos mesmos índices em que o for o salário mínimo; c) conceder à autora a guarda definitiva dos filhos menores de idade em comum, C. P. de S. e L. P. de S.; d) julgar extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios da Dra. Advogada da autora, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de dilação probatória e a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado de averbação à Serventia do Registro Civil competente (fls. 12). Comunique-se ao Cartório Distribuidor, para as devidas baixa e anotações. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. VIVIANA BIANCONI, MARY ANDREIA ALVES JURUMENHA e SUELI MARIA OLTRAMARI-.

24. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA-2446/2007-A.C.A.P. x C.R.A.P.- Julgo procedente a pretensão inicial para o fim de: a) declarar a extinção da obrigação alimentar do requerente A. C. A. P. em relação ao alimentado A. W. R. P.; b) reconhecer a perda do objeto da pretensão de regularização de guarda, vez que o filho em comum das partes, A. W. R. P, atingiu a maioridade no curso do feito (documento de fls. 15); c) julgar extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao Dr. Advogado do autor, estes que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o empregador do autor, por meio de Aviso de Recebimento, comunicando-o acerca dos termos da presente sentença. Bem como para que definitivamente cessem os descontos dos alimentos da folha de pagamento do requerente. Consigne-se o prazo de 30 dias (trinta) dias para resposta. Oportunamente, arquivem-se os autos, comunicando-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações pertinentes. -Adv. NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO-.

25. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-2524/2007-S.V.K. e outro x C.R.S.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-2534/2007-M.I.A.S. e outro x I.N.S.S.- Ante todo o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: a) com base no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, condenar o réu ao pagamento, em favor do autor original da demanda, ora falecido, do benefício previdenciário denominado auxílio-acidente, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu salário-de-benefício, sendo devidas as prestações vencidas desde o termo inicial do auxílio-acidente ora concedido, qual seja, 20 de março de 2005 (conforme fls. 41), até a data de seu óbito (13 de agosto de 2008, fls. 80); b) condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas corrigidas monetariamente desde a época em que se tornaram devidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; c) condenar o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão (Súmula nº 111, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça); d) julgar extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PATRICIA MARA GUIMARÃES-.

27. MODIFICAÇÃO DE GUARDA-2696/2007-R.S. x E.R.B.- Diante disso, com base no artigo 57, caput, da Lei nº 9.099/1995, homologo, por sentença, a composição entabulada entre as partes conforme fls. 67/69. 4. Custas pelos requerentes. 5. Arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO-.

28. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-68/2008-R.A.S.S. e outros x M.I.D.- Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA-.

29. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-116/2008-O.I.F. x K.F.- Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para o fim de declarar a extinção da obrigação alimentar do requerente O. I. F. em relação à requerida K. F. o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, contudo, ante ao pedido de fls. 39/40, concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual, restará prescrita a obrigação. Em observância ao Ofício Circular nº 327/2006 CG da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, fixo os honorários advocatícios à curadora especial nomeada à ré (fls. 49), a serem pagos pelo Estado do Paraná,

no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) haja vista a simplicidade da demanda, a ausência de dilação probatória e pelo trabalho desenvolvido na peça processual por ela apresentada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao empregador do requerente (endereço às fls. 04), via Aviso de Recebimento, para que cesse imediatamente os descontos de sua folha de pagamento dos alimentos devidos à filha K. Oportunamente, arquivem-se os autos, comunicando-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações pertinentes. -Advs. JOSE TELLES DO PILAR e CAMILA DE SOUZA ALBINO-.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-148/2008-E.S.K. e outro x L.L.K.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III e seu §1º, combinado com o artigo 238, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do artigo 598 do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficará suspensa a exigibilidade de tais verbas ficar na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. VILMAR COZER e VANDIRA COSER-.

31. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-171/2008-C.M.G.S. x C.S.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. PASCOAL MUZELI NETO, ADANI PRIMO TRICHES e IRINEU CREMA-.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-452/2008-V.O.T. e outro x O.O.T.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III e seu §1º, combinado com o artigo 238, parágrafo único, todos do CPC, aplicáveis por força do artigo 598 do CPC. Custas pela parte exequente. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficará suspensa a exigibilidade de tais verbas ficar na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº. 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCELO FABIANO FLOPAS, ROBERTO LUIZ CELUPPI e EDGAR INGRÁCIO DA SILVA-.

33. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-688/2008-A.R.S. x D.R.M.R.S.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte requerente. Ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tais verbas pelo prazo e forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ALÉSCIO ARTIOLLE-.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-694/2008-R.O.P. e outros x V.A.P.- Julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte executada deu causa ao ajuizamento da presente ação, a condeno ao pagamento das custas e despesas processuais. Contudo, concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual ficará a exigibilidade de tais verbas ficar suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, comunicando-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações necessárias. -Advs. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO e EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRÉ-.

35. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-1143/2008-S.M.O.G. x O.M.O.- Julgo procedente o pedido inicial para: a) decretar o divórcio do casal O. M. O. e S. M. O. G. e, por consequência, declarar extinta a sociedade conjugal e o casamento das pessoas acima mencionadas, com base nos artigos 2º, inciso IV e parágrafo único e 40, caput, da Lei nº. 6515/77 e artigo 226, §6º, da Constituição Federal e julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com base no artigo 269, I do CPC; b) conceder a autora a guarda do filho W. M. O; c)fixar a verba alimentar mensal devida pelo réu em favor do filho menor de idade do casal no montante de 1/2 (meio) salário mínimo nacional, atualmente equivalente a R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), com vencimento em todo o dia 10 (dez) de cada mês; d) determinar que a autora continuará a ausar seu nome de solteira, qual seja, S. M. O. G, na forma do artigo 17, §2º, da Lei 6515/77. Ante a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, bem como em face da simplicidade da demanda. Em observância ao Ofício Circular nº. 327/2006 CG da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fixo os honorários advocatícios a curadora especial nomeada ao réu (fls.22),

a serem pagos pelo Estado do Paraná, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) haja vista a simplicidade da demanda, a ausência de dilação probatória e pelo trabalho desenvolvido na peça processual por ela apresentada. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, naquilo que for pertinente. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado de averbação a Serventia do Registro Civil competente (fls. 10), consignando que a autora continuará a usar o nome de solteira, qual seja, S. M. O. G. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ao Cartório Distribuidor, para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. VIVIANA BIANCONI, PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI e WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

36. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-1232/2008-M.P.A. e outro x M.M.A.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. Custas e despesas processuais pela parte autora. Ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tais verbas pelo prazo e condições do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JANAINA DOCKHORN MACHADO-.

37. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-1268/2008-N.R. e outro x E.B.- Diante do exposto, homologo todos os termos do acordo de fls. 44, inclusive o ato de reconhecimento de filho, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às partes, ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo de artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações pertinentes. Oportunamente, em sendo possibilitados os descontos, arquivem-se. -Advs. FABRÍCIO ROGERIO BECEGATO e DAIANE MIGLIOLI-.

38. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-1305/2008-A.R.C. e outro x M.S.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. SUELI MARIA OLTRAMARI e FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI-.

39. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-1429/2008-A.L.S. e outro x S.K.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para declarar S. K. pai de A. L. S., e, por consequência, homologar o acordo de fls. 67, no que se refere aos alimentos devidos pelo requerido ao autor, a partir da data da citação, conforme orientação jurisprudencial sintetizada na Súmula nº 277 do Superior Tribunal de Justiça, com vencimento em todo dia 10 (dez) de cada mês. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o respectivo mandado à Serventia de Registro Civil competente (fls. 09) determinando a reforma do assento de nascimento do autor em virtude do presente reconhecimento de paternidade, observando-se que o nome do reconhecido passará a ser A. L. S. K., bem como para que conste o nome do genitor - S. K. - e dos avós paternos - A. A. K. e M. M. K. (conforme documento de fls. 24), mantendo-se inalterados os demais dados já existentes. No mandado de averbação deverão constar as advertências dos artigos 5º e 6º, § 1º, da Lei nº 8.560/92. Ante a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) de 12 (doze) prestações alimentícias ora estipuladas, com base no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade da demanda e a ausência de dilação probatória. Contudo, concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual ficará suspensa a exigibilidade de tais verbas, na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor para que proceda às devidas anotações e baixas pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCELO MANOEL e PAULO ALEXANDRE BARANZELLI-.

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1432/2008-R.R.M.S. e outro x M.R.S.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LARISA C. ARAÚJO VIGNOLA-.

41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1589/2008-R.H.P.A. e outro x A.L.A.- Julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte executada deu causa o ajuizamento da presente ação, a condeno ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Providencie a Escritania o desentranhamento dos documentos de fls. 153/154, juntando-os aos autos correspondentes, certificando de tudo. Oportunamente arquivem-se, comunicando-se ao Cartório Distribuidor para as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA LÚCIA PEREIRA e MARCELO OSCAR KUSMIRSKI-.

42. ALIMENTOS-1760/2008-D.H.A. e outro x J.P.A.- Diante do exposto, com fulcro nos artigos 1694, § 1º, do Código Civil e 475-Q, § 4º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar o réu J.P. A. ao pagamento de alimentos em favor do autor D. H. DE A. no valor equivalente a ½ (meio) salário mínimo nacional vigente, atualmente R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) em prestações mensais, desde a citação inicial, cujo montante deverá ser disponibilizado à parte autora até o 5º (quinto) dia de cada mês mediante recibo, bem como para extinguir o feito com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao Dr. Advogado do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) de 12 (doze) prestações alimentícias ora estipuladas, com base no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade da demanda e a ausência de dilação probatória. Concedo ao requerido, todavia, os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual, ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, comunicando-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações pertinentes. -Advs. VIVIANA BIANCONI, PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI e MARCELO MOÇO CORREA-.

43. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-2012/2008-E.K. e outros x D.L.L.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar D. L. E. L. pai de E. K., e, por consequência, condenar o réu ao pagamento de alimentos em favor da autora no montante mensal de ½ (meio) salário mínimo nacional mensal vigente, atualmente equivalente a R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), a partir da data da citação, conforme orientação jurisprudencial sintetizada na Súmula nº 277 do Superior Tribunal de Justiça, com vencimento em todo dia 10 (dez) de cada mês. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o respectivo mandado à Serventia de Registro Civil competente (fls. 11) determinando a reforma do assento de nascimento da autora em virtude do presente reconhecimento de paternidade, observando-se que o nome da reconhecida passará a ser E. K. E. L., bem como para que conste o nome do genitor - D. L. E. L. - e dos avós paternos - J. L. E. L. e I. L. E. L. (conforme informado às fls. 87), mantendo-se inalterados os demais dados já existentes. No mandado de averbação deverão constar as advertências dos artigos 5º e 6º, § 1º, da Lei nº 8.560/92. Ante a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) de 12 (doze) prestações alimentícias ora estipuladas, com base no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade da demanda e a ausência de dilação probatória. Contudo, concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual, ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Esclareço, por oportuno, que o não acolhimento do valor sugerido na inicial a título de alimentos não caracteriza sucumbência da autora, eis que o pedido deduzido na inicial é a fixação de alimentos em favor da alimentanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor para que proceda às devidas anotações e baixas pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CRESTIANE ANDRÉIA ZANROSSO e SYLVIO TADDEU DE CARVALHO TORRES-.

44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2054/2008-R.S.O. e outros x A.C.O.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III e seu § 1º, combinado com o artigo 238, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do artigo 598 do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficará suspensa a exigibilidade de tais verbas ficará na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº. 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCELO BARZOTTO-.

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-2184/2008-A.R.S.J. e outro x I.N.S.S.- Julgo procedente a pretensão deduzida na exordial para o fim de: a) declarar o direito dos autores a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte recebido pelos autores (NB nº. 135.518.031-4), para que seja calculada observando-se a r. sentença proferida nos autos nº. 01129/2004, que tramitaram perante a 1ª Vara do Trabalho de Cascavel (fls. 134/135); b) condenar o réu ao pagamento das diferenças das parcelas devidas, corrigidas monetariamente na forma da Súmula nº 148 do Egregio Superior Tribunal de Justiça, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; c) condenar o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão (Súmula nº 111, do Egregio Superior Tribunal de Justiça); d) julgar extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com base

no artigo 269, inciso I, do CPC. Em vista da recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná de que seja considerado o trabalho exercido nos autos pelos curadores nomeados (Ofício Circular nº. 327/2006 CG), fixo os honorários advocatícios a curadora especial nomeada ao autor as fls. 325 (Dra. Wanderleia Pereira Gaidarji), a serem pagos pelo Estado do Paraná, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) haja vista a simplicidade da demanda e por se tratar de uma única e simples peça processual por ele apresentada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. NATACHA CRISTINA PROVIN DE CARVALHO e VANESSA CAROLINA PROVIN-.

46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-2196/2008-N.T.S. x I.N.S.S.(- Homologo todos os termos do acordo de fls. 87/89, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pro rata, ficando deferida à parte autora a assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, comunicando-se ao Distribuidor para a devida baixa. -Advs. SIDONIA SAVI MORO e EVILNEI MORO-.

47. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2606/2008-L.C. e outros x J.C.-(Despacho) 1) Deixo de receber, por ora, a petição de fls. 75/76, vez que impetrada, antes mesmo, da extinção do feito. Saliento a parte interessada, caso queira, poderá ingressar com ação de cumprimento de sentença após o trânsito em julgado da sentença que segue. (Sentença) Julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte executada deu causa o ajuizamento da presente ação, a condeno ao pagamento das custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios ao Dr. Advogado da parte exequente em 20% (vinte por cento) do valor da demanda, o que faço com base no artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, comunicando-se ao Cartório Distribuidor para as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL MARTINS-.

48. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-34/2009-N.B.R. e outro x V.B.D.S.- para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 12/04/12, às 15:30 hrs, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal da parte, bem como serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes autora e ré, desde que o façam no prazo do art. 407 do CPC. Saliento que, caso as partes desejem a intimação pessoal das testemunhas, deverão apresentar o rol no prazo de 45 dias.(...)-Advs. ANDRÉIA APARECIDA AGUILAR e MARCELO NAVARRO DE MORAIS-.

49. GUARDA-75/2009-L.A.M. x T.L.- para a realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 05/04/12, às 13:30 hrs, oportunidade na qual serão tomados os depoimentos das partes e inquiridas as testemunhas arroladas pela autor as fls. 84 e pela parte ré as fls. 71, as quais deverão ser arroladas pelo autor as fls. 84 pela parte ré as fls. 71, as quais deverão ser intimadas por meio de carta com Aviso de Recebimento para comparecerem ao ato.-Advs. VIVIANA BIANCONI, PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, MARCELO RENÉ REINHARDT e FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI-.

50. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-224/2009-G.V.P. x I.N.S.S.(- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas processuais pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.-Advs. CRISTIANE LOMBARDO e HELIO SILVESTRE MATHIAS-.

51. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-314/2009-I.M.C. x I.N.S.S.(- Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Sem custas e honorários, na forma do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RAFAEL PELLIZZETTI-.

52. ALIMENTOS-323/2009-L.G.C.S. e outro x D.S.- Homologo todos os termos do acordo de fls. 44/45, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pro rata. Contudo, concedo à ambas as partes os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual, restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, comuniquem-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. GILMAR ANGONEZE-.

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-496/2009-S.S. x I.N.S.S.(- Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: a) CONFIRMAR a decisão de fls. 22-23, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional; b) Com base no artigo 86, da Lei nº 8.213/1991, CONDENAR

o réu a implantar em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio-acidente, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu salário-de-benefício; c) CONDENAR o réu ao pagamento das prestações vencidas desde o dia seguinte ao da cessão do auxílio-doença, corrigidas monetariamente desde a época em que se tornaram devidas, pelos mesmos índices de correção dos benefícios da Previdência Social, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; e d) CONDENAR o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários em favor do advogado do autor, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RAFAEL PELLIZZETTI-.

54. ALIMENTOS-647/2009-A.F.M. e outro x R.A.M.- Homologo, por sentença, a composição entabulada entre as partes conforme fls. 56/57. Custas pro rata. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias.- Advs. JANETE M. CLASER SILVA, SILVIO SILVA e MARTA DIAS DE FRANÇA-.

55. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-799/2009-A.C.B. x R.M.V.B.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III e seu §1º, combinado com o artigo 238, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficará suspensa a exigibilidade de tais verbas ficará na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO DELLA PASQUA-.

56. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-825/2009-A.O. e outro x I.O.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III e seu §1º, combinado com o artigo 238, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do artigo 598 do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficará suspensa a exigibilidade de tais verbas ficará na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº. 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. DIOGO ALBANO REIS-.

57. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA-837/2009-M.R.P. x I.N.S.S.(- Homologo todos os termos do acordo de fls. 99/99-verso, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pro rata, ficando deferida à parte autora a assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, comunicando-se ao Distribuidor para a devida baixa. -Adv. LUIZ HENRIQUE SALADINI-.

58. ALIMENTOS-885/2009-L.E.B.K. e outro x L.J.K.- Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes as fls. 44/45, e, por consequência, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após arquivem-se. -Advs. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI e DANIEL MARTINS-.

59. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA-1119/2009-W.P.D.S. e outro x L.P.D.S.- Ante o exposto, julgo extinta a presente ação de execução, o que faço com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Concedo ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita, razão pela qual ficará a exigibilidade das custas processuais suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para que proceda as devidas baixas e anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. DANIEL MARTINS-.

60. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1160/2009-F.F.M. e outros x S.F.M.- Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes as fls. 60/62, e, por consequência, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso II do CPC. Considerando que a parte executada deu causa o ajuizamento da presente ação, a condeno ao pagamento das custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios ao Dr. Advogado da parte exequente em 20% (vinte por cento) do valor da demanda, o que faço com base no artigo 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. -Advs. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO e JULIANO R. DE CARVALHO-.

61. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-1318/2009-A.O.S. x I.N.S.S.(- Ante todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, em virtude da não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado na exordial, ou mesmo de outro benefício adequado conforme a conclusão da perícia médica (Princípio da Fungibilidade), eis

que a perícia judicial atestou a ausência de incapacidade para o trabalho. Ainda, revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida no item "3" da decisão de fls. 17/18 e julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Todavia, na forma do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 isento o requerente do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. RAFAEL PELLIZZETTI-.

62. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-1340/2009-M.V.G. x I.N.S.S.- Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Sem custas e honorários, na forma do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EDGAR INGRÁCIO DA SILVA-.

63. MODIFICAÇÃO DE GUARDA-1359/2009-A.F.O. e outro x N.P.- A perita nomeada Dra. Daiana Orlandi Perotti aceitou a nomeação para perícia psicológica, informando o seu honorário pericial no valor de R\$ 2.000,00, informa ainda I, do atendimento do pai da menor será nos dias 09/03/12, 16/03/12 às 14:00 hrs. O menor representado deverá comparecer nos dias 09/03/12, 16/03/12, 23/03/12, 06/04/12, 13/04/12 sempre as 15:00. E a mãe do menor seja intimada a comparecer nos dias 02/03/12 e 07/03/12 às 14:00. (...) -Advs. RAFAEL JACSON DA SILVA HECH e ILSOMAR ANTONIO LUNARDI-.

64. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1570/2009-R.M.C. e outro x A.T.C.- Diante do exposto, homologo todos os termos do acordo de fls. 60/61, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas processuais pro rata. Contudo, concedo a ambas as partes os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1060/50, findo o qual, restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MICHELI TONET POPIOLEK, GEANE GIACOMELLI GETEINS VIDAL e RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

65. ALIMENTOS-1615/2009-L.C.Z.P. e outros x J.D.P.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas processuais pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. JANETE M. CLASER SILVA-.

66. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-1748/2009-M.K.D.S. x J.B.D.S.- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) decretar o divórcio do casal J. B. DOS S. e M. K. DO S. e, por consequência, declarar extinta a sociedade conjugal e o casamento das pessoas acima mencionadas, com base nos artigos 2º, inciso IV e parágrafo único e 40, caput, da Lei nº 6.515/77 e artigo 226, § 6º, da Constituição Federal e julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. b) conceder à autora a guarda do filho G. B. DOS S.; c) fixar o direito de visitas ao filho em comum das partes em favor do réu em finais de semana alternados, no dia de domingo, sendo o 1º (primeiro) e 3º (terceiro) de cada mês, ocasião em que poderá retirar a filha G. B. DOS S. da residência materna a partir das 9:00 horas, devendo devolvê-la no mesmo local até as 18:00 horas do mesmo dia, respeitando a vontade deste, vez que já possui idade suficiente para discernir (17 anos); d) determinar que a autora voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, M. K., na forma do artigo 17, § 2º, da Lei nº 6.515/77. Ante a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais fixo em R \$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como em face da simplicidade da demanda. Em observância ao Ofício Circular nº 327/2006 CG da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, fixo os honorários advocatícios à curadora especial nomeada ao réu (fls. 18), a serem pagos pelo Estado do Paraná, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) haja vista a simplicidade da demanda, a ausência de dilação probatória e pelo trabalho desenvolvido na peça processual por ela apresentada. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, naquilo que for pertinente. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado de averbação à Serventia do Registro Civil competente (fls. 09), consignando que a autora voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, M. K. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ao Cartório Distribuidor, para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. VILMAR COZER e FERNANDA DE CARVALHO FARAH-.

67. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C.C ALIMENTOS-1812/2009-G.Z.S. x J.S.B.- para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 17/04/12, às 13:30 hrs, oportunidade na qual serão tomados os depoimentos pessoais das partes, bem como serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 66, as quais deverão ser intimadas pessoalmente. (...) -Advs. DANIEL MARTINS e LUIZ PAULO WILLE-.

68. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1876/2009-J.F.F.M. e outros x D.J.M.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. Custas e despesas processuais pela parte autora. Ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tais verbas pelo prazo e condições do artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CAREN REGINA JAROSZUK-.

69. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-1944/2009-E.B.M. x E.C.S.- Homologo todos os termos do acordo do evento 32.1 e decreto o divórcio de E. C. S. e E. B. M. S., e, por consequência, declaro extinto o casamento das pessoas acima mencionadas, com base no artigo 226, §6º, da CF e artigo 1580, § 2º, do CC. Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, o que faço com base no artigo 269, III, do CPC. Custas pro rata. Contudo, concedo a ambas as partes os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, naquilo que for pertinente. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado de averbação a Serventia do Registro Civil competente (fls. 11), consignando que a requerente voltará a usar seu nome de solteira, haja vista que foi requerido pelas partes e os termos do artigo 17, §2 da Lei nº. 6515/77, qual seja, E. B. M. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, comunique-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, VIVIANA BIANCONI, CAMILA MILAZOTTO RICCI e CLAUDIO DE LARA JUNIOR-.

70. ALIMENTOS-1990/2009-K.P.R. e outro x E.R.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser suportadas pela parte autora, cuja exigibilidade de tais verbas ficará suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

71. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-2100/2009-I.C.V. e outro x C.R.C.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III e seu §1º, combinado com o artigo 238, paragrafo unico do Codigo de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficará suspensa a exigibilidade de tais verbas, ficará na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº. 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. VANDIRA COSER-.

72. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2244/2009-C.P.R. e outro x A.R.- Ante o exposto, julgo extinta a presente ação de execução, o que faço com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Concedo à exequente os benefícios da Justiça Gratuita, razão pela qual ficará a exigibilidade das custas processuais suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para que proceda as devidas baixas e anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MICHELI CRISTINA DIONISIO DOS SANTOS e EUCLIDES SAMPAIO-.

73. GUARDA-2263/2009-L.S.B. e outro x P.B.D.S.- para realização do ato postergado (audiência de instrução e julgamento) designo o dia 10/04/12, às 14:30 hrs.(...) Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se acerca do Estudo Social acostado às fls. 57/66-Advs. CASSIANO GARCIA DA SILVA, SABRINA LIMA DE SOUZA e FERNANDA DE CARVALHO FARAH-.

74. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-2503/2009-T.K.C. e outro x C.G.- sobre a certidão do oficial de justiça (negativa), manifeste-se a parte autora. -Advs. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, VIVIANA BIANCONI, CAMILA MILAZOTTO RICCI e CLAUDIO DE LARA JUNIOR-.

75. GUARDA-2520/2009-M.L.M. x M.L.M.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº. 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. VIVIANA BIANCONI, CAMILA MILAZOTTO RICCI, CLAUDIO DE LARA JUNIOR, PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI e WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

76. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-2576/2009-N.C.B. e outro x G.J.A.- tendo em vista a prova robusta produzida acerca da paternidade alegada na inicial (laudo pericial de fls. 56/51), fixo os alimentos provisorios em 1/2

salário mínimo nacional vigente, salientando que a fixação da pensão em tal patamar se faz em virtude da inexistência de elementos de prova relativos aos rendimentos do réu junto aos autos, sem prejuízo de ulterior modificação e tal valor. Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para que, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, manifeste-se acerca da prova pericial de fls. 56/61. Designo a data de 26/04/12, às 14:30 hrs, para a realização de audiência de conciliação acerca do valor dos alimentos, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução do feito, oportunidade na qual serão tomados os depoimentos pessoais da parte autora e do réu, bem como inquiridas as testemunhas até o número de três para cada parte. (...) - Adv. JANAINA DOCKHORN MACHADO, AMELIO SCARAVONATTI e CARLOS ROBERTO FERRAREZI.

77. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-2668/2009-C.R.T.M. e outro x C.C.- TENDO EM VISTA A PROVA robusta produzida acerca da paternidade alegada na inicial (laudo pericial de fls. 32/38), fixo os alimentos da pensão em tal patamar se faz em virtude da inexistência de elementos de prova relativos aos rendimentos do réu junto aos autos, sem prejuízo de ulterior modificação de tal valor. Intime-se o requerido, por seu procurador judicial, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da prova pericial de fls. 32/38. Designo a data de 03/04/12, às 13:30 hrs, para a realização de audiência de conciliação acerca do valor dos alimentos, ocasião em que não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução do feito com a inquirição das testemunhas até o número de três para cada parte. (...) - Adv. DARLAN PEREIRA MENEZES e WOODY PAULO MARTINI.

78. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2720/2009-D.B.S. e outro x J.O.S.- Ante o exposto, julgo extinta a presente ação de execução, o que faço com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Concedo à exequente os benefícios da Justiça Gratuita, razão pela qual ficará a exigibilidade das custas processuais suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para que proceda as devidas baixas e anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. CAREN REGINA JAROSZUK e RENATA WIEDEMANN YOSHIURA.

79. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2778/2009-R.G.D.D.S. e outro x J.C.D.S.- Julgo extinto a execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC. Considerando que a parte executada deu causa ao ajuizamento da presente ação, a condeno ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. - Adv. WAGNER TAPOROSKI MORELI.

80. ALIMENTOS-2814/2009-F.S.F. e outros x L.G.F.- Diante disso, considerando a manifestação do Ministério Público às fls. 39, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III e seu § 1º, combinado com o artigo 238, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficará suspensa a exigibilidade de tais verbas ficará na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. VIVIANA BIANCONI, CAMILA MILAZOTTO RICCI, CLAUDIO DE LARA JUNIOR e PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI.

81. CONVERSÃO DE SEP. EM DIVÓRCIO LITIGIOSO-2838/2009-M.B.S.C. x A.J.R.C.- Diante do exposto, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, homologo o presente pedido, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e decreto o divórcio das partes, pondo fim ao casamento. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade da demanda. Expeça-se o respectivo mandado de averbação à Serventia de Registro Civil competente (fls. 08). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, VIVIANA BIANCONI, CAMILA MILAZOTTO RICCI e CLAUDIO DE LARA JUNIOR.

82. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-2891/2009-R.N. e outro x J.S.M.- tendo em vista a prova robusta produzida acerca da paternidade alegada na inicial (laudo pericial de fls. 54/59), fixo os alimentos provisórios em 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente, salientando que a fixação da pensão em tal patamar se faz em virtude da inexistência de elementos de prova relativos aos rendimentos do réu junto aos autos, sem prejuízo de ulterior modificação de tal valor. Intime-se o requerido, por seu procurador judicial, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da prova pericial de fls. 54/59. Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 03/04/12, às 14:30 hrs, oportunidade na qual serão tomados os depoimentos pessoais da parte autora e do réu, bem como inquiridas as testemunhas até o número de três para cada parte. Saliente que deverão as partes se fazer acompanhadas de suas testemunhas, independente de intimação. (...) - Adv. VILMAR ZORNITTA, ANDREY DE JESUS ZORNITTA e ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR.

83. CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-0001118-78.2010.8.16.0021-M.A. x N.T.A.- Diante do exposto, homologo todos os termos do acordo de fls. 54/55, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Contudo, concedo à ambas as partes os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providencie a Escritania o desbloqueio do veículo de fls. 32, via RENAJUD. Certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, JULIANO HUCK MURBACH e MARION SALVATI P. SONDA.

84. ALIMENTOS-0002652-57.2010.8.16.0021-M.E.W.S. e outros x S.D.G.S.- Diante do exposto, homologo todos os termos do acordo de fls. 29/32 e 45, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Contudo, concedo à ambas as partes os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. PAULO RENEU S. DOS SANTOS.

85. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0002672-48.2010.8.16.0021-E.C. e outro x S.C.- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial e determino seja mantido o encargo alimentar devido por S.C. à filha É. C. no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, atualmente equivalente a R\$ 163,50 (cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos), tudo nos mesmos moldes como foi contraída a obrigação alimentar nos autos nº 771/2005 que tramitaram perante este Juízo. Ainda, julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do Dr. Advogado do réu, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o tempo de duração da demanda e a ausência de dilação probatória. Contudo, ante a concessão, em favor da autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. EUCLIDES SAMPAIO e VILMAR COZER.

86. GUARDA-0004342-24.2010.8.16.0021-G.O. x M.F.G.L.- (...) (...), concedo liminarmente a guarda provisória da adolescente, concedo liminarmente a guarda provisória da adolescente C.S.G.L.O. à requerente G.O., mediante termo de compromisso nos autos. Expeça-se o respectivo termo de guarda provisória, na forma do art. 32 do ECA. Para a realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 05/04/12, às 14:30 hrs, oportunidade na qual será tomado o depoimento da parte autora, conforme requerido pelo MP (fls. 35) e inquiridas as testemunhas a serem arroladas pela parte requerente. - Adv. ANDREIA APARECIDA AGUILAR, SIMONE HANSEN ALVES GROSSI e FERNANDA DE CARVALHO FARAH.

87. ALIMENTOS-0004768-36.2010.8.16.0021-S.C. e outro x E.C.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser suportadas pela parte autora, cuja a exigibilidade ficará suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº. 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. - Adv. SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA.

88. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006345-49.2010.8.16.0021-L.F. e outro x A.F.J.- Julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte executada deu causa o ajuizamento da presente ação, a condeno ao pagamento das custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios conforme pactuado as fls. 36/37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, comunicando-se ao Cartório Distribuidor para as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. FABRICIO GRESSANA, SABRINA LIMA DE SOUZA e MIGUEL LUCIANO PEZZINI.

89. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS-0006411-29.2010.8.16.0021-A.R. x M.M.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte autora. Ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tais verbas pelo prazo e condições do artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. VIVIANA BIANCONI, CAMILA MILAZOTTO RICCI, CLAUDIO DE LARA JUNIOR e PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI.

90. ALIMENTOS-0006412-14.2010.8.16.0021-A.R. x M.C.M.R. e outro- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. Custas e despesas processuais pela parte autora. Ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tais verbas pelo prazo e condições do artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida comunicação ao Cartório Distribuidor para as baixas, comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, VIVIANA BIANCONI, CLAUDIO DE LARA JUNIOR e CAMILA MILAZOTTO RICCI.-

91. GUARDA-0006812-28.2010.8.16.0021-C.J.P. x A.J.P. e outro- para realização de audiência de instrução designo o dia 18/04/12, às 13:30 hrs, oportunidade na qual serão tomados os depoimentos pessoais das partes, bem como serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora, desde que o faça no prazo do art. 407 do CPC. Saliento que, caso a parte autora deseje a intimação pessoal das testemunhas, devesse apresentar o rol no prazo de 45 dias.(...)-Advs. VANESSA BORGES DOS SANTOS e FERNANDA DE CARVALHO FARAH.-

92. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0006821-87.2010.8.16.0021-C.B.F. x E.F.S.F.- para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 12/04/12, às 13:30 hrs, oportunidade na qual serão tomados os depoimentos pessoais das partes. (...) Deixo de apreciar o pedido de fls. 154, vez que já foram fixados os alimentos provisórios, conforme itens "2" e "3" da decisão de fls. 151/152.-Advs. GLAUCO SALVATI PINTO, ANTONYO LEAL JUNIOR e ARTHUR SOARES CARDOZO.-

93. NEGATORIA DE PATERNIDADE-0007166-53.2010.8.16.0021-S.L.D. x M.P.D. e outro- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de declarar que S. L. D. não é pai biológico de M. P. D. e, conseqüentemente, determino a anulação do assento de nascimento do réu a fim de que lhe seja lavrado novo com a exclusão do nome do autor, de seus ascendentes paternos e de seu patronímico "D", passando o réu a chamar-se M. P. Em razão da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil, considerando as alíneas "a" e "c", do § 3o do mesmo dispositivo legal, bem como a desnecessidade de produção de prova oral. Contudo, concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual, ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o respectivo mandado à Serventia de Registro Civil competente (fls. 11) determinando a anulação do registro de nascimento de M. P. D., devendo ser-lhe lavrado outro, excluídos, todavia, o nome do pai, dos ascendentes paternos e do patronímico "Dartora", observando-se que seu nome passará a ser M. P. As demais informações deverão permanecer inalteradas. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MIGUELITO REGIS CARGNIN e CLAUDEMIR SCHIMIDT.-

94. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0008378-12.2010.8.16.0021-I.M.C. x S.H.C. e outro- Diante do exposto, homologo todos os termos do acordo de fls. 196/197, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas pro rata. Contudo, concedo também à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual ficará suspensa a exigibilidade de tais verbas, na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual, restará prescrita a obrigação. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANTONIO AMADO ELIAS FILHO, NELSON CIPRIANI e TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA.-

95. ALIMENTOS-0010231-56.2010.8.16.0021-J.H.S.E. e outro x J.J.E.- Diante do exposto, homologo todos os termos do acordo de fls. 27, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, ficará a exigibilidade de sua quota parte de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, VIVIANA BIANCONI, CAMILA MILAZOTTO RICCI, CLAUDIO DE LARA JUNIOR e EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA.-

96. GUARDA-0010233-26.2010.8.16.0021-A.S. x J.J.E.- Diante do exposto, homologo todos os termos do acordo de fls. 37, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao requerente, ficará a exigibilidade de sua quota parte de tais verbas suspensa, na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório

Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, ESTER EUNICE DE SOUZA, CAMILA MILAZOTTO RICCI, CLAUDIO DE LARA JUNIOR e EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA.-

97. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0012016-53.2010.8.16.0021-S.A.B.V. x D.L.V.- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) decretar o divórcio do casal D. L. V. e S. A. B. V. e, por consequência, declarar extinta a sociedade conjugal e o casamento das pessoas acima mencionadas, com base nos artigos 2º, inciso IV e parágrafo único e 40, caput, da Lei nº 6.515/77 e artigo 226, § 6º, da Constituição Federal e julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil; b) conceder à autora a guarda do filho W. F. V.; c) fixar a verba alimentar mensal devida pelo réu em favor do filho menor de idade do casal no montante de ½ (meio) salário mínimo nacional, atualmente equivalente à R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), a serem pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente; d) determinar que a autora voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, S. A. B., na forma pretendida na exordial e no artigo 17, § 2o, da Lei nº 6.515/77. Ante a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil, bem como em face da simplicidade da demanda. Esclareço, por oportuno, que o não acolhimento do valor sugerido na inicial a título de alimentos não caracteriza sucumbência da autora, eis que o pedido deduzido na inicial é a fixação de alimentos em favor do alimentando. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, naquilo que for pertinente. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado de averbação à Serventia do Registro Civil competente (fls. 12), consignando que a autora voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, S. A. B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ao Cartório Distribuidor, para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, VIVIANA BIANCONI, CAMILA MILAZOTTO RICCI, CLAUDIO DE LARA JUNIOR e ESTER EUNICE DE SOUZA.-

98. NEGATORIA DE PATERNIDADE-0012165-49.2010.8.16.0021-A.O.L. x G.L.L. e outro- para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 18/04/12, às 14:30 hrs, oportunidade na qual serão tomados os depoimentos pessoais das partes. (...) -Advs. ALEXSANDER BEILNER e ALTAIR MACHADO.-

99. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-0014175-66.2010.8.16.0021-M.H.S.W. e outros x A.A.D.S.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI e JOICE KELER DE JESUS.-

100. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS-0014435-46.2010.8.16.0021-M.R.S.N. x G.K.R.- para a realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 25/04/12, às 15:30 hrs, oportunidade na qual serão tomados depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 79, as quais comparecerão independentemente de intimação, e aquelas a serem arroladas pela parte ré, desde que o faça no prazo do art. 407 do CPC. Saliento, no entanto, que se desejarem as partes sejam suas testemunhas intimadas para comparecimento à audiência, deverão assim requerer expressamente, devendo apresentar o respectivo rol, com no mínimo 45 dias de antecedência.(...)-Advs. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO, ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e MAURO SOARES FELIPE.-

101. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA-0014764-58.2010.8.16.0021-E.W. x M.B.- para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 25/04/12, às 13:30 hrs, oportunidade na qual serão tomados os depoimentos pessoais das partes, bem como serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes autora e ré, desde que o faça no prazo do art. 407 do CPC. Saliento que, caso as partes desejem a intimação pessoal das testemunhas, deverão apresentar o rol no prazo de 45 dias.(...)-Advs. VIVIANA BIANCONI, CAMILA MILAZOTTO RICCI, CLAUDIO DE LARA JUNIOR e ESTER EUNICE DE SOUZA.-

102. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0016023-88.2010.8.16.0021-M.T.S.G. x S.G.- para realização de audiência de instrução e julgamento designo a dia 26/04/2012, às 15:30 hrs, oportunidade na qual serão tomados depoimentos pessoais das partes, bem como serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte ré, desde que o faça no prazo do art. 407 do CPC. Saliento que, caso a parte ré deseje a intimação pessoal das testemunhas, deverão apresentar o rol no prazo de 45 dias.-Advs. FABIO EDUARDO VICENTE e JOSE CARLOS LARRÉ RODRIGUES.-

103. ALIMENTOS-0016028-13.2010.8.16.0021-D.E.M. e outros x D.M.M.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser suportadas pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da

Lei nº. 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.-Advs. JOSÉ BOLIVAR BRETAS, ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER e ALAÍDE RODRIGUES BALIERO-.

104. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0017204-27.2010.8.16.0021-M.F.D.F.W. x A.L.W.- Julgo procedente o pedido inicial para: a) decretar o divórcio do casal A. L. W. e M. F. D. F. W., e, por consequência, declarar extinta a sociedade conjugal e o casamento das pessoas acima mencionadas, com base nos artigos 2º, inciso IV e parágrafo único do artigo 40, caput, da Lei nº. 6.515/77 e artigo 226, §6º, da CF; b) determinar que a autora volte a utilizar seu nome de solteira, qual seja, M. F. D. F. Ante a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade da demanda e a ausência de dilação probatória. Em observância ao Ofício Circular nº. 327/2006 CG da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, fixo os honorários advocatícios a curadora especial nomeada ao réu (fls 21), a serem pagos pelo Estado do Paraná, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) haja vista a simplicidade da demanda, a ausência de dilação probatória e pelo trabalho desenvolvido na peça processual por ela apresentada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandando de averbação a Serventia do Registro Civil competente (fls 11), consignando que a autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja, M. F. D. F. Na sequência, ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, naquilo que for pertinente. -Adv. WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

105. ALIMENTOS-0017503-04.2010.8.16.0021-T.V.S. e outros x J.N.S.- Diante do exposto, homologo todos os termos do acordo de fls. 35, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas processuais pro rata. Contudo, concedo a ambas as partes os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº. 1060/50, findo o qual, restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

106. ALIMENTOS-0017824-39.2010.8.16.0021-V.R.Z. e outro x O.A.Z. e outro-Diante do exposto, homologo todos os termos do acordo de fls. 114, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com relação à requerida Aleni, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código Processo Civil. Custas e despesas processuais pro rata. Contudo, concedo a ambas as partes os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual, restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JONATHAN MICHELSON ESTEVES e DIEGO GURGACZ-.

107. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0018444-51.2010.8.16.0021-A.H. x N.R.H.- para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 30/04/12, às 13:30 hrs, oportunidade na qual serão tomados os depoimentos pessoais das partes, desde que o façam no prazo do art. 407 do CPC. Saliento que, caso as partes desejem a intimação pessoal das testemunhas, deverão apresentar o rol no prazo de 45 dias.-Advs. ROSIANE PRETTI GALVÃO e MARCELLO VITOLDO LAGO-.

108. ALIMENTOS-0019379-91.2010.8.16.0021-D.B.S. e outro x D.S.- para realização do ato postergado designo o dia 05/04/12, às 13:30 hrs.(...)(...)-Advs. NEI PAULO KAISER e MAURICIO JOSE BARRETO-.

109. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0021152-74.2010.8.16.0021-N.C.I. x P.C.I. e outros- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial e determino seja mantido o encargo alimentar devido por N. C. I. às filhas P. C. I. e A. M. I. no valor equivalente a 2/3 (dois terços) de um salário mínimo nacional vigente para cada filha, tudo nos moldes como foi fixada a obrigação alimentar nos autos no 602/2005 que tramitaram perante este Juízo. Ainda, julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do autor, o condeno ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do Dr. Advogado das rés, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o tempo de duração da demanda e a ausência de dilação probatória. Contudo, ante a concessão, em favor do autor, dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. EVALDO XAVIER DOS SANTOS, CLAUDEMIR SCHMIDT e RAFAEL PELLIZZETTI-.

110. ALIMENTOS-0021464-50.2010.8.16.0021-J.A.C.M. e outro x R.M.- Homologo todos os termos do acordo de fls. 43/44, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a requerente, ficará a exigibilidade de sua quota parte de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. RONALDO LUIZ BARBOZA, CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN e ANA PAULA SANTANA CATANI-.

111. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA-0022302-90.2010.8.16.0021-M.B. x H.L.S.- Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito. Quanto ao pedido de alimentos e guarda, saliento à parte autora que poderá ingressar com ação própria para discuti-los. Custas processuais pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. GLEICE AROLDI MARTINS e TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO-.

112. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0022931-64.2010.8.16.0021-J.M.P. x F.P.N.- para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 26/04/12, às 13:30 hrs, oportunidade na qual será tomado o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas arroladas pela autora as fls. 48-Advs. JOSE LEOCADIO LUSTOSA SANTOS e PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

113. ALIMENTOS-0023326-56.2010.8.16.0021-F.A.D.S. e outro x J.A.D.S.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser suportadas pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº. 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.-Advs. ANDREIA APARECIDA AGUILAR e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI-.

114. MODIFICAÇÃO DE GUARDA-0023378-52.2010.8.16.0021-O.J.P. e outros x M.A.D.C.- Diante do exposto, homologo todos os termos do acordo de fls. 318/321, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCO ANTONIO PADOVANI, GILBERTO NALON GONZAGA e DAIANI REGINA PARREIRA-.

115. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0023590-73.2010.8.16.0021-J.N.D.S. x P.P.D.S.- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) decretar o divórcio do casal P. P. DOS S. e J. DO N. S., e, por consequência, declarar extinta a sociedade conjugal e o casamento das pessoas acima mencionadas, com base nos artigos 2º, inciso IV e parágrafo único e 40, caput, da Lei nº 6.515/77 e artigo 226, § 6º, da Constituição Federal. b) determinar que a autora a utilizar seu nome de solteira, qual seja, J.DO N. Ante a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade da demanda e a ausência de dilação probatória. Em observância ao Ofício Circular nº 327/2006 CG da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, fixo os honorários advocatícios à curadora especial nomeada ao réu (fls. 21), a serem pagos pelo Estado do Paraná, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) haja vista a simplicidade da demanda, a ausência de dilação probatória e pelo trabalho desenvolvido na peça processual por ela apresentada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado de averbação à Serventia do Registro Civil competente (fls. 11), consignando que a autora voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, J. DO N. Na seqüência, ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, naquilo que for pertinente. -Advs. MANOEL BRAULIO DOS SANTOS e ANTONIO PEREIRA TOMÉ-.

116. ALIMENTOS-0023595-95.2010.8.16.0021-K.P.B.M. e outros x D.A.M.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser suportadas pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei nº. 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA e LUCILLA MOZUQUINI BOSSA-.

117. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0023756-08.2010.8.16.0021-S.P. x I.P.- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) decretar o divórcio do casal S. P. e I. P., e, por consequência, declarar extinta a sociedade conjugal e o casamento das pessoas acima mencionadas, com base nos artigos 2º, inciso IV e parágrafo único e 40, caput, da Lei nº 6.515/77 e artigo 226, § 6º, da Constituição

Federal. b) determinar que a ré volte a utilizar seu nome de solteira, qual seja, I. P. DA C. Ante a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade da demanda e a ausência de dilação probatória. Em observância ao Ofício Circular nº 327/2006 CG da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, fixo os honorários advocatícios à curadora especial nomeada ao réu (fls. 19), a serem pagos pelo Estado do Paraná, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) haja vista a simplicidade da demanda, a ausência de dilação probatória e pelo trabalho desenvolvido na peça processual por ela apresentada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado de averbação à Serventia do Registro Civil competente (fls. 11), consignando que a ré voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, I. P. DA C. Na seqüência, ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, naquilo que for pertinente. -Advs. JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e ROSILEI NUNES DOS ANJOS-.

118. GUARDA C/C ALIMENTOS-0024485-34.2010.8.16.0021-K.G.M.D.S. e outro x M.D.S.- para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 30/04/2012, às 14:30 hrs, oportunidade na qual serão tomados os depoimentos pessoais das partes, bem como serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte ré, desde que o faça no prazo do art. 407 do CPC. Saliento que, caso a parte ré deseje a intimação pessoal das testemunhas, deverão apresentar o rol no prazo de 45 dias. (...) -Advs. VILMAR ZORNITTA, ANDREY DE JESUS ZORNITTA e MARCELO OSCAR KUSMIRSKI-.

119. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0024671-57.2010.8.16.0021-I.J.R. x K.M.R. e outro- Indefiro a petição inicial, em razão da falta de documento indispensável para a propositura da ação (artigos 283 do CPC). Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser suportadas pela parte autora. Contudo, concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual, ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações. -Adv. ARNALDO COSTA FARIA-.

120. ALIMENTOS-0025790-53.2010.8.16.0021-E.D.S. e outros x J.A.D.S. - Diante do exposto, homologo todos os termos do acordo de fls. 23/24, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pro rata. Contudo, concedo à ambas as partes os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual, restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. TERESINHA DEPUBEL DANTAS e GEISA MARA DALMAS SILVEIRA-.

121. ALIMENTOS-0025956-85.2010.8.16.0021-K.D.S.A. e outro x M.S.A.- Diante do exposto, homologo todos os termos do acordo de fls. 28, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pro rata. Contudo, concedo à ambas as partes os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual, restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA, PAOLA GAEBIN JUMES, FELIPE ANGELO BEZ e PAULO ALEXANDRE BARANZELLI-.

122. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0026295-44.2010.8.16.0021-J.E.A. x N.N.A.- Tendo em vista que o prazo concedido à parte autora transcorreu in albis, conforme certidão de fls. 23, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos comunicando-se ao Distribuidor para a devida baixa. -Adv. LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS-.

123. ALIMENTOS-0026724-11.2010.8.16.0021-W.S.O. e outro x E.O.D.- Julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para condenar o réu E. O. D ao pagamento de alimentos em favor da autora W. S. O. no valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente, atualmente R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) em prestações mensais, desde a citação inicial, cujo montante deverá ser disponibilizado a parte autora até o 5º (quinto) dia de cada mês mediante depósito na conta indicada as fls. 08, item "e", bem como para extinguir o feito com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao Dr. Advogado do autor, os quais fixo em 10 % (dez por cento) de 12 (doze) prestações alimentícias ora estipuladas, como base no artigo 20, §3º, do CPC, haja vista a simplicidade da demanda e a ausência da dilação

probatoria. Esclareço oportuno, que o não acolhimento do valor sugerido na inicial a título de alimentos não caracteriza sucumbência da autora, eis que o pedido deduzido na inicial é a fixação de alimentos em favor do alimentando. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, comunicando-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações pertinentes. -Advs. ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, ALAÍDE RODRIGUES BALIERO e JOSÉ BOLIVAR BRETAS-.

124. REVISIONAL DE ALIMENTOS CC TUTELA ANTECIPADA-0035688-90.2010.8.16.0021-L.Z. x J.Z.- Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela requerente. Contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providencie a Escritania a retirada do ato designado às fls. 142 da pauta de audiências. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, GILBERTO NALON GONZAGA e MARCO ANTONIO PADOVANI-.

125. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000062-73.2011.8.16.0021-I.N.S.S.(. x V.A.O.- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para o fim de reconhecer a existência de excesso de execução no valor de R\$ 4.746,33 (quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), devendo prevalecer, para fins de exigibilidade do crédito pelo ora embargado, o cálculo apresentado pelo embargante no valor de R\$ 61.244,27 (sessenta e um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sete centavos) - principal mais honorários advocatícios -, a ser devidamente atualizado conforme os índices legais até o efetivo pagamento. Ademais, julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. A despeito do Princípio da Sucumbência, na forma do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, isento o embargado do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JAIME CIRINO GONÇALVES NETO e CELSO CORDEIRO-.

126. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0014107-82.2011.8.16.0021-M.M.F. x E.J.- Diante do exposto, com fulcro nos artigos 109 e 110 da Lei nº. 6.015/73, defiro a pretensão formulada neste processo e determino a seguinte retificação: a) na certidão de nascimento de M. M. F. para correção do sobrenome deste, da seguinte forma: M. M. F. (fls. 16); b) na certidão de casamento de M. M. F. para correção do sobrenome do primeiro contraente, da seguinte forma: M. M. F. (fls.17). As demais informações dos registros ora corrigidos por este Juízo deverão permanecer inalteradas. Expeça-se o respectivo mandado de retificação a Serventia do foro extrajudicial competente, com as cautelas do artigo 109, § 4º da Lei supra. Custas e despesas processuais pelo requerente, contudo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual, restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, que forem pertinentes. -Advs. ANTONIO LINARES FILHO e MARLENE CHERPINSKI-.

127. RETIFICAÇÃO DE REGISTROS PÚBLICOS-0014742-63.2011.8.16.0021-E.A.F.D.S. e outro x E.J.- Diante do exposto, defiro o pedido deduzido na inicial, o que faço com esteio nos artigos 56 e 109, caput, da Lei de Registros Públicos, ao efeito de determinar a retificação dos assentos de nascimento dos requerentes da seguinte forma: a) no assento de nascimento de E. F. dos S., para que passe a constar a grafia correta do nome de sua genitora da seguinte forma: L. F. (fls. 19); b) no assento de nascimento de V. F. dos S., para que passe a constar a grafia correta do nome de sua genitora da seguinte forma: L. F. (fls. 20). c) no assento de nascimento de E. F. dos S., para que passe a constar a grafia correta de seu nome, com inclusão do patronímico materno "Fontana" da seguinte forma: E. F. F. DOS S. (fls. 19); d) no assento de nascimento de V. F. dos S., para que passe a constar a grafia correta de seu nome, com inclusão do patronímico materno "Fontana" da seguinte forma: V. F. F. DOS S. (fls. 20). Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, mediante publicação na imprensa oficial, nos termos do disposto no artigo 57, caput, da Lei nº 6.015/73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que forem pertinentes. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado de retificação à Serventia de Registro Civil competente (fls. 18 e 19), com as cautelas do artigo 109, § 4º, da Lei supra citada. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JULIANA DA COSTA MENDES, CARLOS ALBERTO TANURI MENDES e LUIS FERNANDO MOSER-.

128. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0024102-22.2011.8.16.0021-A.S.S. x I.N.S.S. (-Designo o dia 27/03/12, às 15:00 hrs, para realização da perícia, sendo o local, situado na rua Maranhão, 753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Adv. MARINA JULIETI MARINI-.

129. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0024104-89.2011.8.16.0021-F.R.L. x I.N.S.S. (-Designo o dia 27/03/12, às 15:30 hrs, para realização da perícia, sendo o local, situado na rua Maranhão, 753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Adv. MARINA JULIETI MARINI-.

130. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE
TRABALHO-0024105-74.2011.8.16.0021-K.S. x I.N.S.S.(-Designo o dia 27/03/12,
às 16:00 hrs, para realização da perícia, sendo o local, situado na rua Maranhao, 753,
Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Adv. MARINA JULIETI MARINI-

131. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE
TRABALHO-0025274-96.2011.8.16.0021-J.K.B. x I.N.S.S.(-Designo o dia 27/03/12,
às 16:30 hrs, para realização da perícia, sendo o local, situado na rua Maranhao, 753,
Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Adv. MARINA JULIETI MARINI-

132. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE
TRABALHO-0026887-54.2011.8.16.0021-J.M.D.S. x I.N.S.S.(-Designo o dia
27/03/12, às 17:00 hrs, para realização da perícia, sendo o local, situado na rua
Maranhao, 753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Advs. ANDREIA
APARECIDA AGUILAR, SIMONE HANSEN ALVES GROSSI e VANESSA POSTAL-

133. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE
TRABALHO-0031458-68.2011.8.16.0021-M.C.P.O. x I.N.S.S.(-Designo o dia
28/03/12, às 14:00 hrs, para realização da perícia, sendo o local, situado na rua
Maranhao, 753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Advs. ANNA
CRISTINA SEMBAI GRINKO PEZZINI e SILVIO SIDERLEI BRAUNA-

134. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE
TRABALHO-0032438-15.2011.8.16.0021-G.S. x I.N.S.S.(-Designo o dia 28/03/12,
às 15:00 hrs, para realização da perícia, sendo o local, situado na rua Maranhao,
753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Advs. EDGAR INGRÁCIO DA
SILVA e ELLEN PEDROSO INGRÁCIO DA SILVA-

135. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE
TRABALHO-0032929-22.2011.8.16.0021-W.K.E. x I.N.S.S.(-Designo o dia
28/03/12, às 15:30 hrs, para realização da perícia, sendo o local, situado na rua
Maranhao, 753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Advs. EDGAR
INGRÁCIO DA SILVA e ELLEN PEDROSO INGRÁCIO DA SILVA-

136. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE
TRABALHO-0032930-07.2011.8.16.0021-Z.R.R. x I.N.S.S.(-Designo o dia 28/03/12,
às 16:00 hrs, para realização da perícia, sendo o local, situado na rua Maranhao,
753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Adv. EMILIA PORTERO
FERNANDES-

137. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE
TRABALHO-0034319-27.2011.8.16.0021-G.R.N. x I.N.S.S.(-Designo o dia
28/03/12, às 16:30 hrs, para realização da perícia, sendo o local, situado na rua
Maranhao, 753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Advs. MARCO
ANDRÉ S. BACELAR, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e ROSILEI NUNES
DOS ANJOS-

138. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE
TRABALHO-0034320-12.2011.8.16.0021-S.P. x I.N.S.S.(-Designo o dia 28/03/12,
às 17:00 hrs, para realização da perícia, sendo o local, situado na rua Maranhao, 753,
Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Adv. PATRICIA REGINA PEREIRA-

Cascavel, de de 2011.

EURIPEDES MATEUS TINOCO

Escrivão

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA.

RELAÇÃO Nº 04/2012.
JUIZA DE DIREITO:
LUCIANA BENASSI GOMES.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 62 685/2010
67 812/2010
68 815/2010
70 846/2010
ADRIANO ROLFH SIEG 113 900/2011
ALCEU GIESE 85 1431/2010
ALVARO JOSE DA SILVA 22 143/2007
ANA EMILIA GUIMARAES GROL 42 276/2009
ANA LUCIA FRANÇA 36 768/2008
80 1267/2010
ANGELO MATTOS NADAL 79 1261/2010
121 1137/2011
ARISTEU GUIMARAES FERREIR 83 1379/2010
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 54 3/2010
BIANCA REGINA RODRIGUES D 84 1405/2010
87 1494/2010
116 982/2011
128 25/2012
BLAS GOMM FILHO 36 768/2008
80 1267/2010
BYARA D TASSIS PIRES 13 534/2005
CAMILA DA SILVA RYBU 61 610/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 96 260/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 106 822/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 29 920/2007
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 53 1206/2009
CARLOS VICTOR BRUNE 59 443/2010
CESAR LUIZ TAVARNARO 3 164/1996
CHARLINE LARA AIRES 80 1267/2010
CLARO AMERICO GUIMARAES S 6 403/1997
CLAUDINEI SZYMCZAK 10 250/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA 40 1025/2008
50 1070/2009
52 1155/2009
74 939/2010
CRISTIANE KUCHTA 15 557/2006
DALIZA VARGAS TONON 57 157/2010
DANIELE KARINE COSTA 81 1318/2010
DANIELE PERUFO 16 633/2006
39 907/2008
DANIELLE MADEIRA 78 1114/2010
82 1340/2010
94 210/2011
97 324/2011
107 828/2011
108 830/2011
110 863/2011
119 1069/2011
120 1070/2011
131 28/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 97 324/2011
DENIZE RAMOS 13 534/2005
24 373/2007
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 103 639/2011
123 1145/2011
DOUGLAS OSAKO 1 289/1991
37 817/2008
38 818/2008
DULCE MARIA MENDES 49 1024/2009
EDEGARD A. C. LESSNAU 134 95/2011
EDUARDO TORRES MACEDO 39 907/2008
EGLE JIANE A BIERSTEKER 58 261/2010
ELOISA SALASAR SANTOS 34 558/2008
EMANOELLI POVVAZ 81 1318/2010
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 28 857/2007
EMILIA DANIELA CHUERY MAR 16 633/2006
17 739/2006
ENEIDA WIRGUES 56 151/2010
63 691/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 25 614/2007
38 818/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 58 261/2010
FABIO JOSE DE FARIAS 37 817/2008
59 443/2010
111 874/2011
126 23/2012
127 24/2012
129 26/2012
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 115 975/2011
FABIULA MULLER KOENIG 105 793/2011
FELIPE ALBERTO KUPSKI MOR 122 1143/2011
FELIPE SOARES VARGAS 13 534/2005
FERNANDO GIL DOS SANTOS 88 1533/2010
FLAVIO MIFANO 31 344/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 42 276/2009
GERALDO FRANCISCO POMAGER 71 865/2010
133 51/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 114 929/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 74 939/2010
96 260/2011
GILDO IBERE WOELNER MACED 39 907/2008
GIOVANE CRISTINA RAFFO DE 99 450/2011
GLAUCIA SEVERO DE CASTRO 8 186/1999
GUSTAVO R GÖES NICOLADELL 105 793/2011
HUMBERTO HARVELINO MARONE 109 841/2011

ISABEL APARECIDA HOLM 13 534/2005
 IZAIAS SALUSTIANO 49 1024/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 114 929/2011
 JAMES J. MARINS DE SOUZA 31 344/2008
 JOAO CAETANO SANDRINI 48 853/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 45 553/2009
 JOAO MANOEL GROTT 20 92/2007
 26 700/2007
 66 797/2010
 112 899/2011
 113 900/2011
 JOAO NEY MARÇAL 2 395/1995
 35 660/2008
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 64 713/2010
 65 714/2010
 86 1490/2010
 JOAO RUIZ DIOGO JUNIOR 83 1379/2010
 JOAQUIM ALVES DE QUADROS 130 27/2012
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 77 1099/2010
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 51 1128/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 18 973/2006
 19 993/2006
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 26 700/2007
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 43 430/2009
 JOSE CARLOS MADALOZZO JUN 28 857/2007
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 37 817/2008
 JOSE ELI SALAMACHA 5 280/1997
 6 403/1997
 9 196/2001
 23 305/2007
 89 1593/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE 22 143/2007
 JOSE GERALDO BERGER 44 498/2009
 JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNI 12 482/2003
 JOSE SCHELL JUNIOR 85 1431/2010
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 16 633/2006
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 17 739/2006
 28 857/2007
 JULIO CEZAR SVIECK FONTOU 118 1030/2011
 JUNIA TAGUCHI 10 250/2001
 JURGEN JAKOBS PULS 7 254/1998
 LARISSA MARIA DE LARA 77 1099/2010
 LOURIVAL LEITE DE CARVALH 17 739/2006
 112 899/2011
 LUIS CARLOS MENEZES ALMEI 55 79/2010
 LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR 112 899/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 51 1128/2009
 LUIZ GUILHERME BUSS 85 1431/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V1 18 973/2006
 19 993/2006
 26 700/2007
 43 430/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 114 929/2011
 LUIZ JORGE KORDEL 104 652/2011
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 7 254/1998
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 58 261/2010
 LYDDA DEBORA KUGLER SANTO 11 199/2003
 MARCIUS NADAL MATOS 45 553/2009
 MARCO ANTONIO GROTT 26 700/2007
 MARCOS ANTONIO FERREIRA B 19 993/2006
 32 483/2008
 41 173/2009
 43 430/2009
 44 498/2009
 90 45/2011
 91 46/2011
 99 450/2011
 101 552/2011
 MARCOS BABINSKI MAROCHI 135 3/2012
 MARCUS AURELIO LIOGI 7 254/1998
 MARILI RIBEIRO TABORDA 76 1050/2010
 MARISA KIKUTI MAEDA 1 289/1991
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 58 261/2010
 MAURICI ANTONIO RUY 75 1027/2010
 MAURICIO BORBA 44 498/2009
 MAURICIO ELIAS NASTAS ASS 33 499/2008
 41 173/2009
 MIEKO ITO 25 614/2007
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 96 260/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 42 276/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 20 92/2007
 MOZAR TADEU LOPES 49 1024/2009
 NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 71 865/2010
 NELSON GOMES MATTOS JUNIO 100 478/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 60 528/2010
 NEWTON MAURICIO FRANCO R 135 3/2012
 NILCIANE G. RAIZEL LOS 58 261/2010
 NIVALDO MARTINS 48 853/2009
 PATRICIA BORBA TARAS 36 768/2008
 PATRICIA FERREIRA MENDES 2 395/1995
 PAULO MARTINS 16 633/2006
 132 40/2012
 RAFAEL AZEREDO C M DE JES 21 100/2007
 RAFAEL HENRIQUE OZELAME 115 975/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 14 69/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 27 729/2007
 92 67/2011
 102 590/2011
 RENATA DE SOUZA 103 639/2011

RENATO CARDOSO CAETANO 109 841/2011
 RICARDO BERTONCINI 60 528/2010
 RICARDO RUH 23 305/2007
 72 869/2010
 73 870/2010
 89 1593/2010
 ROBERTO A. BUSATO 93 158/2011
 RODRIGO RUH 23 305/2007
 ROGERIO DYNIEWICZ 64 713/2010
 65 714/2010
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 32 483/2008
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 114 929/2011
 117 984/2011
 124 1176/2011
 125 1178/2011
 SAULO ROBERTO DE ANDRADE 75 1027/2010
 SELMA APARECIDA R. GARCIA 4 52/1997
 13 534/2005
 24 373/2007
 SERGIO RODRIGUES DA LUZ 69 842/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 58 261/2010
 TRAJANO BASTOS DE O.NETO 20 92/2007
 VANESSA TAVARES LOIS 31 344/2008
 VANISE MELGAR TALAVERA 46 765/2009
 47 766/2009
 VINICIUS MORAES CHAGAS LI 95 228/2011
 98 344/2011
 99 450/2011
 101 552/2011
 VITOR DANIEL BRAGA RAMOS 34 558/2008
 WAGNER SANDRINI CANESSO 48 853/2009
 61 610/2010

1. ORDINARIA-0000003-54.1991.8.16.0064-CONSTRUTORA I.C. GUEDES LTDA x CIDADE DE CASTRO PRE MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO e outros- Ao exequente, para prosseguimento do feito. -Advs. DOUGLAS OSAKO e MARISA KIKUTI MAEDA-.
2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000029-13.1995.8.16.0064-E DEGRAF & CIA LTDA x WALTER NEUDI THIEDEMANN- Ao exequente, em cinco dias, para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor.-Advs. JOAO NEY MARÇAL e PATRICIA FERREIRA MENDES-.
3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000074-80.1996.8.16.0064-SOLORRICO S/A INDUSTRIA E COMERCIO x ANTONIO EDILBERTO KUBIS LAROCA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO-.
4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000056-25.1997.8.16.0064-AGRO MERCANTIL KRAEMER LTDA x MARCOS MIGUEL SCHEIFFER e outro- Ao exequente, para retirada da carta precatória, bem como, para que comprove sua distribuição no prazo de quinze dias. -Adv. SELMA APARECIDA R. GARCIA-.
5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000033-79.1997.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x RONICAR VEICULOS LTDA e outros- "Concedo ao exequente o prazo de 30 dias, pretendido à fl. 76." - Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-0000032-94.1997.8.16.0064-RONICAR VEICULOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "1. Junte-se ao processo executivo cópias da sentença e do acórdão prolatados neste processo, desapensando-se na sequencia. 2. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, a contar do trânsito em julgado, conforme art. 475-J § 5º do CPC e, nada sendo requerido, arquivem-se." - Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e JOSE ELI SALAMACHA-.
7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000072-42.1998.8.16.0064-JABUR PNEUS S/A x LIJOMAR - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA- Ao exequente, em cinco dias, para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Advs. JURGEN JAKOBS PULS, LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.
8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000117-12.1999.8.16.0064-NICOLAAS MARIE NIENHUYS x JOSE BENEDITO TOLEDO PELATIERI- Ao exequente, em cinco dias, para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ-.
9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000139-02.2001.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S A x IDILIO CESAR FONSECA ROSA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.
10. REINTEGRACAO DE POSSE-250/2001-IDALINA DE LARA e outros x AGUIA FLORESTAL INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA- Aos autores, para retirada do Ofício expedido ao Cartório de Registro de Imóveis, para as alterações e averbações necessárias -Advs. JUNIA TAGUCHI e CLAUDINEI SZYMCAK-.
11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000222-47.2003.8.16.0064-GOLTZ AUTO PEÇAS LTDA x SEBASTIAO VITOR DE LIMA- Ao exequente, em cinco dias, para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Adv. LYDDA DEBORA KUGLER SANTOS-.
12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-482/2003-JOAO PEREIRA e outros x JAIME MENDES CARNEIRO e outro- "...2)- Junte-se a petição protocolizada em data de 17.08.2011. 3)- Considerando que os Embargos de Terceiro sob nº 172/2007 foram recebidos, suspendendo-se o curso do processo principal (os presentes

autos), (decisão de fls. 30), conforme o disposto no artigo 1.052 do Código de Processo Civil, haja vista que o único bem penhorado é objeto dos embargos de terceiro (v. fls. 64 - autos 482/2003), postergo à análise do pedido realizado na referida petição para após a decisão a ser prolatada nos autos nº 172/2007." -Adv. JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.-

13. DECLARATORIA-0000379-49.2005.8.16.0064-GILBERTO ANTONIO SELMER x BRASIL TELECON- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, em nome do credor ou de seu advogado, se este possuir poderes específicos para tanto, com validade de 60 dias. 2. Intime-se o credor para, em 10 dias, retirar o alvará e, no mesmo prazo, dizer sobre a satisfação total de seu crédito, advertindo-o de que, em caso de silêncio, presumir-se-á a quitação e o processo será extinto com base no art. 794 I do Código de Processo Civil..." OBS: Ao requerente, em cinco dias, para retirada do alvará judicial expedido nos autos. Adv. SELMA APARECIDA R. GARCIA, DENIZE RAMOS, BYARA D TASSIS PIRES, FELIPE SOARES VARGAS e ISABEL APARECIDA HOLM.-

14. COBRANCA (SUM)-0000398-21.2006.8.16.0064-OSNEI LUIS DE PAULA x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS- "Intime-se a parte adversa para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca do pleito de fl. 194" - -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

15. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000550-69.2006.8.16.0064-SOLO VIVO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES L x GERSON COSTA RUTICOSKI- Ao exequente, em cinco dias, para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Adv. CRISTIANE KUCHTA.-

16. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000534-18.2006.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outro-1. Em que pese o teor da certidão retro, que atesta que os requeridos estiveram presentes na audiência em que se determinou que o prazo para alegações finais era sucessivo, o fato é que em tal solenidade não houve especificação de datas de início e fim de prazo. 2. Assim, a partir da devolução dos autos pelo autor da ação, é imprescindível que os requeridos sejam intimados, via Diário de Justiça, para que pratiquem o ato processual que lhes compete, sob pena de infringência ao princípio do contraditório. 3. Desse nodo, converto o julgamento em diligência, novamente, e determino a intimação dos requeridos.

Intimações e diligências necessárias. -Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, PAULO MARTINS, DANIELE PERUFO e EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA.-

17. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000531-63.2006.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outro- Aos requeridos, em cinco dias, para manifestação ante o pedido de extinção do feito, formulado pelo Ministério Público às fls. 536. -Adv. EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO.-

18. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000442-40.2006.8.16.0064-ERNESTO KLUCZKOSWIKI e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Determino que a parte executada, no prazo de 30 dias, traga aos autos os documentos relacionados às fls. 311/313, sob pena de incidir nas consequências do art. 359 do CPC, isto é, de serem admitidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

2. Com a apresentação do documento acima indicado, abra-se vista à parte adversa para se manifestar no prazo de 20 dias. 3. Depois, venham conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

19. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000443-25.2006.8.16.0064-LEANDRO FELIPE DINIZ x BANCO ITAU S/A- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, em nome do credor ou de seu advogado, se este possuir poderes específicos para tanto, com validade de 60 dias. 2. No que tange ao cumprimento da sentença pretendido pelo credor, é imprescindível que, antes, seja iniciada a fase de liquidação de sentença, conforme determinado. 3. Assim, intime-se o credor para que instaure o procedimento de liquidação se assim entender pertinente." OBS: ao requerente, em cinco dias, para retirada da alvará judicial expedido nos autos. - -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

20. COBRANCA (SUM)-0000980-84.2007.8.16.0064-OSNEI LUIS DE PAULA x BRADESCO SEGUROS S/A- "1. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, em nome do credor ou de seu advogado, se este possuir poderes específicos para tanto, com validade de 60 dias. 2. Intime-se o credor para, em 10 dias, retirar o alvará e, no mesmo prazo, dizer sobre a satisfação total de seu crédito, advertindo-o de que, em caso de silêncio, presumir-se-á a quitação e o processo será extinto com base no art. 794 I do Código de Processo Civil." OBS: ao requerente, em cinco dias, para retirada do alvará judicial expedido nos autos. -Adv. JOAO MANOEL GROTT, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH.-

21. COBRANCA (ORD)-0001031-95.2007.8.16.0064-ARTROFIX COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS x HOSPITAL ANNA FIORILLO MENARIM- Ao exequente, em cinco dias, para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Adv. RAFAEL AZEREDO C M DE JESUS.-

22. COBRANCA (ORD)-0001034-50.2007.8.16.0064-AMILTON PEDROSO x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Em virtude do dissídio jurisprudencial decorrente das posições adotadas nos acórdãos REsp 954.859/RS e AgRg no AgRg no Ag 1056473/RS, entendo por determinar a intimação do requerido para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. 2. Decorrido o prazo acima, sem pagamento, certifique-se e venham

conclusos para análise do pedido de fls. 136/137." - Valor para pagamento: R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). -

-Adv. ALVARO JOSE DA SILVA e JOSE FERNANDO VIALLE.-

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000998-08.2007.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x JAIME DA CRUZ MACHADO- 1. Diante da petição de fls. 50 e da certidão de fls. 52v, defiro a retirada do bem pelo procurador da parte autora, dentro do prazo de 30 dias. 2. Com o cumprimento do item 1, certifique-se e arquivar-se este processo. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e RICARDO RUH.-

24. EXECUCAO DE SENTENCA-0001134-05.2007.8.16.0064-JOQUIM ENDO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ao exequente, em cinco dias, para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Adv. SELMA APARECIDA R. GARCIA e DENIZE RAMOS.-

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001350-63.2007.8.16.0064-BANCO BMG S/A x PAULO ROBERTO SANTOS- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação ante o retorno da carta oficial de Paulo Roberto Santos, informação fornecida pelo correio (ausente três vezes). -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

26. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001007-67.2007.8.16.0064-LUIZ CARLOS AMANCIO x BANCO ITAU S/A- "1. Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 228, porquanto este Juízo já exauriu a prestação da tutela jurisdicional, ao menos na fase de conhecimento, sendo que o pedido de retificação do polo passivo deverá ser analisado pelo órgão "ad quem". -Adv. JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.-

27. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001118-51.2007.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ESPOLIO DE LUCAS LEFFERS e outro- Ao exequente, em cinco dias, para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0001003-30.2007.8.16.0064-MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR e outro x TRATORNEW S/A- 1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após, a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS MADALAZZO JUNIOR e EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI.-

29. ANULATORIA-0001354-03.2007.8.16.0064-IVONETE MARIA LOPES MACHADO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS- Ao requerido, para retirada da carta precatória, bem como, para que comprove sua distribuição, no prazo de quinze dias. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.-

30. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002462-33.2008.8.16.0064-SERGIO RODRIGUES DA LUZ x ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE JAPIRA LTDA- Tendo em vista que, ao que parece, o prazo de suspensão requerido à fl. 76 já transcorreu, intime-se o exequente no prazo de 05 dias para dar prosseguimento ao feito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. -

31. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0002391-31.2008.8.16.0064-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE CASTRO- 1. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO, DE FLS. 749/774, EM SEU DUPLO EFEITO, NOS MOLDES DO ART. 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. INTIME-SE O RECORRIDO PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES NO PRAZO DA LEI. 3. APÓS, APENAS SE HOUVER ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR DE NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO, CUMpra-SE O DISPOSTO NO ART. 518 § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. NA SEQUÊNCIA, REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARANAENSE. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. JAMES J. MARINS DE SOUZA, VANESSA TAVARES LOIS e FLAVIO MIFANO.-

32. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002282-17.2008.8.16.0064-ANTONIO CARLOS GOZZO x PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentem suas derradeiras alegações em forma de memoriais escritos. Após, façam-se conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.-

33. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002447-64.2008.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x GILBERTO VAN DEN BOOGAARD- 1. Intime-se o exequente, através de seu advogado, para que, no prazo de 05 dias, dê regular andamento ao processo, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Caso o exequente não se manifeste, intime-se-o pessoalmente para que em 48 horas cumpra a determinação contida no item acima. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD.-

34. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002460-63.2008.8.16.0064-COMERCIAL MERCOTUBOS ATIBAIA IMPORTAÇÃO E EXP.LTDA x BOM METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS- Ao exequente, em cinco dias, para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Adv. ELOISA SALASAR SANTOS e VITOR DANIEL BRAGA RAMOS.-

35. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002457-11.2008.8.16.0064-RETIMAO RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x JONI PEDRO DE LIMA FRANCO- Ao exequente, em cinco dias, para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Adv. JOAO NEY MARÇAL.-

36. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002281-32.2008.8.16.0064-RICARDO DA SILVA ANTUNES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- 1. Não havendo outras

provas a serem produzidas, declro encerrada a instrução processual. 2. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentem suas derradeiras alegações. 3. Na sequência venham conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. -Advs. PATRICIA BORBA TARAS, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

37. DECLARATORIA-0002380-02.2008.8.16.0064-VALDIR FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, em nome do credor ou de seu advogado, se este possuir poderes específicos para tanto, com validade de 60 dias. 2. Intime-se o credor para, em 10 dias, retirar o alvará e, no mesmo prazo, dizer sobre a satisfação total de seu crédito, advertindo-o de que, em caso de silêncio, presumir-se-á a quitação e o processo será extinto com base no art. 794 I do Código de Processo Civil." OBS: ao requerente, em cinco dias, para retirada do alvará judicial expedido nos autos. - Advs. DOUGLAS OSAKO, FABIO JOSE DE FARIAS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

38. DECLARATORIA-0002378-32.2008.8.16.0064-VALDIR FERREIRA x BANCO BMG S/A- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, em nome do credor ou de seu advogado, se este possuir poderes específicos para tanto, com validade de 60 dias. 2. Intime-se o credor para, em 10 dias, retirar o alvará e, no mesmo prazo, dizer sobre a satisfação total de seu crédito, advertindo-o de que, em caso de silêncio, presumir-se-á a quitação e o processo será extinto com base no art. 794 I do Código de Processo Civil..." OBS: ao requerente, em cinco dias, para retirada do alvará judicial expedido nos autos. - Advs. DOUGLAS OSAKO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

39. MANDADO DE SEGURANCA-0002209-45.2008.8.16.0064-HELVA BOURGUIGNON BANNACH x PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO- Aguarde-se em arquivo provisório eventual e ulterior manifestação das partes, pelo prazo de 01 ano, findo o qual, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Intimações e diligências necessárias. -Advs. GILDO IBERE WOELNER MACEDO, EDUARDO TORRES MACEDO e DANIELE PERUFO-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0002382-69.2008.8.16.0064-BANCO ITAUCARD S/A x DANIEL PRESTES DA SILVA- Intime-se a Dra. Subscritora da petição de fls. 67 (Dra. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin), para que, no prazo de cinco dias, junte o acordo celebrado entre as partes. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 41. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002258-52.2009.8.16.0064-FERNANDES E SVIERCOSKI LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Às fls. 659, o Sr. Perito formulou proposta de honorários para realizar a perícia nestes autos, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e quatrocentos reais). O requerido, instado a se manifestar, impugnou o valor, aduzindo ser elevado. O "expert" fundamentou sua proposta, vindo o processo concluso na sequência. Entendo que o valor pretendido pelo Sr. Perito não é exorbitante, diante da complexidade do trabalho a ser realizado. Aliás, encontra-se dentro da média pretendida pelos especialistas e remunera satisfatoriamente a sua tarefa. Importante ressaltar que o banco requerido não apresentou argumentos satisfatórios para convencer este Juízo de que o valor deve ser inferior ao pretendido.

Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

2. No que pertinente, cumpra-se a decisão saneadora de fls. 639/642. OBS: A parte autora, em cinco dias, para que efetue o depósito dos honorários periciais. -Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD-.

42. DEPOSITO-0002263-74.2009.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.INVESTIMENTOS x ANTONIO CARLOS PEDROSO DOS SANTOS- Defiro o pedido de fl. 92, pelo prazo de 1 ano, com remessa ao arquivo provisório. Expirado tal lapso temporal, intime-se para dar prosseguimento ao feito ou pedir sua extinção, no prazo de 05 dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

43. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002261-07.2009.8.16.0064-ADILSON OSVALDO DE MATOS x BANCO ITAÚ S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo sua real necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Digam, ainda, se pretendem julgamento antecipado da lide. -Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

44. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002259-37.2009.8.16.0064-IZABEL KIESKI RESTURANTE - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Às fls. 232/233, o Sr. Perito formulou proposta de honorários para realizar a perícia nestes autos, no valor de R\$ 2.400,00. O requerido, instado a se manifestar, impugnou o valor, aduzindo ser elevado (fl. 237). O "expert" fundamentou sua proposta, vindo o processo concluso na sequência. Entendo que o valor pretendido pelo Sr. Perito não é exorbitante, diante da complexidade do trabalho a ser realizado. Aliás, encontra-se dentro da média pretendida pelos especialistas e remunera satisfatoriamente a sua tarefa. Importante ressaltar que o banco requerido não apresentou argumentos satisfatórios para convencer este Juízo de que o valor deve ser inferior ao pretendido.

Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 2.400,00. 2. No que pertine, cumpra-se a decisão saneadora de fls. 196/197. Intimações e diligências necessárias. Aos requerentes, em cinco dias, para que efetuem o depósito dos honorários periciais. -Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, MAURICIO BORBA e JOSE GERALDO BERGER-.

45. EXECUCAO DE SENTENCA-0002706-25.2009.8.16.0064-JACINTO ARMED PEDROLLO x BANCO REAL ABN AMRO REAL S/A- "1. Intime-se o réu para que, no prazo de 15 dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10% (art. 475-J do CPC).2. Para pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida. 3. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente a dizer sobre a satisfação de seu crédito. 4. De outra forma,

se ultrapassado o prazo sem pagamento, certifique-se, e em seguida expeça-se mandado de penhora e avaliação. 5. Lavrado o termo de penhora e avaliação a que se refere o art. 475-J do CPC, intime-se por mandado o réu, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, sobre a faculdade de oferecer impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J § 1º do CPC). 6. Caso não encontrado qualquer bem penhorável, determine ao cartório que efetive a busca de ativos financeiros do devedor no sistema Bacenjud, com retorno dos autos para a determinação da penhora. 7. Efetivada a penhora pelo sistema Bacenjud, lavre-se termo e cumpra-se o item 5. 8. Se o valor encontrado no sistema BacenJud for irrisório diante do valor da execução, o fato deverá ser certificado nos autos, e, independentemente de deliberação deste Juízo, não deverá ser determinado o bloqueio. 9. Ocorrendo a hipótese do item anterior, o exequente deverá ser intimado a indicar bens penhoráveis no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento..." - À executada, em 15 (quinze) dias, para que efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado pelo exequente, no valor de R\$ 3.734,41, sob pena de imediata incidência da multa de 10% (Art. 475-J do CPC), acrescido de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

46. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002499-26.2009.8.16.0064-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC x SABRINA TOBIAS DE LIMA- Ao exequente, em cinco dias, para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

47. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002476-80.2009.8.16.0064-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC x ROSANA DO CARMO MARCONDES RIBAS- Ao exequente, em cinco dias, para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE-0002404-93.2009.8.16.0064-CELIA DE OLIVEIRA MARTINS x REGIAO SUL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Em virtude do dissídio jurisprudencial decorrente das posições adotadas nos acórdãos Resp 954.859/RS e AgRg no AgRg no Ag 1056473/RS, entendo por determinar a intimação do requerido para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. 2. Decorrido o prazo acima, sem pagamento, certifique-se e intime-se o exequente para requerer o que entender adequado para prosseguimento do processo." - Valor para pagamento: R\$ 400,00. - Advs. NIVALDO MARTINS, JOAO CAETANO SANDRINI e WAGNER SANDRINI CANESSO-.

49. REPARACAO DE DANOS-0002416-10.2009.8.16.0064-COMERCIAL DECORAÇÕES CAMPOS GERAIS LTDA ME x CARLOS FERREIRA e outro- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Em virtude do dissídio jurisprudencial decorrente das posições adotadas nos acórdãos Resp 954.859/RS e AgRg no AgRg no Ag 1056473/RS, entendo por determinar a intimação do requerido para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. 2. Decorrido o prazo acima, sem pagamento, certifique-se e intime-se o exequente para requerer o que entender adequado para prosseguimento do processo..." - Valor para pagamento: R \$ 9.620,00. - Advs. IZAIAS SALUSTIANO, MOZAR TADEU LOPES e DULCE MARIA MENDES-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0002394-49.2009.8.16.0064-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RUTH APARECIDA SILVA QUADROS- Intime-se a Dra. Subscritora da petição de fl. 87 (Dra. Milken Jacqueline Cenerini) para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos o acordo celebrado entre as partes. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

51. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002967-87.2009.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x HAROLDO GUNTHER HUSCH e outros- Ao exequente, para retirada dos Ofícios expedidos para obtenção do endereço do executado Haroldo -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

52. DEPOSITO-0002285-35.2009.8.16.0064-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE CARLOS MACHADO- Defiro o pedido de fl. 73, pelo prazo de 1 ano, com remessa ao arquivo provisório. Expirado tal lapso temporal, intime-se para dar prosseguimento ao feito ou pedir a sua extinção, no prazo de 5 dias. Observe-se o cartório o contido à fl. 73 para as futuras intimações, sob pena de nulidade. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002234-24.2009.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x SUPERMERCADO V L MELLO LTDA ME e outros- Ao requerente, em cinco dias, para retirada do alvará judicial expedido nos autos. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

54. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000035-92.2010.8.16.0064-SHARK S/A MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO x R A P RIBAS E RIBAS LTDA- Ao exequente, em cinco dias, para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

55. INDENIZACAO (ORD)-0000409-11.2010.8.16.0064-ELIZEU FERRAZ DE ALMEIDA x ANTONIO CORDEIRO e outro- Redesignada a audiência de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas. - Adv. LUIS CARLOS MENEZES ALMEIDA-.

56. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000755-59.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/ A CFI x OSNIVALDO MARQUES PINHEIRO- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca das respostas dos ofícios expedido nos autos. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

57. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000788-49.2010.8.16.0064-CINTHIA BUENO MADUREIRA x SEBASTIAO JOSE MADUREIRA NETO e outro- Intime-se

o exequente a indicar bens penhoráveis do réu em até quinze dias, sob pena de arquivamento provisório. - Adv. DALIZA VARGAS TONON-.

58. COBRANCA (ORD)-0001100-25.2010.8.16.0064-CORNELIA ARINA KUIPERS x BANCO ITAÚ S/A- Às partes, ante o contido na certidão de fls. 197 (Portaria 03/2011) - Autos suspensos até final decisão nos autos do RE 626.307, do RE 597.797 e do AI 754.745 em trâmite perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. - Advs. EGGLE JIANE A BIERSTEKER, NILCIANE G. RAIZEL LOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

59. COBRANCA (ORD)-0001730-81.2010.8.16.0064-ZERO GRAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MARIA DA LUZ BONFIM DE OLIVEIRA- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Em virtude do dissídio jurisprudencial decorrente das posições adotadas nos acórdãos Resp. 954.859/RS e AgRg no Ag 1056473/RS, entendo por determinar a intimação do requerido para que no prazo de 15 (quinze dias) efetue o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. 2. Decorrido o prazo acima, sem pagamento, certifique-se e venham conclusos para análise do pedido de fls. 66/68..." - Valor para pagamento: R\$ 3.779,62. - Advs. CARLOS VICTOR BRUNE e FABIO JOSE DE FARIAS-.

60. REVISIONAL-0002080-69.2010.8.16.0064-ARS CESAR ME e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1. INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, NOTICIEM A POSSIBILIDADE DE ACORDO E INDIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, ADUZINDO ACERCA DE SUA PERTINÊNCIA E REAL NECESSIDADE PARA O DESLINDE DA CAUSA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. 2. VENHAM CONCLUSOS PARA SANEAMENTO DO PROCESSO OU, SE FOR O CASO, JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, DESTACANDO-SE QUE EM TAL OPORTUNIDADE SERÃO EXAMINADAS EVENTUAIS PRELIMINARES, PREJUDICIAIS E NULIDADES. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. RICARDO BERTONCINI e NELSON PASCHOALOTTO-.

61. COBRANCA (ORD)-0002459-10.2010.8.16.0064-AUTO POSTO SUL PARANA LTDA x CELSO PEREIRA FILHO- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Em virtude do dissídio jurisprudencial decorrente das posições adotadas nos acórdãos Resp 954.859/RS e AgRg no AgRg no Ag 1056473/RS, entendo por determinar a intimação do requerido para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. 2. Decorrido o prazo acima, sem pagamento, certifique-se e intime-se o exequente para requerer o que entender adequado para prosseguimento do processo..." - Valor para pagamento: R\$ 9.603,21 (nove mil, seiscentos e três reais e vinte e um centavos). - Advs. CAMILA DA SILVA RYBU e WAGNER SANDRINI CANESSO-.

62. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002777-90.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO DIAS e outro- Ao exequente, em cinco dias, para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

63. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002788-22.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE DANIEL PERES DE OLIVEIRA- Ao requerente, em cinco dias, para retirada de dois ofícios expedido nos autos. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

64. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002852-32.2010.8.16.0064-BANCO ITAÚ S/A x DINICAR COMERCIO V LTDA ME e outros- Ao exequente, em cinco dias, para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI e ROGERIO DYNIEWICZ-.

65. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002853-17.2010.8.16.0064-BANCO ITAÚ S/A x DINICAR COMERCIO V LTDA ME e outro- Ao exequente, em cinco dias, para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI e ROGERIO DYNIEWICZ-.

66. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003113-94.2010.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA CRESOL DE CASTRO x OSNEI BIASIO e outros- "Intime-se o requerente (pessoalmente e por advogado) para, no prazo de 48 horas, praticar o ato que lhe compete, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito." - Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

67. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003147-69.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x THAISA BUENO NAPOLI- Ao exequente, em cinco dias, para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

68. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003151-09.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x MARCELUS BAIDA ZAPPE- Ao exequente, em cinco dias, para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

69. INVENTARIO-0003215-19.2010.8.16.0064-JULIETA COPAS PONTES x LUIZ GERALDO PONTES- Aos interessados, em dez dias, sobre o termo de últimas declarações -Adv. SERGIO RODRIGUES DA LUZ-.

70. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003224-78.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x M V SELMER E CIA LTDA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

71. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003280-14.2010.8.16.0064-JMR EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA x JOSE ELISEU SOLEK- Ao exequente, em cinco dias, para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI-.

72. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003300-05.2010.8.16.0064-BANCO ITAÚ S/A x JETRO TECH DO BRASIL IND. DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Adv. RICARDO RUH-.

73. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003301-87.2010.8.16.0064-BANCO ITAÚ S/A x JETRO TECH DO BRASIL IND. DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Adv. RICARDO RUH-.

74. REINTEGRACAO DE POSSE-0003478-51.2010.8.16.0064-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS DA SILVA DUQUE- às fls. 76 dos autos, encontra-se juntado ofício do Banco do Brasil, informando que procedeu a transferência da quantia depositada em favor do Sr. Oficial de Justiça, para a conta indicada pela parte autora -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

75. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0003770-36.2010.8.16.0064-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x WALDEMAR IANKE- À requerente, em cinco dias, para retirada do Ofício expedido ao Cartório de Registro de Imóveis, para averbação da servidão administrativa -Advs. MAURICIO ANTONIO RUY e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.

76. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003874-28.2010.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x HENRIQUE AURELIO SALGADO- A subscritora da petição de fls. 120, para firma-la no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

77. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003950-52.2010.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x DALILA DOS ANJOS SILVA DE SOUZA- Ao exequente, em cinco dias, para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e LARISSA MARIA DE LARA-.

78. REVISIONAL-0003977-35.2010.8.16.0064-ANTONIO BRANDTS DA CRUZ x BANCO CREDIBEL S/A- Redesignada a audiência de conciliação para o dia 06 de março de 2012, às 13:30 horas. - Ao autor, para em cinco dias, informar nos autos acerca do atual endereço do requerido, para fins de citação. - Adv. DANIELLE MADEIRA-.

79. DECLARATORIA-0004562-87.2010.8.16.0064-VIVIANE ANDREIA JORGE x RJ UNITRON e outro- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca das respostas dos ofícios expedidos. -Adv. ANGELO MATTOS NADAL-.

80. EXECUCAO DE SENTENCA-0004579-26.2010.8.16.0064-SILVIA CORADIN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ao requerente, ante a certidão de fls. 68. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e CHARLINE LARA AIRES-.

81. DECLARATORIA-0004808-83.2010.8.16.0064-MARIA ROSA CARVALHO GOMES x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. EMANOELLI POVAZ e DANIELE KARINE COSTA-.

82. REVISIONAL-0005175-10.2010.8.16.0064-MARIA LINDAMIR DE SOUZA x BANCO BMG S/A- 1. Quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita, entendo que deve ser indeferido, pelos seguintes motivos: Em primeiro lugar, na decisão de fls. 66/66v, este Juízo determinou ao requerente que trouxesse alguns documentos para comprovar a efetiva necessidade da assistência judiciária gratuita. Todavia, a requerente não o fez, não apresentou contas de água, luz e telefone, certidão negativa de bens, declaração de pobreza de próprio punho, assim como não externou justificativa para não fazê-lo.

O descumprimento da ordem judicial, por si só, já autorizaria o indeferimento da benesse. Contudo, outros argumentos podem ser utilizados para tanto, senão vejamos. Da inicial, dussume-se que a parte autora busca discutir um negócio jurídico, contrato de financiamento, mediante o qual se comprometeu a 23 prestações no valor de R\$ 195,32 cada uma, totalizando R\$ 4.492,36.

Ela confessou que pagou as 03 primeiras parcelas, no montante de R\$ 332,69 cada. Também se pode verificar que a autora contratou advogada de sua confiança para defender seus alegados direitos, o que é indicio de poder econômico, diferentemente do alegado por ela. Importante ressaltar que a declaração de pobreza possui presunção relativa, admitindo prova em contrário. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...)

Aliás, a Lei nº 1.060/50 possibilita, em seu art. 5º, o indeferimento do benefício. Entende este Juízo que a assistência judiciária gratuita é dos mais belos exemplos de viabilizar o acesso à justiça, evitando que os mais necessitados sejam excluídos da integração ao Poder Judiciário. Todavia, tal benesse deve ser usufruída por quem, efetivamente, se pagar as custas processuais, deixará de sobreviver dignamente, uma vez que tais despesas prejudicariam o sustento próprio ou da família. Não vejo essa situação nos autos e, provocada a demonstrá-la, a requerente não o fez, ignorando a ordem judicial que se respalda na possibilidade que o julgador tem de investigar a real necessidade das benesses de quem as pleiteia. Como ressaltado alhures, a requerente não pode se enquadrar no conceito de pobre na acepção jurídica e quiçá social do termo. Por todos esses motivos, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e DETERMINO, outrossim, a intimação da parte autora para, no prazo de 30 dias, efetuar o recolhimento das despesas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Em tempo, retifico de ofício o valor atribuído à causa, para que passe a constar o montante de R\$ 7.651,87. Anotações e comunicações necessárias. 3. Finalmente, por não ter atendido à emenda para adequação ao rito sumário, declaro preclusa a oportunidade da parte autora produzir

provas que não as especificadas na petição inicial, conforme art. 276 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

83. INDENIZACAO (ORD)-0005451-41.2010.8.16.0064-TEREZA CRISTINA GOMIDES FIALHO & CIA LTDA ME x MUNICIPIO DE CARAMBEI- Redesignada a audiência de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14:10 horas. - Adv. JOAO RUIZ DIOGO JUNIOR e ARISTEU GUIMARAES FERREIRA-.

84. ALVARA-0005934-71.2010.8.16.0064-SOELI FERREIRA DOS SANTOS- À requerente, para retirada do Alvará Judicial -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

85. INDENIZACAO (ORD)-0005979-75.2010.8.16.0064-ALCIDIO TAKII TRANSPORTES LTDA x BRF - BRASIL FOODS S.A- 1. Em que pesem os respeitáveis argumentos do agravante, eles não são suficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho incólume. 2. No mais, aguarde-se pela audiência de instrução já pautada. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALCEU GIESE, JOSE SCHELL JUNIOR e LUIZ GUILHERME BUSS-.

86. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006173-75.2010.8.16.0064-BANCO ITAÚ S/A x COMERCIO DE FILTROS R DOCE LTDA e outros- Ao exequente, em cinco dias, para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

87. ALVARA-0006189-29.2010.8.16.0064-MARIA DA LUZ PINHEIRO- À requerente, em cinco dias, para retirada do alvará judicial -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

88. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006357-31.2010.8.16.0064-TRATORNEW S/A x REBOUWMAQ - REP. DE MAQS. AGROPECUARIA LTDA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Adv. FERNANDO GIL DOS SANTOS-.

89. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006576-44.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x ROBSON GIL DA SILVA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Adv. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

90. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000247-79.2011.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x LEONEL KOLLER e outros- À parte contrária, em cinco dias, para manifestação ante a impugnação à avaliação de fls. 159/170. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

91. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000249-49.2011.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x EDNEI RENATO KIRCHOF e outros- À parte contrária, em cinco dias, para manifestação ante a impugnação à avaliação de fls. 235. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

92. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000346-49.2011.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x NC DELGOBO & CIA LTDA e outro- "1. Defiro a expedição da Carta Precatória como requer à fl. 72, solicitando as informações pertinentes sobre o cumprimento da deprecata no prazo de 10 (dez) dias. 2. Observe-se o Cartório, o contido na fl. supra para as futuras intimações, sob pena de nulidade." OBS: ao exequente, para retirada da carta precatória, bem como, para que comprove sua distribuição, no prazo de quinze dias. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

93. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000741-41.2011.8.16.0064-ITAUNIBANCO S/A x PETRESKI & PETRESKI LTDA ME e outro- Ao exequente, em cinco dias, para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Adv. ROBERTO A. BUSATO-.

94. REVISIONAL-0000991-74.2011.8.16.0064-ALEX BENKE x BANCO BMC S/A- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

95. SUSTACAO DE PROTESTO-0001043-70.2011.8.16.0064-SUPERMERCADO RICKLI LTDA x JURITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- "1. Previamente à análise do pedido de citação editalícia, determino que o cartório, com o objetivo de obter o endereço atual da parte ré, diligencie junto ao Cartório Eleitoral, Receita Federal, Copel, Sanepar, Detran-PR, VIVO, CLARO, BRASIL TELECOM, TIM, expedindo os ofícios que se fizerem necessários, com prazo de 10 (dez) dias para resposta, nos quais devem constar os números do RG e do CPF da parte ré. 2. Resultando positivas as diligências, proceda-se à citação no (s) endereço (s) obtidos (s). 3. Se infrutíferas todas as diligências determinadas, certifique-se o fato e voltem conclusos os autos para análise do pedido de citação por edital." - Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

96. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001214-27.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x NILTON DE CASTRO- À requerente, em cinco dias, para que promova o andamento do feito, efetuando o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

97. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001442-02.2011.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ FERNANDO DOMINGOS DOS PASSOS-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES e DANIELLE MADEIRA-.

98. DECLARATORIA-0001507-94.2011.8.16.0064-SUPERMERCADOS RICKLI LTDA x JURITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- "1. Previamente à análise do pedido de citação editalícia, determino que o cartório, com o objetivo de obter o endereço atual da parte ré, diligencie junto ao Cartório Eleitoral, Receita Federal,

Copel, Sanepar, Detran-PR, VIVO, CLARO, BRASIL TELECOM, TIM, expedindo os ofícios que se fizerem necessários, com prazo de 10 (dez) dias para resposta, nos quais devem constar os números do RG e do CPF da parte ré. 2. Resultando positivas as diligências, proceda-se à citação no (s) endereço (s) obtido (s). 3. Se infrutíferas todas as diligências determinadas, certifique-se o fato e voltem conclusos os autos para análise do pedido de citação por edital." OBS: ao requerente, em cinco dias, para retirada de oito ofícios expedido nos autos. - Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

99. DECLARATORIA-0001964-29.2011.8.16.0064-REINALDO HUSCH x CARLOS RENATO BUENO BOURGUIGNON- 1. Analisando o processo, verifico que admite julgamento antecipado porquanto a questão debatida, inobstante seja de direito e de fato, dispensa dilação probatória. 2. Desse modo, notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para prolação de sentença na próxima oportunidade. 3. Decorrido o prazo recursal em face desta decisão, venham conclusos. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, GIOVANE CRISTINA RAFFO DEEN e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

100. ORDINARIA-0002051-82.2011.8.16.0064-RICARDO ALEXANDRE DA CRUZ SENA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR-.

101. DESPEJO-0002295-11.2011.8.16.0064-CARLOS RENATO BUENO BOURGUIGNON x REINALDO HUSCH- 1. Inicialmente, tendo em vista que a decisão de fl. 25 está em pleno vigor, diante de não desocupação voluntária da área pelo requerido, determino a expedição do mandado de despejo.

2. Outrossim, analisando o processo, verifico que admite julgamento antecipado porquanto a questão debatida, inobstante seja de direito e de fato, dispensa dilação probatória. 3. Desse modo, notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para prolação de sentença na próxima oportunidade.

4. Decorrido o prazo recursal em face desta decisão, venham conclusos. Intimações e diligências necessárias.-Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

102. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002452-81.2011.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x JOAO CARLOS DE OLIVEIRA CASTRO - ME e outro- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca das repostas dos ofícios expedido nos autos. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

103. DESPEJO-0002594-85.2011.8.16.0064-VERA LUCIA DE GEUS x NERI LEOBET- A requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa da Sra. Oficial de Justiça de fls. 49 verso. -Adv. RENATA DE SOUZA e DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

104. DESPEJO-0002714-31.2011.8.16.0064-JUVENTINO FAGUNDES x LUIZ CARLOS RIBEIRO e outros- Ao requerente, sobre o cálculo de fls. 44 = R\$ 11.446,64 -Adv. LUIZ JORGE KORDEL-.

105. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003410-67.2011.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x AMANDA LITZINGER GOMES e outros- Ao exequente, para retirada da Carta Precatória expedida para citação dos executados - Ao exequente, para recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça em relação a executada Amanda Litzinger Gomes Adv. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R GÔES NICOLADELLI-.

106. CAUTELAR INONINADA-0003569-10.2011.8.16.0064-FELIPE & SALES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Ao subscritor da petição de fls. 150/151, para firma-la no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

107. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003581-24.2011.8.16.0064-FELIPE MADUREIRA DE OLIVEIRA x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN)- Indefiro o pedido de cancelamento da audiência porquanto este processo tramita sob o rito sumário. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

108. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003583-91.2011.8.16.0064-MARCOS MENDES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. A parte autora veio esclarecer que, por equívoco, ajuizou a demanda perante esta Comarca de Castro, quando, na realidade, deveria tê-lo feito perante o Juízo de Tibagi/PR. 2. Postulou, outrossim, pelo declínio da competência para referida Comarca. 3. O pedido do autor não comporta deferimento, tendo em vista que ele, por si, não pode alegar a incompetência do juízo que escolheu. Deveria, ao contrário, postular pela desistência da ação e, na sequência, ajuizá-la perante o juízo competente. 4. Indefiro, portanto, o pedido de fl. 83. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, postular pelo que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

109. USUCAPIAO-0003621-06.2011.8.16.0064-JUSIANE RODRIGUES DA CRUZ- Ao requerente, para manifestação acerca das respostas dos ofícios expedidos. - Adv. RENATO CARDOSO CAETANO e HUMBERTO HARVELINO MARONEZE-.

110. REVISIONAL-0003721-58.2011.8.16.0064-MARIA CANDIDA APARECIDA DE MELO x BANCO ITAULEASING S/A- Redesignada a audiência de conciliação para o dia 06 de março de 2012, às 13:20 horas. À parte autora, em cinco dias, para informar o atual endereço do requerido, para fins de citação. -

-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

111. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003754-48.2011.8.16.0064-ORFEU LODI x BANCO BGN S/A- 1. Quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita, entendo que deve ser indeferido, pelos seguintes motivos: Em primeiro lugar, na decisão de fls. 17/17v, mais especificamente no item 5, este Juízo determinou ao requerente que trouxesse alguns documentos para comprovar a efetiva necessidade da assistência judiciária gratuita. Cumprido o determinado, o requerente trouxe a sua declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário 2010, donde se extrai que, em referido período, teve rendimentos tributáveis superiores a R\$ 20.000,00. Não fosse isso o bastante, em bens, possui o requerente imóveis rurais, automóvel, dentre outros.

Importante consignar que, a título de energia elétrica, o requerente tem despesa mensal média em torno de R\$300,00 (trezentos reais) - fl. 10.

Importante ressaltar que a declaração de pobreza possui presunção relativa, admitindo prova em contrário. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) Aliás, a lei nº 1.060/50 possibilita, em seu art. 5º, o indeferimento do benefício. Entende este Juízo que a assistência judiciária gratuita é dos mais belos exemplos de viabilizar o acesso à justiça, evitando que os mais necessitados sejam excluídos da integração ao Poder Judiciário.

Todavia, tal benesse deve ser usufruída por quem, efetivamente, se pagar as custas processuais, deixará de sobreviver dignamente, uma vez que tais despesas prejudicariam o sustento próprio ou da família. Não vejo essa situação nos autos e, provocado a demonstra-la, o requerente não o fez satisfatoriamente, ignorando a ordem judicial que se respalda na possibilidade que o julgador tem de investigar a real necessidade das benesses de quem as pleiteia. Como ressaltado alhures, o requerente possui inclusive dois imóveis, não podendo se enquadrar no conceito de pobre na acepção jurídica e quiçá social do termo. Por todos esses motivos, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e DETERMINO, outrossim, a intimação da parte autora para, no prazo de 30 dias, efetuar o recolhimento das despesas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimações e diligências necessárias.-Adv. FABIO JOSE DE FARIAS-.

112. DESPEJO-0003892-15.2011.8.16.0064-LUIZ CARLOS KREMER x FUNERARIA AVILA LTDA- "1. A parte autora veio postular pela reconsideração da decisão de fls. 96/97, em que este Juízo se retratou de decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou o despejo liminar do requerido. Pretende, portanto, que este Juízo reconsidere o indeferimento da liminar. É importante ressaltar que tenho entendimento forte no sentido de não reconhecer o pedido de reconsideração como instituto processual apto a modificar decisões judiciais. Contra estas, o inconformado deve se utilizar dos recursos previstos e taxados na legislação, sob pena de, não o fazendo, ter que se conformar com a tutela jurisdicional.

Assim, por não reconhecer o pedido de fls. 106/107, mantenho a decisão de fls. 96/97. 2. Cumpram-se as determinações já constantes do processo.

Intimações e diligências necessárias." -Adv. JOAO MANOEL GROTT, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO e LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR-.

113. PREVIDENCIARIA-0003903-44.2011.8.16.0064-ROQUE PEDROSO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS- Ao requerente, para retirada da Carta Precatória expedida para citação do INSS, comprovando a distribuição da mesma, no prazo de 15 dias -Adv. JOAO MANOEL GROTT e ADRIANO ROLFH SIEG-.

114. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004001-29.2011.8.16.0064-FABIO SOUZA ALVES DE MEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

115. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004296-66.2011.8.16.0064-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x LUIZA ZADRA NERY- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação ante o pedido formulado pelo Ministério Público às fls. 53. -Adv. FABIOLA ROSA FERSTENBERG e RAFAEL HENRIQUE OZELAME-.

116. USUCAPIAO-0004328-71.2011.8.16.0064-VERA LUCIA BORGES DA SILVA e outros- 1. Trata-se de ação de usucapião extraordinária proposta por Vera Lucia Borges da Silva, Leisi Cristiane da Silva, Leiris Cristina da Silva e Lisiano Eugenio da Silva. Postularam pela concessão da assistência judiciária gratuita, apresentando as declarações de pobreza. Entendo, contudo, que referida benesse deve ser indeferida, pelos seguintes motivos. Da análise dos documentos apresentados, verifico que as três autoras possuem profissão definida, isto é, são professoras, enquanto o autor é bacharel em tecnologia da informação. Pelos documentos de fls. 14/16, denota-se que as autoras recebem, mensalmente, valor líquido aproximado de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), cada uma, totalizando renda de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). Ainda, foi juntada ao processo a declaração de ITR do marido da 1ª autora, já falecido, referente ao exercício de 2010, ainda consta o valor tributável do imóvel em R\$ 90.000,00. Importante ressaltar que a declaração de pobreza possui presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...)

Aliás, a lei nº 1.060/50 possibilita, em seu art. 5º, o indeferimento do benefício. Entende este Juízo que a assistência judiciária gratuita é dos mais belos exemplos de viabilizar o acesso à justiça, evitando que os mais necessitados sejam excluídos da integração ao Poder Judiciário. Todavia, tal benesse deve ser usufruída por quem, efetivamente, se pagar as custas processuais, deixará de sobreviver dignamente, uma vez que tais despesas prejudicariam o sustento próprio ou da família. Não vejo essa situação nos autos. Como ressaltado alhures, os requerentes possuem condições financeiras de arcarem com as custas processuais, sem que isso lhes traga dificuldades a ponto de inviabilizarem suas vidas. Eles não se encaixam, de forma alguma, conceito de pobres na acepção jurídica e quiçá social do termo. Por todos esses motivos, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e DETERMINO, outrossim, a intimação da parte autora para, no prazo de 30 dias, efetuar o recolhimento das despesas processuais devidas (podendo obter parcelamento junto a Sra. Escrivã), sob pena de cancelamento da distribuição. Intimações e diligências necessárias.-Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

117. ORDINARIA-0004344-25.2011.8.16.0064-MIGUEL RISDEN x BANCO SABEMI EMPRESTIMOS- 1. Quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita, entendo que deve ser indeferido, pelos seguintes motivos:

Em primeiro lugar, na decisão de fls. 18/18v, este Juízo determinou ao requerente que trouxesse alguns documentos para comprovar a efetiva necessidade da assistência judiciária gratuita. Cumprido o determinado, o requerente ignorou a ordem judicial, quedando-se inerte (fl. 20v).

Isso, por si só, seria suficiente para o indeferimento do benefício. Contudo, os documentos até agora existentes no processo também estão a comprovar que a parte autora não é pobre e, por isso, pode arcar com as custas do processo. Com efeito. O requerente é militar reformado, percebendo, a título de aposentadoria, mais de R\$ 10.000,00 por mês, conforme holerite de fl. 14.

Possui empréstimos em valores altos, mas que não comprometem a sua renda. Importante ressaltar que a declaração de pobreza possui presunção relativa, admitindo prova em contrário. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) Aliás, a lei nº 1.060/50 possibilita, em seu art. 5º, o indeferimento do benefício. Entende este Juízo que a assistência judiciária gratuita é dos mais belos exemplos de viabilizar o acesso à justiça, evitando que os mais necessitados sejam excluídos da integração ao Poder Judiciário. Todavia, tal benesse deve ser usufruída por quem, efetivamente, se pagar as custas processuais, deixará de sobreviver dignamente, uma vez que tais despesas prejudicariam o sustento próprio ou da família. Não vejo essa situação nos autos e, provocado a demonstra-la, o requerente não o fez satisfatoriamente, ignorando a ordem judicial que se respalda na possibilidade que o julgador tem de investigar a real necessidade das benesses de quem as pleiteia. Como ressaltado alhures, o requerente não pode se enquadrar no conceito de pobre na acepção jurídica e quiçá social do termo. Por todos esses motivos, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e DETERMINO, outrossim, a intimação da parte autora para, no prazo de 30 dias, efetuar o recolhimento das despesas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimações e diligências necessárias.-Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

118. ALVARA-0004616-19.2011.8.16.0064-ARI MARQUES FERRAZ e outros- Ao requerente, em cinco dias, para retirada do alvara expedido nos autos. -Adv. JULIO CEZAR SVIECK FONTOURA-.

119. REVISIONAL-0004764-30.2011.8.16.0064-ILSON JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Analisando a petição inaugural, verifico que ela não preenche os requisitos necessários previstos nos arts. 275 e 282 do Código de Processo Civil. Com efeito. Em primeiro lugar, a parte autora deverá, em 10 dias, retificar o valor conferido à causa, porquanto ele não está a corresponder ao proveito econômico pretendido, que é o valor global do negócio jurídico debatido. Finalmente, no que concerne ao benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista que o autor contratou advogado de sua confiança, o que é indicio de poder econômico, além de discutir nesta ação um contrato de mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade dos pleiteantes, no prazo de 10 dias, deverá a requerente juntar: declaração de Imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho, tudo sob pena de indeferimento do benefício. Advirta-se a requerente de que, decorrido o prazo acima fixado em branco, a petição inicial será indeferida, com espeque no art. 284 parágrafo único do mesmo diploma. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

120. REVISIONAL-0004766-97.2011.8.16.0064-ROSANE APARECIDA MENDES QUEIROZ x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Analisando a petição inaugural, verifico que ela não preenche os requisitos necessários previstos nos arts. 275 e 282 do Código de Processo Civil. Com efeito. Em primeiro lugar, a parte autora deverá, em 10 dias, retificar o valor conferido à causa, porquanto ele não está a corresponder ao proveito econômico pretendido, que é o valor global do negócio jurídico debatido. Finalmente, no que concerne ao benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista que o autor contratou advogado de sua confiança, o que é indicio de poder econômico, além de discutir nesta ação um contrato de mais de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade dos pleiteantes, no prazo de 10 dias, deverá a requerente juntar: declaração de Imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho, tudo sob pena de indeferimento do benefício. Advirta-se a requerente de que, decorrido o prazo acima fixado em branco, a petição inicial será indeferida, com espeque no art. 284 parágrafo único do mesmo diploma. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005162-74.2011.8.16.0064-RENATA BOSCHI PASE SCHMIDT x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. ANGELO MATTOS NADAL-.

122. RESTITUICAO-0005190-42.2011.8.16.0064-SELMA DE LOURDES KUPSKI MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI- "1. Considerando que não há documentação suficiente para aferição da real necessidade da parte autora a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, indefiro o referido pedido. 2. Retifique-se o valor da causa, a autuação, o registro e a distribuição. 3. Para audiência de conciliação prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil designo o dia 16/02/12, às 15hs00 min. 4. Cite-se e intime-se a parte ré para que compareça à audiência de conciliação, fazendo-lhe as advertências legais constantes dos artigos 277, § 2º e 278, ambos do Código de Processo Civil. 5. Intime-se a parte autora para que compareça à audiência de conciliação, observado o artigo 277, § 3º, do Código de Processo Civil..." - Adv. FELIPE ALBERTO KUPSKI MOREIRA-.

123. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005199-04.2011.8.16.0064-PAULO FABRICIO BANISKI x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao requerente, em dez dias,

para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-

124. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005569-80.2011.8.16.0064-JOSE VALDELINO BATISTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação ante o retorno da carta oficial de Banco BV Financeira S/A, informação fornecida pelo correio (mudou-se). -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-

125. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005571-50.2011.8.16.0064-JOSE VALDELINO BATISTA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação ante o retorno da carta oficial de Aymore Financiamento e Investimento, informação fornecida pelo correio (não existe o número indicado). -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-

126. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000053-45.2012.8.16.0064-JOSUEL DE OLIVEIRA FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. A parte autora ingressou com ação de exibição de documento. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. No que concerne a tal benesse, tendo em vista o acima descrito e o fato de que o autor contratou advogado de sua confiança, o que é indicio de poder econômico, diferentemente do que afirma, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, no prazo de 10 dias, deverá o requerente juntar: declaração de Imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho.

Intimações e diligências necessárias.-Adv. FABIO JOSE DE FARIAS-

127. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000055-15.2012.8.16.0064-ANTONIO DE QUADROS PEREIRA x BANCO DAYCOVAL S/A- 1. A parte autora ingressou com ação de exibição de documento. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. No que concerne a tal benesse, tendo em vista o acima descrito e o fato de que o autor contratou advogado de sua confiança, o que é indicio de poder econômico, diferentemente do que afirma, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, no prazo de 10 dias, deverá o requerente juntar: declaração de Imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho.

Intimações e diligências necessárias.-Adv. FABIO JOSE DE FARIAS-

128. REPARACAO DE DANOS-0000059-52.2012.8.16.0064-JACKSON EDGAR STOCKLER x SIRINEU DE JESUS CARNEIRO e outro- 1. Analisando a petição inaugural, verifico que ela não preenche os requisitos necessários previstos nos arts. 275 e seguintes do Código de Processo Civil. Pela natureza da causa, ela se processará pelo rito sumário. Assim, determino seja a parte autora intimada, para em 10 dias, se entender pertinente cumprir o disposto no art. 276 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-

129. ARROLAMENTO SUMARIO-0000064-74.2012.8.16.0064-ROSA DE FÁTIMA FERREIRA RODRIGUES x ELVIRA FERREIRA DE ALMEIDA- 1. Analisando a petição inaugural, verifico que ela não preenche os requisitos necessários, uma vez que, ao que parece, há inadequação da via eleita. De fato, inobstante a parte autora pretenda que a ação tramite pelo rito do arrolamento sumário, o fato é que há herdeiros incapazes, o que esbarra na previsão do art. 1031 do Código de Processo Civil. Assim, determino seja a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, adequando o rito e o nome da ação, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias.-Adv. FABIO JOSE DE FARIAS-

130. PRESTACAO DE CONTAS-0000067-29.2012.8.16.0064-CHARLES MARCOS ROX- 1. Sobre a prestação de contas, diga o Administrador Judicial no prazo de 20 dias e, na sequência, abra-se vista ao Ministério Público, por idêntico prazo. 2. Depois, venham conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS-

131. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000076-88.2012.8.16.0064-LEANDRO CARNEIRO PEREIRA x BANCO ITAÚCARD S/A - GRUPO ITAÚ- 1. Analisando a petição inaugural, verifico que ela não preenche os requisitos necessários previstos nos arts. 275 e 282 do Código de Processo Civil.

Com efeito. Em primeiro lugar, a parte autora deverá, em 10 dias, retificar o valor conferido à causa, porquanto ele não está a corresponder ao proveito econômico pretendido, que é o valor global do negócio jurídico debatido.

Segundamente, pelo valor dado à causa, ela se processará pelo rito sumário. Assim, determino seja a parte autora intimada para, em 10 dias, se entender pertinente, cumprir o disposto no art. 276 do Código de Processo Civil.

Finalmente, no que concerne ao benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista que o autor contratou advogado de sua confiança, o que é indicio de poder econômico, além de discutir nesta ação um contrato de mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade dos pleiteantes, no prazo de 10 dias, deverá a requerente juntar: declaração de Imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho, tudo sob pena de indeferimento do benefício. Advirta-se a requerente de que, decorrido o prazo acima fixado em branco, a petição inicial será indeferida, com espeque no art. 284 parágrafo único do mesmo diploma.

Intimações e diligências necessárias.-Adv. DANIELLE MADEIRA-

132. USUCAPIAO-0000129-69.2012.8.16.0064-OSVALDO CARLOS KATZENWADEL e outro- Em cumprimento a Portaria nº 01/2009, ao requerente, em dez dias, para que emende a inicial juntando aos autos os seguintes documentos: ART do profissional que assina a planta e não apresenta medidas perimetrais; certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, sob pena de indeferimento. -Adv. PAULO MARTINS-

133. CAUTELAR-0000168-66.2012.8.16.0064-COMERCIAL LUCOL LTDA e outros x ESTADO DO PARANÁ- À requerente, para recolhimento das custas iniciais, devidas à Escrivania Cível, sob pena de cancelamento da distribuição -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-

134. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002609-54.2011.8.16.0064-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 1ªV.FAZ.PÚBL.FALÊNC.E CONCOR-BANCA ECONOMICA DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x GRANJA ECONOMICA AVICOLA LTDA e outros- Ao exequente, em cinco dias, sobre o auto de avaliação de fls. 29/30 = R\$ 6.330.700,00 -Adv. EDEGARD A. C. LESSNAU-

135. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000073-36.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 2 VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x LUIZ CARLOS GERITICH - ESPOLIO- À exequente, em cinco dias, para recolhimento das custas iniciais, inclusive diligência do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de devolução -Advs. NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES e MARCOS BABINSKI MAROCHI-

Castro, 19 de janeiro de 2012.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

CIANORTE

VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL
RELACAO Nº 02/2012
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELACAO Nº 02/2012

ADELINO INÁCIO GONÇALVES 0318 008419/2011
ADELMO DA SILVA EMERENCIA 0152 006213/2010
ADENILSON CRUZ 0273 000225/2001
0282 000671/2008
0283 000672/2008
0294 000022/2005
ADILSON RODRIGUES FERNAND 0161 006838/2010
0250 006764/2011
ADRIANA SERRANO CAVASSANI 0259 007698/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0016 000015/2007
0126 004672/2010
0202 002641/2011
ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO 0108 003552/2010
0271 000248/1999
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0003 000049/2004
0154 006230/2010
0224 004643/2011
0274 000445/2001
0277 000105/2006
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0294 000022/2005
ALAN WESLLEY CABRAL COSTA 0320 008780/2011
ALBERTINO BERNARDO DE LIM 0036 000388/2009
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0013 000641/2006
0074 001030/2010
ALCEU SCHWEGLER 0276 000238/2005
ALCIDES DOS SANTOS 0040 000649/2009
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0085 001509/2010
0086 001510/2010
0103 003312/2010
0114 004005/2010
0125 004546/2010
ALEIXO MENDES NETO 0305 005889/2011
ALEXANDRE ALVES GREGHI 0071 000678/2010
0150 006196/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0104 003328/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0116 004161/2010
0210 003218/2011
ALEXANDRE PELISSARI CIDAD 0275 000009/2004
ALI MUSTAFA ATYEH 0019 000038/2008
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0091 001813/2010
0146 005841/2010
0269 000122/1996
ALVARO MANOEL FURLAN 0298 000005/2008

ANA LAURA GRISOTTO LACERD 0207 002937/2011
ANA LOUISE R.DOS SANTOS 0126 004672/2010
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 0067 000494/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0236 005362/2011
ANDERSON CLAYTON GOMES 0024 000748/2008
ANDRE L. BONAT CORDEIRO 0013 000641/2006
0074 001030/2010
ANDREA RODRIGUES SOARES L 0050 001270/2009
0054 001321/2009
ANDREIA PAULA F.CRUZ BORG 0002 000145/2003
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORT 0172 007699/2010
0196 001995/2011
ANDRÉ ESCAME BRANDANI 0048 001216/2009
0069 000592/2010
0182 000446/2011
0187 000814/2011
0246 006375/2011
ANDRÉA RODRIGUES SOARES L 0102 002912/2010
ANGELA DE SOUZA HESPANHOL 0067 000494/2010
0089 001747/2010
ANGELINO L.RAMALHO TAGLIA 0160 006817/2010
ANTONIO ANILTO PADIAL 0048 001216/2009
ANTONIO CARLOS CANTONI 0316 008228/2011
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0007 000558/2005
ANTONIO LORENZONI NETO 0002 000145/2003
ANTONIO PEREIRA DO LAGO 0108 003552/2010
0271 000248/1999
ANTONIO ROGÉRIO 0004 000497/2004
0220 003961/2011
0253 007065/2011
ARLEI DIAS DOS SANTOS 0019 000038/2008
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0090 001766/2010
ARTHUR HENRIQUE DA SILVA 0207 002937/2011
BEATRIZ FONSECA DONATO 0294 000022/2005
BENEDITO DE ASSIS MASQUET 0111 003740/2010
0155 006272/2010
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 0245 006223/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000869/2004
0017 000254/2007
0039 000638/2009
0049 001235/2009
0058 001527/2009
0079 001338/2010
0081 001366/2010
0082 001367/2010
0087 001568/2010
0088 001569/2010
0094 002273/2010
0119 004177/2010
0137 005280/2010
0153 006220/2010
0158 006765/2010
0167 007490/2010
0168 007502/2010
0169 007553/2010
0192 001223/2011
0229 005050/2011
0285 000136/2009
CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR 0255 007520/2011
CAMILA MONTEIRO PULLIN MI 0278 000680/2006
CAMILÉ CLAUDIA HEBESTREIT 0300 005024/2010
CARLA ANDRÉA MORSELLI DE 0235 005361/2011
CARLA HELIANA V.MENEGOSI 0163 007303/2010
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0281 000305/2008
CARLOS EDUARDO PINTO 0009 000682/2005
0015 001045/2006
0018 000333/2007
0219 003959/2011
CARLOS FERNANDO FECCHIO D 0204 002786/2011
0216 003656/2011
CARY CESAR MONDINI 0241 005625/2011
CATARINA DA SILVA MATOS M 0087 001568/2010
0088 001569/2010
0212 003394/2011
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0293 005310/2011
CELSONO CHAPARRO 0189 000959/2011
CELSONO SCHMITZ 0318 008419/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0026 000881/2008
0031 000121/2009
0032 000123/2009
0033 000124/2009
0034 000130/2009
0040 000649/2009
0171 007637/2010
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0279 000364/2007
CESAR CLEIBER BARRETO 0224 004643/2011
CINTIA SHIGUETA FECCHIO D 0147 005844/2010
0204 002786/2011
CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI 0130 004898/2010
0150 006196/2010
CLAUDINETE PETEK VALENTIN 0284 000784/2008
CLAUDIO CEZAR ORSI 0297 000157/2006
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 0124 004494/2010
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0036 000388/2009
0069 000592/2010
CLEITON DAHMER 0230 005065/2011
CLEO RODRIGO FONTES 0064 000441/2010
0220 003961/2011
CLEVERSON MARCEL SPOCHIAD 0164 007325/2010

CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN 0068 000582/2010
0080 001355/2010
0081 001366/2010
0082 001367/2010
0092 002031/2010
0094 002273/2010
0105 003462/2010
0112 003755/2010
0118 004175/2010
0119 004177/2010
0157 006434/2010
0159 006782/2010
0173 007702/2010
0179 008280/2010
0192 001223/2011
0200 002622/2011
0202 002641/2011
0203 002747/2011
0208 003171/2011
0209 003189/2011
0210 003218/2011
0211 003233/2011
0217 003873/2011
0222 004271/2011
0223 004512/2011
0238 005529/2011
0240 005583/2011
0248 006703/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0041 000670/2009
0098 002687/2010
0134 005119/2010
0139 005382/2010
0156 006328/2010
0178 008272/2010
0193 001924/2011
0227 004899/2011
0233 005187/2011
0237 005524/2011
CRISTIANO LOURENÇO RODRIG 0275 000009/2004
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0148 005923/2010
0181 008467/2010
0249 006724/2011
DANIEL CASTANHA DE FREITA 0064 000441/2010
DANIELA FAJARDO TRINTIN 0007 000558/2005
0075 001074/2010
0171 007637/2010
DANILO SÉRGIO MOREIRA DAN 0012 000546/2006
0037 000453/2009
0129 004897/2010
0216 003656/2011
DANILO TITTATO CORRALES 0051 001281/2009
0111 003740/2010
0155 006272/2010
DENILSON DA ROCHA E SILVA 0130 004898/2010
0150 006196/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0165 007351/2010
DEOLINDO ANTONIO NOVO 0023 000721/2008
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0042 000743/2009
0068 000582/2010
0080 001355/2010
0092 002031/2010
0105 003462/2010
0112 003755/2010
0118 004175/2010
0119 004177/2010
0157 006434/2010
0159 006782/2010
0173 007702/2010
0179 008280/2010
0192 001223/2011
0200 002622/2011
0202 002641/2011
0203 002747/2011
0208 003171/2011
0209 003189/2011
0210 003218/2011
0211 003233/2011
0217 003873/2011
DILSON PAULO OLIVEIRA PER 0036 000388/2009
DIRCEU GALDINO CARDIN 0001 000534/1983
DJALMA B. DOS SANTOS JÚNI 0107 003509/2010
DOUGLAS DANTAS MORETI 0076 001264/2010
DOUGLAS L.COSTA MAIA 0047 001150/2009
0285 000136/2009
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0038 000513/2009
DYANA CAROLINA MARQUES SA 0218 003891/2011
EDIMAR FINATTI 0108 003552/2010
0271 000248/1999
EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0011 000506/2006
0024 000748/2008
0028 001087/2008
0035 000366/2009
0036 000388/2009
0131 004972/2010
0162 007064/2010
EDSON ELIAS DE ANDRADE 0185 000571/2011
EDUARDO HERNANDES CARDOSO 0022 000520/2008
0101 002909/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0113 003953/2010

0321 008858/2011
 EDUARDO JOSÉ PERERIA NEVE 0219 003959/2011
 EDUARDO PACHECO 0078 001327/2010
 ELISABETE NUNES GUARDADO 0308 006551/2011
 ELZA DE FÁTIMA DA SILVA C 0084 001391/2010
 ELÓI CONTINI 0105 003462/2010
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0025 000833/2008
 0041 000670/2009
 0183 000461/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0159 006782/2010
 ENEIDA WIRGUES 0166 007434/2010
 ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0108 003552/2010
 FABIO ALEX SGOBERO. 27.33 0001 000534/1983
 FABIO CIUFFI 7724/PR 0302 004454/2011
 0323 009075/2011
 FABIO FERREIRA BUENO. 26. 0252 007045/2011
 FABRICIO JOSÉ BABY 0300 005024/2010
 FELIPE ROSSATO FARIAS 0036 000388/2009
 FERNANDO BUSTO MORENO 0072 000711/2010
 FERNANDO CÉSAR GALLO 0073 000886/2010
 FERNANDO GRECCO BEFFA 0049 001235/2009
 0053 001311/2009
 0056 001495/2009
 0128 004739/2010
 0176 008202/2010
 0219 003959/2011
 0228 004965/2011
 0244 005874/2011
 0260 007858/2011
 0264 008979/2011
 0272 000066/2000
 FERNANDO HENRIQUE CAFERRO 0218 003891/2011
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0239 005534/2011
 FERNANDO RIBAS. 13.917 0182 000446/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0025 000833/2008
 0041 000670/2009
 0163 007303/2010
 0183 000461/2011
 FLÁVIO MARCEL ALONSO BATI 0280 000140/2008
 FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0127 004717/2010
 0137 005280/2010
 0150 006196/2010
 0214 003556/2011
 0224 004643/2011
 0245 006223/2011
 0266 009032/2011
 FRANCISCO ANDERSON RIBEIR 0215 003611/2011
 FRANCISCO CASCARDO NETO 0182 000446/2011
 FRANCISCO LEITE DA SILVA 0160 006817/2010
 GABRIEL BARDAL 0260 007858/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0201 002629/2011
 0225 004677/2011
 GILBERTO PEDRIALI 0160 006817/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0148 005923/2010
 0181 008467/2010
 0249 006724/2011
 GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR 0057 001526/2009
 0172 007699/2010
 0196 001995/2011
 GUILHERME VANDRESEN - OAB 0136 005143/2010
 GUSTAVO RODRIGO GÔES NICO 0173 007702/2010
 0205 002828/2011
 HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA 0085 001509/2010
 0086 001510/2010
 0103 003312/2010
 0114 004005/2010
 0125 004546/2010
 HELENO GALDINO LUCAS 0270 000179/1997
 HELOISA HELENA B. P. PERE 0303 005366/2011
 HERON ANDERSON 0043 000755/2009
 0052 001305/2009
 0064 000441/2010
 0070 000634/2010
 0138 005281/2010
 0177 008211/2010
 0188 000876/2011
 0198 002510/2011
 0251 006839/2011
 0262 008307/2011
 HIGLIA CRISTINA SACOMAN 0306 005949/2011
 IDEVAL INÁCIO DE PAULA 0206 002866/2011
 INGO HOFMANN JUNIOR 0001 000534/1983
 IONÁ KIYONAGA MARCOS 0311 007449/2011
 IRACI SOUZA DE SARGES 0256 007636/2011
 0287 000150/2009
 ISAQUE GOMES RISSAN 0084 001391/2010
 IVAN PEGORARO 0141 005536/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0201 002629/2011
 0225 004677/2011
 JANAINA ROVARIS 0138 005281/2010
 JAYME FRANCISCO DE LIMA 0274 000445/2001
 JEAN CARLOS CAMOZATO - OA 0095 002542/2010
 JEAN CARLOS M. FRANCISCO 0171 007637/2010
 JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 0029 001093/2008
 0048 001216/2009
 0069 000592/2010
 0187 000814/2011
 0246 006375/2011
 JEFFERSON ALEX PONTES PER 0070 000634/2010

JONAS DIONISIO DA SILVA 0013 000641/2006
 0074 001030/2010
 JORGE LUIS RODRIGUES 0015 001045/2006
 0030 000025/2009
 0113 003953/2010
 JORGE PINTO DE OLIVEIRA 0053 001311/2009
 JOSE ANTONIO FRANZIN. 87. 0207 002937/2011
 JOSE CARLOS SANCHES 0001 000534/1983
 JOSE IRAJÁ DE ALMEIDA 0288 000190/2009
 0298 000005/2008
 0319 008497/2011
 JOSE MIGUEL GIMENEZ 0070 000634/2010
 JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0224 004643/2011
 JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NO 0157 006434/2010
 JOSÉ HIPOLITO XAVIER DA S 0151 006211/2010
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PERE 0307 006319/2011
 JOSÉ LUIZ PANCOTTE 0003 000049/2004
 0266 009032/2011
 JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALV 0228 004965/2011
 JOSÉ PENTO NETO 0252 007045/2011
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0148 005923/2010
 0181 008467/2010
 0249 006724/2011
 JULIANA CRISTINA LAGO 0007 000558/2005
 JULIANA LINHARES PEREIRA 0154 006230/2010
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0173 007702/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0236 005362/2011
 JULIANO DOS SANTOS 0073 000886/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0113 003953/2010
 0123 004472/2010
 0321 008858/2011
 JURANDIR GONÇALVES 0197 002068/2011
 JÚLIO CESAR GOULART LANES 0184 000465/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0213 003428/2011
 KARINE MARIA HAYDN CREDID 0014 000682/2006
 0056 001495/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0106 003489/2010
 KASSIANE MENCHON M.ENDLIC 0296 000075/2006
 KELLEN REZENDE BULLA 0050 001270/2009
 0054 001321/2009
 0102 002912/2010
 KELLEN SILVA MOREIRA FERN 0269 000122/1996
 KENNYA RUIZ COUTINHO 0147 005844/2010
 KLEBER JOSÉ DE ALMEIDA 0115 004008/2010
 0147 005844/2010
 LAERT MANTOVANI JUNIOR 0027 000935/2008
 LARIANE ARDENGHI DE CARVA 0162 007064/2010
 LEILA CRISTINA VICENTE LO 0236 005362/2011
 LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0011 000506/2006
 0024 000748/2008
 0028 001087/2008
 0035 000366/2009
 0036 000388/2009
 0131 004972/2010
 0162 007064/2010
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0049 001235/2009
 0128 004739/2010
 0176 008202/2010
 0219 003959/2011
 0228 004965/2011
 0260 007858/2011
 0264 008979/2011
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0313 007503/2011
 LEÔNIO BELON 0003 000049/2004
 LILIAM APARECIDA JESUS DE 0165 007351/2010
 LINO MASSAYUKI ITO 0060 000061/2010
 0149 006003/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0099 002797/2010
 LUCIANE MARIA GERVASIO 0275 000009/2004
 LUCIANO DA SILVA 0309 006982/2011
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0276 000238/2005
 LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0310 007028/2011
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0159 006782/2010
 LUIZ ALBERTO SIQUEIRA. 8. 0174 007888/2010
 LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 1 0315 008226/2011
 LUIZ CARLOS BIAGGI 0049 001235/2009
 0128 004739/2010
 0219 003959/2011
 0228 004965/2011
 0244 005874/2011
 0264 008979/2011
 0272 000066/2000
 LUIZ CARLOS FRANCO 0011 000506/2006
 0045 000837/2009
 0087 001568/2010
 0088 001569/2010
 0204 002786/2011
 0212 003394/2011
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0085 001509/2010
 0086 001510/2010
 0103 003312/2010
 0114 004005/2010
 0125 004546/2010
 0267 009143/2011
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0080 001355/2010
 LUIZ GUSTAVO BIANCO 0228 004965/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0157 006434/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0201 002629/2011
 0225 004677/2011

LUIZ HENRIQUE TORTOLA 15. 0175 007987/2010
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0138 005281/2010
 LUIZ RAFAEL 0206 002866/2011
 LUÍS FERNANDO DE CAMARGO 0127 004717/2010
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 0118 004175/2010
 MARCEL CRIPPA 0133 005115/2010
 MARCELA MENDES STICANELLA 0057 001526/2009
 0172 007699/2010
 0196 001995/2011
 MARCELO APARECIDO RODRIGU 0252 007045/2011
 MARCELO DE ROCAMORA 0241 005625/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0259 007698/2011
 MARCIA REGINA GONÇALVES G 0232 005164/2011
 MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0061 000275/2010
 0096 002548/2010
 0234 005250/2011
 0254 007142/2011
 MARCIA RODRIGUES DIAS SIL 0296 000075/2006
 MARCIE ROSSELI MOREIRA 0012 000546/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0113 003953/2010
 0123 004472/2010
 0321 008858/2011
 MARCIO DINIZ FANCELLI 0021 000422/2008
 0042 000743/2009
 0061 000275/2010
 0076 001264/2010
 0140 005415/2010
 MARCIO FERNANDO C.DOS SAN 0322 008985/2011
 MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0120 004241/2010
 0265 008984/2011
 MARCOS AURÉLIO PEDROSO 0009 000682/2005
 0015 001045/2006
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0160 006817/2010
 MARCOS LEATE 0141 005536/2010
 MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0154 006230/2010
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0189 000959/2011
 MARCOS TON RAMOS 0038 000513/2009
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0089 001747/2010
 0099 002797/2010
 0301 006491/2010
 MARIA CRISTINA DA SILVA 0299 000032/2008
 MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES 0121 004324/2010
 0124 004494/2010
 MARIA FÁTIMA DA SILVA NOV 0023 000721/2008
 MARIA JIMENA NEME ICART 0043 000755/2009
 0052 001305/2009
 0177 008211/2010
 0188 000876/2011
 0198 002510/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0021 000422/2008
 MARIA LUCÍLIA GOMES 0248 006703/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0194 001935/2011
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0187 000814/2011
 MARILENE D. D. VENSÃO 0255 007520/2011
 MARINA NEVES ROTHBARTH 0304 005793/2011
 MARIO HENRIQUE CORRAL BOI 0008 000642/2005
 MARIO RAMOS LUBASKI 0150 006196/2010
 0224 004643/2011
 MARIO SANTOS EMERICH. 17. 0317 008240/2011
 MARIO SERGIO BIEDA DE FRE 0064 000441/2010
 MARLI REGINA RENOSTE VIEL 0135 005140/2010
 0142 005575/2010
 0143 005576/2010
 0144 005579/2010
 0145 005580/2010
 0261 008071/2011
 MATHEUS OCCULATI DE CASTR 0008 000642/2005
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0199 002595/2011
 MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0049 001235/2009
 0128 004739/2010
 0176 008202/2010
 0219 003959/2011
 0228 004965/2011
 0244 005874/2011
 0260 007858/2011
 0264 008979/2011
 0272 000066/2000
 MESSIAS QUEIROZ UCHOA. 30 0185 000571/2011
 MICHELE LE BRUN DE VIELMO 0157 006434/2010
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0189 000959/2011
 MIEKO ITO 0064 000441/2010
 MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR 0110 003593/2010
 0130 004898/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0066 000488/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0025 000833/2008
 0183 000461/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0054 001321/2009
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0286 000148/2009
 0287 000150/2009
 0290 002316/2010
 0291 002319/2010
 MURILO CRUZ GARCIA 0014 000682/2006
 0056 001495/2009
 MURILO FERREIRA DE OLIVEI 0056 001495/2009
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0005 000869/2004
 0017 000254/2007
 0039 000638/2009
 0049 001235/2009
 0058 001527/2009

0079 001338/2010
 0081 001366/2010
 0082 001367/2010
 0087 001568/2010
 0088 001569/2010
 0094 002273/2010
 0119 004177/2010
 0137 005280/2010
 0153 006220/2010
 0158 006765/2010
 0167 007490/2010
 0168 007502/2010
 0169 007553/2010
 0192 001223/2011
 0229 005050/2011
 0285 000136/2009
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0171 007637/2010
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0099 002797/2010
 0301 006491/2010
 NAYANE C. GORLA SANTOS 0007 000558/2005
 0075 001074/2010
 0171 007637/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0063 000337/2010
 0100 002907/2010
 0101 002909/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0062 000325/2010
 0077 001285/2010
 0093 002039/2010
 0180 008446/2010
 0324 009185/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0044 000823/2009
 0170 007585/2010
 NIVALDO ANTONIO FONDAZZI. 0055 001325/2009
 NÁDILA LELLIS DE OLIVEIRA 0277 000105/2006
 OLDEMAR MARIANO 0191 001188/2011
 OMAR SIMÃO CHUEIRI 0269 000122/1996
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0294 000022/2005
 PAULO CÉZAR MAGALHÃES PEN 0185 000571/2011
 PAULO SÉRGIO MARIN 0097 002587/2010
 PEDRO LEAL 0270 000179/1997
 PLÍNIO LOPES DA SILVA 0009 000682/2005
 0015 001045/2006
 PRISCILLA C. DE OLIVEIRA 0046 000891/2009
 0121 004324/2010
 0215 003611/2011
 PROCURADOR DO MUNICIPIO D 0274 000445/2001
 0277 000105/2006
 RAFAEL ENDRIGO FREITAS FE 0297 000157/2006
 RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44 0095 002542/2010
 RAFAEL VIVA GONZALEZ 0043 000755/2009
 0052 001305/2009
 0064 000441/2010
 0138 005281/2010
 0177 008211/2010
 0184 000465/2011
 0188 000876/2011
 0196 001995/2011
 0198 002510/2011
 0251 006839/2011
 0262 008307/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0054 001321/2009
 RAMIRO AUGUSTO BRANCO 0224 004643/2011
 RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0043 000755/2009
 0064 000441/2010
 0177 008211/2010
 0198 002510/2011
 0251 006839/2011
 REBECA SOARES TRINDADE 0152 006213/2010
 REBECA ZANLORENZI FORNACI 0312 007456/2011
 REGIANE CRISTINA LIMA FAR 0218 003891/2011
 0256 007636/2011
 REGINALDO ANDRÉ NERY 0152 006213/2010
 0172 007699/2010
 0176 008202/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0107 003509/2010
 0191 001188/2011
 0221 004071/2011
 0223 004512/2011
 RENATA CRISTINA DO LAGO - 0271 000248/1999
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0292 008204/2010
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0257 007694/2011
 0258 007695/2011
 RICARDO BARROS DE ASSIS. 0295 000150/2005
 RICARDO DOMINGUES BRITO.2 0280 000140/2008
 RICARDO LAFFRANCHI 0299 000032/2008
 ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0043 000755/2009
 0052 001305/2009
 0064 000441/2010
 0138 005281/2010
 0177 008211/2010
 0198 002510/2011
 0251 006839/2011
 0262 008307/2011
 ROBERTA PATRICIA FIGUEIRE 0314 007741/2011
 ROBERTO A.BUSATO 0191 001188/2011
 ROBERTO LAFFRANCHI 0008 000642/2005
 ROBERTO LÁZARO MACHADO DO 0020 000150/2008
 0023 000721/2008
 ROBYRAN SHOJI UEHARA 0289 000307/2009

RODOLFO VASSOLER DA SILVA 0154 006230/2010
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0021 000422/2008
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0171 007637/2010
 ROSELAINÉ STOCK 0109 003587/2010
 ROSEMARY SILGUEIRO A.PERE 0006 000087/2005
 ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 0194 001935/2011
 RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0011 000506/2006
 0024 000748/2008
 0028 001087/2008
 0035 000366/2009
 0036 000388/2009
 0084 001391/2010
 0131 004972/2010
 0162 007064/2010
 RUTH MARTINS E SILVA. 33. 0007 000558/2005
 RÚBIA APARECIDA PIZANI 0045 000837/2009
 SAMARA RODRIGUES AMARAL 0268 000056/1996
 SAMUEL SILVATI 0001 000534/1983
 0007 000558/2005
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0052 001305/2009
 0155 006272/2010
 0186 000693/2011
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0010 000463/2006
 SANDRO SCHLEISS 0120 004241/2010
 0265 008984/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0188 000876/2011
 SERGIO SCHULZE 0236 005362/2011
 SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO 0028 001087/2008
 0269 000122/1996
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0263 008778/2011
 SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI. 0318 008419/2011
 SIGISFREDO HOEPERS 0059 001559/2009
 SILIOMAR GUELFY TORRES 0083 001388/2010
 0097 002587/2010
 0132 005108/2010
 0152 006213/2010
 0190 001068/2011
 SILVIA FATIMA SOARES 25.7 0023 000721/2008
 0277 000105/2006
 SIMONE APARECIDA GASTALDE 0311 007449/2011
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0104 003328/2010
 0116 004161/2010
 SONIA MARIA PIMENTEL LOBO 0292 008204/2010
 SÉRGIO NEVES DE OLIVERA J 0078 001327/2010
 SÍDNEY RICARDO VELOSO DAN 0231 005155/2011
 TADEU CERBARO 0105 003462/2010
 TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0195 001976/2011
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0026 000881/2008
 0031 000121/2009
 0032 000123/2009
 0033 000124/2009
 0034 000130/2009
 TATIANY DOS SANTOS 0150 006196/2010
 THAISA ZANNE NOVO 0247 006650/2011
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0133 005115/2010
 TIAGO SCHROEDER RUSSI 0133 005115/2010
 VAINER MARTINS REIS 0175 007987/2010
 VALDIR DE SOUZA DANTAS 0037 000453/2009
 0065 000447/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0122 004388/2010
 0222 004271/2011
 VALMIR DE SOUZA DANTAS 0010 000463/2006
 VALÉRIA CANALLE 0123 004472/2010
 VANESSA VALÉRIA GONÇALVES 0135 005140/2010
 0144 005579/2010
 VITOR HUGO MARTINS 0199 002595/2011
 VIVIAN APARECIDA MARQUES 0069 000592/2010
 0117 004173/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0164 007325/2010
 WADSON NICANOR PERES GUAL 0006 000087/2005
 WALTER GONÇALVES 0061 000275/2010
 0096 002548/2010
 0232 005164/2011
 0234 005250/2011
 0242 005689/2011
 0243 005694/2011
 0254 007142/2011
 WANDERSON FONTINI DE SOUZ 0009 000682/2005
 0015 001045/2006
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0064 000441/2010
 0226 004812/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-534/1983-CONTERPAVI CONST.TERR.PAV.LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ.- As partes acerca da informação de fls 217 da Divisão de Precatórios - Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN, JOSE CARLOS SANCHES, INGO HOFMANN JUNIOR, FABIO ALEX SGOBERO. 27.331-PR e SAMUEL SILVATI-.

2. CAUTELAR DE ARRESTO-145/2003-CAMPO BOM AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x ARTHUR SHIGHEO MADA- Ao requerido diante do pedido de substituição do imóvel dado em caução conforme fls. 196. -Adv. ANTONIO LORENZONI NETO e ANDREIA PAULA F.CRUIZ BORGES-.

3. DECLARATÓRIA-49/2004-AILTO SIMOES COSTA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE- Expeça-se RPV nos termos requeridos - Adv. JOSÉ LUIZ PANCOTTE, LEÔNCIO BELON e AGNALDO JUAREZ DAMASCENO-.

4. EMBARGOS DO DEVEDOR-497/2004-MÁRIO JOSÉ SANTOS x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE- À parte para efetuar o pagamento das custas processuais sob pena de execução, conforme fls. 75: Vara Cível no valor de R\$255,90; Distribuidor no valor de R\$35,22; Contador no valor de R\$108,04; Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00, bem como apresentar o Funrejuv devidamente recolhido no valor de R\$20,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. - Adv. ANTONIO ROGÉRIO-.

5. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-869/2004-BANCO BANESTADO S/A x CLAUDENIR COELHO e outro- Ao Banco para informar se o acordo foi cumprido. -Adv. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

6. INVENTÁRIO-87/2005-ADELAIDE SAVAN x ALBERTO SAVAN- Intime-se como requer (fls. 149/150): requer a juntada das certidões negativa, federal, estadual e municipal e dos documentos pessoais dos herdeiros que fazem parte do direito da herança do espólio de Alberto Savan. A parte interessada para que cumpra notadamente quato ao recolhimento a Norma contida no Procedimento Fiscal no. 113/2010"-Adv. WADSON NICANOR PERES GUALDA e ROSEMARY SILGUEIRO A.PERES GUALDA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-558/2005-SICCOOB METROPOLITANO-COOP.POUP.CRED.PEQ.EMPRESÁRIO x LUCIANI CASSIA RIVELINE CONFECÇÕES-ME e outro-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. RUTH MARTINS E SILVA. 33.200, DANIELA FAJARDO TRINTIN, JULIANA CRISTINA LAGO, NAYANE C. GORLA SANTOS, ANTONIO DE SOUZA PEDROSO e SAMUEL SILVATI-.

8. MONITÓRIA-642/2005-IPETEC-INST. DE PESQUISAS EDUCAC.TECNOL. E CIENT. x GILBERTO ARLINDO BONDAN- Ao autor diante da certidão de fls. 46:os presentes autos foram remetidos ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do r. despacho de fls. 45 tendo o mesmo informado da não condição de dar cumprimento em face da presente ação ainda não ter sido convertida em execução -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI, MÁRIO HENRIQUE CORRAL BOIA 30.631-B e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-682/2005-LUIZ OBANA x BANCO DO BRASIL S/A- Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. - Adv. MARCOS AURÉLIO PEDROSO, PLÍNIO LOPES DA SILVA, WANDERSON FONTINI DE SOUZA e CARLOS EDUARDO PINTO-.

10. MONITÓRIA-0003651-02.2006.8.16.0069-FININ CRED FACTORING LTDA x VALDEMIR SARTORI- Ao arquivo provisorio por 06 meses. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e VALMIR DE SOUZA DANTAS-.

11. COBRANCA C/RECLAM.TRABALHISTA-506/2006-JOAO BENTO ANTONIO x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ-Às partes para oferecerem alegações finais no prazo alternado e sucessivo de quinze dias, iniciando pelo Requerente/ Exequeute. -Adv. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e LUIZ CARLOS FRANCO-.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO-546/2006-A.S.TANAKA & CIA LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A- Ao requerente diante de fls. 233: "(...) requer o arquivamento deste autos com o regular prosseguimento da ação de execução" - Adv. MARCIE ROSSELI MOREIRA e DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS-.

13. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-641/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x BRUNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.

14. PEDIDO DE FALÊNCIA-682/2006-VICUNHA TÊXTIL S/A x P.Q.NINU S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Em substituição nomeio administrador judicial o Dr. Karine Credidio, sob a fé de seu grau, devendo manifestar-se quanto a aceitação ou não do encargo, em cinco dias. -Adv. KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO e MURILO CRUZ GARCIA-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1045/2006-JOSE VALDECI CAMPIOTTO & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes para oferecerem alegações finais no prazo alternado e sucessivo de quinze dias, iniciando pelo Requerente/Exequeute. -Adv. WANDERSON FONTINI DE SOUZA, PLÍNIO LOPES DA SILVA, MARCOS AURÉLIO PEDROSO, CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.

16. BUSCA E APREENSÃO-15/2007-OMNI INTERNACIONAL INTERM. DE NEGÓCIOS x HERVANO BERBETE-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-254/2007-B.I. x M.I.C.G.A.L.- As partes acerca da resposta de ofício de fl. 66 -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

18. COMINATÓRIA-333/2007-JOSE ANTONIO DE CASTRO x BE EIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e outros- Ao Banco para cumprir a determinação judicial do item 03 do despacho de fls. 324: informe se os pagamentos depositados por José Antonio a fls. 303 e seguintes dos autos 326/07, mais precisamente aqueles onde a empresa FITA CORDA figura como beneficiária, serviram para amortizar a dívida com o executado daqueles autos (ADC) - Adv. CARLOS EDUARDO PINTO-.

19. DEPOSITO-38/2008-NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x BRASIL COMÉRCIO DE GÁS LTDA-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 225/v, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA em razão de não ter encontrado bens passíveis de penhora em nome do Requerido(s)/Executado(s)". -Adv. ALI MUSTAFA ATYEH e ARLEI DIAS DOS SANTOS-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-150/2008-ROBERTO LÁZARO MACHADO DOS REIS x ESSEN FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros-Suspendo o feito até 10/01/2012. Após, manifeste-se a parte autora, no seguimento

do feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção por negligência. Ao arquivo provisório. Intime-se.-Adv. ROBERTO LÁZARO MACHADO DOS REIS-.

21. BUSCA E APREENSÃO-422/2008-BANCO FINASA S/A x MAYCON MARCONDES SIMENSATO SANTOS- Ao arquivo provisório por 06 meses. -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES e MARCIO DINIZ FANCELLI-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-520/2008-MORENA ROSA - IND.DE CONFECÇÕES LTDA x LAURA HELENA SILVA VALIZI SPIRLANDELLI-ME e outro- Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. EDUARDO HERNANDES CARDOSO PEREIRA-.

23. INDENIZAÇÃO-721/2008-JOSE NAVES DA SILVA e outro x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao Apelado para suas contrarrazões, no prazo legal. -Advs. ROBERTO LÁZARO MACHADO DOS REIS, DEOLINDO ANTONIO NOVO, MARIA FÁTIMA DA SILVA NOVO OAB/PR 34987 e SILVIA FATIMA SOARES 25.719/PR-.

24. MONITÓRIA-748/2008-PARDAL ALIMENTOS CIANORTE LTDA x RICARDO YONEZO RODRIGUES HIRAO e outro- Levando-se em consideração o valor da dívida e a Jurisprudência Pátria, reduzo os honorários do curador para R \$ 350,00. Intime-se a parte autora para dizer se ainda existe interesse na continuidade da pretensão ou ratifique a desistência. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e ANDERSON CLAYTON GOMES-.

25. BUSCA E APREENSÃO-833/2008-BANCO FINASA S/A x CREUSA JORGE LIMA- Ao Banco diante das petições de fls. 255/257; 263/265 e 266/268 -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

26. ORDINÁRIA-881/2008-CLARICE INÉZ RODRIGUES DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Concedo o prazo de 20 dias nos termos requeridos. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

27. COBRANÇA-935/2008-BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA x ALFREDO MICUINHA NETO- Ao arquivo provisório por 01 ano. -Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1087/2008-LUIZ CARLOS GAVIOLI x FAZENDA NACIONAL- Indefiro o pedido de justiça gratuita porque houve o pagamento inicial das custas e não trouxe o apelante documentos que comprovem alteração na sua fortuna. Diante disso, deixo de receber o recurso pela deserção, eis que não houve o preparo das custas recursais simultaneamente a interposição. Intime-se.-Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0004018-55.2008.8.16.0069-NICOLA MORI x FAZ.PUBLICA DO MUNICÍPIO DE SAO MANOEL DO PARANA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. JEAN GUSTAVO SILVA NUNES-.

30. COBRANÇA-0004117-88.2009.8.16.0069-MARCOS EDUARDO LOPES RUIZ x MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. JORGE LUIS RODRIGUES-.

31. ORDINÁRIA-121/2009-JOÃO BATISTA CARVALHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Concedo o prazo de 20 dias nos termos requeridos. -Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

32. ORDINÁRIA-123/2009-JOSE PEREIRA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Concedo o prazo de 20 dias nos termos requeridos. -Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

33. ORDINÁRIA-124/2009-JOEL SOUZA CARVALHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Concedo o prazo de 20 dias nos termos requeridos. -Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

34. ORDINÁRIA-130/2009-ROQUE CELESTINO DE BRITO e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Concedo o prazo de 20 dias nos termos requeridos. -Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

35. MONITÓRIA-0004059-85.2009.8.16.0069-MARLI DE FATIMA DOS SANTOS LORENTINO x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS e outro- Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO-.

36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-388/2009-LORENI GUTIERREZ x MARCO LUCIANO AREND e outros- Manifestem-se as partes acerca do ofício de fls. 496/498. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR, CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, ALBERTINO BERNARDO DE LÍMAR JUNIOR e FELIPE ROSSATO FARIAS-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-453/2009-J A TREVISAN & CIA LTDA x RHANDARA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. VALDIR DE SOUZA DANTAS e DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS-.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-513/2009-DIZZEM - CONFECÇÕES LTDA - EPP x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Sobre fl. 153 diga a embargante. -Advs. MARCOS TON RAMOS e DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-638/2009-BANCO ITAU S/A x JPJ ROSSI - CONFECÇÕES LTDA - EPP e outros- Suspendo o feito até o julgamento

dos embargos. Ao arquivo provisório. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

40. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-649/2009-MIRALVA BARBOSA MORSELE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 499/562. -Advs. ALCIDES DOS SANTOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-670/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. x MARY SILVA DE SOUZA- 1.Ao peticionário de fls. 43 para esclarecer o pedido, visto que já há acordo homologado nos autos (fls. 22). 2.Ao autor para cumprir intimação de fls. 30. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

42. ABERTURA DE INVENTÁRIO-743/2009-HELDA SCHUINDT DA SILVA e outros x JOSE CANDIDO DA SILVA- 1-Em substituição nomeio como inventariante o sr. Elcio Schuind da Silva, intimando-se para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. 2-Aos herdeiros para a regularização do polo ativo de Azenir. -Advs. MARCIO DINIZ FANCELLI e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

43. OBRIGAÇÃO DE FAZER-755/2009-ESPÓLIO DE MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA BERTO e outro x ALTAMIR PEREZ- Do pedido e documentos juntados as fls. 99/105, diga a parte contrária. -Advs. HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, RAFAEL VIVA GONZALEZ, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e MARIA JIMENA NEME ICART-.

44. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0004180-16.2009.8.16.0069-VERONILDO PEREIRA DE CASTRO x BANCO BRADESCO S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 148: Vara Cível no valor de R\$ 864,40; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 51,38. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

45. USUCAPÍÃO-837/2009-JOSE FERNANDES GONCALVES e outro x SEBASTIAO ZACARIAS DA SILVA e outro-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. LUIZ CARLOS FRANCO e RÚBIA APARECIDA PIZANI-.

46. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA-0004245-11.2009.8.16.0069-ALZIRA ROSSI FAEDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 319/ 323. -Adv. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1150/2009-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ- Converto o julgamento. À Fazenda para juntar o processo administrativo para melhor análise. Int. -Adv. DOUGLAS L.COSTA MAIA-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1216/2009-JÚLIO CÉSAR ANGELINI x ROSIANE DORO- Suspendo o feito até 10/01/2013. Após, manifeste-se a parte autora, no seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção por negligência. Ao arquivo provisório. Intime-se.-Advs. ANDRÉ ESCAME BRANDANI, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES e ANTONIO ANILTO PADIAL-.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1235/2009-CAETANA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Mantenho a decisão de fls. 237 por seus próprios fundamentos. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

50. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1270/2009-RONALDO FERREIRA DOS SANTOS x MBM SEGURADORA S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. KELLEN REZENDE BULLA e ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.

51. USUCAPÍÃO-1281/2009-ANGELICA DOMINGOS DOS SANTOS e outros x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ e outro- Manifeste-se o curador no que de direito. -Adv. DANILO TITTATO CORRALES-.

52. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1305/2009-VAGNER LUIZ GOMES x BRASIL TELECOM S/A e outro- 1.Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. -Advs. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, MARIA JIMENA NEME ICART e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

53. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1311/2009-CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x VALDECIR DOMINGOS TESTA- As partes acerca da conta geral de fls. 87/88 e certidão de fls. 86 -Advs. JORGE PINTO DE OLIVEIRA e FERNANDO GRECCO BEFFA-.

54. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0004159-40.2009.8.16.0069-CAROLINA DIAS DE OLIVEIRA x BCS SEGUROS S/A- As partes entabularam acordo, f. 229-231, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela ré, consoante disposto no acordo. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KELLEN REZENDE BULLA, ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004175-91.2009.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x UBALDINA DE CARVALHO ALVES e outro-Expeça-se Requisição de Pequeno Valor nos termos requeridos. -Adv. NIVALDO ANTONIO FONDAZZI. 17.541-PR-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1495/2009-VICUNHA TÊXTIL S/A x CTN INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA- Manifeste-se a parte autora acerca da

resposta do ofício da Receita Federal de fls. 471/517. -Advs. MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, MURILO CRUZ GARCIA, KARINE MARIA HAYDN CREDITO e FERNANDO GRECCO BEFFA.

57. BUSCA E APREENSÃO-1526/2009-CREDIARE S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRLAINE EIRE CESCON- 1-Foi solicitada através do RENAJUD a consulta de veículos em nome do executado, e nada fora encontrado. 2-Defiro o pedido de penhora on-line em eventual numerário existente em contas bancárias do devedor. Caso seja encontrado saldo positivo, deverá ser efetivada a penhora, limitando-se ao valor da dívida, com a conseqüente expedição de mandado para intimação do executado. 3-Junte-se a solicitação deste Juízo. 4-Bloqueando-se valores irrisórios, desde já, autorizo o desbloqueio e intimação do credor para se manifestar. - Advs. GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR e MARCELA MENDES STICANELLA.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1527/2009-PEDRO LOPES INDUSTRIA E COMERCIO ME e outro x BANCO ITAU S/A- Concedo o prazo de 30 dias, nos termos requeridos. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

59. BUSCA E APREENSÃO-1559/2009-BANCO FINASA S/A x CARLOS DE OLIVEIRA VIEIRA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS.

60. MONITÓRIA-0000061-75.2010.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos embargos apresentada às fls. 92/95.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000275-66.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x EVANDRO DONIZETE GAIOTO-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Advs. WALTER GONÇALVES, MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAS e MARCIO DINIZ FANCELLI.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000325-92.2010.8.16.0069-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIEL CORDEIRO CALADO-Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 73 v do Sr. oficial de justiça Carlos Luiz de Brito - "...deixei de citar por não te-lo encontrado. Obtive informações de que o mesmo encontra-se residindo em uma propriedade rural..."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

63. BUSCA E APREENSÃO-0000337-09.2010.8.16.0069-OMNI INTERNACIONAL INTERM. DE NEGÓCIOS x ROSINEIDE FERREIRA DA SILVA- Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

64. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA-0000441-98.2010.8.16.0069-MARIA JOSE MESSIAS x BMG - BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS e outro-À R.Sentença transitou em julgado. Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquivado definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, DANIEL CASTANHA DE FREITAS, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA, CLEO RODRIGO FONTES, MIEKO ITO e MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000447-08.2010.8.16.0069-NAIR MOREIRA DE SOUZA x M.A.G. MORO - COMÉRCIO- Ao arquivo provisório por seis meses.-Adv. VALDIR DE SOUZA DANTAS.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000488-72.2010.8.16.0069-BANCO ITAU S/A x JOAO INÁCIO BARBOSA- Ao autor para apresentar a notificação extrajudicial conforme certidão de fls. 78.-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI.

67. INVENTÁRIO-0000494-79.2010.8.16.0069-LIGIA FRANCISCA DE SOUZA SUMAN e outro x ESPÓLIO DE ANDERSON JOSE SUMAN- À inventariante para dar atendimento a cota ministerial de fls. 76/verso - ...para que se esclareça a situação acima levantada e apresente uma solução que não cause prejuízo ao menor.-Advs. ANA PAULA CARDOSO MOMESSO e ANGELA DE SOUZA HESPANHOL.

68. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0000582-20.2010.8.16.0069-ESPÓLIO DE BENEDICTO JOSÉ TONIOLU x BANCO ITAU S/A-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI.

69. REPARAÇÃO DE DANOS-0000592-64.2010.8.16.0069-GENIVALDO REBELLO GONÇALVES e outro x MACIEL BARBOSA DA SILVA- Assim, fixo os honorários periciais em R\$850,00. Para pagamento em vinte dias.-Advs. ANDRÉ ESCAME BRANDANI, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES, CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000634-16.2010.8.16.0069-LEPAPI CONSTRUÇÕES LTDA x MARIA DAS DORES SANTOS MOLINA- Às partes acerca da resposta de ofício apresentado as fls. 116/129.-Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ, JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA e HERON ANDERSON.

71. MANDADO DE SEGURANÇA-0000678-35.2010.8.16.0069-CRISTIANE ROBERTA RODRIGUES CABRAL x CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS

HUMANOS DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-PR-Ao executado diante de fls. 272 e seguintes. -Adv. ALEXANDRE ALVES GRECHI.

72. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000711-25.2010.8.16.0069-IMOBILIÁRIA PIRÂMIDE S/S LTDA x MARIA MARTHA DAMACENO- Ao exequente diante do pedido de fls. 87. -Adv. FERNANDO BUSTO MORENO.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000886-19.2010.8.16.0069-SALETE HUMBERTO NALIN x AIRTON CASTANHEIRA- A parte para trazer aos autos o valor atualizado da dívida. (planilha).-Advs. FERNANDO CÉSAR GALLO e JULIANO DOS SANTOS.

74. MONITÓRIA-0001030-90.2010.8.16.0069-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x GILBERTO CORREA PRAXEDES - ME e outro- Manifeste-se a Exequente acerca da Certidão da Escrivania Cível (CERTIDÃO: ... deixo de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 189, eis que já expedido certidão para registro de penhora às fls. 174 e a mesma encontra-se na contra-capa dos autos para ser retirada pela exequente).-Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e JONAS DIONISIO DA SILVA.

75. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0001074-12.2010.8.16.0069-SANDRA RAQUEL GRAPEIA x ESPÓLIO DE MARCOS ANTONIO ALVES- Ao requerente diante de fls. 56/57 - "...para que converta o feito em arrolamento, em razão do valor do bem inventariado, assim procedendo cumpra, Norma de Procedimento Fiscal n. 113/2010, Inciso I, letra c..."-Advs. DANIELA FAJARDO TRINTIN e NAYANE C. GORLA SANTOS.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001264-72.2010.8.16.0069-EVANDRO DONIZETE GAIOTO x WILSON MORETI- Sentença fls. 124/157 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos Embargos à Ação Monitória opostos por Evandro Donizete Gaioto face de Wilson Moreti, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O embargante suportará as despesas processuais e a verba honorária no valor de oito mil reais (R\$8.000,00), tendo em vista o grau de zelo dos advogados, o tempo exigido do ilustre causídico para a prestação de seus serviços, complexidade da matéria, o que faço com esteio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. MARCIO DINIZ FANCELLI e DOUGLAS DANTAS MORETI.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001285-48.2010.8.16.0069-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CIAVES EQUIPAMENTOS AVIÁRIOS CIANORTE LTDA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça Pettearnson no valor de R\$43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

78. DECLARATÓRIA-0001327-97.2010.8.16.0069-WILLIAN ALVES FERREIRA x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Ao requerente para apresentar conta atualizada.-Advs. EDUARDO PACHECO e SÉRGIO NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001338-29.2010.8.16.0069-BANCO ITAU S/A x BALADELLE & BALADELLE LTDA EPP e outros-À parte para em cinco dias retirar a carta de SOLICITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenché-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

80. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0001355-65.2010.8.16.0069-JOAO FELIX NETO x BANCO HSBC- Às partes acerca dos esclarecimentos do laudo pericial apresentado as fls. 1167/1177, bem como ao requerente para o depósito judicial do restante dos honorários periciais de cinco parcelas no valor de R\$1.000,00 cada, no total atualizado de R\$5.239,31.-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES.

81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001366-94.2010.8.16.0069-GERALDO MELGES e outros x BANCO ITAU S/A- Converto o julgamento. Ao Contador Judicial para analisar os cálculos das partes e elaborar outro, se equivocados.-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001367-79.2010.8.16.0069-JOSE LUIZ PETERNELLA e outros x BANCO ITAU S/A- 1. José Luiz Peterrella e outros pediram o Cumprimento da Sentença proferida nos autos nº 38.765/98 de Ação Civil Pública que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba que foi ajuizada por APADECO em face do Banco Banestado S.A., em relação ao Plano Verão e Bresser, onde este, por meio do Banco Itaú S.A., após regularmente intimado para cumprir a sentença, ofereceu Exceção de Prescrição que foi rejeitada e acolhida como Impugnação, ao que após a penhora do valor, alertou para a ilegitimidade da exequente, inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do CPC por ser a sentença antes da alteração da legislação, excesso de execução.Impugnação ofertada, onde pediram os exequentes o não conhecimento da impugnação.Vieram os autos para decisão.2.Frise-se, inicialmente, que apesar de já rejeitada a exceção de prescrição e que a acolheu como impugnação, não há nos autos notícia do trânsito em julgado daquela decisão. Assim, mesmo já julgada, por certo que matérias de ordem pública, com exceção quando há a preclusão, o que aqui não se comprovou, tais como a preliminar de ilegitimidade dos exequentes podem ser conhecidas a qualquer tempo, suportando, todavia, quem a levantou tardiamente, arcar com as custas desse atraso.Extrai-se dos autos que a APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor propôs Ação Civil Pública, em face do Banco do Brasil S.A., tramitando na 13ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, onde após procedência dos pedidos houve condenação da requerida

a pagar as diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças dos correntistas em decorrência dos planos Bresser e Verão. E veio agora o consumidor requerer o cumprimento da sentença nesta Comarca de Cianorte, razão do pedido de incompetência absoluta pleiteado. É parte legítima o impugnado para requerer o cumprimento da sentença. Tal questão já foi sabiamente decidida pelo ilustre Desembargador ROSENE ARAO DE CRISTO PEREIRA, valendo transcrição: "A preliminar de ilegitimidade ativa para a execução de sentença proferida em ação civil pública, argüida pelo apelante, também não merece acolhimento, como decidido na sentença atacada, pois como se tratam de interesses individuais homogêneos, ou seja, interesses idênticos, podem ser reconhecidos em uma única sentença, sendo que, neste caso, será parte legítima para executar a decisão todo aquele que teve seus interesses violados, observando-se a extensão da decisão, que, in casu, abrange todos os poupadores do Estado do Paraná, independentemente de existir vínculo com a associação autora. Logo, como o apelado comprovou ser poupador do Estado do Paraná, é parte legítima para a execução da sentença" (AC nº 360568-1 - 5ª CC - decisão monocrática - DJ: 14.02.07). É o caso dos autos, onde o credor comprovou inicialmente ser poupador. Veja-se que a tese de alcance territorial do título executivo de acordo com o artigo 16 da Lei nº 7.347/85 foi afastada, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça, onde se decidiu que a todos os poupadores do Estado do Paraná cabem a defesa de seus direitos, não importando a comprovação do vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. As demais matérias, todavia, não podem ser conhecidas porque deveriam ter sido levantadas no outro incidente que foi conhecido como impugnação e não são de conhecimento oficioso do Julgador. 3. Diante do exposto, rejeito esta impugnação, pelos fundamentos acima, o que faço com esteio no artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. Diante do levantamento já do numerário pelos exequentes e satisfação da dívida, archive-se definitivamente. - Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLÍ.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001388-55.2010.8.16.0069-LEIF CONFECÇÕES LTDA x MONICA VENANCIO RUFINO e outro- À parte acerca da resposta de ofício de fls. 77/78.-Adv. SILIOMAR GUELFÍ TORRES.-

84. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0001391-10.2010.8.16.0069-ELIANE MABILA LONGHI DE AZEVEDO e outro x ESPÓLIO DE NELSON GREGÓRIO DE AZEVEDO e outros-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ISAQUE GOMES RISSAN, ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA e RUBENS PEREIRA DE CARVALHO.-

85. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0001509-83.2010.8.16.0069-AUTO POSTO CIANORTE LTDA e outros x COPEL CIA PARANAENSE DE ENERGIA- À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIÁ NETO e LUIZ CARLOS PROENÇA.-

86. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0001510-68.2010.8.16.0069-EVARISTO E MADEIRA LTDA - ME e outros x COPEL CIA PARANAENSE DE ENERGIA- À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA, LUIZ CARLOS PROENÇA e ALDEBARAN ROCHA FARIÁ NETO.-

87. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001568-71.2010.8.16.0069-MARLI CATARINO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. 238/240 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo e os pedidos contidos nesta Ação de Cobrança ajuizada por Marlí Catarino e outros em face de Banco Itaú S.A., extinguindo o processo sem resolução do mérito por falta de condição da ação, o que faço com esteio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Nos termos do § 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, arcarão os autores com as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.000,00, tudo considerando o trabalho dos advogados das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. -Adv. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS, LUIZ CARLOS FRANCO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLÍ.-

88. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001569-56.2010.8.16.0069-AVELINO DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls. 250/252 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo e os pedidos contidos nesta Ação de Cobrança ajuizada por Avelino dos Santos e outros em face de Banco Itaú S.A., extinguindo o processo sem resolução do mérito por falta de condição da ação, o que faço com esteio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Nos termos do § 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, arcarão os autores com as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.000,00, tudo considerando o trabalho dos advogados das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. -Adv. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS, LUIZ CARLOS FRANCO, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLÍ e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

89. COBRANÇA-0001747-05.2010.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x PLASTNORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP e outros-À R. Sentença de fls. 115/117, transitou em julgado. Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e ANGELA DE SOUZA HESPANHOL.-

90. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001766-11.2010.8.16.0069-RODRIGO EDUARDO MINSÃO e outros x MITRA DIOCESANA DE UMUARAMA e outro-Ao requerido José Cipriano para proceder conforme provimento 135 da Corregedoria da Justiça. -Adv. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS.-

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001813-82.2010.8.16.0069-ALTIMAR PASIN DE GODOY x FAZENDA NACIONAL - Expeça-se Precatório Requisitório nos termos requeridos.-Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY.-

92. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0002031-13.2010.8.16.0069-SIDINEI RIZATO x BANCO ITAÚ S/A-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI.-

93. BUSCA E APREENSÃO-0002039-87.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x JOSE APARECIDO PEREIRA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, eis que, não fora recolhida a GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$64,50.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

94. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002273-69.2010.8.16.0069-ESPÓLIO DE CÍCERO SANTANA DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Espólio de Cícero Santana da Silva e outros pediram o Cumprimento da Sentença proferida nos autos nº 38.765/98 de Ação Civil Pública que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba que foi ajuizada por APADECO em face do Banco Banestado S.A., em relação ao Plano Verão e Bresser, onde este, por meio do Banco Itaú S.A., após regularmente intimado para cumprir a sentença, ofereceu Exceção de Prescrição que foi rejeitada e acolhida como Impugnação, ao que após a penhora do valor, alertou para a ilegitimidade da exequente, inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do CPC por ser a sentença antes da alteração da legislação, excesso de execução.Impugnação ofertada, onde pediram os exequentes o não conhecimento da impugnação.Vieram os autos para decisão.2.Frise-se, inicialmente, que apesar de já rejeitada a exceção de prescrição e que a acolheu como impugnação, não há nos autos notícia do trânsito em julgado daquela decisão. Assim, mesmo já julgada, por certo que matérias de ordem pública, tais como a preliminar de ilegitimidade dos exequentes pode ser conhecida a qualquer tempo, suportando, todavia, quem a levantou tardiamente, arcar com as custas desse atraso.Extrai-se dos autos que a APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor propôs Ação Civil Pública, em face do Banco do Brasil S.A., tramitando na 13ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, onde após procedência dos pedidos houve condenação da requerida a pagar as diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças dos correntistas em decorrência dos planos Bresser e Verão.E veio agora o consumidor requerer o cumprimento da sentença nesta Comarca de Cianorte, razão do pedido de incompetência absoluta pleiteado.É parte legítima o impugnado para requerer o cumprimento da sentença.Tal questão já foi sabiamente decidida pelo ilustre Desembargador ROSENE ARAO DE CRISTO PEREIRA, valendo transcrição:"A preliminar de ilegitimidade ativa para a execução de sentença proferida em ação civil pública, argüida pelo apelante, também não merece acolhimento, como decidido na sentença atacada, pois como se tratam de interesses individuais homogêneos, ou seja, interesses idênticos, podem ser reconhecidos em uma única sentença, sendo que, neste caso, será parte legítima para executar a decisão todo aquele que teve seus interesses violados, observando-se a extensão da decisão, que, in casu, abrange todos os poupadores do Estado do Paraná, independentemente de existir vínculo com a associação autora. Logo, como o apelado comprovou ser poupador do Estado do Paraná, é parte legítima para a execução da sentença" (AC nº 360568-1 - 5ª CC - decisão monocrática - DJ: 14.02.07).É o caso dos autos, onde o credor comprovou inicialmente ser poupador.Veja-se que a tese de alcance territorial do título executivo de acordo com o artigo 16 da Lei nº 7.347/85 foi afastada, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça, onde se decidiu que a todos os poupadores do Estado do Paraná cabem a defesa de seus direitos, não importando a comprovação do vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados.As demais matérias, todavia, não podem ser conhecidas porque deveriam ter sido levantadas no outro incidente que foi conhecido como impugnação e não são de conhecimento oficioso do Julgador.3.Diante do exposto, rejeito esta impugnação, pelos fundamentos acima, o que faço com esteio no artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.Diante do levantamento já do numerário pelos exequentes e satisfação da dívida, archive-se definitivamente.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLÍ.-

95. EXECUÇÃO-0002542-11.2010.8.16.0069-CAIXA SEGURADORA S/A x ANA CLAUDIA NOGUEIRA OLIVEIRA - FI e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça Carlos Luiz de Brito no valor de R\$344,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO - OAB/PR 40.539 e RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44.752.-

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002548-18.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x GEORGE EMERSON DA SILVA - ME e outro-À parte para em cinco dias retirar as cartas de INTIMAÇÃO, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$18,80, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPARE e WALTER GONÇALVES.-

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002587-15.2010.8.16.0069-LEIF CONFECÇÕES LTDA x ELAINE CRISTINA DUARTE - ME e outro- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Adv. SILIOMAR GUELFÍ TORRES e PAULO SÉRGIO MARIN.-

98. BUSCA E APREENSÃO-0002687-67.2010.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ANTONIO CARLOS OKADA DE LIMA- À parte autora acerca das posturas de ofícios apresentados as fls. 61/63, 65/67, 69/71 e fls. 73.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002797-66.2010.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x HAROLDO LUÍS GALDINO e outro- Não houve penhora sobre o veículo, diga o requerente.-Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

100. BUSCA E APREENSÃO-0002907-65.2010.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO CARLOS GONCALVES- Sentença de fls. 54/56 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito ajuizada por OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento em face de Antonio Carlos Gonçalves, fazendo-o para o fim de condenar o réu a entregar um veículo Marca Volkswagen, Gol D 1.6 ALC. 2P, ano/ modelo 1985/1985, cor cinza, placa COB-0243, chassi 9BWZZ30ZFT047020, ou seu valor em dinheiro (valor atual do bem ou do débito, caso este seja menor), afastada a hipótese de prisão civil, nos termos dos artigos 269, I, e 904 do Código de Processo Civil e Decreto-Lei nº 911/69. Condeno o réu no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos por ocasião do pagamento pelo INPC, tendo em vista o grau de zelo do patrono do autor e o tempo exigido do ilustre causidico para a prestação de seus serviços, o que faço com esteio no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

101. BUSCA E APREENSÃO-0002909-35.2010.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CEZAR ALVES DOS SANTOS- Sentença de fls. 70/77 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação de busca e apreensão convertida em depósito ajuizada por Omni S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento em face de César Alves dos Santos, para o fim de somente afastar a prisão civil, condenando o réu a entregar o bem ou seu equivalente em dinheiro (valor atual do bem), nos termos dos artigos 269, I, e 904 do Código de Processo Civil e Decreto-Lei nº 911/69, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno ambas as partes na sucumbência, cabendo ao autor 10% das despesas processuais e 10% dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, corrigidos por ocasião do pagamento pelo INPC tendo em vista o grau de zelo do patrono do autor e o tempo exigido do ilustre causidico para a prestação de seus serviços, o que faço com esteio no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Ao réu caberá suportar 90% dos mesmos encargos, compensandose devidamente os honorários, conforme Súmula 306 do STJ, deferindo, todavia, os benefícios da Justiça Gratuita porque comprovada sua miserabilidade, aplicando-se o artigo 12 da Lei 1060/50. -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e EDUARDO HERNANDES CARDOSO PEREIRA-.

102. PREVIDENCIÁRIA-0002912-87.2010.8.16.0069-BERNARDINA MISAEL GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Diante da certidão retro que a autora reside em Tapejara, declino da competência para a Comarca de Cruzeiro do Oeste, vez que ação previdenciária. Baixas necessárias.-Advs. ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE e KELLEN RENZENDE BULLA-.

103. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0003312-04.2010.8.16.0069-BIDAL VALDERRAMA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003328-55.2010.8.16.0069-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x KI VALE DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA ME-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

105. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0003462-82.2010.8.16.0069-ANTÔNIO BARAVIEIRA NETO x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes acerca dos esclarecimentos do laudo pericial de fls. 651/655.-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-.

106. BUSCA E APREENSÃO-0003489-65.2010.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ADRIANO DE MORAES-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003509-56.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ARNALDO DA SILVA REIS & CIA LTDA ME e outros- Despacho de fls. 164/165- No tocante ao pedido de penhora em faturamento da empresa ré, mister assentar que atualmente a jurisdição do Colendo Superior Tribunal de Justiça não empresta caráter rígido à desobediência à gradação legal: (...) Mais não precisaria ser dito a não ser reiterar que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o devedor e que a penhora sobre seu rendimento poderá inviabilizar a sua atividade. Todavia, não há bens a garantir a execução, razão porque defiro o pedido de faturamento em 10% sobre o faturamento diário da empresa, nomeando-se como Administrador o gerente da empresa executada que deverá depositar em conta judicial o numerário até décimo dia do mês, sob pena de responsabilidade pessoal. // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça Valter Camillo de Freitas no valor de R\$387,00 (penhora e intimações), bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de

Justiça para levantamento. -Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

108. DECLARATÓRIA-0003552-90.2010.8.16.0069-FADONI, FADONI & CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ - FAZENDA PÚBLICA- 1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se decisão de fls. 272.-Advs. ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO, ANTONIO PEREIRA DO LAGO, EDIMAR FINATTI e ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003587-50.2010.8.16.0069-J. S. COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x KENNED FERNANDO MORO-Manifeste-se a parte autora no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, eis que, não fora recolhida a GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$314,40.-Adv. ROSELAINE STOCK-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003593-57.2010.8.16.0069-FERNANDO ROQUE DA SILVA x ALECSANDRO DALBEN e outro- 1. Defiro a adjudicação do bem ao exequente pelo preço da avaliação, intimando-se o executado. 2. Lavre-se o auto de adjudicação do bem (art. 685-A, CPC). 3. Após o prazo legal, expeça-se a respectiva carta. 4. Após, ao Sr. Contador para atualização da conta com o abatimento da dívida.-Adv. MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR-.

111. INVENTÁRIO-0003740-83.2010.8.16.0069-MARLENE FERREIRA DA SILVA CAVALLIM e outros x ESPÓLIO DE AJUVENTINO PERES CAVALLIM- Sentença fls. 91 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha apresentado nestes autos de inventário de bens a f. 85/87 e deixados pelo falecimento de ESPÓLIO DE AJUVENTINO PERES CAVALLIM, com o qual concordaram os interessados, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros, bem assim, da Fazenda Pública. Pagas as custas remanescentes, e comprovado o recolhimento dos impostos causa mortis, juntadas as certidões negativas, expeça-se formal de partilha, para título e conservação de seus direitos. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Vista ao Ministério Público.-Advs. BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI e DANILO TITTATO CORRALES-.

112. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0003755-52.2010.8.16.0069-ADEMIR BERTONCINI x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos juntados às fls. 817/ 1118. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

113. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003953-89.2010.8.16.0069-BANCO ITAÚCARD S/A x ROSELI DA CRUZ- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e JORGE LUIS RODRIGUES-.

114. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0004005-85.2010.8.16.0069-CASA DE CARNES BIDEGA LTDA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

115. BUSCA E APREENSÃO-0004008-40.2010.8.16.0069-BANCO PANAMERICANO S/A x FLAVIO FELIX DO NASCIMENTO- Ao curador para se manifestar se aceita ou não o encargo, nos termos do Acórdão de fls. 89 e seguintes.-Adv. KLEBER JOSÉ DE ALMEIDA-.

116. BUSCA E APREENSÃO-0004161-73.2010.8.16.0069-BANCO GMAC S/A x DORIVAL PEREIRA DE SOUZA- Ao autor diante de fls. 98.-Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

117. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004173-87.2010.8.16.0069-ANGELO VOLPATO e outro x CASO MOTOS LTDA - ME e outro-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

118. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004175-57.2010.8.16.0069-CLAUDEMIR DEL CIELO x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

119. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0004177-27.2010.8.16.0069-JOÃO CARLOS CUNHA x BANCO ITAÚ S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da nova proposta de honorários do Sr. Perito Jair Devanir Ercoles de fls. 290, no valor de R\$3.501,00 parcelado em 3 x de R\$1.167,00. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

120. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0004241-37.2010.8.16.0069-VALTER LUIZ TUNIN - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo improcedentes estes Embargos à Execução Fiscal ajuizados VALTER LUIZ TUNIN-EMPRESÁRIO INDIVIDUAL e VALTER LUIZ TUNIN em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, o embargante suportará integralmente as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em dois mil reais (R\$2000,00), para ambas as ações, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e SANDRO SCHLEISS-.

121. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE PERÍODO RURAL-0004324-53.2010.8.16.0069-DIONIZIO TREVIZAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Sentença de fls. 468/474 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na Ação de Averbação de Período Rural promovida por Dionizio Trevizan em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

para o fim de reconhecer a atividade rural do autor em regime de economia familiar a março de 1992, agosto de 1993 a 1994 e 2001 a 2005, devendo ser averbado administrativamente o período rural de 32 anos e 8 meses, ressaltando-se que "posterior à Lei 8.213/91 servirá tão-somente para futura concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão (artigo 39, I), vedado o aproveitamento do referido período para os demais fins previdenciários, salvo se realizado, pelo segurado especial, o recolhimento de contribuições facultativas," 2 resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, Nos termos dos artigos 20, §4º e 21, do Código de Processo Civil, arcarão ambas as partes com a sucumbência, suportando o réu 80% das despesas processuais e 80% dos honorários advocatícios ora fixados em R \$550,00, atendendo ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. A autora suportará 20% desses mesmos encargos, compensando-se os honorários nos termos da Súmula 306, Superior Tribunal de Justiça, ressaltando que a autarquia ré não goza da isenção legal sobre as custas processuais quando demandada perante a Justiça Estadual (Súmula 178 do STJ). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo ser observado o art. 12, Lei 1.060/50. Deixo de recorrer de ofício, consoante orientação do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. -Advs. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES BORGES-.

122. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004388-63.2010.8.16.0069-JOSÉ MAZIERI x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A (BANCO BAMERINDUS S/A)-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. / Ao Banco para que apresente os documentos. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

123. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004472-64.2010.8.16.0069-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEDRO DA SILVA LIMA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para retirada do Alvará. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VALÉRIA CANALLE-.

124. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0004494-25.2010.8.16.0069-EDNEY DONIZETE CAPRIOLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- As partes acerca do laudo pericial do DR. LUIZ CARLOS A. FERREIRA, apresentado as fls. 92.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES BORGES-.

125. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0004546-21.2010.8.16.0069-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COMERCIAL VALE DO IAPÓ e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

126. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0004672-71.2010.8.16.0069-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MUNICÍPIO DE CIANORTE-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e ANA LOUISE R.DOS SANTOS-.

127. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004717-75.2010.8.16.0069-AIRTON TEODORICO BRUN e outros x BRASIL TELECOM S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, guarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004739-36.2010.8.16.0069-MARLEI DE LIMA LUCENA x JURACI NAIR TUSSET e outro- Manifestem-se as partes acerca da resposta do Bradesco de fls. 70.-Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

129. MONITÓRIA-0004897-91.2010.8.16.0069-JAIRO ANIZELLI x TAIS JUSSELEN SOMERA- Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa realizada junto ao RENAUD, cuja copia segue anexo. -Adv. DANILLO SÉRGIO MOREIRA DANTAS-.

130. DESAPROPRIAÇÃO-0004898-76.2010.8.16.0069-MUNICÍPIO DE CIANORTE x GERALDO JOSÉ DE FREITAS e outro- Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do sr. perito Romulus Geraldo Lobo Muniz apresentado as fls. 104, no valor de R\$ 2.000,00.-Advs. CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI, DENILSON DA ROCHA e SILVA e MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR-.

131. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0004972-33.2010.8.16.0069-CLEIDE BRAVO SERRALVO x ESPÓLIO DE GINE BRAVO SERRALVO- Ao inventariante diante de fls. 82.-Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO-.

132. DESPEJO-0005108-30.2010.8.16.0069-MARIA AMÉLIA DOS SANTOS x MARCOS ROBERTO DOS SANTOS- Tendo em vista o valor irrisório bloqueado de R\$ 10,37 foi solicitado seu desbloqueio.Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificando nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados.-Adv. SILIOMAR GUELFY TORRES-.

133. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0005115-22.2010.8.16.0069-ADÃO DE SOUZA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos apresentados às fls. 503/508. -Advs. TIAGO SCHROEDER RUSSI, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e MARCEL CRIPPA-.

134. BUSCA E APREENSÃO-0005119-59.2010.8.16.0069-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS FRANCISCO ALBA-Ao requerente no seguimento do feito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

135. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-0005140-35.2010.8.16.0069-SUELI APARECIDA LOPES e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Advs. MARLI REGINA RENOSTE VIELI e VANESSA VALÉRIA GONÇALVES SOTOCORNO-.

136. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA-0005143-87.2010.8.16.0069-MILTON JOSÉ DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. GUILHERME VANDRESEN - OAB/PR 40.768-.

137. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005280-69.2010.8.16.0069-MARIA DE OLIVEIRA PINTO BIASOTTO x BANCO BANESTADO S/A- (...) 3. Diante do exposto, acolho parcialmente esta impugnação, pelos fundamentos acima, devendo o exequente elaborar novos cálculos com o valor inicial de R\$56.871,15 desde a data do cálculo quando do ajuizamento e de lá para cá com os acréscimos das contas-poupança, o que faço com esteio no artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. A executada deve responder pelas custas dos novos incidentes (impugnação e cumprimento da sentença, nos termos da Instrução nº 05/2008 da CGJ-PR) em 80%, cabendo ao exequente os outros 20%, além da verba honorária de 10% sobre o valor da diferença encontrada, nos mesmos moldes das custas processuais. Para tanto, julgado nesse sentido: AI nº 462152-7, TJPR, DJ: 16.01.08, Rel. Juiz Conv. EDUARDO SARRÃO. Desta Comarca se extrai a seguinte decisão: ? O Banco recorrente insurge-se ainda, contra a parte da decisão que o condenou ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, alegando serem indevidos em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Embora a Lei nº. 11.232 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença ou mesmo, como na presente hipótese, em que não seja acolhida a impugnação oferecida. A doutrina tem-se posicionado favorável ao cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Assim leciona Araken de Assis: "É omissa a disciplina do 'cumprimento da sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatícios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias - razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475-J) -, a fixação de honorários em favor do exequente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da alienação dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se referem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretrizes contempladas no art. 20, §3o., para sua fixação na sentença condenatória." (Cumprimento da Sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2006).. Também é esta a posição adotada pelo Ministro Atheros Gusmão Carneiro: "O tema dos honorários na fase de cumprimento de sentença é bastante controvertido. Em sede doutrinária (Cumprimento da Sentença Civil, cit., inc. 39), opinamos no sentido de que, ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva. Em havendo impugnação, abrem-se opções: a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz poderá 'majorar' aquela verba inicialmente fixada (sem cumulação de novos honorários, claro está); b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, e o magistrado arbitrará a verba devida ao impugnante; c) em caso de procedência parcial da impugnação, teremos a incidência do princípio da proporcionalidade, ou simplesmente cada parte arcará com os honorários do respectivo procurador, conforme o magistrado determinar." (Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil V 48 Jul/Ago 2007. CARNEIRO. Atheros Gusmão. Ed. IOB, São Paulo, 2007, pág. 82/83). Cumpre destacar os seguintes julgados recentes deste Tribunal, no sentido de que é cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença: (...) Portanto, considerando a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo procurador dos Agravados, entendo que não merece reparo a r. decisão singular, mantendo-se os honorários já fixados? 1. 1 TJPR ? AI 459913-1 ? decisão monocrática ? Rel. Desa. REGINA AFONSO PORTE ? DJ: 04.12.07. Expeça-se alvará ao executado do valor encontrado em penhora on line porque em duplicidade. O valor depositado como penhora deverá ser liberado somente após o trânsito em julgado desta decisão. Intimem-se. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

138. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005281-54.2010.8.16.0069-DELCIDES ANDERSON x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se o requerente acerca da exceção de pré executividade de fls. 156/199. // À parte para que, no prazo legal, querendo, impugne o Termo de Penhora de fls. 202 no valor de R\$186.264,97. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, LUIZ OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

139. BUSCA E APREENSÃO-0005382-91.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x IZIDORIO PEREIRA DE SOUZA- Ao arquivo provisório por 06 meses.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

140. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0005415-81.2010.8.16.0069-MÁRCIO ALVES FERREIRA x SELVINO FIORIN e outros-À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI-.

141. INDENIZAÇÃO-0005536-12.2010.8.16.0069-BANCO FINASA S/A x JAQUELINE MARMOL BAILI-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

142. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-0005575-09.2010.8.16.0069-EMILIA HILDEBRAND COMITRE e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Adv. MARLI REGINA RENOSTE VIELI-.

143. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-0005576-91.2010.8.16.0069-LUCINÉIA LACERDA SALVESTRO e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Adv. MARLI REGINA RENOSTE VIELI-.

144. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-0005579-46.2010.8.16.0069-ESPÓLIO DE LOURIVAL DA SILVA COMITRE e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório. -Advs. MARLI REGINA RENOSTE VIELI e VANESSA VALÉRIA GONÇALVES SOTOCORNO-.

145. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-0005580-31.2010.8.16.0069-MARIA FRANCISCA DA SILVA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Adv. MARLI REGINA RENOSTE VIELI-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005841-93.2010.8.16.0069-ALTIMAR PASIN DE GODOY x MUNICÍPIO DE CIANORTE- Ao Requerente para retirar o RPV, providenciar as fotocópias necessárias para instruir o RPV, e efetuar o pagamento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, bem como providenciar as fotocópias necessárias.-Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

147. ALVARÁ JUDICIAL-0005844-48.2010.8.16.0069-ANTONIO BATISTA DE PAULA x ESTE JUÍZO- Sentença de fls. 55/56- 3. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de autorizar o requerente a levantar 50% do saldo referente aos resíduos do INSS, junto ao Banco Bradesco, depositados em nome da falecida Sra. Eudoxia Pereira de Paula, ficando a quota parte pertencente a Nestor Batista de Paula depositada em conta judicial. Expeça-se alvará com prazo de noventa dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. CINTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS, KENNYA RUIZ COUTINHO e KLEBER JOSÉ DE ALMEIDA-.

148. REVISIONAL-0005923-27.2010.8.16.0069-ISSAMO OBANA e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- À parte ré acerca do oferecimento de bens, sendo: uma colheitadeira New Holland em perfeito estado de uso, chassis nº 84870004, no valor de R\$80.000,00. -Advs. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006003-88.2010.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELAINE CRISTINA DA SILVA- Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias, acerca do resultado da pesquisa, conforme detalhamento de ordem judicial de requisição de informações, em anexo.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

150. DESAPROPRIAÇÃO-0006196-06.2010.8.16.0069-MUNICÍPIO DE CIANORTE x ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA e outro- Manifestem-se as partes acerca da nova proposta de honorários do sr. perito Romulus Geraldo Lobo Muniz apresentado as fls. 93, no valor de R\$2.000,00.-Advs. MARIO RAMOS LUBASKI, CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI, ALEXANDRE ALVES GREGHI, TATIANA DOS SANTOS, DENILSON DA ROCHA E SILVA e FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

151. BUSCA E APREENSÃO-0006211-72.2010.8.16.0069-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x DIOGO BARBOSA DE SOUZA NASCIMENTO- Ao arquivo provisório por 06 meses.-Adv. JOSÉ HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

152. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0006213-42.2010.8.16.0069-JOSÉ CARLOS FRANZATO x FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. REGINALDO ANDRÉ NERY, REBECA SOARES TRINDADE, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e SILIOMAR GUELFI TORRES-.

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006220-34.2010.8.16.0069-BANCO ITAÚ S/A x E.C. SILVA e LOURENÇO LTDA - ME e outro-À parte para em cinco dias retirar o OFÍCIO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

154. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0006230-78.2010.8.16.0069-AVENORTE - AVÍCOLA CIANORTE LTDA x FAZENDA NACIONAL- Sobre os documentos juntados diga a Embargante. Após, contados e preparados. -Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JULIANA LINHARES PEREIRA e RODOLFO VASSOLER DA SILVA-.

155. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006272-30.2010.8.16.0069-MATSUICHI UEHARA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- A conceituação precisa sobre a objeção de pré-executividade foi apresentada por TARLEI LEMOS PEREIRA, afirmando que "é um instrumento de provocação do órgão jurisdicional, utilizável por quaisquer interessados, por meio do qual se permite arguir a ausência dos requisitos da execução civil, objetivando pear o ato executivo de construção judicial" (RT 760/770). E na mesma obra invocou o escólio precioso de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: "A inépcia da inicial executiva ou a presença de qualquer óbice ao regular exercício da jurisdição in executivis constituem matéria a ser apreciada pelo Juiz da execução, de ofício ou mediante simples objeção do executado, a qualquer momento e em qualquer fase do procedimento. Da circunstância de ser a execução

coordenada a um resultado prático e não a um julgamento, não se deve inferir que o Juiz não profira, no processo executivo, verdadeiros julgamentos, necessários a escoimá-lo de irregularidades formais e a evitar execuções não desejadas pela ordem pública. A recusa a julgar questões dessa ordem no processo executivo constituiria negativa do postulado da plena aplicação da garantia constitucional do contraditório a esse processo. É preciso debelar o mito dos embargos, que leva os Juizes a uma atitude de espera, postergando o conhecimento de questões que poderiam e deveriam ter sido levantadas e conhecidas liminarmente, ou talvez condicionando o seu conhecimento à oposição destes. Dos fundamentos dos embargos, muito poucos são os que o Juiz não pode conhecer de ofício, na própria execução". Nesse diapasão segue a jurisprudência: "A chamada exceção de pré-executividade é defesa resultante de construção jurisprudencial, restrita às hipóteses de nulidade manifesta, em que se justifica obviar-se a defesa independentemente da oposição de embargos, que pressupõem prévia segurança do Juízo através da penhora aparelhada" (AI 130133-5, 6ª C.C., TAPR, Rel. Juiz MENDES SILVA, j. em 12.04.99). Evidencia-se, pois, que a objeção de pré-executividade refere-se exclusivamente às condições da ação e aos pressupostos processuais, os quais são e devem ser analisados de ofício pelo juiz, possibilitando a doutrina e a jurisprudência dominante o seu manejo em casos tais. Mas não é caso de extinção do cumprimento de sentença. Isto porque o cálculo a ser efetivado é somente o aritmético e a carga do credor, pois tem ele todos os meios de encontrar o valor da dívida com os documentos juntados na inicial. A liquidação, assim, é por cálculo aritmético. Diante do exposto, indefiro esta objeção de pré-executividade. Ao credor para requerer o que de direito. Intimem-se. -Advs. BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTO CORRALES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

156. BUSCA E APREENSÃO-0006328-63.2010.8.16.0069-BANCO FINASA BMC S/A x WILLIAN ALVES FERREIRA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, eis que, não fora recolhida a GR-Oficial de Justiça.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

157. RESSARCIMENTO-0006434-25.2010.8.16.0069-ANDREA GENOVEZ DE MOURA x MAGAZINE LUIZA S/A- Sentença de fls. 74/78 - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos estampados nesta ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Andrea Genovez de Moura em face de Magazine Luiza S/A, pronunciando-se a decadência do direito da autora, resolvendo-se o mérito e extinguindo-se o processo, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor. No tocante à sucumbência, responderá o autor com as despesas processuais e a verba honorária no valor de R\$ 600,00, nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o trabalho dos advogados das partes, complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo ser observado o art. 12, Lei 1.060/50. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006765-07.2010.8.16.0069-BANCO ITAÚ S/A x L. O. COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outro-Manifestem-se as partes acerca da resposta de ofício da Receita Federal do Brasil de fls. 67/101.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

159. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0006782-43.2010.8.16.0069-LUIZ KREY JORGE x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 494/657.-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

160. COBRANÇA-0006817-03.2010.8.16.0069-JOSÉ CARVALHO RIBEIRO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fls. 181/185 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos nesta ação de Cobrança ajuizada por José Carvalho Ribeiro e outro em face de Banco Bradesco S.A., condenando o réu a pagar aos autores o valor referente à diferença de remuneração nas contas-poupança no que toca ao Plano Verão, conforme exposição acima e nos índices lá indicados até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo, pela desistência e sem restituição do mérito, em relação aos autores APARECIDO JOSÉ ZUIM e JOÃO BATISTA MAFRA, com esteio no artigo 267, VIII, do CPC, condenando tais autores nos honorários advocatícios no valor de R\$500,00, sendo metade para cada um e solidariamente. Nos termos do § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, arcará o réu com as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento (20%) sobre o valor atualizado do débito, tudo considerando o trabalho dos advogados das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, ANGELINO L.RAMALHO TAGLIARI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

161. INVENTÁRIO-0006838-76.2010.8.16.0069-CORINA DELMONICO TEIXEIRA x ESPÓLIO DE ADELINO TEIXEIRA FILHO-Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório. -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

162. PREVIDENCIÁRIA-0007064-81.2010.8.16.0069-ZENAIDE POUBEL COELHO TAVARES x MUNICÍPIO DE CIANORTE e outro- Ao autor diante de fls. 334 e seguintes e de fls. 337/347.-Advs. EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e RUBENS PEREIRA DE CARVALHO-.

163. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007303-85.2010.8.16.0069-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA DORES PEREIRA LEONARDE- À parte autora acerca das respostas de ofícios de fls. 47, fls. 49 e fls. 53/56.-Advs. CARLA HELIANA V.MENEGOSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

164. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007325-46.2010.8.16.0069-BANCO ITAÚ LEASING S/A x GERSON GUIMARÃES-À petionária de fls 63 para trazer

procuração aos autos sob pena de não homologação da transação. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO-.

165. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007351-44.2010.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ADRIANO FRANCO- Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. LILIAM APARECIDA JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

166. BUSCA E APREENSÃO-0007434-60.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x ISAACA ROMÃO- Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, eis que, não houve manifestação acerca das respostas de ofícios. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

167. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0007490-93.2010.8.16.0069-AVÍCOLA BOM FRANGO LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Ao Banco para se manifestar acerca da petição de fls. 258- "...os documentos apresentados às fls. 141/254, infere-se a conta-corrente n. 003683-8, agência 160, contudo, o pedido constante na inicial infere-se a conta-corrente n. 004666-3, agência 0160, conforme consta às fls. 09/35, motivo pelo qual, os autos não podem ser periciado. Ao requerido para apresentar os extratos relativos CONTA-CORRENTE N.004666-3, AGÊNCIA 0160, objeto do pedido, no prazo máximo e improrrogável de 30 dias...sob pena de incidência da aplicação do artigo 359 do CPC."-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

168. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007502-10.2010.8.16.0069-BANCO ITAÚ S/A x M.P. FERREIRA - CONFECÇÕES e outro- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

169. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0007553-21.2010.8.16.0069-ALECSANDRO MANOEL DE ORNELAS e outro x BANCO ITAÚ S/A- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório pelo prazo de cinco dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

170. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0007585-26.2010.8.16.0069-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ BORBON LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Concedo o prazo de 10 dias nos termos requeridos. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

171. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0007637-22.2010.8.16.0069-CECÍLIA MARIA ANTONIO COMITRE e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- As partes acerca da resposta de ofício de fls. 510/518. -Adv. DANIELA FAJARDO TRINTIN, JEAN CARLOS M. FRANCISCO - OAB/PR 40.357, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, NAYANE C. GORLA SANTOS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

172. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007699-62.2010.8.16.0069-EDNEI BESSANI x MAYARA TESCARO BESSANI e outro- Especificuem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. - Adv. ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO, GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR, MARCELA MENDES STICANELLA e REGINALDO ANDRÉ NERY-.

173. REVISÃO DE CONTRATO-0007702-17.2010.8.16.0069-CLAUDEMIR DEL CIELO e outros x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito Jair Devanir Ercoles de fls. 104, no valor de R\$2.400,00 parcelando em 3 x de R \$800,00. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, JULIANA MIGUEL REBEIS e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

174. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0007888-40.2010.8.16.0069-ANTONIO GIROTO SOBRINHO x ESPÓLIO DE VITÓRIO GIROTO- Sentença de fls. 133 - HOMÓLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha apresentado nestes autos de inventário de bens a f. 121/125 e deixados pelo falecimento de ESPÓLIO DE VITÓRIO GIROTO, com o qual concordaram os interessados, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros, bem assim, da Fazenda Pública. Pagas as custas remanescentes, e comprovado o recolhimento dos impostos causa mortis, juntadas as certidões negativas, expeça-se formal de partilha, para título e conservação de seus direitos. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Vista ao Ministério Público. -Adv. LUIZ ALBERTO SIQUEIRA. 8.560-.

175. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007987-10.2010.8.16.0069-FADONI, FADONI & CIA LTDA x ESPÓLIO DE ANGELO FRAZZATO-À parte para em cinco dias retirar o OFÍCIO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. LUIZ HENRIQUE TORTOLA 15.513/PR e VAINER MARTINS REIS-.

176. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008202-83.2010.8.16.0069-ELCIO SCHUINDT DA SILVA x J.P. BENDER NETTO & CIA LTDA- Ao arquivo provisório por 06 meses. -Adv. REGINALDO ANDRÉ NERY, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

177. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0008211-45.2010.8.16.0069-L.F.T.IND.E COM.DE CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo improcedentes estes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por L. F. T. Indústria e Comércio de Confecções Ltda em face de Fazenda Pública do Estado do Paraná, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e Lei de Execução Fiscal. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a embargante suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em dois mil reais (R\$2.000,00), para ambas as ações, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da

matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARIA JIMENA NEME ICART, RAFAEL VIVA GONZALEZ, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, HERON ANDERSON e RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI-.

178. BUSCA E APREENSÃO-0008272-03.2010.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ALAN GILBERTO DA CONCEICAO- Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, eis que, não houve manifestação acerca da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 64/verso. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

179. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008280-77.2010.8.16.0069-ORLANDO CARDOSO DO PRADO x BANCO DO BRASIL S/A-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

180. BUSCA E APREENSÃO-0008446-12.2010.8.16.0069-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIS ROBERTO FRANCHETI- Sentença de fls. 52/54 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito ajuizada por Banco Panamericano S/A em face de Luis Roberto Francheti, fazendo-o para o fim de condenar o réu a entregar uma motocicleta marca HONDA, modelo CG 150 TITAN KS, 2006/2006, cor PRETA, placa AOG-6470, chassi 9C2KC08107R059082, ou seu valor em dinheiro (valor atual do bem ou do débito, caso este seja menor), afastada a hipótese de prisão civil, nos termos dos artigos 269, I, e 904 do Código de Processo Civil e Decreto-Lei nº 911/69. Condeno o réu no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos por ocasião do pagamento pelo INPC, tendo em vista o grau de zelo do patrono do autor e o tempo exigido do ilustre causídico para a prestação de seus serviços, o que faço com esteio no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

181. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008467-85.2010.8.16.0069-BANCO CNH CAPITAL S/A x ISSAMO OBANA e outros- Levando-se em consideração que hoje não mais existe a prisão civil ao depositário fiel, bem como amparada na legislação processual que preconiza que o bem deve ficar com o credor como regra geral, defiro o pedido de remoção do bem ao exequente. // À parte acerca da informação prestada pelo sr. oficial de justiça Petterson às fls. 149 e para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$322,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

182. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000446-86.2011.8.16.0069-LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA e outro x PREVER SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Adv. FRANCISCO CASCARDO NETO, ANDRÉ ESCAME BRANDANI e FERNANDO RIBAS. 13.917-.

183. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000461-55.2011.8.16.0069-ANTONIO ROGÉRIO x BANCO FINASA S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais referente à impugnação ao cumprimento de sentença, conforme fls. 37: Vara Cível no valor de R\$ 211,50; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 20,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

184. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000465-92.2011.8.16.0069-CIAGÁS - COMERCIAL DE GÁS CIANORTE LTDA x CLARO S/A- Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ e JÚLIO CESAR GOULART LANES-.

185. REVISIONAL-0000571-54.2011.8.16.0069-CANTARELI CAMPANERUTE x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 49/110. -Adv. MESSIAS QUEIROZ UCHOA. 30.543-PR, EDSON ELIAS DE ANDRADE e PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA-.

186. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000693-67.2011.8.16.0069-BRASIL TELECOM S/A x REGINALDO ALVES RODRIGUES e outros- Ao requerente diante de fls. 72. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

187. REPARAÇÃO DE DANOS-0000814-95.2011.8.16.0069-CARLOS ANTONIO NASCIMENTO PARANÁ x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR- Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito Miguel Daux Neto de fls. 154/156, no valor de R\$5.454,00. - Adv. ANDRÉ ESCAME BRANDANI, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES e MARIELZA FORNACIARI BLOOT-.

188. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000876-38.2011.8.16.0069-FERA CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA x TIM CELULAR S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, MARIA JIMENA NEME ICART e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

189. REPARAÇÃO DE DANOS-0000959-54.2011.8.16.0069-VANESSA ARAÚJO DA SILVA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e outro- À parte contrária diante do agravo retido de fls. 144. -Adv. CELSO CHAPARRO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 29.284/P e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

190. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001068-68.2011.8.16.0069-FIO DE AÇO CONFECÇÕES LTDA x RODOVIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça Vera Lucia Enumo no valor de R\$64,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. SÍLIOMAR GUELFY TORRES-.

191. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0001188-14.2011.8.16.0069-CONSTRUMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A- Concedo o prazo de 30 dias nos termos requeridos. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A.BUSATO-.

192. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001223-71.2011.8.16.0069-L.T. FORLANI - ME e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito Jair Devanir Ercoles apresentado as fls. 199/201, no valor de R\$ 5.400,00.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

193. REVISÃO DE CONTRATO-0001924-32.2011.8.16.0069-EDSON MELVINO DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerido para cumprir decisão de fls. 149. (Ao requerido para trazer aos autos os contratos firmados com os autores, Jorge Rogério, Manoel Filinto)-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

194. REVISÃO DE CONTRATO-0001935-61.2011.8.16.0069-ADRIANO RODRIGUES CALEFI e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores Adriano, Luiz Caetano, Luiz Carlos e Sandra.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA-.

195. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001976-28.2011.8.16.0069-HELENA DOS SANTOS PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Ao requerente diante da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 90 e seguintes.-Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

196. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001995-34.2011.8.16.0069-IVONY DA SILVA VIEIRA e outros x JOSÉ AMORIM NETO e outro- Proceda-se conforme provimento 135 da Corregedoria da Justiça.-Adv. ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO, GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR, MARCELA MENDES STICANELLA e RAFAEL VIVA GONZALEZ-.

197. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002068-06.2011.8.16.0069-JOSÉ CARLOS PETERNELLA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. JURANDIR GONÇALVES-.

198. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002510-69.2011.8.16.0069-COLOR STAMP - PRODUTOS PARA ESTAMPARIA LTDA x GLEICE BATISTA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$271,40, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e MARIA JIMENA NEME ICART-.

199. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0002595-55.2011.8.16.0069-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE- Emende o autor a inicial no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 736 paragrafo unico do CPC, juntando copia integral da execução. Intime-se.-Adv. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e VITOR HUGO MARTINS-.

200. REVISÃO DE CONTRATO-0002622-38.2011.8.16.0069-APARECIDO BATISTA DOS SANTOS e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-1- Revogo a decisão de fls.126. 2- Indefiroo pedido de nova intimação, vez que a incidência do artigo 359 do CPC é questão de direito e não há necessidade de comunicação deste fato à parte contrária. 3- Traga o autor início da existência do contrato. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

201. REVISÃO DE CONTRATO-0002629-30.2011.8.16.0069-ARMANDO MACEDO DE OLIVEIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A-Ao procurador do requerido para subscrever petição de fls. 209 no prazo de 48 horas. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

202. REVISÃO DE CONTRATO-0002641-44.2011.8.16.0069-ADAILDES DA CUNHA SOUZA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-1-Ao Banco para cumprir decisão de fls.129. 2-Indefiro o pedido de multa diária aplicada em caso de não exibição incidental dos contratos, alterando o posicionamento anterior, eis que consoante melhor entendimento jurisprudencial, conforme segue: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE INSTRUTÓRIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL.1.A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária, encontra respaldo, no sistema processual vigente, não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não

fazer ou entrega de coisa. 2.Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial.3.Embargos de declaração acolhidos."(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1092289/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Dje 25/05/2011). -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO, CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

203. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002747-06.2011.8.16.0069-ADRIANO RICARDO CUNHA e outros x BANCO BMC S/A- A parte autora para se manifestar acerca da impugnação apresentada as fls.58/125.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

204. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002786-03.2011.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ x RUTH MARA TOZZI ROQUE e outros-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO, CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS e CINTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS-.

205. REVISÃO DE CONTRATO-0002828-52.2011.8.16.0069-CASSIA ROSANA ROSA DUARTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao Banco para cumprir decisão de fls. 109. (Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores) -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

206. INDENIZAÇÃO-0002866-64.2011.8.16.0069-ADALBERTO SALA COSSICH e outros x DORIVAL SCALICE e outro- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões.-Adv. IDEVAL INÁCIO DE PAULA e LUIZ RAFAEL-.

207. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002937-66.2011.8.16.0069-TÉXTEL WALFRAN MENEGHEL LTDA x ZUNCK CONFECÇÕES LTDA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça Antonio Serradilha no valor de R\$542,00 (penhora, localização de bens, intimações e avaliação), bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA e JOSE ANTONIO FRANZIN. 87.571-.

208. REVISIONAL DE CONTRATO-0003171-48.2011.8.16.0069-ANTÔNIO SOUZA DE ALMEIDA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao autor.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

209. REVISIONAL DE CONTRATO-0003189-69.2011.8.16.0069-APARECIDO BIANO FILHO e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos apresentados às fls. 141/ 176. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

210. REVISIONAL DE CONTRATO-0003218-22.2011.8.16.0069-DOUGLAS DE OLIVEIRA ROGERIO e outros x BANCO GMAC S/A- 1-Ao Banco para apresentar o contrato firmado com a autora Ilma Donha da Silva Soares. 2-Indefiro o pedido de multa diária aplicada em caso de não exibição incidental dos contratos, alterando o posicionamento anterior, eis que consoante melhor entendimento jurisprudencial, conforme segue: (...). 3. Intimem-se -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

211. EMBARGOS À ARREMATACÃO-0003233-88.2011.8.16.0069-ADEIR MEDEIROS x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE- A parte autora para se manifestar acerca da impugnação aos embargos a arrematação apresentada as fls.230/ 236. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

212. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0003394-98.2011.8.16.0069-RESTAURANTE E LANCHONETE VARANDA x CONTERPAVI CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÕES- Ao autor para juntar aos autos os documentos mencionados as fls. 33/34.-Adv. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS e LUIZ CARLOS FRANCO-.

213. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0003428-73.2011.8.16.0069-OTACÍLIO GONÇALVES DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A- Concedo o prazo de 20 dias nos termos requeridos.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

214. REVISÃO DE CONTRATO-0003556-93.2011.8.16.0069-CARLOS ALBERTO FRANCISCA ROCHA e outros x BANCO ITAÚ S/A-1.Indefiro o pedido de nova intimação, vez que a incidência do artigo 359 do CPC é questão de direito e não há necessidade de comunicação desta fato a parte contrária.2.Traga o autor início da existência do contrato. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

215. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0003611-44.2011.8.16.0069-JOSÉ CREPALDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 15/03/2012 às 15h00 min. devendo a parte autora comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como as testemunhas que deverão ser intimadas a tanto, devendo o rol ser depositado em juízo em 15 dias a contar da publicação desta decisão, com as advertências de estilo. Intimem-se as partes para a retirada das cartas de intimação, bem como preparo da guia do Sr. Oficial de Justiça, advertindo-as que sua inércia importará em desistência

tácita da prova pleiteada e conseqüente julgamento da lide no estado em que se encontra. // À parte para em cinco dias retirar as cartas de INTIMAÇÃO, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL.-

216. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003656-48.2011.8.16.0069-POLIZEL & MENDES ANÁLISES CLÍNICAS S/S LTDA x FHISA - FUND.HOSPITALAR INTERMUNICIPAL DE SAUDE- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Advs. DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS e CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS.-

217. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0003873-91.2011.8.16.0069-MANOEL VIEIRA MARCOLINO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos juntados às fls. 119/140.-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI.-

218. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003891-15.2011.8.16.0069-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS ATACADISTAS DE MODA E SIMILARES DE CIANORTE- ASAMODA x MARCELO RODRIGUES- Suspendo o feito até 30/05/2012. Após, manifeste-se a parte autora, sobre o seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção por negligência. Ao arquivo provisório. -Advs. FERNANDO HENRIQUE CAFERRO PERES, REGIANE CRISTINA LIMA FARINA e DYANA CAROLINA MARQUES SANCHES.-

219. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003959-62.2011.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x ADRIANO GUILHERME CARLOS e outros - Levando-se em consideração a impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos, conforme artigo 649, X do CPC, defiro o desbloqueio do numerário. Intime-se // Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLOS EDUARDO PINTO, EDUARDO JOSÉ PERERIA NEVES, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR.-

220. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003961-32.2011.8.16.0069-MARIA THEREZA ANDRADE MOREIRA x ZEZINHO VEÍCULOS LTDA- Proceda-se conforme provimento 135 da Corregedoria da Justiça.-Advs. CLEO RODRIGO FONTES e ANTONIO ROGÉRIO.-

221. REVISÃO DE CONTRATO-0004071-31.2011.8.16.0069-ALEX SANDRO COSTA KIENEN e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerido para cumprir item 2 de fls. 130. (Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores Dioni, Odecam e Valdemiro)-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

222. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004271-38.2011.8.16.0069-JOÃO CARLOS FERREIRA x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A-Antes do Sr. Perito Jair Devanir Ercoles apresentar proposta de honorários, o mesmo requer que o requerido apresente nos autos os documentos desde setembro de 1991 até o encerramento das conta-corrente ou até a data de ajuizamento da ação em 10/06/2011, sendo: a)Extratos e Contratos celebrados entre as partes, conta-corrente n. 24723-9, agência 0035 Cianorte/PR, descrito na inicial fls. 07 e cópia de cheque fls. 30; b)Extrats e Contratos de empréstimos ou operações de créditos realizados, no referido período de setembro de 1991 até 10/06/2011. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

223. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004512-12.2011.8.16.0069-ANTONIO CARLOS FRASSON x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A (BANCO BAMERINDUS S/A)- Antes do Sr. Perito Jair Devanir Ercoles apresentar proposta de honorários, o mesmo requer que o requerido apresente nos autos os documentos desde junho de 1991 até o encerramento das conta-corrente ou até a data de ajuizamento da ação em 20/06/2011, sendo: a)Extratos e Contratos celebrados entre as partes, conta-corrente n. 07054-00, agência 3409 - Engenheiro Beltrão/PR, descrito na inicial fls. 07 e aviso fls. 32; b)Extrats e Contratos de empréstimos ou operações de créditos realizados, no referido período de junho de 1991 até 20/06/2011.-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e REINALDO MIRICO ARONIS.-

224. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004643-84.2011.8.16.0069-MUNICÍPIO DE CIANORTE x CARLOS ANTONIO NASCIMENTO PARANÁ- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos postos nestes Embargos à Execução opostos por Fazenda Pública do Município de Cianorte em face de Carlos Antônio Nascimento Paraná, para o fim de reconhecer o excesso porque aplicado índice outro de correção monetária e juros que não o determinado na sentença, reconhecendo como valor da execução a quantia de R\$818,13, o que faço com esteio no artigo 269, I, Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, condeno o embargado na sucumbência, suportando as despesas processuais da execução de título judicial e respectivos embargos e os honorários advocatícios ora fixados em R\$250,00, para ambos os processos (execução de título judicial e embargos), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, pouca complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIO RAMOS LUBASKI, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, JOSÉ AIRTON GONÇALVES, CESAR CLEIBER BARRETO, RAMIRO AUGUSTO BRANCO e FLÁVIO STEINBERG BEXIGA.-

225. REVISIONAL DE CONTRATO-0004677-59.2011.8.16.0069-CICERO ALVES DE SOUZA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores Edinei, José Aguiar e Osvaldo.-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

226. REVISÃO DE CONTRATO-0004812-71.2011.8.16.0069-EMERSON MIGUEL DA SILVA e outros x BANCO BMG S/A- Ao Banco para apresentar o contrato firmado com o autor Paulo da Silva.-Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.-

227. BUSCA E APREENSÃO-0004899-27.2011.8.16.0069-BANCO ITAÚCARD S/A x ELIANE PINHEIRO- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

228. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0004965-07.2011.8.16.0069-EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA x ESTE JUIZO- 1.Embratel TVSAT Telecomunicações Ltda, qualificada nos autos principais nº 2446-59.2011, por procurador regularmente constituído, opôs Exceção de Incompetência incidentalmente à Ação de Cobrança em face de Telesat Paraná Comunicações Ltda e outra, qualificados nos autos principais, objetivando fosse a ação remetida à Comarca do Rio de Janeiro-RJ, porque competente para o julgamento do feito. Salientou a existência do foro de eleição em contratos de representação comercial, tendo validade e sobreposição ao foro do representante a despeito do artigo 39 da Lei 4886/65. Os exceptos, por sua vez, defenderam a permanência da ação nesta Comarca, eis que todos teriam exerciam a representação nesta Comarca, invocando o artigo 39 da legislação própria a tais contratos. É o relatório. Decido. 2.A exceção de incompetência não merece acolhimento. Isto porque é da Comarca onde o representante exerce o contrato de representação a competência para julgamento da ação de cobrança decorrentes do próprio contrato. Averbse-se que a competência prevista no artigo 39 da Lei 4886/65 é absoluta e não vigora outra, mesmo que haja foro de eleição entre as partes. Veja-se: (...) Por tudo isso, é competente esta comarca para a análise do feito. 3. Diante do exposto, rejeito a exceção de incompetência, declarando competente a Comarca de Cianorte-PR para conhecimento e julgamento da lide, ao tempo em que condeno o exipiente no pagamento das despesas processuais. Como não se trata de sentença a decisão que julga as exceções previstas no art. 304 do CPC, não há que se falar em condenação pelo vencido em honorários advocatícios, mas tão-somente em custas processuais, na inteligência do art. 20, §1o, do CPC. Certifique-se o teor desta decisão nos autos principais, desapensando-se, após, com as cautelas previstas no Código de Normas. -Advs. LUIZ GUSTAVO BIANCO, JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR.-

229. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005050-90.2011.8.16.0069-GUILHERME KLOBUCHAR e outros x BANCO BANESTADO S/A-À parte para que, no prazo legal, querendo, impugne o Termo de Penhora de fls. 95 no valor de R\$17.428,07. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

230. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005065-59.2011.8.16.0069-OSVALDO CORREIA DA SILVA NETO e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Ao procurador dos requerentes para juntar aos autos cópia da CI/ RG e CPF/MF dos autores, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. CLEITON DAHMER.-

231. INVENTÁRIO-0005155-67.2011.8.16.0069-ADELINO RODRIGUES OLIVEIRA e outros x ESPÓLIO DE ADELINO DA SILVA OLIVEIRA- Ao arquivo provisório por 06 meses.-Adv. SÍDNEY RICARDO VELOSO DANTAS.-

232. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005164-29.2011.8.16.0069-OSVALDO DA ROCHA BRITO x BANCO BRADESCO S/A- Ao Banco para se manifestar acerca da petição de fls. 138/139 - "...para que o requerido junte aos autos os extratos desde 1991, ou seja, os últimos vinte anos, conforme fls. 09, e ainda, tendo em vista que as contas apresentadas pelo requerido não podem ser aceitas como boas pelo requerente, requer a elaboração de laudo pericial contábil como fito de dirimir quaisquer dúvidas que porventura possam existir."-Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA GONÇALVES GASPARD 34263/PR.-

233. BUSCA E APREENSÃO-0005187-72.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ELIEL LOPES DE OLIVEIRA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça Aristeu Nunes no valor de R\$43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

234. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005250-97.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x HERIBERTO HAUT e outros- A parte para trazer aos autos o valor atualizado da dívida. (planilha).-Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPARD.-

235. REVISÃO DE CONTRATO-0005361-81.2011.8.16.0069-WALMIR MARCOLINO DE SOUZA x OMNI FINANCEIRA-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 109/145.-Adv. CARLA ANDRÉA MORSELLI DE ALMEIDA.-

236. BUSCA E APREENSÃO-0005362-66.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ARIANE QUEROLEM VIEIRA DA ROCHA CRUZ- Ao requerente diante da certidão de fls. 36/verso.-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

237. REVISÃO DE CONTRATO-0005524-61.2011.8.16.0069-AMAURI DOS PRAZERES e outros x BANCO ITAÚCARD S/A- Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

238. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005529-83.2011.8.16.0069-WELINGTON BRITO TEDARDI x BANCO ITAÚ S/A (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-BANESTADO)- Concedo o prazo de 60 dias nos termos requeridos.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

239. REVISÃO DE CONTRATO-0005534-08.2011.8.16.0069-DORALICE DE LIMA SCARABOTO e outros x BANCO FINASA BMG S/A- Concedo o prazo de 30 dias nos termos requeridos.-Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARD.-

240. REVISÃO DE CONTRATO-0005583-49.2011.8.16.0069-AGNALDO ANGELINI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Manifeste-se a parte

autora no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos juntados às fls. 150/161. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN.

241. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005625-98.2011.8.16.0069-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCIANE ALINE RODRIGUES BRAZ - Sentença de fls. 39 - O autor foi intimado para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. E ficou-se inerte, não tendo cumprido a determinação judicial. Assim o fazendo, infringiu o artigo 257 do Código de Processo Civil, abandonando a causa (art. 267, III). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ter deixado o autor de preparar as custas processuais, conforme determinação, o que faço com base nos artigos 257 e 267, III, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. - Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA.

242. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005689-11.2011.8.16.0069-NEVES E REZENDE LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- Ao Banco para se manifestar acerca da petição de fls. 90/91 - "... para que o requerido junte aos autos os extratos desde a abertura da conta em 11/2002, conforme fls. 14, e ainda, tendo em vista que as contas apresentadas pelo requerido não pode ser aceita como boas pelo requerente, requer a elaboração de laudo pericial contábil com fito de dirimir quaisquer dúvidas que porventura possam existir." -Adv. WALTER GONÇALVES.

243. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005694-33.2011.8.16.0069-HERON BATISTA NEVES x BANCO BRADESCO S/A- Ao Banco para se manifestar acerca da petição de fls. 84/85 - "... à requerida para que junte aos autos os extratos desde a abertura da conta em 10/2002, conforme fls. 11, e ainda, tendo em vista que as contas apresentadas pelo requerido não pode ser aceita como boas pelo requerente, requer a elaboração de laudo pericial contábil com o fito de dirimir quaisquer dúvidas que porventura possam existir." -Adv. WALTER GONÇALVES.

244. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005874-49.2011.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x MASSA FALIDA DE ALIMENTOS DOCECIA LTDA- Ao síndico acerca da petição de fls. 10. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e FERNANDO GRECCO BEFFA.

245. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006223-52.2011.8.16.0069-DAHER CONFECÇÕES LTDA - ME x BANCO SICOOB METROPOLITANO- Sentença de fls. 92/96 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido posto na Ação de Prestação de Contas, nesta primeira fase processual, ajuizada por Daher Confeções Ltda ME em face de Sicoob Metropolitano - Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá, para o fim de determinar que o réu preste contas no prazo de 48 horas, após sua intimação pessoal e nos termos da inicial, condenando-o ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários de advogado, que fixo, considerando a complexidade da causa e o desempenho do causídico, em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e BLAMIR BONADIMAN MACHADO.

246. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006375-03.2011.8.16.0069-G.A. PLACIDO E CIA LTDA x MARIA ROZI BOHRER RAMIREZ-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça Carlos Luiz de Brito no valor de R\$215,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. - Advs. JEAN GUSTAVO SILVA NUNES e ANDRÉ ESCAME BRANDANI.

247. REPARAÇÃO DE DANOS-0006650-49.2011.8.16.0069-NILDA BATISTA DE OLIVEIRA e outro x FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 66/371 pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu-Vizivali; às fls. 372/507 apresentado pela lesde Brasil S/A; às fls. 508/536 apresentado pela Undime/ Pr-Únião dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado do Paraná. // Concedo, por ora os benefícios da justiça gratuita. -Adv. THAISA ZANNE NOVO.

248. REVISÃO DE CONTRATO-0006703-30.2011.8.16.0069-BALTAZAR ALVES DA MOTA e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN e MARIA LUCÍLIA GOMES.

249. REVISÃO DE CONTRATO-0006724-06.2011.8.16.0069-ADAUTO FERREIRA CESAR e outros x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores.-Advs. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

250. INTERDIÇÃO-0006764-85.2011.8.16.0069-MINISTÉRIO PÚBLICO x BENEDITA GARCIA GRECO-Nomeio curador o Dr. Adilson Rodrigues Fernandes, sob a fé de seu grau, devendo manifestar-se quanto à aceitação ou não do encargo, em cinco dias. -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES.

251. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0006839-27.2011.8.16.0069-EXTINORTE COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA x TIM CELULAR S/A- -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI e ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER.

252. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0007045-41.2011.8.16.0069-JOSÉ LEOPOLDO BINDER x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-À parte para retirar a CARTA PRECATÓRIA no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento de pagamento em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la(s) - Advs. JOSÉ PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO. 26.077/PR e MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO.

253. ARROLAMENTO DE BENS-0007065-32.2011.8.16.0069-TERESA VIEIRA VELOSO MECHILINO e outros x ESPÓLIO DE EUCLIDES VIEIRA VELOSO e outro-Mantenho a decisão de fls. 245 por seus próprios fundamentos. Aos autores para cumprir-la.-Adv. ANTONIO ROGÉRIO.

254. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007142-41.2011.8.16.0069-HERIBERTO HAUT e outros x BANCO BRADESCO S/A- A parte para trazer aos autos o valor atualizado da dívida. (planilha).-Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR.

255. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0007520-94.2011.8.16.0069-R.Z.M. CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- A parte autora para se manifestar acerca da impugnação os embargos a execução apresentada as fls.92/ 105. -Advs. MARILENE D. D. VENSÃO e CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR.

256. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0007636-03.2011.8.16.0069-TFYS CONFECÇÕES LTDA EPP x ESPÓLIO DE RUBENS LOPES ANICETO- Nomeio, como inventariante, a Sra. Marlene Catapan Amorim. Intime-o, pois, a prestar compromisso, no prazo de cinco (05) dias, e declarações nos 20 dias subsequentes.Após, cite-se o conjuge, os herdeiros não representados, se houver, a Fazenda Pública, após, o Ministério Público, para se manifestar, no prazo de dez dias, voltando-me conclusos, os autos, em seguida.-Advs. IRACI SOUZA DE SARGES e REGIANE CRISTINA LIMA FARINA.

257. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007694-06.2011.8.16.0069-IZIDORO PEREIRA DE SOUZA x ESPÓLIO DE RUBENS LOPES ANICETO- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA.

258. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007695-88.2011.8.16.0069-BALESTRE & SOUZA LTDA x ESPÓLIO DE RUBENS LOPES ANICETO- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA.

259. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0007698-43.2011.8.16.0069-TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICÍPIO DE CIANORTE- Manifeste-se a parte acerca da certidão do sr. oficial de justiça as fls. 288 - ...falta recolher a diferença da GRC no valor de R\$294,50. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ADRIANA SERRANO CAVASSANI.

260. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0007858-68.2011.8.16.0069-EMERSON APARECIDO CÂNDIDO x ESTE JUIZO- Defiro pedido de justiça gratuita. Ao excepto para manifestação no prazo de 10 dias.-Advs. GABRIEL BARDAL, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA.

261. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008071-74.2011.8.16.0069-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x OSCAR REIS e outros-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R\$815,86 (fls. 12/13), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. -Adv. MARLI REGINA RENOSTE VIELI.

262. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008307-26.2011.8.16.0069-DELFINO PIO x EDIS MUNIZ NETO-À parte para retirar a CARTA PRECATÓRIA no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento de pagamento em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la(s) -Advs. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ e ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER.

263. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0008778-42.2011.8.16.0069-MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Emende o autor a inicial no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, juntando cópia integral da execução. Intime-se. -Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA.

264. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008979-34.2011.8.16.0069-ZUNCK CONFECÇÕES LTDA x ADAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$817,80, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. // À parte autora para proceder a devolução dos autos de Execução por Quantia Certa sob n. 1276/2010, para proceder o pensamento à estes. -Advs. FERNANDO GRECCO BEFFA, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR.

265. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0008984-56.2011.8.16.0069-VALTER LUIZ TUNIN - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Emende o autor a inicial no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, juntando cópia integral da execução. -Advs. SANDRO SCHLEISS e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS.

266. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009032-15.2011.8.16.0069-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x JONAS GONÇALVES PEREIRA e outros-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R\$497,06 (fls.28/29), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-

se os autos ao sr. Contador para acrescimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e JOSÉ LUIZ PANCOTTE-.

267. MONITÓRIA-0009143-96.2011.8.16.0069-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x AGRO-INDUSTRIAL ABATEDOURO DE AVES INDIANÓPOLIS LTDA - EPP-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$827,20 + Funrejus no valor de R\$108,04, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA-.

268. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-56/1996-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SHIRLEY RODRIGUES DOS SANTOS ME- Os autos encontram-se disponíveis em cartório. -Adv. SAMARA RODRIGUES AMARAL-.

269. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-122/1996-FAZENDA NACIONAL x POLPERON ALIMENTOS LTDA e outros-1-Cumpra-se item 01 de fl. 237, intimando-se o executado Anísio Perondi para que comprove documentalmente o alegado as fls. 224/ 226. 2-Após diga a Fazenda sobre fl. 238. Diligências necessárias. - Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO, OMAR SIMÃO CHUEIRI, KELLEN SILVA MOREIRA FERNANDES e ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

270. EXECUÇÃO FISCAL-179/1997-CONS.REG.DE ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA-CREAA x ENCOTECNICA ENG.CONSTR. LTDA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. PEDRO LEAL e HELENO GALDINO LUCAS-.

271. EXECUÇÃO FISCAL-248/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A.D.C.IND.E.COM.DE ROUPAS LTDA e outros- Ao executado para que firme nos autos o termo de penhora e depósito. -Adv. ANTONIO PEREIRA DO LAGO, EDIMAR FINATTI, ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO e RENATA CRISTINA DO LAGO - OAB/PR 29.607-.

272. EXECUÇÃO FISCAL-66/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PETTINI-IND.COM.IMPORT.E EXPORT.DE CONFECÇÕES LTDA-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI e FERNANDO GRECCO BEFFA-.

273. EXECUÇÃO FISCAL-225/2001-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x EICHENBERG E BARBOSA LTDA e outro-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 101/v, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE APRENDER em virtude de não ter localizado o(s) bem(ns) descrito(s)". -Adv. ADENILSON CRUZ-.

274. EXECUÇÃO FISCAL-445/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x ESPOLIO DE ERNESTO GABRIEL- 1.A prescrição já foi analisada anteriormente. Nada a decidir. 2.Indefiro o pedido de liberação do imóvel por conta da impenhorabilidade, diante do artigo 3º, IV, da Lei 8009/90. 3. Intimem-se.-Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CIANORTE e JAYME FRANCISCO DE LIMA-.

275. EXECUÇÃO FISCAL-9/2004-INSTIT.NAC.DO SEGURO SOCIAL-INSS x INSTITUTO DO RIM DE CIANORTE S/C LTDA e outro- 2-Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 3-Intimem-se os apelados para contrarrazões. 4-Certifique a Escritúria, após a existência ou não da resposta bem como eventual existência de Agravio Retido, remetendo após o recurso ao TRF 4, com nossas homenagens. -Adv. CRISTIANO LOURENÇO RODRIGUES, LUCIANE MARIA GERVASIO e ALEXANDRE PELISSARI CIDADE-.

276. EXECUÇÃO FISCAL-0002591-28.2005.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Às partes acerca da conta geral de fls. 195/196, no valor de R\$96.096,79 - Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e ALCEU SCHWEGLER-.

277. EXECUÇÃO FISCAL-105/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x CLOVIS EUCLIDES VICENTE e outro- Converto o julgamento. De todos os atos e documentos não está sendo intimado o procurador da Cohapar. // A COHAPAR acerca das petições de fls. 129/140; 145/148; 150/159 - Adv. PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CIANORTE, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, NÁDILA LELLIS DE OLIVEIRA ALBANES e SILVIA FATIMA SOARES 25.719/PR-.

278. EXECUÇÃO FISCAL-0003672-75.2006.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x LEASING BMC S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$37,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. - Adv. CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN-.

279. EXECUÇÃO FISCAL-364/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x JOAO ALVES DIAS- Defiro pelo prazo remanescente. -Adv. CESAR AUGUSTO PRAXEDES-.

280. EXECUÇÃO FISCAL-0004019-40.2008.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x M R BONDEZAN & CIA LTDA- As partes acerca da conta geral de fls. 102/103 no valor de R\$735.978,38-Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO.25.825-PR e FLÁVIO MARCEL ALONSO BATISTA-.

281. EXECUÇÃO FISCAL-305/2008-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO PR x AGROROSSI AGROCOMERCIAL ROSSI LTDA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

282. EXECUÇÃO FISCAL-671/2008-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x CONFECÇÕES PEROLA NEGRA LTDA - ME e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. ADENILSON CRUZ-.

283. EXECUÇÃO FISCAL-672/2008-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x INGADOCES ALIMENTOS LTDA- Manifeste-se a parte acerca da devolução de correspondência de fls. 54 (Correio: mudou-se). -Adv. ADENILSON CRUZ-.

284. EXECUÇÃO FISCAL-784/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA x IVANESIO PEDRO ME-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. CLAUDINETE PETEK VALENTINI-.

285. EXECUÇÃO FISCAL-0004136-94.2009.8.16.0069-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. DOUGLAS L.COSTA MAIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

286. EXECUÇÃO FISCAL-148/2009-DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO x JULIO CESAR SILVA DE ALMEIDA-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

287. EXECUÇÃO FISCAL-150/2009-DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO x TATIANA RODRIGUES DOS SANTOS MENDES- Manifestem-se as partes interessadas acerca da resposta da receita federal de fls. 94/95. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e IRACI SOUZA DE SARGES-.

288. EXECUÇÃO FISCAL-190/2009-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x COOPERJEANS CONFECÇÕES LTDA-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de SOLICITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. JOSE IRAJÁ DE ALMEIDA-.

289. EXECUÇÃO FISCAL-307/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x ALICE FERREIRA DA SILVA- Ao advogado dativo para manifestar nos autos diante a indicação do Presidente da OAB e requerimento do Ministério Público. -Adv. ROBYRAN SHOJI UEHARA-.

290. EXECUÇÃO FISCAL-0002316-06.2010.8.16.0069-DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO x MARCOS RODRIGO DE SOUZA- Tendo em vista o valor irrisório bloqueado de R\$0,55 foi solicitado seu desbloqueio. Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificando nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. Int. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

291. EXECUÇÃO FISCAL-0002319-58.2010.8.16.0069-DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO x SILVIO RADAEL-À parte acerca da informação da Sala dos Oficiais de Justiça de fls. 64: "A parte Autora recolheu o valor de R\$101,74, quando o correto é de R\$443,40. Razão pela qual requeremos seja intimada a parte para recolher a diferença do valor devido." -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

292. EXECUÇÃO FISCAL-0008204-53.2010.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO x USINA SÃO TOMÉ S/A- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do sr. oficial de justiça as fls. 38/verso: "(...) houve o pagamento do principal."-Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA e SONIA MARIA PIMENTEL LOBO-.

293. EXECUÇÃO FISCAL-0005310-70.2011.8.16.0069-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x EICHENBERG E BARBOSA LTDA-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 12/v, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE CITAR em virtude de não tê-lo encontrado a firma e obtendo informação que a empresa encontra-se com suas atividades encerradas e seu representante legal não mais residir nesta comarca. DEIXEI DE PROCEDER ARRESTO uma vez que não encontrei bens em nome da firma executada". -Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GÓES-.

294. CARTA PRECATORIA - CIVEL-22/2005-Oriundo da Comarca de 1.VARA SUBSECAO JUD.MARINGA-PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x R.C.CAMPOS CONFECÇÕES-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, BEATRIZ FONSECA DONATO, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA e ADENILSON CRUZ-.

295. CARTA PRECATORIA - CIVEL-150/2005-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CIVEL DE MARINGA-PR-PETROALCOOL DIST. DE PETROLEO LTDA x MORETI & BELUCO LTDA e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 111,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. RICARDO BARROS DE ASSIS. 26.351-.

296. CARTA PRECATORIA - CIVEL-75/2006-Oriundo da Comarca de 1.VARA DA SUB.JUDICIARIA DE MARINGA-PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x MARIA SALETE MORTENI-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. -Adv. KASSIANE MENCHON M.ENDLICH e MARCIA RODRIGUES DIAS SILVA.21.516-.

297. CARTA PRECATORIA - CIVEL-157/2006-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTÔNIA -PR-GEREVINI PNEUS LTDA x LUCIANA REGINA FIGUEREDO-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 895,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação

040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e RAFAEL ENDRIGO FREITAS FERRI.37.284-.

298. CARTA PRECATORIA - CIVEL-5/2008-Oriundo da Comarca de 2.VARA FEDERAL - COMARCA DE MARINGÁ-PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x VIVIANNI COM.DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME e outros-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. ALVARO MANOEL FURLAN e JOSE IRAJÁ DE ALMEIDA-.

299. CARTA PRECATORIA - CIVEL-32/2008-Oriundo da Comarca de 1.VARA CIVEL - LONDRINA/PR.-IPETEC-INST. DE PESQUISAS EDUCAC.TECNOL. E CIENT. x RONNEY PINHEIRO DOS SANTOS-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

300. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005024-29.2010.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x GERCÍLIA DE SOUZA DIAS e outros-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e FABRICIO JOSÉ BABY-.

301. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006491-43.2010.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL - COMARCA DE TERRA BOA-PR-BANCO DO BRASIL S/A x FÁTIMA MARIN CHIODE CONFECÇÕES - ME e outros- Manifestem-se as partes acerca da resposta da GVT, OI e Receita Federal de fls. 53/ 58. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

302. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004454-09.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª V FEDERAL DE EX. FISCAIS-CURITIBA/PR-C.R.O.P.C. x J.T.E.-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$ 165,00, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. FABIO CIUFFI 7724/PR-.

303. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005366-06.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL - PRESIDENTE PRUDENTE/SP-ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC x LEOHANE CAROLINE OLENSKI-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 172,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. HELOISA HELENA B. P. PERETTI-.

304. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005793-03.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 6ª VARA FEDERAL CIVEL DE CURITIBA - PR-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT x A. GUIDELI - CONFECÇÕES-DELIBERAÇÃO: 1. Tendo em vista que o documento de folhas 26 não comprova o crédito na conta dos Oficiais de Justiça, intime-se a procuradora do autor para regularização e comprovação, redesignando o ato para o dia 01 de março de 2012, às 13h15min. -Adv. MARINA NEVES ROTHBARTH-.

305. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005889-18.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x MARLY KOPKE DE BRITTO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. -Adv. ALEIXO MENDES NETO-.

306. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005949-88.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA JUDICIAL DE MARTINÓPOLIS-SP-MARIA LOURDES PEREIRA SILVA - ME x MORASSI & CIA LTDA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. -Adv. HIGLIA CRISTINA SACOMAN-.

307. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006319-67.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGÁ- PR-BANCO BRADESCO S/A x SILK LINE SERIGRAFIA LTDA ME e outro-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE CITAR em virtude de não tê-lo encontrado, obtendo informação que a executada encerrou as atividades a mais de 06 meses e que o Executado Anderson Clay Oliveira Basso mudou para o Estado do Mato Grosso". -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

308. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006551-79.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de JUÍZO DE DIREITO - SAF DE CARAPICUÍBA-SP-FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x DROGARIA GOLL LTDA ME e outros- A Escritania para informar a existência da Portaria na Comarca sendo que a diligência do oficial de justiça não é custas e sim indenização, razão porque deve ser adiada. -Adv. ELISABETE NUNES GUARDADO-.

309. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006982-16.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA JUD. DE AMÉRICO BRASILIENSE- SP-RAULINDO GONÇALVES DE ALMEIDA ME x J CLARO DOS SANTOS E CIA LTDA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 111,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. LUCIANO DA SILVA-.

310. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007028-05.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL - CIDADE GAÚCHA - PR-ANGELA MARIA BORSARI TREVISAN x MAURO ZANATTA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 1.009,86, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC,

que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI-.

311. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007449-92.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL SÃO BERNARDO DO CAMPO -SP-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LORENS MURIEL DA SILVA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$86,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. SIMONE APARECIDA GASTALDELLO e IONÁ KIYONAGA MARCOS-.

312. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007456-84.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE MARILÂNDIA DO SUL-PR-MALVINA ROQUE DA SILVA COSTA x GONÇALVES E TORTOLA LTDA e outro-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. -Adv. REBECA ZANLORENZI FORNACIARI-.

313. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007503-58.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA CURITIBA -PR-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x GILMAR APARECIDO ALVES e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R \$ 172,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

314. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007741-77.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGÁ -PR-MANOELINA DE ALMEIDA OLIVEIRA e outros x ESTE JUÍZO-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 20: Avaliador Judicial no valor de R\$ 64,50. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. ROBERTA PATRICIA FIGUEIREDO ROCHA-.

315. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008226-77.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE MARILÂNDIA DO SUL-PR-DEISE KÉTELLEN TORELI DA SILVA e outro x GONÇALVES E TORTOLA LTDA e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$64,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 10.310/PR-.

316. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008228-47.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE LONDRINA -PR-SÉRGIO MARCOS DE ARRUDA x ALPHA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA e outro-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$ 433,00, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. ANTONIO CARLOS CANTONI-.

317. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008240-61.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTÔNIA -PR-VALTER LÚCIO SEBIM x LUCIANA REGINA FIGUEREDO e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. MARIO SANTOS EMERICH. 17.821-.

318. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008419-92.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGÁ-PR-JANETE PAIM SLOWISKI CARMINATI e outros x USINA SÃO TOMÉ S/A-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$ 433,00, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. ADELINO INÁCIO GONÇALVES NETO, CELSO SCHMITZ e SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI. 34.234/PR-.

319. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008497-86.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS-MG-PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x R.C. CAMPOS CONFECÇÕES e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 228,40, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. JOSE IRAJÁ DE ALMEIDA-.

320. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008780-12.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO-HI INDÚSTRIA DE ETIQUETAS S/A x FLAUZZ ETIQUETAS LTDA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. ALAN WESLEY CABRAL COSTA-.

321. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008858-06.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE SARANDI-PR-BANCO SAFRA S/A x RODRIGO AUGUSTO PEREIRA-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$ 432,90 sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

322. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008985-41.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ-PR-KGM -COM.E REPRES.DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x POSTO MARILIA LTDA-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$ 433,00, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. MARCIO FERNANDO C.DOS SANTOS. 25487-.

323. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009075-49.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FED. DE EX.FISCAIS DE CURITIBA-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO-PR x RENATA NACLE-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$ 165,00, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. FABIO CIUFFI 7724/PR-.

324. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009185-48.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS/PR-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DLZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 13, informando que localizou o veículo objeto da reintegração e depositou o mesmo em mãos do representante legal da Requerente (Sr. Cláudio Roberto Baroni). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO - PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970
43- 3524-2275

RELAÇÃO 08/2012- CORNÉLIO PROCÓPIO -PARANÁ -
DR. GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº08/2012

JUIZ DE DIREITO -GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ACIR ANGELO SCHIABEL 39 2132/2010

43 199/2011

ADRIANA ZILIO MAXIMIANO 97 902/2010

ADRIANO SANDRO DE LIMA 49 1132/2011

57 1644/2011

75 42/2012

ALEX FRANCISCO PILATTI 99 2224/2010

ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 88 728/2009

ALEXANDRE DE TOLEDO 48 968/2011

ALFREDO JOSE DE CARVALHO 9 876/2005

ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 70 2192/2011

ANA MARIA DOS SANTOS MORE 42 2255/2010

ANDERSON VELOSO DE MENDON 100 1326/2011

ANGELO PAULO FADONI 17 775/2008

ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 78 139/1988

ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 78 139/1988

ANÍBAL FRANCISCO CARVALHA 73 2348/2011

ARIELTON TADEU ABIA DE OL 90 904/2010

CARINE ENDO OUGO TAVARES 8 122/2005

24 1054/2009

CARLA HELIANA VIEIRA MENE 49 1132/2011

56 1632/2011

CARLA PASSOS MELHADO 26 215/2010

CARLOS ARAÚZ FILHO 93 225/2001

CARLOS ROBERTO FERREIRA 4 625/2001

CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 28 589/2010

CRISTIANE BELINATI GARCIA 49 1132/2011

56 1632/2011

CRISTIANE BERGAMIN MORRO 67 1894/2011

CRISTINA GOMES SEVERINO 33 1519/2010

CRYSIANE LINHARES 24 1054/2009

CÉSAR AUGUSTO TERRA 30 776/2010

33 1519/2010

61 1773/2011

63 1779/2011

DANIEL KRAVICZ 95 989/2008

DANIELLE BITTENCOURT LIAS 8 122/2005

DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 101 1408/2011

DENISE VAZQUEZ PIRES 54 1525/2011

EDUARDO LUIZ CORREIA 76 311/2004

EDUARDO TONDINELLI DE CIL 26 215/2010

EDVANIA FÁTIMA FONTES GOD 11 472/2006

ELAINE MÔNICA MOLIN 20 558/2009

EMERSON CARAZZAI FONSECA 5 199/2002

15 420/2007

Edson Golçalves Araujo 6 471/2002

FABRÍCIO VERDOLIN DE CARV 6 471/2002

FERNANDO BUONO 94 156/2004

FERNANDO SCHUMAK MELO 99 2224/2010

FERNANDO STEIN BARBOSA 74 38/2012

FLAVIO AUGUSTO ODIZIO 14 348/2007

71 2287/2011

FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 29 647/2010

39 2132/2010

47 956/2011

Flavio P. Geromini 39 2132/2010

FÁBIO ROTTER MEDA 99 2224/2010

GERSON VANZIN MOURA DA SI 29 647/2010

39 2132/2010

47 956/2011

GILBERTO PEDRIALI 83 459/2003

GILBERTO STINGLIN LOTH 18 135/2009

30 776/2010

33 1519/2010

61 1773/2011

63 1779/2011

GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 100 1326/2011

GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 23 964/2009

GUILHERME PONTARA PALAZZI 46 870/2011

55 1528/2011

68 1915/2011

GUSTAVO VISSOCI REICHE 42 2255/2010

54 1525/2011

81 337/2002

88 728/2009

HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 66 1835/2011

HERICK PAVIN 40 2246/2010

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 29 647/2010

39 2132/2010

47 956/2011

JEAN CARLOS MARTINS FRANC 20 558/2009

JOEL CARLOS BEFFA-Promoto 16 974/2007

JOSEMARIO SECCO 77 29/2010

JOSÉ CARLOS DIAS NETO 80 527/1998

JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GO 27 382/2010

JOSÉ CARLOS VIEIRA 79 731/1996

JOSÉ CÍCERO CELESTINO 21 732/2009

JOÃO ANTONIO SARTORI JÚNI 10 232/2006

JOÃO EDSON LANÇAS CAPUTO 83 459/2003

JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIR 3 477/2001

JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 18 135/2009

30 776/2010

33 1519/2010

JOÃO NEONELHO GABARDO FIL 61 1773/2011

63 1779/2011

JOÃO PAULO DA SILVA 26 215/2010

JOÃO SANTOS DE MELLO 37 1934/2010

JUAREZ FERREIRA 84 845/2005

JULIANA MARTINS GOULART P 45 303/2011

JULIANO CESAR LAVANDOSKI 31 872/2010

JULIANO MIQUELETTI SONCIN 35 1825/2010

36 1917/2010

JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALM 52 1476/2011

53 1477/2011

KARINA DE ALMEIDA BATISTU 92 48/2012

LANA MEIRI NAVARRO 12 622/2006

69 2041/2011

LAURO FERNANDO ZANETTI 52 1476/2011

89 86/2010

91 2218/2010

96 1039/2009

LENICE ARBONELLI MENDES T 98 1816/2010

LILIAM CRISTINA TEIXEIRA 38 1983/2010

LOUISE RAINER PEREIRA GIO 28 589/2010

LOURENÇO PEREIRA BORGES 8 122/2005

LUCIANO SALIMENE 58 1664/2011

LUIS OSCAR SIX BOTTON 78 139/1988

LUIZ CARLOS RAIMUNDO 1 230/2000

6 471/2002

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 29 647/2010

39 2132/2010

47 956/2011

LUIZ OTTÁVIO VEIGA GRECA 19 510/2009

LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIB 16 974/2007

MAIKO LUÍS ODIZIO 22 749/2009

28 589/2010

30 776/2010

40 2246/2010

41 2248/2010

42 2255/2010

44 302/2011

47 956/2011
 48 968/2011
 51 1367/2011
 60 1762/2011
 61 1773/2011
 62 1775/2011
 63 1779/2011
 64 1809/2011
 65 1813/2011
 72 2299/2011
 86 700/2009
 MARCELO AFONSO NAME 36 1917/2010
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 9 876/2005
 MARCELO SENEFONTES MOURA 24 1054/2009
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 2 555/2000
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 100 1326/2011
 MARCOS CESAR KAIMEN 50 1138/2011
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 81 337/2002
 83 459/2003
 85 684/2009
 88 728/2009
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 56 1632/2011
 MARCOS ROBERTO HASSE 32 1293/2010
 MARCUS CIBISCHINI DO AMAR 54 1525/2011
 MARCUS EDUARDO PERES DA S 79 731/1996
 MARCUS LEANDRO ALCANTARA 4 625/2001
 88 728/2009
 MARCUS VINICIUS ALI AMIN 11 472/2006
 25 166/2010
 MARIA ANGELICA TONDINELLI 26 215/2010
 MARIA CECÍLIA DELISI ROSA 16 974/2007
 MARIA SEIXAS SERBINI FLOR 5 199/2002
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 70 2192/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 34 1661/2010
 MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO 39 2132/2010
 43 199/2011
 MÁRCIO RODRIGO FRIZZO 95 989/2008
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 20 558/2009
 OLDEMAR MARIANO 15 420/2007
 PAULO ANTONIO BARCA 78 139/1988
 PAULO ROBERTO BONAFINI 12 622/2006
 PEDRO AUGUSTO VANTROBA 79 731/1996
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 56 1632/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 43 199/2011
 RAFHAEL WASSERMAN 19 510/2009
 RAMEZ AMIN 11 472/2006
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 89 86/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 87 714/2009
 99 2224/2010
 RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 37 1934/2010
 RENATA CAROLINE TALEVI DA 17 775/2008
 RENATO BARROS DE CAMARGO 7 612/2003
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 29 647/2010
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 62 1775/2011
 RONALDO GOMES NEVES 7 612/2003
 ROSA MARIA STRADIOTTO 27 382/2010
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 70 2192/2011
 RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 93 225/2001
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 82 385/2003
 83 459/2003
 SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 5 199/2002
 13 823/2006
 59 1706/2011
 TANISE FONTOURA COSTA 18 135/2009
 THIAGO RODRIGUES LARA 5 199/2002
 UMBERTO DAVID 102 1933/2011
 VALDEMIR BARSALINI 73 2348/2011
 mayara Juliana Roika Pach 6 471/2002

1. MONITÓRIA - 230/2000-ELIAS JORGE YASBICK x JULIANA GOMES e outro - A parte EXECUTADA , para, no prazo de 15 dias, relizar o pagamento da condenação. Adv. LUIZ CARLOS RAIMUNDO.
 2. NULIDADE DE TÍTULO - 0000126-04.2000.8.16.0075-TROMLART - COMERCIO DE CEREAIS E PRODUTOS ALIMENTI x ARAMAR COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e outro - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Adv. MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO.
 3. MONITÓRIA - 0000219-30.2001.8.16.0075-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A x IRINEU MASSERO SOBRINHO e outros - Ao autor para preparo de custas R\$ 50,54 , Oficial R\$ 75,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511) em 05 dias. Adv. JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA.
 4. COBRANÇA PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 625/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA e outros x ADEMIR JOSÉ ALFREDO - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Adv. MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI e CARLOS ROBERTO FERREIRA.
 5. INVENTÁRIO - 199/2002-MAGDALENA PEDRAÇA ESPRIZON x JOÃO BENEDITO PALAGANO e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinário: Aos Dr. Sérgio Aparecido Vicentini acerca do despacho de fls. 280 item

2.2 bem como ao Dr. Thiago Rodrigues Lara acerca do r Despacho de fls. 279/280, requerendo o que de direito.

Autos nº 199/2002

1. Indefiro o pedido de conversão do presente inventário na forma de arrolamento, uma vez que não há nos autos qualquer manifestação expressa dos demais herdeiros solicitando tal conversão. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DO PROCESSAMENTO NA FORMA DE ARROLAMENTO - IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE TODOS OS INTERESSADOS. Agravo desprovido. À luz do artigo 1.031 do Código de Processo Civil e do artigo 2.015 do Código Civil, tem-se por inafastável a exigência de manifestação expressa dos demais herdeiros requerendo a conversão do processamento do inventário na forma de arrolamento. haia vista que este rito está reservado para os casos de partilha amigável dos bens do espólio, celebrada entre pessoas capazes, na qual todas se manifestam concordes com a forma de divisão do acervo hereditário a ser homologada pelo Juiz". (TJPR - AI 3864984 PR 0386498-4, Rei. Ivan Bortoletto, Julgamento: 23/05/2007, 123 Câmara Cível, DJ: 7386). Grifei.
 2. Em relação ao pedido de remoção da inventariante Magdalena Pedraça Esprizon formulado por Benedito Palagano e Milton Pedraça, ressalto que tais herdeiros não se atentaram para o disposto no artigo 996, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que determina: "O incidente de remoção correrá em apenso aos autos de inventário". Assim, diante da insatisfação da atuação da inventariante na administração do espólio, cabe aos herdeiros ajuizar incidente de Remoção de Inventariante, oportunizando à inventariante o direito de se defender e produzir provas. Portanto, a referida questão incidental não pode ser decidida nos próprios autos de inventário evitando-se, assim, tumulto na marcha do procedimento de inventário. Nesse sentido: "Constituindo questão de alta indagação, a destituição de inventariante deve ser autuada em apartado, para não prejudicar a marcha normal do inventário, exigindo sua prévia audiência e admissão de prova contra ele" (RF131/142).
 "A lei processual admite a remoção do inventariante nos casos previstos no art. 995. O incidente há de correr, porém, em apenso aos autos do inventário, e o inventariante será intimado para defender-se" (RT 514/100).

2.1. Assim, na forma do artigo 996, parágrafo único, do CPC,

determino o desentranhamento de petição de FLS. 272/273 para que seja distribuída, registrada e autuada como incidente de Remoção de Inventariante nº 199/2002- 2.2. Os requerentes Benedito Palagano e Milton Pedraça deverão ser intimados para o preparo das custas iniciais, em 30 dias, sob de cancelamento da distribuição. 2.3. Intime-se a inventariante, pessoalmente, para que em 5 dias, manifeste-se sobre o pedido de remoção do cargo. 2.4. Após, digam os requerentes. 3. Intime-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio (PR), 8 de junho de 2011. Adv. THIAGO RODRIGUES LARA, SÉRGIO APARECIDO VICENTINI, EMERSON CARAZAI FONSECA e MARIA SEIXAS SERBINI FLORENCIO.
 6. MONITÓRIA - 471/2002-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A x KRIA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA - Ao REQUERIDO para que se manifeste acerca da avaliação de fls. 148 (12.500,00) , no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. mayara Juliana Roika Pacheco, Edson Golçalves Araujo, FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO e LUIZ CARLOS RAIMUNDO.
 7. MONITÓRIA - 612/2003-TIL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA x VRA AGÊNCIA DE VIAGENS RODOVIÁRIAS E AÉREAS LTDA - Acerca da não juntada da carta precatória expedida ao exequente em 10 dias. Adv. RONALDO GOMES NEVES e RENATO BARROS DE CAMARGO JR.
 8. DESCONTITUTIVA PELO RITO SUMÁRIO - 122/2005-MARCELO HENRIQUE DE JESUS x SILVANO ZACARIAS DE JESUS e outro - PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PAR COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPI VARA CÍVEL
 Autos n. 122Ç5

1-Anote-se na capa dos autos, junto ao registro e a distribuição a existência dos assistentes litisconsorciais admitidos à fl. 145.

2-Considerando que resta a necessidade de citação do espólio ou do próprio Reginaldo Zacarias de Jesus, manifeste-se a parte requerente como pretende promover a citação do citado indivíduo, eis que o mesmo foi um dos beneficiários da doação que se pretende reverter, no prazo de 10 dias.

3-Anote-se a prioridade de tramitação, inserindo-se a tarja denominada META-2-2005 na capa dos autos, especialmente na parte do lado da capa para sua melhor visualização.

4- Intime-se.

Cornélio Procópio, 18 de Novembro de 2011

Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES, LOURENÇO PEREIRA BORGES e DANIELLE BITTENCOURT LIASCH.

9. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT PELO RITO SUMAR - 876/2005-LUIZ HENRIQUE NICOLAU e outro x ITAÚ SEGUROS S/A - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS "RMS SÍS CI". AUTOS Nº 876/2007
 1. Ante o cumprimento de sentença, noticiando a satisfação do crédito JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2 Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente. Arquivem-se. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Cornélio Procópio, 09 de janeiro de 2012. Adv. ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

10. INTERDIÇÃO - 232/2006-GILMAR JOSÉ DA SILVA x MARIA MATHEUS DE SOUZA - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a

sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas. Adv. JOÃO ANTONIO SARTORI JÚNIOR.

11. DECLARATÓRIA - 0002522-41.2006.8.16.0075-NUTRIFOLHA COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. x BANCO ITAÚ S.A. * - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da petição de fls. 210/213, requerendo o que de direito no prazo legal. REQUERENTE Advs. RAMEZ AMIN, MARCUS VINICIUS ALI AMIN e EDVANIA FÁTIMA FONTES GODOY.

12. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 622/2006-MAURO VASCONCELOS x ROBERTO CHINCEV ALBINO - Ao EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito , no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI e LANA MEIRI NAVARRO.

13. ARROLAMENTO - 823/2006-TEREZINHA DE JESUS SOUZA MITTER x LUIZ MITTER - 1. Considerando o lapso temporal entre a data do protocolo da petição de fls. 57 e a presente data, determino a intimação da inventariante para dar prosseguimento ao feito em 05 dias. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

14. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOC.C.C.A - 0003304-14.2007.8.16.0075-ÉLIO LUIZ ODIZIO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Compulsando os autos, verifico que o subscritor das petições de fls. 599/600 e 604/605 não possui substabelecimento, nem tampouco há revogação do mandato do advogado Ângelo Paulo Fadoni, com consequente outorga de mandato ao advogado Flavio Augusto Odizio para que este passasse a atuar na presente causa. 2. Desta forma, estando a demanda no estado em que se encontra e visando não causar maiores prejuízos à parte autora, determino seja regularizada a relação mandatária entre o autor e o subscritor Dr. Flavio Augusto Odizio, em 48 horas, sob pena de serem consideradas nulas todas as peças assinadas pelo mesmo. 3. Regularizada a situação, manifeste-se o autor no prazo de 05 dias acerca do ofício de fls. 642. 4. Intimem-se. Cornélio Procopio (PR), 31 de outubro de 2011. Adv. FLAVIO AUGUSTO ODIZIO.

15. COBRANÇA - 420/2007-ESPÓLIO DE REINALDO CARAZZAI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS "rAsSÍSi CI". AUTOS Nº 420/2007 1. Ante o cumprimento de sentença, noticiando a satisfação do crédito JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente. Arquivem-se. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Aos P>º dias do mês de Oi do aru 20 JÚ recebi estes autos Escrivão do Feito Cornélio Procopio, 09 de janeiro de 2012. Advs. EMERSON CARAZZAI FONSECA e OLDEMAR MARIANO.

16. CIVIL PÚBLICA DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES P/ATOS DE IMPROB.ADMIN.C/ C.PED.DE NULIDADE - 974/2007-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x HELVÉCIO ALVES BADARO e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERIDO para efetuar os honorários do PERITO no valor de R\$ 4.020,00, no prazo legal. Advs. MARIA CECÍLIA DELISI ROSA PEREIRA, JOEL CARLOS BEFFA-Promotor de Justiça e LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES.

17. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C.ABSTENÇÃO E/ OU EXCLUSÃO DE NEGATIV - 0003194-78.2008.8.16.0075-RAMOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A. - Autos n2 775/2008

Numeração única: 3194-78.2008.8.16.0075

1. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 206, com prazo de 30 (trinta) dias.

A - DA OBRIGAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTO:

1. Determino a intimação da parte ré, pessoalmente (pela via postal - ARMP), para que exiba os documentos descritos na inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão;

2. Decorrido o prazo supra e não sendo exibido o referido documento, independentemente de nova conclusão, expeça-se o mandado de busca e apreensão;

3. Sendo exibidos os documentos, diga a parte autora em 5 dias.

B - DO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA:

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça visando atribuir interpretação definitiva acerca do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no julgamento do Recurso Especial nQ 940.274-MS (Rei. Min. José Otávio de Noronha, j. 7.4.2010, informativo 429), entendeu ser necessária a intimação do devedor, por seu advogado, após o trânsito em julgado da condenação para que venha a incidir a multa de 10% sobre o valor do débito.

2. Desta forma, determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s), por seu (s) advogado (s) para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez) por cento e penhora.

3. Arbitro desde já os honorários advocatícios, relativos a esta fase procedimental (cumprimento ou execução de sentença) em 10% do valor da condenação.

4. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrituração os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça.

5. Decorrido o prazo acima, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 5 dias.

6. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC.

À
j

7. Após, expeça-se mandado de penhora e avjMtação. f^siareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475KJ, caput, do CPC).

8. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo.

9. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655,1, do CPC.

9.1. A penhora de ativos financeiros será efetuada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo.

9.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo.

9.3. Vindo aos autos o comprovante da transferência dos recursos para conta à disposição deste juízo, lavre-se o termo de penhora.

9.4. Restando infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC.

9.5. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente.

10. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à parte exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.444/2002.

11. Efetivada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1o. do CPC).

11.1. Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s).

11.2. Apresentada a impugnação, voltem-me, imediatamente, conclusos os autos para deliberação sobre o recebimento ou não de tal peça.

12. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução.

13. Observe a escrituração que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrituração", conforme o CN 5.8.8.

Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito

14. Observe também a escrituração que "A constrição incidênt&sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN^para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico", na forma do CN 5.8.8.3.

15. Não sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3o. do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias.

16. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o item 13 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC.

17. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessa ou prescrição intercorrente.

18. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2Q. do C.P.C.

19. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução.

20. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procopio (PR), 29 de junho de 2011.

3

Advs. ANGELO PAULO FADONI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

18. COBRANÇA - 0003076-68.2009.8.16.0075-DAIRLY FERNANDES DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* - A parte impugnante par proceder ao depósito das custas procesuais correlatas no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição da IMPUGNAÇÃO. Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e TANISE FONTOURA COSTA.

19. REPARAÇÃO DE DANO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO - 0003176-23.2009.8.16.0075-ROBERTO PAULINO x ITAPEVA MULTICARTEIRA FIDC NP e outro - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Advs. LUIZ OTTÁVIO VEIGA GRECA e RAFHAEL WASSERMAN.

20. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 558/2009-ORLANDO ALCANTARA DO NASCIMENTO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar 2 (dois) ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como juntar contrafé e documentos da inicial nos ofícios e recolher eventuais custas. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MÔNICA MOLIN e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO.

21. MONITÓRIA - 732/2009-HORIZON COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. x ADÃO PEDRO DE ANDRADE - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar 3 (três)

ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas. Adv. JOSÉ CÍCERO CELESTINO.

22. DESPEJO P/INFRAÇÃO CONTRATUAL P/USO PRÓPRIO E FALTA DE PGTO.C.C.COBRANÇA DE ALU - 749/2009-ADAIR APARECIDA DA SILVA x JOSÉ CLÓVIS DIAS PARRA e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da parte intimada (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada), requerendo que de direito no p prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

23. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOC.E ENTREGA DE TÍT.CUST.C.C.ABST.E OU EXCLUSÃO - 0003118-20.2009.8.16.0075-A.R.F. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 38,32 , em 05 dias. Adv. GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1054/2009-BANCO ITAÚ S.A. * x ESPÓLIO DE GLÁUCIO PEDRO BORTOLUCCI - COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS "RÁS SÍ CI". AUTOS N° 1054/2009 1. Ante o cumprimento de sentença, noticiando a satisfação do crédito JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2 Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente. Arquivem-se. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Cornélio Procópio, 09 de janeiro de 2012. Advs. CRYSTIANE LINHARES, MARCELO SENEFONTES MOURA e CARINE ENDO OUGO TAVARES.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS C.C.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 166/2010-PAULO EUGÊNIO LUCCHESI e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca dos documentos juntados, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MARCUS VINICIUS ALI AMIN.

26. BUSCA E APREENSÃO * - 215/2010-BANCO FINASA BMC S.A. x SÉRGIO ADRIANO TEIXEIRA - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de BUSCA E APREENSÃO , no valor de R\$ 221,50 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Advs. JOÃO PAULO DA SILVA, CARLA PASSOS MELHADO, MARIA ANGÉLICA TONDINELLI DE CILLO e EDUARDO TONDINELLI DE CILLO.

27. MONITÓRIA - 382/2010-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR x IVETE CRISTINA TAROSSO SILVA - Ao autor para preparo de custas R\$ 17,64 , em 05 dias. Advs. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY e ROSA MARIA STRADIOTTO.

28. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C.DANOS MORAIS E PED.DE ANT.DE TUTEL - 0002043-09.2010.8.16.0075-MARIA ARAÚJO RODRIGUES x VIVO S.A. - Aos interessados para se manifestarem acerca do EXPEDIENTE do perito fls. 122/126, em 05 dias Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.

29. COBRANÇA CUMULDA COM REPARAÇÃO DE DANOS - 0002249-23.2010.8.16.0075-EDNA APARECIDA DA SILVA x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL - Cív&t. Autos nº 647/2010 1. Mantenho decisão de fls. 230/232 por seus próprios fundamentos. Anote-se a existência do agravo retido na capa dos autos. 2. Defiro a produção de prova pericial médica e prova oral e especialmente documental. Rejeito a produção de prova orla, especialmente em vista dos fundamentos falhos lançados junto à inicial para a sua ocorrência. 3. Designo para a realização de perícia médica, o Dr. Lycurgo Tostes de Andrade. 4. Formulo desde já os quesitos do juízo: a) A autora encontra-se acometida de alguma incapacidade? b) A incapacidade é total ou parcial? c) A incapacidade é transitória ou permanente? d) A autora pode desenvolver alguma atividade produtiva, mesmo #^ diante da possível incapacidade? e) A autora é incapaz de realizar qualquer ato da vida civil? f) Em caso negativo, indicar aqueles que não podem ser realizados pela autora. 5. Expeça-se ofício à Paraná Previdência para que apresente o documento solicitado pela autora, no prazo de 20 dias. 6. Após, sobre o documento, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 7. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 10 dias. CIV&L 8. Após, intime-se o Senhor Perito para apresentar proposta de honorários periciais. 9. 7- Na seqüência, sobre a proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias. 10. Não existindo divergência acerca dos honorários e realizado o depósito, intime-se o Senhor Perito para realizar a confecção do laudo no prazo de 30 dias, bem como informar local, data e hora em que terá início os trabalhos periciais com prazo suficiente para a intimação das partes. 11. Intimem-se as partes da data, hora e local em que terá início o trabalho pericial. 12. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o mesmo no prazo de 10 dias. 13. Após, não sendo apresentado quesito complementar, voltem conclusos. 14. Anote-se a substituição dos patronos da parte requerente. 15. Intime-se. Diligências. Necessárias. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

30. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002710-92.2010.8.16.0075-ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

31. BUSCA E APREENSÃO * - 0003009-69.2010.8.16.0075-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RICARDO JORDANO DE JESUS - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas. Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI.

32. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAP.C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004138-12.2010.8.16.0075-ANTONIO JOAQUIM x BANCO DO BRASIL S.A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.

33. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004826-71.2010.8.16.0075-JOÃO PAULO SEVERINO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos nº 0004826-71.2010.8.16.0075

1. Nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo entabulado entre as partes constante às fls. 81/82, julgando extinta a presente ação com resolução de mérito.

2. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 85, com prazo de 30 (trinta) dias.

3. Após, manifesta-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito em 10 (dez) dias

4. Eventuais custas e despesas processuais na forma acordada.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6. Oportunamente, arquivem-se.

Cornélio Procópio (PR), 18 de novembro de 2011.
Gustavo Tinóco de Almeida
Advs. CRISTINA GOMES SEVERINO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

34. DEPÓSITO - 0005434-69.2010.8.16.0075-BANCO ITAUCARD S.A. x EVERTON ROSA DE LIMA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da Carta AR DEVOLVIDA SEM CUMPRIMENTO, NO PRAO LEGAL. Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.

35. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005920-54.2010.8.16.0075-ADEMIR BASÍLIO x BANCO ITAUCARD S.A. - Ao requerido para proceder ao pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10% do valor da condenação devidamente atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de processo Civil. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006048-74.2010.8.16.0075-IVANI DA SILVA MORAIS x BANCO ITAÚ S.A. * - Autos nº 0006048-74.2010.8.16.0075

1. Nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo entabulado entre as partes constante às fls. 148/149, julgando extinta a presente ação com resolução de mérito.

2. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Cornélio Procópio (PR), 09 de janeiro de 2012.
Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito
Advs. MARCELO AFONSO NAME e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

37. MONITÓRIA - 0006249-66.2010.8.16.0075-I. AMAOKA FERNANDES & CIA. LTDA. x A. L. DE LIMA & CIA. LTDA. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. JOÃO SANTOS DE MELLO e RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI.

38. MONITÓRIA - 0006454-95.2010.8.16.0075-ESTADO DO PARANÁ x PAULO BOSSA e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da petição, requerendo o que de direito no prazo legal. Autos n. 1983/2010 Ordem n. 409/11

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado retro, extraído dos autos supra, diligencieei na Rua Carlos Gomes, s/n e na Av. da Saudade, n. 47, e, em ambos os endereços, constatei que o requerido João Antônio Barão Júnior, é pessoa absolutamente desconhecida.

Destarte, pelo exposto, deixei de citar o executado em tela, que, conforme resultado das diligências, esta em lugar incerto e não sabido.

Marcos:
juíza
C. Proc
COTA:
Custas a receber
R\$ 74,00 (525 vrc's)
zAdv. LILIAM CRISTINA TEIXEIRA NASCIMENTO.

39. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT * - 0006843-80.2010.8.16.0075-PAULO RAMOS DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Advs. ACIR ANGELO SCHIABEL, MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, Flavio P. Geromini e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007049-94.2010.8.16.0075-JOÃO ANTONIO DOMINGUES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da Carta AR devolvida sem cumprimento, no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e HERICK PAVIN.

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007051-64.2010.8.16.0075-RODRIGO JUNIOR CAMPOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca dos documentos juntados, requerendo que de direito no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

42. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAP.C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007058-56.2010.8.16.0075-VALDIR

APARECIDO DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A. - Autos n. 0007058-56.2010.8.16.0075 Requerente: Valdir Aparecido da Silva Requerido: Banco Bradesco S/A

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende a revisão contratual de contrato de financiamento com a indicação de parcelas fixas, apontando que o mesmo encontra-se evadido de ilegalidade em vista da efetivação de capitalização de juros remuneratórios quando do estabelecimento da parcela devida. Juntou documentos.

E o necessário relatório. Passo a decidir.

Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se.

A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades.

De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas.

Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios.

Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado.

Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente para remunerar a sua contraprestação contratual.

Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato.

Se os elementos referentes à capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispendir no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros.

Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que aliás não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor.

O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal.

Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato.

Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminentíssimo Desembargador Jurandyr Souza Júnior exarado na Apelação Civil 677370-8:

"Parcelas fixas.

/2. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss.

13. Contudo, razão não lhe assiste.

Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso.

a) Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R\$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R\$ 981,28).

Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas.

No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado.

Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que,

do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente.

Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta.

A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante.

b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato.

Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise.

Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento.

Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante.

Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato.

E possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados.

Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual.

Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise.

Em realidade, o autor parece ter tentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato.

Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruins para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa "

Por estas razões, mesmo que consideradas absolutamente verdadeiras as ilações lançadas na petição inicial, o pleito não pode ser julgado procedente.

Assim, possível julgar o mérito da demanda imediatamente, ante o posicionamento recorrente deste Magistrado acerca do tema já exarado em decisões da Comarca de Congoninhas e que são reiterados nesta Comarca perfazendo a situação autorizada no art. 285-A, do Código de Processo Civil face a repetição do tema.

Anote-se que, ainda que assim não fosse, ter-se-ia a situação de que o pedido não decorre da narrativa dos fatos conforme lição do eminente processualista Cândido Rangel Dinamarco em seu Instituições de Direito Processual Civil, cujo teor deixa-se de indicar expressamente ante a resolução da questão pelos motivos já indicados.

Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, em concurso com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido inaugural.

Condene a parte requerente ao pagamento das custas processuais e deixo de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios uma vez que não iniciada a fase do contraditório nos presentes autos.

Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cornélio Procópio (PR), 10 de janeiro de 2012.

Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito

Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA e GUSTAVO VISSOCI REICHE.

43. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C.C.TUTELA ANTECIPADA - 0000790-49.2011.8.16.0075-MÁRCIO BARBOSA DE LIMA x SEGURADORA LIDER

DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Ciência as partes sobre a designação da data de 17/02/2012 as 14:00 horas para realização de perícia junto ao IML de Londrina-Pr., com endereço à Rua Araçatuba, 77 - Parque Alvorada. Deverpa a parte autora entrar em contato com a recepção do IML um dia antes da data agendada, para confirmar presença. Advs. ACIR ANGELO SCHIABEL, MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO./

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000923-91.2011.8.16.0075-SAMUEL DA COSTA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - Ao autor para preparo de custas R\$ 9,40 , em 05 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

45. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000950-74.2011.8.16.0075-ANGÉLICA DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S.A. * - Autos nº 303/2011

Não tendo a parte autora efetuado o preparo da ação em Cartório no prazo legal, mesmo após intimada, determino o cancelamento da distribuição e o consequente arquivamento do feito, com as cautelas legais, nos termos do artigo 257 do CPC.

1. Destaco, por relevante, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o cancelamento da distribuição com base do artigo 257 do Código de Processo Civil depende da intimação pessoal da parte (STJ - Corte Especial, ED no REsp 264.895-PR, rei. Min. Ari Pargendler, DJU 15.4.02).

3. Isentos de custas.

4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5. Oportunamente, proceda-se o arquivamento dos autos.

Cornélio Procópio (PR), 10 de janeiro de 2012

Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito

Adv. JULIANA MARTINS GOULART PITOLI.

46. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002584-08.2011.8.16.0075-AMAURI JOSÉ GERÔNIMO x BV SERV/ BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4ª T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 282, V, c.c. art. 284), emende-a a parte autora, em 10 (dez) dias, ajustando o valor da causa ao proveito econômico almejado com a demanda, segundo os parâmetros do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, observando-se que "O valor da causa deve ser proporcional à cláusula contratual envolvida na controvérsia, e não de todo contrato" (STJ - 3ª T., REsp 208.871 - AgRg-EDcl, rei. Min. Nancy Andrighi, j. 19.03.01, v.u., DJU 13.08.01, p. 145).

3. Intimem-se. Diligências, necessárias.

Cornélio Procópio (PB); 7 de junho de 2011.

Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

47. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002833-56.2011.8.16.0075-WESLEY TORRES PRIMO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

48. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002861-24.2011.8.16.0075-ADEMIR BISPO DOS SANTOS x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE DE TOLEDO.

49. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003386-06.2011.8.16.0075-JOÃO RODOLFO DE OLIVEIRA BUSQUIM x BANCO ITAUCARD S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

50. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0003537-69.2011.8.16.0075-MICHELE LEÃO GARCIA GOULART x CONDOMÍNIO RANCHO DO SOSSEGO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: AO REQUERENTE ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 104/120, REQUERENDO O QUE DE DIREITO NO PRAZO LEGAL. Adv. MARCOS CESAR KAIMEN.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004286-86.2011.8.16.0075-ANDERSON CASTRO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

52. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004711-16.2011.8.16.0075-ANA MARIA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

53. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004712-98.2011.8.16.0075-MAURO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A. - 3. Intime-se a parte requerente para que proceda ao pagamento das custas nos moldes determinados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

4. Intimem-se diligências necessárias. Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.

54. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0005001-31.2011.8.16.0075-OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON DOS SANTOS PEDRO - COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO -PR

VARA CÍVEL

AUTOS Nº 1.525/2011

1. Acolho o pedido de fl. 38, com fundamento no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito.

2. Custas pelo autor.

3. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cornélio Procópio (PR), 10 de janeiro de 2012

Gustavo Tinóco de Almeida

Juiz de Direito

Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES, MARCUS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS e GUSTAVO VISSOCI REICHE.

55. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004927-74.2011.8.16.0075-VALDECIR IANI x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

56. REVISIONAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005364-18.2011.8.16.0075-JOSÉ VICENTE PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

57. COBRANÇA - 0005405-82.2011.8.16.0075-MARCOS SÉRGIO DA SILVA x PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS - PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

Autos nº: 0005405-82.2011.8.16.0075 Requerente: Marcos Sérgio da Silva

Requerido: Porto Seguro e Ca de Seguros Gerais

Trata-se de ação sumária na qual pretende o Sr. Marcos Sérgio da Silva a obtenção de indenização junto ao Seguro DPVAT decorrente de acidente automotor no qual se envolveu, tendo afirmado que não requereu qualquer medida administrativamente.

É o necessário relatório. Passo a decidir.

Inicialmente cumpre observar que conquanto o Texto Constitucional não requeira o prévio esgotamento da via administrativa para que seja formulada ação judicial, em virtude do prestigiado princípio da inafastabilidade da apreciação da ameaça ou de lesão a direito pelo Poder Judiciário, os requisitos estabelecidos pelas regras processuais demandam a apresentação das condições da ação, dentre as quais se encontra o interesse processual.

O interesse processual cinge-se ao exame da necessidade de intervenção do Poder Judiciário e da utilidade de tal prestação.

Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

Deste modo, somente haveria interesse processual quando o objeto pretendido não pudesse ser conquistado de outra maneira legalmente prevista em virtude da resistência da parte adversa.

Neste mesmo sentido, tratando de situação relacionada a ausência de pedido administrativo no âmbito do DPVAT, embora não tenha decidido o mérito da questão, tem-se a lição do Min. Paulo de Tarso Sanseverino no AgRg no RESP 936574, DJ 08.08.2011 :

"Observa-se dos autos que o Tribunal de origem constatou que faltaria interesse de agir do recorrente, uma vez que postulou em juízo o pagamento do seguro sem que houvesse, antes, provado nos autos que já tivesse sido feito o necessário requerimento administrativo.

Destaca-se, por oportuno, que a questão não se refere ao exaurimento da esfera administrativa, a qual, como cediço, não impede o acesso ao judiciário, exceto nos casos excepcionados pela Constituição Federal.

Na hipótese, trata-se de requerimento prévio administrativo, requisito essencial para a

utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.

Nesse sentido, este Superior Tribunal de Justiça, em casos assemelhados quanto a este

tema, já decidiu que carece de interesse de agir a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a vindicação pretendida.

Sobre o tema, "mutatis mutandis" confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL, contrato de participação financeira, cautelar de exibição de documentos. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. cobrança da taxa de serviço, legalidade, art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76.

1. Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1066582/RS, Rei. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA Julgado em W12/2008, Dje 02/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES.

Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito

L

1/A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO - PR

/. Para que esteja configurado o interesse de agir é indispensável que a ação seja necessária e adequada ao fim a que se propõe. A ação será necessária quando não houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem almejado.

2. A inércia da recorrida frente a simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem a comprovação do pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § lo, da Lei 6.404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas.

3. Não é possível obrigar a recorrida a entregar documentos sem a contrapartida da taxa a que tem direito por força de lei.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 954.50&RS, Rei. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJe 29/09/2008, grifei)."

Ausente o pedido administrativo acerca da situação jurídica pretendida e não existe interesse processual na presente demanda face a ausência de requerimento administrativo.

Ante o exposto, resolvo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso I e 295, inciso I, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade suspensão em razão da gratuidade da justiça deferida à requerente.

Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Cornélio Procópio, 10 de janeiro de 2012.

GUSTAVO TINÓCO DE ALMEIDA

JUIZ DE DIREITO

Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

58. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005449-04.2011.8.16.0075-ROBERVAL LUÍS SARTORI x BANCO FINASA S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. LUCIANO SALIMENE.

59. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR - 0005701-07.2011.8.16.0075-LATICÍNIOS COSTA PEREIRA LTDA. ME x ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO -PR VARA CÍVEL

AUTOS N° 1.706/2011

1. Acolho o pedido de fl. 34, com fundamento no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito.

2. Custas pelo autor.

3. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cornélio Procópio (PR), 10 de janeiro de 2012

Gustavo Tinóco de Almeida

Juiz de Direito

Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

60. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005731-42.2011.8.16.0075-GUILHERME BREGAGNOLO FLAUSINO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

61. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005742-71.2011.8.16.0075-JOÃO ANTONIO DOMINGUES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO NEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

62. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005744-41.2011.8.16.0075-MARCELO ANGELO DA SILVA x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.

63. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005748-78.2011.8.16.0075-JOSÉ TADEU BALBINO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO NEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005861-32.2011.8.16.0075-ROSELI VASCONCELOS DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005865-69.2011.8.16.0075-ROBERSON JOSÉ DOS REIS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005888-15.2011.8.16.0075-RENAN DA SILVA BAPTISTA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da petição de fls. 22/90, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.

67. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0006032-86.2011.8.16.0075-JOSÉ CARLOS GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO.

68. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006100-36.2011.8.16.0075-ZENITE SANDRA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REWUQUERENTE acerca da Carta AR devolvida sem cumprimento, no prazo legal. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

69. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS P/ATO ILÍCITO C.C. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0006700-57.2011.8.16.0075-MAGDALENA PEDRAÇA ESPRIZON x NIVALDO DIAS LOPES & CIA. LTDA. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. LANA MEIRI NAVARRO.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 0007285-12.2011.8.16.0075-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-FISCAL x WILSON BAGGIO - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de busca e apreensão, no valor de R\$ 221,50 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSÂNGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

71. CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR - 0007644-59.2011.8.16.0075-LARA GUERCE SIQUEIRA x UNIMED SUL MINEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE POUSO ALEGRE - A Autos ns. 2.287/2011

Numeração unificada: 7644-59.2011.8.16.0075:

1. A argumentação sobrelevada na petição retro e a documentação juntada às fls. 89/100, não ensejam a modificação da situação fática que justifique a reconsideração do pedido liminar indeferido.

2. Deste modo, indefiro o pedido constante da petição de fls. 86/88.

3. Sem prejuízo, cumpra-se as determinações constantes da decisão de fls. 78/83.

4. Intimem-se. Dil. Nec.

Adv. FLAVIO AUGUSTO ODIZIO.

72. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAP.C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007691-33.2011.8.16.0075-FERNANDO DIAS TAVARES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO. Autos n. 0007691-33.2011.8.16.0075

Requerente: Fernando Dias Tavares

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende a revisão contratual de contrato de financiamento com a indicação de parcelas fixas, apontando que o mesmo encontra-se eivado de ilegalidade em vista da efetivação de capitalização de juros remuneratórios quando do estabelecimento da parcela devida.

Juntou documentos.

É o necessário relatório. Passo a decidir.

Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se.

A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades.

De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas.

Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios.

Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado.

Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo

cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entenda suficiente para remunerar a sua contraprestação contratual.

Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato.

Se os elementos referentes à capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispendir no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros.

Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que aliás não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor.

O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal.

Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato.

Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminentíssimo Desembargador Jurandyr Souza Júnior exarado na Apelação Civil 677370-8: "Parcelas fixas.

12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss.

13. Contudo, razão não lhe assiste.

Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso.

a) Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R\$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R\$ 981,28).

Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas.

No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado.

Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente.

Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta.

A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante.

b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato.

isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise.

Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento.

Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da |

proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbia ao leal contratante.

Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato.

É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados.

Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual.

Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise.

Em realidade, o autor parece ter tentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato.

Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruins para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixas "

Por estas razões, mesmo que consideradas absolutamente verdadeiras as ilações lançadas na petição inicial, o pleito não pode ser julgado procedente.

Assim, possível julgar o mérito da demanda imediatamente, ante o posicionamento recorrente deste Magistrado acerca do tema já exarado em decisões da Comarca de Congonhinhas e que são reiterados nesta Comarca perfazendo a situação autorizada no art. 285-A, do Código de Processo Civil face a repetição do tema. y

Anote-se que, ainda que assim não fosse, ter-se-ia a 4ª / situação de que o pedido não decorre da narrativa dos fatos conforme lição / do eminente processualista Cândido Rangel Dinamarco em seu Instituições / de Direito Processual Civil, cujo teor deixa-se de indicar expressamente ^ ante a resolução da questão pelos motivos já indicados.

Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, em concurso com o art.285-A, ambos do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido inaugural.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e deixo de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios uma vez que não iniciada a fase do contraditório nos presentes autos.

Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cornélio Procópio (PR), 09 de janeiro de 2012.

Gustavo íFhrôco de Almeida Juiz de Direito

73. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0007952-95.2011.8.16.0075-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x ALDINETE CORREIA ANTÔNIO CIPRIANO-espólio - Autos n2 2.348/2011 Numeração Unificada: 7952-95.2011.8.16.00 1. Alega a requerente que é credora do Espólio de Aldinete Correia Antônio Cipriano, em razão da aquisição de um trator e de uma colheitadeira, descritos na inicial, cujo débito atualizado perfaz a quantia de R\$220.569,00 (duzentos e vinte mil, quinhentos e sessenta e nove reais). Informa que em diversas oportunidades tentou receber tal valor extrajudicialmente, o que não foi possível. Sustenta que acaso este juízo autorize a venda do veículo GM/Celta, conforme requerido nos autos de inventário, a requerente poderá padecer de dano de difícil reparação quanto ao recebimento de seu crédito. Por todos estes motivos, pretende a concessão da medida liminar pleiteada, para o fim de determinar o bloqueio do aludido veículo. Analisando os autos de inventário, verifico que realmente o inventariante requereu, à fl. 146, autorização judicial para alienar o veículo GM/Celta, pelo valor aproximado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Porém, tal requerimento ainda não foi apreciado por este juízo, mas os elementos constantes daqueles autos indicam que há possibilidade de autorização da venda do bem. Deste modo, entendo que estão presentes os pressupostos para a concessão da medida de urgência pleiteada pela parte requerente. Com efeito, ensina Humberto Theodoro Júnior, in TUTELA ANTECIPADA. Publicada na RJ n9 232 - FEV/1997, pág. 5 que: "Para qualquer hipótese de tutela antecipada, o art. 273, caput, do CPC impõe a observância de dois pressupostos genéricos: a) "prova inequívoca"; e b) "verossimilhança da alegação". Por se tratar de medida satisfativa tomada antes de completar-se o debate e instrução da causa, a lei a condiciona a certas precauções de ordem probatória. Mais do que a simples aparência de direito (fumus boni iuris) reclamada para as medidas cautelares, exige a lei que a antecipação de tutela esteja sempre fundada em "prova inequívoca". A antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em

prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável." 2. Como no presente caso, existem provas inequívocas das alegações da parte autora, constato que estão presentes os requisitos concessivos à medida cautelar. / _ 3. Por tais motivos, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar o bloqueio da venda do veículo GM Certa 5 portas, gasolina, ano 2003 cor branca, placa AKY - 1467, Renavam 80.494865. 4. Oficie-se o Detran, com urgência, acerca da determinação constante do item 3, supra. 5. Sem prejuízo, intime-se o inventariante e os herdeiros para se manifestarem acerca do pedido de habilitação de crédito, no prazo de 05 dias. 6. Traslade cópia desta decisão para os autos de inventário n- 615/2008, emapenso. 7. Int. Dil. nec. Cornélio Procópio (PR), 16 de dezembro de 2011 Adv. ANÍBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA e VALDEMIR BARSALINI.

74. INVENTÁRIO - 0007932-07.2011.8.16.0075-HELENA CANO GIL x ELIDIO GIL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar documentos mencionados às fls. 16 , no prazo legal. Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA.

75. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA P/CONV.DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOS.P/ INVAL.C.C.PED.DE TUT - 0000132-88.2012.8.16.0075-REGINALDO FERNANDES MORENO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar comprovante de residência , DER , cópia do processo administrativo, no prazo legal. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

76. EXECUTIVO FISCAL - 311/2004-CONSELHO REGIONAL DE ENG, ARQ. E AGRONOMIA - CREA x WALDEMAR DA FE - Ao EXEQUENTE , em 10 dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA.

77. CARTA PRECATÓRIA - 29/2010-Oriundo da Comarca de 3ª V. DE VILHENA, RO - P.B. COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA. x MÁRCIA SIPRIANA DA SILVA MARCONI - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. JOSEMARIO SECCO.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000011-03.1988.8.16.0075-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x DIRCEU LOURENÇO e outro - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e PAULO ANTONIO BARCA.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000051-04.1996.8.16.0075-BANCO ITAÚ S.A. * x JAMILA GOZALAN e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. JOSÉ CARLOS VIEIRA, PEDRO AUGUSTO VANTROBA e MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000120-65.1998.8.16.0075-RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x ANACLETO BERGAMINI NETO e outro - Ao EXECUTADO para preparo de custas R\$ 47,00 , Contador R\$ 20,17 em 05 dias. Adv. JOSÉ CARLOS DIAS NETO.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000321-18.2002.8.16.0075-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A x EDER ROBSON DOS SANTOS KUMACURA - Ao autor para efetuar o preparo de diligências , no valor de R\$ 250,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. GUSTAVO VISSOCI REICHE e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 385/2003-BANCO BRADESCO S.A. x ROTEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BILHARES E ESQUADRI e outros - Ao EXECUTADO para preparo de custas R\$ 8,46 , CONTADOR R\$ 10,09 em 05 dias. Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 459/2003-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A x ROTEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BILHARES E ESQUADRI e outros - COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS "RÁS SÍS CI". AUTOS Nº 459/200 1. Ante o cumprimento de sentença, noticiando a satisfação do crédito JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente. Arquivem-se. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito Cornélio Procópio, 09 de janeiro de 2012. Adv. GILBERTO PEDRIALI, JOÃO EDSON LANÇAS CAPUTO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e SÉRGIO ANTONIO MEDA.

84. MONITÓRIA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 845/2005-CIMPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA. x SIRLEI APARECIDA LINARES PIRES - As partes para se manifestarem em 10 dias sobre o cálculo DE FLS. 142/144. Adv. JUAREZ FERREIRA.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 684/2009-BANCO BRADESCO S.A. x FERNANDA CAROLINE DIAS DA SILVA E CIA. LTDA. e outros - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 700/2009-NELSON SEIJI TAKAHASHI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., atual BANCO ITAÚ SA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio

Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. MAIKO LUIS ODIZIO.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003150-25.2009.8.16.0075-MATHILDE DARIENSE FERNANDES x BANCO DO BRASIL S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXECUTADO para o preparo presente IMPUGNAÇÃO , no prazo legal. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 728/2009-BANCO BRADESCO S.A. x ADEMAR SANTOS CASTILHO e outro - Ao autor para preparo de custas R\$ 26,32 , Depositário Público R\$ 75,43 em 05 dias. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GUSTAVO VISSOCI REICHE, ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES e MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 86/2010-TEREZA TANITA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003096-25.2010.8.16.0075-WILSON YOICHI TAKAHASHI e outro x ELZA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - Ao exequente para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais () o número do CPF ou CNPJ DO DEVEDOR. Adv. ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA.

91. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006957-19.2010.8.16.0075-JOSÉ ROBERTO MAGANHA x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXECUTADO para retirar a presente impugnação , NO PRAZO LEGAL. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000160-56.2012.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x IVETE CRISTINA TAROSSO DA SILVA LEÓPOLIS e outros - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20 , despesa e/ou diligências para citação, no valor de R\$ 64,50 (oficial - Banco do Brasil, ag 0224-0, conta 600.128.608.511), sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 225/2001-ADEMIR ALVES DE ALMEIDA e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO e CARLOS ARAÚZ FILHO.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 156/2004-JOÃO BUONO x GILBERTO LUIZ GONÇALVES - Ao autor para preparo de custas R\$ 214,32 , Contador R\$ 20,17 em 05 dias. Adv. FERNANDO BUONO.

95. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 989/2008-COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Autos nº 989/2008

1. O recurso de embargos de declaração manejado pelo Estado do Paraná merece conhecimento, uma vez que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais.

2. Contudo, no que tange ao mérito, não assiste razão ao Recorrente. Isso porque, de acordo com o artigo 20, § 4o do Código de Processo Civil, em casos como o presente, os honorários advocatícios serão fixados de acordo com a apreciação equitativa do magistrado, depois de devidamente analisadas as alíneas "a, b e c" do § 3o, do mesmo artigo, razão pela qual deve permanecer a verba advocatícia no patamar antes arbitrado. Desta forma, solução outra não resta, senão o não provimento do recurso.

3. Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao pleito recursal promovido pelo Estado do Paraná.

4. Intimem-se. Diligências Necessárias.

Cornélio Procópio (PR), 11 de janeiro de 2012.

Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito

Adv. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO e DANIEL KRAVICZ.

96. EMBARGOS DE TERCEIROS - 1039/2009-ELIAS PANIZIO e outro x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao exequente para retirar Carta Ar de citação e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

97. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003092-85.2010.8.16.0075-ARIM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Autos nº 902/2010

1. O recurso de embargos de declaração manejado pelo Estado do Paraná merece conhecimento, uma vez que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais.

2. Contudo, no que tange ao mérito, não assiste razão ao Recorrente. Isso porque, de acordo com o artigo 20, § 4o do Código de Processo Civil, em casos como o presente, os honorários advocatícios serão fixados de acordo com a apreciação equitativa do magistrado, depois de devidamente analisadas as alíneas "a, b e c" do § 3o, do mesmo artigo, razão pela qual deve permanecer a verba advocatícia no patamar antes arbitrado. Desta forma, solução outra não resta, senão o não provimento do recurso.

3. Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao pleito recursal promovido pelo Estado do Paraná.

4. A embargante Arim Transportes Rodoviários Ltda, por sua vez, interpôs embargos declaratórios, o qual merece conhecimento, vez que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos recursais.

5. Contudo, no que tange ao mérito, não assiste razão à Recorrente. Isso porque, a título de contradição, omissão ou dúvida existentes na decisão embargada, pretende

obter efeito infringente com nova apreciação da matéria já decidida nestes autos. Porém, como cedeço, os embargos de declaração não se prestam a que se obtenha um novo julgamento sobre questão já decidida (STJ -EDAGA 405871 - DF - 6a T. - Rei Min. Vicente Leal - DJU 14.10.2002), impondo-se, portanto, o não provimento do recurso.

6. Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao pleito recursal, Arim Transportes Rodoviários Ltda.

7. Intimem-se. Diligências Necessárias.

Cornélio Procópio (PR), 11 de janeiro de 2012.

Gustavo Tinóco de Almeida

Juiz de Direito

Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.

98. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005908-40.2010.8.16.0075-THIAGO CHARDULO GRABOSKY x MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e outro - Acerca da petição de fls. 31/37, ao embargante em 10 (dez) dias. Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA.

99. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0006987-54.2010.8.16.0075-CLÁUDIO VICENTE CEGATTI RIOS e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. FÁBIO ROTTER MEDA, ALEX FRANCISCO PILATTI, REINALDO MIRICO ARONIS e FERNANDO SCHUMAK MELO.

100. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004151-74.2011.8.16.0075-MÁRCIA LEMES DA SILVA SAITO x ITAÚ UNIBANCO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004419-31.2011.8.16.0075-ESTADO DO PARANÁ x DAVENIL DE LUCA JÚNIOR - Recebo os presentes embargos, e, por conseguinte, declaro suspenso o curso da execução principal, porquanto vislumbro a relevância de seus fundamentos, e, ainda, porque o pagamento do débito em execução não poderá ser requisitado antes do julgamento dos presentes embargos.

1.1 Certifique-se o recebimento e a concessão do efeito suspensivo aos embargos nos autos em apenso.

2. Intime-se o credor, ora embargado, para que, querendo, ofereça impugnação aos presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.

102. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006163-61.2011.8.16.0075-MUNICIPIO DE SERTANEJA x UMBERTO DAVID e outros - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. UMBERTO DAVID.

Cornélio Procópio, 19 de JANEIRO de 2012.

PAULO EUGÊNIO LUCCHESI

Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO, 19 DE JANEIRO DE 2012

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

**CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
LISIANE HEBERLE MATTOS
JUÍZA DE DIREITO**

RELACAO 04/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALBERTO JOSÉ ZERBATO 0017 000204/2011

ALEXANDRE DE ALMEIDA 0004 000368/2007

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0007 000393/2008

ANGELO PILATTI NETO 0008 000437/2008

AURIMAR JOSE TURRA 0001 000197/2000

0002 000150/2001

0008 000437/2008

0014 000678/2010

0022 000052/2006

AURO ALMEIDA GARCIA 0009 000599/2009

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 000097/2010

DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0014 000678/2010

DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0018 000320/2011

0019 000341/2011

0021 000406/2011

EDEMAR LUIZ COSTA JR. 0001 000197/2000

EDUARDO MUNARETTO 0012 000175/2010

EGIDIO MUNARETTO 0012 000175/2010

0022 000052/2006

ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0001 000197/2000

0002 000150/2001

0013 000642/2010

0014 000678/2010

0022 000052/2006

EMIR BENEDETE 0007 000393/2008

FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0003 000444/2006

FRANCILENE COLFERAI JACOB 0008 000437/2008

GEONIR EDWARD FONSECA VIN 0018 000320/2011

0021 000406/2011

GUSTAVO LORENZI DE CASTRO 0012 000175/2010

HUMBERTON DE OLIVEIRA VIA 0016 000197/2011

ILAN GOLDBERG 0005 000016/2008

IRINEU JUNIOR BOLZAN 0016 000197/2011

JULIANO ANDREI BORDIN 0012 000175/2010

KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0003 000444/2006

KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0001 000197/2000

0002 000150/2001

0013 000642/2010

LAURO FERNANDO ZANETTI 0006 000368/2008

LIZEU ADAIR BERTO 0003 000444/2006

0004 000368/2007

0005 000016/2008

0006 000368/2008

LUCYANNA LIMA LOPES FATUC 0012 000175/2010

LUIZ ANTONIO CORONA 0017 000204/2011

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0011 000097/2010

MARILISA DE MELO 0017 000204/2011

MAX HUMBERTO RECUERO 0019 000341/2011

MICHELE CASSIA T.S. BELLO 0007 000393/2008

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 000437/2008

OLDEMAR MARIANO 0002 000150/2001

0013 000642/2010

PAULA RODRIGUES DA SILVA 0013 000642/2010

PAULO ROBERTO RICHARDI 0014 000678/2010

PEDRO MOLINETTE 0019 000341/2011

RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0017 000204/2011

REINALDO MIRICO ARONIS 0010 000055/2010

RENI BAGGIO 0007 000393/2008

RICARDO JOSE CARNIELETTO 0015 000125/2011

RICARDO ROLIM DE MOURA 0020 000379/2011

ROBERTO A. BUSATO 0002 000150/2001

ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 0012 000175/2010

ROBSON CARLOS BISCOLI 0010 000055/2010

0020 000379/2011

RONISA BISCOLI 0010 000055/2010

0020 000379/2011

SANDRO ROQUE CORONA 0017 000204/2011

TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0003 000444/2006

THIAGO PAESE 0015 000125/2011

VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0011 000097/2010

WAGNER MUNARETTO 0009 000599/2009

1. DECLARATORIA-0000054-14.2000.8.16.0076-CIRO ANTONIO TAQUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outro-3) DISPOSITIVO: Posto isso: 3.1) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES (art. 269, I, do CPC) os pedidos formulados por CIRO ANTONIO TAQUES, FAUSTO GREIN TAQUES e JOANA DORLI PINHEIRO TAQUES, nos autos da Ação de Revisão de Contrato proposta em face de BANCO DO BRASIL S/A e BB-FINANCEIRA S/A, para o fim de: A) DECLARAR em revisão os contratos informados na primeira parte da fundamentação desta sentença, determinando que, sobre o valor originário dos contratos celebrados, não incidam juros capitalizados e a correção monetária pela TBF seja substituída pela média IGP-DI/INPC, reduzindo-se a multa moratória para 2%.B) CONDENAR o requerido a restituir aos requerentes os valores cobrados indevidamente, a título de capitalização de juros, multa acima de 2% e a diferença entre a correção monetária pela TBF e a média IGP-DI/INPC, corrigido desde a data do pagamento indevido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 12% ao ano desde a citação.Em razão da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais vão fixados em R\$3.000,00, conforme art. 21 do CPC; e condenado o autor ao pagamento dos restantes 50% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do réu, os quais vão fixados em R\$3.000,00, nos termos do art. 21 do CPC. 3.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CIRO ANTONIO TAQUES, FAUSTO GREIN TAQUES e JOANA DORLI PINHEIRO TAQUES, nos autos dos Embargos à Execução que moveu em face do BANCO DO BRASIL S.A, para o fim de determinar que, sobre o valor constante no cálculo que instrui a execução, e de todos os contratos que deram origem ao débito, sejam excluídas as cláusulas reconhecidas como abusivas (capitalização de juros, multa acima de 2% e a diferença entre a correção monetária pela TBF e a média IGP-DI/

INPC), calculando-se o valor devido de acordo com o item "Embargos à Execução" da fundamentação supra. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do embargante, os quais vão fixados em R\$3.000,00, conforme art. 21 do CPC; e condenado o embargante ao pagamento dos restantes 50% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do embargado, os quais vão fixados em R\$3.000,00, nos termos do art. 21 do CPC.

3.3) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo BANCO DO BRASIL S.A, nos autos da Ação de Cobrança movida em face de CIRO ANTONIO TAQUES, FAUSTO GREIN TAQUES e JOANA DORLI PINHEIRO TAQUES, para o fim de condenar estes ao pagamento da quantia informada na petição inicial, com a exclusão das cláusulas reconhecidas como abusivas (capitalização de juros, multa acima de 2% e a diferença entre a correção monetária pela TBF e a média IGP-DI/INPC), acrescida de correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora a contar da citação, calculando-se o valor devido de acordo com o item "Ação de Cobrança" da fundamentação supra. Em razão da sucumbência recíproca, condeno os requeridos ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, os quais vão fixados em R\$3.000,00, conforme art. 21 do CPC; e condenado o requerente ao pagamento dos restantes 50% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do requerido, os quais vão fixados em R\$3.000,00, nos termos do art. 21 do CPC. P.R.I. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, EDEMAR LUIZ COSTA JR., ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

2. COBRANCA (EXE)-0000035-71.2001.8.16.0076-BANCO DO BRASIL S/A x CIRO ANTONIO TAQUES e outros- 3) DISPOSITIVO: Posto isso: 3.1) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES (art. 269, I, do CPC) os pedidos formulados por CIRO ANTONIO TAQUES, FAUSTO GREIN TAQUES e JOANA DORLI PINHEIRO TAQUES, nos autos da Ação de Revisão de Contrato proposta em face de BANCO DO BRASIL S/A e BB-FINANCEIRA S/A, para o fim de: A) DECLARAR em revisão os contratos informados na primeira parte da fundamentação desta sentença, determinando que, sobre o valor originário dos contratos celebrados, não incidam juros capitalizados e a correção monetária pela TBF seja substituída pela média IGP-DI/INPC, reduzindo-se a multa moratória para 2%. B) CONDENAR o requerido a restituir aos requerentes os valores cobrados indevidamente, a título de capitalização de juros, multa acima de 2% e a diferença entre a correção monetária pela TBF e a média IGP-DI/INPC, corrigido desde a data do pagamento indevido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 12% ao ano desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais vão fixados em R\$3.000,00, conforme art. 21 do CPC; e condenado o autor ao pagamento dos restantes 50% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do réu, os quais vão fixados em R\$3.000,00, nos termos do art. 21 do CPC. 3.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CIRO ANTONIO TAQUES, FAUSTO GREIN TAQUES e JOANA DORLI PINHEIRO TAQUES, nos autos dos Embargos à Execução que moveu em face do BANCO DO BRASIL S.A, para o fim de determinar que, sobre o valor constante no cálculo que instrui a execução, e de todos os contratos que deram origem ao débito, sejam excluídas as cláusulas reconhecidas como abusivas (capitalização de juros, multa acima de 2% e a diferença entre a correção monetária pela TBF e a média IGP-DI/INPC), calculando-se o valor devido de acordo com o item "Embargos à Execução" da fundamentação supra. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do embargante, os quais vão fixados em R\$3.000,00, conforme art. 21 do CPC; e condenado o embargante ao pagamento dos restantes 50% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do embargado, os quais vão fixados em R\$3.000,00, nos termos do art. 21 do CPC.

3.3) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo BANCO DO BRASIL S.A, nos autos da Ação de Cobrança movida em face de CIRO ANTONIO TAQUES, FAUSTO GREIN TAQUES e JOANA DORLI PINHEIRO TAQUES, para o fim de condenar estes ao pagamento da quantia informada na petição inicial, com a exclusão das cláusulas reconhecidas como abusivas (capitalização de juros, multa acima de 2% e a diferença entre a correção monetária pela TBF e a média IGP-DI/INPC), acrescida de correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora a contar da citação, calculando-se o valor devido de acordo com o item "Ação de Cobrança" da fundamentação supra. Em razão da sucumbência recíproca, condeno os requeridos ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, os quais vão fixados em R\$3.000,00, conforme art. 21 do CPC; e condenado o requerente ao pagamento dos restantes 50% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do requerido, os quais vão fixados em R\$3.000,00, nos termos do art. 21 do CPC. P.R.I.-Advs. ROBERTO A. BUSATO, OLDEMAR MARIANO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES.-

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-444/2006-ADELINO LEANDRO DE MORAIS x BANCO ITAÚ S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 15, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 1192/1206.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.-

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000193-19.2007.8.16.0076-ILDO LUIZ BORSATTI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Vistos. 1. Recebo o apelo, no duplce efeito (apresentado pela parte autora). Intime-se o apelo para contra-arrazoar querendo. 2. Recebo o apelo, no duplce efeito (apresentado pelo requerido). Intime-se o apelo para contra-arrazoar querendo. Após, sem necessidade

de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-16/2008-ALDECIR ANTONIO SCHELLE x HSB BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos. Defiro o pedido formulado à fl. 953, concedendo o prazo de 05 dias a fim de que o requerido se manifeste acerca do laudo pericial. Após, encaminhem-se os autos ao Perito, a fim de que preste os devidos esclarecimentos.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e ILAN GOLDBERG.-

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-368/2008-IVAN JOSE BRESSAN x BANCO ITAÚ S/A- Isso posto, suspendo o processo e determino que o requerente autentique a assinatura do autor na procuração já juntada aos autos, no prazo de 30 dias. Publique-se somente o último parágrafo desta decisão. Intime-se.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

7. AÇÃO ORDINARIA-393/2008-CARLOS ROBERTO BUCHNER e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Aguarde-se a manifestação da COHAPAR.-Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, MICHELE CASSIA T.S. BELLOTTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

8. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0000672-75.2008.8.16.0076-MARCIANO MACIEL LOPES DA SILVA x NEI GUBERT e outro- 3) DISPOSITIVO: ISSO POSTO: 3.1) Julgo Improcedente o pedido formulado por MARCIANO MACIEL LOPES DA SILVA, nos autos da Ação de Indenização que moveu em face de NEI GUBERT e SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono dos requeridos, os quais vão fixados em R\$2.000,00 para cada um, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da Justiça Gratuita. 3.2) Julgo PREJUDICADO o pedido formulado por SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA, nos autos da Denúnciação da Lide promovida em face de BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da seguradora, os quais vão fixados em R\$2.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.-Advs. ANGELO PILATTI NETO, FRANCILENE COLFERAI JACOB, AURIMAR JOSE TURRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-599/2009-M.E.S. e outro x V.S.- Vistos. 1) As pretensões deduzidas pelas partes na petição de fls. 111/112, de homologação de acordo e de suspensão do processo, são, na essência, incompatíveis entre si. A primeira pretensão, de homologação do acordo, se opera por força do que estipula o art. 269, III, do CPC, e tal ato se dá por sentença, porque se põe termo ao processo, a teor do art. 162 e §1º, do mesmo código. Logo, homologação de acordo tem como pressuposto técnico-processual a extinção do processo. A segunda pretensão, de suspensão do acordo, pressupõe que não haverá extinção do processo. Assim, ou se homologa um acordo, por sentença extinguindo-se o processo, e na eventualidade de descumprimento se procede à execução de sentença. Ou se suspende o processo; e na eventualidade de descumprimento se prossegue o processo de onde parou. Isso posto, com fundamento no art. 792 do CPC, defiro o pedido de suspensão durante o prazo concedido pelo credor para que o devedor cumpra a obrigação (até 24-04-2012). Intimem-se.-Advs. WAGNER MUNARETTO e AURO ALMEIDA GARCIA.-

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0000146-40.2010.8.16.0076-CRISTIAN RODRIGO KLEIN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 106, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes na data do pagamento.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000280-67.2010.8.16.0076-ADELINO GRAFF e outros x BANCO ITAÚ S/A- Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação à Execução, determinando o prosseguimento da execução e condenando a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito principal, independente dos honorários já fixados para pronto pagamento da condenação. Intime-se.-Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

12. AÇÃO REDIBITÓRIA-0000612-34.2010.8.16.0076-JUNIOR JORGE TESTA x CONCESSIONÁRIA STAR NEWS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 12, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial de fls. 297/310.-Advs. EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO, ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO e JULIANO ANDREI BORDIN.-

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001919-23.2010.8.16.0076-CIRO ANTONIO TAQUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 3) DISPOSITIVO: Posto isso: 3.1) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES (art. 269, I, do CPC) os pedidos formulados por CIRO ANTONIO TAQUES, FAUSTO GREIN TAQUES e JOANA DORLI PINHEIRO TAQUES, nos autos da Ação de Revisão de Contrato proposta em face de BANCO DO BRASIL S/A e BB-FINANCEIRA S/A, para o fim de: A) DECLARAR em revisão os contratos informados na primeira parte da fundamentação desta sentença, determinando que, sobre o valor originário dos contratos celebrados, não incidam juros capitalizados e a correção monetária pela TBF seja substituída pela média IGP-DI/INPC, reduzindo-se a multa moratória para 2%. B) CONDENAR o requerido a restituir aos requerentes os valores cobrados indevidamente, a título de capitalização de juros, multa acima de 2% e a diferença entre a correção monetária pela TBF e a média IGP-DI/INPC, corrigido desde a data do pagamento indevido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 12% ao ano desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais vão

fixados em R\$3.000,00, conforme art. 21 do CPC; e condenado o autor ao pagamento dos restantes 50% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do réu, os quais vão fixados em R\$3.000,00, nos termos do art. 21 do CPC. 3.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CIRO ANTONIO TAQUES, FAUSTO GREIN TAQUES e JOANA DORLI PINHEIRO TAQUES, nos autos dos Embargos à Execução que moveu em face do BANCO DO BRASIL S.A, para o fim de determinar que, sobre o valor constante no cálculo que instrui a execução, e de todos os contratos que deram origem ao débito, sejam excluídas as cláusulas reconhecidas como abusivas (capitalização de juros, multa acima de 2% e a diferença entre a correção monetária pela TBF e a média IGP-DI/INPC), calculando-se o valor devido de acordo com o item "Embargos à Execução" da fundamentação supra. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do embargante, os quais vão fixados em R\$3.000,00, conforme art. 21 do CPC; e condenado o embargante ao pagamento dos restantes 50% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do embargado, os quais vão fixados em R\$3.000,00, nos termos do art. 21 do CPC.

3.3) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo BANCO DO BRASIL S.A, nos autos da Ação de Cobrança movida em face de CIRO ANTONIO TAQUES, FAUSTO GREIN TAQUES e JOANA DORLI PINHEIRO TAQUES, para o fim de condenar estes ao pagamento da quantia informada na petição inicial, com a exclusão das cláusulas reconhecidas como abusivas (capitalização de juros, multa acima de 2% e a diferença entre a correção monetária pela TBF e a média IGP-DI/INPC), acrescida de correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora a contar da citação, calculando-se o valor devido de acordo com o item "Ação de Cobrança" da fundamentação supra. Em razão da sucumbência recíproca, condeno os requeridos ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, os quais vão fixados em R\$3.000,00, conforme art. 21 do CPC; e condenado o requerente ao pagamento dos restantes 50% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do requerido, os quais vão fixados em R\$3.000,00, nos termos do art. 21 do CPC. P.R.I.-Advs. ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, OLDEMAR MARIANO, PAULA RODRIGUES DA SILVA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

14. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002061-27.2010.8.16.0076-FABIANA EVA MEDEIRO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 138, no valor de R\$300,00 (trezentos reais).-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

15. INDENIZACAO-0000756-71.2011.8.16.0076-IVANETE LOUREIRO FERNANDES x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros- Vistos. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela requerente (fl. 141), declarando extinto o feito, base no art. 158, § único c/c o art. 267, inciso VIII, do CPC, determinando a baixa e o arquivamento do mesmo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.-Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTI e THIAGO PAESE-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0001089-23.2011.8.16.0076-ANEZIO GRIZ x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE CORONEL VIVIDA - CRESOL- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF). CONSIDERANDO que a forma conciliada é a mais célere, mais econômica e mais pacificadora, e por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC). CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetivando despertar a cultura da conciliação em nosso meio jurídico como melhor forma de resolução dos conflitos, lançou o "MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO" com o slogan "Conciliar é Legal", e que o Tribunal de Justiça do nosso Estado, por seu Órgão Especial, em sessão do dia 12.09.2008, aprovou Resolução aderindo ao "MOVIMENTO" e dispôs sobre a Conciliação em ambos os graus de jurisdição. CONSIDERANDO que, por disposição constitucional e estatutária, os advogados são indispensáveis à administração da Justiça (art. 133 da CF e 2º do EA) e, por conseguinte, devem contribuir para a celeridade e economia processual; DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 07-03-2012, às 15h00min. Intimem-se as partes.-Advs. HUMBERTON DE OLIVEIRA VIANA e IRINEU JUNIOR BOLZAN-.

17. DECLARATORIA INEX. DEBITO-0001112-66.2011.8.16.0076-JOAO ALDORI DO PRADO x CASA BORBA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO- A audiência preliminar tem entre os seus principais fins o da tentativa de conciliação, objetivo que, além de eliminar o conflito mais rapidamente e sem tanto gasto, possibilita a restauração da convivência harmônica entre as partes. Cabe lembrar que a conciliação permite que as causas mais agudas do conflito sejam consideradas a temperadas, viabilizando a eliminação do litígio não apenas na forma jurídica, mas também no plano sociológico, o que é muito mais importante para a efetiva pacificação social. (MARINONI: 2007). Sob a ótica de que a conciliação é importante para a pacificação social, para efeitos do art. 331, do CPC, designo o dia 07-03-2012, às 13h00min, para ter início a audiência, devendo as partes comparecer acompanhadas de seus procuradores, habilitados a transigir, trazendo propostas claras e objetivas, com valores pretendidos (devidamente atualizados, com correção monetária e juros) e modos de pagamentos. Intimem-se os procuradores, devendo estes diligenciar para que seus clientes compareçam.-Advs. LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA, RAFAEL PAGLIOSA CORONA, ALBERTO JOSÉ ZERBATO e MARILISA DE MELO-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001469-46.2011.8.16.0076-SIRLEI PALIOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para retirada

de expediente (alvará).-Advs. GEONIR EDWARD FONSECA VINCENSI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001553-47.2011.8.16.0076-FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para retirada de expediente (alvará).-Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

20. RESCISAO DE CONTRATO-0001957-98.2011.8.16.0076-ERNESTO FRANCISCO RODRIGUES DA FONSECA x LINDOMAR SARTURI DIAS- Vistos. Com fundamento no art. 792 do CPC, defiro o pedido de suspensão formulado às fls. 40/43, durante o prazo concedido pelo credor para que o devedor cumpra a obrigação (até 01-02-2012). Calculem-se as custas pendentes e intime-se o devedor para recolhê-las. Intimem-se.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e RICARDO ROLIM DE MOURA-.

21. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002061-90.2011.8.16.0076-TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, tendo em vista ter sido apresentada contestação, intimo a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls. 21/69.-Advs. GEONIR EDWARD FONSECA VINCENSI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

22. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-52/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA x SEBASTIAO LUIZ ALVES- Vistos. Homologo o cálculo de fls. 99/110, oportunizando aos credores a habilitação de crédito nos autos nº. 356/98. Aguarde-se a decisão sobre a habilitação de crédito do Município.-Advs. EGIDIO MUNARETTO, AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

Coronel Vivida, 19 de janeiro de 2012.
IVANI UHNO FINGER
ESCRIVA

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DRA. DANIELLE MARIA BUSATO SACHET

RELAÇÃO Nº.03/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR CASAGRANDE 0023 000628/2007
ADAO FERNANDES DA SILVA 0015 000009/2007
0095 000668/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0025 000085/2008
ALCIMAR DE OLIVEIRA 0013 000707/2006
ALDINA PAGANI 0007 000359/2005
0022 000610/2007
0031 000396/2008
0067 003158/2010
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0014 000736/2006
0016 000197/2007
0017 000223/2007
0018 000385/2007
0019 000448/2007
0021 000531/2007
0033 000549/2008
ALICE JOANA DOS SANTOS 0074 000223/2011
ALINE BERLATTO 0060 002196/2010
0061 002204/2010
ALVARO JOSE GUEDES RIBEIR 0078 000320/2011
ALVARO SCHENATO 0016 000197/2007
0017 000223/2007
0018 000385/2007
0019 000448/2007
0021 000531/2007
0033 000549/2008
0050 000110/2010
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0041 000555/2009
AMELIO SCARAVONATTI 0004 000486/2001
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0061 002204/2010
ANALISA CAMARGO SIMON 0026 000144/2008
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0070 000148/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0118 000847/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0026 000144/2008
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0081 000430/2011
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0066 002828/2010

ANDREY HERGET 0014 000736/2006
0016 000197/2007
0017 000223/2007
0018 000385/2007
0019 000448/2007
0021 000531/2007
0033 000549/2008
0050 000110/2010
ANDREY LUIZ GELLER 0057 001915/2010
ANGELA PATRICIA NESI ALBE 0041 000555/2009
0081 000430/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0035 000642/2008
0045 000642/2009
0047 000670/2009
0054 001180/2010
0077 000287/2011
0079 000370/2011
0084 000538/2011
0086 000551/2011
ANNA CLAUDIA FOLTRAN 0074 000223/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0083 000534/2011
ARNI DEONILDO HALL 0005 000559/2003
0012 000565/2006
0020 000458/2007
0043 000623/2009
0058 002062/2010
0064 002288/2010
0071 000162/2011
0072 000167/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0046 000654/2009
0052 000972/2010
0053 000974/2010
0055 001599/2010
0057 001915/2010
0062 002243/2010
BRUNO PAIVA BARTHOLO 0058 002062/2010
0065 002522/2010
CAMILA PISANI REZENDE 0120 000096/2001
CAMILA VIEIRA PESCADOR 0019 000448/2007
CARLA PASSOS MELHADO 0109 000823/2011
0110 000824/2011
CARLOS ALBERTO ROMANI 0051 000294/2010
0052 000972/2010
0053 000974/2010
0055 001599/2010
0056 001654/2010
0062 002243/2010
0103 000725/2011
0116 000839/2011
0119 004485/2011
CARLOS MANOEL LEITE G FLO 0017 000223/2007
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 0004 000486/2001
CAROLINE SPADER 0050 000110/2010
CHESLI C. DA SILVA 0043 000623/2009
0058 002062/2010
0064 002288/2010
CLAUDIA ZIPPIN FERRI 0011 000462/2006
CLAUDIOMIR FONSECA VINCEN 0012 000565/2006
0020 000458/2007
CLEDIR MAR BERTOLDO 0095 000668/2011
CLODOALDO MAZURANA 0006 000123/2004
0009 000040/2006
0028 000281/2008
0034 000614/2008
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0023 000628/2007
CRISTIANE PAGONCELLI DE 0004 000486/2001
0007 000359/2005
0010 000287/2006
0039 000453/2009
0040 000482/2009
0056 001654/2010
0063 002287/2010
0073 000219/2011
0076 000268/2011
0088 000558/2011
0096 000672/2011
0097 000673/2011
0101 000711/2011
0115 000835/2011
0122 000054/2007
DENISE VAZQUEZ PIRES 0114 000830/2011
DIEGO DIAMENT SIPOLI 0017 000223/2007
DIOGO BERTOLINI 0093 000626/2011
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 0022 000610/2007
0031 000396/2008
0067 003158/2010
EDUARDO DESIDERIO 0038 000146/2009
EDUARDO SOUZA DANTAS 0106 000818/2011
ELOYSE HELENE GUIMARAES P 0036 000013/2009
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0014 000736/2006
0016 000197/2007
0017 000223/2007
0018 000385/2007
0019 000448/2007
0021 000531/2007
0033 000549/2008
0050 000110/2010
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0023 000628/2007
EUNICE BRUGNEROTTO 0028 000281/2008

EVERTON MUELLER 0034 000614/2008
0087 000557/2011
0104 000801/2011
EVIO MARCOS CILIAO 0060 002196/2010
0061 002204/2010
FABIANA SILVEIRA 0111 000826/2011
FABIO LUIS ANTONIO 0038 000146/2009
FELIPE GERMANO CACICEDO C 0043 000623/2009
0070 000148/2011
0074 000223/2011
FERNANDA GRASSI CAETANO 0033 000549/2008
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0026 000144/2008
FERNANDO DIAS DE ANDRADE 0049 000104/2010
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 0022 000610/2007
FERNANDO SAGGIN 0023 000628/2007
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0025 000085/2008
0122 000054/2007
FLAVIA DREHER NETTO 0041 000555/2009
0042 000558/2009
0044 000640/2009
0045 000642/2009
0046 000654/2009
0048 000009/2010
0081 000430/2011
FLAVIO ANTONIO ROMANI 0051 000294/2010
0052 000972/2010
0053 000974/2010
0055 001599/2010
0056 001654/2010
0062 002243/2010
0103 000725/2011
0116 000839/2011
0119 004485/2011
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 0049 000104/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0112 000827/2011
0113 000828/2011
FRANCISCO PALUDO 0049 000104/2010
GABRIELA FERREIRA NACARAT 0017 000223/2007
GEFERSON LUIS CHETSCO 0005 000559/2003
0043 000623/2009
0058 002062/2010
0064 002288/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0005 000559/2003
0012 000565/2006
0020 000458/2007
0043 000623/2009
0058 002062/2010
0064 002288/2010
0071 000162/2011
0072 000167/2011
0078 000320/2011
GILBERTO JAKIMIUI 0030 000313/2008
0032 000433/2008
0036 000013/2009
0065 002522/2010
0068 004319/2010
GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0070 000148/2011
GLAUCEA MORETTO SARTORETT 0010 000287/2006
HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0007 000359/2005
0022 000610/2007
0031 000396/2008
0067 003158/2010
IDEVAL INACIO DE PAULA 0001 000284/1996
JAIME JACIR GUZZO 0013 000707/2006
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0121 000011/2004
JEAN CARLOS CAMOZATO 0080 000371/2011
JOAO RAPHAEL GOMES MARINH 0030 000313/2008
JOAQUIM MIRÓ 0061 002204/2010
JOCELANI PINZON 0002 000829/1997
0024 000010/2008
0037 000122/2009
JORGE JOSE GOTARDI 0003 000322/2000
0029 000308/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0025 000085/2008
0122 000054/2007
JOSE FERNANDO VIALLE 0022 000610/2007
JOSE GUNTHER MENZ 0040 000482/2009
JOSE LUIZ RAMUSKI 0011 000462/2006
JOÃO MARCELO LANG 0047 000670/2009
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0016 000197/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0026 000144/2008
0117 000842/2011
JUSCELINO KUBITSCHKE DE O 0018 000385/2007
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0107 000819/2011
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0066 002828/2010
KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0022 000610/2007
KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0021 000531/2007
0119 004485/2011
KELLY DEFANI SCOARIZE 0055 001599/2010
0057 001915/2010
KELLY FERREIRA ULIANA 0031 000396/2008
LAERTE PAULO WEBER 0105 000816/2011
LAURA AGRIFOLGLIO VIANNA 0004 000486/2001
LAZARO JOSE GOMES JUNIOR 0108 000821/2011
LEANDRO LEAL 0017 000223/2007
LEOMAR ANTONIO JOHANN 0066 002828/2010
0077 000287/2011
LEONARDO SOUZA 0032 000433/2008
LEONIR BAGGIO 0047 000670/2009

LILI ZIPPIN FERRI 0041 000555/2009
 LIZEU ADAIR BERTO 0027 000263/2008
 0089 000564/2011
 0090 000567/2011
 LOMBARDI DE MENEZES ISMAE 0064 002288/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0094 000627/2011
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0041 000555/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0083 000534/2011
 0118 000847/2011
 LUIZ ASSI 0098 000677/2011
 LUIZ CARLOS PROVIN 0022 000610/2007
 LUIZ FERNANDO C. F. POTIE 0014 000736/2006
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0025 000085/2008
 0122 000054/2007
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0099 000696/2011
 MARCELO HENRIQUE F.S. MAT 0041 000555/2009
 MARCIA PAULA BONAMIGO 0037 000122/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0046 000654/2009
 0052 000972/2010
 0053 000974/2010
 0055 001599/2010
 0057 001915/2010
 0062 002243/2010
 MARCOS ANTONIO SANTOS DE 0033 000549/2008
 MARCOS APARECIDO ALBERTIN 0051 000294/2010
 MARCOS DANIEL WEIS 0057 001915/2010
 MARCOS ROGERIO AIRES C. MA 0017 000223/2007
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0016 000197/2007
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0107 000819/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0041 000555/2009
 MATEUS FERREIRA LEITE 0074 000223/2011
 MAYKON C. A. ESPINDOLA 0012 000565/2006
 0015 000009/2007
 0020 000458/2007
 MOACIR LUIZ GUSSO 0004 000486/2001
 0005 000559/2003
 0007 000359/2005
 0010 000287/2006
 0029 000308/2008
 0034 000614/2008
 0039 000453/2009
 0040 000482/2009
 0056 001654/2010
 0063 002287/2010
 0064 002288/2010
 0073 000219/2011
 0076 000268/2011
 0088 000558/2011
 0096 000672/2011
 0115 000835/2011
 0122 000054/2007
 MONICA F. BRESOLIN 0037 000122/2009
 MORENA GABRIELA C.S.P. BA 0067 003158/2010
 NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA 0106 000818/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0042 000558/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0042 000558/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0044 000640/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0044 000640/2009
 0048 000009/2010
 0059 002154/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0059 002154/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0069 000060/2011
 0100 000710/2011
 NEREU CARLOS MASSIGNAN 0002 000829/1997
 0008 000009/2006
 0085 000549/2011
 0091 000573/2011
 NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0003 000322/2000
 NILSO LUIZ FERNANDES 0002 000829/1997
 0009 000040/2006
 0011 000462/2006
 0025 000085/2008
 0050 000110/2010
 NIVALDO JAQUES 0010 000287/2006
 NOELI DE SOUZA MACHADO 0001 000284/1996
 0011 000462/2006
 0021 000531/2007
 0024 000010/2008
 0027 000263/2008
 0047 000670/2009
 0082 000441/2011
 0092 000583/2011
 0119 004485/2011
 OMAR GIOVANI PAGNONCELLI 0074 000223/2011
 OTAVIO AUGUSTO INACIO MAS 0085 000549/2011
 0091 000573/2011
 PATRICIA FERNANDES BEGA 0074 000223/2011
 PATRICIA S. A. TOFANELLI 0050 000110/2010
 PAULO CESAR PIN 0023 000628/2007
 0034 000614/2008
 PAULO EDUARDO MACHADO O. 0017 000223/2007
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0075 000260/2011
 RAFAELA DENES VIALLE 0022 000610/2007
 RAUL JOSE PROLO 0020 000458/2007
 0043 000623/2009
 0058 002062/2010
 0064 002288/2010
 0071 000162/2011
 0072 000167/2011

REINALDO MIRICO ARONIS 0075 000260/2011
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJI 0018 000385/2007
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0026 000144/2008
 RODRIGO DALLA VALLE 0088 000558/2011
 0101 000711/2011
 RODRIGO MATOS RORIZ 0068 004319/2010
 RODRIGO MELLO DA MOTTA LI 0085 000569/2011
 RODRIGO OLIVEIRA DE MELO 0012 000565/2006
 ROGER DE CASTRO GOTARDI 0029 000308/2008
 RONILSON FONSECA VINCENSI 0043 000623/2009
 0058 002062/2010
 0064 002288/2010
 0071 000162/2011
 RONIR IRANI VINCENSI 0020 000458/2007
 ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0030 000313/2008
 0032 000433/2008
 0036 000013/2009
 0065 002522/2010
 0068 004319/2010
 ROVEDA JUNIOR 0023 000628/2007
 ROZANI KOVALLSKI 0095 000668/2011
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0006 000123/2004
 SILVANA ZAVODINI VANZ 0022 000610/2007
 SILVIA LARA DUARTE PAGNON 0102 000712/2011
 SIRLEI FAQUINELLO MEDEIRO 0031 000396/2008
 STEPHAN SANDRO PUPIOSKI 0047 000670/2009
 SUELEN SEIDEL BEE 0051 000294/2010
 TATIANA BORTOLUZZI 0019 000448/2007
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0066 002828/2010
 THAISE CANTU 0108 000821/2011
 VAGNER ANDREI BRUNN 0006 000123/2004
 VALMIR ANTONIO SGARBI 0007 000359/2005
 0022 000610/2007
 0031 000396/2008
 0067 003158/2010
 VERONI LOURENÇO SCABENI 0020 000458/2007
 0043 000623/2009
 0058 002062/2010
 0064 002288/2010
 WALTER LUIZ DAL MOLIN 0051 000294/2010
 0052 000972/2010
 0053 000974/2010
 0055 001599/2010
 0056 001654/2010
 0062 002243/2010
 0103 000725/2011
 0116 000839/2011
 0119 004485/2011

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000071-80.1996.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x ALMIR BASSO SERVICOS FUNERARIOS - ME e outro-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e IDEVAL INACIO DE PAULA-.
- INDENIZACAO-ORD.-0000030-79.1997.8.16.0079-ALDIR LUIZ ROSSET e outro x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-" (fls.676 - Parcial) ...Assim, dou provimento aos embargos declaratórios opostos, modificando e revogando parcialmente a decisão de fls. 667, de modo a excluir a determinação e abatimento do valor recebido pelo requerido Izamir Pinzon (R\$ 35.000,00 - fls. 594/596). Posto isso, persiste no mais a sentença tal como foi lançada. P.R.I. Oficie-se conforme requerido pelo Sr. Perito às fls. 615." -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, JOCELANI PINZON e NILSO LUIZ FERNANDES-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-EXECUCAO-0000119-97.2000.8.16.0079-VIZIFRIGO LTDA e outros x ANTONIO ZANELLA-(Ante o calculo apresentado aos fls.144 manifeste-se o exequente.) -Advs. JORGE JOSE GOTARDI e NEVALDO FRANCISCO CAZELLA-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-0000202-79.2001.8.16.0079-COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x ROSALINA JOSEFINA CARLET e outro-"(fls.304) - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que a executada pretende ver desconstituída a penhora, realizada pelo BACENJUD, alegando tratar-se de remuneração. Ainda, alega não serem devidos honorários advocatícios reformada pelo E. Tribunal de Justiça. O exequente manifestou-se acerca da impugnação às fls. 301/302. Decido. Em primeiro lugar, destaca-se que a executada não fez qualquer prova de que os valores bloqueados são decorrentes de salário ou remuneração. Assim, não pode ser acolhida tal alegação. Com relação, a exigibilidade dos honorários fixados em sentença, em que pese o Tribunal de Justiça ter dado parcial provimento à apelação da executada, nada falou a respeito das verbas de sucumbência (fls.249/255), presumindo-se que foram mantidas na sede recursal. Ora, se a parte não se insurgiu contra eventual omissão no momento oportuno, não pode, agora, querer sua modificação, sob pena de violação à coisa julgada. Ante ao exposto, rejeito a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Fixo os honorários advocatícios em favor do procurador do exequente em 10% sobre o valor do débito. Certifique-se o integral cumprimento da decisão de fls.290. Após, Expeça-se alvara em favor do credor para levantamento da quantia penhorada. Em seguida, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec." -Advs. LAURA AGRIFOLGLIO VIANNA, CARLOS ROBERTO FERRAREZI, AMELIO SCARAVONATTI, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSSO-.
- ACAO ORDINARIA-0000484-49.2003.8.16.0079-ARY CARNIEL SCHNEIKER e outros x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-"(fls.111/113 e verso

- Parcial) ... Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos para fim de fixar determinar a incidência de juros moratórios sobre a condenação em 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária das verbas devidas pelo INPC, ambos incidentes desde a data fixada no título executivo até 30.06.2009. A partir desta data até o efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios se façam pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de 50% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, §4º do CPC. Observe-se a devida compensação, nos termos da Súmula 306 do STJ. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Transitada em julgada, junte-se cópia da presente nos autos principais. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEFERSON LUIZ CHETSCO, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e MOACIR LUIZ GUSSO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000254-70.2004.8.16.0079-CLODOALDO MAZURANA x FRANCELINO FELINI-(Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$1.245,50, ao Distribuidor no valor de R\$40,32 e ao Sr. Oficial de Justiça - Rogério, no valor de R\$228,00, mediante guias no site do TJPR.) -Advs. CLODOALDO MAZURANA, SILVANA DE MELLO GUZZO e VAGNER ANDREI BRUNN-.

7. INDENIZACAO-ORD-0000634-59.2005.8.16.0079-GELSSI NAIR BORTOT GUZZO e outros x DIVEL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA-(fls.197) ...Destá feita, julgo a presente execução extinta, o que faço com fulcro no art.794, inciso I, do CPC. P.R.I." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, ALDINA PAGANI, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e VALMIR ANTONIO SGARBI-.

8. INDENIZACAO P/ATO ILICITO-SUM-0000566-75.2006.8.16.0079-VALDEMAR ORBEN x MAIRA ANDREIA BANDEIRA-(Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$958,80, ao Distribuidor no valor de R\$40,32, ao Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R\$259,00 e a Taxa Judiciária no valor de R\$46,00, mediante guias no site do TJPR.) -Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN-.

9. DECLARATORIA-0000433-33.2006.8.16.0079-JULIO MICHEL GUADAGNINI e outro x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-(fls.61) - O presente feito já foi extinto, conforme cópia da decisão prolatada nos autos nº.31/2006, juntada nestes autos à fl.48. Desta feita, cumpra-se referida decisão. Int. Dil. Nec." (Recolher custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$249,10, ao Distribuidor no valor de R \$40,32, ao Oficial de Justiça no valor de R\$74,00 e a Taxa Judiciária no valor de R \$20,00, mediante guias no site do TJPR.)-Advs. CLODOALDO MAZURANA e NILSO LUIZ FERNANDES-.

10. EXEC.P/ ENTREGA COISA INCERTA-0000797-05.2006.8.16.0079-ADELINO MIOTTO x HILARIO ORBEM e outro- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, NIVALDO JAQUES e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000669-82.2006.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CARLOS VENTURA e outros-(fls.103) - Recebo, conhecimento e dou provimento aos Embargos de Declaração. Alega o embargante que o juízo foi omisso no que se refere aos laudos de avaliação apresentados pelo embargante em razão de sua impugnação à avaliação; pelo que passo a sanar a omissão, e, de consequência, passa a ter a decisão interlocutória e fls. 97 o acréscimo da seguinte redação: (...) Int. e Dil. Nec." -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, JOSE LUIZ RAMUSKI, CLAUDIA ZIPPIN FERRI e NILSO LUIZ FERNANDES-.

12. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000441-10.2006.8.16.0079-TEREZINHA BIAVATTI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Pagar custas referente ao cumprimento de sentença no valor de R\$1.682,60 ao Sr. Escrivão, R \$40,32 ao Sr. Contador e a Taxa Judiciária no valor de R\$79,87, mediante guias no site do TJPR, bem como o depósito judicial referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça - Vantuir Velasco no valor de R\$166,50.)-Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RODRIGO OLIVEIRA DE MELO e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0000542-47.2006.8.16.0079-VALMIR ANTONIO CAVALLI e outro x ROBERTO SALVADORI-(fls.86/87 e versos - Parcial) ...Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de deduzir da execução o valor de R\$13.500,00. De consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Em virtude da sucumbência recíproca, condeno as partes pagamento de 50% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 com fulcro no art.20, §4º do CPC. Observe-se a devida compensação do Código de Normas da Corregedoria-Geral de justiça. P.R.I." -Advs. ALCIMAR DE OLIVEIRA e JAIME JACIR GUZZO-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000665-45.2006.8.16.0079-ACIPAR LUBRICANTES LTDA x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA- "(fls.146) -Tendo em vista a publicação no Diário Oficial, da ata da Assembléia Geral da executada, que deliberou sua liquidação, determino, com fulcro no art. 76 da Lei nº.5.76/71, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 01(um) ano, sem prejuízo da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios. Int. e Dil. Nec."-Advs. LUIZ FERNANDO C. F. POTIER, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALEX WILSON DUARTE FERREIRA-.

15. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-ORD.-0001037-57.2007.8.16.0079-NELCI TEREZINHA PANISSON x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção,

em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000813-22.2007.8.16.0079-INDUSTRIA TEXTIL OESTE LTDA x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA- "(fls.185) -Tendo em vista a publicação no Diário Oficial, da ata da Assembléia Geral da executada, que deliberou sua liquidação, determino, com fulcro no art. 76 da Lei nº.5.76/71, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 01(um) ano, sem prejuízo da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios. Int. e Dil. Nec."-Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, ANDREY HERGET, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALVARO SCHENATO-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000665-11.2007.8.16.0079-BAYER S/A x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA- "(fls.124) -Tendo em vista a publicação no Diário Oficial, da ata da Assembléia Geral da executada, que deliberou sua liquidação, determino, com fulcro no art. 76 da Lei nº.5.76/71, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 01(um) ano, sem prejuízo da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios. Int. e Dil. Nec."-Advs. PAULO EDUARDO MACHADO O. BARCELLOS, GABRIELA FERREIRA NACARATO, MARCOS ROGERIO AIRES C MARTINS, CARLOS MANOEL LEITE G FLORENTINO, LEANDRO LEAL, DIEGO DIAMENT SIPOLI, ANDREY HERGET, ALVARO SCHENATO, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALEX WILSON DUARTE FERREIRA-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000785-54.2007.8.16.0079-TOCARI REPRESENTACOES LTDA x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA- "(fls.122) -Tendo em vista a publicação no Diário Oficial, da ata da Assembléia Geral da executada, que deliberou sua liquidação, determino, com fulcro no art. 76 da Lei nº.5.76/71, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 01(um) ano, sem prejuízo da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios. Int. e Dil. Nec."-Advs. JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATO-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000783-84.2007.8.16.0079-CONESUL - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA-(fls.103) -Tendo em vista a publicação no Diário Oficial, da ata da Assembléia Geral da executada, que deliberou sua liquidação, determino, com fulcro no art. 76 da Lei nº.5.76/71, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 01(um) ano, sem prejuízo da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios. Int. e Dil. Nec." -Advs. CAMILA VIEIRA PESCADOR, TATIANA BORTOLUZZI, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATO-.

20. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000719-74.2007.8.16.0079-MARIA ORLANDINA PASSAGLIA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.103)-Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito. Após, arquivamento do presente autos. Int. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, VERONI LOURENÇO SCABENI e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.

21. ACAO MONITORIA-0000570-78.2007.8.16.0079-SIDINEY RUDIMAR BENATTI BARRETO x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA- "(fls.182 e verso) - O art. 76 da Lei nº.5.764/71 dispõe sobre a suspensão de ações judiciais ajuizadas contra as cooperativas em processo de liquidação. No caso, o feito está em fase de conhecimento, não existindo o reconhecimento judicial de qualquer débito contra a cooperativa. Assim, entendendo não ser cabível a suspensão do feito neste momento, mas apenas em caso de procedência da demanda, quando poderá ser obstado o prosseguimento da execução, eis que até o momento não há qualquer repercussão sobre o patrimônio da requerida. (...) Assim, indefiro o pedido de suspensão. Dê-se ciência às partes. Após, voltem conclusos para sentença. Int. e Dil. Nec."-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATO-.

22. ACAO DE COBRANCA-SUMARIO-0000887-76.2007.8.16.0079-GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA BATALHA e outros x BRADESCO VIDA e PREVIDENCIA S/A-(Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$930,60, ao Distribuidor no valor de R\$40,32, ao Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R \$92,00 e a Taxa Judiciária no valor de R\$140,00, mediante guias no site do TJPR.) -Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, VALMIR ANTONIO SGARBI, JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, KATIA VALQUIRIA BORILLE Busetti, RAFAELA DENES VIALLE e SILVANA ZAVODINI VANZ-.

23. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0001058-33.2007.8.16.0079-ELL BRUN TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA x FIDELIS BELLETINI e outro- (Manifestem-se as partes ante o bloqueio no sistema Bacen/Jud, conforme informação de fls.80/82.)-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FERNANDO SAGGIN, ADAIR CASAGRANDE, ROVEDA JUNIOR, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e PAULO CESAR PIN-.

24. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. C/ REPARACAO DE DANOS-0001316-09.2008.8.16.0079-PAULA R.A. DE AZAMBUJA & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-(179/181 e versos - Parcial) ... Ante o exposto julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando-se que o bom trabalho do advogado, o tempo de duração e a complexidade da demanda. Cumpram-se as demais providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de

Justiça Estadual e, observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. JOCELANI PINZON e NOELI DE SOUZA MACHADO.-

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0001386-26.2008.8.16.0079-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-"(fls.663) - Ciente da concessão da tutela recursal em sede de agravo de instrumento. Cumpra-se o despacho de fls. 542. Int." -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e NILSO LUIZ FERNANDES.-

26. REINTEGRACAO DE POSSE-0001409-69.2008.8.16.0079-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x JUCEMAR PAULO PIOCKOSKI-(fls.87) - Recebo o Recurso de Apelação interposto, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo."-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, RODRIGO BEZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE.-

27. PRESTACAO DE CONTAS-0001068-43.2008.8.16.0079-JACKSON ADDERLEY MEWS x BANCO DO BRASIL S/A-(Manifeste-se a parte autora ante a prestação de contas apresentada as fls. 198/887, no prazo de dez dias.) -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e NOELI DE SOUZA MACHADO.-

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001082-27.2008.8.16.0079-PAMPEANA INSUMOS AGRICOLAS LTDA x VILMAR CRUZETA-(Ante o pedido de pagamento das custas iniciais da Carta Precatória expedida à Vara Cível de Francisco Beltrão, conforme informação de fls.46.) -Advs. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO.-

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0001000-93.2008.8.16.0079-POLICLINICA NOVA PRATA DO IGUAÇU LTDA x MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO IGUAÇU-PR-(Ante a informação de fls. 190/191, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.) -Advs. JORGE JOSE GOTARDI, ROGER DE CASTRO GOTARDI e MOACIR LUIZ GUSO.-

30. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001456-43.2008.8.16.0079-VERGINIA DUZOLINA SANCHEZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.149)-Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeira o que for de direito. Após, arquivamento do presente autos. Int. -Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIUI e JOAO RAPHAEL GOMES MARINHO.-

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001387-11.2008.8.16.0079-ROSANE MARTA COMIN e outros x ANGELO EDUARDO ULIANA e outro- (A parte autora para fins de pagamento das custas referente a Deprecata enviada para a comarca de Chopinzinho/PR, conforme informação de fls.62.) -Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS e KELLY FERREIRA ULIANA.-

32. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001125-61.2008.8.16.0079-SANTINO ORBEN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.81) - Deixo de receber os embargos, porquanto intempestivos. Contudo, considerando que nos termos do art. 273 do CPC, o pedido de antecipação de tutela pode ser apreciado a qualquer momento, passo a analisar os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Com efeito, a sentença de fls. 74/76 julgou procedente a pretensão da parte autora, existindo, portanto, prova inequívoca do direito alegado. Da mesma forma, o perigo de dano irreparável resulta presente diante da idade avançada da parte autora, bem como diante da natureza alimentar da verba pleiteada, razão pela qual se faz necessária à concessão da antecipação de tutela. Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela, e determino que a requerida implante o benefício de pensão por morte em favor do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, que desde já arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais). Int."-Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIUI e LEONARDO SOUZA.-

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001078-87.2008.8.16.0079-BIOARMAS DO BRASIL COM. E IMP. DE PROD. x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA- "(fls.147) - Tendo em vista a publicação no Diário Oficial, da ata da Assembléia Geral da executada, que deliberou sua liquidação, determino, com fulcro no art. 76 da Lei nº.5.76/71, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 01(um) ano, sem prejuízo da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios. Int. e Dil. Nec."-Advs. MARCOS ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA, FERNANDA GRASSI CAETANO, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATO.-

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001333-45.2008.8.16.0079-VILMAR JOSE DE FREITAS x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE e outros-(fls.231/234 e verso - Parcial) ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se que o bom trabalho dos advogados, o tempo de duração do feito, bem como a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade por se tratar de benefício da justiça gratuita. Cumpra a Escrivania as determinações constantes do Código de Normas da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. CLODOALDO MAZURANA, EVERTON MUELLER, PAULO CESAR PIN e MOACIR LUIZ GUSO.-

35. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001372-42.2008.8.16.0079-SERGIO ZIELINSKI x BANCO BRADESCO S/A-(Comparecer em cartório para retirar Alvara Judicial, conforme solicitado, para fins de cumprimento com vencimento para dia 16 de Janeiro de 2012.) -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

36. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001954-08.2009.8.16.0079-DIOLINDA SALETTE PISSINATTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se o procurador da parte autora ante a negativa de citação do requerente, conforme informação de fls.134.) -Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIUI e ELOYSE HELENE GUIMARAES PUPO.-

37. ACAA MONITORIA-0001808-64.2009.8.16.0079-COOP. DE ECONOMIA E CRED.MUTUO FRANCISCO BELTRAO x SADI DETONI-(Ante a petição de fls. 114/115, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.) -Advs. MONICA F. BRESOLIN, MARCIA PAULA BONAMIGO e JOCELANI PINZON.-

38. ACAA MONITORIA-0001637-10.2009.8.16.0079-INGA VEICULOS LTDA x LUCAS SOARES COLARES-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO.-

39. EXECUÇÃO-0001385-07.2009.8.16.0079-COOP. CRED. MUTUO SERV. PUBL. DV - SICOOB CRESERV e outros x VALDIR BRAGHIROLI GREGORIO e outro-(Recolher custas referente a Execução de Sentença ao Escrivão no valor de R \$817,80 e a Taxa Judiciária no valor de R\$7,88, mediante guia no site do TJPR.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY.-

40. EXECUCAO OBRIGACAO DE FAZER-0001500-28.2009.8.16.0079-JOAO EDECIR GRIZÃO e outro x SADI S/A-(Recolher custas conforme acordado, ao Sr. Escrivão no valor de R\$ 198,89, ao Sr. Distribuidor no valor de R\$34,31, ao Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$42,32 e a Taxa Judiciária no valor de R \$20,70, mediante guias no site do TJPR.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e JOSE GUNTHER MENZ.-

41. REVISAO CONTRATUAL - ORD.-0002071-96.2009.8.16.0079-TRANSPORTES TIO NICO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A e outro-(fls.167) - Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito em 05 dias, sob pena de extinção. Dil. Nec." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES, LILI ZIPPIN FERRI, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e MARCELO HENRIQUE F.S. MATOS.-

42. PRESTACAO DE CONTAS-0001952-38.2009.8.16.0079-ANDERSON LUIZ CANTELI x BANCO BRADESCO S/A-(fls.260) - Manifeste-se a parte requerida sobre a petição e documentos de fls. 244/257, em dez dias. Dil. Nec." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO.-

43. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-00011550-54.2009.8.16.0079-MARIA ALBERTINA ALBERTON BIZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.170) - Ciente da decisão do agravo de instrumento, noticiada às fls. 168, que deferiu a habilitação exclusiva do dependente à pensão por morte, Selirio Biz. Retifique-se a autuação dos autos. Após, designo o dia 22/03/2012, às 13:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Int. Dil. Nec."(OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD.-

44. PRESTACAO DE CONTAS-0001477-82.2009.8.16.0079-CLEVERSON BETIOLO x BANCO BRADESCO S/A-(fls.128/129 e versos) ...Diante do exposto, julgo boas as contas prestadas pelo requerido, declarando a inexistência de saldo credor e/ou devedor em favor de qualquer das partes. De consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I e II do CPC. Em caso de concordância com as contas apresentadas, não há o que se falar em sucumbência. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO.-

45. REVISAO CONTRATUAL - ORD.-0001681-29.2009.8.16.0079-CLAUDEMIR EVANGELISTA FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

46. PRESTACAO DE CONTAS-0001987-95.2009.8.16.0079-DIRCEU JOAO DAL PUPO x BANCO ITAU S.A- "(fls.121) - Recebo o Recurso de Apelação interposto em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo."-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

47. REPARACAO DE DANOS-0001748-91.2009.8.16.0079-FATIMA MOCELIN SCHROFFER x PRONUTRI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro- (A parte autora comparecer em cartório para retirar Cartas Precatórias de Inquirição das testemunhas, para fins de cumprimento, bem como o recolhimento da guia no valor de R\$74,00 para fins de cumprimento do mandato de Intimação da testemunha do requerente e do requerido. Em tempo íntimo o requerido para comparecer em cartório para retirar guia no valor de R\$129,00 da diligência do Sr. Oficial de Justiça para fins cumprimento do mandato de Intimação das testemunhas.) -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, LEONIR BAGGIO, STEPHAN SANDRO PUPIOSKI e JOÃO MARCELO LANG.-

48. REINTEGRACAO DE POSSE-0000009-49.2010.8.16.0079-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES TIO NICO LTDA-(fls.77) - Com base no art.330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação da sentença. Diligências necessárias." (Não há custas remanescentes a serem preparadas.) -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e FLAVIA DREHER NETTO.-

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0000104-79.2010.8.16.0079-UNIAO x SADIA S/A-(fls.179/181 e versos - Parcial) ... Diante do exposto, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução, determinando a exclusão de juros de mora, porque indevidos; bem como, determinar a correção monetária dos honorários advocatícios mediante aplicação do índice IPCA-e. De consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se o trabalho exigido do procurador da parte embargante, o tempo de duração do feito, bem como a complexidade da causa. Tais honorários deverão ser compensados com os honorários executados nos autos principais, a teor da Súmula nº 306 do STJ. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Após, o transitivo em julgado, junte-se cópia da presente decisão aos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. FERNANDO DIAS DE ANDRADE, FRANCISCO PALUDO e FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-0000110-86.2010.8.16.0079-GENECI VALMORBIDA LIMA e outro x CAMDUL-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE-(fls.304) - O art. 76 da Lei nº 5.764/71 dispõe sobre a suspensão de ações judiciais ajuizadas contra as cooperativas em processo de liquidação. No caso, o feito está em fase de julgamento dos embargos opostos pela própria cooperativa. Assim, entendo não ser cabível a suspensão do feito neste momento, mas apenas em caso de procedência da demanda, quando poderá ser obstado o prosseguimento da execução, eis que até o momento não há qualquer repercussão sobre o patrimônio da requerida. (...) Assim, indefiro o pedido de suspensão. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se têm interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tentam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Int. e Dil. Nec." -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, CAROLINE SPADER, ALVARO SCHENATO e PATRICIA S. A. TOFANELLI-.

51. DECLARATORIA-0000294-42.2010.8.16.0079-JOELCIO JOAO ESPERANÇA x CEZAR AUGUSTO MANICA & CIA LTDA-(fls.75/78 - Parcial) ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar inexigível o débito de fls. 18, e condenar a requerido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais ao autor, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da presente data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Oficie-se ao SPC e SERASA determinando a exclusão definitiva dos apontamentos. Condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, a pequena complexidade da causa, bem como o tempo de tramitação do feito. De consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI, MARCOS APARECIDO ALBERTINI e SUELEN SEIDEL BEE-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000972-57.2010.8.16.0079-TEREZINHA CONSTANTINO x BANCO ITAU S.A.-(fls.57 e verso) - O executado nomeou a penhora de cotas de fundos de investimentos. Com efeito, vê-se que o inciso I do art. 655 do CPC é claro ao estabelecer a preferência por dinheiro: (...) Denota-se, portanto, a preferência por dinheiro, seja em espécie, em depósito ou aplicado em instituição financeira. Os bens oferecidos pelo executado não se amoldam à regra do inciso I, mesmo porque o artigo 655 do CPC menciona-os no inciso X. (...) Assim, impõe-se declarar ineficaz a nomeação, devendo ao credor o direito à nomeação (art. 657, do CPC). Este juízo, através de senha pessoal do convenio BACENJUD, determinou o bloqueio de numerário existente em instituições financeiras, conforme se verifica da minuta em anexo, a qual deverá ser juntada nos autos. Aguarde-se a resposta vancária por cinco dias. Int."-Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000974-27.2010.8.16.0079-ANTONIA MARIA DE AZEVEDO TEIXEIRA x BANCO ITAU S.A.-(fls.58 e verso) - O executado nomeou a penhora de cotas de fundos de investimentos. Com efeito, vê-se que o inciso I do art. 655 do CPC é claro ao estabelecer a preferência por dinheiro: (...) Denota-se, portanto, a preferência por dinheiro, seja em espécie, em depósito ou aplicado em instituição financeira. Os bens oferecidos pelo executado não se amoldam à regra do inciso I, mesmo porque o artigo 655 do CPC menciona-os no inciso X. (...) Assim, impõe-se declarar ineficaz a nomeação, devendo ao credor o direito à nomeação (art. 657, do CPC). Este juízo, através de senha pessoal do convenio BACENJUD, determinou o bloqueio de numerário existente em instituições financeiras, conforme se verifica da minuta em anexo, a qual deverá ser juntada nos autos. Aguarde-se a resposta vancária por cinco dias. Int."-Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001180-41.2010.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTES TIO NICO LTDA e outros-(Manifeste-se a parte exequente ante a certidão de fls.38.) -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001599-61.2010.8.16.0079-AGILIO DA SILVA x BANCO ITAU S.A.-(fls.139 - Parcial) ...É o relatório. DECIDO. (...) Por todo o exposto, acolho parcialmente a impugnação, para o fim de determinar a exclusão apenas da multa e eventuais valores referentes a honorários advocatícios anteriormente incluídos. No que concerne à inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento de que embora o art. 475-J do CPC ainda não existisse ao tempo do transitivo em julgado da sentença proferida na ação coletiva, ele já estava em pleno vigor quando do fato gerador da fluência da multa, a saber, a intimação do réu para pagamento. Destarte, e considerando que as normas processuais têm incidência imediata aos atos processuais a seu advento, é de se admitir a aplicação da multa do art. 475-J do CPC. (...) Ainda, vê-se que até o momento não foram fixados honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, razão pela qual qualquer valor já incluído não é devido. Por todo o exposto, acolho parcialmente a impugnação, para o fim de determinar a exclusão apenas da multa e eventuais valores referentes a honorários advocatícios anteriormente incluídos. Em razão da sucumbência mínima dos exequentes, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento aos elementos enumerados nos §§3º e 4º do artigo 20 do CPC, considerando a simplicidade da causa, arbitro em 10% sobre o valor do débito. Atualize-se o débito, nos termos desta decisão. Após, intime-se as partes." -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KELLY DEFANI SCOARIZE-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-SUMARIO-0001654-12.2010.8.16.0079-D2 ARQUITETURA E URBANISMO LTDA e outro x CISS CONS. EM INFORMATICA SERV. SOFTWARE LTDA e outro-(Perícia designada para o dia 27/01/2012 às 15h00min, conforme petição de fls.245.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, WALTER LUIZ DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO ROMANI e FLAVIO ANTONIO ROMANI-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001915-74.2010.8.16.0079-ALBERTO RODOLFO LAUTERT x BANCO ITAU S.A.(Ante a petição de fls.109/127, manifeste-se o exequente.) -Advs. ANDREY LUIZ GELLER, MARCOS DANIEL WEIS, KELLY DEFANI SCOARIZE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

58. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002062-03.2010.8.16.0079-OSCAR DA SILVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.81 e verso - Integral) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Não foram argüidas preliminares na contestação apresentada. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidenciando-se o interesse jurídico e, por último, as partes são legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-os saneados. III - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: a) o preenchimento dos requisitos constantes na Lei nº 8.213/91. IV - Defiro as provas requeridas pelas partes consistentes em depoimento pessoal da parte autora, prova documental e oitiva de testemunhas já arroladas às fls. 14 e 64. Oficie-se a APS de Dois Vizinhos para que apresente cópia do procedimento administrativo relativo aos presentes autos V - Designo o dia 22/03/2012, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se. Diligências necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA e BRUNO PAIVA BARTHOLLO-.

59. BUSCA E APREENSAO-0002154-78.2010.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/ A x GRAOPAR - GRAOS PARANA LTDA-(Ante o retorno da Carta Precatória as fls.70/82, manifeste-se o exequente.) -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO-.

60. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-0002196-30.2010.8.16.0079-ANTONIO BASSANI e outros x BRASIL TELECOM S/A- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. EVIO MARCOS CILIAO e ALINE BERLATO-.

61. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-0002204-07.2010.8.16.0079-RUDIMAR COPELLI e outros x BRASIL TELECOM S/A-(fls.157 - Parcial) - Retifique-se a autuação e registro já que o feito se refere a ação de conhecimento, pelo rito ordinário, e não liquidação de sentença. Assiste razão à requerida. Vê-se às fls. 120/124, que a ré não apresentou contestação, mas sim pedido de limitação do litisconsórcio ativo. Indefiro o pedido de limitação de litisconsórcios no pólo ativo, uma vez que o número de autores (nove) não comprometerá a rápida solução do litígio e tampouco dificultará a defesa da ré, sendo certo, ainda, que tal solução se encontra em harmonia com os princípios da economia processual e da efetividade da função jurisdicional. (...) Intime-se a ré da presente decisão, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de resposta, a contar da respectiva intimação. Dil. Nec." (Informação as fls.157 verso) -Advs. EVIO MARCOS CILIAO, ALINE BERLATO, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002243-04.2010.8.16.0079-DOMINGOS FRANCISCO DALSASSO e outro x ITAU UNIBANCO S/A-(fls.124/128 e versos) ...Assim, impõe-se declarar ineficaz a nomeação, devendo ao credor o direito à nomeação (art. 657, do CPC). Atualize-se o débito nos termos desta decisão. Após, realize a Escrivania as diligências necessárias para a penhora on line." -

Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLINI.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002287-23.2010.8.16.0079-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU e outros x LEONIR LOCH & CIA LTDA e outro-(Manifeste-se o exequente ante as informações de fls.84/89.) -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

64. ANULATORIA-0002288-08.2010.8.16.0079-CAMILLO GUINDANI x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-"(fls.67) - Às fls.64, a parte autora manifestou-se pela produção de prova consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Contudo, seu pedido foi genérico, sem delimitação da real necessidade e utilidade da prova requerida. Por outro lado, verifica-se que a matéria fática já está provada documentalente, sendo desnecessária a produção de outras provas, em especial em audiência, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do CPC. Intimem-se, após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL e MOACIR LUIZ GUSSO-.

65. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002522-87.2010.8.16.0079-EDUARDO FELIPE BORGES e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Ante a negativa de intimação dos requerentes, conforme certidão de fls.83, manifeste-se a parte exequente.) -Adv. ROSELILCE FRANCI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIU e BRUNO PAIVA BARTHOLO-.

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002828-56.2010.8.16.0079-BANCO ITAU S.A x GP MAIS FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS E PLASTICOS LTDA e outros-(Ciência as partes da decisão do Agravo de Instrumento de fls.38/48.) -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT, ANDREA APARECIDA BIAZOTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003158-53.2010.8.16.0079-CPA EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA - ME x GERVASIO IUNG-"(fls.32) - Para que o acordo seja homologado pelo Juízo, indispensável que o executado esteja devidamente representado nos autos por advogado. Int." -Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI e MORENA GABRIELA C.S.P. BATISTA-.

68. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004319-98.2010.8.16.0079-ZELIDE MEZALIRA FRIGOTTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.96 e verso - Integral) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Não foram argüidas preliminares na contestação apresentada. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por último, as partes são legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-os saneados. III - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: a) o preenchimento dos requisitos constantes na Lei nº.8.213/91. IV - Defiro as provas requeridas pelas partes consistentes em depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas já arroladas às fls.04. V - Designo o dia 22/03/2012, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Adv. ROSELILCE FRANCI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIU e RODRIGO MATOS RORIZ-.

69. DEPOSITO-0000489-90.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x JACKSON ADDERLEY MEWS-(Ante a certidão de fls.48 verso, manifeste-se a parte exequente.) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

70. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001353-31.2011.8.16.0079-CARMELINDA MORENO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.96 e verso - Integral) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Não foram argüidas preliminares na contestação apresentada. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por último, as partes são legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-os saneados. III - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: a) o preenchimento dos requisitos constantes na Lei nº.8.213/91. IV - Defiro as provas requeridas pelas partes consistentes em depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas arroladas às fls. 07, que deverão comparecer em audiência independentemente de intimação. V - Designo o dia 22/03/2012, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

71. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001412-19.2011.8.16.0079-LUCINEI CANDIOTTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.42 e verso - Integral) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Não foram argüidas preliminares na contestação apresentada. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por último, as partes são legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-os saneados. III - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: a) o preenchimento dos requisitos constantes na Lei nº.8.213/91. IV - Defiro as provas requeridas pelas partes consistentes em depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas já arroladas às fls. 09. Oficie-se a APS de Dois Vizinhos para que apresente cópia do procedimento administrativo relativo aos presentes autos V - Designo o dia 22/03/2012, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e RONILSON FONSECA VINCENSI-.

72. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001417-41.2011.8.16.0079-RAINOLDINA WEIRICH KRAUSE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.98 e verso - Integral) - Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Não foram argüidas preliminares na contestação apresentada. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por último, as partes são legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-os saneados. III - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: a) o preenchimento dos requisitos constantes na Lei nº.8.213/91. IV - Defiro as provas requeridas pelas partes consistentes em depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas já arroladas às fls. 09. Oficie-se a APS de Dois Vizinhos para que apresente cópia do procedimento administrativo relativo aos presentes autos V - Designo o dia 22/03/2012, às 15:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RAUL JOSE PROLO-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0001755-15.2011.8.16.0079-LIDER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"(fls.284) - Considerando que a parte requerida juntou acordo com a autora, bem como contestação através de procuradores distintos, intime-se para que se manifeste, em cinco dias. Dil. Nec." -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

74. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001794-12.2011.8.16.0079-RODINEI PADILHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.50) ...III - Sobre vindo a defesa, faculto a manifestação da parte autora, em 10 (dez) dias." (contestação apresentada as fls.57/75.) -Adv. MATEUS FERREIRA LEITE, ALICE JOANA DOS SANTOS, ANNA CLAUDIA FOLTRAN, PATRICIA FERNANDES BEGA, OMAR GIOVANI PAGNONCELLI e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0002022-84.2011.8.16.0079-OLICES ANTUNES DE BAIRROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"(fls.426) - Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir efeito suspensivo, vez que, e, que pese o embargante tenha oferecido em caução um imóvel rural hipotecado, não se vislumbra, por ora, a existencia de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Sustenta o agravante que, no caso em exame, "o grave dano de incerta reparação reside justamente no fato de que mesmo ganhando o processo judicial se, durante o trâmite dos presentes embargos, perder o seu imóvel adquirido a muito custo e trabalho por anos a fio" (fl.89). Contudo, tal fundamento não pode ser acolhido, pois a diminuição de patrimônio por parte do devedor é inerente ao processo de execução, que busca sempre a expropriação dos bens para a satisfação do credor. (...) Intimem-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de quinze dias. Int." -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0002049-67.2011.8.16.0079-MARIZA PIANA GARCIA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "(fls.91) - Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do CPC. Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I." -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0002251-44.2011.8.16.0079-PAVICER LOCADORA DE MAO-DE-OBRA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-(Manifeste-se o embargante ante a impugnação apresentada as fls.75/103.) -Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

78. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002488-78.2011.8.16.0079-SANTIN RECHI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.78 e verso - Integral)

- Vistos etc. (...) Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Não foram argüidas preliminares na contestação apresentada. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por último, as partes são legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-os saneados. III - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: a) o preenchimento dos requisitos constantes na Lei nº 8.213/91. IV - Defiro as provas requeridas pelas partes consistentes em depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas já arroladas às fls. 09. Oficie-se a APS de Dois Vizinhos para que apresente cópia do procedimento administrativo relativo aos presentes autos V - Designo o dia 08/03/2012, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ALVARO JOSE GUEDES RIBEIRO.-

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002715-68.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x IRMÃOS MONTANA LTDA - ME e outro-(Ante a certidão de fls.87, manifeste-se a parte exequente.) -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

80. EXECUCAO-0002714-83.2011.8.16.0079-CAIXA SEGURADORA S/A x BOARETTO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros-(Comparecer em cartório para retirar Carta de Citação do requerido para fins de cumprimento, bem como comprovar o protocolo do mesmo no prazo de dez (10) dias.) -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.-

81. BUSCA E APREENSAO-0003088-02.2011.8.16.0079-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x SIDNEI BISSOTTO-(fls.98) - Sobre a petição e documentos de fls.30/88, manifeste-se o autor em cinco dias. Dil. Nec." -Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI.-

82. ANULATORIA-0003159-04.2011.8.16.0079-SALETE MELOTTO DALPASQUALE x RUI RIBEIRO DE MATTOS e outro-(Recolher diligências do Sr. Oficial de Justiça - André, para fins de cumprimento do mandado de citação no valor de R\$74,00, mediante guias no site do TJPR.) -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO.-

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003824-20.2011.8.16.0079-ITAU UNIBANCO S/A x LINO CELESTINO CAPPELLESSO e outros-(Manifeste-se o exequente ante a certidão de fls.37.) -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.-

84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003860-62.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x M.J FIOREZE - TRANSPORTES e outro-(Ante a certidão de fls.38, manifeste-se o exequente.) -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

85. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003946-33.2011.8.16.0079-ANA VALERA GUSTE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Ante a contestação apresentada as fls.50/80, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.) - Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN e RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA.-

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003957-62.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x M.J FIOREZE - TRANSPORTES e outro-(Ante as certidões de fls.35/36, manifeste-se a parte exequente.) -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003986-15.2011.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x LEONILA KASTGER HELFENSTEIN-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de citação do requerido, conforme certidão de fls.39.) -Adv. EVERTON MUELLER.-

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003990-52.2011.8.16.0079-LEANDRO BORGES ABREU x SG CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. RODRIGO DALLA VALLE, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSSO.-

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0003999-14.2011.8.16.0079-PAULO CESAR DE OLIVEIRA x BANCO REAL ABN - AMRO BANK-(fls.76) - Recebo a apelação nos seus efeitos legais (art.520, do CPC). Mantenho a decisão apelada pelos seus próprios fundamentos e determino sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (parágrafo único do artigo 296, do CPC), com as homenagens do Juízo. Int. Dil. Nec." -Adv. LIZEU ADAIR BERTO.-

90. REVISIONAL DE CONTRATO-0004002-66.2011.8.16.0079-PEDRO VANDERLEI BAGIO x BANCO ITAU S.A.-(fls.75) - Recebo o Recurso de Apelação interposto em seu duplo efeito, em razão de sua tempestividade. Porém, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de praxe."-Adv. LIZEU ADAIR BERTO.-

91. USUCAPIAO-0004036-41.2011.8.16.0079-MATEUS CAMBRUZZI x ESP. PAULO KURPEL e outros-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de citação do requerido, conforme certidão de fls.28.) -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN.-

92. DESPEJO-0004088-37.2011.8.16.0079-RAUL CAMILO ISOTTON x MARCOS AURELIO TELES VIEIRA-(fls.31) - DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I." -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO.-

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004309-20.2011.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x RUBENS IRINEU MATTEI e outros-(A parte autora para comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de citação para fins de cumprimento da mesma.) -Adv. DIOGO BERTOLINI.-

94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004310-05.2011.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x SERGIO COLONHESE e outros-(Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$388,50, para fins de cumprimento do mandado de citação.) -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

95. AÇÃO DE COBRANÇA-0004544-84.2011.8.16.0079-VERGULINO LOPES FERREIRA x ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA-(Recolher custas referente a Reconvenção ao Sr. Escrivão no valor de R\$818,80, mediante guia no site do TJPR.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI e CLEDIMAR BERTOLDO.-

96. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0004584-66.2011.8.16.0079-ANTONIO ALVES DA SILVA x JOSE SABINO CARDOSO e outro-(A parte exequente para comparecer em cartório para retirar Guia do Sr. Oficial de Justiça para fins de cumprimento do mandado de citação do requerido.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY.-

97. ALVARA-0004606-27.2011.8.16.0079-NELI SALETE DE MATTOS x ESP. VALDOMIRO BORGES DE MATTOS-(fls.26) - Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, a fim de incluir no polo ativo os demais herdeiros mencionados às fls.06 ou seja anexada, aos autos, a cessão do direito hereditário, pelos demais herdeiros, mediante escritura pública, em favor da requerente, nos termos dos arts. 282 e 284 do CPC, sob pena de indeferimento. Int. e Dil. Nec." -Adv. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY.-

98. BUSCA E APREENSAO-0004635-77.2011.8.16.0079-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S.A x MARIO GESSER MATEI-(fls.49 e verso) ...Documentalmente provada como esta a mora da devedora, e presentes os requisitos autorizadores, defiro liminarmente a medida postulada. (...) (Recolher diligências do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R\$276,75, mediante guias no site do TJPR.) -Adv. LUIZ ASSI.-

99. BUSCA E APREENSAO-0004716-26.2011.8.16.0079-BANCO GMAC S/A x MONICA ELISIANE PEDRUSSI-(fls.26 e verso) ...Documentalmente provada como esta a mora da devedora, e presentes os requisitos autorizadores, defiro liminarmente a medida postulada. (...) -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.-

100. BUSCA E APREENSAO-0004910-26.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x CLEITON A PICCININ & CIA LTDA-(Manifeste-se a parte exequente ante a certidão de fls.66.) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

101. EMBARGOS A EXECUCAO-0004911-11.2011.8.16.0079-SG CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA x SALETE FERNANDES DO PRADO DA SILVA-(Manifeste-se o embargante ante a impugnação apresentada as fls.52/71, no prazo de dez dias.) -Advs. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e RODRIGO DALLA VALLE.-

102. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0004912-93.2011.8.16.0079-ALEXANDRE CEZAR PAGNONCELLI e outro-(fls.54) ...Diante do exposto, ante a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, determino a remessa dos autos para a Vara de Família desta Comarca. Int. e Dil. Nec." -Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI.-

103. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005007-26.2011.8.16.0079-CARMEN MARIA COSTA BIAVATTI x PAULO DELMAR DALA VECHIA-(fls.106/107 - versos - Parcial) ...Desta feita, considerando que o requerido ainda não foi devidamente citado, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 284 do CPC, sob pena de indeferimento. Int. e Dil. Nec." -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e CARLOS ALBERTO ROMANI.-

104. DECLARATORIA-0005552-96.2011.8.16.0079-DELACIR CARLOS GAIO x ITAMIR LUIS SCUSIATTO-(fls.55/56 e verso) - Acolho à emenda a inicial. (...) Passo a decidir a respeito do pedido de antecipação de tutela. Os requisitos para concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela são a presença da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273, do CPC. (...) Ante o exposto, defito o pedido de antecipação de tutela, com esteio no art. 273 do CPC, para o fim de determinar que o requerido desobstrua a estrada que serve de passagem à propriedade rural do requerente, qual seja, o imóvel rural 66-A, com 40.000m², objeto da matrícula 25.701, do Cartório de Registro de Imóveis de Dois Vizinhos, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$100,00 (cem reais). Determino ao requerente que, no prazo de dez dias, deposite em juízo o valor que entende devido a título de indenização, sob pena de revogação da liminar. Cite-se com as advertências legais. Int. Dil. Nec." (Recolher Diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$55,50, para fins de cumprimento do mandado de citação.) -Adv. EVERTON MUELLER.-

105. AÇÃO MONITORIA-0005613-54.2011.8.16.0079-VICINI PNEUS LTDA x ADEMIR GUCHERT-(fls.22) - Preliminarmente, intime-se o procurador do autor para que assine a inicial, no prazo de cinco dias. Dil. Nec." -Adv. LAERTE PAULO WEBER.-

106. EMBARGOS A EXECUCAO-0005615-24.2011.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x TEREZINHA BROGNOLI-(fls.24) - Recebo os embargos eis que tempestivos. Considerando a natureza do crédito, suspendo a execução, mas apenas em relação à parte controversa da demanda. Em relação, ao débito incontroverso, requisite-se o pagamento por intermédio do Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expedindo-se para tanto o respectivo precatório. Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Int. e Dil. Nec." -Advs. EDUARDO SOUZA DANTAS e NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA.-

107. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005655-06.2011.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x JAIMIR COLOGNESE e outros-(Recolher Diligência do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R\$333,00, para fins de cumprimento do mandado de

citação dos requeridos.0 -Advs. KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VI-.

108. DECLARATORIA-0005660-28.2011.8.16.0079-LUIS SERGIO RAITZ e outros x GILBERTO RAITZ-"(fls.65) - Considerando que os autores pretendem, também, a declaração de nulidade de negócio jurídico firmado entre o requerido e terceiro, concedo a parte autora o prazo de dez dias para regularizar o pólo passivo da demanda, integrando à lide todos os litisconsortes necessários, sob pena de indeferimento da inicial. Int. e Dil. Nec." -Advs. LAZARO JOSE GOMES JUNIOR e THAISE CANTU-.

109. BUSCA E APREENSAO-0005677-64.2011.8.16.0079-BANCO PANAMERICANO S/A x ORIVALDO TAVARES DOS SANTOS-"(fls.29) - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, indicando o endereço eletrônico onde pode ser confirmada a autenticidade da assinatura digital lançada na notificação extrajudicial juntada nos autos (ou juntar aos autos o respectivo arquivo digital), sob pena de não ser reconhecida a sua validade, com as consequências daí decorrentes." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

110. BUSCA E APREENSAO-0005678-49.2011.8.16.0079-BANCO PANAMERICANO S/A x LORENI SALETE TOGNI-"(fls.26 e verso) ...Documentalmente provada como esta a mora da devedora, e presentes os requisitos autorizadores, defiro liminarmente a medida postulada. (...)" (Recolher diligências do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$184,50, mediante guias no site do TJPR.) -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

111. BUSCA E APREENSAO-0005693-18.2011.8.16.0079-BANCO PANAMERICANO S/A x LUDEGERIO ALENCAR PEREIRA-"(fls.26 e verso) ...Documentalmente provada como esta a mora da devedora, e presentes os requisitos autorizadores, defiro liminarmente a medida postulada. (...)" (Recolher diligências do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$184,50, mediante guias no site do TJPR.)-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

112. BUSCA E APREENSAO-0005694-03.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARILI GODOIS GALVAO-"(fls.35 e verso) ...Documentalmente provada como esta a mora da devedora, e presentes os requisitos autorizadores, defiro liminarmente a medida postulada. (...)" (Recolher diligências do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R\$276,75, mediante guias no site do TJPR.) -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

113. BUSCA E APREENSAO-0005695-85.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x IARA FERREIRA VALTER-"(fls.31) - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, indicando o endereço eletrônico onde pode ser confirmada a autenticidade da assinatura digital lançada na notificação extrajudicial juntada nos autos (ou juntar aos autos o respectivo arquivo digital), sob pena de não ser reconhecida a sua validade, com as consequências daí decorrentes." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

114. BUSCA E APREENSAO-0005706-17.2011.8.16.0079-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO NODARI-"(fls.28) - Para fins de concessão da liminar em sede de busca e apreensão se faz necessária a constituição em mora do devedor. Nesses termos, basta a entrega da notificação extrajudicial no endereço do devedor constante do contrato. Neste sentido: (...) Tal fato não foi comprovado nos autos diante da nítida diferença entre o endereço referido na notificação e aquele referido contrato. Assente-se que a petição inicial deve ser obrigatoriamente instruída com a comprovação da mora, sob pena de indeferimento (JTA 61/28). Diante do exposto, com fundamento no art. 283 do CPC, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento (art. 28/4, parágrafo único do CPC). Int. e Dil. Nec." -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

115. BUSCA E APREENSAO-0005738-22.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x CONSULTIVO GLOBAL PARTNERS BRASIL LTDA e outro-"(fls.61 - Parcial) ...Documentalmente provada como está a mora da devedora, e presentes os requisitos autorizadores, defiro liminarmente a medida postulada." (Recolher Diligência do Sr. Oficial de Justiça - André, no valor de R\$369,00 mediante guias no site do TJPR.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

116. DECLARATORIA-0005742-59.2011.8.16.0079-CECILIA ROMANI x BARIGUI S/A - CFI-"(fls.34 e verso - Parcial) ...Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, com esteio no art. 273 do CPC, para determinar a suspensão da cobrança do crédito debatido nos presentes autos no enedício auferido pela autora. Para tanto, oficie-se ao INSS e à instituição financeira para que cessem imediatamente seu desconto, até ulterior decisão. Cite-se o requerido, a fim de que responda, no prazo legal. (...) Int. e Dil. Nec." -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.

117. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005745-14.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x OLGA CATARINA DIAS DA ROSA ME-"(fls.27) - Pretende, a instituição financeira a reintegração de posse do bem arrendado. Não obstante, não comprovou a autora a notificação extrajudicial válida do requerido. Assento, neste aspecto, que a petição inicial deve ser obrigatoriamente instruída com a comprovação da mora, sob pena de indeferimento (JTA 61/28). Assim, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, comprovando a regular constituição em mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial. Int."-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

118. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005764-20.2011.8.16.0079-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x KANO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e outros- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$827,20, Distribuidor no valor de R\$40,32, Taxa Judiciária no valor de R\$162,16 e a Diligência do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R\$166,50 mediante guia no site

do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

119. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004485-96.2011.8.16.0079-JUSSARA TEREZINHA RIBEIRO x PAULO DELMAR DALLA VECCHIA e outro-(Manifeste-se o embargado ante a contestação apresentada aos fls.21/41, no prazo de dez dias.) -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

120. EXECUCAO FISCAL-0000113-56.2001.8.16.0079-CONS. REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA x COMERCIO DE EXTINTORES MATIEVICZ LTDA e outros-(Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.)-Adv. CAMILA PISANI REZENDE-.

121. EXECUCAO FISCAL-0000427-94.2004.8.16.0079-CONSELHO REG. ENG. ARQUITETURA E AGRONOMIA - (CREA) x SANTINI e VENDRAMINI LTDA-(Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.) -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

122. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000964-85.2007.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"(fls.100) - Considerando que foi concedido efeito suspensivo à apelação interposta nos autos de embargos à execução nº.1386-26.2008, aguarde-se o julgamento do recurso. Dil. Nec." -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, MOACIR LUIZ GUSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUIZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 06/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0013 000145/2009
0014 000148/2009
ALEXSANDRO REVERTE QUINTE 0008 000035/2008
ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0008 000035/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0013 000145/2009
0014 000148/2009
BRUNA DEBORAH PEREIRA -2 0013 000145/2009
0014 000148/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0013 000145/2009
0014 000148/2009
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0009 000128/2008
CIRO BRUNING 0015 000155/2009
CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZ 0011 000516/2008
CLAUDINEI ALVES FERREIRA 0002 000151/1999
CRISTIANA LACERDA DE OLIV 0020 000576/2010
DENIZE HEUKO 0001 000017/1998
0002 000151/1999
0006 000363/2007
DOUGLAS RENATO DE BRZEZI 0018 000421/2009
EDLON SOARES SILVA 0022 000685/2011
EDMILSON LUIZ SERGIO BONA 0015 000155/2009
FELIPE MATTIELLO 0016 000289/2009
FRANCIANY FERNANDA VILELA 0003 000215/2005
ILZA KAYADE OKADA 0015 000155/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0006 000363/2007
0007 000525/2007
0010 000332/2008
JOAQUIM JOSE VASCONCELOS 0008 000035/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0001 000017/1998
0002 000151/1999
0006 000363/2007
0008 000035/2008
LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER 0018 000421/2009
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0012 000551/2008
MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0009 000128/2008
MARCIA LORENI GUND 0010 000332/2008
MAURO ANTONIO SERVILLE 0016 000289/2009
0017 000290/2009

0019 000057/2010
 0020 000576/2010
 MAXWELL MENDES OLIVEIRA 0024 001595/2011
 MICHELLE BARTH ROCHA 0021 000293/2011
 MOISES ZANARDI 0001 000017/1998
 PAULA DANIELE JEDLICZKA 0005 000033/2007
 PAULO HENRIQUE DALPONT LO 0004 000064/2006
 PAULO VINICIOS ALVES PERE 0013 000145/2009
 0014 000148/2009
 PEDRO CARLOS PALMA 0009 000128/2008
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0016 000289/2009
 0017 000290/2009
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0023 002020/2011
 ROBSON JULIAN BERGUIO MAR 0015 000155/2009
 RONY MARCOS DE LIMA 0023 002020/2011
 RUI GHELLERE 0004 000064/2006
 RUI GHELLERE GHELLERE 0005 000033/2007
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0013 000145/2009
 0014 000148/2009
 VANESSA DAL PONT GAZOLA 0011 000516/2008
 WALDOMIRO BARBIERI 0007 000525/2007
 YURIM ALEXANDRE LUCAS 0020 000576/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-17/1998-BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO SA x QUALIVEST CONFECÇÕES LTDA e outros-Retirar o ofício de fl. 190, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de guia recolhida. - Adv. MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e DENIZE HEUKO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-151/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ADILSON ANTONIO SANTIAGO e outros- Desp. fl. 383:"Intime-se o exequente para manifestar-se, no feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. CLAUDINEI ALVES FERREIRA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-215/2005-PEDRO NESPOLO x PEDRO ELIAS MENECHINI- Desp. fl. 310:"(...) intime-se o exequente para que aponte nos autos a medida que pretende tomar, vale dizer, deve apontar nos autos quais os meios que pretende se valer para receber o crédito, no prazo de cinco dias."- Adv. FRANCIANY FERNANDA VILELA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-64/2006-MARTA REGINA VENDRAMINI FONTANARI x LEONILDO BIAZIN- Desp. fl. 79:"Conforme já consignado no despacho de fl. 75, o não comparecimento à audiência de conciliação pelo autor, que requereu a sua realização, implica na vontade de não conciliar-se, pelo que indefiro o pedido retro. Ao exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. RUI GHELLERE e PAULO HENRIQUE DALPONT LOPES-.

5. DIVORCIO LITIGIOSO-0000388-89.2007.8.16.0080-E.R.D.S. x V.A.D.S.- Desp. fl. 153:"Da análise dos autos se infere que o mesmo não caminhou de forma adequada, vez que o requerido foi citado duas vezes, a primeira vez foi através de carta precatória (fl. 39), ocasião em que compareceu aos autos e apresentou contestação. Designou-se audiência de conciliação, expedido carta precatória para intimar o requerido, porém não foi intimado, por não residir no endereço indicado. À fl. 97 a autora solicitou a citação do requerido por edital, e acolheu-se tal pedido. Mais adiante, foi proferida sentença de extinção do processo, por inércia da autora, porém, foi reformada em recurso de apelação. Com a baixa dos autos, foi nomeado advogado ao réu, ante a regra do artigo 9, II do CPC. Analisando-se os autos verifica-se a desnecessidade de citação por edita, e as consequências de tal ato. Verifica-se, outrossim, que o requerido tem procurador constituído nos autos, portanto, considerando que a questão de divórcio é incontroversa, vez que o mesmo concorda com a sua decretação, faz-se necessária audiência tão somente para análise dos alimentos. Desta forma, designo o dia 06/03/2012, às 12:00 horas para audiência de conciliação."-Adv. PAULA DANIELE JEDLICZKA e RUI GHELLERE GHELLERE-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-363/2007-TERRAPLANAGEM BELTRAO LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 229:"Considerando que, devidamente intimado o Requerido quanto à redução dos honorários periciais, não se manifestou, reputo a sua concordância tácita. Cumpra-se o despacho de fl. 167, parte final." Desp. f. 167, parte final: "(...) As partes, caso queiram, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, no prazo de cinco dias."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-525/2007-LUCIA SAMSEL JANGUAS x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 585:"Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a aplicação do CDC ao caso, intime-se o requerido para que manifeste interesse em produzir prova, no prazo de cinco dias."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e WALDOMIRO BARBIERI-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-35/2008-ADILSON ANTONIO SANTIAGO x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 784:"A parte autora requer, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Cumpre analisar, primordialmente, se a presente demanda advém de relação de consumo. Tendo-se que o Banco requerido presta serviços ao requerente, o qual os recebe como destinatário final. Tais constatações são corroboradas pela Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento de que os preceitos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições financeiras, hipótese em que se enquadra a requerida. Posto isto, e comprovada a hipossuficiência técnica do autor em relação à requerida, cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do sobredito artigo,

inserto no diploma consumerista. Contudo, importante ressaltar que a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor, visto que a mesma não se confunde com a inversão do ônus financeiro, em conformidade com o entendimento da jurisprudência dominante. Assim, se, por acaso, a prova pericial não for realizada por falta de pagamento, o fornecedor, como titular do ônus invertido, há de sofrer as consequências resultantes pela não realização da perícia, em razão da inversão do ônus da prova. Desta forma, inverte-se o ônus da prova sem impor a qualquer das partes o adiantamento do pagamento dos honorários da perícia. Diante da aplicação do CDC, diga o réu se possui interesse na realização da prova pericial."- Adv. ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO, JOAQUIM JOSE VASCONCELOS CALIXTO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-128/2008-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIIOCIL FERMINO DE FARIAS e outros - Retirar o ofício de fl. 124, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-332/2008-COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS DIKAS LTDA-ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 241:"Intime-se os requerentes, ora executados, para que efetuem o pagamento de R\$ 1.500,00, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

11. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-516/2008-BALBINA DA SILVA DOS SANTOS x VICENTINA DOS SANTOS- Desp. fl. 223:"Ante a tempestividade, bem como preparo recursal, recebo o recurso de apelação, no duplo efeito legal; Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias; Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná."- Adv. CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA e VANESSA DAL PONT GAZOLA-.

12. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0000673-48.2008.8.16.0080-GUILHERME FISCHER ESPOLIO REP. P/ WALLY PSCHIEDT FISCHER e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 238:"Ante a juntada do documento de fl. 237, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de cinco dias."-Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

13. ORDINARIA-145/2009-JOAO BATISTA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 668:"Não obstante a realização da perícia e as alegações das partes, melhor verificando os autos, cumpre destacar que há necessidade de maiores informações sobre o ocorrido, devendo-se, para tanto, colher o depoimento pessoal dos autores, e, após, ouvir-se o perito, que poderá responder a indagações que serão feitas por este Magistrado. Assim, converto o julgamento em diligência e designo audiência para o dia 13/06/2012, às 12h30min. Intime-se o perito e os procuradores, ficando a cargo destes trazerem os autores à audiência."

Os procuradores das partes, deverão comparecer acompanhados de seus clientes na data supra, independentemente de intimação pessoal dos mesmos. -Adv. PAULO VINICIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -2, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

14. ORDINARIA-148/2009-MARIA DA PENHA SILVERIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 668:"Não obstante a realização da perícia e as alegações das partes, melhor verificando os autos, cumpre destacar que há necessidade de maiores informações sobre o ocorrido, devendo-se, para tanto, colher o depoimento pessoal dos autores, e, após, ouvir-se o perito, que poderá responder as indagações que serão feitas por este Magistrado. Para a audiência, designo o dia 02/05/2012, às 12h30min. Intime-se o perito e os procuradores, ficando a cargo destes trazerem os autores à audiência."

Fica os procuradores das partes, cientes de que deverão comparecer na data supra, acompanhados de seus clientes, independentemente de intimação pessoal dos mesmos. -Adv. PAULO VINICIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -2, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

15. RESSARCIMENTO DE DANOS-155/2009-ITAU SEGUROS S/A x T T L TRANSPORTES E REPESENTAÇÕES LTDA e outro- Ciência do teor do Ofício de fls. 185 do Juízo Deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP, qual consta que houve a designação de nova audiência para o dia 07/Março/2012, às 16h00min. -Adv. CIRO BRUNING, ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN, EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE e ILZA KAYADE OKADA-.

16. EMBARGOS DO DEVEDOR-289/2009-SABARALCOOL S.A - AÇUCAR E ALCOOL x MR ROCHA PINTURAS LTDA- Desp. fl. 497:"Ante o preparo recursal e a tempestividade, recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná."-Adv. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, FELIPE MATTIELLO e MAURO ANTONIO SERVILLEHA-.

17. EMBARGOS DO DEVEDOR-290/2009-SABARALCOOL S.A - AÇUCAR E ALCOOL x MR ROCHA PINTURAS LTDA- Desp. fl. 443:"Ante a tempestividade, bem como preparo recursal, recebo o recurso de apelação, no duplo efeito legal; Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná."- Adv. PEREGRINO DIAS ROSA NETO e MAURO ANTONIO SERVILLEHA-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-421/2009-MUNICIPIO DE FENIX x NEUZA DA CONCEIÇÃO KALINKE- Desp. fl. 77:"Defiro o pedido de fl. 74/75. Reabra-se o prazo para o exequente possa se manifestar."-Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI e LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER A.COSTA-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000057-05.2010.8.16.0080-MR ROCHA PINTURAS LTDA x SABARALCOOL S.A - AÇUCAR E ALCOOL-Desp. fl. 98:"(...) a parte credora para requerer o que for de direito no prazo de cinco dias."-Adv. MAURO ANTONIO SERVILHA-.

20. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000576-77.2010.8.16.0080-SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL x MR ROCHA PINTURAS LTDA- Desp. fl. 405:"Ante o preparo recursal e a tempestividade, recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná."-Advs. YURIM ALEXANDRE LUCAS, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO e MAURO ANTONIO SERVILHA-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0000293-20.2011.8.16.0080-COPEL DISTRIBUIÇÃO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRAO- Desp. fl. 52:"Intime-se o embargante para manifestar-se no feito, no prazo de cinco dias."-Adv. MICHELE BARTH ROCHA-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0000685-57.2011.8.16.0080-MARIA BENEDITA BIGARELLI ROSSI TRANSP. DE CARGAS RODOVIARIAS x BANCO BRADESCO S/A- Manifestar-se no prazo legal, do teor da contestação de fs. 87/128.-Adv. EDLON SOARES SILVA-.

23. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002020-14.2011.8.16.0080-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x EVARISTO OLIVEIRA FALCAO ESPOLIO- Desp. fl. 65: Ciência da abertura da conta judicial nº 4500125829490, em nome do de cujus, para que providencie os depósitos devidos, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RONY MARCOS DE LIMA e ROBERLEI ALDO QUEIROZ-.

24. CARTA PRECATORIA - FAMILIA-0001595-84.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de V.CIV TERRA BOA-PR,-RONILDA DA SILVA RODRIGUES- Desp. fl. 14:"Considerando a certidão retro, redesigno o ato para o dia 09/02/2012, às 15h00min."-Adv. MAXWELL MENDES OLIVEIRA-.

Engenheiro Beltrão, 17 de Janeiro de 2012
Liraucio Saragiotto
Escrivão

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 05/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO JOSE ZENNI 0005 000172/2005
ALESSANDRO S.VALLER ZENNI 0005 000172/2005
ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI 0019 000198/2010
ANDERSON DE AZEVEDO 0003 000148/2003
ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0006 000385/2005
0015 000434/2008
AORELIO GAZOLA 0020 001663/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0017 000004/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0027 001954/2011
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0009 000036/2007
0012 000440/2007
CARLOS ALBERTO DE MELO 0010 000196/2007
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0014 000087/2008
0022 000250/2011
0023 000252/2011
CRISTIANO AUGUSTO V.CALIX 0011 000274/2007
DENIZE HEUKO 0015 000434/2008
DONIZETTE SIMOES 0005 000172/2005
ELSO DE SOUZA NOVAIS 0012 000440/2007
ERENICE MARIA BOTELHO PAL 0014 000087/2008
FABIO HENRIQUE DURIGAN 0020 001663/2010
FERNANDO TRINDADE DE MENE 0020 001663/2010
GILMAR TOMAZ DE SOUZA 0016 000506/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0012 000440/2007
JEAN FERNANDO PONTIN 0007 000135/2006
JOAQUIM JOSE VASCONCELOS 0008 000204/2006
JOSE IRAJA DE ALMEIDA 0028 000015/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0006 000385/2005
0015 000434/2008
JOSE ROBERTO REIS DA SILV 0020 001663/2010
LARISSA CARVALHO MAGRIN 0024 000944/2011
LAURO FERNANDO PASCOAL 0002 000326/1997
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0025 001391/2011
LUIS OTAVIO DE O.GOULART 0007 000135/2006
MAELI DOS SANTOS PARUSSOL 0001 000273/1995

MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0014 000087/2008
MARCIA LORENI GUND 0012 000440/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0017 000004/2009
MARCOS KATSUTA FUMIO 0026 001951/2011
MARTA HELENA GENTILINI DA 0020 001663/2010
MILTON JOSE FERREIRA 0001 000273/1995
NELSON PASCHOALOTTO 0013 000004/2008
ODAIR MARIO BORDINI 0021 002084/2010
PAULA DANIELE JEDLICZKA 0014 000087/2008
PEDRO CARLOS PALMA 0014 000087/2008
REGIS ALAN BAULI 0007 000135/2006
REJANE RABELO ZWIELEWSKI 0010 000196/2007
RENATO FERNANDES SILVA JU 0029 001621/2011
RUBENS DE OLIVEIRA 0018 000202/2009
RUI GHELLERE 0004 000274/2003
RUI GHELLERE GHELLERE 0004 000274/2003
TATIANA MESSIAS DA SILVA 0021 002084/2010
WALDOMIRO BARBIERI 0004 000274/2003
YURIM ALEXANDRE LUCAS 0024 000944/2011

1. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUMA)-273/1995-LUZIA CELESTINO ANTONIO e outros x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO- Desp. fl. 321:"Aguarde-se em cartório o pagamento do precatório. O pedido de sequestro já foi analisado e indeferido à fl. 290, deve, portanto, o exequente aguardar a ordem cronológica para pagamento do precatório."-Advs. MILTON JOSE FERREIRA e MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-326/1997-SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL x INST.NAC.SEG.SOC. INSS- Desp. fl. 261:"Sobre o depósito de fl. 259, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias."-Adv. LAURO FERNANDO PASCOAL-.

3. EXECUCAO-148/2003-SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A x DISTRIBUIDORA DE GAS BASTOS & CASALE LTDA- Ciencia do deferimento do pedido de suspensão, pelo prazo de 01 ano, conforme requerido às fls. 128. Após, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000126-81.2003.8.16.0080-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCA SOARES ARAUJO- Sent. fl. 196/197:"(...) tendo em vista a satisfação da pretensão pelo exequente, com o cumprimento do acordo pela requerida, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes a cargo do executado."-Advs. WALDOMIRO BARBIERI, RUI GHELLERE GHELLERE e RUI GHELLERE-.

5. EVICÇÃO-172/2005-ANTONIO VERNI e outro x VILSON JOSE DE PAULA e outro- Desp. fl. 291:"(...) em nome do princípio da cooperação, intime-se o autor para que comprove quais parcelas efetivamente adimpliu e seus respectivos valores, ou indique os documentos contidos nos autos que o façam, no prazo de 10 dias."-Adv. ADELICIO JOSE ZENNI, DONIZETTE SIMOES e ALESSANDRO S.VALLER ZENNI-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-385/2005-BANCO DO BRASIL S/A x R C BIFF E CIA LTDA-ME e outros- Ciência do deferimento da suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 158. Após, manifeste-se no prazo de cinco dias.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-135/2006-PETROHUGO COM.EREPRESENTAÇÕES LTDA-ME x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 528/529:"(...) Com a juntada do esclarecimento do Sr. Perito, intemem-se as partes para querendo manifestar-se no prazo de cinco dias."-Advs. JEAN FERNANDO PONTIN, REGIS ALAN BAULI e LUIS OTAVIO DE O.GOULART-.

8. DECLARATORIA-204/2006-PEDRO LUIZ GOULART x MFS DE ARAUJO COMBUSTIVEIS- Desp. fl. 74:"Arquive-se"-Adv. JOAQUIM JOSE VASCONCELOS CALIXTO-.

9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-36/2007-SABARALCOOL S/A - AÇUCAR E ALCOOL x FERTILIZANTES HERINGER LTDA- Retirar no prazo de cinco dias, alvará judicial, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-196/2007-JOSE TOMEIX x BANCO DO BRASIL S/ A- Ao autor para apresentar alegações finais no prazo de 15 dias. -Advs. REJANE RABELO ZWIELEWSKI GOMES e CARLOS ALBERTO DE MELO-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-274/2007-ELIZABETH PACHECO DE MATTOS x JOSE CANDIDO DA SILVA MURICY NETO e outro -Intimação de acordo com a Portaria 03/2003: Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de penhora e avaliação, no prazo de cinco dias. Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. CRISTIANO AUGUSTO V.CALIXTO-.

12. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-440/2007-ESMERALDA TUNIS VILLAR DALL AGNOL x JOSE BONFIM e outro-LLAR DALL AGNOL x JOSE BONFIM e outro - Desp. fl. 559:"Em que pese a petição de fls. 557/558, denota-se que foram expedidas cartas precatórias, e consoante certidão de fl. 545 aponta que a CP enviada a Comarca de Cacoal/Rondônia não houve sequer distribuição, e quanto a que foi expedida a Comarca de Campo Mourão/Paraná, apesar de ter sido distribuída, não consta registro da mesma na vara em que foi distribuída. Desta forma, não há que se falar em expedição de nova Carta Precatória à Comarca de Cacoal, vez que tal pedido já foi anteriormente deferido, restando, desta forma, sua distribuição naquele juízo, diligência que deve partir do requerido. No tocante a Carta Precatória enviada a Comarca de Campo Mourão/PR, tendo em vista que a mesma já foi distribuída, porém não foi encaminhada à Vara para cumprimento, ao Sr. Escrivão para que entre em contato com o Cartório Distribuidor, solicitando

informações de quando e para quem vara foi encaminhado o documento. Caso o documento tenha sido extraviado naquela Comarca, nesta hipótese, poderá ser enviado novo documento."

Ao requerido para manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o contido na certidão de fls. 560, qual consta que em contato telefonico com a Comarca de Campo Mourão/PR, houve a informação de que a carta precatória para inquirição da testemunha arrolada pelo requerido foi distribuída sob o nº 283/2008, porém será devolvido devido a falta de pagamento das custas processuais. -Adv. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL, ELSO DE SOUZA NOVAIS, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

13. BUSCA E APREENSAO-0000669-11.2008.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x ERANI CATARINA NEGRÍ BRUNETTA- Desp. fl. 357:"Manifeste-se o requerido sobre o pedido de fl. 318/319, no prazo de cinco dias."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-87/2008-ALVARO FELTRIN MIGUEL SHIBUKAWA -REP/P e outro x BANCO BRADESCO S.A e outros- Desp. fl. 137:"Arquive-se"-Adv. PAULA DANIELE JEDLICZKA, PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA e ERENICE MARIA BOTELHO PALMA-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-434/2008-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO DIAS TUNES (ESPOLIO) e outros- Ciência do deferimento da suspensão dos autos pelo prazo de 15 dias, conforme requerido às fls. 187. Após, manifeste-se no prazo de 05 dias.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL e DENIZE HEUKO-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-506/2008-MAVEZA COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EPP x T T L TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA- Desp. fl. 181:"(...) com base no princípio do contraditório, intime-se o exequente para se manifestar sobre o pedido feito pelo terceiro interessado (Scania Administradora de Consórcio Ltda), no prazo de cinco dias." - Adv. GILMAR TOMAZ DE SOUZA-.

17. COBRANCA-4/2009-ORLANDO MARCELO NALIN BUSIGNANI e outro x BANCO ITAÚ S/A- Desp. fl. 351:"Intime-se o executado para que efetue o pagamento de R\$ 11.252,08, no prazo de cinco dias, sob pena de incidência da multa de 10% de que trata o artigo 475-J do CPC."-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. PREVIDENCIARIA-202/2009-NEIDE DE FATIMA MORI ROMEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- Desp. fl. 138:"Arquive-se"-Adv. RUBENS DE OLIVEIRA-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000198-24.2010.8.16.0080-ORIEDES MARIA MARQUES x FLORIVAL PERES DE MARCO- Sent. fl. 663/665:"(...) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, II do Código de Processo Civil, face ao reconhecimento do pedido pelo réu no tocante ao pedido de impenhorabilidade, e, portanto, declaro a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 7.075. do Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca. E com fundamento no art. 269, I do mesmo codex JULGO IMPROCEDENTE do pedido de litigância de má-fé. Defiro, outrossim, o pedido de justiça gratuita. E ainda, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, com arribo no art. 20, §4º c/c 26 do CPC. Ressalta-se o zelo com que atuaram os procuradores das partes, o tempo despendido para a realização dos serviços e a complexidade da causa. Porém, suspendo seu pagamento, com fundamento na Lei 1.060/50."-Adv. ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI-.

20. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0001663-68.2010.8.16.0080-TIBURCIO NICHELE DOS SANTOS x JEAN FRANCIS MACEDO MENDONÇA e outros- Desp. fl. 506:"Considerando que a denunciada compareceu aos autos e ofereceu contestação (fls. 426/497), intime-se a requerida/denunciante para manifestar-se a respeito, no prazo de dez dias. No que tange a ilegitimidade alegada pelo requerido AVAM Transportes e Locação Ltda, sob o fundamento de que o seguro é responsável pela cobertura dos danos, é salutar se observar a ocorrência da culpa e nexo de causalidade e posteriormente a responsabilidade, de modo que a responsabilidade da segurada em cobrir eventuais danos, depende da comprovação da culpa do requerido, assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva da requerida AVAM Transportes e Locações Ltda. Ademais, intemem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias."-Adv. AORELIO GAZOLA, FABIO HENRIQUE DURIGAN, MARTA HELENA GENTILINI DAVID, JOSE ROBERTO REIS DA SILVA e FERNANDO TRINDADE DE MENEZES-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0002084-58.2010.8.16.0080-EDUARDO HIROSHI AKASHI (ESPOLIO) x AMERICA HIROKO AKASHI- Desp. fl. 465:"Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias."-Adv. TATIANA MESSIAS DA SILVA e ODAIR MARIO BORDINI-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000250-83.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x LUCIMARA JAQUINTA PARO HERNANDES - Retirar o ofício ao Delegado da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000252-53.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x HERCULES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros - Retirar o ofício ao Delegado da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

24. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000944-52.2011.8.16.0080-SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL x MIZIAEL MORAES DUQUE ME - Retirar Carta de Citação, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. YURIM ALEXANDRE LUCAS e LARISSA CARVALHO MAGRIN-.

25. COBRANCA-0001391-40.2011.8.16.0080-ITAU UNIBANCO S.A x MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA- Desp. fl. 26:"Para dar andamento ao feito, intime-se o requerente para pagamento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição."-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

26. ALVARA-0001951-79.2011.8.16.0080-ANTONIO RODRIGO NEGRÍ e outros- Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da douta Corregedoria. -Adv. MARCOS KATSUTA FUMIO-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001954-34.2011.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINAN.INVEST. x JORGE LUIZ SANTOS GUIMARAES- Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da douta Corregedoria. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

28. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-15/2009-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x T T L TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA e outros- Ciência do deferimento do pedido de suspensão dos autos, pelo prazo de 06 meses, conforme requerido às fls. 167. Após, manifeste-se no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.

29. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001621-82.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 2A.CIV.C.MOURAO-COOPERATIVA MISTA AGROP.DO BRASIL - COOPERMIBRA x LOURIVAL ARRIGO e outros- Desp. fl. 13:"Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução ao Juízo de Origem."-Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

Engenheiro Beltrão, 17 de Janeiro de 2012
Liraucio Saragioto
Escrivão

FOZ DO IGUAÇU

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS
TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 19/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER WANDEMBERG RABELO OAB 14.825A 00010 000534/2007
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00025 001210/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00026 000185/2011
00028 000249/2011
ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME 00023 000668/2010
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA 00030 001301/2011
ANDERSON RENY HECK OAB/PR 29.701 00029 001007/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 00020 001368/2009
ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182 00003 000370/2005
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00027 000212/2011
ANTONIO CARLOS BONET 00013 001055/2008
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 4 00010 000534/2007
ANTONIO LU OAB/PR 17.666 00008 000147/2007
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00002 000249/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00009 000482/2007
00027 000212/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00015 000123/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00028 000249/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00030 001301/2011
CAROLINE BARBOSA PEREIRA 00030 001301/2011
CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860 00012 000840/2008
CLEIDE SANTOS CHAVES OAB/PR 46.691 00012 000840/2008
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00005 000620/2005
00007 000143/2007
00022 000652/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00015 000123/2009
DANIELE LUCCHESI FOLLE 00011 000924/2007
EDUARDO J FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00026 000185/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00005 000620/2005
ELIANE VARGAS ROCHA OAB/PR 18.654 00013 001055/2008
ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050 00005 000620/2005
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR 27 00015 000123/2009
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 29.036 00002 000249/2003
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00011 000924/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00015 000123/2009
GILDER CEZAR LONGUI NERES 00021 001427/2009
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00018 000516/2009
00019 000867/2009

00021 001427/2009
 GUILHERME ELACHE GUSI OAB/PR 45.000 00024 001148/2010
 HERICK PAVIN 00017 000422/2009
 HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 00023 000668/2010
 HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 00024 001148/2010
 INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00017 000422/2009
 JACKSONDERSON FARIAS RIZATTI 00007 000143/2007
 JANAINA BAPTISTA TENENTE OAB/PR 32421 00026 000185/2011
 00028 000249/2011
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS OAB/PR 4.680 00005 000620/2005
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00013 001055/2008
 JOÃO CARLOS OLMEDO OAB/PR 46.690 00021 001427/2009
 JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 2 00007 000143/2007
 JOSE DOS SANTOS CAETANO 00016 000352/2009
 JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00001 000965/1998
 JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852 00013 001055/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00008 000147/2007
 KEILA CRISTINA DA CRUZ 34402/PR 00001 000965/1998
 KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33582/PR 00003 000370/2005
 00017 000422/2009
 KEYLA MONQUEIRO 00009 000482/2007
 LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00004 000477/2005
 LILIAN VERIDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847 00022 000652/2010
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO OAB/PR 2 00014 000030/2009
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00006 000522/2006
 MARCELO LOCATELLI 00015 000123/2009
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00005 000620/2005
 00007 000143/2007
 00022 000652/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -OAB/PR 32.504 00026 000185/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00009 000482/2007
 00027 000212/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 00014 000030/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/ 00015 000123/2009
 RAMON JOAO CORREA OAB/PR 27728 00010 000534/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR 00022 000652/2010
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 00008 000147/2007
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00009 000482/2007
 ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/PR 38.973 00003 000370/2005
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00014 000030/2009
 SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00008 000147/2007
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293 00008 000147/2007
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00011 000924/2007
 VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA 00030 001301/2011
 VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA 00025 001210/2010
 VINICIUS EDUARDO SAVIO 00027 000212/2011
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00029 001007/2011

1. PRESTACAO DE CONTAS-0003972-38.1998.8.16.0030-NELCI TEREZINHA NEVES DA CRUZ ORO x JOSE DIAS DE OLIVEIRA FILHO e outro- VISTOS. Ao autor para que de prosseguimento ao feito. -Advs. KEILA CRISTINA DA CRUZ 34402/PR e JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181-.

2. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-249/2003-ANTONIO ROBERTO GHALETTI ZAPAROLLI x EMERSON WAGNER- Ao requerido para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, apontadas à f. 380. -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 29.036-.

3. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-370/2005-NAIPI OPERADORA DE TURISMO LTDA x MARONIBUS REFORMADORA DE ONIBUS E BAU- VISTOS. Remetam-se ao grau superior, com as cautelares e homenagens de estilo. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33582/PR, ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/PR 38.973 e ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182-.

4. RESCISAO CONTRATUAL C/C REINT-477/2005-LOTEADORA TUPARENDI LTDA x ODAIR JOSE NUCCI- Manifeste-se a parte exequente acerca da resposta do Renajud de fls. 126.-Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014699-12.2005.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x J PASTORINI COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e outros- VISTOS. As partes acerca da Penhora no Rosto dos autos, conforme mandado de fls. 255/256. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS OAB/PR 4.680, ELTON ALAVER BARROS OAB/PR 34050, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713-.

6. INTERDITO PROIBITORIO-522/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ESTABE BANCARIOS DE FIVISTOS. A parte exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, ante a quitação do débito. -Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES-.

7. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-143/2007-CECM-COM DO VESTUARIO DA COSTA OESTE DO PARANA x NS MADEIRAS LTDA e outro- VISTOS. (...) A parte autora para que informe sobre o cumprimento do acordo ou o prazo que pretende a suspensão do feito. -Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 28.286, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 e JACKSONDERSON FARIAS RIZATTI-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015377-56.2007.8.16.0030-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SANDRA LIDIO SOARES- As partes sobre a baixa dos autos. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B e ANTONIO LU OAB/PR 17.666-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-482/2007-VANICIO PIAZZA BENEDET JUNIOR x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- VISTOS. I -

Recebo a impugnação sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Deixo de acolher o pedido de efeito suspensivo por não reconhecer na hipótese a relevância dos fundamentos invocados, notadamente porque o título judicial que embasa a execução é constituído por sentença transitada em julgado e a execução é definida. II - Sobre a impugnação, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. RENE MIGUEL HINTERHOLZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457, MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N e KEYLA MONQUEIRO-.

10. INDENIZACAO-534/2007-LEANDRA MARA DOS SANTOS x HOSPITAL E MATERNIDADE CATARATAS LTDA- VISTOS. I - Recebo a apelação de fls. 130/134 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para responder (art. 518, CPC) em 15 (quinze) dias (art. 508, CPC). -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692, ABNER WANDEMBERG RABELO OAB 14.825A e RAMON JOAO CORREA OAB/PR 27728-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-924/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOAO MARIA GOMES DA SILVA- VISTOS. À parte autora para que diga sobre o prosseguimento do feito. -Advs. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e DANIELE LUCCHESI FOLLE-.

12. COBRANCA (SUMÁRIO)-840/2008-FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL x SUPERMERCADO CURITIBANO III LTDA- Ofício à disposição em cartório. -Advs. CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860 e CLEIDE SANTOS CHAVES OAB/PR 46.691-.

13. COBRANCA (SUMÁRIO)-1055/2008-DALVA CAÑAPAVA COSTA x FEDERAL SEGUROS S/A- VISTOS. Reiterando. Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 116 no valor de R\$ 2.497,43 (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos), para querendo, no prazo de 15 dias, oferecendo impugnação (art. 475, J, § 1º do CPC). -Advs. ELIANE VARGAS ROCHA OAB/PR 18.654, JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852, JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-30/2009-BANCO FINASA S/A x IZABEL MENDES- VISTOS. Reitero o contido às fls. 34. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO OAB/PR 2 e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016392-89.2009.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JANETE DE JESUS MULLER- VISTOS. I - Aguarde-se o prazo do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Advs. MARCELO LOCATELLI, FLAVIO SANTANA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR 27.717 e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/PR 31.722-.

16. RESCISAO CONTRATUAL-0018292-10.2009.8.16.0030-ANTONIO CAETANO e outro x ESPOLIO DE JOÃO ROBERTO MLAKER MARINS- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação e Condução). -Adv. JOSE DOS SANTOS CAETANO-.

17. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0018479-18.2009.8.16.0030-SUZELE ANDRADE FARIAS x BANCO SANTANDER S/A e outro- VISTOS. I - Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Aos recorridos para responder, no prazo legal. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33582/PR, INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 e HERICK PAVIN-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-516/2009-JORGE STANKEVEZ x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. À parte requerida acerca dos documentos juntados às fls. 175/181 para, querendo, manifestar-se sobre eles, nos termos do art. 398, do CPC. -Adv. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-867/2009-SERGIO DELFINO RODRIGUES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. A executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos documentos de fls. 194/195.-Adv. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1368/2009-BANCO SANTANDER S/A x CLEVERTON AUGUSTO CARDIM e outro- VISTOS. Ao exequente para, em 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1427/2009-COMERCIAL TOMASITO LTDA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Processe-se o agravo retido de fls. 104/116, sem efeito suspensivo. II - Ao agravado para apresentar contra-minuta no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GILDER CEZAR LONGUI NERES, JOÃO CARLOS OLMEDO OAB/PR 46.690 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

22. ORD.DE REVISAO CONTRATUAL-0013339-66.2010.8.16.0030-LEANDRO PERES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Aos recorridos para responderem, no prazo legal.-Advs. LILIAN VERIDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715 e REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR-.

23. INDENIZACAO POR DANOS MAT. E MORAL-0013684-32.2010.8.16.0030-NAJETE YEHIA BARIZZI KASSMASH x VIAÇÃO ITAIPU LTDA- VISTOS. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME e HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154-.

24. COBRANCA (SUMÁRIO)-0022673-27.2010.8.16.0030-CONDOMINIO GOLDEN FOZ SUITE HOTEL x IDOLINO BATISTA DE LIMA- Às partes para que efetuem o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, conforme acordo:

Cartório R\$ 17,86. -Advs. HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 e GUILHERME ELACHE GUSI OAB/PR 45.000-.

25. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0001210-29.2010.8.16.0030-ARLENE PEREIRA MARIANO DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. (...) Especifiquem as partes se desejam produzir outras provas, além das encartadas nos autos, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

26. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0004606-77.2011.8.16.0030-DENILSON WOLOSKI x BANCO ITAU S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518, EDUARDO J FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -OAB/PR 32.504-.

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005559-41.2011.8.16.0030-UNIVERSAL PNEUS TRADING S/A e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- VISTOS. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, e a fim de evitar qualquer vinda arguição de invalidade, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando a finalidade, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo de hipotético julgamento antecipado da lide, nos moldes legais. -Advs. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA, VINICIUS EDUARDO SAVIO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N-.

28. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0006098-07.2011.8.16.0030-EDSON DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

29. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0023930-53.2011.8.16.0030-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER- Ofício de Citação à disposição em cartório. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243 e ANDERSON RENEY HECK OAB/PR 29.701-.

30. REVISIONAL-0034010-76.2011.8.16.0030-CARLOS HENRIQUE ROCHA x BANCO ITAU S/A- Ofício de Citação à disposição em cartório. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208, CAROLINE BARBOSA PEREIRA, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA e VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA-.

FOZ DO IGUAÇU, 19 de Janeiro de 2012
P/ESCRIVÃO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 18/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR FONTANA 00021 000905/2010
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00017 001181/2009
ADRIANA LIMA RENNÓ RIBEIRO 00029 000205/2011
ADRIANA LIMA RENO RIBEIRO 32419/PR 00027 000129/2011
00031 000505/2011
ADRIANO CANELLI 00012 001113/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730 00029 000205/2011
00031 000505/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO OA 00036 000027/2012
ANA CECÍLIA DOS SANTOS SIMÕES 00004 000604/2005
ANDREIA STRASBURGER OAB/PR 28.584 00013 000582/2009
00021 000905/2010
ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182 00015 001048/2009
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00025 001401/2010
ANTONIO TARCISIO MATTE 14985/PR 00002 000386/2004
00021 000905/2010
ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287 00033 000891/2011
BRUNO GONÇALVES SOARES CHAVES 00024 001349/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00016 001056/2009
CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA 00023 001182/2010
CARLOS ALBERTO FERREIRA PAEZ 00002 000386/2004
00010 001046/2008
00021 000905/2010
00026 003089/2010
CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/SP 245.916 00018 000360/2010
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00001 000454/2002
CRISTINA L. TEIXEIRA DE FREITAS 00038 000104/1999
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00028 000165/2011
DELCIO PERI DOS SANTOS OAB/PR 53860 00027 000129/2011
ELI ALVES NUNES OAB/SP 154226 00004 000604/2005
EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00032 000839/2011

ENIR BECKER OAB/PR 30.097 00035 000026/2012
FABIANA CALDEIRA CARBONI 00015 001048/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331 00016 001056/2009
GELSON SANTI 00021 000905/2010
GELSO SANTI 00002 000386/2004
GERARD KAGHTAZIAN 00024 001349/2010
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00011 001109/2008
00014 000880/2009
00018 000360/2010
ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381 00029 000205/2011
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 00011 001109/2008
JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA OAB/PR 43.605 00034 001093/2011
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 2 00001 000454/2002
JOSE DOS SANTOS CAETANO 00008 000447/2008
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605 00034 001093/2011
JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524 00018 000360/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975 00019 000468/2010
00025 001401/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 00006 001059/2007
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES OAB/PR 54 00037 000028/2012
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00006 001059/2007
00019 000468/2010
LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876 00021 000905/2010
LUIZ CEZAR TRENTO 00008 000447/2008
LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 00013 000582/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00023 001182/2010
00027 000129/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00017 001181/2009
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861 00008 000447/2008
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00001 000454/2002
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 00009 000985/2008
MARCONI F.F.GOMES OAB/PR 21.971 00002 000386/2004
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA OAB/PR 00037 000028/2012
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00017 001181/2009
MARILENE CAR FELICIANO OAB/PR 18200 00007 001250/2007
MARLEI ANDERSON DE ABREU 00023 0001182/2010
MAURICIO DEFASSI 00024 001349/2010
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/ 00016 001056/2009
NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113 00001 000454/2002
NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 00003 000189/2005
ODILTON ROGERIO PIOVESAN OAB/PR 51.879 00004 000604/2005
00038 000104/1999
OSLI DE SOUZA MACHADO 00001 000454/2002
PAULO MARCOS DE ALMEIDA OAB/SP 253.956 00032 000839/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00012 001113/2008
ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/PR 38.973 00015 001048/2009
RODRIGO MOMBACH CREMONESE OAB/PR 38.544 00031 000505/2011
ROGER LUIZ MACIEL 00028 000165/2011
ROSEMERI SIMON BERNARDI 00015 001048/2009
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.343 00020 000499/2010
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO OAB/PR 50.80 00014 000880/2009
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS OAB/PR 14.344 00003 000189/2005
THAIS AMOROSO PASCHOAL 00017 001181/2009
THATIANA DE ÁREA LEAO 00005 000825/2006
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES OAB/PR 46.580 00022 001120/2010
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00007 001250/2007
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00003 000189/2005

1. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-0009574-68.2002.8.16.0030-RAIMUNDO DE BRITO ALMEIDA e outro x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. I - Ante a petição de fls. 356, vislumbra-se que houve o pagamento integral do débito. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, na forma retro requerida. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 28.286, NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

2. ABERTURA DE INVENTARIO-0012261-47.2004.8.16.0030-MARIA LENIR DE CAMPOS GOULART x ESPOLIO DE LUDVINO DOMINGOS SPADA- VISTOS. Tendo em vista que as partes são capazes, determino a conversão do feito para arrolamento, procedendo-se as devidas retificações. Trata-se de arrolamento dos bens deixados por Ludvino Domingos Spada. Foi apresentada a relação de herdeiros e descritos os bens a serem arrolados. Foram juntadas aos autos certidões negativas de dívidas tributárias, referentes aos bens do espólio e suas rendas. Diante do exposto, estando o presente feito perfeitamente em ordem, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha destes autos, salvo erro, omissão e ressalvados os direitos de terceiros. Transitada em julgado esta decisão, pagas as custas devidas e verificado o pagamento de todos os tributos pela Fazenda Pública, expeça-se a competente Formal de Partilha e/ou Carta de Adjudicação. -Advs. MARCONI F.F.GOMES OAB/PR 21.971, CARLOS ALBERTO FERREIRA PAEZ, GELSO SANTI e ANTONIO TARCISIO MATTE 14985/PR-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0014799-64.2005.8.16.0030-LEANDRO WANDSCHER x VIACAO TRANSMURBACH- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do Código de Processo Civil, artigo 269, inciso I. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no §40 do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa, considerando o tempo dispendido na resolução da demanda, a necessidade de produção de provas em audiência e o trabalho desenvolvido. Observe-se, no entanto, que a execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita deferida ao autor. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

OAB/PR 16.243, NIVALDO LUIZ DOS SANTOS e SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS OAB/PR 14.344-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014740-76.2005.8.16.0030-SONIA JACINTO DA SILVA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- VISTOS. I - Tendo em vista a extinção da execução fiscal em apenso e, conseqüentemente, a perda do objeto desta lide, com fundamento no art. 267, VI, do Código do Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. II - Condono a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Suspendo a exigibilidade, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. -Advs. ELI ALVES NUNES OAB/SP 154226, ODILTON ROGERIO PIOVESAN OA/PR 51.879 e ANA CECÍLIA DOS SANTOS SIMÕES-.

5. INVENTARIO-0016181-58.2006.8.16.0030-MARLEI TEREZINHA PACIFICO DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE REINIR GRAEBIN DOS SANTOS e outro-VISTOS. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha lançada nesses autos de inventário de bens deixados pelo falecimento de Reinir Graebin dos Santos e Vidal Pacífico dos Santos, atribuindo/adjudicando aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, bem assim da Fazenda Pública. Transitada em julgado esta decisão, pagas as custas devidas e verificado o pagamento de todos os tributos pela Fazenda Pública,expeça-se o competente Formal de Partilha e/ou Carta de Adjudicação.

-Adv. THATIANA DE AREA LEAO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015880-77.2007.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x ANDREIA DE CAMPOS ROCHA e outros- VISTOS. I - Com pulsanço os autos, verifiquo que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 113/117. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 794, inciso H, c/c o art. 269, inciso IH, ambos do Código de Processo Civil. IV - Expeça-se alvará em favor do executado para levantamento dos valores bloqueados. V - Custas na forma do acordo celebrado. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 e LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0015872-03.2007.8.16.0030-ANGELITA CAMPOS DA COSTA x MOONVILLE ADMINISTRAÇÃO DE IM VEIS LTDA - ME- VISTOS. I - HOMOLOGO, a fim de que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo noticiado pelos interessados, em seus exatos termos. Destarte, JULGO EXTINTO o vertente feito (embargos do devedor), nos termos do art. 269, III, do CPC. II - Ainda, Homologo, a fim de que surta efeitos jurídicos e legais respectivos, o acordo pelos litigantes, no que tange ao feito executivo. SUSPENDO o curso daquele procedimento (em apenso) até 10/07/2012, conforme art. 792, do CPC. -Advs. MARILENE CAR FELICIANO OAB/PR 18200 e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937-.

8. ORDINARIA-0016408-77.2008.8.16.0030-VLADEMIR ANTONIO CASTILHO x SONIA DOS SANTOS PAES e outro- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, a fim de: a) condenar a requerida Sonia dos Santos Paes ao pagamento, ao autor, dos danos materiais sofridos, devendo ser restituído integralmente o preço pago, qual seja, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em conformidade com o artigo 450 do Código Civil, acrescido de correção monetária, a partir da aquisição do bem (setembro/2002), e de juros a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais e a requerida Sonia dos Santos Paes 60% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador do autor em R\$ 1.000,00 (um mil reais); em benefício do procurador do requerido Josimar Severino de Oliveira em R\$ 700,00 (setecentos reais) e da ré Sonia dos Santos Paes no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a realização de audiência, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade dessas verbas, haja vista o dispõe o art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Compensem-se os honorários profissionais entre as partes, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861, LUIS CEZAR TRENTO e JOSE DOS SANTOS CAETANO-.

9. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0016219-02.2008.8.16.0030-MARCIA SUELY FIGUEIREDO DE SOUSA e outro x SOELI RODRIGUES e outros- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) rescindir o contrato de locação; b) condenar os réus no pagamento dos valores referentes aos aluguéis, multa contratual, IPTU e multa compensatória prevista na cláusula 14a, § 3º do contrato de locação, acrescidos dos valores referentes aos aluguéis e encargos em atraso até a devolução do imóvel montante decorrente de mero cálculo aritmético a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária de acordo com o INPC a partir do ajuizamento da ação; c) decretar o despejo da parte ré Soeli Rodrigues e fixa! o prazo de 15 dias para a saída voluntária do imóvel (artigo 63, § 10, b, da Lei 8.245/91), sob pena de concretização do despejo, inclusive mediante emprego de força, se necessário, expedindo-se, então, mandado de despejo (artigo 65 da Lei 8.245/91). Para o caso de interesse na execução provisória a caução equivalerá a doze meses de aluguel (artigo 63, §4º da Lei de Locações). CONDENO os réus no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação tendo em vista a ausência de contestação (artigo 20, §30, do Código de processo Civil). -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 30.666-.

10. ALVARA JUDICIAL-0016415-69.2008.8.16.0030-ESPOLIO DE LUDVINO DOMINGOS SPADA- VISTOS. Considerando a partilha consensual homologada nos autos em apenso, arquivem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO FERREIRA PAEZ-.

11. REPETICAO DE INDEBITO-0016344-67.2008.8.16.0030-PERCI LIMA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de, admitindo a existência de contradição na decisão impugnada, nela acrescentar as disposições supra expostas, mantendo-se, no mais, a sentença de mérito. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da douda Corregedoria-Geral da Justiça. Recebo a apelação de fls. 693/694 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para responder (art. 518, CPC) em 15 (quinze) dias (art. 508, CPC). -Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

12. COBRANCA (SUMÁRIO)-0015113-05.2008.8.16.0030-JOSE ANTUNES FERREIRA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, acolho a preliminar de coisa julgada argüida pela requerida e julgo extinta a ação com base no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e também ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, §§ 3 e 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar multa, na forma solicitada pela parte ré, por não ter restado demonstrada a má-fé dos requerentes. - Advs. ADRIANO CANELLI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

13. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-0018608-23.2009.8.16.0030-MARCOS ROBERTO AMORIM BARROS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação principal e no pedido contraposto, para o fim de confirmar a liminar e condenar o autor ao pagamento do valor apurado mediante a média aritmética dos últimos doze meses anteriores à irregularidade verificada (maio/2008), multiplicado pelos meses em que houve medição a menor, e descontando, naturalmente, os valores efetivamente recolhidos nos referidos meses. Sobre o resultado serão acrescidos os encargos descritos no cálculo de fls. 115/117 - tributos e capacidade emergencial, exceto o CUSTO ADMINISTRATIVO POR PROCEDIMENTO IRREGULAR E OS DANOS CAUSADOS NO MEDIDOR, tudo na forma da fundamentação supra. Incidirá, ainda, sobre o valor apurado correção monetária pelo INPC, a partir de cada fatura suprimida, com abatimento do valor efetivamente pago, além de juros de mora de 1% ao mês a partir desta sentença. Pela sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e demais despesas, à razão de cinquenta por cento para cada qual. Fixo honorários advocatícios no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do valor apurado do débito, nos moldes do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observando em especial o trabalho desenvolvido pelos causídicos. Nos termos do art. 21 do CPC, os honorários devem ser compensados, na mesma proporção estabelecida para as custas do processo. -Advs. ANDREIA STRASBURGER OAB/PR 28.584 e LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018309-46.2009.8.16.0030-ANGELA MARIA WROBEL x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. (...) Em consequência, face o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na Impugnação, conforme motivação supra, nos dos art. 162, § 1º, 475-M, § 3º, parte, e 269, I, todos do CPC. Eis que sucumbiu a autora em parcelas mínima, condeno a ré-devedora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ex vi dos parâmetros legais (feito no domicílio profissional da causídico, menos complexidade). -Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO OAB/PR 50.803 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0018352-80.2009.8.16.0030-ALESSANDRE ANDRÉ MIDE x CLINICA DENTARIA POPULAR DE FOZ DO IGUAÇU/PR e outro- VISTOS. (...) Face o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Alessandro André Mide em face dos requeridos Clínica Dentária Popular de Foz do Iguaçu e Heverton Augusto Machado, razão pela qual condeno a parte autora, pela sucumbência, ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando tais verbas com a exigibilidade suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. - Advs. FABIANA CALDEIRA CARBONI, ROSEMERI SIMON BERNARDI, ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182 e ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/PR 38.973-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1056/2009-BANCO FINASA BMC S/A x PEDRO CESAR- VISTOS. Ao requerente para que se esclareça o pleito de f. 74, tendo em vista que em caso de homologação do pedido de desistência haverá a revogação da liminar anteriormente deferida e, conseqüentemente, a devolução do bem apreendido ao ora requerido, o qual não foi localizada para citação nos presentes autos. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331 e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/PR 31.722-.

17. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-0018612-60.2009.8.16.0030-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. Com base no exposto, e ante o quanto mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, bem como extinta a presente ação, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais), sopesados os critérios legais (julgamento antecipado, valor das multas, feito no domicílio do profissional, razoável complexidade, etc.). -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, THAIS AMOROSO PASCHOAL e AGENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007645-19.2010.8.16.0030-ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDENCIA - ABENP e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. Conforme documentação carreada, a sentença cujo cumprimento é almejado pela parte autora, refere-se

a fatos havidos entre novembro/1995 e fevereiro/1998. E, consoante fls. 87/88, a ligação de esgoto, quanto à matrícula 1073.8091, referia-se a RAMÃO CUBILLA até 10/0712008. Ou seja, ausente a pertinência subjetiva, no tocante ao co-autor RODRIGO PENA YO CREMONESE. Tal pessoa não tem aptidão para figurar no pólo ativo, pois não detém liame com o imóvel, no que cinge ao período em comento. A movimentação do Judiciário não se justifica. Portanto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos legais, apenas em relação a RODRIGO PENA YO CREMONESE. Condeno este ao pagamento proporcional das despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$100,00 (cem reais), sopesados os critérios legais. -Advs. JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524, CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/SP 245.916 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009257-89.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x ALGOFIBRA COM. IMP. E EXP. DE MANUFATURADOS LTDA e outro- VISTOS. (...) Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de, admitindo a existência de contradição na decisão impugnada, anular a sentença de fls. 41/42. No mais, ao banco requerente, que informe se confirma seu interesse na homologação do acordo e, sendo assim, dê cumprimento ao determinado no despacho de f. 32. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975 e LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

20. INTERDIÇÃO-0010382-92.2010.8.16.0030-DURVALINO DOS SANTOS x WILSON DOS SANTOS- VISTOS. (...) DIANTE DO EXPOSTO, considerando que foram atendidas as disposições legais pertinentes à espécie, com fulcro no artigo 1.767 do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para de consequência DECRETAR A INTERDIÇÃO DE WILSON DOS SANTOS, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 30, inc. II do c.c.), nomeando-lhe curador DURVALINO DOS SANTOS, com qualificação nos autos. Lavre-se o respectivo termo de compromisso legal, nos termos do art. 1.187 do Código de Processo Civil, destacando os deveres constantes dos arts. 1.740 a 1752 do Código Civil. Deixo de determinar a especificação de hipoteca legal tendo em vista o curador ser pai do interditado. A presente decisão deverá ser registrada no Cartório de Registro Civil, na forma do item 15.9.3.1 e seguintes do Código de Normas. -Adv. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.343-.

21. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0018285-81.2010.8.16.0030-CARLOS ALBERTO FERREIRA PAEZ x ESPOLIO DE LUDVINO DOMINGOS SPADA- VISTOS. Como se observa na partilha lançada às fls. 467/478 dos autos de Abertura de Inventário sob nº 386/2004 (em apenso), os honorários do advogado foram objeto de deliberação, conforme item "e", fl. 472 e será deduzido do monte-partível. II - Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. III - Eventuais custas remanescentes pela parte autora. -Advs. CARLOS ALBERTO FERREIRA PAEZ, ADEMIR FONTANA, ANDREIA STRASBURGER OAB/PR 28.584, ANTONIO TARCISIO MATTE 14985/PR, GELSON SANTI e LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876-.

22. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0022158-89.2010.8.16.0030-FABIANE BATISTA DAMASIO x BANCO ITAUCARD S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES OAB/PR 46.580-.

23. REPETICAO DE INDEBITO-0023335-88.2010.8.16.0030-DURVAL DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; b) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança de tarifa de cobrança e TAC; c) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; d) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais e a ré nos 70% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei n. 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. MARLEI ANDERSON DE ABREU, CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

24. COBRANCA (SUMÁRIO)-0026928-28.2010.8.16.0030-CLEUZA DA LUZ CORREA x ITAÚ SEGUROS S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), para o fim de condenar a requerida ao pagamento: a) do valor integral contratado na apólice, a qual prevê como prêmio o valor de mercado referenciado do bem, conforme a tabela FIPE, no montante de R \$ 47.690,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa reais), acrescido de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI incidente a partir de 29 de janeiro de 2010, data em que o pagamento deveria ter sido realizado (f. 57), e juros moratórios de 1% ao mês a partir da data da citação. b) dos lucros cessantes, no montante mensal de R\$ 3.660,00 (três mil, seiscentos e sessenta reais), a partir de 13 de janeiro de 2010 até 05 de novembro de 2010 (data da propositura da ação), acrescido de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir da citação. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. MAURICIO DEFASSI, BRUNO GONÇALVES SOARES CHAVES e GERARD KAGHTAZIAN-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028067-15.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x FOZ BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS e outros- VISTOS. HOMOLOGO, a fim de que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo noticiado pelos interessados. Destarte, JULGO EXTINTO o vertente feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Despesas, a cargo dos requeridos. Levantem-se eventuais constrições. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975 e ANIZO JORGE DA SILVA MOURA-.

26. ALVARA JUDICIAL-0003089-71.2010.8.16.0030-ESPOLIO DE LUDVINO DOMINGOS SPADA x JUIZO DA 4ª VARA CIVEL- VISTOS. Diante dos documentos juntados e considerando o parecer do Ministério Público, julgo boas as contas prestadas. -Adv. CARLOS ALBERTO FERREIRA PAEZ-.

27. REVISIONAL-0003377-82.2011.8.16.0030-PLUS ULTRA TURISMO LTDA - ME x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; b) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança de despesas de Gravame, promotor venda e pagamento de despesas de terceiros; c) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; d) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. DELCIO PERI DOS SANTOS OAB/PR 53860, ADRIANA LIMA RENO RIBEIRO 32419/PR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0004315-77.2011.8.16.0030-H. BARAZETTI & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- VISTOS. (...) Assim, frente aos fundamentos apresentados, julgo improcedente os embargos. Com isso resolvo o mérito destes embargos, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500 (quinhentos reais), tendo em vista o tempo e o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e a necessidade de fixação equitativa, na forma do artigo 20 §4º, do Código do Processo Civil. -Advs. ROGER LUIZ MACIEL e DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007-.

29. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0005230-29.2011.8.16.0030-HÉLIO DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; b) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança de despesas de Gravame, promotor venda e pagamento de despesas de terceiros; c) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; d) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381, ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730 e ADRIANA LIMA RENNÓ RIBEIRO-.

30. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0007352-15.2011.8.16.0030-JOAO OLIMPIO DE OLIVEIRA x PARANÁ BANCO S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e resolvo o mérito, com base no art. 269, 1, do Código de Processo Civil. Revogo, via de consequência, a liminar deferida às fls. 44/45. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo no montante de R\$ 900,00 (novecentos reais), tendo em conta o tempo da demanda,

a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, autorizo a parte requerida a levantar os valores depositados nos autos pela autora, inclusive, através de seu procurador, desde que tenha poderes para tanto. -Adv. JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA OAB/PR 53.875-.

31. REVISIONAL-0012510-51.2011.8.16.0030-ELISEU MARCIO PROCOPIO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para: a) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas a cargo do autor; b) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais e a ré nos 70% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Oportunizo a compensação descrita na súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. RODRIGO MOMBACH CREMONESE OAB/PR 38.544, ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730 e ADRIANA LIMA RENO RIBEIRO 32419/PR-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0020150-08.2011.8.16.0030-NILTON LUIZ ANDRASCHKO x BANCO ITAU S/A- VISTOS. I - Compulsando os autos, verifique que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 56/58. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. IV - Custas e honorários na forma do acordo celebrado. VI - Defiro a dispensa do prazo recursal. -Advs. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 e PAULO MARCOS DE ALMEIDA OAB/SP 253.956-.

33. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0020951-21.2011.8.16.0030-LISFOZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x DUTRA E DINIZ COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME e outros- VISTOS. 1) Conforme documentação juntada, os requisitos previstos em lei foram satisfeitos pela parte autora. Findouse o prazo da locação, está é não residencial e a lide foi ajuizada nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do interstício contratual. Destarte, DEFIRO a liminar, a fim de ordenar a desocupação do imóvel em comento, em 15 (quinze) dias, ex vi do art. 59, § 1º, da Lei 8.245/91. Previamente, deverá ser prestada caução, em dinheiro (R\$3.900,00 - três mil e novecentos reais), em 48h (contadas da ciência desta decisão, através da parte autora, por intermédio de seu procurador), sob pena de revogação da medida. 2) Face a desistência indicada às fls. 55, no tocante à falta de pagamento, JULGO EXTINTA a ação somente a tal título, com estringo no art. 267, VIII, do CPC. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Despejo). -Adv. ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287-.

34. REVISIONAL-0026432-62.2011.8.16.0030-ADEMIR NERES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605-.

35. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0000757-63.2012.8.16.0030-CONSTRUTORA AMAZONIA LTDA x MARIA GORETI RODRIGUES DE SOUZA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. ENIR BECKER OAB/PR 30.097-.

36. MONITORIA-0000760-18.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x TIAGO AMARAL- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO OAB/PR 55.33-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000762-85.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x ELISABETA LACI PHILIPPSEN PUHL e outros- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Advs. KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES OAB/PR 54.459 e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA OAB/PR 27.109-.

38. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-0004786-16.1999.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GRAUNADIESEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA e outro- VISTOS. I - Considerando o conteúdo da petição de f. 189, que da conta do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art. 156, I, do Código Tributário Nacional. II - Levantem-se eventuais constrições e valores bloqueados procedidos em decorrência do presente feito. -Advs. CRISTINA L. TEIXEIRA DE FREITAS e ODILTON ROGERIO PIOVESAN OA/PR 51.879-.

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DRA.ALINE KOENTOPP

RELAÇÃO Nº 06/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 98 143/2005
ADAM MIRANDA SA STEHLING 24 454/2007
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 35 284/2009
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 65 13922/2010
90 1122/2011
ADJAIME M. A. DE CARVALHO 2 568/1996
ADRIANE HAKIM PACHECO 34 249/2009
ADRIANO CRIPPA ELICKER 39 551/2009
52 3348/2010
ALDINA PAGANI 10 818/2004
22 123/2007
27 107/2008
ALECXANDRO M. SCHWARTZ 29 259/2008
ALESSANDRA COSTA PACHECO 26 77/2008
31 389/2008
ALESSANDRA POLLI MILIS 43 703/2009
ALESSANDRE TOTTI 26 77/2008
31 389/2008
ALESSANDRO JOSE HOHMANN 24 454/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 58 7792/2010
ALEXANDRE CADETE MARTINI 43 703/2009
62 10000/2010
ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 22 123/2007
ALINE BERLATTO 48 1261/2010
52 3348/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 74 403/2011
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 20 921/2006
37 510/2009
ALMIRANTE MELATI 32 729/2008
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 26 77/2008
31 389/2008
AMILTON DE ALMEIDA 4 92/1998
61 9552/2010
ANA CLAUDIA FINGER 79 831/2011
ANA LIDIA OLIVERI OLIVEIRA 26 77/2008
31 389/2008
ANA LUCIA FRANÇA 25 23/2008
ANA PAULA CAMILO 22 123/2007
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 79 831/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 93 1/2012
94 2/2012
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES 16 515/2006
ANDERSON MARTINS RIBEIRO 26 77/2008
31 389/2008
ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI 56 5936/2010
ANDRE LUIZ CALVO 39 551/2009
52 3348/2010
ANDREA LOLLI 26 77/2008
ANDREIA PARZIANELLO 85 1085/2011
86 1087/2011
87 1088/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA 27 107/2008
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 66 14494/2010
71 258/2011
75 805/2011
76 809/2011
77 812/2011
78 821/2011
81 946/2011
ANGELICA C MARÇOLA 20 921/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 64 13599/2010
75 805/2011
ANGELITA T. G. FLESSAK 9 355/2004
10 818/2004
15 135/2006
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 22 123/2007
57 6823/2010
ANTONIO DA SILVA JUNIOR 22 123/2007
ARIBERTO VALTER LAUTERT 42 648/2009
ARIELLA GARCIA LEITE 24 454/2007
ARLINDO FERREIRA FREITAS 3 827/1996

ARNALDO ANDRADE 97 7/2012
 ARNI DEONILDO HALL 82 1041/2011
 ARY CEZARIO JUNIOR 12 538/2005
 14 679/2005
 AURELIO FERREIRA GALVAO 7 760/2003
 AUREO OLIVEIRA NETO 31 389/2008
 AURIMAR JOSE TURRA 70 201/2011
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 37 510/2009
 BLAS GOMM FILHO 25 23/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 4 92/1998
 16 515/2006
 20 921/2006
 23 330/2007
 35 284/2009
 37 510/2009
 47 1091/2010
 BRENO CEZAR CASSEB PRADO 26 77/2008
 31 389/2008
 BRUNA BANDARRA 85 1085/2011
 86 1087/2011
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 71 258/2011
 CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA 72 305/2011
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 24 454/2007
 CARLOS FERNANDES 26 77/2008
 31 389/2008
 42 648/2009
 42 648/2009
 92 1182/2011
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 25 23/2008
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 24 454/2007
 CARLOS NATAL GIARETTA 2 568/1996
 CESAR REITER 15 135/2006
 CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 72 305/2011
 90 1122/2011
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 24 454/2007
 CHARLES PARCHEN 22 123/2007
 57 6823/2010
 CHRISTIANE ALEGRE 26 77/2008
 31 389/2008
 CIRO ALBERTO PIASECKI 22 123/2007
 32 729/2008
 68 65/2011
 95 3/2012
 96 4/2012
 CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 40 555/2009
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI 58 7792/2010
 CLAUDIA STORINO DOS SANTOS 24 454/2007
 CLAUDIA T. DEL CARPIO LORENZETTI 3 827/1996
 CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 30 306/2008
 CLOVIS CARDOSO 12 538/2005
 14 679/2005
 DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA 31 389/2008
 DALILA CRISTINA MARCON 24 454/2007
 DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS 25 23/2008
 DANIELA GEMIO DOS REIS GONÇALVES 102 5771/2009
 DEBORA BRITO MORAES 50 2703/2010
 DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 46 861/2010
 54 4802/2010
 58 7792/2010
 59 9159/2010
 DEISE MARIA DOS REIS SILVERIO 26 77/2008
 31 389/2008
 DENISE VAZQUEZ PIRES 44 809/2009
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 57 6823/2010
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 22 123/2007
 27 107/2008
 69 195/2011
 DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL 43 703/2009
 62 10000/2010
 EDIMARA SACHET RISSO 22 123/2007
 EDSON GHETTINO 9 355/2004
 EDUARDO GODINHO PASA 36 292/2009
 EDUARDO MUNARETTO 46 861/2010
 EGIDIO MUNARETO 46 861/2010
 ELIANDRA CRISTINA WINCK 49 1623/2010
 ELIEL DE ALMEIDA 6 519/1998
 68 65/2011
 ELISANDRA FUNGHETTO 52 3348/2010
 ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 70 201/2011
 ELIZANGELA MARA CAPONI 95 3/2012
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 74 403/2011
 ELLEN KAMARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS 24 454/2007
 EMERSON BERNARDO PEREIRA 32 729/2008
 EMIR BENEDETE 8 218/2004
 25 23/2008
 64 13599/2010
 ERNANI CEZAR WERNER 43 703/2009
 62 10000/2010
 EVANDRO J. BORGES 73 371/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 42 648/2009
 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 45 897/2009
 62 10000/2010
 65 13922/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 40 555/2009
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 69 195/2011
 FABIO DE CASTRO SOUZA 31 389/2008
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 37 510/2009
 FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 22 123/2007
 FABIULA MULLER KOENING 33 53/2009

FELIPE PEREIRA LIBORIO 26 77/2008
 31 389/2008
 FELIPE TURNES FERRARINI 25 23/2008
 FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 24 454/2007
 FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 40 555/2009
 FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO 58 7792/2010
 FERNANDO AUGUSTO OGUERA 66 14494/2010
 FERNANDO BIAVA DA SILVA 55 5233/2010
 83 1056/2011
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 45 897/2009
 99 125/2008
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 40 555/2009
 FLAVIA BALDUINO 24 454/2007
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 24 454/2007
 FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 23 330/2007
 FLAVIA DREHER NETTO 66 14494/2010
 71 258/2011
 75 805/2011
 76 809/2011
 77 812/2011
 78 821/2011
 81 946/2011
 FLAVIA PATRICIA LEITE CORDEIRO 26 77/2008
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 40 555/2009
 FRANCELISE CAMARGO DE LIMA 49 1623/2010
 53 4678/2010
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 93 1/2012
 94 2/2012
 FRANCIELI VESCOVI 17 620/2006
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 78 821/2011
 GABRIEL MONTILHA 100 197/2011
 GABRIEL MOREIRA 22 123/2007
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 24 454/2007
 GELINDO J. FOLLADOR 68 65/2011
 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 82 1041/2011
 GEOVANI GHIDOLIN 4 92/1998
 8 218/2004
 47 1091/2010
 61 9552/2010
 80 925/2011
 GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR 101 235/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 40 555/2009
 GILBERTO CARLOS RICHTHICK 28 248/2008
 GIORGIA PAULA MESQUITA 57 6823/2010
 GIOVANI MARCELO RIOS 20 921/2006
 GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 13 613/2005
 17 620/2006
 18 622/2006
 GIZELI BELLOLI 22 123/2007
 GLAUCIO RICARDO FAUST 55 5233/2010
 83 1056/2011
 GORGON NÓBREGA 34 249/2009
 GUILHERME R. DREYER 64 13599/2010
 GUSTAVO FASCIANO SANTOS 24 454/2007
 43 703/2009
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 39 551/2009
 52 3348/2010
 GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 33 53/2009
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 39 551/2009
 52 3348/2010
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 10 818/2004
 22 123/2007
 27 107/2008
 69 195/2011
 HORMINO LUIZ ROSA VELOZO 89 1117/2011
 IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 12 538/2005
 14 679/2005
 IRINEU JUNIOR BOLZAN 62 10000/2010
 ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK 39 551/2009
 52 3348/2010
 IVO SANTOS JUNIOR 45 897/2009
 IZABELA PUCKER CURI BERTONCELLO 48 1261/2010
 IZAIAS RODRIGUES AQUINO 43 703/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 40 555/2009
 JAIR ROBERTO DA SILVA 30 306/2008
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 91 1124/2011
 JAMES TIAGO COELHO 16 515/2006
 21 1023/2006
 JANAINA ALEXANDRE NUNES 24 454/2007
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 20 921/2006
 37 510/2009
 JAQUELINE SCOTA STEIN 40 555/2009
 JEFFERSON LUIZ PICHETTI 3 827/1996
 JEFFERSON LUIS MAZZINI 50 2703/2010
 JHONNY RAFAEL BERTO 21 1023/2006
 39 551/2009
 JOAO ALBERTO MARCHIORI 8 218/2004
 JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA 89 1117/2011
 JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 24 454/2007
 JORGE LUIZ DE MELLO 19 813/2006
 60 9548/2010
 JORGE LUIZ DE MELO 37 510/2009
 84 1072/2011
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 48 1261/2010
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 38 539/2009
 39 551/2009
 52 3348/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE 1 438/1996
 28 248/2008

53 4678/2010
 JULIANA LIMA PONTES 22 123/2007
 JULIANA MARA DA SILVA 40 555/2009
 JULIANA MIGUEL REBEIS 33 53/2009
 JULIANA WERLANG 33 53/2009
 34 249/2009
 38 539/2009
 39 551/2009
 JULIANO LAGO 98 143/2005
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 79 831/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 23 330/2007
 KAREM LUCIA CORREA DA SILVA 24 454/2007
 KAREN NASCIMENTO 26 77/2008
 31 389/2008
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 29 259/2008
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 66 14494/2010
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 22 123/2007
 KELIN GHIZZI 53 4678/2010
 KELLY DEFANI SCOARIZE 20 921/2006
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 40 555/2009
 KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS 35 284/2009
 47 1091/2010
 LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI 57 6823/2010
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 40 555/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 29 259/2008
 LEANDRO DE QUADROS 79 831/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 29 259/2008
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 44 809/2009
 LILIAM WIEST 19 813/2006
 LILIANE GRUHN 22 123/2007
 68 65/2011
 96 4/2012
 LINO MASSAYUKI ITO 11 157/2005
 41 625/2009
 LIZEU ADAIR BERTO 16 515/2006
 21 1023/2006
 38 539/2009
 39 551/2009
 LUCIANA CRISTINA RIBEIRO BARBOSA 31 389/2008
 LUCIANA PAULA MAZETTO 22 123/2007
 30 306/2008
 LUCIANA SEZANOWSKI 26 77/2008
 31 389/2008
 LUCIANE KITANISHI 29 259/2008
 LUCIANO ANGHINONI 40 555/2009
 LUCIANO BOABAID BERTAZZO 26 77/2008
 31 389/2008
 LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 69 195/2011
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 51 3199/2010
 LUIZ ASSI 22 123/2007
 57 6823/2010
 LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR 97 7/2012
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 27 107/2008
 LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA 47 1091/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 38 539/2009
 39 551/2009
 52 3348/2010
 76 809/2011
 77 812/2011
 81 946/2011
 LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES 66 14494/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 40 555/2009
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 22 123/2007
 LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 35 284/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 42 648/2009
 LUIZA DE SOUZA MELLO 5 518/1998
 6 519/1998
 MADELON RAVAZZI HEYLMANN 66 14494/2010
 MAGDA L.R. EGGER 73 371/2011
 MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 22 123/2007
 95 3/2012
 MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO 22 123/2007
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 68 65/2011
 MARCELA BRENDA BAUMGARTEN 85 1085/2011
 86 1087/2011
 87 1088/2011
 MARCELA LA POENTE DE CASTRO RIBEIRO 26 77/2008
 31 389/2008
 MARCELO ANTONIO STEPHANUS 29 259/2008
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 66 14494/2010
 MARCELO B. MIRO 55 5233/2010
 MARCELO DAVOLI LOPES 24 454/2007
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 36 292/2009
 58 7792/2010
 MARCIA PEREIRA DA SILVA 26 77/2008
 31 389/2008
 MARCIA SATIL PARREIRA 24 454/2007
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 24 454/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 4 92/1998
 16 515/2006
 20 921/2006
 23 330/2007
 35 284/2009
 37 510/2009
 47 1091/2010
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 31 389/2008
 MARCOS LUCIANO GOMES 64 13599/2010
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 41 625/2009
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 34 249/2009

38 539/2009
 39 551/2009
 MARIA APARECIDA FERNANDES BOUÇAS 26 77/2008
 31 389/2008
 MARIA CAROLINA SCHWARZ BERRI 34 249/2009
 MARIA LETICIA BRUSCH 48 1261/2010
 MARIA LUCIA GOMES 31 389/2008
 MARIA LUCILIA GOMES 31 389/2008
 MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 25 23/2008
 MARIANE CARDOSO 74 403/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 63 10877/2010
 MARILI R. TABORDA 73 371/2011
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 59 9159/2010
 MAURICIO GHETTINO 9 355/2004
 MAURICIO KAVINSKI 38 539/2009
 39 551/2009
 52 3348/2010
 76 809/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 24 454/2007
 MONICA CHIAPETTI FALKEMBACH 67 16063/2010
 MONICA CRISTINA BIZINELI 24 454/2007
 67 16063/2010
 MONICA DALMOLIN 23 330/2007
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 24 454/2007
 MONICA FRANCO BRESOLIN 7 760/2003
 MORENA GABRIELA C. PEREIRA BATISTA 69 195/2011
 NADIA DE ALMEIDA ENGEL 39 551/2009
 52 3348/2010
 NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA 35 284/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 35 284/2009
 NELSON PILLA FILHO 38 539/2009
 39 551/2009
 52 3348/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 66 14494/2010
 NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 68 65/2011
 NILCIMARA DOS SANTOS 50 2703/2010
 NILSO LUIZ FERNANDES 26 77/2008
 NILTO SALES VIEIRA 21 1023/2006
 NILTON LUIZ PACHECO LOURES 3 827/1996
 OLDEMAR MARIANO 42 648/2009
 88 1094/2011
 ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO 29 259/2008
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 45 897/2009
 OTÁVIO GUILHERME ELY 85 1085/2011
 86 1087/2011
 87 1088/2011
 PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI 91 1124/2011
 PATRICIA AYRES DE MELLO 26 77/2008
 PATRICIA OKI MOREIRA LIMA 24 454/2007
 PAULO JOSE GIARETTA 2 568/1996
 PAULO ROBERTO FADEL 22 123/2007
 57 6823/2010
 PRISCILLA MARIA CARVALHO DE ARAUJO GUEDE 31 389/2008
 RAFAEL DALL' AGNOL 84 1072/2011
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 66 14494/2010
 RAFHAEL WASSERMAN 35 284/2009
 RAQUEL GONCALVES NUNES 88 1094/2011
 RAUL JOSE PROLO 82 1041/2011
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 27 107/2008
 REGINA POLI CASTRO 26 77/2008
 31 389/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 22 123/2007
 57 6823/2010
 RENATA BORDIGNON DE MORAES 22 123/2007
 57 6823/2010
 RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 29 259/2008
 RENATA DEQUECH 35 284/2009
 RENI BAGGIO 25 23/2008
 64 13599/2010
 RICARDO BERLATO 40 555/2009
 RICARDO COSTELLA 70 201/2011
 RICARDO JOSE CARNIELETTO 56 5936/2010
 ROBERTA CRUCIO AVANÇO 24 454/2007
 ROBERTO A BUSATO 42 648/2009
 88 1094/2011
 ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR 7 760/2003
 ROBERTO EURICO SCHIMIDT JUNIOR 59 9159/2010
 ROBSON MASS 69 195/2011
 RODOLFO LORENZATTO VAZ 39 551/2009
 52 3348/2010
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 22 123/2007
 68 65/2011
 95 3/2012
 96 4/2012
 RODRIGO BIEZUS 20 921/2006
 RODRIGO DALLA VALLE 72 305/2011
 RODRIGO LONGO 24 454/2007
 43 703/2009
 RODRIGO TESSER 33 53/2009
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 32 729/2008
 45 897/2009
 54 4802/2010
 62 10000/2010
 65 13922/2010
 67 16063/2010
 69 195/2011
 98 143/2005
 99 125/2008
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 26 77/2008

31 389/2008
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 34 249/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 74 403/2011
 ROSSANDRA P. NAGAI 40 555/2009
 RUBENS CARLOS BITTENCOURT 59 9159/2010
 RUDEMAR TOFOLO 8 218/2004
 SABRINA FERRARI 39 551/2009
 52 3348/2010
 SADI JOSE DE MARCO 32 729/2008
 SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 1 438/1996
 50 2703/2010
 SEGIO SINHORI 19 813/2006
 SELMA NEGRO CAPETO 47 1091/2010
 SERGIO BIENTINEZ MIRO 55 5233/2010
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 42 648/2009
 SERGIO SCHULZE 93 1/2012
 94 2/2012
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 25 23/2008
 SILVANO GHISI 22 123/2007
 68 65/2011
 96 4/2012
 SILVIA ARRUDA GOMM 25 23/2008
 SILVIA FATIMA SOARES 99 125/2008
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 12 538/2005
 SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS 22 123/2007
 STEFÂNIA BASSO 30 306/2008
 72 305/2011
 SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA 53 4678/2010
 TAIANA VALÉJO ROCHA 38 539/2009
 TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS 31 389/2008
 TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA 12 538/2005
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 29 259/2008
 TATIANE APARECIDA LANGE 19 813/2006
 60 9548/2010
 84 1072/2011
 TATIANE MUNCINELLI 40 555/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 42 648/2009
 THAIS ANDREIA KUNZ DARIVA 35 284/2009
 THIAGO DIAMANTE 39 551/2009
 52 3348/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 63 10877/2010
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 37 510/2009
 URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES 20 921/2006
 VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA 58 7792/2010
 VALDERICO DALLA COSTA 53 4678/2010
 VALERIA SOARES DA SILVA URBANO 78 821/2011
 VALMIR ANTONIO SGARBI 22 123/2007
 27 107/2008
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 5 518/1998
 6 519/1998
 68 65/2011
 83 1056/2011
 VERIDIANO FILIPPI 67 16063/2010
 VILSON PAULO GRAEBIN 31 389/2008
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 40 555/2009
 VIVIANE CASTELLI 25 23/2008
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 62 10000/2010
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 57 6823/2010
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 57 6823/2010
 WILLIANS OLIVEIRA DOS REIS 102 5771/2009
 ÉRICA ALESSANDRA ICASSATTI 102 5771/2009

1. ACOA COBR.C/C ANULACAO CLAUSU-438/1996-TRANSPORTES RODOVIARIOS JJCR LTDA x BRADESCO SEGUROS S/A-

AO AUTOR, a fim de que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de cinco dias, conforme a decisão de fl. 371/372, cujo teor se segue:

Da análise minucioso dos autos, constato que nenhuma razão assiste a autora na petição de fls. 369/370, eis que a impugnação ao cumprimento de sentença cobrada através do cálculo de fls. 346, refere-se, em verdade, àquela apresentada pelo réu às fls. 230/235, quando aduziu excesso de execução do cumprimento de sentença apresentado às fls. 198/199. Aliás, cumpre ressaltar que tal elucidação não diverge da certidão apresentada pela escritania cível às fls. 315. Ademais, a aludida impugnação foi decidida por este Juízo às fls. 281/282, sendo determinado que a impugnada, ou seja, a autora, arcasse com as custas da impugnação, de modo que a autora deve ser intimada para que arque com as custas processuais, nos termos da decisão prolatada por este Juízo. Nota-se, de outro norte, que as custas não podem ser baseadas no valor do acordo, uma vez que a quantia de custas que está sendo cobrada da autora, como já dito, refere-se à decisão de impugnação de fls. 281/282, a qual restou incólume, ante a falta de recurso cabível. Sendo certo, ademais, que o Sr. Contador nem sequer cotou o valor da impugnação apresentada pela autora quanto aos honorários advocatícios do réu e muito menos o valor de cumprimento de sentença destes honorários, como se vê da análise acurada do caderno processual. Ainda, no tocante as custas pagas pelo réu às fls. 327/328, há de se ressaltar que estas dizem respeito à fase de liquidação de sentença de mérito, a qual leve de ser feita por arbitramento, nos termos do acórdão de fls. 131/140. Nestes termos, indefiro o requerimento retro. Intime-se a autora para que proceda ao pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de cinco dias. Acaso devidamente intimada, deixe a autora de proceder ao pagamento das custas, desde já, homologo o cálculo de fls. 346, facultando a escritania a extrair certidão para o fim de execução de custas. Int. DiI. Necessárias.

-Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA e JOSE FERNANDO VIALLE.-

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-568/1996-OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA x SEWAMA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros-AO EXEQUENTE, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos valores bloqueados, bem como das certidões de fl. 371 e 374, requerendo o que convier seus interesses, conforme o despacho de fl. 389.

-Advs. PAULO JOSE GIARETTA, CARLOS NATAL GIARETTA e ADJAIME M. A. DE CARVALHO.-

3. RESCISAO DE CONTRATO CC.-827/1996-JOSE CANDIDO e outro x ANSELMO BORGERT e outro-TEOR DO DESPACHO DE FL. 552:

Indefiro o pleito retro pois, como já referido, a questão dos lucros cessantes/perdas e danos não é objeto da liquidação por arbitramento, na forma do que restou decidido pelo STJ, pelo que os quesitos apresentados, em sua totalidade, extrapolam os limites da liquidação. Assim, cabe à parte interessada, querendo, apresentar quesitos em relação à contraprestação do contrato de arrendamento rural. Nada sendo requerido, archive-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. ARLINDO FERREIRA FREITAS, JEFERSON LUIZ PICHETTI, NILTON LUIZ PACHECO LOURES e CLAUDIA T. DEL CARPIO LORENZETTI.-

4. RESCISAO DE CONTRATO CC.-92/1998-B.L.S.A.M. x C.C.M.E.L.-AO REQUERENTE, a fim de que, no PRAZO DE CINCO (5) DIAS, proceda ao recolhimento da guia G.R.C no valor de R\$ 37,00, correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Para isto, deve-se efetuar o respectivo depósito junto à Conta corrente n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5 do Banco do Brasil S/A, conforme o item 9.4.1 do Código de norma da Corregedoria Geral da Justiça, certidão de fls. 157 e despacho de fl. 155.

-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GEOVANI GHIDOLIN e AMILTON DE ALMEIDA.-

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-518/1998-GRENDENE S/A x MARCIA DIAS GOLDONI-

ÀS PARTES, afim de que se cientifiquem da sentença, cujo teor se segue: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Grendene S/A em face de Márcia Dias Goldoni, referente a débitos originados por emissão de diversas duplicatas. Às fls. 83 o executado veio aos autos pleitear pela extinção do feito, ante a ocorrência de prescrição intercorrente. É o breve relato. Decido. Da análise detida dos autos, verifica-se que estes permaneceram paralisados em cartório desde dezembro de 1999 (fls. -82/v) sem qualquer manifestação do interessado, mantendo-se inerte o exequente, portanto, por prazo superior a 03 (três) anos, previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, ocorrendo, por conseguinte, a prescrição intercorrente do crédito cambial, conforme aduziu o executado. Ainda, segundo dicção da Súmula 150 do STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Com efeito, nem se diga que a paralisação do feito se deu em razão de entraves do Poder Judiciário, pois, como se verifica dos autos, o andamento do feito ficou a cargo do próprio exequente o qual, porém, descurou-se do dever de impulsionar a presente execução. Assim, imperiosa é a extinção do feito pelo reconhecimento, da prescrição intercorrente, a teor do contido no requerimento formulado pelo executado às fls. 83. Ainda, neste sentido: (...) Ante o exposto, declaro o processo extinto, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condono o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do executado no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), ante o tempo necessário ao deslinde da causa e a mínima intervenção do procurador, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. LUIZA DE SOUZA MELLO e VANDERLEI JOSE FOLLADOR.-

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-519/1998-INDUSTRIA DE CALCADOS GRENDENE LTDA x DISTRIBUIDORA DE CALCADOS GOLDONI LTDA-ÀS PARTES, afim de que se cientifiquem da sentença, cujo teor se segue:

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Indústria de Calçados Grendene Ltda em face de Distribuidora de Calçados Goldoni Ltda, referente a débitos originados por emissão de diversas duplicatas. Às fls. 47 o executado veio aos autos pleitear pela extinção do feito, ante a ocorrência de prescrição intercorrente. É o breve relato. Decido. Da análise detida dos autos, verifica-se que estes permaneceram paralisados em cartório desde dezembro de 1999 (fls. 46/v) sem qualquer manifestação do interessado, mantendo-se inerte o exequente, portanto, por prazo superior a 03 (três) anos, previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, ocorrendo, por conseguinte, a prescrição intercorrente do crédito cambial, conforme aduziu o executado. Ainda, segundo dicção da Súmula 150 do STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Com efeito, nem se diga que a paralisação do feito se deu em razão de entraves do Poder Judiciário, pois, como se verifica dos autos, o andamento do feito ficou a cargo do próprio exequente o qual, porém, descurou-se do dever de impulsionar a presente execução. Assim, imperiosa é a extinção do feito pelo reconhecimento, da prescrição intercorrente, a teor do contido no requerimento formulado pelo executado às fls. 47. Ainda, neste sentido: (...) Ante o exposto, declaro o processo extinto, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condono o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do executado no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), ante o tempo necessário ao deslinde da causa e a mínima intervenção do procurador, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. LUIZA DE SOUZA MELLO, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e ELIEL DE ALMEIDA.-

7. EMBARGOS DE TERCEIRO-760/2003-DARCI PAULO BALDO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-

À PARTE AUTORA, para que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 214 no prazo de 05 (cinco) dias.

-Adv. ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR, MONICA FRANCO BRESOLIN e AURELIO FERREIRA GALVAO-

8. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-218/2004-H.B. x A.B.-

AO CREDOR, a fim de que imprima prosseguimento ao feito.

-Adv. JOAO ALBERTO MARCHIORI, GEOVANI GHIDOLIN, EMIR BENEDETE e RUDEMAR TOFOLO-

9. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE DE F.-355/2004-OMERCIO ANTONIO BRAGA e outros x ANTONIO ALTAIR APPELT-
TEOR DO DESPACHO DE FL. 245:

Tendo em vista que ambas as partes manifestaram interesse na adjudicação dos bens, com fundamento no art. 125, IV do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 09/05/2012 às 13:15 horas. Int. Dil. Nec.

-Adv. ANGELITA T. G. FLESSAK, EDSON GHETTINO e MAURICIO GHETTINO-

10. ADJUDICACAO COMPULSORIA-818/2004-OSCAR SANCHEZ SILVA e outro x LORINEY APARECIDA VOIGT MACHADO DE SOUZA e outro-
AO EXEQUENTE, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora ou requeira o que reputar conveniente, tendo em vista que houve o desbloqueio, pois o valor é irrisório, conforme o despacho de fls. 215.

-Adv. ANGELITA T. G. FLESSAK, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e ALDINA PAGANI-

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-157/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDIMAR FIGUEIRA-

AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste, imprimindo prosseguimento ao feito.

-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-

12. USUCAPIAO-538/2005-MARIA CARNIEL ZENI e outro x SILVENEI DE CAMPOS e outro-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem da sentença, cujo teor se segue:

Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 1242 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido contido na inicial para declarar o domínio dos autores sobre o imóvel descrito na inicial, salientando que a presente decisão servirá de título para registro a ser, oportunamente, realizado no respectivo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono dos autores no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista o valor atribuído à causa, a simplicidade da matéria, o tempo necessário ao deslinde do feito, assim como que houve dilação probatória. Para a Curadora Especial nomeada, arbitro os honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), a serem suportados pelo Estado do Paraná, com fundamento no artigo 22, §1º, da Lei n. 8.906/94. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para que se realize o registro no respectivo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Adv. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, SILVIO ALEXANDRE MARTO e TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA-

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-613/2005-FAGER - FUND DE AVAL DE GER DE EMP E REND DE FCO BELTRÃO x CASTILHO DUTRA ALVES-

AO EXEQUENTE, a fim de que, no PRAZO DE CINCO (5) DIAS, proceda ao recolhimento da guia G.R.C no valor de R\$ 182,00, correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Para isto, deve-se efetuar o respectivo depósito junto à Conta corrente n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5 do Banco do Brasil S/A, conforme o item 9.4.1 do Código de norma da Corregedoria Geral da Justiça e certidão de fls. 42, bem como se cientifique do despacho de fl. 40:

Nesta data procedi ao bloqueio do veículo, via sistema Renajud, na forma requerida, conforme comprovante anexo. Int. Dil. Nec.

-Adv. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE-

14. USUCAPIAO-679/2005-LEONIR TRISTAO x WALTER MEIYER e outro-
AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca da certidão de fl. 140, conforme o despacho de fl. 141.

-Adv. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO e ARY CEZARIO JUNIOR-

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-135/2006-CLOVIS LUIZ MUDREK x ROBERTO LUIS MONTEIRO-

AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste conforme o expediente de fl. 109/110, no prazo de cinco (5) dias.

-Adv. ANGELITA T. G. FLESSAK e CESAR REITER-

16. PRESTACAO DE CONTAS-515/2006-ELAIR JOSE OZORIO x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, a fim de que, no prazo de cinco (5) dias, efetue o recolhimento das custas referentes aos honorários periciais, R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), conforme o despacho de fl. 835.

-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, JAMES TIAGO COELHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES-

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-620/2006-FAGER - FUND DE AVAL DE GER DE EMP E REND DE FCO BELTRÃO x JAIR ERNESTO LUQUINI-

AO EXEQUENTE, para que, conforme a portaria 01-2009-item A-26 e certidões de fls. 94, manifeste-se sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça nas fls. 92 verso, sob pena de extinção do feito, advertido de que há audiência designada para o dia 26/01/2012, às 13:30.

-Adv. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELLI VESCOVI-

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-622/2006-FAGER - FUND DE AVAL DE GER DE EMP E REND DE FCO BELTRÃO x RIVAIR TORQUATO PADILHA-
AO EXEQUENTE, a fim de que se cientifique da sentença, cujo teor se segue:

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Fager - Fundo de Aval de Geração de Emprego e renda de Francisco Beltrão em face de Rivair Torquato Padilha, referente a débitos originados por emissão de nota promissória. Às fls. 33 o exequente veio aos autos pleitear pela designação de audiência de conciliação, a fim de solucionar o feito. É o breve relato. Decido. A despeito do requerimento formulado às fls. 33, da análise detida dos autos, verifica-se que estes permaneceram paralisados em cartório desde junho de 2007 (fls. 32/v) sem qualquer manifestação do interessado, mantendo-se inerte o exequente, portanto, por prazo superior a 03 (três) anos, previsto na Lei Uniforme de Genebra, ocorrendo, por conseguinte, a prescrição intercorrente do crédito cambial. Ainda, segundo dicção da Súmula 150 do STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Com efeito, nem se diga que a paralisação do feito se deu em razão de entraves do Poder Judiciário, pois, como se verifica dos autos, o andamento do feito ficou a cargo do próprio exequente o qual, porém, descurou-se do dever de impulsionar a presente execução. Assim, imperiosa é a extinção do feito pelo reconhecimento, da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 269, § 5º, do CPC. Ainda, neste sentido: (...) Ante o exposto, declaro o processo extinto, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Adv. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE-

19. PRESTACAO DE CONTAS-813/2006-GERSON LUIZ SCHUTZ x BANCO ITAU S/A-

AO RÉU, a fim de que retire a petição desentranhada no prazo de cinco (5) dias, conforme o despacho de fl. 1144.

-Adv. LILIAM WIEST, SEGIO SINHORI, JORGE LUIZ DE MELLO e TATIANE APARECIDA LANGE-

20. PRESTACAO DE CONTAS-921/2006-EDSON OLEKCZINSKI x BANCO ITAU S/A-

AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue as devidas postagens dos ofícios n.º 55/2012 (cópia nas fls. 854, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição. OUTROSSIM, ÀS PARTES, para que se cientifiquem sobre o despacho de fl. 853:

1 - Recebo o Agravo Retido interposto. Deixo de determinar a intimação do agravo pois já foram já foram apresentadas contrarrazões ao recurso. Não obstante as razões de recurso, mantenho a decisão prolatada por seus próprios fundamentos. 2 - Reitere-se a intimação do Sr. Perito para que se manifeste sobre a impugnação aos honorários, sob pena de substituição. Int. Dil. Nec.

-Adv. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA C MARÇOLA, URSULA ERNUL SALAVERRY GUIMARÃES, KELLY DEFANI SCOARIZE, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-

21. PRESTACAO DE CONTAS-1023/2006-CATARATAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem da sentença, cuja parte dispositiva se segue:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão da capitalização mensal de juros quanto à conta corrente, ante a inexistência de previsão legal e pactuação contratual. Ainda, determinar a exclusão da cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos moratórios, afastando, por isso os demais encargos moratórios tais como juros e multa, pela ausência de prova de sua pactuação, bem como para que seja aplicada a taxa de juros média de mercado e para excluir todos os lançamentos que não tiveram a autorização do correntista demonstrada ou, ainda, que não possuam respaldo em lei ou atos normativos do Bacen, julgando boas, no mais, as contas apresentadas pela instituição financeira. O valor apurado pela exclusão da capitalização mensal de juros, a extirpação dos demais encargos moratórios cumulados com a comissão de permanência e da aplicação da taxa de juros à média de mercado, além da exclusão dos lançamentos não autorizados pelo correntista e por lei ou ato normativo, devem ser restituídos ao autor de forma simples, corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da data da cobrança indevida e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Ademais, a liquidação da sentença deve ser feita por arbitramento, nos termos do art. 475-C, do CPC1. Considerando que o autor decaiu apenas no que se refere à limitação de juros, condeno-o ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais desta segunda fase, cabendo ao requerido o pagamento dos 70% restantes. Ainda, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) do réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º e 4º do CPC, tendo em vista a complexidade da causa, o tempo necessário ao seu deslinde, o fato que não houve dilação probatória e o benefício econômico obtido. Fica admitida a compensação da verba honorária, mediante a concordância de ambos os procuradores, nos termos da Súmula 306 do STJ. Desta forma, resolvo o mérito com lastro no art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, JAMES TIAGO COELHO, JHONNY RAFAEL BERTO e NILTO SALES VIEIRA-

22. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-123/2007-FIORINDO BASSO e outros x CARLOS SCHOLL E CIA LTDA e outros-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca da resposta do ofício. 3174/2011, bem como do despacho de fl. 546.

-Adv. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, EDIMARA SACHET RISSO, ANTONIO DA SILVA JUNIOR, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO

SGARBI, SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, GABRIEL MOREIRA, MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, ANA PAULA CAMILO, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, JULIANA LIMA PONTES, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, RENATA BORDIGNON DE MORAES e LUCIANA PAULA MAZETTO-.

23. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-330/2007-CARLOS ALBERTO BIAZUS x BANCO ITAU S/A-

À PARTE AUTORA, para que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 379 no prazo de 05 (cinco) dias.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e FLAVIA BONIFACIO VOLPATO-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-454/2007-ANGELO CUSTODIO PINTO MAIERI x BRADESCO SEGUROS S/A-

ÀS PARTES, a fim de que se manifestem acerca da dissertação do Sr. Contador (fls. 144), conforme o despacho de fl. 193.

-Advs. GUSTAVO FASCIANO SANTOS, DALILA CRISTINA MARCON, RODRIGO LONGO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIO AVANÇO, FLAVIA BALDUINO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ALESSANDRO JOSE HOHMANN, MONICA CRISTINA BIZINELI, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, CLAUDIA STORINO DOS SANTOS, ADAM MIRANDA SA STEHLING, PATRICIA OKI MOREIRA LIMA, MARCELO DAVOLI LOPES, ELLEN KAMARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS, JANAINA ALEXANDRE NUNES, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, ARIELLA GARCIA LEITE, MARCIA SATIL PARREIRA, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-23/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MAURO CEZAR FRIGO & CIA LTDA-

AO REQUERIDO, a fim de que se manifeste na forma do art. 42, §1º, advertido de que seu silêncio será interpretado como concordância, conforme o despacho de fl. 98.

-Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANÇA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, FELIPE TURNES FERRARINI, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, EMIR BENEDETE e RENI BAGGIO-.

26. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-77/2008-CELIO A. SANTINI & CIA LTDA x ANTONIO LOPES GUIMARAES-

AO EXEQUENTE, a fim de que adequa o pedido retro de acordo com o que dispõe o art. 475-J do CPC, devendo, para isso, formular requerimento expresso de cumprimento de sentença bem como carrear aos autos cálculo atualizado da dívida, conforme o despacho de fl. 78.

-Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, CARLOS FERNANDES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, CHRISTIANE ALEGRE, MARCELA LA POENTE DE CASTRO RIBEIRO, LUCIANO BOABAI BERTAZZO, FELIPE PEREIRA LIBORIO, ANDREA LOLL, ANDERSON MARTINS RIBEIRO, KAREN NASCIMENTO, FLAVIA PATRICIA LEITE CORDEIRO, PATRICIA AYRES DE MELLO, ALESSANDRA COSTA PACHECO, ALESSANDRE TOTTI, DEISE MARIA DOS REIS SILVERIO, ANA LIDIA OLIVERI OLIVEIRA, LUCIANA SEZANOWSKI, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, REGINA POLI CASTRO, BRENO CEZAR CASSEB PRADO, MARCIA PEREIRA DA SILVA e MARIA APARECIDA FERNANDES BOUÇAS-.

27. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-107/2008-INDUSTRIA DE MOVEIS AUGI LTDA. x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A.-

À PARTE RÉ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as alegações finais.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-248/2008-ODETE MARIA PRESTES x BRADESCO SEGUROS S/A-

AO REQUERENTE, a fim de que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 175-verso, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, a qual consta que, em suma, não foi possível realizar a intimação da testemunha Ronaldo Padilha, bem como Amilton Perondi foi intimado.

-Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK e JOSE FERNANDO VIALLE-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-259/2008-RIODOMAR ROBERTO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca da petição de fls. 1026/1027. AO RÉU, para que se manifeste sobre a petição de fls.1026/1027.

-Advs. ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO, ALEXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e LUCIANE KITANISHI-.

30. INVENTARIO-306/2008-VILMAR MAZETTO x ESPOLIO DE LEONILDO MAZETTO e outro-

AO INVENTARIANTE, a fim de que se manifeste acerca do Esboço de partilha.

-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, JAIR ROBERTO DA SILVA e STEFÂNIA BASSO-.

31. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-389/2008-CELIO A. SANTINI & CIA LTDA x ANTONIO LUPES GUIMARAES-

AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca das respostas de ofícios carreadas aos autos, indicando o endereço correto do réu, conforme a decisão de fl. 122, cujo teor se segue:

Indefiro o requerimento retro de bloqueio do veículo descrito às fls. 04 da petição inicial, uma vez que tal veículo já se encontra bloqueado nestes autos, como se vê da leitura do expediente de fls. 35. Esclareço, ademais, que muito embora o referido veículo não esteja bloqueado nos autos principais em apenso, é faculdade do credor, não havendo pagamento voluntário da condenação, requerer no próprio feito a penhora de bens, a teor do que dispõe o art. 475-J, do CPC, o que, por certo, seria cabível em relação ao automóvel subjudice. No entanto, não sendo esta a vontade do autor exprimida pelo petitório retro, impõe-se pelo prosseguimento do feito. Assim, intime-se o autor para que se manifeste acerca das respostas de ofícios carreadas aos autos, indicando o endereço correto do réu, a fim de que a medida de protesto contra a alienação de bens orrorra deferida tenha eficácia plena, nos termos da deliberação de fls. 28. Int. Dil. Nec.

-Advs. CARLOS FERNANDES, WILSON PAULO GRAEBIN, MARIA LUCILIA GOMES, MARIA LUCIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, CHRISTIANE ALEGRE, MARCELA LA POENTE DE CASTRO RIBEIRO, LUCIANO BOABAI BERTAZZO, FELIPE PEREIRA LIBORIO, AUREO OLIVEIRA NETO, ANDERSON MARTINS RIBEIRO, KAREN NASCIMENTO, LUCIANA CRISTINA RIBEIRO BARBOSA, MARCO ANTONIO KAUFMANN, FABIO DE CASTRO SOUZA, ALESSANDRA COSTA PACHECO, ALESSANDRE TOTTI, DEISE MARIA DOS REIS SILVERIO, ANA LIDIA OLIVERI OLIVEIRA, LUCIANA SEZANOWSKI, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, REGINA POLI CASTRO, BRENO CEZAR CASSEB PRADO, TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS, MARCIA PEREIRA DA SILVA, PRISCILLA MARIA CARVALHO DE ARAUJO GUEDES, DAIANI MARA RIBEIRO PAIVA e MARIA APARECIDA FERNANDES BOUÇAS-.

32. AÇÃO POPULAR-729/2008-ANIZIO CEZAR PEREIRA x MASSA FALIDA DE TRAMUJAS MARQUES E CIA LTDA e outros-

AO PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIRO REQUERIDO, a fim de que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação.

-Advs. SADI JOSE DE MARCO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EMERSON BERNARDO PEREIRA, ALMIRANTE MELATI e CIRO ALBERTO PIASECKI-.

33. DECL.DE NULIDADE DE TITULO CC-53/2009-RAFAEL IVAN HARTMANN x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES acerca do inteiro teor da sentença de fls. 100: "Autos 53.2009. Considerando o contido no petitório retro, que anuncia o adimplemento total da obrigação, julgo a execução extinta pelo pagamento, com fundamento no art. 794, I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver. Considerando que se trata de valor incontroverso, desde já resta deferido o pleito de levantamento dos valores via alvará, deduzidas as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se. Francisco Beltrão, 06 de dezembro de 2011. Aline Koentopp Juíza de Direito".

AO AUTOR para que, no prazo de cinco dias, proceda a retirada do alvará nº 19/2012. AO RÉU, para que, no prazo de cinco dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe total de R\$ 434,70, mediante guia própria em favor da 2ª Serventia do Cível, sob pena de execução forçada, penhora "on-line" e a inclusão de novas custas e honorários por esta nova fase executiva, tudo conforme certidão de fls. 107/108:

"C E R T I D Ã O

Certifico que o alvará expedido às fls. 103, venceu sem que a parte interessada tenha vindo retirá-lo, embora cientificada via telefone para tanto, razão pela qual procedi o recolhimento do mesmo, tornei-o sem efeito e adiante junto.

Certifico, diante disto, que procedi a expedição de novo alvará e procederei a intimação, via diário da justiça, a fim de que aquele providencie a retirada.

Certifico, ainda, que analisando os autos, constatei que por ocasião do pedido inicial somente foi atribuído à causa o valor para efeitos fiscais na quantia provisória de R \$ 1.000,00 (fls. 11), vez que existia pedido de indenização por danos morais.

Certifico, também, que, nesta fase de cumprimento de sentença, constata-se que a pretensão econômica alcançada pela parte credora foi de R\$ 12.220,78 (fls. 92). Portanto, existe uma diferença de custas processuais a serem satisfeitas, já que inicialmente somente foi efetuado o preparo de R\$ 157,50, quando, na verdade, o real valor devido é de R\$ 592,20. Assim, tem-se uma diferença de R\$ 434,70 a ser ainda satisfeita, o que faço com base na interpretação conjunta da NOTA "3" da TABELA I X - ATOS DOS ESCRIVÃES DO CÍVEL, FAMÍLIA E DA FAZENDA, anexo a Lei 13611/2002 e dos artigos 258 e 259, inciso II, ambos do Código de Processo Civil .

Diante disto, intimarei a parte ré/devedora, a fim de que, no prazo de cinco dias, efetue o pagamento remanescentes das custas processuais (R\$ 434,70), sob pena de execução forçada, penhora "on-line" e a inclusão de novas custas e honorários por esta fase executiva. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 17 de janeiro de 2012".

-Advs. RODRIGO TESSER, JULIANA WERLANG, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENING e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-249/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JAIME DE SOUZA SOARES - ME e outros-

AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 60/2012 (cópia nas fls. 93), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, conforme o despacho de fl. 92.

-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, MARIA CAROLINA SCHWARZ BERRI, GORGON NÓBREGA e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

35. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-284/2009-JOCEMAR DA SILVA x ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem da sentença, cuja parte dispositiva se segue:

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a inexistência do débito de R\$333,49 do autor, Jocemar da Silva, para

com a ré, Itapeva Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizados, referente ao cheque n. UE-437641, assim como declarar a ilegalidade do registro da pendência relativo a tal débito junto ao SPC; b) condenar o réu a pagar ao autor a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da presente data e com a incidência de juros moratórios à razão de 1% ao mês, a contar da data da inscrição, por se tratar de fato ilícito extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Ante o decaimento mínimo do autor, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais da lide principal, bem como honorários advocatícios ao procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação da lide principal, com fulcro no artigo 20, § 3º e alíneas do Código de Processo Civil, levando em consideração a natureza da ação e o trabalho desenvolvido pelos procuradores, bem como o tempo despendido para o serviço e a desnecessidade de dilação probatória. Quanto à lide secundária, julgo-a totalmente improcedente, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o denunciante ao pagamento de custas e despesas processuais da lide secundária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do litisdenunciado, os quais fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), em virtude do grau e zelo do profissional, valor da causa e tempo despendido para tramitação do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes contidas no Código de Normas. Oportunamente, archive-se.

-Advs. ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, RENATA DEQUECH, THAIS ANDREIA KUNZ DARIVA, NELSON PASCHOALOTTO, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA, RAFAEL WASSERMAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA e KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-292/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO E CONFECCAO EM GERAL-

À PARTE AUTORA:

Manifeste-se a instituição financeira sobre a afirmação do que o veículo objeto da lide já foi alienado. Após, contados e preparados voltem para sentença. Int. Dil. Nec.

-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e EDUARDO GODINHO PASA-

37. PRESTACAO DE CONTAS-0005822-79.2009.8.16.0083-MAROTA CONFECCOES LTDA x BANCO ITAU S/A-

À PARTE AUTORA, para que se manifeste acerca do teor da petição e dos documentos de fls. 317/320 no prazo de 05 (cinco) dias.

-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, JANAINA MOSCATTO ORSINI, JORGE LUIZ DE MELO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-

38. PRESTACAO DE CONTAS-0005906-80.2009.8.16.0083-ERONI MARIA DE MORAES CARNEIRO x BANCO DO BRASIL S/A-

AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca da petição e do documento de fls. 132/133.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, TAIANA VALEJO ROCHA e NELSON PILLA FILHO-

39. PRESTACAO DE CONTAS-0005835-78.2009.8.16.0083-ZANCHET MADEIRAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-

AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca da petição de fl. 320 e documento de fl. 321.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, SABRINA FERRARI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, THIAGO DIAMANTE, ADRIANO CRIPPA ELICKER, RODOLFO LORENZATTO VAZ, ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK e NADIA DE ALMEIDA ENGEL-

40. CONDENACAO EM DINHEIRO-0005943-10.2009.8.16.0083-AROLDI ANTONIO AZZOLINI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-

ÀS PARTES: cumpram o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.

-Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA P. NAGAI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, RICARDO BERLATO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-625/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANGELICA SARINE DE OLIVEIRA MAIA-

AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste, imprimindo prosseguimento ao feito.

-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-

42. PRESTACAO DE CONTAS CC-648/2009-OSMAIR VENDRAMIN x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

À PARTE RÉ, a fim de que se manifeste conforme o despacho de fl. 712, cujo teor se segue:

Intime-se a instituição financeira, na forma requerida, para que traga a documentação do períodos faltantes, quais sejam, setembro de 1989 a agosto de 1999 e de agosto 2006 até setembro de 2009. Int. Dil. Nec.

-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO VALTER LAUTERT, CARLOS FERNANDES, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A BUSATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

43. INDENIZACAO-703/2009-JOSE MATTOS x IZAIAS AFONSO DAL ZOTTO & CIA LTDA. - MECANICA E AUTO PEÇAS AVENIDA-

AO REQUERENTE, a fim de que, no PRAZO DE CINCO (5) DIAS, proceda ao recolhimento da guia G.R.C no valor de R\$ 37,00, correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Para isto, deve-se efetuar o respectivo depósito junto à Conta corrente n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5 do Banco do Brasil S/A, conforme o item 9.4.1 do Código de norma da Corregedoria Geral da Justiça e certidão de fls. 177

-Advs. ERNANI CEZAR WERNER, IZAIAS RODRIGUES AQUINO, ALESSANDRA POLLI MILIS, DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL, ALEXANDRE CADETE MARTINI, GUSTAVO FASCIANO SANTOS e RODRIGO LONGO-

44. ACAO DE DEPOSITO-809/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LOIR PADILHA DOS SANTOS-

AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue as devidas postagens dos ofícios n.º 74/2012 (cópia nas fls. 89), 75/2012 (cópia nas fls. 90), 76/2012 (cópia nas fls. 91), 77/2012 (cópia nas fls. 92), 78/2012 (cópia nas fls. 93), 79/2012 (cópia nas fls. 94), 80/2012 (cópia nas fls. 95), 81/2012 (cópia nas fls. 96), 82/2012 (cópia nas fls. 97), 83/2012 (cópia nas fls. 98) e 84/2012 (cópia nas fls. 99), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, suas distribuições.

-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-

45. DEMOLITORIA-897/2009-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x VALDIR PINTO DA FRANÇA-

AO REQUERIDO, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 57/2012 (cópia nas fls. 227), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, conforme o despacho de fl. 226.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e IVO SANTOS JUNIOR-

46. ACAO MONITORIA-0000861-61.2010.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x PAULO WANDERLEY WITT-

AO RÉU, a fim de que, no prazo de cinco (5), deposite os honorários periciais.

-Advs. EGIDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETO e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-

47. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001091-06.2010.8.16.0083-ROSA IRENE BALOTIN e outro x BANCO ITAU S/A-

TEOR DA DECISAO DE FL. 200:

Trata-se de embargos de declaração opostos da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que a decisão foi omissa pois não houve o arbitramento de honorários. Decido. Conheço dos embargos pois opostos as no quinquídio legal. No mérito, porém, não merecem a acolhida. Isso porque da análise da decisão embargada verifica-se que houve a rejeição total do incidente. Nesse viés, não há que se falar em honorários advocatícios pois como salientou o Ministro Luis Felipe Salomão por ocasião da apreciação do RESP 1134186: (...) Destarte, considerando que não houve a extinção da execução, é descabido o arbitramento de honorários, pelo que não há qualquer omissão a ser sanada. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. GEOVANI GHIDOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS, LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA e SELMA NEGRO CAPETO-

48. AÇÃO DE COBRANÇA-0001261-75.2010.8.16.0083-MAFALDA MICHELS x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem da sentença, cujo teor se segue:

Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação para o fim de condenar o Banco réu a pagar ao autor as diferenças das correções aplicadas às cadernetas, referente aos meses de abril e maio de 1990 - Plano Collor, aplicando-se o índice de 44,80% e 7,87%. Os valores das diferenças, que serão apurados mediante liquidação de sentença por simples cálculo (artigo 475-B do CPC), deverão ser corrigidos monetariamente a contar da data na qual deveriam ter sido creditados os valores devidos, com índices integrais, incluídos os expurgos inflacionários, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o referido marco até o efetivo pagamento, mais juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Condeno o réu, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono dos autores, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, forte no artigo 20, parágrafo 3º e alíneas do Código de Processo Civil, considerados o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo despendido com a causa bem como a desnecessidade de instrução. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, no que for cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, ALINE BERLATO, IZABELA PUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-

49. INVENTARIO E PARTILHA-0001623-77.2010.8.16.0083-ZELIA BEDENAROSKI x JOAO RIBEIRO DOS SANTOS e outros-

ÀS PARTES, a fim de que se manifestem acerca da avaliação de fl. 92.

-Advs. FRANCILASE CAMARGO DE LIMA e ELIANDRA CRISTINA WINCK-

50. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002703-76.2010.8.16.0083-SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARILIA-

À PARTE AUTORA, a fim de que se manifeste acerca da petição de fls. 170/171.

-Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, NILCIMARA DOS SANTOS, DEBORA BRITO MORAES e JEFFERSON LUIS MAZZINI-

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003199-08.2010.8.16.0083-ALISUL ALIMENTOS SA x CARINE BATISTELLA DA SILVA & CIA LTDA-

AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste acerca do expediente de fl. 69.

-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0003348-04.2010.8.16.0083-LUIZ ERLACHER FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-

AO REQUERENTE, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de apelação, conforme o despacho de fl. 187, cujo teor se segue:

1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. Intimem-se. Dil. Nec.

-Advs. ALINE BERLATO, ELISANDRA FUNGHETTO, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, THIAGO DIAMANTE, ADRIANO CRIPPA ELICKER, RODOLFO LORENZATTO VAZ, ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK e NADIA DE ALMEIDA ENGEL-.

53. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS CC-0004678-36.2010.8.16.0083-JOSE LUIZ DE MELLO x CEREALISTA GUZZO LTDA e outro-

ÀS PARTES, afim de que se cientifiquem acerca da data designada para a realização do ato deprecado, qual seja dia 08 de fevereiro de 2012, às 16 h 30 min.

-Advs. KELIN GHIZZI, FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, VALDERICO DALLA COSTA, JOSE FERNANDO VIALLE e SUSAN TROVO FELIPE DE OLIVEIRA-.

54. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0004802-19.2010.8.16.0083-ANTONIO AUGUSTO REICHERT x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-AO AUTOR, a fim de que efetue o recolhimento dos honorários periciais.

-Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

55. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS CC-0005233-53.2010.8.16.0083-ALCIDES DE OLIVEIRA e outro x SERGIO FORMAIO-

AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca da petição juntada às fls. 129/131, bem como da certidão de fls. 131 verso.

-Advs. MARCELO B. MIRO, SERGIO BIENTINEZ MIRO, FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST-.

56. REINT. A CARGO PUBLICO CC.IND-0005936-81.2010.8.16.0083-ROSA MARIA REICHERT x ESTADO DO PARANA-

AO AUTOR, afim de que se manifeste acerca da contestação e dos documentos subsequentes, no prazo de 10 (dez) dias.

-Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTO e ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI-.

57. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0006823-65.2010.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x SILMAR SKITTBERG-

AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca da resposta dos ofícios n° 2878/2011, 2879/2011 e 2880/2011, no prazo de cinco (5) dias.

-Advs. CHARLES PARCHEN, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, LUIZ ASSI, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e RENATA BORDIGNON DE MORAES-.

58. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC-0007792-80.2010.8.16.0083-DARLAN ALMEIDA GOBBI x BANCO VOLKSWAGEN S/A-

AO REQUERENTE, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de apelação, conforme o despacho de fl. 171, cujo teor se segue:

1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. Intimem-se. Dil. Nec.

-Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

59. DECLAT.DE RESC.DE CONTRATO CC-0009159-42.2010.8.16.0083-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x NATALINA CROTTI-

À PARTE AUTORA, afim de que retire a petição desentranhada. OUTROSSIM, ÀS PARTES, para que se cientifiquem do despacho de fl. 148, cujo teor se segue:

1- Não obstante as respeitáveis razões de recurso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2 - Nesta data encaminhei as informações prestadas via mensageiro, conforme cópia em anexo. 3 - desentranhem-se os documentos de fls. 145/147, pois estranhos aos autos. Dil. Nec.

-Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ROBERTO EURICO SCHIMIDT JUNIOR, RUBENS CARLOS BITTENCOURT e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009548-27.2010.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x ARTEMIO SBARDELLOTTI e outro-

AO EXEQUENTE, a fim de que se cientifiquem acerca da suspensão dos atos processuais pelo prazo de 1 ano, inclusive do prazo prescricional, conforme despacho de fl. 66.

-Advs. JORGE LUIZ DE MELLO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

61. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-0009552-64.2010.8.16.0083-VALDEMIRIO PAULO SBABO x CAMPO VERDE COMERCIO DE RAÇÕES LTDA - ME-

AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 58/2012 (cópia nas fls. 75), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. AMILTON DE ALMEIDA e GEOVANI GHIDOLIN-.

62. SUM. DE REPAR. DE DANOS CC-0010000-37.2010.8.16.0083-VANDUIR SARTORI TONELLO x CRESOL-COOP.DE CREDITO RURAL COM INT.SOLIDARIA F.B e outro-

TEOR DO DESPACHO DE FL. 625:

1 - Deixo de receber o Agravo Retido interposto às fls. 594 e seguintes ante sua evidente intempestividade. Afinal, a decisão agravada foi prolatada em audiência em 24.05.2011 (fls. 488), ao passo que o recurso foi apresentado apenas em 29.08.11, quando, portanto, há muito já havia decorrido o prazo legal para a interposição do recurso. 2 - De resto, aguarde-se a audiência já pautada. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. ALEXANDRE CADETE MARTINI, DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL, ERNANI CEZAR WERNER, IRINEU JUNIOR BOLZAN, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010877-74.2010.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x MARCIA MARIA PIRES-

À PARTE AUTORA, a fim de que se manifeste acerca do contido às fls. 57.

-Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

64. ORD. DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0013599-81.2010.8.16.0083-CLEONICE TREZ SANTINI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-

AO REQUERIDO, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 86/2012 (cópia nas fls. 472), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, GUILHERME R. DREYER, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCOS LUCIANO GOMES-.

65. DESAPROPRIACAO-0013922-86.2010.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO. x ANTONIO SALOMÃO e outro-

TEOR DO DESPACHO DE FL. 90:

1- Face o contido na petição de acordo de fls. 87/88 e tendo em vista que já houve a publicação do edital para conhecimentos de terceiros, expeça-se alvará de levantamento do restante do depósito de fls. 19/20. 2- No mais, defiro a suspensão do feito até 31/03/2012. Decorrido o prazo de suspensão, manifestem-se as partes acerca do cumprimento do acordo. 3- Int. Diligências Necessárias.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-0014494-42.2010.8.16.0083-ACIR PEDROSO x BANCO BRADESCO S/A-

AO REQUERENTE, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de apelação, conforme o despacho de fl. 104, cujo teor se segue:

1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. Intimem-se. Dil. Nec.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, MADELON RAVEZZI HEYLMANN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

67. MANDADO DE SEGURANCA-0016063-78.2010.8.16.0083-PAULA SANTOS PERIN x WILMAR REICHEMBACH e outros-

À PARTE AUTORA, para que se manifeste, no prazo legal, acerca da correspondência de fl. 162.

-Advs. VERIDIANO FILIPPI, MONICA CRISTINA BIZINELI, MONICA CHIAPETTI FALKEMBACH e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

68. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER CC-0000457-73.2011.8.16.0083-ELIEL DE ALMEIDA e outro x UNIMED FRANCISCO BELTRAO COOP. DE TRAB.MED.LTDA.-

PRIMEIRAMENTE, AO RÉU, para que se manifeste sobre o contido às fls. 322/323. ADEMAIS, ÀS PARTES, a fim de que se manifestem acerca da certidão de fls. 352, cujo teor se segue, in verbis:

CERTIFICO, que às respostas dos Ofícios expedidos às fls. 324/327 e 329 (Of. n.º 2375/2011, 2376/2011, 2377/2011, 2378/2011 e 2380), encontram-se juntadas às fls. 337, 338/344, 345, 347/349, 350/351, bem como retornou a correspondência do Ofício expedido às fls. 328 (Of. n.º 2379/2011), com a informação de "ausente", a qual foi juntada às fls. 346.

-Advs. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, ELIEL DE ALMEIDA, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN e SILVANO GHISI-.

69. USUCAPIAO-0002865-37.2011.8.16.0083-LINDANIR SALETE CIOATTO e outro x GRALHA AZUL AVICOLA LTDA-

AOS AUTORES, a fim de que se manifestem, tendo em vista que, conforme a certidão de fl. 197, decorreu o prazo sem que os réus e eventuais interessados se manifestassem.

-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ROBSON MASS, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000755-65.2011.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x CLAUDIR NAZARIO-

AO EXEQUENTE, a fim de que tome ciência acerca da suspensão dos atos processuais até julho de 2014, conforme o despacho de fls. 68.

-Advs. RICARDO COSTELLA, AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

71. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0002517-19.2011.8.16.0083-EVERALDO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-

ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca da decisão:

Da análise dos autos, verifica-se que o autor reside no Município de Marmeleiro - PR, como consignado na inicial, Município este que não pertence à Comarca de Francisco Beltrão. De outro lado, verifica-se que a demanda é de revisão de contrato em face de instituição financeira, à qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, resta inarredável a conclusão de que o foro competente ao ajuizamento da demanda é o do domicílio do consumidor, por ser o mais benéfico a ele. Demais disso, é tranqüila a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, a incompetência, ainda que territorial, pode ser reconhecida ex officio. Neste sentido: (...) Ademais, ressalto que as procuradoras que atuam no feito vêm ajuizando centenas de ações com o mesmo objeto, atraindo para esta Comarca de Francisco Beltrão o ajuizamento de lides de consumidores residentes nos mais diversos locais do Estado do Paraná e inclusive de outros estados da Federação, como Santa Catarina e Rio Grande do Sul, em evidente sobrecarga das Varas Cíveis desta Comarca e em detrimento da célere prestação jurisdicional aos jurisdicionados aqui residentes. Por fim, o fato de as procuradoras do autor residirem nesta Comarca de Francisco Beltrão não é hábil a deslocar a competência pois, como referiu o Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA por ocasião do julgamento do AI 773197-5, de autos oriundos desta Vara, "(...) Com efeito, o ajuizamento da demanda em Comarca que não é o foro do domicílio do consumidor, mas em outro aleatoriamente escolhido pelo agravante, causa latente prejuízo a sua defesa. Contudo, esse direito não engloba a possibilidade do consumidor propor ações no foro do domicílio dos seus procuradores, pois além de inexistir fundamento legal para tanto, o destinatário da proteção seria o próprio advogado, que buscaria, por comodidade pessoal, a propositura da ação no foro onde reside ou onde mantém seu escritório. Ocorre que, se assim fosse, o que restaria facilitado seria o trabalho do próprio advogado e não a defesa do consumidor, que teria que se deslocar da Comarca onde reside para atender aos atos processuais praticados na Comarca onde a demanda tramita. Por tais razões, ainda que a presente ação tenha sido ajuizada no foro do estabelecimento do procurador do autor (fl. 84 TJ), isso não significa que o consumidor tenha renunciado ao seu direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio. " Por tais fundamentos, declino, de ofício, da competência para a apreciação do feito e determino sua remessa para a Comarca de Marmeleiro - PR.

4 - Preclusa a decisão, cumpra-se. Int. Dil. Nec.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

72. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-0003756-58.2011.8.16.0083-GILVANI MARIA DE CAMARGO e outro x ALTAIR KUNRATH e outros-AO PRIMEIRO RÉU, a fim de que se manifeste acerca da contestação apresentada pela litisdenunciada, conforme o termo de audiência de fl. 136.

-Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI, RODRIGO DALLA VALLE, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e STEFÂNIA BASSO-.

73. ACAO MONITORIA-0002523-26.2011.8.16.0083-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LAURO MIGUEL MACIAG-

AO AUTOR, a fim de que: 1) manifeste-se acerca das petições juntadas aos autos de fls. 72/73 e de fls. 74/81; 2) manifeste-se sobre a certidão de fl. 82, cujo teor se segue, in verbis:

Certifico que decorreu o prazo sem que o autor providenciasse a retirada dos ofícios sob o nº. 2.648/2650/2011 para a devida postagem. Ainda não comprovou a publicação do Edital enviada através do Cartório no diário da Justiça com data prevista para publicação para o dia 12/01/12. Certifico ainda que os cofinantes relacionados no mandado de fls. 68. Cicero Bezzerra Lima e sua esposa Marione M Lima, Rodrigo Amaron Vaz e Rudi Jose Scheuer, não apresentaram constatação nestes autos. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 16 de janeiro de 2012.

-Advs. MARILÍ R. TABORDA, MAGDA L.R. EGGER e EVANDRO J. BORGES-.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002935-54.2011.8.16.0083-BANCO SANTANDER S.A. x ANGELO CAMILOTTI e CIA LTDA. e outros-AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste acerca do teor da fl. 70.

-Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-0009548-90.2011.8.16.0083-G E ELICKER E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S.A.-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

76. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0009003-20.2011.8.16.0083-VANDERLEI ROBERTO PIECHININ x BV FINANCEIRA S/A-

PRIMEIRAMENTE, AO RÉU, a fim de que se manifeste acerca dos documentos de fls. 112/122. ADEMAIS, ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

77. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0009011-94.2011.8.16.0083-ADAO BUENO x BV FINANCEIRA S/A-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

78. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0009051-76.2011.8.16.0083-IVETE MENIN x BV FINANCEIRA S/A-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO-.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009639-83.2011.8.16.0083-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CLEUSA MARIA RAUBER CAMERA e outro-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca da suspensão dos atos processuais pelo prazo de 30 trinta dias, conforme o despacho de fl. 43.

-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

80. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0011096-53.2011.8.16.0083-SERVIÇOS DE ADM. E TRANSPORTES MORAES LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-

À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 1.081,88, sendo, R\$ 830,02 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R\$ 30,25, OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, R\$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR e R\$ 211,52, OUTRAS CUSTAS, FUNREJUS, conforme o cálculo de fls. 121 e decisão de fls. 119/120, cujo teor essencial se segue:

1. O pleito de assistência judiciária gratuita do autor, não merece acolhimento, vez que o requerente é pessoa jurídica, ao qual não se aplica a presunção iuris tantum de hipossuficiência. Neste sentido: (...) Assim, indefiro o benefício pleiteado e determino a intimação do requerente para pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 26001122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Adv. GEOVANI GHIDOLIN-.

81. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0009529-84.2011.8.16.0083-JOSE CARLOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-

PRIMEIRAMENTE, AO RÉU, a fim de que se manifeste acerca dos documentos de fls. 116/126. ADEMAIS, ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

82. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0009992-26.2011.8.16.0083-VANDERLEI FERREIRA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-

À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 943,54, sendo, R\$ 827,20 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R\$ 30,25, OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, R\$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR e R\$ 76,00, OUTRAS CUSTAS, FUNREJUS, conforme o cálculo de fls. 53 e decisão de fls. 50, cujo teor essencial se segue:

A despeito do documento retro, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita. Isto porque em consulta ao sistema Renajud, nesta data, verifiquei que o autor é proprietário de dois veículos, arcando com o pagamento do financiamento de um deles, sendo que o outro se encontra desonerado, conforme comprovante anexo, afigurando-se inviável, assim, a concessão do benefício pretendido, pois afastada a presunção iuris tantum de hipossuficiência. Neste sentido: (...) Assim, indefiro o benefício pleiteado e determino a intimação do requerente para pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. RAUL JOSE PROLO, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ARNI DEONILDO HALL-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-0012359-23.2011.8.16.0083-ILARIO BIZOTTO e outro x AMANTINO MOTTA-

AO EMBARGANTE, a fim de que se manifeste acerca da impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

-Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA, GLAUCIO RICARDO FAUST e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0011047-12.2011.8.16.0083-KUNRATH COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-

AO EMBARGANTE, a fim de que se manifeste acerca da impugnação de fl. 93/106. -Advs. RAFAEL DALL' AGNOL, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.-

85. INDENIZACAO-0011589-30.2011.8.16.0083-ADEMIR MARANHO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-

À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 947,54, sendo, R\$ 827,20 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R\$ 30,25, OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, R\$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR e R\$ 80,00, OUTRAS CUSTAS, FUNREJUS, conforme o cálculo de fls. 203 e decisão de fls. 201, cujo teor essencial se segue:

A despeito do requerimento retro, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita. Isto porque em consulta ao sistema Renajud, nesta data, esta magistrada verificou que vários dos autores, além de possuírem imóvel próprio (objeto da lide) possuem também veículo próprio, sendo que alguns dos autores possuem veículos novos e de alto padrão, afigurando-se inviável a concessão do benefício pretendido, pois afastada a presunção juris tantum de hipossuficiência, mormente se considerado o fato de que a divisão das custas processuais entre os autores atingirá o montante aproximado de R\$ 58,00 (sessenta e três reais) para cada um. Neste sentido: (...) Assim, indefiro o benefício pleiteado e determino a intimação do requerente para pagamento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A. -Advs. OTÁVIO GUILHERME ELY, ANDREIA PARZIANELLO, MARCELA BREDÁ BAUMGARTEN e BRUNA BANDARRA.-

86. INDENIZACAO-0011615-28.2011.8.16.0083-ARMINDO GOTTARDO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-

À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 947,54, sendo, R\$ 827,20 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R\$ 30,25, OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, R\$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR e R\$ 80,00, OUTRAS CUSTAS, FUNREJUS, conforme o cálculo de fls. 203 e decisão de fls. 201, cujo teor essencial se segue:

A despeito do requerimento retro, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita. Isto porque em consulta ao sistema Renajud, nesta data, esta magistrada verificou que vários dos autores, além de possuírem imóvel próprio (objeto da lide) possuem também veículo próprio, sendo que alguns dos autores possuem veículos novos e de alto padrão, afigurando-se inviável a concessão do benefício pretendido, pois afastada a presunção juris tantum de hipossuficiência, mormente se considerado o fato de que a divisão das custas processuais entre os autores atingirá o montante aproximado de R\$63,00 (sessenta e três reais) para cada um. Neste sentido: (...)Assim, indefiro o benefício pleiteado e determino a intimação do requerente para pagamento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A. -Advs. OTÁVIO GUILHERME ELY, ANDREIA PARZIANELLO, MARCELA BREDÁ BAUMGARTEN e BRUNA BANDARRA.-

87. INDENIZACAO-0011617-95.2011.8.16.0083-ANTONIO FELSTROWICH e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-

À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 947,54, sendo, R\$ 827,20 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R\$ 30,25, OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, R\$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR e R\$ 80,00, OUTRAS CUSTAS, FUNREJUS, conforme o cálculo de fls. 203 e decisão de fls. 201, cujo teor essencial se segue:

A despeito do requerimento retro, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita. Isto porque em consulta ao sistema Renajud, nesta data, esta magistrada verificou que vários dos autores, além de possuírem imóvel próprio (objeto da lide) possuem também veículo próprio, sendo que uma das autoras, inclusive, possui veículo de alto padrão, do ano de 2011 e desonerado, afigurando-se inviável a concessão do benefício pretendido, pois afastada a presunção juris tantum de hipossuficiência, mormente se considerado o fato de que a divisão das custas processuais entre os autores atingirá o montante aproximado de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) para cada um. Neste sentido: (...) Assim, indefiro o benefício pleiteado e determino a intimação do requerente para pagamento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às

despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. OTÁVIO GUILHERME ELY, ANDREIA PARZIANELLO e MARCELA BREDÁ BAUMGARTEN.-

88. CAUTELAR DE EXIBICAO-0012092-51.2011.8.16.0083-ANTONIO ROQUE MAKXIMOVITZ x BANCO HSBC BANCK BRASIL S.A-

AO AUTOR, a fim de que apresente impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

-Advs. RAQUEL GONCALVES NUNES, ROBERTO A BUSATO e OLDEMAR MARIANO.-

89. REPETICAO DE INDEBITO-0012899-71.2011.8.16.0083-ADAO ANTONIO GARCIA DE JESUS x BRADESCO PROMOTORA - BANCO BMG - CREDITO CONSIGNADO-

AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue as devidas postagens dos ofícios n.º 42/2012 (cópia nas fls. 35) e 43/2012 (cópia nas fls. 36), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, suas distribuições, bem como se cientifique da decisão de fls. 32/34, cujo teor se segue:

1 - Anote-se na capa dos autos que o feito é regido pelo Estatuto do Idoso, bem como a modificação do valor atribuído à causa. 2 - Em atenção ao contido no petitório retro, vale esclarecer que foi determinada a emenda à inicial, a qual foi realizada em inobservância à determinação judicial. Afinal, cabia à parte ou atribuir à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, de forma a viabilizar a aplicação do rito ordinário ou emendar a inicial adequando-a ao rito sumário, sendo que não atendeu nem a uma, nem a outra determinação judicial. Assim, desde já declaro preclusa a oportunidade do autor de produzir provas, pois não houve sua especificação na inicial. Ainda, de ofício, corrijo o pleito de citação, pois não há que se falar em citação para contestação, mas sim em contestação para comparecimento em audiência de conciliação. Proceda-se às anotações necessárias de que o feito passa a tramitar pelo rito sumário, inclusive junto ao cartório distribuidor. 3 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 24/04/2012, às 14:30 horas, para audiência de conciliação. 4 - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. 5 - Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). 6 - O requerente ajuizou a presente demanda afirmando que é pensionista do INSS, sendo que ao efetuar o levantamento do depósito constatou que houve o desconto referente a um empréstimo obtido junto ao Banco Requerido. Alega, todavia, que não contratou qualquer empréstimo com a instituição financeira requerida, sendo que inclusive registrou Boletim de Ocorrência sobre o fato. Pugna pela concessão de tutela antecipada com o fim de serem suspensos os descontos em folha do benefício previdenciário recebido. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acatulatoria, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. O periculum in mora é traduzido no fato de que não se concedendo a liminar pleiteada persistirão os descontos no benefício previdenciário do requerente, valendo salientar que na hipótese de procedência do pedido, estará o requerente obrigada a pleitear os valores descontados indevidamente, o que não se pode admitir. Em conclusão, não se pode impor ao requerente que aguarde o deslinde da causa para que haja a suspensão do débito, suportando, enquanto isso, com os descontos em seu benefício. Já o necessário fumus boni iuris se traduz no fato de que o requerente lavrou boletim de ocorrência em razão dos descontos e os fatos narrados na inicial são verossímeis, afigurando-se inadmissível que, em sede de cognição sumaria, se exija do autor a produção de prova cabal de suas alegações, especialmente em se tratando de fato negativo. Ademais, vale salientar que a medida acatulatoria no presente momento processual não acarretará maiores prejuízos à requerida, pois, reconhecendo-se a contratação do empréstimo, existe a possibilidade de incidirem novos descontos no benefício da requerente. Destarte, considerando-se que estão presentes os requisitos autorizadores da liminar, concedo a cautelar pleiteada determinando a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da requerente no que se refere a empréstimo contraído junto ao requerido. Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento à presente decisão. Aguarde-se a audiência de conciliação. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. HORCINO LUIZ ROSA VELOZO e JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA.-

90. EMBARGOS A EXECUCAO-0012102-95.2011.8.16.0083-MUNICIPIO DE ENEAS MARQUES x CGV TRANSPORTE ESCOLAR LTDA-

AO EMBARGANTE, a fim de que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade, juntada aos autos às fl. 73/96.

-Advs. ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO e CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI.-

91. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0013074-65.2011.8.16.0083-CASA MARQUES COM. DE PRO. AGROP. x BANCO HSBC S/A-

À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 365,84, sendo, R\$ 305,50 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R\$ 30,25, OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, R\$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR e R\$ 20,00, OUTRAS CUSTAS, FUNREJUS, conforme o cálculo de fls. 67 e decisão de fls. 65/66, cujo teor essencial se segue:

1. Indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita do autor, vez que o requerente é pessoa jurídica, ao qual não se aplica a presunção juris tantum de hipossuficiência. Neste sentido: (...) Assim, indefiro o benefício pleiteado e determino a intimação do

requerente para pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritania do cível ou ao escritório do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT-.
92. PRESTACAO DE CONTAS CC-0013721-60.2011.8.16.0083-SULFLEX REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 02/2012 (cópia nas fls. 46), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique do despacho de fl. 45, o qual, em suma, ordenou a citação do réu.

-Adv. CARLOS FERNANDES-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013934-66.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELIANE T BARBOSA-

AO REQUERENTE, a fim de que, no PRAZO DE CINCO (5) DIAS, proceda ao recolhimento da guia G.R.C no valor de R\$ 221,50, correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Para isto, deve-se efetuar o respectivo depósito junto à Conta corrente n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5 do Banco do Brasil S/A, conforme o item 9.4.1 do Código de norma da Corregedoria Geral da Justiça e certidão de fls. 27, bem como se cientifique do despacho da decisão de fl. 26 a qual, em suma, deferiu a liminar, bem como determinou a citação do réu.

-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013933-81.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x LOURDES DONADEL-

AO REQUERENTE, a fim de que, no PRAZO DE CINCO (5) DIAS, proceda ao recolhimento da guia G.R.C no valor de R\$ 221,50, correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Para isto, deve-se efetuar o respectivo depósito junto à Conta corrente n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5 do Banco do Brasil S/A, conforme o item 9.4.1 do Código de norma da Corregedoria Geral da Justiça e certidão de fls. 29, bem como se cientifique do despacho da decisão de fl. 27 a qual, em suma, deferiu a liminar, bem como determinou a citação do réu.

-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013904-31.2011.8.16.0083-SOCIEDADE HOSPITALAR BELTRONENSE LTDA. x SANDRA MARI BRAZ-

AO REQUERENTE/EXEQUENTE, a fim de que, no PRAZO DE CINCO (5) DIAS, proceda ao recolhimento da guia G.R.C no valor de R\$ 37,00, correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Para isto, deve-se efetuar o respectivo depósito junto à Conta corrente n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5 do Banco do Brasil S/A, conforme o item 9.4.1 do Código de norma da Corregedoria Geral da Justiça e certidão de fls. 26, bem como se cientifique do despacho de fl. 25, o qual ordenou a citação do executado.

-Advs. MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, ELIZANGELA MARA CAPONI, CIRO ALBERTO PIASECKI e RODRIGO ALBERTO CRIPPA-.

96. INTERPELACAO JUDICIAL-0013916-45.2011.8.16.0083-UNIMED FRANCISCO BELTRAO COOP. DE TRAB.MED.LTDA. x DARIBERTO HERCILIO COSTA-

AO AUTOR, afim de que: 1) Efetue o pagamento das custas processuais no montante de R\$ 9,40, a título de atuação; 2) proceda ao recolhimento da guia G.R.C no valor de R\$ 37,00, correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Para isto, deve-se efetuar o respectivo depósito junto à Conta corrente n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5 do Banco do Brasil S/A, conforme o item 9.4.1 do Código de norma da Corregedoria Geral da Justiça e certidão de fls. 51; 3) Se cientifique da decisão de fl. 50, cujo teor se segue:

1 - Defiro a notificação como requerida. 2 - Efetivada a notificação, pagas as custas e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 872 do CPC, o que deve ser certificado nos autos, entreguem-se os autos aos requerentes, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Diligências Necessárias.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN e SILVANO GHISI-.

97. INVENTARIO-0013926-89.2011.8.16.0083-MAFALDA MICHELS DA SILVA e outros x ESPOLIO DE IZALTIMA DELFINO MICHELS-

AO INVENTARIANTE, a fim de que compareça até a escritura e assine o termo de compromisso de inventariante, bem como se cientifique da decisão de fls. 32/33, cujo teor se segue:

1. Nomeio inventariante Mafalda Michels da Silva, que prestará compromisso em 5 (cinco) dias e declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes. 2. Junte-se prova de quitação dos tributos relativos às rendas e aos bens do espólio, e, ainda a prova atualizada de propriedade dos bens descritos, com os requisitos exigidos pelo art. 993, IV, "a" do CPC. 3. Citem-se, após, conforme o estabelecido no art. 999 do CPC, dispensada a citação dos herdeiros que constituíram o mesmo procurador. Em seguida digam as partes, inclusive o Dr. Promotor, já que existem herdeiros menores e a Fazenda Pública, sobre as primeiras declarações (CPC art. 1000). 4. Não havendo impugnação às primeiras declarações, e tendo havido concordância da Fazenda Pública quanto aos valores atribuídos aos bens do espólio nas primeiras declarações (CPC, arts. 1003 e 1007), lavre-se o termo de últimas declarações (CPC art. 1011), intimando-se o inventariante para prestá-las. 5. Após as últimas declarações, digam (CPC art. 1012). 6. Cumprido o item anterior, ao Sr.

Contador-Partidor, para cálculos dos impostos, dizendo as partes em 05 dias. Não havendo impugnação aos cálculos, estes serão homologados por sentença. 7. Após a homologação dos cálculos e recolhimento dos impostos, ao Partidor para organizar o esboço de partilha e também o respectivo auto da partilha conforme pedidos das partes. Feito o esboço e o respectivo auto de partilha, devem as partes manifestar-se em 05 dias. Em seguida, conclusos para a homologação da partilha, desde que juntada a certidão negativa de dívida referente ao Imposto de Renda. 8. Se houver caso de renúncia de herança, ou doação, ou cessão, tome-se por termo, devendo a parte transmitente ou renunciante ser intimada pessoalmente para assiná-lo. Já decidiu o Tribunal: "Inventário - Doação pela viúva, aos filhos, por termo nos autos - Renúncia translativa - Possibilidade - Desnecessidade de escritura pública - Recurso provido". (Ag. Inst. n.º 278.410-1-SP, 4ª C. Dpriv., TJ, rel. Des. José Osório, j. em 1.2.96, v.u., in JUBI-Informativo, n.º 12, mar/96). 9. Se o inventariante, no curso do processo, for autorizado a levantar ou sacar alguma importância que tiver no nome do falecido, observar-se-á o disposto no art. 919 do CPC, inclusive as sanções. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR e ARNALDO ANDRADE-.

98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-143/2005-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x MILENIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A-AO EXECUTADO, a fim de que se manifeste acerca da avaliação de fl. 92, bem como se cientifique da decisão de fls. 90/91, cujo teor se segue:

1 - Alega o executado às fls. 76/77 que as certidões de dívida ativa estão equivocadas, no que se refere aos valores nelas constantes, pois o débito exequendo atualizado perfaz a quantia de R\$89.673,01 e não o valor de R\$113.647,82, como constou no cálculo de fls. 73/74. O exequente, por sua vez, aduz nas fls. 83/84, que tal discussão encontra-se preclusa, uma vez que o Juízo deliberou às fls. 72, determinando que o Contador efetuasse o cálculo do débito exequendo baseado nas CDAs de fls. 33/35. É o relato do essencial. Decido. Após análise detida dos autos, verifica-se que a insurgência do executado baseia-se em alegações genéricas, posto que este não aponta claramente no que consiste a ilegalidade das CDAs, limitando-se a aduzir que os valores nelas contidos não possuem consonância com os valores que apuro. Assim, considerando que, salvo melhor juízo, as CDAs de fls. 33 35 respeitaram as determinações da sentença de fls. 36/40 mantida pelo acórdão de fls. 41/58 de rigor o indeferimento dos pedidos de fls. 76 77, inclusive porque o executado não indicou em que consistiria o equívoco da conta. 2 - Indefiro o requerimento de fls. 87, porquanto o aludido lote já se encontra penhorado nos autos, como se vê de fls. 24. 3 - Defiro o requerimento de fls. 84. 4 - Proceda-se à avaliação do imóvel, intimando-se as partes. 5 Int. 6 - Dil. Nec.

-Advs. JULIANO LAGO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e ACACIO PERIN-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-125/2008-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-AO REQUERENTE, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de apelação, conforme o despacho de fl. 137, cujo teor se segue:

1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. Intimem-se. Dil. Nec.

-Advs. SILVIA FATIMA SOARES, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

100. EXECUCAO FISCAL-0008402-14.2011.8.16.0083-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x SIDNEI GEOVANI STEIN-AO REQUERENTE, a fim de que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 07, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, a qual consta que, em suma, não foi possível realizar a citação do executado.

-Adv. GABRIEL MONTILHA-.

101. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0011162-33.2011.8.16.0083-DANILO ASCARI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-AO EMBARGANTE, a fim de que efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme a decisão de fls. 21/21verso.

-Adv. GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR-.

102. CARTA PRECATORIA-0005771-68.2009.8.16.0083-Oriundo da Comarca de UBERABA-SIPCAM ISAGRO BRASIL S/A x A. LUIIN & MANFREDI COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA-

AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 04/2012 (cópia nas fls. 85), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique do despacho de fl. 84.

-Advs. WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS, DANIELA GEMIO DOS REIS GONÇALVES e ÉRICA ALESSANDRA ICASSATTI-.

Francisco Beltrão, 19 de janeiro de 2012.
Vladimir Prigol - Escrivão Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GUAIÁRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 01/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMILSON DOS REIS 00026 000499/2009
 ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 00002 000221/2002
 ADRIANA CHRISTINA DE C. ANDREA 25346 00040 002142/2010
 ADRIANO FARIAS 00046 002245/2010
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00070 001598/2011
 ALBA ELIZABETH P. COELHO 8285/RS 00003 000059/2003
 00067 001040/2011
 ALESSANDRA A. LAVORANTE 00089 000007/1998
 ALESSANDRO ALVES ANDRADE 00090 000109/2006
 00093 000226/2007
 ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00062 000330/2011
 00091 000105/2007
 00092 000187/2007
 00097 003048/2011
 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00086 003839/2011
 00087 003911/2011
 ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO 9194/MS 00007 000308/2006
 ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047 00034 000166/2010
 ANITA CARUSO PUCHTA - OAB 16.532 00089 000007/1998
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00099 001065/2010
 00100 003376/2010
 ANTONIO GABRIEL DE SOUZA- OAB16938 00006 000285/2006
 ANTONIO J D AMALFI -OAB-3533/PR 00006 000285/2006
 APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR 00001 000110/2000
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00034 000166/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00101 002844/2011
 CARLA ROBERTA DOS S. BELEM 00031 000563/2009
 00071 001683/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 00008 000007/2007
 00077 002357/2011
 CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 00061 000184/2011
 CASSIUS ANDRE VILANDE 00021 000045/2009
 CLAUDINEIA A. MIRANDA 00003 000059/2003
 00060 004115/2010
 00067 001040/2011
 00082 002990/2011
 CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA 00057 003780/2010
 CRISTIANE BELINATI G. LOPES-19937 00028 000547/2009
 CRISTINE MEIRE WELTER 00065 000857/2011
 DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR 00007 000308/2006
 00011 000258/2007
 00013 000296/2007
 00017 000294/2008
 00018 000296/2008
 00023 000208/2009
 00041 002212/2010
 00042 002213/2010
 00043 002217/2010
 00044 002222/2010
 00045 002225/2010
 00047 002636/2010
 00048 002647/2010
 00049 002649/2010
 00052 003278/2010
 00058 003796/2010
 00063 000806/2011
 00066 000962/2011
 00083 003522/2011
 DEAN JAISON ECCHER 00027 000543/2009
 DEBORAH DIETRICH LECHIU 00016 000242/2008
 00034 000166/2010
 DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO 00030 000555/2009
 EDSON LUIZ AMARAL - OAB 15.049 00099 001065/2010
 00100 003376/2010
 EDSON SEGURA BATTILANI-OAB/PR.31306 00060 004115/2010
 EDUARDO SUPTITZ 00065 000857/2011
 EDUARDO VANZELLA 00001 000110/2000
 ELCIO LUIZ W. FERNANDES/17963/PR 00037 001444/2010
 ELISA MARIA LOSS MEDEIROS 00061 000184/2011
 ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE 00030 000555/2009
 EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR 00070 001598/2011
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00064 000840/2011
 00103 003651/2011
 EVELI MARIA PEDROLLO 00017 000294/2008
 EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024 00015 000227/2008
 EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820 00025 000496/2009
 00032 000641/2009

00036 001015/2010
 00038 001512/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00055 003530/2010
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00035 000930/2010
 FERNANDO BONISSONI 00029 000550/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00055 003530/2010
 FRANCISCO DA S. MENDES FO. 31987/PR 00002 000221/2002
 GEONES MIGUEL L. PEIXOTO 7568-B/MS 00058 003796/2010
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA OAB 30.366 00073 001884/2011
 GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547 00009 000059/2007
 GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 00019 000325/2008
 00094 000107/2008
 GIVANILDO JOSÉ TIROLTI 00031 000563/2009
 GRACIELE ROOS JENSEN-46.640 00085 003830/2011
 GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA 00013 000296/2007
 HAMILTON KIRMAYR MANFE 00053 003298/2010
 HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638 00013 000296/2007
 00040 002142/2010
 IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550 00002 000221/2002
 JAYRO R. ZANCHET - OAB/ 6272 00013 000296/2007
 JOAO FERNANDO P. GRECILLO OAB 36337 00050 002706/2010
 JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA 00037 001444/2010
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00003 000059/2003
 00067 001040/2011
 JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 00012 000272/2007
 00054 003433/2010
 JOSE CASTILHO FURTUNA 00027 000543/2009
 JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219 00005 000102/2006
 JOSE MANUEL RODRIGUES LOPEZ 00072 001738/2011
 JOSE MAURO REACALDE 00081 002896/2011
 JOSIANE BORGES PRADO- 35.089/PR 00040 002142/2010
 JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA 00003 000059/2003
 00067 001040/2011
 JOSMAR CABRIANA FAJARDO 00009 000059/2007
 JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTI 00079 002808/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00027 000543/2009
 KARINE SIMONE P. WEBER - 29.296/PR 00020 000044/2009
 00021 000045/2009
 LAURI CESAR BITTENCOURT OAB/24191 00006 000285/2006
 LEOCIR JOAO RODIO - OAB/16.127 00014 000375/2007
 LEONIDAS G NASCIMENTO 00059 003884/2010
 LEONIDAS G. NASCIMENTO 00062 000330/2011
 00082 002990/2011
 LINO MASSAYUKI ITO OAB N. 18595 00084 003697/2011
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS/OAB-5398/PR 00098 000020/2008
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00027 000543/2009
 LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO 00031 000563/2009
 LUIZ FERREIRA VERGÍLIO 00070 001598/2011
 LUIZ GUILHERME DE S. LIMA 00003 000059/2003
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00027 000543/2009
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00076 002342/2011
 MARCELO RAYES 00050 002706/2010
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00068 001401/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504 00078 002611/2011
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00027 000543/2009
 MARCOS AURELIO COMUNELLO 00090 000109/2006
 00091 000105/2007
 00092 000187/2007
 00093 000226/2007
 00095 001872/2010
 00096 000207/2011
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-25.010/PR 00057 003780/2010
 MARCOS RODRIGUES DA MATA OAB-36.313 00084 003697/2011
 MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO 00022 000069/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00064 000840/2011
 MAURILIA BONALUMI SANTOS 00015 000227/2008
 00023 000208/2009
 MICHELE INACIO DE S. DA SILVA-46635 00080 002874/2011
 MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA 00027 000543/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 00012 000272/2007
 00056 003533/2010
 NAJLA M. COSTA PEREIRA 00009 000059/2007
 00012 000272/2007
 00054 003433/2010
 NAJLA MARIA ZERAIK 00001 000110/2000
 00055 003530/2010
 00056 003533/2010
 00075 002259/2011
 NEIDA S.A. DE ARAUJO- OAB N. 2048 00006 000285/2006
 NEIDA SANTIAGO AMALFI 00051 003095/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00068 001401/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 00057 003780/2010
 NILSON DA COSTA LOPES 00019 000325/2008
 PAULO SERGIO DANIEL OAB/30752 00003 000059/2003
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00028 000547/2009
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00073 001884/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00069 001573/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057 00056 003533/2010
 REGINA ALVES CARVALHO 00001 000110/2000
 00035 000930/2010
 00074 001900/2011
 RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959 00074 001900/2011
 00088 000055/2012
 RINALDO HIROYUKI HATAOKA 00053 003298/2010
 ROMULO VINICIUS FINATO 00102 003390/2011
 RONEI EDERSON RODRIGUES OAB/32.818 00002 000221/2002
 ROSANA CRISTINA L. RECHE OAB/39941 00016 000242/2008
 ROSELI LUZZETTI MERELES COLMAN 00039 001720/2010
 RUI SANTO BASSO- OAB-4707-PR 00013 000296/2007

SANDRA R. S. TAKAHASHI 00004 000274/2004
 00007 000308/2006
 00010 000238/2007
 00011 000258/2007
 00018 000296/2008
 00023 000208/2009
 00042 002213/2010
 00043 002217/2010
 00044 002222/2010
 00045 002225/2010
 00047 002636/2010
 00052 003278/2010
 00058 003796/2010
 00063 000806/2011
 00066 000962/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00016 000242/2008
 SIGISFREDO HOEPERS 00033 000642/2009
 SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747 00005 000102/2006
 SIMONE VANIN 00024 000268/2009
 VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077 00026 000499/2009
 WILSON DA COSTA LOPES 00009 000059/2007
 00035 000930/2010
 WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 00022 000069/2009

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000140-52.2000.8.16.0086-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL x HORACIO BACHEGA e outro-o autor deve dar andamento ao feito-Advs. EDUARDO VANZELLA, APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR, NAJLA MARIA ZERAIK e REGINA ALVES CARVALHO-.

2. ACAA MONITORIA-221/2002-GILBERTO MARCIAK x BRAPATO - ARTEFATOS DE CIMENTO E SERVICOS LTDA- reconheço a prescrição da pretensão do direito material e julgo extinto o processo. Condeno o postulante a pagar custas e despesas e honorários que arbireio em r\$1.000,00 -Advs. IVAN CESAR DE SOUZA/ OAB/PR- 26550, FRANCISCO DA S. MENDES FO. 31987/PR, RONEI EDERSON RODRIGUES OAB/32.818 e ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-59/2003-ALFREDO ARGONDIZO e outros x CONFIANÇA - COMPANHIA DE SEGUROS- Autos aguardam julgamento dos autos 1040/2011.-Advs. LUIZ GUILHERME DE S. LIMA, PAULO SERGIO DANIEL OAB/30752, CLAUDINEIA A. MIRANDA, ALBA ELIZABETH P. COELHO 8285/RS, JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

4. EXECUCAO DE TIT. C/DEV. SOL.-0000816-58.2004.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x GILSON ROBERTO BARREIRO- Sobre certidão do Sr. oficial de fls. 102 verso (deixou de penhorar) manifest-se o autor. Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

5. ACAA MONITORIA-0000737-11.2006.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x ATALISE BARBOSA JANGARELLI-defiro a xcesão de pre executividade n;o sentido de tao somente declarar a irregularidade do ato construtivo consubstanciado no auto de fl.397 Ficam exequente /Excepta responsavel pelo pagamento das custas e despesas acrescidas por esta exceção caso exista. Deixo de arbitrar honorários; -Advs. SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747 e JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219-.

6. INDENIZACAO-0000728-49.2006.8.16.0086-LAURI CESAR BITTENCOURT x DEISY SILVA LIBONI- O autor para retirar Carta Precatoria.-Advs. LAURI CESAR BITTENCOURT OAB/24191, ANTONIO J D AMALFI -OAB-3533/PR, NEIDA S.A. DE ARAUJO- OAB N. 2048 e ANTONIO GABRIEL DE SOUZA- OAB16938-.

7. ACAA MONITORIA-0000687-82.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO- falar sobre officio devolvido.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO 9194/MS-.

8. ACAA MONITORIA-0001305-90.2007.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x MARILENE DE ALMEIDA SILVA- recolher guia oficial de justiça-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

9. ACAA DE COBRANCA-0000937-81.2007.8.16.0086-ERMINIO VENDRUSCOLO & CIA LTDA x JOSMAR CABRIANA FAJARDO- indeferido remissao da divida. Postulante de fls.160/161 deve dizer se persiste no pleito pois caso issi ocorra devera dar cumprimento ao inserto o artigo 105 e incisos da Lei 11.101/2005 e, em autos apartados com distribuição aogistro e recolhimento das custas processuais - prazo de 10 dias.-Advs. GIOVANA VENDRUSCOLO OAB/PR 21547, WILSON DA COSTA LOPES, NAJLA M. COSTA PEREIRA e JOSMAR CABRIANA FAJARDO-.

10. ACAA MONITORIA-0001009-68.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA DE FATIMA DOS SANTOS- O autor para retirar Carta Precatoria.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

11. ACAA MONITORIA-258/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JAQUELINE GONCALVES DANELON- nao localizado veiculos pelo Renajudi e no Bacen só r\$0,91-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

12. ACAA DE COBRANCA-0000910-98.2007.8.16.0086-DELCIDIO RAMOS x CENTAURO SEGURADORA- O autor para requerer o que for de seu interesse.- Advs. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139, NAJLA M. COSTA PEREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-296/2007-MARIA ALEXANDRINA DE JESUS x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL- AUTOS BAIXARAM DO T.J. -Advs. HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, JAYRO R. ZANCHET - OAB/ 6272, RUI SANTO BASSO-OAB-4707-PR e GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001229-66.2007.8.16.0086-TEMPERLINE INDUSTRIA E COMERCIO D VIDROS LTDA x JOSMAR CABRIANA FAJARDO - ME- A parte credora para, em querendo, de prosseguimento ao feito.- Adv. LEOCIR JOAO RODIO - OAB/16.127-.

15. USUCAPIAO-0002264-27.2008.8.16.0086-GERALDO ULIANI e outros x ESPOLIO DE FRANCISCO CANCIO VICENTE- Retirar officios e postar com AR. Fornecer 2 copias da inicial para citação dos confinantes.-Advs. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024 e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

16. INDENIZACAO-0002239-14.2008.8.16.0086-PAULO RODRIGUES x TIM CELULAR S.A- "Sobre o bloqueio negativo via BacenJud, manifeste-se o Autor no prazo de 10 dias." - Advs. ROSANA CRISTINA L. RECHE OAB/39941, DEBORAH DIETRICH LECHIU e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

17. ACAA MONITORIA-0002312-83.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CONRAD ZAGER JUNIOR- "...Ante o exposto, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e condeno o Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios..." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.-Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e EVELI MARIA PEDROLLO-.

18. ACAA MONITORIA-296/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELAINE CRISTINA DA SILVA- localizado veiculo ano 1997 - IMP/ASIA TOWNER DLX em nome da requerida.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

19. USUCAPIAO-0002392-47.2008.8.16.0086-ADRIANO DA SILVA ALCANFORADO e outro x CLAUDEMIR LUCIANO e outros-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especificuem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 e NILSON DA COSTA LOPES-.

20. BUSCA E APREENSAO-0002562-82.2009.8.16.0086-BANCO FINASA S.A-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-S.A x SOLANGE APARECIDA PEREIRA- prazo suspensao esgotado - -Adv. KARINE SIMONE P. WEBER - 29.296/PR-.

21. BUSCA E APREENSAO-0002618-18.2009.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x E.C. DA SILVA PRODUTOS DE LIMPREZA- Sobre o pleito de fls. 113/114, manifeste-se o autor.-Advs. KARINE SIMONE P. WEBER - 29.296/PR e CASSIUS ANDRE VILANDE-.

22. USUCAPIAO-0002700-49.2009.8.16.0086-JOSE RAUL SILVA e outro x MIGUEL RIBEIRO DE CAMARGO e outro- O autor para retirar officio e postar com Ar.-Advs. WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 e MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-.

23. ACAA MONITORIA-0002693-57.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSIANE CAMPOS DE OLIVEIRA MANTOVANI- Ante o exposto, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e CONDENO a Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que, à vista do disposto no art. 20, §4o, do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a pouca complexidade da causa, que não houve dilação probatória, o local e tempo exigidos para a prestação do serviço. As custas e despesas processuais deverão ser corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais, a partir do desembolso e os honorários advocatícios a partir desta data, ambos até o efetivo pagamento. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009. Com o trânsito em julgado deste pronunciamento judicial, e após a certificação, voltem para continuidade do feito.- Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

24. ACAA DE DESPEJO-0003193-26.2009.8.16.0086-TANIA MARIA CLOSS VANIN x PAULO FABIANO MUNIZ e outro- Sobre a cetidao do oficial de justiça, manifeste-se o autor (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. SIMONE VANIN-.

25. BUSCA E APREENSAO-496/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x HENRIQUE EMERSON BEZERRA DE FARIAS- recolher guia oficial de justiça-Adv. EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002802-71.2009.8.16.0086-VANDERLEI FIORELO ROSSET x OSVALDINO DA SILVEIRA- defiro o pleito de adjudicação devendo haver respeito ao inserto na primeira parte do paragrafo primeiro do artigo 685-A do CPC. -Advs. VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077 e ADEMILSON DOS REIS-.

27. REVISAO CONTRATUAL-0002531-62.2009.8.16.0086-CLAUDIO RIBEIRO CORREIA e outro x BANCO DO BRASIL S.A- a pate ré deve dar cumprimento ao que ficou determinado no saneamento, com relação a imprescindível realização da prova pericial ficando intimado do que contem os artigos 339 e 340 inciso III do CPC - Prazo par deposito dos honoarios periciais 1o diasimprorrogavel.-Advs. DEAN JAISON ECCHER, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI e JOSE CASTILHO FURTUNA-.

28. REVISAO CONTRATUAL-0002836-46.2009.8.16.0086-MAGNO ALEXANDRE BONIFACIO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre a petição e documentos de fls. 233/241, manifeste-se o requerido.-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI G. LOPES-19937-.

29. EXECUCAO P/ENT. COISA INCERTA-0002665-89.2009.8.16.0086-I. RIEDI & CIA LTDA x VARSIDES BRUCH e outros- O autor para retirar officio e postar com AR.-Adv. FERNANDO BONISSONI-.

30. INTERDICA O CURATELA-0002657-15.2009.8.16.0086-MARIA DE LOURDES DA COSTA x GENI PEREIRA DA COSTA- A curadora, comparecer em Cartorio para assinar termo de curador e prestar contas conforme sentença.-Advs. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.

31. BUSCA E APREENSAO-0002685-80.2009.8.16.0086-BANCO FINASA S.A.-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-S.A x ELISABETE CRISTINA LANDIM- diga o autor se houve acordo entre as partes. Esta é a terceira intimação.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM, LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.

32. BUSCA E APREENSAO-641/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x RONALDO APARECIDO SODRE- Sobre o nao bloqueio no Renajud de fl. 129 e Bacen as fl. 130, manifeste-se o autor.-Adv. EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.

33. BUSCA E APREENSAO-0002715-18.2009.8.16.0086-BANCO FINASA BMC S/A x MARCO JOSE WOICIECHOWSKI- Sobre certidão do Sr. oficial de justiça as fls. 102 verso (deixei efetuar o busca e apreensão face nao localizar o bem) manifeste-se o autor.-Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

34. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000166-98.2010.8.16.0086-LILY DORIS SANDOVAL DE MURATA e outro x EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS- perito diz que a pericia só inicia apos o deposito dos honorarios. autor concorda com o pedido pelo perito porem nao depositou o valor.-Adv. ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047, BEATRIZ HELENA DOS SANTOS e DEBORAH DIETRICH LECHIU-.

35. INDENIZACAO - SUMARIO-0000930-84.2010.8.16.0086-GABRIELE DIAS WELTER x ALUISIO DONIZETE KUROSKI e outro- retirar oficio para postar e carta precatória para cumprir.-Adv. WILSON DA COSTA LOPES, REGINA ALVES CARVALHO e FABIOLA ROSA FERSTENBERG-.

36. BUSCA E APREENSAO-0001015-70.2010.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x MARCIA OLIVEIRA DOS SANTOS- retirar oficio para postar-Adv. EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001444-37.2010.8.16.0086-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NILO SIEVES e outro- Retirar carta precatória.-Adv. JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA e ELCIO LUIZ W. FERNANDES/17963/PR-.

38. BUSCA E APREENSAO-0001512-84.2010.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x JOSE CARLOS DOS SANTOS-Retirar oficio(s) e postar com AR.-Adv. EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.

39. USUCAPIAO-0001720-68.2010.8.16.0086-GERALDO EMILIO JANKE e outro x ELMANO DA COSTA e SILVA FERRAO- A subscritora do pleito de fls. 94/96, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua capacidade postulatória, sob pena de desentranhamento do petitorio.-Adv. ROSELI LUZZETTI MERELIS COLMAN-.

40. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0002142-43.2010.8.16.0086-BRASIL TELECOM S.A x JOAO JOSE FERRI- ... Ante o exposto, considerando a fundamentação expendida, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art.269, inc.I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para o fim de: A) CONSIDERAR como crédito exequendo de JOÃO JOSÉ FERRI os valores de R\$ 3.364,29 (restituição em dobro); R\$ 2.067,94 (danos morais); R\$ 1.003,85 (honorários advocatícios) e R\$ 535,03 (custas e despesas processuais); B) considerando os depósitos de fls.25 e 41, JULGAR EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com esteio no art.794, I, do CPC; C) CONDENAR as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas, face à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC e; D) CONDENAR as partes ao pagamento dos honorários advocatícios os quais, atento ao disposto nos arts. 20, §§3º, alíneas "a" a "c" e 4º c.c. 21, todos do CPC e ao trabalho desenvolvido pelos Causídicos, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide, restam arbitrados em R \$ 500,00 (quinhentos reais) a serem divididos pelos Advogados das partes e que são ora compensados face a sucumbência recíproca que se deu em grau de 50% nos termos supra referidos (Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça). -Adv. ADRIANA CHRISTINA DE C.ANDREA 25346, JOSIANE BORGES PRADO- 35.089/PR e HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638-.

41. ACAO MONITORIA-0002212-60.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LUAN ZAGER CAVALIERI- retirar oficio para postar-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

42. ACAO MONITORIA-0002213-45.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x RAPHAEL CENTURIAO RIBEIRO BRUM- Fornecer o numero do CPF do executado.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

43. ACAO MONITORIA-0002217-82.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x CARLOS EDUARDO ANGELO TARGA- fornecer resumo do edital -- em CD-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

44. ACAO MONITORIA-0002222-07.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ESTELA FERNANDA MENDIETA NATO- Juntar calculo do debito atualizado.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

45. ACAO MONITORIA-0002225-59.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ANA CAROLINA WACHELESKI- O autor para retirar oficio e postar com AR.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

46. NOTIFICACAO JUDICIAL-0002245-50.2010.8.16.0086-MARIO ROSSET x MILTON JOSE ANDREIS- retirar os autos-Adv. ADRIANO FARIAS-.

47. ACAO MONITORIA-0002636-05.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISNEY FLAVIO RODRIGUES SIMOES- Indeferido a expedição de ofício ao CRC. Sobre o expediente de fls. 49 - renajud, manifeste-se o autor. Recolher GRC do oficial de justiça para intimação do executado. -Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

48. ACAO MONITORIA-0002647-34.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUCINEIA CORREA- "sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se o Autor." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

49. ACAO MONITORIA-0002649-04.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x NILTON JOSE FERREIRA DA COSTA-Retirar carta precatória para instruir, preparar e cumprir. Obs. o cartório faz esta intimação da parte para agilizar o feito. Em caso do cartório postar a C.P. e remete-la ao Juízo deprecado, com certeza ela ficará paralizada por falta de documentos e pagamento de custas. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

50. ACAO DE COBRANCA-0002706-22.2010.8.16.0086-JEAN RICARDO DE CAMPOS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- recolher guia oficial de justiça-Adv. JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 e MARCELO RAYES-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003095-07.2010.8.16.0086-ANTONIO JOAO DELFINO AMALFI x BEATRIZ RELIY TAKASHIMA- Sobre a petição de fls. 175/180, manifeste-se o autor.-Adv. NEIDA SANTIAGO AMALFI-.

52. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0003278-75.2010.8.16.0086-ROZENIRA MOREIRA BARBOSA e outro x JUIZO DE DIREITO- Retirar ofícios e postar.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

53. ACAO CIVIL PUBLICA-0003298-66.2010.8.16.0086-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MANOEL KUBA e outro- ... SANEAMENTO DO FEITO 1. DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES. Com relação às matérias salientadas nas peças de contestações, as quais não são novas e confundem-se literalmente com aquilo que foi posto nas manifestações oriundas do art.17, §7º, da Lei nº 8.429/92, reporto-me exatamente ao que ficou expendido na r. decisão de fls.675/684. 2. O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) existência do acúmulo indevido de cargos, exercidos pela Ré Vanilza Alves dos Reis; b) existência da incompatibilidade de horários nos cargos exercidos pela Ré Vanilza Alves dos Reis; c) prática de improbidade administrativa, em virtude da tipicidade dos itens "a" e "b", retro, ao que disciplina a Lei nº 8.429/92; d) existência de lesão ao Erário Público Municipal e a consequente aplicação do art.12, inc.II, da LIA; e) necessidade de comprovação dos elementos subjetivos para a prática do ato de improbidade administrativa; f) incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e; g) no caso de procedência do(s) pleito(s) mediato(s), existência de honorários advocatícios. 3. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa; b) depoimentos pessoais dos Requeridos; c) inquirição de testemunhas que devem ser arroladas em até 20 (vinte) dias anteriores à AIJ e com observância do inserto no art.407 e parágrafo único, do CPC e; d) prova pericial - contábil. 3.1. Atente-se a Secretaria do Cível e Anexos ao seguinte: 3.1.1. Rol de testemunhas indicado pelo Ministério Público à fl.797. 3.1.2. Expeça-se ofícios para atendimento integral ao pleito de fl.12, item 5. Prazo de resposta: 15 dias. 3.1.3. Após as respostas do item 3.1.2, em sendo necessário, cumpra-se o item seguinte (3.2). 3.2. Para a realização da prova pericial - contábil, nomeio o Sr(a). Carlos Galarda. 4. Ademais, considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, declaro saneado o feito e deixo de designar audiência de conciliação. Oportunamente, será designada AIJ, para o término da instrução probatória. As partes, para querendo, no prazo de 10 dias (prazo este comum para os requeridos), apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. -Adv. HAMILTON KIRMAIR MANFE e RINALDO HIROYUKI HATAOKA-.

54. RESCISAO CONTRATUAL-0003433-78.2010.8.16.0086-FRANCIELE BATISTA ESPOSITO x FENICIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros- Efetuar o pagamento da reconvenção.-Adv. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA-.

55. ACAO DE COBRANCA-0003530-78.2010.8.16.0086-LEANDRO CESAR MARCIANO x CENTAURO SEGURADORA S.A.-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Adv. NAJLA MARIA ZERAIK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

56. ACAO DE COBRANCA-0003533-33.2010.8.16.0086-LEANDRO ELOI BECKER x CENTAURO SEGURADORA S.A.- "Foi designado o dia 14/02/2012, às 11hs para realização da Perícia Médica pelo Dr. João Fernando Lemes, a ser realizado na Policlínica Santa Rita." - Adv. NAJLA MARIA ZERAIK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

57. ALVARA JUDICIAL-0003780-14.2010.8.16.0086-ANNA SANTOS DE MORAES x JUIZO DE DIREITO e outro- "...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar a expedição de alvará a fim de que a Requerente Anna Santos de Moraes, venha a levantar a importância referente ao saldo da conta bancária indicada na exterior..." - Adv. CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-25.010/PR-.

58. REGISTRO NASCIMETO/OBITO EXTEMPOR.-0003796-65.2010.8.16.0086-TAINARA BORGES, rep. por ALCIDES BORGES x JUIZO DE DIREITO- Sobre o ofício devolvido, manifeste-se o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, GEONIS MIGUEL L. PEIXOTO 7568-B/MS e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

59. REINTEGRACAO POSSE-0003884-06.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x CLAUDINEI CORREIA- Sobre os honorarios do perito no valor de R\$ 545,00, manifeste-se o requerido e em concordando, deposite-o em conta judicial.-Adv. LEONIDAS G NASCIMENTO-.

60. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0004115-33.2010.8.16.0086-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL x MAURICIO MARCOS- "...DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando a fundamentação expendida, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no

art.269, inc.I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para o fim de DETERMINAR A SUSPENSÃO da tramitação da fase de cumprimento de sentença dos autos de Embargos à Execução sob nº 0000942-40.2006.8.16.0086, nos termos do art.18, alínea "a", da Lei nº 6.024/74; Na forma do art.20 do CPC, CONDENO a Impugnada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00, sopesados os critérios do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" e §4º, todos do CPC, mormente, o zelo do profissional, o tempo de duração da demanda e a relevância da lide. Extraia-se cópia deste pronunciamento judicial e encarte aos autos sob nº 0000942-40.2006.8.16.0086 (apenso), certificando-se a suspensão da fase de cumprimento de sentença". -Adv. EDSON SEGURA BATTILANI-OAB/PR.31306 e CLAUDINEIA A. MIRANDA-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0000184-85.2011.8.16.0086-SANDRA MARA RIEDI x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL- ... Ante o exposto, considerando a fundamentação expendida, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art.267, inc.VI, do CPC e ante a inequívoca ilegitimidade passiva ad causam, como aduzido na peça de defesa, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Pelo ônus de sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e ao pagamento dos honorários advocatícios, atento ao disposto nos arts. 20, §§3º, alíneas "a" a "c" e 4º, todos do CPC e ao trabalho desenvolvido pelo(a)s Causídico(a)(s), o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide, restando arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais devem ser corrigidos, pela média INPC/IGP-DI e com juros de mora de 1% ao mês, contados tais consecutórios desta sentença e até o efetivo pagamento, caso não haja o pagamento voluntário e após o trânsito em julgado.-Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 e ELISA MARIA LOSS MEDEIROS-.

62. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0000330-29.2011.8.16.0086-REGIANE DA SILVA PEREIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Adv. LEONIDAS G. NASCIMENTO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

63. ALVARA JUDICIAL-0000806-67.2011.8.16.0086-APARECIDA SANCHES DA SILVA x JUIZO DE DIREITO- Juntar aos autos, documento pertinente e aceitável, no que concerne a renúncia dos herdeiros, na forma como apontado no segundo parágrafo de fl.03, no prazo de 10 dias.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000840-42.2011.8.16.0086-BANCO ITAÚ S.A. x FRANCISCO ELONEIDE DE SOUZA- recolher guia oficial de justiça-Adv. EVARISTO ARAÇÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

65. ALVARA JUDICIAL-0000857-78.2011.8.16.0086-ROSENIRA MOREIRA BARBOSA x JUIZO DE DIREITO- Sobre petição de fls. 38 a 41, manifeste-se o autor.- Adv. CRISTINE MEIRE WELTER e EDUARDO SUPTITZ-.

66. RETIF.AS.NASC.OBITO,CASAMENTO-0000962-55.2011.8.16.0086-ISABILLI TAUANY RATEIRO BARBOSA, rep. por Jessica Jokasta D. Rateiro x JUIZO DE DIREITO- Retirar mandato ao CRC.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

67. IMPUGNAÇÃO AO CUMPR. DA SENT.-0001040-49.2011.8.16.0086-CONFIANÇA - COMPANHIA DE SEGUROS x ALFREDO ARGONDIZO e outros- A impugnante, juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da r. sentença proferida nos autos de embargos a execução que deu azo ao cumprimento de sentença, bem como V. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado.-Adv. ALBA ELIZABETH P. COELHO 8285/RS, CLAUDINEIA A. MIRANDA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA-.

68. BUSCA E APREENSAO-0001401-66.2011.8.16.0086-OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDMAR JOSE WOLF FERREIRA- O autor recolher GRC do oficial de justiça. Sobre a preliminar de fls. 179/181, manifeste-se o requerido no prazo de 10 dias (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

69. ACAO DE COBRANCA-0001573-08.2011.8.16.0086-RAFAEL FUNCK DAMACENO x CENTAURO SEGURADORA S.A.- A seguradora para que junte aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo que deu ensejo ao recebimento do valor contido a fl. 13.-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

70. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001598-21.2011.8.16.0086-WALSIR PERUSSO x BANCO CNH CAPITAL S.A.- sobre a petição de fls. diga o autor.-Adv. LUIZ FERREIRA VERGÍLIO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR-.

71. BUSCA E APREENSAO-0001683-07.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x HELENA MARIA RIBEIRO- Autos ja foram extintos. Preparar custas no valor de R\$ 881,39, conforme sentença, sob pena de execução no juizado cível.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

72. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001738-55.2011.8.16.0086-SOCIÉTÉ AIR FRANCE x LEANDRO INOCENCIO- Deferido o pedido de retirada da mala. Comparecer ao Cartório Distribuidor e formalizar termo de entrega.-Adv. JOSE MANUEL RODRIGUES LOPEZ-.

73. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001884-96.2011.8.16.0086-CLORINDA VANDA HELENA ELOY x CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL-CASSI- Sobre a petição e documentos de fls. 158/161, manifeste-se o requerido, na forma do art.398 do CPC.-Adv. RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA OAB 30.366-.

74. BUSCA E APREENSAO-0001900-50.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LEANDRO ZUITION FERREIRA- veiculo nao localizado-Adv. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959 e REGINA ALVES CARVALHO-.

75. DEPOSITO-0002259-97.2011.8.16.0086-ADAIR BARBOSA DE CASTRO x JOSE ROCHA WANDERLEI- Sobre a impugnação a contestação, manifeste-se o requerido, no prazo legal. -Adv. NAJLA MARIA ZERAIK-.

76. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002342-16.2011.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x SOUZA & TARIFA LTDA - ME e outros- Recolher GRC do oficial de justiça para cumprimento do mandado.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002357-82.2011.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x SIDNEI RAMOS DE OLIVEIRA- "O exequente efetuou o depósito de apenas R\$74,00. não se trata de justiça gratuita. o peticionário não observou que para o ato de citação e intimação-(dois executados nos presentes autos) seria necessário o depósito de diligências no valor de R\$111,00, sendo assim discriminados: R\$37,00 intimação do executado (anuência ou não do bem indicado). R\$18,50 - intimação da executada (no mesmo endereço (anuência ou não do bem indicado)).Portanto verifica-se que restou faltando o depósito de R\$37,00 para cumprimento dos atos citatorios e intimatorios. Observa-se que ate a presente data o autor nao efetuou o depósito das diligências para penhora, intimação e registros necessários., Tais valores são os seguintes: R\$37,00 penhora; R\$37,00 intimação da penhora e avaliação; R\$18,50 -intimação da penhora; R\$37,00 registro da penhora no CRI- R\$37,00 registro da penhora no distribuidor; R\$179,55 -avaliação -R\$37,00 faltante nos atos de citação e intimação-total de diligências a ser recolhidas pelo autor R\$383,05 . Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

78. BUSCA E APREENSAO-0002611-55.2011.8.16.0086-BANCO ITAUCARD S/A x VANDERLEI DE JESUS ROSSI- Recolher GRC do oficial de justiça (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504-.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002808-10.2011.8.16.0086-BORTOLOTTO DISTRIBUIDOR DE FERRO E AÇO LTDA x CLEBER RICARDO FREZ- recolher guia oficial de justiça-Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO-.

80. RETIF.AS.NASC.OBITO,CASAMENTO-0002874-87.2011.8.16.0086-ILDE PIREZ DE ALMEIDA x JUIZO DE DIREITO- Determinado citação dos herdeiros. Fornecer nomes, qualificação e endereço dos herdeiros para citação, bem como cópias da inicial.-Adv. MICHELE INACIO DE S. DA SILVA-46635-.

81. USUCAPIAO-0002896-48.2011.8.16.0086-SOLANGE NELIA VENÂNCIO x COMPANHIA MATE LARANJEIRA- A autora para imendar a inicial, juntar aos autos a planta do imóvel, assinada e datada por profissional, contendo a localização exata.- Adv. JOSE MAURO REACALDE-.

82. REPARAÇÃO DE DANOS-0002990-93.2011.8.16.0086-MANOELINA GOMES ABEL x FERNANDO DE OLIVEIRA e outros-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Adv. CLAUDINEIA A. MIRANDA e LEONIDAS G. NASCIMENTO-.

83. ACAO MONITORIA-0003522-67.2011.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DAIANA GUIMARAES BUCKO- Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de citar a requerida, manifeste-se o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

84. ACAO MONITORIA-0003697-61.2011.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SABRINA CARDOSO- O autor para efetuar o pagamento da GRC guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO OAB N. 18595 e MARCOS RODRIGUES DA MATA OAB-36.313-.

85. EXERCICIO DO DIREITO DE PREFERENCIA-0003830-06.2011.8.16.0086-LILIAN SEGOVIA MARTINS x FRANCISCO CANDIDO CAMPOS e outros- Retirar ofícios e carta precatoria.-Adv. GRACIELE ROOS JENSEN-64.640-.

86. BUSCA E APREENSAO-0003839-65.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x SANDRO RAFANTE MIRANDA- Dweferida a liminar. Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-.

87. BUSCA E APREENSAO-0003911-52.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x SANDRO RAFANTE MIRANDA- recolher custas cartorio e guias oficial de justiça;- Adv. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-.

88. BUSCA E APREENSAO-0000055-46.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x SIDINEI ANTONIO DE OLIVEIRA- Deferida a liminar. Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959-.

89. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000067-51.1998.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x REKINO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros- retirar cartaz precatoria para instruir, preparar e cumprir.-Adv. ANITA CARUSO PUCHTA - OAB 16.532 e ALESSANDRA A. LAVORANTE-.

90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000703-36.2006.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x VALMIR PEREIRA DE FRANCA- Sobre a precatoria devolvida, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001114-45.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MOVEIS PALMILAR LTDA e outros- Retirar carta precatoria.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000891-92.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR e outros- Juízo de Campo Grande pede custas no valor de R\$38,67.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000991-47.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SERVICO DE NAVEGACAO BACIA DO PRATA e outro- Retirar carta precatoria para cumprir.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

94. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0002487-77.2008.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SEBASTIAO SOARES- ... Ante o exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, com fundamento no art.794, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL. Custas ex lege e pelo(a)(s) Executado(a)(s).Proceda as anotações e comunicações necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor. Levante-se eventual ato construtivo e/ou bloqueio de bem. Oficie-se, caso necessário. Expeça-se alvará da(s) quantia(a) bloqueada(s)/penhorada(s), a(s) qual(is) corresponde(m) exatamente ao crédito exequendo.-Adv. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724-.

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001872-19.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x WILSON NHOATTO-RETIRAR OFICIO PARA POSTAR.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000207-31.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR e outro- confirmar se houve parcelamento da dívida.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

97. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003048-96.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x VALDIR SINGH e outro- Retirar carta precatória.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

98. CARTA PRECATORIA - CIVEL-20/2008-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA/PR 1ª V. FEDERAL-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTR. ECAD x RADIO GUAIRA LTDA e outro- Manifestar quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS/OAB-5398/PR-.

99. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001065-96.2010.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA FAZENDA PUBLICA DE CURITIBA - PR-DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER x MINERACAO MERCANTIL MARACAJU LTDA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera devolvida a precatória no estado em que se encontra. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL - OAB 15.049-.

100. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003376-60.2010.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 2A. VARA FAZENDA PUBLICA,FALENCIA,CONCOR-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS x ALLIRSON RODRIGO DE AGOSTINHO E ALBUQUERQUE- dar andamento ao feito sob pena de devolução da deprecata-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL - OAB 15.049-.

101. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002844-52.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE IPORÁ - PR-BANCO ITAÚ S.A. x ROGERIO JATCHUK- O autor para recolher guia, para o Sr. oficial efetuar a penhora.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

102. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003390-10.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA/PR - 20ª VARA CIVEL-BANCO ITAULEASING S/A x PALKO TRANSPORTES LTDA- OFICIAL DE JUSTIÇA REQUER COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS R\$252,50-Adv. ROMULO VINICIUS FINATO-.

103. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003651-72.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 2A. VARA CIVEL COMARCA DE CURITIBA - PR-BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PARACAR REFORMA DE CARRETAS LTDA.- OFICIAL DE JUSTIÇA REQUER COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS NO VALOR DE R\$295,50-Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

Guaira, 19 de Janeiro de 2012
Odeth Juri
Escriva

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 12/2012

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juiza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0039 000005/2009
ALCESTE RIBAS DE MACEDO N 0001 000362/2001
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0036 000524/2009
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0013 000063/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ 0019 000233/2009
ALEXANDRE POLATI 0009 000002/2009

0031 000454/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0036 000524/2009
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA 0036 000524/2009
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0038 011156/2009
ALUIZIO BALIU BAENA 0002 000039/2008
AMADEU ALICE NETTO 0039 000005/2009
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0014 000085/2009
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0039 000005/2009
ANDERSON CUNHA MOREIRA 0027 000366/2009
ANDERSON FERREIRA 0004 000207/2008
0023 000291/2009
0029 000433/2009
0032 000462/2009
0035 000515/2009
ANDERSON MALAGURTI 0027 000366/2009
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0003 000166/2008
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0014 000085/2009
BRAULIO CESCO FLEURY 0011 000046/2009
0024 000310/2009
0038 011156/2009
BRUNA PENNACCHI SOUZA 0030 000444/2009
CARLOS EDUARDO M. HAPNER 0039 000005/2009
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0039 000005/2009
CARMEM LUCIA GONÇALVES 0025 000313/2009
CAROLINE MILANI GIMBERT 0027 000366/2009
CAROLINE SANTOLIN DA SILV 0013 000063/2009
CAROLINE TRENTINI NUNES D 0018 000229/2009
CASEMIRO LAPORTE AMBROZEW 0001 000362/2001
CASEMIRO LAPORTE AMBROZEW 0015 000187/2009
CIRILO MILAK 0016 000194/2009
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0017 000214/2009
0020 000246/2009
CLEIDE MARIA MORETTI 0040 000103/2009
CLELIA M DA GAMA B DE SOU 0006 000400/2008
CLOVIS PEDRINI 0026 000319/2009
CRYSIANE LINHARES 0037 000529/2009
DEISY PRECOMA 0034 000492/2009
DENISE LOPES SILVA 0001 000362/2001
0012 000053/2009
DILVO BERTIPAGLIA 0003 000166/2008
DIONE BERNARDIN 0014 000085/2009
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0023 000291/2009
EDIVANA VENTURIN 0032 000462/2009
EDUARDO FLAVIO STASIAK 0031 000454/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0028 000419/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0036 000524/2009
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0022 000263/2009
FELIPE SA FERREIRA 0019 000233/2009
FERNANDO ABAGGE BENGHI 0039 000005/2009
FERNANDO CESAR SPRADA 0019 000233/2009
GEORGE HIDEJI RIBEIRO 0025 000313/2009
GERALDO JOSÉ DA ROSA 0026 000319/2009
GIBRAN MOYSES FILHO 0022 000263/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0008 000001/2009
HEITOR OTÁVIO DE JESUS LO 0016 000194/2009
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0002 000039/2008
IVAN RICARDO GOMES DA SIL 0021 000250/2009
IVO BERNARDINO CARDOSO 0004 000207/2008
IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0016 000194/2009
IVO PEREIRA 0019 000233/2009
JANAINA FELICIANO FERREIR 0006 000400/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 0008 000001/2009
JANINY CAMARGO NATALIO 0039 000005/2009
JEAN COLBERT DIAS 0005 000298/2008
0009 000002/2009
0014 000085/2009
0017 000214/2009
0020 000246/2009
0035 000515/2009
JEFERSON HONORATO MORO 0029 000433/2009
JENNIFER CHRISTINE PRESTE 0013 000063/2009
JOAO CANDIDO RIBEIRO FILH 0025 000313/2009
JOAO CARLOS KREFETA 0004 000207/2008
JOAO RIBEIRO LOYOLA NETO 0016 000194/2009
JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0001 000362/2001
0015 000187/2009
JOELCIO FLAVIANO NIELS 0027 000366/2009
JORGE AGUSTO PENSO 0020 000246/2009
JOSE ALVES MACHADO 0015 000187/2009
JOSE MAURICIO RIBAS PASSO 0011 000046/2009
JOSELIR MINOSSO 0025 000313/2009
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0027 000366/2009
JOSÉ RAUL CUBAS JUNIOR 0013 000063/2009
JOÃO PAULO DO CARMO BARBO 0016 000194/2009
JULIANO ARLINDO CLIVATI 0018 000229/2009
JULIANO FRANCA TETTO 0002 000039/2008
JULIO NOBUTAKA SIMABUKURO 0040 000103/2009
JULIO RICARDO ARAUJO 0009 000002/2009
0018 000229/2009
0031 000454/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0028 000419/2009
KARLO MESSA VETTORAZZI 0013 000063/2009
KRYSZYNA HELENA BONONE 0007 000474/2008
LAILA MARIANA PAULENA MAC 0027 000366/2009
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0002 000039/2008
LIVIO BIGOLIN JUNIOR 0027 000366/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0017 000214/2009
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0016 000194/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0006 000400/2008

LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0024 000310/2009
 LUIZ CESAR ZAGO 0020 000246/2009
 LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 0034 000492/2009
 LUIZ OTAVIO MONASTIER 0031 000454/2009
 LUTIERI DE OLIVEIRA AUDIB 0027 000366/2009
 Luciana Savaris Morcelli 0017 000214/2009
 MAGDA MARCHI BURDA 0007 000474/2008
 0024 000310/2009
 MANUEL ANTONIO ANGULO LOP 0040 000103/2009
 MARCELO BOM DOS SANTOS 0009 000002/2009
 0014 000085/2009
 MARCELO RICARDO SABER 0033 000487/2009
 MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO 0005 000298/2008
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0019 000233/2009
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0016 000194/2009
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0018 000229/2009
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0038 011156/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0036 000524/2009
 MARLUS ROBERTO SABER 0033 000487/2009
 MICHELE DE JESUS BANAS 0025 000313/2009
 ORLEY WILSON PACHECO 0005 000298/2008
 0012 000053/2009
 PAULA RUIZ DE MIRANDA BAS 0035 000515/2009
 PAULO JOSE ZANELLO FILH 0021 000250/2009
 PEDRO ALGESI SCHAEGLER JU 0002 000039/2008
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 0016 000194/2009
 REGINA CELI SANTANA SILVA 0015 000187/2009
 REGINA E. CUSTODIO MAIA 0027 000366/2009
 RICARDO BIANCO GODOY 0007 000474/2008
 0012 000053/2009
 0015 000187/2009
 ROBINSON KORNELHUK 0016 000194/2009
 RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0002 000039/2008
 RODRIGO JOSE BOEIRA 0009 000002/2009
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0038 011156/2009
 ROSANGELA CLARA SOARES 0031 000454/2009
 0033 000487/2009
 SANDRA BERTIPAGLIA 0003 000166/2008
 SILVIA MARIA OIKAWA 0035 000515/2009
 SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0001 000362/2001
 0010 000034/2009
 SYLVANO ALVES DA ROCHA LO 0030 000444/2009
 THIAGO A. S. M. MONTORO 0020 000246/2009
 THIAGO ARTIGAS NICLEWICZ 0034 000492/2009
 THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0023 000291/2009
 VALERIA C. CICARELLI 0019 000233/2009
 VALTER BASSO 0003 000166/2008
 VICENTE DE PAULA SANTIAGO 0034 000492/2009
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0010 000034/2009
 WILSON MARTINS MATSUNAGA 0011 000046/2009
 0024 000310/2009
 0038 011156/2009

- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001371-74.2001.8.16.0088-TERRA NOVA PAISAGISMO E REPRESENTACOES LTDA x PREFEITURA DE GUARATUBA- Despacho de fls.500: " I. Cite-se o Município na forma do artigo 730 do CPC." * Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. JOAQUIM TRAMUJAS NETO, CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ, DENISE LOPES SILVA, SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE e ALCESTE RIBAS DE MACEDO NETO-.
- REIVINDICATORIA-39/2008-RENE ROBERTO WITEK e outros x WILSON CUNHA GONCALVES- Despacho de fls.187: " Entendo desnecessário o desentranhamento do documento da fls.165, tendo em vista que o valor probante deste é bastante limitado tratando-se de cópias simples, sem indicação específica da localidade ou clareza suficiente para que se compreenda os números dos lotes. Não obstante, não há sinal de adulteração, apenas não se pode afirmar que o mapa refira-se à comarca de Guaratuba. Desta feita, não vislumbro prejuízo ao feito, já que, pela ausência de elementos, este não poderá ser utilizado para embasar o laudo pericial, razão pela qual indefiro o pedido de exclusão do documento dos autos, Intime-se. Cumpra-se conforme já determinado." - Advs. RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA, JULIANO FRANCA TETTO, PEDRO ALGESI SCHAEGLER JUNIOR, HENRY ANDERSEN NAVARETTE, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e ALUIZIO BALIU BAENA-.
- EMBARGOS DE TERCEIRO-166/2008-JOAQUIM PINTO TEIXEIRA JUNIOR e outro x FAZENDA PUBLICA NACIONAL e outro- Despacho de fls.79: " I. INTIME-SE o executado, por intermédio dos Advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, sob pena de fixação da multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor (art.475-J, do CPC). (...)". - Advs. VALTER BASSO, SANDRA BERTIPAGLIA, DILVO BERTIPAGLIA e ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.
- USUCAPIAO-0002386-34.2008.8.16.0088-ITALO AMATUZZI x HEITOR AMATUZZI JUNIOR e outros- Despacho de fls.218: " Tendo em vista a devolução da carta precatória, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste." - Advs. JOAO CARLOS KREFETA, IVO BERNARDINO CARDOSO e ANDERSON FERREIRA-.
- COBRANÇA (rito ordinário)-298/2008-AILTON JOAO CORREA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a certidão de fls.299 da Sra. Contadora Judicial.

- * Certidão de fls.299: " em cumprimento ao respeitável ato ordinatório de fls.298, analisando a petição de fls.289/297 acerca da discordância do cálculo apresentado às fls.287, informo que os valores ali apontados foram elaborados com base na sentença de fls.118/134, utilizando-se os índices de correção adotados pelo Tribunal de Justiça (IGP - DI + INPC), assim como os juros de mora, foram calculados de acordo com a referida sentença. Era o que tínhamos a informar." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO, JEAN COLBERT DIAS e MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO DE LIMA-.
- MONITORIA-400/2008-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RENATA DE FREITAS CARNEIRO- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre as despesas dos ofícios expedidos. - Advs. CLELIA M DA GAMA B DE SOUZA BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENIEN e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.
 - INTERDIÇÃO-474/2008-MARILDA DA SILVA JORGE x RONALDO SILVA JORGE- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 310,73 (trezentos e dez reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 249,10 do Cartório Cível, R\$ 30,24 do Distribuidor, R\$ 10,07 do Contador e R\$ 21,32 de Funrejus. - Advs. KRYSZYNA HELENA BONONE, RICARDO BIANCO GODOY e MAGDA MARCHI BURDA-.
 - REINTEGRACAO DE POSSE-1/2009-BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ CARLOS DA SILVA- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 337,97 (trezentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 327,90 do Cartório Cível e R\$ 10,07 do Contador Judicial. - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.
 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2/2009-SULMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA- Despacho de fls.69: " Analisando o cálculo de fls.57 verifica-se que possui razão o executado quanto ao valor principal encontra-se equivocado, haja vista que o valor a ser computado é da somatória do valor original dos cheques e não o valor atribuído a causa, caso contrário, haverá excesso na cobrança. Quanto aos honorários advocatícios, estes não se referem aos embargos, mas sim ao valor arbitrado no início da presente execução, conforme despacho de fls.27. Assim, deverá a Sra. Contadora Judicial elaborar novo cálculo, utilizando como valor principal a somatória dos cheques, em seu valor original. Conseqüentemente, incidirá nos valores corretos quanto à correção monetária e os juros moratórios. Deverá o cálculo manter os valores quanto aos honorários advocatícios, pois inerentes a presente execução." - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, RODRIGO JOSE BOEIRA, JEAN COLBERT DIAS e MARCELO BOM DOS SANTOS-.
 - EMBARGOS DO DEVEDOR-34/2009-MONITORAL SERVICOS DE ALARMES E MONITORAMENTO LTDA e outro x ARNO CARDOSO- Sentença de fls.71: " I. Intimada a embargante para conferir prosseguimento ao feito, manifestou-se às fls.67 pela extinção do processo, tendo em vista o cumprimento do acordo de fls.54/55. Determinada a intimação do embargado para se manifestar sobre o pedido de extinção (fls.68), este permaneceu inerte (fls.70). II. Assim, havendo concordância presumida, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. III. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. IV. Custas ex legis, já que o acordo não foi homologado. V. Oportunamente, após as baixas necessárias, arquivem-se." - Advs. SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE e WILSON CARLOS PASSOS BARBOSA-.
 - EMBARGOS A EXECUCAO-0002425-94.2009.8.16.0088-C N CORDEIRO & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Sentença de fls.250/252: " (...) III. DISPOSITIVO. Diante do exposto e do mais que consta dos autos, julgo procedentes os embargos a execução, para o fim de anular a execução de nº 131/2001, porque lastreadas em título nulo, ausente de liquidez e certeza com esteio no disposto no artigo 586 do Código de Processo Civil. Condeno a embargada, a título de sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios do patrono judicial da parte contrária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com esteio no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, face o trabalho efetuado pelo ilustre patrono do embargante, a relativa simplicidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. P.R.I. Acoste-se cópia da decisão na execução fiscal 131/2001. Oportunamente, arquivem-se todos os autos." - Advs. JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR e BRAULIO CESCO FLEURY-.
 - EMBARGOS A EXECUCAO-0002418-05.2009.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA-IBRASC- Despacho de fls.270: " Intime-se o embargado dos documentos juntados, bem como para que apresente alegações finais." - Advs. RICARDO BIANCO GODOY, DENISE LOPES SILVA e ORLEY WILSON PACHECO-.
 - EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002415-50.2009.8.16.0088-SHARLINE ANDRADE x MARIA EZI DA ROCHA ANDRADE- * INTIMADA a parte requerida (Maria Ezi da Rocha Andrade) para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 202,96 (duzentos e dois reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 108,82 do Cartório Cível, R\$ 20,14 do Contador Judicial e R\$ 74,00 do Sr. Oficial de Justiça." - Advs. JOSÉ RAUL CUBAS JUNIOR, CAROLINE SANTOLIN DA SILVA e KARLO MESSA VETTORAZZI- . - Advs. JOSÉ RAUL CUBAS JUNIOR, CAROLINE SANTOLIN DA SILVA, KARLO MESSA VETTORAZZI, ALEX SANDRO NOEL NUNES e JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.
 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-85/2009-JOEL BERNARDIN x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA- Despacho de fls.60: " I. Observa-se que a Sra. Contadora Judicial ao elaborar o cálculo de fls.49 utilizou como valor principal o valor atribuído a causa e não os valores dos títulos executivos, causando assim excesso de cobrança, já que o valor atribuído à causa esta corrigido até a

data da propositura da ação. II. Desta forma, deverá o valor principal constar a somatória dos valores dos cheques. Com a correção do valor principal a correção monetária e os juros moratórios serão devidamente calculados. III. Com relação a impugnação aos honorários advocatícios, este não é referente aos embargos, mas sim ao valor arbitrado pelo juízo no despacho de fls.18. IV. Remetam-se os autos a Contadora Judicial para que se manifeste sobre o item "5" da manifestação de fls.51/53, além de elaborar novo cálculo, alterando o valor principal e mantendo o valor do honorários advocatícios. (...)" - Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN, JEAN COLBERT DIAS e MARCELO BOM DOS SANTOS-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-187/2009-GERALDINA MIRANDA DOS SANTOS x IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS-MIN MADUREIRA e outro- Despacho de fls.65: " Intimem-se os procuradores para que, em 48 (quarenta e oito) horas, cumpram o item "2" do despacho de fls.63, caso contrário, continuarão a atuar no feito como procuradores da embargante." - Advs. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ, JOAQUIM TRAMUJAS NETO, JOSE ALVES MACHADO, RICARDO BIANCO GODOY e REGINA CELI SANTANA SILVA-.

16. ORDINÁRIA-0002377-38.2009.8.16.0088-MARCOS MADRID CALZOLAIO x ÁUREA MARLENE FRANZÓI- Despacho de fls.534: " O requerente deixou de manter seu endereço atualizado perante o juízo, bem como deixou de regularizar sua situação processual, o que gera a presunção de desinteresse na demanda em razão da desídia. Assim, intime-se a parte ré para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Postulando o prosseguimento, desde já determino a abertura de prazo para apresentação de memorias." - Advs. JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA, CIRILO MILAK, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, ROBINSON KORNELHUK, JOAO RIBEIRO LOYOLA NETO, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-214/2009-MUNICIPIO DE GUARATUBA x ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD- Despacho de fls.58: " Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se os apelados para que ofereçam contra-razões, em 15 (quinze) dias. III. Com ou sem resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. CLARISSA MENDES RIBEIRO, JEAN COLBERT DIAS, Luciana Savaris Morcelli e LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

18. INDENIZAÇÃO-0002400-81.2009.8.16.0088-RAFAEL FRANCISCO DE SIQUEIRA e outro x ELCI SOARES DE OLIVEIRA e outros- Despacho de fls.214: " Intimem-se as partes a fim de que manifestem eventual interesse na produção de provas, no prazo de 5 dias. Após, voltem conclusos." - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, JULIANO ARLINDO CLIVATI, MARCOS WENGERKIEWICZ e CAROLINE TRENTINI NUNES DA SILVEIRA-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-233/2009-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ANA CRISTINA JOHANSEN DE MIRANDA- Despacho de fls.65: " Intime-se a requerente, pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas, confira prosseguimento ao feito sob pena de extinção." - Advs. VALERIA C. CICARELLI, ALEXANDRE N. FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA, IVO PEREIRA e FERNANDO CESAR SPRADA-.

20. REPETICAO DE INDEBITO-246/2009-ANATALICIO RISDEN x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.153: " I. Recebo o recurso adesivo de fls.132/137, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo legal. III. Em seguida, subam ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. IV. Intimações e diligências necessárias." - Advs. LUIZ CESAR ZAGO, JORGE AGUSTO PENSO, JEAN COLBERT DIAS, CLARISSA MENDES RIBEIRO e THIAGO A. S. M. MONTORO-.

21. EXECUCAO DE SENTENCA-0000363-77.1992.8.16.0088-ESPOLIO DE HARAN NAFTALI SPACH x JULIO GOMES DA SILVA- Despacho de fls. 442: " (...) Assim, INDEFIRO o pedido retro. Cumpra-se conforme determinado no despacho de fls. 381." - Advs. PAULO JOSE ZANELATO FILHO e IVAN RICARDO GOMES DA SILVA-.

22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002375-68.2009.8.16.0088-IVO HERNASKI x PAGGO ADMINISTRADORA DE CRÉDITO LTDA- Sentença de fls.104: " Tendo em vista a satisfação do débito, o que se faz presumir, ante o silêncio da parte exequente, pelo pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levantem-se eventuais penhoras existentes e arquivem-se." - Advs. FELIPE HENRIQUE PACHECO e GIBRAN MOYSÉS FILHO-.

23. COBRANÇA (rito ordinário)-291/2009-ADEMIR TONHOLI x MARIA HELENA LOPES MARTINS- Despacho de fls.133: " Defiro o prazo de 30 dias para que a requerida junte a documentação indicada as fls.126. Saliente que a própria perita diz que a situação da impossibilidade da pericia poder ser reavaliada após a juntada dos referidos documentos. (...)" - Advs. DIONÍSIO MACIAS MONTORO, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO e ANDERSON FERREIRA-.

24. INVENTARIO-310/2009-CELINA DA CONCEICAO KOSZELA x ESPOLIO DE JAN KOSZELA- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do ITCMD devido, conforme pedido da Fazenda do Estado de fls.113. - Advs. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, MAGDA MARCHI BURDA e BRAULIO CESCO FLEURY-.

25. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (rito sumário)-313/2009-JOÃO CANDIDO RIBEIRO FILHO e outros x SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARATUBA-

Sentença de fls.110: " (...) Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, incisos II e III e seu § 1º, do Código de Processo Civil, não tendo as partes promovido as diligências que lhes competiam, demonstrando absoluta negligência e abandono, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. JOAO CANDIDO RIBEIRO FILHO, MICHELE DE JESUS BANAS, CARMEM LUCIA GONÇALVES, GEORGE HIDEJI RIBEIRO e JOSELIR MINOSSO-.

26. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-319/2009-AHAMI ALIMENTOS LTDA e outro x ROSINHA SOARES BATISTA- Despacho de fls.84: " I. Defiro a renúncia dos mandatos outorgados aos advogados Geraldo José da Rocha e Clóvis Pedrini, tendo em vista que houve a devida ciência a exequente (fls.81). II. Intime-se pessoalmente, o representante da empresa ANHAMI ALIMENTOS LTDA, para que em 10 (dez) dias, constitua novo procurador aos autos e confira prosseguimento ao feito." - Advs. CLOVIS PEDRINI e GERALDO JOSÉ DA ROSA-.

27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002370-46.2009.8.16.0088-SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO - SINDESC x SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARATUBA- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a certidão de fls.84-verso do Sr. Oficial de justiça.

* Certidão de fls.84-verso: " Certifico eu, oficial de justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juíza de Direito dirigi-me ao endereço retro mencionado e ali sendo deixei de proceder a PENHORA em bens da executada Santa Casa de Misericórdia tendo em vista de não encontrar bens em nome da mesma. Certifico ainda que a mesma paralisou suas atividades no endereço indicado. - Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS, LAILA MARIANA PAULENA MACEDO, ANDERSON CUNHA MOREIRA, CAROLINE MILANI GIMBERT, LIVIO BIGOLIN JUNIOR, REGINA E. CUSTODIO MAIA, ANDERSON MALAGURTI, LUTIERI DE OLIVEIRA AUDIBERT e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

28. DEPOSITO-0002331-49.2009.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANO PINTO DA CONCEIÇÃO- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto as correspondências devolvidas de fls.50. - Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

29. USUCAPIAO-433/2009-ALICE SILVEIRA DA COSTA x MARIA DINA DE OLIVEIRA- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 246,65 (duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 144,08 do Cartório Cível, R\$ 10,07 do Contador Judicial e R\$ 92,50 do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. ANDERSON FERREIRA e JEFERSON HONORATO MORO-.

30. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002399-96.2009.8.16.0088-CONDOMÍNIO EDIFICIO CAMILO STELLFELD x IVES FONSECA DA SILVA NETO- Despacho de fls.218: " I. Considerando o infimo valor bloqueado (R\$ 10,47) providencie-se o desbloqueio porque os custos com a operação de transferência sequer serão cobertos, sendo por demais evidente que o valor é insuficiente para garantia da execução (item 5.8.7.3, do CN). (ITEM CUMPRIDO). II. Após, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se." - Advs. BRUNA PENNACCHI SOUZA e SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

31. RESCISAO DE CONTRATO-0002339-26.2009.8.16.0088-IVONZIR CLEMENTE BUZETTI e outros x SANDRO LUIZ DAS NEVES- Sentença de fls.159/162: " (...) III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo a lide com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, à título de sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios do patrono judicial da parte contrária que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), face o trabalho efetuado pelos ilustres patronos, a relativa simplicidade da causa e o tempo despendido entre a propositura da ação, valores suspensos ante a concessão da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. ROSANGELA CLARA SOARES, JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, EDUARDO FLAVIO STASIAK e LUIZ OTAVIO MONASTER-.

32. COBRANÇA (rito ordinário)-462/2009-MUNIR GAZAL x BOLÃO IMÓVEIS e outro- Despacho de fls.169: " I. Da sentença que julgou parcialmente procedente a ação, opôs o autor embargos de declaração, alegando ter havido omissão na decisão em razão de não ter se manifestado sobre a certidão do depositário público. É, em síntese, o relatório. II. Primeiramente, cabe salientar que a sentença proferida não omitta, já que não faz parte do pedido a remoção dos bens. A omissão a que se refere o Código de Processo Civil, passível de correção via de embargos, é aquela que decorre da não apreciação de uma das alegações da parte na petição inicial ou de um pedido feito e não de eventual informação feita pelo depositário. No entanto, mesmo que tecnicamente não sejam cabíveis os embargos, a questão do destino dos bens do requerido deve ser definida nos autos, pelo que passo a apreciar o pedido de fls.166/167 como simples petição. Considerando que a relação de locação findou-se, não há razão para que os bens do requerido permaneçam na posse do autor. Assim, intime-se o segundo requerido (endereço às fls.31) para que promova a retirada de seus bens pessoais do imóvel do autor, em 05 dias, a contar da intimação, sob pena de remoção ao depósito público. Com relação à certidão de fls.128, preliminarmente, determino que o autor relacione quais bens estão em seu imóvel, a fim de verificar-se a recusa do depositário é legítima. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento." - Advs. EDIVANA VENTURIN e ANDERSON FERREIRA-.

33. REPARACAO DE DANOS-487/2009-MARILIR BUGNO x GELSON MARCOS RIBEIRO e outros- Sentença de fls.149/152: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo: a) extinto o processo em face de JOÃO FERREIRA e CRISTIANE HOLUB FERREIRA, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva dos requeridos; b) improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial para CONDENAR o demandado GELSON MARCOS RIBEIRO,

resolvendo a lide com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente a autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art.20, §4º, do Código de Processo Civil, bem como condeno o requerido ao pagamento de 30% das custas e honorários advocatícios, conforme acima fixados, atenta à natureza da demanda e ao trabalho desenvolvido pelo causidico. Em virtude de litigar sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, a requerente fica isenta do pagamento enquanto perdurar esta situação, observando o artigo 12 da Lei 6.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER e ROSANGELA CLARA SOARES.-

34. SUMARIA DE COBRANCA-0002334-04.2009.8.16.0088-CONDOMINIO HORIZONTAL PORTAL DO ESTORIL e outro x MAGDA CRISTIANE MARTINS BARBOSA e outros- * INTIMADA a parte autora para comprovar o integral preparo das despesas da Sra. Contadora Judicial de fls. 182. - Advs. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR, THIAGO ARTIGAS NICLEWICZ, DEISY PRECOMA e VICENTE DE PAULA SANTIAGO.-

35. INDENIZAÇÃO-515/2009-EDILBERTO PEREIRA DE LIMA e outro x SWISS INTERNATIONAL AIR LINES- Despacho de fls.146: " Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento. Do mesmo modo, para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação em audiência a ser designada para este fim, cientificando-as de que, caso se mostre improvável tal possibilidade, o feito será saneado em gabinete." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, ANDERSON FERREIRA, SILVIA MARIA OIKAWA e PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS.-

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-524/2009-BANCO FINASA S/A x VANDERLEA CIDRAL- Despacho de fls.48: " I. Defiro o pedido retro. II. Sendo frutífera a diligência promova-se a expedição de mandado de busca no endereço a ser informado, desde que diverso da inicial. Expeça-se precatório se necessário. III. Infrutífera a diligência, intime-se o autr para que se manifeste em 10 dias." - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-529/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x AGOSTINHO MENDES- Despacho de fls.47: " Considerando que o processo não pode ficar em arquivo provisório ad eternum, determino a suspensão do feito por 180 dias, a fim de que o requerente diligencie o endereço do requerido. (...)." - Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

38. EXECUCAO FISCAL-11156/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro- Despacho de fls.105: " I Nomeio JAIR VICENTE MARTINS para exercer função de leiloeiro oficial para proceder ao leilão dos medicamentos penhorados (art.705, Código de Processo Civil). Intime-se o nomeado para, em aceitando o cargo, manifestar-se nos autos, cuja a comissão em caso de adjudicação, remição ou transação das partes, arbitro desde já no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o laudo da avaliação (Decreto 21.981/32) e será devida pelo executado. II. Expeçam-se os respectivos editais, com observância do art.22 e §§ da Lei nº 6.830/80, devendo ser afixado no átrio do Fórum local e publicado, gratuitamente, na imprensa oficial por meio eletrônico e em jornal local de ampla circulação. III. Intimem-se as partes, cientificando o devedor de que poderá remir a execução, pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação, nos termos dos artigos 651 e 687, §3º do CPC. Outrossim, a intimação da Fazenda Pública deverá ser realizada no prazo fixado no §1º do art. 22 da Lei nº6.830/80. IV. Se a conta ou laudo datarem de mais de trinta dias, a própria escritania os atualizará mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do edital constará o valor primitivo, o valor atualizado pela escritania e suas datas." - Advs. WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, BRAULIO CESCO FLEURY, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL.-

39. CARTA PRECATORIA-5/2009-Oriundo da Comarca de 20 V C CURITIBA-PR-CITIBANK N A x GEMINIANO FERREIRA GUIMARAES NETO- Despacho de fls.132: " I. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente. (...)." - Advs. CARLOS EDUARDO M. HAPNER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FERNANDO ABAGGE BENGHI, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, JANINY CAMARGO NATALIO e AMADEU ALICE NETTO.-

40. CARTA PRECATORIA-103/2009-Oriundo da Comarca de 28ª VARA CIVEL COMARCA SÃO PAULO-COMPANHIA ÂNCORA DE SEGUROS GERAIS LTDA- Despacho de fls.27: " (...). Apresentada a proposta de honorários, fica INTIMADA as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. (...).

* Proposta de Honorários do Sr. Perito orçada em 5.000,00 (cinco mil reais). - Advs. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ, JULIO NOBUTAKA SIMABUKURO e CLEIDE MARIA MORETTI.-

Guaratuba, 19 de Janeiro de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO Nº 3/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0014 002259/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0018 000834/2011
ALYNE FRANCINE CASIMIRO 0026 003435/2011
AMANDIO SBRUSSI 0004 000426/2005
0005 000104/2006
0007 000109/2008
ANA PAULA VILARES VENDRAM 0029 004778/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0025 002845/2011
0032 004835/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0020 001201/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0022 002553/2011
0033 004837/2011
CILENE BENASSI PEROZIM 0015 003162/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0027 003890/2011
0040 000936/2010
DIORAZIL BAIZE 0038 000217/2009
EDUARDO CHEDE 0026 003435/2011
FABIANA SILVEIRA 0032 004835/2011
FABIO PUPO DE MORAES 0028 004245/2011
FLÁVIA ANDRÉIA REDMERSKI 0037 000132/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0027 003890/2011
0033 004837/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0020 001201/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0030 004829/2011
IRACELES GARRETT LEMOS PE 0024 002760/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0013 000611/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0039 000271/2009
KATIA N. YAMADA 0002 000108/2003
LUCIANA GIOIA 0014 002259/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTO 0014 002259/2010
LUIZ FLÓRIDO ALCÂNTARA 0036 004466/2011
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0034 004947/2011
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0013 000611/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0017 004056/2010
LUIZ MAURÍCIO LUPPI 0037 000132/2009
MARCIA LEIKO DA SILVA 0036 004466/2011
MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0001 000201/2002
MARCUS AURELIO LIOGI 0013 000611/2010
MARIA LUCILIA GOMES-OAB-2 0031 004831/2011
MIRELA CRISTINA BARRUECO 0012 001109/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0023 002627/2011
NOELI DE SOUZA MACHADO 0007 000109/2008
PAULO CESAR TORRES 0006 000037/2008
POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA 0021 001759/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0017 004056/2010
RAUL BARBI 0011 001018/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0016 003581/2010
0035 004948/2011
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0003 000088/2004
ROBSON SOUZA NEUBA 0018 000834/2011
RONALDO GOMES NEVES 0002 000108/2003
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALV 0019 000881/2011
SANDRA AP. SILVA ANTONIO 0040 000936/2010
SAVIO CEMBRANELI 0009 000275/2008
0010 000278/2008
SERGIO SCHULZE 0025 002845/2011
0032 004835/2011
SUELY TAMIKO MAEOKA 0035 004948/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0008 000133/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-201/2002-BANCO BRADESCO S/ A x SEBASTIAO LACERDA CORREA e outro-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar e postar o(a) ofício expedido, trazendo recolhida a taxa de expedição no valor de R\$ 9,40, em 05 (cinco) dias. -Adv. MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS.-
2. INDENIZ.POR DESAPR.INDIRETA-108/2003-NAYLA MOTTA CAMPOS LIBOS x D.E.R.-DEPTO. ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.- Tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação do Sr. Perito nomeado à lide, diga a parte autora. Intime-se. -Advs. RONALDO GOMES NEVES e KATIA N. YAMADA.-
3. AÇÃO MONITORIA-88/2004-SERVUO ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA. x AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO ESTRELA DOURADA LTDA.-Diante da infrutífera tentativa de penhora on-line, intime-se a parte exequente para dar

prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

4. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-426/2005-SOUZA & FAVORETTO LTDA-ME x NEUSA APPARECIDA BRITTA MAJE e outro- Intime-se o exequente, para que junte aos autos, os comprovantes de recolhimento das custas mencionadas na certidão supra. -Adv. AMANDIO SBRUSSI-.

5. AÇÃO MONITORIA-104/2006-SOUZA & FAVORETTO LTDA-ME x NEUSA APPARECIDA BRITTA MAJE e outro- Intime-se o exequente, para que junte aos autos, os comprovantes de recolhimento das custas mencionadas na certidão supra. -Adv. AMANDIO SBRUSSI-.

6. BUSCA E APREENSAO (FID)-37/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NIVALDO RIBEIRO- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora. OBS. certidão do Sr. Oficial de Justiça ... deixei de proceder a apreensão do bem descrito no mandado por não o ter localizado nesta cidade e ainda por ter sido informada pelo requerido Nivaldo que nunca possuiu o referido bem. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO-109/2008-ANDREIA JUSTINA GIORDANI RAMOS x VALDECIR BONFIM BERNARDO- 1- RELATÓRIO:

ANDREIA JUSTINA GIORDANI RAMOS intentou os presentes Embargos de Terceiro contra VALDECIR BONFIM BERNARDO, ambos qualificados na inicial, aduzindo em síntese que adquiriu o veículo marca/modelo IMP/GM Silverado DLX T, cor azul, placa ARL - 8892, através de um contrato de compra e venda firmado com Sr. Hilário Gervinski, na data de 09.06.2005, anterior ao bloqueio de transferência realizado em 04.11.2005, advindo da Ação de Ressarcimento de Danos sob nº. 365/2005 que o ora embargado move contra Luiz Antonio Cazella. Razão pelo qual afirma ser a legítima proprietária do veículo acima descrito, vez que o transferiu para o seu nome em 27.06.2005, quando sobre o veículo não havia nenhuma constrição. Ao final pugna pela citação do embargado, bem como pelo desbloqueio do veículo junto ao Detran como medida liminar, por tratar-se de bem pertencente a terceiro alheio a relação jurídica e processual da mencionada Ação de Ressarcimento de Danos. Pleiteou pela condenação do embargado as custas processuais e verbas honorárias. Juntou documentos às fls. 10/26.

A liminar pleiteada fora deferida às fls.30-verso.

Após a citação, o embargado apresentou impugnação, na qual alegou estar sendo vítima de um engodo arquitetado pelo requerido, os antigos donos do veículo e a embargante. Para tanto afirma que na data do acidente, em 21.04.2005, o veículo pertencia ao Sr. Luiz Antonio Cazella, requerido da Ação de Ressarcimento de Danos, sendo que em 09.05.2005 fora transferido para Cleiton Antonio Piccinin, ou seja, após o acidente, e que este notaria as avarias do veículo em decorrência do acidente não formalizando o negócio jurídico.

A seguir o veículo é vendido para o Sr. Hilário Gervinski, aduzindo que sobre esta transação não há qualquer documentação no autos. O veículo fora adquirido por ele em 09.05.2005 e vendido à embargante em 09.06.2005. Ressaltou que o Sr. Hilário Gervinski atua no ramo de compra e venda de veículos e que observaria os danos no veículo.

O embargado alega que num período curto de tempo o veículo fora transacionado por 04 vezes com intuito de, segundo afirma, frustrar o ressarcimento da vítima. Afirma ainda que as transações não estão todas comprovadas, sendo que os cheques emitidos pela embargante não são suficientes para corroborar suas alegações. Ao final, pleiteou pela improcedência dos embargos opostos, requerendo a juntada dos comprovantes de pagamento de cada negociação e pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A embargante fora intimada para prestar caução, sob pena da cassação da liminar anteriormente deferida. Ao se manifestar às fls.73/76, alegou a possibilidade de dispensa da caução, ante a comprovação documental apresentada nos autos.

Não acatada sua tese, a liminar fora revogada conforme decisão de fls.77 e 77-verso, da qual a embargante opôs embargos declaratórios, os quais foram igualmente rejeitados (fls.85).

Intimadas as partes para apresentarem as provas que pretendiam produzir, somente o embargado se manifestou, requerendo além do depoimento pessoal da embargante, a oitiva de testemunhas e juntada de documentos.

Assim, depois de contatos e preparados, vieram os autos conclusos para decisão. É em síntese o relatório.

DECIDO.

2- FUNDAMENTAÇÃO:

Cumpra destacar que apesar do pedido de produção de prova pelo embargado, deva-se consignar que o feito comporta julgamento antecipado, ante a regra expressa no art. 330, I, do Código de Processo Civil vigente.

Verifica-se no presente caso, que a questão cinge-se acerca das condições em que ocorreu a alienação do veículo acima referido, se esta se deu por má-fé do antigo proprietário alienante, bem como por má-fé do terceiro adquirente.

Inicialmente, destaco que não há dúvida que o veículo objeto do presente litígio pertence à embargante, vez que comprovado pelo contrato de compra e venda e pelo certificado de registro do veículo, acostados às fls.12/14, sendo que a negociação de seu anterior a data da constrição judicial sobre o veículo. De forma que o domínio e a posse do bem são anteriores a data da realização do bloqueio de transferência junto ao Detran.

Cabe, no entanto, discutir acerca da alienação realizada, vez que o embargado aduz que houve um engodo por parte do vendedor (requerido nos autos de Ação de Ressarcimento de Danos) com os demais adquirentes do veículo a fim de fraudar possível indenização pelo acidente ocorrido.

Ressalto que no momento que a embargante adquiriu o veículo não havia qualquer restrição sobre o mesmo. Além disso, a existência de eventual avaria, riscos ou amassados decorrentes do acidente podem ter sido consertados, bem como nada poderia restar evidente no veículo acerca do sinistro ocorrido, vez que o acidente

narrado nos autos da Ação de Ressarcimento de Danos, se deu entre a camioneta Silverado, descrita na inicial, e uma motocicleta da marca/modelo Honda/Titan (fls.18/25).

Não bastasse isso, verifica-se que a compra do veículo pela embargante ocorreu em 09.06.2005 (fls. 12/13), tendo sido transferida para o seu nome em 27.06.2005, conforme documento de fls.15, antes da propositura da Ação de Ressarcimento de Danos, autuada em 22.09.2005.

Logo, não há motivos para se averiguar as transações efetuadas anteriormente à compra do veículo pela embargante, vez que são anteriores a propositura da demanda, bem como não fora elidida a boa-fé da embargante e demais compradores, impossibilitando de se reconhecer a existência de qualquer fraude.

Não há que se falar, portanto, em engodo para frustrar eventual indenização a que o embargado tenha direito, mesmo porque não logrou êxito em comprovar as alegações tecidas em sua peça impugnatória, conforme preconiza o art. 333, inciso II do CPC.

Pelo exposto não resta dúvida de que o bloqueio fora realizado em bem de terceiro, que agiu e boa-fé e que a mesma deva ser anulada.

Nesse sentido é o entendimento de nosso Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO.

FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM PENHORADO.

ADQUIRENTE. CIÊNCIA DA DEMANDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sem prova inconcussa de que o adquirente de bem arrestado tinha ciência da existência da ação que podia levar o executado à insolvência, não se caracteriza fraude à execução, daí a procedência dos embargos de terceiro. (TJPR, AP 0402131-6, 10ª C.C. Rel. Vitor Roberto Silva, DJ 31/08/2007). AGRADO DE INSTRUMENTO - REPARAÇÃO DE DANOS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA DE VEÍCULO - ALIENAÇÃO ANTERIOR DO BEM - TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - DESCONHECIMENTO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE BLOQUEIO JUNTO AO DETRAN - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não restando demonstrada a insolvência do executado, bem como não elidida a boa-fé do comprador, impossível se reconhecer, nesse momento, a existência de fraude à execução. (TJPR, AI 506.256-6, 10ª C.C. Rel. Ronald Schulman, DJ 07/11/2008). Quanto à sucumbência, é cediço que em "embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

3- DISPOSITIVO:

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, ante aos argumentos supra expostos, e DECLARO insubsistente a constrição judicial levada em efeito sobre o bem supra descrito, nos autos de Ação de Ressarcimento de Danos sob nº. 365/2005, haja vista que não pertencesse mais ao patrimônio de Luiz Antonio Cazella o veículo acima mencionado.

De consequência CONDENO o embargado nas custas judiciais e verba honorária que fixo em R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), se no prazo de 05 anos puder o embargado vir a arcar com tais encargos diante da modificação de sua situação econômica, como preceitua o artigo 12 da Lei 1.060/1950, haja vista que concedo ao embargado a Assistência judiciária Gratuita. P.R.I. -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e AMANDIO SBRUSSI-.

8. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-133/2008-CARLOS VALFRIDES FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se o autor, por seu procurador, via imprensa, acerca do pagamento, digo do prosseguimento da execução acerca da verba honorária, em 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

9. ARROLAMENTO SUMÁRIO-275/2008-OLIVEIRA CORDEIRO DA SILVA x MIGUEL CORDEIRO DA SILVA- Intime-se o procurador do inventariante para manifestação, conforme pedido de fls. 50. -Adv. SAVIO CEMBRANELI-.

10. ALVARA JUDICIAL-278/2008-OLIVEIRA CORDEIRO DA SILVA- 1- Intime-se o procurador do requerente para cumprir o despacho de fls. 21, em dez dias, sob penas da lei. 2- Cumpra-se. -Adv. SAVIO CEMBRANELI-.

11. AÇÃO PREV.DE PENSÃO P/MORTE-0001027-43.2008.8.16.0090-FABIO LUCIO SEVERINO MOREIRA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- Intime-se as partes para prosseguimento. -Adv. RAUL BARBI-.

12. DECLARATORIA (SUM)-1109/2008-REGINALDO DA SILVA SOARES x TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A - TELESP-DESPACHO (FLS. 162): Sobre a petição de fls. 154/161, diga o requerente. -Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO-.

13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000611-07.2010.8.16.0090-C.L. x B.B.- 1. RELATÓRIO

CASSIANO DE LIMA ingressou com a presente demanda em face do BANCO BANESTADO S/A, ambos qualificados na inicial, objetivando a exibição do contrato de abertura da conta corrente nº 19133-2 da agência 73 desta Comarca, todos os extratos referente ao período de 12/1989 a 12/2000, as autorizações de lançamentos de débito e contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito. Aduz que pretende analisar os contratos, cláusulas e encargos cobrados e debitados de sua conta bancária.

Requeru a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Protestou pela produção de todos os meios de provas admitidos, deu valor à causa e juntou documentos às fls. 07/11. Requeru, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao autor foi concedido os benefícios da justiça gratuita (fls.27).

Citado, o banco contestou alegando falta de interesse de agir, pois os documentos requeridos já lhe foram entregues mensalmente, bem como a exibição de documentos jamais lhe foi negada. Aduz que o direito do autor está caduco, vez que o prazo estabelecido pelo CDC para o consumidor reclamar de vícios na prestação de

serviço é de 90 dias. No mérito reiterou que a documentação requerida fora enviada ao autor mês a mês. Informa que o banco tem obrigação legal de armazenar as cópias dos contratos pelo prazo de 05 anos, aduzindo que o pedido de exibição do autor no lapso temporal reclamado não procede. Aduz, ainda, que a presente ação desvirtua os fins do processo, uma vez que não fora justificado o motivo pelo qual o autor requereu os referidos documentos. Alegou que ao presente caso não é aplicável a multa diária requerida pelo autor.

Ao final, requereu a extinção da ação sem resolução do mérito, tendo em vista as preliminares suscitadas e em caso do seu não acolhimento, pediu pela improcedência do pedido do autor, sua condenação à litigância de má-fé e ao pagamento das custas processuais e verbais honorárias. Juntou documentos às fls. 43/75 e os documentos pleiteados na inicial às fls. 79/218.

Intimado para se manifestar, o autor nada requereu.

Contados e anotados, vieram os autos para decisão final.

RELATADOS, DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ao presente feito cabe julgamento antecipado do feito, já que se trata de matéria unicamente de direito, nos ditames do artigo 330, I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, destaco que a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo requerido não merece prosperar.

Alega o banco requerido que o autor é carente de ação uma vez que o contrato foi devidamente entregue no momento da contratação e no transcorrer da relação comercial travada entre as partes, extratos foram enviados periodicamente ao autor. Entretanto, a jurisprudência reconhece que o fato de os extratos terem sido enviados ao correntista não exime a instituição financeira de exibí-los quando solicitados, pois, incide na espécie, o dever objetivo de informação.

Ademais, a apresentação dos documentos não pode ser condicionada à recusa em fornecer as cópias pleiteadas, em face do princípio da boa fé objetiva, que impõe o dever de exibir tais documentos, bem como não há necessidade de a parte se valer da via administrativa ou extrajudicial para, em não obtendo êxito, valer-se da via judicial. Logo, a propositura de exibição de documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibí-los.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - INDIVIDUAÇÃO DOS DOCUMENTOS - SUFICIÊNCIA DA INDICAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA CORRENTE E DA AGÊNCIA EM QUE ESTA ERA MANTIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE - REGULAR ENVIO DE EXTRATOS - IRRELEVÂNCIA - NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEVE CONSERVAR OS DOCUMENTOS REFERENTES À SUAS TRANSAÇÕES POR PERÍODO EQUIVALENTE AO PRAZO PRESCRICIONAL DAS PRETENSÕES DELES DECORRENTES - RECURSO NÃO PROVIDO" (grifei) (TJPR 16ª C. Cível Ap. Cível 762.746-1 Rel. Des. Renato Neves Barcellos unânime j. em 01/06/2011 DJ de 15/07/2011).

Deste modo, rejeito a preliminar aduzida na contestação.

De igual modo, não há que se falar na caducidade do direito do autor, pois o prazo decadencial previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, somente terá incidência, no tocante aos serviços prestados pelas instituições financeiras, quando se tratar de vício aparente e de fácil constatação, o que não se verifica na movimentação da conta-corrente.

Além disso, há que se ressaltar que a medida de exibição de documento tem caráter satisfativo e não meramente preparatório, pois o interesse da parte pode restringir-se em ter os documentos requeridos, por esta razão é que não se exige a interposição da ação principal, bem como não exige a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e "periculum in mora", ou de motivo justificado para exibição dos documentos requeridos quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos.

Em relação ao mérito, verifica-se que a pretensão do autor fora satisfeita pela exibição dos documentos juntados às fls. 80/218, sendo que pelos documentos acostados poderá avaliar a regularidade dos encargos cobrados e debitados de sua conta bancária.

Destarte, havendo reconhecimento do pedido do autor pelo réu, tendo sido intimado o requerente para se manifestar, este simplesmente se absteve de requerer qualquer outra medida ou mesmo apontar documentos faltantes, consigne-se que a medida cautelar fora satisfeita.

No mais, e em se considerado o supra exposto, há que se reconhecer a satisfação do pleito deduzido e sua conseguinte procedência, pelo reconhecimento do pedido inicial pelo réu.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e reconheço o dever do requerido em exibir os documentos acima referidos e solicitados pelo autor, como o fez em momento anterior à fase decisória. De conseqüência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face do princípio da sucumbência e o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. P. R. I. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.

14. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002259-22.2010.8.16.0090-ELOI DE GUIMARAES x BANCO FICSA S/A- 1. RELATÓRIO

ELOI DE GUIMARAES ingressou com a presente demanda em face de BANCO FICSA S/A, ambos devidamente qualificados na inicial, aduziu que firmou contrato de financiamento para aquisição do seguinte bem: automóvel Corsa Wind, cor verde, placa DCX-6282, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos e reais), divididos em

36 parcelas, no qual alega haver capitalização de juros e outros encargos excessivos e ilegais.

Alega que não lhe foi fornecida cópia do contrato no momento da operação e que se trata de contrato de adesão, sobre o qual alega incidir encargos abusivos e ilegais. Disse ser vedada a cobrança pela emissão do boleto e da taxa de abertura de crédito (TAC e TEC). Defende a aplicação do código do consumidor no caso sob análise. Pleiteia a revisão das cláusulas contratuais quanto ao percentual legal de juros; a redução do valor da parcela comprovada a existência de capitalização de juros e demais taxas indevidas; requer ainda, seja declarada nula a comissão de permanência que se encontra cumulada com outros encargos, a devolução dos valores da taxa de retorno de comissão, cobrança do boleto bancário. Requer por fim, a inversão do ônus da prova, a exibição do contrato e a condenação do requerido em custas processuais e honorários advocatícios, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em sede de tutela antecipada pediu o depósito do valor das parcelas conforme apresentado em sua planilha. Protestou por provas e deu valor à causa. Juntou documentos (fls. 34/39).

Na decisão de antecipação da tutela o pedido de amortização das parcelas foi indeferido, no entanto, lhe fora concedido o benefício da A.J.G. e determinada a exibição do contrato (fls. 46/50).

Citado, o banco requerido apresentou contestação (fls.54/67), alegando que não houve qualquer cláusula ou encargo abusivo ou ilegal pactuado, bem como inexistência de forma ou consentimento. Alega que parte aderiu espontaneamente ao contrato, o qual encontra-se garantido pelo princípio do pacta sunt servanda.

Alega, ainda, que a limitação da cobrança de juros ao patamar 12% (doze por cento) ao ano, não se aplica às instituições financeiras e que a capitalização de juros é plenamente constitucional, bem como aduz que a comissão de permanência não é ilegal, sendo possível sua cobrança conforme índices pactuados pelas partes ou taxa de mercado e que as tarifas de TAC e TEC estão previstas expressamente no contrato não havendo, portanto, abusividade nestes encargos. Em sua tese defende que a cobrança dos juros moratórios acima de 1% ao ano é permitida pelo Código Civil e que a multa contratual pactuada encontra-se nos parâmetros legais.

Por fim, rebateu o pedido de repetição de indébito, pois não há qualquer hipótese que a autorize no presente caso, requerendo a improcedência da ação e a condenação do autor nas custas e honorários advocatícios. Acostou documentos às fls. 68/71.

A parte autora impugnou a contestação às fls. 74/102.

O feito fora saneado conforme despacho de fls.104. Contados e anotados vieram conclusos para decisão final.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito prescinde de provas, pelo que se deva atender ao disposto no art.330, inciso I do estatuto processual civil.

Pleiteia o autor a revisão do contrato de financiamento celebrado com a instituição financeira alegando que é ilegal a capitalização de juros, as cobranças dos encargos (TAC, TEC), bem como a incidência da comissão de permanência de forma cumulada, requerendo ao final a redução do valor das parcelas, a repetição de indébito dos valores cobrados indevidamente.

2.1 Da Revisão Contratual

Cumpra destacar que, a apesar da alegação do requerido de que o contrato fora livremente pactuado, o presente caso trata-se de relação de consumo entre o autor e a instituição financeira (conforme artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor), vez que o requerido se enquadra no perfil de fornecedora, segundo disposição da Súmula 297 do STJ, e o requerente figura como consumidor, por ser considerado destinatário final, e tem por escopo a facilitação da produção da prova e frente à sua hipossuficiência, a qual induz à interpretação do contrato em seu benefício.

Assim, considerando que o art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, relativiza-se, pois, o princípio da pacta sunt servanda a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual, em respeito aos princípios do direito do consumidor (art. 51, § 1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor).

Este é o entendimento do TJPR:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 1: POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA (...)." (TJPR, Apelação Cível nº 745.391-2, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 21/03/2011).

Conforme o acima exposto, levando-se e consideração que se trata de matéria consumerista, a revisão contratual é permitida.

2.2 Da Capitalização de Juros

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada no STJ, no sentido de que as instituições financeiras não sofrem as limitações do Decreto nº 22.626/00 (lei de Usura). Dessa forma, a taxa de juros remuneratórios não se encontra limitada a 12% ao ano, mas sim à taxa média do mercado na época da assinatura do contrato.

No caso dos autos, o requerido alega que o valor total do empréstimo é de R\$ 7.111,06 (sete mil cento e onze reais e seis centavos), com previsão da taxa de juros de 2,5032% ao mês e 34,9391% ao ano, correspondente às taxas de juros cobradas no mercado à época da contratação.

Ocorre que no item "5" da cédula de crédito bancário (fls.70/71), encontram-se discriminadas os detalhes do crédito e no subitem "5.7" verifica-se que o "custo efetivo total" correspondente a "todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte" (fonte

<http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ> - Banco Central do Brasil), a taxa de juros é de 3,13% ao mês e 44,79% ao ano.

Ao consultar a taxa de juros utilizada pela média do mercado financeiro através do site do Banco Central do Brasil, no link "perfil cidadão>bancos>taxas de operações de crédito" onde é possível se ter acesso aos "dados consolidados (mensal)" verifica-se que a taxa de operações de crédito para pessoa física para aquisição de veículo, em julho de 2009, à época da contratação, era de 26,92% ao ano.

Desta forma, ao comparar a taxa média de mercado e a taxa aplicada pela instituição financeira, restou comprovada a utilização de juros remuneratórios pela demandada no percentual de 44,79% ao ano, a qual se encontra muito acima da taxa média praticada no mercado para este tipo de operação, conforme demonstrado pela cédula de crédito acima referida.

Logo, não estando a capitalização de juros expressamente pactuada, é ilegal a sua cobrança pela instituição financeira, sendo admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios, haja vista que se trata de relação de consumo e que a abusividade constatada é capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do art. 51, §1º, do CDC. Por isso, a dívida ser recalculada sendo ajustados os patamares de juros conforme a média de mercado da época da contratação.

2.3 Da Comissão de Permanência

No que concerne à comissão de permanência, sua cobrança é lícita, no entanto, não há como cumulá-la com os demais encargos decorrentes da mora, em conformidade com os enunciados das seguintes súmulas:

Súmula 30 STJ: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

Súmula 296 STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Assim, sua cobrança é admitida durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL (...) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VEDADA A CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - INSCRIÇÃO DO AUTOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE EM FUNÇÃO DAS RECONHECIDAS ABUSIVIDADES PRATICADAS - VERBA SUCUMBENCIAL MANTIDA. (TJPR, Apelação Cível nº 709.493-5, REI. Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado em 06/06/2011).

Não restando demonstrado que houve cumulação da comissão de permanência com os demais encargos, não há que se falar em sua ilicitude.

2.4 Dos demais encargos (TAC, TEC e demais serviços)

A instituição financeira alega que as tarifas de cobrança da tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto são legais e devidas, vez que livremente pactuadas e conhecidas pelo requerente.

Tendo em vista que as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007, expedidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, entre vários atos normativos, previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Vedou, também, a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos.

Assim, de acordo com o entendimento do STJ, em trecho da decisão proferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator Luis Felipe Salomão, no Recurso Especial nº 1.246.622 - RS: "a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas".

E continua:

Por isso que a jurisprudência desta Corte se alinha no sentido de que tais tarifas somente são reputadas ilegais e abusivas quando demonstrado, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte do agente financeiro - a redundar no desequilíbrio da relação jurídica.

Confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

Deste modo, tomando a jurisprudência acima citada como razão de decidir, verifico não assistir razão ao autor, haja vista que as tarifas invocadas são normalmente cobradas nos contratos bancários de financiamento, sobre os quais também incide o IOF, cujo fato gerador tem previsão legal. E levando-se em consideração que a abusividade não fora comprovada no caso em análise, nada há para ser alterado.

2.5 Da Repetição de Indébito

Tendo em vista é possível a repetição de indébito sempre que constatada a cobrança indevida de algum encargo contratual e que no caso presente, restou comprovado a capitalização ilegal de juros, o autor faz jus à devolução dos valores cobrados a maior em cada prestação quitada, em sua forma simples limitada à capitalização média de mercado acima citada para não dar ensejo ao enriquecimento ilícito da parte contrária.

Como forma de decidir utilizo as seguintes jurisprudências:

DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (STJ - Recurso Especial nº 1.246.622 - RS Sr. Ministro Relator Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos consubstanciados na exordial em relação à requerida, com o fim de declarar ilegal a capitalização de juros mensais, limitada a taxa média de juros de mercado à época da contratação, devendo ocorrer neste aspecto a revisão do contrato pactuado entre as partes, afim de que sejam restituídos ao requerente os valores pagos indevidamente, em sua forma simples, tudo mediante a devida e competente fase de liquidação da sentença.

De consequência, frente o princípio da sucumbência, condeno ambas as partes ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do à causa, de maneira pro rata, na forma do art. 21, do Código de Processo Civil, se no prazo de 05 anos puder o autor vir a arcar com tais encargos diante da modificação de sua situação econômica, como preceitua o artigo 12 da Lei 1.060/1950. P.R.I. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

15. COBRANCA (SUM)-0003162-57.2010.8.16.0090-ROSÂNGELA PACHURRA x SEGURADORA VERA CRUZ- À autora, face certidão supra. OBS. certidão supra ... decorreu prazo sem qualquer manifestação do IML, acerca do ofício de nº 425/2011 - J, expedido em 05/07/2011. -Adv. CILENE BENASSI PEROZIM-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-0003581-77.2010.8.16.0090-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIX x IBIFUROS METAIS PERFURADOS LTDA - ME- Ine a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora. OBS. certidão do Sr. Oficial de Justiça ... deixei de citar a empresa requerida IBIFUROS METAIS PERFURADOS LTDA-ME por constatar que no endereço o imóvel encontra-se fechado e ainda por ter sido informada nesta cidade que a mesma encontra-se com suas atividades encerradas, bem como por não ter localizado o paradeiro do representante legal. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

17. COBRANÇA (ORD)-0004056-33.2010.8.16.0090-EMERSON VERLINGUE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-Defiro o pedido fls.148/148-verso, letra "a", a fim de que seja expedido o alvará judicial referente ao valor incontroverso, conforme depósito de fls. 144.

2.No mais, intime-se ambas as partes, iniciando-se pela parte autora, para se manifestarem acerca do cálculo colacionado às fls. 165, no prazo de 05 (cinco) dias.- Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000834-23.2011.8.16.0090-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x SANDRO LUIZ MEIRELES IBRAHIM-1- Intime-se a autora, via procurador (imprensa), do despacho de fls. 35. 2- Cumpra-se. OBS. despacho de fls. 35 ... Intime-se, via postal, o autor para cumprimento do despacho de fls. 33, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. OBS. despacho de fls. 33 ... Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a autora em cinco dias. Intime-se. -Adv. ROBSON SOUZA NEUBA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

19. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-0000881-94.2011.8.16.0090-COHAB-LD - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA x BENEDITO PIRES JUNIOR- À exequente. Intime-se. -Adv. RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001201-47.2011.8.16.0090-ITAÚ UNIBANCO S/A x ETTORE SERAFIM NETTO e outro-Tendo em vista que o valor indisponibilizado pelo sistema Bacen-Jud, é ínfimo R\$ 1,21 e levando-se ainda em consideração o custo operacional de sua penhora, procedi, "ex-officio", o seu desbloqueio on-line. Diga a parte exequente em 05 (cinco) dias). -Adv. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

21. USUCAPIAO-0001759-19.2011.8.16.0090-JOAO RODRIGUES DA SILVA e outro x ELDORADO S/C LTDA- 1- Conforme certidão de fls. 120/verso, à Escritania para proceder com a juntada do edital publicado. 2- Ante o documento de fls. 116, intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de cinco dias. 3- Cumpra-se. Intime-se. -Adv. POMPLILIO L.VIEIRA LUSTOSA-.

22. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002553-40.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x CLAUDIO DOS SANTOS- 1- Intime-se o requerente, através de seu representante legal, para manifestar-se acerca do decurso de prazo para apresentação da contestação pelo requerido, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002627-94.2011.8.16.0090-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora. OBS. certidão do Sr. Oficial de Justiça ... deixei de proceder a apreensão do bem descrito no mandado por não o ter localizado nesta cidade e ainda por ter sido informada pela Sra. Zedenira que o requerido acima não reside no endereço constante do mandado. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

24. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002760-39.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x BRUNO CAMARGO MARCONI- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora. OBS. certidão do Sr. Oficial de Justiça ... deixei de proceder a APREENSÃO do bem descrito no mandado por não o ter localizado nesta cidade e ainda por ter sido informada pela sra. Barbara Gabriela, que o requerido mudou-se para a cidade de Londrina-PR. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002845-25.2011.8.16.0090-BANCO FICSA S/A x VIVIANE CECÍLIO DA SILVA- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora. OBS. certidão do Sr. Oficial de Justiça ... deixei de proceder a apreensão do bem descrito no mandado por não ter localizado nesta cidade e ainda por ter sido informada pela Sra. Aparecida da Costa Rodrigues que reside há aproximadamente um mês no endereço e nao conhece a referida pessoa. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0003435-02.2011.8.16.0090-JOSE CARLOS PONCIANO DA SILVA e outro x COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA- Intime-se os autores, via postal e seu procurador, via imprensa, para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ALYNE FRANCINE CASIMIRO e EDUARDO CHEDE-.

27. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003890-64.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x ADRIANA APARECIDA DELGADO- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora. OBS. certidão do Sr. Oficial de Justiça ... deixei de proceder a apreensão do bem descrito no mandado por não o ter localizado nesta cidade e ainda por ter sido informada pelo Sr. Edson da Silva que reside há cinco meses no endereço e não conhece o requerido acima mencionado. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

28. ALVARA JUDICIAL-0004245-74.2011.8.16.0090-DEONIR LEMES DOS SANTOS e outros x JOÃO FREDERICO DOS SANTOS- 1. Inicialmente, intime-se a parte autora para comprovar, documentalmente, sua renda mensal, para fins de A.J.G., no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES-.

29. ALVARA JUDICIAL-0004778-33.2011.8.16.0090-DANIEL PEREIRA VIEIRA DE LIMA e outros- 1- Inicialmente, intemem-se os requerentes, por meio de sua procuradora constituída nos autos, para comprovar, documentalmente, suas rendas mensais para fins do benefício da Justiça Gratuita, bem como suas residencias nesta Comarca. 2- Intime-se. -Adv. ANA PAULA VILARES VENDRAMA DA CONCEIÇÃO-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004829-44.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x GEVANILDO DO CARMO- 1- Em face de não terem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GR CUSTAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamento das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

2- Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004831-14.2011.8.16.0090-BANCO DO BRASIL S/A x RAFAEL PEIXOTO BISCAIA- 1- Em face de não terem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GR CUSTAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamento das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-OAB-29.579-PR-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004835-51.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x EDER FAUSTINO DE SANTANA- 1- Em face de não terem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GR CUSTAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamento das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Intime-se o procurador do autor deste despacho.-Adv. SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004837-21.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x APARECIDA MARQUI SCAPELATO- 1- Em face de não terem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GR CUSTAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamento das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

34. AÇÃO COMINATÓRIA-0004947-20.2011.8.16.0090-SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE IBIPORÁ- 1- Em face de não terem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, conforme demonstrativo retro, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamento das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Intime-se o procurador do autor deste despacho.-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

35. AÇÃO MONITORIA-0004948-05.2011.8.16.0090-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOAO CARLOS DE OLIVEIRA- 1- Em face de não terem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, conforme demonstrativo retro, e ainda GR CUSTAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamento das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Intime-se o procurador do autor deste despacho.-Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0004466-57.2011.8.16.0090-EMERSON ANTONIO SEMCHECHEM x SEBASTIÃO BARBOSA DOS SANTOS e outro-Depoimento pessoal dos réus Sebastião Barbosa dos Santos e Vanilza Cândida de Souza Santos, para o dia 26/04/2012, às 14:30 horas. -Adv. LUIZ FLÓRIDO ALCÂNTARA e MARCIA LEIKO DA SILVA-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-132/2009-DJANIRA PINHEIRO CAMPOS x AIKO e outros- FF. 220-221. Promova a executada AIKO o regular cumprimento da obrigação, no montante informado pelo credor, sob pena de penhora online. Intime-se. -Adv. LUIZ MAURÍCIO LUPPI e FLÁVIA ANDRÉIA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001228-98.2009.8.16.0090-DAIANE DOMINGUES x BRASIL TELECOM S/A- FF. 177/178. Indefiro o pedido por falta de amparo legal. O aresto de ff. 149-150 não fixou honorários advocatícios. O pagamento da condenação foi regularmente realizado na data de 20/06/2011, ff. 165-167. Requeira a exequente o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. DIORAZIL BAIZE-.

39. INDENIZAÇÃO - JUIZ.ESP.CIVEL-271/2009-MIRIAM TEIXEIRA DE OLIVEIRA SILANI x BANCO ITAUCARD ARRENDAMENTO S/A- FF. 97-99. Manifeste o executado Banco Itaucard S/A para querendo, oferecer embargos à penhora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

40. DECLARATORIA - J.E.C.-0000936-79.2010.8.16.0090-SAUL DE LIMA BRENZINK x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- Cumpra-se o Venerando Aresto. Digam as partes em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. -Adv. SANDRA AP. SILVA ANTONIO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

Ibiporã, 13 de Janeiro de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

JANDAIA DO SUL

JUIZO ÚNICO

Adicionar um(a) Título COMARCA DE JANDAIA DO SUL/ PARANÁ

Adicionar um(a) Numeração Relação nº 001/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALI AIACHE JUNIOR 0020 000417/2008
 0021 000793/2008
 ALISSON SILVA ROSA 0071 002014/2011
 ANACLETO GIRALDELI FILHO 0051 001082/2010
 ANA ELISA LORENZON 0017 000279/2008
 0023 000853/2008
 0025 000009/2009
 ANDERSON APARECIDO CRUZ 0028 000243/2009
 0029 000244/2009
 0045 000961/2009
 0067 000704/2011
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0068 001109/2011
 ANDRE CICARELLI DE MELO 0007 000164/2006
 0008 000171/2006
 ANTONIO RICARDO LOPES 0008 000171/2006
 ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0001 000230/1988
 0017 000279/2008
 0020 000417/2008
 0021 000793/2008
 0026 000212/2009
 0060 003026/2010
 BEATRIZ BESEL 0012 000563/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0064 003456/2010
 BRUNA MARCON BARBOSA 0052 001248/2010
 CARLOS ALBERTO DE MELO 0063 003448/2010
 CELIA DA CRUZ BARROS CABR 0049 001071/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0050 000819/2010
 CEZARIO MARINELLI JUNIOR 0066 003956/2010
 CIRINEU DIAS 0006 000629/2005
 0049 001071/2009
 CLAUDINEI CONTO 0081 003447/2011
 CLEVERSON TAVARES 0053 001375/2010
 CLOVES JOSE DE PINHO 0053 001375/2010
 CRISTIANE CATENACCI FURLA 0076 002746/2011
 DANIEL HACHEM 0055 001894/2010
 DELVAIR PAVEZI 0002 000389/2001
 0004 000234/2004
 0010 000304/2007
 0042 000899/2009
 DEUSDERIO TORMINA 0018 000369/2008
 EDISON ROBERTO MASSEI 0014 000134/2008
 EDIVAL MORADOR 0005 000269/2005
 0011 000491/2007
 EDIVAL SECO 0027 000222/2009
 EDNELSON DE SOUZA 0069 001556/2011
 EDSON LOPES DE DEUS 0004 000234/2004
 EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0014 000134/2008
 ELZA RIBEIRO VALIM 0031 000414/2009
 ENI APARECIDA MORAES BRIA 0030 000335/2009
 0040 000791/2009
 FABIO GIULIANO BORDIN 0009 000057/2007
 0011 000491/2007
 0022 000806/2008
 0032 000415/2009
 FABIO VIANA BARROS 0079 003445/2011
 0080 003446/2011
 FARES JAMIL FERES 0033 000524/2009
 0041 000848/2009
 FERNANDO SCHUMAK MELO 0048 001046/2009
 FRANCISCO MANOEL DO COUTO 0024 001009/2008
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0064 003456/2010
 0072 002058/2011
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0061 003135/2010
 INDIANARA PAVESI PINI SON 0019 000386/2008
 0028 000243/2009
 0029 000244/2009
 0076 002746/2011
 IRACELES GARRETT LEMOS PE 0074 002263/2011
 0075 002549/2011
 IRENE DE F.S. DE SOUZA 0079 003445/2011
 0080 003446/2011
 IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0012 000563/2007
 JEAN CARLOS CAMAZATO 0016 000231/2008
 JOABI MARTINS 0013 000693/2007
 JOSE ANUNCIATO SONNI 0019 000386/2008
 0025 000009/2009
 0028 000243/2009
 0029 000244/2009

0040 000791/2009
 0046 000974/2009
 0057 002459/2010
 0076 002746/2011
 0083 001526/2010
 JOSE AUGUSTO 0037 000744/2009
 JOSE GONZAGA SORIANI 0002 000389/2001
 0015 000193/2008
 JOSE MARCOS CARRASCO 0051 001082/2010
 JOSE MAREGA 0002 000389/2001
 0015 000193/2008
 JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR 0021 000793/2008
 KAREN FABIANA SOARES GUID 0027 000222/2009
 LAURA RODRIGUES SIMOES 0017 000279/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0067 000704/2011
 LEOCADIA DOLORES M. B. PA 0058 002560/2010
 LUCIANO B POMBLUM 0079 003445/2011
 0080 003446/2011
 LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0013 000693/2007
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0079 003445/2011
 0080 003446/2011
 LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0007 000164/2006
 0018 000369/2008
 0044 000943/2009
 MARCELO DAL PONT GAZOLA 0011 000491/2007
 MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0006 000629/2005
 MARCIA MARIA LUVISETI 0073 002112/2011
 MARCIO GENOVESI MARQUES 0018 000369/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0062 003136/2010
 0072 002058/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 0055 001894/2010
 MARIA JOSE HECKERT MELLO 0031 000414/2009
 MARIA JOSE HECKERT MELLO 0039 000787/2009
 MARIANA PERSONA NOGUEIRA 0026 000212/2009
 MAURO KIRSTEN 0052 001248/2010
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0003 000300/2003
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0077 002756/2011
 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0001 000230/1988
 OSCAR IVAN PRUX 0001 000230/1988
 0034 000668/2009
 0035 000672/2009
 0038 000761/2009
 PAULO SERGIO MARIN 0043 000926/2009
 PROMOTOR(A) DE JUSTICA 0003 000300/2003
 RAFAEL MOSELE 0016 000231/2008
 RAIMUNDO FIRMINO DOS SANT 0066 003956/2010
 RAUL APARECIDO DE CARMARG 0037 000744/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0055 001894/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0057 002459/2010
 ROMULO DE SOUZA LEITAO NE 0007 000164/2006
 0008 000171/2006
 ROSEMAR ANGELO MELO 0061 003135/2010
 ROSEMARY GASPAROTTO 0010 000304/2007
 SILIOMAR GUELFY TORRES 0043 000926/2009
 SILVONE DO NASCIMENTO SAN 0023 000853/2008
 0065 003549/2010
 0082 000915/2010
 SOLANGE CANTINHO DE OLIVE 0010 000304/2007
 TERENCE C. PENHARBEL 0031 000414/2009
 TERESA LUCIANO VALIM 0047 001019/2009
 THIAGO AUGUSTO FRANCO 0056 002382/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0054 001464/2010
 0059 002992/2010
 USSAIMA ADDI DE ANDRADE 0049 001071/2009
 VAGNER ALBIERI 0070 001974/2011
 VERONICA RIIHMANN HARBS 0078 003426/2011
 WANDERLEI LUKACHEWSKI 0052 001248/2010
 WANDERLEI LUKACHEWSKI JUN 0052 001248/2010
 WILLIAM JAMES PEREIRA 0033 000524/2009
 0041 000848/2009

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-230/1988- RIO SAO FRANCISCO CIA SECURIT. CREDITO FINANCEIROS x GEORGES ELIA KAHALI- "Considerando o contido na certidão de fls. 238 defiro o pedido de levantamento do valor penhorado. Ademais, considerando que a penhora foi parcial, defiro os pedidos de fls. 241/242, letras a, b e c. Oficie-se na forma requerida." Retirar alvará e pagar custas. Não foi expedido ofício haja vista não haver nos autos o endereço da CBLC.-AdvS. OSCAR IVAN PRUX, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

2. MONITORIA-389/2001-BANCO DO BRASIL S/A x VENICIO TONIN LOVO-" HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 194/195, e em consequência julgo extinta a execução, o que faço com fundamento no artigo 794, II, do CPC. Custas pelo executado. proceda

baixa da penhora..." -Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e DELVAIR PAVEZI-

3. AÇÃO CIVIL PUBLICA-300/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x WILSON JOSE PONTARA e outros-"Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidade a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. A preliminar será analisada na sentença. Indefiro a prova pericial, ante a inércia do requerido. (fls. 4553-4558). Defiro prova testemunhal e o depoimento pessoal dos requeridos.Designo audiência de instrução e julgamento para 02/04/2012 às 15h:00m. Intime-se as partes pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343 §1º, do CPC. Ciência ao MP..." -Advs. PROMOTOR(A) DE JUSTICA e MICHEL SALIBA OLIVEIRA-

4. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-234/2004-G.A.M. x R.D.M.- Sobre os cálculos apresentados as fls. 26/65, manifestem-se os interessados no prazo legal.-Advs. DELVAIR PAVEZI e EDSON LOPES DE DEUS-

5. MONITORIA-269/2005-IRMAOS MARCONI LTDA. x VALMIR VILLAR- "Diante da petição de fls. 51, julgo extinto o processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Proceda-se a baixa da penhora..."-Adv. EDIVAL MORADOR-

6. MONITORIA-629/2005-LUBRIVALE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA. x MUNICIPIO DE BOM SUCESSO- Considerando o instrumento de mandato juntado às fls 83, proceda a excurviana as retificações necessárias. Compulsando os autos, verifiquo que assiste razão ao executado. Diante disso, ao senhor contador judicial para novos cálculos observando-se que os juros de mora devem ser calculados com o índice de 0,5% ao mês, uma vez que trata-se de execução em face da Fazenda Pública. Após, manifestem-se os interessados no prazo legal..." Calculo pronto nas fls. 88/89.-Advs. CIRINEU DIAS e MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-

7. EMBARGOS A EXECUCAO-164/2006-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO x ANDRE CICARELLI DE MELO- "... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE, os embargos à execução opostos pelo Município de Bom Sucesso em face de André Cicarelli de Melo, mantendo hígida a execução em todos os seus termos. Ante o princípio da causalidade e com amparo no artigo 20, & 4º, do CPC, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando o zelo profissional, a combatividade, e os conhecimentos jurídicos que foram relevantes para o julgamento da causa."-Advs. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO e ANDRE CICARELLI DE MELO-

8. EMBARGOS A EXECUCAO-171/2006-CAMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PR x ANDRE CICARELLI DE MELO- "... ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução opostos pela Câmara do Município de Bom Sucesso em face de execução opostos pela Câmara do município de Bom Sucesso em face de André Cicarelli de Melo, com o fim de DECLARAR ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o princípio da causalidade e com amparo no artigo 20, & 4º, do CPC, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), considerando o zelo profissional, a combatividade, e os conhecimentos jurídicos que foram relevantes para o julgamento da causa..."-Advs. ANTONIO RICARDO LOPES, ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO e ANDRE CICARELLI DE MELO-

9. MONITORIA-57/2007-PHG FERNANDES DIAS x SIDNEI DURVAL- "Ao sr. Contador Judicial, para realização da conta geral. Após, manifestem-se os interessados." Valor do cálculo: R\$ 2.854,78.-Adv. FABIO GIULIANO BORDIN-

10. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-304/2007-L.M.S.D. x M.D.S. e outro-Manifestem-se as partes sobre documento de fls. 99-Advs. DELVAIR PAVEZI, ROSEMARY GASPARTO e SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA-

11. MONITORIA-491/2007-AUTO POSTO MONALISA LTDA x NORIVAL DADALTO- "...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 54-58 e mantenho hígida a penhora de fls. 46. devido ao tempo decorrido da última avaliação, ao senhor oficial de justiça para a realização de nova avaliação. após deverá o exequente se manifestar sobre a forma de expropriação que deseja prosseguir..."-Advs. FABIO GIULIANO BORDIN, MARCELO DAL PONT GAZOLA e EDIVAL MORADOR-

12. AÇÃO POPULAR-563/2007-SEBASTIAO ANTONIO DE ARAUJO x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI e outros-"Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidade a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO.Defiro prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal do representante legal da parte requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para 16/4/2012 às 15h:30m. Intime-se as partes pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343 &1º, do CPC. Ciência ao MP..." -Advs. BEATRIZ BESEL e IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-

13. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-693/2007-N.C.M. x L.C.L.- Ante o exposto,JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora na inicial,condenando-a, em consequência,ao pagamento das custas e honorários advocatícios do procurador do réu,os quais, arbitro em R\$ 800,00,com o fundamento no artigo 20, & 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se, finalmente, que as custas processuais e os honorários advocatícios só poderão ser exigidos caso a autora perca a condição de necessitada, nos termos no artigo 11 & 2º, da Lei 1.060/50 -Advs. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e JOABI MARTINS-

14. REPARAÇÃO DE DANOS-134/2008-EDILENE MARIA PEREIRA x ALCINDO LOURENCO EVANGELISTA FILHO- "Redesigno audiência de instrução e julgamento para 07/3/2012 às 15h:00m. -Advs. EDUARDO VIDA LEAL FILHO e EDISON ROBERTO MASSEI-

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-193/2008-BANCO DO BRASIL S/A x ADELINO BRAIANE CAETANO e outro-FAVOR EFETUAR PAGAMENTO DE

CUSTAS E RETIRAR OFICIO CONFORME DESPACHO. -Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-231/2008-CAIXA SEGURADORA S/A x ICASIL IND. COM. DE ALIMENTOS SELECIONADOS IPANAMA-Manifeste-se a parte exequente sobre certidão de fls.73-75 no prazo legal. -Advs. JEAN CARLOS CAMAZATO e RAFAEL MOSELE-

17. SEPARAÇÃO LITIGIOSA-279/2008-V.L. x D.F.L.-Redesigno audiência de instrução e julgamento para 14/3/2012 às 15h:00m. Certifique o senhor escrivão se houve resposta do ofício de fls 53, em caso negativo, reitere-se, para resposta no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência..." -Advs. ANA ELISA LORENZON, ANTONIO RODRIGUES SIMOES e LAURA RODRIGUES SIMOES-

18. COBRANCA (ORD)-369/2008-GERALDO DE OLIVEIRA FRANCO x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI-"Redesigno audiência de instrução e julgamento para 05/3/2012 às 13h:45m."-Advs. DEUSDERIO TORMINA, MARCIO GENOVESI MARQUES e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-

19. MONITORIA-386/2008-AGRICOLA M.K.LTDA x MOACIR ZAMBIANCO e outro-HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 45/47, determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e em consequência, suspendo o processo até integral cumprimento do acordo, mantendo a penhora efetivada nos autos. -Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI e INDIANARA PAVESI PINI SONNI-

20. DECLARATORIA-417/2008-VILMA CONCEICAO DOS SANTOS x EDIO ALVES OLIVEIRA- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido de inicial, a fim de DECLARAR A união estável existente entre Vilma Conceição dos Santos e Édio Alves Oliveira durante o ano de 2002 ao ano de 2007 e DECLARAR A dissolução desta união a partir de dezembro de 2007. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 2000,00 (dois mil reais), considerando o zelo profissional, a combatividade e os conhecimentos jurídicos que foram relevantes para o julgamento da causa, com o fundamento no artigo 20 & 4º, do CPC. A execução desta condenação resta suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1006/50 -Advs. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e ALI AIACHE JUNIOR-

21. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-793/2008-V.C.D.S. x E.A.O.-1-)Compulsando os autos verifico que a presente execução teve início com a execução da parcela alimentar referente ao mês de outubro de 2008, tendo a parte autora noticiando posteriormente um acordo efetivo em 15/06/2009 em que foram pagas as pensões alimentícias vencidas (fls. 26). 2-)Entretanto, através do requerimento juntado às fls. 24/25, a exequente noticia o debito alimentar referente a pensão do mês de outubro de 2009, o que foi devidamente quitado conforme comprovantes de depósito de fls. 39/40, que inclui comprovante o depósito do mês novembro de 2009 e depósitos parciais de dezembro de janeiro de 2010. 3-)Ademais, conforme se observa dos autos 3026.27.2010.8.16.0101,a exequente ajuizou nova ação de execução de pensão alimentícia, em que está executando as parcelas vencidas a partir de julho de 2010. 4-)Diante de todo o exposto, preliminarmente, determino a remessa dos autos ao contador judicial para cálculo das pensões alimentícias vencidas ate junho de 2010 com a posterior intimação do executado para que efetue o pagamento, prove que o fez, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo sob pena de ser decretada sua prisão civil.... -Advs. JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR, ANTONIO RODRIGUES SIMOES e ALI AIACHE JUNIOR-

22. MONITORIA-806/2008-M.L.G. GOULART DIAS x COLORADO SERVICOS AGRICOLAS LTDA- Tendo em vista a devolução da correspondência postal, manifeste-se a parte autora-Adv. FABIO GIULIANO BORDIN-

23. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-853/2008-M.C.F.L. x E.C.L.- "...Assim por se tratar o titulo de fls. 07 de documentos que se configura como titulo executivo extrajudicial nos termos do Artigo 585 do C.P.C., a presente ação deve ser, em respeito aos Princípios Constitucionais da celeridade e economia processual, bem como, em respeito á indiscutível necessidade alimentar do Exequente, adequada e processada pelo rito do artigo 732 do mesmo Codex, a fim de que o feito possa ter o regular prosseguimento. Intime-se o Exequente para que promova a adequação necessária ao rito do artigo 732, do Código de Processo Civil dentro do prazo legal..." -Advs. ANA ELISA LORENZON e SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS-

24. ALIMENTOS-0001722-61.2008.8.16.0101-L.G.C.A. x S.D.S.A.- O requerente ingressou co os presentes embargos de declaração alegando que a decisão de fls. 64 é omissiva uma vez que não arbitrou honorários em razão da advocacia dativa. É relatado. DECIDO. Considerando a inexistência de defensoria pública nesta Comarca e o dever do Estado de preservar assistência judiciária integrada e gratuita aos necessitados, o pedido deve ser acolhido. Diante disso, dou provimento aos embargos de declaração apresentado para fim de sanar a omissão apontada, CONDENANDO o ESTADO DO PARANÁ ao pagamento de 600,00 (seiscentos reais) ao advogados nomeados, DR FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processos Civil e com base na tabela da OAB, mantendo os demais termos da sentença. -Adv. FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES-

25. USUCAPIAO-9/2009-OSVALDO REGHIN SOBRINHO e outros x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA- "Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidade a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. Defiro prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal dos autores. Designo audiência de instrução e julgamento para 16/4/2012 às 14h:30m. Intime-se os requerentes pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343 §1º, do CPC. Ciência ao MP..."-Advs. ANA ELISA LORENZON e JOSE ANUNCIATO SONNI-

26. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-212/2009-D.I.P.M. x E.M.M.- 1-)Oficie-se a Previdência Social solicitando informações sobre o recebimento de benefícios em nome do executado 2-)A fim de evitar tumulto processual e a incidência de

vários ritos no mesmo caderno processual, especifique a exequente de vários ritos no mesmo caderno processual, especifique a exequente sobre qual rito pretende o prosseguimento do feito...-Advs. MARIANA PERSONA NOGUEIRA e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

27. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-222/2009-P.C.D. x M.A.D.-"Expeca-se alvará a favor da exequente para levantamento da importância depositada às fls. 57. Sobre a justificativa apresentada às fls. 49/52 e documentos, manifeste-se a exequente no prazo legal. Após, ao MP. ..." -Advs. EDIVAL SECO e KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI-.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-243/2009-GILSON ROBERTO ZAMBIANCO x AGRICOLA M.K LTDA- "Considerando o acordo realizado às fls. 45/47 dos 386/2008, em apenso, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Sem Custas eis que defiro os benefícios da Justiça Gratuita a favor dos embargantes..." -Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ, JOSE ANUNCIATO SONNI e INDIANARA PAVESI PINI SONNI-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-244/2009-FELIX ZAMBIANCO e outro x AGRICOLA M.K LTDA- "Considerando o acordo realizado às fls. 45/47 dos 386/2008, em apenso, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Sem Custas eis que defiro os benefícios da Justiça Gratuita a favor dos embargantes..." -Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ, JOSE ANUNCIATO SONNI e INDIANARA PAVESI PINI SONNI-.

30. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-335/2009-V.C.R.D.S. x J.R.D.S.- Considerando que a execução de alimentos que admite a prisão cível do alimentante como meio de coagi-lo a realizar o pagamento, somente é autorizado em relação às três prestações mensais vencidas antes do ajuizamento e aquelas que forem vencendo no curso da execução, conforme Súmula 309, do Superior Tribunal de Justiça, determinado a citação do executado para pagamento das pensões alimentícias vencidas a partir de 10 de março de 2009, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo sob pena de ser decretada sua prisão civil. Concedo o prazo de 30 dias (trinta) dias para o exequente regularizar a capacidade postulatória. -Adv. ENI APARECIDA MORAES BRIANEZI-.

31. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-414/2009-MARIA DE LOURDES N. FERREIRA x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL-"Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidade a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. Defiro prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal da parte requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para 14/3/2012 às 14h:00m. Intime-se as partes pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343 & 1º, do CPC." -Advs. ELZA RIBEIRO VALIM, TERENCE C. PENHARBEL e MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

32. MONITORIA-415/2009-M.L.G. GOULART DIAS x LUIZ ANTONIO ASCENCIO-"...após cálculo de fls.42/43 manifestem-se os interessados e retornem os autos conclusos..."-Adv. FABIO GIULIANO BORDIN-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-524/2009-JOSE PEREIRA SALES x JOSE ANTONIO NUNES e outro- Encaminhem-se as informações prestadas ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Cumpra-se integralmente o despacho de fls 52.(...)-Advs. FARES JAMIL FERES e WILLIAM JAMES PEREIRA-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-668/2009-BANCO BRADESCO S/A x AILTON SOUZA COUTO e outros-Manifeste-se a parte exequente sobre documentos de fls.43-88 no prazo de 10 dias. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-672/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOEL DO COUTO e outro-Manifeste-se a parte exequente sobre documentos de fls. 39-69 no prazo legal. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

36. REPRESENTACAO POR INFRACAO ADMINISTRATIVA-683/2009-MINISTERIO PUBLICO DO PARANA e outro x ALEXANDRE INCERTE e outro- Redesigno audiência de instrução e julgamento para 14/3/2012 às 13h:30m. Ciência ao MP..."-Adv. -.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-744/2009-AUTO POSTO PALMITAL LTDA x ROZANA DE FREITAS PRADO- Manifeste-se o requerente sobre informação contida na devolução da intimação postal de fls. 53-Advs. JOSE AUGUSTO e RAUL APARECIDO DE CARMARGO BUENO-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-761/2009-BANCO BRADESCO S/A x LAJES FORTE LTDA ME e outros-FAVOR EFETUAR PAGAMENTO DE CUSTAS E RETIRAR CARTA PRECATÓRIA CONFORME DESPACHO DE FLS. 61 -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

39. DECLARATORIA-787/2009-VALDELICE DA SILVA MONTEIRO x JOAQUIM PARANHOS DOS SANTOS- 1-) HOMOLOGO, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes as fls. 26/27, determinado que se guarda e cumpre como nele se contem e determina, e em consequência julgo extinto o processo. o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código Civil. 2-)Sem custas. 3-)Publique-se.Registre-se e intemem-se. 4-)Oportunamente, arquivem-se os autos.Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

40. DIVORCIO LITIGIOSO-791/2009-S.B.S.S. x C.F.S.- ...Isto posto, julgo procedente o pedido contido na inicial, decreto o divórcio do casal, com a consequente dissolução da sociedade conjugal. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios da procura da autora, os quais arbitro em 600,00 (seiscentos reais), com o fundamento no artigo 20, & 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os necessários mandados sem qualquer ônus para a autora, e após, arquivem-se os presentes autos. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios ao curador nomeado Dr. José Anunciato Sonni, os quais, fixos em 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, & 4º, do CPC. -Advs. ENI APARECIDA MORAES BRIANEZI e JOSE ANUNCIATO SONNI-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-848/2009-JOSE ANTONIO NUNES x JOSE PEREIRA SALES- "intemem-se as partes, com urgência, do despacho proferido às fls 44. desentranhem-se a petição de fls. 48/53 e junte-se nos autos de execução. Aguarde-se a audiência designada."-Advs. WILLIAM JAMES PEREIRA e FARES JAMIL FERES-.

42. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-899/2009-L.E.S.L. x E.L.L.- 1-)Encaminhem-se os autos ao contador na forma requerida na petição de fls. 47, manifestando-se em seguida os interessados no prazo legal. 2-)Diligencias necessárias. 3-)Intemem-se.-Adv. DELVAIR PAVEZI-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-926/2009-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇOES LTDA x FLAVIO AZARIAS-Manifeste-se a parte exequente sobre certidão de fls. 39-verso no prazo legal. -Advs. SILIOMAR GUELFY TORRES e PAULO SERGIO MARIN-.

44. DIVORCIO CONSENSUAL-943/2009-J.M.D.S. e outro x J.D.D.C.- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da presente ação de fls.02/04, e com base no art. 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, em combinação com o ar. 40, da Lei nº 6.515/77, DECRETO o divórcio do casal JOSÉ MARIA DOS SANTOS E LEONICE APARECIDA TRINDADE DOS SANTOS, a qual voltara a usar o nome de solteira, qual seja LEONICE APARECIDA TRINDADE, determinando a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil do Distrito de São João do Ivaí, Estado do Paraná, para averbação desta decisão à margem do assunto de casamento nº 2534, lavrando as fls. 103 do livro nº 08-B. sem Custas-Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

45. RESSARCIMENTO-961/2009-HENRIQUE PEGORARO x MENDONCA E CIA LTDA ME-FAVOR EFETUAR PAGAMENTO DE CUSTAS E RETIRAR PRECATÓRIA CONFORME DESPACHO DE FLS. 75 -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ-.

46. ACAO PREVIDENCIARIA-974/2009-IZAURA CARMEM PADUAN DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a requerente sobre documentos de fls. 55-verso. -Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.

47. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-1019/2009-A.C.P. e outro x C.J.S.- "Declaro saneado o processo porque se encontra revestido dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Também estão presentes as condições da ação. Defiro prova pericial requerida consistente no exame de DNA a ser realizado no laboratório Santa Cruz, nesta cidade de Jandaia do Sul. Designo o dia 07 de março de 2012 às 9:00 horas, para a coleta do material, devendo as partes comparecer munidas de seus documentos pessoais. Intime-se o requerido para comparecer no laboratório e arcar com as custas do exame, sob pena de presunção de paternidade nos termos da Súmula 301, do STJ..."-Adv. TERESA LUCIANO VALIM-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1046/2009-BANCO DO BRASIL S/A x R Q INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME e outros-Manifeste-se a parte exequente sobre documentos de fls. 76-77 no prazo legal. -Adv. FERNANDO SCHUMAK MELO-.

49. DECLARATORIA-1071/2009-M.N.I.B. x M.F.S. e outros-As preliminares serão analisadas em sede de sentença. Declaro saneado o processo porque se encontra revestido dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Também estão presentes as condições da ação. Defiro prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para 01/08/2012 às 13h:30m. primeiro desimpedido, devendo o rol de testemunhas ser apresentado com 30 dias de antecedência e no mesmo prazo deverão ser depositadas as custas do oficial de justiça relativas à intimação das testemunhas, sob pena de preclusão da prova com exceção da parte que eventualmente seja beneficiária da justiça gratuita. Dou as partes presentes por intimadas nesta audiência. Intemem-se as partes eventualmente ausentes ... nos termos do art. 343 & 1º, do CPC. -Advs. CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA, CIRINEU DIAS e USSAIMA ADDI DE ANDRADE-.

50. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000819-55.2010.8.16.0101-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WILSON DE JESUS FOGACA- "Intime-se a requerente para se manifestar sobre o contido no ofício de fls. 39 e documento e diante da certidão negativa do senhor oficial de fls. 33, dar regular seguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias..."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001082-87.2010.8.16.0101-SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI x JOSE WELINGTON COUTO DA SILVA-Manifeste-se a parte exequente sobre certidão e documentos de fls.79-87 no prazo legal. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

52. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0001248-22.2010.8.16.0101-CLASSE TEXTIL LTDA x DMS INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA ME- "Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidade a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. Defiro prova documental, testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para 28/3/2012 às 15h:30m. A necessidade de prova pericial será analisada após a instrução do feito. ..."-Advs. MAURO KIRSTEN, BRUNA MARCON BARBOSA, WANDERLEI LUKACHEWSKI e WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR-.

53. MONITORIA-0001375-57.2010.8.16.0101-PAULO YAMAMOTO x SONIA BRUNO DA SILVA-FAVOR EFETUAR PAGAMENTO DE CUSTAS E RETIRAR EDITAL DE CITAÇÃO CONFORME DESPACHO DE FLS. 24-Advs. CLOVES JOSE DE PINHO e CLEVERSON TAVARES-.

54. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001464-80.2010.8.16.0101-JUVELINA MARCONI DE MORAIS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Manifeste-se a parte autora sobre contestação apresentada nas fls.58-79.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001894-32.2010.8.16.0101-JOAO NUNES x BANCO BANESTADO S/A- manifeste-se a parte autora sobre contestação

apresentada-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

56. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0002382-84.2010.8.16.0101-G.H.X.G. x S.G.-HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 17/18, determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e em consequência julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Sem Custas. -Adv. THIAGO AUGUSTO FRANCO-.

57. MONITORIA-0002459-93.2010.8.16.0101-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CASSEMIRO E COSTA LTDA e outro- "Considerando o disposto no art. 331, do C.P.C., designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 23/04/2012, às 17:30 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes..."-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e JOSE ANUNCIATO SONNI-.

58. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0002560-33.2010.8.16.0101-M.S.F. x W.A.F.-HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da presente ação de fls. 18, e em consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Oportunamente, archive-se os autos. -Adv. LEOCADIA DOLORES M. B. PANSONATO-.

59. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002992-52.2010.8.16.0101-MARIA APARECIDA MARTINS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- "Manifeste-se a requerente sobre contestação de fls 35/45 e documentos apresentados..."-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

60. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0003026-27.2010.8.16.0101-V.C.D.S. x E.A.O.- 1-)Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 09, não foi assinado. 2-)Diante disso, determino a citação do executado para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento das pensões alimentícias em atraso, prove que fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob a pena de ser decretada sua prisão. 3-)Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

61. ORDINARIA-0003135-41.2010.8.16.0101-JOSUE FERRI x BANCO BRADESCO S/A- 24/11/11 - fls179 "Considerando o erro material contido no item "1" do despacho de fls. 178, retifico para que passe a constar que as retificações devem ser realizadas no polo ativo da ação, mantendo-se os seus demais termos. Cumpra-se o despacho de fls 178 ..." 15/09/11 - fls 178 "Promova a escrivania as retificações necessárias fazendo constar no pólo passivo apenas o nome de JOSUE FERRI. Comunique- se ao cartório distribuidor.Considerando o disposto no art. 331, do C.P.C., designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 19/03/2012, às 17:30 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes." -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO-.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003136-26.2010.8.16.0101-BANCO ITAU S/A x JANDOMEL JANDAIA DOCES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Manifeste-se a parte exequente sobre certidão de fls.38-verso no prazo legal. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

63. DIVORCIO CONSENSUAL-0003448-02.2010.8.16.0101-E.J.O. e outro x J.D.D.C.- HOMOLOGO POR SENTENÇA O DIVORCIO DOS REQUERENTES, COM FUNDAMENTO NO ART. 226, PARAGRAFO 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010, EM CONSEQUÊNCIA, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, PONDO FIM AO VÍNCULO CONJUGAL DOS POSTULANTES.A REQUERENTE VOLTARÁ A USAR O NOME DE SOLTEIRA QUAL SEJA SONIA MACHADO DA SILVA.EXPEÇA-SE MANDADO DE AVERBAÇÃO.SEM CUSTAS.DOU AS PARTES POR INTIMADAS NESTA AUDIÊNCIA E ESTA SENTENÇA POR PUBLICADA-Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO-.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003456-76.2010.8.16.0101-BANCO ITAU S/A x JANDOMEL JANDAIA DOCES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Manifeste-se a parte requerente sobre certidão de fls. 102-verso no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

65. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0003549-39.2010.8.16.0101-E.S.S. x A.D.S.- 1-)Sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça de fls. 50, manifeste-se o exequente no prazo legal. 2-)Intimem-se.-Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS-.

66. MONITORIA-0003956-45.2010.8.16.0101-ESCRITORIO CENTRAL DE CONTABILIDADE LTDA x SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE JANDAIA DO SUL-HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls.31/34, determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e em consequência julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Custas pagas. -Advs. CEZARIO MARINELLI JUNIOR e RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS-.

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000704-97.2011.8.16.0101-NATAL CIVIDINI x BANCO ITAU S/A- Considerando o disposto no art. 331, do C.P.C., designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 16 de 04 de 2012, às 17:30 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes..." -Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

68. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001109-36.2011.8.16.0101-BANCO ITAUCARD S/A x CELIA APARECIDA LOUVO-Manifeste-se a parte requerente sobre certidão de fls. 55-verso no prazo legal. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

69. INTERDICAÇÃO-0001556-24.2011.8.16.0101-APARECIDA QUINUPIA VICENTE x TANIA APARECIDA VICENTE- "...acolho o pedido e antecipo a tutela requerida inicialmente, para o fim de nomear a requerente APARECIDA QUINUPIA VICENTE curadora provisória da interditada TANIA APARECIDA VICENTE, mediante

compromisso legal. Designo o dia 5/03/2012, às 13:30 horas, primeiro desimpedido, para interrogatório do interditando..." -Adv. EDNELSON DE SOUZA-.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001974-59.2011.8.16.0101-AGRICOLA VASSOLER LTDA x CELSO CIAN-Manifeste-se a parte exequente sobre certidão de fls. 32-verso no prazo legal. -Adv. VAGNER ALBIERI-.

71. MONITORIA-0002014-41.2011.8.16.0101-ASSONI E ASSONI LTDA EPP x W DE SOUZA COMPONENTES ELETRONICOS ME-FAVOR EFETUAR PAGAMENTO DE CUSTAS E RETIRAR CARTA DE CITAÇÃO .CONFORME DESPACHO DE FLS.2 -Adv. ALISSON SILVA ROSA-.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002058-60.2011.8.16.0101-ITAU UNIBANCO S/A x MLC DE MELO CARMO LTDA e outro-Manifeste-se a parte exequente sobre certidão de fls. 99-verso no prazo legal. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

73. INTERDICAÇÃO-0002112-26.2011.8.16.0101-SANTA MAGNE THEZOLI x LUZIA MARIA TEZOLIN- "...acolho o pedido e entecipo a tutela requerida inicialmente, para o fim de nomear a requerente SANTA MAGNE THEZOLI curadora provisória da interditada LUZIA MARIA TEZOLIN, mediante compromisso legal. Designo o dia 5/03/2012, às 15:30 horas, primeiro desimpedido, para interrogatório do interditando..."-Adv. MARCIA MARIA LUVISETI-.

74. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002263-89.2011.8.16.0101-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x GILMAR DOS SANTOS INACIO-Manifeste-se a parte requerente sobre certidão de fls.43-verso no prazo legal. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

75. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002549-67.2011.8.16.0101-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA-Manifeste-se a parte requerente sobre certidão de fls.39-verso no prazo legal. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

76. INTERDICAÇÃO-0002746-22.2011.8.16.0101-VANILDA ROSA PADILHA x ROMILDA ROSA PADILHA- "...acolho o pedido e antecipo a tutela requerida inicialmente, para o fim de nomear a requerente VANILDA ROSA PADILHA curadora provisória da interditada ROMILDA ROSA PADILHA, mediante compromisso legal. Designo o dia 5/03/2012, às 13:15 horas, primeiro desimpedido, para interrogatório do interditando..."-Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI e CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO-.

77. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002756-66.2011.8.16.0101-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA DE LIMA-Manifeste-se a parte requerente sobre certidão de fls.28-verso no prazo legal. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

78. INDENIZACAO (ORD)-0003426-07.2011.8.16.0101-ENIO CESAR GRIGOLETO x L.A. COMERCIAL DE ARMARINHOS LTDA-"Defiro os benefícios da justiça Gratuita a favor do requerente.Designo audiência de conciliação e recebimento de defesa para o dia 26 de 03 de 2012, às 12:30 horas, primeiro desimpedido. Cite-se a requerida, para que sob pena de revelia e de confissão compareçam à audiência e nela apresente defesa..." Carta de citação expedida em 13.01.2012.-Adv. VERONICA RIIHMANN HARBS-.

79. COBRANCA (ORD)-0003445-13.2011.8.16.0101-JOÃO APARECIDO RODRIGUES x ITAU SEGUROS-Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a favor do requerente. Designo audiência de conciliação e recebimento de defesa para o dia 26/03/2012, às 14:00 horas, primeiro desimpedido. Cite-se o requerido, para que sob pena de revelia e de confissão compareçam à audiência e nela apresente defesa (art. 277 e 278, do CPC) -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE F.S. DE SOUZA, LUIZ CARLOS DA SILVA e LUCIANO B POMBLUM-.

80. COBRANCA (ORD)-0003446-95.2011.8.16.0101-EDSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA x ITAU SEGUROS-Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a favor do requerente. Designo audiência de conciliação e recebimento de defesa para o dia 26/03/2012, às 13:30 horas, primeiro desimpedido. Cite-se o requerido, para que sob pena de revelia e de confissão compareçam à audiência e nela apresente defesa (art. 277 e 278, do CPC) -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE F.S. DE SOUZA, LUCIANO B POMBLUM e LUIZ CARLOS DA SILVA-.

81. INTERDICAÇÃO-0003447-80.2011.8.16.0101-MARIA JOSÉ DE SOUZA x CELSO DA SILVA- "...acolho o pedido e antecipo a tutela requerida inicialmente, para o fim de nomear a requerente MARIA JOSÉ DE SOUZA curadora provisória do interditando CELSO DA SILVA, mediante compromisso legal. Designo o dia 19/03/2012, às 14:15 horas, primeiro desimpedido, para interrogatório do interditando..."-Adv. CLAUDINEI CONTO-.

82. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000915-70.2010.8.16.0101-O.S.C.N. x L.B.P.C.- "Defiro prova testemunhal requerida pela autora. Designo audiência de instrução e julgamento para 2/4/2012 às 16h:30m. Ciência ao MP..."-Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS-.

83. REPRESENTACAO-0001526-23.2010.8.16.0101-M.P.P. x T.R.D.S.- "Avoquei. Tendo em vista que no dia 08/12/2011 não haverá expediente forense em razão do dia da Justiça, redesigno audiência de instrução e julgamento para 7/3/2012 às 13h:00m..." Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.

Jandaia do Sul, 19 de Janeiro de 2012.

JAQUELINE RIBEIRO VICENTE

Diretora de Secretaria

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO
SCHELBAUER JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE
CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 12/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GONCALVES 0018 002683/2011
ANTONIO JOSE HORNING SIGU 0011 003113/2010
0017 002463/2011
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0016 001796/2011
BLAS GOMM FILHO 0004 001450/2008
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0009 001751/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0018 002683/2011
CASSIANO LUIZ IURK 0018 002683/2011
DANIEL HACHEM 0010 002188/2010
ELMIRA MULLER 0001 000755/1998
FERNANDO JOSE GASPAS 0009 001751/2010
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0001 000755/1998
GLAUCIA DA SILVA 0015 001236/2011
HELBA REGINA MENDES DE MO 0011 003113/2010
JACSON IVAN ZAPNELINI 0002 000341/2000
JAIR ANTONIO DE MELLO 0013 000975/2011
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0006 000014/2009
JOSE MAURICIO GNATA TELLE 0010 002188/2010
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0012 005158/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 0009 001751/2010
LORIANE LEISLI AZEREDO 0006 000014/2009
LUCIANO DANIEL CHEMIM 0014 001024/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 001748/2009
0019 004197/2011
0020 004199/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0005 001701/2008
MARIA LUCIA WEINHARDT 0018 002683/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0003 000092/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 0007 001198/2009
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0005 001701/2008
ORLANDO ARAUZ NETO 0016 001796/2011
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0004 001450/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0003 000092/2008
SILVIA ARRUDA GOMM 0004 001450/2008
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0002 000341/2000
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0013 000975/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0009 001751/2010
VICTOR GERALDO JORGE 0001 000755/1998

1. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-0000080-96.1998.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x ADAO STARON e outro- "Manifeste-se o exequente." -Advs. VICTOR GERALDO JORGE, ELMIRA MULLER e GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-341/2000-AGRODEFE DEFENSIVOS AGRICOLAS CACADOR LTDA x EDUARDO CETNAROWSKI e outro- Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, da designação das praças, nos termos do artigo 687, § 5º, do CPC, e artigo 2º, § 1º, da Portaria baixada por este Juízo. 1ª Praça 01/03/2012, às 14:00 horas (pelo valor da avaliação) e 2ª Praça 15/03/2012, às 14:00 horas." -Advs. JACSON IVAN ZAPNELINI e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

3. DEPOSITO-92/2008-B.F. x L.B.- "Ante o contido na Certidão de fl. 117, manifeste-se a parte autora." (CERTIDÃO: Certifico que, compulsando os presentes autos constatei que o procurador do autor foi intimado para retirar a precatória e comprovar a distribuição em quinze dias em 05/08/2010; em 24/08/2010 foi retirada a precatória; tendo à fl. 111 o procurador sido intimado para comprovar a distribuição; em 17/03/2011 o procurador do autor peticionou requerendo o arquivamento provisório do feito até o retorno da precatória; ocorre que até a presente data o procurador do autor não comprovou a distribuição da precatória, o que deveria ter feito em 2010, motivo pelo qual publico para que o autor comprove a distribuição da precatória na forma da portaria 01/2009...) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

4. DEPOSITO-1450/2008-F.I.D.C.-.B. x S.M.O.- "Ante a devolução da carta (AR) sem cumprimento, manifeste-se a parte autora." -Advs. SILVIA ARRUDA GOMM, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e BLAS GOMM FILHO-.

5. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-1701/2008-B.S.I.C.C.L. x F.I.L.- "Ante o contido na petição de fl. 120, manifeste-se a parte executada." -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

6. INDENIZACAO-0003587-79.2009.8.16.0103-ANTONIO CARLOS BORGES e outro x ESTADO DO PARANA- "...Ante a resposta do ofício, intime-se as partes para manifestação, devendo ainda apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias." -Advs. JOSE DA COSTA VALIM FILHO e LORIANE LEISLI AZEREDO-.

7. BUSCA E APREENSAO-1198/2009-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x TGR LOCAÇÕES DE VEICULOS LTDA- "Manifeste-se o requerente." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

8. BUSCA E APREENSAO-1748/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ALONSO SILVEIRA FAGUNDES- "Ante a devolução da carta (AR) sem cumprimento, manifeste-se a parte autora." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

9. DECLARATORIA-0001751-37.2010.8.16.0103-MATEUS DOS SANTOS x BANCO BGN S/A CREDITO E FINANCIAMENTO- "O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330 I do Código de Processo Civil. Contados e preparados (R\$ 941,03 - fl. 107), voltem conclusos para sentença." -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, FERNANDO JOSE GASPAS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

10. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-0002188-78.2010.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A x LASER LOG TRANSPORTES LTDA ME e outros- "Ante a resposta do ofício, manifeste-se o exequente." -Advs. DANIEL HACHEM e JOSE MAURICIO GNATA TELLES-.

11. USUCAPIAO-0003113-74.2010.8.16.0103-MARCIO JOSE JAVORSKI x ISAIRA PADILHA PEREIRA e outros- "Aguardando em Cartório juntada de cópia integral do processo pela parte autora, para cumprimento do despacho e fl. 98." -Advs. ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA e HELBA REGINA MENDES DE MORAIS-.

12. USUCAPIAO-0005158-51.2010.8.16.0103-JOSE WALDECY RIBEIRO GOGOLA e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outros- Avoquei os autos...1. Desde logo, decorrido o prazo para contestar sem manifestação pelos réus citados por edital, nomeio em seu favor, como Curador à lide, o Dr. Januário José Wsozek, com fins no art. 9º, II do CPC, fixando os honorários do Curador Especial em R \$ 400,00. Tal nomeação dá-se em caráter obrigatório, em respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao que preceitua a regra legal supra. Já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca do ponto...2. Intime-se a parte autora a que, em cinco dias, efetue o depósito antecipado da verba, na forma do artigo 19, § 2º, do Código de Processo Civil, haja vista que aos honorários do Curador Especial aplicam-se as regras atinentes aos honorários periciais, em especial aquela contida no artigo 33, do CPC. Neste sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "...3. Efetuado o depósito, intime-se o Curador Especial acerca da nomeação e, em aceitando-a, a apresentar contestação no prazo de quinze dias, ciente de que deverá comparecer aos subsequentes atos processuais. 4. Acaso não se deduza questões preliminares e sem a juntada de documentos, tornem conclusos para saneamento e agendamento da audiência de instrução e julgamento." "Avoco. Considerando que não foi apresentada a defesa pela Curadoria, libere-se a pauta. Intime-se, ainda, o autor, para que junte-se a respectiva ART, em 10 dias." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

13. REVISAO DE CONTRATO-0000975-03.2011.8.16.0103-A.Z. x B.F.- "Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora." -Advs. JAIR ANTONIO DE MELLO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

14. INTERDICAO-0001024-44.2011.8.16.0103-MISLEINE APARECIDA SUOTA x MARIO SUOTA- "Ante as respostas dos ofícios, manifeste-se a parte interessada." -Adv. LUCIANO DANIEL CHEMIM-.

15. BUSCA E APREENSAO-0001236-65.2011.8.16.0103-U.A.C.L. x S.R.F.- "Em cumprimento à portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para comprovar a distribuição da precatória, no prazo de quinze dias." -Adv. GLAUCIA DA SILVA-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001796-07.2011.8.16.0103-DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LAPEANA LTDA x ADAO MAZUR- "Ante a Exceção de Pré - Executividade, manifeste-se a parte exequente." -Advs. ORLANDO ARAUZ NETO e ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES-.

17. USUCAPIAO-0002463-90.2011.8.16.0103-IZAIRA PADILHA PEREIRA x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "Manifeste-se a parte autora sobre as exigências da União." -Adv. ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA-.

18. USUCAPIAO-0002683-88.2011.8.16.0103-JOSE LUIZ LEONARDI e outros x LAPEANA ATIVIDADES RURAIS e EXTRACAO VEGETAL LTDA e outros- "...ante a contestação e documentos apresentados, intime-se a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327)..." -Advs. ADEMIR GONCALVES, MARIA LUCIA WEINHARDT, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e CASSIANO LUIZ IURK-.

19. BUSCA E APREENSAO-0004197-76.2011.8.16.0103-I.U. x M.A.F.- Deve a constituição em mora ser provada juntando-se prova da notificação por protesto. Tal exigência decorre da lei e é o entendimento atual uníssono no E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A saber...Intime-se para a emenda, em dez dias, comprovando-se a regular e válida constituição em mora, juntando-se prova da notificação por protesto pena de extinção. Diligências necessárias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. BUSCA E APREENSAO-0004199-46.2011.8.16.0103-I.U. x M.P.S.- Deve a constituição em mora ser provada juntando-se prova da notificação por protesto. Tal exigência decorre da lei e é o entendimento atual uníssono no E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A saber...Intime-se para a emenda, em dez dias, comprovando-se a regular e válida constituição em mora, juntando-se prova da notificação por protesto pena de extinção. Diligências necessárias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO
SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 13/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANIBAL PINTO CORDEIRO NET 0002 000634/1997
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0005 004951/2011
0006 000012/2012
0007 000013/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0005 004951/2011
0006 000012/2012
0007 000013/2012
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0001 000050/1993
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0004 003500/2010
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 0003 000718/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0008 000032/2012
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0002 000634/1997
LUIZ CARLOS GEMIN 0003 000718/2008
MARCIA ENEIDA BUENO 0002 000634/1997
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0008 000032/2012

1. AÇÃO DE COBRANCA-50/1993-ANTONIO SERGIO ROSA x ANTONIO BOCOIS- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000049-13.1997.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x ESP. JOSE FERNANDES FURMAN- "Não houve formalização do Arrematante de fls. 229, como relação à qual não houve oposição dos executados, tal como se infere da manifestação de fls.248/249. 2. Lavre-se o respectivo Auto. 3. Intime-se a exequente para que diga, em dez dias, acerca da arrematação, pena de aceitação tácita. No mesmo prazo, diga sobre a petição de fls. 248/249 e sobre a manifestação de fl. 242, devendo dizer, por fim, acerca do prosseguimento do feito..." -Adv. LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCIA ENEIDA BUENO e ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002821-60.2008.8.16.0103-CEREAGRO S.A. x ODINEY MAURICIO STANISLOWSKI e outros- "Ao exequente para réplica, no prazo de dez dias." -Adv. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY e LUIZ CARLOS GEMIN-.

4. ARROLAMENTO-0003500-89.2010.8.16.0103-ESP. PALMIRA COSTA SANTOS x ALBERTO AROLDO SANTOS e outros- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o inventariante." -Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-.

5. MONITORIA-0004951-18.2011.8.16.0103-BANCO ITAUCARD S/A x FABIOLA OLIVEIRA SANTOS- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

6. MONITORIA-0000012-58.2012.8.16.0103-BANCO ITAUCARD S/A x JOSSI ETELVINA ALBERTI- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

7. MONITORIA-0000013-43.2012.8.16.0103-BANCO ITAUCARD S/A x CAIO MURILO CAMARGO- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-0000032-49.2012.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x GISBRACOM INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e outros- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

Lapa, 18 de janeiro de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº137/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00033	000640/2008
ADALTO TOMASZEWSKI - CURADOR	00019	000870/2006
ADAM MIRANDA SA STEHLING	00058	002051/2009
ADOLFO VISCARDI	00021	000209/2007
ADRIANA JOSE MECCHI	00126	017415/2011
ADRIANA ROSSINI	00115	085483/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00098	067677/2010
ADRIANO REBELLO	00109	083173/2010
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CUR	00008	000779/2000
ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO	00028	001067/2007
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00097	064448/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00035	000687/2008
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00109	083173/2010
ALEXANDRE DE FREITAS	00039	001249/2008
ALEXANDRE DE TOLEDO	00103	073834/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00019	000870/2006
	00093	059088/2010
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00068	021311/2010
	00135	028822/2011
	00005	000081/2000
ALFREDO ANTONIO CANEVER	00101	070822/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ	00130	022602/2011
ALINE LUCIANO	00052	001307/2009
ALINE WALDHHELM	00061	001566/2010
	00142	043551/2011
	00029	001117/2007
ALVINO APARECIDO FILHO	00050	001108/2009
AMILCAR PEIXOTO DE SOUZA LUNA	00034	000685/2008
ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN	00005	000081/2000
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00003	000858/1998
ANA LUCIA FRANÇA	00061	001566/2010
ANA LUCIA PEREIRA	00040	001321/2008
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00068	021311/2010
ANA PAULA LIMA BRAGA	00135	028822/2011
	00130	022602/2011
ANDERSON DE AZEVEDO	00119	006046/2011
ANDRE BATISTA LUIZ	00038	001214/2008
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00116	086519/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00072	029762/2010
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00129	022551/2011
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA	00092	052832/2010
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00125	015490/2011
	00096	064376/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00064	018762/2010
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00131	023072/2011
	00144	046429/2011
ANTONIO MARIA DA COSTA	00016	000131/2005
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00032	000639/2008
ARAÓ MOREIRA DOS SANTOS NETO	00009	000427/2001
ARIELLA GARCIA LEITE	00058	002051/2009
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	00042	001458/2008
ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA	00082	039220/2010
ARLINDO PEREIRA JUNIOR	00037	000828/2008
ARMANDO FURTADO DE LIMA	00009	000427/2001
ARMANDO GARCIA GARCIA	00037	000828/2008
ARMANDO MAURI SPIACCI	00004	000877/1998
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00145	054881/2011
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	00040	001321/2008
BLAS GOMM FILHO	00003	000858/1998
	00015	000774/2003
	00071	027718/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA	00001	000026/1997
	00039	001249/2008
	00147	062427/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00010	000773/2001
	00014	000394/2003
	00070	026460/2010
	00078	035022/2010
	00092	052832/2010
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00083	040797/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00053	001395/2009
BRUNO MASSAYUKI TOMIOKS	00091	051956/2010
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	00039	001249/2008
	00147	062427/2011
BRUNO MONTENEGRO SACANI	00056	001995/2009
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00083	040797/2010
	00097	064448/2010
BRUNO SACANI SOBRINHO	00004	000877/1998
	00056	001995/2009

CAMILA BETIATO	00144	046429/2011	FABIANA TIEMI HOSHINO	00137	031585/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00117	002150/2011	FABIANE CAROL WENDLER	00025	000744/2007
CARLA REGINA PRADO FOGACA CHICHOCCI	00008	000779/2000	FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00094	061200/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00139	035674/2011	FABIANO LOPES BORGES	00142	043551/2011
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00037	000828/2008	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00044	000127/2009
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET	00058	002051/2009		00057	002018/2009
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00009	000427/2001		00079	036679/2010
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00124	015478/2011		00084	042563/2010
CAROLINE THON	00003	000858/1998		00089	047397/2010
	00015	000774/2003	FABIO CESAR TEIXEIRA	00033	000640/2008
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI	00008	000779/2000	FABIO SOARES MONTENEGRO	00056	001995/2009
CELSO ALDINUCCI	00116	086519/2010	FABRICIO MASSI SALLA	00118	004555/2011
CESAR AUGUSTO PRAXEDES	00005	000081/2000	FATIMA BARROTE DE Sá DIAS RANGEL	00022	000387/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00030	001401/2007	FELIPE CLAUDIO CANNARELLA	00053	001395/2009
CESAR EDUARDO ZILIOOTTO	00058	002051/2009	FELIPE MARCHESE MESSIAS	00093	059088/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00053	001395/2009	FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00092	052832/2010
	00126	017415/2011	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00111	083979/2010
CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS	00127	018197/2011		00136	030441/2011
CHARLES PARCHEN	00020	000114/2007	FERNANDO ANZOLA PIVARO	00096	064376/2010
	00024	000591/2007	FERNANDO AUGUSTO OGURA	00065	020736/2010
CINTIA GUEDES MIRANDA	00137	031585/2011	FERNANDO CESAR PINHEIRO DE CAMARGO	00002	000028/1997
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA	00051	001270/2009	FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00122	014768/2011
CLAUDIA LIZETE RODER E SILVA	00115	085483/2010	FERNANDO JOSE GASPAR	00139	035674/2011
CLAUDIA MARIA BERNADELLI	00137	031585/2011	FERNANDO JOSE MESQUITA	00012	000094/2002
CLAUDIA MARIA TAGATA	00042	001458/2008		00013	000096/2002
	00063	015848/2010	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00044	000127/2009
CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA	00082	039220/2010		00057	002018/2009
CLAUDIA REGINA LIMA	00028	001067/2007		00079	036679/2010
CLAUDIO AKIHITO ITO	00060	001277/2010		00084	042563/2010
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00041	001434/2008		00089	047397/2010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00027	000931/2007	FERNANDO ZUAN ESTEVES	00121	014117/2011
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO	00012	000094/2002	FIRMINO SERGIO SILVA	00117	002150/2011
	00013	000096/2002	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00053	001395/2009
CLEUSA CHIMENTAO	00007	000292/2000	FLAVIA DA CUNHA E CASTRO	00108	079114/2010
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00042	001458/2008	FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00035	000687/2008
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN - CURADORA	00082	039220/2010		00117	002150/2011
CLÁUDIO CASQUEL	00133	025009/2011	FLAVIO ROGÉRIO ZARAMELLO	00050	001108/2009
CLÁUDIO RUBINO ZUAN ESTEVES	00056	001995/2009	FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00106	075972/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00035	000687/2008	FRANCIELLEN BERTONCELLO DE CARVALHO	00060	001277/2010
	00106	075972/2010	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00122	014768/2011
CRISTIANE C. PEREIRA	00017	0002150/2011	GABRIELA HADDAD SOARES	00020	000114/2007
	00016	000131/2005	GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00033	000640/2008
CRYSIANE LINHARES	00017	000132/2005	GERALDO PEIXOTO DE LUNA	00050	001108/2009
CRYSIANE LINHARES	00129	022551/2011	GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR	00050	001108/2009
CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	00137	031585/2011	GERMANO JORGE RODRIGUES	00048	000640/2009
DALVA VERNILLO	00004	000877/1998		00049	000717/2009
DANIELA BRAGA PAIANO	00032	000639/2008	GIACOMO RIZZO	00130	022602/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00113	084425/2010	GIANE LOPES TSURUTA	00011	000075/2002
DANIELE LIE WATARAI	00137	031585/2011		00123	015200/2011
DANIELE NALDI LUCAS	00137	031585/2011	GILBERTO BORGES DA SILVA	00117	002150/2011
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00052	001307/2009	GILBERTO JACHSTET	00010	000773/2001
	00061	001566/2010	GILBERTO NATIVIDADE DE ALVARENGA	00009	000427/2010
	00142	043551/2011	GILBERTO PEDRIALI	00047	000302/2009
DANIELLE VIVIANE TOMÁS	00091	051956/2010		00062	013022/2010
DANILO SCHIEFER	00037	000828/2008		00064	018762/2010
DARIO BECKER PAIVA	00133	025009/2011	GIOVANNE HENRIQUE B. SCHIAVON	00066	021144/2010
DAVI ANTUNES PAVAN	00072	029762/2010	GIZELI BELOLI	00095	062854/2010
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS	00104	075966/2010	GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00118	004555/2011
DELY DIAS DAS NEVES	00007	000292/2000	GLAUCO IVERSEN	00146	056801/2011
DENILSON DE OLIVEIRA SILVA	00115	085483/2010	GILBERTO STINGLIN LOTH	00026	000775/2007
DENIS OKAMURA	00022	000387/2007		00030	001401/2007
DENNER PIERRO LOURENÇO	00085	043030/2010	GIOVANNE HENRIQUE B. SCHIAVON	00019	000870/2006
DIANA FABRICIA MAGRO	00122	014768/2011	GIZELI BELOLI	00107	076964/2010
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	00011	000075/2002	GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00063	015848/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00022	000387/2007		00018	001038/2005
	00028	001067/2007		00033	000640/2008
	00053	001395/2009		00054	001556/2009
EDEVALDO HATAMURA	00015	000774/2003		00094	061200/2010
EDGAR MITSUAKI FUKUDA	00091	051956/2010	GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00096	064376/2010
EDMARA SILVA ROMANO	00078	035022/2010	GUILHERME REGIO PEGORARO	00023	000397/2007
EDUARDO CHALFIN	00144	046429/2011		00057	002018/2009
EDUARDO DIB LEITE	00059	000498/2010	GUSTAVO DE MATTOS GIROTTTO	00104	075966/2010
	00087	044115/2010	GUSTAVO VISSOCI REICHE	00146	056801/2011
EDUARDO GROSS	00046	000239/2009	HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00051	001270/2009
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00132	023081/2011	HELIO ALONSO FILHO	00052	001307/2009
EDUARDO STAMM GUSMÃO	00025	000744/2007	HELIO DE MATOS VENANCIO	00002	000028/1997
	00026	000775/2007	HELOISA TOLEDO VOLPATO	00037	000828/2008
ELISA DE CARVALHO	00122	014768/2011	HELTON NOGUEIRA	00094	061200/2010
ELISA GHELEN DE CARVALHO	00041	001434/2008	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00130	022602/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00018	001038/2005	HENRIQUE ZANONI	00130	022602/2011
	00054	001556/2009	HWIDGER LOURENÇO FERREIRA	00041	001434/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00035	000687/2008	HYLEA MARIA FERREIRA	00136	030441/2011
EMERSON NORIOKO FUKUSHIMA	00068	021311/2010	ILAN GOLDBERG	00144	046429/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00052	001307/2009	IONEIA ILDA VERONEZE	00129	022551/2011
ERICSON LEMES DA SILVA	00003	000858/1998	IRACÉLES GARRETT LEMOS PEREIRA	00105	075970/2010
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00078	035022/2010	ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00074	030085/2010
	00088	044685/2010		00137	031585/2011
ESTER DE MELO	00036	000787/2008	IVAN PEGORARO	00023	000397/2007
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00099	069372/2010	IVAN DE OLIVEIRA COSTA	00009	000427/2001
	00100	069379/2010	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00067	021242/2010
	00103	073834/2010	IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00045	000196/2009
	00110	083290/2010	JACIRA ROSA TONELLO	00072	029762/2010
	00113	084425/2010	JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00078	035022/2010
	00124	015478/2011		00102	072118/2010
	00140	037303/2011	JANAINA BRAGA NORTE - CURADORA	00008	000779/2000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00034	000685/2008	JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00020	000114/2007
	00088	044685/2010		00024	000591/2007
	00102	072118/2010	JASEBEL ARAUJO SALOMAO	00128	021031/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00137	031585/2011	JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00019	000870/2006

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JEFFERSON LIMA AGUIAR	00093	059088/2010	LUIZ FELLIPE PRETO	00024	000591/2007
JOAO ALVES DIAS FILHO	00125	015490/2011	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00072	029762/2010
JOAO CARLOS LIMA SANTINI	00005	000081/2000	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00116	086519/2010
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00130	022602/2011	LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT	00143	044143/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00038	001214/2008	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00065	020736/2010
JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	00030	001401/2007		00087	044115/2010
JOAO RENATO BITTENCOURT DE OLIVEIRA	00058	002051/2009		00090	050456/2010
JOAO THOMAZ P. GONDIN	00023	000397/2007	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00020	000114/2007
JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	00009	000427/2001		00107	076964/2010
JORGE FERNANDO BARRETO DA COSTA	00116	086519/2010	LUIZ LOPES BARRETO	00021	000209/2007
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00056	001995/2009	LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA	00046	000239/2009
	00066	001619/2009	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00034	000685/2008
	00069	021144/2010		00102	072118/2010
	00073	023239/2010	MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA	00008	000779/2000
	00074	030052/2010	MARCELO AUGUSTO BERTONI	00076	033724/2010
	00075	030085/2010	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00117	002150/2011
	00076	032790/2010	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00022	000387/2007
	00077	033724/2010		00028	001067/2007
	00069	034507/2010	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00027	000931/2007
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00069	023239/2010	MARCIA SATIL PARREIRA	00058	002051/2009
JOSE ARAIDES FERNANDES	00034	000685/2008		00080	036965/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00087	044115/2010	MARCIA TESHIMA	00082	039220/2010
	00090	050456/2010	MARCIO ANTONIO SASSO	00040	001321/2008
JOSE AUGUSTO GONCALVES	00019	000870/2006	MARCIO PEREIRA DA SILVA	00006	000117/2000
JOSE CICERO CELESTINO	00132	023081/2011	MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS	00005	000081/2000
JOSE CUNHA GARCIA	00018	001038/2005	MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00045	000196/2009
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	00116	086519/2010		00047	000302/2009
JOSE MARIA DA SILVA	00119	006046/2011	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00037	000828/2008
JOSE NILSON FIGUEIREDO	00119	006046/2011	MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00047	000302/2009
JOSE ROBERTO DOS SANTOS	00005	000081/2000		00064	018762/2010
JOSE ROBERTO REALE	00008	000779/2000		00066	021144/2010
JOSE VICENTE FERREIRA	00018	001038/2005	MARCOS DAUBER	00095	062854/2010
	00034	000685/2008	MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00118	004555/2011
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	00101	070822/2010	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00146	056801/2011
JOSÉ CARLOS BUSATTO	00016	000131/2005		00134	028162/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	00127	018197/2011		00027	000931/2007
	00129	022551/2011		00055	001619/2009
JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO	00070	026460/2010		00065	020736/2010
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00078	035022/2010		00077	034507/2010
	00102	072118/2010		00130	022602/2011
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	00043	000038/2009	MARCOS LEATE	00150	078818/2011
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	00053	001395/2009	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00023	000397/2007
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00118	004555/2011	MARCOS RUBENS PASSOLD	00076	033724/2010
JOÃO TAVARES DE LIMA NETO	00118	004555/2011	MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA	00019	000870/2006
JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA	00120	010974/2011	MARCOS VINICIUS BELASQUE	00140	037303/2010
JULIANA NOGUEIRA	00111	083979/2010	MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS	00098	067677/2010
	00136	030441/2011	MARIA ANTONIA GONÇALVES - CURADORA	00137	031585/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00049	000717/2009	MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00082	039220/2010
	00105	075970/2010	MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO - CURADOR	00063	015848/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00096	064376/2010	MARIA CRISTINA DA SILVA	00082	039220/2010
JULIO CESAR PALHARI BORTOLETO	00050	001108/2009	MARIA ELIZABETH JACOB	00148	063164/2011
JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA	00008	000779/2000	MARIA JOSE STANZANI	00040	001321/2008
JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA	00137	031585/2011	MARIA ODETE FERRAZ ANTUNES	00120	010974/2011
KAREN CLEMENTE SILVA	00117	002150/2011	MARIA REGINA ALVES MACENA	00139	035674/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00111	083979/2010		00059	000498/2010
	00136	030441/2011		00087	044115/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00031	000197/2008	MARIANA PEREIRA VALERIO	00018	001038/2005
	00049	000717/2009		00054	001556/2009
KATIA NAOMI YAMADA	00007	000292/2000	MARIANA PIOVEZANI MORETI	00137	031585/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	000117/2000	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00091	051956/2010
	00073	030052/2010	MARIANE MACAREVICH	00101	070822/2010
	00074	030085/2010	MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00086	043617/2010
	00108	079114/2010	MARILIA DO AMARAL FELIZARDO	00111	083979/2010
	00114	085116/2010	MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA	00014	000394/2003
	00131	023072/2011	MARIO H	00078	035022/2010
	00137	031585/2011	MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00102	072118/2010
LEANDRA DIEGA WAGNER	00022	000387/2007	MARIO ROCHA FILHO	00007	000292/2000
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI	00118	004555/2011	MARISA DA SILVA SIGULO	00027	000931/2007
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00018	001038/2005	MARISA KOBAYASHI	00053	001395/2009
	00020	000114/2007	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00022	000387/2007
	00034	000685/2008		00043	000038/2009
	00108	079114/2010		00058	002051/2009
	00125	015490/2011	MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00043	000038/2009
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00046	000239/2009	MARLOS CLEMENTE SILVA	00117	002150/2011
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ	00005	000081/2000	MARLOS LUIZ BERTONI	00072	029762/2010
LEILA SCHIMITI VOLTARELLI	00056	001995/2009	MARTA REGINA BARAZZETTI	00130	022602/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00073	030052/2010	MAURI BEVERVANÇO	00088	044685/2010
	00108	079114/2010	MAURICIO KAVINSKI	00081	037713/2010
	00114	085116/2010		00112	084015/2010
	00137	031585/2011		00116	086519/2010
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00003	000858/1998	MELISSA FERNANDES NISHIYAMA	00100	069379/2010
	00015	000774/2003		00113	084425/2010
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00052	001307/2009	MICHEL DOS SANTOS	00134	028162/2011
	00061	001566/2010	MICHELLE CRISTINA BAZO	00039	001249/2008
LINCO KCZAM	00114	085116/2010	MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA	00076	033724/2010
	00137	031585/2011	MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00035	000687/2008
LIZ CRISTINA CHIARI	00100	069379/2010	MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00009	000427/2001
	00113	084425/2010	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00106	075972/2010
LORRAINE MILANI LOPES	00137	031585/2011		00117	002150/2011
LUCIANO BIGNATTI NIERO	00146	056801/2011	MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI	00035	000687/2008
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00064	018762/2010	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00018	001038/2005
	00131	023072/2011		00054	001556/2009
	00144	046429/2011		00086	043617/2010
LUERTI GALLINA	00125	015490/2011		00094	061200/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM	00069	023239/2010	MOACIR MANSUR MARUM	00111	083979/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00025	000744/2007	MURILO CLEVE MACHADO	00107	076964/2010
	00059	000498/2010		00018	001038/2005
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00068	021311/2010		00054	001556/2009
LUIZ ASSI	00020	000114/2007	MÁRCIA TESHIMA - CURADORA	00082	039220/2010

MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00010	000773/2001	SERGIO AUGUSTO FAGUNDES	00014	000394/2003
	00014	000394/2003	SERGIO SCHULZE	00031	000197/2008
	00070	026460/2010		00049	000717/2009
	00078	035022/2010		00105	075970/2010
	00092	052832/2010	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00073	030052/2010
MÁRIO GREGÓRIO BARZ JUNIOR	00041	001434/2008		00108	079114/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00111	083979/2010		00114	085116/2010
	00136	030441/2011		00137	031585/2011
NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	00039	001249/2008	SHIROKO NUMATA	00062	013022/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00052	001307/2009		00067	021242/2010
	00061	001566/2010	SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO	00024	000591/2007
	00142	043551/2011	SONIA APARECIDA YADOMI	00138	032543/2011
	00149	064545/2011	SUELI CRISTINA GALLELI	00006	000117/2000
NELSON PILLA FILHO	00140	037303/2011	SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00043	000038/2009
NEUCI APARECIDA ALLIO	00122	014768/2011		00089	047397/2010
NEWTON CARLOS MORATTO	00004	000877/1998	TAINAH ALFREDO NAVARRO	00019	000870/2006
NEWTON DORNELES SARATT	00055	001619/2009	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00021	000209/2007
	00065	020736/2010	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00088	044685/2010
	00077	034507/2010		00102	072118/2010
	00130	022602/2011	TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER	00034	000685/2008
	00150	078818/2011	THAISA CRISTINA CANTONI	00075	032790/2010
ODAIR MARTINS	00044	000127/2009		00080	036965/2010
OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JUNIOR	00008	000779/2000		00150	078818/2011
PATRICIA PIEKARCZYK	00143	044143/2011	THALITA VALERIA SANTOS BATINI	00130	022602/2011
PAULA D'AMICO PEDRIALI	00095	062854/2010	THIAGO CAPALBO	00137	031585/2011
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00004	000877/1998	THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00119	006046/2011
PAULO CESAR TIENI	00008	000779/2000	THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00071	027718/2010
PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO	00134	028162/2011	THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00071	027718/2010
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00091	051956/2010	THIAGO LEMOS SANNA	00100	069379/2010
PAULO ROBERTO FADEL	00020	000114/2007	THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE	00080	036965/2010
	00024	000591/2007	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00088	044685/2010
PAULO SERGIO MECCHI	00126	017415/2011		00090	050456/2010
PAULO SERGIO TRENTO	00060	001277/2010	TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00018	001038/2005
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA	00034	000685/2008		00054	001556/2009
RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA MANCINI	00137	031585/2011	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00019	000870/2006
RAFAEL BATIZACO ABRAHAO	00146	056801/2011	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00139	035674/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00080	036965/2010	VERIDIANA BORBA BUENO	00072	029762/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00022	000387/2007	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00027	000931/2007
	00043	000038/2009	VILSON SILVEIRA	00141	042729/2011
RAFAEL TADEO DOS SANTOS	00022	000387/2007	VILSON SILVEIRA JUNIOR	00141	042729/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00018	001038/2005	VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	00016	000131/2005
	00054	001556/2009		00017	000132/2005
	00086	043617/2010	VIVIAN FUGIKAWA DOS SANTOS	00134	028162/2011
	00111	083979/2010	WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00137	031585/2011
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00076	033724/2010	WERNER AUMANN	00040	001321/2008
RAIMUNDO PESSOA NETO	00038	001214/2008	WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00062	013022/2010
RAQUEL DE CORDOUE LUNARDELLI	00009	000427/2001		00067	021242/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00020	000114/2007	WILSON LOPES DA CONCEICAO	00085	043030/2010
	00024	000591/2007	YARA RAQUEL FALEIROS GUARIENTE - PROMOTO	00056	001995/2009
	00048	000640/2009	ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA	00078	035022/2010
	00051	001270/2009		00102	072118/2010
	00075	032790/2010	ZOILU LUIZ BOLOGNESI	00113	084425/2010
	00107	076964/2010			
RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA	00137	031585/2011			
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00074	030085/2010			
	00131	023072/2011			
	00137	031585/2011			
RENATA CRISTINA COSTA	00137	031585/2011			
RENATA SILVA CASSIANO	00051	001270/2009			
RENATO DE LIMA CASTRO	00056	001995/2009			
RENATO DE OLIVEIRA	00023	000397/2007			
RICARDO CREMONEZI	00130	022602/2011			
RICARDO LAFFRANCHI	00148	063164/2011			
RICHARD ROBERTO FORNASARI	00081	037713/2010			
	00112	084015/2010			
RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE - CURADORA	00082	039220/2010			
ROBERTA SURJUS GOMES PEREIRA	00022	000387/2007			
ROBERTO LAFFRANCHI	00005	000081/2000			
	00148	063164/2011			
ROBSON SAKAI GARCIA	00054	001556/2009			
	00058	002051/2009			
	00079	036679/2010			
	00084	042563/2010			
	00086	043617/2010			
RODAVLAS LHAMAS FERREIRA	00001	000026/1997			
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00094	061200/2010			
RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA	00095	062854/2010			
RODRIGO GARCIA SALMOZO	00016	000131/2005			
RODRIGO HENRIQUE COLNAGO	00121	014117/2011			
RODRIGO JOSE CELESTE	00106	075972/2010			
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00048	000640/2009			
	00049	000717/2009			
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00029	001117/2007			
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00104	075966/2010			
ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00038	001214/2008			
RONALDO GOMES NEVES	00007	000292/2000			
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	00065	020736/2010			
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA	00091	051956/2010			
	00101	070822/2010			
RUBENS PIPOLO	00130	022602/2011			
RUY BARBOSA JUNIOR	00113	084425/2010			
SAMIR THOME FILHO	00116	086519/2010			
SANDRA A. SILVA ANTONIO	00011	000075/2002			
SANDRA MATSUBARA	00085	043030/2010			
SANIA STEFANI	00041	001434/2008			
SEBASTIAO BATISTA CARNEIRO	00017	000132/2005			
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00006	000117/2000			
SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR	00082	039220/2010			
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00116	086519/2010			

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO-26/1997-BENEDITO MACIONI e outro x LAERCIO FERREIRA- Ao embargado para complementar o depósito da quantia executada, no importe de R\$ 1.046,94 (um mil e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), conforme petição de fl. 192. Prazo de lei. -Adv. RODAVLAS LHAMAS FERREIRA e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-28/1997-NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA. x ANA CARLOTA DE ALMEIDA AARAO CARNEIRO- Sentença prolatada à fl. 105: "Exequente: Nutre Mix Premix Rações Ltda. Executado: Ana Carlota de Almeida Aarão Carneiro. A intimação pessoal do exequente, para promover o regular andamento ao feito, conquanto não tenha alcançado êxito, é considerada válida em razão da expressa disposição do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em sendo assim, o exequente, embora intimado, não deu regular andamento ao feito, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Custas pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo." -Adv. FERNANDO CESAR PINHEIRO DE CAMARGO e HELIO DE MATOS VENANCIO-.

3. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-858/1998-DARIO ZANON x CAPITAL IND. E COM. ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. e outro- Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R\$ 52.107,59 (cinquenta e dois mil, cento e sete reais e cinquenta e nove centavos) (fls. 536 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juízo; ficando o executado devidamente intimado, para querendo, apresentar defesa, no prazo legal.-Adv. ERICSON LEMES DA SILVA, BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e ANA LUCIA FRANÇA-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-877/1998-C.G.E. ENGENHARIA LTDA. x PROTEC ADVOCACIA E ASSESSORIA S/C. LTDA.- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos. -Adv. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, DALVA VERNILLO, NEWTON CARLOS MORATTO e BRUNO SACANI SOBRINHO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-81/2000-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x JOAO ALVES DIAS- Sentença prolatada à fl. 284: "Exequente: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda. Executado: João Alves Dias. Diante do acordo celebrado entre as partes, conforme fls. 283, com fundamento no artigo 794, II, Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação, julgo extinto o processo. Procedam-se os desbloqueios necessários. Defiro o desentranhamento dos documentos contidos neste processo. Baixas de estilo. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Honorários advocatícios pagos pelos respectivos clientes e custas pelo executado. Baixa junto aos cartórios de protesto pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo." -Advs. LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ROBERTO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI, ALFREDO ANTONIO CANEVER, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e JOAO ALVES DIAS FILHO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-117/2000-BANCO ITAÚ S/A. x ACUMULADORES REIFOR LTDA. e outros- Sentença prolatada à fl. 186: "Conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento. Possui razão o embargante. Cabe ao exequente desistir da execução sem a incidência de honorários em favor do adversário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo." - Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e MARCIO PEREIRA DA SILVA-.

7. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-292/2000-CLEVERSON INACIO x CONSTRUTORA CANAA LTDA.- Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R\$ 102.431,05 (cento e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinco centavos), conforme petição de fls. 363/364, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). -Advs. MARIO ROCHA FILHO, RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, CLEUSA CHIMENTAO e DELY DIAS DAS NEVES-.

8. USUCAPIÃO-779/2000-AMARILDO CONSTANCIO x C.M. SERVIÇOS AUXILIARES LTDA- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 141/142: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial motivo pelo qual declaro o autor Amarildo Constâncio como proprietário do veículo GM/Omega GLS 1994/1994, placa JNA-7019, chassi 9BGVP19CRRB215646. Custas pelos autores, ressalvada a gratuidade. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício autorizando o autor a regularizar o registro do veículo junto ao DETRAN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JUNIOR, AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CURADOR, CARLA REGINA PRADO FOGACA CHICHOCKI, CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI, JOSE ROBERTO REALE, PAULO CESAR TIENI, MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA, JANAINA BRAGA NORTE - CURADORA e JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-427/2001-CADISA ARMAZENS GERAIS LTDA x FABIO PEGORARO e outros- Sentença prolatada à fl. 144: "(...) Autor: Cadisa Armazéns Gerais Ltda. Réu: Fábio Pegoraro, Evelyn Pelissari Pegoraro, Marcos Pegoraro e Ana Beatriz Pegoraro. A execução já havia sido extinta em relação à ré Ana Beatriz Pegoraro. Assim, diante do integral cumprimento do acordo realizado entre as partes, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em relação aos demais executados. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Eventuais custas remanescentes, pelos executados, na forma do acordo. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. JOAO THOMAS P. GONDIN, IVAN DE OLIVEIRA COSTA, ARMANDO FURTADO DE LIMA, GILBERTO NATIVIDADE DE ALVARENGA, MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA, CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, RAQUEL DE CORDOUE LUNARDELLI e ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO-.

10. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-773/2001-BANCO ITAÚ S/A. x JOAO CESAR MARIANI e outro- Sentença prolatada à fl. 140: "Diante do pagamento do débito pela executada, conforme comunicado pela exequente às fls. 138, em sendo assim, com fundamento no artigo 794, I, Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação, julgo extinto o processo. Procedam-se as baixas necessárias. Eventuais custas deverão ser pagas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GILBERTO JACHSTET-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUM.-75/2002-A.P.S.R. x L.C.E.- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls. 287 com a seguinte informação do correio: "NÃO EXISTE O Nº INDICADO." -Advs. GIANE LOPES TSURUTA, DONIZETTI ANTONIO ZILLI e SANDRA A. SILVA ANTONIO-.

12. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-94/2002-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. x JORGE LUIZ MIRANDA ALMEIDA e outro- Despacho de fl. 217: "Sobre o pedido retro, manifeste-se a exequente em 5 dias. Intimem-se." -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO-.

13. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-96/2002-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. x APARECIDO PELEGRINI- Despacho de fl. 222: "Sobre o pedido retro, manifeste-se a exequente em 5 dias. Intimem-se." -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO-.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-394/2003-LIESEL MARIA DE GEUS x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fl. 281: "Nada a reconsiderar, pela terceira vez. No mais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 265/267. Oportunamente, ao arquivo." -Advs. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-774/2003-EDEVALDO HATAMURA x BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. - BANESPA- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 278/281: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito em razão da existência de coisa julgada. Entretanto, considerando o princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00. Proceda-se o levantamento da penhora, após o trânsito em julgado. Junte-se cópia da sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível de Londrina, em anexo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. EDEVALDO HATAMURA, BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA-0016246-38.2005.8.16.0014-COMPANHIA ULTRAGAZ S/A. x CONFIANÇA DISTRIBUIÇÃO DE PLANFLETOS LTDA.- Decisão de fls. 214/216: "Companhia Ultrazgaz S.A. ajuizou ação declaratória em face de Confiança Distribuição de Planfletos Ltda a qual acabou por ser julgada improcedente, condenando-se a autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00. Intimado do pedido de cumprimento de sentença, a autora/executada apresentou impugnação onde alegou que é inaplicável a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Sobre a impugnação, manifestou-se a exequente. É o relatório. A questão, neste momento, já se encontra superada. A incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, depende de: a) apresentação de memória do débito, artigo 475-B, do Código de Processo Civil; b) intimação do executado para cumprimento voluntário. (...) A autora, intimada, apresentou depósito do montante devido, motivo pelo qual, efetivamente, não há que se falar em julga do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, havendo cumprimento voluntário, não há a incidência de honorários. (...) Dispositivo. Pelo exposto, acolho a impugnação, fixo como devido à ré/exequente, no momento do depósito, a quantia de R\$ 1.237,00, reconhecendo, por conseguinte, excesso de execução da importância de R\$ 123,70. Em razão da sucumbência, condeno a ré/exequente ao pagamento de honorários os quais fixo em 10% sobre o valor cobrado em excesso. Com a preclusão desta decisão: a) expeça-se alvará em favor da ré/exequente, para levantamento da quantia de R\$ 1.237,00 (e eventuais acréscimos desde o depósito); b) expeça-se alvará em favor da autora para restituição da quantia de R\$ 123,70 (e eventuais acréscimos desde o depósito). Expedidos os alvarás, voltem para extinção da execução. Intimem-se." -Advs. CRISTIANE C. PEREIRA, RODRIGO GARCIA SALMOZO, JOSÉ CARLOS BUSATTO, ANTONIO MARIA DA COSTA e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

17. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0016247-23.2005.8.16.0014-COMPANHIA ULTRAGAZ S/A. x CONFIANÇA DISTRIBUIÇÃO DE PLANFLETOS LTDA.- Despacho de fl. 63: "Desapensem-se e arquivem-se estes autos. Diligências necessárias." -Advs. CRISTIANE C. PEREIRA, SEBASTIAO BATISTA CARNEIRO e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1038/2005-WILLIAN MARQUES DA COSTA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Sentença prolatada à fl. 316: "O enriquecimento sem causa é conduto odiosa e repudiada pelo direito, independentemente do devedor ter ou não ter impugnado não o fato certo, isto é, que o autor recebeu valores indevidos. Em sendo assim, ao autor para, no prazo de 5 dias, restituir o valor indevidamente levantado, atualizado pelo INPC desde da data do levantamento. Havendo inércia, oficie-se ao Ministério Público para apuração de crime de apropriação indébita, devendo o executado procurar a repetição do valor, através das regulares vias de direito. No mais, com o cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo." -Advs. JOSE CUNHA GARCIA, JOSE VICENTE FERREIRA, LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILIO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO, GLAUCO IWERSEN, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

19. USUCAPIÃO-870/2006-SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA x ADILSON GONCALVES DOS SANTOS e outro- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 109/110: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial motivo pelo qual declaro o autor Sidney Rodrigues de Oliveira como proprietário do veículo VW Golf GLX, 1995/1995, placas BUM - 6606, chassi nº 3VW1931HLSM314840. Custas pelos autores, ressalvada a gratuidade. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício

autorizando o autor a regularizar o registro do veículo junto ao DETRAN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. JOSE AUGUSTO GONCALVES, ADALTO TOMASZEWSKI - Curador, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCOS RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, TAINAH ALFREDO NAVARRO e GIOVANNE HENRIQUE B. SCHIAVON-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-114/2007-SCYLAS CONSULO MOREIRA x SANTANDER BANESPA S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. Pelo exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, corrigindo, via de consequência o dispositivo da decisão embargante para fazer constar o seguinte: 'Com a proposta de honorários, vista às partes, devendo o Banco réu providenciar o depósito dos honorários. Havendo inércia, incidirá a presunção em favor do consumidor, conforme supra mencionado. Com o depósito dos honorários, ao Sr. Perito para dar início aos trabalhos, comunicando, diretamente, as partes através de seus procuradores do local e data'. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Intimem-se.". -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e GABRIELA HADDAD SOARES-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021377-23.2007.8.16.0014-MARCOS ROBERTO DOS REIS x PAULINO SUSSUMI YOSHITOMI- Decisão de fl. 115: "Diante da comprovação documental, pelo arrematante, de que o bem fora, anteriormente, arrematado em leilão realizado pela 3ª Vara do Trabalho, vide averbação na matrícula, com fundamento no artigo 694, III, do Código de Processo Civil, torno sem efeito a arrematação. Solicitem-se, pois, ao leiloeiro, a restituição dos valores recebidos, comissão inclusive, ou dos cheques emitidos, no prazo de 5 dias. A seguir, restituam-se ao arrematante os cheques, mediante cópia, ou peça-se alvará, para levantamento do valor, para o caso de depósito. Por fim, manifeste-se o exequente em 5 dias sobre o prosseguimento da execução. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO e ADOLFO VISCARDI-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-387/2007-DARIO QUINTINO DOS SANTOS x ITAÚ SEGUROS S/A.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$ 28,80 (vinte e oito reais e oitenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor. -Advs. RAFAEL TADEO DOS SANTOS, DENIS OKAMURA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, FATIMA BARROTE DE SÁ DIAS RANGEL, ROBERTA SURJUS GOMES PEREIRA, LEANDRA DIEGA WAGNER, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e DOUGLAS DOS SANTOS-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-397/2007-CESAR JUNIOR DOS SANTOS x ALDAIR KREN SIGLOVA e outro- Ao réu para manifestação sobre a petição de fls. 185/186 e documentos que a acompanha. Prazo de cinco dias. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO, JOAO RENATO BITTENCOURT DE OLIVEIRA e RENATO DE OLIVEIRA-.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-591/2007-CATHARINA IGNES LAVANDOSK x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- Despacho de fl. 198: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES-.

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-744/2007-JOSE AUGUSTO CORREA SANDRESCHI x BANCO SANTANDER S/A e outro- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 121/134: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial do autor no que concerne a ação de exibição de documentos e determino que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor, a partir de 22.06.1987, no prazo de 5 dias, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência mínima que o autor decaiu, condeno o réu Banco Real S/A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, em razão da pouca complexidade da causa. Em relação ao réu Banco BVA S/A, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a sua ilegitimidade passiva, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, em razão da pouca complexidade da causa. Em relação à ação de cobrança de nº 775/2007, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e determino ao réu Banco Santander S/A que aplique na conta poupança do autor, os índices de correção monetária referente ao Plano Bresser (a partir de 28/06/1987) e Verão, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a consequente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Promova-se a retificação

do pólo passivo, conforme requerido às fls. 45 dos autos nº 775/07. Extraia-se cópia desta sentença, juntando nos autos nº 744/2007. Em razão da sucumbência mínima que o autor decaiu, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por avariar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. EDUARDO STAMM GUSMÃO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e FABIANE CAROL WENDLER-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-775/2007-JOSE AUGUSTO CORREA SANDRESCHI x BANCO SANTANDER S/A e outro- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 69/82: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial do autor no que concerne a ação de exibição de documentos e determino que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor, a partir de 22.06.1987, no prazo de 5 dias, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência mínima que o autor decaiu, condeno o réu Banco Real S/A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, em razão da pouca complexidade da causa. Em relação ao réu Banco BVA S/A, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a sua ilegitimidade passiva, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, em razão da pouca complexidade da causa. Em relação à ação de cobrança de nº 775/2007, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e determino ao réu Banco Santander S/A que aplique na conta poupança do autor, os índices de correção monetária referente ao Plano Bresser (a partir de 28/06/1987) e Verão, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a consequente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Promova-se a retificação do pólo passivo, conforme requerido às fls. 45 dos autos nº 775/07. Extraia-se cópia desta sentença, juntando nos autos nº 744/2007. Em razão da sucumbência mínima que o autor decaiu, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por avariar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. EDUARDO STAMM GUSMÃO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0021470-83.2007.8.16.0014-R. HONORIO & HONORIO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 289/290: "(...) Pelo exposto, dou provimento parcial aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se pelo prazo de 15 dias. Caso não haja manifestação, encaminhem-se ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Diligências necessárias.". -Advs. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARISA DA SILVA SIGULO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1067/2007-LANUZIA BARBOSA DA SILVA x ITAÚ SEGUROS S/A.- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 230/239: "(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.300,00, acrescendo-se de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação. Caberá a ré arcar com o pagamento de 40% da sucumbência devida e a autora, o restante (60%), ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Autorizo, desde logo, a compensação de honorários, na forma prevista no artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA-1117/2007-SAMIA IND. COM. E IMPORTACAO DE ALUMINIOS LTDA x SERCOMTEL CELULAR S/A. e outro- Sentença prolatada à fl. 352: "Autor: SAMIA IND. COM. E IMPORTAÇÃO DE ALUMINIOS LTDA. Réu: SERCOMTEL CELULAR S/A e SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES. Diante da transação noticiada pelas partes, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recusal. Eventuais custas remanescentes, pelo executado. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1401/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG x LUCAS FERREIRA DOS SANTOS- Deve a parte interessada efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de citação e intimação expedido. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

31. AÇÃO DE DEPÓSITO-197/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG x JOÃO GONÇALVES REZENDE- Ao credor para regularizar o andamento processual, retirando e postando a Carta de Citação expedida. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-639/2008-JOSE LOPES x WILSON IZIDORO GOUVEIA- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 44/45: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno o réu a pagar o valor representado pelos cheques de fls. 06/08, R\$ 1.250,00 cada um deles, corrigidos pelo INPC a partir da data da emissão e acrescido de juros de mora de 1%, a incidir a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e DANIELA BRAGA PAIANO-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA-640/2008-EMICO KISIMA ITO x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- À ré para promover o recolhimento das custas referentes à atuação do Ministério Público do Estado do Paraná, no importe de R\$ 4,02 (quatro reais e dois centavos). Prazo de cinco dias. -Advs. ABEL FERREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, FABIO CESAR TEIXEIRA e GLAUCO IWERSSEN-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA-685/2008-JOSÉ ARAIDES FERNANDES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO e outro- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, JOSE VICENTE FERREIRA, JOSE ARAIDES FERNANDES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER, PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA e ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN-.

35. AÇÃO DE DEPÓSITO-687/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro x CLAUDECI GRIEBELER- Ao credor para regularizar o andamento processual, sob pena de extinção do processo. Prazo de cinco dias. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

36. ALVARÁ JUDICIAL-787/2008-FABIOLA CRISTINA DA SILVA x O JUÍZO- Sentença prolatada à fl. 47: "Autor: Fabiola Cristina da Silva. Requerido: O Juízo. Tendo em vista a petição de fls.45, homologo a desistência requerida pela autora, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Adv. ESTER DE MELO-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-828/2008-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - (AEBEL) x AUGUSTA DE SOUZA CASTRO - ESPÓLIO e outros- Sobre a contestação de fls. 96/106 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, DANILO SCHIEFER, ARLINDO PEREIRA JUNIOR e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

38. RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO-1214/2008-QUALITY MULTIMARCAS COM. DE VEÍCULOS LTDA - ME x SEBASTIANA AQUINO DE OLIVEIRA ARRUDA- Sentença prolatada à fl. 312: "Autor: Quality Multimarcas Com. De Veículos Ltda -ME. Réu: Sebastiana Aquino de Oliveira Arruda. Em razão da satisfação das obrigações, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Eventuais custas remanescentes, pelo executado. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. RAIMUNDO PESSOA NETO, ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA, ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA e JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

39. INVENTÁRIO-1249/2008-BRUNA DE SOUZA MATTOS e outro x LAZARO DA SILVA MATTOS- À inventariante para juntar os documentos referidos na petição de fl. 168. Prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE DE FREITAS, BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA, BRAULINO BUENO PEREIRA, NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO e MICHELLE CRISTINA BAZO-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1321/2008-JORGE KOGA x BANCO DO BRASIL S/A.- Sentença prolatada à fl. 65: "Ante o teor de fls. 64, presumem-se quitadas as obrigações. Diante do pagamento do débito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Eventuais custas remanescentes, pelo executado.

Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MARCIO ANTONIO SASSO, WERNER AUMANN, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA-0023433-92.2008.8.16.0014-ROSEMIR TENÓRIO DA SILVA x ITAUCARD ADM. DE CARTOES DE CREDITO S/A e outro- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. -Advs. HWIDGER LOURENÇO FERREIRA, CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO, ELISA GHELEN DE CARVALHO, MÁRIO GREGÓRIO BARZ JUNIOR e SANIA STEFANI-.

42. ARROLAMENTO-1458/2008-MADALENA ESCOBAR TRINDADE x JOSÉ MARIA TRINDADE - ESP. DE:- Sentença prolatada à fl. 115: "Homologo, por sentença, para que produza os efeitos legais, o plano de partilha apresentado às fls. 05, atribuindo aos ali contemplados os seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos e interesses de terceiros. Depois de cumprido a regra do artigo 1031, §2º do Código de Processo Civil e de pagas eventuais custas remanescentes, expeça-se formal de partilha. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Vista à Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.". -Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0003397-63.2009.8.16.0056-ALTAIR FERREIRA DA VEIGA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 97/105: "(...) Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalva a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0028125-03.2009.8.16.0014-JOÃO DE DEUS PESSOA DA SILVA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença prolatada à fl. 143: "Autor: João de Deus Pessoa da Silva e Santina Pessoa da Silva. Réu: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Diante da existência de litispendência notificada por ambas as partes, haja vista que tramita na 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá/Pr, sob o nº 1179/2006, conforme documento juntado às fls. 131/138, ação repetida presente demanda, julgo extinto o processo, com base no art. 267, V do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, pelo autor. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. ODAIR MARTINS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

45. LOCUPLETAÇÃO ILÍCITA - ORD.-196/2009-JOSÉ PEREIRA BARBOSA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 107/116: "(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança do autor, os índices de correção monetária referente ao Plano Verão (a partir de 27/01/1990), Plano Collor I e II, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a consequente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência mínima que o autor decaiu, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singleza da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-239/2009-I.M.F.I.D.C.N. x R.P.J.C.L. e outro- Sobre a impugnação à penhora de fls. 95/101, manifeste-se o exequente no prazo de lei. -Advs. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA, EDUARDO GROSS e LEANDRO LOVATTO CARMINATTI-.

47. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO-302/2009-WALTER BUSSADORI - ESP. DE: x BANCO BRADESCO S/A- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 168/178: "(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão do autor, afastando os expurgos do Plano Verão, ante o reconhecimento da prescrição, bem como, determino ao réu que aplique nas contas poupanças do autor, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I e II, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a consequente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor

da condenação, dado à singeleza da demanda por avariar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

48. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-640/2009-MARTA PEREIRA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Decisão de fl. 147: "Indefiro o pedido formulado às fls. 146. A sentença foi devidamente publicada conforme certidão de fls. 133-verso, estando, ademais, à disposição do réu desde então. No mais, recebo o recurso de apelação interposto pela autora, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

49. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-717/2009-JOSÉ MARIA LEÃO x BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A- Sentença prolatada à fl. 190: "Em face da sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes, o réu apresentou embargos de declaração apontando contradição no diz respeito à condenação ao pagamento das custas. Decido. Assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a contradição apontada, de modo que, eventuais custas processuais remanescentes deverão ser arcadas pelo requerente, na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

50. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-1108/2009-MAURILIO ARRUDA e outro x MST- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. GERALDO PEIXOTO DE LUNA, GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR, AMILCAR PEIXOTO DE SOUZA LUNA, JULIO CESAR PALHARI BORTOLETO e FLAVIO ROGÉRIO ZARAMELLO-.

51. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1270/2009-BLUMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES - ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 579/592: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que, no período de inadimplência, afaste a comissão de permanência para fazer incidir, em seu lugar, a correção monetária pelo INPC. Julgo, ainda, procedente a pretensão da reconvenção, motivo pelo qual condeno a autora a pagar ao réu o valor referente as parcelas inadimplente do instrumento particular de confissão, composição de dívida nº 820564257, devidamente atualizado consoante contrato firmado. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo R\$ 1.500,00. Caberá à autora suportar 80% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 20% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

52. AÇÃO DE DEPÓSITO-1307/2009-BANCO BRADESCO S/A x GABRIEL FELIPE DIAS DA COSTA- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito. -Advs. ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHHELM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e NELSON PASCHOALOTTO-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1395/2009-YONE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença prolatada à fl. 162: "Dou provimento aos embargos de declaração para estabelecer o INPC como índice de correção monetária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FELIPE CLAUDIO CANNARELLA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS, MARISA KOBAYASHI e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1556/2009-EDMAR FEITOSA DE CASTRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença prolatada à fl. 98: "Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas na forma do acordo. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSSEN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0033555-33.2009.8.16.0014-JOSÉ KOMARCHESKI x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 257: "Encaminhem-se os autos à Vara da Fazenda Pública. Diligências necessárias.". -Advs. JOSAFAR

AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

56. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA-1995/2009-M.P.E.P. x J.G.S. e outros- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 524/525: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual homologo a prova produzida a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Considerando não haver resistência formulada, ao menos não no âmbito do 1º grau de jurisdição, não há que se falar em condenação em custas e honorários advocatícios. Cumpra-se o artigo 851, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. LEILA SCHIMITI VOLTARELLI, RENATO DE LIMA CASTRO, CLÁUDIO RUBINO ZUAN ESTEVES, JORGE FERNANDO BARRETO DA COSTA, YARA RAQUEL FALEIROS GUARIENTE - PROMOTORA DE JUSTIÇA, BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI e FABIO SOARES MONTENEGRO-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-2018/2009-THATIANE EVELYN DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Ciência ao autor do ofício de fls. 149 oriundo do IML de Londrina: "(...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em Thatiane Evelyn dos Reis, está agendado para o dia 01/10/2012 às 08:00 hs, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTES IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.". Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-2051/2009-PRISCILA LOPES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 146. Prazo de 5 dias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ADAM MIRANDA SA STEHLING, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET, ARIELLA GARCIA LEITE, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e CESAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

59. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0000498-87.2010.8.16.0014-ODAIR ALVES DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 87/90: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial para afastar a capitalização de juros, fazendo-se incidir no contrato juros de 1% ao mês, bem como condenar a ré a restituir os valores eventualmente pagos a maior, autorizada compensação com eventual débito decorrente do contrato questionado. Em razão da sucumbência da ré condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo R \$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, EDUARDO DIB LEITE e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

60. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001277-42.2010.8.16.0014-NELSON HIROSHI TATSUGAWA x M BERTONCELLO JUNIOR- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 102/106: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual declaro a inexistência da dívida objeto da inicial, e, ainda, condeno a ré a indenizar o autor no importe de R\$ 3.000,00, atualizados consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, oficie-se para cancelamento definitivo do protesto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. CLAUDIO AKIHITO ITO, PAULO SERGIO TRENTO e FRANCIELLEN BERTONCELLO DE CARVALHO-.

61. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001566-72.2010.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A. x SILAS PERES DA SILVA- Deve a parte autora retirar e postar as Cartas de Citação expedidas (2), promovendo seus respectivos preparos. Prazo de cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHHELM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e ANA LUCIA PEREIRA-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0013022-19.2010.8.16.0014-CARLOS ROBERTO DE LÁZARO PIASSA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 97/102: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e GILBERTO PEDRIALI-.

63. INVENTÁRIO-0015848-18.2010.8.16.0014-JOMAR BATISTA e outros x MARIA VERISSIMO DA COSTA - ESP. DE- Sentença prolatada à fl. 68: "Homologo, por sentença, para que produza os efeitos legais, o plano de partilha apresentado às fls. 04, atribuindo aos ali contemplados os seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos e interesses de terceiros. Depois de cumprida a regra do artigo 1031, §2º do Código de Processo Civil e de pagas eventuais custas remanescentes, expeça-se formal de partilha. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Vista à Fazenda Pública. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018762-55.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JAIR FERRO e outro- Ao exequente para manifestação acerca da petição de fl. 70. Prazo de cinco dias. -Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0020736-30.2010.8.16.0014-DUERTA BATTINI SCANAVEZ e outros x BANCO BRADESCO S/A- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 117/124: "(...) Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança do autor, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a conseqüente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singularidade da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021144-21.2010.8.16.0014-NATALINA DE JESUS CARDOSO x BANCO BRADESCO S/A- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 180/187: "(...) Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança do autor, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a conseqüente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singularidade da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021242-06.2010.8.16.0014-MARIA DURELLO GUIDES x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 130/138: "(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança da autora, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a conseqüente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência mínima que a autora decaiu, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singularidade da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021311-38.2010.8.16.0014-JOSÉ DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 48/58: "(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão do autor, afastando os expurgos em relação ao Plano Verão, ante o reconhecimento da prescrição, bem como, determino ao réu que aplique nas contas poupanças do autor, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I e II, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a conseqüente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singularidade da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ANA PAULA LIMA BRAGA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIOKO FUKUSHIMA-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0023239-24.2010.8.16.0014-AURORA TAKAOKA NAMPO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 156/165: "(...) Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança dos autores, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a conseqüente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singularidade da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

70. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026460-15.2010.8.16.0014-CLEUZA CORREIA NASCIMENTO x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Decisão de fl. 133: "Homologo a desistência do réu quanto à apelação por si interposta. A extinção da obrigação será oportunamente analisada. Mantenho a decisão agravada pelo autor, por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com a regra do artigo 526 do Código de Processo Civil. Oportunamente, oficie-se." -Advs. JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0027718-60.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x VITOR MIGUEL GOMES RAMIRES- Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO-.

72. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0029762-52.2010.8.16.0014-ANITA HOJLAND BOYSKOV x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOAN MIRÓ- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 164/168: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto sem análise de mérito a pretensão de prestação de contas em razão da ilegitimidade passiva do Condomínio Edifício Joan Miró. Ainda, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão de consignação em pagamento. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00. Desde logo, autorizo o réu a levantar todos os valores depositados pela autora, por conta das quotas condominiais vencidas, eis que se tratam de valores incontroversos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, DAVI ANTUNES PAVAN, MARLOS LUIZ BERTONI, LUIZ FELLIPE PRETO, JACIRA ROSA TONELLO e VERIDIANA BORBA BUENO-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0030052-67.2010.8.16.0014-RUBENS MENOLI e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 185/194: "(...) Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique nas contas poupanças dos autores, a partir de 14/04/1990, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, no limite de tempo disposto na fundamentação, com dedução do percentual àquela época aplicado e a conseqüente condenação ao pagamento da diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença. Em razão da sucumbência mínima que os autores decaíram, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singularidade da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0030085-57.2010.8.16.0014-SANTINA BORDINASSI SCOTTON e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 191/200: "(...) Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique nas contas poupanças dos autores, a partir de 14/04/1990, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, no limite de tempo disposto na fundamentação, com dedução do percentual àquela época aplicado e a conseqüente condenação ao pagamento da diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença. Em razão da sucumbência mínima que os autores decaíram, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singularidade da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e ISABELLA CRISTINA GOBETTI-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0032790-28.2010.8.16.0014-CLARI FABRIS DALLA MARIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Segue a parte dispositiva da

sentença prolatada às fls. 227/232: "(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança dos autores, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, a partir de 26/04/1990, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a conseqüente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência mínima que os autores decararam, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por avarar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0033724-83.2010.8.16.0014-NATALIA VICENTE DE REZENDE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 259/268: "(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança dos autores, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, a partir de 29/04/1990, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a conseqüente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência mínima que os autores decararam, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por avarar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0034507-75.2010.8.16.0014-CONCEIÇÃO APARECIDA GONÇALVES x BANCO BRADESCO S/A.- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 216/222: "(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique nas contas poupanças dos autores, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, no limite de tempo disposto na fundamentação, com dedução do percentual àquela época aplicado e a conseqüente condenação ao pagamento da diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por avarar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035022-13.2010.8.16.0014-PAULO SÉRGIO MIORIN x BANCO BANESTADO S/A.- Sobre a contestação de fls. 43/54 e petição de fl. 59 e documentos que as acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. ZÁQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, MÁRIO H, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e EDMARA SILVIA ROMANO-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0036679-87.2010.8.16.0014-CICERO DA SILVA BARROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A- Ciência ao autor do ofício de fls. 122 oriundo do IML de Londrina: "(...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em Cicero da Silva Barros, está agendado para o dia 01/10/2012 às 08:00 hs, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTA IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0036965-65.2010.8.16.0014-JOÃO DANTAS DE SOUTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A- Certidão de fl. 116: "Certifico e dou fé haver procedido a anotação no sistema sobre os advogados Drº Thaisa Cristina Cantoni e Drº Thiago Marques Calazans Duarte, no entanto não possuem procuração nos autos. Assim, encaminho os presentes autos ao Diário Eletrônico para devida regularização." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, THAISA CRISTINA CANTONI, THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE e MARCIA SATIL PARREIRA-.

81. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0037713-97.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO PERUCI MAXIMO FERREIRA- Sentença prolatada à fl. 46: "Autor: Santander Leasing S.A Arrendamento Mercantil. Réu: Rodrigo Peruci Maximo Ferreira. Homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. MAURICIO KAVINSKI e RICHARD ROBERTO FORNASARI-.

82. USUCAPÍÃO-0039220-93.2010.8.16.0014-HERCULANO JOAQUIM DE MARIA x OTO LOPES PEREIRA COELHO - ESP. DE e outros- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 62/63: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial motivo pelo qual declaro o autor HerculanJo Joaquim de Maria como proprietária do imóvel, data nº 06, quadra nº 05, do jardim de Alah, Parte I (observar que a descrição da inicial está equivocada). Com o trânsito em julgado e depois de pagas eventuais custas remanescentes e satisfeitas as obrigações fiscais, expeça-se mandado para registro no Registro de Imóveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR, ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA, CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA, CLEUZ DA COSTA SOEIRO PAGNAN - CURADORA, MÁRCIA TESHIMA - CURADORA, MARIA ANTONIA GONÇALVES - CURADORA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO - CURADORA, RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE - CURADORA e MARCIA TESHIMA-.

83. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0040797-09.2010.8.16.0014-ALMERITA JUREMA DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 96/98: "(...) Pelo exposto, dou provimento aos embargos de declaração, corrigindo, via de conseqüência o dispositivo da decisão embargante para fazer constar o seguinte: Condeno a ré a restituir à parte autora os valores cobrados pelos serviços de terceiro (R\$ 314,64), registro de contrato (fls. 92,11) e tarifa de avaliação do bem (R\$ 100,00), devidamente atualizados, conforme fundamentação. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 87/95), atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. BRUNO PULPFR CARVALHO PEREIRA e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0042563-97.2010.8.16.0014-EDSON GOMES DE ABREU x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência ao autor do ofício de fls. 122 oriundo do IML de Londrina: "(...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em Edson Gomes de Abreu, está agendado para o dia 01/10/2012 às 08:00 hs, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTA IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA." Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

85. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0043030-76.2010.8.16.0014-MÁRCIA BERTIPLÁGLIA SANTANA x ÁLVARO AUGUSTO DOMINGUES DA SILVA- Despacho de fl. 165: "Em relação ao agravo retido de fls. 105, mantenho a decisão agravada. Já ocorreu a apresentação de contrarrazões. Cumpra-se rigorosamente como já determinado. Cumpra-se também, rigorosamente, o que foi determinado nos autos em apenso, desapensando-se evidentemente. Diligências necessárias." -Advs. SANDRA MATSUBARA, WILSON LOPES DA CONCEICAO e DENNER PIERRO LOURENÇO-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0043617-98.2010.8.16.0014-ALESSANDRO FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ajuizada a exceção de incompetência, suspende-se a ação principal. Ao excepto para apresentar resposta no prazo de 10 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

87. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0044115-97.2010.8.16.0014-LEONARDO JOSÉ MASSENA XIMENES x BANCO ITAÚ S/A- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 113/124: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual determino, no contrato objeto da presente demanda, que os juros remuneratórios sejam cobrados de forma simples, através da taxa média do mercado, afastada a capitalização e que, no período de

inadimplência, seja afastada a comissão de permanência, com substituição pela correção monetária pelo INPC, limitando-se os juros de mora à taxa de 1% ao mês. Em razão da sucumbência e por ter o autor decaído em parte mínima, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, EDUARDO DIB LEITE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

88. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044685-83.2010.8.16.0014-ROSILAINE MORAIS CARVALHO x BANCO ITAÚ S/A- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 80/85: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e determino que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias, a partir de 21.06.1990, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência mínima que o autor decaiu, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$100,00 (cem reais), diante da pouca complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI BEVERVANÇO e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO.-

89. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0047397-46.2010.8.16.0014-REINALDO IZIDORO ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência ao autor do ofício de fls. 89 oriundo do IML de Londrina: "(...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em Reinaldo Izidoro Araujo, está agendado para o dia 01/10/2012 às 14:00 hs, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTE IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.". Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente. -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

90. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050456-42.2010.8.16.0014-NIVALDO GASPARINI x BANCO ITAÚ S/A- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 195/199: "(...)Ante o exposto, com fundamento nos artigos 269, I, Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, e determino que o réu apresente os documentos pretendidos pelo autor, no prazo de 5 dias, a partir de 14.07.1990, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência mínima que o autor decaiu, condeno o réu pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, dada a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

91. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0051956-46.2010.8.16.0014-ALEX SANDRO PEREIRA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A. - BRADESCO FINANCIAMENTOS- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 126/132: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar a ré que restitua ao autor os valores cobrados a TEC, devidamente corrigidos conforme a fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo R\$ 300,00. Caberá ao autor suportar 70% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 30% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. EDGAR MITSUAKI FUKUDA, BRUNO MASSAYUKI TOMIOKS, PAULO MAGNO CICERO LEITE, DANIELLE VIVIANE TOMÁS, ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

92. AÇÃO DECLARATÓRIA-0052832-98.2010.8.16.0014-ENI SILVA FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Pelo exposto, dou provimento aos embargos de declaração, corrigindo, via de consequência o dispositivo da sentença de fls. 223/237 para fazer constar o seguinte: 'Determino que os réus afastem a comissão de permanência, substituindo-a pela correção monetária (INPC)'. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.-

93. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0059088-57.2010.8.16.0014-MARIA HIPÓLITA LEMOS x BANCO SAFRA S/A- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 121/128: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. FELIPE MARCHESE MESSIAS, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

94. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0061200-96.2010.8.16.0014-OSVALDO LUIZ NUNES x CAIXA SEGURADORA S/A.- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos. - Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN.-

95. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO-0062854-21.2010.8.16.0014-MARIZA CARVALHO D'AMICO MORAES - ESP. DE e outros x ISABEL AVANCINI MANHÃES DE ANDRADE- Sentença prolatada à fl. 83: "Autor: Esp. De Mariza Carvalho D' Amico Moraes, Marina D'Amico Pedriali, Márcia Carvalho D'Amico de Paula Machado, Maurício Carvalho D'Amico. Réu: Isabel Avancini Manhães de Andrade. Homologo a desistência requerida pelos autores, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelos autores, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, PAULA D'AMICO PEDRIALI e RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA.-

96. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0064376-83.2010.8.16.0014-MIRIELE FERNANDA MENDES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 101/108: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. FERNANDO ANZOLA PIVARO, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.-

97. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0064448-70.2010.8.16.0014-GENESIA ANTONIA SANTOS SILVA x BANCO FICSA S/A- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 77/82: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar a ré que, no período de inadimplência, afaste a comissão de permanência para fazer incidir, em seu lugar, a correção monetária pelo INPC, bem como restitua à autora os valores cobrados pelos serviços de terceiro, devidamente atualizados, conforme fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo R\$ 300,00. Caberá ao autor suportar 70% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 30% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.-

98. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0067677-38.2010.8.16.0014-THIAGO KATAYOSE x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 85/89: "(...)Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069372-27.2010.8.16.0014-JOSÉ RUBENS FERRAZ x BANCO BMG S/A.- Sobre a contestação de fls. 25/30 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - À Dra. Érika Hikishima Fraga para promover a juntada do instrumento de mandato, haja vista não constar dos autos o referido documento. Prazo de cinco dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.-

100. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069379-19.2010.8.16.0014-MARLENE DOS SANTOS SILVA x FINASA S/A- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 42/44: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, e determino que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". - Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, THIAGO LEMOS SANNA, MELISSA FERNANDES NISHIYAMA e LIZ CRISTINA CHIARI.-

101. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0070822-05.2010.8.16.0014-ALEX SILVA BARBOSA x BANCO FINASA BMC S/A- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 96/100: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar a ré que restitua ao autor os valores cobrados a título de serviços de terceiros e serviços não bancários, devidamente corrigidos conforme a fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo R\$ 300,00. Caberá ao autor suportar 70% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 30% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. Publique-se. Intimem-se.". -Advs. JOSUEL DÉCIO DE SANTANA, ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA, MARIANE MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ-.

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0072118-62.2010.8.16.0014-ANTONIA FERREIRA MENDES x BANCO BANESTADO S/A.- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 54/59: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e determino que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias, a partir de 26.10.1990, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência mínima que o autor decaiu, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$100,00 (cem reais), diante da pouca complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

103. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073834-27.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR TEIXEIRA DA SILVA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 32/34: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, e determino que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$100,00 (cem reais), diante da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade concedida a seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

104. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0075966-57.2010.8.16.0014-JOSEFA MARIA GOUVEIA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Sobre a contestação de fls. 31/71 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, GUSTAVO DE MATTOS GIROTTI e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS-.

105. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0075970-94.2010.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A x FABIO BELLANI- Sentença prolatada à fl. 37: "Homologo o pedido de desistência da ação (fls. 36) e defiro o pedido de desistência do prazo recursal, julgo extinto o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o cancelamento de eventual restrição RENAJUD sobre o veículo em voga. Eventuais custas deverão ser pagas pelo autor. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI, SERGIO SCHULZE e IRACÉLES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

106. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0075972-64.2010.8.16.0014-SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Segue a parte dispositiva de sentença prolatada às fls. 30/33: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, determinando ao réu que apresente os documentos postulados pelo autor na exordial. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00 em razão da pouca complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. RODRIGO JOSE CELESTE, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

107. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0076964-25.2010.8.16.0014-WELINGTON JANUARIO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 51/62: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para, no período de inadimplência, afastar a comissão de permanência para fazer incidir, em seu lugar, a correção monetária pelo INPC. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo R\$ 1.000,00. Caberá ao autor suportar 80% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 20% restantes. Desde logo, com fundamento no

artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. MOACIR MANSUR MARUM, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e GIZELI BELOLI-.

108. AÇÃO DECLARATÓRIA-0079114-76.2010.8.16.0014-RICARDO LUÍS BAGATIM x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Sobre a contestação de fls. 184/208 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, FLAVIA DA CUNHA E CASTRO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

109. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0083173-10.2010.8.16.0014-ESTEVAO FELIPE GOMES DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 135/140: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar a ré que, no período de inadimplência, afaste a comissão de permanência para fazer incidir, em seu lugar, a correção monetária pelo INPC, bem como restitua ao autor os valores cobrados pelos serviços de terceiro, devidamente atualizados, conforme fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo R\$ 300,00. Caberá ao autor suportar 70% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 30% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e ADRIANO REBELLO-.

110. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0083290-98.2010.8.16.0014-JORGE GOMES PEREIRA x ABN AMRO REAL S.A- Decisão de fl. 25: "A única matéria discutida na apelação interposta pelo autor é a majoração dos honorários advocatícios, e, nestes casos específicos, não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor. Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, e via de consequência, em razão da deserção, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 18/24. (...) Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0083979-45.2010.8.16.0014-LUCIANO APARECIDO LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A- Ciência ao autor do ofício de fls. 134 oriundo do IML de Londrina: "(...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em Luciano Aparecido Lopes, está agendado para o dia 01/10/2012 às 14:00 hs, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTA IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.". Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente. -Advs. NANSI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

112. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0084015-87.2010.8.16.0014-RODRIGO PERUCI MAXIMO FERREIRA x BANCO SANTANDER S/A- Despacho de fl. 50: "Manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, haja vista a quitação do contrato, objeto desta demanda, notificada nos autos de reintegração de posse número 37713.2010, apensos a este. Diligências necessárias. Intime-se.". -Advs. RICHARD ROBERTO FORNASARI e MAURICIO KAVINSKI-.

113. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0084425-48.2010.8.16.0014-DELCINO DA SILVA x FINASA S/A- Decisão de fl. 72: "A única matéria discutida na apelação interposta pelo autor é a majoração dos honorários advocatícios, e, nestes casos específicos, não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor. Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, e via de consequência, em razão da deserção, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 55/71. (...) Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, DANIELA DE CARVALHO SILVA, ZOILO LUIZ BOLOGNESI, RUY BARBOSA JUNIOR, LIZ CRISTINA CHIARI e MELISSA FERNANDES NISHIYAMA-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0085116-62.2010.8.16.0014-SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO e outros x BANCO ITAÚ S.A.- Aos exequentes para regularizarem o andamento processual. Prazo de cinco dias. - Adv. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

115. AÇÃO DECLARATÓRIA-0085483-86.2010.8.16.0014-GISELENE FERREIRA DE OLIVEIRA x NATURA COSMÉTICOS S/A- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 109/114: "(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual declaro a inexistência dos débitos indicados na inicial e condeno a ré a indenizar a autora nos danos morais sofridos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados consoante consignado na fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, oficie-se para cancelamento das inscrições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Adv. DENILSON DE OLIVEIRA SILVA, CLAUDIA LIZETE RODER E SILVA e ADRIANA ROSSINI-.

116. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0086519-66.2010.8.16.0014-JOÃO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 67/71: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar que os juros de mora observem a taxa efetiva de 1% ao ano. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 3.000,00. Ficará o embargante responsável por 2/3 das verbas da sucumbência enquanto que o embargado responderá pelo 1/3 restante. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Adv. SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, CELSO ALDINUCCI, SAMIR THOME FILHO, JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

117. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0002150-08.2011.8.16.0014-SONIA MARIA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 80/88: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar a ré que, no período de inadimplência, afaste a comissão de permanência para fazer incidir, em seu lugar, a correção monetária pelo INPC, bem como restitua à parte autora os valores cobrados pelos serviços de terceiro e registro, devidamente atualizados, conforme fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00. Caberá à autora suportar 70% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 30% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Adv. FIRMINO SERGIO SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA, KAREN CLEMENTE SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

118. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004555-17.2011.8.16.0014-ZETA S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a petição de fls. 199/200 e documentos que a acompanha, manifeste-se o embargante em cinco dias. -Adv. JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

119. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0006046-59.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO DO VALE x JOB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - FORD TROPICAL e outro- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 91/98: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00, ressalvada a gratuidade.". -Adv. JOSE NILSON FIGUEIREDO, JOSE MARIA DA SILVA, THIAGO CAVERSAN ANTUNES e ANDRE BATISTA LUIZ-.

120. AÇÃO MONITÓRIA-0010974-53.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MR JC PRESTADORA DE SERVIÇOS S.S. LTDA. e outro- Deve a parte interessada efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de citação expedido. -Adv. MARIA JOSE STANZANI e JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA-.

121. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0014117-50.2011.8.16.0014-FERNANDO ZUAN ESTEVES x B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO- Segue a parte

dispositiva da sentença prolatada às fls. 94/98: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno a ré a reembolsar o autor no valor de R\$ 112,80, corrigidos pelo INPC desde a data do pagamento, dia 16/10/2010, e acrescido de juros de mora de 1%, a incidir a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno as partes, de forma pro rata, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Adv. FERNANDO ZUAN ESTEVES e RODRIGO HENRIQUE COLNAGO-.

122. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0014768-82.2011.8.16.0014-EDISON JOSE DE AZEVEDO x BANCO PANAMERICANO S/A.- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 77/81: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Adv. NEUCI APARECIDA ALLIO, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e DIANA FABRICIA MAGRO-.

123. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0015200-04.2011.8.16.0014-ANADAIR APARECIDA MIGLIATTI x ALEXSANDER DUARTE GIMENES- Sentença prolatada à fl. 39: "Homologo o pedido de desistência da ação (fls. 38) e defiro o pedido de desistência do prazo recursal, julgo extinto o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos contidos neste processo. Eventuais custas deverão ser pagas pelo autor. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

124. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015478-05.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO MONTANI x BANCO FICSA S/A- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 35/39: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, e determino que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$100,00 (cem reais), diante da pouca complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

125. AÇÃO DECLARATÓRIA-0015490-19.2011.8.16.0014-EDSON NOGUEIRA PEITL e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 396/410: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno os réus a restituírem aos autores os valores debitados em sua conta corrente, sob os códigos descritos às fls. 05, devidamente atualizados consoante fundamentação e os referentes à capitalização dos juros, os quais devem ser contados de forma simples, aplicando-se a taxa de juros média do mercado. Em razão da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, LUERTI GALLINA e JEFFERSON LIMA AGUIAR-.

126. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0017415-50.2011.8.16.0014-JOELSON DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA e PREVIDÊNCIA S/A.- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 83/88: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno a ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 10.125,00, que deverá ser corrigido pelo INPC a partir da data do acidente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a incidir a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Adv. ADRIANA JOSE mecchi, PAULO SERGIO MECCHI e CEZAR EDUARDO ZILOTTO-.

127. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0018197-57.2011.8.16.0014-JORGE ALVES BATISTA x BANCO ITAUCARD S.A.- Sentença prolatada à fl. 60: "Autor: Jorge Alves Batista. Réu: Banco Itaucard S.A. HOMOLOGO a composição amigável celebrada entre as partes (fls. 58/59), uma vez que preservados os interesses das partes e a inexistência de notícia de ofensa a direitos ou interesses de terceiros. Via de consequência, julgo extinta a presente ação de Execução de Busca e Apreensão - Fiduciária, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Eventuais custas processuais remanescentes, pelo autor. Honorários advocatícios pelos respectivos clientes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.". -Adv. CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-.

128. AÇÃO DE DESPEJO-0021031-33.2011.8.16.0014-HUGO MARTINS x PAULO CESAR REIS- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 25/26: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual decreto a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes e conseqüente despejo e condeno o réu ao pagamento dos alugueros, vencidos e vincendos até a efetiva desocupação, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada vencimento. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Havendo pedido de execução provisória, independentemente de novo despacho, expeça-se mandado de despejo com prazo para desocupação voluntária no prazo de 15 dias, artigo 63, c/c seu § 1º, "b", da Lei 8.245/91, independentemente de caução, conforme artigo 64, da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 12.112/2009, autorizado o uso de força policial, se necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. JASEBEL ARAUJO SALOMAO-.

129. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0022551-28.2011.8.16.0014-HSBC FINANCE BRASIL S/A. - BANCO MÚLTIPLO x MARCILIO GONÇALVES JUNIOR- Sentença prolatada à fl. 36: "Autor: HSBC Finance Brasil S/A - Banco Múltiplo. Réu: Marcilio Gonçalves Junior. Homologo o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 34/35, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Custas processuais pelo requerido, na forma do acordo. Oficie-se ao Detran para promover o desbloqueio no registro do veículo. Promova-se o cancelamento da distribuição. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-.

130. AÇÃO DECLARATÓRIA-0022602-65.2011.8.16.0014-CASA DO FOTÓGRAFO LONDRINA LTDA x EXPRESSO JAVALI S/A e outro- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 116/122: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual declaro a inexistência da dívida objeto da inicial e, ainda, condeno os réus, de forma solidária, no pagamento de indenização pelos danos morais suportados no importe de R\$ 3.000,00, atualizados consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, oficie-se para cancelamento definitivo do protesto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. HENRIQUE ZANONI, ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONEZI, THALITA VALERIA SANTOS BATINI, RUBENS PIPOLO, MARTA REGINA BARAZZETTI, ALINE LUCIANO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT e JOAO CARLOS LIMA SANTINI-.

131. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0023072-70.2011.8.16.0014-TORNOTÉCNICA CENTRAL SUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 143/149: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas ao autor. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00 (cem reais), diante da sua simplicidade da primeira fase da ação de prestação de contas, além de tratar de questões, a muito, decididas, não havendo, pois, nenhuma complexidade. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para prestar as contas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

132. AÇÃO MONITÓRIA-0023081-32.2011.8.16.0014-CLAREAR BENEFIAMENTO DE CONFECÇÕES LTDA. x OBRA PRIMA CONFECÇÕES LTDA- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 299/301: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno a ré a pagar à autora o valor representado pelas notas fiscais descritas na inicial, cujos valores devem ser atualizados pelo INPC a partir da data da respectiva emissão, e acrescida de juros de mora de 1%, a incidir a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. JOSE CICERO CELESTINO, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e JOSE CICERO CELESTINO-.

133. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0025009-18.2011.8.16.0014-CONSTRUTORA DAHER LTDA x JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 87/90: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas ao autor. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios,

os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00 (cem reais), diante da sua simplicidade da primeira fase da ação de prestação de contas, além de tratar de questões, a muito, decididas, não havendo, pois, nenhuma complexidade. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para prestar as contas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. DARIO BECKER PAIVA e CLÁUDIO CASQUEL-.

134. AÇÃO DECLARATÓRIA-0028162-59.2011.8.16.0014-VIAÇÃO GARCIA LTDA. x SOUZA & CARVALHO COMÉRCIO E RESTAURAÇÃO DE PEÇAS HIDRÁULICAS LTDA. e outro- Sobre a contestação de fls. 57/64 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv. VIVIAN FUGIKAWA DOS SANTOS, MICHEL DOS SANTOS, MARCOS DAUBER e PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO-.

135. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0028822-53.2011.8.16.0014-IANI CUARTAS ISAZA x SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ (SESA)- Sentença prolatada à fl. 60: "Homologo o pedido de desistência da ação (fls. 59) e defiro o pedido de desistência do prazo recursal, julgo extinto o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos contidos neste processo. Eventuais custas deverão ser pagas pelo autor. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. ALEXANDRE SHINDI HIRATA e ANA PAULA LIMA BRAGA-.

136. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0030441-18.2011.8.16.0014-EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS x CIFRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls. 44/46 com as seguintes informações do correio respectivamente: "MUDOU-SE"; "DESCONHECIDO". - Adv. Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes, Juliana Nogueira, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva e Hylea Maria Ferreira-.

137. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0031585-27.2011.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A. e outro x BENEDITA DE OLIVEIRA ESTEVES e outro- Decisão de fl. 34: "Avoquei para regularização. Em que pese a decisão retro ter declinado a competência em relação à autora Narcisca Coelho Bosque, esta, particularmente, faz parte do espólio de Antonio Luz Coelho, e, portanto deve permanecer no pólo ativo da demanda principal. Regularize-se, pois. Após, manifeste-se os autores que permaneceram no pólo ativo sobre o prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Intimem-se." - Adv. CINTIA GUEDES MIRANDA, RENATA CRISTINA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, THIAGO CAPALBO, CLAUDIA MARIA BERNADELLI, FABIANA TIEMI HOSHINO, EVELYN CRISTINA MATTERA, MARIANA PIOVEZANI MORETI, LORRAINE MILANI LOPES, RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA MANCINI, MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS e LINCO KCZAM-.

138. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0032543-13.2011.8.16.0014-JOSÉ APARECIDO SIQUEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Decisão de fls. 64/66: "Não há dúvidas de que a prevenção, em se tratando de juízos com a mesma competência territorial, é estabelecida pela regra do artigo 106, do Código de Processo Civil: 'Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar'. Resta definir o que vem a ser despachar em primeiro lugar. Conforme nota colacionada por Theotônio Negrão (in Código de Processo Civil 42ª Ed., fls. 230, nota art. 106: 1a), citando precedente do Superior Tribunal de Justiça, 'Pela expressão "despachar em primeiro lugar" deve-se entender 'o pronunciamento judicial positivo que determina a citação' (STJ-RT 653/216). Sobre o tema, aliás: 'PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - CONEXÃO - PREVENÇÃO - ART. 106, DO CPC - POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTE DA TURMA - RECURSO PROVIDO - I - Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil. II - A expressão "despachar em primeiro lugar", inserida no art. 106, do CPC, salvo exceções (vg, art. 296, do CPC), deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. (STJ - REsp 217.860 - PR - 4ª T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 20.09.1999 - p. 67)'. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal: 'Constatada a conexão entre demandas ajuizadas perante a mesma circunscrição judiciária, pela incidência direta do art. 106 do código buzaíd, define-se a competência pela prevenção estabelecida pela anterioridade do despacho que ordenou a citação. V - Recurso conhecido e desprovido. Conhecer do recurso e lhe negar provimento. Unânime. (TJDFT - AGI 2000020053090 - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Wellington Medeiros - DJU 28.05.2001 - p. 32)'. O Tribunal de Justiça de São Paulo: Pela expressão 'despachar em primeiro lugar' se deve entender a decisão judicial que determina a citação. Inocorrência de citação na ação rescisória. Conflito procedente para declarar competente o Juízo suscitado. (TJSP - CC 171.667.0/7 - (0002584836) - São Paulo - C.Esp. - Rel. Moreira de Carvalho - DJe 02.12.2009 - p. 894). E, ainda, o extinto, Tribunal de Alçada do Paraná: 'Pela expressão 'despachar em primeiro lugar' se deve entender o pronunciamento judicial positivo que determina a citação.' RESP 2.099. PA. 4 turma

do STJ. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo (RT, 653:216). " (TAPR - AI 108549600 - (6940) - 7ª C.Civ. - Rel. p/o Ac. Juiz Lauro Laertes de Oliveira - DJPR 03.10.1997)". Dito isso, como se vê do caderno processual, o MMº Juízo da 7ª Vara Cível determinou a citação, autos nº 41665/2011 em 11/07/2011, fls. 26. Este juízo, nos autos nº 32543/2011, em 04/07/2011 determinou a emenda à inicial, a fim de que fosse comprovada a insuficiência de recursos necessária ao deferimento da gratuidade, fls. 33, e, somente, despachou de forma positiva, isto é, determinando a citação em 13/09/2011, fls. 40. Portanto, não restam dúvidas de que a prevenção estabeleceu-se, em verdade, em favor da 7ª vara Cível, juízo que despachou positivamente em primeiro lugar. Dispositivo. Pelo exposto: a) determino o apensamento dos autos nº 41665/2011 e 32543/2011; b) com as vênias do MMº Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca, determino a restituição àquele juízo dos autos anteriormente remetidos, conjuntamente com seu conexo. Caso Sua Excelência entenda pela impossibilidade da restituição, o que é absolutamente legítimo e compreensível, fica desde logo suscitado o conflito negativo de competência pelas razões expostas nesta decisão. Diligências necessárias. Intimem-se.". -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

139. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0035674-93.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x REGINALDO ANTUNES OLIVEIRA- Sobre a contestação de fls. 47/56 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Sobre a reconvenção de fls. 61/81, manifeste-se o autor reconvidando no prazo de 15 dias. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAS, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e MARIA ODETE FERRAZ ANTUNES-.

140. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037303-05.2011.8.16.0014-MARCELO CORDEIRO DOS REIS x B. V. FINANCEIRA S/A - C.F.L.- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 30/32: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, e determino que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00 diante da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, NELSON PILLA FILHO e MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA-.

141. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042729-95.2011.8.16.0014-VILSON SILVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 77/83: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias, respeitando a data limite de 06.07.1991, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$100,00 (cem reais), dada a pouca complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. VILSON SILVEIRA e VILSON SILVEIRA JUNIOR-.

142. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0043551-84.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A. x ROGERIO BORGES DA CUNHA- Segue a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 42/43: "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para tornar definitiva a liminar concedida e, ainda, consolidar nas mãos do autor a posse e a propriedade do bem descrito na inicial. Condeno, ademais, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários em R\$ 500,00, diante do que dispõe o § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da demanda e sua rápida solução, sem maiores delongas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHLM e FABIANO LOPES BORGES-.

143. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0044143-31.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CAROLINA x GILSON BUKI- Sentença prolatada à fl. 61: "Autor: Condomínio Conjunto Residencial Ana Carolina. Réu: Gilson Buki. Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Custas processuais remanescentes pelo réu, na forma do acordo. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. PATRÍCIA PIEKARCZYK e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

144. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0046429-79.2011.8.16.0014-CIBELE PASSOLI DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Sobre a contestação de fls. 169/179 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN e CAMILA BETIATO-.

145. AÇÃO MONITÓRIA-0054881-78.2011.8.16.0014-AGRICASE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x MARIO SERGIO ROSSETO- DEVE o AUTOR promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$ 446,50 (quatrocentos e quarenta e seis

reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

146. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0056801-87.2011.8.16.0014-ERASMO REBELLATO x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a contestação de fls. 103/122 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. LUCIANO BIGNATTI NIERO, RAFAEL BATIZACO ABRAHAO, GUSTAVO VISSOCI REICHE, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

147. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0062427-87.2011.8.16.0014-LINO DELMONICO e outro x LUIZ ANTONIO ALVAREZ LOPES e outros- Decisão de fl. 85: "Lino Delmonico e Lourdes Delmonico ajuizaram ação de indenização em face de Luiz Antonio Alvarez Lopes, Maria Idati Zandoná, Marcelo Augusto da Silva e Ana Paula Álvares Lopes da Silva. Os autores formularam pedido sob a pecha de 'multa diária', discorrendo sobre a possibilidade de se antecipar o provimento final. O pedido final do autor é condenatório, eis que se pretende indenização pelos danos causados. Daí porque, antecipar o pedido inicial seria, por lógica, antecipar o pagamento da indenização pretendida. Ocorre que, a teor do artigo 273, §2º, do Código de Processo Civil, isto não é admitido, por se tratar de providência ulteriormente irreversível, já que não há qualquer garantia de que, em caso de improcedência, os autores ressarciriam os réus do valor eventualmente antecipado. Aliás, assim é a jurisprudência: '(...) Havendo risco de irreversibilidade da medida, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 767843-5 - Cambé - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 03.08.2011)'. Assim sendo, indefiro a liminar. Citem-se os réus para apresentarem defesa, inclusive contestação, no prazo de 15 dias.". -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA-.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063164-90.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x LEILA LINGUANOTTI- Sentença prolatada à fl. 63: "Exequente: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino S/A. Executado: Leila Linguanotti. Diante do pagamento do débito noticiado pelo exequente, com fundamento no artigo 794, inciso I, Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos e baixa do apontamento da ação na SERASA. Eventuais custas remanescentes, pelo executado. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

149. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0064545-36.2011.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x RONALDO DE SANTI- Sentença prolatada à fl. 36: "Autor: Banco Bradesco S/A. Réu: Ronaldo de Santi. Tendo em vista que o réu não chegou a ser citada e que as partes compuseram-se administrativamente, homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise de mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

150. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0078818-20.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SILVIO PAIVA e outros-Ajuizada a exceção de incompetência, suspende-se a ação principal. Ao excepto para apresentar resposta no prazo de 10 dias. -Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT e THAISA CRISTINA CANTONI-.

LONDRINA, 18 de Janeiro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
QUINTA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 186/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR SIMOES 0004 000563/2003
 ALEXANDRE COSTA MORETTO 0003 000631/2001
 ALMIR RODRIGUES SUDAN 0001 000466/1994
 ALVINO APARECIDO FILHO 0023 022694/2010
 0023 022694/2010
 ANA CAROLINA CONTE BOUCAS 0004 000563/2003
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0026 040436/2010
 0033 021319/2011
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 0033 021319/2011
 ARTHUR DOUGLAS VENEGAS 0014 001265/2008
 BARBARA ALMEIDA SENEDESI 0012 000032/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0025 034989/2010
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0018 037101/2008
 CAIO CARMELLO ROCHA LOBO 0012 000032/2008
 CAMILA VIDOTTI 0004 000563/2003
 CARLOS ALBERTO ZANON 0028 055577/2010
 CARLOS ALBERTO PINHEIRO JUN 0008 000687/2007
 CASEMIRO FRAMIL FILHO 0003 000631/2001
 CELSO TERCENIO 0016 022707/2008
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0014 001265/2008
 CRISTINA DE LIMA ASSAF 0012 000032/2008
 DANIELA DE CARVALHO 0019 001459/2009
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0033 021319/2011
 EDEMAR HANUSCH 0009 001230/2007
 ELOI CONTINI 0024 032271/2010
 EVELYN CRISTINA MATTERA 0037 060765/2011
 FABIO LOUREIRO COSTA 0015 001478/2008
 0032 080702/2010
 FABRICIA C. DE ALMEIDA 0007 000462/2007
 FERNANDO JOSE MESQUITA 0017 023428/2008
 FERNANDO RUMIATO 0013 001252/2008
 FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEI 0003 000631/2001
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA 0019 001459/2009
 GISELLE BILHAO ALBERTONI TR 0006 000437/2006
 GLAUCO LUCIANO RAMOS 0012 000032/2008
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0010 020749/2007
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 0005 000720/2004
 0005 000720/2004
 HIDEKI TERAMOTO 0001 000466/1994
 HOMERO DA ROCHA 0010 020749/2007
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0014 001265/2008
 IRACELES GARRET L. PEREIRA 0026 040436/2010
 IVAN MARTINS TRISTAO 0017 023428/2008
 0021 027257/2009
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0037 060765/2011
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0024 032271/2010
 0035 033949/2011
 0035 033949/2011
 JOSE CARLOS VIEIRA 0002 000010/2001
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0008 000687/2007
 0019 001459/2009
 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE 0001 000466/1994
 JOSE FRANCISCO DE ASSIS 0034 027167/2011
 JOSE HENRIQUE FERREIRA GOME 0033 021319/2011
 JULIANA TORRES MILANI 0034 027167/2011
 KARINA HASHIMOTO 0014 001265/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0007 000462/2007
 0009 001230/2007
 0020 001794/2009
 0029 058702/2010
 0030 061124/2010
 LINCO KCZAM 0029 058702/2010
 0030 061124/2010
 LUIZ LOPES BARRETO 0001 000466/1994
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0022 016652/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLJ 0025 034989/2010
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0005 000720/2004
 0005 000720/2004
 MARCOS C DO AMARAL VASCONCE 0019 001459/2009
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0035 033949/2011
 0035 033949/2011
 MARCOS LEATE 0003 000631/2001
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 0008 000687/2007
 MARCUS EDUARDO PERES DA SIL 0002 000010/2001
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0028 055577/2010
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0022 016652/2010
 MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E O 0004 000563/2003
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0014 001265/2008
 MARIO ROCHA FILHO 0006 000437/2006
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0022 016652/2010
 MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0018 037101/2008
 0030 061124/2010
 0031 076674/2010
 0031 076674/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0036 055886/2011
 MILTON MARCELO WEFFFORT 0004 000563/2003
 MIRIAM APARECIDA GLERIA GNA 0004 000563/2003
 MORENO CURY ROSELLI 0019 001459/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 0035 033949/2011
 0035 033949/2011
 NILTON ROBERTO DA SILVA SIM 0005 000720/2004
 0005 000720/2004
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0026 040436/2010
 PATRICIA DE IPANEMA MOREIRA 0005 000720/2004
 0005 000720/2004

PATRICIA ELIANE DA ROSA SAR 0004 000563/2003
 PAULA FABIANE MORAES PEREIR 0016 022707/2008
 PAULO RODRIGO FERREIRA PINT 0011 021352/2007
 PEDRO KHATER FONTES 0020 001794/2009
 PETERSON MARTIN DANTAS 0008 000687/2007
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0033 021319/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0018 037101/2008
 0030 061124/2010
 0031 076674/2010
 0031 076674/2010
 0036 055886/2011
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0024 032271/2010
 RICARDO COSTA MAGUETAS 0019 001459/2009
 RICARDO LAFFARNCHI 0015 001478/2008
 RITA DE CASSIA CORREA DE VA 0022 016652/2010
 ROBERTO DE MELLO SEVERO 0023 022694/2010
 0023 022694/2010
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0011 021352/2007
 ROBSON SAKAI GARCIA 0036 055886/2011
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0016 022707/2008
 RONALDO GOMES NEVES 0002 000010/2001
 0012 000032/2008
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0014 001265/2008
 ROSANGELA KHATER 0020 001794/2009
 ROSANGELA VAZ DOS SANTOS 0004 000563/2003
 SANDRO AUGUSTO BONACIN 0006 000437/2006
 0006 000437/2006
 SERGIO SCHULZE 0026 040436/2010
 SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUN 0011 021352/2007
 SILVIA REGINA GAZDA 0009 001230/2007
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0001 000466/1994
 TATIANA GONCALVES ANDRE 0012 000032/2008
 0027 045180/2010
 TEODORO DE FILIPPO 0001 000466/1994
 TEREZA CRISTINA MOREIRA MAS 0021 027257/2009
 THIAGO FERNANDO CORREA 0025 034989/2010
 VICTOR MATHEUS APARECIDO LI 0023 022694/2010
 0023 022694/2010
 WILMAR ANDERSON CAMPOS 0012 000032/2008

1.-INDENIZACAO (ORD)-466/1994-CONDOMINIO COMERCIAL TELMAR X PREMA TINTAS E PRESERVACAO DE MADEIRAS S/A. - Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se o autor. - Adv(s).ALMIR RODRIGUES SUDAN, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO e HIDEKI TERAMOTO,TEODORO DE FILIPPO,JOSE EUGENIO MORAES LATORRE.

2.-MONITORIA-10/2001-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A. X JOAO MATSUKURA - Suspendo os autos em razão do falecimento do executado (CPC, 265-I) II - Aguarde-se em cartório a provocação nos autos pelo autor para habilitar os herdeiros do falecido. Após, voltem conclusos. - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES e JOSE CARLOS VIEIRA,MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA.

3.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-631/2001-ALIANCA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. X FLIPPER CALCADOS E CONFECOES LTDA e Outros - Tendo em vista a juntada de novos documentos, manifeste-se o autor. - Adv(s).ALEXANDRE COSTA MORETTO, FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e CASEMIRO FRAMIL FILHO,MARCOS LEATE.

4.-INDENIZACAO (ORD)-563/2003-FRANCISCO GOMES DE SOUZA e Outros X JATAITUR TRANSPORTE LTDA e Outros - II - Intimem-se os executados para pagarem a quantia devida (conforme planilha apresentada) no prazo de 15 dias sob pena de incorrer na multa do art. 475 -J do CPC, além de custas e despesas para a fase de cumprimento de sentença, bem como honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 10% do montante total. - Adv(s).MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, CAMILA VIDOTTI, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, ANA CAROLINA CONTE BOUCAS e PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO,ADEMIR SIMOES,MILTON MARCELO WEFFFORT,ROSANGELA VAZ DOS SANTOS.

5.-MONITORIA-720/2004-RAQUEL SERRA FERREIRA X JOSE LUIZ FIGUEIRA e Outro - I - Considerando que transcorreu o prazo sem que houvesse pagamento voluntário da obrigação, aplico penalidade de multa prevista no art. 475-J do CPC, bem como honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 5%. II - Defiro a conversão da reserva em penhora no rosto dos autos, sobre quinhão de herança pertencente à executada Carmem Elisa Pimenta Figueira, junto ao processo 828/2003 em trâmite perante a 3a vara cível desta comarca. Expeça-se mandado para efetivação da penhora e intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. - Adv(s).NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO, PATRICIA DE IPANEMA MOREIRA DO VALL e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE,HELOISA TOLEDO VOLPATO.

6.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-437/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT PETESBURGO X JOSE CARLOS DOS SANTOS - Intime-se o executado para efetuar o pagamento das parcelas vencidas dos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2011 no prazo de 15 dias. - Adv(s).GISELLE BILHAO ALBERTONI TRISTAO e MARIO ROCHA FILHO,SANDRO AUGUSTO BONACIN,SANDRO AUGUSTO BONACIN.

7.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-462/2007-GEVALDO RAMOS DOS SANTOS X BANCO BANESTADO - Intimem-se as partes sobre a petição do perito (fl. 271), que informou que os trabalhos periciais serão iniciados no dia 13/02/2012 às 9h00, no imóvel objeto. - Adv(s).FABRICIA C. DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

8.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-687/2007-APARECIDO PIASSA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, manifeste-se o autor, querendo, no prazo legal. - Adv(s).PETERSON MARTIN

DANTAS e CARLOS ALBERTO PINHEIRO JUNIOR, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

9.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1230/2007-RITA FERREIRA X BANCO ITAU S.A. - Expeça-se alvará judicial em benefício do Executado, no nome do seu procurador. Intime-se para retirar o alvará. - Adv(s).EDEMAR HANUSCH, SILVIA REGINA GAZDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

10.-INDENIZACAO (ORD)-20749/2007-PAULO SERGIO PINTO X JOSE APARCISTO PIRES - Não há saldo para bloqueio. Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 05 dias. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e HOMERO DA ROCHA.

11.-EMBARGOS DE TERCEIRO-21352/2007-DUQUE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X PRODATA FOMENTO MERCANTIL S/C LTDA e Outro - Ciência do acórdão. - Adv(s).SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO, ROBERTO LUIZ PEDROTTI.

12.-REINTEGRACAO DE POSSE-32/2008-MARIA MITKO SUZUKAWA X JOAO ROCHA NETO - Sobre o laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem. - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES, CRISTINA DE LIMA ASSAF, CAIO CARMELO ROCHA LOBO, BARBARA ALMEIDA SENEDESI, WILMAR ANDERSON CAMPOS e GLAUCO LUCIANO RAMOS.

13.-MONITORIA-1252/2008-LUIZ ANTONIO PEDRAO X MARCELO ALEXANDRE ZINSLY e Outro - Intemem-se os autores sobre a o retorno da carta precatória e sobre a penhora efetivada no rosto dos autos. - Adv(s).FERNANDO RUMIATO e .

14.-ORDINARIA-1265/2008-ADEMILSON BASSETI e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A - I - Antes de dar prosseguimento ao feito, necessária a obtenção de informações junto à seguradora, para posteriores deliberações. (...) determino a intimação da seguradora requerida para que, no prazo de 10 dias, esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (apólice do SFH) ou 68 (apólice privada). II - Após, retomem-me os autos conclusos. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO, ARTHUR DOUGLAS VENEGAS.

15.-DECLARATORIA-1478/2008-JEFERSON GERMANO X UNOPAR-UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA - Prossiga-se. Ciência às partes que todos os atos devem acompanhar. - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA e RICARDO LAFFARNCHI.

16.-EMBARGOS DE TERCEIRO-22707/2008-JOSE CARLOS DE BRITO X BANCO PANAMERICANO S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).CELSO TERENCIO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA.

17.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-23428/2008-ANDREA TORCHI X JUAN CARLOS MONASTÉRIO DE MATTOS DIAS - Ante a reativação do feito, manifeste-se o exequente requerendo o que tem de direito no prazo de 5 dias, bem como apresente na mesma oportunidade planilha atualizada de débito. - Adv(s).IVAN MARTINS TRISTAO e FERNANDO JOSE MESQUITA.

18.-COBRANCA (ORD)-37101/2008-CICERO LOPES DE SOUZA X ITAU SEGUROS S/A. - Homologo por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes nestes autos sob nº 1195/2008 de ação de cobrança (ord) movida por CICERO LOPES DE SOUZA contra ITAÚ SEGUROS S/A, e de consequência, declaro extintos os presentes autos, com fulcro no art. 296, III do CPC. Custas na forma parquada (pelo requerido). Intime-se para o pagamento das mesmas, no valor de R\$326,00, conforme planilha do contador. Oportunamente, averbem-se à margem da distribuição e arquivem-se. P. R. I. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIS CLEVE KUSTER.

19.-COBRANCA (ORD)-1459/2009-ANA FERREIRA BUENO CARNEIRO e Outros X BANCO BRADESCO S.A. e Outro - O bloqueio on-line foi deferido. Intime-se o executado sobre o termo de penhora de fl. 176. - Adv(s).RICARDO COSTA MAGUETAS, MORENO CURY ROSELLI e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELLOS, DANIELA DE CARVALHO, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

20.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1794/2009-BANCO ITAU S/A X WELL EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA e Outros - Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e ROSANGELA KHATER, PEDRO KHATER FONTES.

21.-EMBARGOS A EXECUCAO-27257/2009-JUAN CARLOS MONASTORIO DE MATTOS DIAS X ANDREA TORCHI - Intime-se o embargante para se manifestar a respeito da impugnação de fls. 26/35 a fim de dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).TEREZA CRISTINA MOREIRA MASSANEIRO e IVAN MARTINS TRISTAO.

22.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-16652/2010-IVONE CHERA ALVES X BANCO BAMERINDUS HSBC SA - Recebo, apenas no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivo. II - Intemem-se a parte apelada para, querendo, apresentar as contra-razões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e MAURI MARCELO BEVERANÇO JUNIOR, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

23.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-22694/2010-ROSELI LIANE SCHMITT X DORIVAL RUBENS SCHMITT e Outros - Sobre proposta de honorários, manifestem-se as partes em 5 dias. - Adv(s).ROBERTO DE MELLO SEVERO e ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI.

24.-COBRANCA (ORD)-32271/2010-HIDEU FUKAGAWA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - I - Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem

as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e RAQUEL ANGELA TOMEI, ELOI CONTINI.

25.-EMBARGOS A EXECUCAO-34989/2010-JOVEM MENDES ME e Outro X BANCO ITAU S.A - (...) Diante do exposto, ainda, reconheço a conexão e, via de consequência, determino a remessa desse processo ao r. Juízo da 7ª vara Cível desta comarca, perante o qual tramita a ação de nº 463/2008. Anotações e comunicações necessárias, inclusive à distribuição. Ciência às partes. - Adv(s).THIAGO FERNANDO CORREA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

26.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-40436/2010-AIRTON JOSE PETRIS X BV FINANCEIRA S.A - Homologo, por sentença, a transação de fls.149/151 dos autos celebrada entre as partes, pelo que julgo EXTINTA esta AÇÃO REVISIONAL com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 269 III e 329 do CPC. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da procuradora da ré (intime-se para retirá-lo, cópia à fl. 174). Defiro a desistência do prazo recursal. Custas à conta do autor, porém suspensa a cobrança ante o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se ao cartório distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. - Adv(s).PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, IRACELES GARRET L. PEREIRA.

27.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-45180/2010-ROBERTO DE ABREU X BANCO ABN AMRO REAL S/A - I - Mantenho a decisão de fl. 50. II - Defiro o prazo inderrogável de 05 dias para o autor efetuar o preparo das despesas processuais, sob pena de extinção do processo. III - Intime-se. (s).TATIANA GONCALVES ANDRE e .

28.-COBRANCA (ORD)-55577/2010-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/C LTDA X LUIZ CARLOS RODRIGUES TRINDADE e Outro - Sobre o retorno do AR, manifeste-se o autor em 5 dias. - Adv(s).CARLOS ALBERTO ZANON, MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e .

29.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-58702/2010-JOSE PINHEIRO MACEDO JUNIOR e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Ante a notícia de interposição de Agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Preseti informações, nesta data, ao Digno Relator do Recurso de Agravo de Instrumento, através do sistema MENSAGEIRO do TJPR. - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

30.-EXECUCAO DE SENTENCA-61124/2010-JOSYE ROSE BAXHIX GODOY e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - I - (...) Por conseguinte, consoante a efetividade da execução e capacidade econômica do devedor, entendo como possível a substituição das cotas do fundo de investimento por dinheiro, ante a não aceitação do credor. Desta feita, não analiso, por ora, a impugnação apresentada, uma vez que o juízo não está garantido. II - Considero ser cabível a fixação de honorários para o cumprimento de sentença, portanto arbitro em 10% do montante total. III - Defiro o bloqueio on-line até o limite do valor exequendo. (...) V - Confirmada a transferência, intime-se o executado sobre o termo de penhora para os devidos fins. (...) - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

31.-COBRANCA (ORD)-76674/2010-IRENE ELIAS DE CAMPOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo do IML, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 dias. - Adv(s). e MILTON LUIS CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

32.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-80702/2010-ANDRE LUIS HERNANDES MENDES3 X BANCO ITAU S.A. - Intime-se para o pagamento das custas, no valor de R\$281,22, conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA e .

33.-ORDINARIA-21319/2011-JAQUES DE AZEVEDO X BANCO ITAU S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

34.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-27167/2011-JULIANA TORRES MILANI X ANTONIO CARLOS MONTORO SAVIGNON - A exequente manifestou-se nos autos requerendo que se declare ineficaz a alienação do imóvel, o qual indicou na inicial para penhora, do devedor vez que, este, vendeu para sua companheira após a averbação de pendência desta execução. Embora o art. 593, III do CPC apenas requisite, para configurar fraude à execução, a necessidade de demanda capaz de levar a insolvência o devedor no tempo da alienação o STJ já pacificou o entendimento, consoante súmula 375, sobre a obrigatoriedade de má-fé do terceiro adquirente ou a existência de averbação da penhora sobre determinado bem. Compulsando os autos verifica que não houve termo de penhora sobre o referido imóvel, muito menos seu registro no CRI. A despeito disso, a exequente averbou na matrícula do imóvel em 16/09/2011, com prenotação em 06/07/2011, a existência da presente execução (fls. 95/97). Portanto, elide-se a boa-fé de qualquer adquirente posterior a esta data, consoante ao art. 615-A do CPC, o que se presume juris at juris. Desta forma, restou demonstrada a má-fé do terceiro adquirente, bem como a comprovação da alienação feita a este em 30/09/2011 (fls. 122) após o ajuizamento desta execução. Não obstante, ainda é necessário provar a condição de insolvência do devedor. Embora não haja de forma expressa nos autos tal prova reputo que tal requisito também pode ser presumido, visto que, conforme rege o CPC e ao despacho inicial (fls. 93) deveria o executado ter indicado bens passíveis de penhora, sendo assim, como não fez, suponho que o mesmo possa estar em estado de insolvência, ou seja, não ter outros bens livres e desembaraçados. Aliás, não indicar bens à penhora, quando os possui, pode configurar até mesmo litigância de má-fé. Por conseguinte, preenchido todo os requisitos supramencionados declaro a alienação feita pelo executado a Sra. Eliane Maria de Oliveira Araman ineficaz em relação à parte exequente, uma vez que foi constatado à fraude à execução. - Adv(s).JULIANA TORRES MILANI e JOSE FRANCISCO DE ASSIS.

35.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-33949/2011-BANCO BRADESCO S.A. X JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR e Outro - Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA apresentado por BANCO BRADESCO S/A em face de JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS, e declino da competência para processar e julgar a ação ordinária em apenso, determinando o desmembramento da ação da seguinte forma: a) em relação aos autores CARLA TEREZA MEINERT, RICARDO POPP, ROLAND KORTMANN, ALVINO GUSTAVO PROCHNOW,ESPÓLIO DE ERWIN POGAN, a ação deveráprocessar-se perante o juízo da comarca de Joinville/SC, que reputo competente, devendo-se portanto, para tal juízo ser remetida cópia integral dos autos; b) em relação ao autor ESPÓLIO DE ARISTIDES BORGES, a ação deverá processar-se perante o Juízo da comarca de Balneário Camboriú/SC, que reputo competente, devendo-se, portanto, para tal Juízo ser remetida cópia integral dos autos; c) em relação aos autores JOÃO BAYER, ESPÓLIO DE ALÉRCIO NAPPI e CARLOS ALBERTO AMORIM, a ação deverá processar-se perante o juízo de Florianópolis/SC, que reputo competente, devendo-se, portanto, para tal juízo ser remetida cópia integral dos autos. A ação prosseguirá neste juízo apenas em relação ao autor JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS JUNIOR, aqui domiciliado. Condeno os exceptos aopagamento das custas da presente exceção. Em se tratando de incidente processual, não há condenação em honorários. - Adv(s).MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES.

36.-COBRANCA (ORD)-55886/2011-MARLI NOEMIA DUQUE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Intime-se o autor sobre o ofício do IML de fl. 199, que marca a data e hora para realização da perícia. II - Intime-se também para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

37.-ORDINARIA-60765/2011-SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO X UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).EVELYN CRISTINA MATTERA e JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

LONDRINA,18/01/2012

JAQUELINE DA SILVA

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 187/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADALTO HIDEKI MURATA 0048 067424/2010
ADEMIR SIMOES 0006 010204/2002
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0028 024094/2008
ALEX ADAMCZIK 0034 027768/2009
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 0032 001814/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0006 010204/2002
0067 043839/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 027768/2009
ALICIA KELLER FELSKEY 0013 000053/2006
ALINE MARA LUSTOZA FEDATO 0020 000390/2007
ALINOR ELIAS NETO 0027 001789/2008
ANA CLAUDIA NEVES RENNO 0008 001052/2003
ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER 0036 032114/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS SAN 0024 000396/2008
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 0014 000174/2006
0041 023667/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 0061 034749/2011
0061 034749/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0072 056504/2011
0073 057037/2011
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0037 032309/2009
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO 0009 000643/2004
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 0002 000160/1996
ANTONIO CABRERA JUNIOR 0024 000396/2008
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE 0023 030916/2007
APARECIDO MEDEIROS DOS SAN 0047 056785/2010
AULO AUGUSTO PRATO 0077 065112/2011
AURELIO SEVERINO DE SOUZA 0055 015795/2011
BARBARA MALVEZI BUENO DE OL 0020 000390/2007
BERNARDO GUEDES RAMINA 0035 031588/2009
BLAS GOMM FILHO 0012 016606/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0009 000643/2004
BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRI 0048 067424/2010
CAMILA SCARAMAL DE ANGELO H 0045 045476/2010
0045 045476/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI 0064 040096/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0065 040894/2011
0070 049159/2011
0074 058364/2011
CARLOS AUGUSTO COSTA 0024 000396/2008
CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DA 0006 010204/2002

CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA 0004 000063/2000
CELIA APARECIDA LOPES 0003 000624/1998
CESAR AUGUSTO TERRA 0021 020965/2007
0021 020965/2007
0057 018876/2011
0062 035678/2011
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIR 0007 000368/2003
CLAUDIA REGINA LIMA 0056 017417/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0039 016457/2010
0045 045476/2010
0045 045476/2010
0064 040096/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE 0035 031588/2009
DANIEL HACHEM 0038 015561/2010
DANIELA D`AMICO MORAES 0013 000053/2006
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0058 026773/2011
0069 047348/2011
DEMETRIUS HADDAD CHEDID 0047 056785/2010
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS G 0001 000384/1995
DIEGO PREZZI SANTOS 0027 001789/2008
ELISA DE CARVALHO. 0059 027810/2011
ELIZABETH BATISTA LINHARES 0006 010204/2002
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0057 018876/2011
0061 034749/2011
0061 034749/2011
FABIANA NAWATE MIYATA 0068 044124/2011
FABIO LOUREIRO COSTA 0003 000624/1998
FERNANDO RUMIATO 0016 000571/2006
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0026 000918/2008
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0078 052448/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0028 024094/2008
0045 045476/2010
0045 045476/2010
FLORIANO YABE 0007 000368/2003
FRANCIELLI SCALCON 0013 000053/2006
0017 001005/2006
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0059 027810/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0058 026773/2011
GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA 0006 010204/2002
GERMANO JORGE RODRIGUES 0048 067424/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0019 000126/2007
0020 000390/2007
GUSTAVO DE MENEZES CALDAS 0051 079731/2010
0051 079731/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0022 021514/2007
HUGO MARCUZ MUNHOZ 0027 001789/2008
HUGO RICHARD IANCZ 0021 020965/2007
0021 020965/2007
IRACELES GARRETT LEMOS PERE 0063 039078/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0046 047455/2010
0052 008599/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 0026 000918/2008
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 0025 000421/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0057 018876/2011
JOAO MARCELO RIBEIRO 0005 000917/2001
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVA 0041 023667/2010
JORGE WILLIAMS TAUIL 0066 042689/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0006 010204/2002
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANE 0013 000053/2006
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO 0051 079731/2010
0051 079731/2010
JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS 0036 032114/2009
JOSE FERNANDO VIALLE 0020 000390/2007
JOSE VALNIR ZAMBIRIM 0001 000384/1995
JOSUEL DECIO DE SANTANA 0055 015795/2011
JUBRAIL ROMEU ARGENIO 0023 030916/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 0001 000384/1995
0019 000126/2007
0037 032309/2009
0042 028191/2010
0043 033818/2010
0054 011893/2011
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA 0075 058933/2011
LEONARDO CESAR VANHOES GUTI 0013 000053/2006
0017 001005/2006
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0042 028191/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0044 039999/2010
0046 047455/2010
LUCIANE SARITA BELASQUE 0015 000413/2006
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0037 032309/2009
0043 033818/2010
LUIZ EDUARDO PALIARINI 0025 000421/2008
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0002 000160/1996
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0072 056504/2011
0073 057037/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0006 010204/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0046 047455/2010
0052 008599/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0044 039999/2010
0050 076306/2010
0060 030152/2011
MARCELO DAVOLI LOPES 0026 000918/2008
MARCELO GIOVANINI 0059 027810/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0049 067478/2010
MARCILEI GORINI PIVATO 0050 076306/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 000643/2004
MARCIO RUBENS PASSOLD 0034 027768/2009
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0022 021514/2007
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0031 001596/2009

MARCOS LEATE 0018 000082/2007
0019 000126/2007
MARCOS VINICIUS ROSIN 0015 000413/2006
MARIA ARLETE BIM 0022 021514/2007
MARIA DO CARMO PINHATARI FE 0025 000421/2008
MARIA ELIZABETH JACOB 0008 001052/2003
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABOR 0044 039999/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0050 076306/2010
0060 030152/2011
0069 047348/2011
MARIO ROCHA FILHO 0023 030916/2007
MAURICIO DA SILVA MARTINS 0027 001789/2008
MAURICIO EMANUEL DA SILVA M 0011 000869/2005
MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0039 016457/2010
MILTON COUTINHO DE MACEDO G 0011 000869/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0033 002079/2009
MOACIR MANSUR MARUM 0079 060073/2011
NAIRA POLISELI RAMOS 0034 027768/2009
NARA MERANCA BUENO PEREIRA 0015 000413/2006
NELSON PILLA FILHO 0071 049534/2011
PATRICIA ELIANE DA ROSA SAR 0006 010204/2002
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0045 045476/2010
0045 045476/2010
PAULO BRANCO 0024 000396/2008
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA 0016 000571/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0045 045476/2010
0045 045476/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0052 008599/2011
0060 030152/2011
RAFAEL ROSSI RAMOS 0010 000795/2005
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0033 002079/2009
REGINALDA DA SILVA ALBERTON 0018 000082/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0038 015561/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0078 052448/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0042 028191/2010
RENATO TAVARES YABE 0007 000368/2003
RENNE FUGANTI MARTINS 0053 010333/2011
RICARDO LAFFARNCHI 0040 018733/2010
RICARDO LAFFRANCHI 0010 000795/2005
ROBERTO LAFRANCHI 0010 000795/2005
ROBERTO MARCELINO DUARTE 0076 058935/2011
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0021 020965/2007
0021 020965/2007
ROBSON SAKAI GARCIA 0026 000918/2008
0033 002079/2009
ROGERIO RESINA MOLEZ 0071 049534/2011
ROSANGELA LIE MIYA 0029 000222/2009
0029 000222/2009
0030 000687/2009
0030 000687/2009
ROSILENE PROSPERO 0013 000053/2006
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0029 000222/2009
0029 000222/2009
0030 000687/2009
0030 000687/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0024 000396/2008
SERGIO SCHULZE 0056 017417/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0001 000384/1995
SHIROKO NUMATA 0003 000624/1998
0042 028191/2010
0067 043839/2011
SILMARIA REGINA LAMBOIA 0022 021514/2007
SILVANA APARECIDA PEDROSO 2 0003 000624/1998
SOLANGE TISSOT 0016 000571/2006
SUELI CRISTINA GALLELI CAMP 0001 000384/1995
SUMIE SONIA MIYAZAKI 0023 030916/2007
SUSANA TOMOE YUYAMA 0055 015795/2011
TALITA MARTINS PEREIRA QUIL 0029 000222/2009
0029 000222/2009
TATIANA VALESCA VROBLESWKI 0056 017417/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0035 031588/2009
TONY ALVES 0004 000063/2000
VALERIA CARAMURU CICARELI 0034 027768/2009
VALERIA MARIA GUERRA 0041 023667/2010
VALERIA S. SOARES DA SILVA 0058 026773/2011
VIVIANE POMINI 0010 000795/2005
WALDERI SANTOS DA SILVA 0013 000053/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0038 015561/2010

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-384/1995-BANCO ITAU S/A. X EMPASA CONSTRUCOES S/C. LTDA. e Outros - Não há saldo para bloqueio. Intime-se o exequente para indicar outros bens. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS e DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES.
2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-160/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X PAULO CESAR CORNELIO e Outro - Não foram encontrados veiculos para bloqueio. Manifeste-se o credor. - Adv(s).LUIZ OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e .
3.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-624/1998-SHIROKO NUMATA e Outro X RUBENS LUIZ CALDARELLI e Outros - (...) Assim sendo, como os valores bloqueados do devedor (fl.166) são inferiores a tal montante e foram depositados em conta poupança, devem incidir sobre os mesmos tal disposição legal, motivo pelo qual defiro o requerimento de fls. 186/188. Promova-se o levantamento sobre a quantia penhorada. (fl.166). - Adv(s).SHIROKO NUMATA e CELIA APARECIDA LOPES, FABIO LOUREIRO COSTA, SILVANA APARECIDA PEDROSO 26958- A.

4.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-63/2000-VALDIR GALAO e Outro X VIDRACARIA SANTOS LTDA. e Outros - Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor dopatrono dos réus, Alcides Aparecido e Jane Alves, com as cautelas de estilo. Ademais, manifeste-se em 5 dias sobre a satisfação do crédito. II - Intime-se o autor para manifestar se há interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença referente aos réus não excluídos pelo acórdão em 5 dias, prazo em que, querendo, deverá instruir o pedido com a planilha atualizada do crédito. - Adv(s).CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA e TONY ALVES.
5.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-917/2001-IRMA HERTA UHLMANN GERHARD X NOEMI TENORIO DE ALMEIDA e Outro - Não há saldo para bloqueio. Intime-se o exequente. - Adv(s).JOAO MARCELO RIBEIRO e .
6.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-10204/2002-LUIZ LOURENCO STECCA X FININVEST S/A ADM DE CARTOES DE CREDITO - Ao credor para que se manifeste sobre o depósito efetuado pelo executado. - Adv(s).PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO, ADEMIR SIMOES e CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA, ELIZABETH BATISTA LINHARES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA, ALEXANDRE DE ALMEIDA.
7.-EMBARGOS DE TERCEIRO-368/2003-MARINAC JACOBY MUNIZ X FLORIANO YABE - Não há saldo disponível. Intime-se o exequente para indicar novos bens à penhora. - Adv(s).CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA e FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE.
8.-REPETICAO DE INDEBITO-1052/2003-HAILTON ALTAIR ZURTO X MUNICIPIO DE LONDRINA - Intime-se o autor sobre apatidão do município. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e ANA CLAUDIA NEVES RENNO.
9.-EXECUCAO DE HIPOTECA-643/2004-BANCO ITAU S/A. X ANTONIO ALVES PEREIRA NETO e Outro - Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO ALVES PEREIRA NETO.
10.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-795/2005-ANDREA ROSSI RAMOS X UNOPAR- UNIAO NORTE PARANA DE ENSINO S/C LTDA - Recebo a apelação, por tempestiva, em seus ambos e regulares efeitos. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso. Oportunamente, após regulazida a numeração única, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça - Adv(s).VIVIANE POMINI, RAFAEL ROSSI RAMOS e RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFRANCHI.
11.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-869/2005-GUSTAVO ABIB X NORTE IMOVEIS LTDA e Outro - Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do credor, referente à quantia penhorada à fl.85 dos autos. II - Defiro nova tentativa de bloqueio on-line através do sistema BACENJUD até o limite do valor exequendo (...) Intime-se o executado sobre o termo de penhora de fl. 159. III - Defiro a penhora por termo nos autos sobre o bem descrito à fl. 97, devendo o credor providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Lavre-se o termo. Intimem-se os executados da penhora de fl.154. VI - Defiro o bloqueio do veículo pretendido Ford Escort (...) pelo sistema RENAJUD. V- Manifeste-se o credor se insiste no bloqueio do veículo ENGESA, uma vez que já há sobre o referido bem constrição judicial - Adv(s).MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO e MAURICIO EMANUEL DA SILVA MARTINS.
12.-DEPOSITO-16606/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X MARCOS ROGERIO DA SILVA - Intime-se para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).BLAS GOMM FILHO e .
13.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-53/2006-RICARDO DE CASTRO SAVOLDI X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A - Não há saldopara bloqueio. Intime-se a parte exequente para indicar outros bens. - Adv(s).LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, WALDERI SANTOS DA SILVA, FRANCIELLI SCALCON, ALICIA KELLER FELSKY, JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA e ROSILENE PROSPERO, DANIELA D'AMICO MORAES.
14.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-174/2006-VICTOR MATHEUS MAGALHES X MAURO RODRIGUES DA ROCHA e Outro - Não há saldo para bloqueio. II - Assim, defiro o pedido de penhora sobre eventuais veículos em nome dos executados. III - Voltem conclusos para tentativa de bloqueio RENAJUD. - Adv(s).ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA e .
15.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-413/2006-ELISANGELA CAROL. BARROS TONON X EDSON JUNIOR DE PAULA - O executado foi citado por edital à fl. 82. Após, foi nomeado curador especial, o qual contestou alegando a nulidade da citação. Com fulcro no princípio da economia processual posterguei a análise e determinei nova tentativa por mandado, contudo também restou infrutífera. Tendo em vista que o executado se encontra em lugar incerto e não sabido declaro válida a citação realizada por edital. - Adv(s).MARCOS VINICIUS ROSIN, LUCIANE STROPA BELASQUE e NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO.
16.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-571/2006-NATHALIA DOS SANTOS MARTINS - CABELOS E ESTETICA e Outro X EDINA APARECIDA DOS SANTOS - Não há saldo para bloqueio. Intime-se o exequente para indicar novos bens à penhora. - Adv(s).PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO e SOLANGE TISSOT.
17.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1005/2006-MARIA HELENA ARNS STOBBE X WILLIANS CLEBER FRATINE - Não há saldo disponível. Intime-se o exequente para indicar novos bens à penhora. - Adv(s).LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, FRANCIELLI SCALCON e .
18.-DESPEJO-82/2007-MIRIAN COSTA MACEDO e Outro X JACQUES E BRIANO LTDA ME e Outro - I - Defiro o pedido de levantamento de alvará em favor da Sra. Escrivã para quitação das custas remanescentes. II - Defiro também o pedido de levantamento de alvará em favor da parte executada, sobre o valor excedente (fls.224) com as cautelas de estilo. III - Defiro o pedido de levantamento de alvará sobre o saldo remanescente em favor da parte autora, com as cautelas de estilo. IV -

Após, vista a credora para manifestar se houve total adimplemento de seus créditos em 5 dias. - Adv(s).MARCOS LEATE e REGINALDA DA SILVA ALBERTONE.

19.-NULIDADE DE ATO JURIDICO-126/2007-JULIO RAFAEL MESSIAS LEAMA X BANCO ITAÚ S/A - I - Prestei informações, nesta data, ao Digno Relator do Recurso, pelo sistema Mensageiro do TJPR. II - Intime-se o réu para cumprimento da sentença, conforme requerido no petição às fls. 114/115, inclusive considerando a conta atualizada ali apresentada. - Adv(s).MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

20.-COBRANCA (ORD)-390/2007-MADALENA GONÇALVES DOS SANTOS X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA - Recebo o recurso de apelação de ambas as partes, em seus ambos efeitos. Aos apelados para, querendo, ofereçam contrarrazões no prazo legal de 15 dias. - Adv(s).ALINE MARA LUSTOZA FEDATO, GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e JOSE FERNANDO VIALLE.

21.-BUSCA E APREENSAO (FID)-20965/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CREDITÓRIOS NÃO-PADRO. FCG-BRASIL MULTICARTERA. X VANDA APARECIDA PESSUKI - Ao credor para que se manifeste quanto ao depósito efetuado pelo executado. - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA e HUGO RICHARD IANZ,ROBERVANI PIERIN DO PRADO.

22.-ORDINARIA-21514/2007-LEONARDO DA VINCI SANCHES CORREA e Outros X DOUGLAS GONÇALVES VALLE - Ciência do acórdão. Intimem-se. - Adv(s).SILMARA REGINA LAMBOIA, MARIA ARLETE BIM e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE,HELOISA TOLEDO VOLPATO.

23.-EMBARGOS DE TERCEIRO-30916/2007-LUIZ DINALE FAVORETO e Outros X WALDEMIR GUANDALINI GOMES e Outro - ante o adiamento da audiência a pedido das próprias partes, redesigno o ato para o dia 10 de abril de 2012, as 13h30. Intimações e demais diligências necessárias. - Adv(s).ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO e MARIO ROCHA FILHO,SUMIE SONIA MIYAZAKI,JUBRAIL ROMEU ARCEIO.

24.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-396/2008-MARICELIA DE FATIMA COSTA CALEGARI X BRASIL TELECOM S/A - Sobre o ofício da sercomtel, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Após, voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ANTONIO CABRERA JUNIOR, CARLOS AUGUSTO COSTA e PAULO BRANCO,ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS,SANDRA REGINA RODRIGUES.

25.-COBRANCA (SUM)-421/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE X SHEILA CRISTINA SIMAO - Não há saldo para bloqueio. Intime-se o exequente para indicar novos bens à penhora. - Adv(s).MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, LUIS EDUARDO PALIARINI, JOAO ELISEU DA COSTA SABEC e .

26.-COBRANCA (SUM)-918/2008-ANTENOR FAVARO X VERA CRUZ SEGUROS S/A - Sobre a penhora de fl. 123, intime-se o executado. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARCELO DAVOLI LOPES,JANAINA GIOZZA AVILA,FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

27.-EMBARGOS DE TERCEIRO-1789/2008-SCANDAR JOAQUIM ANTONIO X JANETE WEIZEL AMARAL - Considerando que é dever do juízo tentar, a qualquer tempo, conciliação, e ante o interesse manifestado pelas partes no processo, designo audiência visando essa conciliação, nos termos do art. 331 do CPC, para o dia 06/03/2012 às 13h30. II - Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para esclarecimento. Em havendo necessidade, poderão se fazer representar por prepostos com poderes para transigir. - Adv(s).ALINOR ELIAS NETO, HUGO MARCUZ MUNHOZ e DIEGO PREZZI SANTOS,MAURICIO DA SILVA MARTINS.

28.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-24094/2008-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JACI DE JESUS ZEMUNER - Ciência do acórdão. Intimem-se. - Adv(s).FLAVIO SANTANNA VALGAS, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e .

29.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-222/2009-LEOPOLDO ARAUJO DO NASCIMENTO X CVC TURISMO - Diante do exposto, e resolvendo o processo com análise domérito, conforme o art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados nesta AÇÃO INDENIZATÓRIA movida por LEOPOLDO ARAUJO DO NASCIMENTO em face de OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR.LTDA. e, em consequência: a) condeno a ré a indenizar o autor pelos danos materiais sofridos , sendo eles: (...) b) condeno a ré apogamento da quantia de R\$4000,00 a título de danos morais, valor que everá ser corrigido(...) Considerando a sucumbencia havida, mínima por parte do autor, condeno a ré ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do autor, sendo estes fixado em 15% do total da condenação, conforme art. 20, §3o do CPC, considerando o trabalho desenvolvido, pequena importancia patrimonial da causa e sua complexidade. P. R. I. Intime-se o réu para o pagamento das custas, no valor de R\$ 365,82, conforme planilha do contador, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. - Adv(s).ROZANE DA ROSA CACHAPUZ, TALITA MARTINS PEREIRA QUILES e ROSANGELA LIE MIYA.

30.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-687/2009-CVC TURISMO X LEOPOLDO ARAUJO DO NASCIMENTO - . Intime-se o impugnado para o pagamento das custas,no valor de R\$49,72, conforme planilha do contador. P.R. I. - Adv(s).ROSANGELA LIE MIYA e ROZANE DA ROSA CACHAPUZ.

31.-MONITORIA-1596/2009-BANCO BRADESCO S.A. X J. FERREIRA ESTACIONAMENTO e Outro - Intime-se para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e .

32.-MONITORIA-1814/2009-COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE X BAPTILANI E FERNANDES LTDA - Intime-se para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).ALEXANDRE ALVES BAZANELLA e .

33.-COBRANCA (ORD)-2079/2009-LUANA TAMARA OLIVEIRA LEON e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - (...) entendo que a apresentação do boletim de ocorrência , neste caso concreto, não é imprescindível para o deslinde da causa. (...) II - Defiro como prova a ser produzida, a fim de provar a existência de

acidente automobilístico e o nexa causal, a inquirição das testemunhas já arroladas à fl. 100, v. e o depoimento da parte autora. III - Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08/03/2012 às 14h00. IV- Intimem-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

34.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-27768/2009-ANTONIO DE JESUS RIBEIRO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ciência do acórdão. Intimem-se. - Adv(s).ALEX ADAMCZIK, NAIRA POLISELI RAMOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICALI,MARCIO RUBENS PASSOLD.

35.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-31588/2009-NEUV BAGATIN X BRASIL TELECOM S.A - I - Cumpra-se o efeito suspensivo atribuído pelo Digno relator do Agravo, ao referido recurso, dando efeito suspensivo também à apelação. Ciência à parte agravada. II - Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal de Justiça, diante da impossibilidade de iniciar o cumprimento de sentença.III - Não houve modificação do entendimento diante da comunicação do agravo, pelo que não há necessidade de informações. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL ANDRADE DO VALE,BERNARDO GUEDES RAMINA.

36.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-32114/2009-MARCO ANTONIO KINOSHITA X COPEM COMERCIO DE PECAS E MOTORES LTDA e Outros - Sobre o ofício posta, diga o autor em 5 dias. - Adv(s).JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS e ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER.

37.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-32309/2009-BANCO ITAU S.A X ROSANGELA MATOS SC LTDA e Outro - Determine que seja expedido ofício aos Bancos cooperativos com o escopo de bloquear eventuais créditos em nome dos executados. II - Defiro também o pedido de requisição da última declaração de IR dos executados, por meio do sistema INFOJUD. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO,LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES.

38.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-15561/2010-OLINDA RIBEIRO MENDES X BANCO BANESTADO S.A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

39.-BUSCA E APREENSAO (FID)-16457/2010-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ROGERIO PEREIRA ALVES - Sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de justiça,manifeste-se o autor em 5 dias. - Adv(s).MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

40.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-18733/2010-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO X TATIANE JULIANA RODRIGUES - Intime-se o autor para recolher a cota do Sr.Oficial de Justiça. - Adv(s).RICARDO LAFFARNCHI e .

41.-DESPEJO-23667/2010-HANA TANAKA X MARCELO AUGUSTO ARIZA e Outros - Conheça e dou provimento aos embargos de declaração e aponto a omissão da decisão que recebeu a apelação em ambos os efeitos sem qualquer fundamento autorizador da não observância do disposto no art. 58, V da lei 8245/91 atribuindo ao recurso de apelação o objeto devolutivo, apenas. Apesar da apelação versar apenas sobre verbas de sucumbência, alei autoriza o cumprimento provisório da sentença recorrida no todo. - Adv(s).JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO, VALERIA MARIA GUERRA e ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA.

42.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-28191/2010-LUZIA RODRIGUES FERREIRA e Outro X BANCO ITAU S.A - O executado em fls. 125/127 postula em juízo pretendendo a suspensão das medidas satisfativas ou, tendo em vista o princípio da eventualidade,que seja determinado ao exequente prestar caução para levantamento de valores penhorados nos autos (...) os pedidos formulados pelo executado não tem o condão de prosperar ,porquanto seus fundamentos estão fixados em aliteres ilógicos. (...) Dessarte, nas medidas cautelares interpostas no Supremo os Ministros deferiram o pedido de suspensão dos atos expropriatórios liminarmente,importante esclarecer que pelo fato do acórdão ser liminar não há que se cogitar certeza de direitos. Por conseguinte, haja vista o princípio da independência funcional e o fato da cautelar interposta perante o STJ ser medida própria para proteção de possíveis direitos, bem como a matéria sobre prescrição já encontrar-se preclusa, além da decisão da impugnação não ser acolhida em efeito suspensivo mantenho minha decisão e indefiro o pedido de suspensão do cumprimento de sentença. II - Diligencia junto ao PAB com o escopo de aferir os valores que se encontram depositados em conta vinculada a este processo. III - Intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito, uma vez que já houve penhora. IV - Após voltem-me conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

43.-EMBARGOS A EXECUCAO-33818/2010-ROSANGELA MATTOS & MATOS SC LTDA e Outro X BANCO ITAU S.A - I - Recebo o agravo retido de fls. 448/452 interposto tempestivamente, o qual permanecerá retido nos autos até que dele se conheça o E. Tribunal de Justiça do estado do Paraná, na oportunidade de expressamente requerido nas razões ou nas contrarrazões de apelação, em face do elencado no art. 523 do CPC. III - Tendo em vista que a parte agravada já se manifestou sobre o agravo retido, voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

44.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-39999/2010-ROSELAINE SEVERNINI X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Determino ao autor que, no prazo de 03 dias, comprove nos autos que vem efetuando os depósitos mensais cuja realização fora deferida na decisão de fls. 56/57, sob pena de ser revogada a liminar concedida. II - Por força da indiscutível relação de consumo estabelecida entre as partes, o que implica na inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência da parte autora perante a instituição bancária (art. 3º parágrafo 2º e artigo 6º, VIII, ambos do CDC), determino ao réu que exhiba nos autos, no prazo de 15 dias, o contrato de financiamento pactuado entre as partes, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, podendo ser aplicada como pena, a presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tais extratos. (art.

359, CPC) III - Intimem-se. - Adv(s).LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA,MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

45.-BUSCA E APREENSAO (FID)-45476/2010-BANCO FINASA BMC S/A X FERNANDA ANASTACIA VILARTA - Considerando que é dever do juízo tentar, a qualquer tempo, conciliação, e ante o interesse manifestado pelas partes no processo, designo audiência visando essa conciliação, nos termos do art. 331 do CPC, para o dia 01/03/2012 às 15h00. II - Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para esclarecimento. Em havendo necessidade, poderão se fazer representar por prepostos com poderes para transgír. - Adv(s).PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CAMILA SCARAMAL DE ANGELO HATTI.

46.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-47455/2010-SANDER MILHEN FARTH X BV FINANCEIRA S.A - I - Determino o desentranhamento da Cédula de Crédito Bancário, bem como os documentos de fls. 144/160,por não versarem sobre lide, devendo os mesmo, serem devolvidos à parte que os entranhou. II - Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3o desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. III - No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades IV - Determino ao autor que, no prazo de 03 dias, comprove nos autos que vem efetuando os depósitos mensais cuja realização fora deferida na decisão de fl. 81, sob pena de ser revogada a liminar concedida. - Adv(s).LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

47.-CAUTELAR INOMINADA-56785/2010-ALCIDIO REIS BATISTA X VALDIRENE DUARTE FERNANDES - Considerando que é dever do juízo tentar, a qualquer tempo, conciliação, e ante o interesse manifestado pelas partes no processo, designo audiência visando essa conciliação, nos termos do art. 331 do CPC, para o dia 12/03/2012 às 14h00. II - Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para esclarecimento. Em havendo necessidade, poderão se fazer representar por prepostos com poderes para transgír. - Adv(s).DEMETRIUS HADDAD CHEDID e APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS.

48.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-67424/2010-HAROLDO ALMIR MARTINS PIRES X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - I - Antes de proceder à análise da necessidade de saneamento do feito ou da possibilidade de seu julgamento antecipado, determino ao autor que, no prazo de 03 dias, comprove nos autos que vem efetuando os depósitos mensais cuja realização fora deferida na decisão de fls. 44/45, sob pena de ser revogada a liminar concedida. - Adv(s).GERMANO JORGE RODRIGUES e ADALTO HIDEKI MURATA,BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN.

49.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-67478/2010-BANCO CITIBANK S/A X ALVINO LUIZ DE ANDRADE - Não há saldo para satisfação do crédito. Intime-se o autor para indicar novos bens à penhora. - Adv(s).MARCELO TESHEINER CAVASSANI e .

50.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-76306/2010-BENEDITO RAIMUNDO MORAIS X BANCO VOLKSVAGEN S.A. - I - Determino o desentranhamento da cédula de crédito bancário de fls. 777/78, bem como os documentos de fls. 79/80, por não pertencerem à lide, devendo os mesmos, serem devolvidos à requerida. II - Por força da indiscutível relação de consumo estabelecida entre as partes, o que implica na inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência da parte autora perante a instituição bancária (art. 3º parágrafo 2º e artigo 6º, VIII, ambos do CDC), determino ao réu que exiba nos autos, no prazo de 15 dias, o contrato de financiamento pactuado entre as partes, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, podendo ser aplicada como pena, a presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tais extratos. (art. 359, CPC) II - Intimem-se. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e MARILI RIBEIRO TABORDA,MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

51.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-79731/2010-MARILISA GONCALVES DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S.A e Outro - Intime-se a autora para efetuar o integral preparo das custs e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. II - Manifeste-se sobre o retorno da carta AR. - Adv(s).JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO, GUSTAVO DE MENEZES CALDAS e .

52.-ORDINARIA-8599/2011-RENATO BARBOSA X BV FINANCEIRA S.A - I - Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3o desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

53.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-10333/2011-SANTOS E NUNES SERVIÇO E SISTEMAS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA X BANCO ITAU S.A - I - (...) Determino a alteração do rito sumário para o rito ordinário nesse caso concreto. II - Cite-se. Intime-se o autor para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).RENNE FUGANTI MARTINS e .

54.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-11893/2011-ITAU UNIBANCO S.A X N. S. PEREIRA & CIA LTDA e Outro - O valor bloqueado é irrisório.Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .

55.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-15795/2011-VALDIR ALVES X ISAIAS HONORATO DE LIMA - Cosiderando que é dever do Juízo tentar, a qualquer tempo, a conciliação, e ante o interesse manifestado, designo audiência prevista no art. 331 do CPC para o dia 29/02/2012 às 16H00. II - Intimem-se as partes,atraves de seus procuradores, para esclarecimento. Em havendo necessidade,poderão se fazer representar por prepostos com poderes efetivos para transgír. - Adv(s).AURELIO

SEVERINO DE SOUZA e SUSANA TOMOE YUYAMA,JOSUEL DECIO DE SANTANA.

56.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-17417/2011-ADEMILSON FELIX DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S.A - Antes de proceder à análise da necessidade de saneamento do feito ou da possibilidade de seu julgamento antecipado, determino ao autor que, no prazo de 03 dias, comprove nos autos que vem efetuando os depósitos mensais cuja realização fora deferida na decisão de fls. 42/43, sob pena de ser revogada a liminar concedida. - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e TATIANA VALESCA VROBLESWIKI, SERGIO SCHULZE.

57.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-18876/2011-JOSE BARBOSA DOS SANTOS X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - I - Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3o desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA.

58.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-26773/2011-ANDRE LUIS DOS REIS X BV FINANCEIRA S.A - I - Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3o desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e VALERIA S. SOARES DA SILVA URBANO,GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

59.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-27810/2011-JULIANA GONCALVES DE MORAIS X ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).MARCELO GIOVANINI e ELISA DE CARVALHO., FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR.

60.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-30152/2011-ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X BANCO SANTANDER S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e MARILI RIBEIRO TABORDA,MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

61.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-34749/2011-GILBERTO ALVES DOS PASSOS X ITAU S.A - CREDITO IMOBILIARIO - Intime-se o autor para dar o prosseguimento do feito. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

62.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-35678/2011-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X VALDERIR DE MORAES - Sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, diga o autor em 5 dias. - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA e .

63.-BUSCA E APREENSAO (FID)-39078/2011-BV FINANCEIRA S.A X EDINEY CUSTODIO JULIO - Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga o autor em 5 dias. - Adv(s).IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e .

64.-BUSCA E APREENSAO (FID)-40096/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ANA DEYSE DOS REIS - Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga o autor em 5 dias. - Adv(s).CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e .

65.-BUSCA E APREENSAO (FID)-40894/2011-BANCO FIAT S.A. X JUAREZ ATALIBA FRANCELINO JR - Indefiro, aomenos por ora, a requerida citação editalia do réu. (...) Desta feita, incumbe à parte autora adotar as providências que entender cabíveis ou, então, requerer o que entender de direito com o intuito de localizar o réu e, assim, permitir sua citação pessoal. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e .

66.-ORDINARIA-42689/2011-CARLOS ROBERTO SCALASSARA X JAIR AUGUSTO GONCALVES - Intime-se para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).JORGE WILLIANS TAUIL e .

67.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-43839/2011-JOSE EDMUNDO FERREIRA X BANCO ITAU S.A - Intime-se o autor para, querendo,manifestar-se sobre a petição do Banco no prazo legal. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

68.-MONITORIA-44124/2011-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X MA DE SOUZA PRESTADORA DE SERVICOS ME e Outro - Considerando que o requerido foi regularmente citado e não efetuou o pagamento e nem interpôs embargos a esta monitoria, declaro a constituição do título executivo judicial em favor do requerente, na forma do disposto no art. 1102-c do CPC, em relação ao crédito pleiteado na inicial, a ser objeto de acréscimos legais até o pagamento, convertendo de pleno direito, o mandado para pagamento em mandado executivo, na forma da lei, a ser cumprido imediatamente; Intimem-se os requeridos,pessoalmente, ainda que pelo correio,para que promovam o cumprimento desta decisão e efetuando o pagamento da dívida agora representada por título executivo judicial, em prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como prosseguimento dos atos executivos, especialmente penhora. - Adv(s).FABIANA NAWATE MIYATA e .

69.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-47348/2011-WANDERLEY HERIVELTO RODRIGUES X BANCO VOLKSVAGEN S.A. - I - Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3o desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA.

70.-BUSCA E APREENSAO (FID)-49159/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ADRYELLEN DE CASSIA LOMBARDI - Sobre a certidão negativa do oficial de justiça, diga o autor em 5 dias. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e .

71.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-49534/2011-GILSON ADRIANO BUENO X BV FINANCEIRA S.A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e NELSON PILLA FILHO.

72.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-56504/2011-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X BETHOVEN IND COM DE ACESSORIOS PARA CAES e Outro - Intime-se o autor para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e .

73.-MONITORIA-57037/2011-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X HARD TECH INFORMÁTICA UTI DO COMPUTADOR LTDA ME e Outro - Intime-se o autor para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e .

74.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-58364/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X AURO DE OLIVEIRA JUNIOR - Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça,manifeste-se o autor em 5 dias. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e .

75.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-58933/2011-LUIZ CLAUDIO XAVIER e Outro X BANCO BANESTADO S.A e Outro - Intime-se o autor para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e .

76.-COBRANCA (ORD)-58935/2011-S. G. ALUMINIOS LTDA X MDM - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MOVEIS LTDA - Intime-se o autor para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).ROBERTO MARCELINO DUARTE e .

77.-MONITORIA-65112/2011-COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO COMERC. CONFECÇÕES NORTE PARANA X CASSIANO RICARDO SALVIANO DOS REIS - Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO e .

78.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-52448/2010-BANCO DO BRASIL S. A. X RACGAS INSTALACOES E MANUTENCOES CRIOGENICAS LTDA e Outros - Sobre os ofícios resposta, diga o autor em 5 dias. - Adv(s).FLAVIO ADOLFO VEIGA, REINALDO MIRICO ARONIS e .

79.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-60073/2011-ADEMIR DE AZEVEDO BRITO X REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - O requerimento de fl. 29 deve ser dirigido e apreciado pelo juízo de origem. II - Aguarde-se em cartório ulterior manifestação do juízo deprecante. - Adv(s).MOACIR MANSUR MARUM e .

LONDRINA, 18/01/2012

JAQUELINE DA SILVA

7ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº. 13/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00014	000303/2009
ADRIANA PEDROSA LOPES	00047	026938/2011
ADRIANE RAVELLI	00027	037636/2010
AFONSO FERNANDES SIMON	00077	000962/2012
	00078	000968/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00034	081117/2010
	00044	018405/2011
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00057	057997/2011
ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN	00080	001019/2012
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUSA KERBER	00047	026938/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00043	017808/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00038	003682/2011
	00046	022302/2011
	00059	060981/2011
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00084	001346/2012
	00089	001401/2012
	00090	001403/2012
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00006	000732/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00054	042664/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00062	065960/2011
	00065	068354/2011
	00072	000636/2012
	00073	000644/2012

CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00002	000486/1999
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00046	022302/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00012	001245/2008
	00027	037636/2010
	00029	043668/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00061	062767/2011
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00029	043668/2010
CRISTIANE BERGAMIN	00010	000287/2008
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO	00027	037636/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00048	029102/2011
	00049	030837/2011
	00091	001460/2012
	00092	001462/2012
DAVID MOVIO BARBOSA DA SILVA	00066	071845/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00020	017966/2010
DURVAL A. SGARIONI JR.	00003	000690/2004
EDEMAR HANUSCH	00051	036853/2011
	00058	059784/2011
EDGAR MITUSUAKI FUKUDA	00056	056604/2011
EDMUNDO VASCONCELOS FILHO	00007	000147/2007
EDSON ALVES DA CRUZ	00007	000147/2007
EDUARDO GROSS	00043	017808/2011
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	00046	022302/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00035	083807/2010
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00057	057997/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00023	027783/2010
	00061	062767/2011
FABIO LOUREIRO COSTA	00020	017966/2010
FABIO THOMAZ SOARES	00041	011349/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00027	037636/2010
FELIPE SILVA VIEIRA	00022	026587/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA	00006	000732/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00023	027783/2010
	00061	062767/2011
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA	00039	005122/2011
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00003	000690/2004
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00013	001346/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00015	000463/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00027	037636/2010
	00029	043668/2010
GUILHERME CAMILO KRUGEN	00059	060981/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00015	000463/2009
	00033	078801/2010
	00050	031172/2011
	00093	001749/2012
ILMO TRISTAO BARBOSA	00001	000431/1995
IVAN MARTINS TRISTAO	00052	036916/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00015	000463/2009
JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO	00008	000763/2007
JAMIL JOSE PETTI JUNIOR	00008	000763/2007
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00044	018405/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00012	001245/2008
	00027	037636/2010
	00029	043668/2010
JOAO MARCELO PINTO	00043	017808/2011
JORGE LUIZ IDERIHA	00059	060981/2011
JOSE ANTONIO MIGUEL	00017	001394/2009
JOSE DORIVAL PEREZ	00002	000486/1999
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00019	015608/2010
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00005	000347/2005
JOSÉ CARLOS SKRZYŹSOWSKI JUNIOR	00031	059062/2010
JOSÉ MAURICIO BASTOS DA COSTA	00028	037941/2010
JULIANA STOPPA ARAGON	00051	036853/2011
	00058	059784/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00059	060981/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00054	042664/2011
	00064	067307/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00005	000347/2005
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00043	017808/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00040	010618/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00022	026587/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00015	000463/2009
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00001	000431/1995
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00032	071755/2010
MAISA CARLA ORCIANI CARVALHO SANTOS	00003	000690/2004
MARCELO MAZUR	00027	037636/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00054	042664/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD	00034	081117/2010
MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO	00068	000456/2012
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00055	049884/2011
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00021	024493/2010
	00024	027846/2010
MARCOS C. A. VASCONCELLOS	00013	001346/2008
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00039	005122/2011
MARIA JOSE STANZANI	00042	016317/2011
MARIANE MACAREVICH	00036	083834/2010
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00062	065960/2011
	00063	066735/2011
	00065	068354/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00032	071755/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00016	001341/2009
	00033	078801/2010
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00017	001394/2009
MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA	00018	001658/2009
MICHEL GUERIOS NETTO	00007	000147/2007
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO	00027	037636/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00013	001346/2008
	00030	053293/2010
	00035	083807/2010

	00062	065960/2011
	00063	066735/2011
	00065	068354/2011
MOACI MENDES LEITE	00001	000431/1995
MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ AQUINO	00002	000486/1999
MURILO CLEVE MACHADO	00013	001346/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00045	021364/2011
NEUCI APARECIDA ALLIO	00038	003682/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00039	005122/2011
NICIO ANTONIO DA SILVEIRA	00004	000326/2005
ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES	00043	017808/2011
PAULO CESAR DE CASTILHO	00018	001658/2009
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00040	010618/2011
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00023	027783/2010
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00047	026938/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00036	083834/2010
RAFAEL MARTINS NABAO	00020	017966/2010
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	00060	061058/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00016	001341/2009
	00050	031172/2011
	00053	039259/2011
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00030	053293/2010
	00035	083807/2010
	00062	065960/2011
	00063	066735/2011
	00065	068354/2011
	00002	000486/1999
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES	00009	000844/2007
REBECA MARCHEZONI ALHO DA SILVA	00037	085051/2010
REGINALDO CASELATO	00026	034359/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00041	011349/2011
	00016	001341/2009
RICARDO DOMINGUES BRITO	00053	039259/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00063	066735/2011
	00066	071845/2011
RODRIGO ARABORI	00076	000954/2012
RODRIGO JOSÉ CELESTE	00012	001245/2008
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00074	000682/2012
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00037	085051/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00083	001337/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00085	001359/2012
	00086	001373/2012
	00087	001386/2012
	00088	001391/2012
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA	00036	083834/2010
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00081	001309/2012
	00082	001310/2012
	00094	001757/2012
	00079	000990/2012
SANDRO BARIONI DE MATOS	00069	000531/2012
SANDRO PANISIO	00044	018405/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00007	000147/2007
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00005	000347/2005
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00051	036853/2011
SIDNEA DA COSTA LIMA	00070	000551/2012
SILVIA REGINA GAZDA	00071	000579/2012
	00007	000147/2007
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00045	021364/2011
SONIA APARECIDA YADOMI	00005	000347/2005
SUELI CRISTINA GALLELI	00021	024493/2010
THAISA CRISTINA CANTONI	00024	027846/2010
	00025	034141/2010
	00026	034359/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00011	001099/2008
VANESSA LIE ITIMURA	00060	061058/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00007	000147/2007
VIVIANE ROQUE BATISTA	00043	017808/2011
WALID KAUSS	00075	000941/2012
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00067	000433/2012
WILSON GOMES DA SILVA	00057	057997/2011
WILSON SANCHES MARCONI	00042	016317/2011

1. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-431/1995-ALICE KIMIKO KAMIJI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO e outro-Ciência da decisão de fls. 533: "... II Já tendo a parte exequente se manifestado sobre a impugnação, determino a remessa dos autos ao contador para aferir a existência ou não do excesso alegado..." Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. - Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e MOACI MENDES LEITE-.

2. AÇÃO MONITORIA-486/1999-B.E.P. x M.C.C.L. e outros-Ciência da decisão de fls. 303: "... 1.Defiro a suspensão da presente execução por 60 (sessenta) dias (CPC, art. 791, inciso III)..." -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES, CARLOS ROBERTO LUNARDELLI e MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ AQUINO-.

3. ARROLAMENTO-690/2004-IVANIL MARCO MARTINS e outros x ANTONIO APARECIDO MARTINS-Manifeste-se o inventariante acerca da petição de fls. 160/166 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MAISA CARLA ORCIOLI CARVALHO SANTOS, DURVAL A. SGARIONI JR. e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-326/2005-CICERO APARECIDO DE LIMA x FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEG. SOCIAL - REFER-Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos às fls. 243/250.-Adv. NICIO ANTONIO DA SILVEIRA-.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-347/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x MARLY CORREA DE OLIVEIRA-Em face da penhora do valor integral do débito e custas, a parte requerida oferecer impugnação no prazo legal. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e SUELI CRISTINA GALLELI-.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-732/2005-HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA x MARGLE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

7. AÇÃO RENOVATORIA DE LOCAÇÃO-0033694-53.2007.8.16.0014-LOJAS PENTEADO LTDA x ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA-Às partes para apresentarem alegações finais no prazo SUCESSIVO de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. -Adv. EDMUNDO VASCONCELOS FILHO, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MICHEL GUERIOS NETTO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e EDSON ALVES DA CRUZ-.

8. AÇÃO MONITORIA-763/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x JOAO BATISTA RIELLI VICTORELLI-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

9. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATO - SUMÁRIO-0020789-16.2007.8.16.0014-CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA x JUAREZ FILOMENO SAMPAIO- Ao (à) devedor (a) ((e)s), para proceder ao pagamento de débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhoras e avaliação, nos termos do art. 475-J. do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. REBECA MARCHEZONI ALHO DA SILVA-.

10. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-287/2008-BANCO ITAU S.A. x GILBERTO UCHIDA- Conforme solicitado na petição de fls. 129/130, deve a Sra. Dulce Feliciano Uchida, em 5 (cinco) dias, fornecer o endereço de seu cônjuge, visando a regular citação pessoal deste. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

11. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023110-87.2008.8.16.0014-ORLANDO MEDENUTI x BRASIL TELECOM S.A.-Tendo em vista o cumprimento voluntário da sentença sem apresentação de impugnação, manifeste-se a parte credora acerca da extinção do feito. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

12. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-1245/2008-APARECIDA DE LURDES DOMINGOS NEVES x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0022099-23.2008.8.16.0014-MARLENE MORITA FAUSTINO e outro x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 27,77, referente ao FUNREJUS; R\$ 432,40, referente às Custas Processuais; R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor, R\$ 4,02 referente á cota do Ministério Público (esta deve ser depositada no Banco do Brasil). Deve ainda depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ 577,91 conforme fls. 403. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e MARCOS C. A. VASCONCELLOS-.

14. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-303/2009-EDILAINÉ VIVIAN PEREIRA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Ciência aos autores da baixa destes autos, devendo promover a execução de sentença no prazo de 30 dias sob pena de arquivamento. -Adv. ABEL FERREIRA-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-463/2009-RODSON MARCEL PASSAGEM MENDES x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 20/12/2012 às 08::00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026434-51.2009.8.16.0014-JOÃO LUCIDIO ALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 18/12/2012 às 14::00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1394/2009-LUIZ FERNANDO BARBOSA GERBASI x MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO e outro- Especifique o Instituto Corpore, em 5 (cinco) dias, eventuais provas que pretenda produzir, indicando a pertinência, relevância e utilidade de cada qual requerida.-Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e JOSE ANTONIO MIGUEL-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-1658/2009-ADENIR DELAMURA x CNF CONSORCIO NACIONAL LTDA-Ciência do despacho de fls. 187: "...I Imprescindível a juntada de cópia da r. sentença proferida nos autos nº 303/2007, em trâmite na 10ª Vara Cível desta comarca, já sentenciado o processo, bem como cópia do v. Acórdão e certidão de seu trânsito em julgado, considerando haver informação no site da Assejepar que o processo já retornou à comarca, com julgamento do recurso interposto..." Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. Considerando nova redação data ao art. 338 do CPC, pela Lei 11.280/06, deverá a parte que desejar a inquirição de testemunha por carta precatória justificar a imprescindibilidade de sua inquirição a permitir a suspensão do processo no aguardo do cumprimento da carta precatória e, ainda, nominar a testemunha e fornecer seu endereço e Comarca onde será inquirida. -Advs. MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA e PAULO CESAR DE CASTILHO-.

19. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015608-29.2010.8.16.0014-GILDA LOBO VILA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Tendo em vista o cumprimento voluntário da sentença sem apresentação de impugnação, manifeste-se a parte credora acerca da extinção do feito. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

20. AÇÃO MONITORIA-0017966-64.2010.8.16.0014-THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI x IVANI APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA- Quanto ao pedido de citação por edital, cabe à parte autora, promover a realização de diligências para localização da parte ré, inclusive tentativa de citação por mandado (CPC, art. 224), para somente depois disso, não sendo frutífera a busca pelo endereço atualizado do réu, ser admitida a citação por edital, que resta indeferida. -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL MARTINS NABAO-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0024493-32.2010.8.16.0014-ANABEL BRAGUETTO AOKI x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0026587-50.2010.8.16.0014-BENEDITA PAULINO MAZETI e outros x BANCO ITAU S.A.-Especifiquem as partes,

no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. FELIPE SILVA VIEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0027783-55.2010.8.16.0014-THIAGO FELICIANO SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 20/12/2012 às 08::00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Advs. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0027846-80.2010.8.16.0014-WALDIR ONORIO MARTINS x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0034141-36.2010.8.16.0014-POLONIA VENDRAME x BANCO DO BRASIL S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0034359-64.2010.8.16.0014-CINTHIA VENTURELLI e outros x BANCO SANTANDER S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

27. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0037636-88.2010.8.16.0014-MONTEIRO, LIBERATO E CIA LTDA x CILOMEX COMERCIAL IMPORTADORA e outro-Ciência da decisão de fls. 357: "... Ante à ausência de elementos objetivos aptos a infirmar a proposta de honorários periciais, mantenho-a..." Efetue parte autora o depósito dos valores propostos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (CPC, art. 183). -Advs. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, ADRIANE RAVELLI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO e MARCELO MAZUR-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0037941-72.2010.8.16.0014-MARIA JOSÉ LOPES x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 100/102 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSÉ MAURICIO BASTOS DA COSTA-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0043668-12.2010.8.16.0014-MICHAEL CUBAS DOS SANTOS x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0053293-70.2010.8.16.0014-MARCOS ANTONIO FERREIRA DE FREITAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso de apelação em

ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

31. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0059062-59.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x OSMAR FRANCISCO DA SILVA-Manifeste-se a parte exequente sobre ofício da Receita Federal. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0071755-75.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x KTL COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS DE ACABAMENTOS DE PEÇAS LTDA ME-Ciência da decisão de fls. 56: "... O não esgotamento dos meios ordinários na busca de bens da executada pelo credor (Detran e Cartórios de Registro de Imóveis) impede o deferimento de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, que resta indeferido, por ora (STJ - REsp 490316 / PR - 2ª Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Julg. 06.06.2006 - DJ 10.08.2006, p. 201)..." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0078801-18.2010.8.16.0014-EDSON RENAN DOS SANTOS SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0081117-04.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x LYCURGO TOSTES DE ANDRADE e outro-Deferida vista dos autos pelo prazo legal, mediante carga em livro próprio, pelo prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0083807-06.2010.8.16.0014-JOAO ALVES RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0083834-86.2010.8.16.0014-ELISANE SANTOS GALVAO COSTA x BANCO FINASA S.A.- Ciência do despacho de fls. 266: "... 1. Com todo respeito à MMA. Juíza que presidia os presentes autos, tendo em vista a formulação de pedidos certos, contraria o ordenamento processual, bem como posterga a entrega da prestação jurisdicional de forma mais efetiva, a prolação de sentença ilíquida (CPC, arts. 286 e 459, parágrafo único), postergando o resultado buscado pelo jurisdicionado. Assim, revogo o despacho de fls. 252 para oportunizar às partes manifestação específica quanto ao interesse na produção de provas, bem como sobre o interesse na inversão do ônus da prova..." Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.-Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0085051-67.2010.8.16.0014-IDALTON DE SOUZA ARAUJO x BANCO PANAMERICANO S.A.-Ciência do despacho de fls. 97: "... 1. Com todo respeito à MMA. Juíza que presidia os presentes autos, tendo em vista a formulação de pedidos certos, contraria o ordenamento processual, bem como posterga a entrega da prestação jurisdicional de forma mais efetiva, a prolação de sentença ilíquida (CPC, arts. 286 e 459, parágrafo único), postergando o resultado buscado pelo jurisdicionado. Assim, revogo o despacho de fls. 94 para oportunizar às partes manifestação específica quanto ao interesse na produção de provas, bem como sobre o interesse na inversão do ônus da prova..." Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. REGINALDO CASELATO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0003682-17.2011.8.16.0014-JOAO MARIA DE SOUZA SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S.A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas,

bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. NEUCI APARECIDA ALLIO e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0005122-48.2011.8.16.0014-IRENE MACIEL LOPES SILVA x BANCO FINASA S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0010618-58.2011.8.16.0014-CLAUDIO LUCIO GONET e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0011349-54.2011.8.16.0014-LAERTE ALBIERI x BANCO DO BRASIL S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. FABIO THOMAZ SOARES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016317-30.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x GLAUCIA FERNANDA BEZERRA DA SILVA-Manifeste-se a parte exequente sobre ofício da Receita Federal. -Adv. WILSON SANCHES MARCONI e MARIA JOSE STANZANI-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017808-72.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO PAGANI e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Ciência do despacho de fls. 95: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. VIVIANE ROQUE BATISTA, EDUARDO GROSS, JOAO MARCELO PINTO, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI, ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0018405-41.2011.8.16.0014-VS STORE COMERCIO DE VESTUARIO LTDA x BANCO SAFRA S/A- Ciência do despacho de fls. 319: "... 1. Com todo respeito à MMA. Juíza que presidia os presentes autos, tendo em vista a formulação de pedidos certos, contraria o ordenamento processual, bem como posterga a entrega da prestação jurisdicional de forma mais efetiva, a prolação de sentença ilíquida (CPC, arts. 286 e 459, parágrafo único), postergando o resultado buscado pelo jurisdicionado. Assim, revogo o despacho de fls. 316 para oportunizar às partes manifestação específica quanto ao interesse na produção de provas, bem como sobre o interesse na inversão do ônus da prova..." Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.-Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0021364-82.2011.8.16.0014-THIAGO RODRIGUES BATISTA x BANCO CREDIBEL S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI e NELSON PASCHOALOTTO-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0022302-77.2011.8.16.0014-ROBERTO HONORATO FLOR x BV

FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Ciência do despacho de fls. 73: "... 1. Com todo respeito à MMA. Juíza que presidia os presentes autos, tendo em vista a formulação de pedidos certos, contraria o ordenamento processual, bem como posterga a entrega da prestação jurisdicional de forma mais efetiva, a prolação de sentença ilíquida (CPC, arts. 286 e 459, parágrafo único), postergando o resultado buscado pelo jurisdicionado. Assim, revogo o despacho de fls. 70 para oportunizar às partes manifestação específica quanto ao interesse na produção de provas, bem como sobre o interesse na inversão do ônus da prova..." Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.-Advs. ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS, CASEMIRO FRAMIL FILHO e ANGELIZE SEVERO FREIRE.-

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0026938-86.2011.8.16.0014-SANDRA MARGARETE DE ARAUJO HUTYN x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência do despacho de fls. 108: "... 1. Com todo respeito ao entendimento exposto na decisão de fls. 101, tendo em vista a formulação de pedidos certos, referido pronunciamento contraria o ordenamento processual, bem como posterga a entrega da prestação jurisdicional de forma mais efetiva, a prolação de sentença ilíquida (CPC, arts. 286 e 459, parágrafo único), postergando o resultado buscado pelo jurisdicionado. Assim, revogo o despacho de fls. 101 para oportunizar às partes manifestação específica quanto ao interesse na produção de provas, bem como sobre o interesse na inversão do ônus da prova..." Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUSA KERBER e ADRIANA PEDROSA LOPES.-

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029102-24.2011.8.16.0014-CIONARA SILVEIRA ZAMBRIAN x BANCO PANAMERICANO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA.-

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0030837-92.2011.8.16.0014-LUZINETE GOMES DE SOUZA x BANCO PECUNIA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA.-

50. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0031172-14.2011.8.16.0014-VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 18/12/2012 às 14:00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0036853-62.2011.8.16.0014-ELISABETE SOARES DE ATHAYDE x BANCO UNIBANCO S/A e outros- Considerando a certidão de fls. 168, manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 143/161. -Advs. EDEMAR HANUSCH, JULIANA STOPPA ARAGON e SIDNEA DA COSTA LIMA.-

52. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0036916-87.2011.8.16.0014-SOCIEDADE SUN LAKE RESIDENCE x IVONE AKEMI AKAGI- Sobre os documentos de fls. 49 e certidão de fls. 49vº, manifeste-se o autor em, 5(cinco) dias. -Adv. IVAN MARTINS TRISTAO.-

53. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0039259-56.2011.8.16.0014-NIVALDO APARECIDO ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 27/12/2012 às 08:00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os

relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0042664-03.2011.8.16.0014-MARCIO DOS SANTOS CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0049884-52.2011.8.16.0014-CLAUDIONOR DA SILVA x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao advogado detentor destes autos para sua devolução no prazo de 24 horas, sob as penalidades da Lei.-Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES.-

56. AÇÃO DE USUCAPIAO-0056604-35.2011.8.16.0014-JAIMEM VITOR ARAUJO e outro x JOSE JUNY- À parte autora para que inclua no polo passivo a Sra. Maria Izabel Minto, providenciando sua citação para que apresente contestação no prazo legal. Deve ainda promover, em 10 (dez) dias, a juntada de cópias do memorial descritivo e da planta de situação do imóvel. Remetendo-se, após, os documentos a Fazenda Pública Estadual. -Adv. EDGAR MITUSUAKI FUKUDA.-

57. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0057997-92.2011.8.16.0014-DANIELA SOUZA GOMES x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. WILSON GOMES DA SILVA, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS.-

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0059784-59.2011.8.16.0014-MARCELO APARECIDO DA COSTA GARCIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. EDEMAR HANUSCH e JULIANA STOPPA ARAGON.-

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0060981-49.2011.8.16.0014-ROSANA KARINA FORNELLI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - VOTORANTIN - N-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. JORGE LUIZ IDERIHA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILO KRUGEN.-

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0061058-58.2011.8.16.0014-COMERCIAL BSDCL DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA e VANESSA LIE ITIMURA.-

61. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0062767-31.2011.8.16.0014-EDUARDO HENRIQUE DA SILVA x SEGURADORA CENTAURO S/A-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 20/12/2012 às 14:00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

62. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0065960-54.2011.8.16.0014-BRUNO SCHMIDT x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 14/01/2013 às 14:00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0066735-69.2011.8.16.0014-FATIMA ALVIN DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 14/01/2013 às 08:00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067307-25.2011.8.16.0014-IRACEMA DA SILVA CALDEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0068354-34.2011.8.16.0014-ISMAEL ISSA NADER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 11/01/2013 às 14:00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARIANE PEIXOTO BISCAIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071845-49.2011.8.16.0014-JOSE HENRIQUE PRECOMA x BANCO BANESTADO S/A e outros-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. DAVID MOVIO BARBOSA DA SILVA e RODRIGO ARABORI-.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000433-24.2012.8.16.0014-MOTO.COM - COMERCIO DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS LTDA- ME x BANCO BRADESCO S.A.-Considerando que a situação econômico-financeira da pessoa jurídica não se confunde com a de seus sócios, à parte requerente para, 5 (cinco) dias, comprovar sua situação para fins de concessão da assistência judiciária gratuita. -Adv. WELLINGTON LUIS GRALIKE-.

68. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0000456-67.2012.8.16.0014-SIRLENE APARECIDA GONÇALVES x CASAS PERNAMBUCANAS - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000531-09.2012.8.16.0014-KANAL 7 FEIRAS E EVENTOS LTDA x BANCO ITAU S.A.- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei n. 1060/50. Esclareça parte autora, em 10 (dez) dias, com base em que elemento obteve o valor de R\$ 800,00 para formular o pedido de depósito mensal desta quantia. -Adv. SANDRO PANISIO-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000551-97.2012.8.16.0014-FABIO PONTES x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Emende a parte autora, em 10 (dez) dias, a petição inicial, indicando o estado civil do autor, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, caput e parágrafo único). -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000579-65.2012.8.16.0014-JANE VILMA BARBOSA LEMES RODRIGUES x BANCO BMG S/A- Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, em 05 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0000636-83.2012.8.16.0014-SICERO MIGUEL DOS SANTOS e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0000644-60.2012.8.16.0014-JOSE MATIAS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

74. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0000682-72.2012.8.16.0014-EVERSON BONACEA x BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

75. AÇÃO DE DESPEJO-0000941-67.2012.8.16.0014-MARCOS FERNANDO BARBIERI YANO x HB COMERCIO DE LIVROS LTDA- Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial nos termos delineados pelo artigo 58, inciso III, da Lei 8.245/91, a fim de se corrigir o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). -Adv. WALID KAUSS-.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000954-66.2012.8.16.0014-JOAO BATISTA DIAS x BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. RODRIGO JOSÉ CELESTE-.

77. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0000962-43.2012.8.16.0014-REINALDO CACULA x BANCO DO BRASIL S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junte a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

78. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0000968-50.2012.8.16.0014-REINALDO CACULA x BANCO BMG S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junte a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000990-11.2012.8.16.0014-LUCIA HELENA ABELHA x BANCO BRADESCO S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junte a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento autônomo, CTPS, etc...). -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0001019-61.2012.8.16.0014-LUIZ GONZAGA LEITE SILVA x BANCO BRADESCO S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junte a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc).-Adv. ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001309-76.2012.8.16.0014-IZAURA MARLENE GALVANNI SALTON x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- 1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc).-Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001310-61.2012.8.16.0014-IZAURA MARLENE GALVANNI SALTON x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001337-44.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS MARTINS x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junte a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, deve a parte autora, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ? caput? e parágrafo único).-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0001346-06.2012.8.16.0014-FABIANA ROSA DE OLIVEIRA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma

indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001359-05.2012.8.16.0014-PEDRO FONTANA SANCHES x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junte a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, deve a parte autora, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ? caput? e parágrafo único).-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001373-86.2012.8.16.0014-FAUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junte a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, deve a parte autora, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ? caput? e parágrafo único).-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001386-85.2012.8.16.0014-OSVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junte a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, deve a parte autora, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ?caput? e parágrafo único).-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001391-10.2012.8.16.0014-MARILENE FELINA DE JESUS x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, em 05 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, deve a parte autora, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ?caput? e parágrafo único).-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0001401-54.2012.8.16.0014-RODRIGO LAURENTINO DA SILVA x MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0001403-24.2012.8.16.0014-LUARA GABRIELA BUENO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante

de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). - Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

91. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0001460-42.2012.8.16.0014-ODENIR APARECIDO DE SOUZA x BANCO SCHAIN-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0001462-12.2012.8.16.0014-JOSE MARQUES x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

93. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMÁRIO-0001749-72.2012.8.16.0014-JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA e outro x CAIXA SEGURADORA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Em igual prazo, devem os autores indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ?caput? e parágrafo único). -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001757-49.2012.8.16.0014-IZAURA MARLENE GALVANNI SALTON x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc).-Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.12/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00105	070791/2011
ADRIANO MARRONI	00025	001004/2009
ADRIANO PROTA SANNINO	00095	045196/2011
	00104	067064/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00020	001515/2008
ALEX CEREDA	00005	000530/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00040	027344/2010
	00115	002925/2012
	00117	002931/2012
ALINOR ELIAS NETO	00089	037620/2011
ANA CAROLINA GONÇALVES FERREIRA	00005	000530/2002
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA	00024	000660/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00003	000175/2002
	00024	000660/2009
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00064	073068/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00028	001727/2009
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00097	051426/2011
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00003	000175/2002
	00097	051426/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00001	000867/1998
	00099	054975/2011
	00113	002905/2012
	00114	002911/2012
	00116	002926/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00051	052011/2010
	00088	037336/2011
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	00049	046895/2010
BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA	00042	035807/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA	00057	058995/2010
	00077	006434/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00098	053551/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00020	001515/2008
	00061	067701/2010
	00098	053551/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00023	000598/2009
	00040	027344/2010
CESAR EDUARDO ZILLOTTO	00036	015824/2010
CLAUDIO CASQUEL	00032	001881/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00037	018817/2010
	00098	053551/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00061	067701/2010
CRYSTIANE LINHARES	00030	001826/2009
DANIEL HACHEM	00019	000925/2008
	00035	013320/2010
	00041	030266/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00080	013656/2011
	00093	044465/2011
	00109	001263/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00067	076353/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00017	000352/2007
EDER TAKEMURA	00042	035807/2010
EDGAR ARANTES VIEIRA	00005	000530/2002
	00079	009995/2011
EDGAR MITUSUAKI FUKUDA	00042	035807/2010
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00010	000413/2005
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00079	009995/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA	00026	001060/2009
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	00015	000973/2006
ELOA REGINA B. RAMOS PINTO	00118	030958/2011
ELTON ALAVER BARROSO	00002	000266/2001
ERIKA FERNANDA RAMOS	00043	040849/2010
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00040	027344/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00044	041419/2010
	00073	000957/2011
	00105	070791/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00066	074613/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00041	030266/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00051	052011/2010
	00052	054430/2010
	00053	054459/2010
	00058	061296/2010
	00068	077620/2010
	00070	082780/2010
	00074	001441/2011
	00078	008627/2011
	00090	037870/2011
	00094	044512/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI	00084	028410/2011
	00102	061023/2011
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	00014	000811/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00043	040849/2010
	00051	052011/2010
	00052	054430/2010
	00053	054459/2010
	00058	061296/2010
	00068	077620/2010
	00074	001441/2011
	00078	008627/2011
	00090	037870/2011
	00094	044512/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00051	052011/2010
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00004	000306/2002
FRANCISCO SPISLA	00101	055846/2011
GENESIO CORREA DE MORAES FILHO	00018	000867/2007
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00012	000750/2005
GEOVANEI LEAL BANDEIRA	00011	000701/2005

GERALDO SAVIANI DA SILVA	00082	026231/2011	00060	065228/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00051	052011/2010	00067	076353/2010
	00069	077929/2010	00092	042726/2011
GILBERTO PEDRIALI	00081	014320/2011	00019	000925/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00023	000598/2009	00046	045549/2010
	00040	027344/2010	00060	065228/2010
	00075	001529/2011	00024	000660/2009
GLAUCO IWERSEN	00082	026231/2011	00029	001734/2009
GUILHERME LEPRI LONGAS	00099	054975/2011	00045	041886/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00063	072688/2010	00065	073660/2010
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00075	001529/2011	00082	026231/2011
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00016	000983/2006	00086	029079/2011
HELIO DE MATOS VENANCIO	00084	028410/2011	00082	026231/2011
	00102	061023/2011	00086	029079/2011
IDEVAR CAMPANERUTI	00047	045891/2010	00095	045196/2011
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00048	046881/2010	00101	055846/2011
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00007	000185/2003	00104	067064/2011
	00091	039087/2011	00110	001316/2012
IVAN LUIZ GOULART	00071	085869/2010	00111	001325/2012
IVO ALVES DE ANDRADE	00011	000701/2005	00102	061023/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00043	040849/2010	00049	046895/2010
	00069	077929/2010	00068	077620/2010
	00096	046391/2011	00088	037336/2011
JAIR ANCIOTO	00055	057331/2010	00094	044512/2011
JAITE CORRÊA NOBRE JUNIOR	00002	000266/2001	00013	000662/2006
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00003	000175/2002	00062	068236/2010
	00023	000598/2009	00064	073068/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00040	027344/2010	00033	001984/2009
	00075	001529/2011	00008	000195/2004
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00028	001727/2009	00107	071828/2011
JOSE CARLOS DIAS NETO	00017	000352/2007	00034	006343/2010
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00017	000352/2007	00062	068236/2010
JOSE GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEID	00087	029475/2011	00026	001060/2009
JULIANO MIYANO QUEIROZ	00005	000530/2002	00027	001467/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00103	065879/2011	00031	001835/2009
	00106	071056/2011	00039	024730/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00076	005333/2011	00041	030266/2010
KARINE SIMONE POFABI WEBER	00050	050466/2010	00008	000195/2004
LAURO FERNANDO ZANETTI	00022	000131/2009	00076	005333/2011
	00033	001984/2009	00033	001984/2009
	00072	000886/2011	00006	000848/2002
	00100	054990/2011		
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00028	001727/2009		
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00033	001984/2009		
	00056	058686/2010		
	00100	054990/2011		
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00005	000530/2002		
LINCO KCZAM	00056	058686/2010		
LUCILA DE ALMEIDA COSTA LIMA	00010	000413/2005		
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00084	028410/2011		
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00051	052011/2010		
	00069	077929/2010		
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00066	074613/2010		
MAIRA NUBIA DE ORTEGA	00054	054706/2010		
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA	00085	028743/2011		
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00008	000195/2004		
MARCIA SATIL PARREIRA	00036	015824/2010		
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00079	009995/2011		
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00001	000867/1998		
	00099	054975/2011		
	00113	002905/2012		
	00114	002911/2012		
	00116	002926/2012		
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00096	046391/2011		
MARCO AURÉLIO GRESPLAN	00096	046391/2011		
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00031	001835/2009		
	00038	024620/2010		
MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL	00008	000195/2004		
MARCOS C. A. VASCONCELLOS	00012	000750/2005		
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL	00081	014320/2011		
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00008	000195/2004		
MARCOS LEATE	00007	000185/2003		
MARIA ANTONIA GONCALVES	00009	000451/2004		
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00083	027171/2011		
MARIA LUCIA PIERRO	00021	000052/2009		
MARIA LUCILDA SANTOS	00010	000413/2005		
MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN	00034	006343/2010		
MARIANA PEREIRA VALERIO	00082	026231/2011		
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00084	028410/2011		
MARILI RIBEIRO TABORDA	00108	077358/2011		
MATEUS COUGO ROSA	00007	000185/2003		
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00065	073660/2010		
	00082	026231/2011		
	00092	042726/2011		
MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ AQUINO	00097	051426/2011		
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00046	045549/2010		
NEWTON DORNELES SARATT	00027	001467/2009		
	00039	024730/2010		
	00071	085869/2010		
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	00087	029475/2011		
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00112	002866/2012		
PAULO ROBERTO GOMES	00017	000352/2007		
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	00017	000352/2007		
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00018	000867/2007		
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00034	006343/2010		
	00057	058995/2010		
	00059	065223/2010		
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00037	018817/2010		
	00059	065223/2010		
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI			00067	065228/2010
RAFAELA POLYDORO KÜSTER			00092	042726/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM			00019	000925/2008
REINALDO MIRICO ARONIS			00046	045549/2010
			00060	065228/2010
RICARDO LAFFRANCHI			00024	000660/2009
RICHARD ROBERTO FORNASARI			00029	001734/2009
ROBSON SAKAI GARCIA			00045	041886/2010
			00065	073660/2010
ROGERIO BUENO ELIAS			00082	026231/2011
			00086	029079/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ			00082	026231/2011
			00086	029079/2011
			00095	045196/2011
			00101	055846/2011
			00104	067064/2011
			00110	001316/2012
			00111	001325/2012
ROMULO MONTESSO LISBOA			00102	061023/2011
SANDY PEDRO DA SILVA			00049	046895/2010
SANIA STEFANI			00068	077620/2010
			00088	037336/2011
			00094	044512/2011
SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS			00013	000662/2006
SERGIO SCHULZE			00062	068236/2010
SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA			00064	073068/2010
SHIROKO NUMATA			00033	001984/2009
SORAIA ARAUJO PINHOLATO			00008	000195/2004
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA			00107	071828/2011
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI			00034	006343/2010
TALITA SILVEIRA FEUSER			00062	068236/2010
THAISA CRISTINA CANTONI			00026	001060/2009
			00027	001467/2009
			00031	001835/2009
			00039	024730/2010
THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI			00041	030266/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO			00008	000195/2004
VINICIUS GONÇALVES			00076	005333/2011
WESLEY TELEDO RIBEIRO			00033	001984/2009
WILSON LOPES DA CONCEICAO			00006	000848/2002

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-867/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO x ARNALDO MAINARDES MATIAS- Antes de acolher o pedido de fls. 189/190, à parte exequente para, em, 5 (cinco) dias, comprovar a nomeação de Terezinha de Lurdes Matias como inventariante do Espólio de Arnaldo Mainardes Matias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

2. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-266/2001-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x ANTONIO PATEZ AMARAL- À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

3. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-175/2002-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x EDSON FERREIRA- Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA-.

4. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0010231-58.2002.8.16.0014-ANESIO SANCHES CROZARIOLLO x UNIBANCO -UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor; R\$ 35,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Ruy Akaishi). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

5. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0010395-23.2002.8.16.0014-CASTURINO RODRIGUES DA SILVA x JOSE ROBERTO FERLINI-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. JULIANO MIYANO QUEIROZ, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, EDGAR ARANTES VIEIRA, ANA CAROLINA GONÇALVES FERREIRA e ALEX CEREDA-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-848/2002-ADRIANA ZANARDI x ASSOC. DO PESSOAL DA UNIV. ESTADUAL DE LONDRINA- Comprove a ré, no prazo de 15 (quinze) dias a publicação da decisão de primeira instancia como constou do acordo sob pena de ser arbitrada multa diária. -Adv. WILSON LOPES DA CONCEICAO-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0010052-90.2003.8.16.0014-CAMARA DE IMOVEIS DE LONDRINA x MARCUS VINICIUS MASCHIO OLIVER E OUTROS-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MATEUS COUGO ROSA e MARCOS LEATE-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-195/2004-CONDOMINIO EDIFICIO COLUMBIA x WALTER ZANONI-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade de julgamento antecipado da impugnação. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da impugnação. -Adv. MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, SORAIA ARAUJO PINHOLATO e MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL-.

9. ARROLAMENTO-451/2004-THEREZINHA GONÇALVES GUIDORIZI x ARI GUIDORIZI-Comprove a inventariante, o pagamento do IRCMD em relação ao crédito trabalhista, conforme petição de fls. 89; no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-.

10. INVENTARIO-413/2005-ROSANA SOBREIRA GARCIA x ANTONIO MAGALHAES-Ciência da decisão de fls. 150: "... 1. A inventariante foi intimada (fls. 148) a se manifestar sobre o pedido de "remoção" e substituição formulado às fls. 145, quedando-se inerte (fls. 149). 2. Considerando a inércia da inventariante, que já havia sido intimada por meio de seu advogado, conforme determinado às fls. 143, determino a remoção da inventariante Rosana Sobreira Garcia e nomeio, em substituição, Thiago Carvalho Magalhães, que deverá prestar compromisso legal, no prazo de 5 (cinco) dias..." -Adv. LUCILA DE ALMEIDA COSTA LIMA, MARIA LUCILDA SANTOS e EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

11. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-701/2005-LEONARDO OLIVEIRA DE BRITO x TIM TELPE CELULAR S.A.- Considerando a petição de fls. 174, manifeste-se a parte autora quanto à extinção do processo pelo cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. IVO ALVES DE ANDRADE e GEOVANEI LEAL BANDEIRA-.

12. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0016129-47.2005.8.16.0014-WATANABÉ HISATAKA x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 230,30, referente às Custas Processuais; R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor. Deve ainda depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ 576,72 conforme fls. 320. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MARCOS C. A. VASCONCELLOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-662/2006-HIGIBAN - COM. DE MATERIAIS P/CONSTRUÇÃO LTDA EPP x TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 196,00, referente às Custas Processuais; R\$ 1,85, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-811/2006-SINDICATO TRAB. MOV. MERC. E ARRUMADORES LONDRINA x BENUTTI ARMAZENS GERAIS LTDA-Ao (À) procurador(a) subscritor(a) da petição de fls. 196 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize referida peça lançando a sua assinatura, sob pena de desentranhamento. -Adv. FATIMA APARECIDA LUCCHESI-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0018657-20.2006.8.16.0014-SUZANA CRISTINA CAMARGO PEREIRA x OMNI FINANCEIRA S.A.-Em face da penhora do valor integral do débito e custas, a parte requerida oferecer impugnação no prazo legal. -Adv. EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0010850-46.2006.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x CASA DE CARNES SIMENTAL LTDA ME-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. GUSTAVO AYDAR DE BRITO-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-352/2007-GLAUCO DE MEDEIROS BARBEDO e outros x BANCO DO BRASIL S.A-Manifestem-se as partes acerca do cálculo do Sr. Contador às fls. 206.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, DOUGLAS MOREIRA NUNES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

18. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - SUMÁRIO-867/2007-COTONTEXTIL COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA x COMERCIAL TEXTIL MARSON LTDA-Manifestem-se as partes (prazo comum) sobre a juntada do(s) ofício(s) às fls. 145/146.-Adv. GENESIO CORREA DE MORAES FILHO e PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR-.

19. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022549-63.2008.8.16.0014-EDINEIA VIEIRA ROSSATO x BANCO ITAU S.A.-Comprove a parte o recolhimento das custas processuais mediante GRJ no valor de R\$ 21,31, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 52,88, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

20. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022924-64.2008.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S.A. (FININVEST) x LUIZ CARLOS GOMES DA CRUZ-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

21. AÇÃO DE USUCAPIAO-52/2009-MAURO DA SILVA e outro x JOSÉ MARIANO FILHO- Em face ao disposto no ofício de fls. 47, promova a autora o cumprimento das diligências ali mencionadas, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MARIA LUCIA PIERRO-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-131/2009-MARIA HELENA PELOSI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO-Em face da penhora do valor integral do débito e custas, a parte requerida oferecer impugnação no prazo legal. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

23. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026911-74.2009.8.16.0014-ISMAEL NUNES x BANCO REAL ABN AMRO REAL S.A.-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

24. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-660/2009-MELISSA CORZANEGO DO AMARANTE x UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 36,49, referente ao FUNREJUS; R\$ 1.231,40, referente às Custas Processuais; R\$ 20,16, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA-.

25. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-1004/2009-SAMIRA SAID MOUHANNA x TOYOPA DO BRASIL- À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. ADRIANO MARRONI-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-1060/2009-JOSE JAIRO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade de julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-1467/2009-ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA e outros x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade de julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

28. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1727/2009-BANCO SANTANDER S/A x GARÇA RURAL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA-Ciência do despacho de fls. 143: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso

I)... - Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-1734/2009-ANDERSON EDUARDO MERIM x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI-.

30. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1826/2009-BANCO ITAUCARD S.A. (FININVEST) x MARIA MARTA DA SILVA-Ciência da decisão de fls. 142: "... 1. O procedimento das ações possessórias, no caso reintegração de posse, pressupõe a realização da diligência de reintegração, que uma vez cumprida, deve ser sucedida de citação para oferecimento de contestação. Entretanto, o pedido de fls. 141, não se ajusta ao rito processual aplicável aos autos, pelo que o indefiro..." Por outro lado, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre interesse na expedição de novo mandado para reintegração de posse e citação, a ser cumprido no endereço indicado na petição retro. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-1835/2009-JOSEFINA ROSA DO BONFIM e outros x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

32. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1881/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x ALDO AUGUSTO COSTA DO LIVIER- Ciência à parte ré, para os termos da presente liquidação de sentença, nos termos do parágrafo único, do art. 475-A, § 1º, do CPC, podendo apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias, -Adv. CLAUDIO CASQUEL-.

33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1984/2009-FUSA KIMURA (ESPOLIO) e outros x BANCO ITAU S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da impugnação. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da impugnação. -Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0006343-03.2010.8.16.0014-FABIO FERREIRA DA CRUZ x BV FINANCEIRA S.A.-Ciência do despacho de fls. 126: "... 1. Com todo respeito à MMA. Juíza que presidia os presentes autos, tendo em vista a formulação de pedidos certos, contraria o ordenamento processual, bem como posterga a entrega da prestação jurisdicional de forma mais efetiva, a prolação de sentença ilíquida (CPC, arts. 286 e 459, parágrafo único), postergando o resultado buscado pelo jurisdicionado. Assim, revogo o despacho de fls. 123 para oportunizar às partes manifestação específica quanto ao interesse na produção de provas, bem como sobre o interesse na inversão do ônus da prova..." Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013320-11.2010.8.16.0014-REGINALDO CELESTINO QUEIROZ x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. DANIEL HACHEM-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0015824-87.2010.8.16.0014-ALEXANDRA MARES RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. MARCIA SATIL PARREIRA e CESAR EDUARDO ZILLOTTO-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0018817-06.2010.8.16.0014-ALEXANDRE SOUZA SANTOS x BANCO

FINASA S.A.-Ciência do despacho de fls. 185: "... 1. Com todo respeito à MMA. Juíza que presidia os presentes autos, tendo em vista a formulação de pedidos certos, contraria o ordenamento processual, bem como posterga a entrega da prestação jurisdicional de forma mais efetiva, a prolação de sentença ilíquida (CPC, arts. 286 e 459, parágrafo único), postergando o resultado buscado pelo jurisdicionado. Assim, revogo o despacho de fls. 180 para oportunizar às partes manifestação específica quanto ao interesse na produção de provas, bem como sobre o interesse na inversão do ônus da prova..." Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

38. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0024620-67.2010.8.16.0014-LUIZ PAULO BRUGIN x BANCO FINASA BMC S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0024730-66.2010.8.16.0014-CARLOS DICESAR FANTI x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

40. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0027344-44.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JESSE SANTANA ESTEFE-Ciência da decisão de fls. 85: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 75), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030266-58.2010.8.16.0014-RAFAEL LEOCADIO GOMES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Advs. DANIEL HACHEM, EVARISTO ARAGAO SANTOS e THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0035807-72.2010.8.16.0014-SERGIO APARECIDO MOREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Decorrido o prazo de suspensão, comprove a parte autora a interposição da exibição de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA, EDGAR MITUSUAKI FUKUDA e EDER TAKEMURA-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0040849-05.2010.8.16.0014-CALIXTO ALVES DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0041419-88.2010.8.16.0014-EVERTON APARECIDO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0041886-67.2010.8.16.0014-ANDERSON RODRIGUES CARDOSO ENGMANN x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0045549-24.2010.8.16.0014-MARCIO APARECIDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 122/123: "... Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência de anatocismo, abuso nas taxas de juros, e lançamentos indevidos, dentre as quais TAC e TEC, o que, a princípio, demanda perícia contábil. Também está controvertida a existência do dano moral, bem como sua extensão, não havendo, por outro lado, interesse na produção de quaisquer provas quanto a

este mister. Diante disso, com todo respeito à MMA. Juíza que preside os presentes autos, tendo em vista a formulação de pedidos certos, contra-ria o ordenamento processual, bem como posterga a entrega da prestação jurisdicional de forma mais efetiva, a prolação de sentença ilíquida (CPC, arts. 286 e 459, parágrafo único), postergando o resultado buscado pelo jurisdicionado. Assim, revogo o despacho de fls. 119 e defiro a realização da perícia, expressamente requerida pela parte autora às fls. 118. 3. Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compro-misso legal (CPC, art. 422)..." As partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.-Advs. NANJI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

47. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0045891-35.2010.8.16.0014-ALEXANDRE FOLLI RODRIGUES x SILVIA E RANOLFI LTDA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046881-26.2010.8.16.0014-MARCELO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. ITACIR JOSE ROCKENBACH-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046895-10.2010.8.16.0014- INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR x TRANSGALLI TRANSPORTADORA LTDA e outros- Intimados os executados acerca da penhora de fls. 53.-Advs. SANDY PEDRO DA SILVA e BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA-.

50. AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0050466-86.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PGC-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCIO JUNIOR DA SILVA-Ciência da decisão de fls. 40: "...I - Com fulcro no artigo 42, do Código de Processo Civil, defiro a substituição requerida às fls. 36/37 dos autos, à vista dos documentos acostados com a petição referida, passando a constar no pólo ativo da presente ação FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PGC-BRASIL MULTICARTEIRA, devendo o mesmo ser intimado na pessoa da Dra. Advogada subscritora da petição mencionada. Proceda o Sr. Escrivão as devidas retificações em registros e autuação, comunicando o distribuidor para a mesma finalidade..." -Adv. KARINE SIMONE POFARI WEBER-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0052011-94.2010.8.16.0014-MAIKON DA SILVA GALDINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Efetue as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 239,70, referente às Custas Processuais; R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0054430-87.2010.8.16.0014-ALINE DE SOUZA GARDINO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 239,70, referente às Custas Processuais; R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0054459-40.2010.8.16.0014-ILVO ANDRE SIMOES FELIPETTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 249,10, referente às Custas Processuais; R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

54. INVENTARIO-0054706-21.2010.8.16.0014-CLAUDINEI SOARES BACINELLO e outros x RICIERI BACINELLO (ESPOLIO)- Junte a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as certidões negativas de débitos tributários federal, estadual e municipal em nome do falecido, visto ter juntado certidões de número de CPF diverso do do de cujus. No mesmo prazo, deverá esclarecer como será feita a partilha do pagamento da dívida de financiamento entre os herdeiros. Deverá, ainda, juntar cópia da matrícula do imóvel discriminado às fls. 62/64. -Adv. MAIRA NUBIA DE ORTEGA-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057331-28.2010.8.16.0014-TEREZA DE JESUS MENDES SILVA

x BANCO ITAU (ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU)-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. JAITE CORREA NOBRE JUNIOR-.

56. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058686-73.2010.8.16.0014-ESTHER SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Ciência da decisão de fls. 107: "... 1. Desentranhem-se os documentos relativos aos exequentes cuja incompetência deste Juízo fora reconhecida no incidente processual em apenso (autos n. 77.693/2010), com sua entrega ao correspondente procurador, mediante recibo e traslado nos autos, para os devidos fins (desmembramento)..." Compareça a parte para a retirada da peça. -Advs. LINCO KCZAM e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0058995-94.2010.8.16.0014-JOSE NILSON BREVE x BV FINANCEIRA LEASING S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0061296-14.2010.8.16.0014-MARIO CZIGLER x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 239,70, referente às Custas Processuais; R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0065223-85.2010.8.16.0014-LEONARDO MARTINEZ DE AS FELIX x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Ciência do despacho de fls. 244: "... 1. Com todo respeito à MMA. Juíza que preside os presentes autos, tendo em vista a formulação de pedidos certos, contraria o ordenamento processual, bem como posterga a entrega da prestação jurisdicional de forma mais efetiva, a prolação de sentença ilíquida (CPC, arts. 286 e 459, parágrafo único), postergando o resultado buscado pelo jurisdicionado. Assim, revogo o despacho de fls. 239 para oportunizar às partes manifestação específica quanto ao interesse na produção de provas, bem como sobre o interesse na inversão do ônus da prova..." Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0065228-10.2010.8.16.0014-ANTONIA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0067701-66.2010.8.16.0014-ROSEMARY MARIKO HIRAYAMA x BV FINANCEIRA S.A.-Desarquivado os autos. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0068236-92.2010.8.16.0014-JOSE DOMINGOS GOMES x BANCO PANAMERICANO S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Advs. SERGIO SCHULZE e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0072688-48.2010.8.16.0014-ADILSON DA SILVA x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA- Com efeito, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC, o ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe ao autor, de modo que, no caso, cabe a ele a demonstração da efetiva internação do período compreendido entre 1995 e 1997, conforme alegado na petição inicial. Nesta

linha de raciocínio, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, acerca do interesse da dilação probatória, indicando, na ocasião, as provas que pretende produzir. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.-

64. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0073068-71.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO PRO-MEMORIA DE LONDRINA E REGIAO NORTE DO PARANA x CULTURA INTERATIVA PLANEJAMENTO DE MARKETING LTDA-Compareça a parte AUTORA para retirar a carta AR, sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. Efetue a parte RÉ o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 74,25, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça para intimação de suas testemunhas, bem como R\$ 9,40, referente à carta AR, devendo o mesmo retirá-la. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA.-

65. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0073660-18.2010.8.16.0014-ADRIANO GARRIDO SILVONI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074613-79.2010.8.16.0014-ALTON LUCIO CORREA x BANCO ITAU S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R \$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R \$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076353-72.2010.8.16.0014-MARCOS ROBERTO FERREIRA DO AMARAL x BANCO ITAU S.A.- Em razão do pedido de execução provisória da sentença, ao autor para formar autos suplementares, no prazo de 10(dez) dias . - Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI.-

68. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0077620-79.2010.8.16.0014-ANDERSON PAULINO BRANCALHAO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 239,70, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI.-

69. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0077929-03.2010.8.16.0014-ELISANGELA FERNANDES PONTES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 239,70, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

70. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0082780-85.2010.8.16.0014-ELIANE DE SOUZA MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 239,70, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0085869-19.2010.8.16.0014-REINOLDO DONADIO x BANCO FINASA S/A - BANCO BRADESCO S.A.-Ciência do despacho de fls. 116: "... 1. Com todo respeito à MMA. Juíza que presidia os presentes autos, tendo em vista a formulação de pedidos certos, contrária o ordenamento processual, bem como posterga a entrega da prestação jurisdicional de forma mais efetiva, a prolação de sentença ilíquida (CPC, arts. 286 e 459, parágrafo único), postergando o resultado buscado pelo jurisdicionado. Assim, revogo o despacho de fls. 113 para oportunizar às partes manifestação específica quanto ao interesse na produção de provas, bem como sobre o interesse na inversão do ônus da prova..." Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. IVAN LUIZ GOULART e NEWTON DORNELES SARATT.-

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0000886-53.2011.8.16.0014-PEDRILHA DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, ciência à parte ré sobre os documentos de fls. 139/143, facultado manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000957-55.2011.8.16.0014-APARECIDA COSTA x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.-

74. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0001441-70.2011.8.16.0014-MARIA DE LURDES PICARELLI VELOSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 239,70, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001529-11.2011.8.16.0014-THIAGO MIKETEN MILDENBERG x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0005333-84.2011.8.16.0014-ANILSON GOES x BANCO ITAUCARD S/ A- Ciência do despacho de fls. 94: "... 1. Com todo respeito à MMA. Juíza que presidia os presentes autos, tendo em vista a formulação de pedidos certos, contrária o ordenamento processual, bem como posterga a entrega da prestação jurisdicional de forma mais efetiva, a prolação de sentença ilíquida (CPC, arts. 286 e 459, parágrafo único), postergando o resultado buscado pelo jurisdicionado. Assim, revogo o despacho de fls. 90 para oportunizar às partes manifestação específica quanto ao interesse na produção de provas, bem como sobre o interesse na inversão do ônus da prova..." Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e VINICIUS GONÇALVES.-

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0006434-59.2011.8.16.0014-JOSE EDUARDO CAETANO ALMEIDA x BANCO FINASA S/A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA.-

78. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0008627-47.2011.8.16.0014-MARINILDO FELIX RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 239,70, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0009995-91.2011.8.16.0014-NAIR PAZ SIQUEIRA x BANCO ITAULEASING S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. EDGAR ARANTES VIEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0013656-78.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR APARECIDO CUBA VIEIRA x BANCO FINASA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte

recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. DANILLO MEN DE OLIVEIRA-.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014320-12.2011.8.16.0014-FERREIRA DE ANDRADE LOCAÇÃO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA x BANCO ALVORADA S/A e outro- Visando evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, com base no art. 130, do CPC, convertido o julgamento em diligência devendo o requerido Banco do Brasil s/a se manifestar sobre petição de fls. 69/70 e documentos que acompanham, em 5 (cinco) dias.-Advs. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL-.

82. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0026231-21.2011.8.16.0014-EDSON RODRIGUES DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Ciência da decisão de fls. 263: "... 1. Manutenção a decisão agravada (fls. 238), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações, por 30 (trinta) dias..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

83. ARROLAMENTO-0027171-83.2011.8.16.0014-JERUZA MONTEIRO MILA e outros x JOSE EMIDIO MILA (ESPOLIO)-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 81/86 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

84. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0028410-25.2011.8.16.0014-ELISETE APARECIDA ALMEIDA x BANCO ITAU S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI, HELIO DE MATOS VENANCIO, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028743-74.2011.8.16.0014-ARNALDO DA SILVA ROSA x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029079-78.2011.8.16.0014-IVAN EDUARDO BIZ x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-Ciência à parte exequente sobre os documentos de fls. 35/36, facultado manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029475-55.2011.8.16.0014-FABIANA RIBAS HOUCK x UM INVESTIMENTO S/A - CTVM- Visando evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, com base no art. 130, do CPC, convertido o julgamento em diligências, devendo o requerido se manifestar sobre o teor da petição de fls. 108/109, em 5 (cinco) dias. -Advs. ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR e JOSE GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0037336-92.2011.8.16.0014-ANTONIA FERREIRA DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes (prazo comum) sobre a juntada do(s) ofício(s) às fls. 87/93.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e SANIA STEFANI-.

89. AÇÃO ANULATORIA - ORDINARIO-0037620-03.2011.8.16.0014-JULIANO CESAR SILVA x ROBERTO VENTURA - IMOVEIS S/S LTDA e outros-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. ALINOR ELIAS NETO-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0037870-36.2011.8.16.0014-JANAINA PEREIRA DE ARAUJO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

91. AÇÃO DE DESPEJO-0039087-17.2011.8.16.0014-TATIANE LOPES MARTINS x JULIANO CESAR SILVA- Ciência a parte acerca da certidão de fls. 134, informando que fora procedido o despejo do requerido, do imóvel objeto da presente ação.-Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0042726-43.2011.8.16.0014-ANA MARIA JOSE COELHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044465-51.2011.8.16.0014-MAURICIO DE PAULA MARINHO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciência à parte exequente sobre os documentos de fls. 39/41, facultado manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. DANILLO MEN DE OLIVEIRA-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0044512-25.2011.8.16.0014-PATRICIA DE PAULA RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045196-47.2011.8.16.0014-ANGELO PONTES DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência à parte exequente sobre os documentos de fls. 36/61, facultado manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

96. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - ORDINÁRIO-0046391-67.2011.8.16.0014-MOISÉS TRINDADE x EDUARDO PAULUCCI e outro- Designada audiência preliminar prevista no artigo 331 do GPC, para dia 29 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas. -Advs. MARCO AURÉLIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ e JAIR ANCIOTO-.

97. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0051426-08.2011.8.16.0014-ADRIANE FERREIRA RODRIGUES x CLINICA DENTARIA ODONTOSAN LTDA e outros-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ AQUINO e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0053551-46.2011.8.16.0014-RODRIGO CORDEIRO DE ANDRADE x BANCO ITAUCARD S.A.-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,42, referente ao FUNREJUS; R\$ 305,50, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

99. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0054975-26.2011.8.16.0014-MARIA CALAZÃO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

100. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0054990-92.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO ANDREAS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

101. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0055846-56.2011.8.16.0014-OSWALDO FIRMINO VIEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "desconhecido".-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e FRANCISCO SPISLA-.

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061023-98.2011.8.16.0014-ERNESTO SIQUEIRA x BANCO ITAU S.A.-Ciência à parte exequente sobre os documentos de fls. 49/85, facultado

manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI, HELIO DE MATOS VENANCIO e ROMULO MONTESSO LISBOA-.

103. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0065879-08.2011.8.16.0014-MARIA AVANIL DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

104. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067064-81.2011.8.16.0014-CELSO JOSE DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A.- Sobre a petição e documentos de fls. 20/49, manifeste-se a parte autora. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

105. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070791-48.2011.8.16.0014-JANAINA ZEFA FERREIRA x BANCO FINASA S/A.- Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 18/47 no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

106. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMÁRIO-0071056-50.2011.8.16.0014-LEONICE ALVES CORREIA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

107. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071828-13.2011.8.16.0014-NEURI ALVES BEZERRA x BANCO FINASA SA- Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 25/54 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SUELY MOYA MARQUES PEREIRA-.

108. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0077358-95.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ASSOCIAÇÃO OGUIDO DOJO-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 827,20, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

109. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001263-87.2012.8.16.0014-MANOEL MESSIAS DE LIMA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

110. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001316-68.2012.8.16.0014-LUCIANO APARECIDO DO AMARAL MACHADO x BANCO PANAMERICANO S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

111. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001325-30.2012.8.16.0014-CARLOS CELESTINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, deve a parte autora, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ?caput? e parágrafo único).-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

112. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMÁRIO-0002866-98.2012.8.16.0014-CNC AUTO POSTO LTDA x BANCO ITAU

S.A.-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 220,90, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. PAULO MAGNO CICERO LEITE-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002905-95.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x STREET BAG INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME e outro-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002911-05.2012.8.16.0014-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ISAFSA - ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP e outro-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

115. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002925-86.2012.8.16.0014-BANCO GMAC S/A x TALES FERNANDO RIBEIRO-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002926-71.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x APARECIDO PARENTE E CIA LTDA - ME e outro-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

117. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002931-93.2012.8.16.0014-BANCO GMAC S/A x MICHAEL MARQUES DA SILVA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

118. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0030958-23.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PARANA-LINEU SCHLIECHTING x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA-Ciência da decisão de fls. 40: "... O não esgotamento dos meios ordinários na busca de bens da executada pelo credor (Detran e Cartórios de Registro de Imóveis) impede o deferimento de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, que resta indeferido, por ora (STJ - REsp 490316 / PR - 2ª Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Julg. 06.06.2006 - DJ 10.08.2006, p. 201)...". -Adv. ELOA REGINA B. RAMOS PINTO-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 10/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	00013	002944/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00005	002564/2012
	00006	002565/2012
ALAN OLIVEIRA DANTAS DE SOUZA	00002	001734/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00009	002887/2012
	00010	002903/2012
	00011	002908/2012
	00012	002918/2012
CECILIA INACIO ALVES	00004	002188/2012
DANIELLE VIVIANE TOMAS	00008	002864/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00001	001431/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00009	002887/2012
	00010	002903/2012
	00011	002908/2012
	00012	002918/2012
JOSÉ LUIZ BORELLA	00015	003074/2012
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00003	002073/2012
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00007	002858/2012
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	00013	002944/2012
MARIANA ALVES RAIMUNDO	00004	002188/2012
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00008	002864/2012
SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA	00014	001940/2012
SÉRGIO SCHULZE	00005	002564/2012
	00006	002565/2012

1. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001431-89.2012.8.16.0014-MAPFRE SEGUROS S/A x FABIANO CAMPOS DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA e outro-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 23,50 (Vinte e três reais e cinquenta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA-0001734-06.2012.8.16.0014-CARMEM LÚCIA MARTINELLI x GISELI AMORIN COSTA-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Alan Oliveira Dantas de Souza-.

3. AÇÃO DE DESPEJO-0002073-62.2012.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA x RODRIGO ALVES PIRES-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

4. AÇÃO MONITÓRIA-0002188-83.2012.8.16.0014-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x PORTUGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E VINHOS LTDA-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 220,90 (Duzentos e vinte reais e noventa centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CECILIA INACIO ALVES e MARIANA ALVES RAIMUNDO-.

5. BUSCA E APREENSÃO-0002564-69.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ZACARIAS ELIAS DE AZEVEDO-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 827,20 (Oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

6. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002565-54.2012.8.16.0014-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDSON ROBERTO CAVA BERNAL-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

7. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002858-24.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI PR x ARTHUR HENRIQUE OLIVEIRA GATTI-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 742,60 (Setecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002864-31.2012.8.16.0014-CNC AUTO POSTO LTDA x CLAUDINEI SERAFIM PAIVA-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 220,90 (Duzentos e vinte reais e noventa centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento

da distribuição. -Adv. PAULO MAGNO CICERO LEITE e DANIELLE VIVIANE TOMAS-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002887-74.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x CENTER LENS COMÉRCIO DE PRODUTOS OFTALMOLÓGICOS LTDA - ME e outro-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002903-28.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x NOMURA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME e outro-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R \$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002908-50.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x J.R. ANDREGHETTO - REFRIGERAÇÃO - ME e outro-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R \$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002918-94.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x QUALITY ASSESSORIA DE MARKETING E ADMINISTRAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE S/S LTDA e outro-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 827,20(oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0002944-92.2012.8.16.0014-LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA x ADAUTO ABREU CORREIA-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 220,90 (Duzentos e vinte reais e noventa centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. AFONSO CELSO NORONHA DUTRA e LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0001940-20.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE TUPÁ - SP-PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÁ x SIDNEY ANTONIO DE SOUZA-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 150,40 (Cento e cinquenta reais e quarenta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0003074-82.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ARAÇATUBA/SP-JN TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME x TCA TERMINAL DE CARGAS LTDA-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 150,40 (Cento e cinquenta reais e quarenta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSÉ LUIZ BORELLA-.

LONDRINA 19 de Janeiro de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 27/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSOAR FRANCO ZEMUNER	00006	000686/2004
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00016	000990/2009
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00018	001070/2009
ADRIANA MILENKOVICH	00034	079782/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00046	044899/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00062	001321/2012
	00063	001322/2012
	00064	001342/2012
	00065	001356/2012
	00067	001372/2012
	00068	001388/2012
	00069	001395/2012
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00010	001061/2007
ALEX ADAMCZIK	00050	053864/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00041	026017/2011
ALINE AMARAL UCHOA	00016	000990/2009
ALINOR ELIAS NETO	00061	001283/2012
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ	00042	027518/2011
ANDRESSA C CARVALHO MENDONÇA	00017	001051/2009
ARNALDO RODRIGUES NETO	00022	019083/2010
AULO AUGUSTO PRATO	00004	000111/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00004	000111/2003
	00023	020616/2010
	00051	061039/2011
CELINA K.F. MOLOGNI	00003	000908/2001
CLAUDIA REGINA LIMA	00029	057665/2010
	00037	012183/2011
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00012	000341/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00010	001061/2007
	00015	000681/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00030	059113/2010
	00072	001774/2012
DARIO BECKER PAIVA	00025	050933/2010
DINARTE BITENCOURT	00044	042092/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00041	026017/2011
ELOI CONTINI	00039	019292/2011
ELOISA CRISTINA WERDENBERG	00004	000111/2003
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00043	028433/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00021	013207/2010
EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES	00045	043802/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00036	083256/2010
FERNANDO GOBBO DEGANI	00049	052869/2011
FLAVIO MERENCIANO	00007	000395/2005
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA	00066	001357/2012
GUILHERME ASSAD DE LARA	00049	052869/2011
GUILHERME PEGORARO	00014	001649/2008
GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA	00034	079782/2010
GUSTAVO DE MENEZES CALDAS	00027	054835/2010
HILTON A MAZZA PAVAN	00003	000908/2001
HWIDGER LOURENÇO FERREIRA	00012	000341/2008
HYLEA MARIA FERREIRA	00016	000990/2009
JAIR ANCIOTO	00001	000406/1990
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00040	024304/2011
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00070	001430/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00022	019083/2010
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	00071	001744/2012
JOSE HENRIQUE HONORATO DE SOUZA	00059	001012/2012
JOSÉ MAURÍCIO BASTOS DA COSTA	00024	024053/2010
JULIANA TORRES MILANI	00002	000067/1996
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00023	020616/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00025	050933/2010
	00031	065285/2010
LINCO KCZAM	00032	076647/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00020	011955/2010
	00046	044899/2011
LUCIANY BODNAR	00060	001016/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00048	048178/2011
	00055	067345/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00002	000067/1996
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00021	013207/2010
MARCIA MARIA LISBOA	00013	000807/2008
MARCIO LUIZ NIERO	00055	067345/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00005	000097/2004
MARIA HELOISA BISCA	00038	015994/2011
MARIA REGINA ALVES MACENA	00073	001796/2012
MARIO ROCHA FILHO	00057	081335/2011
MARISA S. KOBAYASHI	00026	052559/2010
	00035	083177/2010
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00011	001458/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00033	078531/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00028	055003/2010
	00053	063658/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00054	065950/2011
RAFAEL JAZAR ALBERGE	00016	000990/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00033	078531/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00047	046046/2011
RENATO TAVARES YABE	00009	000265/2007
RICARDO LAFFRANCHI	00008	000143/2006
	00011	001458/2007
RICARDO MORIMITSU OGIDO	00013	000807/2008
ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI	00007	000395/2005

ROBSON SAKAI GARCIA	00026	052559/2010
	00033	078531/2010
	00035	083177/2010
	00036	083256/2010
RODRIGO DA COSTA GOMES	00019	001627/2009
RODRIGO JOSE CELESTE	00058	000952/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00048	048178/2011
SANDRO AUGUSTO BONACIN	00057	081335/2011
TADEU CERBARO	00039	019292/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00021	013207/2010
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00041	026017/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00017	001051/2009
VILSON MACHADO DOS SANTOS	00042	027518/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00019	001627/2009
	00052	062725/2011
	00056	081323/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00023	020616/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000186-15.1990.8.16.0014-HERBITECNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. x ANTONIO DONIZETE DE SA e outros- ...intime-se o executado para que indique quais são e onde estão os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, exibindo prova de sua propriedade sob pena de incidir multa de 20% sobre o valor do debito em execução em favor do exequente, sem prejuizos de outras sanções de natureza material. -Adv. JAIR ANCIOTO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001079-30.1995.8.16.0014-TEIXEIRA JUNIOR COM.DE CEREAIS E MANUFATURADOS LT x NILTON DOS SANTOS CURRY MAGALHAES e outros- Ao Sr. Sindico para indicar, com precisão, contra que executados pretende a quebra do sigilo fiscal, indicando o numero do CPF de cada um deles. Na mesma oportunidade, devesse informar, por intermédio de certidão, em que situação se acha a deprecada expedida por este juizo. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO e JULIANA TORRES MILANI-.

3. INVENTARIO-0012120-81.2001.8.16.0014-JOAOQUIM ALVES CORREIA x MARIA DA CONCEIÇÃO GONCALVES- Intime-se o inventariante a, no prazo de 15 dias, esclarecer se a falecida possuía CPF/CIC, pois não foram apresentadas certidões negativas das Fazendas Estadual e federal. Devesse também esclarecer se houve a quitação dos debitos junto a Fazenda Municipal. -Adv. HILTON A MAZZA PAVAN e CELINA K.F. MOLOGNI-.

4. AÇÃO MONITORIA-0013313-63.2003.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x DEMILTON BATISTA DE OLIVEIRA e outro- Em respeito ao contraditório, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias quanto ao pleito retro do Sr. Perito. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, AULO AUGUSTO PRATO e ELOISA CRISTINA WERDENBERG-.

5. EXECUCAO DE HIPOTECARIA-0013491-75.2004.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ ANTONIO DIGIOVANI e outro- Antes de mais nada, diga a parte exequente, em 05 dias, sobre a arguição de impenhorabilidade. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

6. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-686/2004-RENATO SORACE x ANILDA DE SOUZA- Manifeste-se a parte executada acerca do pleito retro, no prazo de 05 dias, devendo também esclarecer e comprovar, se for o caso, que realizou depósitos referentes a complementação do montante que entende devido. -Adv. ADILSOAR FRANCO ZEMUNER-.

7. AÇÃO MONITORIA-395/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SH COMERCIAL LTDA e outro- Ante o pedido retro de substituição processual, manifestem-se os réus/executados em 05 dias, advertidos que o silencio sera interpretado como anuencia. -Adv. FLAVIO MERENCIANO e ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-143/2006-IPETEC - INST. DE PESQ. EDUC. TECN. E CIENTIFICAS x CASSIO AUGUSTO RAMPLOTTI-Retirar carta precatória. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

9. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-265/2007-MARJORY CALEFE x MARIA ELIZA CORREA PACHECO e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da alegação de nulidade retro, no prazo de 10 dias. -Adv. RENATO TAVARES YABE-.

10. BUSCA E APREENSAO (FID)-1061/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM x MARIA ZANDERLI BRUSCHI- Intime-se a financeira autora a, no prazo de 05 dias, juntar o comprovante de venda do veiculo. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1458/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x POLIANNE PEREIRA DE OLIVEIRA e outros-Retirar ofício(s) (01). -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

12. INDENIZACAO-341/2008-JOSE FRANCISCO SAMPAIO e outro x ANTONIO GARCIA RODRIGUES-Retirar ofício(s) (01). -Advs. HWIDGER LOURENÇO FERREIRA e CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO-.

13. AÇÃO MONITORIA-0034930-06.2008.8.16.0014-TORNO E SOLDA BRASÍLIA LTDA x MUNDIAL IND. E COM. DE TUBOS E CONEXÕES LTDA- É dever da parte interessada diligenciar junto a Delegacia da RECEITA FEDERAL, comprovando ter satisfeito as exigências administrativas voltadas ao atendimento do ofício que foi dirigido aquela repartição. Prazo de 10 dias. Frustrada a busca de bens via o sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 10 dias, requerendo o que de direito. -Advs. RICARDO MORIMITSU OGIDO e MARCIA MARIA LISBOA-.

14. INDENIZACAO (ORD)-1649/2008-PAULO SERGIO BERTOLETI x RODOLFO ALVES DOS SANTOS e outros-Retirar ofício(s) (02). -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

15. AÇÃO DE DEPOSITO-681/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM x ELIANE MARQUES DOS SANTOS- Indefiro o pedido de substituição processual retro... Devera a parte autora dar prosseguimento ao feito em 10 dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

16. DECLAR. INEX. DE OBRIGAÇÃO C/C COMPENSAÇÃO-0025949-51.2009.8.16.0014-CLER EVANY CABRAL MARTINS x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros-"1) Corrijo, de ofício, equívoco na decisão de fls. 349, porquanto os embargos foram conhecidos por serem tempestivos, e não "intempestivos", como ali consta. 2) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. HYLEA MARIA FERREIRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, RAFAEL JAZAR ALBERGE e ALINE AMARAL UCHOA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1051/2009-ALVEAR PARTICIPACOES S/C LTDA x ROBERTO CAVALCANTI BATISTA e outro-Indefiro o pleito retro... "intime-se o exequente para prosseguimento". -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e ANDRESSA C CARVALHO MENDONÇA-.

18. COBRANÇA (ORD)-1070/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVALDI BOULEVARD x VALTER MARQUES DA SILVA- Concedo o prazo de 05 dias para que o executado comprove, documentalmente, que a conta efetivamente é de poupança. -Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

19. COBRANÇA (ORD)-0033334-50.2009.8.16.0014-CINTHIA APARECIDA BALBINO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Retirar alvará. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RODRIGO DA COSTA GOMES-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0011955-19.2010.8.16.0014-THIAGO LEITE BONJORNE x BANCO CREDIBEL S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 281,23 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013207-57.2010.8.16.0014-MARIA DAS GRAÇAS GALDINO x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o banco requerido a, no prazo de 15 dias, providenciar depósito judicial do valor que foi ressalvado para pagamento das custas (R\$ 300,62). No mesmo prazo, devera exibir os documentos pleiteados, sob pena de busca e apreensão, sem prejuizo de outras medidas cabíveis. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019083-90.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HABTO CONFECÇOES LTDA- Não estando o pedido de substituição devidamente firmado, porquanto tem apenas fotocópia da assinatura, intime-se o peticionante a sanar a irregularidade em 10 dias, sob pena de desconsideração. -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ARNALDO RODRIGUES NETO-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020616-84.2010.8.16.0014-LUELI SILVANA TAKEUCHI x BANCO BANESTADO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 225/230, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV,

do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ZÁQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024053-36.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO RAMONDINI x BANCO ITAÚ S/A- Já deliberei acerca da questão de levantamento dos valores as fls. 201/203, ficando mantido aquele entendimento. Aguarde-se a preclusão ou eventual reforma das decisões agravadas. -Adv. JOSÉ MAURÍCIO BASTOS DA COSTA-.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0050933-65.2010.8.16.0014-CONSTRUTORA TRES O LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 199/209, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. DARIO BECKER PAIVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

26. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0052559-22.2010.8.16.0014-VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 106/125, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA S. KOBAYASHI-.

27. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0054835-26.2010.8.16.0014-LIMERCART IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA x POLY PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA- Indefiro, por ora, o pleito retro... Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, com a citação da empresa executada, sob pena de extinção. -Adv. GUSTAVO DE MENEZES CALDAS-.

28. AÇÃO DE DEPOSITO-0055003-28.2010.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE CARLOS DE CARVALHO-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

29. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - LIMINAR-0057665-62.2010.8.16.0014-MIGUEL SANDRO DA MOTA x BRADESCO SEGUROS S/A- Manifeste-se a parte autora acerca do pleito retro no prazo de 10 dias. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

30. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0059113-70.2010.8.16.0014-ANA PAULA DA ALEXANDRE MENDONÇA x PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A C.F.I.- Retirar alvará. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0065285-28.2010.8.16.0014-MARILENA ORTIZ OLIVEIRA x LUIZA CRED S/A- Em atenção ao pleito retro, procedidas as devidas anotações, intime-se a parte, a dar cumprimento ao decim de fl. 131. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0076647-27.2010.8.16.0014-ADEMIR BENEDITO ALVES DE LIMA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Acerca das alegações de fls. 163 e seguintes, manifeste-se a parte autora em 10 dias. -Adv. LINCO KCZAM-.

33. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0078531-91.2010.8.16.0014-ADALGIZA LEME VAZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 206/211, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

34. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0079782-47.2010.8.16.0014-FMG COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE TINTAS LTDA x PIMENTEL E SOUZA TINTAS E ACABAMENTOS LTDA-Retirar ofício(s) (05). -Advs. ADRIANA MILENKOVICH e GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA-.

35. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0083177-47.2010.8.16.0014-NEVES MALER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 125/149, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA S. KOBAYASHI-.

36. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0083256-26.2010.8.16.0014-ADAI R DE SOUZA BONFIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 83/89, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

37. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - LIMINAR-0012183-57.2011.8.16.0014-HELENI MENDES LEAL PEREIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fl. 461-464. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

38. CAUTELAR INOMINADA-0015994-25.2011.8.16.0014-NELSON TABORDA x ARTEGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. MARIA HELOISA BISCA-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0019292-25.2011.8.16.0014-MARCIA ROSELI GOBETI DELGADO x BANCO DO BRASIL S/A-Concedo ao réu/executado, o prazo de 10 dias para manifestação. -Adv. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0024304-20.2011.8.16.0014-UNIAO ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x GLAUCIA FIGUEIREDO PEDREIRA RODRIGUES e outro- Acerca da alegação de impenhorabilidade retro, manifeste-se o exequente em 10 dias. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0026017-30.2011.8.16.0014-HABTO CONFECÇÕES LTDA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- Concedo o prazo requerido pelo perito a fl. 157 (120 dias), bem como homologo as condições estipuladas. -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

42. NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL-0027518-19.2011.8.16.0014-MARIO VIDOTTI NETO x OSMAR XAVIER DUARTE-"1) Recebo o recurso de fls. 297/417, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ e VILSON MACHADO DOS SANTOS-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028433-68.2011.8.16.0014-GEOVANI DONIZETE DE CARVALHO x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o autor a requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

44. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0042092-47.2011.8.16.0014-ROSA APARECIDA FERREIRA x CDI - CENTRO DE IMPLANTES DENTARIOS- Considerando que não houve impugnação a proposta de honorários, bem como a inversão do onus da prova, intime-se a parte ré a, querendo, promover o depósito dos honorários periciais (R\$ 5.000,00) em 10 dias, sob pena de preclusão da prova, observadas as advertências constantes do saneador. -Adv. DINARTE BITENCOURT-.

45. ADJUDICACAO-0043802-05.2011.8.16.0014-VALTER GONÇALVES DE SOUZA e outros x CONCEIÇÃO FRANCO- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, observados os termos do despacho de fl. 55. -Adv. EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES-.

46. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0044899-40.2011.8.16.0014-OSEIAS DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 139/152, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0046046-04.2011.8.16.0014-MARCELO ASSUNÇÃO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Convento o julgamento em diligência, determinando a intimação da parte ré, para que no prazo de 10 dias, apresente cópia do contrato em discussão. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0048178-34.2011.8.16.0014-VERA LUCIA PICKINA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca

de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

49. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0052869-91.2011.8.16.0014-NELSON FERREIRA LUZ x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Concedo ao banco requerido prazo adicional de 10 dias para juntada de demais contratos. -Adv. FERNANDO GOBBO DEGANI e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053864-07.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x BELLA BAMBINA COM DE ROUPAS E PROD. INFANTIS LTDA e outro-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 3.344,72 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. ALEX ADAMCZIK-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061039-52.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x TERCEIRIZA SERVIÇOS E ENTREGA S/S LTDA e outro- Retirar ofício(s) (05). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0062725-79.2011.8.16.0014-JULIANO FRANCISCO DE SOUZA x GENERALI DO BRASIL CIA DE SEGUROS- Fica autorizada a liberação do valor depositado a parte autora, assim que noticiado o depósito nos autos. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0063658-52.2011.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DOMINGOS FANCONY FERREIRA DA FONSECA-Retirar ofício(s) (02). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0065950-10.2011.8.16.0014-LUCIANA ALVES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Concedo a parte ré o prazo de 20 dias a fim de que possa trazer aos autos toda a documentação pleiteada na exordial. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

55. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0067345-37.2011.8.16.0014-ATACADISTA SEGATTO E GOUVEIA LTDA x BANCO SAFRA S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. MARCIO LUIZ NIERO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0081323-81.2011.8.16.0014-NADIR APARECIDA PINTO BARBOSA DE MELLO x GENERALI DO BRASIL CIA DE SEGUROS-Retirar ofício(s) (01). -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

57. REPARACAO DE DANOS-0081335-95.2011.8.16.0014-LUCIA DO NASCIMENTO CHAGAS x HIPERMERCADO PLANALTO LTDA-Retirar ofício(s) (02). -Adv. MARIO ROCHA FILHO e SANDRO AUGUSTO BONACIN-.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0000952-96.2012.8.16.0014-VERA LUCIA BONFIM SILVA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- "Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 305,50)." -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0001012-69.2012.8.16.0014-ABNER ANTONIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- "Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 249,10)." -Adv. JOSE HENRIQUE HONORATO DE SOUZA-.

60. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001016-09.2012.8.16.0014-JULIO CESAR RODRIGUES x BANCO FINASA S/A- "Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 220,90)." -Adv. LUCIANY BODNAR-.

61. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001283-78.2012.8.16.0014-AJT INDUSTRIA LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Indefiro, por ora, a assistência judiciária propugnada na inicial... intime-se a autora para o preparo inicial (R \$ 827,20), no prazo e sob as penas do art. 257/CPC... Insistindo a autora no pleito de assistência, fica eventual deferimento condicionado a demonstração, mediante prova documental idônea, da impossibilidade de custear o processo sem o comprometimento de suas atividades econômicas, para o que lhe oportuno o prazo de 10 dias. -Adv. ALINOR ELIAS NETO-.

62. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001321-90.2012.8.16.0014-ADAILTON RODRIGUES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN

INVESTIMENTO- "Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 220,90)." -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

63. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001322-75.2012.8.16.0014-EVERALDO BARBOSA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- "Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 220,90)." -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

64. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001342-66.2012.8.16.0014-JOSELITO BASILIO DA SILVA x BANCO OMNI S/A- "Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 220,90)." -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001356-50.2012.8.16.0014-CLEUZA FRANCISCO x BANCO PANAMERICANO S/A- "Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 220,90)." -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0001357-35.2012.8.16.0014-SEBASTIAO SE MELO BRAGA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- "Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 249,10)." -Adv. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA-.

67. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001372-04.2012.8.16.0014-ROSENILDO RIBEIRO DE SOUZA x BANCO OMNI S/A- "Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 220,90)." -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

68. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001388-55.2012.8.16.0014-AGNALDO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FIN INVESTIMENTO- "Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 220,90)." -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

69. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001395-47.2012.8.16.0014-PATRICIA LAIS TEODORO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- "Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 220,90)." -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001430-07.2012.8.16.0014-ALVARO APARECIDO DE ASSIS x BANCO CREDIBEL S/A- "Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 799,00)." -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA-.

71. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001744-50.2012.8.16.0014-SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 220,90)." -Adv. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0001774-85.2012.8.16.0014-MARIA LIMA DA SILVA x BANCO BONSUCESSO S/A- Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos instrumento procuratório, sob pena de extinção. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0001796-46.2012.8.16.0014-MARLENE ELOISA PRENZLER DE SOUZA x BANCO ITAU CARD S/A- "Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 220,90)." -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

Londrina, 19 de Janeiro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 28/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00052	078331/2011
ADRIANA ROSSINI	00009	001009/2008
ADRIANO MARRONI	00010	001360/2009
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	00030	060487/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00037	068829/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00028	057039/2011
ALEXANDRE DE A. BASTOS	00004	000281/2005
ALINOR ELIAS NETO	00006	001247/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00012	001991/2009
ALUIZIO JOSE FERREIRA	00041	069819/2011
ARNALDO RODRIGUES NETO	00017	068669/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00020	000909/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00043	072636/2011
	00048	076597/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00013	039523/2010
	00035	064572/2011
	00013	039523/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00041	069819/2011
CHARIS DANIELE DE FRANÇA FERREIRA	00038	069268/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	00026	054880/2011
DANIELA DE CARVALHO	00034	062737/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00019	083122/2010
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00028	057039/2011
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00050	077036/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00009	001009/2008
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00027	056739/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00009	001009/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00005	000944/2006
GLAUCO IWERSEN	00007	000847/2008
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	00036	067592/2011
GUILHERME PEGORARO	00021	037256/2011
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	00009	001009/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00024	048822/2011
JOAO CARLOS LIMA SANTINI	00006	001247/2007
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00013	039523/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00006	001247/2007
JOAO SABEC FILHO	00036	067592/2011
JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS	00019	083122/2010
JOSE CARLOS LUCCA	00016	064653/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00004	000281/2005
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO	00010	001360/2009
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00018	078195/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00033	062491/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00022	047808/2011
KATIA REJANE S. ALVES DE OLIVEIRA	00001	000843/1999
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00023	048544/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00007	000847/2008
LUIS RAFAELE AMORESE	00044	073956/2011
LUIZ ALVES NUNES NETTO	00009	001009/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00007	000847/2008
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00028	057039/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00032	062454/2011
MARCIA LEIKO DA SILVA	00045	075561/2011
MARCIA SATIL PARREIRA	00002	000726/2002
MARCIO LUIZ NIERO	00020	000909/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00003	000345/2004
MARIA ELIZABETH JACOB	00004	000281/2005
MARIA LUCIA V. LOZOVEY BUZATO	00012	001991/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00022	047808/2011
MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER	00005	000944/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00048	076597/2011
	00049	076939/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00046	075997/2011
ODILSON ROBERTO DA SILVA	00029	059034/2011
OLDEMAR MARIANO	00025	050399/2011
PAULO GUILHERME PFAU	00014	044354/2010
PAULO JOSE CRAVO SOSTER	00012	001991/2009
RENATA SILVA BRANDAO	00031	061407/2011
RENNÉ FUGANTI	00010	001360/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00009	001009/2008
	00027	056739/2011
	00039	069281/2011
	00045	075561/2011
	00049	076939/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00026	054880/2011
	00040	069745/2011
RONAN W. BOTELHO	00030	060487/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00012	001991/2009
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00025	050399/2011
SANDRO BARIANI DE MATOS	00015	053660/2010
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00012	001991/2009
	00022	047808/2011
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00011	001547/2009
SILVIA REGINA GAZDA	00047	076271/2011
	00051	077320/2011
SIMONE MARIANA DE LIMA	00008	000919/2008

SIMONE MIERRO BUENO	00022	047808/2011
SONIA APARECIDA YADOMI	00042	070425/2011
THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	00016	064653/2010
VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ	00005	000944/2006

1. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-843/1999-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x FONTES E FORNAZARI LTDA e outro- Autos disponível em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

2. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-726/2002-SCHIMITT & SCHIMITT S/C LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre o depósito (R\$ 21.078,28), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

3. REPETICAO DE INDÉBITO-345/2004-JOSE DE ARAUJO e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA-Autos disponível em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

4. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0026433-08.2005.8.16.0014-ANGELA MARIA RAMOS x VANDRE MACARINI e outro- "...ante o exposto, escludo do precesso o pedido relativo ao danos materiais...No mérito, julgo procedente a demanda...Face à sucubência recíproca, cndeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patronos das partes, no valor de R\$ 1.500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela autora, concedendo-lhe o benefício da gratuidade da justiça requerido na petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARIA LUCIA V. LOZOVEY BUZATO, JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO e ALEXANDRE DE A. BASTOS-.

5. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0019111-97.2006.8.16.0014-RODRIGO SANCHES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Sobre a manifestação do Sr. Perito, digam as partes, no prazo de 10 dias. -Adv. VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ, GLAUCO IWERSSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0033902-37.2007.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO VERDE x SAMUEL ROLIM DE OLIVEIRA e outro- "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial...Condeno, ainda a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários ao patrono da parte autora, arbitrando em 10 % sobre o valor atualizado da condenação, dado ao labor exido para a causas e o tempo para ela despendido - art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. JOAO SABEC FILHO, JOAO ELISEU DA COSTA SABEC e ALINOR ELIAS NETO-.

7. INDENIZACAO (ORD)-0024083-42.2008.8.16.0014-MARIA BENIGNA DA SILVA x ANTONIA MARIA DAS DORES VITTURI GUMIERO e outro-Sentenciada a demanda conexa à presente ao tempo do recebimento desta Juízo prevento, certo que, por força do entendimento sumulado pelo E. STJ sob n. 235, descabido - porquanto ilógico - falar-se em reunião para julgamento simultâneo, pelo que deve o feito ter regular prosseguimento perante este Juízo. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. LUIS RAFAELE AMORESE, MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA e GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-919/2008-SUCATA DO GAUCHO LTDA (PRUDENPLAST) x RODRIGUES PINTO JUNIOR & CIA LTDA-Autos disponível em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. SIMONE MARIANA DE LIMA-.

9. COBRANÇA (ORD)-0022057-71.2008.8.16.0014-SUELI APARECIDA PAVANI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "...Ante o exposto, lastreado no art. 794, I, do CPC, declaro extinto o feito, ficando autorizado, ad cautelam, com a preclusão da presente sentença, o levantamento, pela parte credora, da integridade do montante depositado em conta à ordem e disposição de Juízo, onde depositado o montante penhorado à fl. 264. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ADRIANA ROSSINI-.

10. COBRANÇA (ORD)-0027034-72.2009.8.16.0014-ALEX DAMIAO DA SILVA x BANCO FINASA S/A- "...Do exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes parcial provimento, em a suprir a omissão alvitrada. No mais, cumpra-se, no

que ainda couber, o decisório prolatado às fls. 137/143.-Adv. ADRIANO MARRONI, RENNÉ FUGANTI e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

11. AÇÃO MONITORIA-0033753-70.2009.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x RICARDO OTELO QUEIROLO NETO e outro- Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.-Adv. SILVIA HELENA NEVES DE SALES-.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0033628-05.2009.8.16.0014-VERGOTI IND. E COM. DE METAIS LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A- "...Ante o exposto, escludo o pedido de excesso de dívida, sem julgamento de mérito. No mérito, julgo improcedentes os embargos, condenando a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do procurador da embargada, os quais fixo em R\$ 1.000,00, face à ausência de concedenação e dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e PAULO JOSE CRAVO SOSTER-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0039523-10.2010.8.16.0014-LUZIA EVA RODRIGUES DE CARVALHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "1) Recebo o recurso de fls. 202/213, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

14. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0044354-04.2010.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x G.R.A GRABNER ACABAMENTOS- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias.-Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

15. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0053660-94.2010.8.16.0014-CLAREAR BENEFICIAMENTO DE CONFECÇÕES LTDA x TERRA NORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA-Comprovar a distribuição da carta precatoria, sob pena de arquivamento. -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0064653-02.2010.8.16.0014-ELIESER APARECIDO DE SOUZA x HSBK BANK BRASIL S/A- Manifeste-se a parte ré acerca do pedido retro, em dez dias.-Adv. THIAGO COLLETTI PODANOSQUI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

17. AÇÃO MONITORIA-0068669-96.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x POLY PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA e outro- Intime-se o peticionante retro a, no prazo de 10 dias, firmar o pleito de substituição de partes, porquanto a peça tem apenas fotocópia de sua assinatura, sob pena de desconsideração. -Adv. ARNALDO RODRIGUES NETO-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0078195-87.2010.8.16.0014-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVANETE ZUNTINI KLEIN- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de de dias.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

19. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0083122-96.2010.8.16.0014-NEUSA MARIA ALVES VIOTTI e outros x VERA LUCIA ALVES-Comprovar o envio das cartas de intimação. -Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES e JOSE CARLOS LUCCA-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000909-96.2011.8.16.0014-LUIZ HENRIQUE GHIRALDI x BANCO BANESTADO S/A- Concedo ao banco réu o prazo de quinze dias para que apresente os documentos solicitados pelo expert.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. BUSCA E APREENSAO (FID)-0037256-31.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ANGELA GARBOSSI BARBOSA- Apócrifa a petição retro, intime-se o requerente a sanar o defeito em cinco dias. sob pena de desconsideração.-Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-0047808-55.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE TEREZINHA DOS REIS e outro x MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER e outro- "...Ante o exposto, julgo improcedente os embargos de terceiro, condenando os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do procurador da parte embargante, os quais, fixo em R\$ 1.000,00, face à ausência de condenação e dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. SIMONE MIERRO BUENO,

KATIA REJANE S. ALVES DE OLIVEIRA, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER.-

23. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0048544-73.2011.8.16.0014-VICENTE RODRIGUES FROES x BANCO SAFRA S.A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS.-

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0048822-74.2011.8.16.0014-JOAO LAGE PEREIRA e outro x ANTONIO DE ASSIS LINHARES e outro- "...Desse modo, declaro a revelia do réus Antônio de Assis Linhares e Elice Vitalino da Silva...No primeiro, haverá a presunção de veracidade a respeito dos fatos articulados na inicial. No segundo, o julgamento antecipado da lide...Sendo assim, Dispensada a digressão probatória em audiência e reconhecida a revelia do réu, o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, incisos I e II, do CPC."-Adv. JOAO CARLOS LIMA SANTINI.-

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0050399-87.2011.8.16.0014-ERNANE GIACOMINI LEMOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial...Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, em virtude do labor despendido à causa, em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e OLDEMAR MARIANO.-

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054880-93.2011.8.16.0014-ADEMIR COSTA MACHADO x BANCO FINASA BMC S.A- ...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e DANIELA DE CARVALHO.-

27. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0056739-47.2011.8.16.0014-FABIO RODRIGUES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "...Sendo assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada."-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

28. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0057039-09.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEM S/A x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA-..."Nos supradelineados termos, matenho a liminar esarada A's fls. 25/26, determinando especificuem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos." -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO.-

29. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0059034-57.2011.8.16.0014-DEVANIL REGINALDO DA SILVA x GUILHERME DE MAGALHAES SPANGUEMBERG e outros- Considerando a manifestação retro, diga o autor em 10 dias. -Adv. ODILSON ROBERTO DA SILVA.-

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0060487-87.2011.8.16.0014-ANDRE LUIZ MARQUES JOVANOCICH SONORIZAÇÃO x RICARDO ALVES PEREIRA-..."Nos termos supradelineados, indefiro a petição ininial e declaro extinto o feito, na forma dos arts. 284, parágrafo único, c/c 267, I e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas pela embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Advs. AFONSO CELSO NORONHA DUTRA e RONAN W. BOTELHO.-

31. ACERTAMENTO DE RELAÇÃO JURIDICA C/C RESCISAO-0061407-61.2011.8.16.0014-MARIA CLEIDE FARIAS x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA- "...determinar à parte autora emende a inicial, trazendo aos autos, no prazo e sob a pena consignados no art. 284/ CPC.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO.-

32. AÇÃO ORDINARIA-0062454-70.2011.8.16.0014-JOSE EDUARDO PINTO NETO x DIRETOR DA PONTIFICA UNIVERSIDADE CATOLICA PR - LONDRINA- "...Nos termos supradelineados, indefiro a petição ininial e declaro extinto o feito, na forma dos arts. 284, parágrafo único, c/c 267, I e 295, V e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas pela autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Adv. MARCIA LEIKO DA SILVA.-

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0062491-97.2011.8.16.0014-MARIA SOLANGE ORCIOLI CALDERELLI x BANCO BANESTADO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

34. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0062737-93.2011.8.16.0014-ODENIR APARECIDO DE SOUZA x

BANCO BMG S/A- "...Desse modo, declaro a revelia do réu Banco BGM S.A...No primeiro, haverá a presunção de veracidade a respeito dos fatos articulados na inicial. No segundo, o julgamento antecipado da lide...Sendo assim, Dispensada a digressão probatória em audiência e reconhecida a revelia do réu, o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, incisos I e II, do CPC."-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA.-

35. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0064572-19.2011.8.16.0014-ALCIBILDES ALVES CARDOSO FILHO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA.-

36. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0067592-18.2011.8.16.0014-AGROPECUARIA RIO DO OURO S/A x LUZZ AGROPECUARIA LTDA e outro- "...Nos supradelineados termos, rejeito a presente exceção e determino o prosseguimento do feito nesta Comarca. Custas pela excipiente. Sem honorários, eis que se trata de mero incidente processual."-Advs. JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS e GUILHERME PEGORARO.-

37. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0068829-87.2011.8.16.0014-ODERVAL MASSAMI KAZUMA x BANCO PANAMERICANO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON.-

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0069268-98.2011.8.16.0014-ROSILENE LAURO DE MIRANDA x UNIMED ESTADO DE SÃO PAULO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA.-

39. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0069281-97.2011.8.16.0014-ANDRE MURGE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

40. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0069745-24.2011.8.16.0014-CARLOS FERNANDES CARDOSO MOREIRA x MAPFRE SEGUROS S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

41. EMBARGOS DE TERCEIRO-0069819-78.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X IRMAOS LOPES E CIA LTDA-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Advs. ALUIZIO JOSE FERREIRA e CHARIS DANIELE DE FRANÇA FERREIRA.-

42. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0070425-09.2011.8.16.0014-JESSICA PEREIRA DA SILVA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI.-

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0072636-18.2011.8.16.0014-LEONIDES JACINTO PEREZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0073956-06.2011.8.16.0014-JOSE FLORENTINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. LUIZ ALVES NUNES NETTO.-

45. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0075561-84.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x DHIAGO BARROS FERREIRA DOS SANTOS-..."Ante o exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste foro e determino a remessa dos autos ao r. Juízo de Direito de Ceilândia/DF, com as baixas e cautelas de estilo, na forma do art. 113, §2º, do Código de Processo Civil c/c arts. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal e arts. 1º e 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Defiro ao excepto as benesses da gratuidade judicial.-Advs. MARCIA SATIL PARREIRA e ROBSON SAKAI GARCIA.-

46. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - LIMINAR-0075997-43.2011.8.16.0014-EVA PEREIRA ANDRADE DOS SANTOS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Indefiro o pleito reconsideratório, havendo por bem, em lugar disso, conceder A parte autora novo e derradeiro prazo de 10 dias para cumprimento da providência imposta às fls. 69/70, com a advertência ali consignada.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES.-

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0076271-07.2011.8.16.0014-DONIETE CALIARI x BANCO VOTORANTIM S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

48. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0076597-64.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x AGNALDO RIBEIRO-...Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste foro e determino a remessa dos autos ao r. Juízo de Direito de Cascavel/Pr, com as baixas e cauteladas de estilo, na forma do art. 113, §2º, do Código de Processo Civil c/c arts. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal e arts. 1º e 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Defiro ao excepto as benesses da gratuidade judicial.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

49. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0076939-75.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x FABIO APARECIDO DE LIMA-...Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste foro e determino a remessa dos autos ao r. Juízo de Direito de Paranavaí/Pr, com as baixas e cauteladas de estilo, na forma do art. 113, §2º, do Código de Processo Civil c/c arts. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal e arts. 1º e 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0077036-75.2011.8.16.0014-EDER DA SILVA FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0077320-83.2011.8.16.0014-REINALDO LEMES RODRIGUES x BANCO VOTORANTIM S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0078331-50.2011.8.16.0014-POLIANA DINIZ DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

Londrina, 19 de Janeiro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 29/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ROSSINI	00011	002053/2009
AFONSO FERNANDES SIMON	00043	061711/2011
ALVINO APARECIDO FILHO	00037	045768/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00032	024296/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00048	066753/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00043	061711/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00050	068321/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	00003	000190/2001
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00006	000470/2008
CARLOS RENATO CUNHA	00002	000520/2000
CESAR AUGUSTO TERRA	00033	027080/2011
CILENE BENASSI PEROZIM	00035	040075/2011
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00004	001148/2005
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00041	058659/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00040	053530/2011
DANIEL HACHEM	00016	017988/2010
DENISE PONGELUPE BULGACOV	00051	068597/2011

DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00052	069317/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00020	064417/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00027	009892/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00044	062788/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00042	061003/2011
	00023	075671/2010
	00024	077606/2010
	00025	083830/2010
	00026	008303/2011
	00029	020141/2011
	00030	022203/2011
	00034	039271/2011
FERNANDO BUONO	00015	014671/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00023	075671/2010
	00024	077606/2010
	00025	083830/2010
	00026	008303/2011
	00029	020141/2011
	00030	022203/2011
	00034	039271/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00007	001143/2008
GILBERTO LUIZ GRAÇA FILHO	00039	052892/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00033	027080/2011
GUILHERME CAMILO KRUGEN	00043	061711/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00021	064605/2010
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00041	058659/2011
IVENS DOS REIS FERNANDES	00002	000520/2000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00007	001143/2008
JAIR PEDROSO MARTINS	00010	000980/2009
JATHIR EDUARDO MANTOVANI	00001	000291/1999
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00033	027080/2011
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00045	063198/2011
JOAO TAVARES DE LIMA	00014	001823/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00020	064417/2010
JOSE CARLOS SKRZYSCOWSKI JUNIOR	00046	065910/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00043	061711/2011
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00002	000520/2000
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00036	045216/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00047	066280/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00012	002130/2009
	00019	032750/2010
	00022	068515/2010
LUIZ CARLOS FREITAS	00020	064417/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00007	001143/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00001	000291/1999
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00001	000291/1999
MARCOS AUGUSTO MORAES CABRAL	00053	072582/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00038	048833/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00040	053530/2011
MOACIR MANSUR MARUM	00031	023974/2011
NATALINA LOPES PINHEIRO	00019	032750/2010
PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR	00020	064417/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00008	001589/2008
RAFAEL LUCAS GARCIA	00013	000001/2010
REGIANE CASSIA SOUZA SILVA	00013	000001/2010
REGIANE DE LARA LEITÃO ERMEL	00002	000520/2000
REJANE OKANO RILLO	00021	064605/2010
RENATO TAVARES YABE	00050	068321/2011
RICARDO FRANCIS	00032	024296/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00002	000520/2000
RICHARDSON CARVALHO	00032	024296/2011
ROBERTO LAFFRANCHI	00009	000886/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00011	002053/2009
RODRIGO JOSE CELESTE	00046	065910/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00033	027080/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00033	027080/2011
	00049	067060/2011
RUBENS ROSSINI FILHO	00002	000520/2000
SANDRA REGINA RODRIGUES	00028	011907/2011
SERGIO SCHULZE	00048	066753/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00005	000334/2007
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00001	000291/1999
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00018	027824/2010
ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00017	018017/2010

1. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-291/1999-PAULA CRISTINA DE CAMPOS LIMA LUIZATTO x HOSPITALAR SERVICO DE SAUDE- ...Do exposto, deixo de conhecer dos declaratórios, determinando cumpra-se, no que ainda couber, o decisório embargado. -Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO, MARCOS AUGUSTO MORAES CABRAL, JATHIR EDUARDO MANTOVANI e MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0010860-03.2000.8.16.0014-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA x WANDA KONCZAK e outro- Ante o pedido retro deduzido, suspendo o feito, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. -Advs. RICHARDSON CARVALHO, REJANE OKANO RILLO, RUBENS ROSSINI FILHO, LEANDRO I. C. DE ALMEIDA, IVENS DOS REIS FERNANDES e CARLOS RENATO CUNHA-.

3. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-190/2001-IVAL LEPRE x GUSTAVO GOMES DOS SANTOS e outro- Proceder o recolhimento da guia do Sr.

Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

4. COBRANÇA (ORD)-0025705-64.2005.8.16.0014-ROBERVAL DE MORAES x IMOBILIARIA VICENTINI SS LTDA- Defiro o pedido retro... Assim, uma vez que obtive as informações junto ao sistema INFOJUD na presente data, resguardado o seu sigilo, intime-se o credor para que se manifeste sobre elas em 10 dias. -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.

5. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-334/2007-ESPOLIO DE NILDO RABONI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se o peticionante retro a requerer o que de direito em 05 dias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

6. DECLARAT.INEXIST. DE DÉBITO-0035261-85.2008.8.16.0014-RN BRASIL SERVIÇOS DE PROVEDORES LTDA x ZINWELL DO BRASIL LTDA e outros- Manifeste-se o Banco do Brasil acerca da informação retro, em 10 dias. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

7. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-1143/2008-CLAUDIO NEY FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM- Intime-se a financeira requerida a esclarecer acerca da venda do veículo, juntando aos autos a nota fiscal de venda. Prazo de 10 dias. -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

8. COBRANÇA (ORD)-0022817-20.2008.8.16.0014-LORIVAL DE GOES MACIEL x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- ...indefiro, por ora, os pleitos de aplicação imediata da multa do art. 475-J e penhora online. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

9. COBRANÇA (ORD)-0027495-44.2009.8.16.0014-ARISTIDES FUGANHOLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o depósito (R\$ 855,40), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

10. INVENTARIO-0033824-72.2009.8.16.0014-ROBERTO CESAR CHESSE DA SILVA x BARNABEL JOAQUIM DA SILVA- Intime-se o inventariante a informar, em 10 dias, se recolheu os tributos, prosseguindo-se conforme o despacho de fl. 125. - Adv. JAIR PEDROSO MARTINS-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-2053/2009-IVO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...manifestem-se as partes quanto ao laudo de fls. 149/151, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e ADRIANA ROSSINI-.

12. DESPEJO-0027025-13.2009.8.16.0014-JOÃO ALVES DE PONTES x MARIA DE FATIMA GUTUZZO- Cumpra-se integralmente o decisório de fl. 145 (...intime-se a advogada petionante de fl. 141 a juntar o mencionado substabelecimento...). -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0000001-73.2010.8.16.0014-DENISE GOBBI CAUS x BANCO DIBENS S/A- Intime-se a parte autora a, no prazo de 05 dias, esclarecer se teve acesso aos autos e extraiu cópia dos documentos necessários, juntando-os aos autos, sob pena de preclusão da produção de prova pericial. -Advs. REGIANE CASSIA SOUZA SILVA e REGIANE DE LARA LEITÃO ERMEL-.

14. RESTAURACAO DE AUTOS-0049487-27.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE MANOEL DA COSTA RAMOS x LEONARDO MORENO e outros-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014671-19.2010.8.16.0014-JOAO BUONO x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora em 05 dias. -Adv. FERNANDO BUONO-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017988-25.2010.8.16.0014-MARILENA ROSA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o réu a, no prazo de 15 dias, providenciar a complementação do valor devido ao autor (R\$ 548,39). No mesmo prazo deverá exibir os documentos requeridos, devendo justificar eventual impossibilidade, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras medidas cabíveis. -Adv. DANIEL HACHEM-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018017-75.2010.8.16.0014-IRACI AMARO DOS SANTOS BODON x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se a parte autora a,

no prazo de 10 dias, trazer aos autos documento que indique a existencia da conta para período anterior aos extratos trazidos pelo banco, caso possua. -Adv. ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027824-22.2010.8.16.0014-ROSIMEIRE DIAS DA SILVA FELTEN x BANCO BANESTADO S/A- Receber diretamente das mãos do Sr. Escrivão o montante de R\$ 300,63. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

19. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0032750-46.2010.8.16.0014-GEOVANE DA CRUZ DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0064417-50.2010.8.16.0014-LEOMAR JOSE TROG x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se as partes a requerer o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

21. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0064605-43.2010.8.16.0014-RENAN DE SOUZA ROSARIO x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora a requerer o que direito, no prazo de 10 dias. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES e RENATO TAVARES YABE-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0068515-78.2010.8.16.0014-DIRCE FAVARETO x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o depósito (R\$ 206,94) e os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

23. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0075671-20.2010.8.16.0014-ZENILTO PIRES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Proceder o preparar das custas processuais, no importe de R\$ 301,34". -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

24. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0077606-95.2010.8.16.0014-ALEXSANDRO FRANCISCO CARDOSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Proceder o preparar das custas processuais, no importe de R\$ 301,34". -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0083830-49.2010.8.16.0014-ANDRÉIA CRISTINA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Proceder o preparar das custas processuais, no importe de R\$ 301,34". -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

26. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0008303-57.2011.8.16.0014-LUCAS PIRES SUPERBI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Proceder o preparar das custas processuais, no importe de R\$ 301,34". -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

27. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009892-84.2011.8.16.0014-JARDINI AGRO NEGOCIOS LTDA - ME x RAMON CANHONI DEMATTÉ-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

28. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0011907-26.2011.8.16.0014-MARCIA APARECIDA STRIQUER x BRASIL TELECOM S/A- Converto o saneamento em diligência, determinando a intimação da parte ré, para que no prazo de 10 dias, apresente cópia dos contratos celebrados em nome da parte autora, em que constem as assinaturas das partes, bem como, os documentos que demonstrem a abertura do cadastro realizado. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

29. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0020141-94.2011.8.16.0014-MARIA INACIA DE LOURENÇO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Proceder o preparar das custas processuais, no importe de R\$ 301,34". -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

30. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0022203-10.2011.8.16.0014-ANA CLAUDIA FERNANDES LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Proceder o preparar das custas processuais, no importe de R\$ 301,34". -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

31. ADJUDICACAO-0023974-23.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE SENA x COHABAN COOP.HABIT. BANDEIRANTES LONDRINA-Retirar carta(s) de citação. -Adv. NATALINA LOPES PINHEIRO-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024296-43.2011.8.16.0014-CARLOS FERNANDES DA VEIGA x MARCO ANTONIO LAFFRANCHI- Manifeste-se o executado acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias, promovendo, em caso de concordância, o depósito do montante apontado como devido. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027080-90.2011.8.16.0014-ANDREIA BARBOZA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- A contestação e replica retro foram apresentadas em momento inoportuno, eis que já proferida sentença. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

34. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0039271-70.2011.8.16.0014-WILLIAM MONTEIRO DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 301,34". -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0040075-38.2011.8.16.0014-MARIA DE FATIMA BATISTA CAMPOS e outro x AVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA e outro- Intime-se a parte autora para replica quanto a contestação, no prazo de 10 dias. -Adv. CILENE BENASSI PEROZIM-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0045216-38.2011.8.16.0014-GRAFFTEX IND. COM. DE TINTAS E REVESTIMENTOS x RAINHA DAS TINTAS LTDA- Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 20 dias. -Adv. LEANDRO LOVATTO CARMINATTI-.

37. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS-0045768-03.2011.8.16.0014-TRANSPORTADORA SANDERSON LTDA x TRANSPORTADORA EQUADOR LTDA e outro-Retirar carta(s) de citação . -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

38. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - LIMINAR-0048833-06.2011.8.16.0014-CLEONICE DA SILVA BORGES e outros x FEDERAL DE SEGUROS-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052892-37.2011.8.16.0014-GILBERTO LUIZ GRAÇA FILHO x ANDRE BATISTA PRATES- Comparecer em cartório para firmar a petição de fl. 65, que tem apenas fotocópia de sua assinatura, no prazo de 10 dias. -Adv. GILBERTO LUIZ GRAÇA FILHO-.

40. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0053530-70.2011.8.16.0014-TIAGO SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intimem-se as partes para que apresentem o original do acordo pactuado, devidamente assinado por ambas, no prazo de 10 dias. -Advs. MOACIR MANSUR MARUM e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

41. AÇÃO DEC. DE INEX. E REL. JURIDICA C/C INDENIZAÇÃO-0058659-56.2011.8.16.0014-SILAS LOPES DE OLIVEIRA x 1200 AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e GUSTAVO AYDAR DE BRITO-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0061003-10.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x MARCIA VALERIA MENDES-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0061711-60.2011.8.16.0014-APARECIDA EDNA DE JEZUS CHAVES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. - Advs. AFONSO FERNANDES SIMON, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILO KRUGEN-.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0062788-07.2011.8.16.0014-PAULO DONIZETE JANSEN ROMANIUK x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se

a parte autora acerca da informação retro, em 05 dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0063198-65.2011.8.16.0014-SOLANGE BARBOZA WILSINSKI x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA-.

46. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0065910-28.2011.8.16.0014-NELSON DE SOUZA PINTO x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO.-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. RODRIGO JOSE CELESTE e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-0066280-07.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x KADESIVA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA e outros-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

48. BUSCA E APREENSAO (FID)-0066753-90.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x REINALDO PALAZZIO- Efetivada a restrição administrativa, manifeste-se o autor em 05 dias, sob pena de levantamento da ordem e extinção do processo. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067060-44.2011.8.16.0014-REGINA PAREJA x BANCO FICSA S/A-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0068321-44.2011.8.16.0014-RICARDO FRANCIS x TAM LINHAS AEREAS S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. RICARDO FRANCIS e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0068597-75.2011.8.16.0014-CELSO CRESPIM x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. DENISE PONGELUPE BULGACOV-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0069317-42.2011.8.16.0014-IRENE CANDIDA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. DENISE PONGELUPE BULGACOV-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA-0072582-52.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x CLAUDINEI LUIZ MONACO e outros-Retirar carta(s) de citação . -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

Londrina, 19 de Janeiro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 13/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI 00006 000921/2005
 ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS 00003 000935/2001
 ADRIANA ROSSINI (OAB: 032663/PR) 00009 000758/2006
 ALAN PIZZOLATTO (OAB: 067642/RS) 00012 001202/2006
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00007 000288/2006
 00008 000429/2006
 00032 025473/2010
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) 00047 002373/2011
 ANA BARBARA DE T L JORGE 00037 054175/2010
 ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI 00059 047364/2011
 ANA LUCIA MODESTO CORTES 00015 000118/2008
 ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH 00019 001500/2008
 ANNELYSE BALAROTTI GONGORA 00020 001766/2008
 ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR) 00004 000903/2004
 ANTONIO CARLOS PAIXAO (OAB: 043296/PR) 00019 001500/2008
 ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA 00047 002373/2011
 ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO 00043 085442/2010
 ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR) 00024 001455/2009
 AURASIL IANICELLI RODINI 00003 000935/2001
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00052 026893/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 000027-171/PR) 00053 028790/2011
 CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00038 059052/2010
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00010 001120/2006
 00011 001127/2006
 00015 000118/2008
 00016 000541/2008
 CHRISTIAN TREVISAN WENDLING 00003 000935/2001
 CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00008 000429/2006
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00001 000589/1994
 CRISTIANE BERGAMIN MORO 00071 068871/2011
 DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) 00015 000118/2008
 00062 050411/2011
 00063 050424/2011
 DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS 00010 001120/2006
 DENISE DALLOUL (OAB: 000125-190/SP) 00021 000153/2009
 DIEGO RIBEIRO VIEIRA (OAB: 057464/PR) 00055 040203/2011
 DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00013 001493/2007
 EDSON CHAVES FILHO (OAB: 000051-335/PR) 00040 079081/2010
 EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00012 001202/2006
 ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00009 000758/2006
 EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES 00066 053569/2011
 FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00035 037249/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00030 017380/2010
 FABIO LOUREIRO COSTA 00067 060026/2011
 FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC) 00007 000288/2006
 00008 000429/2006
 FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00014 001504/2007
 00017 000778/2008
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00030 017380/2010
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00044 000651/2011
 00050 018334/2011
 00052 026893/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00009 000758/2006
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00017 000778/2008
 00030 017380/2010
 GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00006 000921/2005
 00054 030147/2011
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00007 000288/2006
 00020 001766/2008
 GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00035 037249/2010
 00040 079081/2010
 00057 043554/2011
 GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00030 017380/2010
 00036 050473/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00017 000778/2008
 HELEN KATIA SILVA CASSIANO 00053 028790/2011
 HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR) 00035 037249/2010
 HENRIQUE CALHEIRO RICCI (OAB: 035939/PR) 00060 048773/2011
 HORACIO TOLEDO NOGUEIRA 00002 000564/1998
 ILMO TRISTAO BARBOSA 00004 000903/2004
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00010 001120/2006
 00011 001127/2006
 00015 000118/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00017 000778/2008
 00030 017380/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317/PR) 00017 000778/2008
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00010 001120/2006
 00011 001127/2006
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00026 001643/2009
 00051 025979/2011
 JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 00006 000921/2005
 JORGE BRANDALIZE (OAB: 009793/PR) 00048 007054/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00039 068177/2010
 00058 045553/2011
 00061 049091/2011
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00025 001528/2009
 JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI 00072 073962/2011
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00060 048773/2011
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 00009 000758/2006
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00068 062471/2011
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00033 031983/2010
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00055 040203/2011
 JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA 00020 001766/2008
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00062 050411/2011
 00063 050424/2011

JUVENTINO A. M. SANTANA (OAB: 037806/PR) 00034 036448/2010
 KARLA SAORY M. NIDAHARA (OAB: 038570/PR) 00070 067353/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00028 002161/2009
 00031 018314/2010
 00048 007054/2011
 LENICE ARBONELLI MENDES TROYA 00020 001766/2008
 LEONARDO MANARIN DE SOUZA 00024 001455/2009
 LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 00019 001500/2008
 LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR) 00025 001528/2009
 00054 030147/2011
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00025 001528/2009
 00054 030147/2011
 LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE 00042 082264/2010
 LUIZ FABIANO RUSSO (OAB: 006453/PR) 00064 050604/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00039 068177/2010
 00058 045553/2011
 00061 049091/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00017 000778/2008
 00030 017380/2010
 LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) 00041 081709/2010
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00013 001493/2007
 MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00017 000778/2008
 MARCIA TESHIMA (OAB: 012202/PR) 00027 002035/2009
 MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC) 00007 000288/2006
 00008 000429/2006
 MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES 00004 000903/2004
 MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) 00002 000564/1998
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00054 030147/2011
 MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC) 00056 041265/2011
 MARIA HELOISA BISCA (OAB: 055538/PR) 00003 000935/2001
 MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00002 000564/1998
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00015 000118/2008
 00016 000541/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00014 001504/2007
 00018 001395/2008
 00022 000403/2009
 00029 002202/2009
 00035 037249/2010
 00040 079081/2010
 00045 001478/2011
 00057 043554/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00010 001120/2006
 00011 001127/2006
 00015 000118/2008
 PATRICIA NYMBERG 00003 000935/2001
 PEDRO RODRIGO KHATER FONTES 00021 000153/2009
 00068 062471/2011
 PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR 00006 000921/2005
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00060 048773/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00045 001478/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00013 001493/2007
 00023 001273/2009
 00046 002119/2011
 00049 016763/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00014 001504/2007
 00018 001395/2008
 00022 000403/2009
 00029 002202/2009
 00045 001478/2011
 RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR) 00053 028790/2011
 RAQUEL MORENO (OAB: 036637/PR) 00014 001504/2007
 REGIS COTRIN ABDO (OAB: 000048-216/PR) 00056 041265/2011
 RENATO MULINARI 00012 001202/2006
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00059 047364/2011
 RITA DE CASSIA BUENO (OAB: 265713/SP) 00073 076276/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00023 001273/2009
 00029 002202/2009
 00044 000651/2011
 00046 002119/2011
 00049 016763/2011
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00035 037249/2010
 ROGERIA DOTTI DORIA 00003 000935/2001
 ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00047 002373/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00047 002373/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00016 000541/2008
 ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00021 000153/2009
 RUBENS ROSSINI FILHO 00069 064321/2011
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 047282/PR) 00015 000118/2008
 SANDRA MARIA KAIUZ YOSHIY 00020 001766/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00037 054175/2010
 SANDRO BARIONI DE MATOS 00037 054175/2010
 SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) 00002 000564/1998
 SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR) 00057 043554/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00042 082264/2010
 SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00031 018314/2010
 SILVIA APARECIDA DE ARRUDA 00019 001500/2008
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00047 002373/2011
 THAIS ARANDA BARROZO 00074 076579/2011
 THIAGO RIBEIRO VIEIRA (OAB: 058028/PR) 00055 040203/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00039 068177/2010
 00061 049091/2011
 00065 051759/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00005 000335/2005
 VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00002 000564/1998
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00013 001493/2007
 00017 000778/2008
 00018 001395/2008
 00022 000403/2009
 00050 018334/2011

WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) 00005 000335/2005
 00007 000288/2006
 00008 000429/2006
 00032 025473/2010
 WANDERLEY PAVAN (OAB: 017240/PR) 00036 050473/2010
 00058 045553/2011
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 00031 018314/2010
 WILSON LEITE DE MORAIS 00019 001500/2008
 WILSON LOPES DA CONCEICAO 00008 000429/2006
 WOLNEY CESAR RUBIN (OAB: 024811/PR) 00058 045553/2011

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-589/1994-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x COOPERATIVA AGROPECUARIA LUCAS DO RIO VERDE LTDA e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-564/1998-VALDO FAVORETO e outros x MESSALA LEMOS-Cumpra ao credor apresentar planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do art. 475-B, do CPC. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. HORACIO TOLEDO NOGUEIRA, SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR), VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR), MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) e MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR)-.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL-935/2001-FLAVIO SANCHES DE ANGELO x TELEVISAO CIDADE LTDA- Ante o petição retro, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. CHRISTIAN TREVISAN WENDLING (OAB: 021479/PR), AURASIL IANICELLI RODINI (OAB: 008411/PR), ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS (OAB: 022165/PR), ROGERIA DOTTI DORIA, PATRICIA NYMBERG e MARIA HELOISA BISCA (OAB: 055538/PR)-.

4. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-903/2004-MARIO HIRAIWA x COMERCIO DE CHURASQUEIRA APOLO LTDA- À vista do que dispõe o art. 398, do CPC, manifeste-se o credor, em cinco dias, sobre o petição de fls. 167/172 e documentos. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA (OAB: 000006-883/PR), ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR) e MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES (OAB: 000036-522/PR)-.

5. INDENIZACAO - ORD-335/2005-E. GARCIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO GENERAL MOTORS LTDA- 1. Intime-se a ré para que efetue o depósito das custas antecipadas pelo autor, bem como das custas remanescentes indicadas pela contadoria judicial. Prazo de cinco dias. 2. Em caso de inércia, proceda-se à penhora on-line, na forma requerida. -Adv. WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

6. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-921/2005-BANCO BRADESCO S/A x ELIAS ANTONIO RAMPAZZO e outro-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO (OAB: 008466-B/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR), ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (OAB: 020169/PR) e PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR (OAB: 016183/PR)-.

7. COBRANCA - ORD-288/2006-BANCO REAL ABN AMRO S/A x J.M.S - COMERCIO DE PNEUS LTDA e outro- Reintere-se a intimação do item 2 da decisão de fls. 226 (Cumpra ao credor apresentar planilha de calculo do valor que entende devido, ... prazo de cinco dias, sob pena de extinção). -Advs. WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC), FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

8. COBRANCA - ORD-0018762-94.2006.8.16.0014-BANCO REAL ABN AMRO S/A x PONTO CERTO COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. e outros- ...defiro o pedido de carga dos autos, mediante anotação em livro próprio, pelo prazo de cinco dias. -Advs. WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC), FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC), WILSON LOPES DA CONCEICAO (OAB: 021643/PR) e CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR)-.

9. REVISAO CONTRATUAL-758/2006-LIDIA INAZAWA DA SILVA x DINERS CLUB INTERNACIONAL- Cumpra ao credor apresentar planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do art. 475-B, do CPC. Prazo de cinco dias. sob. pena de extinção. -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO (OAB: 025326/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 039768/SP), ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e ADRIANA ROSSINI (OAB: 032663/PR)-.

10. ACAO ORDINARIA-1120/2006-MILTON LOPES BRANDAO e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS (OAB: 043524/RS), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ) e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP)-.

11. ACAO ORDINARIA-1127/2006-JOAO ALVES DOS SANTOS e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ) e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP)-.

12. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018580-11.2006.8.16.0014-LINDE GASES LTDA. x HOSPITAL DA MULHER LTDA.- ...não há que se falar em impenhorabilidade na forma aduzida pelo executado. Diante disso, indefiro o pedido

de fls. 242/243 e determino o prosseguimento do feito. Cumpra ao exequente efetuar o pagamento das custas do avaliador judicial para que seja realizada a avaliação do bem penhorado. Prazo de cinco dias. -Advs. RENATO MULINARI, ALAN PIZZOLATTO (OAB: 067642/RS) e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (OAB: 035374/PR)-.

13. COBRANCA - ORD-0021530-56.2007.8.16.0014-LEANDRO FRANCISCO BORBA SANTOS x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

14. COBRANCA - ORD-0020939-94.2007.8.16.0014-MARIA DO CARMO SILVA MAGALHAES x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Intime-se o devedor para pagamento das custas processuais remanescentes, prazo de cinco dias. -Advs. RAQUEL MORENO (OAB: 036637/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

15. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0022193-68.2008.8.16.0014-ANTONIO AMERICO DA SILVA e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A- Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), ANA LUCIA MODESTO CORTES (OAB: 000034-821/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP) e RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 047282/PR)-.

16. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0022170-25.2008.8.16.0014-APARECIDO BARBOSA e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A- Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ) e CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR)-.

17. COBRANCA - ORD-0022929-86.2008.8.16.0014-GILBERTO ANTONIO DAL-BO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes e, inclusive, honorários do Sr. Perito, em cinco dias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR)-.

18. ORDINARIA-0023821-92.2008.8.16.0014-MAURICIO AMARO DA ROCHA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

19. INDENIZACAO - SUM-1500/2008-ANTONIO PISSOLATO x JOSE RODRIGUES DOS SANTOS- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. = -Advs. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA (OAB: 030962/PR), ANTONIO CARLOS PAIXAO (OAB: 043296/PR), ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH (OAB: 000027-892/PR), WILSON LEITE DE MORAIS (OAB: 000014-946/PR) e SILVIA APARECIDA DE ARRUDA (OAB: 052919/PR)-.

20. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1766/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE-SICRE x CLEVERSON CRISPIM DA FONSECA e outro- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. SANDRA MARIA KAIUZY YOSHIY (OAB: 020002/PR), LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB: 000037-496/PR), ANNELYSE BALAROTTI GONGORA (OAB: 055509/PR), JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA (OAB: 000047-061/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

21. DECLARATORIA-153/2009-ODEBRECHT-COM E INDUSTRIA DE CAFE LTDA x SEMPREBOM ALIMENTOS LTDA ME e outro- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Advs. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES (OAB: 026044/PR), ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) e DENISE DALLOUL (OAB: 000125-190/SP)-.

22. COBRANCA - ORD-403/2009-KAIO CEZAR DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Intime-se o devedor para pagamento das custas processuais remanescentes, em cinco dias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

23. COBRANCA - ORD-1273/2009-SAMUEL PEDRO DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 27 de março de 2012 às 15 hrs no endereço informado às fls. 145. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

24. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0026180-78.2009.8.16.0014-IRACEMA DINARDI PEIXOTO x UNIMED DE LONDRINA- Ante o depósito realizado, manifeste-se o

credor, em cinco dias. -Advs. LEONARDO MANARIN DE SOUZA (OAB: 037438/PR) e ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR)-.

25. ORDINARIA-1528/2009-ADELZA CORDEIRO MANSO x BANCO ITAU S/A.- Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (OAB: 000045-201/PR), LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

26. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1643/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ADENILTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR)-.

27. INVENTARIO-2035/2009-ALCINDINO DOS SANTOS SILVA e outros x IZABEL PEDRO DA SILVA e outro-Indefiro o pedido retro, tendo em vista que cumpre à inventariante providenciar a documentação necessária e proceder à averbação do formal de partilha. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCIA TESHIMA (OAB: 012202/PR)-.

28. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2161/2009-BANCO ITAU S/A. x DIVISORIAS LONDRINA LTDA e outro= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

29. COBRANCA - ORD-2202/2009-CLEBERSON LEANDRO MIRANDA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para arealização da perícia, marcada para o dia 29 de março de 2012 às 14 hrs no endereço informado às fls. 226. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

30. COBRANCA - ORD-0017380-27.2010.8.16.0014-ALINE DANIELE FIRMINO DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Recebo o recurso adesivo de fls. 226/233 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

31. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0018314-82.2010.8.16.0014-AIKO NAMPO x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA= Mantenho a decisão gravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. = -Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR), WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 000036-211/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

32. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025473-76.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x SIRLEI G D SILVA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0031983-08.2010.8.16.0014-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO BARROS DE OLIVEIRA= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (conto e vinte dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI (OAB: 000041-794/PR)-.

34. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036448-60.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x ELEGANCE FOLHEADOS LTDA ME e outros- Ante a certidão retro, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. JUVENTINO A. M. SANTANA (OAB: 037806/PR)-.

35. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0037249-73.2010.8.16.0014-OCRELIO DOS REIS FERREIRA MARTINS x CAIXA SEGURADORA S.A- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

36. COBRANCA - ORD-0050473-78.2010.8.16.0014-RAFAEL FERNANDES DA SILVA x LIBERTY SEGUROS S/A- Intimem-se as partes para que digam, em cinco dias, se têm interesse na produção de outras provas, especificando sua utilidade, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e WANDERLEY PAVAN (OAB: 017240/PR)-.

37. INDENIZACAO - ORD-0054175-32.2010.8.16.0014-MITALCOPY MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA EPP x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS (OAB: 000034-882/PR), ANA BARBARA DE T L JORGE (OAB: 000046-653/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

38. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059052-15.2010.8.16.0014-PONTO RURAL COM E DISTR DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x ANTONIO JOSE PEREIRA DA SILVA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.

39. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0068177-07.2010.8.16.0014-ERASMO CAMBUI DE MELO x BANCO ITAU S/A= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar

suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

40. COBRANCA - ORD-0079081-86.2010.8.16.0014-LAZARO LUIZ FATTORI x CAIXA SEGURADORA S.A- 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. No mais, cumpra-se a decisão que determinou a realização de perícia. -Advs. EDSON CHAVES FILHO (OAB: 000051-335/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

41. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0081709-48.2010.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO x VIRGILIO ROSSETI-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 18,80). -Adv. LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR)-.

42. DECLARATORIA-0082264-65.2010.8.16.0014-REINALDO RIBEIRO DA SILVA x TIM CELULAR S.A- Ante a certidão de fls. 68-verso, intime-se o devedor para pagamento. -Advs. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE (OAB: 033299/PR) e SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 000007-513/RS)-.

43. INDENIZACAO - ORD-0085442-22.2010.8.16.0014-GIOVANA CONCEIÇÃO GOIS FERNANDES ROCHA x BRASIL TELECOM S/A= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO (OAB: 000044-304/PR)-.

44. COBRANCA - ORD-0000651-86.2011.8.16.0014-JOSE FERNANDO PEREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para arealização da perícia, marcada para o dia 03 de abril de 2012 às 16 hrs no endereço informado às fls. 94. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

45. COBRANCA - ORD-0001478-97.2011.8.16.0014-ALEXANDRE ARGENTINO NETO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 290,62). -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

46. COBRANCA - ORD-0002119-85.2011.8.16.0014-EDEUZUITA DE ANDRADE ALVES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para arealização da perícia, marcada para o dia 22 de março de 2012 às 14 hrs no endereço informado às fls. 80. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

47. INDENIZACAO - ORD-0002373-58.2011.8.16.0014-ISMAR HEDREIRAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ante a determinação do TJPR, aguarde-se suspenso o feito até o julgamento do agravo de instrumento. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) e ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB: 016983/PE)-.

48. ORDINARIA-0007054-71.2011.8.16.0014-ELENO TORRES e outro x BANCO ITAU S/A= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. JORGE BRANDALIZE (OAB: 009793/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

49. COBRANCA - ORD-0016763-33.2011.8.16.0014-ANTONIO GUIRAL SOBRINHO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para arealização da perícia, marcada para o dia 22 de março de 2012 às 15 hrs no endereço informado às fls. 123. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

50. COBRANCA - ORD-0018334-39.2011.8.16.0014-MARIA ROSA PADILHA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para arealização da perícia, marcada para o dia 03 de abril de 2012 às 15 hrs no endereço informado às fls. 94. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

51. COBRANCA - ORD-0025979-18.2011.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROSELENE OLIVEIRA REIS e outro-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. ...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas.-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR)-.

52. COBRANCA - ORD-0026893-82.2011.8.16.0014-JOAO ROCHA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para arealização da perícia, marcada para o dia 03 de abril de 2012 às 14 hrs no endereço informado às fls. 89. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

53. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028790-48.2011.8.16.0014-MARCIA REGINA TRESSOLDI ROCHA x BANCO SICREDI- Autorizo, desde logo, o desentranhamento da documentação solicitada, mediante a substituição por cópia nos autos... Remetam-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais remanescentes, intimando-se o devedor para pagamento em cinco dias. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 022283/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR) e CARLOS ARAUJO FILHO (OAB: 000027-171/PR)-.

54. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030147-63.2011.8.16.0014-ROSECLER DE OLIVEIRA

RODRIGUES x BANCO BMC S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (OAB: 000045-201/PR), LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0040203-58.2011.8.16.0014-EDIVAN CRISTIANO PEIXOTO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ...impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. DIEGO RIBEIRO VIEIRA (OAB: 057464/PR), THIAGO RIBEIRO VIEIRA (OAB: 058028/PR) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR)-.

56. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041265-36.2011.8.16.0014-JOSE GUILHERME BOHANA CANSIAN x BANCO DO BRASIL S/A.-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. REGIS COTRIN ABDO (OAB: 000048-216/PR) e MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC)-.

57. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0043554-39.2011.8.16.0014-IVO APARECIDO DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S.A.= Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte contrária em dez dias... = -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

58. COBRANCA - ORD-0045553-27.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES FELICIANO DA SILVA x LUIZASEG SEGUROS S/A e outros-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. WOLNEY CESAR RUBIN (OAB: 024811/PR), WANDERLEY PAVAN (OAB: 017240/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

59. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047364-22.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x PAULO SERGIO RANGEL FILHO-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI (OAB: 038014-B/PR)-.

60. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048773-33.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x TEDER TERAPIA E ASSOCIADOS LTDA e outro-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR), HENRIQUE CALHEIRO RICCI (OAB: 035939/PR) e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 035979/PR)-.

61. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049091-16.2011.8.16.0014-JEOVA DOS SANTOS MATEUS x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

62. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0050411-04.2011.8.16.0014-ANA MARIA COSTA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/-).

63. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0050424-03.2011.8.16.0014-CICERO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/-).

64. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0050604-19.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO CASABLANCA x SARAH RUBIA SILVEIRA ESTIGARRIBIA e outro- Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo. -Adv. LUIZ FABIANI RUSSO (OAB: 006453/PR)-.

65. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0051759-57.2011.8.16.0014-OSNIR MARTINEZ DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A e outro=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. = -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR)-.

66. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0053569-67.2011.8.16.0014-SANDRA APARECIDA DA SILVA CHAVES x SEMPRELIMP COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES (OAB: 055461/PR)-.

67. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060026-18.2011.8.16.0014-LENIR BITENCOÛT MORELATO x BANCO REAL ABN AMRO S/A=- Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA (OAB: 000043-274/PR)-.

68. ORDINARIA-0062471-09.2011.8.16.0014-IVANILDE FREITAS ODEBRECHT x CONFIANÇA - COMPANHIA DE SEGUROS-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES (OAB: 026044/PR) e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR)-.

69. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064321-98.2011.8.16.0014-UNIVALDO BURANELLO JUNIOR x BANCO CITICARD S/A=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. = -Adv. RUBENS ROSSINI FILHO (OAB: 000019-805/PR)-.

70. DESPEJO-0067353-14.2011.8.16.0014-CELY MORIYA x V C DOS SANTOS JOIAS=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. KARLA SAORY M. NIDAHARA (OAB: 038570/PR)-.

71. REVISAO CONTRATUAL-0068871-39.2011.8.16.0014-VITORIO DE SOUZA x BANCO VOLKSWAGEN S/A.-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. = -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORA (OAB: 000025-454/PR)-.

72. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0073962-13.2011.8.16.0014-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO PARANA x JOAO RUBENS REINERT=-Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Adv. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI (OAB: 032073/PR)-.

73. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0076276-29.2011.8.16.0014-MARIA PERALTA x DAIR TEODORO DA SILVA=- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art.257 do CPC. = -Adv. RITA DE CASSIA BUENO (OAB: 265713/SP)-.

74. INVENTARIO-0076579-43.2011.8.16.0014-APARECIDA FRANCISCHETE TESTA e outros x ANTONIO JOAO TESTA-1. Concedo à requerente, provisoriamente, o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Nomeio a viúva-meira Aparecida Francischete Testa como inventariante, que deverá prestar compromisso em 05 dias e as primeiras declarações nos 20 dias subsequentes (CPC, arts. 990 e 993). 3. Cumpre à inventariante: I. providenciar vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão "causa mortis", recolhendo no prazo de trinta dias; II. juntar aos autos certidão negativa de débitos junto à Fazenda Municipal, Estadual e Federal. III. juntar aos autos o plano de partilha individualizado. -Adv. THAIS ARANDA BARROZO-.

Londrina, 19 de Janeiro de 2012

Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 11/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00014	031044/2009
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00016	015869/2010
ANA LUCIA BOHMANN	00011	028385/2008
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00017	017739/2010
	00035	012979/2011
ANDREIA FERRAZ M R MARTELLI	00018	022756/2010
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00040	029889/2009
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00013	030485/2009
AQUILE ANDERLE	00023	055035/2010
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA	00006	014156/2004
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00011	028385/2008
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00009	022342/2007
	00012	029952/2009
	00039	039639/2011
CARLOS RENATO CUNHA	00023	055035/2010
CECILIA INACIO ALVES	00024	056214/2010
CLAUDIO AKIHITO ITO	00008	018898/2005
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00016	015869/2010

CRISTEL RODRIGUES BARED	00020	028436/2010
CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATTO	00025	060504/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00020	028436/2010
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00037	033169/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00025	060504/2010
	00002	010101/2003
	00003	010102/2003
	00019	027663/2010
DEVAL DE GOES	00019	027663/2010
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00002	010101/2003
	00003	010102/2003
	00027	066534/2010
ELZA LAGO DE PINHO	00020	028436/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00001	000050/1985
	00014	031044/2009
	00024	056214/2010
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00030	081602/2010
FABIO MARTINS PEREIRA	00010	027841/2008
FABIO MASSAMI SUZUKI	00031	008350/2011
	00032	008365/2011
	00033	009388/2011
	00034	012504/2011
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL	00023	055035/2010
FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA	00017	017739/2010
GERALDO PEIXOTO DE LUNA	00025	060504/2010
GERALDO TEDARDI	00004	010893/2003
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00027	066534/2010
GILBERTO GEMIN DA SILVA	00019	027663/2010
GISELLE PASCUAL PONCE	00028	069084/2010
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00022	054090/2010
GLAUCO IWERSEN	00026	061203/2010
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00026	061203/2010
	00036	023092/2011
GUILHERME ZORATO	00022	054090/2010
	00031	008350/2011
	00032	008365/2011
	00033	009388/2011
	00034	012504/2011
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00013	030485/2009
HELIO DE MATOS VENANCIO	00031	008350/2011
	00032	008365/2011
	00033	009388/2011
	00034	012504/2011
JACSON LUIZ PINTO	00034	012504/2011
JEAN GUSTAVO DOS SANTOS	00038	037585/2011
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00038	037585/2011
JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR	00006	014156/2004
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00036	023092/2011
JOSE CICERO CELESTINO	00021	037256/2010
JOSÉ EDILSON MIRANDA	00020	028436/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00007	014688/2004
	00029	069279/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00028	069084/2010
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI	00011	028385/2008
LEANDRO I.C.ALMEIDA	00015	031566/2009
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ	00017	017739/2010
LIA CORREIA BESSA	00015	031566/2009
LUCI BELARMINO PEREIRA	00002	010101/2003
	00003	010102/2003
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00003	010102/2003
	00004	010893/2003
	00027	066534/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00036	023092/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00021	037256/2010
MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI	00005	013456/2004
MARGARIDA SATHLER	00021	037256/2010
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00034	012504/2011
MARISA DA SILVA SIGULO	00040	029889/2009
MAURO MORO SERAFINI	00005	013456/2004
NILZA APARECIDA SACOMAN DE LIMA	00027	066534/2010
PATRICIA DOS SANTOS MACHADO	00039	039639/2011
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00030	081602/2010
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00008	018898/2005
	00012	029952/2009
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00013	030485/2009
	00028	069084/2010
	00029	069279/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00022	054090/2010
REGINA CRISTINA F. DE LIMA VIEIRA	00007	014688/2004
RENATA DE NADAI WROBEL	00023	055035/2010
RENATA DE SOUSA ARAUJO MACHADO DA CONCEI	00035	012979/2011
RENATA DE SOUSA ARAUJO	00018	022756/2010
RENATA SILVA BRANDAO	00021	037256/2010
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00005	013456/2004
	00006	014156/2004
	00009	022342/2007
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00013	030485/2009
	00032	008365/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00010	027841/2008
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00029	069279/2010
	00031	008350/2011
	00033	009388/2011
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00021	037256/2010
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00038	037585/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00007	014688/2004

1. INDENIZACAO (ORD)-0000050-91.1985.8.16.0014-ADENAIR COLOMBO BORDIN e outros x Município de Londrina- (...) 3. Intime-se o Município de Londrina para depositar em Juízo, em conta da CEF vinculada a este processo, o valor mencionado na petição de fls. 259-260, com a devida correção. (...) -Adv. FABIO CESAR TEIXEIRA-.

2. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-0010101-34.2003.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x JACIR LEMES DO NASCIMENTO e outro- (...) 6. Do exposto, com fundamento nos arts. 389, 475 e 1.210, ambos do Código Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial da ação principal (autos n. 10101/2003) e IMPROCEDENTE o pleito de manutenção de posse deduzido na cautelar em apenso (n. 10102/2003). Consequentemente, hei por bem: a) decretar a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda firmado entre a autora e os réus; b) declarar, a título de compensação pelo dano material decorrente do inadimplemento, o direito de a autora reter consigo as parcelas contratuais já pagas; e c) reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial, expedindo-se, com o trânsito em julgado, o respectivo mandado de reintegração de posse. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00. Tais verbas somente lhes poderão ser exigidas uma vez observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. (...) -Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA, DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA e LUCI BELARMINO PEREIRA-.

3. CAUTELAR INOM. MANUT. POSSE-0010102-19.2003.8.16.0014-JACIR LEMES DO NASCIMENTO e outro x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD- (...) 6. Do exposto, com fundamento nos arts. 389, 475 e 1.210, ambos do Código Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial da ação principal (autos n. 10101/2003) e IMPROCEDENTE o pleito de manutenção de posse deduzido na cautelar em apenso (n. 10102/2003). Consequentemente, hei por bem: a) decretar a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda firmado entre a autora e os réus; b) declarar, a título de compensação pelo dano material decorrente do inadimplemento, o direito de a autora reter consigo as parcelas contratuais já pagas; e c) reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial, expedindo-se, com o trânsito em julgado, o respectivo mandado de reintegração de posse. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00. Tais verbas somente lhes poderão ser exigidas uma vez observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Adv. LUCI BELARMINO PEREIRA, EDSON EVANGELISTA DA SILVA, DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS-.

4. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-0010893-85.2003.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD x JOSE CARLOS DE CARVALHO- Homologo o acordo de fls. 199, nos termos do art. 269, III, do CPC, para que surta os seus jurídicos efeitos. Custas finais, se houver, serão pagas pela exequente. Revogo o despacho de fls. 197. (...) -Adv. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS e GERALDO TEDARDI-.

5. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0013456-18.2004.8.16.0014-DIRCE DA CONCEICAO GOMES x Município de Londrina- 1. Rejeito a exceção de pré-executividade (fls. 206-210). Não procede a alegação de que à parte credora faltaria interesse de agir. O requerimento administrativo de pagamento do débito de pequeno valor a cargo da Fazenda Pública, nos termos da Lei Municipal n. 8.575/2001, não excluiu o direito de o credor propor a execução. Notadamente porque o prazo para adimplemento da obrigação fixado nesse diploma legal é de um ano, bem superior ao de sessenta dias previsto na Lei n. 10.257/2001 (art. 17, caput, e § 2º), aplicável ao caso por analogia. Depois, condicionar a satisfação do direito reconhecido no título judicial a que o exequente esgote a via administrativa é algo que fere o princípio da proteção judiciária efetiva consagrado no art. 5º, XXXV, da CF. (...) De modo que, na minha avaliação, está presente o interesse de agir. 2. Registre-se que a limitação do art. 1ºD da Lei n. 9.494/1997 não tem aqui incidência. Referida norma recebeu interpretação conforme do STF, em ordem a excetuar da isenção de honorários as execuções referentes a obrigações de pequeno valor assim definidas em lei. (...) Cabíveis, assim, os honorários. 3. Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Ao contador para o cálculo do valor do débito, incluídos os honorários e custas. -Adv. MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO-.

6. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0014156-91.2004.8.16.0014-JOSE ROBERTO BALASSA e outros x Município de Londrina- (...) 1. Tratando-se de obrigação de pequeno valor, desnecessária, por ora, a instauração da execução. Expeça-se ofício de RPV (carta com AR instruída com certidão do trânsito em julgado) à Fazenda Pública devedora, requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. Esclareço que eventuais discordâncias da Fazenda quanto ao valor exigido deverão ser discutidas em embargos, cujo prazo para oposição será de 30 dias contados da juntada do AR aos autos. 2. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada. 3. Declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal

da expressão "no prazo máximo de um ano" constante do art. 2º da Lei Municipal n. 8.575/2001. O art. 87, caput, do ADCT, na redação que lhe deu a EC n. 37/2002, apenas facultou aos estados, Distrito Federal e municípios que legislassem para reduzir os tetos das obrigações de pequeno valor estipulados em seus incisos I (40 s.m.) e II (30 s.m.). Não lhes outorgou o constituinte derivado, porém, o poder de fixar prazo para o cumprimento da obrigação diverso do previsto no art. 13, I, da Lei n. 12.153/2009, que se aplica ao caso por analogia. Até porque a competência para legislar sobre matéria processual é atribuída privativamente à União (CF, art. 22, I). (...) -Advs. JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR, BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO-.

7. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0014688-65.2004.8.16.0014-ANTONIO MACIEL MARQUES e outros x Município de Londrina- 1. Tratando-se de obrigação de pequeno valor, desnecessária, por ora, a instauração da execução. Expeça-se ofício de RPV (carta com AR instruída com certidão do trânsito em julgado) à Fazenda Pública devedora, requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. Esclareço que eventuais discordâncias da Fazenda quanto ao valor exigido deverão ser discutidas em embargos, cujo prazo para oposição será de 30 dias contados da juntada do AR aos autos. 2. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada. 3. Declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da expressão "no prazo máximo de um ano" constante do art. 2º da Lei Municipal n. 8.575/2001. O art. 87, caput, do ADCT, na redação que lhe deu a EC n. 37/2002, apenas facultou aos estados, Distrito Federal e municípios que legislassem para reduzir os tetos das obrigações de pequeno valor estipulados em seus incisos I (40 s.m.) e II (30 s.m.). Não lhes outorgou o constituinte derivado, porém, o poder de fixar prazo para o cumprimento da obrigação diverso do previsto no art. 13, I, da Lei n. 12.153/2009, que se aplica ao caso por analogia. Até porque a competência para legislar sobre matéria processual é atribuída privativamente à União (CF, art. 22, I). -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e REGINA CRISTINA F. DE LIMA VIEIRA-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-0018898-28.2005.8.16.0014-ANGELICA NUNES SANTOS ALCOLEZI x Município de Londrina- 1. Tratando-se de obrigação de pequeno valor, desnecessária, por ora, a instauração da execução. Expeça-se ofício de RPV (carta com AR instruída com certidão do trânsito em julgado) à Fazenda Pública devedora, requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias, conforme planilha anexa pela parte credora, dela excluídos os juros moratórios (que só incidirão se escoado sem pagamento o prazo ora concedido para cumprimento da obrigação - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia). Esclareço que eventuais discordâncias da Fazenda quanto ao valor exigido deverão ser discutidas em embargos, cujo prazo para oposição será de 30 dias contados da juntada do AR aos autos. 2. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada. 3. Declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da expressão "no prazo máximo de um ano" constante do art. 2º da Lei Municipal n. 8.575/2001. O art. 87, caput, do ADCT, na redação que lhe deu a EC n. 37/2002, apenas facultou aos estados, Distrito Federal e municípios que legislassem para reduzir os tetos das obrigações de pequeno valor estipulados em seus incisos I (40 s.m.) e II (30 s.m.). Não lhes outorgou o constituinte derivado, porém, o poder de fixar prazo para o cumprimento da obrigação diverso do previsto no art. 13, I, da Lei n. 12.153/2009, que se aplica ao caso por analogia. Até porque a competência para legislar sobre matéria processual é atribuída privativamente à União (CF, art. 22, I). -Advs. CLAUDIO AKIHITO ITO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

9. NULIDADE-0022342-98.2007.8.16.0014-EDER PIMENTA DE OLIVEIRA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE e outro- (...) 5. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos aos procuradores dos réus, que arbitro em R\$ 1.500,00 (CPC, art. 20, § 4º). -Advs. Carlos Frederico Viana Reis e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0027841-29.2008.8.16.0014-JOAO CABRAL x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES-(...) intime-se o credor para se manifestar acerca da extinção do feito, concordando o exequente com os valores depositados, e pagas as custas processuais, expeça-se alvará para levantamento, independente de novo despacho. III - Para o caso de pagamento espontâneo da obrigação, dede já, fixo honorários advocatícios referente à fase executiva em 10% do valor atualizado da dívida. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO MARTINS PEREIRA-.

11. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0028385-17.2008.8.16.0014-JOSE WALTER DIAS x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA e outros- (...) 4. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Excluo do polo passivo da ação o Município de Londrina e o Estado do Paraná (CPC, art. 267, VI). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários

advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, devidos aos demandados (1/3 para cada qual). Fica revogada a gratuidade judicial. -Advs. KELSEN CRISTINA ZANOTTI, BERNADETE GOMES DE SOUZA e ANA LUCIA BOHMANN-.

12. COBRANCA-0029952-49.2009.8.16.0014-ANGELA MARIA DA SILVA CHEIRA e outros x Município de Londrina- (...) 8. Do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 7º, XVI, e 37, XIV, ambos da Constituição Federal, c/c o art. 188 e § 5º da Lei Municipal n. 4.928/1992. De conseguinte, reconheço o direito da parte autora a receber pelas horas trabalhadas em regime de sobrejornada (ou "carga suplementar") - adotado o numeral 120 como divisor do cálculo - o acréscimo de 50% calculado sobre o vencimento-base e o adicional por tempo de serviço. Condeno o réu a lhe pagar as diferenças apuradas como devidas a partir do último quinquênio anterior à distribuição desta ação até 31.07.2008 (último dia antecedente à data da entrada em vigor do Decreto Municipal n. 602/2008), com atualização e juros nos termos do item supra. Os demais pedidos ficam rejeitados. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). A apuração do quanto será feita por meros cálculos aritméticos, se necessário após a requisição de dados junto à Administração (CPC, art. 475-B, § 1º). Pela sucumbência recíproca, mas em maior parte do réu, condeno-o ao pagamento de 60% das custas e despesas do processo, cabendo os demais 40% à parte autora. Os honorários, que arbitro em R\$ 1.500,00, serão pagos na proporção invertida - 60% em favor do patrono da parte demandante e 40% em prol do advogado da parte demandada, autorizada a compensação (Súmula 306/STJ). Tratando-se de condenação ilíquida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. (...) Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário. -Advs. Carlos Frederico Viana Reis e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

13. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0030485-08.2009.8.16.0014-ALCIDES ALVES PEREIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e outro- 1. O autor é servidor público ativo da Universidade Estadual de Londrina, ente autárquico com personalidade jurídica (Código Civil, art. 41, IV), patrimônio e receita próprios, distintos dos do Estado do Paraná. Registre-se que a mera sujeição do ente autárquico ao controle e à tutela da Administração direta é insuficiente para ilidir a autonomia de sua personalidade jurídica, patrimonial e financeira. (...) Do exposto, devem ser excluídos do polo passivo desta ação o Estado do Paraná e a Parana Previdência, que nada têm a ver com o litígio posto nestes autos. Condeno o autor a lhes pagar os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (50% para cada réu excluído), observada a gratuidade judicial. Anote-se a exclusão. 2. Intime-se a UEL para dizer se concorda com a prova emprestada juntada às fls. 82 e ss, em 5 dias. 3. Após, voltem-me para saneamento. -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, HAMILTON ANTONIO DE MELO, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

14. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0031044-62.2009.8.16.0014-ANTONIA BENEDITA ALVES MARTINS x MUNICIPIO DE LONDRINA- (...) 5. Do exposto, com fundamento no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, revogada a decisão antecipatória de tutela. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, IV). Proceda-se ao desampenamento da execução fiscal. Pela sucumbência, pagará a parte autora a integralidade das custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios em favor da Procuradoria do Município, que fixo em R\$ 200,00, observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. ADEMIR SIMOES e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0031566-89.2009.8.16.0014-Município de Londrina x WILSON RAIMUNDO CORREA- (...) 5. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, resolvendo o processo com análise de mérito (CPC, art. 269, I). Com base no princípio da causalidade, porém, condeno o embargado a pagar as custas e despesas processuais destes embargos, bem como os honorários advocatícios devidos à Procuradoria do Município, que fixo em R\$ 50,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas uma vez observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Isento o embargante de responder pelas custas e despesas processuais do processo de execução. -Advs. LIA CORREIA BESSA e LEANDRO I.C.ALMEIDA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0015869-91.2010.8.16.0014-JEFERSON PRIETTO SITTA x ESTADO DO PARANÁ- (...) 7. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 7º, XVI, e 37, XIV, ambos da Constituição Federal, c/c o art. 176, § 1º, da Lei Estadual n. 6.174/1970. De conseguinte, condeno o réu a pagar à parte autora o valor resultante da incidência do acréscimo de 50% sobre as horas trabalhadas em regime de sobrejornada (ou "aula extraordinária"), na forma da fundamentação supra. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). A apuração do quanto será feita por meros cálculos aritméticos, observada a prescrição quinquenal, se necessário após a requisição de dados junto à Administração (CPC, art. 475-B, § 1º). Pela sucumbência, pagará o réu as custas e despesas do processo, bem como os honorários devidos à parte autora, que fixo em R\$ 1.500,00. Tratando-se de condenação ilíquida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. (...) Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário. -Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

17. COBRANCA (SUM)-0017739-74.2010.8.16.0014-RUTE DOMINGOS ALVES x Município de Londrina- (...) 7. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 7º, XVI, e 37, XIV, ambos da Constituição Federal, c/c o art. 188 e § § da Lei Municipal n. 4.928/1992. De conseguinte, reconheço o direito das autoras a receber pelas horas trabalhadas em regime de sobrejornada (ou "carga suplementar") - adotado o numeral 120 como divisor do cálculo - o acréscimo de 50% calculado sobre o vencimento-base e o adicional por tempo de serviço. Condeno o réu a lhe pagar as diferenças apuradas como devidas a partir do último quinquênio anterior à distribuição desta ação até 31.07.2008 (último dia antecedente à data da entrada em vigor do Decreto Municipal n. 602/2008), com atualização e juros nos termos do item supra. Os demais pedidos ficam rejeitados. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). A apuração do quanto será feita por meros cálculos aritméticos, se necessário após a requisição de dados junto à Administração (CPC, art. 475-B, § 1º). Pela sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como aos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00. Tratando-se de condenação ilíquida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. (...) Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eq. Tribunal para o reexame necessário. -Advs. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ, FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

18. COBRANCA-0022756-91.2010.8.16.0014-ESTEFÂNIA KRISTENSEN BALDOCCHI x Município de Londrina- (...) 8. Do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 7º, XVI, e 37, XIV, ambos da Constituição Federal, c/c o art. 188 e § § da Lei Municipal n. 4.928/1992. De conseguinte, reconheço o direito da parte autora a receber pelas horas trabalhadas em regime de sobrejornada (ou "carga suplementar") - adotado o numeral 120 como divisor do cálculo - o acréscimo de 50% calculado sobre o vencimento-base e o adicional por tempo de serviço. Condeno o réu a lhe pagar as diferenças apuradas como devidas a partir do último quinquênio anterior à distribuição desta ação até 31.07.2008 (último dia antecedente à data da entrada em vigor do Decreto Municipal n. 602/2008), com atualização e juros nos termos do item supra. Os demais pedidos ficam rejeitados. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). A apuração do quanto será feita por meros cálculos aritméticos, se necessário após a requisição de dados junto à Administração (CPC, art. 475-B, § 1º). Pela sucumbência recíproca, mas em maior parte do réu, condeno-o ao pagamento de 60% das custas e despesas do processo, cabendo os demais 40% à parte autora. Os honorários, que arbitro em R\$ 1.500,00, serão pagos na proporção invertida - 60% em favor do patrono da parte demandante e 40% em prol do advogado da parte demandada, autorizada a compensação (Súmula 306/STJ). Tratando-se de condenação ilíquida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. (...) Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eq. Tribunal para o reexame necessário. -Advs. RENATA DE SOUZA ARAUJO e ANDREIA FERRAZ M R MARTELLI-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-0027663-12.2010.8.16.0014-CENIRA BATISTA GOMES x COHAB - COMP. DE HABITACAO DE LODNRINA- (...) 6. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I). Pagarão os autores a totalidade das custas e despesas processuais, bem assim os honorários advocatícios devidos aos advogados da Cohab-Id e da Caixa Econômica Federal, que arbitro em 1.500,00. Tais ônus de sucumbência somente poderão ser exigidos da parte autora uma vez observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. DEVALI DE GOES, DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA e GILBERTO GEMIN DA SILVA-.

20. MANDADO DE SEGURANÇA-0028436-57.2010.8.16.0014-V. L. AGRO-INDUSTRIAL LTDA x DELEGADO DA 8ª DELEG.REG.DA REC.EST.DE LONDRINA-PR- (...) 4. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, denegando, de conseguinte, a segurança impetrada. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Anote-se a inclusão do Estado do Paraná no polo passivo. Sem honorários (Lei n. 12.016, art. 25). Pela sucumbência, pagará a impetrante as custas e despesas processuais. (...) -Advs. CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO, JOSÉ EDILSON MIRANDA, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e ELZA LAGO DE PINHO-.

21. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0037256-65.2010.8.16.0014-ROSA EMIKO KAIBARA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES e outro- (...) 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. RENATA SILVA BRANDAO, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, JOSE CICERO CELESTINO e MARGARIDA SATHLER-.

22. DECLARATORIA-0054090-46.2010.8.16.0014-BEATRIZ DE AZEVEDO x PARANA PREVIDENCIA e outro- (...) 8. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças

das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Concedo a antecipação de tutela nesta oportunidade, determinando a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. Assim, expeça-se ofício à Universidade Estadual de Londrina para o seu imediato cumprimento, sob pena de aplicação de multa no valor equivalente a até 20% do valor da causa (CPC, art. 14, V c/c parágrafo único). Cópia da presente sentença também deverá instruir o expediente. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e GUILHERME ZORATO-.

23. ORDINARIA-0055035-33.2010.8.16.0014-CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB e outros x Município de Londrina- (...) 6. Do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 578 e ss. da CLT, c/c o art. 461, § 4º, do CPC. De conseguinte, imponho ao réu a obrigação de repassar aos autores as contribuições sindicais, calculadas na forma do item n. 5, supra, devidas em março de 2011 e nos exercícios subsequentes. Em caso de não realização do repasse, incidirá multa de 20% do valor devido. Os valores das contribuições que se referirem a exercícios vencidos ao tempo do trânsito em julgado deverão ser atualizados pelo INPC/IBGE. Descabe a fixação de juros de mora, seja porque não se trata de obrigação de pagar (mas sim de fazer), seja porquanto quem suportará os descontos são os servidores, que nem mesmo figuram como parte nesta demanda. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas do processo, pagando os honorários de seus respectivos advogados. -Advs. AQUILE ANDERLE, RENATA DE NADAI WROBEL, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL e CARLOS RENATO CUNHA-.

24. DECLARATORIA-0056214-02.2010.8.16.0014-ROBERSON STERZA MARCZAK x Município de Londrina- (...) 7. Do exposto, com fundamento no § 4º do art. 182 da Constituição Federal, c/c os arts. 5º e 7º da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial para os seguintes fins: a) declarar a inconstitucionalidade e inexigibilidade da forma da cobrança progressiva do IPTU dos imóveis do autor discriminados às fls. 12 e 14, determinando a redução - inclusive para os exercícios futuros - da alíquota para 3% (três por cento) do valor venal; e b) determinar a restituição dos valores pagos nos exercícios de 2006 (inclusive) em diante, acrescidos de correção monetária a contar de cada pagamento indevido e juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula n. 188 do STJ). Os juros moratórios serão computados no mesmo percentual incidente sobre as cadernetas de poupança; já a correção monetária será pautada pelo índice oficial de remuneração básica desses depósitos, tudo nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, suportando os honorários de seus respectivos advogados. -Advs. CECILIA INACIO ALVES e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

25. ANULATORIA-0060504-60.2010.8.16.0014-CAROLINA PEIXOTO DE SOUZA LUNA x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU-LD- 1. Converto o julgamento em diligência. É que o DETRAN, pessoa jurídica de direito público que lançou a pontuação na CNH da parte autora, deve integrar o polo passivo da ação como litisconsorte necessário (CPC, parágrafo único do art. 47) ao lado da CMTU. Com efeito, verifica-se que a parte autora pede na petição inicial a anulação do aludido AI, com o consequente cancelamento da multa e das medidas administrativas dele decorrentes. Ora, sem que o DETRAN integre a demanda como parte, o cumprimento da sentença não lhe poderá ser exigido, dados os limites subjetivos da coisa julgada (CPC, art. 472). 2. Do exposto, forte no parágrafo único do art. 47, do CPC, intime-se a parte autora para que em 10 dias requeira a citação do DETRAN-PR, sob pena de extinção do processo. -Advs. GERALDO PEIXOTO DE LUNA, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES e CRISTEL RODRIGUES BARED-.

26. RESTITUICAO-0061203-51.2010.8.16.0014-WILMA NOGUEIRA MARQUES x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 4. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial a fim de condenar a ré a pagar à parte autora aos valores expressamente cobrados sob a rubrica de "assinatura básica" (e somente ela), observando o termo inicial delimitado na sentença, com atualização pelo INPC/IBGE e juros de mora (12% ao ano), ambos desde a data de cada desembolso. A apuração do quanto será feita por meros cálculos aritméticos à luz das faturas constantes dos autos. Pela sucumbência, condeno a ré a pagar custas e despesas do processo, bem assim os honorários, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS e GLAUCO IWERSEN-.

27. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0066534-14.2010.8.16.0014-EXPEDITA IRAIDE ALVES DOS SANTOS x COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA- (...) 6. Do exposto, com fundamento nos arts. 1.245 do CC/1916 e 618 do CC/2002, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, que arbitro em R\$ 800,00 (CPC, art. 20, § 4º). Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12

da Lei n. 1.060/1950. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN DE LIMA, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS e EDSON EVANGELISTA DA SILVA.-

28. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0069084-79.2010.8.16.0014-CLAUDIA TIECO TATESUJI x ESTADO DO PARANÁ e outro- (...) 7. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Concedo a antecipação de tutela nesta oportunidade, determinando a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. Assim, expeça-se ofício à Universidade Estadual de Londrina para o seu imediato cumprimento, sob pena de aplicação de multa no valor equivalente a até 20% do valor da causa (CPC, art. 14, V c/c parágrafo único). Cópia da presente sentença também deverá instruir o expediente. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e GISELE PASCUAL PONCE.-

29. DECLARATORIA-0069279-64.2010.8.16.0014-PAULO BASSANI x ESTADO DO PARANÁ e outro- (...) 8. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Concedo a antecipação de tutela nesta oportunidade, determinando a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. Assim, expeça-se ofício à Universidade Estadual de Londrina para o seu imediato cumprimento, sob pena de aplicação de multa no valor equivalente a até 20% do valor da causa (CPC, art. 14, V c/c parágrafo único). Cópia da presente sentença também deverá instruir o expediente. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO.-

30. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0081602-04.2010.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x LARINI COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA-1. Tratando-se de ação declaratória de inexistência da relação jurídica tributária ou anulatória de lançamento fiscal, cabe ao autor optar por propô-la: a) no foro onde se acha a agência de rendas que praticou os atos de fiscalização ou lançamento impugnados (CPC, art. 100, IV, letra "b"); ou b) no foro do domicílio legal onde tem sede a pessoa jurídica de direito público requerida - que, no caso do Estado do Paraná, é o da capital do Estado (CC, art. 75, II, c/c o art. 100, IV, letra "a", do CPC). (...) No caso, os atos impugnados não foram praticados em Londrina nem tampouco aqui tem sede a parte autora, ora excepta. Aliás, é importante registrar que o Código de Processo Civil em nenhuma de suas disposições autoriza seja o domicílio do advogado da parte tomado como critério de definição da competência do foro. 2. Do exposto, forte nos arts. 100, inciso IV, letra "b", e 311, ambos do CPC, acolho a exceção para determinar a remessa dos autos ao Juízo da Comarca do domicílio da parte autora indicado na petição de exceção (São Jerônimo da Serra-PR). Custas pela parte excepta. Dê-se baixa na distribuição. -Advs. FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO e PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI.-

31. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008350-31.2011.8.16.0014-JOAO MARIA DE OLIVEIRA x PARANA PREVIDENCIA e outro- (...) 8. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Concedo a antecipação de tutela nesta oportunidade, determinando a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. Assim, expeça-se ofício ao DER (Departamento Estadual de Estradas e Rodagem) para o seu imediato cumprimento, sob pena de aplicação de multa no valor equivalente a até 20% do valor da causa (CPC, art. 14, V c/c parágrafo único). Cópia da presente sentença também deverá instruir o expediente. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. -Advs. HELIO DE

MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e GUILHERME ZORATO.-

32. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008365-97.2011.8.16.0014-PEDRO BAPTISTA x PARANA PREVIDENCIA e outro- (...) 8. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 30-36, que determinou a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. Assim, expeça-se ofício ao DER (Departamento Estadual de Estradas e Rodagem) para o seu imediato cumprimento, sob pena de aplicação de multa no valor equivalente a até 20% do valor da causa (CPC, art. 14, V c/c parágrafo único). Cópia da presente sentença também deverá instruir o expediente. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. -Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, GUILHERME ZORATO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES.-

33. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009388-78.2011.8.16.0014-CLEUSA MARIA DE ANDRADE x PARANA PREVIDENCIA e outro- (...) 8. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Concedo a antecipação de tutela nesta oportunidade, determinando a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. Assim, expeça-se ofício ao DER (Departamento Estadual de Estradas e Rodagem) para o seu imediato cumprimento, sob pena de aplicação de multa no valor equivalente a até 20% do valor da causa (CPC, art. 14, V c/c parágrafo único). Cópia da presente sentença também deverá instruir o expediente. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. -Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e GUILHERME ZORATO.-

34. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0012504-92.2011.8.16.0014-LUIZ SERGIO MAXIMO x PARANA PREVIDENCIA e outro- (...) 9. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 75-81, que determinou a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. Assim, expeça-se ofício ao DER (Departamento Estadual de Estradas e Rodagem) para o seu imediato cumprimento, sob pena de aplicação de multa no valor equivalente a até 20% do valor da causa (CPC, art. 14, V c/c parágrafo único). Cópia da presente sentença também deverá instruir o expediente. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. -Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO, JACSON LUIZ PINTO e GUILHERME ZORATO.-

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0012979-48.2011.8.16.0014-VANIA CRISTINA ROSSINI DE MATOS x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR- (...) 9. Do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 7º, XVI, e 37, XIV, ambos da Constituição Federal, c/c o art. 188 e § 5º da Lei Municipal n. 4.928/1992. De conseguinte, reconheço o direito da parte autora a receber pelas horas trabalhadas em regime de sobrejornada (ou "carga suplementar") - adotado o numeral 120 como divisor do cálculo - o acréscimo de 50% calculado sobre o vencimento-base e o adicional por tempo de serviço. Condeno o réu a lhe pagar as diferenças apuradas como devidas a partir do último quinquênio anterior à distribuição desta ação até 31.07.2008 (último dia antecedente à data da entrada em vigor do Decreto Municipal n. 602/2008), com atualização e juros nos termos do item supra. Os demais pedidos ficam rejeitados. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). A apuração do quanto será feita por meros cálculos aritméticos, se necessário após a requisição de dados junto à Administração (CPC, art. 475-B, § 1º). Pela sucumbência recíproca, mas em maior parte do réu, condeno-o ao pagamento de 60% das custas e despesas do processo, cabendo

os demais 40% à parte autora. Os honorários, que arbitro em R\$ 1.500,00, serão pagos na proporção invertida - 60% em favor do patrono da parte demandante e 40% em prol do advogado da parte demandada, autorizada a compensação (Súmula 306/STJ). Tratando-se de condenação ilíquida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. (...) Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário. -Advs. RENATA DE SOUSA ARAUJO MACHADO DA CONCEIÇÃO e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

36. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0023092-61.2011.8.16.0014-VANILDO FERREIRA DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 3. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de condenar a ré a pagar à parte autora os valores expressamente cobrados sob a rubrica de "assinatura básica", observando o termo inicial delimitado na sentença, com atualização pelo INPC/IBGE e juros de mora (12% ao ano), ambos desde a data de cada desembolso. A apuração do quanto será feita por meros cálculos aritméticos à luz das faturas constantes dos autos. Pela sucumbência, condeno a ré a pagar custas e despesas do processo, bem assim os honorários, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

37. DECLARATORIA-0033169-32.2011.8.16.0014-JOAO FRANCISCO DE MIRANDA x SERCOMTEL S. A TELECOMUNICOES- (...) Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). 3. Sem execução em custas por fazerem jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0037585-43.2011.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA - PR x PERPETUA APARECIDA MIRANDA e outro- (...) 6. Do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos, para os seguintes fins: a) reduzir o valor da pensão de janeiro de 2004 à fração de 1/31 do valor pleiteado; b) determinar o refazimento do cálculo, a fim de adotar-se como indexador da correção monetária apenas o INPC/IBGE; e c) excluir os juros de mora incidentes sobre o valor dos honorários de sucumbência, os quais somente poderão ser aplicados após 26.5.2011. Processo resolvido com análise de mérito (CPC, art. 269, I). Sendo majoritária a sucumbência da embargante, pagará ela 85% das custas e despesas processuais destes embargados a da fase de cumprimento de sentença, cabendo os 15% restantes aos embargados, respeitada a gratuidade judicial (Lei n. 1.060/1950, art. 12). Já considerados a derrota parcial dos embargados e o não arbitramento da verba honorária na execução, fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 6.000,00 exclusivamente em favor dos embargados/exequentes. Dê ciência ao Ministério Público. -Advs. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e JEAN GUSTAVO DOS SANTOS-.

39. ORDINARIA-0039639-79.2011.8.16.0014-MARINA SILVA DE SOUZA x Município de Londrina- (...) 6. Do exposto, com fundamento nos art. 8º da Lei Municipal n. 9.337/2004, c/c o art. 22 da Lei n. 9.414/2004, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial. De conseguinte condeno o réu a pagar à parte autora os valores das diferenças de vencimento devidas no período de 21.06.2006 a agosto/2006, como se a promoção por conhecimento que a beneficiou houvesse sido implementada em janeiro de 2005 (inclusive). Os valores dessas diferenças deverão refletir no cálculo das férias, abono natalino, adicionais ou gratificações e eventuais horas extras realizadas. A título de atualização monetária - devida a contar do vencimento de cada mês em que o pagamento deveria ter ocorrido -, incidirá o mesmo indexador utilizado para corrigir os depósitos em caderneta de poupança (Lei n. 9.494/1997, art. 1º-F). Os juros de mora, contados da citação, serão aplicados também no mesmo percentual empregado para remunerar os depósitos da poupança, observada a Súmula Vinculante n. 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º - atualmente parágrafo 5º - do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos"). Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, suportando os honorários de seus respectivos advogados. Observar-se-á quanto à parte autora, que é beneficiária da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. Consigne-se, a propósito, que a gratuidade judicial não obsta a aplicação da Súmula n. 306/STJ (nesse sentido REsp. n. 855.029/RS, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho - LEXSTJ vol. 225/107). -Advs. Patrícia dos Santos Machado e Carlos Frederico Viana Reis-.

40. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0029889-24.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ACP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro- (...) 1. Realmente, não há como conhecer da exceção de pré-executividade. A executada foi autuada pelo Fisco Estadual por haver deixado de pagar ICMS em operações de compra e venda de álcool etílico hidratado carburante (período de janeiro a março de 2007). Entenderam os agentes da fiscalização que, não tendo a substituta tributária Camacua Transportes de Petróleo recolhido o imposto na saída da mercadoria, a executada, que figura como adquirente e substituída na operação, seria solidariamente responsável pelo adimplemento da obrigação. De fato, o art. 21, IV, da Lei Estadual n. 11.580/1996, com respaldo no art. 124, II, do CTN, elegeu o contribuinte substituído (a excipiente, no caso) como responsável solidário nas

seguintes hipóteses, verbis: "a) o imposto não tenha sido retido, no todo ou em parte, pelo substituto tributário; b) tenha ocorrido infração à legislação tributária para a qual o contribuinte substituído tenha concorrido; c) a informação ou declaração de que dependa o cumprimento de obrigação decorrente de substituição tributária não tenha sido prestada, tenha sido feita de forma irregular ou tenha sido apresentada fora do prazo regulamentar pelo contribuinte substituído. d) receber mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nas situações em que o pagamento é exigido por ocasião da ocorrência do fato gerador". Ora, saber se ocorreu ou não alguma das situações acima descritas, que autorizam enquadrar a executada como responsável solidária, constitui questão de alta indagação. Somente após dilação probatória é que seria possível concluir pela eventual insubsistência do suporte fático que serviu de base para o auto de infração. A isso, entretanto, não se presta a exceção de pré-executividade. A matéria, pois, deve ser discutida e decidida, se for o caso, em embargos do devedor. 2. Do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. (...) -Advs. MARISA DA SILVA SIGULO e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

LONDRINA, 19 de Janeiro de 2012

Diego Cesar Alves Vieira

Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 10/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00007	030741/2009
ANA LUCIA BOHMANN	00017	011846/2011
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00019	027048/2011
ANDREIA FERRAZ MARTIN R. MARTELLI	00009	052028/2010
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00007	030741/2009
	00008	032741/2010
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00016	009966/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	00013	074339/2010
CRISTIANE MARIA H. F. GRESPLAN	00010	067719/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00021	037884/2011
ELLEN PATRICIA CHINI	00010	067719/2010
	00022	010945/2003
FABIOLA ALMEIDA ZANETTI	00011	068701/2010
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00013	074339/2010
FABIO MASSAMI SUZUKI	00016	009966/2011
	00018	011912/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00017	011846/2011
GUILHERME ZORATO	00003	019833/2006
	00012	073627/2010
	00018	011912/2011
HARUMI OKAMOTO	00015	079720/2010
HELIO DE MATOS VENANCIO	00016	009966/2011
	00018	011912/2011
JACSON LUIZ PINTO	00011	068701/2010
	00012	073627/2010
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	00008	032741/2010
	00009	052028/2010
KATIA NAOMI YAMADA	00022	010945/2003
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO	00003	019833/2006
LUIZ AKAISHI	00017	011846/2011
MARA ALICE GONCALVES	00001	013122/2004
MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY	00007	030741/2009
MARIA CHRISTINA FREITAS PUGSLEY	00022	010945/2003
MARIA ELIZABETH JACOB	00002	013767/2004
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00016	009966/2011
MARINETE VIOLIN	00013	074339/2010
	00014	074373/2010
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00014	074373/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00005	026176/2007
OMAR JOSE BADDAUY	00015	079720/2010
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00005	026176/2007
	00008	032741/2010
REGINA CRISTINA F. DE LIMA VIEIRA	00001	013122/2004
RENATA DE SOUSA ARAUJO	00005	026176/2007
RICARDO FURLAN	00021	037884/2011
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00014	074373/2010
	00016	009966/2011
	00018	011912/2011

RODRIGO MARCO L. DE SEHLI	00003	019833/2006
ROMEU SACCANI	00010	067719/2010
RONALDO GOMES NEVES	00015	079720/2010
	00022	010945/2003
RONALDO GUSMAO	00001	013122/2004
	00004	023799/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00006	024833/2009
	00012	073627/2010
	00020	034676/2011
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00013	074339/2010
VINICIUS CARVALHO FERNANDES	00014	074373/2010
VINICIUS DA SILVA BORBA	00004	023799/2007
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00011	068701/2010

1. MANDADO DE SEGURANCA-0013122-81.2004.8.16.0014-MARIA DAS GRACAS VICELLI x FREFEITO DO MUNICIPIO e outro- (...) 2) Após, digam em 05 dias. -Advs. MARA ALICE GONCALVES, REGINA CRISTINA F. DE LIMA VIEIRA e RONALDO GUSMAO-.

2. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0013767-09.2004.8.16.0014-MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA x Município de Londrina- 1. Intime-se o credor para se manifestar sobre o depósito de fls. 208-209, informando a quitação do débito. Defiro desde já a expedição de alvará em favor dos respectivos credores, inclusive dos valores incontroversos. Na hipótese de não concordância, manifeste-se o credor sobre o interesse no prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias. (...) -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

3. ACAO ORDINARIA-0019833-34.2006.8.16.0014-VALDEVINO DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA DIRETORIA DE PREVIDENCIA- 1. Indefiro o pedido de execução das verbas de sucumbência. À parte derrotada na fase de conhecimento foi deferida a gratuidade judicial por decisão já transitada em julgado. A possibilidade de revogação desse benefício, na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 1.060/1950, somente tem lugar no curso da ação; não, contudo, após a extinção do processo por sentença definitiva. De resto, considero que as circunstâncias alegadas pela parte credora como caracterizadoras da capacidade econômica do(s) devedor(es) não são supervenientes ao trânsito em julgado da condenação. Não podem, pois, ser invocadas como suporte fático da aplicação da ressalva contida no art. 12, in fine, da Lei n. 1.060/1950. 2. Arquivem-se os autos, com as baixas devidas. -Advs. KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO, RODRIGO MARCO L. DE SEHLI e GUILHERME ZORATO-.

4. COBRANCA - ORD-0023799-68.2007.8.16.0014-ADRIANE SANCHES VICENTE GOUVEIA e outros x Município de Londrina- 1. Indefiro o pedido de execução das verbas de sucumbência. À parte derrotada na fase de conhecimento foi deferida a gratuidade judicial por decisão já transitada em julgado. A possibilidade de revogação desse benefício, na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 1.060/1950, somente tem lugar no curso da ação; não, contudo, após a extinção do processo por sentença definitiva. De resto, considero que as circunstâncias alegadas pela parte credora como caracterizadoras da capacidade econômica do(s) devedor(es) não são supervenientes ao trânsito em julgado da condenação. Não podem, pois, ser invocadas como suporte fático da aplicação da ressalva contida no art. 12, in fine, da Lei n. 1.060/1950. 2. Arquivem-se os autos, com as baixas devidas. -Advs. Vinicius da Silva Borba e RONALDO GUSMAO-.

5. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0026176-12.2007.8.16.0014-RMS COMBUSTIVEIS LTDA x Município de Londrina- (...) 5. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 246, 247 e 248 da Lei Municipal n. 7.303/1997, pronunciar a condenação do Município requerido a restituir aos autores RMS Combustíveis LTDA e Reinaldo Martins Siqueira os valores pagos a título de taxa de iluminação pública nos cinco anos anteriores à propositura da ação - 01/2002 a 12/2002, com juros legais (restritos ao teto de 12% ao ano) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária (INPC) computada a contar da data de cada pagamento indevido (vide relatório de fls. 105-115). Processo extinto com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Condeno, ainda, o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Deve ser observado o disposto na Súmula 14, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. -Advs. RENATA DE SOUSA ARAUJO, PAULO NOBUO TSUCHIYA e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

6. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024833-10.2009.8.16.0014-ZEILA JULIANI JAMUS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Intime-se o(a) procurador(a) da parte autora para se manifestar sobre o depósito de fls. 145-146, informando a quitação do débito. Em caso de concordância, defiro desde já a expedição de alvará em favor do respectivo credor, inclusive dos valores incontroversos. 2. Não concordando com os valores depositados, manifeste-se o credor sobre o interesse no prosseguimento do feito. 3. Determino, desde já, a suspensão do processo no que tange à liquidação de sentença, até a baixa dos autos da ação coletiva, na qual será realizada a perícia que apurará o quanto devido a cada assinante. 4. Aguarde-se em arquivo provisório. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0030741-48.2009.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A x MUNICIPIO DE LONDRINA- 1. O recurso cabível contra a sentença proferida em executivo fiscal - ou em embargos a ele opostos - de pequeno valor são os embargos infringentes, que devem ser protocolados no prazo de dez dias (Lei n. 6.830/1980, 34, § 2º). No caso, a parte recorrente interpôs apelação, recurso inadequado para impugnar o ato decisório de que se recorre. Impossível, ademais, receber a apelação como embargos infringentes. É que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe tenha sido apresentado o recurso inadequado dentro do prazo do recurso adequado. Ora, a presente apelação foi interposta além do prazo de dez dias contado da intimação da sentença, pelo que inviável processá-la como embargos infringentes. 2. Do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação interposto. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

8. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0032741-84.2010.8.16.0014-MAGDA ROSSI DE FARIA MYABE x Município de Londrina- (...) 4. Do exposto, com fundamento no art. 7º, XVIII, c/c o § 6º do art. 227, ambos da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial da ação principal e da cautelar nominada em apenso, para assegurar à autora a fruição da "licença gestante" com prazo de 120 dias. Torno definitiva a medida liminar. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (CPC, art. 20, § 4º). -Advs. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, PAULO NOBUO TSUCHIYA e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

9. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0052028-33.2010.8.16.0014-MAGDA ROSSI DE FARIA MYABE x Município de Londrina- (...) 4. Do exposto, com fundamento no art. 7º, XVIII, c/c o § 6º do art. 227, ambos da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial da ação principal e da cautelar nominada em apenso, para assegurar à autora a fruição da "licença gestante" com prazo de 120 dias. Torno definitiva a medida liminar. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (CPC, art. 20, § 4º). -Advs. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA e ANDREIA FERRAZ MARTIN R. MARTELLI-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0067719-87.2010.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x Município de Londrina- 1. Indefiro os pedidos de exibição dos processos administrativos formulados na petição de especificação de provas apresentadas pela embargante. A Fazenda já deixou claro que não foram instaurados os aludidos processos administrativos, porque a seu ver desnecessários. Ora, saber se essa instauração era imprescindível - seja para realizar os lançamentos, seja para negar ou suspender a imunidade tributária - constitui questão de direito a ser solucionada na sentença. 2. De outra parte, os fatos invocados pela Fazenda (prática de preços de mercado, realização de propaganda comercial e desenvolvimento de atividade comercial não vinculada à finalidade da instituição) para afastar o enquadramento da executada como entidade sem fins lucrativos são incontroversos. O que discute a embargante é se a imunidade poderia ser revogada sem processo administrativo, ou seja, sem que lhe fosse assegurada a ampla defesa. Matéria, pois, exclusivamente de direito, que não justifica a abertura da fase instrutória. Assim, indefiro o pedido de dilação probatória. 3. Escoado o prazo para interposição de agravo contra esta decisão, venham conclusos para sentença. -Advs. ROMEU SACCANI, CRISTIANE MARIA H. F. GRESPLAN e ELLEN PATRICIA CHINI-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA-0068701-04.2010.8.16.0014-MARIA CRISTINA CERQUEIRA LIMA x ESTADO DO PARANÁ e outro- (...) 8. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Concedo a antecipação de tutela nesta oportunidade, determinando a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. Assim, expeça-se ofício ao Magnífico Reitor da Universidade Estadual de Londrina para o seu imediato cumprimento. Cópia da presente sentença também deverá instruir o expediente. Pela sucumbência, pagará os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JACSON LUIZ PINTO e FABIOLA ALMEIDA ZANETTI-.

12. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0073627-28.2010.8.16.0014-JOSE LUIZ ALDUAN e outro x PARANA PREVIDENCIARIA e outro- (...) 8. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu

a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Concedo a antecipação de tutela nesta oportunidade, determinando a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. Assim, expeça-se ofício à Universidade Estadual de Londrina para o seu imediato cumprimento, sob pena de aplicação de multa no valor equivalente a até 20% do valor da causa (CPC, art. 14, V c/c parágrafo único). Cópia da presente sentença também deverá instruir o expediente. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JACSON LUIZ PINTO e GUILHERME ZORATO-.

13. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0074339-18.2010.8.16.0014-CENIRA APARECIDA ALVES e outros x ESTADO DO PARANÁ e outros- (...) 8. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Concedo a antecipação de tutela nesta oportunidade, determinando a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. Assim, expeça-se ofício à Universidade Estadual de Londrina para o seu imediato cumprimento, sob pena de aplicação de multa no valor equivalente a até 20% do valor da causa (CPC, art. 14, V c/c parágrafo único). Cópia da presente sentença também deverá instruir o expediente. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, MARINETE VIOLIN, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-.

14. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0074373-90.2010.8.16.0014-ALÉCIO MARTINS FONTES e outros x ESTADO DO PARANÁ e outros- 1. Não cabe ao Judiciário responder quesitos, por isso que não conheço do questionário de fls. 322. De todo modo, manifeste-se a UEL, em 05 dias, quanto ao cumprimento da medida antecipatória de tutela. (...) -Advs. VINICIUS CARVALHO FERNANDES, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, MARINETE VIOLIN e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

15. CIVIL PUBLICA-0079720-07.2010.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO CASEMIRO BELINATI e outros- 1. Os embargos declaratórios opostos pelo réu Gino Azzolini Neto denotam mera inconformidade com o que decidido às fls. 1236-1237, razão por que deles não conheço. Entendendo o réu que a decisão em questão afrontou a preclusão pro judicato, caber-lhe-á obter a sua reforma em sede recursal apropriada. Os embargos declaratórios a isso não se prestam. 2. Intimem-se os procuradores dos réus mencionados às fls. 1238, item 2, para apresentar instrumento de procuração, sob pena de serem consideradas inexistentes as suas manifestações nestes autos. Prazo: 5 dias. (...) -Advs. RONALDO GOMES NEVES, HARUMI OKAMOTO e OMAR JOSE BADAU-.

16. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009966-41.2011.8.16.0014-ANTONIO WILSON CARDOSO x PARANAPREVIDENCIA e outro- (...) 9. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, e 83, incisos I e II, ambos da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno a ré Paranaprevidência a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Considerada a antecipação dos efeitos da tutela já deferida nestes autos, onde foi determinada a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%, expeça-se ofício ao D.E.R. (Departamento Estadual de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná) para o seu imediato cumprimento. Cópia da presente sentença também deverá instruir o expediente. Pela sucumbência, pagarão a ré Paranaprevidência as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. -Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

17. ORDINARIA-0011846-68.2011.8.16.0014-MARIA MISSAE TAJIRI x Município de Londrina e outro- (...) 5. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Excluo o Município de Londrina do polo passivo, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Pela sucumbência, pagará a parte autora as

custas e despesas do processo, bem como os honorários devidos à Procuradoria dos demandados, que arbitro em R\$ 1.500,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas uma vez observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, ANA LUCIA BOHMANN e LUIZ AKAISHI-.

18. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0011912-48.2011.8.16.0014-MARINALDO NATALICIO FRANÇA x PARANA PREVIDENCIA e outro- (...) 8. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Concedo a antecipação de tutela nesta oportunidade, determinando a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. Assim, expeça-se ofício à Secretaria de Estado da Segurança Pública para o seu imediato cumprimento, sob pena de aplicação de multa no valor equivalente a até 20% do valor da causa (CPC, art. 14, V c/c parágrafo único). Cópia da presente sentença também deverá instruir o expediente. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. -Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, GUILHERME ZORATO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0027048-85.2011.8.16.0014-PARANA PREVIDENCIA (DIRETORIA DE PREVIDENCIA) x MARIA JOSE SAVAELLI DE OLIVEIRA- (...) 5. Do exposto, nos termos do art. 743, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, para reduzir o valor exequendo à quantia de R\$ 44.864,12 (atualizada e acrescida de juros de até 03/2010), sem prejuízo do pagamento das custas das fases de conhecimento e de execução. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Diante da sucumbência, pagará a embargada as custas e despesas do processo de embargos, bem como os honorários devidos à embargante, que arbitro em 500,00. Observar-se-á quanto à embargada, que é beneficiário da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da lei n. 1.060/1950. -Adv. ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

20. DECLARATORIA-0034676-28.2011.8.16.0014-MARIA HELENA MAFRA x SERCOMTEL S. A TELECOMUNICOES- (...) 2. Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). 3. Sem execução em custas por fazerem jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

21. DECLARATORIA-0037884-20.2011.8.16.0014-JOSE PEDRO x SERCOMTEL S. A TELECOMUNICACOES- (...) 2. Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). 3. Sem execução em custas por fazerem jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

22. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010945-81.2003.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x VITOR DOS SANTOS JUNIOR- A questão do termo inicial para incidência da correção monetária e da não incidência dos juros moratórios já foi decidida às fls. 159-160. 2. Aguarde-se em arquivo provisório até a notícia do pagamento do RPV ou eventual manifestação das partes. -Advs. MARIA CRISTINA FREITAS PUGSLEY, ELLEN PATRICIA CHINI, RONALDO GOMES NEVES e KATIA NAOMI YAMADA-.

LONDRINA, 19 de Janeiro de 2012

Diego Cesar Alves Vieira

Técnico Judiciário

MALLET

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALLET
RELAÇÃO INTIMATÓRIA Nº 01/2012

JUÍZA DE DIREITO - ELISA MATIOTTI POLLI
 ESCRIVÃO: EDISON GANZERT

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 0018 000006/2009
 ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0060 000057/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0041 000142/2011
 0042 000148/2011
 0044 000157/2011
 ANDREIV GEORGE CHOMA 0023 000104/2009
 0055 000183/2011
 CANDIDA GAVA 0015 000085/2008
 0020 000068/2009
 0022 000078/2009
 0026 000013/2010
 0034 000113/2011
 0040 000141/2011
 0065 000065/2010
 CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0054 000182/2011
 0056 000001/2012
 0057 000002/2012
 CELIA CLAUDIA LOURES 0031 000084/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0029 000025/2011
 CLAUDIO LUIZ LOMBARDI 0018 000006/2009
 CLEIDIANE DE MIRANDA 0024 000155/2009
 0032 000097/2011
 0045 000163/2011
 0046 000164/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0017 000115/2008
 0021 000070/2009
 CRISTIANE DE MIRANDA 0032 000097/2011
 0045 000163/2011
 0046 000164/2011
 DANIEL SCHELIGA 0024 000155/2009
 0051 000175/2011
 0053 000181/2011
 DANIELA VANESSA TOMELIN F 0007 000125/2004
 0010 000069/2005
 0020 000068/2009
 0026 000013/2010
 0035 000125/2011
 0064 000067/2008
 DANIELLE DE ALMEIDA WAGEN 0030 000054/2011
 0039 000140/2011
 0064 000067/2008
 DAVI DE PAULA QUADROS 0027 000026/2010
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0018 000006/2009
 ERMELITE SALETE VIAL 0004 000113/1999
 FABIANA SILVEIRA 0041 000142/2011
 0042 000148/2011
 0044 000157/2011
 FABIO RENATO PRADI 0018 000006/2009
 FABIULA MULLER KOENIG 0043 000152/2011
 FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0004 000113/1999
 0007 000125/2004
 0009 000063/2005
 0016 000086/2008
 0027 000026/2010
 0062 000002/2012
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0021 000070/2009
 GENI SALETE OSTROWSKI 0022 000078/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0021 000070/2009
 0054 000182/2011
 0056 000001/2012
 0057 000002/2012
 GIOVANA CEZALLI MARTINS 0047 000166/2011
 GUILHERME LUIZ GOMES JÚNI 0061 000059/2011
 GUSTAVO R. GOÉS NICOLADEL 0043 000152/2011
 IEDA R SCHIMALESKY WAYDZI 0011 000041/2006
 IRAPUAN CAESAR DA COSTA 0004 000113/1999
 0031 000084/2011
 IRAPUAN CAESAR DA COSTA J 0011 000041/2006
 JACQUELINE DOMBROVSKI 0005 000045/2003
 JEFFERSON DOUGLAS BERTOLO 0066 000029/2008
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0063 000004/2012
 JOAQUIM PEREIRA DA SILVA 0036 000137/2011
 JORGE LUIS ROIKO 0014 000061/2008
 JOSE ELI SALAMACHA 0001 000116/1994
 0002 000040/1999
 0003 000041/1999
 JOSÉ AMILTON CHMULEK 0027 000026/2010
 JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE 0058 000003/2012
 JOSÉ ELI SALAMACHA 0010 000069/2005

JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0029 000025/2011
 JOÃO LUIS MENEGATTI 0047 000166/2011
 JULIANA TORRES VENSON 0010 000069/2005
 KARINE SAGGIN 0059 000013/2006
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0018 000006/2009
 LUIZ CARLOS SOLANHO 0012 000031/2007
 0014 000061/2008
 MANUELA ROSA DE CASTILHO 0025 000186/2009
 0033 000112/2011
 MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0010 000069/2005
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0049 000172/2011
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 0060 000057/2011
 MARCIO ROBERVAL FLORES CA 0060 000057/2011
 MARCOS MULLER CWIERTNIA 0006 000078/2004
 MARCOS VINÍCIUS DE FREITA 0018 000006/2009
 MARIA PAULA PULNER PIETRO 0008 000129/2004
 MARIO PIETROSKI JUNIOR 0008 000129/2004
 MAURICIO FLAVIO MAGNANI 0001 000116/1994
 0002 000040/1999
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0061 000059/2011
 MICHEL MOYSÉS ELIAN 0061 000059/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0017 000115/2008
 0021 000070/2009
 MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0038 000139/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0037 000138/2011
 ODENIR BORGES 0009 000063/2005
 RAPHAEL BRANCALEONE CORAD 0005 000045/2003
 0012 000031/2007
 ROBERTO BALANSIN 0018 000006/2009
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0050 000174/2011
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0050 000174/2011
 ROGERIO LUIS STASIAK 0031 000084/2011
 ROSE CLEIA CECCON 0014 000061/2008
 RUBIA CARMEN DE QUADROS B 0052 000180/2011
 SAMUEL DE ANDRADE CANFIEL 0013 000153/2007
 SILVANA TORMEM 0037 000138/2011
 SIMONE BARBOSA 0015 000085/2008
 0019 000040/2009
 0023 000104/2009
 0048 000167/2011
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0010 000069/2005
 SÉRGIO SCHULZE 0041 000142/2011
 0042 000148/2011
 0044 000157/2011
 VILMAR MORETÃO 0028 000062/2010
 VITOR LOTOSKI 0002 000040/1999
 WILTON VICENTE PAESE 0059 000013/2006

Adicionar um(a) Índice

- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-000008-42.1994.8.16.0106-BANCO DO BRASIL S/A x EGON ALOISIO SCHIMIDT- Manifestem-se os interessados no prazo legal, ante o decurso do prazo de suspensão retro requerido. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.
- AÇÃO MONITÓRIA-0000056-25.1999.8.16.0106-BANCO DO BRASIL S.A. x AGROPECUARIA ZAIIONS LTDA- Sobre a conta apresentada às fls. 432, digam as partes no prazo de 10 dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, MAURICIO FLAVIO MAGNANI e VITOR LOTOSKI-.
- AÇÃO MONITÓRIA-0000061-47.1999.8.16.0106-BANCO DO BRASIL S.A. x AGROPECUARIA ZAIIONS LTDA e outro- Sobre a conta apresentada às fls. 236/237, diga o exequente no prazo de 10 dias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.
- USUCAPIAO ESPECIAL-0000065-84.1999.8.16.0106-MANOEL LOURES DAS CHAGAS e outro x ADRIANO TRATCH e outros- Efetuem os interessados o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação expedido, ante a audiência de instrução designada para a data de 16/02/2012, às 15:30 horas. -Advs. IRAPUAN CAESAR DA COSTA, ERMELITE SALETE VIAL e FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.
- REPARAÇÃO DE DANOS-0000082-81.2003.8.16.0106-DOUGLAS SCHOLZE x ANTONIO GADENS NETO e outro- Apresentem as partes alegações finais em forma de memoriais escritos no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. RAPHAEL BRANCALEONE CORADIN e JACQUELINE DOMBROVSKI-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000092-91.2004.8.16.0106-FRANCISCO TERASAWA x GERALDO SOLDA e outro- Designadas as datas de 08/02/2012 e 28/02/2012, às 14 horas, para realização de leilão de bens do executado em 1ª e 2ª praça respectivamente, no juízo deprecado, Comarca de Rebouças. -Adv. MARCOS MULLER CWIERTNIA-.
- INVENTÁRIO-0000133-58.2004.8.16.0106-MARIA SZPAK e outro x PEDRO MARCIS e CATARINA MARCIS- Sobre o laudo de avaliação apresentado, digam as partes no prazo de 10 dias. -Advs. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA e DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.

8. AÇÃO MONITÓRIA-0000144-87.2004.8.16.0106-COMERCIO DE COMBUST VEL PIETROSKI LTDA e outro x IZABEL GUIL RODRIGUES E LOCIO MATIAS RODRIGUES- Sobre o auto de penhora e avaliação de fl. 138, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. -Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR e MARIA PAULA PULNER PIETROSKI-.

9. USUCAPIAO ESPECIAL-0000151-45.2005.8.16.0106-IRINEU BYLER e outros x LODEMIR CANELO e outros- Efetuem os interessados o preparo das diligências do Sr. Oficial de justiça (fl. 213, verso) para cumprimento do mandado expedido. -Adv. ODENIR BORGES e FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

10. AÇÃO DE DEPOSITO-0000136-76.2005.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDMUNDO DOMIANSKI- Efetuem os interessados o preparo das diligências do Sr. Oficial de justiça (fl. 281, verso) para cumprimento do mandado expedido. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA, JULIANA TORRES VENSON, SUZAINARA DE OLIVEIRA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA e DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000118-21.2006.8.16.0106-ALLIANCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x DILCEU VIEIRA NIZER- Sobre o contido à fl. 147, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Adv. IEDA R SCHIMALESKY WAYDZIK e IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000321-46.2007.8.16.0106-DIVA SCARAMELLA OGIBOWSKI x EDUARDO CHOINACKI e outros- Sobre o contido na petição de fls. 118/120, manifestem-se os interessados no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS SOLANHO e RAPHAEL BRANCALEONE CORADIN-.

13. USUCAPIÃO ORDINÁRIO-0000249-59.2007.8.16.0106-VALDOMIRO SCHELIGA e outro x MARIANO KMETIUK e outros- Efetuem os interessados o preparo das diligências do Sr. Oficial de justiça (fl. 129, verso) para cumprimento do mandado expedido. -Adv. SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD-.

14. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000799-20.2008.8.16.0106-JOÃO ROBERTO PROCALO e outro x NICON KOVALHUK- Apresentem as partes alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. ROSE CLEIA CECCON, JORGE LUIS ROIKO e LUIZ CARLOS SOLANHO-.

15. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO C/C RESTITUIÇÃO DE ÁREA-0000747-24.2008.8.16.0106-AMILCAR DE REZENDE DIAS e outros x JORGE JOSÉ KRUK e outro- Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. SIMONE BARBOSA e CANDIDA GAVA-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000740-32.2008.8.16.0106-MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN - PR x FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA- Sobre a impugnação apresentada às fls. 111/113 manifeste-se o executado no prazo legal. -Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

17. AÇÃO DE DEPOSITO-0000693-58.2008.8.16.0106-BANCO FINASA S/A x SILVIO KLENK- Efetuem os interessados o preparo das diligências do Sr. Oficial de justiça (fl. 104, verso) para cumprimento do mandado expedido. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

18. AÇÃO DE DEPOSITO-0000726-14.2009.8.16.0106-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ATAIR JOSE CAMILO- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão retro requerido, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, FABIO RENATO PRADI, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, ROBERTO BALANSIN, MARCOS VINÍCIUS DE FREITAS DOS SANTOS e CLAUDIO LUIZ LOMBARDI-.

19. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000752-12.2009.8.16.0106-AMILCAR DE REZENDE DIAS x MUNICIPIO DE MALLETT - PR e outro- Efetuem os interessados o preparo das custas finais no prazo legal. -Adv. SIMONE BARBOSA-.

20. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000781-62.2009.8.16.0106-JOSE SCHELIGA x MUNICIPIO DE MALLETT e outros- Apresentem as partes alegações finais em forma de memoriais escritos no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e CANDIDA GAVA-.

21. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000823-14.2009.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x REGINALDO JOSÉ IARAS- Efetuem os interessados o preparo das diligências do Sr. Oficial de justiça (fl. 77, verso) para cumprimento do mandado expedido. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

22. INTERDIÇÃO-0001022-36.2009.8.16.0106-REGINA LEVANDOSKI SNICER x VIVIANE SNICER- Apresentem as partes alegações finais em forma de memoriais escritos no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. GENI SALETE OSTROWSKI e CANDIDA GAVA-.

23. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000779-92.2009.8.16.0106-IRINEU CZASTKA e outro x LUIZ ORLOWSKI e outros- Efetuem os interessados o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação expedido, ate a audiência de instrução designada para a data de 29/03/2012, às 13:30 horas. -Adv. ANDREIV GEORGE CHOMA e SIMONE BARBOSA-.

24. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000995-53.2009.8.16.0106-BRONISLAU BANDASZEWSKI e outro x MUNICIPIO DE MALLETT e outros- Apresentem as partes alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. DANIEL SCHELIGA e CLEIDIANE DE MIRANDA-.

25. INVENTÁRIO-0000996-38.2009.8.16.0106-JOSEFA MARIA MICHALSKI BANDASZEWSKI x FLORIANO BANDASZEWSKI- Sobre o contido na petição da fl. 46, manifeste-se a inventariante no prazo legal. -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

26. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000217-49.2010.8.16.0106-AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA e outro x AGNELO SOARES DE LIMA - ESPÓLIO e outro- Tendo em vista que o processo tramita sob o rito ordinário, especifiquem as partes, no prazo comum de 05 dias, as provas que pretendem produzir, aduzindo acerca de

sua pertinência e real necessidade, sob pena de indeferimento. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e CANDIDA GAVA-.

27. OBRIGACIONAL DE FAZER-0000332-70.2010.8.16.0106-DAMAZIO WROBLEWSKI e outros x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Efetuem os interessados o preparo das custas finais (R\$ 93,99), no prazo legal, sob pena de execução. -Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA, DAVI DE PAULA QUADROS e JOSÉ AMILTON CHMULEK-.

28. INVENTÁRIO-0000696-42.2010.8.16.0106-ANICE MARGARETE BOIKO BUGENSKI x CLEOCIR JOSÉ BUGENSKI- Sobre o contido na petição da fl. 55, manifeste-se a inventariante no prazo legal. -Adv. VILMAR MORETÃO-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000218-97.2011.8.16.0106-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROMUALDO SOWA- Sobre o contido na certidão da fl. 61, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

30. OBRIGACIONAL DE FAZER-0000513-37.2011.8.16.0106-DIVA SZEREMTA PRZYSIEZNY e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Sobre a petição e documentos das fls. 61/67, digam os autores no prazo de 10 dias. -Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS-0000682-24.2011.8.16.0106-MARIA DE FREITAS ROSA e outros x BITUR - TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA- Efetuem os interessados o preparo das diligências do Sr. Oficial de justiça para cumprimento do mandado expedido, ante a designação de audiência de instrução e julgamento para a data de 06/03/2012, às 13:30 horas. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA, ROGERIO LUIS STASIAK e CELIA CLAUDIA LOURES-.

32. USUCAPIÃO ORDINÁRIO-0000782-76.2011.8.16.0106-LUIZ ROBERTO KOWALCZYK e outro x MUNICIPIO DE MALLETT e outros- Efetuem os interessados o preparo das diligências do Sr. Oficial de justiça (fl. 101, verso) para cumprimento do mandado expedido. -Adv. CLEIDIANE DE MIRANDA e CRISTIANE DE MIRANDA-.

33. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO-0000908-29.2011.8.16.0106-JERONIMO CORRÊA MENDES e outro x VERA LUCIA HREÇAY SARI- Efetuem os interessados o preparo das diligências do Sr. Oficial de justiça (fl. 32, verso) para cumprimento do mandado expedido. -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

34. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000911-81.2011.8.16.0106-TEREZA GURAL PANEK x ESPÓLIO DE NELSON EMILIO KOVALSKI- Efetuem os interessados o preparo das diligências do Sr. Oficial de justiça (fl. 26, verso) para cumprimento do mandado expedido. -Adv. CANDIDA GAVA-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0001000-07.2011.8.16.0106-JOSÉ WALDEMAR LES - ME x JULIANO JOSÉ DA LUZ- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.

36. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001143-93.2011.8.16.0106-MARCELINE SPANCERKI FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A- Efetue a autora o pagamento das custas processuais e FUNREJUS em complementação no prazo de 10 dias, face a modificação do valor atribuído à causa. -Adv. JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.

37. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0001161-17.2011.8.16.0106-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALVERI ROQUE APPELT RIBEIRO- Sobre o contido na certidão da fl. 49, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

38. ALIENAÇÃO DE COISA COMUM-0001172-46.2011.8.16.0106-MARIA SOKOLOWSKI BUSKO e outros x MARY INÊS THIBES- Efetuem os interessados o preparo das diligências do Sr. Oficial de justiça (fl. 36, verso) para cumprimento do mandado expedido. -Adv. MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0001192-37.2011.8.16.0106-JOSÉ EDGAR SOARES DE FREITAS x CATHARINA RUSINEK WROBLEWSKI- Efetuem os interessados o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação expedido, ante a audiência de instrução designada para a data de 02/02/2012, às 13:30 horas. -Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

40. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-0001207-06.2011.8.16.0106-JOÃO CELSO FILUS x BERNARDA FILUS e outros- Efetuem os interessados o preparo das diligências do Sr. Oficial de justiça (fl. 150, verso) para cumprimento do mandado expedido. -Adv. CANDIDA GAVA-.

41. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0001203-66.2011.8.16.0106-B. V. FINANCEIRA S. A. C. F. I. x VALDEMAR DEMAIR DA LUZ- Sobre o contido na certidão da fl. 41, manifestem-se os autores no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. -Adv. FABIANA SILVEIRA, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

42. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0001233-04.2011.8.16.0106-B. V. FINANCEIRA S. A. C. F. I. x JOÃO BABIRESKI- Sobre o contido na certidão de fls. 41, manifestem-se os interessados no prazo de 10 dias. -Adv. FABIANA SILVEIRA, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

43. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001243-48.2011.8.16.0106-BANCO DO BRASIL S/A x DONIZETE CARLOTTO e outro- Efetuem os interessados o preparo das diligências do Sr. Oficial de justiça (fl. 33, verso) para cumprimento do mandado expedido. -Adv. GUSTAVO R. GOÉS NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

44. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0001270-31.2011.8.16.0106-B. V. FINANCEIRA S. A. C. F. I. x ISABEL APARECIDA ANTUNES- Efetuem os interessados o preparo das diligências do Sr. Oficial de justiça (fl. 43, verso) para cumprimento do mandado expedido. -Adv. FABIANA SILVEIRA, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

45. REPARAÇÃO DE DANOS-0001300-66.2011.8.16.0106-JOÃO VITOR PCHENECZUK RUMOVSKI e outro x MUNICIPIO DE MALLETT- Designada

audiência de conciliação para a data de 26/01/2012, às 13:30 horas. -Adv. CLEIDIANE DE MIRANDA e CRISTIANE DE MIRANDA-.

46. INTERDITO PROIBITORIO-0001315-35.2011.8.16.0106-JORGE JAROSZ x JOÃO DONATO CHOJNACKI- Sobre a contestação e documentos juntados manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. CLEIDIANE DE MIRANDA e CRISTIANE DE MIRANDA-.

47. AÇÃO MONITÓRIA-0001357-84.2011.8.16.0106-BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A x ROSANGELA KONKEL DACHERY- Efetue a parte interessada o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado expedido. -Adv. GIOVANA CEZALLI MARTINS e JOÃO LUIS MENEGATTI-.

48. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001359-54.2011.8.16.0106-LUIZ FRANCISCO FERRARINI e outro x MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN e outros- No prazo de 10 dias, adite o autor a inicial nos termos da certidão da fl. 24, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. ANDREIV GEORGE CHOMA-.-Adv. SIMONE BARBOSA-.

49. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001387-22.2011.8.16.0106-BANCO DO BRASIL S.A. x LEANDRO FERREIRA e outros- Efetue o autor o preparo das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001394-14.2011.8.16.0106-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x CLAUDIA R. T. DE OLIVEIRA TRANSPORTES- Efetue o autor o preparo das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

51. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001417-57.2011.8.16.0106-JOSE PORONIUK e outro x MIGUEL SEMKIV e outros- No prazo de 10 dias, adite o autor a inicial nos termos da certidão da fl. 22, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. DANIEL SCHELIGA-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0001477-30.2011.8.16.0106-AUTO POSTO DENILSON LTDA x DACHERY E KONKEL LTDA- Efetue a parte autora o preparo das diligências do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação/intimação expedido, ante a designação de audiência de conciliação para a data de 02/02/2012, às 14:00 horas. -Adv. RUBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME-.

53. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001478-15.2011.8.16.0106-BASÍLIO PERIH e outro x MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN e outros- No prazo de 10 dias, adite o autor a inicial nos termos da certidão da fl. 22, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. DANIEL SCHELIGA-.

54. AÇÃO MONITÓRIA-0001503-28.2011.8.16.0106-BANCO ITAUCARD S.A. x MARCOS MARCELO OGRODOWSKI- Efetue o autor o preparo das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

55. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001505-95.2011.8.16.0106-ELIZEU PINHEIRO TORRES e outro x MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN e outros- No prazo de 10 dias, adite o autor a inicial nos termos da certidão da fl. 26, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. ANDREIV GEORGE CHOMA-.

56. AÇÃO MONITÓRIA-0000006-42.2012.8.16.0106-BANCO ITAUCARD S.A. x LEOCI BRAZ ROSA- Efetue o autor o preparo das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

57. AÇÃO MONITÓRIA-0000007-27.2012.8.16.0106-BANCO ITAUCARD S.A. x ROSELI CORDEIRO- Efetue o autor o preparo das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

58. AÇÃO REGRESSIVA-0000025-48.2012.8.16.0106-ALFA SEGURADORA S/A x JOEL GROSSMANN CORDEIRO e outro- Efetue o autor o preparo das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS-.

59. CARTA PRECATORIA-0000178-91.2006.8.16.0106-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-ALCEU EDELOI RODRIGUES e outro x ALFREDO MALLETT BUFREM e outro- Requeiram os interessados o que de direito no prazo de 10 dias, ante o decurso do prazo de suspensão retro requerido, sob pena de devolução da deprecata. -Adv. WILTON VICENTE PAESE e KARINE SAGGIN-.

60. CARTA PRECATORIA-0001022-65.2011.8.16.0106-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE CURITIBA-RAFAEL KOCHAN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Audiência para oitiva das testemunhas arroladas na presente deprecata redesignada para o dia 14/02/2012, às 13:30 horas. -Adv. ALYNE CLARETE ANDRAE DEROSSO, MARCELO PEREIRA DA SILVA e MARCIO ROBERVAL FLORES CARVALHO-.

61. CARTA PRECATORIA-0001046-93.2011.8.16.0106-Oriundo da Comarca de REBOUÇAS - PR-CRISTIANO PIANARO ANGELO e outro x OMAR MOYSES ELIAN- Efetuem os interessados o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça (R \$ 31,00) para cumprimento do mandado de intimação da testemunha arrolada, ante a designação da audiência de oitiva para a data de 02/02/2012, às 15:00 horas. -Adv. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, GUILHERME LUIZ GOMES JÚNIOR e MICHEL MOYSÉS ELIAN-.

62. CARTA PRECATORIA-0000004-72.2012.8.16.0106-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA-SILVESTRE GABRIEL PRZYBYSZ x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Efetue o autor o preparo das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de devolução da deprecata independentemente de cumprimento. -Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

63. CARTA PRECATORIA-0000026-33.2012.8.16.0106-Oriundo da Comarca de REBOUÇAS - PR-BANCO ITAU S/A x GRS TRANSPORTES LTDA ME- Efetue o autor o preparo das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de devolução da deprecata independentemente de cumprimento. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAL-.

64. GUARDA-0000834-77.2008.8.16.0106-J.E.S.F. x C.R.W.- Homologado o acordo celebrado pelas partes às fls. 507 e verso com fulcro no art. 269 III do CPC para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Prorrogado o acordo homologado à fl. 488 até a data de 09 de janeiro de 2011. Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. -Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR e DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.

65. PROCEDIMENTO PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA-0001172-80.2010.8.16.0106-M.P.E.P. x N.I. e outro- Apresentem os requeridos alegações finais em forma de memoriais escritos no prazo de 10 dias. -Adv. CANDIDA GAVA-.

66. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-0000731-70.2008.8.16.0106-A.B.S.D. x G.D.- Esclareça a requerente no prazo de 10 dias se o pedido retro é referente a ação de alimentos em apenso, vez que nos presentes autos não foram fixados alimentos. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTLOTTE-.

Adicionar um(a) Data

MANDAGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE MANDAGUAÇU
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DRA. KETBI ASTIR JOSÉ**

RELAÇÃO 03/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00018 000566/2008
00061 002068/2010
00072 001053/2011
ADRIANO KAZUO GOTO 00003 000002/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00072 001053/2011
AIRTON MARTINS MOLINA 00002 000509/2004
ALCEU MACHADO NETO 00017 000552/2008
ALEX MANGOLIM 00086 002071/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 00068 000880/2011
ANDERSON JUNIOR GARBUGIO 00081 001602/2011
ANDREA F. BARBOSA DE MELLO 00002 000509/2004
ARLINDO TEIXEIRA 00007 000182/2008
ANDRÉ L. BONAT CORDEIRO 00017 000552/2008
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00059 001877/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00029 000676/2010
00030 000678/2010
00034 000715/2010
00035 000720/2010
00037 000769/2010
00038 000799/2010
00040 000888/2010
00041 000946/2010
00044 001153/2010
00049 001344/2010
00053 001597/2010
00054 001603/2010
CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI 00062 002140/2010
CARLOS SERGIO FASSINA 00063 002192/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00004 000027/2008
00005 000036/2008
CESAR AUGUSTO PIMENTEL DE VICENTE 00055 001656/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00052 001471/2010
CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER 00070 000992/2011
DANIELE DE BONA 00085 002000/2011
DENIZE HEUKO 00026 000310/2010
DAIANE DORNELES IBARGOYEN 00006 000147/2008
EDIVAR MINGOTTI JUNIOR 00025 000295/2010
00034 000715/2010
00035 000720/2010
00038 000799/2010
00039 000842/2010
00041 000946/2010
00042 000951/2010
00043 001048/2010
00044 001153/2010

EDSON ELIAS DE ANDRADE 00008 000183/2008
00073 001121/2011
00074 001160/2011
00075 001162/2011
EDUARDO AMARAL POMPEO 00011 000255/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00063 002192/2010
ELCIO PINHEIRO 00009 000194/2008
00047 001204/2010
ENEIDA WIRGUES 00045 001166/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00001 000174/2004
EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR 00003 000002/2008
00009 000194/2008
00062 002140/2010
EWERTON SOLES CONSALTER 00070 000992/2011
FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS 00025 000295/2010
00028 000626/2010
00038 000799/2010
00041 000946/2010
00042 000951/2010
00056 001668/2010
00058 001861/2010
00080 001469/2011
FABIO STECCA CIONI 00029 000676/2010
00030 000678/2010
00031 000681/2010
00032 000682/2010
00033 000686/2010
00036 000767/2010
00037 000769/2010
00040 000888/2010
00048 001339/2010
00049 001344/2010
00050 001348/2010
00051 001368/2010
00053 001597/2010
00054 001603/2010
00076 001178/2011
00077 001179/2011
00078 001181/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00024 000222/2010
00052 001471/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00073 001121/2011
GISELIA ISMENIA LIMA 00088 002189/2011
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00003 000002/2008
HEBER MARCELO GOMES DA SILVA 00022 000152/2010
HUGO FRANCISCO GOMES 00004 000027/2008
HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 00007 000182/2008
IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA 00013 000360/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00005 000036/2008
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 00027 000484/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00073 001121/2011
JAIME PEGO SIQUEIRA 00064 002247/2010
JESUS SOARES MARTINS 00011 000255/2008
JOSÉ FERNANDO VIALLE 00081 001602/2011
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00013 000360/2008
00021 000144/2010
00026 000310/2010
JOÃO ISOLAR PAINI 00070 000992/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00006 000147/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 00001 000174/2004
JURACI MARQUES JUNIOR 00002 000509/2004
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00001 000174/2004
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00002 000509/2004
00010 000224/2008
00019 000608/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00002 000509/2004
00010 000224/2008
00019 000608/2008
JOSE CARLOS GONCALVES MAGRO 00056 001668/2010
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI 00020 000794/2009
KARINA HASHIMOTO 00005 000036/2008
LEANDRO DEPIERI 00029 000676/2010
00030 000678/2010
00031 000681/2010
00032 000682/2010
00033 000686/2010
00036 000767/2010
00037 000769/2010
00040 000888/2010
00048 001339/2010
00049 001344/2010
00050 001348/2010
00051 001368/2010
00053 001597/2010
00054 001603/2010

00076 001178/2011
00077 001179/2011
00078 001181/2011
LEONARDO MARQUES FALEIROS 00068 000880/2011
00069 000881/2011
LUCIANA SATIKO NO MENDES 00016 000528/2008
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00089 002190/2011
LUIZ MANRIQUE 00071 001031/2011
LUIZ ROBERTO DE SOUZA 00087 002185/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00001 000174/2004
00060 002038/2010
LUIZ CARLOS SANCHES 00026 000310/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00020 000794/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00073 001121/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00063 002192/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00029 000676/2010
00030 000678/2010
00034 000715/2010
00035 000720/2010
00037 000769/2010
00038 000799/2010
00040 000888/2010
00041 000946/2010
00053 001597/2010
00054 001603/2010
MARCO ANTONIO PEIXOTO 00065 002314/2010
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00015 000417/2008
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00023 000199/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 00046 001200/2010
MARIA DULCELIA LIMA GROCHOSKI 00088 002189/2011
MARILI R.TABORDA 00079 001236/2011
MARILLAC MARTINS DE AMORIN ANDRADE 00014 000364/2008
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00004 000027/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00060 002038/2010
MAURO VIGNOTTI 00079 001236/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINI 00024 000222/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00084 001889/2011
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA 00068 000880/2011
MARCIA L. GUND 00001 000174/2004
MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00008 000183/2008
00073 001121/2011
00074 001160/2011
00075 001162/2011
NEIDE BARBADO 00016 000528/2008
NELCIDES ALVES BUENO 00058 001861/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00057 001783/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00005 000036/2008
NELSON MERLINI 00009 000194/2008
ODAIR MARIO BORDINI 00008 000183/2008
OSMAR CODOLO FRANCO 00001 000174/2004
PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA 00073 001121/2011
00074 001160/2011
00075 001162/2011
PEDRO STEFANICHEN 00018 000566/2008
PIO CARLOS FREIRIA JR 00069 000881/2011
RAFAEL GRANZOTTO MUZULON 00012 000288/2008
RAFAELA DENES VIALLE 00081 001602/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00084 001889/2011
RICARDO CARDILIO GOMES 00067 000387/2011
ROBSON FERREIRA DA ROCHA 00021 000144/2010
00023 000199/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 00084 001889/2011
ROGERIO QUAGLIA 00055 001656/2010
ROLF KOERNER JUNIOR 00022 000152/2010
RUDINEI FRACASSO 00004 000027/2008
RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO 00080 001469/2011
SANDRA APDA.CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO 00013 000360/2008
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00082 001614/2011
00083 001615/2011
TARCIZIO FURLAN 00070 000992/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00004 000027/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00006 000147/2008
00061 002068/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00001 000174/2004
WILMALEY CAMPOS FAZZANO 00066 000220/2011
WILSON JOSE DE FREITAS 00015 000417/2008
00047 001204/2010

1. PRESTACAO DE CONTAS-0000069-42.2004.8.16.0108-CARLOS EDUARDO CALEGARI FILHO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO- Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença com suspensão do curso do processo executório. Ao exequente para manifestação, no prazo legal. -Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund, OSMAR CODOLO FRANCO, JULIO CESAR

DALMOLIN, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

2. EMBARGOS A EXECUCAO-509/2004-ANDRE PAULO EIDT x AUGUSTO CARRARO- Ciente da interposição do agravo. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Defiro (fls. 613), em termos, como já determinado às fls. 453, autorizando somente o levantamento dos valores tido como incontroverso (R\$ 40.209,37), haja vista que a impugnação ao cumprimento de sentença versa sobre excesso de execução e ainda não foi julgada. Emita-se alvará em nome da parte ou de seu procurador mediante apresentação de procuração com poderes específicos para tanto. -Advs. JURACI MARQUES JUNIOR, ANDREA F. BARBOSA DE MELLO, AIRTON MARTINS MOLINA, Jamil Josepetti Junior e Jairo Antonio Gonçalves Filho.-

3. SUMARIA DE COBRANCA-2/2008-COPEL DISTRIBUICAO S.A. x MARIA SIMONE DA SILVA- Recebida a apelação em ambos os efeitos. À ré/apelada, em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões.- -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO e Eduardo Luiz Goffi Junior.-

4. AÇÃO ORDINARIA-27/2008-JOQUIM DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Tendo o requerido demonstrado interesse em arcar com o ônus da prova pericial, pelo que se conclui do petição de fls. 479/480, ante o despacho de fls. 503 e a certidão de fls. 505, a fim de possibilitar o regular andamento do processo, fica o requerido intimado a efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.100,00 por imóvel, num total de 10, no prazo de 10 dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, RUDINEI FRACASSO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

5. AÇÃO ORDINARIA-36/2008-BENEDITO NAPOLEÃO DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- À ré, em 10 dias, sobre a manifestação da Caixa Econômica. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Nelson Luiz Nouvel Alessio e KARINA HASHIMOTO.-

6. ORD. REPAR. DE DANOS MORAIS-147/2008-ALDEMIER GUERREIRO x BV FINANCEIRA S/A- Processo baixado do Tribunal. Às partes, em cinco dias, para manifestação. -Advs. Daiane Dorneles Ibarгойen, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-182/2008-ROBSON CORDEIRO GONCALVES e outro x CLUB DE CACA E PESCA DE MARINGA- Diante do exposto, acolho a exceção de preexecutividade e declaro extinta a execução, pois o título exequendo é inexigível no presente momento, tendo em vista que os requerentes são beneficiários da lei 10.60/50, sendo que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios está abrangida pela isenção do art. 3º da citada lei. Deixo de analisar a impugnação de fls. 188/202 ante o acolhimento da exceção de preexecutividade. Condeno o exequente/requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. -Advs. Henrique Lauriano de Souza e ARLINDO TEIXEIRA.-

8. AÇÃO ORDINARIA-183/2008-MARCELO HIROSHI KUMASAKA x LAURO SUMIO KUMASAKA e outro- Concedido os benefícios da justiça gratuita ao requerente. Recebido o recurso adesivo em ambos os efeitos. Ao réu/apelado, em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões. -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, Messias Queiroz Uchoa e ODAIR MARIO BORDINI.-

9. USUCAPIAO-194/2008-NARCISO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro x JOSE MAZIERI- Às partes, em 10 dias, sobre o laudo pericial. -Advs. Eduardo Luiz Goffi Junior, Nelson Merlini e ELCIO PINHEIRO.-

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-224/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ROSEMAR APARECIDA SINOPOLIS BASSANI e outro- Ao exequente, em cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça quanto a não localização do bem indicado a penhora. -Advs. Jamil Josepetti Junior e Jairo Antonio Gonçalves Filho.-

11. INVENTARIO-255/2008-EDINEIA DE FATIMA GROSSI x GENOEFA DE SOUZA GROSSI- Às partes, em 05 dias, sobre o auto de esboço e partilha. -Advs. JESUS SOARES MARTINS e EDUARDO AMARAL POMPEO.-

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-288/2008-JOSE OLAERTE GRANZOTTO x BANCO ITAU S/A- Ao autor, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de arquivamento. -Adv. RAFAEL GRANZOTTO MUZULON.-

13. AÇÃO DE COBRANÇA-360/2008-JAIME PROVIDELO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, pois não há excesso de execução no cálculo executório, tendo em vista que não foi cobrada a multa de 10%, sendo que tal multa poderia ter sido aplicada se o depósito houvesse sido feito fora do prazo concedido, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00. Aos exequentes, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA, SANDRA APDA.CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

14. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-364/2008-V.A. x M.T.S.- Ao autor, em 10 dias, sobre a certidão de fls. 115. -Adv. MARILLAC MARTINS DE AMORIN ANDRADE.-

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-417/2008-BANCO BRADESCO S/A x NATIVAS BUCHAS NATURAIS LTDA - ME e outros- Ao exequente, em cinco dias, retirar ofício para postagem. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS.-

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-528/2008-JOSE BENEDITO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. LUCIANA SATIKO NO MENDES e NEIDE BARBADO.-

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-552/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO-SICREDI x SERGIO SEBASTIAO GOZZI e outro-

À exequente, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de arquivamento. -Advs. André L. Bonat Cordeiro e ALCEU MACHADO NETO.-

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0000312-44.2008.8.16.0108-ONIGE DE OLIVEIRA FERREIRA x BANCO ITAU S/A- À autora, em cinco dias, retirar autorização de saque. -Advs. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.-

19. PRESTACAO DE CONTAS-608/2008-GRANOCENTER-COM. IMPORT. E EXPORTACAO DE PRODUTOS x HSBC - BANK BRASIL S/A- Ao requerido, em 10 dias, sobre a proposta de fls. 720/722. -Advs. Jamil Josepetti Junior e Jairo Antonio Gonçalves Filho.-

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-794/2009-BANCO DO BRASIL S/A x SILVA & NERY LTDA - ME e outros- Ao exequente, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de arquivamento. -Advs. Luiz Fernando Brusamolín e José Antonio Broglio Araldi.-

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000144-71.2010.8.16.0108-BANCO BRADESCO S/A x REINALDO BARIAN BOLONHEIZ e outro- Indeferido (fls. 134), tendo em vista que os executados já foram intimados da penhora, conforme consta às fls. 124 verso. -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e ROBSON FERREIRA DA ROCHA.-

22. EMBARGOS A EXEC. SENTENCA-0000152-48.2010.8.16.0108-MARCOS BATISTTI ARCHER e outro x ALBERTO BAGGIO NETO e outros- recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Ao embargado/apelado, para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias. -Advs. HEBER MARCELO GOMES DA SILVA e ROLF KOERNER JUNIOR.-

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000199-22.2010.8.16.0108-VIA AGRICOLA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x ELCIO PEDRALI- Antes de analisar o petição de fls. 77/80, designo audiência de conciliação para o dia 22/02/2012, às 14:00 horas. Partes intimadas nas pessoas dos respectivos advogados para comparecimento ao ato. -Advs. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA e ROBSON FERREIRA DA ROCHA.-

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0000222-65.2010.8.16.0108-BANCO FINASA BMC S. A. x ODAIR CANDIDO BROBOWSKI- Ao autor, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e Flavio Santana Valgas.-

25. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000295-37.2010.8.16.0108-ARESTIDES DE ALMEIDA GOUVEIA x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS e EDIVAR MINGOTI JUNIOR.-

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0000310-06.2010.8.16.0108-JOSE SANCHES e outro x BANCO BRADESCO S.A.- Converto o julgamento em diligência para determinar que o requerente se manifeste, no prazo de 05 dias, ante a junta dos documentos de fls. 144/210. -Advs. Luiz Carlos Sanches, JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO.-

27. AÇÃO ORDINARIA APOSENTADORIA-0000484-15.2010.8.16.0108-LUIZ BORGONHONI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para, tão somente, reconhecer, como reconheço os períodos de 01/05/1976 a 19/09/1977, 01/11/1978 a 19/04/1979, 01/06/1979 a 22/05/1980, 01/04/1981 a 02/05/1983, 01/06/1983 a 06/09/1988, 01/02/1989 a 31/10/1994, como exercidos em atividade sujeita a condições especiais, o qual convertido pelo fator multiplicador 1/4 se constitui em 22 anos, 03 meses e 23 dias, devendo esta conversão surtir efeitos na contagem total do tempo de serviço prestado, porém, deixo de condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, ainda com proventos proporcionais, visto que comprovou apenas 30 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de serviço, quando deveria comprovar 31 anos, 06 meses e 22 dias, considerando o pedágio de 40% sobre o que faltava para completar o período mínimo de contribuição. Deixo de reconhecer os períodos de 01/04/1997 a 28/05/1998 e de 29/05/1998 a 14/06/1999, uma vez que não restou comprovada a exposição a ruído superior a 85 dB e 90dB, respectivamente. Havendo sucumbência mínima por parte do requerido, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R\$ 500,00, porém, por ora, o isento de tal pagamento ante a concessão da justiça gratuita. -Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA.-

28. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000626-19.2010.8.16.0108-ANTONIO ROVERI e outro x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente, em 10 dias, sobre a exceção de preexecutividade. -Adv. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS.-

29. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000676-45.2010.8.16.0108-JOSE BATISTA BARDUCO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Às partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre a conta geral. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

30. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000678-15.2010.8.16.0108-ESPOLIO DE ANGELO ZAGO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Às partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre a conta geral. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

31. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000681-67.2010.8.16.0108-NEUZELI FREITAS DA SILVA PAVONI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente, em 10 dias, sobre a exceção de preexecutividade. -Advs. FABIO STECCA CIONI e LEANDRO DEPIERI.-

32. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000682-52.2010.8.16.0108-ADELINO ANTUNES SOLA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. FABIO STECCA CIONI e LEANDRO DEPIERI.-

33. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000686-89.2010.8.16.0108-MARIA APARECIDA SANCHES DEGANUTTI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. FABIO STECCA CIONI e LEANDRO DEPIERI-.

34. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000715-42.2010.8.16.0108-GLEICIANE RODRIGUES SELEGUIN x BANCO BANESTADO S/A- Indeferido (fls. 201/203), pois as decisões citadas não possuem repercussão geral e não cabe a este juízo conceder efeito suspensivo, por falta de previsão legal. Ao exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

35. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000720-64.2010.8.16.0108-HARUMI KAMEL x BANCO BANESTADO S/A- Indeferido (fls. 215/216), pois as decisões citadas não possuem repercussão geral e não cabe a este juízo conceder efeito suspensivo, por falta de previsão legal. Às partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre a conta geral. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

36. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000767-38.2010.8.16.0108-RENATA MIRANDA RIBEIRO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente, em 10 dias, sobre a exceção de preexecutividade. -Advs. FABIO STECCA CIONI e LEANDRO DEPIERI-.

37. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000769-08.2010.8.16.0108-CELMO MORENO BARBOSA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ciente do efeito suspensivo. Aguarde-se. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000799-43.2010.8.16.0108-MOACIR LANZONI x BANCO BANESTADO S/A- Às partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre a informação do contador. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

39. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000842-77.2010.8.16.0108-DIVINA SANGY DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente, em 10 dias, sobre a exceção de preexecutividade. -Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.

40. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000888-66.2010.8.16.0108-ARACI ZAMIGNAN e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ciente do efeito suspensivo. Aguarde-se. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

41. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000946-69.2010.8.16.0108-ESPOLIO DE FRANCISCO SANCHES PERES e outros x BANCO BANESTADO S/A- Indeferido (fls. 233/234), pois as decisões citadas não possuem repercussões gerais e não cabe a este juízo conceder efeito suspensivo, por falta de previsão legal. Ao exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

42. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000951-91.2010.8.16.0108-INEZ GUADAGNIN x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente, em 10 dias, sobre a exceção de preexecutividade. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS e EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.

43. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001048-91.2010.8.16.0108-AILDA COLTRO TONIN x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.

44. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001153-68.2010.8.16.0108-LETICIA SHERER x BANCO BANESTADO S/A- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

45. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001166-67.2010.8.16.0108-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ORDALIA MARQUES GALVAO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, consolidando nas mãos do requerente o domínio e posse plena e exclusiva do bem descrito às fls. 03, cuja apreensão torno definitiva e, via de consequência, faculto a venda do mesmo pelo autor. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

46. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001200-42.2010.8.16.0108-BUSSADORI GARCIA & CIA LTDA x FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA- Preliminarmente, informe a exequente, no prazo de 05 dias, qual a quota parte pertencente ao executado, bem como o nome e endereço dos demais herdeiros que pretende a intimação. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0001204-79.2010.8.16.0108-CARLOS ROBERTO MAGNANI x BANCO BRADESCO S.A.- Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, rejeito os presentes embargos do devedor e, via de consequência, deixo de reconhecer a inexigibilidade do título executivo por vício do consentimento, ausência de assinatura por duas testemunhas ou por não ser o título executivo, face a ausência de prova neste sentido, bem como por restar comprovada sua força executiva, com requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, independentemente daquele arbitrado na execução. Ao embargante, para juntar procuração, outorgando poderes ao subscritor da inicial, para o que concedo o prazo de 05 dias. -Advs. ELCIO PINHEIRO e WILSON JOSE DE FREITAS-.

48. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001339-91.2010.8.16.0108-OSMAR SCHALLMBERGER e outro x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente, em 10 dias, sobre a exceção de preexecutividade. -Advs. FABIO STECCA CIONI e LEANDRO DEPIERI-.

49. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001344-16.2010.8.16.0108-RAIMUNDO MARTINS e outro x BANCO BANESTADO S/A- Recebida a apelação

em ambos os efeitos. Aos exequentes/apelados, em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

50. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001348-53.2010.8.16.0108-JOAO CRUBELATI SOBRINHO x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. FABIO STECCA CIONI e LEANDRO DEPIERI-.

51. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001368-44.2010.8.16.0108-ERMINDO FIDLER e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. FABIO STECCA CIONI e LEANDRO DEPIERI-.

52. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001471-51.2010.8.16.0108-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CLAUDEMIR MOREIRA MARTINS- Ao autor, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e Flavio Santanna Valgas-.

53. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001597-04.2010.8.16.0108-ALBERTO SEBASTIAO FARDIN x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença com suspensão do curso do processo executório. Ao exequente para manifestação, no prazo legal. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

54. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001603-11.2010.8.16.0108-EDUARDO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença com suspensão do curso do processo executório. Manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

55. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-0001656-89.2010.8.16.0108-MARIA DE LOURDES FERREIRA HENRIQUE x TATIANA ORTIZ PIEKAS e outro- À autora, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ROGERIO QUAGLIA e CESAR AUGUSTO PIMENTEL DE VICENTE-.

56. USUCAPIAO-0001668-06.2010.8.16.0108-LEONICE PASCUAL x JACINTO CALVO e outros- Saneado o processo e deferidas as provas requerida, consistente em juntada de documentos e inquirição de testemunhas, observado o prazo do art. 407 do CPC. Audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2012, às 15:00 horas. proceda o autor a juntada de certidão comprovando que não foi alvo de qualquer ação possessória ou que versasse sobre domínio nos últimos 15 anos. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS e Jose Carlos Gonçalves Magro-.

57. AÇÃO DE DEPOSITO-0001783-27.2010.8.16.0108-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADONIAS DE SOUZA LIMA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido de depósito e, via de consequência, condeno o requerido, devedor fiduciária equiparado a depositário, por não estar o bem alienado fiduciariamente em sua posse, a restituir ao requerente a importância reclamada de R\$ 4.881,51, atualizado até 28.03.2011, acrescida de correção monetária pelo índice INPC/IBGE desde então e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

58. AÇÃO DECLARATORIA ORDINARIA-0001861-21.2010.8.16.0108-MARCELO DE CAMARGO x MOVEIS SAO CARLOS- Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada pretendida, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência: a) declaro a inexigibilidade do débito entre o requerida e requerida Móveis São Carlos, por ter sido objeto de renegociação de dívida; b) determino, em definitivo, a baixa da inscrição do nome do requerente no SPC - Mandaguáçu, em decorrência do débito em questão; c) condeno o requerido a indenizar o requerente a título de dano moral, em decorrência da manutenção indevida do nome desse em cadastros de inadimplentes, no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente a partir desta data, com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS e NELCIDES ALVES BUENO-.

59. AÇÃO MONITORIA-0001877-72.2010.8.16.0108-EQUADRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x VALDIR GOMES AUTO PEÇAS- À exequente, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de arquivamento. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

60. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002038-82.2010.8.16.0108-BANCO CNH CAPITAL S/A x LUIZ APARECIDO RIBEIRO e outros- Ao exequente, em cinco dias, tendo em vista a devolução da carta precatória com diligência negativa quanto a localização do veículo indicado a penhora. -Advs. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

61. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0002068-20.2010.8.16.0108-ANTONIO BORGES x BV FINANCEIRA S.A. CRED. FINAN. INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e, via de consequência, declaro nula a cobrança de TAC e TEC, de modo que condeno o requerido a restituir, na forma simples, o valor de R\$ 219,48 (TEC - comprovação do pagamento de 36 vezes de R \$ 1,93 e TAC - comprovação do pagamento de R\$ 150,00), cobrados a título de TAC e TEC, os quais considero abusivos ao consumidor, valores estes que devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data dos respectivos pagamentos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Deixo de declarar a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, pois há previsão contratual para sua cobrança, porém não há notícia de sua cobrança ou da cumulação com outros encargos. Do mesmo modo, deixo de declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros, por entender que a mesma foi convencionada. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes na proporção de 50% para

cada, ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, sem compensação, cuja verba arbitro em 10% sobre o valor da causa, lembrando-se que o requerente é beneficiário da justiça gratuita. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

62. USUCAPIAO-0002140-07.2010.8.16.0108-MADALENA GARCIA DOS SANTOS x FERNANDO JOSE DE MAGALHAES e outros- Saneado o processo e deferidas as provas requeridas, consistentes em juntada de documentos novos e testemunhal, observado o prazo do art. 407 do CPC. Audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2012, às 15:00 horas. Proceda o autor a juntada de certidão comprovando que não foi alvo de qualquer ação possessória ou que versasse sobre domínio nos últimos 15 anos. -Advs. Eduardo Luiz Goffi Junior e CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI-.

63. AÇÃO ORDINARIA-0002192-03.2010.8.16.0108-VETOR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x DIBENS LEASING S/A- Desconsidere a contestação retro por ter sido apresentada fora do prazo legal. Vencido o prazo para manifestação acerca do despacho de fls 90 voltem conclusos. -Advs. CARLOS SERGIO FASSINA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

64. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO-0002247-51.2010.8.16.0108-EDIVAL FALDAO DA COSTA e outros x QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA- Ao requerido, em 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória. -Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA-.

65. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002314-16.2010.8.16.0108-MIGUEL GIANESINI x FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA.- Ao embargado, em 05 dias, sobre os documentos juntados com o petítório de fls. 126/128. -Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO-.

66. INVENTARIO-0000220-61.2011.8.16.0108-MARIA CECILIA MASSE x SAMUKO MASSE e outro- Tendo em vista que a fase de recolhimento de ITCMD restou vencida, preste a inventariante as últimas declarações, no prazo de 05 dias, mediante termo nos autos. -Adv. WILMALEY CAMPOS FAZZANO-.

67. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000387-78.2011.8.16.0108-VALDIR JACINTO ALVES x ESTADO DO PARANA- Ao autor, em 10 dias, sobre a contestação. -Adv. RICARDO CARDILIO GOMES-.

68. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000880-55.2011.8.16.0108-SANDRA APARECIDA FRANCISCO PORTO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e, via de consequência, declaro nula a cobrança de TAC e TEC, de modo que condeno o requerido a restituir, na forma simples, o valor total de R\$ 195,00 (TEC - comprovação do pagamento de 18 vezes de R\$ 2,50 e TAC - comprovação de pagamento de R\$ 150,00), cobrados a título de TAC e TEC, os quais considero abusivos ao consumidor, valores estes que devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data dos respectivos pagamentos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Deixo de afastar a capitalização mensal de juros, por não estar configurada a sua ocorrência, bem como deixo de alterar os juros pactuados, pois não há que se falar em limitação de juros pelas instituições financeiras. Havendo sucumbência mínima por parte do requerente, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R\$ 300,00. -Advs. LEONARDO MARQUES FALEIROS, ALEXANDRE DE TOLEDO e Marcelo de Almeida Moreira-.

69. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000881-40.2011.8.16.0108-CLEBERSON MARCHI DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A- Diante do exposto, rejeito a preliminar processual arguida e, no mérito, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, delaro nula a cobrança de TAC e TEC, de modo que condeno o requerido a restituir, na forma simples, ao requerente o valor total de R\$ 352,60 (TEC comprovação do pagamento de 36 vezes de R\$ 2,85 e TAC comprovação de pagamento de R\$ 250,00), cobrados a título de TAC e TEC, os quais considero abusivos ao consumidor, valores estes que devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data dos respectivos pagamentos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Deixo de declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros, por entender que a mesma foi convencionalizada. Havendo sucumbência mínima por parte do requerente, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em 10% sobre o valor da causa. -Advs. LEONARDO MARQUES FALEIROS e PIO CARLOS FREIRA JR-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0000992-24.2011.8.16.0108-NELSON YOSHITAKA NISHIMUTA e outro x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL- Analisando os autos verifica-se que é caso de julgamento antecipado da lite, tendo em vista ser improvável a conciliação, de modo que deixo de designar audiência para tanto, sendo que indefiro o requerimento de produção de prova oral feito pela parte embargante, pois a questão dos autos não pode ser provada pela oitiva de testemunhas ou por depoimentos pessoais, notadamente por a prova dos pagamentos noticiados pela parte autora somente pode ser feita através de documentos, sendo que concedo o prazo de 10 dias para que eventuais sejam juntados pelas partes. -Advs. TARCIZO FURLAN, JOÃO ISOLAR PAINI, Carla Fabiana Hermann Zagotto Consalter e Ewerton Soles Consalter-.

71. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001031-21.2011.8.16.0108-BANCO PANAMERICANO S/A x CICERO DOS SANTOS- Sobre os argumentos de fls. 49/57, diga o requerido, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ MANRIQUE-.

72. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001053-79.2011.8.16.0108-ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor diante da relatividade da regra exposta no art. 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências, sendo que no caso não se vislumbra a impossibilidade do requerente apresentar o cálculo evolutivo do débito que entente correto ou de pleitear efetivamente a

produção de prova pericial, tendo o mesmo inclusive apresentado documentação para a instrução do pedido inicial suficiente para o julgamento da causa. Ante a não inversão do ônus da prova, digam as partes nos termos do despacho de fls. 98, no prazo de 05 dias. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

73. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001121-29.2011.8.16.0108-REGINALDO MARCONI x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Diante do exposto, rejeito a preliminar processual arguida e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e, via de consequência, declaro nula a cobrança de TAC e TEC e Taxa de Registro de Contrato, de modo que condeno o requerido a restituir, na forma simples, o valor total de R\$ 792,80 (TEC - comprovação do pagamento de 24 vezes de R\$ 2,85 e TAC - comprovação do pagamento de R\$ 250,00 e R\$ 440,00), cobrados a título de TAC, TEC, bem como R\$ 34,40 a título de taxa de registro de contrato, os quais considero abusivos ao consumidor, valores estes que devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, desde a data dos respectivos pagamentos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Deixo de declarar a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, pois há previsão contratual para sua cobrança, porém não há notícia de sua cobrança ou da cumulação com outros encargos. Do mesmo modo, deixo de declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros, por entender que a mesma foi convencionalizada. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 50% para cada, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem compensação, cuja verba arbitro em 10% sobre o valor da causa, lembrando-se que o requerente é beneficiário da justiça gratuita. -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, Messias Queiroz Uchoa, PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e Luiz Henrique Bona Turra-.

74. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001160-26.2011.8.16.0108-UEDER SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Ao autor, em cinco dias, dar cumprimento a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 56). -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, Messias Queiroz Uchoa e PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA-.

75. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001162-93.2011.8.16.0108-VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor, em 10 dias, apresentar declaração de pobreza na form do art. 4º, § 1º da lei 1.060/50, sob pena de indeferimento liminar do pedido. -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, Messias Queiroz Uchoa e PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA-.

76. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001178-47.2011.8.16.0108-EDUARDO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente, em 05 dias, sobre o oferecimento de quotas a penhora. -Advs. FABIO STECCA CIONI e LEANDRO DEPIERI-.

77. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001179-32.2011.8.16.0108-OSMAR BONASSOLI x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o oferecimento de quotas a penhora manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias. -Advs. FABIO STECCA CIONI e LEANDRO DEPIERI-.

78. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001181-02.2011.8.16.0108-JOAO APARECIDO FRANZOI x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente, em cinco dias, sobre o oferecimento de quotas a penhora. -Advs. FABIO STECCA CIONI e LEANDRO DEPIERI-.

79. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001236-50.2011.8.16.0108-BANCO CNH CAPITAL S/A x DOMINGOS CALVO e outros- Homologo para que surta seus efeitos legais e jurídicos o acordo formulado às fls. 71/74 e determino a suspensão do processo. Lavrado termo de penhora incidente sobre um trator agrícola de rodas New Holland TL Série 8T1363, ficando constituído depositário o Sr. Domingos Calvo. Às partes, em cinco dias, retirar ofícios para postagem. -Advs. MARILI R.TABORDA e MAURO VIGNOTTI-.

80. DECLARATORIA-0001469-47.2011.8.16.0108-MARCO AURELIO SAVOLDI x CONSAGRO AGROQUIMICA LTDA-Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS e Rui Ferreira Pires Sobrinho-.

81. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0001602-89.2011.8.16.0108-CLEVERSON REGINO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. ANDERSON JUNIOR GARBUGIO, JOSÉ FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

82. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001614-06.2011.8.16.0108-JOAO MARTINS VIEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente, em 05 dias, sobre o oferecimento de quotas a penhora. -Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

83. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001615-88.2011.8.16.0108-JOSE QUIRINO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente, em cinco dias, sobre o oferecimento de quotas a penhora. -Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

84. AÇÃO DE COBRANCA-0001889-52.2011.8.16.0108-DOMINGOS ANTUNES MENDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ante o acolhimento de exceção de incompetência os autos foram remetidos a este juízo para processamento, sendo que o mesmo segue o rito ordinário. Em prosseguimento do feito, ante a contestação e o ofício de fls. 130, odigam as partes no prazo de 05 dias, inclusive se pretendem conciliação ou produção de mais provas, notadamente pericial e/ou oral, especificando-as e demonstrando sua utilidade, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

85. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0002000-36.2011.8.16.0108-BANCO BRADESCO S/A x JUNIOR CEZAR LOPES BIANCHINI- Ao autor, em cinco dias, proceder pagamento de diligência visando a busca e apreensão do bem. -Adv. DANIELE DE BONA-.

86. ARROLAMENTO SUMARIO-0002071-38.2011.8.16.0108-WESLEY DE SOUZA MATTOS x WALDECIR DE MATTOS- Ao inventariante, em 05 dias, apresentar certidões negativas das Fazendas Públicas. -Adv. ALEX MANGOLIM-.

87. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002185-74.2011.8.16.0108-INGA FACTORING E FORMENTO MERCANTIL LTDA x MANDAGUACU COUROS LTDA ME- Preliminarmente, comprove o exequente o recolhimento de custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento. -Adv. LUIZ ROBERTO DE SOUZA-.

88. INVENTARIO-0002189-14.2011.8.16.0108-DEMerval CARVALHO GUIMARAES x ANA ALVES GUIMARAES- Nomeio inventariante o Sr. Demerval Carvalho Guimarães, o qual deverá prestar o compromisso legal no prazo de 05 dias. -Advs. MARIA DULCELIA LIMA GROCHOSKI e GISELIA ISMENIA LIMA-.

89. COMINATORIA-0002190-96.2011.8.16.0108-O SERT-SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANA x ACAM-ASSOCIAÇÃO CULTURAL DOS AMIGOS DE MANDAGUAÇU- Preliminarmente, comprove o autor o recolhimento de custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

MANDAGUAÇU, 19 DE JANEIRO DE 2.012.

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Juizado Especial Cível - Mandaguari
Juiz de Direito - Dr. Devanir Cestari

Relação nº 004/2012

Advogados e itens:

Alfredo Ambrósio Junior: 04, 06, 07
 Aparecida Sidneia da Silva: 03
 Fernanda de Oliveira Lima: 05
 Geandro de Oliveira Fajardo: 08
 Helessandro Luis Trintinalio: 05
 José Marcos Carrasco: 09
 Lauro Fernando Zanetti: 11
 Leocadia Dolores Macedo de Bacco Pansonato: 12
 Luciana de Andrade Bataglini: 03
 Paulo Sergio Ubialli: 01
 Robson Fernando Sebold: 02
 Solange da Silva Santos: 13
 Wanderlei Lukachewski Junior: 10
 Wanderlei Lukachewski: 10

01 - Ação de Execução nº 303/2010 - Exequente: Carlos Roberto Favoreto e Executado: Ederson Ferreira Hising e outro. Ao exequente, sobre os termos da certidão de fls. 37 que diz: não foi possível realizar a penhora através do sistema bacen, uma vez que o número do CPF indicado é inválido. Dr. Paulo Sergio Ubialli.

02 - Ação de Execução nº 350/2009 - Exequente: Clarice Manha e Executado: Lucia Eny Moreira Rodrigues. Ao exequente, para que se manifeste sobre o saldo negativo encontrado através da penhora do sistema Bacen. Dr. Robson Fernando Sebold.

03 - Ação de Cobrança nº 1032/2008 - Autor: Odete Paulino de Assis Ferreira e Réu: João Roco. Ao autor, para que se manifeste sobre o saldo negativo encontrado através da penhora do sistema Bacen. Dra. Aparecida Sidneia da Silva e Dra. Luciana de Andrade Bataglini.

04 - Ação de Execução nº 861/2008 - Exequente: Ricardo de Jesus Cristo e Executado: Paulo Rogério da Silva. Ao exequente, para que se manifeste sobre o saldo negativo encontrado através da penhora do sistema Bacen. Dr. Alfredo Ambrósio Junior.

05 - Ação de Execução nº 841/2008 - Exequente: Marcos Roberto Jovino e Executado: Daniel Antonio Martins. Ao exequente, para que se manifeste sobre o saldo negativo encontrado através da penhora do sistema Bacen. Dr. Helessandro Luis Trintinalio e Dra. Fernanda de Oliveira Lima.

06 - Ação de Cobrança nº 704/2007 - Autor: Massaaki Tashiro e Réu: Banco Itaú S/A. Ao autor, para que se manifeste sobre o saldo positivo encontrado através da penhora do sistema Bacen. Dr. Alfredo Ambrósio Junior.

07 - Ação de Cobrança nº 924/2006 - Autor: Elisangela Povh Candido e Réu: Telma Pereira. Ao autor, para que tome ciência da não realização da penhora RENAJUD, uma vez que o réu não possui veículos em seu nome. Dr. Alfredo Ambrósio Junior.

08 - Ação de Cobrança nº 1218/2005 - Autor: Neilor Elon Sore Mataroli e Réu: Felipe Refosco Yednak. Ao autor, para que se manifeste sobre o saldo insuficiente encontrado através do sistema Bacen, bem como a não realização da penhora através do RENAJUD, uma vez que o réu não possui veículos em seu nome. Dr. Geandro de Oliveira Fajardo.

09 - Ação de Execução nº 475/2002 - Exequente: reiko Adatihara Kioshi e Executado: Eletro Solda Paranaense Ltda. Ao Exequente, sobre a não realização da penhora on-line por insuficiência de saldo. Dr. José Marcos Carrasco.

10 - Ação de Cobrança nº 381/2001 - Autor: Amarildo Moreira Duarte e Réu: Clodoaldo Sanches Garcis e outro. Ao autor, para que tome ciência da penhora RENAJUD, bem como da penhora parcial pelo sistema BACEN. Dr. Wanderlei Lukachewski e Dr. Wanderlei Lukachewski Junior.

11 - Ação de Cobrança nº 264/2010 - Autor: Emerson Augusto de Oliveira e Réu: Coopercred. - Ação de Cobrança nº 015/2010 - Autor: Emerson Augusto de Oliveira e Réu: Banco Itaúcard/Fininvest S/A. - Ação de Cobrança nº 016/2010 - Autor: Emerson Augusto de Oliveira e Réu: Banco Triângulo/Tribanco S/A. - Ação de Cobrança nº 265/2010 - Autor: Emerson Augusto de Oliveira e Réu: Credário Tercred. - Ação de Cobrança nº 273/2010 - Autor: Emerson Augusto de Oliveira e Réu: Losango Promoções e Vendas Ltda. - Ação de Cobrança nº 583/2010 - Autor: Emerson Augusto de Oliveira e Réu: Vivo S/A. Às partes, sobre a data de audiência de instrução e Julgamento designada para o dia 13/04/2012, às 14:30 horas. Dr. Lauro Fernando Zanetti.

12 - Ação de Cobrança nº 426/2010 - Autor: Israel Santos da Silva e Réu: HSBC Bank Brasil S/A e outro. Ao autor, para se manifeste sobre os termos do despacho de fls. 88. Dra. Leocadia Dolores Macedo de Bacco Pansonato.

13 - Ação de Cobrança nº 516/2010 - Autor: Iracema Lima e Réu: Banco Cacique. Ao autor, sobre a data de audiência de instrução e Julgamento designada para o dia 15/03/2012 às 16:00 horas. Dra. Solange da Silva Santos.

Mandaguari, 18 de janeiro de 2012.
 Marcia Vanoni Cock
 Secretária

MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS

RELAÇÃO Nº 08/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00018 000436/2008
 ADRIANO ROGERIO PATUSSI 00037 000740/2009
 ALAN BOUSSO 00036 000722/2009
 ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA 00050 002491/2009
 ALCEU MACHADO NETO 00062 001259/2010
 00074 001889/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00058 000703/2010
 00066 001357/2010
 00086 000588/2011
 ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI 00037 000740/2009
 AMAURI SILVA TORRES 00027 000051/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00041 001216/2009
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00002 000356/2000
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00062 001259/2010
 00074 001889/2010
 ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00044 001773/2009
 ANGELICA OLIVEIRA MAZZARO 00093 000931/2011
 AVANILSON ALVES ARAUJO 00024 001457/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000121/2000
 00034 000375/2009
 00053 002565/2009
 CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA 00066 001357/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 00066 001357/2010
 CINTIA RESQUETTI 00049 002387/2009
 CLAUDIA BLUMLE SILVA 00053 002565/2009
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 00037 000740/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00026 000028/2009
 00091 000860/2011
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00022 001440/2008
 00038 000947/2009
 00040 001089/2009
 00045 001789/2009

00047 002165/2009
 00051 002507/2009
 DIRCEU GALDINO CARDIN 00059 001113/2010
 EDGAR JARRETA THOMAZ 00050 002491/2009
 EDSON LUIZ DAL BEM 00092 000910/2011
 EDSON RIMET DE ALMEIDA 00098 000203/2010
 EDSON SCARDUA 00098 000203/2010
 EDUARDO SANTOS HERNANDES 00075 001968/2010
 EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER 00079 000118/2011
 ELIAS MENDES 00003 000451/2002
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00060 001170/2010
 ELISEU CORDEIRO DA SILVA 00101 000102/2011
 ENEIDA WIRGUES 00077 000008/2011
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00012 000227/2007
 00053 002565/2009
 EVERTON APARECIDO CALDEIRA 00033 000296/2009
 EVERTON BOGONI 00007 000072/2006
 FABIANO JOSE MOREIRA 00050 002491/2009
 00092 000910/2011
 FABIO LAMONICA PEREIRA 00057 000357/2010
 FABIO LUIS FRANCO 00065 001349/2010
 FLAVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS 00069 001531/2010
 FLAVIO MERENCIANO 00037 000740/2009
 FUAD BENEDITO TAUIL 00013 000681/2007
 GEANCARLO BORGES CARUSO 00028 000081/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00012 000227/2007
 GILBERTO REMOR 00030 000167/2009
 GISELE RODRIGUES VENERI 00090 000833/2011
 GUILHERME HENN 00097 000468/2006
 GUILHERME VANDRESEN 00082 000377/2011
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00016 000233/2008
 00017 000329/2008
 00063 001267/2010
 HELENO GALDINO LUCAS 00043 001579/2009
 IDAIR BITENCOURT MILAN 00021 001112/2008
 ITAMAR HERCOLANO PEREIRA 00048 002282/2009
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00061 001235/2010
 JACKSON ANDRE DE SA 00006 000895/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00012 000227/2007
 JAIME PEGO SIQUEIRA 00028 000081/2009
 00096 000116/1996
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00039 001019/2009
 JAIR BOLSONI 00045 001789/2009
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00027 000051/2009
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00027 000051/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00066 001357/2010
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 00008 000902/2006
 JOAO PAULO STRAUB 00050 002491/2009
 JOSE CARLOS BUSATTO 00005 000586/2005
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00034 000375/2009
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00055 000139/2010
 00060 001170/2010
 00083 000380/2011
 JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 00011 000098/2007
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00053 002565/2009
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00048 002282/2009
 00064 001302/2010
 00071 001652/2010
 00081 000333/2011
 JULIANO KERNE PEDROSO 00042 001328/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00009 001267/2006
 00025 000013/2009
 KAMILLE HERCOLANO PINHEIRO STORCK 00048 002282/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00019 000945/2008
 00048 002282/2009
 LAERCIO FONDAZZI 00011 000098/2007
 LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 00029 000096/2009
 00092 000910/2011
 LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00050 002491/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00057 000357/2010
 LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM 00043 001579/2009
 LUCIENE CROZAKE 00013 000681/2007
 LUIZ CARLOS MANZATO 00050 002491/2009
 00090 000833/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00002 000356/2000
 00018 000436/2008
 00035 000409/2009
 LUTERO DE PAIVA PEREIRA 00037 000740/2009
 MANOEL BATISTA NETO 00024 001457/2008
 MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00093 000931/2011
 MARCELO AYRES DENA 00062 001259/2010
 MARCELO SCHWAB PARDO 00008 000902/2006
 MARCIA LORENI GUND 00039 001019/2009
 MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00088 000686/2011
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00095 001018/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00001 000121/2000
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00052 002554/2009
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00011 000098/2007
 MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA 00097 000468/2006
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00054 000061/2010
 MARIA REGINA VIZIOLI 00079 000118/2011
 MARIELY REGINA AMERICO 00089 000714/2011
 MARIELY REGINA AMÉRICO 00087 000666/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00078 000113/2011
 MARINO VALENTIM 00096 000116/1996
 MARIO CESAR MANSANO 00024 001457/2008
 MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA 00097 000468/2006
 MAURICIO MELO LUIZE 00004 000250/2004
 00056 000289/2010

MICHEL DOS SANTOS 00042 001328/2009
 MIKAEL LEKICH MIGOTTO 00011 000098/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00076 001983/2010
 MOACYR CORREA NETO 00029 000096/2009
 MOISES ZANARDI 00050 002491/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00020 001084/2008
 NEUSO DE OLIVEIRA 00100 000026/2011
 NIVALDO ANTONIO FONDAZZI 00086 000588/2011
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00090 000833/2011
 OCIMARA MARIA GORETE VERSUTI VIEGAS 00046 001994/2009
 OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO 00080 000260/2011
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 00006 000895/2005
 OSVALDO LOPES DA SILVA 00068 001490/2010
 OSWALDO FARIAS BARBOSA 00015 001167/2007
 PAULO RADAMEZ NEVES 00050 002491/2009
 PAULO SERGIO BRAGA 00014 000969/2007
 00015 001167/2007
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00072 001678/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00076 001983/2010
 RAFAEL BRAVIN DE SOUZA 00030 000167/2009
 RAFAEL FONDAZZI 00086 000588/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00089 000714/2011
 RAFAEL VIVA GONZALEZ 00099 000015/2011
 RAPHAEL ANDERSON LUQUE 00084 000468/2011
 REALSI ROBERTO CITADELA 00037 000740/2009
 REGIS ALAN BAULI 00039 001019/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00028 000081/2009
 RENATO KALINKE VICENTIN 00079 000118/2011
 RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI 00032 000230/2009
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00042 001328/2009
 RICARDO RIBEIRO 00082 000377/2011
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 00062 001259/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 00087 000666/2011
 ROGERIO BLANK PEREIRA 00003 000451/2002
 00085 000544/2011
 ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00045 001789/2009
 00070 001622/2010
 ROGERIO QUAGLIA 00094 000970/2011
 ROGERIO REAL 00092 000910/2011
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 00054 000061/2010
 ROSEMARY BRENNER DESSOTTI 00010 001319/2006
 RUBENS MELLO DAVID 00006 000895/2005
 SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA 00047 002165/2009
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00051 002507/2009
 SANDRA REGINA DE MOURA 00073 001877/2010
 SERGIO RICARDO MELLER 00034 000375/2009
 SERGIO SCHULZE 00019 000945/2008
 00041 001216/2009
 00064 001302/2010
 00071 001652/2010
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00031 000188/2009
 SUELEN GUTIERREZ 00061 001235/2010
 TAKAO KAETSU 00067 001366/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00048 002282/2009
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00018 000436/2008
 VALDECI APARECIDO DA SILVA 00074 001889/2010
 VALERIA DOS SANTOS TONTADO 00097 000468/2006
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00023 001444/2008
 VINICIUS FRANCOZO 00015 001167/2007
 WAGNER PEREIRA BORNELLI 00037 000740/2009
 WALBER PAVANI 00074 001889/2010
 WALTER DANTAS DE MELO 00079 000118/2011
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 00096 000116/1996
 WILSON JOSE DE FREITAS 00052 002554/2009

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-121/2000-BANCO ITAU S.A x POLIPEX DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA e outros-Defiro o requerido retro. Exp.-se mandado de constatação como requerido pelo exequente. Juntado o mandado, diga o exequente, em cinco dias.-----Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-356/2000-BANCO ABN AMRO S/A x BARROS E REZENDE LTDA e outro-Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-451/2002-SOEDMAR SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MARINGA S/C LTDA x FABIOLA CRISTINA PADRO-Sobre os endereços informados pelo sistema BacenJud, manifeste-se a parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes

instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. ELIAS MENDES e ROGERIO BLANK PEREIRA-

4. ORDINARIA DE COBRANCA-250/2004-ANDREW WILSON x ESTADO DO PARANA e outro-Fica a parte requerida/exequente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. MAURICIO MELO LUIZE-

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-586/2005-CIA ULTRAGAZ S/A x NILVA ESTER CHIOCCA ME-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-

6. Acao MONITORIA-895/2005-INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS TANIA LTDA x IVAN NAOIKI KIKUTI-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada e distribuição da carta precatória expedida à fl. 158, provando dita distribuição em vinte dias contados da retirada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. JACKSON ANDRE DE SA, RUBENS MELLO DAVID e OSWALDO FRANCISCO JUNIOR-

7. REVISAO DE CONTRATO-72/2006-CURTUME CENTRAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. EVERTON BOGONI-

8. SUMARIA DE COBRANCA-902/2006-ESTEVAN CENERINI x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA- Diga o credor sobre o prosseguimento.-Advs. JOAO LUIZ AGNER REGIANI e MARCELO SCHWAB PARDO-

9. DEPOSITO-0006038-49.2006.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x CLAUDINEI GONSALVES FERREIRA-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (1 ofício(s)/livro(s)/doc(s).) = R\$ 9,40, Tabela IX, item V (1 precatória) = R\$ 9,40 e 13 aviso(s) de publicação = R\$ 36,66. Segunda guia destinada ao Distribuidor: Averbção a margem da Distribuição = R\$ 2,49.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

10. EXECUCAO PROVISORIA-1319/2006-JOSE AMARO DA SILVA e outro x JOAO PAULO BIROLI DE BRITTO e outros-Fica a parte ré intimada para efetuar o preparo das custas para homologação do acordo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ROSEMARY BRENNER DESSOTTI-

11. ORDINARIA DE INDENIZACAO-98/2007-SAMUEL MIQUEIAS DA SILVA RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA e outros-Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente o inciso II do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. -Advs. JOSE WLADimir GARBUGGIO, MIKAEL LEKICH MIGOTTO, LAERCIO FONDAZZI e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA-

12. ORDINARIA DE COBRANCA-227/2007-VANESSA THEIS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Avoco os autos. Corrijo de ofício erro material da sentença de f. 222, onde consta a determinação de expedir-se alvará em favor dos exequentes. Entretanto, compulsando os autos, verifico que o alvará deve ser expedido em favor dos executados. Averte-se à margem do registro. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual apelação.-Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-

13. INVENTARIO-681/2007-MARIA ROSA DOS SANTOS SILVA x LUIS CARLOS CUSTODIO DA SILVA-Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Advs. LUCIENE CROZAKE e FUAD BENEDITO TAUILL-

14. CAUTELAR INOMINADA-969/2007-COMERCIAL DE FRUTAS PRESIDENTE LTDA x OLIVEIRA E PADILHA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA-Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Adv. PAULO SERGIO BRAGA-

15. ORDINARIA DE COBRANCA-1167/2007-COMERCIAL DE FRUTAS PRESIDENTE LTDA x OLIVEIRA E PADILHA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA-Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda

a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Advs. PAULO SERGIO BRAGA, VINICIUS FRANCOZO e OSWALDO FARIAS BARBOSA-

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-233/2008-COPEL DISTRIBUICAO S/A x CARLOS EDUARDO SANTOS FOGACA- O bloqueio já é automaticamente mantido até a extinção do crédito, ou requerimento de desbloqueio pelo credor. Diga o credor sobre o prosseguimento. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-

17. ORDINARIA DE COBRANCA-329/2008-COPEL DISTRIBUICAO S/A x JOSE CARLOS ESTEVAM - ME-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (9 ofícios/livros/docs.) = R\$ 84,60 e 13 aviso(s) de publicação = R\$ 36,66. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-

18. ORDINARIA DE COBRANCA-436/2008-ARMANDO RODRIGUES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Fica a parte credora identificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, TEOFILO STEFANICHEN NETO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

19. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-945/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS x CLAUDIO APARECIDO DA COSTA-Sobre os endereços informados pelo sistema BacenJud, manifeste-se a parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-

20. DEPOSITO-1084/2008-BANCO BRADESCO S/A x SIMONE MARTINS-Fica a parte autora intimada a efetuar o preparo das custas remanescentes para o julgamento do feito, consistentes em 01 (uma) autuação, no valor de R\$ 9,40 e 01 (um) aviso de publicação, no valor de R\$ 2,82. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

21. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1112/2008-SONIA MARIA LEONARDI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Diga o autor, em cinco dias, sobre as alegações retro do município de Maringá acerca da diferença alegada.-Adv. IDAIR BITENCOURT MILAN-

22. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1440/2008-KUNIMITSU YAMAMOTO e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica o município intimado para que comprove o pagamento dos valores faltantes, em 10 dias, pena de bloqueio.-Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-

23. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1444/2008-IVONETE ALVES FARIAS x COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS MATURITY LTDA-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-

24. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-1457/2008-CLAUDINEI SOARES CHAGAS e outros x NORRISON FERNANDES EVANGELISTA MIRANDA e outro-Não havendo mais provas a colher, às alegações finais. Prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. -Advs. MANOEL BATISTA NETO, AVANILSON ALVES ARAUJO e MARIO CESAR MANSANO-

25. REINTEGRACAO DE POSSE-13/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RODRIGO MARCOS VIT-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (2 ofícios/livros/docs.) = R\$ 18,80 e 9 aviso(s) de publicação = R\$ 25,38. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

26. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-28/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x DANIELLY LEITE SOARES-Ao cálculo das custas remanescentes. Se houver, int.-se a parte vencida para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quitadas as custas, arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -----Tendo em vista o despacho retro, fornecer endereço atualizado do executado, para preparo das custas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

27. Acao MONITORIA-51/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PONIGRAN COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA e outro-Recebo ambas as apelações em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para as contrarrazões, em prazos sucessivos, devendo o autor contra-arrazoar em primeiro lugar. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e AMAURI SILVA TORRES-

28. COMINATORIA-81/2009-CINARA FLAVIANA SIGNOLFI e outro x GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A e outros-MANifestem-se as partes, em dez dias, sobre a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida para inquirição das testemunhas Luiz, Miucha e Maria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e GEANCARLO BORGES CARUSO-.

29. ACAO DE REGRESSO-96/2009-TOKIO MARINE SEGURADORA S/A x EXPRESSO MARINGA LTDA- Int.-se a parte exequente para, em cinco dias, falar do depósito retro. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.-Advs. MOACYR CORREA NETO e LEONARDO CESAR DE AGOSTINI-.

30. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008483-35.2009.8.16.0017-APARECIDA DE LOURDES BORGES MATSUDA x LOGISTICA JJ GONCALVES LTDA - ME e outro-Fica a parte autora intimada para dizer se ainda possui créditos a serem recebidos nos presentes autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. RAFAEL BRAVIN DE SOUZA e GILBERTO REMOR-.

31. REPARACAO DE DANOS-188/2009-ITAMAR DOS SANTOS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

32. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-230/2009-SUPREMACIA ALIMENTOS LTDA x STOPPLAY COMERCIO DISTRIBUIDORA ELETROELETRONICO LTDA-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI-.

33. ORDINARIA DE COBRANCA-296/2009-RAGUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOOES LTDA x ISSAMU UMEMURA E CIA LTDA - IMAGEM INTERNET-CERTIFICO que o pedido de descon sideração da personalidade jurídica formulado não veio instruído com certidão da Junta Comercial. Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada, com a certidão da Junta Comercial do Paraná, sob pena de indeferimento do pedido (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. EVERTON APARECIDO CALDEIRA-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0008897-33.2009.8.16.0017-POSTO COLOMBO LTDA x BANCO ITAU S.A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE-409/2009-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JUPLE ALIMENTOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-722/2009-ADAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x WORLD MAN INDUSTRIA DE CONFECOOES LTDA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada e postagem da(s) carta(s) de intimação expedida(s), sob pena de arquivamento da execução. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ALAN BOUSSO-.

37. DECLARATORIA-740/2009-DORIVAL AGULHON x BANCO ITAU BBA S/A-Marco dia 12/4/12 às 16,30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. -Advs. ADRIANO ROGERIO PATUSSI, LUTERO DE PAIVA PEREIRA, WAGNER PEREIRA BORNELLI, ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI, REALSI ROBERTO CITADELA, CLAUDIO ANTONIO CANESIN e FLAVIO MERENCIANO-.

38. LIQUIDACAO DE SENTENCA-947/2009-AGOSTINHO TOLEDO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Int.-se o município de Maringá para que efetue o pagamento da quantia pendente ou para impugnar os cálculos, em dez dias, pena de sequestro.-Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0008864-43.2009.8.16.0017-MARCONI MAGALHAES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos

juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e REGIS ALAN BAULI-.

40. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1089/2009-ADILSON TERUO TAMURA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Int.-se o município de Maringá para que efetue o pagamento da quantia pendente ou para impugnar os cálculos, em dez dias, pena de sequestro.-Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

41. DEPOSITO-1216/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MICHELLE VANESSA CONCHON-Sobre os endereços informados pelos sistemas BacenJud e Renajud, manifeste-se a parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

42. DECLARATORIA-1328/2009-PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA-Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condene a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Advs. JULIANO KERNE PEDROSO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MICHEL DOS SANTOS-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1579/2009-CONFECOOES CALMAR LTDA x F J R EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIA E COMERCIAL- A penhora de cotas seria possível se no polo passivo estivesse pessoa física. Se esta tivesse cotas em uma sociedade, seria possível penhorar tais cotas, visando saldar o saldo exequendo. A situação nestes autos é diferente. Trata-se de execução movida contra pessoa jurídica. Não foram, até o momento, encontrados outros bens para penhora. Não pode o exequente pedir a penhora de uma parte da pessoa que se encontra no polo passivo, mesmo se tratando de pessoa jurídica. Ademais, a penalidade para a não-integralização de capital não é a penhora de cotas. Dessa maneira, indefiro o pedido de penhora de cotas. Int.-se o credor para requerer o que de direito.-Advs. HELENO GALDINO LUCAS e LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM-.

44. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1773/2009-MARIA SUELI ESTEVES PEREIRA x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte exequente intimada para exibir cálculo correto do débito nos termos do dispositivo da sentença. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO-.

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1789/2009-DIRCEU VICENTE CERRETI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Sobre os esclarecimentos apresentados pela contadoria, digam as partes. -Advs. JAIR BOLSONI, ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1994/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZ RICARDO DA CUNHA e outro-Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 5 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. OCIMARA MARIA GORETE VERSUTI VIEGAS-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0009333-89.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x CLEIDE APARECIDA ALVES-Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, também, intimada a parte exequente a apresentar o cálculo correto de seu crédito, nos termos do dispositivo da sentença proferida nos embargos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE-2282/2009-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANIZIO FERNANDES DE FARIA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFALH WEBER, KAMILLE HERCOLANO PINHEIRO STORCK e ITAMAR HERCOLANO PEREIRA-.

49. USUCAPIAO-2387/2009-OSNI FELIPE FULBER x RIYAITI SAITO (ESPOLIO) e outro- Defiro a dilação do prazo em 10 dias.-Adv. CINTIA RESQUETTI-.

50. DESAPROPRIACAO-2491/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x FERNANDO NAOHIRO OBIKAWA e outros- Avoco estes autos. Admito o agravo, a permanecer retido nos autos. Os réus que tinham legitimidade para contra-arrazoar - que

são justamente aqueles que pediram o levantamento dos valores depositados pelo município - desistiram do prazo para resposta. Os outros réus, que não pleitearam o levantamento não possuem legitimidade para responder ao agravo. Eles tinham legitimidade para agravar da decisão de fls.651, como fez o réu Fernando Nahoiro Obikawa e outros, às fls. 681 et seq. mas não para contra-arrazoá-la, porque, se não requereram com o levantamento, é porque comungam do mesmo entendimento exposto às fls. 681. Não havendo razão para reconsiderar a decisão agravada, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Anote-se na autuação e, oportunamente, cumpra-se o CN 5.12.5. Após, cumpra-se a decisão agravada, mas apenas em relação aos réus que cumpriram as determinações de fls. 656 e 661 e observado o prazo dos editais juntados às fls. 749, et seq..-Advs. LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, ALBERTO ABRAO VAGNER DA ROCHA, MOISES ZANARDI, PAULO RADAMEZ NEVES, EDGARDO JARRETA THOMAZ, JOAO PAULO STRAUB e FABIANO JOSE MOREIRA-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA-0009327-82.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x LUCI TOBIAS-Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, também, intimada a parte exequente a apresentar o cálculo correto de seu crédito, nos termos do dispositivo da sentença proferida nos embargos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2554/2009-BANCO BRADESCO S/A x ROBERSON CLEYTON DA SILVA e outro-Certifico que o bloqueio junto ao sistema Renajud restrou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s) que esteja livre de restrição. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Renajud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2565/2009-JOSE FERRO e outros x BANCO ITAU S/A-Há controvérsia acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública. Razão essa pela qual o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da REsp 1.273.643 (2011/0101460-0), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21/8/2011. Por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, voltem para deliberar sobre o pedido de conversão de cotas.-----Sobre a informação retro diga(m) o(s) exequente(es) em cinco dias. -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

54. ACAO MONITORIA-0001085-03.2010.8.16.0017-UNICRED NORTE DO PARANA COOP ECON CRED MUTUO MEDIC x ANDREW WILSON e outro- Não havendo mais provas a colher, às alegações finais. Prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. -Advs. ROSANA CAMARANI DA SILVA e MARIA LUIZA BACCARO GOMES-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-139/2010-JOSE CLAUDIO BORNIOOTTO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Converto o julgamento em diligência Ordem ainda que o embargado, na forma do art. 355 e sob as penas do art. 359 do CPC, junto aos autos os originais de todos os contratos ce-lebrados com os embargantes, mais os extratos da(s) conta(s) corrente(s) dos embargantes desde a data de abertura até o presente. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

56. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007604-91.2010.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x MAURICIO FERRO-Manifeste-se a parte autora sobre a carta de intimação devolvida pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. MAURICIO MELO LUIZE-.

57. REVISAO DE CONTRATO-0008164-33.2010.8.16.0017-ANTONIO ALVINO LANDGRAF e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, houve omissão, razão porque declaro a sentença para nela incluir que, para os fins do seu § 59 (subitem d do item IX), os índices para correção monetária são estes: i) aplicam-se os critérios previstos na Súmula 41 do TRF da 1ª Região, quanto aos meses nela mencionados; ii) quanto aos meses e/ou períodos não mencionados expressamente na Súmula acima citada, aplicam-se os seguintes indexadores: de out./84 a fev./86: ORTN; em mar./86: OTN; de abr./86 a fev./87: OTN pro rata; de mar./87 a jan./89: OTN; de abr./89 a mar./91: IPC do IBGE; de abr./91 a jul./94: INPC do IBGE; de ago./94 a jun./95: IPC-r do IBGE; iii) de ago./95 em diante aplicar-se-á o índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995. Os juros são de 6% a.a. durante a vigência do Código Civil de 1916, e 12% a.a. a partir da entrada em vigor do novo Código Civil Averbese à margem do registro. Int-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual apelação-Advs. FABIO LAMONICA PEREIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-0012871-44.2010.8.16.0017-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SAIONARA DE OLIVEIRA SCIPIONI- Nos termos do despacho de f. 108, fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das despesas processuais adiantadas pelo réu.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017931-95.2010.8.16.0017-CENTRO DE ENSINO NOBEL SC LTDA x NICELIA MARIA CAVALCANTI e outro-Tendo em vista o acordo celebrado, fornecer endereço atualizado do réu, para preparo das custas. (Publicação efetuada independentemente de despacho,

conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

60. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0017391-47.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x KABOTINE TRANSPORTES LTDA- Consta-se dos documentos juntados às fls. 76/126, que a revisonal distribuída, inicialmente na 1ª vara cível desta comarca e remetida, posteriormente, para a 5ª vara cível também desta comarca visa rediscutir os lançamentos e operações realizadas entre autor e réu destes autos na conta corrente nº 04.764-3, agência 2848, do Banco Bradesco s.a.. O contrato que instrui esses autos de busca e apreensão, assim como o contrato que serve de título exequendo nos autos nº 13526-16/10 em trâmite na 5ª vara cível foram pactuados de forma vinculada à conta corrente em discussão na revisonal. Logo, existe possibilidade de decisões contraditórias, porque o mesmo contrato é submetido à idêntica discussão em dois processos distintos em juízos diversos. Há, portanto, conexão entre as ações e o juízo da 5ª vara cível desta comarca é o preventivo já que despachou nos autos de ação de execução de título extrajudicial em 17/5/2010, antes, portanto, do primeiro despacho aqui proferido, em 27/7/2010. Declino da competência em favor do Juízo da 5ª vara cível desta comarca, a quem determino a remessa destes autos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

61. ORDINARIA DE COBRANCA-0021863-91.2010.8.16.0017-APARECIDA DE ANDRADE TASSI x BANCO HSBC S/A-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. -Advs. SUELEN GUTIERRES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

62. DECLARATORIA-0021999-88.2010.8.16.0017-VALTER VANDERLEI ZEQUIN e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI- Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). A sentença tratou explicitamente da capitalização de juros, como se pode ver no tópico V.. Int-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. -Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA, MARCELO AYRES DENA, ALCEU MACHADO NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0021228-13.2010.8.16.0017-COPEL DISTRIBUIDORA S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Taxa Judiciária = R\$ 20,00 e 5 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

64. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0022947-30.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x ANDRE COELHO DE ASSUNCAO (ESPOLIO)-Sobre os endereços informados pelo sistema BacenJud, manifeste-se a parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

65. EMBARGOS DE TERCEIRO-0022961-14.2010.8.16.0017-ALCINDO DE SOUZA FRANCO e outro x WYLLIS SILVA DE OLIVEIRA FILHO-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (mandado de manutenção). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. FABIO LUIS FRANCO-.

66. REVISAO DE CONTRATO-0023810-83.2010.8.16.0017-FRANCISCO NUNES DE ALMEIDA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-O acordo entre as partes não definiu de quem seria o dever de quitar as custas. Int-se as partes para dizer aditar o acordo, definindo de quem será a obrigação de quitar as custas. Após, quanto à justiça gratuita requerida pela parte autora, a Lei. 1.060, de 1950 (LAJ), em seu art. 4º, determina a apresentação de simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, a Constituição da República, posterior à edição daquela lei, prevê, a título de direito fundamental, em seu art. 5º, que: (...). O art. 4º do LAJ, portanto, passou a constituir apenas uma das duas condições para o deferimento do benefício: apresentação de declaração de pobreza e comprovação dessa situação. Nesse sentido: (...). Dessa maneira, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Advs. CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA, ALEXANDRE

NELSON FERRAZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

67. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA-0023432-30.2010.8.16.0017-AURICIO WILLERS FAGUNDES x JOAO ROBERTO MORENO-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: _ aviso(s) de publicação = R\$ 8,46. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. TAKAO KAETSU.-

68. REVISAO DE CONTRATO-0025987-20.2010.8.16.0017-MARCIO WELLINGTON PEREIRA DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Fica a parte autora intimada para comprovar ou efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (1 ofícios/livros/docs.) = R\$ 9,40 e 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. -----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. OSVALDO LOPES DA SILVA.-

69. ORDINARIA DE COBRANCA-0024128-66.2010.8.16.0017-LOTEAMENTOS ORCELLO LTDA x DEPOSITO SANTA RITA LTDA-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (1 ofícios/livros/docs.) = R\$ 9,40 e 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. FLAVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS.-

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027888-23.2010.8.16.0017-ANTONIO CARLOS MORENO MUNIZ x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PAR-Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentado pela parte ré, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS.-

71. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0026719-98.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x MARIA HELENA HIDALGO-Sobre os endereços informados pelos sistemas BacenJud e Renajud, manifeste-se a parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE.-

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026923-45.2010.8.16.0017-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x J F GOMES - ME e outro-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse; nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.-

73. REVISAO DE CONTRATO-0031336-04.2010.8.16.0017-LUIS CARLOS PIRES x BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Fica a parte autora intimada a efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, para o julgamento do feito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. SANDRA REGINA DE MOURA.-

74. RESTITUCAO-0029864-65.2010.8.16.0017-GAS MAX TROPICAL LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA-Manifestem-se as partes sobre a contestação do litisdenunciado, no prazo sucessivo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. WALBER PAVANI, VALDECI APARECIDO DA SILVA, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO.-

75. REVISAO DE CONTRATO-0032725-24.2010.8.16.0017-JOAO KOWALSKI RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO-CERTIFICO que a contestação apresentada é tempestiva, eis que o prazo de defesa teve início em 13/01/12, com a juntada do AR, e término em 27/01/12, tendo sido a contestação apresentada em 10/01/12. Fica, portanto, intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. EDUARDO SANTOS HERNANDES.-

76. ORDINARIA DE COBRANCA-0033030-08.2010.8.16.0017-LUIZ OZANO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a

unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R\$ 211,50, Tabela IX, item II (1 autuação) = R\$ 9,40, Tabela IX, item III (1 ofício(s)/livro(s)/doc(s.)) = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 20,00 e 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R \$ 10,09. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

77. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0033601-76.2010.8.16.0017-BANCO BGN S/A x ANGELA MARIA DA SILVA-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 2 aviso(s) de publicação = R \$ 5,64 -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

78. Acao Monitoria-113/2011-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ELIANE MARIA ASSMANN-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. MARLI RIBEIRO TABORDA.-

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0033361-87.2010.8.16.0017-EQUIPE CARLOS CABELEIREIROS LTDA e outro x KADIMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e outro-Quanto à pretensão de empréstimo de prova, depende da anuência da parte contrária, que divergiu, de forma que fica indeferido o empréstimo. Mesmo porque todos pediram prova oral neste caderno, e nada indica que os depoimentos cujo empréstimo o embargante pretendia não possam ser repetidos. Quanto à prova pericial, todas as partes desistiram. Marco dia 23/4/12 às 17 horas para audiência de instrução e julgamento. Int-se por mandado as partes para comparecerem e dar depoimento pessoal sob pena de confesso. Int-se as testemunhas já arroladas, e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10. As custas para intimação das partes, se for o caso, e das testemunhas arroladas, deverão ser antecipadamente recolhidas, pela parte interessada, no mesmo prazo antes mencionado, isto é, até trinta dias antes da data designada, sob pena de preclusão.-----Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas ou que vierem a ser arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. MARIA REGINA VIZIOLI, RENATO KALINKE VICENTIN, WALTER DANTAS DE MELO e EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER.-

80. REVISAO DE CONTRATO-0004915-40.2011.8.16.0017-VALDEMAR SILVA PEREIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Indefiro o pleito retro porque não se examina prevenção e/ou conexão por hipótese ou em abstrato. Como não há notícia de efeito suspensivo concedido ao recurso interposto pelo autor contra a decisão que indeferiu os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950, int- se para efetuar o pagamento das custas, no prazo de trinta, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO.-

81. BUSCA E APREENSAO-0005734-74.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOÃO RIBEIRO-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 2 aviso(s) de publicação = R\$ 5,64. Segunda guia destinada ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria

nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-0004536-02.2011.8.16.0017-J P DEPOSITO DE PEDRAS E TRANSPORTES LTDA ME x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA-Marco dia 17/5/12 às 14 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. -Adv. GUILHERME VANDRESEN e RICARDO RIBEIRO-.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007009-58.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x PONTUAL CELULARES LTDA ME e outro-Sobre os endereços informados pelo sistema BacenJud, manifeste-se a parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

84. REVISAO DE CONTRATO-0009303-83.2011.8.16.0017-MARCOS ROBERTO NUNES BRAVIM x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Fica a parte requerente intimada para proceder ao preparo das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvwh>). -Adv. RAPHAEL ANDERSON LUQUE-.

85. ACAO MONITORIA-0009667-55.2011.8.16.0017-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA x PAULA GIOVANA SINIGALIA ALENCAR-Sobre os endereços informados pelo sistema BacenJud, manifeste-se a parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ROGERIO BLANK PEREIRA-.

86. ORDINARIA DE COBRANCA-0011512-25.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZ CARLOS BIONDO-Marco dia 17/5/12 às 13,30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, NIVALDO ANTONIO FONDAZZI e RAFAEL FONDAZZI-.

87. ORDINARIA DE COBRANCA-0013658-39.2011.8.16.0017-LAURO APARECIDO DE BOSSAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-CERTIFICO que a contestação apresentada é tempestiva, eis que o prazo de defesa teve início em 16/12/11, com a juntada do AR, e término em 19/01/12, tendo sido a contestação apresentada em 12/01/12. Fica, portanto, intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MARIELY REGINA AMÉRICO-.

88. INVENTARIO-0013563-09.2011.8.16.0017-JOSÉ DA CRUZ NEVES e outros x CLOTILDES DE FREITAS NEVES (ESPÓLIO)-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça, referente a 2 citações. Fica ainda intimada para apresentar 3 contrafeitos em Secretaria, a fim de instruir os mandados expedidos.-----Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

89. ORDINARIA DE COBRANCA-0015368-94.2011.8.16.0017-MARCELO CAMPOS KLEPKA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-CERTIFICO que a contestação apresentada é tempestiva, eis que o prazo de defesa teve início em 16/12/11, com a juntada do AR, e término em 19/01/12, tendo sido a contestação apresentada em 11/01/12. Fica, portanto, intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e MARIELY REGINA AMÉRICO-.

90. DECLARATORIA-0017431-92.2011.8.16.0017-MARILENE TAVARES DE SOUZA x MUNICIPIO DE MARINGA-Sem preliminares a decidir, dou o processo por saneado. Defiro a prova oral requerida. Designo dia 16/4/12 às 16 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2.-----Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas ou que vierem a ser arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o

pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. GISELE RODRIGUES VENERI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

91. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0017648-38.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x MANOEL ANTONIO ALVES-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 2 aviso(s) de publicação = R\$ 5,64. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

92. INDENIZACAO-0018445-14.2011.8.16.0017-MARIA APARECIDA DE SANTANA x TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANCAO LTDA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. EDSON LUIZ DAL BEM, ROGERIO REAL, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e FABIANO JOSE MOREIRA-.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018126-46.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x ANGELA MARIA PUGLIESI GERALDINI e outro-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada e distribuição da carta precatória expedida à fl. 58, provando dita distribuição em 20 dias contados da retirada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR e ANGELICA OLIVEIRA MAZZARO-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020759-30.2011.8.16.0017-KATIA LUZIA CAVEQUIA BOTAN x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ A-CERTIFICO que a contestação apresentada é tempestiva, eis que apresentada antes que o AR de citação fosse juntado aos autos. Fica, portanto, intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ROGERIO QUAGLIA-.

95. DECLARATORIA-0020076-90.2011.8.16.0017-BJ SANTOS E CIA LTDA x HDI SEGUROS S/A-CERTIFICO que a contestação apresentada é tempestiva, eis que o prazo de defesa teve início em 14/12/11, com a juntada do AR, e término em 17/01/12, tendo sido a contestação apresentada em 11/01/12. Fica, portanto, intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

96. EXECUCAO FISCAL-116/1996-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x EDMUNDO ALVES CUTOLO-Como havia nesses autos reserva de crédito oriundo do juízo trabalhista, int.-se o exequente para depositar nos autos os valores mencionados às fls. 214, posto se tratarem de verba trabalhista, privilegiada, pois, em relação ao crédito tributário aqui perseguido. Quanto ao pleito do executado de fls. 243, se existem ou não débitos inscritos em seu nome posterior à arrematação havida, tal discussão demanda ação própria. Quanto ao mais, defiro a carga requerida às fls. 239/240. Dê-se vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, à Fazenda Federal. -Adv. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA, JAIME PEGO SIQUEIRA e MARINO VALENTIM-.

97. EXECUCAO FISCAL-468/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Int.-se a exequente (Évora Comercial de Gêneros Alimentícios, Ltda.) para, em 20 dias, comprovar a distribuição da carta precatória de f. 384. -Adv. VALERIA DOS SANTOS TONTADO, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA, GUILHERME HENN e MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA-.

98. CARTA PRECATORIA-0026737-22.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO-PR-2.VARA CIVEL-SILVIA ANGELICA e outro x MARIA LAIRCE CEREDA DA SILVA e outro-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (1 ofícios/livros/docs.) = R\$ 9,40 e 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. EDSON SCARDUA e EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

99. CARTA PRECATORIA-15/2011-Oriundo da Comarca de CIANORTE-PR-J P CORREA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO (DO GRUPO ECONOMICO IDEAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO) x UNICIDADE ADMINISTRACAO INCORPORACAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46. Segunda guia destinada ao Contador: 1 conta(s)

de qualquer natureza = R\$ 10,09. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ-.

100. CARTA PRECATORIA-0014350-72.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de MAMBORE-PR-SILMARA CAMARGO DOS SANTOS x JOAQUIM RODRIGUES DOS REIS (ESPOLIO)-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (02 ofícios/livros/docs.) = R\$ 18,80 e 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. NEUSO DE OLIVEIRA-.

101. CARTA PRECATORIA-0005759-87.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de ALTONIA-PR-TOSIUKI NOZIMA x JURACI JOAQUIM BRAGA-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item V (letra b) = R\$ 408,90, Tabela IX, item II (1 autuação) = R\$ 9,40, Tabela IX, item III (1 ofício(s)/livro(s)/doc(s).) = R\$ 9,40 e 2 aviso(s) de publicação = R\$ 5,64. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ELISEU CORDEIRO DA SILVA-.

Maringá, 19 de janeiro de 2012.

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 2/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00241	023583/2010
ACIR FERREIRA	00037	000851/2004
ADAIR DOS SANTOS ROCHA	00017	000434/2002
ADELINO GARBUGGIO	00223	017708/2010
	00297	007761/2011
ADEMIR PENHA	00094	000514/2008
ADENILSON CRUZ	00019	000051/2003
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00120	001272/2008
ADILSON REINA COUTINHO	00173	001861/2009
ADRIANA DE ABREU TARDIVO	00185	002088/2009
ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI	00210	014572/2010
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00074	000323/2007
	00089	001362/2007
	00100	000709/2008
	00246	026164/2010
ADRIANO DE LIMA	00037	000851/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00241	023583/2010
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA	00078	000583/2007
AIRTON MARTINS MOLINA	00011	000619/2001
	00023	000461/2003
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR	00085	001033/2007
	00127	000229/2009
	00202	011226/2010
	00243	025060/2010
ALAN BOUSSO	00209	013978/2010
ALAN FERREIRA DE SOUZA	00181	002029/2009
	00225	018208/2010
	00281	003382/2011

ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO	00206	012269/2010
ALBERTO AUGUSTO DE POLI	00311	010908/2011
ALBERTO JOSE ZERBATO	00141	000972/2009
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00037	000851/2004
ALCELYR VALLE DA COSTA NETO	00037	000851/2004
ALCIDES CAETANO VIEIRA	00030	000385/2004
	00136	000765/2009
ALECSO PEGINI	00210	014572/2010
ALESSANDER CABREIRA FURTADO	00339	000529/2009
ALESSANDRA BAEZA MAGRO	00317	013912/2011
	00336	021478/2011
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO	00085	001033/2007
	00127	000229/2009
ALESSANDRA LABIAK	00181	002029/2009
	00225	018208/2010
ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI	00013	000036/2002
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00261	031092/2010
	00331	018584/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00181	002029/2009
	00225	018208/2010
	00281	003382/2011
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00127	000765/2009
	00175	001939/2009
	00202	011226/2010
	00243	025060/2010
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	00205	012035/2010
ALEX JULIO VALENTE	00298	007915/2011
ALEX LUNARDELLI VALENTE	00298	007915/2011
ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA	00012	000649/2010
ALEXANDRE ALVES PORTO	00199	008415/2010
ALEXANDRE CARDOSO DA SILVA	00121	001276/2008
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	00273	000769/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00082	000875/2007
ALEXANDRE DE TOLEDO	00121	001276/2008
	00268	033644/2010
ALEXANDRE GREGORIO	00037	000851/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00051	000309/2006
	00109	000971/2008
	00134	000554/2009
	00178	001996/2009
	00186	002100/2009
	00247	026783/2010
	00265	032599/2010
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA	00231	020961/2010
ALEXANDRE RAMOS	00037	000851/2004
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00294	007016/2011
ALEXANDRE VENANCIO	00030	000385/2004
	00136	000765/2009
ALEXSANDRA ALVES DA SILVA	00211	014677/2010
ALINE AKIKO GOBARA	00078	000583/2007
ALINE BASSO SERRATO	00321	014626/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00261	031092/2010
	00331	018584/2011
ALINE DE MENEZES GONÇALVES	00078	000583/2007
ALINE DURSKI CANAVEZ	00332	020280/2011
ALINE GRUNDLING GIULIANI	00181	002029/2009
	00225	018208/2010
ALINE MELLO ANTUNES DE OLIVEIRA	00324	015864/2011
ALINE MURTA GALACINI	00023	000461/2003
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00041	000384/2005
ALINE PEROLA ZANETTI	00034	000629/2004
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO	00118	001256/2008
ALINE REGINA REICHMANN	00037	000851/2004
ALINE RODRIGUES	00017	000434/2002
ALISSON SILVA ROSA	00030	000385/2004
	00154	001290/2009
ALMERI PEDRO DE CARVALHO	00099	000669/2008
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	00338	000087/2008
	00340	000685/2009
	00341	009754/2010
ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO	00329	018163/2011
ALVARO MANOEL FURLAN	00069	001108/2006
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	00330	018555/2011
ALECIO FRASSON	00037	000851/2004
AMANDA DE PONTES	00332	020280/2011
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	00037	000851/2004
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00097	000621/2008
	00145	001064/2009
AMAURI SILVA TORRES	00143	000998/2009
AMILTON DOMINGUES DE MORAES	00073	000288/2007
AMÂNCIO JOSE RODRIGUES	00002	000161/1994
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA	00174	001898/2009
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE	00296	007511/2011
ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA	00200	010140/2010
	00332	020280/2011
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA	00250	027975/2010
	00328	017671/2011
ANA CRISTINA DE MELO	00140	000888/2009
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	00241	023583/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00307	010076/2011
ANA LUCIA RODRIGUES	00037	000851/2004
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00037	000851/2004
ANA LUIZA HORN	00332	020280/2011
ANA MARIA ANTUNES DA SILVA	00325	016510/2011
ANA MARIA BRENNER	00216	016657/2010
ANA PATRICIA SALLES	00037	000851/2004
ANA PAULA ADALA FERNANDES	00336	021478/2011
ANA PAULA ALEIXO	00118	001256/2008
ANA PAULA CAMILO	00200	010140/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUG	00037	000851/2004	ANTONIO CARLOS MANGIARLDO JÚNIOR	00179	002020/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00037	000851/2004	ANTONIO DOMINGOS BOSSOLAN	00107	000870/2008
ANA PAULA LIMA LEITE	00181	002029/2009		00157	001444/2009
	00225	018208/2010	ANTONIO ELSON SABAINI	00008	000149/2001
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	00217	016913/2010		00032	000518/2004
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS	00012	000649/2001		00035	000689/2004
ANA RAQUEL DOS SANTOS	00149	001144/2009		00302	009446/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00085	001033/2007	ANTONIO LORENZONI NETO	00024	000534/2003
	00127	000229/2009	ANTONIO MANSANO NETO	00118	001256/2008
	00202	011226/2010	ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR	00037	000851/2004
	00220	017188/2010	ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00023	000461/2003
	00243	025060/2010		00047	000998/2005
	00286	004554/2011		00263	031737/2010
	00288	004902/2011	ANTÔNIO CARLOS SOARES JÚNIOR	00121	001276/2008
	00296	007511/2011	APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES	00084	001022/2007
ANA ROSA VANNUCCI BEEKE	00151	001239/2009	ARI PRUDENCIO DA SILVA	00210	014572/2010
ANA VITORIA LEME DA SILVA ANDOLPHO BARBA	00336	021478/2011	ARIANA VIEIRA DE LIMA	00338	000087/2008
ANALISA CAMARGO SIMON	00128	000313/2009		00340	000685/2009
ANALU JAWORSKI	00037	000851/2004	ARIELE STEFFEN FUGGI	00341	009754/2010
ANDERSON BEDIN	00297	007761/2011	ARISTEU VIEIRA	00168	001736/2009
ANDERSON PINHEIRO GOMES	00037	000851/2004		00014	000064/2002
ANDRE ACASSIO BARBOSA	00291	006687/2011		00016	000154/2002
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO	00225	018208/2010	ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00011	000619/2001
ANDRE D'AVILA	00213	015506/2010	ARISTOGNO E. DA CUNHA	00281	003382/2011
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES	00311	010908/2011	ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA	00225	018208/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00066	000995/2006	ARLINDO MOREIRA BARBOSA	00083	000877/2007
ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA	00029	000225/2004	ARNALDO PENTEADO LAUSIDIO	00012	000649/2001
ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI	00030	000385/2004	ARTENIO JOSE BARETTA	00001	000070/1991
	00039	000137/2005	ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES	00225	018208/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00220	017188/2010	ARTHUR SABINO DAMASCENO	00137	000774/2009
	00243	025060/2010		00323	015534/2011
	00286	004554/2011	ARY LUCIO FONTES	00025	000618/2003
	00288	004902/2011	AVANILSON ALVES ARAUJO	00088	001310/2007
	00296	007511/2011	BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCH	00191	001731/2010
ANDRE LUIZ FRANCE DE NARDE	00210	014572/2010		00280	002748/2011
ANDRE LUIZ MONTE BASTOS	00276	001673/2011		00283	003902/2011
ANDRE LUIZ ROSSI	00252	028938/2010	BEATRIZ NOGUEIRA RACCANELLO	00119	001271/2008
ANDRE RICARDO VIER BOTTI	00072	000116/2007	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO	00211	014677/2010
ANDREA GIOSA MANFRIM	00029	000225/2004	BLAS GOMM FILHO	00070	001226/2006
	00057	000561/2006		00170	001801/2009
	00110	000978/2008		00307	010076/2011
	00113	001038/2008	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00009	000279/2001
	00130	000365/2009		00011	000619/2001
	00133	000547/2009		00013	000036/2002
	00148	001131/2009		00019	000051/2003
	00150	001186/2009		00023	000461/2003
	00155	001322/2009		00032	000518/2004
	00158	001490/2009		00041	000384/2005
	00163	001568/2009		00047	000998/2005
	00169	001773/2009		00048	001097/2005
	00196	007837/2010		00049	000106/2006
	00197	007918/2010		00120	001272/2008
	00212	014791/2010		00224	018011/2010
	00215	016508/2010		00226	018239/2010
	00221	017279/2010		00234	021892/2010
	00227	018312/2010		00263	031737/2010
	00233	021788/2010		00278	001994/2011
	00235	022347/2010		00303	009534/2011
	00237	022557/2010		00310	010883/2011
	00298	007915/2011		00312	011247/2011
	00299	008770/2011		00317	013912/2011
	00308	010090/2011		00321	014626/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00128	000313/2009		00336	021478/2011
	00191	001731/2010	BRUNA MARCON BARBOSA	00101	000725/2008
	00280	002748/2011	BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00332	020280/2011
	00283	003902/2011	BRUNO ALVES DE JESUS	00037	000851/2004
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00198	008324/2010	BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA	00333	020758/2011
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	00176	001943/2009	BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00079	000606/2007
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA	00176	001943/2009	BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO	00320	014619/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00051	000309/2006	BRUNO TAKESHI TAKADA	00033	000555/2004
	00060	000640/2006	CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO	00088	001310/2007
	00109	000971/2008	CAMILA BRUSKE	00286	004554/2011
	00178	001996/2009	CAMILA DE SOUZA TOLEDO	00022	000357/2003
	00186	002100/2009	CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER	00176	001943/2009
	00187	002101/2009	CAMILA VALERETO ROMANO	00332	020280/2011
	00198	008324/2010	CARINA BOVO ETGETON KIWEL	00037	000851/2004
	00247	026783/2010	CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00181	002029/2009
	00265	032599/2010		00225	018208/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN	00200	010140/2010		00281	003382/2011
ANDREIA DA SILVA DE CARVALHO	00134	000554/2009	CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA	00271	000243/2011
ANDREIA MALDONADO	00210	014572/2010		00296	007511/2011
ANDREIA SILVA DA FONSECA	00151	001239/2009	CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA	00201	011121/2010
ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS	00002	000161/1994	CARLA CRISTINA PEDROSO SALGADO	00225	018208/2010
ANGELA ANASTACIA CAZELOTO	00047	000998/2005	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00144	001008/2009
ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE	00240	023452/2010		00225	018208/2010
ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA	00284	004100/2011		00242	024016/2010
ANGELA MARIA SANCHEZ	00059	000594/2006		00274	001373/2011
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	00263	031737/2010		00279	002435/2011
ANGELICA DA COSTA RACHAS	00336	021478/2011	CARLA HELLENA TANTIN MENEGASSI	00181	002029/2009
ANGELO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL	00080	000624/2007		00281	003382/2011
ANIBAL BIM	00201	011121/2010	CARLA LIGORIO DA SILVA	00225	018208/2010
	00204	011689/2010		00281	003382/2011
ANILSON GERALDO SGUAREZI	00275	001478/2011	CARLA LUCILLE ROTH	00030	000385/2004
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00200	010140/2010		00075	000361/2007
	00332	020280/2011		00094	000514/2008
ANTONIA ADELIZE VIZIOLI	00024	000534/2003		00099	000669/2008
	00206	012269/2010	CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI	00037	000851/2004
ANTONIA CORREIA DE MELO	00210	014572/2010	CARLA REGINA KALONKI	00336	021478/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00112	001033/2008	CARLA REGINA NASCIMENTO	00060	000640/2006

DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00099	000669/2008	ED WILSON MARCHINICHEN	00093	000420/2008
	00191	001731/2010	EDALVO GARCIA	00021	000139/2003
	00280	002748/2011	EDGAR GROSSO	00276	001673/2011
	00283	003902/2011	EDI ERI FROEMING	00179	002020/2009
DANI LEONARDO GIACOMINI	00188	000988/2010	EDISON MAGNANI	00145	001064/2009
DANIEL BARBOSA MAIA	00040	000155/2005	EDIVAL SECO	00037	000851/2004
	00109	000971/2008	EDMILSON DAMASCENO DOS SANTOS	00121	001276/2008
DANIEL KATSUJI INUMARU	00227	018312/2010	EDMYLSON PENA DOS SANTOS	00027	000865/2003
DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO	00163	001568/2009		00210	014572/2010
	00298	007915/2011	EDNA DE SOUZA MAZIA	00206	012269/2010
	00299	008770/2011	EDNEY MARTINS GUILHERME	00219	017062/2010
	00308	010090/2011		00316	013661/2011
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	00029	000225/2004	EDSON ELIAS DE ANDRADE	00317	013912/2011
	00030	000385/2004		00318	013914/2011
	00099	000669/2008	EDSON FRANCISCO MARTIM	00017	000434/2002
	00110	000978/2008	EDSON JOSE CAALBOR	00017	000434/2002
	00113	001038/2008	EDSON MITSUO TIJJO	00179	002020/2009
	00129	000326/2009		00277	001753/2011
	00133	000547/2009	EDUARDO AMARAL POMPEO	00066	000995/2006
	00136	000765/2009	EDUARDO ANTONIO BOSSOLAN	00107	000870/2008
	00150	001186/2009		00157	001444/2009
	00155	001322/2009	EDUARDO CARRARO	00031	000409/2004
	00169	001773/2009	EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI	00202	011226/2010
	00174	001898/2009		00243	025060/2010
	00197	007918/2010		00286	004554/2011
	00212	014791/2010		00288	004902/2011
	00215	016508/2010		00296	007511/2011
	00221	017279/2010	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00128	000313/2009
	00227	018312/2010		00191	001731/2010
	00233	021788/2010		00280	002748/2011
	00235	022347/2010		00283	003902/2011
	00237	022557/2010	EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA	00037	000851/2004
	00298	007915/2011	EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	00171	001833/2009
DANIEL SANTOS BORIN	00085	001033/2007	EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA	00213	015506/2010
	00127	000229/2009	EDVALDO AVELAR SILVA	00210	014572/2010
	00202	011226/2010	EDVALDO LUIZ DA ROCHA	00090	000169/2008
	00243	025060/2010	ELAINE KAKAZU JERONIMO	00336	021478/2011
	00286	004554/2011	ELAINE KOSUDI TREVIZAN	00227	018312/2010
	00288	004902/2011	ELAINE MARIA GONÇALVES	00181	002029/2009
	00296	007511/2011		00225	018208/2010
DANIEL TRENTIN	00037	000851/2004	ELCIO LUIZ KOVALHUK	00112	001033/2008
DANIELA BENES SENHORA	00198	008324/2010	ELIANA NUNES DA ROCHA	00121	001276/2008
DANIELA CASSIA GARBULHO BACARO	00225	018208/2010	ELIANDRO BROSTOLIN	00037	000851/2004
DANIELA POLI MIGNONI	00037	000851/2004	ELIANE MARIA GONÇALVES	00281	003382/2011
DANIELA SILVA VIEIRA	00112	001033/2008	ELIAS MENDES	00087	001217/2007
DANIELA VELTRI	00011	000619/2001		00142	000973/2009
DANIELE ALESSANDRA GRANDO	00012	000649/2001	ELIEUZA SOUZA ESTRELA	00224	018011/2010
DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT	00030	000385/2004	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00151	001239/2009
	00056	000532/2006	ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO	00127	000229/2009
	00057	000561/2006	ELIZABET NASCIMENTO POLLI	00176	001943/2009
	00075	000361/2007	ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00127	000229/2009
	00094	000514/2008	ELIZETE APARECIDA ORVATH	00244	025244/2010
	00099	000669/2008	ELIZEU DE CARVALHO	00287	004557/2011
DANIELE DE BONA	00219	017062/2010		00328	017671/2011
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	00200	010140/2010	ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00261	031092/2010
DANIELLE BITTENCOURT LIASCH	00339	000529/2009	ELOI CONTINI	00217	016913/2010
DANILO REZENDE LOPES	00037	000851/2004		00236	022434/2010
DARCY DE SOUZA BRANCO JR.	00016	000154/2002	ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO	00206	012269/2010
DEBORA PRISCILA ANDRE	00165	001588/2009	ELTON TAKASHI SEGIURA	00179	002020/2009
	00253	029076/2010	ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ	00320	014619/2010
DELSON ROCHA CAETANO	00335	021298/2011	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00111	000995/2008
DENISE AKEMI MITSUOKA	00036	000701/2004		00144	001008/2009
	00114	001104/2008		00181	002029/2009
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	00181	002029/2009		00225	018208/2010
	00225	018208/2010		00242	024016/2010
	00281	003382/2011		00274	001373/2011
DENISE HEUKO	00260	031086/2010		00281	003382/2011
	00264	032365/2010	EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA	00041	000384/2005
DENISE REGINA FERRARINI	00118	001256/2008	EINEIDA WIRGUES	00126	000021/2009
DENIZE HEUKO	00080	000624/2007		00219	017062/2010
	00114	001104/2008	ENI DOMINGUES	00169	001773/2009
DEYMES CACHOEIRA DE OLIVEIRA	00108	000871/2008		00256	029875/2010
DIEGO RAFAEL RICHTER	00055	000487/2006	ERICA CLAUDIA FERREIRA	00311	010908/2011
	00064	000893/2006	ERIKA ALESSANDRA GONÇALVES	00206	012269/2010
	00076	000453/2007	ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00037	000851/2004
DIOGO BERTOLINI	00217	016913/2010	ERIKA SHIMAKOISHI	00317	013912/2011
	00236	022434/2010		00336	021478/2011
DIOGO STIEVEN FLECK	00111	000995/2008	ERNANI JOSE PERA JUNIOR	00068	001099/2006
	00181	002029/2009		00160	001535/2009
	00225	018208/2010		00162	001563/2009
	00281	003382/2011		00240	023452/2010
DIONISIO PEDRO ALCANTARA	00313	011808/2011	ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00321	014626/2011
DIRCEU GALDINO	00034	000629/2004		00324	015864/2011
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR	00200	010140/2010	ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E	00320	014619/2011
DOMINGOS JOSE PERFETTO	00210	014572/2010	ESTEPHANIA RAUBER SILVA	00181	002029/2009
DORACI POLO MARTINS FERNANDES	00012	000649/2001	EUCLIDES LOPES COTRIM	00231	020961/2010
DOUGLAS GALVAO VILARDO	00029	000225/2004	EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	00070	001226/2006
	00030	000385/2004		00255	029324/2010
	00039	000137/2005	EVA CARDOSO FREITAS	00198	008324/2010
	00056	000532/2006	EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00085	001033/2007
	00057	000561/2006		00127	000229/2009
	00075	000361/2007		00175	001939/2009
	00094	000514/2008		00202	011226/2010
	00099	000669/2008		00243	025060/2010
	00136	000765/2009		00286	004554/2011
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU	00015	000098/2002		00288	004902/2011
DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA	00045	000796/2005	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	00292	006786/2011
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00199	008415/2010	EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00347	030191/2011
	00329	018163/2011			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00074	000323/2007	FERNANDO MASSARDO	00176	001943/2009
FABIANA DE ALMEIDA	00336	021478/2011	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00090	000169/2008
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO	00241	023583/2010	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	00292	006786/2011
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00029	000225/2004	FERNANDO SCHUMAK MELO	00037	000851/2004
	00110	000978/2008		00200	010140/2010
	00113	001038/2008	FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO	00051	000309/2006
	00129	000326/2009	FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA	00181	002029/2009
	00133	000547/2009		00225	018208/2010
	00136	000765/2009		00281	003382/2011
	00150	001186/2009	FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR	00176	001943/2009
	00155	001322/2009	FLAVIA TORRES MANCINI	00191	001731/2010
	00163	001568/2009	FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00111	000995/2008
	00169	001773/2009		00144	001008/2009
	00174	001898/2009		00181	002029/2009
	00212	014791/2010		00225	018208/2010
	00215	016508/2010		00242	024016/2010
	00221	017279/2010		00274	001373/2011
	00227	018312/2010		00279	002435/2011
	00233	021788/2010		00281	003382/2011
	00235	022347/2010	FLAVIO ADOLFO VEIGA	00332	020280/2011
	00237	022557/2010	FLAVIO JOSE DE OKUVEIRA CHUEIRE	00037	000851/2004
	00299	008770/2011	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00323	015534/2011
	00308	010090/2011	FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00144	001008/2009
FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA	00298	007915/2011		00181	002029/2009
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO	00037	000851/2004		00225	018208/2010
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	00129	000326/2009		00242	024016/2010
	00136	000765/2009		00274	001373/2011
	00174	001898/2009		00279	002435/2011
FABIANA NAWATE MIYATA	00332	020280/2011		00281	003382/2011
FABIANA OMURA VIANA PEREIRA	00037	000851/2004	FRANCIANE RANZONI	00078	000583/2007
FABIANA SILVEIRA	00127	000229/2009	FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA	00118	001256/2008
	00202	011226/2010	FRANCIELE BAPTISELA DA SILVA	00232	021406/2010
	00243	025060/2010	FRANCIELE DA ROZA COLLA	00243	025060/2010
	00286	004554/2011		00286	004554/2011
	00288	004902/2011		00288	004902/2011
	00296	007511/2011		00296	007511/2011
FABIANE CAROL WENDLER	00112	001033/2008	FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS	00008	000149/2001
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00090	000169/2008		00032	000518/2004
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00314	013648/2011		00302	009446/2011
	00316	013661/2011	FRANCINE RICARDO	00050	000124/2006
	00331	018584/2011	FRANCISCO RAMIREZ DA SILVA REI JUNIOR	00151	001239/2009
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	00295	007348/2011	FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA	00339	000529/2009
FABIO JOSE BRITO	00121	001276/2008	ROCHALACERDA		
FABIO LUIZ CUSTODIO	00118	001256/2008	FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO	00069	001108/2006
FABIO RICARDO MORELLI	00029	000225/2004	FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO	00213	015506/2010
	00030	000385/2004	FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA	00205	012035/2010
	00039	000137/2005		00323	015534/2011
	00056	000532/2006	GABRIEL LOPES MOREIRA	00332	020280/2011
	00057	000561/2006	GABRIEL SARMENTO MARQUES	00250	027975/2010
	00075	000361/2007	GABRIELA BENDO DE AMORIM	00202	011226/2010
	00094	000514/2008		00243	025060/2010
	00099	000669/2008		00286	004554/2011
	00110	000978/2008		00288	004902/2011
	00113	001038/2008		00296	007511/2011
	00129	000326/2009	GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	00137	000774/2009
	00133	000547/2009		00323	015534/2011
	00136	000765/2009	GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI	00037	000851/2004
	00150	001186/2009	GEANDRO LUIZ SCOPEL	00188	000988/2010
	00155	001322/2009	GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00198	008324/2010
	00174	001898/2009	GERMANO GUSTAVO LIZMEYER	00127	000229/2009
	00233	021788/2010		00175	001939/2009
FABIOLA BORGES MESQUITA	00118	001256/2008		00202	011226/2010
FABIOLA HELEN WENDP	00037	000851/2004		00243	025060/2010
FABIOLA P CORDEIRO FLEISCHFRESSER.	00012	000649/2001		00286	004554/2011
FABIOLA ROSA FERSTENBERG	00066	000995/2006		00288	004902/2011
FABIOLA MAROSO PELANDA	00037	000851/2004		00296	007511/2011
FARES JAMIL FERES	00004	000458/1999	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00012	000649/2001
	00231	020961/2010		00054	000483/2006
FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA	00171	001833/2009		00137	000774/2009
FELIPE ANDRE DANI	00127	000229/2009		00205	012035/2010
	00175	001939/2009		00323	015534/2011
	00202	011226/2010	GIAN MARCO DEL PINTOR	00252	028938/2010
	00243	025060/2010	GIANNY VANESKA GATTI FELIX	00176	001943/2009
	00286	004554/2011	GILBERTO ANDRÉASSA JUNIOR	00037	000851/2004
	00288	004902/2011	GILBERTO BORGES DA SILVA	00274	001373/2011
	00296	007511/2011	GILBERTO LUPO	00276	001673/2011
FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO	00209	013978/2010	GILBERTO STINGLIN LOTH	00012	000649/2001
FELIPE DA SILVA LIMA	00276	001673/2011		00177	001984/2009
FELIPE SÁ FERREIRA	00040	000155/2005		00314	013648/2011
	00109	000971/2008	GILDO ALVES DE PAULA	00040	000155/2005
FELIPE TURNES FERRARINI	00307	010076/2011	GILMAR MAXIMINO BRESCIANI	00118	001256/2008
FERDINAND WAGNER	00127	000229/2009	GILMAR TOMAZ DE SOUZA	00106	000856/2008
FERNANDA CELLA GIACOMETTO	00080	000624/2007	GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE	00060	000640/2006
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00128	000313/2009		00079	000606/2007
	00280	002748/2011	GIORGIA PAULA MESQUITA	00200	010140/2010
	00283	003902/2011		00332	020280/2011
FERNANDA SIQUEIRA VILAS BOAS	00163	001568/2009	GIOVANA BENVENUTTI	00241	023583/2010
FERNANDA TRAUTWEIN	00179	002020/2009	GIOVANA BOMPARD	00225	018208/2010
FERNANDO APARECIDO SERRA - E	00176	001943/2009		00281	003382/2011
FERNANDO AUGUSTO DIAS	00255	029324/2010		00023	000461/2003
FERNANDO BLASZKOWSKI	00176	001943/2009	GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00047	000998/2005
FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA	00022	000357/2003		00317	013912/2011
FERNANDO DE PAULA XAVIER	00001	000070/1991		00321	014626/2011
FERNANDO FERREIRA SILVA	00121	001276/2008		00336	021478/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00219	017062/2010	GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA	00329	018163/2011
	00316	013661/2011	GIOVANI BIANCHI	00298	007915/2011
FERNANDO LUIZ VALLIM	00136	000765/2009	GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	00029	000225/2004
FERNANDO LUZ PEREIRA	00219	017062/2010		00110	000978/2008
	00316	013661/2011		00113	001038/2008

	00129	000326/2009		00215	016508/2010
	00133	000547/2009		00227	018312/2010
	00136	000765/2009		00233	021788/2010
	00150	001186/2009		00235	022347/2010
	00155	001322/2009	ISA VALERIA MARIANI MACEDO	00024	000534/2003
	00163	001568/2009	ISABELLA JULIANE GUIMARÃES PEREIRA	00173	001861/2009
	00169	001773/2009	ISABELLA NASSIF MARQUES	00156	001342/2009
	00174	001898/2009		00164	001577/2009
	00212	014791/2010	ISMAEL DONIZETI PETRUCCI	00037	000851/2004
	00215	016508/2010	ISMAEL PASTERE	00237	022557/2010
	00221	017279/2010	IVAN CARLOS BAHLS	00037	000851/2004
	00222	017499/2010	IVAN PEGORARO	00103	000796/2008
	00227	018312/2010	IVO PEREIRA	00040	000155/2005
	00233	021788/2010		00109	000971/2008
	00235	022347/2010	IVONE ROLDAO FERREIRA	00005	000669/1999
	00237	022557/2010	IZABELA MARTINEZ	00022	000357/2003
	00299	008770/2011	IZABELLA FERREIRA MARTINS	00066	000995/2006
	00308	010090/2011	IZAIAS ARCOLEZI	00029	000225/2004
GIOVANNA PRICE DE MELO	00182	002040/2009	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00054	000483/2006
GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES	00052	000319/2006		00137	000774/2009
GISELE HELENA BROCK	00079	000606/2007		00205	012035/2010
GISELE KEIKO KAMIKAWA	00324	015864/2011		00323	015534/2011
GISELE RODRIGUES VENERI	00173	001861/2009	JAIR ANTONIO WIEBELLING	00043	000708/2005
	00214	016317/2010		00051	000309/2006
GISELE SOLER CONSALTER	00112	001033/2008		00065	000910/2006
GISELE TROGILDO MARTINS	00296	007511/2011		00082	000875/2007
GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI	00036	000701/2004		00115	001167/2008
	00114	001104/2008		00149	001144/2009
	00269	034299/2010		00190	001474/2010
GISLENE BELTRAN	00198	008324/2010	JAIR BOLSONI	00228	018577/2010
GIULIANO FRANCESCO MONTEIRO SALVI	00267	033628/2010	JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO	00081	000816/2007
GIULIANO BERGAMASCO	00141	000972/2009		00115	001167/2008
GIZÉLI BELLOLI	00332	020280/2011		00123	001301/2008
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00060	000640/2006	JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	00044	000795/2005
GLAUCIA APARECIDA SALLES SIMON	00276	001673/2011	JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	00037	000851/2004
GLAUCO IWERSEN	00078	000583/2007	JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00081	000816/2007
GRAZZIELA PICAÇÃO DE SEIXAS BORBA	00284	004100/2011		00115	001167/2008
GREISE MARIA HELLMANN	00111	000995/2008		00123	001301/2008
	00181	002029/2009	JANAINA BRANCALEONE	00085	001033/2007
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO	00037	000851/2004	JANAINA MOSCATTO ORSINI	00041	000384/2005
GUILHERME DE FREITAS GERMANO	00209	013978/2010		00263	031737/2010
GUILHERME DI LUCA	00176	001943/2009	JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00200	010140/2010
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00200	010140/2010	JANCELIN LABEGALINI SOARES	00176	001943/2009
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEDA	00213	015506/2010	JANIS CAROLINA REIETTI	00276	001673/2011
GUSTAVO FONTEQUE GIOZET	00169	001773/2009	JAQUELINE FUZER ZIROLDO	00037	000851/2004
GUSTAVO MARSON	00305	009634/2011	JASIELY ANGELA SCHATZ	00202	011226/2010
GUSTAVO REIS MARSON	00151	001239/2009		00243	025060/2010
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00332	020280/2011		00286	004554/2011
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI	00127	000229/2009	JAYME DO VALLE JUNIOR	00288	004902/2011
HAROLDO CAMARGO BARBOSA	00029	000225/2004	JEAN CARLOS MARQUES SILVA	00296	007511/2011
	00094	000514/2008		00121	001276/2008
	00222	017499/2010		00029	000225/2004
	00308	010090/2011		00030	000385/2004
HARRY FRANÇOIA	00121	001276/2008		00057	000561/2006
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00127	000229/2009		00099	000669/2008
	00175	001939/2009		00110	000978/2008
	00202	011226/2010		00113	001038/2008
	00243	025060/2010		00133	000547/2009
	00286	004554/2011		00150	001186/2009
	00288	004902/2011		00155	001322/2009
	00296	007511/2011		00163	001568/2009
HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO	00037	000851/2004		00169	001773/2009
HELENO GALDINO LUCAS	00324	015864/2011		00212	014791/2010
HELIO CARLOS KOZLOWSKI	00213	015506/2010		00215	016508/2010
HELIO DIAS FRANÇA	00001	000070/1991		00227	018312/2010
HELISSON EDUARDO ALVES	00060	000640/2006		00233	021788/2010
	00079	000606/2007		00235	022347/2010
HELLISON EDUARDO ALVES	00079	000606/2007		00237	022557/2010
HELOISA FRANCESCO NASCIMENTO	00332	020280/2011		00298	007915/2011
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00324	015864/2011		00299	008770/2011
HERIBELTON ALVES	00017	000434/2002		00308	010090/2011
HOMERO BORBA PASSOS	00014	000064/2002	JEANE CASSAMALE DE LUCENA	00003	000443/1999
HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO-E	00072	000116/2007	JEANINE PEREIRA INES	00295	007348/2011
HULIANOR DE LAI	00028	000033/2004	JEANINE PEREIRA INES-ESTAGIÁRIA	00176	001943/2009
HUMBERTO FERRARI JUNIOR	00037	000851/2004	JEFFERSON LUIZ CALDERELLI	00218	016955/2010
HÉLINTHA COETO NEITZKE	00256	029875/2010	JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA	00254	029186/2010
IAUSY A. FARIAS MARTINS	00087	001217/2007	JESUS SOARES MARTINS	00117	001254/2008
	00193	002841/2010	JOAO ALBERTO NIECKARS	00037	000851/2004
IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQUE LIMA	00276	001673/2011	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00326	017169/2011
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	00176	001943/2009	JOAO CARLOS GOMES	00343	000159/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00040	000155/2005	JOAO IZAIAS DE OLIVEIRA	00037	000851/2004
IDEVAL INACIO DE PAULA	00131	000468/2009	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00033	000555/2004
IDILIO BERNARDO DA SILVA	00212	014791/2010	JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	00284	004100/2011
	00215	016508/2010	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00012	000649/2001
IGOR RAFAEL MAYER	00109	000971/2008		00177	001984/2009
INGRID DE MATTOS	00128	000313/2009		00314	013648/2011
	00191	001731/2010	JOAO LUIZ AGNER REGIANI	00005	000669/1999
	00280	002748/2011	JOAO LUIZ CAMPOS	00128	000313/2009
	00283	003902/2011		00191	001731/2010
IONNE M CREMA MENEGUETTI	00067	001034/2006		00280	002748/2011
IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA	00286	004554/2011		00283	003902/2011
IRACI SOUZA DE SARGES	00321	014626/2011	JOAO MARIA DE OLIVEIRA	00037	000851/2004
IRENE JUSINSKAS DONATTI	00029	000225/2004	JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR	00145	001064/2009
	00110	000978/2008	JONATHAS SUCUPIRA	00332	020280/2011
	00113	001038/2008		00335	021298/2011
	00133	000547/2009	JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO	00320	014619/2011
	00150	001186/2009	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00324	015864/2011
	00155	001322/2009	JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00191	001731/2010
	00212	014791/2010	JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	00223	017708/2010

JOSE ALVES SENA	00297	007761/2011	JULIO CESAR DALMOLIN	00043	000708/2005
	00107	000870/2008		00051	000309/2006
	00157	001444/2009		00082	000875/2007
JOSE ANTUNES TEIXEIRA	00001	000070/1991	JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA	00181	002029/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00012	000649/2001		00225	018208/2010
JOSE CARLOS COLI	00344	000510/1995		00281	003382/2011
JOSE CARLOS RAGIOTTO	00014	000064/2002	JULIO CEZAR DALMOLIN	00065	000910/2006
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00040	000155/2005	JUNIOR DE FAVERI	00059	000594/2006
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA	00252	028938/2010	JÉSSICA GHELFI	00249	027091/2010
JOSE DORIVAL PEREZ	00031	000409/2004		00261	031092/2010
JOSE ELI SALAMACHA	00040	000155/2005	KARINA PEREIRA BENHOSSI	00078	000583/2007
	00109	000971/2008	KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00200	010140/2010
JOSE FRANCISCO PEREIRA	00062	000739/2006	KARINE MARANHÃO VELOSO	00029	000225/2004
	00071	000113/2007		00110	000978/2008
	00172	001853/2009		00113	001038/2008
	00226	018239/2010		00129	000326/2009
JOSE GONZAGA SORIANI	00073	000288/2007		00133	000547/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00080	000624/2007		00136	000765/2009
	00093	000420/2008		00150	001186/2009
	00098	000647/2008		00155	001322/2009
	00114	001104/2008		00163	001568/2009
	00140	000888/2009		00169	001773/2009
	00189	001446/2010		00174	001898/2009
	00260	031086/2010		00212	014791/2010
	00264	032365/2010		00215	016508/2010
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	00176	001943/2009		00221	017279/2010
JOSE MAREGA	00073	000288/2007		00227	018312/2010
JOSE MAURO ARAO	00037	000851/2004		00233	021788/2010
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00324	015864/2011		00235	022347/2010
JOSE MIGUEL GIMENEZ	00254	029186/2010		00237	022557/2010
JOSE ROBERTO GAZOLA	00070	001226/2006		00298	007915/2011
	00255	029324/2010		00299	008770/2011
JOSE SANDRO DA COSTA	00181	002029/2009		00308	010090/2011
	00225	018208/2010		00085	001033/2007
	00281	003382/2011	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00127	000229/2009
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA	00179	002020/2009		00175	001939/2009
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	00223	017708/2010		00202	011226/2010
	00297	007761/2011		00243	025060/2010
JOSIANE BECKER	00176	001943/2009		00286	004554/2011
JOSIANE GODOY	00060	000640/2006		00288	004902/2011
	00079	000606/2007		00296	007511/2011
JOSIANE TAMARA JUNGES PATTARO	00010	000293/2001	KARISSA LUMI HIGAKI	00176	001943/2009
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00079	000606/2007	KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH	00078	000583/2007
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA	00160	001535/2009	KATHERINE DEBARBA	00243	025060/2010
	00162	001563/2009		00286	004554/2011
	00240	023452/2010		00288	004902/2011
JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00324	015864/2011		00296	007511/2011
JOSYANE MANSANO	00291	006687/2011	KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES	00085	001033/2007
JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO	00222	017499/2010		00127	000229/2009
JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR	00240	023452/2010		00202	011226/2010
	00324	015864/2011		00243	025060/2010
JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO	00240	023452/2010		00286	004554/2011
JOVI VIEIRA BARBOZA	00002	000161/1994		00288	004902/2011
	00095	000520/2008		00296	007511/2011
	00300	008774/2011	KAUANA VIEIRA DA ROCHA KALACHE	00339	000529/2009
JOYCE DE PAULA	00276	001673/2011	KELLY CRISTINA DE SOUZA	00092	000415/2008
JOÃO ISOLAR PAINI	00002	000161/1994	KLAUS SCHNITZLER	00219	017062/2010
JUCIANY ALMEIDA GROSSI LACERDA	00251	028240/2010		00316	013661/2011
JULIA MARCHIORI CRISTELLI	00243	025060/2010	KLEBER DOURADO DE SOUZA	00198	008324/2010
	00286	004554/2011	KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00176	001943/2009
	00288	004902/2011	KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	00077	000580/2007
	00296	007511/2011		00195	007824/2010
JULIANA APARECIDA ALVES	00337	023351/2011	LAERCIO APARECIDO GREJANIN	00056	000532/2006
JULIANA DO ROCIO VIEIRA	00200	010140/2010		00057	000561/2006
JULIANA MARCHIORI CRISTELLI	00202	011226/2010	LAERCIO FONDAZZI	00029	000225/2004
JULIANA MUHLMANN PROVESI	00085	001033/2007		00030	000385/2004
	00127	000229/2009		00039	000137/2005
	00202	011226/2010		00056	000532/2006
	00243	025060/2010		00057	000561/2006
	00286	004554/2011		00110	000978/2008
	00288	004902/2011		00113	001038/2008
	00296	007511/2011		00129	000326/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS	00085	001033/2007		00133	000547/2009
	00127	000229/2009		00136	000765/2009
	00175	001939/2009		00150	001186/2009
	00202	011226/2010		00155	001322/2009
	00207	012463/2010		00163	001568/2009
	00220	017188/2010		00174	001898/2009
	00243	025060/2010		00212	014791/2010
	00286	004554/2011		00215	016508/2010
	00288	004902/2011		00221	017279/2010
	00296	007511/2011		00227	018312/2010
JULIANA SIQUEIRA	00023	000461/2003		00235	022347/2010
JULIANE FEITOSA SANCHES	00137	000774/2009		00237	022557/2010
	00323	015534/2011		00299	008770/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00202	011226/2010		00308	010090/2011
	00243	025060/2010	LAERCIO NORA RIBEIRO	00125	001317/2008
	00286	004554/2011	LAERT MANTOVANI JUNIOR	00006	000044/2000
	00288	004902/2011	LARA GALON GOBI	00202	011226/2010
	00296	007511/2011		00243	025060/2010
JULIANO GARBUGGIO	00223	017708/2010		00286	004554/2011
	00297	007761/2011		00288	004902/2011
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT	00121	001276/2008		00296	007511/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00128	000313/2009	LARISSA INACIO DE PAULA NUNES	00131	000468/2009
	00280	002748/2011	LARISSA LAUDA BURMANN	00111	000995/2008
	00283	003902/2011	LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI	00200	010140/2010
JULIO C. DALMOLIN	00115	001167/2008	LAUDO ALVES PICANCO	00269	034299/2010
	00149	001144/2009	LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA	00332	020280/2011
	00190	001474/2010	LEANDRO SOUZA DA SILVA	00111	000995/2008

	00181	002029/2009		00110	000978/2008
	00225	018208/2010		00113	001038/2008
	00281	003382/2011		00133	000547/2009
LECIR MARIA SCALASSARA	00078	000583/2007		00150	001186/2009
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	00037	000851/2004		00233	021788/2010
	00253	029076/2010	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00097	000621/2008
LEILA CRISTINA VICENTE LOPES	00243	025060/2010	LUCIANA SGARBI	00155	001322/2009
	00286	004554/2011		00174	001898/2009
	00288	004902/2011		00212	014791/2010
	00296	007511/2011		00215	016508/2010
LEILA FABIANE ELIAS	00085	001033/2007		00221	017279/2010
	00127	000229/2009		00227	018312/2010
LEILA MEJDALANI PEREIRA	00195	007824/2010		00235	022347/2010
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES	00051	000309/2006		00237	022557/2010
	00202	011226/2010	LUCIANA TRINDADE DE ARAÚJO	00153	001288/2009
LENARA RIBEIRO DA SILVA	00014	000064/2002	LUCIANE GARLIN DE LAZZARI	00261	031092/2010
LEOCADIA PANSONATO	00037	000851/2004	LUCIANO ANGHINONI	00205	012035/2010
LEONARDO AUGUSTO GENARI	00026	000761/2003		00323	015534/2011
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00210	014572/2010	LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN	00324	015864/2011
LEONARDO DE MELLO SIMÃO	00240	023452/2010	LUCIANO PEREIRA VIEIRA	00078	000583/2007
LEONARDO MARQUES FALEIROS	00250	022975/2010	LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00284	004100/2011
LEONICE VINTICINCO	00132	000536/2009	LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ	00006	000044/2000
LETICIA RODRIGUES PRATES	00332	020280/2011	LUCIMARA PLAZA TENA	00027	000865/2003
LETICIA TORQUATO VIEIRA	00202	011226/2010	LUCYANE LAFORGA FERRARI CAETANO	00007	000463/2000
	00243	025060/2010	LUIS CARLOS DA FONCECA	00083	000877/2007
	00286	004554/2011	LUIS CARLOS DE SOUSA	00278	001994/2011
	00288	004902/2011	LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO	00151	001239/2009
	00296	007511/2011	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00270	000061/2011
LIA DIAS GREGORIO	00181	002029/2009	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00112	001033/2008
	00225	018208/2010	LUIZ ALBERTO BARBOZA	00067	001034/2006
	00281	003382/2011	LUIZ ASSI	00200	010140/2010
	00283	003902/2011	LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO	00276	001673/2011
LIANE MARIA SIQUEIRA PONTES	00181	002029/2009	LUIZ CARLOS MANZATO	00029	000225/2004
LIDIA BETTINARDI ZECETTO	00029	000225/2004		00030	000385/2004
	00039	000137/2005		00042	000481/2005
	00110	000978/2008		00099	000669/2008
	00113	001038/2008		00110	000978/2008
	00129	000326/2009		00113	001038/2008
	00133	000547/2009		00129	000326/2009
	00136	000765/2009		00133	000547/2009
	00150	001186/2009		00136	000765/2009
	00155	001322/2009		00150	001186/2009
	00163	001568/2009		00155	001322/2009
	00169	001773/2009		00163	001568/2009
	00174	001898/2009		00174	001898/2009
	00212	014791/2010		00212	014791/2010
	00215	016508/2010		00215	016508/2010
	00221	017279/2010		00221	017279/2010
	00227	018312/2010		00227	018312/2010
	00233	021788/2010		00233	021788/2010
	00235	022347/2010		00235	022347/2010
	00237	022557/2010		00237	022557/2010
	00298	007915/2011		00298	007915/2011
	00299	008770/2011		00299	008770/2011
	00308	010090/2011		00308	010090/2011
LIGIA CRISTIANE GASPAR	00087	001217/2007	LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	00245	025744/2010
	00142	000973/2009	LUIZ CARLOS RAMOS	00327	017640/2011
	00193	002841/2010	LUIZ CARLOS SANCHES	00080	000624/2007
LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO	00244	025244/2010	LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON	00044	000795/2005
LIGIA MARIA DA COSTA	00134	000554/2009		00324	015864/2011
	00247	026783/2010		00199	008415/2010
	00314	013648/2011	LUIZ DE OLIVEIRA NETO	00329	018163/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00121	001276/2008		00037	000851/2004
LILIAN REGINA CAPPELLARI	00108	000871/2008	LUIZ EDUARDO BRAGA	00085	001033/2007
LILIANE INACIO DE PAULA	00131	000468/2009	LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00078	000229/2009
LILLIAN SIMONE BONETI	00037	000851/2004		00051	000309/2006
LIMARA VALVERDE PEREIRA DUCK	00235	022347/2010	LUIZ EDUARDO VOLPATO	00100	000709/2008
LINDOMAR ALVES JUNIOR	00305	009634/2011	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00183	002058/2009
LISANDRA MACHIDONSCHI	00127	000229/2009		00229	020691/2010
	00202	011226/2010	LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00200	010140/2010
	00243	025060/2010	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00205	012035/2010
	00288	004902/2011		00323	015534/2011
LISSA CRISTINA PIMENTEL N. FERENC	00087	001217/2007	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00332	020280/2011
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	00107	000870/2008	LUIZ HENRIQUE MARTELLI	00296	007511/2011
	00234	021892/2010	LUIZ LYCURGO LEITE NETO	00316	013661/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00219	017062/2010	LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA	00176	001943/2009
	00316	013661/2011	LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA	00128	000313/2009
LORENA MORO DOMINGOS	00176	001943/2009	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00074	000323/2007
LORENAI ERIKA L. A. ALVES	00017	000434/2002	MAFALDA GOMES	00343	000159/2008
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00217	016913/2010	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00118	001256/2008
	00236	022434/2010	MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	00195	007824/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00138	000839/2009	MAIKO RODRIGO CARNEIRO	00037	000851/2004
	00267	033628/2010	MAILDE VIRGINIA DE MEDEIROS BRANCO	00016	000154/2002
LOURIVAL APARECIDO CRUZ	00210	014572/2010	MAIRA APARECIDA FERRARI	00280	002748/2011
LUANA A. SILVA VILARINHO	00181	002029/2009		00283	003902/2011
	00225	018208/2010	MANOEL CARLOS MARTINS COELHO	00091	000388/2008
	00281	003382/2011	MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR	00039	000137/2005
LUANA CHAGAS BUENO	00104	000814/2008		00056	000532/2006
	00245	025744/2010		00057	000561/2006
LUCAS GUILHERME LESSA	00326	017169/2011		00094	000514/2008
LUCAS YUZO ABE TANAKA	00024	000534/2003	MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO	00332	020280/2011
LUCIANA BERGHE	00276	001673/2011	MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00307	010076/2011
LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA	00037	000851/2004	MARCELA DENISE CAVALCANTE	00209	013978/2010
LUCIANA LUPI ALVES	00037	000851/2004	MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA	00037	000851/2004
LUCIANA MARTINS ZUCOLLI	00023	000461/2003	MARCELA VIRGINIA THOMAZ	00026	000761/2003
LUCIANA MYRRHA	00020	000138/2003	MARCELLO GUSTAVO GOLDONI	00001	000070/1991
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00031	000409/2004	MARCELO ALESSI	00311	010908/2011
LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	00188	000988/2010	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00144	001008/2009
LUCIANA SCARBI	00029	000225/2004		00242	024016/2010

	00243	025060/2010		00057	000561/2006
	00274	001373/2011		00075	000361/2007
	00279	002435/2011		00094	000514/2008
	00288	004902/2011		00099	000669/2008
	00296	007511/2011		00129	000326/2009
MARCELO BARROS MENDES	00319	014108/2011		00133	000547/2009
MARCELO DA SILVEIRA E SILVA	00212	014791/2010		00136	000765/2009
	00215	016508/2010		00150	001186/2009
MARCELO DANTAS LOPES	00149	001144/2009		00155	001322/2009
MARCELO DE SOUZA MORAES	00128	000313/2009		00163	001568/2009
	00191	001731/2010		00169	001773/2009
	00280	002748/2011		00174	001898/2009
	00283	003902/2011		00233	021788/2010
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	00037	000851/2004		00298	007915/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00097	000621/2008		00299	008770/2011
MARCELO HENRIQUE GONCALVES	00030	000385/2004		00308	010090/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA	00118	001256/2008	MARCOS ANDRE DA CUNHA	00302	009446/2011
MARCELO JATUBA	00121	001276/2008	MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA	00037	000851/2004
MARCELO LOCATELLI	00181	002029/2009	MARCOS AURELIO PEDROSO	00122	001300/2008
	00225	018208/2010		00290	006312/2011
	00281	003382/2011		00293	006805/2011
MARCELO PALMA DA SILVA	00140	000888/2009	MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00167	001658/2009
MARCELO RICARDO BIACO	00040	000155/2005		00285	004439/2011
MARCELO TAVARES	00266	033609/2010	MARCOS CLAUS	00037	000851/2004
MARCELA BORDIGNON	00037	000851/2004	MARCOS DE LAMARE PAULA	00057	000561/2006
MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS	00037	000851/2004	MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO	00178	001996/2009
MARCIA FERNANDES BEZERRA	00074	000323/2007	MARCOS LEATE	00103	000796/2008
MARCIA L GUND	00190	001474/2010	MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	00114	001104/2008
MARCIA LORENI GUND	00043	000708/2005		00269	034299/2010
	00051	000309/2006	MARCOS VIEIRA DE CAMARGO	00019	000051/2003
	00065	000910/2006	MARIA CRISTINA PONZETO ZABEU	00336	021478/2011
	00082	000875/2007	MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA	00337	023351/2011
	00115	001167/2008	MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO MONTERO	00097	000621/2008
	00149	001144/2009	MARIA DE FATIMA MACHADO	00276	001673/2011
MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO	00037	000851/2004	MARIA DO CARMO FRANCO ALVES	00031	000409/2004
MARCIO ANTONIO SASSO	00069	001108/2006	MARIA JOSE DE SOUZA	00037	000851/2004
	00080	000624/2007	MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA	00335	021298/2011
	00098	000647/2008	MARIA JULIANA SCHENKEL	00188	000988/2010
	00149	001144/2009	MARIA LUCIA L.D.DE MEDEIROS	00074	000323/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00128	000313/2009	MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCIEBEL	00307	010076/2011
	00191	001731/2010	MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN	00206	012269/2010
	00280	002748/2011	MARIA LUCILIA GOMES	00097	000621/2008
	00283	003902/2011		00145	001064/2009
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	00095	000520/2008	MARIA LUIZA BACCARO GOMES	00069	001108/2006
	00217	016913/2010	MARIA LUIZA FERREIRA MENDES	00017	000434/2002
MARCIO LUIS PIRATELLI	00195	007824/2010	MARIA MISUE MURATA	00001	000070/1991
	00295	007348/2011		00014	000064/2002
MARCIO MASSATO INASAWA YANAGUIMOTO	00047	000998/2005		00034	000629/2004
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE	00136	000765/2009		00067	001034/2006
	00308	010090/2011	MARIA REGINA VIZIOLI	00172	001853/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00289	005002/2011		00013	000036/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00009	000279/2001		00024	000534/2003
	00011	000619/2001		00206	012269/2010
	00013	000036/2002	MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00012	000649/2001
	00019	000051/2003	MARIA ROSANE GABARRON LUVISTI	00059	000594/2006
	00023	000461/2003	MARIANA BENINI SOUTO	00178	001996/2009
	00032	000518/2004	MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL	00340	000685/2009
	00041	000384/2005		00341	009754/2010
	00047	000998/2005	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00249	027091/2010
	00048	001097/2005		00261	031092/2010
	00049	000106/2006		00331	018584/2011
	00120	001272/2008	MARIELZA FORNACIARI BLOOT	00176	001943/2009
	00224	018011/2010	MARILI RIBEIRO TABORDA	00118	001256/2008
	00226	018239/2010	MARILISA DE MELO	00217	016913/2010
	00263	031737/2010	MARINA A. A. Z. FURLAN	00069	001108/2006
	00278	001994/2011	MARINA BLASKOVSKI	00127	000229/2009
	00303	009534/2011		00202	011226/2010
	00310	010883/2011		00243	025060/2010
	00312	011247/2011		00286	004554/2011
	00317	013912/2011		00288	004902/2011
	00321	014626/2011		00296	007511/2011
	00336	021478/2011	MARIO CESAR MANSANO	00029	000225/2004
MARCIO ROMANO	00029	000225/2004		00110	000978/2008
	00030	000385/2004		00113	001038/2008
	00136	000765/2009		00129	000326/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD	00040	000155/2005		00133	000547/2009
	00109	000971/2008		00136	000765/2009
MARCIO ZANIN GIROTO	00149	001144/2009		00150	001186/2009
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	00060	000640/2006		00155	001322/2009
	00112	001033/2008		00174	001898/2009
MARCO ANTONIO BOSIO	00075	000361/2007		00197	007918/2010
	00110	000978/2008		00212	014791/2010
	00113	001038/2008		00215	016508/2010
	00130	000365/2009		00227	018312/2010
	00133	000547/2009		00235	022347/2010
	00150	001186/2009	MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00037	000851/2004
	00152	001269/2009	MARIO PAULO MACHADO NOMOTO	00030	000385/2004
	00155	001322/2009	MARISTELA FERRER G SALVADOR	00141	000972/2009
	00163	001568/2009		00295	007348/2011
	00169	001773/2009	MARIZA HELSDINGEN	00085	001033/2007
	00237	022557/2010		00127	000229/2009
	00298	007915/2011		00202	011226/2010
	00308	010090/2011		00243	025060/2010
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES	00244	025244/2010		00286	004554/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00097	000621/2008		00288	004902/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO	00118	001256/2008		00296	007511/2011
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	00029	000225/2004	MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI	00217	016913/2010
	00030	000385/2004	MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI	00119	001271/2008
	00056	000532/2006	MARLIZE IZUTA DE LIMA	00118	001256/2008

MARLLON BERALDO	00217	016913/2010	NEI CARVALHO DA SILVA	00114	001104/2008
MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI	00249	027091/2010	NEI VALDO SECCHI	00179	002020/2009
MARTA ISABEL MAURER FRANZOI	00261	031092/2010	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00058	000562/2006
MASSAKI FUJIMURA JUNIOR	00181	002029/2009	NELSON PILLA FILHO	00121	001276/2008
MAURICIO IZZO LOSCO	00225	018208/2010	NEUSA MARIA CANDIDO	00229	020691/2010
MAURICIO KAVINSKI	00037	000851/2004	NICOLA FRASCATI	00171	001833/2009
MAURICIO KENJI YONEMOTO	00100	000709/2008	NICOLA FRASCATI JUNIOR	00001	000070/1991
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00100	000709/2008	NILSON GONÇALVES COSTA	00001	000070/1991
MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA	00229	020691/2010	NILVA APARECIDA COSTA	00037	000851/2004
MAURO TEIXEIRA ZANINI	00253	029076/2010	NIVALDO ANTONIO FONDAZZI	00165	001588/2009
MAURO VIGNOTTI	00325	016510/2011	NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	00042	000481/2005
MÁURICIO BRUNETTA GIACOMELLI	00118	001256/2008		00029	000225/2004
MAYARA RAÍSSA PEREIRA	00217	016913/2010		00030	000385/2004
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI	00022	000357/2003		00039	000137/2005
MAYKON JONATHA RICHTER	00036	000701/2004		00056	000532/2006
MAÍRA DE PAULA BARRETO	00114	001104/2008		00057	000561/2006
MELISSA MARINO	00269	034299/2010		00075	000361/2007
MELIZA COLONNESE	00102	000789/2008		00094	000514/2008
MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI	00307	010076/2011		00099	000669/2008
MELVES MUCHIUTI	00079	000606/2007		00110	000978/2008
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA	00055	000487/2006		00113	001038/2008
MESSIAS QUEIROZ UCHOA	00064	000893/2006		00129	000326/2009
MICHEL DE PAULA MACHADO	00076	000453/2007		00133	000547/2009
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	00284	004100/2011		00136	000765/2009
MICHEL VITOR S. ENDO	00037	000851/2004		00150	001186/2009
MICHELE BARTH ROCHA	00276	001673/2011		00155	001322/2009
MICHELE CARDOSO DA SILVA	00210	014572/2010		00163	001568/2009
MICHELE GEIGER JACOB	00037	000851/2004		00169	001773/2009
	00252	028938/2010		00174	001898/2009
	00317	013912/2011		00212	014791/2010
	00318	013914/2011		00215	016508/2010
	00169	001773/2009		00221	017279/2010
	00298	007915/2011		00227	018312/2010
	00300	008774/2011		00233	021788/2010
	00157	001444/2009		00235	022347/2010
	00053	000421/2006		00237	022557/2010
	00294	007016/2011		00298	007915/2011
	00085	001033/2007		00299	008770/2011
	00127	000229/2009		00308	010090/2011
	00202	011226/2010	NOROARA DE SOUZA MOREIRA	00034	000629/2004
	00243	025060/2010	ODAIR MARIO BORDINI	00180	002027/2009
	00286	004554/2011	ODILON REINHARDT	00176	001943/2009
	00288	004902/2011	OKSANDRO GONCALVES	00011	000619/2001
	00296	007511/2011	OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	00145	001064/2009
	00037	000851/2004		00214	016317/2010
	00234	021892/2010	OLDEMAR MARIANO	00060	000640/2006
	00307	010076/2011		00079	000606/2007
	00118	001256/2008	OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA	00113	001038/2008
	00069	001108/2006	OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	00019	000051/2003
	00145	001064/2009	OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	00202	011226/2010
	00276	001673/2011		00243	025060/2010
	00281	003382/2011		00286	004554/2011
	00144	001008/2009		00288	004902/2011
	00181	002029/2009		00296	007511/2011
	00225	018208/2010		00037	000851/2004
	00242	024016/2010	ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLET		
	00274	001373/2011	ORLANDO GREMASCHI	00029	000225/2004
	00279	002435/2011	OSCARINA SANTANA DA SILVA	00179	002020/2009
MILTON BAIRROS DA ROSA	00085	001033/2007	OSEIAS MARTINS BARBOZA	00001	000070/1991
	00127	000229/2009	OSLEI BEGA JUNIOR	00198	008324/2010
	00202	011226/2010	OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS	00057	000561/2006
	00243	025060/2010	OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI	00248	026916/2010
	00286	004554/2011		00257	030175/2010
	00288	004902/2011	OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR	00252	028938/2010
	00296	007511/2011	OTAVIO PAULO M GENTA	00210	014572/2010
	00037	000851/2004	OZORIO CESAR CAMPANER	00083	000877/2007
MILTON JOSE FERREIRA	00054	000483/2006	PABLO PEREZ FANHANI	00018	000552/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00078	000583/2007		00046	000837/2005
	00346	000767/2010		00059	000594/2006
MIRELA MARIA DIAS	00024	000534/2003	PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS	00232	021406/2010
	00206	012269/2010	PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA	00295	007348/2011
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO	00118	001256/2008	PATRICIA KONDRAT	00078	000583/2007
MIRIELLE ELOIZE NETZEL	00307	010076/2011	PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA	00017	000434/2002
MIRNA LUCHMANN	00040	000155/2005		00229	020691/2010
MOACIR BORGES JUNIOR	00266	033609/2010		00332	020280/2011
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	00019	000051/2003	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00181	002029/2009
MOEMA REFFO SUCKOW MANZUCHI	00176	001943/2009		00225	018208/2010
MOISES BATISTA DE SOUZA	00126	000021/2009		00281	003382/2011
	00316	013661/2011	PATRICK ROBERT RUTHES	00332	020280/2011
MOISES BATISTA SOUZA	00219	017062/2010	PATRICIA NANTES MARCONDES DO A. T. PIZA	00219	017062/2010
MOISES ZANARDI	00080	000624/2007		00316	013661/2011
	00093	000420/2008	PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS	00029	000225/2004
	00098	000647/2008		00030	000385/2004
	00114	001104/2008		00039	000137/2005
	00140	000888/2009		00075	000361/2007
	00189	001446/2010		00094	000514/2008
MORENO CAUE BROETTO CRUZ	00037	000851/2004		00099	000669/2008
MORIANE PORTELLA GARCIA	00137	000774/2009		00110	000978/2008
	00323	015534/2011		00113	001038/2008
MOZER SEPECA	00280	002748/2011		00221	017279/2010
	00283	003902/2011		00222	017499/2010
MÁRCIA RODRIGUES DIAS	00078	000583/2007		00233	021788/2010
MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA	00320	014619/2011	PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO	00163	001568/2009
NADIA CELINA AOKI BORGUEZAN	00336	021478/2011		00169	001773/2009
NADIA DE ALMEIDA ENGEL	00127	000229/2009		00298	007915/2011
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	00011	000619/2001		00299	008770/2011
NATALIA GOMES DE MATTOS	00332	020280/2011		00308	010090/2011
NATASHA DE SA GOMES	00269	034299/2010	PAULA FABIANE MARAES PEREIRA	00096	000596/2008
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	00036	000701/2004		00276	001673/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

PAULA LEANDRO GONÇALVES	00154	001290/2009	RAPHAEL FARIAS MARTINS	00240	023452/2010
	00188	000988/2010	RAPHAEL MAESTRELLO	00302	009446/2011
PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA	00037	000851/2004	RAQUEL ANGELA TOMEI	00217	016913/2010
PAULA REGINA OVIDIO	00206	012269/2010	RAQUEL LAURIANO RODRIGUES	00031	000409/2004
PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO	00160	001535/2009	RAUL IGNATUS NOGUEIRA	00024	000534/2003
	00162	001563/2009	REGIANE CRISTINA LIMA FARINA	00321	014626/2011
	00240	023452/2010	REGINA C. C. DE ANDRADE ASSIS	00072	000116/2007
PAULA SIGNORI	00243	025060/2010	REGINA CELIA C.DE ANDRADE ASSIS	00148	001131/2009
	00286	004554/2011	REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS	00326	017169/2010
	00288	004902/2011	REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00200	010140/2010
	00296	007511/2011	REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS	00095	000520/2008
PAULO CELSO POMPEU	00280	002748/2011		00210	014572/2010
	00294	007016/2011	REGINALDO FRANKLIN LIVON	00037	000851/2004
PAULO CESAR ROSA GÓES	00127	000229/2009	REINALDO MIRICO ARONIS	00200	010140/2010
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	00095	000520/2008		00238	023132/2010
PAULO CEZAR CENERINO	00030	000385/2004		00332	020280/2011
	00039	000137/2005	REINALDO ORLANDINE	00312	011247/2011
	00057	000561/2006		00336	021478/2011
	00075	000361/2007	REINALDO RODRIGUES DE GODOY	00300	000385/2004
	00094	000514/2008		00039	000137/2005
PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA	00317	013912/2011	RENATA AGOSTINI	00121	001276/2008
	00318	013914/2011		00276	001673/2011
PAULO EDSON FRANCO	00253	029076/2010	RENATA BORDIGNON DE MORAES	00200	010140/2010
PAULO H. CRISTI	00037	000851/2004		00332	020280/2011
PAULO HENRIQUE FERREIRA	00111	000995/2008	RENATA PACCOLA MESQUITA	00324	015864/2011
	00181	002029/2009	RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00127	000229/2009
	00225	018208/2010		00202	011226/2010
	00281	003382/2011		00243	025060/2010
PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE	00276	001673/2011		00286	004554/2011
PAULO JOSE FARINHA NUNES	00037	000851/2004		00288	004902/2011
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA	00095	000520/2008		00296	007511/2011
PAULO LEMOS-	00039	000137/2005	RENATA PERES RIGHETO - ESTAGIARIA	00022	000357/2003
PAULO NOGUEIRA	00276	001673/2011	RENATO ABUJAMRA FILLIS	00103	000796/2008
PAULO PIRES CORREIA	00297	007761/2011	RENATO AKIRA YASSAKA	00227	018312/2010
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00137	000774/2009	RENATO KALINKE VICENTIN	00013	000036/2002
	00323	015534/2011		00206	012269/2010
PAULO ROBERTO FADEL	00200	010140/2010	RENATO RIBECHI	00095	000520/2008
	00332	020280/2011	RENATO TORINO	00012	000649/2001
PAULO ROBERTO LUISETI	00046	000837/2005		00051	000309/2006
	00059	000594/2006		00177	001984/2009
	00232	021406/2010		00307	010076/2011
PAULO SÉRGIO BRAGA	00001	000070/1991	RENATO WOLF PEDROSO	00326	017169/2011
	00116	001253/2008	RENE TOEDTER	00213	015506/2010
	00230	020881/2010	RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA	00039	000137/2005
	00258	030626/2010	RICARDO CARDILIO GOMES	00210	014572/2010
PAULO VIEIRA DE CAMARGO	00019	000051/2003	RICARDO CLERICI	00225	018208/2010
PEDRINHO PEREIRA ROCHA	00202	011226/2010	RICARDO COSTA DE SANTANA	00121	001276/2008
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00200	010140/2010	RICARDO DA SILVEIRA E SILVA	00212	014791/2010
PEDRO HENRIQUE SOUZA	00046	000837/2005		00215	016508/2010
	00059	000594/2006	RICARDO FERREIRA GOMES	00069	001108/2006
PEDRO JOSE DE ALMEIDA	00105	000824/2008	RICARDO GONÇALVES DO AMARAL	00118	001256/2008
	00146	001079/2009	RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	00014	000064/2002
	00156	001342/2009	RICARDO JAMAL KHOURI	00029	000225/2004
	00164	001577/2009		00057	000561/2006
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	00302	009446/2011	RICARDO RIBEIRO	00084	001022/2007
PEDRO STEFANICHEN	00074	000323/2007		00195	007824/2010
	00089	001362/2007	RICARDO RUH	00040	000155/2005
	00100	000709/2008		00109	000971/2008
	00229	020691/2010	RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	00202	011226/2010
	00241	023583/2010		00220	017188/2010
	00323	015534/2011		00243	025060/2010
	00334	021053/2011		00286	004554/2011
PETUNIA FERREIRA ROMAO	00071	000113/2007		00288	004902/2011
PIERRE GAZARINI SILVA	00044	000795/2005		00296	007511/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00181	002029/2009	RITA DE CASSIA MERIDA DE MEDEIROS	00336	021478/2011
	00225	018208/2010	ROBERTA MARTINS MARINHO	00202	011226/2010
	00281	003382/2011	ROBERTO ANTONIO BUSATO	00060	000640/2006
	00282	003620/2011		00079	000606/2007
PLINIO LOPES DA SILVA	00122	001300/2008	ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA	00037	000851/2004
	00290	006312/2011	ROBERTO BUSATO FILHO	00079	000606/2007
	00293	006805/2011	ROBERTO CESAR LEONELLO	00027	000865/2003
POMPILIO FRANCISCO BRESSAN DA SILVEIRA	00142	000973/2009		00210	014572/2010
PREIS VARASCHIN	00118	001256/2008	ROBERTO COSTA	00316	013661/2011
PRISCILA ALVES NEVES	00333	020758/2011	ROBERTO DENTE JUNIOR	00276	001673/2011
PRISCILA ODNEIA GARCIA	00121	001276/2008	ROBERTO MARTINS	00304	009632/2011
PRISCILA PERELLES	00037	000851/2004		00305	009634/2011
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT	00202	011226/2010	ROBERTO ROSSI	00217	016913/2010
	00243	025060/2010	ROBSON ADRIANO AVANCINI - E	00320	014619/2011
	00286	004554/2011	ROBSON GONÇALVES DA SILVA	00055	000487/2006
	00288	004902/2011	ROBSON JAIME DUTRA	00022	000357/2003
	00296	007511/2011	ROBSON SAKAI GARCIA	00259	030850/2010
PRISCILA SERPA DE OLIVEIRA	00127	000229/2009		00301	008986/2011
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	00272	000561/2011		00315	013657/2011
	00306	010005/2011		00322	015405/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00324	015864/2011		00330	018555/2011
RAFAEL FONDAZZI	00042	000481/2005		00346	000767/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00309	010465/2011	RODNEI FRANCE ALVARENGA	00287	004557/2011
	00346	000767/2010	RODOLFO FERNANDES	00121	001276/2008
RAFAEL MENDES COTRIM	00231	020961/2010	RODOLFO MENENGOTI G. RIBEIRO	00093	000420/2008
RAFAEL STEC TOLEDO	00176	001943/2009	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	00205	012035/2010
RAFAEL VICTOR DACOME	00071	000113/2007	RODRIGO AUGUSTO DA SILVA	00128	000313/2009
	00172	001853/2009	RODRIGO BEZERRA ACRE	00128	000313/2009
	00226	018239/2010		00191	001731/2010
RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES	00112	001033/2008		00280	002748/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00346	000767/2010		00283	003902/2011
RAFFAEL SANTOS BENASSI	00192	002679/2010	RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS	00037	000851/2004
RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO	00295	007348/2011	RODRIGO DOLFINI	00041	000384/2005
RAPHAEL ANDERSON LUQUE	00088	001310/2007		00200	010140/2010
	00345	001310/2007	RODRIGO FERNANDES DA SILVA	00085	001033/2007

RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00338	000087/2008	SEBASTIAO MIRANDA PRADO	00157	001444/2009
	00340	000685/2009	SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA	00171	001833/2009
	00341	009754/2010	SERGIO DA SILVA LIMA	00090	000169/2008
RODRIGO MORAES PELLEGRINI	00181	002029/2009	SERGIO EDUARDO DA SILVA MARTINEZ	00014	000064/2002
	00225	018208/2010	SERGIO JUNIOR RIZZATO	00188	000988/2010
RODRIGO PARISSI ABARNO	00326	017169/2011	SERGIO LEAL MARTINEZ	00037	000851/2004
RODRIGO PELLISSÃO DE ALMEIDA	00047	000998/2005		00188	000988/2010
	00305	009634/2011		00253	029076/2010
RODRIGO RUH	00040	000155/2005	SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	00060	000640/2006
	00109	000971/2008		00079	000606/2007
RODRIGO SILVA BEGA	00083	000877/2007	SERGIO RICARDO MELLER	00071	000113/2007
RODRIGO TAKAKI	00307	010076/2011		00172	001853/2009
RODRIGO TREPICCIO	00022	000357/2003		00226	018239/2010
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	00024	000534/2003	SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS	00052	000319/2006
	00039	000137/2005	SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00037	000851/2004
	00066	000995/2006		00074	000323/2007
ROGEL MARTINS BARBOSA	00030	000385/2004	SERGIO SCHULZE	00085	001033/2007
	00075	000361/2007		00127	000229/2009
	00099	000669/2008		00202	011226/2010
ROGERIO BLANK PEREIRA	00087	001217/2007		00207	012463/2010
ROGERIO CALAZANS DA SILVA	00168	001736/2009		00220	017188/2010
	00287	004557/2011		00243	025060/2010
	00328	017671/2011		00286	004554/2011
ROGERIO EDUARDO DE C. BIM	00204	011689/2010		00288	004902/2011
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	00201	011211/2010		00296	007511/2011
	00204	011689/2010	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	00203	011401/2010
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS	00228	018577/2010		00245	025744/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00096	000596/2008	SERVIO TULIO DE BARCELOS	00262	031561/2010
ROGERIO LEANDRO RODRIGUES	00102	000789/2008	SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI	00235	022347/2010
ROGERIO VERDADE	00004	000458/1999		00237	022557/2010
ROGERIO VIEIRA	00014	000064/2002	SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI	00034	000629/2004
	00016	000154/2002		00067	001034/2006
ROGÉRIO GHOGMANN SFOGGIA	00121	001276/2008	SILMARA RUIZ MATSURA	00181	002029/2009
	00276	001673/2011		00225	018208/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00097	000621/2008	SILVANA DA SILVA	00281	003382/2011
RONAN W BOTELHO	00314	013648/2011	SILVENEI DE CAMPOS	00037	000851/2004
	00316	013661/2011		00098	000647/2008
	00331	018584/2011		00140	000888/2009
RONI ZANGARI	00037	000851/2004	SILVIA ARRUDA GOMM	00307	010076/2011
RONY CESAR BERGAMASCO	00141	000972/2009	SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES	00037	000851/2004
ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA	00307	010076/2011	SILVIANI IWERSON BARONE	00037	000851/2004
ROSA MARIA CALABRIA	00151	001239/2009	SILVIO ALEXANDRE MARTO	00098	000647/2008
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER	00210	014572/2010		00140	000888/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00249	027091/2010	SILVIO CORREIA DIAS	00339	000529/2009
	00261	031092/2010	SILVIO FERREIRA PRIMO	00037	000851/2004
	00331	018584/2011	SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	00029	000225/2004
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	00060	000640/2006		00030	000385/2004
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	00030	000385/2004		00039	000137/2005
	00057	000561/2006		00056	000532/2006
	00075	000361/2007		00057	000561/2006
	00094	000514/2008		00075	000361/2007
	00099	000669/2008		00094	000514/2008
ROSANGELA FATIMA JACOMINI	00112	001033/2008		00099	000669/2008
ROSANGELA MARTINS FONSECA	00118	001256/2008		00110	000978/2008
ROSELI APARECIDA BIAZIBETTI	00284	004100/2011		00113	001038/2008
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	00211	014677/2010		00129	000326/2009
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00111	000995/2008		00133	000547/2009
	00181	002029/2009		00136	000765/2009
	00225	018208/2010		00150	001186/2009
	00281	003382/2011		00155	001322/2009
ROSILENA FREITAS	00017	000434/2002		00163	001568/2009
ROZENEI GISELE PERES	00023	000461/2003		00169	001773/2009
ROZI MARIA APOLONI	00037	000851/2004		00174	001898/2009
RUBENS CARLOS BITTENCOURT	00037	000851/2004		00233	021788/2010
RUBENS MELLO DAVID	00239	023168/2010		00298	007915/2011
RUBIA MARA CAMANA	00176	001943/2009		00299	008770/2011
RUBIA RONCOLATO DA SILVA	00080	000624/2007		00308	010090/2011
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	00079	000606/2007	SIMONE APARECIDA SARAIVA	00020	000138/2003
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	00152	001269/2009		00077	000580/2007
	00161	001554/2009		00195	007824/2010
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA	00249	027091/2010	SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00051	000309/2006
	00261	031092/2010		00109	000971/2008
	00331	018584/2011		00134	000554/2009
SABRINA MARCOLLI RUI	00029	000225/2004		00178	001996/2009
SALIM JORGE CURIATI	00012	000649/2001		00186	002100/2009
SAMIRA VOLPATO	00127	000229/2009		00187	002101/2009
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO	00037	000851/2004		00247	026783/2010
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL	00135	000743/2009		00265	032599/2010
	00159	001527/2009	SIMONE R. P. FONSAATI	00220	017188/2010
SANDRA MARIA OLIVEIRA	00051	000309/2006	SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING	00030	000385/2004
SANDRA MARIA VICENTIN	00252	028938/2010	SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA	00029	000225/2004
SANDRA MARIZA RATHUNDE	00127	000229/2009		00057	000561/2006
	00202	011226/2010	SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES	00138	000839/2009
	00220	017188/2010	SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI	00324	015864/2011
	00243	025060/2010	SONIA REGINA VIEIRA KHOURY	00053	000421/2006
	00286	004554/2011	SUELI VECHIATTO	00037	000851/2004
	00288	004902/2011	SUELY TAMIKO MAEOKA	00332	020280/2011
	00296	007511/2011	SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES	00113	001038/2008
SANDRA REGINA COSTA	00276	001673/2011		00215	016508/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00037	000851/2004		00233	021788/2010
	00038	000030/2005	SUZAINAIRA DE OLIVEIRA	00040	000155/2005
SANDRA REGINA VOLPATO	00051	000309/2006		00109	000971/2008
	00087	001217/2007	TAIS BRITO FRANCISCO	00191	001731/2010
	00142	000973/2009		00280	002748/2011
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS	00104	000814/2008		00283	003902/2011
	00245	025744/2010	TALITA GARCIA BETIATI	00226	018239/2010
SANDRO SCHLEISS	00160	001535/2009	TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA	00263	031737/2010
	00162	001563/2009	TANIA NICELIA IZELLI	00166	001604/2009
SAULO MAZZER BOSSOLAN	00107	000870/2008	TArcisio ARAUJO KROETZ	00012	000649/2001

TARCIZO FURLAN	00002	000161/1994	00060	000640/2006
TATIANA DE JESUS NEVES	00332	020280/2011	00098	000647/2008
TATIANA MANNA BELLASALMA	00212	014791/2010	00324	015864/2011
	00215	016508/2010	00078	000583/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00085	001033/2007	00198	008324/2010
	00127	000229/2009	00313	011808/2011
	00175	001939/2009	00337	023351/2011
	00202	011226/2010	00198	008324/2010
	00220	017188/2010	00118	001256/2008
	00243	025060/2010	00296	007511/2011
	00286	004554/2011	00286	004554/2011
	00288	004902/2011	00288	004902/2011
	00296	007511/2011	00150	001186/2009
TATIANA VANESSA ROMANO	00162	001563/2009	00210	014572/2010
TATIANE COSTA DE MORAIS	00127	000229/2009	00070	001226/2006
	00175	001939/2009	00255	029324/2010
	00202	011226/2010	00001	000070/1991
TATIANE MUNCINELLI	00137	000774/2009	00139	000865/2009
	00323	015534/2011	00295	007348/2011
	00074	000323/2007	00139	000865/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00017	000434/2002	00295	007348/2011
TERESA DANIELLE COSTA REGO	00206	012269/2010	00176	001943/2009
TEREZA MIEKO SAKIYAMA	00229	020691/2010	00102	000789/2008
TEÓFILO STEFANICHEN NETO	00241	023583/2010	00001	000070/1991
	00323	015534/2011	00030	000385/2004
	00334	021053/2011	00024	000534/2003
THAIS DE OLIVEIRA ZANFOLIN	00014	000064/2002	00206	012269/2010
THAIS PONTES DE OLIVEIRA	00307	010076/2011	00083	000877/2007
	00332	020280/2011	00208	013212/2010
THAIS SOUZA SANTORO	00078	000583/2007	00284	004100/2011
THAIS YUMI GOHARA	00194	003755/2010	00200	010140/2010
THALITA BERTÃO DOS SANTOS	00192	002679/2010	00332	020280/2011
THIAGO ANDRADE CESAR	00249	027091/2010	00122	001300/2008
	00261	031092/2010	00290	006312/2011
	00280	002748/2011	00293	006805/2011
	00294	007016/2011	00200	010140/2010
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00307	010076/2011	00200	010140/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00249	027091/2010	00332	020280/2011
	00261	031092/2010	00080	000624/2007
THIAGO RIBICZUK	00001	000070/1991	00320	014619/2011
TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO	00151	001239/2009	00079	000606/2007
	00324	015864/2011	00037	000851/2004
TIERSON ALVES DE SOUZA	00313	011808/2011	00165	001588/2009
TIRONO CARDOSO DE AGUIAR	00310	010883/2011	00269	034299/2010
UESLEM MACHADO FRANCISCO	00288	004902/2011	00167	001658/2009
	00296	007511/2011	00285	004439/2011
URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES	00041	000384/2005	00213	015506/2010
	00263	031737/2010	00184	002087/2009
VALDENIR DA SILVA	00117	001254/2008	00199	008415/2010
VALDIR VICENTE DE ARAUJO	00058	000562/2006	00329	018163/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00040	000155/2005	00037	000851/2004
	00051	000309/2006	00119	001271/2008
	00109	000971/2008	00250	027975/2010
VALERIA GALASSI HUSKA	00113	001038/2008	00119	001271/2008
	00118	001256/2008	00276	001673/2011
VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA	00121	001276/2008	00202	011226/2010
VALERIA SILVA GALDINO	00034	000629/2004		
VALMIR BRITO DE MORAES	00273	000769/2011		
VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA	00175	001939/2009		
	00202	011226/2010		
	00220	017188/2010		
	00243	025060/2010		
	00286	004554/2011		
	00288	004902/2011		
	00296	007511/2011		
VALTER LUCIO DE OLIVEIRA	00240	023452/2010		
VALTER SIMOES DE MELO	00039	000137/2005		
VANESSA CAZARIM SCHUTZ (ESTAGIÁRIA)	00022	000357/2003		
VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA	00154	001290/2009		
	00188	000988/2010		
VANESSA MARIA RAMOS	00150	001186/2009		
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00219	017062/2010		
	00316	013661/2011		
VANESSA PALUDZYSZYN	00063	000870/2006		
VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA	00194	003755/2010		
VERA LUCIA BASSETO	00119	001271/2008		
VERGINIA ELIZABETE YOSHIDA DA SILVA	00226	018239/2010		
VICENCIA MARIA CICA DOS ANJOS	00163	001568/2009		
VICENTE DE PAULA XAVIER	00001	000070/1991		
VICENTE SALVADOR OREFICE	00121	001276/2008		
VICTOR HUGO DOMINGUES	00037	000851/2004		
VICTOR PAULO MENDONCA	00147	001108/2009		
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA	00268	033644/2010		
VILMA THOMAL	00124	001310/2008		
	00196	007837/2010		
	00197	007918/2010		
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00323	015534/2011		
VINICIOS FRANSOSO	00001	000070/1991		
VINICIUS FRANÇOZO	00116	001253/2008		
VINICIUS GONÇALVES	00128	000313/2009		
	00191	001731/2010		
	00280	002748/2011		
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	00188	000988/2010		
VINICIUS MARTINES TRAUTWEIN	00179	002020/2009		
VINICIUS OCCHI FRANÇOZO	00230	020881/2010		
	00258	030626/2010		
VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	00008	000149/2001		
	00032	000518/2004		
	00035	000689/2004		
VINÍCIUS SECAFEN MINGATI	00324		00060	000640/2006
VITOR TOFFOLI	00078		00098	000647/2008
VIVIAN DA COSTA GIARDINO	00198		00324	015864/2011
VIVIAN SANTOS	00313		00078	000583/2007
VIVIAN VIEIRA SILVA	00337		00198	008324/2010
VIVIANE CRISTINA DOS REISBATISTA	00198		00313	011808/2011
VIVIANE MACIEL FERREIRA	00118		00337	023351/2011
VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA	00296		00198	008324/2010
VIVIVANE SILVA DE OLIVEIRA	00286		00118	001256/2008
	00288		00296	007511/2011
	00150		00286	004554/2011
WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS	00210		00288	004902/2011
WAGNER JOSE COLTRO	00070		00150	001186/2009
WAGNER PETER KRAINER JOSE	00255		00210	014572/2010
	00001		00070	001226/2006
WAGNER RODRIGUES GONÇALVES	00139		00255	029324/2010
WALDEMAR DE MOURA	00295		00001	000070/1991
	00139		00139	000865/2009
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR	00295		00295	007348/2011
	00176		00139	000865/2009
WALDIR COELHO DE LOIOLA	00102		00295	007348/2011
WALDIR FRADES	00001		00176	001943/2009
WALMOR BINDI JUNIOR	00030		00102	000789/2008
WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE	00024		00001	000070/1991
WALTER DANTAS DE MELO	00206		00030	000385/2004
	00083		00024	000534/2003
WALTER DE SOUZA FERNANDES	00208		00206	012269/2010
WALTER POPPI	00284		00083	000877/2007
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00200		00208	013212/2010
WANDERLEY SANTOS BRASIL	00332		00284	004100/2011
	00122		00200	010140/2010
WANDERSON FONTINI DE SOUZA	00290		00332	020280/2011
	00293		00080	000624/2007
WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA	00200		00320	014619/2011
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00200		00079	000606/2007
	00332		00037	000851/2004
WERNER AUMANN	00080		00165	001588/2009
WESLEY MACEDO DE SOUSA	00320		00269	034299/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00079		00167	001658/2009
WILLIAM KEN ITI TAKANO	00037		00285	004439/2011
WILSON BOKORNY FERNANDES	00165		00213	015506/2010
	00269		00184	002087/2009
WILSON JOSE DE FREITAS	00167		00199	008415/2010
	00285		00329	018163/2011
WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO	00213		00037	000851/2004
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	00184		00119	001271/2008
	00199		00250	027975/2010
	00329		00119	001271/2008
WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN	00037		00276	001673/2011
YARA NOGUEIRA RACCANELLO	00119		00202	011226/2010
YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI	00250			
YTACIR ALVES NASCIMENTO	00119			
YVES ALESSANDRO RUSSO ZAMATARO	00276			
ÉRICO HACK	00202			

1. INVENTARIO-70/1991-UBALDINA DE CARVALHO ALVES e outros x AMERICO SANTOS ALVES (ESPOLIO)-"As partes para se manifestarem ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão pelo prazo de 6 (seis) meses, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Advs. do Requerente NICOLA FRASCATI, NICOLA FRASCATI JUNIOR, MARCELLO GUSTAVO GOLDONI, WAGNER RODRIGUES GONÇALVES, THIAGO RIBICZUK, WALMOR BINDI JUNIOR, PAULO SÉRGIO BRAGA e VINICIOS FRANSOSO e Advs. do Requerido OSEIAS MARTINS BARBOZA, HELIO DIAS FRANCA, FERNANDO DE PAULA XAVIER, VICENTE DE PAULA XAVIER, JOSE ANTUNES TEIXEIRA, ARTENIO JOSE BARETTA e MARIA MISUE MURATA-.

2. INVENTARIO-161/1994-CACILDA NUNES DE ALMEIDA x JOSE NUNES DE ALMEIDA e outro-Despacho de fls. 559 "Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 558, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS, AMÂNCIO JOSE RODRIGUES, JOÃO ISOLAR PAINI, TARCIZO FURLAN e JOVI VIEIRA BARBOZA-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-443/1999-RIO NORTE AGROPASTORIL LTDA. x BANCO ITAU S/A-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 64,61, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA e JEANE CASSAMALE DE LUCENA-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-458/1999-CCP-CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Despacho de fls. 433 1. Intimem-se novamente os litigantes nos mesmos termos do despacho de fls. 431-verso. (A sentença transitou em julgado. Manifestem-se, pois, os litigantes a respeito do prosseguimento dos autos), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE e Adv. do Requerido FARES JAMIL FERES-.

5. ORDINARIA-669/1999-VALDEMIR SPIGAR x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente JOAO LUIZ AGNER REGIANI e Adv. do Requerido IVONE ROLDAO FERREIRA-.

6. INTERDICAÇÃO-44/2000-MARIA ZELINDA MORESCHI ROSSI e outro x ORELIO CLAUDEMIR MORESCHI-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Advs. do Requerente LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ e LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-463/2000-J.B. x C.A.S.B. e outro-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o recolhimento da GRC, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 123,75, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente LUCYANE LAFORGA FERRARI CAETANO-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0001380-55.2001.8.16.0017-HUMBERTO SANTOS PERON x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 1269 "Determino que a parte autora, no prazo de 90 dias, dê início à liquidação do julgado, sob pena de revogação da tutela antecipada" -Advs. do Requerente ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITS-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-279/2001-AYAKO NAKAGAWA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Despacho de fls. 3218 "1. Sobre a atualização dos cálculos, promovida pela parte exequente, manifeste o banco executado, anotando que seu silêncio levará à presunção de que concorda com os valores apontados no petição retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. FALÊNCIA-293/2001-NIVALDO PAULO DA ROSA x FRANZOI E FRANZOI LTDA-Despacho de fls. 674 "1. Tendo em vista o parecer ministerial retro, defiro o contido em petição de fls. 672. Desta forma, intime-se a União conforme requerido às fls. 672, em 05 (cinco) dias" -Adv. de Terceiro JOSIANE TAMARA JUNGES PATTARO-.

11. REVISIONAL DE CLAUSULAS-619/2001-ALUVID - COM. ALUMINIOS E VIDROS LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro-Despacho de fls. 1461 "1. Compulsando os autos verifica-se que desde o mês de Julho do corrente ano a parte requerida vem solicitando dilação de prazo para apresentação dos documentos solicitados pelo Sr. Perito. 2. Desta forma, pela última vez, intime-se o requerido para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, exhiba no caderno processual os documentos solicitados pelo Sr. Perito, sob pena de incidência da regra contida no art. 359 do CPC" -Advs. do Requerido DANIELA VELTRI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AIRTON MARTINS MOLINA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO GONCALVES e NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA-.

12. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0001272-26.2001.8.16.0017-EDSON ALVES DA SILVA e outro x BANCO SANTANDER S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente DORACI POLO MARTINS FERNANDES e Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P CORDEIRO FLEISCHFRESSER., ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, DANIELE ALESSANDRA GRANDO, CLEIDE A. GOMES RODRIGUES FERMENTAO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, CRISTINA TRENTO, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, CAROLINE GARCETE, ARNALDO PENTEADO LAUSIDIO, SALIM JORGE CURIATI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e RENATO TORINO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-36/2002-BANCO BANESTADO S/A x CARINHATO COMERCIO DE FRUTAS LTDA e outro-Despacho de fls. 245 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Advs. do Executado MARIA REGINA VIZIOLI, ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI e RENATO KALINKE VICENTIN-.

14. DECLARATORIA DE FALSIDADE-64/2002-MARIA APARECIDA GOMES x EMPRESA KIMATX IND.E COM.DE MALHAS LTDA HOT SIDE e outros-Despacho

de fls. 481 "Intimem-se as partes para que, no prazo comum de dez (10) dias, apresentem seus memoriais finais" -Adv. do Requerente THAIS DE OLIVEIRA ZANFOLIN, CICERO DA SILVA TORRES e HOMERO BORBA PASSOS e Advs. do Requerido CLAUDIA CRISTINA FIORINI, RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI, JOSE CARLOS RAGIOTTO, SERGIO DA SILVA LIMA, MARIA MISUE MURATA, LENARA RIBEIRO DA SILVA, ARISTEU VIEIRA e ROGERIO VIEIRA-.

15. DEPOSITO-98/2002-BV FINANCEIRA S/A x NORBERTO WATERKEMPER-Despacho de fls. 205 "1. Tendo em vista o contido em petição retro, intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca do pedido de arquivamento definitivo dos autos, constante às fls. 204, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.

16. LIQUIDACAO JUDICIAL-154/2002-COOP.CONF.FUNC.BANCO DO BRASIL MGA LTDA COOFBRAM e outro-Despacho de fls. 830 "1. Intimem-se novamente os advogados substabelecidos e substabelecetes às fls. 813, do contido em certidão de fls. 813-verso, para que procedam à regularização da representação processual, em 05 (cinco) dias" -Advs. de Terceiro ARISTEU VIEIRA, DARCY DE SOUZA BRANCO JR., MAILDE VIRGINIA DE MEDEIROS BRANCO e ROGERIO VIEIRA-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001616-70.2002.8.16.0017-BASF S/A x MSA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.-Despacho de fls. 244 "1. Manifeste-se o exequente a respeito da certidão retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente HERIBELTON ALVES, EDSON JOSE CAALBOR, ROSILENA FREITAS, LORENLAI ERIKA L. A. ALVES, ALINE RODRIGUES, MARIA LUIZA FERREIRA MENDES, ADAIR DOS SANTOS ROCHA, TERESA DANIELLE COSTA REGO, PATRICIA KONDRAT e EDSON FRANCISCO MARTIM-.

18. REP.DANOS - ORDINARIO-552/2002-LUIZ ANGELO TREVIZAN x FANHANI E CIA LTDA e outros-Despacho de fls. 654 "1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo - principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado no valor de (R\$ 1.432,59), sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora" -Adv. do Requerido PABLO PEREZ FANHANI-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-51/2003-COND. CONJ. RESID. MAIRA I x EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA e outro-Despacho de fls.389 "Manifestem-se as partes a respeito de eventual valor remanescente, bem como para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, conta atualizada acerca destes débitos, anotando que em caso de silêncio, tais valores serão direcionados à satisfação do crédito em favor do Banco Itaú, conforme apontado às fls. 371/388" -Adv. do Exequente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, Advs. do Executado PAULO VIEIRA DE CAMARGO, MARCOS VIEIRA DE CAMARGO e OLIVEIRA MARTINS DOS REIS e Advs. de Terceiro ADENILSON CRUZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-138/2003-MANIV - COM. MAT. FOTOGRAF. LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 682 "Intime-se a parte autora para que dê o devido prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente SIMONE APARECIDA SARAIVA e LUCIANA MYRRHA-.

21. COBRANCA -RITO ORDINARIO-139/2003-SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x CENTRO PORTUGUES DE MARINGÁ-Decisão de fls. 175 "1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado no valor de (R\$ 48.167,94), sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora" -Adv. do Requerido EDALVO GARCIA-.

22. INDENIZACAO-RITO ORDINARIO-357/2003-N.T.U. x O.P.L. e outro-Despacho de fls. 560 "Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca do contido em certidão de fls. 559-verso, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido CAMILA DE SOUZA TOLEDO, RENATA PERES RIGHETO - ESTAGIARIA, ROBSON JAIME DUTRA, VANESSA CAZARIM SCHUTZ (ESTAGIARIA), IZABELA MARTINEZ, FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA, RODRIGO TREPICCIO e MAURO TEIXEIRA ZANINI-.

23. MONITORIA-461/2003-BANCO ITAU S/A x A. C. A. S. M. - MARKETING E REPRESENTAÇÃO LTDA e outro :Ao autor, para que manifeste-se, acerca da certidão de que decorreu o prazo de suspensão requerido às fls.228 , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AIRTON MARTINS MOLINA, JULIANA SIQUEIRA, CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ALINE MURTA GALACINI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, ROZENEI GISELE PERES e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-534/2003-RAROCA CONFECÇÕES LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de fls. 1741:

"Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 993,14, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Adv. do Exequente MARIA REGINA VIZIOLI, RAUL IGNATUS NOGUEIRA, MIRELA MARIA DIAS, ANTONIA ADELIZE VIZIOLI, ANTONIO LORENZONI NETO, ISA VALERIA MARIANI MACEDO, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, WALTER DANTAS DE MELO e LUCAS YUZO ABE TANAKA-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-618/2003-MARIA DE LOURDES ANDRADE ALLAI x ELZIRA TRASSI EVANGELISTA (ESPÓLIO)-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" - Adv. do Exequente ARY LUCIO FONTES-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-761/2003-C.C.R.P.A.L. e outro x C.A.M.-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse à retirada do ofício, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente LEONARDO AUGUSTO GENARI e MARCELA VIRGINIA THOMAZ-.

27. AÇÃO DE EXECUCAO-865/2003-ARILU BARAO DUARTE x JOSE DOS SANTOS AREAS FILHO-Despacho de fls. 104 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Adv. do Exequente EDMYLSO PENNA DOS SANTOS e ROBERTO CESAR LEONELLO e Adv. do Executado LUCIMARA PLAZA TENA-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-33/2004-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA x IND. COM. CERAMICA SULINA-"Ao Procurador(a) do(a) REQUERENTE para no prazo de dois (2) dias, subscrever a petição de fls.312/314" -Adv. do Exequente HULIANOR DE LAI-.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-225/2004-PEDRO TAMURA (ESPÓLIO) e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 394/396 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 13 de julho de 2011 (fl. 381). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petição retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamento s pelo regime e especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação do precatório s (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, no entanto, no que concerne à incidência de juros de mora, por o stentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias

contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a mesma carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Ar t. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3 do art. 100 da Constituição Federal; ? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: o? § 1 Desatende a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. ? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, no próprio autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações. ? Por oportuno, trago à baila o recente julgamento do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 366, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado. 2. Efetivado o sequestro, o Sr. Oficial de Justiça deverá intimar a parte devedora, na pessoa de seu procurador, da constrição realizada, intimando-o, ainda, para que requeira o que entender pertinente, anotando-se que o seu silêncio dará ensejo ao levantamento do numerário" -Adv. do Exequente SABRINA MARCOLLI RUI, IZAIAS ARCOLEZI, ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA, ORLANDO GREMASCHI, RICARDO JAMAL KHOURI e SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA e Adv. do Executado MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SEQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, CAROLINA CAMPHELLO SCOTTI e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

30. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-385/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 827 "Defiro o pedido retro, no sentido de determinar a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 dias. Aguarde-se no arquivo provisório" -Adv. do Requerido WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ALISSON SILVA ROSA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALEXANDRE VENANCIO, ALCIDES CAETANO VIEIRA, SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, MARCELO

HENRIQUE GONCALVES, MARIO PAULO MACHADO NOMOTO, LAERCIO FONDAZZI, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, PAULO CEZAR CENERINO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROGEL MARTINS BARBOSA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-409/2004-C.A. x F.C.E.C.C.L.- Despacho de fls. 343/344 "1. O pedido retro não tem amparo legal. Explico-me. Como se sabe, são distintos e comunicáveis os patrimônios da empresa e das pessoas físicas que a compõem e, somente em casos excepcionais, diante de prova indubitosa de fraude, prática de atos ilícitos ou qualquer outra hipótese de abuso de direito e que se pode falar na descon sideração da personalidade jurídica. No caso em tela, o credor não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de uma das circunstâncias anteriormente mencionadas. Ora, a requerente, ao pugnar pela descon sideração, sequer apresentou as razões que fundamentem o pedido, anotando-se que o simples fato de inexistir bens passíveis de penhora em nome da empresa, ora executada, por si só, não pode levar à descon sideração pretendida pelo exequente. Com efeito, o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, a respeito do tema, é categórico ao ensinar que a ocorrência de fraude por meio da separação patrimonial é pressuposto inafastável da despersonalização da pessoa jurídica. "Não é suficiente", acrescenta, "a simples insolvência do ente coletivo, hipótese em que, não tendo havido fraude na utilização da separação patrimonial, as regras de limitação da responsabilidade dos sócios terão ampla vigência. A descon sideração", conclui, "é instrumento de coibição do mau uso da pessoa jurídica que o pressupõe, portanto. O credor da sociedade que pretenda a sua descon sideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o da insolvência da devedora" (in Manual de Direito Comercial. 2. ed.. São Paulo : Editora Saraiva. p. 113) No artigo "Ingressa no direito brasileiro a Disregard Theory, publicado na Revista Literária de Direito, de maio/junho de 1997, Sebastião José Roque, por sua vez, assevera que é possível "... deduzir de mais de uma dezena de acórdãos que a posição do Judiciário em nossos dias, no que tange à 'Disregard' é a seguinte: 1. deve ser aplicada só em casos concretos; 2. a personalidade jurídica da sociedade fica preservada; 3. só deve ser invocada quando os sócios utilizarem da sociedade com má-fé, comprovando-se fraude ou abuso de direito ou afronta à lei; 4. a responsabilidade dos sócios, na aplicação da 'Disregard', é solidária e ilimitada". Como se vê, a teoria da descon sideração da personalidade jurídica, por ser exceção à regra, deve ser adotada com redobrada cautela e apenas em hipóteses excepcionais, isto é, quando demonstrada que a pessoa jurídica de fato foi manipulada no intuito de fraudar direito de terceiros. A respeito do tema, julgou o Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA FORMULADO COM BASE NA INEXISTÊNCIA DE BENS PARA GARANTIR A DÍVIDA EXEQUENDA E PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL, FRAUDE, ABUSO DE DIREITO OU MÁ-FÉ COM PREJUÍZO A CREDORES (ART. 50,CC). RECURSO DESPROVIDO. 1. A descon sideração da pessoa jurídica somente é permitida pelo ordenamento brasileiro, em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (art. 50, novo CC); não bastando para autorizá-la a mera inexistência de bens passíveis de penhora em nome da empresa ou eventual paralisação da atividade econômica. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0542928-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 28.01.2009) Execução de título extrajudicial - Pessoa jurídica - Descon sideração da personalidade jurídica - CC, art. 50 - Alegações de inexistência de bens em nome da pessoa jurídica e de encerramento irregular da atividade - Situação que não justifica a medida excepcional - Inexistência de prova de fraude, abuso de personalidade ou confusão patrimonial - Recurso desprovido. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0509936-1 - Loanda - Rel.: Des. Rabello Filho - Unânime - J. 19.11.2008). Com efeito, indefiro o pedido retro. 2. Manifeste-se a parte credora a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES, MARIA DO CARMOS FRANCO ALVES e EDUARDO CARRARO-.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS-518/2004-SAFRAO AUTO POSTO LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 1418, no valor de R\$ 1.500,00." -Advs. do Requerente ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e FRANCIELLI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-555/2004-HIDROINGA POÇOS ARTESIANOS LTDA x PATRICIA VERISSIMO QUILLES-Despacho de fls. 171 "1. A respeito do petição retro, manifeste-se a parte credora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JOAO JOAQUIM MARTINELLI e BRUNO TAKESHI TAKADA-.

34. ACAO CIVIL PUBLICA-0004805-85.2004.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUIZ CARLOS MANICA e outro-Despacho de fls. 911 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código

de Normas" -Advs. do Requerido DIRCEU GALDINO, ALINE PEROLA ZANETTI, VALERIA SILVA GALDINO, SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI e NOROARA DE SOUZA MOREIRA e Adv. de Terceiro MARIA MISUE JURATA-.

35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-689/2004-BANCO DO BRASIL S/A x PAPTUDO COM. MOVEIS E ROUPAS LTDA e outros-Despacho de fls. 506 "1. Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do alegado em petição de fls. 502/505, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ANTONIO ELSON SABAINI e VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA-.

36. ACAO DE EXECUCAO-701/2004-MARIA FERREIRA MAISEN e outro x ANTONIO OCTAVIO PAVANI-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9.40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Executado DENISE AKEMI MITSUOKA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, MAURO VIGNOTTI e NATASHA DE SA GOMES VILARDO-.

37. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-851/2004-ANTONIA APARECIDA AMANCIO DO NASCIMENTO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 562 "1. O petição de fls. 549/550 não comporta enfrentamento neste momento processual, mas apenas em sede de impugnação de sentença. Intime-se a Brasil Telecom para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito. Intimem-se, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES, MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, EDIVAL SECO, SILVIO FERREIRA PRIMO, MELISSA MARINO, ANA LUCIA RODRIGUES, NILSON GONÇALVES COSTA, MILTON JOSE FERREIRA, LILLIAN SIMONE BONETI, PRISCILA PERELLES, SILVANA DA SILVA, JAQUELINE FUZER ZIROLDO, RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS, ALEXANDRE RAMOS, BRUNO ALVES DE JESUS, JOAO ALBERTO NIECKARS, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, MARCIA BORDIGNON, PAULO JOSE FARINHA NUNES, CARINA BOVO ETGETON KIWEL, GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI, DAIANE TAVARES DE SOUZA, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA, ISMAEL DONIZETI PETRUCCI, ROZI MARIA APOLONI, WILTER CARLOS MENCK DIRKSEN, LUCIANA LUPI ALVES, FABIULA MAROSO PELANDA, ANDERSON PINHEIRO GOMES, ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLETA, HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO, CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI, MARCELO DOMINICALI RIGOTTI, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, FERNANDO SCHUMAK MELO, VICTOR HUGO DOMINGUES, LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA, ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUGAL, CLEONICE PROHMANN NADOLNY, RUBENS CARLOS BITTENCOURT, SERGIO JUNIOR RIZZATO, ELIANDRO BROSTOLIN, ALCELYR VALLE DA COSTA NETO, ANALU JAWORSKI, MICHELE TAIANA LEAL, JOAO IZAIAS DE OLIVEIRA, EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA, MARIA JOSE DE SOUZA, DANILLO REZENDE LOPES, FLAVIO JOSE DE OKUVEIRA CHUEIRE, ALÉCIO FRASSON, ADRIANO DE LIMA, JOSE MAURO ARAO, PAULO H. CRISTI, RONI ZANGARI, LEOCADIA PANSONATO, DANIELA POLI MIGNONI, ANA PATRICIA SALLES, MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS, FABIANA OMURA VIANA PEREIRA, MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA, SUELI VECHIATTO, IVAN CARLOS BAHLS, REGINALDO FRANKLIN LIVON, ALEXANDRE GREGORIO, ACIR FERREIRA, MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR, MARCOS CLAUD, LUIZ EDUARDO BRAGA, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, DANIEL TRENTIN, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR, MELVES MUCHIUTI, JOAO MARIA DE OLIVEIRA, FABIOLA HELEN WENDP, WILLIAM KEN ITI TAKANO, MASSAKI FUJIMURA JUNIOR, ALINE REGINA REICHMANN, ACIR FERREIRA, ADRIANO DE LIMA, ALCELYR VALLE DA COSTA NETO, ALÉCIO FRASSON, ALEXANDRE GREGORIO, ALEXANDRE RAMOS, ALINE REGINA REICHMANN, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, ANA LUCIA RODRIGUES, ANA PATRICIA SALLES, ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUGAL, ANALU JAWORSKI, ANDERSON PINHEIRO GOMES, ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR, BRUNO ALVES DE JESUS, CARINA BOVO ETGETON KIWEL, CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, CLEONICE PROHMANN NADOLNY, DAIANE TAVARES DE SOUZA, DANIEL TRENTIN, DANIELA POLI MIGNONI, DANILLO REZENDE LOPES, EDIVAL SECO, EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA, ELIANDRO BROSTOLIN, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, FABIANA OMURA VIANA PEREIRA, FABIOLA HELEN WENDP, FABIULA MAROSO PELANDA, FERNANDO SCHUMAK MELO, FLAVIO JOSE DE OKUVEIRA CHUEIRE, GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, ISMAEL DONIZETI PETRUCCI, IVAN CARLOS BAHLS, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR, JAQUELINE FUZER ZIROLDO, JOAO ALBERTO NIECKARS, JOAO IZAIAS DE OLIVEIRA, JOAO MARIA DE OLIVEIRA, JOSE MAURO ARAO, LEOCADIA PANSONATO, LILLIAN SIMONE BONETI, LUCIANA DE OLIVEIRA

BATISTA, LUCIANA LUPI ALVES, LUIZ EDUARDO BRAGA, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MARCIA BORDIGNON, MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS, MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO, MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA, MARCOS CLAUS, MARIA JOSE DE SOUZA, MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, MASSAKI FUJIMURA JUNIOR, MELISSA MARINO, MELVES MUCHIUTI, MICHELE TAIANA LEAL, MILTON JOSE FERREIRA, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, NILSON GONÇALVES COSTA, ORLANDO GEORGE DOS MORS DULCI DELA COLETA, PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA, PAULO H. CRISTI, PAULO JOSE FARINHA NUNES, PRISCILA PERELLES, REGINALDO FRANKLIN LIVON, ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA, RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS, RONI ZANGARI, ROZI MARIA APOLONI, RUBENS CARLOS BITTENCOURT, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, SERGIO JUNIOR RIZZATO, SILVANA DA SILVA, SILVIO FERREIRA PRIMO, SUELI VECHIATTO, VICTOR HUGO DOMINGUES, WILLIAM KEN ITI TAKANO e WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN.-

38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-30/2005-BRASIL TELECOM S/A x ALTENICE FAUSTINA DOS SANTOS e outros-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente SANDRA REGINA RODRIGUES e CHRISTIANE REGINA FONTANELLA.-

39. EMBARGOS A EXECUCAO-137/2005-IMEDIATO DIST. DE IMOVEIS LTDA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 58 "1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 56, atualizada até janeiro de 2011, referente às custas processuais remanescentes (R\$ 570,48). 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeça-se em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor conte ndo os se quintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 5. Intimem-se" -Adv. do Embargante VALTER SIMOES DE MELO e Advs. do Embargado DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, PAULO LEMOS-, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, FABIO RICARDO MORELLI, RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, PAULO CEZAR CENERINO e PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS.-

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-155/2005-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RENATO ALEXANDRE AURELIO DA SILVA-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 197" -Advs. do Exequente MARCELO RICARDO BIACO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FERREIRA, IVO PEREIRA, CARLOS WERZEL, DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, JOSE ELI SALAMACHA, MIRNA LUCHMANN, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZAINARA DE OLIVEIRA e Adv. do Executado GILDO ALVES DE PAULA.-

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-384/2005-MADEIREIRA PALESTRA LTDA ME x BANCO ITAU S/A-As Partes no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 413, no valor de R\$ 4.000,00, valor que reflete a situação de diversos contratos e respectivos quesitos, sejam fornecido os extratos da conte em forma planilha eletrônica pode o orçamento ser reduzido para R\$ 3.400,00, não havendo discordância no prazo de 5 dias, devesa a parte ré depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito sob pena de incidir presunção de desistência da produção de prova pericial.-Advs. do Exequente EMILIANA RAMOS FELIPE DA SILVA e RODRIGO DOLFINI e Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI.-

42. REPETICAO DE INDEBITO-481/2005-ADMA MENDES AMARAL e outros x CAPSEMA - CAIXA ASSIST.APOSENT.PENSAO SERV.PUB.MGA-Despacho de fls. 1689 "Manifeste-se a parte credora se ainda tem interesse no prosseguimento destes autos, anotando-se que o seu silêncio dará ensejo ao arquivamento definitivo desta lide, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente LUIZ CARLOS MANZATO, NIVALDO ANTONIO FONDAZZI e RAFAEL FONDAZZI.-

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS-708/2005-VANOR DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 3015 "1. Admito o agravo retido tempestivamente interposto. Anote-se na autuação. 2. À parte contrária (autora) para que se manifeste a respeito do agravo no prazo de 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

44. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-795/2005-PIERRE GAZARINI SILVA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o recolhimento do mandato de Penhora e Intimação, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 99,00, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" - Advs. do Exequente PIERRE GAZARINI SILVA, JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO e LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON.-

45. MEDIDA CAUTELAR-796/2005-RCA - COMPANYY DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA x CLARO - TELET S/A-Despacho de fls. 588 "1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os comprovantes de pagamento, conforme requerido em petição retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA.-

46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-837/2005-MANOEL FERNANDES DOMINGUES x CELINA FRANCISCA e outros-Despacho de fls. 209 "1. Manifeste -se a parte autora a respeito do prosseguimento do feito. 2. Em caso de silêncio, remeta-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente PAULO ROBERTO LUVISETI, PABLO PEREZ FANHANI e PEDRO HENRIQUE SOUZA.-

47. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-998/2005-NELCIDES ALVES BUENO x BANCO ITAU S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 573,01, para posterior baixa na distribuição (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" - Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MARCIO MASSATO INASAWA YANAGUIMOTO, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, ANGELA ANASTACIA CAZELOTO e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA.-

48. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1097/2005-COLMAR - COOP. DE LATICINIOS MARINGA LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 178 "Defiro o pedido retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005792-53.2006.8.16.0017-JANETE GONÇALVES SCHÖFFEU x BANCO ITAU S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 456,43, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

50. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILICIT-124/2006-TEMPERMED IND. COM. VIDROS LTDA e outro x VIDRAÇARIA FIGUEIREDO-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada do edital expedido, bem como para providenciar tal diligência (retirar o edital expedido - R\$ 9,40), sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente FRANCINE RICARDO.-

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS-309/2006-SUGAYAMA E SUGAYAMA LTDA x BANCO SANTANDER S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 907, no valor de R\$ 2.800,00, Caso, entretanto, sejam fornecidos os extratos da movimentação financeira em planilha eletrônica, os honorários podem ser reduzidos para o importe de R\$ 2.200,00, inexistindo impugnação, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar em Juízo o valor da remuneração do Sr. Perito." - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido SANDRA MARIA OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO VOLPATO, FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, SANDRA REGINA VOLPATO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, RENATO TORINO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

52. ANULATÓRIA-319/2006-PET INGÁ DO BRASIL LTDA x GOIAS ALIMENTOS S/A-"INTIMAÇÃO da parte Autora para manifestar-se acerca do Ofício n. 273/2011 do 2º Ofício de Protesto, juntado (s) às fls. 81, no prazo de cinco (05) dias. "-Adv. do Requerente SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS e GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES-.

53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-421/2006-PARAISO DOS ANIMAIS PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA e outro x ESTADO DO PARANA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Exequente MICHELE BARTH ROCHA e SONIA REGINA VIEIRA KHOURY-.

54. COBRANCA -RITO SUMARIO-483/2006-JUVELINO FONTANA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

55. DEPOSITO-487/2006-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P. AMÉRICA MULTICARTEIRA x SILAS BERNARDO DA SILVA-Despacho de fls. 169 "1. Defiro o pedido retro, no sentido de determinar a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se no arquivo provisório. 2. Decorrido o prazo de suspensão concedido, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito" -Adv. do Requerente MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER e Adv. do Requerido ROBSON GONÇALVES DA SILVA-.

56. MANDADO DE SEGURANÇA-532/2006-SANTOS E SANTOS SERVIÇOS MED FONOAUDIOLOGIA S/S x SECRETARIO DE FAZENDA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 622 "1. Manifestem-se as partes a respeito do prosseguimento do feito, requerendo o que lhes for de direito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Impetrante CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL e Adv. do Impetrado LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO APARECIDO GREJANIN, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT e CLAUDEMIR CAPOCCI-.

57. MANDADO DE SEGURANÇA-561/2006-LIGIA TAMURA x SECRETARIO DE FAZENDA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 222/224 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 24 de maio de 2011 (fls. 217). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediatamente do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de scrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministr. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas

independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 170, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" - Adv. do Impetrante MARCOS DE LAMARE PAULA, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, RICARDO JAMAL KHOURI e SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA e Adv. do Impetrado ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO APARECIDO GREJANIN, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, PAULO CEZAR CENERINO, LAERCIO FONDAZZI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

58. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇ. DE FAZER-562/2006-MARINALVA ROSA DA SILVA x ANTONIO BRAMBILLA FILHO-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse à retirada dos ofícios, bem como para providenciar tal diligência valor de R\$ 18,80, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente NEI VALDO SECCHI e VALDIR VICENTE DE ARAUJO-.

59. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005642-72.2006.8.16.0017-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x ANTONIO CARLOS DE FREITAS VIEIRA e

outro-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Embargante ANGELA MARIA SANCHEZ e JUNIOR DE FAVERI e Advs. do Embargado PAULO ROBERTO LUVISETI, PABLO PEREZ FANHANI, PEDRO HENRIQUE SOUZA e MARIA ROSANE GABARRON LUVISTI-.

60. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-640/2006-CONITEX ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA x EDITORA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE EMPRESARIAL LTDA e outro-Despacho de fls. 527/528 "1. Em razão da celeuma instaurada nestes autos em face do valor remanescente a ser pago pela requerida, passo a apreciar as questões inerentes ao feito. Conforme a decisão de fls. 447/450, foram homologados os cálculos do Sr. Contador às fls. 432/434, fixando o saldo credor na quantia de R\$ 10.936,50. Considerando a resistência ofertada pelo devedor HSBC BANK BRASIL S/A, este foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios no montante de R\$ 800,00. Não obstante, foi realizada penhora às fls. 367, e o valor constritado se encontrava depositado junto à conta vinculada a este processo. Assim, após averiguar qual o valor atualizado depositado junto aos autos, deveriam estes ser encaminhados ao Sr. Contador para atualização do valor do débito (R\$ 10.936,50), acrescidos dos honorários arbitrados na fase de execução de sentença (R\$ 800,00), deduzindo a importância depositada junto aos autos. Desta forma, atendendo a esta decisão, foi oficiado à agência da Caixa Econômica Federal para informar o saldo existente decorrente da penhora de fls. 367, o que, conforme expediente de fls. 487 restou demonstrado. Ato contínuo, o despacho de fls. 507 determinou o encaminhamento dos autos ao Sr. Contador para elaboração das contas conforme a decisão de fls. 447/450, o que resultou na conta de fls. 508/509, apontando um saldo remanescente no valor de R\$ 104,29. Primeiramente, no tocante às insurgências da parte exequente às fls. 516/522, cumpre esclarecer que as memórias de cálculo juntadas diverge m dos parâmetros adotados pelo Sr. Contador na conta de fls. 432/434, a qual restou homologada por este Juízo. Apenas para elucidar como a pretensão da exequente - que frente ao valor de R\$ 104,29 apontado pela Sr. Contador apresentou o exorbitante saldo remanescente de R\$ 4.571,22 ? encontra-se equivocada, verifica-se em suas insurgências, mais precisamente às fls. 520, que a exequente expressamente requer a inclusão de 15% do valor da condenação a título dos honorários advocatícios arbitrados, sustentado que os mesmos não foram incluídos pelo Sr. Contador em seus cálculos. Ora, com uma simples olhada na nos cálculos de fls. 433, denota-se a inserção dos referidos honorários nos cálculos do contador. Vale lembrar que foram estes os cálculos homologados e que deverão servir como parâmetro para averiguação do saldo remanescente devido. Com relação ao petítório de fls. 525/526, não há que prosperar as alegações da executada, eis que, em que pese o pagamento ter sido descrito com saldo em 04/08/2011 (fls. 508), denota-se que referido valor sofreu correção monetária, pelo que se encontra atualizado até a data do cálculo. 2. Desta feita, em razão do que se encontra elencado acima, HOMOLOGO os cálculos do Sr. Contador de fls. 508/509, que se encontra atualizado até outubro de 2011, resultando o saldo remanescente na quantia de R\$ 104,29. 3. Ato contínuo, intime-se a executada para que e feteu o pagamento da quantia supra citada, que deverá ser atualizada até a data do depósito" -Advs. do Requerente CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI e MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA e Advs. do Requerido GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, ROBERTO ANTONIO BUSATTO, OLDEMAR MARIANO, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELISSON EDUARDO ALVES, CARLOS ALBUQUERQUE, CARLA REGINA NASCIMENTO, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

61. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-678/2006-C.C.M.A.B. x S.V.S.-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) da receita federal, juntado (s) às fls. 156/172, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente CARLOS ARAUZ FILHO-.

62. EXECUCAO DE SENTENÇA-739/2006-BANCO DO BRASIL S/A x CICLES ELITON COM. DE BICICLETAS LTDA - ME e outros-Despacho de fls. 240 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada" -Adv. do Exequente JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

63. DEPOSITO-870/2006-BANCO PANAMERICANO S/A x ADILSON FÉLIX DA SILVA-Despacho de fls. 58 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte autora" -Adv. do Requerente VANESSA PALUDZYSZYN-.

64. DEPOSITO-0005717-14.2006.8.16.0017-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P. AMÉRICA MULTICARTEIRA x ALEKSANDRO JOSE RODRIGUES-Despacho de fls. 122 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL Autos nº 893/2006 I - Defiro o pedido retro, no sentido de determinar a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se no arquivo provisório. II ? Decorrido o prazo de suspensão concedido, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste nos presentes autos, requerendo o que lhe for de direito" -Advs. do Requerente DIEGO RAFAEL RICHTER e MAYKON JONATHA RICHTER-.

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS-910/2006-EMBALAGEM CANÇÃO LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 504 "Manifeste-se a parte autora a respeito do

prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN-.

66. REP.DANOS - SUMARIO-0005920-73.2006.8.16.0017-RODRIGO DOMINGOS MENDES x ONOFRE BOLOTTI e outro-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente EDUARDO AMARAL POMPEO e Advs. do Requerido CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, IZABELLA FERREIRA MARTINS e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0005696-38.2006.8.16.0017-CORION IND. COM. VESTUARIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 122 "Arquive-se os autos" -Advs. do Embargante IONNE M CREMA MENEQUETTI e SIDNEY SAMUEL MENEQUETTI e Advs. do Embargado MARIA MISUE MURATA e LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

68. COBRANCA -RITO SUMARIO-0005724-06.2006.8.16.0017-NATALINA BISCHOFF e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Despacho de fls. 220 "A respeito do petítório retro, manifeste-se o subscritor da peça de fls. 211, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.

69. REVISIONAL-1108/2006-FUMIO TSUKADA x BANCO DO BRASIL S/A-"As partes, para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 1199 no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES, CLAUDIO CESAR CARVALHO e RICARDO FERREIRA GOMES e Advs. do Requerido MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO, ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA A. A. Z. FURLAN, MARCIO ANTONIO SASSO e FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO-.

70. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1226/2006-DIMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 407 "1. Intime-se os litigantes para que se manifestem acerca das alegações prestadas pelo Sr. Perito às fls. 404/406, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE e JOSE ROBERTO GAZOLA e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO-.

71. EXECUCAO DE SENTENÇA-113/2007-ANTONIO BELINI FILHO e outro x MITILDE LESEUX-Despacho de fls. 341 "1. Converto o julgamento da impugnação em diligência. 2. Salvo melhor juízo, a parte impugnante não cumpriu integralmente o comando judicial de fl. 320, eis que não apresentou o documento solicitado na alínea ?b? do item ?1?, qual seja: valor de seu crédito homologado pelo Juízo. Ademais, analisado pormenorizadamente a certidão de fl. 326, depreende-se que esta se informa que ?o feito aguarda o cumprimento do art. 229, do CPC?. Assim, considerando que está pendente a referida regra processual, circunstância esta que inclusive poderá dar ensejo a nomeação de curador especial nos termos da parte final do inciso II, do artigo 9.º, do CPC, destaco que, ao menos em tese, o crédito existente nos autos n.º 113/05, da 2.ª Vara Cível seria ilíquido, haja vista a possibilidade de discussão do débito por defesa que pode eventualmente ser apresentada por curador especial. Desta feita, afora o cumprimento da alínea ?b? do item ?1? do despacho de fl. 320, compete à impugnante carrear aos autos cópia de certidão dando conta do decurso do prazo para apresentação de defesa nos autos n.º 113/2005, certidões estas que deverão ser relativas após o período correspondente ao cumprimento da regra do art. 229 do CPC naquele litígio. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação supra. Anoto, por oportuno, que o transcurso do prazo acima declinado sem o efetivo cumprimento da determinação supra, incorrerá à parte impugnante na presunção de que o crédito existente nos autos 113/2005, da 2.ª Vara Cível é ilíquido" -Advs. do Exequente JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER, PETUNIA FERREIRA ROMAO e RAFAEL VICTOR DACOME-.

72. EXECUCAO DE SENTENÇA-116/2007-MARIO CORAZZA e outro x CARMEN ABELINE SORIANO INOCENTE ROCHA LOURES-Despacho de fls. 138 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada" -Advs. do Exequente ANDRE RICARDO VIER BOTTI, CESAR EDUARDO MISAELE DE ANDRADE e HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO-E e Adv. do Executado REGINA C. C. DE ANDRADE ASSIS-.

73. REP.DANOS - ORDINARIO-288/2007-MARLENE DA SILVA MANIEZO-ME e outros x COCAMAR - COOP. CAFEICULT. E AGROP. MARINGÁ LTDA e outro-Despacho de fls. 458 "1. Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca do contido em petítório retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido AMILTON DOMINGUES DE MORAES, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

74. ORDINARIA-323/2007-SHIRLEY APARECIDA CUMINATI x BRASIL TELECOM S/A-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e

Adv. do Requerido SERGIO ROBERTO VOSGERAU, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA L.D.DE MEDEIROS e MARCIA FERNANDES BEZERRA-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-361/2007-ROSMALY APARECIDA TONELLI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 186 " Intime-se a Fazenda Pública para que efetue o pagamento do saldo remanescente" - Adv. do Embargado MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, PAULO CEZAR CENERINO, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROGEL MARTINS BARBOSA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e MARCO ANTONIO BOSIO-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-453/2007-V2 TIBAGI FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADO x ULISSES ANTONIO DE CARVALHO NETO-Despacho de fls. 106 "I - Defiro o pedido retro, no sentido de determinar a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se no arquivo provisório. II ? Decorrido o prazo de suspensão concedido, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste nos presentes autos, requerendo o que lhe for de direito" -Adv. do Autor DIEGO RAFAEL RICHTER e MAYKON JONATHA RICHTER-.

77. INDENIZATORIA-580/2007-OLINTO MAXIMINO AMORIM e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO - : " Ao autor para que manifeste-se, acerca do decurso do prazo de suspensão , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA e KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO-.

78. ORDINARIA-583/2007-DENERINA MARIA DE MELO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Despacho de fls.1073 : " Recebo o recurso adesivo Ao apelado-adesivo (requerida) para, querendo, responderem o recurso no prazo legal de 15 dias. Após, cumpridas as formalidades legais, sejam os presentes autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA e ALINE DE MENEZES GONÇALVES e Adv. de Terceiro PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, MÁRCIA RODRIGUES DIAS, LECIR MARIA SCALASSARA, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, LUCIANO PEREIRA VIEIRA, KARINA PEREIRA BENHOSSI, ALINE AKIKO GOBARA, CARLOS AUGUSTO CESAR FILHO, CARLOS EDUARDO DE SOUZA REIS, FRANCIANE RANZONI, THAIS SOUZA SANTORO e VITOR TOFFOLI-.

79. COBRANCA -RITO SUMARIO-606/2007-LUCAS FERNANDO BINHANDI x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Despacho de fls. 225 "1. Diante do pagamento do valor exequendo, determino o arquivamento dos autos, com as baixas necessárias, salvo na hipótese de não quitação das custas processuais" -Adv. do Requerente WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e Adv. do Requerido GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELISSON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, GISELE HELENA BROCK, HELLISON EDUARDO ALVES, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI-.

80. COBRANCA -RITO SUMARIO-624/2007-TAKAICHI TAKAOKA x BANCO DO BRASIL S/A-Decisão de fls. 234/235 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o ?juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.?(RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração ? não de substituição (STJ, REsp nº 15.774- 0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos,

REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se" -Adv. do Requerente LUIZ CARLOS SANCHES, RUBIA RONCOLATO DA SILVA e FERNANDA CELLA GIACOMETTO e Adv. do Requerido MARCIO ANTONIO SASSO, WERNER AUMANN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, DENIZE HEUKO e ANGELO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL-.

81. MONITORIA-816/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x O DE OLIVEIRA FERRAGENS e outro-Despacho de fls. 165 "Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo solicitado" -Adv. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

82. PRESTAÇÃO DE CONTAS-875/2007-EDIVALDO LANZIANI x BANCO UNIBANCO S/A-Decisão de fls. 514 "1. Tendo em vista que a sentença necessita ser liquidada, nomeio como perito o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. Alerto as partes que os quesitos são restritos aos pontos já firmados na parte dispositiva da decisão exequenda. 3. Após, ao Sr. Perito para que formule proposta de honorários. 4. Por ocasião do item anterior, o Sr. Perito deverá apontar os documentos necessários para realização da prova e que ainda não foram juntados. 5. Na sequência, manifestem-se os litigantes, no prazo de três (3) dias e, inexistindo impugnação, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar em Juízo o valor da remuneração do Sr. Perito. 6. Na oportunidade acima, intime-se a parte ré para que, no prazo de dez (10) dias, exhiba nos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito" -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

83. EMBARGOS DE TERCEIRO-877/2007-CLEMENTINA DE SOUZA DIAS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORP BCO ABN AMRO REAL S/A)-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Embargante WALTER DE SOUZA FERNANDES, RODRIGO SILVA BEGA, ARLINDO MOREIRA BARBOSA, OZORIO CESAR CAMPANER e LUIS CARLOS DA FONCECA-.

84. ACAO DE EXECUCAO-1022/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x INOVADA COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA e outros-"As partes para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada do ofício, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" - Adv. do Exequente RICARDO RIBEIRO e Adv. do Executado APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES-.

85. DEPOSITO-1033/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PAULO SERGIO BARBOSA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada do edital expedido, bem como para providenciar tal diligência no valor de - R\$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JANAINA BRANCALEONE, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1108/2007-GERMANIA COM. CAMINHOES E ONIBUS LTDA x AUTO SOCORRO BRASIL LTDA-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Adv. do Exequente CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLEBER TADEU YAMADA e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1217/2007-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x ALECSO PEGINI-Despacho de fls. 109 "Considerando a alegação do exequente (f. 106), deve o requerente juntar aos autos comprobatório desta, no prazo de cinco; já no que concerne à busca de imóveis em nome do executado, é diligência que cabe a parte exequente, razão pela qual, indefiro tal pedido" -Adv. do Exequente ELIAS MENDES, LISSA CRISTINA PIMENTEL N. FERENC, IAUSY A. FARIAS MARTINS, LIGIA CRISTIANE GASPAS, SANDRA REGINA VOLPATO e ROGERIO BLANK PEREIRA-.

88. RESCISAO DE CONTRATO-1310/2007-OTÁVIO FAXINA e outro x PASCOAL LEITE DE ALBUQUERQUE e outro-Despacho de fls. 468 "1. Manifestem-se as partes a respeito da conta apresentada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente RAPHAEL ANDERSON LUQUE e Advs. do Requerido AVANILSON ALVES ARAUJO e CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO-.

89. REVISIONAL-1362/2007-EDUARDO PEREIRA DE SOUZA x PARANA BANCO S/A-Despacho de fls. 343 "Defiro o pedido retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

90. COBRANCA -RITO SUMARIO-169/2008-ELISABETE DE SOUZA SANTOS PINHEIRO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Despacho de fls. 159 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

91. MONITORIA-388/2008-ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x S S BRASILVIAGENS E TURISMO LTDA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada do edital, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

92. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006974-06.2008.8.16.0017-MANOEL DONIZETE VAZ TEIXEIRA e outro x IRENE REDMERSKI e outro-"Ao requerido para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Embargado KELLY CRISTINA DE SOUZA-.

93. PRESTAÇÃO DE CONTAS-420/2008-WALTER BLINI x BANCO BRADESCO S/A-As partes, para manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 501, no valor de R\$ 2.200,00, esclareço ainda se houver juntada de extratos bancários da movimentação financeira em formato de planilha eletrônica pode o orçamento ser reduzido para R\$ 1.600,00, não havendo discordância no prazo de 5 dias, devida a parte ré depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito sob pena de incidir presunção de desistência da produção de prova pericial.-Advs. do Requerente RODOLFO MENENGOTI G. RIBEIRO e ED WILSON MARCHINICHEN e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

94. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-514/2008-MAURÍCIO MAYER x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 139 "1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 124, atualizada até junho de 2011 (10% sobre o valor exequendo), além das custas (R\$ 253,36), devido ao procurador da parte autora e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeçam-se: a) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; b) em nome da serventia para quitação das custas; c) requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 5. Intimem-se" -Adv. do Exequente ADEMIR PENHA e Advs. do Executado FABIO RICARDO MORELLI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA,

CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, PAULO CEZAR CENERINO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

95. AÇÃO ORDINARIA REVISIONAL-520/2008-ORLANDO POLETTO e outro x SICOOB METROPOLITANO - COOP. ECONOMIA CRED. MUTUO-Despacho de fls. 438 "Nomeio Perito o Dr. Marcos Kruse. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 421, do CPC" -Advs. do Requerente RENATO RIBECHI e JOVI VIEIRA BARBOZA, Advs. do Requerido PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e Advs. de Terceiro REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA-.

96. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-596/2008-JOSELITO PAULA SOUZA e outro x PANAMERICANA DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 166 "Intime-se novamente a parte requerida para que se manifeste a respeito do petitório de fls. 150, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado CLERSON ANDRÉ ROSSATO, PAULA FABIANE MARAES PEREIRA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

97. DEPOSITO-621/2008-BANCO FINASA S/A x PATRICIA DE PAULA GOMES-Despacho de fls. 67 "1. Intime-se a instituição financeira requerente para que atenda ao despacho de fls. 64, sob pena de extinção do feito por abandono, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES, MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO MONTERO, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-647/2008-CARNELOSI E CARNELOSI MOVEIS E ELETRONICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls.739 " Intimem-se os litigantes para que no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem seus memoriais finais" -Advs. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e MARCIO ANTONIO SASSO-.

99. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007543-07.2008.8.16.0017-GEISON ELIAS FERDINANDI x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente ALMERI PEDRO DE CARVALHO e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROGEL MARTINS BARBOSA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

100. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-709/2008-FLORIANO MARQUES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls 153 " Manifestem-se os litigantes a respeito da conta de fls. 152 apresentada pelo Sr. contador" -Advs. do Exequente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Executado MAURICIO IZZO LOSCO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

101. AÇÃO DE EXECUCAO-725/2008-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x DJALMA LEANDRO JUNIOR e outro-Despacho de fls. 147 "1. Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento dos autos, o que faço em razão da certidão apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente BRUNA MARCON BARBOSA-.

102. DECLARATORIA-789/2008-IND. COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LUMA LTDA-ME x VITORIO RIZZIERI-Despacho de fls. 66 "1. Intime-se novamente a parte autora para que efetue o preparo das custas processuais conforme conta de fls. 64, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente WALDIR FRARES, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI e ROGERIO LEANDRO RODRIGUES-.

103. DEPOSITO-796/2008-BANCO FINASA S/A x JUNIOR MARCOS RIBEIRO-Despacho de fls. 93 "1. Manifeste -se a parte autora a respeito do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e RENATO ABUJAMRA FILLIS-.

104. EXECUÇÃO-814/2008-FININ CRED FACTORING LTDA x TASSIANE ZANATA RIBEIRO-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 117/120, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

105. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-824/2008-CARLOS DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivil@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.

106. MONITORIA-856/2008-MAVEZA COM. DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA-EPP x NACIONAL LASER JET SUPRIMENTOS LTDA. ME-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo requerido às fls. 47, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Adv. do Requerente GILMAR TOMAZ DE SOUZA-.

107. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-870/2008-JOSE LUCAS DA SILVA x NELSON OLIVIO PAUKA e outros- Despacho de fls. 514 "Aos reconvintes para que, querendo, apresentem impugnação à constestação à Reconvenção. Na mesma oportunidade, intime-se o Sindicato dos Empregados de maringá e região, por meio de seu procurador, para que diga se conhece dos endereços dos requeridos Josefa Guerra Matos, Lucila Regina Borges Assumpção e Ednilson Clovis Bernardelli, desde logo, em caso positivo.", no prazo de 5 (cinco) dias-Advs. do Requerido LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, ANTONIO DOMINGOS BOSSOLAN, EDUARDO ANTONIO BOSSOLAN e SAULO MAZZER BOSSOLAN e Adv. de Terceiro JOSE ALVES SENA-.

108. MONITORIA-871/2008-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ x JULIANA ANDREIA JORGE-Despacho de fls. 59 "1. Intime-se a requerente para que promova o ato citatório, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente DEYMES CACHOEIRA DE OLIVEIRA e LILIAN REGINA CAPPELLARI-.

109. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-971/2008-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EVARISTO NUNES DE ANDRADE-Despacho de fls. 107 "1. Manifeste -se a parte autora a respeito do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FERREIRA, IVO PEREIRA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, CARLOS WERZEL, DANIEL BARBOSA MAIA, IGOR RAFAEL MAYER, JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZAINAIRA DE OLIVEIRA-.

110. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-978/2008-MARIA KIMIKO KIMURA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 233/235 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 29 de abril de 2011 (fls. 154). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petitório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ? A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo

3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 Constituição Federal; ? à de da E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de inte resse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como e sta serão lá processadas. Já te m se mo strado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 -No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas à fl. 108, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149- 0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado. Fica ciente o Município de Maringá que a ordem acima foi devidamente cumprida, com a expedição do Mandado de Sequestro. - Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

111. REINTEGRACAO DE POSSE-995/2008-BANCO ITAUCARD S/A x PAULO SERGIO FERREIRA-Despacho de fls. 68 "1. Ao requerente para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LARISSA LAUDA BURMANN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, GREISE MARIA HELLMANN, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DIOGO STIEVEN FLECK-.

112. EMBARGOS A EXECUCAO-0006983-65.2008.8.16.0017-WALDIR SVERSUTTI e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Embargante MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES e ROSANGELA FATIMA JACOMINI e Advs. do Embargado LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA, ELCIO LUIZ KOVALHUK, GISELE SOLER CONSALTER, ANTONIO

AUGUSTO FERREIRA PORTO, FABIANE CAROL WENDLER e RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES.-

113. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1038/2008-ADEMILSON RODRIGUES CALDEIRA e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 376/378 "1. Assiste razão a Fazenda Pública em sua manifestação retro, haja vista que ao revés do lançado no item ?1? do comando judicial de fl. 371, não há que se falar em intempestividade dos embargos. Conforme se extrai do caderno processual, a Fazenda Pública apresentou embargos de declaração (fls. 344-347) em relação a determinação de fls. 332-334. Não obstante, em razão do caráter infringente aos embargos, foi oportunizado aos exequentes para que se manifestassem, os quais apresentaram a peça de fls. 351-353, que, por sua vez, deu azo a réplica pela Fazenda Pública às fls. 365-367, na qual apresenta questões complementares e reitera sua peça de embargos. Desta forma, depreende-se que restou lançado por equívoco o item ?1? do despacho de fl. 371, haja vista que a peça de embargos de declaração é aquela de fls. 344-347 e não a manifestação de fls. 365-367. Assim, revogo o item ?1? do despacho de fl. 371. 2. Recebo os embargos de declaração de fls. 344-347, eis que tempestivos. Anoto que o prazo para apresentação se iniciou em 12.09.2011 e, diante das regras dos artigos 536 c.c. 188, do CPC, o prazo iria se expirar em 21.09.2011, porém, em 16.09.2011 os embargos declaratórios foram protocolados nesta serventia. 3. A Fazenda Pública, em seus embargos (fls. 344-347) sustenta que a decisão embargada deixou de aferir tema relativo à compensação de créditos de alguns dos exequentes, bem como em sua réplica de fls. 365-367 noticia a atualização incorreta dos créditos dos exequentes e ausência de atualização de seu crédito. Os embargos parcialmente prosperam. No que pertine a tese de incorreção quanto a atualização dos créditos dos exequentes e falta de atualização dos créditos da Fazenda Pública, anoto que a referida discussão se encontra preclusa, haja vista que a Fazenda Pública, à fl. 302, expressamente concordou com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 297-300 e que foram homologados por este Juízo às fls. 306-307, cuja decisão, diga-se de passagem, não foi objeto de recurso pelas partes. Ademais, com a devida vênia, verifico que a Fazenda Pública inova em sua tese, vez que após ter lançado expressamente sua aquiescência à fl. 302 quanto a conta que foi apresentada pelo Contador Judicial à fl. 297-300 e não ter se insurgido quanto a homologação de fls. 306-307 (item 1), vem, por intermédio de embargos declaratórios relativos à ordem de sequestro, buscar rediscutir a matéria relativa a atualização dos créditos dos autores, o que não se admite. No que pertine a tese de compensação de créditos, de staco que assiste razão a Fazenda Pública, eis que a decisão embargada não se manifestou quanto à compensação de créditos. A questão dispensa maiores considerações, eis que a tese de compensação já foi deferida por este Juízo por ocasião da determinação de fls. 306-307 (itens 3, 4-h.1, 5 e 6). Assim, a Fazenda Pública faz jus à compensação. Entretanto, no caso em tela, há algumas ressalvas: a) conforme já lançado na parte final do item 3 da decisão de fls. 306-307, não há que se falar em compensação de créditos em relação à Zildazene Alves Martins (fls. 179/180), eis que não é parte na lide, não se olvidando que esta junto à fl. 361 certidão negativa de débitos, bem como Maria de Carvalho Rodrigues (fls. 281-283) e Renato Cruz (fls. 284-285) vez que não possuem créditos a receber nestes autos, razão pela qual a pretensão lançada em relação aos mesmos nos embargos não merece prosperar; b) e mbora reconhecida a compensação em relação a Aluizio Ramalho Xavier; Aparecido Rais; Armando Ramos Ribeiro e Hélio Mesquita (item 3 ? fls. 306-307), depreende-se que através dos documentos juntados às fls. 355, 356, 357 e 358-360, denota-se que estes quitaram os tributos que haviam sido apontados pela Fazenda Pública às fls. 266, 274, 276 e 278, razão pela qual não há mais que se falar em compensação de créditos em relação aos referidos credores. Ademais, anoto que os tributos que constam às fls. 355, 356, 357 e 358-360 se referem a data posterior ao comando judicial de fls. 306-307, razão pela qual não serão abrangidos pela referida compensação; c) em relação ao exequente Ademilson Rodrigues não há mais que se falar em compensação, e is que carreeu aos autos (fl. 354) certidão negativa de débitos junto ao Município de Maringá, razão pela qual não há que se falar em compensação de créditos; d) no que pertine ao exequente Antonio Aparecido de Oliveira, depreende-se que restou reconhecida a compensação (item 3 ? fls. 306-307), bem como que seu débito junto ao Município é superior ao crédito perseguido nestes autos, conforme se extrai do item ?5? do comando judicial de fls. 306-307. Assim, em relação ao referido credor, depreende-se que deve ser mantida a compensação de créditos. Entretanto, não há que se falar em ordem de sequestro em relação a este, haja vista a compensação de créditos, anteriormente mencionada. e) com relação ao credor Romildo Alvares, destaco que restou reconhecida a compensação (item 3 ? fls. 306-307), porém, conforme se extrai dos documentos juntados às fls. 362-363, o referido exequente quitou os tributos junto ao Município relativo ao exercício de 2010, entretanto resta pendente de pagamento valores relativos ao exercício de 2004. Assim no que pertine aos débitos decorrentes do exercício de 2004, deverá ocorrer a compensação. De outro norte, naqueles expedientes de fls. 362-363, apontam débitos relativos a data posterior ao comando judicial de fls. 306-307, qual seja, relativos ao exercício de 2011, razão pela qual não poderão ser abrangidos pela referida compensação. Em suma, em relação ao referido exequente, a compensação somente irá incidir sobre os débitos que possui junto a municipalidade relativos ao exercício de 2004. Por fim, destaco que a Fazenda Pública foi devidamente intimada para se manifestar a respeito dos documentos que foram apresentados pelos exequentes às fls. 354-363 e manifestação de fls. 351-353, conforme se infere da certidão de fls. 364-v, não se olvidando ainda ter feito carga dos autos, conforme consta na certidão de fls. 364-v, porém, a executada não se manifestou a respeito daquela petição e documentos, razão pela qual presume sua concordância em relação as informações constantes nos documentos citados. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração ofertados pela Fazenda Pública e determino que o feito retorne

ao Contador Judicial para o fim de: 3.1 atualizar as contas homologadas às fls. 306-307 referentes aos exequentes Ademilson Ramalho Xavier, Antonio Aparecido de Oliveira, Aparecido Rais, Armando Ramos Ribeiro, Hélio Mesquita e Romildo Alvares, utilizando o mesmo índice de correção já aplicado, individualizando por credor, inclusive as custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% (um por cento) ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo dia após o recebimento pelo Município de Maringá das requisições. 3.2 No que pertine ao exequente Antonio Aparecido de Oliveira, após a atualização de seu crédito, em razão da compensação, deverá o Contador promover os descontos dos valores dos tributos devidos ao Município de Maringá indicados às fls. 268-272, devidamente atualizado. Após deverá indicar se há saldo remanescente em favor do referido exequente. 3.3 No que pertine ao exequente Romildo Alvares, após a atualização de seu crédito, em razão da compensação, deverá o Contador promover os descontos dos valores dos tributos devidos ao Município de Maringá indicados às fls. 362, relativos ao exercício de 2004, devidamente atualizado. Após deverá indicar se há saldo remanescente em favor do referido exequente. 3.4 Desnecessária a realização de nova conta em relação a Zildazene Alves Martins, eis que não é parte na lide, bem como em relação a Maria de Carvalho Rodrigues e Renato Cruz, vez que não possuem créditos a receber nestes autos. 4. Diante das considerações acima, revogo o item ?2? do despacho de fl. 371. 5. Transcorrido prazo sem que tenha sido interposto recurso em face do presente comando judicial, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a elaboração da conta determinada no item 3, supra. 6. Após a apresentação do referido cálculo, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, após voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao levantamento de valores em favor das partes" -Adv. do Exequente OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e Adv. do Executado MARIO CESAR MANSANO, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANE DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, VALERIA GALASSI HUSKA e MARCO ANTONIO BOSIO.-

114. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1104/2008-ESPAÇO NOVO ESTOFADOS MOVEIS E DECOR. LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls.548 " Nomeio Perito o Dr. Marcos Kruse. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 421, do CPC." -Adv. do Requerente MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA e NATASHA DE SA GOMES VILARDO e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e DENIZE HEUKO.-

115. MED. CAUT. EXIB. DE DOCUMENTO-0007415-84.2008.8.16.0017-IMBUMAR MADEIRAS LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 135 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN e Adv. do Requerido JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.-

116. REVISIONAL DE CONTRATO-1253/2008-CLOVIS GARCIA PLACA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 895 "1. A substituição processual no caso de falecimento da parte se dá pelo espólio representado pela inventariante quando já aberto o inventário ou pelos herdeiros caso não tenha sido aberto o inventário ou caso já tenha sido encerrado. 2. Desta forma, intime-se a parte requerente para que esclareça a este Juízo se já foi aberto o inventário de Clovis Garcia Placa, bem como para que promova a substituição processual nos termos do item ?1? deste despacho, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente PAULO SÉRGIO BRAGA e VINICIUS FRANÇOZO.-

117. OBRIGACAO DE FAZER-1254/2008-AIRTON RIBEIRO PEREIRA e outros x LOTEADORA HORIZONTE LTDA-Despacho de fls. 137" Ao requerido para se manifestar em 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela parte adversa fls. (142/145)" -Adv. do Requerido VALDENIR DA SILVA e JESUS SOARES MARTINS.-

118. MONITORIA-1256/2008-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSE CLAUDIO FORESTIERO- As partes, partes para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 183, no valor de R\$ 2.600,00, não havendo discordância no prazo de 5 dias, devera a parte autora depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito sob pena de incidir presunção de desistência da produção de prova pericial.-Adv. do Requerente ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, DENISE REGINA FERRARINI, FABIO LUIZ CUSTODIO, FABIOLA BORGES MESQUITA, FRANCIÊLE A. NATEL GLASER DA SILVA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARIU RIBEIRO TABORDA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, PREIS VARASCHIN, RICARDO GONÇALVES DO AMARAL, ROSANGELA MARTINS FONSECA,

VALERIA GALASSI HUSKA, VIVIANE MACIEL FERREIRA, MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e ANA PAULA ALEIXO e Adv. do Requerido ANTONIO MANSANO NETO-.

119. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-1271/2008-IRTHE DIETRICH DE ANDRADE GEBRIM x OSMAR JOSE DO CARMO e outros-Despacho de fls. 130 "1. Diante do silêncio da parte credora (procuradora do réu Aurindo Fraga Júnior), presume-se sua concordância com relação aos valores depositados. 2. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Advs. do Requerente BEATRIZ NOGUEIRA RACCANELLO e YARA NOGUEIRA RACCANELLO e Advs. do Requerido MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI, YTACIR ALVES NASCIMENTO e VERA LUCIA BASSETO-.

120. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1272/2008-BANCO ITAU S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 144 "1. A respeito do petítório retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

121. DEPOSITO-1276/2008-OMNI S/A - C. F. I. x FRANCISCO CAMPOS BARBOSA JÚNIOR-Despacho de fls. 58 "1. Ao requerente para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ANTÔNIO CARLOS SOARES JÚNIOR, FERNANDO FERREIRA SILVA, MARCELO JATUBA, ELIANA NUNES DA ROCHA, RODOLFO FERNANDES, EDMILSON DAMASCENO DOS SANTOS, ALEXANDRE DE TOLEDO, FABIO JOSE BRITO, ALEXANDRE CARDOSO DA SILVA, VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA, JAYME DO VALLE JUNIOR, PRISCILA ODNEIA GARCIA, RICARDO COSTA DE SANTANA, VICENTE SALVADOR OREFICE, NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA, CLERSON ANDRÉ ROSSATO, HARRY FRANÇOIA, JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, RENATA AGOSTINI e ROGÉRIO GHOGMANN SFOGGIA-.

122. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1300/2008-BARTH E MOURA LTDA x BANCO SANTANDER S/A-"Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação (c/preliminar) e documentos de fls. 43/63, no prazo de 10(dez) dias." -Advs. do Requerente PLINIO LOPES DA SILVA, WANDERSON FONTINI DE SOUZA e MARCOS AURELIO PEDROSO-.

123. MONITORIA-1301/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x J ALVARES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro-Despacho de fls. 108/111: "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 54,52, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Advs. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

124. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1310/2008-OLIVIO JOVEDI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequite VILMA THOMAL-.

125. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-1317/2008-GERALDO TRAJANO DE FRANCA x ESTADO DO PARANÁ-"Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação (c/preliminar) e documentos de fls. 122/160, no prazo de 10(dez) dias." -Adv. do Requerente LAERCIO NORA RIBEIRO-.

126. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-21/2009-BANCO FINASA S/A x CLAUDEMIR DA SILVA-"Ao autor, para efetuar o depósito integral dos honorários do curador, no valor de R\$ 400,00, no prazo de cinco dias" -Advs. do Requerente MOISES BATISTA DE SOUZA e ENEIDA WIRGUES-.

127. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-229/2009-OMNI S/A - C. F. I. x RICARDO HENRIQUE CARRASCO CARRASCO-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse à retirada dos ofícios, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 37,60, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINKLER JÚNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, PRISCILA SERPA DE OLIVEIRA, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA

VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FERDINAND WAGNER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, LEILA FABIANE ELIAS, LISANDRA MACHIDONSCHI, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, JULIANA RIGOLON DE MATOS, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI e PAULO CESAR ROSA GÓES-.

128. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-313/2009-BANCO ITAU S/A x JOSIANE SOTO DE GOIS-Despacho de fls. 56 "1. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, bem como promova o ato citatório, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, RODRIGO AUGUSTO DA SILVA, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, RODRIGO BEZERRA ACRE e ANALISA CAMARGO SIMON-.

129. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-326/2009-GERMANO ITIRO KURODA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 99 "1. Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petítório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referentes a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

130. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-365/2009-IOLANDA PIVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 144 "1. Tendo em conta o pe titório de fls. 142 e considerando que a parte autora já manifestou concordância com os cálculos do Sr. Contador , fixo prazo de 5 dias à Faze nda Pública para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

131. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO-468/2009-EURICO PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA (ESPOLIO) e outros x NELSON PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA-Despacho de fls.626: "3, Intime-se o requerido/reconvinte para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da decisão que homologou o acordo noticiado nos documentos de fls. 91/96 e 161/167 e certidão dando conta de seu respectivo trânsito em julgado" -Advs. do Requerido IDEVAL INACIO DE PAULA, LARISSA INACIO DE PAULA NUNES e LILIANE INACIO DE PAULA-.

132. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-536/2009-ORLANDO FRAQUETA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequite LEONICE VINTICINCO-.

133. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-547/2009-OLGA VAROLES DE CAMPOS SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 195 "1. Intime-se à parte ré das decisões de fls. 179/181 e 185, bem como sobre a conta de fls. 186/188 e do mandado de fls. 191, que cumpriu a ordem de sequestro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-554/2009-B.S. x J.L.R.A.P.V.L. e outro-Despacho de fls. 145 "1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do contido em certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 144, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequite ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA DA SILVA DE CARVALHO e LIGIA MARIA DA COSTA-.

135. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-743/2009-CARMEN DA SILVA GOIS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequite SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

136. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008293-72.2009.8.16.0017-ARNALDO GOMES DE ANDRADE x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 131 "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" - Adv. do Exequente MARCIO PEREIRA DE ANDRADE e Adv. do Executado ALEXANDRE VENANCIO, MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALCIDES CAETANO VIEIRA, FERNANDO LUIZ VALLIM, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

137. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-774/2009-JPJ TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA ME x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerido GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ARTHUR SABINO DAMASCENO, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, JULIANE FEITOSA SANCHES, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI e TATIANE MUNCINELLI-.

138. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008695-56.2009.8.16.0017-L. C. VICENTIN E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Decisão de fls. 338 "1. Diante do contido no petítório retro, defiro a produção da perícia e nomeio como perito o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artº go 421, do Código de Processo Civil. 3. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias. 4. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes e, não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte autora depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Adv. do Requerente SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

139. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO C/ ALIENAÇÃO DE BENS-865/2009-ERCULANO MOCHI e outro x ANTONIO MOCHI e outros-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 51,70, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Adv. do Requerente WALDEMAR DE MOURA e WALDEMAR DE MOURA JUNIOR-.

140. REVISIONAL DE CONTRATO-888/2009-ELTON JOSE SCHMATZ x BANCO BRADESCO S/A- As partes, para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 301/307 no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANA CRISTINA DE MELO e MARCELO PALMA DA SILVA e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

141. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-972/2009-MARCIO MARTINS FERREIRA x ARTCLIMA CLIMATIZAÇÃO LTDA-Despacho de fls. 81 "Ao arquivar provisório até nova manifestação da parte autora" -Adv. do Exequente MARISTELA FERRER G SALVADOR, RONY CESAR BERGAMASCO e GIULIANO BERGAMASCO e Adv. do Executado ALBERTO JOSE ZERBATO-.

142. MONITORIA-0009003-92.2009.8.16.0017-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ x FERNANDA FERLA PEREIRA e outros-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente ELIAS MENDES, SANDRA REGINA VOLPATO e LIGIA CRISTIANE GASPARI e Adv. do Requerido POMPILIO FRANCISCO BRESSAN DA SILVEIRA-.

143. EMBARGOS A EXECUÇÃO-998/2009-JPR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES - EPP x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 147 "1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Tendo em vista que a parte embargada não tem interesse e não produz a prova pericial, intime-se a parte embargante para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar a prova pericial, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante AMAURI SILVA TORRES-.

144. DEPOSITO-1008/2009-BV FINANCEIRA S/A x GIAN KAROL DA COSTA AMARAL-Despacho de fls. 49 "1. Ao requerente para que dê prosseguimento

ao feito, sob pena de extinção por abandono, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, FLÁVIO SANTANA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

145. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1064/2009-BANCO DO BRASIL S/A x SEBASTIÃO CANDIDO GOUVEIA SOBRINHO-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 297,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Autor MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, EDISON MAGNANI, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR, MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1079/2009-MANOEL FRANCISCO MARQUES e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 258,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Exequente PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.

147. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1108/2009-LAURINDO VOLPATO e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao Credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 347, no valor de R\$ 36.953,85 no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente VICTOR PAULO MENDONÇA-.

148. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1131/2009-LEONILDO PERIN e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-A parte Embargante/Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos exequentes/embargados junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constitucional n. 62/09, sob pena de perda do direito à compensação. -Adv. do Exequente REGINA CELIA C.DE ANDRADE ASSIS e CLAUDEMIR CAPOCCI e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM-.

149. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008343-98.2009.8.16.0017-DIRÇO FRASSÃO x BANCO DO BRASIL S/A- As partes, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 633, no valor de R\$ 2.600,00, havendo fornecimento da movimentação financeira em formato de planilha eletrônica pode o orçamento ser reduzido para R\$ 2.000,00, não havendo discordância no prazo de 5 dias, deverá a parte ré depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito sob pena de incidir presunção de desistência da produção de prova pericial.-Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN e Adv. do Requerido MARCELO DANTAS LOPES, MARCIO ANTONIO SASSO, MARCIO ZANIN GIROTO e ANA RAQUEL DOS SANTOS-.

150. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1186/2009-ELIZABETE DOS SANTOS PACIFICO x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 70/72: "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 29 de abril de 2011 (fls. 154). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que

a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ? A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição ao do juiz autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 Constituição Federal; ? de da E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência na Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de inte resse dos Estados, Distrito Federal e M unicipios, demandas como e sta serão lá processadas. Já te m se mo strado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 -No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas à fl. 108, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149- 0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado. Fica ciente o Município de Maringá que a ordem acima foi devidamente cumprida, com a expedição do Mandado de Sequestro. -Advs. do Exequente WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS e VANESSA MARIA RAMOS e Advs. do Executado ANDREA GIOSEA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

151. REVISIONAL DE CONTRATO-1239/2009-SEVERINO GOMES DA SILVA x BANCO ITAU S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias,

manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 121, no valor de R\$ 1.500,00, não havendo discordância, a no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte autora depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" - Adv. do Requerente GUSTAVO REIS MARSON e Advs. do Requerido ANA ROSA VANNUCCI BEEKE, ANDREIA SILVA DA FONSECA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO RAMIREZ DA SILVA REI JUNIOR, LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO, ROSA MARIA CALABRIA, TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO e CLAUDIA GRAMOWSKI.

152. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1269/2009-ADEMIR PEREIRA DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 451: "Aos litigantes a respeito da conta apresentada as fls. 452/454, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO-.

153. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1288/2009-JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 135 "1. Não há que se falar em aplicação de multa para casos de descumprimento de pagamento de RPV. No entanto, anoto que a única medida admissível seria o pedido de sequestro, quando requerido pela parte" -Adv. do Exequente LUCIANA TRINDADE DE ARAÚJO-.

154. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1290/2009-CLOVIS CANUTO x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Advs. do Exequente ALISSON SILVA ROSA, CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI, PAULA LEANDRO GONÇALVES e VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA-.

155. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1322/2009-ANGELO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 362 "1. Intime -se á parte ré das decisões de fls. 342/344, e 350, bem como sobre a conta de fls. 351/355 e do mandado de fls. 357, que cumprir a ordem de sequestro, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Executado ANDREA GIOSEA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

156. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1342/2009-JOSE DA SILVA OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Advs. do Exequente PEDRO JOSE DE ALMEIDA e ISABELLA NASSIF MARQUES-.

157. EXECUÇÃO DE INCOMPETENCIA-1444/2009-CARLOS ROGERIO CAMPOS x JOSE DE LUCAS DA SILVA-Despacho de fls. : "Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Advs. do Exequente EDUARDO ANTONIO BOSSOLAN, JOSE ALVES SENA, SAULO MAZZER BOSSOLAN e ANTONIO DOMINGOS BOSSOLAN e Adv. do Excepto MICHEL VITOR S. ENDO-.

158. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1490/2009-CARLOS ALBERTO DA CRUZ OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-A parte Embargante/Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos exequentes/embargados junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constitucional n. 62/09, sob pena de perda do direito à compensação. -Adv. do Exequente CARLOS ALBERTO DA CRUZ OLIVEIRA e Adv. do Executado ANDREA GIOSEA MANFRIM-.

159. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1527/2009-EDUARDO MONTEIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

160. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1535/2009-CICERA DE OLIVEIRA ROZENE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com

os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). - Adv. do Exequente ERNANI JOSE PERA JUNIOR, PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO, SANDRO SCHLEISS e JOSIELE ZAMPIERI DA MATA.-

161. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1554/2009-JEOVA PINTO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 351 "1. Intime-se novamente o exequente para que se manifeste a respeito do petítório de fls. 329/331, tendo em vista a alegada irregularidade na representação dos espólios de José Aparecido Pala, Julio Favoretto Neto e Santo Carnellosi. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá informar se existe inventário aberto referente às pessoas acima citadas. Positiva a informação, deverão, desde já, regularizar a representação dos referidos espólios, uma vez que o inventariante deve figurar como representante do espólio. Anoto que, se acaso o inventário não tiver sido aberto, ou se aberto já foi encerrado, devem figurar como representante do espólio os respectivos herdeiros, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO.-

162. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1563/2009-JOQUIM BERNARDO GUERRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaravel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO, SANDRO SCHLEISS e TATIANA VANESSA ROMANO.-

163. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1568/2009-SEBASTIAO DE SOUZA MATOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 247/248 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMÓLOGO por sentença a conta apresentada pela parte credora às fls. 197/198, atualizada até fevereiro de 2011, acrescida da verba honorária arbitrada (10% sobre o valor exequendo), bem como das custas processuais (R\$ 589,67 ? fls. 245), devido à parte credora, seu procurador e à Serventia, respectivamente. No que pertine ao pedido de prioridade na expedição das RPV'S, tenho que a pretensão da procuradora da parte autora não deve prosperar, uma vez que o seu problema de saúde não se enquadra no artigo 69 da Lei 12.008/09, conforme citado às fls. 232/234. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado trouxe aos autos, certidões dando conta da existência de débito líquido e certo dos autores, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que foi acatado pela parte credora. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; ; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de reter os valores dos débitos da parte credora, conforme informado às fls. 213/220, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade; e.1.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 5. No que pertine especificamente ao(s) credor(es) NADIR PRAINHA DE ASSIS e ANTONIO AVELINO DOS SANTOS, no entanto, tendo em conta que sua dívida perante o Fisco supera o valor do crédito perseguido nestes autos, fica o Município de Maringá autorizado a deduzir do crédito proveniente da RPV a ser expedida (com ordem de compensação e quitação parcial do débito tributário), o valor integral do débito desta contribuinte, bem como dispensado de efetuar o seu depósito em juízo. 6. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada, ressalvada a autorização concedida ao município de reter os valores referentes aos débitos, líquidos e certos da parte credora, junto à municipalidade, informado nos autos 213/220. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 7. Intimem-se" -Adv. do Exequente VICENCIA MARIA CICA DOS ANJOS e FERNANDA SIQUEIRA VILAS BOAS e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOISA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES

VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

164. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1577/2009-L M ZOLIN E ZOLIN LTDA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaravel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente PEDRO JOSE DE ALMEIDA e ISABELLA NASSIF MARQUES.-

165. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1588/2009-ROBERTO BERGAMINI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 360 "1. Intime-se a parte credora para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito e o remanescente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente WILSON BOKORNY FERNANDES, NILVA APARECIDA COSTA e DEBORA PRISCILA ANDRE.-

166. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1604/2009-BRAZ IZELLI (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 96 "1. Intime-se novamente o autor, para manifestar-se acerca da resposta do ofício/Copel de fls. 92/84, sob pena da possibilidade de extinção da lide em caso de inércia, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente TANIA NICELIA IZELLI.-

167. EXECUÇÃO-1658/2009-BANCO BRADESCO S/A x PROJARTE COMERCIO DE PRODUTOS FONOGRAFICOS LTDA e outro-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do oficial de Justiça, juntada às fls. 69, informando que dirigiu aos cartórios do Registro de Imóveis do 1º ofício, 2º ofício e 3º ofício nesta cidade e em todos eles, foi informado verbalmente que nada existe registrado em nome dos devedores." -Adv. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

168. DECLARATORIA-1736/2009-EWERTON RAMOS PIRES x ESTADO DO PARANA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Adv. do Requerente ROGERIO CALAZANS DA SILVA e ARIELE STEFFEN FUGGI.-

169. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1773/2009-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL GENOVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 104 "1. HOMÓLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 95/96, atualizada até 04 de abril de 2011, acrescida da verba honorária arbitrada (R\$ 88,83), além das custas (R\$ 120,07) e despesas processuais (R\$ 284,29), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 5. Intimem-se." -Adv. do Exequente CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES e GUSTAVO FONTEQUE GIOZET e Adv. do Executado ANDREA GIOISA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e MICHEL DE PAULA MACHADO.-

170. MONITORIA-1801/2009-BANCO SANTANDER S/A x ALDEMIR MONTEIRO DA SILVA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, para o cumprimento

do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO-.

171. REEXECUÇÃO CONTRATUAL-1833/2009-ELAINE REGINA KEHER x OMNI S/A - C. F. I.-Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - que já implica em dizer também custear - a prova pericial. -Advs. do Requerido EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA, NEUSA MARIA CANDIDO e SEBASTIAO MIRANDA PRADO-.

172. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0008664-36.2009.8.16.0017-PURIPLAST PLATICOS DO BRASIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 176 "Arquivem-se os autos" -Advs. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER e RAFAEL VICTOR DACOME e Adv. do Requerido MARIA MISUE MURATA-.

173. DECLARATORIA-1861/2009-SISMMAR - SIND. SERV. PUBL. MUNICIPAIS DE MARINGA x RUY DA SILVA e outro-Despacho de fls.128 : "À conta e preparo, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 22,56, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente ADILSON REINA COUTINHO, GISELE RODRIGUES VENERI e ISABELLA JULIANE GUIMARÃES PEREIRA-.

174. ORDINARIA-1898/2009-PAULO CRUZ DIAS x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao requerido para se manifestar acerca do depósito realizado às fls.418/420, no valor de R\$ 685,88, em cinco (05) dias" -Advs. do Requerido ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHEITTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI-.

175. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-1939/2009-BV FINANCEIRA S/A x ALBERTO DOS SANTOS-Despacho de fls. 39 "Intime-se novamente o autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada do ofício expedido, bem como para providenciar tal diligência (retirar o ofício - R\$ 9,40), sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. Em caso de silêncio, arquivem-se os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, JULIANA RIGOLON DE MATOS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FELIPE ANDRE DANI, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

176. COBRANÇA-1943/2009-SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO PORTAL DO SOL-Despacho de fls.1114 " Ao autor para manifestar sobre o petitorio fls1114 , em 05 (cinco) dias" A-Advs. do Requerente GIANNY VANESKA GATTI FELIX, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR, GUILHERME DI LUCA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, JANCELINE LABEGALINI SOARES, CARLOS PEREIRA LOPES, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSIANE BECKER, KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, ODILON REINHARDT, RAFAEL STEC TOLEDO, RUBIA MARA CAMANA, WALDIR COELHO DE LOIOLA, JEANINE PEREIRA INÊS-ESTAGIÁRIA, FERNANDO APARECIDO SERRA - E e KARISSA LUMI HIGAKI-.

177. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009026-38.2009.8.16.0017-GALVANICA MARINGA LTDA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outro-Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - que já implica em dizer também custear - a prova pericial, alertando-a, novamente, que o silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento dos autos apresentados pelo autor. -Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e RENATO TORINO-.

178. REVISIONAL DE CLAUSULAS-1996/2009-EDER GOMES DE MORAES x BANCO GMAC S/A-Despacho de fls165" Intimem-se os litigantes acerca do orçamento de honorários periciais para os trabalhos requeridos nos autos perfaz R\$ 1.500,00" -Advs. do Requerente MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO e MARIANA BENINI SOUTO e Advs. do Requerido ANDREIA CARVALHO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

179. DEMARCATORIA-2020/2009-MATEUS CARPENA e outro x ANTONIO CASTILHO CARPENA e outros-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 10.01/2012, às 14:00 horas, no cartório da 5ª vara cível, situada à Av. Tiradentes nº.380 para início da prova técnica." -Advs. do Requerente OSCARINA SANTANA DA SILVA, NEI CARVALHO DA SILVA e ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JÚNIOR e Advs. do Requerido EDSON MITSUO TIUJO, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, EDI ERI FROEMING, ELTON TAKASHI SEGIURA, FERNANDA TRAUTWEIN e VINICIUS MARTINES TRAUTWEIN-.

180. DECLARATORIA-2027/2009-Z B FUZINATTO ME e outro x SALDANHA COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA EPP-Despacho de fls. 334 "1. Manifeste -se a parte ré a respeito do petitorio de fls. 319/320 e documentos juntados, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido ODAIR MARIO BORDINI-.

181. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-2029/2009-IURI DE SOUZA MALOSTI x BANCO ITAUEASING S/A-1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo - principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado (R\$ 1.020,08), sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora. -Advs. do Requerido ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA LABIAK, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ANA PAULA LIMA LEITE, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELLENA TANTIN MENEGASSI, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELAINE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ESTEPHANIA RAUBER SILVA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GREISE MARIA HELLMANN, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LIANE MARIA SIQUEIRA PONTES, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e SILMARA RUIZ MATSURA-.

182. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2040/2009-CARLOS ELIAS BREDI e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 192 "1. Diante da certidão retro, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente GIOVANNA PRICE DE MELO e CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.

183. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008878-27.2009.8.16.0017-DIRCE RIGOLON VILLAR x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 142 "Intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento do valor apontado às fls. 130 sob pena de penhora, inclusive pelo sistema BACENJUD, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

184. EMBARGOS DE TERCEIRO-2087/2009-ROBERTO ELIAS DE SIQUEIRA x UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Adv. de Terceiro WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR-.

185. MONITORIA-2088/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x RIMA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros-Despacho de fls. 83 "1. Diante da certidão de óbito juntada às fls. 78, o terceiro requerido (Mario de Abreu), passará a ser representado nos autos pelo seu espólio, cujo o mesmo é composto por seus herdeiros. Assim, intime-se o procurador da referida parte para que regularize sua representação processual, sob pena de revelia em relação a Mario de Abreu, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido ADRIANA DE ABREU TARDIVO-.

186. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2100/2009-ALEXANDRE NELSON FERRAZ x LUGLAX PINTURA ELETROSTÁTICA A PO LTDA EPP-Despacho de fls. 102 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Em razão do pedido formulado no item 3? do petitorio de fl. 74, procedi consulta pelo sistema RENAJUD e localizei um veículo (VW/Kombi, placa ADH-4244) em nome TECNOREVEST PINTURA ELETROSTÁTICA A PO L, o qual já possui

restrição judicial, conforme espelho que segue. 3. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 4. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ANDREIA CARVALHO DA SILVA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

187. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2101/2009-B.S. x D.C.C.C. e outro-"Ao autor,para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício da receita federal juntado (s) às fls. 77/131, no prazo de cinco (05) dias"-Advs. do Exequente ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.-

188. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0000988-03.2010.8.16.0017-KSS CONserto DE TELEFONES LTDA ME x TIM CELULAR S/A-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI, PAULA LEANDRO GONÇALVES e VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA e Advs. do Requerido CERES HELENA CARDOSO VIEIRA, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, MARIA JULIANA SCHENKEL, SERGIO EDUARDO DA SILVA MARTINEZ, SERGIO LEAL MARTINEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL e VINICIUS LUDWIG VALDEZ.-

189. EMBARGOS A EXECUCAO-0001446-20.2010.8.16.0017-ANTONIO DONISETTE BUSIQUIA x BANCO BRADESCO S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 143, no valor de R\$ 2.400,00, não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte embargada depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Adv. do Embargante CLEVERSON MARCEL COLOMBO e Advs. do Embargado MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

190. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001474-85.2010.8.16.0017-IMBUMAR MADEIRAS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 562 " 1. Admito o agravo retido tempestivamente interposto. Anote -se na autuação. 2. À parte contrária (autora) para que se manifeste a respeito do agravo no prazo de 10 (dez) dias"-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JULIO C. DALMOLIN.-

191. REINTEGRACAO DE POSSE-0001731-13.2010.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x LILIAM CRISTINA MATHEUS-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE e TAIS BRITO FRANCISCO e Adv. de Terceiro JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS.-

192. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002679-52.2010.8.16.0017-ERIVALDO GOMES MACHADO x JOSE MARIA REIS-"Ao autor,para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 74/82." -Advs. do Exequente RAFFAEL SANTOS BENASSI e THALITA BERTÃO DOS SANTOS.-

193. RESCISAO DE CONTRATO-0002841-47.2010.8.16.0017-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x EDIERON SOUZA LIMA e outro-Sentença de fls. 266: "Intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento do acordo, no silêncio, ocorrerá a extinção do processo, momento em que será dada a baixa na distribuição." -Advs. do Requerente IAUSY A. FARIAS MARTINS e LIGIA CRISTIANE GASPAREL.-

194. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003755-14.2010.8.16.0017-GOHARA EDITORA GRAFICA E CARTONAGEM LTDA x CANIATTI E MARCHEZAN LTDA-"Ao autor,para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do oficial de Justiça, juntada às fls. 100, informando que deixou de efetuar a remoção determinada, tendo em vista que foi constatado pela credora, através do seu representante, Dr. Shinji, de que as partes estão firmando acordo amigável, não tendo a autora mais interesse no momento, em remover o bem descrito no mandado" -Advs. do Exequente THAIS YUMI GOHARA e VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA.-

195. DECLARATORIA-0007824-89.2010.8.16.0017-MARIA LUCIA DE OLIVEIRA CALORI x CREFISA CREDITO PESSOAL-Despacho de fls. 156 "1. Sobre os cálculos e esclarecimentos prestados pelo Sr. Contador às fls. 150/153, manifeste m-se os litigantes, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO e KÁTIA RAQUEL DE

SOUZA CASTILHO e Advs. do Requerido LEILA MEJDALANI PEREIRA, MARCIO LUIS PIRATELLI e RICARDO RIBEIRO.-

196. EMBARGOS A EXECUCAO-0007837-88.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x SILVA LACERDA DA SILVA e outros-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM e Adv. do Embargado VILMA THOMAL.-

197. EMBARGOS A EXECUCAO-0007918-37.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ADEMIR GERALDO-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e MARIO CESAR MANSANO e Adv. do Embargado VILMA THOMAL.-

198. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0008324-58.2010.8.16.0017-A.L.L. e outros x N.N.S. e outro-"A litisdenunciada, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.658,45. (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. de Terceiro GISLENE BELTRAN, DANIELA BENES SENHORA, VIVIANE CRISTINA DOS REISBATISTA, EVA CARDOSO FREITAS, CINTHYA DELANE DE MELO SOUZA, VIVIAN DA COSTA GIARDINO, GERARDO KAGHTAZIAN JUNIOR, CAROLINE MARTINS PITON, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, KLEBER DOURADO DE SOUZA e OSLEI BEGA JUNIOR.-

199. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008415-51.2010.8.16.0017-ANNA FLORIPES DALLA TORRE GEORGETO e outros x MURILO TOMA ARTIGOS PARA SKATES LTDA-Despacho de fls. 140 "À Parte credora para que antecipe o pagamento das custas processuais (art. 19 do CPC, Regimento de Custas do Paraná e Instrução Normativa 05/08 da Corregedoria Geral da Justiça, no valor de R\$ 259,00, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Advs. do Exequente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR e ALEXANDRE ALVES PORTO.-

200. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010140-75.2010.8.16.0017-YANES E MACHADO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente RODRIGO DOLFINI e Advs. do Requerido ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANDREIA CRISTINA STEIN, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CHARLES PARCHEN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, FERNANDO SCHUMAK MELO, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, REINALDO MIRICO ARONIS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, WANDERLEY SANTOS BRASIL, WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA e WELLINGTON FARINHUCA DA SILVA.-

201. RESCISAO DE CONTRATO-0011121-07.2010.8.16.0017-SHIRLEY GARCIA DE SOUZA x CLAUDIA REGIANE SCHNEIDER-Despacho de fls. 132 "1. Conforme se verifica da decisão saneadora de fls. 123/124, fixei o prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação daquela decisão, para que as partes apresentassem o rol de testemunhas. Entretanto, depreende-se que as partes não arrolaram testemunhas, conforme se verifica da certidão de fls. 131. Com efeito, não há necessidade de designação de audiência neste Juízo, razão pela qual revogo o item 3? da decisão de fls. 123/124. 2. Diante do teor da petição de fls. 127, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se tem interesse no depoimento pessoal da parte ré. 3. Positiva a manifestação, depreque-se a colheita do depoimento pessoal da ré junto ao Juízo de sua residência. 4. Intimem-se, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA e Advs. do Requerido ANIBAL BIM e ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM.-

202. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011226-81.2010.8.16.0017-OMNI S/A - C. F. I. x JOSE NUNES-Despacho de fls. 192 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE, ÉRICO HACK, ALAMIR DOS SANTOS

WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHATZ, JULIANA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, ROBERTA MARTINS MARINHO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e Adv. do Reu PEDRINHO PEREIRA ROCHA.-

203. DEPOSITO-0011401-75.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x IVANDO SILVA GOMES-Despacho de fls. 88 "1. Manifeste-se a parte requerida a respeito do expediente de fls. 80, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA.-

204. DESPEJO C/C.COB.ALUGUEL-0011689-23.2010.8.16.0017-MAURO NOBURU MATSUMOTO x CARLA DANIELA DIAS DOMINGOS-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o recolhimento da GRC, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 49,50, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, ANIBAL BIM e ROGERIO EDUARDO DE C. BIM.-

205. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0012035-71.2010.8.16.0017-ELIAS CANDIDO x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls.167/168 : " Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUCIANO ANGINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA.-

206. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012269-53.2010.8.16.0017-VANIA APARECIDA ALVES DE ARAUJO e outros x YOSHIJIRO TAMURA-Despacho de fls. 88 "1. Assiste razão à parte autora em petição retro. 2. Desta forma, determino o arquivamento destes autos. 3. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Adv. do Embargante MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDNA DE SOUZA MAZIA, ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO e TEREZA MIEKO SAKIYAMA e Adv. do Embargado MARIA REGINA VIZIOLI, ERIKA ALESSANDRA GONÇALVES, PAULA REGINA OVIDIO, ANTONIA ADELIZE VIZIOLI, MIRELA MARIA DIAS, WALTER DANTAS DE MELO e RENATO KALINKE VICENTIN.-

207. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012463-53.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x JUNIOR GALLI-Despacho de fls. 47 "Intime-se novamente o autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada do ofício expedido, bem como para providenciar tal diligência (retirar o ofício - R\$ 9,40), sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. Em caso de silêncio, arquivem-se os autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE.-

208. EMBARGOS A EXECUCAO-0013212-70.2010.8.16.0017-TRADIÇÃO PUBLICAÇÕES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 40 "1. A respeito da impugnação, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante WALTER POPPI.-

209. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0013978-26.2010.8.16.0017-ADAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT x CYNTHIA KISNER PAZINATTO FIRMA ME-Despacho de fls. 38 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte autora" -Adv. do Exequente ALAN BOUSSO, CARLOS CYRILLO NETTO, MARCELA DENISE CAVALCANTE, FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO e GUILHERME DE FREITAS GERMANO.-

210. EXCECAO DE SUSPEICAO-0014572-40.2010.8.16.0017-ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI e outro x JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MAR-Despacho de fls. 171 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-

se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Adv. do Excipiente ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI e ALECSON PEGINI e Adv. de Terceiro OTAVIO PAULO M GENTA, DOMINGOS JOSE PERFETTO, LEONARDO DE CAMARGO MARTINS, ARI PRUDENCIO DA SILVA, EDMYLSO PENA DOS SANTOS, CLEVERSON TOMAZONI MICHEL, ANDRE LUIZ FRANCE DE NARDE, LOURIVAL APARECIDO CRUZ, REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS, WAGNER JOSE COLTRO, CLOTILDES LUCIA ZANARDI COLTRO, CELSO HIDEO MAKITA, ROBERTO CESAR LEONELLO, MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI, ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER, ANDREIA MALDONADO, RICARDO CARDILIO GOMES, ANTONIA CORREA DE MELO, EDVALDO AVELAR SILVA e CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES.-

211. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIIS-0014677-17.2010.8.16.0017-HILARIO REAMI e outro x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A e outros-Despacho de fls. 377 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente ROSEMARY BRENNER DESSOTTI e Adv. do Requerido ALEXSANDRA ALVES DA SILVA, BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO, CARLOS WERZEL e CARLOS WERZEL JÚNIOR.-

212. EMBARGOS A EXECUCAO-0014791-53.2010.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x DONIZETE SIMOES e outros-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, IRENE JUSINSKAS DONATTI, MARIO CESAR MANSANO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, LUCIANA SGARBI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e LUIZ CARLOS MANZATO e Adv. do Embargado RICARDO DA SILVEIRA E SILVA, TATIANA MANNA BELLASALMA, IDILIO BERNARDO DA SILVA e MARCELO DA SILVEIRA E SILVA.-

213. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0015506-95.2010.8.16.0017-RUTH DOS SANTOS CRUZ x TELEDATA INFORMACOES E TECNOLOGIA S/A-Despacho de fls. 131 "Defiro o pedido retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO, ANDRE D'AVILA, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEDA, HELIO CARLOS KOZLOWSKI e RENE TOEDTER.-

214. DECLARATORIA-0016317-55.2010.8.16.0017-SISMMAR - SIND. SERV. PUBL. MUNICIPAIS DE MARINGÁ x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 365 "Equivoquei-me no despacho de fls. 352, pois a intimação deve ser dirigida à parte autora. Assim, intime-se a parte autora para que deposite a 2ª parcela da remuneração do Sr. Perito sob pena de incidir na presunção de que desistiu da prova técnica, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente GISELE RODRIGUES VENERI e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES.-

215. EMBARGOS A EXECUCAO-0016508-03.2010.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x IVANETE BENTI-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, IRENE JUSINSKAS DONATTI, MARIO CESAR MANSANO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, LUCIANA SGARBI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LUIZ CARLOS MANZATO e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e Adv. do Embargado TATIANA MANNA BELLASALMA, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA, IDILIO BERNARDO DA SILVA e MARCELO DA SILVEIRA E SILVA.-

216. REVISIONAL DE CONTRATO-0016657-96.2010.8.16.0017-ELVIO LUIZ DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 205: "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 50,76, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Adv. do Requerente ANA MARIA BRENNER.-

217. REP.DANOS - ORDINARIO-0016913-39.2010.8.16.0017-YOSHIHARU TAKADA x BANCO DO BRASIL S/A-Decisão de fls. 164 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-rzões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente

MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, MARLLON BERALDO e MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI e Adv. do Requerido ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, ANA PAULA MARTINS RADAELLI, ROBERTO ROSSI, DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e MARILISA DE MELO.-

218. DECLARATORIA-0016955-88.2010.8.16.0017-PANIR EQUIPAMENTOS LTDA x CONCREMARSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS E-Despacho de fls.139 " 1. Intime-se a parte autora/executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito do pedido de levantamento pelo réu/ exequente do valor relativo à caução de fl. 90. no silêncio será interpretado como anuência quanto ao pedido de levantamento formulado pela parte ré. 2. Sem prejuízo do cumprimento do item supra, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo - principal, custas e honorários da fase de conhecimento e arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora" -Adv. do Requerente JEFERSON LUIZ CALDERELLI-.

219. REVISIONAL-0017062-35.2010.8.16.0017-OSVALDO SANTIM e outro x BANCO BRADESCO LEASING S/A-Despacho de fls. 121 "Diante da certidão de fls. 100, devolvo à parte ré o prazo de 15 dias para apresentação de contestação" -Adv. do Requerido ENEIDA WIRGUES, MOISES BATISTA SOUZA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSE GASPAS, KLAUS SCHNITZLER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, EDEYNE MARTINS GUILHERME, FERNANDO LUZ PEREIRA e PATRÍCIA NANTES MARCONDES DO A. T. PIZA-.

220. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017188-85.2010.8.16.0017-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROBSON WILLIAM BARROS-Despacho de fls. 48 "1. Intime-se novamente a parte autora a respeito do prosseguimento dos autos, sob pena de extinção do feito por abandono, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, SERGIO SCHULZE, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, SANDRA MARIZA RATHUNDE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA e SIMONE R. P. FONSATTI-.

221. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0017279-78.2010.8.16.0017-OSMAR PEREIRA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 70 "1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Adv. do Requerente CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL e Adv. do Requerido PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS-.

222. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0017499-76.2010.8.16.0017-LAGO E PINI LTDA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 29 "1. Ao menos neste momento, não há que se falar em execução do julgado, uma vez que o embargante goza do benefício da gratuidade processual" -Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO e Adv. do Requerido PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

223. REVISIONAL DE CONTRATO-0017708-45.2010.8.16.0017-ANTONIO EDUARDO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 15,04, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)" -Adv. do Requerente JULIANO GARBUGGIO, ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR-.

224. REVISIONAL-0018011-59.2010.8.16.0017-VERONEZE E VICHIAIO LTDA ME x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 281: " Manifestem-se os litigantes a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

225. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018208-14.2010.8.16.0017-FRANCISCO CIRINEU DE CARVALHO x BFB LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 113/114 "1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente

atualizado no valor de (R\$ 539,00), sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora" -Adv. do Requerido ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO, ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA LABIAK, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ANA PAULA LIMA LEITE, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA CRISTINA PEDROSO SALGADO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLOS EDUARDO PEDREIRA, CAROLINA AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DANIELA CASSIA GARBULHO BACARO, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELAINE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, RICARDO CLERICI, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, SILMARA RUIZ MATSURA, CARLA LIGORIO DA SILVA, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.

226. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0018239-34.2010.8.16.0017-MIGUEL TETSUO YAMAUE x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento. Ao credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 515/516, no valor de R\$ 538,84 no prazo de cinco (05) dias. " -Adv. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER, RAFAEL VICTOR DACOME, VERGINIA ELIZABETE YOSHIDA DA SILVA e TALITA GARCIA BETIATI e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

227. EMBARGOS A EXECUCAO-0018312-06.2010.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGA x ELSON PEREIRA DE CAMPOS e outros-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO e IRENE JUSINSKAS DONATTI e Adv. do Embargado DANIEL KATSUJI INUMARU, ELAINE KOSUDI TREVIZAN e RENATO AKIRA YASSAKA-.

228. REPETICAO DE INDEBITO-0018577-08.2010.8.16.0017-EDER PAULO CAETANO x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 95/96 "1. Conforme se extrai do presente caderno processual, este Juízo, por ocasião do comando judicial de fls. 68-69, suscitou dúvida a respeito da possibilidade ou não de concessão de gratuidade processual (lei n.º 1.060/50) a parte autora. Naquela oportunidade, este Juízo ponderou que: "O autor firmou contrato bancário para aquisição de um veículo avaliado em R\$ 75.000,00, tendo financiado R\$ 45.000,00 do valor do bem. O saldo remanescente seria quitado em 24 parcelas de R\$ 2.650,00. Além do expressivo valor das parcelas mensais e do valor do financiamento, sabe-se também que o comprometimento médio de renda do financiado aceito pelas instituições financeiras é de cerca de 35%, o que significa dizer que, ao menos em tese, a parte autora teria uma renda mensal próximo de R\$ 7.570,00? (fl. 68). Ademais, por ocasião daquela superficial análise, este Juízo invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça (no caso, AgRg no REsp n.º 555.917; REsp 539.476; e AgRg nos EDcl no Ag 664.435) no sentido de ser possível ao Magistrado, quando embasado em elementos que lhe atribuíam dúvida quanto a condição econômica do postulante, solicitar a apresentação de documentos que atestem a hipossuficiência econômica. Este foi o caminho adotado por este Juízo, uma vez que, diante das constatações realizadas por ocasião da leitura da inicial e documentos, restou determinado que a parte autora cumprisse as seguintes diligências: ?a) apresente certidão das serventias de registro de imóveis dando conta a respeito de eventuais imóveis registrados em seu nome; b) apresente certidão do DETRAN dando conta de eventuais veículos registrados em seu nome, sob pena de eventual pesquisa pelo sistema RENAJUD; c) junte aos autos as três últimas declarações de renda apresentadas à Receita Federal? (fl. 68-v). Não obstante, inconformada com a referida determinação judicial, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 73-82), pleiteando a reforma daquela decisão. Entretanto, foi negado seguimento ao referido recurso, conforme se infere da r. decisão juntada às fls. 84-87 (agravo de instrumento n.º 717.746-6), razão pela qual a determinação lançada por este Juízo restou mantida pelos seus próprios fundamentos. Retomada a marcha processual, depreende-se que através do comando judicial proferido à fl. 89, restou determinado que a parte autora cumprisse o determinado às fls. 68-69, entretanto o requerente não juntou os documentos solicitados por este Juízo e pleiteou novamente pela análise do pedido de gratuidade processual (lei n.º 1.060/50), conforme se infere da petição de fls. 90-92. Pois bem, fixadas estas premissas, destaco que a parte autora deixou de cumprir com a determinação de fls. 68-69, eis que não apresentou os

documentos solicitados. Assim, destaca que o autor não logrou êxito em demonstrar ser hipossuficiente economicamente, razão pela qual, aos olhos deste Juízo, não faz jus a benesse da gratuidade processual delineada na Lei n.º 1.060/50. Anoto, outrossim, que os benefícios da lei n.º 1.060/50 se destinam àqueles que de fato não possuem condições de suportar as custas e despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento próprio e de seus familiares. Entretanto, conforme já noticiado por este Juízo às fls. 68-69, cujos fundamentos me reporto, o autor adquiriu bem de expressivo valor de mercado (R\$ 75.000,00) e efetua o pagamento de prestação no importe de R\$ 2.650,00. Ora, com a devida vênia, não há como considerar pobre, na acepção jurídica da palavra, uma pessoa que possui um bem de expressivo valor e paga R\$ 2.650,00 de prestação mensal. Nestes termos, reporto-me as constatações e precedentes do STJ que foram apresentadas às fls. 68-69 e, em razão da ausência de demonstração da hipossuficiência econômica, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual. 2. Intime-se a parte autora para que efetue no prazo de 10 (dez) dias o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição" - Adv. do Requerente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e JAIR BOLSONI-.

229. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020691-17.2010.8.16.0017-MARCOS VITORINO x BV FINANCEIRA S/A-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO e PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA-.

230. REVISIONAL DE CONTRATO-0020881-77.2010.8.16.0017-L A ROVERI E ROVERI LTDA EPP x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 348 "1. Mantenho a decisão agravada. 2. Intime-se a parte autora para os fins do item 75? da decisão de fls. 262/264. (Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANÇOZO e PAULO SÉRGIO BRAGA-.

231. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0020961-41.2010.8.16.0017-INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS ROMANO LTDA EPP x VALMIR DEMORI & CIA LTDA EPP-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 78." -Adv. do Exequente EULIDES LOPES COTRIM e RAFAEL MENDES COTRIM e Adv. do Executado FARES JAMIL FERES e ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA-.

232. INDENIZATORIA-0021406-59.2010.8.16.0017-FANHANI E CIA LTDA x GERALDO BUENO DE OLIVEIRA e outro-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 170,50, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Adv. do Requerente PAULO ROBERTO LUVISETI, FRANCIELE BAPTISELA DA SILVA e PABLO PEREZ FANHANI-.

233. ANULATORIA-0021788-52.2010.8.16.0017-URTEC SERVICOS MEDICOS S/C LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 270 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

234. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0021892-44.2010.8.16.0017-PAULO RIBEIRO DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 170 "1. Diante da decisão do Tribunal de Justiça no sentido de suspender o julgamento do Agravo de Instrumento interposto no presente feito até o julgamento do RESP nº 1.273.643/PR e m trâmite perante o STJ, determino o arquivamento provisório de stes autos pelo prazo de 1 ano, salvo se houver julgamento do referido recurso neste intervalo" -Adv. do Exequente LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e Adv. do Executado MICHELLE BRAGA VIDAL e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

235. EMBARGOS A EXECUCAO-0022347-09.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x MARIO ROSA DE ARAUJO (ESPOLIO) e outro-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE

MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO e IRENE JUSINSKAS DONATTI e Adv. do Embargado SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI e LIMARA VALVERDE PEREIRA DUCK-.

236. REVISIONAL DE CONTRATO-0022434-62.2010.8.16.0017-RODRIGO DE CARVALHO ZULIANI x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 218 "Defiro o pedido retro, em 30 (trinta) dias" -Adv. do Requerido DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

237. EMBARGOS A EXECUCAO-0022557-60.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x GLORIA DE SANTANA e outro-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e MARCO ANTONIO BOSIO e Adv. do Embargado SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI e ISMAEL PASTERE-.

238. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0023132-68.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x NOVA INDUSTRIAL ROLAMENTOS CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA-Despacho de fls. 151 "1. Não obstante o petitiório retro intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do Auto de Avaliação de fls. 145, requerendo o que entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS-.

239. EMBARGOS A EXECUCAO-0023168-13.2010.8.16.0017-DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x INPA INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA-Despacho de fls. 55 "1. Quando do ajuizamento dos embargos, a parte embargante requereu a concessão de prazo para juntada de procuração e contrato social. Porém, já ultrapassado mais de um ano, a citada parte ainda não regularizou a sua representação. Com efeito, intime-se a parte embargante para que no prazo de dez (10) dias regularize a sua representação (procuração e contrato social), sob pena de extinção do feito. 2. No mesmo prazo acima, visando o enfrentamento das teses suscitadas na inicial, determino que a parte embargante junte aos autos cópia integral do feito executivo" -Adv. do Embargante RUBENS MELLO DAVID-.

240. DECLARATORIA-0023452-21.2010.8.16.0017-ALBINO GIOMBELLI x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A-Decisão de fls. 155/156 ". 1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o ?juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.? (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração ? não de substituição (STJ, RESP nº 15.774- 0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se - Adv. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR, PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e RAPHAEL FARIAS MARTINS e Adv. do Requerido JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR, VALTER LUCIO DE OLIVEIRA, JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO, ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE e LEONARDO DE MELLO SIMÃO-.

241. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023583-93.2010.8.16.0017-WILSON BIRAL x OMNI S/A - C. F. I.-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" - Adv. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN e

Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANA BENVENUTTI-.

242. DEPOSITO-0024016-97.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x ALTAMIRO DISSENHA-Despacho de fls. 43 "Intime-se a parte autora para que promova o ato citatório, sob pena de extinção por abandono, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

243. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025060-54.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x CARLOS EDUARDO DA SILVA-Despacho de fls. 57 "1. Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHATZPITZ, JULIANA MUEHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, JULIA MARCHIORI CRISTELLI e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA-.

244. DECLARATORIA NULIDADE-0025244-10.2010.8.16.0017-APPARECIDA GARCIA DE ALMEIDA CAPOCCI x JOAO FRANCO e outro-Despacho de fls. 685: "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Adv. do Requerente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO e Adv. do Requerido SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT-.

245. MONITORIA-0025744-76.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x MARCELO ANTONIO KOCHPEKI-Despacho de fls. 51 "1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 13/03/2012, às 14:30 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Adv. do Requerente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO e Adv. do Requerido SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT-.

246. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026164-81.2010.8.16.0017-LUIZ CARLOS SOARES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao Procurador(a) do(a) AUTOR, para no prazo de dois (2) dias, subscrever a petição de fls.31/34 e 36" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

247. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026783-11.2010.8.16.0017-AYMORÉ C. F. I. S/A x JOAO MARCOS MARIANI JUNIOR-Despacho de fls. 38 "1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias sem prejuízo de execução futura" -Adv. do Autor SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LIGIA MARIA DA COSTA-.

248. MONITORIA-0026916-53.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x LUCIANA KIMURA OHARA-Despacho de fls. 171 "Defiro o pedido retro" -Adv. do Requerido OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI-.

249. REINTEGRACAO DE POSSE-0027091-47.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JONATAS GOULART-Despacho de fls. 55 "Intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito, observando os endereços extraídos junto ao sistema BACENJUD, sob pena de extinção por abandono , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, JÉSSICA GHELFI, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI e THIAGO ANDRADE CESAR-.

250. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0027975-76.2010.8.16.0017-APARECIDA INES SANGALI HERNANDEZ x LABORATORIO SAO CAMILO-Despacho de fls. 288 "1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 14/03/2012, às 14:30 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Adv. do Requerente GABRIEL SARMENTO MARQUES e LEONARDO MARQUES FALEIROS e Adv. do Requerido ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA e YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI-.

251. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028240-78.2010.8.16.0017-SACARIA SUMARE LTDA x ALEXANDRE MAICON DE MORAIS e outros-Despacho de fls.81/82 : "Manifeste-se a exequente a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JUCIANY ALMEIDA GROSSI LACERDA-.

252. RESSARC.DE DANOS-RITO/SUMARIO-0028938-84.2010.8.16.0017-GILMAR BATISTA VIEIRA x RONALDO PEDRO HUBLER e outros-Despacho de fls. 148 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente ANDRE LUIZ ROSSI, CICERO JOAO RICARDO PORCELANI e SANDRA MARIA VICENTIN e Adv. do Requerido OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR, GIAN MARCO DEL PINTOR, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA e MERCIA REGINA DE OLIVEIRA-.

253. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-0029076-51.2010.8.16.0017-TRANSPORTES PRATA LTDA x TIM CELULAR S/A e outro-Decisão de fls. 171 "Rejeitos os embargos e reafirmo o que foi lançado na decisão anterior de que ? os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o ?juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.?(RJTJESP 115/207).? 2. Intimem-se" -Adv. do Requerente DEBORA PRISCILA ANDRE e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ, PAULO EDSON FRANCO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e MAURICIO KENJI YONEMOTO-.

254. RESCISAO DE CONTRATO-0029186-50.2010.8.16.0017-PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA x VALTER SALVATICO e outro- : "Ao requerente para que manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento do acordo, no silêncio, ocorrerá a extinção do processo, momento em que será dada a baixa na distribuição" -Adv. do Requerente JOSE MIGUEL GIMENEZ e JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA-.

255. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0029324-17.2010.8.16.0017-JAIR CABRAL DA SILVA x ZATIX TECNOLOGIA S/A-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 279,18, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br).)" -Adv. do Requerente JOSE ROBERTO GAZOLA, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE e FERNANDO AUGUSTO DIAS-.

256. DECLARATORIA DE NUL. ATO JURÍDICO-0029875-94.2010.8.16.0017-SAMANTA ELISA MARTINELLI x STEFHANY ALVES SANTANA MARTINELLI e outro-Despacho de fls. 145 "1. A questão relativa aos efeitos da revelia será apreciada por ocasião da sentença. No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente ENI DOMINGUES, CESAR AUGUSTO MORENO e HÉLINTHA COETO NEITZKE-.

257. EMBARGOS A EXECUCAO-0030175-56.2010.8.16.0017-COENG CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA x BANCO SAFRA S/A-Despacho de fls. 208 "1. Defiro pedido retro. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas referentes aos honorários periciais, conforme requerido" -Adv. do Embargante OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI-.

258. EMBARGOS DO DEVEDOR-0030626-81.2010.8.16.0017-CLARO TRANSPORTES DE CARGA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-"Ao embargante, para manifestar-se acerca da impugnação aos embargos apresentada, às fls. 236/291, no prazo de 10 (dez) dias" -Adv. do Embargante PAULO SÉRGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANÇOZO-.

259. COBRANÇA-0030850-19.2010.8.16.0017-ELIO SABINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 186 " 1. Admito o agravo retido tempestivamente interposto. Anote -se na autuação. 2. À parte contrária (autora) para que se manifeste a respeito do agravo no prazo de 10 (dez) dias, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA-.

260. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031086-68.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x BIG COMERCIO DE PESCA GUSMAN LTDA e outro-Despacho de fls. 31 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte autora" - Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

261. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031092-75.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCELO FARIAS-Despacho de fls. 67 "Intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito, observando os endereços extraídos junto ao sistema BACENJUD, sob pena de extinção por abandono, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Autor THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, JÉSSICA GHELFI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, THIAGO ANDRADE CESAR, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, LUCIANE GARLIN DE LAZZARI, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

262. REVISIONAL DE CONTRATO-0031561-24.2010.8.16.0017-JOAO DANILLO ALVES DA ROCHA x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 114 "1. Intime-se o representante da OMNI FINANCEIRA S/A, o Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, para que regularize a sua representação processual (juntar procuração), sob pena de não conhecer a referida manifestação por ausência de capacidade postulatória, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido SERVIO TULIO DE BARCELOS-.

263. EXECUCAO DE SENTENÇA-0031737-03.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x ANGELINA APARECIDA RAMOS-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 375, no valor de R\$ 15.112,61 no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente JANAINA MOSCATA ORSINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO, TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e ANGELICA CARNOVALE MARCOLA-.

264. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032365-89.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x RENATO LUIZ ALBERTO MORI UBALDINI e outro-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse à retirada da carta precatória, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

265. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032599-71.2010.8.16.0017-AYMORÉ C. F. I. S/A x CLAUDINEI MARTINS DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 59 "Nos termos do artigo 40, inc. II do CPC, defiro o pedido formulado à fl. 52, retro, no sentido de determinar carga dos presentes autos, pelo prazo de 5 dias" -Adv. do Autor SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

266. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0033609-53.2010.8.16.0017-LIMA E ETGETON REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA ME e outros x PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-Despacho de fls. 399: "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 23,50, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br).)" -Adv. do Requerente MOACIR BORGES JUNIOR e MARCELO TAVARES-.

267. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0033628-59.2010.8.16.0017-EDA DE FREITAS GUEDES e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 93 "Manfiem-se as partes a respeito do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente GIULIANO FRANCESCO MONTEIRO SALVI e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

268. REVISIONAL-0033644-13.2010.8.16.0017-EDSON CELIO MONTEIRO x OMNI S/A - C. F. I.-Decisão de fls. 87/88 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado.

3. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de 1Processo Civil?. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, 1 Estudos de Direito P rocessual em Memória de Luiz Machado Gu imarães s. Forense, 1997, p.124. pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prov a. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A instituição financeira não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 4. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 5. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade. 6. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO-.

269. RESSARC.DANOS RITO ORDINARIO-0034299-82.2010.8.16.0017-ROMILDO HENRIQUE GOMES x ANDORRA MOTORCYCLES COMECIO DE MOTOS LTDA e outro-Decisão de fls. 421 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são te mpe stivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos deve m se r rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos ne cessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições dou rinárias e fáticas re clamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o ?juiz não está obrigado a r esponder a todas as alegações das par tes, quando já tenha encontr ado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.? (RJTJESP 115/207). Na verdade, pre tende o e m bargante a modificação da decisão atacada, através s do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido r ecur so que, sob o r ótulo de embar gos declaratórios, pr etende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração ? não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da de claração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve e star pr sente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofe rtado pe lo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se" -Adv. do Requerente LAUDO ALVES PICANCO e WILSON BOKORNY FERNANDES e Adv. do Requerido MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, NATASHA DE SA GOMES e CRISTIANO PELEK-.

270. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000061-03.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x RONIVAL FRANCISCO GOMES e outros-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse à retiarada da carta precatória e ofício, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

271. INDENIZATORIA-0000243-86.2011.8.16.0017-MIRIAM APARECIDA OBOTONE DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro-Despacho de fls. 73 "1. À requerente para que promova o ato citatório da segunda requerida, tendo em conta a devolução da carta de citação, conforme expediente de fls. 37, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA-.

272. RECEBIMENTO DE DIFERENÇA-0000561-69.2011.8.16.0017-RICARDO LUIZ MARIOTI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Despacho de fls. 95 "1. Intime-se novamente o procurador da parte autora para que subscreva o petição de fls. 92, alertando a parte que a petição não será conhecida se acaso a peça não for subscrita, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

273. ALVARA JUDICIAL-0000769-53.2011.8.16.0017-ISABELLY BEATRIZ VIEIRA DA SILVA e outro-Despacho de fls. 43 "1. Tendo em vista o contido em certidão de fls. 42, intime-se novamente a parte requerente para que se manifeste nos termos da certidão de publicação de fls. 41-verso. (Intime-se a parte autora para que manifeste a respeito da promoção ministerial, notadamente acerca da legitimidade ativa (alvará judicial apenas e nome da autora Izabelly) e do valor ficar depositado em conta judicial), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente VALMIR BRITO DE MORAES e ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

274. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001373-14.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x REGINALDO TOME DE LIMA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Exequente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

275. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001478-88.2011.8.16.0017-PAULO SERGIO XAVIER x LUCIANA APARECIDA BONDEZAN e outros-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 12,22, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Adv. do Exequente ANILSON GERALDO SGUAREZLI-.

276. REVISIONAL-0001673-73.2011.8.16.0017-ROSANA APARECIDA MARCON x BANCO PANAMERICANO S/A-Despacho de fls. 114 " Intime-se a parte Requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido CAROLINA BERTHIER MARÇAL, CLERSON ANDRÉ ROSSATO, FELIPE DA SILVA LIMA, JANIS CAROLINA REIETTI, LUCIANA BERGHE, PAULA FABIANE MARAES PEREIRA, RENATA AGOSTINI, ROGÉRIO GHOGMANN SFOGGIA, ANDRE LUIZ MONTE BASTOS, EDGAR GROSSO, GILBERTO LUPO, GLAUCIA APARECIDA SALLES SIMON, IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQUE LIMA, JOYCE DE PAULA, LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, MARIA DE FATIMA MACHADO, MELIZA COLONNESE, MILENA SAPIENZA, PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE, PAULO NOGUEIRA, ROBERTO DENTE JUNIOR, SANDRA REGINA COSTA e YVES ALESSANDRO RUSSO ZAMATARO-.

277. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001753-37.2011.8.16.0017-INGA VEICULOS LTDA x MARCIO SOTO RUIZ-Despacho de fls. 52 "1. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente EDSON MITSUO TIUJO-.

278. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001994-11.2011.8.16.0017-GENI TROVO BARBOSA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 100 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

279. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002435-89.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x HERON VINICIUS DA SILVA-Despacho de fls. 34 "Intime-se a parte autora para que promova o ato citatório, sob pena de extinção por abandono, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Autor CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI-.

280. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002748-50.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CICERO DA SILVA-Despacho de fls. 39 "Intime-se novamente, alertando que o feito será extinto em caso de inércia da parte autora. (1. Conforme se extrai dos autos, tanto no contrato quanto na qualificação lançada na inicial, o autor aponta que o réu reside na Rua 8 de Setembro, quadra 9, lote 6, n.º 434, casa, Jardim Alamar, Maringá-PR, contudo, a notificação de fls. 34-36 foi endereçada à Rua Alberto de Oliveira, n.º 615, zona 06, Maringá-PR, sendo que esta foi recebida por pessoa aparentemente alheia ao contrato objeto de discussão. Em decorrência desta divergência, ao menos por ora não há como se reputar como válida a constituição em mora da parte requerida. Desta feita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (cinco) dias, traga aos presentes autos elementos que justifiquem o direcionamento da notificação no referido endereço ou promova a regular notificação da parte requerida, sob pena de indeferimento da inicial)" -Adv. do Autor JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, CLAUDIO ARTHUR BIAZETTO, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, MAIRA APARECIDA FERRARI, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MOZER SEPECA, PAULO CELSO POMPEU, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO, THIAGO ANDRADE CESAR e VINICIUS GONÇALVES-.

281. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0003382-46.2011.8.16.0017-LAURICIO ROBERTO DIAS LOURENCO BRAGA x BFB LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls.164/165 -" Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca da produção de prova pericial. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ARISTOGNO E. DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELLENA TANTIN MENEGASSI, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELIANE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e SILMARA RUIZ MATSURA-.

282. REINTEGRACAO DE POSSE-0003620-65.2011.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x WIARA LUIZA N ARRUDA CHAGAS-Despacho de fls. 34 "1. Intime-se o petiçãoário do petição retro para que subscreva o mesmo, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

283. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003902-06.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ADRIANE MARIA STEIN-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada do ofício, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Autor MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, LIA DIAS GREGORIO, MAIRA APARECIDA FERRARI, MARCELO DE SOUZA MORAES, MOZER SEPECA, RODRIGO BEZERRA ACRE e TAIS BRITO FRANCISCO-.

284. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0004100-43.2011.8.16.0017-MULTIPLA LOCADORA DE VEICULOS LTDA x LIBERTY SEGUROS S/A-Despacho de fls. 159 "1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 08/03/2012, às 14:45 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Adv. do Requerente ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA e ROSELI APARECIDA BIAZIBETTI e Adv. do Requerido GRAZIELLA PISCANÇO DE SEIXAS BORBA, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, MÁIRA DE PAULA BARRETO e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. 3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp 690.482/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2005, DJ 07.03.2005 p. 169). Por tais fundamentos, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor BAESSO & EKUNI LTDA ME (VOIP EQUIPAMENTOS). 3. Nos termos do Regimento de Custas, intime-se o autor BAESSO & EKUNI LTDA ME (VOIP EQUIPAMENTOS) para que efetue o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. A peça de fls. 65/109 se trata de contrafé, por isso desentranhe-se. 5. Tendo em conta que o juízo não se encontra seguro, determino o desamparamento desse feito da execução), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante PLINIO LOPES DA SILVA, MARCOS AURELIO PEDROSO e WANDERSON FONTINI DE SOUZA-.

294. REVISIONAL DE CONTRATO-0007016-50.2011.8.16.0017-ROSANGELA BIM x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - que ja implica em dizer também custear - a prova pericial, alertando-a, novamente, que o silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento dos contas apresentadas na inicial. -Advs. do Requerido ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, MICHELE CARDOSO DA SILVA, PAULO CELSO POMPEU e THIAGO ANDRADE CESAR-.

295. ANULACAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007348-17.2011.8.16.0017-PEDRO DURLO x UNIMED DE MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO e outros- Decisão de fls. 330 " 1. Defiro a produção de prova oral e pericial. 2. Para a produção da prova técnica nomeio o Dr. ALECSANDRO DE ANDRADE CAVALCANTE, diretor da empresa VDC Brasil ? Assessoria, Consultoria e Perícia Médico-Legal, com endereço na Avenida Presidente Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Maringá-Pr, CEP 87010-440, e-mail: alecsandro_mi@yahoo.com.br, tel: (44) 3028-9091, sob a fé de seu grau. 3. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. 4. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias. 5. Ato contínuo, intimem-se as partes para que, no prazo de 03 (três) dias, manifestem-se a respeito da proposta de honorários. 6. Transcorrido o prazo acima sem impugnação, intime-se a requerida UNIMED DE MARINGÁ (eis que requereu a prova às fls. 328-329 - art. 33 do CPC) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento dos honorários periciais. 7. Após a realização da prova técnica, designarei data para a realização da prova oral" - Advs. do Requerente PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS e JEANINE PEREIRA INES e Advs. do Requerido WALDEMAR DE MOURA, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR, MARISTELA FERRER G SALVADOR, RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO, FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO e MARCIO LUIS PIRATELLI-.

296. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0007511-94.2011.8.16.0017-OLIVIA SCHUBERT x BANCO VOTORANTIM S/A e outros-Despacho de fls. 138 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA e Advs. do Requerido ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, GISELE TROGILDO MARTINS, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWUSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUEHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARCELA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, UESLEM MACHADO FRANCISCO, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA-.

297. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0007761-30.2011.8.16.0017-ROSA MENTA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x SERGIO RUBENS ARMELIN-Despacho de fls. 184 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" - Adv. do Requerente PAULO PIRES CORREIA e Advs. do Requerido ADELINO GARBUGGIO, ANDERSON BEDIN, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e JULIANO GARBUGGIO-.

298. MANDADO DE SEGURANCA-0007915-48.2011.8.16.0017-ALEX JULIO VALENTE x SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 171 "1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 dias, querendo, articular contrarrazões ao recurso. 3. Em razão do parecer de fls. 145/146, deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público. 4. Por último, inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Impetrante ALEX JULIO VALENTE e ALEX LUNARDELLI VALENTE e Advs. do Impetrado SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BIANCHI, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, MARCO ANTONIO BOSIO e MICHEL DE PAULA MACHADO-.

299. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0008770-27.2011.8.16.0017-ANODIZACAO E COLORACAO DE METAIS MARINGA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 165 "1. Tendo em conta que a parte autora desistiu da prova pericial, manifeste-se a parte ré se tem interesse na produção da citada prova. 2. Na oportunidade, a parte ré deverá também se manifestar a respeito do petição de fls. 162/163 e documento juntado, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido JEAN CARLOS MARQUES SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

300. OBRIGACAO DE FAZER-0008774-64.2011.8.16.0017-IRACI APARECIDA MILLIATE MINCACHE x MARCOS EDUARDO GUILHERME-Despacho de fls. 365 "1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 13/03/2012, às 14:15 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Adv. do Requerente JOVI VIEIRA BARBOZA e Adv. do Requerido MICHEL ROGERIO DOS SANTOS-.

301. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0008986-85.2011.8.16.0017-VIVIANNE PETERS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada da carta de citação, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" - Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA-.

302. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0009446-72.2011.8.16.0017-FATIMA REGINA DA SILVA PIPINO x ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 160 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente ANTONIO ELSON SABAINI, RAPHAEL MAESTRELLO e FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS e Advs. do Requerido MARCOS ANDRE DA CUNHA e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

303. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0009534-13.2011.8.16.0017-CLEIDE FAVA MUNIS x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 176 "1. Intime-se a parte requerida para que exiba os documentos relacionados no petição retro, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de incorrer nas consequências processuais do artigo 359 do CPC" -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

304. COBRANCA -RITO SUMARIO-0009632-95.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA x NADIR AVANCO DOS REIS-Despacho de fls. 131 "Suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 03 meses, conforme requerido" -Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS-.

305. COBRANCA -RITO SUMARIO-0009634-65.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA x NADIR AVANCO DOS REIS-Despacho de fls. 213 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -

Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS e Adv. do Requerido LINDOMAR ALVES JUNIOR, GUSTAVO MARSON e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA-.

306. AÇÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO-0010005-29.2011.8.16.0017- ANDRE VINICIO EMERICK DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada da carta de citação, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

307. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0010076-31.2011.8.16.0017-SERGIO SADAITH KINNO x BANCO SANTANDER S/A- As partes para manifestar, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, aos fls. 438, no valor de R\$ 3.200,00, havendo fornecimento dos extratos da movimentação financeira em formato de planilha eletrônica pode o orçamento ser reduzido para R \$ 2.400,00, não havendo discordância no prazo de 5 dias, devera a parte autora depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito sob pena de incidir presunção de desistência da produção de prova pericial.-Adv. do Requerente ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA e MAYARA RAISSA PEREIRA e Adv. do Requerido ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FELIPE TURNES FERRARINI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCIEBEL, MICHELLE GONÇALES DIAS, MIRIELLE ELOIZE NETZEL, RENATO TORINO, RODRIGO TAKAKI, SILVIA ARRUDA GOMM, THAIS PONTES DE OLIVEIRA e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

308. EMBARGOS A EXECUCAO-0010090-15.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x ARNALDO GOMES DE ANDRADE-Despacho de fls. 52 "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Adv. do Embargante ANDREA GIOISA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOÊMÉ FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MARCO ANTONIO BOSIO e HAROLDO CAMARGO BARBOSA e Adv. do Embargado MARCIO PEREIRA DE ANDRADE-.

309. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0010465-16.2011.8.16.0017-RICARDO CARVALHO ZOCCANTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada do ofício, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA-.

310. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0010883-51.2011.8.16.0017-DIVANE GUAITA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Decisão de fls. 351/355 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DAS PRELIMINARES a. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO - Não há q ue se falar em decadência. Ao contrário do que sustentou a parte embargada, não se aplica ao caso em estudo as regras dos artigos 26 e 27, ambos do CDC. Primeiro porque a presente lide não versa sobre a tese de que as supostas ilegalidades das avenças se tratam de vícios aparentes e fácil constatação, mas de cobrança abusiva, sem base contratual ou legal. A verdade é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sedimentou a posição de que não há que se falar na aplicação do prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor, cujo entendimento me curvo, pois não se tratam de vícios aparente e de fácil constatação. A respeito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO" (AgRg no REsp 1057962/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª T., julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008). "Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, mas tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido" (AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). Assim, em razão do posicionamento já pacífico junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, afastado a ocorrência da decadência ao caso em tela. De igual forma, não se aplica ao caso comento o prazo prescricional do artigo 27, do CDC ou o prazo trienal ou quinquenal suscitados na contestação, pois se trata de relação obrigacional de direito

pessoal, pois envolve revisão de cláusula contratual e, portanto, o lapso prescricional é decenal para aqueles pactos firmados após 11 de janeiro de 1993 e vintenário para os contratos anteriores a data citada anteriormente. Observe, por oportuno, que o prazo de dez (10) anos tem início com a vigência do atual Código Civil. A respeito, colhe-se da jurisprudência: NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO - Tratando de obrigação pessoal, incide o prazo dos artigos 177 do Código Civil de 1916 e 205 do atual diploma. Prazo de 10 anos prev isto no CCB/2002, art. 205. Regra de direito intertemporal. Início da contagem a partir da vigência do atual diploma civil. Prescrição afastada. Julgamento da causa. Artigo 515, § 1º, do CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA - Correção monetária. Deve ser mantido o critério adotado contratualmente (índice de Remuneração da Poupança - Caderneta de Poupança Rural). Ressalva-se tão-somente o mês de março/90, que deve ser adotado o BTN, à razão de 41,28%. Repetição do indébito viável. Sentença reformada. DANOS MORAIS. Impossibilidade. Ocorrência de singelos dissabores, meros transtornos corriqueiros. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70039235528, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Francisco Pellegrini, Julgado em 05/04/2011). Afasto, portanto, a tese de prescricional. 4. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 5. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo 2e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil? . 2 Estudo s de Direito Processual em Memória de Luiz Machad o Guimarães. Forense, 1997, p.124. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem como a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A instituição financeira não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 6. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 7. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade. 8. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão. 9. Determinarei a juntada de documentos na hipótese de realização da prova pericial. 10. Indefero, desde logo, a produção de prova testemunhal, pois desnecessária para solução da lide (art. 130, do CPC)" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLII-.

311. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0010908-64.2011.8.16.0017-FERNANDO FERTONANI x BOSTON MEDICAL GROUP (CLINICA PAULISTA)-Despacho de fls. 186 "1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 13/03/2012, às 14:00 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Adv. do Requerente ERICA CLAUDIA FERREIRA e Adv. do Requerido ALBERTO AUGUSTO DE POLI,

MARCELO ALESSI, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES e ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES-

312. EMBARGOS A EXECUCAO-0011247-23.2011.8.16.0017-ASCALOM COM. DE PROD. DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A-Decisão de fls. 98/101"1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DAS PRELIMINARES 2.1 DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELOS EMBARGANTES A) ACERCA DO TÍTULO EXECUTIVO E A ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO Alega a parte Embargante em caráter preliminar que o título que instrui o feito executivo não é passível de sustentar uma execução, eis que ausentes os requisitos da exigibilidade, liquidez e certeza, conforme artigos 585, II, do CPC e 28, parágrafo 2º, II, da Lei 10.931/2004. Entretanto, não se sustenta a preliminar de inexistência de título executivo arguida pela parte Embargante. Isso porque nos termos do artigo 28 da lei 10.931/2004: "art. 28 ? A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no § 2º." Assim, considerando que juntamente com a cédula executada (fls. 14/18 do feito executivo) a parte Exequente juntou demonstrativo do débito (fls. 24/237), vê-se que se trata efetivamente de título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível. Afasto, pois, as preliminares arguidas. 2.2 DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO BANCO EMBARGADO A) DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS (NÃO DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO) Suscita a parte Embargada em caráter preliminar que os embargos devem ser rejeitados liminarmente, vez que não teria sido apresentado pelos embargantes o valor correto da dívida por meio da competente memória de cálculo. Não merece prosperar tal alegação. Com efeito, em se tratando de uma relação de consumo, a redação do §5º do art. 739-A do Código de Processo Civil não pode ser interpretado de forma literal, como pretende o banco embargado, notadamente quando a exigência nele encartada se resume a algo difícil, para não dizer impossível ao consumidor, pelo menos neste momento processual. Isto porque, segundo as teses constantes na inicial, a apuração dos excessos discutidos na presente demanda depende da realização de prova técnica (perícia contábil), de modo que, a interpretação literal do dispositivo invocado pelo embargado (§5º do art. 739-A do CPC) não levaria a outro caminho, senão a violação ao princípio da ampla defesa dos embargantes em face da execução contra eles ajuizada. Nesta feita, rejeito a presente preliminar. B) DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS Não há que se acolher a preliminar arguida pelo banco ré. Isto porque, os embargantes elencam de forma clara e expressa os pontos em que, segundo alegam, o contrato firmado com a instituição financeira estaria eivado por irregularidades, entre os quais, a capitalização de juros e cumulação da comissão de permanência com outros encargos de mora. Não bastasse isto, encontram-se presentes as condições da ação, pois se colhe da inicial a presença de pedido certo e de causa de pedir, porquanto não há que se falar em rejeição dos embargos. O pedido é juridicamente possível e a parte autora tem interesse de agir, pois somente com intervenção do Estado-Juiz seria possível à parte autora discutir as cláusulas contratuais acionadas de abusivas. Ademais, conforme professam os doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, o interesse processual repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a inter cessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial...". "Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser..." (In Teoria Geral do Processo, 14a. edição, Editora Malheiros, 1998, p. 257). Desta forma, afasto a presente preliminar. C) DOS LIMITES DA LIDE Pela sua própria natureza jurídica, devem os presentes Embargos se ater a discutir o contrato que é objeto de execução nº. 6798/2011, qual seja: Cédula de Crédito Bancário ? Abertura de Crédito em Conta Corrente (LIS ? Limite Itaú para Saque ? PJ - Pré) nº 11173/378800290280. E mais, não há como se aferir em juízo de certeza se os valores que foram creditados na conta da embargante, oriundos do contrato exequendo, efetivamente o foram para pagamento de saldo devedor ou, como é de praxe, para a empresa autora financiar a compra de equipamentos, fomentar sua atividade ou pagar alguma dívida contraída com terceiros. Assim, não parece lógico, por meio desta demanda, a revisão de toda a movimentação da conta corrente da empresa embargante, pois tal pretensão desviará o foco da discussão destes embargos e gerará um tumulto processual que certamente dificultará a análise do pacto firmado entre os litigantes e retardará a entrega da prestação jurisdicional. 3. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e REsp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu

uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas "Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?", coloca a questão com maestria: "permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil? . Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Ademais, vislumbra-se também a verossimilhança da alegação da parte embargante. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte embargante, bem como a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. 5. Intime-se a parte embargante para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães s. Fo rensse, 1997, p.124. 6. Se negativa a manifestação, intime-se a parte embargada para idêntica finalidade. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão. 8. Ato contínuo, intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia da inicial do feito executivo" -Adv. do Embargante REINALDO ORLANDINE e Adv. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

313. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0011808-47.2011.8.16.0017-ANTONIO BORGHETTI LEMOS x ONEVITON SENA LOPES-Despacho de fls. 92 " No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Autor DIONISIO PEDRO ALCANTARA e VIVIAN SANTOS e Adv. do Reu TIERSON ALVES DE SOUZA-.

314. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0013648-92.2011.8.16.0017-MARCOS VINICIUS MOREIRA DA SILVA x REAL LEASING S/A ARREND. MERCANTIL-Despacho de fls. 134 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente RONAN W BOTELHO e FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LIGIA MARIA DA COSTA-.

315. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0013657-54.2011.8.16.0017-VALDINEI FERNANDES DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 46 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA-.

316. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0013661-91.2011.8.16.0017-FERNANDO REQUENA GIMENES x BANCO BRADESCO S/A-Decisão de fls. 132/134 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DAS PRELIMINARES Encontram-se presentes as condições da ação. Colhe-se da inicial a presença de pedido certo e de causa de pedir, porquanto não há que se falar em inépcia. O pedido é juridicamente possível e a parte autora tem interesse de agir, pois somente com intervenção do Estado-Juiz seria possível à parte autora discutir as cláusulas contratuais acionadas de abusivas e reaver, consequentemente, os eventuais valores cobrados indevidamente. Ademais, conforme professam os doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, o interesse processual repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do

alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante 1 prévia declaração judicial...". "Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser..." (In Teoria Geral do Processo, 14a. edição, Editora Malheiros, 1998, p. 257). Desta forma, afasto as preliminares arguidas. 3. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e REsp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata de litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas "Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?", coloca a questão com maestria: "permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil? 1. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. 3 regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não ape nas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na e espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. A lide circunda sobre a cobrança ou não da comissão de permanência acumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e atualização monetária. E, neste ponto, denota-se que o memorial apresentado pelo Banco encontra-se, no mínimo, confuso, pelo que, ganha relevo a tese suscitada pela parte autora de cumulação indevida. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anote, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova requerida pela parte autora. 4 Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A parte ré não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar o que já implica em dizer também cu o stear a prova pericial. 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade, alertando-a, no entanto, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento da conta apresentada na inicial. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Advs. do Requerente RONAN W BOTELHO e FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, EDNEY MARTINS GUILHERME, FERNANDO JOSE GASPAS, FERNANDO LUZ PEREIRA, KLAUS SCHNITZLER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, MOISES BATISTA DE SOUZA, PATRÍCIA NANTES MARCONDES DO A. T. PIZA, ROBERTO COSTA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

317. EMBARGOS DO DEVEDOR-0013912-12.2011.8.16.0017-KOBAYASHI E MIANICI LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 115 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Embargante MESSIAS QUEIROZ UCHOA, PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA e EDSON ELIAS DE ANDRADE e Advs. do Embargado ALESSANDRA BAEZA MAGRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERIKA SHIMAKOISHI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

318. INDENIZATORIA-0013914-79.2011.8.16.0017-VILMA CELIA NUNES DOS SANTOS e outros x ATINAIUR ANTONIO PIRES SAPPER e outros-Cite-se o(s)

requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA e PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA.

319. COBRANCA -RITO SUMARIO-0014108-79.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL EVER GREEN x LANDINEIS ANTONIO BOLQUI-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 5,64, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Adv. do Requerido MARCELO BARROS MENDES.

320. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0014619-77.2011.8.16.0017-ANDERSON RICARDO VERRENGIA x BANCO SANTANDER S/A-"Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação (c/preliminar) e documentos de fls. 57/76, no prazo de 10(dez) dias." -Advs. do Requerente WESLEY MACEDO DE SOUSA, ELYVS PASCOAL BARANKIEVICZ, MÉRICA CRISTINA MACEDO DE SOUSA, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO, ROBSON ADRIANO AVANCINI - E e ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E.

321. EMBARGOS A EXECUCAO-0014626-69.2011.8.16.0017-APARECIDA LOPES ROBLES ME e outro x ITAU UNIBANCO S/A-Decisão de fls. 293/295 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DAS PRELIMINARES 2.1 DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELOS EMBARGANTES A) ACERCA DO TÍTULO EXECUTIVO E A ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO Alega a parte Embargante em caráter preliminar que o título que instrui o feito executivo não é passível de sustentar uma execução, eis que ausentes os requisitos da exigibilidade, liquidez e certeza, conforme artigos 585, II, do CPC e 28, parágrafo 2º, II, da Lei 10.931/2004. Entretanto, não se sustenta a preliminar de inexistência de título executivo arguida pela parte Embargante. Isso porque nos termos do artigo 28 da lei 10.931/2004: "art. 28 ? A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no § 2º." Assim, considerando que juntamente com a cédula executada (fls. 14/15 do feito executivo) a parte Exequente juntou demonstrativo do débito (fls. 18/52), vê-se que se trata efetivamente de título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível. Afasto, pois, as preliminares arguidas. 2.2 DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO BANCO EMBARGADO A) DOS LIMITES DA LIDE Pela sua própria natureza jurídica, devem os presentes Embargos se ater a discutir o contrato que é objeto de execução nº. 4345/2011, qual seja: Cédula de Crédito Bancário ? Abertura de Crédito em Conta Corrente (LIS ? Limite Itaú para Saque ? PJ - Pré), emitida em 18/08/2005. E mais, não há como se aferir em juízo de certeza se os valores que foram creditados na conta da embargante, oriundos do contrato exequendo, efetivamente o foram para pagamento de saldo devedor ou, como é de praxe, para a empresa autora financiar a compra de equipamentos, fomentar sua atividade ou pagar alguma dívida contraída com terceiros. Assim, não parece lógico, por meio desta demanda, a revisão de toda a movimentação da conta corrente da empresa embargante, pois tal pretensão desviará o foco da discussão destes embargos e gerará um tumulto processual que certamente dificultará a análise do pacto firmado entre os litigantes e retardará a entrega da prestação jurisdicional. 3. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e REsp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata de litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas "Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?", coloca a questão com maestria: "permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil? . Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das

regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Ademais, vislumbra-se também a verossimilhança da alegação da parte embargante. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães s. Forense, 1997, p.124. embargante, bem como a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. 5. Intime-se a parte embargante para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negativa a manifestação, intime-se a parte embargada para idêntica finalidade. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Advs. do Embargante REGIANE CRISTINA LIMA FARINA, IRACI SOUZA DE SARGES e ALINE BASSO SERRATO e Advs. do Embargado MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

322. COBRANÇA-0015405-24.2011.8.16.0017-JOAO BATISTA DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 71 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA-.

323. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015534-29.2011.8.16.0017-ANTONIO ALCIR ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 97 "Recebo a apelação adesiva. II- Ao apelado-adesivo (requerido) para, querendo, responder o recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias. III-Após, cumpridas as formalidades legais, sejam os presentes autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Requerido FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, JULIANE FEITOSA SANCHES, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI e TATIANE MUNCINELLI-.

324. EMBARGOS A EXECUCAO-0015864-26.2011.8.16.0017-INDEL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Decisão de fls. 171/173 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DAS PRELIMINARES 2.1 DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELOS EMBARGANTES A) DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL A respeito da inépcia da inicial, encontram-se presentes as condições da ação. Colhe-se da inicial a presença de pedido certo e de causa de pedir, porquanto não há que se falar em inépcia. O pedido é juridicamente possível e a parte autora tem interesse de agir, pois somente com intervenção do Estado-Juiz seria possível à parte autora satisfazer o crédito que possui frente aos executados. Afasto, pois, a preliminar arguida. 2.2 DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO BANCO EMBARGADO A) DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA EMBARGANTE Em que pesem as alegações da embargada neste sentido, denota-se que com a juntada dos documentos de fls. 155/166, a apreciação de tal preliminar perdeu o sentido, eis que sanada a deficiência a respeito da representação processual da embargante. Deixo, pois, de apreciar a preliminar arguida. B) DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS (NÃO DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO) Suscita a parte Embargada em caráter preliminar que os embargos devem ser rejeitados liminarmente, vez que não teria sido apresentado pelos embargantes o valor correto da dívida por meio da competente memória de cálculo. Não merece prosperar tal alegação. Com efeito, em se tratando de uma relação de consumo, a redação do §5º do art. 739-A do Código de Processo Civil não pode ser interpretado de forma literal, como pretende o banco embargado, notadamente quando a exigência nele encartada se resume a algo difícil, para não dizer impossível ao consumidor, pelo menos neste momento processual. Isto porque, segundo as teses constantes na inicial, a apuração dos excessos discutidos na presente demanda depende da realização de prova técnica (perícia contábil), de modo que, a interpretação literal do dispositivo invocado pelo embargado (§5º do art. 739-A do CPC) não levaria a outro caminho, senão a violação ao princípio da ampla defesa dos embargantes em face da execução contra eles ajuizada. Nesta feita, rejeito a presente preliminar. 3. DOS LIMITES DA LIDE Analisando os autos de execução nº. 9547/2011 (cópia às fls. 22/75), verifica-se que o título que fulcra a demanda executiva trata-se de Cédula de Crédito Bancário ? Confissão de Dívida Garantida por Alienação Fiduciária ? Girocomp ? MERC/ VEMAQ ? Prê ? Parcelas Iguais/Flex, emitida em 14.04.2010, junto à agência 0932, conta nº 05201-2, operação 36062080-1. Contudo, já se pacificou na jurisprudência o entendimento de ser plenamente possível a análise pormenorizada dos contratos

originários para o fim de extirpar eventuais ilegalidades dos pactos primitivos e que deram origem à dívida confessada. Neste sentido, impera-se transcrever a Súmula 286 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Por tais fundamentos, é evidente que a pretensão formulada pela parte embargante se encontra revestida de legalidade, de modo que a presente demanda terá por objeto não só o contrato supracitado, mas também aqueles descritos às fls. 33, quais sejam: ? LIS PJ AVAL ? data 12.02.2010; ? Giroprê a parc IG ? data 02.04.2009; Assim, justifica-se a pretensão da parte embargante de investigar nestes autos a ocorrência de eventuais irregularidades não apenas na Cédula exequenda, mas também nos contratos que a originaram. De outro norte, anoto desde logo que, em caso de produção de prova pericial, deverá o Sr. Perito reconsiderar qualquer quesito formulado pelas partes voltado a discutir outros contratos, que não aqueles expressamente citados por este juízo na presente decisão. 4. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 5. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e REsp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste e ssa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil? . Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Ademais, vislumbra-se também a verossimilhança da alegação da parte embargante. 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães s. Forense, 1997, p.124. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte embargante, bem como a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. 6. Intime-se a parte embargante para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 7. Se negativa a manifestação, intime-se a parte embargada para idêntica finalidade. 8. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Advs. do Embargante GISELE KEIKO KAMIKAWA, HELENO GALDINO LUCAS, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN e LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON e Advs. do Embargado ALINE MELLO ANTUNES DE OLIVEIRA, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, RENATA PACCOLA MESQUITA, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO e VINÍCIUS SECAFEN MINGATI-.

325. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO LIMINAR-0016510-36.2011.8.16.0017-TARCILA PINTARO x SILVIO MAGALHAES BARROS II-Despacho de fls. 259 "1. A respeito das informações prestadas, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Impetrante ANA MARIA ANTUNES DA SILVA e MAURICIO KENJI YONEMOTO-.

326. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0017169-45.2011.8.16.0017-LOURDES APARECIDA GALHARDO PERES x FEDERAL DE SEGUROS S/A e outro-Despacho de fls. 121 "1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 08/03/2012, às 14:00 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas,

com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Adv. do Requerente REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS e Adv. do Requerido CARLOS ROBERTO FERRAREZI, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, LUCAS GUILHERME LESSA, RENATO WOLF PEDROSO e RODRIGO PARISSI ABARNO-.

327. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0017640-61.2011.8.16.0017-SANTO CROCIARI e outro x ROBSON MARCELO TOLARDO e outro-Despacho de fls.350 : "A parte autora para que esclareça em Juízo se efetivamente deseja produção de provas ou o feito pode ser julgado na fase em que se encontra. Na hipótese de insistir na produção de prova oral, a parte autora, desde logo, deverá apresentar o rol de testemunha, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente LUIZ CARLOS RAMOS-.

328. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0017671-81.2011.8.16.0017-ANA PAULA NOGUEIRA e outro x SANTA CASA SAUDE e outro-Despacho de fls. 270 "1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 14/03/2012, às 14:00 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Adv. do Requerente ELIZEU DE CARVALHO e ROGERIO CALAZANS DA SILVA e Adv. do Requerido ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA-.

329. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0018163-73.2011.8.16.0017-PIRES E CITO LTDA ME x ABATEDOURO COROAVES LTDA-Despacho de fls. 123 "1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 14/03/2012, às 14:15 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Adv. do Requerente WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e Adv. do Requerido ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO e GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA-.

330. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0018555-13.2011.8.16.0017-ALCIRIO NELCI HARTMANN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 98 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

331. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0018584-63.2011.8.16.0017-ELIS REGINA PEROSSOLI x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 135 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e RONAN W BOTELHO e Adv. do Requerido ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA-.

332. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0020280-37.2011.8.16.0017-OSMAR SCALABRIN x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 59 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente CRISTINA SMOLARECK e JONATHAS SUCUPIRA e Adv. do Requerido ALINE DURSKI CANAVEZ, AMANDA DE PONTES, ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANA LUIZA HORN, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, CAMILA VALERETO ROMANO, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, FABIANA NAWATE MIYATA, FLAVIO ADOLFO VEIGA, GABRIEL LOPES MOREIRA, GORGIA PAULA MESQUITA, GIZÉLI BELLOLI, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO, LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, LETICIA RODRIGUES PRATES, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO, NATALIA GOMES DE MATTOS, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, PATRICK ROBERT RUTHES, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, SUELY TAMIKO MAEOKA, TATIANA DE JESUS NEVES, THAIS PONTES DE OLIVEIRA, WANDERLEY SANTOS BRASIL e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

333. EXCECAO DE SUSPEICAO-0020758-45.2011.8.16.0017-UNIMED DE MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO x ALECSANDRO DE ANDRADE CAVALCANTE-Despacho de fls. 86 "1. Tendo em vista o contido em petição retro, intime-se o excepto ? pessoalmente ? para que, querendo, se manifeste sobre o presente incidente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 138, § 1º do Código de Processo Civil" -Adv. do Excepto BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA e PRISCILA ALVES NEVES-.

334. REVISIONAL-0021053-82.2011.8.16.0017-JOSE CESARIO DA SILVA FILHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação (c/preliminar) e documentos de fls54/68, no prazo de 10(dez) dias." -Adv. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN-.

335. REVISIONAL-0021298-93.2011.8.16.0017-ALCEDIR ANTONIO FALABRETTI x SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-Despacho de fls. 168 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente CRISTINA SMOLARECK e JONATHAS SUCUPIRA e Adv. do Requerido MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA e DELSON ROCHA CAETANO-.

336. EMBARGOS A EXECUCAO-0021478-12.2011.8.16.0017-ASCALOM COM. DE PROD. DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA x ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 106 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Embargante REINALDO ORLANDINE e Adv. do Embargado MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERIKA SHIMAKOISHI, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, MARIA CRISTINA PONZETO ZABEU, ANGELICA DA COSTA RACHAS, ELAINE KAKAZU JERONIMO, NADIA CELINA AOKI BORGUEZAN, ANA PAULA ADALA FERNANDES, ANA VITORIA LEME DA SILVA ANDOLPHO BARBARO, CINTIA FRANCO ZARANSKI, RITA DE CASSIA MERIDA DE MEDEIROS, FABIANA DE ALMEIDA e CARLA REGINA KALONKI-.

337. HABILITACAO DE CREDITO-0023351-47.2011.8.16.0017-VANESSA ROSELAINÉ INÊS x CORION IND.COM.VESTUARIOS LTDA MASSA - FALIDA-Despacho de fls. 18 "1. Intime - se a parte autora para que traga aos autos o cálculo disc riminado de se u crê dito, apontado qual é o v alor do pri ncipal , juro s , multa, e tc, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente VIVIAN VIEIRA SILVA, MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA e JULIANA APARECIDA ALVES-.

338. EXECUCAO FISCAL-87/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Ao executado para assinar o termo, tendo em vista a concordância da Fazenda.-Adv. do Executado ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ARIANA VIEIRA DE LIMA-.

339. EXECUCAO FISCAL-529/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x VASNIL CAMARGO PETRUCCI e outro-Despacho de fls.41-verso: " Encaminho o presente feito para intimação da parte executada para assinar o termo, tendo em vista a concordância da Fazenda." -Adv. do Executado ALESSANDER CABREIRA FURTADO, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHALACERDA, KAUANA VIEIRA DA ROCHA KALACHE e SILVIO CORREIA DIAS-.

340. EXECUCAO FISCAL-685/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Ao Executado para assinar o termo, tendo em vista a concordância da Fazenda.-Adv. do Executado ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

341. EXECUCAO FISCAL-0009754-45.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Ao executado para assinar o termo, tendo em vista a concordância da Fazenda.-Adv. do Executado ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

342. CARTA PRECATORIA-258/2006-Oriundo da Comarca de TERRA BOA - PR-DOZOLANGELA APARECIDA SEMPREGOM - ME x COPIVENDOR MAQUINAS E PROD. DE ESCRITORIO LTDA-Despacho de fls. 130 "1. Aguarde - se, conforme requerido" -Adv. do Requerente CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA-.

343. CARTA PRECATORIA-159/2008-Oriundo da Comarca de GOIOERÊ - PR - UNICA VARA CIVEL-A. C. FRANCO E FRANCO LTDA x ANTONIO JESUS ALVES-Despacho de fls. 76 "1. Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento

dos autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente JOAO CARLOS GOMES e MAFALDA GOMES-.

344. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-510/1995-JOSE CARLOS COLI x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 271 "1. Intime-se novamente a parte autora na forma do despacho de fls. 269, sob pena de extinção do feito por abandono. (Intimem-se os então procuradores da parte credora para que regularizem a respresentação processual, promovendo inclusive substituição do credor pelo seu espólio. Prazo: 30 dias)" -Adv. do Exequente JOSE CARLOS COLI-.

345. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (AÇÃO DECLARATÓRIA COM EFEITO COMINATORIO)-1310/2007-OTÁVIO FAXINA e outro x PASCOAL LEITE DE ALBUQUERQUE e outro-Despacho de fls. 356 "1. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente RAPHAEL ANDERSON LUQUE-.

346. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0000767-29.2010.8.16.0014-DOUGLAS BRAZIEL CANDIDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho "1. Conforme decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, todas as Varas Cíveis desta comarca passaram a utilizar o PROJUDI para as novas ações distribuídas a partir do dia 22 de agosto do corrente ano. Denota-se que o presente feito foi distribuído para este Juízo após esta data. Desta forma, à Serventia para que digitalize as peças constantes nestes autos e promova sua inclusão no respectivo processo que já se encontra distribuído no PROJUDI. 2. Sem prejuízo no cumprimento do item anterior, através s do Diário da Justiça Eletrônico, a Se rventia de verá dar ciência aos procuradores cadastrados ne stes autos acerca deste despacho, bem como para que se habilitem no PROJUDI, se acaso não os fizeram. 3. Ainda, o Cartório deverá confirmar se ao menos um dos advogados dos litigantes se encontra habilitado no PROJUDI. Positiva a informação, arquivem-se os autos. Caso contrário, voltem-me conclusos. 4. Por fim, quando do arquivamento deste feito, promova-se a anotação na capa dos autos informando que estes foram digitalizados " -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

347. MEDIDA CAUTELAR-0030191-82.2011.8.16.0014-RODRIGO LEONARDO DA SILVA x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho "1. Conforme decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, todas as Varas Cíveis desta comarca passaram a utilizar o PROJUDI para as novas ações distribuídas a partir do dia 22 de agosto do corrente ano. Denota-se que o presente feito foi distribuído para este Juízo após a data acima. Desta forma, à Serventia para que digitalize as peças constantes nestes autos e promova sua inclusão no respectivo processo que já se encontra distribuído no PROJUDI. 2. Sem prejuízo no cumprimento do item anterior, através do Diário da Justiça Eletrônico, a Serventia deverá dar ciência aos procuradores cadastrados nestes autos acerca deste despacho, bem como para que se habilitem no PROJUDI, se acaso não os fizeram. 3. Ainda, o Cartório deverá confirmar se ao menos um dos advogados dos litigantes se encontra habilitado no PROJUDI. Positiva a informação, arquivem-se os autos. Caso contrário, voltem-me conclusos. 4. Por fim, quando do arquivamento deste feito, promova-se a anotação na capa dos autos informando que estes foram digitalizados" -Adv. do Requerente EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

Maringá, 18 de Janeiro de 2012.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELACAO DE PUBLICACAO E PRAZO N.º 06/2012
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

Relação n.º 06/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR BOZA FILHO 0029 000122/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 0055 016310/2010
0076 005257/2011
ALBERTO CARMO AMORIM 0050 007064/2010
ALCEU FERNANDES CENATTI 0006 000461/2002
0016 000198/2007
0023 000544/2008
0039 000706/2009
0058 000196/2011
0079 005675/2011
ALDYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0033 000450/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0059 000325/2011
ALESSANDRO RAVAZZANI 0040 000913/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0030 000245/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0070 004464/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0073 004876/2011
ALINE REGINA REICHMANN 0064 001657/2011
ANA PAULA SANTOS VALADÃO 0068 003560/2011
0081 006015/2011
0087 007225/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0070 004464/2011
ANDRESSA MARIA BELTONI 0123 000137/2006
ANNA LOUISE JOHANNA MUELL 0064 001657/2011
ANNE CARLA GABRIEL 0006 000461/2002
ANTONIO CARLOS CANTONI 0125 000271/2006
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0006 000461/2002
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQ 0130 000219/2008
APARECIDO JOSE DA SILVA 0013 000319/2006
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0067 003396/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS 0033 000450/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0092 000196/2012
0093 000198/2012
0094 000202/2012
0095 000205/2012
0096 000209/2012
0097 000210/2012
0098 000211/2012
0099 000216/2012
0100 000219/2012
0101 000220/2012
0102 000221/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0026 001024/2008
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0032 000397/2009
CARLOS AUGUSTO GARRET 0036 000592/2009
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0018 000414/2007
0022 000444/2008
0046 003375/2010
CARLOS GUILHERME DOBLER C 0134 005417/2011
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 0120 000069/2005
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0135 0006854/2011
0137 000193/2012
CAROLINE SAID DIAS 0017 000374/2007
CELSO ARAUJO MARQUES 0119 000545/2004
CHRISTIANE RICHTER MINHOT 0032 000397/2009
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0020 000640/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0059 000325/2011
0060 000326/2011
CREUZA CARVALHO SADDI 0002 000571/2001
CRYSTIANE LINHARES 0028 000030/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0025 000890/2008
0060 000326/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 0025 000890/2008
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0001 001281/1999
0013 000319/2006
0015 000011/2007
0046 003375/2010
DANIEL HACHEM 0112 000502/1999
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0034 000550/2009
DANIELA BRUM DA SILVA 0031 000272/2009
DANIELLE MADEIRA 0067 003396/2011
DAYÉLLI MARIA ALVES DE SO 0053 012529/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0053 012529/2010
DIEGO MOURA MALHEIROS 0058 000196/2011
0079 005675/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0056 016736/2010
DORA MARIA SCHULLER 0049 006364/2010
EDGARD LUIZ C ALBUQUERQUE 0130 000219/2008
EDSON GONÇALVES ARAUJO 0034 000550/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0045 003308/2010
EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA 0026 001024/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0056 016736/2010
ELIO MASSAO KAWAMURA 0091 007499/2011
ELISEU ALVES FORTES 0004 000098/2002
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0002 000571/2001
0003 000572/2001
ELMO SAID DIAS 0017 000374/2007
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FI 0117 000500/2004
ELÓI CONTINI 0054 015088/2010
ERITON AUGUSTO POPIU 0114 000382/2002
ESTELA ROBERTA BELTRAMIM. 0111 000152/1999
EVANDRO MÁRIO LÁZZARI 0012 000208/2006
0057 019075/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0004 000098/2002
0014 000814/2006
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0022 000444/2008
FABIANA SILVEIRA 0021 000230/2008

FABIANA SILVEIRA 0052 012513/2010
 FABIANA SILVEIRA 0078 005552/2011
 FABIO RENATO SANT'ANA 0006 000461/2002
 FABRICIO LONGHI ROSSI 0019 000588/2007
 0058 000196/2011
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0034 000550/2009
 FERNANDA SCHUHLI BOURGES 0038 000643/2009
 FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0044 002350/2010
 FRANÇO BOTTER 0124 000182/2006
 GASTÃO FERNANDO PAES DE B 0006 000461/2002
 GIAN M. DEL PINTOR 0004 000098/2002
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0092 000196/2012
 0093 000198/2012
 0095 000205/2012
 0096 000209/2012
 0097 000210/2012
 0098 000211/2012
 0099 000216/2012
 0100 000219/2012
 0101 000220/2012
 0102 000221/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0060 000326/2011
 GIOVANNI REINALDIN 0065 002546/2011
 GISELE MARIE M. BELLO BIG 0053 012529/2010
 GIULIANO SADDAY VILARINHO 0048 005519/2010
 GIULIO ALVARENGA REALE 0050 007064/2010
 GUSTAVO BERTO ROÇA 0010 002143/2005
 GUSTAVO LÚCIO FOLADOR DE 0090 007405/2011
 GUSTAVO PAES RABELLO 0026 001024/2008
 HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 0077 005401/2011
 HUGO MARTINS KOSOP 0122 000002/2006
 IDELANIR ERNESTI 0127 000373/2007
 ITELMAR BOHMER 0134 005417/2011
 IVAN LAPOLLI FILHO 0006 000461/2002
 IVAN PEGORARO 0027 000001/2009
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0063 001376/2011
 IZABELLE MARGARETTA S. L. 0004 000098/2002
 JOAO CARLOS KREFETA 0131 003128/2010
 JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0008 001788/2005
 JOB ROCHA PEREIRA 0086 006874/2011
 JORGE HAROLDO MARTINS 0126 000230/2007
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 0122 000002/2006
 JORGE MORENO DE CARVALHO 0031 000272/2009
 JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0021 000230/2008
 JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0030 000245/2009
 JOSE MARIA LOPES DE SOUZA 0041 000867/2010
 JOSE RONALDO CARVALHO SAD 0002 000571/2001
 JOSIANE SIMIONI 0117 000500/2004
 JOSÉ ANTONIO SCHULLER DA 0049 006364/2010
 JOSÉ DA COSTA VALIM NETO 0030 000245/2009
 JOSÉ MANUEL GODINHO FIALH 0042 001680/2010
 JOSÉ MARIO RABELLO FILHO 0051 011171/2010
 JOSÉ RICARDO CAVALCANTI D 0130 000219/2008
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 0025 000890/2008
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0025 000890/2008
 0060 000326/2011
 JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA 0058 000196/2011
 JULIANA PERON RIFFEL 0053 012529/2010
 JULIANE TURRA FIRMAN SILV 0002 000571/2001
 JULIANO FRANCA TETTO 0075 005093/2011
 JULIANO GONDIM VIANNA 0034 000550/2009
 0035 000578/2009
 0038 000643/2009
 0106 004380/2003
 0107 010368/2003
 0109 001701/2009
 JULIO ASSIS GEHLEN 0121 000162/2005
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0021 000230/2008
 0052 012513/2010
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0074 005008/2011
 LAWRENCE WENGERKIEWICZ BO 0013 000319/2006
 LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0008 001788/2005
 LEANDRO GALLI 0129 000107/2008
 LEANDRO NÉGRELLI 0063 001376/2011
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0138 000418/2012
 LEONEL STEVAM FILHO 0122 000002/2006
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0069 003636/2011
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0072 004724/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0111 000152/1999
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0006 000461/2002
 LUCIA ANA LAZOF 0128 000080/2008
 LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO 0079 005675/2011
 LUIZ EDUARDO CHOMA 0007 000662/2002
 LUIZ FELIPE APOLLO 0030 000245/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0071 004605/2011
 0077 005401/2011
 LUIZ FERNANDO COMEGNO 0061 000791/2011
 LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD 0129 000107/2008
 LUÍS MOSER 0129 000107/2008
 LÍZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0053 012529/2010
 MARCELO MAZUR 0034 000550/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0045 003308/2010
 0066 002767/2011
 MARCO AURÉLIO C. MARCONDE 0125 000271/2006
 MARCOS LEATE 0027 000001/2009
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0030 000245/2009
 MARIA LETICIA BRUSCH 0063 001376/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0033 000450/2009
 MARINEIDE SPALUTO 0065 002546/2011

MARINÉS DE ANDRADE 0042 001680/2010
 0047 004992/2010
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0082 006741/2011
 MARIZ MENDES MAY 0116 000157/2004
 MAUCIR FREGONESI JUNIOR 0011 000078/2006
 MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA 0023 000544/2008
 0059 000325/2011
 0080 005884/2011
 MAURÍCIO MUSSI CORRÊA 0136 000155/2012
 MAYLIN MAFFINI 0063 001376/2011
 MICHEL LAUREANTI 0034 000550/2009
 0035 000578/2009
 MICHELE APARECIDA FERRARI 0037 000614/2009
 MIEKO ITO 0024 000876/2008
 0072 004724/2011
 MIRNA LUCHMANN 0025 000890/2008
 MOYSES GRINBERG 0012 000208/2006
 MÁRCIA CRISTINA JONSON 0129 000107/2008
 MÁRCIO ATSUCHI TANIZAKI 0006 000461/2002
 NATALIA DO PATROCINIO 0030 000245/2009
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0030 000245/2009
 NELISSA ROSA MENDES 0138 000418/2012
 NELSON ANTÔNIO GOMES JUNI 0130 000219/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0053 012529/2010
 NEWTON DORNELLER SARATT 0013 000319/2006
 NILMA DA SILVEIRA 0005 000377/2002
 0015 000011/2007
 0046 003375/2010
 NILTON DE MATOS CALDAS 0110 000072/1999
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0133 005100/2011
 OSNIR MAYER 0074 005008/2011
 OSNIR MAYER JUNIOR 0074 005008/2011
 PATRICIA MACHADO ISERHARD 0134 005417/2011
 PAULO RENATO L. RAPOSO 0069 003636/2011
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0014 000814/2006
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0008 001788/2005
 PAULO VINICIUS DE CASTRO 0043 002301/2010
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0115 000099/2004
 PRISCILA BIANCA RIBEIRO P 0084 006852/2011
 0085 006853/2011
 0086 006874/2011
 PRISCILA KEI SATO 0014 000814/2006
 RAFAEL MAIA EHMKE 0053 012529/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0026 001024/2008
 0113 000314/2002
 RAFAELA TUBINO DUARTE 0059 000325/2011
 RANGEL DA SILVA 0026 001024/2008
 RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0026 001024/2008
 RENATA C. W. PANCHENIAK 0057 019075/2010
 RICARDO BORTOLOZZI 0026 001024/2008
 RICARDO DA SILVA GAMA 0008 001788/2005
 RICARDO J ASSUMPCAO 0124 000182/2006
 RICARDO RUSSO 0120 000069/2005
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0135 006854/2011
 ROGÉRIO ALAN STAHNKE 0089 007348/2011
 ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA 0136 000155/2012
 ROMULO FERREIRA DA SILVA 0009 002012/2005
 SAMIRA DAVID 0062 001367/2011
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 0118 000509/2004
 0118 000509/2004
 SANTINO SAGAI 0132 005009/2011
 SERGIO SCHULZE 0070 004464/2011
 SHEILA MARIA GALICLIOLI 0083 006847/2011
 0088 007328/2011
 SIDNEI GARCIA DIAZ 0124 000182/2006
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0120 000069/2005
 SILVANA TORMEM 0133 005100/2011
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0113 000314/2002
 SILVIO BRAMBILA 0026 001024/2008
 SILVIO ESPINDOLA 0007 000662/2002
 SIMONE DO ROCIO P. FONSA 0021 000230/2008
 STEFANO LA GUARDA ZORZIN 0053 012529/2010
 SUELEN MARIANA HENK 0022 000444/2008
 TADEU CERBARO 0054 015088/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0033 000450/2009
 VALDECY SCHON 0117 000500/2004
 VALMIR BOHMER 0134 005417/2011
 VALTER CAMARGO FURQUIM 0036 000592/2009
 VERA XAVIER DA SILVA 0008 001788/2005
 VERGINIA MARA PEDROSO 0012 000208/2006
 0057 019075/2010
 0103 000436/2012
 0104 000437/2012
 0105 004090/2003
 0108 003723/2007
 VINICIUS LEONEL MIGUEL 0006 000461/2002
 VITÓRIO KARAN 0123 000137/2006
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0024 000876/2008

1. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0000465-68.1999.8.16.0116-DINA FURTUOSO DE ANDRADE x ZELIA CERANTO RIVATTO - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, efetuando para tanto, o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, as quais importam em R\$ 99,40, devendo ser recolhida por GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 571/2001-JUSMAR SCHUSTER x ACINDINO RICARDO DUARTE - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, efetuando para tanto, o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, as quais importam em R\$ 37,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. CREUZA CARVALHO SADDI, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI e JULIANE TURRA FIRMAN SILVA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000189-66.2001.8.16.0116-JUSMAR SCHUSTER x ACINDINO RICARDO DUARTE e outro - Alvará à disposição. Manifeste-se a parte exequente quanto ao interesse no prosseguimento da execução. Adv. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM.

4. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000194-54.2002.8.16.0116-MEZAQUE VICENTE DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Considerando que os cálculos de fls. 373 já atualizavam erroneamente os danos morais a partir do evento danoso, e não da sentença, consoante entendimento dominante nela consignado, homologo o cálculo de fls. 388. Ao Exequente para que realize o pagamento dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 563,24, no prazo de quinze (15) dias, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor do débito, prevista no artigo 475-J do CPC e penhora de bens para satisfação da dívida. Advs. ELISEU ALVES FORTES, GIAN M. DEL PINTOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e IZABELLE MARGARETTA S. L. TURKIEWICZ.

5. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 377/2002-CONDOMINIO EDIFICIO SAN CONRADO x DURAVEL S/A. - Alvará à disposição. Adv. NILMA DA SILVEIRA.

6. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000429-21.2002.8.16.0116-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x PROMAR SUPERMERCADOS LTDA. e outro - Analisando os autos verifico que as fls. 175/177, o vencido impugnou à conta apresentada, e requereu prazo para comprovar que o imóvel penhorado pertence a terceiro. Pois bem, quanto a impugnação aos cálculos apresentados, à Sra. Contadora Judicial para que se manifeste, se necessário refazer o cálculo. Indefiro por ora, o prazo requerido pela parte, uma vez que o registro de imóvel consta o nome de Elcio, ou seja, o requerido. Portanto, cabível por ora a penhora realizada. Devendo, se querendo, o novo proprietário opor embargos de terceiros, no prazo legalmente previsto. Sobre o novo cálculo apresentado, manifestem-se as partes. Advs. IVAN LAPOLLI FILHO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR, VINICIUS LEONEL MIGUEL, ANNE CARLA GABRIEL, FABIO RENATO SANT'ANA, MÁRCIO ATSUCHI TANIZAKI, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES e ALCEU FERNANDES CENATTI.

7. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000292-39.2002.8.16.0116-CONDOMINIO EDIFICIO AREIAS BRANCAS x ALFREDO RAHAL - Verifico que há nos autos informação quanto ao falecimento do executado, contudo não houve a devida habilitação dos herdeiros até o presente momento, de forma que tal medida é de suma importância para o regular trâmite processual, sendo certo que a intimação deverá ocorrer pessoalmente em relação a todos os herdeiros. Outrossim, com base no artigo 43 do CPC, ao exequente para que promova a substituição processual, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito do executado, assim como diligenciando no sentido de localizar os herdeiros, habilitando-os, com o fito de regularizar o pólo passivo de modo a evitar eventual alegação de nulidade. Suspendo o curso processual até a regularização do pólo passivo, o que faço nos termos do artigo 265, I do CPC, ficando o exequente ciente de que, caso não ocorra a habilitação voluntária, mesmo que regularmente intimados, o caminho a ser seguido será a instauração de incidente de habilitação. Advs. LUIZ EDUARDO CHOMA e SILVIO ESPINDOLA.

8. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000856-13.2005.8.16.0116-CONDOMINIO DO EDIFICIO NIAGARA FALLS x FERNANDO XAVIER DA SILVA e outro - O executado pugnou pelo excesso a execução, entretanto, do pedido de execução de fls. percebe-se que o credor só atualizou monetariamente os honorários arbitrados na sentença, em 2006, de R\$ 800,00, totalizando R\$ 896,00. Sendo assim, os cálculos judiciais só fizeram inserir juros a partir de julho de 2008. Em homenagem ao princípio do contraditório, ao credor, para que fale sobre a impugnação em dez dias. Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, RICARDO DA SILVA GAMA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e VERA XAVIER DA SILVA.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000784-26.2005.8.16.0116-ODACIO DE PAULA x SUPERMERCADO POCK LTDA. - Antes da expedição do mandado, deve o exequente cumprir a integralidade da determinação contida no item 2 do despacho de fls. 129 em 10 (dez) dias. Adv. ROMULO FERREIRA DA SILVA.

10. USUCAPião - 0000520-09.2005.8.16.0116-MARIA ROSA RODRIGUES DA CRUZ x ANTONIO MOACIR BONATTO - Ante o silêncio da curadora nomeado à fl. 153, presumo sua não aceitação, em razão de que nomeio em substituição o Dr. Gustavo Berto Roça, sob fé de seu grau. Adv. GUSTAVO BERTO ROÇA.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000739-85.2006.8.16.0116-ANTONIO AUGUSTO DE A. SILVEIRA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Manifeste-se o embargante quanto ao contido na diligência registral de fls. 177/178. Adv. MAUCIR FREGONESI JUNIOR.

12. ORDINÁRIA - 0000732-93.2006.8.16.0116-JULIETA PIATZCHAKI GUBERT x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Sentença em cinco laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Ante o exposto HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo elaborado às fls. 385-386 no valor de R \$ 30.471,38 (Trinta mil quatrocentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos) representando a soma dos valores devidos, que deverão ser individualizados em nome dos seus titulares e respectivos valores, devendo a Municipalidade observar os descontos legais referentes ao Imposto de Renda por ocasião do pagamento. Caso o valor individualizado ultrapasse o limite imposto pela Lei Municipal, autorizo desde já a expedição da certidão, desde que credor expressamente renuncie aos valores excedentes, caso contrário. No que se refere aos valores que extrapolam

o limite imposto pela Lei Municipal, inexistindo renúncia expressa de seu titular quanto ao excedente, deverá a serventia expedir o respectivo precatório requisitório, ressaltando-se que a requisição de pagamento dar-se-á através do Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, vez que o Município executado criou lei definindo como valor máximo para pagamento de suas obrigações de pequeno valor, a quantia correspondente ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, conforme lhe faculta o art. 87 do Ato das Disposições Transitórias, ressaltando-se que os valores devidos a título de honorários advocatícios possuem natureza alimentar, assim como o valor principal que originou a causa e foi objeto da condenação em sentença refere-se a diferenças salariais, portanto igualmente possui natureza alimentar. Transitada em julgado a presente decisão, desde já autorizo a expedição das certidões para pagamento da RPV no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro de recursos financeiros até o montante devido. Atente a Serventia para as recomendações contidas no Ofício Circular n.º 005/2005, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. MOYSES GRINBERG, VERGINIA MARA PEDROSO e EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.

13. DECLARATÓRIA - 319/2006-SUPERMERCADO PONTALAO LTDA x TAPAJÓS COM. DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS e outros - Recebo o recurso adesivo em seus efeitos (artigo 500 do Código de Processo Civil). Ao requerido/apelante para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, APARECIDO JOSE DA SILVA, LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNO e NEWTON DORNELLER SARATT.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 814/2006-BANCO ITAÚ S/A. x MARLENE SCHEMMELE - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e PRISCILA KEISATO.

15. DECLARATÓRIA - 0003199-11.2007.8.16.0116-ADRIANA APPEL e outro x CICERO ROBERTO DE ANDRADE - À parte vencedora para que efetue o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 43,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

16. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0002871-81.2007.8.16.0116-ADEMIR RODOLFO KREHER x MAURO DA ROCHA - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

17. NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 374/2007-ANDRÉ SILVA GANTZEL e outro x GILMAR GANTZEL e outro - Ante as respostas aos ofícios expedidos, manifeste-se a parte autora em cinco (05) dias. Advs. CAROLINE SAID DIAS e ELMO SAID DIAS.

18. RESCISÃO DE CONTRATO - 414/2007-POLYVALENTE HIDRO E SANEAMENTO LTDA. x PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA. - Analisando, verifico que a parte autora não trouxe aos autos documentos que permitissem qualquer aferição da capacidade econômica da empresa, desta forma mantenho a decisão proferida as fls. 363. Ressaltando que a parte poderá optar pela não produção de tal prova, o que poderá sofrer consequências de tal decisão. À parte autora para que no prazo de dez dias se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

19. USUCAPião - 588/2007-MARIA DA GRAÇA VIANA DA SILVA x ANTENOR VIEIRA BARRADAS - Ante a inércia do réu certo citado por edital, nomeio como curador especial deste o Dr. Fabrício Longui Rossi, sob fé de seu grau que, aceitando a nomeação, deverá desde logo oferecer resposta aos termos da presente ação, observando-se o prazo legal. Adv. FABRÍCIO LONGHI ROSSI.

20. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 640/2007-ELOINA FRANCISCA DOS SANTOS e outros x ESPÓLIO DE SEBASTIANA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS - Informe o requerente se deu atendimento ao solicitado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, no prazo de cinco dias, comprovando nos autos. Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO.

21. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 230/2008-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JOÃO MARIA ALVES DOS SANTOS - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 258,00, referente a Busca e Apreensão e citação, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, SIMONE DO ROCIO P. FONSATTI, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA e FABIANA SILVEIRA.

22. REVISÃO CONTRATUAL - 444/2008-LUCIANE SCHMIDT x BANCO ITAÚ S/A. - Decisão em cinco laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Diante do exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e julgo improcedentes o presente agravo retido, salientando que a agravantes fica ciente de sofrerá às consequências processuais da não produção da perícia contábil requerida, afinal o autor já apresentou parecer técnico com o intuito de comprovar o que a perícia, segundo o agravante poderia elidir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e SUELEN MARIANA HENK.

23. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 544/2008-SANDRA MARA DIAS VIEIRA x HILDA DE ANDRADE LIMA - Deixo de analisar as alegações opostas nas fls. 77/79, uma vez que deveriam vir em forma de impugnação à execução, no prazo previsto em lei, afinal a requerida foi regularmente citada e intimada da necessidade de apresentação de defesa em audiência à qual compareceu desacompanhada de advogado. Portanto, desentranhe-se a contestação apresentada. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA.

24. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 876/2008-BANCO BMG S/A x DEBORA DANIELLI SOUZA - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 91, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a Apreensão do veículo face não ter obtido êxito na sua localização até a presente data, estando em lugar incerto para este Oficial." Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

25. DEPÓSITO - 0003854-46.2008.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALCIDES COSTA - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, efetuando para o tanto o recolhimento das diligências do Senhor Oficial de Justiça, as quais importam em R\$ 43,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.
26. USUCAPião - 1024/2008-CARLOS ALBERTO GROTH e outros x ELEONORA GUARINELLO THÁ e outros - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade de instrumento e, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido d informações e/ou comunicação de decisão. Adv. GUSTAVO PAES RABELLO, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, RANGEL DA SILVA, RICARDO BORTOLOZZI, EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.
27. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004713-28.2009.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x LUIZ MARCELO SANTOS BOLOGNINI - Indefiro o pedido de fls. 60, posto que o ordenamento pátrio não prevê a suspensão sine die, tampouco a demanda encontra-se em fase de cumprimento de sentença para possibilitar o arquivamento provisório. Desta forma, diga o autor ao prosseguimento do feito, em especial quanto ao seu interesse no cumprimento da sentença em 05 (cinco) dias. Adv. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE.
28. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 30/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x HAMILTON CESAR BIANCHI - Ante o retorno da precatória aos autos, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. CRYSTIANE LINHARES.
29. RESCISÃO DE CONTRATO - 0004687-30.2009.8.16.0116-JANE DA PAIXÃO KALB PJ x IMAZEPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - Em que pese inexistir previsão legal para a suspensão sine die, verifica-se que o fundamento para o pedido de fls. 106 refere-se justamente a necessidade do exequente em diligência no sentido de localizar bens passíveis de penhora, de forma que plenamente aplicável ao caso os termos do artigo 791, III do CPC, arquivando-se provisoriamente a demanda até ulterior manifestação do autor. Desta forma, arquivem-se provisoriamente estes autos, procedendo a respectiva baixa no boletim mensal de movimento forense, até ulterior manifestação da parte interessada, nos termos do artigo 5.8.20 do CN. Adv. ACYR BOZA FILHO.
30. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 245/2009-EDMUNDO JACKOWSKI e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Concedido o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte requerida proceda a juntada dos documentos solicitados. Adv. JOSÉ DA COSTA VALIM NETO, JOSE DA COSTA VALIM FILHO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e NATALIA DO PATROCÍNIO.
31. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0004309-74.2009.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO CONRADO x MÁRIO GERSON OLIVEIRA - Ao apelante para complementar o preparo do recurso de apelação, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º do CPC). Adv. DANIELA BRUM DA SILVA e JORGE MORENO DE CARVALHO.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 397/2009-IVONE TURRA LANGER x LOLITA TAEKO KOBATA e outro - Precatória à disposição. Adv. CHRISTIANE RICHTER MINHOTO e CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.
33. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 450/2009-BANCO FINASA S/A x DORILDES PALIA COUSSEAU - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, diligenciando para tanto, o cumprimento da carta precatória. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, ALDYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.
34. MONITÓRIA - 0004589-45.2009.8.16.0116-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil). Ao requerente/apelado para responder no prazo de quinze (15) dias (artigo 518 do Código de Processo Civil). Adv. DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, EDSON GONÇALVES ARAUJO, MARCELO MAZUR, JULIANO GONDIM VIANNA e MICHEL LAUREANTI.
35. DECLARATÓRIA - 0004015-22.2009.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x TIM CELULAR S/A - Ante o contido no petição de fls. 367 e documentos, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e MICHEL LAUREANTI.
36. COBRANÇA - 0004106-15.2009.8.16.0116-IRIA BANNACK FARIA x OSVALDO SPECK DE SOUZA ME e outro - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. CARLOS AUGUSTO GARRET e VALTER CAMARGO FURQUIM.
37. USUCAPião EXTRAORDINÁRIO - 614/2009-DORACI TIBES DE LIMA x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - Ante a inércia do curador especial nomeado, determino sua substituição pela Dra. Michele Aparecida Ferrarini, sob fé de seu grau que, aceitando a nomeação, deverá desde logo oferecer resposta aos termos da presente ação, observando-se o prazo legal. Adv. MICHELE APARECIDA FERRARINI.
38. COBRANÇA - 643/2009-SIZUO KUWABARA JÚNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Designo, para audiência preliminar, o dia 02/04/2012, às 13:30 horas, na qual, não obtida conciliação será saneado o feito, fixados os pontos controvertidos, determinadas as provas a serem produzidas e, sendo necessário, designada data para audiência de instrução e julgamento (artigo 331 do Código de Processo Civil). Adv. FERNANDA SCHUHLI BOURGES e JULIANO GONDIM VIANNA.
39. USUCAPião - 706/2009-SEBASTIÃO CARDOSO BELARMINO e outro x SARA ABRAHÃO - À parte autora para que efetue o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de restar prejudicada a realização da audiência de Instrução e Julgamento. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.
40. REVISÃO CONTRATUAL - 913/2009-ERNANI LOPES BUCHMANN e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Com base no artigo 125, IV do Código de Processo Civil, e diante da negativa e alegações da parte requerida (fls. 151/152), diga a parte requerente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Adv. ALESSANDRO RAVAZZANI.
41. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000867-66.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x PAULO ZACARIAS DA SILVA - Em última oportunidade, concedo ao requerido o prazo de 30 (trinta) dias para que este proceda o cumprimento do despacho de fls. 85/86, sob a advertência de que decorrido o referido prazo sem o estrito cumprimento da determinação legal, incidirá ao caso a pena consignada no despacho indicado. Adv. JOSE MARIA LOPES DE SOUZA.
42. DESPEJO - 0001680-93.2010.8.16.0116-MIGUEL HAIDUKE x SILVANIRA CABRAL ALVES - Da análise dos autos, as partes foram intimadas para produzirem provas, ou apresentarem proposta de acordo, permanecendo inertes. Ocorre que a reclamada ofereceu pedido de reconvenção, o qual não foi contestado pela autora. Foi apresentado acordo, o qual não foi cumprido. Breve relatos dos fatos, passa a decisão. Observe que o processo encontra-se tumultuado, e que as partes pactuaram acordo, e que demonstrou interesse para deslinde da demanda. Diante disso, com base no art. 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência preliminar para o dia 28/03/2012, às 15:00 horas, na qual, não obtida conciliação será saneado o feito, fixados os pontos controvertidos, determinadas as provas a serem produzidas e, sendo necessário, designada data para audiência de instrução e julgamento (artigo 331 do Código de Processo Civil). Adv. MARINÉS DE ANDRADE e JOSÉ MANUEL GODINHO FIALHO.
43. USUCAPião - 0002301-90.2010.8.16.0116-SÉRVULO DA COSTA PEREIRA e outro - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, providenciando para tanto o pagamento das diligências do Senhor Oficial de Justiça, as quais importam em R\$ 111,00. O recolhimento deverá ser mediante GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO.
44. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0002350-34.2010.8.16.0116-EVERTON DISTEFANO RIBEIRO x EDIFÍCIO RESIDENCIAL HAWAII - À parte autora para que efetue o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, as quais importam em R\$ 74,00, referente a intimação de testemunha e intimação da parte requerida, para audiência de instrução e julgamento, sob pena de restar prejudicada a realização da audiência. O recolhimento deverá ser mediante GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO.
45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0003308-20.2010.8.16.0116-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIA DE ANDRADE - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, efetuando para tanto o recolhimento das diligências do Senhor Oficial de Justiça. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
46. DEMOLITÓRIA - 0003375-82.2010.8.16.0116-DONATILA MACHADO e outro x PEDRO CARVALHO e outro - Digam as partes sobre interesse em acordo, oferecendo proposta de transação no prazo de cinco dias. Caso não tenham interesse em conciliar, especifiquem as provas que as partes ainda tenham interesse em produzir, indicando precisamente quais os fatos que pretende provar com os respectivos meios de provas, caso contrário estas poderão ser indeferidas se este juízo não as reputar úteis (art. 130, in fine, CPC); ou que requeiram o julgamento do processo no estado em que se encontra. Em seguida, será analisada a necessidade de designação de audiência de conciliação e saneamento, no qual serão fixados os pontos controvertidos e deferidas provas, ou haverá julgamento do processo no estado em que se encontra. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.
47. ALVARÁ - 0004992-77.2010.8.16.0116-VALTEICE VICENTE DE PAULA CARNEIRO - À parte autora para que retire o Alvará Judicial de Autorização. Adv. MARINÉS DE ANDRADE.
48. USUCAPião EXTRAORDINÁRIO - 0005519-29.2010.8.16.0116-MATIAS PODBEVSEK e outro x LUCIA REGINA DE PAULA STAREPRAVO e outros - À parte autora para que cumpra o item 5.4.3.1 do C.N/CGJ-PR, apresentando a este juízo minuta da peça inicial e eventuais emendas, o qual poderá ser feita por meio eletrônico através do e-mail minutacivel@hotmail.com, com posterior comunicação nos autos acerca do efetivo cumprimento. Adv. GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT.
49. MONITÓRIA - 0006364-61.2010.8.16.0116-UNIMED PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO x ADELINA CELINA VIEIRA JUNKES - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, efetuando para tanto, o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, as quais importam em R\$ 74,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. DORA MARIA SCHULLER e JOSÉ ANTONIO SCHULLER DA CRUZ.
50. DEPÓSITO - 0007064-37.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x MAURO TADIOTO - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, efetuando para tanto, o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, as quais importam em R\$ 37,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. ALBERTO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE.
51. USUCAPião EXTRAORDINÁRIO - 0011171-27.2010.8.16.0116-RICARDO ALEXANDRE ROBERTO - Documentos desentranhados à disposição. Adv. JOSÉ MARIO RABELLO FILHO.

52. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0012513-73.2010.8.16.0116-BANCO FINASA BMC S/A. x FABIANO FERREIRA - Comprove a parte autora a distribuição da precatória de fls. 41, bem como, diligencie acerca de seu cumprimento, no prazo de cinco dias. Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

53. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0012529-27.2010.8.16.0116-BANCO PANAMERICANO S/A x CARLOS ROBERTO ALVES CARNEIRO - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RAFAEL MAIA EHMKE, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE M. BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LÍZIA CEZÁRIO DE MARCHI e STEFANO LA GUARDA ZORZIN.

54. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0015088-54.2010.8.16.0116-BANCO FINASA BMC S/A. x CICERO VIEIRA DA SILVA - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 58, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixe de proceder a Apreensão do veículo face não ter obtido êxito na sua localização até a presente data, estando em lugar incerto para este Oficial." Advs. ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO.

55. DEPÓSITO - 0016310-57.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JOANA AMELIA SIELSKI - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

56. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0016736-69.2010.8.16.0116-BANCO FINASA BMC S/A. x EDENIZE MARIA RAMOS FRUTUOSO - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, efetuando para tanto, o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, as quais importam em R\$ 43,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

57. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0019075-98.2010.8.16.0116-SIDNEI ANTONIO TREVIZAN / TAS CONSTRUÇÕES CIVIS x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Não existem questões preliminares a decidir que importem na extinção do feito (CPC, art. 329). As partes são legítimas e estão devidamente representadas, não havendo possibilidade concreta de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito. Não é cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), visto que as partes pretendem produzir provas para comprovar suas alegações, resumindo-se a controvérsia sobre: a) cabimento de devolução da caução, em caso de descumprimento parcial do contrato, que não teria sido concluído no prazo avançado; b) efetivo atraso no cumprimento do contrato; c) impossibilidade de incidência de juros moratórios sobre o valor da caução e valor desta se apenas atualizada monetariamente; d) cabimento da aplicação de multa contratual ao autor e eventual existência de compensação desta com a caução tratada. Assim, defiro a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado até trinta dias antes da audiência, informando-se se as mesmas comparecerão independentemente de intimação; caso contrário, os interessados deverão adiantar as custas do ato, sob pena de preclusão. Para o requerido as custas referem-se a despesas de condução do oficial de justiça. Designo audiência de instrução para o dia 23 de agosto de 2012, às 14:00 horas. Advs. RENATA C. W. PANCHENIAK, VERGINIA MARA PEDROSO e EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.

58. REIVINDICATÓRIA - 0000196-09.2011.8.16.0116-WANDERLEY APARECIDO PALAZIO x A. P. ROSSI E CIA. LTDA. EPP/M - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, seno o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI, DIEGO MOURA MALHEIROS, JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA e FABRICIO LONGHI ROSSI.

59. REVISÃO CONTRATUAL - 0000325-14.2011.8.16.0116-GERSON BISHOP x BANCO DAYCOVAL S/A. - Sentença em doze laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, com esteio no disposto pelo art. 330, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO condenar a Promovida a restituir-lhes, de forma dobrada, o valor total inicial de R\$ 1.954,86 (mil novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos)- TAC e Taxa de Serviços de Terceiros, cobrado a título de tarifa de especificação do crédito contratados pela financeira, acrescido da mesma taxa de juros cobrada no financiamento e calculado na mesma forma que o valor principal, desde a data da assinatura do contrato de financiamento. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, a vista da pouca complexidade da causa, mas tendo em mira a qualidade do trabalho realizado, fixo em R\$ 500,00, o que faço com esteio no disposto pelo art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, RAFAELA TUBINO DUARTE, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA.

60. REVISÃO CONTRATUAL - 0000326-96.2011.8.16.0116-ODEMAR RODRIGUES CASTANHO x BANCO REAL LEASING S/A. - Sentença em doze laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, com esteio no disposto pelo art. 333, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO condenar a Promovida a restituir-lhes, de forma dobrada, o valor total inicial de R\$ 1.179,09 (mil cento e setenta e nove reais e nove centavos), cobrado a título de tarifa de especificação do crédito contratados pela financeira, acrescido da mesma taxa de juros cobrada no financiamento e calculado na mesma forma que o valor principal, desde a data da assinatura do contrato de financiamento. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, a vista da pouca complexidade da causa, mas tendo em mira a qualidade do trabalho realizado, fixo em R\$ 500,00, o que faço com esteio no disposto pelo art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. CLEVERSON MARCEL

SPONCHIADO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

61. ORDINÁRIA - 0000791-08.2011.8.16.0116-ARI ANTÔNIO ALVES SOBRINHO x ANTONIO SILVANO e outro - Defiro o pedido de vista formulado à fl. 498, pelo prazo de dez (10) dias. Adv. LUIZ FERNANDO COMEGNO.

62. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0001367-98.2011.8.16.0116-DURVAL ZIMMERMANN FILHO - Sentença em uma lauda publicada em resumo. Vistos, etc... Julgo, em consequência, extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do mesmo Codex. Eventuais custas remanescentes, pela parte que desistiu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e archive-se oportunamente, procedendo-se às baixas e anotações necessárias. (fundamentou) - Adv. SAMIRA DAVID.

63. REVISÃO CONTRATUAL - 0001376-60.2011.8.16.0116-CASSIANO RODRIGO ROBETTI CONSTANTE DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sentença em dez laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, com esteio no disposto pelo art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado Cassiano Rodrigo Robetti Constante de Oliveira em face de HSBC Bank Brasil S/A, nos termos da fundamentação acima. Diante do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, MARIA LETICIA BRUSCH e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

64. ALVARÁ - 0001657-16.2011.8.16.0116-MARIA DA PENHA SILVA SCHMID MACHATZKE - Publicação aos terceiros interessados por incorreção: "Ciente da interposição do agravo de instrumento. Aguarde-se pedido de informações. Antes de decidir acerca do juízo de retratação, expeça-se mandado de constatação das condições do telhado que se pretende consertar, ante a necessidade de manutenção dos bens que compõem o espólio.". Ciência às partes quanto a expedição do Mandado de Constatação, para querendo acompanhar o Senhor Oficial de Justiça. Advs. ANNA LOUISE JOHANNA MUELLER e ALINE REGINA REICHMANN.

65. MONITÓRIA - 0002546-67.2011.8.16.0116-MARCOS ANTONIO ANTUNES x RN DINA E CIA. LTDA. - Recebo os embargos suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c. do CPC). Cancele-se a distribuição de fls. 33v.º, eis que em sede de ação monitória os embargos são processados nos próprios autos, conforme § 2º do dispositivo acima citado. Advs. MARINEIDE SPALUTO e GIOVANNI REINALDIN.

66. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002767-50.2011.8.16.0116-BANCO PAULISTA S/A x ANDERSON PETERLINI LOURENÇO - Sentença em duas laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Ante o exposto, com fundamento nos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, inc. VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais de lei, deixando todavia de condená-lo ao pagamento de honorários à parte contrária, posto que não restou estabelecido o contraditório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as baixas e anotações de estilo. (fundamentou) - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

67. REVISÃO CONTRATUAL - 0003396-24.2011.8.16.0116-ROBERTO DIAS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Sentença em treze laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, com esteio no disposto pelo art. 333, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO condenar a Promovida a restituir-lhes, de forma dobrada, o valor total inicial de R\$ 2.170,58 (dois mil cento e setenta reais e cinquenta e oito centavos), cobrado a título de tarifa de especificação do crédito contratados pela financeira, acrescido da mesma taxa de juros cobrada no financiamento e calculado na mesma forma que o valor principal, desde a data da assinatura do contrato de financiamento. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, à vista da pouca complexidade da causa, mas tendo em mira a qualidade do trabalho realizado, fixo em R\$ 500,00, o que faço com esteio no disposto pelo art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. DANIELLE MADEIRA e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO.

68. ALVARÁ - 0003560-86.2011.8.16.0116-LUIS CARLOS CARDOSO DE MELO e outros - Em vista da documentação acostada, assim como pela confrontação dos dados contidos na cópia do extrato de fls. 25 e valores divididos às fls. 48, julgo boas as contas prestadas às fls. 47/48, relativamente ao alvará expedido à fl. 45. Adv. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

69. DECLARATÓRIA - 0003636-13.2011.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DO MEL x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Advs. PAULO RENATO L. RAPOSO e LINCOLN LOURENÇO MACUCH.

70. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004464-09.2011.8.16.0116-COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL x ELCIO LUIZ DOMINGUES DE BORBA - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 38, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixe de proceder a Apreensão de veículo face não ter obtido êxito na sua localização até a presente data, estando em lugar incerto para este Oficial." Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0004605-28.2011.8.16.0116-SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x HERLON STANLEY BARBOSA - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, efetuando para tanto o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, as quais importam em R\$ 258,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

72. MONITÓRIA - 0004724-86.2011.8.16.0116-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SHIRLEY CARLOMAGNO MORENO - Sobre os embargos à ação monitoria apresentado, manifeste-se o autor no prazo de dez dias. Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTOS DA ROSA.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0004876-37.2011.8.16.0116-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x CECILIA CORDEIRO CORREIA - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 52, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a Apreensão do veículo face não ter obtido êxito na sua localização até a presente data, estando em lugar incerto para este Oficial." Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

74. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - 0005008-94.2011.8.16.0116-CONDOMÍNIO VILLAGE CANOAS x CECILIA VIEIRA DE MELO e outros - Ante a falta de manifestação dos herdeiros citados, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. KATIA REGINA ROCHA RAMOS, OSNIR MAYER e OSNIR MAYER JUNIOR.

75. ALIENAÇÃO JUDICIAL - 0005093-80.2011.8.16.0116-RDPD PARTICIPAÇÕES S/A. x MARIA FERNANDA PISANI GEARA e outros - Ao requerido para que regularize sua representação processual, apresentando aos autos procuração, no prazo de cinco dias. Adv. JULIANO FRANCA TETTO.

76. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005257-45.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x RUTH FIORAVANTE BAZANELA - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 28, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a Apreensão do veículo face não ter obtido êxito na sua localização até a presente data, estando em lugar incerto para este Oficial." Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

77. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0005401-19.2011.8.16.0116-ITAÚ UNIBANCO S/A. x GRACIOSA COMÉRCIO A. LTDA. ME e outros - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, efetuando para tanto, o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, as quais importam em R\$ 579,11, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOÍSA GONÇALVES ROCHA.

78. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005552-82.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x DENILDA FONTOURA COSTA - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 42, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a Apreensão do veículo face não ter obtido êxito na sua localização até a presente data, estando em lugar incerto para este Oficial." Adv. FABIANA SILVEIRA.

79. PERDAS E DANOS - SUMÁRIO - 0005675-80.2011.8.16.0116-A. J. MALLON E CIA. LTDA. e outro x OI SUCESSORA DE BRASIL TELECOM S/A. - As informações já foram prestadas conforme se infere do despacho de fls. 189. Aguarde-se conforme já determinado no aludido despacho. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI, DIEGO MOURA MALHEIROS e LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO.

80. MONITÓRIA - 0005884-49.2011.8.16.0116-ADAUTO ANTONIO DE FARIAS x ZILENE WISMEK CORREA - Ante a falta de manifestação do réu, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA.

81. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0006015-24.2011.8.16.0116-PAULO ROBERTO MAIKA ME x OI BRASIL TELECOM S/A - Decisão em duas laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)... Pelo exposto indefiro a liminar inaudita altera parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita." Adv. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

82. REVISÃO CONTRATUAL - 0006741-95.2011.8.16.0116-EDSON DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Ao autor, pra que informe o efetivo valor da causa e, mantido o valor originário, emende a inicial, a fim de adequá-la aos termos do artigo 275-I e 276 e seguintes do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

83. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0006847-57.2011.8.16.0116-BRUNA VALESKA GALVÃO ANTUNES - Sentença em duas laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Posto isso, julgo procedente o presente pedido, com fulcro no artigo 110 da Lei nº 6.015/73, para determinar a retificação do registro civil de nascimento de BRUNA VALESKA GALVÃO ANTUNES, para que dele passe a constar o nome correto do seu pai, qual seja, GERSON ANTUNES JORGE, permanecendo inalterados os demais dados constantes do mesmo. Expeça-se mandado de retificação, respeitando-se o previsto na Lei nº 6.015/73, em especial o § 3º do artigo 110. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se, oportunamente arquivem-se os presentes autos com as baixas e demais cautelas legais. (fundamentou) - Adv. SHEILA MARIA GALICCIOLLI.

84. REVISÃO CONTRATUAL - 0006852-79.2011.8.16.0116-DAIANA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Despacho em uma lauda. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Assim, determino que os requerentes apresentem declaração individualizada de insuficiência de recursos, bem como comprovem, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR e/ou de isento, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Adv. PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT.

85. REVISÃO CONTRATUAL - 0006853-64.2011.8.16.0116-MARINETE PINHEIRO DO NASCIMENTO x ITAÚ S/A. - Despacho em uma lauda. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Assim, determino que os requerentes apresentem declaração individualizada de insuficiência de recursos, bem como comprovem, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR e/ou de isento, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Adv. PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT.

86. REVISÃO CONTRATUAL - 0006874-40.2011.8.16.0116-IRACI DOURADO CORREIA x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Despacho em uma lauda. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Assim, determino que os requerentes apresentem declaração individualizada de insuficiência de recursos, bem como comprovem, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR e/ou de isento, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Advs. PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT e JOB ROCHA PEREIRA.

87. REVISÃO CONTRATUAL - 0007225-13.2011.8.16.0116-NEUSA APARECIDA DE SOUZA x BANCO ITAÚCARD S/A - A autora ingressou com a inicial de revisão contratual na data de requerendo em seu bojo as benesses da justiça gratuita. Observando-se o caso concreto percebe-se que a parte assumiu perante a instituição financeira a obrigação de pagar parcelas no importe de R\$ 1.132,53, tendo incorrido em inadimplência a partir de junho/2011 (13ª parcela), portanto razoável concluir-se que a contratação deu-se em junho de 2010, ou seja há pouco mais de um ano. Por outro lado, é notório que quando da contratação de financiamento a instituição financeira exige farta comprovação de renda substancialmente superior ao valor contratado, sendo certo tal exigência foi conveniente cumprida pela autora quando era de seu interesse obter o empréstimo para aquisição do veículo, caso contrário, evidente que a instituição não teria lhe concedido o crédito de R\$ 36.300,00. Sobre o pedido de justiça gratuita em tal circunstância, é de se observar a postura adotada pelo TJ/PR que adiante colaciono: (fundamentou)...Destarte pelos fatos e fundamentos expostos, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte recolher as custas e taxas devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

88. INTERDIÇÃO - 0007328-20.2011.8.16.0116-CECILIA ROCHA CAMARGO x PEDRO ALE CAMARGO MACHADO - Atenda a parte autora o contido na cota ministerial de fls. 17, no prazo de cinco dias. Adv. SHEILA MARIA GALICCIOLLI.

89. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007348-11.2011.8.16.0116-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS-APAE x LÍVIA REGINA LAY MARQUES GIORDANO e outros - Decisão em duas laudas publicado em resumo: "(Fundamentou)... Nestes termos, defiro a liminar pleiteada, determinando seja expedido os respectivos entes públicos que mantenham a autora na condição tributária de entidade imune e isenta, até que sejam prestadas as respectivas contas ou até que seja julgada definitivamente a presente ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que seja informado o endereço dos requeridos que não possuem endereço conhecido até o momento." Adv. ROGÉRIO ALAN STAHNKE.

90. INTERPELAÇÃO JUDICIAL - 0007405-29.2011.8.16.0116-GLAUCO XAVIER DE ALMEIDA x CARLOS HENRIQUE GIGLIO - Sobre a correspondência devolvida à fl. 25, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. GUSTAVO LÚCIO FOLADOR DE ALMEIDA.

91. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0007499-74.2011.8.16.0116-GILBERTO CARLOS GUIMARÃES x FERNANDO REY LOUREIRO - Decisão em duas laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)... Diante do exposto, defiro o pedido liminar de manutenção de posse do imóvel objeto da presente, de acordo com a fundamentação acima exposta. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita." Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA.

92. MONITÓRIA - 0000196-72.2012.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x WILSON ANTUNES PEREIRA JUNIOR - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 479,40 custas iniciais, R \$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 37,00 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

93. MONITÓRIA - 0000198-42.2012.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x BRUNO CAMPOS BARALDI - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 296,10 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 43,00 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

94. MONITÓRIA - 0000202-79.2012.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x CARLOS ANTONIO DE FARIA - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 352,50 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 43,00 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

95. MONITÓRIA - 0000205-34.2012.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x RAFAEL KOTELAK GWOZDZ - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 479,40 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 43,00 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

96. MONITÓRIA - 0000209-71.2012.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x LAUDENICE BALDUINO DE SOUZA - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 324,30 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 43,00 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

97. MONITÓRIA - 0000210-56.2012.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x ARLETE SIMONE PEREIRA - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 564,00 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 43,00 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

98. MONITÓRIA - 0000211-41.2012.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x CHARLES BARBOSA GRECHUSKI - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 423,00 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 43,00 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

99. MONITÓRIA - 0000216-63.2012.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x VAGNER LUIZ DINA DA SILVA - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 296,10 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 43,00 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

100. MONITÓRIA - 0000219-18.2012.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x SIMONE SIMÕES PINHEIRO - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 296,10 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 37,00 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

101. MONITÓRIA - 0000220-03.2012.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x MARCO BITTENCOURT - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 296,10 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 43,00 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

102. MONITÓRIA - 0000221-85.2012.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x LUIS CESAR NASCIMENTO - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 239,70 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 37,00 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

103. DESAPROPRIAÇÃO - 0000436-61.2012.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x SUEO MATSUBARA - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 817,20 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

104. DESAPROPRIAÇÃO - 0000437-46.2012.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ARNO DREHMER e outro - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 817,80 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

105. EXECUÇÃO FISCAL - 4090/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x COMPANHIA DE COL. E DES. RURAL S/A e outro - Intime-se o exequente, para que efetue o preparo da conta de custas de fls., no valor de R\$ 460,65, devidamente atualizada na ocasião do preparo. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

106. EXECUÇÃO FISCAL - 4380/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x RENE BREGENSKI e outro - Intime-se o exequente, para que efetue o preparo da conta de custas de fls., no valor de R\$ 330,24, devidamente atualizada na ocasião do preparo. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

107. EXECUÇÃO FISCAL - 10368/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Intime-se o arrematante/exequente, para que efetue o preparo da conta de custas de fls., no valor de R\$ 2.044,34, devidamente atualizada na ocasião do preparo. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

108. EXECUÇÃO FISCAL - 3723/2007-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CIA PARANAENSE DE ENERGIA - Intime-se o exequente, para que efetue o preparo da conta de custas de fls., no valor de R\$ 311,05, devidamente atualizada na ocasião do preparo. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

109. EXECUÇÃO FISCAL - 1701/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SEBASTIÃO DOS SANTOS - Intime-se o exequente, para que efetue o preparo da conta de custas de fls., no valor de R\$ 256,78, devidamente atualizada na ocasião do preparo. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

110. CARTA PRECATÓRIA - 72/1999-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 17ª VARA CÍVEL - LINEU FERNANDO RAVAGLIO x DOMENICO NORMANDO FILIZOLA e outro - Ante o tempo decorrido sem manifestação das partes quanto ao andamento da presente, digam quanto ao seu prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução. Adv. NILTON DE MATOS CALDAS.

111. CARTA PRECATÓRIA - 152/1999-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 17ª VARA CÍVEL - BANCO EXCEL ECONOMICO S/A x CLINICA SANTA MARGARIDA CLISAMA ASSIST MEDICA S/C e outros - Ante o tempo decorrido sem manifestação das partes quanto ao andamento da presente, digam quanto ao seu prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e ESTELA ROBERTA BELTRAMIM.

112. CARTA PRECATÓRIA - 502/1999-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 17ª VARA CÍVEL - BANCO BRADESCO S/A. x WENDT INDÚSTRIA DE REBOQUES LTDA. e outros - Concedido o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adv. DANIEL HACHEM.

113. CARTA PRECATÓRIA - 314/2002-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 5ª VARA CÍVEL - FELIPPE LEOPOLDO DIFENTHALER x EUGENIO ARSENIO WEBER - Ante o tempo decorrido sem manifestação das partes quanto ao andamento da presente, digam quanto ao seu prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução. Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

114. CARTA PRECATÓRIA - 382/2002-Oriundo da Comarca de IRATI-PR JUIZO DE DIREITO - COOPERATIVA DE CRED. RURAL DO CENTRO SUL DO PARANA x PEDRO VANTROBA e outros - Ante o tempo decorrido sem manifestação das partes quanto ao andamento da presente, digam quanto ao seu prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução. Adv. ERITON AUGUSTO POPIU.

115. CARTA PRECATÓRIA - 99/2004-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA CÍVEL - AUTOCAR INEPAR ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA x CARLOS SERGIO CHIVA - Ante o tempo decorrido sem manifestação das partes quanto ao andamento da presente, digam quanto ao seu prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução. Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA.

116. CARTA PRECATÓRIA - 157/2004-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 8ª VARA CÍVEL - JANE SILVA DE ALENCAR x TORREBLANCA CONSTR. E

INCORPORAÇÕES LTDA. - Ante o tempo decorrido sem manifestação das partes quanto ao andamento da presente, digam quanto ao seu prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução. Adv. MARIZ MENDES MAY.

117. CARTA PRECATÓRIA - 500/2004-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 16ª VARA CÍVEL - ELOIR FILUS x TORREBLANCA CONSTR. E INCORPORAÇÕES LTDA. - Ante o tempo decorrido sem manifestação das partes quanto ao andamento da presente, digam quanto ao seu prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução. Adv. VALDECY SCHON, ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO e JOSIANE SIMIONI.

118. CARTA PRECATÓRIA - 509/2004-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS e outro x ROBERTO SIMÕES DE HOLANDA e outro - Ante o tempo decorrido sem manifestação das partes quanto ao andamento da presente, digam quanto ao seu prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

119. CARTA PRECATÓRIA - 545/2004-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 17ª VARA CÍVEL - JOSE MARIA VALINAS BARREIRO x ADEMIR MORAES - Ante o tempo decorrido sem manifestação das partes quanto ao andamento da presente, digam quanto ao seu prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução. Adv. CELSO ARAUJO MARQUES.

120. CARTA PRECATÓRIA - 69/2005-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 1ª VARA CÍVEL - WANDA PRINCIVAL x TORREBLANCA CONSTR. E INCORPORAÇÕES LTDA. - Ante o tempo decorrido sem manifestação das partes quanto ao andamento da presente, digam quanto ao seu prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução. Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES e RICARDO RUSSO.

121. CARTA PRECATÓRIA - 162/2005-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCALIS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS x CAPSA COMERCIO DE AUTO PECAS S/A - Ante o tempo decorrido sem manifestação das partes quanto ao andamento da presente, digam quanto ao seu prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução. Adv. JULIO ASSIS GEHLEN.

122. CARTA PRECATÓRIA - 0001124-33.2006.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA CÍVEL - HUSSEIN AHMAD HAMDAR x ORLANDO FERREIRA PIETRO FILHO - Mais uma vez o executado tenta se insurgir contra o valor encontrado pela Senhora Avaliadora, e o faz alegando a ausência de informações indispensáveis no laudo judicial, como localização do imóvel, área, melhoramento públicos, acesso etc... Socorre-se para tanto de dois pareceres técnicos de avaliação mercadológica realizados por corretores atuantes neste município. Pois bem, sem embargo da capacidade técnica dos profissionais que subscrevem os documentos de fls. 489/490, referidos pareceres se limitam a descrever o imóvel e apontar o valor da avaliação sem, contudo, apontar fatores técnicos e objetivos que justifiquem o valor encontrado, enquanto que o laudo judicial indica o método utilizado e estabelece categorias para apuração do estado de conservação, analisando-as uma a uma para encontrar o valor do imóvel. Isto posto, tenho que a insurgência do executado e os documentos que a embasaram não são suficientes para desconstituir o trabalho realizado pela Senhora Avaliadora Judicial, em razão de que indefiro o pedido de realização de nova avaliação por não vislumbrar nenhuma das hipóteses do art. 683 do CPC. Adv. HUGO MARTINS KOSOP, JORGE LUIZ KOSOP NETO e LEONEL STEVAM FILHO.

123. CARTA PRECATÓRIA - 137/2006-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 11ª VARA CÍVEL - PEDREIRAS BOSCARDIN LTDA. x JOSE MAURI ZAMPIERI - Ante o tempo decorrido sem manifestação das partes quanto ao andamento da presente, digam quanto ao seu prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução. Adv. VITÓRIO KARAN e ANDRESSA MARIA BELTONI.

124. CARTA PRECATÓRIA - 182/2006-Oriundo da Comarca de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP 5º OFÍCIO CÍVEL - TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA. x CELSO PAMPUCH - Ante o tempo decorrido sem manifestação das partes quanto ao andamento da presente, digam quanto ao seu prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução. Adv. SIDNEI GARCIA DIAZ, RICARDO J ASSUMPCAO e FRANCO BOTTER.

125. CARTA PRECATÓRIA - 271/2006-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR 5ª VARA CÍVEL - WALTER TENAN x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e outro - Ante o tempo decorrido sem manifestação das partes quanto ao andamento da presente, digam quanto ao seu prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução. Adv. ANTONIO CARLOS CANTONI e MARCO AURÉLIO C. MARCONDES.

126. CARTA PRECATÓRIA - 230/2007-Oriundo da Comarca de PINHAIS-PR VARA CÍVEL E ANEXOS - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SORVETERIA CASQUINHA DE OURO LTDA. - Ante o tempo decorrido sem manifestação das partes quanto ao andamento da presente, digam quanto ao seu prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.

127. CARTA PRECATÓRIA - 373/2007-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 18ª VARA CÍVEL - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO LEONARDI e outro - Ante o tempo decorrido sem manifestação das partes quanto ao andamento da presente, digam quanto ao seu prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução. Adv. IDELANIR ERNESTI.

128. CARTA PRECATÓRIA - 80/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 20ª VARA CÍVEL - WALKIRIA FEIJÓ DE OLIVEIRA x SANTO ANTONIO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - Ante o tempo decorrido sem manifestação das partes quanto ao andamento da presente, digam quanto ao seu prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução. Adv. LUCIA ANA LAZOF.

129. CARTA PRECATÓRIA - 107/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 13ª VARA CÍVEL - LUIZ CESAR DE MELO TORRES x TELMA SOLANGE LUCIANO

GOULART - Ante o tempo decorrido sem manifestação das partes quanto ao andamento da presente, digam quanto ao seu prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução. Adv. LUÍS MOSER, LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD, LEANDRO GALLI e MÁRCIA CRISTINA JONSON.

130. CARTA PRECATÓRIA - 219/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA CÍVEL - CECILIA TERAPIN x JORGE ISFER KALUF e outro - Ante o tempo decorrido sem manifestação das partes quanto ao andamento da presente, digam quanto ao seu prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução. Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JÚNIOR, EDGARD LUIZ C ALBUQUERQUE, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE e JOSÉ RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

131. CARTA PRECATÓRIA - 0003128-04.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 11ª VARA CÍVEL - MARSHALL MONITORAMENTO LTDA. x CENTRONIC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - Ao adjudicante para que comprove nos autos o recolhimento de ITBI junto à municipalidade. Adv. JOAO CARLOS KREFETA.

132. CARTA PRECATÓRIA - 0005009-79.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA. x RENATO KOLITSKI STASIU - Ao exequente a fim de que providencie a vinda aos autos de matrícula atualizada do imóvel construído, isso como forma de esclarecer se o imóvel todo, apenas a unidade, ou apenas o terreno é de propriedade do executado. Adv. SANTINO SAGAIS.

133. CARTA PRECATÓRIA - 0005100-72.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR FORO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - BANCO FINASA S/A x JOAINIRA WESTPHALEN - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 18, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a apreensão do veículo face não ter obtido êxito na sua localização até a presente data, estando em lugar incerto para este Oficial." Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

134. CARTA PRECATÓRIA - 0005417-70.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de SANTA MARIA-RS 3ª VARA CÍVEL - BANRISUL S/A x OMIR DUARTE SARAIVA - À parte autora para que apresente a guia original das diligências do Senhor Oficial de Justiça, tendo em vista ser necessário para seu levantamento. Adv. ITELMAR BOHMER, VALMIR BOHMER, CARLOS GUILHERME DOBLER CASTAGNA e PATRICIA MACHADO ISERHARDT.

135. CARTA PRECATÓRIA - 0006854-49.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA-PR 1ª VARA CÍVEL - G. L. ADMINSTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. x J. REBELLO E CIA. LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 13, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça. Resumo da Certidão: "Sendo informado que a executada não pagou nem ofereceu bens em garantia, sendo assim devolvo a presente Carta Precatória para que a parte autora indique os bens para penhora e avaliação, bem como recolha as custas para este ato." Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO e CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

136. CARTA PRECATÓRIA - 0000155-08.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR 1ª VARA CÍVEL - CONSÓRCIO NACIONAL SUDAMÉRICA LTDA. x FRANCISCO CARLOS DE CASTRO - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 218,55 custas iniciais, R\$ 9,40 atuação e R\$ 20,00 porte de remessa, bem como das diligências do senhor Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 busca e apreensão e R\$ 43,00 citação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82 sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da deprecata. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias de recolhimentos, as quais encontram-se a disposição no site do TJ através do link - Guias de Recolhimento. - Adv. ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e MAURÍCIO MUSSI CORRÊA.

137. CARTA PRECATÓRIA - 0000193-20.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA-PR 3ª VARA CÍVEL - G. L. ADMINSTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. x J. REBELLO E CIA. LTDA. - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 141,00 custas iniciais, R\$ 9,40 de atuação e R\$ 20,00 Porte de Remessa, bem como as custas com as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,00, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82 sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas através das guias, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br no link guias de recolhimento, opção Custas Judiciais, sendo que as custas iniciais terá como unidade arrecadadora é Escritania do Cível e as custas com as diligências do Oficial de Justiça na opção Oficial de Justiça. - Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

138. CARTA PRECATÓRIA - 0000418-40.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A. x OSMAR CONDE MACHADO e outro - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 10 dias, no valor de R\$ 176,25 custas iniciais, R\$ 9,40 de atuação e R\$ 20,00 Porte de Remessa, bem como as custas com as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,00, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas através das guias, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br no link guias de recolhimento, opção Custas Judiciais, sendo que as custas iniciais terá como unidade arrecadadora é Escritania do Cível e as custas com as diligências do Oficial de Justiça na opção Oficial de Justiça. - Adv. NELISSA ROSA MENDES e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE.

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
 ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
 RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
 (44)3649-5281.
 e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 07/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACIR BORGES MONTEIRO 0015 000565/2008
 ADALBERTO FELIX BARBOSA J 0031 000525/2011
 ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/ 0020 000052/2010
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0019 000740/2009
 AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0022 000248/2010
 ALBERTO RODRIGUES ALVES 0016 000398/2009
 ALESSANDRA MIZUTA 0019 000740/2009
 ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA 0001 000454/1993
 ALEXANDRE FERNANDO TORREC 0004 000521/2005
 ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0027 000288/2011
 ANA LUCIA PEREIRA DOS SAN 0006 000164/2006
 ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0016 000398/2009
 ANA PAULA GOES NICOLADELL 0027 000288/2011
 ANA PAULA MAGALHAES 0019 000740/2009
 ANDRE VICENTIN FERREIRA 0012 000266/2008
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0028 000392/2011
 ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0019 000740/2009
 ANDREIA MACHADO WEGHER OA 0004 000521/2005
 ANDRÉ ALEXANDRE JORGE GUA 0028 000392/2011
 ANDRÉA ROLDÃO DOS SANTOS 0023 000578/2010
 ANDRÉIA CRISTINA CAREGNAT 0015 000565/2008
 0023 000578/2010
 ANNA PAULA BAGLIORI DOS S 0027 000288/2011
 ANTONIO FARIAS FERREIRA N 0004 000521/2005
 ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA M 0028 000392/2011
 BENY SENDROVICH 0005 000606/2005
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0021 000126/2010
 0026 000763/2010
 0032 000591/2011
 BRENO FELIPE SARRACINO 0005 000606/2005
 BRUNA MARAN 0024 000639/2010
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0002 000322/2002
 CARLOS ALBERTO P DA SILVA 0032 000591/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 0022 000248/2010
 CARLOS EDUARDO PEDREIRA 0028 000392/2011
 CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0003 000271/2005
 0008 000206/2007
 0009 000386/2007
 0019 000740/2009
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0031 000525/2011
 CAROLINE THON 0006 000164/2006
 CHRISTIANE OLIVEIRA FERRA 0027 000288/2011
 CHRISTIANNE SANTOS MARTIN 0005 000606/2005
 CIBELE CRISTIANE RUIZ DE 0023 000578/2010
 CINTHYA LANZONI DA SILVA 0005 000606/2005
 CLAUDIA MARIA BERNADELLI 0006 000164/2006
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0028 000392/2011
 CLEVERTON C. DE SOUZA OAB 0016 000398/2009
 CLOVIS SUPLYC WIEDMER FI 0022 000248/2010
 CRISOGONO RODRIGUES VIEIR 0017 000462/2009
 CRISTINA FONTOURA VERRI 0007 000357/2006
 CYNTHIA HELENA DELAPRIA T 0006 000164/2006
 DANIELA CÁSSIA GARBULHO B 0028 000392/2011
 DANIELE LIE WATARAI 0006 000164/2006
 DANIELI NALDI LUCAS 0006 000164/2006
 DANIELLA LETICIA BROERING 0019 000740/2009
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0007 000357/2006
 DIETER MICHAEL SEYBOTH 0007 000357/2006
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0022 000248/2010
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0002 000322/2002
 EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0011 000519/2007
 EDSON TAVARES CALIXTO 0012 000266/2008
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0028 000392/2011
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0011 000519/2007
 0012 000266/2008
 ELICELSO SALES DE CAMPOS 0001 000454/1993
 ELISÂNGELA DE A. KAVATA 0032 000591/2011
 ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0014 000456/2008
 0021 000126/2010

0029 000494/2011
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0031 000525/2011
 ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0005 000606/2005
 0007 000357/2006
 0009 000386/2007
 0017 000462/2009
 0018 000675/2009
 0020 000052/2010
 0024 000639/2010
 ENIO EXPEDITO FRANZONI OA 0008 000206/2007
 ERIKA FERNANDA RAMOS OAB- 0016 000398/2009
 EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0014 000456/2008
 EVELYN CRISTINA MATTERA 0006 000164/2006
 EVERTON BOGONI 0008 000206/2007
 0010 000479/2007
 EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0022 000248/2010
 FABIANA TIEMI HOSHINO 0006 000164/2006
 FABIO BERTOGGIO 0031 000525/2011
 FABIO DE JESUS NEVES 0005 000606/2005
 FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0003 000271/2005
 0008 000206/2007
 0009 000386/2007
 0019 000740/2009
 FABIULA MAROSO PELANDA OA 0016 000398/2009
 FABIULA MULLER KOENIG 0027 000288/2011
 FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0031 000525/2011
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0028 000392/2011
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 0032 000591/2011
 FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0014 000456/2008
 0029 000494/2011
 FERNANDO BONISSONI 0005 000606/2005
 0012 000266/2008
 0017 000462/2009
 0018 000675/2009
 0020 000052/2010
 0024 000639/2010
 FERNANDO O'REILLY CABRAL 0031 000525/2011
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0027 000288/2011
 FLAVIO AUGUSTO FERREIRA D 0028 000392/2011
 FLAVIO AUGUSTO REINERT 0031 000525/2011
 FLORI FRANCISCO B. DO A. 0004 000521/2005
 FRANCELIZE ALVES MORKING 0016 000398/2009
 FÁBIO AURÉLIO BORGES MONT 0015 000565/2008
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0027 000288/2011
 GIOVANI GIONÉDIS 0031 000525/2011
 GIOVANI GIONÉDIS FILHO 0031 000525/2011
 GISELE MINGUETTI DE SÁ 0028 000392/2011
 GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0007 000357/2006
 GLAUBER LEMOS VIEIRA 0004 000521/2005
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0022 000248/2010
 GLENIO LEMOS VIEIRA 0004 000521/2005
 GUILHERME CLIVATI BRANDT 0016 000398/2009
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0005 000606/2005
 0007 000357/2006
 0009 000386/2007
 0017 000462/2009
 0018 000675/2009
 0020 000052/2010
 0024 000639/2010
 GUSTAVO R. DE GOES NICOLA 0027 000288/2011
 GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEI 0028 000392/2011
 HELLISON EDUARDO ALVES 0002 000322/2002
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0031 000525/2011
 INGRID DE MATTOS 0028 000392/2011
 IRINEU BIEZUS OAB/PR 16.7 0001 000454/1993
 IRINEU ROBERTO ALVES 0006 000164/2006
 ISABELLA CRISTINA GOBETTI 0006 000164/2006
 IVY MANFREDINI BARBOSA 0019 000740/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0002 000322/2002
 0006 000164/2006
 JAQUELINE ESTEVES MOLEIRI 0031 000525/2011
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0008 000206/2007
 0009 000386/2007
 0019 000740/2009
 JESSICA MERIE TEIXEIRA 0006 000164/2006
 JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 0007 000357/2006
 JOAO IVAN BORGES DE LIMA 0020 000052/2010
 0024 000639/2010
 JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0011 000519/2007
 JOSIANE GODOY 0002 000322/2002
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0002 000322/2002
 JOSÉ AMIR DO AMARAL 0004 000521/2005
 JOZELENE FERREIRA DE ANDR 0031 000525/2011
 JULIANA MOLINARI DE ALMEI 0028 000392/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0028 000392/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0006 000164/2006
 JUNIOR F.BELLATO 0023 000578/2010
 KAMLYA KARENN GOMES RODRI 0031 000525/2011
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0027 000288/2011
 KELLEN CRISTINA BOMBONATO 0031 000525/2011
 KELLY CRISTINA BOMBONATTO 0004 000521/2005
 LARA BEATRICE BIEZUS OAB/ 0005 000606/2005
 0018 000675/2009
 LAUDIO LUIZ SODER 0016 000398/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI OA 0006 000164/2006
 LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 0006 000164/2006
 LEOCIR JOAO RODIO 0014 000456/2008
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0006 000164/2006
 LEONORA REINTENBACH DAVI 0007 000357/2006

LIA DIAS GREGÓRIO 0028 000392/2011
 LIGIA MARIA CHIKUSA 0007 000357/2006
 LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0027 000288/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0031 000525/2011
 LUANA FERLAUTO 0007 000357/2006
 LUCIANA MAZZAROLO DE PAUL 0028 000392/2011
 LUCIANE KITANISHI 0006 000164/2006
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0005 000606/2005
 0007 000357/2006
 0009 000386/2007
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0019 000740/2009
 LUIZ MARQUES DIAS NETO 0031 000525/2011
 LUIZ RODRIGO LEMMI OAB/SP 0005 000606/2005
 MAIRA APARECIDA FERRARI 0028 000392/2011
 MARCELA PINHEIRO SALES PE 0016 000398/2009
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0028 000392/2011
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0002 000322/2002
 0006 000164/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0028 000392/2011
 MARCIO LUIZ NIERO OAB/PR 1 0004 000521/2005
 MARCIO MANFREDINI POSSEBO 0007 000357/2006
 MARCIO PEREIRA DA SILVA 0004 000521/2005
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0021 000126/2010
 0026 000763/2010
 0032 000591/2011
 MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0016 000398/2009
 0029 000494/2011
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0031 000525/2011
 MARIA EMILIA DE SOUZA ARA 0028 000392/2011
 MICHAEL FELIPE C. DE SOUZ 0016 000398/2009
 MICHEL COSTA 0028 000392/2011
 MICHELE GERBER DORN 0007 000357/2006
 MICHELLE BRAGA VIDAL 0032 000591/2011
 MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0032 000591/2011
 MOZER SEPECA 0028 000392/2011
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0031 000525/2011
 NESTOR WASKIEWICZ OAB/PR 0003 000271/2005
 NILSON URQUIZA MONTEIRO 0004 000521/2005
 OLDEMAR MARIANO 0002 000322/2002
 0010 000479/2007
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0032 000591/2011
 0033 000594/2011
 ORIVAL GRAHL 0027 000288/2011
 OSMAR ANTONIO RODRIGUES D 0031 000525/2011
 OSMAR CODOLO FRANCO OAB 1 0002 000322/2002
 OSVALDO KRAMES NETO 0005 000606/2005
 0007 000357/2006
 0009 000386/2007
 0017 000462/2009
 0018 000675/2009
 0020 000052/2010
 0024 000639/2010
 PATRICIA BELTRAMINI ONISH 0028 000392/2011
 PATRICIA MORETO HERMANN 0028 000392/2011
 PAULO ROBERTO DE SOUZA 0030 000513/2011
 PAULO ROBERTO FADEL 0027 000288/2011
 PRISCILA PERELLES 0016 000398/2009
 0029 000494/2011
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0031 000525/2011
 RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA 0004 000521/2005
 REGINA CELI DE LIMA PERE 0028 000392/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0019 000740/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0027 000288/2011
 RENANN CYPRIANO DE OLIVEI 0006 000164/2006
 RENATA CAROLINE TALEVI DA 0006 000164/2006
 RENATA CRISTINA DA COSTA 0006 000164/2006
 ROBERTO A. BUSATO OAB/PR 0002 000322/2002
 ROBERTO ANTONIO ENDRES 0021 000126/2010
 0026 000763/2010
 ROBERTO BUSATO FILHO 0002 000322/2002
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0031 000525/2011
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0028 000392/2011
 RODRIGO DE CARVALHO DIAS 0005 000606/2005
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0002 000322/2002
 SANDRA REGINA RODRIGUES O 0016 000398/2009
 0029 000494/2011
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0031 000525/2011
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS 0028 000392/2011
 SCHEILA BAU GABRIEL 0021 000126/2010
 SEBASTIÃO DA SILVA FERREI 0004 000521/2005
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0011 000519/2007
 0012 000266/2008
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0002 000322/2002
 0010 000479/2007
 SHANANIS EMANUELLE DE OLI 0028 000392/2011
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0006 000164/2006
 SILAS BARBOSA SANTOS 0028 000392/2011
 SILAS MACENA SOARES 0028 000392/2011
 SILVIO FERREIRA PRIMO 0016 000398/2009
 SIMONE DAIANE ROSA 0026 000763/2010
 0032 000591/2011
 SONIA M. BELLATO PALIN OA 0023 000578/2010
 TAIS BRITO FRANCISCO 0028 000392/2011
 TATIANA VALQUES LORENCETE 0031 000525/2011
 TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0013 000412/2008
 THIAGO CAPALBO 0006 000164/2006
 VALERIA DA SILVA SIGULO 0006 000164/2006
 VANTUIR ANTONIO GRASSELLI 0030 000513/2011
 VERIDIANA PERIN 0025 000664/2010

VINICIUS GONÇALVES 0028 000392/2011
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0006 000164/2006
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0027 000288/2011
 WELLINGTON FARINHUKA DA S 0027 000288/2011
 WELLINGTON REBERTE DE CAR 0028 000392/2011
 ZAID ARBID 0004 000521/2005

- INVENTARIO-454/1993-CARMELITA DOS SANTOS VIEIRA x JOSE LOPES VIEIRA- 1. Homologo a conta de custas remanescentes para execução, na forma do artigo 585, VI do CPC, que deverão ser cobradas da requerente CARMELITA DOS SANTOS VIEIRA.
- Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas.
- Publique-se, Registre-se. Intime-se.
- Oportunamente arquite-se.-Advs. IRINEU BIEZUS OAB/PR 16.734 (OAB: 000016-734/PR), ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA OAB/PR 23.450 (OAB: 023450/PR) e ELICELSO SALES DE CAMPOS (OAB: 000044-501/PR)-.
- PRESTAÇÃO DE CONTAS-322/2002-MASSA FALIDA COPACEL S/A x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial de fls. 711/742. -Advs. MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), OSMAR CODOLO FRANCO OAB 17.750 (OAB: 017750/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), ROBERTO A. BUSATO OAB/PR 7.680 (OAB: 7680/PR), JOSIANE GODOY (OAB: 35446/PR), EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR (OAB: 24.928), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (OAB: 036063/PR), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673-B/PR), RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041680/PR) e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR)-.
- BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-271/2005-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ENOQUE TAVARES CARDOSO- À parte requeurente para que promova a emenda à petição retro, no prazo de 10 dias, adequando-a ao procedimento da execução por quantia certa, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Intime-se. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR) e NESTOR WASKIEWICZ OAB/PR 31.516 (OAB: 000035-516/PR)-.
- EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-521/2005-MITAKUNÃ AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA x ALGODOEIRA PRIMAVERA LTDA e outros- Sobre a petição e documentos juntados às fls. 641/654, manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 dias. -Advs. SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), KELLY CRISTINA BOMBONATTO (OAB: 024369/PR), MARCIO PEREIRA DA SILVA (OAB: 024369/PR), NILSON URQUIZA MONTEIRO (OAB: 012514/PR), ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO (OAB: 031243/PR), ALEXANDRE FERNANDO TORRECELLAS FERREIRA (OAB: 039782/PR), MARCIO LUIZ NIERO OAB/PR11.333 (OAB: 000011-333/PR), RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS (OAB: 000036-389/PR), ZAID ARBID (OAB: 001822/MT), FLORI FRANCISCO B. DO A. WEGHER (OAB: 021256/RS), GLAUBER LEMOS VIEIRA (OAB: 031092/RS), GLENIO LEMOS VIEIRA (OAB: 060411/RS), ANDREIA MACHADO WEGHER OAB/RS 30E384 (OAB:) e JOSÉ AMIR DO AMARAL (OAB: 045182/RS)-.
- DECLARATORIA INEX.TITULO CRED-606/2005-INDUSTRIAL AGRICOLA CHIUMENTO LTDA - IAC x MARINGA STEEL S/A INDUSTRIAL-De acordo com a Portaria 001/2010, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), LUIZ RODRIGO LEMMI OAB/SP 118.595 (OAB: OAB/SP 118.595), LARA BEATRICE BIEZUS OAB/PR.27.662 (OAB: 027662/PR), BENY SENDROVICH (OAB: 000184-031/SP), FABIO DE JESUS NEVES (OAB: 000252-830/SP), RODRIGO DE CARVALHO DIAS (OAB: 000140-782/SP), BRENO FELIPE SARRACINO (OAB: 000152-393/SP), CINTHYA LANZONI DA SILVA (OAB: 000149-061/SP) e CHRISTIANNE SANTOS MARTINS (OAB: 000149-560/SP)-.
- PRESTAÇÃO DE CONTAS-164/2006-HILARIO KRUGER x BANCO ITAU S/ A- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial de fls. 1234/1570. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), IRINEU ROBERTO ALVES (OAB: 54.950), LEIDE MARIA BARROS JUAREZ (OAB: 129.772), ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (OAB: OAB/SP 155.034), LAURO FERNANDO ZANETTI OAB/PR 5.438 (OAB: 005438/PR), SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 13.507 / PR), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR), RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA (OAB: 039849/PR), LUCIANE KITANISHI (OAB: 049428/PR), WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (OAB: 004796/PR), RENATA CRISTINA DA COSTA (OAB: 049389/PR), DANIELE LIE WATARAI (OAB: 043279/PR), DANIELI NALDI LUCAS (OAB: 053536/PR), JESSICA MERIE TEIXEIRA (OAB: 053095/PR), ISABELLA CRISTINA GOBETTI (OAB: 054298/PR), RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA (OAB: 055411/PR), CYNTHIA HELENA DELAPADIA TSUDA (OAB: 053563/PR), THIAGO CAPALBO (OAB: 053763/PR), CLAUDIA MARIA BERNADELLI (OAB: 055589/PR), CAROLINE THON (OAB: 033169/PR), FABIANA TIEMI HOSHINO (OAB: 047983/PR), VALERIA DA SILVA SIGULO (OAB: 051964/PR) e EVELYN CRISTINA MATTERA (OAB: 045290/PR)-.
- AÇÃO DE COBRANÇA-357/2006-CONTIAGRO - COMERCIO IND. E REPRESENTACOES LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A parte ré interpôs embargos declaratórios, alegando, em suma,

contradição e omissão na sentença de fls. 454/458, ao fundamento que o valor da condenação fora fixado acima do limite previsto na apólice de seguro, além de não incidir à espécie o Código de Defesa do Consumidor, levado em consideração para a solução da lide.

Tempestivos, conhecimento dos embargos.

Não há contradição ou omissão no decísium.

Cinge-se, que a decisão objurgada ao fixar o quantum indenizatório respeitou os limites contratuais, já que o valor contratado pelo embargado para segurar o bem contra a intempérie que ocasionou o sinistro, conforme se infere da apólice (fl. 27), se mostra superior ao da condenação, tendo ainda, este, sido apurado levando em conta o menor orçamento apresentado, razão, pelo qual, não merece acolhimento as insurgências do embargante neste sentido.

Quanto a incidência do Código de Defesa do Consumidor, dessume-se que a presença de pessoas jurídicas nos polos da relação de consumo não afasta por si só sua aplicação, mormente, permitida a incidência nos casos em que o produto ou serviço adquirido pela empresa não tenha conexão com sua atividade econômica (teoria finalista), que é o caso dos autos.

Assim, rejeito os embargos declaratórios, mantendo in totum, a sentença de fls. 454/458.

P.R.I, cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14.6, do Código de Normas.-Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), LIGIA MARIA CHIKUSA (OAB: 000208-247/SP), DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB: 208247/SP), JOAO EDSON LOPES PEIXOTO (OAB: 043240/RS), DIETER MICHAEL SEYBOTH (OAB: 000030-706/SP), MICHELE GERBER DORN (OAB: 050016/RS), MARCIO MANFREDINI POSSEBON (OAB: 064088/RS), GISLAINE FERNANDA DE PAULA (OAB: 047013/PR), CRISTINA FONTOURA VERRI (OAB: RS/30579), LUANA FERLAUTO (OAB: 056281/RS) e LEONORA REINTENBACH DAVI (OAB: 050112/RS)-.

8. REPETIÇÃO DE INDEBITO-206/2007-ROBERT SCHMIDT x RIO PARANA COMP. SECUR. DE CREDITOS FINANCEIROS- Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do laudo pericial de fls. 245/257. -Adv. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), ENIO EXPEDITO FRANZONI OAB/PR23990-, CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

9. AÇÃO MONITORIA-386/2007-ADELHAIDE ESCORTEGANHA CHIUMENTO x ALCEU MARIA PEREIRA-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Adv. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR)-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-479/2007-EDELTRULDES SCHUENKE MAAS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- À parte autora para que se manifeste sobre o depósito efetuado à fl. 222, ou dê quitação. Intime-se. -Adv. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (OAB: 036063/PR) e OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-519/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DORIVAL SLAVIERO-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Adv. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR) e JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-266/2008-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADAIR ANTÔNIO JUCHNESKI e outro-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Adv. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), EDSON TAVARES CALIXTO (OAB: 000010-681/MS) e ANDRE VICENTIN FERREIRA (OAB: 000011-146/MS)-.

13. INTERDICAÇÃO-412/2008-ROSELI FERREIRA DA SILVA WAHL x ANESTOR WAHL- Diga a parte requerente. -Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR)-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C-456/2008-DANIEL KRUGER x MARTIN WALTER SCHNEIDER- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 08.03.2012, às 14 horas, oportunidade em que, sendo inexistente a composição amigável, será saneado o processo, especificadas as provas e fixados os pontos controvertidos.

Intimem-se.-Adv. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR) e ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR)-.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-565/2008-ANTONIO MENDES GUIMARÃES x INSS-INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- Ao peticionário de fls. 98 e 109/110, para que promova o pedido de habilitação previsto no artigo 1.060 do CPC, comprovando a qualidade dos sucessores do falecido, bem como juntado aos autos procuração outorgando-lhe poderes para postular em juízo no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.-Adv. ACIR BORGES MONTEIRO (OAB: 018488/PR), FÁBIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO (OAB: 000046-431/PR) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

16. INDENIZAÇÃO C/PERDA DE DANOS-398/2009-MOLDAGENS CÁTIA LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Vistos etc.

A parte ré interpôs embargos declaratórios, alegando, em suma, omissão na decisão de fls. 397/400, ao fundamento que o contrato agrupador mencionado na sentença não corresponde ao atual em que está incorporado o terminal telefônico em questão, já que não existe mais em razão de seu cancelamento.

Tempestivos, conhecimento dos embargos.

Não há qualquer contradição no decísium, mormente a parte embargante efetuou o devido agrupamento na data de 09/11/2009, conforme se infere das alegações da parte embargada (fls. 231/234).

Assim, rejeito os embargos declaratórios, mantendo in totum, a sentença de fls. 397/400.

P.R.I, cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14.6, do Código de Normas.-Adv. MICHAEL FELIPE C. DE SOUZA (OAB: 000048-286/PR), GUILHERME CLIVATI BRANDT (OAB: 043368/PR), CLEVERTON C. DE SOUZA OAB/PR 39.599 (OAB: 039599/PR), LAUDIO LUIZ SODER (OAB: 033371/PR), FRANCELIZE ALVES MORKING (OAB: 000038-812/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES OAB 27497PR (OAB: 27497/PR), ANA LUCIA RODRIGUES LIMA OAB31.090 (OAB: OAB/PR 31.090), SILVIO FERREIRA PRIMO (OAB: 029745/PR), FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR), ERIKA FERNANDA RAMOS OAB-PR 21.625, ALBERTO RODRIGUES ALVES (OAB: 024774/PR), PRISCILA PERELLES (OAB: 000038-498/PR), MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA (OAB: 000135-722/RJ) e MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 000051-230/PR)-.

17. DECLARATORIA-462/2009-ELOIR JOSE PELIZZARO x FRANCISCO MELO SILVA e outro- Compulsando os autos verifica-se que o pedido do autor objetiva a declaração de seu direito "em receber os valores depositados pelo INCRA nos autos de ação de desapropriação nr. 006.37.00.005006-2, da 3ª Vara Federal de São Luiz - Ma", tomando assim necessária a inclusão no polo passivo da lide do próprio INCRA, pois o mesmo sofrerá efeitos de eventual sentença de procedência, o que modificaria a competência para processamento e julgamento da ação para a Justiça Federal.

Assim, possibilito ao autor a emenda à inicial para modificar o pedido inicial, que deverá se estreitar aos limites da esfera de direitos dos litigantes, no prazo de 10 dias, lembrando que a alteração do pedido implicará em nova citação dos réus. Int.-Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e CRISOGONO RODRIGUES VIEIRA (OAB: 000003-180/MA)-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-675/2009-I. RIEDI & CIA LTDA. x VALTER ALVES CARVALHO e outros- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e LARA BEATRICE BIEZUS OAB/PR.27.662 (OAB: 027662/PR)-.

19. DECLARATORIA-740/2009-ROBERTO ANTONIO RIEDI x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 13.03.2012, às 14 horas, oportunidade em que, sendo inexistente a composição amigável, será saneado o processo, especificadas as provas e fixados os pontos controvertidos.

Intimem-se.-Adv. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: PR 18.435), ANA PAULA MAGALHAES (OAB: 022496/PR), IVY MANFREDINI BARBOSA (OAB: 042920/PR), ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN (OAB: 041945/PR), DANIELLA LETICIA BROERING (OAB: 030694/PR), ALESSANDRA MIZUTA (OAB: 033018/PR), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 000018-673/RS) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 053103/RS)-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO-000052-39.2010.8.16.0126-RALF PASSOLD x GERD TREITINGER- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 01.03.2012, às 14 horas, oportunidade em que, sendo inexistente a composição amigável, será saneado o processo, especificadas as provas e fixados os pontos controvertidos. Intimem-se.-Adv. ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/PR 9.451 (OAB: 009451/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR)-.

21. AÇÃO DE CUMPRIMENTO-0000582-43.2010.8.16.0126-ALCIDES ROSSAROLLA e outros x BANCO ITAU S/A- Sobre a petição e documentos juntados às fls. 235/248, ouça-se a parte contrária. -Adv. ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR), SCHEILA BAU GABRIEL (OAB: 000036-167/PR), ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR)-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0001238-97.2010.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FERNANDO DI CARLO DIAS e outros- Carta Precatória expedida a disposição. -Adv. CARLOS ARAUZO FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR) e GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR)-.

23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002699-07.2010.8.16.0126-SALETE MARIA BENETTI CANOSSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos

em Saneamento. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade em que Salete Maria Benetti move contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desnecessária a realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 do CPC, pois a conciliação não é plausível, haja vista o teor das manifestações das partes e pela presença no pólo passivo de pessoa jurídica de direito público, assim, com fulcro no art. 125, II e art. 331, § 3º, do CPC, deixo de designar audiência de conciliação e saneamento.

O feito está em ordem, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, declarando-o saneado. Fixo como ponto controvertido: se estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria.

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, e oitiva das testemunhas que forem arroladas pelas partes até 10 dias antes da audiência.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2012 às 14 horas. Intimem-se.-Adv. SONIA M. BELLATO PALIN OAB/PR25.755 (OAB: 025755/PR), JUNIOR F.BELLATO (OAB: 297285-SP/), ANDRÉA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ (OAB: 036932/PR), CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO (OAB: 029598/PR) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

24. EMBARGOS DE TERCEIROS-0002983-15.2010.8.16.0126-URSULA PASOLD x GERD TREITINGER- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 01.03.2012, às 14 horas, oportunidade em que, sendo inexistente a composição amigável, será saneado o processo, especificadas as provas e fixados os pontos controvertidos. Intimem-se.-Adv. JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR), BRUNA MARAN (OAB: 026363/), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0003127-86.2010.8.16.0126-UESPAR - UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ LTDA x RONELSON ANTONIO SCHUCH- Documento desentranhado a disposição. -Adv. VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR)-.

26. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003636-17.2010.8.16.0126-BANCO BANESTADO S/A x ALCIDES ROSSAROLLA e outros- Sobre o petição retro, ouça-se a parte contrária. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA (OAB: 047816/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR) e ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR)-.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002153-15.2011.8.16.0126-JOAO CECLUSKI FILHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a petição de fls. 239/240, manifeste-se a parte requerida. -Adv. LINCOLN TADEU CERKUNVIS (OAB: 033620-PR/), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), ANNA PAULA BAGLIORI DOS SANTOS (OAB: 000058-135/PR), WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA (OAB: 000053-515/PR), ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA (OAB: 000043-938/PR), KARINE DE PAULA PEDLOWSKI (OAB: 000045-499/PR), FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 054191-B/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR), WANDERLEY SANTOS BRASIL (OAB: 047907/PR), CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK (OAB: 000058-201/PR), FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR), GUSTAVO R. DE GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR), ORIVAL GRAHL (OAB: 006266/SC) e ANA PAULA GOES NICOLADELLI SCHICK (OAB: 026982/SC)-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002776-79.2011.8.16.0126-BANCO ITAUCARD S/A x GENTIL CUSTODIO ARANTES- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ANDRÉ ALEXANDRE JORGE GUAPO (OAB: 000252-736/PR), ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES (OAB: 000206-892/SP), CARLOS EDUARDO PEDREIRA (OAB: 000237-469/SP), DANIELA CÁSSIA GARBULHO BÁCARO (OAB: 000204-095/SP), FLAVIO AUGUSTO FERREIRA DO NASCIMENTO (OAB: 000172-629/SP), GISELE MINGUETTI DE SÁ (OAB: 266937/SP), GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB: 216905/SP), JULIANA MOLINARI DE ALMEIDA SANTOS CUNHA (OAB: 001185-006/SP), LIA DIAS GREGÓRIO (OAB: 000169-557/SP), LUCIANA MAZZAROLO DE PAULA SILVA (OAB: 000231-629/SP), MARIA EMILIA DE SOUZA ARAUJO (OAB: 000146-101A/SP), MICHEL COSTA (OAB: 000216-081/SP), PATRICIA BELTRAMINI ONISHI (OAB:), PATRICIA MORETO HERMANN (OAB: 000232-836/SP), REGINA CELI DE LIMA PEREIRA (OAB: 000071-233/SP), SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA (OAB: 000196-368/SP), SHANANIS EMANUELLE DE OLIVEIRA SQUILLACI (OAB: 000219-281/SP), SILAS BARBOSA SANTOS (OAB: 000248-358/SP), SILAS MACENA SOARES (OAB: 235688/SP), WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO (OAB: 000171-961/SP), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR), ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 000031-408/PR), INGRID DE MATTOS (OAB: 000039-473/PR), CLAUDIO BIAZZETTO PREHS (OAB: 000053-817/PR), MOZER SEPECA (OAB: 053668/PR), MARCELO DE SOUZA MORAES (OAB: 000156-753/SP), MAIRA APARECIDA FERRARI (OAB: 298555/SP), VINICIUS GONÇALVES (OAB: 000045-384/PR), JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 000035-975/PR), RODRIGO BEZERRA ACRE (OAB: 000023-509/SC), FERNANDA HELOISA RÓCHA DE ANDRADE (OAB: 000024-798/SC) e TAIS BRITO FRANCISCO (OAB: 000057-696/RS)-.

29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003123-15.2011.8.16.0126-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SOL LTDA x BRASIL TELECON OI- I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II. Aguarde-se o pedido de informações do Relator (a).

III. Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca da contestação apresentada às fls. 117 e seguintes. IV. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB:

000051-230/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES OAB 27497PR (OAB: 27497/PR) e PRISCILA PERELLES (OAB: 000038-498/PR)-.

30. ALVARA-0003610-82.2011.8.16.0126-MARIA MADALENA MEIRA x ESTE JUIZO- Requer sejam juntados os documentos referentes à filha Tatiani Meira, para verificação da presença ou não de menores ou incapazes nos autos. -Adv. VANTUIR ANTONIO GRASSELLI (OAB: 000013-483/MS) e PAULO ROBERTO DE SOUZA (OAB:)-.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003670-55.2011.8.16.0126-ENIO LUIZ BORIN e outro x BANCO DO BRASIL S.A- I. Recebo os embargos para discussão, deixando de atribuir efeito suspensivo, porquanto, a despeito da segurança da execução se mostrar presente, já que foi penhorado imóvel dos executados, não restou demonstrado o risco de dano grave e de difícil reparação, que não se confunde com os efeitos inerentes à execução, em especial a expropriação do bem penhorado em hasta pública.

Outrossim, está ausente a demonstração da relevância dos fundamentos dos embargos, isso porque, ao contrário do que alegam os embargantes, a princípio há título executivo, nos termos do art. 585, VIII do CPC, porque se trata de execução de cédula rural hipotecária, também havendo liquidez face o valor certo do financiamento, vencimento certo e encargos pré-fixados, estando com prestações vencidas, conforme demonstrativo acostado com a inicial.

Ademais, não há comprovação, sob contraditório, da cobrança cumulada e indevida de encargos da mora, e nem está demonstrado o excesso de execução.

Lado outro, a possível aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos desta espécie, por seu turno, não significa que todas as pretensões dos clientes/consumidores devam ser atendidas pelo Poder Judiciário, a quem cabe ofertar a tutela jurisdicional utilizando-se de todo o sistema jurídico pátrio, ou seja, o contrato deve ser analisado no contexto de todo o ordenamento jurídico, de maneira sistemática, aplicando-se só no que couber.

Como se vê, não há relevância nas alegações dos embargantes, não se justificando a suspensão da execução.

II. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 dias.

III. Certifique-se nos autos principais. -Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA (OAB: 018294/PR), HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (OAB: 031694/PR), FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA (OAB: 036427/PR), FABIO BERTOGGIO (OAB: 036424/PR), KELLEN CRISTINA BOMBONATO S DE ARAUJO (OAB: 036778/PR), LUIZ MARQUES DIAS NETO (OAB: 000043-408/PR), JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE (OAB: 000041-737/PR), TATIANA VALQUES LORENCETE DEL COL (OAB: 041737/PR), FLAVIO AUGUSTO REINERT (OAB: 052553/PR), JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO (OAB: 052215/), ADALBERTO FELIX BARBOSA JUNIOR (OAB: 052688/), OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS (OAB: 174124/SP), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSSO VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), KAMYLA KARENIN GOMES RODRIGUES (OAB: 000054-459/PR), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), GIOVANI GIONÉDIS FILHO (OAB: 039496/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), EMILIANA SILVA SPERANCETTA (OAB: 022234/PR), FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 027078/PR) e SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR)-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004220-50.2011.8.16.0126-JANETE MARIA ZADINELLO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o petição de fls. 32/36, diga o exequente. Intime-se. -Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI (OAB: 000028-977/PR), CARLOS ALBERTO P DA SILVA (OAB: 000084-144/SP), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), MITHIELE TATIANA RODRIGUES (OAB: 036385/PR), ELISÂNGELA DE A. KAVATA (OAB: 050089/PR), FERNANDA MICHEL ANDREANI (OAB: 051200/PR), SIMONE DAIANE ROSA (OAB: 047816/PR) e MICHELLE BRAGA VIDAL (OAB: 053969/PR)-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004223-05.2011.8.16.0126-LUCIO PEDRO WELTER x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o petição de fls. 19/23, diga o exequente. Intime-se. -Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI (OAB: 000028-977/PR)-.

PALOTINA, 18 DE JANEIRO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANÁ
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 06/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA 0005 000511/2007
AIRTON JACQUES FERRAZ 0001 000407/1991
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0020 000338/2011

ALEXANDRA PNTES TAVARES D 0007 000068/2008
 ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0007 000068/2008
 0017 000131/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0007 000068/2008
 ALEXANDRE DE SOUZA 0013 000079/2010
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA P 0020 000338/2011
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0020 000338/2011
 AMILCARE SCATTOLIN 0008 000556/2008
 ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0018 000287/2011
 0019 000289/2011
 ANA CLAUDIA FINGER 0001 000407/1991
 ANA LUCIA PEREIRA DOS SAN 0007 000068/2008
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0001 000407/1991
 ANA PAULA GOES NICOLADEL 0015 000434/2010
 0019 000289/2011
 ANA PAULA GOUVEIA OAB/PR 0005 000511/2007
 ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0006 000653/2007
 0013 000079/2010
 0016 000807/2010
 ANGELA MARIA STEPANIV 0018 000287/2011
 ANIBAL FORMIGHIERI 0007 000068/2008
 ANNA PAULA BAGLIORI DOS S 0018 000287/2011
 0019 000289/2011
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 0008 000556/2008
 BRASÍLIO VICENTE DE CASTR 0017 000131/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0026 000590/2011
 0027 000592/2011
 0028 000593/2011
 0030 000596/2011
 0031 000597/2011
 0032 000598/2011
 0033 000599/2011
 0034 000600/2011
 BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER 0012 000599/2009
 CARLA MILANI ZANETTE 0007 000068/2008
 CARLOS ALBERTO P DA SILVA 0026 000590/2011
 0027 000592/2011
 0028 000593/2011
 0030 000596/2011
 0031 000597/2011
 0032 000598/2011
 0033 000599/2011
 0034 000600/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 0005 000511/2007
 0006 000653/2007
 0013 000079/2010
 0016 000807/2010
 CARLOS EDUARDO LULU OAB/P 0008 000556/2008
 CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0006 000653/2007
 0013 000079/2010
 0016 000807/2010
 CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0004 000668/2006
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0018 000287/2011
 CAROLINA ERZINGER PEIXER 0017 000131/2011
 CATANDUVA SERPA SA OAB/PR 0022 000479/2011
 CLAUDIA E. C. VAN HEESEWI 0008 000556/2008
 CLAUDIA POLITANSKI 0007 000068/2008
 CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0006 000653/2007
 0013 000079/2010
 0016 000807/2010
 DANIEL HACHEM 0001 000407/1991
 DENISE MILANI PASSOS 0007 000068/2008
 DENISE SCHIAVONE CONTRI J 0007 000068/2008
 DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0006 000653/2007
 0013 000079/2010
 DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0008 000556/2008
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0006 000653/2007
 0013 000079/2010
 0016 000807/2010
 EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0009 000219/2009
 ELAINE DE FATIMA PINTO MA 0011 000593/2009
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0009 000219/2009
 ELISÂNGELA DE A. KAVATA 0026 000590/2011
 0027 000592/2011
 0028 000593/2011
 0030 000596/2011
 0031 000597/2011
 0032 000598/2011
 0033 000599/2011
 0034 000600/2011
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0018 000287/2011
 ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0001 000407/1991
 0002 000449/2004
 0012 000599/2009
 EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0006 000653/2007
 EVERTON BOGONI 0014 000277/2010
 EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0005 000511/2007
 0013 000079/2010
 0016 000807/2010
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0006 000653/2007
 FABIANO PAULO CONSTANTINI 0010 000282/2009
 FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0003 000549/2005
 0004 000668/2006
 FABIULA MULLER KOENIG 0019 000289/2011
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0017 000131/2011
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 0026 000590/2011
 0027 000592/2011
 0028 000593/2011
 0030 000596/2011

0031 000597/2011
 0032 000598/2011
 0033 000599/2011
 0034 000600/2011
 FERNANDO BONISSONI 0006 000653/2007
 0012 000599/2009
 FERNANDO O'REILLY CABRAL 0018 000287/2011
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0018 000287/2011
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0006 000653/2007
 0016 000807/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0008 000556/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0008 000556/2008
 GORGIA PAULA MESQUITA 0018 000287/2011
 GIOVANI GIONÉDIS 0018 000287/2011
 GIOVANI GIONÉDIS FILHO 0018 000287/2011
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0014 000277/2010
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0006 000653/2007
 0013 000079/2010
 0016 000807/2010
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000407/1991
 0002 000449/2004
 0012 000599/2009
 GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0006 000653/2007
 0013 000079/2010
 GUSTAVO R. DE GOES NICOLA 0019 000289/2011
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0015 000434/2010
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0007 000068/2008
 HELIO LULU OAB/PR 10.525 0011 000593/2009
 ISAIAS GASEL ROSMAN 0004 000668/2006
 IZABELA CRISTINA RUQCKER 0014 000277/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0008 000556/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 000068/2008
 0015 000434/2010
 0017 000131/2011
 JAQUELINE SCOTA STEIN 0008 000556/2008
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0003 000549/2005
 0004 000668/2006
 JOAO GRACIANO CAMPOS LUST 0011 000593/2009
 JOAO IVAN BORGES DE LIMA 0002 000449/2004
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0017 000131/2011
 JOÃO ALBERTO RACHELE 0010 000282/2009
 JULIANA DE SOUZA TALARICO 0018 000287/2011
 JULIANA MARA DA SILVA 0008 000556/2008
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0001 000407/1991
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0007 000068/2008
 0015 000434/2010
 0017 000131/2011
 KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0018 000287/2011
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0001 000407/1991
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0018 000287/2011
 0019 000289/2011
 LEANDRO DE QUADROS 0001 000407/1991
 LEOCIR JOAO RODIO 0006 000653/2007
 LEONOR MARIA PASTORE 0007 000068/2008
 LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0018 000287/2011
 0019 000289/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0018 000287/2011
 LUCIANO ANGHINONI 0008 000556/2008
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0002 000449/2004
 LUIZ ASSI 0019 000289/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0017 000131/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0008 000556/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0011 000593/2009
 MAICK FELISBERTO DIAS 0014 000277/2010
 MARCELO DAVOLI LOPES 0008 000556/2008
 MARCELO GAIARINI 0008 000556/2008
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0007 000068/2008
 0015 000434/2010
 0017 000131/2011
 MARCIA MARIA FREITAS DE A 0014 000277/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0026 000590/2011
 0027 000592/2011
 0028 000593/2011
 0030 000596/2011
 0031 000597/2011
 0033 000599/2011
 0034 000600/2011
 MARCO DENILSON MEULAM OAB 0003 000549/2005
 0004 000668/2006
 MARIA ADILIA DE GOUVEIA 0005 000511/2007
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0018 000287/2011
 MARIA LETICIA BRÜSCH 0014 000277/2010
 MARIA REGINA ZÁRATE NISSE 0017 000131/2011
 MARIA VENERANDA SPINA 0008 000556/2008
 MARIANA ANDREOLA DE CARVA 0006 000653/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0020 000338/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0011 000593/2009
 MAURICIO ALVES GARCIA 0022 000479/2011
 MICHELLE BRAGA VIDAL 0026 000590/2011
 0027 000592/2011
 0028 000593/2011
 0030 000596/2011
 0031 000597/2011
 0032 000598/2011
 0033 000599/2011
 0034 000600/2011
 MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0026 000590/2011
 0027 000592/2011
 0028 000593/2011

0030 000596/2011
 0031 000597/2011
 0032 000598/2011
 0033 000599/2011
 0034 000600/2011
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0018 000287/2011
 OLDEMAR MARIANO 0011 000593/2009
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0023 000587/2011
 0024 000588/2011
 0025 000589/2011
 0026 000590/2011
 0027 000592/2011
 0028 000593/2011
 0029 000595/2011
 0030 000596/2011
 0031 000597/2011
 0032 000598/2011
 0033 000599/2011
 0034 000600/2011
 ORESTES EDUARDO ACCORDI 0013 000079/2010
 ORIVAL GRAHL 0019 000289/2011
 OSVALDO KRAMES NETO 0002 000449/2004
 0012 000599/2009
 PATRICIA SILVANA EINHARDT 0004 000668/2006
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0008 000556/2008
 PAULO ROBERTO FADEL 0018 000287/2011
 0019 000289/2011
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0012 000599/2009
 PRISCILA PEREIRA RODRIGUE 0001 000407/1991
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0006 000653/2007
 0013 000079/2010
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0018 000287/2011
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0006 000653/2007
 0013 000079/2010
 RALPH PEREIRA MACORIM 0006 000653/2007
 0013 000079/2010
 0016 000807/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0001 000407/1991
 REINALDO MIRICO ARONIS 0018 000287/2011
 0019 000289/2011
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0011 000593/2009
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0011 000593/2009
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0018 000287/2011
 SANDRA GENI SIMON 0021 000419/2011
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0018 000287/2011
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0009 000219/2009
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0011 000593/2009
 SERGIO SOUZA FERNANDES JU 0007 000068/2008
 SIMONE DAIANE ROSA 0026 000590/2011
 0027 000592/2011
 0028 000593/2011
 0030 000596/2011
 0031 000597/2011
 0032 000598/2011
 0033 000599/2011
 0034 000600/2011
 SIMONE MINASSIAN 0017 000131/2011
 TATIANA P. KAMINSKI 0001 000407/1991
 TATIANE MUNCINELLI 0008 000556/2008
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0020 000338/2011
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0006 000653/2007
 0013 000079/2010
 0016 000807/2010
 VERONICA MARTIN BATISTA D 0014 000277/2010
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0008 000556/2008
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0019 000289/2011
 WELLINGTON FARINHUKA DA S 0018 000287/2011
 0019 000289/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0000005-32.1991.8.16.0126-BANCO DO ESTADO DO PARANA S. A. x ANTONIO TOKUO TANAKA e outro-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649-PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: /PR 20.299), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), TATIANA P. KAMINSKI (OAB: 17.997), KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 28.944), PRISCILA PEREIRA RODRIGUES (OAB: 067363/RS), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), AIRTON JACQUES FERRAZ (OAB: 017182/PR) e ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR)-.

2. SUMARIO DE REPARAÇÃO DE DANOS-449/2004-CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACHADO x LEDA MATTIA- Intime-se conforme requerido às fls. 392/394. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR) e JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR)-.

3. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENT-549/2005-CABINE CARLESSO LTDA. ME x BANCO DO BRASIL S.A.- Alvará expedido à disposição. -Advs. FABIO YOSHIIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR) e MARCO DENILSON MEULAM OABPR 23197 (OAB: 23.197-PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-668/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x CAGIVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA e outros- Intime-se o executado para retirar o Mandado de Levantamento de Registro de Penhora. -Advs. PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM 28.923 (OAB: 028923/PR), MARCO DENILSON MEULAM OABPR 23197 (OAB: 23.197-PR), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), FABIO YOSHIIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR) e ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 044718/RS)-.

5. EMBARGOS DO DEVEDOR-511/2007-BERNHARD HERBERT LINGNAU x C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Custas complementares no valor de R \$-790,96, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB-PR6040 (OAB: 6040-PR), ANA PAULA GOUVEIA OAB/PR 29.047 (OAB: 000029-047/PR), MARIA ADILIA DE GOUVEIA, CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) e EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR)-.

6. AÇÃO ORDINARIA-653/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO AGROPECUARIO OESTE DO PARANA- 1. Converto o julgamento em diligência.
 2. Recebo o agravo retido (fls. 191/193).
 3. À agravada para, querendo, oferecer suas contra-razões, no prazo de 10 dias. 4. Após, voltem para o juízo de retratação.
 5. Certifique-se. Intime-se. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA (OAB: 000036-831/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR) e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-68/2008-IDEMAR CERILLO CANTU x BANCO UNIBANCO S/A- À parte ré a manifestação de fls. 1.087/1.101. Intime-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), CLAUDIA POLITANSKI (OAB: 118860/SP), SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR (OAB: 037027/RS), DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO (OAB: 092345/SP), LEONOR MARIA PASTORE (OAB: 119137/SP), ALEXANDRA PNTES TAVARES DE ALMEIDA (OAB: 126.787), DENISE MILANI PASSOS (OAB: 195184/SP), ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (OAB: OAB/SP 155.034), CARLA MILANI ZANETTE (OAB: 000194-525/SP), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 043621/RS), ANIBAL FORMIGHIERI (OAB: 007110/RS), HEITOR ALCANTARA DA SILVA (OAB: 053518/PR) e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR)-.

8. SUMARIO DE INDENIZAÇÃO-556/2008-ADAIRTO DE OLIVEIRA MENDES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Alvará expedido a disposição. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR), VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 005974/PR), PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), AMILCARE SCATTOLIN (OAB: 041474/PR), DORIMAR CLEBER PEREIRA (OAB: 025293/PR), MARIA VENERANDA SPINA (OAB: 000027-831/PR), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB: 143370/SP), JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR), JAQUELINE SCOTA STEIN (OAB: 041978/PR), CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK (OAB: 038185/PR), TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491/PR), ARTHUR SABINO DAMASCENO (OAB: 041323/PR) e MARCELO GAIARINI (OAB: 054796/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-219/2009-C VALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BENEDITO PAULO COUTINHO DOS SANTOS-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR) e EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR)-.

10. INTERDICAÇÃO-282/2009-JOAO VALDIR LENZ x LUCIANE TEREZINHA LENZ LOPATINI- Intime-se o autor para que providencie todas as diligências e documentos necessários para a averbação da interdição, dentre eles o Traslado do Documento Estrangeiro do Registro de Nascimento da interditada. -Advs. FABIANO PAULO CONSTANTINI (OAB: 046009/PR) e JOÃO ALBERTO RACHELE (OAB: 044672/PR)-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-593/2009-VANDERLEI LUIS NIEDERMEYER ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- I. A despeito do decidido no agravo de instrumento no agravo de instrumento de fls. 576/591, compulsando os autos, verifica-se que a parte ré apresentou as contas conforme noticiou a fl. 104, juntando documentos de fls. 105/513, desse modo, restou superada a primeira fase do procedimento da ação de prestação de contas, passando-se então para a segunda fase, por conseguinte o despacho saneador que determinou a inversão do ônus da prova (fls. 533/535) não foi objeto do agravo já mencionado.
 II. Ante a manifestação do Sr. Perito à fl. 584, intime-se as partes, promovendo-se o depósito dos honorários para prosseguimento do feito.

Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. HELIO LULU OAB/PR 10.525 (OAB: 010525/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (OAB: 036063/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), ROBERTO ANTONIO BUSATO (OAB: 007680/PR), JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA (OAB: 000009-525/PR), MAURI MARCELO BEVERANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 (OAB: 007295/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN (OAB: 000021-609/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-599/2009-I. RIEDI & CIA LTDA. x ANDRE EMERSON ZANIN e outros- Mandado expedido a disposição. -Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333/PR) e BRUNO LUIZ MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR)-.

13. REPARAÇÃO DE DANOS-0000079-22.2010.8.16.0126-DOMINGOS ACCORDI NETO x COOP. AGRIC. MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA- Sobre os documentos juntados pela parte autora, manifeste-se a parte ré. Intime-se. -Adv. ORESTES EDUARDO ACCORDI (OAB: 047757/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 000037-906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR) e RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR)-.

14. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001377-49.2010.8.16.0126-IRTON JASPER e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO- Sobre a proposta de acordo apresentando pela parte autora às fls. 156/158, manifeste-se a parte ré. Intime-se. Adv. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), IZABELA CRISTINA RUQCKER CURI (OAB: OAB/PR 25.814), MARIA LETICIA BRÜSCH (OAB: 049180/PR), MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR (OAB: 064879/RJ), VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS (OAB: 047435/PR) e MAICK FELISBERTO DIAS (OAB: 037555/PR)-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002043-50.2010.8.16.0126-ELIZA JACQUELINE RODRIGUES BATISTA x BANCO BANRISUL S/A- Sobre a manifestação de fls. 93/107, diga a parte ré. Intime-se. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC) e ANA PAULA GOES NICOLADELLI SCHICK (OAB: 026982/SC)-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0003921-10.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGRINDUSTRIAL x PAULO CESAR STEFANELLO e outro-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do curso do prazo de suspensão. -Adv. EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR) e ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR)-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0000468-70.2011.8.16.0126-IDEMAR CERILLO CANTU e outro x BANCO UNIBANCO S/A- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), SIMONE MINASSIAN (OAB: 197512/SP), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR), MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL (OAB: 033071/PR), FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA OAB/PR 36.045 (OAB: 036045/PR), BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO (OAB: 038688/PR), CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS (OAB: 034246/PR) e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR)-.

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002151-45.2011.8.16.0126-JOSE CECLUSKI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a petição de fls. 201 e ss., manifeste-se a parte requerida. -Adv. LINCOLN TADEU CERKUNVIS (OAB: 033620-PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), ANNA PAULA BAGLIORI DOS SANTOS (OAB: 000058-135/PR), WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA (OAB: 000053-515/PR), ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA (OAB: 000043-938/PR), KARINE DE PAULA PEDLOWSKI (OAB: 000045-499/PR), FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 054191-B/PR), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR), GIOVANI GIONÉDIS FILHO (OAB: 039496/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), EMILIANA SILVA SPERANCETTA (OAB: 022234/PR), FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 027078/PR), SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR), JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI (OAB: 058895/PR), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB: 036728/PR), KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES (OAB: 000054-459/PR) e ANGELA MARIA STEPANIV (OAB: 054863/PR)-.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002152-30.2011.8.16.0126-PEDRO CECLUSKI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a petição de fls. 185/186, manifeste-se a parte requerida. -Adv. LINCOLN TADEU CERKUNVIS (OAB:

033620-PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), ANNA PAULA BAGLIORI DOS SANTOS (OAB: 000058-135/PR), WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA (OAB: 000053-515/PR), ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA (OAB: 000043-938/PR), KARINE DE PAULA PEDLOWSKI (OAB: 000045-499/PR), WANDERLEY SANTOS BRASIL (OAB: 047907/PR), FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR), ORIVAL GRAHL (OAB: 006266/SC), ANA PAULA GOES NICOLADELLI SCHICK (OAB: 026982/SC) e GUSTAVO R. DE GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002340-23.2011.8.16.0126-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO x PAULO CESAR ANANIAS- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: OAB/RS 30.264), ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 034829/PR), THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR), ALINE CARNEIRO DA CUNHA PIANARO (OAB: 000055-335/PR) e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 000055-357/PR)-.

21. INVENTARIO-0002929-15.2011.8.16.0126-VANDA MARI MANFRIN CATHARINO x VICTORINO GUILHERME MANFRIN, ESPOLIO DE e outro- Intime-se a procuradora a da inventariante, para em cinco dias assinar o Termo de Declaração de Herdeiros de fls. 59/62. -Adv. SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR)-.

22. INVENTARIO-0003400-31.2011.8.16.0126-ARI BECKER e outro x FABIO ALONSO BECKER, ESPOLIO DE- I - Acolho a emenda à inicial de fls. 203/205. II - Nomeio inventariante Ari Becker, mediante compromisso pessoal no prazo de 05 dias. III - Tomem-se as primeiras declarações (art. 993 do CPC).-Adv. MAURICIO ALVES GARCIA (OAB: 000058-908/PR) e CATANDUVA SERPA SA OAB/PR 23.257-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004216-13.2011.8.16.0126-MARA REGINA ZADINELLO e outro x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o petição de fls. 20/24, diga o exequente. Intime-se. -Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI (OAB: 000028-977/PR)-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004217-95.2011.8.16.0126-PATRICIA ESCHER BASSO x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o petição de fls. 19/23, diga o exequente. Intime-se. -Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI (OAB: 000028-977/PR)-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004218-80.2011.8.16.0126-MARINA MARIA SCHWENGBER e outro x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o petição de fls. 21/25, diga o exequente. Intime-se. -Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI (OAB: 000028-977/PR)-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004219-65.2011.8.16.0126-ARTEMIO CASAGRANDE e outros x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o petição de fls. 23/27, diga o exequente. -Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI (OAB: 000028-977/PR), CARLOS ALBERTO P DA SILVA (OAB: 000084-144/SP), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), MITHIELE TATIANA RODRIGUES (OAB: 036385/PR), ELISÂNGELA DE A. KAVATA (OAB: 050089/PR), FERNANDA MICHEL ANDREANI (OAB: 051200/PR), SIMONE DAIANE ROSA (OAB: 047816/PR) e MICHELLE BRAGA VIDAL (OAB: 053969/PR)-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004221-35.2011.8.16.0126-FELIX QUILIANO LENZI e outro x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o petição de fls. 20/24, diga o exequente. Intime-se. -Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI (OAB: 000028-977/PR), CARLOS ALBERTO P DA SILVA (OAB: 000084-144/SP), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), MITHIELE TATIANA RODRIGUES (OAB: 036385/PR), ELISÂNGELA DE A. KAVATA (OAB: 050089/PR), FERNANDA MICHEL ANDREANI (OAB: 051200/PR), SIMONE DAIANE ROSA (OAB: 047816/PR) e MICHELLE BRAGA VIDAL (OAB: 053969/PR)-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004222-20.2011.8.16.0126-JULIANE NAVA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o petição de fls. 24/28, diga o exequente. Intime-se. -Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI (OAB: 000028-977/PR), CARLOS ALBERTO P DA SILVA (OAB: 000084-144/SP), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), MITHIELE TATIANA RODRIGUES (OAB: 036385/PR), ELISÂNGELA DE A. KAVATA (OAB: 050089/PR), FERNANDA MICHEL ANDREANI (OAB: 051200/PR), SIMONE DAIANE ROSA (OAB: 047816/PR) e MICHELLE BRAGA VIDAL (OAB: 053969/PR)-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004224-87.2011.8.16.0126-LICENCO FRIES x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o petição de fls. 19/23, diga o exequente. Intime-se. -Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI (OAB: 000028-977/PR)-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004225-72.2011.8.16.0126-EGIDIO COLDEBELLA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o petição de fls. 18/25, diga o exequente. -Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI (OAB: 000028-977/PR), CARLOS ALBERTO P DA SILVA (OAB: 000084-144/SP), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), MITHIELE TATIANA RODRIGUES (OAB: 036385/PR), ELISÂNGELA DE A. KAVATA (OAB: 050089/PR), SIMONE DAIANE ROSA (OAB: 047816/PR), FERNANDA MICHEL ANDREANI (OAB: 051200/PR) e MICHELLE BRAGA VIDAL (OAB: 053969/PR)-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004226-57.2011.8.16.0126-VALDEVINO GOMES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o petição de fls. 17/21, diga o exequente. Intime-se. -Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI (OAB: 000028-977/PR), CARLOS ALBERTO P DA SILVA (OAB: 000084-144/SP), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), MITHIELE TATIANA RODRIGUES (OAB: 036385/PR), ELISÂNGELA DE A. KAVATA (OAB: 050089/PR), FERNANDA MICHEL ANDREANI (OAB: 051200/PR), SIMONE DAIANE ROSA (OAB: 047816/PR) e MICHELLE BRAGA VIDAL (OAB: 053969/PR)-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004227-42.2011.8.16.0126-ALCIONE NAVA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o petição de fls. 17/21, diga o exequente. Intime-se. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI (OAB: 000028-977/PR), CARLOS ALBERTO P DA SILVA (OAB: 000084-144/SP), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MITHIELE TATIANA RODRIGUES (OAB: 036385/PR), ELISÂNGELA DE A. KAVATA (OAB: 050089/PR), FERNANDA MICHEL ANDREANI (OAB: 051200/PR), SIMONE DAIANE ROSA (OAB: 047816/PR) e MICHELLE BRAGA VIDAL (OAB: 053969/PR)-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004228-27.2011.8.16.0126-ADEMIR GENERO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o petição de fls. 63/67, diga o exequente. Intime-se. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI (OAB: 000028-977/PR), CARLOS ALBERTO P DA SILVA (OAB: 000084-144/SP), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), MITHIELE TATIANA RODRIGUES (OAB: 036385/PR), ELISÂNGELA DE A. KAVATA (OAB: 050089/PR), FERNANDA MICHEL ANDREANI (OAB: 051200/PR), SIMONE DAIANE ROSA (OAB: 047816/PR) e MICHELLE BRAGA VIDAL (OAB: 053969/PR)-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004229-12.2011.8.16.0126-JOSE CAZUZA BARBOZA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o petição de fls. 19/23, diga o exequente. Deixo por ora de receber a impugnação de fls. 37/55, porquanto não está seguro o juízo. Intime-se. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI (OAB: 000028-977/PR), CARLOS ALBERTO P DA SILVA (OAB: 000084-144/SP), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MITHIELE TATIANA RODRIGUES (OAB: 036385/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), ELISÂNGELA DE A. KAVATA (OAB: 050089/PR), FERNANDA MICHEL ANDREANI (OAB: 051200/PR), SIMONE DAIANE ROSA (OAB: 047816/PR) e MICHELLE BRAGA VIDAL (OAB: 053969/PR)-.

PALOTINA, 18 DE JANEIRO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARANAÍ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PARANAÍ - ESTADO DO PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

RELACAO Nº 01/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO PEREIRA DOS SANTO 0018 000263/2009
ALCEU LUIZ PILLONETTO 0019 000358/2009
ALDREY FABIANO AZEVEDO 0031 000361/2010
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0042 001024/2010
ANTONIO CARLOS POMIN 0033 000560/2010
ANTONIO MARCOS SOLERA OAB 0027 001002/2009
ARI DE SOUZA FREIRE 0019 000358/2009
ARIENI BIGOTTO OAB PR 381 0019 000358/2009
0037 000766/2010
CARLOS TEODORO SOSTER 0020 000479/2009
CELIA APARECIDA ZANATTA J 0006 000554/2006
0045 001145/2010
CESAR AUGUSTO ROSSATO GOM 0030 000281/2010
CHARLES ZAUZA 0023 000809/2009
0034 000591/2010
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 0054 000078/2011
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0020 000479/2009
CREUSA ROCCATO TREVISAN 0021 000616/2009
0033 000560/2010
0046 001146/2010
0053 000076/2011
CRISTIANE CHAVES DA SILVA 0017 000120/2009
DENISE ARRUDA RESQUETE 0003 000763/2002
0029 000265/2010
ERCILIO CESAR DUTRA 0026 000972/2009
FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0013 000491/2008
0048 000207/2011
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0013 000491/2008
0035 000617/2010
FRANCINE GUEDES SANCHES R 0005 001019/2004
ILDA DA CONCEIÇÃO PEREIRA 0024 000870/2009
IVANI MARQUES VIEIRA 0049 000038/2011

JANECLEIA MARTINS XAVIER 0051 000048/2011
JES CARLETE JUNIOR OAB/PR 0038 000768/2010
JOAO EGIDIO DA SILVA 0011 000032/2008
0012 000433/2008
JOSE CARLOS FARIAS 0015 000897/2008
JOSE LUIZ RUZZON 0058 000261/2009
JOSE ROBERTO MORAES DE SO 0028 000098/2010
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 0020 000479/2009
JUNIOR CARLOS F. MOREIRA 0029 000265/2010
0040 000830/2010
JUNIOR CEZAR NUNES DE FRE 0004 000086/2004
JURANDIR DOMINGOS TERRA 0039 000793/2010
LEONARDO FRATINI XAVIER D 0006 000554/2006
0007 000671/2006
LUIZ A. HOAICK RODRIGUES 0047 000015/2011
LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS 0006 000554/2006
0007 000671/2006
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0040 000830/2010
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0030 000281/2010
0044 001110/2010
MARCOS AURELIO DIAS 0009 001145/2006
MARIA LAURETE DE SOUZA CH 0002 000830/1998
0003 000763/2002
0009 001145/2006
0010 000895/2007
0014 000724/2008
MARIO NIELSEN JUNIOR 0032 000534/2010
MARIO SERGIO GARCIA OAB/P 0041 000901/2010
MAURO APARECIDO MORIGGI 0011 000032/2008
0012 000433/2008
MIGUEL HADDAD 0001 000310/1991
0023 000809/2009
0036 000650/2010
ORLANDO GONTIJO DE OLIVEI 0034 000591/2010
PAULO MANOEL DE LIMA 0057 000083/2011
RENATO BENVINDO FRATA 0026 000972/2009
0050 000045/2011
0051 000048/2011
0052 000071/2011
RICARDO SHIROSHIMA OAB/PR 0041 000901/2010
ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0039 000793/2010
ROBERTO FERREIRA 0025 000945/2009
ROGERIA DA SILVA GUEDES I 0008 001109/2006
ROSELI GONCALVES TEIXEIRA 0049 000038/2011
SEBASTIAO VINICIUS MORENT 0016 000026/2009
SHIRLEY OLIVETTI 0022 000775/2009
0043 001099/2010
THAISA CRISTINA CANTONI 0055 000079/2011
0056 000080/2011
VALTER MARELLI 0028 000098/2010
WESLEY ISIDORO PEREIRA 0028 000098/

1. EXONER. DE PENSAMENTO ALIMENTICIA-310/1991-V.S. e outro x E.J.- Intime-se o requerente para providenciar o recolhimento das despesas processuais, tais como distribuição, funrejus, Escrivania e Oficial de Justiça e, para informar o endereço da requerida para fins de futura intimação (reiteração da intimação de fls. 19). Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MIGUEL HADDAD-.
2. ALIMENTOS-830/1998-L.F.M.D.S.L. e outro x A.M.L.- Ciência à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 117 (...deixe de efetuar a prisão do executado, em virtude de não tê-lo encontrado nas buscas realizadas no endereço telado). Manifeste-se no prazo legal. -Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.
3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-763/2002-A.P. e outro x D.E.T. e outro- Intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias sobre a avaliação do imóvel penhorado realizada pelo Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS e DENISE ARRUDA RESQUETE-.
4. OUTROS PROCESSOS-86/2004-F.D.S.C. x A.D.M.- Ante o contido às fls. 403/407, manifeste-se o requerido, no prazo legal, e, na oportunidade, regularize a representação processual, tendo que as procuradoras que subscrevem o petição de fls. 390/391 não possuem instrumento de mandato nos autos. -Adv. JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS-.
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1019/2004-G.A.B.S. e outro x P.S.S.- Intime-se o autor/adjudicante para comparecer em cartório e assinar o auto de adjudicação. -Adv. FRANCINE GUEDES SANCHES RODRIGUES-.
6. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-554/2006-M.A.R.D.J. x O.D.J.-Sentença julgando extinta a execução (Cumprimento de Sentença) com fulcro no artigo 794, I do CPC, em razão do pagamento noticiado pela parte, conforme fls. 415, e concordância tácita da exequente, conforme intimações de fls. 418-verso, e 419. Custas pelo executado, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte exequente, que fixou em 10% sobre o valor do débito. -Advs. CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA e LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS-.
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-671/2006-M.A.R.D.J. x O.D.J.- Intime-se a parte executada para cumprir o contido às fls. 396, item "b", no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA e LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS-.
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1109/2006-B.V.Z. e outro x E.Z.- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. -Adv. ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS-.
9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1145/2006-R.N.F. e outro x R.R.P. e outro- Decorreu o prazo do sobrestamento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo

de 10 (dez) dias (reiteração da intimação de fls. 103). -Advs. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS e MARCOS AURELIO DIAS-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-895/2007-C.S. e outro x O.B.D.S.- Decorreu o prazo do sobrestamento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias (Reiteração da intimação de fls. 157). -Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.

11. MEDIDA CAUTELAR-0003198-47.2008.8.16.0130-H.M.C.L. x I.P.L.- Intimem-se as partes para comparecerem em cartório e realizarem o pagamento das custas processuais. -Advs. JOAO EGIDIO DA SILVA e MAURO APARECIDO MORIGGI-.

12. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-433/2008-H.M.C.L. x I.P.L.- Intimem-se as partes para comparecerem em cartório e realizarem o pagamento das custas processuais. -Advs. JOAO EGIDIO DA SILVA e MAURO APARECIDO MORIGGI-.

13. REVISAO DE PENSÃO ALIMENTICIA-491/2008-J.V.G.P. e outro x V.P.- Decorreu o prazo do sobrestamento do feito, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. -Advs. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-23625PR e FATIMA DE CASSIA BIAZIO-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003111-91.2008.8.16.0130-B.E.H. e outro x A.C.P.D.S.- Sobre a volta da Carta Precatória, fls. 127/128, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.

15. ALIMENTOS-897/2008-C.E.S.S. e outros x J.C.S.- Sobre o contido às fls. 79/81, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE CARLOS FARIAS-.

16. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-26/2009-P.L.M.N.O. e outro x P.L.A.P.- Decorreu o prazo do sobrestamento do feito, manifeste-se a parte autora interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias (reiteração da intimação de fls. 119). -Adv. SEBASTIÃO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-120/2009-M.C.N. e outro x R.S.N.- Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. -Adv. CRISTIANE CHAVES DA SILVA FURUKAWA-.

18. REVISAO DE PENSÃO ALIMENTICIA-263/2009-C.A.A. x R.S.A. e outro- Decorreu o prazo do sobrestamento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-358/2009-E.Y.D.J. e outros x M.D.J.-Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da consulta via Bacenjud, fls. 157/158, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ALCEU LUIZ PILLONETTO, ARI DE SOUZA FREIRE e ARIENI BIGOTTO OAB PR 38157-.

20. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-479/2009-I.A.D. x V.M.D.- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a consulta via Bacenjud, fls. 199/200, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, CARLOS TEODORO SOSTER e CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.

21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-616/2009-J.R.F. x I.I.N.S.S.- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito das certidões de fls. 135. -Adv. CREUSA ROCCATO TREVISAN-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-775/2009-N.V.C. e outro x A.N.C.- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 128, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SHIRLEY OLIVETTI-.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-809/2009-J.R.J.C. x E.C.D.S.- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a consulta via Bacenjud de fls. 74/75. Prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CHARLES ZAUZA e MIGUEL HADDAD-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-870/2009-J.V.C.D.S. e outro x J.C.L.D.S.- Decorreu o prazo de sobrestamento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ILDA DA CONCEIÇÃO PEREIRA MADEIRAS-.

25. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIÁRIA-945/2009-E.M.O. x F.M.O.- Sobre a volta da Carta Precatória, fls. 95 e seguintes, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ROBERTO FERREIRA-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-972/2009-S.C.H. x M.H.- Sentença julgando extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, em razão do pagamento noticiado pela exequente, conforme fls. 98/99. Custas pelo executado, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte exequente, que fixou em 10% sobre o valor do débito (caso o executado não seja beneficiário da justiça gratuita). -Advs. ERCILIO CESAR DUTRA e RENATO BENVINDO FRATA-.

27. ALIMENTOS-1002/2009-J.A.M.C. e outros x C.P.M.C.- Decorreu o prazo do sobrestamento do feito, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA OAB-PR 36101-.

28. INVEST. DE PATERNIDADE-0000990-22.2010.8.16.0130-B.R.B. e outro x A.R.D.S. e outro-(republicação por incorreção) Audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 17:00 horas. As partes poderão trazer até 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação. Ao procurador da parte autora para dizer se sua constituínte comparecerá na audiência designada, tendo em vista que sua intimação voltou. -Advs. JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA-37400, VALTER MARELLI e WESLEY ISIDORO PEREIRA-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0002351-74.2010.8.16.0130-N.J.G.S. x R.H.G.S. e outro- Sobre os cálculos de fls. 106/109, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. JUNIOR CARLOS F. MOREIRA OAB 33.550 e DENISE ARRUDA RESQUETE-.

30. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0002649-66.2010.8.16.0130-P.T.R. x I.G.T.- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias. -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES-.

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003027-22.2010.8.16.0130-K.S.G. e outro x L.A.G.- Intime-se a parte exequente para dar andamento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente que o silêncio será interpretado como desistência e os autos serão arquivados. -Adv. ALDREY FABIANO AZEVEDO-.

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004425-04.2010.8.16.0130-M.K.A.D.S. e outro x C.O.D.S.- Intime-se a parte exequente para que informe se a dívida foi quitada, e se o executado esta cumprindo com o pagamento da pensão alimentícia no

valor estipulado em acordo, ficando a exequente ciente de que seu silêncio será interpretado como anuência, sendo o processo arquivado. -Adv. MARIO NIELSEN JUNIOR-.

33. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004578-37.2010.8.16.0130-K.C.K.N. x E.S.P.- Intimem-se as partes para, indicando, de forma fundamentada - à vista dos pontos controversos que emergem dos autos - as provas que efetivamente pretendem produzir. Prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANTONIO CARLOS POMIN e CREUSA ROCCATO TREVISAN-.

34. EXONER. DE PENSÃO ALIMENTICIA-0005058-15.2010.8.16.0130-N.S.N. x M.S.C.- Ciência às partes da certidão de fls. 103 (...deixo de expedir Carta Precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, tendo em vista que até o presente momento não houve apresentação de contestação). -Advs. ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA e CHARLES ZAUZA-.

35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005087-65.2010.8.16.0130-R.S.N.J. e outro x R.S.N.- Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito se manifestando sobre a penhora realizada e requerendo o que for de direito. -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-23625PR-.

36. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0005380-35.2010.8.16.0130-E.F. e outro x E.J.- Intimem-se os requerentes para comparecerem em cartório e retirarem as certidões de casamento averbadas-Adv. MIGUEL HADDAD-.

37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006076-71.2010.8.16.0130-M.B.S.S. e outro x C.A.S.- Decorreu o prazo do sobrestamento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias (Reiteração da intimação de fls. 49). -Adv. ARIENI BIGOTTO OAB PR 38157-.

38. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006127-82.2010.8.16.0130-A.J. x L.A.O.- Intime-se a parte autora para se manifestar conforme petição de fls. 46/48. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JES CARLETE JUNIOR OAB/PR39744-.

39. SOBREPARTILHA-0006401-46.2010.8.16.0130-L.M.A. x A.C.S.- Abra-se vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. -Advs. JURANDIR DOMINGOS TERRA e ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER-.

40. ALVARA-0006682-02.2010.8.16.0130-A.J.C. x E.J.- Oficie-se ao Banco Bradesco, conforme requerido pela parte autora às fls. 60, devendo o interessado anexar ao ofício as peças que deseja que faça parte do documento a ser expedido pela escritoria. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e JUNIOR CARLOS F. MOREIRA OAB 33.550-.

41. DIVORCIO LITIGIOSO-0007300-44.2010.8.16.0130-A.R.F. x J.F.- Intimem-se as partes para comparecerem em cartório e realizarem o pagamento das custas. -Advs. MARIO SERGIO GARCIA OAB/PR 35.238 e RICARDO SHIROSHIMA OAB/PR 26.807-.

42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008285-13.2010.8.16.0130-I.T. e outros x E.S.T.- Ante a proposta de substituição do bem penhorado formulado pelo executado às fls. 97 e seguintes, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008780-57.2010.8.16.0130-B.D.D.S.S. e outro x L.M.N.S.- Sobre a volta da Carta Precatória, fls. 72/77, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. SHIRLEY OLIVETTI-.

44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008956-36.2010.8.16.0130-S.C.R.S. e outro x P.S.P.S.- Diga a parte exequente em 05 (cinco) dias. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0009984-39.2010.8.16.0130-M.G.C. x I.I.N.S.S.- Sobre o laudo pericial de fls. 135/141, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS-.

46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0010000-90.2010.8.16.0130-G.M.R. x I.I.N.S.S.- Sobre o laudo pericial de fls. 119/127, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. CREUSA ROCCATO TREVISAN-.

47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001430-81.2011.8.16.0130-I.H.S. x I.I.N.S.S.- Sobre o laudo pericial de fls. 107/116, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. LUIZ A. HOAICK RODRIGUES-.

48. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002595-66.2011.8.16.0130-M.A.R.S. x I.I.N.S.S.- À procuradora da parte autora para dizer se sua constituínte comparecerá no dia 27 de janeiro de 2012, às 10:00 horas no Centro Médico de Paranavai, para a realização da perícia médica, tendo em vista que sua intimação voltou. -Adv. FATIMA DE CASSIA BIAZIO-.

49. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004315-68.2011.8.16.0130-D.G.S. x I.I.N.S.S.- Intime-se o autor para juntar aos autos cópia do seu processo administrativo, no prazo legal. -Advs. IVANI MARQUES VIEIRA e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA-.

50. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005459-77.2011.8.16.0130-M.J.C. x I.I.N.S.S.- Sobre a contestação de fls. 49 e seguintes, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. RENATO BENVINDO FRATA-.

51. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005457-10.2011.8.16.0130-L.G. x I.I.N.S.S.- Sobre a contestação de fls. 36 e seguintes, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. RENATO BENVINDO FRATA e JANECLIA MARTINS XAVIER DELBONE-.

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006748-45.2011.8.16.0130-A.S.J. x I.I.N.S.S.- Sobre a contestação de fls. 74/81, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. RENATO BENVINDO FRATA-.

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006749-30.2011.8.16.0130-J.R. x I.I.N.S.S.- Sobre a contestação de fls. 51 e seguintes, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. CREUSA ROCCATO TREVISAN-.

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007262-95.2011.8.16.0130-M.B.S.S. x I.I.N.S.S.- Sobre a contestação de fls. 82, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA OAB-30.068-.

55. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007263-80.2011.8.16.0130-L.F.D.S.M. x I.I.N.S.S.- Sobre a contestação de fls. 64 e seguintes, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

56. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007264-65.2011.8.16.0130-A.P.D.S. x I.I.N.S.S.- Sobre a contestação de fls. 23 e seguintes, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

57. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0008180-02.2011.8.16.0130-L.D. x I.I.N.S.S.- Sobre a contestação de fls. 92/99, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. PAULO MANOEL DE LIMA-.

58. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-261/2009-M.P. x J.V.- Sentença julgando extinto o procedimento em relação ao adolescente J.V.O., em face do cumprimento parcial da medida lhe aplicada, conforme consta às fls. 49, e a desnecessidade do cumprimento integral da medida em face das poucas horas que restam para o cumprimento integral da medida, e de consequência determinando o arquivamento deste procedimento em relação ao mesmo. -Adv. JOSE LUIZ RUZZON-.

Paranavai, 18 de Janeiro de 2012.
MARCOS ROBERTO PIPERNO FAZOLIN
Escrivao

PONTA GROSSA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 07/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 37 776/2008
83 37973/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 37 776/2008
111 21756/2011
ALLAN MARCEL PAISANI 5 121/2001
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 61 1369/2009
62 1370/2009
AMANDIO FERREIRA TERESO J 65 4219/2010
ANA LUCIA FRANCA 18 1214/2006
ANGELIZE SEVERO FREIRE 15 986/2006
104 12740/2011
ANTONIO WALMIK A. MARCAL 105 14533/2011
Adriane Guasque 72 17831/2010
Aldebaran R. Faria Neto 17 1206/2006
Alessandra Noemi Spolador 58 1227/2009
Alexandre Nelson Ferraz 68 10719/2010
Alexandre Postiglione Buh 97 9696/2011
Allan Marcel Paisani 88 4410/2011
113 22975/2011
Amauri Paulo Constantini 33 425/2008
Amlcar Cordeiro Teixeira 127 36500/2011
Ana Paula Finger Mascarel 116 24596/2011
Ana Paula Parra Leite 39 1049/2008
Andrea Cristiane Grabovsk 88 4410/2011
Andreia Aparecida Biazoto 6 236/2004
Andréa Hertel Malucelli 55 667/2009
Andréa Tattini Rosa 42 1341/2008
Angela Bontorin 35 530/2008
Anna Carolina Araldi Zaca 18 1214/2006
Anne Caroline Cassou 9 560/2005
18 1214/2006
Antonio Pedro da Silva Ma 20 133/2007
BENTO ABELARDO LOPES 3 220/1999
BLAS GOMM FILHO 18 1214/2006
BRUNO MAY MARTINS 18 1214/2006
Brasílio Vicente de Castr 46 12931/2008
Braulio Belinati Garcia P 89 5397/2011
Bruno Fernando Rodrigues 53 491/2009
Bruno Miranda Quadros 37 776/2008
CARLA REGINA KALONKI 130 15366/2011
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 2 363/1997
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 85 1505/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 8 531/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 79 29076/2010
92 7544/2011
CHARLINE LARA AIRES 18 1214/2006
CHRISTIANE FERRARCIESLAK 84 602/2011
CHRISTIANO DE LARA PAMPLO 20 133/2007
CIRO DE ALENCAR AMORIM 93 7553/2011
CLARICE AMELIA M. COTRIM 20 133/2007
CLERSON ANDRÉ ROSSATO 49 144/2009
CLÁUDIO MARIANI BERTI 2 363/1997
Camila Silva Rybu 67 7959/2010
Carla Heliana V. M. Tanti 76 27658/2010
Carla Heliana Vieira Mene 30 107/2008
109 17213/2011
Carlos Alberto Xavier 94 7873/2011

95 7874/2011
96 7878/2011
Carlos Eduardo Martins Bi 117 24609/2011
Carlos Roberto Tavarnaro 33 425/2008
Carlos Werzel 30 107/2008
32 231/2008
Caroline Leal Nogueira 9 560/2005
20 133/2007
Caroline Martins Buhner 101 11387/2011
Caroline Schoenberger Avi 67 7959/2010
Cezar Fernando Pilatti 33 425/2008
Clarice Amélia M. C. Teix 62 1370/2009
Claudimar Barbosa da Silv 122 31191/2011
Clemerson Aparecido da Si 79 29076/2010
Consuelo Guasque 72 17831/2010
Cristiane Belinati Garcia 36 741/2008
58 1227/2009
63 1487/2009
76 27658/2010
109 17213/2011
César Augusto da Silva Pe 34 473/2008
Cíntia Graeff 26 1229/2007
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 52 386/2009
70 13208/2010
Dalton Luis Scremin 28 1272/2007
112 22106/2011
Daniel Luiz Schebelski 71 17722/2010
Danielle Madeira 90 5613/2011
104 12740/2011
Danylo Valach 80 30296/2010
David Wagner 11 801/2005
Debora Galhardo de Camarg 87 1825/2011
Debora Maceno 99 10607/2011
Denise Rocha Preisner Oli 52 386/2009
70 13208/2010
Denise Vazquez Pires 66 7863/2010
119 26156/2011
Diogo Da Ros Gasparin 18 1214/2006
Décio Franco David 22 734/2007
EDSON APARECIDO STADLER 15 986/2006
EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVE 20 133/2007
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 121 28704/2011
EMERSON LAUTENSCHALAGER S 30 107/2008
36 741/2008
ENEIDA WIRGUES 26 1229/2007
57 1011/2009
78 28583/2010
98 9795/2011
114 23022/2011
118 25349/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 70 13208/2010
ERIKA SHIMAKOISHI 91 6634/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 61 1369/2009
75 22266/2010
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 12 458/2006
16 1032/2006
54 663/2009
Eduardo José Fumis Faria 55 667/2009
Elisa G. P. de Carvalho 15 986/2006
Elisa de Carvalho 43 1387/2008
Eloisa Sovernigo 27 1250/2007
Eloísa Maria Reis Guimarães 41 1338/2008
Erika Hikishima Fraga 47 86/2009
51 260/2009
86 1622/2011
Ernani Sammarco Rosa 42 1341/2008
FABIANA GOMES FRALLONARDO 116 24596/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 77 28086/2010
FELIPE SOARES VARGAS 16 1032/2006
FERNANDO AUGUSTO OGURA 60 1291/2009
FERNANDO LUIZ PEREIRA 57 1011/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 77 28086/2010
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 89 5397/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 36 741/2008
FRANCIELLY TIBOLA 70 13208/2010
Fabio Takayanagi Todo 75 22266/2010
Fernando José Gaspar 85 1505/2011
Fernando Luz Pereira 26 1229/2007
78 28583/2010
98 9795/2011
Flavio Santana Valgas 36 741/2008
Flavio Santanna Valgas 30 107/2008
76 27658/2010
Flávia Dias da Silva 26 1229/2007
57 1011/2009
78 28583/2010
98 9795/2011
Francisco Antonio Fragata 15 986/2006
43 1387/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 79 29076/2010
GISELE HELENA BROCK 53 491/2009
GLAUCO HUMBERTO BORK 16 1032/2006
GRAZIELLE HYZY LISBOA 15 986/2006
GUILHERME TECHY 65 4219/2010
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 20 133/2007
Gardenia Mascarelo 63 1487/2009
85 1505/2011
89 5397/2011
102 11785/2011

Gerson Luiz Dechandt 9 560/2005
 Gilberto Stinglin Loth 92 7544/2011
 Gilson Vicente Venancio d 53 491/2009
 Gisele Marie Mello Bello 52 386/2009
 70 13208/2010
 82 36760/2010
 Glauco Humberto Bork 24 1108/2007
 Guilherme Camillo Krugen 104 12740/2011
 Gustavo Teixeira Pianaro 120 26314/2011
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 42 1341/2008
 HELENA JACOBI MARCHIORI 34 473/2008
 Helena Prata Ferreira 16 1032/2006
 Hellinson Eduardo Alves 53 491/2009
 Hellison Eduardo Alves 28 1272/2007
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 30 107/2008
 JANAINA ROVARIS 130 15366/2011
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 17 1206/2006
 JOAO FLAVIO MADALOZO 38 1028/2008
 JOAO HENRIQUE PORTELA 69 12168/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 79 29076/2010
 92 7544/2011
 JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 81 35552/2010
 JOAQUIM MIRO 12 458/2006
 JOAQUIM MIRO 16 1032/2006
 JOSE AUGUSTO DE A. NORONH 89 5397/2011
 JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SO 32 231/2008
 36 741/2008
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 104 12740/2011
 Janice Ianke 26 1229/2007
 57 1011/2009
 78 28583/2010
 98 9795/2011
 Jesiel de Oliveira Schemb 9 560/2005
 128 145/2008
 129 738/2009
 Joanino Eleuterio 59 1243/2009
 Joao Manoel Grott 103 12725/2011
 Jorge Luiz Martins 92 7544/2011
 Jose Eli Salamacha 1 580/1995
 6 236/2004
 30 107/2008
 31 141/2008
 32 231/2008
 Jose Roberto Natulini Fil 123 31224/2011
 Josias Luciano Opuskevich 91 6634/2011
 Josias Luciano Opuskivich 53 491/2009
 José Altevir M. Barbosa d 14 868/2006
 55 667/2009
 Juliana Peron Riffel 50 163/2009
 Juliana Peron Riffel 52 386/2009
 70 13208/2010
 Juliana de Souza Talarico 84 602/2011
 Juliano Ricardo Tolentino 116 24596/2011
 KARIN BONOTO MARCOS 43 1387/2008
 Karine Simone Pofahl Webe 58 1227/2009
 100 11266/2011
 Karla Patricia Polli de S 17 1206/2006
 LEONARDO ANACLETO CHAVES 87 1825/2011
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 18 1214/2006
 LIA DIAS GREGORIO 55 667/2009
 LILIAN PENKAL 24 1108/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 7 368/2005
 25 1174/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 130 15366/2011
 LUIZ ALEXANDRE LIPORONI M 89 5397/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANECA VI 89 5397/2011
 Larissa Maria de Lara 55 667/2009
 Laudir Gulden 48 143/2009
 Leandro de Quadros 116 24596/2011
 Lia Dias Gregório 63 1487/2009
 Ligia Maria da Costa 68 10719/2010
 79 29076/2010
 88 4410/2011
 106 15360/2011
 Liliam Aparecida de Jesus 13 685/2006
 66 7863/2010
 Lizia Cezário de Marchi 52 386/2009
 70 13208/2010
 Lorita M. C. Cristo Krepk 107 16151/2011
 Louise Rainer Pereira Gio 8 531/2005
 Luciana Berghe 49 144/2009
 Luciano Becker de Souza S 34 473/2008
 Luciano Schlumberger 101 11387/2011
 Lucimara Plaza Tena 30 107/2008
 36 741/2008
 Lucius Marcus Oliveira 74 18718/2010
 110 18849/2011
 Ludovico Albino Savaris 4 569/1999
 Luis Gustavo Tirado Leite 29 1321/2007
 Luiz Alberto de Oliveira 64 27/2010
 Luiz Fernando Brusamolín 88 4410/2011
 Luiz Fernando Brusamolín 99 10607/2011
 Luiz Fernando Brusamolín 102 11785/2011
 Luiz Fernando Brusamolín 106 15360/2011
 Luiz Remy Merlin Muchinsk 16 1032/2006
 Luiz Rodrigues Wambier 6 236/2004
 12 458/2006
 16 1032/2006
 61 1369/2009

75 22266/2010
 LILIAN BATISTA DE LIMA 93 7553/2011
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 65 4219/2010
 MARI KAKAWA 17 1206/2006
 MARIA LUCIA LINS E CONCEI 75 22266/2010
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 18 1214/2006
 MARIO GREGÓRIO BARZ JUNIO 43 1387/2008
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 54 663/2009
 MAURICEA DE LOURDES P.L.P 19 47/2007
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 53 491/2009
 MIEKO ITO 47 86/2009
 51 260/2009
 86 1622/2011
 MIKAELI FREITAS 15 986/2006
 MILENA IENK FERREIRA 18 1214/2006
 Maguy Azevedo Lobo 46 12931/2008
 Marcelo Augusto de Souza 76 27658/2010
 98 9795/2011
 Marcelo Bervian 34 473/2008
 Marcelo Henrique Ferreira 65 4219/2010
 Marcelo Luis Wojciechowsk 43 1387/2008
 80 30296/2010
 Marcio Ayres de Oliveira 86 1622/2011
 Marcius Nadal Matos 10 768/2005
 42 1341/2008
 49 144/2009
 Marcos Wengerkiewicz 129 738/2009
 Maria Amélia Cassiana Mas 84 602/2011
 Maria Eberle Araujo Marça 105 14533/2011
 Maria Helena Malucelli Be 45 1485/2008
 Maria Lucilia Gomes 65 4219/2010
 Mariana Mendes Vilela 87 1825/2011
 Mariane Cardoso Macarevic 37 776/2008
 83 37973/2010
 Mariane Cardoso Macarevic 111 21756/2011
 Marlon Tramontina Cruz Ur 111 21756/2011
 Mauri Marcelo Bevervanço 16 1032/2006
 61 1369/2009
 75 22266/2010
 Mauricio Kavisnki 99 10607/2011
 Michael Ogawa 43 1387/2008
 Milken Jacqueline C. Jaco 30 107/2008
 36 741/2008
 Mirian Aparecida dos Sant 27 1250/2007
 Moacir Taques 46 12931/2008
 Moisés Batista de Souza 26 1229/2007
 114 23022/2011
 118 25349/2011
 Márcia Gomes Guimarães 38 1028/2008
 Márcio Rogério Depolli 89 5397/2011
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 123 31224/2011
 NEWTON DORNELLES SARATT 60 1291/2009
 Nathalia Kowalski Fontana 84 602/2011
 Nathalia Suzana Costa Sil 84 602/2011
 Nelson Paschoalotto 50 163/2009
 52 386/2009
 70 13208/2010
 82 36760/2010
 OLDEMAR MARIANO 53 491/2009
 Odenir Dias de Assunção 25 1174/2007
 115 23825/2011
 Oldemar Mariano 28 1272/2007
 91 6634/2011
 Orlando Ribeiro 124 33297/2011
 PAULINO MELLO JUNIOR 44 1449/2008
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 15 986/2006
 Patricia Pontaroli Jansen 63 1487/2009
 Paulo Batista Ferreira 17 1206/2006
 Paulo Cesar Horochoski 75 22266/2010
 Paulo Cesar Torres 21 387/2007
 Pedro Roberto Romão 42 1341/2008
 Peterson Martin Dantas 84 602/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 84 602/2011
 RICARDO MARQUES DE ALMEID 29 1321/2007
 RITA DE CASSIA CORREA VA 75 22266/2010
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 49 144/2009
 Rafael Maia Ehmke 82 36760/2010
 Renato Luiz Fernandes Fil 103 12725/2011
 Renato Torino 92 7544/2011
 Ricardo Bertotti 53 491/2009
 Ricardo Kikina 73 18374/2010
 Ricardo Ruh 6 236/2004
 30 107/2008
 32 231/2008
 Rita de Cassia B. Braga 30 107/2008
 Rita de Cássia Brito Brag 100 11266/2011
 Roberta Nalepa 52 386/2009
 Roberto A. Busato 91 6634/2011
 Roberto Busato Filho 53 491/2009
 Roberto Ribas Tavarnaro 7 368/2005
 Rodrigo Ruh 30 107/2008
 32 231/2008
 Rogenio Bitencourt 17 1206/2006
 Rubens Cesar Teles Floren 23 938/2007
 Rubiélle G. Bandeira Maga 53 491/2009
 91 6634/2011
 Rui Lazarotto de Oliveira 15 986/2006
 Ruy José Miranda Ratton 74 18718/2010
 110 18849/2011

Régis Panizzon Alves 56 870/2009
 SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 111 21756/2011
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 53 491/2009
 SIMONE R P FONSATTI 32 231/2008
 36 741/2008
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 30 107/2008
 SONNY B. DE CAMPOS GUMARA 18 1214/2006
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 30 107/2008
 32 231/2008
 Sandro Marcelo Grabicoski 77 28086/2010
 Sergio Schulze 58 1227/2009
 100 11266/2011
 Sonny Brasil de Campos Gu 108 16618/2011
 Stefano La Guardia Zorzin 52 386/2009
 Suelen Lima Fraidenberges 87 1825/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 12 458/2006
 16 1032/2006
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 61 1369/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 75 22266/2010
 Talita Soares Karwoski Si 125 33367/2011
 Thatiane Cabreira 64 27/2010
 Thiago Felipe Ribeiro dos 37 776/2008
 83 37973/2010
 Thiane Batista Rosas 18 1214/2006
 Tibiriça Messias 125 33367/2011
 Túlio Godoy Gomes Salles 43 1387/2008
 VANESSA KANIAK 126 34568/2011
 Valeria C. Cicarelli 68 10719/2010
 Valmor Luiz Alievi 40 1250/2008
 Vanessa Maria R. Batalha 85 1505/2011
 Vinicius Gonçalves 55 667/2009
 ÂNGELO EDUARDO RONCHI 81 35552/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-580/1995-BANCO DO BRASIL S/A x ALTO PINHEIRINHO IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Jose Eli Salamacha.-
2. MONITORIA-0003415-21.1997.8.16.0019-GUSMALHA COM. DE MALHAS E ARMARINHOS LTDA x ELAINE RIBAS DOS SANTOS-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e CLÁUDIO MARIANI BERTI.-
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-220/1999-MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA x SILVIO SOTTOMAIOR CALDEIRA-Intime-se o exequente para que se manifesta acerca do provimento de fls. 148, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se possui interesse no prosseguimento do feito. -Adv. BENTO ABELARDO LOPES.-
4. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL-569/1999-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO E x LANCHONETE BOLICHE SNOOKER ANDRESS LTDA STRIKE-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. -Adv. Ludovico Albino Savaris.-
5. AÇÃO ORDINÁRIA-121/2001-ADELIA BOHATCZUK x DANIEL NADAL-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.-
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-236/2004-BANCO ITAU S/A x METALURGICA GOBBO LTDA e outros-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora em bens dos executados haja vista que a referida prensa dobradeira não existe mais, sendo que a referida empresa também não existe mais...). -Advs. Jose Eli Salamacha, Luiz Rodrigues Wambier, Andreia Aparecida Biazoto e Ricardo Ruh.-
7. EMBARGOS DO DEVEDOR-368/2005-DIONISIO ULIANA NETO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Em face do exposto, DECLARO, pois, a sentença, com a finalidade de suprir a contradição verificada, tão somente para assentar que a capitalização anual de juros praticada pelo Banco fica mantida. Outrossim, resta improvido os embargos de declarações manejados pela parte executada-embargante, e diante do provimento do recurso do Banco embargado, promovendo a redistribuição do ônus da sucumbência, majorando em 80% a responsabilidade pelo pagamento do referido encargo atribuído aos embargantes. No mais, mantenho a sentença embargada como está lançada.- Advs. Roberto Ribas Tavarnaro e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-531/2005-SMAHA COMERCIO DE SEMIJOIAS LTDA. x GLOBAL TELECOM S/A.- 1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$ 29.863,58 novembro/2011). 2. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 3. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais, com o retorno dos autos conclusos para a apreciação do pedido de penhora eletrônica (fl. 507). ...-Advs. Louise Rainer Pereira Gionédis e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.-
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-560/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTO POSTO POTIGUARA LTDA.-1. HOMOLOGO o laudo de avaliação judicial (fl. 429-431), ante a ausência de impugnação. 2. Face o requerimento do exequente, designem-se as datas para as hastas públicas, com expedição dos respectivos editais. Para a segunda praça fica estabelecido, como valor mínimo para lance o equivalente a 60% do valor da avaliação (art. 692 do Código de Processo Civil). 3. Expeça-se edital com os requisitos do art. 686 do CPC, afixando-se no local de costume, publicando-se, em resumo, com antecedência

- mínima de cinco (5) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local (art. 687 do CPC). 4. Os executados terão ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu procurador, via DJ (art. 687, § 5º, CPC). 5. Intimem-se eventuais credores com garantia real. Cumpra-se o CN da Corregedoria Geral da Justiça. 6. Para funcionar como leiloeiro oficial nomeio o Sr. Jair Vicente Martins o qual deverá ser intimado por telefone, cabendo-lhe, à título de comissão, 5% (cinco por cento) sobre o valor das vendas, a ser suportado pelo arrematante. Intimem-se. -Advs. Gerson Luiz Dechandt, Anne Caroline Cassou, Caroline Leal Nogueira e Jesiel de Oliveira Schemberger.-
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-768/2005-SIDENEI JORGE DE OLIVEIRA e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Marcius Nadal Matos.-
 11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-801/2005-MENEGATTI - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LUB. LTDA. x CARLOS UMBERTO GRZYBOWSKI-Indefiro o pedido de fls. 78, pois conforme decido no provimento de fls. 72, o bloqueio judicial do veículo não constitui penhora, sendo necessária a apreensão física do bem. Após autorizada a expedição de mandado de penhora para tal fim, o exequente ainda não efetuou o recolhimento do valor devido à diligência do Sr. Oficial a fim de possibilitar a concretização da penhora. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se ainda possui interesse na penhora do veículo e, em caso, positivo, deposite o valor da diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado. -Adv. David Wagner.-
 12. AÇÃO ORDINÁRIA-458/2006-LUCY BLOCK KLOTZCHE e outro x BRASIL TELECOM S/A - OI- Retirar ofício comprovando a postagem em 05 dias. Valor: R \$ 9,40 mais fotocópias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, JOAQUIM MIRO, Luiz Rodrigues Wambier e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-
 13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-685/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADAUTEMAR DE LIMA DIAS-1. Não consta nos autos a existência de ordem de bloqueio judicial relativo ao veículo automotor. Caso haja interesse na pretensão de fl. 49, deverá a parte Autora evidenciar documentalmente a existência do gravame judicial para fins de eventual liberação. -Adv. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo.-
 14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-868/2006-COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA x HELENA PADILHA DE RAMOS- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. José Altevir M. Barbosa da Cunha.-
 15. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-986/2006-LUIZ CARLOS DA SILVA x DIAS & SILVA VEÍCULOS LTDA- Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, EDSON APARECIDO STADLER, Rui Lazarotto de Oliveira Junior, GRAZIELLE HYCZY LISBOA, Francisco Antonio Fragata Junior, Elisa G. P. de Carvalho, MIKAEELI FREITAS e ANGELIZE SEVERO FREIRE.-
 16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012389-32.2006.8.16.0019-ILOA CORREA DA SILVA NEVES x BRASIL TELECOM S/A - OI- Ciente do agravo interposto (fl. 936/950), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal de Justiça, a fim de possibilitar a expedição do alvará em favor do autor. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, Luiz Rodrigues Wambier, FELIPE SOARES VARGAS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, Mauri Marcelo Beveranço Junior, Helena Prata Ferreira, JOAQUIM MIRO e Luiz Remy Merlin Muchinski.-
 17. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0012307-98.2006.8.16.0019-LUISA GERTRUDES MANSANI x COPEL SUPERINT. REGIONAL DE DISTR. CENTRO-SUL-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 271,90/ Contador R\$ 10,09/ Distribuidor R\$ 30,25/ Outras Custas/Funrejus R\$ 20,00/Oficial de Justiça R\$ 49,50, totalizando o valor de R\$ 381,74.-Advs. MARI KAKAWA, Aldebaran R. Faria Neto, Rogenio Bitencourt, JEFERSON LUIZ DE LIMA, Paulo Batista Ferreira e Karla Patricia Polli de Souza.-
 18. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID.-0012716-74.2006.8.16.0019-GLAPINSKI, GLAPINSKI & CIA. LTDA. x BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros-Por seus próprios fundamentos defiro o pedido de fls. 570, pois pela documentação juntada pelo autor, evidencia-se que a penhora do crédito do autor nestes autos foi deferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora informado pelo Estado do Paraná, tendo em vista que o Oficial de Justiça já está diligenciando o cumprimento da ordem judicial. Com a efetivação da penhora no rosto destes autos, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. -Advs. Thiane Batista Rosas, MILENA IENK FERREIRA, Diogo Da Ros Gasparin, BLAS GOMM FILHO, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, BRUNO MAY MARTINS, SONNY B. DE CAMPOS GUMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, Anna Carolina Araldi Zacarchuca, ANA LUCIA FRANCA, CHARLINE LARA AIRES e Anne Caroline Cassou.-
 19. COBRANCA-0011303-89.2007.8.16.0019-VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- 1. O Município de Ponta Grossa deve efetuar o pagamento direto ao perito, sem necessidade de expedição de RPV ou precatório, devendo o pagamento ser feito em espécie. 2. Não há necessidade de renúncia do excedente a 12 (doze) salários mínimos pelo perito, visto que não se aplica ao caso o pagamento via RPV. Conforme entendimento já sumulado pelo STJ, a Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito (Súmula 232). 3. Desta forma, cumpra-se com o provimento judicial de fl. 780. -Adv. MAURICEA DE LOURDES P.L.PARUBOCZ.-

20. COBRANCA-133/2007-LUCIO CHRISTOVAM FURTADO DE MIRANDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Ciente do agravo interposto (fls.319-334), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Nesta oportunidade estou prestando as informações ao Juízo ad quem de que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. 3. Ante a concessão do efeito suspensivo a decisão agravada, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso (fl. 336). -Advs. Caroline Leal Nogueira, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES, CLARICE AMELIA M. COTRIM TEIXEIRA, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA e Antonio Pedro da Silva Machado-.

21. AÇÃO DE DEPOSITO-387/2007-OMNI S/A - C.F.I. x LUIS CESAR DA CUNHA-1. A tutela jurisdicional pleiteada já restou entregue. 2. Caso não haja interesse no prosseguimento do feito, ao ARQUIVO, com as baixas e anotações necessárias. - Adv. Paulo Cesar Torres-.

22. COBRANCA-734/2007-BANCO DO BRASIL S/A x SURIEL PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-ME e outros- Ante o depósito dos honorários arbitrados (R\$ 500,00) efetuado pela parte autora, ao curador especial para apresentar contestação. -Adv. Décio Franco David-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-938/2007-CONDOMINIO CONJUNTO HAB. FLORIDA x LUIZ OLIVEIRA ROSA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Rubens Cesar Teles Florenzano-.

24. AÇÃO ORDINÁRIA-1108/2007-ROSEMERI MARIA WOLFF x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. Pela decisão de fl. 501, este Juízo determinou a realização da liquidação por arbitramento. 2. Entretanto, no AI n. 768.518-1, o eg. TJPR determinou que a liquidação de sentença ocorresse na forma do art. 475-B, do CPC (fls. 890-894). 3. Com efeito, e diante da documentação exibida pelo requerido via mídia digital (fl. 903), oportunizo ao Autor o prazo de 30 dias, para, querendo, promover a liquidação do débito, via cálculo aritmético, para os fins do art. 475-J e ss. do CPC. -Advs. Glauco Humberto Bork e LILIAN PENKAL-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011338-49.2007.8.16.0019-CAROLINE PIETCHAK x BANCO UNIBANCO S/A-1. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença (fls.1229-1236), visto que este Juízo já se encontra garantido por penhora. 2. Atribuo efeito suspensivo à impugnação até seu ulterior julgamento, em razão de seus relevantes fundamentos e pela possibilidade de causar ao executado lesão de difícil reparação no caso de levantamento dos valores depositados e questionados. 3. Intime-se a parte exequente, para que, querendo, no prazo de 15 (dias), se manifeste sobre a impugnação. -Advs. Odenir Dias de Assunção e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1229/2007-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x WILLIAN MACHADO- À vista do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa a posse e a propriedade exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, e descritos na inicial, consoante artigo 3º, §§ 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69. 10. Condeno, outrossim, a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º (causas em que não há condenação), do CPC, após sopesadas as circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º desse cânon e o valor do débito.-Advs. ENEIDA WIRGUES, Fernando Luz Pereira, Flávia Dias da Silva, Janice lanke, Moisés Batista de Souza e Cintia Graeff-.

27. USUCAPIAO-1250/2007-FRANCINE CARVALHO JUSTUS x BONIFÁCIO PADILHA OLIVEIRA-Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 27 de fevereiro de 2012, às 15h15min. (Ao autor para retirar as cartas de intimação, comprovando a postagem em 05 dias). -Advs. Mirian Aparecida dos Santos e Eloisa Sovernigo-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011337-64.2007.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA e outro-1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se a parte requerida, por seu advogado (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$ 48.586,22 - out/2011). 2. Havendo inércia do executado, incidirá o pagamento de custas e despesas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. -Advs. Hellison Eduardo Alves, Oldemar Mariano e Dalton Luis Scremin-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1321/2007-DHL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. x SIGA BEM ACESSORIOS E SERVIÇOS DIESEL LTDA-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Luis Gustavo Tirado Leite e RICARDO MARQUES DE ALMEIDA-.

30. AÇÃO DE DEPOSITO-0012887-60.2008.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x WELLINGTON BRUNO MORGESTERN- Tratam-se os autos de Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito sob n. 0012887-60.2008.8.16.0019 em que Fundo de Investimento em Direitos Creditários não padronizados PCG - Brasil Multicarteira move contra Wellington Bruno Morgestern, devidamente qualificados no caderno processual. A parte Requerente, mesmo depois de intimada, por seu advogado (DJe), e pessoalmente, via postal, para dar andamento processual ao feito (fl. 85, 89, e 92) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não se manifestou, deixando de realizar qualquer providência, consoante certidão de fl. 93. Nestas condições, considerando o caráter publicista que norteia o processo civil, e que não há necessidade no caso dos autos de prévia manifestação da parte contrária por ausência de citação, resta caracterizado o abandono processual do Autor, de tal modo que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO acima nominado, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica sem efeito a liminar de busca e apreensão concedida e cumprida nos autos. Custas na forma da lei. Oportunamente, procedidas as baixas devidas, ARQUIVEM-SE os autos.-

Advs. Rita de Cassia B. Braga, Milken Jacqueline C. Jacomini, Lucimara Plaza Tena, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, Flavio Santana Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, Rodrigo Ruh, Ricardo Ruh, Jose Eli Salamacha, Carlos Werzel e SUZAINARA DE OLIVEIRA-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013231-41.2008.8.16.0019-BANCO ITAU S/ A x CONSTRUTORA TOZETTO LTDA-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Jose Eli Salamacha-.

32. AÇÃO DE DEPOSITO-231/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x JORGE GOMES DA LUZ ZEBUAR- Ao requerente para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias - Valor: R\$ 9,40. - Adv. Ricardo Ruh, Jose Eli Salamacha, Rodrigo Ruh, SUZAINARA DE OLIVEIRA, Carlos Werzel, JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e SIMONE R P FONSAATI-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA-425/2008-LOURIAN TELEGINSKI SIMIONATO e outros x LOURENCO SIMIONATO NETTO e outro- À vista do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos formulados, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando extinto o processo com resolução de mérito, para o fim de declarar a nulidade dos registros nº 6, 7 e 8 da matrícula nº 18.162, perante o 1º Serviço Registral de Imóveis, nos termos da fundamentação. Havendo sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), distribuindo e compensando o encargo (art. 21 e ss., do CPC e STJ, Súmula n. 306) na proporção de 20% (vinte por cento) para o Autor e os outros 80% (oitenta por cento), distribuídos na proporção de 20% para cada um dos Réus, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1060/50 (gratuidade processual) em favor dos AA.-Advs. Amauri Paulo Constantini, Carlos Roberto Tavarnaro e Cezar Fernando Pilatti-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-473/2008-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x RODRIGO VARGAS - EMPRESARIO INDIVIDUAL- A parte interessada para que levante os valores constantes nos autos. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, aguardando manifestação do interessado. -Advs. Marcelo Bervian, César Augusto da Silva Peres, HELENA JACOBI MARCHIORI e Luciano Becker de Souza Soares-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-530/2008-SOCIEDADE BENEFICENTE CEMIT. PARQ. JARDIM PARAÍSO x PAULO ROBERTO GEORGE-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Angela Bontorin-.

36. AÇÃO DE DEPOSITO-741/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCELO DE PAULA VICTOR- Tratam-se os autos de Ação de Busca e Apreensão sob n. 741/2008 aforada por BV FINANCEIRA S/A C.F.I contra MARCELO DE PAULA VICTOR, devidamente qualificados no caderno processual. A parte Requerente, mesmo depois de intimada, por seu advogado (DJe), e pessoalmente, via postal, para dar andamento processual ao feito (fl. 77/78) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não se manifestou, deixando de realizar qualquer providência, consoante certidão de fl. 79. Nestas condições, considerando o caráter publicista que norteia o processo civil, e que não há necessidade no caso dos autos de prévia manifestação da parte contrária por ausência de citação, resta caracterizado o abandono processual do Autor, de tal modo que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO acima nominado, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica sem efeito a liminar de busca e apreensão concedida e cumprida nos autos. Custas na forma da lei. Oportunamente, procedidas as baixas devidas, ARQUIVEM-SE os autos.-Advs. Milken Jacqueline C. Jacomini, Lucimara Plaza Tena, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flavio Santana Valgas, JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e SIMONE R P FONSAATI-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012620-88.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x TANIA MARA DIAS DA LUZ-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Bruno Miranda Quadros, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Mariane Cardoso Macarevich, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

38. EXECUCAO DE SENTENÇA-0012269-18.2008.8.16.0019-BRUNO GUILHERME CARTELLI e outro x AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - AMTT- Aos interessados para manifestação sobre a conta geral para fins de expedição de RPV (total da conta R\$ 3.944,89). -Advs. JOAO FLAVIO MADALOZO e Márcia Gomes Guimarães-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1049/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL C. GERAIS-SICREDI x MANACA DISTR. DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA- Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$ 17.312,46 outubro/2011). Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais. -Adv. Ana Paula Parra Leite-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1250/2008-LATINA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x GRENAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...devolvo o presente mandado sem cumprimento haja vista que a parte interessada não forneceu até a presente data os meios necessários para a remoção dos bens penhorados, mesmo após este Oficial de Justiça ter entrado em contato com o advogado da autora solicitando tal providência...)- Adv. Valmor Luiz Alievi-.

41. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO-0012434-65.2008.8.16.0019-CEZAR PIMENTA GUIMARÃES x BATAVO CREDIT. AGROINDUSTRIAL e outro-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Eloísa Maria Reis Guimarães-.
42. ORDINARIO-1341/2008-IDELZINA GOMES DOS SANTOS x BANCO HSBC S/A.- Diante da satisfação do crédito apontada pelo requerente, julgo EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 475-R e 794, I, do Código de Processo Civil. Em não havendo custas remanescentes, arquivem-se com as cautelas de estilo.-Adv. Marcius Nadal Matos, Andréa Tattini Rosa, Pedro Roberto Romão, Ermani Sammarco Rosa e HEITOR ALCANTARA DA SILVA-.
43. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1387/2008-ANDRÉ LUIZ CHEREMETTA x CREDICAR S/A - ADM. DE CARTOES DE CREDITO-HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo extrajudicial anunciado entre a parte Autora e a requerida Banco Citicard S/A na petição de fls. 164-166, julgando extinto o processo, na forma do art. 794, inciso II, do CPC. 2. Face o acordo ora homologado, o qual englobou, além do principal, os honorários advocatícios de sucumbência e as custas e despesas processuais, deixo de conhecer o recurso de apelação interposto pelo requerido anteriormente nos autos, ante a ausência de interesse por causa superveniente. 3. Custas e despesas processuais pagas.-Adv. Marcelo Luís Wojciechowski, Francisco Antonio Fragata Junior, MARIO GREGÓRIO BARZ JUNIOR, Michael Ogawa, Túlio Godoy Gomes Salles Rosa, Elisa de Carvalho e KARIN BONOTO MARCOS-.
44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012951-70.2008.8.16.0019-MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA NETO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Manifeste-se sobre a juntada de documentos, art. 398, CPC, no prazo de cinco (5) dias. -Adv. PAULINO MELLO JUNIOR-.
45. INVENTARIO E PARTILHA-1485/2008-BERNADETE DE FÁTIMA CAMINSKI FREITAS x CATHARINA MOSCALESKI-Diante da concordância da Fazenda Pública quanto às primeiras declarações apresentadas pela inventariante, citem-se os demais herdeiros, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias sobre as primeiras declarações lançadas aos autos. -Adv. Maria Helena Malucelli Benks-.
46. USUCAPIAO-0012931-79.2008.8.16.0019-IVONE CONCEIÇÃO FERRAZ e outro-1. Acolho o parecer ministerial. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2012 às 13:30 horas. 3. Intimem-se as partes para comparecerem bem como, em querendo, apresentarem rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 dias à data designada. -Adv. Maguy Azevedo Lobo, Brasília Vicente de Castro Neto e Moacir Taques-.
47. ACAO DE DEPOSITO-86/2009-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x GILMAR ADÃO RIBEIRO-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de citar o requerido, tendo em vista não visualizar até o presente momento o nº 118 da referida rua, seja por não existir, estar apagado ou em local não visível...)-Adv. MIEKO ITO e Erika Hikishima Fraga-.
48. MONITORIA-143/2009-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALCIL CORREA DE SOUZA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Laudir Gülden-.
49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-144/2009-ISABEL CRISTINA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO-Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença onde o devedor alega em suma a necessidade de intimação do devedor do cumprimento de sentença, bem como excesso de execução. O feito comporta julgamento antecipado da lide, por se tratar exclusivamente de matéria de direito, da qual não vislumbro a necessidade de dilação probatória. Em relação à intimação do executado para o cumprimento da obrigação, esta foi realizada, conforme intimação de fls. 122, da qual não houve manifestação (certidão de fls. 123), veja-se que o entendimento de que a intimação ao cumprimento de sentença pode ser feito por advogado já é pacífico na jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DEVEDOR DEVE SER INTIMADO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CPC SOMENTE APLICÁVEL APÓS TRANSCORRIDOS MAIS DE 15 DIAS DA INTIMAÇÃO, SEM QUE EFETIVADO O PAGAMENTO - CASO EM QUE SOMENTE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO INCIDIRÁ A MULTA, JÁ QUE EFETUADA A DESTEMPO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Processo: AI 7423523 PR 0742352-3 Relator(a): Roberto De Vicente) Ademais, quanto ao excesso de execução, conforme se observa da planilha de cálculo juntada, o devedor faz seu cálculo partindo-se apenas do valor referente à condenação em honorários advocatícios. Todavia, o credor promove a execução do julgado no que tange aos seus honorários, bem como o valor devido à título de custas processuais. Veja-se, a propósito, que o valor chegado pelo devedor à título de honorários advocatícios, é maior do que o valor executado pelo credor, além de que a sentença de fls. 63/67, foi expressa em promover a condenação do réu em custas processuais e honorários, de forma que o valor pode ser executado pelo credor. Isto posto, rejeito à impugnação ao cumprimento de sentença. Custas desta fase pelo devedor. Majoro os honorários advocatícios arbitrados no provimento de fls. 118, em 10% do valor do débito, conforme o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, autorizo a expedição de alvará para levantamento do numerário penhorado em fls. 152, cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta de custas, deduzindo-se do valor a ser levantado as despesas a cargo do credor; c) advertência expressa no alvará de que o levantamento do numerário fica condicionado ao recolhimento concomitante do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, quando o valor amolde-se à faixa tributável, devendo a escritania expedir a respectiva DARF a ser quitada pela agência bancária; d) reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome. -Adv. Marcius Nadal Matos, ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRÉ ROSSATO e Luciana Berghes-.
50. BUSCA E APREENSÃO-0014203-74.2009.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ MAURICIO TERASAWA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Nelson Paschoalotto e Juliana Peron Riffel-.
51. ACAO DE DEPOSITO-260/2009-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x VALDECIR CORDEIRO DOS SANTOS- Defiro o pedido de fls. 82, de forma que estou efetuando a consulta do endereço do réu, via convênio BACEN-JUD, conforme extrato em anexo. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito. -Adv. MIEKO ITO e Erika Hikishima Fraga-.
52. REINTEGRACAO DE POSSE-386/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEUINI APARECIDA FERREIRA RODRIGUES- Defiro o pedido ultimo, de modo que estou efetuando a consulta do endereço do réu (CNPJ n. 008.991.213/0001-34), via convênio BACEN-JUD, conforme extrato em anexo. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito. -Adv. Roberta Nalepa, Denise Rocha Preisner Oliva, Nelson Paschoalotto, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Juliana Peron Riffel, Lizia Cezário de Marchi e Stefano La Guardia Zorzini-.
53. REVISÃO CONTRATUAL-491/2009-AROLDI ALVES CARNEIRO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- À vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda, e em consequência, determino que seja efetuada a revisão do contrato de abertura de crédito rotativo que trata a presente lide, assestando que a cobrança da capitalização mensal de juros no contrato em questão deve ser afastada, admitindo-se apenas, em substituição, a periodicidade anual dos juros remuneratórios, e, que os juros remuneratórios cobrados pela instituição bancária devem ser limitados a taxa média praticada pelo mercado financeiro, em negócios similares, mediante paralelo com os percentuais divulgados pelo Banco Central para o período. O novo cálculo contábil sobre o contrato discutido na espécie, a fim de se apurar o quantum debeatur, nos moldes da decisão acima proferida, deverá ser realizado pelo perito judicial em posterior fase de liquidação por arbitramento, sob a responsabilidade do vencido, ficando, desde já admitida a repetição do indébito no modo simples, com a devida compensação. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda.-Adv. Ricardo Bertotti, OLDEMAR MARIANO, Gilson Vicente Venancio de Andrade, Hellinson Eduardo Alves, Roberto Busato Filho, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI, GISELE HELENA BROCK, SERGIO LUIZ BELOTTON JUNIOR, Rubiélle G. Bandeira Magagnin, Bruno Fernando Rodrigues Diniz e Josias Luciano Opuskivich-.
54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014960-68.2009.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x LORENA ROCIO GONÇALVES MOREIRA - ME e outros-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-667/2009-VITORIO STANCZYKI x BANCO ITAU S/A- Acolho o pedido do credor, e determino que se proceda a penhora em dinheiro, disponível em caixa junto a instituição financeira executada, agência local, excluídas apenas as verbas destinadas as reservas bancárias. ...Efetuada a penhora, a qual deverá ocorrer com o depósito judicial do numerário constritado em conta vinculada a este Juízo, intime-se o executado para, em trinta (30) dias, oferecer embargos à execução fiscal. -Adv. José Altevir M. Barbosa da Cunha, Larissa Maria de Lara, Andréa Hertel Malucelli, Vinicius Gonçalves, LIA DIAS GREGORIO e Eduardo José Fumis Faria-.
56. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0014804-80.2009.8.16.0019-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x WSJ COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Régis Panizzon Alves-.
57. ACAO DE DEPOSITO-1011/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCOS LUIS DO AMARAL-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Flávia Dias da Silva, Janice Ianke, ENEIDA WIRGUES e FERNANDO LUIZ PEREIRA-.
58. ACAO DE DEPOSITO-0013903-15.2009.8.16.0019-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x ROGERIO FREITAS RODRIGUES-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Alessandra Noemi Spoladore, Karine Simone Pofahl Weber, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Sergio Schulse-.
59. INVENTARIO-1243/2009-NATÁLIA DE SOUZA KRUTSCH x VALDEMIRO AROLDI KRUTSCH- Ao inventariante para promover o andamento dos autos, manifestando inclusive sobre o disposto no art. 1043, do CPC. -Adv. Joanino Eleuterio-.
60. DECLARATORIA-1291/2009-LINDAMAR DE FATIMA GALIOTTO x BANCO BRADESCO S/A-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Adv. NEWTON DORNELLES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.
61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1369/2009-NETUNO COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - S.A.- Ante a expressa anuência do devedor (fl. 85), autorizo a expedição de alvará para levantamento do numerário penhorado cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta de custas, deduzindo-se do valor a ser levantado as despesas a cargo do credor; c) advertência expressa no alvará de que o levantamento do numerário fica condicionado ao recolhimento concomitante do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, quando o valor amolde-se à faixa tributável, devendo a escritania expedir a respectiva DARF a ser quitada pela agência bancária; d) reconhecimento

de firma do instrumento particular de mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome. Após, diga o credor, em 05 dias, sobre a satisfação da dívida. (Valor das custas: Escrivão R\$ 9,40 / Distribuidor R\$ 4,97 / Contador R\$ 20,17). -Advs. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, Mauri Marcelo Bevervanço Junior e Luiz Rodrigues Wambier.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1370/2009-NETUNO COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA x BANCO DO BRASIL-Informe que nesta data prestei as informações solicitadas pelo E. Tribunal de Justiça. Tendo em vista a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, aguarde-se a decisão do E. Tribunal de Justiça. -Advs. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR e Clarice Amélia M. C. Teixeira.

63. REVISAO CONTRATUAL-1487/2009-DANIELA PREMEBIDA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, em 15 dias, contra-arrazoar o recurso. 3. Após, e se nada for requerido, subam os autos ao. Eg. TJPR. -Advs. Gardenia Mascarello, Patricia Pontaroli Jansen, Lia Dias Gregório e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000027-56.2010.8.16.0019-GLADISTONE TADEU DIAVAN e outro x JOANA ESSER VELDHIJS e outro-Intime-se o credor, com urgência, para se manifestar sobre o petição e documentos de fls. 307-310. -Advs. Thiatine Cabreira e Luiz Alberto de Oliveira Lima.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004219-32.2010.8.16.0019-BB ADMINISTRADORA CONSORCIOS S/A x ADRIANO SCHEIFER E CIA LTDA-Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento útil ao feito, sob pena de extinção do processo. -Advs. Maria Lucia Gomes, AMANDIO FERREIRA TERESOS JUNIOR, MARCO ANTONIO KAUFMANN, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira de Matos e GUILHERME TECHY.

66. ACAO DE DEPOSITO-0007863-80.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JACKSON MORENO GOMES-Indefero o pedido de fls. 54, pois o prazo requerido pela autora é desnecessário, pois a diligência que lhe compete é o depósito do valor referente à diligência do Oficial de Justiça. Intime-se a autora para, em 05 (cinco) dias, dar andamento útil ao feito sob pena de extinção. -Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Denise Vazquez Pires.

67. USUCAPIAO-0007959-95.2010.8.16.0019-ELISE ADRIANA KLEMBIA x BENVINDA GUIMARÃES GASPARETTO e outro- ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, pelo que declaro o domínio da autora sobre o imóvel inicialmente descrito, com características, medidas e confrontações constantes do mapa e memorial descritivo e ficam fazendo parte integrante desta decisão (fls. 11). Verifica-se dos autos que o advogado Dra. Caroline Schoenberger Ávila atuou como curadora especial. Para o advogado nomeado pelo Juízo, arbitro os honorários no montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), na forma da tabela de honorários advocatícios da OAB, a serem pagos pelo Estado do Paraná - visto que não disponibiliza defensoria pública - de acordo com o art. 22, § 1º da Lei n. 8.906/94 e a teor dos critérios dispostos no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se mandado para inscrição da presente na Circunscrição Imobiliária, com cópia do mapa e memorial mencionados, nos termos do art. 945, do Código de Processo Civil, observando o oficial à norma contida no art. 225, da Lei 6.015, de 31.12.73, no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. As custas processuais serão suportadas pela autora, na forma da lei.-Advs. Camila Silva Rybu e Caroline Schoenberger Ávila.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010719-17.2010.8.16.0019-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FLAVIA APARECIDA SILVA-1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, em atenção aos princípios da efetividade e economicidade processual, com o fim de oportunizar a parte autora tempo para a localização do réu e os documentos necessários da substituição da garantia. 2. Ressalvo ainda, que a liminar de Busca e Apreensão do veículo Vectra Hatch 4P GT, marca GM, ano 2009, cor prata, chassi 9BGAJ48C09B266151, placa ARJ-6062, foi cassada, em virtude do noticiado nos autos. Ainda, não foi emitida nenhuma ordem de bloqueio judicial do bem junto ao DETRAN por este Juízo, razão pela qual não há que se falar em desbloqueio do veículo. 3. Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento útil do feito, sob pena de extinção. -Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Ligia Maria da Costa e Valeria C. Cicarelli.

69. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012168-10.2010.8.16.0019-MARINEIDE DE LIMA LEITE x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de efetuar a constatação, em razão do endereço insuficiente). -Adv. JOAO HENRIQUE PORTELA.

70. DECLARATÓRIA-0013208-27.2010.8.16.0019-MAXIMINO ANTONIO SANTI x BRADESCO LEASING S.A- Por seus próprios fundamentos, defiro o pedido de fls. 196.-Advs. Nelson Paschoalotto, Lizia Cezário de Marchi, Denise Rocha Preisner Oliva, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, FRANCIELLI TIBOLA, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Juliana Peron Riffel e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017722-23.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x FAGNER IENSEN SERAFIM-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Daniel Luiz Schebelski.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017831-37.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x APARECIDA LAROCCA e outro- 1. Ante a ausência de bens do devedor sujeitos à penhora, acolho o pedido de fls. 64, determinando a suspensão sine die da execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. 2. Com efeito,

aguarde-se a iniciativa da parte interessada, remetendo o feito ao arquivo provisório, com a baixa no boletim mensal de movimento forense. -Advs. Adriane Guasque e Consuelo Guasque.

73. COBRANCA-0018374-40.2010.8.16.0019-ELEAZAR CASTELAN DE LENDZION x VALDIRENE DE FATIMA SOARES DE SOUZA-Defiro o pedido ultimo de forma que estou efetuando a consulta do endereço do réu (CPF n. 060.307.079-57), via convênio BACEN-JUD, conforme extrato em anexo. Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível. -Adv. Ricardo Kikina.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0018718-21.2010.8.16.0019-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Ciente do agravo interposto pelo Embargante. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema messageiro. 4. No mais, cumpra-se o item n. 2 do despacho de fl. 385. -Advs. Lucius Marcus Oliveira e Ruy José Miranda Ratton.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022266-54.2010.8.16.0019-JOAO PEDRO MESSIAS DA COSTA (ESPOLIO) e outro x BANCO BANESTADO S.A. e outro-1. Depreende-se dos autos que houve um equívoco por parte da Escrivania quando certificou à fl. 157vº a ausência de interposição de recurso da decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo devedor. 2. Apesar do banco devedor ter interposto Agravo de Instrumento da decisão de fls. 153-156 em 12 de setembro de 2011, esta Escrivania juntou aos autos a cópia do recurso somente no dia de hoje, 01.12.2011. Com efeito, não havendo notícia nos autos do recurso interposto, o alvará foi expedido e os valores depositados foram levantados pelo credor. 3. Tendo em vista que o AI n. 852299-6 continua pendente de julgamento, aguarde-se a decisão. -Advs. Paulo Cesar Horochoski, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Luiz Rodrigues Wambier, MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e Fabio Takayanagi Todo.

76. ACAO DE DEPOSITO-0027658-72.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSA IRENE OPATA- Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma do art. 269, I, e com fundamento no art. 904, ambos do Código de Processo Civil, determino a expedição de mandado para que o réu proceda à entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais corrigidas do desembolso e honorários advocatícios devidos à parte contrária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quantia que arbitro levando-se em conta o que determina o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, aplicável à espécie.-Advs. Carla Heliana V. M. Tantin, Marcelo Augusto de Souza, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Flavio Santana Valgas.

77. COBRANCA-0028086-54.2010.8.16.0019-JOSE CARLOS FERREIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT (CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL)-Manifestem-se a respeito do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Sandro Marcelo Grabicoski, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028583-68.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x CAIRTON DA SILVA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Janice lanke, Fernando Luz Pereira, ENEIDA WIRGUES e Flávia Dias da Silva.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0029076-45.2010.8.16.0019-JOSE VIEIRA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Clemerson Aparecido da Silva, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e Ligia Maria da Costa.

80. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0030296-78.2010.8.16.0019-WADISLAU ROGALA x GILDO LOPES e outro- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.-Advs. Marcelo Luis Wojciechowski e Danylo Valach.

81. INVENTARIO-0035552-02.2010.8.16.0019-GUENÁ GUMURSKI DA SILVA x OSVALDO DINIZ DA SILVA- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, ao inventariante para dar prosseguimento ao feito.-Advs. JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO e ÂNGELO EDUARDO RONCHI.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036760-21.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x CLENILSON RICARDO GONÇALVES-1. A solicitação do Autor - fls. 47-48 - já foi implementada anteriormente no feito por este Juízo. 2. Manifeste-se, pois, a parte. -Advs. Nelson Paschoalotto, Rafael Maia Ehmke e Gisele Marie Mello Bello Biguette.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0037973-62.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x ALESSANDRO DE CASTRO- Em face da desistência e da desnecessidade da concordância da parte contrária por não ter, ainda, integrado a relação processual, julgo extinta o processo, com fundamento no artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Sem honorários. Fica sem efeito a liminar de busca e apreensão concedida nos autos.-Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

84. AÇÃO ORDINÁRIA-0000602-30.2011.8.16.0019-ALFREDO DAL COL e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. O réu insurgiu-se contra a sentença de fls. 176/192, pela qual o Juízo reconheceu a

extinção do processo em face dos autores Alfredo Dal Col, Corina Nadal, Emico Oba e Halina S. Mryczka pelo acolhimento da preliminar de coisa julgada, todavia, não houve fixação de honorários em favor do patrono do réu, em contrário ao disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil. Com efeito, entendo pertinentes os embargos declarações opostos pelo réu, visto a necessidade de fixação de honorários ao advogado, além de que, em que pese não haver pedido expresso, também é necessário a distribuição das custas processuais, em atenção ao previsto no artigo 21, do CPC. Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pelo réu, a fim de acrescentar e alterar o dispositivo da sentença nos seguintes termos: Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO o réu e os autores acima narrados ao pagamento das custas processuais no importe de 30% aos autores que restaram vencidos bem como 70% ao réu. Ademais, arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do réu no importe de R\$ 1000,00 (mil reais), que deverão ser suportados pelos autores vencidos, levando-se em conta as causas previstas no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o serviço realizado pelo advogado do autor, o tempo gasto para solução da lide e o valor atribuído à causa.-Advs. Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto, Peterson Martin Dantas, CHRISTIANE FERRARCIESLAK, REINALDO MIRICO ARONIS, Maria Amélia Cassiana Mastrozsa Vianna, Nathalia Kowalski Fontana e Juliana de Souza Talarico Baldacini.

85. REVISÃO DE CONTRATO-0001505-65.2011.8.16.0019-GISELE ROSA LOS x BANCO FINASA BMC S/A-Recebo a apelação de fl. 104/122 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Advs. Gardenia Mascarelo, Fernando José Gaspar, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e Vanessa Maria R. Batalha-.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001622-56.2011.8.16.0019-BANCO BMG S.A x FABIO EDUARDO CUSTODIO CARZINO-Defiro o pedido de fls. 33, de modo que estou efetuando o bloqueio do veículo objeto da demanda (fls.33), via convênio RENAJUD, conforme extrato em anexo. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.-Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO-.

87. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001825-18.2011.8.16.0019-SERVIMED COMERCIAL LTDA x CALIL & GOMES CALIXTO LTDA-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias.-Advs. LEONARDO ANACLETO CHAVES, Debora Galhardo de Camargo Costa, Suelen Lima Fraidenberges e Mariana Mendes Vilela-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004410-43.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARTIN DIJKSTRA- À vista do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa a posse e a propriedade exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, e descritos na inicial, consoante artigo 3º, §§ 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69. Condene, outrossim, a parte Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º (causas em que não há condenação), do CPC, após sopesadas as circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º desse cãnon e o valor do débito.-Advs. Luiz Fernando Brusamolín, Ligia Maria da Costa, Andrea Cristiane Grabovski e Allan Marcel Paisani-.

89. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA-0005397-79.2011.8.16.0019-HORTENCIA INACIA BORGES x MAGAZINE LUIZA S/A e outro-Às partes para que, no prazo de 10 dias, indiquem as provas que especificamente desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento (artigos 125, inciso II, e 130, ambos do Código de Processo Civil). Na oportunidade digam se mantêm interesse na realização de audiência conciliatória.-Advs. Gardenia Mascarelo, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, FLAVIA BONIFACIO VOLPATO, JOSE AUGUSTO DE A. NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS-.

90. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0005613-40.2011.8.16.0019-NILSON DA SILVA SOARES x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN)-1. Sobre a documentação exibida pela parte requerida, diga o Autor, em 5 dias.-Adv. Danielle Madeira-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006634-51.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x EDILSON DE ANDRADE E SILVA e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de proceder penhora haja vista que não encontrei bens de qualquer espécie dos executados, sendo que a empresa encerrou suas atividades há mais de 02 anos...)-Advs. Josias Luciano Opuskevich, Oldemar Mariano, Roberto A. Busato, ERIKA SHIMAKOISHI e Rubiélle G. Bandeira Magagnin-.

92. TUTELA INIBITÓRIA-0007544-78.2011.8.16.0019-MICHELLE FRANCO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...À vista do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando extinto o processo com resolução de mérito, para o fim de determinar, de acordo com a fundamentação, que o requerido, no prazo de 48 horas, contados da sua intimação pessoal, se abstenha de reter do salário líquido auferido pelo Autor percentual superior a 30% para pagamento de encargos, e empréstimos e tarifas bancárias assumidas por aquele. Em caso de descumprimento da decisão judicial, fica estipulado multa cominatória diária (astreintes), como meio coercitivo indireto para que a requerida cumpra a tutela inibitória, no valor de R \$300,00 (trezentos reais), limitado até a quitação do saldo devedor existente no contrato de conta-corrente do Autor. Intime-se, pois, pessoalmente, o representante legal da requerida, na pessoa de seu gerente local da Agência Bancária de Ponta Grossa acerca do conteúdo desta decisão. Outrossim, condene o réu a restituir em favor do autor os valores salariais retidos indevidamente a partir da citação do processo, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pela média

aritmética simples do IGP/DI e INPC/IBGE; e juros legais de mora, ambos a partir da data da retenção indevida. Com fundamento no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em R\$1.000,00 (um mil reais), após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, e em especial, o volume médio de recursos movimentados na conta corrente do Autor, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 30% (trinta por cento) para a parte Requerente e 70% (setenta por cento) para o Banco Requerido. No entanto, como a parte autora litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, a execução das custas e despesas processuais de sua responsabilidade ficará suspensa, observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50, admitindo-se, por outro lado, a compensação dos honorários advocatícios, consoante teor da Súmula n. 306, do STJ.-Advs. Jorge Luiz Martins, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, Gilberto Stinglin Loth e Renato Torino-.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0007553-40.2011.8.16.0019-IONE PEREIRA DA SILVA GRUBE x BANCO BRADESCO S/A-Com efeito, assiste razão a autora quando diz que o réu não cumpriu com a apresentação da documentação determinada em sentença. A decisão judicial é clara ao determinar que o réu promova a exibição dos documentos relativos ao contrato de empréstimo n. 538083727, bem como os extratos da conta com os respectivos descontos do empréstimo. A documentação acostada se refere às faturas e contrato de cartão de crédito, objeto totalmente estranho à lide. 3. Desta forma, intime-se o banco réu para que promova a exibição da documentação determinada na sentença judicial, sob pena de busca e apreensão, bem como a aplicação das demais sanções legalmente previstas.-Advs. CIRO DE ALENCAR AMORIM e LÍLIAN BATISTA DE LIMA-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-0007873-90.2011.8.16.0019-JOAO ANTONECHEM x BANCO ITAULEASING S/A- Ao procurador da parte autora, para em 48 horas, promover a prática dos atos necessários ao andamento do feito, sob pena de extinção do processo.-Adv. Carlos Alberto Xavier-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0007874-75.2011.8.16.0019-LEANDRO RODRIGUES DE ALCANTARA x BANCO ITAULEASING S.A- Tratam-se os autos de Ação Revisional de Contrato sob n. 7874/2011 aforada por LEANDRO RODRIGUES DE ALCANTARA contra BANCO ITAULEASING S/A, devidamente qualificados no caderno processual. A parte Requerente, mesmo depois de intimada, por seu advogado (DJe), e pessoalmente, via postal, para dar andamento processual ao feito (fl. 79/80) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não se manifestou, deixando de realizar qualquer providência, consoante certidão de fl. 81. Nestas condições, considerando o caráter publicista que norteia o processo civil, e que não há necessidade no caso dos autos de prévia manifestação da parte contrária por ausência de citação, resta caracterizado o abandono processual do Autor, de tal modo que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO acima nominado, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observado o disposto no artigo 12, da Lei 1060/50. Oportunamente, procedidas as baixas devidas, ARQUIVEMSE os autos.-Adv. Carlos Alberto Xavier-.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-0007878-15.2011.8.16.0019-JULIANA CRISTINA DE SOUZA DO CARMO x ITAU S.A.- Tratam-se os autos de Ação Revisional de Contrato sob n. 7878/2011 aforada por JULIANA CRISTINA DE SOUZA DO CARMO contra BANCO ITAU S/A, devidamente qualificados no caderno processual. A parte Requerente, mesmo depois de intimada, por seu advogado (DJe), e pessoalmente, via postal, para dar andamento processual ao feito (fl. 94/95) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não se manifestou, deixando de realizar qualquer providência, consoante certidão de fl. 96. Nestas condições, considerando o caráter publicista que norteia o processo civil, e que não há necessidade no caso dos autos de prévia manifestação da parte contrária por ausência de citação, resta caracterizado o abandono processual do Autor, de tal modo que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO acima nominado, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observado o disposto no artigo 12, da Lei 1060/50. Oportunamente, procedidas as baixas devidas, ARQUIVEMSE os autos.-Adv. Carlos Alberto Xavier-.

97. RESOLUÇÃO DE NEGÓCIO MERCANTIL-0009696-02.2011.8.16.0019-SIDNEI GONÇALVES DOS SANTOS x FAMABRAS INDUSTRIA E APARELHOS DE MEDIÇÃO LTDA-Em que pese não haver notícia nos autos a respeito da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça acerca do agravo de instrumento interposto pelo autor, observa-se pelo extrato juntado pelo requerente em fls. 57, deferiu o levantamento do protesto mediante a devida prestação de caução, o que por ora não ocorreu, de modo que indefiro o pedido de fls. 56. Outrossim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua reposta à contestação lançada aos autos.-Adv. Alexandre Postiglione Buhner-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009795-69.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. x RAFAEL CONRRADO-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Advs. Janice lanke, Marcelo Augusto de Souza, Fernando Luz Pereira, ENEIDA WIRGUES e Flávia Dias da Silva-.

99. REVISAO CONTRATUAL-0010607-14.2011.8.16.0019-ALTAMIR REGNIER x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado, e em consequência, declaro abusiva e ilegal a cobrança da tarifa de cadastro (R\$560,00), serviço de terceiros (R\$1.137,61), registro de contrato (R\$39,67) e seguro (R \$317,51), insere no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que ela deve ser restituída ao mutuário de forma simples (e não em dobro), de tudo corrigido monetariamente segundo os índices do IGP-M com juros de mora a partir da citação, no montante de 1%. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), levando-se

em contra o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 40% (quarenta por cento) pelo Requerente (mutuário) e 60% (sessenta por cento) pelo Banco Requerido. Em relação ao autor, fica a ressalva prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG). -Advs. Debora Maceno, Luiz Fernando Brusamolín e Mauricio Kavisnki.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011266-23.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x JONAS LOPES DA SILVA- Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa a posse e a propriedade exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, e descrito nos autos, consoante artigo 3º, §§ 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69. Condeneo o requerido no pagamento das custas e despesas processuais corrigidas do desembolso e honorários advocatícios devidos à parte contrária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quantia que arbitro levando-se em conta o que determina o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, aplicável à espécie.-Advs. Karine Simone Pofahl Weber, Sergio Schulze e Rita de Cássia Brito Braga.

101. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011387-51.2011.8.16.0019-LUIS FLAVIO DE MORAES BARROS x JOSE APARECIDO FERREIRA- Ao autor para retirar o alvará e depositar o valor de R\$ 9,40 referente a expedição. -Advs. Luciano Schlumberger e Caroline Martins Bührer.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-0011785-95.2011.8.16.0019-JOSEANE APARECIDA BIERNATSKI x BV FINANCEIRA S/A- ...À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados no bojo desta ação de revisão de contrato, restando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e em consequência, declaro abusivas e ilegais as cobranças de Tarifa de Cadastro (R\$ 560,00), de Cobrança de Serviços de Terceiros (R\$ 3.535,45) e de Registro de Contrato (R\$ 39,67) inseridas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que elas devem ser restituídas ao mutuário de forma simples (e não em dobro), de tudo corrigido monetariamente segundo os índices do IGP-M com juros de mora a partir da citação, no montante de 1%. Com fundamento no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 900,00 (novecentos reais), levando-se em contra o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora tentou neste Juízo, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 40% (quarenta por cento) pelo Requerente (mutuário) e 60% (sessenta por cento) pelo Banco Requerido. Em relação ao autor, fica a ressalva prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG). -Advs. Gardenia Mascarello e Luiz Fernando Brusamolín.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-0012725-60.2011.8.16.0019-TIAGO JOSE STACHESKI x MARCOS CESAR ZAMPIERI e outros-Não há como se reputar inválida a notificação extrajudicial enviada ao autor, visto que tal pedido foge dos limites objetivos da lide, ademais, caso seja de interesse do réu ajuizar a ação em face do autor, este juízo não pode promover seu impedimento por se tratar de direito assegurado constitucionalmente. Certifique-se acerca do recebimento da carta de citação de fls. 32, manifestando-se em seguida o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Joao Manoel Grott e Renato Luiz Fernandes Filho.

104. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012740-29.2011.8.16.0019-ALCIDES FRANCISCO DE LARA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação revisional de contrato, restando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I (segunda parte), do CPC, e em consequência, declaro abusiva e ilegal a cláusula que prevê a cobrança de Honorários Advocatícios Extrajudiciais prevista no contrato (cláusula 22). Com fundamento no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora tentou neste Juízo, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 90% (noventa por cento) pelo Requerente (mutuário) e 10% (dez por cento) pelo Banco Requerido.-Advs. Danielle Madeira, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e Guilherme Camillo Krugen.

105. USUCAPIAO-0014533-03.2011.8.16.0019-KENNY WALERY BATISTA NEVES e outro x ESTE JUIZO-Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (endereço insuficiente e mudança de endereço), no prazo de 05(cinco) dias -Advs. Maria Eberle Araujo Marçal e ANTONIO WALMIK A. MARCAL.

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015360-14.2011.8.16.0019-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSANA DE FATIMA FALCÃO DOS SANTOS- Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa a posse e a propriedade exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, e descrito nos autos, consoante artigo 3º, §§ 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69. Condeneo o requerido no pagamento das custas e despesas processuais corrigidas do desembolso e honorários advocatícios devidos à parte contrária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quantia que arbitro levando-se em conta o que determina o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, aplicável à espécie.-Advs. Luiz Fernando Brusamolín e Ligia Maria da Costa.

107. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0016151-80.2011.8.16.0019-RENE RIBEIRO DA PAIXÃO x JOAO CARLOS GONÇALVES e outro- Em face do exposto, julgo o presente feito extinto, sem resolução de mérito, face à perda superveniente do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte autora. No entanto, como a autora litiga sob os benefícios da assistência judiciária gratuita, a execução de tais encargos ficará suspensa, observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50.-Adv. Lorita M. C. Cristo Krepki.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016618-59.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDILSON DE ANDRADE E SILVA ME e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de citar os executados em virtude de que o imóvel indicado encontra-se fechado e desocupado/ deixei de proceder a penhora em virtude de que o imóvel indicado encontra-se fechado e desocupado). -Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.

109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017213-58.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMIR BUENO PADILHA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...encontrei a residência fechada, sendo que indagando junto a vizinhos obtive a informação de que o veículo havia batido de forma significativa, que estaria em uma oficina mecânica...).

-Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

110. EMBARGOS A EXECUCAO-0018849-59.2011.8.16.0019-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, outrossim, deixo de dar-lhes provimento porque ausente quaisquer dos motivos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Veja-se que não há qualquer omissão ou contradição apontada pelo embargante, pois a sentença de fls. 227/220, foi clara em reconhecer a aplicação da sumula n. 20 do E. Tribunal de Justiça. O efeito modificativo buscado pelo embargante deve ser objeto de recurso próprio. Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração.

-Advs. Lucius Marcus Oliveira e Ruy José Miranda Ratton.

111. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021756-07.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x A. J. CASTRO MADEIRAS- Em face da desistência e da desnecessidade da concordância da parte contrária por não ter, ainda, integrado a relação processual, julgo extinta o processo, com fundamento no artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Sem honorários.-Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, Mariane Cardoso Macarevich, Marlon Tramontina Cruz Urtozini e SABRINA CAMARGO OLIVEIRA.

112. ANULATORIA-0022106-92.2011.8.16.0019-JANETE GODOY DUTRA e outro x RAQUEL XARÃO SPOSITO- À vista do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando extinto o processo com resolução de mérito, para o fim de: a) declarar a anulação do negócio jurídico objeto desta lide; b) condenar a Ré a ressarcir os Autores o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pagos na assinatura do compromisso, acrescidos de juros legais de mora, contados desde a data da citação e corrigidos monetariamente - média do INPC e IGP-DI - desde a data do efetivo desembolso; c) condenar a Ré a pagar aos Autores, na forma indicada na fundamentação, DANO MORAL no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de correção monetária - média do INPC e IGP-DI - e juros e mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da sentença. Condeneo, ainda, a Ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do disposto no § 3º do artigo 20 do CPC.-Adv. Dalton Luis Scremin.

113. REVISAO CONTRATUAL-0022975-55.2011.8.16.0019-DIRCEU ANTUNES FERREIRA x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Allan Marcel Paisani.

114. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023022-29.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x PEDRO IVO DE LIMA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de proceder a apreensão em virtude de que o endereço indicado é um conjunto de kitnetes para alugar, não existe ninguém morando no local com o nome do réu, nem o veículo indicado foi encontrado no local...).

-Advs. ENEIDA WIRGUES e Moisés Batista de Souza.

115. RESCISAO DE CONTRATO-0023825-12.2011.8.16.0019-PAULO ROBERTO DUSO x RIVANI E ADVOGADOS ASSOCIADOS- Ao requerente para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias - valor R\$ 9,40. -Adv. Odenir Dias de Assunção.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024596-87.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x CLEUSA MARIA LANDMANN-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...não logrei êxito na localização pessoal da requerida em face de sua constante ausência por motivos particulares, segundo me informou o Sr. Tiago com o qual deixei apenas informações acerca do mandado...).

-Advs. Juliano Ricardo Tolentino, FABIANA GOMES FRALLONARDO, Leandro de Quadros e Ana Paula Finger Mascarello.

117. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024609-86.2011.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x ROSA FURMAN- Comprovar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado. Prazo: 10 dias.-Adv. Carlos Eduardo Martins Bizetto.

118. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025349-44.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLEUSA MARIA DE LIMA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de proceder a apreensão do veículo indicado no mandado em razão de não encontrá-lo na posse da requerida, a qual declarou que o carro pegou fogo...).

-Advs. ENEIDA WIRGUES e Moisés Batista de Souza.

119. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026156-64.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO SOUZA DE ALMEIDA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de citar o requerido em virtude deste ser pessoa falecida...).

-Adv. Denise Vazquez Pires.

120. REVISÃO DE CONTRATO-0026314-22.2011.8.16.0019-ERENEU BILIK STACHUK x BANCO BMG S.A-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. Gustavo Teixeira Pianaro.

121. AÇÃO DE SERVIDÃO-0028704-62.2011.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x JOÃO PIASTUCH-1. Ab initio, proceda-se o depósito judicial em conta vinculada à este juízo do valor indicado pelo autor. 2. Trata-se de pedido de constituição de servidão administrativa que recaiu sobre parte de área de terras contida no imóvel descrito na inicial ajuizada pela Companhia De Saneamento Do Paraná - SANEPAR contra João Piastuch, todos qualificados nos autos. Foi pedida em sede de liminar a imissão provisória na posse da área declarada de utilidade pública de acordo com m Decreto n. 4.426/2010 para viabilização de obra da concessionária. Sugeriu o valor da indenização da área utilizada no importe de R\$ 384,16. Consta dos autos cópia do Decreto n. 4.426/2010 em que foi declarado de utilidade pública o imóvel descrito na inicial. 3. Entretanto, para ser deferida a imissão de posse, faz-se necessária a determinação de uma avaliação judicial, prévia e provisória, indispensável ao cumprimento do pressuposto constitucional da justa e prévia indenização, não se admitindo o depósito de valores apurados em avaliação unilateral oferecida pelo expropriante. Isto porque já se pacificou no Superior Tribunal de Justiça que os parágrafos do art. 15 do Dec. lei n. 3.365/41 não foram recepcionados pela Constituição de 1988, com o que não é mais possível a imissão provisória na posse mediante o depósito do valor cadastral ou do apurado unilateralmente, com a dispensa de avaliação prévia. 3.1. A respeito, é o entendimento de Hely Lopes Meirelles (in "Direito Administrativo Brasileiro", 23ª edição, editora Malheiros, pág. 499): "A imissão provisória na posse era admitida até mesmo antes da citação do expropriado, desde que o expropriante declarasse a urgência na medida e efetuasse em juízo o depósito prévio segundo o critério legal do § 1º do art. 15 do Dec.-lei 3.365/41. Após a Constituição de 1988, contudo, o STJ passou a entender que tal dispositivo não foi recepcionado pela nova Carta, uma vez que os infimos depósitos realizados pelo expropriante não atendiam à prévia e justa indenização em dinheiro estabelecida como garantia individual contra desapropriação (CF, art. 5º, XXIV). Segundo tal entendimento, a perda da posse significa, em última análise, a supressão de quase todos os poderes inerentes ao domínio e, por isso, a imissão in initio litis só pode ser autorizada com o depósito do valor apurado em avaliação prévia, ficando interrogados os parágrafos e incisos do art. 15 do Dec.lei 1.075/70, que trata da imissão provisória da posse em imóveis residenciais urbanos". Ou ainda do egrégio Tribunal de Justiça do Estado: DESAPROPRIAÇÃO. EXPROPRIADOS. LIMINAR IMISSÃO NA POSSE. LAUDO DE AVALIAÇÃO UNILATERALMENTE PRODUZIDO. JUSTA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO (ART.50 , XXXIV, CF/88). NECESSIDADE DE PRÉVIA E PROVISÓRIA AVALIAÇÃO JUDICIAL, SE HOUVER DISCORDÂNCIA DO PROPRIETÁRIO. RECURSO PROVIDO. Para que haja obediência ao princípio da justa e prévia indenização, contemplado na Constituição Federal, deve, havendo discordância do expropriado, ser efetuada prévia avaliação, pelo avaliador judicial, para se determinar, provisoriamente, o valor da área expropriada, que corresponda o mais próximo possível do preço de mercado, sem prejuízo de posterior e aprofundado exame pericial, que certamente fornecerá elementos precisos, que serão utilizados pelo magistrado para fixar o valor definitivo da área expropriada. (Agr. Inst. no 105.257-1, 3ª C.Cível, Rel. Des. Jesus Sarrão, julg 18.12.2001). 4. No caso dos autos, em que pese não se tratar de desapropriação propriamente dita, a servidão buscada, interferirá diretamente no direito de propriedade do réu. Diante disso, atendendo ao princípio da justa indenização, DETERMINO, através do Sr. Avaliador Judicial desta Comarca, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que seja efetuada a prévia e provisória avaliação do bem para fixação de valor justo como depósito, devendo o Município expropriante, em seguida, ser intimado para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na hipótese de ser realmente necessário, complementar o depósito inicial. Anoto ao Sr. Avaliador que o laudo provisório da área expropriada deve vir respaldado em pesquisa de mercado e elaborada com observância dos padrões técnicos, levando em considerações, no preço total, eventual benfeitoria ou acesso. 5. Após o depósito do valor indicado no laudo provisório, nos termos do art. 15, caput, do Decreto-Lei nº 3365/41, DEFIRO a imissão provisória na posse do descrito na inicial, independentemente de citação do requerido, ficando autorizada a expedição do competente MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE, em favor do autor, no imóvel em questão. 6. Em seguida, cite-se o requerido, para que, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 16 e 19 do referido Decreto-Lei nº 3.365/41). Nos termos do art. 33, § 2º, fica ressalvado que o desapropriado, ainda que discorde do preço arbitrado, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito, observado o processo estabelecido no art. 34. Feita a citação, o processo tomará o rito ordinário (art. 19). 7. Oportunamente, caso não haja concordância quanto ao preço, será designado e nomeado o perito judicial para a avaliação definitiva do bem, ocasião em que as partes serão intimadas para indicar assistentes técnicos e formular quesitos. (valor da avaliação R\$ 1.500,00). -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

122. REPARACAO DE DANOS-0031191-05.2011.8.16.0019-EDENISE TEREZINHA LACERDA PINTO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Ao requerente para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em cinco (05) dias. -Adv. Claudimar Barbosa da Silva-.

123. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB.-0031224-92.2011.8.16.0019-ASR MANIPULAÇÕES FARMACÉUTICAS LTDA EPP - AMANDA MANIPULAÇÕES FARMACÉUTICAS x SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. - COMPRAFACIL.COM e outro- Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por ASR Manipulações Farmacêuticas Ltda. EPP em face de Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A e Rodoviária Ramos Ltda, devidamente qualificados no caderno processual. Alega a autora que realizou um contrato de compra e venda de mercadorias com a 1ª ré, e devido à um problema em relação à um dos produtos precisou do auxílio do PROCON, ocorre que após a

solução deste conflito, foi notificada acerca da inscrição indevida junto aos Serviços de Proteção ao Crédito pela 2ª ré, sob argumento de não pagamento dos valores devidos à título de frete da mercadoria. Informa outrossim, que não realizou qualquer contrato com a 2ª ré, de modo que o pagamento das quantias, deveriam ser feitos exclusivamente pela 1ª ré. A princípio não existe qualquer prova nos autos que confira verossimilhança às alegações da parte autora a fim de justificar a antecipação pretendida. Entretanto, a autora nega que tenha contratado com a 2ª ré qualquer transação que pudesse dar ensejo a dívida em comento. Trata-se, pois, de fato negativo, do qual normalmente há dificuldades em se fazer prova. Neste caso, entendo que se pode dar crédito ao alegado na inicial, ao menos até a apresentação da contestação, quando então a parte contrária terá a oportunidade de trazer aos autos prova que possa desconstituir a relativa presunção de veracidade que se atribui ao inicialmente alegado. Esta relativa presunção de verdade se deve ao fato da grande dificuldade da realização da prova negativa, bem como que, em sendo verificado que realmente a dívida inexistia não é crível que se determine ao consumidor que aguarde todo o devido processo legal com seu nome inscrito perante os cadastros de restrição ao crédito. Consigno que a medida antecipatória não causará perigo à parte contrária e nem possui perigo de irreversibilidade, ao contrário, poderá ser revogada caso a contestação traga provas bastantes de efetiva contratação e mora da parte autora. Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja oficiado ao Serviço de Proteção ao Crédito para que proceda a suspensão da divulgação das informações negativas em nome da autora com relação ao débito discutido no presente processo. Condiciono a manutenção do presente provimento à prestação de caução idônea, no prazo de 10 dias. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora; (Retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias, recolher R\$ 9,40). -Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO e Jose Roberto Natulini Filho-.

124. USUCAPÍAO ORDINÁRIO-0033297-37.2011.8.16.0019-ANA CLAUDIA LOPACINSKI e outro- Ao autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.-Adv. Orlando Ribeiro-.

125. DECLARATORIA-0033367-54.2011.8.16.0019-SIDENEI SANDAKA x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Sidenei Sandaka em face de Aymoré C.F.I. S/A, devidamente qualificados no caderno processual. Informa o autor que a ré impetrou ação de busca e apreensão que tramitou perante a 2ª vara Cível de Ponta Grossa, a qual foi julgada extinta sem resolução de mérito pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, sendo determinado ao réu que efetuasse a devolução do veículo ao autor. Ocorre que, segundo informações do autor, o requerido efetuou a alienação extrajudicial do veículo em questão por valor menor que o devido, não cumprindo a determinação judicial e, além disso, ainda inscreveu o autor junto aos Serviços de Proteção ao Crédito, devido às parcelas em atraso deste referido financiamento. A princípio não existe qualquer prova nos autos que confira verossimilhança às alegações da parte autora a fim de justificar a antecipação pretendida. Entretanto, a autora nega que tenha efetuado novo contrato com a ré, bem como tendo em vista que o veículo objeto da ação de busca e apreensão estava em posse do réu, não há como o autor fazer prova de sua venda. Trata-se, pois, de fato negativo, do qual normalmente há dificuldades em se fazer prova. Neste caso, entendo que se pode dar crédito ao alegado na inicial, ao menos até a apresentação da contestação, quando então a parte contrária terá a oportunidade de trazer aos autos prova que possa desconstituir a relativa presunção de veracidade que se atribui ao inicialmente alegado. Esta relativa presunção de verdade se deve ao fato da grande dificuldade da realização da prova negativa, bem como que, em sendo verificado que realmente a dívida inexistia não é crível que se determine ao consumidor que aguarde todo o devido processo legal com seu nome inscrito perante os cadastros de restrição ao crédito. Consigno que a medida antecipatória não causará perigo à parte contrária e nem possui perigo de irreversibilidade, ao contrário, poderá ser revogada caso a contestação traga provas bastantes de efetiva dívida do autor. Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja oficiado ao Serviço de Proteção ao Crédito para que proceda a suspensão da divulgação das informações negativas em nome da autora com relação ao débito discutido no presente processo. Condiciono a manutenção do presente provimento à prestação de caução idônea, no prazo de 10 dias. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora; (Retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias, recolher R\$ 9,40). -Advs. Tibirica Messias e Talita Soares Karwoski Silva-.

126. INVENTARIO-0034568-81.2011.8.16.0019-CELSE DE LIMA x CECILIA MICHALOSKI DE LIMA-Em que pese o baixo valor atribuído aos bens do de cujus, não há como se processar o inventário requerido na modalidade de arrolamento sumário, diante da existência de herdeiros menores, contrariando assim a expressa previsão legal do artigo 1031, do Código de Processo Civil. Isto posto, o processo deve seguir o rito previsto nos artigos 982 e seguintes. Nomeio para funcionar como inventariante CELSE DE LIMA o qual deverá firmar compromisso no prazo de 5 dias. Firmado compromisso, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias. (Comparecer em cartório para firmar termo de compromisso). -Adv. VANESSA KANIAK-.

127. SUSTACAO DE PROTESTO-0036500-07.2011.8.16.0019-BUTURI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x MEGA SISTEMAS S.C. LTDA- A parte autora para, no prazo de 10 dias, prestar caução.-Adv. Amílcar Cordeiro Teixeira Filho-.

128. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-145/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCADOMOVEIS LTDA.- ...Designem-se datas para as hastas públicas, com expedição dos respectivos editais. Para segunda praça fica estabelecido, como valor mínimo para lance, o equivalente a 80% do valor atualizado do precatório (art. 692 do Código de Processo Civil). Cumpra-se o Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça. Para funcionar como leiloeiro oficial, nomeie o Sr. Jair Vicente Martins, o qual deverá ser intimado pelo telefone, cabendo lhe, a título de comissão, 5% (cinco por cento) sobre o valor das vendas, a ser suportado pelo arrematante. Em caso de remição da execução ou transação, em já praticado todos os atos pelo leiloeiro, fica estipulada uma comissão de 2% sobre o valor do bem ou da dívida (o que for menor), a ser acrescida às despesas do processo. -Adv. Jesiel de Oliveira Schemberger-.

129. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-738/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALÚRGICA SANTA CECÍLIA S/A- 1. Intimem-se as partes, dando-lhes ciência das datas do leilão. 2. Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos. No mérito, outrossim, deixo de dar-lhes provimento porque ausente quaisquer dos motivos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Veja-se que, conforme petição da Fazenda Pública à fl. 99, a mesma requereu expressamente sejam designadas datas para o leilão dos créditos de precatório penhorado à fl. 91, ou seja, a própria exequente optou por não se sub-rogar nos direitos de crédito penhorados, pelo que designou datas para as hastas públicas e, fundamentando sua decisão, inclusive, no entendimento adotado pelo STJ. Neste caso, deveria o executado buscar a modificação da decisão por meio de recurso próprio. Posto isso, conheço dos embargos, mas não os acolho conforme fundamentação supra, mantendo a decisão interlocutória tal como foi lançada. -Adv. Marcos Wengerkiewicz e Jesiel de Oliveira Schemberger-.

130. CARTA PRECATORIA-0015366-21.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 1ª VARA CIVEL-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x CENTRAL ACABAMENTOS LTDA e outros-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar o executado em virtude de, em todas as diligências não obter êxito, uma vez que o edifício não tem porteiro, somente intrerfone...). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e CARLA REGINA KALONKI-.

P. Grossa, 19/01/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 26/2012 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00051 010911/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00013 000750/2007
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00031 001198/2009
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00017 001031/2007
00034 001349/2009
00069 021748/2011
ANA MARIA RIBEIRO 00027 000393/2009
ADRIANE T. DE OLIVEIRA LOPES 00016 000942/2007
ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA 00003 002223/2003
CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY 00010 000749/2006
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00045 033508/2010
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00006 000039/2006
CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI 00055 014956/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00030 001005/2009
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00004 000120/2005
00015 000921/2007
CLEOFAS VIANA DE MORAES 00065 019956/2011
DALTON LUIS SCREMIN 00043 027675/2010
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00052 011273/2011
DANIELLE F. MENDES 00045 033508/2010
DANIELLE MADEIRA 00047 036256/2010
00049 000765/2011
00074 024273/2011
DARLEY EMANOEL DE OLIVEIRA 00019 000096/2008
DAYANE RODRIGUES BORGES 00027 000393/2009
DEBORA MACENO 00036 007339/2010
00081 031541/2011
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO 00026 000325/2009
EDSON APARECIDO STADLER 00055 014956/2011
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00009 000621/2006
ENEIDA WIRGUES 00018 000042/2008
00033 001317/2009
00038 008451/2010
00075 025235/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00022 001004/2008
00024 000007/2009
00042 020001/2010

ERNANI GONÇALVES MACHADO 00061 019446/2011
00070 022080/2011
00071 023431/2011
FABIANO CAMILLO 00035 000909/2010
FABIO FERNANDES LEONARDO 00008 000161/2006
FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA 00017 001031/2007
00027 000393/2009
FERNANDO GIL DOS SANTOS 00023 001355/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00049 000765/2011
FRANCK LEONARDO LEFFLER 00010 000749/2006
FRANK LEONARDO LEFFLER 00059 018059/2011
00076 026483/2011
GARDENIA MASCARELO 00048 036875/2010
00079 028419/2011
GERALDO ALMEIDA SANTOS 00050 004388/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00083 031883/2011
GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH 00029 000652/2009
GUILHERME BIANCATO 00046 035185/2010
GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00020 000625/2008
GUSTAVO BONINI GUEDES 00077 026619/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00084 034885/2011
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO 00046 035185/2010
HENRIQUE HENNEBERG 00046 035185/2010
IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI 00086 035384/2011
IPURAN CURY 00016 000942/2007
IWAN RICARDO CHRUN 00020 000625/2008
JANICE IANKE 00033 001317/2009
00038 008451/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO 00037 007417/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00036 007339/2010
JOAO ROBERTO CHOCIAI 00058 018008/2011
JONAS SOISTAK 00073 024062/2011
JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI 00076 026483/2011
JOSE ELI SALAMACHA 00050 004388/2011
00060 018852/2011
00062 019769/2011
00080 030552/2011
JOSE FLORIANO TAQUES PEIXOTO 00087 036175/2011
JOSE HAROLDO DO AMARAL 00019 000096/2008
JOSE LUIZ TELEGINSKI 00003 002223/2003
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00064 019916/2011
JULIANO CAMPOS 00061 019446/2011
00068 021377/2011
00070 022080/2011
00071 023431/2011
JULIANO DEMIAN DITZEL 00088 036180/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00078 026939/2011
KARIN GOMES MARGRAF 00005 000457/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00039 009512/2010
00041 011672/2010
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00040 011077/2010
00089 036224/2011
LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 00009 000621/2006
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00011 000187/2007
00014 000773/2007
LUIZ ALBERTO LIMA 00073 024062/2011
LUIZ ROGERIO MORO 00035 000909/2010
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI 00085 035020/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00044 029170/2010
MARCUS NADAL MATOS 00022 001004/2008
MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00072 023705/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00021 000687/2008
MARINA BLASKOVSKI 00082 031733/2011
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00065 019956/2011
NAHIMA PERON COELHO RAZUK 00020 000625/2008
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00039 009512/2010
NELSON PASCHOALATO E OUTROS 00028 000646/2009
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00067 021229/2011
OLDEMAR MARIANO 00057 016254/2011
OSEAS SANTOS 00002 000696/2002
OSIRES GERALDO KAPP 00020 000625/2008
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 00012 000551/2007
PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00047 036256/2010
PRISCILA KOWALTSCHUK 00025 000061/2009
RAFAEL MASSENA DA SILVA 00063 019815/2011
RICARDO MARQUES DE ALMEIDA 00009 000621/2006
RICARDO RUH 00043 027675/2010
RODRIGO FRANCO 00056 014974/2011
RODRIGO RUH 00060 018852/2011
ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO 00019 000096/2008
RUBENS DIAS 00032 001229/2009
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00053 012754/2011
00058 018008/2011
SERGIO SCHULZE 00061 019446/2011
00068 021377/2011
SILMARA STROPARO 00089 036224/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00001 000682/1996
00054 013361/2011
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00066 020330/2011
VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00040 011077/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 682/1996-BANCO BRADESCO S.A x PONTRAC MAQUINAS AGRICOLAS S/A e outro - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 696/2002-HAMILTON ALEXANDRINO DOS SANTOS x AILTON APARECIDO DINARDI - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. OSEAS SANTOS.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2223/2003-DAVID SCOLIMOSKI x JOSE LUIZ CZEZACKI - a parte exequente, em cinco dias, apresente demonstrativo atualizado do débito Adv. JOSE LUIZ TELEGINSKI e Ana Silvia Evangelista Gebeluc.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 120/2005-ROBERT LEU x JOSE GONCALVES DE ARAUJO FILHO e outro - , a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 457/2005-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x SIMONE CIUNEK - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório e, em igual prazo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Adv. KARIN GOMES MARGRAF.

6. EXECUCAO PROVISORIA - 39/2006-VILAMRISE SABIM PESSOA x EDINA MARIA MENDES - a parte exequente, em cinco dias, apresente demonstrativo atualizado do débito. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 92/2006-RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA. x TURBO II MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA - , a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. .

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 161/2006-GERDAU COMERCIO DE ACOS S/A x DONATO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro - Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação da parte interessada. Adv. FABIO FERNANDES LEONARDO.

9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 621/2006-DHL DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA x CAPAO ALTO MATERIAIS ELETRICOS LTDA - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. RICARDO MARQUES DE ALMEIDA, LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE e EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI.

10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0012284-55.2006.8.16.0019-JABUR INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA. x VILLA ROMANA BAR LTDA - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY e FRANCK LEONARDO LEFFLER.

11. INVENTÁRIO - 187/2007-TERESINHA AMALIA CARRARO FURSTENBERGER e outro x UBIRAJARA BARRETO FURSTENBERGER - Deferido o requerimento de fls. Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 90 dias. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

12. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011372-24.2007.8.16.0019-RODRIGO WESSELOVICZ x FIRE VEICULOS e outro - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de (15) dias, deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 750/2007-BANCO CNH CAPITAL S/A x RANGEL ANTONIO PANZARINI e outros - Sobre a devolução da carta precatória, diga a parte exequente, em cinco dias. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 773/2007-BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. x PROMI COMÉRCIO DE MAT. ELÉTRICO E SERVIÇOS LTDA. e outros - Manifeste-se o exequente, em cinco dias e, em igual prazo manifeste-se tamb[em, sobre a devolução da carta precatória. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011294-30.2007.8.16.0019-ANDERSON SCHNEIDER ME x C&P COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.

16. USUCAPIÃO - 942/2007-JOSE DE OLIVEIRA MATTOS - Aguarde-se decisão final do pedido de habilitação nos autos em apenso. Adv. Adriane T. de Oliveira Lopes e IPURAN CURY.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1031/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEIREIRA BOA VISTA DO PARANA LTDA - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

18. DEPOSITO - 42/2008-BANCO FINASA S/A x JAILSON ELVIS DA SILVA - , a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. ENEIDA WIRGUES.

19. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 96/2008-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x EMERSON LUIZ MACHADO PAISANI - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO, DARLEY EMANOEL DE OLIVEIRA e JOSE HAROLDO DO AMARAL.

20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 625/2008-PONTA GROSSA AMBIENTAL LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - 625/2008 Converto o feito em diligência. Sobre o parecer retro e documento de fls. 4.725 a 4.734, manifestem-se as partes,

em cinco dias. Adv. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, IWAN RICARDO CHRUN e OSIRES GERALDO KAPP.

21. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012301-23.2008.8.16.0019-ARISTOBEDO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

22. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012085-62.2008.8.16.0019-LUIZ ALCADIR GASPARETO x BANCO BMG S.A. - Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações, pelo prazo de três meses. Adv. MARCIUS NADAL MATOS e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1355/2008-TRATORNEW S/A x ENIO FERREIRA DE LIMA - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. FERNANDO GIL DOS SANTOS.

24. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013226-82.2009.8.16.0019-BANCO BMG S.A. x MARIA DE FATIMA FRANCISCO - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 28,20, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

25. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 61/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. PRISCILA KOWALTSCHEK.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 325/2009-SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL SANTA AMELIA S/C LTDA. x FABIANA DEGRAF - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO.

27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 393/2009-DAYANE RODRIGUES BORGES e outro x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Adv. ANA MARIA RIBEIRO, DAYANE RODRIGUES BORGES e FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 646/2009-BANCO BRADESCO S.A x FRANCISCO RIZENTAL NETO e outro - Sobre o pedido de suspensão, diga a parte ré, em cinco dias. Adv. NELSON PASCHOALATO e OUTROS.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 652/2009-ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS SERRA GAUCHA LTDA x DAVID FELIX DA SILVA - a parte exequente para indicação de bens, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014059-03.2009.8.16.0019-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS S/A x CLEBER JOSÉ NADAL - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesma, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

31. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1198/2009-PROVENCE VEÍCULOS LTDA x MARCELO SKORETZKY - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.

32. INTERDIÇÃO - 1229/2009-CESAR EDUARDO ABUD LIMAS x RICARDO ABUD LIMAS - Defiro o requerimento retro. Prazo de 30 dias. Adv. RUBENS DIAS.

33. DEPOSITO - 1317/2009-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ALEXANDRE MEIRA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (...deixe de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES.

34. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1349/2009-ROSTIROLA & ROSTIROLA LTDA x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

35. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000909-18.2010.8.16.0019-SHARLENE MARIELLE FRANÇA x LUÍS CARLOS FARHAT e outro - Para a audiência de conciliação, designo o dia 27/02/2012, às 16h. Adv. FABIANO CAMILLO e LUIZ ROGERIO MORO.

36. SUMÁRIA DECLARATÓRIA - 0007339-83.2010.8.16.0019-SEBASTIÃO ACIR RETIZLAF x BANCO SANTANDER S/A - 7339/10 Por seus próprios fundamentos, defiro o pedido último. Na qual deverão ser trazidos os documentos originais, assim como comparecer pessoalmente a parte autora para o colhimento de sua assinatura. Para a realização do ato, designo o próximo 01/03/2012 às 16:00hs. Adv. DEBORA MACENO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007417-77.2010.8.16.0019-CAIXA SEGURADORA S/A x OLIVEIRA E HOFFMANN LTDA - a(o) exequente para indicação do endereço da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista sua não localização no endereço indicado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.

38. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0008451-87.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS ALBARI DE OLIVEIRA - 8451/10 Ciente da decisão retro. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora acostar demonstrativo atualizado da dívida. Documentalmente provada

como está a mora do devedor (fls. 14/18), e presentes os requisitos autorizadores, defiro liminarmente a medida postulada. Após a apresentação do valor atualizado do débito, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem na pessoa indicada pela autora ou ao depositário público (Decreto lei nº 911/69, art. 3º, caput). Não efetuado o pagamento da integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas), no prazo de 05 (cinco) dias, consolidar-se-ão ex lege, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (Lei nº 10.931/04, art. 56). Executada a liminar, cite-se o réu, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze dias) (Lei nº 10.931/04, art. 56). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora (CPC, arts. 285 e 319). Em caso de pronto pagamento da dívida apontada, fixo honorários advocatícios em R\$ 800,00 (art. 20, §4º do CPC). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil.

A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50 junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça.

Adv. ENEIDA WIRGUES e JANICE IANKE.

39. CAUTELAR DE PROTESTO - 0009512-80.2010.8.16.0019-LUIZ ANTONIO BROGLIO x BANCO DO BRASIL S.A e outro - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011077-79.2010.8.16.0019-REGINALDO BERNARDO ITAPEVA ME e outro x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Autos nº. 11077/10 Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento 144, retificando-se a distribuição, registro e autuação, para que passe a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte adversa manifestar-se sobre o petição último. Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

41. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011672-78.2010.8.16.0019-LUIZ ANTONIO BROGLIO x BANCO DO BRASIL S.A e outro - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de quinze (15) dias, deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

42. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0020001-79.2010.8.16.0019-BANCO BMG S/A x MARA ROSANA MADEIRA CLOK - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartorio, no valor de R\$ 28,20, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

43. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0027675-11.2010.8.16.0019-MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeito devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. DALTON LUIS SCREMIN e RICARDO RUH.

44. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0029170-90.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ MARCELO KUBASKI - 29170/10 Ciente da decisão retro. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora acostar demonstrativo atualizado da dívida. Documentalmente provada como está a mora do devedor (fl. 16), e presentes os requisitos autorizadores, defiro liminarmente a medida postulada. Após a apresentação do valor atualizado do débito, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem na pessoa indicada pela autora ou ao depositário público (Decreto lei nº 911/69, art. 3º, caput). Não efetuado o pagamento da integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas), no prazo de 05 (cinco) dias, consolidar-se-ão ex lege, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (Lei nº 10.931/04, art. 56). Executada a liminar, cite-se o réu, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze dias) (Lei nº 10.931/04, art. 56). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora (CPC, arts. 285 e 319). Em caso de pronto pagamento da dívida apontada, fixo honorários advocatícios em R\$ 800,00 (art. 20, §4º do CPC). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil.

A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça.

Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

45. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033508-10.2010.8.16.0019-COMERCIAL DE CEREALIS CALIXTO LTDA e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI - Intime-se o requerido para que no prazo de dez (10) dias, junte aos autos os documentos requeridos pelo Sr. Perito. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e DANIELLE F. MENDES.

46. USUCAPIÃO - 0035185-75.2010.8.16.0019-WILSON STURMER e outro - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R\$ 18,80, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO,

disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. GUILHERME BIANCATO, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO e HENRIQUE HENNEBERG.

47. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0036256-15.2010.8.16.0019-CLAUDINE DE FATIMA SOLEK x BANCO ITAUCARD S/A - 36256/10 Converto o feito em diligência. Para a homologação do acordo retro, faz-se imperiosa a apresentação da via original da transação. Adv. DANIELLE MADEIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

48. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0036875-42.2010.8.16.0019-DARCY GONÇALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - A parte autora para em dez dias, apresentar contra-razões ao agravo retido. Adv. GARDENIA MASCARELO.

49. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000765-10.2011.8.16.0019-CARLOS ADRIANO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. DANIELLE MADEIRA e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

50. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004388-82.2011.8.16.0019-OTILIA DOS SANTOS CARNEIRO x VIACAO CAMPOS GERAIS LTDA - Para a perícia, designado o dia 29/02/2012, às 13:30 horas. Adv. GERALDO ALMEIDA SANTOS e JOSE ELI SALAMACHA.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010911-13.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x MATTA E CIA LTDA e outros - 10911/11 O petição retro é apócrifo, pelo que, deixo de apreciá-lo. Adv. ADRIANE GUASQUE.

52. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011273-15.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x AURIELMA PROVIN ALVES - 11273/11 Converto o feito em diligência. Considerando a divergência entre o endereço declinado na exordial e aquele constante do aviso de recebimento de fl. 24-verso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação pessoal da parte ré. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012754-13.2011.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC e outro x ANSELMO FANHA e outro - a(o) exequente para indicação do endereço da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista sua não localização no endereço indicado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013361-26.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA IZABEL BITENCOURT - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

55. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0014956-60.2011.8.16.0019-WALDEMIRO ESMAIL DOS SANTOS - ME e outro x EMBRAPOL SUL BRASILEIRA LTDA - 14956/11 Converto o feito em diligência. Sobre a impugnação de fls. 36-42, manifeste-se o embargante, em quinze dias. Adv. EDSON APARECIDO STADLER e CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014974-81.2011.8.16.0019-SINTESE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E IMOBIL. LTDA x NEIVA MARIA SCHUSSLER - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. RODRIGO FRANCO.

57. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016254-87.2011.8.16.0019-IZAÍRA MENDES DA ROCHA x PAULO RENATO SANTOS e outro - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. OLDEMAR MARIANO.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018008-64.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x CONSTRUTORA NOVA IMAGEM LTDA ME e outros - a(o) exequente para indicação do endereço da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista sua não localização no endereço indicado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAL e SANDRO RAFAEL BANDEIRA.

59. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0018059-75.2011.8.16.0019-JEFERSON LUIZ BRANCO e outros x DAVID AURÉLIO DA SILVA e outro - Autos nº. 18059/11 Nada a retratar.

A decisão objurgada deve ser objeto de recurso próprio.

Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias.

Adv. FRANK LEONARDO LEFFLER.

60. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0018852-14.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x T.VIANA - MINI MERCADO e outro - a parte exequente, em cinco dias, apresente demonstrativo atualizado do débito, bem como o número do CPF ou CNPJ do(a)(s) devedor(a)(s). Adv. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH.

61. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019446-28.2011.8.16.0019-EVERSON DE MELO x BANCO PANAMERICANO - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. JULIANO CAMPOS, ERNANI GONÇALVES MACHADO e SERGIO SCHULZE.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019769-33.2011.8.16.0019-BANCO ITAU x MARCELO MINELLA e outro - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$99,00 , junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

63. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0019815-22.2011.8.16.0019-TURBOGERA INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA x NFE DO BRASIL

S/A - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. RAFAEL MASSENA DA SILVA.

64. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0019916-16.2011.8.16.0001-JEFER JHONI LARA x BV FINANCEIRA S/A - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

65. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0019956-41.2011.8.16.0019-DÁRIO NÁRIO e outro x TAM - LINHAS AÉREAS S/A - Para a audiência prévia de tentativa de conciliação, designo o dia 27/02/2012, às 16:30h. Advcs. CLEOFAS VIANA DE MORAES e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA.

66. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0020330-57.2011.8.16.0019-ANIBA MENDES CHENEK e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA.

67. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021229-55.2011.8.16.0019-LUCIANO DE PAULA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI.

68. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021377-66.2011.8.16.0019-ANDRÉ LUIZ PEDROSO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advcs. JULIANO CAMPOS e SERGIO SCHULZE.

69. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0021748-30.2011.8.16.0019-NOAL PAVIMENTAÇÃO LTDA x BANCO REAL ABN AMRO - Sob re a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

70. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022080-94.2011.8.16.0019-KAREN GIOVANA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Advcs. JULIANO CAMPOS e ERNANI GONÇALVES MACHADO.

71. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023431-05.2011.8.16.0019-JULIANE NASS BRAVO x BANCO BMG S/A - 23431/11 Ciente da decisão retro. No prazo de 10 (dez) dias, a parte autora deverá juntar o documento solicitado no acórdão retro. Advcs. ERNANI GONÇALVES MACHADO e JULIANO CAMPOS.

72. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0023705-66.2011.8.16.0019-NILZA IVANESSEN-ME e outros x MADESHOPPING INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - Sobre a impugnação, diga a embargante, em quinze dias. Adv. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS.

73. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0024062-46.2011.8.16.0019-SERGIO EDUARDO LIMA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advcs. LUIZ ALBERTO LIMA e JONAS SOISTAK.

74. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024273-82.2011.8.16.0019-DINORI PEREIRA x CREDIFIBRA S.A. CFI - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. DANIELLE MADEIRA.

75. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0025235-08.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x AMAZINO GARCIA DE ALMEIDA - a parte requerente, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização do bem, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. ENEIDA WIRGUES.

76. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0026483-09.2011.8.16.0019-DAVID AURÉLIO DA SILVA e outro x JONAS LUIZ DE SOUZA e outros - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advcs. JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI e FRANK LEONARDO LEFFLER.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0026619-06.2011.8.16.0019-SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA x JOHNNY WILLIAN SOARES - Sobre a nao citacao da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Adv. GUSTAVO BONINI GUEDES.

78. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026939-56.2011.8.16.0019-WELLINGTON DUBINSKI x BANCO CAPEMISA S/A - SOBRE a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.

79. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028419-69.2011.8.16.0019-MICHEL GOMES CALIXTO x BANCO FINASA S/A - Autos nº. 28419/11 Nos termos da Lei 11.672/08 que regulamentou os Recursos Repetitivos, conforme REsp nº. 1061530, publicado no e. Superior Tribunal de Justiça no dia 22 de outubro de 2008, firmou-se entendimento de que para antecipação de tutela em casos como este, se depende da verossimilhança das teses do consumidor e do depósito da parte incontroversa da dívida. Então, considerando que a parte autora sustenta sua pretensão na ilegalidade da TAC e do sistema de cálculo das prestações pela Tabela Price, o que, em princípio, vem sendo considerado ilegal por nossos tribunais, para lhe evitar maiores danos de difícil reversibilidade, até na sua manutenção e da sua família, com base nos arts. 273 e 461, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar postulada, mediante o depósito da quantia apurada pelo profissional que contratou. Assim, feito o depósito, em cinco dias, deve a ré se abster de inserir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, sob pena de incidir em uma multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem prejuízo, oficiem-se às referidas instituições para que suspendam eventuais inscrições feitas no nome da autora, salvo se oriundas de outros débitos. Outrossim, considerando que a consignação do valor encontrado pelo profissional que contratou é um direito subjetivo da parte autora e afasta a mora, ainda que parcialmente, enquanto depositadas regularmente [nas datas dos respectivos vencimentos conforme contrato], a mantenho, também, na posse do

bem. Cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 93,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. GARDENIA MASCARELO.

80. MONITORIA - 0030552-84.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x L. MARCELINO & CIA LTDA - ME e outro - a(o) exequente para indicação do endereço da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista sua não localização no endereço indicado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

81. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0031541-90.2011.8.16.0019-ANTONIO DE MORAES x HSBC BANK BRASIL S.A. - Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações, pelo prazo de três meses. Adv. DEBORA MACENO.

82. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0031733-23.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A. x CARLOS ALBERTO COSTA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. MARINA BLASKOVSKI.

83. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0031883-04.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GEOVANE PEREIRA DOS SANTOS - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

84. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0034885-79.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TERENCE HENNIPMAN - 34885/11 No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora emendar a exordial, acostando aos autos prova inequívoca da constituição em mora da parte ré, uma vez que a notificação de fl. 15 foi enviada para endereço distinto daquele constante do instrumento contratual. Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

85. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035020-91.2011.8.16.0019-SAMUEL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - 35020/11 Para melhor apreciação do pedido de assistência judiciária, mister que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, a parte autora informe sua profissão, bem como faça prova de seus rendimentos. Adv. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI.

86. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0035384-63.2011.8.16.0019-RANGEL ANTONIO PANZARINI x BANCO CNH CAPITAL S.A. - 35384/11 Defiro o pedido de consignação em pagamento a ser feita na forma do art. 893, I, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI.

87. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036175-32.2011.8.16.0019-CARLOS ROBERTO BATISTA x BANCO BFB LEASING S.A. - 36175/11 O valor do negócio jurídico firmado pelo(a) autor(a), objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. JOSE FLORIANO TAQUES PEIXOTO.

88. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0036180-54.2011.8.16.0019-JOÃO MARIA CAMARGO x BV FINANCEIRA S.A. - 36180/11 O valor do negócio jurídico firmado pelo(a) autor(a), objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. JULIANO DEMIAN DITZEL.

89. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036224-73.2011.8.16.0019-APARECIDA DE FÁTIMA SILVA x PARANÁ BANCO S/A - 36224/11 O valor do negócio jurídico firmado pelo(a) autor(a), objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Advcs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e SILMARA STROPARO.

PORECATU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PORECATU - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA CIVIL E ANEXOS - RELAÇÃO Nº 03 /2012
JUIZ DE DIREITO : LUIZ CARLOS BOER

BRUNO HENRIQUE FERREIRA
03 016556-34.2011
04 023994-14.2011
05 027534-70.2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO
02 029464-26.2011
ISAAC JOSÉ ALTINO
06 0001168-77.2011
SÉRGIO EDUARDO CANELLA
01 019155-43.2011

01.AÇÃO DECLARATÓRIA-019155-43.2011.8.16.0014(oriundo da Comarca de Londrina)-ANDERSON FIGUEIREDO PAZ x BV FINACEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Retirar os autos a fim de procederem ao cadastro no Projudi, no prazo de 15 dias.-Adv. SÉRGIO EDUARDO CANELLA-
02.AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-029464-26.2011.8.16.0014(oriundo da Comarca de Londrina)-FRANCILENO PRECILIO DE MOURA x OMNI FINACEIRA S/A- Retirar os autos a fim de procederem ao cadastro no Projudi, no prazo de 15 dias.-Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-
03.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-016556-34.2011.8.16.0014(oriundo da Comarca de Londrina)-VALBINEER ALMEIDA DOS SANTOS x BV FINACEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Retirar os autos a fim de procederem ao cadastro no Projudi, no prazo de 15 dias.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-
04.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-023994-14.2011.8.16.0014(oriundo da Comarca de Londrina)-JOSÉ AGENOR DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Retirar os autos a fim de procederem o cadastro no Projudi, no prazo de 15 dias.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-
05.EXIBIÇÃO DE LIVROS-027534-70.2011.8.16.0014(oriundo da Comarca de Londrina)-BRUNO HENRIQUE FERREIRA x FINASA S/A- Retirar os autos a fim de procederem o cadastro no Projudi, no prazo de 15 dias.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA -
06.REVISÃO DE CONTRATO-0001168-77.2011.8.16.0148(oriundo da Comarca de Rolândia)-ADILSON PINTO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Retirar os autos a fim de procederem o cadastro no Projudi, no prazo de 15 dias.-Adv. ISAAC JOSÉ ALTINO-

PORECATU, 18 DE JANEIRO DE 2012.
LUIZ CARLOS BOER NATÁLIA SIENA DE ANDRADE
JUIZ DE DIREITO SUPERVISORA DE SECRETARIA

REBOUCAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVIL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.
Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivão.
SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.EVITANDO-SE ASSIM FILAS DESNECESSÁRIAS. SOMENTE AS SENTENÇAS PODEM SER OBTIDA NA INTEGRAL ATRAVES DO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANA, EM "SENTENÇA DIGITAL".

RELACAO n. 07/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK 00007 000136/2006
ELVIS DUARTE DA SILVA (OAB: 31.819) 00004 000108/2002
FERNANDO ONESKO 00006 000219/2005
GABRIEL HILEGEMBERG DE CARVALHO 00001 000061/1994
GEORGE BUENO GOMM (OAB: 1.454) 00004 000108/2002
IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK 00002 000058/1999
00007 000136/2006
00008 000272/2006
JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO 00001 000061/1994
KARINA ROBERTA BEDNARCHUK 00008 000272/2006
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 00002 000058/1999
00006 000219/2005
MARIA PAULA PULNER PIETROSKI 00005 000001/2005
MARIO JOSE PALLU (OAB: 15.704) 00003 000056/2002
MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR) 00001 000061/1994
00005 000001/2005
MUNIR ABAGGE 00001 000061/1994
NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI 00006 000219/2005
RENE JOSE STUPAK 00009 002193/2010
TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT 00009 002193/2010

1. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-61/1994-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros x LUIZ CRISTIANO CASTAGNOLI E MARIA L. K. CASTAGNOLI- sobre a conta geral, avaliação e certidão do distribuidor, digma as partes. prazo comum. -Advs. MUNIR ABAGGE, JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO, GABRIEL HILEGEMBERG DE CARVALHO (OAB: 051530/PR) e MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR)-.
2. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-58/1999-DIMON - EXPORTADORA DE FUMOS LTDA x JOAO M. RIBEIRO DE ALMEIDA e outro- digam sobre a conta geral. prazo comum. -Advs. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 11.018/PR.) e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.
3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-56/2002-MATILDE VANDA PAGESKI BULENIAC x JOSE MARIA DAVAU PULIDO- diga o exequente. sobre a nova conta judicial. - Adv. MARIO JOSE PALLU (OAB: 15.704)-.
4. ACAO MONITORIA-108/2002-EMPREENHIMENTOS FLORESTAIS PARANA LTDA x LAMINADOS BODALTO- ao autor para que recolha as despesas do avaliador judicial. eis que determinada a avaliação do bem a pedido do autor. -Advs. GEORGE BUENO GOMM (OAB: 1.454) e ELVIS DUARTE DA SILVA (OAB: 31.819)-.
5. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-1/2005-COMERCIO DE COMBUSTIVEL PIETROSKI LTDA x LUIZ CRISTIANO CASTAGNOLI- sobre a conta e avaliação digam as partes. -Advs. MARIA PAULA PULNER PIETROSKI (OAB: 031443/PR) e MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR)-.
6. EXECUCAO DE SENTENÇA-219/2005-M.Z.C. e outro x H.D.V. e outros- sobre o laudo, manifestem em dez dias, prazo comum. -Advs. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI, FERNANDO ONESKO e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.
7. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-136/2006-ALLINCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x NELIO MARTINS e outro- sobre a conta digma as partes. -Advs. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 11.018/PR.) e DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK (OAB: 31.343)-.
8. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-272/2006-ALLIANCE ONE BRASIL x MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA- sobre a certidão de fl 91 e conta geral digam as partes. -Advs. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 11.018/PR.) e KARINA ROBERTA BEDNARCHUK-.
9. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002193-80.2010.8.16.0142-DEFORTI - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x RAFAEL POPOVICZ-remetam-se os autos ao avaliador. recolher as despesas pertinentes. -Advs. RENE JOSE STUPAK e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT-.

CARTORIO CIVIL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.

Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivão.

SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.EVITANDO-SE ASSIM FILAS DESNECESSÁRIAS. SOMENTE AS SENTENÇAS PODEM SER OBTIDA NA INTEGRAL ATRAVES DO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANA, EM "SENTENÇA DIGITAL".

RELACAO N 08/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO 00001 001915/2010
JOÃO RICARDO FORMAZARI BINI 00001 001915/2010
MARIA PAULA PULNER PIETROSKI 00001 001915/2010
MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR) 00001 001915/2010

1. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001915-79.2010.8.16.0142-ROSA POPOVICZ e outros x WALDOMIRO POPOVICZ- constou erroneamente no mandado de intimação das partes a data da audiência para o dia 02/02/2012, sendo correto o dia 21/02/2012 as 15 horas. -Advs. EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR), JOÃO RICARDO FORMAZARI BINI (OAB: 044897/PR), MARIA PAULA PULNER PIETROSKI (OAB: 031443/PR) e MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR)-.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

RELAÇÃO Nº. 004/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU GABRIEL MIQUELOTO BARBOSA 00002 000814/2002
AMARILDO PEDRO GULIN 00098 001027/2011
ANA AMÉLIA MACEDO ROMANINI 00082 000703/2011
ANA CLAUDIA DE CAMPOS 00001 000709/2002
ANA MARIA ZANELLA 00001 000709/2002
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00044 000221/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00020 000444/2008
00051 000295/2010
00071 000413/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00049 000727/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00072 000492/2011
ANDREIA DAMASCENO 00061 002237/2010
ARISON BONFIM CARNEIRO 00002 000814/2002
00067 003789/2010
BLAS GOMM FILHO 00049 000727/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS 00035 000077/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00047 000618/2009
00054 000832/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00054 000832/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00045 000259/2009
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00056 001334/2010
00058 001337/2010
CLAUDIA PICOLO 00096 000974/2011
CLAUDINEI BELAFRONTA 00063 002770/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00069 004173/2010
00073 000498/2011
00076 000569/2011
00077 000576/2011
00078 000578/2011
00079 000579/2011
00080 000580/2011
00084 000726/2011
00085 000727/2011
00095 000957/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00031 001271/2008
00046 000322/2009
00047 000618/2009
00059 001455/2010
00060 001457/2010
00064 002878/2010
00074 000550/2011
00075 000562/2011
00088 000794/2011
CRISTIANE DA CRUZ 00034 000013/2009
CRYSTIANE LINHARES 00043 000219/2009
DANIELE CARVALHO 00021 000471/2008
DANIELE DE BONA 00025 000695/2008
00026 000698/2008
00028 000870/2008
00050 000087/2010
DANIELE LUCCHESI FOLLE 00016 000295/2008
DANIELLE TEDESKO 00045 000259/2009
DAVID THIESSEN 00003 000371/2003
DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00068 004003/2010
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00089 000824/2011
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00096 000974/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00048 000725/2009
00049 000727/2009

00061 002237/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00028 000870/2008
00050 000087/2010
ELIANE TCHIESSEN 00003 000371/2003
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00075 000562/2011
ELIZANDRA C. S. RODRIGUES 00019 000423/2008
00027 000785/2008
00029 000974/2008
ELIZANDRA RODRIGUES 00074 000550/2011
ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS 00066 003592/2010
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO 00001 000709/2002
ERIC RODRIGUES MORET 00004 000320/2004
00005 000325/2004
00006 000326/2004
00007 000488/2006
00036 000204/2009
00037 000208/2009
00038 000213/2009
00039 000214/2009
00040 000215/2009
00041 000216/2009
00042 000217/2009
EVELISE MANASSES 00083 000724/2011
00090 000837/2011
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00016 000295/2008
FABIANA SILVEIRA 00015 000055/2008
00017 000310/2008
00019 000423/2008
00024 000624/2008
FERNANDO JOSE GASPAR 00050 000087/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 00021 000471/2008
00031 001271/2008
00046 000322/2009
00047 000618/2009
00064 002878/2010
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00008 000540/2006
00009 000543/2006
00010 000036/2007
00011 000424/2007
00100 000015/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00088 000794/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00023 000512/2008
00092 000883/2011
GISSELY CARLA BIUHNA 00022 000507/2008
JANAINA PATRICIA S SERPA 00056 001334/2010
00058 001337/2010
JORGE AMILTON DE OLIVEIRA 00034 000013/2009
JOSÉ CARLOS BUSATTO 00004 000320/2004
00005 000325/2004
00006 000326/2004
00007 000488/2006
00036 000204/2009
00037 000208/2009
00038 000213/2009
00039 000214/2009
00040 000215/2009
00041 000216/2009
00042 000217/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00056 001334/2010
00057 001335/2010
00058 001337/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00015 000055/2008
00017 000310/2008
00019 000423/2008
00020 000444/2008
00024 000624/2008
00027 000785/2008
00029 000974/2008
00062 002606/2010
LEANDRO NEGRELLI 00070 000068/2011
LIDIANE CRISTINA CÔRTEZ MÜHLSTEDT 00053 000788/2010
LILIAN BATISTA DE LIMA 00063 002770/2010
MAGALI FUERBRINGER 00064 002878/2010
00073 000498/2011
00095 000957/2011
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00050 000087/2010
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00074 000550/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00065 002969/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00064 002878/2010
00086 000741/2011
MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON 00002 000814/2002
MAURÍCIO JOSÉ LOPES 00034 000013/2009
00097 000986/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00081 000617/2011
MAYLIN MAFFINI 00070 000068/2011
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00033 001349/2008
00044 000221/2009
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00074 000550/2011
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00056 001334/2010
00058 001337/2010
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00048 000725/2009
00049 000727/2009
00061 002237/2010
NATANIEL RICCI 00002 000814/2002
00066 003592/2010
NELSON A. GOMES JR OAB/PR 21.773 00013 000627/2007
NELSON BELTZAC JUNIOR 00087 000786/2011
NEWTON EUGENIO DA ROCHA 00003 000371/2003
NIXON ALEXSANDRO FIORI 00053 000788/2010

OZIEL HILMANN 00093 000939/2011
 OZIMO COSTA PEREIRA 00068 004003/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00046 000322/2009
 PATRICIA PONTAROLLI JANSEN 00031 001271/2008
 PAULA ELOÍSA DE OLIVEIRA 00018 000365/2008
 PAULO SERGIO CAMPOS LEITE 00055 000871/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00059 001455/2010
 00060 001457/2010
 00064 002878/2010
 REGINA DE MELO SILVA 00026 000698/2008
 RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 00091 000871/2011
 RICARDO RUH 00030 001270/2008
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00032 001316/2008
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00083 000724/2011
 RODRIGO RUH 00030 001270/2008
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 00065 002969/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00012 000536/2007
 00014 000922/2007
 SELMA REGINA BREDÁ CZELUSNIAK 00022 000507/2008
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00009 000009/2012
 SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE 00055 000871/2010
 SERGIO SCHULZE 00020 000444/2008
 00051 000295/2010
 00071 000413/2011
 SUELY CRISTINA MUHLSYTEDT OAB 8782 00053 000788/2010
 TEOMAR PIACESKI 00053 000788/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00035 000077/2009
 00065 002969/2010
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00089 000824/2011
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00016 000295/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00025 000695/2008
 VANESSA PALUDZYSZYN 00052 000665/2010
 VANI SOKOLOVICZ RIBAS 00034 000013/2009
 VINICIUS KRAINER 00097 000986/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00069 0004173/2010
 00073 000498/2011
 00076 000569/2011
 00077 000576/2011
 00078 000578/2011
 00079 000579/2011
 00080 000580/2011
 00084 000726/2011
 00085 000727/2011
 00094 000956/2011
 00095 000957/2011
 WILTON ROVERI 00081 000617/2011

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000167-75.2002.8.16.0147-PEDRO GULIN e outro x CARLITO CROPOLATO e outro- Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, a fim de possibilitar a penhora on line. -Advs. ANA CLAUDIA DE CAMPOS, ANA MARIA ZANELLA e EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO.-

2. ACAO CIVIL PUBLICA-0000438-84.2002.8.16.0147-MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JOAO DIRCEU NAZZARI e outros- RELATÓRIO O Município de Rio Branco do Sul ajuizou Ação Civil Pública em face de João Dirceu Nazzari, Valdir Kotoviezy, Jaral Artes Gráficas Ltda e Consaúde Consultoria e Gerenciamento, imputando a todos a prática de ato de improbidade administrativa. Segundo a petição inicial, o primeiro réu exerceu o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal, no período compreendido entre 1997 e 2000 e, após terminado o seu mandato eletivo, por determinação do novo Prefeito eleito, foi realizada auditoria nas contas públicas do Município, devido ao caos financeiro em que se encontrava a Prefeitura na época, tendo sido descoberta, por ocasião dessa auditoria, diversas irregularidades. Dentre elas, encontrava-se o Convênio nr. 202/99, firmado entre o Município e a União, através do Ministério da Saúde, com o objetivo de dar apoio financeiro para a implementação de uma rede nacional por automação dos serviços do SUS - Projeto Cartão. Sustenta o autor ter havido violação aos princípios da Administração Pública pelos réus, haja vista a inexecução dos serviços pelas empresas contratadas Consaúde Consultoria e Gerenciamento e Jaral Artes Gráficas Ltda, as quais receberam, respectivamente, R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$1.075,00 (hum mil e setenta e cinco reais). Destaca, ainda, que a nota fiscal de prestação de serviços nr. 146, da Consaúde Consultoria e Gerenciamento, no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), foi emitida em 02/05/00, antes da assinatura do Contrato de Prestação de Serviços, o que ocorreu em 08/05/00. Aponta, por fim, a existência de irregularidade na contratação da empresa Consaúde Consultoria e Gerenciamento, devido ao fato de que o representante legal dessa empresa e co-demandado Valdir Kotoviezy, por ocasião da assinatura do contrato de prestação de serviços, ocupava o cargo de Conselheiro Tutelar de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Em virtude disso, pretende o autor ver os réus condenados nas sanções previstas na Lei nr. 8.429/92, a qual tipifica os atos de improbidade administrativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/89. Por meio do despacho de fls. 91, o Juízo determinou a citação dos réus. Citados (fls. 108/109), o primeiro a apresentar defesa preliminar nos autos foi o réu João Dirceu Nazzari, aduzindo a incompetência do juízo para o julgamento da lide, bem como a nulidade dos atos praticados pela comissão especial de sindicância, tendo em vista a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, afirmou que, enquanto ocupou a cadeira de Prefeito, sempre se conduziu com retidão e boa-fé, não se verificando, no caso, qualquer violação dos princípios da Administração Pública, uma vez que todas as notas do convênio possuem a assinatura de quem recebeu a mercadoria ou a prestação do serviço. Requereu, portanto, a improcedência da ação. Por meio da resposta de fls.

118/128, a ré Jaral Artes Gráficas Ltda, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, pugnano pela improcedência da demanda, alegou que: a) recebeu um cheque de R\$1.450,00 (hum mil quatrocentos e cinquenta reais) para a execução dos serviços; b) efetivamente prestou os serviços, tendo elaborado os impressos "cartão de saúde", conforme nota nr. 1181 de 21.01.2000; c) que a elaboração de tais impressos se deu de acordo com o convênio (as fichas de cadastramento foram efetuadas pela empresa). Carreou os documentos de fls. 129/146. Os réus Consaúde Consultoria e Gerenciamento e Valdir Kotoviezy deixaram de apresentar defesa preliminar nos autos, embora tenham sido devidamente citados (fls. 157). Por meio da decisão proferida às fls. 169/175, o Juízo recebeu a petição inicial, rejeitou as preliminares suscitadas nas defesas preliminares, bem como determinou que fossem os réus citados, para o oferecimento de contestação. Citados (fls. 184/186), a ré Jaral Artes Gráficas Ltda apresentou a contestação de fls. 194/207, arguindo, preliminarmente a ilegalidade e a inconstitucionalidade do relatório elaborado pela Comissão Especial de Sindicância, nomeada pela Portaria nr. 22/01, tendo em vista a inobservância do contraditório e da ampla defesa. No mérito, sustentou, basicamente, que efetivamente prestou serviços ao Município de Rio Branco do Sul, mediante a impressão de formulários destinados ao cadastramento e coleta de dados para o "Projeto Cartão Nacional de Saúde", conforme se denota da nota fiscal expedida (fls. 136), bem como das matrizes de impressão gráfica correspondentes aos formulários citados (fls. 138/146). afirmou que, em decorrência da entrega dos formulários, emitiu nota fiscal no valor de R\$1.450,00 (hum mil quatrocentos e cinquenta reais), cujo pagamento lhe foi efetuado mediante a emissão de um cheque do Banco do Brasil, nr. 977.718, datado de 28 de janeiro de 2000 (fls. 85). Houve réplica do autor às fls. 210/211. Não obstante regularmente citados (fls. 184/186), os réus João Dirceu Nazzari, Valdir Kotoviezy e Consaúde Consultoria e Gerenciamento deixaram fluir in albis o prazo para o oferecimento de contestação (fls. 217). Por meio da decisão interlocutória de fls. 229/230, o Juízo decretou a revelia dos réus João Dirceu Nazzari, Valdir Kotoviezy e Consaúde Consultoria e Gerenciamento, afastou a preliminar de nulidade da sindicância arguida pela ré Jaral Artes Gráficas Ltda, bem como reputou cabível o julgamento antecipado da lide, determinando o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, para a emissão do seu parecer. O Município de Rio Branco do Sul apresentou, então, alegações finais às fls. 233/234, apesar de não ter sido intimado para esse fim. O Ministério Público, por meio de parecer lançado às fls.236/251, opinou pela procedência dos pedidos formulados na petição inaugural. Contados (fls. 257), vieram-me os autos conclusos, em seguida, para a prolação da sentença. Relatados. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Sustenta o Município de Rio Branco do Sul terem os réus incorrido em condutas configuradoras de improbidade administrativa, da seguinte forma: a) João Dirceu Nazzari, então Prefeito Municipal, em razão da sua omissão em fiscalizar a regularidade dos contratos firmados pelo Município de Rio Branco do Sul e a aplicação correta dos recursos públicos municipais; b) Consaúde Consultoria e Gerenciamento devido à não prestação de serviços referentes ao Convênio nr. 202/99, tendo recebido, ainda assim, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo que a nota fiscal de prestação de serviços nr. 146 (ordem de pagamento nr 002796), no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), foi emitida em 02/05/00, antes mesmo da assinatura do contrato de prestação de serviços (08/05/00); c) Valdir Kotoviezy, por ser o representante legal da empresa Consaúde Consultoria e Gerenciamento, que efetivou contrato de prestação de serviços com o Município de Rio Branco do Sul, quando ocupava o cargo de Conselheiro Tutelar; d) Jaral Artes Gráficas Ltda, em virtude da não prestação dos serviços atinentes ao Convênio nr. 202/99, mesmo tendo recebido o valor de R\$1.075,00 (hum mil e setenta e cinco reais), representados pelo cheque nr. 977.718. Em relação aos réus Consaúde Consultoria e Gerenciamento, Valdir Kotoviezy e João Dirceu Nazzari, a ação merece ser julgada procedente. Deveras, a sindicância que foi realizada nas contas públicas do Município de Rio Branco do Sul, encartada às fls. 20/89 destes autos, revelou que o erário público municipal foi lesado em virtude do pagamento irregular da importância correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais), representada pelo cheque nr. 977719, emitido em 30 de maio de 2000, referente ao contrato de prestação de serviços acostado às fls. 31/33. A responsabilidade da ré Consaúde Consultoria e Gerenciamento pelo prejuízo de ordem financeira ocasionado ao erário público municipal decorre da circunstância de haver a referida empresa se omitido quanto à obrigação que tinha de prestar os serviços que o Município de Rio Branco do Sul contratou junto a ela - e que visavam a implementar o objeto do Convênio nr. 202/99 (firmado entre a municipalidade e a União Federal) - apesar de ter recebido, para esse fim, a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), representados pelo cheque nr.9777.719, o qual foi compensado na data de 30/05/2000 (fls.79), tendo a conduta da ré, evidentemente, atentado contra os princípios constitucionais da Administração Pública estampados no caput do artigo 37, da Constituição Federal. Por outro lado, o processo de licitação e de contratação da empresa vencedora do certame, Consaúde Consultoria e Gerenciamento, revelou-se completamente irregular, devido ao fato de que o contrato de prestação de serviços de fls. 31/33 foi assinado em 08 de maio de 2000, enquanto que o representante legal da empresa contratada e co-demandado Valdir Kotoviezy ocupava o cargo de Conselheiro Tutelar de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente desde 13 de abril de 1998 (tendo em vista os efeitos retroativos da Portaria nr. 56/98 de 04/05/98 - conf. fls. 43). Assim, considerando que tanto o art. 9º, inciso III, da Lei nr. 8666/93 quanto o art. 113, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco do Sul proíbem o servidor público, representante de empresa fornecedora, de participar de licitação e de celebrar contrato com a Administração Pública à qual esteja ele vinculado, imperiosa se mostra a condenação do réu Valdir Kotoviezy nas sanções cominadas pela Lei nr. 8.429/92. O réu João Dirceu Nazzari, por seu turno, omitiu-se em relação ao dever que tinha, enquanto Chefe da Administração Pública Municipal, de fiscalizar, de maneira diligente, a regularidade dos contratos travados entre os particulares e o Poder Executivo Municipal, bem como de zelar pela aplicação esmerada dos

recursos pertencentes ao Município de Rio Branco do Sul, concorrendo, ao menos com culpa, para a deflagração do dano patrimonial que restou comprovado nos autos, vindo a infringir, assim, os incisos XI e XII, bem como a própria disposição contida no caput do artigo 10, da Lei nr. 8.429/92, segundo o qual: "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art.1º, desta lei...". Não resta dúvida, portanto, acerca da ilicitude do comportamento dos réus acima nominados, visto que as suas condutas acima descritas se subsume perfeitamente ao tipo estampado no artigo 10, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nr.8.429/92), sendo a culpabilidade, em consequência, de acordo com a melhor jurisprudência, insita à própria conduta ímproba (STJ - AgRg no REsp 1214254 / MG). E estando comprovado que os três réus acima indicados incorreram em condutas configuradoras de improbidade administrativa, ensejadoras de lesão ao erário do Município de Rio Branco do Sul (art. 10 da Lei nr. 8.429/92), estão eles sujeitos às sanções cominadas pelo artigo 12, inciso II, da Lei nr. 8.429/92, pelo que se impõe em relação aos nominados réus, como consequência, a procedência da ação civil pública ora examinada. Já com relação à ré Jaral Artes Gráficas Ltda, tem-se que, ao contestar a demanda, alegou ela, basicamente, haver fornecido ao Município de Rio Branco do Sul os formulários para a colheita de dados dos usuários do Sistema Único de Saúde, conforme previa o objeto do Convênio nr. 202/09, ao mesmo tempo em que ressaltou o fato de que as verbas só seriam repassadas pelo Ministério da Saúde quando da aprovação de cada um dos formulários e que tais verbas foram, de fato, recebidas pelo Município. É importante observar, desde logo, que o valor que foi efetivamente pago à empresa Jaral Artes Gráficas Ltda é aquele expressado às fls. 26 dos autos, qual seja, R\$1.450,00 (hum mil quatrocentos e cinquenta reais), representado pelo cheque nr. 977718, datado de 28 de janeiro de 2000, e não aquele trazido pela petição inicial, provavelmente reproduzido da conclusão final do relatório de sindicância (R\$1.075,00 - hum mil e setenta e cinco reais). De outro vértice, a análise dos elementos contidos no relatório de sindicância carreado às fls. 21/89, bem como daqueles constantes às fls. 136/146 destes autos, leva à conclusão de que a ré Jaral Artes Gráficas Ltda não incorreu na prática do ato de improbidade administrativa que lhe foi imputado na peça exordial. De fato, ditos elementos fazem crer que a empresa em questão prestou, efetivamente, os serviços que eram devidos por ela, elaborando os formulários indispensáveis ao cadastramento dos usuários do Sistema Único de Saúde, gerido pelo Município de Rio Branco do Sul, e que estavam previstos no objeto do Convênio nr. 202/99. Conforme se verifica às fls. 138/146, a ré Jaral trouxe as matrizes de impressão gráfica dos formulários de coleta de dados para o "Projeto Cartão Nacional de Saúde", sendo que o Município de Rio Branco do Sul, nas suas subseqüentes intervenções no feito, não impugnou especificadamente os moldes dos formulários que foram colacionados pela ré, os quais, depois de impressos, foram entregues junto à Secretaria Municipal de Saúde. Note-se, ademais, que o Convênio nr. 202/99 previu que cumpria à União Federal: "transferir os recursos financeiros para execução do objeto deste Convênio, no valor de R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por ficha de cadastramento do usuário validada, sendo: 15% na data da assinatura deste Convênio e o restante em três partes iguais, em 30, 60 e 90 dias após a validação de cada um dos três conjuntos de dados repassados ao MINISTÉRIO, na forma do Cronograma de Desembolso, observada a sua disponibilidade financeira" (fls. 45). Assim, somente depois de proceder ao exame das fichas de cadastramento dos usuários do cartão SUS enviadas pela Prefeitura, para julgá-las válidas ou inválidas ao processo (fls. 45), é que a União Federal, através do Ministério da Saúde, procederá ao repasse dos recursos destinados a custear a elaboração das fichas de cadastramento para o cartão SUS. Por conseguinte, considerando o fato de que o Município de Rio Branco do Sul recebeu, de fato, as verbas do Convênio nr. 202/99 - tanto assim que efetuou os pagamentos à empresa Jaral Artes Gráficas Ltda e Consaúde Consultoria e Gerenciamento - infere-se que houve, realmente, a validação das fichas cadastrais pelo Ministério da Saúde, as quais, conforme demonstram as matrizes de fls. 138/146, foram elaboradas pela ré Jaral Artes Gráficas Ltda. Anote-se, em remate, que a circunstância de não ter comprovação, nos autos, de que a contratação da ré Jaral foi precedida de licitação não autoriza a sua condenação por improbidade administrativa, porquanto a petição inicial limitou-se a atribuir à referida empresa a conduta de não ter ela prestado os serviços aos quais se referiam o Convênio nr. 202/99. Destarte, estando evidenciado, nos autos, que a ré Jaral Artes Gráficas Ltda confeccionou os formulários para a colheita de dados dos usuários do Sistema Único de Saúde, concernente ao Convênio nr. 202/99, há que ser julgada improcedente a ação civil pública manejada em face dela. DISPOSITIVO Isto posto, Julgo: A) PROCEDENTE a ação civil pública que o Município de Rio Branco do Sul move em face de João Dirceu Nazzari, de Valdir Kotoviez e de Consaúde Consultoria e Gerenciamento e, com fulcro no artigo 12, inciso II, da Lei nr. 8.429/92, CONDENO os réus acima nominados, solidariamente, a pagarem ao autor, como forma de ressarcimento integral do dano que resultou ao erário público municipal e para o qual concorreram os referidos réus, a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e acréscimo de juros moratórios desde 30/05/2000 (data da compensação do cheque que foi emitido em favor da empresa Consaúde). CONDENO-OS, ainda, ao pagamento de multa civil em montante igual ao dobro do valor atualizado do prejuízo gerado aos cofres públicos municipais, além do que os PROIBO de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Por fim, DECRETO A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS dos réus João Dirceu Nazzari e Valdir Kotoviez pelo período de 05(cinco) anos; B) IMPROCEDENTE a ação em relação à ré Jaral Artes Gráficas Ltda. Para o cálculo da correção monetária dos valores que são devidos pelos réus João Dirceu Nazzari, Valdir Kotoviez e Consaúde Consultoria e Gerenciamento, utilizar-se-á a média

aritmética entre o INPC e o IGP-DI. Já os juros da mora deverão ser computados no percentual de 1% ao mês (art. 406, do CC). Por ter sucumbido frente à ré Jaral Artes Gráficas Ltda, deverá o Município de Rio Branco do Sul arcar com o pagamento das custas relativas aos atos processuais praticados em relação àquela empresa, bem como dos honorários que são devidos ao seu procurador judicial, os quais arbitro, por equidade, em R\$2.000,00 (dois mil reais), arbitramento que faço levando em conta a atuação do profissional a quem aproveita a verba honorária, o tempo despendido com a causa, bem como a natureza da matéria em discussão (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC). Já os réus João Dirceu Nazzari, Valdir Kotoviez e Consaúde Consultoria e Gerenciamento, pagarão, solidariamente, o restante das custas e das despesas processuais, assim como a verba honorária devida aos advogados que atuaram na causa em favor do Município de Rio Branco do Sul, ora arbitrada, também por equidade, em R\$2.000,00 (dois mil reais), arbitramento feito à luz dos critérios indicados no parágrafo retro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. - Advs. NATANIEL RICCI, ARISON BONFIM CARNEIRO, MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON e ALCEU GABRIEL MIQUELOTO BARBOSA-.

3. USUCAPIÃO-0000357-04.2003.8.16.0147-FRANCISCO PEQUITO DIAS CRAVO e outro- 1. Diante do contido na certidão de fls. 257, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, recolhendo as custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça para a intimação das testemunhas arroladas às fls. 07 dos autos, sob pena de restar prejudicada a oitiva destas em audiência. -Advs. ELIANE THIESSEN, DAVID THIESSEN e NEWTON EUGENIO DA ROCHA-.

4. USUCAPIÃO-0000538-68.2004.8.16.0147-CIMENTO RIO BRANCO S/A- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar o Mandado de Abertura de Registro expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos), devidamente autenticado). -Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET-.

5. USUCAPIÃO-0000643-45.2004.8.16.0147-CIMENTO RIO BRANCO S/A- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar o Mandado de Abertura de Registro expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos), devidamente autenticado). -Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET-.

6. USUCAPIÃO-0000648-67.2004.8.16.0147-CIMENTO RIO BRANCO S/A- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar o Mandado de Abertura de Registro expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos), devidamente autenticado). -Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET-.

7. USUCAPIÃO-0002283-15.2006.8.16.0147-CIMENTO RIO BRANCO S/A- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar o Mandado de Abertura de Registro expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos), devidamente autenticado). -Advs. ERIC RODRIGUES MORET e JOSÉ CARLOS BUSATTO-.

8. BUSCA E APREENSÃO-0002479-82.2006.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DILMA STIEHLER SANTANA-01. Avoquei os autos. 02. Intime-se o(a) exequente sobre o sucesso parcial da penhora, conforme mensagem de bloqueio inclusa, que serve como termo de penhora, e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis do(a) devedor(a). a) Advirta-se-o(a), que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis, importará na suspensão do processo e remessa dos autos para arquivo provisório, com o levantamento da citada constrição. b) Deve a Serventia certificar o transcurso do lapso temporal caso esta situação ocorra. 03. Desde já, com fundamento no disposto no item 5.8.7.2º do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determinei a transferência do valor bloqueado para conta judicial, conforme protocolo em anexo. -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

9. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002293-59.2006.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GIOVANI DA CUNHA GUEDES- 01. Avoquei os autos. 02. Considerando que os valores bloqueados via Bacen-Jud, são ínfimos, vez que não chegam sequer chegam a 10% (dez por cento) do valor da dívida, nesta data, determinei o desbloqueio de tais quantias, conforme recibo de protocolamento em anexo. 03. Intime-se o exequente sobre o insucesso da penhora e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis do devedor. a) Advirta-se-o, que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis, importará na suspensão do processo (artigo 791, IH, do CPC) e remessa dos autos para arquivo provisório. -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

10. BUSCA E APREENSÃO-0002334-89.2007.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EUROVALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA- 01. Avoquei os autos. 02. Considerando que os valores bloqueados via Bacen-Jud, são ínfimos, vez que não chegam sequer chegam a 10% (dez por cento) do valor da dívida, nesta data, determinei o desbloqueio de tais quantias, conforme recibo de protocolamento em anexo. 03. Intime-se o exequente sobre o insucesso da penhora e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis do devedor. a) Advirta-se-o, que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis, importará na suspensão do processo (artigo 791, III, do CPC) e remessa dos autos para arquivo provisório. -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0002184-11.2007.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MAURO MOREIRA DA SILVA-01. Avoquei os autos. 02. Intime-se o(a) exequente sobre o sucesso parcial da

penhora, conforme mensagem de bloqueio inclusa, que serve como termo de penhora, e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis do(a) devedor(a). a) Advirta-se-o(a), que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis, importará na suspensão do processo e remessa dos autos para arquivo provisório, com o levantamento da citada constrição. b) Deve a Serventia certificar o transcurso do lapso temporal caso esta situação ocorra. 03. Desde já, com fundamento no disposto no item 5.8.7.23 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determinei a transferência do valor bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco (R\$ 4.412,55) para conta judicial, conforme protocolo em anexo. Da mesma forma, determinei o levantamento das quantias bloqueadas junto Caixa Econômica Federal (R\$ 13,70) e Banco da Amazônia (R\$ 0,46), por se tratarem de quantias ínfimas. -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.-

12. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002377-26.2007.8.16.0147-ADIR MACHADO DO NASCIMENTO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indeferi o pedido de expedição de ofício ao Detran/PR, bem como aos Cartórios Distribuidores de Registro de Imóveis do Foro Central de Curitiba/PR, tendo em vista que cabe a própria parte interessada diligenciar no sentido de encontrar bens de propriedade do executado. 2. Indeferi o pedido de informações junto ao Infojud, tendo em vista que não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.-

13. MONITORIA-0002185-93.2007.8.16.0147-VECODIL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x RA JOEKEL & CIA LTDA ME- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. NELSON A. GOMES JR OAB/PR 21.773.-

14. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002378-11.2007.8.16.0147-JOEFINA SANTO CRUZ DO VALE x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indeferi o pedido de expedição de ofício ao Detran/PR, bem como aos Cartórios Distribuidores de Registro de Imóveis do Foro Central de Curitiba/PR, tendo em vista que cabe a própria parte interessada diligenciar no sentido de encontrar bens de propriedade do executado. 2. Indeferi o pedido de informações junto ao Infojud, tendo em vista que não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.-

15. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002215-94.2008.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSÉ CARLOS COSTA- O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 91), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 92. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.-

16. BUSCA E APREENSÃO-0002087-74.2008.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x AMARO MANOEL BARREIRO- Cumpra-se a decisão de Superior Instância de fls. 111/117. Após as baixas e anotações de praxe, remetam-se os autos à Comarca de Florianópolis - SC. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e DANIELE LUCCHESI FOLLE.-

17. BUSCA E APREENSÃO-0002118-94.2008.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIS CARLOS DE SOUZA AYRES- O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 90), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 91. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.-

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002218-49.2008.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x M.J. DA SILVA PARANAPANEMA- 1. Diante do contido às fls. 129, nomeio curador especial em substituição, a Dra. Paula Eloisa de Oliveira OAB/PR 46.174. 2. Intime-se para apresentar contestação, no prazo legal, ainda que por negativa geral. -Adv. PAULA ELOISA DE OLIVEIRA.-

19. BUSCA E APREENSÃO-0002167-38.2008.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SIRLEI TERESINHA LOPES- O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular

prosseguimento ao feito (fls. 96), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 97. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, ELIZANDRA C. S. RODRIGUES e FABIANA SILVEIRA.-

20. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002191-66.2008.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUDY JUNIOR DE ALMEIDA- O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 109), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 110. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

21. BUSCA E APREENSÃO-0002707-86.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x EUDINIR ANTONIO DONATO- O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 67), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 68. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. DANIELE CARVALHO e FLAVIO SANTANA VALGAS.-

22. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO -0002004-58.2008.8.16.0147-OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x TRÓPICO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA e outro- 01. Não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, na sentença que proferi nos autos, que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 161/162, os quais, de resto, têm nítido caráter infringente, o que não se admite. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. GISELLE CARLA BIUHNA e SELMA REGINA BREDA CZELUSNIACK.-

23. COBRANÇA-0002012-35.2008.8.16.0147-JOSÉ ALVES e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, a fim de possibilitar a penhora on line. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.-

24. BUSCA E APREENSÃO-0002217-64.2008.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MOISÉS LEIVAS SILVA- O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 89), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 90. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.-

25. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002138-85.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JORGE DO CARMO- O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 57), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 58. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA.-

26. BUSCA E APREENSÃO-0002647-16.2008.8.16.0147-BANCO BMC S/A x DELSON LUIZ NALIFICO- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. DANIELE DE BONA e REGINA DE MELO SILVA.-

27. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002190-81.2008.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDICELSO LEANDRO BRAZ- O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 114), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 115. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e ELIZANDRA C. S. RODRIGUES.-

28. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002295-58.2008.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x MARCO ANTONIO RIBEIRO- O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 84), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 85. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

29. BUSCA E APREENSÃO-0002601-27.2008.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO GONÇALO DOS SANTOS- O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 77), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 78. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e ELIZANDRA C. S. RODRIGUES-.

30. BUSCA E APREENSÃO-0002706-04.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x AIRTON RIBEIRO DE GODÓIS- Defiro o pedido de fls. 77, para o fim de conceder a parte autora, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento do determinado no item 2 do despacho de fls. 75. (Fls. 75: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o envio do ofício expedido às fls. 68 e retirado às fls. 69-verso). -Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

31. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002038-33.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOÃO MARCOS SOBRINHO- O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 180), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 181. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. PATRICIA PONTAROLLI JANSEN, FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

32. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002204-65.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x JOAO MARIA DA SILVA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

33. BUSCA E APREENSÃO-0001988-07.2008.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILSON FERREIRA- Diante do contido na petição e documentos de fls. 187/190, diga o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. MICHELE SCHUSTER NEUMANN-.

34. DECLARATÓRIA-0002368-93.2009.8.16.0147-JOSE AYRTON SANTOS DE OLIVEIRA x SADI RUDI RIBAS e outro- 1. Primeiramente, importante destacar que, embora o requerido Otávio Leodoro dos Santos não tenha oferecido contestação propriamente dita, mas tão somente a declaração de fls. 159, contra ele não deve incidir os efeitos da revelia, haja vista que a ação fora contestada pelo outro réu, consoante o disposto no artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil. "Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo, antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestara ação." 2. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, trazendo sua pertinência e relevância, no prazo comum de 05 (cinco) dias, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência. -Advs. MAURÍCIO JOSÉ LOPES, CRISTIANE DA CRUZ, VANI SOKOLOVICZ RIBAS e JORGE AMILTON DE OLIVEIRA-.

35. BUSCA E APREENSÃO-0002556-86.2009.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x ARGEMIRO BAPTISTA- O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 58), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 59. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

36. USUCAPIÃO-0002358-49.2009.8.16.0147-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar o Mandado de Abertura de Registro expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos), devidamente autenticado). -Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET-.

37. USUCAPIÃO-0002389-69.2009.8.16.0147-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar o Mandado de Abertura de Registro expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos), devidamente autenticado). -Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET-.

38. USUCAPIÃO-0002347-20.2009.8.16.0147-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar o Mandado de Abertura de Registro expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos), devidamente autenticado). -Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET-.

39. USUCAPIÃO-0002248-50.2009.8.16.0147-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar o Mandado de Abertura de Registro expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos), devidamente autenticado). -Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET-.

40. USUCAPIÃO-0002513-52.2009.8.16.0147-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar o Mandado de Abertura de Registro expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos), devidamente autenticado). -Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET-.

41. USUCAPIÃO-0002225-07.2009.8.16.0147-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar o Mandado de Abertura de Registro expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos), devidamente autenticado). -Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET-.

42. USUCAPIÃO-0002348-05.2009.8.16.0147-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar o Mandado de Abertura de Registro expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos), devidamente autenticado). -Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002850-41.2009.8.16.0147-BANCO ITAÚ S/A x KÁTIA REGINA NODARY DE CASTRO- 01. Avoquei os autos. 02. Considerando que os valores bloqueados via Bacen-Jud, são ínfimos, vez que não chegam sequer chegam a 10% (dez por cento) do valor da dívida, nesta data, determinei o desbloqueio de tais quantias, conforme recibo de protocolamento em anexo. 03. Intime-se o exequente sobre o insufumo da penhora e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis do devedor. a) Advirta-se-o, que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis, importará na suspensão do processo (artigo 791, III, do CPC) e remessa dos autos para arquivo provisório. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0002158-42.2009.8.16.0147-MARIANE DE SOUZA AZEVEDO x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I.- Intime-se a parte autora/recorrida, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as contrarrazões, querendo, bem como para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pelo réu às fls. 301/316. -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002191-32.2009.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x ELIZABETE ELIAS DOS SANTOS RA- 01- Certo que a utilização de fax para veiculação de petições não ilide o dever de apresentar os originais que se referem às peças transmitidas por meio desse sistema dentro do prazo estabelecido no caput do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, providência não ultimada no presente caso. 02- Determino à requerida que junte o original da petição e documentos de fls. 139, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUJA e DANIELLE TEDESKO-.

46. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002581-02.2009.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x ADILSON PILAR MACHADO- O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 72), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 73. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002763-85.2009.8.16.0147-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - GRUPO DO BANCO ITAÚ S/A x CLAUDIONOR JOSÉ DOS SANTOS- O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 62), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 63. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

48. BUSCA E APREENSÃO-0002658-11.2009.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x VERA LUCIA DOS SANTOS- O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 43), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 44. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002261-49.2009.8.16.0147-BANCO ITAULEASING S/A x PAULO CEZAR ZEN- O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 60), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 61. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, BLAS GOMM FILHO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000087-33.2010.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x ANDERSON VAZ DE FARIA- Designo o dia 14/02/2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM-.

51. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0000295-17.2010.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADEL DE LARA CASTRO- 1. A petição de fls. 59, segue os mesmos moldes da anteriormente juntada às fls. 54, a qual já foi apreciada pelo Juízo às fls. 57. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

52. BUSCA E APREENSÃO-0000665-93.2010.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x ORLANDI AMBIENTAL E TRANSPORTES LTDA.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

53. MONITORIA-0000788-91.2010.8.16.0147-BEMUF PRODUTOS FLORESTAIS LTDA. x RIONILE MADEIRAS LTDA.- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 71/72 e 76), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. LIDIANE CRISTINA CÔRTEZ MÜHLSTEDT, TEOMAR PIACESKI, SUELY CRISTINA MUHLSYTEDT OAB 8782 e NIXON ALEXSANDRO FIORI-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000832-13.2010.8.16.0147-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MANOEL DOS SANTOS- Sobre a contestação e documentos de fls. 79/121, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

55. BUSCA E APREENSÃO-0000871-10.2010.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x MARCOS ROBERTO AMISTA - ME- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. PAULO SERGIO CAMPOS LEITE e SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE-.

56. BUSCA E APREENSÃO-0001334-49.2010.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARLEI DRUZ- 1. Determino ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a aquisição do crédito da BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, a fim de que possa ser apreciado o pedido de substituição do pólo ativo da demanda. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA e JANAINA PATRICIA S SERPA-.

57. BUSCA E APREENSÃO-0001335-34.2010.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENILSON SIQUEIRA- 1. Determino ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a aquisição do crédito da BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, a fim de que possa ser apreciado o pedido de substituição do pólo ativo da demanda. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

58. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0001337-04.2010.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFERSON VIDAL- 1. Determino ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a aquisição do crédito da BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, a fim de que possa ser apreciado o pedido de substituição do pólo ativo da demanda. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, JANAINA PATRICIA S SERPA e CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0001455-77.2010.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL RAMOS SANTOS- O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 47), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 48. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de

estilo. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

60. BUSCA E APREENSÃO-0001457-47.2010.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIGUEL JULIO CORDEIRO- O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 50), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 51. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002237-84.2010.8.16.0147-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - GRUPO DO BANCO ITAÚ S/A x QUIELSON FERNANDES RODRIGUES- -Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, E1. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, com espeque no artigo 296 do Código de Processo Civil. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seu efeito devolutivo (art. 3º, § 5º, Decreto-lei nº 911/69). 3. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. DUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA DAMASCENO-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002606-78.2010.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x SIDNEI FABIANO BONFIM DOS SANTOS- O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 79), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 80. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

63. MEDIDA CAUTELAR-0002770-43.2010.8.16.0147-STHTRANSPORT COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A.- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme solicitado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0002878-72.2010.8.16.0147-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSE APARECIDO PINTO- O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 64), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 65. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e MAGALI FUERBRINGER-.

65. BUSCA E APREENSÃO-0002969-65.2010.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x REGINALDO BATISTA LEITE- O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 41), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 42. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-.

66. MANDADO DE SEGURANÇA-0003592-32.2010.8.16.0147-JOSIANE PORTES DE BARROS RUTZ x PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 252/257, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, Art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. -Advs. ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS e NATANIEL RICCI-.

67. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0003789-84.2010.8.16.0147-CARLOS EDUARDO LOBATO UCHOA e outro- Designo o dia 09/05/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 11, as quais de acordo com a inicial, comparecerão independentemente de intimação. -Adv. ARISON BONFIM CARNEIRO-.

68. MONITORIA-0004003-75.2010.8.16.0147-MORA-TEC EQUIPAMENTOS LTDA x MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 81/87, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias, (CPC, art. 508). 3. Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. - Adv. DENILSON JANDERSON TROMBETTA e OZIMO COSTA PEREIRA-

69. REVISIONAL DE CONTRATO-0004173-47.2010.8.16.0147-VALDIR DE FREITAS SALDANHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0000127-78.2011.8.16.0147-ATAIR JOSÉ DONATO x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecendo em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida em 09/11/2011, sob pena de extinção. -Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-

71. BUSCA E APREENSÃO-0001633-89.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARI PEREIRA ALVES- 1. Tendo em vista que o réu Ari Pereira Alves faleceu antes da propositura da ação, esta só poderia ser ajuizada em face do espólio do de cujus ou dos seus sucessores, haja vista que o extinto não tem capacidade para estar em 2. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para o fim de emendar a inicial, indicando quem é o inventariante (no caso de inventário aberto e não resolvido) do de cujus, ou os herdeiros (no caso de inexistir inventário, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-

72. BUSCA E APREENSÃO-0001678-93.2011.8.16.0147-BANCO ITAUCARD S/A x MIGUEL DE JESUS PEPEIRA- 1. Acolho a petição e documentos de fls. 42/47, como emenda à inicial. 2. Documentalmente provada como está a mora (fls. 47), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. 3. Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar integralmente da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito foi quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 1º e 2º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.931/04). 4. Expeça-se mandado. 5. Fica, desde já, deferido, se necessário, o benefício do § 2º, do art. 172 do CPC, bem como ordem de arrombamento, observando o disposto no art. 842, do referido Codex, além do reforço policial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0001896-24.2011.8.16.0147-CARLOS ALVES DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Carlos Alves dos Santos ajuizou Ação Ordinária de Revisão Contratual em face de Banco Finasa BMC S/A. Pela decisão de fls. 24, o Juízo indeferiu o requerimento de Justiça Gratuita formulado pelo autor e fixou o prazo de 10 dias para que este comprovasse o recolhimento das custas processuais e da taxa devida ao Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intimado da decisão (fls. 25), o autor ficou inerte no prazo que lhe foi concedido (fls. 25-verso). É o breve relato.Decido. Conquanto tenha sido intimado da decisão que indeferiu o seu requerimento de Justiça Gratuita e assinalou-lhe o prazo de dez (10) dias para que efetuasse o recolhimento das custas processuais iniciais e da taxa devida ao Funrejus (fls. 25), ficou o autor inerte, no prazo que lhe foi concedido (fls. 25-verso). Destarte, considerando que o preparo das custas iniciais não foi efetuado oportunamente e que, demais disso, não há, nos autos, qualquer notícia de que a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo autor foi reformada em grau de recurso, determino seja Cancelada a Distribuição do feito, o que faço com fulcro no artigo 257, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MAGALI FUERBRINGER-

74. BUSCA E APREENSÃO-0002136-13.2011.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FLORISVALDO BENEDITO DE FARIA- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 29, em consequência JULGO EXTINTO a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, ELIZANDRA RODRIGUES, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-

75. BUSCA E APREENSÃO-0002158-71.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHELE DE FATIMA POLLI- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 34, em consequência JULGO EXTINTO a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0002113-67.2011.8.16.0147-ZACARIAS ELISIO VALENTE x BANCO REAL LEASING S/A- Zacarias Elisio Valente ajuizou Ação Ordinária de Revisão Contratual em face de Banco Real Leasing S/A. Pela decisão de fls. 25, o Juízo indeferiu o requerimento de Justiça Gratuita formulado pelo autor e fixou o prazo de 10 dias para que este comprovasse o recolhimento das custas processuais e da taxa devida ao Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intimado da decisão (fls. 26), o autor ficou inerte no prazo que lhe foi concedido (fls.26-verso). É o breve relato.Decido. Conquanto tenha sido intimado da decisão que indeferiu o seu requerimento de Justiça Gratuita e assinalou-lhe o prazo de dez (10) dias para que efetuasse o recolhimento das custas processuais iniciais

e da taxa devida ao Funrejus (fls. 26), ficou o autor inerte, no prazo que lhe foi concedido (fls. 26-verso). Destarte, considerando que o preparo das custas iniciais não foi efetuado oportunamente e que, demais disso, não há, nos autos, qualquer notícia de que a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo autor foi reformada em grau de recurso, determino seja Cancelada a Distribuição do feito, o que faço com fulcro no artigo 257, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe. - Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0002304-15.2011.8.16.0147-ALCEU MIRANDA RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Alceu Miranda Ribeiro ajuizou Ação Ordinária de Revisão Contratual em face de Banco BV Financeira S/A. Pela decisão de fls. 26, o Juízo indeferiu o requerimento de Justiça Gratuita formulado pelo autor e fixou o prazo de 10 dias para que este comprovasse o recolhimento das custas processuais e da taxa devida ao Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intimado da decisão (fls. 27), o autor ficou inerte no prazo que lhe foi concedido (fls.27-verso). É o breve relato.Decido. Conquanto tenha sido intimado da decisão que indeferiu o seu requerimento de Justiça Gratuita e assinalou-lhe o prazo de dez (10) dias para que efetuasse o recolhimento das custas processuais iniciais e da taxa devida ao Funrejus (fls. 27), ficou o autor inerte, no prazo que lhe foi concedido (fls. 27-verso). Destarte, considerando que o preparo das custas iniciais não foi efetuado oportunamente e que, demais disso, não há, nos autos, qualquer notícia de que a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo autor foi reformada em grau de recurso, determino seja Cancelada a Distribuição do feito, o que faço com fulcro no artigo 257, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe. - Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0002316-29.2011.8.16.0147-BEATRIZ COSTA FONTOURA x BANCO FINASA BMC S/A- Beatriz Costa Fontoura ajuizou Ação Ordinária de Revisão Contratual em face de Banco Finasa BMC S/A. Pela decisão de fls. 25, o Juízo indeferiu o requerimento de Justiça Gratuita formulado pela autora e fixou o prazo de 10 dias para que esta comprovasse o recolhimento das custas processuais e da taxa devida ao Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intimada da decisão (fls. 26), a autora ficou inerte no prazo que lhe foi concedido (fls.26-verso). É o breve relato.Decido. Conquanto tenha sido intimada da decisão que indeferiu o seu requerimento de Justiça Gratuita e assinalou-lhe o prazo de dez (10) horas para que efetuasse o recolhimento das custas processuais iniciais e da taxa devida ao Funrejus (fls. 26), ficou a autora inerte, no prazo que lhe foi concedido (fls. 26-verso). Destarte, considerando que o preparo das custas iniciais não foi efetuado oportunamente e que, demais disso, não há, nos autos, qualquer notícia de que a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pela autora foi reformada em grau de recurso, determino seja Cancelada a Distribuição do feito, o que faço com fulcro no artigo 257, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe. - Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0002318-96.2011.8.16.0147-VILI ARTUR DE MELO x BANCO PANAMERICANO S/A- Vili Artur de Melo ajuizou Ação Ordinária de Revisão Contratual em face de Banco Panamericano S/A. Pela decisão de fls. 35, o Juízo indeferiu o requerimento de Justiça Gratuita formulado pelo autor e fixou o prazo de 10 dias para que este comprovasse o recolhimento das custas processuais e da taxa devida ao Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intimado da decisão (fls. 36), o autor ficou inerte neste sentido no prazo que lhe foi concedido (fls. 40). É o breve relato.Decido. Conquanto tenha sido intimado da decisão que indeferiu o seu requerimento de Justiça Gratuita e assinalou-lhe o prazo de dez (10) dias para que efetuasse o recolhimento das custas processuais iniciais e da taxa devida ao Funrejus (fls. 36), ficou o autor inerte, no prazo que lhe foi concedido (fls. 40). Destarte, considerando que o preparo das custas iniciais não foi efetuado oportunamente e que, demais disso, não há, nos autos, qualquer notícia de que a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo autor foi reformada em grau de recurso, determino seja Cancelada a Distribuição do feito, o que faço com fulcro no artigo 257, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0002234-95.2011.8.16.0147-MIGUEL PORTES DE BARROS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Miguel Portes de Barros ajuizou Ação Ordinária de Revisão Contratual em face de BV Financeira S/A. Pela decisão de fls. 27, o Juízo indeferiu o requerimento de Justiça Gratuita formulado pelo autor e fixou o prazo de 10 dias para que este comprovasse o recolhimento das custas processuais e da taxa devida ao Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intimado da decisão (fls. 28), o autor ficou inerte no prazo que lhe foi concedido (fls. 28-verso). É o breve relato.Decido. Conquanto tenha sido intimado da decisão que indeferiu o seu requerimento de Justiça Gratuita e assinalou-lhe o prazo de dez (10) dias para que efetuasse o recolhimento das custas processuais iniciais e da taxa devida ao Funrejus (fls. 28), ficou o autor inerte, no prazo que lhe foi concedido (fls. 28-verso). Destarte, considerando que o preparo das custas iniciais não foi efetuado oportunamente e que, demais disso, não há, nos autos, qualquer notícia de que a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo autor foi reformada em grau de recurso, determino seja Cancelada a Distribuição do feito, o que faço com fulcro no artigo 257, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-

81. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002384-76.2011.8.16.0147-SALVADOR DA PAIXÃO x BANCO BVA S/A.- Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, trazendo sua pertinência e relevância, no prazo comum de 5 (cinco) dias,

bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e WILTON ROVERI-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0002641-04.2011.8.16.0147-INCALSIQ INDÚSTRIA DE CAL LTDA ME x BANCO BMG S/A- Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que o endereço para o qual foi enviada a carta de citação é, de fato, o endereço onde está situada a sede da requerida, a fim de se verificar a validade da citação realizada nos autos. -Adv. ANA AMÉLIA MACEDO ROMANINI-.

83. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0002770-09.2011.8.16.0147-JOSEFA KOWALSKI x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- Considerando que nos autos principais foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar os autos de ação de busca e apreensão nº 2039-13.2011.8.16.0147, nada mais resta senão extinguir o presente feito, em virtude de ausência superveniente do interesse de agir, porquanto o fim que se visava alcançar com o presente incidente já foi atingido Isto posto, JULGO EXTINTA a presente exceção de incompetência, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o excepto ao pagamento das custas, por ter dado causa à instauração deste incidente processual. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Adv. EVELISE MANASSES e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-0002757-10.2011.8.16.0147-CARLI ROSA DE LARA x BANCO ABN - AYMORÉ CRÉDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO- Considerando que o autor não acostou nenhum documento aos autos, a fim de comprovar sua condição de miserabilidade, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como taxa que é devida ao Funrejus, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-0002758-92.2011.8.16.0147-LEONOR TOMÉ DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Considerando que o autor não acostou nenhum documento aos autos, a fim de comprovar sua condição de miserabilidade, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como taxa que é devida ao Funrejus, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0002803-96.2011.8.16.0147-JOÃO DO ROSÁRIO SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em princípio, que possui estas condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

87. DECLARATÓRIA-0002642-86.2011.8.16.0147-DALCIN E SANTOS LTDA x CACIUS EMANUEL MACHADO- Defiro o pedido solicitado pelo autor. Designo a audiência de conciliação para o dia 10 de abril de 2012, às 13:00 horas. Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0002957-17.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAITON EMANUEL DE ALMEIDA- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais feitos, o pedido de desistência de fls. 25, em consequência JULGO EXTINTO a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

89. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003160-76.2011.8.16.0147-MARCIA SOARES LIMA SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 49/62). -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

90. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0003061-09.2011.8.16.0147-JOÃO PEDRO VALDAMERI x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- Considerando que o autor não acostou nenhum documento aos autos, a fim de comprovar sua condição de miserabilidade, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao Funrejus, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. -Adv. EVELISE MANASSES-.

91. BUSCA E APREENSÃO-0003240-40.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SAMAQ SARANDI MAQUINAS E EQUIP. PESADOS LTDA- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais feitos, o pedido de desistência de fls. 27, em consequência JULGO EXTINTO a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. - Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS-.

92. COBRANÇA-0003256-91.2011.8.16.0147-ALAOR FONTOURA e outro x SEGURADORA LIDER S/A- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de

Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Aguarde-se o julgamento do Agravo. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

93. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003429-18.2011.8.16.0147-ELSON RENATO CECILIO DE SOUZA e outro x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- 1. Indefiro o pedido de concessão de Liminar de manutenção de posse, formulado pelos embargantes, porquanto a prova documental que veio lastreando a petição inicial, por si só, não faz prova da posse alegada na exordial. 2. Recebo, contudo, os embargos para discussão e determino, com fulcro no disposto, no art. 1052, do CPC, a suspensão do curso do processo principal (autos nº 1524/01, em apenso); 3. Cite-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, (art. 1053, do CPC), contestar os embargos. Deve a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. OZIEL HILMANN-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-0003512-34.2011.8.16.0147-VALDENIR SERAFIM DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Considerando que o autor não acostou nenhum documento aos autos, a fim de comprovar sua condição de miserabilidade, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao Funrejus, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0003506-27.2011.8.16.0147-ARNALDO SOUZA DE LARA x BANCO SAFRA S/A- Considerando que o autor não acostou nenhum documento aos autos, a fim de comprovar sua condição de miserabilidade, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como taxa que é devida ao Funrejus, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e MAGALI FUERBRINGER-.

96. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003589-43.2011.8.16.0147-ESTADO DO PARANÁ x EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR- 1. Recebo os embargos para discussão. 2. Intime-se o embargado para, em 15 (quinze) dias, impugnar os embargos, querendo (CPC, art. 740). -Adv. CLAUDIA PICOLLE e EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR-.

97. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0003609-34.2011.8.16.0147-BENJAMIM MACHADO DOS SANTOS e outros x ZIMO PEREIRA DOS SANTOS e outro- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Aguarde-se o julgamento do Agravo. -Adv. MAURÍCIO JOSÉ LOPES e VINICIUS KRAINER-.

98. CAUTELAR-0003724-55.2011.8.16.0147-J. FRONZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x FLORESPAR FLORESTAL LTDA- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Aguarde-se o julgamento do Agravo. -Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.

99. CARTA PRECATÓRIA-0000057-27.2012.8.16.0147-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x ELOIR PEREIRA COSTA- Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também as custas do Ofício do Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Adv. SERGIO AUGUSTO FAGUNDES-.

100. IMPUGN. PED. JUSTICA GRATUITA-0000015-75.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x IVANIR FERREIRA GRUNDMANN- Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária e custas do Ofício do Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

Rio Branco do Sul, 19 de janeiro de 2012.

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
DANIELE MIOLA - JUÍZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 10/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA NEGRINI (OAB: 000029-792/PR) 00009 000486/2009
 ALBERT DO CARMO AMORIM 00020 000774/2010
 ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR) 00010 000620/2009
 ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN 00021 000848/2010
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00022 000884/2010
 ALEXANDRE DALLA VECCHIA (OAB: 27.170-PR) 00001 000455/2005
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00012 000029/2010
 ANA CAROLINA BUCH (OAB: 000026-147/SC) 00003 000432/2006
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00004 000312/2007
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00023 000041/2011
 ANTONOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR) 00021 000848/2010
 BENILA CORREA LIMA SIGWALT 00002 000457/2005
 BERNARDO GUEDES RAMINA 00004 000312/2007
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00010 000620/2009
 CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) 00023 000041/2011
 CARLISE ZASSO POSSEBON (OAB: 33.353-PR) 00009 000486/2009
 CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00009 000486/2009
 CAROLINE DIVENSI ROLIM 00008 000444/2009
 CELI GABRIEL FERREIRA 00023 000041/2011
 CELINA SCULTETUS KRAUSS 00021 000848/2010
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00018 000531/2010
 00019 000533/2010
 CINTIA MARIA RAMOS FALCAO 00023 000041/2011
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00022 000884/2010
 CLAUDIO CINTO (OAB: 000073-493/SP) 00003 000432/2006
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00010 000620/2009
 CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR) 00023 000041/2011
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00023 000041/2011
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00004 000312/2007
 DANIEL BERNZ (OAB: 38.912-PR) 00001 000455/2005
 DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO 00025 000238/2011
 DANIELE DE OLIVEIRA CASARA 00003 000432/2006
 EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR) 00002 000457/2005
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00015 000436/2010
 ELIAS JOSE MATTAR (OAB: 000023-846/SC) 00021 000848/2010
 EVERSON RICARDO ALVES PEREIRA 00026 000345/2011
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 000022-388B/SC) 00028 000583/2011
 FELIPE SOARES VARGAS (OAB: 36.949-PR) 00003 000432/2006
 FERNANDO JOSE GASPARD 00022 000884/2010
 FRANCIELE FONTANA (OAB: 000036-827/PR) 00009 000486/2009
 FRANCISCO BRAZ DA SILVA 00022 000884/2010
 ISABEL APARECIDA HOLM (OAB: 22.399-PR) 00003 000432/2006
 ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00009 000486/2009
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00018 000531/2010
 00019 000533/2010
 JEDDY DOBRONDOWLSKI (OAB: 000045-032/PR) 00009 000486/2009
 JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 00023 000041/2011
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00009 000486/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00014 000435/2010
 00016 000476/2010
 00017 000477/2010
 00027 000367/2011
 KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA 00023 000041/2011
 LARISSA RIBEIRO GIROLDO (OAB: 25954 PR) 00003 000432/2006
 LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR) 00011 000023/2010
 LEOPOLDO HAILTON DUDA 00009 000884/2009
 LILLIAN CASTILHO MENINI 00023 000041/2011
 LISANDRO JOSE LORENA PINTO 00011 000023/2010
 LIVIA CABRAL GUIMARAES 00009 000486/2009
 LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00004 000312/2007
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGER 00024 000182/2011
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00023 000041/2011
 MARCELO PAULO WACHELESKI 00007 000115/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00022 000884/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00015 000436/2010
 00029 000615/2011
 00030 000616/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293) 00024 000182/2011
 MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000018-596/SC) 00014 000435/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00018 000531/2010
 00019 000533/2010
 MARISTELA ZIEMER DA CRUZ BANTELE 00021 000848/2010
 MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA 00022 000884/2010
 MARLUS JORGE DOMINGOS 00009 000486/2009
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 00004 000312/2007
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00006 000055/2008
 MIRELLE THA BATISTA (OAB: 000055-229/PR) 00025 000238/2011
 MONICA SCULTETUS KRAUSS (OAB: 3703-SC) 00021 000848/2010
 NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00024 000182/2011
 NELSON VIOLIN (OAB: 000017-613/) 00002 000457/2005
 NELTON ROMANO MARQUES 00001 000455/2005
 OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) 00008 000444/2009
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00023 000041/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00010 000620/2009
 PRISCILA SCHIOCHET DA SILVA 00008 000444/2009
 PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA 00023 000041/2011
 RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR) 00003 000432/2006
 RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00005 000454/2007
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00018 000531/2010
 00019 000533/2010
 RUBYO TAUSCHECK BECKER 00003 000432/2006
 SANDRA MARA ZAMONER 00007 000115/2009
 SERGIO LUIZ MAYER (OAB: PR 8496 SC3724A) 00013 000338/2010
 TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00025 000238/2011
 URSULA CORREA MANENTI 00009 000486/2009
 VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHUL 00021 000848/2010

1. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000288-04.2005.8.16.0146-DL COM DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA x SUREMAX BRASIL IMPORTADORA-De acordo com o artigo 655, do Código de Processo Civil, a penhora de bens móveis em geral precede a constrição de percentual do faturamento da empresa devedora. Em vista disso, indefiro, por ora, a penhora de valores existentes no "caixa" da empresa e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens móveis existentes no estoque da executada. Intimações e diligências necessárias. -Advs. NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC), ALEXANDRE DALLA VECCHIA (OAB: 27.170-PR) e DANIEL BERNZ (OAB: 38.912-PR).

2. AÇÃO ORDINARIA-0000421-46.2005.8.16.0146-JOSE EDEMAR VALERIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Recebo o recurso de apelação (fls. 39/48) em seu duplo efeito, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Intime-se a parte adversa para, em querendo, contrarrazoar, no prazo descrito em lei. Após, com ou sem manifestação, remeta-se o feito ao egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens-Advs. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR), BENILA CORREA LIMA SIGWALT (OAB: 31.456-PR) e NELSON VIOLIN (OAB: 000017-613/-).

3. AÇÃO ORDINARIA-0000289-52.2006.8.16.0146-ANA ESTRAPASSON e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI-1) Intime-se a exequente para juntar demonstrativo da dívida remanescente descrevendo os valores atinentes a cada devedor, observando-se os pagamentos, ainda que parciais, já efetuados através do ofício nº 2397/2010 - fl. 396. 2) Apresentado o valor correspondente a executada Ana Maria Freitas, se houver, intime-a, na pessoa de seu procurador, para pagamento. 3) Com o pagamento, proceda-se ao desbloqueio do veículo registrado em seu nome, via sistema RENAJUD. 4) Sem prejuízo, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, em relação aos demais executados, requerendo o que entender de direito. -Advs. CLAUDIO CINTO (OAB: 000073-493/SP), RUBYO TAUSCHECK BECKER (OAB: 000026-228/SC), RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR), DANIELE DE OLIVEIRA CASARA (OAB: 33226-PR), ISABEL APARECIDA HOLM (OAB: 22.399-PR), FELIPE SOARES VARGAS (OAB: 36.949-PR), ANA CAROLINA BUCH (OAB: 000026-147/SC) e LARISSA RIBEIRO GIROLDO (OAB: 25954 PR)-.

4. AÇÃO ORDINARIA-0000577-63.2007.8.16.0146-DINACI FERIGOTTI DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A - OI-Defiro o pedido de dilação do prazo por 30 (trinta) dias. -Advs. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR), MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB: 000032-752/PR), DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 000036-229/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 000074-802/RJ) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 000041-442/-).

5. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000559-42.2007.8.16.0146-FUNDO DE INV EM DTO CRED NÃO PADR AMERICA MULTICART x IRINEU JOSE CASANGRANDE-As partes, sobre o trânsito em julgado da sentença -Adv. RICARDO RUH (OAB: 042945/PR)-.

6. AÇÃO ORDINARIA-55/2008-ALE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x COSTA E VIDEIRA BUSINESS SM ASSES. CONTABIL LTDA- A parte autora sobre a não interposição de embargos-Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

7. AÇÃO DE USUCAPIAO-115/2009-BERTINO JOSE JUNKES e outro x TERCEIROS INCERTOS-1. Para a defesa dos réus incertos/desconhecidos, citados por edital, nomeio, como curador(a) especial, o Dr(a) Marcelo Paulo Wacheleski, nos termos do artigo 9º, 11, do CPC. 1.1. Intime-se o(a) advogado(a) para dizer se aceita o encargo e, aceitando-o, apresentar resposta no prazo legal. Os honorários advocatícios serão arbitrados ao final. 1.2. Havendo recusa e por razões de celeridade, desde já nomeio, em substituição, os seguintes advogados(as), os quais deverão ser sucessivamente chamados, um na recusa do outro: Antenor Rauen Junior, José Valmor Ribeiro Nardes e Elias José Mattar. 2. Sem prejuízo, para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 08 de março de 2012, às 16h00m. 2.1. Sob pena de preclusão da prova, deverão as partes depositar o rol em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, ainda que se comprometam a conduzir as testemunhas independentemente de intimação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SANDRA MARA ZAMONER (OAB: 000019-042A/SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

8. AÇÃO DE USUCAPIAO-444/2009-VALDOMIRO FERREIRA e outro x BENEDITO LOURENÇO CALIZARIO e outro-1. Para a defesa dos réus incertos/desconhecidos, citados por edital, nomeio, como curador(a) especial, a Dr(a) Priscilla Schiochet da Silva, nos termos do artigo 9º, 11, do CPC. 1.1. Intime-se o(a) advogado(a) para dizer se aceita o encargo e, aceitando-o, apresentar resposta no prazo legal. Os honorários advocatícios serão arbitrados ao final. 2. Havendo recusa, e por razões de celeridade, desde já nomeio, em substituição, os seguintes advogados(as), os quais deverão ser sucessivamente chamados, um na recusa do outro: Ana Cássia Gatelli Pscheidt, Francisco José Moreira e Jucemara Rosangela Pedro. 3. As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal foram comunicadas e nada interuseram. 4. Sem prejuízo, para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 08 de março de 2012, às 15h00m. 4.1. Sob pena de preclusão da prova, deverão as partes depositar o rol em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, ainda que se comprometam a conduzir as testemunhas independentemente de intimação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR), CAROLINE DIVENSI ROLIM (OAB: 000050-633/PR) e PRISCILA SCHIOCHET DA SILVA (OAB: 000058-740/PR)-.

9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002155-90.2009.8.16.0146-ARAUCO FOREST BRASIL S/A x AGENOR GOUSSETO-1. Ante a ausência de tempo hábil para o cumprimento redesigno a audiência de justificação prévia para o dia 01 de fevereiro de 2012 às 17:30 horas. 2. Considerando que a parte requerida já ofertou contestação, inexistente razão para reiterar sua citação. Em vista disso, intime-se-o na pessoa de seu procurador. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ADRIANA NEGRINI (OAB: 000029-792/PR), MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB: 000007-756/PR), CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (OAB: 000045-295/PR), JORGE JOSE DOMINGOS NETO (OAB: 000023-858/PR),

CARLISE ZASSO POSSEBON (OAB: 33.353-PR), FRANCIELE FONTANA (OAB: 000036-827/PR), ISABELLA SANTIAGO DE JESUS (OAB: 000038-896/PR), LIVIA CABRAL GUIMARAES (OAB: 000040-634/PR), LEOPOLDO HAILTON DUDA (OAB: 000040-634/PR), JEDDY DOBRONDOVLSKI (OAB: 000045-032/PR) e URSULA CORREA MANENTI (OAB: 000046-411/PR)-.

10. AÇÃO DE DEPOSITO-0002160-15.2009.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARIA ROSANE CORDEIRO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR), ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

11. INDENIZAÇÃO - SUMARIA-0000223-67.2009.8.16.0146-JULIANO BEJE MARCHIORI x ALCEU SCHWEIGERT-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR) e LISANDRO JOSE LORENA PINTO (OAB: 000024-459/SC)-.

12. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000441-61.2010.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x JARDEL SANTOS DE SOUZA-1) Suspendo o feito pelo prazo improrrogável de sessenta dias. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 000034-829/PR)-.

13. AÇÃO SUMARIA-0002497-67.2010.8.16.0146-FEPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x D.F. ALVES E CIA LTDA e outros-1) Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Adv. SERGIO LUIZ MAYER (OAB: PR 8496 SC3724A)-.

14. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000457-15.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCIA KACHOROWSKI-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296) e MARINA BLASKOWSKI (OAB: 000018-596/SC)-.

15. AÇÃO DE DEPOSITO-0000201-09.2009.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ELADIR MARGARETE DO ROSARIO FRAGOSO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

16. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000207-16.2009.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALEXANDRE PINHEIRO LEITÃO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

17. AÇÃO DE DEPOSITO-0000206-31.2009.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PATRICIA DENISE RAMOS-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

18. AÇÃO ORDINARIA-0003596-72.2010.8.16.0146-ANDERSON LUIZ DE LIMA e outros x FEDERAL SEGUROS S/A-1. Deixo de conhecer dos embargos de declaração, porque evidentemente intempestivos. Afinal, iniciado o prazo em 17.06.2011, encerrou-se em 21.06.2011. No entanto, opuseram os autores embargos de declaração somente em 12.08.2011. Além disso, antes de oposição de embargos, interpuseram os autores recurso de apelação. Com essa postura, ocorreu preclusão consumativa da oportunidade para a oposição de embargos de declaração. Reputo os embargos, ademais, manifestamente protelatórios. É que a omissão alegada no corpo dos embargos inexistiu. Claramente inexistiu. Houve decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita à fl. 189. Após, opuseram os autores os embargos de declaração de fls. 191/192, rechaçados por meio da r. decisão de fls. 194 (na realidade, fl. 193 - RENUMERAR OS AUTOS). Não satisfeitos, opõem os autores novos aclaratórios, sustentando a ocorrência de omissão. Francamente! Patente o seu caráter procrastinatório e a deslealdade processual dos demandantes. Em vista disso, condeno os embargantes a pagarem ao embargado multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 538, parágrafo único). 2. Uma vez não efetuado o preparo recursal, conquanto já intimados os recorrentes para tanto (fl. 254), JULGO DESERTO O RECURSO DE APELAÇÃO, deixando de recebê-lo (CPC, art. 511, § 2º). 3. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, arquivem-se. 4. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000052-944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 000048-812/RJ) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

19. AÇÃO ORDINARIA-0003599-27.2010.8.16.0146-ADAO DE OLIVEIRA e outros x FEDERAL SEGUROS S/A-1. Deixo de conhecer os embargos de declaração, porque evidentemente intempestivos. Afinal, iniciado o prazo em 17.06.2011, encerrou-se em 21.06.2011. No entanto, opuseram os autores embargos de declaração somente em 29.07.2011. Além disso, antes de oposição de embargos, interpuseram os autores recurso de apelação. Com essa postura, ocorreu preclusão consumativa da oportunidade para a oposição de embargos de declaração. Reputo os embargos, ademais, manifestamente protelatórios. É que a omissão alegada no corpo dos embargos inexistiu. Claramente inexistiu. Houve decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita à fl. 175. Após, opuseram os autores os embargos de declaração de fls. 177/180, rechaçados por meio da r. decisão de fls. 181. Não satisfeitos, opõem os autores novos aclaratórios, sustentando a ocorrência de omissão. Francamente! Patente o seu caráter procrastinatório e a deslealdade processual dos demandantes. Em vista disso, condeno os embargantes a pagarem ao embargado multa de 1%

sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 538, parágrafo único). 2. Uma vez não efetuado o preparo recursal, conquanto já intimados os recorrentes para tanto (fl. 241), JULGO DESERTO O RECURSO DE APELAÇÃO, deixando de recebê-lo (CPC, art. 511, § 2º). 3. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, arquivem-se. 4. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000052-944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 000048-812/RJ) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004911-38.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SERGIO FERREIRA DE ARAUJO-Intime-se a parte autora para diligenciar a juntada da certidão de óbito da parte requerida, no prazo de trinta dias.

Com a juntada, voltem conclusos. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

21. AÇÃO SUMARIA-0005168-63.2010.8.16.0146-JOSE DA LUZ e outro x MALLON E CIA e outro- Vistos. 1. Intime-se a requerida Mallon & Cia. Ltda para regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias. 2. Procedo ao saneamento do feito. . 2. Preliminares: 2.1. Mallon & Cia. Ltda (fls. 230 e segs.) 2.1.1. Litispêndência: ocorre litispêndência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. Conforme ensina Nelson Nery Jr.1, "As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato)". - No caso dos autos, entretanto, o pólo passivo não é o mesmo que nas ações 137/2009 e 185/2008; ademais, nos presentes autos a parte autora busca também o pagamento do seguro decorrente do acidente noticiado na inicial. Assim, afasto a preliminar em exame. 2.1.2. Coisa julgada na esfera criminal: consoante dispõe o artigo 935 do Código Civil, a responsabilidade civil independe da criminal. A decisão proferida no processo nº 2007.100-2 (cópia encartada na fl. 401), que acolheu o parecer do Ministério Público e deferiu o arquivamento do Inquérito Policial, não vincula o juízo cível, de modo que pode ser questionada a culpa nesta esfera, a fim de examinar eventual direito a ressarcimento de danos decorrentes do acidente de trânsito. Nesse sentido ensina Arnaldo Rizzardo2: "Primeiramente, cabe esclarecer que o Juiz criminal julga o crime. Quando fala em culpa, evidentemente está se referindo à culpa no âmbito criminal. Os princípios da valoração da prova na esfera cível e penal são basicamente diversos. No juízo criminal, nenhuma presunção, por mais veemente que seja, autoriza a aplicação da lei penal. No juízo cível, bastam presunções, indícios concordantes, para que se impute a alguém a responsabilidade pelos danos causados. Na dúvida, sobrevém a absolvição no direito penal. Tratando-se de decisão cível, este mesmo motivo tem significado diferente, ou seja, a vítima é favorecida. A presunção é de que está inocente. Domina na jurisprudência entendimento como o seguinte: 'Não faz coisa julgada no cível a decisão criminal no tocante ao reconhecimento da ausência da culpabilidade do agente que foi o causador material do fato ...', pois a mais leve culpa enseja a reparação econômica, quando no juízo criminal a participação do agente deve ser considerável." No mesmo sentido: "RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO, CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 1. A responsabilidade civil independe da criminal (art. 1.525 do Código Civil de 1916 e seu correspondente no código atual: art. 935). A sentença penal absolutória, por insuficiência de prova, não vincula o juízo cível, de modo que pode ser questionada a culpa na esfera cível, a fim de examinar eventual direito a ressarcimento de danos decorrentes do acidente de trânsito. 2. Não pode ser imputada ao réu a culpa pelo evento danoso, porque o motorista foi tomado de surpresa pela vítima que, ao atravessara pista de rolamento da BR 116, que é de intenso fluxo de veículos, não percebeu a presença da caminhonete de propriedade da parte-ré, dando causa assim ao seu atropelamento. Em razão disso, a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido é medida que se impõe. Apelação desprovida, por maioria." (Apelação Cível Nº 70028979011, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 19/08/2009) - grifei. "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO, RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE CAMINHÕES. CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA RÉ NÃO-DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. - Agravo retido. Não-conhecimento. Ausência de requerimento expresso em sede de apelação. Exegese do art. 523, § 1º, do CPC. - Apelo. O arquivamento do inquérito policial, bem como a sentença criminal absolutória com base no artigo 386, III, do CPP não impede a apreciação da culpa na esfera cível, porque a responsabilidade civil independe da criminal. Ônus da Prova. O sistema legal vigente trata do ônus da prova no art. 333 do CPC, o qual estabelece a seguinte regra: cabe a quem alega a produção da respectiva prova. Incumbe ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito (inc. I). A autora, efetivamente, não logrou demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, ao passo que a versão da ré nas provas encontrou amparo. Faltou para a configuração da responsabilidade civil alegada a prova da culpa. Do conjunto probatório existente nos autos, não se extrai qualquer conduta imprudente ou negligente do condutor do veículo da ré. O que efetivamente se infere da prova coligida é que o acidente ocorreu, exclusivamente, em razão da imprudência e negligência do preposto da autora. Invertidos os ônus da sucumbência. Agravo retido não-conhecido. Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado." (Apelação Cível Nº 70024301285, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálio Leite Dias Teixeira, Julgado em 13/08/2009) - grifei. Logo, afasto a preliminar em exame. , 2.1.3. Prescrição: O Código Civil prevê expressamente, em seu artigo 206, §3º, inciso IX, que "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório" prescreve em três anos. Entretanto, o seu curso fica suspenso caso haja pedido administrativo de pagamento da indenização. Nesse sentido o enunciado da súmula 229 do Superior Tribunal de

Justiça: "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão." Considerando que ainda não houve resposta ao pedido administrativo (fls. 115/119), não há que se falar em prescrição. 2.2. Contestante Allianz Seguros S/A (fls. 328 e segs.) 2.2.1. Prescrição: a fim de evitar tautologia, reporto-me aos argumentos lançados no item "2.1.3" supra. 2.2.2. Conexão: de acordo com o artigo 103 do Código de Processo Civil, conexas são as ações que tenham em comum o objeto ou a causa de pedir. Segundo Nelson Nery Jr.3, causa de pedir são "os fundamentos de fato e de direito do pedido"; causa de pedir remota "é o direito que embasa o pedido do autor; o título jurídico que fundamenta o pedido; é a razão mediata do pedido"; e causa de pedir próxima "caracterize-se pelo inadimplemento do negócio jurídico; pela lesão ou ameaça de lesão a direito; é a razão imediata do pedido". In casu, este processo e o autuado sob nº 137/2009 possuem a mesma causa de pedir remota, o que evidencia a existência de conexão. Por conseguinte, com fulcro nos artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil, declaro a existência de conexão entre estes autos e os de n. 137/2009 e determino a reunião dos feitos, a fim de que sejam decididos simultaneamente, SALVO SE IÁ IULGADO POR SENTENÇA OS AUTOS nº 137/2009. 3. Não vislumbro nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Portanto o processo está em ordem, devendo prosseguir seu curso. 4. Fixo como pontos controversos a serem esclarecidos durante a instrução probatória os seguintes: se o requerido agiu com negligência e deu causa à morte de Rafael Francisco Borges ou se este fato (óbito) decorreu de culpa exclusiva ou, ainda, concorrente da vítima. As demais questões são de direito e serão dirimidas na sentença. 6. Defiro a produção de prova documental, por meio dos documentos já carreados aos autos, de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas e prova pericial, tendo em vista que o feito exige a produção de prova técnica de maior complexidade, consistente na realização de perícia médica (CPC, art. 420). Nomeio como perito(a) do Juízo o(a) Dr.(a) MARCOS RENATO SCHOLZ, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda não o tenham feito. Neste ponto, saliento que "(...)" Os arts. 276 e 278 do Código de Processo Civil dispõem que os quesitos devem ser apresentados pela parte autora junto com a exordial e pela parte ré junto com a contestação, respectivamente. No entanto, pode ser formulada antes de iniciada a perícia, não trazendo prejuízo às partes, pois constitui mera irregularidade formal ante a primazia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a teor do disposto no art. 421, § 1º, inciso II do CPC, de modo que incorre a preclusão consumativa do ato. (...) (Agravo de Instrumento nº 0306720-7 (4143), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Antônio de Sa Ravagnani. j. 01.11.2006, unânime)". Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, em idêntico prazo, ficando ciente de que não haverá adiantamento de valores, porquanto o autor goza dos benefícios da gratuidade judiciária. Havendo concordância, o perito deverá ser intimado para apresentar o laudo, no prazo de trinta dias. Intimadas as partes da apresentação do laudo, os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias (CPC, art. 433, § único). Indefiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora, pois não contribuiria para o deslinde da controvérsia - ela já disse nos autos, através de advogado regularmente constituído. 7. Deixo, por ora, de designar audiência de instrução e julgamento, considerando que a prova material deve preceder a prova oral (CPC, art.452). 8. Retifique-se a atuação em conformidade com o contido nas fls. 328 e seguintes. 9. Intimações e Diligências necessárias. -Advs. VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM (OAB: 22.516), MARISTELA ZIEMER DA CRUZ BANTELE (OAB: 000018-208/PR), MONICA SCULTETUS KRAUSS (OAB: 3703-SC), ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN (OAB: 21.920-PR), CELINA SCULTETUS KRAUSS (OAB: 000026-393/SC), ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR) e ELIAS JOSE MATTAR (OAB: 000023-846/SC)-. 22. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005403-30.2010.8.16.0146-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ANTONIO SIQUEIRA-1) Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Advs. FERNANDO JOSE GASPARG (OAB: 000051-124/PR), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR), CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI (OAB: 000029-833A/PR), FRANCISCO BRAZ DA SILVA (OAB: 000160-262B/SP), MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA (OAB: 000015-793B/SP) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: PR - 29062-A)-. 23. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000264-63.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CATARINA MULLER DOS SANTOS-1) INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de dez (10) dias, efetue o pagamento das custas e FUNREJUS remanescentes, tendo em vista a modificação do valor atribuído à causa. 2) Sem prejuízo, defiro a conversão do feito para "Ação de Depósito". Anotações e comunicações devidas, inclusive na capa dos autos e junto à Distribuição. 3) Cite-se a parte ré na forma do art. 902, do CPC, valendo destacar, porém, que "Consoante pacífica pela Corte Especial, em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação. Ademais, descabida, nestes casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel." (STJ. HC 55412 / DF; HABEAS CORPUS 2006/0043398-9, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, Julgamento 20/06/2006). 4) Com a oferta de contestação nos autos (ou mesmo vencido o prazo sem a oferta de resposta pela parte ré), não existindo apontamento que reclame imediato enfrentamento, à parte autora, em réplica. 5) Então (salvo o caso de revelia por todo o pólo passivo), às partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam as provas que pretendem ainda produzir, justificadamente, demonstrando o que buscam comprovar com cada meio probatório, tudo sob pena de indeferimento. 6) Oportunamente, autos à conclusão. 7) À

Escrituraria para que, ao longo do feito, no que for aplicável, observe o disposto no CN. -Advs. CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR), CELI GABRIEL FERREIRA (OAB: 000081-273/SP), CINTIA MARIA RAMOS FALCAO (OAB: 000195-708/SP), LILLIAN CASTILHO MENINI (OAB: 000173-295/SP), JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000124-510/SP), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 000196-847/SP), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 000124-899/SP), PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA (OAB: 203976/SP), KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA (OAB: 000211-249/SP), ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 000042-359/PR), CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 000053-034/PR)-. 24. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000891-67.2011.8.16.0146-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x IVALDINO PEREIRA PINTO-Razão assiste ao demandado (fls. 109/110). Revogada a liminar, deve o autor-reconvindo restituir o bem apreendido ao réu-reconvinte no local e nas condições em que apanhado. Logo, concedo-lhe o prazo impreritível de 05 (cinco) dias para que proceda à entrega do bem na presente comarca, sob pena de aplicação de multa diária fixada em R\$ 500,00. Após, contados e preparados, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 25.731/PR) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-. 25. AÇÃO ORDINARIA-0002022-77.2011.8.16.0146-ANTONIO MARCOS GONCALVES DE ALMEIDA x DIRETOR DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO-As partes, sobre o trânsito em julgado da sentença -Advs. TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR), DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO (OAB: 000050-111/PR) e MIRELLE THA BATISTA (OAB: 000055-229/PR)-. 26. AÇÃO ORDINARIA-0002352-74.2011.8.16.0146-JULIO CESAR VALERIO x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se a parte autora na pessoa de seu procurador e, se necessário, pessoalmente para que cumpra integralmente o despacho da fl. 32, sob pena de extinção. -Adv. EVERSON RICARDO ALVES PEREIRA (OAB: 000020-884/SC)-. 27. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002323-24.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x IVANILDA GABARDO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-. 28. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003559-11.2011.8.16.0146-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x WALTER CORDEIRO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 000022-388B/SC)-. 29. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002637-67.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LOURIVAL DE MEIRA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504)-. 30. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002860-20.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUIZ FERNANDO SCHELBAUER-1) Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504)-.

Rio Negro, 18 de janeiro de 2012.

Carlos Schlichting
Escrivao do Cível

ROLÂNDIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE ROLÂNDIA - ESTADO DO PARANA

FELIPE FORTE COBO

RELAÇÃO Nº 2/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	00025	001086/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00027	001313/2009
AFONSO FERNANDES SIMON	00071	005714/2011
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	00087	004132/2011
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00006	000113/2007
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO	00006	000113/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00008	002254/2007
	00036	000244/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ALEXANDRE PINTO LIBERATTI	00006	000113/2007	JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00028	001319/2009
ALINE BORGES LEAL	00006	000113/2007	JOAO ODAIR PELISSON	00020	000863/2009
ANA LUCIA STEINER DORTA	00017	000263/2009	JOAQUIM GONÇALVES PIGARRO	00022	000975/2009
ANA PAULA SST. MEDINA	00063	004588/2011	JONATAS CESAR DIAS	00003	000003/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00006	000113/2007	JOSE CARLOS PENNACCHI	00067	005094/2011
	00055	001357/2011		00068	005095/2011
ANAICE BUENO MORENO	00033	001535/2009	JOSE ROBSON DA SILVA	00082	000067/2006
ANDERSON FRANZAO	00038	001874/2010	JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00028	001319/2009
	00039	001876/2010	JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES	00013	000689/2008
	00040	001923/2010	JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO	00007	001410/2007
	00046	003391/2010	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	00088	005064/2011
	00050	006932/2010	JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA	00029	001432/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00055	001357/2011		00070	005384/2011
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00012	000594/2008	JULIANA APRYGIO BERTONCELO	00069	005145/2011
ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA	00057	002016/2011	JULIANA LOEPER	00007	001410/2007
	00059	002719/2011	JULIANA MUEHLMANN PROVESI	00006	000113/2007
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00023	000997/2009	JULIO CESAR COELHO PALLONE	00091	006440/2011
ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS	00084	001300/2008	JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00028	001319/2009
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00020	000863/2009	JÉFERSON LUIZ MATIAS	00013	000689/2008
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00037	001750/2010	KARINA HASHIMOTO	00018	000381/2009
BADRYED DA SILVA	00015	001067/2008	KARINA ZANIN DA SILVA	00072	005731/2011
	00030	001476/2009	KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00006	000113/2007
	00041	002280/2010	KARISSA AGRE DE ALMEIDA	00084	001300/2008
	00049	004576/2010	KENZA BORGES SENGIK	00091	006440/2011
	00056	001958/2011	LAERCIO GOMES DE SÁ	00038	001874/2010
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO	00018	000381/2009		00039	001876/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00023	000997/2009	LAURO FERNANDO ZANETTI	00040	001923/2010
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00023	000997/2009	LEILA FABIANE ELIAS	00050	006932/2010
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00052	000636/2011	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00043	003142/2010
CAMILA VIALE	00062	004222/2011	LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00006	000113/2007
CARLOS EDUARDO SARDI	00023	000997/2009	LINO MASSAYUKI ITO	00043	003142/2010
CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES	00075	006684/2011	LUCIANA AP. TOZZATO DE ALMEIDA	00036	000244/2010
CASSIA ROCHA MACHADO	00019	000519/2009	LUCIANE KITANISHI	00016	001091/2008
	00062	004222/2011	LUCIANO T. MARCHESINI	00007	001410/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00018	000381/2009	LUIS ANTONIO MONTANHA	00023	000997/2009
	00020	000863/2009		00082	000067/2006
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLA	00006	000113/2007	LUIZ ANTONIO PENNACCHI	00010	002465/2007
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00075	006684/2011		00063	004588/2011
CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHAWARZ	00084	001300/2008		00067	005094/2011
CIRO BRUNING	00087	004132/2011		00068	005095/2011
CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO	00042	002496/2010	LUIZ DE OLIVEIRA NETTO	00003	000003/2006
	00047	003538/2010	LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00006	000113/2007
CRISTIANE YUMI ITO	00032	001523/2009	MADJER TARBINE	00084	001300/2008
DANIEL HACHEM	00028	001319/2009	MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00024	001020/2009
DANIEL SANTOS BORIN	00006	000113/2007		00026	001293/2009
DAVI ANTUNES PAVAN	00012	000594/2008		00034	001567/2009
DEBORA SPEROTTO DA SILVEIRA	00007	001410/2007		00035	000035/2010
DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN	00030	001476/2009		00048	003979/2010
	00041	002280/2010		00053	000731/2011
	00049	004576/2010		00054	000732/2011
	00056	001958/2011		00073	005773/2011
DENIS OKAMURA	00027	001313/2009	MARCELO LUIZ DREHER	00007	001410/2007
DURVALINO DE JESUS	00005	000610/2006	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	00088	005064/2011
DÉBORA OLIVEIRA BARCELOS	00018	000381/2009	MARCIO RENATO PIERIN	00025	001086/2009
EDSON LUIZ MARTINS	00088	005064/2011	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00023	000997/2009
EDUARDO LUIZ CORREIA	00079	000200/2001	MARCIO RUBENS PASSOLD	00036	000244/2010
	00081	000187/2004	MARCOS DE MORAIS	00076	000035/2012
EDY GUSMÃO TIVANELLO	00069	005145/2011	MARCOS LEANDRO DIAS	00085	000132/2009
EDYE NICOLAU TANAKA	00045	003354/2010	MARCOS MARCELO WATZKO	00007	001410/2007
ELCIDIO PEREIRA DA FONSECA	00003	000003/2006	MARCOS ROBERTO BOEING	00087	004132/2011
ELIANE DEMETRIO	00023	000997/2009	MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00022	000975/2009
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE	00066	005081/2011		00059	002719/2011
ELMIDIO T. MEDINA	00063	004588/2011		00063	004588/2011
ELVIO FLÁVIO DE FREITAS LEONARDI	00013	000689/2008	MARIA ELIZABETH JACOB	00002	000655/2002
EMERSON GARCIA PEREIRA	00021	000939/2009	MARIA JOSE STANZANI	00014	000819/2008
ERNESTO HAMANN	00082	000067/2006		00060	003093/2011
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00006	000113/2007	MARIA JULIANA SCHENKEL	00011	000176/2008
EVELYN CRISTINA MATTERA	00023	000997/2009	MARIANA PIOVEZANI MORETI	00023	000997/2009
EVERTON SANTANA ALVES	00076	000035/2012	MARIANE POSSETTI CALDARELLI	00011	000176/2008
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES	00010	002465/2007	MARINA BLASKOVSKI	00006	000113/2007
	00013	000689/2008	MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00028	001319/2009
	00022	000975/2009	MARLOS LUIZ BERTONI	00012	000594/2008
	00059	002719/2011	MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID	00025	001086/2009
FABIO YUJI YOSHIDA HAYASHIDA	00067	005094/2011	MAURO APARECIDO	00020	000863/2009
FABIULA SCHMIDT	00011	000176/2008	MAURO DE TARSO NEVES	00005	000610/2006
FELIPE SÁ FERREIRA	00036	000244/2010	MICHEL FEGURY JUNIOR	00013	000689/2008
FLAVIA REGINA FACCIÓN	00074	006094/2011		00041	002280/2010
FLÁVIA FERNANDES NAVARRO	00002	000655/2002	MICHELE GEIGER JACOB	00006	000113/2007
FLÁVIO PIEROBON	00027	001313/2009	MILTON BAIRROS DA ROSA	00006	000113/2007
FRANCISCO MARCOS PENNACCHI	00067	005094/2011	MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES	00083	000629/2008
	00068	005095/2011	MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00004	000597/2006
FRANCISCO SPISLA	00078	000087/2000		00010	002465/2007
GABRIEL MONTILHA	00082	000067/2006	NATASHA JASHCHENKO DE CARVALHO	00013	000689/2008
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00027	001313/2009	NELCI APARECIDA MUNGO	00033	001535/2009
HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI	00092	000022/2012	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00018	000381/2009
HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO	00029	001432/2009	NELSON PASCHOALOTTO	00064	004667/2011
	00070	005384/2011	NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00027	001313/2009
IGOR TADEU GARCIA	00084	001300/2008	OTTO FEUCHT	00013	000689/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00018	000381/2009	PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00063	004588/2011
INGREY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00023	000997/2009	PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	00078	000087/2000
IRIS SORAIA INEZ	00061	003975/2011	PAULO CELSO COSTA	00025	001086/2009
	00074	006094/2011	PAULO CESAR DE HOLANDA GUERRA	00025	001086/2009
ISAAC JOSÉ ALTINO	00016	001091/2008	PAULO DOS SANTOS SILVA	00003	000003/2006
	00042	002496/2010	PEDRO DAVI BENETTI	00084	001300/2008
	00047	003538/2010	POLIANI COCATO GRECCO	00015	001067/2008
	00058	002565/2011	POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI	00030	001476/2009
	00061	003975/2011	PRECI R KYUJI KAWASAKI	00084	001300/2008
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	00090	006431/2011	RAFAEL VIVA GONZALES	00033	001535/2009
IVAN DE OLIVEIRA COSTA	00008	002254/2007	RAQUEL CAROLINA PALEGARI	00057	002016/2011

REGIANE ALDRI DA SILVA	00090	006431/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00028	001319/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00051	000453/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00023	000997/2009
	00043	003142/2010
RENATA CRISTINA COSTA	00023	000997/2009
RENATA SILVA BRANDÃO	00066	005081/2011
RINALDO CELIO BARIANI	00072	005731/2011
ROBERTA ONISHI	00007	001410/2007
RODRIGO FERNANDES DA SILVA	00006	000113/2007
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES	00025	001086/2009
RODRIGO LUIZ MENEZES	00080	000331/2001
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00018	000381/2009
ROZENI GISELI PERES	00023	000997/2009
SABINE DENISE GIESEN ROVERI	00074	006094/2011
SAMIRA VOLPATO	00006	000113/2007
SERGIO EDUARDO CANELLA	00066	005081/2011
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00037	001750/2010
SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00057	002016/2011
	00059	002719/2011
SHARLIZA KATHARY MOREIRA	00015	001067/2008
	00030	001476/2009
	00041	002280/2010
	00049	004576/2010
SHIROKO NUMATA	00001	000248/1987
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00009	002386/2007
SILVIA BENADUCE CASELLA	00072	005731/2011
SÉRGIO SCHULZE	00006	000113/2007
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00020	000863/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00006	000113/2007
TELMA DE CARVALHO FLEURY	00027	001313/2009
TERESA SUMIE YOSHIDA	00067	005094/2011
	00068	005095/2011
THIAGO FERNANDO CORREA	00077	000184/2012
	00089	005622/2010
TIAGO BRENE OLIVEIRA	00027	001313/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00008	002254/2007
	00036	000244/2010
VALERIA GIESSLER	00044	003262/2010
VANESSA DE OLIVEIRA SOARES	00065	004770/2011
VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA	00029	001432/2009
	00070	005384/2011
VINICIUS AMORIM	00086	000765/2011
VINICIUS GOMES DE AMORIM	00080	000331/2001
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00023	000997/2009
	00043	003142/2010
WALTER ESPIGA	00008	002254/2007
WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA	00031	001482/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00028	001319/2009

1. EXECUÇÃO-0000008-57.1987.8.16.0148-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x MAURO CANONICO e outro- "Compulsando os autos, verifico que os executados vêm causando verdadeiro tumulto processual. Com efeito, sustentam a inexigibilidade do título em face do pagamento de seu valor em processo de concordata, que tramitou por esta Vara, tese que já fora afastada pela decisão prolatada às fls. 257, 257-verso. Naquela oportunidade, inclusive, foi ponderado pelo Julgador, que a tese aventada deveria ser objeto de embargos à execução, e não exceção de pré-executividade. E mais. Segundo a parte exequente, de fato, já houve até embargos à execução versando sobre esta matéria, os quais foram julgados improcedentes. Mas ao cabo de tudo, fato é que a tese efetivamente deveria ter sido suscitada (ou até já o fora) em sede de embargos à execução. E a petição de fls. 342/350 apenas repete os argumentos já analisados quando da rejeição da exceção de pré-executividade. Aqui, de se ressaltar outro tumulto da parte executada, qual seja a interposição de recurso de agravo retido. Isso porque em sede de execução o agravo retido se mostra totalmente inócua na medida em que não haverá a prolação de sentença apta a ensejar sua análise em sede de preliminar de recurso de apelação. O recurso cabível, portanto, era o de agravo de instrumento, o qual teve sua via já preciosa. Por outro lado, como bem ressaltado pelos exequentes, não houve impugnação específica aos cálculos apresentados, pelo que de rigor sua homologação. Assim, homologo os cálculos do autor. Expeça-se alvará de levantamento de eventuais valores depositados em Juízo até o limite do crédito. Vista à exequente para que indica bens penhoráveis, no prazo de quinze dias, promovendo a continuidade desta execução, sob pena de extinção". - À Drª Shiroko Numata, sobre a certidão da escrivania "Certifico que, em cumprimento ao respeitável despacho retro, deixei de expedir o competente Alvará Judicial, tendo em vista que é de meu conhecimento que a Drª Shiroko Numata não mais advoga para o Banco do Estado do Paraná, tampouco há nos autos substabelecimento de procuração outorgado pela mesma, razão pela qual faço intimação daquela procuradora, cerca do despacho aludido e para informar qual o atual procurador da exequente nos presentes autos". -Adv. do Requerente SHIROKO NUMATA-.

2. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-655/2002-MARIA LEDESMA PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Intime-se a exequente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se a respeito do pagamento, dizendo sobre eventual extinção da execução com base no art. 794, inciso I do CPC. Advirta-se que o silêncio será interpretado como confirmação do pagamento integral, conduzindo à supressão da demanda, na forma descrita no parágrafo acima, e ulterior arquivamento" Retirar

alvará (Sobre honorários) e recolher a taxa de R\$9,40 no Site do Tribunal." -Advs. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB e FLÁVIA FERNANDES NAVARRO-.

3. INDENIZAÇÃO-0000232-28.2006.8.16.0148-ANDRE ALVES x MUNICIPIO DE PORECATU- "As partes, e, posteriormente, o Ministério Público, para requerem o que de direito, sob pena de extinção". -Advs. do Requerente LUIZ DE OLIVEIRA NETTO e ELCIDIO PEREIRA DA FONSECA e Advs. do Requerido PAULO DOS SANTOS SILVA e JONATAS CESAR DIAS-.

4. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0000477-39.2006.8.16.0148-ELIAS FRANCISCO AUGUSTO x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "Tempestivo recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do caput do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Adv. do Requerido MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000465-25.2006.8.16.0148-AILTON NUNES x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "Tempestivo recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do caput do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal". -Advs. do Requerente MAURO DE TARSO NEVES e DURVALINO DE JESUS-.

6. BUSCA E APREENSÃO-0000269-21.2007.8.16.0148-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x LEILA MOREIRA DA CUNHA- "[...] Em face do excesso de prazo em carga dos autos com a parte executada, em nítido impedimento ou manobra à continuidade da execução, defiro o pedido de proibição de vista dos autos fora de cartório pela parte executada, bem como aplicação da multa prevista do artigo 196 do CPC, no valor de 1/2 salário mínimo. Por fim, ante a ausência de impugnação, defiro o levantamento dos valores penhorados, devendo o alvará ser expedido no valor de, em nome do Sr. Luiz Fernando Pesenti, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais. A parte executada, para que, em 48 horas, manifeste-se acerca de eventual saldo residual, advertindo-a de que o silêncio será entendido como pagamento integral da dívida".-Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, MICHELE GEIGER JACOB, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DANIEL SANTOS BORIN, MILTON BAIRROS DA ROSA, SAMIRA VOLPATO, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, LEILA FABIANE ELIAS, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, MARINA BLASKOVSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER e Adv. do Requerido ALEXANDRE PINTO LIBERATTI-.

7. COBRANÇA-1410/2007-HAMILTON ALVES x VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A- "Na forma do artigo 523 do CPC, recebo o recurso de agravo retido interposto às fls. 177/180. Ao agravado para, querendo, impugnar as razões do recurso, no prazo de lei, vendo após, os autos conclusos para decisão de manutenção ou reforma". -Adv. do Requerente LUCIANA AP. TOZZATO DE ALMEIDA e Advs. do Requerido JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO, JULIANA LOEPER, MARCOS MARCELO WATZKO, DEBORA SPEROTTO DA SILVEIRA, MARCELO LUIZ DREHER e ROBERTA ONISHI-.

8. ORDINARIA DE COBRANÇA-2254/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x V. F. LEMES & CIA. LTDA. - Me e outro- "Ao Autor sobre o pedido de vista dos autos." -Advs. do Requerente WALTER ESPIGA, IVAN DE OLIVEIRA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

9. REVISÃO DE CONTRATO-0000403-48.2007.8.16.0148-CLEONICE APARECIDA BATISTA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A- "Tempestivo recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, salvo naquilo em que a sentença confirmou a antecipação da tutela, nos termos do inciso IV, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal". -Adv. do Requerente SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000699-70.2007.8.16.0148-JOSÉ CARLOS CIUFFA x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "Tempestivo recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do inciso IV, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal". -Advs. do Requerido MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

11. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001260-60.2008.8.16.0148-JOSÉ NATAL FERRARI MADEIRAS ME. x TIM SUL S/A.- "Tempestivo recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal". -Advs. do Requerido FABIULA SCHMIDT, MARIA JULIANA SCHENKEL e MARIANE POSSETTI CALDARELLI-.

12. REVISÃO DE CONTRATO-0001249-31.2008.8.16.0148-JOEL ESTEVES x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A- "Tempestivo recebo o

recurso interposto em seu duplo efeito, salvo naquilo em que a sentença confirmou a antecipação da tutela, nos termos do inciso IV, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal". -Advs. do Requerente ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI e DAVI ANTUNES PAVAN-.

13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000966-08.2008.8.16.0148-APARECIDO REGATIERI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "As partes sobre o Ofício da Comarca de SÃO JOÃO DO IVAÍ-PR, comunicando que foi designada audiência para o dia 09/02/12, às 13:00 horas, naquele juízo, para realização do ato deprecado."-Advs. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, OTTO FEUCHT, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e JÉFERSON LUIZ MATIAS e Advs. do Requerido NATASHA JASHCHENKO DE CARVALHO e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

14. EXECUÇÃO-819/2008-BANCO BRADESCO S/A. x ARLATHI CONFECÇÕES LTDA. ME. e outros- "RETIRAR OFICIO"-Adv. do Requerente MARIA JOSE STANZANI-.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-1067/2008-JOEFINA ASCENCIO AMIANTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Intime-se a exequente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se a respeito do pagamento, dizendo sobre eventual extinção da execução com base no art. 794, inciso I do CPC. Advirta-se que o silêncio será interpretado como confirmação do pagamento integral, conduzindo à supressão da demanda, na forma descrita no parágrafo acima, e ulterior arquivamento" Retirar alvará (Sobre honorários) e recolher a taxa de R\$9,40 no Site do Tribunal." -Advs. do Requerente BÄDRYED DA SILVA, POLIANI COCATO GRECCO e SHARLIZA KATHARY MOREIRA-.

16. EXECUÇÃO-0000813-72.2008.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x JEFERSON MESSIAS APARECIDO- "Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido". -Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e ISAAC JOSÉ ALTINO-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002009-43.2009.8.16.0148-JOSE CARLOS LIMA e outros x FAZENDA NACIONAL e outros- "Sobre a petição e documentos de fls. 194/247, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias". -Adv. do Requerente ANA LUCIA STEINER DORTA-.

18. INDENIZAÇÃO-381/2009-ERCENTINO BUENO e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com mesma, ocasião em que também deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito". -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, DÉBORA OLIVEIRA BARCELOS, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

19. REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002305-65.2009.8.16.0148-SUELI ANTONIA DA SILVA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.- "Tempestivo recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do caput do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal". -Adv. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO-.

20. INDENIZAÇÃO-863/2009-CLAUDINEIA LOURENÇO DOS SANTOS e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Especifiquem as partes, num quinquídio, as provas que pretendem efetivamente produzir". -Advs. do Requerente JOAO ODAIR PELISSON e MAURO APARECIDO e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-939/2009-PENNACCHI & CIA. LTDA. x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Especifiquem as partes, as provas que pretendem efetivamente produzir, em 05 dias". -Adv. do Requerente EMERSON GARCIA PEREIRA-.

22. AÇÃO MONITÓRIA-975/2009-CREDICOROL - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ROLANDIA x JOAQUIM GONÇALVES PIGARRO- "Especifiquem as partes, as provas que pretendem efetivamente produzir, em 05 cinco dias". -Advs.

do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e Adv. do Requerido JOAQUIM GONÇALVES PIGARRO-.

23. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-997/2009-REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS NEIVA S/C LTDA. x BANCO BANESTADO S/A. e outro- "Especifiquem as partes, as provas que pretendem efetivamente produzir, em 05 dias". -Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SARDI e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, ROZENEI GISELI PERES, EVELYN CRISTINA MATTERA, LUCIANE KITANISHI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES e ELIANE DEMETRIO-.

24. REVISÃO DE CONTRATO-0002212-05.2009.8.16.0148-PATRÍCIA ALVES PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A.- "Tempestivo recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do caput do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

25. REPARAÇÃO DE DANOS-1086/2009-RENATO MENDES DE SOUZA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. e outro- "Especifiquem as partes, as provas que pretendem efetivamente produzir, em 05 dias". -Advs. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e Advs. do Requerido PAULO CESAR DE HOLANDA GUERRA, RODRIGO FRANCISCO FERNANDES, MARCIO RENATO PIERIN e PAULO CELSO COSTA-.

26. REVISÃO CONTRATUAL-0002306-50.2009.8.16.0148-LEILA LUSIA DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Tempestivo, recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do caput do artigo 520 do CPC. Ao apelado para querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

27. REVISÃO CONTRATUAL-1313/2009-CLODOALDO APARECIDO MACHADO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Especifiquem as partes, as provas que pretendem efetivamente produzir, em 05 dias". -Advs. do Requerente GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, TELMA DE CARVALHO FLEURY, FLÁVIO PIEROBON, DENIS OKAMURA e TIAGO BRENE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001443-94.2009.8.16.0148-PAULO JUSTINO x BANCO BANESTADO S/A.- "Aos interessados sobre o Venerando Acórdão". -Advs. do Requerente ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e Advs. do Requerido DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

29. REVISÃO DE CONTRATO-0002304-80.2009.8.16.0148-CLAUDEMAR DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- "Tempestivo recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal". -Advs. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA-.

30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001798-07.2009.8.16.0148-MIGUELINA TEREZA DEPIERI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Intime-se a exequente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se a respeito do pagamento, dizendo sobre eventual extinção da execução com base no art. 794, inciso I do CPC. Advirta-se que o silêncio será interpretado como confirmação do pagamento integral, conduzindo à supressão da demanda, na forma descrita no parágrafo acima, e ulterior arquivamento" Retirar alvará (Sobre honorários) e recolher a taxa de R\$9,40 no Site do Tribunal." -Advs. do Requerente POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI, DENAINE DE ASSIS FONTOLAN, BÄDRYED DA SILVA e SHARLIZA KATHARY MOREIRA-.

31. USUCAPÃO-0001368-55.2009.8.16.0148-AURÍCIO SILVA PICOTTI x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "[...] A parte autora, para, em dez dias, juntar aos autos as matrículas dos imóveis confrontantes ao imóvel em discussão". -Adv. do Requerente WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA-.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001993-89.2009.8.16.0148-MARIA DA SILVA MACEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Tendo-se em vista o depósito noticiado às fls. 58/65, expeçam-se as respectivas RPs conforme solicitado pela petição de fls. 67. A autora para que após a retirada dos alvarás deverá

se manifestar requerendo o que entender de direito, em até 48 horas, sob pena de se ter o pagamento por integral. No silêncio, archive-sed, com as devidas baixas". - Adv. do Requerente CRISTIANE YUMI ITO.-

33. INVENTARIO-0001682-98.2009.8.16.0148-LUIZ EUGENIO BONI x LUIZ BONI- "Ao inventariante para informar o endereço atualizado da herdeira ZENI LUSIA BONI, tendo-se em vista que não houve a sua citação". -Advs. do Requerente NELCI APARECIDA MUNGO, ANAICE BUENO MORENO e RAFAEL VIVA GONZALES.-

34. REVISÃO DE CONTRATO-0002213-87.2009.8.16.0148-ADENILSON FELÍCIO x BANCO FINASA BMC S/A.- "Tempestivo recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA.-

35. REVISÃO DE CONTRATO-0000035-34.2010.8.16.0148-JOSÉ BARBOSA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Tempestivo, recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do caput do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA.-

36. AÇÃO MONITÓRIA-0000244-03.2010.8.16.0148-B.H.B.B.S.B.M. x E.C.- "Ao exequente para, em 10 dias, apresentar o contrato social da empresa CASARIN E ESTEVES LTDA, para a análise da possibilidade de penhora das quotas sociais da referida empresa". -Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SÁ FERREIRA e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.-

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001750-14.2010.8.16.0148-ROSILDA DA SILVA MATOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Tendo em vista a concordância da parte autora quanto ao cálculo apresentado pela Fazenda Pública, homologo o cálculo de fl. 60. Tendo em vista, ainda, a manifestação da parte requerida de desinteresse na oposição de embargos, expeça-se a competente Requirição de Pequeno Valor, considerando que o valor do crédito é inferior a 60 salários mínimos. Após expeçam-se alvarás de levantamento referentes ao principal, aos honorários advocatícios e às custas processuais". -Advs. do Requerente APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS.-

38. REVISÃO DE CONTRATO-0001874-94.2010.8.16.0148-REGINALDO ROGÉRIO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Tempestivo recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, salvo naquilo em que a sentença confirmou a antecipação da tutela, nos termos do inciso IV, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal". -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ.-

39. REVISÃO DE CONTRATO-0001876-64.2010.8.16.0148-JUVENIL DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- "Tempestivo recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, salvo naquilo em que a sentença confirmou a antecipação da tutela, nos termos do inciso IV, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal". -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ.-

40. REVISÃO DE CONTRATO-0001923-38.2010.8.16.0148-VANIA APARECIDA MONTENEGRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Tempestivo recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, salvo naquilo em que a sentença confirmou a antecipação da tutela, nos termos do inciso IV, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal". -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ.-

41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002280-18.2010.8.16.0148-MILTON EVALDO DE LUCCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Intime-se a exequente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se a respeito do pagamento, dizendo sobre eventual extinção da execução com base no art. 794, inciso I do CPC. Advirta-se que o silêncio será interpretado como confirmação do pagamento integral, conduzindo à supressão da demanda, na forma descrita no parágrafo acima, e ulterior arquivamento" Retirar alvará (Sobre honorários) e recolher a taxa de R \$9,40 no Site do Tribunal." -Advs. do Requerente SHARLIZA KATHARY MOREIRA, DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN e BADRYED DA SILVA e Adv. do Requerido MICHEL FEGURY JUNIOR.-

42. REVISÃO DE CONTRATO-0002496-76.2010.8.16.0148-LUIZ CLAUDIO TINOCO x BV FINANCEIRA S/A.- "Tempestivo recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, salvo naquilo em que a sentença confirmou a antecipação da tutela, nos

termos do inciso IV, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal". -Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO.-

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003142-86.2010.8.16.0148-MAKIE HATSUTA x BANCO ITAU S/A.- "Tempestivo recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do inciso IV, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal". -Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.-

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003262-32.2010.8.16.0148-VILSON JORGE GIESSLER e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- "Tempestivo recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal". -Adv. do Requerente VALERIA GIESSLER.-

45. REVISÃO DE CONTRATO-0003354-10.2010.8.16.0148-EUCLIDES RAMOS JUNIOR x BANCO DO BRASIL S.A.- "Tempestivo recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, salvo naquilo em que a sentença confirmou a antecipação da tutela, nos termos do inciso IV, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal". -Adv. do Requerente EDYE NICOLAU TANAKA.-

46. REVISÃO DE CONTRATO-0003391-37.2010.8.16.0148-SILVIA RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Tempestivo, recebo o recurso interposto pelo banco réu em seu duplo efeito, salvo naquilo em que a sentença confirmou a antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Adv. do Requerente ANDERSON FRANZAO.-

47. REVISÃO DE CONTRATO-0003538-63.2010.8.16.0148-EVERTON RICARDO DALL AGUA x BV FINANCEIRA S/A.- "Tempestivo recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, salvo naquilo em que a sentença confirmou a antecipação da tutela, nos termos do inciso IV, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal". -Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO.-

48. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003979-44.2010.8.16.0148-ANA RIBEIRO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao autor para se manifestar sobre petição e documentos juntados pelo Requerido de fls. 89/92, no prazo legal."-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA.-

49. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004576-13.2010.8.16.0148-MARIA ANA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Intime-se a exequente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se a respeito do pagamento, dizendo sobre eventual extinção da execução com base no art. 794, inciso I do CPC. Advirta-se que o silêncio será interpretado como confirmação do pagamento integral, conduzindo à supressão da demanda, na forma descrita no parágrafo acima, e ulterior arquivamento" Retirar alvará (Sobre honorários) e recolher a taxa de R \$9,40 no Site do Tribunal." -Advs. do Requerente DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN, BADRYED DA SILVA e SHARLIZA KATHARY MOREIRA.-

50. REVISÃO DE CONTRATO-0006932-78.2010.8.16.0148-MARCELO DOS SANTOS x BANCO CIFRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Tempestivo recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do caput do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal". -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ.-

51. EXECUÇÃO-0000453-35.2011.8.16.0148-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A x TERESINHA DO CARMO COELHO & CIA LTDA. e outro-"À parte autora para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre a certidão de fls. 56 dos presentes autos". -Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS.-

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000636-06.2011.8.16.0148-MIGUEL KADLUBISCKI x BANCO VOTORANTIM S.A.- ""Tempestivo recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do inciso IV, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal". -Adv. do Requerente BRUNO HENRIQUE FERREIRA.-

53. REVISIONAL DE APOSENTADORIA-0000731-36.2011.8.16.0148-ANTENOR PIRES DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS- "As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião em que também deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000732-21.2011.8.16.0148-JOÃO BATISTA BARBOSA DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- "Tempestivo recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do inciso IV, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

55. REVISÃO DE CONTRATO-0001357-55.2011.8.16.0148-ANTONIO APARECIDO SIBIM x BANCO ITAU S/A.- "Tempestivo recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal". -Advs. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

56. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001958-61.2011.8.16.0148-PEDRO PEREIRA DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao autor para que, no prazo de 10 dias, decline, de maneira concludente e fundamentada (pena de indeferimento), as provas que pretende produzir em eventual instrução". -Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA e DENAINE DE ASSIS FONTOLAN-.

57. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002016-64.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BPN BANCO BRASIL MÚLTIPLO S/A.-0002016-64.2011.8.16.0148- "Compulsando mais detidamente os autos, tenho que assiste razão ao réu em seu pedido de fls. 252/253. De fato, em havendo o reconhecimento da incompetência deste Juízo, nos autos em apenso de exceção de incompetência, por óbvio que eventuais decisões incidentais, se dadas, o foram por Juiz incompetente, não encontrando mais substrato de validade para sua permanência em vigor. De se ressaltar, ainda, que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto contra a decisão do incidente de incompetência. Por fim, ainda que se mantivesse este Juízo competente, há notícia de decisão proferida em agravo de instrumento contra decisão antecipatória de tutela neste feito, cassando a mesma, pelo que inevitável o atendimento ao pedido de fls. 252/253. Neste cenário, DEFIRO o requerimento de fls. 252/253, devendo o Cartório tomar as diligências necessárias." - AO RÉU PARA RETIRAR OS OFÍCIOS DESTINADOS AOS CARTÓRIOS, devendo recolher o valor de R\$ 37.60 em GRJ que está disponível no site do tribunal de justiça - Adv. do Requerente SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido RAQUEL CAROLINA PALEGARI e ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA-.

58. AÇÃO MONITÓRIA-0002565-74.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x CAROLINA ERDEI GARCIA- "Ciente da interposição do agravo de instrumento. Atendendo ao disposto no artigo 529 do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem as razões do recurso". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

59. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0002719-92.2011.8.16.0148-BPN BANCO BRASIL MÚLTIPLO S/A. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "Cumprido o artigo 526, CPC, tomo ciência do recurso agravo interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões de agravo, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a ausência de notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de interposto, dê-se regular prosseguimento ao feito. Oportunamente, voltem para prestar informações."-Adv. do Requerente ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA e Advs. do Requerido SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

60. EXECUÇÃO-0003093-11.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x VALDECIR APARECIDO GIBIM JUNIOR e outro- "[...] Após a comunicação do acordo, a parte autora apresentou reitificações do mesmo sem a anuência expressa da outra parte. Assim, a parte autora para comprovar a anuência do réu com as alterações propostas. Esclareçam, ainda, as partes se pretendem homologar o acordo e suspender a ação ou apenas suspender o processo".-Adv. do Requerente MARIA JOSE STANZANI-.

61. CURATELA-0003975-70.2011.8.16.0148-VERA LÚCIA DELGADO x NORMA DA SILVA CABRAL- "Tendo em vista que os documentos de fls. 07 e 11 são divergentes quanto à filiação das partes, a autora para que em 05 cinco dias, comprove sua legitimidade para integrar o pólo ativo da presente ação". -Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e ISAAC JOSÉ ALTINO-.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004222-51.2011.8.16.0148-LUIZ CARLOS MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Ao requerente para instruir seu pedido de gratuidade com documentos que deem conta de sua atual renda mensal, além de relação de bens móveis ou imóveis de sua propriedade, ou do cônjuge (se casado no regime de comunhão universal ou parcial, e, portanto meeiro) ou companheira, ciente de que a inércia ou cumprimento insatisfatório implicarão em indeferimento da petição inicial. Prazo de 10 dias". -Advs. do Requerente CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO-.

63. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004588-90.2011.8.16.0148-COROL AGROENERGIA - USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e outro x DAAL - DISTRIBUIDORA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.- "Retirar ofícios para registro de imóveis de Rolandia e Urai, devendo recolher o valor de R\$ 18,80 em GRJ disponível no site do tribunal de justiça"-Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e LUIS ANTONIO MONTANHA e Advs. do Requerido ELMIDIO T. MEDINA e ANA PAULA SST. MEDINA-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0004667-69.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x JONAS HUMAI RODRIGUES- "Tempestivo recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal". -Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO-.

65. REVISÃO DE CONTRATO-0004770-76.2011.8.16.0148-ANDERSON HODAS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Ao autor para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo réu de fls.38/98, no prazo legal."-Adv. do Requerente VANESSA DE OLIVEIRA SOARES-.

66. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005081-67.2011.8.16.0148-VALDECI PEREIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao Requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo Requerido, no prazo legal." pelo -Advs. do Requerente RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

67. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005094-66.2011.8.16.0148-MARIA DE LOURDES RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao Requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo Requerido de fls.38/46, no prazo legal."-Advs. do Requerente TERESA SUMIE YOSHIDA, FABIO YUJI YOSHIDA HAYASHIDA, FRANCISCO MARCOS PENNACCHI, LUIZ ANTONIO PENNACCHI e JOSE CARLOS PENNACCHI-.

68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005095-51.2011.8.16.0148-DIRCE DA COSTA LIMA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao Autor para se manifestar sobre a Contestação e documentos juntados pelo Réu de fls. 35/45, no prazo legal."-Advs. do Requerente TERESA SUMIE YOSHIDA, FRANCISCO MARCOS PENNACCHI, LUIZ ANTONIO PENNACCHI e JOSE CARLOS PENNACCHI-.

69. DESPEJO-0005145-77.2011.8.16.0148-EDISON CARLOS FABRI x ROSA MARIA RODRIGUES e outro- [...] Diante da referida composição, as partes pugnam pela suspensão do processo até o pagamento integral do débito, data que terminará em 12/07/2012. Após o término do prazo de suspensão, ao requerente para se manifestar acerca do adimplemento do acordo". -Advs. do Requerente EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

70. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005384-81.2011.8.16.0148-DIVALDO MOURA DOS SANTOS x BANCO BMG S/A.- "Ao Autor, para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo Réu, no prazo legal."-Advs. do Requerente VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

71. INDENIZAÇÃO-0005714-78.2011.8.16.0148-PEDRO CAMPANER e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir seu pedido de gratuidade, no prazo de 10 dias, com a declaração de imposto de renda dos últimos dois anos (mesmo que na condição de isento), bem como documentos que deem conta de sua atual renda mensal, além de relação de bens móveis ou imóveis de sua propriedade, ou do cônjuge (se casado no regime de comunhão universal ou parcial, e, portanto meeiro) ou companheira, ciente de que a inércia ou cumprimento insatisfatório implicarão em indeferimento da petição inicial". -Adv. do Requerente AFONSO FERNANDES SIMON-.

72. ARROLAMENTO-0005731-17.2011.8.16.0148-ELIANE FARIA CORDEIRO x NEUSA FARIA CORDEIRO- "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Admito o arrolamento sumário dos bens deixados pelo falecimento de NEUSA FARIA CORDEIRO conforme previsto no artigo 1031 e seguintes do CPC, e nomeio inventariante a pessoa da requerente ELIANE FARIA CORDEIRO, independentemente de termo de compromisso. Contudo, verifico que não consta nos autos prova da quitação de todos os tributos relativos ao bem do espólio (certidão negativa dos fiscos municipal, estadual e federal). Assim a inventariante para que complemente a inicial, apresentando as respectivas certidões negativas, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei. Verifico, ainda, inúmeras discrepâncias entre os nomes da requerente Lucimara, na inicial e nos documentos juntados. A principal discrepância consta do RG, no qual sua mãe aparece como Neuza Valdivina Farias, que ao que consta nunca foi o nome da falecida. Assim, de rigor o esclarecimento das situações supra". -Advs. do Requerente KARINA ZANIN DA SILVA, SILVIA BENADUCE CASELLA e RINALDO CELIO BARIONI-.

73. REVISÃO DE CONTRATO-0005773-66.2011.8.16.0148-DANIELI DE SOUZA RIGOBELI x BANCO FINASA BMC S/A.- "Ao autor, para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo Réu, no prazo legal."-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

74. VENDA DE COISA COMUM-0006094-04.2011.8.16.0148-MAURINA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA x JOSÉ DALL ÁGUA- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando sua condição de hipossuficiência, ou alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, a interessada deverá apresentar declaração do imposto de renda, dos dois últimos anos (mesmo que na condição de isento), bem como documentos que deem conta de sua atual renda mensal, além de relação de bens móveis ou imóveis de sua propriedade, ou do cônjuge (se casado no regime de comunhão de universal ou parcial, e portanto meeiro) ou companheira, ciente de que a inércia ou cumprimento insatisfatório implicarão em indeferimento da petição inicial Prazo de (10) dez dias". -Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ, SABINE DENISE GIESEN ROVERI e FLAVIA REGINA FACCIÓN-.

75. MANDADO DE SEGURANÇA-0006684-78.2011.8.16.0148-ADILSON FREITAS DE LIMA x ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ- "Tempestivo recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do capu do artigo 520 do CPC. Remetem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens". -Advs. do Requerente CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES e CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO-.

76. EXECUÇÃO-0000035-63.2012.8.16.0148-B.L.R. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP x PAULO ROBERTO CAVEQUIA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o complemento do depósito inicial no valor de R\$ 9,40 referente a atuação, no prazo legal." -Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS-.

77. RESSARCIMENTO-0000184-59.2012.8.16.0148-VINICIUS GIMENEZ ROSA x FACULDADE PARANAENSE - FACCAR-"Ao procurador do autor para que forneça uma cópia da inicial para citação e que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64) devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") com a MÁXIMA URGENCIA FACE O PEDIDO DE TUTELA."-Adv. do Requerente THIAGO FERNANDO CORREA-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-0000123-24.2000.8.16.0148-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x H.F. INDUSTRIA COMERCIO DE BATERIAS LTDA. e outros-"A exequente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-200/2001-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUIT. E AGRON. - CREA x LUIZ TRIVELLATO-"Ao exequente, sobre o término do prazo de suspensão." -Adv. do Requerente EDUARDO LUIZ CORREIA-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-0000096-07.2001.8.16.0148-CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR x JOSE CARLOS BONOTTO-"Ao exequente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente RODRIGO LUIZ MENEZES e VINICIUS GOMES DE AMORIM-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-0000182-70.2004.8.16.0148-CONSELHO REG. DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA - CREA x HENRIQUE MOTOYAMA MITSUUCHI-"Ao exequente, sobre o término do prazo de suspensão." -Adv. do Requerente EDUARDO LUIZ CORREIA-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-67/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP. x GERSON LEMES RIBEIRO-"Ao exequente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente LUCIANO T. MARCHESINI, JOSE ROBSON DA SILVA, GABRIEL MONTILHA e ERNESTO HAMANN-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-0000606-73.2008.8.16.0148-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x MARIA PINTO ROCHA- "Expeça-se Carta de Arrematação em favor de Carlos Alberto Zanatta. Sem prejuízo, a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias". -Adv. do Requerente MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-1300/2008-CONSELHO REG.ENG.ARQ.AGRON.CREA x LAJES E PRÉ-MOLDADOS SORRIA LTDA. - ME-"Ao exequente, sobre o término do prazo de suspensão."-Advs. do Requerente IGOR TADEU GARCIA, CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHAWARZ, KARISSA AGRE DE ALMEIDA, MADJER TARBINE, PRECIR KYUJI KAWASAKI, PEDRO DAVI BENETTI e ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-132/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCURE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA-"Cumprido o artigo 526 do CPC, tomo ciência do recurso de agravo interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões de agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a notícia de indeferimento do efeito suspensivo ao agravo interposto, dê-se regular prosseguimento ao feito. Ao executado, para, em 48 horas, comparecer em Cartório, para fins de assinatura do Termo de Oferecimento de Bens à Penhora, sob as penas da lei". -Adv. do Requerido MARCOS LEANDRO DIAS-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-0000765-11.2011.8.16.0148-CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR x PAULA HANEL-"Ao exequente, sobre o término do prazo de suspensão." -Adv. do Requerente VINICIUS AMORIM-.

87. CARTA PRECATORIA-0004132-43.2011.8.16.0148-Oriundo da Comarca de CAMBE-PR. - VARA CIVEL-TEREZA PEREIRA PORTO e outros x MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA e outro- "Cumpra-se na forma deprecada. Designo o dia 16/02/2012 às 15:30 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela parte autora. Após o cumprimento, devolva-se a deprecada ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens."-Advs. do Requerente MARCOS ROBERTO BOEING e CIRO BRUNING e Adv. do Requerido AILTON DOMINGUES DE SOUZA-.

88. CARTA PRECATORIA-0005064-31.2011.8.16.0148-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR- VF AMBIENTAL DE-SOLIMAR BORGES DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Redesigno a presente audiência para o dia 03 de ABRIL próximo, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora"-Advs. do Requerente JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA e MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA e Adv. do Requerido EDSON LUIZ MARTINS-.

89. CARTA PRECATORIA-0005622-03.2011.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR. - 4ª VARA CIVEL-MARINALVA DINIS LOUSANO x ANDRÉ LUIZ BISATTO FERNANDES- "Cumpra-se na forma deprecada. Designo o dia 29/03/2012 às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Após o cumprimento, devolva-se a deprecada ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens."-Adv. do Requerente THIAGO FERNANDO CORREA-.

90. CARTA PRECATORIA-0006431-90.2011.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR. - 2ª VARA CIVEL-REGINALDO LUIZ GALINDO TRANSPORTES ME e outros x RCC - VEÍCULOS LTDA. e outro- "Cumpra-se na forma deprecada. Designo o dia 27/03/2012 às 15:30 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela parte autora. Após o cumprimento, devolva-se a deprecada ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens."-Adv. do Requerente ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS e Adv. do Requerido REGIANE ALDRI DA SILVA-.

91. CARTA PRECATORIA-0006440-52.2011.8.16.0148-Oriundo da Comarca de MARINGÁ-PR- 7ª VARA CIVEL DA COM-CORDIOLLI TRANSPORTES LTDA. x REAL EXPRESSO LTDA.- "Cumpra-se na forma deprecada. Designo o dia 03/04/2012 às 13:30 horas, para inquirição da testemunha arrolada em comum pelas partes. Após o cumprimento, devolva-se a deprecada ao Juízo deprecante com nossas homenagens."-Advs. do Requerente JULIO CESAR COELHO PALLONE e KENZA BORGES SENGIK-.

92. CARTA PRECATORIA-0000022-64.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE-SP- 2ª VARA CÍVEL -ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC x PRISCILA GABRIELLI RIBEIRO-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas no valor de R\$ 30,24 do Cartório do Distribuidor (CNPJ - 10.701.372/0001-07), mais R\$ 43,00 da diligência do Sr. Oficial de Justiça (Caixa Economica Federal - ag.0404, c/c 40.222-0), mais R \$ 21,32 do FUNJUS (CNPJ - 77.821.841/0001-94) devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br) (Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") - Adv. do Requerente HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI-.

Rolândia, 19 de Janeiro de 2012

JOSÉ CARLOS BAPTISTA

func. juramentado.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº12/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE BANDEIRA SILVERIO 00023 000083/2009
ANGELICA SANSON ANDRADE 00003 000347/2002
00004 000013/2003
00005 000014/2003
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00022 000001/2010
AURIMAR JOSE TURRA 00016 000065/2010
BEATRIZ MARTINHA HERMES 00003 000347/2002
00004 000013/2003
CAMILO DE TONI 00001 000113/1997
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00013 000437/2008
CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY 00006 000058/2003
00012 000383/2008
00017 000164/2010
00020 000367/2011
DEBORA SPEROTTO DA SILVEIRA 00008 000178/2006
EDSON ROSEMAR DA SILVA 00011 000136/2008
ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 00002 000477/2001
FRANCIS ASSIS DORIGONI 00021 000049/2006
GILMAR MINOZZO 00008 000178/2006
00009 000103/2007
00018 000106/2011
GUILHERME BELEM QUERNE 00023 000083/2009
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 00008 000178/2006
LUCIANA DARIO MELLER 00023 000083/2009
MARCELO LUIZ DREHER 00008 000178/2006
MOACIR LUIZ GUSSO 00006 000058/2003
00012 000383/2008
00017 000164/2010
00020 000367/2011
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00001 000113/1997
NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 00007 000450/2004
PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI 00019 000330/2011
PATRICIA TRENTO 00014 000458/2009
ROBERTO PIETA 00015 000464/2009
ROQUE PORFIRIO 00010 000135/2007
SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER 00023 000083/2009

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-113/1997-SENAIR RIBEIRO x ANSELMO WARMLING e outro- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido no processo.-Advs. CAMILO DE TONI e NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.
2. EMBARGOS DO DEVEDOR-477/2001-IVANIR JOAO ANZOLIN x SEARA ALIMENTOS S/A- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido no processo.-Adv. ERNANI FERREIRA DO ROSARIO-.
3. REPETICAO DE INDEBITO-347/2002-VERGINIA PAVAN e outros x MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido nas fls. 181-Advs. ANGELICA SANSON ANDRADE e BEATRIZ MARTINHA HERMES-.
4. REPETICAO DE INDEBITO-13/2003-CLELIO DAL PRA e outros x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido no processo.-Advs. ANGELICA SANSON ANDRADE e BEATRIZ MARTINHA HERMES-.
5. REPETICAO DE INDEBITO-14/2003-DEVINO PONTES TRINDADE e outros x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido no processo.-Adv. ANGELICA SANSON ANDRADE-.
6. AÇÃO MONITORIA-58/2003-PAULO NICANOR ROMANI x ARMAZENS GERAIS NOVA PRATA LTDA- Diga a parte autora, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido no processo.-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.
7. EXECUÇÃO ENTREGA COISA INCERTA-450/2004-SAFRAS INSUMOS AGRICOLAS LTDA x QUIRINO KOERICH- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido nas fls. 101-Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA-.
8. COBRANCA (EXE)-178/2006-EDNEI WARMLING x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 105/2012, que está na contracapa do processo (intimação do perito judicial para a entrega do laudo pericial)-Advs. GILMAR MINOZZO, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, MARCELO LUIZ DREHER e DEBORA SPEROTTO DA SILVEIRA-.
9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-103/2007-A.L.G. x A.G.- Diga a parte autora, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido no processo.-Adv. GILMAR MINOZZO-.
10. EMBARGOS A EXECUCAO-135/2007-E. A. PERONY TELES & CIA LTDA - ME x CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUITETURA E AGR- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância do depósito de fls. 118/119 (R\$ 751,43)-Adv. ROQUE PORFIRIO-.
11. TUTELA-136/2008-A.T.H. e outro x R.S.V.- Diga a parte autora, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido no processo.-Adv. EDSON ROSEMAR DA SILVA-.
12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-383/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDISON ANTONIO DA SILVA ME e outros- Diga a parte autora, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido no processo.-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.
13. AÇÃO ORDINARIA-437/2008-SEBASTIAO DUARTE x LORENI RONSANI-intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício número 98/2012, que está na contracapa do processo.-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.
14. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-458/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANELTO DE ABREU- Diga a parte autora, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido no processo.-Adv. PATRICIA TRENTO-.
15. ANULACAO DE TITULOS-464/2009-LONTRENSE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x S. RIGO & CIA LTDA- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 106/2012, que está na contracapa do processo.-Adv. ROBERTO PIETA-.
16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000232-83.2010.8.16.0149-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL x SIDINEI STEINHEUSER e outro- Diga a parte autora, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido no processo.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.
17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000511-69.2010.8.16.0149-COOPERATIVA DE CRÉDITO MUTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DOIS VIZINHOS - SICOOB-CRESERV x VITOR VALENTIN FERMINO ME e outros- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 109/2012, o qual está na contracapa do processo.-Advs. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSSO-.
18. USUCAPIAO-0000347-70.2011.8.16.0149-NEIDE BELON x ORIBES PAVANI-intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 95/2012, que está na contracapa do processo.-Adv. GILMAR MINOZZO-.
19. DECLARATORIA-0001517-77.2011.8.16.0149-JAIR COSTANARO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I - Trata-se de ação revisional de contrato c/c pedido de antecipação de tutela que JAIR COSTANARO DA SILVA move contra BANCO BV FINANCEIRA. Para tanto, aduz, em apertada síntese, que celebrou contrato de financiamento o requerido para aquisição de um veículo caminhão para seu trabalho. Sustenta que tal contrato encontra-se em dissonância com as normas legais e jurisprudências, em relação aos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, capitalização indevida de juros, cumulação de comissão de permanência com correção monetária, cobrança ilegal de comissão de reserva de crédito, tarifas

de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEB/TEC), abusividade do IOF, cláusula de cobrança de honorários advocatícios. Pugna pela concessão de tutela antecipada e, em consequência, a procedência total da demanda. Juntou documentos de fls. 45/52. É o relato. II- A liminar requerida tem por finalidade: 1) o depósito judicial de parcelas vencidas pelo valor que entende incontroverso e das demais a se vencerem; 2) de obstar a inscrição pelo requerido, de seu nome junto ao SERASA e SCPC, tendo em vista que está a se discutir em ação revisional o débito e pelo depósito dos valores incontroversos; 3) a manutenção da posse do bem. Para a concessão de tutela antecipada, faz-se necessário a presença da prova inequívoca e verossimilhança das alegações e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). Vejamos. 1) Quanto ao depósito dos valores incontroversos, nada há que obste o pedido de depósito em juízo, pois se o autor contesta parcialmente o débito, o restante, incontroverso, deve ser adimplido, sendo de medida o depósito nos próprios autos de revisão contratual. Neste sentido o voto da Ministra NANCY ANDRIGHI, do Superior Tribunal de Justiça: "Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato bancário. Fundamentação deficiente. Disposição de ofício. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Caracterização da mora. Manutenção da posse. Depósito em juízo de valores devidos. - Inviável o recurso especial quando deficiente sua fundamentação. - Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal. - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AgRg no REsp 992.182 / RS - Rel. Min. Nancy Andrihgi - 3ª. Turma - DJe 28.05.2008). Todavia, saliento que este depósito não tem o condão de afastar os efeitos da mora, vez que esta só ocorre com o depósito integral. Nesse sentido: "O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C.Cível, J. 13.09.2006). 2) Quanto ao pedido para obstar a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, não vislumbro a ocorrência da plausibilidade do direito invocado, vez que não se preenchem os requisitos, elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para concessão da antecipação: " 'a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado' (REsp nº 527.618/RS, Relator o Ministro Cesar Rocha, Segunda Seção, DJ de 24/11/03)" (STJ - REsp. 656558/SP, t3, rel. Carlos Alberto Menezes Direito. j.: 16/03/2006). A ação proposta pelo devedor, ora autor, contesta parcialmente o débito, pois requer a revisão do contrato em alguns aspectos. O terceiro requisito não está presente pois o autor não oferece nada em caução e não aponta qual o valor que entende incontroverso. No que tange ao segundo requisito, não há verossimilhança da contestação do débito, pois a não há como se vislumbrar todos os elementos que compõe o valor da parcela pois sequer junta contrato nos autos ou aponta quais os valores que entende devidos. Assim, a alegação de anatocismo e cobrança de encargos excessivos não se afigura, desde logo, plausível de receber tutela. Ausente plausibilidade, não há como se deferir a tutela antecipada pretendida. 3) Quanto a manutenção do bem em mãos do autor, ora devedor, ressalta-se que além de ser admitido em casos excepcionais de essencial necessidade para atividade profissional, somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão ou reintegração de posse, momento em que poderá vir a ocorrer eventual esbulho ou turbação da posse. Note-se que a tutela emergencial pretendida no caso em exame, é de índole possessória. No entanto, a revisional de contrato não trará, direta e imediatamente, qualquer efeito possessório ao final da demanda. Apenas corrigirá eventuais distorções, sem que a mora seja, desde já, descaracterizada. Nesse sentido, o resultado útil da revisional não passa, necessariamente, pela tutela possessória. A ação de reintegração de posse, diferentemente, encerra caráter possessório em sua natureza, pelo que, aí sim terá sede a discussão sobre a manutenção do bem poderá ter lugar. A propósito, já é entendimento pacífico perante nosso Egrégio Tribunal estadual: "Agravo de Instrumento - ação de revisão de contrato - alienação fiduciária - manutenção da posse do bem - impossibilidade de tal determinação em sede de ação revisional, sob pena de obstar o direito de ação do credor". (TJPR - AgInst 412.575-1 - Ac nº. 7247 - 17ª. Cciv - Rel. Des. Fernando Vidal - DJ 05.10.2007). "A manutenção do devedor na posse do bem, medida de natureza excepcional, somente tem lugar até o julgamento da ação de busca e apreensão, para não inviabilizar a execução do crédito". (TJPR - AgInst 434.671-2 - Ac nº. 7522 - 17ª. Cciv - Rel. Des. Lauri Caetano - DJ 7492). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO. QUESTÃO POSSESSÓRIA QUE DEVE SER ANALISADA POR VIA ADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0514339-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unanime - J. 05.11.2008). No mesmo sentido, foi o aresto do

Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. DISCUSSÃO POSSESSÓRIA. AÇÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...)2. Não se admite, nos autos de ação revisional, discussão acerca da manutenção do devedor na posse do bem (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06). Por fim, mister afirmar que a manutenção do autor, ora devedor na posse do bem em discussão, em sede de ação revisional, obsta o direito de ação constitucionalmente garantido ao banco réu, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). Por estes motivos, indefiro a tutela pretendida. III- Ante o exposto, concedo parcialmente a tutela antecipada para o fim de autorizar o depósito judicial dos valores que o autor entende incontroversos, salientando que não implica em afastamento da mora. IV- Cite-se o banco réu, via AR, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação. Conste da carta às advertências dos art. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. - Intimo também, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 19/2012, que está na contracapa do processo. -Adv. PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI.-

20. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0001646-82.2011.8.16.0149-THEREZINHA LUCIA MARCIO MANFROI & CIA LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ A- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício de citação e intimação de nº 39/2012, o qual está na contracapa do processo.-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY.-

21. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-49/2006-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR x ORLANDO RIBEIRO- Diga a parte autora, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido no processo.-Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI.-

22. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0000287-34.2010.8.16.0149-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ELVIS LUIZ CAMBRUZZI- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido no processo.-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.-

23. CARTA PRECATORIA - CIVEL-83/2009-Oriundo da Comarca de JUSTIÇA FEDERAL - FLORIANOPOLIS/SC-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CARLOS ROBERTO WOBETO- Proceda a escritania a penhora via RENAJUD (diligência resultou negativa - fls. 86). Em caso negativo, expeça-se mandado de penhora para que o Sr. Oficial de Justiça, proceda à penhora de bens móveis na residência do executado, de elevado valor, em duplicidade, etc. - Intimo também, a parte credora, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 37,00 (zona 2) em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 penhora, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. GUILHERME BELEM QUERNE, ALEXANDRE BANDEIRA SILVERIO, LUCIANA DARIO MELLER e SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER.-

Salto do Lontra, 18/01/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº13/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00010 000451/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00013 000242/2010
00014 000362/2010
CAMILO DE TONI 00016 000058/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00010 000451/2009
DANIEL HACHEM 00003 000093/2002
DANIEL HACHEM 00004 000094/2002
DENISE MARICI ULTRAMARI 00001 000435/1998
ELOI CONTINI 00007 000332/2007
ENELIO BAGGIO 00018 000411/2011
FERNANDO BLASZKOWSKI 00006 000172/2004
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00005 000094/2004
00009 000276/2009
00011 000527/2009
00012 000538/2009
00019 000439/2011
IRINEU JUNIOR BOLZAN 00008 000147/2009
JAIRO TADEU DE MORAIS FILHO 00015 000459/2010

JORGE JOSE GOTARDI 00002 000187/2000
00016 000058/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 00015 000459/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00017 000153/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00017 000153/2011
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00007 000332/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00010 000451/2009
MOACIR ANTONIO PERAO 00014 000362/2010
MOACIR LUIZ GUSSO 00001 000435/1998
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00016 000058/2011
RAFAELA DENES VIALLE 00015 000459/2010
RAQUEL ANGELA TOMEI 00007 000332/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00004 000094/2002
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00003 000093/2002
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00020 000056/2002

1. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-435/1998-SINDICATO RURAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU e outros x ADELAIDE SALETE MULLER OLTRAMARI- intimo a parte interessada para que no prazo de 5 dias, mediante comprovação do pagamento da custas devidas, ou seja, R\$ 9,40, proceda a retirada da certidão expedida para fins de levantamento de penhora na matrícula imobiliária de número 03969, a qual está na contracapa do processo.-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO e DENISE MARICI OLTRAMARI-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000117-14.2000.8.16.0149-BANCO DO BRASIL S.A. x INDUSTRIA E MALHAS RDV LTDA e outros- intimo para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento o valor total de R\$ 12.160,86 (fls. 157/161), sob pena de aplicação de multa de 10% (Artigo 475-J, do CPC)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-93/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO x CELSO HOFFELDER e outros-diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido nas fls. 198. - Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-94/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO x VALDEMAR BIANDARO e outros-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
5. DECLARATORIA-94/2004-OSWALDINO MACHADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- diga a parte exequente (fls. 167v°)-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
6. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-172/2004-LIZEU POLIDORO e outro x FELIPE MASCHIO e outro- vista dos autos pelo prazo de 30 dias.-Adv. FERNANDO BLASZKOWSKI-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000362-78.2007.8.16.0149-BANCO DO BRASIL S.A. x LUIZ CARIJO- intimo a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios de números 116, 117 e 118/2012, que estão na contracapa do processo.-Adv. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.
8. MONITÓRIA-147/2009-NL PNEUS E TRANSPORTES LTDA x JAIR RUZANSKI-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN-.
9. DECLARATORIA-0000506-81.2009.8.16.0149-MARIA EDIT FAGUNDES MARTINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). - As custas processuais foram contadas nas fls. 94 e somam R\$ 573,04-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-451/2009-BANCO ITAULEASING S/A x HETI LEMUNI-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
11. DECLARATORIA-0000569-09.2009.8.16.0149-TEREZINHA GALVAN BRAND x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). - As custas processuais foram contadas nas fls. 94 e somam R\$ 827,89-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
12. DECLARATORIA-0000565-69.2009.8.16.0149-JOÃO RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). - As custas processuais foram contadas nas fls. 165 e somam R\$ 547,25-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000821-75.2010.8.16.0149-BANCO BRADESCO S.A x ZOLEIDE MARIA MACHADO - ME e outro- sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente.-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
14. EMBARGOS A EXECUCAO-0001267-78.2010.8.16.0149-ZOLEIDE MARIA MACHADO - ME e outro x BANCO BRADESCO S.A-... Portanto, ao entender desnecessária a produção de qualquer outro tipo de prova, é dever do magistrado

exercer seu livre convencimento motivado, e, por consequência, por fim a lide posta em juízo, decidindo sobre as questões controversas. Diante disso, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Intimo também, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 28,20 - Cartório Cível e Anexos -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

15. INDENIZAÇÃO SUMARISSIMA-0001824-65.2010.8.16.0149-ORTENCIO SAVANHAGO e outro x TRANSPORTES DE CARGAS TC LTDA e outro- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 65/2012, que está na contracapa do processo (intimação do perito judicial)-Adv. JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE e JAIRO TADEU DE MORAIS FILHO-.
16. EMBARGOS A EXECUCAO-0000159-77.2011.8.16.0149-QUIRINO KOERICH x IRMÃOS BOCCHI & CIA LTDA- 1. Defiro o pedido de fls. 117, revogo a audiência de conciliação designada para o dia 29.11.2011, às 13:30 horas. 2. Intimem-se as partes e após, voltem conclusos para saneamento.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI, CAMILO DE TONI e NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.
17. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000518-27.2011.8.16.0149-BANCO FIAT S/ A x CLAUDIO GILBERTO DALCORTIVO-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
18. DECLARATORIA-0001826-98.2011.8.16.0149-EDICIO FORTUNATO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls 38/110)-Adv. ENELIO BAGGIO-.
19. EMBARGOS A EXECUCAO-0001972-42.2011.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x OSWALDINO MACHADO-1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo a execução somente no que tange ao valor controverso (R\$ 13.541,12) apontado na inicial nos termos do Art. 739-A, § 3º, do Código de Processo Civil, podendo a demanda prosseguir pelo valor incontroverso (R\$ 18.710,62), onde deverá ser certificada esta circunstância. 2. Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias (Art. 740, do CPC). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
20. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-56/2002-MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR x ORIVALDO ONORIO e outro- Cito a parte executada Município de Nova Prata do Iguaçú, para os fins do Artigo 730 do CPC (fls. 146/147) -Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

Salto do Lontra, 18/01/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Vara Cível e Anexos -Mariá A Silva - Escrivã
e-mail: mras@tjpr.jus.br
Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon - Juiz de Direito

Relação n. 04/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 0020 000734/2011
ADÃO GELINSKI 0029 000026/2006
0031 000026/2007
0032 000011/2008
ADÃO GELINSKI 0033 001104/2010
0034 001112/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0025 001137/2011
ANDREIA FERREIRA DE SOUZA 0005 000185/2007
CELIA LUZIA HUK 0023 000992/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 0017 000402/2011
ELIZEU KOCAN 0009 000249/2009
ELOI CONTINI 0002 000015/1999
ENEIDA WIRGUES 0027 001153/2011
0028 001154/2011
ERICA SEIBEN 0016 000383/2011
FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA 0013 000065/2010

FLAVIO W LINS 0036 000959/2011
FRANCELIZE ALVES MORKING 0036 000959/2011
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 0010 000298/2009
0012 000015/2010
HUGO RAMOS DE OLIVEIRA 0003 000118/2004
IGOR LUBY KRAVTCHEKNO 0021 000738/2011
JACQUELINE DOMBROVSKI 0037 000019/2010
JEAN CARLOS MIRANDA 0019 000617/2011
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0011 000299/2009
JOSÉ ROBSON DA SILVA 0013 000065/2010
JOÃO MANOEL GROTT 0014 000396/2010
0020 000734/2011
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0008 000001/2009
0015 000636/2010
LEONARDO ZAGONEL SERAFINI 0030 000087/2006
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0017 000402/2011
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0022 000799/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0018 000483/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0026 001138/2011
MARISTELA RIBAS GELINGER 0001 000106/1995
MORELI SOREANO DE OLIVEIRA 0024 001127/2011
PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO 0003 000118/2004
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 0001 000106/1995
SANDRA REGINA RODRIGUES 0036 000959/2011
TATIANY ZANATA SALVADOR FOGAÇA 0035 000810/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0017 000402/2011
WALMOR FLORIANO FURTADO 0004 000143/2007
0006 000120/2008
0007 000145/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-106/1995-PONTRAC MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A x SEBASTIÃO DE CASTRO IANCOSKI-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e MARISTELA RIBAS GELINGER-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-15/1999-BANCO DO BRASIL S/A x FIORAVANTE RAFAEL GASPARELLO e outro-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ELOI CONTINI-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-118/2004-Glacier Clazer Halila x Floriano Mica- " Considerando o grau de litigiosidade do feito e que a extinção da dívida através de acordo já foi anteriormente buscada pelas partes, designo audiência de conciliação para o dia 18/03/2012, às 15:20 horas, próxima data viável." -Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO e HUGO RAMOS DE OLIVEIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-143/2007-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x VANDERLEI ANTUNES DE SOUZA e outros-" Sobre o contido às fls. 69 verso, manifeste-se o exequente em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-185/2007-KANNENBERG & CIA LTDA x NOELI RODRIGUES DA SILVA CHIKOSKI e outro-" Aos executados para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do valor de R\$ 6.144,08 (seis mil, cento e quarenta e quatro reais e oito centavos), conforme planilha de fls. 148/149, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme estatui o artigo 475-J do CPC. -Adv. ANDREIA FERREIRA DE SOUZA-.

6. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-120/2008-KANNENBERG & CIA LTDA x José Cezar Micharki-" Diga o(a) autor(a) em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

7. MONITORIA-145/2008-SOUZA CRUZ S.A x EMILIO UNIEWSKI WIENCE-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1/2009-ESTANISLAU GORDIA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A -BANESTADO S/A e outro-" Sobre o contido às fls. 256, manifeste-se a parte credora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-249/2009-M.P.E.P. e outros x P.Z.P.S.-" Intime-se o exequente para em 10 dias apresentar cálculo atualizado da dívida." -Adv. ELIZEU KOCAN-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-298/2009-BANCO DO BRASIL S/A x DALVINO JOSÉ SEVERO e outros-" Diga o(a) autor(a) em 05 dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, postulando o que entender de direito." -Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

11. INVENTARIO-299/2009-AMAURI KOVALSKI x VERA MARLENE STACOVIANKI e outro-" Digam os interessados sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 217/231 e seguintes, cabendo ao inventariante apresentar as CND's relativas aos imóveis e aos impostos de redna, relativamente do de cujus."-Adv. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000015-16.2010.8.16.0157-BANCO DO BRASIL S/A x HENRIQUE GIELINSKI e outros-" Diga o(a) autor(a) em 05 dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, postulando o que entender de direito." -Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

13. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000065-42.2010.8.16.0157-GERVASIO HOFMANN STAVINY e outros x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP-" Designado o dia 23/01/2012, para inicio dos trabalhos periciais, conforme

comunicado do Sr. Perito Judicial (fls. 91)."-Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA e JOSÉ ROBSON DA SILVA-.

14. USUCAPIAO ESPECIAL-0000396-24.2010.8.16.0157-E.P.V.-" Sobre o contido às fls. 64/65, manifeste-se a parte autora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

15. INVENTARIO-0000636-13.2010.8.16.0157-CLAUDINEI JOSE KAPP x ALEXANDRE KOSKOWSKI-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

16. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO-0000383-88.2011.8.16.0157-MARCOS DE OLIVEIRA e outro-" Sobre o contido às fls. 75/77, manifeste-se a parte autora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ERICA SEIBEN-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0000402-94.2011.8.16.0157-JOSÉ KAUKA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-" Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pelo autor, extinguido o feito com resolução do mérito, declarando a revisão do contrato realizado entre as partes para o fim de: a) declarar a aplicabilidade ao contrato em discussão o Código de Defesa do Consumidor; b) declarar a nulidade da cláusula de capitalização de juros e a exclusão da mesma, devendo o cálculo dos juros ser realizado pela forma simples; c) declarar a nulidade da cláusula de cobrança de tarifa de cadastro/TAC, tarifa de registro de contrato, tarifa de serviços de terceiros e tarifa de avaliação do bem, determinando a exclusão das mesmas; d) apesar de válida a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, via adversa, declarar a nulidade da cobrança da multa contratual cumulativamente estipulada, determinando a exclusão desta última; e) declarar válida a cobrança de juros remuneratórios à taxa de mercado; f) determinar a compensação dos valores já pagos indevidamente com eventual saldo devedor, sendo que a repetição de indébito deverá ser realizada na forma simples. Indefiro o pedido de fls. 107, vez que não há depósitos judiciais nos presentes autos." -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0000483-43.2011.8.16.0157-JOSE CESAR MICHARKI e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- " Considerando que o executado informou às fls. 178-185 que houve acordo e quitação da dívida, intime-se o exequente para que se manifeste em 10 dias." -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

19. RETIFICAO DE REG. PUBLICO-0000617-70.2011.8.16.0157-TERESINHA ROSGOSKI HOFFMAM-" Deve o nobre procurador do(a) autor(a) no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório, a fim de retirar o mandado de averbação, que encontra-se à sua disposição, para posterior arquivamento dos autos. Devendo ainda, no mesmo prazo, efetuar o pagamento do valor de R\$ 31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos), alusivo ao referido mandado." -Adv. JEAN CARLOS MIRANDA-.

20. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO-0000734-61.2011.8.16.0157-RAQUEL DE SOUZA PARTICA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- "... declaro o feito saneado. Analisando as alegações trazidas pelas partes na dialética processual, fixo como pontos controvertidos: a) existência de invalidez permanente, total ou parcial da autora por acidente; b) valor da indenização em caso de procedência da ação; c) percentual e forma de aplicação dos juros e correção monetária em caso de condenação. Com base no objeto litigioso e nos pontos controvertidos, defiro a produção das seguintes provas: a) prova documental já produzida e eventuais novos documentos, desde que se enquadrem nos preceitos do art. 397 do CPC; b) prova pericial, através de perícia a ser realizada por perito de confiança deste Juízo para aferir se existe invalidez da parte autora, total ou parcial, temporária ou permanente. Nomeio perito o Dr. Sergio Luiz Cochinski, independentemente de compromisso legal. As partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos em 05 dias." -Adv. JOÃO MANOEL GROTT e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

21. ARROLAMENTO-0000738-98.2011.8.16.0157-CARLOS ALBERTO ADAMOWSKI x DILERMANDO MAGNINI ADAMOWSKI-Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 02/03, destes autos de arrolamento dos bens deixados por Dilermando Magnini Adamowski, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros." -Adv. IGOR LUBY KRAVTCHEKNO-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000799-56.2011.8.16.0157-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x HELIO OLICHESKI-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

23. USUCAPIAO-0000992-71.2011.8.16.0157-LAURENI DA CONCEIÇÃO PAIZANI DOS SANTOS e outro-" Sobre o contido às fls. 35/39, manifeste-se a parte autora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. CELIA LUZIA HUK-.

24. INTERDICAÇÃO-0001127-83.2011.8.16.0157-MARIA MARGARIDA GORDIA x DENISE APARECIDA GORDIA-" Deve o nobre procurador da parte autora comparecer em Cartório, no prazo de 05 dias, a fim de subcrever a petição inicial." -Adv. MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001137-30.2011.8.16.0157-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST. x RONALDO FONSECA DE BARROS-" Intime-se o autor para trazer aos autos em 10 dias prova da notificação extrajudicial do réu ou da intimação do protesto, imprescindíveis para demonstrar a mora." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEASING-0001138-15.2011.8.16.0157-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DOUGLAS BACIL-" Intime-se o autor para trazer aos autos em 10 dias prova da notificação extrajudicial do réu ou da intimação do protesto, imprescindíveis para demonstrar a mora." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001153-81.2011.8.16.0157-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST. x GIVANILDO LOPATKO- "

Intime-se o autor para trazer aos autos em 10 dias prova da notificação extrajudicial do réu ou da intimação do protesto, imprescindíveis para demonstrar a mora." -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001154-66.2011.8.16.0157-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST. x PEDRO DUBINSKI- " Intime-se o autor para trazer aos autos em 10 dias prova da notificação extrajudicial do réu ou da intimação do protesto, imprescindíveis para demonstrar a mora." -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

29. EXECUCAO FISCAL-26/2006-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x FRANCISCO CHICANOSKI- " Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ADÃO GELINSKI-.

30. EXECUCAO FISCAL-87/2006-CONSELHO REGIONAL DE MED. VETERINARIA DO PR x GERALDO CHAVES ALVES- " Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. LEONARDO ZAGONEL SERAFINI-.

31. EXECUCAO FISCAL-26/2007-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x JERONIMO ZAKRZEWSKI FILHO- " Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ADÃO GELINSKI-.

32. EXECUCAO FISCAL-11/2008-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x SERGIO LUIZ KOTESKI HALILA- " Considerando a inercia do executado em assinar o termo de substituição de penhora, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito em 10 dias." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

33. EXECUCAO FISCAL-0001104-74.2010.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x LAURO MAURÍCIO DOS SANTOS- " Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ADÃO GELINSKI-.

34. EXECUCAO FISCAL-0001112-51.2010.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x MARIA IOLANDA SANTOS PINTO- " Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ADÃO GELINSKI-.

35. CARTA PRECATORIA-0000810-85.2011.8.16.0157-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA-AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO PARANÁ x EVA ELIANE VIEIRA KUHN e outro- " Sobre o contido às fls. 12 verso, manifeste-se a parte autora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. TATIANY ZANATA SALVADOR FOGAÇA-.

36. CARTA PRECATORIA-0000959-81.2011.8.16.0157-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 7ª VARA CÍVEL -MARIA FÁTIMA DIAS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- " Designado o dia 21/03/2012, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo requerido". -Adv. FLAVIO W LINS, SANDRA REGINA RODRIGUES e FRANCELIZE ALVES MORKING-.

37. GUARDA-0000019-53.2010.8.16.0157-A.S.L. x M.D.S.P.- " Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.

São João do Triunfo, 18/01/2012
Máriá Silva - Escrivã

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1583/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00003	000152/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00010	002649/2009
CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA	00004	000097/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00011	001306/2010
DANIELLE MADEIRA	00012	002071/2010
DAYANA TEDESCHI DE ABREU	00006	000056/2008
DIEGO BARRETO	00004	000097/2006
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR	00001	000924/1998
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00008	000802/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00002	001086/2002
FABIO EDUARDO SALLES MURAT	00014	001637/2011
FERNANDO BARGUENO	00001	000924/1998
INGER KALBEN SILVA	00003	000152/2004
IZABEL AMALIA GOSCINSKI	00007	001991/2008
JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA	00005	001427/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00010	002649/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00002	001086/2002
MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON	00009	002524/2009
PAULO SERGIO WINCKLER	00015	001931/2011
ROGERIO FREITAS CARVALHO	00009	002524/2009
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00013	003092/2010
ROSLAINE APARECIDA BALBO AFONSO	00013	003092/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00002	001086/2002

1. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0002798-76.1998.8.16.0035-CARLOS ALEXANDRE MAZZONI e outro x ELOI MARTINS e outro- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 686,84, sendo R\$ 501,62 ao Escrivão, R\$ 2,49 ao Distribuidor, R\$ 113,16 ao Contador, R\$ 43,00 ao Oficial de Justiça e R\$ 26,57 de Funrejus. -Adv. FERNANDO BARGUENO e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004231-76.2002.8.16.0035-VANDERLEI BROCANELO x ITAU UNIBANCO S/A- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 1.124,83, sendo R\$ 896,42 ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 60,53 ao Contador, R\$ 86,00 de Oficial de Justiça e R\$ 49,14 de Funrejus. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Evaristo Aragão Santos-.

3. EXECUCAO DE SENTENÇA-0006696-87.2004.8.16.0035-ODAIR FERMIANO x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca da conta de custas de fls. 162/163, no valor total de R\$ 456,89. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e INGER KALBEN SILVA-.

4. MEDIDA CAUT.SUSTACAO PROTESTO-0007621-15.2006.8.16.0035-CLAUDIOMIRO DE SOUZA SILVA x PERSONAL FINANCE FOMENTO MERCANTIL LTDA- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 73,08, sendo R\$ 30,08 ao Escrivão e R\$ 43,00 de Oficial de Justiça. -Adv. CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA e DIEGO BARRETO-.

5. RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMÁRIO-0007764-04.2006.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x MARCOS ANTONIO DA ROZA e outro- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R\$ 85,20, ao Escrivão. -Adv. JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA-.

6. SUMARIO - REPARAÇÃO DE DANOS-0011917-12.2008.8.16.0035-EVERALDO NOGUEIRA DA SILVA x BANCO HONDA S/A- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 772,95, sendo R\$ 698,08 ao Escrivão, R\$ 18,00 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador e R\$ 36,70 de Funrejus. -Adv. DAYANA TEDESCHI DE ABREU-.

7. ARROLAMENTO-0015445-54.2008.8.16.0035-DINARCY FIATKOSKI GRECCA- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 972,87, sendo R\$ 857,88 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 74,65 de Funrejus, tendo em vista que o pedido de assistência judiciária gratuita não foi deferido. -Adv. IZABEL AMALIA GOSCINSKI-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012863-47.2009.8.16.0035-BANCO BMG S/A x JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no

prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;- Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014450-07.2009.8.16.0035-COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A x MARINEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;- Adv. ROGERIO FREITAS CARVALHO e MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2649/2009-CIA DE CRÉDITO. FINANC. E INVESTIM. RENAULT DO BRASIL x VERSATTA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

11. BUSCA E APREENSAO-0008834-17.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCIO PEREIRA DO NASCIMENTO- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 33,15, sendo R\$ 11,28 ao Escrivão e R\$ 21,87 ao Distribuidor. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0014000-30.2010.8.16.0035-OSVALDINA RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 393,70, sendo R\$ 333,36 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 20,00 de Funrejus, conforme determina a r. decisão de fls. 89. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0021203-43.2010.8.16.0035-ALCEU MIRANDA DE PAULA x BANCO PANAMERICANO S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem o pagamento de custas processuais remanescentes, pro rata, no valor total de R\$ 503,23, sendo R\$ 439,24 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 23,65 de Funrejus. -Adv. ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

14. ORDINARIA-0010048-09.2011.8.16.0035-CLAUDINEI NASCIMENTO e outros x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;- Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0010818-02.2011.8.16.0035-EVALDO DE CARVALHO OLIVEIRA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R\$ 8,46, ao Escrivão. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 19 de Janeiro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1580/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM	00023	000521/2011
ALCIDES JOSE BRANCO	00001	008244/1974
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00021	002749/2010
ALINE BORGES LEAL	00008	000108/2007
ANTONIO FERNANDO	00030	001738/2011
ANTONIO GUSTAVO SCHERFER FRANCO	00011	001015/2008
ANTONIO SBANO JUNIOR	00010	002112/2007
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00002	000452/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00029	001681/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00024	000966/2011
CARLOS PZEBEOWSKI	00018	001023/2010
CLAUDIO MARCELO BAIK	00001	008244/1974
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00025	001461/2011
	00027	001654/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00028	001680/2011
DANIEL BARBOSA MAIA	00005	001087/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00025	001461/2011
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO	00015	000157/2010
FABIANA SILVEIRA	00013	003051/2009
FERNANDA MORO	00009	001978/2007
FERNANDA PIRES ALVES	00004	000810/2006
IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA	00005	001087/2006
IDELANIR ERNESTI	00003	000341/2006
	00005	001087/2006
	00006	001730/2006
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA	00005	001087/2006
JOYCE MAUS MISCHUR	00002	000452/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00008	000108/2007
	00013	003051/2009
	00014	000042/2010
	00016	000455/2010
	00019	001252/2010
LUCIANA BERRO	00005	001087/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00026	001473/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00004	000810/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00025	001461/2011
MAURO CURTI	00005	001087/2006
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00017	000522/2010
PATRICIA MARIN DA ROCHA	00007	001849/2006
RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	00022	000520/2011
ROGERIO GOUVEIA	00009	001978/2007
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	00022	000520/2011
ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO	00012	001542/2008
SERGIO SCHULZ	00014	000042/2010
SIDNEI DE QUADROS	00024	000966/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00008	000108/2007
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00020	001460/2010
TIAGO JOSE WLADYKA	00009	001978/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00027	001654/2011

1. INVENTARIO-0000001-70.1974.8.16.0035-CARMO RENE CROPOLATO x MARIA DE LOURDES CROPOLATO- intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 05 dias acerca do contido na certidão de fls.63 de que até a presente data não houve a juntada do comprovante do recolhimento dos impostos.-Adv. ALCIDES JOSE BRANCO e CLAUDIO MARCELO BAIK-.

2. MONITORIA-0007210-06.2005.8.16.0035-GERDAU ACOMINAS S/A x GSN SYSTEM DO BRASIL CORP LTDA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. JOYCE MAUS MISCHUR e BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.

3. Execução de Título Extrajudicial-0008855-32.2006.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VICENTE DE PAULA COUTINHO- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-Adv. IDELANIR ERNESTI-.

4. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0009373-22.2006.8.16.0035-CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO x CACILDA SOUZA DA LUZ- despacho de fls.106 item "2" - Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo (art.267, §1º, c.c parágrafo único do art.238, CPC).-Adv. FERNANDA PIRES ALVES e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

5. Execução de Título Extrajudicial-0009946-60.2006.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDITE TEREZINHA PEREIRA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. IDELANIR ERNESTI, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, MAURO CURTI e JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

6. DEPOSITO-0007430-67.2006.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARREIRA x RICARDO PACHECO DOS SANTOS- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-Adv. IDELANIR ERNESTI-.

7. Execução de Título Extrajudicial-1849/2006-COTRASA COMERCIO DE TRANSPORTES E VEICULOS LTDA x TRANSGEDY TRANSPORTES LTDA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-Adv. PATRICIA MARIN DA ROCHA-.

8. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0011841-22.2007.8.16.0035-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANNA NUNES FERNANDA DE OLIVEIRA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art.

238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-Adv. ALINE BORGES LEAL, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1978/2007-ISMENIA MARÇALLO CAMARGO x ROBERTO LUIZ MURTA CHAVES e outro- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-Adv. TIAGO JOSE WLADYKA, ROGERIO GOUVEIA e FERNANDA MORO-.

10. USUCAPIAO-2112/2007-IVANIR TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA x FUHAD KALLUF- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

11. INVENTARIO-1015/2008-MARIO CEHELLA JUNIOR e outros x MARIO CEHELLA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-Adv. ANTONIO GUSTAVO SCHERFER FRANCO-.

12. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0015677-66.2008.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outro x RONISE APARECIDA MARTINS- DESPACHO DE FLS.135 - 1.O Sr. Claudinei Leopoldino da Silva, na qualidade de cessionário e procurador da parte ré quanto aos direitos do imóvel em discussão, compareceu aos autos (fls.221/223) requerendo a emissão, pela autora, de extrato discriminado dos débitos e parcelas quitadas do imóvel. 2.Embora a cessão tenha ocorrido em desacordo com o pactuado, na se vê, por ine, prejuízo à autora em haver atendimento a tal solitação. Sendo assim, determino que a parte autora apresente extrato determinado das parcelas quitadas, bem como dos débitos apurados até a presente data sobre o bem . Intime-se, inclusive, o peticionante de fls.221/223. 3. Quanto ao pedido de decretação de revelia (fls.133 e 134), não pode prosperar, eis que a parte ré ainda não foi citada e, pela procuração apresentada à fl.121, o outorgado não possui poder específico para receber citação. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se o peticionante de fls.221/223 para se manifestar acerca da petição de fls.137/140 apresentado pelo autor das parcelas quitadas.-Adv. ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO-.

13. DEPOSITO-3051/2009-BANCO OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANIA DO ROCIO CRUZ KVALECI- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

14. DEPOSITO-0000177-86.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ODAIR JOSE DE JESUS- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de

inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

15. DESPEJO-0001073-32.2010.8.16.0035-JOSE CHAGAS DA SILVA CARDEAL x JOAO PAULO SIQUEIRA ANSELMO- Intime-se o requerente acerca do decurso do prazo sem que o requerido efetuasse o pagamento do montante da dívida, e para no prazo de dez (10) dias, requerer o que for de direito.-Adv. EGYDIO MARQUES DIAS NETTO-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0002921-54.2010.8.16.0035-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSVALDO FRANCISCO OSTORERO JUNIOR- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002466-89.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LAERSON DOS SANTOS- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;- Adv. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR-.

18. MONITORIA-0006296-63.2010.8.16.0035-ACIVEL VEICULOS x IARA REGINA RODA SPERRY- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;- Adv. CARLOS PZEBOWSKI-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008252-17.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x GILMAR DOS SANTOS DA SILVA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0008345-77.2010.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x GLACI TEREZINHA MORAES- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;- Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

21. REPARACAO DE DANOS-0018914-40.2010.8.16.0035-MIGUEL PAIANO x ALISON FREITAS- Intime-se o requerido para proceder a antecipação do pagamento

para o cumprimento do ato de fls.52, conforme artigo 19 do CPC, e ainda apresentar cópia da petição inicial e da contestação, a fim de acompanhar a carta de citação a ser expedida do denunciado a lide.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001474-94.2011.8.16.0035-ESPINDOLA DISTRIBUIDORA LTDA. e outro x ELIELSON RIBEIRO NUNES- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-Adv. RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS e Rogério Moreira Machado dos Santos-.

23. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003279-82.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MOACIR GURGEL COSTA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005714-29.2011.8.16.0035-UBIRAJARA TONELLI x MARCOS ANTONIO BERTASSOLI e outro- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;- Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e SIDNEI DE QUADROS-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0008920-51.2011.8.16.0035-EVERTON DE OLIVEIRA BARDDAL x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

26. BUSCA E APREENSAO-0008569-78.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE RENATO IATSKIU- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0009951-09.2011.8.16.0035-GISLAINE CRISTINA BATISTA FARIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de

extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

28. BUSCA E APREENSAO-0009291-15.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/ A x RODRIGO HENRIQUE DOMINGOS- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009290-30.2011.8.16.0035-ITAUBANK LEASING x MARCELO FERREIRA DOS SANTOS- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009124-95.2011.8.16.0035-ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE x TRANSJHONNY TRANSPORTES LTDA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. ANTONIO FERNANDO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 19 de Janeiro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1582/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00008	002423/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00013	000978/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00015	002790/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00026	001959/2011
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES	00008	002423/2009
CLARICE TRINDADE DE MENEZES	00002	001492/2008
	00012	000957/2010

CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00021	001151/2011
	00023	001558/2011
DANIELE DE BONA	00004	000093/2009
DANIELLE MADEIRA	00014	002070/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES	00025	001923/2010
ELENI MORAES BARROS	00006	001141/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00022	001531/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00020	000663/2011
FABIANA SILVEIRA	00009	002650/2009
FABRICIO KAVA	00020	000663/2011
FRANCISCO LUIZ CLAUDINO	00003	001615/2008
GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI	00001	001785/2006
INGER KALBEN SILVA	00001	001785/2006
JOAO ALBERTO SERBAKE	00024	001684/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00005	000876/2009
	00009	002650/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00015	002790/2010
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00007	001330/2009
	00017	000210/2011
MARCUS VINICIUS SPOSITO	00001	001785/2006
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00016	000138/2011
	00018	000237/2011
NELSON CASTANHO MAFALDA	00001	001785/2006
OSNIR MAYER JUNIOR	00024	001684/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00011	003125/2009
ROZANA REZENDE SILVA	00027	000115/2011
SERGIO SCHULZE	00010	002924/2009
SORAIA AL FARAH MARQUES	00001	001785/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00005	000876/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00004	000093/2009
VERA MARCIA BENZI	00001	001785/2006
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	00027	000115/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00016	000138/2011
	00018	000237/2011
	00021	001151/2011
	00023	001558/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00019	000266/2011

1. REVOGACAO DE DOACAO-1785/2006-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x UNIAO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL REGIAO PARANA- Intime-se o(s) interessado(s) acerca do trânsito em julgado da R.Sentença proferida às fls.97/100, e para no prazo de dez (10) dias, requerer o que for de direito.- Adv. INGER KALBEN SILVA, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SORAIA AL FARAH MARQUES e VERA MARCIA BENZI-.

2. INTERDICAÇÃO E CURATELA-1492/2008-VANESSA SOTTANA TRILHA ALIONCO x GENI SOTTANA- Intime-se novamente a requerente, para no prazo de dez (10) dias, retirar os ofícios e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. CLARICE TRINDADE DE MENEZES-.

3. INVENTARIO NEGATIVO-0011401-89.2008.8.16.0035-VANDERLEIA MARIANO DA SILVA e outro x SILVIO CESAR DA SILVA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. FRANCISCO LUIZ CLAUDINO-.

4. DEPOSITO-0015198-73.2008.8.16.0035-BANCO PAULISTA S.A x MARIO RENATO DO PRADO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0013279-15.2009.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ FERNANDO FRANCO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias,

sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

6. INVENTARIO-1141/2009-ELOIR ANTONIO MARTINS e outros x CECILIA PRINCIVAL MARTINS- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. ELENI MORAES BARROS-.

7. COBRANCA - SUMÁRIO-0013471-45.2009.8.16.0035-PAULO ALBERTO CORDEIRO DA CRUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Intime-se novamente o requerente, para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do depósito efetuado pelo requerido às fls.150/152.-Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

8. RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINÁRIO-0014652-81.2009.8.16.0035-LUFEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S.A- Intimem-se as partes acerca do ofício juntado às fls.110 da Primeira Vara Cível da Comarca de Itú/SP., informando que foi designado o dia 15/02/2012, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha Altamir Antiga.-Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES-.

9. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0015342-13.2009.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VILCO ALVES DE MIRANDA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

10. DEPOSITO-0013852-53.2009.8.16.0035-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x MARILENE DA APARECIDA NOGUEIRA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. SERGIO SCHULZE-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0012859-10.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x ALISSON VALTER FERREIRA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

12. ALVARA JUDICIAL-0007022-37.2010.8.16.0035-GENI SOTTANA e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. CLARICE TRINDADE DE MENEZES-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0005498-05.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO DOS SANTOS- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia,

intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0014002-97.2010.8.16.0035-EVERSON CARLOS ROMERO x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017225-58.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BAURU AUTOMOVEIS LTDA ME e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0000615-78.2011.8.16.0035-SIRLENE MENDES DO NASCIMENTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

17. COBRANCA - SUMÁRIO-0001384-86.2011.8.16.0035-ISAIAIS GRACIANO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0001697-47.2011.8.16.0035-EDSON ALVES CORDEIRO x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0001915-75.2011.8.16.0035-MARIA ROSENAIDE GONÇALVES VIEIRA x BANCO FINASA S/A- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002250-94.2011.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x OSVALDO FRANCISCO OSTORERO JUNIOR- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso

de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. Evaristo Aragão Santos e FABRICIO KAVA-

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0007363-29.2011.8.16.0035-SERLI RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-

22. BUSCA E APREENSAO-0008952-56.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADRIANO ARAUJO GONÇALVES- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0009523-27.2011.8.16.0035-ROSIMAR APARECIDA DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009869-75.2011.8.16.0035-FLAPEL PAPÉIS LTDA x SIDNEI FERREIRA DA CRUZ - ME- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. JOAO ALBERTO SERBAKE e OSNIR MAYER JUNIOR-

25. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000412-19.2011.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO PAULO ALVES- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-

26. BUSCA E APREENSAO-0009296-37.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ RICARDO FERMINO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-

27. CARTA PRECATORIA-0008489-17.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de MINAS GERAIS - 26ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x AECIO LOPES e outro- Intime-se o requerente acerca do decurso do prazo de suspensão do presente processo, e para no prazo de dez (10) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de remessa à Comarca de origem.-Advs. ROZANA REZENDE SILVA e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 19 de Janeiro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1581/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCIR SPERANDIO	00012	001407/2009
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00003	000139/2004
	00004	001001/2004
ANTONIO SBANO	00002	000145/2002
ANTONIO SBANO JUNIOR	00002	000145/2002
BLAS GOMM FILHO	00005	000461/2007
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00005	000461/2007
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS	00007	000805/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00010	000648/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00014	000644/2011
DANIEL BARBOSA MAIA	00005	000461/2007
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00011	000906/2009
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO	00001	000242/1996
GASTAO SCHEFER FILHO	00004	001001/2004
IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA	00005	000461/2007
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00009	000229/2009
JOSE RICARDO MESSIAS	00005	000461/2007
LEILA ANDRESSA DISSENHA	00012	001407/2009
LUCIANA BERRO	00005	000461/2007
LUIZ OTAVIO GOES	00004	001001/2004
MARCOS GADOTTI	00012	001407/2009
MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE	00001	000242/1996
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00014	000644/2011
MIEKO ITO	00008	000024/2009
MURILO MENGARDA	00006	002025/2007
PASQUALINO LAMORTE	00012	001407/2009
RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE	00013	001434/2009
RONE MARCOS BRANDALIZE	00013	001434/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00014	000644/2011
ZARA HUSSEIN	00012	001407/2009

1. DESAPROPRIACAO INDIRETA C/INI-0000853-25.1996.8.16.0035-LUIZ CARLOS SLIVAK x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM e outro- Intime-se o requerido acerca do decurso do prazo de suspensão do presente processo, e para no prazo de dez (10) dias, requerer o que for de direito.-Advs. FABIO BERTOLI ESMANHOTTO e MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE-

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0004779-04.2002.8.16.0035-AGROALVES CEREAIS LTDA x PEDRO WOITCHOSKI- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR e ANTONIO SBANO-

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007794-10.2004.8.16.0035-ZELINO PECHIM x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do depósito efetuado nos autos pelo executado às fls.145/148.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

4. SUMARIA DE DECLARACAO-0007829-67.2004.8.16.0035-CELSON CASTRO DE ASSIS x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do depósito efetuado nos autos pelo executado às fls.145/147.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e GASTAO SCHEFER FILHO-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011277-43.2007.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x JEFERSON LUIZ OLIVEIRA- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do contido no petição de fls. 132/151. -Adv. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e JOSE RICARDO MESSIAS-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-2025/2007-PAULO ANTONIO RADWANSKI x ABATEDOURO DE AVES ARGUS LTDA - MASSA FALIDA-despacho de fl. 350 - " 1. Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e das decisões que lhe seguiu para os autos principais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente, an pessoa do Procurador, se houver, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da dívida discriminada pela parte credora, regularmente atualizada e acrescida de custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados no item 13 deste despacho, sob pena de ser acrescido multa de dez por cento sobre a condenação e, a requerimento da parte credora, serem penhorados bens que garantem o cumprimento de sentença (...)-Adv. MURILO MENGARDA-.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-805/2008-FABIANA DE OLIVEIRA MATTOS x AIR SPLIT AR CONDICIONADO- Intime-se a requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar os ofícios e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS-.

8. DEPOSITO-0015577-14.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x ALVARO RODRIGUES MAGALHAES- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de Citação endereçada ao requerido, com a informação "ausente três vezes".-Adv. MIEKO ITO-.

9. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014748-96.2009.8.16.0035-LUCILENE DE FATIMA PEDROSO e outro- Intimem-se os requerentes para no prazo de dez (10) dias, retirarem o Mandado e encaminharem ao devido cumprimento, nos termos do Provimento 168/2008.-Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0013128-49.2009.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON BINDA- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

11. USUCAPIAO-0015433-06.2009.8.16.0035-EDSON PAULO BAHNIUK e outros- Intimem-se os requerentes para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca do contido na certidão de fls.116.-Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013590-06.2009.8.16.0035-IRINELTON APARECIDO TORRES e outro-despacho de fl. 92 - " 1. Inicialmente, citem-se, pessoalmente, os confinantes, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se no feito, caso queiram, nos endereços apresentados em fl. 43 (...)." Intimem-se os requerentes para no prazo de dez (10) dias, apresentarem as contrafé e cópias do mapa e memorial descritivo, necessárias para as citações dos confrontantes e intimações das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal.-Adv. ALCIR SPERANDIO, ZARA HUSSEIN, LEILA ANDRESSA DISSENHA, MARCOS GADOTTI e PASQUALINO LAMORTE-.

13. USUCAPIAO-0015295-39.2009.8.16.0035-ROGERIO KNOPIK e outro- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar

prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. RONE MARCOS BRANDALIZE e RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0004278-35.2011.8.16.0035-ADILSON ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de Citação endereçada ao requerido, com a informação "mudou-se".-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 19 de Janeiro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1578/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00009	002447/2010
	00013	000961/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00006	001397/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00008	001937/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00012	000289/2011
CARLA MARIA KOHLER	00008	001937/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00010	002820/2010
CRISTIANE F. RAMOS	00008	001937/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA	00009	002447/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00005	000875/2009
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA	00003	000907/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00006	001397/2009
FABIO JOSE POSSAMAI	00007	002393/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00014	001603/2011
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00006	001397/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00012	000289/2011
FRANCISCO LUIZ CARLOS LOPES	00017	001950/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00010	002820/2010
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	00007	002393/2009
GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA	00003	000907/2006
HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS	00003	000907/2006
INGER KALBEN SILVA	00001	000047/1994
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00010	002820/2010
JULIO CESAR ZIROLDO	00001	000047/1994
KARINE PEREIRA	00002	000023/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00005	000875/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00011	003055/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00014	001603/2011
MICHAEL RAFAEL TORMES	00002	000023/2006
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00006	001397/2009
NINANROSE CARVALHO	00004	000804/2008
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS	00002	000023/2006
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00016	001945/2011
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA	00015	001828/2011
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO	00003	000907/2006
RODRIGO FONTOURA DA SILVA	00003	000907/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES	00002	000023/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00009	002447/2010

1. EXECUCAO DE SENTENCA-47/1994-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x ADERCI MENDES MOURA JORGE e outros- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls.794, informando que a importância deposita na conta judicial já fora levantada.-Advs. INGER KALBEN SILVA e JULIO CESAR ZIROLDO-.

2. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0008302-19.2005.8.16.0035-JULIO CESAR MARTINS x BRASIL TELECOM S/A- Intimem-se o(s) interessado(s) acerca do trânsito em julgado da R.Sentença proferida às fls.122/131, e para requerer(em) o que for de direito.-Advs. MICHAEL RAFAEL TORMES, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES e KARINE PEREIRA-.

3. Execução de Título Extrajudicial-0010168-28.2006.8.16.0035-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x ABASTECEDORA DE ALIMENTOS MAMORE LTDA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA, EMANUEL MASCARENHAS PADILHA, RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

4. ADJUDICACAO COMPULSORIA - ORDINARIA-804/2008-GILENE CRISTINA BARROS DE SOUZA e outro x ACY PEDROSO & CIA LTDA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. NINANROSE CARVALHO-.

5. DEPOSITO-0014418-02.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x MIRIAM CRISTINA PESAVENTO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0011798-17.2009.8.16.0035-LUCIA DA SILVA x BANCO BMG S/A- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

7. COBRANCA - ORDINÁRIA-2393/2009-CIBELE FERREIRA DOS SANTOS SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A e outros- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento

de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTI e FABIO JOSE POSSAMAI-.

8. BUSCA E APREENSAO-0012402-41.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOAO SANTIAGO NETO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0016727-59.2010.8.16.0035-JOSE PEDRO CARVALHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

10. RESCISAO DE CONTRATO-0019021-84.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANA CRISTINA ANTUNES- Intime-se o requerente para ter vistas dos autos pelo prazo de dez (10) dias, bem como para requerer o que for de direito.-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019761-42.2010.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SERGIO NESTOR NEGOSKI- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001291-26.2011.8.16.0035-BANCO PAULISTA S/A x GERSON LUIZ ALVES PINTO- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

13. MONITORIA-0006174-16.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SD ILUMINAÇÃO LTDA ME e outros- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo

depende de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009283-38.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDERSON DE SOUZA- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0010999-03.2011.8.16.0035-MARCIA REGINA KSIAZKIEWICZ x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA-.

16. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0011123-83.2011.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x LUCINEIDE LIMA DE OLIVEIRA- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0009015-81.2011.8.16.0035-LUANA BEATRIZ DOS REIS SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o Dr. Procurador do petitorio de fls.136/138, para assiná-lo, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de desentranhamento, nos termos da Portaria 02/2010.-Adv. FRANCISCO LUIZ CARLOS LOPES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 19 de Janeiro de 2012

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCHENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 18/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA 00062 003267/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00076 000151/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00045 007113/2010
ADYR RAITANI JUNIOR 00002 000928/2004
ALEXANDRE ARALDI GONZÁLEZ 00063 003373/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00043 002795/2010
00046 008184/2010
00052 016919/2010
00065 005289/2011
ALTAIR DE OLIVEIRA 00035 002411/2009
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA 00076 000151/2004
ANA LETICIA FELLER 00074 000801/2003
ANA PAULA CARIAS MÜHLSTEDT NOGAROTO 00005 001382/2004
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA 00024 000916/2008
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00028 001561/2008
ANDRE FELIPE BAGATIN 00078 001149/2008
00079 001166/2008
ANDRÉ LUIZ AMANCIO PINTO 00040 001417/2010
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 00007 000137/2006
BLAS GOMM FILHO 00017 000541/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00009 000596/2006
CARLA MARIA KOHLER 00061 002751/2011
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR 00080 000483/2009
CAROLINE AMADORI CAVET 00072 008551/2011
CHRISTIANA TOSIN MERCER 00008 000285/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00073 009298/2011
DANIEL ARTUR CASTRO DIAS 00010 000663/2006
00011 000710/2006
DANIEL BARBOSA MAIA 00017 000541/2007
DANIEL DE CARVALHO 00006 000276/2005
DENISE DE JESUS FERREIRA 00045 007113/2010
DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO 00065 005289/2011
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 00076 000151/2004
ELIAN TEIXEIRA DE FERRO 00036 002443/2009
00056 021051/2010
00068 006129/2011
ELIAS ED MISKALO 00059 022019/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00001 000650/2003
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 00053 018431/2010
FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS 00064 004357/2011
FRANCISCO LUIZ CLAUDINO 00051 016898/2010
00066 005717/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00063 003373/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00037 002764/2009
GILBERTO REICHARDT 00071 007846/2011
GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI 00030 000576/2009
INGER KALBEN SILVA 00014 001567/2006
ISABEL CRISTINA CHILO CECHIN 00067 005861/2011
ISABEL DE FATIMA SZARY 00013 001533/2006
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER 00054 019480/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00020 000042/2008
00021 000231/2008
00058 021199/2010
JAQUELINE MARQUES FROGUER 00048 010455/2010
JEFFERSON OSCAR HECKE 00027 001560/2008
JOÃO GILBERTO MARIN CARRIJO 00002 000928/2004
00015 001588/2006
00018 000824/2007
JOÃOZINHO SANTANA 00042 002610/2010
JUAREZ BORTOLI 00050 016440/2010
JULIANA RIBEIRO 00055 020818/2010
00061 002751/2011
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00013 001533/2006
00055 020818/2010
KARYME GUÉRIOS 00077 000282/2008
LAURO BARROS BOCCACIO 00019 001925/2007
00037 002764/2009
00039 000639/2010
00069 006149/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00060 022170/2010
LOURIVAL BARÃO MARQUES 00001 000650/2003
LUIZA STOCCO 00070 006180/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00015 001588/2006
00026 001458/2008
00041 002565/2010
LUIZ MARINHO MAGALHAES CEDRO 00007 000137/2006
MAGALI FUERBRINGER 00034 002087/2009
MARCEL HAMMOUD 00015 001588/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00032 001163/2009
00033 001600/2009
00034 002087/2009
00036 002443/2009
00039 000639/2010
MARCO ANTONIO DE LIMA 00022 000260/2008
MARCOS ROBERTO HASSE 00018 000824/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00016 000033/2007
MARISE LAO 00012 000794/2006
MAURICIO MUSSI CORREA 00029 002438/2008
MICHAEL RAFAEL TORMES 00004 001207/2004
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00042 002610/2010
MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO 00057 021053/2010
MÁRCIA ROSANE WITZKE 00020 000042/2008
00021 000231/2008
NINANROSE CARVALHO 00007 000137/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00019 001925/2007

PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA 00067 005861/2011
 PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO 00017 000541/2007
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00001 000650/2003
 PAULO SERGIO WINCKLER 00003 001073/2004
 00005 001382/2004
 00056 021051/2010
 RAFAEL ENES 00025 001370/2008
 RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO 00008 000285/2006
 ROSELAINÉ STOCK 00047 008355/2010
 ROSSÉLIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA 00002 000928/2004
 00018 000824/2007
 SAIMON DIEGO SAURIN 00044 005826/2010
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 00023 000563/2008
 SEBASTIÃO ROBERTO COLETO 00040 001417/2010
 SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR 00075 001035/2003
 SIDNEI DE QUADROS 00028 001561/2008
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00004 001207/2004
 00027 001560/2008
 00079 001166/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00013 001533/2006
 VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI 00031 000978/2009
 VINICIUS GONÇALVES 00035 002411/2009
 00048 010455/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00038 003034/2009
 00049 010598/2010
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00026 001458/2008
 00031 000978/2009
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 00075 001035/2003
 ZORAIDE SANTANA LIMA 00065 005289/2011

1. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007992-81.2003.8.16.0035-PAULO CRISTIANO FRANCO DA SILVA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro-Não é possível a prolação de duas sentenças de mérito no mesmo processo. No caso presente, estamos diante da sentença de fls. 437/449, através da qual foi exarada a prestação jurisdicional, não se podendo mais inovar nos autos. Assim, o pedido de fls. 456/458, para que seja proferida decisão de homologação, com julgamento de mérito (Incisos III e V do Artigo 269 do Código de Processo Civil) se afigura absolutamente impossível. Contudo, considerando-se que é viável às partes a realização de composição, através de concessões mútuas, consoante dispõe o artigo 840 do Código Civil Brasileiro, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo cumprida a sentença desta ação de Revisão de Contrato, nº. 0007992-81.2003.8.16.0035 (650/2003) e, conforme disposição do Inciso II do Artigo 794 do Código de Processo Civil, extinto este procedimento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese-se, na distribuição, a extinção da ação, e oportunamente retornem os autos ao arquivo. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo requerido BANCO BANESTADO S/A., representado por seu procurador judicial, Dr. LEONEL TREVISAN JUNIOR, OAB/PR. nº. 24.839, que deverá se identificar, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 600.124.939.911, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado ao seu constituínte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. - Advs. LOURIVAL BARÃO MARQUES, PAULO ROBERTO BARBIERI e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

2. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006296-73.2004.8.16.0035-UREPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 179/181 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação feito de sentença entre as partes acordantes, julgo extinta a presente ação de Consignação em Pagamento, a autos número 0006296- 73.2004.8.16.0035, promovida por Ureplast Indústria e Comércio Ltda contra Banco do Brasil S/A, consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas às fls. 183. Defiro a dispensa do prazo recursal, por incompatível a interposição de recurso, para que o feito seja, desde logo, arquivado. -Advs. JOÃO GILBERTO MARIN CARRIJO, ROSSÉLIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA e ADYR RAITANI JUNIOR.

3. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008280-92.2004.8.16.0035-LAUDEMIR JOSÉ TESSER x VR IMOVEIS LTDA e outro-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

4. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-1207/2004-ASSIS CELSO ZANI x MARCIO RONALDO DIAS e outro-Nos termos do art. 125, IV do Código de Processo Civil, e, nos termos do pedido formulado pela parte requerida, é que designado audiência conciliatória para o dia 22 de março de 2012 às 13:00 horas. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e MICHAEL RAFAEL TORMES.

5. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0008279-10.2004.8.16.0035-MARIA LUIZA NUNES DE FARIA x LAUDEMIR JOSÉ TESSER e outro-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO e PAULO SERGIO WINCKLER.

6. USUCAPIÃO-0007543-55.2005.8.16.0035-GETÚLIO LUCENA BERNAR x O JUÍZO DESTA VARA- Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 17/01/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessada no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento:

Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integridade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. DANIEL DE CARVALHO.

7. ALVARÁ-0010239-30.2006.8.16.0035-LÉTICIA PAULA VIDAL DA LUZ e outros x O JUÍZO DESTA VARA-Proferida a decisão, à vista da manifestação de aquiescência ministerial de fls. 121, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo boa a prestação de contas formulada nos presentes autos 0010239-30.2006.8.16.0035, de Alvará, em que figuram como requerentes Leticia Paula Vidal da Luz e outros, o que autoriza a extinção e arquivamento dos presentes, a teor do artigo 794, II, do CPC, aqui aplicado analogicamente. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, remetendo cópias das peças de fls. 11 e 12, bem como deste despacho, para que o estabelecimento bancário lance em seus cadastros a data de nascimento dos titulares das respectivas contas de poupança de fls. 93 e 94 e a averbação de que, de acordo com o estabelecido pelo item 2.6.6 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, os titulares estarão aptos ao levantamento dos valores depositados em seus nomes tão logo alcancem a plena capacidade civil (18 anos) independentemente de alvará ou autorização judicial. Lance-se essa observação junto aos registros dos depósitos de poupança, fazendo menção à página da presente decisão. Arquivem-se os autos, em definitivo. Sem custas. -Advs. NINANROSE CARVALHO, LUIZ MARINHO MAGALHAES CEDRO e AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO.

8. MANUTENÇÃO DE POSSE-0010154-44.2006.8.16.0035-JOZUEL BARRETO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Aos interessados, ante a certidão negativa de imissão de posse. -Advs. RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO e CHRISTIANA TOSIN MERCER.

9. DEPÓSITO-0008205-82.2006.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x JOÃO LUIZ CARVALHO RIBAS-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de DEPÓSITO, autos 0008205-82.2006.8.16.0035 promovida por Banco Finasa S/A contra JOÃO Luiz Carvalho Ribas Condono o autor nas custas processuais, já preparadas quando do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007301-62.2006.8.16.0035-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Expeça-se dois alvarás conforme requer às fls. 201, bem como, expedição de ofício ao registro imobiliário visando o levantamento da construção do bem penhorado. Ao autor para que retire os alvarás expedidos. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, ARQUIVEM-SE os presentes autos. -Adv. DANIEL ARTUR CASTRO DIAS.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007278-19.2006.8.16.0035-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao autor para que retire os alvarás expedidos. -Adv. DANIEL ARTUR CASTRO DIAS.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007107-62.2006.8.16.0035-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. MARISE LAO.

13. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010244-52.2006.8.16.0035-CELINA WATANADE CADENA x V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADO (FUNDO)-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 184, formulada pela autora, acompanhada do termo de transação extrajudicial firmado entre a requerida V2 Tibagi Fundo de investimento em Direitos Creditórios Multicarteira Não Padronizado (Fundo) e o terceiro interessado Silvío Afonso de Jesus e com fundamento no Inciso V do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente ação, determinando, em consequência, o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas processuais dispensadas. -Advs. ISABEL DE FATIMA SZARY, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Sentença-0009970-88.2006.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x MARCOS ANTÔNIO MACIEL-Ao embargante ante a certidão de fls. 61. -Adv. INGER KALBEN SILVA.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007449-73.2006.8.16.0035-UREPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 28/31 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação feito de sentença entre as partes acordantes, julgo extinta a presente ação de Execução, autos número 0007449-73.2006.8.16.0035, promovida por Ureplast Indústria e Comércio Ltda contra Banco do Brasil S/A, consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas às fls. 33. Defiro a dispensa do prazo recursal, por incompatível a interposição de recurso, para que o feito seja, desde logo, arquivado. -Advs. JOÃO GILBERTO MARIN CARRIJO, MARCEL HAMMOUD e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

16. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009020-45.2007.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARIA MADALENA NUNES DE VIVEIROS-Proferida a

decisão, À vista do contido na petição de fls. 115, formulada pelo banco autor e, com fundamento no Inciso VIII do Artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente ação, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito. Averbese, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

17. DEPÓSITO-0009845-86.2007.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x SEBASTIANA DO CARMO DO ROSÁRIO-Primeiramente, retifique-se a autuação e registro, inclusive a distribuição, devendo o pólo ativo da presente ação, ser substituído pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira. Após, contados e preparados, em dez dias, voltem conclusos para decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 100,03, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 82,30 - custas de cartório; R\$ 4,97 - Cartório do Distribuidor; R\$ 12,76 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO, DANIEL BARBOSA MAIA e PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0008746-81.2007.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x UREPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 153/156 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes acordantes, julgo extinta a presente ação de Embargos, autos número 0008746-81.2007.8.16.0035, promovida por Banco do Brasil S/A contra Ureplast Industria e Comercio Ltda, consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas às fls. 158. Defiro a dispensa do prazo recursal, por incompatível a interposição de recurso, para que o feito seja, desde logo, arquivado. -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE, ROSSÉLIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA e JOÃO GILBERTO MARIN CARRIJO-.

19. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008682-71.2007.8.16.0035-ATAÍDE JOSÉ PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 104/106 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes acordantes, julgo extinta a presente ação de Revisão de Contrato, autos número 0008682-71.2007.8.16.0035, promovida Ataíde José Pereira contra Banco Bradesco S/A, consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas às fls. 109, na proporção de 50%. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

20. COBRANÇA - Ordinária-0015499-20.2008.8.16.0035-GISELE BUENO ALVES x CENTAURO SEGURADORA S/A-Não é possível a prolação de duas sentenças de mérito no mesmo processo. No caso presente, estamos diante da decisão de fls. 79/88, através da qual foi exarada a prestação jurisdicional, não se podendo mais inovar nos autos. Assim, o pedido de fls. 166/168, para que seja proferida decisão de homologação, com julgamento de mérito (Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil) se afigura absolutamente impossível. Contudo, considerando-se que é viável às partes, a qualquer tempo, a realização de composição, através de concessões mútuas, consoante dispõe o artigo 840 do Código Civil Brasileiro, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo cumprida a sentença desta ação de Cobrança, nº. 0015499-20.2008.8.16.0035 (42/2008) e, conforme disposição do Inciso II do Artigo 794 do Código de Processo Civil, extinto este procedimento. Averbese-se, na distribuição, a extinção da ação, e oportunamente arquivem-se os autos. Custas regularmente pagas pela requerida. -Advs. MÁRCIA ROSANE WITZKE e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

21. COBRANÇA - Ordinária-0015900-19.2008.8.16.0035-WILSON RODRIGUES DE SOUZA x CENTAURO SEGURADORA S/A-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 208/211, da requerida e considerando que é viável às partes, a qualquer tempo, a realização de composição, através de concessões mútuas, consoante dispõe o Artigo 840 do Código Civil Brasileiro, pela presente e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, julgo cumprida a sentença desta ação de Cobrança nº. 0015900-19.2008.8.16.0035 (231/2008) e, conforme disposição do Inciso II do Artigo 794 do Código de Processo Civil, extinto este procedimento, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito. Averbese-se, na distribuição, a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas regularmente pagas pela requerida. -Advs. MÁRCIA ROSANE WITZKE e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013932-51.2008.8.16.0035-ANTÔNIO SALSZBRUN x EMERSON DOS SANTOS e outro-Ao autor para que providencie o depósito (2ª. parcela) dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCO ANTONIO DE LIMA-.

23. DEPÓSITO-0011679-90.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x KELLY FERREIRA DE MORAES-Primeiramente, retifique-se a autuação e registro, inclusive a distribuição, devendo o pólo ativo da presente ação, ser substituído pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 73,85, a ser recolhido

separadamente da seguinte forma: R\$ 68,88 - custas de cartório; R\$ 4,97 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

24. USUCAPIAÇÃO-0012650-75.2008.8.16.0035-PEDRO GOES e outro x EGAS DA SILVA MOURÃO- Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 17/01/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessada no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. ANDERSON BRANDÃO DA SILVA-.

25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013796-54.2008.8.16.0035-DANIELE NATALI NUNES x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- GRUPO SANTANDER-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 65, da autora, na qual informa que celebrou composição com o banco requerido; que não houve a citação do réu; que a parte requerente comprovou, através do documento de fls. 67, a quitação do contrato objeto da ação e ainda ao pedido de desistência formulado às fls. 70/71, com fundamento no Inciso VIII do Artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Autorizo desde logo o saque, pela autora DANIELE NATALI NUNES, CPF/MF nº. 038.270.689-75, que deverá identificar-se de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 500.112.937.009, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos. Consigne-se no alvará as advertências legais. Averbese-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. -Adv. RAFAEL ENES-.

26. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012128-48.2008.8.16.0035-CLÁUDIO CARVALHO SOARES x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Não é possível a prolação de duas sentenças de mérito no mesmo processo. No caso presente, estamos diante da sentença de fls. 196/204, através da qual foi exarada a prestação jurisdicional, não se podendo mais inovar nos autos. Assim, o pedido de fls. 206/209, para que seja proferida decisão de homologação, com julgamento de mérito (Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil) se afigura absolutamente impossível. Contudo, considerando-se que é viável às partes a realização de composição, através de concessões mútuas, consoante dispõe o artigo 840 do Código Civil Brasileiro, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo cumprida a sentença desta ação de Revisão de Contrato, nº. 0012128-48.2008.8.16.0035 (1458/2008) e, conforme disposição do Inciso II do Artigo 794 do Código de Processo Civil, extinto este procedimento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese-se, na distribuição, a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pela requerida AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A., CNPJ nº. 07.707.650/0001-10, OAB/PR. nº. 27.111, que deverá identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 2.500.114.922.949, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado à sua constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

27. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0015674-14.2008.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x BENEDITA DAMACENO FERNANDES-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 71/73 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta a presente ação de Resolução de Contrato, autos número 0015674-14.2008.8.16.0035, promovida por AZ Imóveis Ltda contra Benedita Damaceno Fernandes, consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas às fls. 75. -Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES e JEFFERSON OSCAR HECKE-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012183-96.2008.8.16.0035-CARLOS AUGUSTO MARGARIDO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 104/106, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Defiro o pedido do autor, de fls. 110/111 e concedo ao requerido o prazo de quinze (15) dias para a solução da pendência. -Advs. SIDNEI DE QUADROS e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI-.

29. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0010942-87.2008.8.16.0035-CIMHSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA x PABLO ROBERTO CAMPOS MARTINS EPP-Proferida a decisão, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 79, julgo extinta esta ação de Busca e Apreensão, autos 0010942-87.2008.8.16.0035, promovida por Cimhsa Comércio Importação e Exportação de Máquinas Ltda contra pablo Roberto Campos Martins- EPP, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e, oportunamente, arquivem-se os autos. Custas

de lei, já preparadas em oportunidade pretérita. Dispensou o prazo recursal, para que o feito seja, desde logo, arquivado, eis que inexistente interesse recursal. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.

30. ORDINARIA-0012385-39.2009.8.16.0035-ENILSON LUIZ WILLE e outros x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Visando evitar nulidade futura do processo por cerceamento de defesa com prejuízos para ambas as partes é que DEFIRO a reabertura do prazo solicitado às fls. 547/548. -Adv. GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI-.

31. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014077-73.2009.8.16.0035-MARCELO FULAS x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGADO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 102, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso V do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo autor MARCELO FULAS CPF/MF. nº. 923.094.619-20, que deverá identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 4.500.104.215.791, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de sessenta (60) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015730-13.2009.8.16.0035-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADENILSON DE LIMA NASCIMENTO-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 55, aliado à ausência de contestação e atento aos poderes expressos constantes dos instrumentos de fls. 06/09, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação de Reintegração de Posse, autos 0015730-13.2009.8.16.0035, promovida por Companhia Itauleasing Arrendamento Mercantil contra Adenilson de Lima Nascimento. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Desnecessário ofício ao Detran, posto que não partiu deste juízo qualquer determinação para bloqueio do veículo objeto da ação. Ao autor, para que providencie a devolução do mandado expedido de acordo com o Provimento 168/2008 Custas pelo autor, já preparadas quando do ajuizamento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

33. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0011513-24.2009.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRÉ WILMAR CORNELSEN-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls.59, aliado à ausência de citação válida e atento aos poderes constantes dos instrumentos de fls. 06/09, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinta esta ação de Execução por Quantia Certa, autos 0011513-24.2009.8.16.0035, promovida por BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra André Wilmar Cornelsen. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. Eventual constrição fica liberada, desobrigado o depositário do encargo assumido, diligenciando a Serventia, no que couber, para as averbações necessárias. Custas pelo exequente, já preparadas uando do ajuizamento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015742-27.2009.8.16.0035-DENIA RODRIGUES DO BONFIM x BANCO ITAUCARD S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 30/32, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Indefiro o pedido de fls. 49, no sentido da expedição de alvará, eis que no processo não foi efetivado nenhum depósito judicial. -Adv. MAGALI FUERBRINGER e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015501-53.2009.8.16.0035-GIOVANE MIELKE e outro x BANCO FINASA S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 109/111 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta a presente ação de Revisão de Contrato, autos número 0015501-53.2009.8.16.0035, promovida por Giovane Mielke e outro contra Banco Finasa BMC S/A consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Não se evidenciam valores depositados nos autos. Custas de lei, já preparadas às fls. 104. Defiro a dispensa do prazo recursal, para que a presente surta, desde logo, os efeitos legais, propiciando o imediato arquivamento dos autos. -Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.

36. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010312-94.2009.8.16.0035-ANDRÉ REIS MIRANDA x BANCO ITAUCARD S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 146/148 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo

valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta a presente ação de Revisão de Contrato, autos número 0010312-94.2009.8.16.0035, promovida por André Reis Miranda contra Banco Itaúcard S/A, consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas em quando do ajuizamento. À Serventia para que efetue a devolução ao autor do valor pago à maior, apontado às fls. 154 (tão somente dos valores que lhe dizem respeito) mediante recibo nos autos. Expeça-se ALVARÁ em favor do autor, para saque/resgate dos valores depositados na conta aberta às fls. 131. Ante os poderes expressos constantes do instrumento de fls. 152 o alvará poderá ser expedido em nome do procurador judicial, a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. -Adv. ELIAN TEIXEIRA DE FERRO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010524-18.2009.8.16.0035-LUCIANO FELIX DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 188/191 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta a presente ação de Revisão de Contrato, autos número 0010524-18.2009.8.16.0035, promovida por Luciano Felix da Silva contra Banco BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Autorizo a expedição de ALVARÁ em favor do requerido para saque/resgate dos valores depositados na conta de poupança aberta às fls. 52., a ser expedido em nome dos procuradores indicados às fls. 194, fazendo constar a expressão "e/ou" o que vale dizer que cada um está autorizado, individualmente, a realizar o respectivo saque. Entregue-se o alvará mediante recibo identificado nos autos Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, compensadas em relação aos autos 639/2010. Defiro a dispensa do prazo recursal, para que o feito seja desde logo arquivado. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013508-72.2009.8.16.0035-DIEGO APARECIDO DE LIMA x BANCO PAULISTA S/A-A postulante de fls. 109, para que providencie a regularização da representação processual no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de desentranhamento, ressalvando que deve abster-se de peticionar em processos em que não tenha representação, na forma do art. 37 do CPC. Escoado o prazo, e verificando a Serventia que a determinação não foi cumprida, determinando o desentranhamento da petição para que não cause tumulto processual, devendo ser armazenada em local própria da Serventia, aguardando a retirada pela procuradora. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

39. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000639-43.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO FELIX DA SILVA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 69/70 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta a presente ação de Busca e Apreensão autos número 0000639-43.2010.8.16.0035, promovida por Banco BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra Luciano Felix da Silva, consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, preparadas por ocasião do ajuizamento. Defiro a dispensa do prazo recursal, para que o feito seja desde logo arquivado. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e LAURO BARROS BOCCACIO-.

40. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0001417-13.2010.8.16.0035-JADSON NEVES FARIA x CASA DAS PICK-UPS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 2.886,00. Havendo aceitação, à parte requerida para que efetue o depósito dos referidos honorários. -Adv. SEBASTIÃO ROBERTO COLETO e ANDRÉ LUIZ AMANCIO PINTO-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002565-59.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS NEVES-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 47, aliado à ausência de citação válida, e atento aos poderes expressos constantes dos instrumentos de fls. 08/11, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação de Reintegração de Posse, autos 0002565-59.2010.8.16.0035, promovida por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra Luiz Carlos Neves. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação. Custas pelo autor, já preparadas por ocasião do ajuizamento. Defiro a dispensa do prazo recursal, por incompatível, para que o feito seja, desde logo, encaminhado ao arquivo. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

42. COBRANÇA - Ordinária-0002610-63.2010.8.16.0035-MARIA APARECIDA PEREIRA CARVALHO x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 2.800,00. Havendo aceitação, à parte requerida para que efetue o depósito dos referidos honorários. -Adv. JOÃOZINHO SANTANA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

43. USUCAPÍO-0002795-04.2010.8.16.0035-DILERMANDO ANICETO ELEUTÉRIO x O JUÍZO DESTA VARA- Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 17/01/2012. Ao autor, ainda, informando que

o edital ficará a disposição da parte interessada no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005826-32.2010.8.16.0035-JULIANA UMBRIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, determinada a EXTINÇÃO da presente Ação de Revisão de Contrato, autos 0005826-32.2010.8.16.0035 movida por JULIANA UMBRIA contra BANCO BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO , o que faço com julgamento do mérito. Condenada a autora nas custas processuais e deixando de condena-la em honorários advocatícios, eis que o feito não se tornou contencioso. -Adv. SAIMON DIEGO SAURIN-.

45. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007113-30.2010.8.16.0035-ARNALDO SEVERINO x BANCO PAULISTA S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGADO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 99/101, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação feito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbese, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo requerido BANCO PAULISTA S/A., CNPJ/MF. nº. 61.820.817/0001-09, representado por seu procurador judicial, Dr. Alex Willian Candioto, OAB/PR. nº. 49.960, que deverá identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 700.126.201.514, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do presente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

46. USUCAPião-0008184-67.2010.8.16.0035-MÁRIO JOSÉ GONÇALVES BENTO e outro x AVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 17/01/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessada no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008355-24.2010.8.16.0035-J S COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x ARI CARLOS CORDEIRO e outro-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 39, aliado à ausência de citação válida pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinta esta ação de Execução de Título Extrajudicial autos 0008355- 24.2010.8.16.0035, promovida por J.S. Comércio de Pneus Ltda contra Ari Carlos Cordeiro e outro Averbese à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. Custas pelo autor, já preparadas quando do ajuizamento. Dispensar o prazo recursal, por incompatível à espécie, para que o feito seja, desde logo, objeto de arquivamento. -Adv. ROSELAINE STOCK-.

48. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010455-49.2010.8.16.0035-NILZA MIRANDA SANTOS x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Proferida a decisão, HOMOLOGADO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 45/47, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação feito de sentença entre as partes e nos termos do Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo civil, julgo extinta a referida ação, determinando o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas pela autora. Autorizo desde logo o saque, pela requerente NILZA MIRANDA SANTOS, CPF/MF. nº. 029.996.949-54, que deverá identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 1.000.117.299.019, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas os autos. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Adv. JAQUELINE MARQUES FROGUER e VINICIUS GONÇALVES-.

49. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010598-38.2010.8.16.0035-FABIELI DOS SANTOS x BANCO SUDAMERIS S/A-A postulante de fls. 56, para que providencie a regularização da representação processual no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de desentranhamento, ressalvando que deve abster-se de peticionar em processos em que não tenha representação, na forma do art. 37 do CPC. Escoado o prazo, e verificando a Serventia que a determinação não foi cumprida, determinando o desentranhamento da petição para que não cause tumulto processual, devendo ser armazenada em local própria da Serventia, aguardando a retirada pela procuradora. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

50. USUCAPião-0016440-96.2010.8.16.0035-AGRO PASTORIL YBAKATU LTDA x O JUIZO DESTA VARA-Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça

eletrônico, veiculado em 17.01.2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessada no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. JUAREZ BORTOLI-.

51. USUCAPião-0016898-16.2010.8.16.0035-NELVI BALLER x O JUIZO DESTA VARA-Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 17/01/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessada no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. FRANCISCO LUIZ CLAUDINO-.

52. USUCAPião-0016919-89.2010.8.16.0035-MARILZE TEREZINHA BITENCOURT x O JUIZO DESTA VARA- Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 17/01/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessada no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018431-10.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x EDISON DOS SANTOS LIMA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 50/51, aliado à ausência de citação válida, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação de Reintegração de Posse, autos 0018431-10.2010.8.16.0035, promovida por Banco Finasa BMC S/A contra Edison dos Santos Lima. Averbese à margem da distribuição a extinção da ação e, oportunamente, arquivem-se os autos. Custas pelo autor, já preparadas quando do ajuizamento. -Adv. FRANCISCO BRAZ DA SILVA-.

54. USUCAPião-0019480-86.2010.8.16.0035-ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA e outro x PAULO ESQUELBEK e outro- Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 17/01/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessada no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. IZABELLA ROSS EMMENDOERFER-.

55. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020818-95.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEUSA APARECIDA GERALDO-Mantida a decisão hostilizada conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 "caput" do Código de Processo Civil. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANA RIBEIRO-.

56. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0021051-92.2010.8.16.0035-ELIANE SUCEK x PAULO SERGIO WINCKLER-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 352,04, na proporção de 50% para cada uma, ou seja, R\$ 176,02, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 145,19 - custas de cartório; R\$ 20,17 - Cartório do Distribuidor; R\$ 10,66 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. ELIAN TEIXEIRA DE FERRO e PAULO SERGIO WINCKLER-.

57. USUCAPião-0021053-62.2010.8.16.0035-MARIA DA LUZ DISSENHA e outros x EULALIA CORDEIRO e outro- Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 17/01/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessada no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO-.

58. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021199-06.2010.8.16.0035-LUCIA CHIODINI HERMES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte requerida sobre a proposta de acordo formulada às fls. 240, no prazo de 10 dias. -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

59. USUCAPião-0022019-25.2010.8.16.0035-LEOZIR BUENO MEIGA e outro x O JUIZO DESTA VARA-Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 17/01/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessada no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos

autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. ELIAS ED MISKALO-.

60. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0022170-88.2010.8.16.0035-GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS-Ao requerido para que providencie o preparo de 50% das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 346,40 (R\$ 173,02), a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 142,37 - custas de cartório; R\$ 20,17 - Cartório do Distribuidor; R\$ 10,66 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

61. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002751-48.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIA CHIODINI HERMES/INDEFERIDO o pedido de fls. 43/44, quer pela preclusão temporal e consumativa (art. 473, CPC), quer pela necessidade de interposição do recurso de agravo de instrumento para que seja possível rever a decisão. -Adv. CARLA MARIA KOHLER e JULIANA RIBEIRO-.

62. COBRANÇA - Sumária-0003267-68.2011.8.16.0035-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS AMERICAS x TEREZINHA NASCIMENTO OTTMANN e outros-Aos requeridos para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 283,58, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 269,74 - custas de cartório; R\$ 2,49 - Cartório do Distribuidor; R\$ 11,35 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-.

63. DECLARATÓRIA-0003373-30.2011.8.16.0035-SOS MERCEDES SOCORRO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS LTDA x TIM CELULAR S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 129/130, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e nos termos do Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o oportuno arquivamento do feito. Averbem-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. -Adv. ALEXANDRE ARALDI GONZÁLEZ e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

64. USUCAPIÃO-0004357-14.2011.8.16.0035-ELAINE VARELA HOSTERT x OSMAR SOARES- Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 17/01/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessada no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS-.

65. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-0005289-02.2011.8.16.0035-LETRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x SALÉSIO BRUNING e outro-À parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. ZORAIDE SANT'ANA LIMA, DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

66. USUCAPIÃO-0005717-81.2011.8.16.0035-MIGUEL DOS SANTOS MACHADO e outro x O JUÍZO DESTA VARA- Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 17/01/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessada no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. FRANCISCO LUIZ CLAUDINO-.

67. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0005861-55.2011.8.16.0035-MARIA NILSE DE ASSIS OLIVEIRA x TRANSPORTADORA ENIGMA LTDA-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. -Adv. ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN e PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA-.

68. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0006129-12.2011.8.16.0035-ABRÃO NARLOK e outros x ARISTIDES MERHY e outro-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ELIAN TEIXEIRA DE FERRO-.

69. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006149-03.2011.8.16.0035-ALBERTO PERDONSIN x BANCO HSBC S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

70. INTERDIÇÃO-0006180-23.2011.8.16.0035-IRAIDES ANTÔNIA WOITCHIK VON SCHEIDT x ADOLFO VON SCHEIDT-Proferida a decisão, pela presente e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ante a notícia de falecimento do requerido, comprovada através da certidão de óbito de fls. 42, julgo extinta a presente ação de Interdição, autos número 0006180-23.2011.8.16.0035, promovida por Iraides Antonio Woitchik Von Scheidt em desfavor de Adolfo Von Scheidt, na forma do artigo 267, Incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em caráter superveniente. "Morto o interditando, extingue-se o processo de interdição (RP 6/316, em .114)", In Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor/ Theotônio Negrão e José

Roberto F. Gouvêa -38. ed. atual até 16 de fevereiro de 2006 - São Paulo, Saraiva, 2006 - comentários ao artigo 267 do CPC. Em consequência, revogo a nomeação de fls. 22 restando sem efeito o termo de compromisso de fls. 26. Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos. Sem Custas. -Adv. LUIZA STOCIO-.

71. USUCAPIÃO ESPECIAL-0007846-59.2011.8.16.0035-VALDEMAR RIBEIRO e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB CT e outros- Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 17/01/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessada no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. GILBERTO REICARDT-.

72. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008551-57.2011.8.16.0035-ADILSON CORDEIRO DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. À parte recorrida para a apresentação de contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET-.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009298-07.2011.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MHIDORY SATTO SCHROH-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 39, aliado à ausência de citação válida pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinta esta ação de Reintegração de Posse autos 0009298-07.2011.8.16.0035, promovida por Banco Finasa BMC S/A contra Mhidory Satto Schroh. Averbem-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. Custas pelo autor, já preparadas quando do ajuizamento. Dispensar o prazo recursal, por incompatível à espécie, para que o feito seja, desde logo, objeto de arquivamento. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

74. EXECUTIVO FISCAL-0007152-71.2003.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Ao executado para que retire o alvará expedido. -Adv. ANA LETICIA FELLER-.

75. EXECUTIVO FISCAL-0005716-77.2003.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outro-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 126, da exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbem-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. O bem arrestado conforme o auto de fls. 95, fica liberado da constrição judicial, desobrigado o Sr. Depositário Público do encargo assumido. Cientifique-se o. Oficie-se ao Cartório registral competente, dando ciência desta decisão e solicitando o cancelamento do registro efetivado. Eventuais despesas com a liberação são de responsabilidade da parte interessada na liberação. Visando o célere arquivamento do feito, determino que o ofício seja encaminhado pela Serventia. -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO e SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR-.

76. EXECUTIVO FISCAL-0005815-13.2004.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CALÇADOS TRADIÇÃO LTDA-Proferida a decisão, À vista do contido na petição de fls. 55, da exequente e com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução fiscal, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito. Averbem-se, na distribuição, a extinção da execução. Custas remanescentes dispensadas. Os bens penhorados conforme o auto de fls. 17/18 ficam liberados da constrição judicial, desobrigado o depositário, Sr. Josmario Ferreira Alves, do encargo assumido. Em se tratando de bens móveis, que ficaram em poder da executada, estão dispensadas quaisquer outras providências. Ciência ao Sr. Depositário Público. -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA-.

77. EXECUTIVO FISCAL-0013148-74.2008.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x MUNIR GUERIOS-Por algum equívoco as ações selecionadas às fls. 36/37 não foram protocoladas. A informação "não enviada" é apresentada mesmo quando a ação é protocolada, pois o envio das ordens judiciais é feito somente após às 19:00 horas. Mas em regra, quando ocorre o protocolo, o que determina a ordem imprime a tela de recibo de protocolamento e não a tela de conferência das ações selecionadas. No caso concreto, ao conferir o número do protocolo junto ao Bacenjud, verifiquei que a ordem não tinha sido enviada e, por isso, efetivamente vinha ocorrendo o alegado excesso de execução. Diante disso, determinei a transferência de valores da conta do Citibank para conta judicial e determinei o desbloqueio dos demais valores, conforme comprovantes de fls. 48/49. -Adv. KARYME GUÉRIOS-.

78. EXECUTIVO FISCAL-0010792-09.2008.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x IMÓVEIS BASSOLI LTDA e outro-Proferida a decisão, À vista do contido na petição de fls. 48 do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbem-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Estão dispensadas quaisquer outras providências, eis que não houve constrição. -Adv. ANDRE FELIPE BAGATIN-.

79. EXECUTIVO FISCAL-0013179-94.2008.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x IMÓVEIS BASSOLI LTDA e outro-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 123 da exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Estão dispensadas quaisquer outras providências, eis que não houve constrição. -Advs. ANDRE FELIPE BAGATIN e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

80. EXECUTIVO FISCAL-0009651-18.2009.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x AMÉRICA COMÉRCIO DE RAÇÕES E PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA- Ao exequente ante a certidão de fls. 26, para que requeira o que entender de direito. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 19 de Janeiro de 2.012.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELAÇÃO Nº 17/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA VIEIRA DA SILVA 00028 002720/2009
00033 003773/2010
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00015 001601/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00040 011866/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00023 001368/2009
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO 00008 000368/2005
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA 00052 021536/2010
ANDRÉ PAOLO CELLA 00030 002901/2009
ANTONIO DILSON PEREIRA 00066 000243/2001
BLAS GOMM FILHO 00016 001849/2008
CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN 00065 000092/2002
CAROLINE AMADORI CAVET 00056 005863/2011
00057 006143/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00055 002457/2011
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 00026 002085/2009
CHARLES PARCHEN 00046 017191/2010
CRISTIANO LUSTOSA 00058 006420/2011
CRISTIANE LINHARES 00053 000623/2011
DANIEL DE CARVALHO 00012 000950/2008
DANIELE POTRICH LIMA 00033 003773/2010
DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO 00062 010586/2011
DÉBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO 00020 000519/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA 00034 004440/2010
DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00011 000371/2008
00064 000493/1995
DIVA RIBEIRO LIMA 00032 003317/2010
EDSON JOSÉ DA SILVA 00013 001111/2008
00014 001457/2008
ELIS DANIELE SENEM 00031 003161/2009
ELISON LUIZ CALEGARI 00010 000212/2008
ENIO CORREA MARANHÃO 00025 001994/2009
FABIANO DA ROSA 00036 006809/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00044 014025/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00004 000286/2004
GUILHERME RENAN DREYER 00053 000623/2011
INGER KALBEN SILVA 00030 002901/2009
00031 003161/2009
IVO BERNARDINO CARDOSO 00010 000212/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00014 001457/2008
JONATAS PIRKIEL 00054 000847/2011
JOÃO CARLOS BUDAL DA COSTA JUNIOR 00006 001555/2004
JORAN PINTO RIBEIRO 00050 019849/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00034 004440/2010
JOSÉ DEVANIR FRITOLA 00019 010160/2008
JOSE NAZARENO GOULART 00043 013696/2010
JULIANA PERON RIFFEL 00060 007652/2011
JULIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00024 001553/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00021 000631/2009
00035 005266/2010
00038 009757/2010
00041 013685/2010
00051 020817/2010
00057 006143/2011
00063 022595/2011
KAROLINE LORENZ RUTYNA 00029 002775/2009
LAURO BARROS BOCCACIO 00049 018945/2010
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00022 001273/2009
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00024 001553/2009
MARCELO MAZUR 00039 009776/2010

MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00013 001111/2008
00037 009212/2010
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00009 000926/2007
MARILÍ RIBEIRO TABORDA 00017 002087/2008
MAURICIO VIEIRA 00042 013691/2010
MAYLIN MAFFINI 00007 001702/2004
MINA ENTLER CIMINI 00043 013696/2010
MONICA ZINELLI DA SILVEIRA 00002 000484/2003
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00061 009133/2011
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00008 000368/2005
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00055 002457/2011
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA 00059 007457/2011
ROBERTO AURICHIO JUNIOR 00005 000688/2004
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00047 018156/2010
SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN 00027 002358/2009
SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR 00048 018939/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00003 001327/2003
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00015 001601/2008
00045 016607/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00009 000926/2007
00018 002105/2008
TELMO DORNELLES 00001 000201/2003
VALDINEI SANTOS SILVA 00002 000484/2003
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00059 007457/2011
VANI SOKOLOVICZ RIBAS 00032 003317/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00044 014025/2010
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00013 001111/2008
00021 000631/2009
WILLIAN FERREIRA 00046 017191/2010

1. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-201/2003-ELETRÔNICOS PRINCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x HIWATT COMERCIAL DE MANUFATURADOS LTDA-À massa falida, na pessoa do Síndico, para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R \$ 28,81, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 26,32 - custas de cartório; R\$ 2,49 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. TELMO DORNELLES-.

2. DECLARATÓRIA-0006521-30.2003.8.16.0035-MEC PLAST COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA x LS BUSINESS FACTORING E FOMENTO MERCANTIL-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. MONICA ZINELLI DA SILVEIRA e VALDINEI SANTOS SILVA-.

3. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006868-63.2003.8.16.0035-SEBASTIÃO WANDERLEI OLIVO BONFIM e outro x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros-Ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 1.181,68, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 990,34 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 151,00 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

4. DEPÓSITO-0006654-38.2004.8.16.0035-BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JAHYR TESSEROLLI-Ao autor, ante o ofício acostado do DETRAN, para que requeira o prosseguimento do feito. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

5. DECLARATORIA DE NULIDADE-0006667-37.2004.8.16.0035-MAKARIOS S/A x AWS BRASIL COMERCIAL LTDA-Ao requerido/exequente, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ROBERTO AURICHIO JUNIOR-.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006457-83.2004.8.16.0035-TEMPARAITO VIDROS DE SEGURANÇA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Indefiro o pedido de fls. 163 que não obedece a disposição do artigo 45 do CPC. Assim, deverá o procurador peticionário de fls. 163, proceder na forma do artigo 45 do CPC (notificando diretamente sua constituinte) e quanto não vier ao feito a comprovação da notificação o causídico deverá permanecer o patrocínio dos interesses da parte que os constituiu. -Adv. JOÃO CARLOS BUDAL DA COSTA JUNIOR-.

7. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1702/2004-VALDOMIRA SLOBOZDIAN DE CAMPOS x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

8. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009261-87.2005.8.16.0035-RODRIGO MARTINS x MARIA LUIZA NUNES DE FARIA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI

dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

9. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011843-89.2007.8.16.0035-ANDERSON BINDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Improcede a pretensão do autor, ante o que restou expressamente consignado nas cláusulas 1 e 2.1 (fls. 325/326) bem como segundo parágrafo de fls. 327, do acordo homologação, pelo que indefiro o pedido, na medida em que o alvará de fls. 344 foi expedido tal qual acordo homologado. Arquivem-se os autos, em definitivo. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

10. ANULATÓRIA DE TÍTULO-0015679-36.2008.8.16.0035-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA x AXIGÁS DISTRIBUIDORA DE GASES LTDA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. ELISON LUIZ CALEGARI e IVO BERNARDINO CARDOSO-.

11. USUCAPLÃO-0011186-16.2008.8.16.0035-EMÍLIO IDAIR PILATO e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor para que providencie, junto ao comércio especializado, cópia reduzida da planta de fls. 71, compatível com o caderno processual. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA-.

12. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0011090-98.2008.8.16.0035-ANTÔNIO ALVES FERNANDES ESPÓLIO x ILDO TIBÚRCIO e outro-Ao requerido, dando ciência do depósito efetivado de forma espontânea pelo autor. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

13. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012613-48.2008.8.16.0035-JOÃO MARIA PEREIRA x BANCO FINASA S/A-Deferido o pedido de dilação do prazo em 45 dias, conforme requerido às fls. 141, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do Juízo ou outras intimações. -Advs. EDSON JOSÉ DA SILVA, WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

14. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013812-08.2008.8.16.0035-JOÃO LORI EDUARDO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 141/142 e ante o pronunciamento de fls. 145/146 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali manifestos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgado extinta a presente ação de Revisão de Contrato autos número 0013812.08.2008.8.16.0035, promovida por João Lori Eduardo contra Banco BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, autorizo a expedição de ALVARÁ em favor do autor, para saque/resgate dos valores depositados na conta de poupança aberta às fls. 22., a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. Averbese à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, preparadas por ocasião do ajuizamento. Defiro a dispensa do prazo recursal, para que o feito seja desde logo arquivado. -Advs. EDSON JOSÉ DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

15. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012357-08.2008.8.16.0035-BAR E LANCHONETE ANDER CUCA LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$

3.600,00. Havendo aceitação, à parte autora para que efetue o depósito dos referidos honorários. -Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

16. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011126-43.2008.8.16.0035-LUIZ SALAMON LINYVYJ x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Ante expressa ressalva existente às fls. 32, último parágrafo, ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 594,26, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 525,12 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 28,80 - Funrejus, no prazo de 10 dias (as referidas guias foram encaminhadas por e-mail para gomm@gomm.com.br em 18.01.2012). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

17. DEPÓSITO-0011832-26.2008.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CASTRO & NERY LTDA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

18. DEPÓSITO-0011217-36.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x VILIAN CESAR CHAERK-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

19. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0010160-80.2008.8.16.0035-MARIA ELISA ZIEGLER e outro x PANAGRO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. JOSÉ DEVANIR FRITOLA-.

20. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010489-58.2009.8.16.0035-COMÉRCIO DE PEDRAS AUTO VALE LTDA x EDERSON DE ALMEIDA MONTEIRO e outro-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 50/51 e pronunciamento de fls. 56 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta a presente ação Monitória, autos número 0010489-58- 2009.8.16.0035, promovida por Comércio de Pedras Auto Vale Ltda contra Ederson de Almeida Monteiro e outro, consoante o comando do artigo 269, III e 794, do Código de Processo Civil. Averbese à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. -Adv. DÉBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO-.

21. DEPÓSITO-0012277-10.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO LORI EDUARDO-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 86/89 e ante expressa renúncia ao recurso que se vê às fls. 90 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali manifestos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta a presente ação de Depósito autos número 0012277.10.2009.8.16.0035, promovida por Banco BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra João Lori Eduardo, consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, preparadas por ocasião do ajuizamento. Defiro a dispensa do prazo recursal, para que o feito seja desde logo arquivado. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0011746-21.2009.8.16.0035-METALPARTS MANUFATURADOS DE METAIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Recebido o recurso de apelação de fls. 324 e suas razões no efeito meramente devolutivo (art. 520, V do CPC). -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

23. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0010069-53.2009.8.16.0035-ILISOR LUIS MOLETTA x MÁRCIA REGINA CHEMIN e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

24. RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIA-0010325-93.2009.8.16.0035-MARLENE DO CARMO WERKA SALOMON e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Aos interessados, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Advs. JULIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010551-98.2009.8.16.0035-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro x DAVI ROBERTO BRISOTI e outro-Estabelece o caput do item 2.13.7.7 - Inciso I do Código de Normas que norteia o julgante no Estado que " constará sempre da publicação o nome de um único advogado, ainda que a parte tenha constituído mais de um ". Outrossim, reza o item 2.9.4.6 do mesmo Código " da publicação somente constará o nome do advogado da parte a que tenha pertinência a intimação ". Assim, acolho em parte o pedido de fls. 86 para determinar que as intimações, que tenham pertinência à exequente em geral, sejam realizadas exclusivamente em nome do DR. ENIO CORREA MARANHÃO, único subscritor. A determinação leva em conta o princípio da isonomia consagrado no artigo 5º da Constituição Federal. Saliente-se que as informações detalhadas no movimento processual encontram-se disponíveis na Internet, através do site do www.assejpar.com.br de onde poderá ocorrer o acompanhamento processual a quem interessar. Proferida a decisão, HOMOLOGADO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 68/72, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e nos termos do Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese, na distribuição, a extinção da execução. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelos exequentes ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ/MF nº. 4.899.347/0001- 79 e

ADRIANA BICALHO, CPF/MF nº. 567.347.519-53, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança nº. 4.700.111.121.697, aberta na agência local do Banco do Brasil, referente à penhora on line, através do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando as partes sujeitas à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado aos seus constituintes, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Adv. ENIO CORREA MARANHÃO-.

26. COBRANÇA - Sumária-0013445-47.2009.8.16.0035-ELDOM CICHON GOES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ao procurador do requerido dando-lhe ciência de que os autos já foram desarquivados e encontram-se disponíveis em cartório. -Adv. CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

27. MONITORIA-0011578-19.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ESFERRAL ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMÍNIO LTDA e outros-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN-.

28. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0012424-36.2009.8.16.0035-ALEX ALEXANDRE MOREIRA DE CASTRO x CCD PARTICIPAÇÕES S/C LTDA-Ao autor para que providencie o preparo de 50% das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 1.135,21 (R\$ 567,61), a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 483,55 - custas de cartório; R\$ 20,17 - Cartório do Distribuidor; R\$ 63,89 - Funrejus, no prazo de 10 dias (as guias foram encaminhadas por e-mail para adryannacosta@hotmail.com em 18.01.2012). -Adv. ADRIANA VIEIRA DA SILVA-.

29. DECLARATÓRIA-0013633-40.2009.8.16.0035-SINSEP - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. KAROLINE LORENZ RUTYNA-.

30. DECLARATÓRIA-0011880-48.2009.8.16.0035-SINSEP - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Nos termos do artigo 214, § 1º do Código de Processo Civil, eventual nulidade de citação é suprida pelo comparecimento espontâneo do requerido. Afasto, portanto, a preliminar de nulidade de citação. Quanto às preliminares de ilegitimidade ativa e de ausência de autorização dos trabalhadores para a substituição processual, também devem ser afastadas... Afastadas as preliminares, preenchidos os pressupostos processuais e condições da ação e não havendo nulidades a serem sanadas, declaro saneado o feito. É ponto incontroverso que existem atividades comuns entre os cargos de recepcionista e agente administrativo. Desta modo, o ponto que precisa ser esclarecido é se as substituídas atuam em desvio de função, praticando de forma permanente a contínua, atividades privativas de agente administrativo e desde quando. Fixo este como o ponto controvertido a ser esclarecido pela prova a ser produzida. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das substituídas e na oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado com antecedência de, pelo menos, trinta dias da audiência a ser realizada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2012 às 14:00 horas. Ao autor acerca do teor da certidão de fls. 538, para que formule requerimento diretamente ao Distribuidor (fls. 502/507) para restituição dos valores pagos. -Adv. ANDRÉ PAULO CELLA e INGER KALBEN SILVA-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010390-88.2009.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x LOJA SIMONE-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. INGER KALBEN SILVA e ELIS DANIELE SENEM-.

32. DESPEJO-0003317-31.2010.8.16.0035-TANIA MARCIA DESTITO FRANCISCHINI x TÂNIA MÁRCIA SIMÕES e outro-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 30,68, no prazo de 10 dias. -Adv. DIVA RIBEIRO LIMA e VANI SOKOLOVICZ RIBAS-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0003773-78.2010.8.16.0035-AUGUSTO GONÇALVES BROGNOLI e outro x MARILDA BATISTA DE SOUZA-Manifestem-se as partes, em quinze dias, informando se ocorreu a desocupação voluntária do imóvel. -Adv. DANIELE POTRICH LIMA e ADRIANA VIEIRA DA SILVA-.

34. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004440-64.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JÚLIO CÉSAR MAYER-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 46,91, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 25,04 - custas de cartório; R\$ 21,87 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e DENISE DE JESUS FERREIRA-.

35. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005266-90.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERIVALDO CARDOSO DA SILVA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

36. INTERDIÇÃO-0006809-31.2010.8.16.0035-ANINE GOMES DE OLIVEIRA x BEATRIZ DO ROCIO CORDEIRO DE OLIVEIRA-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIANO DA ROSA-.

37. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009212-70.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER S/A x ADEMIR APARECIDO RODRIGUES-Proferida a decisão, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes às fls.42/44 e nos termos do art. 269, III, c/c o art. 794, ambos do Código de

Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Se requerido, desde já defiro a dispensa do prazo de trânsito em julgado. Em sendo o caso, autorizo imediatamente a expedição de Alvará para levantamento de valores, bem como, desbloqueio de bem(s) penhorado(s). Após o pagamento de eventuais custas remanescentes, determino baixa na distribuição e arquivamento dos presentes. Demais diligências necessárias. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

38. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009757-43.2010.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIS ANTONIO VALASKI-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009776-49.2010.8.16.0035-BANCO TRIANGULO S/A x JEFERSON JOSÉ RIBEIRO FI e outros-Ao exequente, dando-lhe ciência que o executado deverá quitar as custas de fls. 79, contudo não foi possível sua localização para intimação pessoal. Nesse passo, ao exequente para que, sabendo, indique o novo endereço do executado. -Adv. MARCELO MAZUR-.

40. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011866-30.2010.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELTON DA SILVA QUINTILIANO-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

41. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013685-02.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERALDO RICARDO STEMPIM-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

42. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0013691-09.2010.8.16.0035-JAIR JEFERSON GERLING NEVES x BANCO DO BRASIL S/A-À parte autora, em 10 dias, para que se manifeste sobre a contestação apresentada. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

43. COBRANÇA - Ordinária-0013696-31.2010.8.16.0035-ERITON PEREIRA e outro x ACE SEGURADORA S/A-Aos autores para que retirem os alvarás expedidos. Ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 1.032,30, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 86,08 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 105,88 - Funrejus, no prazo de 10 dias, conforme sentença. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART e MINA ENTLER CIMINI-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014025-43.2010.8.16.0035-VALDECIR ADÃO MARCELINO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que as provas existentes são suficientes ao convencimento do magistrado. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato específico, voltem para a prolação da sentença. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

45. MONITORIA-0016607-16.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PARANAGUÁ ELETRO MOTORES LTDA ME e outros-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

46. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0017191-83.2010.8.16.0035-SEG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E MADEIRA LTDA ME x EDGARD OTTERSBAH ME e outro-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. WILLIAN FERREIRA e CHARLES PARCHEN-.

47. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018156-61.2010.8.16.0035-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AGENOR FIDELIS DE OLIVEIRA-Proferida a decisão, tudo mais que dos autos consta, hei por bem, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgado PROCEDENTE o pedido inicial de busca e apreensão do veículo devidamente descrito na peça vestibular de forma definitiva, confirmando a liminar concedida em favor do requerente. Condenado o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios fixados, equitativamente, em 10% sobre o valor Atribuído à causa. -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018939-53.2010.8.16.0035-MS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MARCOS ANTONIO DIAS-Ao autor, ante o ofício acostado pelo juízo deprecado (2ª Vara Cível de Apucarana), para que se manifeste sobre o prosseguimento da Carta Precatória. -Adv. SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR-.

49. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0018945-60.2010.8.16.0035-ANTÔNIO ACIR FERREIRA DA ROCHA x BANCO SANTANDER LEASING S/A

ARRENDAMENTO MERCANTIL-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. LAURO BARROS BOCCACCIO-.

50. INTERDIÇÃO-0019849-80.2010.8.16.0035-ANDREA CARVALHO BOENO x EVANDRO MACHADO-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JORAN PINTO RIBEIRO-.

51. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020817-13.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOARI BORGES-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

52. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021536-92.2010.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x LEANDRO GOMES DE FREITAS-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA-.

53. COBRANÇA - Ordinária-0000623-55.2011.8.16.0035-MARCELO HOFFMANN x BANCO ITAUCARD S/A-Ao requerido para que providencie o preparo de 50% das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 521,13 (R\$ 260,57), a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 227,31 - custas de cartório; R\$ 20,17 - Cartório do Distribuidor; R\$ 13,08 - Funrejus, no prazo de 10 dias (as guias foram encaminhadas por e-mail para ioneia@novagne.com.br e jcarlos@novagne.com.br na data de 17.01.2012). Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. CRYSTIANE LINHARES e GUILHERME RENAN DREYER-.

54. USUCAPÍAO-0000847-90.2011.8.16.0035-BENEDITO CAMARGO DE OLIVEIRA e outro x JOAO ANTONIO MILLA e outros-Ao autor, ante a certidão negativa de citação e para que complemente o valor da diligência do meirinho, conforme solicitado na certidão de fls. 148, no valor de R\$ 344,50. -Adv. JONATAS PIRKIEL-.

55. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002457-93.2011.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDNA MARA DE MORAES-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

56. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005863-25.2011.8.16.0035-EDIVALDO DA ROCHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. À parte recorrida para a apresentação de contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET-.

57. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006143-93.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDIVALDO DA ROCHA-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, enquanto à questão não restar melhor esclarecida, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos, devendo-se aguardar o efeito que será dado pelo E. Tribunal de justiça. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e CAROLINE AMADORI CAVET-.

58. INDENIZAÇÃO - Sumária-0006420-12.2011.8.16.0035-TRANSPORTADORA BASTIÃO LTDA x JOSE VANDERLEI VIEIRA e outro-Ante o contido na certidão de fls. 80-verso, designada nova data para audiência de conciliação e entrega da defesa, para o dia 06 de Junho de 2.012, às 13:00 horas. -Adv. CRISTIANO LUSTOSA-.

59. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007457-74.2011.8.16.0035-EDMILSON ROBERTO DO NASCIMENTO x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Adv. RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

60. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007652-59.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ACINTEC ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA ME-A homologação de acordo, pressupõe, necessariamente decisão de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, III do CPC, transformando-se automaticamente em título judicial (art. 475-N, III do CPC). Assim sendo, não existe a possibilidade de preferir-se sentença homologatória com a SUSPENSÃO pretendida pelas partes, pois em caso de eventual insucesso ou frustração da composição, ocorreria o prosseguimento de atos executórios e não de conhecimento. Assim sendo, determino que as partes manifestem-se, em cinco dias, dizendo se preferem: A) tão somente a suspensão do feito no aguardo do cumprimento do acordo, ou, B) desde logo, a homologação e consequência extinção do feito, com a constituição do título executivo judicial. -Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.

61. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009133-57.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x V SILVA E MARTINS SUPERMERCADO LTDA-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

62. INTERDIÇÃO-0010586-87.2011.8.16.0035-ELIZABETH BOROS SAMPAIO x NORTON SCHUBERT SAMPAIO-À parte autora, em 10 dias, para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Outrossim, em prosseguimento, nomado perito o Dr. EDUARDO FERREIRA LOURENÇO. Faculto à partes, (autora e Curadora Especial), a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. -Adv. DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO-.

63. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022595-18.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIMARA DO ROCIO RODRIGUES NEVES-Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls. 51/66. Aguardem-se

notícias do TJ quanto ao recebimento do recurso, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

64. EXECUTIVO FISCAL-0000548-75.1995.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x WERNER HASSE e outro-À Serventia para efetivo cumprimento ao quanto determinado às fls. 87, para que posse a figurar também no pólo passivo do feito o adquirente senhor JOSÉ EURICO DOS SANTOS. Ao procurador judicial do sr. José Eurico dos Santos para que compareça no cartório para retirar a certidão acerca da concessão do benefício da Justiça Gratuita através do despacho de fls. 59, para que o co-executado se apresente junto à municipalidade com vistas à isenção dos honorários e parcelamento do débito principal. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA-.

65. EXECUTIVO FISCAL-0003749-31.2002.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x ROSA PINTO DIAS-Ao exequente para que se manifeste em 30 dias. -Adv. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN-.

66. CARTA PRECATÓRIA-0004401-82.2001.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA COMARCA DE MORRETES - PR-BANCO DO BRASIL S/A - cp x AKIMASA HITAHARA-À parte credora para que indique, se possível, o nome de um comprador do imóvel. -Adv. ANTONIO DILSON PEREIRA-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 19 de Janeiro de 2.012.

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR
VARA CÍVEL/ANEXOS
MÁRIO DITTRICH BILIERI - JUIZ DE DIREITO
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO TITULAR

RELAÇÃO Nº3/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
DANIELLA SILVANE SERENI 0119 000026/2007
0128 000080/2007
0154 000172/2007
0156 000176/2007
DIOGO ALBERTO ZANATTA 0003 000020/1999
DIOGO AUGUSTO BIATO NETO 0001 000010/1999
0002 000011/1999
0004 000027/1999
0005 000028/1999
0006 000031/1999
0007 000035/1999
0008 000036/1999
0009 000039/1999
0010 000040/1999
0011 000042/1999
0012 000044/1999
0013 000051/1999
0014 000054/1999
0015 000057/1999
0016 000007/2000
0017 000010/2000
0018 000017/2000
0019 000020/2000
0020 000023/2000
0021 000024/2000
0022 000025/2000
0023 000028/2000
0024 000029/2000
0025 000030/2000
0026 000002/2001
0027 000004/2001
0028 000006/2001
0029 000010/2001
0030 000015/2001
0031 000016/2001
0032 000017/2001
0033 000019/2001
0034 000020/2001
0035 000035/2001
0036 000036/2001

0037 000037/2001
0038 000038/2001
0039 000046/2001
0040 000048/2001
0041 000049/2001
0042 000051/2001
0043 000052/2001
0044 000053/2001
0045 000054/2001
0046 000057/2001
0047 000058/2001
0048 000059/2001
0049 000060/2001
0050 000061/2001
0051 000062/2001
0052 000064/2001
0053 000066/2001
0054 000070/2001
0055 000071/2001
0056 000001/2002
0057 000002/2002
0058 000004/2002
0059 000005/2002
0060 000006/2002
0061 000007/2002
0062 000008/2002
0063 000009/2002
0064 000010/2002
0065 000015/2002
0066 000017/2002
0067 000018/2002
0068 000020/2002
0069 000021/2002
0070 000022/2002
0071 000023/2002
0072 000024/2002
0073 000028/2002
0074 000029/2002
0075 000030/2002
0076 000031/2002
0077 000033/2002
0078 000036/2002
0079 000038/2002
0080 000039/2002
0081 000040/2002
0082 000041/2002
0083 000044/2002
0084 000045/2002
0085 000047/2002
0086 000048/2002
0087 000049/2002
0088 000050/2002
0089 000051/2002
0090 000052/2002
0091 000053/2002
0092 000055/2002
0093 000056/2002
0094 000058/2002
0095 000060/2002
0096 000061/2002
0097 000063/2002
0098 000065/2002
0099 000067/2002
0100 000068/2002
0101 000070/2002
0102 000071/2002
0103 000072/2002
0104 000073/2002
0105 000075/2002
0106 000077/2002
0107 000078/2002
0108 000002/2007
0109 000005/2007
0110 000007/2007
0111 000009/2007
0112 000011/2007
0113 000015/2007
0114 000016/2007
0115 000018/2007
0116 000019/2007
0117 000021/2007
0118 000023/2007
0120 000027/2007
0121 000029/2007
0122 000040/2007

0123 000057/2007
0124 000069/2007
0125 000071/2007
0126 000073/2007
0127 000077/2007
0129 000081/2007
0130 000087/2007
0131 000090/2007
0132 000093/2007
0133 000097/2007
0134 000100/2007
0135 000107/2007
0136 000108/2007
0137 000109/2007
0138 000120/2007
0139 000123/2007
0140 000126/2007
0141 000127/2007
0142 000131/2007
0143 000137/2007
0144 000143/2007
0145 000146/2007
0146 000147/2007
0147 000149/2007
0148 000153/2007
0149 000159/2007
0150 000161/2007
0151 000165/2007
0152 000168/2007
0153 000171/2007
0155 000174/2007
0157 000177/2007
0158 000179/2007
0159 000180/2007
0160 000182/2007
0161 000183/2007
0162 000195/2007
0163 000197/2007
0164 000201/2007
0165 000203/2007
0166 000217/2007
0167 000224/2007
0168 000361/2007
0169 000369/2007
0170 000370/2007
0171 000024/2008
0172 000025/2008
0173 000045/2008
0174 000046/2008
0175 000050/2008
0176 000051/2008
0177 000917/2010
0178 000989/2010
0179 000993/2010
0180 000997/2010
0181 000998/2010
0182 001002/2010
0183 001003/2010
0184 001115/2010
0185 001126/2010
0186 002141/2011
IJAIR VAMERLATTI 0001 000010/1999
0002 000011/1999
0003 000020/1999
0004 000027/1999
0007 000035/1999
0009 000039/1999
0016 000007/2000
0017 000010/2000
0019 000020/2000
0020 000023/2000
0021 000024/2000
0024 000029/2000
0031 000016/2001
0034 000020/2001
0038 000038/2001
0040 000048/2001
0041 000049/2001
0042 000051/2001
0043 000052/2001
0051 000062/2001
0052 000064/2001
0053 000066/2001
0054 000070/2001

1. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-10/1999-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x JOSE BISPO DOS SANTOS- "Nos termos do despacho de fl. 34, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Advs. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO e IJAIR VAMERLATTI-.

2. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-11/1999-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x JOSE ARLINDO CERETTA- "Nos termos do despacho de fl. 39, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Advs. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO e IJAIR VAMERLATTI-.

3. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-20/1999-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x JOSE MONTEIRO- "Nos termos do despacho de fl. 42, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA e IJAIR VAMERLATTI-.

4. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-27/1999-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x JOAO NAZARIO- "Nos termos do despacho de fl. 35, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Advs. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO e IJAIR VAMERLATTI-.

5. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-28/1999-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x NELSON FANK- "Nos termos do despacho de fl. 26, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

6. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-31/1999-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x JOSE LOTERICO PIRES- "Nos termos do despacho de fl. 38^o, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

7. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-35/1999-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x SINVAL B.DE OLIVEIRA- "Nos termos do despacho de fl. 40, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Advs. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO e IJAIR VAMERLATTI-.

8. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-36/1999-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x VALDIR PLAUTH- "Nos termos do despacho de fl. 27, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

9. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-39/1999-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x WALDEMAR SCHIRMANN- "Nos termos do despacho de fl. 41, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Advs. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO e IJAIR VAMERLATTI-.

10. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-40/1999-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x PEDRO DOS SANTOS CARDOSO- "Nos termos do despacho de fl. 40, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

11. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-42/1999-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x ERNO AMANDI SCHWAN- "Nos termos do despacho de fl. 27^o, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

12. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-44/1999-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x MARTA NEUMANN HUBSCHER- "Nos termos do despacho de fl. 29, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

13. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-51/1999-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x IRINEU MARIO GRIESANG- "Nos termos do despacho de fl. 27, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

14. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-54/1999-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x DORZILIA CARVALHO- "Nos termos do despacho de fl. 28, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

15. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-57/1999-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x EUGENIO VEBERT- "Nos termos do despacho de fl. 27, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

16. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-7/2000-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x AYRES ANGELO ANDREOLA- "Nos termos do despacho de fl. 30, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Advs. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO e IJAIR VAMERLATTI-.

17. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-10/2000-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x JOAO NAZARIO- "Nos termos do despacho de fl. 09, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Advs. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO e IJAIR VAMERLATTI-.

18. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-17/2000-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x SELIO SEIDEL- "Nos termos do despacho de fl. 23v^o, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

19. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-20/2000-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x SERGIO MONTEIRO- "Nos termos do despacho de fl. 29, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Advs. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO e IJAIR VAMERLATTI-.

20. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-23/2000-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x JOSE BISPO DOS SANTOS- "Nos termos do despacho de fl. 30, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Advs. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO e IJAIR VAMERLATTI-.

21. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-24/2000-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x TEREZINHA EMILIA DA SILVA- "Nos termos do despacho de fl. 28, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Advs. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO e IJAIR VAMERLATTI-.

22. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-25/2000-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x JOSE LOTERICO PIRES- "Nos termos do despacho de fl. 33, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

23. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-28/2000-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x PEDRO ERENI BRUCH- "Nos termos do despacho de fl. 31V^o, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

24. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-29/2000-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x PEDRO DOS SANTOS CARDOSO- "Nos termos do despacho de fl. 30, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Advs. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO e IJAIR VAMERLATTI-.

25. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-30/2000-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x SARAVANTE ROSSO- "Nos termos do despacho de fl. 32, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

26. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-2/2001-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x LUIZ GONCALVES- "Nos termos do despacho de fl. 23, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

27. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-4/2001-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x EMPREITEIRA VERDE VALE LTDA- "Nos termos do despacho de fl. 21, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

28. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-6/2001-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x IRINEU MARIO GRIESANG- "Nos termos do despacho de fl. 12, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

29. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-10/2001-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x ROSALIA CORADINI DOS SANTOS- "Nos termos do despacho de fl. 19V^o, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

30. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-15/2001-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x AUGUSTO AJARDA- "Nos termos do despacho de fl. 13, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

31. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-16/2001-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x AYRES ANGELO ANDREOLA- "Nos termos do despacho de fl. 20, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Advs. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO e IJAIR VAMERLATTI-.

32. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-17/2001-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x BENJAMIN FIN- "Nos termos do despacho de fl. 19V^o, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

33. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-19/2001-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x CELSO REINOLDO BONI GAEDICKE- "Nos termos do despacho de fl. 19v^o, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

34. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-20/2001-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x DANIEL LUIZ DUARTE- "Nos termos do despacho de fl. 17, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Advs. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO e IJAIR VAMERLATTI-.

35. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-35/2001-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x CENILDA MACHADO FAVA- "Nos termos do despacho de fl. 19v^o, fica o

mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

70. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-22/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x IVO JORGE LAUERMANN- "Nos termos do despacho de fl. 13vº, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

71. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-23/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x AMARILDO NUNES - ME- "Nos termos do despacho de fl. 13vº, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

72. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-24/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x BEHLING & STAUB LTDA- "Nos termos do despacho de fl. 12vº, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente".-Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

73. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-28/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x JORGE MACHADO ALENCAR - ME- "Nos termos do despacho de fl. 12vº, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

74. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-29/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x TARCISIO ALFREDO BACK ARTEFATO- "Nos termos do despacho de fl. 16vº, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

75. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-30/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x ANTONIO IDEMAR MARIA FLORES- "Nos termos do despacho de fl. 13vº, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

76. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-31/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x PRIMO MARTINS DE LIMA- "Nos termos do despacho de fl. 12vº, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente"-Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

77. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-33/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x CENILDA MACHADO FAVA- "Nos termos do despacho de fl. 11, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente".-Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

78. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-36/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA NETO- "Nos termos do despacho de fl. 12, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

79. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-38/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x ILDEFONSO LOPES DA SILVA- "Nos termos do despacho de fl. 12, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente".-Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

80. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-39/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x TEREZINHA DE SOUZA ROSATO- "Nos termos do despacho de fl. 12vº, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente".-Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

81. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-40/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x ADEMAR REMKS- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

82. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-41/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x TEREZINHA SOARES- "Nos termos do despacho de fl. 11, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente".-Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

83. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-44/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x MARISA ROSELI DEIKE SPIESS - ME- "Nos termos do despacho de fl. 13vº, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente".-Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

84. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-45/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x LANCHONETE JC.BUBANZ LTDA - ME- "Nos termos do despacho de fl. 17vº, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente"-Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

85. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-47/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x NELSON FANK- "Nos termos do despacho de fl. 18vº, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente".-Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

86. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-48/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x VILSON ROHDEN- "Nos termos do despacho de fl. 12vº, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma

manifestação acerca da prescrição intercorrente".-Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

87. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-49/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x SERGIO MONTEIRO- "Nos termos do despacho de fl. 12vº, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente"-Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

88. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-50/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x SINVAL BORGES DA FONSECA- "Nos termos do despacho de fl. 13vº, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente".-Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

89. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-51/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x MANOEL ROCHA DA SILVA- "Nos termos do despacho de fl. 14, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

90. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-52/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x PEDRO DOS SANTOS CARDOSO- "Nos termos do despacho de fl. 12vº, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente".-Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

91. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-53/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x IRACEMA NUNES DE OLIVEIRA- "Nos termos do despacho de fl. 12vº, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente".-Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

92. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-55/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x SEVERINO DE FREITAS CUNHA- "Nos termos do despacho de fl. 12vº, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente".-Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

93. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-56/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x JOSE BISPO DOS SANTOS- "Nos termos do despacho de fl. 12vº, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

94. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-58/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x VALMIR FOLLMANN- "Nos termos do despacho de fl. 13, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente".-Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

95. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-60/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x VOLNEI INACIO- "Nos termos do despacho de fl. 12vº, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente".-Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

96. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-61/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x SERGIO MONTEIRO- "Nos termos do despacho de fl. 12, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente".-Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

97. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-63/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x SEVERINA DE FREITAS CUNHA- "Nos termos do despacho de fl. 12, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

98. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-65/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x JOSE LOTERICO PIRES- "Nos termos do despacho de fl. 17vº, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

99. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-67/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x BILHARES FAMA LTDA- "Nos termos do despacho de fl. 17vº, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

100. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-68/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x ADALTO JOSE HOMEM- "Nos termos do despacho de fl. 13vº, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente".-Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

101. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-70/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x DANIEL LUIZ DUARTE- "Nos termos do despacho de fl. 12vº, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

102. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-71/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x ALMERINDA ZILCH BOMBARDELLI- "Nos termos do despacho de fl. 37, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente".-Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

103. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-72/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x ALMERINDA ZILCH BOMBARDELLI- "Nos termos do despacho de fl. 32, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a

mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente".-Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

104. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-73/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x ELOI J.HENTZ & CIA LTDA- "Nos termos do despacho de fl. 17vº, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente".-Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

105. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-75/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x RENILDA SCHLINDWEIN- "Nos termos do despacho de fl. 14vº, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente".-Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

106. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-77/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x IDELCI PAVINATTO- "Nos termos do despacho de fl. 11, fica o procurador intimado nos termos do art. 40, parágrafo 4 da LEF, oportunizando a mesma manifestação acerca da prescrição intercorrente".-Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

107. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-78/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x GERALDO FERNANDES DOS SANTOS- "Conforme determinado no despacho de fls. 23, os presentes autos ficam suspensos pelo prazo de 180 dias, conforme requereu o exequente às fls. 20". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

108. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-2/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x FUNILARIA E VIDRACARIA BATISTA LTDA- "Conforme despacho de fl. 20, e nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, o curso da presente execução fica suspenso (um ano)". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

109. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-5/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x FABIANA MOURA E CIA LTDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 09-verso (... deixei de citar a empresa Fabiana Moura & Cia Ltda ... deixei de efetuar o arresto/penhora em nome da mesma, pois as pesquisas realizadas junto ao Cartório de Registro desta Comarca foram negativas), dando prosseguimento no feito". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

110. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-7/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x ELIO JOSE WINKELMANN- "Considerando que transcorreu o prazo da suspensão que requereu às fls. 19, manifeste-se nos autos, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

111. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-9/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x ESTOFARIA OESTE LTDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 09-verso (... deixei de citar a empresa executada ... deixei de proceder a penhora/arresto por não localizar bens disponíveis para tal fim, conforme pesquisas realizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis), dando prosseguimento no feito". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

112. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-11/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x ENGELMANN E BITENCOURT LTDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 08-verso (... deixei de citar a empresa executada ... deixei de proceder o arresto em bens em nome da executada, por motivo de não encontrar bens livres e desembaraçados para que possam ser arrestados), dando prosseguimento no feito". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

113. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-15/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x FLAVIO ADAO OSTAPIUK- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 09-verso (... deixei de citar o Sr. Flavio Adão Ostapiuk ...), dando prosseguimento no feito". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

114. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-16/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x FLAVINHO EDER PATZLAFF- "Conforme despacho de fl. 23, subentende-se que houve comparecimento do executado para pagamento das despesas processuais, razão pela qual, antes de se proceder a análise do pedido de fls. 20/21, face necessário a regularização da citação do executado nos autos, assim para tanto, deverá o procurador do exequente, esclarecer nos autos acerca de obtenção do paradeiro do executado, no prazo de 05 (cinco) dias".-Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

115. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-18/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x ILDETE BOSING E CIA LTDA-) - "Conforme despacho de fls. 17, o feito fica suspenso pelo prazo requerido às fls. 16 (180 dias). Providencie-se imediatamente o depósito dos valores entregues em cartório em conta judicial a título de honorários advocatícios, certificando-se nos autos. Cumprida essa diligência, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, para que promova o levantamento dos valores. Ressalve-se, para oportunidade futuras, a impossibilidade de manutenção de quaisquer valores em cartório, sob qualquer pretexto (item 2.6.7 do CNCGJ-PR). Eventuais valores recebidos deverão ser imediatamente depositados em conta judicial, certificando-se o corrido nos autos". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

116. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-19/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x IND.E COM.DE GENEROS ALIMEN.ZOCH LTDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.13vº (...deixei de citar a empresa executada, pois a referida empresa não encontra-se mais instalada no referido endereço citado, e conforme informações obtidas com vizinhos, etc, não souberam me informar o seu novo endereço e também se a mesma ainda existe. Diante das informações obtidas, declaro a mesma em lugar incerto e não sabido ... deixei de fazer penhora de bens, pois nas pesquisas efetuadas nada foi localizado)". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

117. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-21/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x AGROPECUARIA SOHE LTDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 10-verso (... deixei de citar a empresa executada Agropecuaria Sohe Ltda, pois a referida empresa não encontra-se mais instalada no "suposto" endereço citado, e conforme informações obtidas com vizinhos, etc, não souberam me informar o seu novo endereço e também se a mesma ainda existe. Diante das informações obtidas,

declaro a mesma em lugar incerto e não sabido. Certifico ainda, que deixei de fazer penhora de bens, pois nas pesquisas efetuadas nada foi localizado)". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

118. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-23/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x A.F.SANTOS E CIA LTDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 09-verso (... deixei de citar a empresa executada ... deixei de proceder a penhora/arresto por não localizar bens disponíveis para tal fim, conforme pesquisas realizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis), dando prosseguimento no feito". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

119. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-26/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x BEIRA LAGO MATERIAIS DE CONSTRUCAO- "No despacho de fl. 14 foi nomeada para atuar como curadora da executada, aceitando o encargo, deverá no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação". -Adv. DANIELLA SILVANE SERENI-.

120. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-27/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x INDUSTRIA COM.CONFECCOES PEGADA LTDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 09vº (...deixei de citar a empresa executada, pois a referida empresa não encontra-se mais instalada no referido endereço citado, e conforme informações obtidas com vizinhos, etc, não souberam me informar o seu novo endereço e também se a mesma ainda existe, declaro a mesma em lugar incerto e não sabido ... deixei de fazer penhora de bens, pois nas pesquisas efetuadas nada foi localizado)". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

121. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-29/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x CONSTRUTORA FENIX LTDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 08-verso (... deixei de citar a empresa executada ... deixei de proceder o arresto em bens em nome da executada, por motivo de não encontrar bens livres e desembaraçados para que possam ser arrestados), dando prosseguimento no feito". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

122. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-40/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x MARLI DOS SANTOS MERCEARIA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 15-verso (... deixei de citar a executada, por motivo da mesma não mais existir e residir nos endereços constantes do mandado e da inicial, tendo mudado e tomado rumo ignorado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido ... deixei de proceder o arresto em bens em nome da executada, por motivo de não encontrar bens livres e desembaraçados para que possam ser arrestados) - (Cota do Oficial de Justiça à receber R\$-68,00)". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

123. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-57/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x SEBASTIAO PEREIRA RAMOS- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 08-verso (... deixei de citar o executado ... deixei de proceder o arresto em bens em nome do executado, por motivo de não encontrar bens livres e desembaraçados para que possam ser arrestados), dando prosseguimento no feito". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

124. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-69/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x ROYER E JOBIM LTDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 12-verso (Certifico que em 06-06-2011, recebi o presente mandado para o seu devido cumprimento, verifiquei e constatei que no verso do mesmo a executada Rayer & Jobim Ltda, já foi citado conforme se vê a sua assinatura acima ... deixei de proceder a penhora de bens em nome da executada por motivo de que as pesquisas realizadas junto ao Cartório desta Comarca foram negativas), dando prosseguimento no feito". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

125. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-71/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x MARIA O.BURON E CIA LTDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 09-verso (... deixei de citar a empresa Maria O. Buron & Cia Ltda ... deixei de proceder o arresto/penhora de bens em nome da mesma, pois as pesquisas realizadas junto ao Cartório de Registro desta Comarca foram negativas), dando prosseguimento no feito". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

126. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-73/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x JOAO CARLOS LUIZ- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 08-verso (... deixei de citar a empresa executada ... deixei de proceder o arresto em bens em nome da executada, por motivo de não encontrar bens livres e desembaraçados para que possam ser arrestados), dando prosseguimento no feito". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

127. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-77/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x SEBASTIAO RODRIGUES MOREIRA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 09-verso (... deixei de citar a empresa executada ... deixei de proceder a penhora/arresto por não localizar bens disponíveis para tal fim, conforme pesquisas realizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis), dando prosseguimento no feito". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

128. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-80/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x PAPELARIA LAARTH LTDA- "No despacho de fl. 12 foi nomeada para atuar como curadora da executada, aceitando o encargo, deverá no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação". -Adv. DANIELLA SILVANE SERENI-.

129. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-81/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x MULTI HIDRO COMERCIO DE PROC.HID.LTDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 08vº (... deixei de citar a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, por motivo da referida empresa existir no referido endereço, tendo mudado e tomado rumo ignorado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido ... deixei de proceder o arresto em bens em nome da mesma por motivo de não encontrar bens livres e desembaraçados até a presente data para que possam ser arrestados)." -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

130. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-87/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x JOSE RICARDO BRANCO- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 08-verso (... deixei de citar a empresa executada ... deixei de proceder o arresto em bens em nome da executada, por motivo de não

encontrar bens livres e desembaraçados para que possam ser arrestados), dando prosseguimento no feito". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

131. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-90/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x METAL E MADEIRAS RUSCHEL LTDA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 14-verso (... deixei de proceder a penhora nos bens indicados no mandado, por motivo de que a empresa executada não mais existe no referido endereço, tendo mudado e tomado rumo ignorado encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido) - (Cota do Oficial de Justiça à receber: R\$-68,00)". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

132. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-93/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x MECANICA DO NECO LTDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 08-verso (... deixei de citar a empresa executada ... deixei de proceder o arresto em bens em nome da executada, por motivo de não encontrar bens livres e desembaraçados para que possam ser arrestados), dando prosseguimento no feito". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

133. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-97/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x RUBIO COMERCIO PROC.HIDROC.LTDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 08-verso (... deixei de citar a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, por motivo da referida empresa existir no referido endereço, tendo mudado e tomado rumo ignorado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido. ... deixei de proceder o arresto em bens livres em nome da mesma por motivo de não encontrar bens livres e desembaraçados até a presente data para que possam ser arrestados)". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

134. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-100/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x KOBEG-AUTO ELETRICA LTDA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23-verso (... deixei de proceder a penhora nos bens indicados no mandado, por motivo de que a empresa executada não mais existe no referido endereço, tendo mudado e tomado rumo ignorado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido) - (Cota do Oficial de Justiça à receber: R\$-68,00)". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

135. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-107/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x PETROLINA DE LIMA SILVA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 12-verso (... deixei de citar a executada pelo motivo de que a mesma não reside mais no referido endereço, e informações obtidas para sua localização foram infrutíferas, declaro-a em lugar incerto e não sabido ... deixei de avaliar o bem penhorado pelo motivo de não possuir conhecimento técnico para tal fim, ficando a cargo do avaliador oficial desta Comarca)". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

136. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-108/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x JOAO PEDRO MARQUES- "Nos termos do despacho de fls. 06/07, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cálculo de fls. 15/17". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

137. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-109/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x JOAO VALMIR GONCALVES DA MOTTA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 09-verso (... deixei de citar o executado ... deixei de proceder a penhora/arresto de bens, pois nada foi localizado em seu nome junto ao Cartório desta Comarca), dando prosseguimento no feito". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

138. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-120/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x AMBROSIO NERIS DE CARVALHO- "Considerando que em 11/11/2011 transcorreu o prazo da suspensão que requereu às fls. 38, manifeste-se nos autos, dando prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

139. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-123/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x EVANDO RIBEIRO-ME- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 09-verso (... deixei de citar a empresa executada ... deixei de proceder a penhora/arresto por não localizar bens disponíveis para tal fim, conforme pesquisas realizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis), dando prosseguimento no feito". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

140. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-126/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x ENIO PAULO ZOCHÉ-ME- "Pagas as custas e despesas processuais demonstradas no cálculo de fls. 27, conforme comprovantes juntados às fls. 30/34, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pagamento/parcelamento da dívida nos presentes autos e apenso (034/2002)". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

141. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-127/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x GILMAR ROQUE BRAGANHOLO-ME- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 08-verso (... deixei de citar a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, Sr. Gilmar Roque Braganholo, por motivo da referida empresa não mais existe no referido endereço, tendo mudado e tomado rumo ignorado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido ... deixei de proceder o arresto em bens em nome da executada por motivo de não encontrar bens livres e desembaraçados para que possam ser arrestados...)". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

142. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-131/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x HILDA REGINATO-ME- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 16-verso (... deixei de proceder a citação da empresa executada, em virtude que fui informado no setor de tributação da prefeitura, que a mesma mudou-se para Matelândia-Pr, e não consta endereço ... dirigi-me ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e ai sendo, deixei de proceder o arresto em bens de propriedade da executada, tendo em vista que não consta bens registrados em nome da executada)". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

143. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-137/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x DANILO RODRIGUES DA ROCHA-ME- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 08-verso (... deixei de citar a empresa

executada ... deixei de proceder o arresto em bens em nome da executada, por motivo de não encontrar bens livres e desembaraçados para que possam ser arrestados), dando prosseguimento no feito". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

144. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-143/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x IGUACU INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 09-verso (... deixei de citar a empresa executada ... deixei de proceder a penhora/arresto por não localizar bens disponíveis para tal fim, conforme pesquisas realizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis), dando prosseguimento no feito". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

145. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-146/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x G.STEFFENS E STEFFENS LTDA- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.22/23, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

146. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-147/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x VANICE MARIA COLOMBO SANTOS-ME- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 13-verso (... deixei de citar a empresa executada... deixei de proceder a penhora/ arresto por não localizar bens disponíveis para tal fim, conforme pesquisas realizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis), dando prosseguimento no feito". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

147. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-149/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x VERA LUCIA ALVES PEREIRA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 12-verso (... deixei de citar a empresa executada ... deixei de proceder o arresto em bens em nome da executada, por motivo de não encontrar bens livres e desembaraçados para que possam ser arrestados), dando prosseguimento no feito". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

148. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-153/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x ANTONIA MARINA DE LIMA-ME- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.13º (... deixei de citar a executada, pois a referida empresa não encontra-se mais instalada naquele endereço citado, e conforme informações obtidas com vizinhos, etc, não souberam me informar o seu novo endereço e também se a mesma ainda existe. Diante das informações obtidas, declaro a mesma em lugar incerto e não sabido ... deixei de fazer penhora de bens , pois nas pesquisas efetuadas nada foi localizado)". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

149. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-159/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x VALDOMIRO BENTO ALVES PEREIRA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 13-verso (... deixei de citar a empresa executada ... deixei de proceder a penhora/arresto por não localizar bens disponíveis para tal fim, conforme pesquisas realizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis), dando prosseguimento no feito". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

150. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-161/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x CLEVERSON ARENHART- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 13-verso (... deixei de citar o Sr. Cleverson Arenhart ... deixei de proceder a penhora/arresto de bens, pois nada foi localizado em seu nome junto ao Cartório desta Comarca), dando prosseguimento no feito". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

151. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-165/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x ADEILDO LUIZ DE SOUZA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 13-verso (... deixei de citar o Sr. Adeildo Luiz de Souza ... deixei de proceder a penhora/arresto de bens, pois nada foi localizado em seu nome junto ao Cartório desta Comarca), dando prosseguimento no feito". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

152. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-168/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x BOSING E BOSING LTDA-)"Conforme despacho de fls. 18, o feito fica suspenso pelo prazo requerido às fls. 17 (180 dias). Providencie-se imediatamente o depósito dos valores entregues em cartório em conta judicial a título de honorários advocatícios, certificando-se nos autos. Cumprida essa diligência, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, para que promova o levantamento dos valores. Ressalve-se, para oportunidade futuras, a impossibilidade de manutenção de quaisquer valores em cartório, sob qualquer pretexto (item 2.6.7 do CNGCJ-PR). Eventuais valores recebidos deverão ser imediatamente depositados em conta judicial, certificando-se o corrido nos autos". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

153. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-171/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x VALDEMAR WATER- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 09-verso (... deixei de citar o executado Sr. Francisco Henck ... deixei de proceder a penhora/arresto por não localizar bens disponíveis para tal fim, conforme pesquisas realizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis), dando prosseguimento no feito". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

154. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-172/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x TISA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- "No despacho de fl. 11 foi nomeada para atuar como curadora da executada, aceitando o encargo, deverá no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação". -Adv. DANIELLA SILVANE SERENI-.

155. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-174/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x VALDIR MAYER- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 13-verso (... deixei de citar a empresa executada na pessoa de seu representante legal, Sr. Valdir Mayer, por motivo da mesma não mais residir nos referidos endereços, tendo mudado e tomado rumo ignorado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido ... deixei de proceder a penhora em bens em nome da mesma por motivo de não encontrar bens livres e desembaraçados para que possam ser penhorados) - (Cota do Oficial de Justiça à receber R\$-68,00). -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

156. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-176/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x VALMOR KROETZ- "No despacho de fl. 10 foi nomeada para atuar como curadora do executado, aceitando o encargo, deverá no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação". -Adv. DANIELLA SILVANE SERENI-

157. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-177/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x ANDREY RAUL MARTINS PAVIMENTACOES- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 09-verso (... deixei de citar a empresa Andrey Raul Martins Pavimentações ... deixei de efetuar o arresto/penhora de bens em nome da mesma, pois as pesquisas realizadas junto ao Cartório de Registro desta Comarca foram negativas), dando prosseguimento no feito". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-

158. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-179/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x VANESSA MARIANO- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 08-verso (... deixei de citar a empresa executada ... deixei de proceder o arresto em bens em nome da executada por motivo de não encontrar bens livres e desembaraçados até a presente data para que possam ser arrestados), dando prosseguimento no feito". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-

159. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-180/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x TRANSPORTADORA TERRAPLENAGEM P- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-

160. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-182/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x VILMAR SCHWAB- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.29/, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud".-Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-

161. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-183/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x LOURDES CORREIA RIBEIRO- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 09-verso (... deixei de citar a executada pelo motivo de que a mesma não foi localizada no referido endereço, e informações obtidas para sua localização foram todas infrutíferas, declaro-a em lugar incerto e não sabido ... deixei de avaliar o bem penhorado pelo motivo de não possuir conhecimentos técnicos para tal fim, ficando a cargo do avaliador oficial desta Comarca)". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-

162. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-195/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x ELOI J.HENTZ E CIA LTDA-ME- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 09-verso (... deixei de citar a empresa executada ... deixei de proceder a penhora/arresto por não localizar bens disponíveis para tal fim, conforme pesquisas realizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis), dando prosseguimento no feito". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-

163. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001096-96.2007.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x JOAO ALVES DE CARVALHO MADEIRA-ME- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 24-verso (... deixei de citar a empresa executada, por motivo de que a mesma não mais existe no referido endereço, tendo mudado e tomado rumo ignorado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido ... deixei de proceder o arresto em bens em nome da executada por motivo de não encontrar bens livres e desembaraçados para que possam ser arrestados) - (Cota do Oficial de Justiça à receber: R\$-68,00)". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-

164. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-201/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x CLETO MELEK- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 17-verso (... deixei de intimar o executado, pelo motivo de que o mesmo se mudou para o Estado do Pará, não deixando seu novo endereço. Declaro-o em lugar incerto e não sabido ... deixei de penhorar bens, pelo motivo de que não foram encontrados bens livres e disponíveis em seu nome)". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-

165. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-203/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x FRANCISCO HENCK- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 08-verso (... deixei de citar o executado ... deixei de proceder o arresto em bens em nome do executado, por motivo de não encontrar bens livres e desembaraçados para que possam ser arrestados), dando prosseguimento no feito". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-

166. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-217/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x FRANCISCO HENCK- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 09-verso (... deixei de citar o executado pelo motivo de que o mesmo não reside no suposto endereço indicado e também não foi possível a sua localização nas imediações. Declaro-o em lugar incerto e não sabido ... deixei de proceder a penhora/arresto de bens, pois nada foi localizado em seu nome junto ao Cartório desta Comarca) - (Cota do Oficial de Justiça à receber R\$-68,49).-Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-

167. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-224/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x IRACEMA NUNES DE OLIVEIRA- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-

168. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-361/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x EDA PARIZE- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 07-verso (... deixei de citar a empresa executada ... deixei de proceder o arresto em bens em nome da executada, por motivo de não encontrar bens livres e desembaraçados para que possam ser arrestados), dando prosseguimento no feito".-Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-

169. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-369/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x FATIMA HERICA DE AZEREDO BIGARELLA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 08-verso (... deixei de citar

a empresa executada ... deixei de proceder a penhora/arresto por não localizar bens disponíveis para tal fim, conforme pesquisas realizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis), dando prosseguimento no feito". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-

170. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-370/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x EMPREITEIRA E CONSTRUTORA DE OBRAS ITA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o Ofício da Receita Federal de fls. 23/24". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-

171. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-24/2008-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x MENTE VILES BATISTA DA SILVA- "Nos termos do despacho de fls. 33, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Objeção à Executividade apresentada pela executada às fls. 24/31 e certidão de fls. 32-verso. -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-

172. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-25/2008-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x ARI GOMES PRATES- "Face a juntada de documentos de fls. 42/49, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-

173. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-45/2008-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x CONSTRUTORA PERNAMBUCO LTDA- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.16, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud".-Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-

174. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-46/2008-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x HELIO JOSE DOS SANTOS- "Conforme despacho de fls. 06/07, manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre o cálculo de fls. 12/14, cujo valor importa em R\$ 671,65". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-

175. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-50/2008-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x CARLOS ALBERTO FACCHI - FI- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.20/21, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud".-Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-

176. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-51/2008-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x SALESIO CARDOSO- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.17/18, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud".-Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-

177. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0000917-60.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x JAVE MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento do feito, em face do pagamento das custas constantes dos autos". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-

178. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0000989-47.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x MARILDO GOMES VIEIRA- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-

179. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0000993-84.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x ARI GOMES PRATES- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 10-verso (... deixei de citar o executado, pelo motivo do mesmo estar viajando e não ter data prevista para retorno, por este motivo deixei cópia do presente mandado e das iniciais com familiares, que comprometeram-se a lhe fazer a entrega. ... deixei de proceder a penhora de bens, pois as pesquisas realizadas em nome do executado não foram localizados bens livres e disponíveis) - (Cota do Oficial de Justiça à receber: R\$-68,63)". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-

180. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0000997-24.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x EDIZIO C. DE SOUZA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 11-verso (... deixei de citar o executado, pelo motivo do mesmo não residir no referido endereço, e não foi possível localizá-lo, por este motivo declaro-o em lugar incerto e não sabido ... deixei de proceder a penhora de bens, pois as pesquisas realizadas em nome do executado não foram localizados bens livres e disponíveis) - (Cota do Oficial de Justiça à receber: R\$ 68,63)". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-

181. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0000998-09.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x ONEIDE EICHENBERG-)"Conforme despacho de fls. 19, o feito fica suspenso pelo prazo requerido às fls. 17. Providencie-se imediatamente o depósito dos valores entregues em cartório em conta judicial a título de honorários advocatícios, certificando-se nos autos. Cumprida essa diligência, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, para que promova o levantamento dos valores. Ressalve-se, para oportunidade futuras, a impossibilidade de manutenção de quaisquer valores em cartório, sob qualquer pretexto (item 2.6.7 do CNCJ-PR). Eventuais valores recebidos deverão ser imediatamente depositados em conta judicial, certificando-se o corrido nos autos".-Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-

182. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0001002-46.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x GELSI MADALENA ROYER- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-

183. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0001003-31.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x RUBENS FUCHS- "Pagas as custas e despesas processuais conforme comprovante de fls. 12/15, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como quanto à extinção/prosseguimento da presente execução".-Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-

184. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0001115-97.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x GUIDO JACO STEFFENS- "Manifeste-se no prazo de 05

(cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 08-verso (... deixei de citar o executado, por motivo do mesmo não mais residir no referido endereço, tendo mudado e estando residindo atualmente na Rua Castelo Branco, nº 455, Apartamento 702, centro no Município de Missal-Pr, e podendo ainda ser encontrado na Prefeitura Municipal de Missal onde o mesmo é funcionário) - Cota do Oficial de Justiça à receber: R\$-68,00". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

185. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0001126-29.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x MARLI BASSO VENDRUSCOLO- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.10-verso (...notifiquei a atual moradora ... deixei de penhorar bens em nome da executada pelo motivo de que não foi possível identificar o numero correto da matrícula, pois a executada possui vários imóveis)". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

186. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002141-96.2011.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x JOSE ARLINDO RITTER- "Pagas as custas e despesas processuais conforme comprovante de fls. 15v/18, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

São Miguel do Iguaçu, 19 de Janeiro de 2012
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANOPOLIS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO:FERNANDO MOREIRA SIMOES JUNIOR

RELAÇÃO Nº 02/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA 00001 000243/1998
AFONSO FERNANDES SIMON 00062 001571/2011
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 00092 001982/2011
ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA 00013 000072/2008
00032 003071/2010
00057 001283/2011
00083 000008/2012
00084 000009/2012
ALESSANDRO EDISON M. MIGLIOZZI 00014 000293/2008
ALEXANDRE N. FERRAZ 00031 002835/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00030 002102/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00052 000993/2011
ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI 00028 001260/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00033 003120/2010
ARCELINO GONÇALVES LUZ 00055 001082/2011
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00012 000057/2008
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 00057 001283/2011
BRUNO PONICH RUZON 00002 000102/2002
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00049 000879/2011
CARLOS ALBERTO SALGADO 00038 000128/2011
CARLOS SERGIO CAPELIN 00011 000056/2008
00012 000057/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00037 000024/2011
00086 000068/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00009 000003/2008
00049 000879/2011
DANIEL HACHEM 00004 000068/2005
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 00005 000397/2005
EMMANUEL CASAGRANDE 00021 000277/2009
ENEIDA WIRGUES 00010 000006/2008
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO 00066 001931/2011
FABIO ROTTER MEDA 00006 000187/2006
00050 000902/2011
00051 000931/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00034 003380/2010
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA 00040 000389/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00037 000024/2011
GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA 00021 000277/2009
HERCULES MARCIO IDALINO 00027 000910/2010
HUGO MARCUZ MUNHOZ 00039 000239/2011

IDRAI DA SILVA MACHADO 00008 000478/2007
ILVO NEI DA SILVA 00046 000693/2011
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00050 000902/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00050 000902/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00037 000024/2011
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA 00029 001403/2010
00032 003071/2010
JOSE CARVALHO GRADE NETO 00091 001424/2011
JOSE DE CESAR FERREIRA 00051 000931/2011
00068 001959/2011
00069 001960/2011
00070 001961/2011
00071 001962/2011
00072 001963/2011
00073 001964/2011
00074 001965/2011
00075 001966/2011
00076 001967/2011
00077 001968/2011
00078 001969/2011
00079 001970/2011
00080 001971/2011
00081 001972/2011
JOSE DORIVAL PEREZ 00048 000871/2011
00089 000101/2011
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO 00091 001424/2011
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00053 001010/2011
JUCILANE GOUVEIA SANTOS CAMILLO 00017 000558/2008
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00016 000485/2008
JULIO CESAR GONCALVES 00015 000294/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00061 001523/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00016 000485/2008
KAROLINE APARECIDA TORESAN RAFAELI 00041 000440/2011
00047 000844/2011
00060 001455/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00026 000711/2010
00029 001403/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00011 000056/2008
00067 001947/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00025 000468/2009
00087 000463/2009
00088 000499/2009
LUIZ GONZAGA GOMES FILHO 00082 001985/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00037 000024/2011
MARCELO HENRIQUE F.SIQUEIRA DE MATOS 00019 000110/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00023 000429/2009
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA 00045 000666/2011
MARIA ELIZABETH JACOB 00052 000993/2011
MARIA JOSÉ STANZANI 00090 000587/2011
MARIA LUCILIA GOMES 00019 000110/2009
MARIA TEREZINHA NAVARRO 00003 000412/2004
MIGUEL DE NICOLLELLI NETO 00024 000464/2009
00059 001426/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00007 000312/2006
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00054 001021/2011
00063 001574/2011
00064 001672/2011
00065 001673/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00054 001021/2011
00085 000014/2012
NILTON ALVES DE SOUZA 00015 000294/2008
OMAR JOSE BADDAY 00002 000102/2002
PAULO CESAR TORRES 00013 000072/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00036 003692/2010
PRICILA ACOSTA CARVALHO 00042 000489/2011
00043 000490/2011
00044 000510/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00018 000562/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00036 003692/2010
RICARDO BAZONE DA SILVA 00022 000301/2009
00039 000239/2011
RICARDO ROSSI 00020 000263/2009
RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ 00056 001114/2011
RONAN W. BOTELHO 00053 001010/2011
SEBASTIAO DE MEDEIROS 00017 000558/2008
SERGIO ANTONIO MEDA 00006 000187/2006
00033 003120/2010
00051 000931/2011
SHIROKO NUMATA 00035 003673/2010
SILAS RODRIGUES DA SILVA 00005 000397/2005
THAISA COMAR 00022 000301/2009
TÂNIA TEIXEIRA GODOI 00028 001260/2010
WOLNEY CESAR RUBIN 00058 001395/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-243/1998-FERTISUL S.A. x PEDRO VALDIR SGARIONI e outro- Ao Executado para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 214,03, no prazo de cinco dias, sob pena de execução, no MM. Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana/PR, conforme ofício juntado às fls.830 dos autos. Adv. Adercio Francisco de Souza.

2. INDENIZACAO-102/2002-R.M. x A.F.P.L.- Ao Exequente acerca da carta precatória devolvida. Advs. Omar Jose Baddauy, Bruno Ponich Ruzon.

3. INDENIZACAO-412/2004-GEVANILDO CARLOS DA SILVA x SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, SUSCIEDA PEL e outro- Ao Exequente à manifestação, tendo em vista o certificado às fls.298. Adv. Maria Terezinha Navarro.

4. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-68/2005-BANCO ITAU S/A x GISLAINE ROMANIN- Ao Autor à manifestação face haver decorrido o prazo de suspensão requerido. Adv. Daniel Hachem.

5. PAULIANA-397/2005-ANTONIO APARECIDO SPIRANDELLI x APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA e outros- Ao Exequente para retirar os ofícios expedidos ao Tebeirão e ao CRI conforme determinado às fls.215 da r.sentença de fls.208/215, bem como para impulsionar o feito, requerendo o que vislumbrar de direito. Advs. Silas Rodrigues da Silva, Donizetti Antonio Zilli.

6. SUSTACAO DE PROTESTO-187/2006-DIMITRI BARBOSA GILGIO ZANIN x BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA- Ao Autor para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 414,71, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de dez dias. Advs. Sergio Antonio Meda, Fabio Rotter Meda.

7. DEPOSITO-312/2006-BANCO FINASA S/A x GINALDO VIEIRA DE MATOS- Ao Autor. Como já assinalado por este Juízo, a conversão postulada é possível, nos termos do artigo 906, CPC, desde que o demonstrativo do débito se ajuste aos termos da sentença proferida. Induvidoso, por outro lado, que a sentença não veicula condenação ao pagamento de parcelas contratuais agregadas de encargos moratórios, mas sim ao equivalente em dinheiro segundo o valor de mercado do bem alienado fiduciariamente, conforme avaliação de fls.38/39. Arque-se, por dez dias, a juntada de novo demonstrativo. Em caso de inércia, ao arquivo, procedidas as baixas de estilo. Adv. Milken Jacqueline C. Jacomini.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-478/2007-TUBOMAC S/A x S.M.ARRUDA & CIA LTDA- A Exequente para impulsionar o presente feito, ou requerer o que vislumbrar de direito. Adv. Idray da Silva Machado.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-3/2008-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x JOAO ALVES DA SILVA- A Autora, para querendo, levantar a suspensão do processo, postular a substituição da parte falecida por todos os seus sucessores e não apenas um deles. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-6/2008-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x ROSIMEIRE RODRIGUES ALVES- A Autora para comprovar nos autos, no prazo de quarenta e oito horas, a publicação do edital de citação nos termos da lei. Em caso de inércia, promove-se a intimação pessoal, pelo correio. O não atendimento implicará na extinção do processo. Adv. Eneida Wirgues.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-56/2008-STENIO RIZZATO x BANCO DO BRASIL S/A- As partes. Cumpra-se o irrecorrido saneador de fls.141/143, com a intimação do Perito nomeado para propor honorários. A questão cogitada no petição de fls.156/157 se resolve pela leitura do que consta às fls.143, verbis: Deixo claro que as partes, nos termos do art.429 do CPC, deverão disponibilizar ao expert toda a documentação imprescindível ao exercício de seu trabalho. Advs. Carlos Sergio Capelin, Louise Rainer Pereira Gionedis.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-57/2008-HUMBERTO APARECIDO RIZZATO x BANCO DO BRASIL S/A- As partes. Cumpra-se o irrecorrido saneador de fls.127/129, com a intimação do Perito nomeado para propor honorários. Assinalo, nos termos da indigitada decisão, que competirá as partes, nos termos do art.429 do CPC, disponibilizar ao expert toda a documentação imprescindível ao exercício de seu trabalho. Advs. Carlos Sergio Capelin, Beatriz T. da Silveira Moura.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-72/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMILTON TEIXEIRA MARTINS FILHO- As partes. "...Tendo o devedor satisfeito o crédito exequendo, petição de fls.77, com esteio no disposto pelo art.794, I, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente ação. Oportunamente, ausente manifestação dos interessados, arquivem-se...". Advs. Paulo Cesar Torres, Aldivino das Graças Silva.

14. MONITORIA-293/2008-LUBRIDIESEL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA x D. CORNIANI TRNSPORTE LTDA - ME- A Exequente. Em se tratando de cumprimento de sentença e não execução por título extrajudicial, a lei prevê, art.275-J- CPC, é desde logo a expedição de mandado de penhora e avaliação, competindo ao credor indicar bens ou requerer as providências de seu interesse. Por outro lado, caso deseje a incidência da multa prevista no sobredito dispositivo legal, deve requerer a intimação do devedor para pagamento em quinze dias, sob pena do respectivo acréscimo. Como no vertente caso se trata de devedor revel, cujos prazos correm em cartório independentemente de intimação, tenho que o prazo de quinze dias já transcorreu e não existe notícia de pagamento da dívida. Assim, deve o exequente, em acréscimo, indicar bens a penhorar ou requerer as providências de seu interesse. Adv. Alessandro Edison M. Migliozzi.

15. USUCAPIAO-294/2008-CLAUDIO APARECIDO GONÇALVES e outro x VIRGINIA MARCON- As partes. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2012, às 13:30 horas, com deferimento das provas orais requeridas, inclusive depoimento pessoal dos autores. Advs. Julio Cesar Gonçalves, Nilton Alves de Souza.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-485/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CELSO FELICISSIMO RIBEIRO- Ao Autor. Deferida a substituição postulada. Anotações junto à

distribuição, registro e autuação, devendo o Autor impulsionar o feito. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, Juliana Rigolon de Matos.

17. ARRESTO-558/2008-CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x SUPERMERCADO G DE GABRIEL LTDA- A Exequente para impulsionar o feito, requerendo o que vislumbrar de direito. Advs. Sebastião de Medeiros, Jucliane Gouveia Santos Camillo.

18. MONITORIA-562/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SUPERMERCADO GLOBO LTDA e outro- Ao Autor. A transação juntada não conta com a assinatura de um dos Réus, o que deve ser regularizado no prazo de dez dias. Adv. Rafael Santos Carneiro.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-110/2009-BANCO FINASA S/A x JOSE CARLOS NEVES- Ao Autor. Descabido o arquivamento provisório de demanda na qual sequer ocorreu a citação da parte adversa. Deverá o Banco autor, no prazo máximo de noventa dias, dizer se terá condições de indicar o paradeiro do bem alienado fiduciariamente, devendo, em caso negativo, postular a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, observando, para tanto, os requisitos legais. Advs. Maria Lucilia Gomes, Marcelo Henrique F. Siqueira de Matos.

20. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-263/2009-MARIA APARECIDA NOGUEIRA TANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Nomeada perita a Dra. Adriana Pruetter Pazin. Indique assistente técnico, querendo, no prazo de cinco dias. Deixo claro que as partes, nos termos do art.429 do CPC, deverão disponibilizar ao expert toda a documentação imprescindível ao exercício de seu trabalho, devendo a parte autora comparecer perante a perita munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados. Adv. Ricardo Rossi.

21. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-277/2009-MARIA AUGUSTA ALMEIDA DE SOUZA x ELIANE FARIA RUBIO e outros- As partes, para no prazo comum de dez dias especificarem as provas pretendidas produzir, indicando de sua pertinência e relevância para o desate da lide, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo digam se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Advs. Emmanuel Casagrande, Gusvato Ribeiro da Silva.

22. MONITORIA-301/2009-BELAGRICOLA- COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x JOAO APARECIDO LAMENTE- As partes, para que no prazo comum de dez dias especificuem as provas pretendidas a produzir, indicando de sua pertinência e relevância para o desate da lide, sob pena de indeferimento. Advs. Thaísa Comar, Ricardo Bazone da Silva.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-429/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOÃO PEDRO POÇAS-Ao Autor. Deferida a vista requerida. Nada sendo postulado, voltem ao arquivo. Advs.Marcos C. Amaral Vasconcellos.

24. PREVIDENCIARIA-464/2009-OTILIA MARIA MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Adv. Miguel de Nicolletti Neto.

25. EMBARGOS EXECUCAO FISCAL-468/2009-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ao Embargante acerca do alegado e documentos juntados. Adv. Lucius Marcus Oliveira.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000711-37.2010.8.16.0162-BANCO ITAU S/A x WODY PLACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro- Ao Exequente acerca do recibo de protocolamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls.45/47. Adv. Lauro Fernando Zanetti.

27. ACO ORDINARIA-0000910-59.2010.8.16.0162-VERGÍLIO PAZINATO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Aos Autores. "...Suspendo o curso do presente feito...". Adv. Hercules Marcio Idalino.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0001260-47.2010.8.16.0162-LEONARDO ZANIN MARTINS x ESPOLIO DE DIONÍSIO PESCADOR e outro- Ao Embargante para que prepare as custas processuais, mediante recolhimento das respectivas guias no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. Tânia Teixeira Godoi, Alexandre Zanin Guidorzi.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0001403-36.2010.8.16.0162-H.V.A. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA x BANCO ITAU S/A- As partes. Ciente quanto ao agravo de instrumento interposto, oportunidade em que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o decidido às fls.210/211, intimando-se o expert nomeado para propor honorários. Advs. Jose Carlos Maia Rocha da Silva, Lauro Fernando Zanetti.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002102-27.2010.8.16.0162-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO NATAL MARQUES e outros- Ao Exequente. Deferido o pedido de expedição de ofício a Receita Federal, devendo o Exequente retirar o ofício expedido e providenciar o encaminhamento do mesmo e recolhimento das respectivas taxas. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002835-90.2010.8.16.0162-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDEMIR APARECIDO ROMANIN- Ao Autor. Indeferido o requerimento de expedição de ofícios para localização do executado, conquanto não há imposição legal em tal sentido, valendo anotar que o CPC prevê a citação por edital para a hipótese do executado não ser encontrado no endereço que forneceu à parte adversa. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

32. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0003071-42.2010.8.16.0162-STENIO RIZZATO x LUIZ CARLOS FELIZARDO- As partes para especificarem provas a produzir declinando de sua pertinência e relevância para o desate da lide. Esclareçam, ainda, se nutrem interesse na realização de audiência de conciliação. Adv. Jose Carlos Maia Rocha da Silva, Aldivino das Graças Silva.

33. COBRANCA-0003120-83.2010.8.16.0162-NILTON BATISTA POÇAS x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- As partes, para no prazo comum de dez dias especificarem as provas pretendidas produzir, indicando de sua pertinência e relevância para o desate da lide, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo digam se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Advs. Sergio Antonio Meda, Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003380-63.2010.8.16.0162-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x CESAR FERREIRA DOS SANTOS- A Autora à manifestação, tendo em vista o certificado às fls.47. Adv. Flavio Santana Valgas.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003673-33.2010.8.16.0162-ESPÓLIO DE DURVAL THEODORO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Aos Exequentes acerca da impugnação ofertada, no prazo de quinze dias. Adv. Shiroko Numata.

36. DECLARATORIA-0003692-39.2010.8.16.0162-ANTONIO ESPANHOL x BANCO DO BRASIL S/A- As partes, para no prazo comum de dez dias especificarem as provas pretendidas produzir, indicando de sua pertinência e relevância para o desate da lide, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo digam se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Advs. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira, Reinaldo Mirico Aronis.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0000024-26.2011.8.16.0162-JOSÉ WHELITON BUENO NEGRÃO e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- As partes, para no prazo comum de dez dias especificarem as provas pretendidas produzir, indicando de sua pertinência e relevância para o desate da lide, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo digam se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Advs. Luiz Pereira da Silva, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loh.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0000128-18.2011.8.16.0162-GIL NORBERTO BARBIERI e outro x CREDICOROL COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL- Aos Embargantes acerca da impugnação. Adv. Carlos Alberto Salgado.

39. IMISSAO DE POSSE-0000239-02.2011.8.16.0162-WALMIR SIMONGINI e outro x ROSA MARIA FAVARÃO DE CARVALHO e outro- As partes, para no prazo comum de dez dias especificarem as provas pretendidas produzir, indicando de sua pertinência e relevância para o desate da lide, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo digam se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Advs. Ricardo Bazonze da Silva, Hugo Marcuz Munhoz.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0000389-80.2011.8.16.0162-AMAURILDO JOSÉ DE SOUZA x BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO- Ao Autor acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Francielle Karina Durães Santana.

41. PREVIDENCIARIA-0000440-91.2011.8.16.0162-VANDERLEI BRITO COUTINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da manifestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de dez dias Adv. Karoline Aparecida Toresan Rafaeli.

42. ACAO PREVIDENCIARIA-0000489-35.2011.8.16.0162-LAIDES BALCO MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da manifestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de dez dias. Adv. Pricila Acosta Carvalho.

43. ACAO PREVIDENCIARIA-0000490-20.2011.8.16.0162-MARIA APARECIDA AZARIAS GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da manifestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de dez dias. Adv. Pricila Acosta Carvalho.

44. PREVIDENCIARIA-0000510-11.2011.8.16.0162-TEREZA PEREIRA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da manifestação e documentos juntados pelo INSS. Adv. Pricila Acosta Carvalho.

45. RESCISAO DE CONTRATO-0000666-96.2011.8.16.0162-NILCEIA REGINA FERREIRA e outros x JORSON CRISTIANO MIRANDA- Aos Autores acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Maria do Carmo Pinhatari Ferreira.

46. INTERDICAÇÃO-0000693-79.2011.8.16.0162-JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA x ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA- Ao Requerente acerca do laudo pericial de fls.50, no prazo de dez dias. Adv. Ilvo Nei da Silva.

47. PREVIDENCIARIA-0000844-45.2011.8.16.0162-JOSÉ CLAUDEMIR PELIZARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Karoline Aparecida Toresan Rafaeli.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0000871-28.2011.8.16.0162-IGOR AUGUSTO SOUZA x FAZENDA NACIONAL - UNIÃO- Ao Embargante para manifestar-se, querendo, acerca da impugnação, no prazo de dez dias. Adv. Jose Dorival Perez.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000879-05.2011.8.16.0162-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x EDSON LUIZ FERREIRA- A Autora para que apresente o acordo mencionado no petítório de fls.174, bem como aclarar a extinção desejada, pois ocorrendo a transação entre as partes a hipótese seria a do art. 269, III, do CPC. Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes.

50. MONITORIA-0000902-48.2011.8.16.0162-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x M. S. GALDINO BEZERRA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES- As partes, para no prazo comum de dez dias especificarem as provas pretendidas produzir, indicando de sua pertinência e relevância para o desate da lide, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo digam se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Advs. Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho, Fabio Rotter Meda.

51. PRESTACAO DE CONTAS-0000931-98.2011.8.16.0162-WLADIMIR EDUARDO JANUARIO x DIRCEMARA PRISCILA DE OLIVEIRA KUSS- As partes, para no prazo comum de dez dias especificarem as provas pretendidas produzir, indicando de sua pertinência e relevância para o desate da lide, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo digam se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Advs. Sergio Antonio Meda, Fabio Rotter Meda, Jose de Cesar Ferreira.

52. ORDINARIA-0000993-41.2011.8.16.0162-VALMIR JOSÉ DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- As partes, para no prazo comum de dez dias especificarem as provas pretendidas produzir, indicando de sua pertinência e relevância para o desate da lide, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo digam

se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Advs. Maria Elizabeth Jacob, Alexandre Pigozzi Bravo.

53. DECLARATORIA-0001010-77.2011.8.16.0162-RENATO LEMES x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- As partes, para no prazo comum de dez dias especificarem as provas pretendidas produzir, indicando de sua pertinência e relevância para o desate da lide, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo digam se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Advs. Ronan W. Botelho, José Edgard da Cunha Bueno Filho.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0001021-09.2011.8.16.0162-DIEGO DE SOUZA CAVALCANTE x BANCO BRADESCO S/A- As partes, para no prazo comum de dez dias especificarem as provas pretendidas produzir, indicando de sua pertinência e relevância para o desate da lide, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo digam se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Nelson Paschoalotto.

55. ORDINARIA AUXILIO-DOENÇA-0001082-64.2011.8.16.0162-ELTON PETERSON DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor acerca da defesa apresentada e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Arcelino Gonçalves Luz.

56. PREVIDENCIARIA-0001114-69.2011.8.16.0162-SEBASTIAO CARLOS DE ALMEIDA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Aos Autores acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Rodrigo Silveira Queiroz.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0001283-56.2011.8.16.0162-JOAO ANTONIO POCAS x JOSE FRANCISCO POCAS- As partes, para no prazo comum de dez dias especificarem as provas pretendidas produzir, indicando de sua pertinência e relevância para o desate da lide, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo digam se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Advs. Aldivino das Graças Silva, Bruno Henrique Ferreira.

58. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0001395-25.2011.8.16.0162-VILMA GRAÇAS MORAIS BARBIERI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da contestação ofertada e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Wolney Cesar Rubin.

59. APOSENTADORIA POR IDADE-0001426-45.2011.8.16.0162-MARIA DE LOURDES DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Miguel de Nicolletti Neto.

60. PREVIDENCIARIA-0001455-95.2011.8.16.0162-CELIA APARECIDA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Karoline Aparecida Toresan Rafaeli.

61. INDENIZACAO-0001523-45.2011.8.16.0162-DAIANE BARBOSA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Aos Autores acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Julio Cesar Guilhen Aguilera.

62. INDENIZACAO-0001571-04.2011.8.16.0162-LUCINEIA DE PAULA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Aos Autores acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Afonso Fernandes Simon.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0001574-56.2011.8.16.0162-ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA x BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO- Ao Autor acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0001672-41.2011.8.16.0162-ALEXANDRE AUGUSTO CARDOZO x BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO- Ao Autor acerca da contestação, preliminares arguidas e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0001673-26.2011.8.16.0162-DAGMAR EDUARDO DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ao Autor acerca da contestação apresentada, no prazo de dez dias. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-0001931-36.2011.8.16.0162-ESPÓLIO DE ROBERTO FERREIRA e outro x BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO- Aos Autores. Cogitando a inicial da figura de Espólio, deve ser apresentada a certidão de óbito do de cujus, bem como a investidura da pessoa indicada na inicial como inventariante, juntando-se a prova da respetiva nomeação. Caso inexistir inventário em curso, a inicial deve ser emendada para que todos os sucessores do extinto ocupem o pólo ativo da ação. Por fim, deverão comprovar, por documentos eventual hipossuficiência financeira que venha a ser alegada para obtenção do benefício da assistência Judiciária gratuita. Adv. Fabio Barrozo Pullin de Araujo.

67. COBRANCA-0001947-87.2011.8.16.0162-BANCO DO BRASIL S/A x STENIO RIZZATO e outros- Ao Autor, determinada a citação dos Réus por mandado, devendo o Autor efetuar o pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R \$ 186,00, mediante recolhimento da GRC para fins de ser expedido o respectivo mandado. Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis.

68. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO-0001959-04.2011.8.16.0162-BANCO ITAU S/A x MAKIRO UTMADDA- Ao Exequente/Impugnado para manifestação no prazo de quinze dias. Adv. Jose de Cesar Ferreira.

69. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO-0001960-86.2011.8.16.0162-BANCO ITAU S/A x VANDERLEI ESTRUZANI- Ao Exequente/Impugnado para manifestação no prazo de quinze dias. Adv. Jose de Cesar Ferreira.

70. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO-0001961-71.2011.8.16.0162-BANCO ITAU S/A x LEVI PIEROBOM- Ao Exequente/Impugnado para manifestação no prazo de quinze dias. Adv. Jose de Cesar Ferreira.

71. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO-0001962-56.2011.8.16.0162-BANCO ITAU S/A x NADIR CANDIDO DE SOUZA- Ao Exequirente/Impugnado para manifestação no prazo de quinze dias. Adv. Jose de Cesar Ferreira.

72. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO-0001963-41.2011.8.16.0162-BANCO ITAU S/A x CLÁUDIO TOSHIYUKI TUNGUI e outros- Aos Exequirentes/Impugnados para manifestação no prazo de quinze dias. Adv. Jose de Cesar Ferreira.

73. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO-0001964-26.2011.8.16.0162-BANCO ITAU S/A x ALDERICO NATAL SPOSTI- Ao Exequirente/Impugnado para manifestação no prazo de quinze dias. Adv. Jose de Cesar Ferreira.

74. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO-0001965-11.2011.8.16.0162-BANCO ITAU S/A x APARECIDA OLIVEIRA BORIM e outros- A Exequirente/Impugnada para manifestação no prazo de quinze dias. Adv. Jose de Cesar Ferreira.

75. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO-0001966-93.2011.8.16.0162-BANCO ITAU S/A x PAULO TOKUMORI IKEDA e outros- Aos Exequirentes/Impugnados para manifestação no prazo de quinze dias. Adv. Jose de Cesar Ferreira.

76. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO-0001967-78.2011.8.16.0162-BANCO ITAU S/A x JULIA HATSUE YAMASAKI- A Exequirente/Impugnada para manifestação no prazo de quinze dias. Adv. Jose de Cesar Ferreira.

77. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO-0001968-63.2011.8.16.0162-BANCO ITAU S/A x LOURDES AGUILHERA e outros- Aos Exequirentes/Impugnados para manifestação no prazo de quinze dias. Adv. Jose de Cesar Ferreira.

78. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO-0001969-48.2011.8.16.0162-BANCO ITAU S/A x LOURDES HILÁRIO DA SILVA- A Exequirente/Impugnada para manifestação no prazo de quinze dias. Adv. Jose de Cesar Ferreira.

79. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO-0001970-33.2011.8.16.0162-BANCO ITAU S/A x WANDA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA- A Exequirente/Impugnada para manifestação no prazo de quinze dias. Adv. Jose de Cesar Ferreira.

80. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO-0001971-18.2011.8.16.0162-BANCO ITAU S/A x LEDA ALVIM ANGELO- A Exequirente/Impugnada para manifestação no prazo de quinze dias. Adv. Jose de Cesar Ferreira.

81. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO-0001972-03.2011.8.16.0162-BANCO ITAU S/A x JULIO AKIO UEDA- Ao Exequirente/Impugnado para manifestação no prazo de quinze dias. Adv. Jose de Cesar Ferreira.

82. EMBARGOS A EXECUCAO-0001985-02.2011.8.16.0162-EDSON LUIZ FERREIRA CIA LTDA x ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ- A Embargante. "...para instruir o pedido de gratuidade de justiça com suas três últimas declarações de renda, ou documento atestando o valor que aufer mensalmente, de modo a corroborar o convencimento do juízo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento...". Adv. Luiz Gonzaga Gomes Filho.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-0000008-38.2012.8.16.0162-APARECIDO ADRIANO POLONIO e outro x BELAGRICOLA- COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA- Aos Embargantes. "...para instruirem o pedido de gratuidade de justiça com suas três últimas declarações de renda, ou documento atestando o valor que aufer mensalmente, de modo a corroborar o convencimento do juízo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento...". Adv. Aldivino das Graças Silva.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0000009-23.2012.8.16.0162-APARECIDO ADRIANO POLONIO x BELAGRICOLA- COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA- Ao Embargante. "...para instruir o pedido de gratuidade de justiça com suas três últimas declarações de renda, ou documento atestando o valor que aufer mensalmente, de modo a corroborar o convencimento do juízo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento...". Adv. Aldivino das Graças Silva.

85. REINTEGRACAO DE POSSE-0000014-45.2012.8.16.0162-BRADESCO LEASING S.A.- ARRENDAMENTO MERCANTIL x TERCIO LAZARO NEVES- Ao Autor, para no prazo de dez dias, comprovar nos autos a devida constituição em mora do réu, uma vez que o documento de fls.20 não se mostra cabível nesse sentido, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. Nelson Paschoalotto.

86. REINTEGRACAO DE POSSE-0000068-11.2012.8.16.0162-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x J. RAMALHO & CIA LTDA- Ao Autor, deferida a liminar requerida, devendo o Autor efetuar o recolhimento das custas do Sr.Oficial de Justiça desta Comarca, no valor de R\$ 222,00, mediante recolhimento da GRC, para cumprimento do mandado liminar expedido para reintegração de posse e citação. Adv. Cesar Augusto Terra.

87. EXECUCAO FISCAL-463/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Ao Executado acerca da manifestação de fls.139/140 e demonstrativo de fls.141. Adv. Lucius Marcus Oliveira.

88. EXECUCAO FISCAL-499/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Ao Embargado acerca da manifestação de fls.175/176 e demonstrativo de fls.177, no prazo de dez dias. Adv. Lucius Marcus Oliveira.

89. EXECUCAO FISCAL-0000101-35.2011.8.16.0162-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x IGOR AUGUSTO SOUZA- Ao Executado acerca auto de avaliação de fls.39/40- R\$ 650.000,00, e documento de fls.41. Adv. Jose Dorival Perez.

90. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000587-20.2011.8.16.0162-JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA CAMBÉ/PR-BANCO BRADESCO S/A x DOISD MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outros- Ao Exequirente. A diligência requerida deve ser postulada perante o Juízo Deprecante. No mais, não havendo bens à penhora, devolva-se ao Juízo de origem, registradas nossas homonagens. Adv. Maria Jose Stanzani.

91. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001424-75.2011.8.16.0162-JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LONDRINA/PR.-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMEGEA x TEE CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- As partes acerca do auto de avaliação de fls.17/24. Adv. Jose Valter Oliveira Custodio, Jose Carvalho Grade Neto.

92. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001982-47.2011.8.16.0162-JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE LONDRINA/PR.-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x A.R.C. MENOCI

& CIA LTDA- A Exequirente para efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça desta Comarca no valor de 201,75, mediante recolhimento da GRC, conforme certidão de fls.23. Adv. Alceu Paiva de Miranda.

SERTANOPOLIS, 18 DE JANEIRO DE 2012.
EDNEA RODRIGUES - ESCRIVA DO CIVEL

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

**Comarca de Siqueira Campos - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dr. Joao Luiz de Toledo Pastorelli - Juiz de Direito**

Relação nº. 041/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
FERNANDO VICENTE DA SILVA 00001 000311/2006
00006 000127/2008
00007 000336/2008
MARTA DE FATIMA MELO 00002 000234/2007
NELSON LUIZ FILHO 00003 000292/2007
00004 000324/2007
00005 000344/2007

1. APOSENTADORIA POR IDADE-311/2006-MESSIA ROSA DE PAIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- (...) Julgo procedente o pedido contido nos autos (...) condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, fixo em 10% sobre o valor total e atualizado (...)-Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.
2. APOSENTADORIA POR IDADE-234/2007-MARIA JULIA CLAUDIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Julgo procedente o pedido contido nos autos (...) condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, fixo em 10% sobre o valor total e atualizado (...)-Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
3. APOSENTADORIA POR IDADE-292/2007-FRANCISCO INACIO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Julgo procedente o pedido contido nos autos (...) condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, fixo em 10% sobre o valor total e atualizado (...)-Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
4. APOSENTADORIA POR IDADE-324/2007-LUIZ RIBEIRO COUTINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- (...) Julgo procedente o pedido contido nos autos (...) condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, fixo em 10% sobre o valor total e atualizado (...)-Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
5. APOSENTADORIA POR IDADE-344/2007-ANGENITA LUCIANO LOZATO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Julgo procedente o pedido contido nos autos (...) condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, fixo em 10% sobre o valor total e atualizado (...)-Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
6. APOSENTADORIA POR IDADE-127/2008-LINA VIEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Julgo procedente o pedido contido nos autos (...) condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, fixo em 10% sobre o valor total e atualizado (...)-Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.
7. PREVIDENCIA-TRABALHADOR RURAL-336/2008-MARIA JOSÉ DE SOUZA BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- (...) Julgo procedente o pedido contido nos autos (...) condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, fixo em 10% sobre o valor total e atualizado (...)-Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.

Siqueira Campos, 16 de dezembro de 2011
SIMEI MUZZA DE FREITAS - Escrivão do Cível e Anexos

UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA
SEGUNDA VARA CIVEL -
MARCELO PIMENTEL BERTASSO - JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 02/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELIO DRUCIAK 0001 000207/1986
0011 000425/1997
0014 000542/1998
ADEMAR ULIANA NETO 0141 004511/2010
ADEMIR GIMENES GONCALVES 0010 000579/1996
0216 007295/2011
ADILSON ANDRADE AMARAL 0250 003546/2011
ADRIANA OLIVEIRA AMORIM 0091 000581/2008
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0046 000180/2005
0073 000525/2007
ADRIANO KAZUO GOTO 0098 000787/2008
0099 000789/2008
ADRIANO TOPA 0046 000180/2005
0075 000596/2007
0115 000506/2009
0221 007703/2011
0244 012125/2011
AGNALDO LUIS COSTA 0050 000423/2005
AHMAD ABDALLAH 0034 000504/2003
ALDO HENRIQUE ALVES 0021 000287/2002
ALESSANDRO BELLANI 0085 000319/2008
0093 000676/2008
0094 000679/2008
0096 000704/2008
0105 000222/2009
ALESSANDRO DORIGON 0158 008974/2010
ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAM 0082 000183/2008
ALEX REBERTE 0195 003043/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0205 004620/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0218 007502/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 000261/1987
0019 000034/2002
0031 000337/2003
0102 000140/2009
0220 007590/2011
ALEXANDRE RUMIATTO 0050 000423/2005
ALEXANDRE SCHMITT DA SILV 0007 000093/1995
ALEXANDRE THIOILLIER FILHO 0100 000084/2009
ALFREDO ANTONIO CANEVER 0201 003860/2011
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 0156 008806/2010
ALTENAR APARECIDO ALVES 0022 000344/2002
0196 003295/2011
ALVARO BARBOSA DA SILVA J 0249 011642/2010
AMALIA MARINA MARCHIORO 0219 007532/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0224 008509/2011
ANDERSON FABRICIO DE AQUI 0241 011936/2011
ANDRE BALBINO BONNES 0012 000187/1998
0018 000217/2001
0024 000452/2002
0220 007590/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0009 000208/1996
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0109 000355/2009
0172 011736/2010
ANDREIA CARVALHO CARDOZO 0182 001535/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0031 000337/2003
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTT 0019 000034/2002
ANGELO APARECIDO DEGAN 0017 000211/2001
ANGELO DANIEL CARRION 0149 007401/2010
ANNA LUCIA M. P. CARDOSO 0039 000385/2004
ANNE CAROLINE WENDLER 0146 005462/2010
ANTONIO ALVES CAZARIM 0135 001559/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0008 000341/1995
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0008 000341/1995
ANTONIO CARLOS CAZARIM 0021 000287/2002
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0121 000758/2009
0127 000917/2009
ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 0004 000101/1990
ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA 0215 007148/2011
ARI BORGES MONTEIRO 0005 000248/1991
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0169 011498/2010
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0002 000183/1987
ATINOEL LUIZ CARDOSO 0117 000547/2009
BENEDITO JOSE PERBONI 0014 000542/1998
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0030 000322/2003
0042 000595/2004
0044 000034/2005
0067 000038/2007
0121 000758/2009
0127 000917/2009
0128 000918/2009
0133 001391/2010
0140 004007/2010
0145 005178/2010
0190 002321/2011

BRAZ REBERTE PEDRINI 0195 003043/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0179 001011/2011
0189 002239/2011
CARLOS AGMAR PEREIRA 0168 011271/2010
0231 009700/2011
0240 011828/2011
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0019 000034/2002
CARLOS ARAUZ FILHO 0196 003295/2011
0204 004414/2011
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0037 000155/2004
0178 000320/2011
CARLOS R. GOMES SALGADO 0020 000258/2002
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0036 000154/2004
0073 000525/2007
0095 000688/2008
0116 000516/2009
0167 011265/2010
0194 002806/2011
0209 005702/2011
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0147 006353/2010
CATANDUVA SERPA SA 0052 000450/2005
0151 007878/2010
CELSO HIROSHI IOCOHAMA 0041 000509/2004
0133 001391/2010
0139 003623/2010
0156 008806/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0131 000819/2010
0134 001503/2010
CESAR FELIX RIBAS 0086 000486/2008
0163 009623/2010
CHARLES TARRAF 0146 005462/2010
CHRISTIAN RODRIGO PELLAC 0239 011777/2011
CIDIO GUIMARAES SEVERINO 0029 000296/2003
CILENE RESENDE 0105 000222/2009
CLAUDIA REGINA LUIZETTO 0121 000758/2009
CLAUDIO CEZAR ORSI 0035 000055/2004
0074 000554/2007
0107 000348/2009
0122 000767/2009
0174 012063/2010
CLAUDIO MERTEN 0116 000516/2009
CLAUDIO MICHELIN BIASUZ 0158 008974/2010
CLEBER SILVA E LIRA 0050 000423/2005
CLEBER SIMÃO CAMPARINI 0146 005462/2010
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0071 000471/2007
0086 000486/2008
CRISTIANA LACERDA DE OLIV 0023 000352/2002
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0141 004511/2010
DANIEL DE FREITAS PICCINI 0165 010954/2010
DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0165 010954/2010
DANIEL MARTINS 0139 003623/2010
DANILO MOURA SCRIPTORE 0013 000517/1998
0089 000561/2008
0118 000558/2009
0165 010954/2010
0192 002759/2011
DAYRO GENNARI 0162 009426/2010
DELIRES MARIA ACADROLLI 0028 000268/2003
DEMÉTRIO SOUSA CAMILO 0161 009415/2010
DENILSON DA ROCHA E SILVA 0025 000605/2002
DENIZE HEUKO 0199 003457/2011
DENNIS ALUIZIO ZAFANELI M 0057 000295/2006
DIEGO PATRICIO PIZZI 0154 008736/2010
DIRCEU CARLOS CENATTI 0015 000247/1999
0191 002494/2011
0247 008765/2010
DIRCEU CARRETO 0016 000143/2000
DIRCEU GALDINO CARDIN 0009 000208/1996
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0147 006353/2010
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0177 000316/2011
0195 003043/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 0096 000704/2008
DURVANIR ORTIZ JUNIOR 0018 000217/2001
EDER CORDEIRO AZEVEDO 0153 008659/2010
0193 002762/2011
0226 008627/2011
0227 008810/2011
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0026 000677/2002
0027 000252/2003
0030 000322/2003
0038 000282/2004
0086 000486/2008
0095 000688/2008
0163 009623/2010
0246 000995/2008
EDILSON JAIR CASAGRANDE 0053 0000512/2005
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0147 006353/2010
EDILSON MAGRINELLI 0140 004007/2010
EDIMARA SOARES DE SOUZA 0011 000425/1997
EDISON RAUEN VIANNA 0141 004511/2010
EDMILSON AP. ALVES SIQUEI 0033 000502/2003
EDNEI SABINO DA COSTA 0025 000605/2002
EDSON LUIZ DAL BEM 0020 000258/2002
0031 000337/2003
0041 000509/2004
0109 000355/2009
EDUARDO AMARAL POMPEO 0023 000352/2002
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0067 000038/2007
0127 000917/2009

0203 004199/2011
 0212 006585/2011
 0229 009372/2011
 EDUARDO MELLO 0023 000352/2002
 EDUARDO TADEU GONÇALES 0173 011820/2010
 ELAINE BERNARDO DA SILVA 0083 000270/2008
 0123 000780/2009
 ELAINE M. DEMENECH HERNAN 0056 000248/2006
 ELIANA RODRIGUES VIEIRA 0006 000297/1991
 ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0054 000015/2006
 0060 000451/2006
 0245 012241/2011
 ELIZABETH TRENTINI STEVAN 0057 000295/2006
 0130 000163/2010
 ELOI ANTONIO POZZATI 0009 000208/1996
 0039 000385/2004
 0050 000423/2005
 0104 000197/2009
 0106 000269/2009
 0126 000908/2009
 ELOI CONTINI 0142 004731/2010
 ELVIS NEIVA 0088 000544/2008
 0161 009415/2010
 ELZA LOPES TRENTO 0164 010836/2010
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0054 000015/2006
 0062 000556/2006
 0070 000374/2007
 0090 000564/2008
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0171 011734/2010
 EMERSON REGINALDO RAIMUND 0053 000512/2005
 EMMA APARECIDA GUAZELLI 0015 000247/1999
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0119 000700/2009
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0051 000447/2005
 EVAIR DOS SANTOS GARCIA J 0238 011770/2011
 EVANGIVALDO DA SILVA 0163 009623/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0186 001879/2011
 0200 003856/2011
 EVERALDO BERALDO 0080 000137/2008
 FABIO AURÉLIO BORGES MONT 0144 005020/2010
 FABIULA SCHMIDT 0074 000554/2007
 FABRICIO DIAS VITAL 0165 010954/2010
 FABRICIO RENAN DE FREITAS 0122 000767/2009
 0209 005702/2011
 0233 010131/2011
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0149 007401/2010
 FELIPE BROLIN GATO 0133 001391/2010
 FERNANDO PESCHIERA PRIOLI 0164 010836/2010
 FERNANDO RUFINO LEITE MOR 0134 001503/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0051 000447/2005
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0090 000564/2008
 FRANCINE NUNES DA COSTA T 0166 010960/2010
 FRANCIS MARCEL CARRILHO C 0172 011736/2010
 FRANCISCO SILVESTRE 0170 011564/2010
 FRANK YUKIO YAMANAKA 0089 000561/2008
 0206 005279/2011
 FREDERICO STECCA CIONI 0167 011265/2010
 0234 011082/2011
 GABRIEL SOARES JANEIRO 0043 000002/2005
 GABRIELA ZANATTA PEREIRA 0098 000787/2008
 0099 000789/2008
 GELSI FRANCISCO ACADROLLI 0028 000268/2003
 0039 000385/2004
 0059 000433/2006
 0065 000605/2006
 GEORGE EDUARDO RIPPER VIA 0059 000433/2006
 GERALDO ALBERTI 0021 000287/2002
 0078 000085/2008
 0146 005462/2010
 0152 008036/2010
 0213 006884/2011
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0191 002494/2011
 GILBERTO LEAL VALIAS PASQ 0057 000295/2006
 0130 000163/2010
 GILMAR CANCELIERE DO CARM 0228 009169/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0140 004007/2010
 0145 005178/2010
 0190 002321/2011
 GRAZZIELA PIÇANCO DE SEIX 0156 008806/2010
 GUILHERME KLOSS NETO 0156 008806/2010
 HALANJHONI JUNIO REZENDE 0167 011265/2010
 0234 011082/2011
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0066 000615/2006
 0077 000008/2008
 0098 000787/2008
 0099 000789/2008
 0101 000087/2009
 0111 000396/2009
 HERICK PAVIN 0097 000781/2008
 ILAN GOLDBERG 0049 000411/2005
 ISABELA RUCKER CURI BERTO 0146 005462/2010
 IVANES DA GLORIA MATOS 0141 004511/2010
 JACKSON SEIJI MITSUE 0142 004731/2010
 0218 007502/2011
 JAIME PEGO SIQUEIRA 0038 000282/2004
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0049 000411/2005
 JAIR APARECIDO ZANIN 0033 000502/2003
 0044 000034/2005
 0106 000269/2009
 0208 005473/2011

JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0006 000297/1991
 JAMIL EL KADRI 0143 004829/2010
 JANE CASTANHA 0039 000385/2004
 JAQUELINE FUZER ZIROLODO 0021 000287/2002
 0077 000008/2008
 0137 002342/2010
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0025 000605/2002
 0047 000191/2005
 0225 008626/2011
 JESUINO PEREIRA DE OLIVEI 0232 009926/2011
 0242 011948/2011
 0243 011951/2011
 JOÃO ALBERTO DE LIMA E SI 0105 000222/2009
 JOAO JOSE DA FONSECA JUNI 0156 008806/2010
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 0098 000787/2008
 0099 000789/2008
 0101 000087/2009
 0111 000396/2009
 JOAO MARCELO DE SOUZA PUL 0194 002806/2011
 JOAQUIM BASTOS 0122 000767/2009
 JOSE ABEL DO AMARAL FRAN 0138 003438/2010
 JOSE ANDRE RAMOS PERES 0080 000137/2008
 JOSE ANTONIO TRENTO 0050 000423/2005
 0249 011642/2010
 JOSE CARLOS VIEIRA 0059 000433/2006
 JOSE DOMINGUES CHIONHA JU 0173 011820/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0078 000085/2008
 JOSE ELI SALAMACHA 0065 000605/2006
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0012 000187/1998
 0013 000517/1998
 0022 000344/2002
 0064 000584/2006
 0068 000145/2007
 0117 000547/2009
 0129 000152/2010
 0175 012094/2010
 0180 001129/2011
 0199 003457/2011
 0251 006634/2011
 JOSE LUIS DIAS DA SILVA 0034 000504/2003
 JOSE MAREGA 0043 000002/2005
 JOSE MARIA DE SA 0080 000137/2008
 JOSE MIGUEL DA SILVA 0075 000596/2007
 JOSÉ NOGUEIRA FILHO 0166 010960/2010
 JOSE OSCAR SILVA 0165 010954/2010
 JOSE PENTO NETO 0010 000579/1996
 JOSE RAMOS DOMINGOS 0131 000819/2010
 0134 001503/2010
 0208 005473/2011
 JOSE TADEU SILVA 0248 000949/2011
 JOSEANE LUZIA SILVA 0005 000248/1991
 JOSEMAR ESTIGARIBIA 0050 000423/2005
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUN 0024 000452/2002
 JULIANA IATSKIU FURQUIM 0170 011564/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0157 008831/1996
 0184 001869/2011
 0188 002077/2011
 0210 005872/2011
 0214 006915/2011
 JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0060 000451/2006
 0073 000525/2007
 JULIANE TEREZINHA BORTOLO 0217 007419/2011
 JULIANO JOSE CHIONHA 0173 011820/2010
 JULIO CESAR DE LIZ 0034 000504/2003
 JUREMA CECHIN 0100 000084/2009
 0164 010836/2010
 KARINE PEREIRA 0052 000450/2005
 KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0222 008183/2011
 0235 011203/2011
 KAROLINY PERES DE ARAUJO 0189 002239/2011
 LAURO FERNANDO PASCOAL 0016 000143/2000
 LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0060 000451/2006
 LEONARDO BERALDI KORMANN 0085 000319/2008
 0093 000676/2008
 0094 000679/2008
 0096 000704/2008
 LÍCIA GREGORIO 0071 000471/2007
 0166 010960/2010
 LINO MASSAYUKI ITO 0151 007878/2010
 LOREN CICHOCKI 0062 000556/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0138 003438/2010
 LOURIVAL APARECIDO CRUZ 0009 000208/1996
 LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN 0241 011936/2011
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0035 000055/2004
 0063 000577/2006
 0068 000145/2007
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0197 003398/2011
 0198 003399/2011
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0156 008806/2010
 LUIS GUILHERME PEGORARO 0050 000423/2005
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0061 000500/2006
 0076 000632/2007
 0081 000168/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0008 000341/1995
 0112 000401/2009
 0118 000558/2009
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0171 011734/2010
 LUIZ CARLOS BARBOSA 0041 000509/2004
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0032 000437/2003

0045 000064/2005
 0159 009120/2010
 0160 009357/2010
 0183 001655/2011
 LUIZ CARLOS SANCHES 0009 000208/1996
 LUIZ CLÁUDIO ÚBIDA DE SOU 0125 000828/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0109 000355/2009
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0097 000781/2008
 LUIZ GUILHERME MEYER 0092 000617/2008
 0097 000781/2008
 0102 000140/2009
 LUIZ GUSTAVO DO AMARAL 0040 000442/2004
 LUIZ GUSTAVO F. PIRATH 0139 003623/2010
 LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0002 000183/1987
 0034 000504/2003
 LUIZ SERGIO ROSSI 0003 000261/1987
 MAIRA DE PAULA BARRETO 0156 008806/2010
 MARA RUBIA COSTA NETO 0147 006353/2010
 MARCELLO DE CAMARGO T. PA 0100 000084/2009
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0096 000704/2008
 MARCELO BARROS MENDES 0149 007401/2010
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0218 007502/2011
 MARCELO GOMES DO VALE 0036 000154/2004
 0053 000512/2005
 0060 000451/2006
 0073 000525/2007
 0095 000688/2008
 0116 000516/2009
 0167 011265/2010
 0194 002806/2011
 0209 005702/2011
 0246 000995/2008
 MARCIO ANTONIO BATISTA DA 0132 001337/2010
 MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES 0085 000319/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0030 000322/2003
 0042 000595/2004
 0044 000034/2005
 0067 000038/2007
 0121 000758/2009
 0127 000917/2009
 0128 000918/2009
 0133 001391/2010
 0140 004007/2010
 0145 005178/2010
 0190 002321/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0003 000261/1987
 0019 000034/2002
 0031 000337/2003
 MARCIUS JOSE DE SOUZA PAC 0017 000211/2001
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0056 000248/2006
 0058 000333/2006
 0063 000577/2006
 0068 000145/2007
 0197 003398/2011
 0198 003399/2011
 MARCOS ANTONIO DE SOUZA - 0144 005020/2010
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0039 000385/2004
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0151 007878/2010
 MARCOS VENDRAMINI 0205 004620/2011
 MARIA APARECIDA ALVES DA 0197 003398/2011
 0198 003399/2011
 MARIA CAROLINA POSSAGNOLO 0166 010960/2010
 MARIA DIRCE TRIANA 0166 010960/2010
 MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0085 000319/2008
 0093 000676/2008
 0094 000679/2008
 0096 000704/2008
 0105 000222/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0108 000351/2009
 MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0178 000320/2011
 MARIANA PEREIRA VALÉRIO 0093 000676/2008
 0094 000679/2008
 MARIELZA FERNACIARI BLOOT 0084 000277/2008
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0062 000556/2006
 0136 001737/2010
 MARISA DE SOUZA ALIJA RAM 0120 000738/2009
 MARLISA DIAS PINTO 0063 000577/2006
 MARLON A. A. N. CALDAS 0128 000918/2009
 0162 009426/2010
 MARTA DEL VALHE 0091 000581/2008
 MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0060 000451/2006
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0186 001879/2011
 0200 003856/2011
 MAURICIO EDUARDO SA DE FE 0005 000248/1991
 MAURICIO KAVINSKI 0109 000355/2009
 MAURO COMINATTO MEN 0019 000034/2002
 MAURO SOARES DE OLIVEIRA 0010 000579/1996
 MIEKO ITO 0119 000700/2009
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0070 000374/2007
 0090 000564/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0085 000319/2008
 0093 000676/2008
 0094 000679/2008
 0105 000222/2009
 0110 000376/2009
 0113 000405/2009
 0176 012491/2010
 0177 000316/2011
 MOACIR BRANCALHÃO 0182 001535/2011

NATALIA ROTTA DE FIGUEIRE 0096 000704/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0185 001875/2011
 NEUZA FATIMA DE NIGRO BAS 0123 000780/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 0168 011271/2010
 NILTON GIULIANO TURETTA 0104 000197/2009
 0133 001391/2010
 0201 003860/2011
 NIVIA NAJARA FURNARI CENC 0182 001535/2011
 ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0136 001737/2010
 0202 004084/2011
 0230 009454/2011
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0039 000385/2004
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0085 000319/2008
 0093 000676/2008
 0094 000679/2008
 0096 000704/2008
 0105 000222/2009
 0110 000376/2009
 OSNEY CARPES DOS SANTOS 0117 000547/2009
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0088 000544/2008
 PAULO CESAR DE SOUSA 0011 000425/1997
 0087 000504/2008
 0141 004511/2010
 PAULO SERGIO TRENTO 0045 000064/2005
 0160 009357/2010
 0207 005406/2011
 PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0197 003398/2011
 0198 003399/2011
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0197 003398/2011
 0198 003399/2011
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0023 000352/2002
 PLACIDIO BASILIO MARÇAL N 0036 000154/2004
 PRYSCILLA BARBOSA SILVA 0078 000085/2008
 QUIRINO DE SOUSA MARTINS 0155 008782/2010
 RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0069 000317/2007
 0150 007502/2010
 0223 008265/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0183 001655/2011
 0187 001907/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0085 000319/2008
 0093 000676/2008
 0094 000679/2008
 0105 000222/2009
 0110 000376/2009
 0176 012491/2010
 0177 000316/2011
 RALPH PEREIRA MACORIM 0211 006171/2011
 REGINA HARUKO SHIOTANI 0124 000782/2009
 REGINA MARIA BUENO BACELL 0141 004511/2010
 REGINALDO CÉSAR PINHEIRO 0169 011498/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0026 000677/2002
 0055 000203/2006
 RENATA COSTA PEIXOTO 0148 007000/2010
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0123 000780/2009
 RENATO JORGE DEMASI 0084 000277/2008
 RENATO KILDEN FRANCO DAS 0100 000084/2009
 RENE DE ALMEIDA RUSSI 0167 011265/2010
 RICARDO S. MESTRE JANEIRO 0090 000564/2008
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0036 000154/2004
 0095 000688/2008
 0116 000516/2009
 0167 011265/2010
 0194 002806/2011
 0209 005702/2011
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0039 000385/2004
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0003 000261/1987
 0004 000101/1990
 0016 000143/2000
 0064 000584/2006
 0072 000473/2007
 RODRIGO DE MORAES SOARES 0019 000034/2002
 RODRIGO PEREIRA MAUS 0027 000252/2003
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0077 000008/2008
 RONALDO CAMILO 0079 000121/2008
 0150 007502/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0131 000819/2010
 0134 001503/2010
 ROSEMAR CRISTINA L. MARQU 0098 000787/2008
 RUTH DE GODOY MACHADO 0113 000405/2009
 SAMUEL DE ALMEIDA GAMEIRO 0237 011597/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0130 000163/2010
 0174 012063/2010
 SANDRO GREGORIO DA SILVA 0136 001737/2010
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0236 011434/2011
 SÉRGIO LEAL MARTINES 0107 000348/2009
 SERGIO SCHULZE 0058 000333/2006
 0210 005872/2011
 0224 008509/2011
 SILVANA CAZARIN NAVAQUI 0011 000425/1997
 0029 000296/2003
 SILVINO JANSSEN BERGAMO 0048 000262/2005
 SILVIO SILVANO DRUCIAK 0040 000442/2004
 0087 000504/2008
 SIMONE DO ROCIO P. FONSAT 0062 000556/2006
 SIONE LISOT YOKOHAMA 0082 000183/2008
 0135 001559/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0236 011434/2011
 TADEU CERBARO 0142 004731/2010
 TATIANA TEIXEIRA 0173 011820/2010

TESIO FERNANDO FERNANDES 0082 000183/2008
 THAIS CASONI 0159 009120/2010
 0160 009357/2010
 0183 001655/2011
 VALDECIR PAGANI 0017 000211/2001
 0114 000444/2009
 0124 000782/2009
 0147 006353/2010
 VALDIR JOSE BASSI 0062 000556/2006
 VALDIR ROGÉRIO ZONTA 0176 012491/2010
 0187 001907/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0102 000140/2009
 VALERIA CINTIA SORANI LUI 0004 000101/1990
 VANESSA P. DELIBERADOR AF 0036 000154/2004
 0053 000512/2005
 0060 000451/2006
 0073 000525/2007
 0095 000688/2008
 0116 000516/2009
 0167 011265/2010
 0194 002806/2011
 0209 005702/2011
 0246 000995/2008
 VANISE MELGAR TALAVERA 0103 000167/2009
 0181 001347/2011
 WAGNER PETER KRAINER JOSÉ 0051 000447/2005
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0156 000806/2010
 WESLEI VENDRUSCOLO 0006 000297/1991
 0010 000579/1996
 0032 000437/2003
 0069 000317/2007
 WILTON SILVA LONGO 0158 008974/2010
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0156 000806/2010
 YURI MARCOS DOS SANTOS SI 0158 008974/2010
 ZENIL SOLIMAN MIRANDA 0071 000471/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-207/1986-BANCO ITAU S/A x AGOSTINHO SANTIAGO E OUTROS e outros- Para o recolhimento da Guia de Desarruivo dos autos. -Adv. ADELIO DRUCIAK-
 2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-183/1987-MARIA SANCHES DANHONI x FRANCISCO BUSTELO CALVO- Intime-se a exequente para se manifestar sobre o que entender de direito no prazo de dias. -Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR e LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS-
 3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-261/1987-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELYDIO DEPIERI e outro-1. Pelos mesmos argumentos expostos na decisão de fls. 241-241, INDEFIRO o pedido de fls. 244-247. Com efeito, não se pode falar em paralisação indevida na execução quando inexistem bens a penhora, pois neste caso não restava ao exequente alternativa quanto à movimentação do feito. 2. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, LUIZ SERGIO ROSSI e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-
 4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-101/1990-IDEMAR DE ALECAR LIMA x ESPOLIO DE VERGINIO MAZZORANA- 1. O executado peticionou nos autos (fls. 106-110) requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente. Resposta pelo exequente às fls. 115-119, alegando, em síntese, que não houve paralisação indevida dos autos uma vez que pendia de cumprimento carta precatória para penhora de bens, salientando não ter sido ela cumprida em razão de ter o executado alienado o bem a ser penhorado, pedindo, ainda, a declaração de fraude à execução. Vieram-me conclusos. 2. A despeito das ponderações feitas pelo douto advogado do exequente, entendendo ter se configurado a prescrição intercorrente. Como se sabe, a prescrição intercorrente é aquela que se opera no curso do processo de execução, quando o exequente, injustificadamente, deixa paralisada a demanda executiva por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão embasada no título executivo. No caso dos autos, a execução é lastreada em cheque, cujo prazo prescricional é de seis meses. (...) Assim, verifica-se que, com efeito, os autos restaram paralisados por prazo superior ao lapso prescricional aplicável aos cheques. De outra banda, a paralisação foi injustificada. Bem se sabe que, em havendo suspensão da execução por ausência de bens, é descabido falar em prescrição intercorrente em razão da falta de providências oponíveis ao exequente. Não é esse, entretanto, o caso dos autos. É que, desde o início do processo, havia penhora formalizada sobre o imóvel descrito à fl. 42, ou seja, não se pode falar em ausência de bens. A par disso, em 1999 o exequente retirou a carta precatória de fl. 45, com a finalidade de promover penhora sobre outro imóvel, não existindo nos autos comprovação de que tal decreta sequer tenha sido distribuído. E, no ponto, não prospera o argumento do exequente de que foi o executado que deu causa à paralisação, por ter vendido o imóvel a ser penhorado. Primeiro, porque existia outro imóvel constrito nos autos. Segundo, porque, ainda que fosse assim, cabia ao exequente pleitear a decretação de fraude à execução já ao tempo em que intimado para dar andamento ao feito. (...) 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO a prescrição da pretensão executiva, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do procurador do executado, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o tempo de duração da demanda e as intervenções exigidas, em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). -Adv. VALERIA CINTIA SORANI LUIZAO, ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-
 5. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-248/1991-MANOEL LOURIVALDO BARCOS GARCIA x DER/PR-À parte interessada para se manifestar quanto

a juntada da Carta Precatória, conforme CN item 5.7.7. -Adv. ARI BORGES MONTEIRO, MAURICIO EDUARDO SA DE FERRANTE e JOSEANE LUZIA SILVA-
 6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-297/1991-LEONARDO GUELSI e outros x DER-DEP. ESTRADAS DE RODAGEM DO PR-1. Preliminarmente, intimem-se os autores para se manifestar sobre a petição de fls. 1627-1630, em dez dias. 2. Desde já, mantenho a decisão de fl. 1625 por seus próprios fundamentos. -Adv. ELIANA RODRIGUES VIEIRA, JAIR BATISTA DO NASCIMENTO e WESLEI VENDRUSCOLO-
 7. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-93/1995-NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x LAVANDERIA UMUARAMA LTDA-1. Defiro o pedido de fl. 1901. 2. Vista à parte autora pelo prazo de 15 dias para requerer o que entender de direito. -Adv. ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO-
 8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-341/1995-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO x DIRCEU DEPIERI E ERMELINDO DEPIERI-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-
 9. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-208/1996-CASSI - CAIXA ASSIST. FUNC. BB x CONTERPAVI-CONST. TERRAP. LTDA e outro- Intimem-se as partes para se manifestar no prazo comum de dez dias. -Adv. ELOI ANTONIO POZZATI, LOURIVAL APARECIDO CRUZ, LUIZ CARLOS SANCHES, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e DIRCEU GALDINO CARDIN-
 10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-579/1996-BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A x CEREALISTA ROTACA LTDA e outros- Às partes quanto à juntada da conta geral. -Adv. MAURO SOARES DE OLIVEIRA, WESLEI VENDRUSCOLO, JOSE PENTO NETO e ADEMIR GIMENES GONCALVES-
 11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-425/1997-BANCO DO BRASIL S/A x LEONIDAS PEREIRA DOS SANTOS e outro- Ofício a disposição. -Adv. SILVANA CAZARIN NAVAQUI, EDIMARA SOARES DE SOUZA, PAULO CESAR DE SOUSA e ADELIO DRUCIAK-
 12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-187/1998-BANCO BRADESCO S/A x ZANIN E PRONÇATE LTDA e outros- A conciliação pode ser realizada extrajudicialmente entre os procuradores das partes. Assim, indefiro o pedido de fl. 118. Cumpra-se o item "2" da decisão de fl. 112.(Aguardem os autos em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada). -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANDRE BALBINO BONNES-
 13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-517/1998-BANCO BRADESCO S.A x FABRICA DE ARTEFATOS DE COURO QUARTO DE MILHA LTDA e outro- Ao exequente quanto ao resultado negativo do leilão. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DANILMO MOURA SCRIPTORE-
 14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-542/1998-SELY LIMA GERI x VALDECI VALESE e outro-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Adv. BENEDITO JOSE PERBONI e ADELIO DRUCIAK-
 15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-247/1999-ISMAR CARLOS ROCHA GUIMARAES x APARECIDA DO CARMO BARROS DE OLIVEIRA-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI e EMMMA APARECIDA GUAZELLI-
 16. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-143/2000-TEXAS TURBINAS A VAPOR LTDA x PEROBALCOOL - INDUSTRIAL DE ACUCAR E ALCOOL LTDA-Às partes para ciência sobre a avaliação judicial conforme determinação do CN item 5.8.10. -Adv. DIRCEU CARRETO, ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e LAURO FERNANDO PASCOAL-
 17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-211/2001-MOACYR TULLIO DE SILVA PACHECO x MARCIUS JOSE DE SOUZA PACHECO-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Adv. VALDECIR PAGANI, ANGELO APARECIDO DEGAN e MARCIUS JOSE DE SOUZA PACHECO-
 18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-217/2001-ORLANDO MARANDOLLA x ANTONIO HORTENCIO-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. ANDRE BALBINO BONNES e DURVANIR ORTIZ JUNIOR-
 19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-34/2002-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x UMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES e outro- Ao exequente quanto ao resultado negativo do leilão. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, MAURO COMINATTO MEN e RODRIGO DE MORAES SOARES-
 20. AÇÃO MONITORIA-258/2002-EDEMAR EDMUNDO GUETTGES & CIA LTDA x LUIZA MORENO BRESSAN e outro- (...) 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO a prescrição da pretensão executiva, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do procurador do executado, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o tempo de duração da demanda, as intervenções exigidas e o proveito econômico perseguido, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). -Adv. CARLOS R. GOMES SALGADO e EDSON LUIZ DAL BEM-
 21. AÇÃO MONITORIA-287/2002-CONSTRUMIL - COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LT x SUELI APARECIDA UMBELINO-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Adv. ANTONIO CARLOS CAZARIM, ALDO HENRIQUE ALVES, JAQUELINE FUZER ZIROLDO e GERALDO ALBERTI-
 22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-344/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x RONALDO ALBERTO DA SILVA e outro- 1. Trata-se de execução de título extrajudicial em que, após realizada a arrematação de bem penhorado (fls. 60-62), a União compareceu aos autos, na qualidade de interessada, noticiando

preferência sobre o produto da arrematação (fl. 122), seguindo-se manifestação do exequente pela extemporaneidade do pedido (fl. 130). A União, então, pleiteou (fls. 135-137) que o exequente devolvesse o valor da arrematação, por possuir preferência na destinação do produto da arrematação e contar com penhora anterior. O pedido, contudo, foi indeferido (fl. 142), por ter-se entendido que a indisponibilidade operada sob o bem por força de decisão proferida na Justiça Federal foi posterior à penhora havida nos autos. Dessa decisão, a União apresentou os embargos de declaração de fls. 151-153, sustentando ter havido indução do Juízo em erro, porquanto, em verdade, a penhora da União seria anterior e a penhora realizada nestes autos sequer foi averbada, concluindo, assim, por ter direito sobre o produto da arrematação. O exequente foi ouvido a respeito (fls. 169-170), realizando-se diligências, vindo-me, finalmente, conclusos os autos. É o breve relatório. 2. Embora a pretensão veiculada pela União às fls. 151-153 não se insira dentro das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, que exige que a contradição de determinada decisão judicial, passível de correção pela via dos declaratórios, seja intrínseca, operada entre os próprios termos da decisão jurisdicional em si, entendo que a questão de fundo veiculada está a merecer melhor análise. Nesse ponto, observo ser imprópria a alegação do exequente quanto à extemporaneidade da manifestação da União, porque em verdade esta sequer havia sido previamente intimada da hasta pública, de sorte que pode posteriormente questionar sua higidez, já que antes do ato processual não tinha ciência sobre sua realização. Ao que se verifica dos autos, foi penhorado o imóvel constante da matrícula nº 12.951 (fl. 29), ato esse realizado em 25 de setembro de 2002. Contudo, tal penhora, ao que se vê da matrícula de fls. 175-176, não foi averbada junto ao CRI. Fato é, contudo, que em 2004 registrou-se à matrícula do imóvel (R-4/12.951) a penhora realizada pela União nos autos nº 2001.70.04.002177-0. O que se tem, portanto, é que, embora a penhora realizada nestes autos tenha ocorrido anteriormente à da União, ela não foi averbada, o que daria lugar à incidência da regra do art. 698 do Código de Processo Civil, que diz que "não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução". Ocorre que tal dispositivo teve sua redação alterada pela Lei nº 11.382/2006, cuja vigência é posterior à arrematação realizada nos autos, sendo que, ao tempo desse ato, o art. 698 do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: "não se efetuará a praça de imóvel hipotecado ou empenhado, sem que seja intimado, com 10 (dez) dias pelo menos de antecedência, o credor hipotecário ou o senhorio direto, que não seja de qualquer modo parte na execução". Assim, o que se tem é que, ao tempo da arrematação, não havia necessidade de se intimar previamente o detentor de penhora "anteriormente averbada", de sorte que a arrematação havida é hígida e produz efeitos, inclusive quanto a terceiros. Contudo, no caso dos autos, há uma outra discussão, a par da questão da eficácia da hasta pública, que é a preferência para o levantamento dos valores. E, nesse ponto, é inquestionável que incide ao caso a regra do art. 186 do Código Tributário Nacional, a prever a preferência da Fazenda Nacional sobre o produto da arrematação. Veja-se, neste aspecto, que a hasta foi realizada sem cuidados mínimos, na medida em que não houve prévia requisição de certidões negativas das Fazendas Federal, Estadual e Municipal; logo, tendo havido arrematação, o levantamento de seu produto deveria ter sido precedido de criteriosa consulta acerca da existência de créditos tributários que contassem com preferência. Como isso não se deu, deve o exequente, neste momento, restituir o valor da arrematação, garantindo-se, assim, a observância da preferência legal quanto à destinação do produto da hasta, uma vez que essa preferência foi violada em razão do descuido do próprio exequente, condutor do processo, a quem competia - juntamente, é óbvio, com a autoridade judicial que presidia o feito - velar pela plena observância dos dispositivos legais e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis à espécie. Em conclusão: a hasta realizada é válida e eficaz, inclusive quanto a terceiros; contudo, o exequente levantou dinheiro que não competia, devendo restituí-lo. 3. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os declaratórios de fls. 151-153, conferindo-lhe efeitos infringentes a fim de integrar a decisão de fl. 142 e determinar ao exequente que, em trinta dias, promova o depósito nos autos do valor da arrematação, atualizado desde então pelo INPC. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ALTENAR APARECIDO ALVES.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-352/2002-HIPPERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA x PEROBALCOOL - INDUSTRIAL DE ACUCAR E ALCOOL LTDA- Ao exequente para se manifestar quanto ao resultado negativo do leilão. -Advs. EDUARDO AMARAL POMPEO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO e EDUARDO MELLO.

24. CAUTELAR DE ARRESTO-452/2002-CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO TIROL LTDA-1. Nos termos do art. 791, inciso III, CPC, suspendo o feito sine die. 2. Ao arquivo provisório. -Advs. ANDRE BALBINO BONNES e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR.-

25. AÇÃO MONITORIA-605/2002-APLIFIS - IND. COM. ARTIGOS BIJOUTERIAS LTDA x LALESKA - IND. CINTOS E FIVELAS LTDA-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Advs. DENILSON DA ROCHA E SILVA, EDNEI SABINO DA COSTA e JEFERSON CRAVOL BARBOSA.-

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-677/2002-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x UMED INDUSTRIA E COM. PROD. HOSPITALARES LTDA e outros- Às partes para se manifestarem quanto à conta geral. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e EDERSON RIBAS BASSO E SILVA.-

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-252/2003-UMATEX - UMUARAMA TEXTIL LTDA x CATARINA TEXTIL - IND. COM. PROD. HOSPITALARES LTD-Para o preparo das custas do Sr. Avaliador Judicial, R\$ 131,27. -Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e RODRIGO PEREIRA MAUS.-

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-268/2003-CURTUME PANORAMA LTDA. x SULMINEIRA COMERCIO E ARTEFATOS DE COURO LTDA.-1. Defiro o pedido de fls. 174-176. Assinar termo de adjudicação. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI e DELIRES MARIA ACADROLLI.-

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-296/2003-EDUARDO NAKAHARA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a baixa da penhora realizada nos autos nº 424/1996 sobre o imóvel descrito na inicial. Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a longa duração da demanda e as muitas intervenções que exigiu, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). -Advs. CIDIO GUIMARAES SEVERINO e SILVANA CAZARIN NAVAQUI.-

30. AÇÃO MONITORIA-322/2003-BANCO ITAU S/A x POLITEX - IND. COM. PROD. POLIPROPILENO LTDA e outros-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDERSON RIBAS BASSO E SILVA.-

31. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-337/2003-JOSE ANDRE RAMOS PERES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Reitere-se a intimação de fl. 234 com relação ao executado. (Para promover o depósito dos honorários periciais, na proposição de suas sucumbências, no prazo de trinta dias.) -Advs. EDSON LUIZ DAL BEM, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLO e ANDREIA CARVALHO DA SILVA.-

32. EMBARGOS DE TERCEIRO-437/2003-CARLOS ALBERTO DOMINGUES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- O embargante para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e WESLEY VENDRUSCOLO.-

33. EMBARGOS A EXEC. EXTRAJUDICIAL-502/2003-ALCINDO JOSE STECCA e outros x JOSELITO OLIVEIRA DE ALMEIDA- Ao requerido para fornecer o endereço de seu constituinte. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN e EDMILSON AP. ALVES SIQUEIRA.-

34. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-504/2003-VICTOR DORTA DE OLIVEIRA JUNIOR e CIA LTDA x TRORION S/A - IND. COM. PRODUTOS POLIMERIZADOS e outro-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Advs. LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, JULIO CESAR DE LIZ, AHMAD ABDALLAH e JOSE LUIS DIAS DA SILVA.-

35. AÇÃO MONITORIA-55/2004-NELSON GONÇALVES DA CRUZ x MARILAR IND. COM. ESTOFADOS LTDA - ME-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO.-

36. SUMARIO-154/2004-VALDECIR DE VICENTE E OUTROS x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao exequente sobre depósitos. -Advs. PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.-

37. SUMARIO-155/2004-VALDEQUE LIMA DOS SANTOS E OUTROS x MUNICIPIO DE MARIA HELENA-Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias. -Adv. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL.-

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-282/2004-VIDRART - VIDRAÇARIA LTDA x RENATO DA SILVA PEREIRA-Nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, suspendo o feito sine die. Ao arquivo provisório. -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA e EDERSON RIBAS BASSO E SILVA.-

39. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-385/2004-CURTUME PANORAMA LTDA x AMAMBÁ INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA e outros-1. Defiro o pedido de fls. 219-220. 2. Restitua-se o prazo recursal à ré. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI, JANE CASTANHA, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, ELIO ANTONIO POZZATI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e ANNA LUCIA M. P. CARDOSO DE MELLO.-

40. SUMARIO-442/2004-UMUCAMPO COMERCIO DE PEÇAS P/TRATORES E VEIC. ROD. x GENESIO GIROLDO- Ao requerente para retirada do ofício sob pena de extinção. -Advs. SILVIO SILVANO DRUCIAC e LUIZ GUSTAVO DO AMARAL.-

41. DEPOSITO-509/2004-AGRIPARANÁ COMÉRCIO DE TRATORES LTDA x JOEL CARLOS VENANCIO e outro-1. Recebo o agravo retido de fls. 213-216. Intime-se a parte agravada a apresentar contraminuta no prazo de dez dias. 2. Desde logo, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. -Advs. CELSO HIROSHI IOCOHAMA, LUIZ CARLOS BARBOSA e EDSON LUIZ DAL BEM.-

42. EXECUCAO DE HIPOTECA-595/2004-BANCO BANESTADO S/A x BENEDITA BUENO DE OLIVEIRA FERNANDES e outro-Para o recolhimento da Guia de Desarquivamento dos autos. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ.-

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2/2005-COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ACACIO ALVES-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. JOSE MAREGA e GABRIEL SOARES JANEIRO.-

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-34/2005-CONSTRUTORA CONSTRUCOSTA LTDA x BANCO ITAU S/A- Intimem-se as partes para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo sucessivo de dez dias. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

45. ORDINARIA DE INDENIZACAO-64/2005-ERALDO PEREIRA DE SOUZA x LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES- 1. O executado peticionou nos autos (fls. 388 e 392-394), após a realização de penhora on-line, pleiteando o parcelamento do débito, na forma do art. 745-A do Código de Processo Civil e o desbloqueio dos valores retidos pelo sistema BacenJud, alegando serem verbas pertencentes a clientes e que estavam depositadas em sua conta corrente. O exequente se manifestou às fls. 444-445, pugnano pelo indeferimento dos pedidos. 2. Os pedidos

formulados pelo executado, de fato, não comportam acolhida. 2.1 Não tem lugar o parcelamento previsto no art. 745-A do Código de Processo Civil. A uma, porque tal benefício somente se aplica aos casos de execução de título extrajudicial em que haja expresso reconhecimento do débito - com consequente renúncia ao direito de defesa que ali se faz por embargos. A duas, porque exige a lei a prévia realização de depósito de 30% do valor da dívida, acrescido de custas e honorários advocatícios, diligência essa não empreendida pelo executado. 2.2 Melhor sorte não teve o executado com a alegação de que os valores constritos pertenceriam a terceiras pessoas, clientes seus. Em primeiro lugar, é de se observar que não pode o executado, em nome próprio, defender direito de terceiro, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, de modo que caberia aos clientes do executado, e não a ele próprio, pelos meios cabíveis, pleitearem o desbloqueio dos valores. Afóra isso, é possível avançar ao mérito da questão. Os documentos de fls. 395-439 não comprovam, de forma alguma, que os valores existentes na conta corrente do executado pertencessem a terceiros, até porque sequer houve juntada de extrato comprovando os depósitos. É possível observar, ademais, que, nas petições de acordo de fls. 395-400 existe expressa menção de que os valores dos acordos seriam depositados na conta nº 73.2004-4, da agência 0236, do Banco Itaú S/A. Ocorre que o valor bloqueado junto ao Banco Itaú restou desbloqueado (fl. 391), restando transferidos - e consequentemente penhorados - apenas os valores existentes na conta corrente do executado existente junto ao Banco do Brasil S/A. Em suma: ainda que se comprovasse que o saldo existente em conta corrente do autor era de verbas pertencentes a clientes, está bem demonstrado nos autos que o autor recebia tais verbas em conta corrente mantida junto ao Banco Itaú, diversa, portanto, daquela em que realizada a penhora on-line, que é mantida junto ao Banco do Brasil. 3. Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 388 e 392-394. 4. Tome-se por termo a penhora de número, intimando-se o executado, pelo Diário da Justiça para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença em quinze dias. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO e LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

46. DESPEJO-180/2005-DIRCE PANIZZA VISSOCI x ARNALDO ANTONIO TAGLIAFERRI e outro- O credor para indicar bens passíveis de penhora. -Advs. ADRIANO TOPA e ADRIANO CESAR FELISBERTO-.

47. DESPEJO-191/2005-MICHEL MITIYAKI SATO x VALDEVINO SOARES DA SILVA e outros- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias informe o endereço da nova executada. -Adv. JEFFERSON CRAVOL BARBOSA-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-262/2005-LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA x LATICINIOS LATVIDA LTDA e outro-1. Preliminarmente, intime-se a advogada do exequente para juntar instrumento procuratório, em dez dias. 2. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Adv. SILVINO JANSSEN BERGAMO-.

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS-411/2005-LUIZ BENEDITO DE LIMA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebo o recurso adevido interposto pela parte autora. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ILAN GOLDBERG-.

50. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-423/2005-ESTOFADOS IRMAOS GOMES LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outros-É fato notório que o procurador da parte autora faleceu no ano de 2010. Diante disso, e considerando a notícia de falecimento do procurador do terceiro réu à fl. 349, intemem-se, pessoalmente, a Sra. Nair Hitomi Takahashi Gomes, representante legal do autor, bem como o Sr. Celso Nicoletti, representante legal do terceiro réu, a regularizarem suas representações nos presentes autos, em 15 dias, sob pena de extinção. -Advs. JOSE ANTONIO TRENTO, LUIS GUILHERME PEGORARO, ELOI ANTONIO POZZATI, JOSEMAR ESTIGARIBIA, AGNALDO LUIS COSTA, ALEXANDRE RUMIATTO e CLEBER SILVA e LIRA-.

51. DECLARATORIA-447/2005-C.K.G. DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSÉ e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

52. ORDINARIA-450/2005-UMUARAMA COUNTRY CLUB x JOSE CARLOS PEREIRA-1. Preliminarmente proceda-se as partes a juntada do termo original do acordo pactuado em dez dias. -Advs. CATANDUVA SERPA SA e KARINE PEREIRA-.

53. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-512/2005-CASAGRANDE E OLIVEIRA LTDA x MUNICIPIO DE UMUARAMA-As partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 1.000,00. -Advs. EDILSON JAIR CASAGRANDE, EMERSON REGINALDO RAIMUNDO, MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-15/2006-BANCO ITAU S.A x JONAS RODRIGUES DA SILVA- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito meramente devolutivo (art. 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 911/1969). Colham as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-203/2006-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CARNIEL E GAGLIARDO LTDA ME e outros- (...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-248/2006-RIBEIRO VEICULOS LTDA x CAROLINA TRANSPORTES LTDA-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Advs. ELAINE M. DEMENECH HERNANDES e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

57. AÇÃO MONITORIA-295/2006-MJ. BARROS E CIA LTDA x ROMEU GONCALVES DE ALMEIDA- (...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI, ELIZABETH TRENTINI STEVANATO e DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-333/2006-BANCO DIBENS S/A x CAROLINA TRANSPORTES LTDA ME- Considerando o contido na petição de fl. 190, intime-se o advogado da ré para tomar ciência sobre o depósito judicial. Ao contador judicial para atualização do débito de custas finais, nos termos do que decidido nos autos. Após, intemem-se o autor para se manifestar no prazo de 10 dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

59. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0001563-67.2006.8.16.0173-SEBASTIAO PAIVA e outros x TRANSPORTADORA COFAN S/A e outros- Ao exequente sobre depósito. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI, JOSE CARLOS VIEIRA e GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA-.

60. EMB. EXECUCAO FISCAL-451/2006-ARNALDO JOAQUIM DOS SANTOS x MUNICIPIO DE UMUARAMA-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Advs. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, MARCELO GOMES DO VALE, LEANDRO MARCHIANI PAÍÃO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE-.

61. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-500/2006-D.H.M. DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x ELUMA ELETROTECNICA UMUARAMA LTDA- A parte exequente para se manifestar sobre o regular prosseguimento do feito em 10 dias. -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

62. DEPOSITO-556/2006-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO CANDIDO DE SOUZA-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, VALDIR JOSE BASSI, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, LOREN CICHOCKI e SIMONE DO ROCIO P. FONSAATI-.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-577/2006-INGA VEICULOS LTDA x CAROLINA TRANSPORTES LTDA-Defiro o pedido de fls. 133-134. Segue extrato. Oficie-se na forma requerida, aguardando-se resposta por sessenta dias. Ofício a disposição. -Advs. MARLISA DIAS PINTO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-584/2006-BANCO BRADESCO S/A x CEZAR AUGUSTO DIONIZIO PAULINO e outro-Defiro o pedido de fl. 73. Nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, suspendendo o feito sine die. A conciliação pode ser realizada extrajudicialmente entre os procuradores das partes. Assim, indefiro o pedido de fl. 74. Ao arquivo provisório. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS-605/2006-ROSE MARI COLOGNESE x BANCO ITAU S/A- 1. Chamo o feito à ordem. 2. Trata-se de ação de prestação de contas em segunda fase em que determinado à autora, que discordou das contas apresentadas, que custeasse as despesas atinentes à produção de prova pericial. Não tendo havido, contudo, prévio recolhimento de honorários, decretou-se a preclusão da prova. 3. Há, contudo, que se fazer pequeno reparo na tramitação processual. Em casos como o dos autos, a perícia é, evidentemente, imprescindível, sendo certo, ademais, que sua não produção sujeita a parte que dela necessitava aos consectários respectivos, a saber, o acolhimento ou desacolhimento das contas. 4. Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Paraná tem firme entendimento de que, na segunda fase da ação de prestação de contas, cabe ao réu - vencido que foi na primeira fase - arcar antecipadamente com os honorários periciais. (...) Revela-se impróprio, portanto, impor à autora tal ônus, muito mais penalizá-la com a preclusão por não ter cumprido com um dever processual que não lhe cabia. 5. Assim, converto o julgamento em diligência, a fim de determinar a produção de prova pericial a ser custeada pelo réu que, se não promover o depósito dos honorários periciais, arcará com as consequências da preclusão dessa prova. 6. Intime-se, portanto, o réu, a depositar antecipadamente os honorários periciais, no prazo de trinta dias, sob pena de preclusão da prova. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI e JOSE ELI SALAMACHA-.

66. ORDINARIA DE COBRANCA-615/2006-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x CAFE BRASIL - PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

67. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-38/2007-POSTO COCERNOL DE NOVA OLIMPIA LTDA x BANCO ITAU S/A- O credor para indicar bens passíveis de penhora. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-145/2007-CR ARTE EM MOVEIS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal de fls. 531. 2. Tendo em vista a intimação de fl. 530, item 2, abrir prazo às partes para produzir outras provas, indefiro o pedido de fl. 532, eis que há nos autos prova técnica realizada pelo perito às fls. 519-522. 3. Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2012, às 16:00 horas. 4. Intimem-se. Cartas a disposição. As partes para recolhimento da guia para intimação de suas testemunhas se necessário. -Advs. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

69. INVENTARIO-317/2007-ANTONIO LAURENTINO DA SILVA e outros x JOAO LAURENTINO DA SILVA e outro-Ao requerente para promover o andamento do feito,

no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Advs. RAFAEL FERNANDO CARDOSO e WESLEI VENDRUSCOLO-.

70. REINTEGRACAO DE POSSE-374/2007-SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x BRAZ TRANSP. RODOVIARIOS LTDA-Ao que se verifica dos autos, a ré sequer foi citada até o momento, mesmo passados quatro anos do ajuizamento da demanda. Assim, intímam-se os procuradores da autora a, em trinta dias, providenciarem a citação da ré, elegendo a forma mais adequada para sua efetivação. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

71. USUCAPIAO ESPECIAL-471/2007-FATIMA GONCALVES x MIGUEL ARCANGELO DA SILVA e outro- Ao autor quanto ao ofício de fls. 134-135. -Advs. LÍCIA GREGORIO, ZENIL SOLIMAN MIRANDA e CLEUSA BRAGA FRANQUINI-.

72. AÇÃO MONITORIA-473/2007-FURGORAMA - IND. COMERCIO DE FURGOS LTDA -ME x CORDEIRO E CAMPOS LTDA - ME-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 dias. -Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

73. DECLARATORIA-525/2007-PLACARAMA COMERCIO DE PLACAS LTDA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao exequente para dar andamento ao feito no prazo de 10 dias. -Advs. ADRIANO CESAR FELISBERTO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

74. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-554/2007-CASTER CORRETORA DE SEGUROS LTDA x TIM CELULAR S/A- Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Expeça-se alvará em favor do exequente. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e FABIULA SCHMIDT-.

75. DESPEJO-596/2007-MARCOS ROBERTO SIBADELLI FONSECA e outro x ADI MARIA PEREIRA RODRIGUES e outros- O credor para indicar bens passíveis do devedor. -Advs. ADRIANO TOPA e JOSE MIGUEL DA SILVA-.

76. AÇÃO MONITORIA-632/2007-DHM - DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x VICENTE ADAO FERNANDES-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

77. SUMARISSIMA DE COBRANCA-8/2008-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ROCHA ZAMBERLAN LTDA- A parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (...). -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, JAQUELINE FUZER ZIROLDO e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

78. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-85/2008-ADERCIO PASCHOAL x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros-1. A despeito da certidão de fl. 409v, o certo é que o autor não foi intimado acerca do deferimento no prazo adicional para recolhimento de honorários periciais, senão quando retirou os autos após colheita de memoriais do réu. 2. Assim, para que não se alegue cerceamento de defesa, determino a intimação do procurador do autor para, querendo, em dez dias, depositar os honorários periciais, sob pena de preclusão de prova. -Advs. GERALDO ALBERTI, PRYSILLA BARBOSA SILVA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO-.

79. SUMARISSIMA DE COBRANCA-121/2008-ELI MACHADO DIAS - ME (FUNILARIA BRASIL) x DOGIVAL BERNARDINO RODRIGUES TRANSPORTES-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Adv. RONALDO CAMILO-.

80. SUMARISSIMA DE COBRANCA-137/2008-VIDRACARIA SOL x FLAVIO ZANGARE e outro- Recolher diligência de penhora e intimação. -Advs. JOSE MARIA DE SA, EVERALDO BERALDO e JOSE ANDRE RAMOS PERES-.

81. AÇÃO MONITORIA-168/2008-DHM - DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x PAULO ARAUJO CARVALHO-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

82. DECLARATORIA NULIDADE ATO JR.-183/2008-EZILMA FERNANDES x PHYSICALREST COM. PRODUTOS FISIOTERAPICOS LTDA- A parte autora para trasladar cópia integral do laudo pericial, em 10 dias. -Advs. ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE LISOT YOKOHAMA e TESIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA-.

83. INTERDICAÇÃO-270/2008-CLAUDENICE LOJOR RIBEIRO x JOSE CARLOS PEREIRA DA COSTA- Para o recolhimento da guia de desarmamento dos autos. -Adv. ELAINE BERNARDO DA SILVA-.

84. SUMARISSIMA DE COBRANCA-277/2008-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x LUIZ KOVASKI- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (...), para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. -Advs. MARIÉLZA FERNACIARI BLOOT e RENATO JORGE DEMASI-.

85. SUMARISSIMA DE COBRANCA-319/2008-WILLIAN DE MATOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 596,90, Contador R\$ 42,83 e Funrejus R\$ 33,16. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

86. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-486/2008-MAURO DE OLIVEIRA x YOUTI YANAZE e outro-Recebo o agravo retido de fls. 356-359. Intime-se o agravado para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste na forma do art. 523, § 2º do CPC. Desde já, mantenho a decisão de fls. 347-348 por seus próprios fundamentos. -Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e CESAR FELIX RIBAS-.

87. SUMARISSIMA DE COBRANCA-504/2008-UMUCAMPO COMERCIO DE PEÇAS P/TRATORES E VEIC. ROD. x MUNICIPIO DE DOURADINA-1. A concordância da Fazenda Pública quanto aos valores cobrados em nada altera a observância - cogente que é - pelo Judiciário dos limites estabelecidos pelo art. 87 do ADCT para a forma de cobrança de débitos da Fazenda Pública. 2. Assim sendo, constando-se que o valor do crédito em execução supera trinta salários mínimos,

restam ao exequente duas alternativas: i) pleitear a expedição de precatório no valor integral da dívida ou; ii) renunciar ao excedente a trinta salários mínimos, viabilizando, com isso, a expedição de RPV. 3. Intime-se o exequente, assim, para em dez dias, indicar qual opção prefere, consignando-se que sua inércia implicará na presunção de ter feito escolha pela primeira alternativa, caso em que deverá ser expedido precatório. -Advs. SILVIO SILVANO DRUCIAK e PAULO CESAR DE SOUSA-.

88. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0005678-92.2010.8.16.0173-MOACIR DO AMARAL x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR- Fornecer cópias da execução e recolher guia. -Advs. ELVIS NEIVA e PATRÍCIA STROBEL PIAZZETTA-.

89. REINTEGRACAO DE POSSE-561/2008-GUILHERME PEREIRA DA SILVA x JOÃO ANTUNES-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo feito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE e FRANK YUKIO YAMANAKA-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-0005642-21.2008.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x JOSUE VAZ DA COSTA- Ao requerido sobre depósito realizado. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e RICARDO S. MESTRE JANEIRO-.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-581/2008-RMV INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA x MR INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA ME-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Advs. MARTA DEL VALHE e ADRIANA OLIVEIRA AMORIM-.

92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-617/2008-CERCHOP BEBIDAS LTDA x SUPERMERCADO TIRADENTES LTDA- A exequente para se manifestar sobre o regular prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. LUIZ GUILHERME MEYER-.

93. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005675-11.2008.8.16.0173-ROSINEIRE RODRIGUES DOS SANTOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Recebo o recurso de apelação às fls. 127/140, eis que próprio e tempestivo, devidamente preparado, no duplo feito; Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

94. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005610-16.2008.8.16.0173-ADRIANO PEREIRA DA SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- A requerida para pagamento das custas. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-0005660-42.2008.8.16.0173-OLIVIO ZUNTA x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Tendo em vista que devidamente intimado o exequente ficou inerte, e por se tratar de fase de cumprimento de sentença, archive-se os autos nos termos do art. 475-J § 5º CPC. -Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

96. SUMARISSIMA DE COBRANCA-704/2008-JANDIRA FLORENCIO DE MELO GUERRA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Ao requerente sobre prosseguimento do feito. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN, NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

97. SUMARISSIMA DE COBRANCA-781/2008-AKIKO ITO TANABE x BANCO REAL S/A- O requerente para retirada do alvará. -Advs. LUIZ GUILHERME MEYER, LUIZ FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

98. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005619-75.2008.8.16.0173-SIDNEY ANTONIO KONDRATOSKI e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL- Ao credor para indicar bens passíveis de penhora do devedor. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES, GABRIELA ZANATTA PEREIRA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO-.

99. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0003051-18.2010.8.16.0173-ROSINEI APARECIDA DA CRUZ GOMES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI, GABRIELA ZANATTA PEREIRA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO-.

100. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-84/2009-PREFER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO x USINA BONIN - ACUCAR, ALCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LTDA-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Advs. ALEXANDRE THIOILLIER FILHO, MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA, JUREMA CECHIN e RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES-.

101. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0003245-18.2010.8.16.0173-OLIMPIO AUGUSTINHO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

102. SUMÁRIO DE REVISAO CONTRATUAL-140/2009-ICONE - TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Preliminarmente, tendo em vista o contido no item "2.1" da decisão de fl. 466, bem como a certidão de fl. 467v, declaro a PRECLUSÃO da prova pericial. Cumpra-se o item "6" de fl. 466. (Colham-se alegações finais pelas partes no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora). -Advs. LUIZ GUILHERME MEYER, VALERIA CARAMURU CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

103. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-167/2009-SERVIÇO NACIONAL APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x MARCOS GUIRRO DE TOLEDO-1. Defiro o pedido de fl. 166. 2. Segue o extrato do RENAJUD. 3. Intime-se o exequente para se manifestar sobre prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

104. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-197/2009-EMINILDA ZELAZOWSKI x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA e ELOI ANTONIO POZZATI-.

105. ORDINARIA DE COBRANCA-0005494-73.2009.8.16.0173-ONEIDIA ROSA VIEIRA DA SILVA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 709,70, Contador R\$ 42,83 e Funrejus R \$ 37,88. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, JOÃO ALBERTO DE LIMA E SILVA, CILENE RESENDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

106. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005679-77.2010.8.16.0173-LUCI APARECIDA VIEIRA FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A-Preliminarmente, expeça-se alvará na forma requerida na petição de fl. 277. Nos termos do art. 915, § 3º, in fine, do CPC, entendo necessária a produção de prova pericial contábil a fim de poder analisar as contas prestadas pelas partes. Para tal função, nomeio o contador Sr Marcos Aparecido de Moura, sob a fé de seu grau. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Caberá a parte ré, porque sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, arcar com os honorários periciais de forma antecipada (art. 19 do CPC), sob pena de preclusão da prova e admissão dos valores propostos pela parte autora. Alvará a disposição. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN e ELOI ANTONIO POZZATI-.

107. SUMÁRIO DE REVISAO CONTRATUAL-348/2009-EUROCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x TIM CELULAR S/A-1. Indefiro o pedido de prestação de caução de fls. 410-411 porque se está diante de execução definitiva em que pende de conhecimento recurso de agravo de instrumento contra decisão que simplesmente rejeitou impugnação. Demais disso, a r. decisão de fls. 41-417 não concedeu efeito suspensivo ao agravo, apenas determinou seu processamento, nada justificando, destarte, a prestação de caução. 2. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI e SÉRGIO LEAL MARTINES-.

108. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-351/2009-BANCO BRADESCO S/A x VINICIUS NEVES FIGUEIREDO-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

109. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-355/2009-ERVITUR VIAGENS E TURISMO LTDA x BANCO ABN AMRO - REAL S/A- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 253-255) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 92-94. Custas e honorários na forma acordada. -Advs. EDSON LUIZ DAL BEM, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

110. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005492-06.2009.8.16.0173-MONDESIR ROSSINI x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- A requerida para pagamento das custas processuais. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

111. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0003531-93.2010.8.16.0173-ROBERTO MORO LOPES x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

112. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-401/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSE MARIO TEIXEIRA ARAUJO e outro-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

113. SUMARIO-405/2009-CATARINA LOPES SANCHES x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Agendado início dos trabalhos para o dia 27/01/2012, nesta escrivania. -Advs. RUTH DE GODOY MACHADO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

114. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-444/2009-ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ - ESCOLA DA MAGISTRATURA - COORDENADORIA DE UMUARAMA x RUI REVAIR DE OLIVEIRA RAMOS-Defiro o pedido e fls. 59-61. Nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, suspendo o feito sine die. Ao arquivo provisório. -Adv. VALDECIR PAGANI-.

115. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-506/2009-MORENA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x OSVALDINO DUARTE FILHO-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Adv. ADRIANO TOPA-.

116. EMB. EXECUCAO FISCAL-516/2009-BOZANO SIMONSEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Os declaratórios de fls. 226-228 não se destinam a suprir omissão ou aclarar contradição da r. sentença, mas sim a rediscutir seus fundamentos, o que deve ser feito pela via recursal adequada. REJEITO-OS. -Advs. CLAUDIO MERTEN, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

117. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-547/2009-JOÃO MARGATTO NUNES x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor para depositar os honorários periciais. -Advs. ATINOEL LUIZ CARDOSO, OSNEY CARPES DOS SANTOS e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

118. EMBARGOS A EXECUCAO-558/2009-IPAGRIL LTDA e outros x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial apenas para o fim de excluir

da composição da dívida os juros cobrados de forma capitalizada, determinando sua substituição por juros simples, observada a taxa mensal pactuada no contrato, rejeitando os demais pedidos formulados pelos embargantes. Operou-se a sucumbência recíproca. Assim, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, os embargantes, sucumbentes em maior extensão, arcarão com 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais e dos honorários do procurador da parte contrária, cabendo ao embargado o pagamento dos 25% (vinte por cento) restantes de tais verbas. Fixo os honorários de ambos os advogados, relativos somente a estes embargos, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), reconhecendo a compensação entre a verba honorária, na forma da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

119. BUSCA E APREENSAO-700/2009-BANCO BMG S/A x NEI JOSE RIBEIRO MO- Decorreu o prazo de suspensão a exequente para dar andamento do feito em 10 (dez) dias. -Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

120. CAUTELAR DE ARRESTO-738/2009-MARCOS ANTONIO DE SOUZA ALIJA RAMOS x CELIO NEVES DA SILVA-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada da Carta Precatória, conforme CN item 5.7.7. -Adv. MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS-.

121. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUM)-758/2009-MARIA PERIN VIOTTO x BANCO ITAÚ S/A- Diante do transito em julgado o autor para requerer o que de direito. -Advs. CLAUDIA REGINA LUIZETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e ANTONIO CARLOS GABRIEL-.

122. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO-767/2009-JOSÉ AMADOR DE MELLO e outro x MIYAZAKI S.A - COMERCIAL AGRICOLA- Em atenção à certidão de fl. 103, observo que houve erro material no despacho de fl. 102, uma vez que a audiência consta em minha pauta como tendo sido marcada para as 13h15min. Retifique-se, intimando-se as partes para audiência em 20 de março de 2012 às 13h15min. Cartas a disposição. As partes para recolhimento da guia para intimação de testemunha se for o caso. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e JOAQUIM BASTOS-.

123. SUMARIO-780/2009-MARIA APARECIDA VIVIAN RUFFO x PARANAPREVIDENCIA-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada da Carta Precatória, conforme CN item 5.7.7. -Advs. ELAINE BERNARDO DA SILVA, NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

124. ADJUDICACAO COMPULSORIA-782/2009-MASANORI SHIOTANI x ANTONIO LEONILDO GUELFY e outro-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Advs. REGINA HARUKO SHIOTANI e VALDECIR PAGANI-.

125. AÇÃO MONITÓRIA-828/2009-FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA x CASTELHANE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. LUIZ CLÁUDIO ÚBIDA DE SOUZA-.

126. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-908/2009-BANCO DO BRASIL S/A x SERGIO SABINO E CIA LTDA e outros-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Adv. ELOI ANTONIO POZZATI-.

127. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUM)-917/2009-ELISMAR JOSE DA SILVA AZEVEDO x BANCO ITAÚ S/A - BANCO MULTIPLO- Considerando o que decidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, protocolo nº 2010.0360293-2 (comunicado pelo Of. Circular nº 114/2010-GP), referente ao cumprimento do disposto no art. 543-B do CPC p cota do que decidido liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307-SP, que determinou o sobrestamento de recursos versando sobre a hipótese dos autos, determino a SUSPENSÃO, sine die, deste processo, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal ou da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO CARLOS GABRIEL-.

128. SUMÁRIO DE REVISAO CONTRATUAL-918/2009-CONSTRUTORA NELSON ANTUNES LTDA x BANCO ITAÚ S.A.- Ao autor para depósito dos honorários periciais. -Advs. MARLON A. A. N. CALDAS, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

129. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000152-47.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x DARCI SPIGUEL- A conciliação pode ser realizada extrajudicialmente entre os procuradores das partes. Assim, indefiro o pedido de fl. 52. (...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

130. INDENIZAÇÃO-0000163-76.2010.8.16.0173-CHAIN E MARTINS S/C LTDA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Da decisão de saneamento (fls. 772-774), as partes apresentaram embargos de declaração. A parte autora alega (fls. 779-783) omissão e contradição ante: i) a não apreciação do pedido de produção de prova testemunhal; ii) a não determinação de exibição dos conteúdos das gravações referentes aos protocolos fornecidos pela parte autora; iii) à concessão de prazo à ré para oferecimento de quesitos; iv) ao não julgamento antecipado da lide, em razão da inexistência de impugnação especificada aos pontos contidos na inicial. A ré, a seu turno (fl. 785), disse ser contraditória a decisão de saneamento, uma vez que ela (ré) não requereu a produção de prova pericial. 2. Passo a analisar individualmente cada tópico. 2.1 No que diz respeito à análise dos pedidos de produção de prova testemunhal e de exibição de documentos, a parte autora tem razão, porque realmente omissa a decisão. Assim, passo a integrá-la e, ao fazê-lo, DEFIRO, inicialmente, a produção de prova testemunhal pelo autor e, em razão da

complexidade fática a envolver a causa (dada a dificuldade em se elucidar questões atinentes a estas ações que envolvem telefonia, porque difícil se obter elementos probatórios constantes somente dos sistemas da ré), CONVERTO o procedimento em ordinário e autorizo que as partes arrolesem testemunhas no prazo de dez dias que antecederem à audiência de instrução e julgamento a ser designada após a conclusão da prova pericial. DEFIRO, ainda, o pedido de exibição de gravações formulado pelo autor, determinando à ré que exiba nos autos as gravações relativas aos protocolos de atendimento informados na inicial, no prazo de trinta dias, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil, por se tratar de documentos comuns. 2.2 No que concerne à concessão de prazo à ré para oferecimento de quesitos, a matéria resta prejudicada ante a conversão de procedimento em ordinário. 2.3 Com relação à alegação de cabimento de julgamento antecipado da lide, tem-se aqui singela discordância de entendimentos, e não propriamente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada pela via dos declaratórios, não se conhecendo, pois, desse questionamento. 2.4 Por derradeiro, quanto aos embargos opostos pela parte ré, para que não parem dúvidas, transcrevo excerto da petição de fl. 636, da ré, em que expressamente requer a produção de prova pericial: No que concerne aos documentos juntados pela requerida neste ato devem ser interpretados por esse juízo como um parecer técnico, podendo ser impugnados somente através de prova em contrário e, se for o caso, através da produção de prova pericial. Ressalto que, obviamente, se a ré não desejar a produção dessa prova, basta peticionar nos autos dela desistindo, ciente, no entanto, que arcará com os ônus da preclusão atinente à prova. 3. Pelo exposto, ACOLHO parcialmente os declaratórios de fls. 779-783, para sanar a omissão da decisão de saneamento, nos termos do item 2.1 supra e REJEITO os declaratórios de fl. 785. 3.1 Intime-se. -Advs. GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI, ELIZABETH TRENTINI STEVANATO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

131. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000819-33.2010.8.16.0173-AIRTON MARTINES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 10.500,00. -Advs. JOSE RAMOS DOMINGOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-. 132. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0001337-23.2010.8.16.0173-MARIA APARECIDA CERVANTES VIDOTO x PAULO APARECIDO RADOVANOVICH e outros- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Concedo ao procurador da autora o prazo de dez dias para contraminuta. 2. Verifica-se dos autos que o cartório não intimou os procuradores do primeiro e do segundo réu acerca da decisão de fls. 133-135, uma vez que a publicação de fls. 136-139 foi dirigida apenas aos procuradores do autor e do terceiro réu. Assim, para que não ocorra nulidade processual, considerando que o procurador do Município de Cruzeiro do Oeste sequer foi intimado desta audiência, redesigno o ato para o dia 22 de Março de 2012 às 15:00 horas, dando os presentes por intimados.-Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA-.

133. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001391-86.2010.8.16.0173-LEONOR LANDGRAF VILKAS x BANCO ITAU S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, pronunciando a prescrição da pretensão dos exequentes. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários do procurador do executado, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a singeleza da demanda e o fato de se tratar de demanda repetitiva, suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem os exequentes beneficiários da gratuidade processual, que desde já lhes concedo. -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, CELSO HIROSHI IOCOHAMA, FELIPE BROLIN GATO, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

134. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001503-55.2010.8.16.0173-SELMO MACHADO DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Intime-se as partes a se manifestar sobre a proposta de honorários periciais no prazo comum de dez dias. 1.1 No mesmo prazo, deverá a parte ré dizer se aceita arcar antecipadamente com os honorários periciais, sendo que, caso aceita fazê-lo, contará com o prazo de trinta dias para promover seu depósito. -Advs. JOSE RAMOS DOMINGOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e FERNANDO RUFINO LEITE MORAES-.

135. SUMARIO-0001559-88.2010.8.16.0173-MARIA MADALENA FABICO DE PAULI x BANCO ITAU S.A.-1. Intime-se a autora para, em dez dias, informar se o inventário do de cujus na comarca de Cambé restou concluído, devendo, em caso positivo, apresentar cópia de eventual plano de partilha e, em caso negativo, emendar a inicial, alterando o polo passivo, que deve ser o Espólio de Vicente de Pauli. -Advs. SIONE LISOT YOKOHAMA e ANTONIO ALVES CAZARIM-.

136. AÇÃO MONITORIA-0001737-37.2010.8.16.0173-AVELINO JOSE DA SILVA NETO x LEANDRO AUGUSTO GONÇALVES TOESCA- 1. Com o intuito de reorganizar a pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente designada nestes autos, ficando estabelecido o dia 27 de março de 2012 para sua realização, mantido o horário previamente agendado. 2. Intime-se. -Advs. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR, SANDRO GREGORIO DA SILVA e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

137. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002342-80.2010.8.16.0173-MUSAMAR - MIYAMOTO, OBARA & CIA LTDA x DONIZETE CERANTO FILHO e outro-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Adv. JAQUELINE FUZER ZIROLDO-.

138. REPETICAO DE INDEBITO-0003438-33.2010.8.16.0173-DIRCEU PERES SANCHES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Recebo o agravo retido de fls. 204-208. 2. Intime-se o agravado para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste na forma do art. 523 § 2º do CPC. 3. Desde já, mantenho a decisão de fls. 193-195

por seus próprios fundamentos. (...). A parte requerente para indicar o número do processo correto a ser juntado a petição desentranhada. -Advs. JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

139. SUMÁRIO DE REVISAO CONTRATUAL-0003623-71.2010.8.16.0173-LGF PIRATH - ME x REALECRED FOMENTO MERCANTIL LTDA-1. A questão da gratuidade processual restou decidida às fls. 130-132, não tendo o autor apresentado argumentos novos capazes de alterar a conclusão alcançada, inexistindo, ademais, notícia de interposição de recurso, restando o tema, portanto, precluso. Assim, NÃO CONHEÇO do pedido de fl. 134. 2. Cumpra-se os itens 5.1.1 e ss. da decisão de ls. 118-120. (5.1.5 Na sequência, intem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada.) -Advs. LUIZ GUSTAVO F. PIRATH, CELSO HIROSHI IOCOHAMA e DANIEL MARTINS-.

140. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004007-34.2010.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x E. L. ARAUJO e CIA LTDA. - ME e outro-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e EDILSON MAGRINELLI-.

141. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0004511-40.2010.8.16.0173-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA e outros- (...) Dito isto, ACOLHO as impugnações de fls. 93-94 e 104-106 e arbitro os honorários periciais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ao tempo que nomeio como perito, em substituição, o Dr. Jerson Godoy Leski, cujo endereço se encontra arquivado em Cartório. -Advs. IVANES DA GLORIA MATOS, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, EDISON RAUEN VIANNA, PAULO CESAR DE SOUSA e ADEMAR ULIANA NETO-.

142. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0004731-38.2010.8.16.0173-ALESSANDRO GOMES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC) Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. JACKSON SEIJI MITSUE, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

143. INVENTARIO-0004829-23.2010.8.16.0173-SUMAYA HELLU EL KADRI x JAMIL HELU- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Adv. JAMIL EL KADRI-.

144. REMOÇÃO DE CURATELA-0005020-68.2010.8.16.0173-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x PEDRO KANIA LENZI-1. Defiro o pedido de fl. 495. 2. Intime-se conforme requerido. (Ao curador para apresentar a este Juízo relatório acerca da atual situação financeira da interditada). -Advs. MARCOS ANTONIO DE SOUZA - Promotor de Justiça e FABIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO-.

145. AÇÃO MONITORIA-0005178-26.2010.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS JAW LTDA - EPP e outros-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

146. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0005462-34.2010.8.16.0173-ANA GRACIELLY DA SILVA e outro x ROFER BRASIL CALÇADOS LTDA e outro- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controversadas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 A única questão processual pendente é a preliminar de ilegitimidade ativa do segundo autor. Alegam as partes que o segundo autor não esteve presente ao acidente e não detém, assim, legitimidade para pleitear indenização por danos morais. A despeito disso, e ainda que a inicial seja extremamente vaga a respeito, com algum esforço é possível observar que pretende o autor obter a chamada indenização por dano moral indireto ou por ricochete. Assim sendo, e aplicando-se ao caso a teoria da asserção, é de se ver que a não demonstração de prejuízo sofrido pelo segundo autor levará à improcedência de seu pedido final, e não à extinção sem julgamento de mérito. Anoto, no ponto, que pessoalmente comungo do entendimento esposado pelos doutos procuradores dos réus e da denunciada, no sentido de que o segundo autor seria parte ilegítima para propor a demanda, sobretudo porque a inicial não descreve adequadamente os fatos sobre os quais repousaria seu interesse. Contudo, o Tribunal de Justiça do Paraná tem sido extremamente compreensivo no eu concesso à análise de iniciais com deficiências técnicas, suplantando, em nome da instrumentalidade das formas, atecniais graves, de maneira que, caso acolhesse este julgador a preliminar, seriam grandes as chances de reforma da decisão. Destarte, para que o feito possa ter melhor e mais rápida tramitação, é o caso de se rejeitar a preliminar, sem prejuízo da apreciação da existência de dano produzido ao segundo autor por ocasião da análise do mérito. REJEITO a preliminar. 3.2 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) culpa pelo acidente; ii) existência, natureza e extensão dos danos experimentados por cada um dos autores; iii) quanto à lide paralela, extensão da cobertura securitária. 4.2 No caso dos autos, o ônus da prova se rege pelo disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, uma vez que não cabem a inversão do ônus da prova e a aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 4.2.1 Sendo assim, competirá à parte autora comprovar os seguintes fatos: i) culpa pelo acidente; ii) existência, natureza e extensão dos danos experimentados por cada um dos autores. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) depoimentos pessoais das partes; ii) oitiva de testemunhas arroladas na inicial e nas contestações (por se tratar de procedimento sumário). 5.2 Designo o dia 06 de março de 2012 às 14:00 horas para

realização de audiência de instrução e julgamento. 5.2.1 Intimem-se as partes (o autor pessoalmente, nos termos, do art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil) seus patronos e as testemunhas arroladas na inicial e na contestação. 5.3 A eventual necessidade de produção de prova pericial será analisada após a conclusão da audiência de instrução e julgamento, ante a possível suficiência dos depoimentos das partes para demonstração dos pontos controvertidos acima estabelecidos. (Com intuito de reorganizar a pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente designada nestes autos, ficando estabelecido o dia 27 de março de 2012 para sua realização, mantido o horário previamente agendado. 2. Intime-se. Cartas de intimação a disposição. As partes para recolherem guia para intimação de suas testemunhas se necessário. -Adv. GERALDO ALBERTI, CHARLES TARRAF, CLEBER SIMÃO CAMPARINI, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e ANNE CAROLINE WENDLER-.

147. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0006353-55.2010.8.16.0173-CALÇADOS BAGGIO LTDA x ATELIER DO COURO CRIAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno da carta expedida sem cumprimento. -Adv. VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e MARA RUBIA COSTA NETO-.

148. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007000-50.2010.8.16.0173-DANCOR S.A. INDUSTRIA MECANICA x FAK BOMBAS-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Adv. RENATA COSTA PEIXOTO-.

149. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007401-49.2010.8.16.0173-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x JOSE TEREZIANO BARROS NETO e outro-1. Rejeito os embargos de declaração de fl. 143, na medida em que não houve apontamento de omissão relevante, sendo certo que a decisão embargada simplesmente não conheceu da exceção de pré-executividade, uma vez que as matérias nela alegadas exigem dilação probatória. 2. No que concerne à alegada conexão com ação revisoral - tema que não foi alegado na exceção de pré-executividade-, entendo não ser o caso de reunião de feitos, ante a evidente incompatibilidade procedimental e à diversidade de pedidos e finalidades, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de qualquer conexão. INDEFIRO, portanto, o pedido de reconhecimento de conexão. 3. Intime-se. 4. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, ANGELO DANIEL CARRION e MARCELO BARROS MENDES-.

150. PAULIANA-0007502-86.2010.8.16.0173-MADALENA BATISTA BERGAMASCO SANCHES x ELENILDA GUILHERME DAMACENO- As partes para no prazo de 10 dias especificarem as provas que desejam produzir ou manifestar possibilidade de acordo. -Adv. RAFAEL FERNANDO CARDOSO e RONALDO CAMILO-.

151. AÇÃO MONITORIA-0007878-72.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RUBIA MIRANDA DE OLIVEIRA-1. Os declaratórios de fls. 53-55 não se destinam a suprir omissão ou aclarar contradição da decisão, mas sim rediscutir seus fundamentos, o que deve ser feito pela via recursal adequada. REJEITO-OS. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 54-55. 3. Intime-se. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e CATTANDUVA SERPA SA-.

152. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0008036-30.2010.8.16.0173-WELISON FERNANDES DA SILVA e outro x MARCELO JOSE REVESSO DA SILVA-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GERALDO ALBERTI-.

153. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008659-94.2010.8.16.0173-CARLOS DOMINGOS PRINA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Preatório requisitório a disposição para postagem. -Adv. EDER CORDEIRO AZEVEDO-.

154. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008736-06.2010.8.16.0173-JULIO ZECLHYNSKI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao exequente para requerer o que de direito. -Adv. DIEGO PATRICIO PIZZI-.

155. ANULATÓRIA (SUMÁRIO)-0008782-92.2010.8.16.0173-MOACIR BRANCAHALHO x JAIR APARECIDO ZANIN- "1. Diante da certidão retro, redesigno a audiência para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 15:15 horas(...)"-Adv. QUIRINO DE SOUSA MARTINS-.

156. ORDINARIA REPARAÇÃO DE DANOS-0008806-23.2010.8.16.0173-JOSE POSSENTI FILHO x ADAIR LEGNANI e outros- (...) 3. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 488-491. Intime-se. -Adv. GRAZZIELA PIÇANCO DE SEIXAS BORBA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, MAIRA DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA e CELSO HIROSHI IOCOHAMA-.

157. BUSCA E APREENSAO-0008831-36.2010.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ROCHA- Homolog o pedido de desistência formulado pela parte autora. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

158. EMBARGOS A EXECUCAO-0008974-25.2010.8.16.0173-JULIO CESAR DE SOUZA JESUS x DIAS & SAITO - ME- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). Ademais, eventual tentativa de acordo pode ocorrer por ocasião da audiência de instrução e julgamento que será designada nesta decisão, sendo desnecessária a realização de audiência com o exclusivo intuito de compor as partes. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 Não há questões processuais pendentes, uma vez que as preliminares

alegadas nos embargos, em verdade, dizem respeito a seu próprio mérito, porque seu acolhimento implicaria em extinção da execução. De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) ausência de memória de cálculo a instruir a inicial executiva (matéria apenas de direito); ii) ausência de título executivo a embasar a inicial (matéria apenas de direito); iii) emissão do cheque ora em execução como mera caução; iv) condições de emissão do cheque, sua origem, bem como seu primitivo portador; v) existência de crédito do embargante para com o primitivo portador do cheque e possibilidade de sua compensação; vi) ciência do atual portador do cheque quanto à sua origem e ao crédito cuja compensação se pretende. 4.2 No caso dos autos, o ônus da prova se rege pelo disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, uma vez que não cabem a inversão do ônus da prova e a aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas, de modo que caberá ao embargante comprovar os pontos controvertidos acima elencados. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) depoimentos pessoais das partes; ii) oitiva de testemunhas. 5.2 Designo o dia 07 de março de 2012 às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 5.2.1 Intimem-se as partes (o embargante pessoalmente, nos termos, do art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil) seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada. 6. Por fim, considerando ter sido denegado efeito suspensivo aos embargos, desaparece-se dos autos nº 4332-09.2010.8.16.0173. (Com o intuito de reorganizar a pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente designada nestes autos, ficando estabelecido o dia 28 de março de 2012 para sua realização, mantido o horário previamente agendado. 2. Intime-se. Cartas a disposição. As partes para recolhimento da guia para intimação de suas testemunhas se necessário. -Adv. YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA, WILTON SILVA LONGO, ALESSANDRO DORIGON e CLAUDIO MICHELIN BIASUZ-.

159. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009120-66.2010.8.16.0173-CRISTINA DE JESUS DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE UMUARAMA e outro-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e THAIS CASONI-.

160. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0009357-03.2010.8.16.0173-CLAUDINEIA MARIA BORTOLETO DA SILVA x FANCAR VEICULOS LTDA- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, THAIS CASONI e PAULO SERGIO TRENTO-.

161. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009415-06.2010.8.16.0173-NEUSA DE OLIVEIRA ZANINI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ofício requisitório a disposição. -Adv. ELVIS NEIVA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO-.

162. AÇÃO MONITORIA-0009426-35.2010.8.16.0173-VIA BRASIL DECORAÇÕES LTDA x CONSTRUTORA NELSON ANTUNES LTDA- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado.

2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 Não há questões processuais pendentes. De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) emissão dos cheques como garantia de dívida; ii) inclusão de juros nos valores dos cheques; iii) ilegalidade na cobrança de juros; iv) existência de dívidas referentes a outras empresas. 4.2 No caso dos autos, o ônus da prova se rege pelo disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, uma vez que não cabem a inversão do ônus da prova e a aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 4.2.1 Sendo assim, competirá à parte ré-embargante comprovar os pontos controvertidos acima elencados. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) depoimentos pessoais das partes; ii) oitiva de testemunhas. 5.2 Designo o dia 06 de março de 2012 às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 5.2.1 Intimem-se as partes (pessoalmente, nos termos, do art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil) seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada. (Com intuito de reorganizar a pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente designada nestes autos, ficando estabelecido o dia 27 de março de 2012 para sua realização, mantido o horário previamente agendado. Intime-se. As partes para recolherem guia para intimação de suas testemunhas se for o caso. Cartas a disposição. -Adv. DAYRO GENNARI e MARLON A. A. N. CALDAS-.

163. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-0009623-87.2010.8.16.0173-AUGUSTO STAHLSCHEMIDT RIBAS x ARTECH AR CONDICIONADO LTDA- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (...), para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. -Adv. CESAR FELIX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e EVANGIVALDO DA SILVA-.

164. EMBARGOS A EXECUCAO-0010836-31.2010.8.16.0173-COSTA BIOENERGIA LTDA x CONSISTEC CONTROLES E SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA-1. Considerando que a embargada não juntou aos autos original da petição de fls. 62-65 e dos documentos de fls. 66-69, que foram encaminhados por fax, determino o desentranhamento de tais peças do processo, entregando-se ao

subscritor da petição, e decreto a revelia da embargada. 2. Intime-se. -Advs. ELZA LOPES TRENTO, JUREMA CECHIN e FERNANDO PESCHIERA PRIOLI-
 165. DESPEJO-0010954-07.2010.8.16.0173-IVANETE MARIA x AGINALDO CORREA PINTO- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de decretar a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes, confirmando a liminar de fls. 15-17 e de condenar o réu a pagar à parte autora o valor de R\$ 24.960,65 (vinte e quatro mil novecentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), referente aos alugueis vencidos até a propositura da demanda, a ser atualizado pelo INPC a partir dessa data e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, bem assim ao pagamento dos alugueis que se venceram no curso da demanda e a até a data de efetivação do despejo. Embora a autora tenha decaído de parcela de seu pedido, entendo que o decaimento foi mínimo, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as intervenções que exigiu, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE, DANIEL JAROLA SCRIPTORE, JOSE OSCAR SILVA, DANIEL DE FREITAS PICCININI e FABRICIO DIAS VITAL.-
 166. USUCAPIAO-0010960-14.2010.8.16.0173-SILVETE BARBOSA DOS SANTOS x SANTA MARIA AGROPECUARIA LTDA- As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável composição amigável entre as partes, razão pela qual não há necessidade de sobrecarregar a pauta do Juízo (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. Portanto, visando evitar a procrastinação do feito (artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil), intemem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, informarem se há intenção ou probabilidade séria (sem intuito protelatório) de se tentar solução amigável para a lide, a fim de que este juízo possa alferir sobre a conveniência de designação de audiência preliminar de que trata o artigo 331 do Código de Processo Civil. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - ACO 445-5-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03). -Advs. LICIA GREGORIO, MARIA CAROLINA POSSAGNOLA, JOSÉ NOGUEIRA FILHO, MARIA DIRCE TRIANA e FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA.-
 167. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011265-95.2010.8.16.0173-ALVIZIO BINDER e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA- Ao exequente sobre depósitos realizados. -Advs. FREDERICO STECCA CIONI, HALANJHONI JUNIO REZENDE, RENE DE ALMEIDA RUSSI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.-
 168. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0011271-05.2010.8.16.0173-PAULO ROBERTO EURIPEDES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - FINASA-1. Considerando que o acordo noticiado às fls. 77-78, embnora anterior à sentença proferida nos autos, somente foi juntado após o julgamento do feito, intemem-se as partes para dizerem, no prazo de dez dias, se insistem na avença, ratificando-a, mesmo após o julgamento do mérito, devendo, em caso positivo, juntarem de acordo original assinado por ambas partes. -Advs. CARLOS AGMAR PEREIRA e NEWTON DORNELES SARATT.-
 169. ALVARA JUDICIAL-0011498-92.2010.8.16.0173-MARIA JOSE TAKATA x SEBASTIANA TAKATA-1. Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, junte procurações outorgadas pelas herdeiras Yuria e Maria, que constão na certidão de óbito de fl. 25. -Advs. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS e REGINALDO CÉSAR PINHEIRO.-
 170. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0011564-72.2010.8.16.0173-DIEGO ALEXANDRE MORAES x ADAIR DE CAMPO MARTA- Defiro o pedido de fls. 80-81. Reitere-se a intimação de fl. 73, observando-se o endereço informado à fl. 80. 3. Intime-se o Dr. Francisco Silvestre, advogado dos réus, a fornecer o endereço atualizado de seus representados no prazo de (dez) dias. (...) ATA DE AUDIÊNCIA Aos 13 de dezembro de 2011, nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, às 16h:00min, na sala de audiências do Fórum desta comarca, sita à Rua Des. Antônio Franco Ferreira da Costa, s/n, centro, onde presente se achava o Dr. Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito, comigo escrivão abaixo assinado. Feito o pregão das partes nos Autos nº 11564-72.2010.8.16.0173 de Ação de Sumaríssima de Indenização que Diego Alexandre Moraes move em face de Adair de Campo Marta e Genésio Giroldo, certificou-se estarem presentes: O autor e sua procuradora. Ausentes: Os réus e seu procurador. Ocorrências. Instalada a audiência, foi proposta a conciliação, que restou frustrada. Em seguida, foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas às testemunhas presentes. O depoimento pessoal e as inquirições das testemunhas foram gravados digitalmente em cd nº de série 155/2011 e cópia de segurança DVD-BACKUP-15. A procuradora do autor desistiu do depoimento pessoal dos réus e da inquirição da testemunha por ela arrolada (fl. 68), entendo suficientes para resolução da causa os documentos juntados aos autos. O MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: "Vistos e examinados estes autos nº 11564-72.2010.8.16.0173 de ação de indenização que DIEGO ALEXANDRE MORAES move em face de ADAIR DE CAMPO MARTA e GENÉSIO GIROLDO.
 1. O autor ingressou com a presente ação narrando, em síntese, que em 30 de agosto de 2010 foi vítima de acidente automobilístico que teria sido provocado,

em tese, pelo primeiro réu, que, conduzindo veículo pertencente ao segundo réu, efetuou conversão à esquerda, invadindo a pista em que trafegava o autor. Aduziu ter experimentado danos materiais e morais em razão do ocorrido, pedindo a condenação dos réus ao pagamento de indenização. Juntou documentos (fls. 18-45). Citados (fl. 64), os réus contestaram (fls. 52-57), alegando ter havido culpa exclusiva da vítima, por transitar em velocidade excessiva, ou, no mínimo, culpa concorrente, pleiteando, assim, o afastamento ou redução de sua responsabilidade. Decisão de saneamento à fl. 69, determinando a produção de prova oral.

Nesta audiência, ausentes o réu e seus procuradores, houve desistência, pelo autor, da inquirição da testemunha arrolada, apresentando-se alegações finais remissivas. É o relatório.

2. Os pedidos formulados na inicial são de franca procedência.

Observo, apenas inicialmente, que julgo antecipadamente a lide em razão da suficiência dos documentos carreados, porque a autora assim o requereu e porque os réus, não comparecendo à audiência e nem tendo arrolado testemunhas - deram causa à preclusão, nos termos do art. 453, § 2º, do CPC. O acidente automobilístico restou assim descrito pela autoridade que atendeu ao caso (fl. 32):

O veículo 01 (FIAT/JUNO) transitava pela Avenida Flórida, no sentido da Rua Dr. Camargo à Rua Ministro Oliveira Salazar, no cruzamento com a Avenida Paraná, ao efetuar conversão à esquerda, envolveu-se em um acidente do tipo abalroamento transversal com o veículo 02 (YAHAMA/YBR), que transitava na Avenida Flórida, no sentido da Rua Ministro Oliveira Salazar à Rua Dr. Camargo.

O croqui de fl. 31, de resto, é claríssimo: o primeiro réu, conduzindo o veículo pertencente ao segundo réu, vinha pela Avenida Flórida e, buscando efetuar conversão à esquerda para ingressar na Avenida Paraná, interceptou a trajetória do veículo conduzido pelo autor, que vinha em sua regular mão de direção.

Nesse cenário, tem-se por bem caracterizada a ofensa, por parte do primeiro réu, às regras estabelecidas no art. 38, inciso II e parágrafo único, e 29, § 2º, do Código Brasileiro de Trânsito, o que evidencia a culpa dos réus na produção do evento.

Não se acolhe, no ponto, a tese de culpa - exclusiva ou concorrente - do autor, porque nada nos autos indica conduziu ele sua motocicleta em velocidade incompatível com o local, sendo certo que a causa adequada do acidente foi apenas a conversão desatenta feita pelo primeiro réu.

De resto, observe-se que o Boletim de Ocorrência goza de presunção juris tantum de veracidade e, no caso dos autos, nenhum elemento foi coligido a desautorizar a incidência de tal presunção.

Concluo, pois, que a culpa do acidente é atribuível apenas aos réus, sendo o primeiro o condutor do veículo e o segundo seu proprietário, que responde pelos danos causados.

No que concerne aos danos, devem ser integralmente acolhidos aqueles mencionados na inicial, dispensando-se maior fundamentação, na medida em que os réus, em contestação, em momento algum impugnaram os danos pleiteados, tomando-os incontroversos, na forma do art. 334 do CPC, porque não exercido o dever de impugnação específica dos pedidos.

De resto, o autor trouxe aos autos documento comprobatório dos danos emergentes (fl. 44), não houve, como dito, impugnação quanto aos lucros cessantes e, no que concerne ao dano moral, o valor pleiteado é compatível com a gravidade da lesão sofrida, documentalmente comprovada (fls. 33-43).

3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar os réus a pagar ao autor, solidariamente, indenização por danos materiais no valor de R \$ 4.864,80 (quatro mil oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) e por danos morais no valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais). O valor da indenização por danos materiais será corrigido pelo INPC desde a data do acidente (súmula nº 43 do STJ), ao passo que o valor da indenização por danos morais será corrigido pelo INPC a partir da data desta sentença. Sobre ambos, incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês contados desde a data do acidente (Súmula nº 54 do STJ).

Condeno os réus, ainda, em iguais proporções, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários da procuradora do autor, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, considerando as intervenções que a demanda exigiu, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, suspendendo, contudo, tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, uma vez que concedo aos réus a gratuidade processual.

Dou a presente por publicada em audiência e os presentes por intimados. Registre-se". Nada mais. Eu, _____ - Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão, que o digitei e subscrevo.

Marcelo Pimentel Bertasso

Juiz de Direito

Diego Alexandre Moraes

Autor Juliana Iatskiu Furquim

Adv. Autor

-Advs. JULIANA IATSKIU FURQUIM e FRANCISCO SILVESTRE.-

171. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011734-44.2010.8.16.0173-SEBRAE/FAMPE - FUNDO DE AVAL AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS x CASA DE JOGOS SCORPION LTDA e outros- A parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.-

172. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011736-14.2010.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EMERSON REGINALDO RAIMUNDO e outro-1. Tendo em vista a composição entre as partes (fls. 93-95), determino a suspensão dos autos pelo prazo requerido no mencionado petição. 2. Ao arquivo provisório. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO.-

173. ACOA MONITORIA-0011820-15.2010.8.16.0173-CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A x PETROPOLO TRANSPORTES LTDA- As circunstâncias da causa evidenciam ser improável composição amigável entre as partes, razão pela qual não há necessidade de sobrecarregar a pauta do Juízo (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. Portanto, visando evitar a procrastinação do feito (artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil), intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, informarem se há intenção ou probabilidade séria (sem intuito protelatório) de se tentar solução amigável para a lide, a fim de que este juízo possa alferir sobre a conveniência de designação de audiência preliminar de que trata o artigo 331 do Código de Processo Civil. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - ACO 445-5-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03). -Advs. EDUARDO TADEU GONÇALES, TATIANA TEIXEIRA, JOSE DOMINGUES CHIONHA JUNIOR e JULIANO JOSE CHIONHA-.

174. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0012063-56.2010.8.16.0173-HIDRONOROESTE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x BRASIL TELECOM S.A- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 Anote-se no registro, na autuação e na distribuição o ingresso nos autos da segunda ré (14 Brasil Telecom Celular S/A). 3.2 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) cobrança de valores indevidos, excessivos e que extrapolam o que contratado com a autora; ii) não implantação do plano contratado pela autora. 4.2 Postulou a autora a inversão do ônus da prova. O pedido comporta acolhida. De início, cabe observar serem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso, na medida em que a autora se qualifica como destinatária final do serviço de telefonia contratado. Por outro lado, há verossimilhança do que alegado na inicial, porque a autora instruiu a peça de ingresso com farta prova documental a corroborar os erros cometidos pela ré, especificando, ademais, diversos números de protocolo de atendimento realizados, o que fortifica a narrativa feita na petição inicial. Assim, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, determino a inversão do ônus da prova, cabendo à ré comprovar a regularidade dos valores que cobrou da autora. Isso, contudo, não leva à inversão do ônus de arcar com os encargos financeiros da perícia, na esteira do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção de prova pericial. 5.1.1 Nomeio como perito do juízo o Sr. Emerson Vito, sob a fé de seu grau. 5.1.2 Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5.1.3 Caberá à autora arcar com os honorários periciais de forma antecipada (art. 19 do Código de Processo Civil), por se tratar de diligência determinada de ofício pelo Juízo. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

175. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012094-76.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x RUBENS JOAQUIM SOARES- O exequente para recolhimento da guia do sr. oficial de justiça para penhora. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-. 176. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0012491-38.2010.8.16.0173-MARIA ELIZABETI TERASSINI GASPARETO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

177. SUMARIO-0000316-75.2011.8.16.0173-ALISON CARDOSO x SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC) Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

178. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO-0000320-15.2011.8.16.0173-JOÃO GUEDES SOBRINHO e outro x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA e outro-1. Intime-se a procuradora dos autores para, em dez dias, emendar a inicial, adequando ao disposto no art. 942 do CPC, juntando os autos memorial descritivo do imóvel que pretende usucapir. -Advs. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL e CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL-.

179. DEPOSITO-0001011-29.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TATIANE MONTEIRO DA COSTA-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

180. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001129-05.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x LUZIA MARINA ZACARIAS PEDROSO e outros-1. A conciliação pode ser realizada extrajudicialmente entre os procoadores das partes. Assim, indefiro o pedido de fl. 38. 2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

181. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001347-33.2011.8.16.0173-SERVIÇO NACIONAL APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x PATRICIA BATALLA CARDOSO-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

182. ACOA MONITORIA-0001535-26.2011.8.16.0173-PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A x AGRICOLA CAIUA LTDA-1. Intime-se o réu para, em dez dias, se manifestar sobre a impugnação aos embargos (fls. 70-74), bem assim sobre os documentos que a acompanham (fls. 75-77). -Advs. NIVIA NAJARA FORNARI CENCI, MOACIR BRANCALHÃO e ANDREIA CARVALHO CARDOZO-.

183. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001655-69.2011.8.16.0173-NEUSA MARIA DIAS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-1. Intime-se o procurador da parte ré para assinalar a petição de fls. 28-29, em 5 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, THAIS CASONI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

184. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001869-60.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIONISIO MARQUES-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

185. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001875-67.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x JOAO BATISTA GREGORIO DA ROSA-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

186. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001879-07.2011.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x JEFERSON CAMARGO DE MELLO- Com fundamento nos arts. 653 e 655-A do CPC, bem assim no consolidado entendimento jurisprudencial acerca da matéria, DEFIRO o pedido de fls. 28-29. Seguem extratos dos sistemas Bacenjud e Renajud. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

187. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001907-72.2011.8.16.0173-MARCELO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC) Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

188. REINTEGRACAO DE POSSE-0002077-44.2011.8.16.0173-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSMAR DA SILVA FREITAS-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

189. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002239-39.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENILSO GERALDO DOS SANTOS-Preliminarmente, intime-se a autora a apresentar o original do termo de entrega amigável assinado, por ambas as partes, em dez dias. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e KAROLINY PERES DE ARAUJO LIMA NAKAOKA-.

190. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002321-70.2011.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x ADRIANO AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA e outro-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

191. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002494-94.2011.8.16.0173-IZALTINO DE ALMEIDA MACHADO x ITAU SEGUROS S/A- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 Afasto a preliminar de carência de ação por falta de pedido administrativo de cobertura securitária. A uma, porque o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, garante a todos o pleno acesso ao Poder Judiciário, inexistindo condicionamento de prévio exaurimento da via administrativa para propositura de demandas. A duas, porque a própria ré contestou o mérito da demanda e sustentou, de forma enfática, que o autor não faz jus à cobertura securitária, sendo previsível, destarte, o resultado de qualquer pedido administrativo a esse respeito. 3.2 No que concerne à prescrição, é de se aplicar a regra da súmula nº 278 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, somente se poderá apreciar a questão da prescrição em sentença, após a realização da instrução, quando se poderá saber com alguma precisão a data em que o autor tinha já plena ciência de sua incapacidade permanente. 3.3 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) invalidez permanente do autor; ii) data de ciência do autor acerca de sua invalidez permanente; iii) ocorrência de alteração nas apólices contratadas pelo autor, com exclusão de garantia securitária atinente à cobertura de invalidez permanente por doença e, se positiva a conclusão, legalidade de tal alteração. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) pericial; ii) depoimento pessoal do autor; iii) oitiva de testemunhas. 5.1.1 Nomeio como perito do juízo o Dr. Ribamar Larsen, sob a fé de seu grau. 5.1.2 Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5.1.3 Os honorários periciais serão pagos ao final, caso vencida a parte ré, por ser o autor beneficiário da gratuidade processual. -Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-.

192. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-0002759-96.2011.8.16.0173-VALENTIM MARTINS GONÇALVES e outro x GERCINO JOSE MOREIRA e outro-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 53-54) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada.-Adv. DANILLO MOURA SCRIPTORE-.

193. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002762-51.2011.8.16.0173-ANTONIO ROBERTO DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao exequente para requerer o que de direito. -Adv. EDER CORDEIRO AZEVEDO-.

194. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0002806-70.2011.8.16.0173-JOSE VALTER TURETTA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- O impugnado para pagamento das custas da impugnação. -Advs. JOAO MARCELO DE SOUZA PULSIDES, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

195. SUMARIO-0003043-07.2011.8.16.0173-DIEGO HENRIQUE DOS SANTOS e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS-.

196. AÇÃO MONITORIA-0003295-10.2011.8.16.0173-COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI - SICREDI x JOAO MEDINA NETO e outros- As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável composição amigável entre as partes, razão pela qual não há necessidade de sobrecarregar a pauta do Juízo (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. Portanto, visando evitar a procrastinação do feito (artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil), intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, informarem se há intenção ou probabilidade séria (sem intuito protelatório) de se tentar solução amigável para a lide, a fim de que este juízo possa alferir sobre a conveniência de designação de audiência preliminar de que trata o artigo 331 do Código de Processo Civil. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - ACO 445-5-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e ALTENAR APARECIDO ALVES-.

197. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0003398-17.2011.8.16.0173-ELIZABETH DA SILVA ALVES x GABRIEL FREIRE DE MELO e outro- O réu para manifestar sobre a contestação da denunciada no prazo de 10 dias. - Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA e PEDRO ROBERTO ROMAO-.

198. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0003399-02.2011.8.16.0173-JAMIRO JOSE ALVES x GABRIEL FREIRE DE MELO e outro- Ao requerido para manifestar sobre a contestação da denunciada no prazo de 10 dias. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA e PEDRO ROBERTO ROMAO-.

199. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003457-05.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x POSTO CARRETOA LTDA e outros- Precatória a disposição para cumprimento. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

200. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003856-34.2011.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x EDEMAR PELISSARO-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

201. EMBARGOS A EXECUCAO-0003860-71.2011.8.16.0173-GRACIETE PIFFER x ALMIRO DOS SANTOS- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do procurador do embargado, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, somente em relação a estes embargos, e considerada a singularidade da demanda e as poucas intervenções que exigiu, bem assim o valor da causa, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).-Advs. NILTON GIULIANO TURETTA e ALFREDO ANTONIO CANEVER-.

202. INTERDICAÇÃO-0004084-09.2011.8.16.0173-EDSON GATTO x NAIR MERIZZIO GATTO- Diante do falecimento da interditanda, operou-se a perda superveniente do interesse processual. Assim, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Custas pelo autor.-Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.

203. EMBARGOS A EXECUCAO-0004199-30.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x APARECIDO DE MELO e outros-1. Intime-se o procurador do Espólio de Maria Aparecida da Silva para esclarecer, no prazo de dez dias, se já foi ajuizado inventário dos bens da falecida, devendo, em caso positivo, juntar aos autos termo de compromisso de inventariança e, em caso negativo, apresentar a relação de todos os herdeiros da falecida, de bem como procuração outorgada por todos autorizando o ajuizamento da execução. -Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

204. AÇÃO MONITORIA-0004414-06.2011.8.16.0173-COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI - SICREDI x G. W. R. TRANSPORTES LTDA - ME e outros-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno negativo das cartas remetidas. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

205. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004620-20.2011.8.16.0173-ERNESTO DE SOUZA x LUIZA CRED S/A SOC. DE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCOS VENDRAMINI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

206. SUMARISSIMA REPETIÇÃO DE INDEBITO-0005279-29.2011.8.16.0173-FABIANA YAMAOKA FRARE e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII, do CPC) Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Adv. FRANK YUKIO YAMANAKA-.

207. ALVARA JUDICIAL-0005406-64.2011.8.16.0173-MARCIONILIA DE JESUS SOUZA x ESTE JUÍZO- 1. MARCIONÍLIA DE JESUS SOUZA ingressou com o presente alvará judicial narrando, em síntese, ter mantido união estável com o presente alvará judicial narrando, em síntese, ter mantido união estável com Romildo Mirandola, que, por sua vez, era separado de fato de Joaquina Ramos Mirandola, relatando que seu companheiro faleceu em acidente automobilístico e a autora, tentando receber a indenização do seguro DPVAT, foi informada da necessidade de exibir alvará judicial que lhe autorizasse receber a indenização na qualidade de companheira do de cujus. Requereu, portanto, a expedição de alvará judicial com essa finalidade. Juntou documentos (fls. 09-40). É o breve relatório. 2. Entendo que a pretensão da autora, tal qual deduzida, não encontra condições mínimas de ser conhecida, razão pela qual deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. É que a autora pretende, pela via da jurisdição voluntária típica dos alvarás, ser autorizada a, na condição de companheira do falecido, levantar indenização do seguro DPVAT. Verifica-se, assim, que a pretensão diz respeito, ainda que de forma oblíqua, ao reconhecimento da existência de sociedade de fato entre a autora e Romildo Mirandola. É evidente, assim, a inadequação da via eleita, na medida em que a pretensão da autora deveria ter sido deduzida em ação específica para reconhecimento de União Estável, a ser ajuizada perante a Vara de Família desta comarca. Com efeito, é incabível pretender que se reconheça, incidentalmente, em alvará, a existência de união estável, máxime porque se trata de matéria de fato a exigir ampla dilação probatória.(...) Destarte, cabiam à autora duas opções: ingressar com a ação de reconhecimento de união estável perante a Vara de Família ou acionar diretamente a seguradora, na Vara Cível, questionando a negativa de pagamento e comprovando sua condição de companheira do falecido. Nem se diga que o fato já ter havido reconhecimento, como questão incidente, da condição da autora como companheira do de cujus (fls. 19-40) dispensaria que se comprovasse novamente tal condição. É que o art. 469, inciso III, do Código de Processo Civil, é claríssimo em dizer que não faz coisa julgada "a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo". Assim, enquanto a autora não ingressar com ação específica visando o reconhecimento da união estável, terá, sempre e sempre, que demonstrar tal condição, não havendo vinculação do julgador com a decisão de tal questão incidental havida anteriormente em outro processo judicial. Há de se observar, por derradeiro, que a dedução de pretensão pela via do alvará judicial pressupõe a inexistência de litígio, panorama que não se pode afirmar existir nos autos, uma vez que, ao que se verifica, o falecido era casado com terceira pessoa e deixou três filhos. Eis o que consta da certidão de óbito de fl. 10: "(...) foi-me dito que o falecido (...) deixa viúva a Sra. Joaquina Ramos Mirandola, com a qual deixa 03 filhas: Elizângela, com 31 anos, Maria Elizabete, com 30 anos, Alessandra com 28 anos, e vivia maritalmente com a Sra. Marcionília de Jesus de Souza, com a qual não deixa filhos". Nesse estado de coisas, é evidente que tanto a viúva do falecido quanto suas filhas devem ter oportunidade para se defender e, inclusive, impugnar a condição da autora de companheira, o que revela, de forma cabal, a inviabilidade de processamento da pretensão da autora na forma deduzida. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, suspensas, contudo, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. PAULO SERGIO TRENTO-.

208. CAUTELAR INOMINADA-0005473-29.2011.8.16.0173-GERDA RESKE e outros x ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE GADO LEITEIRO (APELU) e outro- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controversas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 As preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir não prosperam, na medida em que a leitura da inicial permite que se conclua que o autor expôs adequadamente os fatos sobre os quais repousa a causa de pedir remota, atribuindo-lhes as consequências jurídicas (causa de pedir próxima) e daí deduzindo os pedidos. Afóra isso, o interesse processual parece evidente, diante da efetiva existência de litígio em torno da retenção de leite por parte dos réus. Assim, afasto as preliminares. 3.2 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controversos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo os seguintes pontos controversos: i) retenção de leite pertencente ao autor por parte dos réus; ii) fundamento e legalidade de tal retenção. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controversos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) depoimentos pessoais das partes; ii) oitiva de testemunhas. 5.2 Designo o dia 07 de março de 2012 às 13:15 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 5.2.1 Intimem-se as partes (pessoalmente, nos termos, do art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil) seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada. (Com o intuito de reorganizar a pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente designada nestes autos, ficando estabelecido o dia 28 de março de 2012 para sua realização, mantido o horário previamente agendado. Cartas a disposição. A parte autora para

recolhimento das guias para intimação pessoal das partes, bem como para ambas as partes recolherem as guias para intimação de suas testemunhas se necessário. - Adv. JAIR APARECIDO ZANIN e JOSE RAMOS DOMINGOS-.

209. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0005702-86.2011.8.16.0173-CEZAR ROSSETI e Outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- A impugnada para pagamento das custas processuais. -Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

210. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005872-58.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CICERO CARDOSO-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. SERGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

211. ACAO MONITORIA-0006171-35.2011.8.16.0173-COOPERATIVA DE CRED. RURAL VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x LUCAS ROCHA DE SOUZA-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. RALPH PEREIRA MACORIM-.

212. EMBARGOS A EXECUCAO-0006585-33.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x CARLOS EDUARDO FERREIRA e outros-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

213. ALVARA JUDICIAL-0006884-10.2011.8.16.0173-JUNIO DOS SANTOS FIGUEIREDO e outro x ESTE JUIZO- (...) 3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido determinando a expedição de alvará autorizando o levantamento dos valores pretendidos pelos requerentes, para aplicação na aquisição de imóvel urbano. Sem honorários. Prestação de contas em noventa dias, mediante juntada da escritura pública de compra e venda do imóvel e da respectiva matrícula atualizada do bem constando a transcrição do título translativo. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. GERALDO ALBERTI-.

214. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006915-30.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ROBERTO ARAUJO SILVA-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

215. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0007148-27.2011.8.16.0173-APARECIDA LOPES CÂNDIDO e outros x ESPÓLIO DE ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA-Intime-se o inventariante para, no prazo de 5 dias, apresentar defesa e produzir provas, nos termos do art. 996 do CPC. -Adv. ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA-.

216. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0007295-53.2011.8.16.0173-VANESSA DE JESUS FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Diante da certidão retro, redesigno a audiência para o dia 29 de fevereiro de 2012. às 15:30-Adv. ADEMIR GIMENES GONCALVES-.

217. ACAO MONITORIA-0007419-36.2011.8.16.0173-BORTOLOTTI DISTRIBUIDOR DE FERRO E AÇO LTDA x IMOBILIARIA E CONSTRUTORA ILHA GRANDE LTDA- Para o recolhimento da Guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTI-.

218. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007502-52.2011.8.16.0173-PAULO HENRIQUE TAVARES x OMNI S/A - CREDITO. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. O autor ingressou com medida cautelar de exibição de documentos em face da ré, narrando que manteve com ela contrato de financiamento, pretendendo ingressar com ação revisional. Diante disso, ingressou com a presente medida cautelar, postulando a condenação da ré a exibir o contrato firmado. Citada, a ré juntou os documentos pleiteados. É o breve relatório. Decido. 2. Ao juntar aos autos os documentos pleiteados, a ré reconheceu juridicamente o pedido, dando azo ao julgamento pela procedência da demanda, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deve, assim, ser julgado procedente o pedido, condenando-se a ré aos encargos sucumbenciais. Esse o entendimento predominante no Tribunal de Justiça do Paraná: (...) 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido. Condono a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da ré, que fixo, forte no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda, em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. JACKSON SEIJI MITSUE, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

219. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0007532-87.2011.8.16.0173-EXPRESSO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA x EXPRESSO SEG. RAMOS TRANSPORTES LTDA- ATA DE AUDIÊNCIA *1. Intime-se o autor pessoalmente e sua procuradora, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção-Adv. AMALIA MARINA MARCHIORO-.

220. EMBARGOS A EXECUCAO-0007590-90.2011.8.16.0173-AGROPASTORIL SANTA AMÉLIA LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. As circunstâncias da causa evidenciam de ser improvável composição amigável entre as partes, razão pela qual não há necessidade de sobrecarregar a pauta do juízo, e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. Portanto, visando evitar a procrastinação do feito (art. 125 inciso II do CPC), intimem-se as partes no prazo comum de cinco dias, informarem se há intenção ou probabilidade séria (sem intuito protelatório) de se tentar solução amigável para a lide, a fim de que este juízo possa aferir a conveniência de designação de audiência preliminar de que trata do art. 331 CPC. -Adv. ANDRE BALBINO BONNES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

221. DESPEJO-0007703-44.2011.8.16.0173-LUIS CARLOS REGIANI x JOSE CELIO PEREZ- Tendo em vista que o réu foi devidamente citado, e se manteve

inerte (fl. 19v), decreto a sua revelia. Intime-se o autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. ADRIANO TOPA-.

222. EMBARGOS A EXECUCAO-0008183-22.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x VALDEMAR AMANCIO DE SOUZA- (...) 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o excesso de execução, determinando o recálculo do débito, com incidência dos juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado da sentença que julgou a ação coletiva. Condono o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do procurador do embargante, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA-.

223. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-0008265-53.2011.8.16.0173-VERA LUCIA SANTANA DE MORAIS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 29-34. Desde já, mantenho a decisão de fl. 26. Cumpra-se a decisão agravada. (Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. -Adv. RAFAEL FERNANDO CARDOSO-.

224. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008509-79.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR TEODORO DE SOUZA- (...) 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para, confirmando a liminar já concedida, consolidar a posse e a propriedade do bem descrito na inicial em mãos da parte autora. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, forte no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singeleza da demanda, que não exigiu maiores intervenções.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

225. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0008626-70.2011.8.16.0173-DANIEL MOREIRA x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Para audiência de conciliação designo o dia 28 de fevereiro de 2012 às 16:10 horas. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designada outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intimem-se o(a) autor(a) e seu(sua) advogado(a). 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

226. EMBARGOS A EXECUCAO-0008627-55.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x LAERCIO PETROQUI e outros- (...) 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, o pedido de compensação e, quanto ao pedido de remanescente, com o fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCEDENTE pra o fim de reconhecer o excesso de execução, determinando o recalcule do debito excluindo as parcelas anteriores a setembro de 1998. Operou-se a sucumbência recíproca. Assim, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e dos honorários do procurador da parte contrária. Fixo os honorários de ambos os advogados, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), reconhecendo a compensação entre a verba honorária, na forma da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça, suspendendo tal condenação quanto aos embargos, na forma do art. 12 da lei nº 1.060/1950. -Adv. EDER CORDEIRO AZEVEDO-.

227. EMBARGOS A EXECUCAO-0008810-26.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x FRANCISCA PEREIRA NOVAIS e outro- Recebo os embargos para discussão. (...) Assim, CONCEDO o pretendido efeito suspensivo, determinando o a certificação a respeito nos autos principais e o prosseguimento normal do feito executivo. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, ex vi do art. 740 do CPC. -Adv. EDER CORDEIRO AZEVEDO-.

228. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0009169-73.2011.8.16.0173-CARLOS ROBERTO FROTA JUNIOR x SEBASTIAO CAETANO DE FARIA-1. Para audiência de conciliação designo o dia 29 de fevereiro de 2012 às 14:15 horas. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designada outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intimem-se o(a) autor(a) e seu(sua) advogado(a). Carta de citação a disposição. -Adv. GILMAR CANCELIERE DO CARMO-.

229. EMBARGOS A EXECUCAO-0009372-35.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ROBERTO MARCOLINO BOCK PINHEIRO-0009372-35.2011.8.16.0173- 1. O MUNICIPIO DE UMUARAMA

ingressou com embargos à execução alegando, em síntese, compensação. 2. A parte embargada, em manifestação, reconheceu a procedência do pedido da embargante. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de determinar a compensação do valor da execução com os débitos descritos na inicial. 4. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 500,00. Condenação, contudo, suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, uma vez que concedo à parte embargada os benefícios da gratuidade processual. -Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

230. ALVARA JUDICIAL-0009454-66.2011.8.16.0173-NAIR MERIZIO GATTO x ESTE JUIZO- Diante do falecimento da requerente, operou-se a perda superveniente do interesse processual. Assim, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Custas pela parte autora, suspensas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem honorários.-Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.

231. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0009700-62.2011.8.16.0173-JOSE NEVES DA SILVA x OLINDA VIVIAN-1. Acolho a emenda de fl. 35. Para audiência de conciliação designo o dia 29 de fevereiro de 2012 às 14:45 horas. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designada outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intimem-se o(a) autor(a) e seu(sua) advogado(a). 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Adv. CARLOS AGMAR PEREIRA-.

232. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0009926-67.2011.8.16.0173-ROBSON RAMOS BATISTA x SEGURADORA LIDER- Ao autor para fornecer novo endereço de seu cliente para intimação da audiência. -Adv. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR-.

233. DECLATORIA INEXIST. DEBITO-0010131-96.2011.8.16.0173-ALICE GARBELINI x BANCO PANAMERICANO S/A- Diante da certidão retro, redesigno a audiência para dia 29 de fevereiro de 2012 às 15:45 horas. -Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERREI-.

234. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011082-90.2011.8.16.0173-CRISTINA DE BARROS SPLENDOR e outros x BANCO ITAU S/A- (...) 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial. Por consequência, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, pronunciando a prescrição da pretensão dos exequentes. Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais, suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem os exequentes beneficiários da gratuidade processual, que desde já lhes concedo. -Adv. HALANJHONI JUNIO REZENDE e FREDERICO STECCA CIONI-.

235. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011203-21.2011.8.16.0173-ADELINO DE CARVALHO MARQUES x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Preliminarmente, intime-se o procurador dos exequente a, em dez dias, juntar aos autos declaração firmada pelos exequente de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de suas famílias, sob pena de indeferimento da gratuidade processual. -Adv. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA-.

236. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011434-48.2011.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x OURO NEGRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros-0011434-48.2011.8.16.0173- 1. Cite-se a parte executada, via mandado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, podendo, caso queira, apresentar embargos no prazo de quinze dias, independentemente de penhora. Havendo mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. 2. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pronto pagamento. Recolher diligência de citação. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

237. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0011597-28.2011.8.16.0173-MARLENE CAMILLO DA SILVA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Considerando que o feito deverá seguir o procedimento sumário (art. 275, inciso II, "d", do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, adequando-a ao disposto no art. 276 do CPC, em especial no que concerne à apresentação de rol de testemunhas e quesitos, sob pena de preclusão da prova. -Adv. SAMUEL DE ALMEIDA GAMEIRO SILVA-.

238. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-0011770-52.2011.8.16.0173-OTTOS AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA - EPP x TIM CELULAR S.A.- 1. Para audiência de conciliação designo o dia 02 de fevereiro de 2012 às 16:15 horas. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designada outra data para a instrução e

5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o 319). 6. Intimem-se o(a) autor(a) e seu(sua) advogado(a). 7. Pleiteia a autora a concessão de tutela antecipada para retirada de seu nome de cadastros de inadimplência, sustentando, em síntese, que os valores cobrados pela ré - e inscritos em ditos cadastros - são indevidos. O pedido comporta deferimento. Com efeito, a autora declinou na inicial o número de protocolo de seu pedido de cancelamento de linhas telefônicas. A par disso, ainda é possível verificar que as várias inscrições de débitos feitas pela empresa ré são de valores que não condizem com as faturas constantes dos autos, o que leva à formação de um estado de dúvida suficiente a aconselhar a suspensão das cobranças até que se defina se realmente cabíveis. O perigo da demora é igualmente evidente, porque a manutenção do atual estado de coisas pode potencializar a produção de prejuízos decorrentes da indevida restrição ao crédito que é trazida à autora. De resto, a medida postulada não tem traços de irreversibilidade, uma vez que, se improcedente o pedido, ao final, a dívida poderá ser cobrada, devidamente atualizada, pelos meios suasórios cabíveis, inclusive com eventual reativação da inscrição em cadastros de inadimplência. Pelo exposto, CONCEDO à autora a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar que a ré efetue a baixa das anotações realizadas quanto ao débito discutido nos autos, bem como que se abstenha de efetuar novas inclusões a esse respeito. A fim de conferir efetividade à medida, determino a imediata expedição de ofício ao SERASA para baixa das anotações que constam à fl. 34. Intime-se. Carta de citação a disposição. -Adv. EVAIR DOS SANTOS GARCIA JUNIOR-.

239. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0011777-44.2011.8.16.0173-ARLAN BELARMINO SILVA x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Para audiência de conciliação designo o dia 28 de fevereiro de 2012 às 16:00 horas. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designada outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intimem-se o(a) autor(a) e seu(sua) advogado(a). 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Adv. CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI-.

240. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0011828-55.2011.8.16.0173-FERNANDO FERMINO MARQUES x SILVANO DECARLI-1. Para audiência de conciliação designo o dia 29 de fevereiro de 2012 às 14:30 horas. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designada outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intimem-se o(a) autor(a) e seu(sua) advogado(a). 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Adv. CARLOS AGMAR PEREIRA-.

241. ORDINARIA REPARAÇÃO DE DANOS-0011936-84.2011.8.16.0173-REAL & SHIGUEMATSU LTDA x COOPERATIVA DE INFRAEST. E ELET. RURAL DE PALOTINA - CERPA-1. Para audiência de conciliação designo o dia 29 de fevereiro de 2012 às 14:40 horas. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designada outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intimem-se o(a) autor(a) e seu(sua) advogado(a). Cartas a disposição. -Adv. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS e ANDERSON FABRICIO DE AQUINO-.

242. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0011948-98.2011.8.16.0173-GERALDO HONORATO DE PAULA x SEGURADORA LIDER-1. Para audiência de conciliação designo o dia 28 de fevereiro de 2012 às 16:20 horas. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designada outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará

na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intimem-se o(a) autor(a) e seu(sua) advogado(a). 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Adv. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR-.

243. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0011951-53.2011.8.16.0173-ANTONIO FERNANDES X SEGURADORA LIDER-1. Para audiência de conciliação designo o dia 28/02/2012 às 16:30 horas. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designada outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intimem-se o(a) autor(a) e seu(sua) advogado(a). 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Adv. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR-.

244. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0012125-62.2011.8.16.0173-CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL ITALIA X PAULO SERGIO TRENTO e outro-1. Para audiência de conciliação designo o dia 29 de fevereiro de 2012 às 15:00 horas. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designada outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intimem-se o(a) autor(a) e seu(sua) advogado(a). Carta a disposição. -Adv. ADRIANO TOPA-.

245. RECLAMACAO TRABALHISTA-0012241-68.2011.8.16.0173-MARISA ELIETE DO NASCIMENTO X ESTADO DO PARANÁ- 1. Ciência às partes acerca do recebimento dos autos neste Juízo. 2. Análise, inicialmente, o pedido de antecipação de tutela, até o momento pendente de apreciação. Pretende a autora a concessão da antecipação da tutela a fim de que se garanta a ela a percepção de vencimentos em valor igual ao dos demais servidores na mesma situação e a fim de que cessem os descontos de contribuição previdenciária superiores à alíquota de 10%. O primeiro dos pedidos não comporta acolhida, porquanto vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em face da Fazenda Pública que tenha por escopo a majoração de vencimentos de servidor público, ex vi dos arts. 1º da Lei nº 9.494/1997 e 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009. Assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal: RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ADC 4-MC. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. REESTRUTURAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO QUE CONCEDE AUMENTO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. As regras referentes aos vencimentos dos procuradores da Fazenda Nacional foram alteradas por legislação ordinária e, posteriormente, por norma regulamentadora sem que houvesse qualquer diminuição no valor nominal de seus vencimentos. Decisão judicial que antecipa os efeitos da tutela para garantir a percepção de valores referentes ao sistema anterior de remuneração em conjunto com os valores do novo sistema, gerando aumento no valor nominal dos vencimentos da agravante, ofende o decidido na ADC 4-MC. Embargos de Declaração conhecidos e providos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, julgar procedente a reclamação. (Rcl 2482 ED, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, Rel. p/ Acórdão: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007) O mesmo não se dá quanto ao segundo pedido (cessação de descontos de contribuição previdenciária em percentual superior a 10%), uma vez que, quanto a ele, inexistente vedação legal expressa. Assim, no ponto, o pedido comporta deferimento. O tema já é pacificado na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, não comportando muitas digressões. Com efeito, é assente a jurisprudência no sentido de que a fixação de alíquotas progressivas de contribuição previdenciária é prática inconstitucional e violadora dos princípios da isonomia (em razão da cobrança diferenciada entre servidores), da legalidade (por ausência de previsão constitucional a seu respeito) e da vedação ao confisco. Vários são os julgados do Tribunal de Justiça do Paraná nesse sentido, referindo-se especificamente à Lei Estadual nº 12.398/1998. Ilustrativamente, colaciono os seguintes: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDORES ESTADUAIS ATIVOS - PERITOS CRIMINAIS - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA - EFEITO CONFISCATÓRIO - ILEGALIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE - LIMINAR CONFIRMADA - SEGURANÇA CONCEDIDA. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI - MC 2010/DF, tem se manifestado pela inadmissibilidade de se instituir alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos, porque ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, V da Constituição Federal). - Não há, também, previsão constitucional que autorize a progressividade destas alíquotas que acaba por violar o princípio da isonomia tributária, impondo alíquotas diferenciadas para contribuintes que se encontram em idêntica situação." (MS 133380-6, Órgão Especial, Rel. Des. Jesus Srrão, DJ 26/01/2007) (TJPR - 6ª C.Cível em Com. Int. - MS 0714389-9 - Foro Central

da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unânime - J. 05.04.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ALÍQUOTA PROGRESSIVA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESSUPOSTOS PRESENTES. 1. Presentes os pressupostos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, é de ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela. 2. "... a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição.". (STF - AI 676442 -PR- Rel. Min. Ricardo Lewandowski - J: 19/10/2010). 3. Recurso provido. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0700357-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 29.03.2011) É sobre esse entendimento jurisprudencial pacífico que repousa a verossimilhança das alegações dos autores. O perigo da demora é evidente e resulta do fato de que, não concedida a liminar, persistirá o réu cobrando contribuição previdenciária em percentuais indevidos dos autores, produzindo-lhes prejuízos mensais e, além disso, sujeitando-os a recorrer ao célebre e tormentoso périplo da pouca efetiva cobrança de débitos em face da Fazenda Pública que, como é notório, faz o que pode para não pagar suas dívidas. Não há sentido, nesse passo, em se manter a ilegalidade e deixar que a autora, posteriormente, se vencedora, tenha que se sujeitar ao penoso processo de cobrança em face do Estado, máxime porque, se improcedente a demanda, poderá o réu simplesmente descontar os valores devidos dos proventos da autora, não havendo se falar em periculum in mora inverso. De resto, cabe repetir: a antecipação de tutela pleiteada não viola o disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/1997, por não dizer respeito à majoração de proventos, mas à simples exclusão de exação indevida. Pelo exposto, CONCEDO à autora a antecipação parcial dos efeitos da tutela a fim de determinar a suspensão da retenção de contribuição previdenciária dos proventos dos autores que supere o percentual de 10% (dez por cento) mensal. 3. Passo, por questões de celeridade, a sanear o feito. 4. Não há questões processuais pendentes, as partes são legítimas e estão bem representadas. 5. Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) direito da autora à percepção de Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correicional Intra Muros no valor estabelecido no Anexo I do Decreto nº 2.471/2004 (matéria de direito); ii) direito da autora à percepção de remuneração em razão de plantão de sobreaviso, prestação de serviços em tal condição e período de prestação (matéria de direito e de fato); iii) legalidade na cobrança de contribuição previdenciária em alíquotas progressivas superiores a 10% (matéria de direito). 6. Como visto, a única matéria que envolve pontos fáticos é a estabelecida no item ii do tópico supra. Para sua comprovação, determino a produção de prova oral, consistente na tomada do depoimento pessoal da autora e na inquirição de testemunhas a serem arroladas no prazo do art. 407, caput, in fine, do Código de Processo Civil. 6.1 Como testemunha do Juízo, determino seja intimado o Sr. Adilson José dos Santos, diretor do Cense de Umuarama, cujo endereço poderá ser facilmente obtido pela escrivania junto à Vara de Família desta comarca. 6.2 Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2012 às 15:00 horas. 7. Intimem-se. -Adv. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-.

246. EXECUCAO FISCAL-995/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA X AURORA SANTOS E OUTRAS L.007 Q.053- 1. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 46-73), alegando, em síntese: i) prescrição; ii) inconstitucionalidade da cobrança de taxa de conservação; iii) ilegalidade na apuração do valor do imóvel. O exequente foi ouvido a respeito às fls. 74-80, pugnando pelo parcial acolhimento da exceção de pré-executividade. É o breve relatório. Decido. 2. Segundo a súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2.1 No caso dos autos, o tema referente à ilegalidade do valor atribuído ao imóvel para fins de exação não pode ser conhecido nesta via, porque demanda dilação probatória, na medida em que necessária a realização de instrução a fim de se demonstrar eventual erronia ou excesso na atribuição de valor ao imóvel. 2.2 Os demais temas ventilados, contudo, se referem a matérias de ordem pública e não implicam em dilação probatória. Passo a analisá-los. 2.2.1 No que concerne à prescrição, deve ela ser reconhecida. A execução fiscal foi proposta em 28/12/2007 (quando já vigente a Lei Complementar nº 118/2005), de sorte que foi o despacho inicial (proferido na mesma data) o marco interruptivo da prescrição. Assim, todos os créditos tributários lançados anteriormente a 28/12/2002 estão prescritos. 2.2.2 Também a tese de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de conservação e limpeza, uma vez que os serviços que geram a exação são prestados à coletividade em geral, sem possibilidade de especificação, consoante pacífico entendimento da jurisprudência. Destarte, há que se afastar a incidência de tal exação in casu. 3. Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 46-73 para o fim de pronunciar a prescrição dos créditos tributários lançados até 28/12/2002 e de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de conservação e limpeza, determinando seu decote dos valores executados. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução fiscal. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE e EDERSON RIBAS BASSO E SILVA-.

247. EXECUCAO FISCAL-0008765-56.2010.8.16.0173-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ALBATROZ PETROLEO LTDA-1. Deixo de conhecer da exceção de pré-executividade de fls. 33-37, uma vez que o peticionário, sequer figura como executado nestes autos, faltando-lhe legitimidade para peticionar em nome próprio neste feito. -Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.

248. EXECUCAO FISCAL-000949-86.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA X MARIA DO CARMO- (...) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 16-18. Intime-se. Após, abra-se vista dos autos à parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Adv. JOSE TADEU SILVA-.

249. CARTA PRECATORIA-0011642-66.2010.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO 5ª V. C. SAO CAETANO DO SUL/SP-IDONE MAGDALENA MACHADO x ESTOFADOS GISELE LTDA- Ao exequente quanto ao resultado negativo do leilão. -Adv. ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR e JOSE ANTONIO TRENTTO-.

250. CARTA PRECATORIA-0003546-28.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO V. C. COM. ASSIS CHATEAUBRIAND-COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO ISABELLA LTDA x POSTO EXPOSIÇÃO DE UMUARAMA LTDA-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 dias. -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL-.

251. CARTA PRECATORIA-0006634-74.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO VC COM. ENGENHEIRO BELTRAO-BANCO BRADESCO S/A x ELDER MARCOS SERRA-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. Informado que não reside a mais de 10 anos. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

UMUARAMA, 19 DE JANEIRO DE 2012.
ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES
ESCRIVÃO

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZA DE DIREITO DRA. LEONOR B. C. SEVERO

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

VARA CIVEL - RELACAO Nº1/2012

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº1/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI	00093	000677/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM	00138	009422/2010
	00178	006680/2011
ALEX STRATMANN CORDEIRO	00120	006412/2010
ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA	00131	008710/2010
ALINE BORGES LEAL	00031	000553/2006
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00094	000682/2009
	00102	001084/2009
ANA CAROLINA DE MELO MANO	00077	000593/2008
	00115	005198/2010
ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENK	00097	000881/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00167	004741/2011
ANDERSON RODRIGUES	00171	005933/2011
ANDRE LUIS ALEIXO	00106	001602/2009
ANDRE LUIZ CARDOSO DA SILVA	00030	000009/2006
ANDRE SOCOLOWSKI	00201	003767/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00085	001358/2008
ANGELA RENATA LOTOSKI	00137	009283/2010
ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO	00196	008544/2011
ANTONIO CARLOS WOLF	00097	000881/2009
ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS	00166	004703/2011
ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO	00103	001104/2009
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00019	000785/2003
AROLDO P. GUEDES JUNIOR	00172	006274/2011
CARIN HEY FARAH	00054	001166/2006
	00123	007427/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00130	008615/2010
	00139	009632/2010
CARLA PASSOS MELHADO	00149	002105/2011
	00156	003344/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00183	006821/2011
CARLOS HENRIQUE PAZZINATTO	00091	000220/2009
CAROLINE MARIA MALLON	00170	005778/2011
CARY CESAR MONDINI	00184	006844/2011
CASSIO MAROCCO	00061	000687/2007
CELIA CLAUDIA LOURES	00126	007808/2010
	00153	002790/2011
	00179	006695/2011
CELSO APARECIDO RIBAS BUENO	00107	001613/2009
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	00187	007036/2011
	00191	007929/2011
	00192	007931/2011
CICERO DE ASSIS CORREIA	00100	001057/2009

CLAUDERIO VALMOR FERREIRA	00046	000949/2006
	00048	000957/2006
	00065	001053/2007
	00067	000118/2008
CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO	00120	006412/2010
CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK	00165	004503/2011
	00186	007009/2011
DANIEL WINTER	00148	002067/2011
DEISI LACERDA	00043	000933/2006
DIEGO SIMA DOS SANTOS	00078	000650/2008
EDSON ROBERTO MARAFFON	00193	008102/2011
EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO	00091	000220/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00095	000867/2009
	00096	000875/2009
	00111	002551/2010
	00133	009102/2010
	00134	009107/2010
	00140	009866/2010
	00147	002044/2011
	00161	003811/2011
EDUARDO RODRIGO COLOMBO	00113	004719/2010
ELAINE CAROLINE MASNIK	00122	006830/2010
ELIANE FATIMA SIEMIATKOSKI	00098	001013/2009
	00099	001014/2009
ELIANE MARIA MARTYNOWICZ AZEREDO	00162	004271/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00044	000941/2006
ELVIS ADRIANO CAMARGO DOS SANTOS	00185	006884/2011
EMERSON LAURENSCHLAGER SANTANA	00066	001078/2007
	00070	000167/2008
ENEIDA WIRGUES	00093	000677/2009
	00118	006219/2010
	00119	006221/2010
ENIO RIBAS JUNIOR	00030	000009/2006
ERALDO ANTONIO DE CASTRO	00164	004386/2011
FABIANA CRISTINA BRAUN	00175	006545/2011
FABIO AMARAL NOGUEIRA	00175	006545/2011
	00195	008477/2011
FABIO ROBERTO KAMPMANN	00163	004382/2011
FABIO ROBERTO LORENA	00148	002067/2011
	00172	006274/2011
FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO	00183	006821/2011
FABRICIO SCHEWINSKI	00018	000486/2003
	00027	000926/2005
	00045	000944/2006
FAUZI BAKRI	00175	006545/2011
	00195	008477/2011
	00015	000960/2002
FERNANDA LOPES MARTINS	00186	007009/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00066	001078/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00044	000941/2006
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00071	000297/2008
	00074	000515/2008
	00089	000183/2009
	00146	001962/2011
	00154	003271/2011
	00155	003277/2011
	00158	003592/2011
	00168	005760/2011
	00169	005769/2011
	00188	007045/2011
	00189	007046/2011
FRANCIELE VERICIMO	00197	008601/2011
FREDERICO SLOMP NETO	00145	001133/2011
	00171	005933/2011
	00174	006366/2011
	00176	006591/2011
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	00028	001344/2005
	00060	000614/2007
	00079	000668/2008
	00145	001133/2011
	00159	003706/2011
	00171	005933/2011
	00174	006366/2011
	00176	006591/2011
GETULIO PEREIRA	00180	006709/2011
GILBERTO FLORES MARTINS	00028	001344/2005
GILNEY FERNANDO GUIMARAES	00054	001166/2006
GILSON ORTH	00092	000400/2009
	00181	006740/2011
GIOVANA BENEVIDES SALES	00091	000220/2009
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA	00173	006351/2011
IDO RODRIGUES NETO	00171	005933/2011
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	00144	000948/2011
IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR	00023	001760/2004
ISABEL A. HOLM	00176	006591/2011
JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF	00002	000143/1996
	00054	001166/2006
JAIRO VICENTE CLIVATTI	00030	000009/2006
	00114	004789/2010
JAMUR ADUR	00058	000344/2007
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00016	001179/2002
JEFERSON LUIZ ODPPES	00073	000513/2008
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTTE	00082	000789/2008
	00090	000189/2009
	00132	008722/2010
JOAO PAULO ALVES DE LIMA	00117	005494/2010
JOAO ROBERTO CHOCIAI	00172	006274/2011
JOCIMEIRY SCHROH	00014	000889/2002
JOSE CARLOS PISKOR	00007	000071/2001

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOSE ELI SALAMACHA	00001	000678/1995	MARCIO R. BANHUK	00062	000726/2007
	00005	000985/1996	MARCO AURELIO HLADCZUK	00098	001013/2009
	00006	000787/1998		00099	001014/2009
	00011	000214/2002		00190	007480/2011
	00068	000134/2008	MARCOS ANTONIO BOHRER	00004	000456/1996
JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO	00194	008304/2011	MARCOS GARCIA LAURIANO LEME	00136	009279/2010
JULIANA HOCHSTEIN POSENATTO	00086	001403/2008		00163	004382/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00031	000553/2006	MARCOS ROGERIO HOBERG	00014	000889/2002
	00071	000297/2008	MARCOS RUBBO	00183	006821/2011
	00089	000183/2009	MARIA AUGUSTA ABDALLA FESTA	00137	009283/2010
LAURO ROCHA HOFF	00135	009165/2010		00150	002265/2011
LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES	00017	000140/2003	MARIA LUCILIA GOMES	00072	000335/2008
	00152	002617/2011		00104	001270/2009
LENITA T.W.GIORDANI	00036	000862/2006	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00094	000682/2009
	00037	000864/2006		00102	001084/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00004	000456/1996		00160	003773/2011
LIA TATIANA DOS SANTOS VIEIRA	00122	006830/2010	MARILEI DE FATIMA BECKER	00117	005494/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00053	001070/2006	MARINA CASAL DE FREITAS	00009	000610/2001
LUCIANA BERRO	00001	000678/1995	MARLO IZAIAS MATOZO	00173	006351/2011
LUCIANO DANIEL CRESPO	00101	001074/2009	MARTIM CANEVER	00013	000617/2002
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS	00017	000140/2003		00177	006624/2011
LUCIANO LINHARES	00054	001166/2006	MARTIM FRANCISCO RIBAS	00010	000620/2001
	00064	000933/2007		00098	001013/2009
	00123	007427/2010		00099	001014/2009
	00135	009165/2010		00114	004789/2010
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	00011	000214/2002		00137	009283/2010
	00098	001013/2009		00164	004386/2011
	00099	001014/2009		00175	006545/2011
LUIS PRESENDO	00151	002305/2011		00183	006821/2011
LUIS RENATO CARVALHO PINTO	00029	001597/2005	MAURICIO FLAVIO MAGNANI	00137	009283/2010
	00113	004719/2010	MAURICIO PEREIRA DA SILVA	00113	004719/2010
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	00026	002363/2004	MAURO VIDAL MARON	00129	008271/2010
	00034	000763/2006	MAX ADRIANO SEGER	00105	001272/2009
	00035	000861/2006	MICHELLY CRISTINA ALVES N. TALLEVI	00070	000167/2008
	00036	000862/2006	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00066	001078/2007
	00037	000864/2006	MILKEN JACQUELINE CENERINI	00070	000167/2008
	00038	000894/2006	MIRIAN BORGES LOCH	00028	001344/2005
	00039	000896/2006	MURILO MOISES BENASSI	00021	000784/2004
	00040	000897/2006		00022	001181/2004
	00041	000902/2006		00032	000643/2006
	00046	000949/2006		00069	000144/2008
	00047	000954/2006	NADIA VANDERLY WOLFF DOS SANTOS	00034	000763/2006
	00048	000957/2006		00065	001053/2007
	00049	000960/2006		00067	000118/2008
	00050	000961/2006	NELSON PASCHOALOTTO	00110	001158/2010
	00051	001067/2006		00132	008722/2010
	00052	001068/2006	NEWITON DORNELES SARATT	00179	006695/2011
	00055	001172/2006	NIRCEIA REGINA LOPES	00182	006766/2011
	00056	001176/2006	NORBERTO TARGINO DA SILVA	00083	000848/2008
	00057	000044/2007	ODECIO LUIZ PERALTA	00121	006598/2010
	00063	000751/2007	PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA	00001	000678/1995
	00065	001053/2007	PAULO ANDRE GOLLMANN	00124	007572/2010
	00067	000118/2008	PAULO CESAR TORRES	00059	000408/2007
	00075	000520/2008	PAULO GUILHERME PFAU	00076	000557/2008
LUIZ GUSTAVO BURTET	00061	000687/2007	PAULO ROBERTO BARBIERI	00004	000456/1996
LUTYMERI SCALET	00105	001272/2009	PRISCILA MISSAU OLBERTZ	00084	001220/2008
MADELON RAVAZZI HEYKNANN	00186	007009/2011	RAFAEL ROSENSCHEG	00112	002675/2010
MANUELA ROSA DE CASTILHO	00107	001613/2009		00198	008749/2011
	00114	004789/2010		00199	008750/2011
	00151	002305/2011	RAFAEL SEIFERT	00077	000593/2008
MARCELO DE ROCAMORA	00184	006844/2011	REINALDO MIRICO ARONIS	00173	006351/2011
MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO	00060	000614/2007	RICARDO KUHLEIS	00034	000763/2006
	00086	001403/2008		00035	000861/2006
	00125	007701/2010		00041	000902/2006
MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS	00166	004703/2011		00047	000954/2006
MARCELO GARCIA LAURIANO LEME	00059	000408/2007		00051	001067/2006
	00080	000725/2008		00055	001172/2006
	00115	005198/2010	RICHART OSNI FRONCZAK	00141	000353/2011
MARCELO GELBCKE	00128	008225/2010	ROBERTA SEDOR MILIS	00175	006545/2011
MARCELO JOSE BOLDORI	00087	000086/2009	ROBERTO MACHADO NETO	00015	000960/2002
MARCELO SCHWENGBER	00034	000763/2006	RODRIGO RUH	00068	000134/2008
	00035	000861/2006	ROGERIO LUIS STASIAK	00126	007808/2010
	00036	000862/2006		00179	006695/2011
	00037	000864/2006	ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00072	000335/2008
	00038	000894/2006	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00108	000036/2010
	00039	000896/2006	SAMELI CRISTIANE ROSETTO	00148	002067/2011
	00040	000897/2006	SANDRA EMANUELE MENDES MARQUES	00136	009279/2010
	00041	000902/2006	SANDRO MARCELO PEROTTI	00012	000298/2002
	00047	000954/2006	SERGIO LUIZ MAYER	00003	000289/1996
	00049	000960/2006	SERGIO SCHULZE	00074	000515/2008
	00050	000961/2006	SHEILA ROCHA	00043	000933/2006
	00052	001068/2006	SIEGFRIED KNIEST JUNIOR	00028	001344/2005
	00055	001172/2006	SUSANE LEA KONELL	00007	000071/2001
	00057	000044/2007		00025	001868/2004
	00063	000751/2007	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00031	000553/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00127	008193/2010	THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00108	000036/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00081	000771/2008		00116	005379/2010
	00088	000157/2009	THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	00109	000121/2010
	00095	000867/2009		00151	002305/2011
	00096	000875/2009		00162	004271/2011
	00111	002551/2010	VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI	00008	000078/2001
	00133	009102/2010		00141	000353/2011
	00134	009107/2010	VICENTE LUIZ SCHAITZ	00150	002265/2011
	00140	009866/2010		00180	006709/2011
	00142	000684/2011	VIRGILIO CESAR DE MELO	00008	000078/2001
	00143	000700/2011		00020	000049/2004
	00147	002044/2011		00022	001181/2004
	00157	003345/2011		00023	001760/2004
	00161	003811/2011		00024	001814/2004

	00028	001344/2005
	00033	000672/2006
	00042	000925/2006
	00045	000944/2006
	00058	000344/2007
	00141	000353/2011
	00180	006709/2011
WALKYRIA SCKUDLAREK	00153	002790/2011
WALMOR FLORIANO FURTADO	00056	001176/2006
ZANI DALTON FARAH	00054	001166/2006
	00123	007427/2010
ZEIDAN MARCELO FARAJ	00200	008901/2011

1. Execução de Títulos Extrajud.-0000499-05.1995.8.16.0174-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x L. ALEIXO & ALEIXO LTDA e outro-Suspensão o feito por sessenta dias. -Adv. PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, LUCIANA BERRO e JOSE ELI SALAMACHA-.

2. Indenização-0000782-91.1996.8.16.0174-SALVADOR ELOIS x PORMADE PORTAS DE MADEIRAS DECORATIVAS LTDA- ...Desta forma, intime-se a requerida para que, no prazo de dez dias, efetue o depósito do valor remanescente dos honorários do peritomenção. -Adv. JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF-.

3. Execução de Títulos Extrajud.-289/1996-FERCO COM. DE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA x IND. COM. DE MADEIRAS J. PEREIRA LTDA- Intime-se a parte autora a promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, caso nada seja requerido os autos serão arquivamentos provisoriamente, onde aguardarão manifestação da parte interessada. -Adv. SERGIO LUIZ MAYER-.

4. Execução de Títulos Extrajud.-0000648-64.1996.8.16.0174-BANCO ITAU S/A x IND DE MAD SAO PEDRO LTDA e outros-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCOS ANTONIO BOHRER-.

5. Execução de Títulos Extrajud.-0000658-11.1996.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x ALFREDO ALBERTO SCHMITZ SCHWERTNER e outro-Suspensão o feito por quarenta e cinco dias.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

6. Execução de Títulos Extrajud.-0000833-34.1998.8.16.0174-RIO PARANA CIA. SEGURADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x FRANCISCA DE LURDES ALVES PEREIRA e outro-Suspensão o feito por sessenta dias.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

7. Inventário-0001743-56.2001.8.16.0174-OSVALDO ZANDONA SZPUNAR x LUDOVICO SZPUNAR e outro-Deve o(a) requerente dar inteiro cumprimento ao solicitado pelo parecer do Ministério Público, no prazo de dez dias. -Adv. JOSE CARLOS PISKOR e SUSANE LEA KONELL-.

8. Monitoria-0001620-58.2001.8.16.0174-MARCIA ROSANI STOCKI - FI x EWERWOOD PRODUTOS FLORESTAIS LTDA e outros-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO e VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI-.

9. Declaração de Ausência-610/2001-PAULINA HITMANTCHUK NIEBAUER x JAN NIEBAUER- Manifeste-se a Dra. Curadora Especial, no prazo de cinco dias.-Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.

10. Inventário-0001727-05.2001.8.16.0174-LENOIR ANTONIO GEREMIA x GENUINO GEREMIA-Homologado por sentença o plano de partilha apresentado, determinando o recolhimento do imposto de transmissão e custas processuais. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

11. Monitoria-0002961-85.2002.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x EDVINO STACHNIAK-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA e LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.

12. Usucapiao-0002941-94.2002.8.16.0174-JOAREZ GABRIEL DA CRUZ e outro- Apresente o Dr. Curador, querendo, no prazo de dez dias, alegações finais. -Adv. SANDRO MARCELO PEROTTI-.

13. Ord.de Reajuste de Benefícios-0002879-54.2002.8.16.0174-AUGUSTO AFONSO DALPRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazoar, no prazo legal. -Adv. MARTIM CANEVER-.

14. Mandado de Segurança-889/2002-LUZIA MARLENE SOLAREWICZ x PRES.CONS.CUST.APOSENT.PENSOES SERV.MUN.-FUMPREVI- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de cinco dias. -Adv. JOCIMEIRY SCHROH e MARCOS ROGERIO HOBERG-.

15. Execução de Títulos Extrajud.-0003021-58.2002.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x HENRIQUE UNTERSTELL FILHO e outro- Tendo em vista que o procurador de fls.133 não juntou aos autos substabelecimento, intimem-se os procuradores de fls.63 tal instrumento seja juntado no prazo de cinco dias -Adv. FERNANDA LOPES MARTINS e ROBERTO MACHADO NETO-.

16. Reintegração de Posse-1179/2002-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x ESPOLIO DE ALFREDO ARI NEUMANN e outros-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o despacho de fls.203, visando dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

17. Inventário-0003443-96.2003.8.16.0174-LUIZ ENRIQUE ALVES RODRIGUES e outro x NATALLY ALVES RODRIGUES e outro-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Adv. LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

18. Interdição-0003342-59.2003.8.16.0174-I.M.W. x L.V.- Intime-se novamente o curador especial nomeado Dr. Fabricio Schewinski, para manifestar-se acerca do laudo pericial de fls.131 no prazo de cinco dias. Intime-se o requerente para no prazo de quinze dias: a) regularizar a sua representação processual nos autos, procedendo a juntada de instrumento procuratório outorgando poderes ao Dr. Luiz Ernani da Silva filho. Esclarecer quais são os imóveis que estão em nome do interditando, bem como as suas respectivas matrículas. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO E FABRICIO SCHEWINSKI-.

19. Reintegração de Posse-0003525-30.2003.8.16.0174-CIA BRASILEIRA PETROLEO IPIRANGA x TEREZA BET LEITE - FI-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR-.

20. Monitoria-0005228-59.2004.8.16.0174-AUTO POSTO IPIRANGA LTDA x FAUNA SUL COMERCIO DE MADEIRA-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

21. Arrolamento-0006572-75.2004.8.16.0174-IVANIR RIEPE DE CASTRO x ANTONIO FERREIRA DE CASTRO- Suspensão a expedição do formal de partilha. O de cujus era casado com Ivanir pelo regime de comunhão universal de bens, sendo que o conjugue superstita não foi incluído no plano de partilha. Assim, manifeste-se a inventariante, em cinco dias. -Adv. MURILO MOISES BENASSI-.

22. Execução de Títulos Extrajud.-0005253-72.2004.8.16.0174-SD COMERCIO MADEIRAS LTDA - ME x GELASKI & JOBINS LTDA-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Adv. MURILO MOISES BENASSI e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

23. Monitoria-0004946-21.2004.8.16.0174-ADILSON WENGERKIEWICZ & CIA LTDA x HELIO NICOLAU CHEIKO-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO e IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-.

24. Monitoria-0005508-30.2004.8.16.0174-ADILSON WENGERKIEWICZ & CIA LTDA x JAMIL LUIZ LENCZUK-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

25. Usucapiao-0005401-83.2004.8.16.0174-PEDRO IVO DOBKOWSKI e outro x PEDRO SKUBISZ- Devem os requerentes, no prazo de cinco dias, juntarem aos autos o mandado de registro de sentença devidamente averbado. -Adv. SUSANE LEA KONELL-.

26. Inventário-0005299-61.2004.8.16.0174-SUELI ORO DA LUZ x FRANCISCO BATISTA DA LUZ-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

27. Inventário-0007351-93.2005.8.16.0174-IRACI NATUS x ALVINA NATUS-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Adv. FABRICIO SCHEWINSKI-.

28. Declarat.Inexistência de Deb.-0007069-55.2005.8.16.0174-ALFREDO GAEBLER x SCARTEZZINI & SCHMIDT LTDA e outros-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, MIRIAN BORGES LOCH, GILBERTO FLORES MARTINS, SIEGFRIED KNIEST JUNIOR e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

29. Reparação de Danos-0007573-61.2005.8.16.0174-FELIX PARIZOTTO e outro x A. GIACOMINI & CIA LTDA - MECAUTO AUTO POSTO- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais de fls.362/369, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO-.

30. Inventario-0005452-26.2006.8.16.0174-LUIZ CARLOS ALVES x JOAO MARIA ALVES-Homologado por sentença o plano de partilha apresentado, determinando o recolhimento do imposto de transmissão e custas processuais. - Adv. ANDRE LUIZ CARDOSO DA SILVA, JAIRO VICENTE CLIVATTI e ENIO RIBAS JUNIOR-.

31. Deposito-0005020-07.2006.8.16.0174-V2 TABAGI FUNDO DE INVESTIMENTOS EM CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADO x JULIO CESAR DOS SANTOS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

32. Alvara-0005043-50.2006.8.16.0174-IGOR DE MORAES BENVENUTTI e outros- Intimem-se os requerentes para que prestem contas mediante juntada de copia do documento de transferencia do veiculo, bem como da aquisição do imóvel em nome dos menores ou depósito dos valores pertencentes aos menores em conta judicial, em trinta dias. -Adv. MURILO MOISES BENASSI-.

33. Execução de Títulos Extrajud.-0004847-80.2006.8.16.0174-CENTRO ATEND. ODONTOLOGICO UNIAO VITORIA-CONDENT x JANE MARA FERNANDES DE ARAUJO-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

34. Anulação de Atos Jurídicos-0005013-15.2006.8.16.0174-ROLF PAULO MOLLER x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA e outro-Designado pelo senhor perito o proximo dia 12 de março de 2012, as 16.45 horas, em seu consultorio, nas dependencias do Condominio Inmedi, Rua Santos Dumont 339, na cidade de Porto União, SC, para o inicio do trabalho pericial. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, RICARDO KUHLEIS, NADIA VANDERLY WOLFF DOS SANTOS e MARCELO SCHWENGBER-.

35. Anulação de Atos Jurídicos-0005001-98.2006.8.16.0174-ANTONIO DE LIMA x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA-Designado pelo senhor perito o proximo dia 12 de março de 2012, as 17.00 horas, em seu consultorio, nas dependencias do Condominio Inmedi, Rua Santos Dumont 339, na cidade de Porto União, SC, para o inicio do trabalho pericial. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, RICARDO KUHLEIS e MARCELO SCHWENGBER-.

36. Anulação de Atos Jurídicos-0005004-53.2006.8.16.0174-ARI RODRIGUES SANTOS x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA e outro-Designado pelo senhor perito o proximo dia 05 de março de 2012, as 16.30 horas, em seu consultorio, nas dependencias do Condominio Inmedi, Rua Santos Dumont 339, na cidade de Porto União, SC, para o inicio do trabalho pericial. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, LENITA T.W.GIORDANI e MARCELO SCHWENGBER-.

37. Anulação de Atos Jurídicos-0005008-90.2006.8.16.0174-ANTONIO SCHWARZ x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA e outro-Designado pelo senhor perito o proximo dia 19 de março de 2012, as 17.00 horas, em seu consultorio, nas dependencias do Condominio Inmedi, Rua Santos Dumont 339, na cidade de Porto União, SC, para o inicio do trabalho pericial. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, LENITA T.W.GIORDANI e MARCELO SCHWENGBER-.

38. Anulação de Atos Jurídicos-0005005-38.2006.8.16.0174-JOSE AVELI PASSO x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA-Designado pelo senhor perito o proximo dia 05 de março de 2012, as 16.45 horas, em seu consultorio, nas dependencias do Condominio Inmedi, Rua Santos Dumont 339, na cidade de Porto União, SC, para o inicio do trabalho pericial. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e MARCELO SCHWENGBER-.

39. Anulação de Atos Jurídicos-0005003-68.2006.8.16.0174-JOAO MARIA SANTOS DA SILVA x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA-Designado pelo senhor perito o proximo dia 16 de março de 2012, as 14.00 horas, em seu consultorio, nas dependencias do Condominio Inmedi, Rua Santos Dumont 339, na cidade de Porto União, SC, para o inicio do trabalho pericial. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e MARCELO SCHWENGBER-.

40. Anulação de Atos Jurídicos-0004996-76.2006.8.16.0174-HELENA DOS SANTOS CASTILHO x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA-Designado pelo senhor perito o proximo dia 19 de março de 2012, as 16.45 horas, em seu consultorio, nas dependencias do Condominio Inmedi, Rua Santos Dumont 339, na cidade de Porto União, SC, para o inicio do trabalho pericial. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e MARCELO SCHWENGBER-.

41. Anulação de Atos Jurídicos-0004993-24.2006.8.16.0174-JONAS NALLON x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA-Designado pelo senhor perito o proximo dia 05 de março de 2012, as 17.00 horas, em seu consultorio, nas dependencias do Condominio Inmedi, Rua Santos Dumont 339, na cidade de Porto União, SC, para

o inicio do trabalho pericial. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, MARCELO SCHWENGBER e RICARDO KUHLEIS-.

42. Execução de Títulos Extrajud.-0004836-51.2006.8.16.0174-PORTALMAD IND. COM. ESQUADRIAS MADEIRA LTDA x GJG COMERCIAL LTDA e outro-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

43. Monitoria-0005196-83.2006.8.16.0174-PAULO ROSARIO DE LIMA x CENTRO ASSESSORIA PESQUISA E PLANEJAMENTO-CAPP S/C-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. DEISI LACERDA e SHEILA ROCHA-.

44. Deposito-0005128-36.2006.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOSE QUIRINO DA MOTTA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

45. Execução de Títulos Extrajud.-0004938-73.2006.8.16.0174-GILMAR ANDREOLI e outro x GILMAR JOSE SUENDRECKI e outros-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Adv. FABRICIO SCHEWINSKI e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

46. Anulação de Atos Jurídicos-0005355-26.2006.8.16.0174-OSNI DE JESUS RIBEIRO x DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e CLAUDERIO VALMOR FERREIRA-.

47. Anulação de Atos Jurídicos-0005010-60.2006.8.16.0174-JOSE CARLOS DE LIMA x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA-Designado pelo senhor perito o proximo dia 16 de março de 2012, as 13.30 horas, em seu consultorio, nas dependencias do Condominio Inmedi, Rua Santos Dumont 339, na cidade de Porto União, SC, para o inicio do trabalho pericial. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, RICARDO KUHLEIS e MARCELO SCHWENGBER-.

48. Anulação de Atos Jurídicos-0005342-27.2006.8.16.0174-JURANDIR BIER DE RAMOS x DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA-Designado pelo senhor perito o proximo dia 27 de fevereiro de 2012, as 16.45 horas, em seu consultorio, nas dependencias do Condominio Inmedi, Rua Santos Dumont 339, na cidade de Porto União, SC, para o inicio do trabalho pericial. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e CLAUDERIO VALMOR FERREIRA-.

49. Anulação de Atos Jurídicos-0005000-16.2006.8.16.0174-OTAVIO INACIO DA CRUZ x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA e outro-Designado pelo senhor perito o proximo dia 19 de março de 2012, as 17.00 horas, em seu consultorio, nas dependencias do Condominio Inmedi, Rua Santos Dumont 339, na cidade de Porto União, SC, para o inicio do trabalho pericial. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e MARCELO SCHWENGBER-.

50. Anulação de Atos Jurídicos-0005036-58.2006.8.16.0174-OSVALDO CIOTTA x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA-Designado pelo senhor perito o proximo dia 19 de março de 2012, as 17.15 horas, em seu consultorio, nas dependencias do Condominio Inmedi, Rua Santos Dumont 339, na cidade de Porto União, SC, para o inicio do trabalho pericial. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e MARCELO SCHWENGBER-.

51. Anulação de Atos Jurídicos-0004998-46.2006.8.16.0174-PAULO VALDECIR FERREIRA RICARDO x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA-Designado pelo senhor perito o proximo dia 19 de março de 2012, as 16.30 horas, em seu consultorio, nas dependencias do Condominio Inmedi, Rua Santos Dumont 339, na cidade de Porto União, SC, para o inicio do trabalho pericial. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e RICARDO KUHLEIS-.

52. Anulação de Atos Jurídicos-0004991-54.2006.8.16.0174-VIVALDINO MARCOS VELHO x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA e outro-Designado pelo senhor perito o proximo dia 12 de março de 2012, as 16.30 horas, em seu consultorio, nas dependencias do Condominio Inmedi, Rua Santos Dumont 339, na cidade de Porto União, SC, para o inicio do trabalho pericial. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e MARCELO SCHWENGBER-.

53. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004892-84.2006.8.16.0174-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOELCIO PADILHA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

54. Monitoria-0005047-87.2006.8.16.0174-FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - UNC x ADROALDO FLORES DO PRADO-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestacao da parte interessada. -Advs. GILNEY FERNANDO GUIMARAES, JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF, ZANI DALTON FARAH, LUCIANO LINHARES e CARIN HEY FARAH-.

55. Anulacao de Atos Juridicos-0005015-82.2006.8.16.0174-NEURI DOMINGUES DE MORAIS x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA-Designado pelo senhor perito o proximo dia 16 de março de 2012, as 14.15 horas, em seu consultorio, nas dependencias do Condominio Inmedi, Rua Santos Dumont 339, na cidade de Porto União, SC, para o inicio do trabalho pericial. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, RICARDO KUHLEIS e MARCELO SCHWENGBER-.

56. Anulacao de Atos Juridicos-0005120-59.2006.8.16.0174-JAIR BIGUINAS x DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e WALMOR FLORIANO FURTADO-.

57. Anulacao de Atos Juridicos-0005782-86.2007.8.16.0174-OSNI CASTANHA x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA e outro-Designado pelo senhor perito o proximo dia 05 de março de 2012, as 17.15 horas, em seu consultorio, nas dependencias do Condominio Inmedi, Rua Santos Dumont 339, na cidade de Porto União, SC, para o inicio do trabalho pericial. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e MARCELO SCHWENGBER-.

58. Execucao de Titulos Extrajud.-0005725-68.2007.8.16.0174-M.A. GUERRA & CIA LTDA x GERAL UTILIDADES LTDA-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestacao da parte interessada. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e JAMUR ADUR-.

59. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006010-61.2007.8.16.0174-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAVI ROZANSKI-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. PAULO CESAR TORRES e MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

60. Indenização-0005798-40.2007.8.16.0174-ALESSANDRA BORGES BARBOSA e outro x ASSOC. PROTECAO MATERNIDADE E INFANCIA - APMI-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO-.

61. Monitoria-0005524-76.2007.8.16.0174-NAJA PNEUS LTDA - EPP x MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. LUIZ GUSTAVO BURTET e CASSIO MAROCCO-.

62. Usucapiao-726/2007-RUTH ROSNITA JACOBS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MARCIO R. BANHUK-.

63. Anulacao de Atos Juridicos-0005781-04.2007.8.16.0174-OSVALDO RIBEIRO DA SILVA x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA-Designado pelo senhor perito o proximo dia 16 de março de 2012, as 13.45 horas, em seu consultorio, nas dependencias do Condominio Inmedi, Rua Santos Dumont 339, na cidade de Porto União, SC, para o inicio do trabalho pericial. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e MARCELO SCHWENGBER-.

64. Anulacao de Atos Juridicos-0005861-65.2007.8.16.0174-IVETE GANZER DOS SANTOS e outro x JANDIR GANZER e outro- Deve a requerente fornecer as copias necessarias para acompanhar o mandado e officios expedidos. -Adv. LUCIANO LINHARES-.

65. Anulacao de Atos Juridicos-0005920-53.2007.8.16.0174-AUGUSTO DOS SANTOS x DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, CLAUDERIO VALMOR FERREIRA e NADIA VANDERLY WOLFF DOS SANTOS-.

66. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005854-73.2007.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x GISLAINE APARECIDA SOARES BERNARDINI-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo

de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAURENSCHLAGER SANTANA-.

67. Anulacao de Atos Juridicos-0007305-02.2008.8.16.0174-JOAO ASSIS ZEMBRUSKI x DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA e outro-Designado pelo senhor perito o proximo dia 27 de fevereiro de 2012, as 16.30horas, em seu consultorio, nas dependencias do Condominio Inmedi, Rua Santos Dumont 339, na cidade de Porto União, SC, para o inicio do trabalho pericial. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, NADIA VANDERLY WOLFF DOS SANTOS e CLAUDERIO VALMOR FERREIRA-.

68. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006023-26.2008.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CLEVERSON MARCELO DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

69. Declaratoria-144/2008-CLINICA RADIODIAGNOSTICA DOMIT LTDA S/C x SUL IMAGEM PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS LTDA-Recebo a apelacao em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazoar, no prazo legal. -Adv. MURILO MOISES BENASSI-.

70. Deposito-0006082-14.2008.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x JAIR BUENO-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. EMERSON LAURENSCHLAGER SANTANA, MICHELLY CRISTINA ALVES N. TALLEVI e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

71. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006519-55.2008.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x GENEVAL RODRIGO BRAZ-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

72. Busca e Apreensão-Fiduciária-335/2008-BANCO DO BRASIL S/A x FERNANDO DE FRANCA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES-.

73. Despejo-0006405-19.2008.8.16.0174-MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO x DIONISIO CARLOS CIESLAK-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. JEFERSON LUIZ ODPPE-.

74. Deposito-0006520-40.2008.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x LUCIAN LOURIVAL FERREIRA MATOZO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Advs. SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

75. Anulacao de Atos Juridicos-0007216-76.2008.8.16.0174-NELSON FERREIRA DE CASTRO x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA e outro- Sobre o agravo retiro, manifeste-se o requerente, no prazo legal. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

76. Busca e Apreensão-Fiduciária-557/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x GELSON LUIZ ALVES-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

77. Ordinaria de Cobranca-0007215-91.2008.8.16.0174-GR EXTRACAO DE AREIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x CONCRELIDER SERVICOS CONCRETO LTDA-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestacao da parte interessada. -Advs. ANA CAROLINA DE MELO MANO e RAFAEL SEIFERT-.

78. Declaratoria-0007821-22.2008.8.16.0174-DILVIO PUFF x ESTADO DO PARANA-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. DIEGO SIMA DOS SANTOS-.

79. Ordinaria-0005669-98.2008.8.16.0174-MARLI TEREZINHA DILAY DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorarios periciais no valor de R\$600,00, no prazo de cinco dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

80. Revisao de Contrato-0006224-18.2008.8.16.0174-MARIO NORBERTO SLOMP x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o requerente para que efetue o deposito dos honorarios periciais, no prazo de dez dias. -Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

81. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005999-95.2008.8.16.0174-BANCO FINASA BMC S/A x GIUMAR DE CAMARGO-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

82. Inventario-0007712-08.2008.8.16.0174-ANGELO MIGUEL TKATCHUK x LEONARDA TKATCHUK-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLLOTTE-.

83. Deposito-0005737-48.2008.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x JORGE WANDERLEY AIRES-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

84. Inventario-0006554-15.2008.8.16.0174-JOSIANE MARA MENDONCA x JOCY ALVES MENDONCA-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. - Adv. PRISCILA MISSAU OLBERTZ-.

85. Reintegracao de Posse-1358/2008-BANCO FIAT S/A x LEONILDA GUTOWSKI-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

86. Ordinaria de Cobranca-0006449-38.2008.8.16.0174-CIRLEI APARECIDA KUNZ x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a requerente sobre o contido as fls.59/66, em cinco dias. -Advs. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO e JULIANA HOCHSTEIN POSENATTO-.

87. Usucapiao-0006624-95.2009.8.16.0174-AURICIO ANTONIO VANIN SILVEIRA e outro x HILARIO ANDRUCHO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MARCELO JOSE BOLDORI-.

88. Deposito-0006981-75.2009.8.16.0174-BANCO FINASA BMC S/A x RAFAEL GULICZ-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

89. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007226-86.2009.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x DILMAR FERREIRA BUENO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIÉLE DA ROZA COLLA-.

90. Exibicao de Documentos-189/2009-ESPOLIO PAULO GRANATER e outros x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLLOTTE-.

91. Execucao de Titulos Extrajud.-220/2009-PLASTIRECICLADOS IND. COM. IMPORT. EXPORT. EMBAL.PLASTIAS LTDA x INJEFLORA IND. COM. DE METAIS E PLASTICOS LTDA-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestacao da parte interessada. -Advs. EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO, CARLOS HENRIQUE PAZZINATTO e GIOVANA BENEVIDES SALES-.

92. Declaratoria-0006466-40.2009.8.16.0174-ELIANE ALVES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se os interessados, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de honorarios periciais no valor de R\$600,00. -Adv. GILSON ORTH-.

93. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006893-37.2009.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x GISLAINE FERREIRA DE PAULA-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestacao da parte interessada. -Advs. ENEIDA WIRGUES e ACIR OLISKOWSKI-.

94. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006284-54.2009.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x JOSNALDO JOSE DA COSTA-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

95. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007536-92.2009.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x DIRCEU WOINAROSKI-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

96. Reintegracao de Posse-0006470-77.2009.8.16.0174-BANCO ITAUCARD S/A x GILMAR JOSE DA ROSA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

97. Usucapiao-0006730-57.2009.8.16.0174-JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENK e ANTONIO CARLOS WOLF-.

98. Ordinaria-0006262-93.2009.8.16.0174-JOAO GABRIEL DE CRISTO x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK, ELIANE FATIMA SIEMIATKOSKI, MARCO AURELIO HLADCZUK e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

99. Ordinaria-0006322-66.2009.8.16.0174-JOAO MARIA CORREA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK, ELIANE FATIMA SIEMIATKOSKI, MARCO AURELIO HLADCZUK e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

100. Inventario-0006960-02.2009.8.16.0174-MARIA JOAQUINA ROSA CARNEIRO x ANTONIO VIEIRA CARNEIRO-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestacao da parte interessada. -Adv. CICERO DE ASSIS CORREIA-.

101. Ord.de Reajuste de Beneficios-0007021-57.2009.8.16.0174-MARCO ANTONIO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Designado pelo senhor perito o proximo dia 21 de março de 2012, as 14.00 horas, a rua Matos Costa n.344, em Porto União, SC, para a realizaçã da pericia. -Adv. LUCIANO DANIEL CRESPO-.

102. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006657-85.2009.8.16.0174-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A x GLEISON RODRIGO DE SOUZA-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

103. Interdicao-0006287-09.2009.8.16.0174-O.P.A. x P.B.L.-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO-.

104. Deposito-0007858-15.2009.8.16.0174-BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x CARVOEIRA ALVORADA LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. - Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

105. Busca e Apreensao-Cautelar-0006184-02.2009.8.16.0174-ASSIS ALFREDO CATAPAN x JORGE LUIZ MIRANDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de

mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. LUTYMERI SCALET e MAX ADRIANO SEGER-.

106. Usucapiao-0007639-02.2009.8.16.0174-PAULO ANTONIO FERNANDES e outro x ESPOLIO JOAO FERNANDES FILHO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-.

107. Cumprimento de Sentença-0006321-81.2009.8.16.0174-MANUELA ROSA DE CASTILHO x ERCI LOTH-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO e CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-.

108. Busca e Apreensão-Fiduciária-0000036-38.2010.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x DARIU GUERRENHO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

109. Habilitação-0000121-24.2010.8.16.0174-MARCELO KUCHAR PACHECO e outros x ESPOLIO PAULO KUCHAR PACHECO- ...Assim, intem-se novamente os requerentes para que, no prazo de dez dias, apresentem, de forma clara, os valores do crédito que pretendem habilitar, especificando a origem de cada um, sob pena de indeferimento. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

110. Depósito-0001158-86.2010.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDINEI LOPES NEPOMUCENO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

111. Reintegração de Posse-0002551-46.2010.8.16.0174-BANCO ITAUCARD S/A x CINDY GLORIA N. FILUS LEAL-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

112. Usucapiao-0002675-29.2010.8.16.0174-LUCIO SIEPKO e outro x FABIO FILOMENO PAROSKI-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. - Adv. RAFAEL ROSENSCHEG-.

113. Reparação de Danos-0004719-21.2010.8.16.0174-URSULA WALDRAFF e outros x EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL TRANSP.TURISMO LTDA-Designado pelo Juízo de Direito da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, o próximo dia 03 de maio de 2012, as 14.45 horas, para a realização do ato deprecado.- Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO, EDUARDO RODRIGO COLOMBO e MAURICIO PEREIRA DA SILVA-.

114. Execução de Títulos Extrajud.-0004789-38.2010.8.16.0174-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x IVO GAIOVICZ e outros-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Adv. JAIRO VICENTE CLIVATTI, MARTIM FRANCISCO RIBAS e MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

115. Declaratória-0005198-14.2010.8.16.0174-JOSE LUIZ DISSENHA x FINANCEIRA ALFA S/A-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. ANA CAROLINA DE MELO MANO e MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

116. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005379-15.2010.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x DIEGO FELIPE FREITAS SCHUMANN-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. - Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

117. Ordinária de Cobrança-0005494-36.2010.8.16.0174-CANOINHAS BOMBAS INJETORAS LTDA - ME x EUROFRIOS TRANSPORTES E COMERCIO DE FRIOS LTDA-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Adv. JOAO PAULO ALVES DE LIMA e MARILEI DE FATIMA BECKER-.

118. Depósito-0006219-25.2010.8.16.0174-BANCO FINASA BMC S/A x GELSON CARLOS DE MOURA CORDEIRO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo

286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

119. Reintegração de Posse-0006221-92.2010.8.16.0174-BANCO FINASA BMC S/A x JJ EXPRESSO SUL TRANSPORTE LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

120. Ação Civil Pública-0006412-40.2010.8.16.0174-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LAURO AGUSTINI e outro- Mantenho a decisão agravada de fls.230/234 e determino que o agravo retidos aos autos para que o Tribunal examine, como de lei, se conhecido. Indiquem as partes com o bjetividade as demais provas que pretendem produzir, demonstrando a pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. -Adv. ALEX STRATMANN CORDEIRO e CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO-.

121. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006598-63.2010.8.16.0174-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOANDRE BUGHAY-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

122. Inventário-0006830-75.2010.8.16.0174-JOELCIO TADEU DE ANDRADE x LOURDES VANUZA DOS SANTOS DE ANDRADE- Concedo o prazo de trinta dias ao inventariante para que comprove o pagamento da causa mortis -Adv. LIA TATIANA DOS SANTOS VIEIRA e ELAINE CAROLINE MASNIK-.

123. Arrolamento-0007427-44.2010.8.16.0174-RONI ELIZABETH SCHIEL HARMATIUK x HUGO JOSE SCHIEL-Suspensão do feito até 01 de fevereiro de 2012- Adv. ZANI DALTON FARAH, LUCIANO LINHARES e CARIN HEY FARAH-.

124. Execução de Títulos Extrajud.-0007572-03.2010.8.16.0174-COOP. REGIONAL AURIVERDE x G. C. BALARDINI & CIA LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. - Adv. PAULO ANDRE GOLLMANN-.

125. Interdição-0007701-08.2010.8.16.0174-M.P.E.P. x D.A.S.- Intime-se o curador especial para apresentar alegações finais, no prazo de dez dias. -Adv. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO-.

126. Ordinária-0007808-52.2010.8.16.0174-ARTEMANEL IND. COM. MAD. TORNEADA LTDA x ARO FOMENTO MERCANTIL e outros-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. ROGERIO LUIS STASIAK e CELIA CLAUDIA LOURES-.

127. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008193-97.2010.8.16.0174-BANCO VOLKSWAGEN S/A x HILDA APARECIDA MULLER-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

128. Reivindicatória-0008225-05.2010.8.16.0174-ESPOLIO FRANCISCO DE SANTA MARIA e outro x EMPRESA MADEIREIRA ZUGMAN LTDA e outros-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MARCELO GELBCKE-.

129. Execução de Títulos Extrajud.-0008271-91.2010.8.16.0174-E. C. SOUZA - COMERCIO VIDROS LTDA x HERMES ANTONIO SETEMBRINO DA LUZ - ME-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Adv. MAURO VIDAL MARON-.

130. Sumária de Cobrança-0008615-72.2010.8.16.0174-SAMUEL LOPES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazoar, no prazo legal. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

131. Execução de Títulos Extrajud.-0008710-05.2010.8.16.0174-ANDREIA CRISTINA MENDES x ALEXANDRE DANIEL KROETZ-Sobre a certidão negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Adv. ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA-.

132. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008722-19.2010.8.16.0174-BANCO PANAMERICANO S/A x JJ EXPRESSO SUL TRANSPORTE TURISTICOS LTDA-

Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito sera saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

133. Busca e Apreensão-Fiduciária-0009102-42.2010.8.16.0174-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE CARLOS ROBERTO DIAS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

134. Busca e Apreensão-Fiduciária-0009107-64.2010.8.16.0174-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS ALAERTE LEITE-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

135. Reparacao de Danos-0009165-67.2010.8.16.0174-LUCRECIO NIEDZWIECKI x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANÁ-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito sera saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. LUCIANO LINHARES e LAURO ROCHA HOFF-.

136. Monitoria-0009279-06.2010.8.16.0174-BANCO BRADESCO S/A x CARVAO SAO JORGE LTDA- ...Deste modo, intime-se a re para se manifestar sobre este documento, em cinco dias, em atendimento ao disposto no art.398, do CPC. -Advs. MARCOS GARCIA LAURIANO LEME e SANDRA EMANUELE MENDES MARQUES-.

137. Desapropriação-0009283-43.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO- ...Com isso indefiro o pedido de homologação da composição firmada entre as partes. -Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS, MARIA AUGUSTA ABDALLA FESTA, MAURICIO FLAVIO MAGNANI e ANGELA RENATA LOTOSKI-.

138. Busca e Apreensão-Fiduciária-0009422-92.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x JOEL PELANTIR- Deve o requerente, no prazo legal, fornecer as copias necessarias para acompanhar o mandado de citação. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

139. Busca e Apreensão-Fiduciária-0009632-46.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x GUILHERME WUR-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

140. Busca e Apreensão-Fiduciária-0009866-28.2010.8.16.0174-BANCO ITAUCARD S/A x LAURO JOSE DE SOUZA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

141. Declarat.Inexistencia de Deb.-0000353-02.2011.8.16.0174-LUCIMAR DALPRA x CASA VENCEDORA CALCADOS E CONFECÇÕES- Manifestem-se os interessados, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de honorarios periciais no valor de R\$650,00, ja tendo sido designado pelo perito o proximo dia 12 de março de 2012, as 14.30 horas para a colheita de padroes de Lucimar Dal Pra, na Vara civil desta Comarca. -Advs. RICHART OSNI FRONCZAK, VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

142. Busca e Apreensão-Fiduciária-0000684-81.2011.8.16.0174-BANCO ITAUCARD S/A x NELSON NITEK-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

143. Reintegracao de Posse-0000700-35.2011.8.16.0174-BANCO ITAUCARD S/A x GILMAR DE PAULA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

144. Interdito Proibitorio-0000948-98.2011.8.16.0174-ECOPLAST COMERCIO APARAS PAPEL E PLASTICO LTDA - ME x MUNICIPIO DE PAULA FREITAS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.

145. Indenização-0001133-39.2011.8.16.0174-ANDERSON MANOEL CORDEIRO x ESTADO DE SANTA CATARINA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e FREDERICO SLOMP NETO-.

146. Busca e Apreensão-Fiduciária-0001962-20.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x DORALINA DA AP. RIBEIRO PELENTIER CORTES-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

147. Busca e Apreensão-Fiduciária-0002044-51.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x CAMILA BEATRIZ SOUZA ALVES-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

148. Declarat.Inexistencia de Deb.-0002067-94.2011.8.16.0174-JUCILENE ZIELINSKI - ME x VALDIR DA SILVA MADEIRAS - EPP-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito sera saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. FABIO ROBERTO LORENA, SAMELI CRISTIANE ROSETTO e DANIEL WINTER-.

149. Busca e Apreensão-Fiduciária-0002105-09.2011.8.16.0174-BANCO FINASA BMC S/A x GILBERTO MOREIRA DA SILVA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

150. Anulacao de Atos Juridicos-0002265-34.2011.8.16.0174-JULIANA MARIA CALIXTO FELIPE x PAULO FELIPE-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito sera saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. MARIA AUGUSTA ABDALLA FESTA e VICENTE LUIZ SCHAITZ-.

151. Reparacao de Danos-0002305-16.2011.8.16.0174-HENRIQUE SCZENSNY e outro x MUNICIPIO DE PAULA FREITAS-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito sera saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS, MANUELA ROSA DE CASTILHO e LUIS PRESENDO-.

152. Ordinaria de Cobranca-0002617-89.2011.8.16.0174-OXISOLDA COMERCIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA x FORMACOMP LTDA e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco

dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES-.

153. Ord. de Obrigação de Fazer-0002790-16.2011.8.16.0174-ALCIR IZE x COOP. CREDITO RURAL VALE CANOINHAS LTDA - SICOOB/SC-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. CELIA CLAUDIA LOURES e WALKYRIA SCKUDLAREK-.

154. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003271-76.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x DANIEL CARLOS POMPEU DA SILVA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

155. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003277-83.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x CARLITO SANTOS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

156. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003344-48.2011.8.16.0174-BANCO FINASA BMC S/A x FABIO ROBERTO CHEDLOVSKI-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

157. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003345-33.2011.8.16.0174-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BANCO FINASA BMG S/A x JJ EXPRESSO SUL TRANSPORTE LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

158. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003592-14.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x EDSON CILMAR VICTOR-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

159. Indenização-0003706-50.2011.8.16.0174-JOAO MARIA CZARNECKI - FI x IND. PEDRO N. PIZZATTO S/A- Deve o requerente, no prazo legal, fornecer as cópias necessárias para acompanhar o mandado de citação. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

160. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003773-15.2011.8.16.0174-BANCO SANTANDER S/A x DOLORES MARGARET CECHIN-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, custas processuais na forma do acordo-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

161. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003811-27.2011.8.16.0174-BANCO ITAUCARD S/A x FLORIANO FERREIRA DE CASTRO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIÁ-.

162. Interdição-0004271-14.2011.8.16.0174-M.C.V. x V.C.V. e outro-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Advs. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS e ELIANE MARIA MARTYNOWICZ AZEREDO-.

163. Declarat.Inexistência de Deb.-0004382-95.2011.8.16.0174-ALICE GAIOVIS DA SILVA e outro x ELIVEL VEICULOS LTDA e outro-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo

prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. MARCOS GARCIA LAURIANO LEME e FABIO ROBERTO KAMPMANN-.

164. Manutenção de Posse-0004386-35.2011.8.16.0174-ERALDO ANTONIO DE CASTRO e outro x ALFREDO JAZINSKI e outro-Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorários periciais no valor de dois salários mínimos, no prazo de cinco dias. -Advs. ERALDO ANTONIO DE CASTRO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

165. Execução de Títulos Extrajud.-0004503-26.2011.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x GERSON DA MAIA-Initme-se o exequente a promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

166. Declaratória-0004703-33.2011.8.16.0174-ECO PAPER ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA e outro x G.V. VEICULOS TRANSPORTES LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS e MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS-.

167. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004741-45.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x JUCIMAR CIRINEU MACHADO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

168. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005760-86.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x GENI MARILENE DA SILVA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267 do CPC. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

169. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005769-48.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x CLEVERSON RIBEIRO PRESTES-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

170. Reivindicatória-0005778-10.2011.8.16.0174-HORST ADELBERTO WALDRAFF e outro x JOAO NOVACK e outro-Sobre a impugnação e documentos juntados, manifestem-se os requeridos-Adv. CAROLINE MARIA MALLON-.

171. Cominatória-0005933-13.2011.8.16.0174-JOSE CARLITO FERREIRA x SEBASTIAO WILSON STOEBERT-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, FREDERICO SLOMP NETO, ANDERSON RODRIGUES e IDO RODRIGUES NETO-.

172. Indenização-0006274-39.2011.8.16.0174-COML. BANDEIRANTE LTDA x CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA e outro-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. FABIO ROBERTO LORENA, AROLDO P. GUEDES JUNIOR e JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

173. Ord. de Obrigação de Fazer-0006351-48.2011.8.16.0174-ESPOLIO DE RICARDO DOLENY e outro x CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra,

se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. MARLO IZAIAS MATOZO, REINALDO MIRICO ARONIS e GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA-.

174. Ord. Auxilio Acidente-0006366-17.2011.8.16.0174-PEDRO FERREIRA DE LARA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e FREDERICO SLOMP NETO-.

175. Declaratoria Nulidade.Ato Jr.-0006545-48.2011.8.16.0174-FRANCIELLI NAIR DOS ANJOS SOARES x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. FAUZI BAKRI, FABIO AMARAL NOGUEIRA, FABIANA CRISTINA BRAUN, ROBERTA SEDOR MILIS e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

176. Indenizacao-0006591-37.2011.8.16.0174-PEDRO VALDIR SUSSUAWSKI DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, FREDERICO SLOMP NETO e ISABEL A. HOLM-.

177. Despejo-0006624-27.2011.8.16.0174-JOAO BAUR x ANTONIO MARCELINO DA CUNHA-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. MARTIM CANEVER-.

178. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0006680-60.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x DANIEL BAUER MARTINS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extincao sem resolucão de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

179. Declarat.Inexistencia de Deb.-0006695-29.2011.8.16.0174-RAIMUNDO SALLES NETO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outro-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. CELIA CLAUDIA LOURES, ROGERIO LUIS STASIAK e NEWITON DORNELES SARATT-.

180. Despejo-0006709-13.2011.8.16.0174-DIRCEU BOTTEGA x TERESINHA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, GETULIO PEREIRA e VICENTE LUIZ SCHAITZ-.

181. Interdicao-0006740-33.2011.8.16.0174-V.A.M. x S.E.C.- Intime-se a curadora, atraves de seu procurador judica, para se manifestar, em cinco dias, quanto as informacoes prestadas por sua irma Eva Aparecida Carvalho Martins,

bem como em relacao ao emprestimo realizado e troca de terreno, devendo juntar os respectivos documentos. -Adv. GILSON ORTH-.

182. Ordinaria de Cobranca-0006766-31.2011.8.16.0174-VALPER ELETROFERRAGENS LTDA x HALINE CORDEIRO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extincao sem resolucão de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. - Adv. NIRCEIA REGINA LOPES-.

183. Indenizacao-0006821-79.2011.8.16.0174-PEDRO GILMAR LAURENTINO GOMES x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA e outro-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO, MARCOS RUBBO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

184. Reintegracao de Posse-0006844-25.2011.8.16.0174-SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERCANTIL (REAL LEASING S/A) x JOSNI LOPES-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extincao sem resolucão de merito. -Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA-.

185. Inventario-0006884-07.2011.8.16.0174-JAIRO PEDRON x ADRIANA IZABEL PARIZOTTO PEDRON- Comparecer em Cartorio no prazo de cinco dias, para assinatura do termo de primeiras declaracoes. -Adv. ELVIS ADRIANO CAMARGO DOS SANTOS-.

186. Declarat.Inexistencia de Deb.-0007009-72.2011.8.16.0174-JOAO STAVICKI x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK, FERNANDO AUGUSTO OGUERA e MADELON RAVAZZI HEYKNANN-.

187. Execucao de Titulos Extrajud.-0007036-55.2011.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x HENRY FREYHARDT e outros-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extincao sem resolucão de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA-.

188. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0007045-17.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x CLODOVEU ANDRADE-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extincao sem resolucão de merito. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

189. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0007046-02.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x CLODOVEU ANDRADE-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extincao sem resolucão de merito. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

190. Ordinaria-0007480-88.2011.8.16.0174-LEONARDO SOBIANSKI x CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-.

191. Execucao de Titulos Extrajud.-0007929-46.2011.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x HENRY FREYHARDT-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extincao sem resolucão de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA-.

192. Execução de Títulos Extrajud.-0007931-16.2011.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x HENRY FREYHARDT-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA-.

193. Embargos de Terceiro-0008102-70.2011.8.16.0174-PAULO CESAR OLEKSZYSZEN e outro x MOISES SANTOS DA SILVA-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. EDSON ROBERTO MARAFFON-.

194. Despejo-0008304-47.2011.8.16.0174-IRINEU WEIWANKO x ELIANA MARIS AIRES DOS SANTOS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO-.

195. Indenização-0008477-71.2011.8.16.0174-FERNANDA SOUZA e outro x CENTRO EDUCACIONAL ARCO-IRIS-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Advs. FAUZI BAKRI e FABIO AMARAL NOGUEIRA-.

196. Mandado de Segurança-0008544-36.2011.8.16.0174-RUDINEI LUIZ BOGO x DIRETOR FACULDADE ESTADUAL FILOSOFIA, CIENC. LETRAS UVA-FAFIUV-Intime-se o impetrante para que faça promover a citação da candidata Tatianne Andreia Verboski, o qual devesse integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, eis que interessada no conflito e participante da do concurso questionado. -Adv. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO-.

197. Inventário-0008601-54.2011.8.16.0174-CATHARINA SOUKA ANDRUKIU x DAMIAO ANDRUKIU- Comparecer em cartório no prazo de cinco dias, para assinatura do termo de primeiras declarações. -Adv. FRANCIELE VERICIMO-.

198. Embargos a Execução-0008749-65.2011.8.16.0174-JANDIRA NIGRIN & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Sobre a impugnação e documentos juntados, manifeste-se a embargante. -Adv. RAFAEL ROSENSCHEG-.

199. Embargos a Execução-0008750-50.2011.8.16.0174-CIV COMERCIO CARVAO VEGETAL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Sobre a impugnação e documentos juntados, manifeste-se a embargante. -Adv. RAFAEL ROSENSCHEG-.

200. Alvara-0008901-16.2011.8.16.0174-MARTA STEFANIAK-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

201. Carta Precatória-0003767-08.2011.8.16.0174-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR-CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA x FRANZEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Deve o requerente, no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento de complementação de custas no valor de R\$140,62 -Adv. ANDRE SOCOLOWSKI-.

UNIAO DA VITORIA, 13 de Janeiro de 2012

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

WENCESLAU BRAZ

JUIZ ÚNICO

**COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
ERNANI MENDES SILVA FILHO - JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO
MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS**

RELAÇÃO Nº 83/2011 - CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBA MARIA DE CARVALHO E 0023 000034/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0090 001066/2011
ALEX FREZZATO 0097 001934/2011
0098 001935/2011
0099 001936/2011
0100 001937/2011
0103 001971/2011
0104 001972/2011
0106 002033/2011
0108 002088/2011
ALEXANDRA JORGE DA SILVA 0036 000191/2009
ALEXANDRE DOS SANTOS MATO 0105 001994/2011
ALEXANDRE M. PIERIN 0039 000296/2009
ALEXSANDER VILELA ALBERGO 0023 000034/2008
0082 001353/2010
ALTAIR PONTES 0034 000094/2009
ALTAIR PONTES 0060 000803/2009
AMAURI FERREIRA 0016 000136/2007
0024 000235/2008
0117 000115/1994
ANA LUCIA MONTE SIAO 0110 002261/2011
ANTONIO MARTINS CORREIA J 0016 000136/2007
0029 000395/2008
0061 000009/2010
APARECIDO JOVANIR PENA JU 0080 001133/2010
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0004 000197/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000040/1988
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0101 001956/2011
CARLOS SCHAEFFER MEHRET 0062 000266/2010
CARMENCITA APARECIDA SILV 0068 000748/2010
CESAR EDUARDO MISAEL ANDR 0086 002193/2010
CESAR NAKAGAWA TORQUATO 0016 000136/2007
CIRILO MILAK 0030 000513/2008
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0101 001956/2011
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0006 000101/1999
0007 000292/1999
0008 000362/2000
0009 000113/2003
0012 000202/2005
0019 000408/2007
0020 000416/2007
0026 000338/2008
0027 000341/2008
0030 000513/2008
0039 000296/2009
0040 000298/2009
0041 000335/2009
0042 000349/2009
0051 000543/2009
0063 000312/2010
0089 000522/2011
0094 001588/2011
0107 002076/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0101 001956/2011
CRISTIANE FERRAZ DOS SANT 0014 000545/2006
0092 001353/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0091 001138/2011
DIRCE MARIA MARTINS 0003 000392/1995
0005 000343/1997
0020 000416/2007
0032 000738/2008
0061 000009/2010
ELIEL DOS SANTOS 0035 000167/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0040 000298/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0101 001956/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER S 0033 000811/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0101 001956/2011
EMERSON SOLANO PRESTES 0060 000803/2009
ENEIDA WIRGUES 0102 001960/2011
EVALDO GONCALVES LEITE 0011 000089/2004
FABIANO ANDRE FERREIRA 0003 000392/1995
FABIANO SALINEIRO 0052 000544/2009
FABIO LINEU LEAL ANTUNES 0009 000113/2003
FELIPE DUCCI CARNEIRO 0034 000094/2009
FERNANDO VICENTE DA SILVA 0109 002167/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0028 000394/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0019 000408/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0040 000298/2009
GENIVAL RODRIGUES DE CARV 0014 000545/2006
GERALDINE KARIN LIECHOCKI 0019 000408/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0019 000408/2007

GILBERTO BORGES DA SILVA 0093 001545/2011
 0101 001956/2011
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0037 000248/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUSHI 0028 000394/2008
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0101 001956/2011
 HELENA ANNES 0039 000296/2009
 HUGO DANIEL SFASCIOTTI FR 0086 002193/2010
 IZABEL SANCHES FERREIRA 0016 000136/2007
 0117 000115/1994
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0019 000408/2007
 JEFERSON BARBOSA 0101 001956/2011
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0045 000432/2009
 JOAO PAULO C BARBOSA LIMA 0030 000513/2008
 JOSE ALVES DE OLIVEIRA 0019 000408/2007
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0013 000591/2005
 JULIAN DERCIL SOUZA SANTO 0028 000394/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0025 000292/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0059 000761/2009
 JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA 0001 000040/1988
 0002 000299/1995
 0004 000197/1996
 JULIO CESAR GOULART LANES 0042 000349/2009
 KATIA LEITE SILVA 0007 000292/1999
 LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0006 000101/1999
 0008 000362/2000
 LAURI JOAO ZAMBONI 0024 000235/2008
 LEANDRO ZAMBOI 0024 000235/2008
 LUCIANA BERRO 0004 000197/1996
 LUCIANE REGINA NOGUEIRA A 0019 000408/2007
 0051 000543/2009
 LUIZ FELIPE DE S. F. MAYR 0037 000248/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0019 000408/2007
 LUIZ MIGUEL VIDAL 0083 001588/2010
 MARCELO MARTINS 0065 000492/2010
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0043 000361/2009
 0044 000410/2009
 0047 000465/2009
 0048 000475/2009
 0049 000481/2009
 0055 000604/2009
 0056 000620/2009
 0057 000621/2009
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0058 000624/2009
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0066 000494/2010
 0067 000545/2010
 0078 000936/2010
 0079 001103/2010
 0085 002116/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0090 001066/2011
 MARCELO VANZELLI 0019 000408/2007
 MARCIA AP MACIEL ROCHA 0007 000292/1999
 MARCIA CRISTINA DOS SANTO 0019 000408/2007
 MARCIA WESGUEBER 0050 000536/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0059 000761/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000040/1988
 MARCOS JOSE MESQUITA 0022 000012/2008
 MARIA HELENA BECHARA 0096 001877/2011
 0114 002435/2011
 0115 000029/2012
 MARIA JOSE DE SOUZA 0017 000186/2007
 MARLI TEREZINHA PEREIRA 0053 000566/2009
 0080 001133/2010
 MARTA DE FATIMA MELO 0015 000109/2007
 0021 000434/2007
 0038 000284/2009
 0069 000764/2010
 0070 000768/2010
 0071 000771/2010
 0072 000773/2010
 0073 000776/2010
 0074 000779/2010
 0075 000781/2010
 0076 000782/2010
 0077 000789/2010
 MARTA DE FÁTIMA MELO 0110 002261/2011
 0111 002264/2011
 MAURICIO BARBOSA DOS SANTO 0084 001991/2010
 MELQUEZ JOSE CANDIDO GOME 0053 000566/2009
 0054 000575/2009
 MERCIA MIRANDA VASCONCELL 0019 000408/2007
 NALINLE M A O ALENCAR 0003 000392/1995
 NELI LINO SAIBO 0031 000522/2008
 PATRICIA C GOBBI BATISTEL 0004 000197/1996
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0101 001956/2011
 PAULO CARNEIRO DE SIQUEIR 0003 000392/1995

PAULO FRANCISCO REIS 0024 000235/2008
 0046 000455/2009
 0089 000522/2011
 0116 000241/2008
 PAULO MADEIRA 0003 000392/1995
 0052 000544/2009
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0101 001956/2011
 PROCURADORIA DA FAZENDA P 0030 000513/2008
 RANDALL BASILIO MORENO 0113 002377/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0010 000393/2003
 RICARDO BALLAROTTI 0095 001635/2011
 RICARDO DOS SANTOS LOBO 0088 000190/2011
 0089 000522/2011
 ROBERTO A BUSATO 0087 000188/2011
 RODRIGO JOSE CELESTE 0016 000136/2007
 RONNY CARVALHO DA SILVA 0064 000477/2010
 SANDRO GLEIK DA SILVA FER 0017 000186/2007
 SANDY PEDRO DA SILVA 0112 002374/2011
 SERGIO AUGUSTO SIMON 0019 000408/2007
 SILVIA FATIMA SOARES 0081 001166/2010
 SILVIO FERREIRA LOPES 0026 000338/2008
 0027 000341/2008
 VANDERLEIA CRISTINA CAMIL 0029 000395/2008
 VITOR ANTONIO PIERUCCINI 0082 001353/2010
 WANDERVAL POLACHINI 0018 000376/2007

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-40/1988-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x SILVIO APARECIDO HELENE GARCIA- Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Advs. JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-299/1995-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x JOAO CLAUDIO DE AZEVEDO & CIA LTDA JOAO CLAUDIO DE e outro- Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Adv. JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-392/1995-CRISTOVAN ANDRAUS JUNIOR x EDNO CORDEIRO BATISTA- Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Advs. DIRCE MARIA MARTINS, PAULO MADEIRA, NALINLE M A O ALENCAR, FABIANO ANDRE FERREIRA e PAULO CARNEIRO DE SIQUEIRA-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO-197/1996-POSTO MICHEL COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro x RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS- Decretada a extinção da execução 112/96. Julgado procedente os embargos. Condenado o embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 1000 reais. 15 dias.-Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI, LUCIANA BERRO e PATRICIA C GOBBI BATISTELA-.
5. ORDINARIA-343/1997-IRINEU SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/ A- Ao exequente sobre tentativa de penhora online. 05 dias.-Adv. DIRCE MARIA MARTINS-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-101/1999-WENCAR COMERCIO DE PECAS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Julgado parcialmente procedente os embargos, declarando o excesso de execução nos termos definidos na sentença. O saldo deve ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 0,5% a partir da citação e 1% a partir da vigência do CC/02. Condenada às partes ao pagamento das custas, metade para cada, honorários advocatícios serão arcados cada parte em relação ao seu pretono. 15 dias.-Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
7. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICIA-292/1999-LEANIR APARECIDA ALVES x ANTONIO SOARES CIRIACO- Designado leilão para o dia 3 de fevereiro de 2012 às 14:30 hrs. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, MARCIA AP MACIEL ROCHA e KATIA LEITE SILVA-.
8. ORDINARIA DECLARATORIA-362/2000-JOSE MARCOS RONQUI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Rejeitado os embargos de declaração. 05 dias.-Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
9. ORDINARIA-113/2003-AGRONORPI AGRO IND. NORTE PIONEIRO LTDA x JOSE RIBEIRO e outros- Decretada a extinção do feito. Condenado o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios. 15 dias.-Advs. FABIO LINEU LEAL ANTUNES e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-393/2003-HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A x ALFREDO PINHEIRO JUNIOR M.E.-À autora sobre tentativa de penhora online. 48 horas. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-89/2004-E.R. DO NASCIMENTO FILHO & CIA LTDA. x ANTONIO PEREIRA FERRAZ M.E.- Ao exequente sobre tentativa de penhora online. 05 dias.-Adv. EVALDO GONCALVES LEITE-.
12. ORD CONHECIMENTO CONDENATORIA-202/2005-MARIA ROSENI CLAUDINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-À autora sobre contestação apresentada. 10 dias. -Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-591/2005-ITAU UNIBANCO S/A x GUIDO BASSO JUNIOR- Ao exequente sobre tentativa de penhora online. 05 dias.-Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.
14. ALIMENTOS-545/2006-L.A.C.S. e outros x C.R.S. e outro- Julgado improcedente o pedido. Decretada a extinção do feito. Revogada a liminar de fls. 22/23. Condenado os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 400 reais.

- 15 dias.-Advs. CRISTIANE FERRAZ DOS SANTOS e GENIVAL RODRIGUES DE CARVALHO.-
15. ORD. RECEB.BENEF.PREVIDENCIARI-109/2007-LUCIDIA CRISTINA LEAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora para requerer habilitação dos herdeiros. 30 dias.-Adv. MARTA DE FATIMA MELO.-
16. REPARACAO DE DANOS-136/2007-PATRICIA POLVERINI e outro x F. A. FERREIRA- Julgado improcedente o pedido. 15 dias.-Advs. RODRIGO JOSE CELESTE, CESAR NAKAGAWA TORQUATO, ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR, AMAURI FERREIRA e IZABEL SANCHES FERREIRA.-
17. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-186/2007-J.L.N.M. x P.C.K.- Condenado o réu ao pagamento dos alimentos ao requerente, fixados em 33% da renda líquida do réu. Condenado o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sob o valor da condenação. 15 dias.-Advs. SANDRO GLEIK DA SILVA FERNANDES e MARIA JOSE DE SOUZA.-
18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-376/2007-MACROFERTIL IND.CO. FERTILIZANTE LTDA x MARIA SALETE MAICHAIKI SANTUCCI- Ao exequente sobre tentativa de penhora online. 05 dias.-Adv. WANDERVAL POLACHINI.-
19. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-408/2007-RAFAEL HENRIQUE DE SIQUEIRA BORDIGNON e outro x HEITOR ANGELO FILHO e outros- Revogada a suspensão do processo determinada à folha 562. Passando a funcionar como litisconsortes o município, a seguradora e demais réus. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS, MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS., SERGIO AUGUSTO SIMON, GERALDINE KARIN LIECHOCKI, JOSE ALVES DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, MARCELO VANZELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-
20. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-416/2007-ELAINE CRISTINA DOS SANTOS x MARCELO ANTUNES- Julgado parcialmente procedente o pedido. Determinada a partilha dos bens na forma estabelecida na sentença. Homologado o acordo de fls 28. Condenada as partes ao pagamento das custas, metade para cada, honorários advocatícios serão arcados cada parte ao seu patrono. 15 dias.-Advs. DIRCE MARIA MARTINS e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO.-
21. ORD CONCESSAO BENEFICIO PREV-434/2007-BENEDITA BATISTA MESSIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Adv. MARTA DE FATIMA MELO.-
22. PAULIANA-12/2008-LUIZ CARLOS OLIVEIRA e outros x JOSE ANACLETO LUZ FILHO e outro- Aos réus para especificarem provas e informarem possibilidade de acordo. 05 dias.-Adv. MARCOS JOSE MESQUITA.-
23. DIVORCIO DIRETO-34/2008-M.N.M.A. x A.A.- Julgado procedente o pedido. Decretado o divórcio direto. Determinada a partilha dos bens. Condenado o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 1000 reais. 15 dias.-Advs. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI e ALBA MARIA DE CARVALHO E SILVA GONÇALVES.-
24. ORDINARIA DE INDENIZACAO-235/2008-PAULO FRANCISCO REIS x CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA- Nomeado perito Dr. Bruno Boleratzki. 05 dias.-Advs. PAULO FRANCISCO REIS, AMAURI FERREIRA, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBOI.-
25. REINTEGRACAO POSSE-292/2008-BANCO ITAU S/A x ADELIA LIMA DE OLIVEIRA- Julgado procedente o feito. Condenada a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 400 reais. 15 dias.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCINI.-
26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-338/2008-BANCO DO BRASIL S/A x GEREMIAS VIEIRA e outros- Ao autor sobre tentativa de penhora online. Nomeado curador especial aos executados Dr. Silvio Ferreira Lopes. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e SILVIO FERREIRA LOPES.-
27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-341/2008-BANCO DO BRASIL S/A x ALEXANDRE BENEDITO LOPES e outros- Ao autor sobre tentativa de penhora online. Nomeado curador especial de Jary Alves Rocha Leal, Dr. Silvio Ferreira Lopes. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e SILVIO FERREIRA LOPES.-
28. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-394/2008-ALAN SILVEIRA DE SANTANA e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Decretada a extinção do feito. Condenado o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 400 reais. 15 dias.-Advs. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS, GUSTAVO SALDANHA SUSHI e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-
29. ALIMENTOS-395/2008-D.S.L. e outros x J.A.L.- Condenado o réu ao pagamento de pensão alimentícia aos autores, no valor de 33% do salário mínimo, desde a citação. Condenado o réu em 75% das custas, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Condenado o autor Luiz Carlos da Silva Lopes ao pagamento de 25% das verbas de sucumbência. 15 dias., -Advs. VANDERLEIA CRISTINA CAMILO e ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR.-
30. ORDINARIA DE INDENIZACAO-513/2008-MARA SUELI NUNES FRANCICA e outros x LAURENY NOGUEIRA- Reconhecida a prescrição. Decretada a extinção do feito. Condenados os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 1000 reais. 15 dias.-Advs. JOAO PAULO C BARBOSA LIMA, CIRILO MILAK, PROCURADORIA DA FAZENDA PUBLICA e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO.-
31. EXECUCAO-522/2008-AGROESTE SEMENTES S.A x CAVALAR COMERCIO DE FERTILIZANTES e DENFENSIVOS LT e outros- À autora para prosseguimento do feito. 48 horas.-Adv. NELI LINO SAIBO.-
32. ORDINARIA ANULATORIA-738/2008-MAURILIO FERREIRA e outros x MARCIO LUIZ BALBINO e outro- À autora para cumprimento do despacho de fls. 45. 10 dias.-Adv. DIRCE MARIA MARTINS.-
33. BUSCA E APREENSAO-811/2008-BANCO ITAU S/A x ANDREIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA- Ao autor para pagamento das custas do oficial de justiça no valor de 221,50 reais. 05 dias.-Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-
34. INVENTARIO-94/2009-MARGARIDA QUITERIA VITALINO x ADEMIR JOSE DE SOUZA- Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Advs. FELIPE DUCCI CARNEIRO e ALTAIR PONTES.-
35. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-167/2009-J.V.D.S. x W.E.P.- Julgado procedente o feito. 15 dias.-Adv. ELIEL DOS SANTOS.-
36. ALIMENTOS-191/2009-V.G.L.F. e outro x F.S.F.- Condenado o réu ao pagamento de pensão alimentícia mensal ao autor no valor de 1/3 do salário mínimo, desde a citação. Condenado o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 15 dias.-Adv. ALEXANDRA JORGE DA SILVA.-
37. ORDINARIA DECLARATORIA-248/2009-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA. LTDA e outro x DANIEL CORREIA DE AGUIAR & CIA LTDA.- Julgado procedente o pedido. Condenada a ré ao pagamento de 1926,53 reais acrescidos e juros demora e correção monetária. Condenada a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. 15 dias.-Advs. LUIZ FELIPE DE S. F. MAYRINK GOES e GUILHERME REGIO PEGORARO.-
38. ALVARA-284/2009-RICARDO MALAQUIAS MARQUES x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Adv. MARTA DE FATIMA MELO.-
39. ORDINARIA DE INDENIZACAO-296/2009-RICARDO INOCENCIO DA CRUZ x TIM CELULAR S/A- Julgado procedente o pedido. Declarada a inexistência do débito entre as partes. Condenada a ré a título de danos morais, pagar ao autor o valor de 4000 reais corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora. 15 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, HELENA ANNES e ALEXANDRE M. PIERIN.-
40. ORDINARIA DE INDENIZACAO-298/2009-JOAOQUIM MACIEL DO PRADO x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A- Julgado extinta a fase executiva. 15 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.-
41. ORDINARIA ANULATORIA-335/2009-JOAO CARLOS COUTINHO x AGS AGROPECUARIA GIMENIS SOUZA LTDA- Julgado parcialmente procedente o pedido. Declarada quitada a obrigação da parte autora. Condenada a ré a pagar a título de danos morais o valor de 2500 reais devidamente corrigido e acrescidos de juro. Condenada a parte ré ao pagamento de 70% das custas, honorários advocatícios fixados em 10% sob o valor da condenação. Decretada a extinção do pedido cautelar 243/09. Condenada a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 200 reais. 15 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO.-
42. ORDINARIA DECLARATORIA-349/2009-PATRICIA DE SOUZA x LOJAS RENNER SOCIEDADE ANONIMA- Julgado procedente o pedido. Condenada a ré ao pagamento a título de danos morais à autora, o valor de 4000 reais devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1%. Condenada a ré ao pagamento das custas, honorários advocatícios fixados em 10% sob o valor da condenação. 15 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e JULIO CESAR GOULART LANES.-
43. PREVIDENCIARIA-361/2009-MARIA JUSTINA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para emendar a inicial. 10 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-
44. ORDINARIA INOMINADA-410/2009-MARIA APARECIDA MARCONDES MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Ao autor para emendar a inicial. 10 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-
45. EXECUCAO DE TITULO-432/2009-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREIS S/A x AGS AGROPECUARIA GIMENIS SOUZA LTDA- Ao autor para prosseguimento do feito. 48 horas.-Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI.-
46. PREVIDENCIARIA-455/2009-ANGELA MARIA AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora para emendar a inicial. 10 dias.-Adv. PAULO FRANCISCO REIS.-
47. PREVIDENCIARIA-465/2009-TEREZINHA LEITE DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para emendar a inicial. 10 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-
48. ORDINARIA INOMINADA-475/2009-PEDRO ROSA JUNIOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para emendar a inicial. 10 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-
49. PREVIDENCIARIA-481/2009-MARIA DE LOURDES ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora para emendar a inicial. 10 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-
50. ORDINARIA CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR IDADE-536/2009-CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Adv. MARCIA WESGUEBER.-
51. ORDINARIA DECLARATORIA-543/2009-ROZINEI APARECIDA DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A- Julgada extinta a fase executiva. 15 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS.-
52. ORDINARIA DE COBRANCA-544/2009-DENISE REGINA BORGATTI DOS SANTOS e outro x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-BB SEGUROS- Decretada a extinção do feito. Condenado os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 400 reais. 15 dias.-Advs. PAULO MADEIRA e FABIANO SALINEIRO.-
53. ORDINARIA DECLARATORIA-566/2009-ZENILDE DE FATIMA ANHAIA LEITE x PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARE- Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Advs. MELQUEZ JOSE CANDIDO GOMES e MARLI TEREZINHA PEREIRA.-
54. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENT-575/2009-VALDEMAR LEPPING x RAFAEL LUCIO LEPPING e outros- Ao autor sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. MELQUEZ JOSE CANDIDO GOMES.-

55. ORD RECEB SALARIO MATERNIDADE-604/2009-VANIA APARECIDA DO MORAES MEDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora para emendar a inicial. 10 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
56. ORDINARIA INOMINADA-620/2009-PEDRO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora para emendar a inicial. 10 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
57. ORDINARIA INOMINADA-621/2009-SUELI INOCENCIA CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora para emendar a inicial. 10 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
58. ORDINARIA INOMINADA-624/2009-ANTONIA CORREA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para emendar a inicial. 10 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
59. REINTEGRACAO POSSE-761/2009-BANCO ITAU S/A x OMAR HERAKI SOBRINHO- Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-803/2009-PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA x TELMA CRISTINA COVRE DA SILVA e outro- Julgado extinto o feito. 15 dias.-Advs. EMERSON SOLANO PRESTES e ALTAIR PONTES-.
61. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-9/2010-ROSEMARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA x JOSE MARIA DE SOUZA- Decretada o divórcio das partes. 15 dias.-Advs. ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR e DIRCE MARIA MARTINS-.
62. PREVIDENCIARIA-0000266-74.2010.8.16.0176-JORGE DIAS NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Ao autor para emendar a inicial. 10 dias.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.
63. MED.CAUTEL.SUTACO PROTESTO-0000312-63.2010.8.16.0176-AZEVEDO & CRUZ LTDA - ME x NOROESTE COTTON COM.IMP. e EXPORTACAO LTDA- Julgado parcialmente procedente o pedido. Condenada as partes ao pagamento das custas na razão de metade para cada, honorários advocatícios serão arcados cada parte em relação ao seu patrono. Julgado procedente o pedido cautelar 312/10, determinada a manutenção das sustação do protesto. Condenada a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios referentes a ação cautelar, fixados em 200 reais. 15 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
64. ADOCAO-0000477-13.2010.8.16.0176-I.G.M. x N.C.C.Q.D.A.- Julgado procedente o pedido. 15 dias.-Adv. RONNY CARVALHO DA SILVA-.
65. ORD CONCESSAO BENEFICIO PREV-0000492-79.2010.8.16.0176-MARIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- À autora para emendar a inicial. 10 dias.-Adv. MARCELO MARTINS-.
66. ORDINARIA-0000494-49.2010.8.16.0176-ALLAIDE ALVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Ao autor para emendar a inicial. 10 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
67. PREVIDENCIARIA-0000545-60.2010.8.16.0176-ABILIO JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Ao autor sobre laudo de fls. 44. 05 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
68. CONH.CONDENATORIA-0000748-22.2010.8.16.0176-ARI PAULA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para cumprimento do item 11do despacho de fls. 61/62. 05 dias.-Adv. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA-.
69. PREVIDENCIARIA-0000764-73.2010.8.16.0176-APARECIDA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para emendar a inicial. 10 dias.-Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
70. PREVIDENCIARIA-0000768-13.2010.8.16.0176-JOAOQUIM LUIZ GONZAGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para emendar a inicial. 10 dias.-Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
71. PREVIDENCIARIA-0000771-65.2010.8.16.0176-MARIA DAS NEVES LUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora para emendar a inicial. 10 dias.-Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
72. PREVIDENCIARIA-0000773-35.2010.8.16.0176-SANTILIA DE JESUS OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para emendar a inicial. 10 dias.-Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
73. PREVIDENCIARIA-0000776-87.2010.8.16.0176-OLIVIA BARBOSA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora para emendar a inicial. 10 dias.-Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
74. PREVIDENCIARIA-0000779-42.2010.8.16.0176-HILDA CONCEICAO DE MORAIS BENCK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora para emendar a inicial. 10 dias.-Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
75. PREVIDENCIARIA-0000781-12.2010.8.16.0176-ROSA PINTO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para emendar a inicial. 10 dias.-Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
76. PREVIDENCIARIA-0000782-94.2010.8.16.0176-OLIVIA JACOB x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para emendar a inicial. 10 dias.-Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
77. PREVIDENCIARIA-0000789-86.2010.8.16.0176-MARINA DE LOURDES BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para emendar a inicial. 10 dias.-Adv. MARTA DE FATIMA MELO-.
78. ORDINARIA INOMINADA-0000936-15.2010.8.16.0176-MARIA APARECIDA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para emendar a inicial. 10 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
79. ORDINARIA INOMINADA-0001103-32.2010.8.16.0176-MARIA DO CARMO DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
80. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0001133-67.2010.8.16.0176-P.H.S. x A.X.- Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Advs. MARLI TEREZINHA PEREIRA e APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR-.
81. DECLARATORIA-0001166-57.2010.8.16.0176-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (COHAPAR) x FLAVIO RODRIGUES ALVES- À autora sobre certidão de fls. 46/V. 05 dias.-Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.
82. EMBARGOS A EXECUCAO-0001353-65.2010.8.16.0176-MUNICIPIO DE SAO JOSE DA BOA VISTA - PR x INFINIUM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA- Julgado procedente os embargos. Condenada a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 400 reais. 15 dias.-Advs. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI e VITOR ANTONIO PIERUCCINI-.
83. PREVIDENCIARIA-0001588-32.2010.8.16.0176-VICENTE DONIZETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Suspendo o feito por 90 dias. Ao autor sobre despacho de fls. 86/87. 05 dias.-Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
84. CAUT DE EXIBICAO DE DOCUMENT-0001991-98.2010.8.16.0176-MARIA JOSE DE JESUS TEIXEIRA x OI - BRASIL TELECOM S/A- Julgado procedente o pedido. Assinalado o prazo de 30 dias contados da intimação da sentença para apresentação em juízo dos documentos, sob pena do artigo 359 caput do CPC. Condenada a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 300 reais.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
85. ORDINARIA INOMINADA-0002116-66.2010.8.16.0176-MARIA OLINDA DA COSTA ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para emendar a inicial. 10 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
86. CAUTELAR DE ARRESTO-0002193-75.2010.8.16.0176-ARIOVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA x ELIEL JORGE DE AZEVEDO & CIA LTDA- Às partes para especificarem provas e informar possibilidade de acordo. 05 dias.-Advs. HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO e CESAR EDUARDO MISAEL ANDRADE-.
87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000188-46.2011.8.16.0176-COOPERATIVA DE CREDITO DO ALTO PARANAPANEMA - SICREDI CAPITAL x REGINA DO NASCIMENTO SANTOS e outros- Ao exequente sobre tentativa de penhora online. 05 dias.-Adv. ROBERTO A BUSATO-.
88. INVENTARIO-0000190-16.2011.8.16.0176-NAZIRA NORONHA VENANCIO e outros x BENEDITO VENANCIO- Ao autor para assinatura do termo de substituição de inventariante. 05 dias.-Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
89. EMBARGOS A EXECUCAO-0000522-80.2011.8.16.0176-MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - PR x LEDIR DA SILVA REIS- Decretada a extinção do feito. Condenado o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 1000 reais. Condenado o embargante ao pagamento da multa de 10% do valor da execução em favor do exequente. 15 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, RICARDO DOS SANTOS LOBO e PAULO FRANCISCO REIS-.
90. BUSCA E APREENSAO-0001066-68.2011.8.16.0176-BANCO FINASA BMC S/A x ANGELO JOSE DE MELO- Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
91. BUSCA E APREENSAO-0001138-55.2011.8.16.0176-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIANE RITA DE ALMEIDA- Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
92. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001353-31.2011.8.16.0176-CESAR ESTEVAM ROSA x MARTINS ENGENHARIA CIVIL LTDA- Ao autor para fornecer endereço da primeira requerida. 05 dias.-Adv. CRISTIANE FERRAZ DOS SANTOS-.
93. BUSCA E APREENSAO-0001545-61.2011.8.16.0176-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x CARLOS EDUARDO GOUVEIA- Julgado procedente o pedido. Consolidada junto ao autor, a propriedade e a posse do bem objeto do contrato firmado entre as partes. Condenado o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 400 reais. 15 dias.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
94. PREVIDENCIARIA-0001588-95.2011.8.16.0176-SEBASTIAO CARLOS MENDES CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
95. ORDINARIA DE OBRIGACAO-0001635-69.2011.8.16.0176-SHOOP CAR VEICULOS LTDA x CCV - COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A-À requerida sobre acordo de fls. 82/83. 05 dias.-Adv. RICARDO BALLAROTTI-.
96. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001877-28.2011.8.16.0176-MARLI TEREZINHA DA CRUZ BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. MARIA HELENA BECHARA-.
97. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001934-46.2011.8.16.0176-NEUZA MARIA FAUSTINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.
98. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001935-31.2011.8.16.0176-FERNANDO ALVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.
99. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001936-16.2011.8.16.0176-BENEDITO SILVIO FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.
100. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001937-98.2011.8.16.0176-WALDEMOR SANTUCCI QUADROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.
101. BUSCA E APREENSAO-0001956-07.2011.8.16.0176-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x LUIZ FERNANDO LIMA- Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e JEFFERSON BARBOSA-.

102. BUSCA E APREENSAO-0001960-44.2011.8.16.0176-B V FINANCEIRA S.A C.F.I. x CRISTIANO JOSE WAMBACH- Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

103. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001971-73.2011.8.16.0176-JOSE RODRIGUES DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.

104. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001972-58.2011.8.16.0176-MARIA APARECIDA PENA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.

105. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001994-19.2011.8.16.0176-SEBASTIAO DONIZETE TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. ALEXANDRE DOS SANTOS MATOSO-.

106. PREVIDENCIARIA-0002033-16.2011.8.16.0176-MARIA DE OLIVEIRA SOUZA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.

107. ORDINARIA-0002076-50.2011.8.16.0176-MARIA CLARI DIAS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.

108. PREVIDENCIARIA-0002088-64.2011.8.16.0176-ANA MARIA CARNEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.

109. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002167-43.2011.8.16.0176-VICENTINA RODRIGUES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora para emendar a inicial. 10 dias.-Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.

110. PROCEDIMENTO VERIFICATORIO-0002261-88.2011.8.16.0176-RAUL PEPREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Adv. MARTA DE FÁTIMA MELO e ANA LUCIA MONTE SIAO-.

111. PREVIDENCIARIA-0002264-43.2011.8.16.0176-RAUL PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Adv. MARTA DE FÁTIMA MELO-.

112. DECLARATORIA-0002374-42.2011.8.16.0176-BARIGUI CONSTRUÇÕES LTDA x MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARÉ- Indeferido o pedido de antecipação de tutela. Determinada a citação do réu. 05 dias.-Adv. SANDY PEDRO DA SILVA-.

113. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002377-94.2011.8.16.0176-ROBSON STREICHAN x BANCO DO BRASIL S/A- Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Adv. RANDALL BASILIO MORENO-.

114. PREVIDENCIARIA-0002435-97.2011.8.16.0176-EDSON MARCOS CALDERAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Adv. MARIA HELENA BECHARA-.

115. PREVIDENCIARIA-0000029-69.2012.8.16.0176-JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora para emendar a inicial. 10 dias.-Adv. MARIA HELENA BECHARA-.

116. EXECUTIVO FISCAL-241/2008-A UNIAO x LUIZ CARLOS BAGATELI JUNIOR JUNIOR- Rejeitada a exceção de pré-executividade. 05 dias.-Adv. PAULO FRANCISCO REIS-.

117. REVISIONAL DE ALIMENTOS-115/1994-JOAO FELIPE MARTINS DA SILVA x EDSON DA SILVA- Decretada a exoneração da obrigação de alimentos. 15 dias.-Adv. AMAURI FERREIRA e IZABEL SANCHES FERREIRA-.

19/01/2012

**COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
ERNANI MENDES SILVA FILHO - JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO
MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS**

RELAÇÃO Nº 1/2012 - CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

MARCELO MARTINS DE SOUZA 0002 000230/2008

0003 000692/2008

0004 000145/2010

MARIA JOSE DE SOUZA 0001 000358/2004

RONNY CARVALHO DA SILVA 0005 000012/2012

1. USUCAPIAO-358/2004-AURENITO INACIO COELHO e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- AUTOS 358/04 - 1)- Aos autores para se manifestarem sobre o contido na certidão de fl. 115 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARIA JOSE DE SOUZA-.

2. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-230/2008-ERAIDE CORREA ROQUE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 230/08 - 1)- A audiência designada no despacho de fl. 82 não se realizará em razão do contido na certidão de fl. 99 vº. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

3. ORDINARIA INOMINADA-692/2008-BENEDITO BRONQUETI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 692/08 - 1)- Ao autor para se manifestar sobre o contido na certidão de fl. 96 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

4. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-145/2010-MARIA NERCY ANTUNES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 145/10 - 1)- A autora para se manifestar sobre o contido na certidão de fl. 71 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

5. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0000012-33.2012.8.16.0176-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE REIS DO PRADO- AUTOS 0000012-33.2012.8.16.0176 - 1)- Nomeio o Dr. Ronny Carvalho da Silva, sob a fé de seu grau, para a defesa do requerido; 2)- Para o depoimento pessoal do requerido designo o dia 16/02/2012, às 16:30 horas. -Adv. RONNY CARVALHO DA SILVA-.

19/01/2012

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	005	2011.0000741-5
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	001	2010.0001011-2
	002	2011.0000977-9
	012	2010.0001029-5
Augusto Teixeira de Freitas Muggiati OAB PR053798	001	2010.0001011-2
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	007	2008.0000915-3
Eledir Helena Passos OAB PR022488	004	2011.00011336-9
Izabela Swiech Motta OAB PR044173	001	2010.0001011-2
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	001	2010.0001011-2
João Boaventura de Cristo OAB PR013780	013	2005.0000063-0
José Leocádio de Camargo OAB PR023931	010	2008.0000399-6
Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352	003	2010.0001521-1
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	001	2010.0001011-2
Klyvellen Michel Abdala OAB PR052210	001	2010.0001011-2
Leontamar Valverde Pereira OAB PR018793	008	2006.0000287-2
Luiz Antonio Serenato OAB PR016319	006	2011.0000454-8
Maria Helena Maceno OAB PR014907	014	2002.0000221-2
Murilo Lopes Buschmann OAB PR026605	008	2006.0000287-2
Nychellen Cyra Abdala OAB PR054947	001	2010.0001011-2
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	001	2010.0001011-2
Roger Gustavo Robert Neto OAB PR046026	013	2005.0000063-0
Rogério Nicolau OAB PR048925	001	2010.0001011-2
	007	2008.0000915-3
	011	2011.0001257-5
Rubia Tomico Ono OAB PR008733	001	2010.0001011-2
Sérgio Odilon Javorski Filho OAB PR042391	014	2002.0000221-2
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	009	2012.0000014-5

- 001** 2010.0001011-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Augusto Teixeira de Freitas Muggiati OAB PR053798
Advogado: Izabela Swiech Motta OAB PR044173
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Advogado: Klyvellen Michel Abdala OAB PR052210
Advogado: Nychellen Cyra Abdala OAB PR054947
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Advogado: Rubia Tomico Ono OAB PR008733
Objeto: "Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 24 horas, requeiram eventuais diligências atinentes ao artigo 402 do Código Penal."
- 002** 2011.0000977-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Objeto: "a) Com fundamento nos artigos 44 da Lei 11343/2006, e 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de liberdade formulado e mantenho a prisão preventiva de Leandro de Souza, por entender que permanecem hígidos os fundamentos que indeferiram pedidos idênticos...c) Abra-se vista dos autos à defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de alegações finais pr escrito."
- 003** 2010.0001521-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Sergio Luiz Bassa
Objeto: Intime-se o Advogado constituído para que no prazo de 10(dez) dias apresente resposta a acusação nos moldes dos artigos 396 e 396-A ambos do Código de Processo Penal.
- 004** 2011.0001336-9 Relaxamento de Prisão
Indiciado: Sergio Luiz Bassa

Advogado: Eledir Helena Passos OAB PR022488

Objeto: Despacho em 17/01/2012: Feitas tais considerações:

a) com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de liberdade formulado e mantenho a prisão preventiva de Sergio Luiz Bassa por entender que permanecem hígidos os fundamentos descritos na decisão que decretou em na que posteriormente a manteve;

b) diante dos problemas de saúde relatados, determino seja providenciada a imediata remoção do agente ao Complexo Médico Penal, onde, por certo, as condições para o tratamento de sua saúde são mais adequadas.

Intime-se.

Diligências necessárias.

- 005** 2011.0000741-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Objeto: "Feitas tais considerações, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de liberdade formulado e mantenho a prisão preventiva de André Felipe Ramos de Almeida, por entender que permanecem hígidos os fundamentos descritos na decisão que a declarou."
- 006** 2011.0000454-8 Insanidade Mental do Acusado
Indiciado: Wagner Pedrosa de Araujo
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319
Objeto: Despacho em 12/01/2012: DE-SE CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO TEOR DO LAUDO APRESENTADO, CONFERINDO-LHES PRAZO SUCESSIVO DE 24 HORAS PARA. CASO QUEIRAM, MANIFESTAR-SE A RESPEITO.
DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS;
- 007** 2008.0000915-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Marcelo Vaz dos Santos
Réu: Patricia Aline Florencio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 19/06/2012
- 008** 2006.0000287-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leontamar Valverde Pereira OAB PR018793
Advogado: Murilo Lopes Buschmann OAB PR026605
Réu: João Jachic
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 22/05/2012
- 009** 2012.0000014-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Alex Henrique da Silva
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Objeto: Despacho em 16/01/2012: DIANTE DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA, JUNTEM-SE NOVAS INFORMAÇÕES OBTIDAS PELO SISTEMA ORÁCULO, TENDO A CONTA OS DOCUMENTOS PESSOAIS ACOSTADOS AOS AUTOS. DIANTE DA DECLARAÇÃO DE FLS. 45, INTIME-SE O POSTULANTE PARA QUE JUNTE AOS AUTOS CÓPIA DE SUA CARTEIRA DE TRABALHO. APÓS, NOVA CONCLUSÃO EM MÃOS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.
- 010** 2008.0000399-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Leocádio de Camargo OAB PR023931
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/02/2012
- 011** 2011.0001257-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Aziel Ferreira da Silva
Objeto: Despacho em 16/01/2012: DIANTE DA DECLINAÇÃO APRESENTADA, QUE ACATO, NOMEIO PARA ATUAR NA DEFESA DPS INTERESSES DO DENÚNCIADO O ILUSTRE ADVOGADO, DOUTOR ROGÉRIO NICOLAU. INTIME-SE O NOMEADO NA FORMA DO ITEM 3 DE FLS. 53, CUMPRINDO-SE TAMBÉM O ITEM 2. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.
- 012** 2010.0001029-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Objeto: "Feitas tais considerações, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de liberdade formulado e mantenho a prisão preventiva de Jesse Cezar Rodrigues, por entender que subsistem os requisitos que a autorizam."
- 013** 2005.0000063-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Boaventura de Cristo OAB PR013780
Advogado: Roger Gustavo Robert Neto OAB PR046026
Objeto: "Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o efeito de ABSOLVER o réu JOÃO STRESSER DE FRANÇA, já qualificado, o que faço com fundamento no art. 386, inc. V, do CPP. Sem custas. P.R.I."
- 014** 2002.0000221-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Helena Maceno OAB PR014907
Advogado: Sérgio Odilon Javorski Filho OAB PR042391
Réu: Jose Vanderlei Machado
Réu: Luiz Fernando Venancio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:31 do dia 27/01/2012

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Francisco Pilatti OAB PR041551	001	2004.0000221-6
Alex Rodrigues Shibata OAB PR046972	004	2011.0000812-8
	005	2012.0000011-0
Mauro Vasconcelos OAB PR043313	003	2011.0000669-9
Ricardo Aparecido Ramos Simoni OAB PR025213	002	2012.0000031-5

- 001** 2004.0000221-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Francisco Pilatti OAB PR041551
Réu: Claudemir Martins Araújo
Objeto: Despacho em 16/12/2011: Veja-se que somente veio aos autos postulação para oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público em 12 de dezembro de 2011. Em nenhum momento dos autos consta que o réu Claudemir arrolou a testemunha Reinaldo Fantinello. Portanto, extemporâneo, logo, precluso o pedido.
Com efeito, o princípio da ampla defesa e a busca da verdade real não desobriga a defesa de observar os prazos previstos em lei, mormente tratando-se de processo incluído nas disposições da Meta 2, estabelecida pelo CNJ. Dessa forma, indefiro o contido no petítório de fls. 214/215.
- 002** 2012.0000031-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Quatá / SP
Autos de origem: 486.01.2010.002329-0
Advogado: Ricardo Aparecido Ramos Simoni OAB PR025213
Réu: Nilso dos Santos
Objeto: Despacho em 17/01/2012: R. hoje. Registre-se. Designo o dia 17/05/2012, às 14:30 horas, para realização do ato deprecado. Diligências necessárias.
- 003** 2011.0000669-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mauro Vasconcelos OAB PR043313
Réu: Maykon Vinicius Ramos
Objeto: Despacho em 18/01/2012: Considerando a ausência das testemunhas de defesa Fernanda de Oliveira, Wanda de Oliveira e Claudemir Chaves Campos, apesar de devidamente intimadas e da não localização das testemunhas de defesa Maria Aparecida da Cruz e Walmir Gobate Junior, abra-se vista ao defensor para dizer se ainda possui interesse na oitiva daquelas, e para informar o novo endereço das últimas. Em relação à certidão de fls. 138, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha de acusação Nourival José Ramalho.
- 004** 2011.0000812-8 Petição
Advogado: Alex Rodrigues Shibata OAB PR046972
Requerente: Marcos Antonio dos Santos
Objeto: Por todo o exposto, e restando inalteradas as circunstâncias que motivaram o decreto de prisão preventiva do acusado Marcos Antônio dos Santos, INDEFIRO o pedido, mantendo a prisão preventiva anteriormente decretada.
- 005** 2012.0000011-0 Petição
Advogado: Alex Rodrigues Shibata OAB PR046972
Requerente: Marlon Wesley Cutrim Ferraz
Objeto: Por todo o exposto, e restando inalteradas as circunstâncias que motivaram o decreto de prisão preventiva do acusado Marlon Wesley Cutrim Ferraz, INDEFIRO o pedido, mantendo a prisão preventiva anteriormente decretada.

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2011.0003063-8

- 001** 2011.0003063-8 Petição
Indiciado: Cleyton Ribeiro de Moraes de Souza
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado que por decisão de 16/01/12 foi o sentenciado progredido do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Heloisa Aparecida Sobreiro Moreno OAB PR032970	004	2006.0000019-5
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2011.0001569-8
Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065	001	2011.0001569-8
	002	2010.0000873-8
	005	2006.0000331-3
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	003	2006.0000109-4
Valdir Judai OAB PR015291	001	2011.0001569-8

- 001** 2011.0001569-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Valdir Weyand
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Parcialmente procedente a pretensão punitiva para o fim de Pronunciar o réu Valdir Weyand como incurso nas sanções do art. 121, "caput" do CP, afastando a qualificadora presente no inciso IV do §2º do referido artigo e art. 1º da Lei 8.072/90."
Magistrado: Katsujo Nakadomari
- 002** 2010.0000873-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065
Réu: Roger Felipe Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Concedido ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Katsujo Nakadomari
- 003** 2006.0000109-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Paulo Vaner Gomes dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Extinta pena do réu Paulo Vaner Gomes da Silva por ter transcorrido o prazo para cumprimento das condições impostas pela Proposta de Suspensão Condicional sem sua efetiva revogação, conforme disposto no art. 89, §5º da Lei 9.099/95"
Magistrado: Katsujo Nakadomari
- 004** 2006.0000019-5 Petição
Advogado: Heloisa Aparecida Sobreiro Moreno OAB PR032970
Réu: Alaim Ribas
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "extinta a pena do sentenciado Alaim Ribas, ante o transcurso do prazo de pena imposto, sem sua efetiva revogação, conforme determina o art. 90 do Código Penal."
Magistrado: Katsujo Nakadomari
- 005** 2006.0000331-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065
Réu: Claudinei Ananias
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Katsujo Nakadomari

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mauro Quilles Baldassarre OAB PR010081	001	2010.0002933-6

- 001** 2010.0002933-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mauro Quilles Baldassarre OAB PR010081
Réu: Luiz Carlos de Melo
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e julgamento" dia 21 de MARÇO de 2.012 às 14:30 horas; que foi expedida carta precatória à Comarca de Mandaguari/Pr para inquirição da testemunha arrolada pela denúncia, com prazo de 40 (quarenta) dias; as testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Armando Gracioli OAB PR013518	001	2007.0001451-1
Daniela Altran Valério Ramos OAB PR055974	001	2007.0001451-1

- 001** 2007.0001451-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Armando Gracioli OAB PR013518
 Advogado: Daniela Altran Valério Ramos OAB PR055974
 Réu: Antonio Alves Viana Junior
 Objeto: FICA a defesa do réu INTIMADA a apresentar as razões recursais, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	001	2011.0002608-8

- 001** 2011.0002608-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 6ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
 Autos de origem: 201100052704
 Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
 Réu: Osnyr Geske
 Objeto: FICA INTIMADA que por este Juízo foi designada audiência para inquirição das "Testemunhas de Defesa" dia 21 de MARÇO de 2012 às 15:30 horas, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airto Aparecido Gianello OAB PR046031	021	2011.0000775-0
	022	2011.0000775-0
Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027	016	2010.0000062-1
Célio César Fernandes OAB PR055295	013	2011.0001347-4
Eduardo Marcelo Pinotti OAB PR043765	012	2010.0001613-7
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	007	2012.0000021-8
	023	2011.0000514-5
Fernando Martins Gonçalves OAB PR046325	005	2006.0001193-6
George Gustavo Calixto OAB PR057938	011	2008.0000085-7
Ivan Sérgio Ribeiro OAB PR013276	001	2008.0000392-9
	002	2007.0000451-6
Juliana Apyrgio Bertoncelo OAB PR037999	009	2008.0000997-8
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	016	2010.0000062-1
	019	2005.0000149-1
Marcelo Lupoli Gussni OAB PR023063	025	2007.0000105-3
Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116	020	2005.0000105-0
Marcos Vieira de Camargo OAB PR020429	018	2005.0000247-1
Mário César de Oliveira Neves OAB PR022448	025	2007.0000105-3
Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005	003	2007.0001182-2
	006	2010.0001449-5
Mohamed Ali Silva Anção Sobrinho OAB PR000877	014	2007.0001023-0
Oswaldir da Silva OAB PR056305	024	2008.0000538-7
Paulo Henrique Vieira Sante OAB PR57690/	017	2012.0000038-2
Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599	008	2010.0001035-0
	010	1992.0000028-0
Teruo Jorge Hirano OAB PR015288	004	2002.0000185-2
Vladimir Stasiak OAB PR028354	015	1998.0000076-0

- 001** 2008.0000392-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ivan Sérgio Ribeiro OAB PR013276
 Réu: Ivo Alves Dias Filho
 Réu: Ivo Alves Dias Filho
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a r. denúncia inicial, para o fim de CONDENAR o réu IVO ALVES DIAS FILHO, preambularmente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 155, "caput", do Código Penal, pelo fato delituoso descrito no FATO 01 da r. denúncia de fls. 02/04 e de ABSOLVER o réu IVO ALVES DIAS FILHO, das sanções do artigo 155, "caput", do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal, no (FATO 02)."
 Pena final: 8 anos de reclusão e 7 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 002** 2007.0000451-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ivan Sérgio Ribeiro OAB PR013276
 Réu: Derli Pontes Martins
 Réu: Derli Pontes Martins
 Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
 Dispositivo: "Em virtude da certidão de fls. 43, a qual comprova que o Réu Derli Pontes Martins, cumpriu integralmente as condições impostas na audiência de admnistrativa de fls. 37 e Parecer favorável do Ilustre Representante do Ministério Público às fls. 44, JULGO EXTINTO A PUNIBILIDADE, imposta ao Réu DERLI PONTES MARTINS."
 Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 003** 2007.0001182-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005
 Réu: Sergio Batista de Oliveira
 Réu: Sergio Batista de Oliveira
 Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
 Dispositivo: "Ante o acórdão de fls. 78/81 e parecer ministerial de fls. 88, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as baixas e anotações necessárias."
 Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 004** 2002.0000185-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Teruo Jorge Hirano OAB PR015288
 Réu: Leandro Maciel da Silva
 Réu: Leandro Maciel da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
 Dispositivo: "Em virtude do contido nas fls. 272, dando conta de que o réu Leandro, cumpriu integralmente as condições impostas (conforme sentença condenatória de fls. 148/177) e parecer favorável do Ilustre Representante do Ministério Público nas fls. 279, JULGO EXTINTO A PENA, imposta ao réu LEANDRO MACIEL DA SILVA."
 Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 005** 2006.0001193-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fernando Martins Gonçalves OAB PR046325
 Réu: Kátia Marcela Demarchi de Oliveira
 Objeto: Á defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca do interesse na inquirição das testemunhas por si arroladas: (Celso Dantas Júnior e Claudio Roberto Iltinoce), bem como acerca da realização de novo interrogatório da denunciada.
- 006** 2010.0001449-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005
 Réu: Luiz Ricardo Vieira
 Réu: Mayara Ribeiro Dias
 Réu: Luiz Ricardo Vieira
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a r. denúncia inicial de fls. 02/05, para o fim de: ABSOLVER o Réu LUIZ RICARDO VIEIRA, preambularmente qualificado, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, no que se refere ao fato delituoso (FATO 01) descrito na r. denúncia, tipificado no artigo 35, "caput" da Lei n. 11.343/2006;
 " Réu: Mayara Ribeiro Dias
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: " ABSOLVER a Ré MAYARA RIBEIRO DIAS, fundamentado no art 386, inciso VII do CPP, no que se refere aos fatos delituosos (FATO 01) descrito na r. denúncia, tipificado no art 35, da Lei n. 11.343/2006 e com fundamento no art 386, inciso II do CPP quanto aos fatos delituosos (FATO 03) descrito na r. denúncia tipificado no art 12, caput, da Lei n. 10.826/2003; CONDENAR a Ré MAYARA RIBEIRO DIAS, como incurso nas sanções do art 33, " c/c art 40, inciso III, ambos da Lei n.11.343/2006 (FATO 02)."
 Pena final: 1 ano e 11 meses e 10 dias de reclusão e 583 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1,03 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 007** 2012.0000021-8 Execução da Pena
 Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
 Réu: Diego Henrique Lemes Montenegro
 Objeto: Diante do acima exposto, INDEFIRO a prisão domiciliar do sentenciado Diego Henrique Lemes Montenegro.
- 008** 2010.0001035-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599
 Réu: Evandro Emanuel dos Santos Geraldo
 Objeto: (...) Intime-se a Defesa para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas requiera diligências, na forma do art. 402, do CPP. (...)
- 009** 2008.0000997-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Juliana Apyrgio Bertoncelo OAB PR037999
 Réu: Fabiano Roberto de Almeida
 Objeto: RECEBO A APELAÇÃO... eis que tempestiva em razão do princípio da ampla defesa. Vista ao Defensor do Réu, ora apelante, para que apresente suas razões no prazo legal.
- 010** 1992.0000028-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599
 Réu: Antônio Mantovani

Objeto: JULGO PROCEDENTE os presentes embargos de declaração. Por conseguinte, fixo os honorários advocatícios conforme fundamentação.

- 011** 2008.0000085-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: George Gustavo Calixto OAB PR057938
Réu: Marco Antônio Scalone
Objeto: JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração... em pesem os argumentos apresentados pelo réu, entendo que não há omissão na r. sentença, posto que o artigo 46, § 4º, do Código Penal, especifica "facultado", sendo que este juízo entende pela sua não aplicação, não justificando, eis que a lei não determina a sua aplicação e sim faculta.
- 012** 2010.0001613-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Marcelo Pinotti OAB PR043765
Réu: Maycon dos Santos Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/02/2012
- 013** 2011.0001347-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295
Réu: Marcio dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Marcio dos Santos
Prazo: 15 dias
- 014** 2007.0001023-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mohamed Ali Silva Anção Sobrinho OAB PR000877
Réu: Alfredo Gomes de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/04/2012
- 015** 1998.0000076-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Réu: Genilson Severo da Silva
Réu: Paulo Sanches
Réu: Genilson Severo da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, com fulcro nos artigos 107, inciso IV - (primeira figura), 109, IV, 110 e §§ 1º e 2º do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNILIDADE do Réu GENILSON SEVERO DA SILVA, vulgo "Matão", qualificada preambularmente."
Réu: Paulo Sanches
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "JULGO EXTINTO A PUNIBILIDADE, do Réu PAULO SANCHES, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95."
Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 016** 2010.0000062-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Réu: Alexandre Santiago da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/04/2012
- 017** 2012.0000038-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Henrique Vieira Sante OAB PR57690/
Réu: Diego Henrique Cardoso
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Diego Henrique Cardoso
Prazo: 10 dias
- 018** 2005.0000247-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Vieira de Camargo OAB PR020429
Réu: Adenilson de Paula
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Intimação do Defensor do Réu
Réu: Adenilson de Paula
Prazo: 30 dias
- 019** 2005.0000149-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Réu: Cristian Maldonado da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Cristian Maldonado da Silva
Prazo: 30 dias
- 020** 2005.0000105-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116
Réu: Agnaldo Nunes Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MANDAGUARÁ/PR
Finalidade: Intimação P/ Comprovar Origem Lícita dos Bens Apreendidos
Réu: Agnaldo Nunes Silva
Prazo: 30 dias
- 021** 2011.0000775-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airto Aparecido Gianello OAB PR046031
Réu: Roberto Martins de Campos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:25 do dia 14/02/2012
- 022** 2011.0000775-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airto Aparecido Gianello OAB PR046031
Réu: Roberto Martins de Campos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/02/2012
- 023** 2011.0000514-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Réu: Jonathan Rafael de Moraes Pardini
Objeto: À DEFESA, PARA ALEGAÇÕES FINAIS, EM 05 (CINCO) DIAS.
- 024** 2008.0000538-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Danilo Del Grego Filho
Objeto: 01) Ciência às partes acerca da r.decisão de fls. 451/452. 02) À Defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o rol de testemunhas que irão depor em plenário,

até o máximo de 05 (cinco), bem como juntem documentos ou requeiram diligências, na forma do art. 422 do Código de Processo Penal.

- 025** 2007.0000105-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Lupoli Gussni OAB PR023063
Advogado: Mário César de Oliveira Neves OAB PR022448
Objeto: Devolva-se os autos no prazo de 24 horas

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alvaro José Ehlike Czarnik OAB PR050636	021	2010.0000224-1
Bruno Huren OAB PR054555	020	2011.0001437-3
Cassiana Costacurta Farhat OAB PR050025	006	2010.0000195-4
Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947	021	2010.0000224-1
Dgamar Hernandes OAB PR034119	005	2011.0001160-9
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	004	2009.0000274-6
Eduardo de Avila Martins OAB PR042256	018	2007.0001277-2
Fabio Leal OAB PR049831	017	2011.0000166-2
Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466	021	2010.0000224-1
Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337	021	2010.0000224-1
Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908	002	2009.0000718-7
Januario José Wszzoek OAB PR052706	013	2011.0001067-0
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	021	2010.0000224-1
Jose da Costa Valim Neto OAB PR039621	021	2010.0000224-1
Louise Hage Cerkunvis OAB PR042231	016	2011.0001241-9
Luciana Santos Costa OAB PR044393	021	2010.0000224-1
Luiz Fernando Chemin OAB PR020428	011	2007.0000779-5
Mario Masahar Suzuki OAB PR016903	012	1999.0000159-9
Nilma da Silveira OAB PR035834	021	2010.0000224-1
Renato da Silva Oliveira OAB PR028692	008	2006.0000258-9
Ricardo Alberto Escher OAB PR032129	001	2011.0000171-9
	007	2009.0000985-6
	009	2002.0000039-2
	010	2009.0000899-0
	019	2010.0001340-5
Ricardo Wilczak OAB PR043552	015	2011.0001403-9
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	003	2010.0001094-5
Sandra Siomara Borba OAB PR055713	014	2011.0001328-8
	021	2010.0000224-1
001 2011.0000171-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Ricardo Alberto Escher OAB PR032129 Réu: Douglas de Oliveira Objeto: Considerando a determinação judicial de folha 55/57, comunica-se o indeferimento do pedido de liberdade provisória.		
002 2009.0000718-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908 Réu: Tiago Elias Veiga Barbosa Objeto: Considerando determinação judicial de fl. 72, comunica-se a nomeação como defensor dativo, devendo apresentar resposta a acusação no prazo legal.		
003 2010.0001094-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223 Réu: Adriana Aparecida Ribeiro Matheus Réu: Cleiton de Amorim Rodrigues Objeto: Considerando a determinação judicial de fls. 294/296, comunica-se o conhecimento dos embargos de declaração para ambos os réus, com a re ratificação da dosimetria da pena.		
004 2009.0000274-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177 Réu: Ricardo Nunes de Paula Objeto: Considerando a determinação judicial de fl 584, ao defesor do réu RICARDO NUNES DE PAULA para apresentar alegações finais no prazo legal.		
005 2011.0001160-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119 Réu: Jhonathan Lhano Simões		

- Objeto: Considerando a determinação judicial de fls. 36/37, comunica-se o indeferimento do pedido de liberdade provisória.
- 006** 2010.0000195-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassiana Costacurta Farhat OAB PR050025
Réu: Olavio de Oliveira
Objeto: Considerando a determinação judicial de fl. 143, comunica-se a baixa dos autos pelo Tribunal de Justiça, bem como o trânsito em julgado da sentença.
- 007** 2009.0000985-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Alberto Escher OAB PR032129
Réu: Eder Freitas Fogaça
Objeto: Considerando as determinações judiciais de fls. 210 e 241/243, comunica-se a nomeação como advogado dativo do réu EDER FREITAS FOGAÇA, devendo apresentar resposta à acusação no prazo legal.
- 008** 2006.0000258-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato da Silva Oliveira OAB PR028692
Réu: Renacio Stenzowski
Objeto: Considerando a determinação judicial de fl. 183, comunica-se a baixa dos autos pelo Tribunal de Justiça, bem como o trânsito em julgado da sentença.
- 009** 2002.0000039-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Alberto Escher OAB PR032129
Réu: Joao Basso
Objeto: Considerando a determinação judicial de fls. 181/182, à defesa para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se quanto ao interesse de ouvir a testemunha José Gabriel dos Santos, em caso positivo indicar o endereço onde esta pode ser intimada ou optar por trazê-la em audiência independente de intimação.
- 010** 2009.0000899-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Alberto Escher OAB PR032129
Réu: José Luiz Prado
Objeto: Considerando a determinação judicial de fl. 107, comunica-se o recebimento da apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo, devendo a defesa apresentar as razões de recurso no prazo legal.
- 011** 2007.0000779-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Chemin OAB PR020428
Réu: Adiel Costa da Silva
Objeto: Considerando a determinação judicial de fl.128, manifeste-se a defesa acerca da certidão de fl. 124.
- 012** 1999.0000159-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Masahar Suzuki OAB PR016903
Réu: Albarj Cobner Bosquete
Objeto: Considerando a determinação judicial de fl. 180, comunica-se a extinção da pena privativa de liberdade e da suspensão da habitação do réu, bem como o arquivamento dos autos.
- 013** 2011.0001067-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Tiago Petters
Advogado: Januario José Wszoeck OAB PR052706
Objeto: Considerando a determinação judicial de fl. 48/49, comunica-se o deferimento do pedido de liberdade provisória.
- 014** 2011.0001328-8 Relaxamento de Prisão
Advogado: Sandra Siomara Borba OAB PR055713
Réu: Joao Manoel Ribeiro Junior
Objeto: Considerando a determinação judicial de fls. 12/13, comunica-se o deferimento do pedido de relaxamento da prisão e o arquivamento dos autos.
- 015** 2011.0001403-9 Relaxamento de Prisão
Advogado: Ricardo Wilczak OAB PR043552
Réu: Saulo Roberto Rodrigues
Objeto: Considerando a determinação judicial de fls. 38/40, comunica-se o deferimento do pedido de relaxamento da prisão e o arquivamento dos autos.
- 016** 2011.0001241-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Louise Hage Cerkunvis OAB PR042231
Réu: Ronaldo Silveira Silva
Objeto: Considerando a determinação judicial de fls.50/51, comunica-se o indeferimento do pedido de liberdade provisória e o arquivamento dos autos.
- 017** 2011.0000166-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fabio Leal OAB PR049831
Réu: Anderson Wessen Negrello
Objeto: Considerando a determinação judicial de fls. 37/39, comunica-se o indeferimento do pedido de liberdade provisória e o arquivamento dos autos.
- 018** 2007.0001277-2 Inquérito Policial
Advogado: Eduardo de Avila Martins OAB PR042256
Réu: João José dos Santos Neto
Objeto: Considerando a determinação judicial de fl. 87, comunica-se o integral cumprimento do alvará de soltura expedido em favor do indiciado.
- 019** 2010.0001340-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Alberto Escher OAB PR032129
Réu: Juliana Carolina do Prado
Objeto: Considerando as determinações judiciais de fls. 72 e 90/91, comunica-se a nomeação como Advogado Dativo, devendo apresentar defesa prévia no prazo legal.
- 020** 2011.0001437-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Clovis Diego da Silva
Advogado: Bruno Huren OAB PR054555
Objeto: Considerando a determinação judicial de fls. 59/60, comunica-se o deferimento do pedido de liberdade provisória, bem como o arquivamento dos autos.
- 021** 2010.0000224-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvaro José Ehlke Czarnik OAB PR050636
Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947
Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466
Advogado: Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: Jose da Costa Valim Neto OAB PR039621
Advogado: Luciana Santos Costa OAB PR044393
Advogado: Nilma da Silveira OAB PR035834
Advogado: Sandra Siomara Borba OAB PR055713
Réu: Adriano Ramos da Rocha
Réu: Alessandro Ramos da Rocha

Réu: Edneia Jaques de Lima
Réu: Everaldo Padilha
Réu: Grace Kely de Campos
Réu: Jeferson Rodrigo Machado
Réu: Maria Aparecida Pontarolo Spitzner
Réu: Wellington Gonçalves do Nascimento
Objeto: Considerando a determinação judicial de fl. 1405, item 2, à defesa de todos os réus para que se manifeste sobre a decisão de folha 1366, no prazo de 10 dias.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Erico de Castro OAB PR016156	001	1993.0000008-7
Natalino Bariviera OAB PR013522	001	1993.0000008-7

- 001** 1993.0000008-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Dr. Enzo Aleixo
Advogado: Erico de Castro OAB PR016156
Advogado: Natalino Bariviera OAB PR013522
Objeto: Sessão de Julgamento, designada para o dia 16/05/2012, às 12:00 horas
Sorteio de Jurados, designado para o dia 02/05/2012, às 12:00 horas

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Bolivar Bretas OAB PR005117	001	2008.0000316-3
Natalino Bariviera OAB PR013522	001	2008.0000316-3

- 001** 2008.0000316-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Bolivar Bretas OAB PR005117
Advogado: Natalino Bariviera OAB PR013522
Objeto: Intimação da audiência para oitiva das testemunhas remanescentes da acusação, daquelas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado, designada para o dia 24 de janeiro de 2012, às 13:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	001	2011.0000367-3
Natalino Bariviera OAB PR013522	001	2011.0000367-3

- 001** 2011.0000367-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
Advogado: Natalino Bariviera OAB PR013522
Objeto: Intimem-se do teor da sentença de fls. 306/309, resumidamente transcrita: "... Conforme o acima exposto, pronuncio Diogo Wellington Barboza Kerber e Eder Petti de França pelo crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP, nos termos da Lei 11.340/2006, tendo como vítima Marcus Vinícius Teixeira a fim de que se submeta a julgamento perante o Tribunal do Júri, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "d", CF".

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Munhoz OAB PR034066	004	2011.0000558-7
Daniel Toledo de Sousa OAB PR044253	003	2010.0000204-7
Dely Dias das Neves OAB PR014788	005	2008.0000044-0
Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657	002	2010.0000102-4
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	005	2008.0000044-0
Ricardo Furlan OAB PR039143	003	2010.0000204-7
Sergio Paulo da Mota OAB PR007244	001	2010.0000011-7

- 001** 2010.0000011-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sergio Paulo da Mota OAB PR007244
Réu: Luiz Rodrigues Castanharo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 23/02/2012
- 002** 2010.0000102-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657
Réu: Miguel Garcia de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 28/02/2012
- 003** 2010.0000204-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Daniel Toledo de Sousa OAB PR044253
Advogado: Ricardo Furlan OAB PR039143
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 16/02/2012
- 004** 2011.0000558-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SERTANÓPOLIS / PR
Autos de origem: 200900000522
Advogado: Claudio Munhoz OAB PR034066
Réu: Elenilson José Espanholo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:30 do dia 23/01/2012
- 005** 2008.0000044-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dely Dias das Neves OAB PR014788
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 24/01/2012

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Rodrigues Shibata OAB PR046972	003	2011.0000473-4
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	002	2011.0000327-4
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	001	2011.0000308-8

- 001** 2011.0000308-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Antonio Rafael Mastracorso Ferreira
Objeto: Despacho em 29/09/2011: "Intime-se a defesa para complementar o endereços das testemunhas arroladas, sob pena de inviabilizar a intimação e, conseqüente preclusão da prova".
- 002** 2011.0000327-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Réu: Adriano Alves da Silva
Réu: Clovis Daniel Filho
Réu: Fernando Alvino dos Santos
Objeto: "Para alegações finais por memoriais, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias"

- 003** 2011.0000473-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR
Autos de origem: 2004.42-6
Advogado: Alex Rodrigues Shibata OAB PR046972
Réu: Rodolfo Rodrigo Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 07/02/2011

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE
DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481	011	2006.0000743-2
Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336	011	2006.0000743-2
Cris Caroline Fontana OAB PR031342	002	2007.0000291-2
Elerson Galioito OAB PR032847	001	2003.0000178-1
	005	2007.0000657-8
	006	2007.0000657-8
	012	2009.0000083-2
	018	2007.0000561-0
Eline Hiroki Zanetti OAB PR053521	011	2006.0000743-2
Ivan de Lima OAB PR053452	004	2008.0000077-6
Jose Aroldo Matias OAB PR042977	010	2000.0000009-7
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	014	2000.0000061-5
	015	2010.0000966-1
Juliana Heindyk OAB PR048837	003	2004.0000048-5
	019	2009.0000373-4
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	016	2003.0000114-5
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	013	2009.0000376-9
Rogério Helias Carboni OAB PR037227	017	2006.0000514-6
Walter Hélio de Lima Martins OAB PR010520	007	1995.0000047-1
	008	1995.0000047-1
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	009	2011.0000620-6

- 001** 2003.0000178-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galioito OAB PR032847
Réu: Amadeu da Silva Cordeiro
Objeto: "Na forma do art. 422 do CPP, intemem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem rol de testemunhas irão depor em plenário, bem como, no mesmo prazo, poderão juntar documentos e requerer diligências."
- 002** 2007.0000291-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cris Caroline Fontana OAB PR031342
Objeto: DESIGNO O DIA 03/05/2012 ÀS 16:00 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- 003** 2004.0000048-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/03/2012
- 004** 2008.0000077-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Réu: Altair Antonio Pereira de Deus
Objeto: "Não tendo o réu constituído novo defensor, nomeio ao mesmo o Dr. Ivan de Lima, sob a fé de seu grau."
- 005** 2007.0000657-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galioito OAB PR032847
Réu: Cezar Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 13/02/2012
- 006** 2007.0000657-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galioito OAB PR032847
Réu: Cezar Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 02/03/2012
- 007** 1995.0000047-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Hélio de Lima Martins OAB PR010520
Réu: Valdecir Matias da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:01 do dia 13/02/2012
- 008** 1995.0000047-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Hélio de Lima Martins OAB PR010520
Réu: Valdecir Matias da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 01/03/2012

009	2011.0000620-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149 Réu: Carlos Pereira Réu: Carlos Pereira Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 6 anos e 8 meses de reclusão Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Magistrado: Paula Priscila Candeco Haddad Figueira	Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042	014	2005.0000253-6
			017	1999.0000059-2
			018	1999.0000059-2
		Nelson Scarpim Junior OAB PR017439	030	2007.0000716-7
			031	2007.0000716-7
		Otávio Gutkoski OAB PR020661	029	2007.0000842-2
010	2000.0000009-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Aroldo Matias OAB PR042977 Réu: Rafael de Oliveira Machado Objeto: "Tendo em vista a petição retro, nomeio o Dr. José Aroldo Matias, OAB/PR 42.977, sob a fé de seu grau, para promover a defesa do réu Rafael de Oliveira Machado."	Paulo Roberto Moreira OAB PR026120	026	2010.0001014-7
		Roberto Grines da Silva OAB PR016270	003	2012.0000039-0
		Simon Gustavo Caldas de Quadros OAB PR023423	008	2008.0000727-4
011	2006.0000743-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481 Advogado: Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336 Advogado: Eline Hiroki Zanetti OAB PR053521 Réu: Ibiraci Lourenço de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 29/05/2012	Stélio Machado OAB RJ132970	011	2007.0000823-6
		Walter Hélio de Lima Martins OAB PR010520	015	1995.0000049-8
			016	1995.0000049-8
			019	1995.0000043-9
			020	1995.0000043-9
012	2009.0000083-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847 Réu: Dorival Borges Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/03/2012			
013	2009.0000376-9 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal de Antonina / PR Autos de origem: 2004.14-0 Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777 Réu: Jair Henrique dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 05/03/2012	001	2011.0000821-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847 Réu: Rogério Angelo Moreira Objeto: Designo o dia 02/02/2012 às 13:30 para Audiência de Instrução de Julgamento.
014	2000.0000061-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352 Objeto: Designo o dia 13/02/2012 às 13:00hrs. para sorteio dos jurados e dia 15/03/2012 às 13:00 hrs. para Sessão de Julgamento do Júri no Plenário da Câmara Municipal desta Comarca.	002	2011.0000003-8	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jefferson Rosa Cordeiro OAB PR030549 Réu: Francisco Carvalho de Lima Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/05/2012
015	2010.0000966-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352 Réu: Everton Albers Chiquiti Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/03/2012	003	2012.0000039-0	Insanidade Mental do Acusado Advogado: Roberto Grines da Silva OAB PR016270 Curador: Dr. Roberto Grines da Silva Réu: Ronaldo de Oliveira Objeto: "Intimem-se, a seguir, O Dr. Promotor e o Dr. Defensor, que poderão apresentar outros quesitos, no prazo de 3 dias."
016	2003.0000114-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056 Réu: Meri do Rocio de Oliveira Objeto: "Vistos, etc... Vistas dos autos as partes para manifestação quanto ao interesse de arrolar testemunhas de plenário."	004	2011.0000664-8	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865 Réu: Gilson Francisco de Oliveira Evers Réu: Ilson Luis de Oliveira Evers Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/02/2012
017	2006.0000514-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rogério Helias Carboni OAB PR037227 Objeto: "Reanalizando a decisão após a apresentação de contrarrazões pelo assistente de acusação, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida (fls. 157/164), cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho."	005	2011.0000862-4	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865 Objeto: Tendo em vista que o réu, apesar de devidamente intimado, conforme a certidão do Sr. Oficial de Justiça, não apresentou defesa preliminar nomeio o Dr. Jeriel dos Passos, sob fé de seu grau para promover a defesa do denunciado.
018	2007.0000561-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Querelante: Wilcelia Ana Prim Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847 Objeto: DESIGNO O 09/02/2011 ÀS 15:30 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIATÓRIA.	006	2011.0000424-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452 Réu: Ilson Rodrigues da Silva Réu: Rosevaldo Pereira Objeto: "Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus Ilson Rodrigues da Silva e Rosevaldo Pereira. Intime-se a defesa para apresentação das razões recursais no prazo legal."
019	2009.0000373-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837 Réu: Valdinei Borges Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/05/2012	007	2011.0000561-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Eline Hiroki Zanetti OAB PR053521 Objeto: Tendo em vista que o réu, apesar de devidamente intimado, conforme a certidão do Sr. Oficial de Justiça, não apresentou defesa preliminar nomeio o Dra. Eline Hiroki Oliveira, sob fé de seu grau para promover a defesa do denunciado.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 19/01/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336	009	2011.0000466-1
Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres OAB PR026809	021	1995.0000002-1
Elerson Galiotto OAB PR032847	001	2011.0000821-7
	021	1995.0000002-1
	024	2009.0000084-0
Eline Hiroki Zanetti OAB PR053521	007	2011.0000561-7
Ivan de Lima OAB PR053452	006	2011.0000424-6
	023	2008.0000874-2
Jefferson Rosa Cordeiro OAB PR030549	002	2011.0000003-8
Jeriel dos Passos OAB PR056865	004	2011.0000664-8
	005	2011.0000862-4
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	010	2011.0000823-3
	013	2008.0000969-2
	022	2009.0000035-2
	027	2009.9000072-1
Juliana Heindyk OAB PR048837	028	2010.0000235-7
Louise Hage OAB PR042231	012	2010.0000873-8
	025	2007.0000764-7
Marcos Aurélio Mathias D Ávila OAB PR042526	011	2007.0000823-6

009	2011.0000466-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336 Réu: Diego Afonso Gomes Objeto: "1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fls. 190. 2. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais."
010	2011.0000823-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352 Réu: Jose Alves Lima Objeto: "...nomeio o Dr. José Mario Rabello Filho, OAB/PR 32352 para promover a defesa do denunciado."
011	2007.0000823-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcos Aurélio Mathias D Ávila OAB PR042526 Advogado: Stélio Machado OAB RJ132970 Réu: Adilson Almeida Lemes Objeto: informo que o processo de Adilson Almeida Lemes já está em Cartório para apresentação das Alegações Finais
012	2010.0000873-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Louise Hage OAB PR042231 Réu: Jose Valcir de Oliveira Novak Objeto: "...nomeio a Dra. Louise Hage, sob a fé de seu grau, para promover a defesa do réu."
013	2008.0000969-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352 Réu: Carlos Alberto Paixão Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:31 do dia 27/02/2012
014	2005.0000253-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Réu: Denilson da Cunha Betim
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:09 do dia 13/02/2012
- 015** 1995.0000049-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Hélio de Lima Martins OAB PR010520
Réu: Luiz Jovanne Evangelista
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 09/03/2012
- 016** 1995.0000049-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Hélio de Lima Martins OAB PR010520
Réu: Luiz Jovanne Evangelista
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:08 do dia 13/02/2012
- 017** 1999.0000059-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Réu: Antonio Alves Afonso
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 07/03/2012
- 018** 1999.0000059-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Réu: Antonio Alves Afonso
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:07 do dia 13/02/2012
- 019** 1995.0000043-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Hélio de Lima Martins OAB PR010520
Réu: João de Alcantara
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:04 do dia 13/02/2012
- 020** 1995.0000043-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Hélio de Lima Martins OAB PR010520
Réu: João de Alcantara
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 05/03/2012
- 021** 1995.0000002-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres OAB PR026809
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Objeto: Designo o dia 13/02/2012 às 13:00hrs. para sorteio dos jurados e dia 14/03/2012 às 13:00 hrs. para Sessão de Julgamento do Júri no Plenário da Câmara Municipal desta Comarca.
- 022** 2009.0000035-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Osvaldo Cembalista Detiuki
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/06/2012
- 023** 2008.0000874-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Réu: Wilson Ribeiro da Luz
Objeto: "Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento dia 20/03/2012 às 15:00hrs."
- 024** 2009.0000084-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Neri Pereira Dias
Objeto: "Ante o exposto, recebo a denuncia e designo audiência de instrução e julgamento dia 27/03/2012 às 16:00hrs."
- 025** 2007.0000764-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Hage OAB PR042231
Réu: Odílio Lemoni
Objeto: "Em consequencia designo o dia 06/03/2012 às 14:00hrs, para a realização de audiência de Instrução e Julgamento."
- 026** 2010.0001014-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Unica Vara Criminal / São Jerônimo da Serra / PR
Autos de origem: 2004.30-2
Advogado: Paulo Roberto Moreira OAB PR026120
Objeto: "Designo o dia 19/03/2012 às 15:00hrs, para a realização do ato deprecado."
- 027** 2009.9000072-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: André Ernesto de Souza
Réu: Dorval Pinheiro Ribas
Objeto: DESIGNO O DIA 08/05/2012 ÀS 14:00 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- 028** 2010.0000235-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Réu: Ageu Daniel Alves Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/03/2012
- 029** 2007.0000842-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Otávio Gutkoski OAB PR020661
Objeto: Designo o dia 13/03/2012 às 16:00 horas para Audiência de Instrução e Julgamento.
- 030** 2007.0000716-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Scarpim Junior OAB PR017439
Réu: Altair dos Santos Fagundes
Réu: João Maria dos Santos Fagundes
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 13/03/2012
- 031** 2007.0000716-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Scarpim Junior OAB PR017439
Réu: Altair dos Santos Fagundes
Réu: João Maria dos Santos Fagundes
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:05 do dia 13/02/2012

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313	001	2011.0001485-3
Izalvi Barreto da Silva OAB PR010197	004	2003.0000492-6
João Alves da Cruz OAB PR023061	002	2011.0000795-4
Kelly Cristina Alvares Bassi OAB PR047851	005	2011.0001336-9
Marcelo Pinezze Pereira OAB PR023286	001	2011.0001485-3
Mary Fragoso Veras OAB PR023447	003	2011.0002188-4

- 001** 2011.0001485-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313
Advogado: Marcelo Pinezze Pereira OAB PR023286
Réu: José Ferreira Bueno
Objeto: Intimação de Advogados constituídos do réu JOSE FERREIRA BUENO para apresentação de contra-razões à apelação ministerial, no prazo legal.
- 002** 2011.0000795-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Reinaldo de Lima
Réu: Reinaldo de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "POIS, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, acolhe-se requerimento de doutor Advogado para ABSOLVER-SE o réu REINALDO DE LIMA das acusações por associação e tráfico de droga tal qual disposto nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 (...) recepciona-se em parte o reclamo ministerial para CONDENAR-SE o réu REINALDO DE LIMA por porte ilegal de arma de fogo muniçada, de uso restrito, tal qual regido pelo art. 16 da Lei 10.826/03..."
Pena final: 3 anos e 10 meses de reclusão e 25 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Juliano Albino Manica
- 003** 2011.0002188-4 Execução da Pena
Advogado: Mary Fragoso Veras OAB PR023447
Réu: Leandro Rodrigo de Vicencio
Réu: Leandro Rodrigo de Vicencio
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Pelo que, com fundamento nos arts. 107, inc. V, 1ª figura, 109, inc. V e seu par. único, 110, parágrafo 1º e 112, inc. I e 114, inc. II, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do CPP, declara-se a prescrição da pretensão executória da pena corporal e multa, e consequente, JULGA-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEANDRO RODRIGO DE VICENCIO..."
Magistrado: Juliano Albino Manica
- 004** 2003.0000492-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Izalvi Barreto da Silva OAB PR010197
Réu: Carlos Roberto da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MARIALVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Carlos Roberto da Silva
Testemunha de Acusação: Claudio Alberto Relk
Prazo: 30 dias
- 005** 2011.0001336-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelly Cristina Alvares Bassi OAB PR047851
Réu: Juliano Henrique Pepinelo de Paula
Objeto: Despacho em 17/01/2012: 1. Cobre-se do Oficial de Justiça o mandado judicial em aberto.
2. Na forma do art. 45 do CPC não há como se deslocar à Justiça o ônus do Advogado de comunicar patrocinado quanto eventual renúncia ao mandado, ao que INDEFERE-SE aquele pleito, cabendo à doutora Advogada continuar assistência ao acusado neste processo até 10 dias após efetivação da renúncia, sob pena de abandono, facultando-se, no entanto à parte interessada provar ciência ao assistido por próprios meios. Intime-se.

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Carlópolis Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487	002	2006.0000102-7
	003	2006.0000102-7
Danilo Moura Seraphim OAB PR030026	007	2005.0000027-4

Irani Vaz de Oliveira OAB PR023791	001	2011.0000203-0
	007	2005.0000027-4
Jorge Costa OAB PR006229	005	2011.0000227-8
	006	2011.0000227-8
	007	2005.0000027-4
Walner de Barros Camargo OAB SP101484	004	2006.0000042-0

- 001** 2011.0000203-0 Petição
Advogado: Irani Vaz de Oliveira OAB PR023791
Objeto: "Indeferido o pedido de liberdade provisória em favor de Marina Inez da Silva".
- 002** 2006.0000102-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487
Réu: Valdeci Aparecido dos Reis
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 16/03/2012
- 003** 2006.0000102-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487
Réu: Valdeci Aparecido dos Reis
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:10 do dia 24/01/2012
- 004** 2006.0000042-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Walner de Barros Camargo OAB SP101484
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 22/03/2012
- 005** 2011.0000227-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Costa OAB PR006229
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/01/2012
- 006** 2011.0000227-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Costa OAB PR006229
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: jACAREZINHO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jose Aparecido da Cunha
Testemunha de Acusação: Valdemir Silva Golfete
Prazo: 40 dias
- 007** 2005.0000027-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Moura Seraphim OAB PR030026
Advogado: Irani Vaz de Oliveira OAB PR023791
Advogado: Jorge Costa OAB PR006229
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: joAQUIM TÁVORA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Carlos Roberto dos Santos
Prazo: 40 dias

CASCADEL

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVogado	ORDEM	PROCESSO
	Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719	002	2011.0003874-4
	Sueli Maria Oltramari OAB PR008961	001	2011.0002674-6
	Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416	001	2011.0002674-6

- 001** 2011.0002674-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Maria Oltramari OAB PR008961
Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416
Réu: Fabiane de Lima Leonor
Réu: Katiane Julia Bruno
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/02/2012
- 002** 2011.0003874-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719
Réu: Pedro Aristides Toigo Cavali
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 29/02/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVogado	ORDEM	PROCESSO
	Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	001	2009.0001064-1
	Angela Favretto OAB PR042153	012	2011.0006740-0
	Arley Mozel OAB PR054127	004	2011.0006672-1
	Carlos Alberto Nogueira da Silva OAB PR042853	011	2008.0001756-3
	Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	003	2011.0006745-0
	Daniel Martins OAB PR051014	012	2011.0006740-0
	Eduardo Dal Molin Cristo OAB PR051133	005	2011.0006375-7
	Eleandra Cristina Domingos OAB PR054119	012	2011.0006740-0
	Herbes Antonio Pinto Vieira OAB PR045822	006	2011.0003161-8
	Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748	007	2010.000692-1
	Luiz Carlos Monteiro Guimarães OAB SP142328	008	2011.0004572-4
	Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	012	2011.0006740-0
	Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	012	2011.0006740-0
	Milton Machado OAB PR047422	007	2010.000692-1
		012	2011.0006740-0
	Monica Fernanda Mattes OAB PR054114	010	2009.0002951-2
	Nelson Tavares OAB PR030185	012	2011.0006740-0
	Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	012	2011.0006740-0
	Patricia Regina Compagnoni OAB PR049454	009	2011.0006746-9
	Ricardo Ximenes OAB PR053626	012	2011.0006740-0
	Rozeli Bressiani OAB PR015107	002	2011.0001328-8
	Solange da Silva Machado OAB PR031375	010	2009.0002951-2
	Wilson Roque Schwening OAB PR35838B	012	2011.0006740-0

- 001** 2009.0001064-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Réu: Maiara Garbin
Réu: Sedimar Pires Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 27/02/2012
- 002** 2011.0001328-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Jhonnath William Simon
Advogado: Rozeli Bressiani OAB PR015107
Réu: Anderson Gilberto Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/02/2012
- 003** 2011.0006745-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Requerente: João Carlos Bento Ferreira
Objeto: Intime-se a defesa da decisão que concedeu a liberdade provisória a JOÃO CARLOS BENTO FERREIRA, independentemente do recolhimento de fiança.
- 004** 2011.0006672-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Arley Mozel OAB PR054127
Requerente: João Ricardo Pinho
Objeto: Intime-se a defesa quanto ao indeferimento do pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão de JOÃO RICARDO PINHO.
- 005** 2011.0006375-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Eduardo Dal Molin Cristo OAB PR051133
Requerente: Wallace Lima Perez
Objeto: Intime-se a defesa quanto ao indeferimento do pedido de liberdade provisória do Requerente WALLACE LIMA PEREZ, mantendo-se, por conseguinte, a prisão processual do mesmo.
- 006** 2011.0003161-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Herbes Antonio Pinto Vieira OAB PR045822
Réu: Jackson Lukasewicz
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais no prazo legal.
- 007** 2010.000692-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Réu: Airtton Carlos Ferrari
Réu: Alex Sandro Muller
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais no prazo legal.
- 008** 2011.0004572-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Monteiro Guimarães OAB SP142328
Réu: Ermani Angelo Reis Gonzalez
Réu: Gustavo de Castro Almeida
Objeto: Intime-se a defesa da sentença que absolveu sumariamente os acusados ERNANI ANGELO REIS GONZALES e GUSTAVO DE CASTRO ALMEIDA, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.
- 009** 2011.0006746-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Patricia Regina Compagnoni OAB PR049454
Requerente: Eder Cristiano Guth
Objeto: Intime-se a defesa quanto ao deferimento do pedido de liberdade provisória do Requerente EDER CRISTIANO GUTH, independente do recolhimento de fiança.
- 010** 2009.0002951-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Monica Fernanda Mattes OAB PR054114
Advogado: Solange da Silva Machado OAB PR031375
Réu: Ronivon Rodrigues dos Santos
Objeto: Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais no prazo legal.
- 011** 2008.0001756-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Nogueira da Silva OAB PR042853
Réu: Jomar Marcelo Gongora

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 15/02/2012
Intime-se o advogado do acusado do indeferimento da oitiva das testemunhas de defesa tendo em vista a preclusão temporal.

- 012** 2011.0006740-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR
Autos de origem: 201100004955
Advogado: Angela Favretto OAB PR042153
Advogado: Daniel Martins OAB PR051014
Advogado: Eleandra Cristina Domingos OAB PR054119
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957
Advogado: Ricardo Ximenes OAB PR053626
Advogado: Vilson Roque Schwenning OAB PR35838B
Réu: Aroldo Rosalino de Farias
Réu: Cleverson de Lima
Réu: Denis Flores Gomes
Réu: Diogo Schmidt
Réu: Elton Aparecido Campos
Réu: Leacir Silva de Souza
Réu: Luan Henrique de Lima Perdun
Réu: Natanael Fernandes de Souza
Réu: Ozeias Fernandes de Souza
Réu: Patrick Hernandez dos Santos Prechlak
Réu: Ronaldo de Oliveira Moraes
Réu: Valdair José Zucchi
Réu: Valdecir de Barros Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 02/02/2012

- 005** 2011.0005913-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal da Comarca de Cambé / CAMBÉ / PR
Autos de origem: Não Consta
Advogado: Adriana José Mecchi OAB PR044524
Advogado: Antonio Pedro Marquezi OAB PR004611
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR044818
Réu: Humberto Rosa
Réu: Osvaldo Aparecido Sotana
Réu: Osvaldo Sestário
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:05 do dia 16/02/2012
- 006** 2011.0002023-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Cristina Facioni OAB PR045982
Advogado: Joao Paulo de Mello OAB PR055525
Advogado: Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554
Objeto: "Apresente a defesa do réu, suas razões de recurso, no prazo legal."

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
JUIZ DE DIREITO PAULO DAMAS

PUBLICAÇÃO Nº 4/2012

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana José Mecchi OAB PR044524	005	2011.0005913-0
Anderson Clayton Fagundes dos Santos OAB PR057014	004	2011.0002691-6
Andreia Cristina Facioni OAB PR045982	006	2011.0002023-3
Antonio Pedro Marquezi OAB PR004611	005	2011.0005913-0
Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583	001	2011.0006677-2
Idevar Campaneruti OAB PR044818	005	2011.0005913-0
Joao Paulo de Mello OAB PR055525	006	2011.0002023-3
Leocir João Rodio OAB PR016127	001	2011.0006677-2
Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554	006	2011.0002023-3
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	003	2011.0005750-1
Sergio Bond Reis OAB PR013984	002	2011.0005749-8

- 001** 2011.0006677-2 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Nadir Ivone Lovera
Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583
Advogado: Leocir João Rodio OAB PR016127
Objeto: Intimem-se os defensores para que juntem cópia de documento pessoal do ofendido, para fins de comprovação de idade.
- 002** 2011.0005749-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FORMOSA DO OESTE / PR
Autos de origem: 200400000841
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Ademir Elisacoski
Réu: Anderson Gonçalves
Réu: José Wlamir Granella
Réu: Kleberon Roberto de Paula
Réu: Marli Cândida Damásio
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:45 do dia 16/02/2012
- 003** 2011.0005750-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 2004.137-6
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Zenildo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:20 do dia 16/02/2012
- 004** 2011.0002691-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Anderson Clayton Fagundes dos Santos OAB PR057014
Réu: Sandro Quariniri
Réu: Sandro Quariniri
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "art. 121 "caput" do CP"
Magistrado: Gustavo Hoffmann

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
01	LUIZ VENICIUS COMPAGNONI	27.930	Alexandre Silva de Oliveira	192.555	Autos de Regime Semiaberto nº 5426/2011. Julgo procedente a pretensão. LEP, art. 112. Defiro desde já 5 saídas temporárias anuais ao condenado, para visita à família, independente de prévio pedido e sem registro de falta disciplinar - comportamento adequado. LEP, art. 124.
02	MERE RUTE DOS SANTOS KADDOURA	199.202	Paulo Rudemar Nunes	199.202	Autos de Adequação de Pena nº 471/2011. Pede pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Julgo improcedente a pretensão.
03	IGOR FERLIN	51.164	Edenilson Rodrigues	130.488	Autos de Regime Aberto nº 1280/2009. Intime-se novamente o Advogado para que apresente justificativa, nos termos do despacho de fl. 82.
04	LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVÃO	15.992	Domingos do Amaral	191.706	Autos de Regime Semiaberto nº 6375/2011. Julgo procedente a pretensão. LEP, art. 112.

Cascavel, 19 de janeiro de 2012

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Cartório Criminal Comarca de Castro

Relação de 19/01/2012

					Defiro desde já 5 saídas temporárias anuais ao condenado, para visita à família, independente de prévio pedido e sem registro de falta disciplinar - comportamento adequado. LEP, art. 124.
05	ADILSON RICARDO MARTINS	7.432	José Alessandro dos Santos	200.233	Autos de Regime Semiaberto nº 6606/2011. Requer a juntada do atestado de comportamento carcerário do apenado e a certidão explicativa dos autos nº 000.6847-51.201.8.1640001 pertencente a 2ª Vara Criminal de Cascavel.
06	CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA	46.362	Rosalino da Silva	200.044	Autos de Regime Aberto 4613/2011. Considerando o teor da certidão de fl. 33, Intime-se o Advogado subscritor da inicial para, dentro de 24 horas, atender CNCGJ/PR item 7.6.8 (7.6.8 - Requerimento de soltura de preso firmado por advogado constituído deverá ser por este instruído); ainda que por fac-símile, desde logo autorizada a juntada do original em 5 dias.
07	JEFFERSON KENDY MAKYAMA	44.354	Adriano dos Santos Teixeira	155.680	Autos de Regime Aberto nº 3072/2009. Na execução nº 2547/2004 às fls. 76/77, foi concedida a unificação em regime fechado. Portanto, agora sobressai de modo manifesto faltar à pretensão aquela condição da ação denominada interesse de agir. Julgo extinto o presente processo, sem conhecer de seu mérito.
08	MARCELO NAVARRO DE MORAIS	37.418	Gilberto Luis Siqueira	196.673	Autos de Execução de Sentença nº 12057/2011. Concordes as partes, homologo o cálculo de liquidação de pena no roteiro anexo.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR 28.850 001. 2005.258-7
 Italo Tanaka Junior OAB PR 14.099 001. 2005.258-7
 João dos Santos Gomes Filho OAB PR 16.214 001. 2005.258-7
 Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR 35.124 001. 2005.258-7
 Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR 19.634 001. 2005.258-7
 Nelson Antonio Sguarizi OAB PR 7.448 001. 2005.258-7
 Nilso Romeu Sguarezi OAB PR 3.777 001. 2005.258-7

001 2005.258-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná

Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR 28.850

Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR 14.099

Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR 16.214

Advogado: Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR 35.124

Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR 19.634

Advogado: Nelson Antonio Sguarizi OAB PR 7.448

Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR 3.777

Réu: Alci Pedroso de Oliveira

Réu: Edson Akira Watanabe

Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira

Réu: Marcelo Teixeira

Réu: Rosnei Rodrigues de Oliveira

Réu: Wilson Soler

Objeto: Intimação: "I - I - Face ao transcurso do tempo desde o protocolo de fls. 1.417, reitero o item I de fls. 1.390. II - Certifique-se acerca da intimação das partes do despacho de fls. 1.390, bem como acerca de eventual manifestação do réu Edson Arika Watanabe acerca do item II do referido expediente. III - Considerando que o endereço da testemunha Celso Justino declinado na petição protocolada em 26/09/2011 é o mesmo constante da certidão negativa de fls. 1.289vº, intime-se a Defesa do réu Edvaldo para que, no prazo de cinco dias, atualize o endereço da testemunha, sob pena de preclusão no direito de produzir a prova. IV - Certifique-se, ainda, acerca das testemunhas que restam ser ouvidas, bem como das cartas precatórias pendentes de devolução. V - A Defesa do réu Edvaldo arguiu nulidades no feito diante do deferimento da desistência das testemunhas arroladas pela acusação sem consulta à defesa; ausência de observância do direito de resposta à acusação em dez dias, conforme previsto na Lei nº 11.719/2008; bem como ausência de revelia do réu (fls. 1.381/1.383 e 1.392/1.397). O Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos (fls. 1.407/1.415). Razão assiste ao Órgão Ministerial. Primeiro porque houve concordância das defesas dos réus com relação à desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, inclusive da defesa do próprio réu Edvaldo (fls. 1.348). Segundo, quanto à alegada ausência de observância do procedimento trazido pela Lei nº 11.719/2008, porque a disciplina mencionada passou a vigorar após a conclusão da mencionada fase procedimental de defesa nestes autos, tendo sido aplicada a lei vigente à época. Note-se que em momento algum houve prejuízo ao direito à ampla defesa. Terceiro, no que se refere ao decreto de revelia, porque não há nulidade a ser sanada, eis que o réu não foi encontrado no endereço declinado nos autos, conforme certidão de fls. 1.347. Isto posto, afasto as nulidades arguidas às fls. 1.381/1.383 e 1.392/1.397. VI - Designo audiência de continuação para o dia 06/02/12, às 14:15 horas, oportunidade em que serão interrogados os réus residentes na Comarca (arts. 222, §1º, e 399, ambos do CPP). Expeçam-se cartas precatórias para realização dos interrogatórios dos réus não residentes na Comarca, com prazo de vinte dias (se ainda não foi realizado). VII - Diligências necessárias, inclusive a atualização da juntada. Castro, 15 de dezembro de 2011." REPUBLICADO POR CONER DADO INCORRETO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR. FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA - Juíza de Direito.

Castro, 19 de janeiro de 2012.

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003	001	2011.0000773-3

- 001** 2011.0000773-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 201000003973
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 28/02/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	001	2011.0000721-0
Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896	001	2011.0000721-0
Sergio Bond Reis OAB PR013984	002	2011.0000720-2

- 001** 2011.0000721-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 2010.2118-1
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:15 do dia 28/02/2012

- 002** 2011.0000720-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 2005.2297-9
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 28/02/2012

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Centenário do Sul Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213	002	2010.0000436-8
Antonio Carlos Menegassi Junior OAB PR010985	001	1999.0000002-9
Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400	001	1999.0000002-9

- 001** 1999.0000002-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400
Advogado: Antonio Carlos Menegassi Junior OAB PR010985
Réu: Ademir Visicati
Objeto: "... 2-REMETAM-SE CÓPIAS DE FLS. 260/261 DESTES AUTOS... 3- LOGO, A COMPETÊNCIA PLENA DA EXECUÇÃO É DO JUÍZO DE COLORADO, INCLUSIVE PARA ANÁLISE DE EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO DE PENA. ... CENTENÁRIO DO SUL, 17 DE JANEIRO DE 2012".
- 002** 2010.0000436-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213
Réu: Kairo Fernando de Oliveira Rodrigues
Objeto: "... 1- Recebo a apelação... 2- Intime-se a defesa para apresentação das razões no prazo legal. ...Centenário do Sul, 17 de janeiro de 2012."

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Augusto Grellert OAB PR038282	001	2011.0000108-5
Cristhian Denardi de Britto OAB PR037104	001	2011.0000108-5
Emerson Coraza da Cruz OAB PR041655	001	2011.0000108-5
Erlon Fernando Ceni de Oliveira OAB PR021549	001	2011.0000108-5
Fernanda Luiza Longhi OAB PR045361	001	2011.0000108-5
Flaviano Wolf Giovanelli OAB PR055311	001	2011.0000108-5
Hélder Vinicius Cardoso Costa OAB PR050329	001	2011.0000108-5
Leandro Mendes OAB PR053535	001	2011.0000108-5
Maurício de Freitas Silveira OAB PR039538	001	2011.0000108-5

- 001** 2011.0000108-5 Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Autor: R. P. Informática Ltda
Advogado: Antonio Augusto Grellert OAB PR038282
Advogado: Cristhian Denardi de Britto OAB PR037104
Advogado: Emerson Coraza da Cruz OAB PR041655
Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira OAB PR021549
Advogado: Fernanda Luiza Longhi OAB PR045361
Advogado: Flaviano Wolf Giovanelli OAB PR055311
Advogado: Hélder Vinicius Cardoso Costa OAB PR050329
Advogado: Leandro Mendes OAB PR053535
Advogado: Maurício de Freitas Silveira OAB PR039538
Objeto: Intimem-se os Srs. Drs. Procuradores das Partes de que os presentes autos foram suspenso, até decisão final nos autos de Incompetência de Juízo sob nº 2011.449-1.

FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Glauco Adriano Hecke OAB PR046281	003	2010.0001618-8

Humberto Feliz Silva OAB PR031192	002	2010.0001252-2
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	001	2008.0000756-8
Jose Vicente da Silva OAB PR018380	004	2011.0000264-2
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	005	2003.0000558-2

- 001** 2008.0000756-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Luiz Fernandes Martins
Objeto: A defesa, que se manifeste da certidão de fl. 124.
- 002** 2010.0001252-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Humberto Feliz Silva OAB PR031192
Réu: Andre Matos Maia
Réu: Rodrigo Guisler
Réu: Tiago Pinheiro dos Santos
Objeto: para alegações finais, no prazo legal.
- 003** 2010.0001618-8 Embargos de Terceiro
Advogado: Glaucio Adriano Hecke OAB PR046281
Requerente: Nelua Heck
Objeto: Para se manifestar da certidão de fl. 42.
- 004** 2011.0000264-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Vicente da Silva OAB PR018380
Réu: Joao Cardoso de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 09/02/2012
- 005** 2003.0000558-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Daniel Akira Hamada
Objeto: Apresentar, no prazo de 05(cinco) dias, alegações finais.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nelson Scarpim Junior OAB PR017439	002	2010.0000687-5
Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729	003	2011.0001813-1
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	001	2007.0002487-8

- 001** 2007.0002487-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Anderson da Silva Santos
Réu: Anderson da Silva Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Julgo extinta a punibilidade do acusado ANDERSON DA SILVA SANTOS, haja vista certidão de óbito constante às fls. 193, o que faço com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 002** 2010.0000687-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nelson Scarpim Junior OAB PR017439
Réu: Claudinei Leonardo de Farias
Objeto: Nos termos do art. 384, §2º, do CPP, abra-se vista dos autos à defesa para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, caso entenda necessário, arrolando testemunhas.
- 003** 2011.0001813-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729
Réu: Cleny Kary Maciel dos Santos
Réu: Kelly Cristina Moreira
Réu: Lindiane Ribeiro de Quadros
Objeto: Devolva-se os presentes autos à Segunda Secretaria Criminal de Colombo, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão de autos.

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida Martinez OAB PR023809	001	2007.0000483-4
Carina Marini OAB PR034776	001	2007.0000483-4
Lucinda Aparecida Polotto Baveloni OAB PR034086	001	2007.0000483-4

- 001** 2007.0000483-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adriana Aparecida Martinez OAB PR023809
Advogado: Carina Marini OAB PR034776
Advogado: Lucinda Aparecida Polotto Baveloni OAB PR034086
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada que este Juízo designou o dia 27 de fevereiro de 2012, às 15:40 horas para realização de audiência de instrução de julgamento nos presentes autos.

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Corbélia Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Fernando Prezotto OAB PR012903	007	2011.0000102-6
Luciano Jordan Favaro OAB PR033374	007	2011.0000102-6
Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961	002	2011.0000097-6
	003	2009.0000300-9
	004	2008.0000576-0
Marlene Cherpinski OAB PR049949	005	2011.0000004-6
Nelson Tavares OAB PR030185	006	2011.0000690-7
Rivelino Skura OAB PR029742	005	2011.0000004-6
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	001	2009.0000359-9

- 001** 2009.0000359-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Rodrigo Alves Gonçalves
Objeto: Alegações Finais, no prazo legal
- 002** 2011.0000097-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961
Réu: Marcelo Pereira da Silva
Objeto: Devolução dos autos, no prazo de 48 horas.
- 003** 2009.0000300-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961
Réu: Neri Krajewski
Objeto: Devolução do autos no prazo de 48 horas.
- 004** 2008.0000576-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961
Réu: André Melchior
Objeto: Devolução dos autos no prazo de 48 horas.
- 005** 2011.0000004-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marlene Cherpinski OAB PR049949
Advogado: Rivelino Skura OAB PR029742
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação e Defesa
Réu: Jhorgenes Augusto Petry
Réu: Lucas Fortes de Souza
Réu: Luis Henrique Haverth
Réu: Miguel Augusto Kirchheim
Prazo: 40 dias
- 006** 2011.0000690-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCVEL/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Andre Paulo Steinback Schneider

Prazo: 20 dias

007 2011.0000102-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Ivanir Terezinha Pereira do Nascimento
Advogado: José Fernando Prezotto OAB PR012903
Advogado: Luciano Jordan Favaro OAB PR033374
Objeto: Apresentação das alegações finais, no prazo legal.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 013/2012

SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA 112/2010 - requerente: C.M.E.A. - requerido: I.A.A.E.

Intimação do Dr. João Santos de Mello OAB/PR 11974 e da Dra. Janet Yoshiko Maeda - escrit. nesta, do teor do despacho de fls. 185.

18 de janeiro de 2012

**CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 014/2012

REGISTROS PÚBLICOS 412/2011 - requerente: Renata de Abreu Evangelista. - requerido: Este Juízo.

Intimação da Dra. Thais Thakahashi OAB/PR 34202 - escrit. nesta, para que a parte requerente, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 dias.

18 de janeiro de 2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 018/2012

AÇÃO DE ALIMENTOS c.c. PEDIDO LIMINAR 62/2009 - requerente: O.D.M. - requerido: S.A.O. representada por suas genitora E.S.A.F.O.

Intimação da Dra. Elizângela Bonfim Carnevale Migliozzi OAB/PR 44269 e do Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB/PR 21841 - escrit. nesta, do teor do despacho de fls.126, que indeferiu o pedido de fls. 111/112 formulado pela parte requerida.

18 de janeiro de 2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 016/2012

CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO 128/2010 - requerente: N.Z. - requerido: H.M.A.P.

Intimação do Dr. Francisco Emilio Romano Camacho OAB/PR 12466 - escrit. nesta, de por sentença de fls. 26 foi determinado o cancelamento da distribuição e o conseqüente arquivamento do feito.

18 de janeiro de 2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 017/2012

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, c.c. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA 123/2010 - requerente: N.Z. - requerido: H.M.A.P.

Intimação do Dr. Francisco Emilio Romano Camacho OAB/PR 12466 - escrit. nesta, de por sentença de fls. 54 foi determinado o cancelamento da distribuição e o conseqüente arquivamento do feito.

18 de janeiro de 2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 015/2012

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, c.c. ALIMENTOS 194/2010 - requerente: G.M. representada por sua mãe Y.M. - requerido: M.L.S.

Intimação do Dr. Luiz Carlos Raimundo OAB/PR 25577 - escrit. nesta, para que se manifestem em 5 dias acerca do resultado de DNA.

18 de janeiro de 2012

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 009/2012

AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA 33/2010 - requerente: ÉSTE JUIZO - requerido: J.P.D.V.; G.H.S.J; M.P.S. e W.S.B.

Intimação do Dr. Raphael Dias Sampaio OAB/PR 24315, do Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB/PR 22841 e do Dr. Ricardo Haddad OAB/PR 53928- escrit. nesta, para alegações finais no prazo de 5 dias.

18 de janeiro de 2012

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 011/2012

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECOHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE UNIÃO ESTÁVEL 415/09 - requerente: M.R.C. - requerido: S.F.S.

Intimação da Dra. Valéria Carla Tondelli OAB/PR 48385 e da Dra. Michelle Pinheiro Gonçalves Silva OAB/PR 32814 - escrit. nesta, para que especifiquem, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento, as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

18 de janeiro de 2012

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 012/2012

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO c.c. ALIMENTOS, PARTILHA DE BENS e PEDIDO DE LIMINAR 229/2006 - requerente: J.H.G.L. - requerido: A.D.

Intimação do Dr. Alberto Melhado Ruiz OAB/PR 8640 - escrit. em Londrina Pr., para que especifiquem, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento, para que a parte credora apresente a matrícula do imóvel descrito às fls. 235, em 5 dias, para lavratura do termo de penhora.

18 de janeiro de 2012

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Juarez dos Santos Júnior OAB PR035447	002	2008.0000271-0
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	001	2010.0000169-5
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2010.0000169-5

- 001** 2010.0000169-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Cristiano Siqueira Pereira
Réu: Nayane Cristina Pereira de Carvalho
Réu: Suelen Hitomi Gonçalves Iseri
Réu: Vanderlei Pejara
Objeto: Os defensores ficam intimados para que apresentem AEAÇÕES FINAIS, no prazo legal.
- 002** 2008.0000271-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez dos Santos Júnior OAB PR035447
Réu: Paulo Sergio de Oliveira
Objeto: Procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar o acusado PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, qualificado no preâmbulo, como incurso nas sanções penais do art. 15 da Lei 10.826/03, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, a 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, SUBSTITUIDAS as penas privativas de liberdade por duas penas restitivas de direito, bem como, ao pagamento das custas processuais (CPP, 804).

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562	001	2001.0000046-3
	003	2008.0000635-9
	004	2008.0000635-9
	005	2008.0000635-9
Andréia Koerig Scotti OAB PR057592	001	2001.0000046-3
Clodoaldo Mazurana OAB PR026121	001	2001.0000046-3
Cristiane Pagnoncelli de Godoy OAB PR031143	002	2005.0000091-6
Moacir Luiz Guzzo OAB PR011592	001	2001.0000046-3
	002	2005.0000091-6
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	001	2001.0000046-3
Pedro Provin Junior OAB PR043505	003	2008.0000635-9
	004	2008.0000635-9

Wilson Vieira OAB PR031066

001

2001.0000046-3

- 001** 2001.0000046-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562
Advogado: Andréia Koerig Scotti OAB PR057592
Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121
Advogado: Moacir Luiz Guzzo OAB PR011592
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Advogado: Wilson Vieira OAB PR031066
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 28/03/2012
- 002** 2005.0000091-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Pagnoncelli de Godoy OAB PR031143
Advogado: Moacir Luiz Guzzo OAB PR011592
Réu: Sidnei Pereira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia em desfavor de SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS, e o/a(s) ABSOLVO das sanções do art. 302, caput, da Lei n.º 9.503/97, com base no art. 386, VII, do CPP. Custas pelo Estado."
Magistrado: Ariel Nicolai Cesa Dias
- 003** 2008.0000635-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562
Advogado: Pedro Provin Junior OAB PR043505
Objeto: 6. Intime-se a defesa para que no prazo de 10 (dez) dias adéque o rol de testemunhas apresentado à fl. 63 ao disposto no art. 401 do CPP, ante o arquivamento parcial do processo.
7. Intime(m)-se a(s) defesa(s), ainda, para que no prazo de 10 (dez) dias diga(m) se arrolou(aram) testemunha(s)/informante(s) meramente abonatória(o/s), declinando o(s) respectivo(s) nome(s), hipótese em que seu(s) depoimento(s) deverá(ão) ser substituído(s) por declarações escritas, a serem juntadas aos autos até a audiência designada, sob pena de preclusão. Desde já fica(m) a(s) defesa(s) advertida(s) de que se finda a instrução for constatada a existência de testemunha(s)/informante(s) que prestou(aram) depoimento(s) meramente abonatório(s) sobre a(o/s) qual(is) silenciou(aram), será reconhecida a prática de litigância temerária, com a consequente penalização da(s) parte(s) improba(s) (art. 3º do CPP c/c arts. 14, 16, 17 e 18 do CPC).
- 004** 2008.0000635-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562
Advogado: Pedro Provin Junior OAB PR043505
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/06/2012
- 005** 2008.0000635-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562
Réu: Ivair Togni
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Em face do exposto, com base no art. 107, IV, do CP, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO, do primeiro e do segundo fatos descritos na denúncia, prosseguindo a ação exclusivamente em relação ao terceiro fato denunciado. Custas proporcionais pelo Estado."
Magistrado: Ariel Nicolai Cesa Dias

**JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DR. Ariel Nicolai Cesa Dias**

RELACAO Nº 01/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA 00002 000637/1998
00007 000180/2005
ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 00013 000027/2008
00020 000178/2009
ALEXANDRE MAFFISSONI 00023 000365/2009
ALINE FATIMA MORELATO 00008 000207/2005
AMPELIO PARZIANELLO 00023 000365/2009
CARLOS FERNANDES 00011 000064/2006
CAROLINE SOUZA LIMA 00011 000064/2006
CLAUDIA ZIPPIN FERRI 00017 000018/2009
00018 000093/2009
CLODOALDO MAZURANA 00009 000250/2005
00012 000068/2007
00014 000044/2008
00024 000448/2010
00026 001768/2010
00027 001848/2010
CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY 00016 000270/2008
DANIELY S. S. FERREIRA TORRES 00005 000173/2004
EVERTON BERNARDI 00011 000064/2006
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 00006 000330/2004
FAUSTO BELEM 00006 000330/2004
JANAINA MONIQUE ZANELLATO 00001 000242/1998
JOCELANI PINZON 00003 000094/2002
00004 000263/2003
00020 000178/2009
00025 000500/2010

JORGE LUIS DE MELO 00006 000330/2004
MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES 00013 000027/2008
MOACIR LUIZ GUSSO 00016 000270/2008
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA 00015 000057/2008
NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 00005 000173/2004
NILSO LUIZ FERNANDES 00011 000064/2006
NOELI DE SOUZA MACHADO 00023 000365/2009
OTÁVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN 00021 000303/2009
PEDRO PROVIN JUNIOR 00013 000027/2008
00020 000178/2009
SILVANA DE MELLO GUZZO 00010 000420/2005
VALDINEI WILLIAN WOTRICH 00022 000304/2009
WILSON W. F. NASCIMENTO 00019 000103/2009

- EXECUCAO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA - 242/1998-R.F.N. e outro x E.N. - Adv. JANAINA MONIQUE ZANELLATO.
- EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 637/1998-A.B.C. e outro x S.C. - Intime-se para devolver o processo no prazo de 24 hs, sob as penas do art. 196 do CPC Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA.
- INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0000362-70.2002.8.16.0079-A.G. e outro x W.Z. e outro - Expedido mandado de averbação. Adv. JOCELANI PINZON.
- EXECUCAO TITULO JUDICIAL - 0000537-30.2003.8.16.0079-R.W.V.L. e outros x G.L.L. - Importa a presente Conta em R\$ 347,02(Trezentos e quarenta e sete reais e dois centavos) Adv. JOCELANI PINZON.
- EXECUCAO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA - 0000508-43.2004.8.16.0079-V.B.S. e outros x I.B.S. - Importa a presente conta em R\$ 374,02(Trezentos e Setenta e quatro reais e Dois centavos) Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY S. S. FERREIRA TORRES.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 330/2004-B.S. x L.M.F.S. - (...)Em cumprimento à v. decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (fls. 283/284) ficam suspensos até o julgamento do recurso os atos liquidatórios/executórios relativos às penas por litigância de má-fé aplicadas pela decisão de fls. 110/115 à agravante Lili, devendo o processo seguir seu curso regular em relação ao pedido de cumprimento de sentença de fls. 55/68.3. A decisão de fls. 208/209 (itens 2 a 2.3) deliberou com clareza solar sobre o pedido de gratuidade de justiça formulado por Benjamin. Não obstante, este, alegando omissão, apresentou embargos de declaração (fls. 214/228) que foram rejeitados pela decisão de fls. 247/248, que os declarou manifestamente protelatórios e aplicou multa por litigância de má-fé. Intimado, Benjamin apresentou novos embargos de declaração sobre a mesma questão (fls. 269/277), desafiando a autoridade deste juízo. (...) Estando patente a inoccorrência de quaisquer das hipóteses de cabimento de embargos de declaração, resta evidenciado que os embargos opostos têm cunho manifestamente protelatório, visando alcançar por via oblíqua a interrupção do prazo recursal (art. 538, "caput", do CPC), pelo que com base nos arts. 17, VII e 538, parágrafo único, ambos do CPC, aplico à(s) parte(s) embargante(s) multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da(s) parte(s) embargada(s). Em face do exposto, recebo os embargos de declaração de fls. 269/277 por tempestivos e no mérito os desacolho, declarando-os manifestamente protelatórios, pelo que condeno a(s) parte(s) mbaragante(s) a pagar(em) à(s) parte(s) embargada(s) nova multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, acrescido de correção monetária pelo INPC-IBGE e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da presente decisão.Advs. FAUSTO BELEM, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e JORGE LUIS DE MELO.
- TUTELA - 180/2005-E.O.F. x F.O. e outros - A sentença determinou a prestação de contas a cada dois anos (fls. 106/107) e a prestação de contas homologada às fls. 88/89 diz respeito a período pretérito, pelo que indefiro o pedido de fl. 118, devendo a tutora prestar novas contas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, abrindo-se após vista ao Ministério Público. Ainda, intime-se a tutora para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a prestação final de contas relativa ao tutelado Fábio em razão deste ter alcançado a maioridade civil., Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA.
- DISSOLUCAO DE UNIÃO ESTAVEL - 207/2005-D.D.S.S. x A.S. - Adv. ALINE FATIMA MORELATO.
- EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 0000982-77.2005.8.16.0079-B.M.P. e outros x M.L.P. - Certifico nesta data, deixei de cumprir o despacho de fl. 114 em virtude que não há dados suficientes para preenchimento do Mandado de Prisão pelo sistema E-Mandado, tais como filiação, número do Registro Geral (RG), CPF, data de nascimento, estado civil, naturalidade Adv. CLODOALDO MAZURANA.
- DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 420/2005-I.W.C. x H.C. - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 107. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.
- INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0000704-42.2006.8.16.0079-E.A.L. e outro x L.S.S. e outro - Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fl. 340. Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA LIMA, CARLOS FERNANDES e NILSO LUIZ FERNANDES.
- TUTELA - 68/2007-J.C.S. x A.L.S. e outros - Intime-se para devolver o processo no prazo de 24 hs, sob as penas do art. 196 do CPC Adv. CLODOALDO MAZURANA.
- EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 27/2008-L.J.P.O. x D.O. - Manifestem-se as partes acerca da manifestação de fl.169 Advs. PEDRO PROVIN JUNIOR, ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES.
- REGULAMENTACAO DE GUARDA C/C BUSCA E APREENSÃO DE MENORES E LIMINAR - 44/2008-S.B. x N.O.B. - Intime-se para devolver o processo no prazo de 24 hs, sob as penas do art. 196 do CPC Adv. CLODOALDO MAZURANA.
- EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 0001490-18.2008.8.16.0079-A.U. e outros x P.U. - Em face do exposto, defiro em parte o pedido de fls. 168/169 e determino a intimação da parte executada para que no prazo de 03 (três) dias efetue

o pagamento das prestações vencidas após o cumprimento da prisão civil anterior, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada novamente a sua prisão civil (R\$ 2.442,35) Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA.

16. GUARDA COM PEDIDO LIMINAR - 0001519-68.2008.8.16.0079-L.D.P. e outro x W.A.S. - Importa o presente conta em R\$ 143,90(Cento e quarenta e três reais e noventa centavos) Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY.

17. ALTERACAO DE GUARDA - 18/2009-A.A. e outro x L.S.R. e outro - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 43/44... Adv. CLAUDIA ZIPPIN FERRI.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 93/2009-T.Z. e outro x J.A.Z. - Intime-se para devolver o processo no prazo de 24 hs, sob as penas do art. 196 do CPC Adv. CLAUDIA ZIPPIN FERRI.

19. EXECUCAO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA - 103/2009-B.C.A.C. e outro x E.C. - Intime-se para devolver o processo no prazo de 24 hs, sob as penas do art. 196 do CPC Adv. WILSON W. F. NASCIMENTO.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002127-32.2009.8.16.0079-F.A.C.O. x A.L.F.O. - Infrutífera (ou insuficiente) a penhora "online" lavre-se o termo de penhora do imóvel indicado à fl. 102, expedindo-se certidão de inteiro teor do ato e intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para comprovar(em) a sua averbação junto ao ofício imobiliário no prazo de 10 (dez) dias (art. 659, §4º, do CPC). Da penhora intime(m)-se as parte(s) executada(s) nos termos dos arts. 475-J, §1º e 659, §5º, do CPC e eventual(is) cônjuge(s) (art. 655, §2º, do CPC). Advs. JOCELANI PINZON, ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e PEDRO PROVIN JUNIOR.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 303/2009-C.C.M. e outros x O.F.M. - Importa a presente conta em R\$ 670,12 (S Adv. OTÁVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN.

22. AÇÃO DE GUARDA, E RESPONSABILIDADE C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 304/2009-N.S.M. e outro x R.M.J.O. - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 54/55... Adv. VALDINEI WILLIAN WOTRICH.

23. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C HERANÇA - 0002112-63.2009.8.16.0079-K.C. e outro x N.M. - Importa a presente conta em R \$ 540,82 (Quinhentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos) Advs. AMPÉLIO PARZIANELLO, ALEXANDRE MAFFISSONI e NOELI DE SOUZA MACHADO.

24. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C HERANÇA - 0000448-60.2010.8.16.0079-E.E.L. e outro x C.D. - Intime-se para devolver o processo no prazo de 24 hs, sob as penas do art. 196 do CPC Adv. CLODOALDO MAZURANA.

25. RECO. E DISS. DE UNIÃO ESTAVEL C/C DIVISÃO DE BENS E DEFINIÇÃO ALIMENTOS E GUARD - 0000500-56.2010.8.16.0079-E.C.B. x A.Z.D. - Intime-se para devolver o processo no prazo de 24 hs, sob as penas do art. 196 do CPC Adv. JOCELANI PINZON.

26. CONVERSAO DE SEPARACAO JUDICIAL EM DIVORCIO - 0001768-48.2010.8.16.0079-C.G. x L.T.S. - Expedido mandado de averbação Adv. CLODOALDO MAZURANA.

27. NEGATORIA DE PATERNIDADE - 0001848-12.2010.8.16.0079-D.P. x R.J.N.P. e outro - Intime-se para devolver o processo no prazo de 24 hs, sob as penas do art. 196 do CPC Adv. CLODOALDO MAZURANA.

Zenair Tereza Cadore - Escrivã Designada

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Faxinal Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Anacleto Giraldele Filho OAB PR015502	001	2011.0000593-5
Antonio Moreira Neto OAB MG084930	003	2011.0000527-7
Antonio Mossurunga OAB PR019195	004	2011.0000563-3
Atila Aneres da Silva OAB MG064934	003	2011.0000527-7
Carla Elis Zanatta OAB PR057254	002	2011.0000652-4
Elisabete da Silva OAB MG054461	003	2011.0000527-7
Fabricio Dias Vital OAB PR034210	004	2011.0000563-3
Helder Guimaraes de Souza OAB MG040008	003	2011.0000527-7
Job Santos Junior OAB MG052860	003	2011.0000527-7
Rodrigo Coelho Moreira OAB MG076752	003	2011.0000527-7

- 001** 2011.0000593-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal / Justiça Federal de Naviraí / MS
Autos de origem: 615-82.2006.403.6006
Advogado: Anacleto Giraldele Filho OAB PR015502
Réu: Edilson Alves dos Santos
Objeto: de que foi designado o dia 26/04/2012, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha de defesa Fabiano Vassoler.
- 002** 2011.0000652-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPANEMA / PR
Autos de origem: 201100004130
Advogado: Carla Elis Zanatta OAB PR057254
Réu: Celso Schutz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 11/01/2012
- 003** 2011.0000527-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 7.ª Vara Criminal - Crimes Contra o Patrimônio / Belo Horizonte / MG
Autos de origem: 4906777-52.2007.8.13.0024
Advogado: Antonio Moreira Neto OAB MG084930
Advogado: Atila Aneres da Silva OAB MG064934
Advogado: Elisabete da Silva OAB MG054461
Advogado: Helder Guimaraes de Souza OAB MG040008
Advogado: Job Santos Junior OAB MG052860
Advogado: Rodrigo Coelho Moreira OAB MG076752
Réu: Debora Batista Ricardo
Réu: Edvaldo Duarte Martins
Réu: Eustaquio Marques Peres
Réu: Fernando Antonio Candido
Réu: Helvecio Guimaraes de Souza
Réu: Hudson Fernandes de Brito
Réu: Malcon Robert Desmolins
Réu: Marino Fernandes
Réu: Sergio Batista Ricardo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 15/03/2012
- 004** 2011.0000563-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 2009.1843-0
Advogado: Antonio Mossurunga OAB PR019195
Advogado: Fabricio Dias Vital OAB PR034210
Réu: Bill Jonathan Mattos Machareth
Réu: Fernando Buzzini dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 16/02/2012

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855	007	2011.0001683-0
Johnny Pasin OAB PR046607	007	2011.0001683-0
José dos Passos Oliveira dos Santos OAB PR024387	007	2011.0001683-0
Lotte Radowitz Campos OAB PR033584	004	2010.0001716-8
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	003	2010.0004263-4
	008	2008.0003397-6
	009	2008.0002205-2
Maurício Defassi OAB PR036059	007	2011.0001683-0
Maurício Machado Fernandes OAB PR023874	006	2009.0003128-2
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	005	2009.0004186-5
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	002	1997.0000424-1
Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728	005	2009.0004186-5
Wilson Dreher OAB PR017572	001	2011.0002325-9

- 001** 2011.0002325-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Dreher OAB PR017572
Réu: Jaqueline Souza Zanotto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/01/2012
- 002** 1997.0000424-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
Réu: Angela Aparecida Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 30/01/2012
- 003** 2010.0004263-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Rêu: Evilasio Alexandre
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 30/01/2012
- 004** 2010.0001716-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lotte Radowitz Campos OAB PR033584
Rêu: Eliane da Silva
Rêu: Sidney Campos de Oliveira
Objeto: Ao defensor, para ciência da baixa dos autos. Foz do Iguaçu, 19 de janeiro de 2011.
- 005** 2009.0004186-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728
Rêu: Jean Barros
Objeto: Ao defensor, para ciência da baixa dos autos. Foz do Iguaçu, 19 de janeiro de 2011.
- 006** 2009.0003128-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maurício Machado Fernandes OAB PR023874
Rêu: Paulo Alves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/01/2012
- 007** 2011.0001683-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855
Advogado: Johnny Pasin OAB PR046607
Advogado: José dos Passos Oliveira dos Santos OAB PR024387
Advogado: Maurício Defassi OAB PR036059
Rêu: Cristiane Simone dos Santos Maito
Rêu: Marcio Aparecido Maito
Objeto: Despacho em 12/12/2011: Ao defensor, "... para que apresentem memoriais escritos no prazo sucessivo de cinco dias.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 12 de dezembro de 2011.
- 008** 2008.0003397-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Rêu: Junior Ferreira Costa
Objeto: Despacho em 29/11/2011: "... 1 - Decorreu mais de noventa dias depois do trânsito em julgado da sentença final sem que o legítimo proprietário do veículo apreendido manifestasse interesse em sua restituição. A situação reclama pela alienação do bem mediante leilão público, tal como manda o artigo 123 do Código de Processo Penal.
2 - Com ISSO, dando início aos trabalhos de alienação (item 6.20.21, CN), determino a remessa do feito ao avaliador judicial. Prazo para avaliação: 15 dias.
3- Após, com a manifestação das partes voltem conclusos.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 29 de Novembro de 2011.
- 009** 2008.0002205-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Rêu: Leonardo Marçal Marques
Rêu: Luiz Fernando Pruner
Rêu: Robson Davi Querino dos Santos
Objeto: Despacho em 29/11/2011: "... 1 - Decorreu mais de noventa dias depois do trânsito em julgado da sentença final sem que o legítimo proprietário do veículo apreendido manifestasse interesse em sua restituição. A situação reclama pela alienação do bem mediante leilão público, tal como manda o artigo 123 do Código de Processo Penal.
2 - Com ISSO, dando início aos trabalhos de alienação (item 6.20.21, CN), determino a remessa do feito ao avaliador judicial. Prazo para avaliação: 15 dias.
3- Após, com a manifestação das partes, voltem conclusos.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 29 de Novembro de 2011.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Anelice de Sampaio OAB PR046694	004	2010.0005107-2
Angelita Czezacki Kravuttschke OAB PR022838	008	2012.0000043-9
Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624	002	2011.0002297-0
Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428	006	2011.0002396-8
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	004	2010.0005107-2
Johnny Pasin OAB PR046607	007	2011.0000945-0
Jossimar Ioris OAB PR021822	003	2011.0003837-0
	009	2002.0000653-6
Jossimar Ioris OAB PR21822B	008	2012.0000043-9
Naira Silvia Vettorazzi OAB RS063118	005	2010.0001447-9
Vilson Dreher OAB PR017572	001	2011.0004157-5

- 001** 2011.0004157-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Dreher OAB PR017572
Rêu: Marcos Venício Nunes Lopes

- Objeto: Despacho em 13/01/2012: " Defiro o parcelamento das custas e despesas processuais em cinco vezes, com a primeira parcela devendo ser paga até o dia 13/02/2012 e as quatro restantes no mesmo dia dos meses subsequentes."
- 002** 2011.0002297-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624
Rêu: Alexandre de Archanjo
Rêu: Anderson Marciano David
Objeto: Apresentar razões no prazo legal.
- 003** 2011.0003837-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Rêu: Françuelo Hugen
Rêu: Valdecir Huppess
Objeto: Apresentar razões no prazo legal.
- 004** 2010.0005107-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Rêu: Felipe Barros Veloso Braga
Objeto: Apresentar Alegações Finais.
- 005** 2010.0001447-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Naira Silvia Vettorazzi OAB RS063118
Rêu: David Nunes de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 18/04/2012
- 006** 2011.0002396-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428
Rêu: Ari Ribeiro
Rêu: Ari Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da transação" Dispositivo: "... 1- Julgo extinta pelo efetivo cumprimento a pena restritiva de direitos aplicada a Ari Ribeiro no presente inquérito policial. 2- P.R.I. 3- Oportunamente, arquivem-se."
Magistrado: Gláucio Marcos Simões
- 007** 2011.0000945-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Johnny Pasin OAB PR046607
Rêu: Leonel Jose Descet
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 30/03/2012
- 008** 2012.0000043-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201100015205
Advogado: Angelita Czezacki Kravuttschke OAB PR022838
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR21822B
Rêu: Genesi Fernandes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 23/01/2012
- 009** 2002.0000653-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Rêu: Heriberto Velazquez Gonzalez
Objeto: Despacho em 19/12/2011: "Intime-se o réu por edital com prazo de 90 (noventa) dias."

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490	010	2002.0003242-1
Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913	001	2011.0002315-1
	005	2011.0003997-0
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	013	2011.0005368-9
Enir Becker OAB PR030097	003	2011.0006128-2
Gilberto Carboni Begotto OAB PR049772	007	2005.0004570-7
Luiz Carneiro OAB PR050260	002	2011.0003169-3
Marcia Miglioli de Carvalho Hauptman OAB PR030712	004	2009.9000748-3
Mauro Cesar João da Cruz e Souza OAB PR053699	012	2009.0002890-7
Mônica Ribeiro Tavares OAB PR028627	006	2006.0001273-8
Nevaír Soares da Cruz OAB PR052836	008	2012.0000216-4
Richard Rambo Pasin OAB PR047744	011	2012.0000022-6
Valdir Ramires e Silva OAB PR053737	012	2009.0002890-7
Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243	009	2008.0003661-4
001 2011.0002315-1 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Advogado: Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913 Rêu: Marcos Aurelio Albino Gomes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 09/04/2012		
002 2011.0003169-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário		

- Advogado: Luiz Carneiro OAB PR050260
Réu: Andre Valler
Objeto: Intimação para que o defensor apresente as razões de apelação, no prazo legal
- 003** 2011.0006128-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 20060005081
Advogado: Enir Becker OAB PR030097
Réu: Renato Bortolotto Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/04/2012
- 004** 2009.9000748-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcia Miglioli de Carvalho Hauptman OAB PR030712
Réu: Nelci Brandao
Objeto: Despacho em 09/01/2012: Intimação da defesa para que apresente as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 005** 2011.0003997-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913
Réu: Vanei Alves de Oliveira
Objeto: Despacho em 13/01/2012: [...] IV - A fim de não tumultuar o andamento do feito, intime-se o requerente para que promova o pedido de restituição em autos apartados. [...]
- 006** 2006.0001273-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mônica Ribeiro Tavares OAB PR028627
Réu: Fermino Luiz Brugnera
Réu: Roberto Luis Brugnera
Objeto: Intimação para que a defensora apresente memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 007** 2005.0004570-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Carboni Begotto OAB PR049772
Réu: Edenilson Antonio Radel
Objeto: Despacho em 13/01/2012: I- Intime-se o subscritor da resposta à acusação de fls. 108/112 para que se manifeste acerca da certidão negativa de fls. 148, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício de liberdade provisória. II- Dil. Nec.
- 008** 2012.0000216-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Nevaír Soares da Cruz OAB PR052836
Requerente: Precilio Marinho Veiga
Objeto: "[...] Ex positis, e como medida necessária para assegurar a garantia da ordem pública, mister se faz a manutenção da custódia cautelar do requerente, pelo que indefiro o pedido de liberdade provisória de fls. 03/08".
- 009** 2008.0003661-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243
Réu: Marcos Coconcelli Cordeiro de Andrade
Objeto: Despacho em 13/01/2012: I- Recebo a apelação interposta às fls. 155, por termo nos autos, conforme art. 593, inciso I, do CPP. II- Abra-se vista à parte apelante para que apresente as razões de apelação, no prazo legal. III- Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões. IV- Tudo cumprido, voltem-me conclusos.
- 010** 2002.0003242-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490
Réu: Luciano Paduano
Objeto: Intimação ao defensor para que ofereça memoriais no prazo de 05 dias.
- 011** 2012.0000022-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744
Requerente: Nelson Quinonez Molina
Objeto: Intimação do defensor acerca do indeferimento do Pedido de Liberdade Provisória.
- 012** 2009.0002890-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Cesar João da Cruz e Souza OAB PR053699
Advogado: Valdir Ramires e Silva OAB PR053737
Réu: Irineu Rodrigues Ribeiro
Réu: Nadin Soares de Oliveira
Objeto: Despacho em 14/12/2011: Intimação da defesa para oferecimento de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.
- 013** 2011.0005368-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Réu: Thiago Adão da Silva
Objeto: Despacho em 12/01/2012: Intimação da defesa para oferecimento de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elizandro Aguirre OAB PR047023	005	2011.0004883-9
Jose Marcelo Nicoletti Teixeira OAB PR024394	001	2011.0005166-0
Kelly Marina de Campos OAB PR054169	005	2011.0004883-9
Marcos Gluck OAB PR028349	003	2008.0000519-0
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789	002	2011.0005812-5
Xavier Antonio Salgar OAB PR053721	004	2011.0004631-3

- 001** 2011.0005166-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Marcelo Nicoletti Teixeira OAB PR024394
Réu: Antonio Ylario Nunez Keglér
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 24/01/2012
- 002** 2011.0005812-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201100047310
Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789
Réu: Regina Maria de Macedo Coelho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 02/02/2012
- 003** 2008.0000519-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Gluck OAB PR028349
Réu: Cshaooky Annahas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/02/2012
- 004** 2011.0004631-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Xavier Antonio Salgar OAB PR053721
Réu: Wellington Correia da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 24/01/2012
- 005** 2011.0004883-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elizandro Aguirre OAB PR047023
Advogado: Kelly Marina de Campos OAB PR054169
Réu: Diego Rodrigues de Anchieta
Réu: Renato Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 18/01/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 17/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA	01

1) CAD Nº 195.983

Autos de Execução de Sentença nº 10508/2011

Réu: PHILIP WAGNER DOS ANJOS

Intimação: Designada Audiência Admonitória para o dia 01/02/2012, às 13:15. Adv(ª). Dr(ª). WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA - OAB/PR 45.744.

Foz do Iguaçu/PR, 17 de janeiro de 2012.

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Wagner Marconi OAB PR035325	002	2011.0000828-4
Elza Maria Buzetti OAB PR029619	004	2011.0000795-4
Pedro Luiz Marques OAB PR017866	001	2008.0000202-7
	003	2011.0000298-7
	004	2011.0000795-4

Waldique Bispo Pereira OAB PR012352

002

2011.0000828-4

- 001** 2008.0000202-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Claide Aparecido de Carvalho
Objeto: Fica intimado o defensor do réu da expedição de carta precatória a Comarca de Cianorte/PR, para realização de audiência admonitória.
- 002** 2011.0000828-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UMUARAMA / PR
Autos de origem: PC 2005.289-7
Advogado: Anderson Wagner Marconi OAB PR035325
Advogado: Waldique Bispo Pereira OAB PR012352
Réu: Jesse Batista Correa
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 12:40 do dia 06/02/2012
- 003** 2011.0000298-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: William da Silva
Objeto: Fica o procurador do réu intimado da expedição de Carta Precatória a Comarca de Batayporã/MS, para inquirição da testemunha de acusação Heleno Laercio Leal.
- 004** 2011.0000795-4 Petição
Advogado: Elza Maria Buzetti OAB PR029619
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Requerente: Greiciely Pereira da Conceição
Objeto: Ficam os advogados da requerente GREICIELY PEREIRA DA CONCEIÇÃO, intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, em sendo constituídos, e, em se tratando de ré presa, sejam encaminhadas cópias a OAB, trazerem aos autos, proposta de trabalho lícito.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	001	2011.0002952-4
Lívia Balhestero Morgado OAB PR043872	001	2011.0002952-4

- 001** 2011.0002952-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Advogado: Lívia Balhestero Morgado OAB PR043872
Réu: Edson Ricardo Betim Padilha
Objeto: Audiência de instrução e julgamento e interrogatório do acusado. Dia: 24/02/2012 às 13:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2011.0000034-8

- 001** 2011.0000034-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Alcides de Moraes
Objeto: Audiência de instrução e julgamento e interrogatório do réu. Dia 07.06.2012, às 13h30min.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2012.0000128-1

- 001** 2012.0000128-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Requerente: Leones Marcanzoni
Objeto: Fica intimado o acima nominado para tomar ciência que por decisão deste Juízo foi indeferido o pedido do requerente.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B	001	2011.0002768-8

- 001** 2011.0002768-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR
Autos de origem: 200900001952
Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B
Réu: Valdir Domingues Ortiz
Objeto: Audiência de oitiva de policial militar Paulo Cesar Ferreira. Dia: 24/02/2012 às 14:30 horas.

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Anderson Ferreira OAB PR048657	015	2011.0000563-3
Cesar Augusto Pessa OAB PR046560	002	2007.0000195-9
	016	2007.0000195-9
Eiji Iassaka OAB PR014443	012	2010.0000262-4
Erico Eleutério da Luz OAB PR044415	004	2012.0000080-3
Irineu Labigalini OAB PR006906	003	2012.0000032-3
	008	2011.0001025-4
Jose Valter Rodrigues OAB PR015319	009	2003.0000298-2
Joselir Minosso OAB PR025089	005	2011.0000980-9
Julio Ricardo Araujo OAB PR045637	001	2010.0000895-9
Nelson Ferreira de Freitas Filho OAB SC023249	010	2010.0001046-5
Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729	011	2011.0001230-3
Orley Wilson Pacheco OAB PR033776	001	2010.0000895-9
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	006	2009.0000077-8
	007	2011.0001115-3
Ricardo Silva Furtado OAB PR048915	010	2010.0001046-5
Silvio Otavio Santos Bonone OAB PR013704	013	2007.0000164-9

Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB
PR032762

014

2011.0000077-1

- 001** 2010.0000895-9 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Julio Ricardo Araujo OAB PR045637
Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776
Réu: Clecio João Tkachechen
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Objeto: Designado o dia 10/02/2012, às 13:27 horas para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Araucária-PR (1ª Vara Criminal)
- 002** 2007.0000195-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Pessa OAB PR046560
Réu: Cesar Augusto Pessa
Objeto: Despacho em 09/01/2012: Designo audiência de apresentação da proposta de suspensão condicional do processo para o dia 16 de abril de 2012, às 13h00min. Diligências necessárias.
- 003** 2012.0000032-3 Petição
Advogado: Irineu Labigalini OAB PR006906
Réu: Anderson Pires Rodrigues
Objeto: Despacho em 16/01/2012: Recebo o recurso. Abra-se vista ao recorrido para suas contra-razões com prazo de 02(dois) dias. Findos os prazos, certificadas as intimações, venham conclusos para despacho de sustentação ou reforma.
- 004** 2012.0000080-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Erico Eleutério da Luz OAB PR044415
Réu: Aurelio Miguel Carlos Batista dos Santos
Réu: Willian Maciel dos Santos
Objeto: Despacho em 18/01/2012: Abra-se vista ao representante do Ministério Público.
- 005** 2011.0000980-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joselir Minozzo OAB PR025089
Réu: Jose Aparecido da Silva
Objeto: Despacho em 18/01/2012: Cite-se o acusado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2012, às 13h30min.
- 006** 2009.0000077-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Alessandro Trancoso Barbara
Objeto: Despacho em 18/01/2012: Tendo em vista que o Advogado constituído pelo réu acompanhou o processo integralmente, proceda-se nova intimação deste para que junte as respectivas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, ou apresente renúncia formal nos autos com a devida cientificação do réu, sob pena de responsabilidade.
- 007** 2011.0001115-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Iranildo Pereira da Silva
Réu: Keli Cristina Cordeiro
Objeto: Despacho em 18/01/2012: Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas na acusação e na defesa e residentes fora desta Comarca, bem como o interrogatório dos acusados, após voltem para designação de audiência de instrução e julgamento quando serão inquiridas as testemunhas residentes em Guaratuba.
- 008** 2011.0001025-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Irineu Labigalini OAB PR006906
Réu: Anderson Pires Rodrigues
Objeto: Intimada a defesa para fins de apresentação das alegações finais.
- 009** 2003.0000298-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Valter Rodrigues OAB PR015319
Réu: Valmir Muziol
Objeto: Despacho em 18/01/2012: Em vista da manifestação de fls. 181 aguarde-se a juntada da perícia.
- 010** 2010.0001046-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nelson Ferreira de Freitas Filho OAB SC023249
Advogado: Ricardo Silva Furtado OAB PR048915
Réu: Emerson Guilherme
Réu: Fernanda Cristine Riegel Nunes
Réu: Wagner Agostinho Marcondes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Requisição e Inquirição do Policial Arroaldo na Denúncia Testemunha de Acusação: Anderson Cley Vieira de Souza Kruger
Réu: Emerson Guilherme
Réu: Fernanda Cristine Riegel Nunes
Réu: Wagner Agostinho Marcondes
Prazo: 15 dias
- 011** 2011.0001230-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729
Réu: Leonardo Kaltmaier
Réu: Raphael Alexandre Roman Nascimento
Réu: Roberto Orlando Vasconcelos Ferreira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Leonardo Kaltmaier
Réu: Raphael Alexandre Roman Nascimento
Réu: Roberto Orlando Vasconcelos Ferreira
Prazo: 15 dias
- 012** 2010.0000262-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eiji Iassaka OAB PR014443
Réu: Fabio Teidi Osaki
Objeto: Despacho em 11/01/2012: Intime-se pessoalmente o Diretor da 1ª Regional de Saúde de Paranaguá, para que atenda o solicitado no ofício de fls. 174, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização.
- 013** 2007.0000164-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Silvio Otavio Santos Bonone OAB PR013704

Réu: Marcelo Kredens Osawa

Objeto: Intimada a Defesa para que se manifeste na forma do artigo 402 do CPP.

- 014** 2011.0000077-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Réu: Valcir Karloh
Objeto: Designado o dia 04/04/2012, às 18h00min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de União da Vitória/PR.
- 015** 2011.0000563-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Jaison Cadamuro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/04/2012
- 016** 2007.0000195-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Pessa OAB PR046560
Réu: Cesar Augusto Pessa
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:00 do dia 16/04/2012

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraíma Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elaine Cristina Bessão Nakamura OAB PR034501	001	2012.0000007-2

- 001** 2012.0000007-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Elaine Cristina Bessão Nakamura OAB PR034501
Requerente: Isaquiel Dias Leite
Objeto: Intima a defensora que foi deferido o Pedido de Restituição, por decisão datada de 17/01/2012.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraíma Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José das Graças de Souza Durães OAB PR027670	001	2007.0000188-6

- 001** 2007.0000188-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José das Graças de Souza Durães OAB PR027670
Réu: Jairo Vieira dos Santos
Objeto: Intima o defensor da r. sentença de condenação proferida nos autos a 1 ano de reclusão e 10 dias multa, regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos.

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Imbituva Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO

Dr. Alencar Frederico Margraf OAB PR043248
Dr. Alysso de Cristo Moleta OAB PR030679

Dr. Aureo Stupp Junior OAB PR035746

Dr. Aureo Stupp OAB PR008038

Dr. Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662

Dr. Cesar Dirlei de Almeida OAB PR016283
Dr. Davi Alessandro Donha Artero OAB PR029329

Dr. Didalte de Paula Dias OAB PR056511

Dr. Edson Aparecido Stadler OAB PR015063

Dr. Fausto Penteado OAB PR047399

Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753

Dr. Giovanni Borsato Cavagnari OAB PR052925

Dr. Henrique G. Camargo Orane OAB PR054000

Dr. Irio Jose Tabela Krnun OAB PR016273

Dr. Joao Aurelio Stupp OAB PR048548

Dr. Jose Alfredo Dalzotto OAB PR013698

Dr. Juliano Garcia OAB PR040782

Dr. Juliano Nikel OAB PR051812

Dr. Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319

Dr. Luiz Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273

Dr. Luiz Sidnei Penteado OAB PR009830

ORDEM

PROCESSO

016 2009.0000516-8
001 2003.0000063-7
035 2010.0000578-0
038 2011.0000344-4
043 2011.0000432-7
044 2009.0000315-7
046 2011.0000094-1
058 2011.0000054-2
063 2011.0000194-8
064 2010.0000537-2
005 2007.0000234-3
006 2007.0000234-3
005 2007.0000234-3
006 2007.0000234-3
005 2007.0000234-3
006 2007.0000234-3
017 2011.0000662-1
022 2006.0000075-6
018 2011.0000248-0
020 2009.0000074-3
047 2011.0000712-1
057 2009.0000524-9
013 2006.0000005-5
014 2006.0000005-5
013 2006.0000005-5
014 2006.0000005-5
015 2003.0000028-9
016 2009.0000516-8
019 2011.0000147-6
035 2010.0000578-0
036 2011.0000216-2
037 2010.0000528-3
059 2010.0000205-5
060 2010.0000205-5
003 2006.0000009-8
004 2006.0000009-8
009 2007.0000464-8
010 2007.0000464-8
011 2003.0000004-1
012 2003.0000004-1
021 2010.0000536-4
028 2009.0000448-0
030 2011.0000152-2
040 2010.0000510-0
050 2011.0000718-0
053 2011.0000367-3
061 2010.0000583-6
065 2005.0000110-6
047 2011.0000712-1
057 2009.0000524-9
026 2011.0000679-6
007 2007.0000005-7
008 2007.0000005-7
005 2007.0000234-3
006 2007.0000234-3
034 2005.0000100-9
045 2011.0000092-5
027 2011.0000704-0
001 2003.0000063-7
002 2010.0000453-8
009 2007.0000464-8
010 2007.0000464-8
018 2011.0000248-0
029 2008.0000116-0
038 2011.0000344-4
064 2010.0000537-2
025 2012.0000025-0
056 2011.0000597-8
025 2012.0000025-0
023 2010.0000011-7
031 2011.0000067-4

032 2010.0000673-5
052 2011.0000717-2
013 2006.0000005-5
014 2006.0000005-5
018 2011.0000248-0
020 2009.0000074-3
042 2011.0000082-8
047 2011.0000712-1
057 2009.0000524-9
016 2009.0000516-8
037 2010.0000528-3
039 2011.0000104-2
063 2011.0000194-8
024 2010.0000603-4
062 2005.0000166-1
033 2004.0000095-7
041 2011.0000458-0
049 2011.0000716-4
048 2011.0000715-6
054 2011.0000675-3
020 2009.0000074-3
040 2010.0000510-0
051 2011.0000705-9
055 2011.0000630-3
022 2006.0000075-6

Dr. Moacir Taques OAB PR018746
Dr. Neudi Fernandes OAB PR025051
Dr. Paulo Roberto Hoeldtke OAB PR047289
Dr. Valdemar Ramalho Santos OAB PR020489
Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Dr. Wilson Luiz Moleta OAB PR021932
Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749
Dra. Eliete Cristina Massuqueto OAB PR022177
Dra. Janete Pobbe OAB PR044386
Dra. Maria Ivone Scheifer Ribeiro OAB PR021888
Dra. Patricia Machado Pereira Giardini OAB PR025105
Dra. Priscila Alves Sequinel de Almeida OAB PR052956
Dra. Rozane Machado Marconato OAB PR040465
Dra. Vania Mara Moreira dos Santos OAB PR009432

001 2003.0000063-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Alysso de Cristo Moleta OAB PR030679
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/03/2012

002 2010.0000453-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/03/2012

003 2006.0000009-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:01 do dia 17/02/2012

004 2006.0000009-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Objeto: Despacho em 18/01/2012: Fls. 290: "...01. Em que pese a Portaria nº 018/2011 deste Juízo, torno sem efeito o ato de fls. 288. Recolham-se os mandados expedidos em face dos jurados, se o caso;
02. Designo nova data para Sorteio dos Jurados, o próximo dia 17 de fevereiro de 2012, às 13h00min, na sede deste Juízo.
03. Renovem-se as intimações e diligencias, com relação ao ato supra.
04. Mantenho o julgamento pautado às fls. 284, item 1...".

005 2007.0000234-3 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Dr. Cesar Antonio Gasparetto - (38.662)
Advogado: Dr. Aureo Stupp OAB PR008038
Advogado: Dr. Aureo Stupp Junior OAB PR035746
Advogado: Dr. Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Dr. Joao Aurelio Stupp OAB PR048548
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:01 do dia 27/02/2012

006 2007.0000234-3 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Dr. Cesar Antonio Gasparetto - (38.662)
Advogado: Dr. Aureo Stupp OAB PR008038
Advogado: Dr. Aureo Stupp Junior OAB PR035746
Advogado: Dr. Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Dr. Joao Aurelio Stupp OAB PR048548
Objeto: Despacho em 18/01/2012: Fls. 251: "...01. Em que pese a Portaria nº 018/2011 deste Juízo, torno sem efeito o ato de fls. 249. Recolham-se os mandados expedidos em face dos jurados, se o caso;
02. Designo nova data para Sorteio dos Jurados, o próximo dia 27 de fevereiro de 2012, às 13h00min, na sede deste Juízo.
03. Renovem-se as intimações e diligencias, com relação ao ato supra.
04. Mantenho o julgamento pautado às fls. 243, item 2...".

007 2007.0000005-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Irio Jose Tabela Krnun OAB PR016273
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 05/03/2012

008 2007.0000005-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Irio Jose Tabela Krnun OAB PR016273
Objeto: Despacho em 18/01/2012: Fls. 347: "...01. Em que pese a Portaria nº 018/2011 deste Juízo, torno sem efeito o ato de fls. 345. Recolham-se os mandados expedidos em face dos jurados, se o caso;
02. Designo nova data para Sorteio dos Jurados, o próximo dia 05 de março de 2012, às 13h00min, na sede deste Juízo.
03. Renovem-se as intimações e diligencias, com relação ao ato supra.
04. Mantenho o julgamento pautado às fls. 338, item 2...".

009 2007.0000464-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 29/03/2012

- 010** 2007.0000464-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812
Objeto: Despacho em 18/01/2012: Fls. 278: "...01. Em que pese a Portaria nº 018/2011 deste Juízo, torno sem efeito o ato de fls. 2762. Recolham-se os mandados expedidos em face dos jurados, se o caso;
02. Designo nova data para Sorteio dos Jurados, o próximo dia 29 de março de 2012, às 13h00min, na sede deste Juízo.
03. Renovem-se as intimações e diligências, com relação ao ato supra.
04. Mantenho o julgamento pautado às fls. 267, item 1..."
- 011** 2003.0000004-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 23/01/2012
- 012** 2003.0000004-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Objeto: Despacho em 18/01/2012: Fls. 347: "...01. Em que pese a Portaria nº 018/2011 deste Juízo, torno sem efeito o ato de fls. 322. Recolham-se os mandados expedidos em face dos jurados;
02. Designo nova data para Sorteio dos Jurados, o próximo dia 23 de janeiro de 2012, às 13h00min, na sede deste Juízo.
03. Renovem-se as intimações e diligências, com relação ao ato supra.
04. Mantenho o julgamento pautado às fls. 331, item 1..."
- 013** 2006.0000005-5 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Dr. Gidalte de Paula Dias (fls. 428/9)
Advogado: Dr. Didalte de Paula Dias OAB PR056511
Advogado: Dr. Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Advogado: Dr. Neudi Fernandes OAB PR025051
Objeto: Despacho em 18/01/2012: Fls. 471: "...01. Em que pese a Portaria nº 018/2011 deste Juízo, torno sem efeito o ato de fls. 458. Recolham-se os mandados expedidos em face dos jurados;
02. Designo nova data para Sorteio dos Jurados, o próximo dia 27 de janeiro de 2012, às 13h00min, na sede deste Juízo.
03. Renovem-se as intimações e diligências, com relação ao ato supra.
04. Mantenho o julgamento pautado às fls. 440, item 3..."
- 014** 2006.0000005-5 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Dr. Gidalte de Paula Dias (fls. 428/9)
Advogado: Dr. Didalte de Paula Dias OAB PR056511
Advogado: Dr. Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Advogado: Dr. Neudi Fernandes OAB PR025051
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 27/01/2012
- 015** 2003.0000028-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Objeto: Despacho em 16/01/2012: Fls. 408, item 1. "...Abra-se vista dos autos à defesa para oferecimento de razões no prazo de 08 (oito) dias..."
- 016** 2009.0000516-8 Crimes Contra a Propriedade Intelectual
Advogado: Dr. Alencar Frederico Margraf OAB PR043248
Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399
Advogado: Dr. Valdemar Ramalho Santos OAB PR020489
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 22/03/2012
- 017** 2011.0000662-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara de Execuções Penais e Correg. dos Presídios / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: Exec. Pena nº 6452/2011
Advogado: Dr. Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 10:30 do dia 05/04/2012
- 018** 2011.0000248-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Davi Alessandro Donha Artero OAB PR029329
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812
Advogado: Dr. Paulo Roberto Hoeldtke OAB PR047289
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 23/03/2012
- 019** 2011.0000147-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 27/02/2012
- 020** 2009.0000074-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Patrícia Machado Pereira Giardini OAB PR025105
Advogado: Dr. Davi Alessandro Donha Artero OAB PR029329
Advogado: Dr. Paulo Roberto Hoeldtke OAB PR047289
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/02/2012
- 021** 2010.0000536-4 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 14/03/2012
- 022** 2006.0000075-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dra. Vania Mara Moreira dos Santos OAB PR009432
Advogado: Dr. Cesar Dirlei de Almeida OAB PR016283
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/03/2012
- 023** 2010.0000011-7 Execução da Pena
Advogado: Dr. Luiz Sidnei Penteado OAB PR009830
Réu: Mauro Cesar Mendes Batista
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Deisi Rodenwald
- 024** 2010.0000603-4 Execução da Pena
Advogado: Dr. Wilson Luiz Moleta OAB PR021932
Réu: Jose Alcione Nunes
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Deisi Rodenwald
- 025** 2012.0000025-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal Federal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 5008319-56.2011.404.7009
Advogado: Dr. Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Advogado: Dr. Luiz Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 11/04/2012
- 026** 2011.0000679-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201000038580
Advogado: Dr. Henrique G. Camargo Orane OAB PR054000
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:45 do dia 11/01/2012
- 027** 2011.0000704-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PRUDENTÓPOLIS / PR
Autos de origem: 201000003256
Advogado: Dr. Juliano Garcia OAB PR040782
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:30 do dia 11/04/2012
- 028** 2009.0000448-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Objeto: Despacho em 16/01/2012: Para que se manifeste no prazo de dois (02) dias (Art. 402 CPP) e Portaria nº 011/2011 deste Juízo, contados da publicação, sobre o item A-16: "...Intimar as partes para que, no prazo de 02 (dois) dias, digam se têm interesse na realização de diligências..."
- 029** 2008.0000116-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 24/02/2012
- 030** 2011.0000152-2 Execução da Pena
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Arnaldo Ribeiro Pinto
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Antonio Jose Carvalho da Silva Filho
- 031** 2011.0000067-4 Execução da Pena
Advogado: Dr. Luiz Sidnei Penteado OAB PR009830
Réu: Arnaldo Ribeiro Pinto
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Antonio Jose Carvalho da Silva Filho
- 032** 2010.0000673-5 Execução da Pena
Advogado: Dr. Luiz Sidnei Penteado OAB PR009830
Réu: Arnaldo Ribeiro Pinto
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Antonio Jose Carvalho da Silva Filho
- 033** 2004.0000095-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Eliete Cristina Massuqueto OAB PR022177
Réu: Eliete Cristina Massuqueto
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95."
Magistrado: Antonio Jose Carvalho da Silva Filho
- 034** 2005.0000100-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Jose Alfredo Dalzotto OAB PR013698
Réu: Joao Rodrigo Maia da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Art. 107, IV e Art. 109, IV, ambos do Código Penal"
Magistrado: Antonio Jose Carvalho da Silva Filho
- 035** 2010.0000578-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 02/04/2012
- 036** 2011.0000216-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 16/04/2012
- 037** 2010.0000528-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399
Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/04/2012
- 038** 2011.0000344-4 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/04/2012
- 039** 2011.0000104-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/04/2012
- 040** 2010.0000510-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dra. Priscila Alves Sequinel de Almeida OAB PR052956
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha do Juízo" às 14:00 do dia 04/04/2012
- 041** 2011.0000458-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dra. Eliete Cristina Massuqueto OAB PR022177
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 12:15 do dia 04/04/2012
- 042** 2011.0000082-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Paulo Roberto Hoeldtke OAB PR047289
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 04/04/2012
- 043** 2011.0000432-7 Execução da Pena
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Réu: Ronildo Padilha
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Art. 107, I, do Código Penal"
Magistrado: Deisi Rodenwald
- 044** 2009.0000315-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Réu: Rudi Ramon Cordeiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Art. 107, I, do Código Penal"
Magistrado: Deisi Rodenwald
- 045** 2011.0000092-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Jose Alfredo Dalzotto OAB PR013698
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/04/2012
- 046** 2011.0000094-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/04/2012
- 047** 2011.0000712-1 Execução da Pena
Advogado: Dr. Davi Alessandro Donha Artero OAB PR029329
Advogado: Dr. Giovanni Borsato Cavagnari OAB PR052925

- Advogado: Dr. Paulo Roberto Hoeldtke OAB PR047289
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 11:00 do dia 12/04/2012
- 048** 2011.0000715-6 Execução da Pena
Advogado: Dra. Janete Pobbe OAB PR044386
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 10:45 do dia 12/04/2012
- 049** 2011.0000716-4 Execução da Pena
Advogado: Dra. Eliete Cristina Massuqueto OAB PR022177
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 10:45 do dia 05/04/2012
- 050** 2011.0000718-0 Execução da Pena
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 10:30 do dia 12/04/2012
- 051** 2011.0000705-9 Execução da Pena
Advogado: Dra. Rozane Machado Marconato OAB PR040465
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 10:15 do dia 12/04/2012
- 052** 2011.0000717-2 Execução da Pena
Advogado: Dr. Moacir Taques OAB PR018746
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 10:00 do dia 12/04/2012
- 053** 2011.0000367-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª V. Federal Criminal / 1ª V. Federal Criminal de Curitiba Pr / PR
Autos de origem: 2009.70.00.8045-1/PR
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:15 do dia 18/04/2012
- 054** 2011.0000675-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR
Autos de origem: 20110000674
Advogado: Dra. Maria Ivone Scheifer Ribeiro OAB PR021888
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 18/04/2012
- 055** 2011.0000630-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PRUDENTÓPOLIS / PR
Autos de origem: 201000005178
Advogado: Dra. Rozane Machado Marconato OAB PR040465
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 10:15 do dia 05/04/2012
- 056** 2011.0000597-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201000013480
Advogado: Dr. Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:45 do dia 18/04/2012
- 057** 2009.0000524-9 Processo Sumário (Detenção)
Advogado: Dr. Davi Alessandro Donha Artero OAB PR029329
Advogado: Dr. Giovanni Borsato Cavagnari OAB PR052925
Advogado: Dr. Paulo Roberto Hoeldtke OAB PR047289
Objeto: Interlocutoria de fls. 68: "...Intime-se novamente a defesa, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se as testemunhas arroladas na defesa previa são abonatórias, sob pena de se presumir sua desistência na oitiva destas.2. Em caso positivo, deverá apresentar as dclarações em substituição aos depoimentos...".
- 058** 2011.0000054-2 Execução da Pena
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Objeto: Despacho em 09/01/2012: Fls. 47: "...Intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do contido às fls. 45...".
- 059** 2010.0000205-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Fausto Pentead OAB PR047399
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 27/01/2012
- 060** 2010.0000205-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Fausto Pentead OAB PR047399
Objeto: Interlocutoria. Fls. 92: "...Intime-se a defesa e o Ministério Público para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca da entrevista psicologica acostada às fls. 79/81...".
- 061** 2010.0000583-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 23/04/2012
- 062** 2005.0000166-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 02/04/2012
- 063** 2011.0000194-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 16/04/2012
- 064** 2010.0000537-2 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 16/04/2012
- 065** 2005.0000110-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 09/04/2012

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Postiglione Bühner OAB PR025633	001	2007.0000100-2
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	001	2007.0000100-2

- 001** 2007.0000100-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Postiglione Bühner OAB PR025633
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Réu: José Adair Kruger
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:20 do dia 26/01/2012

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	011	2009.0000182-0
	015	2010.0000037-0
	021	2002.0000081-3
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	012	2007.0000064-2
	016	2002.0000082-1
Ataide Pereira Brisola OAB PR010611	001	1995.0000007-2
	002	2002.0000111-9
Cezar Alaor Botura OAB PR030018	003	2007.0000154-1
	007	2011.0000034-8
	021	2002.0000081-3
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	020	2009.0000010-7
	022	2007.0000020-0
Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754	008	2011.0000049-6
Ivan Cesar de Souza OAB PR026550	004	2004.0000046-9
Luiz Carlos Bofi OAB PR030515	013	2010.0000187-3
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	006	2010.0000530-5
	009	2009.0000667-9
	018	2007.0000040-5
Marcos Paulo Geromini OAB PR040393	005	2010.0000309-4
Paulo Henrique Rocha Peixoto OAB PR054004	014	2011.0000242-1
Ronaldo Camilo OAB PR026216	010	2008.0000252-3
Sergio Canan OAB PR007459	017	1999.0000013-4
Waldemar Alves OAB PR016430	019	2004.0000133-3
Wilton Silva Longo OAB PR007039	021	2002.0000081-3

- 001** 1995.0000007-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ataide Pereira Brisola OAB PR010611
Réu: Dirceu Marinho do Amaral
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Réu: João Donizete da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Réu: Leonete da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso
- 002** 2002.0000111-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ataide Pereira Brisola OAB PR010611
Réu: Samuel Torres da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso
- 003** 2007.0000154-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
Réu: Fabiano Maximiano
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Réu: Cleocir José Miranda
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso

- 004** 2004.0000046-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Cesar de Souza OAB PR026550
Réu: Edevaldo Pressendo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Retroativo Lei (fato não criminoso)"
Dispositivo: "Art. 107, inc. III, do CP;"
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso
- 005** 2010.0000309-4 Execução da Pena
Advogado: Marcos Paulo Geromini OAB PR040393
Réu: Luciano Januario da Silva
Objeto: Unificação de penas (PCs 2009.202-9 e 2009.318-1).
- 006** 2010.0000530-5 Execução da Pena
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Jackson de Souza
Objeto: Unificação e detração de penas.
- 007** 2011.0000034-8 Execução da Pena
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
Réu: Mario Alexandre da Silva
Objeto: Interrupção do prazo para concessão de benefícios em data de 29-12-2011.
- 008** 2011.0000049-6 Execução da Pena
Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754
Réu: Luiz Carlos Ribeiro Schimmack
Objeto: Progressão ao regime semi-aberto.
- 009** 2009.0000667-9 Execução da Pena
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Renato Wilson Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 12:02 do dia 09/02/2012
- 010** 2008.0000252-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Anderson Marques da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:00 do dia 15/02/2012
- 011** 2009.0000182-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Thiago Pachoina Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/02/2012
- 012** 2007.0000064-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Réu: Joao Carlos Zanfrilli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 15/02/2012
- 013** 2010.0000187-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Bofi OAB PR030515
Réu: Edjeferson da Silva Duarte
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 15/02/2012
- 014** 2011.0000242-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Henrique Rocha Peixoto OAB PR054004
Réu: Jose Augusto Fidelis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:01 do dia 15/02/2012
- 015** 2010.0000037-0 Execução da Pena
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Conceição Aparecida Moreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso
- 016** 2002.0000082-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Réu: Davi Medeiros de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 13/02/2012
- 017** 1999.0000013-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Canan OAB PR007459
Réu: Jose Pedro Crespão
Objeto: Diga a defesa sobre as testemunhas não encontradas: Penha Divino da Silva Mariano e Nenivaldo Luiz.
- 018** 2007.0000040-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Dejair Caetano da Silva
Objeto: Vista à defesa para as razões de apelação no prazo legal.
- 019** 2004.0000133-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Waldemar Alves OAB PR016430
Réu: Jose Paulino da Silva
Objeto: Nova vista à defesa para alegações finais, no prazo legal.
- 020** 2009.0000010-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Amarildo Correia Baião
Objeto: Nova vista a defesa para alegações finais, no prazo legal.
- 021** 2002.0000081-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Luciano Aparecido Mariano
Réu: Alcides Junior Honorato
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Réu: João Paulo Dias
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Réu: Luciano Aparecido Mariano
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso
- 022** 2007.0000020-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Renato Wilson Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
DIRETOR DE SECRETARIA: TIAGO HENRIQUES DEMETRIO

Relação 4/12

Advogado / Ordem / Processo
Carlos Augusto Garcia / 1 / 2004.32-9
André Luiz Carraro Hernandez / 2 / 2005.33-9
Djalma Ferreira Aguiar / 3 / 2009.49-2
Moshe Labiak Evangelista / 4 / 2009.341-6
Ubirajara Labiak Evangelista / 4 / 2009.341-6
Márcia Raquel Lúcio Vieira / 5 / 2004.4-3
Gelson Faita / 6 / 2002.32-5

1. Ação Penal nº 2004.32-9 - Acusado(s): JACIR VOSNIAK - Intimação do(s) defensor(es) do(s) acusado(s) do retorno com diligência negativa, da carta precatória enviada para a Comarca de Chapadão do Sul/MS deprecando a oitiva da testemunha de defesa Antônio Firmino de Souza. Adv(s): Carlos Augusto Garcia - OAB/PR 22.148.

2. Ação Penal nº 2005.33-9 - Acusado: Manoel Francisco Alves Junior - Intimação do defensor abaixo relacionado de que foram arbitrados honorários advocatícios devidos em razão do trabalho desenvolvido, fixados em:
André Luiz Carraro Hernandez - OAB/PR 45.986: R\$ 200,00 (duzentos reais).

3. Ação Penal nº 2009.49-2 - Acusado: Djalma Ferreira de Aguiar - Intimação do defensor do conteúdo sucinto da r. sentença prolatada em 13/1/12: "(...)Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva formulada na denúncia para o fim de condenar o acusado ISVALDO DA ROSA nas sanções do artigo 157, §3º, primeira parte, do Código Penal, observada a regra do artigo 14, inciso II, também do Código Penal.(...)Contudo, tratando-se de delito complexo, e tendo sido consumada a lesão grave, reduzo a pena no mínimo legal, ou seja, 1/3, ficando a pena definitiva para o réu ISVALDO ROSA em 5 (cinco) anos de reclusão e 7 (sete) dias-multa. (...)Fixo como regime inicial de cumprimento de pena o regime semiaberto, tendo em vista a quantidade de pena aplicada art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal.(...) deixo de decretar a segregação cautelar do acusado. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.(...)" Adv.: Djalma Ferreira Aguiar - OAB/PR 17.060.

4. Ação Penal nº 2009.341-6 - Acusados: Marcos da Rocha e Miguel Batista Ribeiro - Intimação do defensor do conteúdo sucinto da r. sentença prolatada em 12/1/12: "(...)Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva formulada na denúncia para o fim de condenar o acusado MIGUEL BATISTA RIBEIRO nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal, e artigo 158, §1º, do Código Penal, observada a regra do artigo 71, do Código Penal.(...) Considerando a regra do artigo 71, do Código Penal, aumento em 1/6 a pena mais grave aplicada, ou seja, 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, restando a pena definitiva ao acusado MIGUEL BATISTA RIBEIRO em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.(...)Fixo como regime inicial de cumprimento de pena o regime semiaberto, tendo em vista a quantidade de pena aplicada art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal.(...) deixo de decretar a segregação cautelar do acusado. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, na proporção de 75%, tendo em vista a sucumbência parcial.(...)" Adv(s): Moshe Labiak Evangelista - OAB/PR 24.826 e Ubirajara Labiak Evangelista - OAB/PR 26.850.

5. Ação Penal nº 2004.4-3 - Acusado: Antonio Martins - Intimação do(a) defensor(a) do conteúdo sucinto da r. sentença prolatada em 12/1/12: "(...)Considerando o decurso do prazo da suspensão condicional do processo sem revogação, com base no art. 89, §5º, da Lei nº 9099/95, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos fatos objeto do presente processo.(...)" Adv(s): Márcia Raquel Lúcio Vieira - OAB/PR 40.055.

6. Insanidade Mental do Acusado nº 2002.32-5 - Requerente: Arival Terres de Abreu - Intimação do(a) defensor(a) de que o Exame de Sanidade Mental do acusado foi agendado para o dia 9/7/2012, às 9 horas, nas dependências do Complexo Médico Penal do Paraná, sito na Av. Ivone Pimentel, s/n, Canguiri, Pinhais/PR. Adv(s): Gelson Faita - OAB/PR 19.377.

Iretama, 19 de janeiro de 2012.

IRETAMA

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960	001	2011.0000596-0
Homero da Rocha OAB PR037044	005	2004.0000115-5
Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749	002	2010.0000327-2
	003	2007.0000477-0
	004	2005.0000403-2

- 001** 2011.0000596-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Objeto: PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS NO PRAZO LEGAL
- 002** 2010.0000327-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Alex Magalhães
Objeto: "Intime-se o réu, a se manifestar - no prazo de 05 (cinco) dias - sobre o interesse na permanência da arma nos referidos autos."
- 003** 2007.0000477-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Luiz Carlos Moura da Cunha.
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 06/02/2012
- 004** 2005.0000403-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Benor Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/02/2012
- 005** 2004.0000115-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Objeto: "Audiência para inquirição de testemunha de defesa designada para o dia 24 de fevereiro de 2012, às 14h50min, na 2ª Vara Criminal de Londrina"

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116	001	2010.0000584-4

- 001** 2010.0000584-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116
Réu: Claudio Robson da Silva
Objeto: 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público.
2. Intime-se.
(Manifestação do Ministério Público: Considerando as informações que constam no Sistema Oráculo e ante o teor da certidão de fls. 86, reitero na íntegra a manifestação de fl. 49 - [manifestação de fl. 49: Ante o exposto, considerando que o acusado foi condenado em outro processo criminal, o Ministério Público deixa de formular a proposta de suspensão condicional do processo, requerente o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.]

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2006.0000245-7

- 001** 2006.0000245-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Cristiano Lopes dos Santos
Objeto: Despacho em 19/01/2012: Tendo em vista a Certidão de fl. 91, nomeio Defensor ao denunciado CRISTIANO LOPEZ DOS SANTOS na pessoa do Dr. Anderson Aparecido Cruz, Advogado militante nesta Comarca, que deverá ser intimado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Edival Seco OAB PR014361	001	2009.0000504-4

- 001** 2009.0000504-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edival Seco OAB PR014361
Réu: Ederson Aparecido dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara Criminal de Cravinhos - Sp/SP
Finalidade: Citação e Intimação
Réu: Ederson Aparecido dos Santos
Prazo: 30 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Fabiana Akiko Omura Viana Pereira OAB PR046899	001	2006.0000110-8

- 001** 2006.0000110-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana Akiko Omura Viana Pereira OAB PR046899
Réu: Oswaldo Jose do Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva a fim de ABSOLVER o denunciado OSWALDO JOSE DO NASCIMENTO, com fundamento no art. 386, VII, do Código Processo Penal."
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2009.0000504-4
Edival Seco OAB PR014361	001	2009.0000504-4
Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	001	2009.0000504-4

001 2009.0000504-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Edival Seco OAB PR014361
Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
Réu: Cleonice Aparecida dos Santos Silva Shiadi
Réu: Ederson Aparecido dos Santos
Réu: Luiz Carlos de Biaggi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Vida Leal Filho OAB PR009518	001	2006.0000227-9

001 2006.0000227-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Vida Leal Filho OAB PR009518
Réu: Daniel Teodoro da Silva
Réu: Daniel Teodoro da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado a fim de CONDENAR o réu DANIEL TEODORO DA SILVA como incurso nas sanções do art. 12, caput, da Lei 6368/76 e art. 16, caput, da Lei 10.826/2003, c.c. artigo 69, caput, do Código Penal."
Pena final: 7 anos de reclusão e 80 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2008.0000536-0
	002	2008.0000536-0

001 2008.0000536-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Rogerio Rodrigues Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/02/2012

002 2008.0000536-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Rogerio Rodrigues Soares
Objeto: Despacho em 25/11/2011: 1.Considerando a petição retro, nomeio defensor ao denunciado ROGÉRIO RODRIGUES SOARES, na pessoa do DR. ANDERSON APARECIDO CRUZ, advogado militante neste foro. 2.Cumpra-se o despacho de fl. 90, intimando-se o novo defensor para audiência.

LONDRINA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriane Pegoraro OAB PR049290	009	2011.0009088-6
Adriane Ravelli OAB PR045207	036	2011.0005046-9
Alexandre Haully Camargo OAB PR020163	019	2011.0008808-3
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	014	2011.0005885-0
	015	2011.0006691-8
Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165	030	2011.0008184-4
Beno Fraga Brandao OAB PR020920	016	2011.0008643-9
	032	2011.0008222-0
Claudia Akemi Mito Furtado OAB PR032583	002	2011.0008420-7
David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276	014	2011.0005885-0
	015	2011.0006691-8
Diego Jacob Recaman Barros OAB PR042492	003	2011.0008972-1
Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010	014	2011.0005885-0
	015	2011.0006691-8
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	006	2011.0009196-3
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	014	2011.0005885-0
	015	2011.0006691-8
Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670	014	2011.0005885-0
	015	2011.0006691-8
Edson Vieira Abdala OAB PR013343	014	2011.0005885-0
Eliza Tizuru Sonomura OAB PR050135	014	2011.0005885-0
	015	2011.0006691-8
Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309	004	2012.0000094-3
Fabio Angelo Ziojio Leal OAB PR049831	014	2011.0005885-0
	015	2011.0006691-8
Fabricio Almeida Carraro OAB PR036464	027	2011.0001568-0
Fernando Moraes Xavier da Silva OAB PR046595	003	2011.0008972-1
Francisco Lopes OAB PR008901	008	2011.0007785-5
Gabriela Roberta Silva OAB PR037868	014	2011.0005885-0
	015	2011.0006691-8
Geovane Leal Bandeira OAB PR025083	040	2011.0007459-7
Giane Lopes Tsuruta OAB PR010158	039	2002.0001408-3
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	027	2011.0001568-0
Ivan Carlos Balhs OAB PR047194	014	2011.0005885-0
	015	2011.0006691-8
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	013	2011.0009032-0
Jairo Assis de Oliveira OAB SP032947	021	2011.0007515-1
Jhean dos Reis Alípio da Silva OAB PR057307	011	2011.0004952-5
João Eduardo Oliveira Cláudio Machado OAB PR044245	006	2011.0009196-3
Jorge Theodoro Mendes OAB SP043825	041	2011.0008646-3
Liamar Melo OAB SP079665	001	2011.0008987-0
Luciana Santos Costa OAB PR044393	010	2011.0009087-8
Luciano G. Benassi OAB PR049353	006	2011.0009196-3
Luiz Alves Nunes Netto OAB PR046853	003	2011.0008972-1
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	007	2011.0006268-8
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	011	2011.0004952-5
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	037	2010.0008081-1
Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276	037	2010.0008081-1
Maria Auxiliadora Talmelli Batista OAB PR032358	023	2011.0005782-0
Maria Júlia Scherlowski OAB PR049866	034	2011.0008181-0
Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190	031	2011.0004771-9
	038	2011.000877-2
Mercio de Macedo Galvão OAB PR011504	036	2011.0005046-9
Milton Coutinho de Macedo Galvão OAB PR013528	036	2011.0005046-9
Mônica Cesário Pereira Cotelto OAB PR011736	005	2011.0009199-8
Osmir Ricardo Borin OAB SP242856	022	2011.0008441-0
Otávio Takao Fugimoto OAB PR047171	002	2011.0008420-7
Paulo Alves Nogueira OAB PR013148	014	2011.0005885-0
	015	2011.0006691-8
Pedro Santos de Jesus OAB SP101288	028	2011.0007517-8
Péricles Bento Lemos OAB PR017485	029	2011.0007600-0
Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517	014	2011.0005885-0
	015	2011.0006691-8
Ricardo Lopes de Oliveira OAB SP039347	024	2011.0007516-0
Roberto de Barros Pimentel OAB SP055578	022	2011.0008441-0
Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802	002	2011.0008420-7
Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388	033	2011.0008245-0
Romulo de Aguiar Araujo OAB PR056658	014	2011.0005885-0

Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591	020	2011.0005963-6
Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833	012	2011.0009120-3
Sebastião Cezário Abrahão OAB PR011558	025	2011.0007604-2
Thiago Cesar Giazzi OAB PR051807	037	2010.0008081-1
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	007	2011.0006268-8
	027	2011.0001568-0
Vera Augusta Moraes Xavier da Silva OAB PR007446	003	2011.0008972-1
Walter de Camargo de Bueno OAB PR047587	017	2011.0006474-5
	018	2011.0006474-5
Wanderley Stevanelli OAB PR016386	035	2011.0007761-8
Willian Alves de Souza OAB PR053982	014	2011.0005885-0
	015	2011.0006691-8
Willian Train Junior OAB PR051952	026	2011.0007514-3

- 001** 2011.0008987-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Presidente Prudente / SP
Autos de origem: 482.01.2008.2625-0
Advogado: Liamar Melo OAB SP079665
Objeto: Despacho em 06/12/2011: Para realização do ato deprecado, DESIGNO O DIA 07/03/2012, ÀS 14:10 HORAS. Intime-se, comunicando-se o Juízo Deprecante.
- 002** 2011.0008420-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Claudia Akemi Mito Furtado OAB PR032583
Advogado: Otávio Takao Fugimoto OAB PR047171
Advogado: Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802
Objeto: ... ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor do requerente ALEX JUNIOR RODRIGUES, já qualificado neste caderno.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Oportunamente, arquivem-se estes autos, certificando-se o fato nos autos principais, com traslado da decisão proferida (item 6.4.1.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado).
- 003** 2011.0008972-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / Santa Maria / RS
Autos de origem: 027/2.10.5726-4
Advogado: Diego Jacob Recaman Barros OAB PR042492
Advogado: Fernando Moraes Xavier da Silva OAB PR046595
Advogado: Luiz Alves Nunes Netto OAB PR046853
Advogado: Vera Augusta Moraes Xavier da Silva OAB PR007446
Objeto: Despacho em 06/12/2011: Para realização do ato deprecado, DESIGNO O DIA 07/03/2012, ÀS 14:35 HORAS. Intime-se, comunicando-se o Juízo Deprecante.
- 004** 2012.0000094-3 Petição
Advogado: Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309
Requerente: Bruno Galvão Florencio da Silva
Objeto: ... ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor do requerente BRUNO GALVÃO FLORENCIO DA SILVA, já qualificado neste caderno.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Oportunamente, arquivem-se estes autos, certificando-se o fato nos autos principais, com traslado da decisão proferida (item 6.4.1.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado).
- 005** 2011.0009199-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201000007022
Advogado: Mônica Cesário Pereira Cotelio OAB PR011736
Objeto: Despacho em 06/12/2011: Para realização do ato deprecado, DESIGNO O DIA 07/03/2012, ÀS 14:55 HORAS. Intime-se, comunicando-se o Juízo Deprecante.
- 006** 2011.0009196-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201000006913
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Advogado: João Eduardo Oliveira Cláudio Machado OAB PR044245
Advogado: Luciano G. Benassi OAB PR049353
Objeto: Despacho em 06/12/2011: Para realização do ato deprecado, DESIGNO O DIA 07/03/2012, ÀS 15:10 HORAS. Intime-se, comunicando-se o Juízo Deprecante.
- 007** 2011.0006268-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR033558
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 28/02/2012
- 008** 2011.0007785-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 2009.361-0
Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
Objeto: Despacho em 03/11/2011: Para realização do ato deprecado DESIGNO O DIA 09/02/2012, ÀS 16:00 HORAS. Intime-se, comunicando-se o Juízo Deprecante.
- 009** 2011.0009088-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Cartório Criminal e Juizado Especial Criminal / QUEDAS DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2009.442-0
Advogado: Adriane Pegoraro OAB PR049290
Objeto: Despacho em 06/12/2011: Para realização do ato deprecado, DESIGNO O DIA 07/03/2012, ÀS 15:35 HORAS. Intime-se, comunicando-se o Juízo Deprecante.
- 010** 2011.0009087-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2008.1441-6
Advogado: Luciana Santos Costa OAB PR044393

- Objeto: Despacho em 06/12/2011: Para realização do ato deprecado, DESIGNO O DIA 07/03/2012, ÀS 15:45 HORAS. Intime-se, comunicando-se o Juízo Deprecante.
- 011** 2011.0004952-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jhean dos Reis Alípio da Silva OAB PR057307
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais no prazo legal.
- 012** 2011.0009120-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 200800008238
Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833
Objeto: Despacho em 06/12/2011: Para realização do ato deprecado, DESIGNO O DIA 07/03/2012, ÀS 16:00 HORAS. Intime-se, comunicando-se o Juízo Deprecante.
- 013** 2011.0009032-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Cartório do Crime / SERTANÓPOLIS / PR
Autos de origem: 2010.008-7
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Objeto: Despacho em 28/11/2011: Para realização do ato deprecado DESIGNO O DIA 05/03/2012, ÀS 16:00 HORAS. Intime-se, comunicando-se o Juízo Deprecante.
- 014** 2011.0005885-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / FAXINAL / PR
Autos de origem: 2011.81-0
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276
Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670
Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343
Advogado: Eliza Tizuru Sonomura OAB PR050135
Advogado: Fabio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831
Advogado: Gabriela Roberta Silva OAB PR037868
Advogado: Ivan Carlos Balhs OAB PR047194
Advogado: Paulo Alves Nogueira OAB PR013148
Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517
Advogado: Romulo de Aguiar Araujo OAB PR056658
Advogado: Willian Alves de Souza OAB PR053982
Objeto: Despacho em 12/12/2011: "Atendendo solicitação de adiamento devidamente justificado, redesigno a audiência para o dia 24/02/2012, às 15:30 horas. Intimações e diligências necessárias."
- 015** 2011.0006691-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / FAXINAL / PR
Autos de origem: 2011.81-0
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276
Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670
Advogado: Eliza Tizuru Sonomura OAB PR050135
Advogado: Fabio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831
Advogado: Gabriela Roberta Silva OAB PR037868
Advogado: Ivan Carlos Balhs OAB PR047194
Advogado: Paulo Alves Nogueira OAB PR013148
Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517
Advogado: Willian Alves de Souza OAB PR053982
Objeto: Despacho em 22/11/2011: "Tendo em consideração que a audiência das testemunhas de defesa, objeto desta precatória não poderá ser realizada sob pena da inversão da prova, diante da redesignação da audiência de inquirição das testemunhas de acusação (CP 2011.5885-0), posto que no dia 14 de novembro passado, data designada para a referida audiência foi decretado feriado pelo Presidente do Tribunal de Justiça. Assim, tratando-se de processo de réus soltos redesigno o ato para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 14h00min. Intimem-se e requisitem-se."
- 016** 2011.0008643-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 9ª Vara Criminal / Curitiba / PR
Autos de origem: 2008.10296-7
Advogado: Beno Fraga Brandao OAB PR020920
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 24/02/2012
- 017** 2011.0006474-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter de Camargo de Bueno OAB PR047587
Objeto: Despacho em 09/01/2012: 1. A douta Defesa do acusado Leonardo Teixeira apresentou resposta à acusação às fls.133/137, ocasião em que sustentou, em síntese, não ter o denunciado praticado o delito narrado na inicial...2. Na forma do artigo 399, caput, do CPP, DESIGNO o dia 07 de fevereiro de 2012, às 14h40min, neste Juízo, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que se procederá de acordo com o disposto nos artigos 400 a 405, todos do referido código. ORDENO a intimação do acusado, de seu Defensor, do MP, e de todas as testemunhas arroladas, salvo daquelas que eventualmente, por manifestação expressa, comparecerão independentemente de intimação, bem como determino, conforme a qualidade da testemunha, sejam requisitadas. 3. Expeçam-se mandados. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Intime-se.
- 018** 2011.0006474-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter de Camargo de Bueno OAB PR047587
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 07/02/2012
- 019** 2011.0008808-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201000009343
Advogado: Alexandre Haully Camargo OAB PR020163
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 23/02/2012
- 020** 2011.0005963-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PRIMEIRO DE MAIO / PR
Autos de origem: 02011.104-2
Advogado: Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591
Objeto: Despacho em 21/11/2011: "Tendo em consideração que o defensor do acusado noticiou que a testemunha Denise Estela Lobo Muniz se encontra internada e que o Ministério Público insiste na inquirição das duas testemunhas faltantes, designo a audiência em continuação para o DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS. Deve a testemunha Anísio Figueira ser conduzida eis que deixou de comparecer sem qualquer justificativa, arcando com as despesas de condução. Dou as partes presentes por intimadas."

- 021** 2011.0007515-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Avaré / SP
Autos de origem: 053.01.2003.016240-5
Advogado: Jairo Assis de Oliveira OAB SP032947
Objeto: Despacho em 03/11/2011: Para realização do ato deprecado DESIGNO O DIA 10/02/2012, ÀS 15:40 HORAS. Intime-se, comunicando-se o Juízo Deprecante.
- 022** 2011.0008441-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Itai / SP
Autos de origem: 464/2011
Advogado: Osmir Ricardo Borin OAB SP242856
Advogado: Roberto de Barros Pimentel OAB SP055578
Objeto: Despacho em 04/11/2011: Para a inquirição da testemunha de defesa Alexandre Menoncin de Carvalho Pereira designo audiência para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 14h00min. Intimem-se e comuniquem-se.
- 023** 2011.0005782-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / BANDEIRANTES / PR
Autos de origem: 2008.479-8
Advogado: Maria Auxiliadora Talmelli Batista OAB PR032358
Objeto: Despacho em 03/11/2011: Diante do contido na certidão supra, redesigno o ato para o dia 10/02/2012, às 14:20 horas, sendo que a testemunha deverá ser conduzida. Intimações e diligências necessárias.
- 024** 2011.0007516-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Tatuí / SP
Autos de origem: 624.01.2006.2215-8
Advogado: Ricardo Lopes de Oliveira OAB SP039347
Objeto: Despacho em 03/11/2011: Para realização do ato deprecado DESIGNO O DIA 10/02/2012, ÀS 15:50 HORAS. Intime-se, comunicando-se o Juízo Deprecante.
- 025** 2011.0007604-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARILÂNDIA DO SUL / PR
Autos de origem: 2007.62-6
Advogado: Sebastião Cezário Abrahão OAB PR011558
Objeto: Despacho em 03/11/2011: Para realização do ato deprecado DESIGNO O DIA 10/02/2012, ÀS 14:00 HORAS. Intime-se, comunicando-se o Juízo Deprecante.
- 026** 2011.0007514-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 2008.605-7
Advogado: Willian Train Junior OAB PR051952
Objeto: Despacho em 03/11/2011: Para realização do ato deprecado DESIGNO O DIA 10/02/2012, ÀS 15:30 HORAS. Intime-se, comunicando-se o Juízo Deprecante.
- 027** 2011.0001568-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Almeida Carraro OAB PR036464
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Objeto: Ficam as defesas INTIMADAS para, no prazo legal e comum, apresentarem as razões finais, em forma de memorórias.
- 028** 2011.0007517-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Assis / SP
Autos de origem: 047.01.2008.9508-5
Advogado: Pedro Santos de Jesus OAB SP101288
Objeto: Despacho em 03/11/2011: Para realização do ato deprecado DESIGNO O DIA 10/02/2012, ÀS 15:15 HORAS. Intime-se, comunicando-se o Juízo Deprecante.
- 029** 2011.0007600-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ORTIGUEIRA / PR
Autos de origem: 2008.46-6
Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485
Objeto: Despacho em 03/11/2011: Para realização do ato deprecado DESIGNO O DIA 10/02/2012, ÀS 14:30 HORAS. Intime-se, comunicando-se o Juízo Deprecante.
- 030** 2011.0008184-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 2001.121-4
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Objeto: Despacho em 03/11/2011: Para realização do ato deprecado DESIGNO O DIA 09/02/2012, ÀS 15:10 HORAS. Intime-se, comunicando-se o Juízo Deprecante.
- 031** 2011.0004771-9 Insanidade Mental do Acusado
Indiciado: Rodrigo Laurindo Santiago
Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190
Objeto: Fica a defesa intimada de que foi designado para o réu comparecer perante o Instituto Médico Legal, no dia 09 de ABRIL de 2012, segunda-feira, às 14:00 horas, com endereço na rua Araçatuba, 77, Parque Alvorada, Londrina/Pr, telefone (43) 3357-0404, ou (43) 3347-4121, devendo ir acompanhado de um familiar, para a realização do exame de Insanidade Mental do Acusado. Fica a defesa intimada ainda, de que foi expedido carta precatória para a Comarca de Cambé/Pr, com a finalidade de intimação do réu sobre a designação da data do exame de insanidade mental
- 032** 2011.0008222-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 9ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 2008.10296-7
Advogado: Beno Fraga Brandao OAB PR020920
Objeto: Despacho em 03/11/2011: Para realização do ato deprecado DESIGNO O DIA 09/02/2012, ÀS 14:20 HORAS. Intime-se, comunicando-se o Juízo Deprecante.
- 033** 2011.0008245-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
Autos de origem: 201100005625
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Objeto: Despacho em 03/11/2011: Para realização do ato deprecado DESIGNO O DIA 09/02/2012, ÀS 14:30 HORAS. Intime-se, comunicando-se o Juízo Deprecante.
- 034** 2011.0008181-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 2007.122-3
Advogado: Maria Júlia Scherlowski OAB PR049866
Objeto: Fica a defesa intimada da audiência de inquirição de testemunha de acusação designada neste juízo para o dia 09/02/2012, às 14h50min.
- 035** 2011.0007761-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 2011.1097-1
Advogado: Wanderley Stevanelli OAB PR016386

Objeto: Fica a defesa intimada da audiência de inquirição de testemunha de acusação designada neste juízo para o dia 09/02/2012, às 16h20min.

- 036** 2011.0005046-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Juiz. Esp. Criminal - Estreito / Florianópolis / SC
Autos de origem: 082.09.006756-0
Advogado: Adriane Ravelli OAB PR045207
Advogado: Mercio de Macedo Galvão OAB PR011504
Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão OAB PR013528
Objeto: Despacho em 03/11/2011: Diante da insistência da douta defesa, para a oitiva das testemunhas DESIGNO O DIA 09/02/2012, ÀS 15:30 HORAS, devendo as testemunhas ser conduzidas pelo Sr. Oficial de Justiça. Intime-se, comunicando-se o Juízo Deprecante.
- 037** 2010.0008081-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Advogado: Thiago Cesar Giazzi OAB PR051807
Réu: David Junior Brazão
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus...DAVID JUNIOR BRAZÃO como incurso nas sanções do art.157, §2º, I e II do Código Penal (1º FATO)..."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Everton Cristiano Domingos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus EVERTON CRISTIANO DOMINGOS, como incurso nas sanções do art.157, §2º, I e II do Código Penal (1º FATO); art.157, §2º, I (2º FATO) e com o art.329, caput (3º FATO), aplicando-se a regra do concurso material de delitos, todos do Código Penal..."
Pena final: 6 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Thiago Henrique de Souza Gentil da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus...THIAGO HENRIQUE DE SOUZA GENTIL DA SILVA como incurso nas sanções do art.157, §2º, I e II do Código Penal (1º FATO) e art.169, inciso II (4º FATO), devendo ser também observada a regra do concurso material de delitos, todos do Código Penal."
**OBS: SENDO PENA DE 02 MESES E 10 DIAS DE DETENÇÃO"
Pena final: 12 anos e 2 meses e 10 dias de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 038** 2011.0000877-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190
Réu: Rodrigo Laurindo Santiago
Objeto: Fica a defesa intimada de que foi designada para o dia 09 de ABRIL de 2012, segunda-feira, às 14:00 horas, PARA O RÉU COMPARECER PERANTE o Instituto Médico Legal, com endereço na rua Araçatuba, 77, Parque Alvorada, Londrina/Pr, telefone (43) 3357-0404, ou (43) 3347-4121, devendo ir acompanhado de um familiar, para a realização do exame de Insanidade Mental do Acusado. Fica a defesa intimada ainda da expedição de carta precatória para a Comarca de Cambé/Pr, com a finalidade de intimação do réu sobre a data da realização do exame.
- 039** 2002.0001408-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giane Lopes Tsuruta OAB PR010158
Réu: Pedro Paulo Santiago de Oliveira
Objeto: Fica a defesa intimada de que por sentença datada de 15/12/2009, foi julgado improcedente a denúncia e absolvido o réu Pedro Paulo Santiago de Oliveira, nos termos do art.386, VII, do CPP
- 040** 2011.0007459-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geovane Leal Bandeira OAB PR025083
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 07/02/2012
- 041** 2011.0008646-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Itapetininga / SP
Autos de origem: 269.01.2009.1694-6
Advogado: Jorge Theodoro Mendes OAB SP043825
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 23/02/2012

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriana Martins da Silveira OAB RS032506	017	2011.0005832-0
Antonio Aparecido Quessada OAB PR077926	014	2010.0004745-8
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	020	2011.0008711-7
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	013	2011.0003246-0
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	003	2011.0008509-2
Carlos Alberto da Costa Machado OAB PR028701	007	2011.0004997-5
Carlos Roberto de Oliveira OAB PR015785	007	2011.0004997-5
César Roberto Bitencourt OAB RS011483	016	2011.0006307-2
Edgar Storski de Albuquerque OAB PR032531	007	2011.0004997-5

Eduardo Dib Leite OAB PR047001	023	2000.0001593-0
Fabiele Elis Martins da Silveira OAB RS056538	017	2011.0005832-0
Gabriela Nehme Bemfica OAB RS057036	016	2011.0006307-2
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	010	2011.0004327-6
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	001	2011.0009568-3
	009	2011.0001470-5
João Marcelo Martins Bandeira OAB PR024367	019	2008.0001015-1
José Carlos Dutra OAB PR044920	007	2011.0004997-5
Josuel Décio de Santana OAB PR045596	002	2012.0000180-0
Lauro Ferreira da Costa OAB PR004028	011	2011.0005003-5
Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	020	2011.0008711-7
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	022	2010.0004866-7
Márcio César de Almeida Dutra OAB MS008098	012	2011.0006288-2
Marcos Roberto dos Santos OAB PR034959	007	2011.0004997-5
Maria Angélica Gonçalves OAB PR032750	008	2011.0004995-9
Natalie Ribeiro Pletsch OAB RS059811	016	2011.0006307-2
Pablo Rodrigo Alfien da Silva OAB RS051532	016	2011.0006307-2
Paulo Roberto Moreira OAB PR026120	011	2011.0005003-5
Paulo Sergio Sutil OAB PR053590	023	2000.0001593-0
Rafael Garcia Campos OAB PR057532	004	2011.0008173-9
Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559	018	2011.0009680-9
Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267	006	2011.0003729-2
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	003	2011.0008509-2
Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752	002	2012.0000180-0
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	001	2011.0009568-3
	009	2011.0001470-5
Veríssimo Moraes Simões OAB PR047571	015	2009.0007519-0
	021	2009.0007519-0
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	004	2011.0008173-9
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-	024	2008.0000306-6
Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326	002	2012.0000180-0
Wilton Silva Longo OAB PR007039	005	2010.0005034-3

- 001** 2011.0009568-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Requerente: Idscler José Lopes de Souza
Objeto: ** INDEFIRO **
... ANTE O EXPOSTO, persistindo requisitos autorizadores da prisão cautelar inscritos no artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva ajuizado pelo requerente IDSCLER JOSÉ LOPES DE SOUZA, já qualificado neste caderno processual.
Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público.
Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se estes autos, certificando-se o fato dos autos principais, com traslado da decisão proferida (item 6.4.1.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado).
Diligências necessárias.
Londrina, 16 de janeiro de 2012.
JULIANO NANUNCIO
Juiz de Direito
- 002** 2012.0000180-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Josuel Décio de Santana OAB PR045596
Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Requerente: Ederson Gonçalves da Silva
Objeto: Despacho em 17/01/2012: 1. Considerando que o Juízo de Direito da 5.ª Vara Criminal desta Comarca determinou a expedição de mandado de busca e apreensão, que resultou na prisão em flagrante do indiciado, sendo o primeiro ato de medida relativa ao feito, de acordo com o artigo 83 do Código de Processo Penal, tornou-se aquele Juízo prevento.
2. Por conseguinte, declaro a incompetência deste Juízo da 4.ª Vara Criminal para processar e julgar a demanda, nos termos acima gizados, determinando a imediata remessa dos autos ao Juízo de Direito da 5.ª Vara Criminal desta Comarca.
3. Ciência ao Ministério Público.
4. Intimem-se.
5. Procedam-se às anotações, comunicações e baixas de praxe, observando-se as disposições pertinentes ao caso constantes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.
Londrina, 17 de janeiro de 2012.
JULIANO NANUNCIO
Juiz de Direito
- 003** 2011.0008509-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Réu: Wagner Henrique Taieti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 02/02/2012
- 004** 2011.0008173-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Wesley Honorato dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 09/02/2012
- 005** 2010.0005034-3 Carta Precatória

- Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 2007.485-0
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Olinda da Silva Costa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 23/03/2012
- 006** 2011.0003729-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267
Réu: Elisandro Bilik
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da denúncia para CONDENAR o réu ELISANDRO BILIK, já qualificado, nas sanções do artigo 33, caput, e ABSOLVÊ-LO das penas do artigo 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06, assim como ABSOLVER o réu EVERSON LUIZ BILIK das cominações dos artigos 33, caput, combinado com o artigo 35, caput, todos da Lei n.º 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Pena final: 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Everson Luiz Bilik
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da denúncia para CONDENAR o réu ELISANDRO BILIK, já qualificado, nas sanções do artigo 33, caput, e ABSOLVÊ-LO das penas do artigo 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06, assim como ABSOLVER o réu EVERSON LUIZ BILIK das cominações dos artigos 33, caput, combinado com o artigo 35, caput, todos da Lei n.º 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Carla Pedalino
- 007** 2011.0004997-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Foro Regional de Piraquara / Vara Criminal / Região Metropolitana de Curitiba / PR
Autos de origem: 2009.1347-0
Advogado: Carlos Alberto da Costa Machado OAB PR028701
Advogado: Carlos Roberto de Oliveira OAB PR015785
Advogado: Edgar Storski de Albuquerque OAB PR032531
Advogado: José Carlos Dutra OAB PR044920
Advogado: Marcos Roberto dos Santos OAB PR034959
Réu: Adão Albino Rodrigues
Réu: Airtton Monteiro
Réu: Altair Tiera
Réu: Dilmar Paulo Schmitter
Réu: Giuliano Ricardo Vieira
Réu: Gustavo Moritz
Réu: João Batista Gonçalves dos Santos
Réu: José Valdemiro Cordeiro
Réu: Renato Rodrigues Ribeiro
Réu: Rodrigo Pires
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 26/03/2012
- 008** 2011.0004995-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2008.4502-8
Advogado: Maria Angélica Gonçalves OAB PR032750
Réu: Alberto Rodriguez de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 26/03/2012
- 009** 2011.0001470-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Jhuan Guilherme Carvalho de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal referida na denúncia para CONDENAR o réu JHUAN GUILHERME CARVALHO DE SOUZA, já qualificado, nas sanções do artigo 155,§4º,inc.I e IV, cumulado com art.180, caput, CP, c.c.art.16§ único, inc. IV da Lei 10.826/03, a pena de QUATRO ANOS, DOIS MESES E DOZE DIAS DE RECLUSÃO E CENTO E QUINZE DIAS-MULTA, REGIME FECHADO."
Pena final: 4 anos e 2 meses e 12 dias de reclusão e 115 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Carla Pedalino
- 010** 2011.0004327-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: Lucas Augusto da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da denúncia para CONDENAR o réu LUCAS AUGUSTO DA SILVA, já qualificado, nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06. A seguir passo a dosimetria da pena."
Pena final: 4 anos de reclusão e 400 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Carla Pedalino
- 011** 2011.0005003-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JERÔNIMO DA SERRA / PR
Autos de origem: 2009.144-8
Advogado: Lauro Ferreira da Costa OAB PR004028
Advogado: Paulo Roberto Moreira OAB PR026120
Réu: João Lemes Gonçalves
Réu: Manoel Lino
Réu: Nair Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 26/03/2012
- 012** 2011.0006288-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Três Lagoas / MS
Autos de origem: 0002539-90.2005.8.12.0021
Advogado: Márcio César de Almeida Dutra OAB MS008098
Réu: Sindoaldo Alves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 26/03/2012
- 013** 2011.0003246-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Querelado: Ana Paula Garcia Soares Oguido
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296

	Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 17:00 do dia 23/03/2012	Alisson Roberto Reis Martins OAB PR045700	001	2011.0000387-8
014	2010.0004745-8 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal da Comarca de Caconde / Caconde / SP Autos de origem: 293/2003 Advogado: Antonio Aparecido Quessada OAB PR077926 Réu: José Roberto Parreira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 23/03/2012	Ana Cristina Lino OAB PR030178	006	2010.0005445-4
015	2009.0007519-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Veríssimo Moraes Simões OAB PR047571 Réu: Cesar Antonio Gaioto Soares Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Ademir Gonçalves da Silva Prazo: 30 dias	Andreza Rodrigues Cardoso de Gouvea OAB PR055529	003	2011.0000036-4
016	2011.0006307-2 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Judicial / Nova Prata / RS Autos de origem: 058/2.09.0000309-2 Advogado: César Roberto Bitencourt OAB RS011483 Advogado: Gabriela Nehme Bemfica OAB RS057036 Advogado: Natalie Ribeiro Pletsch OAB RS059811 Advogado: Pablo Rodrigo Alfien da Silva OAB RS051532 Réu: Adroaldo José Cavasola Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 26/03/2012	Angelo Tagliari Torrecilha OAB PR043270	017	2009.0004296-9
017	2011.0005832-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal do Foro Regional Tristeza / Porto Alegre / RS Autos de origem: 001/2.10.0102997-4 Advogado: Adriana Martins da Silveira OAB RS032506 Advogado: Fabiele Elis Martins da Silveira OAB RS056538 Réu: Cleber Augusto Correa Soares Réu: Emerson Luiz Leal Rodrigues Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 13/03/2012	Antônia Maria da Costa OAB PR010537	015	2008.0001618-4
018	2011.0009680-9 Relaxamento de Prisão Advogado: Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559 Requerente: Felipe Vitória Objeto: ** INDEFIRO ** ... ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor do requerente FELIPE VITÓRIA, já qualificado nos autos. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se estes autos, certificando-se o fato nos autos principais, com traslado da decisão proferida (item 6.4.1.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça do Estado). Londrina, 11 de janeiro de 2012. JULIANO NANUNCIO Juiz de Direito	Geovane Leal Bandeira OAB PR025083	018	2002.0001380-0
019	2008.0001015-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: João Marcelo Martins Bandeira OAB PR024367 Réu: Adriano de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/03/2012	Heli Augusto Machado Correia OAB PR038622	019	2009.0007158-6
020	2011.0008711-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202 Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144 Réu: Douglas Willian Gonçalves Objeto: Fica a defesa intimada de que foi designado o dia 02/02/2012 as 13h30m., para realização de audiência de instrução e julgamento.	Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	002	2001.0001555-0
021	2009.0007519-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Veríssimo Moraes Simões OAB PR047571 Réu: Cesar Antonio Gaioto Soares Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/03/2012	Henriene Cristine Brandão OAB PR024701	020	2011.0001198-6
022	2010.0004866-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437 Réu: Cláudio Pereira da Silva Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:45 do dia 06/03/2012	Homero da Rocha OAB PR037044	005	2010.0006900-1
023	2000.0001593-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001 Advogado: Paulo Sergio Sutil OAB PR053590 Réu: Aparecido Barbosa Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 27/03/2012	Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	007	2010.0007512-5
024	2008.0000306-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358- Réu: Adilson Roberto Verônica Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/03/2012	Josafar Augusto Guimarães OAB PR053195	013	2010.0008121-4
		José Walimir Moro OAB PR017029	008	2010.0004863-2
		Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	016	2010.0005738-0
			001	2011.0000387-8
			012	2011.0001556-6
			014	2010.0006214-7
		Mariano Casanova Thomé OAB PR017372	004	2009.0008024-0
		Pedro Carneiro Lobo Junior OAB PR039186	019	2009.0007158-6
		Valdeci Eleutério OAB PR020911	011	2010.0004746-6
		Vera Lucia Antoniassi Veronez OAB PR016462	010	2010.0007330-0
		Vinicius da Silva Borba OAB PR031296	009	2011.0001561-2
		Wesley Tomaszewski OAB PR041148	011	2010.0004746-6
001	2011.0000387-8 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Alisson Roberto Reis Martins OAB PR045700 Advogado: José Walimir Moro OAB PR017029 Réu: Elcio Alves da Silva Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.			
002	2001.0001555-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595 Objeto: Fica o D. Defensor do réu intimado de que foi designada audiência na Comarca de São Paulo para o dia 15/02/2012, às 16:50h, para oitiva da testemunha Maria da Glória de Oliveira.			
003	2011.0000036-4 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Andreza Rodrigues Cardoso de Gouvea OAB PR055529 Réu: Cicero Antunes Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.			
004	2009.0008024-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Mariano Casanova Thomé OAB PR017372 Réu: Carlos Waldemar Schilling Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.			
005	2010.0006900-1 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Henriene Cristine Brandão OAB PR024701 Réu: Rui Carlos Rosario Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.			
006	2010.0005445-4 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Ana Cristina Lino OAB PR030178 Réu: Fause El Geneni Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.			
007	2010.0007512-5 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Henriene Cristine Brandão OAB PR024701 Réu: Valdinei Rubbo Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.			
008	2010.0004863-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970 Réu: Ronaldo Miranda Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.			
009	2011.0001561-2 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Vinicius da Silva Borba OAB PR031296 Réu: Jones Alexandre Dutra Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.			
010	2010.0007330-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Vera Lucia Antoniassi Veronez OAB PR016462 Réu: Luis Carlos de Azevedo Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.			
011	2010.0004746-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski OAB PR020169 Advogado: Valdeci Eleutério OAB PR020911 Advogado: Wesley Tomaszewski OAB PR041148 Réu: Genaro Dias Chaves Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.			
012	2011.0001556-6 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275 Réu: Cicero Domingos das Neves			

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adauto de Almeida Tomaszewski OAB PR020169	011	2010.0004746-6

Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

- 013** 2010.0008121-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: Adalberto Moreira Ferreira
Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar razões de apelação, bem como contrarrazões de apelação no recurso interposto pelo Ministério Público no prazo de 08 (oito) dias. Nada mais.
- 014** 2010.0006214-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Wanderley Artur
Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.
- 015** 2008.0001618-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônia Maria da Costa OAB PR010537
Réu: Gedeir de Paula dos Santos
Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.
- 016** 2010.0005738-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Josafar Augusto Guimarães OAB PR053195
Réu: Everson da Silva Santana
Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.
- 017** 2009.0004296-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Tagliari Torrecilha OAB PR043270
Réu: Ivair Rodrigues
Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.
- 018** 2002.0001380-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geovaneil Leal Bandeira OAB PR025083
Réu: Fernando da Silva Moreira
Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.
- 019** 2009.0007158-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Heli Augusto Machado Correia OAB PR038622
Advogado: Pedro Carneiro Lobo Junior OAB PR039186
Réu: Alexandre dos Santos Mendes
Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.
- 020** 2011.0001198-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: Valdeci Cruz
Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juízo de Direito da Comarca de Marilândia
do Sul - Estado do Paraná - Única Vara Criminal

Autos de Processo Crime nº 2011.471-8 - Réu - Wilson Sebastião da Silva

Através do presente, fica o Dr. SANDRO BERNARDO DA SILVA - OAB/PR 43.316 devidamente intimado da expedição de carta precatória à Comarca de Apucarana - Paraná, para inquirição de testemunhas da denúncia e interrogatório do réu.-

Marilândia do Sul, 19 de janeiro de 2012.-

Relação nº 02/12

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Carlos Brandão OAB PR054822	002	2009.0000483-8
Celso Carlos Cadini OAB PR050072	002	2009.0000483-8
Francisco Martins dos Reis OAB PR048530	001	2009.0000382-3

- 001** 2009.0000382-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530
Réu: Gilmar Silvio de Carli
Objeto: Intima-los para audiência de Suspensão Condicional, no dia 02 de fevereiro de 2012 às 13:45.
- 002** 2009.0000483-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Carlos Brandão OAB PR054822
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072
Réu: Wilson Teixeira
Objeto: Intima-los para Interrogatório do Réu Designado para o dia 02 de fevereiro de 2012 às 15:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	001	2011.0001513-2

- 001** 2011.0001513-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Réu: Elizeu Lacerda de Souza
Objeto: Intimá-lo para que no prazo de 10 dias apresente defesa preliminar

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Andreia Dallabrida OAB PR040633	001	2011.0001203-6
Daniel Nunes Martins OAB PR017037	003	2011.0000997-3
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	002	2011.0001026-2

- 001** 2011.0001203-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal Criminal / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 99.60.11192-0
Réu/indiciado: Jucemar Teodoro da Silva
Advogado: Andreia Dallabrida OAB PR040633
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 01/02/2012
- 002** 2011.0001026-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 2009.1099-4
Réu/indiciado: Altevir de Oliveira
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 02/02/2012
- 003** 2011.0000997-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 2011.417-3
Réu/indiciado: Rafael Dias da Silva
Advogado: Daniel Nunes Martins OAB PR017037
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:45 do dia 01/02/2012

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
Juiz Substituto: Dr. Andre Doi Antunes
Analista Judiciário: Osmar Gonçalves Ribeiro
Júnior - Autorizado pela portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 08/2012

Advogado Autos nº Ordem

Dr. Paulo Delazari (OAB/PR 7.977) 2008.203-5 01

01- Processo Crime nº 2008.203-5 - Réu: **Vlademir de Oliveira Franco**. Fica o defensor do réu intimado para que no prazo legal, se manifeste na fase do art. 402 do CPP. - Dr. Paulo Delazari (OAB/PR 7.977).

Nova Londrina, 19 de janeiro de 2012.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
Juiz Substituto: Dr. Andre Doi Antunes
Analista Judiciário: Osmar Gonçalves Ribeiro
Júnior - Autorizado pela portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 07/2012

Advogado Autos nº Ordem

Dr. Getúlio Braz Anziliero (OAB/PR 26.941) 2007.208-4 01

01- Processo Crime nº 2007.208-4 - Ré: **Leonice Rodrigues Cardoso**. Fica o defensor da ré intimado de que foi designado audiência de interrogatório para o dia **13 DE MARÇO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS**. - Dr. Getúlio Braz Anziliero (OAB/PR 26.941).

Nova Londrina, 19 de janeiro de 2012.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
Juiz Substituto: Dr. Andre Doi Antunes
Osmar Gonçalves Ribeiro Júnior - Autorizado pela Portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 09/2012

Advogado Autos nº Ordem

Dr. Murilo Giglio de Souza (OAB/PR 39.777) 2010.270-5 01

01- Processo Crime nº 2010.270-5 - Réu: **Pedro de Siqueira Campos**. Fica o defensor do réu intimado da abertura do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação

de alegações finais nos autos em epígrafe - Dr. Murilo Giglio de Souza (OAB/PR 39.777).

Nova Londrina, 19 de janeiro de 2012.

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leocir João Ródio OAB PR016127	001	2011.0000035-6

001 2011.0000035-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Leocir João Ródio OAB PR016127
Objeto: (...) Julgo procedente o pedido deduzido na inicial acusatória, em consequência, PRONUNCIAR o acusado ERNANI ANDRÉ PACKER pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, inc. II, c/c art. 14, II, ambos do CP, por duas vezes, para que seja submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583	001	2010.0000439-2

001 2010.0000439-2 Execução da Pena
Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583
Réu: Carlos Cunha
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Considerando que o sentenciado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, declaro EXTINTA A PENA aplicada ao sentenciado"
Magistrado: Suzie Caproni Ferreira Fortes

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Oswaldo Krames Neto OAB PR021186	001	2005.0000013-4

001 2005.0000013-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldo Krames Neto OAB PR021186

Réu: Antonio Claudino Pedron
 Réu: Antonio Claudino Pedron
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 1 ano de reclusão
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Suzie Caproni Ferreira Fortes

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
- Cartório da 2ª Vara Criminal -
Juíza Substituta: Dra. LEANDE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Escrivã Criminal: MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
RELAÇÃO DE 18.01.2012

Índice de Advogados:

1. Dra. Glaci Eliane Zimmer (OAB/PR 18.261) - 2
2. Dra. Marineide Spaluto (OAB/PR 10.937) - 1
3. Dr. Roberto Francisco Ramos (OAB/PR 39.188) - 3

- 1 - Processo Criminal nº 2006.938-9 - JP x IRINEU MACHADO - Intime-se o procurador dos réus, para atendimento à resolução nº 134/11, do Conselho Nacional de Justiça e conforme previsão da lei nº 10.826/03, em seu artigo 25, no prazo de 48 horas. Dra. Marineide Spaluto (OAB/PR 10.937);
- 2 - Processo Criminal nº 2008.366-0 - JP x OLDAIR TEIXEIRA COSTA - Intime-se o procurador do réu, para atendimento à resolução nº 134/11, do Conselho Nacional de Justiça e conforme previsão da lei nº 10.826/03, em seu artigo 25, no prazo de 48 horas. Dra. Glaci Eliane Zimmer (OAB/PR 18.261).
- 3 - Processo Criminal nº 2008.1517-0 - JP x ROBERT CONSTANTINO DOS SANTOS - Intime-se o procurador do réu para apresentar defesa prévia no prazo de dez dias. Dr. Roberto Francisco Ramos (OAB/PR nº 39.188).

Paranaguá, 18 de Janeiro de 2012

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jefersson Zeglan de Miranda OAB PR056629	001	2011.0000302-9

- 001** 2011.0000302-9 Petição
 Advogado: Jefersson Zeglan de Miranda OAB PR056629
 Objeto: [...] Considerando-se que a Promotora titular desta comarca, destacando sua independência funcional, arazoou seu recurso pleiteando fosse a decisão mantida, não se vislumbra interesse recursal em ver a sentença antes combatida então reformada, razão pela qual denego seguimento ao recurso e determino o arquivamento dos presentes autos, com traslado da decisão antes lavrada ao processo de execução pertinente [...]

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633	001	2011.0002349-6
	002	2011.0002349-6
	003	2011.0002349-6
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	001	2011.0002349-6
	002	2011.0002349-6
	003	2011.0002349-6
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	001	2011.0002349-6
	002	2011.0002349-6
	003	2011.0002349-6
Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480	001	2011.0002349-6
	002	2011.0002349-6
	003	2011.0002349-6
Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492	001	2011.0002349-6
	002	2011.0002349-6
	003	2011.0002349-6
Sérgio Luiz Belotto Junior OAB PR036063	001	2011.0002349-6
	002	2011.0002349-6
	003	2011.0002349-6
Simone Amateckes OAB PR038468	001	2011.0002349-6
	002	2011.0002349-6
	003	2011.0002349-6

- 001** 2011.0002349-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633
 Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
 Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
 Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480
 Advogado: Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492
 Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior OAB PR036063
 Advogado: Simone Amateckes OAB PR038468
 Réu: Araci Carmen Costa Vargas
 Réu: Enio Ferreira de Lima
 Réu: Ernesto Aparecido de Lima
 Réu: Fabian Leopoldo Brunoski
 Réu: José Carlos Camargo Vargas
 Réu: Roberto Mazur Giebeluca
 Réu: Suzana Edy Amateckes
 Objeto: INTIMAR a defesa de que foi designada a data da audiência da Carta Precatória nº 2012.0000017-0, a fim de ouvir a testemunha de acusação NAIR ROSANA CABRAL em Arapoti/PR, para o dia 27/01/2012, 13:30.
- 002** 2011.0002349-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633
 Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
 Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
 Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480
 Advogado: Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492
 Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior OAB PR036063
 Advogado: Simone Amateckes OAB PR038468
 Réu: Araci Carmen Costa Vargas
 Réu: Enio Ferreira de Lima
 Réu: Ernesto Aparecido de Lima
 Réu: Fabian Leopoldo Brunoski
 Réu: José Carlos Camargo Vargas
 Réu: Roberto Mazur Giebeluca
 Réu: Suzana Edy Amateckes
 Objeto: INTIMAR a defesa de que foi designada a data da audiência da Carta Precatória nº 2012.0000004-8, a fim de ouvir a testemunha de acusação DENISE GALDINO em Teixeira Soares/PR, para o dia 02/02/2012, as 13:30.
- 003** 2011.0002349-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633
 Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
 Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
 Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480
 Advogado: Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492
 Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior OAB PR036063
 Advogado: Simone Amateckes OAB PR038468
 Réu: Araci Carmen Costa Vargas
 Réu: Enio Ferreira de Lima
 Réu: Ernesto Aparecido de Lima
 Réu: Fabian Leopoldo Brunoski
 Réu: José Carlos Camargo Vargas
 Réu: Roberto Mazur Giebeluca

Réu: Suzana Edy Amatnecks
 Objeto: INTIMAR a defesa de que foi designada a data da audiência da Carta Precatória nº 2012.0000018-8, a fim de ouvir a testemunha de acusação JAIRO em Piraí do Sul/PR, para o dia 26/01/2012, às 16:00.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273	001	2011.0003080-8

001 2011.0003080-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273
 Réu: Valdelino Gonçalves da Rosa
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 26/01/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	001	2012.0000078-1

001 2012.0000078-1 Relaxamento de Prisão
 Indiciado: Luiz Antonio Miranda
 Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
 Objeto: "Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, aplicando-se analogicamente o art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amauri Paulo Constantini OAB PR020682	001	2006.0000720-3
	002	2006.0000720-3
Angélica Batista da Cruz OAB PR054244	005	2008.0001693-1
Ari Bernardi OAB PR025297	006	2011.0003693-8
Artur Ricardo Andrade Gomes OAB PR047442	001	2006.0000720-3
	002	2006.0000720-3
Claudio da Silva dos Santos OAB PR015841	004	2011.0001165-0
Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963	005	2008.0001693-1
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	003	2010.0002160-2

001 2006.0000720-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Amauri Paulo Constantini OAB PR020682
 Advogado: Artur Ricardo Andrade Gomes OAB PR047442
 Objeto: EXPEDIDA CARTA PRECATORIA EM DATA DE 14/12/2011, PARA A COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO - PR, PARA A INTIMAÇÃO DO RÉU DA SENTENÇA.

002 2006.0000720-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Amauri Paulo Constantini OAB PR020682

Advogado: Artur Ricardo Andrade Gomes OAB PR047442
 Réu: Fladimir José Bello
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 02 anos e 04 meses de detenção e 10 dias multa, em regime aberto e suspensão para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 meses. Cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação e prestação pecuniária no valor de R\$ 1200,00."

Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
 Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

- 003** 2010.0002160-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
 Objeto: EXPEDIDA CARTA PRECATORIA EM DATA DE 14/12/2011, PARA A COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR, PARA A INTIMAÇÃO DA DO RÉU DA SENTENÇA.
- 004** 2011.0001165-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Claudio da Silva dos Santos OAB PR015841
 Objeto: EXPEDIDA CARTA PRECATORIA EM DATA DE 14/12/2011, PARA A COMARCA DE CURITIBA - PR, PARA A INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA LIRIANE CABRAL.
- 005** 2008.0001693-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Angélica Batista da Cruz OAB PR054244
 Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963
 Objeto: EXPEDIDA CARTA PRECATORIA EM DATA DE 14/12/2011, PARA A COMARCA DE CURITIBA - PR, PARA A INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DAS RÉS EDNEIA E MARIA.
- 006** 2011.0003693-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
 Objeto: EXPEDIDA CARTA PRECATORIA EM DATA DE 14/12/2011, PARA A COMARCA DE SÃO JOAO DO TRIUNFO - PR, PARA A INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA DELBRA RODRIGUES.

PORECATU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação

2012

- 1- Dr. Edson Pinheiro Gomes
- 2- Dr. Marcelo Coelho da Silva
- 3- Dr. Marcelo Coelho da Silva
- 4- Dr. Anderson Ramos Vieira, Dr. Evandro Santana de Freitas
- 5- Dr. Glaucius Cavalcanti e Silva, Dra. Silvana Moraes Rodolfo Albuquerque
- 6- Dr. Mauro Molina Junior

- 1- Ação de Execução de Alimentos nº 226/2009 - E.N.S. (representado por sua genitora Jacira de Assis Nascimento) x Edson Pedro da Silva: "Manifeste-se a credora quanto ao teor da certidão de fls. 49: "deixe de efetuar a prisão do executado em virtude de tê-lo encontrado..." Advogado: Dr. Edson Pinheiro Gomes
- 2- Ação de Execução de Alimentos nº 035/2010 - T.S.V. (representada por sua genitora Ivone Bento de Arruda) x Mauro Cesar Vitorio: "Manifeste-se a credora quanto ao teor da certidão de fls. 25: "Certifico que dirigi-me às avenidas 21 e 25, ambos no nº 1281 e constatei que na primeiro os moradores ali residem há dois anos e na segunda, a moradora residente há oito anos e não conhecem o executado..." Advogado: Marcelo Coelho da Silva
- 3- Ação de Execução de Alimentos nº 269/2002 - G.S.S. (representada por sua genitora Ellen Cristiane Cyneu de Souza) x Aginaldo Antonio da Silva: "Intime-se a credora, através de seu procurador, para manifestar interesse no prosseguimento desta execução, em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito." Advogado: Dr. Marcelo Coelho da Silva
- 4- Ação de Execução de Alimentos nº 140/2009 - K.C.O.C. (representada por sua genitora Marta Galdino de Oliveira) x João Carlos da Costa: "Manifeste-se a parte credora quanto a petição e documentos juntados (fls. 49/57)." Advogado: Dr. Anderson Ramos Vieira, Dr. Evandro Santana de Freitas
- 5- Ação Revisional de Alimentos nº 141/2009 - Wagner Floriano de Lima x K.V.L., C.V.L. e C.V.L. (representados por sua genitora Vilma de Souza Valencio): "Dê-se vista dos autos aos requeridos para apresentação de suas derradeiras alegações." Advogados: Dr. Glaucius Cavalcanti e Silva, Dra. Silvana Moraes Rodolfo Albuquerque
- 6- Ação de Execução de Alimentos nº 062/2009 - M.F.H.B. e N.G.H.B. (representados por sua genitora Telma Rogeira Holand) x Wagner de Jesus Bezerra: "Dê-se vista dos autos ao credor e ao Ministério Público para manifestação." Advogado: Dr. Mauro Molina Junior

28.01.2012

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RESERVA
VARA CRIMINAL

Relação n.º 001/2012

FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR - OAB33663PR, 01

01) AÇÃO PENAL n.º 0021062-37.2007.8.16.0000, oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que figuram como acusados ANA ROSI GARABELI HORNUNG e FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG. Intimo-o que foi designada a data de 03 de FEVEREIRO de 2012, às 13:30 h, para realização de audiência de interrogatório dos acusados. Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB33663PR).

Reserva, 18 de janeiro de 2012.

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão do Pinhal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Admir Iracy Vilela OAB PR014888	007	2009.0000016-6
Ana Carolina Montagnieri OAB PR042082	012	2009.0000307-6
Antonio Carlos do Amaral OAB PR006161	018	2006.0000100-0
Arley Cardoso de Carvalho Junior OAB PR018529	005	2007.0000048-0
Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287	013	2011.0000193-0
Conrado Alberto Bannwart Morteau OAB SP210464	006	2005.0000021-5
Dédalo Brasil Nicolau OAB PR030727	002	2010.0000626-3
	017	2009.0000434-0
Fernando Rosa Fortes OAB PR048296	016	2006.0000025-0
Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115	019	2003.0000009-2
João Rogério Rosa OAB PR037998	003	2009.0000092-1
Jose Antonio Iglecias OAB PR043820	008	2010.0000278-0
	011	2007.0000051-0
Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa OAB PR021421	001	2007.0000144-4
	014	2006.0000061-6
Karysson Luiz Imai OAB PR040193	004	2011.0000201-4
	005	2007.0000048-0
	015	2010.0000159-8
Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107	009	2009.0000518-4

- 001 2007.0000144-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa OAB PR021421
Réu: Joaquim Barbosa de Queiroz
Objeto: Ao Dr. Defensor do réu para que apresente alegações finais, no prazo de 05 dias.
- 002 2010.0000626-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dédalo Brasil Nicolau OAB PR030727
Réu: Diego Rafael Viana da Silva
Objeto: Ao Dr. Defensor do réu, para que apresente alegações finais no prazo de 05 dias.
- 003 2009.0000092-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Rogério Rosa OAB PR037998
Réu: Israel Rodrigues de Carvalho Júnior
Objeto: Ao Dr. Defensor do réu, para que apresente alegações finais no prazo de 05 dias.
- 004 2011.0000201-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
Réu: Evantuil Gonçalves Cordeiro
Objeto: Ao Dr. Defensor do réu, para que apresente alegações finais no prazo de 05 dias.
- 005 2007.0000048-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arley Cardoso de Carvalho Junior OAB PR018529
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
Réu: Claudinei Honorio de Souza
Réu: Joaquim Barbosa de Queiroz
Objeto: Aos Defensores dos réus para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 05 dias.
- 006 2005.0000021-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Conrado Alberto Bannwart Morteau OAB SP210464
Réu: Edeval Alves Muniz
Objeto: Ao Dr. Conrado Alberto Bannwart Morteau, DD. Defensor do réu, para que apresente alegações finais no prazo de 05 dias.
- 007 2009.0000016-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Admir Iracy Vilela OAB PR014888
Réu: Henrique Augusto Dionisio Pulcinelli
Objeto: Ao Dr. Admir Vilela, DD. Defensor do réu, para que apresente alegações finais no prazo de 05 dias.
- 008 2010.0000278-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio Iglecias OAB PR043820
Réu: Leandro Antonio Aparecido da Silva
Réu: Leandro Antonio Aparecido da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória veiculada pelo Ministério público, para os fins de condenar o réu LEANDRO ANTONIO APARECIDO DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal."
Pena final: 4 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandez
- 009 2009.0000518-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107
Réu: Aparecido Antonio Borba Junior
Réu: Aparecido Antonio Borba Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória veiculada pelo Ministério Público, para os fins de condenar o réu APARECIDO ANTONIO BORBA JUNIOR como incurso nas sanções do artigo 213 do Código Penal, na forma do art. 1º da Lei 8.072/90."
Pena final: 7 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandez
- 010 2007.0000051-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sílvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Jucinei Pereira
Réu: Jucinei Pereira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória veiculada pelo Ministério Público, nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal, para os fins de absolver os réus CARLOS JUNIOR LOPES FERREIRA e JUCINEI PEREIRA das imputações que lhes foram feitas nos autos."
Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandez
- 011 2007.0000051-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio Iglecias OAB PR043820
Réu: Carlos Junior Lopes Ferreira
Réu: Carlos Junior Lopes Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória veiculada pelo Ministério Público, nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal, para os fins de absolver os réus CARLOS LOPES FERREIRA e JUCINEI PEREIRA das imputações que lhes foram feitas nos autos."
Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandez
- 012 2009.0000307-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ana Carolina Montagnieri OAB PR042082
Réu: José Sérgio Calderon
Réu: José Sérgio Calderon
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória veiculada pelo Ministério Público, para os fins de condenar o réu JOSÉ SERGIO CALDERON como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/2003."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/10 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandez
- 013 2011.0000193-0 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
 Réu: Reginaldo Antonio de Oliveira
 Réu: Reginaldo Antonio de Oliveira
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal proposta em face de REGINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA, para o fim de ABSOLVÊ-LO das acusações lhe imputadas, com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal."
 Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandes

- 014** 2006.0000061-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa OAB PR021421
 Réu: Lázaro Soares Nogueira
 Réu: Lázaro Soares Nogueira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória veiculada pelo Ministério Público, para fins de condenar o réu LÁZARO SOARES NOGUEIRA como incurso nas sanções do artigo 129, §1º, I do Código Penal."
 Pena final: 3 anos de reclusão
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandes
- 015** 2010.0000159-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
 Réu: Yushi Matayoshi
 Réu: Yushi Matayoshi
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória veiculada pelo Ministério Público, para os fins de condenar o réu YUSHI MATAYOSHI como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/2003."
 Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/10 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandes
- 016** 2006.0000025-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fernando Rosa Fortes OAB PR048296
 Réu: Thiago Soares da Silva
 Réu: Thiago Soares da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
 Dispositivo: "Diante do exposto e com esteio no artigo 107 do Código Penal, combinado com artigo 3º do Código de Processo Penal e com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO e por consequente, declaro extinta a punibilidade de THIAGO SOARES DA SILVA quanto ao fato apurado nestes autos."
 Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandes
- 017** 2009.0000434-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Dédalo Brasil Nicolau OAB PR030727
 Réu: Luiz Carlos Leite
 Réu: Luiz Carlos Leite
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva veiculada pelo Ministério Público, para os fins de condenar o réu LUIZ CARLOS LEITE como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/2003."
 Pena final: 3 anos de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandes
- 018** 2006.0000100-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Antonio Carlos do Amaral OAB PR006161
 Réu: Aparecida Rodrigues de Paula
 Réu: Aparecida Rodrigues de Paula
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "Em face do exposto, acolhendo a manifestação ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de APARECIDA RODRIGUES DE PAULA em relação aos fatos apurados no presente termo circunstanciado, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal."
 Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandes
- 019** 2003.0000009-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115
 Réu: Everson Luis Pereira
 Réu: Everson Luis Pereira
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
 Dispositivo: "Tendo em vista a certidão de fls. 235 que comprova a morte do réu EVERSON, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVERSON LUIZ PEREIRA nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal."
 Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandes

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
 COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
 Cartório Criminal e Anexos
 Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
 Juíza de Direito: Drª. Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco

RELAÇÃO 05/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

Sérgio Augusto Dutra Ghem Filho 01 2011.727-0
 Rodolfo Herold Martins 02 2010.560-7
 Joarez França Costa Junior 03 2011.465-3
 José Leocádio de Camargo 04 2009.301-7
 Maurício José Lopes 05 2009.444-7
 Ozimo Costa Pereira 06 2009.511-7
 Roger Gustavo Robert Neto 07 2009.531-1
 Geraldo de Oliveira 08 2009.552-4
 Bruno Juvinski Bueno 09 2009.306-8
 10 2009.772-1
 12 1996.014-7
 Jane Célia da Silva 11 2008.326-0

01 - Auto de Prisão em Flagrante 2011.727-0 Réu JOSÉ NAGIBE DE FARIA - Tendo em vista que a profissão do réu requer que o mesmo viaje com frequência, e, que não tem antecedentes penais, residindo nesta Comarca há muitos anos, sendo que inexistente qualquer elemento que impeça o deferimento do pedido, **DEFIRO O PLEITO** do réu **JOSÉ NAGIBE DE FARIA, autorizando-o a ausentar-se desta Comarca de Rio Branco do Sul/PR, devendo informar à este Juízo todas as vezes em que se ausentar da Comarca por período superior à 07 (sete) dias.**

Adv. Dr. Sérgio Augusto Dutra Ghem Filho OAB/PR 58.914.
02 - P.C. 2010.560-7 Réus DANIEL GEREMIAS DOS SANTOS e SELMO DOS SANTOS - Nomeio para exercer a defesa do acusado **DANIEL GEREMIAS DOS SANTOS** o **Dr. Rodolfo Herold Martins - OAB/PR 48.811**, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como do prazo de 10 (dez) dias para responder à acusação, nos termos do artigo 406, §3º, do Código de Processo Penal. Desde já nomeio o mesmo defensor referido no item anterior para a hipótese do artigo 408, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Rodolfo Herold Martins OAB/PR 48.811.
03 - P.C. 2011.465-3 Réu ELTON ROBERLEI TOMÉ DE OLIVEIRA - Os Embargos declaratórios merecem conhecimento, dado que interpostos tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais.

Quando ao mérito, porém, razão não assiste ao embargante porque, a título de contradição/omissão no r. julgado, **pretende reiterar teses já afastadas e bem esclarecidas na decisão embargada, e ainda, se utiliza de linha argumentativa própria a recurso a ser apreciado perante o Tribunal ad quem.**

Ante o exposto, conheço, porém, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em embargos de declaração. Adv. Dr. Joarez França Costa Junior OAB/PR 37.910.
04 - P.C. 2009.301-7 Réu EDSON YATES - Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **28 de FEVEREIRO de 2012 às 16h00min.** Adv. Dr. José Leocádio de Camargo OAB/PR 23.931.

05 - P.C. 2009.444-7 Réu JELNICE DE FÁTIMA GALHARDO - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **28 de FEVEREIRO de 2012 às 15h10min.** Adv. Dr. Maurício José Lopes OAB/PR 43.607.

06 - P.C. 2009.511-7 Réu AMILTON DE JESUS CASTRO - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **28 de FEVEREIRO de 2012 às 14h30min.** Adv. Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375.

07 - P.C. 2009.531-1 Réu SÉRGIO LUIZ CUMIN - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **28 de FEVEREIRO 2012 às 13h30min.** Adv. Dr. Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026.

08 - P.C. 2009.552-4 Réu OSVALDIR DE PAULA - Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **14 de FEVEREIRO DE 2012 às 15h40min.** Adv. Dr. Geraldo de Oliveira OAB/PR 29.443.

09 - P.C. 2009.306-8 Réu NILTON RIBAS DE BONFIM - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **14 de FEVEREIRO 2012 às 15h00min.** Adv. Dr. Bruno Juvinski Bueno OAB/PR 49.036.

10 - P.C. 2009.772-1 Réu LUIZ ANTONIO MARCHIORE - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **14 de FEVEREIRO de 2012 às 14h00min.** Adv. Dr. Bruno Juvinski Bueno OAB/PR 49.036.

11 - P.C. 2008.326-0 Réus ANDERSON DE LARA e MILTON ROGÉRIO SPRADA - Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **07 de FEVEREIRO DE 2012 às 13h30min.** Adv. Dra. Jane Célia da Silva OAB/PR 21.125.

12 - P.C. 1996.014-7 Réu RAMIRO DO NASCIMENTO COIMBRA - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **07 de FEVEREIRO de 2012 às 15h00min.** Adv. Dr. Bruno Juvinski Bueno OAB/PR 49.036.

Rio Branco do Sul, 19 de janeiro de 2012.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Igor Dias Barbosa OAB PR042476	001	2011.0000454-8
Roberto Pieta OAB PR020688	002	2009.0000007-7
	003	2009.0000007-7
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	001	2011.0000454-8

- 001** 2011.0000454-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Dias Barbosa OAB PR042476
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Réu: Davi Klehm
Objeto: Fica a defesa intimada a se manifestar no prazo de cinco (5) dias, acerca do aditamento à denúncia de fls. 87/91.
- 002** 2009.0000007-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
Réu: Dorival Richetti
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 04/05/2012
- 003** 2009.0000007-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
Réu: Dorival Richetti
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 12:00 do dia 19/04/2012

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná

VARA CRIMINAL E ANEXOS

Fone/Fax: (42) 3447-1235

Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA

Juiz de Direito: GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON

Relação n. 06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
DJENANE FAYAD	01	2011.22-4
ARGOS FAYAD	01	2011.22-4

01 - PROCESSO CRIME N. 2011.22-4- Réu: MOACIR DE OLIVEIRA SCHIMAINDA - "Expedida Carta Precatória para a Comarca de São Mateus do Sul/PR com a finalidade de intimação do réu para a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas". - Adv. DRA. DJENANE FAYAD e DR. ARGOS FAYAD.

São João do Triunfo, 19 de janeiro de 2012.
LUIZ CARLOS DEINA
Escrivão do Crime

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Dalla Vecchia OAB PR027170	016	2011.0001560-4
Altair Domingues de Oliveira OAB PR006916	018	2006.0002939-8
Antonio Carlos Bastazini OAB PR010860	009	2004.0001312-9
Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572	010	2011.0003597-4
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	014	2011.0004561-9
Benedito de Paula OAB PR016287	006	2004.0002509-7
Celio Manoel da Silva OAB PR009622	001	2011.0000900-0
Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres OAB PR026809	004	2011.0004548-1
Daniel Laufer OAB PR032484	017	2003.0000858-1
Dgamar Hernandes OAB PR034119	003	2005.0000959-0
Fabio Henrique Negrão Ferreira Dias OAB PR025794	015	2011.0003472-2
Jorge Vicente Silva OAB PR014987	016	2011.0001560-4
José Rodrigues da Silva OAB PR016818	011	2010.0003530-1
Jose Sergio Franco OAB PR037173	002	2011.0002447-6
Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738	006	2004.0002509-7
Marcos Luiz Maskow OAB PR022814	005	2008.0005711-5
Muricy Moscardi dos Santos Junior OAB PR054506	004	2011.0004548-1
Paulino de Siqueira Cortes Neto OAB PR010871	008	2011.0002271-6
Rafael Elias Zanetti OAB PR056062	013	2010.0002739-2
Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685	007	2003.0001832-3
Sergio Odilon Javorski Filho OAB PR042391	012	2011.0004484-1
Thiago Thomaz Kaschak (puc) OAB PR047016	011	2010.0003530-1
Tommy Farago a Wippel OAB PR038828	018	2006.0002939-8

- 001** 2011.0000900-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celio Manoel da Silva OAB PR009622
Réu: Marcos Vinicius Leonor
Objeto: Ao defensor constituído para que informe o endereço atualizado do réu.
- 002** 2011.0002447-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Helton Ribeiro dos Santos
Advogado: Jose Sergio Franco OAB PR037173
Objeto: Deferido o pleito de liberdade provisória sem fiança por decisão de 23/11/2011.
- 003** 2005.0000959-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119
Réu: Derciel Abi da Luz
Objeto: 1 - Recebido o recurso. 2 - À defesa para que apresente as razões recursais.
- 004** 2011.0004548-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Izael Firmiano
Advogado: Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres OAB PR026809
Advogado: Muricy Moscardi dos Santos Junior OAB PR054506
Objeto: "...Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA"
- 005** 2008.0005711-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcos Luiz Maskow OAB PR022814
Réu: Luciano Ferreira Xavier
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/02/2012
- 006** 2004.0002509-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
Advogado: Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738
Réu: Alessandro Ruwer da Fonseca
Réu: Diego Philyp Simoes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 08/02/2012
- 007** 2003.0001832-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685
Réu: Arnaldo Pastro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/02/2012
- 008** 2011.0002271-6 Execução da Pena
Advogado: Paulino de Siqueira Cortes Neto OAB PR010871
Réu: Edson Mascarenhas
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:15 do dia 10/02/2012
- 009** 2004.0001312-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Bastazini OAB PR010860
Réu: Francisco Gilberto Beira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/02/2012
- 010** 2011.0003597-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Sidnei Gonçalves dos Santos
Advogado: Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572
Objeto: "... REJEITO os embargos, reafirmando a r. decisão de fls. 38/47 em todos os seus termos."

- 011** 2010.0003530-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Rodrigues da Silva OAB PR016818
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Réu: Marco Polo Marcondes Sant'Ana
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:10 do dia 14/02/2012
- 012** 2011.0004484-1 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Advogado: Sergio Odilon Javorski Filho OAB PR042391
Requerente: Ivan Rodrigues
Objeto: Ao requerente para que atenda a manifestação do ministério público de fls. 34.
- 013** 2010.0002739-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Elias Zanetti OAB PR056062
Réu: Emerson Machado de Oliveira
Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.
- 014** 2011.0004561-9 Petição
Réu/indiciado: Paulo Cesar Lopes
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Objeto: Despacho em 16/12/2011: "1 - Tendo em vista que fora decretada a prisão preventiva do requerente recentemente, no autos principais (autos de Flagrante nº 2011.4133-8), em 14 de novembro de 2011, e em 01 de dezembro de 2011 foi indeferido pedido de liberdade provisória feito pelo mesmo que requerente, Paulo Cesar Lopes, conforme se observa da decisão de fls. 99-100, sendo que não ocorreram fatos supervenientes capazes de ensejar uma mudança naquela decisão, não há o que se falar, pelo menos por ora, na concessão de sua Liberdade Provisória/Revogação de Prisão Preventiva. 2 - Intime-se".
- 015** 2011.0003472-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Henrique Negrão Ferreira Dias OAB PR025794
Réu: Adriano Guedes dos Santos
Objeto: À defesa para que se manifeste nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006.
- 016** 2011.0001560-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Dalla Vecchia OAB PR027170
Advogado: Jorge Vicente Silva OAB PR014987
Réu: Igor Hain da Cruz Godinho
Réu: Valdelir Soranso
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Réu: Valdelir Soranso
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula
- 017** 2003.0000858-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
Réu: Everson José Vaz
Objeto: À defesa do réu Everson José Vaz para que apresente as razões do recurso.
- 018** 2006.0002939-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Altair Domingues de Oliveira OAB PR006916
Advogado: Tommy Farago a Wippel OAB PR038828
Réu: Gilmar de Moraes Barreiros
Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.
- 002** 2008.0004627-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulino de Siqueira Cortes Neto OAB PR010871
Réu: Jhon Lenonn Mathias Mendonca
Réu: Willian Freitas Wille
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Jhon Lenonn Mathias Mendonca
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Para o art.28 da Lei nº11.343/2006"
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 003** 2009.0001982-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Eduardy Senko OAB PR027863
Réu: Adriano Francisco Dias de Pontes
Réu: Adriano Francisco Dias de Pontes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Marcos Antonio da Cunha Araujo
- 004** 2008.0005671-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Aparecido Venâncio OAB PR018944
Réu: Fausto Pereira Pinto
Réu: Fausto Pereira Pinto
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Marcos Antonio da Cunha Araujo
- 005** 2008.0004622-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Luiz Carlos de Souza
Objeto: Intime-se a Defesa a apresentar no prazo de 10 dias o novo endereço do indiciado para que seja possível a sua intimação pessoal.
- 006** 2011.0004485-0 Pedido de Prisão Preventiva
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Objeto: "Ex positis, denego o pedido de prisão preventiva, uma vez que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva."
- 007** 2000.0000080-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gelson Fanta OAB PR019377
Réu: Edgar Miguel Rocha Scholz
Réu: Edgar Miguel Rocha Scholz
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Marcos Antonio da Cunha Araujo
- 008** 2006.0000889-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aluisio Clementino Soares OAB PR034569
Advogado: Guilherme Augusto Becker OAB PR051716
Réu: Amadeu de Bastos Martinato
Réu: Amadeu de Bastos Martinato
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 009** 2007.0000902-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriana Vieira da Silva OAB PR041531
Réu: Jose Luiz de Aguiar
Réu: Jose Luiz de Aguiar
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 010** 2010.0000976-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780
Advogado: Sérgio Marcos Padilha OAB PR010956
Réu: Rodrigo Edgar Ferreira
Réu: Rodrigo Edgar Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 011** 2010.0002495-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Réu: Arilson Paulo Goulart
Réu: Teodoro Breinack Junior
Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Vieira da Silva OAB PR041531	009	2007.0000902-0
Aluisio Clementino Soares OAB PR034569	008	2006.0000889-7
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	001	2011.0000864-0
Darci Candido de Paula OAB PR017780	010	2010.0000976-9
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	006	2011.0004485-0
Emerson Eduardy Senko OAB PR027863	003	2009.0001982-7
Gelson Fanta OAB PR019377	007	2000.0000080-1
Guilherme Augusto Becker OAB PR051716	008	2006.0000889-7
João Aparecido Venâncio OAB PR018944	004	2008.0005671-2
Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042	011	2010.0002495-4
Paulino de Siqueira Cortes Neto OAB PR010871	001	2011.0000864-0
	002	2008.0004627-0
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	005	2008.0004622-9
Sérgio Marcos Padilha OAB PR010956	010	2010.0000976-9

- 001** 2011.0000864-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Advogado: Paulino de Siqueira Cortes Neto OAB PR010871
Réu: Gabriel Machado Fontoura
Réu: Gustavo Cordeiro

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL
JUIZ DE DIREITO: MICHELA VECHI SAVIATO
VARA DE FAMÍLIA

RELAÇÃO nº 03/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Gustavo Mendes	01	161/2009
Ivan Luciano Mendes	01	161/2009
Cristiane Marques Rosa	02	2940-79.2010.8.16.0158
Rodrigo Golombieski Siben	03	2411-60.2010.8.16.0158
Denise Moraes Novicki	04	253/2007
Rodrigo Kuiava	05	337/2009
Argos Fayad	06	189-37.2001.8.16.0158
Denise Moraes Novicki	07	1025-29.2009.8.16.0158
Joaquim Pereira da Silva Junior	07	1025-29.2009.8.16.0158
Felipe Soares Vargas	08	267/2009
Moreli Soreano de oliveira	09	1190-42.2010.8.16.0158
Clóvis Jose Gugelmin Distefano	10	916-15.2009.8.16.0158
Sandra Maria Panek Wander	11	347-77.2010.8.16.0158
Alex José Ciboto	11	347-77.2010.8.16.0158

- 1) Ação Revisional de Alimentos e Visitas, nº 161/2009 - Requerente: R.O.S x D.L.K.K. - Reconhecida a preclusão em relação à prova testemunhal no que se refere ao autor da ação. Tendo em vista a juntada do acordo que foi deferida, facultado o deferimento de novas provas pela parte demandada, intima-se o autor para que no prazo de 05 dias se manifeste. Adv. Ivan Luciano Mendes e Ivan Luciano Mendes.
- 2) Ação de Alimentos, nº 2940-79.2010.8.16.0158 - Requerente: D.H.M.S. rep por sua gen. M.S.W.M.S. x K.S. - Intima-se a procuradora do requerido da audiência para tentativa de conciliação no dia 05 de março de 2012, às 13h. E para que esta comunique devidamente o seu cliente. Adv. Cristiane Marques Rosa.
- 3) Execução de Pensão Alimentícia, nº 2411-60.2010.8.16.0158 - Requerente: L.H.F.C. e L.F.C.rep por sua gen. A.M.F. x L.C.C. - Intima-se o procurador do executado para que, querendo, apresente embargos, no prazo legal. Adv. Rodrigo Golombieski Siben.
- 4) Execução de Pensão Alimentícia, nº 253/2007 - Requerente: T.G. rep por sua gen. R.F.G. x A.P. - Foi indeferido o pedido feito pela exequente, e logo foi determinado a intimação desta para que, no prazo de 10 dias, adéque o feito ao rito do art. 732, do CPC. Adv. Denise Moraes Novicki.
- 5) Investigação de Paternidade c/c Alimentos, nº 337/209 - Requerente: T.M.S. rep por sua gen. R.S. x J.M. - Intima-se o procurador do requerido acerca da audiência designada para o dia 12 de março de 2012 às 15h30min, o procurador deve fazer a devida intimação de requerido. Adv. Rodrigo Kuiava.
- 6) Ação de Execução de Prestação Alimentícia, nº 189-37.2001.8.16.0158 - Requerente: W.M.C.B. rep por sua gen. J.K.B - Intima-se o procurador do executado Sr. Argos Fayad, advirtindo-o que o seu procedimento (venda do veículo) constitui ato atentatório à dignidade da justiça (art. 599, II do CPC), bem como seja intimado para que se comprometa a não mais praticar atos desta natureza e indique outros bens passíveis de penhora e que garantam a integridade da execução, atualmente no importe de R\$ 24.731,38, e ainda que indique fiador idôneo, que de igual sorte se responsabilize pelo débito alimentar. Adv. Argos Fayad.
- 7) Investigação de Paternidade c/c Alimentos, nº 1025-29.2009.8.16.0158 - Requerente: T.C.K. rep por sua gen. T.K. x M.O. - Foi indeferido o pedido de fls. 50, já que inadequado ao momento processual. Foi designada a audiência para o dia 03/02/2012 às 12h, audiência de conciliação e instrução e julgamento, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus procuradores, deixando o requerido ciente que na audiência será apreciado a necessidade de realização do exame de D.N.A, sendo sua falta interpretado como recusa levando ao reconhecimento da Paternidade por presunção. Adv. Denise Moraes Novicki e Joaquim Pereira da Silva Junior.
- 8) Ação de Negatória de Paternidade, nº 267/2009 - Requerente: E.F.R. x S.A.P.R. rep por sua gen. S.L.A.P. - Intima-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se quanto a existência de vínculo afetivos com a requerida. Adv. Felipe Soares Vargas.
- 9) Execução de Alimentos, nº 1190-42.2010.8.16.0158 - Requerente: R.D.S. rep por sua gen. I.K.D. x M.L.S - Intima-se o requerente para que se manifeste nos autos. Adv. Moreli Soreano de oliveira.
- 10) Execução de Prestação Alimentícia, nº 260/2009 - Requerente: A.C.F.S. rep por sua gen. S.A.F. x I.A.P.S - Foi deferido o pedido de fls. 41/42, por tanto foi fixado o prazo de 05 dias para que a exequente informe o endereço e dados completos da empresa em que o executado encontra-se trabalhando. Adv. Felipe Soares Vargas.
- 11) Ação Anulatória, nº 916-15.2009.8.16.0158 - Requerente: T.Z. x E.H.B. - Intima-se o requerido para pagamento das custas no prazo de 05 dias. Os valores se encontram nos autos. Adv. Clóvis Jose Gugelmin Distefano.
- 12) Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Revisão de Alimentos, nº 347-77.2010.8.16.0158 - Intima-se as partes que o pedido de fls. 224/225 tornou-se inadequado ao momento processual, caso haja interesse a parte interessada deverá propor em ação própria, apartada desta. Adv. Alex José Ciboto e Sandra Maria Panek Wander.

São Mateus do Sul, 19 de janeiro de 2012.

TELÊMAGO BORBA

VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 18/01/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ricardo Justus Soares de Lima OAB PR047453	001	2010.0000782-0

- 001** 2010.0000782-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Justus Soares de Lima OAB PR047453
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 10/04/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 19/01/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Davison Silva OAB PR019555	001	2011.0000759-8

- 001** 2011.0000759-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2010.592-2
Advogado: Davison Silva OAB PR019555
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/04/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 18/01/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Waldí Moreira Soares OAB PR011841	001	2006.0000035-7

- 001** 2006.0000035-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Waldí Moreira Soares OAB PR011841
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 09/05/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 19/01/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marilza Siqueira Ferreira Mattioli OAB PR050697	001	2010.0001620-0

- 001** 2010.0001620-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marilza Siqueira Ferreira Mattioli OAB PR050697
Objeto: Deve o cartório possibilitar a apresentação de objetos apreendidos e que guardem pertinência com a causa, a douta defesa não necessita de autorização judicial para leitura de qualquer acordão durante o momento em que estiver com a palavra durante os debates, Tanto a defesa como MP podem transitar livremente durante a instrução processual, respeitando sempre a ordem do julgamento, qualquer dificuldade de testemunhas serão dirimidas no momento oportuno

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	004	2007.0000978-0
Dayro Gennari OAB PR018679	003	2005.0000715-5
Delmar Marino Hoffmann OAB PR029709	003	2005.0000715-5
Donizetti de Oliveira OAB PR014858	002	2005.0000862-3
	003	2005.0000715-5
Edeval Bueno OAB PR021724	003	2005.0000715-5
Fernando Gruber OAB PR045311	003	2005.0000715-5
Getúlio Marcondes OAB PR016252	006	2010.0000227-6
Milton José Hermann OAB PR019384	001	2005.0001227-2
Omar Gnach OAB PR042934	005	2012.0000042-0
Santino Ruchinski OAB PR026606	002	2005.0000862-3
Túlio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	003	2005.0000715-5

- 001** 2005.0001227-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Milton José Hermann OAB PR019384
Objeto: Intimar o defensor constituído da expedição de carta precatória à Comarca de Cascavel - Paraná, a fim de realizar a inquirição da testemunha de defesa Benedito Oliveira.
- 002** 2005.0000862-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858
Advogado: Santino Ruchinski OAB PR026606
Réu: Edson José de Almeida
Réu: Vanderlei Antonio da Silva
Réu: Edson José de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgado parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu nas penas dos artigos 288, "caput", 171, "caput", c/c 71, "caput" (18 vezes) e 297, §2º c/c 304 c/c 71, "caput" (09 vezes), na forma dos artigos 29, "caput" e 69, "caput", todos do Código Penal, a pena definitiva de 12 anos e 02 meses de reclusão, em regime fechado e ao pagamento de 180 dias multa e, absolve-lo de um crime do artigo 171, "caput", com fundamento no artigo 386, II, do CPP."
Pena final: 12 anos e 2 meses de reclusão e 180 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Vanderlei Antonio da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgado parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu nas sanções dos artigos 288, "caput", 171, "caput", c/c 71, "caput" (18 vezes) e 297, §2º c/c 304 c/c 71, "caput" (09 vezes), na forma dos artigos 29, "caput" e 69, "caput", todos do Código Penal, a pena definitiva de 12 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado e 189 dias multa e, absolve-lo de um crime do artigo 171, "caput", do CP, com fundamento no artigo 386, II, do CPP."
Pena final: 12 anos e 10 meses e 20 dias de reclusão e 189 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Luciana Lopes do Amaral Beal
- 003** 2005.0000715-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dayro Gennari OAB PR018679
Advogado: Delmar Marino Hoffmann OAB PR029709
Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858
Advogado: Edeval Bueno OAB PR021724
Advogado: Fernando Gruber OAB PR045311
Advogado: Túlio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Edson José de Almeida
Réu: Gladis Salete Kamphorst
Réu: Jair Paulo Boeff
Réu: Vanderlei Antonio da Silva
Réu: Jair Paulo Boeff
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Julgado parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar o réu nas sanções dos artigos 288, "caput", 171, "caput", c/c o 71, "caput" (18 vezes) e 297, §2º c/c o 304 c/c o 71, "caput" (09 vezes), na forma dos artigos 29, "caput" e 69, "caput", todos do Código Penal, a pena definitiva de 11 anos, 08 meses e 10 dias de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 166 dias multa e, absolve-lo de um crime do artigo 171, "caput", do CP, com fundamento no artigo 386, II, do CPP."
Pena final: 11 anos e 8 meses e 10 dias de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Réu: Gladis Salete Kamphorst

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Julgado parcialmente procedente a denúncia para o fim de absolver a ré dos crimes previstos nos artigos 288, "caput", artigo 171, "caput" (19 vezes) e artigo 297, §2º c/c o artigo 304 (09 vezes), todos do Código Penal. com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal."

Magistrado: Luciana Lopes do Amaral Beal

- 004** 2007.0000978-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Réu: Giorgio Depubel Dantas
Objeto: Em 12/01/2012 foi recebido o recurso interposto pelo sentenciado, por conta disso, a defesa constituída deverá oferecer razões recursais no prazo legal (artigo 600 do CPP).
- 005** 2012.0000042-0 Petição
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Réu: Adelmo Cesar dos Santos
Objeto: Ante o contido na certidão de fl.48, julgo prejudicado a apreciação do presente pedido, uma vez que o requerente já foi progredido ao regime semiaberto em 24/11/2011. Em consequência, determino o arquivamento dos presentes autos, com as anotações no sistema e a devida baixa na distribuição.
- 006** 2010.0000227-6 Execução da Pena
Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
Réu: Afonso Meotti
Réu: Denis Guto Meotti
Réu: Afonso Meotti
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Posto isto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de Afonso Meotti, com relação à pena aplicada nos autos de processo crime nº 156.01.2003.004835-2/000000-000 da 2ª Vara Judicial de Cruzeiro/SP."
Magistrado: Luciana Lopes do Amaral Beal

UBIRATÁ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÁ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: DRª. DIELE DENARDNI ZYDEK

RELAÇÃO Nº. 0001/2012

Advogado(s):

- ANDRÉ LUIZ CARRARO HERNANDES, OAB/PR 45.986;
- MARCIO BERBET, OAB/PR 28.722;
- JOSÉ DOS SANTOS CAETANO, OAB/PR 18.289;

- Carta Precatória nº. 2011.486-6 - NU 2310-44.2011.8.16.0172 (AP de Competência do júri 2010.1675-7 da 1ª Vara Criminal de Campo Mourão - PR) - acusado - JAIME LEONEL RODRIGUES e outros - "designada audiência de interrogatório para o dia 06.03.2012, às 16h:00min." Adv.: ANDRÉ LUIZ CARRARO HERNANDES, OAB/PR 45.986;**
- Procedimento Especial da Lei Antitóxica nº. 2011.112-3 - NU 508-11.2011.8.16.0172 - acusado - MOISÉS DE SOUZA MONTEIRO - "condenado nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11343/06. à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 270 (duzentos e setenta) dias-multa, em regime inicial fechado. Condenado ainda ao pagamento das custas processuais." Adv.: JOSÉ DOS SANTOS CAETANO, OAB/PR 18.289.**

Ubiratá, 19 de janeiro de 2012.

PAULIANE GALDINO RIBEIRO

Escrivã Designada

Aut. Portaria 01/2012

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelio Druciak OAB PR010443	005	2004.0000155-4
Diego Franco Pereira OAB PR057778	003	2011.0001018-1
Edilson Magrinelli OAB PR018796	001	2010.0002852-6
	003	2011.0001018-1
	004	2005.0000124-6
Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431	002	2010.0001835-0
001	2010.0002852-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796 Réu: Jose Henrique Perfeito Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais.	
002	2010.0001835-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431 Réu: Antonio de Matos Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 01 de Março de 2012, às 14h20min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução e julgamento nos autos supramencionados, em que figura como réu Antônio de Matos.	
003	2011.0001018-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Diego Franco Pereira OAB PR057778 Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796 Réu: Adriano Ramiro Objeto: Intima-se Vossas Senhorias para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 06 de FEVEREIRO de 2012, às 13h30min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução e julgamento nos autos supramencionados, em que figura como réus Adriano Ramiro e Bruna C. de Lacerda. Intima-se ainda, quanto a precatória expedida a Comarca de Mandaguçu/Pr, a fim de interrogar a ré Bruna.	
004	2005.0000124-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796 Réu: Aparecido Adriano Cavalcanti Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado de que este Juízo designou o dia 22/03/2012, às 09h00min, para julgamento do réu Aparecido Adriano Cavalcante pelo plenário do e. Tribunal do Júri, bem como de que foi designado o dia 15/02/2012, às 17h00min para o sorteio dos jurados que comporão o Conselho de Sentença.	
005	2004.0000155-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adelio Druciak OAB PR010443 Réu: Antonio Guedes de Souza Neto Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.	

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acir Borges Monteiro OAB PR018488	004	2011.0001989-8
Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	001	2011.0001782-8
Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431	004	2011.0001989-8
José Antonio Santana da Silva OAB SP088311	006	2011.0002288-0
Luciano Gaioski OAB PR023956	002	2011.0002451-4
Moises Zanardi OAB PR013047	003	2011.0002289-9
Ronaldo Camilo OAB PR026216	005	2011.0002161-2
001	2011.0001782-8 Carta Precatória Juízo deprecante: 10ª Vara Criminal de Curitiba / CURITIBA / PR	

Autos de origem: 2010.3299-0
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256

Réu: Divonzir Rodrigues de Souza

Réu: José Airton dos Santos

Réu: Valmir Soares de Oliveira

Réu: Vanderlei Floriano Garcia Donini

Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 29 de FEVEREIRO de 2012, às 14h10min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução da testemunha de defesa, nos autos supramencionados, em que figura como réu Divonzir Rodrigues de Souza e Outros.

- 002** 2011.0002451-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PÉROLA / PR
Autos de origem: 2011.93-3
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: Wagner Dener da Silva
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 29 de FEVEREIRO de 2012, às 16h00min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de interrogatório, nos autos supramencionados, em que figura como réu Wagner Dener da Silva.
- 003** 2011.0002289-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal de Maringá / Maringá / PR
Autos de origem: 2002.494-0
Advogado: Moises Zanardi OAB PR013047
Réu: Marcos Apolinário de Souza
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 29 de FEVEREIRO de 2012, às 15h30min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução da testemunha de acusação, nos autos supramencionados, em que figura como réu Marcos A. de Souza.
- 004** 2011.0001989-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Acir Borges Monteiro OAB PR018488
Advogado: Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431
Réu: Jeverson Rodrigues dos Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 005** 2011.0002161-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Juliana Batista de Oliveira Bueno
Réu: Valdecir de Oliveira
Réu: Valmir Americo da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 006** 2011.0002288-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CIDADE GAÚCHA / PR
Autos de origem: 2002.5-8
Advogado: José Antonio Santana da Silva OAB SP088311
Réu: Laureci Barbosa
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 29 de FEVEREIRO de 2012, às 15h40min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução da testemunha de acusação, nos autos supramencionados, em que figura como réu Laureci Barbosa.

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 18/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acir Oliskowski OAB PR017648	003	2008.0001213-8
Alex Stratmann Cordeiro OAB SC026070	011	2003.0000815-8
Arioaldo Abilhoa Junior OAB SC013509	001	2010.0001077-5
Carla Beatriz Carneiro Monte OAB PR018973	008	2006.0000949-4
Fauzi Bakri OAB PR024457	009	2002.0000355-3
Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650	004	2011.0001509-4
Marcelo Domicio Scaramella de Mello OAB PR015949	009	2002.0000355-3
Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528	009	2002.0000355-3
	010	2007.0001013-3
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	005	2010.0001657-9
Mauricio Rosanova OAB PR026133	002	2008.0000023-7
Rafael Felipe OAB DF027386	002	2008.0000023-7
Sandro Marcio Pogogelski OAB PR036166	006	2005.0000363-0
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	007	2008.0001233-2
Zeidan Marcelo Faraj OAB PR23764A	009	2002.0000355-3

- 001** 2010.0001077-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ariovaldo Abilhoa Junior OAB SC013509
Réu: Irene Dobkowski Meinerz
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DA RÉ INTIMADA, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 16/04/2012, ÀS 13:30 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.
- 002** 2008.000023-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Rosanova OAB PR026133
Advogado: Rafael Felipe OAB DF027386
Réu: Leandro Custódio
Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DO RÉU LEANDRO INTIMADOS, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 09/04/2012, ÀS 13:30 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, BEM COMO, DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IRATI, PR, PARA A INQUIRIRÃO DA TESTEMUNHA FLAVIO MARCELO BIERNASKI, ARROLADA NA DEFESA PRELIMINAR DO RÉU LEANDRO.
- 003** 2008.0001213-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Acir Oliskowski OAB PR017648
Réu: José Marcos Almeida
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 02/05/2012, ÀS 15:30 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.
- 004** 2011.0001509-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 201000018121
Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650
Réu: Manoel Poyer de Almeida
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DOS RÉUS INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 21/03/2012, ÀS 18:00 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO, EDER NAYN DE MELO, JUNTO À 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, PR, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.
- 005** 2010.0001657-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255
Réu: Antonio Teixeira Bueno
Réu: Sidiclei Arruda dos Santos
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DOS RÉUS INTIMADOS, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 19 DE MARÇO DE 2012, ÀS 18:00 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.
- 006** 2005.0000363-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Marcio Pogogelski OAB PR036166
Réu: José Humberto Vensão
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia e ABSOLVO o réu JOSÉ HUMBERTO VENSÃO da acusação de prática de delitos previstos nos arts. 38 e 41, ambos da Lei nº 9.605/98."
Magistrado: Danuza Zorzi
- 007** 2008.0001233-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Lourenço Bueno
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, e com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, incisos IV, 1ª figura, combinado com o artigo 109, inciso V, artigo 110, §§ 1º e 2º, e artigo 115, todos do Código Penal JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LOURENÇO BUENO."
Magistrado: Danuza Zorzi
- 008** 2006.0000949-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carla Beatriz Carneiro Monte OAB PR018973
Réu: Geni Cordeiro de Ramos Pereira
Réu: Joel de Souza
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, e com fundamento no art 61 do CPP e art. 107, IV, 1ª figura, c.c. o art. 109, V, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré GENI CORDEIRO DE RAMOS PEREIRA pelo cometimento da infração prevista no art. 229, do CP e, com amparo no art. 414, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, ao fito de IMPRONUNCIAR o réu JOEL DE SOUZA, acusado da prática de delito previsto no art. 121, caput, c.c. 14, II, ambos do CP, ressalvada a existência de novas provas (§ 414, CPP)."
Réu: Geni Cordeiro de Ramos Pereira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, e com fundamento no art 61 do CPP e art. 107, IV, 1ª figura, c.c. o art. 109, V, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré GENI CORDEIRO DE RAMOS PEREIRA pelo cometimento da infração prevista no art. 229, do CP e, com amparo no art. 414, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, ao fito de IMPRONUNCIAR o réu JOEL DE SOUZA, acusado da prática de delito previsto no art. 121, caput, c.c. 14, II, ambos do CP, ressalvada a existência de novas provas (§ 414, CPP)."
Magistrado: Danuza Zorzi
- 009** 2002.0000355-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fauzi Bakri OAB PR024457
Advogado: Marcelo Domicio Scaramella de Mello OAB PR015949
Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528
Advogado: Zeidan Marcelo Faraj OAB PR23764A
Réu: Fabio André Braun
Réu: Marcio Augusto Golemba
Réu: Dalton Luis Crema
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, em conformidade com a fundamentação supra, DESCLASSIFICO a imputação atribuída aos réus DALTON CREMA, MÁRCIO AUGUSTO GOLEMBE e FÁBIO ANDRÉ BRAUM, reconhecendo-os como incurso nas sanções do art. 129, caput, do Código Penal, bem como, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e art. 107, inciso IV do estatuto repressivo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados quanto ao cometimento do delito de lesões corporais leves."
Réu: Marcio Augusto Golemba

- Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, em conformidade com a fundamentação supra, DESCLASSIFICO a imputação atribuída aos réus DALTON CREMA, MÁRCIO AUGUSTO GOLEMBE e FÁBIO ANDRÉ BRAUM, reconhecendo-os como incurso nas sanções do art. 129, caput, do Código Penal, bem como, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e art. 107, inciso IV do estatuto repressivo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados quanto ao cometimento do delito de lesões corporais leves."
Réu: Fabio André Braun
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, em conformidade com a fundamentação supra, DESCLASSIFICO a imputação atribuída aos réus DALTON CREMA, MÁRCIO AUGUSTO GOLEMBE e FÁBIO ANDRÉ BRAUM, reconhecendo-os como incurso nas sanções do art. 129, caput, do Código Penal, bem como, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e art. 107, inciso IV do estatuto repressivo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados quanto ao cometimento do delito de lesões corporais leves."
Réu: Dalton Luis Crema
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, em conformidade com a fundamentação supra, DESCLASSIFICO a imputação atribuída aos réus DALTON CREMA, MÁRCIO AUGUSTO GOLEMBE e FÁBIO ANDRÉ BRAUM, reconhecendo-os como incurso nas sanções do art. 129, caput, do Código Penal, bem como, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e art. 107, inciso IV do estatuto repressivo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados quanto ao cometimento do delito de lesões corporais leves."
Réu: Marcio Augusto Golemba
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, em conformidade com a fundamentação supra, DESCLASSIFICO a imputação atribuída aos réus DALTON CREMA, MÁRCIO AUGUSTO GOLEMBE e FÁBIO ANDRÉ BRAUM, reconhecendo-os como incurso nas sanções do art. 129, caput, do Código Penal, bem como, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e art. 107, inciso IV do estatuto repressivo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados quanto ao cometimento do delito de lesões corporais leves."
Réu: Fabio André Braun
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, em conformidade com a fundamentação supra, DESCLASSIFICO a imputação atribuída aos réus DALTON CREMA, MÁRCIO AUGUSTO GOLEMBE e FÁBIO ANDRÉ BRAUM, reconhecendo-os como incurso nas sanções do art. 129, caput, do Código Penal, bem como, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e art. 107, inciso IV do estatuto repressivo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados quanto ao cometimento do delito de lesões corporais leves."
Magistrado: Danuza Zorzi
- 010** 2007.0001013-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528
Réu: Waldemar Colombo Filho
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Diante da certidão de óbito de fls. 142, declaro extinta a punibilidade de waldemar Colombo Filho, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal, devendo a Escritania providenciar as baixas e comunicações necessárias."
Magistrado: Danuza Zorzi
- 011** 2003.0000815-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Stratmann Cordeiro OAB SC026070
Réu: Ricardo Veran Strobino
Réu: Ricardo Veran Strobino
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Ante o exposto, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO VERAN STROBINO, devendo a Escritania providenciar as baixas e comunicações necessárias."
Magistrado: Danuza Zorzi

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 19/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Vicente Luiz Shaitz OAB PR047122	001	2010.0001010-4

- 001** 2010.0001010-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vicente Luiz Shaitz OAB PR047122
Réu: Valdir Zamboni
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 02/05/2012

Juizados Especiais

APUCARANA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE APUCARANA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
001/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEX SANDER REZENDE	019	2007.0001669-5/0
ADRIANA ROSSINI	039	2008.0002093-1/0
ADRIANO JAMUSSE	007	2006.0000266-5/0
ALDO CAMARGO MELO	033	2008.0000547-6/0
ALEXANDRE GUARILHA	003	2004.0000106-9/0
ALEXANDRE GUARILHA	011	2006.0001379-0/0
ALEXANDRE GUARILHA	025	2008.0000030-2/0
ALEXANDRE GUARILHA	033	2008.0000547-6/0
ANDRÉ FERREIRA ZOCCOLI	022	2007.0001771-1/0
ANTONIO ALVES DE JESUS	003	2004.0000106-9/0
ANTONIO CARLOS DE CARVALHO	012	2007.0000394-0/0
ANTONIO GARCIA	010	2006.0000858-8/0
ANTONIO NUNES NETO	038	2008.0002064-0/0
ANTONIO VANDERLEI DESUÓ	022	2007.0001771-1/0
ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI	018	2007.0001543-2/0
ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI	020	2007.0001739-2/0
ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI	031	2008.0000343-9/0
ARMANDO GRACIOLI	001	2001.0000010-8/0
BERNADETE CAZARINI KURAHASHI	035	2008.0001627-3/0
CÂMILA SPACACHERRI VILELA	034	2008.0000585-6/0
CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS	031	2008.0000343-9/0
CESAR VIDOR	017	2007.0001527-8/0
CESAR VIDOR	026	2008.0000058-9/0
CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATTO	005	2005.0000637-9/0
DANILO LEMOS FREIRE	015	2007.0001237-9/0
DANILO LEMOS FREIRE	028	2008.0000100-0/0
DENIRA CAROLINE GORLA	026	2008.0000058-9/0
EDEVALDO HATAMURA	034	2008.0000585-6/0
EDISON CANESIN JUNIOR	014	2007.0001136-7/0
EDSON CARLOS PEREIRA	016	2007.0001466-0/0
EDSON CARLOS PEREIRA	024	2007.0001797-4/0
ESLAINE DE OLIVEIRA DIAS	037	2008.0002061-5/0
FERNANDA ARANTES MANSANO	038	2008.0002064-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	035	2008.0001627-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	035	2008.0001627-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	039	2008.0002093-1/0
GIANCARLO GRACIOLI	001	2001.0000010-8/0
GILSON HELIO PASQUALI	005	2005.0000637-9/0
HERON ANDERSON	042	2009.0000321-9/0
HIROYOSHI IDA	002	2004.0000050-2/0
IRMO CELSO VIDOR	001	2001.0000010-8/0
IRMO CELSO VIDOR	004	2005.0000634-3/0
ITAMAR STRUMIELO DINIZ	014	2007.0001136-7/0
ITAMAR STRUMIELO DINIZ	032	2008.0000439-9/0

JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES	036	2008.0001740-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	035	2008.0001627-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	039	2008.0002093-1/0
JOAO APARECIDO MIQUELIN	016	2007.0001466-0/0
JOAO APARECIDO MIQUELIN	024	2007.0001797-4/0
JOÃO ISOLAR PAINI	018	2007.0001543-2/0
JOAQUIM DA CRUZ	034	2008.0000585-6/0
JOEL TRAVAS BRAGA	030	2008.0000292-1/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	034	2008.0000585-6/0
JOSE TEODORO ALVES	025	2008.0000030-2/0
JULIANE VEIGA DA FONSECA	027	2008.0000059-0/0
LAERCIO DOS SANTOS LUZ	008	2006.0000272-9/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	013	2007.0000582-5/0
LUCIANO ANGHINONI	035	2008.0001627-3/0
LUIS CARLOS PEDRO DE OLIVEIRA	012	2007.0000394-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	035	2008.0001627-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	039	2008.0002093-1/0
LUIZ VOLK FILHO	008	2006.0000272-9/0
MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI	033	2008.0000547-6/0
MARCO ANTONIO ARAUJO MILIARI	024	2007.0001797-4/0
MARCOS KAZUHIRO KISHINO	041	2009.0000260-0/0
MARIO BORGES FERNANDES	036	2008.0001740-2/0
MAYCON GOMES DA SILVA	005	2005.0000637-9/0
OSCAR IVAN PRUX	019	2007.0001669-5/0
OSCAR IVAN PRUX	026	2008.0000058-9/0
OSCAR IVAN PRUX	026	2008.0000058-9/0
PABLO JOSE DE BARROS LOPES	021	2007.0001763-4/0
PABLO JOSE DE BARROS LOPES	023	2007.0001784-8/0
PABLO JOSE DE BARROS LOPES	026	2008.0000058-9/0
PABLO JOSE DE BARROS LOPES	026	2008.0000058-9/0
PABLO JOSE DE BARROS LOPES	026	2008.0000058-9/0
PABLO JOSE DE BARROS LOPES	029	2008.0000257-7/0
PAULO SERGIO VITAL	022	2007.0001771-1/0
PAULO SERGIO VITAL	038	2008.0002064-0/0
RAFAEL VIVA GONZALES	042	2009.0000321-9/0
RAPHAEL CHAMORRO	015	2007.0001237-9/0
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR	033	2008.0000547-6/0
RITA MARIA DA SILVA	006	2005.0001196-1/0
ROBERTO CESAR CABRAL	021	2007.0001763-4/0
ROBERTO CESAR CABRAL	023	2007.0001784-8/0
ROBERTO CESAR CABRAL	029	2008.0000257-7/0
ROBERTO CÉSAR CABRAL	040	2009.0000022-0/0
RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA	013	2007.0000582-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	004	2005.0000634-3/0
SANDRO BERNARDO DA SILVA	009	2006.0000551-5/0
SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ	030	2008.0000292-1/0
SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI	017	2007.0001527-8/0
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	038	2008.0002064-0/0
TARCIZO FURLAN	018	2007.0001543-2/0
THIAGO FERNANDO GREGORIO	015	2007.0001237-9/0
THIAGO FERNANDO GREGORIO	028	2008.0000100-0/0
VALCELI APARECIDA ANCIOTO	027	2008.0000059-0/0
WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS	039	2008.0002093-1/0
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	018	2007.0001543-2/0

001 2001.0000010-8/0 - Processo de Conhecimento CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SUL BRASILEIRO X JOÃO BATISTA KOŠLIK (E OUTRO)

Tendo em vista a cópia do alvará juntada, comprovando o levantamento dos valores devidos nos autos de Ação de Cobrança que tramitou na 2ª Vara Cível, intimem-se os executados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao saldo remanescente (fls. 257), que lhe é de direito. Havendo manifestação, desde já defiro a expedição de alvará em favor dos executados, quedando-se inertes, proceda-se à conversão do valor ao FUNREJUS.

Adv(s) IRMO CELSO VIDOR, GIANCARLO GRACIOLI, ARMANDO GRACIOLI

002 2004.0000050-2/0 - Execução Título Extrajudicial LUCIANO ROBERTO SAVARIEGO GONCALVES X GLOVACKI - LOCACOES S/ C LTDA

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 100, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) HIROYOSHI IDA

003 2004.0000106-9/0 - Execução de Título Judicial NEUSANY HENRIQUE X SÉRGIO RICARDO CAZANGI ANTUNES

Trata-se de processo de conhecimento em fase de cumprimento de sentença condenatória. Conforme se observa dos autos, até o momento o credor não obteve a satisfação integral de seu crédito, apesar das diligências realizadas, como o acordo entabulado às fls. 139. Já está em pleno funcionamento neste juizado especial o processo por meio eletrônico (PROJUDI), restando ainda uma pequena quantidade de processos em meio físico. O enunciado 129 do FONAJE assim dispõe: "Nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimando o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias." Portanto, buscando a agilidade que o processo eletrônico proporciona, e sem causar qualquer prejuízo às partes, determino a extração de certidão de dívida e cópia das fls. 139/143 e 145/146, cujas cópias deverão ser extraídas pela parte interessada, para ajuntamento dos autos de processo virtual (execução/cumprimento de sentença) no sistema PROJUDI. Em assim procedendo, à parte para que requiera a devida certidão na Secretaria. Postergo a análise do pedido de fls. 146/146 no processo eletrônico. Após as diligências acima, determino o arquivamento do processo físico, com as baixas e anotações necessárias.

Adv(s) ANTONIO ALVES DE JESUS, ALEXANDRE GUARILHA

004 2005.0000634-3/0 - Execução de Título Judicial ORTIZ E ZENDRINI LTDA (ME) X BRASIL TELECOM GSM

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o novo cálculo elaborado pelo Sr. Contador (fls. 590).

Adv(s) IRMO CELSO VIDOR, SANDRA REGINA RODRIGUES

005 2005.0000637-9/0 - Processo de Conhecimento MARLI DE LOURDES PAVANI X VOLDIMIR MAISTROVICZ (E OUTROS)

Diante do acordo formalizado às fls. 221/222, com fundamento no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9099/95, homologado, por sentença, para que surta todos os efeitos legais. Considerando que, decorrido o prazo para cumprimento do acordo, não houve manifestação das partes, JULGO EXTINTO o presente feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Após, arquite-se.

Adv(s) GILSON HELIO PASQUALI, CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO, MAYCON GOMES DA SILVA

006 2005.0001196-1/0 - Processo de Conhecimento RAMIRA DE OLIVEIRA PIO X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito da carta precatória devolvida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) RITA MARIA DA SILVA

007 2006.0000266-5/0 - Processo de Conhecimento VILSON PAULO MILER X JOEL DIAS DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Decorrido o prazo de suspensão, o exequente não se manifestou nos autos, presumindo-se que o acordo foi cumprido. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do CPC. Arquite-se.

Adv(s) ADRIANO JAMUSSE

008 2006.0000272-9/0 - Processo de Conhecimento ADEMIR DOS SANTOS X JAIR DIANTO

Tendo em vista a inércia da parte autora em promover a execução da sentença, determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 475-J, § 5º do CPC.

Adv(s) LAERCIO DOS SANTOS LUZ, LUIZ VOLK FILHO

009 2006.0000551-5/0 - Execução de Título Judicial VANCAR MOTORES X VANDERLEI MARQUES DA LUZ

Trata-se de processo de conhecimento em fase de cumprimento de sentença condenatória. Conforme se observa dos autos, até o momento o credor não obteve a satisfação integral de seu crédito, apesar das diligências realizadas, como o bloqueio de veículo (fls. 73). Já está em pleno funcionamento neste juizado especial o processo por meio eletrônico (PROJUDI), restando ainda uma pequena quantidade de processos em meio físico. O enunciado 129 do FONAJE assim dispõe: "Nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimando o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias." Portanto, buscando a agilidade que o processo eletrônico proporciona, e sem causar qualquer prejuízo às partes, determino a extração de certidão de dívida, bem como da seguintes peças: certidão de bloqueio (fls. 73) e petição de fls. 89/90, formando-se os autos de processo virtual (execução/cumprimento de sentença), com a intimação das partes. Após as diligências acima, determino o arquivamento do processo físico, com as baixas e anotações necessárias.

Adv(s) SANDRO BERNARDO DA SILVA

010 2006.0000858-8/0 - Execução de Título Judicial CARLOS AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA X MR PNEUS LTDA

Trata-se de processo de conhecimento em fase de cumprimento de sentença condenatória. Conforme se observa dos autos, até o momento o credor não obteve a satisfação integral de seu crédito, apesar das diligências realizadas, como a adjudicação bem penhorado às fls. 63 e o posterior auto de entrega às fls. 109. Já está em pleno funcionamento neste juizado especial o processo por meio eletrônico (PROJUDI), restando ainda uma pequena quantidade de processos em meio físico. O enunciado 129 do FONAJE assim dispõe: "Nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimando o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias." Portanto,

buscando a agilidade que o processo eletrônico proporciona, e sem causar qualquer prejuízo às partes, determino a extração de certidão de dívida, formando-se os autos de processo virtual (execução/cumprimento de sentença), com a intimação das partes. Após as diligências acima, determino o arquivamento do processo físico, com as baixas e anotações necessárias.

Adv(s) ANTONIO GARCIA

011 2006.0001379-0/0 - Processo de Conhecimento MILTON LUIZ DE ABREU X FUMIE TOMITA KOIKE

Trata-se de processo de conhecimento em fase de cumprimento de sentença condenatória. Conforme se observa dos autos, até o momento o credor não obteve a satisfação integral de seu crédito, apesar das diligências realizadas, tendo sido penhorados os bens descritos no auto de fls. 64, para os quais o exequente requer a designação de leilão. Já está em pleno funcionamento neste juizado especial o processo por meio eletrônico (PROJUDI), restando ainda uma pequena quantidade de processos em meio físico. O enunciado 129 do FONAJE assim dispõe: "Nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimando o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias." Portanto, buscando a agilidade que o processo eletrônico proporciona, e sem causar qualquer prejuízo às partes, determino a extração de certidão de dívida, o auto de penhora e depósito de fls. 64 e petição de fls. 68, formando-se os autos de processo virtual (execução/cumprimento de sentença), com a intimação das partes. Após as diligências acima, determino o arquivamento do processo físico, com as baixas e anotações necessárias.

Adv(s) ALEXANDRE GUARILHA

012 2007.0000394-0/0 - Processo de Conhecimento ARCIZO MORAES SOARES X ADAO ROVILSON DOS REIS (E OUTRO)

Trata-se de processo de conhecimento em fase de cumprimento de sentença condenatória. Conforme se observa dos autos, até o momento o credor não obteve a satisfação integral de seu crédito, apesar das diligências realizadas, como a penhora via Bacenjud (fls. 125,162/163) e penhora do imóvel às fls. 182. Já está em pleno funcionamento neste juizado especial o processo por meio eletrônico (PROJUDI), restando ainda uma pequena quantidade de processos em meio físico. O enunciado 129 do FONAJE assim dispõe: "Nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimando o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias." Portanto, buscando a agilidade que o processo eletrônico proporciona, e sem causar qualquer prejuízo às partes, determino a extração de certidão de dívida, incluindo nesta a porcentagem (15%) referente aos honorários advocatícios determinados na improcedência dos embargos (fls. 145/146), o auto de penhora de fls. 162 e petição de fls. 192, formando-se os autos de processo virtual (execução/cumprimento de sentença), com a intimação das partes. Após as diligências acima, determino o arquivamento do processo físico, com as baixas e anotações necessárias.

Adv(s) ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, LUIS CARLOS PEDRO DE OLIVEIRA

013 2007.0000582-5/0 - Processo de Conhecimento NICEAS DE MARCHI MICHELIN X BANCO ITAU S.A

Isto posto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, face à sua intempestividade, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC. Tendo em vista o valor depositado em conta judicial, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, desde já, defiro a expedição de alvará em seu favor.

Adv(s) RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, LAURO FERNANDO ZANETTI

014 2007.0001136-7/0 - Processo de Conhecimento ELAINE APARECIDA MUZEKA CANESIN X SOLANGE PALOTA

Trata-se de processo de conhecimento em fase de cumprimento de sentença condenatória, relativa a honorários sucumbenciais. Já está em pleno funcionamento neste juizado especial o processo por meio eletrônico (PROJUDI), restando ainda uma pequena quantidade de processos em meio físico. O enunciado 129 do FONAJE assim dispõe: "Nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimando o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias." Portanto, buscando a agilidade que o processo eletrônico proporciona, e sem causar qualquer prejuízo às partes, determino a extração de certidão de dívida e demais peças que se fazem necessárias, formando-se os autos de processo virtual (execução/cumprimento de sentença), com a intimação das partes. Após as diligências acima, determino o arquivamento do processo físico, com as baixas e anotações necessárias.

Adv(s) EDISON CANESIN JUNIOR, ITAMAR STRUMIELO DINIZ

015 2007.0001237-9/0 - Processo de Conhecimento MARLENE PEREIRA MORIAL X ADRIANO NAZARÉ CHAGAS

Trata-se de processo de conhecimento em fase de cumprimento de sentença condenatória. Conforme se observa dos autos, até o momento o credor não obteve a satisfação integral de seu crédito (fls. 66), apesar das diligências realizadas, como a penhora via Bacenjud (fls. 73). Já está em pleno funcionamento neste juizado especial o processo por meio eletrônico (PROJUDI), restando ainda uma pequena quantidade de processos em meio físico. O enunciado 129 do FONAJE assim dispõe: "Nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimando o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias." Portanto, buscando a agilidade que o processo eletrônico proporciona, e sem causar qualquer prejuízo às partes, determino a extração de certidão de dívida, formando-se os autos de processo virtual (execução/cumprimento de sentença), com a intimação das partes. Após as diligências acima, determino o arquivamento do processo físico, com as baixas e anotações necessárias.

Adv(s) RAPHAEL CHAMORRO, DANILO LEMOS FREIRE, THIAGO FERNANDO GREGORIO

016 2007.0001466-0/0 - Execução Título Extrajudicial VALDISNEI REIS DE ANDRADE X MOISES MIGUEL

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em trâmite desde 2007 que, até a presente data, o exequente não obteve a satisfação do seu crédito, apesar das diligências realizadas, como o bloqueio de veículo (fls. 15) e consulta ao Bacenjud (fls. 32/33 e 50/51). Já está em pleno funcionamento neste Juizado Especial o processo por meio eletrônico (PROJUDI), restando ainda uma pequena quantidade de processos em meio físico. Portanto, buscando a agilidade que o processo eletrônico proporciona, e sem causar qualquer prejuízo às partes, determino a extração de certidão de dívida, certidão de bloqueio de fls. 15 e petição de fls. 59/60, formando-se os autos de processo virtual (execução de título extrajudicial), com a intimação das partes. Após as diligências acima, determino o arquivamento do processo físico, com as baixas e anotações necessárias. Com a formação dos autos virtuais, desde já defiro o pedido de fls. 59/60. Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Traslada-se cópia desta decisão aos autos virtuais.

Adv(s) EDSON CARLOS PEREIRA, JOAO APARECIDO MIQUELIN

017 2007.0001527-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA ISABEL MARQUES DE PAULA X NEIDE FERNANDES REIS

As partes formalizaram acordo quanto ao débito objeto deste feito (fls. 54/55), o qual havia sido extinto (fls. 52). Assim, com fundamento no artigo 22, parágrafo único da Lei 9099/95, homologo, por sentença, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes de fls. 54/55. Diante da sentença de extinção já proferida, após as baixas necessárias, archive-se.

Adv(s) SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI, CESAR VIDOR

018 2007.0001543-2/0 - Processo de Conhecimento JORGE LUIS MORETTI X ELPIDO FRASCARELLI

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o retorno da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI, WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, TARCIZO FURLAN, JOÃO ISOLARA PAINI

019 2007.0001669-5/0 - Execução Título Extrajudicial CONDOMINIO RESIDENCIAL PLATINA X LUIZ CARLOS MARTINS

Diante da certidão de fls. 91, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no levantamento do valor depositado (fls. 73/75/0. Havendo manifestação, desde já defiro a expedição de alvará. Quedando-se inerte o executado, converta-se o valor ao FUNREJUS. Após, archive-se.

Adv(s) OSCAR IVAN PRUX, ALEX SANDER REZENDE

020 2007.0001739-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE KLEBER MARTINS X VERA LUCIA CASTANHO TROVILHO

Considerando a manifestação do exequente quanto ao cumprimento do acordo de fls. 140/141, com fundamento no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, homologo-o, por sentença, para que surta todos os efeitos legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o presente feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Após, archive-se.

Adv(s) ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI

021 2007.0001763-4/0 - Execução Título Extrajudicial ESTAÇÃO DA MALHA LTDA - ME X MARIA ROZALINA RIBEIRO

Trata-se de processo de conhecimento em fase de cumprimento de sentença (fls. 28/29) que, até a presente data, o exequente não obteve a satisfação integral de seu crédito. Já está em pleno funcionamento neste juizado especial o processo por meio eletrônico (PROJUDI), restando ainda uma pequena quantidade de processos em meio físico. Portanto, buscando a agilidade que o processo eletrônico proporciona, e sem causar qualquer prejuízo às partes, determino a extração de certidão de dívida e petição de fls. 39/40, formando-se os autos de processo virtual (execução/cumprimento de sentença), com a intimação das partes. Após as diligências acima, determino o arquivamento do processo físico, com as baixas e anotações necessárias. Com a formação dos autos virtuais, desde já defiro o pedido de bloqueio de numerário às fls. 39/40. Determino, via Bacenjud, o bloqueio de eventual numerário existente em conta bancária da executada. Traslada-se cópia desta decisão aos autos virtuais.

Adv(s) PABLO JOSE DE BARROS LOPES, ROBERTO CESAR CABRAL

022 2007.0001771-1/0 - Processo de Conhecimento VALDOMIRO PEREIRA FILHO X DANIELA DA SILVA CHEQUITO

INDEFIRO o pedido de fls. 55, eis que compete à 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP determinar a baixa da inscrição indevida no SERASA, tendo em vista que a inscrição é oriunda de execução em trâmite naquele Juízo. Archive-se.

Adv(s) PAULO SERGIO VITAL, ANDRÉ FERREIRA ZOCCOLI, ANTONIO VANDERLEI DESUÓ

023 2007.0001784-8/0 - Execução Título Extrajudicial ESTAÇÃO DA MALHA LTDA - ME X JOAO MOREIRA PRATES FILHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite desde 2007 que, até a presente data, o exequente não obteve a satisfação de seu crédito, apesar das diligências realizadas, como a penhora de fls. 49. Já está em pleno funcionamento neste juizado especial o processo por meio eletrônico (PROJUDI), restando ainda uma pequena quantidade de processos em meio físico. Portanto, buscando a agilidade que o processo eletrônico proporciona, e sem causar qualquer prejuízo às partes, determino a extração de certidão de dívida, ofício de fls. 49, mandado de fls. 79 e petição de fls. 82, formando-se os autos de processo virtual (execução/cumprimento de sentença), com a intimação das partes. Após as diligências acima, determino o arquivamento do processo físico, com as baixas e anotações necessárias. Com a formação dos autos virtuais, desde já defiro o pedido de designação de audiência de conciliação. À Secretaria para que pautar audiência, conforme disponibilidade em pauta. Traslada-se cópia desta decisão aos autos virtuais.

Adv(s) PABLO JOSE DE BARROS LOPES, ROBERTO CESAR CABRAL

024 2007.0001797-4/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO APARECIDO BERTOLI X GILBERTO RIBEIRO

Intime-se a parte exequente para retirar a certidão circunstanciada de dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) MARCO ANTONIO ARAUJO MILIARI, EDSON CARLOS PEREIRA, JOAO APARECIDO MIQUELIN

025 2008.0000030-2/0 - Processo de Conhecimento NELSON DE GODOI X MOTO & CIA (E OUTRO)

Trata-se de processo de conhecimento em fase de cumprimento de sentença condenatória. Conforme se observa dos autos, até o momento o credor não obteve a satisfação integral de seu crédito, apesar das diligências realizadas (fls. 120/124, 129-v., 135-v, 140-v, 143). Já está em pleno funcionamento neste juizado especial o processo por meio eletrônico (PROJUDI), restando ainda uma pequena quantidade de processos em meio físico. O enunciado 129 do FONAJE assim dispõe: "Nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimando o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias." Portanto, buscando a agilidade que o processo eletrônico proporciona, e sem causar qualquer prejuízo às partes, determino a extração de certidão de dívida e cópia das fls. 140 e 145, que deverão ser extraídas pela parte interessada, para ajuizamento dos autos de processo virtual (execução/cumprimento de sentença) no sistema PROJUDI. Em sendo assim, à parte para que requeira a devida certidão de dívida na Secretaria. Postergo a análise do pedido de fls. 145 no processo eletrônico. Após as diligências acima, determino o arquivamento do processo físico, com as baixas e anotações necessárias.

Adv(s) JOSE TEODORO ALVES, ALEXANDRE GUARILHA

026 2008.0000058-9/0 - Processo de Conhecimento DEUSA BONES INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME X EXPRESS INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (E OUTROS)

Trata-se de processo de conhecimento em fase de cumprimento de sentença condenatória. Conforme se observa dos autos, até o momento o credor não obteve a satisfação integral de seu crédito, apesar das diligências realizadas. Já está em pleno funcionamento neste juizado

especial o processo por meio eletrônico (PROJUDI), restando ainda uma pequena quantidade de processos em meio físico. O enunciado 129 do FONAJE assim dispõe: "Nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimando o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias." Portanto, buscando a agilidade que o processo eletrônico proporciona, e sem causar qualquer prejuízo às partes, determino a extração de certidão de dívida e cópia das fls. 333/334, 346/384, cujas cópias deverão ser extraídas pela parte interessada, para ajuizamento dos autos de processo virtual (execução/cumprimento de sentença) no sistema PROJUDI. Em assim procedendo, à parte para que requeira a devida certidão de dívida na Secretaria. Postergo a análise do pedido de fls. 346/350 no processo eletrônico. Após as diligências acima, determino o arquivamento do processo físico, com as baixas e anotações necessárias.

Adv(s) CESAR VIDOR, OSCAR IVAN PRUX, PABLO JOSE DE BARROS LOPES, DENIRA CAROLINE GORLA, OSCAR IVAN PRUX, PABLO JOSE DE BARROS LOPES, PABLO JOSE DE BARROS LOPES

027 2008.0000059-0/0 - Processo de Conhecimento AFFONSO ZANLORENZI NETO (E OUTRO) X NEUSA LOPES

Trata-se de processo de conhecimento em fase de cumprimento de sentença condenatória. Conforme se observa dos autos, formalizado acordo entre as partes em audiência (fls. 28/29), este restou inadimplido, tendo a parte exequente peticionado pela execução do acordo (fls. 30/32) Já está em pleno funcionamento neste juizado especial o processo por meio eletrônico (PROJUDI), restando ainda uma pequena quantidade de processos em meio físico. O enunciado 129 do FONAJE assim dispõe: "Nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimando o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias." Portanto, buscando a agilidade que o processo eletrônico proporciona, e sem causar qualquer prejuízo às partes, determino a extração de certidão de dívida e cópia das fls. 38/29 e 30/36, cujas cópias deverão ser extraídas pela parte interessada, para ajuizamento dos autos de processo virtual (execução/cumprimento de sentença), no sistema PROJUDI. Em assim procedendo, à parte para que requeira a devida certidão de dívida na Secretaria. Postergo a análise do pedido de fls. 30/32 no processo eletrônico. Após as diligências acima, determino o arquivamento do processo físico, com as baixas e anotações necessárias.

Adv(s) VALCELI APARECIDA ANCIOTO, JULIANE VEIGA DA FONSECA

028 2008.0000100-0/0 - Processo de Conhecimento WING PRESENTES LTDA-ME X CARLOS AMILCAR CAPELARI (E OUTRO)

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a devolução do mandado pelo Sr. Oficial de Justiça, fls. 73/74, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) THIAGO FERNANDO GREGORIO, DANILO LEMOS FREIRE

029 2008.0000257-7/0 - Execução Título Extrajudicial ESTAÇÃO DA MALHA LTDA - ME X DE CARA PRA LUA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (E OUTROS)

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 88-v, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) PABLO JOSE DE BARROS LOPES, ROBERTO CESAR CABRAL

030 2008.0000292-1/0 - Execução Título Extrajudicial MICHIZO AOMOTO X LUIZ CARLOS BOTINO

Diante do pagamento do débito, informado às fls. 74 e 91, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do CPC. Proceda ao levantamento da penhora de fls. 64. Archive-se.

Adv(s) JOEL TRAVAS BRAGA, SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ

031 2008.0000343-9/0 - Processo de Conhecimento DEJAIR CAVALINI X BAGANHA TUR (E OUTRO)

Trata-se de processo de conhecimento em fase de cumprimento de sentença condenatória. Conforme se observa dos autos, até o momento o credor não obteve a satisfação integral de seu crédito, apesar das diligências realizadas, como o bloqueio de valores. Já está em pleno funcionamento neste juizado especial o processo por meio eletrônico (PROJUDI), restando ainda uma pequena quantidade de processos em meio físico. O enunciado 129 do FONAJE assim dispõe: "Nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimando o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias." Portanto, buscando a agilidade que o processo eletrônico proporciona, e sem causar qualquer prejuízo às partes, determino a extração de certidão de dívida e cópia da petição de fls. 87, cujas cópias deverão ser extraídas pela parte interessada, para ajuizamento dos autos de processo virtual (execução/cumprimento de sentença) no sistema PROJUDI. Em assim procedendo, à parte para que requeira a devida certidão de dívida na secretaria. Postergo a análise do pedido de fls. 87 no processo eletrônico. Após as diligências acima, determino o arquivamento do processo físico, com as baixas e anotações necessárias.

Adv(s) CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS, ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI

032 2008.0000439-9/0 - Processo de Conhecimento ROSANGELA BACRON X BANCO PANAMERICANO S.A

Anotada penhora no rosto dos autos e, após, efetuado bloqueio via Bacenjud (fls. 84), o valor foi devidamente transferido à conta judicial vinculado ao Juízo requerente da penhora (fls. 94/95). Assim, tendo a parte promovida cumprido com a obrigação, não havendo mais o que requerer pela parte promovedora, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Archive-se.

Adv(s) ITAMAR STRUMIELO DINIZ

033 2008.0000547-6/0 - Processo de Conhecimento CLAUDENOR CANDIDO FALEIROS X FRIMESA PRODUTOS FRIGORIFICOS MEDIANEIRA S.A

Intime-se a parte recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos documentos, tais como, comprovantes de contas residenciais (por ex. água, luz, telefone), cópia de holerite atualizado, bem como do imposto de renda dos últimos 3 (três) anos, certidão negativa de imóveis e propriedade de veículos, além da declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, os quais fazem necessários para provar suas alegações de necessidade aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Enunciado 116 Fonaje). Após, voltem conclusos.

Adv(s) ALEXANDRE GUARILHA, ALDO CAMARGO MELO, RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR, MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI

034 2008.0000585-6/0 - Processo de Conhecimento JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA

Defiro o pedido de fls. 157, contudo a parte deverá requerer o levantamento diretamente no FUNREJUS, visto não ter competência este Juízo para determinar o levantamento de valores depositados no referido fundo (fls. 155). Após arquivar-se.

Adv(s) JOAQUIM DA CRUZ, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, EDEVALDO HATAMURA, CAMILA SPACACHERRI VILELA

035 2008.0001627-3/0 - Processo de Conhecimento JOICE CRISTIANE GOMES X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o depósito de fls. 144, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) BERNADETE CAZARINI KURAHASHI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

036 2008.0001740-2/0 - Carta Precatória PEDRILHA DA SILVA ANGELO X HUANFER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO LTDA

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56-v., em que consta: "Deixei de efetuar a penhora, visto que não foi possível localizar bens, inclusive o indicado". Prazo: 05 (cinco) dias.

Adv(s) MARIO BORGES FERNANDES, JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES

037 2008.0002061-5/0 - Execução Título Extrajudicial ELIAS BATISTA DE OLIVEIRA X VERA APARECIDA MARTINS NAVAS (E OUTROS)

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49-v., no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ESLAINE DE OLIVEIRA DIAS

038 2008.0002064-0/0 - Processo de Conhecimento MAGALI TELES DA SILVA CALSAVARA X CAIXA SEGUROS S/A

Intimem-se as parte sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) PAULO SERGIO VITAL, ANTONIO NUNES NETO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, FERNANDA ARANTES MANSANO

039 2008.0002093-1/0 - Processo de Conhecimento JOÃO DAS DORES X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Tendo em vista o depósito de fls. 168, a execução da sentença encontra-se integralmente satisfeita. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Arquive-se.

Adv(s) WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI

040 2009.0000022-0/0 - Execução Título Extrajudicial ESTAÇÃO DA MALHA LTDA - ME X TIAGO SILVA CAPELA

Intime-se a parte executada para se manifestar a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 61), no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ROBERTO CÉSAR CABRAL

041 2009.0000260-0/0 - Execução Título Extrajudicial NACIONAL RECICLAGEM LTDA X JOAO LOPES FERNANDES

Intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 73), no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) MARCOS KAZUHIRO KISHINO

042 2009.0000321-9/0 - Execução Título Extrajudicial DELUCH CONFECÇÕES X E A SILVA BOTINI

Intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 73-v.), no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) RAFAEL VIVA GONZALES, HERON ANDERSON

processo por meio eletrônico (Projudi), restando ainda uma pequena quantidade de processos em meio físico. O enunciado n.º 129 do Fonaje assim dispõe: "nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando-se as peças necessárias". Portanto, e buscando a agilidade que o processo eletrônico proporciona, e sem causar qualquer prejuízo às partes, determino a digitalização junto ao Sistema de Processo Virtual, com a respectiva intimação das partes. Após, as diligências acima, determino o arquivamento do processo físico, com as baixas e anotações necessárias". Informo que o número atual é 413-82.2004.8.16.0056.

ADVOGADOS: ESPER CHIAB SALUM; LILIAN SAMPAIO KRÜGER

02. AUTOS Nº. 996/2007 - ARILTON MANOEL SALES x ANTONIO KLOSTER e ANTONIO CARLOS CARMONA. - "Intime-se o executado para que manifeste acerca da petição de fls. 237 a 238".

ADVOGADO: REINALDO IGNACIO ALVES

03. AUTOS Nº. 087/2008 - RECAUCHUTAGEM DE PNEUS CAMBÉ LTDA x ANTONIO JOSÉ DA SILVA - "Julgo extinta a presente execução, o que faço com arrimo nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino ainda, o desbloqueio do veículo de fls. 65, junto ao Detran".

ADVOGADA: RAFAELLA LOURENÇO COSTA

04. AUTOS Nº. 671/2006 - MARCELÓ REINSZ DOS SANTOS x CREDICARD S/A - "Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do expediente juntado retro, no prazo de cinco dias".

ADVOGADA: CAMILA VIDOTTI DE REZENDE

05. AUTOS Nº. 111/2002 - ELIANE SOUZA COSTA x MARI MOVEIS - "Intime-se para que apresente o número de CPF da exequente, no prazo de cinco dias, com fins de cadastro".

ADVOGADOS: FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO; EDUARDO FERNANDO LACHIMIA

06. AUTOS Nº. 552/2007 - MANOEL CÍCERO DOS SANTOS x MARCOS ANTONIO ZAGO - "Intime-se para que apresente o número de CPF do exequente, no prazo de cinco dias, com fins de cadastro".

ADVOGADO: PAULO SERGIO MECCHI

Cambe, 19 de janeiro de 2012.

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 002/12

1. CONHECIMENTO 1061/05
2. CONHECIMENTO 412/06
3. CONHECIMENTO 678/05
4. CONHECIMENTO 709/05
5. CONHECIMENTO 442/03
6. CONHECIMENTO 826/05
7. CONHECIMENTO 1050/05
8. CONHECIMENTO 824/04
9. CONHECIMENTO 209/05
10. CONHECIMENTO 787/05
11. CONHECIMENTO 282/05
12. CONHECIMENTO 943/05
13. CONHECIMENTO 765/07
14. CONHECIMENTO 114/08
15. CONHECIMENTO 814/04
16. CONHECIMENTO 790/05
17. CONHECIMENTO 587/05

CAMBÉ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADOS ESPECIAIS CIVIL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ-PR
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580

CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 02/12

JUIZ DE DIREITO: RICARDO LUIZ GORLA
RELAÇÃO: 02/2012

ADVOGADOS:

**CAMILA VIDOTTI DE REZENDE
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA
ESPER CHIAB SALUM
FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO
LILIAN SAMPAIO KRÜGER
PAULO SERGIO MECCHI
RAFAELLA LOURENÇO COSTA
REINALDO IGNACIO ALVES**

01. AUTOS Nº. 186/2004 - VALDECIR APARECIDO DE SOUZA X TROPICAL THERMAS CLUBE - "Já está em pleno funcionamento neste Juizado Especial o

18. CONHECIMENTO 1046/05
19. CONHECIMENTO 1183/05
20. EXECUÇÃO 975/07
21. CONHECIMENTO 1296/05

1. CONHECIMENTO 1061/05 VALDIR FERREIRA X BRASIL TELECOM S/A. I - Remeta-se a Turma Recursal deste Estado. Adv. Célia Mazzagardi OAB/PR 11.719-B, Sandra Regina Rodrigues OAB/PR 27.497.
2. CONHECIMENTO 412/06 ZOEL APARECIDA DE MOURA RODRIGUES X LINE COM. APARELHOS ELETRONICOS. I - Junte o exequente cópia do Estatuto Social da Empresa executada, sem o qual não é possível o deferimento do requerido à f. 132. Advs. Waldemar Ponte Dura OAB/PR 12.416, Marcelo de Oliveira OAB/PR 18.747-A, Christiani M. Sartori Barbosa OAB/PR 27.035.
3. CONHECIMENTO 678/05 ANA MARIA DIAS X BRASIL TELECOM S/A. I - Sobre a exceção apresentada, manifeste-se a autora, em 10 dias. Advs. Célia Mazzagardi OAB/PR 11.719-B, Sandra Regina Rodrigues OAB/PR 27.497.
4. CONHECIMENTO 709/05 ROSILDA SIMÕES DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A. I - Diga a parte autora, em 10 dias, sobre a continuidade do feito. Advs. Célia Mazzagardi OAB/PR 11.719, Sandra Regina Rodrigues OAB/PR 27.497.
5. CONHECIMENTO 442/03 NDERSON PEREIRA DE SOUZA X INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. I - Intime-se o requerido para que promova o pagamento necessário, no prazo de 15 dias, contados da intimação, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre a condenação e a expedição de mandado de penhora, nos termos do art. 475-J do CPC. Advs. Rodrigo Augusto Brunning OAB/PR 50.684, Adyr Raitani Junior OAB/PR 11.827, Marcelo Antonio O. Martins OAB/PR 21.422, Waldemar Ponte Dura OAB/PR 12.416, Marcelo de Oliveira OAB/PR 18.747-A.
6. CONHECIMENTO 826/05 URSULA EVA JENSCHWITZ X BRASIL TELECOM S/A. I - Diga a executada, em 10 dias, sobre a continuidade do feito, posto que a matéria discutida no presente feito encontrou pacificação perante os Tribunais Superiores. Advs. Célia Mazzagardi OAB/PR 11.719, Sandra Regina Rodrigues OAB/PR 27.497.
7. CONHECIMENTO 1050/05 MARIA JOAQUINA BRIGMANN FRAGOSO X BRASIL TELECOM S/A. I - Diga a executada, em 10 dias, sobre a continuidade do feito, posto que a matéria discutida no presente feito encontrou pacificação perante os Tribunais Superiores. Advs. Célia Mazzagardi OAB/PR 11.719, Sandra Regina Rodrigues OAB/PR 27.497.
8. CONHECIMENTO 824/04 MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X BRASIL TELECOM S/A. I - Diga a executada, em 10 dias, sobre a continuidade do feito, posto que a matéria discutida no presente feito encontrou pacificação perante os Tribunais Superiores. Advs. Claudiomiro Prior OAB/PR 30.929, Joanes Everaldo de Souza OAB/PR 22.558B, Sandra Regina Rodrigues OAB/PR 27.497.
9. CONHECIMENTO 209/05 ESTANISLAU LEONARDO POLANSKI X BRASIL TELECOM S/A. I - Ciência às partes da baixa do presente processo. II - Se nada for requerido no prazo de 15 dias, archive-se. III - Considerando que o recurso inominado foi totalmente provido, devolva-se ao recorrente o saldo da conta corrente de poupança relativo às custas recursais. Advs. Claudiomiro Prior OAB/PR 30.929, Joanes Everaldo de Souza OAB/PR 22.558B, Sandra Regina Rodrigues OAB/PR 27.497.
10. CONHECIMENTO 787/05 ANTONIO ADAO SCHMIDT DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A. I - Considerando que o recurso inominado foi totalmente provido, devolva-se ao recorrente o saldo da conta de poupança relativo às custas recursais. Advs. Célia Mazzagardi OAB/PR 11.719, Sandra Regina Rodrigues OAB/PR 27.497.
11. CONHECIMENTO 282/05 JUREMA DOS SANTOS BOAVENTURA X BRASIL TELECOM S/A. I - Diga a parte autora, em 10 dias, sobre a continuidade do feito. Advs. Cristiane Abdalla Neme Pezoti OAB/PR 21.192, Tatiane Abdalla Neme OAB/PR 36.740.
12. CONHECIMENTO 943/05 MARIA JOSELIA DOS SANTOS DE LIMA X BRASIL TELECOM S/A. I - I - Ciência às partes da baixa do presente processo. II - Se nada for requerido no prazo de 15 dias, archive-se. Advs. Célia Mazzagardi OAB/PR 11.719, Sandra Regina Rodrigues OAB/PR 27.497.
13. CONHECIMENTO 765/07 RICARDO HORNING DE OLIVEIRA X FT-7 VEÍCULOS LTDA E OUTRO. I - Diante do exposto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Expeça-se Alvará. Advs. Caludir Dalla Costa OAB/PR 33.871, Cristiane Belinati Garcia Lopes OAB/PR 19.937, Flávia Santanna Valgas OAB/PR 44.331, Milken Jacqueline C. Jacomini OAB/PR 31.722, Emerson Lautenschlager Santana OAB/PR 27.717, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin OAB/PR 35.785.
14. CONHECIMENTO 114/08 TANIA MAMI VERONA X B2W COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO E OUTRA. I - Diante do exposto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Expeça-se Alvará. Advs. Claudia Renata Rocha OAB/PR 33.351, Joaquim Rocha OAB/PR 20.144, Claudio Rotunno OAB/PR 28.344, Carlos Rebelo Gloger OAB/PR 28.570, Karina de Almeida Batistuci OAB/PR 54.305.
15. CONHECIMENTO 814/04 JOAQUIM KATSUKI MATSUMOTO X BRASIL TELECOM S/A. I - I - Diga a executada, em 10 dias, sobre a continuidade do feito, posto que a matéria discutida no presente feito encontrou pacificação perante os Tribunais Superiores. Advs. Vera Alice Szadkoski Porfírio OAB/PR 29.004, Sandra Regina Rodrigues OAB/PR 27.497.
16. CONHECIMENTO 790/05 EVA DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A. I - Diga a executada, em 10 dias, sobre a continuidade do feito, posto que a matéria discutida no presente feito encontrou pacificação perante os Tribunais Superiores. Advs. Célia Mazzagardi OAB/PR 11.719, Sandra Regina Rodrigues OAB/PR 27.497.
17. CONHECIMENTO 587/05 MARIA ROSA ARALDI X BRASIL TELECOM S/A. I - Considerando que o recurso inominado foi totalmente provido, devolva-se ao

- recorrente o saldo da conta de poupança relativo às custas recursais. Advs. Célia Mazzagardi OAB/PR 11.719, Sandra Regina Rodrigues OAB/PR 27.497.
18. CONHECIMENTO 1046/05 SOLANGE JORDÃO ALVES X BRASIL TELECOM S/A. I - Considerando que o recurso inominado foi totalmente provido, devolva-se ao recorrente o saldo da conta de poupança relativo às custas recursais. Advs. Célia Mazzagardi OAB/PR 11.719, Sandra Regina Rodrigues OAB/PR 27.497.
 19. CONHECIMENTO 1183/05 REGINALDO PEREIRA DA COSTA X BRASIL TELECOM S/A. I - Considerando que o recurso inominado foi totalmente provido, devolva-se ao recorrente o saldo da conta de poupança relativo às custas recursais. Advs. Célia Mazzagardi OAB/PR 11.719, Sandra Regina Rodrigues OAB/PR 27.497.
 20. EXECUÇÃO 975/07 MARCO ANTONIO FELISBINO X SCHMEGUEL E CIA LTDA. I - Reitere-se a intimação da parte autora, para fins de cumprimento do despacho de f. 55. Advs. Estela Mari de Miranda OAB/PR 11.035.
 21. CONHECIMENTO 1296/05 VALDIRENE APARECIDA DE SOUZA X IODÉCIMA MARIA CARNEIRO. I - Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 dias, quanto à certidão de fls. 122, no sentido de indicar o endereço atual da executada, sob pena de arquivamento do processo de execução, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.099/95. Advs. Nilson Lemes Bueno OAB/PR 7707, Raphael Lacerda Garcia OAB/PR 36.341.

Fazenda Rio Grande/PR, 18 de janeiro de 2011
Eu, Caroline Ribeiro Bueno da Silva, Diretora de Secretaria dos Juizados Especiais de Fazenda Rio Grande, o digitei e subscrevi.

GOIOERÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE GOIOERÊ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
001/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABDIAS ABRANTES NETO	001	2000.0000004-3/0
ABDIAS ABRANTES NETO	016	2008.0000306-0/0
ABDIAS ABRANTES NETO	028	2009.0000264-8/0
ABDIAS ABRANTES NETO	029	2009.0000365-0/0
ABDIAS ABRANTES NETO	035	2009.0000464-8/0
ABDIAS ABRANTES NETO	042	2010.0000033-9/0
ABDIAS ABRANTES NETO	044	2010.0000108-5/0
ABDIAS ABRANTES NETO	045	2010.0000110-1/0
ABDIAS ABRANTES NETO	048	2010.0000379-3/0
ABDIAS ABRANTES NETO	052	2010.0000444-1/0
ABDIAS ABRANTES NETO	057	2010.0000467-9/0
ABDIAS ABRANTES NETO	070	2010.0000794-6/0
AGNALDO ALVES GODOI	002	2003.0000019-0/0
ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA	029	2009.0000365-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	009	2007.0000144-5/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	019	2008.0000564-2/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	020	2008.0000564-2/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	022	2008.0000593-3/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	011	2007.0000382-5/0
ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS	005	2005.0000130-6/0
ANTONIO DE JESUS FILHO	012	2008.0000045-2/0
ANTONIO DE JESUS FILHO	013	2008.0000047-6/0
ANTONIO DE JESUS FILHO	014	2008.0000060-5/0
ANTONIO DE JESUS FILHO	027	2009.0000215-5/0
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM	062	2010.0000626-3/0
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM	063	2010.0000626-3/0
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM	065	2010.0000632-7/0
CARLOS ALBERTO DE DINIZ MARTINS	019	2008.0000564-2/0

CARLOS ALBERTO DE DINIZ MARTINS	020	2008.0000564-2/0	ISMAEL JOSE DEZANOSKI	016	2008.0000306-0/0
CARLOS ALBERTO DE DINIZ MARTINS	022	2008.0000593-3/0	ISMAEL JOSE DEZANOSKI	028	2009.0000264-8/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	023	2009.0000069-7/0	ISMAEL JOSE DEZANOSKI	042	2010.0000033-9/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	032	2009.0000426-8/0	ISMAEL JOSE DEZANOSKI	044	2010.0000108-5/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	033	2009.0000426-8/0	ISMAEL JOSE DEZANOSKI	045	2010.0000110-1/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	046	2010.0000262-0/0	ISMAEL JOSE DEZANOSKI	070	2010.0000794-6/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	050	2010.0000394-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	025	2009.0000137-0/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	053	2010.0000449-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	061	2010.0000614-9/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	054	2010.0000450-5/0	JEFFERSON LIMA AGUIAR	017	2008.0000351-6/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	055	2010.0000465-5/0	JOAO CARLOS GOMES	018	2008.0000441-5/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	058	2010.0000564-3/0	JOSE MARIA DO COUTO	003	2004.0000057-5/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	059	2010.0000593-4/0	JOSE THIAGO MACEDO	036	2009.0000496-4/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	060	2010.0000601-2/0	JOSE THIAGO MACEDO	049	2010.0000386-9/0
CELIA MAEJIMA	001	2000.0000004-3/0	JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR	030	2009.0000369-7/0
CELSO DE MORAES ZANE	048	2010.0000379-3/0	JUAREZ PAULO DA SILVA	026	2009.0000150-0/0
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA	008	2007.0000065-9/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	069	2010.0000777-0/0
DENISE SILVA DE OLIVEIRA	051	2010.0000418-6/0	KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO	052	2010.0000444-1/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	040	2009.0000539-4/0	KARINA MORANDI MOREIRA DE SOUZA	040	2009.0000539-4/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	041	2009.0000539-4/0	KARINA MORANDI MOREIRA DE SOUZA	041	2009.0000539-4/0
EDSON RIMET DE ALMEIDA	003	2004.0000057-5/0	KATIA REJANE STURMER	047	2010.0000292-2/0
EDSON RIMET DE ALMEIDA	010	2007.0000334-4/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	024	2009.0000114-3/0
EDSON RIMET DE ALMEIDA	019	2008.0000564-2/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	025	2009.0000137-0/0
EDSON RIMET DE ALMEIDA	020	2008.0000564-2/0	LORESVAL EDUARDO ZUIM	056	2010.0000466-7/0
EDSON RIMET DE ALMEIDA	022	2008.0000593-3/0	LUIZ ALEXANDRE BARBOSA	008	2007.0000065-9/0
EDSON RIMET DE ALMEIDA	023	2009.0000069-7/0	LUIZ ALEXANDRE BARBOSA	015	2008.0000074-3/0
EDSON SCARDUA	019	2008.0000564-2/0	LUIZ ALEXANDRE BARBOSA	040	2009.0000539-4/0
EDSON SCARDUA	020	2008.0000564-2/0	LUIZ ALEXANDRE BARBOSA	041	2009.0000539-4/0
EDSON SCARDUA	022	2008.0000593-3/0	LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	047	2010.0000292-2/0
EDSON SCARDUA	023	2009.0000069-7/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	064	2010.0000627-5/0
ENEZIO FERREIRA LIMA	001	2000.0000004-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	025	2009.0000137-0/0
ENEZIO FERREIRA LIMA	004	2005.0000104-0/0	MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	061	2010.0000614-9/0
ENEZIO FERREIRA LIMA	021	2008.0000568-0/0	MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	062	2010.0000626-3/0
ENEZIO FERREIRA LIMA	027	2009.0000215-5/0	MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	063	2010.0000626-3/0
ERALDO KOVALCZUK	030	2009.0000369-7/0	MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	064	2010.0000627-5/0
ERALDO KOVALCZUK	057	2010.0000467-9/0	MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	065	2010.0000632-7/0
ÉRIKA REGINA CAETANO	026	2009.0000150-0/0	NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA	032	2009.0000426-8/0
ÉRIKA REGINA CAETANO	066	2010.0000698-3/0	NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA	033	2009.0000426-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	047	2010.0000292-2/0	NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA	046	2010.0000262-0/0
FÁBIO PALAVER	069	2010.0000777-0/0	NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA	050	2010.0000394-6/0
FABIO PRANDINE MOLEIRO	014	2008.0000060-5/0	NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA	053	2010.0000449-0/0
FABIO YOSHIHARU ARAKI	017	2008.0000351-6/0	NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA	054	2010.0000450-5/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	025	2009.0000137-0/0	NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA	058	2010.0000564-3/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	024	2009.0000114-3/0	NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA	059	2010.0000593-4/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	025	2009.0000137-0/0	OSCAR BARBOSA BUENO	002	2003.0000019-0/0
Fernando Murilo Costa Garcia	047	2010.0000292-2/0	OSCAR BARBOSA BUENO	006	2006.0000175-4/0
FLAVIO SANTANA VALGAS	031	2009.0000374-9/0	OSCAR BARBOSA BUENO	012	2008.0000045-2/0
FRANCO ANDREI DA SILVA	068	2010.0000765-5/0	PATRICIA ZANATTA MOREIRA CUNHA	036	2009.0000496-4/0
FRANK YUKIO YAMANAKA	005	2005.0000130-6/0	PEDRO FALEIROS CANHAN	001	2000.0000004-3/0
GEORGE EDUARDO KAROLESKI	038	2009.0000519-2/0	PEDRO LUIZ MARQUES	007	2007.0000062-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	025	2009.0000137-0/0	PEDRO LUIZ MARQUES	034	2009.0000452-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	061	2010.0000614-9/0	PEDRO LUIZ MARQUES	037	2009.0000507-8/0
GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI	011	2007.0000382-5/0	Pedro Toreli	019	2008.0000564-2/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	024	2009.0000114-3/0	Pedro Toreli	020	2008.0000564-2/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	067	2010.0000734-0/0	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	019	2008.0000564-2/0
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA	039	2009.0000530-8/0	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	020	2008.0000564-2/0
HUGO BORTOLON DUARTE	007	2007.0000062-3/0	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	022	2008.0000593-3/0

REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA	049	2010.0000386-9/0
RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA	040	2009.0000539-4/0
RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA	041	2009.0000539-4/0
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	068	2010.0000765-5/0
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES	043	2010.0000104-8/0
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA	030	2009.0000369-7/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	024	2009.0000114-3/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	025	2009.0000137-0/0
RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA	035	2009.0000464-8/0
SILVIO HEMERSON GUERRA	004	2005.0000104-0/0
SILVIO HEMERSON GUERRA	021	2008.0000568-0/0
YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA	009	2007.0000144-5/0

001 2000.0000004-3/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ TAKESHI TANIYAMA X WEBER SOUZA FONSECA (E OUTROS)

Em razão da localização de numerários na conta do devedor, fica o procurador deste intimado para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.

Adv(s) PEDRO FALEIROS CANHAN, CELIA MAEJIMA, ABDIAS ABRANTES NETO, ENEZIO FERREIRA LIMA

002 2003.0000019-0/0 - Execução Título Extrajudicial SEBASTIAO GODOI X ARNALDO LUIZ DA SILVA

Ao Exequirente para se manifestar sobre o contido no despacho de folhas 150, item 3.

Adv(s) AGNALDO ALVES GODOI, OSCAR BARBOSA BUENO

003 2004.0000057-5/0 - Processo de Conhecimento SAMUEL BEZERRA DE ARAUJO X GERALDO CUSTODIO NERI (E OUTRO)

Manifeste-se o exequirente no prazo de 03 dias, sobre a alegação de impenhorabilidade. Após retornem conclusos para decisão.

Adv(s) EDSON RIMET DE ALMEIDA, JOSE MARIA DO COUTO

004 2005.0000104-0/0 - Processo de Conhecimento MARCELO DE PAULA X MAXIMO GOMES DA SILVA

Ao procurador do Exequirente para que se manifeste sobre as folhas 121, item 03.

Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, ENEZIO FERREIRA LIMA

005 2005.0000130-6/0 - Processo de Conhecimento JOSE FERRARI NETO X FAZENDA SAO SEBASTIAO (E OUTROS)

Ao procurador do Requerente para que retire o alvará em secretaria no valor de R\$390,00.

Adv(s) FRANK YUKIO YAMANAKA, ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS

006 2006.0000175-4/0 - Execução Título Extrajudicial ALCIDES ANITELLI X ROGERIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Ao procurador do Exequirente para que apresente planilha atualizada do débito.

Adv(s) OSCAR BARBOSA BUENO

007 2007.0000062-3/0 - Execução Título Extrajudicial JOELIZEU PAIS DE ANDRADE X LUIZ CARLOS BONADIO RIBEIRO

Fls. 7071: Em razão da comunicação, pelo credor, de que o veículo, com alienação fiduciária, já foi quitado, inverte o depósito, antes com o executado para o exequirente, por isso, determino expedição de mandado de entrega e avaliação, da Saveiro, CL, 1992/1993, amarela, renavam 12.687.968-0, placa JYS-2740, para o exequirente JOELIZEU PAIS DE ANDRADE. Goioerê, 14 de outubro de 2011. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito

Adv(s) HUGO BORTOLON DUARTE, PEDRO LUIZ MARQUES

008 2007.0000065-9/0 - Processo de Conhecimento OSVALDO MARQUES FERREIRA X JOSE ARCO FARIA

Defiro o pedido para determinar a suspensão do processo até 29/02/2012. Após, intime-se o Exequirente para acompanhar o andamento do processo 104/1998.

Adv(s) CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA, LUIZ ALEXANDRE BARBOSA

009 2007.0000144-5/0 - Processo de Conhecimento ADMILSON ANDRADE BEZERRA (E OUTROS) X BRASIL TELECOM S/A

Ao procurador do Requerido que até a presente data não foi intimado da sentença: Sentença julgando improcedente o pedido do requerente.

Adv(s) YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA, ALBERTO RODRIGUES ALVES

010 2007.0000334-4/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE TESSAROLO E CIA LTDA X HOSPITAL SAO LUCAS DE GOIOERE LTDA

Fica o executado intimado na pessoa na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 652, §4º do CPC, acerca da penhora.

Adv(s) EDSON RIMET DE ALMEIDA

011 2007.0000382-5/0 - Processo de Conhecimento ANASTACIO BORGES DOS SANTOS X WLADIMIR ANTONIO NEVES SCARPARI

Em razão do decurso do prazo de 30 dias, intime-se as partes para cumprimento e explicações a que se refere o despacho de fls. 176.

Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR, GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI

012 2008.0000045-2/0 - Processo de Conhecimento V. N COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X EMIDIO JOSE MARCIANO

Fls. 173. Defiro o desentranhamento de peças, desde que mantida cópia nos autos

Adv(s) ANTONIO DE JESUS FILHO, OSCAR BARBOSA BUENO

013 2008.0000047-6/0 - Processo de Conhecimento V. N COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X ALBERTO MINORU KANEDA

defiro o desentranhamento de peças desde que substituídas por cópia.

Adv(s) ANTONIO DE JESUS FILHO

014 2008.0000060-5/0 - Processo de Conhecimento V. N COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X LUCIANE APARECIDA CELESTINO

1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequirente para indicar: a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento. b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequirente interesse no levantamento. c) se existe petição pendente de análise. d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exequirente não se manifeste, retornem os autos conclusos para extinção. 3. Intimem-se as partes, apenas por seus procuradores, integralmente deste despacho.

Adv(s) ANTONIO DE JESUS FILHO, FABIO PRANDINE MOLEIRO

015 2008.0000074-3/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ ALEXANDRE BARBOSA X BELMIRO JOSÉ FREIRE FILHO

Ao Exequirente para que se manifeste sobre a devolução da Carta Precatória.

Adv(s) LUIZ ALEXANDRE BARBOSA

016 2008.0000306-0/0 - Processo de Conhecimento ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA X COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ISMAEL JOSE DEZANOSKI, ABDIAS ABRANTES NETO

017 2008.0000351-6/0 - Processo de Conhecimento CELSO SHIGUEO MAEDA X RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Defiro a Penhora On Line.

Adv(s) JEFFERSON LIMA AGUIAR, FABIO YOSHIHARU ARAKI

018 2008.0000441-5/0 - Execução Título Extrajudicial MAVENS SUPERMERCADO LTDA-ME X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA GUIDELLI

Ao procurador do Exequirente para que se manifeste a cerca da certidão de fls. 54.

Adv(s) JOAO CARLOS GOMES

019 2008.0000564-2/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO CARLOS CARLUCCI X MARITIMA SEGUROS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EDSON SCARDUA, EDSON RIMET DE ALMEIDA, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, CARLOS ALBERTO DE DINIZ MARTINS, ALESSANDRO DIAS PRESTES, Pedro Toreli

020 2008.0000564-2/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO CARLOS CARLUCCI X MARITIMA SEGUROS

Autos nº 2008.564-2/0 1. Em razão do improvido do recurso, cumpra-se a Res. 01/05, CSJES, o art. 27: "Se desprovido ou não conhecido o recurso, o Secretário deverá, após o retorno dos autos, levantar, mediante ofício firmado pelo juiz, o valor constante da caderneta de poupança e transferi-lo a quem de direito, nos termos do art. 7º desta Resolução". 2. Prescreve o art. 7º que as custas reverterão, no caso de Juizados Adjuntos, em favor do Escrivão Cível ou seu substituto, desde que não perceba pelos cofres públicos, nos feitos que tramitarem nos Juizados Adjuntos. A Secretária do Juizado é funcionária do TJ, por isso, as custas não poderão ser revertidos a ela, a partir da edição da Resolução nº 05/2011, de 19.07.2011. 3. Prescreve o art. 31 da Res. 01/2005, com nova redação dada pela Resolução nº 05/2011, de 19.07.2011: As custas processuais deverão ser recolhidas: I - nas unidades administrativas autônomas, integrantes do Sistema de Juizados Especiais e nas unidades adjuntas de Juizado Especial, em favor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, com código de receita 020, juntando-se uma via da guia de recolhimento aos autos, não cabendo nenhum valor à Secretaria ou aos servidores. 4. Assim, EXPEÇA-SE ALVARÁ, com prazo de 30 dias, DE LEVANTAMENTO VINCULADO ao pagamento exclusivo da guia do Funjus, no valor de R\$23,23, (fls.117) e da guia do FUNREJUS, com código de receita 20. EXPEÇA -SE ALVARÁ, com prazo de 30 dias, de levantamento no valor de R \$40,34 ao contador/distribuidor. EXPEÇA -SE ALVARÁ, com prazo de 30 dias. 5. Em razão do improvido do recurso, cumpra-se a Res. 01/05, CSJES, o art. 27: "Se desprovido ou não conhecido o recurso, o Secretário deverá, após o retorno dos autos, levantar, mediante ofício firmado pelo juiz, o valor constante da caderneta de poupança e transferi-lo a quem de direito, nos termos do art. 7º desta Resolução". 6. Fls. 199/200: Defiro a expedição de alvará judicial em favor do autor, mas em nome do Dr. EDSON RIMET DE ALMEIDA, com prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 18.906,82, mais juros e correção monetária, depositados na conta judicial nº. 600.116.041.613 (fls. 195). 7. Defiro a expedição de alvará judicial em favor do advogado, Dr. EDSON RIMET DE ALMEIDA, com prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 2.406,08, da conta judicial nº. 900.124.713.619, de fls. 193. 8. Fls. 200: Intime-se a ré para que efetue o depósito da diferença no valor de R\$ 326,90, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 9. Após, retornem os autos cls. Goioerê, 07 de Dezembro de 2011 FABIANA MATIE SATO Juíza Supervisora

Adv(s) EDSON SCARDUA, EDSON RIMET DE ALMEIDA, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, CARLOS ALBERTO DE DINIZ MARTINS, ALESSANDRO DIAS PRESTES, Pedro Toreli

021 2008.0000568-0/0 - Cautelar MARCELO DE PAULA X MAXIMO GOMES DA SILVA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - para consolidar o arresto de fls. 25. dos lotes 01 e 02, da quadra 34, de 700 metros quadrados, matrícula 13.233.

Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, ENEZIO FERREIRA LIMA

022 2008.0000593-3/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS TREVIZANI X MARITIMA SEGUROS

Processo de conhecimento nº. 2008.593-3/0 1. Fls. 228/229: Defiro a expedição de alvará judicial em nome do Dr. EDSON RIMET DE ALMEIDA, com prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 22.995,65, mais juros e correção monetária, depositados na conta judicial nº. 3.200.124.713.268 (fls. 221). 2. Fls. 229: Determino a penhora on line de R\$ 703,48, eis que para pagamento voluntário o devedor já foi intimado a fls. 205/206.

Adv(s) EDSON RIMET DE ALMEIDA, EDSON SCARDUA, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, CARLOS ALBERTO DE DINIZ MARTINS

023 2009.0000069-7/0 - Processo de Conhecimento ALDAIR PERINI X JOSÉ PINTO CARDOSO JUNIOR

Embora o recurso tenha sido improvido, o recorrente/réu é beneficiário da justiça gratuita. 2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, (ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído) o devedor para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 3. Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da

quantia devida. 4. No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º) 5. A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente. 6. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele, intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II) e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. 7. É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º). 8. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, desde que requerido expeça-se MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos sejam suficientes para a garantia do Juízo. 9. Cumpra-se o item 17.2.11.2 do CN: A conversão do processo de conhecimento em execução de título judicial ou o desarquivamento do processo de conhecimento para início da execução deverão ser noticiados ao distribuidor para as devidas anotações. 10. Se necessário, remetam-se os autos à contadoria para atualização. 11. Com o mesmo instrumento, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder o DEPÓSITO do bem penhorado em mãos do executado, se aceitar o encargo, ou, caso contrário, removê-lo e depositá-lo em mãos do exequente, com a advertência de que não deverá dispor do bem ou deixar de prover-lhe a guarda e conservação, sob pena de prisão civil por até um ano (depositário infiel). 12. Também deverá o Oficial de Justiça intimar o devedor para apresentar EMBARGOS, querendo, no prazo de quinze dias, que poderão versar sobre as matérias enumeradas no art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95. 13. Aponto que não encontrados bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça deverá, desde logo, descrever os bens que encontrar na posse do(a) executado(a). E em seguida intime-se o exequente para se manifestar indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.

Adv(s) EDSON SCARDUA, EDSON RIMET DE ALMEIDA, CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE

024 2009.0000114-3/0 - Processo de Conhecimento

ROSILENE GONÇALVES DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Ao procurador do requerente para que retire o alvará, no prazo de 5 dias.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY

025 2009.0000137-0/0 - Processo de Conhecimento

MARCOS DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

026 2009.0000150-0/0 - Execução Título Extrajudicial

DANILO GONÇALVES SANCHES (E OUTRO) X VALDEMIRO DE LIMA

Ao procurador do exequente, para que no prazo de 5(cinco) dias se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 44 verso.

Adv(s) JUAREZ PAULO DA SILVA, ÉRIKA REGINA CAETANO

027 2009.0000215-5/0 - Execução Título Extrajudicial

HELMUTH WEISS FILHO X P. H. M. C. COMÉRCIO DE PNEUS LTDA (E OUTRO)

Ao exequente para que no prazo de 03 (três) dias, compareça nesta secretária a fim de assinar o termo de adjudicação.

Adv(s) ANTONIO DE JESUS FILHO, ENEZIO FERREIRA LIMA

028 2009.0000264-8/0 - Processo de Conhecimento

JOZINO VIANA DE QUEIROZ X COAGEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar: a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento. b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento. c) se existe petição pendente de análise. d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste, retornem os autos conclusão para extinção. 3. Intimem-se as partes, apenas por seus procuradores, integralmente deste despacho.

Adv(s) ISMAEL JOSE DEZANOSKI, ABDIAS ABRANTES NETO

029 2009.0000365-0/0 - Processo de Conhecimento

JOÃO DIRLEI DE SOUZA X COAGEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Ao procurador da Coagel para formular proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Adv(s) ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA, ABDIAS ABRANTES NETO

030 2009.0000369-7/0 - Processo de Conhecimento

ARISTIDES PARIS X COAGEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Homologar por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, ERALDO KOVALCZUK, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA

031 2009.0000374-9/0 - Processo de Conhecimento

JOSÉ NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA

Em razão da localização de numerários na conta do devedor, fica o procurador deste intimado para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.

Adv(s) FLAVIO SANTANA VALGAS

032 2009.0000426-8/0 - Execução Título Extrajudicial

NANENI MÓVEIS LTDA X SONIA MARIA DA SILVA FERREIRA

Ao procurador do exequente para que apresente o mesmo na audiência de conciliação designada, vez que a secretária não efetuará sua intimação, pois foi determinado pela Juíza Supervisora que a intimação do procurador é válida, resultando na extinção dos autos por ausência do autor, independente de sua intimação.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE, NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA

033 2009.0000426-8/0 - Execução Título Extrajudicial

NANENI MÓVEIS LTDA X SONIA MARIA DA SILVA FERREIRA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 9:00 do dia 29/02/2012

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE, NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA

034 2009.0000452-3/0 - Execução Título Extrajudicial

PEDRO LUIZ MARQUES X ADRIANO VIANA MENGUE

Ao procurador do Exequente para que informe o número do CPF do Executado, vez que é fundamental para a realização da penhora on line.

Adv(s) PEDRO LUIZ MARQUES

035 2009.0000464-8/0 - Processo de Conhecimento

MARINA DOMENTILIA DE LIMA X COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL GOIOERE LTDA

Ao procurador do requerente para requerer o que lhe é de direito.

Adv(s) RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA, ABDIAS ABRANTES NETO

036 2009.0000496-4/0 - Processo de Conhecimento

MARIA DOMINGAS DE JESUS X DEPÓSITO FLOR DO LAPACHO (MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO)

Adv(s) JOSE THIAGO MACEDO, PATRICIA ZANATTA MOREIRA CUNHA

037 2009.0000507-8/0 - Processo de Conhecimento

JAIME VIEIRA BUENO X MILTON FORTUNATO DOS REIS

1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar: a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento. b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento. c) se existe petição pendente de análise. d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste, retornem os autos conclusão para extinção. 3. Intimem-se as partes, apenas por seus procuradores, integralmente deste despacho.

Adv(s) PEDRO LUIZ MARQUES

038 2009.0000519-2/0 - Processo de Conhecimento

NIVALDO BARROS GALVÃO X MANOEL SILVESTRE ANTONIO

1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar: a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento. b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento. c) se existe petição pendente de análise. d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste, retornem os autos conclusão para extinção. 3. Intimem-se as partes, apenas por seus procuradores, integralmente deste despacho.

Adv(s) GEORGE EDUARDO KAROLESKI

039 2009.0000530-8/0 - Processo de Conhecimento

N.A.BOLONHA DOS SANTOS ME X DIEGO FELICIANO DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) HEMERSON SIQUEIRA E SILVA

040 2009.0000539-4/0 - Processo de Conhecimento

EDERSON GONÇALVES SIQUEIRA X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (E OUTRO)

Após, intime-se o autor para que informe acerca de possível existência de saldo credor remanescente.

Adv(s) LUIZ ALEXANDRE BARBOSA, RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, KARINA MORANDI MOREIRA DE SOUZA

041 2009.0000539-4/0 - Processo de Conhecimento

EDERSON GONÇALVES SIQUEIRA X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (E OUTRO)

Processo de conhecimento nº. 2009.539-4/0 1. Em razão do provimento do recurso, cumpra-se a Res. 01/05, CSJEs, o art. 26: "Se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo de poupança a que se refere o art. 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.631/2002. O art. 24 da Res. 01/05, CSJEs refere-se às custas processuais, taxa judiciária e despesas processuais. 2. Assim, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, em nome do Dr. RODRIGO A. SOARES BARBOSA, com prazo de 30 dias, para levantamento das custas processuais, taxa judiciária e despesas processuais (depositadas em conta poupança, nos termos do art. 24 da Res. 01/05) para a parte recorrente, de fls. 167 e 168, de R\$ 30,25, da conta judicial nº 4900.106.028800; mais R\$ R\$ 10,09, da conta judicial nº 4900.106.028.801. 3. Os R\$ 157,45, de fls. 169, já foram devidamente levantados a fls. 171. 4. A sentença de fls. 105/111, julgou parcialmente procedente, para determinar a restituição do valor pago pelo notebook, no valor de R\$ 1.899,00 devidamente corrigidos. Interposto recurso, com provimento pelo TJ condenando as reclamadas ao pagamento de R\$ 4.000,00, a título de danos morais (fls. 155/157). 5. Juntado comprovante de depósito da indenização por danos morais a fls. 176. O depósito da indenização por danos morais, foi realizado na mesma conta judicial em que foi depositado o valor do notebook (fls. 166 e 176). 6. Fls. 177/178: Defiro a expedição de alvará judicial em nome do Dr. RODRIGO A. SOARES BARBOSA, com prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 6.408,16 (R\$ 2.408,16 mais R\$ 4.000,00) mais juros e correção monetária, depositados na conta judicial nº. 4.000.104.949.679 (fls. 166 e 176). 7. Após, intime-se o autor para que informe acerca de possível existência de saldo credor remanescente. 7.1. Caso inexistente, ARQUIVE-SE. Goioerê, 7 de dezembro de 2011. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito

Adv(s) LUIZ ALEXANDRE BARBOSA, RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, KARINA MORANDI MOREIRA DE SOUZA

042 2010.0000033-9/0 - Processo de Conhecimento

HERMES GRANDIZOLI X COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ISMAEL JOSE DEZANOSKI, ABDIAS ABRANTES NETO

043 2010.0000104-8/0 - Processo de Conhecimento

ALDAIR PERINI X LUCINETE MARIA RODRIGUES

1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar: a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento. b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento. c) se existe petição pendente de análise. d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste, retornem os autos conclusão para extinção. 3. Intimem-se as partes, apenas por seus procuradores, integralmente deste despacho.

Adv(s) ROSANE CRISTINA MAGALHÃES

044 2010.0000108-5/0 - Processo de Conhecimento

LUIZ RODRIGUES DA SILVA X COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ISMAEL JOSE DEZANOSKI, ABDIAS ABRANTES NETO

045 2010.0000110-1/0 - Processo de
Conhecimento CELIA TEIXEIRA DE VASCONCELOS RUA X
COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ISMAEL JOSE DEZANOSKI, ABDIAS ABRANTES NETO

046 2010.0000262-0/0 - Processo de
Conhecimento J. A. DA LOMBA COMBUSTÍVEIS AUTO
POSTO SÉCULO XXI X MILARE E OLIVEIRA
LTDA

1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar: a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento. b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento. c) se existe petição pendente de análise. d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste, retornem os autos conclusão para extinção. 3. Intimem-se as partes, apenas por seus procuradores, integralmente deste despacho.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE, NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA

047 2010.0000292-2/0 - Processo de
Conhecimento IRACEMA SOARES MAGALHAES X
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A

Ao recorrido para querendo, apresentar resposta no prazo de 10(dez) dias.

Adv(s) LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, KATIA REJANE STURMER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, Fernando Murilo Costa Garcia

048 2010.0000379-3/0 - Processo de
Conhecimento JOSÉ APARECIDO MOSELE X COAGEL
COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) CELSO DE MORAES ZANE, ABDIAS ABRANTES NETO

049 2010.0000386-9/0 - Processo de
Conhecimento JOÃO CARLOS DE SOUZA X TARRAF
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C

Autos nº 2010.386-9/0 1. Em razão do improvido do recurso, cumpra-se a Res. 01/05, CSJES, o art. 27: "Se desprovido ou não conhecido o recurso, o Secretário deverá, após o retorno dos autos, levantar, mediante ofício firmado pelo juiz, o valor constante da caderneta de poupança e transferi-lo a quem de direito, nos termos do art. 7º desta Resolução". 2. Prescreve o art. 7º que as custas revertirão, no caso de Juizados Adjuntos, em favor do Escrivão Cível ou seu substituto, desde que não perceba pelos cofres públicos, nos feitos que tramitarem nos Juizados Adjuntos. A Secretária do Juizado é funcionária do TJ, por isso, as custas não poderão ser revertidas a ela, a partir da edição da Resolução nº 05/2011, de 19.07.2011. 3. Prescreve o art. 31 da Res. 01/2005, com nova redação dada pela Resolução nº 05/2011, de 19.07.2011: As custas processuais deverão ser recolhidas: I - nas unidades administrativas autônomas, integrantes do Sistema de Juizados Especiais e nas unidades adjuntas de Juizado Especial, em favor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, com código de receita 020, juntando-se uma via da guia de recolhimento aos autos, não cabendo nenhum valor à Secretaria ou aos servidores. 4. Assim, EXPEÇA-SE ALVARÁ, com prazo de 30 dias, DE LEVANTAMENTO VINCULADO ao pagamento exclusivo da guia do Funjus, no valor de R\$23,23, (fls.117) e da guia do FUNREJUS, com código de receita 20. EXPEÇA -SE ALVARÁ, com prazo de 30 dias, de levantamento no valor de R \$40,34 ao contador/distribuidor. 5. Por tratar-se de Execução Judicial (fls.147). Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, (ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído) o devedor para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 6. Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. 7. No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º) 8. A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente. 9. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele, intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II) e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. 10. É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º). 11. Desde que seja requerido, expeça-se MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos sejam suficientes para a garantia do Juízo. 12. Se necessário, remetam-se os autos à contadoria para atualização. 13. Requerida a execução, cumpra-se o item 17.2.11.2 do CN: A conversão do processo de conhecimento em execução de título judicial ou o desarquivamento do processo de conhecimento para início da execução deverão ser noticiados ao distribuidor para as devidas anotações. 14. Com o mesmo instrumento, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder o DEPÓSITO do bem penhorado em mãos do executado, se aceitar o encargo, ou, caso contrário, removê-lo e depositá-lo em mãos do exequente, com a advertência de que não deverá dispor do bem ou deixar de providenciar a guarda e conservação, sob pena de prisão civil por até um ano (depositário infiel). 15. Também deverá o Oficial de Justiça intimar o devedor para apresentar EMBARGOS, querendo, no prazo de quinze dias, que poderão versar sobre as matérias enumeradas no art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95. 16. Aponto que não encontrados bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça deverá, desde logo, descrever os bens que encontrar na posse do(a) executado(a). E em seguida intime-se o exequente para se manifestar indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção. Goioerê, 06 de Dezembro de 2011 FABIANA MATIE SATO Juíza Supervisora

Adv(s) JOSE THIAGO MACEDO, REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA

050 2010.0000394-6/0 - Processo de
Conhecimento NIVALDO MENDONÇA - ME X ENRIQUE
JOSÉ DOS SANTOS

1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar: a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento. b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento. c) se existe petição pendente de análise. d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste, retornem os autos conclusão para extinção. 3. Intimem-se as partes, apenas por seus procuradores, integralmente deste despacho.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE, NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA

051 2010.0000418-6/0 - Processo de
Conhecimento LUCELIA MARCELINO DOS REIS X
MANICA COMÉRCIO DE MÓVEIS E
ELETRODOMÉSTICOS (E OUTROS)

Em razão da localização de numerários na conta do devedor, fica o procurador deste intimado para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.

Adv(s) DENISE SILVA DE OLIVEIRA

052 2010.0000444-1/0 - Processo de
Conhecimento

CÉLIO GONÇALVES DE OLIVEIRA X
CONSORCIO COLOMBO-FARROPILHA-
ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

1. Fls.60. Manifeste-se o Exequente sobre o depósito efetuado pelo devedor no valor de R\$3.605,30 (três mil seiscentos e cinco reais e trinta centavos). 2. Caso exista valor remanescente para satisfação do débito, ao Exequente para que apresente planilha atualizada. 3. Após, desde já defiro a penhora on line. 4. Diligências necessárias.

Adv(s) ABDIAS ABRANTES NETO, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO

053 2010.0000449-0/0 - Processo de
Conhecimento J. A. DA LOMBA COMBUSTÍVEL AUTO
POSTO SÉCULO XXI X JOSÉ CARLOS
TAVARES

1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar: a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento. b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento. c) se existe petição pendente de análise. d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste, retornem os autos conclusão para extinção. 3. Intimem-se as partes, apenas por seus procuradores, integralmente deste despacho.

Adv(s) NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA, CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE

054 2010.0000450-5/0 - Execução Título
Extrajudicial NIVALDO MENDONÇA - ME X GIOVANI
APARECIDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar: a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento. b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento. c) se existe petição pendente de análise. d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste, retornem os autos conclusão para extinção. 3. Intimem-se as partes, apenas por seus procuradores, integralmente deste despacho.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE, NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA

055 2010.0000465-5/0 - Execução Título
Extrajudicial NIVALDO MENDONÇA - ME X JOSÉ
MANTEIRO DA SILVA

Ao procurador do Exequente para que informe como prosseguirá a execução, uma vez que o bem não foi localizado pelo meirinho, estando o mesmo atualmente bloqueado apenas administrativamente.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE

056 2010.0000466-7/0 - Execução Título
Extrajudicial FERNANDO MARTINS SERRANO X JOSÉ
CLAUDIO LOPES PLAZA

Ao procurador do Exequente para que se manifeste sobre a devolução da carta precatória.

Adv(s) LORESVAL EDUARDO ZUIM

057 2010.0000467-9/0 - Processo de
Conhecimento KYOSHI IKUTA X COAGEL - COOPERATIVA
AGROINDUSTRIAL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ERALDO KOVALCZUK, ABDIAS ABRANTES NETO

058 2010.0000564-3/0 - Execução Título
Extrajudicial NANENI MÓVEIS LTDA X EMILIA DE SOUZA
TAVORA DE LIMA

Ao procurador do Exequente para que forneça o atual endereço da Executada, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE, NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA

059 2010.0000593-4/0 - Execução Título
Extrajudicial NIVALDO MENDONÇA - ME X MESSIAS
MARTINS DOS SANTOS

Ao procurador do exequente para fornecer o endereço do executado para a citação e o cumprimento do mandado de arresto.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE, NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA

060 2010.0000601-2/0 - Execução Título
Extrajudicial J. A. DA LOMBA COMBUSTÍVEIS AUTO
POSTO SÉCULO XXI X RICARDO
APARECIDO QUEIROZ

1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar: a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento. b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento. c) se existe petição pendente de análise. d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste, retornem os autos conclusão para extinção. 3. Intimem-se as partes, apenas por seus procuradores, integralmente deste despacho.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE

061 2010.0000614-9/0 - Processo de
Conhecimento JUVENAL LUCIO DE MEDEIROS X BV
FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO

Ao procurador do Requerente para que se manifeste sobre o depósito efetuado pelo devedor no valor de R\$1.681,83.

Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

062 2010.0000626-3/0 - Processo de
Conhecimento ROQUE KRAEMER X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Ao procurado do Requerente para que retire o alvará de levantamento.

Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM

063 2010.0000626-3/0 - Processo de
Conhecimento ROQUE KRAEMER X BANCO ITAÚ S/A

Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM

064 2010.0000627-5/0 - Processo de Conhecimento	MANOEL DIBIESO MUNUERA NETO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	009	2005.0004235-1/0
Ao procurador do autor para que no prazo de 05 dias, junte procuração atualizada, após, defiro expedição de alvará.		ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	010	2005.0006386-6/0
Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN		ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	014	2006.0003617-0/0
065 2010.0000632-7/0 - Processo de Conhecimento	JUVENAL LUCIO DE MEDEIROS X BANCO ITAULEASING S/A	ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	105	2010.0003355-1/0
Em razão da localização de numerários na conta do devedor, fica o procurador deste intimado para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.		ALESSANDRA TREVISAN FERREIRA	078	2009.0011055-6/0
Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM		ALESSANDRO DIAS PRESTES	122	2010.0005945-9/0
066 2010.0000698-3/0 - Execução Título Extrajudicial	FARMÁCIA JOÃO PEDRO X ELIANE FARIAS DE SOUZA	ALEX CLEMENTE BOTELHO	073	2009.0009221-0/0
Ao procurador do exequente para que junte planilha atualizada de débito, bem como, indique bens passíveis de penhora.		ALEXANDRE NELSON FERRAZ	056	2009.0005837-6/0
Adv(s) ÉRIKA REGINA CAETANO		ALEXANDRE NELSON FERRAZ	093	2010.0002219-6/0
067 2010.0000734-0/0 - Processo de Conhecimento	IDAZILMA ANDRADE CRUZ X ULFER PURIFICADOR DE AGUA (E OUTRO)	ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	041	2008.0008467-0/0
Processo de Conhecimento nº 2010.734-0/0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 62/64 Trata-se de embargos de declaração em que a Losango Promoções de Vendas LTDA alega contradição no valor da condenação a título de danos morais, por ausência de indicação do valor correto no dispositivo. É o relatório. De fato na fundamentação se majorou a indenização por dano moral de R\$ 1.000,00 para R\$ 3.000,00, mas no dispositivo, o valor de R\$ 3.000,00 não constou, por isso, ACOELHO os embargos de declaração para esclarecer que a indenização por dano moral foi majorada para R\$ 3.000,00, conforme fundamentação do item 2.1 de fls. 52. Publique-se, registre-se e intime-se.		ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	133	2010.0008022-9/0
Adv(s) GUSTAVO VIANA CAMATA		ALINE BARROS PESSOA	002	2002.0004477-6/0
068 2010.0000765-5/0 - Processo de Conhecimento	NILZA FARIAS SILVA X LOJAS SALFER (E OUTRO)	ALINE CRISTINA ALVES	056	2009.0005837-6/0
As partes para que se manifestem a respeito do depósito efetuado pela Requerida WHIRPOOL no valor de R\$1.834,49 (um mil oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), se deseja a extinção dos autos.		ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA	052	2009.0004203-7/0
Adv(s) FRANCO ANDREI DA SILVA, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS		ALVINO APARECIDO FILHO	035	2008.0004931-0/0
069 2010.0000777-0/0 - Processo de Conhecimento	GENISA BEBIANO DOS SANTOS X BANCO FIAT S/A	AMANDA COUTINHO RABELLO	029	2008.0002891-8/0
Em razão da localização de numerários na conta do devedor, fica o procurador deste intimado para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.		AMANDA FERREIRA SILVEIRA	086	2010.0000424-0/0
Adv(s) FÁBIO PALAVER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN		ANA CAROLINA ARNALDI	030	2008.0003420-9/0
070 2010.0000794-6/0 - Processo de Conhecimento	SALVIANO ALVES DOS SANTOS X COAGEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	145	2010.0010162-8/0
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito		ANA CRISTINA LINO	063	2009.0007235-0/0
Adv(s) ISMAEL JOSE DEZANOSKI, ABDIAS ABRANTES NETO		ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	045	2009.0001814-2/0
		ANA KAROLINA DA SILVEIRA	141	2010.0009554-4/0
		ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS SILVEIRA	007	2004.0002320-8/0
		ANA LUCIA GABELLA	093	2010.0002219-6/0
		ANA LUCIA GABELLA	129	2010.0007091-4/0
		ANA LUCIA GABELLA	148	2010.0010636-2/0
		ANA PAULA LIMA BRAGA	110	2010.0004044-8/0
		ANDERSON DE AZEVEDO	064	2009.0007258-8/0
		ANDRÉ BATISTA LUIZ	088	2010.0000804-8/0
		ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA	047	2009.0002277-2/0
		ANDRÉ LUIS MARTINS	110	2010.0004044-8/0
		ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	089	2010.0000856-6/0
		ANDREA CUNHA PONTES TSUJIOKA	085	2010.0000319-8/0
		ANDREA MAGNA UENAL	143	2010.0009878-3/0
		ANDRÉIA AYUMI NITAHARA	059	2009.0006719-7/0
		ANDRESA CRISTINA SCATAMBURGO BERTÃO	095	2010.0002408-3/0
		ANGELA CARLA ZANDONA UBIALLI	089	2010.0000856-6/0
		ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	024	2007.0008785-3/0
		ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	065	2009.0007259-0/0
		ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	119	2010.0005468-6/0
		ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	119	2010.0005468-6/0
		ANTONIO CARLOS CANTONI	013	2006.0002231-1/0
		ANTONIO CARLOS CANTONI	031	2008.0003765-1/0
		ANTONIO CARLOS CANTONI	145	2010.0010162-8/0
		ANTONIO CARLOS PESSI	032	2008.0004757-3/0
		APARECIDO JOSE DA SILVA	002	2002.0004477-6/0
		ARISTIDES TADEU GIANELLO	111	2010.0004202-0/0
		ARLINDO PEREIRA JUNIOR	042	2009.0000016-7/0
		ARTHUR ALMEIDA BOER E MELO	078	2009.0011055-6/0
		ARTHUR SABINO DAMASCENO	049	2009.0002697-4/0
		AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	057	2009.0006015-0/0
		AULO PRATO	036	2008.0005719-2/0
		AULO PRATO	063	2009.0007235-0/0

LONDRINA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA 1º Juizado Especial Cível - Relação N:
002/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA	005	2003.0003273-5/0
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	043	2009.0000764-8/0
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	001	1999.0002862-2/0
ADRIANA ROSSINI	049	2009.0002697-4/0
ADRIANA ROSSINI	072	2009.0008565-2/0
ADRIANA ROSSINI	103	2010.0002886-7/0
ADRIANA ROSSINI	119	2010.0005468-6/0
ADRIANO ZAITTER	146	2010.0010261-6/0
ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA	018	2007.0003203-7/0
ALBERTO PEREIRA LOPES DA SILVA JUNIOR	090	2010.0001703-5/0
ALBERTO SILVA GOMES	064	2009.0007258-8/0
ALBERTO SILVA GOMES	133	2010.0008022-9/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	074	2009.0009340-0/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	020	2007.0006214-7/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	021	2007.0006444-0/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	022	2007.0007234-8/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	037	2008.0006194-0/0

ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	048	2009.0002493-7/0	Daniele Naldi Lucas	107	2010.0003748-6/0
BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA	105	2010.0003355-1/0	DANIELLA DINIZ CORDEIRO	069	2009.0008114-6/0
BERNARDO DE VASCONCELLOS	145	2010.0010162-8/0	DANILO SCHIEFER	042	2009.0000016-7/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	034	2008.0004907-9/0	DÉBORAH FRANCIÉLE MESQUITA CLEVE MACHADO	011	2006.0000331-3/0
BRUNO ALVES DE JESUS	122	2010.0005945-9/0	DÉBORAH FRANCIÉLE MESQUITA CLEVE MACHADO	074	2009.0009340-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	123	2010.0006023-2/0	DEMETRIUS COELHO SOUZA	082	2009.0012451-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	124	2010.0006259-6/0	DENISE NISHIYAMA	136	2010.0008527-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	137	2010.0008801-5/0	DENISE NISHIYAMA PANISIO	054	2009.0004708-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	151	2010.0011203-3/0	DENISE NISHIYAMA PANISIO	059	2009.0006719-7/0
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	032	2008.0004757-3/0	DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	130	2010.0007383-7/0
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	117	2010.0004867-5/0	DIOGO BERTOLINI	142	2010.0009852-0/0
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	117	2010.0004867-5/0	DORIVAL PADUAN HERNANDES	122	2010.0005945-9/0
Calos Eduardo Cardoso Bandeira	112	2010.0004374-0/0	DOUGLAS DOS SANTOS	112	2010.0004374-0/0
CAMILA SCAMARAL DE ANGELO HATTI	147	2010.0010420-0/0	EDEMAR HANUSCH	119	2010.0005468-6/0
CAMILA SPACACHERRI VILELA	041	2008.0008467-0/0	EDER GORINI	111	2010.0004202-0/0
CÁRINA PINHEIRO G. F. FRANCESCON OLIVEIRA	033	2008.0004759-7/0	EDERALDO SOARES	091	2010.0001758-9/0
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	004	2003.0002791-0/0	Edgar Alfredo Contato	117	2010.0004867-5/0
CARLA FABIANA EVERS	146	2010.0010261-6/0	EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA	020	2007.0006214-7/0
CARLOS ALBERTO AHLFELDT	041	2008.0008467-0/0	EDSON CHAVES FILHO	143	2010.0009878-3/0
CARLOS ALBERTO MARICATO	005	2003.0003273-5/0	EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	001	1999.0002862-2/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	149	2010.0010893-2/0	EDUARDO LUIZ CORREIA	045	2009.0001814-2/0
CARLOS EDUARDO SARDI	011	2006.0000331-3/0	EDUARDO LUIZ CORREIA	092	2010.0002010-0/0
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	042	2009.0000016-7/0	EDUARDO LUIZ CORREIA	139	2010.0008999-8/0
CARLOS JOSE FRAGOSO	056	2009.0005837-6/0	EDUARDO STAMM GUSMÃO	089	2010.0000856-6/0
CARLOS SERGIO CAPELIN	066	2009.0007311-1/0	ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	003	2003.0000276-3/0
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	018	2007.0003203-7/0	ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	005	2003.0003273-5/0
CAROLINA RODRIGUES AMARAL	122	2010.0005945-9/0	ELIANA PRADO BARBOSA	050	2009.0002701-5/0
CASEMIRO FRAMIL FILHO	003	2003.0000276-3/0	ELIANE DEMÉTRIO	096	2010.0002436-2/0
CASEMIRO FRAMIL FILHO	005	2003.0003273-5/0	ELISANGELA FLORENCIO	018	2007.0003203-7/0
CECILIA INACIO ALVES	063	2009.0007235-0/0	ELISANGELA FLORENCIO	018	2007.0003203-7/0
CECILIO MAIOLI FILHO	062	2009.0007008-3/0	ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF	055	2009.0005258-0/0
CELSO ALDINUCCI	007	2004.0002320-8/0	ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA	117	2010.0004867-5/0
CELSO DAVID ANTUNES	116	2010.0004591-7/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	067	2009.0007566-5/0
CELSO GARUTTI COSTA	032	2008.0004757-3/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	105	2010.0003355-1/0
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	117	2010.0004867-5/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	124	2010.0006259-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	053	2009.0004344-2/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	132	2010.0007735-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	114	2010.0004531-1/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	141	2010.0009554-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	148	2010.0010636-2/0	ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	004	2003.0002791-0/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	151	2010.0011203-3/0	ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	092	2010.0002010-0/0
CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ	014	2006.0003617-0/0	ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	118	2010.0005260-1/0
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	149	2010.0010893-2/0	ELÓI CONTINI	142	2010.0009852-0/0
CLAUDEMIR MOLINA	025	2007.0009298-9/0	ELTON ALAVER BARROSO	023	2007.0007496-7/0
CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	049	2009.0002697-4/0	ELVIS BITTENCOURT	057	2009.0006015-0/0
CLAUDIA REGINA LIMA	049	2009.0002697-4/0	ENEIDA WIRGUES	055	2009.0005258-0/0
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	143	2010.0009878-3/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	086	2010.0000424-0/0
CLÁUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA	032	2008.0004757-3/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	115	2010.0004553-7/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	125	2010.0006309-1/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	118	2010.0005260-1/0
DANIELA D'AMICO MORAES	015	2006.0004856-0/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	123	2010.0006023-2/0
DANIELA D'AMICO MORAES	016	2006.0006945-6/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	137	2010.0008801-5/0
DANIELA D'AMICO MORAES	026	2008.0000727-4/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	138	2010.0008989-7/0
DANIELA D'AMICO MORAES	064	2009.0007258-8/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	143	2010.0009878-3/0
DANIELE ARAZAWA PINTO	096	2010.0002436-2/0	EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	056	2009.0005837-6/0
DANIELE LIE WATARAI	096	2010.0002436-2/0	EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	093	2010.0002219-6/0
Daniele Naldi Lucas	081	2009.0012069-3/0	EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	116	2010.0004591-7/0
Daniele Naldi Lucas	096	2010.0002436-2/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	104	2010.0003043-7/0
			EVELISE MARTIN DANTAS	081	2009.0012069-3/0
			EVELYN CRISTINA MATTERA	086	2010.0000424-0/0

EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	145	2010.0010162-8/0	FLAVIA RIBEIRO TIMOTEO	151	2010.0011203-3/0
FABIANO CAMPOS ZETTEL	145	2010.0010162-8/0	FLAVIO NIXON PETRILO	126	2010.0006325-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	123	2010.0006023-2/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	072	2009.0008565-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	128	2010.0006943-4/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	115	2010.0004553-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	137	2010.0008801-5/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	123	2010.0006023-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	143	2010.0009878-3/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	137	2010.0008801-5/0
FÁBIO AMORESE ROTUNNO	033	2008.0004759-7/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	138	2010.0008989-7/0
Fábio Henrique Navarro	079	2009.0011498-5/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	143	2010.0009878-3/0
FÁBIO LOPES VILELA BERBEL	048	2009.0002493-7/0	FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	003	2003.0000276-3/0
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	045	2009.0001814-2/0	FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	116	2010.0004591-7/0
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	045	2009.0001814-2/0	FRANCISCO BARBOSA	050	2009.0002701-5/0
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	092	2010.0002010-0/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	009	2005.0004235-1/0
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	139	2010.0008999-8/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	010	2005.0006386-6/0
FABIO VINICIUS GORNI BORSATO	082	2009.0012451-8/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	014	2006.0003617-0/0
FABIOLA COSTA ACÁCIO PELLINI	130	2010.0007383-7/0	FREDERICO AIDAR	066	2009.0007311-1/0
FABIOLA PATRICIA SOARES	091	2010.0001758-9/0	GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	049	2009.0002697-4/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	110	2010.0004044-8/0	GABRIELLA MURARA VIEIRA	112	2010.0004374-0/0
FABIULA MULLER	056	2009.0005837-6/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	125	2010.0006309-1/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	123	2010.0006023-2/0	GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	014	2006.0003617-0/0
FERNANDA CAROLINA ADAM	040	2008.0008199-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	049	2009.0002697-4/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	042	2009.0000016-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	071	2009.0008336-1/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	045	2009.0001814-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	072	2009.0008565-2/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	058	2009.0006552-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	115	2010.0004553-7/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	060	2009.0006820-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	123	2010.0006023-2/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	071	2009.0008336-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	137	2010.0008801-5/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	072	2009.0008565-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	138	2010.0008989-7/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	083	2010.0000114-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	143	2010.0009878-3/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	099	2010.0002753-9/0	GIANE LOPES TSURUTA	139	2010.0008999-8/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	112	2010.0004374-0/0	GILBERTO FRANZOI DA SILVA	051	2009.0004155-5/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	113	2010.0004456-2/0	GILBERTO JACHSTET	039	2008.0008021-6/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	115	2010.0004553-7/0	GILBERTO LUIZ GRAÇA FILHO	018	2007.0003203-7/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	138	2010.0008989-7/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	053	2009.0004344-2/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	141	2010.0009554-4/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	114	2010.0004531-1/0
FERNANDA PORTUGAL	146	2010.0010261-6/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	148	2010.0010636-2/0
FERNANDA RIBEIRO TORRECILHAS	061	2009.0006962-9/0	GIOVANA CRISTINA ROSSETO	076	2009.0010207-6/0
FERNANDA VICENTINI	051	2009.0004155-5/0	GIOVANI GIONEDIS	082	2009.0012451-8/0
FERNANDO BUONO	032	2008.0004757-3/0	GIOVANI GIONEDIS	121	2010.0005621-0/0
FERNANDO CHAGAS	033	2008.0004759-7/0	GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA	053	2009.0004344-2/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	095	2010.0002408-3/0	GLAUCE KELLY GONCALVES	057	2009.0006015-0/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	146	2010.0010261-6/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	009	2005.0004235-1/0
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÉ RAMALHO	121	2010.0005621-0/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	010	2005.0006386-6/0
FERNANDO JOSE GASPAR	055	2009.0005258-0/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	014	2006.0003617-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	123	2010.0006023-2/0	GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	096	2010.0002436-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	128	2010.0006943-4/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	105	2010.0003355-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	137	2010.0008801-5/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	132	2010.0007735-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	143	2010.0009878-3/0	GUSTAVO GIACOMELLO HERING	130	2010.0007383-7/0
FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	089	2010.0000856-6/0	GUSTAVO R GÓES NICOLADELI	056	2009.0005837-6/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	083	2010.0000114-9/0	GUSTAVO THOMAZINHO COMAR	028	2008.0001438-6/0
FLAVIA HELENA GOMES	096	2010.0002436-2/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	082	2009.0012451-8/0
			GUSTAVO VIANA CAMATA	121	2010.0005621-0/0
			HAROLDO MEIRELES FILHO	135	2010.0008319-0/0
			HAROLDO MEIRELES FILHO	140	2010.0009148-0/0
			HELEN KATIA SILVA CASSIANO	101	2010.0002840-2/0

HELEN KATIA SILVA CASSIANO	102	2010.0002849-9/0	JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO	073	2009.0009221-0/0
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	108	2010.0003978-9/0	JOSE CARLOS DIAS NETO	066	2009.0007311-1/0
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	109	2010.0004003-2/0	JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	044	2009.0001765-9/0
HELENA ANNES	074	2009.0009340-0/0	JOSE COLLETE	126	2010.0006325-6/0
HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO	125	2010.0006309-1/0	JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO	032	2008.0004757-3/0
HELOISA TOLEDO VOLPATO	019	2007.0003805-0/0	JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	007	2004.0002320-8/0
HELOISA TOLEDO VOLPATO	147	2010.0010420-0/0	jose henrique de oliveira bortolassi	067	2009.0007566-5/0
HEMERSON MARCOLINO	031	2008.0003765-1/0	JOSÉ HISSATO MORI	030	2008.0003420-9/0
HENRIENE CRISTINE BRANDAO	056	2009.0005837-6/0	JOSÉ MARCOS SEMKIW	123	2010.0006023-2/0
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	064	2009.0007258-8/0	JOSE MIGUEL GIMENEZ	068	2009.0007831-3/0
INGREDY G. T. DE JESUS BORGES	096	2010.0002436-2/0	JOSELAINE MOURA SOUZA FIGUEIREDO	083	2010.0000114-9/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	098	2010.0002698-1/0	JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	059	2009.0006719-7/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	103	2010.0002886-7/0	JULIANA MARIA DE MORAES	116	2010.0004591-7/0
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	096	2010.0002436-2/0	JULIANA MIGUEL REBEIS	056	2009.0005837-6/0
IVAN DE OLIVEIRA COSTA	002	2002.0004477-6/0	JULIANA NOGUEIRA	042	2009.0000016-7/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	114	2010.0004531-1/0	JULIANA NOGUEIRA	045	2009.0001814-2/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	134	2010.0008274-7/0	JULIANA NOGUEIRA	112	2010.0004374-0/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	146	2010.0010261-6/0	JULIANA PEGORARO BAZZO	084	2010.0000241-6/0
JACKSON LUIS VICENTE	011	2006.0000331-3/0	JULIANA STOPPA ARAGON	119	2010.0005468-6/0
JACKSON LUIS VICENTE	024	2007.0008785-3/0	JULIANA TRAUTWEIN	124	2010.0006259-6/0
JACKSON LUIS VICENTE	065	2009.0007259-0/0	CHEDE		
JACQUELINE ITO	143	2010.0009878-3/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	049	2009.0002697-4/0
JADERSON PORTO	030	2008.0003420-9/0	JULIANNA FRANÇA DE MELLO E SOUZA GREFFE DA SILVA	006	2003.0004139-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	049	2009.0002697-4/0	JULIANO MIQUELETI SONCIN	129	2010.0007091-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	071	2009.0008336-1/0	JULIANO MIQUELETI SONCIN	134	2010.0008274-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	072	2009.0008565-2/0	JULIANO TOMANAGA	004	2003.0002791-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	115	2010.0004553-7/0	JULIANO TOMANAGA	092	2010.0002010-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	123	2010.0006023-2/0	JULIANO TOMANAGA	118	2010.0005260-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	137	2010.0008801-5/0	JULIO ANTONIO BARBETA	032	2008.0004757-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	138	2010.0008989-7/0	JULIO ANTONIO BARBETA	117	2010.0004867-5/0
JAQUELINE ROMANIN	122	2010.0005945-9/0	JULIO ANTONIO BARBETA	117	2010.0004867-5/0
JAQUELINE ROMANIN	130	2010.0007383-7/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	122	2010.0005945-9/0
JEFERSON CAMARGO	092	2010.0002010-0/0	JÚLIO CÉSAR RIBEIRO ALDINUCCI	007	2004.0002320-8/0
JEFFERSON CARLOS RABELO	145	2010.0010162-8/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	042	2009.0000016-7/0
JÉSSICA MERIE TEIXEIRA	096	2010.0002436-2/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	045	2009.0001814-2/0
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	012	2006.0001473-0/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	058	2009.0006552-8/0
JOAO FRANCISCO GONCALVES	052	2009.0004203-7/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	060	2009.0006820-1/0
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	040	2008.0008199-7/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	071	2009.0008336-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	053	2009.0004344-2/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	072	2009.0008565-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	114	2010.0004531-1/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	083	2010.0000114-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	148	2010.0010636-2/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	099	2010.0002753-9/0
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	122	2010.0005945-9/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	112	2010.0004374-0/0
JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO	041	2008.0008467-0/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	113	2010.0004456-2/0
JOAO ODAIR PELISSON	107	2010.0003748-6/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	115	2010.0004553-7/0
JOÃO PAULO ZAGGO	030	2008.0003420-9/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	138	2010.0008989-7/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	074	2009.0009340-0/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	141	2010.0009554-4/0
JOAO SABEC FILHO	012	2006.0001473-0/0	KARINE BELLINI PIRES	079	2009.0011498-5/0
JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA	032	2008.0004757-3/0	KELLY CHRISTINA FERNANDES	145	2010.0010162-8/0
JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA	032	2008.0004757-3/0	KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO	077	2009.0010397-4/0
JONATAS CESAR DIAS	038	2008.0007665-8/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	034	2008.0004907-9/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	041	2008.0008467-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	081	2009.0012069-3/0
JORGE HAMILTON AIDAR	066	2009.0007311-1/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	094	2010.0002226-1/0
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	129	2010.0007091-4/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	096	2010.0002436-2/0
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	148	2010.0010636-2/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	107	2010.0003748-6/0
JOSE ANTONIO DA CRUZ	125	2010.0006309-1/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	113	2010.0004456-2/0
José Antonio Miguel	070	2009.0008316-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	120	2010.0005585-2/0
			LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	004	2003.0002791-0/0
			LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	092	2010.0002010-0/0
			LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	118	2010.0005260-1/0
			LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	034	2008.0004907-9/0
			LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	081	2009.0012069-3/0
			LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	094	2010.0002226-1/0

LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	096	2010.0002436-2/0	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	140	2010.0009148-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	107	2010.0003748-6/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	071	2009.0008336-1/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	113	2010.0004456-2/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	072	2009.0008565-2/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	120	2010.0005585-2/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	074	2009.0009340-0/0
LEONARDO FIGUEIREDO ARRUDA	018	2007.0003203-7/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	111	2010.0004202-0/0
LEONARDO ZAROS VERRI	077	2009.0010397-4/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	125	2010.0006309-1/0
LIANA YURI FUKUDA	092	2010.0002010-0/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	150	2010.0011111-0/0
LIANA YURI FUKUDA	118	2010.0005260-1/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	130	2010.0007383-7/0
LIGIA PALUDO	139	2010.0008999-8/0	MARCIA REGINA LOPES DA COSTA	058	2009.0006552-8/0
LIVIA RAIZER MENDES	130	2010.0007383-7/0	MARCIA SATIL PARREIRA	060	2009.0006820-1/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	082	2009.0012451-8/0	MARCIA SATIL PARREIRA	151	2010.0011203-3/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	121	2010.0005621-0/0	MARCILEI GORINI PIVATO	015	2006.0004856-0/0
LOURIVAL BARBOSA	097	2010.0002483-1/0	MARCILEI GORINI PIVATO	016	2006.0006945-6/0
LUCAS KESA BALAN	126	2010.0006325-6/0	MARCILEI GORINI PIVATO	026	2008.0000727-4/0
LUCIANA DA ROCHA	014	2006.0003617-0/0	MARCILEI GORINI PIVATO	064	2009.0007258-8/0
LUCIANA SGARBI	063	2009.0007235-0/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	062	2009.0007008-3/0
LUCIANA SGARBI	069	2009.0008114-6/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	094	2010.0002226-1/0
LUCIANA VIDAL FERNANDES	063	2009.0007235-0/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	096	2010.0002436-2/0
LUCIANE KITANISHI	096	2010.0002436-2/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	104	2010.0003043-7/0
LUCIANE KITANISHI	120	2010.0005585-2/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	120	2010.0005585-2/0
LUCIANO ANGHINONI	049	2009.0002697-4/0	MARCIO ANTONIO SASSO	045	2009.0001814-2/0
LUCIANO GODOI MARTINS	080	2009.0012040-5/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	129	2010.0007091-4/0
LUCINEIA MOREIRA MACHADO	128	2010.0006943-4/0	MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	106	2010.0003434-8/0
LUIS ALBERTO MIRANDA	070	2009.0008316-0/0	MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	139	2010.0008999-8/0
LUIS EDUARDO NETO	053	2009.0004344-2/0	MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	032	2008.0004757-3/0
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	053	2009.0004344-2/0	MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	117	2010.0004867-5/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	074	2009.0009340-0/0	MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	117	2010.0004867-5/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	119	2010.0005468-6/0	MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	019	2007.0003805-0/0
LUIS RAFAELE AMORESE	006	2003.0004139-4/0	MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	147	2010.0010420-0/0
LUIZ ANTONIO GRALIKE	051	2009.0004155-5/0	MARCO ANTONIO PRADO TEODORO	103	2010.0002886-7/0
LUIZ ASSI	111	2010.0004202-0/0	MARCO ANTONIO TILLVITZ	047	2009.0002277-2/0
LUIZ CARLOS FREITAS	089	2010.0000856-6/0	MARCO AURELIO CERANTO	032	2008.0004757-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	055	2009.0005258-0/0	MARCO AURELIO CERANTO	117	2010.0004867-5/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	064	2009.0007258-8/0	MARCO AURELIO GRESPAN	047	2009.0002277-2/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	133	2010.0008022-9/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	142	2010.0009852-0/0
LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES	062	2009.0007008-3/0	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	099	2010.0002753-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	049	2009.0002697-4/0	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	135	2010.0008319-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	071	2009.0008336-1/0	MARCOS LEATE	084	2010.0000241-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	072	2009.0008565-2/0	MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	009	2005.0004235-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	115	2010.0004553-7/0	MARGARETH B. PINHO TAVARES	032	2008.0004757-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	123	2010.0006023-2/0	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	084	2010.0000241-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	137	2010.0008801-5/0	MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES	020	2007.0006214-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	138	2010.0008989-7/0	MARIA ELIZABETH JACOB	098	2010.0002698-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	143	2010.0009878-3/0	MARIA HELENA GURGEL PRADO	063	2009.0007235-0/0
LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	089	2010.0000856-6/0	MARIA LETÍCIA BRUSCH	098	2010.0002698-1/0
LUIZ RICARDO PEREIRA BARICATI	066	2009.0007311-1/0	MARIA LETÍCIA BRUSCH	103	2010.0002886-7/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	104	2010.0003043-7/0	MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	062	2009.0007008-3/0
MANUEL PEREIRA DOS REIS	001	1999.0002862-2/0	MARIANA P. MORETI	096	2010.0002436-2/0
MARCELLO FABIAN TEODORO	077	2009.0010397-4/0	MARIO PAGANI NETO	015	2006.0004856-0/0
MARCELO APARECIDO DE CAMARGO DE SOUZA	144	2010.0010075-4/0	MARIO PAGANI NETO	016	2006.0006945-6/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	150	2010.0011111-0/0	MARIO PAGANI NETO	026	2008.0000727-4/0
MARCELO DAVOLI LOPES	049	2009.0002697-4/0	MARIO ROCHA FILHO	033	2008.0004759-7/0
Marcelo Gonçalves da Silva	047	2009.0002277-2/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	058	2009.0006552-8/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	034	2008.0004907-9/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	060	2009.0006820-1/0
MARCELO RAYES	089	2010.0000856-6/0			

MARISA SETSUKO	112	2010.0004374-0/0	PATRICIA PAZOS VILAS	055	2009.0005258-0/0
KOBAYASHI			BOAS DA SILVA		
MARLENE RAINETE MONTEIRO	041	2008.0008467-0/0	PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS	009	2005.0004235-1/0
MARLOS LUIZ BERTONI	122	2010.0005945-9/0	PAULO CESAR GUIJARRA	087	2010.0000502-4/0
MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES	125	2010.0006309-1/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	009	2005.0004235-1/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	104	2010.0003043-7/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	010	2005.0006386-6/0
MAURÍCIO DA SILVA MARTINS	144	2010.0010075-4/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	014	2006.0003617-0/0
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	056	2009.0005837-6/0	PAULO PELLINI JUNIOR	130	2010.0007383-7/0
MAURO APARECIDO	107	2010.0003748-6/0	PAULO ROGERIO HEGETO DE SOUZA	066	2009.0007311-1/0
MAURO MORO SERAFINI	032	2008.0004757-3/0	PAULO ROGERIO SANCHES	090	2010.0001703-5/0
MELISSA MARINO	089	2010.0000856-6/0	Paulo Sergio Vianna	079	2009.0011498-5/0
MELISSA MARINO	090	2010.0001703-5/0	PETERSON MARTIN DANTAS	081	2009.0012069-3/0
MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA ORLANDO	112	2010.0004374-0/0	PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	018	2007.0003203-7/0
MICHELE ANDRESA DE SOUZA	075	2009.0009453-7/0	PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	018	2007.0003203-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	067	2009.0007566-5/0	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	135	2010.0008319-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	105	2010.0003355-1/0	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	140	2010.0009148-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	124	2010.0006259-6/0	RAFAEL DE SOUZA SILVA	046	2009.0002206-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	132	2010.0007735-6/0	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	122	2010.0005945-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	141	2010.0009554-4/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	058	2009.0006552-8/0
MOZART GARCIA OLIVEIRA	066	2009.0007311-1/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	060	2009.0006820-1/0
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	110	2010.0004044-8/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	112	2010.0004374-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	042	2009.0000016-7/0	RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	073	2009.0009221-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	045	2009.0001814-2/0	RAFAELA G. MESSIAS BATISTUTE	100	2010.0002811-1/1
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	058	2009.0006552-8/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	067	2009.0007566-5/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	060	2009.0006820-1/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	105	2010.0003355-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	071	2009.0008336-1/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	124	2010.0006259-6/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	072	2009.0008565-2/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	132	2010.0007735-6/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	083	2010.0000114-9/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	141	2010.0009554-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	099	2010.0002753-9/0	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	131	2010.0007456-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	112	2010.0004374-0/0	RAFFAELE AMORESE	006	2003.0004139-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	113	2010.0004456-2/0	RAQUEL ANGELA TOMEI	142	2010.0009852-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	115	2010.0004553-7/0	REBECA SOARES TRINDADE	041	2008.0008467-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	138	2010.0008989-7/0	REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA	131	2010.0007456-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	141	2010.0009554-4/0	reinaldo mirico aronis	111	2010.0004202-0/0
NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA	146	2010.0010261-6/0	REINALDO MIRICO ARONIS	062	2009.0007008-3/0
NELSON JUNKI LEE	110	2010.0004044-8/0	REINALDO MIRICO ARONIS	111	2010.0004202-0/0
NELSON PASCHOALOTTO	095	2010.0002408-3/0	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	094	2010.0002226-1/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	095	2010.0002408-3/0	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	096	2010.0002436-2/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	114	2010.0004531-1/0	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	120	2010.0005585-2/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	134	2010.0008274-7/0	RENATA CRISTINA COSTA	096	2010.0002436-2/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	146	2010.0010261-6/0	RENATA DEQUECH	036	2008.0005719-2/0
NEWTON DORNELES SARATT	069	2009.0008114-6/0	RENATA DEQUECH	063	2009.0007235-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	099	2010.0002753-9/0	RENATA PAVONI VANTINI	130	2010.0007383-7/0
NEWTON DORNELES SARATT	135	2010.0008319-0/0	RENATA SCARDAZZI BRUNIERE	015	2006.0004856-0/0
NIVALDO MIGLIOZZI	027	2008.0001384-3/0	RENATA SCARDAZZI BRUNIERE	016	2006.0006945-6/0
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA	038	2008.0007665-8/0	RENATA SILVA CASSIANO	101	2010.0002840-2/0
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA	008	2004.0002542-3/0	RENATA SILVA CASSIANO	101	2010.0002840-2/0
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	036	2008.0005719-2/0	RENATA SILVA CASSIANO	102	2010.0002849-9/0
ORLANDO RIBEIRO	053	2009.0004344-2/0	RENATA SILVA CASSIANO	108	2010.0003978-9/0
PABLO OSCAR PAROLIN	077	2009.0010397-4/0	RENATA SILVA CASSIANO	109	2010.0004003-2/0
			RICARDO ALEXANDRE SEGATEL	127	2010.0006422-0/0
			RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES	043	2009.0000764-8/0
			RICARDO FURLAN	012	2006.0001473-0/0
			ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	063	2009.0007235-0/0

ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	036	2008.0005719-2/0	SUELLEN NAMIUCHI MORIYA	059	2009.0006719-7/0
ROBERTO DE ROSSI	085	2010.0000319-8/0	SUSANA TOMOE YUYAMA	059	2009.0006719-7/0
ROBERTO MARCELINO DUARTE	017	2007.0001723-0/0	TADEU ARILSON STULZER	133	2010.0008022-9/0
ROBERTO MARCELINO DUARTE	121	2010.0005621-0/0	TARCISIO ARAUJO KROETZ	149	2010.0010893-2/0
ROBERTO MATTAR	057	2009.0006015-0/0	TERESINHA CRISTINA MASATELI CARLOS	048	2009.0002493-7/0
ROBERTO MATTAR	150	2010.0011111-0/0	THAISA C. CANTONI MANHAS	031	2008.0003765-1/0
ROBERTO MURAWSKI RABELLO	029	2008.0002891-8/0	THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	013	2006.0002231-1/0
ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR	029	2008.0002891-8/0	THAISA MARIA PACHECO DA SILVA	110	2010.0004044-8/0
ROBSON IVAN STIVAL	041	2008.0008467-0/0	TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAULI	064	2009.0007258-8/0
ROBSON SAKAI GARCIA	013	2006.0002231-1/0	TIAGO BRENE OLIVEIRA	046	2009.0002206-4/0
Rodrigo Henrique Colnago	130	2010.0007383-7/0	VALDECIR CARLOS TRINDADE	002	2002.0004477-6/0
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	090	2010.0001703-5/0	VALDONY PORTO CESTARI	008	2004.0002542-3/0
Rodrigo Mantovani	045	2009.0001814-2/0	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	056	2009.0005837-6/0
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	123	2010.0006023-2/0	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	093	2010.0002219-6/0
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	057	2009.0006015-0/0	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	055	2009.0005258-0/0
ROGERIO BUENO ELIAS	032	2008.0004757-3/0	VANESSA VANZELA	116	2010.0004591-7/0
ROGERIO RESINA MOLEZ	034	2008.0004907-9/0	VANILTON DE FREITAS SCOPONI	052	2009.0004203-7/0
RONALDO DOI	061	2009.0006962-9/0	VANUSA HENEMBERG FERNANDES	146	2010.0010261-6/0
ROSANGELA LIE MIYA	039	2008.0008021-6/0	VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA	130	2010.0007383-7/0
ROSANGELA SEABRA PEREIRA	045	2009.0001814-2/0	VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	035	2008.0004931-0/0
ROSEMEIRE GALETTI	068	2009.0007831-3/0	VILSON SILVEIRA	080	2009.0012040-5/0
RUBIA APARECIDA PIZANI MORO	125	2010.0006309-1/0	VINICIUS RODRIGO PETRILO	126	2010.0006325-6/0
RUI FRANCISCO GARMUS	093	2010.0002219-6/0	VIVIAN REGINA ZAMBRIN	132	2010.0007735-6/0
RUI FRANCISCO GARMUS	129	2010.0007091-4/0	VIVIANE POMINI	127	2010.0006422-0/0
RUI FRANCISCO GARMUS	148	2010.0010636-2/0	VIVIANE RIDÃO RIBEIRO	059	2009.0006719-7/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	062	2009.0007008-3/0	WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	096	2010.0002436-2/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	094	2010.0002226-1/0	WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	120	2010.0005585-2/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	096	2010.0002436-2/0	WALTER JOSE ANTONIO BREVES	002	2002.0004477-6/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	104	2010.0003043-7/0	WELLINGTON LINCOLN SECO	014	2006.0003617-0/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	120	2010.0005585-2/0	WESLEY TOLEDO RIBEIRO	027	2008.0001384-3/0
SAMIR THOME FILHO	007	2004.0002320-8/0	WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	044	2009.0001765-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	086	2010.0000424-0/0	WILMAR ANDERSON CAMPOS	100	2010.0002811-1/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	118	2010.0005260-1/0	WILSON LEITE DE MORAES	126	2010.0006325-6/0
SANDRO AUGUSTO BONACIN	033	2008.0004759-7/0	ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO	085	2010.0000319-8/0
SANDRO PANISIO	054	2009.0004708-6/0			
SANDRO PANISIO	059	2009.0006719-7/0	001 1999.0002862-2/0 - Execução Título Extrajudicial	JORGE DE SOUZA MORETTI X FERNANDO MAURICIO DE MORAES	
SANDRO PANISIO	136	2010.0008527-8/0	Dr. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.		
SANIA STEFANI	115	2010.0004553-7/0	Adv(s) MANUEL PEREIRA DOS REIS, ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO		
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	007	2004.0002320-8/0	002 2002.0004477-6/0 - Execução de Título Judicial	MARCIA ALMEIDA GAINO X HB COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA (E OUTROS)	
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	125	2010.0006309-1/0	Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre a penhora negativa anexa às fls. 290/293, bem como sobre os documentos anexos às fls. 294/296. Prazo de 05 (cinco) dias.		
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	081	2009.0012069-3/0	Adv(s) IVAN DE OLIVEIRA COSTA, WALTER JOSE ANTONIO BREVES, APARECIDO JOSE DA SILVA, VALDECIR CARLOS TRINDADE, ALINE BARROS PESSOA		
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	094	2010.0002226-1/0	003 2003.0000276-3/0 - Execução de Título Judicial	JUVENAL VALENTIM PINTO X EUZIMIO ZEFERINO SANTANA (E OUTRO)	
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	107	2010.0003748-6/0	Dr. CASEMIRO FRAMIL FILHO, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.		
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	100	2010.0002811-1/1	Adv(s) CASEMIRO FRAMIL FILHO, ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS, FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA		
SHIROKO NUMATA	054	2009.0004708-6/0	004 2003.0002791-0/0 - Processo de Conhecimento	ANTONIO FIRMINO MENDES X RUBENS RAMALHO (E OUTRO)	
SIDNEA DA COSTA LIMA	119	2010.0005468-6/0	Dra. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.		
SILAS RODRIGUES DA SILVA	087	2010.0000502-4/0	Adv(s) JULIANO TOMANAGA, CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA		
SILAS RODRIGUES DA SILVA	087	2010.0000502-4/0	005 2003.0003273-5/0 - Execução de Título Judicial	COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LILIAN LTDA X MARIA LUCIA RAMOS TARDIOLLI	
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	074	2009.0009340-0/0			
silvia aparecida de arruda	126	2010.0006325-6/0			
SILVIA ELISABETH NAIME	089	2010.0000856-6/0			
SILVIA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO	007	2004.0002320-8/0			
SILVIA REGINA GAZDA	116	2010.0004591-7/0			
SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO	116	2010.0004591-7/0			
STELA MARLENE SCHWERZ	089	2010.0000856-6/0			
SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA	067	2009.0007566-5/0			

Dr. CASEMIRO FRAMIL FILHO, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS, ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA, CASEMIRO FRAMIL FILHO, CARLOS ALBERTO MARICATO

006 2003.0004139-4/0 - Execução de Título Judicial RAFFAELE AMORESE X LUCIA HELENA DA SILVA

Certifico e dou fé que à época da publicação da sentença (fls. 187-verso) a procuradora nomeada pela ré não havia sido incluída no sistema, conquanto a parte reclamada tivesse juntado instrumento de mandato precedentemente (fls. 185/186). Ante o fato, reitera-se a publicação da sentença homologatória: "Homologo por sentença, o acordo amigável e julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art. 269, III, CPC). Havendo necessidade expeça-se alvará judicial. Cumprido integralmente o acordo, defiro o desentranhamento de documentos em favor de quem os entranhou, exceto petições e procurações, em cartório e por termo nos autos".

Adv(s) LUIS RAFAELE AMORESE, RAFFAELE AMORESE, JULIANNA FRANÇA DE MELLO E SOUZA GREFFE DA SILVA

007 2004.0002320-8/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ CEZAR BATISTA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO FERREIRA

Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre penhora negativa anexa às fls.50/52.

Adv(s) CELSO ALDINUCCI, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, SILVIA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO, ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS SILVEIRA, SAMIR THOME FILHO, JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, JÚLIO CÉSAR RIBEIRO ALDINUCCI

008 2004.0002542-3/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ ANTONIO XAVIER X FRANCISCO JOSE VICENTE (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fls.195, nos seguintes termos: "Restando infrutífera tal diligência, intime-se a parte exequente, para que cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl.162." A saber: "Em não havendo, defiro, em parte, o pedido de fls.161, autorizando que se proceda a alienação de tais bens, por iniciativa do próprio exequente, à falta de corretor credenciado neste juízo, nos termos do art. 685-C, do CPC. Para tanto, deverá, em outros 05 (cinco) dias, informar qual o nome completo e endereço do corretor que tratará da venda."

Adv(s) ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA, VALDONY PORTO CESTARI
009 2005.0004235-1/0 - Execução de Título Judicial ANÉZIA RIBEIRO DE FARIAS X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Dr. GLAUCO LUCIANO RAMOS, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS

010 2005.0006386-6/0 - Execução de Título Judicial WALTER GUILHERME CARLOS X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

"Aos procuradores judiciais da parte executada sobre a penhora realizada, anexa às fls. 189/190, estando ciente do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, interpor embargos".

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

011 2006.0000331-3/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO DOS SANTOS JOTA (E OUTRO) X SÉRGIO ANTONIO DA SILVA

Dr. JACKSON LUIS VICENTE, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) CARLOS EDUARDO SARDI, DÉBORAH FRANCIELE MESQUITA CLEVE MACHADO, JACKSON LUIS VICENTE

012 2006.0001473-0/0 - Execução Título Extrajudicial THIAGO PELEGRINI MALDONADO X ENIO TSUTOMU UCHIMURA

Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre penhora negativa anexa às fls.83/85.

Adv(s) JOAO ELISEU DA COSTA SABEC, JOAO SABEC FILHO, RICARDO FURLAN

013 2006.0002231-1/0 - Execução Título Extrajudicial MARCIO RODRIGO CANTONI X ROGERIO CESAR SARAPIO

Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre penhora negativa anexa às fls.72/74.

Adv(s) ANTONIO CARLOS CANTONI, ROBSON SAKAI GARCIA, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS

014 2006.0003617-0/0 - Execução de Título Judicial VERA LUCIA BUARQUE X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

"Aos procuradores judiciais da parte executada sobre a penhora realizada, anexa às fls. 152/153, estando ciente do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, interpor embargos".

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ, LUCIANA DA ROCHA, WELLINGTON LINCOLN SECO

015 2006.0004856-0/0 - Execução de Título Judicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA X ROBERTA TIZON FUKUE COSTA

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fls.113, nos seguintes termos: "Após, diga a parte interessada."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, MARCILEI GORINI PIVATO, RENATA SCARDAZZI BRUNIÈRE

016 2006.0006945-6/0 - Execução de Título Judicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA X PEDRO CORDEIRO

"Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre documentos juntados anexos às fls.119/121".

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, MARCILEI GORINI PIVATO, RENATA SCARDAZZI BRUNIÈRE

017 2007.0001723-0/0 - Execução de Título Judicial MILLENIUM COMERCIO DE TINTAS LTDA X SACONATTO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/C LTDA

Ao procurador judicial da parte exequente sobre despacho de fls.158, nos seguintes termos: "Ao exequente, procedendo a juntada das certidões dos cartórios de registro imobiliários, conforme noticiado à fl.143/144."

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE

018 2007.0003203-7/0 - Execução de Título Judicial CLAUDEMIR DE SOUZA SANTOS X SENA CONSTRUÇOES LTDA

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fls.288, nos seguintes termos: "Intime-se, como requerido às fls.278/282, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de multa (art.475-J, CPC), viável a compensação."

Adv(s) GILBERTO LUIZ GRAÇA FILHO, ELISANGELA FLORENCIO, ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA, ELISANGELA FLORENCIO, LEONARDO FIGUEIREDO ARRUDA, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, CAROLINA FREIRA TSUKAMOTO

019 2007.0003805-0/0 - Execução de Título Judicial ESCOLA DE LINGUAS CAMBRIDGE S/C LTDA X JOSE FRANCISCO BARBARA

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fls.98, nos seguintes termos: "Defiro, em parte, o pedido de fls.97 para determinar a consulta via sistema Bacenjud, do endereço atual da parte reclamada. Indefero o pedido de expedição de ofício ao Detran, posto que a diligência em questão pode ser realizada diretamente pela parte."

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO

020 2007.0006214-7/0 - Execução Título Extrajudicial TOSHINORI MATSUMOTO E CIA LTDA-EPP X LUCIANA CRISTINA DEMICIANO

Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre penhora negativa anexa às fls.91/93.

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES, EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA

021 2007.0006444-0/0 - Execução Título Extrajudicial RICARDO S. MATSUMOTO & CIA. LTDA - ME X THIAGO ALVES DA SILVA

Ao procurador judicial da parte exequente para que se manifeste sobre penhora negativa anexa às fls.78/80.

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA

022 2007.0007234-8/0 - Execução Título Extrajudicial TOSHINORI MATSUMOTO & CIA LTDA - EPP X ILDA MARIA MIGLIOZZI

Ao procurador judicial da parte exequente para que se manifeste sobre penhora negativa anexa às fls.78/80.

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA

023 2007.0007496-7/0 - Processo de Conhecimento GLADISON DILMAR LIMA MILANI X FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO

Dr. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO

024 2007.0008785-3/0 - Execução Título Extrajudicial WALDECIR TOME DA SILVA X JULIANO RODRIGUES DA SILVA

Dr. ALEXANDRE SHINDI HIRATA, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) JACKSON LUIS VICENTE, ANGELO TAGLIARI TORRECILHA

025 2007.0009298-9/0 - Execução Título Extrajudicial JOÃO MANOEL MOLINA DA SILVA X JOSÉ GUSTAVO D. FORTUNATO

Ao procurador judicial da parte requerente sobre o retorno de carta precatória anexa às fls.107 (verso) e 108.

Adv(s) CLAUDEMIR MOLINA

026 2008.0000727-4/0 - Processo de Conhecimento DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X J. M. NADIM PADILHA ALIMENTOS

"Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre documentos juntados anexos às fls.55/56."

Adv(s) MARIO PAGANI NETO, DANIELA D'AMICO MORAES, MARCILEI GORINI PIVATO, RENATA SCARDAZZI BRUNIÈRE

027 2008.0001384-3/0 - Execução de Título Judicial ROSANGELA APARECIDA FERNANDES X NEW DELU WORD IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Dr. WESLEY TOLEDO RIBEIRO, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) WESLEY TOLEDO RIBEIRO, NIVALDO MIGLIOZZI

028 2008.0001438-6/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO GOMES DA SILVA X JOÃO INOCENCIO RODRIGUES JUNIOR

Ao procurador judicial da parte exequente para que se manifeste sobre a penhora negativa anexa às fls. 92/93. Prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) GUSTAVO THOMAZINHO COMAR

029 2008.0002891-8/0 - Execução de Título Judicial LUCY ANTUNES DE SOUZA X PORTHIFOLIO AGENCIA DE TECNOLOGIA WEB (E OUTROS)

Aos procuradores judiciais das partes, sobre a decisão de fls. 137, proferida nos seguintes termos: I) De posse do título extrajudicial, a parte credora vem tentando desde longa data, sem sucesso, a satisfação do seu crédito, eis que não se encontra bens da devedora, passíveis de penhora. Dessa forma, mostra-se cabível a aplicação da chamada "Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica" da executada a fim de possibilitar a constrição de bens de suas sócias, a saber: JAIRO DENISON LOPES, rg. nº 4641486-1/PR, cpf nº 711.085.809-04 e CELIA CRISTINA BINATI LOPES, rg. nº 4115459-4, cpf nº 804.059.919-91, as quais devem ser incluídas no pólo passivo da ação, anotando-se na autuação, registro e distribuidor. Nesse sentido, destaca: (...) II)- Assim, defiro a penhora on-line de eventual montante encontrado em contas dos sócios acima nominados, até o limite do crédito do exequente, o que faço com fulcro no artigo 28, §§ 2º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor". Ainda, cientifica-se o procurador judicial da parte exequente para que se manifeste sobre a penhora negativa anexa às fls. 141/142, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ROBERTO MURAWSKI RABELLO, ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR, AMANDA COUTINHO RABELLO

030 2008.0003420-9/0 - Execução de Título Judicial RAFAEL BARROCAL CONTINI X PEDRO DARIO GODOI

Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre retorno de carta precatória anexa às fls.165/170.

Adv(s) JADERSON PORTO, JOSÉ HISSATO MORI, JOÃO PAULO ZAGGO, ANA CAROLINA ARNALDI

031 2008.0003765-1/0 - Execução de Título Judicial GENNES ROBERTO DE OLIVEIRA X MILSON PINTO

Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre penhora negativa anexa às fls.152/154.

Adv(s) ANTONIO CARLOS CANTONI, THAISA C. CANTONI MANHAS, HEMERSON MARCOLINO

032 2008.0004757-3/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE CARLOS RODRIGUES DE FREITAS X NELSON DE OLIVEIRA FILHO

Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre penhora negativa anexa às fls.68/70.

Adv(s) MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, JOCELIA MARCIANO DA SILVA, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, MARCO AURELIO CERANTO, CELSO GARUTTI COSTA, ROGERIO BUENO ELIAS, FERNANDO BUONO, JULIO ANTONIO BARBETA, JOCELIA MARCIANO DA SILVA, ANTONIO CARLOS PESSI, MARGARETH B. PINHO TAVARES, JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO, CLÁUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA, MAURO MORO SERAFINI

033 2008.0004759-7/0 - Execução de Título Judicial MONDEK ADESIVOS LTDA X MARCIO TADEU ELIAS

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fls.62, nos seguintes termos: "Indefiro o pedido de ofício aos cartórios de registros de imóveis e ao DETRAN pois são órgãos de livre acesso ao público, podendo a providência ser encetada pela própria parte."

Adv(s) MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN, FERNANDO CHAGAS, FÁBIO AMORESE ROTUNNO, CARINA PINHEIRO G. F. FRANCESCONE OLIVEIRA

034 2008.0004907-9/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO LEANDRO DE OLIVEIRA (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

Aos procuradores judiciais da parte executada sobre o despacho de fls. 273, proferido nos seguintes termos: "Intime-se a parte executada a realizar o pagamento do valor complementar no prazo legal (art. 475-J do CPC.), sob pena de incidir em multa de dez por cento sobre o valor remanescente".

Adv(s) ROGERIO RESINA MOLEZ, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARCELO HABICE DA MOTTA

035 2008.0004931-0/0 - Execução de Título Judicial LEILA ADRIANA LIRA X SILVANA DOS SANTOS

"Aos procuradores judiciais da parte reclamante para que se manifestem sobre a penhora negativa realizada às fls. 86/88. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI

036 2008.0005719-2/0 - Execução de Título Judicial DANIELI CIRINO CANDIDO X MOCASSIM CALCADOS

"Aos procuradores judiciais da parte reclamada, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº 1814/2011 de fls.133, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) OLIVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, AULO PRATO, RENATA DEQUECH

037 2008.0006194-0/0 - Execução Título Extrajudicial NORI COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Ao procurador judicial da parte exequente para que se manifeste sobre penhora negativa anexa às fls.74/75.

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA

038 2008.0007665-8/0 - Execução de Título Judicial CREUSA DOS SANTOS DIAS M.E X ATREVIDA MODA ÍNTIMA

Dr. JONATAS CESAR DIAS, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) JONATAS CESAR DIAS, ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA

039 2008.0008021-6/0 - Execução de Título Judicial ALEXSSANDRO DE OLIVEIRA DA ROCHA X LOPES E LAUREANO LTDA (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes executadas sobre a penhora realizada, anexa às fls.143, estando ciente do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, interpor embargos.

Adv(s) GILBERTO JACHSTET, ROSANGELA LIE MIYA

040 2008.0008199-7/0 - Execução Título Extrajudicial BERNADETE NUNES DE OLIVEIRA X NADIA CRISTINA DUARTE

Dra. FERNANDA CAROLINA ADAM, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) JOAO HENRIQUE CRUCIOL, FERNANDA CAROLINA ADAM

041 2008.0008467-0/0 - Execução de Título Judicial BENEVALDO EDMUNDO DE OLIVEIRA X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA

"Aos procuradores judiciais da parte reclamante para que se manifestem sobre a penhora negativa (valor inexpressivo) realizada às fls. 87/89. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, CAMILA SPACACHERRI VILELA, ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA, REBECA SOARES TRINDADE, ROBSON IVAN STIVAL, CARLOS ALBERTO AHLFELDT, MARLENE RAINETE MONTEIRO

042 2009.0000166-7/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X VÍDEO TRANKA ENTERTENIMENTO LTDA.

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fls. 132, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente, para que apresente prova da condição disposta no art.12 da Lei 1060/50. Prazo de cinco dias".

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, DANILO SCHIEFER, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, JULIANA NOGUEIRA, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, ARLINDO PEREIRA JUNIOR

043 2009.0000764-8/0 - Processo de Conhecimento NEUZA SOUZA FERREIRA LIMA X J.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Dr. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA, RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES

044 2009.0001765-9/0 - Execução Título Extrajudicial CLÁUDIO PINTO (BELLA JÓIA) X ALDALÉIA SILVA DE SOUZA

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fls.67, nos seguintes termos: "Ao requerente, dando andamento no feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA

045 2009.0001814-2/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO ERNESTO BARBIERI (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Dra. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, JULIANA NOGUEIRA, EDUARDO LUIZ CORREIA, FÁBIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, Rodrigo Mantovani, FÁBIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA

046 2009.0002206-4/0 - Execução de Título Judicial TEREZINHA DE JESUS SOUZA - MODAS ME X EDUARA BRENES OLIVEIRA

Dr. TIAGO BRENE OLIVEIRA, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) TIAGO BRENE OLIVEIRA, RAFAEL DE SOUZA SILVA

047 2009.0002277-2/0 - Execução Título Extrajudicial ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA OIZUNI

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fls.49, nos seguintes termos: "Após, diga a parte autora."

Adv(s) ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ, Marcelo Gonçalves da Silva

048 2009.0002493-7/0 - Execução Título Extrajudicial EUNICE REIS DA SILVA X JAIR RAMALHO (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes executadas para tomarem ciência da penhora realizada, anexa às fls. 196.

Adv(s) TERESINHA CRISTINA MASATELI CARLOS, FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR

049 2009.0002697-4/0 - Processo de Conhecimento PEDRO DARIO DE GODOI X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamante, sobre a certidão de fls. 148, nos seguintes termos: "Da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação".

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARCELO DAVOLI LOPES, LUCIANO ANGHINONI, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, ARTHUR SABINO DAMASCENO, JULIANE FEITOSA SANCHES

050 2009.0002701-5/0 - Execução Título Extrajudicial FRANCISCO BARBOSA X ANTONIO CARLOS FELISBINO (E OUTROS)

Dr. FRANCISCO BARBOSA, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ELIANA PRADO BARBOSA, FRANCISCO BARBOSA

051 2009.0004155-5/0 - Execução de Título Judicial PAULO CÉSAR TALAVEIRA X SERGIO RODRIGUES DA SILVA

Ao procurador judicial da parte exequente para que se manifeste sobre a penhora negativa anexa às fls. 68/70 e sobre documentos anexos às fls. 71/72. Prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) LUIZ ANTONIO GRALIKE, GILBERTO FRANZOI DA SILVA, FERNANDA VICENTINI

052 2009.0004203-7/0 - Execução de Título Judicial ANTARES COMERCIAL IMPORTADORA DE FERRAGENS X LUIZ ANTONIO LEMOS JUNIOR

Dr. ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) JOAO FRANCISCO GONCALVES, ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA, VANILTON DE FREITAS SCOPONI

053 2009.0004344-2/0 - Execução de Título Judicial FRANCISCO CONTE X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls.163, nos seguintes termos: "I)- Rejeito liminarmente os embargos à execução de fls.159/161, face a sua intempestividade. De acordo com a certidão de fl. 144vº, o prazo de 15 (quinze) dias iniciou em 15.02.2011 (inclusive) e terminou em 01.03.2011 (3 f., dia útil), enquanto que os embargos só foram propostos em 01.09.2011, conforme se vê de fls. 158/159. II)-Todavia, apresto-me em definir o valor correto de execução. Observe que o cálculo autoral de fl.132 está incorreto, na medida em que calculei a verba honorária sucumbencial com base no valor da multa diária, quando o correto deveria ser pelo valor da causa corrigido, conforme v. acórdão de fls.120. III)- Considerando a certidão de intimação de fl.94 vº, a astreinte (R\$ 50,00/diários) deve incidir desde o dia 26.01.10, i. é., 15 (quinze) dias após a intimação da reclamada quanto a sentença de primeiro grau. Silente a reclamada quanto ao cumprimento da obrigação, somente se manifestou nos autos em 29.06.2010 (fl.124), afirmando que não obteve êxito na busca de outro endereço da Intermaq, senão aquele constante do documento de fl.25. Considerando que a reclamada foi imposta a obrigação de informar o endereço da referida empresa, entendo que se buscou fazê-lo e não obteve outro endereço senão aquele que já possuía, deve ser exonerada dessa obrigação desde o dia em que peticionou à fl.124, até porque o juízo não a obrigou a procurar a firma Intermaq, mas oferecer o endereço dela, que possuía em seu cadastro bancário. Portanto, fixo a incidência da astreinte diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), desde o dia 26.01.10 (inclusive) até 29.06.2010 (inclusive), perfazendo o total de 125 (cento e vinte e cinco) dias. Isso corresponde ao valor originário de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), que deve ser corrigido pela média do INPC + IGP/DI e contados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos calculados desde o dia 30.06.2010. A isso acresçam-se as verbas sucumbenciais, de acordo com o v. acórdão de fls.120 (custas e hon. Adv. 20% s/valor da causa atualizado), tudo a ser apurado por cálculo aritmético do próprio reclamante."

Adv(s) GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIS EDUARDO NETO, ORLANDO RIBEIRO

054 2009.0004708-6/0 - Execução Título Extrajudicial GIORGIANI & GIORGIANI LTDA - ME X RODRIGO PRATE ONO

Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre penhora negativa anexa às fls.92/94.

Adv(s) SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, SANDRO PANISIO

055 2009.0005258-0/0 - Execução de Título Judicial RUBENS FLORO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Ao procurador judicial da parte autora, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 1787/2011, de fls. 168, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação. Ao procurador judicial da parte ré, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, para retirar alvará judicial de nº1788/2011, de fls.167, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) FERNANDO JOSE GASPAS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF, ENEIDA WIRGUES, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

056 2009.0005837-6/0 - Processo de Conhecimento FATIMA MARTINS COSTA SILVA X BANCO NOSSA CAIXA S/A

"Aos procuradores judiciais da parte reclamada, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº 0012/2012 de fls.101, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) HENRIENE CRISTINE BRANDAO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALINE CRISTINA ALVES, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, CARLOS JOSE FRAGOSO, GUSTAVO R GÖES NICOLADELI, FABIULA MULLER, JULIANA MIGUEL REBEIS, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO

057 2009.0006015-0/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO ALEXANDRE TAVARES X IRMAOS MUFFATO E CIA. LTDA.

"Aos procuradores judiciais da parte reclamante para que se manifestem sobre a penhora negativa (valor inexpressivo) realizada às fls. 91/93. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) ROBERTO MATTAR, GLAUCE KELLY GONCALVES, RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT

058 2009.0006552-8/0 - Processo de Conhecimento ESTELA DOS SANTOS CRUZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 133, proferido nos seguintes termos: "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao reclamante. Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA

059 2009.0006719-7/0 - Execução de Título Judicial ANDERSON ARRUDA JOAQUIM (E OUTRO) X MARLENE B. S. MIZUBUTI

Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre penhora negativa anexa às fls.174/176.

Adv(s) SUSANA TOMOE YUYAMA, JOSUEL DÉCIO DE SANTANA, ANDRÉIA AYUMI NITAHARA, SUELLEN NAMIUCHI MORIYA, VIVIANE RIDÃO RIBEIRO, DENISE NISHIYAMA PANISIO, SANDRO PANISIO

060 2009.0006820-1/0 - Processo de Conhecimento CARLOS VITOR DA SILVA X MAFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº0026/2012 de fls.192, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA

061 2009.0006962-9/0 - Execução de Título Judicial rosangela de agostini X DECOR CENTER

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre o despacho de fls. 43, proferido nos seguintes termos: "Defiro o sobrestamento do feito por trinta dias. Não havendo manifestação do credor com a indicação de bens, o feito será extinto".

Adv(s) RONALDO DOI, FERNANDA RIBEIRO TORRECILHAS

062 2009.0007008-3/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE JANDIRA FERREIRA SANCHES X BANCO SANTANDER

Aos procuradores judiciais das partes, sobre despacho de fls. 141, proferido nos seguintes termos: "I) Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. II) Vencido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem manifestação, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, pois os autos versam sobre os Planos Collor I e/ou II, matéria a qual foi deferida liminar determinando o sobrestamento (Recursos Extraordinários nº 591797 e nº 626307). III) Decida a matéria no Superior Tribunal de Justiça, faça a remessa dos autos à Turma Recursal do Estado do Paraná".

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES, CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA

063 2009.0007235-0/0 - Execução de Título Judicial JURANDIR DE OLIVEIRA X JAQUELINE MARIA REZENDE LEÃO (E OUTRO)

"Aos procuradores judiciais da parte executada, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, sobre a penhora realizada, anexa às fls. 185/187, estando ciente do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, interpor embargos".

Adv(s) CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI, LUCIANA VIDAL FERNANDES, MARIA HELENA GURGEL PRADO, ANA CRISTINA LINO, RENATA DEQUECH, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, AULO PRATO

064 2009.0007258-8/0 - Processo de Conhecimento TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOU LI X VRG LINHAS AÉREAS S/A

Dr. TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOU LI, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOU LI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, MARCILEI GORINI PIVATO, DANIELA D'AMICO MORAES, ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO

065 2009.0007259-0/0 - Execução Título Extrajudicial G.R. GUILHEN & CIA LTDA (LA LUNA CONFECÇÕES) X LUCINEIA DA SILVA

Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre penhora negativa anexa às fls.67/69.

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, JACKSON LUIS VICENTE

066 2009.0007311-1/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ROGÉRIO MARANGÃO X BANCO DO BRASIL S/A

"Ao procurador judicial da parte autora, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 1767/2011, de fls. 106, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) LUIZ RICARDO PEREIRA BARICATI, JOSE CARLOS DIAS NETO, JORGE HAMILTON AIDAR, CARLOS SERGIO CAPELIN, PAULO ROGERIO HEGETO DE SOUZA, MOZART GARCIA OLIVEIRA, FREDERICO AIDAR

067 2009.0007566-5/0 - Processo de Conhecimento MARCIA CRISTINA DE LIMA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre certidão de fls.177, nos seguintes termos: "Da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação."

Adv(s) SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, jose henrique de oliveira bortolassi

068 2009.0007831-3/0 - Processo de Conhecimento NATALINO SERAFIN FERNANDES X LOTEADORA SANTA ALICE S/C LTDA

"Ao procurador judicial da parte autora, ROSEMEIRE GALETTI, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 1666/2011, de fls. 106, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação. Ao procurador judicial da parte ré, JOSE MIGUEL GIMENEZ, para retirar alvará judicial de nº1665/2011, de fls.105, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) ROSEMEIRE GALETTI, JOSE MIGUEL GIMENEZ

069 2009.0008114-6/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALBERTO DA SILVA EUCLIDES X BANCO BRADESCO S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamante, sobre a certidão de fls.177, nos seguintes termos: "Da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação".

Adv(s) LUCIANA SGARBI, NEWTON DORNELES SARATT, DANIELLA DINIZ CORDEIRO

070 2009.0008316-0/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ ANTONIO MIGUEL (E OUTRO) X STATIK CONFECÇÕES LTDA

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fls.67, nos seguintes termos: "Ao contrário do alega o procurador da parte exequente, a audiência de conciliação é necessária posto se tratar do momento oportuno para que o devedor, querendo, embargue, sob pena de nulidade a inobservância. Desta forma, cumpra-se o despacho de fls.39." A saber: "Informem os exequentes o novo endereço da parte executada, em 30 (trinta) dias, sob pena de abandono"

Adv(s) LUIS ALBERTO MIRANDA, José Antonio Miguel

071 2009.0008336-1/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO DOS REIS CUENCA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Dra. FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARCIA REGINA ANTONIASSI

072 2009.0008565-2/0 - Processo de Conhecimento ROSENILDO APARECIDO DA SILVA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Dra. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, MARCIA REGINA ANTONIASSI, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

073 2009.0009221-0/0 - Execução de Título Judicial SANTISTA S/S LTDA ME X HAROLDO HONORATO VIDAL (E OUTRO)

"Aos procuradores judiciais da parte exequente, sobre despacho de fls. 50, nos seguintes termos: "V) Restando negativa, ou sendo efetuado o bloqueio em valor inexpressivo, manifeste-se o(a) credor(a), em cinco dias, sob pena de extinção do processo, desbloqueando-se. VI) Por inexpressivo entenda-se o montante inferior a 01% (um por cento) do valor da execução".

Adv(s) JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, ALEX CLEMENTE BOTELHO

074 2009.0009340-0/0 - Processo de Conhecimento FERNANDA BORDIN CAVALCANTE X TIM CELULAR S/A

"Ao procurador judicial da parte autora, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 0028/2012, de fls.137, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, sob pena de entender pela satisfação".

Adv(s) DÉBORAH FRANCIELE MESQUITA CLEVE MACHADO, HELENA ANNES, MARCIA REGINA ANTONIASSI, ALCEU MACIEL D'AVILA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, SILVAM SILVESTRE VIEIRA

075 2009.0009453-7/0 - Execução de Título Judicial JOAO MARTINS DE SOUZA X DOUGLAS GOMES DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Dra. MICHELE ANDRESSA DE SOUZA, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) MICHELE ANDRESA DE SOUZA
076 2009.0010207-6/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO SITTA ROSSETTO X JOSE CARLOS PEREIRA

Dra. GIOVANA CRISTINA ROSSETO, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) GIOVANA CRISTINA ROSSETO
077 2009.0010397-4/0 - Execução Título Extrajudicial GRÁFICA E EDITORA NEON LTDA X VALQUÍRIA DE LEME MOREIRA

Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre penhora negativa anexa às fls.42/43.

Adv(s) LEONARDO ZAROS VERRI, PABLO OSCAR PAROLIN, MARCELLO FABIAN TEODORO, KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO
078 2009.0011055-6/0 - Execução de Título Judicial SOLINTEL - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME X MARCOS DE OLIVEIRA MARINHO ME

Aos procuradores judiciais da parte exequente, sobre certidão de fls. 154, proferido nos seguintes termos: "Da parte exequente, para que junto aos autos, em 15 (quinze) dias, certidões dos cartórios de registros imobiliários da comarca onde se situa a executada, comprovando a inexistência de bens penhoráveis, bem assim, certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial que demonstre a atual composição societária da executada".

Adv(s) ARTHUR ALMEIDA BOER E MELO, ALESSANDRA TREVISAN FERREIRA
079 2009.0011498-5/0 - Execução de Título Judicial I.R.F DA COSTA OLIVEIRA CONFECÇÕES LTDA X MARIA DO CARMO GOMES ALVES

Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre penhora negativa anexa às fls.47/49.

Adv(s) KARINE BELLINI PIRES, Paulo Sergio Vianna, Fabio Henrique Navarro
080 2009.0012040-5/0 - Processo de Conhecimento KIARA GUIMARÃES HUMMIG X EMERSON BONORA

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 245, nos seguintes termos: "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido. Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) VILSON SILVEIRA, LUCIANO GODOI MARTINS
081 2009.0012069-3/0 - Processo de Conhecimento JOÃO CORTINOVE X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre a certidão anexa às fls. 133, nos seguintes termos: "Quando houver interposição de embargos do devedor propostos tempestivamente e com garantia do juízo, recebê-los e intimar a parte adversa a manifestar-se, querendo".

Adv(s) EVELISE MARTIN DANTAS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, PETERSON MARTIN DANTAS, Daniele Naldi Lucas, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO
082 2009.0012451-8/0 - Processo de Conhecimento RÓDRIGO LIBERATTI DONÁ X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº 1742/2011, de fls. 134, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação. Aos procuradores judiciais da parte ré, para retirar alvará judicial de nº1743/2011, de fls.133, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) DEMETRIUS COELHO SOUZA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, GIOVANI GIONEDIS, FABIO VINICIUS GORNI BORSATO
083 2010.0000114-9/0 - Processo de Conhecimento ROSELY FERREIRA DE JESUS DE GODOI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Dra. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, JOSELAINE MOURA SOUZA FIGUEIREDO
084 2010.0000241-6/0 - Processo de Conhecimento NEWTON LEVI BATISTA X PAULO ORESTES HOFFMANN CARNEIRO

Dr. MARCOS LEATE, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO
085 2010.0000319-8/0 - Execução de Título Judicial MUDANÇAS E TRANSPORTES SALLE LTDA - EPP X GILBERTO PRUDENTE FERREIRA

"Aos procuradores judiciais das partes, RETIFICANDO a publicação anterior, nos seguintes termos: "Ao procurador da parte executada para que tome ciência da penhora realizada às fls. 54/56, bem como da avaliação constante às folhas mencionadas, estando ciente do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, interpor embargos. Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem, querendo, sobre a avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 54/56".

Adv(s) ANDREA CUNHA PONTES TSUJIOKA, ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO, ROBERTO DE ROSSI
086 2010.0000424-0/0 - Processo de Conhecimento RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls.166, nos seguintes termos: "I-)Tendo em vista a certidão de fls.164, recebo o recurso do requerido de fls.137/144, já contra arrazoado às fls.159/161, para discussão no efeito devolutivo. II-)Recebo o recurso do autor de fls.123/130,para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) EVELYN CRISTINA MATTERA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS, AMANDA FERREIRA SILVEIRA
087 2010.0000502-4/0 - Execução de Título Judicial WILSON MORAES RIBEIRO X ELIZETE CAULA JUNY (E OUTRO)

"Aos procuradores judiciais da parte executada ELIZETE CAULA JUNY, sobre a penhora realizada, anexa às fls. 130/132, estando ciente do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, interpor embargos".

Adv(s) PAULO CESAR GUIJARRA, SILAS RODRIGUES DA SILVA, SILAS RODRIGUES DA SILVA
088 2010.0000804-8/0 - Execução Título Extrajudicial ANA BATISTA LUIZ X G H ABOUSAF - ME

Ao procurador judicial da parte exequente para que se manifeste sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça anexa às fls.222.

Adv(s) ANDRÉ BATISTA LUIZ
089 2010.0000856-6/0 - Processo de Conhecimento MÁRCIO ANTONIO MOREIRA X GLOBEX UTILIDADES S/A (E OUTRO)

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº 1769/2011, de fls.170, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, sob pena de se entender pela satisfação ."

Adv(s) LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRA FREITAS, STELA MARLENE SCHWERZ, EDUARDO STAMM GUSMÃO, MARCELO RAYES, MELISSA MARINO, ANGELA CARLA ZANDONA UBIALLI, FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO
090 2010.0001703-5/0 - Execução de Título Judicial LUIS CARLOS DA COSTA X CONSUL ELETRODOMÉSTICOS

"Aos procuradores judiciais da parte executada sobre a penhora realizada, anexa às fls. 90/93, estando ciente do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, interpor embargos".

Adv(s) MELISSA MARINO, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS, ALBERTO PEREIRA LOPES DA SILVA JUNIOR, PAULO ROGERIO SANCHES
091 2010.0001758-9/0 - Processo de Conhecimento FABIOLA PATRÍCIA SOARES X SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

Dra. FABIOLA PATRICIA SOARES, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) FABIOLA PATRICIA SOARES, EDERALDO SOARES
092 2010.0002010-0/0 - Processo de Conhecimento CLAUDINEIA DE OLIVEIRA DIAS X COMERCIAL DE MOVEIS BRASILIA LTDA

"Aos procuradores judiciais da parte reclamante, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº 0043/2012 de fls.121, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, EDUARDO LUIZ CORREIA, JEFERSON CAMARGO, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA, LIANA YURI FUKUDA
093 2010.0002219-6/0 - Processo de Conhecimento WALDIR ALVES DE SOUSA X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Dr. RUI FRANCISCO GARMUS, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ANA LUCIA GABELLA
094 2010.0002226-1/0 - Processo de Conhecimento CLEIDE APARECIDA CAPILE X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre certidão de fls.102, nos seguintes termos: "Da parte contrária para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte adversa, no prazo de 05 (cinco) dias."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI
095 2010.0002408-3/0 - Processo de Conhecimento ROLMATIC AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA X UNIBANCO - DIBENS LEASING SA - ARRENDAMENTO MERCANTIL

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº0040/2012 de fls.159, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, ANDREA CRISTINA SCATAMBURGO BERTÃO, NELSON PASCHOALOTTO
096 2010.0002436-2/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE ANTONIO PEREIRA DE ASSIS X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls.137, nos seguintes termos: "I)Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. II) Vencido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem manifestação, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, pois os autos versam sobre os Planos Collor I e/ou II, matéria a qual foi deferida liminar determinando o sobrestamento (Recursos Extraordinários nº 591797 e nº 626307). III) Decida a matéria no Superior Tribunal de Justiça, faça a remessa dos autos à Turma Recursal do Estado do Paraná".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, MARIANA P. MORETI, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, INGREDDY G. T. DE JESUS BORGES, ELIANE DEMÉTRIO, DANIELE LIE WATARAI, FLAVIA HELENA GOMES, Daniele Naldi Lucas, JÉSSICA MERIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, DANIELE ARAZAWA PINTO
097 2010.0002483-1/0 - Processo de Conhecimento NOITE FELIZ COLCHÕES LTDA X PAULO SERGIO DE CAMARGO

Dr. LOURIVAL BARBOSA, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) LOURIVAL BARBOSA
098 2010.0002698-1/0 - Processo de Conhecimento AILTON VITORINI X BANCO HSBC

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 129, nos seguintes termos: "Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões,

querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) MARIA ELIZABETH JACOB, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH

099 2010.0002753-9/0 - Processo de Conhecimento ELZIRA GOMES DA SILVA OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A

Aos procuradores judiciais das partes, sobre despacho de fls. 137, proferido nos seguintes termos: "I) Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. II) Vencido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem manifestação, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, pois os autos versam sobre os Planos Collor I e/ou II, matéria a qual foi deferida liminar determinando o sobrestamento (Recursos Extraordinários nº 591797 e nº 626307). III) Decida a matéria no Superior Tribunal de Justiça, faça a remessa dos autos à Turma Recursal do Estado do Paraná".

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

100 2010.0002811-1/1 - Execução Provisória MAURÍCIO TEIXEIRA X PEDRO CÉSAR FAGOTTI

"Aos procuradores judiciais da parte executada sobre a penhora realizada, anexa às fls. 18/20, estando ciente do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, interpor embargos".

Adv(s) SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ, WILMAR ANDERSON CAMPOS, RAFAELA G. MESSIAS BATISTUTE

101 2010.0002840-2/0 - Processo de Conhecimento JULIANA APARECIDA MENDES X SUPERMERCADO IPE DE IEPE LTDA

Dra. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO

102 2010.0002849-9/0 - Processo de Conhecimento JULIANA APARECIDA MENDES X HOTEL ARROYO LTDA - ME

Dra. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO

103 2010.0002886-7/0 - Processo de Conhecimento PAULO SALLA NETO X HSBC BANK BRASIL S/A

Dr. MARCO ANTONIO PRADO TEODORO, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) MARCO ANTONIO PRADO TEODORO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH, ADRIANA ROSSINI

104 2010.0003043-7/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE MASSAHARO SUGUIMOTO X HSBC BANK BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes, sobre despacho de fls.261, nos seguintes termos: "I) Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. II) Vencido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem manifestação, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, pois os autos versam sobre os Planos Collor I e/ou II, matéria a qual foi deferida liminar determinando o sobrestamento (Recursos Extraordinários nº 591797 e nº 626307). III) Decida a matéria no Superior Tribunal de Justiça, faça a remessa dos autos à Turma Recursal do Estado do Paraná".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MAURI MARCELO BEVERVAÇÃO JR., EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

105 2010.0003355-1/0 - Processo de Conhecimento MARCELO PEREIRA DE SENA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 122, proferido nos seguintes termos: "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao reclamante. Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA

106 2010.0003434-8/0 - Execução Título Extrajudicial CLINICA DE RECUPERAÇÃO EMOCIONAL DAS PALMEIRAS (E OUTRO) X LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA ISAAC

Ao procurador judicial da parte requerente sobre despacho de fls.51, nos seguintes termos: "Após, diga o exequente."

Adv(s) MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO

107 2010.0003748-6/0 - Processo de Conhecimento NEIDE KIYOKO KONDO X BANCO ITAÚ S/A

Dr. JOAO ODAIR PELISSON, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, Daniele Naldi Lucas

108 2010.0003978-9/0 - Processo de Conhecimento JULIANA APARECIDA MENDES X EDIRLENE FERNANDA DE OLIVEIRA

Dra. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO

109 2010.0004003-2/0 - Processo de Conhecimento JULIANA APARECIDA MENDES X SUELI PAZETTO AMARAL

Dra. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO

110 2010.0004044-8/0 - Execução de Título Judicial DAN MENDES ROSA X AMERICANAS. COM S/A COMÉRCIO ELETRÔNICO (E OUTRO)

"Aos procuradores judiciais da parte executada sobre a penhora realizada, anexa às fls. 135/139, estando ciente do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, interpor embargos".

Adv(s) NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA, NELSON JUNKI LEE, THÁISA MARIA PACHECO DA SILVA, ANA PAULA LIMA BRAGA, ANDRÉ LUIS MARTINS, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO

111 2010.0004202-0/0 - Processo de Conhecimento ALFEU VANDER DE BESSA X BANCO DO BRASIL S/A

Dr. EDER GORINI, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) EDER GORINI, REINALDO MIRICO ARONIS, ARISTIDES TADEU GIANELLO, MARCIA REGINA ANTONIASSI, LUIZ ASSI, reinaldo mirico aronis

112 2010.0004374-0/0 - Processo de Conhecimento RENATA CRISTINA MORAES SILVA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 168, proferido nos seguintes termos: "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao reclamante. Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, JULIANA NOGUEIRA, MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA ORLANDO, GABRIELLA MURARA VIEIRA, Calos Eduardo Cardoso Bandeira, DOUGLAS DOS SANTOS

113 2010.0004456-2/0 - Processo de Conhecimento JACIRA LEONEL DE LUCCA X BANCO ITAÚ S/A

Dra. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA

114 2010.0004531-1/0 - Processo de Conhecimento APARECIDA RODRIGUES COUTINHO CEZAR X BANCO ABN-AMRO - REAL S.A

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 1614/2011, de fls. 129, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JACKELINE MESSIAS BAGANHA

115 2010.0004553-7/0 - Processo de Conhecimento EVERTON SILVA FAGUNDES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Dra. FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, SANIA STEFANI

116 2010.0004591-7/0 - Processo de Conhecimento MARINEIDE DOS SANTOS DO NASCIMENTO X CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA. (E OUTRO)

Dra. VANESSA VANZELA, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) VANESSA VANZELA, SILVIA REGINA GAZDA, SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO, JULIANA MARIA DE MORAES, FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR, CELSO DAVID ANTUNES, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR

117 2010.0004867-5/0 - Processo de Conhecimento LUIZ XAVIER FERREIRA JUNIOR X MICRO HIGEDA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte executada sobre o despacho de fls. 105, proferido nos seguintes termos: "Considerando o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 940.274.274-MS, de que o prazo para aplicação da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil inicia-se após a intimação do advogado para pagamento em 15 (quinze) dias, intime-se a parte executada a realizar o pagamento no valor devido no prazo legal (art. 475-J do CPC.), sob pena de incidir em multa de dez por cento".

Adv(s) ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA, Edgar Alfredo Contato, CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, MARCO AURELIO CERANTO, JULIO ANTONIO BARBETA, JULIO ANTONIO BARBETA

118 2010.0005260-1/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS BENTO X BRASIL TELECOM CELULAR S/A. (E OUTRO)

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 1632/2011, de fls. 124, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA, LIANA YURI FUKUDA

119 2010.0005468-6/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIÃO CANDIDO CARLOS X FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

"Aos procuradores judiciais da parte executada sobre a penhora realizada, anexa às fls. 169/172, estando ciente do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, interpor embargos".

Adv(s) EDEMAR HANUSCH, JULIANA STOPPA ARAGON, ADRIANA ROSSINI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, SIDNEA DA COSTA LIMA

120 2010.0005585-2/0 - Processo de Conhecimento YOSHIKO SHINDO FUJITA X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais das partes, sobre despacho de fls. 144, proferido nos seguintes termos: "I) Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. II) Vencido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem manifestação, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI

c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, pois os autos versam sobre os Planos Collor I e/ou II, matéria a qual foi deferida liminar determinando o sobrestamento (Recursos Extraordinários nº 591797 e nº 626307). III) Decidida a matéria no Superior Tribunal de Justiça, faça a remessa dos autos à Turma Recursal do Estado do Paraná".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO

121 2010.0005621-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE ARRUDA RODRIGUES X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls. 142, proferido nos seguintes termos: "I) Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. II) Vencido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem manifestação, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, pois os autos versam sobre os Planos Collor I e/ou II, matéria a qual foi deferida liminar determinando o sobrestamento (Recursos Extraordinários nº 591797 e nº 626307). III) Decidida a matéria no Superior Tribunal de Justiça, faça a remessa dos autos à Turma Recursal do Estado do Paraná".

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, GIOVANI GIONEDIS, ROBERTO MARCELINO DUARTE, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO

122 2010.0005945-9/0 - Processo de Conhecimento SIMONI ALESSANDRA CARVALHO NEVES X BCP TELECOMUNICAÇÕES S.A. (RAZAO SOCIAL DE CLARO)

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls.160, nos seguintes termos: "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao reclamante. Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, DORIVAL PADUAN HERNANDES, JAQUELINE ROMANIN, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, MARLOS LUIZ BERTONI, CAROLINA RODRIGUES AMARAL

123 2010.0006023-2/0 - Processo de Conhecimento WILHAN CLÁUDIO PEREIRA X MAPFRE SEGUROS S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls.188, nos seguintes termos: "I-) Declaro a deserção do recurso por falta do integral preparo recursal, conforme certidão de fl. 186."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ERIKA FERNANDA RAMOS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, JOSÉ MARCOS SEMKIW

124 2010.0006259-6/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO GONÇALVES DE AGUIAR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 192, nos seguintes termos: "Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao reclamante. Recebo ambos os recursos para discussão, no efeito devolutivo. Às partes recorridas para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

125 2010.0006309-1/0 - Processo de Conhecimento IRACEMA AUGUSTA DE OLIVEIRA X TIM SUL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 134, nos seguintes termos: "I) O valor depositado deve permanecer em conta vinculada, face a interposição de recurso de fls.119/124. II) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao reclamante. Recebo o recurso da parte autora para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES, JOSE ANTONIO DA CRUZ, MARCIA REGINA ANTONIASSI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO, DANI LEONARDO GIACOMINI, RUBIA APARECIDA PIZANI MORO, GEANDRO LUIZ SCOPEL

126 2010.0006325-6/0 - Execução de Título Judicial TOURNEE VIAGENS & TURISMO X BRUNO ALVIM ARAUJO

Ao procurador judicial da parte exequente para que se manifeste sobre a penhora negativa anexa às fls. 28/30. Prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) LUCAS KESA BALAN, WILSON LEITE DE MORAES, FLAVIO NIXON PETRILO, JOSE COLLETE, VINICIUS RODRIGO PETRILO, silvia aparecida de arruda

127 2010.0006422-0/0 - Processo de Conhecimento RENATA K. T. KOBAYASMI X EDUARDO LIBONI SELLA

"Ao procurador judicial da parte autora, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 0041/2012, de fls.79, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação."

Adv(s) VIVIANE POMINI, RICARDO ALEXANDRE SEGATEL

128 2010.0006943-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA TEREZINHA PAULINO X PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERIAS

Dra. LUCINEIA MOREIRA MACHADO, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) LUCINEIA MOREIRA MACHADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

129 2010.0007091-4/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIÃO PRETO DAS CHAGAS X BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Dr. RUI FRANCISCO GARMUS, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ANA LUCIA GABELLA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS

130 2010.0007383-7/0 - Processo de Conhecimento LUCINEIA DE ABREU X ROYAL CARIBBEAN INTERNACIONAL / CRUZEIROS BRASIL LTDA

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls.189, nos seguintes termos: "I-) Tendo-se em vista o conteúdo da Certidão de fl.187, declaro a deserção do recurso da reclamada."

Adv(s) DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA, LIVIA RAIZER MENDES, JAQUELINE ROMANIN, Rodrigo Henrique Colnago, PAULO PELLINI JUNIOR, FABIOLA COSTA ACÁCIO PELLINI, VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA, RENATA PAVONI VANTINI, GUSTAVO GIACOMELLO HERING

131 2010.0007456-0/0 - Processo de Conhecimento NEUZELI STOEBERL BERTOLLA X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre o despacho de fls. 133, nos seguintes termos: "Com a juntada, manifeste-se a parte autora em 5 dias".

Adv(s) RAFAELA GUSSELLA DE LIMA, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA

132 2010.0007735-6/0 - Processo de Conhecimento ELIAS CORREIA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls.163, nos seguintes termos: "Benefícios da assistência judiciária deferidos na sentença. Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, VIVIAN REGINA ZAMBRIN

133 2010.0008022-9/0 - Processo de Conhecimento ALFREDO HILDEBRAND X VRG LINHAS AÉREAS S/A

"Ao procurador judicial da parte autora, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 1733/2011, de fls. 126, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) TADEU ARILSON STULZER, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

134 2010.0008274-7/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ALDACIR MALAQUIAS X BANCO ITAUCARD S/A

"Aos procuradores judiciais da parte executada para que tomem ciência da penhora positiva anexa às fls. 107/109, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, opor embargos".

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, JACKELINE MESSIAS BAGANHA

135 2010.0008319-0/0 - Processo de Conhecimento AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS X BANCO FINASA S/A

Dr. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) HAROLDO MEIRELES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT

136 2010.0008527-8/0 - Execução de Título Extrajudicial JOSE RICARDO NETO X CARLOS ROBERTO RODRIGUES (E OUTRO)

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº 0022/2012, de fls.27, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, ou, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação.

Adv(s) SANDRO PANISIO, DENISE NISHIYAMA

137 2010.0008801-5/0 - Processo de Conhecimento IVANIR MENDONÇA FREIRE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Aos procuradores judiciais da parte reclamada, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº 1698/2011 de fls.111, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

138 2010.0008989-7/0 - Processo de Conhecimento EDIVALDO RUFINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Dra. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

139 2010.0008999-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA DE CASTILHO X CCE - CEMAZ INDUSTRIA E COMERCIO DA AMAZÔNIA (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 107, proferido nos seguintes termos: "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao reclamante. Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, EDUARDO LUIZ CORREIA, MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO, GIANE LOPES TSURUTA, LIGIA PALUDO

140 2010.0009148-0/0 - Processo de Conhecimento REGINALDO PEREIRA DA CRUZ X BANCO PECUNIA S/A

Dr. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) HAROLDO MEIRELES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI

141 2010.0009554-4/0 - Processo de Conhecimento ROSILENE MONTEIRO DOS SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 138, proferido nos seguintes termos: "Da juntada do laudo, digam as partes, sucessivamente, no prazo de 5 dias".

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ANA KAROLINA DA SILVEIRA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

142 2010.0009852-0/0 - Processo de Conhecimento LIVIA RODRIGUES DE OLIVEIRA CALDAS X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 89, nos seguintes termos: "Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, ELÓI CONTINI, DIOGO BERTOLINI, RAQUEL ANGELA TOMEI

143 2010.0009878-3/0 - Processo de Conhecimento PEDRO ANDRADE DEZUXO X LIBERTY SEGUROS S/A

Aos procuradores judiciais das partes para que se manifestem sobre a juntada do laudo do IML anexo às fls.138.

Adv(s) CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, EDSON CHAVES FILHO, JACQUELINE ITO, ANDREA MAGNA UENAL

144 2010.0010075-4/0 - Execução de Título Judicial CÉLIA GUERRA BICUDO & CIA LTDA ME X JANETE NEVES DAS CHAGAS

Ao procurador judicial da parte exequente para que se manifeste sobre penhora negativa anexa às fls.26/28.

Adv(s) MARCELO APARECIDO DE CAMARGO DE SOUZA, MAURÍCIO DA SILVA MARTINS

145 2010.0010162-8/0 - Processo de Conhecimento CLARICE FLORÊNCIA MATTOS X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 200, nos seguintes termos: "Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) ANTONIO CARLOS CANTONI, JEFFERSON CARLOS RABELO, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, BERNARDO DE VASCONCELLOS, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, KELLY CHRISTINA FERNANDES

146 2010.0010261-6/0 - Processo de Conhecimento EDNA APARECIDA SANTANA X BANCO PANAMERICANO S/A

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº 0013/2011 de fls.93, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, JACKELINE MESSIAS BAGANHA, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA, ADRIANO ZAITTER, CARLA FABIANA EVERS, FERNANDA PORTUGAL, VANUSA HENENBERG FERNANDES, FERNANDO DOS SANTOS LIMA

147 2010.0010420-0/0 - Processo de Conhecimento NIVALDO BIANCHINI (E OUTRO) X ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - HOSPITAL EVANGÉLICO DE LONDRINA

"Aos procuradores judiciais da parte requerida, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº 1699/2011 de fls.205, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) CAMILA SCAMARAL DE ANGELO HATTI, MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO

148 2010.0010636-2/0 - Processo de Conhecimento ESMAL JOSÉ DE OLIVEIRA X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Dr. RUI FRANCISCO GARMUS, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS

149 2010.0010893-2/0 - Processo de Conhecimento CILENE BENASSI PEROZIM X BANCO CSF S.A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls.341, nos seguintes termos: "I) Tendo em vista a certidão de fls.339, recebo o recurso do requerido de fls.285/292, já contra arrazoado às fls.327/333, para discussão no efeito devolutivo. II)Recebo o recurso do autor de fls.264/282,para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) CHRISTINE MARCIA BRESSAN, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

150 2010.0011111-0/0 - Processo de Conhecimento JOÃO MATTAR NETTO X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre o despacho de fls. 68, proferido nos seguintes termos: "Cumpra-se o determinado no despacho de fls.67". A saber: "Em razão do requerimento da reclamada, folhas 49 dos autos, autorizo a dilação para apresentação de documentos, prazo final de 15 dias, para que observe o determinado a folhas 43".

Adv(s) ROBERTO MATTAR, MARCIA REGINA ANTONIASSI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

151 2010.0011203-3/0 - Processo de Conhecimento ADALBERTO SANCHES COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes para que tomem ciência acerca do Ofício juntado às fls. 105, o qual informa o agendamento do exame de lesões corporais a ser realizado em ADALBERTO SANCHES COSTA na sede do Instituto Médico Legal, em data de 12/12.012 às 14:00hs. Salienta-se a necessidade de a vítima entrar em contato com a recepção do IML, um dia antes da data agendada, para confirmação da presença".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARCIA SATIL PARREIRA, FLAVIA RIBEIRO TIMOTEO, CEZAR EDUARDO ZILIO

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA

3º Juizado Especial Cível - Relação N: 001/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADALTO HIDEKI MURATA	081	2009.0000434-5/0
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	066	2008.0005265-0/0
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	076	2008.0009256-7/0
ADEMIR SIMOES	001	1999.0000767-6/0
ADEMIR SIMOES	002	1999.0004380-0/0
ADEMIR SIMOES	057	2007.0008736-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	111	2009.0005916-2/0
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	002	1999.0004380-0/0
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	002	1999.0004380-0/0
ADRIANA ROSSINI	087	2009.0001233-2/0
ADRIANA ROSSINI	109	2009.0005767-9/0
ADRIANA ROSSINI	110	2009.0005777-0/0
ADRIANA ROSSINI	129	2009.0008676-5/0
ADRIANA ROSSINI	131	2009.0008715-8/0
ADRIANA ROSSINI	174	2010.0003464-0/0
ADRIANA ROSSINI	184	2010.0004951-3/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	081	2009.0000434-5/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	143	2009.0010843-2/0
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	128	2009.0008399-2/0
ALBERTO DE PAULA MACHADO	033	2007.0000610-5/0
ALBERTO TICHAUER	218	2010.0008921-7/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	059	2007.0008897-8/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	099	2009.0003834-2/0
ALDIVINO DAS GRACAS SILVA	045	2007.0005586-8/0
ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO	167	2010.0002589-2/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	014	2005.0003699-5/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	016	2005.0005534-9/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	017	2005.0005672-9/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	018	2005.0005877-8/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	019	2005.0006087-8/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	020	2005.0006359-9/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	021	2005.0006373-0/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	023	2005.0006562-7/0
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	194	2010.0005822-1/0
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	233	2010.0010682-0/0
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	096	2009.0003275-8/0
ALEXANDRE MAGNO DE FREITAS ADRIANO	042	2007.0004703-6/0
ALEXANDRE MAGNO DE FREITAS ADRIANO	042	2007.0004703-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	040	2007.0004098-3/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	056	2007.0008700-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	056	2007.0008700-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	063	2008.0002622-3/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	078	2008.0009362-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	149	2009.0011800-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	150	2009.0012003-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	171	2010.0003290-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	179	2010.0004457-4/0

ALEXANDRE NELSON FERRAZ	205	2010.0006988-7/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	204	2010.0006921-9/0
ALFONSO LIBONI PEREZ	150	2009.0012003-7/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	211	2010.0007474-8/0
ALÍCIA KELLER FELSKY	154	2010.0000004-8/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	220	2010.0009155-6/0
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	080	2009.0000109-1/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	229	2010.0010602-2/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	079	2008.0009944-2/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	234	2010.0010816-0/0
ANA BARBARA DE TOLEDO LOURENÇO JORGE	144	2009.0010906-4/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	239	2010.0011652-6/0
ANA LUCIA GABELLA	230	2010.0010633-7/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	241	2010.0011895-5/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	173	2010.0003399-2/0	BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES	107	2009.0005506-1/0
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ	209	2010.0007389-8/0	CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	134	2009.0009493-0/0
ANDRÉIA AYUMI NITAHARA	119	2009.0007234-9/0	CAMILA SCAMARAL DE ANGELO HATTI	157	2010.0000356-6/0
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	030	2006.0006794-9/0	CARLOS AFONSO BORTOLOTO	197	2010.0006209-1/0
ANGELICA CARNAVAL MARCOLA	030	2006.0006794-9/0	CARLOS ALBERTO DE O.PINHEIRO JUNIOR	011	2003.0004572-9/0
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	047	2007.0006748-7/0	CARLOS FREDERICO VIANA REIS	027	2006.0005401-6/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	120	2009.0007262-8/0	CARLOS FREDERICO VIANA REIS	209	2010.0007389-8/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	180	2010.0004487-7/0	CARLOS FREDERICO VIANA REIS	231	2010.0010638-6/0
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	184	2010.0004951-3/0	CARLOS H. MARICATO LOLATA	206	2010.0007092-6/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	011	2003.0004572-9/0	CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	066	2008.0005265-0/0
ANTONIO ESTEVES DA SILVA	057	2007.0008736-0/0	CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	140	2009.0010414-1/0
ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO	050	2007.0007086-6/0	CAROLINA REZENDE PIMENTA	076	2008.0009256-7/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	115	2009.0006421-3/0	CAROLINA RODRIGUES AMARAL	169	2010.0002739-8/0
ARIELLA GARCIA LEITE	066	2008.0005265-0/0	CASEMIRO FRAMIL FILHO	067	2008.0005747-1/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	079	2008.0009944-2/0	CASEMIRO FRAMIL FILHO	216	2010.0008840-7/0
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	165	2010.0002214-7/0	CECILIA INACIO ALVES	084	2009.0000906-6/0
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	124	2009.0007825-0/0	CELSO DAVID ANTUNES	031	2006.0007281-1/0
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	151	2009.0012168-1/0	CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	091	2009.0002336-7/0
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	107	2009.0005506-1/0	CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	222	2010.0009339-1/0
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	136	2009.0009618-2/0	CESAR AUGUSTO TERRA	144	2009.0010906-4/0
BLAS GOMM FILHO	090	2009.0002263-4/0	CESAR AUGUSTO TERRA	173	2010.0003399-2/0
BRAULINO BUENO PEREIRA	064	2008.0003436-0/0	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	208	2010.0007303-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	030	2006.0006794-9/0	CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	058	2007.0008771-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	047	2007.0006748-7/0	CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	066	2008.0005265-0/0
BRUNO ALVES ROQUE	077	2008.0009316-3/0	CHRISTINE MARCIA BRESSAN	092	2009.0002399-8/0
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	088	2009.0001292-6/0	CHRISTINE MARCIA BRESSAN	213	2010.0008005-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	097	2009.0003314-0/0	CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	028	2006.0005442-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	130	2009.0008712-2/0	CINTYA KARINE VIEIRA ASSUNCAO	011	2003.0004572-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	135	2009.0009573-9/0	CLARISSA SANTOS FARAH	137	2009.0009671-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	152	2009.0012254-3/0	CLARISSA SANTOS FARAH	137	2009.0009671-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	154	2010.0000004-8/0	CLAUDEMIR MOLINA	044	2007.0005145-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	156	2010.0000334-0/0	CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	010	2003.0004375-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	158	2010.0000372-0/0	CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	048	2007.0006773-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	176	2010.0004250-1/0	CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	199	2010.0006400-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	178	2010.0004309-3/0	CLAUDIA BUENO GOMES	031	2006.0007281-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	186	2010.0005093-0/0	CLAUDIA BUENO GOMES	031	2006.0007281-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	190	2010.0005641-1/0	CLAUDIA REGINA LIMA	125	2009.0007961-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	193	2010.0005788-8/0	CLAUDIA REGINA LIMA	126	2009.0007964-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	195	2010.0005871-4/0	CLAUDIA RODRIGUES	011	2003.0004572-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	198	2010.0006248-3/0	CLAUDIA VIGINOTTI MILANES	003	2002.0004799-6/0
			CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	091	2009.0002336-7/0
			CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	194	2010.0005822-1/0
			CRISTIANE BERGAMIN	224	2010.0009926-5/0
			DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	056	2007.0008700-7/0

DANIEL MESSIAS MENDES	206	2010.0007092-6/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	160	2010.0000826-3/0
DANIELA D'AMICO MORAES	237	2010.0011327-2/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	168	2010.0002644-0/0
DANIELA SUTO	044	2007.0005145-2/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	176	2010.0004250-1/0
DANILO SERRA GONCALVES	003	2002.0004799-6/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	178	2010.0004309-3/0
DANUSA FELIZ DE LUCA	047	2007.0006748-7/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	182	2010.0004658-6/0
DARIO BECKER PAIVA	094	2009.0003086-0/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	190	2010.0005641-1/0
DAVID CRISTIANO TREVISAN SANZOVO	161	2010.0001395-7/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	198	2010.0006248-3/0
DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR	029	2006.0006398-6/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	204	2010.0006921-9/0
DEMETRIUS HADDAD CHEDID	042	2007.0004703-6/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	211	2010.0007474-8/0
DENIS OKAMURA	011	2003.0004572-9/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	217	2010.0008910-4/0
DENIS OKAMURA	027	2006.0005401-6/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	220	2010.0009155-6/0
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	183	2010.0004823-4/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	234	2010.0010816-0/0
DENISON HENRIQUE LEANDRO	031	2006.0007281-1/0	ELÓI CONTINI	196	2010.0006194-0/0
DENNER PIERRO LOURENÇO	169	2010.0002739-8/0	ELÓI CONTINI	227	2010.0010168-9/0
DIEGO AIRTON SALLES	218	2010.0008921-7/0	ELTON ALAVER BARROSO	173	2010.0003399-2/0
DIOGO BROCHARD MENONCIN	192	2010.0005703-1/0	EMMANUEL CASAGRANDE	073	2008.0008810-3/0
DIOGO PICINATTO	162	2010.0001418-5/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	035	2007.0001080-0/0
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	077	2008.0009316-3/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	077	2008.0009316-3/0
DOUGLAS DOS SANTOS	058	2007.0008771-5/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	110	2009.0005777-0/0
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU	094	2009.0003086-0/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	129	2009.0008676-5/0
DOUGLAS MOREIRA NUNES	009	2003.0004112-2/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	186	2010.0005093-0/0
DR. DANIEL HACHEM	139	2009.0010384-8/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	193	2010.0005788-8/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	214	2010.0008065-8/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	195	2010.0005871-4/0
EDER BOLETTI ANGELO	107	2009.0005506-1/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	241	2010.0011895-5/0
EDER DOS SANTOS PIO	049	2007.0007059-9/0	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	067	2008.0005747-1/0
Edgar Alfredo Contato	091	2009.0002336-7/0	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	212	2010.0007663-5/0
Edgar Alfredo Contato	222	2010.0009339-1/0	ERINTON CRISTIANO DALMASO	050	2007.0007086-6/0
EDMEIRE AOKI SUGETA	070	2008.0006406-5/0	EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	040	2007.0004098-3/0
EDSON LUIS OLIVEIRA	226	2010.0010090-7/0	EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	056	2007.0008700-7/0
EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA	206	2010.0007092-6/0	EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	179	2010.0004457-4/0
EDUARDO BLANCO	054	2007.0007857-5/0	EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	240	2010.0011666-4/0
EDUARDO CARRARO	094	2009.0003086-0/0	EVELISE MARTIN DANTAS	063	2008.0002622-3/0
EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS	035	2007.0001080-0/0	EVELYN CRISTINA MATTERA	063	2008.0002622-3/0
EDUARDO LUIZ CORREIA	061	2008.0002025-9/0	FABIANO KLEBER MORENO DALAN	242	2010.0011907-0/0
EDUARDO SENE CARDOSO	040	2007.0004098-3/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	109	2009.0005767-9/0
EDUARDO SENE CARDOSO	086	2009.0001174-8/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	130	2009.0008712-2/0
EDUARDO SENE CARDOSO	175	2010.0003832-4/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	131	2009.0008715-8/0
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI	008	2003.0003163-1/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	154	2010.0000004-8/0
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	216	2010.0008840-7/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	158	2010.0000372-0/0
ELAINE DE PAULA MENEZES	004	2003.0001506-7/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	186	2010.0005093-0/0
ELAINE DE PAULA MENEZES	036	2007.0001328-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	193	2010.0005788-8/0
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	124	2009.0007825-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	195	2010.0005871-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	031	2006.0007281-1/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	229	2010.0010602-2/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	210	2010.0007447-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	239	2010.0011652-6/0
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF	105	2009.0004854-3/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	241	2010.0011895-5/0
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	011	2003.0004572-9/0	FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA	008	2003.0003163-1/0
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	027	2006.0005401-6/0	FABIO MARTINS PEREIRA	016	2005.0005534-9/0
ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA	091	2009.0002336-7/0	FABIO MARTINS PEREIRA	018	2005.0005877-8/0
ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA	222	2010.0009339-1/0	FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	033	2007.0000610-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	096	2009.0003275-8/0	FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	061	2008.0002025-9/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	125	2009.0007961-6/0	FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	065	2008.0003756-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	135	2009.0009573-9/0			
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	136	2009.0009618-2/0			
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	145	2009.0011099-7/0			
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	152	2009.0012254-3/0			

FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	083	2009.0000889-9/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	240	2010.0011666-4/0
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	214	2010.0008065-8/0	FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI	161	2010.0001395-7/0
FÁBIO RICARDO QUITITO DA ROCHA	162	2010.0001418-5/0	FLORIANO TERRA FILHO	054	2007.0007857-5/0
FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA	141	2009.0010642-0/0	FLORIANO TERRA FILHO	172	2010.0003295-5/0
FABRICIO DRUMOND MONTEIRO	049	2007.0007059-9/0	FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	219	2010.0009084-7/0
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	225	2010.0009976-0/0	FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	031	2006.0007281-1/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	036	2007.0001328-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	031	2006.0007281-1/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	066	2008.0005265-0/0	FRANCO ANDREI DA SILVA	197	2010.0006209-1/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	118	2009.0006999-4/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	008	2003.0003163-1/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	160	2010.0000826-3/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	014	2005.0003699-5/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	168	2010.0002644-0/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	019	2005.0006087-8/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	177	2010.0004297-8/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	020	2005.0006359-9/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	179	2010.0004457-4/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	021	2005.0006373-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	181	2010.0004644-8/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	023	2005.0006562-7/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	182	2010.0004658-6/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	124	2009.0007825-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	191	2010.0005660-1/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	165	2010.0002214-7/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	217	2010.0008910-4/0	GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	008	2003.0003163-1/0
FERNANDA SIMOES VIOTTO	016	2005.0005534-9/0	GERMANO JORGE RODRIGUES	051	2007.0007562-7/0
FERNANDA SIMOES VIOTTO	018	2005.0005877-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	087	2009.0001233-2/0
FERNANDO ANDRE SILVA	111	2009.0005916-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	109	2009.0005767-9/0
FERNANDO ANDRE SILVA	242	2010.0011907-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	110	2009.0005777-0/0
FERNANDO BASTOS ALVES	107	2009.0005506-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	129	2009.0008676-5/0
FERNANDO DO AMARAL PERINO	214	2010.0008065-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	130	2009.0008712-2/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	003	2002.0004799-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	131	2009.0008715-8/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	007	2003.0002935-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	154	2010.0000004-8/0
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	189	2010.0005626-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	156	2010.0000334-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	109	2009.0005767-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	186	2010.0005093-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	130	2009.0008712-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	240	2010.0011666-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	131	2009.0008715-8/0	GIANE LOPES TSURUTA	025	2006.0001735-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	154	2010.0000004-8/0	GIANE LOPES TSURUTA	046	2007.0006504-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	158	2010.0000372-0/0	GILBERTO PEDRIALI	104	2009.0004555-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	186	2010.0005093-0/0	GILBERTO PEDRIALI	172	2010.0003295-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	193	2010.0005788-8/0	GILBERTO PEDRIALI	175	2010.0003832-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	195	2010.0005871-4/0	GILBERTO PEDRIALI	191	2010.0005660-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	229	2010.0010602-2/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	144	2009.0010906-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	239	2010.0011652-6/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	173	2010.0003399-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	241	2010.0011895-5/0	GIOVANI GIONEDIS	189	2010.0005626-9/0
FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA	207	2010.0007266-0/0	GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA	085	2009.0001171-2/0
FERNANDO RUMIATO	041	2007.0004578-1/0	GISELE YOSHIKO HOTTA	210	2010.0007447-0/0
FERNANDO RUMIATO	058	2007.0008771-5/0	GISELLE BILHAO ALBERTONI TRISTAO	117	2009.0006968-0/0
FERNANDO S GONCALVES	087	2009.0001233-2/0	GISELLE LUIZA BIZZANI	101	2009.0004253-1/0
FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	138	2009.0009785-3/0	GLAUCE KELLY GONCALVES	185	2010.0004971-5/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	066	2008.0005265-0/0	GLAUCE KELLY GONCALVES	192	2010.0005703-1/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	093	2009.0002824-2/0	GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	002	1999.0004380-0/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	096	2009.0003275-8/0	GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	057	2007.0008736-0/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	108	2009.0005745-3/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	014	2005.0003699-5/0
FLAVIO GOBETTI	098	2009.0003804-0/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	016	2005.0005534-9/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	156	2010.0000334-0/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	017	2005.0005672-9/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	186	2010.0005093-0/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	018	2005.0005877-8/0
			GLAUCO LUCIANO RAMOS	019	2005.0006087-8/0
			GLAUCO LUCIANO RAMOS	020	2005.0006359-9/0
			GLAUCO LUCIANO RAMOS	021	2005.0006373-0/0
			GLAUCO LUCIANO RAMOS	023	2005.0006562-7/0
			GRACIENNE DE FÁTIMA GOES	077	2008.0009316-3/0
			GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA	058	2007.0008771-5/0
			GUILHERME REGIO PEGORARO	066	2008.0005265-0/0
			GUILHERME REGIO PEGORARO	096	2009.0003275-8/0

GUILHERME REGIO PEGORARO	121	2009.0007392-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	173	2010.0003399-2/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	136	2009.0009618-2/0	JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	066	2008.0005265-0/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	145	2009.0011099-7/0	JOAO MARCELO RIBEIRO	199	2010.0006400-5/0
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	099	2009.0003834-2/0	JOAO PAULO AKAISHI FILHO	092	2009.0002399-8/0
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON	188	2010.0005535-8/0	JOÃO PAULO DELGADO WOLFF	122	2009.0007584-3/0
GUSTAVO FREITAS MACEDO	166	2010.0002481-8/0	JOÃO PAULO DELGADO WOLFF	122	2009.0007584-3/0
GUSTAVO LESSA NETO	002	1999.0004380-0/0	JONATAS CESAR DIAS	071	2008.0007566-0/0
GUSTAVO MUNHOZ	083	2009.0000889-9/0	JORGE EDUARDO PERES DE FARIAS	066	2008.0005265-0/0
GUSTAVO R GÓES NICOLADELI	238	2010.0011502-1/0	JORGE LUIZ IDERIHA	025	2006.0001735-0/0
GUSTAVO THOMAZINHO COMAR	098	2009.0003804-0/0	JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	230	2010.0010633-7/0
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	194	2010.0005822-1/0	JOSAFAR GUIMARÃES	011	2003.0004572-9/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	015	2005.0005192-0/0	JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI	207	2010.0007266-0/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	142	2009.0010665-8/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	111	2009.0005916-2/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	162	2010.0001418-5/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	242	2010.0011907-0/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	189	2010.0005626-9/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	088	2009.0001292-6/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	201	2010.0006598-8/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	100	2009.0004036-5/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	221	2010.0009281-1/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	123	2009.0007709-5/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	226	2010.0010090-7/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	123	2009.0007709-5/0
HARETON CORDOVA	031	2006.0007281-1/0	JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	113	2009.0006110-0/0
HELENA ANNES	165	2010.0002214-7/0	JOSE CARLOS DIAS NETO	117	2009.0006968-0/0
ILARIO RETKVA	031	2006.0007281-1/0	JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	196	2010.0006194-0/0
ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI	138	2009.0009785-3/0	JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	017	2005.0005672-9/0
IRENE DE FATIMA HUMMEL	140	2009.0010414-1/0	JOSE CICERO CELESTINO	005	2003.0001624-1/0
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	011	2003.0004572-9/0	JOSE CUNHA GARCIA	083	2009.0000889-9/0
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	106	2009.0005338-8/0	JOSE DORIVAL PEREZ	114	2009.0006239-9/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	084	2009.0000906-6/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	077	2008.0009316-3/0
IVAN ITIRO YABUSHITA	010	2003.0004375-3/0	JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO	022	2005.0006527-2/0
IVAN MARTINS TRISTÃO	012	2005.0001343-1/0	JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO	090	2009.0002263-4/0
IVAN MARTINS TRISTÃO	082	2009.0000562-4/0	JOSE MARIA DA SILVA	015	2005.0005192-0/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	013	2005.0002097-2/0	JOSE ROBERTO CARNEIRO	042	2007.0004703-6/0
IVONEY MASI	045	2007.0005586-8/0	JOSE VALNIR ZAMBRIM	235	2010.0011050-2/0
IVONEY MASI	101	2009.0004253-1/0	JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	141	2009.0010642-0/0
IVONEY MASI	101	2009.0004253-1/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	123	2009.0007709-5/0
IVONEY MASI	174	2010.0003464-0/0	JULIANA PEGORARO BAZZO	076	2008.0009256-7/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	166	2010.0002481-8/0	JULIANE BATISTA VIANA SANTOS	012	2005.0001343-1/0
JACKSON LUIS VICENTE	052	2007.0007677-7/0	JULIANE BUBLITZ FERREIRA	098	2009.0003804-0/0
JACKSON LUIS VICENTE	180	2010.0004487-7/0	JULIANO MIQUELETI SONCIN	024	2005.0006820-0/0
JACQUELINE ITO	110	2009.0005777-0/0	JULIANO MIQUELETI SONCIN	127	2009.0008077-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	087	2009.0001233-2/0	JULIANO MIQUELETI SONCIN	230	2010.0010633-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	110	2009.0005777-0/0	JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA	163	2010.0001761-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	129	2009.0008676-5/0	JULIANO TOMANAGA	068	2008.0005945-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	130	2009.0008712-2/0	JULIANO TOMANAGA	214	2010.0008065-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	131	2009.0008715-8/0	JULIE CRIS SHISHIDO	212	2010.0007663-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	154	2010.0000004-8/0	JULIO ANTONIO BARBETA	236	2010.0011259-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	156	2010.0000334-0/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	102	2009.0004388-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	186	2010.0005093-0/0	JULIO CESAR TARDIVO	074	2008.0008895-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	195	2010.0005871-4/0	JURGEN JAKOBS PULS	012	2005.0001343-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	229	2010.0010602-2/0	JURGEN JAKOBS PULS	144	2009.0010906-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	239	2010.0011652-6/0	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	076	2008.0009256-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	240	2010.0011666-4/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	089	2009.0001695-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	241	2010.0011895-5/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	108	2009.0005745-3/0
JASEBEL ARAUJO SALOMAO	115	2009.0006421-3/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	118	2009.0006999-4/0
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	040	2007.0004098-3/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	143	2009.0010843-2/0
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	056	2007.0008700-7/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	177	2010.0004297-8/0
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	150	2009.0012003-7/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	179	2010.0004457-4/0
JEAN SAULO ISMAR	070	2008.0006406-5/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	181	2010.0004644-8/0
JEFFERSON DIAS SANTOS	041	2007.0004578-1/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	182	2010.0004658-6/0
JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA	119	2009.0007234-9/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	191	2010.0005660-1/0
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	028	2006.0005442-1/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	217	2010.0008910-4/0
JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAF	103	2009.0004484-6/0			
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	144	2009.0010906-4/0			

LAURO FERNANDO ZANETTI	034	2007.0000881-3/0	LOURIVAL BARBOSA	203	2010.0006919-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	056	2007.0008700-7/0	LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA	076	2008.0009256-7/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	060	2008.0001127-3/0	LUCIANA SGARBI	084	2009.0000906-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	063	2008.0002622-3/0	LUCIANE MIKA AKAGI	187	2010.0005405-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	072	2008.0007655-7/0	LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	043	2007.0004720-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	078	2008.0009362-0/0	LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	050	2007.0007086-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	079	2008.0009944-2/0	LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	197	2010.0006209-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	086	2009.0001174-8/0	LUCIANO CARLOS FRANZON	103	2009.0004484-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	113	2009.0006110-0/0	LUCIANO EVANGELISTA	060	2008.0001127-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	116	2009.0006483-2/0	LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	103	2009.0004484-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	139	2009.0010384-8/0	LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS	104	2009.0004555-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	159	2010.0000781-0/0	LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO	031	2006.0007281-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	163	2010.0001761-7/0	LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	038	2007.0002012-7/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	177	2010.0004297-8/0	LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	049	2007.0007059-9/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	181	2010.0004644-8/0	LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	073	2008.0008810-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	202	2010.0006809-1/0	LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	200	2010.0006570-1/0
LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS	061	2008.0002025-9/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	165	2010.0002214-7/0
LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS	227	2010.0010168-9/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	174	2010.0003464-0/0
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	033	2007.0000610-5/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	184	2010.0004951-3/0
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	141	2009.0010642-0/0	LUIZ ASSI	148	2009.0011706-3/0
LEILA MEJDALANI PEREIRA	231	2010.0010638-6/0	LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	128	2009.0008399-2/0
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ	013	2005.0002097-2/0	LUIZ CARLOS BOTOLETTI	039	2007.0003865-6/0
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ	081	2009.0000434-5/0	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	017	2005.0005672-9/0
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ	113	2009.0006110-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	166	2010.0002481-8/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	060	2008.0001127-3/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	207	2010.0007266-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	072	2008.0007655-7/0	LUIZ FERNANDO DIETRICH	149	2009.0011800-2/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	079	2008.0009944-2/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	088	2009.0001292-6/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	086	2009.0001174-8/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	100	2009.0004036-5/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	113	2009.0006110-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	087	2009.0001233-2/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	139	2009.0010384-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	109	2009.0005767-9/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	159	2010.0000781-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	110	2009.0005777-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	163	2010.0001761-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	129	2009.0008676-5/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	177	2010.0004297-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	130	2009.0008712-2/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	181	2010.0004644-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	131	2009.0008715-8/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	202	2010.0006809-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	154	2010.0000004-8/0
LEONARDO MELO MATOS	109	2009.0005767-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	156	2010.0000334-0/0
LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO	051	2007.0007562-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	158	2010.0000372-0/0
LEONARDO ZAROS VERRI	219	2010.0009084-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	186	2010.0005093-0/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	093	2009.0002824-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	240	2010.0011666-4/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	093	2009.0002824-2/0	LUIZ LOPES BARRETO	007	2003.0002935-1/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	176	2010.0004250-1/0	LUIZ LOPES BARRETO	208	2010.0007303-0/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	229	2010.0010602-2/0	LUIZ PAULO CIVIDATTI	077	2008.0009316-3/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	239	2010.0011652-6/0	LUIZ PEREIRA DA SILVA	128	2009.0008399-2/0
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	098	2009.0003804-0/0	LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO	171	2010.0003290-6/0
LORRAINE MILANI LOPES	132	2009.0008841-3/0	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	232	2010.0010669-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	142	2009.0010665-8/0	MAICON SERGIO FONSECA	047	2007.0006748-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	162	2010.0001418-5/0	MANUEL VINICIUS TOLEDO MELO DE GOUVEIA	065	2008.0003756-2/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	188	2010.0005535-8/0	MARCELA NEGRO MORTARI	138	2009.0009785-3/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	189	2010.0005626-9/0	MARCELA VALERIO PENATTI	208	2010.0007303-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	201	2010.0006598-8/0	MARCELLO FABIAN TEODORO	219	2010.0009084-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	221	2010.0009281-1/0	MARCELO BURATTO	192	2010.0005703-1/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	226	2010.0010090-7/0			

MARCELO DAVOLI LOPES	066	2008.0005265-0/0	MARIA PAULA FUGANTI	036	2007.0001328-0/0
MARCELO RAYES	119	2009.0007234-9/0	MARIA TEREZINHA NAVARRO	051	2007.0007562-7/0
MARCELO RIBEIRO CÔCO	036	2007.0001328-0/0	MARIA TEREZINHA NAVARRO	075	2008.0009018-7/0
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	233	2010.0010682-0/0	MARIANA SOUZA BAHDUR	130	2009.0008712-2/0
MARCIA DE ALMEIDA MOTTA DIAS	080	2009.0000109-1/0	MARIANA SOUZA BAHDUR	131	2009.0008715-8/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	165	2010.0002214-7/0	MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO	191	2010.0005660-1/0
MARCIA SATIL PARREIRA	058	2007.0008771-5/0	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	225	2010.0009976-0/0
MARCIA TESHIMA	001	1999.0000767-6/0	MARILENE ZÓRNIO SILVA	091	2009.0002336-7/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	030	2006.0006794-9/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	232	2010.0010669-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	078	2008.0009362-0/0	MARINA TACLA ANDRADE	213	2010.0008005-2/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	132	2009.0008841-3/0	MARIO GERALDO COSTA BARROZO	116	2009.0006483-2/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	148	2009.0011706-3/0	MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR	031	2006.0007281-1/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	159	2010.0000781-0/0	MARIO LUCIO ZANATTA	056	2007.0008700-7/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	164	2010.0002120-0/0	MARIO PAGANI NETO	237	2010.0011327-2/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	202	2010.0006809-1/0	MARIO ROCHA FILHO	015	2005.0005192-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	221	2010.0009281-1/0	MARIO ROCHA FILHO	147	2009.0011212-7/0
MARCIO ANTONIO SASSO	128	2009.0008399-2/0	MARISA CESCATTO BOBROFF	083	2009.0000889-9/0
MARCIO ANTONIO SASSO	132	2009.0008841-3/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	058	2007.0008771-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	030	2006.0006794-9/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	097	2009.0003314-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	047	2007.0006748-7/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	126	2009.0007964-1/0
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	111	2009.0005916-2/0	MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	066	2008.0005265-0/0
MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	061	2008.0002025-9/0	MARTHA IBANEZ LEAL	081	2009.0000434-5/0
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	046	2007.0006504-6/0	MARTHA IBANEZ LEAL	203	2010.0006919-2/0
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	053	2007.0007687-8/0	MAURICIO KAVINSKI	166	2010.0002481-8/0
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	055	2007.0008251-3/0	MAURO MORO SERAFINI	046	2007.0006504-6/0
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	062	2008.0002373-0/0	MAURO MORO SERAFINI	053	2007.0007687-8/0
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	134	2009.0009493-0/0	MAURO MORO SERAFINI	055	2007.0008251-3/0
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	188	2010.0005535-8/0	MAURO MORO SERAFINI	062	2008.0002373-0/0
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	236	2010.0011259-9/0	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	083	2009.0000889-9/0
MARCO AURELIO GRESPLAN	100	2009.0004036-5/0	MIEKO ITO	212	2010.0007663-5/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	104	2009.0004555-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	089	2009.0001695-1/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	172	2010.0003295-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	096	2009.0003275-8/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	175	2010.0003832-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	118	2009.0006999-4/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	191	2010.0005660-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	121	2009.0007392-0/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	107	2009.0005506-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	125	2009.0007961-6/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	216	2010.0008840-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	135	2009.0009573-9/0
MARCOS LEATE	067	2008.0005747-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	136	2009.0009618-2/0
MARCOS LEATE	076	2008.0009256-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	145	2009.0011099-7/0
MARCOS MARCELO WATZKO	069	2008.0006323-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	152	2009.0012254-3/0
MARCOS MENDES MARELI	223	2010.0009867-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	160	2010.0000826-3/0
MARCOS SOARES DA ROCHA	110	2009.0005777-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	167	2010.0002589-2/0
MARCOS VINICIUS BELASQUE	041	2007.0004578-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	168	2010.0002644-0/0
MARCOS VINICIUS ROSIN	069	2008.0006323-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	176	2010.0004250-1/0
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	021	2005.0006373-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	178	2010.0004309-3/0
MARGARETH B. PINHO TAVARES	188	2010.0005535-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	182	2010.0004658-6/0
MARGARIDA SATHLER	008	2003.0003163-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	190	2010.0005641-1/0
MARIA ALICE SOARES DASSI	200	2010.0006570-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	198	2010.0006248-3/0
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	001	1999.0000767-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	204	2010.0006921-9/0
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN	218	2010.0008921-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	211	2010.0007474-8/0
MARIA CLAUDIA ARAUJO COIMBRA	149	2009.0011800-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	217	2010.0008910-4/0
MARIA DE CASSIA CESAR NOVAES SOLEO	185	2010.0004971-5/0			
MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA	167	2010.0002589-2/0			
MARIA DORA MYSZKOWSKI ARRUDA	088	2009.0001292-6/0			
MARIA ELIZABETH JACOB	032	2007.0000056-0/0			

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	220	2010.0009155-6/0	PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	058	2007.0008771-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	234	2010.0010816-0/0	PAULO ROBERTO PIRES	008	2003.0003163-1/0
MIRELLA PARRA FULOP	189	2010.0005626-9/0	PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	039	2007.0003865-6/0
NADIA HOMMERSCHAG NORA	015	2005.0005192-0/0	PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	150	2009.0012003-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	089	2009.0001695-1/0	PETERSON MARTIN DANTAS	034	2007.0000881-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	108	2009.0005745-3/0	PETERSON MARTIN DANTAS	063	2008.0002622-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	118	2009.0006999-4/0	PETERSON MARTIN DANTAS	072	2008.0007655-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	143	2009.0010843-2/0	PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	194	2010.0005822-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	160	2010.0000826-3/0	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	212	2010.0007663-5/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	168	2010.0002644-0/0	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	215	2010.0008317-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	177	2010.0004297-8/0	RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	151	2009.0012168-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	179	2010.0004457-4/0	RAFAEL RICCI FERNANDES	041	2007.0004578-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	181	2010.0004644-8/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	097	2009.0003314-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	182	2010.0004658-6/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	126	2009.0007964-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	191	2010.0005660-1/0	RAFAEL SOUZA PEREIRA	031	2006.0007281-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	217	2010.0008910-4/0	RAFAEL SOUZA PEREIRA	031	2006.0007281-1/0
NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	064	2008.0003436-0/0	RAFAELA G. MESSIAS BATISTUTE	101	2009.0004253-1/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	047	2007.0006748-7/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	089	2009.0001695-1/0
NATACHA FISSCHER	031	2006.0007281-1/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	096	2009.0003275-8/0
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	030	2006.0006794-9/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	118	2009.0006999-4/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	166	2010.0002481-8/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	121	2009.0007392-0/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	194	2010.0005822-1/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	125	2009.0007961-6/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	205	2010.0006988-7/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	135	2009.0009573-9/0
NEUSA MARIA FERRARI	015	2005.0005192-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	136	2009.0009618-2/0
NEWTON DORNELES SARATT	170	2010.0002855-2/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	145	2009.0011099-7/0
NEWTON DORNELES SARATT	216	2010.0008840-7/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	152	2009.0012254-3/0
NICIO ANTONIO DA SILVEIRA	123	2009.0007709-5/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	160	2010.0000826-3/0
ODILSON ROBERTO DA SILVA	045	2007.0005586-8/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	167	2010.0002589-2/0
OLDEMAR MARIANO	033	2007.0000610-5/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	168	2010.0002644-0/0
OLDEMAR MARIANO	054	2007.0007857-5/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	176	2010.0004250-1/0
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	098	2009.0003804-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	178	2010.0004309-3/0
ORLANDO RIBEIRO	085	2009.0001171-2/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	182	2010.0004658-6/0
Oswaldo Hiran De Mello Moraes Filho	142	2009.0010665-8/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	190	2010.0005641-1/0
Oswaldo Hiran De Mello Moraes Filho	201	2010.0006598-8/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	198	2010.0006248-3/0
PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS	021	2005.0006373-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	204	2010.0006921-9/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	079	2008.0009944-2/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	211	2010.0007474-8/0
PAULO ALCEU DALLE LASTE	025	2006.0001735-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	217	2010.0008910-4/0
PAULO CESAR FERRARI	006	2003.0002735-9/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	220	2010.0009155-6/0
PAULO CESAR FERRARI	068	2008.0005945-8/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	234	2010.0010816-0/0
PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	119	2009.0007234-9/0	RAQUEL CAROLINA PALEGARI	057	2007.0008736-0/0
PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	047	2007.0006748-7/0	RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	140	2009.0010414-1/0
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	236	2010.0011259-9/0	REGINA APARECIDA SIMÕES CABRAL	015	2005.0005192-0/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	008	2003.0003163-1/0	REGINA APARECIDA SIMÕES CABRAL	147	2009.0011212-7/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	014	2005.0003699-5/0	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	139	2009.0010384-8/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	019	2005.0006087-8/0	REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR	070	2008.0006406-5/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	020	2005.0006359-9/0	REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR	070	2008.0006406-5/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	021	2005.0006373-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	028	2006.0005442-1/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	023	2005.0006562-7/0	REINALDO MIRICO ARONIS	133	2009.0008887-8/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	124	2009.0007825-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	148	2009.0011706-3/0

REINALDO MIRICO ARONIS	155	2010.0000299-5/0	SANDRO AUGUSTO BONACIN	015	2005.0005192-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	183	2010.0004823-4/0	SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	012	2005.0001343-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	228	2010.0010507-1/0	SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	144	2009.0010906-4/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	034	2007.0000881-3/0	SANIA STEFANI	131	2009.0008715-8/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	056	2007.0008700-7/0	SANIA STEFANI	151	2009.0012168-1/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	060	2008.0001127-3/0	SAULO ROBERTO DE ANDRADE	188	2010.0005535-8/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	202	2010.0006809-1/0	SEISHIN YOGI	042	2007.0004703-6/0
RENATA SILVA BRANDAO	006	2003.0002735-9/0	SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	115	2009.0006421-3/0
RENATO AKIRA YSSAKA	094	2009.0003086-0/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	222	2010.0009339-1/0
RENATO DEGANI LAU	119	2009.0007234-9/0	SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	054	2007.0007857-5/0
RENATO TAVARES YABE	026	2006.0004647-1/0	SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA	124	2009.0007825-0/0
RENATO TAVARES YABE	206	2010.0007092-6/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	177	2010.0004297-8/0
RENATO TORINO	063	2008.0002622-3/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	181	2010.0004644-8/0
RENATO TORINO	078	2008.0009362-0/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	202	2010.0006809-1/0
RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES	153	2009.0012306-2/0	SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	102	2009.0004388-3/0
RICARDO DE VASCONCELOS MARTINS	011	2003.0004572-9/0	SHIROKO NUMATA	170	2010.0002855-2/0
RICHARDSON CARVALHO	002	1999.0004380-0/0	SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JR.	105	2009.0004854-3/0
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	008	2003.0003163-1/0	SIDNEY LUIZ PEREIRA	153	2009.0012306-2/0
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	023	2005.0006562-7/0	SILAS RODRIGUES DA SILVA	082	2009.0000562-4/0
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	084	2009.0000906-6/0	SILVANA GARCIA MONTAGNINI	228	2010.0010507-1/0
ROBERTA SILVEIRA QUEIROZ	112	2009.0006033-8/0	SIMONE ANDREATTI E SILVA	169	2010.0002739-8/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	054	2007.0007857-5/0	SIMONE SILVA CHIORDEROLLI	028	2006.0005442-1/0
ROBERTO MARCELINO DUARTE	189	2010.0005626-9/0	SUELI CRISTINA GALLELI	149	2009.0011800-2/0
ROBERTO MURAWSKI RABELLO	155	2010.0000299-5/0	SUELI CRISTINA GALLELI	235	2010.0011050-2/0
ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR	155	2010.0000299-5/0	SUSANA TOMOE YUYAMA	056	2007.0008700-7/0
ROBERTO TADEU FURTADO	199	2010.0006400-5/0	SUSANA TOMOE YUYAMA	119	2009.0007234-9/0
ROBSON SAKAI GARCIA	011	2003.0004572-9/0	SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	047	2007.0006748-7/0
ROBSON SAKAI GARCIA	027	2006.0005401-6/0	TADEU CERBARO	196	2010.0006194-0/0
RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI	122	2009.0007584-3/0	TADEU CERBARO	227	2010.0010168-9/0
RODRIGO BRUM	090	2009.0002263-4/0	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	003	2002.0004799-6/0
RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA	208	2010.0007303-0/0	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	007	2003.0002935-1/0
RODRIGO JOSE CELESTE	116	2009.0006483-2/0	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	208	2010.0007303-0/0
RODRIGO RAMOS	112	2009.0006033-8/0	TARLOM FALLEIROS LEMOS	047	2007.0006748-7/0
RODRIGO ROQUETTE PORTINHO	081	2009.0000434-5/0	TATIANA ITIMURA SATAKE	129	2009.0008676-5/0
RODRIGO ROQUETTE PORTINHO	203	2010.0006919-2/0	TATIANE RIBEIRO BALDONI	031	2006.0007281-1/0
RODRIGO WOSIACK DA SILVA	080	2009.0000109-1/0	THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	011	2003.0004572-9/0
ROGERIO BUENO ELIAS	238	2010.0011502-1/0	TONY ALVES	037	2007.0001594-9/0
RONALDO GOMES NEVES	146	2009.0011149-2/0	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	040	2007.0004098-3/0
ROSELIE RUVIARO DALPASQUALE	036	2007.0001328-0/0	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	056	2007.0008700-7/0
ROSEMEIRE GALETTI	001	1999.0000767-6/0	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	063	2008.0002622-3/0
RUBENS MELLO DAVID	067	2008.0005747-1/0	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	078	2008.0009362-0/0
RUI FRANCISCO GARMUS	230	2010.0010633-7/0	VALTER AKIRA YWAZAKI	233	2010.0010682-0/0
RUI FRANCISCO GARMUS	232	2010.0010669-0/0	VANTUIR AMILSON GUIMARAES	024	2005.0006820-0/0
RUI SANTOS DE SA	098	2009.0003804-0/0	VANTUIR AMILSON GUIMARAES	109	2009.0005767-9/0
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	189	2010.0005626-9/0	VANTUIR AMILSON GUIMARAES	127	2009.0008077-7/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	030	2006.0006794-9/0	VINICIUS DA SILVA BORBA	027	2006.0005401-6/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	078	2008.0009362-0/0	VINICIUS PAES DE MELLO	164	2010.0002120-0/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	148	2009.0011706-3/0	VIRGINIA MAZZUCO	066	2008.0005265-0/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	159	2010.0000781-0/0	VITOR SALDANHA FONSECA	095	2009.0003263-3/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	221	2010.0009281-1/0	VITOR SALDANHA FONSECA	106	2009.0005338-8/0
SANDRA CALADRESE SIMÃO	210	2010.0007447-0/0	WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	133	2009.0008887-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	035	2007.0001080-0/0	WAGNER LAI	161	2010.0001395-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	077	2008.0009316-3/0	WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS	137	2009.0009671-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	124	2009.0007825-0/0	WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS	218	2010.0008921-7/0
			wagner ridão batista	049	2007.0007059-9/0

WALDERI SANTOS DA SILVA 081 2009.0000434-5/0
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 170 2010.0002855-2/0
 WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA 196 2010.0006194-0/0
 WILLIAN YUDI YAGUI 207 2010.0007266-0/0

001 1999.0000767-6/0 - Execução de Título Judicial LAUDENIR APARECIDA GALETTI X KELLY REGINA DE SOUZA (E OUTRO)

Da parte interessada para manifestação, no prazo comum de cinco dias, sobre as respostas de ofícios relativos às diligências determinadas pelo juiz.

Adv(s) ROSEMEIRE GALETTI, ADEMIR SIMOES, MARCIA TESHIMA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO

002 1999.0004380-0/0 - Execução de Título Judicial MARCO ANTONIO DA CRUZ FONSECA (E OUTRO) X N.J. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DR. GUSTAVO LESSA NETO. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, ADEMIR SIMOES, RICHARDSON CARVALHO, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, GUSTAVO LESSA NETO

003 2002.0004799-6/0 - Execução de Título Judicial MATILDES CAVALCANTI DA CUNHA (E OUTRO) X CHRISTIANO DE PAULA NIERO

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE;

Adv(s) DANILO SERRA GONCALVES, CLAUDIA VIGINOTTI MILANES, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, FERNANDO DOS SANTOS LIMA

004 2003.0001506-7/0 - Processo de Conhecimento CLEUZA MARIA IRINEU X ELIANA ALVES DE MORAES

ELAINE DE PAULA MENEZES. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) ELAINE DE PAULA MENEZES

005 2003.0001624-1/0 - Processo de Conhecimento PETRA MARIA WAGNER X GABRATUR TRANSPORTES LTDA (E OUTROS)

Intimação ao procurador da parte Autora sobre a certidão de fls. 276, com o seguinte teor: "Da parte interessada para manifestação, em 5 dias, sobre as solicitações e comunicações encaminhadas pelo juízo deprecado e sobre as cartas precatórias devolvidas, com ou sem cumprimento."

Adv(s) JOSE CICERO CELESTINO

006 2003.0002735-9/0 - Execução de Título Judicial MARCIO RODRIGUES X LOTEADORA FERRARI S/C LTDA

Intimem-se as partes sobre a designação da realização do leilão para os dias 07/03/2012, às 14h00min (1º leilão) e 19/03/2012, às 14h00min (2º leilão). Ficam autorizadas as partes a tratar da alienação do bem até a data acima fixada, nos termos do artigo 52, VII, da Lei nº 9099/95.

Adv(s) RENATA SILVA BRANDAO, PAULO CESAR FERRARI

007 2003.0002935-1/0 - Execução Título Extrajudicial LEONOR JULIA PEREIRA X CARLOS ALBERTO MORAES

Intimação ao procurador da parte Autora sobre a certidão de fls. 260, com o seguinte teor: "Da parte interessada para manifestação, em 5 dias, sobre as solicitações e comunicações encaminhadas pelo juízo deprecado e sobre as cartas precatórias devolvidas, com ou sem cumprimento."

Adv(s) TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, LUIZ LOPES BARRETO

008 2003.0003163-1/0 - Processo de Conhecimento SERCOMTEL CELULAR S/A X FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA

Intimação aos procuradores da parte SERCOMTEL S/A, Roberta Carolina Faeda Crivari, para que retire o alvará de fls. 264 e 265 em cartório.

Adv(s) ELAINE CRISTINA ANDREOTTI, MARGARIDA SATHLER, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA, FRANCO ANDREY FICAGNA, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, PAULO ROBERTO PIRES

009 2003.0004112-2/0 - Processo de Conhecimento NC BARON MOVEIS X VALDIR ROSA DE OLIVEIRA

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) DOUGLAS MOREIRA NUNES

010 2003.0004375-3/0 - Execução de Título Judicial MARIA JOSE MOREIRA ANTONUCCI X MARILEIA VENINA G SANTOS

DRA. ELAINE DE PAULA MENEZES. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, IVAN ITIRO YABUSHITA

011 2003.0004572-9/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE EMERENCIANO SOBRINHO X LONDRIPESCADOS J. L. LTDA

DR. ROBSON SAKAI GARCIA. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) ANTONIO CARLOS CANTONI, CARLOS ALBERTO DE O.PINHEIRO JUNIOR, CLAUDIA RODRIGUES, CINTYA KARINE VIEIRA ASSUNCAO, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, RICARDO DE VASCONCELOS MARTINS, DENIS OKAMURA, JOSAFAR GUIMARÃES, ROBSON SAKAI GARCIA, ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS, ELISE GASPOTTO DE LIMA

012 2005.0001343-1/0 - Execução de Título Judicial SERGIO HIROSHI OKUNO X MAURILIO RODRIGUES DOS SANTOS

Da parte interessada para manifestação, em cinco dias, sobre as solicitações e comunicações encaminhadas pelo juízo deprecado e sobre as cartas precatórias devolvidas, com ou sem cumprimento (item 1.8);

Adv(s) SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, IVAN MARTINS TRISTÃO, JULIANE BATISTA VIANA SANTOS, JURGEN JAKOBS PULS

013 2005.0002097-2/0 - Execução de Título Judicial ADRIANA HENRIQUES RIBEIRO MENEZES (E OUTRO) X LOJA DE COLCHÕES ORTOBOM

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

014 2005.0003699-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA LUCIA DE LIMA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES

DR. GLAUCO LUCIANO RAMOS Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, FRANCO ANDREY FICAGNA, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

015 2005.0005192-0/0 - Execução de Título Judicial ELIANE MARIA FERREIRA CAMARGO TORELLI X CONDOMINIO METROPOLITAN PLAZA RESIDENCE (E OUTRO)

DR. SANDRO AUGUSTO BONACIN. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) GUSTAVO VIANA CAMATA, MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN, NADIA HOMMERSCHAG NORA, NEUSA MARIA FERRARI, JOSE MARIA DA SILVA, REGINA APARECIDA SIMÕES CABRAL

016 2005.0005534-9/0 - Processo de Conhecimento LUIDIA PEREIRA MODENUTE X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO

017 2005.0005672-9/0 - Processo de Conhecimento ANDREA JEREMIAS CAETANO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO

018 2005.0005877-8/0 - Processo de Conhecimento VALDOMIRO FERREIRA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO

019 2005.0006087-8/0 - Processo de Conhecimento VANILZE RIBEIRO LUZ X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 143, com o seguinte teor: "I. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

020 2005.0006359-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA AUXILIADORA CORREA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Intimação ao procurador da parte Requerida sobre o despacho de fls. 207, com o seguinte teor: "I. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

021 2005.0006373-0/0 - Execução de Título Judicial PEDRO SANTANA DE ALMEIDA X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES

"Intimação à procuradora do requerido, Dra. Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, para retirar o alvará de fls. 232."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS

022 2005.0006527-2/0 - Execução Título Extrajudicial MARGARIDA GUILHERME CAMARGO X RENATO BRAZ (E OUTRO)

Intimação ao procurador do Exequente sobre o item IV do despacho de fls. 105, com o seguinte teor: "IV. Resultando negativa ou insuficiente a diligência, diga o exequente, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor, sob pena de extinção."

Adv(s) JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO

023 2005.0006562-7/0 - Processo de Conhecimento ROBERSON BIASETTO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI

024 2005.0006820-0/0 - Execução de Título Judicial RICARDO MARCELO STROPARO X FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Intimação ao procurador da parte requerida, José Miqueleti Soncin, sobre o alvará de fls. 224, devendo comparecer em cartório para o levantamento.

Adv(s) JULIANO MIQUELETTI SONCIN, VANTUIR AMILSON GUIMARAES

025 2006.0001735-0/0 - Execução de Título Judicial REINALDO VAZ X VALDINEI APARECIDO DE SOUZA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GIANE LOPES TSURUTA, JORGE LUIZ IDERIAH, PAULO ALCEU DALLE LASTE

026 2006.0004647-1/0 - Execução de Título Judicial EDUARDO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO ANTUNES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) RENATO TAVARES YABE

027 2006.0005401-6/0 - Execução de Título Judicial MARIA MESTRE ANDREACI X ADRIANA CRISTOVÃO DE VASCONCELOS (E OUTRO)

DR. CARLOS FREDERICO VIANA REIS. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) DENIS OKAMURA, ROBSON SAKAI GARCIA, ELISE GASPAROTTO DE LIMA, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA

028 2006.0005442-1/0 - Execução de Título Judicial FLAVIA CRISTINA FERREZIM X BANCO NOSSA CAIXA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SIMONE SILVA CHIORDEROLLI, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, REINALDO MIRICO ARONIS

029 2006.0006398-6/0 - Processo de Conhecimento DANIEL ARCHANGELO MAIA X JORGE EXPEDITO DA SILVA ME

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR

030 2006.0006794-9/0 - Execução de Título Judicial PRISMO MÚSSIO X BANCO ITAÚ S.A

DR. MARCIO ROGERIO DEPOLLI. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, ANGELICA CARNAVAL MARCOLA

031 2006.0007281-1/0 - Execução de Título Judicial DULCINEIA GUZZO X CREDCARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES (E OUTRO)

Intime-se o procurador do Requerido para comparecer nesta Secretaria para retirar o ofício nº 011/2012, devendo encaminhá-lo ao Banco Real Santader S/A.

Adv(s) ILARIO RETKVA, DENISON HENRIQUE LEANDRO, RAFAEL SOUZA PEREIRA, RAFAEL SOUZA PEREIRA, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, CLAUDIA BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES, FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLIN PAULA BARROS DE CARVALHO, TATIANE RIBEIRO BALDONI, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, HARETON CORDOVA, NATACHA FISSCHER

032 2007.0000056-0/0 - Execução de Título Judicial ANA PAULA ZEIDEL GRASSI X ARISTIDES LOPES DE OLIVERA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARIA ELIZABETH JACOB

033 2007.0000610-5/0 - Execução de Título Judicial GERVASIO PELISSON (E OUTROS) X BANCO HSBC DO BRASIL S/A

DR. OLDEMAR MARIANO. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, OLDEMAR MARIANO, ALBERTO DE PAULA MACHADO, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI

034 2007.0000881-3/0 - Processo de Conhecimento VICENTE PORTOLESE X BANCO ITAÚ S/A

DR. EVELISE MARTIN DANTAS. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

035 2007.0001080-0/0 - Execução de Título Judicial EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS X 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A (E OUTRO)

Intimação ao procuradora da parte requerida, Erika Fernanda Ramos, para que retire o alvará de fls. 364 em cartório.

Adv(s) EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS, EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS

036 2007.0001328-0/0 - Execução de Título Judicial NAZILDA RUTES ALFIERI X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Intimação ao procurador da parte Ré sobre o despacho de fls. 202, com o seguinte teor: "Intime-se a parte Ré para que justifique o requerimento de fls. 201, uma vez que, conforme se depreende das fls. 155 verso, o alvará de n. 243/2008 foi regularmente retirado."

Adv(s) ELAINE DE PAULA MENEZES, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCELO RIBEIRO CÔCO, ROSELIE RUVIARO DALPASQUALE, MARIA PAULA FUGANTI

037 2007.0001594-9/0 - Execução de Título Judicial NATALINO PINHEIRO X VANESSA JANAÍNA RODRIGUES

DR. TONY ALVES. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) TONY ALVES

038 2007.0002012-7/0 - Execução Título Extrajudicial HIGIENÓPOLIS HOTEL E HOME STAY LTDA X JOÃO CARLOS DE ANDRADE OLIVEIRA

DR. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA

039 2007.0003865-6/0 - Execução de Título Judicial RICARDO RISSAO KINOSHITA (E OUTRO) X ISALTINO DE PAULA GONÇALVES

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, LUIZ CARLOS BOTOLETTTO

040 2007.0004098-3/0 - Execução de Título Judicial KOSABRO ANEGAWA X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO (ATUAL BANCO SAFRA S/A)

Intimação ao procurador da parte requerida, Jean Felipe Mizuno Tironi, para retirar o alvará de fls. 218 em cartório.

Adv(s) EDUARDO SENE CARDOSO, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

041 2007.0004578-1/0 - Processo de Conhecimento EVANGELISTA DE SOUZA QUEIROZ X MECÂNICA VERA CRUZ (DIRCEU MOTA)

DR. JEFFERSON DIAS SANTOS. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) MARCOS VINICIUS BELASQUE, RAFAEL RICCI FERNANDES, FERNANDO RUMIATO, JEFFERSON DIAS SANTOS

042 2007.0004703-6/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ DA SILVA X MALIBU AUTOMOVEIS

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) ALEXANDRE MAGNO DE FREITAS ADRIANO, JOSE ROBERTO CARNEIRO, SEISHIN YOGI, DEMETRIUS HADDAD CHEDID, ALEXANDRE MAGNO DE FREITAS ADRIANO

043 2007.0004720-2/0 - Execução de Título Judicial JAMIL CORREIA DA SILVA (E OUTRO) X JOSE LUIZ ESTEVAM

Intimação ao procurador da parte requerente sobre o despacho de fls. 104 com o seguinte teor: "I. Ante a não oposição de embargos pelo devedor, autorizo o credor a proceder ao levantamento da quantia penhorada on line, devendo comparecer em cartório para o levantamento. II. Ainda,...., em cinco dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá apresentar planilha atualizada do débito."

Adv(s) LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH

044 2007.0005145-2/0 - Execução de Título Judicial JAIR MOLINA X CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ACESSORIA LTDA.

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 228, com o seguinte teor: "I. Embora o compromisso particular de compra e venda utilize números para identificar blocos, é certo que a matrícula refere-se a letras, razão pela qual há que ser acolhido o requerimento de fls. 223. II. Sendo assim, retifique-se o termo de penhora de fls. 204, fazendo constar blocos C a H em lugar de blocos 3 a 8. III. Expeça-se a certidão requerida no item 3, supra, para fins de registro. IV. Intime-se a Executada acerca da retificação. (...) VI. Intimem-se."

Adv(s) CLAUDEMIR MOLINA, DANIELA SUTO

045 2007.0005586-8/0 - Processo de Conhecimento VITOR SHIRASHIGUE X JULIANA DE MATOS ZANONI

DR. ODILSON ROBERTO DA SILVA. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) ALDIVINO DAS GRACAS SILVA, IVONEY MASI, ODILSON ROBERTO DA SILVA

046 2007.0006504-6/0 - Execução de Título Judicial NICANOR RODRIGUES DA SILVA X PARMAGNANI E PARMAGNANI LTDA (DEPOSITO SANTA MARIA)

Intimem-se as partes sobre a designação da realização da alienação em hasta pública nos dias 07/03/2012, às 14h00min (1º Leilão) e 19/03/2012, às 14h00min (2º Leilão), a ser realizada no átrio do fórum desta comarca. Ficam autorizadas as partes a tratar da alienação do bem até a data acima fixada, nos termos do artigo 52, VII, da Lei nº 9099/95.

Adv(s) MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI, GIANE LOPES TSURUTA

047 2007.0006748-7/0 - Processo de Conhecimento VOICE CLOTHING CONFECÇÕES LTDA X ONKOY SPORTS LTDA (E OUTROS)

Intimação ao procurador da requerida Banco Daycoval S/A, Paulo Francisco Sarmento Esteve, para que retire o alvará de fls. 340 em cartório. Intimação ao procurador da requerida Banco Itaú S/A, Braulino Belinati Garcia Perez, para que retire o alvará de fls. 341 em cartório.

Adv(s) MAICON SERGIO FONSECA, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO, TARLOM FALLEIROS LEMOS, SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES, DANUSA FELIZ DE LUCA, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA

048 2007.0006773-0/0 - Execução Título Extrajudicial LENI ALVES DO NASCIMENTO X JUSSARA ALVES

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO

049 2007.0007059-9/0 - Execução de Título Judicial ROGERIO JURS X MARCOS CEZAR KAIMEN

DR. CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, wagner ridão batista, FABRICIO DRUMOND MONTEIRO, EDER DOS SANTOS PIO

050 2007.0007086-6/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ANTONIO SALLES ALVARENGA X IMPORT EXPRESS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (TECNOMANIA)

DRA. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH, ERINTON CRISTIANO DALMASO, ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO

051 2007.0007562-7/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA T NAVARRO X JORGE ALBERTO RAMIRES

DRA. MARIA T. NAVARRO. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) MARIA TEREZINHA NAVARRO, LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO, GERMANO JORGE RODRIGUES

052 2007.0007677-7/0 - Execução Título Extrajudicial JACKSON LUIS VICENTE X REGINA NASCIMENTO DE SOUZA

DR. JACKSON LUIS VICENTE. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) JACKSON LUIS VICENTE

053 2007.0007687-8/0 - Execução Título Extrajudicial JORGE PROENÇA X JEIR DE SOUZA NOVAIS

DR. MAURO MORO SERAFINI. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) MAURO MORO SERAFINI, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI
054 2007.0007857-5/0 - Processo de Conhecimento
CELINA MARIA DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

"Intimação ao procurador do Reclamado, Dr. Oldemar Mariano, para retirar o alvará de fls. 217."

Adv(s) FLORIANO TERRA FILHO, EDUARDO BLANCO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO

055 2007.0008251-3/0 - Execução Título Extrajudicial
RUBENS YOSHIO MIYAGAWA X SANTA BELINI GOBBI

DR. MAURO MORO SERAFINI. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI
056 2007.0008700-7/0 - Processo de Conhecimento
HP ARAUJO & ARAUJO LTDA. ME (E OUTRO) X FARMACIA VALE VERDE LTDA (E OUTRO)

Intimação ao procurador da parte requerida, Jean Felipe Mizuno Tironi, para que retire o alvará de fls. 266 em cartório.

Adv(s) SUSANA TOMOE YUYAMA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIO LUCIO ZANATTA, DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

057 2007.0008736-0/0 - Execução de Título Judicial
DORIVALDO FRUGERI X PAULO JOSE DOS SANTOS

Intimação ao procurador da parte requerente sobre o despacho de fls. 121 com o seguinte teor: "I. Ante a não oposição de embargos pelo devedor, autorizo o credor a proceder ao levantamento da importância penhorada, devendo comparecer em cartório para o levantamento por meio de alvará, cuja expedição ora determino. II. Ainda, intime-se o Autor para apresentar planilha atualizada do remanescente, no prazo de cinco dias, bem como para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre como pretende prosseguir na execução."

Adv(s) ANTONIO ESTEVES DA SILVA, RAQUEL CAROLINA PALEGARI, GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, ADEMIR SIMOES

058 2007.0008771-5/0 - Execução de Título Judicial
MARISTELA MARILENE MASSI GARCIA X REAL SEGUROS S/A

Intimação ao procurador da parte requerida, Cezar Eduardo Ziliotto, para que retire os alvarás de fls. 191/192 em cartório.

Adv(s) PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO, GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

059 2007.0008897-8/0 - Execução Título Extrajudicial
SUEKO COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - EPP X KELI FERREIRA GAMA

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA

060 2008.0001127-3/0 - Execução de Título Judicial
ROBERTO DE GÓES GONÇALVES X BANCO ITAÚ S.A.

Intimação ao procurador da parte requerente, Luciano Evangelista, para que retire o alvará de fls. 175 em cartório.

Adv(s) LUCIANO EVANGELISTA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

061 2008.0002025-9/0 - Execução de Título Judicial
ADELINA RIBEIRO CHICHERA (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação ao procurador da parte requerente, Leandro Buzignani dos Reis, para que retire o alvará de fls. 193 em cartório.

Adv(s) LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO, EDUARDO LUIZ CORREIA

062 2008.0002373-0/0 - Execução Título Extrajudicial
RUBENS YOSHIO MIYAGAWA X JULIO CESAR GOBBI

DR. MAURO MORO SERAFINI. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI

063 2008.0002622-3/0 - Execução de Título Judicial
Trude Nussbaum X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, EVELYN CRISTINA MATTERA, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATO TORINO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, EVELISE MARTIN DANTAS

064 2008.0003436-0/0 - Execução Título Extrajudicial
SEBASTIÃO DO NASCIMENTO PEREIRA X JORGE PIMENTA

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO, BRAULINO BUENO PEREIRA

065 2008.0003756-2/0 - Processo de Conhecimento
ALEXANDRE BONFIM DE MORAES X HSBC DO BRASIL S/A

Intimação ao procurador da parte, Manuel Vinicius Toledo de Gouveia, para retirar o alvará de fls. 87 em cartório, e dar quitação ou formular pedido de seu interesse, no ato do recebimento do alvará.

Adv(s) FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, MANUEL VINICIUS TOLEDO MELO DE GOUVEIA

066 2008.0005265-0/0 - Execução de Título Judicial
GLADISTON PAULO CIANCA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação ao procurador da parte requerente, Guilherme Régio Pegoraro, para que retire o alvará de fls. 239 em cartório, devendo no ato do recebimento do mesmo, dar quitação ou formular pedido de seu interesse.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, VIRGINIA MAZZUCCO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM

MIRANDA SÁ STEHLING, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, JORGE EDUARDO PERES DE FARIAS, ARIELLA GARCIA LEITE, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

067 2008.0005747-1/0 - Execução de Título Judicial
MARIA APARECIDA RAFAEL VIANA X BANCO BMG S/A

Intimação ao procurador da parte requerente sobre o alvará de fls. 140, expedido em nome da parte, Maria Aparecida Rafael Viana, devendo a mesma, no ato do recebimento manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) MARCOS LEATE, RUBENS MELLO DAVID, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, CASEMIRO FRAMIL FILHO

068 2008.0005945-8/0 - Execução Título Extrajudicial
ROSELENE BEZERRA DA SILVA (E OUTRO) X LOTADORA FERRARI S/C LTDA

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, PAULO CESAR FERRARI

069 2008.0006323-1/0 - Execução Título Extrajudicial
IGAPÓ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA X MARCO AURELIO DA SILVA

Intimem-se as partes sobre a designação da realização da alienação em hasta pública para os dias 07/03/2012, às 14h00min (1ª Leilão) e 19/03/2012, às 14h00min (2ª Leilão). Ficam autorizadas as partes a tratar da alienação do bem até a data acima fixada, nos termos do artigo 52, VII, da Lei nº 9099/95.

Adv(s) MARCOS MARCELO WATZKO, MARCOS VINICIUS ROSIN

070 2008.0006406-5/0 - Processo de Conhecimento
IVANETE GONÇALVES GOMES DA CUNHA X JP VEICULOS LTDA

DR. EDMEIRE AOKI SUGETA. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) EDMEIRE AOKI SUGETA, REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR, REINALDO IGNACIO ALVES, JEAN SAULO ISMAR

071 2008.0007566-0/0 - Processo de Conhecimento
CREUSA DOS SANTOS DIAS M.E X CELSO ROGA

DR. JONATAS CESAR DIAS. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) JONATAS CESAR DIAS

072 2008.0007655-7/0 - Processo de Conhecimento
WILSON CLAUDIO DA SILVA X BANCO ITAÚ S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 242, com o seguinte teor: "II. Recebo a impugnação, somente no efeito devolutivo. III. Intime-se o Exequente, para querendo, responder à impugnação, no prazo de quinze dias."

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

073 2008.0008810-3/0 - Execução Título Extrajudicial
NEGRÃO & MUNHOZ LTDA. ME X LUCIMARA SANGY

DR. CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) EMMANUEL CASAGRANDE, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA

074 2008.0008895-0/0 - Execução de Título Judicial
INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS VAME X CLAUDIO DA LUZ (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JULIO CESAR TARDIVO

075 2008.0009018-7/0 - Execução Título Extrajudicial
MARIA TEREZINHA NAVARRO X MARCIANA MARIA PEREIRA FERREIRA DE OLIVEIRA

DRA. MARIA T. NAVARRO. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) MARIA TEREZINHA NAVARRO

076 2008.0009256-7/0 - Processo de Conhecimento
DANIEL BALTAZAR MALAMUD X MARAJÓ BELLA VIA VEÍCULOS LTDA (E OUTRO)

Intimação ao procurador da primeira requerida, Marcos Leate, para que retire o alvará nº 1438/2011 em cartório. Intimação ao procurador da segunda requerida, Adeldo da Silva Emerciano, para que retire o alvará nº 1439/2011 em cartório.

Adv(s) CAROLINA REZENDE PIMENTA, LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA, MARCOS LEATE, JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI, JULIANA PEGORARO BAZZO, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

077 2008.0009316-3/0 - Processo de Conhecimento
EDIVALDO ZAMARIANO X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ PAULO CIVIDATTI, BRUNO ALVES ROQUE, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS, GRACIENNE DE FÁTIMA GOES, DONIZETTI ANTONIO ZILLI

078 2008.0009362-0/0 - Processo de Conhecimento
CONCEIÇÃO RABELO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Intimação ao procurador do autor sobre o despacho de fls. 108, com o seguinte teor: "I. A Turma Recursal do Paraná já decidiu que o início de prova da existência de conta-poupança deve ser correspondente ao período do Plano do qual se pleiteiam os expurgos. Compulsando os autos, verifico que o Autor juntou aos autos documento comprobatório da existência da conta em 1988. Todavia, pleiteia expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão (1989). Desta forma, cabe ao Autor a demonstração da existência de conta-poupança em seu nome no ano de 1989, o que não ocorreu in casu. Desta forma, concedo o prazo de quinze dias para que o Autor junte aos autos início de prova do ano pleiteado."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RENATO TORINO

079 2008.0009944-2/0 - Processo de Conhecimento
LUCIA CRISTINA MARQUES TEIXEIRA X BANCO ITAÚ S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, ARMANDO MAURI SPIACCI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

080 2009.0000109-1/0 - Execução Título Extrajudicial MARCELO CARNEIRO FIGUEIREDO X MARIA HELENA MORENO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARCIA DE ALMEIDA MOTTA DIAS, RODRIGO WOSIACK DA SILVA, ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES

081 2009.0000434-5/0 - Processo de Conhecimento IRENE CUSTODIO DIAS X BANCO PANAMERICANO S/A

Intimação ao procurador da parte requerente sobre o despacho de fls. 93, com o seguinte teor: "...expeça-se alvará em favor do credor e intime-o para levantamento da respectiva quantia, e para dar quitação ou formular pedido de seu interesse, no ato do recebimento do alvará."

Adv(s) WALDERI SANTOS DA SILVA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ADALTO HIDEKI MURATA, LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, RODRIGO ROQUETTE PORTINHO, MARTHA IBANEZ LEAL

082 2009.0000562-4/0 - Execução de Título Judicial PERCIVAL VITORINO GUIMARÃES X ASSIS, SPIRANDELLI 7 CIA, LTDA (MALIBÚ VEÍCULOS)

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) IVAN MARTINS TRISTÃO, SILAS RODRIGUES DA SILVA

083 2009.0000889-9/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO ALVES DA CRUZ X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação ao procurador da parte requerida, Gustavo Munhoz, para que retire o alvará de fls. 180 em cartório, devendo comparecer em cartório para o levantamento, e respectiva quitação ou pedido de seu interesse, no ato do recebimento do alvará.

Adv(s) MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, MARISA CESCATTO BOBROFF, JOSE CUNHA GARCIA, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI

084 2009.0000906-6/0 - Processo de Conhecimento JOSE ROBERTO POLO X HSBC- BANK BRASIL S.A

Intimação a procuradora da parte requerente, Cecília Inácio Alves, para que retire o alvará de fls. 207 em cartório.

Adv(s) LUCIANA SGARBI, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, CECILIA INACIO ALVES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO

085 2009.0001171-2/0 - Execução de Título Judicial JOÃO BONFATI X PROCECKE & SILVA LTDA. ME (E OUTROS)

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) ORLANDO RIBEIRO, GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA

086 2009.0001174-8/0 - Processo de Conhecimento MAURO SANCHES PARRA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A

Intimação ao procurador da parte requerida, Leonardo de Almeida Zanetti, para que retire o alvará nº 1561/2011 em cartório.

Adv(s) EDUARDO SENE CARDOSO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

087 2009.0001233-2/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO SILVA GONÇALVES X GLOBEX UTILIDADES S/A(PONTO FRIO)

intimação ao procurador da parte requerente, Fernando S Gonçalves, para que retire o alvará de fls. 178 em cartório.

Adv(s) FERNANDO S GONCALVES, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ADRIANA ROSSINI

088 2009.0001292-6/0 - Execução de Título Judicial ÁUREA CÁSSIA DE OLIVEIRA FONSECA X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

DRA. MARIA DORA MYSZKOWSKI ARRUDA. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) MARIA DORA MYSZKOWSKI ARRUDA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA

089 2009.0001695-1/0 - Processo de Conhecimento IDALINO DE OLIVEIRA FILHO X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA

Intimação ao procurador da parte Ré sobre o despacho de fls. 210, com o seguinte teor: "III. Após, intime-se para se manifestar sobre o laudo, no prazo de cinco dias." - Intimação ao procurador da parte Ré sobre a certidão de fls. 240, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte Ré para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntada de documentos pela parte Autora (art. 398 CPC)."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

090 2009.0002263-4/0 - Processo de Conhecimento BEATRIZ DE MARI SANTOS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

DRA. BLAS GOMM FILHO. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) RODRIGO BRUM, JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO, BLAS GOMM FILHO

091 2009.0002336-7/0 - Execução de Título Judicial GEORGE AUGUSTO NOBREGA ARANTES X NEUZA BENEVENUTO FRANCO (E OUTROS)

Intimação ao procurador da parte autora, Edgar Alfredo Contato, para que retire o alvará de fls. 221 em cartório.

Adv(s) CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA, CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, MARILENE ZÓRNIO SILVA, Edgar Alfredo Contato

092 2009.0002399-8/0 - Processo de Conhecimento MARCIO ALEXANDRE MALAGUIDO X BANCO CARREFOUR S.A

Intimação ao procurador da parte requerente, João Paulo Akaishi Filho, para que retire o alvará de fls. 164, devendo comparecer em cartório para o levantamento, e respectiva quitação ou pedido de seu interesse, no ato do recebimento do alvará.

Adv(s) JOAO PAULO AKAISHI FILHO, CHRISTINE MARCIA BRESSAN

093 2009.0002824-2/0 - Processo de Conhecimento

EVERSON HENRIQUE GROTA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

094 2009.0003086-0/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS SEIJI ISHIOKA (E OUTRO) X CONTRUTORA TRÊS "O" LTDA

Intimem-se as partes sobre a designação da realização da alienação em hasta pública para os dias 07/03/2012, às 14h00min (1º Leilão) e 19/03/2012, às 14h00min (2º Leilão), a ser realizada no átrio do fórum desta comarca. Ficam autorizadas as partes a tratar da alienação do bem até a data acima fixada, nos termos do artigo 52, VII, da Lei nº 9099/95.

Adv(s) DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU, EDUARDO CARRARO, RENATO AKIRA YSSAKA, DARIO BECKER PAIVA

095 2009.0003263-3/0 - Execução Título Extrajudicial GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA X JOSIANE ALVES CUNHA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) VITOR SALDANHA FONSECA

096 2009.0003275-8/0 - Processo de Conhecimento RODOLFO HENRIQUE DAMAZIO DA SILVA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação ao procurador da parte requerente, Guilherme Régio Pegoraro, para que retire o alvará de fls. 348 em cartório.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

097 2009.0003314-0/0 - Processo de Conhecimento ALAN IGOR ALVES DA SILVA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

098 2009.0003804-0/0 - Execução de Título Judicial JULIANA EIKO GOMES KAMIJI X NEW VISION VIAGENS E TURISMO LTDA (E OUTRO)

Intimação ao procurador da parte requerida, Leopoldo Pizzolato de Sá, para que retire o alvará de devolução de custas em cartório.

Adv(s) FLAVIO GOBBETTI, RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, GUSTAVO THOMAZINHO COMAR, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, JULIANE BUBLITZ FERREIRA

099 2009.0003834-2/0 - Execução Título Extrajudicial SUEKO COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - EPP X LEILA ALVES SILVA

Da parte interessada para manifestação, em cinco dias, sobre as solicitações e comunicações encaminhadas pelo juízo deprecado e sobre as cartas precatórias devolvidas;

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

100 2009.0004036-5/0 - Processo de Conhecimento ROSIMEIRE MACIEL DA SILVA X FINIVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Intimação ao procurador da parte requerente, Marco Aurélio Grespan, sobre o alvará de fls. 196, devendo comparecer em cartório para o levantamento e respectiva quitação ou pedido de seu interesse, no ato do recebimento do alvará.

Adv(s) MARCO AURELIO GRESPLAN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

101 2009.0004253-1/0 - Execução Título Extrajudicial INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLSO CAMBÉ LTDA-TOLDOS CAMBÉ (E OUTRO) X COMPUTGLOBAL-COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA ME

Intimação a procuradora da parte requerida, Rafaela G. Messias Batistute, para que retire o alvará de fls. 184 em cartório.

Adv(s) IVONEY MASI, RAFAELA G. MESSIAS BATISTUTE, IVONEY MASI, GISELLE LUIZA BIZZANI

102 2009.0004388-3/0 - Processo de Conhecimento LAIS DA SILVA BARROS X BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A

Intimação ao procurador da parte requerente, Shirley Monteiro Munhoz, sobre o alvará de fls.

105, devendo, no ato do recebimento do mesmo, manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ, JÚLIO CESAR GOULART LANES

103 2009.0004484-6/0 - Execução de Título Judicial JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF X ROSANGELA ALVES DA ROCHA (E OUTRO)

DR. LUCIANO CARLOS FRANZON. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT, JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAF, LUCIANO CARLOS FRANZON

104 2009.0004555-5/0 - Processo de Conhecimento ALEX OKAMOTO X BANCO BRADESCO S/A

DR. ROGER PERINETO. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

105 2009.0004854-3/0 - Processo de Conhecimento RAPHAEL LOMBARDI JANENE (E OUTRO) X ADRIANO FRANCISCO DA CRUZ

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JR., ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF

106 2009.0005338-8/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA X MARIA ARACI GHISLENI

DRA. ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) VITOR SALDANHA FONSECA, ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS
107 2009.0005506-1/0 - Processo de Conhecimento EMERSON DE ALMEIDA REIS FILHO X BRADESCO CARTÕES S/A (E OUTRO)

DR. FERNANDO BASTOS ALVES. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) FERNANDO BASTOS ALVES, BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES, ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, EDER BOLETTI ANGELO
108 2009.0005745-3/0 - Processo de Conhecimento SILVIA REGINA BENTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação ao procurador do devedor sobre o despacho de fls. 248, com o seguinte teor: "1. Intime-se o devedor para complementar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA
109 2009.0005767-9/0 - Processo de Conhecimento WILLIAN ALONSO DA SILVA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA

Intimação ao procurador do Requerido sobre o item III do despacho de fls. 65, com o seguinte teor: "III. Após, intime-se para se manifestar sobre o laudo, no prazo de cinco dias."

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ADRIANA ROSSINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, LEONARDO MELO MATOS
110 2009.0005777-0/0 - Execução de Título Judicial JOAO EDUARDO DE ALMEIDA X ITAU SEGUROS S/A

Intimação ao procurador da parte requerida, Jaime Oliveira Penteado, para que retire o alvará de fls. 204 em cartório.

Adv(s) MARCOS SOARES DA ROCHA, ADRIANA ROSSINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ERIKA FERNANDA RAMOS, JACQUELINE ITO
111 2009.0005916-2/0 - Processo de Conhecimento DANIEL OLIVEIRA DE LIMA X NET - TV POR ASSINATURA (E OUTRO)

Intimação ao procurador da parte Requerente sobre o despacho de fls. 251, com o seguinte teor: "1. Manifeste-se o procurador da parte Requerente sobre a notícia de falecimento do Autor constante às fls. 242 dos presentes autos."

Adv(s) MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, FERNANDO ANDRE SILVA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR
112 2009.0006033-8/0 - Execução de Título Judicial GERSON CARLOS DA SILVA X NOVATEC CURSOS E SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME

Da parte interessada para manifestação, em cinco dias, sobre as solicitações e comunicações encaminhadas pelo juízo deprecado e sobre as cartas precatórias devolvidas, com ou sem cumprimento (item 1.8);

Adv(s) ROBERTA SILVEIRA QUEIROZ, RODRIGO RAMOS
113 2009.0006110-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA ALMEIDA X BANCO ITAÚ S/A

Intimação ao procurador da parte Requerida sobre o despacho de fls. 114, com o seguinte teor: "1. O Requerido não deu cumprimento integral à determinação de fls. 99, eis que não juntou aos autos o extrato do mês de janeiro de 1991 da conta 039.00.210.110-5. Desta forma, intime-o para apresentar o extrato faltante em cinco dias."

Adv(s) LEONARDO CÉSAR VANHOES GUTIERREZ, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI
114 2009.0006239-9/0 - Execução de Título Extrajudicial COMPENFORT ARTIGOS PARA MOVELEIROS LTDA- ME X MIRANDA & FRATA LTDA-ME

DR. JOSE DORIVAL PEREZ. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) JOSE DORIVAL PEREZ
115 2009.0006421-3/0 - Processo de Conhecimento PAULO HENRIQUE PEDROSO X CREIDE DE SOUZA

DR. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) JASEBEL ARAUJO SALOMAO, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
116 2009.0006483-2/0 - Processo de Conhecimento MARLI NELSINA CARSTEN KÖHLER (E OUTRO) X BANCO BANESTADO S/A

Intimação do procurador da parte autora, Mario Geraldo Costa Barrozo, para que retire o alvará de fls. 169 em cartório.

Adv(s) MARIO GERALDO COSTA BARROZO, RODRIGO JOSE CELESTE, LAURO FERNANDO ZANETTI
117 2009.0006968-0/0 - Execução de Título Judicial MARIA DO CARMO ACCORSI TRISTÃO X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação ao procurador da parte requerida, José Carlos Dias Neto, para que retire o alvará de fls. 117, devendo comparecer em cartório para o levantamento.

Adv(s) GISELLE BILHAO ALBERTONI TRISTAO, JOSE CARLOS DIAS NETO
118 2009.0006999-4/0 - Processo de Conhecimento AGNALDO SIMPLICIO DA ROCHA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER
119 2009.0007234-9/0 - Processo de Conhecimento RICARDO PEREIRA ABUL X LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS (E OUTRO)

Intimação ao procurador da requerida Lojas Colombo S/A, Paulo de Tarso Rotta Tedesco, para que retire o alvará de fls. 235 em cartório.

Adv(s) SUSANA TOMOE YUYAMA, ANDRÉIA AYUMI NITAHARA, RENATO DEGANI LAU, MARCELO RAYES, JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA, PAULO DE TARSO ROTA TEDESCO

120 2009.0007262-8/0 - Execução de Título Extrajudicial

G.R. GUILHEN & CIA LTDA (LA LUNA CONFECÇÕES) X MAGDA APARECIDA DE LIMA

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls. 54, com o seguinte teor: "IV. Resultando negativa ou insuficiente a diligência, diga o exequente, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor, sob pena de extinção."

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA

121 2009.0007392-0/0 - Processo de Conhecimento

MARCIO MASSAKATSU NEMOTO X VERA CRUZ SEGURADORA

Intimação ao procurador da parte Autora sobre a certidão de fls. 173, com o seguinte teor: "Da parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 dias, sobre as respostas de ofícios relativos às diligências determinadas pelo juiz."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

122 2009.0007584-3/0 - Execução de Título Judicial

SABOR DO BRASIL LTDA. ME X ASSOCIACAO DO DESENVOLVIMENTO DA INDUSTRIA INFORMAL DO PARANA- ADIPAR (E OUTRO)

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 140, com o seguinte teor: "1. O petitório retro não tem como ser acolhido, uma vez que inexistente, por ora, penhora dos valores depositados nos autos. (...) IV. Intimem-se." - Intimação aos procuradores dos executados sobre a penhora positiva, conforme termo de penhora de fls. 144, realizada sobre a "quantia de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), que se encontra depositada na conta judicial nº 4.900.134.051.698, do Banco do Brasil, agência 2755-3"; e, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI, JOÃO PAULO DELGADO WOLFF, JOÃO PAULO DELGADO WOLFF

123 2009.0007709-5/0 - Processo de Conhecimento

MARIA ERCÍLIA DA SILVA X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 76, com o seguinte teor: "II. Com a juntada dos documentos, digam as partes no prazo comum de cinco dias."

Adv(s) NICIO ANTONIO DA SILVEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA

124 2009.0007825-0/0 - Processo de Conhecimento

ADILSON GERALDO DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

DR. ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA, SANDRA REGINA RODRIGUES, SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI

125 2009.0007961-6/0 - Processo de Conhecimento

ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Intime-se o procurador do autor para comparecer nesta Secretaria para retirar o ofício nº 1473/2011, devendo encaminhá-lo ao IML desta cidade.

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

126 2009.0007964-1/0 - Processo de Conhecimento

ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Intime-se o procurador do autor para comparecer nesta Secretaria para retirar o ofício nº 1474/2011, devendo encaminhá-lo ao IML desta cidade.

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

127 2009.0008077-7/0 - Processo de Conhecimento

MARCIO NOGUEIRA X BANCO ITAULEASING S/A

Intimação ao procurador da parte requerida, Juliano Miqueleti Soncin, para que retire o alvará de fls. 118 em cartório.

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

128 2009.0008399-2/0 - Execução de Título Judicial

AFONSO CELSO NORONHA DUTRA X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação ao procurador da parte requerente, Afonso Celso Noronha Dutra, sobre o despacho de fls. 81 com o seguinte teor: "autorizo o credor a proceder ao levantamento da importância penhorada, devendo comparecer em cartório para o levantamento, e respectiva quitação ou pedido de seu interesse, no ato do recebimento do alvará."

Adv(s) AFONSO CELSO NORONHA DUTRA, LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA, LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCIO ANTONIO SASSO

129 2009.0008676-5/0 - Processo de Conhecimento

JACKSON GONÇALVES X VERA CRUZ SEGUROS S/A

Intimação a procuradora do requerente sobre o alvará de fls. 122, expedido em nome da parte, Jackson Gonçalves, devendo comparecer em cartório para o levantamento, e respectiva quitação ou pedido de seu interesse, no ato do recebimento do alvará.

Adv(s) TATIANA ITIMURA SATAKE, ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ERIKA FERNANDA RAMOS

130 2009.0008712-2/0 - Processo de Conhecimento

GILBERTO GOMES RIBEIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDUR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

131 2009.0008715-8/0 - Processo de Conhecimento

VERA LÚCIA DE SOUZA DA COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 167, com o seguinte teor: "1. O prazo para o preparo das custas processuais é de 48 horas seguintes à interposição do recurso, conforme determina o art. 42, §1º, da Lei nº 9099/95 c/c o enunciado 80 do FONAJE, bem como já decidiu o STJ na Reclamação 4278/RJ. II. Como se verifica pela certidão de fls. 166, não houve recolhimento integral do preparo, nem sua complementação no referido prazo, razão pela qual declaro a deserção do recurso de fls. 144/162, deixando de recebê-lo. Intimem-se."

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHUR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, SANIA STEFANI

132 2009.0008841-3/0 - Processo de Conhecimento CARLOS RIZZO X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação ao procurador do Autor sobre o despacho de fls. 104, com o seguinte teor: "I. Concedo a dilação do prazo requerida, após o decurso do mesmo, deve o Requerente dar atendimento à determinação de fls. 101, item II."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, MARCIO ANTONIO SASSO, LORRAINE MILANI LOPES

133 2009.0008887-8/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, REINALDO MIRICO ARONIS

134 2009.0009493-0/0 - Execução Título Extrajudicial FLÁVIO FIORAVANTE X WILSON LEAL OLIVEIRA RAINATO

DR. ALINE REGINA DAS NEVES. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI

135 2009.0009573-9/0 - Processo de Conhecimento OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X MAPFRE SEGUROS

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 206, com o seguinte teor: "I. Não há qualquer comprovação documental acerca do contido no petição retro. II. Sendo assim, dê-se ciência às partes da baixa dos autos e arquivem-se, com as baixas necessárias."

Adv(s) ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

136 2009.0009618-2/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS JANUÁRIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação ao procurador da parte requerente, Guilherme Régio Pegoraro, sobre o alvará de fls. 272, devendo comparecer em cartório para o levantamento, e respectiva quitação ou pedido de seu interesse, no ato do recebimento do alvará.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA

137 2009.0009671-5/0 - Processo de Conhecimento ANA PAULA DINIZ RUGLIO X MICROLONDRINA CURSOS DE INFORMÁTICA LTDA - MICROCAMP (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS, CLARISSA SANTOS FARAH, CLARISSA SANTOS FARAH

138 2009.0009785-3/0 - Processo de Conhecimento CELINA MARIA NEGRO X GLOBEX UTILIDADES S/A (LOJA PONTO FRIO)

Intimação a procuradora da parte requerida, Ilza Aparecida Marques Zilli, para que retire o alvará de fls. 50 em cartório.

Adv(s) MARCELA NEGRO MORTARI, FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI

139 2009.0010384-8/0 - Processo de Conhecimento WALDOMIRO LAZARO CAMARGO X BANCO ITAU S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 83, com o seguinte teor: "I. O prazo para o preparo das custas processuais é de 48 horas seguintes à interposição do recurso, conforme determina o art. 42, §1º, da Lei nº 9099/95 c/c o enunciado 80 do FONAJE, bem como já decidiu o STJ na Reclamação 4278/RJ. II. Como se verifica pela certidão de fls. 82, não houve recolhimento integral do preparo, nem sua complementação no referido prazo, razão pela qual declaro a deserção do recurso de fls. 64/76, deixando de recebê-lo. III. Intimem-se."

Adv(s) LAURO FERNANDO ZANETTI, DR. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

140 2009.0010414-1/0 - Processo de Conhecimento SIDNEY DA SILVA MARQUES X OMNI INTERNATIONAL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Intimação ao procurador da parte Requerida sobre o despacho de fls. 104, com o seguinte teor: "I. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) IRENE DE FATIMA HUMMEL, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI

141 2009.0010642-0/0 - Processo de Conhecimento MAURO RENE DOS REIS X R.S. CELULARES E ACESSÓRIOS

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls. 71, com o seguinte teor: "I. Cientifique o procurador do Autor acerca do petição de fls. 64. Após, exclua-o da atuação e demais registros."

Adv(s) JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA

142 2009.0010665-8/0 - Processo de Conhecimento ROSANNA MADRONA FRANÇA X VIVO S/A - PRÉ ATENDIMENTO

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 250, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. As contrarrazões, pelo Requerente, no prazo legal."

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Oswaldo Hiran De Mello Moraes Filho, GUSTAVO VIANA CAMATA

143 2009.0010843-2/0 - Processo de Conhecimento LÚCIO JOSÉ DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A

DRA. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, ADRIANO MUNIZ REBELLO

144 2009.0010906-4/0 - Processo de Conhecimento BRUNO LUIZ BERTONI X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 99, com o seguinte teor: "I. Intimada para efetuar o preparo no prazo de 48 horas, a parte Autora deixou transcorrer o prazo sem cumprimento à referida ordem (fls. 98). Desta forma, declaro a deserção do presente recurso, deixando de recebê-lo. II. Intimem-se."

Adv(s) SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, ANA BARBARA DE TOLEDO LOURENÇO JORGE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JURGEN JAKOBS PULS

145 2009.0011099-7/0 - Processo de Conhecimento MARCO AURÉLIO DE SOUZA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação ao procurador da parte requerente, Guilherme Régio Pegoraro, para que retire o alvará de fls. 218 em cartório, devendo no ato do recebimento do mesmo, manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

146 2009.0011149-2/0 - Processo de Conhecimento ORLEY BAENA FERRAZ X FARMAVIV MEDICAMENTOS LTDA.

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls. 81, com o seguinte teor: "I. Primeiramente, intime-se o Autor para apresentar planilha atualizada do débito."

Adv(s) RONALDO GOMES NEVES

147 2009.0011212-7/0 - Execução Título Extrajudicial DANA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA X ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) MARIO ROCHA FILHO, REGINA APARECIDA SIMÕES CABRAL

148 2009.0011706-3/0 - Processo de Conhecimento JOSE ALBERTO DOS REIS X BANCO SANTANDER

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI

149 2009.0011800-2/0 - Processo de Conhecimento JORGE TAKI X BANCO REAL (GRUPO SANTANDER) S.A.

Intimação ao procurador do Requerido sobre o despacho de fls. 99, com o seguinte teor: "1. Remova-se a intimação da decisão de fls. 96, via DJ-E ao procurador do Requerido constituído às fls. 88/93. (decisão de fls. 96: "I. Tendo em vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes encontra-se regida pelas disposições da Lei 8078/90, determino a INVERSÃO do ônus da prova em favor do Autor, que desde o início alegou não ter obtido cópia do contrato, atribuindo ao Reclamado o ônus de trazer aos autos a cópia do instrumento contratual celebrado entre as partes, sob as penas da lei. II. Intime-se o Banco para a juntada do instrumento, no prazo de cinco dias.")

Adv(s) LUIZ FERNANDO DIETRICH, SUELI CRISTINA GALLELI, MARIA CLAUDIA ARAUJO COIMBRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

150 2009.0012003-7/0 - Processo de Conhecimento NAKAMI OGAKI X AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Intimação ao procurador da parte requerida, Jean Felipe Mizuno, para que retire o alvará de fls. 115 em cartório.

Adv(s) PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALFONSO LIBONI PEREZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

151 2009.0012168-1/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ MARCOS BARUFI MARTA X BRADESCO SAÚDE S/A

Intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal. Intimação ao procurador da parte requerida, Rafael Nogueira Gama, para retirar os alvarás de fls. 256/257 em cartório.

Adv(s) SANIA STEFANI, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI

152 2009.0012254-3/0 - Processo de Conhecimento CAIO DANIEL BERTECO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

153 2009.0012306-2/0 - Processo de Conhecimento ERCIO FELIPE CONEJO X QUILIS AUTOCENTER LTDA

DR. RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) SIDNEY LUIZ PEREIRA, RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES

154 2010.0000004-8/0 - Processo de Conhecimento MAIARA LOPES BUENO X MAPFRE SEGUROS S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ALÍCIA KELLER FELSKEY, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

155 2010.0000299-5/0 - Processo de Conhecimento MARCIA APARECIDA DE PAULA X B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação ao procurador da parte requerente, Roberto Murawski Rabello, sobre o despacho de fls. 155 com o seguinte teor: "I. Intime-se o Autor sobre o retorno dos autos da Turma Recursal e para que diga sobre o pagamento voluntário da condenação (fls. 146/148), devendo comparecer em cartório para o levantamento, dando a respectiva quitação ou formulando pedido de seu interesse, no ato do recebimento do alvará, cuja expedição ora determino."

Adv(s) ROBERTO MURAWSKI RABELLO, ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS

156 2010.0000334-0/0 - Processo de Conhecimento FREDERICO TOTI DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

157 2010.0000356-6/0 - Execução Título Extrajudicial SILVANO APARECIDO DE ANGELO X ISAQUIEL C. ALMEIDA - ME

Da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre as solicitações e comunicações encaminhadas pelo juízo deprecado e sobre as cartas precatórias devolvidas, com ou sem cumprimento.

Adv(s) CAMILA SCAMARAL DE ANGELO HATTI

158 2010.0000372-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ DIVINO DOS SANTOS X MAPFRE SEGUROS S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 192, com o seguinte teor: "I. Com relação ao recurso de fls. 151/159, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor/Requerente. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. Às contrarrazões, pelo Requerido, no prazo legal. III. Com relação ao recurso de fls. 163/176, o prazo para o preparo das custas processuais é de 48 horas seguintes à interposição do recurso, conforme determina o art. 42, §1º, da Lei nº 9099/95 c/c o enunciado 80 do FONAJE, bem como já decidiu o STJ na Reclamação 4278/RJ. II. Como se verifica pela certidão de fls. 191, não houve recolhimento integral do preparo, nem sua complementação no referido prazo, razão pela qual declaro a sua deserção, deixando de recebê-lo. III. Intimem-se."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEVYSKI

159 2010.0000781-0/0 - Processo de Conhecimento ELZA PEDRAZZI MARTINI X BANCO ITAÚ S/A

Intimação ao procurador do autor sobre o despacho de fls. 152, com o seguinte teor: "I. Concedo a dilação de prazo requerida, após o decurso do mesmo, deve o Requerente dar atendimento à determinação de fls. 143."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

160 2010.0000826-3/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE TAFIO NUNES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

161 2010.0001395-7/0 - Execução Título Extrajudicial A.D.A VETERINÁRIA S/S LTDA - CLINOVEL X ANTONIO LUIZ ROJAS

Intimação ao procurador da parte exequente, Wagner Lai, para que retire o alvará de fls. 36, devendo comparecer em cartório para o levantamento, e respectiva quitação ou pedido de seu interesse, no ato do recebimento do alvará.

Adv(s) FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI, WAGNER LAI, DAVID CRISTIANO TREVISAN SANZOVO

162 2010.0001418-5/0 - Processo de Conhecimento ELISA MARIA DE FARIA (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 214, com o seguinte teor: "I. O prazo para o preparo das custas processuais é de 48 horas seguintes à interposição do recurso, conforme determina o art. 42, §1º, da Lei nº 9099/95 c/c o enunciado 80 do FONAJE, bem como já decidiu o STJ na Reclamação 4278/RJ. II. Como se verifica pela certidão de fls. 213, não houve recolhimento integral do preparo, nem sua complementação no referido prazo, razão pela qual declaro a deserção do recurso de fls. 186/206, deixando de recebê-lo. III. Intimem-se."

Adv(s) DIOGO PICINATTO, FÁBIO RICARDO QUITITO DA ROCHA, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

163 2010.0001761-7/0 - Processo de Conhecimento ANA CLÁUDIA VIEIRA MARTINS X BANCO ITAÚ S/A

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls. 75, com o seguinte teor: "I. Incumbe ao autor a referida prova. O extravio poderá ser sanado mediante fotocópia do alvará nos autos que tramitaram perante a 8ª Vara Cível, que poderá ser obtido pela própria parte, independentemente de requisição judicial. II. Sendo assim, indefiro o pedido retro e concedo o prazo de trinta dias para que o autor apresente o referido documento."

Adv(s) JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

164 2010.0002120-0/0 - Processo de Conhecimento AMADEU RAIMUNDO DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 88, com o seguinte teor: "I. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, VINICIUS PAES DE MELLO

165 2010.0002214-7/0 - Processo de Conhecimento MAHX COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA EPP X TIM CELULAR S/A

DR. ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, HELENA ANNES, GEANDRO LUIZ SCOPEL, MARCIA REGINA ANTONIASSI

166 2010.0002481-8/0 - Processo de Conhecimento JUNIOR MAIA X BANCO BV FINANCEIRA S/A

Intimação ao procurador da parte requerida, Luiz Fernando Brusamolín, para que retire o alvará de fls. 134 em cartório.

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, JACKELINE MESSIAS BAGANHA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

167 2010.0002589-2/0 - Processo de Conhecimento ILDA PEREIRA DA SILVA X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Intimação ao procurador da parte autora, Aldriano Ribeiro Negrão, para que retire o alvará de fls. 202/203 em cartório.

Adv(s) ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA

168 2010.0002644-0/0 - Processo de Conhecimento ROGERIO ADRIANO LISBOA X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

169 2010.0002739-8/0 - Processo de Conhecimento ANDREIA APARECIDA DE FRANCA X LOJAS RENNER S.A (E OUTRO)

DR. ELIETH VIEIRA RODRIGUES. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) DENNER PIERRO LOURENÇO, CAROLINA RODRIGUES AMARAL, SIMONE ANDREATTI E SILVA

170 2010.0002855-2/0 - Processo de Conhecimento ENEVALDO MARTINS MACHADO (E OUTROS) X BANCO BRADESCO S/A

DRA. SHIROKO NUMATA. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, NEWTON DORNELES SARATT

171 2010.0003290-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA DA GRAÇA PRADO DE CAMARGO PIAZZALUNGA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Intimação ao procurador do Requerido sobre o despacho de fls. 133, com o seguinte teor: "I. Diga o Requerido sobre os documentos juntados pelo Autor às fls. 130/132, em cinco dias."

Adv(s) LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

172 2010.0003295-5/0 - Processo de Conhecimento CLEODISON RODRIGUES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 116, com o seguinte teor: "I. O prazo para o preparo das custas processuais é de 48 horas seguintes à interposição do recurso, conforme determina o art. 42, §1º, da Lei nº 9099/95 c/c o enunciado 80 do FONAJE, bem como já decidiu o STJ na Reclamação 4278/RJ. II. Como se verifica pela certidão de fls. 115, não houve recolhimento integral do preparo, nem sua complementação no referido prazo, razão pela qual declaro a deserção do recurso de fls. 79/102, deixando de recebê-lo. III. Intimem-se."

Adv(s) FLORIANO TERRA FILHO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

173 2010.0003399-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE ANTONIO DA SILVA X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intimação a procuradora da parte requerente, Ana Paula Delgado de Souza, sobre o despacho de fls. 153 com o seguinte teor: "... comparecer em cartório para retirada do alvará e para, no mesmo ato, manifestar-se quanto a quitação ou interesse no prosseguimento do feito."

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

174 2010.0003464-0/0 - Processo de Conhecimento TATIANA RENATA CAMPOS GUIMARÃES X BANCO ITAÚ S/A

Intimação ao procurador da parte requerente, Ivoney Masi, para que retire o alvará de fls. 106 em cartório, devendo no ato do recebimento do mesmo, dar quitação ou formular pedido de seu interesse.

Adv(s) IVONEY MASI, ADRIANA ROSSINI, LUIS OSCAR SIX BOTTON

175 2010.0003832-4/0 - Processo de Conhecimento HANNE TORRESIN DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls. 73, com o seguinte teor: "II. Após, intime-se o requerente para se manifestar sobre os extratos juntados, no prazo de cinco dias, apresentando cálculo do valor que entende devido."

Adv(s) EDUARDO SENE CARDOSO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

176 2010.0004250-1/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIÃO ROCHA DE MACEDO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o ofício de fls. 100, com o seguinte teor: "(...) solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer ao exame de lesões corporais que está agendada para o dia 28/09/2012 às 08:00hs, na sede do IML (Rua Araçatuba, 77 - Parque Alvorada), trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. Solicitamos, ainda, que a vítima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença [(43) 3357-0404 / 3347-4121]."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

177 2010.0004297-8/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO ERNESTO BARBIERI X BANCO ITAÚ S/A

DR. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO

178 2010.0004309-3/0 - Processo de Conhecimento JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X MAPFRE SEGUROS S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

179 2010.0004457-4/0 - Processo de Conhecimento MARIZA CECCARELLI DA SILVA GANTE X BANCO SANTANDER S/A

DR. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

180 2010.0004487-7/0 - Processo de Conhecimento CALFLA CONFECÇÕES LTDA X PAULETTI & SIMPLÍCIO LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, JACKSON LUIS VICENTE

181 2010.0004644-8/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO DALTO X BANCO ITAÚ S/A

DR. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenco Pereira Filho

182 2010.0004658-6/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO PEITE X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Milton Luiz Cleve Kuster, Rafaela Polydoro Kuster, Ellen Karina Borges Santos

183 2010.0004823-4/0 - Processo de Conhecimento RICARDO CIUVALSCH MAIA X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DR. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA, REINALDO MIRICO ARONIS

184 2010.0004951-3/0 - Processo de Conhecimento JÚLIO CÉSAR HAYAMA X UNIBANCO S/A

Intimação ao procurador do Requerido sobre o despacho de fls. 94, com o seguinte teor: "I. A prova documental produzida pelo Autor às fls. 83 demonstra, satisfatoriamente, a existência de saldo durante o Plano Collor I, já que a evolução do saldo apresentado em março/90, acrescido dos índices de remuneração da caderneta de poupança, importa no valor encontrado em janeiro/91. Confira-se, a propósito, a tabela anexa. II. Sendo assim, aplicando-se o índice de 84,32% de março, mais 0,5%, sobre o saldo existente, tem-se o saldo de Cr\$ 5.414,76, sendo este o valor a nortear o cálculo a ser apresentado pelo Autor. (...) VI. Dê-se ciência às partes do contido na presente decisão."

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ADRIANA ROSSINI

185 2010.0004971-5/0 - Processo de Conhecimento ELISANGELA MARIA LAPLACA (E OUTRO) X IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA - SUPERMUFFATO

DRA. MARIA DE CASSIA CESAR NOVAES SOLEO. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) MARIA DE CASSIA CESAR NOVAES SOLEO, GLAUCE KELLY GONCALVES

186 2010.0005093-0/0 - Processo de Conhecimento ALAN ROBERTO DE ABREU X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 201, com o seguinte teor: "I. O prazo para o preparo das custas processuais é de 48 horas seguintes à interposição do recurso, conforme determina o art. 42, §1º, da Lei nº 9099/95 c/c o enunciado 80 do FONAJE, bem como já decidiu o STJ na Reclamação 4278/RJ. II. Como se verifica pela certidão de fls. 200, não houve recolhimento integral do preparo, nem sua complementação no referido prazo, razão pela qual declaro a deserção do recurso de fls. 177/196, deixando de recebê-lo. III. Intimem-se."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

187 2010.0005405-5/0 - Execução Título Extrajudicial LUCIANE MIKA AKAGI X PAULO ASSUNÇAO NUNES MAGALHAES

Intimação a procuradora da parte exequente, Luciane Mika Akagi, para que retire o alvará de fls. 29 em cartório.

Adv(s) LUCIANE MIKA AKAGI

188 2010.0005535-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA DE LIMA X SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA (E OUTRO)

Intimação a procuradora da parte autroa, Margaret B. Pinho Tavares, para retirar os alvarás de fls. 243 e 244 em cartório.

Adv(s) MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MARGARETH B. PINHO TAVARES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, GUSTAVO CALDINI LOURENÇON

189 2010.0005626-9/0 - Processo de Conhecimento LUZIMAR FERREIRA VILAR X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação ao procurador da parte requerente, Roberto Marcelino Duarte, para que retire o alvará nº 1446/2011 em cartório, e para no mesmo ato, manifestar-se quanto a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) GIOVANI GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÉ RAMALHO, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA, ROBERTO MARCELINO DUARTE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

190 2010.0005641-1/0 - Processo de Conhecimento FELIPE DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

191 2010.0005660-1/0 - Processo de Conhecimento GUSTAVO HENRI AUGUSTO AKIO HIRANO KURAMOTO X BANCO BRADESCO S/A

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls. 82, com o seguinte teor: "I. A Turma Recursal do Paraná já decidiu que o indício de prova da existência de conta-poupança deve ser correspondente ao período do Plano do qual se pleiteiam os expurgos. Compulsando os autos, verifiquei que o Autor sequer juntou aos autos algum comprovante da existência de conta-poupança, já que é seu o ônus. II. Sendo assim, concedo o prazo de quinze dias para que o Autor comprove a existência da conta à época do Plano Collor I e II, pleiteados na inicial."

Adv(s) Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka, Mariana Videira Menezes Tescaro, Marcos C. Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali

192 2010.0005703-1/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO CELESTINO DE OLIVEIRA X IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA - SUPERMUFFATO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) MARCELO BURATTO, GLAUCE KELLY GONCALVES, DIOGO BROCHARD MENONCIN

193 2010.0005788-8/0 - Processo de Conhecimento JOÃO BOSCO PUPPIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

194 2010.0005822-1/0 - Processo de Conhecimento VANDERLEI ADRIANO MOLA X BANCO FINASA S/A

Intimação à procuradora da parte Requerida, Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes, para retirar o alvará de fls. 102 em cartório.

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR

195 2010.0005871-4/0 - Processo de Conhecimento DEVANIR APARECIDO DE ALMEIDA X MAPFRE SEGUROS S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

196 2010.0006194-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ FERREIRA DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação ao procurador do Requerido sobre a certidão de fls. 93, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte requerida para apresentar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias, em prorrogação ao anteriormente determinado."

Adv(s) WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA

197 2010.0006209-1/0 - Processo de Conhecimento AILTON ALVES CORREIA X LOJAS SALFER S/A

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls. 92, com o seguinte teor: "I. Com relação à obrigação de fazer, consistente na substituição do produto, a Executada afirmou que o modelo de aparelho celular adquirido pelo Autor não está mais em linha de fabricação, o que caracteriza a hipótese prevista no artigo 633 do CPC, a ensejar a conversão da obrigação em indenização. II. Para tanto, ao contrário do alegado pelo Exequente, há que ser atualizado o valor pago pelo aparelho que, segundo a nota fiscal de fls. 05/06, corresponde a R\$ 499,00. Já o valor de R\$ 836,76 corresponde ao financiamento da operação junto ao Banco Cacique (fls. 91) e portanto à remuneração desta instituição, o que, por óbvio, não compõe o valor do produto fornecido pela Executada. III. Ainda, quanto à obrigação de pagar quantia certa, deverá o Exequente apresentar a planilha de cálculo, partindo do valor de R\$ 2.000,00, corrigido monetariamente e com juros de 1% a partir de fevereiro/2011, apurando o valor total na data do pagamento efetuado pela Executada em 06.10.2011. Em caso de saldo remanescente, deverá simplesmente atualizar monetariamente dito saldo, acrescentando a multa do artigo 475-J do CPC. IV. Intime-se, portanto, o Exequente, para que apresente o cálculo previsto nos incisos II e III supra."

Adv(s) FRANCO ANDREI DA SILVA, LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH, CARLOS AFONSO BORTOLOTO

198 2010.0006248-3/0 - Processo de Conhecimento SILVANE NASCIMENTO TEIXEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

199 2010.0006400-5/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO ROBERTO MARANZATO X WAGNER DA SILVA PRADO

Intimação ao procurador do reclamante João Marcelo Ribeiro, OAB/PR 24.852 para que proceda à habilitação no sistema PROJUDI, possibilitando assim suas intimações pelo referido sistema, tendo em vista que a execução da sentença prosseguirá pelo meio virtual no processo já cadastrado sob o número 0078956-84.2011.8.16.0014.

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO, JOAO MARCELO RIBEIRO

200 2010.0006570-1/0 - Processo de Conhecimento JOSENILDO FERREIRA DA SILVA X EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 135, com o seguinte teor: "I. O prazo para o preparo das custas processuais é de 48 horas seguintes à interposição do recurso, conforme determina o art. 42, §1º, da Lei nº 9099/95 c/c o enunciado 80 do FONAJE, bem como já decidiu o STJ na Reclamação 4278/RJ. II. Como se verifica pela certidão de fls. 134, não houve recolhimento integral do preparo, nem sua complementação no referido prazo, razão pela qual declaro a deserção do recurso de fls. 113/122, deixando de recebê-lo. III. Intimem-se."

Adv(s) LUIS GUILHERME KLEY VAZZI, MARIA ALICE SOARES DASSI

201 2010.0006598-8/0 - Processo de Conhecimento ROSANNA MADRONA FRANÇA X VIVO S/A - PRÉ ATENDIMENTO

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 134, com o seguinte teor: "I. Diante da insuficiência do preparo e de que não havia nos autos certidão de contagem de custas (cfe. exigência do item 17.2.8.3 do CNC) quando do recolhimento do preparo (fls. 133), intime-se o Réu/Recorrente para efetuar a complementação (cfe. fls. 132), no prazo de quarenta e oito horas."

Adv(s) GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Oswaldo Hiran De Mello Moraes Filho

202 2010.0006809-1/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE ANTONIO PEREIRA DE ASSIS X BANCO ITAÚ S/A

Intimação ao procurador da parte Requerida sobre o despacho de fls. 104, com o seguinte teor: "1. Compulsando os autos, verifico que o Requerido não deu completo atendimento à determinação de fls. 77, eis que não juntou aos autos o extrato do mês de janeiro de 1991, da conta 005748-0. Desta forma, concedo o prazo de quinze dias para que o Réu junte o documento faltante, acompanhado dos respectivos cálculos."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

203 2010.0006919-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE CARLOS LUCAS DE CAMPOS X BANCO PANAMERICANO S/A

DR. LOURIVAL BARBOSA. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) LOURIVAL BARBOSA, MARTHA IBANEZ LEAL, RODRIGO ROQUETTE PORTINHO
204 2010.0006921-9/0 - Processo de RENATO DE OLIVEIRA DA MOTA X MAPFRE
Conhecimento SEGUROS S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA
POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

205 2010.0006988-7/0 - Processo de MARCIA TABORDA RIBEIRO X BANCO
Conhecimento GENERAL MOTORS S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal. Intimação
ao procurador da parte requerida, Alexandre Nelson Ferraz, para que retire o alvará de
devolução de custas, em cartório.

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

206 2010.0007092-6/0 - Processo de MARIA OLIMPIA BULLE DE QUEIROZ E
Conhecimento SILVA X ESPÓLIO DE ARNOLDO BULLE
NETO

Intimação ao procurador da parte requerida, Renato Tavares Yabe, para que retire o alvará de
fls. 106 em cartório.

Adv(s) EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA, DANIEL MESSIAS MENDES, CARLOS H.
MERICATO LOLATA, RENATO TAVARES YABE

207 2010.0007266-0/0 - Processo de JAIR RODRIGUES DA SILVA X BANCO DO
Conhecimento BRASIL S/A

Intimação ao procurador da parte requerente, Fernando Pamplona Oliveira, sobre o despacho
de fls. 101, com o seguinte teor: "I. Diante do pagamento voluntário da condenação (fls. 98/100),
expeça-se alvará em favor do Autor. Intime-o para comparecer em cartório para levantamento,
devendo, no ato do recebimento do alvará, manifestar-se sobre a quitação ou interesse no
prosseguimento do feito."

Adv(s) FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ
ANTONIO BRÓGLIO ARALDI, WILLIAN YUDI YAGUI

208 2010.0007303-0/0 - Processo de EDGAR ADRIANO DA SILVA X EVORA
Conhecimento COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
(SUPERMERCADO SÃO FRANCISCO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, MARCELA VALERIO
PENATTI, RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA, CESAR EDUARDO MISAEL DE
ANDRADE

209 2010.0007389-8/0 - Processo de ALOÍSO DA SILVA ROTELLI X EDY
Conhecimento LEANDRO DOS SANTOS

Intimação a procuradora da parte autora, Andrea de Monteiro Munhoz, para que retire o alvará
de fls. 257 em cartório.

Adv(s) ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ, CARLOS FREDERICO VIANA REIS

210 2010.0007447-0/0 - Processo de REMON SHAHIN X GVT GLOBAL TELECOM
Conhecimento LTDA

Intimação a procuradora da parte requerente, Gisele Yoshiko Hotta, sobre o despacho de fls.
119 com o seguinte teor: "... sobre o retorno do autos da Turma Recursal e para que diga
sobre o pagamento voluntário da condenação (fls. 115) devendo comparecer em cartório para
o levantamento, dando a respectiva a quitação ou formulando pedido de seu interesse, no ato de
recebimento do alvará."

Adv(s) GISELE YOSHIKO HOTTA, SANDRA CALADRESE SIMÃO, ELISABETH REGINA
VENANCIO TANIGUCHI

211 2010.0007474-8/0 - Processo de LUIS CAETANO DA SILVA X MAPFRE
Conhecimento SEGUROS S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA
POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

212 2010.0007663-5/0 - Processo de CAROLINE STRASSACAPA SOARES X
Conhecimento BANCO BMG S/A

DR. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução
dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, JULIE CRIS SHISHIDO, MIEKO ITO, ERIKA
HIKISHIMA FRAGA

213 2010.0008005-2/0 - Processo de ELOISA CRISTINA SIQUEIRA LONGO X
Conhecimento BANCO CARREFOUR S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 129, com o seguinte teor: "II.
Com a resposta, digam as partes em cinco dias."

Adv(s) MARINA TACLA ANDRADE, CHRISTINE MARCIA BRESSAN

214 2010.0008065-8/0 - Processo de DELFINA ANDREA DE ALENCAR X CASAS
Conhecimento PERNAMBUCANAS - ARTHUR LUNDGREN
TECIDOS S/A (E OUTRO)

Intimação ao procurador do Autor sobre o despacho de fls. 150, com o seguinte teor: "I. Autorizo
a Autora a devolver o produto em juízo."

Adv(s) FERNANDO DO AMARAL PERINO, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, ED
NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, JULIANO TOMANAGA

215 2010.0008317-7/0 - Processo de TANIA REGINA COSTESKI X BANCO BV
Conhecimento FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls. 28, com o seguinte teor: "I. O
cálculo retro está em total desconformidade com a sentença, que estabeleceu o valor exato da
diferença a ser restituída em cada parcela. II. Sendo assim, intime-se a Autora para que proceda
à readequação da conta."

Adv(s) RAFAEL DE REZENDE GIRALDI

216 2010.0008840-7/0 - Processo de ORTOPÉDICA LONDRINA INDÚSTRIA E
Conhecimento COMÉRCIO DE APARELHOS ORTOPÉDICOS
LTDA - EPP X BANCO BRADESCO S/A (E
OUTROS)

DR. CASEMIRO FRAMIL FILHO. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos
autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS, CASEMIRO FRAMIL FILHO, MARCOS
DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT

217 2010.0008910-4/0 - Processo de JOSÉ DE SOUZA DUARTE X SEGURADORA
Conhecimento LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO
DPVAT

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ELLEN KARINA
BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, NANCY
TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

218 2010.0008921-7/0 - Processo de NEUZA MARIA DE OLIVEIRA (E OUTRO) X
Conhecimento CCE - CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA
AMAZONIA

Intimação ao procurador da parte Requerida sobre o despacho de fls. 95, com o seguinte teor:
"1. Mantenho a decisão de fls. 90. 2. Embora o Requerido tenha interposto o recurso e efetuado
o preparo tempestivamente, realizou este último em valor insuficiente, não o complementando
no prazo de 48 horas, contados da apresentação do recurso. Impende esclarecer que o STJ
já decidiu definitivamente na Reclamação 4278/RJ, a não aplicação do disposto no art. 511,
§2º, CPC nos Juizados Especiais. Ademais, os valores referentes ao preparo encontram-se
lançados nos autos às fls. 75, o que não foi observado pelo Requerido, já que deixou de
recolher justamente parte dos valores lá lançados. Desta forma, não há como acolher o pedido
de reconsideração retro."

Adv(s) MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN, ALBERTO TICHAUER, WAGNER
RICARDO SILVA DOS SANTOS, DIEGO AIRTON SALLES

219 2010.0009084-7/0 - Execução Título ESCOLA ALTERNATIVA S/C LTDA X
Extrajudicial RENATO DESIDERIONI

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 60: "A despeito da disposição
contida no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, a jurisprudência pátria já assentou que,
na hipótese de inexistência de bens penhoráveis, é possível a incidência de constrição sobre
contas-salário, desde que limitada a 30% do numerário disponível (Enunciado 13.18, TRU/
PR). Assim, diante da comprovação da natureza de conta-salário feita pelo Executado, acolho
parcialmente o pedido de desbloqueio, mantendo a sobre 30% do valor (581,36). À Secretaria
para solicitação da transferência de apenas 30% dos valores bloqueados, desbloqueando-se
o remanescente. Na sequência, intime-se o Executado da penhora, bem como para oferecer
embargos no prazo de quinze dias."

Adv(s) FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA, LEONARDO ZAROS VERRI, MARCELLO
FABIAN TEODORO

220 2010.0009155-6/0 - Processo de MIGUEL FERNANDES FILHO X MAPFRE
Conhecimento SEGUROS S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA
POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

221 2010.0009281-1/0 - Processo de MARILENE MITIE HIKIDA X BANCO DO
Conhecimento BRASIL S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 183, com o seguinte teor: "I.
Considerando que a presente demanda envolve diferenças de correção monetária do Plano
Collor II, em razão da decisão proferida pelo STF no RE 632212, suspendo o feito até final
julgamento pela Superior Instância."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, GUSTAVO VIANA
CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

222 2010.0009339-1/0 - Processo de VITORIA CONSULTORES ASSOCIADOS SS
Conhecimento LTDA X TIM CELULAR S.A

DR. CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à
devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, Edgar Alfredo Contato, ELIZANDRA CRISTINA
VIEIRA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

223 2010.0009867-0/0 - Processo de MARCOS MENDES MIARELI X MARIA DE
Conhecimento LOURDES DA COSTA TEIXEIRA

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls. 72, com o seguinte teor: "I.
Primeiramente, diga o Autor de que forma pretende dar cumprimento da sentença, bem como
para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias."

Adv(s) MARCOS MENDES MARELI

224 2010.0009926-5/0 - Execução Título HIGUCHI COMÉRCIO DE TINTAS LTDA X
Extrajudicial CRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do
Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75
do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) CRISTIANE BERGAMIN

225 2010.0009976-0/0 - Processo de WAGNER MARTINHO BARROSO X DIBENS
Conhecimento LEASING S/A

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls. 110, com o seguinte teor:
"I. O cálculo retro está em total desconformidade com a sentença, que é líquida no valor de R
\$ 1.400,00, a ser simplesmente atualizado e acrescido de juros. II. Sendo assim, intime-se a
Autora para que proceda à readequação da conta."

Adv(s) FATIMA APARECIDA LUCCHESI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH

226 2010.0010090-7/0 - Processo de EDSON LUIS OLIVEIRA X VIVO S/A
Conhecimento

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EDSON LUIS OLIVEIRA, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA
GIONEDIS

227 2010.0010168-9/0 - Processo de APARECIDO SOLCIA (E OUTRO) X BANCO
Conhecimento DO BRASIL S/A

Intimação ao procurador da parte requerente, Leandro Buzignani dos Reis, para que retire o
alvará de fls. 81, devendo comparecer em cartório para o levantamento, e respectiva quitação
ou pedido de seu interesse, no ato do recebimento do alvará.

Adv(s) LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO

228 2010.0010507-1/0 - Processo de CLAUDEMIR ALVES DE CARVALHO X
Conhecimento BANCO DO BRASIL - S.A

Intimação a procuradora da parte requerente, Silvana Garcia Montagnini, para que retire os alvarás nº 1432/2011 e 1433/2011 em cartório, e para no mesmo ato, manifestar-se quanto a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) SILVANA GARCIA MONTAGNINI, REINALDO MIRICO ARONIS
229 2010.0010602-2/0 - Processo de Conhecimento WESLEY HENRIQUE DA FONSECA X MAPFRE SEGUROS

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

230 2010.0010633-7/0 - Processo de Conhecimento WILSON RONCHI X BANCO ITAUCARD S/A

DR. RUI FRANCISCO GARMUS. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS

231 2010.0010638-6/0 - Processo de Conhecimento DAMARES APARECIDA FERREIRA X CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls. 126, com o seguinte teor: "I. Intime-se o Recorrente para que junte aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda e/ou dos três últimos holerites de pagamento, para fins de comprovação da situação de pobreza de que trata a Lei nº 1.060/50."

Adv(s) CARLOS FREDERICO VIANA REIS, LEILA MEJDALANI PEREIRA
232 2010.0010669-0/0 - Processo de Conhecimento WAGNER APARECIDO SCHEEL X WOLKWAGEN LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

DR. RUI FRANCISCO GARMUS. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

233 2010.0010682-0/0 - Processo de Conhecimento LEIDE DAIANE DOS SANTOS X BANCO PECÚNIA S/A

Intimação ao procurador da parte requerente sobre o alvará de fls. 44, que autoriza a parte, Leide Daiane dos Santos, ao levantamento dos valores nele informados. Devendo comparecer em cartório para o levantamento, e respectiva quitação ou pedido de seu interesse, no ato do recebimento do alvará.

Adv(s) VALTER AKIRA YWAZAKI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO

234 2010.0010816-0/0 - Processo de Conhecimento ELIANE ROSINEI DA SILVA CARRASCO X MAPFRE SEGUROS S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

235 2010.0011050-2/0 - Execução Título Extrajudicial INSTITUIÇÃO COMUNITARIA DE CRÉDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR X DIEGO HENRIQUE VENTURINI (E OUTROS)

DRA. SUELI CRISTINA GALLELI. Intimação para que Vossa Senhoria proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI

236 2010.0011259-9/0 - Processo de Conhecimento NADIR GUEDES DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A

Intimação ao procurador da parte requerente, Júlio Antonio Barbeta, sobre o despacho com o seguinte teor: "I. Diante do pagamento voluntário da condenação (fls. 80/81), expeça-se alvará, em favor do Autor, da quantia depositada pelo requerido. II. Intime-se o Autor para comparecer em cartório para retirada do alvará e para, no mesmo ato, manifestar-se quanto a quitação ou interesse no prosseguimento do feito."

Adv(s) MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, JULIO ANTONIO BARBETA, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO

237 2010.0011327-2/0 - Processo de Conhecimento DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X CLEITON APARECIDO ANICEZIO PEREIRA

Intimação ao procurador do exequente sobre o despacho de fls. 46, com o seguinte teor: "I. Suspendo o processo pelo prazo requerido, devendo o exequente, após o decurso do prazo, dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO

238 2010.0011502-1/0 - Processo de Conhecimento LOURDES APARECIDA GANEO X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 135, com o seguinte teor: "I. O prazo para o preparo das custas processuais é de 48 horas seguintes à interposição do recurso, conforme determina o art. 42, §1º, da Lei nº 9099/95 c/c o enunciado 80 do FONAJE, bem como já decidiu o STJ na Reclamação 4278/RJ. II. Como se verifica pela certidão de fls. 134, não houve recolhimento integral do preparo, nem sua complementação no referido prazo, razão pela qual declaro a deserção do recurso de fls. 113/120, deixando de recebê-lo. III. Intimem-se."

Adv(s) ROGERIO BUENO ELIAS, GUSTAVO R GÓES NICOLADELI

239 2010.0011652-6/0 - Processo de Conhecimento JAINE CARLOS BORESKI X MAPFRE SEGUROS S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

240 2010.0011666-4/0 - Processo de Conhecimento WELTON SEIORRA DE ASSIS X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO. E INVESTIMENTO.

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 134, com o seguinte teor: "I. Indefiro o pedido de prorrogação do prazo para o preparo das custas recursais, uma vez que o fato alegado pelo Requerente, além de não ter sido devidamente comprovado, não se enquadra na hipótese de justa causa prevista no artigo 183 do CPC. II. Ainda, como se verifica pela certidão de fls. 133, não houve recolhimento integral do preparo, razão pela qual declaro

a deserção do recurso de fls. 79/92, deixando de recebê-lo. III. Recebo o recurso de fls. 93/106 em seu efeito devolutivo. IV. Às contrarrazões, pelo Requerente, no prazo legal."

Adv(s) EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

241 2010.0011895-5/0 - Processo de Conhecimento CATARINA ALVES DOS SANTOS X MAPFRE SEGUROS S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

242 2010.0011907-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA GRAÇA LIMA X NET LONDRINA

Intimação ao procurador da requerente, Fabiano Kleber Moreno Dalan, sobre o despacho de fls. 116 com o seguinte teor: "I. Diante do pagamento voluntário da condenação (fls. 113/114), expeça-se alvará em favor do Autor. Intime-o para comparecer em cartório para o levantamento, devendo, no ato do recebimento do alvará, manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito."

Adv(s) FABIANO KLEBER MORENO DALAN, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA

MARINGÁ

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MARINGÁ 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 002/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	080	2010.0009878-3/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	082	2010.0009980-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	063	2010.0006327-0/0
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	028	2009.0001211-7/0
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	035	2009.0002712-8/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	046	2010.0000788-2/0
AIRTON KEIJI UEDA	022	2008.0005211-8/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	052	2010.0003924-7/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	023	2008.0005568-5/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	025	2008.0005621-9/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	076	2010.0009230-5/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	027	2009.0000638-2/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	077	2010.0009276-0/0
ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA	040	2009.0005835-2/0
ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA	041	2009.0005837-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	080	2010.0009878-3/0
ALIENE BATISTA VITORIO	078	2010.0009354-4/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	071	2010.0007920-6/0
ALOISIO CARLOS MARCOTTI	018	2008.0003523-4/0
ALTAMIR LINARES	001	2002.0000331-0/0
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	060	2010.0006015-5/0
ANA LUISA MORELI PANGONI	009	2007.0000074-8/0
ANA MARIA ANTUNES DA SILVA	067	2010.0006928-1/0
ANA MARIA ANTUNES DA SILVA	067	2010.0006928-1/0
ANA RAQUEL DOS SANTOS	049	2010.0001764-2/0
ANDRÉ LUIS ALMEIDA PALHARINI	074	2010.0008849-3/0
ANDRÉ LUIZ BORDINI	079	2010.0009691-2/0
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	053	2010.0004371-5/0

ANDRE LUIZ ROSSI	002	2002.0000360-3/0	DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	023	2008.0005568-5/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	081	2010.0009920-4/0	DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	024	2008.0005569-7/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	085	2010.0010602-2/0	DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	057	2010.0005578-7/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	051	2010.0003669-0/0	EDERSON RODRIGO MANGANOTI	062	2010.0006202-9/0
ANTENOR ERRERIAS LOPES	050	2010.0002305-8/0	EDIVAN JOSÉ CUNICO	023	2008.0005568-5/0
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	009	2007.0000074-8/0	EDIVAN JOSÉ CUNICO	024	2008.0005569-7/0
ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR	051	2010.0003669-0/0	EDIVAN JOSÉ CUNICO	025	2008.0005621-9/0
ANTONIO EDUARDO OLIVEIRA	074	2010.0008849-3/0	EDSON ELIAS DE ANDRADE	073	2010.0008748-1/0
ARISTEU VIEIRA	048	2010.0001647-6/0	EDUARDO AMARAL POMPEO	074	2010.0008849-3/0
ARLINDO MOREIRA BARBOSA	059	2010.0005982-7/0	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	065	2010.0006862-4/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	018	2008.0003523-4/0	EDVALDO AVELAR SILVA	020	2008.0003763-8/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	023	2008.0005568-5/0	ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES	006	2005.0003107-3/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	024	2008.0005569-7/0	ELIANA JAVORSKI	034	2009.0001828-0/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	025	2008.0005621-9/0	ELIEUZA SOUZA ESTRELA	064	2010.0006691-5/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	067	2010.0006928-1/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	018	2008.0003523-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	006	2005.0003107-3/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	071	2010.0007920-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	040	2009.0005835-2/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	083	2010.0010105-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	041	2009.0005837-6/0	ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	044	2009.0007600-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	049	2010.0001764-2/0	ELISEU ALVES FORTES	001	2002.0000331-0/0
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA	042	2009.0006651-6/0	ELIZANDRA SIGNORINI	005	2005.0002839-0/0
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA	054	2010.0004835-9/0	ELIZETE APARECIDA ORVATH	010	2007.0000997-5/0
CELSO DA CRUZ	001	2002.0000331-0/0	ELSON SUGIGAN	001	2002.0000331-0/0
CESAR AUGUSTO MORENO	044	2009.0007600-9/0	ENI DOMINGUES	044	2009.0007600-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	082	2010.0009980-0/0	EUCLIDES LOPES COTRIM	022	2008.0005211-8/0
CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE	004	2004.0001287-7/0	EUCLIDES LOPES COTRIM	022	2008.0005211-8/0
CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE	062	2010.0006202-9/0	EUCLIDES LOPES COTRIM	022	2008.0005211-8/0
CEZAR EDUARDO ZILIO	021	2008.0004153-6/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	058	2010.0005801-8/0
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	002	2002.0000360-3/0	FABIANO CAMPOS ZETTEL	060	2010.0006015-5/0
CLAYTON EDUARDO GOMES	052	2010.0003924-7/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	077	2010.0009276-0/0
CLEVERSON TOMAZONI MICHEL	047	2010.0000932-7/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	081	2010.0009920-4/0
CRISTIANE APARECIDA DA SILVA	059	2010.0005982-7/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	085	2010.0010602-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	056	2010.0005547-2/0	FÁBIO ROBERTO COLOMBO	051	2010.0003669-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	058	2010.0005801-8/0	FELIPE FRANCO	040	2009.0005835-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	079	2010.0009691-2/0	FELIPE FRANCO	041	2009.0005837-6/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	023	2008.0005568-5/0	FERNANDA CELLA GIACOMETTO	012	2008.0001997-0/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	024	2008.0005569-7/0	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	021	2008.0004153-6/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	025	2008.0005621-9/0	FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA	046	2010.0000788-2/0
CRISTIANNE GANEM KISNER	003	2003.0000244-3/0	FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	048	2010.0001647-6/0
DENIZE HEUKO	051	2010.0003669-0/0	FERNANDO GUSTAVO KIMURA	038	2009.0004539-0/0
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	013	2008.0002502-1/0	FERNANDO JULIO NOGUEIRA	047	2010.0000932-7/0
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	014	2008.0002503-3/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	077	2010.0009276-0/0
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	015	2008.0002504-5/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	081	2010.0009920-4/0
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	029	2009.0001558-3/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	085	2010.0010602-2/0
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	030	2009.0001605-3/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	058	2010.0005801-8/0
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	031	2009.0001623-1/0	FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO	037	2009.0004481-0/0
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	032	2009.0001651-0/0	FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO	037	2009.0004481-0/0
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	033	2009.0001707-7/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	058	2010.0005801-8/0
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	024	2008.0005569-7/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	079	2010.0009691-2/0
			FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	027	2009.0000638-2/0
			FLAVIO PENTEADO GEROMINI	076	2010.0009230-5/0
			FLAVIO PENTEADO GEROMINI	077	2010.0009276-0/0
			FLAVIO PENTEADO GEROMINI	081	2010.0009920-4/0

FLAVIO SANTANNA VALGAS	079	2010.0009691-2/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	036	2009.0003274-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	018	2008.0003523-4/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	045	2010.0000590-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	071	2010.0007920-6/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	046	2010.0000788-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	083	2010.0010105-8/0	KARIN WEISE	073	2010.0008748-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	012	2008.0001997-0/0	KARINE ROMERO ALTHAUS	062	2010.0006202-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	076	2010.0009230-5/0	LAIS VANHAZEBROUCK	044	2009.0007600-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	077	2010.0009276-0/0	LEANDRO AMARAL JOVIANO	020	2008.0003763-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	081	2010.0009920-4/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	069	2010.0007232-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	085	2010.0010602-2/0	LEONARDO MARQUES FALEIROS	061	2010.0006090-3/0
GIAN MARCO DEL PINTOR	001	2002.0000331-0/0	LEONEL NUNES DE PAULA CORRÉA	050	2010.0002305-8/0
GIAN MARCO DEL PINTOR	069	2010.0007232-0/0	LEONILCIO DE JESUS MOURA	060	2010.0006015-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	082	2010.0009980-0/0	LUCIANE CROZAKE	035	2009.0002712-8/0
GIOVANI MARCELO RIOS	023	2008.0005568-5/0	LUCIANO SOARES PEREIRA	024	2008.0005569-7/0
GIOVANI MARCELO RIOS	024	2008.0005569-7/0	LUIS AUGUSTO PEREIRA	068	2010.0007084-9/0
GIOVANI MARCELO RIOS	025	2008.0005621-9/0	LUIS CARLOS DA FONCECA	059	2010.0005982-7/0
GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES	011	2008.0000250-4/0	LUIS CARLOS DOS SANTOS	005	2005.0002839-0/0
GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA	010	2007.0000997-5/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	036	2009.0003274-6/0
GUSTAVO FONTEQUE GIOZET	063	2010.0006327-0/0	LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES	034	2009.0001828-0/0
GUSTAVO REIS MARSON	039	2009.0005221-4/0	LUIZ CARLOS SANCHES	012	2008.0001997-0/0
GUSTAVO TULIO PAGANI	023	2008.0005568-5/0	LUIZ DE OLIVEIRA NETO	024	2008.0005569-7/0
GUSTAVO TULIO PAGANI	025	2008.0005621-9/0	LUIZ DE OLIVEIRA NETO	057	2010.0005578-7/0
GUSTAVO TULIO PAGANI	067	2010.0006928-1/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	061	2010.0006090-3/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	005	2005.0002839-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	064	2010.0006691-5/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	077	2010.0009276-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	070	2010.0007673-6/0
HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES	021	2008.0004153-6/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	073	2010.0008748-1/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	075	2010.0008920-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	012	2008.0001997-0/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	047	2010.0000932-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	076	2010.0009230-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	012	2008.0001997-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	077	2010.0009276-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	076	2010.0009230-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	081	2010.0009920-4/0
JANAINA GIOZZA AVILA	021	2008.0004153-6/0	LUIZ MANRIQUE	037	2009.0004481-0/0
JEANE CASSAMALE DE LUCENA	044	2009.0007600-9/0	LUIZ MANRIQUE	083	2010.0010105-8/0
JESUS SOARES MARTINS	045	2010.0000590-9/0	LUIZ RAFAEL	020	2008.0003763-8/0
JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO	013	2008.0002502-1/0	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	055	2010.0004922-2/0
JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO	014	2008.0002503-3/0	MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	048	2010.0001647-6/0
JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO	015	2008.0002504-5/0	MARCELO DANTAS LOPES	049	2010.0001764-2/0
JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO	030	2009.0001605-3/0	MARCELO SERGIO PEREIRA	059	2010.0005982-7/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	082	2010.0009980-0/0	MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	013	2008.0002502-1/0
JOHANN PAULO CASTELLO PEREIRA	005	2005.0002839-0/0	MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	014	2008.0002503-3/0
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	020	2008.0003763-8/0	MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	015	2008.0002504-5/0
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	062	2010.0006202-9/0	MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	029	2009.0001558-3/0
JOSE FRANCISCO PEREIRA	003	2003.0000244-3/0	MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	030	2009.0001605-3/0
JOSE GUNTHER MENZ	025	2008.0005621-9/0	MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	031	2009.0001623-1/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	051	2010.0003669-0/0	MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	032	2009.0001651-0/0
JOSE OSVALDO MOROTI	013	2008.0002502-1/0	MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	033	2009.0001707-7/0
JOSE OSVALDO MOROTI	014	2008.0002503-3/0	MARCIA SATIL PARREIRA	021	2008.0004153-6/0
JOSE OSVALDO MOROTI	015	2008.0002504-5/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	065	2010.0006862-4/0
JOSE OSVALDO MOROTI	029	2009.0001558-3/0	MARCIO GUTERRES	016	2008.0003022-2/0
JOSE OSVALDO MOROTI	030	2009.0001605-3/0	MARCIO PIRES DE ALMEIDA	062	2010.0006202-9/0
JOSE OSVALDO MOROTI	031	2009.0001623-1/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	006	2005.0003107-3/0
JOSE OSVALDO MOROTI	032	2009.0001651-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	040	2009.0005835-2/0
JOSE OSVALDO MOROTI	033	2009.0001707-7/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	041	2009.0005837-6/0
JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	063	2010.0006327-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	049	2010.0001764-2/0
JULIANA RIGOLON DE MATOS	074	2010.0008849-3/0	MARCIO ZANIN GIROTO	049	2010.0001764-2/0
JULIANA TERESA BURKOT	063	2010.0006327-0/0	MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES	010	2007.0000997-5/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	065	2010.0006862-4/0			
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	047	2010.0000932-7/0			

MARCOS JOSÉ OLIVEIRA ZAMBOLIM	009	2007.0000074-8/0	RODRIGO MASSAITI ANDREANI	018	2008.0003523-4/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	072	2010.0008491-3/0	RODRIGO MASSAITI ANDREANI	018	2008.0003523-4/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	066	2010.0006895-2/0	RODRIGO PELLISSAO ALMEIDA	039	2009.0005221-4/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	043	2009.0007241-4/0	ROGERIO VIEIRA	048	2010.0001647-6/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	081	2010.0009920-4/0	ROSANA RIGONATO	057	2010.0005578-7/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	085	2010.0010602-2/0	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	053	2010.0004371-5/0
MARIA CLAUDIA PILOTO	010	2007.0000997-5/0	ROSELI LEME FREITAS	020	2008.0003763-8/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	055	2010.0004922-2/0	RUBENS MELLO DAVID	006	2005.0003107-3/0
MAYLCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI	050	2010.0002305-8/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	061	2010.0006090-3/0
MAYSAS SENISE SODA	011	2008.0000250-4/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	065	2010.0006862-4/0
MESSIAS QUEIROZ UCHOA	073	2010.0008748-1/0	SAMIR THOME FILHO	018	2008.0003523-4/0
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	013	2008.0002502-1/0	SAMIR THOME FILHO	018	2008.0003523-4/0
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	014	2008.0002503-3/0	SANDRA CALABRESE SIMAO	044	2009.0007600-9/0
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	015	2008.0002504-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	042	2009.0006651-6/0
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	029	2009.0001558-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	054	2010.0004835-9/0
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	030	2009.0001605-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	068	2010.0007084-9/0
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	031	2009.0001623-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	069	2010.0007232-0/0
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	032	2009.0001651-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	069	2010.0007232-0/0
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	033	2009.0001707-7/0	SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS	084	2010.0010530-1/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	020	2008.0003763-8/0	SANDRO ROGERIO PASSOS	037	2009.0004481-0/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	072	2010.0008491-3/0	SANIA STEFANI	018	2008.0003523-4/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	084	2010.0010530-1/0	SANIA STEFANI	018	2008.0003523-4/0
MIGUEL JANEIRO MARTOS FONTES	078	2010.0009354-4/0	SERGIO RICARDO MELLER	003	2003.0000244-3/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	058	2010.0005801-8/0	SERGIO SCHULZE	053	2010.0004371-5/0
MILTON DA CRUZ	001	2002.0000331-0/0	SILVAM SILVESTRE VIEIRA	060	2010.0006015-5/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	075	2010.0008920-5/0	SIMONE BOER RAMOS	005	2005.0002839-0/0
NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA	075	2010.0008920-5/0	TAÍS ZANINI DE SÁ DUARTE NUNES	043	2009.0007241-4/0
NORTON EMMEL MUHLBEIER	003	2003.0000244-3/0	TARCIZO FURLAN	010	2007.0000997-5/0
OSCARINA SANTANA DA SILVA	051	2010.0003669-0/0	TATIANA MANNA BELLASALMA	007	2006.0003216-8/0
OZORIO CEZAR CAMPANER	059	2010.0005982-7/0	THALITA BERTÃO DOS SANTOS	036	2009.0003274-6/0
PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI	018	2008.0003523-4/0	TIAGO WATERKEMPER	072	2010.0008491-3/0
PAULA MENA CORTARELLI	016	2008.0003022-2/0	TONI ROBSON ALVES CORRÊA	050	2010.0002305-8/0
PAULO SÉRGIO BRAGA	026	2008.0006715-4/0	VAGNER EMANUELO FERREIRA LOPES	016	2008.0003022-2/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	056	2010.0005547-2/0	VALDENIR DA SILVA	045	2010.0000590-9/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	058	2010.0005801-8/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	080	2010.0009878-3/0
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	077	2010.0009276-0/0	VALMIR BRITO DE MORAES	046	2010.0000788-2/0
RAFFAEL SANTOS BENASSI	036	2009.0003274-6/0	VANESSA ZUCCHI	003	2003.0000244-3/0
REGINA MARIA BASSI CARVALHO	019	2008.0003592-9/0	VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	017	2008.0003032-3/0
REJANE SANCHES	070	2010.0007673-6/0	VINICIUS OCCHI FRANÇOZO	026	2008.0006715-4/0
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	038	2009.0004539-0/0	WALBER PAVANI	011	2008.0000250-4/0
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	008	2006.0003845-9/0	WALTER DE SOUZA FERNANDES	059	2010.0005982-7/0
RICARDO YAGURA	055	2010.0004922-2/0	WANESSA DE OLIVEIRA	006	2005.0003107-3/0
RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS	019	2008.0003592-9/0	WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	023	2008.0005568-5/0
Roberta Carolina faeda Crivari	074	2010.0008849-3/0	WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	024	2008.0005569-7/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	027	2009.0000638-2/0	WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	025	2008.0005621-9/0
RODRIGO BIEZUS	023	2008.0005568-5/0	WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	057	2010.0005578-7/0
RODRIGO BIEZUS	024	2008.0005569-7/0	YLDEFONSO SALOME ABRAO DE CAMPOS	016	2008.0003022-2/0
RODRIGO BIEZUS	025	2008.0005621-9/0	ZEFERINO COSTENARO	037	2009.0004481-0/0
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	013	2008.0002502-1/0			
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	014	2008.0002503-3/0	001 2002.0000331-0/0 - Execução de Título Judicial		WAGNER AUGUSTO MORAES X FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DE BAIROS DE MARINGA - FEABAM (E OUTRO)
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	015	2008.0002504-5/0			
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	029	2009.0001558-3/0			
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	030	2009.0001605-3/0			
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	031	2009.0001623-1/0			
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	032	2009.0001651-0/0			
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	033	2009.0001707-7/0			
			Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 187. Adv(s) ALTAMIR LINARES, CELSO DA CRUZ, MILTON DA CRUZ, ELSON SUGIGAN, ELISEU ALVES FORTES, GIAN MARCO DEL PINTOR		
			002 2002.0000360-3/0 - Execução de Título Judicial		LUCIANO JOSE DA SILVA X ANTONIO DUARTE (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI

003 2003.0000244-3/0 - Processo de Conhecimento MARCEL ANDREY ABRAO ABDALA X H.ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

Deixo de receber o recurso interposto pela parte Reclamada, diante da intempestividade do mesmo, senão vejamos: O prazo para recurso iniciou em 25/04/2011, (inclusive - fl. 385), tendo sido opostos Embargos de Declaração em 29/04/2011. Como se sabe, em sede de Juizados Especiais Cíveis, a interposição de Embargos de Declaração suspende o prazo recursal (artigo 50. Da Lei 9.099/95). Assim, o prazo recursal do presente feito restou suspenso em seu quinto dia, restando apenas mais cinco dias para interposição de recurso. O prazo recursal recomeçou em 27/09/2011 (fl. 393), findando-se em 03/10/2011, sendo que a parte interpôs Recurso Inominado apenas em 06/10/2011 (fls. 395). POSTO ISSO, com base no fundamento supra, julgo INTEMPESTIVO o presente recurso, nos termos do artigo 50, da Lei nº 9099/95. Intimem-se, inclusive para que a parte Reclamante dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjrj.pr.br/web/documentos_digitaes_pesquisa_sentenca_dispensando-se_assim_o_comparecimento_dos_advogados_e_das_partes_no_balcao_da_secretaria_para_extracao_de_copias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) NORTON EMMEL MUHLBEIER, VANESSA ZUCCHI, JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER, CRISTIANNE GANEM KISNER

004 2004.0001287-7/0 - Processo de Conhecimento LEOBERTO LEAL X ALOHA PARK HOTEL (E OUTROS)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 149.

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

005 2005.0002839-0/0 - Processo de Conhecimento JULIA RUA GONZALEZ X BANCO DO BRASIL S/A

Manifeste-se a parte autora acerca dos expedientes de fls. 181/182.

Adv(s) JOHANN PAULO CASTELLO PEREIRA, SIMONE BOER RAMOS, ELIZANDRA SIGNORINI, LUIS CARLOS DOS SANTOS, HAMILTON JOSE OLIVEIRA

006 2005.0003107-3/0 - Processo de Conhecimento ALZIRA VALERIO SALES X BANCO ITAU S/A

Intimem-se os procuradores da parte Reclamada, Dr. Marcio Rogerio Depolli (OAB/PR 20.456) e Dr. Braulio Belinati Garcia Perez (OAB/PR 20.457), para que retirem alvará judicial.

Adv(s) WANESSA DE OLIVEIRA, RUBENS MELLO DAVID, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES

007 2006.0003216-8/0 - Execução Título Extrajudicial RAMIRO ALVES COSTA X M.R. SANTOS TRATORES

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 102.

Adv(s) TATIANA MANNA BELLASALMA

008 2006.0003845-9/0 - Execução Título Extrajudicial RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI X SERGIO PIRES VIMIERO (E OUTRO)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 177.

Adv(s) RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI

009 2007.0000074-8/0 - Execução Título Extrajudicial BRASCOB COBRANÇAS LTDA ME X ANTONIO CARLOS KASPECHACK DE OLIVEIRA

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 149/152.

Adv(s) ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ANA LUISA MORELI PANGONI, MARCOS JOSÉ OLIVEIRA ZAMBOLIM

010 2007.0000997-5/0 - Processo de Conhecimento TEREZA DE SENA MOL X MARCO ANTONIO D. VALADARES

Intimem-se os procuradores da parte Exequente, Dr. Marco Antonio Domingues Valadares (OAB/PR 23.564) e Dra. Elizete Aparecida Orvath (OAB/PR 36.421), para que retirem alvará judicial. Ainda, intime-se a parte Executada para que informe o endereço que se encontra localizado o bem penhorado à fl. 204.

Adv(s) TARCIZO FURLAN, GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA, MARIA CLAUDIA PILOTO, ELIZETE APARECIDA ORVATH, MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES

011 2008.0000250-4/0 - Execução Título Extrajudicial VALDECI APARECIDO DA SILVA X OTÁVIO FAXINA

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do expediente de fl. 48 (informar o novo endereço do Réu).

Adv(s) GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES, MAYSIA SENISE SODA, WALBER PAVANI

012 2008.0001997-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ BARBIM X CENTAURO SEGURADORA S/A

Intimem-se os procuradores da parte Reclamada, Dr. Jaime Oliveira Penteado (OAB/PR 20.835), Dr. Luiz Henrique Bona Turra (OAB/PR 17.427), Dra. Juliana Feitosa Sanchez (OAB/PR 55.148) e Dr. Rodrigo Alves de Oliveira (OAB/PR 42.136), para que retirem alvará judicial.

Adv(s) FERNANDA CELLA GIACOMETTO, LUIZ CARLOS SANCHES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

013 2008.0002502-1/0 - Processo de Conhecimento ELIAS RAIMUNDO PEREIRA (E OUTRO) X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO, DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA, RODRIGO HEIDI CAMILOTTI, JOSE OSVALDO MOROTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

014 2008.0002503-3/0 - Processo de Conhecimento GESSI ROCHA DE ALMEIDA (E OUTRO) X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA, JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO, RODRIGO HEIDI CAMILOTTI, JOSE OSVALDO MOROTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

015 2008.0002504-5/0 - Processo de Conhecimento JOSE PINTO DE SOUZA (E OUTRO) X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO, DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA, RODRIGO HEIDI CAMILOTTI, JOSE OSVALDO MOROTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

016 2008.0003022-2/0 - Execução Título Extrajudicial SUPERMERCADO VENEZA LTDA - EPP X ERIVELTON GROCHOWSKI CAVALCANTE

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Marcio Guterres (OAB/PR 46.551), para que retire alvará judicial.

Adv(s) YLDEFONSO SALOME ABRAO DE CAMPOS, PAULA MENA CORTARELLI, VAGNER EMANUELO FERREIRA LOPES, MARCIO GUTERRES

017 2008.0003032-3/0 - Execução de Título Judicial CHARMOSINHA COMERCIO DE ARTIGOS DE FESTAS LTDA X NADIA BRITO

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 63.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

018 2008.0003523-4/0 - Execução de Título Judicial AIRTON SEVERINO PIAZZA X TRES EDITORIAL LTDA (E OUTROS)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 253.

Adv(s) ALOISIO CARLOS MARCOTTI, SAMIR THOME FILHO, SAMIR THOME FILHO, SANIA STEFANI, SANIA STEFANI, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, RODRIGO MASSAITI ANDREANI

019 2008.0003592-9/0 - Execução de Título Judicial REGINA MARIA BASSI CARVALHO X JOYCE NICHOLSON TAVES

Intimem-se as procuradoras da parte Reclamante, Dra. Regina Maria Bassi Carvalho (OAB/PR 13.053) e Dra. Rita de Cassia Oliveira Santos (OAB/PR 41.175), para que retirem alvará judicial.

Adv(s) REGINA MARIA BASSI CARVALHO, RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS

020 2008.0003763-8/0 - Processo de Conhecimento RICARDO ARAUJO DE SOUZA X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do depósito de fl. 272.

Adv(s) LUIZ RAFAEL, EDVALDO AVELAR SILVA, LEANDRO AMARAL JOVIANO, ROSELI LEME FREITAS, MICHELLE MENEGUETI GOMES, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

021 2008.0004153-6/0 - Processo de Conhecimento VOINICE RIBEIRO BITENCOURT X PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS

Ouçam-se os interessados acerca do cálculo de fls. 135/136.

Adv(s) HENRIQUE WILLIAM BEGO SOARES, MARCIA SATIL PARREIRA, JANAINA GIOZZA AVILA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

022 2008.0005211-8/0 - Execução de Título Judicial ETELVINA REIGOTA DA ROSA X V. J. FONSECA LANCHONETE (E OUTROS)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 125.

Adv(s) AIRTON KEIJI UEDA, EUCLIDES LOPES COTRIM, EUCLIDES LOPES COTRIM, EUCLIDES LOPES COTRIM

023 2008.0005568-5/0 - Execução de Título Judicial LUCIANA DA SILVA DE SÃO JOSÉ X IESDE BRASIL S/A (E OUTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos expedientes de fls. 957/958.

Adv(s) WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, GUSTAVO TULLIO PAGANI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

024 2008.0005569-7/0 - Processo de Conhecimento SHIRLEI PARPINELLI MIRANDA X IESDE BRASIL S/A (E OUTRO)

"Intimem-se novamente os procuradores (DRº RODRIGO BIEZUS; GIOVANI MARCELO RIOS; EDIVAN JOSÉ CUNICO) e (DRº CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA; DRº DIOGO DE ARAÚJO LIMA; DRº BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI) das partes recorrentes (VIZIVALI - Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu - e IESDE - Inteligência Educacional e Sistema de Ensino LTDA respectivamente) para retirarem os alvarás de autorização para levantamento de custas."

Adv(s) WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAÚJO LIMA, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

025 2008.0005621-9/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANE APARECIDA DA SILVEIRA GARCIA X IESDE BRASIL S/A (E OUTRO)

Intimem-se novamente os procuradores (DRº RODRIGO BIEZUS; GIOVANI MARCELO RIOS; EDIVAN JOSÉ CUNICO) e (DRº CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA) das partes recorrentes (VIZIVALI - Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu - e IESDE - Inteligência Educacional e Sistema de Ensino LTDA respectivamente) para retirarem os alvarás de autorização para levantamento de custas.

Adv(s) WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, GUSTAVO TULLIO PAGANI, ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, JOSE GUNTHER MENZ, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

026 2008.0006715-4/0 - Execução de Título Judicial COMERCIAL DE FRUTAS PRESIDENTE LTDA X PEDRO SPESATO

Manifeste-se a parte autora acerca do expediente de fl. 93.

Adv(s) VINICIUS OCCHI FRANÇOSO, PAULO SÉRGIO BRAGA

027 2009.0000638-2/0 - Execução Título Extrajudicial MARIO GONDO X GLEIDE MARIA BRITO

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste quanto ao expediente de fl. 53, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO

028 2009.0001211-7/0 - Execução de Título Judicial ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO X SPLINT AR - RS CONDICIONADORES DE AR LTDA
Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste quanto ao expediente de fl. 109, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO

029 2009.0001558-3/0 - Processo de Conhecimento ALMIR DE LIMA X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

030 2009.0001605-3/0 - Processo de Conhecimento EDMILSON ANDRADE X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO, DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

031 2009.0001623-1/0 - Processo de Conhecimento JOÃO LUIZ DE AMORIM X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

032 2009.0001651-0/0 - Processo de Conhecimento CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

033 2009.0001707-7/0 - Processo de Conhecimento LUIZ APARECIDO RIZZO ESTERCIO X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

034 2009.0001828-0/0 - Execução de Título Judicial SIDERLEI DA COSTA X R. BONFIM VEÍCULOS - ME

Ouça-se a parte Reclamante para que se manifeste a respeito do expediente de fls. 90/92 no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ELIANA JAVORSKI, LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES

035 2009.0002712-8/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRE KOZECHEN X MARIO MARTIN FILHO (E OUTRO)

Intime-se o procurador da parte Reclamante para que se manifeste quanto ao expediente de fl. 101.

Adv(s) ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, LUCIANE CROZAKE

036 2009.0003274-6/0 - Execução de Título Judicial DANILO HEITOR CAIRES TINOCO BISNETO MELO X BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A - CLARO

Intimem-se novamente os procuradores da parte Reclamada, Dr. Julio Cesar Goulart Lanes (OAB/PR 43.861) e Dr. Luis Guilherme Vanin Turchiari (OAB/PR 20.461), para que retire alvará judicial.

Adv(s) THALITA BERTÃO DOS SANTOS, JÚLIO CESAR GOULART LANES, RAFFAEL SANTOS BENASSI, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

037 2009.0004481-0/0 - Execução de Título Judicial NELSON LIMONTA X JOSÉ MIOTI (E OUTROS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos expedientes de fls. 197/198.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, SANDRO ROGERIO PASSOS, FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO, ZEFERINO COSTENARO, FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO

038 2009.0004539-0/0 - Execução Título Extrajudicial PIREZ MACHADO & TROVÃO DE OLIVEIRA LTDA X SIMONE MARTINS RAMOS

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste quanto ao expediente de fl. 89, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) FERNANDO GUSTAVO KIMURA, RENATO DA COSTA LIMA FILHO

039 2009.0005221-4/0 - Execução Título Extrajudicial NL SILVA & CAMARGO AUTO MECANICA LTDA X JOÃO ROBERTO DIAS RODRIGUES

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Rodrigo Pelissao Almeida (OAB/PR 41.063), para que retire alvará judicial.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA

040 2009.0005835-2/0 - Processo de Conhecimento WALDEMAR DA COSTA LIMA NETO X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FELIPE FRANCO

041 2009.0005837-6/0 - Processo de Conhecimento ALÚZIO DIVONIR MIRANDA X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FELIPE FRANCO

042 2009.0006651-6/0 - Processo de Conhecimento EUGENIUS MARMOARIA LTDA - EPP X BRASIL TELECOM S/A

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Carla Andrea Morselli de Almeida (OAB/PR 52.121), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA, SANDRA REGINA RODRIGUES

043 2009.0007241-4/0 - Execução de Título Judicial ANGELICA CRISTINA SILVA CANDIDO X HOSPITAL SANTA RITA (E OUTRO)

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Tais Nunes de Sá Duarte Nunes(OAB/PR 44.767), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) TÁIS ZANINI DE SÁ DUARTE NUNES, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS

044 2009.0007600-9/0 - Execução de Título Judicial IRIS ALCIONE SESTITO X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT

Intimem-se novamente os procuradores da parte Reclamada, Dr. Eni Domingues (OAB/PR 19.942) e Dr. Cesar Augusto Moreno (OAB/PR 15.072), para que retirem alvará judicial.

Adv(s) JEANE CASSAMALE DE LUCENA, ENI DOMINGUES, LAIS VANHAZE BROUCK, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, CESAR AUGUSTO MORENO

045 2010.0000590-9/0 - Execução de Título Judicial DANIELLE PEREIRA DA SILVA X BCP TELECOM - TELECOMUNICAÇÕES S/A - TELEFONIA CLARO

Intime-se a parte Reclamada para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, a ser cumprida por todos os meios legais cabíveis.

Adv(s) JESUS SOARES MARTINS, VALDENIR DA SILVA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

046 2010.0000788-2/0 - Execução de Título Judicial MICHELE REGINA LEMKE X PANAMERICANO

Manifeste-se a parte autora acerca do expediente de fl. 75.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA, VALMIR BRITO DE MORAES, ADRIANO MUNIZ REBELLO

047 2010.0000932-7/0 - Execução de Título Judicial JOAO FERREIRA DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Fernando Julio Nogueira (OAB/PR 52.231), para que retire alvará judicial.

Adv(s) CLEVERSON TOMAZONI MICHEL, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, FERNANDO JULIO NOGUEIRA

048 2010.0001647-6/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO LIBORIO X FERNANDO GASPAROTTO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca do trânsito em julgado.

Adv(s) ARISTEU VIEIRA, ROGERIO VIEIRA, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO

049 2010.0001764-2/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE MANOEL DANTAS (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

Manifeste-se a parte Reclamante acerca do prosseguimento do feito.

Adv(s) ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO, MARCELO DANTAS LOPES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

050 2010.0002305-8/0 - Execução de Título Judicial SIDNEI PAGLIOTTO X ERREERIAS E FILHOS LTDA

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do expediente de fl. 202, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) TONI ROBSON ALVES CORRÊA, LEONEL NUNES DE PAULA CORRÊA, ANTENOR ERREERIAS LOPES, MAYL COLN ROGERIO LEAL TRENTINI

051 2010.0003669-0/0 - Execução de Título Judicial ANA CAROLINA SANTANA DA SILVA MANGIALARDO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Intime-se a parte devedora acerca da construção, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) FÁBIO ROBERTO COLOMBO, OSCARINA SANTANA DA SILVA, ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO

052 2010.0003924-7/0 - Processo de Conhecimento ROSALI MARIA SANTANA X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA

Intime-se novamente o procurador da parte recorrente (Dr. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO), para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas recursais.

Adv(s) CLAYTON EDUARDO GOMES, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

053 2010.0004371-5/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A

Intimem-se os procuradores da parte Reclamada, Dr. Andre Luiz Cordeiro Zanetti (OAB/PR 43.578) e Dr. Sérgio Schulze (OAB/PR 31.034), para que retirem alvará judicial.

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI

054 2010.0004835-9/0 - Processo de Conhecimento FLÁVIA PAULA LENDRO TOMAZ SALASAR X BRASIL TELECOM S.A

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Carla Andrea Morselli de Almeida (OAB/PR 52.121), para que retire alvará judicial.

Adv(s) CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA, SANDRA REGINA RODRIGUES

055 2010.0004922-2/0 - Processo de Conhecimento RICARDO YAGURA X BANCO VOLKSWAGEN S.A

Intime-se novamente a procuradora da parte Reclamada, Dra. Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB/PR 12.293), para que retire alvará judicial.

Adv(s) RICARDO YAGURA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

056 2010.0005547-2/0 - Processo de Conhecimento JUNIOR DOS SANTOS X BANCO FIAT S.A.

Intimem-se os procuradores da parte Reclamada, Dr. Pio Carlos Freiria Junior (OAB/PR 50.945) e Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19.937), para que retirem alvará judicial.

Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

057 2010.0005578-7/0 - Processo de Conhecimento	ELIANY ALVES FEITOZA X MARIANNA DE CASSIA NODA RIGONATO	Adv(s) GIAN MARCO DEL PINTOR, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES
Saliendo que a reprodução ou gravação dos arquivos estão limitadas às partes ou seus procuradores judiciais devidamente habilitados. (segredo de justiça). Defiro o pedido de fls. 95, concedo individualmente às partes para carga dos autos em razão do disquete, pelo prazo de 10 (dez) dias, começando pela parte Reclamante. Caso os liigantes manifestem interesse na reprodução/gravação das mídias, deve cada parte trazer sua própria mídia.		070 2010.0007673-6/0 - Processo de Conhecimento
Adv(s) DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, ROSANA RIGONATO		ANDERSON APARECIDO RIBEIRO X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
058 2010.0005801-8/0 - Processo de Conhecimento	REINALDO PEREIRA X BANCO FINASA S.A.	Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Luiz Fernando Brusamolín (OAB/PR 21.777), para que retire alvará judicial.
Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Fernando Parolini de Moraes (OAB/PR 50.890), para que retire alvará judicial.		Adv(s) REJANE SANCHES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI		071 2010.0007920-6/0 - Execução de Título Judicial
059 2010.0005982-7/0 - Processo de Conhecimento	ROSANA MIDORI DE SOUZA MAFRA X WI PROVEDOR DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (IRÁPIDA)	RICARDO DA SILVA X BANCO IBI S.A. BANCO MULTIPLO
Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Luis Carlos da Fonseca (OAB/PR 19.965), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.		Manifeste-se a parte autora acerca do expediente de fl.114.
Adv(s) LUIS CARLOS DA FONCECA, ARLINDO MOREIRA BARBOSA, OZORIO CEZAR CAMPANER, WALTER DE SOUZA FERNANDES, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA, MARCELO SERGIO PEREIRA		Adv(s) ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
060 2010.0006015-5/0 - Processo de Conhecimento	BARBOSA & GALVÃO LTDA - ME X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A	072 2010.0008491-3/0 - Processo de Conhecimento
"Intime-se novamente o procurador da parte recorrente (DR SILVAM SILVESTRE VIEIRA) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas."		JOÃO RODOLPHO ALEIXO X TAM LINHAS AÉREAS S/A
Adv(s) LEONILCIO DE JESUS MOURA, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS		Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Tiago Waterkemper (OAB/PR 47.644), para que retire alvará judicial.
061 2010.0006090-3/0 - Processo de Conhecimento	CLAUDEMIR DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A	Adv(s) TIAGO WATERKEMPER, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES
Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Luiz Fernando Brusamolín (OAB/PR 21.777), para que retire alvará judicial.		073 2010.0008748-1/0 - Processo de Conhecimento
Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN		ADRIANA DE SOUZA BRIANEZZI X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
062 2010.0006202-9/0 - Execução de Título Judicial	LEOCADIO LUIZ SARTORI X OMNILINK TECNOLOGIA S/A	Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste quanto ao expediente de fls. 105/106 (depósito).
Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias.		Adv(s) MESSIAS QUEIROZ UCHOA, EDSON ELIAS DE ANDRADE, KARIN WEISE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, EDERSON RODRIGO MANGANOTI, MARCIO PIRES DE ALMEIDA, KARINE ROMERO ALTHAUS, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO		074 2010.0008849-3/0 - Processo de Conhecimento
063 2010.0006327-0/0 - Processo de Conhecimento	WENDELL MYLER DA SILVA GUSSONI X WAL MART BRASIL - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	FERNANDO SOARES NOGUEIRA X JOSE EDUARDO DE ABREU SODRE SANTORO (E OUTRO)
Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste quanto ao depósito de fl. 152.		Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Eduardo Amaral Pompeo (OAB/PR 20.551), para que retire alvará judicial.
Adv(s) GUSTAVO FONTEQUE GIOZET, JULIANA TERESA BURKOT, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI		Adv(s) EDUARDO AMARAL POMPEO, Roberta Carolina faeda Crivari, JULIANA RIGOLON DE MATOS, ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI, ANTONIO EDUARDO OLIVEIRA
064 2010.0006691-5/0 - Processo de Conhecimento	TANIA MARLY SILVESTRINI X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO	075 2010.0008920-5/0 - Processo de Conhecimento
Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Elieuzza Souza Estrela (OAB/PR 46.917), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.		CLAUDINEI APARECIDO MARIANO X BANCO PANAMERICANO S/A
Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN		Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Hugo Arnaldo Santos Barszcz (OAB/PR 52.700), para que retire alvará judicial.
065 2010.0006862-4/0 - Processo de Conhecimento	ROSÂNGELA PARIZ X BANCO ITAUCARD S.A	Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA
"Intime-se novamente o procurador da parte recorrente (DRº MARCIO AYRES DE OLIVEIRA; DRº EDUARDO JOSE FUMIS FARIA ; DRº JULIANO MIQUELETTI SONCIN) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas."		076 2010.0009230-5/0 - Processo de Conhecimento
Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA		JORGE FERREIRA DE SOUZA X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCEIRO
066 2010.0006895-2/0 - Processo de Conhecimento	ELIAS NUNES MARTINS X UNIBANCO S.A	Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Alessandro de Gasparo Pinto (OAB/PR 22.290), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.
Manifeste-se a parte autora do trânsito em julgado.		Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI
Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA		077 2010.0009276-0/0 - Processo de Conhecimento
067 2010.0006928-1/0 - Processo de Conhecimento	RAFAEL DELGADO FENERICH X THIAGO QUIRINO DE MELO (E OUTRO)	MANOEL LOPES DOS SANTOS X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA
Manifeste-se a parte autora acerca dos expedientes de fls. 132/133.		Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dr. Rachel Ordonio Domingos (OAB/PR 33.893), para que retire alvará judicial.
Adv(s) BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, GUSTAVO TULIO PAGANI, ANA MARIA ANTUNES DA SILVA, ANA MARIA ANTUNES DA SILVA		Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, HELEN PELISSON DA CRUZ, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
068 2010.0007084-9/0 - Processo de Conhecimento	CHRISTIAN IBA TRURRILO GRILO X BRASIL TELECOM S/A	078 2010.0009354-4/0 - Processo de Conhecimento
Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Luis Augusto Pereira (OAB/PR 38.855), para que retire alvará judicial.		LILENE HOFFMANN DE OLIVEIRA X SUELEN SUZAN DA SILVA
Adv(s) LUIS AUGUSTO PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES		Intime-se a parte autora do trânsito em julgado.
069 2010.0007232-0/0 - Processo de Conhecimento	VALDECIR ALVES DE TOLEDO X OI - BRASIL TELECOM S.A	Adv(s) ALIENE BATISTA VITORIO, MIGUEL JANEIRO MARTOS FONTES
Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Gian Marco del Pintor (OAB/PR 31.356), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.		079 2010.0009691-2/0 - Processo de Conhecimento
		WALDIR PERES X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
		Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Andre Luiz Bordini (OAB/PR 46.161), para que retire alvará judicial.
		Adv(s) ANDRÉ LUIZ BORDINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
		080 2010.0009878-3/0 - Processo de Conhecimento
		MARCIO JORGE DA SILVA X BANCO SAFRA S/A
		Intime-se a parte autora acerca do trânsito em julgado.
		Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ
		081 2010.0009920-4/0 - Processo de Conhecimento
		MAYCON GIEHL DE ALMEIDA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
		Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Andrea Gonçalves Bonacin (OAB/PR 51.990), para que retire alvará judicial.
		Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
		082 2010.0009980-0/0 - Processo de Conhecimento
		ELVIRA NASCIMENTO GUEDES X BANCO ABN AMRO REAL S/A
		Manifeste-se a parte autora acerca do trânsito em julgado.
		Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA
		083 2010.0010105-8/0 - Execução de Título Judicial
		JEAN PANIZIO X BANCO PARANAMERICANO S.A.

Intime-se a parte devedora acerca da construção, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

084 2010.0010530-1/0 - Processo de Conhecimento JOAO SANCHEZ JUNQUEIRA (E OUTRO) X TAM - LINHAS AEREAS S/A

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 05/11, devendo haver substituição por fotocópia.

Adv(s) SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS, MICHELLE MENEGUETI GOMES
085 2010.0010602-2/0 - Processo de Conhecimento NEUZA DE FATIMA DANEZI X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Andrea Gonçalves Bonacin (OAB/PR 51.990), para que retire alvará judicial.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

8 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - 406/2010: "Intime-se o reclamante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as alegações do reclamado as fls. 74/76. Escoado o prazo com ou sem manifestação, retornem conclusos para sentença". - **Adv. Dr.(a). Fabio Henrique da Silva.**

Palmeira, 19 de janeiro de 2012.

PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL - COMARCA DE PALMEIRA (PR)
Juíza Supervisora, Cláudia Sanine Ponich Bosco

RELAÇÃO 05/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Henrique da Silva	4	391/2010
Fabio Henrique da Silva	5	392/2010
Fabio Henrique da Silva	8	406/2010
Frederico Vidotti de Rezende	1	154/2010
Laercio Schon Ripka	2	215/2010
Laercio Schon Ripka	6	276/2010
Laercio Schon Ripka	7	275/2010
Lorena Bianca da Silva	3	272/2009

1 - ANA MARIA DZIADZIO SILVA X SAPEKA CALÇADOS E OUTROS - 154/2010: "A reclamada para que cumpra com o determinado pela sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastarem para a satisfação do debito e ainda o acréscimo de 10% de multa, art. 475-J do CPC". - **Adv. Dr.(a). Frederico Vidotti de Rezende.**

2 - LAURO GORTE X HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - 215/2010: "Intime-se o reclamante para que preste as informações requeridas pela reclamada, nos moldes do pedido de fls. 104/107, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido". - **Adv. Dr.(a). Laercio Schon Ripka.**

3 - CRISTIANO JOSÉ BAUER X ARNOLDO ALVES MONÇALVES FILHO - 272/2009: "Intime-se o executado a cerca da penhora realizada, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias". - **Adv. Dr.(a). Lorena Bianca da Silva.**

4 - ESPÓLIO DE AMÉRICO DE PAULA X BANCO BRADESCO S/A - 391/2010: "Intime-se o reclamante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as alegações do reclamado as fls. 83/96. Escoado o prazo com ou sem manifestação, retornem conclusos para sentença". - **Adv. Dr.(a). Fabio Henrique da Silva.**

5 - LUIZ HENRIQUE RIGONI X BANCO BRADESCO S/A - 392/2010: "Intime-se o reclamante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as alegações do reclamado as fls. 76/80. Escoado o prazo com ou sem manifestação, retornem conclusos para sentença". - **Adv. Dr.(a). Fabio Henrique da Silva.**

6 - LUZIA BERTON HILLEBRANT X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - 276/2010: "Intime-se o reclamante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as alegações do reclamado as fls. 69/71. Escoado o prazo com ou sem manifestação, retornem conclusos para sentença". - **Adv. Dr.(a). Laercio Schon Ripka.**

7 - ESPÓLIO DE ERMILINO MOREIRA MACHADO E OUTRO X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - 275/2010: "Intime-se o reclamante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as alegações do reclamado as fls. 74/76. Escoado o prazo com ou sem manifestação, retornem conclusos para sentença". - **Adv. Dr.(a). Laercio Schon Ripka.**

Concursos

Família

MARINGÁ

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Adicionar um(a) Título CARTORIO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: DR. JOSE CAMACHO SANTOS**

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 19/2011

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA 98 31538/2010
ADONIRAM RIBEIRO DE CASTRO 57 589/2009
63 957/2009
ALBERTO B. TENORIO CAVALCANTE 35 489/2008
ALCENIR ANTONIO BARETTA 40 827/2008
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 61 862/2009
ALISSON SILVA ROSA 69 1064/2009
ALTAMIR LINARES 59 688/2009
88 16373/2010
ANGELA MARIA APARECIDA BERNARDI 76 9389/2010
ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO 53 507/2009
ANTONIO C. POMIN 100 24083/2010
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA 94 25317/2010
ANTONIO GARCIA 83 15450/2010
APARECIDA BIADOLA 9 1324/2004
APARECIDO BATISTA 54 523/2009
BRUNO FALLEIROS E. ROCHA 84 15716/2010
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA 85 15718/2010
86 15719/2010
CARLOS LEMES DA SILVA 1 564/1995
CARLOS ROBERTO PISSOLATO 72 1191/2009
CECILIA YAE KURODA 55 525/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 65 1000/2009
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 51 446/2009
CLEVERSON TOMAZONI MICHEL 106 19888/2011
DAIANE D. IBARGOYEN 85 15718/2010
DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER 74 2768/2010
DINO COSTACURTA 46 3/2009
DONIZETE SIMOES 6 1082/2001
EDIVALDO RODRIGUES 13 673/2005
15 88/2006
34 451/2008
47 81/2009
EDSON MITSUO TIUJO 96 29668/2010
EGON TRAPP JUNIOR 20 1053/2006
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA 14 899/2005
ELIZEU DE CARVALHO 90 16732/2010
ELOI DIAS DA SILVA 8 767/2004
EMILIA ABECHÉ SPITZNER 36 503/2008
EUCLIDES LOPES COTRIM 2 306/1999
EVANDRO RICARDO DE CASTRO 47 81/2009
EVERTON AP. CALDEIRO 16 148/2006
FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA 107 21515/2011
FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO 75 7572/2010
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 49 188/2009
101 26977/2010
105 17997/2011
FRANCIELLI SEARA MEDEIRO 38 767/2008
FREDERICO IZIDORO P. NUNES 77 9883/2010
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS 66 1023/2009
GILBERTO REMOR 22 1477/2006
87 15857/2010
GUI ANTONIO ANDRADE MOREIRA 70 1122/2009
GUILHERME NATAL DELABIO 5 800/2001
GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO 74 2768/2010
HELENO GALDINO LUCAS 43 920/2008
INGO HOFMANN JUNIOR 11 238/2005
IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA 26 1030/2007
JACIRA MARTINS 91 17238/2010
JAIME PEGO SIQUEIRA 28 1189/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 44 1073/2008

JOSE N.DOS SANTOS 6 1082/2001
JOSE WLADEMIR GARBUGIO 25 945/2007
81 14958/2010
JUNOT SEITI YAEGASHI 48 111/2009
LAERCIO NORA RIBEIRO 54 523/2009
LAURINDO GOBI 4 752/2001
LUIZ CARLOS MANZATO 50 238/2009
LUIZ CARLOS O. ESTEVES 80 14367/2010
LUZ MARINA CAMPOS GUERRA 39 791/2008
MAGDA L. M. SOUZA 31 283/2008
MARCIA R. MOREIRA 27 1033/2007
MARCO A. MARTINI FILHO 45 1080/2008
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 20 1053/2006
MARCOS VIEIRA DE CAMARGO 3 705/2000
MARCUS V. ANDRADE 98 31538/2010
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 92 20491/2010
MARIA CLAUDIA PILOTO 58 687/2009
MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO 29 1203/2007
60 766/2009
MARIA HENRIQUE COSTA BRUNO 64 991/2009
MARIA REGINA VIZIOLI 78 10850/2010
MARIA VIRGINIA F.M. DE PAULA XAVIER 27 1033/2007
MARISTELA KLOSTER 41 828/2008
MARTA MEDEIROS FANHA 53 507/2009
MAURO VIGNOTTI 39 791/2008
NILVA A. COSTA FERREIRA DA SILVA 19 977/2006
ODAIR MARIO BORDINI 82 14962/2010
ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE 42 871/2008
68 1054/2009
82 14962/2010
OSWALDO MESQUITA SIMOES 102 6647/2011
PABLO PERES FANHANI 33 447/2008
PATRICIA RIBEIRO FERREIRA 12 518/2005
PAULO DE BEM 89 16552/2010
RAFAEL ANTONIO REBICKI 31 283/2008
REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS 62 875/2009
RENATO RIBECHI 17 492/2006
95 25803/2010
RICARDO CARDILIO GOMES 79 14166/2010
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA 30 57/2008
RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS 97 29671/2010
ROGERIO C. BIM 44 1073/2008
ROGERIO EDUARDO BIM 109 22161/2011
ROMULO TAFARELLO 21 1335/2006
ROSANA CARVALHO DE LIMA 86 15719/2010
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER 10 147/2005
ROZANA MARIA DA SILVA 52 458/2009
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 81 14958/2010
SANDRO ROGERIO PASSOS 103 17383/2011
SERGIO APARECIDO VICENTINI 69 1064/2009
SERGIO COSTA 49 188/2009
SERGIO SAES 93 24526/2010
SILVESTRE MENDES F. NEGRAO 61 862/2009
SIMONE APARECIDA F. GASPAR 71 1166/2009
SIMONE APARECIDA SARAIVA 24 679/2007
SIMONE X. P. PINTO 23 239/2007
SUELY SANTOS NUNES 32 340/2008
TAIS ZANINI DE SÁ DUARTE NUNES 70 1122/2009
TARCIZO FURLAN 8 767/2004
VALDEMAR LEITE MORAES 37 733/2008
VALERIA BORGES RIBEIRO 7 891/2002
VALERIA BORGES RIBEIRO SOUZA 67 1027/2009
VALERIA S. GALDINO 45 1080/2008
VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO 99 3684/2010
VANESSA LEAL GONÇALVES 104 17488/2011
VERA LUCIA BASSETO 108 22160/2011
VILMA C. L. RIBEIRO 73 1213/2009
VILMA CARLA L DE SOUZA RIBEIRO 56 579/2009
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 18 677/2006
WALTER DANTAS MELO 78 10850/2010
ZACARIAS QUINTANILHA 13 673/2005

Adicionar um(a) Conteúdo 1. SEPARACAO CONSENSUAL-564/1995-G.R.P.L. e outro x J.- Indicar bens sucessíveis a penhora. -Adv. CARLOS LEMES DA SILVA-.

2. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-306/1999-P.S.L.M.G. e outro x J.- Juntar memória de calculo atualizado. -Adv. EUCLIDES LOPES COTRIM-.

3. DIVORCIO-705/2000-U.R.B. e outro x J.- Vistos, etc. julgado extinto. -Adv. MARCOS VIEIRA DE CAMARGO-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-752/2001-M.D.S.F.L. e outros x J.R.F.L.- manifestar sobre fls. 100/101. -Adv. LAURINDO GOBI-.

5. SEPARACAO CONSENSUAL-800/2001-C.L. e outro x J.- Quanto a certidão de fls. 21-verso, diga em cinco dias. -Adv. GUILHERME NATAL DELABIO-.

6. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-1082/2001-L.A.M.R. x L.C.R.- Indicar bens passíveis a penhora. -Advs. JOSE N.DOS SANTOS e DONIZETE SIMOES-.

7. REVISIONAL DE ALIMENTOS-891/2002-A.N.S. x E.R.S.- manifestar sobre ofício de fls. -Adv. VALERIA BORGES RIBEIRO-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-767/2004-EMERSON JOSE FERREIRA DE ARAUJO - MENOR x JALON JOSE FERREIRA DE ARAUJO- VISTOS, julgado extinto. -Advs. TARCIZO FURLAN e ELOI DIAS DA SILVA-.

9. ACAO DE ALIMENTOS-1324/2004-L.V.N. e outro x M.N.- diga a parte ativa em cinco dias. -Adv. APARECIDA BIADOLA-.

10. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-147/2005-R.S.T. e outros x W.M.R.- Retirar e instruir cp. -Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER-.

11. ACAA DE ALIMENTOS-238/2005-D.M.P.S. x J.B.S. e outro- indicar bens a penhora. -Adv. INGO HOFMANN JUNIOR-.
12. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-518/2005-GUSTAVO DEMORI e outro x PAULO SERGIO REICHLER- Manifestar sobre despacho de fls. 461, em cinco dias. -Adv. PATRICIA RIBEIRO FERREIRA-.
13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-673/2005-G.H.T.B. x E.L.B.- Vistos, etc. julgado extinto. -Advs. EDIVALDO RODRIGUES e ZACARIAS QUINTANILHA-.
14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-899/2005-A.C.S.M. e outro x M.A.M.- manifestar sobre despacho de fls. -Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA-.
15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-88/2006-G.H.T.B. e outro x E.L.B.- vistos, etc. julgado extinto. -Adv. EDIVALDO RODRIGUES-.
16. SEPARACAO CONSENSUAL-0007238-23.2008.8.16.0017-V.C.B.T. e outro x J.- Vistos, etc. julgado extinto. -Adv. EVERTON AP. CALDEIRO-.
17. ACAA DE ALIMENTOS-492/2006-J.V.O.S. e outro x G.R.O.S.- manifestar sobre certidão. -Adv. RENATO RIBECHI-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-677/2006-M.D.S.S.P. e outro x N.P.E.- vistos, etc. julgado extinto. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.
19. DIVORCIO CONSENSUAL C/C PARTILHA LITIGIOSA-977/2006-J.M.N. e outro x J.- Vistos, etc. homologado o acordo. -Adv. NILVA A. COSTA FERREIRA DA SILVA-.
20. GUARDA DEFINITIVA, ALIMENTOS-1053/2006-A.V.S. x M.V.B.G.- PRODUZIR PROVAS, EM CINCO DIAS. -Advs. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA e EGON TRAPP JUNIOR-.
21. ACAA DE ALIMENTOS-1335/2006-J.V.O.P. e outro x S.A.P. e outro- Ciente do despacho de flsd. 100 em cinco dias. -Adv. ROMULO TAFARELLO-.
22. DIVORCIO CONSENSUAL C/C PARTILHA LITIGIOSA-1477/2006-M.M. e outro x J.- Ciente do despacho de fls. 92/93. -Adv. GILBERTO REMOR-.
23. SEPARACAO CONSENSUAL-239/2007-M.C.V.S.B. e outro x J.- Diga sobre fls. 112/113. -Adv. SIMONE X. P.PINTO-.
24. RECONHECIMENTO DE UNI. ESTAVEL-679/2007-A.C.A. x M.A.M.- Desentranhar documentos de fls. -Adv. SIMONE APARECIDA SARAIVA-.
25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-945/2007-G.F.S.N. x F.C.N.- manifestar sobre certidão. -Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGIO-.
26. ACAA DE ALIMENTOS-1030/2007-R.M.G.S. x N.G.S.- eMENDAR A INICIAL, CINCO DIAS. -Adv. IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA-.
27. DECLAR. DE UNIAO ESTAVEL-1033/2007-O.M.B. x J.L.A.S.- Vistos, etc. julgado procedente em parte. -Advs. MARIA VIRGINIA F.M. DE PAULA XAVIER e MARCIA R. MOREIRA-.
28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1189/2007-A.S.M. x W.L.M.- vistos, etc. julgado extinto. -Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA-.
29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1203/2007-A.L.S.M. x W.M.- Vistos, etc. julgado extinto. -Adv. MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO-.
30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-57/2008-N.F.S.G.M. x A.G.M.- Vistos, etc. julgado extinto. -Adv. RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA-.
31. REVISIONAL DE ALIMENTOS-283/2008-J.A.S.F. x A.S.F.S.F. e outros- Vistos, etc. julgado extinto. -Advs. RAFAEL ANTONIO REBICKI e MAGDA L. M. SOUZA-.
32. EXECUCAO DE SENTENCA-340/2008-L.R.F. x A.R.A.- diga em cinco dias. -Adv. SUELY SANTOS NUNES-.
33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-447/2008-I.H. x C.R.C.M.- manifestar sobre certidão. -Adv. PABLO PERES FANHANI-.
34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-451/2008-E.M. x M.A.- diga a parte ativa em cinco dias. -Adv. EDIVALDO RODRIGUES-.
35. MODIFICACAO DE REG. DE BENS-489/2008-L.C.R. e outro x J.- agendar oitiva do casal, sob pena de extinção. -Adv. ALBERTO B. TENORIO CAVALCANTE-.
36. REVISIONAL DE ALIMENTOS-503/2008-S.A.M. x B.P.M.- vistos, etc. julgado extinto. -Adv. EMILIA ABECHÉ SPITZNER-.
37. ACAA DE ALIMENTOS-733/2008-L.M.B. x G.B.- manifestar sobre certidão de fls. -Adv. VALDEMAR LEITE MORAES-.
38. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-767/2008-M.P. e outro x J.- Vistos, etc. julgado extinto. -Adv. FRANCIELLI SEARA MEDEIRO-.
39. ACAA DE ALIMENTOS-0007183-72.2008.8.16.0017-E.S.A.T.O. x C.K.T.- Cumpra-se o v. acórdão. -Advs. LUZ MARINA CAMPOS GUERRA e MAURO VIGNOTTI-.
40. SEPARACAO LITIGIOSA-827/2008-F.D.S.P. x A.L.P.- manifestar sobre contestação. -Adv. ALCENIR ANTONIO BARETTA-.
41. REGULAMENTACAO DE VISITAS-828/2008-Z.Y.P.S. x D.K.P.T.- manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. MARISTELA KLOSTER-.
42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-871/2008-Y.S.B. x C.E.B.- vistos, etc. homologado o acordo. -Adv. ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE-.
43. SUSP. PATRIO PODER C/GUARDA-920/2008-M.R.G. e outro x J.- vistos, etc. julgado extinto. -Adv. HELENO GALDINO LUCAS-.
44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1073/2008-B.F.C. x O.C.B.- Vistos, etc. julgado extinto. -Advs. ROGERIO C. BIM e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.
45. REGULAMENTACAO DE VISITAS-1080/2008-M.D. x C.S.R.- Cientes do despacho de fls. 503/504. -Advs. MARCO A. MARTINI FILHO e VALERIA S. GALDINO-.
46. ACAA DE ALIMENTOS-3/2009-J.V.G.S. x M.J.D.S. e outro- Retirar e instruir cp. -Adv. DINO COSTACURTA-.
47. ACAA DE ALIMENTOS-81/2009-J.A.S. e outro x A.C.P.-Diga a parte credora em cinco dias. cliente do despacho de fls. 68. -Advs. EVANDRO RICARDO DE CASTRO e EDIVALDO RODRIGUES-.
48. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-111/2009-G.G.N. x V.F.S.- Vistos, etc. julgado extinto. -Adv. JUNOT SEITI YAEGASHI-.
49. SEPARACAO LITIGIOSA-188/2009-R.M.P. x N.F.P.- Manifestar sobre petição e documentos. -Advs. SERGIO COSTA e FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS-.
50. DECLARATORIA-238/2009-R.G.C.T. x A.M.T.- Diga a fazenda Municipal. de Maringá-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.
51. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-446/2009-P.S. x A.M.S.- impugnar contestação. -Adv. CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA-.
52. ACAA DE ALIMENTOS-458/2009-T.V.P.D.S. e outro x E.G.D.S.- Visto, etc. Julgado extinto. -Adv. ROZANA MARIA DA SILVA-.
53. SOBREPARTILHA-507/2009-F.G.C. x E.A.R.- As alegações finais. -Advs. ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO e MARTA MEDEIROS FANHA-.
54. SEPARACAO LITIGIOSA-523/2009-E.A.B.C. x J.P.C.- manifestar sobre certidão. -Advs. LAERCIO NORA RIBEIRO e APARECIDO BATISTA-.
55. SEPARACAO LITIGIOSA-525/2009-H.C.J.P. x J.E.P.- Adequar pedido, art. 475-J cpc.-Adv. CECILIA YAE KURODA-.
56. ACAA DE ALIMENTOS-579/2009-L.V.R. e outros x A.R.- A parte ativa sobre fls. 85. -Adv. VILMA CARLA L DE SOUZA RIBEIRO-.
57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-589/2009-G.T.O.C. e outros x S.C.A.C.- Manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. ADONIRAM RIBEIRO DE CASTRO-.
58. DIVORCIO DIRETO-687/2009-M.S.D.S. x P.S.L.- Vistos, etc. julgado extinto. -Adv. MARIA CLAUDIA PILOTO-.
59. EXECUCAO DE ACORDO-688/2009-A.G.K. e outro x L.A.C.- Vistos, etc. julgado extinto. -Adv. ALTAMIR LINARES-.
60. EXECUCAO DE ALIMENTOS-766/2009-A.A.B. x D.B.- Vistos, etc. julgado extinto. -Adv. MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO-.
61. RECONHECIMENTO DE UNI. ESTAVEL-862/2009-E.A.M. x M.A.G.- Vistos, etc. homologado o acordo. -Advs. ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e SILVESTRE MENDES F. NEGRAO-.
62. ACAA DE ALIMENTOS-875/2009-A.G.S.I. e outro x C.A.I.- Vistos, julgado extinto. -Adv. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS-.
63. REVISIONAL DE ALIMENTOS-957/2009-S.C.A.C. x G.T.O.C. e outros- Diga a parte passiva em cinco dias. -Adv. ADONIRAM RIBEIRO DE CASTRO-.
64. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-991/2009-L.R.S. e outro x P.C.D.S.- ciente do despacho de fls. 78. -Adv. MARIA HENRIQUE COSTA BRUNO-.
65. SEPARACAO DE CORPOS-1000/2009-S.R.R. x A.A.H.- Vistos, etc. julgado extinto. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
66. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1023/2009-R.B.C. x C.M.- As alegações finais. -Adv. FULVIO LUIS STADLER KAIPERS-.
67. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1027/2009-D.R.S. x A.N.S.- Manifestar sobre cp. -Adv. VALERIA BORGES RIBEIRO SOUZA-.
68. SEPARACAO LITIGIOSA-1054/2009-A.V. x M.A.O.V.- Emendar a inicial, cinco dias. -Adv. ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE-.
69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1064/2009-B.G.P. e outro x A.C.P.- Vistos, etc. julgado extinto. -Advs. SERGIO APARECIDO VICENTINI e ALISSON SILVA ROSA-.
70. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1122/2009-A.C.I. e outro x D.F.W.- PRODUZIR PROVAS EM CINCO DIAS. -Advs. TAIS ZANINI DE SÁ DUARTE NUNES e GUI ANTONIO ANDRADE MOREIRA-.
71. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1166/2009-K.B.D.S. e outro x F.A.D.S.- vistos, etc. julgado extinto. -Adv. SIMONE APARECIDA F. GASPARE-.
72. SEPARACAO CONSENSUAL-1191/2009-R.A.V. e outro x J.- manifestar sobre pedido de fls. 31/32. -Adv. CARLOS ROBERTO PISOLATO-.
73. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1213/2009-G.C.A. e outro x D.A.- Vistos, julgado extinto. -Adv. VILMA C. L. RIBEIRO-.
74. DIVORCIO DIRETO-0002768-75.2010.8.16.0017-J.D.S.G.P. x M.S.G.P.- PRODUZIR PROVAS EM CINCO DIAS. -Advs. DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER e GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO-.
75. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007572-86.2010.8.16.0017-L.G.F. x G.P.F.- Vistos, etc. julgado extinto. -Adv. FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO-.
76. ACAA DE ALIMENTOS-0009389-88.2010.8.16.0017-M.D.M.C. e outro- Vistos, etc. homologado o acordo. -Adv. ANGELA MARIA APARECIDA BERNARDI-.
77. SEPARACAO LITIGIOSA-0009883-50.2010.8.16.0017-V.B.D.S. x A.M.A.D.S.- agendar oitiva do casal. -Adv. FREDERICO IZIDORO P. NUNES-.
78. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0010850-95.2010.8.16.0017-J.A.O. x S.R.P.B.- VISTOS, ETC. JULGADO PROCEDENTE. ciente DE FLS. 53/55. -Advs. MARIA REGINA VIZIOLI e WALTER DANTAS MELO-.
79. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0014166-19.2010.8.16.0017-C.H.P.L.P. x H.F.S.- manifestar sobre certidão de fls. -Adv. RICARDO CARDILIO GOMES-.
80. ACAA DE ALIMENTOS-0014367-11.2010.8.16.0017-G.K.S.K. x R.S.K. e outro- Vistos, etc. julgado extinto. -Adv. LUIZ CARLOS O. ESTEVES-.
81. ACAA DE ALIMENTOS-0014958-70.2010.8.16.0017-A.P.M.A. e outro x L.R.S.- Vistos, etc. julgado extinto. -Advs. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO e JOSE WLADEMIR GARBUGIO-.
82. ACAA DE ALIMENTOS-0014962-10.2010.8.16.0017-J.G.P.O. e outro x E.C.O.S.- Vistos, etc. julgado procedente em parte. Ciente de fls. 216/219. -Advs. ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE e ODAIR MARIO BORDINI-.
83. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0015450-62.2010.8.16.0017-M.S.B. x N.R.D.S.- manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. ANTONIO GARCIA-.
84. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0015716-49.2010.8.16.0017-W.R. x R.V.G.- Vistos, etc. julgado improcedente, fls. 89/92. -Adv. BRUNO FALLEIROS E. ROCHA-.
85. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0015718-19.2010.8.16.0017-B.P.S. e outro x R.S.- Vistos, etc. homologado a desistência. -Advs. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA e DAIANE D. IBARGOYEN-.

86. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0015719-04.2010.8.16.0017-B.P.S. e outro x R.S.- Vistos, etc. julgado extinto.-Adv. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA e ROSANA CARVALHO DE LIMA.-
87. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-0015857-68.2010.8.16.0017-A.C.C.A.R. x P.R.J.- Audiência em 21 de março de 2012, às 14:30 horas, conc., instrução e julgamento. -Adv. GILBERTO REMOR.-
88. ALIMENTOS C/ GUARDA DE MENOR-0016373-88.2010.8.16.0017-F.H.L. e outro x A.L.F.- manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. ALTAMIR LINARES.-
89. DECLARATORIA-0016552-22.2010.8.16.0017-B.G.G. e outros x L.B.M.G.- especificar provas. -Adv. PAULO DE BEM.-
90. SEPARACAO LITIGIOSA-0016732-38.2010.8.16.0017-L.Z.A. x R.B.A.- audiência em 09 de fevereiro de 2012, ÀS 16:00 HORAS, CONCILIAÇÃO. -Adv. ELIZEU DE CARVALHO.-
91. SEPARACAO LITIGIOSA-0017238-14.2010.8.16.0017-M.A.A.S. x J.C.R.J.- Agendar oitiva dos casais. -Adv. JACIRA MARTINS.-
92. SEPARACAO LITIGIOSA-0020491-10.2010.8.16.0017-E.C.M.S. x G.O.S.- AUDI-ENCIA DE CONCILIAÇÃO EM 22 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS. -Adv. MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS.-
93. AÇÃO DE ALIMENTOS-0024526-13.2010.8.16.0017-I.R.G.S. x L.A.S.- Vistos, etc. julgado extinto. -Adv. SERGIO SAES.-
94. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0025317-79.2010.8.16.0017-P.S.S. x V.M.L.S.S.- Vistos, etc. julgado precedente. Ciente de fls. 41/42. -Adv. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA.-
95. AÇÃO DE ALIMENTOS-0025803-64.2010.8.16.0017-V.N.D. e outros x C.M.D.- manifestar sobre certidão. -Adv. RENATO RIBECHI.-
96. DECL. RECONH.DE UNIAO ESTAVEL-0029668-95.2010.8.16.0017-A.K. x F.A.C.- Vistos, etc. homologa o acordo. -Adv. EDSON MITSUO TIUJO.-
97. AÇÃO DE ALIMENTOS-0029671-50.2010.8.16.0017-M.G.C.C. e outro x G.M.C.- vistos, etc. julgado extinto. -Adv. RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS.-
98. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0031538-78.2010.8.16.0017-I.C.D.S. x O.B.O.- As alegações finais. -Adv. MARCUS V. ANDRADE e ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA.-
99. RETIFICACAO DE REG. CIVIL-0003684-12.2010.8.16.0017-J.S.N.S. x J.- Cumpra-se o V. acórdão. -Adv. VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO.-
100. RETIFICACAO-0024083-62.2010.8.16.0017-M.C.B. x J.- Vistos, etc. defiro as retificações. -Adv. ANTONIO C. POMIN.-
101. RETIFICACAO-0026977-11.2010.8.16.0017-M.O.D.S. x J.- Vistos, etc. defiro as retificações. -Adv. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS.-
102. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-0006647-56.2011.8.16.0017-J.D.V.F.M. x P.E.N.- Vistos, etc. aplico a pena de censura. Ciente da sentença de fls. 213/215. -Adv. OSWALDO MESQUITA SIMOES.-
103. RETIFICACAO-0017383-36.2011.8.16.0017-L.G.W. x J.- Vistos, etc. defiro as retificações. -Adv. SANDRO ROGERIO PASSOS.-
104. RETIFICACAO-0017488-13.2011.8.16.0017-E.L.S. x J.- Vistos, julgado precedente. -Adv. VANESSA LEAL GONÇALVES.-
105. RETIFICACAO-0017997-41.2011.8.16.0017-J.B.D.S. x J.- audi-encia em 22 de março de 2012, às 15,00 horas. -Adv. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS.-
106. RETIFICACAO-0019888-97.2011.8.16.0017-S.R.F. x J.- Vistos, etc. julgado precedente. -Adv. CLEVERSON TOMAZONI MICHEL.-
107. RETIFICACAO-0021515-39.2011.8.16.0017-A.C.T.L. x J.- Vistos, etc. defiro as retificações. -Adv. FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA.-
108. RETIFICACAO-0022160-64.2011.8.16.0017-R.S.M.(. x J.- Vistos, etc. defiro as retificações. -Adv. VERA LUCIA BASSETO.-
109. RETIFICACAO-0022161-49.2011.8.16.0017-MALVINA SECHI DA SILVA x O JUIZO- manifestar sobre parecer do mp. -Adv. ROGERIO EDUARDO BIM.-

Adicionar um(a) DataMARINGA, 19 de janeiro de 2012
Jefferson Xavier dos Santos
Escrivao

PARANAGUÁ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 002/2012
Cartório da Vara de Família e Anexos, Infância e Juventude
JUÍZA DE DIREITO DRA.GABRIELA SCABELLO MILAZZO
TAQUES

Índice de Publicação
ADVOCADO ORDEM PROCESSO
ABEDO SABRA BHAY 0030 000732/2009
0031 000754/2009
0041 010950/2010
0060 018243/2010
ADALBERTO MARCOS DE ARAUJ 0009 000939/2006
ADONAI GOUVEA 0028 000697/2009
ANDREZA RODRIGUES CARDOSO 0055 017133/2010
ANTONIO MIOZZO 0006 001231/2004
ARACY LORENZ 0001 000098/1994
0020 000073/2009
0039 010472/2010
AURELIO CESAR SAVI DOS SA 0016 000570/2008
0076 018712/2010
CARLOS BUCK 0006 001231/2004
CARLOS EDUARDO MARIN 0052 016190/2010
CELSO ARAUJO MARQUES 0008 000360/2006
CLAUDIA CHRISTINA CASTELL 0075 018583/2010
DANIELE DE LIMA ALVES SAN 0003 000463/2002
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0044 012610/2010
DIONE DE SOUZA FERREIRA 0027 000578/2009
DORA MARIA SCHULLER 0042 011241/2010
EDER MAURICIO RIGONI 0061 018268/2010
ELIAN PRADO CAETANO 0042 011241/2010
ELIEZER PIRES PINTO 0003 000463/2002
0014 000081/2008
0017 000790/2008
0039 010472/2010
0070 020407/2010
0074 000233/2009
ELISANGELA SPONHOLZ DE SO 0051 015622/2010
EMERSON NICOLAU KULEK 0012 000670/2007
0030 000732/2009
0031 000754/2009
0041 010950/2010
0060 018243/2010
FABIANO ANTONIO FERNANDES 0032 001254/2009
FABIANO VICENTE VENETE EL 0018 000052/2009
0052 016190/2010
0058 018032/2010
0064 019066/2010
FABIO GUILHERME DOS SANTO 0029 000714/2009
0050 015553/2010
0072 005851/2011
0073 005853/2011
FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO 0023 000294/2009
GERMANA DE FREITAS PEREIR 0003 000463/2002
GISELE MARA FREITAS SORDO 0004 000209/2003
0059 018212/2010
GIULIANO SADDAY VILARINHO 0022 000281/2009
IVAN LAPOLLI FILHO 0034 001348/2009
JANICE XAVIER PEREIRA 0035 006624/2010
0069 020383/2010
JESSICA RONCHINI MONTALVÁ 0026 000474/2009
JOSE ANTONIO SCHULLER DA 0042 011241/2010
JOSE SILVIO GORI FILHO 0011 000435/2007
JULIANA MARTINS DE CAMPOS 0048 014033/2010
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 0031 000754/2009
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0024 000338/2009
0033 001306/2009
0062 018433/2010
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0005 001000/2004
LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS 0027 000578/2009
MARCELA RENATA O. HIRATO 0049 015395/2010
MARCELO HANKE BANDOLIN 0036 009223/2010
0037 009449/2010
MARINEIDE SPALUTO 0001 000098/1994
0020 000073/2009
0039 010472/2010
MEETABEL ANDRADE SILVA 0057 017741/2010
0065 019891/2010
MICHELI CRISTINA SAIF 0021 000081/2009
MILTON LUIZ SAIF 0023 000294/2009
MIRIANE MALUCCELLI ROYER 0025 000436/2009
MONICA NOVOA GORI DENARDI 0013 000867/2007
0046 012978/2010
NARELVI CARLOS MALUCCELLI 0025 000436/2009
NATAIL DA SILVA MONTEIRO 0067 020331/2010
NEREU DE OLIVEIRA 0005 001000/2004
NICODEMOS RIBEIRO DE CAMA 0010 001027/2006
NILSON CARDOSO DE MIRANDA 0029 000714/2009
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0026 000474/2009
0045 012969/2010
0049 015395/2010
0053 016589/2010
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0031 000754/2009
PEDRO CARLOS MARTELLO 0002 000037/1998
RAPHAEL CAETANO SOLEK 0042 011241/2010
RAQUEL TADEU LOPES 0027 000578/2009
ROBERTO FRANCISCO RAMOS 0054 016814/2010
ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI 0007 000951/2005
RODOLFO E L SILVA 0040 010948/2010
0063 018841/2010
RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BO 0032 001254/2009
SEBASTIAO ANTONIO BONAFIN 0015 000207/2008
SILENE HIRATA 0043 012470/2010

SULLY ADONAY F. REINERT V 0022 000281/2009
0071 005430/2011
SULLY VILARINHO 0047 013313/2010
TSUTOMU FURUSAWA 0019 000070/2009
0038 009583/2010
0048 014033/2010
0056 017256/2010
UBIRATAM COELHO DO NASCIM 0007 000951/2005
VANELLE MARQUES NASCIMENTO 0039 010472/2010
VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0036 009223/2010
0037 009449/2010
0066 020308/2010
0068 020361/2010
WALTER DOS ANJOS 0017 000790/2008
WERNER KOVALTCHUK 0058 018032/2010
0064 019066/2010

1. SEPARAÇÃO CONSENSUAL - 98/1994- A.P. x A.T.G.P. - Defiro fls.60. Cumpra-se (ofício expedido 2127/2011, está à disposição da parte interessada para cumprimento). Custas R\$.21,00.- Adv. MARINEIDE SPALUTO e ARACY LORENZ.
2. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 37/1998- A.I.D. x E.D. - Previamente à expedição dos formais de partilha, intimem-se as partes para comprovarem o recolhimento do imposto devido, conforme disposto no art.1031, § 2º do CPC, no prazo de cinco dias.- Adv. PEDRO CARLOS MARTELLO.
3. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 463/2002- N.C.R.P. e outros x G.C.P. - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES, GERMANA DE FREITAS PEREIRA e ELIEZER PIRES PINTO.
4. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 209/2003- G.L.C. e outro x G.P.C. - Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o contido às fls.134/135, no prazo de dez dias.- Adv. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM.
5. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - 1000/2004- ANTONIO MICHALISZYN e outro - Intimem-se os requerentes para darem prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias; na segunda vez pessoalmente, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. NEREU DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO.
6. REVISÃO DE CALCULO BENEFICIÁRIO ACIDENTARIO - 1231/2004- AGLACI SOARES ZELA MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de dez dias.- Adv. CARLOS BUCK e ANTONIO MIOZZO.
7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 951/2005- R.M.C. x N.B.C. - Intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre o contido às fls.225/227 e documentos que acompanham, no prazo de dez dias.- Adv. UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO e ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI.
8. AÇÃO DE ALIMENTOS - 360/2006- A.C.S.A. e outro x C.G.A. - Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls.289, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. CELSO ARAUJO MARQUES.
9. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIOS - 939/2006- JAIR CUSTODIO DE ARANTE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o contido às fls.346, no prazo de dez dias.- Adv. ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO.
10. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1027/2006- E.H.S.O.R. e outro x E.C.S.O. - Diante do contido na certidão de fls. 54-verso, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.- Adv. NICODEMOS RIBEIRO DE CAMARGO FILHO.
11. DIVORCIO CONSENSUAL - 435/2007- A.P.S. e outro - Defiro o pedido retro. (2ª via do Mandado de averbação do divórcio expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento. Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO.
12. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 670/2007- J.M.M.S. e outro x D.M.S. - Intime-se o procurador para regularizar a representação do executado, no prazo de dez dias. Adv. EMERSON NICOLAU KULEK.
13. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 867/2007- J.B.M.J.R.S. e outro x J.B.M. - Diante do contido na certidão de fls. 42, manifestar-se a exequente no prazo de cinco dias.- Adv. MONICA NOVOA GORI DENARDI.
14. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 81/2008- N.N.F.M. e outro x F.F.M. - Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a informação de fls.72, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. ELIEZER PIRES PINTO.
15. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 207/2008- L.F.S.R.F. e outro x M.V.D.S.N. - Intime-se a parte Autora para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias; na segunda vez pessoalmente, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI.
16. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO - 570/2008- M.L.P. x D.S.C. - Diante do contido na certidão de fls. 48, manifestar-se a requerente no prazo de cinco dias.- Adv. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS.
17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 790/2008- ENI DE FATIMA CLAUDINO DA CUNHA e outros x JOSE BRUSCO e outro - Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta comarca, uma vez que este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar e julgar o feito, conforme reconhecido pelos autores às fls.97/111. Adv. WALTER DOS ANJOS e ELIEZER PIRES PINTO.
18. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 52/2009- G.Z.G. e outro x R.V.G. - Intime-se o procurador, Dr. Fabiano Vicente Elias, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.- Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.
19. AÇÃO DE ALIMENTOS - 70/2009- C.B.D. e outro x A.A.P.J. - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls.29. Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. TSUTOMU FURUSAWA.

20. AÇÃO DE ALIMENTOS - 73/2009- F.R.P. e outros x A.G.P. - Junte a exequente valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. MARINEIDE SPALUTO e ARACY LORENZ.
21. AÇÃO DE ALIMENTOS - 81/2009- D.F.A. e outros x C.A. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.69), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. MICHELI CRISTINA SAIF.
22. DECLARATÓRIA DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO - 281/2009- J.R.C.S. x W.M. - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls.31. Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. SULLY ADONAY F. REINERT VILARINHO e GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT.
23. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 294/2009- A.B.F.C.B. x J.A.B. - 1. Recebo a impugnação à execução tempestivamente apresentada pelo executado às fls.227/231, nos termos do art.475-M do CPC, e atribuo-lhe parcial efeito suspensivo, tão somente com relação ao valor apontado a título de excesso de execução (R \$15.705,59), vez que o prosseguimento da execução com relação ao referido numerário poderá implicar ao executado graves danos de difícil ou incerta reparação. 2. A impugnação deverá tramitar nestes mesmos autos, uma vez que lhe foi atribuído efeito suspensivo, ainda que parcialmente (art.475-M, § 2º CPC). 3. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada. Após diga o impugnante.- Adv. FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO e MILTON LUIZ SAIF.
24. AÇÃO DE ALIMENTOS - 338/2009- G.D.S.S. e outro x M.A.F. - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls.86-verso, no prazo de dez dias.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.
25. PARTILHA DE BENS - 436/2009- V.N.D. x B.D.N. - Intime-se a parte contrária para se manifestar sobre o contido às fls.64, no prazo de dez dias.- Adv. NARELVI CARLOS MALUCCELLI e MIRIANE MALUCCELLI ROYER.
26. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 474/2009- A.C.P. e outro x M.P. - Ciência às partes e Ministério Público da baixa dos autos, para que requeiram o que entender necessário. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, encaminhem-se os autos para o arquivado, dando-se baixa na distribuição. Adv. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO e JESSICA RONCHINI MONTALVÃO.
27. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 578/2009- I.L.M.D.S. x A.G.D.S. e outro - Vindo o relatório digam as partes em dez dias (relatório de sindicância juntado aos autos, manifestar-se). Adv. RAQUEL TADEU LOPES, DIONE DE SOUZA FERREIRA e LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS.
28. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 697/2009- M.C.R.S. e outro x F.S. - Diante do contido na certidão de fls. 53, manifestar-se a exequente no prazo de cinco dias.- Adv. ADONAI GOUVEA.
29. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 714/2009- O.F. x E.R.M.F. - 1. Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após o aperfeiçoamento do contraditório, uma vez que não há elementos suficientes para a concessão da medida. 2. Designo a data de 19/03/2012, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. As partes deverão comparecer a audiência acima designada, acompanhados de suas testemunhas, no máximo de três, apresentando nessa ocasião, as demais provas.- Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS e NILSON CARDOSO DE MIRANDA.
30. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 732/2009- S.S.A x E.S.A - Intime-se a parte exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito ao prosseguimento do processo, ante o comprovante anexo. Foi protocolado pedido para penhora on line, encontrado valores irrisórios em relação ao crédito, o que motivou o seu desbloqueio, nos termos do art.650, § 2º CPC. Adv. EMERSON NICOLAU KULEK e ABEDO SABRA BHAY.
31. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 754/2009-N.M. x F.K.A. - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a informação de fls.81, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR, LARISSA LEMANSKI DE PAIVA, EMERSON NICOLAU KULEK e ABEDO SABRA BHAY.
32. MODIFICAÇÃO DE GUARDA - 1254/2009- A.L.P.K. x I.P.F. - Designo audiência para o dia 05/03/2012, às 16:30 horas, com fundamento no artigo 331 do CPC. Na data em questão, será tentada a conciliação. Não havendo acordo, será saneado o feito e deliberado sobre as provas a serem produzidas, marcando audiência de instrução. Intimem-se os procuradores das partes, os quais deverão se fazer acompanhar de seus clientes na data designada.- Adv. FABIANO ANTONIO FERNANDES MEIRA e RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM.
33. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1306/2009- K.V.S.O.R. e outro x M.J.O. - Vindo as informações, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de dez dias (informações juntada aos autos).- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.
34. SEPARAÇÃO CONSENSUAL -1348/2009- J.W.B. e outro - Mandado de averbação do restabelecimento expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento. Adv. IVAN LAPOLLI FILHO.
35. DIVORCIO JUDICIAL - 0006624-02.2010.8.16.0129- M.A.B.D. x O.D. - ... Diante do exposto, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, decreto o divórcio declarando a dissolução da sociedade conjugal das partes, voltando a requerente a usar o nome de solteira, e com fundamento no art.269, I do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$. 545,00, para o patrono da autora. Com fundamento no art. 22 da Lei 8.906/94 e na Resolução n. 16/95, do Conselho Seccional da OAB/PR, em razão da atuação dativa da digna Curadora Especial, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$. 200,00, em favor da Dra. JANICE XAVIER PEREIRA, inscrito na OAB/PR, sob

n.48.782, honorários estes a serem pagos pelo Estado do Paraná. Adv. JANICE XAVIER PEREIRA.

36. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0009223-11.2010.8.16.0129- E.M.A.O. e outros x E.B.O. - Mandado de averbação da paternidade expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento. Advs. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS e MARCELO HANKE BANDOLIN.

37. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0009449-16.2010.8.16.0129- C.E.S.J. e outro x J.L.L.J. - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls.24/27. À parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Advs. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS e MARCELO HANKE BANDOLIN.

38. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0009583-43.2010.8.16.0129- S.S.A. x E.S.A. - Intime-se a parte requerida para justificar porque os recibos de fls., constam como comprovante de pagamento de título eletrônico, no prazo de dez dias.- Adv. TSUTOMU FURUSAWA.

39. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0010472-94.2010.8.16.0129- B.S.M. x A.V.M. - Intimem-se as partes para as alegações finais, no prazo comum de dez dias.- Advs. MARINEIDE SPALUTO, ARACY LORENZ, ELIEZER PIRES PINTO e VANELLE MARQUES NASCIMENTO.

40. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0010948-35.2010.8.16.0129- D.A.C. e outro x D.F.C. - Diante do contido na certidão de fls.15, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.- Adv. RODOLFO E L SILVA.

41. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0010950-05.2010.8.16.0129- L.B.G. e outros x J.G.J. - Decorreu o prazo solicitado. Abra-se vista à exequente para manifestação.- Advs. EMERSON NICOLAU KULEK e ABEDO SABRA BHAY.

42. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 0011241-05.2010.8.16.0129- L.F. x C.P. - 1. Designo a data de 21/03/2012, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 2. As partes deverão comparecer a audiência acima designada, acompanhados de suas testemunhas, no máximo de três, apresentando nessa ocasião, as demais provas.- Advs. DORA MARIA SCHULLER, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, ELIAN PRADO CAETANO e RAPHAEL CAETANO SOLEK.

43. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0012470-97.2010.8.16.0129- L.C.L. e outros x J.C.L. - ... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento da importância equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo federal, inclusive 13º salário, para cada um dos autores, a título de pensão alimentícia, obrigação que deve perdurar até a maioridade civil ou até os requerentes terminar(em) seus estudos, se em razão disso não puder(em) prover a sua própria subsistência, pelo que mantenho a decisão de fls.26, e com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor de 12 prestações alimentícias devidas pelo alimentante, com fulcro no artigo 20, § 3º do CPC, ficando suspensa a cobrança, em razão da sua situação econômica, ao qual concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art.12 da Lei 1060/50.- Adv. SILENE HIRATA.

44. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 0012610-34.2010.8.16.0129- J.N.B.N. e outro x J.N.B.N. e outro - Diante do contido na certidão de fls. 48, manifestar-se a requerente no prazo de cinco dias.- Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR.

45. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0012969-81.2010.8.16.0129- F.R.C.S. e outro x A.P.S. - Decorreu o prazo de suspensão do processo. Manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO.

46. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0012978-43.2010.8.16.0129- A.C.G.G.R.S. e outro x L.G. - Deixo de acolher o pedido de fls.32, vez que deve ser observado que foi expedido mandado de prisão por meio eletrônico, e qualquer informação deverá ser requerida perante a Delegacia.- Adv. MONICA NOVA GORI DENARDI.

47. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0013313-62.2010.8.16.0129- J.L.S.N. e outros x J.L.S.J. - Intime-se o executado para manifestar-se sobre o contido às fls.44, no prazo de dez dias.- Adv. SULLY VILARINHO.

48. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO LITIGIOSA - 0014033-29.2010.8.16.0129- J.D.A.F. x H.R.A. - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.-Advs. TSUTOMU FURUSAWA e JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI.

49. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0015395-66.2010.8.16.0129- F.R.C.S. e outro x A.P.S. - Decorreu o prazo de suspensão do processo. Manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias Advs. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO e MARCELA RENATA O. HIRATO.

50. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0015553-24.2010.8.16.0129- W.R.D.S. x V.C.S. e outros - Diante do contido na certidão de fls. 40, manifestar-se a parte autora no prazo de cinco dias.- Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS.

51. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0015622-56.2010.8.16.0129- A.P.C.C. x G.R.C. - Diante do contido na certidão de fls. 64, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.- Adv. ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA.

52. CONVERSÃO LITIGIOSA SEPARAÇÃO EM DIVORCIO - 0016190-72.2010.8.16.0129-G.C.A. x T.K. - Diante do contido na certidão de fls. 39, manifestar-se a requerente no prazo de cinco dias.- Advs. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS e CARLOS EDUARDO MARIN.

53. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0016589-04.2010.8.16.0129- R.V.C.F. e outro x C.L.F. - Intime-se como requerido no item "5.a" de fls.31. Adv. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO.

54. CONVERSÃO CONSENSUAL SEPARAÇÃO EM DIVORCIO - 0016814-24.2010.8.16.0129- D.C. e outro - Mandado de inscrição de sentença expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento. Adv. ROBERTO FRANCISCO RAMOS.

55. DECLARATÓRIA NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - 0017133-89.2010.8.16.0129- A.G. x R.C.G. e outro - Intime-se a procuradora para subscrever o petítório de fls.59, no prazo de cinco dias.- Adv. ANDREZA RODRIGUES CARDOSO DE GOUVÊA.

56. DIVORCIO CONSENSUAL - 0017256-87.2010.8.16.0129- R.X.R.S. e outro - Intime-se o procurador para regularizar a representação, no prazo de dez dias.- Adv. TSUTOMU FURUSAWA.

57. REVISÃO BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 0017741-87.2010.8.16.0129- ARIALDO HELIO MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se o autor para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls.61/65, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias.- Adv. MEETABEL ANDRADE SILVA.

58. DIVORCIO JUDICIAL - 0018032-87.2010.8.16.0129- A.C. x J.R.D.S. - Mandado de averbação do divórcio expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento. Advs. WERNER KOVALTCHUK e FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.

59. PARTILHA DE BENS - 0018212-06.2010.8.16.0129- W.L.B. x M.C.C.B. - Intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre o contido às fls.642/643, no prazo de dez dias.- Adv. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM.

60. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0018243-26.2010.8.16.0129- B.L.P. e outro x P.L.A. - Diante do contido na certidão de fls. 20, manifestar-se a exequente no prazo de cinco dias.- Advs. EMERSON NICOLAU KULEK e ABEDO SABRA BHAY.

61. DIVORCIO JUDICIAL - 0018268-39.2010.8.16.0129- R.G.M. x D.F.M. - ...Com a apresentação de documentos pelo requerido, desde já determino a intimação da parte autora, para no prazo de cinco dias, manifestar-se a respeito, nos termos do art.398 do CPC.- Adv. EDER MAURICIO RIGONI.

62. IMPUGNAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - 0018433-86.2010.8.16.0129- S.F.S. e outro x A.G. - Intime-se a parte Autora para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.

63. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0018841-77.2010.8.16.0129- D.A.C. e outro x D.F.C. - Diante do contido na certidão de fls. 11, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.- Adv. RODOLFO E L SILVA.

64. DIVORCIO CONSENSUAL - 0019066-97.2010.8.16.0129- W.C.F. e outro - Mandado de averbação do divórcio expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento. Advs. WERNER KOVALTCHUK e FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.

65. REVISÃO BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 0019891-41.2010.8.16.0129- AIRTON MACENO ALVES x I.N.S.S. Intime-se o autor para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls.39/40, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. - Adv. MEETABEL ANDRADE SILVA.

66. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0020308-91.2010.8.16.0129- E.S.A. e outro x A.F.A. - Intime-se a procuradora para subscrever o petítório de fls.61/64, no prazo de cinco dias. Defiro o prazo de quinze dias para a regularização do instrumento de procaução pelo executado.- Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS.

67. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVIDICOS - 0020331-37.2010.8.16.0129-J.L.C. x J.M.D.S. - ... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento da importância equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo federal, inclusive 13º salário, a título de alimentos gravídicos, ficando convertidos em pensão alimentícia em favor da infante M.C.C. até que uma das partes solicite a sua revisão. Com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor de 12 prestações alimentícias devidas pelo alimentante, com fulcro no artigo 20, § 3º do CPC.- Adv. NATAIL DA SILVA MONTEIRO.

68. DIVORCIO JUDICIAL - 0020361-72.2010.8.16.0129- J.O.S.L.F. x L.Z.M. - ... Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a desistência requerida pela parte (fls.27), e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, fulcrado no inciso VIII do art.267 do CPC. Com fundamento no art. 22 da Lei 8.906/94 e na Resolução n. 16/95, do Conselho Seccional da OAB/PR, em razão da atuação dativa da digna Curadora Especial, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$.200,00, em favor da Dra.VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS, inscrito na OAB/PR, sob n. 32761, honorários estes a serem pagos pelo Estado do Paraná. Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS.

69. DIVORCIO JUDICIAL - 0020383-33.2010.8.16.0129- V.R.M.A. x F.L.P.A. - Decorrido o prazo de contestação in albis, fica nomeada a Dra. Janice Xavier Pereira, sob a fé de seu grau, a qual deve ser intimada acerca da nomeação e para apresentar contestação nos termos do art.302, § único do CPC.- JANICE XAVIER PEREIRA.

70. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0020407-61.2010.8.16.0129- F.B.B. e outro x J.B. - Nomeio o Dr.Elizeer Pires Pinto, sob a fé de seu grau, como Curador Especial ao réu revel, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar contestação, no prazo legal.- Adv. ELIEZER PIRES PINTO.

71. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0005430-30.2011.8.16.0129- CRISTIANY DA SILVA BRITO e outro x ADENILSON BARBOSA DE ARRUDA - Oficie-se como requerido no item "2" de fls.25. Vindo as informações, intimem-se os autores para se manifestarem em dez dias (informações juntadas aos autos, manifestar-se).- Adv. SULLY ADONAY F. REINERT VILARINHO.

72. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIOS - 0005851-20.2011.8.16.0129- ARY OSVALDO ARMINDO LACERDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Nomeio perito judicial o Dr. Adriano de Oliveira Goulart, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e ainda aos deste Juízo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos,

em cinco dias, na forma do disposto no artigo 421, § 1º do CPC. Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS.

73. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - 0005853-87.2011.8.16.0129- FRANCISCO WAGNER IZIDORO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Nomeio perito judicial o Dr. Adriano de Oliveira Goulart, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e ainda aos deste Juízo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, em cinco dias, na forma do disposto no artigo 421, § 1º do CPC. Intime-se o autor para juntar aos autos atestado recente, no prazo de dez dias.- Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS.

74. PERDA DO PODER FAMILIAR - 233/2009- C.A.G. e outro x I.F. - Intime-se como requerido na cota ministerial retro.- Adv. ELIEZER PIRES PINTO.

75. ADOÇÃO - 0018583-67.2010.8.16.0129- E.F.L. e outro x C.P.B. - Intime-se a parte Autora para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN.

76. APURAÇÃO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - 0018712-72.2010.8.16.0129- G.A.P. x CYBER CONEDITION e outro - Redesigno o ato frustrado (fls.37-verso), para o dia 13 de março de 2012, às 14,30 horas.- Adv. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS.

Paranaguá, 19 de janeiro de 2012.
Suzana Iurk Martins
Escrivã Designada.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. JUIZ DE DIREITO: MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 02/2012

Índice de Advogados relacionados:

- Alisson Stein Saltiel Schimidt (ITEM 01, 03)
- João Aparecido Venâncio (ITEM 01)
- Muriel Clève Nicolodi (ITEM 02)
- Fabio Boeira (ITEM 02)
- João Batista Lopes Coutinho (ITEM 04)
- Jacó Irineu de Pauli Júnior (ITEM 04)
- Debora Gonçalves de Oliveira (ITEM 05)
- Mara Denise Vassellai (ITEM 05)
- Edvaldo Capassi (ITEM 06)
- José Inácio Costa Filho (ITEM 07)
- Andrei Mohr Funes (ITEM 07)
- Fernando Mário Ramos (ITEM 08)

1) Ação de Pensão Alimentícia nº 799/2009 I.K.R. X M.E.S.. 1) Nomeio Defensor Dativo o Dr. Alisson Stein Saltiel Schimidt, inscrito na OAB/PR 31.937, aceitando o encargo, abra-lhe vista dos autos. 2) Tendo em vista a certidão de fls. 85, redesigno a audiência de conciliação a realizar-se em 28/02/2012, às 14:30 horas.". ADVOGADO(S): Dr. Alisson Stein Saltiel Schimidt - OAB/PR 31.937 e Dr. João Aparecido Venâncio - OAB/PR 18.944.

2) Ação de Dissolução de União Estável nº 450/2007 P.M.M. X M.A.L.. 1) Redesigno audiência de conciliação para dia 29/02/2012, às 17:00 horas.". ADVOGADO(S): Dra. Muriel Clève Nicolodi - OAB/PR 51.707 e Dr. Fabio Boeira - OAB/PR 40.824.

3) Ação de Execução de Alimentos nº 576/2009 E.V.M. e outros X D.M.. 1) Designo data de 15/02/2012 às 14:30 horas para ratificação do acordo.". ADVOGADO(S): Dr. Alisson Stein Saltiel Schimidt - OAB/PR 31.937.

4) Ação de Divórcio Litigioso nº 2666/2011 C.E.Z.G. X L.M.D.G.. 1) Intime-se a parte requerente do item "I" da cota ministerial de fls. 78. 2) Designo a audiência de conciliação a realizar-se em 15/02/2012, às 15:00 horas.". ADVOGADO(S): Dr. João Batista Lopes Coutinho - OAB/PR 50.695 e Dr. Jacó Irineu de Pauli Júnior - OAB/PR 38.265.

5) Ação de Execução de Alimentos nº 398/2008 G.M.S. e outros X M.F.. 1) Designo a Audiência para inquirição dos genitores do menor, a realizar-se em data de 28/02/2012 às 15:30 horas, a fim de prestarem esclarecimentos quanto ao termo de acordo acostado às fls. 13, e quanto aos valores devidos a título de pensão alimentícia.". ADVOGADO(S): Dr. Debora Gonçalves de Oliveira - OAB/PR 45.262 e Dr. Mara Denise Vassellai - OAB/PR 29.086.

6) Ação de Separação Judicial nº 126/2009 F.S.O. e outros. 1) Designo a data de 29/02/2012 às 16:30 horas para audiência de Ratificação.". ADVOGADO(S): Dr. Edvaldo Capassi - OAB/PR 29.817.

7) Ação de Guarda e Responsabilidade nº 1503/2004 E.L.S. e outros X S.A.N.. 1) Diante da possibilidade de realização de acordo para solução do litígio, designo a Audiência de Conciliação a realizar-se em 06/03/2012 às 13:30 horas.". ADVOGADO(S): Dr. José Inácio Costa Filho - OAB/PR 13.715 e Dr. Andrei Mohr Funes - OAB/PR 54.681.

8) Ação de Guarda e Responsabilidade de Menor nº 167/2008 S.R.A. X L.G.. 1) Redesigno o ato para o dia 29/02/2012 às 15:30 horas, devendo a parte requerente ser intimada no endereço declinado acima.". ADVOGADO(S): Dr. Fernando Mário Ramos - OAB/PR 39.560.

Em 19 de janeiro de 2012

Execuções Penais

PONTA GROSSA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS DE PONTA GROSSA/PR
JUÍZ DE DIREITO: DR. ANTÔNIO ACIR HRYCYNA
Escrivã: ADRIANA CRISTINA FONTES BAY
Técnico Judiciário: PAULO SERGIO SCHELESKY**

RELAÇÃO Nº 01.2012

1. DRA. DANIELELLE RODRIGUES DE LIMA - OAB/PR n. 28.441
2. DR. JORGE AMILTON DE ALMEIDA - OAB/PR n. 17.232
3. DRA. ADRIANE TEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES - OAB/PR n. 15.641
4. DR. ANTONIO MAURICIO GONCALVES - OAB/PR n. 15.706
5. DR. DECIO FRANCO DAVID - OAB/PR n. 51.322
6. DR. JORGE AMILTON DE ALMEIDA - OAB/PR n. 17.232
7. DR. JORGE AMILTON DE ALMEIDA - OAB/PR n. 17.232
8. DR. JORGE AMILTON DE ALMEIDA - OAB/PR n. 17.232
9. DR. RONALDO MESSIAS DE CARVALHO - OAB/PR 35.625
10. DR. DECIO FRANCO DAVID - OAB/PR n. 51.322
11. DR. URBANO CALDEIRA FILHO - OAB n. 5.573

1. Semiaberto 3063/2011 - NU 15728-23.2011.8.16.0019
Requerente: JOSE MALETZ
Advogado: DRA. DANIELELLE RODRIGUES DE LIMA - OAB/PR n. 28.441
Objeto: Foi deferido o pedido de progressão ao semiaberto.
2. Execução de Pena n. 16414/2008
Requerente: LUIZ CARLOS SOUZA
Advogado: DR. JORGE AMILTON DE ALMEIDA - OAB/PR n. 17.232
Objeto: Foi indeferido o pedido de saída temporária.
3. Execução de Pena n. 9445/2008
Requerente: JULIO CESAR DE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado: DRA. ADRIANE TEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES - OAB/PR n. 15.641
Objeto Foi indeferido o pedido de prisão domiciliar.
4. Execução de Pena n. 91/2008
Requerente: NOEL ALVES DA COSTA
Advogado: DR. ANTONIO MAURICIO GONCALVES - OAB/PR n. 15.706
Objeto: Foi indeferido o pedido de saída temporária.
5. Autos de providência 1539/2011 - NU 32136-89.2011.8.16.0019
Requerente: JOSE AUGUSTO DE MATOS
Advogado: DR. DECIO FRANCO DAVID - OAB/PR n. 51.322
Objeto: Apresentar contrarrazões no agravo interposto pelo Ministério Público
6. Autos de providência 1509/2011 - NU 31603-33.2011.8.16.0019
Requerente: LUCIMARA DE SOUZA FERNANDES
Advogado: DR. JORGE AMILTON DE ALMEIDA - OAB/PR n. 17.232
Objeto: Apresentar contrarrazões no agravo interposto pelo Ministério Público
7. Remição de Pena n. 2477/2011 - NU 16977-09.2011.8.16.0019
Requerente: LUCIMARA DE SOUZA FERNANDES
Advogado: DR. JORGE AMILTON DE ALMEIDA - OAB/PR n. 17.232
Objeto: Foi deferido o pedido de remição de pena.
8. Semiaberto n. 5515/2011 - NU 27210-65.2011.8.16.0019
Requerente: LUCIMARA DE SOUZA FERNANDES
Advogado: DR. JORGE AMILTON DE ALMEIDA - OAB/PR n. 17.232
Objeto: Foi julgado prejudicado o pedido de progressão ao semiaberto.
9. Autos de providência 1541/2011 - NU 32139-44.2011.8.16.0019
Requerente: IVANIR DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado: DR. RONALDO MESSIAS DE CARVALHO - OAB/PR 35.625
Objeto: Apresentar contrarrazões no agravo interposto pelo Ministério Público.
10. Autos de providência 1540/2011 - NU 32138-59.2011.8.16.0019
Requerente: SAULO NAIROBE DA LUZ
Advogado: DR. LUIS CARLOS SIMONATO JUNIOR - OAB/PR n. 29.319
Objeto: Apresentar contrarrazões no agravo interposto pelo Ministério Público.
11. Semiaberto n. 3555/2011 - NU 18388-87.2011.8.16.0019
Requerente: JOSE RIVANDO LIMA DA SILVA
Advogado: DR. URBANO CALDEIRA FILHO - OAB n. 5.573
Objeto: Apresentar contrarrazões no agravo interposto pelo Ministério Público.

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

EP
EDITAL DE CITAÇÃO DE ATÍLIO PIRES DA SILVA SOBRINHO E DOS HERDEIROS DE ANTONIO SANTA ANA DE LIMA: SERGIO ANTONIO SANTA ANA DE LIMA e GELSON LUIZ SANTA ANA DE LIMA, COM O PRAZO DE VINTE DIAS

O Doutor IRINEU STEIN JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial **ATÍLIO PIRES DA SILVA SOBRINHO**, portador da CI/RG nº 1.768.850/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 559.491.779-91, **E OS HERDEIROS DE ANTONIO SANTA ANA DE LIMA: SERGIO ANTONIO SANTA ANA DE LIMA**, nascido em 30/07/1967, portador da CI/RG nº 4.537.150-6/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 683.415.809-00, **GELSON LUIZ SANTA ANA DE LIMA**, nascido em 10/09/1969, portador da CI/RG nº 4.973.977-0/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 735.492.409-10, que por este Juízo tramitam os autos de **HABILITAÇÃO EM ARROLAMENTO**, sob nº **1152/2004**, proposto em face de **JOAQUIM SANTANA DE LIMA (ESPOLIO)**, por **OZIEL BARBOSA DE FIGUEIREDO**, o qual alega em síntese o seguinte: "**que o inventariado JOAQUIM SANTANA DE LIMA ajuizou no ano de 1981, através de seu advogado Dr. Valdemar Andreatta, Ação por desapropriação indireta em face do DNER -Departamento Nacional de Estradas e Rodagem em trâmite na 11ª Vara da Justiça Federal de Curitiba(PR). Pois bem, decorridos vários anos desde o início da demanda judicial, inúmeros foram os acontecimentos, inclusive a morte do autor. Que no entanto, antes do mesmo falecer, transferiu a JOÃO LECIR FERREIRA, 35% (trinta e cinco por cento) dos direitos sobre a referida ação atuada sob n.º 6.150/81, a qual deu origem ao precatório requisitório 1999.04.01.061141, como se comprova através da cópia da certidão de inteiro teor expedida pelo 2.º Ofício de Registro de Títulos e Documentos (documento anexo aos autos). Que por sua vez, JOÃO LECIR FERREIRA, transferiu os mesmos 35% (trinta e cinco por cento) dos direitos adquiridos ao ora requerente, conforme se constata através da escritura pública de cessão (anexo aos autos). Que para assegurar seus direitos, o ora requerente solicitou ao Juízo da 11ª Vara Federal de Curitiba, a homologação da referida cessão, conforme se constata através da cópia da petição anexo aos autos. Contudo, em razão do falecimento do autor e a abertura de seu inventário, e, ignorando que o inventariado não possuía mais os aludidos direitos, uma vez que havia transferido antes de sua morte, aquele Juízo determinou que todo e qualquer pagamento deverá ser realizado por esse MM. Juízo, conforme se constata através da cópia do despacho anexo aos autos. Que o ora requerente adquiriu ainda, de VALDEMAR ANDREA1TA, através da escritura pública de cessão de direitos ora anexada, a integralidade da parte que cabia a herdeira RITA DE LIMA BURBELLO. Que para o ora requerente é indiferente qual o Juízo que determinará, em seu favor, o levantamento da importância a que tem direito, em razão disto, diante de todo o exposto e afirm de assegurar seus direitos, vem requerer sua HABILITAÇÃO na presente ação de inventário com relação a 35% (trinta e cinco por cento) dos direitos cedidos por JOÃO LECIR FERREIRA e a parte que cabe a herdeira RITA DE LIMA BURBELLO.". E para que chegue ao conhecimento dos herdeiros acima nominados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume deste Juízo e publicado na forma da lei, pelo qual fica este, devidamente **CITADO(A)(S)** por todo conteúdo da ação e para que, querendo, responder, no prazo de **DEZ DIAS**, a contar do vigésimo primeiro dia da primeira publicação deste. Do que para constar lavrei este que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 7 de dezembro de 2011. Eu, _____, funcionário juramentado, o fiz digitar e subscrevi.**

IRINEU STEIN JÚNIOR
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO
MARIA DE FATIMA LEITE
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DRA. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE, MM. JUIZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dela conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processa a Ação de Cobrança, n.º 479/2008, proposta por ROSA VENTURIN DE MATTOS contra **MARIA DE FATIMA LEITE** e outros, tendo o presente a finalidade de **CITAR** o requerido **MARIA DE FATIMA LEITE**, brasileira, solteira, contadora, portadora da CI/RG n.º 10.985.039, inscrita no CPF/MF n.º 837.479.318-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, fique ciente de todos termos da ação em referência e, para que, querendo, apresente resposta no prazo legal de **quinze (15) dias**, ou ainda, requeira a purgação da mora sob pena de revelia, isto é, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei nº 8.245/91, art. 59), tudo em conformidade com a Resenha da Inicial a seguir transcrita: "A requerente é proprietária do imóvel residencial localizado na Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 1811, apto. 17-B, Curitiba/PR, o qual foi locado a primeira requerida Maria de Fatima Leite, mediante fiança dos requeridos Antonio Carlos Baptista Leite e Rosania Nilo Fidelis. Ocorre que a locatária ao desocupar o imóvel em 10/07/2008, não cumpriu com as obrigações contratuais, permanecendo um debito no valor de R\$42.989,22 (quarenta e nove mil novecentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos)". Despacho de fl.138 "1- Defiro o pedido retro. Cite-se o demandado por edital, certificando-se nos autos. Curitiba, terça-feira, 27 de setembro de 2011. Fábio Bergamin Capela, Juiz de Direito Substituto". DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 09 dias do mês de Janeiro do ano de 2012. Eu, _____ (Jessica C. Otovis), Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo.

JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
Juíza de Direito

Edital de Intimação

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DRA. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE, MM. JUIZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dela conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processa a Ação de Cobrança, n.º 567/2008, proposta por **METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA** contra **FERNANDO HENRIQUE SCHEIDT** e outros, tendo o presente a finalidade de **CITAR** o requerido **FERNANDO HENRIQUE SCHEIDT**, brasileiro, portador da CI/RG n.º 3.025.496-1/PR, inscrito no CPF/MF n.º 574.790.039-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, fique ciente de todos termos da ação em referência e, para que, querendo, no prazo legal de **quinze (15) dias**, levante o valor consignado ou ofereça resposta, no mesmo prazo (art. 893, II, do CPC), sob pena de revelia, isto é, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 272 § único, 285, 319 e 897 do CPC), tudo em conformidade com a Resenha da Inicial a seguir transcrita: "Trata-se ação de consignação em pagamento do valor devido a título de indenização securitária decorrente de seguro de vida contratado pelo Sr. Ary Scheidt. Há dúvida acerca do verdadeiro beneficiário e do respectivo quinhão, uma vez que o segurado falecido colocou uma única beneficiária mulher com quem convivia em regime concubinato, muito embora possuísse esposa e filhos. A seguradora foi notificada pela concubina e por um dos filhos do de cujos para que fizesse o pagamento da Importância Segurada, entretanto, ante a celeuma existente, houve a interposição da presente demanda, a qual visa esclarecer qual o verdadeiro detentor da citada indenização.". Despacho de fl.246 - 1. Defiro o pedido retro. Expeça-se novo edital de citação, constando o nome do réu Fernando

Henrique Scheidt, conforme petição de fls. 244/245. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Fábio Bergamin Capela. Juiz de Direito Substituto. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 10 dias do mês de Janeiro do ano de 2012. Eu, _____ (Jessica C. Otovis), Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo.
JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
Juíza de Direito

5ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI

Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Curitiba - PR - Fone: 3352-1589

CITAÇÃO POR EDITAL

PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS

Processo nº: 0012561-49.2011.8.16.0002

Requerente: A. G. M. DE O.

Requerido: Antônio Fiorito

Sr. Antônio Fiorito,

Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.

Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).

O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.

Advertência: Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato em arquivos com no máximo 1MB cada.

Curitiba, 19 de janeiro de 2012

ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO

Juiz de Direito Substituto

12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Edital de Citação

O **Doutor Hamilton Rafael Marins Schwartz**, MM. Juiz de Direito Substituto da Décima Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **JOSÉ ELIAS REGAIO**, filho(a) de Pedro Regaio e Cleri das Graças Regaio, nascido(a) em 22/07/1969, natural de Ponta Grossa/PR, portador(a) do Rg. nº 5.127.780-5/PR, anteriormente residente na Rua Ernesto Khol, 21, casa, Pilarzinho, Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, o qual foi processado nos autos de Processo Criminal nº 2005.11739-0, movido pela Justiça Pública como incurso nas sanções do artigo 244 do Código Penal, vem CITAR e INTIMAR o referido réu, para responder aos termos da denúncia, apresentando defesa preliminar através de defensor constituído, no prazo de dez(10) dias, e acompanhar todos os demais termos do processo. E para que chegue ao conhecimento do referido réu, mandou expedir o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias que será contado da publicação no Diário da Justiça do Estado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 19 de janeiro de 2012. Eu, _____ (Marcus Thiago Nakatani Locatelli), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ
Juiz de Direito

14ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico

Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869

ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA

Escrivã

DILIGÊNCIA DO JUÍZO

INTIMANDO: MARIA DA GRAÇA STREIT, inscrito no CPF/MF sob o nº 510.524.239-49, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido.

PROCURADOR: Dr.(a) MAFUZ ANTONIO ABRÃO - OAB/PR 007151/PR

PRAZO: 10 (dez) dias

Nº DOS AUTOS: 141/1999

AÇÃO: INVENTÁRIO

AUTOR(A): MARIA DA GRAÇA STREIT

RÉ(U): ESP. DE NEREU SAFANELLI

OBJETIVO: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à contar do término do prazo deste edital, dar andamento no feito, sob pena de extinção do processo. (CPC, arts. 231, II, 232, III e 267, III c/c § 1º).

E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Dezoito dias do mês de Janeiro do ano de Dois Mil e Doze. Eu, Edson Martins de Carvalho - Escrevente Juramentado, o subscrevi.

Atenciosamente

Elenita Yasni Santos da Silva

Escrivã

(autorizada - Portaria nº 02/2011)

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico

Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869

ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA

Escrivã

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE GLÊNIO JOSÉ BARBOSA.

A Dra. **Renata Eliza Fonseca de Barcelos Costa**, MM. Juíza de Direito da Décima Quarta Vara Cível, desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que nos autos sob nº **2337/2009** de ação de **INTERDIÇÃO** em que é requerente **MARIA DE LOURDES ZANELATTO BARBOSA** e requerido(a) **GLÊNIO JOSÉ BARBOSA**, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **GLÊNIO JOSÉ BARBOSA**, brasileira, solteira, maior, cuja sentença, parte final, é do seguinte teor: "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de decretar a interdição de **GLÊNIO JOSÉ BARBOSA**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 185.847-5 SSP/PR, declarando-o absolutamente incapaz de gerir os atos da vida civil, conforme art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua esposa **MARIA DE LOURDES ZANELATTO BARBOSA**, brasileira, casada, artista plástica, portadora da Carteira de Identidade nº 476.491 SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Padre Francisco João Azevedo, nº535, Curitiba/PR. Inscreva-se a presente decisão no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias (art. 1.184, do CPC). Dispensar a especialização da respectiva hipoteca legal pela curadora, tendo em vista que nada nos autos afasta a idoneidade da mesma, além do fato dela ser cônjuge do interditando. Bem como, a dispensa a prestação de contas. Lavre-se termo de compromisso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oficie-se para os Cartórios Eleitorais comunicando desta decisão, conforme disposto no art. 3º, do Provimento do TRE/PR nº 02/03, observando que o ofício deverá conter as seguintes informações: qualificação da pessoa interditada (nome sem abreviaturas; nome dos pais, sem abreviaturas; data e local do nascimento),

número dos autos, órgão prolator da sentença de interdição e data da sentença." E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Dezoito dias do mês de Janeiro do ano de Dois Mil e Doze. Eu, Elenita Yasni Santos da Silva - Escrivã, o subscrevi.

Atenciosamente
Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã
(autorizada - Portaria nº 02/2011)

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
 JUÍZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 RÉU: MÁRCIO CAMILO FONSECA
 PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
 AUTOS Nº 1998.0002083-7
 A DOUTORA **CRISTINE LOPES**, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
 FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado MÁRCIO CAMILO FONSECA, brasileiro, filho de Terezinha Rosa Fonseca e Leonel Camilo da Silva, nascido em 30/09/1973, RG nº M-7.641.788/MG, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, para comparecer no Tribunal do Júri de Curitiba, sito a Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº - Centro Cívico, dia **08 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas**, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação Penal nº 1998.0002083-7, em que é incurso nas sanções do artigo 121, "caput", c/c art. 29 do Código Penal.
 Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, dezoito dias do mês de janeiro de 2012. Eu, _____, (Lia Helena Pacheco Pereira), Técnica de Secretaria, que o digitei, subscrevi.
CRISTINE LOPES
 Juíza de Direito Substituta

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

ESTADO DO PARANÁ
 P O D E R J U D I C I Á R I O
 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 ESTADO DO PARANÁ
 Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº - Centro Cívico - CEP 80.530-912 Fone 3352-0086
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 RÉU: FRANCISCO CHIMINSKI JUNIOR
 PRAZO: QUINZE (15) DIAS
 AUTOS Nº 2008.11188-5.
 A Doutora **CRISTINE LOPES**, Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Secretaria do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei,
 FAZ SABER a tantos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado FRANCISCO CHIMINSKI JUNIOR, brasileiro, casado, titular da carteira de identidade R.G. n.º 8.844.754-2/PR, natural de Guaíba-RS, nascido em 13/11/1981, filho de Maria de Lourdes Ferreira da Costa e Francisco Chiminski, incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO para que compareça perante este juízo, situado à Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico, a fim de ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri em Sessão a ser realizada em data de 21 de março de 2012, às 13 h, nos autos de processo crime nº 2008.11188-5.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de 2012 (16/01/2012). Eu, _____, Barbara de Oliveira Silva Lugato, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
CRISTINE LOPES
 Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 RÉU: MARCIONILO CARLOS DA SILVA NETO
 PRAZO: QUINZE (15) DIAS
 AUTOS Nº 2004.11940-4
 A DOUTORA **CRISTINE LOPES**, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
 FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu MARCIONILO CARLOS DA SILVA NETO, filho de Judite Oliveira Silva e Omar Oliveira Silva, portador do RG nº 6.060.473-8/PR, nascido em 20.04.1973, natural de Londrina/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO para que compareça a esse juízo, no prazo de 10 (dez) dias e realize o pagamento das custas processuais, relativas aos autos de Ação Penal nº 2004.11940-4, sob pena de execução.
 Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de janeiro de 2012 (19.01.2012). Eu, _____, Anelisa Rocca Zanella, técnico de secretaria, que o digitei e subscrevi.
CRISTINE LOPES
 Juíza de Direito Substituta

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ- COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR.

Cartório Cível, Comércio e Anexos

Rua Antonio Batista de Siqueira, 347, Vila Santa Terezinha

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOEL DE ANDRADE TORRES, COM PRAZO DE 30 DIAS.

Expediente Judiciário Através deste, fica CITADO o executado JOEL DE ANDRADE TORRES, atualmente em lugar incerto, dos termos da ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 3950/2002 (nº único 1315-05.2002.8.16.0024) em que é exequente MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ; do valor originário R\$ 19,57, bem como INTIMADO para no prazo de 05 dias efetuar o pagamento da dívida, devidamente atualizada, à ser acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% para o caso de pagamento imediato, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para a garantia do Juízo, sob pena de ser convertido o arresto realizado sobre o lote de terreno nº 211, da quadra 05, da Planta Jardim Bom Pastor, localizado na rua Santa Catarina, medindo 12,00 metros para a referida rua, por 30,00 metros de fundos, perfazendo 360 metros quadrados, indicação fiscal nº 02.04.04.005.0211.01.000 do Município de Campo Magro, em penhora, ficando CIENTES de que o prazo para embargos é de 30 (trinta) dias a partir da intimação da penhora, sob pena de prosseguimento da execução até final arrematação.

Almirante Tamandaré, 13 de janeiro de 2012.

ROSÂNGELA KIIL CARVALHO

Auxiliar Juramentada

Autorizada pela Portaria 01/98-DF

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Rua Antonio Batista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-090 - Fone 3657- 1147

GILBERTO CHARIN

Escrivão

ADIR COSTA PEREIRA - BRUNO MENGOTTI CHARIN - MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA

Auxiliares Juramentados

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O D E: ALCIDES DE OLIVEIRA NETO, ALEXANDRE GONÇALVES, JUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA

A Dra. KATIANE FÁTIMA PELLIN, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara Cível e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná Foro Regional de Almirante Tamandaré, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 765/2003, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requeridos ALCIDES DE OLIVEIRA NETO, ALEXANDRE GONÇALVES, JUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, EDSON ADIR DA CRUZ, para querendo, contestem o feito no prazo de 15 dias, contados do prazo do presente edital, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos contidos na inicial (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "O Ministério Público do Estado do Paraná propôs a ação civil pública em face dos requeridos acima mencionados, alegando em síntese que em concorrência com este último, utilizaram-se do cargo do cargo público que exerciam, para, supostamente, exigir dinheiro para deixar de proceder a lavratura de auto de prisão em flagrante do conduzido Adalberto Serur dos Santos, violando princípios da Administração Pública". Em data de 20/09/2011 foi proferida a seguinte decisão: "...Notificado, o requerido EDSON ADIR DA CRUZ apresentou defesa (fls. 356/382), em que alegou, preliminarmente, suposto erro judiciário decorrente de condenação criminal sem o mínimo e razoável embasamento probatório. Pugnou pela rejeição da inicial em face da fragilidade e temeridade das acusações que Che

foram feitas. Os demais requeridos não foram localizados, restando esgotados os meios de sua localização, sendo os mesmos intimados por edital. Nomeado curador especial para os requeridos, apresentou o mesmo defesa por negativa geral, tendo o Ministério Público pugnado pelo recebimento da inicial. É o breve relatório. DA PRELIMINAR. A matéria alegada pelo requerido em sede de preliminar é afeta ao mérito da demanda, concernente a instrução probatória. Tem-se que o objetivo da fase preliminar do artigo 17 parágrafos 7º e 8º, da Lei 8.429/92 é evitar o ajuizamento de ações temerárias w infundadas, desprovidas de justa causa, em razão das repercussões morais do procedimento judicial contra o servidos, sendo o caso de rejeição da petição inicial quando o juiz se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Nessas condições, o recebimento da petição inicial de Ação Civil Pública para a apuração de ato de improbidade administrativa não tem natureza meritória, analisando-se tão-somente se há indícios suficientes para a propositura da ação. Cumpre ao magistrado apurar a existência de elementos probatórios idôneos sobre a ocorrência (verossímil) do ato de improbidade administrativa, bastando para tanto indícios da prática do ato ímprobo, carecendo a decisão de fundamentação substancial quanto às questões aventadas no contraditório preliminar. Trata-se portanto, o juízo de admissibilidade, de um mero juízo superficial como reiteradamente têm decidido os Tribunais Pátrios: "O magistrado, no recebimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, apenas realiza um juízo superficial da viabilidade da demanda, cotejando os fundamentos da causa de pedir com os elementos cognitivos indiciários que vieram com a petição inicial (...) (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 391633-6/01, 4º Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado XISTO PEREIRA, DJ de 20/04/2007). Pois bem. No caso dos autos, a farta documentação acostada a inicial, traz indícios de que o réu EDSON ADIR DA CRUZ possa ter concorrido com o suposto cometimento do ato de improbidade administrativa, pelo que deve a preliminar ser rejeitada, recendo-se a inicial. O mesmo se diga em relação aos demais réus, sendo a prova documental trazida suficiente para evidenciar suposto cometimento de ato ímprobo, de forma que os fatos imputados a todos os requeridos afrontam aos princípios que regem a administração pública, sendo a ação manejada adequada para os fins pretendidos. Por outro lado, a inicial encontra-se devidamente instruída com os documentos indispensáveis, possuindo fundamento e pedido juridicamente possíveis, os quais decorrem logicamente na narração dos fatos. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação pelo que, por ora, o recebimento da inicial é a medida que se impõe, sob pena de ferir o direito à prova no curso do processo (art. 5º LV da C.F) e conseqüentemente, o direito constitucional de ação. Posto isso, com base na fundamentação acima expedida, rejeito a preliminar argüida e RECEBO a inicial em relação aos réus ALCIDES DE OLIVEIRA NETO; ALEXANDRE GONÇALVES. JUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA e EDSON ADIR DA CRUZ, dando seguimento ao feito. Citem-se as partes réas para que, no prazo legal apresente contestação, na qual deverá constar toda a matéria de defesa, com exposição das razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, sem se olvidar, ainda, do estatuído no art. 302 do mesmo Código. Após, e observando os termos do art. 327 do CPC, intemem-se o Ministério Público para que, no prazo de 10 dias, se manifestem acerca da contestação apresentada. Satisfeitos o item acima, devem se ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do receptivo pleito probatório. Intimem-se. Cumpra-se. Almirante Tamandaré, 20 de setembro de 2011. (a) Dr. Augusto Gluszcak Junior - Juiz de Direito."

DADO E PASSADO, Almirante Tamandaré, aos 15 de dezembro de 2011. Eu, _____ (Rosângela Kiil Carvalho) Auxiliar Juramentada, assino, por ordem do MM. Juiz de Direito.

ROSÂNGELA KIILL CARVALHO Auxiliar Juramentada

KATIANE FÁTIMA PELLIN

Juíza de Direito Substituta

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Rua Antonio Batista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-090 - Fone 3657- 1147

GILBERTO CHARIN

Escrivão

ADIR COSTA PEREIRA - BRUNO MENGOTTI CHARIN - MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA

Auxiliares Juramentados

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O D E: HAMILTON SANTOS ARAUJO, IRENE BLEY CORREA, AMILCAR BLEY CORREA A MARIA IVETE DOMINGUES CORREA
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. KATIANE FÁTIMA PELLIN, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara Cível e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná - Foro Regional de Almirante Tamandaré, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA nº 870/2004 (nº único 1841-98.2004.8.16.0024) promovida por BEATRIZ KALWA DA SILVEIRA ROSA contra VALDEMIRO LEANDRO, HAMILTON SANTOS ARAUJO, DIRCE CORREA ARAUJO, IRENE BLEY CORREA, AMILCAR BLEY CORREA e MARIA IVETE DOMINGUS CORREA, tendo o presente a finalidade de **CITAR**os requeridos **HAMILTON SANTOS ARAUJO, IRENE BLEY CORREA, e MARIA IVETE DOMINGUES CORREA**, o qual encontram-se em lugar incerto para querendo, contestarem o feito no prazo

de 15 dias, contados do prazo do presente edital, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos contidos na inicial (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "em data de 19/05/1986, por força de contrato de compra e venda a requerente adquiriu dos requeridos o imóvel constituído pelo lote de terreno urbano, sob numero 143 da Planta denominada Jardim Norte, situada no lugar Botiatuva, Almirante Tamandaré/ Pr, transcrito no registro de imóveis da Comarca de Colombo sob nº 9759 e 9760, fls. 281 do Livro 3E. ao adquirir o imóvel ficou convencionado no contrato que a escritura definitiva de compra e venda do imóvel seria outorgada a promitente compradora ou a quem esta indicasse assim que fosse registrada no cartório de registro de imóveis a primeira aquisição, ou seja, a escritura de compra e venda do promissário vendedor. Ocorre que a requerente não teve mais notícias do requerido, pelo que requereu a adjudicação compulsória do imóvel.

DADO E PASSADO, Almirante Tamandaré, aos 15 de dezembro de 2011. Eu, _____ (Rosângela Kiill Carvalho) Auxiliar Juramentada, assino, por ordem da MM. Juíza de Direito.

ROSÂNGELA KIILL CARVALHO Auxiliar Juramentada

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ- COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR.

Cartório Cível, Comércio e Anexos

Rua Antonio Batista de Siqueira, 347, Vila Santa Terezinha

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUCIO PEREIRA LOPES, COM PRAZO DE 30 DIAS.

Expediente Judiciário Através deste, fica CITADA a executada LUCIO PEREIRA LOPES, atualmente em lugar incerto, dos termos da ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 824/1996, 14/1997, 68/1996, em que é exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná e executados Lucio Pereira Lopes, Luiz Fernando Neo Lopez, Pro Pôster Indústria e Comércio de Posters Ltda, referente às dividas ativa nº 01975570-3, 01975571-1, 01975572-0, 02045859-3, 02045861-5 no valor originário de R\$ 1.682,96; 02071928-1, 02104917-4, 02104918-2, 02104965- no valor originário de R \$ 17.664,58, 01984006-6, 01986349-2; do valor originário R\$ 1.850,81, bem como INTIMADO para no prazo de 05 dias efetuar o pagamento da dívida, devidamente atualizada, à ser acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% para o caso de pagamento imediato, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para a garantia do Juízo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a cobertura do débito, ficando CIENTES de que o prazo para embargos é de 30 (trinta) dias a partir da intimação da penhora, sob pena de prosseguimento da execução até final arrematação.

Almirante Tamandaré, 11 de janeiro de 2012.

ROSÂNGELA KIILL CARVALHO

Auxiliar Juramentada

Autorizada pela Portaria 01/98-DF

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ- COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR.

Cartório Cível, Comércio e Anexos

Rua Antonio Batista de Siqueira, 347, Vila Santa Terezinha

EDITAL DE CITAÇÃO DE TEREZA ZATOR (CPF/MF nº 494.144.459-00), COM PRAZO DE 30 DIAS.

Expediente Judiciário Através deste, fica CITADA a executada TEREZA ZATOR, atualmente em lugar incerto, dos termos da ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 40/1996 (nº único 561-73.1996.8.16.0024 em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executados AZP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MADEIRAS LTDA e TEREZA ZATOR, referente a certidão de dívida ativa nº 1943719-1; no valor originário de CR\$ 47.737,55, e para no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da dívida, devidamente atualizada, à ser acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% para o caso de pagamento imediato, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para a garantia do Juízo, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 8630/80, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a cobertura do débito, ficando CIENTES de que o prazo para embargos é de 30 (trinta) dias a partir da intimação da penhora, sob pena de prosseguimento da execução até final arrematação.

Almirante Tamandaré, 14 de dezembro de 2011.

ROSÂNGELA KIILL CARVALHO

Auxiliar Juramentada

Edital Geral

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ELIANE MARIA DOS SANTOS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 0011304-20.2011.8.16.0024 em que é requerente EVANIRA DE FÁTIMA FERRAZ, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ELIANE MARIA DOS SANTOS, brasileira, nascida em 09/08/1981, natural de CURITIBA/PR, filha de JORGE PEDRO DOS SANTOS e EVANIRA DE FÁTIMA FERRAZ DOS SANTOS, residente e domiciliada neste município e Comarca de ALMIRANTE TAMANDARÉ, portadora de efeito tóxico de inseticida organofosforado, CID nº T60.0, sendo-lhe nomeado CURADOR Sr. EVANIRA DE FÁTIMA FERRAZ, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 19/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE EMERSON RODRIGUES DA SILVA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 7564-54.2011.8.16.0024 em que é requerente LOURDES DA SILVA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MAICON DA SILVA, brasileiro, nascido em 11/08/1983, natural de CURITIBA/PR, filho de LOURDES DA SILVA, residente e domiciliado neste município e Comarca de ALMIRANTE TAMANDARÉ, portador de retardo mental (CID F 80), epilepsia (CID G 40), monopleisia de membro inferior (CID F 83.1), diplopia (CID H 53.2), sendo-lhe nomeado CURADORA Sra. LOURDES DA SILVA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 18/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE FERNANDO JOSE DIAS ANDRADE, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 0013153-27.2011.8.16.0024 em que é requerente LUIZ ANTONIO DIAS ANDRADE, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de FERNANDO JOSE DIAS ANDRADE, brasileiro, solteiro, nascida em 01/05/1976, natural de CURITIBA/PR, filho de LUIZ CARLOS DIAS ANDRADE e de ODETE DE OLIVEIRA ANDRADE, residente e domiciliado neste município e Comarca de ALMIRANTE TAMANDARÉ, portador de epilepsia - CID G40 e Retardo Mental Leve - CID F70, sendo-lhe nomeado CURADOR Sr. LUIZ ANTONIO DIAS ANDRADE, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 19/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE EMERSON RODRIGUES DA SILVA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento

tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 7204-22.2011.8.16.0024 em que é requerente LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de EMERSON RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 22/01/1990, natural de CURITIBA/PR, filho de LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA e GENEY FERREIRA DA SILVA, residente e domiciliado neste município e Comarca de ALMIRANTE TAMANDARÉ, portador de retardo mental leve, CID nº F70.07, sendo-lhe nomeado CURADOR Sr. LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edita será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 18/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE CLAUDECIR DOS SANTOS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Para publicação em três vezes, com intervalos de 10 dias, nos termos do artigo 1184 do CPC.

Justiça gratuita

A Doutora ELISIANE MINASSE, MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré- Pr, leva ao conhecimento de todos, que conforme sentença proferida nos autos de **INTERDIÇÃO nº 353/2008**, movida por SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS e TEREZINHA DE JESUS FREITAS SANTOS, em 30.07.2009, FOI DECRETADA A INTERDIÇÃO de CLAUDECIR DOS SANTOS, filho de Sebastião Ferreira dos Santos e Terezinha de Jesus Freitas dos Santos, tendo como causa, deficiência mental que o impossibilita de praticar atos da vida civil, nomeando-se CURADOR o Sr. SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS, não estabelecendo-se limites para a curatela, em razão da total incapacidade da interditada. Dado e Passado nesta Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré Comarca de Curitiba, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dez. Eu, Maria de Fátima Costa Pereira, auxiliar juramentada, assino, por ordem do MM. Juiz de Direito.

MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA

Auxiliar Juramentada

v.d.c.r

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ANA DA CONCEIÇÃO ALVES, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré- Pr, leva ao conhecimento de todos, que conforme sentença proferida nos autos de **INTERDIÇÃO nº 295/2008 (nº único 3757-31.2008.8.16.0024)**, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em 04/06/2011, FOI DECRETADA A INTERDIÇÃO de ANA DA CONCEIÇÃO ALVES, filha de Vicente Alves e Izaura de Cristo, tendo como causa, retardo mental profundo F-73 que a impossibilita de praticar atos da vida civil, nomeando-se CURADOR a Sra. DIRCE DA SILVA ALVES, não estabelecendo-se limites para a curatela, em razão da total incapacidade da interditada. Dado e Passado nesta Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré Comarca de Curitiba, primeiro dia do mês de setembro do ano dois mil e onze. Eu, Rosângela Killil Carvalho, Auxiliar Juramentada, assino, por ordem do MM. Juiz de Direito.

ROSÂNGELA KILLIL CARVALHO

Auxiliar Juramentada

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE IVO SAGAI DOS SANTOS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito Designado a Vara Cível da Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré- Pr, leva ao conhecimento de todos, que conforme sentença proferida nos autos de **INTERDIÇÃO nº 2775-12.2011**, movida por EUGENIA DOMINGUES SANTOS, em 04.06.2011, FOI DECRETADA A INTERDIÇÃO de IVO SAGAI DOS SANTOS, filho de Walmor Sagais dos Santos e Eugenia Domingues dos Santos, tendo como causa, deficiência mental que o impossibilita de praticar atos da vida civil, nomeando-se CURADORA a Sra. EUGENIA DOMINGUES SANTOS, não estabelecendo-se limites para a curatela, em razão da total incapacidade do interditado. Dado e Passado nesta Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré Comarca de Curitiba, aos treze dias do mês de junho do ano dois mil e onze. Eu, Maria de Fátima Costa Pereira, auxiliar juramentada, assino, por ordem do MM. Juiz de Direito.

MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA

Auxiliar Juramentada

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOÃO HENRIQUE BONFIM DA SILVA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os atos de Interdição nº 7563-69.2011.8.16.0024 em que é requerente MARIA SOELI JELINSKI DA SILVA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JOÃO HENRIQUE BONFIM DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 27/03/1993, natural de CURITIBA/PR, filho de JOÃO BATISTA BONFIM DA SILVA e MARIA SOELI JELINSKI DA SILVA, residente e domiciliado neste município e Comarca de ALMIRANTE TAMANDARÉ, portador de retardo mental, microencefálica e epilepsia, CID nº F72.8 e G 40.9, sendo-lhe nomeado CURADOR Sr. MARIA SOELI JELINSKI DA SILVA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edita será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 18/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOSÉ LUCIDIO NADOLNE, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

A Doutora KATIANE FÁTIMA PELLIN, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré- Pr, leva ao conhecimento de todos, que conforme sentença proferida nos autos de **INTERDIÇÃO e CURATELA nº 5548-64.2010.8.16.0024**, movida por LUIZA RIBEIRO DE LIMA, em 01/06/2011, FOI DECRETADA A INTERDIÇÃO de JOSÉ LUCIDIO NADOLNE, filho de Alexandre Nadolne e Bárbara Pampuch, tendo como causa, deficiência física por seqüela de AVC que o impossibilita de praticar atos da vida civil, nomeando-se CURADORA a Sra. Luiza Ribeiro de Lima, não estabelecendo-se limites para a curatela, em razão da total incapacidade do interditado. Dado e Passado nesta Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, aos doze dias do mês de dezembro do ano dois mil e onze. Eu, Rosângela Killil Carvalho, Auxiliar Juramentada, assino, por ordem do MM. Juiz de Direito.

ROSÂNGELA KILLIL CARVALHO

Auxiliar Juramentada

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MANOEL FIRMINO MARTINS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os atos de Interdição nº 0013493-68.2011.8.16.0024 em que é requerente OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MANOEL FIRMINO MARTINS, brasileiro, nascido em 26/10/1931, natural de Tubarão/SC, filho de Firmino José Martins e Maria Lavina dos Santos, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba/Pr, portador de demência não especificada, quadro de depressão e hipertensão essencial, CID I10, F32 e F03, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 13/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOAO BATISTA DE SOUZA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 0013485-91.2011.8.16.0024 em que é requerente OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JOÃO BATISTA DE SOUZA, brasileiro, nascido em 06/05/1946, natural de Capinzal/SC, filho de Almerinda de Souza, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba/Pr, portador de doença pulmonar obstrutiva crônica e doença mental degenerativa, conforme CID J44 e F03, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, tendo a curatelada a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 15/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SEBASTIÃO RIBEIRO DE LIMA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 0013495-38.2011.8.16.0024 em que é requerente OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de SEBASTIÃO RIBEIRO DE LIMA, brasileiro, nascido em 23/10/1940, natural de ignorado, filho de ignorado, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba/Pr, portador de hipotiriodismo, hipertensão essencial e arterosclerose degenerativa conforme CID E039, I10 e I70, , sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, tendo a curatelada a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 15/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE DÉBORA CRISTINA MARIANO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor EDUARDO NOVACKI, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré- Pr, leva ao conhecimento de todos, que conforme sentença proferida nos autos de **INTERDIÇÃO nº 578/2007 (nº único 3325-46.2007.8.16.0024)**, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em 19/03/2010, FOI DECRETADA A INTERDIÇÃO de DÉBORA CRISTINA MARIANO, filha de Nazareno Pedro Mariano e Lidia Romualdo Mariano, tendo como causa, deficiência mental que o impossibilita de praticar atos da vida civil, nomeando-se CURADORA a Sra. LÍDIA ROMUALDO MARIANO, não estabelecendo-se limites para a curatela, em razão da total incapacidade do interditado. Dado e Passado nesta Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano dois mil e onze. Eu, Rosângela Kiill Carvalho, Auxiliar Juramentada, assino, por ordem do MM. Juiz de Direito.

ROSÂNGELA KIILL CARVALHO

Auxiliar Juramentada

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE LOURDES MARTINS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Para publicação em três vezes, com intervalos de 10 dias, nos termos do artigo 1184 do CPC.

Justiça gratuita

O Doutor EDUARDO NOVACKI, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré- Pr, leva ao conhecimento de todos, que conforme sentença proferida nos autos de **CURATELA nº. 120/2008**, movida por DONATO MARTINS, em 10.09.2009, FOI DECRETADA A INTERDIÇÃO DE

LOURDES MARTINS, filha de Valdomiro Martins e Maria Cândida Martins, tendo como causa, deficiência mental que o impossibilita de praticar atos da vida civil, nomeando-se CURADOR o Sr. DONATO MARTINS, não estabelecendo-se limites para a curatela, em razão da total incapacidade da interditada. Dado e Passado nesta Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré Comarca de Curitiba, aos quinze dias do mês de março do ano dois mil e dez. Eu, Maria de Fátima Costa Pereira, auxiliar juramentada, assino, por ordem do MM. Juiz de Direito.

MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA

Auxiliar Juramentada

v.d.c.r

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOSE HEBERGUE GONÇALVES, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 0013494-53.2011.8.16.0024 em que é requerente OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JOSE HEBERGUE GONÇALVES, brasileiro, nascido em 22/07/1933, natural de Francisco Beltrão/Pr, filho de Antonio Hebergue Gonçalves e Maria Hebergue Gonçalves, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba/Pr, portador de retardo mental moderado, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, tendo a curatelada a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 18/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOÃO RODRIGUES, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 0013483-24.2011.8.16.0024 em que é requerente OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JOÃO RODRIGUES, brasileiro, nascido em 30/05/1937, natural de Assai/Pr, filho de Paulino Rodrigues e Angelina Rodrigues, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba/Pr, portador de hipertensão essencial, conforme CID I10 e F01.3, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, tendo a curatelada a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 13/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS**

Rua Antonio Batista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-090 - Fone 3657-1147

GILBERTO CHARIN

Escrivão

ADIR COSTA PEREIRA - BRUNO MENGOTTI CHARIN - MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA - JOCELINE TABORDA DE FARIA - ROSÂNGELA KIILL CARVALHO

Auxiliares Juramentados

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº. 3216-90.2011.8.16.0024, em que é requerente ESTELINA CAETANO DE ASSIS, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JAYNE MARIA DE ASSIS, brasileira, nascida em 23/06/1992, natural de Curitiba, filha de Antonio Joaquim de Assis e Estelina Caetano de Assis, residente e domiciliada Rua Maestro Antonelo, 219, Recanto dos Papagaios,

Almirante Tamandaré/PR, portadora de Síndrome de Down e retardo mental moderado CID n.º Q.90 e F.71, respectivamente, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. ESTELINA CAETANO DE ASSIS, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de CURITIBA, em 04/06/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE DINO SILVA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição n° 0013500-60.2011.8.16.0024 em que é requerente OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de DINO SILVA, brasileiro, nascido em 12/01/1933, natural de Curitiba/Pr, filho de ignoradoS, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba/Pr, portador de demência senil, CID F30, , sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. OTTOMAR FREDERICO NEMUMANN, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 18/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE CRISTIANE MURARO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição n° 0013160-19.2011.8.16.0024 em que é requerente CLAUDIA LUCIA MURARO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de CRISTIANE MURARO, brasileira, solteira, nascido em 23/03/1985, natural de Curitiba, filha de ODAIR ANGELO MURARO e CLAUDIA LUCIA MURARO, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de retardo mental Grave - CID n° F72, sendo-lhe nomeada CURADORA Sra. CLAUDIA LUCIA MURARO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 18/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE EMERSON RODRIGUES DA SILVA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição n° 7085-61.2011.8.16.0024 em que é requerente RAQUEL APARECIDA LOPES DE SOUZA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JOANA DE FATIMA DE SOUZA, brasileiro, nascida em 06/07/1978, natural de ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR, filha de PEDRO LOPES DE SOUZA e de ROSA LIMA DE SOUZA, residente e domiciliado neste município e Comarca de Almirante Tamandaré, portadora de retardo mental e de paralisia cerebral espástica, CID n° F 78 e G 80, sendo-lhe nomeada CURADORA Sra. RAQUEL APARECIDA LOPES DE SOUZA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 18/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE RONALDO PIVOVAR JÚNIOR, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição n° 0013155-94.2011.8.16.0024 em que é requerente APARECIDA DA CONCEIÇÃO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de REGINALDO PIVOVAR JÚNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 19/11/1992, natural de Curitiba/Pr, filho de REGINALDO PIVOVAR e APARECIDA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, residente e domiciliada neste município e Comarca de ALMIRANTE TAMANDARÉ/Pr, portadora de paralisia cerebral não especificada e retardo mental moderado, conforme CID G80.9 e F71.9, sendo-lhe nomeada CURADORA Sra. APARECIDA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 18/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ANTONIA DE PAULA BARRETO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição n° 0013505-82.2011.8.16.0024 em que é requerente APARECIDO PINTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ANTONIA DE PAULA BARRETO, brasileira, nascida em 12/10/1923, natural de Curitiba/Pr, filha de Maria Barreto, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba/Pr, portadora de transtorno mental, retardo mental, doença de Alzheimer, doença de Parkison, demência não especificada e hipertensão arterial sistêmica, conforme CID, F99, F79, F00.9, G20, F03 e I10, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. APARECIDO PINTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 18/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE THIAGO AMALIO DE SOUZA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição n° 0013154-12.2011.8.16.0024 em que é requerente OSNI CARLOS AMALIO DE SOUZA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de THIAGO AMALIO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 08/08/1983, natural de CURITIBA/PR, filho de OSNI CARLOS AMALIO DE SOUZA e de ELZA AMALIO DE SOUZA, residente e domiciliado neste município e Comarca de CURITIBA-PR, portador de TRANSTORNO ESQUIZOTÍPICO - CID F21, sendo-lhe nomeado CURADOR Sr. OSNI CARLOS AMALIO DE SOUZA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 19/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE FIORINDO LEONARDO BANDIERI, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 0013164-56.2011.8.16.0024 em que é requerente CLAUDIO BANDIERA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de FIORINDO LEONARDO BANDIERI, brasileiro, casado, nascido em 17/3/1926, natural de Erechim-RS, filho de CONSTANCE BANDIERI e CATARINA MULINARI, residente e domiciliado neste município e Comarca de ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, portador de Câncer de Próstata CID C61; I15; F03, sendo-lhe nomeado CURADOR Sr. CLAUDIO BANDIERAD, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 18/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE EMERSON RODRIGUES DA SILVA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 9000-48.2011.8.16.0024 em que é requerente TEREZINHA MOREIRA LAL DE DEUS, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de EDNILSON MOREIRA DE DEUS, brasileiro, solteiro, nascido em 24/08/1989, natural de CURITIBA/PR, filho de ELOIR JOÃO LEAL DE DEUS e TEREZINHA MOREIRA LEAL DE DEUS, residente e domiciliado neste município e Comarca de ALMIRANTE TAMANDARÉ, portador de congênita, nistagmo e retardo mental leve, CID nº Q12.0, H55 E F50, sendo-lhe nomeada CURADORA Sra. TEREZINH MOREIRA LEAL DE DEUS, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 18/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE OLGA BANDIERI, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 0013165-41.2011.8.16.0024 em que é requerente CLAUDIO BANDIERA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de OLGA BANDIERI, brasileira, casado, nascido em 09/06/1925, natural de Erechim-RS, filha de JOAO SCHNEIDER e FIORDALICE SCHNEIDER, residente e domiciliada neste município e Comarca de ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, portadora de Diabetes Mellitus - CID E11.0; Hipertensão Arterial - CID I10 e problemas secundários cardíacos e de colesterol, sendo-lhe nomeado CURADOR Sr. CLAUDIO BANDIERA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 18/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA ANTONIA DA SILVA DOS SANTOS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 0013504-97.2011.8.16.0024 em que é requerente APARECIDO PINTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MARIA ANTONIA DA SILVA DOS SANTOS, brasileira, viúva,

nascida em 24/03/1928, natural de Tunas/Pr, filha de Sebastião Gregório Taborda e Hercília Ribeiro Prestes, residente e domiciliada neste município e Comarca de Curitiba/Pr, portadora de demência - CID F03, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. APARECIDO PINTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 16/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ESMERALDO PEREIRA TRINDADE, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 0013490-16.2011.8.16.0024 em que é requerente OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ESMERALDO PEREIRA TRINDADE, brasileiro, nascido em 01/06/1941, natural de Feira de Santana, filho de Martiliano Pereira Trindade e Antonia Pereira Neumann, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba/Pr, portador de transtorno episódicos e paraxísicos - epilepsia, CID G40, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 13/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ANTONIO DOS PASSOS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 0013503-15.2011.8.16.0024 em que é requerente OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ANTONIO DOS PASSOS, brasileiro, nascido em 29/01/1943, natural de Cruz Machado/Pr, filho de Narcizo dos Passos e Donaria Eugenia dos Santos, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba/Pr, portador de hipertensão essencial, infarto cerebral devido a trombose de artérias pré-celebrais e diabetes mellitus, conforme CID I10, E14 e I63, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 15/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

ALTO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO PARANÁ - PR
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - Praça Souza Naves s/nº - 87750-000- Alto Paraná-Pr
Fone-Fax - 0xx 44-447-1124
Obs: Publicação por três vezes com intervalo de dez dias
Autos nº 0001209-101.2010 - Interdição
Requerente: Sueli Terezinha Crozetta Barbosa e outros
Interditando: MARIA ELOIZE GIORDANI CRUZETA

Data da Sentença: 03.11.2011
 Causa: Deficiência mental
 Limites do Curador: prática de todos os atos da vida civil.
 Curadores: MARIA IGNEZ CROZETTA BASSO e LUIZ HENRIQUE CRUZETA.
 É para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei, por três vezes e com intervalo de dez (10) dias.
 Alto Paraná, 19 de Janeiro de 2012. Eu, (Irene Francisca Torres Navarrete Coan),
 Empregada Juramentada.
 Mércia do Nascimento Franchi
 Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO PARANÁ - PR
 Cartório do Cível, Comércio e Anexos - Praça Souza Naves s/nº - 87750-000- Alto Paraná-Pr
 Fone-Fax - 0xx 44-447-1124
 Obs: Publicação por três vezes com intervalo de dez dias
 Autos nº 057/2008 - Interdição
 Requerente: Clemencia da Silva Pereira
 Interditando: CRISTIANO JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
 Data da Sentença: 14.10.2010
 Causa: Deficiência mental
 Limites do Curador: prática de todos os atos da vida civil.
 Curadora: LINDOMAR DA SILVA OLIVEIRA
 É para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei, por três vezes e com intervalo de dez (10) dias.
 Alto Paraná, 19 de Janeiro de 2012. Eu, (Irene Francisca Torres Navarrete Coan),
 Empregada Juramentada.
 Mércia do Nascimento Franchi
 Juíza de Direito

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
 Processo Crime nº. 2009.873-6
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) MILTON BORBOLATO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
 O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **MILTON BORBOLATO, filho de José Borbolato e Jaracy Benedita Ferreira Borbolato, natural de Cidade Gaúcha - PR., aos 06/06/73**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **FICA(M) INTIMADO(S)** para comparecerem neste Cartório Criminal, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias, e das custas processuais no prazo de 30 dias, nos autos de Ação Penal nº 2009.873-6. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 03 de novembro de 2011. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
 Katsujo Nakadomari **Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
 Execução de Pena nº. 2012.134-6
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) SERGIO DOS SANTOS FERREIRA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
 O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **SERGIO DOS SANTOS FERREIRA, filho de Geraldo Magela Ferreira e Ana Vanil dos Santos Ferreira, natural de Colorado - PR., aos 28/01/75**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **FICA(M) INTIMADO(S)** para comparecerem neste Cartório Criminal, a

fim de efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias, e das custas processuais no prazo de 30 dias, nos autos de Execução de Pena nº 2012.134-6. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 19 de janeiro de 2012. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
 Katsujo Nakadomari
 Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Apucarana - Paraná
 2ª Vara Criminal
 Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100
 Fone: (043) 3422-0115
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO RENNAM MAURÍCIO HENKE, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
 A Doutora Michelle Dele Zuk MMA. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de TRINTA (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o denunciado **RENNAM MAURÍCIO HENKE, brasileiro, amasiado, auxiliar de produção, portador do RG 10.938.190-0/PR, nascido aos 15/02/1990, natural de Rolândia-PR, filho de José Henke e Solange Aparecida Maurício, atualmente em lugar incerto e não sabido**, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Processo Criminal n.º 2009.276-2, onde encontra-se denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, §4º inciso I e IV, do Código Penal, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 17/08/2009, que a condenou como incurso nas sanções do artigo da denúncia, ao pagamento da pena de multa no valor de R\$ 1003,43 no prazo de 10 dias e das custas no prazo de 30(trinta) dias, no valor de R\$ 321,14. Apucarana, 19 de janeiro de 2012. Eu (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.
 MICHELLE DELEZUK
 Juíza Substituta

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS
 Edifício do Fórum - Caixa Postal 60 - Fone: (43) 3055-2202
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INTERDIÇÃO DE ANÉZIA VILAS BOAS
 O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da única Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n. 207/2008, do PEDIDO DE INTERDIÇÃO de ANÉZIA VILAS BOAS, requerido por EUNICE VILAS BOAS DO AMARAL SORCE, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva, que este Juízo, através da sentença em seguida transcrita, na sua parte final, decretou a INTERDIÇÃO de ANÉZIA VILAS BOAS. Tópico final da sentença: "Isto posto, com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil, e 1.177 e ss, do Código de Processo Civil, hei por bem em acolher o pedido, pelo que decreto a interdição de ANÉZIA VILAS BOAS, ante a sua incapacidade para reger os atos da vida civil e, por consequência, nomeio como curadora da mesma a sua filha EUNICE VILAS BOAS DO AMARALI. Cumprase o disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e as normas do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Condeno a autora no pagamento das custas processuais devidas, devendo, no entanto, ser observado que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.l. Arapongas, 01 de agosto de 2011. (a) Evandro Luiz Camparoto - Juiz de Direito."
 Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 16 de setembro de 2011. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, que o mandei digitar e subscrevo.
 Evandro Luiz Camparoto

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA - PR
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 0002/2012.

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU LUCIANO GARCIA - CPF Nº 052.553.279-05, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos, o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível, Comércio e Anexos (Rua Francisco Dranka, 991 - Araucária/Pr - CEP 83.703-276 - Fone: (41)3642-2799), se processam os autos AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO n.º 3654/2007, em que é requerente BANCO FINASA S/A e requerido LUCIANO GARCIA, em síntese: "O requerido firmou com a autora contrato de empréstimo com alienação fiduciária para aquisição do AUTOMÓVEL, MARCA VOLKSWAGEM, MODELO POINTER CLI 1.8, ANO 1995, COR VERDE, PLACA LWY-8954, RENAVAL 633765694, CHASSI 9BWZZ55ZSB685670, e deixou de adimplir com suas obrigações, desta forma rescindindo o contrato.". Informa-se que ocorreu a Busca e Apreensão do veículo objeto da ação, que pelo presente **CITA O REQUERIDO LUCIANO GARCIA**, inscrito no CPF nº 052.553.279-05 em local incerto e não sabido, para no prazo de quinze (15) dias, por intermédio de advogado, apresentar resposta, advertindo que não sendo contestada a ação, serão aceitos como verdadeiras as razões vindas com a inicial (ARTS. 285 DO CPC)". E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada e não possa no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital a ser fixado no lugar de costume do Juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. Araucária, aos dezesseis (16) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e doze (2012).

Eu, (Rodolfo Juliano Furman), Juramentado, o digitei e subscrevi. -.-.

EVANDRO PORTUGAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA - PR
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 0003/2012.

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU RENE CESAR HEY - CPF Nº 034.932.459-04, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos, o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível, Comércio e Anexos (Rua Francisco Dranka, 991 - Araucária/Pr - CEP 83.703-276 - Fone: (41)3642-2799), se processam os autos AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n.º 1.113/2008, em que é requerente BANCO FINASA S/A e requerido RENE CESAR HEY, em síntese: "O requerido firmou com a autora contrato de empréstimo com alienação fiduciária para aquisição do AUTOMÓVEL, MARCA CHEVROLET, MODELO MONZA GLS, ANO 1994, COR PRATA, PLACA AET-6224, CHASSI 9BGJK69RRRB053509, e deixou de adimplir com suas obrigações, desta forma rescindindo o contrato.". Informa-se que ocorreu a Reintegração de Posse do veículo objeto da ação, que pelo presente **CITA O REQUERIDO RENE CESAR HEY**, inscrito no CPF nº 034.932.459-04 em local incerto e não sabido, para querendo, no prazo legal de 05 (cinco) dias, proceder a purgação da mora, bem como no prazo de quinze (15) dias, por intermédio de advogado, apresentar resposta, advertindo que não sendo contestada a ação, serão aceitos como verdadeiras as razões vindas com a inicial (ARTS. 285 DO CPC)". E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada e não possa no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital a ser fixado no lugar de costume do Juízo

e publicado pela imprensa, na forma da lei. Araucária, aos dezesseis (16) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e doze (2012).

Eu, (Rodolfo Juliano Furman), Juramentado, o digitei e subscrevi. -.-.

EVANDRO PORTUGAL
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 0005/2012.

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO CATARDO PANZA NETO - (CPF Nº 525.478.928-04), COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, A TODOS QUANTOS, O PRESENTE EDITAL VIREM, OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE, POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS (RUA FRANCISCO DRANKA, 991 - ARAUCÁRIA/PR - CEP 83.703-276 - FONE: (41)3642-2799), SE PROCESSAM OS AUTOS AÇÃO DE MONITÓRIA Nº 3598/2007, EM QUE É REQUERENTE HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, INSCRITO NO CNPJ 01.701.201/0001-89, COM ENDEREÇO EM CURITIBA/PR, NA TRAVESSA OLIVEIRA BELO, Nº 34, 4º ANDAR, CENTRO, E REQUERIDO CATARDO PANZA NETO, INSCRITO NO CPF Nº 525.478.928-04, ESTANDO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, QUE PELO PRESENTE CITA O REQUERIDO ACIMA QUALIFICADO, PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 13.365,06 (TREZE MIL TREZENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E SEIS CENTAVOS), DATADO DE 19/10/2007, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA, CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OU QUERENDO NO MESMO PRAZO OFERECER OS EMBARGOS, CONFORME ART. 1.1102A E 1.102B, DO CPC. DESPACHO DE F. 102 A SEGUIR TRANSCRITO: "DEFIRO O PEDIDO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA DO CONFRONTANTE CATARDO PANZA NETO, NOS TERMOS POSTULADOS. EXPEÇA-SE EDITAL DE CITAÇÃO, FIXANDO PRAZO EM 20 (VINTE) DIAS PARA CONSOLIDAÇÃO DA CITAÇÃO (ARTIGO 232, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), A CONTAR DA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO, INICIANDO-SE, EM SEGUIDA, O PRAZO PARA QUE O REQUERIDO POSSA OFERECER SUA RESPOSTA NO PRAZO DE 15 DIAS (ART. 297 CPC), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO NA FORMA DOS ARTIGOS 285 E 319 AMBOS DO CPC. INITMEM-SE". E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DA PARTE INTERESSADA E NÃO POSSA NO FUTURO ALEGAR IGNORÂNCIA, FOI EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL A SER FIXADO NO LUGAR DE COSTUME DO JUÍZO E PUBLICADO PELA IMPRENSA, NA FORMA DA LEI. ARAUCÁRIA, AOS DEZESSEIS (16) DIAS DO MÊS DE JANEIRO (01) DO ANO DE DOIS MIL E DOZE (2012).

EU, (RODOLFO JULIANO FURMAN), JURAMENTADO, O DIGITEI E SUBSCREVI.

EVANDRO PORTUGAL JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA - PR
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 0004/2012.

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU LUIZ HENRIQUE DA SILVA - CPF Nº 024.562.109-13, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos, o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível, Comércio e Anexos (Rua Francisco Dranka, 991 - Araucária/Pr - CEP 83.703-276 - Fone: (41)3642-2799), se processam os autos AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n.º 3477/2007, em que é requerente SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e requerido LUIZ HENRIQUE DA SILVA, em síntese: "O requerido firmou com a autora contrato de empréstimo com alienação fiduciária para aquisição do AUTOMÓVEL, MARCA FIAT, MODELO PALIO FIRE FLEX, ANO 2005/2006, COR AZUL, PLACA AND-9676, RENAVAL 867030704, CHASSI 9BD17146G62668033, e deixou de adimplir com suas obrigações, desta forma rescindindo o contrato.". Informa-se que ocorreu a Reintegração de Posse do veículo objeto da ação, que pelo presente **CITA O REQUERIDO LUIZ HENRIQUE DA SILVA**, inscrito no CPF nº 024.562.109-13 em local incerto e não sabido, para querendo, no prazo legal de 05 (cinco) dias, proceder a purgação da mora, bem como no prazo de quinze (15) dias, por intermédio de advogado, apresentar resposta, advertindo que não sendo contestada a ação, serão aceitos como verdadeiras as razões vindas com a inicial (ARTS. 285 DO CPC)". E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada e não possa no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital a ser fixado no lugar de costume do Juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. Araucária, aos dezesseis (16) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e doze (2012).

Eu, (Rodolfo Juliano Furman), Juramentado, o digitei e subscrevi. -.-.

EVANDRO PORTUGAL
Juiz de Direito

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REQUERENTE: F.M.L. representada por Simone Lourenço
PRAZO: 20 DIAS

A DRA. BEATRIZ FRUET DE MORAES, MM. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expediu EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de F.M.L. representada por Simone Lourenço, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Ação de Investigação de Paternidade nº 163/2005, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Intime-se a parte autora, pessoalmente, via edital com prazo de 20 dias, a providenciar o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, § 1º)..."

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 18 dias do Mês de Janeiro de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

BEATRIZ FRUET DE MORAES
Juíza de Direito Substituta

ASSIS CHATEAUBRIAND

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

A DOUTORA CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI- JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de **TRINTA (30)** dias, que pôr este juízo e cartório processam-se os termos dos **autos n.º 1667-07.2010.8.16.0048 de Ação de Execução de Alimentos**, em que é requerente D.E.D.R.D e outrose requerido E.B.D. E, não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o requerido **ENILSON BATISTA DUQUE**, brasileiro, casado, pedreiro, filho de João Pereira Duque e Juliana Cristina dos Santos Reis, por encontrar-se em lugar incerto, **INTIMA-SE**, através o presente edital, acerca da sentença proferida nos autos supra, a seguir transcrita: " Vistos... Ante a informação da quitação de débito (fl. 32), julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, CPC. Procedidas às necessárias anotações, remetam-se os autos ao arquivo. Custas pelo executado. P.R.I.C. e, oportunamente, arquivem-se". **INTIMA-SE**, ainda, para que efetue o pagamento das custas e despesas processuais, no valor de R\$ 305,68 (trezentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme calculo de fis. 36. E para que chegue ao seu conhecimento e, ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente edital de intimação, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de janeiro de dois mil e doze (2012). Eu, (Carla de Paula Souza), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Terezinha Ines Scodro
Técnico de Secretaria

Edital Geral

**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS**

PC. 1993.0008-7 - - NU. 00007-71.1993.8.16.0048

Prazo: **30 dias**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **JOSÉ APARECIDO RAMOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

A DOUTORA **CLAUDIA DE CAMPOS MELO CESTAROLLI** - JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Cartório processam-se os termos dos autos de PC. 1993.0008-7 - NU. 00007-71.1993.8.16.0048, em que figura como denunciado **JOSÉ APARECIDO RAMOS**, natural de Lobato/PR..., nascido em 10.07.1958, filho de José Ramos e Milinda Maria de Jesus. E, não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o denunciado, vez que encontra-se em lugar incerto, **INTIMA-0**, através o presente edital, para comparecer perante este juízo, no Fórum local, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Juri, a realizar-se **no dia 16 de maio de 2012, como início às 12:00 horas, acompanhado de seu defensor.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, aos dezoito (18) dias do mês de janeiro do ano dois mil e doze (2012). Eu,(Terezinha Inês Scodro), auxiliar de cartório, o digitei e subscrevi.

(a)Adriana Regina Conti
Diretora de Secretria

ASTORGA

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 30 dias, o requerido BA-SRD/AVON LTDA, pessoa jurídica de direito privado, da Ação de Inventário sob nº 855-25.2011.8.16.0049, valor da causa R\$ 812,50 (oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), que lhe ANA PAULA FRANCOSE SEGATI, e, é o presente edital para CITÁ-LO da referida ação, bem como para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ciente de que não contestada a ação presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 19 de janeiro de 2012. Eu _____ (André Luis Peixoto), Empregado Juramentado, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 30 dias, o requerido BA-SRD/AVON LTDA, pessoa jurídica de direito privado, da Ação de Inventário sob nº 856-10.2011.8.16.0049, valor da causa R\$ 933,19 (novecentos e trinta e três reais e dezenove centavos), que lhe ANA PAULA FRANCOSE SEGATI, e, é o presente edital para CITÁ-LO da referida ação, bem como para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ciente de que não contestada a ação presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 19 de janeiro de 2012. Eu _____ (André Luis Peixoto), Empregado Juramentado, que digitei e subscrevi.

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 30 dias, o requerido BA-SRD/AVON LTDA, pessoa jurídica de direito privado, da Ação de Inventário sob nº 854-10.2011.8.16.0049, valor da causa R\$ 356,17 (trezentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), que lhe ANA PAULA FRANCOSE SEGATI, e, é o presente edital para CITÁ-LO da referida ação, bem como para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ciente de que não contestada a ação presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 19 de janeiro de 2012. Eu _____ (André Luis Peixoto), Empregado Juramentado, que digitei e subscrevi.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 30 dias, o requerido BA-SRD/AVON LTDA, pessoa jurídica de direito privado, da Ação de Inventário sob nº 853-55.2011.8.16.0049, valor da causa R\$ 327,40 (trezentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), que lhe ANA PAULA FRANCOSE SEGATI, e, é o presente edital para CITÁ-LO da referida ação, bem como para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ciente de que não contestada a ação presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 19 de janeiro de 2012. Eu _____ (André Luis Peixoto), Empregado Juramentado, que digitei e subscrevi.

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 20 dias, o Sr. Helio Francisco Rodrigues, atualmente em lugar incerto, da ação de Divórcio Litigioso sob nº 0003484-69.2011.8.16.0049, ciente que deverá comparecer à audiência designada para o dia 27 de fevereiro de 2012 às 13h30min, no Fórum da Comarca de Astorga-PR.. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor. OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados a partir da data desta audiência, caso infrutífera uma solução amigável. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 18 de janeiro de 2012. Eu _____ (ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 07/2011

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 20 dias, a Sra. ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA, atualmente em lugar incerto, da ação de Guarda sob nº 0001858-15.2011.8.16.0049. a) OBSERVAÇÃO: O prazo para responder/contestar a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada da precatória no processo. b) ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida, com verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade

e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 19 de janeiro de 2012. Eu _____ (ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA),

Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA

Técnica Judiciária

Autorizada pela Portaria 07/2011

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO - PR.

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO

DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO -/ DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

FAZ SABER, aos que este edital vir ou dele conhecimento tiver expedido nos autos nº 776/2009, de INTERDIÇÃO COM PEDIDO LIMINAR, em que é requerente KUNI TAKAKAY e interditando FÁBIO JOSÉ DIAS, que por sentença de fls. 57/59, proferida em data de 06/06/2011, a qual transitou em julgado em data de 12/09/2011, foi decretada a INTERDIÇÃO de FÁBIO JOSÉ DIAS, brasileiro, solteiro, filho de Carlos José Dias e Diomar Vilasboas Dias, natural de São Miguel Paulista-Sp, nascido aos 16/06/1981, portador do RG nº. 34.120. 027-X, inscrito no CPF nº. 323.232.318-98, residente na Rua Dra. Martha Silva Gomes, nº 1185, nesta cidade e Comarca, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, por ser a mesmo portador de Retardamento Mental Grave (CID F- 06 e F- 72), nomeando-lhe KUNI TAKAKAY, brasileiro, casado, desempregado, residente na Rua Dra. Martha Silva Gomes, nº 1185, na cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso, tio do interditando, para seu CURADOR, cuja curatela foi deferida sem qualquer limitação, ficando dito Curador isento de hipoteca legal, por ser o caso. E, para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado cópia no átrio do Fórum local e publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma do artigo 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de dezembro de dois mil e onze. Eu, Yara M. Capilé, E. Juramentada, o digitei e subscrevi. (a) HELDER JOSÉ ANUNZIATO- Juiz de Direito.

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA, COM PRAZO DE TRINTA (30)DIAS.

FAZ SABER, a quem possa interessar, que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos n.º 0000036-39.2012.8.16.0054 de **DIVÓRCIO**, em que é requerente **ADAIR DOS SANTOS OLIVEIRA** e requerido **JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA**, alegando: "As partes, em 30/09/1974, casaram-se sob o regime da separação de bens, conforme a certidão de casamento ora anexada. Desta união, adveio o nascimento de três filhos, a saber: ROSENILDE DOS SANTOS OLIVEIRA, CLAUDINEI DOS SANTOS OLIVEIRA e ROSIRENE DOS SANTOS OLIVEIRA, atualmente todos maiores de idade. Conviveram maritalmente por aproximadamente 07 (sete) anos e estão separados de fato há mais de 30 (trinta) anos. Depois da separação, ademais, a requerente nunca mais teve notícias do requerido. As partes, durante a constância do casamento, não amealharam bens. Por estes motivos, pretende a autora a decretação do divórcio". Fica o requerido **CITADO** por todos os termos da inicial, fluindo o prazo de **quinze (15) dias para contestação**, ficando advertido de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente. Dado e passada nesta cidade de Bocaiúva do Sul, em 19 de Janeiro 2012, Eu, Mariana Mitiko Toyama, Técnico Judiciário, digitei e assino digitalmente.

PAULO ANTÔNIO FIDALGO

Juiz de Direito

CAMBÉ**VARA CÍVEL****Edital Geral****JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

PELO PRESENTE trás à público que, por força de sentença proferida no processo nº 687/2006, foi decretada a interdição total de JOSÉ APARECIDO CARNELOCE, portador de RETARDO MENTAL MODERADO (CID F 71), o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando-lhe curador HUMBERTO CARNELOS. Sede do juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambé, Paraná. CEP 86192-550. Cambé, 16/01/2012. Eu, _____ (Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Patrícia de Mello Bronzetti
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

PELO PRESENTE trás à público que, por força de sentença proferida no processo nº 1570/2010, foi decretada a interdição total de ADEMILSON FERREIRA DOS SANTOS, portador de diabetes descompensado e celulite na perna esquerda que evoluiu fasciite necrotizante e sepse grave, com evolução para insuficiência respiratória e parada cardíaca - respiratória, encontrando-se acamado, com traqueostomia e ventilação mecânica, sem respostas verbais e motoras, não tendo capacidade para gerir sua própria vida, nomeando-lhe curadora EDNA APARECIDA FREIRE. Sede do juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambé, Paraná. CEP 86192-550. Cambé, 09/01/2012. Eu, _____ (Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Patrícia de Mello Bronzetti
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

PELO PRESENTE trás à público que, por força de sentença proferida no processo nº 319/2000, foi decretada a interdição total de EDSON PEREIRA LIMA, portador de retardo mental, o que o torna incapaz de gerir os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora MARIA APARECIDA LIMA ABEL, que substitui Terezino Pereira Lima, anteriormente nomeado. Sede do juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambé, Paraná. CEP 86192-550. Cambé, 16/12/2011. Eu, _____ (Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Patrícia de Mello Bronzetti
Juíza de Direito

AdiJUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ PARANÁ
EDITAL DE CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS EM GERAL, E DE TERCEIROS. PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

F A Z S A B E R, a todos os interessados em geral, que tramita por este douto Juízo de Direito e única Vara Cível, os autos nº 460/2011, NU:0002184-51.2011.8.16.0056 de PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS interposta porCASA SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA contra SANDRO MAZEI, e, considerando o r. despacho de fls.029/031, expedimos o presente para tornar público a presente demanda, que em síntese os requerentes/protestantes aludem o seguinte: que movem Ação de declaratória de reconhecimento de sociedade econômica de fato c/c dissolução c/c apuração de haveres, tendo como autora a CASA SUL, e como requerido SANDRO MAZEI, autos nº. 0001689-07.2011.8.16.0056, pela vara cível da comarca de Cambé. Tal ação tem como causa de pedir a divisão/ valorização do lote de terras MATRICULA 8.500, local no final da avenida Brasil nesta cidade, ao lado da agência Volkswagen, de 0.61 Alqueires Paulistas, ou seja 15.000,00 (quinze mil metros quadrados) aproximadamente, uma vez que se discute integrar o patrimônio

de uma sociedade de fato entre as partes em litígio. Naturalmente os efeitos desta decisão pode atingir o referido bem, seja pela natureza societária, seja pela garantia de pagamento de eventual decisão favorável no feito, para que aquele que for adquirir o mencionado bem dos protestados fique ciente da presente demanda, evitando, assim, a participação de terceiros incautos. Eu, _____//
HILÁRIO ALEIXO/// Escrivão, o digitei e subscrevi.
PATRICIA DE MELLO BRONZETTI
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

PELO PRESENTE trás à público que, por força de sentença proferida no processo nº 1165/2011 nu 0005671-29.2011.8.16.0056, ajuizado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, foi decretada a interdição total de CLEBERSON MOREIRA PEGOS, portador de Esquizofrenia (Cid - F 20.0), o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora Maria Madalena Moreira Pegos. Sede do juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambé, Paraná. CEP 86192-550. Cambé, 12/01/2012. Eu, _____ (Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Patrícia de Mello Bronzetti
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL**Edital de Intimação**

Adicionar um(a) Conteúdo **JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR

Alana

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU DAIANE DE SOUZA CAMPOS DOS SANTOS, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DA PENA Nº 2010.1326-0, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **DAIANE DE SOUZA CAMPOS DOS SANTOS**, nascida aos 28.09.1987, em Londrina - PR, filha de Angelita Pereira da Silva e Ezequiel de Souza Campos, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, INTIMA-A para dar cumprimento às penas substitutivas lhe impostas, ou justifique seu inadimplemento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FABIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

CAMPINA DA LAGOA**JUÍZO ÚNICO****Edital Geral - Cível**

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE INTERDIÇÃO
COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

OBJETIVO: PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos nº 262/2010 e N.º Unificado 0001002-61.2010.8.16.0057, em que é Requerente MARIA EURIDES SANTOS e Interditando(a) LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Campina da Lagoa/Pr, se processam os autos nº 262/2010 e nº unificado 0001002-61.2010.8.16.0057 de INTERDIÇÃO, em que é Requerente MARIA EURIDES SANTOS e Interditado(a) LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS, no qual por sentença proferida em 30/06/2011, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO do(a) Sr(a). LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS, que é portador(a) de Retardo Mental Grave (CID 10 F72), sendo o(a) Sr(a). MARIA EURIDES SANTOS, brasileira, viúva, lavradora, portador(a) da CI/RG nº 4.827.703-9-PR e inscrito(a) no CPF/MF sob nº 017.006.319-42, com endereço no(a) Rua Ronaldo Jafet, s/n - Distrito de Santo Rei - NOVA CANTU/PR, NOMEADO(A) CURADOR(A) do(a) Interditado(a), para que o representante na prática de todos os atos da vida civil, na forma e para os fins a que se destina, consoante art. 1.775, § 1º C.C. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado no órgão oficial, por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos Sete dias do mês de Dezembro do ano de Dois Mil e Onze. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível, que digitei e subscrevi.

CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

Escrivã

Autorizada pelo MM. Juiz (Port. 12/2009)

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE INTERDIÇÃO

COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

OBJETIVO: PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos nº 256/1998 de INTERDIÇÃO, em que é Requerente IRACI DE OLIVEIRA RIBEIRO e Interditando(a) HILDA GARBELINE DE OLIVEIRA.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Campina da Lagoa/Pr, se processam os autos nº 256/1998 de INTERDIÇÃO, em que é Requerente IRACI DE OLIVEIRA RIBEIRO e Interditado(a) HILDA GARBELINE DE OLIVEIRA, no qual por sentença proferida em 13/03/2009, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO do(a) Sr(a). HILDA GARBELINE DE OLIVEIRA, que é portador(a) de Desenvolvimento Mental Incompleto, sendo o(a) Sr(a). IRACI DE OLIVEIRA RIBEIRO, brasileira, casada, do lar, portadora da CI/RG nº 4.262.815-8-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 592.369.229-53, com endereço em Campina da Lagoa/Pr., NOMEADO(A) CURADOR(A) do(a) Interditado(a), para que o representante na prática de todos os atos da vida civil, na forma e para os fins a que se destina, consoante art. 1.775, § 1º C.C. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado no órgão oficial, por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos Quatorze dias do mês de Março do ano de Dois Mil e Onze. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível, que digitei e subscrevi.

CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

Escrivã

Autorizada pelo MM. Juiz (Port. 12/2009)

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE INTERDIÇÃO

COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

OBJETIVO: PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos nº 115/2005 de INTERDIÇÃO, em que é Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Interditando(a) OSWALDO MENDONÇA FRANCO.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Campina da Lagoa/Pr, se processam os autos nº 115/2005 de INTERDIÇÃO, em que é Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Interditado(a) OSWALDO MENDONÇA FRANCO, no qual por sentença proferida em 28/10/2010, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO do(a) Sr(a). OSWALDO MENDONÇA FRANCO, que é portador(a) de Esquizofrenia, sendo o(a) Sr(a). ADÃO APARECIDO PEREIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador(a) da CI/RG nº 7.935.962-9-SSP/PR e inscrito(a) no CPF/MF sob nº 025.202.049-90, com endereço no(a) Sítio Campos, Rio Laranjal, em Altamira do Paraná/Pr, NOMEADO(A) CURADOR(A) do(a) Interditado(a), para que o representante na prática de todos os atos da vida civil, na forma e para os fins a que se destina, consoante art. 1.775, § 1º C.C. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado no órgão oficial, por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos OnzeSete dias do mês de Março do ano de Dois Mil e Onze.

Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível, que digitei e subscrevi.

CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

Escrivã

Autorizada pelo MM. Juiz (Port. 12/2009)

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE INTERDIÇÃO

COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

OBJETIVO: PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos nº 126/2007 de INTERDIÇÃO, em que é Requerente ELOINA MORAIS DOS SANTOS e Interditando(a) JUAREZ MARTINS DOS SANTOS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Campina da Lagoa/Pr, se processam os autos nº 126/2007 de INTERDIÇÃO, em que é Requerente ELOINA MORAIS DOS SANTOS e Interditado(a) JUAREZ MARTINS DOS SANTOS, no qual por sentença proferida em 31/08/2010, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO do(a) Sr(a). JUAREZ MARTINS DOS SANTOS, que é portador(a) de PSICOSE EPILEPTICA, sendo o(a) Sr(a). ELOINA MORAIS DOS SANTOS, brasileira, viúva, do lar, portador(a) da CI/RG nº 4.926.687-1-SSP/PR e inscrito(a) no CPF/MF sob nº 663.622.619-68, com endereço no(a) Rua Pio XII, nº 374, Vila Santa Terezinha em Campina da Lagoa/Pr, NOMEADO(A) CURADOR(A) do(a) Interditado(a), para que o representante na prática de todos os atos da vida civil, na forma e para os fins a que se destina, consoante art. 1.775, § 1º C.C. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado no órgão oficial, por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos Onze dias do mês de Março do ano de Dois Mil e Onze. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível, que digitei e subscrevi.

CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

Escrivã

Autorizada pelo MM. Juiz (Port. 12/2009)

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE INTERDIÇÃO

COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

OBJETIVO: PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos nº 275/2006 de INTERDIÇÃO, em que é Requerente ROSA APARECIDA DE ANDRADE e Interditando(a) ROSA VIDAL DOS SANTOS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Campina da Lagoa/Pr, se processam os autos nº 275/2006 de INTERDIÇÃO, em que é Requerente ROSA APARECIDA DE ANDRADE e Interditado(a) ROSA VIDAL DOS SANTOS, no qual por sentença proferida em 17/03/2009, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO do(a) Sr(a). ROSA VIDAL DOS SANTOS, que é portador(a) de Anomalia Psíquica Irreversível, sendo o(a) Sr(a). ROSA APARECIDA DE ANDRADE, brasileira, solteiramasiada, do lar, com endereço no(a) Rua Antonio Mochi, 209, em Campina da Lagoa/Pr., NOMEADO(A) CURADOR(A) do(a) Interditado(a), para que o representante na prática de todos os atos da vida civil, na forma e para os fins a que se destina, consoante art. 1.775, § 1º C.C. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado no órgão oficial, por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos Quatorze dias do mês de Março do ano de Dois Mil e Onze. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível, que digitei e subscrevi.

CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

Escrivã

Autorizada pelo MM. Juiz (Port. 12/2009)

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE INTERDIÇÃO

COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

OBJETIVO: PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos nº 267/2005 de INTERDIÇÃO, em que é Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Interditando(a) ANTONIO JANUARIO DA CRUZ.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos

da Comarca de Campina da Lagoa/Pr, se processam os autos nº 267/2005 de INTERDIÇÃO, em que é Requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e Interditado(a) **ANTONIO JANUARIO DA CRUZ**, no qual por sentença proferida em 28/10/2010, foi **DECRETADA a INTERDIÇÃO** do(a) Sr(a). **ANTONIO JANUARIO DA CRUZ**, que é portador(a) de Esquizofrenia, sendo o(a) Sr(a). **MARIA DA CRUZ**, brasileira, solteira do lar, portador(a) da CI/RG nº 8.824.734-5-SSP/PR e inscrito(a) no CPF/MF sob nº 701.800.679-15, com endereço no(a) Sítio São José, km 01, em ALTAMIRA DO PARANA/PR, **NOMEADO(A) CURADOR(A)** do(a) Interditado(a), para que o represente na prática de todos os atos da vida civil, na forma e para os fins a que se destina, consoante art. 1.775, § 1º C.C. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado no órgão oficial, por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos Doze dias do mês de Junho do ano de Dois Mil e Onze. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível, que digitei e subscrevi.
CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA
Escrivã
Autorizada pelo MM. Juiz (Port. 12/2009)

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE INTERDIÇÃO
COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
OBJETIVO: PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos nº 262/2010 e N° Unificado 0001002-61.2010.8.16.0057, em que é Requerente MARIA EURIDES SANTOS e Interditado(a) LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Campina da Lagoa/Pr, se processam os autos nº 262/2010 e nº unificado 0001002-61.2010.8.16.0057 de INTERDIÇÃO, em que é Requerente MARIA EURIDES SANTOS e Interditado(a) LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS, no qual por sentença proferida em 30/06/2011, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO do(a) Sr(a). LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS, que é portador(a) de Retardo Mental Grave (CID 10 F72), sendo o(a) Sr(a). MARIA EURIDES SANTOS, brasileira, viúva, lavradora, portador(a) da CI/RG nº 4.827.703-9-PR e inscrito(a) no CPF/MF sob nº 017.006.319-42, com endereço no(a) Rua Ronaldo Jafet, s/n - Distrito de Santo Rei - NOVA CANTU/PR, **NOMEADO(A) CURADOR(A)** do(a) Interditado(a), para que o represente na prática de todos os atos da vida civil, na forma e para os fins a que se destina, consoante art. 1.775, § 1º C.C. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado no órgão oficial, por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos Sete dias do mês de Dezembro do ano de Dois Mil e Onze. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível, que digitei e subscrevi.
CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA
Escrivã
Autorizada pelo MM. Juiz (Port. 12/2009)

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE INTERDIÇÃO
COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
OBJETIVO: PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos nº 325/2010 e N° Unificado 0001246-87.2010.8.16.0057, em que é Requerente MARIA JOSE PEREIRA DE AGUIAR e Interditado(a) MARGARIDA AGUIAR.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Campina da Lagoa/Pr, se processam os autos nº 325/2010 e n° unificado 0001246-87.2010.8.16.0057 de INTERDIÇÃO, em que é Requerente MARIA JOSE PEREIRA DE AGUIAR e Interditado(a) MARGARIDA AGUIAR, no qual por sentença proferida em 30/06/2011, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO do(a) Sr(a). MARGARIDA AGUIAR, que é portador(a) de Transtorno de Hábitus e de Impulsos (CID 10 F63), sendo o(a) Sr(a). MARIA JOSE PEREIRA DE AGUIAR, brasileira, amasiada, doméstica, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 050.188.959-00, com endereço no(a) Rua Timburi, s/n - Distrito de Santo Rei - NOVA CANTU/PR, **NOMEADO(A) CURADOR(A)** do(a) Interditado(a), para que o represente na prática de todos os atos da vida civil, na forma e para os fins a que se destina, consoante art. 1.775, § 1º C.C. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado no órgão oficial, por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos Sete dias do mês de Dezembro do ano de Dois Mil e Onze. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível, que digitei e subscrevi.

CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA
Escrivã
Autorizada pelo MM. Juiz (Port. 12/2009)

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE WILLIAN LAÉRCIO CARRARA JUSTIÇA GRATUITA

A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos nº **3333/2011** de **INTERDIÇÃO**

requerida por **SALETE MARLI BOOK CARRARA** contra **WILLIAN LAERCIO CARRARA**

TORNA PÚBLICA a sentença prolatada nos autos acima, a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "...Isto considerado, hei por bem em acolher o pedido, decretando a interdição de Willian Laércio Carrara, inicialmente qualificado, vez que incapaz de pessoalmente reger sua pessoa e seus interesses patrimoniais, nomeado-lhe curadora a pessoa de sua genitora Salete Marli Book Carrara que deverá prestar compromisso. Expeça-se mandado de inscrição ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se a presente decisão conforme disposição do art. 1184 do CPC. Tendo em vista a situação econômica do interditando, tratando-se a genitora e curadora nomeada de pessoa de reconhecida idoneidade moral, como observado pelo Ministério Público, fica dispensada a especialização em hipoteca legal. Em custas. P.R.I.. Campo Mourão 29 de setembro de 2.011. (a) Luzia Terezinha Grasso Ferreira - Juiza de Direito."

CURADOR NOMEADO: SALETE MARLI BOOK CARRARA

DATA DA SENTENÇA: 29/09/2011

CAUSA DA INTERDIÇÃO: CID 10 F72

LIMITES DA INTERDIÇÃO: TOTAL

JUIZ A PROLATORA DA SENTENÇA: LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE CARINA CHAGAS JUSTIÇA GRATUITA

A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos nº **6116/2011** de **INTERDIÇÃO**

requerida por **ELZA CHAGAS** contra **CARINA CHAGAS**

TORNA PÚBLICA a sentença prolatada nos autos acima, a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "...Isto considerado, hei por bem em acolher o pedido, decretando a interdição de Carina Chagas, inicialmente qualificado, vez que incapaz de pessoalmente reger sua pessoa e seus interesses patrimoniais, nomeando-lhe curadora a pessoa de sua genitora Elza Chagas, que deverá prestar o devido compromisso. Expeça-se mandado de inscrição ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se a presente decisão conforme disposição do art. 1184 do CPC. Tendo em vista a situação econômica das partes, dispense o Curador nomeado da especialização da hipoteca legal. P.R.I.. Campo Mourão 24 de novembro de 2.011. (a) Luzia Terezinha Grasso Ferreira - Juiza de Direito."

CURADOR NOMEADO: ELZA CHAGAS

DATA DA SENTENÇA: 24/11/2011**CAUSA DA INTERDIÇÃO: CID 10-F71****LIMITES DA INTERDIÇÃO: TOTAL****JUIZ A PROLATORA DA SENTENÇA: LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA**

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Sebastiana Machado Borges),
Escrivã que digitei e subscrevi.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA**Juíza de Direito**

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE TEREZA GONÇALVES DOS SANTOS JUSTIÇA GRATUITA**

A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos nº **6118/2011**

de **INTERDIÇÃO**requerida por **FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS**contra **TREZA GONÇALVES DOS SANTOS**

TORNA PÚBLICA a sentença prolatada nos autos acima, a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "...Isto considerado, hei por bem em acolher o pedido, decretando a interdição de Tereza Gonçalves dos Santos, inicialmente qualificado, vez que incapaz de pessoalmente reger sua pessoa e seus interesses patrimoniais, nomeando-lhe curadora a pessoa de sua cunhada Francisca Rodrigues dos Santos, que deverá prestar o devido compromisso. Expeça-se mandado de inscrição ao Cartorio de Registro de Pessoas Naturais e publique-se a presente decisão conforme disposição do art. 1184 do CPC. Tendo em vista a situação econômica das partes, dispense o Curador nomeado da especialização da hipoteca legal. P.R.I.. Campo Mourão 29 de setembro de 2.011. (a) Luzia Terezinha Grasso Ferreira - Juíza de Direito."

CURADOR NOMEADO: FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS**DATA DA SENTENÇA: 24/11/2011****CAUSA DA INTERDIÇÃO: CID 10-F71****LIMITES DA INTERDIÇÃO: TOTAL****JUIZ A PROLATORA DA SENTENÇA: LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA**

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Sebastiana Machado Borges),
Escrivã que digitei e subscrevi.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA**Juíza de Direito**

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE MARIONILDO JOSÉ ROSA BASSETO JUSTIÇA GRATUITA**

A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos nº **1274/2011**

de **INTERDIÇÃO**requerida por **MARIO BASSETO**contra **MARIONILDO JOSÉ DA ROSA BASSETO**

TORNA PÚBLICA a sentença prolatada nos autos acima, a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "...Isto considerado, hei por bem em acolher o pedido, decretando a interdição de Marionildo José Rosa Basseto, inicialmente qualificado, vez que incapaz de pessoalmente reger sua pessoa e seus interesses patrimoniais, tornando-se definitiva a nomeação de seu pai Mario Basseto devendo ser intimado para o devido compromisso. Expeça-se mandado de inscrição ao Cartorio de Registro de Pessoas Naturais e publique-se a presente decisão conforme disposição do art. 1184 do CPC. Tendo em vista a situação econômica das partes, dispense o Curador nomeado da especialização da hipoteca legal. P.R.I.. Campo Mourão 30 de setembro de 2.011. (a) Luzia Terezinha Grasso Ferreira - Juíza de Direito."

CURADOR NOMEADO: MARIO BASSETO**DATA DA SENTENÇA: 30/09/2011****CAUSA DA INTERDIÇÃO: LIMITAÇÃO INTERLECTUAL****LIMITES DA INTERDIÇÃO: TOTAL****JUIZ A PROLATORA DA SENTENÇA: LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA**

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Sebastiana Machado Borges),
Escrivã que digitei e subscrevi.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA**Juíza de Direito**

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE PAULO DOS REUS SANTOS JUSTIÇA GRATUITA**

A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos nº **4768/2011**

de **INTERDIÇÃO**requerida por **MERITA DOS REIS SANTOS**contra **PAULO DOS REIS SANTOS**

TORNA PÚBLICA a sentença prolatada nos autos acima, a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "...Isto considerado, hei por bem em acolher o pedido, decretando a interdição de Paulo dos Reis Santos, inicialmente qualificado, vez que incapaz de pessoalmente reger sua pessoa e seus interesses patrimoniais, nomeando-lhe curadora a pessoa de seu genitora Merita dos Reis Santos, que deverá prestar o devido compromisso. Expeça-se mandado de inscrição ao Cartorio de Registro de Pessoas Naturais e publique-se a presente decisão conforme disposição do art. 1184 do CPC. Tendo em vista a situação econômica das partes, dispense o Curador nomeado da especialização da hipoteca legal. P.R.I.. Campo Mourão 29 de setembro de 2.011. (a) Luzia Terezinha Grasso Ferreira - Juíza de Direito."

CURADOR NOMEADO: MERITA DOS REUS SANTOS**DATA DA SENTENÇA: 29/09/2011****CAUSA DA INTERDIÇÃO: CID 10-F71****LIMITES DA INTERDIÇÃO: TOTAL****JUIZ A PROLATORA DA SENTENÇA: LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA**

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Sebastiana Machado Borges),
Escrivã que digitei e subscrevi.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA**Juíza de Direito****2ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação****2009.1179-6 Processo Crime****Advogado: MARCELO TEODORO DA SILVA - OAB PR 49.609****Réus: SERGIO PACHECO****Objeto: Designação de Audiência de Instrução e Julgamento dia 13 de Março de 2012, às 13:30 horas.****CANTAGALO****JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Criminal**

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANTAGALO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A Dra. Raquel Fratantonio Perini, MMª. Juíza Substituta da Única Vara Criminal da Comarca de Cantagalo, na forma da Lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **ROQUE CLAUDINO**, brasileiro, RG nº 20.505.256-88/RS, nascido aos 16/08/1966, natural de Salto do Lontra/PR, filho de José Maria Claudino de Elibia Neves, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de **Processo Crime nº 2011.380-0**, pelo presente INTIMAÇÃO, de que foi redesignado o **dia 26 de janeiro de 2011, às 14:00 horas**, para o sorteio dos jurados. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cantagalo, Estado do Paraná, aos 19 de janeiro de 2012. Eu _____

Neucimane Vilhas Voas Pires, Técnica judiciária, que o digitei e subscrevi.
Raquel Fratantonio Perini
Juíza Substituta

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(para conhecimento de terceiros)

A EXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela sentença de fls. 69 a 73 dos autos nº 0001723-69.2008.8.16.0061, de AÇÃO DE INTERDICAÇÃO, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerido ANTONIO MARCOS ANTUNES, foi decretada a interdição de ANTONIO MARCOS ANTUNES, tendo em vista que o requerido é portador de deficiência mental, tendo sido nomeada Curadora a Sra. ANA MARIA ANTUNES, sendo que referida representação é para todos os atos da vida civil, e considerando a inexistência de bens, fica dispensado o termo especificado.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos 12 de Dezembro de 2011. Eu, (ALDO ANTONIO PAGANI), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subscrevo.

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO

Juíza de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO do executado AURI NARESSI, CPF nº 802.433.719-34, com prazo de 40 (quarenta) dias.

A EXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER ao executado AURI NARESSI, com endereço na Linha Lageado Grande, zona rural, no município de Pérola do Oeste, nesta Comarca, que encontra-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e pelo Cartório do Cível se processam os termos dos autos nº 0002163-94.2010.8.16.0061, de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD., em que é exequente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR e executados AURI NARESSI, ENIO HEINTZE e JOSE EDUINO PETTENON, nos quais foi apresentada a petição inicial, do seguinte teor: 1) A exequente através de seu advogado, vem à presença de V. Excia. propor a presente ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, contra os executados, pelos fatos e fundamentos seguintes: 2) A exequente é credora dos executados da quantia de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), atualizada até 27.10.2010, oriunda da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - o qual recebeu nº A70330349-0, firmado entre as partes contratante, em data de 23.04.2007 - crédito deferido: R\$ 5.300,00. Os executados deixaram de adimplir com suas obrigações para com o exequente, mantendo capital e acessórios em atraso, o que nos termos do incluso demonstrativo de débito atinge a importância total de R\$ 16.688,56. forçando o autor a propor a presente ação.

Assim exposto, requer: a citação dos executados para que, em 03 dias, paguem o débito, devidamente corrigido, sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos de seus bens, quantos bastem para garantia da dívida. Requer ainda a citação dos executados para que ofereçam embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. N. T. P. Deferimento. Dá-se à causa o valor de R\$ 16.688,56. Em 02.08.2011, Dr. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA. OAB nº 25.760-PR.

Por este edital ficam os executados AURI NARESSI, ENIO HEINTZE e JOSE EDUINO PETTENON, citados para que, em 03 dias, paguem o valor devido, com os acréscimos legais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser convertido em penhora o arresto que recaiu sobre os seguintes bens, de propriedade do executado ENIO HEINTZE, a saber: a) PARTE IDEAL correspondente a sua legítima relativamente a 56.250 m² do LOTE RURAL nº 38, d, da gleba nº 20- PO, do núcleo Pérola do Oeste, da Colônia das Missões, com área de 225.000 m², bem como das benfeitorias edificadas sobre o mesmo, com os demais dados constantes da matrícula nº 7.784, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Ficam, ainda CITADOS os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, interponham embargos à Execução. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS: 15 (quinze) dias. DESPACHO DE FLS. 107: "Expeça-se edital de citação e, ao ensejo, ciendificando-se sobre o arresto com as advertências legais. Em 05.09.2011. (a) ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO. Juíza de Direito."

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos 30 de Novembro de 2011. Eu, (ALDO ANTONIO PAGANI), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subscrevo.

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO da requerida MARLI HELDT, CPF nº 929.465.690-04, com prazo de 40 (quarenta) dias.

A EXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a requerida MARLI HELDT com endereço na Avenida Rio Grande do Sul, nº 963, casa, na cidade de Pérola do Oeste, nesta Comarca, que encontra-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e pelo Cartório do Cível se processa os termos dos autos nº 0001713-25.2008.8.16.0061, de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, em que é autora COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR e requeridas MARLI HELDT e MARCIA L. L. MENDES, nos quais foi apresentada a petição inicial, do seguinte teor: 1) A autora através de seu advogado, vem à presença de V. Excia. propor a presente ação contra os requeridos, pelos fatos e fundamentos seguintes: 2) A autora é credora das requeridas, da importância de R\$ 21.250,91 (vinte e um mil duzentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), atualizada até 28.10.2008, representada pelo seguinte contrato: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CHEQUE ESPECIAL, firmada pelos contratantes, em data de 13.04.2004, com valor limite de R\$ 3.000,00. Os créditos concedidos à Empresa Financiada, foram devidamente utilizados na forma contratada junto às respectivas Cártulas Cedulares. O total devido pelas requeridas é de R\$ 21.250,91, atualizado até 28.10.2008, conforme demonstrativo do débito colacionado aos autos. Assim exposto, requer: 1) a citação das requeridas para contestarem a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta. 2) a integral procedência do pedido, condenando as requeridas ao pagamento da importância acima mencionada, com os acréscimos legais, além de custas processuais e honorários advocatícios. 3) oportunizar a autora, provar o alegado através de todo meio de prova em direito. N. T. P. Deferimento. Em 29.07.2011 (a) CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA. OAB nº 25.760-PR.

Por este edital fica a requerida MARLI HELDT, CITADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação. DESPACHO DE FLS. 155: "Citem-se por edital, com prazo de 40 (quarenta) dias. ... Em 22.08.2011 (a) ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO. Juíza de Direito." PRAZO PARA DEFESA: 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIA: "Não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor" (art. 285, do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos 07 de Dezembro de 2011. Eu, (ALDO ANTONIO PAGANI), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subscrevo.

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA AGRICOLA VALE DO CAPANEMA LTDA, CNPJ nº 72.142.367/0001-50, com prazo de 40 (quarenta) dias.

A EXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA CESCHIN GOMES DO REGO ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

AUTOS: 0002369-11.2010.8.16.0061, e apensos nº 2380-40.2010.8.16.0061 e 2381-25.2010.8.16.0061; de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO, em que é exequente MUNICÍPIO DE CAPANEMA e executado AGRICOLA VALE DO CAPANEMA LTDA.

NATUREZA DA DÍVIDA: Certidão de Dívida Ativa nº 00108/2010; 00110/2010 e 00109/2010, no valor total de R\$ 36.051,00.

DATAS DAS INSCRIÇÕES: 25/10/2010.

PRAZO PARA DEFESA: 30 (trinta) dias.

SEDE DO JUÍZO: Vara Cível - Edifício do Fórum - Av. Parigot de Souza, 1212 - Comarca de Capanema - PR.

Por este edital fica a executada AGRICOLA VALE DO CAPANEMA LTDA, com endereço na Rua Tamoios, nº 26, centro nesta cidade e Comarca, na pessoa de seu representante legal, Sr. JONAS DE CASTRO, que encontra-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, CITADA para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da dívida ou, em igual prazo, nomeiem bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser convertido em penhora o arresto que recaiu sobre o LOTE URBANO nº 03, da quadra nº 21, do setor S.E. (Sudeste), da planata Geral da Cidade de Capanema, com área de 1.000 m², com os demais dados e características constantes da matrícula nº 11.609, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Valor da avaliação (em data de 17/02/2011) R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos 30 de Novembro de 2011. Eu, . . , (ALDO ANTONIO PAGANI), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subscrevo.

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO

Juiza de Direito

CASCADEL

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ

Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

Fone/Fax (0xx45) 3226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL/ PARANÁ - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DISTRIBUIDORA DE GELO E BEBIDAS ELDORADO LTDA, na pessoa de seu representante legal, EUNICE DOS PASSOS BERALDE e NILSON BERALDE, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao requerido DISTRIBUIDORA DE GELO E BEBIDAS ELDORADO LTDA, EUNICE DOS PASSOS BERALDE e NILSON BERALDE, com referencia aos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL, sob nº 408/2003 número unificado 408/2003 em que FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA move contra DISTRIBUIDORA DE GELO E BEBIDAS ELDORADO LTDA, EUNICE DOS PASSOS BERALDE e NILSON BERALDE, que para garantia do débito foi

PENHORADO via BACEN JUD o valor de R\$ 914,58 (Novecentos e Quatorze Reais e Cinquenta e Oito Centavos), que foi depositado em conta poupança judicial. Tem o presente edital o prazo de (30) trinta dias, e a finalidade de INTIMAÇÃO dos executados DISTRIBUIDORA DE GELO E BEBIDAS ELDORADO LTDA, na pessoa de seu representante legal, EUNICE DOS PASSOS BERALDE e NILSON BERALDE, para querendo, oferecer embargos, no prazo legal de trinta (30) dias, contados da intimação da penhora (LEI 6.830, DE 22.09.80 - art. 16, III), sob penas do artigo 285 do C.P.C. "...não sendo embargada a presente, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor". Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 19/01/2012.

(a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

FUNC. JURAMENTADA

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA

PORTARIA Nº 01/2003

(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ

Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

Fone/Fax (0xx45) 3226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL/ PARANÁ - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO TRACOM - TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, FLAVIO BRANDALISE, MARLI LEONOR N. BRANDALISE, FABIANE NODARI BRANDALISE DE ANDRADE e ZENAIDE MARIA NODARI, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao requerido TRACOM - TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA, FLAVIO BRANDALISE, MARLI LEONOR N. BRANDALISE, FABIANE NODARI BRANDALISE DE ANDRADE e ZENAIDE MARIA NODARI, com referencia aos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL, sob nº 404/1998 número unificado 404/1998 em que FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA move contra TRACOM - TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA, FLAVIO BRANDALISE, MARLI LEONOR N. BRANDALISE, FABIANE NODARI BRANDALISE DE ANDRADE e ZENAIDE MARIA NODARI, que para garantia do débito foi PENHORADO via BACEN JUD o valor de R\$ 401,09 (Quatrocentos e Um Reais e Nove Centavos), que foi depositado em conta poupança judicial. Tem o presente edital o prazo de (30) trinta dias, e a finalidade de INTIMAÇÃO dos executados TRACOM - TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, FLAVIO BRANDALISE, MARLI LEONOR N. BRANDALISE, FABIANE NODARI BRANDALISE DE ANDRADE e ZENAIDE MARIA NODARI, para querendo, oferecer embargos, no prazo legal de trinta (30) dias, contados da intimação da penhora (LEI 6.830, DE 22.09.80 - art. 16, III), sob penas do artigo 285 do C.P.C. "...não sendo embargada a presente, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor". Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 19/01/2012. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

FUNC. JURAMENTADA

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA

PORTARIA Nº 01/2003

(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ

Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

Fone/Fax: (0xx45) 226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS PAPEVEL LTDA, na pessoa de seu representante legal e PEDRO ANTONIO PIGATTO, com prazo de 30(trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado PAPEVEL LTDA e PEDRO ANTONIO PIGATTO, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juizo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL, sob nº 626/2007 número unificado 626/2007 em que FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA move contra PAPEVEL LTDA e PEDRO ANTONIO PIGATTO, para pagamento da importância de R\$ 4.648,17 (Quatro Mil, Seiscentos e Quarenta e Oito Reais e Dezessete Centavos) e demais acréscimos legais, referente a CAD-ICMS: 41008820-73, datada de 03/05/2007, 04/06/2007, no livro nº 005694, 005700, folha 128, 486, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 02846628-5, 02849986-8. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos executados PAPEVEL LTDA, na pessoa de seu representante legal e PEDRO ANTONIO PIGATTO, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830/80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIAÇÃO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O, em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 19/01/2012. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
 FUNC. JURAMENTADA
 SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
 PORTARIA Nº 01/2003
 (art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
 Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
 Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
 LUIZ FERNANDO CARVALHO
 ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/
 PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS CAIO CEZAR
 RUSSO ALVES, com prazo de 30(trinta) DIAS.-
 O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA
 CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
 F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento
 tiverem, principalmente do executado CAIO CEZAR RUSSO ALVES, atualmente
 em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se
 processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL, sob nº
 24/2010 número unificado 24/2010 em que FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO
 PARANA move contra C. C. RUSSO ALVES E CIA LTDA e CAIO CEZAR RUSSO
 ALVES, para pagamento da importância de R\$ 228.498,53 (Duzentos e Vinte e Oito
 Mil, Quatrocentos e Noventa e Oito Reais e Cinquenta e Três Centavos) e demais
 acréscimos legais, referente a CAD-ICMS: 90398016-87, datada de 30/09/2009, no
 livro nº 005872, folha 117, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 02935617-3.
 O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e
 INTIMAÇÃO, dos executados CAIO CEZAR RUSSO ALVES, para no prazo de
 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS
 ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das
 CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei
 6.830/80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda
 o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos
 bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo
 Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e
 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando
 o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, sejá, ainda intimado o
 cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO
 DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei
 6.830/80), a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaído a
 penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14,
 II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no
 sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de
 defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob
 pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente
 da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local
 de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O, em Cartório
 nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 19/01/2012. (a)LUCIANA
 TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
 FUNC. JURAMENTADA
 SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
 PORTARIA Nº 01/2003
 (art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
 Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
 Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
 LUIZ FERNANDO CARVALHO
 ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/
 PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS REAL
 COMPRESSORES LTDA, na pessoa de seu representante legal, com prazo de
 30(trinta) DIAS.-
 O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA
 CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
 F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento
 tiverem, principalmente do executado REAL COMPRESSORES LTDA, atualmente
 em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se
 processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL, sob nº 150/2008
 número unificado 150/2008 em que FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
 move contra REAL COMPRESSORES LTDA, para pagamento da importância
 de R\$ 7.453,04 (Sete Mil, Quatrocentos e Cinquenta e Três Reais e Quatro
 Centavos) e demais acréscimos legais, referente a CAD-ICMS: 90130997-39, datada
 de 03/142/2004, 05/04/2005, 05/04/2005, 05/04/2005, 04/05/2005, 03/05/2006,
 03/05/2006, no livro nº 005517, 005542, 005542, 005542, 005544, 005616, 005616,

folha 273, 45, 51, 52, 384, 369, 370, proveniente da dívida ativa registrada sob
 nº 02758273-7, 02770545-6, 02770551-0, 02770552-9, 02771884-1, 02807869-2,
 02807870-6. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade
 de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos executados REAL COMPRESSORES LTDA, na
 pessoa de seu representante legal, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a
 dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho
 que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no
 mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830/80). Não sendo efetuado o
 pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou
 ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução,
 devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis
 ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo
 em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaído a
 penhora ou o arresto sobre o imóvel, sejá, ainda intimado o cônjuge do devedor, se
 casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente
 para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80), a quem
 fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaído a penhora em
 veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14, II, da Lei
 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido
 de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa,
 mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena
 de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente
 da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local
 de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O, em Cartório
 nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 19/01/2012. (a)LUCIANA
 TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
 FUNC. JURAMENTADA
 SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
 PORTARIA Nº 01/2003
 (art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
 Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
 Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
 LUIZ FERNANDO CARVALHO
 ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/
 PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS PEDRO
 RIBEIRO DE CAMPOS, com prazo de 30(trinta) DIAS.-
 O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA
 CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
 F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento
 tiverem, principalmente do executado PEDRO RIBEIRO DE CAMPOS, atualmente
 em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se
 processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL, sob nº
 226/2011 número unificado 0031814-63.2011.8.16.0021 em que FAZENDA
 PUBLICA DO ESTADO DO PARANA move contra PEDRO RIBEIRO DE CAMPOS,
 para pagamento da importância de R\$ 416,22 (Quatrocentos e Dezesseis
 Reais e Vinte e Dois Centavos) e demais acréscimos legais, referente a
 IPVA RENAVAM/EXERCICIO 626978793/2010 E 626978793/2009, datada de
 16/07/2011, 16/07/2011, proveniente da dívida ativa registrada sob nº 10165485-0
 e 10165484-2. O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de
 CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos executados PEDRO RIBEIRO DE CAMPOS, para no
 prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE
 DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além
 das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei
 6.830/80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda
 o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos
 bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo
 Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e
 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando
 o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, sejá, ainda intimado o
 cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO
 DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei
 6.830/80), a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaído a
 penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14,
 II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no
 sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de
 defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob
 pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente
 da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local
 de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O, em Cartório
 nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 19/01/2012. (a)LUCIANA
 TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
 FUNC. JURAMENTADA
 SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
 PORTARIA Nº 01/2003
 (art. 225, VII, CPC)

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE ADELIO AMARO e DONAIDE HILARIO LOPES**AMARO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 4ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA sob nº 0034755-20.2010.8.16.0021 em que JOAO MANOEL DE OLIVEIRA move contra ADELIO AMARO e DONAIDE HILARIO LOPES AMARO. É o edital para CITAÇÃO do(s) requerido(s), do inteiro teor da presente ação, que a seguir vai transcrito: "JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, lubrificador, portador da cédula de identidade nº 3.017.092-0-SSP-PR e inscrito no CPF-MF sob nº 431.022.989-15, residente e domiciliado na Rua Heitor Villa Lobos, 957, Jardim Los Angeles, nesta cidade, por meio de seu advogado (procuração em anexo) VILMAR COZER, devidamente inscrito na OAB/PR sob nº 33.156, com endereço constante no rodapé, onde recebe notificações e avisos de estilo, vem respeitosa e perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 15 do Decreto Lei 58/37, propor ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA em face de DONAIDE HILARIO LOPES AMARO, e seu marido ADELIO AMARO, brasileiros, casados pelo regime da comunhão universal de bens, ela do lar, portadora da cédula de identidade nº 3.598.856-5-SSP-PR e inscrita no CPF-MF sob nº 015.951.959-47, ele carpinteiro, portador da cédula de identidade nº 3.230.603-9-SSP-PR e inscrito no CPF-MF sob nº 236.739.589-68, residentes e domiciliados na Rua Glauber Rocha, 740, Bairro Consolata, nesta cidade, pelos motivos a seguir expostos. I - FATOS O Requerente adquiriu aos 26/08/2004 por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, os direitos sobre o imóvel denominado, a saber: Lote de terras urbano nº 06 (seis), com área de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) da Quadra nº 01, do Loteamento denominado JARDIM SANTA MARTA, nesta Cidade e Comarca, com as demais características e descrições de seu perímetro constantes na Matrícula nº 41.645, que passou a pertencer ao 3º Ofício de Registro de Imóveis, conforme matrícula em anexo. Ocorre que por um lapso, o Requerente deixou de regularizar a documentação do imóvel por meio da lavratura da Escritura Pública na época da elaboração do contrato. Desta forma, conforme o contrato faz prova, os valores devidos pelo imóvel encontram-se devidamente quitados, não havendo que ser questionado quanto ao pagamento. Bem como a posse do imóvel iniciou-se aos 26/09/2004, conforme Cláusula Quarta daquele Instrumento Particular firmado entre as partes. Ademais, o Requerente estando devidamente adimplente com o contrato, a tutela jurisdicional se faz imprescindível para resguardar seus direitos acerca do imóvel. II - DO DIREITO A verossimilhança do direito pleiteado comprovasse por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, firmado entre as partes. Destarte, nos moldes da ação pleiteada, já encontram-se julgados, vejamos: COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA POR INSTRUMENTO PARTICULAR - não registrado no ofício imobiliário. Possibilidade de adjudicação compulsória, em demanda contra o promitente da obrigação de fazer. A promessa de venda gera pretensões de direito pessoal, não dependendo, para sua eficácia e validade, de ser formalizada em instrumento público. A *obligatio faciendi*, assumida pelo promitente vendedor, pode dar ensejo à adjudicação compulsória. O registro imobiliário somente é necessário para a produção de efeitos relativamente a terceiros." (STJ, RE 9945/SP - 4ª T. -Rel. Min. Athos Carneiro DJ 30/09/1991). [grifo nosso]. E ainda, os demais entendimentos jurisprudenciais assim também reconhecem como segue: A Ação de Adjudicação Compulsória tem lugar quando a parte que cumpriu a contraprestação requerer a outorga da escritura definitiva. (TAPR, AC 6160, DJ: 6707, p.14). "Impõe-se a adjudicação, para a outorga da escritura definitiva, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto lei n. 58, de 10/12/37, se o contrato de compromisso de compra e venda do imóvel ali mencionado, bem como o cumprimento da obrigação por parte dos compradores com a quitação do valor ajustado." (TAPR, AC 1506, DJ: 6338, p.120). O artigo 481 do Código Civil dispõe que pela compra e venda um dos contraentes (o vendedor) se obriga a transferir o domínio da coisa, senão vejamos: Art. 481. *Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.* Sendo ainda acerca do caso em questão conforme o artigo 22 do Decreto Lei nº 58/37, assim consta: *Os contratos, sem cláusula de arrendamento, de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, cujo preço tenha sido pago no ato de sua constituição ou deva sê-lo em uma ou mais prestações, desde que inscritos a qualquer tempo, atribuem aos compromissários direito reais oponíveis a terceiros, e lhes conferem o direito de adjudicação compulsória nos termos do arts. 16 desta lei, 640 e 641 do Código de Processo Civil.* Tal dispositivo, aliado aos artigos 15 e 16 "caput" e §2º, do mesmo diploma, conferem ao autor legitimidade e direito à obtenção da escritura pública definitiva, senão vejamos: Art. 15. *Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda.* Art. 16. *Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do art. 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. §2º Julgada procedente a ação, a sentença, uma vez transitada em julgado, adjudicará o imóvel ao compromissário, valendo como*

título para transcrição." Ressalta-se ainda que a teor da súmula 239 do STJ, "o direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóvel". Portanto, diante da situação fática narrada e do entendimento legal acima descrito, tem-se que o remédio jurídico para o direito do autor é a adjudicação compulsória, com a procedência da presente demanda, com expedição de título translativo de propriedade. III - DO PEDIDO Isto posto, requer: a) a citação dos Requeridos no endereço supra mencionado para que se manifestem acerca da presente ação de adjudicação, no prazo de 15 dias, sob pena de considerarem aceitos os fatos alegados, nos termos do artigo 319 do Código Civil; b) a procedência do pedido do Autor, para que seja determinada a transferência do imóvel por sentença, na forma de Carta de Adjudicação, a qual servirá de título hábil para o registro na matrícula nº 41.645 em nome do Autor junto ao competente Ofício de Registro de Imóveis, qual seja Primeiro Ofício; Presta prova o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente por meio dos documentos que instruem esta inicial, e ainda quaisquer outros que se fizerem necessários e juntados oportunamente para comprovar as alegações, a oitiva pessoal do Requerente ou ainda dos Requeridos, e prova testemunhal cujo rol será apresentado oportunamente. Que os Requeridos sejam condenados ao ônus de sucumbência, pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 e seguintes do Código de Processo Civil. Dá-se a causa o valor de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais). Termos em que Pede deferimento Cascavel-PR, 12 de Janeiro de 2011. VILMAR COZER OAB/PR 33.156". O(s) réu(s) está(ão) ciente de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Procedimento Ordinário Assunto Principal: Adjudicação Compulsória Processo nº: 0034755-20.2010.8.16.0021 Autor(s): JOAO MANOEL DE OLIVEIRA Réu(s): ADELIO AMARO DONAIDE HILARIO LOPES AMARO , com prazo de 30 (CITEM-SE os réus por edital trinta) dias, observando-se o art. 232 do CPC, para responder/contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (arts. 241, 285, 297 e 319, aplicando-se, quando for o caso, os arts. 188 e 298 do CPC). A publicação deverá sair, além de no Diário da Justiça, pelo menos em duas vezes em jornal local (inc. III, art. 232, CPC). INTIME-SE. Cascavel, 15 de dezembro de 2011. RMD Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Ciente de que querendo, poderá(ão) contestar a presente ação, no prazo legal de quinze (15) dias, sob penas do artigo 285 e 319 do C.P.C. "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei. Cascavel, 16 de janeiro de 2012.

Gabrielle Britto de Oliveira
Juíza de Direito Substituta

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
CASCAVEL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:

**JEFERSON ALMIR MARCAL BRASIL PRAZO: VINTE (20) DIAS
CADASTRO: 173.245**

O Doutor **PAULO DAMAS**, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **JEFERSON ALMIR MARCAL BRASIL**, filho(a) de Leoni Teresinha Marcal Brasil, sem residência, pelo presente edital, INTIMA-O à apresentar, perante este Juízo, no prazo de 15 dias subsequentes ao termo final, justificativa por escrito, através de Advogado, acerca do descumprimento ao chamamento judicial, referente aos autos de Processo Crime nº 2006.2265-2 da 3ª Vara Criminal de Cascavel/PR, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 18 de janeiro de 2012. Eu, _____, Luciane Andréia Raizel, Técnica de Secretaria, digitei.

PAULO DAMAS
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
CASCAVEL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:
EMERSON PORTES DA SILVA PRAZO: VINTE (20) DIAS

CADASTRO: 179.768

O Doutor **PAULO DAMAS**, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **EMERSON PORTES DA SILVA**, filho(a) de Jorge Portes da Silva e Isaura Pereira da Silva, sem residência, pelo presente edital, INTIMA-O à apresentar, perante este Juízo, no prazo de 15 dias subseqüentes ao termo final, justificativa por escrito, através de Advogado, acerca do descumprimento ao chamamento judicial, referente aos autos de Processo Crime nº 2008.0002794-1 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, sob pena de nomeação de defensor dativo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 19 de janeiro de 2012. Eu, _____, Luciane Andréia Raizel, Técnica de Secretaria, digitei.

PAULO DAMAS

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

CASCVEL - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:

EDSON ANDRÉ LADEIA DOS SANTOS PRAZO: VINTE (20) DIASCADASTRO: **172.098**

O Doutor **PAULO DAMAS**, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **EDSON ANDRÉ LADEIA DOS SANTOS**, filho(a) de José Amaro dos Santos e Raquel Ladeia dos Santos, sem residência, pelo presente edital, INTIMA-O à apresentar, perante este Juízo, no prazo de 15 dias subseqüentes ao termo final, justificativa por escrito, através de Advogado, acerca do descumprimento ao chamamento judicial, referente aos autos de Processo Crime nº 2005.2642-7 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, sob pena de nomeação de defensor dativo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 18 de janeiro de 2012. Eu, _____, Luciane Andréia Raizel, Técnica de Secretaria, digitei.

PAULO DAMAS

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

CASCVEL - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:

JULIANO BRUCH FELIPE PRAZO: VINTE (20) DIASCADASTRO: **178.167**

O Doutor **PAULO DAMAS**, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **JULIANO BRUCH FELIPE**, filho(a) de Sebastião Felipe e Clair Bruch Felipe, sem residência, pelo presente edital, INTIMA-O à apresentar, perante este Juízo, no prazo de 15 dias subseqüentes ao termo final, justificativa por escrito, através de Advogado, acerca do descumprimento ao chamamento judicial, referente aos autos de Processo Crime nº 2008.4174-0 da 3ª Vara Criminal de Cascavel/PR, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 19 de janeiro de 2012. Eu, _____, Luciane Andréia Raizel, Técnica de Secretaria, digitei.

PAULO DAMAS

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

CASCVEL - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:

ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS PRAZO: VINTE (20) DIASCADASTRO: **184.100**

O Doutor **PAULO DAMAS**, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS**, filho(a) de

Sonia Aparecida Pereira dos Santos, sem residência, pelo presente edital, INTIMA-O à apresentar, perante este Juízo, no prazo de 15 dias subseqüentes ao termo final, justificativa por escrito, através de Advogado, acerca do descumprimento ao chamamento judicial, referente aos autos de Processo Crime nº 2008.2372-5 da 3ª Vara Criminal de Cascavel/PR, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 18 de janeiro de 2012. Eu, _____, Luciane Andréia Raizel, Técnica de Secretaria, digitei.

PAULO DAMAS

Juiz de Direito

CASTRO**VARA CRIMINAL****Editais de Intimação****EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE nos autos nº 2011.59-3, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO RÉU NERI RIBEIRO DE FARIA**

EU, FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZA DE DIREITO, DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do réu NERI RIBEIRO DE FARIA, nascido aos 02/10/1976, natural de Palmital/SP, filho de Faustino Ribeiro de Faria e Ana Rosa de Faria, que nos autos de Processo Crime nº 2011.59-3, que o Ministério Público lhe moveu, por sentença datada de 29/04/2011, com fundamento nos artigo 107, inciso V do Código Penal, foi julgado EXTINTO O FEITO, ante a renúncia do direito de representação. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contado a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 17 (dezesete) dias do mês de janeiro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO nos autos nº 2008.136-5 e para LEVANTAMENTO DE FIANÇA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO INVESTIGADO JOÃO DOS SANTOS

EU, FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do investigado JOÃO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 20/06/1968, natural de Cerro Azul/PR, filho de Pedro Vidal dos Santos e Zulmira Lopes dos Santos, que nos autos de Inquérito Policial nº 2008.136-5, que o Delegado de Polícia desta Comarca lhe moveu, por sentença datada de 09/05/2008, com fundamento no artigo 38, do Código de Processo Penal, foi julgado EXTINTO o feito, ao fim de absolver JOÃO DOS SANTOS da acusação que lhe foi atribuída em relação ao delito descrito no artigo 147 E 163 do Código Penal, ante a renúncia do direito de representação da vítima Anadir de Jesus Marcondes. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contado a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para o indiciado compareça neste cartório criminal para retirada de Alvará Judicial de restituição do valor da fiança arbitrada nos autos supramencionado, no prazo de 05 (cinco) dias. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 17 (dezesete) dias do mês de janeiro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE autos nº 2004.234-8, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO RÉU TADEU MACHADO

EU, FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do réu TADEU MACHADO, portador do RG nº 4.187.928-9/PR, nascido aos 03/04/1954, natural de Castro/PR, filho de Joao Machado e Arminda Oliveira, que nos autos de processo crime nº 2004.234-8, que o Ministério Público desta Comarca lhe moveu, por sentença datada de 08/02/2010, com fundamento nos artigos 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, foi julgada EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu TADEU MACHADO da acusação que lhe foi atribuída em relação ao delito descrito nos artigos 39 combinado com o artigo 53, II, 'c' da Lei 9.605/98, ante o decurso do prazo suspensivo. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 17 (dezesete) dias do mês de janeiro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.
FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, autos nº 1999.25-8, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO RÉU ANTONIO NEI PINTO FERREIRA

EU, FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do réu ANTONIO NEI PINTO FERREIRA, nascido aos 29/07/1962, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Anibal Pinto Ferreira e Maria Gercí Antunes Ferreira, que nos autos de Processo Crime nº 199.25-8, que o Ministério Público lhe moveu, por sentença datada de 13/04/2011, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI do Código Penal, foi julgada EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTONIO NEI PINTO FERREIRA, referente a acusação que lhe foi atribuída em relação ao delito descrito no artigo 306 da Lei 9.503/97, ante o reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, pela cessão do interesse do Estado à persecução penal. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. Bem como para que compareça neste cartório criminal para retirada de Alvará Judicial de restituição do valor da fiança. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 17 (dezesete) dias do mês de janeiro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.
FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
Juíza de Direito

CHOPINZINHO**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Intimação**

Juizo DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Arl. 1.184 do CPC e ART. 12, 111DOCP
PROCESSO: INTERDIÇÃO n195/1998
REQUERENTE: JOSE ANTONIO GUISSI
REQUERIDA: ANIL TO INÁCIO DA CRUZ

DATA DA SENTENÇA: 28.07.2010

CAUSA: Deficiência mental.

LIMITES.....DA.....TUTELA: O requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inc. 11do Código Civil e de acordo com o art. 454 do mesmo diploma civil.

CURADOR NOMEADO: JOSE ANTONIO GUISSI

Chopinzinho, 13 de maio de 2011.

Eu, (Neusa Salvador de Lima), Escrivã, O mandei

digitar e subscrevi.

NEUSA SALVADOR DE LIMA

Escrivã, assino autorizada pela portaria nº 02/2011

CIANORTE**VARA CÍVEL****Edital Geral**

JUÍZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

Bel. Virgílio Ferreira Varella

Serventuário

Noeli Apda. Barros Luchelli, Rosineide Ignácio Bueno e Larissa Fernanda Mantovanelli

Empregadas Juramentadas

Edital de Citação

DO(A/S) EXECUTADO(A/S): MARILZA APARECIDA CHIODI SILVA (CPF/MF 916.759.959-15) - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do(a/s) executado(a/s): MARILZA APARECIDA CHIODI SILVA, atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE(M), dentro de cinco (5) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, no valor de R\$ 2.342,12, representado pela(s) certidão(ões) sob nº(s) 02552557-4, ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem arrestados, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, passando a fluir após o prazo de trinta (30) dias, para apresentação de EMBARGOS DO DEVEDOR, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 000342/2001 que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move contra CELULAR 2000 C.R.A PARA COMUNICACOES LTDA-ME, JOÃO CARLOS FERREIRA, MARCIA CRISTINA C. FERREIRA, E.I. CHIODI E CIA LTDA, EMILENE ISABEL CHIODI e MARILZA APARECIDA CHIODI SILVA que tramita na Única Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. Cianorte, 11 de janeiro de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Serventuário, que

digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

Bel. Virgílio Ferreira Varella

Serventuário

Noeli Aparecida Barros Luchelli, Rosineide Ignácio Bueno e Larissa Fernanda Mantovanelli

Empregadas Juramentadas

Edital para Conhecimento de Terceiros Interessados com Prazo de Trinta (30) Dias.

Edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, para que, tomem ciência do inteiro teor do acordo realizado nos autos de SEQUESTRO sob nº 0006005-24.2011.8.16.0069 promovido por PLANT BEM FERTILIZANTES S/A em face de NEUSA MARIA VASQUES BULLA e HÉLIO JOSÉ BULLA, que tramita na Única Vara Cível de Cianorte, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum, e, para querendo, no prazo de cinco (5) dias, impugnar, de conformidade com a petição inicial e despacho que se encontram juntados aos autos junto a esta Serventia. E para que chegue ao conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Cianorte, 12 de Janeiro de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Serventuário,

que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

Bel. Virgilino Ferreira Varela - Serventuário
Noeli Aparecida Barros Luchelli, Rosineide Ignácio Bueno e Larissa Fernanda Mantovanelli

Empregadas Juramentadas

Edital de Citação

DO(A)(S) REQUERIDO(A)(S): M.C.C. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA (CNPJ/MF 07.052.275/0001-18), na pessoa de seu representante legal - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de citação de M.C.C. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo legal de quinze (15) dias, RESPONDA a ação de RESCISÃO DE CONTRATO sob nº 0003051-39.2010.8.16.0069, em que é(são) requerente(s): KRINDGES INDUSTRIAL LTDA e requerido(a)(s): M.C.C. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA, que tramita nesta Única Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, n. 300, Edifício do Fórum. No prazo de cinco dias após a execução da liminar, poderá o devedor fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. No prazo de quinze dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. ADVERTÊNCIA: Não havendo resposta, nem requerimento de purgação da mora, e da concessão do prazo referido e pagamentos mencionados, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos da petição inicial e do r. despacho que encontram-se nos autos supra. Objeto da apreensão: "RESCINDIR O CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ENTRE AS PARTES POR DESINTERESSE DO AUTOR E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO IMEDIATA DO MOSTRUÁRIO DE BENS, NO PRAZO DE 48 HORAS E EM MÃOS DO AUTOR". Cianorte, 12 de Janeiro de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgilino Ferreira Varela),

Serventuário, que digitei e subscrevi.
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU NELSON LUIZ CORREA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Autos nº 2008.217-5.

Autora: JUSTIÇA PÚBLICA

Infração: Artigo 297, do Código Penal.

O DOUTOR **RODRIGO SIMÕES PALMA**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. **FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **NELSON LUIZ CORREA**, brasileiro, solteiro, empresário, RG nº 698116/MS, filho de João Alves Correa e Zeli Fagundes, natural de Chapecó/SC, nascido aos 28/06/1954, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O e CHAMA-O** a comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum local, no **dia 18 de abril de 2012, às 13:30 horas**, a fim de participar de **audiência admonitória**, no processo a que responde.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de janeiro do ano de 2012. Eu, _____ (Gracieli Ribeiro Reginatto Spanholi), Escrivã

Designada, o digitei e subscrevo.

Rodrigo Simões Palma
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU LEANDRO PEDROSO DA MAIA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Autos nº 2008.169-1

Autora: JUSTIÇA PÚBLICA

Infração: Artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Relação: 02/2012

O DOUTOR **RODRIGO SIMÕES PALMA**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. - **FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o denunciado **LEANDRO PEDROSO DA MAIA**, brasileiro, solteiro, diarista, natural de Clevelândia/PR, nascido aos 06/11/1989, filho de Venaide Pedroso da Maia, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O (A) e CHAMA-O(A)** a comparecer perante

este Juízo, no edifício do Fórum local, no **dia 23 de abril de 2012, às 14:15 horas**, a fim de ser interrogado e se ver processar, no autos de Processo Crime supra referido, que lhe move a Justiça Pública desta Comarca.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de janeiro do ano de 2012. Eu, _____ (Gracieli Ribeiro Reginatto Spanholi), Escrivã

Designada, o digitei e subscrevo.

Rodrigo Simões Palma
Juiz de Direito

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

Juíz de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-----

EDITAL DE CITAÇÃO do requerido **CARLOS ROBERTO REICHE**, COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.-----

O Doutor **RODRIGO SIMÕES PALMA**, MM. Juiz de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, Cartório do Cível e demais Anexos, se processam os autos nº2422-25.2011.8.16.0071 de **AÇÃO DE GUARDA**, em que são requerentes **JOÃO ANTÔNIO NUNES DE CARVALHO** e **NEUZA NUNES DE CARVALHO** e requeridos **INDIOMARA SILEIA NUNES DE CARVALHO** e **CARLOS ROBERTO REICHE**, através deste fica devidamente citado o requerido **CARLOS ROBERTO REICHE**, de conformidade com o seguinte: "1.1. Os Requerentes são avós maternos da menor **KAUANE TAINARA DE CARVALHO REICHE**, nascida em 12/11/1997, consoante se extrai da inclusa certidão de nascimento. 1.2. A infante é fruto da relação havida entre a filha dos Autores e o Sr. Carlos Roberto Reiche, ora Requeridos. 1.3. Consoante relatório firmado pelo Conselho Tutelar local (doc. em anexo), verifica-se que: - Os Autores exercem a guarda de fato da menor desde que esta possuía 03 (três) meses de vida, sendo que sempre dispensaram à neta toda assistência material, moral e educacional, de modo a lhe proporcionar um desenvolvimento sadio enquanto pessoa humana. - A menor manifestou expressamente a vontade de permanecer sob a guarda dos avós maternos. A genitora da menor reside atualmente na cidade de Pato Branco (PR), sendo que o pai se encontra em local incerto e não sabido. 1.4. Durante todos esses anos os Requeridos jamais demonstraram nutrir qualquer afeto pela filha. 1.5. Destarte, socorrem-se os Autores à Tutela Jurisdicional do Estado, especialmente para que os melhores interesses da menor sejam devidamente resguardados." Advertência: "Caso não contestada a presente ação no prazo legal (15 dias), dar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC)". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Ficando intimados também para os demais atos do processo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Cartório do Cível e demais Anexos, aos dezoito dias do mês de janeiro de dois mil e doze. Eu, _____, João Carlos Reichembach, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino, por ordem do MM. Juiz de Direito, conforme portaria nº013/2011.-----

JOÃO CARLOS REICHEMBACK

Escrivão

Portaria nº013/2011

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

O Doutor Fernando Swain Ganem, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

Infração	Art. 54, II, da lei 9.605-98
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vierem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(s) requerido(s) adiante qualificado(s), estar(em) em lugar incerto, não sendo possível intima-lo(s) pessoalmente, intime-se(s) por meio deste.
Qualificação	AMILTON JOAQUIM SIMÕES , brasileiro, filho de Augusto Joaquim Simões e Zíole Tomé Simões, nascido em 14/04/1947, residente em lugar incerto.
Objeto	OBJETO: Intimação do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: Extinção da Punibilidade (art. 107, IV, 110 e 114, todos do Código Penal. O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0-41) 3656 1133, fax 3656 4822

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, aos 19 de janeiro de 2012. Eu, _____, João Marcelo Renk Chagas, Técnico Judiciário da Vara Criminal e Anexos, o conferi e subscrevi.
Fernando Swain Ganem
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

O Doutor WILSON JOSÉ DE FREITAS JUNIOR, MM. Juiz de Direito Substituto da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2011.1576-0
Infração	Art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça do estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	NELSON RODRIGO SCHMIDT DO PRADO , brasileiro, portador do RG sob nº 10.025.086/PR, inscrito no CPF sob nº 061.696.839-61, natural de Curitiba/PR, nascido aos 25/11/1987, filho de Arilton Antônio Schmidt do Prado e Rosane Martins da Silva Prado, residente em lugar incerto.
Objeto	1. CITAÇÃO do(a) Acusado(a) acima qualificado(a) para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo de 10 (dez) dias, a contar do final da validade do presente edital, por meio de advogado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº 11.719/2008), sob condição de lhe ser nomeado um(a) defensor(a) dativo(a), ficando pelo presente citado(a), para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificável a qualquer ato. 2. CIENTIFICÁ-LO de que, dessa resposta, poderá resultar sua absolvição sumária e que nela poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (art. 396-A do Código de Processo Penal).
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná.

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 19 de janeiro de 2012. Eu, _____, Ricardo Funaki, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.
WILSON JOSÉ DE FREITAS JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 15 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital vierem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) **ADALTON RAMOS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Umuarama/PR, filho de Maria Helena Alves Ferreira e Edivaldo Ramos da Silva, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2011.675-3, em que foi denunciado como incurso(s) nas sanções do art. 121, § 2º, inc. III e art. 211, na forma do art. 69, todos do Código Penal, e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) do presente Processo Crime, cientificado(s), para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(s) acusado(s) poder(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação pessoal, quando necessário. O prazo para responder à acusação começará após o decurso do prazo do edital, nos termos acima. Dada e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 18 de janeiro de 2012. Do que para constar, Eu _____, Gracila Kfourir Costa, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
Juíza de Direito Designada

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Maa.Ej

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
LIRAUCIO SARAGIOTO - ESCRIVÃO
Rua Manoel Ribas, 225 - Cep: 87.270-000
Fone/fax(044) 3537-1440
EXPEDIENTE JUDICIÁRIO

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS PAULO HENRIQUE RAMOS UCHIKAWA - CONFECÇÕES ME - CNPJ - 06.195.466/0001-76 - NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL e PAULO HENRIQUE RAMOS UCHIKAWA - CPF: 783.496.727-49 - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI - MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos n.º 00001680-07.2010.8.16.0880 de EXECUÇÃO FISCAL que é Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e Executados: PAULO HENRIQUE RAMOS UCHIKAWA - CONFECÇÕES - ME e PAULO HENRIQUE RAMOS UCHIKAWA, através do presente **CITA** os Executados **PAULO HENRIQUE RAMOS UCHIKAWA - CONFECÇÕES - ME**, na pessoa de seu Representante Legal e **PAULO HENRIQUE RAMOS UCHIKAWA**, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 31.860,48 (Trinta e um mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 15/09/2010, ajuizamento da ação em 06/10/2010, que será acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais acréscimos legais, quando do efetivo pagamento, referente à Certidão de Dívida Ativa, ou em igual prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento, sob pena de não o fazendo serem penhorados pelo Oficial de Justiça, tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento, tudo conforme R. Despacho de fls. 40. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente da Executada acima nominada e qualificada e, no futuro não venha alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, expedir o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, uma só vez, gratuitamente, por se tratar de Expediente Judiciário e afixado por cópia na sede deste Juízo, no local de costume na forma da lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão,

Estado do Paraná. Aos vinte e cinco(25) dias do mês de Novembro(11) do ano de dois mil e onze(2011). Eu _____ (Liraucio Saragioto), Escrivão, que subscrevi e digitei.

LIRAUCIO SARAGIOTO
Escrivão

Assina Por Ordem Judicial - Portaria nº 03/2003

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ

Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3604.7727, CEP: 83.823-900

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O Doutor Murilo Gasparini Moreno - Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 1787/2011** de **Usucapião**, em que é requerente **JOCELENE DE OLIVEIRA NERIS**, tendo por objeto o seguinte imóvel: "Uma área de terras rurais, medindo 826,10m², lote 1-B, situado na Estrada Particular, Vila Areia Branca dos Assis, Município de Mandirituba, Comarca de Fazenda Rio Grande/PR", ficam pelo presente edital, citados os **INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA**, da presente ação, o prazo de contestação é de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital. Advertidos de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (art. 285 do Código de Processo Civil). Fazenda Rio Grande aos dezanove (19) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e doze (2012). E eu _____ Aleteia R. Santos - E. Juramentada, o subscrevi.

Autorizado pelo MM Juiz de Direito Desta Comarca
Portaria 20/2009

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu(S): **MARCELO CALIZARIO**Autos: **Processo-Crime nº 2006-357-7**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **MARCELO CALIZARIO**, brasileiro(a), nascido aos 22/12/1973, filho de Eduardo Calizario e Maria Silveira Calizario, atualmente com endereço na Rua Doargico, nº 1003, Parque Imbu, Colombo/PR, para comparecer à **Sessão de Julgamento**, designada para o dia **15 de Fevereiro de 2012, às 13:30h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Ré(u): **ANTONIO GOMES DA SILVA**Autos: **Processo-Crime nº 2000-55-0**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ANTONIO GOMES DA SILVA**, brasileiro(a), nascido aos 08/12/1957, filho de Ariston Gomes da Silva e Almira Gomes da Silva, atualmente com endereço na **Rua Pedro Batista Teixeira, nº 1446, Azenor de Campos, Mongaguá/SP** para comparecer à **realização do sorteio de Jurados**, designada para o dia **06 de Fevereiro de 2012, às 13:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Ré(u): **ADÃO DE JESUS FERREIRA FARIAS**Autos: **Processo-Crime nº 2000-102-6**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ADÃO DE JESUS FERREIRA FARIAS**, brasileiro(a), nascido aos 31/03/61, filho de Francisca Ferreira dos Santos, atualmente com endereço na **Rua B, nº 574, Serra Alta, São Bento do Sul/SC** para comparecer à **realização do sorteio de Jurados**, designada para o dia **09 de Fevereiro de 2012, às 13:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu(S): **DONIZETE BEZERRA DA SILVA**Autos: **Processo-Crime nº 2010-72-9**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **DONIZETE BEZERRA DA SILVA**, brasileiro(a), nascido aos 27/01/1967, filho de Oscar Bezerra da Silva e Maria Fojani da Silva, atualmente com endereço na **Rua Rio Santana, nº 251, Iguazu, Fazenda Rio Grande/PR**, para comparecer à sessão de Julgamento, designada para o dia **09 de Fevereiro de 2012, às 13:30h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
--------------------------------------------------------------------------------	--------

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85. 863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **10 (dez) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Ação Penal 2011.4474-4, na resposta poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, ficando o réu desde logo advertido de que, não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.**

Réu: **BENITO SERRANO CUEVAS**, Paraguaio, nascido aos **28/01/1990**, filho de **Joana Deolinda Recalde**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 17/01/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85. 863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **10 (dez) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Ação Penal 2008.3949-4, na resposta poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, ficando o réu desde logo advertido de que, não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.**

Réu: **MARCOS CORDEIRO FERREIRA**, brasileiro, nascido aos **07/02/1989**, natural de **Foz do Iguaçu/PR**, filho de **Santo Egidio Ferreira e de Lourdes Cordeiro Ferreira**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 17/01/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85. 863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Processo Crime 2011.4342-0, na resposta poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, ficando o réu desde logo advertido de que, não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.**

Réu: **NELTON DA CUNHA BUENO**, brasileiro, nascido aos **26/12/1971**, natural de **Toledo/PR**, filho de **Francisco Bueno e de Jorgeta da Cunha Pinto**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 17/01/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para que apresente por intermédio de seu advogado, contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação no prazo legal, nos autos do Processo Crime **2010.4117-4**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado(a)(s): **MAICON TALEVI**, nascido aos **15/06/1977**, **RG: 35.631.185-8/PR**, **CPF: 02200782977**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16/01/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamentos das custas processuais no valor de R\$ 322,60** (trezentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), **mais multa no valor de R\$ 74,00** (setenta e quatro reais) e **mais R\$ 49,50** (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) **referentes à diligência realizada pelo oficial de justiça** a que foi condenado nos autos dos autos de Processo Crime **2010.3552-2**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **JAIRO DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 29/04/1969, filho de Odilho José Lourenço dos Santos e de Maria Robertina P. Lourenço dos Santos, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 17/01/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a quantia remanescente do valor depositado a título de fiança nos autos dos autos de **Processo Crime nº2003.4065-5**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **LUIZ LEMES**, brasileiro, natural de Capanema/PR, nascido aos 29/05/1979, filho de João Maria Lemes e de Vanda da Silva Lemes, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 17/01/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a quantia remanescente do valor depositado a título de fiança nos autos dos autos de **Processo Crime nº2008.217-5**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **FERNANDO MAURO AQUINO**, brasileiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 16/01/1963, filho de Hermenegildo Aquino e de Felipa de Aquino, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 17/01/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, da decisão que foi deferido o pedido de dispensa do pagamento das Custas Processuais, a que foi condenado nos autos dos autos de Processo Crime **2011.2335-6**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **IVANIA APARECIDA NIEDERMAYER**, brasileiro, natural de **Tupanciretã/RS**, nascido aos 28/12/1976, filho de Hilário Niedermayer e de Deneci Niedermayer, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 17/01/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **29/11/2011**, exarada nos autos de Processo Crime **1985.12-0**, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi **condenado(s)**, nas sanções do **Art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, em 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **CÉLIO DA SILVA**, brasileiro, natural de Jataizinho/PR, nascido aos **14/01/1960**, filho de José Augusto da Silva e Rita Piva da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 17/01/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença de pronúncia datada de **03/10/2005**, exarada nos autos de processo crime **1994.57-7** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi julgado procedente a denúncia para pronunciar o denunciado Marcos de Oliveira, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções do art. 121, caput, e art. 121, caput c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal.**

Réu: **MARCOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Realeza/PR, nascido aos **12/06/1968**, filho de José Maria de Oliveira e de Rosalina Donato, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 17/01/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **13/12/2011**, exarada nos autos de Processo Crime **1996.249-2**, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi **condenado(s)**, nas sanções do **Art. 121, caput, do Código Penal, em 07 (sete) anos e 08(oito) meses de reclusão em regime semi-aberto**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **GABRIEL ENADO PADO**, Colombiano, natural de Pereira/Colômbia, nascido aos **26/10/1955**, filho de Flor Maria Pado e de Félix Enado Pado, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 17/01/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **12/12/2011**, exarada nos autos de processo crime **1996.249-2** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi declarada extinta a punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV, do Código Penal, no que toca aos crimes de lesão corporal e resistência**, fica(m) pelo

presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **GABRIEL ENADO PADO**, Colombiano, natural de Pereira/Colombia, nascido aos **26/10/1955**, filho de Flor Maria Pado e de Félix Enado Pado, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16/01/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **17/08/2010**, exarada nos autos de processo crime **2010.3101-2** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi declarada extinta a punibilidade em relação às sanções dos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **MELISSA BLASKOWSKI**, Brasileira, natural de Porto Alegre/RS, nascido aos 26/12/1978, filha de João Luiz Costa e de Tania Leni Blaskowski Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16/01/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PRTERCEIRA VARA CRIMINAL EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: NOVENTA (90) DIAS.

Processo Crime nº	2007.1412-0	Autora: Justiça Pública
Qualificação da/o réu:	Adriana Aparecida Victorianos , brasileira, RG 8.987.831-4/PR, filha de Adilton Anderção Victorianos e Joraci Gonçalves de Moraes, natural de Pinhão/PR, nascido no dia 28/08/1982, atualmente em local incerto e não sabido .	
Data da Sentença:	13/01/2012.	
Artigo:	168 §1º, III, c.c art. 171 do Código Penal.	
Penal Imposta:	01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.	
Regime:	Aberto.	
Sentença:	Pelo exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 dos autos, para o fim de CONDENAR a ré ADRIANA APARECIDA VICTORIANOS, já qualificada no preâmbulo desta, nas sanções do artigo 168, § 1º, III, c.c. art. 71 do CP. (...)A ré preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Considerando a natureza do delito, a quantidade da pena e as circunstâncias judiciais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade	

por duas penas restritivas de direitos, optando pela **Prestação de Serviços Gratuitos à Comunidade**, durante o período da pena, em entidade beneficente a ser designada pelo Programa Pró-Egresso da Comarca ou entidade semelhante, levando em consideração as aptidões do condenado e as necessidades locais, cujo trabalho terá a duração de sete horas semanais e será realizado em dias e horários de modo a não prejudicar a jornada normal do seu trabalho, a ser realizado na forma do artigo 46 do Código Penal, bem como a **limitação de fim de semana**, a qual, na ausência de casa de albergado consistira na obrigação da condenada de permanecer na sua residência durante o repouso noturno dos sábados e domingos.

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi(ram) a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritos nos supracitados autos.

E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de já mencionado, iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos **18/01/2012**. Eu, _____ Suziane Ponzio de Azevedo, digitei.

KATIA HELOISE LANG

Escrivã Designada

Edital de Citação

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PRTERCEIRA VARA CRIMINAL EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

PROCESSO CRIME Nº	2011.5561-4	- Autora: Justiça Pública
RÉU:	DANIEL DUTRA DA SILVA	
QUALIFICAÇÃO DA RÉ:	1. DANIEL DUTRA DA SILVA, vulgo "pipoca", brasileiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 18/06/1993, filho de Fátima da Rosa Dutra e Samalier Ferreira da Silva.	
INFRAÇÃO/ART:	Art. 121, §2º, IV, c/c art. 29, ambos do CP.	
FINALIDADE:	CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA QUE NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS OFEREÇA RESPOSTA A ACUSAÇÃO, POR ESCRITO, NOS TERMOS DO ART.396 E 396-A DO CPP, OCASIÃO EM QUE PODERÁ ARGUIR PRELIMINARES E ALEGAR TUDO QUE O INTERESSE A SUA DEFESA, OFERECER DOCUMENTOS E JUSTIFICAÇÕES, ESPECIFICAR AS PROVAS PRETENDIDAS E ARROLAR TESTEMUNHAS ATÉ O MÁXIMO DE 8 (OITO), NA FORMA DO ART. 401 DO CPP, QUALIFICANDO-AS E REQUERENDO SUA INTIMAÇÃO QUANDO NECESSÁRIO.	

O Dr. **GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGUELLO**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a/o(s) ré/u/s citada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, pelo presente intima-o(s) e cita/o(s) para que no prazo de 10(dez) dias ofereça resposta a

acusação, por escrito, nos termos do art.396 e 396-a do cpp, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que o interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o máximo de 8 (oito), na forma do art. 401 do cpp, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de **10 (dez) dias**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/Pr, aos **19/1/2012**. Eu, Natália Novais Fernandes Gomes, estagiária de Direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG

Escrivã Criminal Designada

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3026-1500
EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente a requerida, Sr.ª **MARINALVA BARROS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Guarda sob o nº 34046-21.2011, em que à seq. 30, foi proferido o seguinte despacho: "determino que a requerida seja citada por edital com prazo de 20 (vinte) dias, indicando desde logo as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas, (artigo 158, do ECA)."

E, fica a parte requerida advertida que se não apresentar resposta a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na Inicial, e para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, Sarita Silva de Souza, técnica judiciária, o digitei.

SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR

Juíza de Direito

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
VARA DE EXECUÇÕES PENAS EDITAL

Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CAD nº 163468 Autos de Execução nº 7768/2008

Nome e Qualificação da(o) ré(u): SIDNEI MOREIRA, RG 6.146.545/PR, nascida(o) aos 19/07/1968, natural de Barbosa Ferraz/PR, filha(o) de Osmar Moreira e Emilia Dorta Moreira, residente na Favela do Jardim Jupira, em Foz do Iguaçu/PR.

Data da Sentença: 05/12/2011

Decisão: Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2006.2786-7 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude da prescrição executória.

Finalidade: Intimação de ré(u) da sentença de extinção.

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 18/01/2012. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAS	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	157.632 Autos 13026 /07
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	GLIFERSON JONATAS LEMOS, nascida(o) aos 16/01/1983, natural de PALMITAL/PR, filha(o) de JOSE GLICEU LEMOS e REGINA DE PAULA REMOS LEMOS.
Data da decisão da VEP/Foz:	14/03/2011
Decisão:	Declarada extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de Processo Crime nº 2006.1092-1 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/ PR, em virtude de seu integral cumprimento; e no prazo de cinco (5) dias efetuar e/ ou comprovar o pagamento da pena de multa acima referida, sob pena de execução.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da pena privativa de liberdade imposta nos autos de Processo Crime nº 2006.1092-1 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/ PR, em virtude de seu integral cumprimento; e no prazo de cinco (5) dias efetuar e/ ou comprovar o pagamento da pena de multa acima referida, sob pena de execução.

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 18/01/2012. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAS	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
ADJUNTO ADMONITÓRIA	

CAD nº	196120	Autos de Execução nº	10805/11
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	SIDNEI ALVES PEREIRA, nascida(o) aos 28/06/1979, natural de Sinop/MT, filha(o) de Israel Alves Pereira e Neuraci Amélia Pereira, residente na Rua Almirante Barroso, 173, Vila Bancária, Foz do Iguaçu/PR.		
Finalidade:	Intimação de ré(u) para audiência admonitória de Regime Aberto.		
DATA DA AUDIÊNCIA:	02/03/2012,	às	14:30 horas

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para comparecer na data e hora acima referidas, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória nos autos de execução, conforme acima mencionados.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 19/01/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CAD nº 165037 Autos de Execução nº 10362/2008

Nome e Qualificação da(o) ré(u): SAULO TARSO GOMES, nascida(o) aos 02/10/1966, natural de Teófilo Otoni/MG, filha(o) de Juarez Gomes Ferreira e Neuza Gomes Gil, residente na rua Martin da Silva, 673, Morumbi III, em Foz do Iguaçu/PR. Data da Sentença: 25/11/2011

Decisão: Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2006.2309-8 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude da prescrição executória.

Finalidade: Intimação de ré(u) da sentença de extinção.

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 18/01/2012. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR	
VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	112954 Autos de Execução de Sentença nº 13418/2009
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	CLEUSA NARCISO DO ESPIRITO SANTO, RG nº 8744435-0, nascida(o) aos 24/09/1961, filha(o) de Benjamin Fernandes do Espírito Santo e Derminda Narciso do Espírito Santo, residente na Rua Brazópolis, 27, Parque Imperatriz, Foz do Iguaçu/PR
Data da decisão da VEP/Foz:	29/08/2011.
Decisão:	Extinta a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade imposta(s) nos autos de Processo Crime nº 2009.1139-7 da 3a Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da pena privativa de liberdade imposta, acima referida.

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 19/01/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA	
CAD nº	189705 Autos de Execução nº 845/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ROGERIO CORREIA LIMA, nascida(o) aos 04/10/1981, natural de Foz do Iguaçu/PR, filha(o) de Madalena Correia Lima, residente na Rua Buritama, 01, Santa Rosa, Foz do Iguaçu/PR.
Finalidade:	Intimação de ré(u) para audiência admonitória de Regime Aberto.
DATA DA AUDIÊNCIA:	02/03/2012, às 15:00 horas

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para comparecer na data e hora acima referidas, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória nos autos de execução, conforme acima mencionados.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 19/01/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR	
VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	186606 Autos de Execução de Sentença nº 12440/2010
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ADRIANA FERREIRA, RG nº 23799845, nascida(o) aos 14/09/1972, filha(o) de Geraldo Ferreira e Carmem Birches Ferreira, residente na Rua Diego Inácio Vera, 205, Campos do Iguaçu, Foz do Iguaçu/PR.
Data da decisão da VEP/Foz:	13/09/2011.
Decisão:	Extinta a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade imposta(s) nos autos de Processo Crime nº 001.01.2004.007232-5 da 2a Vara Judicial de Adamantina/SP, em virtude de seu integral cumprimento.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da pena privativa de liberdade imposta, acima referida.

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 18/01/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA	
CAD nº	194574 Autos de Execução nº 8671/2011

Nome e Qualificação: **WESLEY GONCALVES DA SILVA**, nascida(o) aos **05/01/1971**, natural de **Timoteo/MS**, filha(o) de **Joao Francisco da Silva e Miriam Goncalves da Silva**, residente na Agata, 592, Ouro verde, Foz do Iguaçu/PR.
 ré(u):
 Finalidade: Intimação de ré(u) para audiência admonitória de Regime Aberto.
DATA DA AUDIÊNCIA: 02/03/2012, às 14:45 horas

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para comparecer na data e hora acima referidas, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória nos autos de execução, conforme acima mencionados.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 19/01/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
 VARA DE EXECUÇÕES PENAIS EDITAL

Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CAD nº 170439 Autos de Execução nº 1815/2009

Nome e Qualificação da(o) ré(u): **EUGENIO GUERREIRO ROMERO**, nascido aos 07/09/1952, natural de San Pedro/Paraguai, filho de Salvador Romero e Sofia Romero Guerrero, com endereço residencial na Rua Transchaco, s/nº, bairro Remanso, na cidade de Assunção/Paraguai

Data da Sentença: 05/12/2011

Decisão: Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2006.3737-4 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude da prescrição executória.

Finalidade: Intimação de ré(u) da sentença de extinção.

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 18/01/2012. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
 VARA DE EXECUÇÕES PENAIS EDITAL

Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CAD nº 167583 Autos de Execução nº 15173/2008

Nome e Qualificação da(o) ré(u): **CHISTHIAN EDUARDO DUARTE**, nascida(o) aos 12/10/1983, natural de Foz do Iguaçu/PR, filha(o) de Francisco Duarte Paredes e Sílvia Antonia Gimenez, residente na rua Terezinha, nº 1382, cancelli, em Cascavel/PR.

Data da Sentença: 23/11/2011

Decisão: Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2007.3060-3 da 10ª Vara Criminal de Curitiba/PR, em virtude da prescrição executória.

Finalidade: Intimação de ré(u) da sentença de extinção.

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar

pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 18/01/2012. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
 VARA DE EXECUÇÕES PENAIS EDITAL

Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CAD nº 154275 Autos de Execução nº 7664/2007

Nome e Qualificação da(o) ré(u): **JOSE ROSSI**, nascido(a) aos 03/12/1955, natural de Lajeado/RS, filho(a) de David Rossi e Erlina Wisniescki Rossi, residente na rua Bernardo Lemmert, 43, Vila São Sebastião, em Foz do Iguaçu/PR.

Data da Sentença: 05/12/2011

Decisão: Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2005.2264-2 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude da prescrição executória.

Finalidade: Intimação de ré(u) da sentença de extinção.

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 18/01/2012. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	160.219	Autos nº	2159/08
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	SIRLEI ZANON , nascida(o) aos 23/05/1965 , natural de MEDIANEIRA/PR , filha(o) de ANTONIO ZANON e MARIA BOTEZINI ZANON .		
Data da decisão da VEP/Foz:	12/09/2010		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) do deferimento do parcelamento da multa em dez parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos); quanto às custas processuais, estas devem ser pagas aos respectivos credores. Comparecer na Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu		

PR para retirada das GRUs.

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **18/01/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR	
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	116661 Autos de Execução de Sentença nº 180/2002
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	VALDENIR RIBEIRO MACHADO, RG nº 7269560-7 PR, nascida(o) aos 30/12/1978, filha(o) de Jesus Machado Filho e Olandir Paz Machado, residente na Rua Três Passos 145, Morenitas, Foz do Iguaçu/PR
Data da decisão da VEP/Foz:	15/08/2011.
Decisão:	Extinta a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade imposta(s) nos autos de Processo Crime nº 173/2001 e 165/01 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR e 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da pena privativa de liberdade imposta, acima referida.

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **19/01/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN

Juíza de Direito Substituta

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

SEGUNDA VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Tenente Camargo, 2112, Cep: 85601-610, fone (46) 3524-4200

Casimiro Bedenarski - Escrivão

Vladimir Prigol - Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERIDA/EXECUTADA: CLAUDETE MARTINS COLPANI - CPF/MF n.º 032.608.409-66 - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação da REQUERIDA/EXECUTADA: CLAUDETE MARTINS COLPANI - CPF/MF n.º 032.608.409-66, atualmente em lugar incerto, **para que no prazo de 15 (quinze dias, efetue o pagamento do valor do débito, sendo este, R\$ 11.424,21 (onze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), atualizados em 01/02/2010, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Art. 475-J do CPC)**, tudo conforme inteiro teor do despacho de fls. 60, seguinte: "Cuida-se de ação monitoria onde se objetivou o pagamento de soma em dinheiro no valor de R\$ 5.918,12. Citado(a) o(a) devedor(a) não pagou e nem ofereceu embargos, de sorte que está constituído de pleno direito o título executivo judicial convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Nesse passo, considerando o contido no artigo 1.102-C, parágrafo 3.º do Código

de Processo Civil, o(a) executado(a) deve ser intimado(a), pessoalmente (via Armp) e também na pessoa de seu advogado, se tiver constituído, para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido. O prazo de 15 dias tem início com a intimação pessoal da executada. Registro que, não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação da devedora. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça, devendo a avaliação a ser realizada pelo mesmo, conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeie avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Sr. Distribuidor para averbação da alteração do procedimento para 'cumprimento de sentença', consoante determinação do código de normas, itens 5.8.1 e 5.8.8.1. Intimem-se. Francisco Beltrão, 10 de setembro de 2009." (ass.) Carina Daggios, MM.ª Juíza de Direito. Francisco Beltrão, 16 de janeiro de 2012. Eu, _____ Wilma Titon, Empregada Juramentada, que o subscrevo.

ALINE KOENTOPP

Juíza de Direito

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS, ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS JULIANO BORBA SIQUEIRA - ESCRIVÃO

CARLA FERNANDA DE ALMEIDA - ESCRIVENTE JURAMENTADA

EDITAL DE CITADO DO EXECUTADO GERALDO LUIZ NUNES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR RODRIGO DO AMARAL BARBOZA, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE GRANDES RIOS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 62/2010, de Execução Fiscal, que é exequente MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, e executado GERALDO LUIZ NUNES, pelo presente fica o EXECUTADO, residente em lugar incerto, devidamente CITADO para que nos termos da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do término do prazo deste edital, pague a importância de R\$ 435,47 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizada, com os acréscimos legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de conversão do arresto de fl. 10 em penhora do seguinte bem: Lote sob nº 39, da quadra 04, com a área de 393,43 m2, sem benfeitorias, situado na Rua Rio da Areia, n. 160, Centro, no Município de Rio Branco do Ivaí, nesta Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná. Valor da avaliação: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como fique ciente de que no caso de não pagamento do débito, terá o prazo de 30 (trinta) dias, para querendo, apresentar embargos. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 08 (oito) dias do mês de 11 (novembro) do ano de 2011 (dois mil e onze). Eu _____ (Carla Fernanda de Almeida), Escrevente Juramentada que o digitei e subscrevi.

RODRIGO DO AMARAL BARBOZA JUIZ DE DIREITO

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ESTADO DO PARANÁ

Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES

Escrivão

Rua: Capitão Virmond, nº 1913, Centro - Fone 42 623.2894

EDITAL DE INTERDIÇÃO de:

MATILDE SELL ROCHA

(Justiça Gratuita)

Prazo de 20 dias

Autos nº 510/2009 de INTERDIÇÃO E CURATELA

Curadora: JACQUELINE DOLORES ROCHA

(Adv. Dra. Denise Paczkoski)

Interdita: MATILDE SELL ROCHA

A Dra GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, MM. Juíza de Direito designada na 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório está se processando os autos nº 510/2008 de Interdição e Curatela que tem como requerente JACQUELINE DOLORES ROCHA como requerida MATILDE SELL ROCHA, em cujos autos foi declarada por sentença a INTERDIÇÃO do mesmo para todos os atos civis. Foi nomeada Curadora, sob compromisso a senhora JACQUELINE DOLORES ROCHA (art. 1184 do CPC). Opinou favoravelmente o representante do Ministério Público. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum conforme a Lei.

Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos doze (12) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu _____ (Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.

Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES

Escrivão

Que assino autorizada pela portaria 01/08 de 07/01/08

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ESTADO DO PARANÁ

Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES

Escrivão

Rua Capitão Virmond n.º 1913 - Centro - Cep: 85010-120 -42 623-2894

EDITAL DE CITAÇÃO de:

ESP. DE PEDRO GROSKO SEUS HERDEIROS E SUCESSORES E/OU TERCEIROS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS

Prazo 20 dias

Autos nº 0021542-77.2011.8.16.0031 (Projudi) de USUCAPIÃO

Requerente: JOAIR MARCONDES PEREIRA E OUTRA

(Adv. Elcio José Melhem)

Requerido: ESP. DE PEDRO GROSKO

A Dra. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele, conhecimento tiverem, que por meio deste ficam devidamente citados ESP. DE PEDRO GROSKO SEUS HERDEIROS E SUCESSORES E/OU TERCEIROS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a presente ação sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 do CPC).

E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado na imprensa conforme a Lei e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos dezoito (18) dias do mês de janeiro (01) ano de dois mil e doze (2.012). Eu, _____ (Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.

Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES

Escrivão

Que assino autorizado pela portaria 01/08 de 07/01/08

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ESTADO DO PARANÁ

Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES

Escrivão

Rua: Capitão Virmond, nº 1913, Centro - Fone 42 623.2894

EDITAL DE INTERDIÇÃO de:

DAGNNA LETÍCIA MARTINS DE LIMA, CPF/MF 373.940.709-30

(Justiça Gratuita)

Autos nº 462/2009 de Curatela

Curadora: NAIR DE CASTRO MARTINS

Interdita DAGNANNA LETÍCIA MARTINS DE LIMA

A Dra GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório está se processando os autos nº 462/2009 de Curatela que tem como requerente NAIR DE CASTRO MARTINS

como requerida DAGNNA LETÍCIA MARTINS DE LIMA, em cujos autos foi declarada por sentença a INTERDIÇÃO da mesma para todos os atos civis. Foi nomeada Curadora, sob compromisso a senhora NAIR DE CASTRO MARTINS (art. 1184 do CPC). Opinou favoravelmente o representante do Ministério Público.

E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum conforme a Lei.

Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos sete (07) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu _____ (Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.

Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ESTADO DO PARANÁ

Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES

Escrivão

Rua: Capitão Virmond, nº 1913, Centro - Fone 42 623.2894

EDITAL DE INTERDIÇÃO de:

ENEVERCINDA RAMOS CORREA, CPF/MF 860.363.279-00

(Justiça Gratuita)

Autos nº 0021233-90.2010.8.16.0031 (1181/2010)

Curador: OSVALDO BATISTA CORREA

Interdita ENEVERCINDA RAMOS CORREA

A Dra GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório está se processando os autos nº 0021233-90.2010.8.16.0031 (1181/2010) de Curatela que tem como requerente OSVALDO BATISTA CORREA como requerida ENEVERCINDA RAMOS CORREA, em cujos autos foi declarada por sentença a INTERDIÇÃO do mesmo para todos os atos civis. Foi nomeada Curadora, sob compromisso o senhor OSVALDO BATISTA CORREA (art. 1184 do CPC). Opinou favoravelmente o representante do Ministério Público.

E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum conforme a Lei.

Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos dezoito (18) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu _____ (Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.

Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES

Escrivão

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **NELSON ZAGULSKI**, filho de Mariano Zagulski e Rosa Krik Zagulski, nascido aos 27.01.1977, natural de Prudentópolis/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de processo criminal **2003.392-0**, foi **declarada extinta a punibilidade do acusado** por sentença de 20.10.2009. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 18 de janeiro de 2012. Eu, _____ Thiago Felipe da Luz, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **MAURO DE SOUZA**, brasileiro, separado, filho de Valdevino Cruz de Souza e Maria Aparecida Martins de Souza, nascido aos 04.10.1965, natural de Laranjeiras do Sul/PR, **atualmente em lugar incerto não sabido**, pelo presente intima-o(s) a, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor total de R\$ 555,10, em conformidade com os cálculos elaborados, e para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s) expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o(s) mesmo(s) intimado(s), a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Eu _____ **Thiago Felipe da Luz, Técnico Judiciário**, o digitei e subscrevi.

Guarapuava, 19 de janeiro de 2012.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ NUNES RIOS, RÉUS HERDEIROS E SUCESSORES DE JOSÉ NUNES RIOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 24889.21.2011.8.16.0031 de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, em que é Requerente RENILDA TEREZINHA JASKULSKI, brasileira, viúva, pensionista, portadora do RG. 7.691.742-8 e inscrita no CPF/MF sob nº 598.878.189-68, residente e domiciliada na Rua Miguel Gavanski nº 904, Jardim Pinheirinho, nesta cidade e Comarca de Guarapuava - PR, e Requerido JOSÉ NUNES RIOS, que por este edital cita os réus herdeiros e sucessores de JOSÉ NUNES RIOS, para todos os atos do processo, bem como para, querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias. **ALEGAÇÕES DO AUTOR:** "A requerente exerce a posse mansa e pacífica, por si há 30 anos, do imóvel urbano, que possui as seguintes características e confrontações: constituído pelo Lote 08 da Quadra 16 do Loteamento Jardim Pinheirinho, Bairro Vila Bela, com a área de 525,00 m², registrado sob o número 09, Livro 08, Folha 027 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava, medindo 17,50 metros de frente para Rua Miguel Gavanski, na lateral direita mede 30,00 metros e confronta com alinhamento predial da Rua Hipólito Gomes, no fundo mede 17,50 metros e confronta com Maria do Carmo Fernandes (Lote 09) e na lateral esquerda mede 30 metros e confronta com Sebastião Laureano dos Santos (lotes 07), situado na quadra formada pelas citadas ruas e Rua Hailton Jaskulski, nesta cidade, com edificação de uma casa de madeira possuindo a numeração predial 904.

ADVERTÊNCIA: Ficam todos cientificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo Requerente conforme dispõem os artigos 285 e 319 do CPC. **PRAZO DO EDITAL:** 30 (trinta) dias. Guarapuava, 16 de janeiro de 2012.

Eu, _____, (Marcos Abreu Silvestri) Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS E SUCESSORES DE FRANCISCO SILVA E SEUS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 24889-21.2011.8.16.0031 de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, em que é Requerente CLOSMAR JOSÉ CORREIA, brasileiro, solteiro, mecânico, portador do RG. 6.694.046-2 e inscrito no CPF/MF sob nº 003.859.339-40, residente e domiciliado na Rua Guaicuru, nº 219, Vila Carli, Município de Guarapuava - Paraná, e Requerido FRANCISCO SILVA filho de Procópio Ramos e Francisca Silva, que por este edital cita os herdeiros e sucessores, para todos os atos do processo, bem como para, querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias. **ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Há mais de 16 (dezesseis) anos, o autor ostenta, mansa e pacificamente, a posse do seguinte imóvel, transcrição nº 43.283 fls: 282 do L 3-AB do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca: Terreno Urbano (600,00 m2) com formato retangular, constituído pelo Lote 03 da quadra 19 do loteamento denominado "Vila Carli" descrito em sentido horário e como quem do mesmo olha a via pública, medindo 15 metros de frente para rua Guaicuru; a lateral direita, distanciando 30,00 metros do alinhamento predial da rua Tamoiois, mede 40,00 metros e confronta com o lote 02 de propriedade de Dirley Aparecida dos Santos Krasznai; a linha dos fundos mede 15,00 metros e confronta com o lote 13 de Propriedade de Ivo Andreghetto; finalmente a lateral esquerda mede 40,00

metros e confronta com o lote 04 de propriedade de Sebastião Popuawskid A. Silva, situada na quadra formada pela rua já citada, Rua Tupi e Timbiras no Bairro Vila Carli, Nesta cidade.

ADVERTÊNCIA: Ficam todos cientificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo Requerente conforme dispõem os artigos 285 e 319 do CPC. **PRAZO DO EDITAL:** 30 (trinta) dias. Guarapuava, 21 de novembro de 2011.

Eu, _____, (Marcos Abreu Silvestri) Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Juiz de Direito

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Iporã-PR;

F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para os fins adiante descritos: CITANDO(A): VERDE ESMERALDA TRANSPORTES LTDA, CNPJ.nº 05.524.778/0001-13 e MARCELO GOMES FERNANDES, CPF.nº 158.162.668-10; AUTOS Nº 930/2009 de EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL que BANCO BRADESCO S/A move a VERDE ESMERALDA TRANSPORTES LTDA e MARCELO GOMES FERNANDES; OBJETIVO: Fica o(a)(s) Executado(a) (s) ciente(s) de que o(a)(s) Exequente(s) alega ser credor(a)(s) da importância de R \$16.802,68 (Dezesseis Mil, Oitocentos e Dois Reais e Sessenta e Oito Centavos), representada por título(s) de emissão do(a)(s) Executado(a)(s), advertindo-o(a)(s) de que poderá(ão), em 03 (três) dias, contados após o prazo do edital, pagar(em) o principal, mais acessórios, sendo que, em caso de pagamento no prazo supra, os honorários serão reduzidos à metade (art. 652-A parágrafo único do CPC). Caso não seja efetuado o pagamento do débito no prazo acima, será procedida penhora em bens de sua propriedade, inclusive os que forem eventualmente indicados pelo(a)(s) Exequente(s). Outrossim, independente de penhora, depósito ou caução, o Executado poderá opor embargos à execução em 15 (quinze) dias, contados após o prazo do edital (art. 736 do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o Executado requerer seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, na forma do art. 745-A do CPC, sendo que, o não pagamento de qualquer das prestações, implicará no vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, vedada a oposição de embargos (art. 745-A do CPC). **DESPACHO:** Defiro o pedido de fls. a.Elsio Crozera. Juiz de Direito. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Iporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 11/01/2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.

ELCIO CROZERA
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO CONFRONTANTE ANTONIO BONGO PRAZO DE VINTE DIAS

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Iporã-PR.,

F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para citação, na forma seguinte: CITANDO(S): ANTONIO BONGO, brasileiro, casado, comerciante, residente na quadra 12, lote 07, sendo vizinho da requerente, na Vila Esperança desta cidade, bem como seu(s) cônjuge(s), ou seu(s) procurador(es), herdeiros ou sucessores, com parádeiros ignorados; AUTOS Nº 0004456-47.2010.8.16.0090 de USUCAPIÃO ESPECIAL, no valor de R\$.5.000,00, que BENEDITA TERRA DE MIRANDA move(m) a ONOFRE HONORIO DA SILVA: OBJETIVO: Fica(m) o(s) citando(s) (confrontante) ciente(s) de que a requerente(s) promoveu(eram) a presente ação de usucapião, alegando que está na posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) imóvel(is) adiante descrito(s), sem oposição de quem quer que seja, em prazo compatível ao que determina a lei para a propositura da ação de usucapião. O citando terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados após o prazo do edital, para apresentar contestação, querendo, através de advogado, sob pena de não o fazendo,

se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela requerente(s). IMÓVEL(IS): Área de terras com 250 m², constituída pela data de terras nº 30 (trinta), da quadra nº 12 (doze), da Planta da Vila Esperança, desta cidade de Ibiporã-PR, dentro das divisas e confrontações constantes da matrícula nº. 4.033 do Registro de Imóveis da Comarca de Ibiporã-PR. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 16/01/2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.

ELSIO CROZERA
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã-PR;

F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para os fins adiante descritos: CITANDO(A): MARIA LUÍZA CARVALHO, RG.nº 1.593.753-PR e CPF.nº 284.605.539-49; AUTOS Nº 876-72.2011.8.16.0090 de EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA que COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA. move(m) a MARIA LUÍZA CARVALHO; OBJETIVO: Fica(m) o(s) Executado(s) supra, ciente(s) de que deverá(ão) proceder ao pagamento do débito reclamado nesta execução, no valor de R\$.19.028,52, mais acréscimos legais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas após o prazo do edital, sob pena de ser penhorado o bem hipotecado, nos termos do art. 3º caput, da Lei nº 5.741/71. Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida, será expedido mandado de desocupação do imóvel situado à Rua Centenário do Sul, 276, quadra 36, data 04, do Jardim San Rafael, na cidade de Ibiporã-PR, por quem estiver na posse direta do mesmo, entregando-o à Exequirente no prazo legal, nos termos do art. 4º, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 5.741/71. Poderá(o) o(s) Executado(a)(s), oferecer(em) embargos no prazo de 10 (dez) dias, contados após o prazo do edital (20 dias). DESPACHO: Cite-se a requerida para que, querendo, conteste o presente feito, devendo restar consignadas as advertências dos arts. 289 e 315 do CPC. lb, 23/05/2011. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 09 de janeiro de 2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei. ELSIO CROZERA
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã-PR., F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para citação, na forma seguinte: CITANDO(S): ODAIR VALDIVINO TEODORO, CPF.nº 784.261.629-91; AUTOS Nº 0004917-19.2010.8.16.0090 de EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL, no valor de R\$.1.048,75 (Um Mil e Quarenta e Oito Reais e Setenta e Cinco Centavos), que MUNICÍPIO DE IBIPORA-PR. move a ODAIR VALDIVINO TEODORO; NATUREZA DA DÍVIDA: IPTU dos anos de 2005 a 2009; DÍVIDA(S) ATIVA(S) Nº(S): 171; OBJETIVO: Para que pague(m), em 05 (cinco) dias, após o prazo deste edital, a importância supra, mais acessórios, ou nomeie(m) bem(ns) à penhora, sob pena de ser convertido o arresto do imóvel em que incidira a dívida, em penhora, e adiante descrito, oportunidade em que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para embargar, querendo, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela Exequirente. ARRESTO: Uma área de terras medindo 250,00 m2, constituída pela data 37, quadra 35, da planta do Parque Residencial San Rafael, desta cidade de Ibiporã, sem benfeitorias e dentro das divisas e confrontações constantes da matrícula nº 6.176 do Cartório de Registro de Imóveis local. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 12/01/2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.

ELSIO CROZERA
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
EDITAL PARA CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A)

PRAZO DE VINTE DIAS

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã-PR.,

F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para citação, na forma seguinte: CITANDO(S): VALDOMIRO DA SILVA BANDEIRA, CPF.nº 349.681.729-15; AUTOS Nº 0000873-54.2010.8.16.0090 de BUSCA E APREENSAO (FID), no valor de R\$.8.977,45 (Oito Mil, Novecentos e Setenta e Sete Reais e Quarenta e Cinco Centavos), que AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A move a VALDOMIRO DA SILVA BANDEIRA; OBJETIVO: Fica o(a) requerido(a) ciente do pedido da requerente para busca e apreensão do veículo adiante descrito, cuja diligência já fora realizada, nos termos da Lei nº 911/69, com as alterações da lei nº 10.931/04, ficando ainda ciente de que cinco dias após executada

a liminar, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue, persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. A contestação poderá ser apresentada, ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). **VEÍCULO APREENDIDO: Um FIAT TEMPRA STILE, ano 1996, à gasolina, cor azul, chassi nº 9BD159143T9153711, placa ARZ-1933, renavam nº 65.338062-3, em regular estado de conservação e sem funcionamento da bateria.** DESPACHO: Em face da documentação acostada e a legislação aplicável à espécie, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, haja vista a comprovação da mora do devedor. Cumprida a medida, cite-se o devedor fiduciante para contestar em quinze dias, a contar da execução da liminar (Art. 3º, § 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da lei nº 10.931 de 02/08/2004), devendo constar do mandado que cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor, autorizo desde já, se houver pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao Detran para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 12/01/2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.

ELSIO CROZERA
Juiz de Direito

ICARAÍMA

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL P/ CONHECIMENTO DE TERCEIROS INCERTOS =
= E DESCONHECIDOS - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS =

PELO PRESENTE faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Ofício Cível, se processam os termos dos autos sob nº 071/2005 de **USUCAPIÃO** requerido por **CATARINA RAMOS CANELA** contra **ESPÓLIO DE MANOEL JORGE DIAS**. Assim sendo, ficam pelo presente **INTIMADOS** todos os possíveis **INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, da **SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL**, cujo resumo da inicial é o seguinte: "Catarina Ramos Canela, RG nº 6.964.677-1 SSP/PR e CPF nº 602.197.349-68, residente e domiciliada em Ivaté, à rua Curitiba, 3079, por procurador ao final assinado, vem a presença de Vossa Excelência propor o presente Usucapião contra o espólio de MANOEL JORGE DIAS, representado pela SRA. MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIAS, pelos fatos e fundamentos seguintes: A requerente reside no local desde 1982, conforme comprovantes de água e luz anexos. Em 06 de setembro de 1982, houve compromisso de compra e venda entre a requerente e o requerido, hoje falecido e sua esposa, conforme procuração outorgada ao Sr. Tercílio Caberlim, também falecido. O imóvel é constituído pelo Lote de terras 02, quadra 54, localizado à rua Curitiba, com área de 562,50 m2, matrícula 10.955 do CRI do 1º Ofício de Umuarama. Confrontantes: Romilda Bim da Silva, Gabriel da Costa Ferreira e Guilherme Francisco dos Santos. Assim, requer a citação da ré, para responder sob pena de revelia; citação dos confrontantes; intimação do representante do Ministério Público; notificação dos representantes da Fazenda Federal, Estadual e Municipal; expedição de edital para conhecimento de terceiros interessados e desconhecidos, bem como o prosseguimento do feito até final sentença, condenando os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários. Requer a concessão da Justiça Gratuita. Dá-se a presente o valor de R\$-1.000,00. Icaráima, 21 de Março de 2005 (a) José Maria de Sá - Advogado". SENTENÇA:- "Encerrada a instrução processual, passo a proferir a sentença: "Catarina Ramos Canela, qualificada na inicia, por meio de seu procurador legalmente habilitado, propôs a presente Ação de Usucapião contra MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIAS, NAITE DE SOUZA DIAS, VANDERLEI DE SOUZA DIAS, NALIA DE SOUZA DIAS, ANÁLIA DE SOUZA DIAS E JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, aduzindo, em resenha, que exerce a posse mansa, pacífica e continua sobre a área descrita às fls. 03, há mais de vinte anos. Requeru a concessão do domínio da área em razão do exercício da posse da área por si e por seus antecessores, por período superior a quinze anos. Pleiteou a identificação da Fazenda Pública e a citação dos confinantes do imóvel e de

terceiros interessados por edital. Juntou documentos. As fazendas Publicas foram instaladas a se manifestar, tendo igualmente sido citados os confrontantes, e ainda sido expedido edital. Juntou documentos. As Fazendas Publicas foram instaladas a se manifestar, tendo igualmente sido citados os confrontantes, e ainda sido expedido edital para a citação dos terceiros interessados. Os representantes da União, Estado e Município não demonstram nenhum interesse no imóvel usucapiendo, não havendo ainda qualquer constatação por parte do(s) confrontante (s). Foi nomeado curador especial aos revéis citados por edital, o qual apresentou constatação e acompanhou todo o processo. Designada a audiência de Instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. Certidões negativas de ação possessórias às fls. 50/51. O Ministério Público manifestou seu desinteresse em intervir no feito (fl. 87). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Trata-se da Ação de Usucapião em que é requerente **CATARINA RAMOS CANELA**. Conforme a prova produzida, verifica-se que os pressupostos legais exigidos para a concessão do domínio a parte autora encontram-se presentes. Dispõe o art. 1.238 do Código de Processo Civil, *in verbis*: "Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel adquire-lhe a propriedade, independente de título e boa-fé; podendo requer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual serventia de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis". Assim, tem-se que a prova documental colacionada e bem assim os depoimentos prestados demonstram a requerente efetivamente permaneceu na posse da área noticiada até a presente data, já tendo decorrido bem mais de 15 anos (vide CD-ROM anexo aos autos). Assim do conjunto probatório, conclui-se estarem preenchidos todos os requisitos estabelecidos para a usucapião, qual sejam: a) posse mansa, pacífica e ininterrupta exercida com *animus domini*; b) decurso do prazo legal; Antes as considerações acima descritas, o deferimento da usucapião à requerente é medida que se impõe. Diante do exposto, e do mais que destes autos consta, estando suficiente aprovada a posse mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição de ninguém, por mais de quinze anos, JUGO PROCEDENTE o pedido inicial e **DECLARO O DOMÍNIO DE CATARINA RAMOS CANELA** sobre a área descrita na inicial, qual seja: **o terreno construído no lote nº 02, da quadra nº 54, da planta geral de Ivaté/PR, localizado na Rua Curitiba, na cidade de Ivaté/PR, com área de 562,50 metros quadrados, sem benfeitorias, com as seguintes divisas e confrontações: Ao Noroeste com o lote nº 18, numa extensão de 15,00 metros, no rumo NE 74°30'SO. Ao sudoeste com a data nº 03, numa extensão de 37,50 metros, no rumo NO 15°30' SE. Ao Noroeste com a data nº 01, numa extensão de 37,50 metros, no rumo NO 15°30'SE. Ao Sudoeste com a Rua Curitiba, numa 15,00, no rumo NE 47°30'SO, conforme certidão de fl. 61 em anexa.** Expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca para o necessário registro da sentença. Arbitro os honorários ao curador especial no valor de R\$ - 800,001 (oitocentos reais), valor este a ser suportado pelo Estado do Paraná em razão da ausência de defensoria publica nesta Comarca e do Convênio firmado com a OAB/PR e TJPR. Expeça-se certidão se requerido pelo advogado. Custas pela parte autora, suspensas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Publicada em audiência. Registre-se. Dou os presentes por intimados Intime-se os ausentes por edital. Oportunamente, archive-se." Do que, para contar, foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado pela Juíza de Direito, pelas partes, procuradores e pelo depoente, conforme segue. **CLAUDIA SPINASSI SANTOS - JUÍZA DE DIREITO**

Nada mais. Icaraíma, 08 de AGOSTO de 2011.- Eu _____
(Waldemar Furlan Junior), escrivão, o digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS
Juíza de Direito

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 15 dias

Denunciado: ADEMAR LOPES SANTANA

Processo Criminal nº 2008.424-0 e/ou, NU 0000094-98.2007.8.16.0092

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DEISI RODENWALD, MERITÍSSIMA JUÍZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DESTA CIDADE E COMARCA DE IMBITUVA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de quinze (15) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o denunciado ADEMAR LOPES SANTANA, brasileiro, convivente, natural de Imbituva - PR, nascido aos 18.07.1985 (RG. 9.630.864-7-PR), filho de Antonio Lopes Santana e Nadir Vieira Santana antes residente em Rua Levítico, 01, Dalla Bona, Ponta Grossa - Paraná, atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de quinze (15) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local, pelo qual, fica o denunciado **INTIMADO** de que foi designado o próximo dia 12/03/2012, às 15h00min, para audiência de

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO na sede desta Comarca, na Rua Santo Antonio, 915, em Imbituva - Paraná, em autos de Processo Criminal nº 2008.424-0, e/ou, NU 0000482-64.2008.8.16.0092, que lhes move a JUSTIÇA PÚBLICA local. E, para que chegue ao conhecimento do denunciado, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou o Meritíssimo Juiz, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 19 dias do mês de janeiro de 2012. Eu, , Filipe Braz da Silva Bueno, escrivão, digitei, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 011/2011 deste Juízo.

Filipe Braz da Silva Bueno - Técnico Judiciário

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE NOMEAÇÃO PROVISÓRIA DE CURADOR.
O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por Este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de LUANA AMARO, brasileira, solteira, nascida aos 24.08.1992, filha de Francisco Amaro e Leoni Casimirski Amaro; incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. TANER AMARO, brasileiro, solteiro, gerente administrativo, nascido aos 26.03.1985, filho de Francisco Amaro e Leoni Casimirski Amaro, portador da C.I. RG 9.447.098-6 - SSP-PR e inscrito no CPF nº 046.244.439-26, residente e domiciliado na Rua Estrela D'Alva, nº 1, Bairro Lagoa, nesta cidade e Comarca de Irati - PR; nos autos de INTERDIÇÃO, registrados sob nº 2621-72.2011.8.16.0095. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos dezoito (18) dias do mês de janeiro de dois mil e doze. Eu, _____ (Sergio Hololob Konowalenko), Escrivão Designado, que digitei e subscrevi.

Por determinação do MM. Juiz de Direito
conforme Portaria 001/2012.

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ

OFÍCIO DA VARA CÍVEL

EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tendo tramitado por esta única Vara Cível, foi requerida e decretada a interdição de CLEDEMIR DE LIMA, brasileiro, nascido em 03.10.1976, residente e domiciliado na Rua Presidente Kennedy, s/nº, Jardim Imperial, nesta cidade e Comarca de Ivaiporã - Paraná, portador de doença mental incurável, impressão que se colheu, ainda em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato, tendo sido nomeado curador o Sr. CLAUDIOMILDO DE LIMA, razão pela qual serão

considerados nulos, e de nenhum efeito qualquer ato, avenças ou conservações realizadas sem assistência do mesmo, conforme sentença proferida por este Juízo, cujo final segue transcrita "...Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO A INTERDIÇÃO DE CLEDEMIR DE LIMA declarando-a absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. NOMEIO COMO CURADORA DO INTERDITO SR. CLAUDIOMILDO DE LIMA. Dispensar a curadora de especializar bens, em hipoteca legal, eis que, além de presumida idoneidade desse, não há registro nos autos acerca de bens de propriedade do interditando. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, determino a inscrição da presente no Registro Civil e publicação no Órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. ... Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ivaiporã, 20 de julho de 2011. Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti - Juíza de Direito."

Processo: Autos nº 233/2009 de Interdição, em que é requerente Claudiomildo de Lima e requerido Cledeimir de Lima. Ivaiporã, seis (06) de setembro (09) de 2011. Eu, _____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada que, digitei e subscrevi.
Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti
Juíza de Direito

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO DA VARA CÍVEL

Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum.

Telefone: (0**43) 3472-2527

EDITAL DE CITAÇÃO E CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora, Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MMª, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos interessados e a todos quantos pelo presente edital virem ou dele conhecimentos tiverem, que ficam CITADOS, para que tomem ciência da presente medida, bem como, contestá-la, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCESSO: Autos nº 4437-83.2011.8.16.0097 de Ação de Retificação, requerido por Dircelena de Souza Gusmão Eduardo ao Juízo de Direito desta Comarca.

OBJETO: Citação dos terceiros interessados para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 05 dias (artigo 909 do CPC).

ADVERTÊNCIA: Caso não ofereta contestação, no prazo mencionado, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Ivaiporã/PR, dezanove (19) de janeiro (01) de dois mil e doze (2012). Eu, _____, Ivonete Ap. Martins da Silva, empregada juramentada, que digitei e subscrevi.

Ivonete A. Martins da Silva

Empregada Juramentada

(Assina por autorização da portaria 03/2009).

JACAREZINHO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE JACAREZINHO - ESTADO DO PARANÁ Serventia Criminal
Rua Salomão Abdalla, 268, Nova Jacarezinho Fone/Fax (43) 3527-2121 R 28

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. Luciana Andretta Molin Usae, Juíza de Direito Designada da Serventia Criminal, Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, na Ação Penal nº 2007.477-0, em face de **LUIZ CARLOS MOURA DA CUNHA**, vulgo "Luizinho", natural de Rio Verde/GO, nascido aos 04/4/68, filho de Maria das Neves Moura da Cunha, com endereço de residência no sítio Ouro Grande, Londrina/PR, não sendo possível localizá-lo, pelo presente INTIMA-O a comparecer perante este Juízo Criminal no dia **06 de fevereiro de 2012, às 13h00**, para audiência admitória e início de cumprimento da pena. Jacarezinho, 18 de janeiro de 2012. Eu _____ (Ana Aparecida Mimi) Técnico de Secretaria o digitei e subscrevi.

Luciana Andretta Molin Usae

Juíza de Direito Designada

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. Juiz de Direito desta Vara de Família da Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de **DIVÓRCIO LITIGIOSO**, autuado neste Juízo sob nº **0002275-06.2011.8.16.0101**, em que figura como requerente **CRISTINA FRANCISCA ANDRÉ JERONIMO** e requerido **GENESIO JERONIMO**, virem, e principalmente o réu **GENESIO JERONIMO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica o mesmo **CITADO** de todo inteiro teor da presente ação, bem como **INTIMADO** a comparecer a este Juízo para a audiência de conciliação designada nos autos para o **dia 07 de maio de 2012, às 13:00 horas**, na sala de audiências da ala antiga deste Fórum, com endereço descrito no início deste, ciente de que se não houver acordo, dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação, contados da audiência, sob pena de confissão e revelia. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. **Advertência:** Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Jandaia do Sul, 18 de janeiro de 2012. Eu _____, Juliana Akemi Kodami, Analista Judiciário, que o digitei e subscrevo.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS Juiz de Direito

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE JANDAIA DO SUL
ESCRIVANIA DA ÚNICA VARA CRIMINAL

Adalberto Antunes Araujo - Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **JULIO CESAR SOARES DOS SANTOS**, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, que por este Juízo e Cartório tramita a **Ação Penal nº 2009.616-4**, movido pela Justiça Pública a **JULIO CESAR SOARES DOS SANTOS**, brasileiro, convivente, natural de Jandaia do Sul, nascido a 13.10.1983, filho de Jose Soares dos Santos e de Maria Aparecida dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Não tendo sido possível sua citação pessoal, nos termos do disposto no art. 363, § 1º, 364 e 365 do Código de Processo Penal, fica, por este Edital, **CITADO** para que no prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito à acusação existente nos autos de Ação Penal n.º 2009.616-4, que lhe move a Justiça Pública, como incurso nas sanções dos artigos 331 e 163, parágrafo único, inciso III, c.c. artigo 69, todos do Código Penal, na forma do disposto no artigo 396 com a redação dada pela nova Lei. E para que não alegue ignorância, mandou expedir, determinou fosse baixado o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em 18 de janeiro de 2012. Eu, _____, Adalberto Antunes Araujo, Escrivão, o digitei e subscrevi.

João Gustavo Rodrigues Stolsis

Juiz de Direito

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ**CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS**

Edital de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº643/2007 em que é requerente Dartagnan Alencar Batista e requerida Terezinha Wolski, referente a :- "Lote nº05 da Quadra 'N' da Planta do Loteamento denominado Planta Jardim São João, situado no lugar denominado Ilha, na cidade de Contenda/PR, com as demais características e confrontações constantes na Matrícula registrada sob nº19495 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Lapa/PR", confrontando com terras de:- João Pedro Mendes de Paula, bem como, com a Rua nº03 e com os Lotes nº04 e nº06. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Se presumirá aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 13/01/2012. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA

- Escrivão do Cível -

*(autorizado conforme portaria nº15/2000)***JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ****CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS**

Edital de Citação de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº4044-43.2011.8.16.0103 em que é requerente Nelci Pereira Cadena e outro e requerido Esp. Rosa Vieira Sobrinha, referente a:- "Um terreno rural de campo, com área de 17.286,00m2, situado no lugar denominado Campestre, no município de Contenda/PR", confrontando com terras de:- Wilson Moreira, Mario Schinda, João Maria Vieira Pereira, Ana Pereira Gonçalves, bem como, com Estrada Municipal. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 13/09/2011. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA

- Escrivão do Cível -

*(autorizado conforme portaria nº15/2000)***JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ****CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS**

Edital de Citação de Manoel Pedro, para que fique ciente que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº3795-29.2010.8.16.0103 em que é requerente Afonso Cioneq e outro e requeridos Interessados incertos, referente a:- 1)- "Um terreno rural, com área de 3.776,80m2, situado no lugar denominado Imbuial, no município de Contenda/PR", confrontando com terras de:- Joaquim da Rocha Lima, Dionísio Camargo da Silveira, Leonis Nepomuceno da Silveira e Trajano Nepomuceno da Silveira; e, 2)- "Um terreno rural, com área de 14.070,00m2, situado no lugar denominado Paiol Velho, no município de Contenda/PR", confrontando com terras de:- Manoel Pedor, Eurides Jose da Silveira, Alfredo Lemos e Rodrei Moura de Vargas. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Se presumirá aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 30/09/2011. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA

- Escrivão do Cível -

*(autorizado conforme portaria nº15/2000)***JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ****CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS**

Edital de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº2027-34.2011.8.16.0103 em que são requerentes Benedito Pedro e outros e requeridos Jose Foffmann Pedro e outros, referente a :- 1)- "Um terreno rural com área de 305.461,00m2 ou seja 12 alqueires, 24 litros e 541,00m2, situado no lugar denominado Capão Bonito", confrontando com terras de:- Marcos Steklain, Marli Hoffmann Siben, Norivaldo P. Krainski, Evaldir Schaphauser, Luiz Steklain, bem como, com a Estrada Municipal; 2)- "Um terreno rural com área de 48.400,00m2 ou seja 02 alqueires, situado no lugar denominado Capão Bonito", confrontando com terras de:- Acir Guimarães Pedro, Márcia Hoffmann Siben e Espólio de Jose Steklain; 3)- "Um terreno rural com área de 42.831,60m2 ou seja 01 alqueire, 30 litros e 481,60m2, situado no lugar denominado Capão Bonito", confrontando com terras de:- Walter Guimarães Pedro, Marly Guimarães Pedro, Espólio de Aristóbulo Cardoso Moreira e Espólio de Jose Hoffmann Pedro; 4)- "Um terreno rural com área de 84.700,00m2 ou seja 03 alqueires e 20 litros, situado no lugar denominado Capão Bonito", confrontando com terras de:- Marly Guimarães Pedro, Márcia Hoffmann Siben, Giovane Schmidt e Benedito Steklain; 5)- "Um terreno rural com área de 42.831,60m2 ou seja 01 alqueire, 30 litros e 481,60m2, situado no lugar denominado Capão Bonito", confrontando com terras de:- Marly Guimarães Pedro, Janete Guimarães Pedro dos Santos e Espólio de Aristóbulo Cardoso Moreira; 6)- "Um terreno rural com área de 42.831,60m2 ou seja 01 alqueire, 30 litros e 481,60m2, situado no lugar denominado Capão Bonito", confrontando com terras de:- Acir Guimarães Pedro, Marly Guimarães Pedro, Márcia Hoffmann Siben, Jarbas Guimarães Schüli e Espólio de Aristóbulo Cardoso Moreira; 7)- "Um terreno rural com área de 79.131,60m2 ou seja 03 alqueires, 10 litros e 481,60m2, situado no lugar denominado Capão Bonito", confrontando com terras de:- Benedito Steklain, Acir Guimarães Pedro, Márcia Hoffmann Siben, Janete Guimarães Pedro dos Santos, Acir Guimarães Pedro, Espólio de Aristóbulo Cardoso Moreira, Giovane Schmidt e Walter Guimarães Pedro; 8)- "Um terreno rural com área de 42.831,60m2 ou seja 01 alqueire, 30 litros e 481,60m2, situado no lugar denominado Capão Bonito", confrontando com terras de:- Marly Guimarães Pedro, Giovane Schmidt, Espólio de Jose Hoffmann Pedro, Benedito Steklain; 9)- "Um terreno rural com área de 65.722,80m2 ou seja 02 alqueires, 28 litros e 382,80m2, situado no lugar denominado Capão Bonito", confrontando com terras de:- Marcos Steklain, Marli Hoffmann Siben, Acyr Hoffmann Siben, Anselmo Hoffmann Siben; 10)- "Um terreno rural com área de 65.722,80m2 ou seja 02 alqueires, 28 litros e 382,80m2, situado no lugar denominado Capão Bonito", confrontando com terras de:- Ana Schmidt Steklain, Márcia Hoffmann Siben, Adyr Hoffmann Siben, Paulo Cesar Hoffmann Siben, Marcos Steklain, bem como, com a Estrada Municipal; 11)- "Um terreno rural com área de 65.722,80m2 ou seja 02 alqueires, 28 litros e 382,80m2, situado no lugar denominado Capão Bonito", confrontando com terras de:- Anselmo Hoffmann Siben, Márcia Hoffmann Siben, Jarbas Schüli, Antonio Telechinski, Roque Schmidt, Evaldir Schaphauser, Marli Hoffmann Siben, Paulo Cesar Hoffmann Siben; 12)- "Um terreno rural com área de 65.722,80m2 ou seja 02 alqueires, 28 litros e 382,80m2, situado no lugar denominado Capão Bonito", confrontando com terras de:- Marcos Steklain, Benedito Pedro, Norivaldo Pinheiro Krainski, Evaldir Schaphauser, Adyr Hoffmann Siben, Paulo Cesar Hoffmann Siben; 13)- "Um terreno rural com área de 65.722,80m2 ou seja 02 alqueires,

28 litros e 382,80m2, situado no lugar denominado Capão Bonito", confrontando com terras de:- Ana Schmidt Steklain, Anselmo Hoffmann Siben, Adyr Hoffmann Siben, Jarbas Guimarães Schüli, Janete Guimarães Pedro dos Santos, Marly Guimarães Pedro, Acir Guimarães Pedro, Giovane Schmidt; 14)- "Um terreno rural com área de 61.634,00m2 ou seja 02 alqueires, 21 litros e 529,00m2, situado no lugar denominado Capão Bonito", confrontando com terras de:- Benedito Pedro, Terezinha de Paula Cosobock, Santos Steklain, bem como, com a Estrada Municipal; 15)- "Um terreno rural com área de 31.897,00m2 ou seja 01 alqueire, 12 litros e 437,00m2, situado no lugar denominado Capão Bonito", confrontando com terras de:- Anselmo Hoffmann Siben, Paulo Cesar Hoffmann Siben, Marli Hoffmann Siben, Benedito Pedro, bem como, com a Estrada Municipal; 16)- "Um terreno rural com área de 24.200,00m2 ou seja 01 alqueire, situado no lugar denominado Capão Bonito", confrontando com terras de:- Evaldir Schaphauser, Benedito Pedro, Marli Hoffmann Siben. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Se presumirá aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 13/01/2012. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA

- Escrivão do Cível -

(autorizado conforme portaria nº15/2000)

Adicionar um(a) Conteúdo

LARANJEIRAS DO SUL**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Intimação**

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - PR.
 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE MARIO DE ALMEIDA CAMPOS. A Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES, MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul PR., na forma da Lei, etc...FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente leva ao conhecimento de todos, para que no futuro não aleguem ignorância (desconhecimento), de que neste Juízo e Cartório Cível se processou os autos n.º 850/2010 de INTERDIÇÃO, no qual foi interditado e declarado absolutamente incapaz o réu Sr. MARIO DE ALMEIDA CAMPOS portador do RG n.º 8.488.065-5, inscrito no CPF n.º 06173629-55, não sendo capaz de praticar por si só, os atos da vida civil, nem administrar a sua pessoa e seus bens, visto que é portador de doença mental irreversível, não tendo condições de assumir os atos da vida civil, sendo nomeada curadora em seu favor, a requerente e sua mãe, Sra. ANA KRASSOSKI DE CAMPOS portadora do RG n.º 6.475.946-9 e inscrita no CPF n.º 512.741.599-20, a qual não poderá desfazer-se dos bens por ventura existentes de propriedade do interditado, sem a prévia autorização deste Juízo, sob as penas de lei, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita(...) Diante do exposto, DECRETO a INTERDIÇÃO de MARIO DE ALMEIDA CAMPOS declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil de 2002, e, de acordo com o artigo 1775 do mesmo diploma legal, e nomeio-lhe como curadora a Sra. Ana Krassoski de Campos. Em obediência ao disposto no artigo 1884 do CPC, e no art. 9º, inciso III, do CC de 2002, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Deverá a curadora providenciar a especialização da hipoteca dos bens do interditado ou comprovar a inexistência de bens em seu nome. Fixo os honorários à curadora nomeada pelo Juízo para a defesa do interditado cujo pagamento caberá ao Estado do Paraná. Considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, tenho por adequado, para remunerar os serviços prestados, o valor de R\$ 400,00. Sem custas. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Laranjeiras do Sul, 26 de Agosto de 2.011 (a) LUCIANA LUCHTENBERG TORRES, Juíza de Direito. O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da Lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul Pr., aos nove dias do mês de Janeiro do ano dois mil e doze. Eu, _____, MARCOS MUZYKA, Escrivão.

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**Edital de Intimação**

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE MAX ZANROSSOAutos nº **086/2006 - AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/c PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS**Requerente: **N.T.Z**Requerido: **MAX ZANROSSO**

A Doutora RAQUEL FRATANTONIO PERINI, Juíza de Direito Substituta da Única Vara Criminal, Família, Infância e Juventude, da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (TRINTA) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o requerido **MAX ZANROSSO** que se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente INTIMADO dos termos da presente ação e, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, efetuar o pagamento dos débitos decorrentes das parcelas de alimentos em atraso, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixados no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **INTIMAÇÃO DE MAX ZANROSSO**, acerca dos termos da presente Ação de Separação Litigiosa C/c Pedido de Fixação de Alimentos Provisionais.

Dado e passado neste município e Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, 17 de Janeiro de 2012. Eu _____ (Liliane Pittol Milani) Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

RAQUEL FRATANTONIO PERINI

Juíza Substituta

LOANDA**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Citação**

Adicionar um(a) Conteúdo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA
ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO, LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob n° 61.810.875/0001-43, representada pelo sócio CARLOS ANTONO FRANCHELLO, como requeridos e confrontantes; MIGUEL DEI RICARDI, cessionário, e ADELINA MARIA DA SILVA PEEZ, cessionária e confinante, atualmente em endereço desconhecido, DE RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E TERCEIROS INTERESSADOS E RESPECTIVOS CÔNJUGES, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, para contestarem, querendo, em quinze (15) dias, por advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, a ação de USUCAPIÃO sob n° 0003377-51.2011.8.16.0105, movida por ARMINDA RIBEIRO DOS SANTOS e outros, referente ao imóvel urbano constituído pelos "Lotes nrs. 04 e 05, da quadra n° 115, da Cidade de Querência do Norte - Paraná, com as áreas de 589,70 m² e 689,40 m², respectivamente. Esses imóveis são originários da Transcrição 7.325 do CRI. de Mandaguari, estando em nome e da requerida. Não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Publicação gratuita. Loanda, 12 de dezembro de 2011. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

ANDRE DOI ANTUNES

Juiz Substituto

Adicionar um(a) Conteúdo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA
ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE APARECIDO BOTELHO (compromissário comprador); JOSÉ CASTRO GARCIA (confinante), qualificação ignorada e endereço desconhecido, DE RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E TERCEIROS INTERESSADOS E RESPECTIVOS CÔNJUGES, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, para contestarem, querendo, em quinze (15) dias, por advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, a ação de USUCAPIÃO sob n° 0000694-41.2011.8.16.0105, movida por MAIA JUCINEIDE SILVA DOS REIS contra SANTA MARIA AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL S/A e outro, referente ao imóvel urbano constituído pelo "Lote n° 06, da quadra n°D-12, da Cidade de Santa Cruz de Monte Castelo - Paraná, com as áreas de 450,00 m². Esse imóvel é objeto da

Transcrição 10.144 do CRI. de Loanda, estando em nome da requerida. Não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Publicação gratuita. Loanda, 12 de dezembro de 2011. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

ANDRE DOI ANTUNES

Juiz Substituto

Adicionar um(a) Conteúdo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA
ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO, LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob n° 61.810.875/0001-43, representada pelo sócio CARLOS ANTONO FRANCHELLO; e FRANCISCO BERTOLDO FUNES, compromissário comprador, atualmente em endereço desconhecido, DE RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E TERCEIROS INTERESSADOS E RESPECTIVOS CÔNJUGES, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, para contestarem, querendo, em quinze (15) dias, por advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, a ação de USUCAPIÃO sob n° 0003311-71.2011.8.16.0105, movida por NOEL EUFRAZINO DE SOUZA e outra, referente ao imóvel urbano constituído pelo "Lote n° 05, da quadra n°19, da Cidade de Querência do Norte - Paraná, com as áreas de 598,40 m². Esse imóvel é originário da Transcrição 7.325 do CRI. de Mandaguari, estando em nome da requerida. Não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Publicação gratuita. Loanda, 12 de dezembro de 2011. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

ANDRE DOI ANTUNES

Juiz Substituto

Adicionar um(a) Conteúdo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA
ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO, LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob n° 61.810.875/0001-43, representada pelo sócio CARLOS ANTONO FRANCHELLO, e JOÃO PAULO DA SILVA, como requeridos e confrontantes, atualmente em endereço desconhecido, DE RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E TERCEIROS INTERESSADOS E RESPECTIVOS CÔNJUGES, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, para contestarem, querendo, em quinze (15) dias, por advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, a ação de USUCAPIÃO sob n° 0003376-66.2011.8.16.0105, movida por MARIA DE LOURDES DE JESUS DA SILVA e outro, referente ao imóvel urbano constituído pelo "Lote n° 15, da quadra n° 81, da Cidade de Querência do Norte - Paraná, com a área de 600,0 m². Esse imóvel é originário da Transcrição 7.325 do CRI. de Mandaguari, estando em nome da requerida. Não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Publicação gratuita. Loanda, 12 de dezembro de 2011. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

ANDRE DOI ANTUNES

Juiz Substituto

Adicionar um(a) Conteúdo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA
ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTERO RAIMUNDO DOS SANTOS (requerido); JINTARO MIURA (confinante), qualificação ignorada e endereço desconhecido, DE RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E TERCEIROS INTERESSADOS E RESPECTIVOS CÔNJUGES, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, para contestarem, querendo, em quinze (15) dias, por advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, n° 920, a ação de USUCAPIÃO sob n° 0003326-40.2011.8.16.0105, movida por JOSÉ LEITE, referente ao imóvel urbano constituído pelo "Lote n° 10, da quadra n°420, da Cidade de Loanda - Paraná, com as áreas de 588,00 m². Esse imóvel é objeto da Matrícula 9.402 do CRI. de Loanda, estando em nome do requerido. Não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Publicação gratuita. Loanda, 12 de dezembro de 2011. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

ANDRE DOI ANTUNES

Juiz Substituto

Adicionar um(a) Conteúdo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA

ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE COMPANHIA BRASILEIRA IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO (requerida) e ANTONIO ALVES DAS NEVES e NEDINA POÇAS NEVES (confinantes), atualmente em endereço desconhecido, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, para contestarem, querendo, em quinze (15) dias, por advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, nº 920, a ação de USUCAPIÃO sob nº 1032/2009, movida por JOAQUIM ALVES FILHO e ROMILDA NEVES SABINO ALVES, referente ao imóvel urbano constituído pelo "Lote nº 03, da quadra D-12, da Cidade de Santa Cruz de Monte Castelo- Paraná, com a área de 450,00 m², dentro dos seguintes limites e confrontações: Faz frente para a Rua Soldado Mateus Alves; faz fundo com parte do lote nº 16; de um lado faz divisa com o lote nº 04, e do outro lado confronta com o lote nº 02, medindo 15,00 metros de frente por 30,00 metros da frente aos fundos. Esse imóvel é originário da Transcrição 6.393 do CRI. de Loanda, estando em nome da requerida Cobrimco. Não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Publicação gratuita. Loanda, 12 de dezembro de 2011. Eu, (João Luiz Milhares), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

ANDRE DOI ANTUNES

Juiz Substituto

LONDRINA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo

C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

J U S T I Ç A G R A T U I T A

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
O DR. MARIO NINI AZZOLINI, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de INTERDIÇÃO nº 0043075-80.2010.8.16.0014, proposta por ROMILDA ALVES DE OLIVEIRA em face de JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA, no qual, através de sentença proferida em data de 19/09/2011, foi por este Juízo decretado a interdição do requerido JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, aposentado, portador da CI RG nº. 12.654.207-SSP/SP e CPF/MF nº. 023.755.759-20, nascido em data de 11/10/1937, na cidade Lagoa do Bom Será - MG, filho de Altino Barbosa de Oliveira e Olivia Alves de Oliveira, conforme certidão de Casamento lavrada sob nº. 3.786, fls. 98 e verso do livro 14 do Cartório de Registro Civil da Cidade e Comarca de Assai - PR., face o mesmo ser apresentar o seguinte diagnóstico de "Paralisia Cerebral Difusa - CID - G80; Hemiplegia Espástica D Sequela de Acidente Vascular Cerebral - CID-I69", o que o impede de exercer pessoalmente os atos de sua vida, sendo-lhe nomeado como curadora, sua esposa - Sra. ROMILDA ALVES DE OLIVEIRA, mediante compromisso legal prestado nos autos. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 17 de janeiro de 2012. Eu, _____

IGOR FERREIRA LOUÇÃO, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI

Juiz de Direito Substituto

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR JULIANO NANUNCIO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu NATANAEL HENRIQUE DOS SANTOS, CPF 346.281.968-26, brasileiro, separado, auxiliar de produção,

nascido em 10/05/85, filho de Maira Inez Pereira dos Santos e Sebastião Henrique dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, citado(s) para se ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser(em) encontrado(s). Bem como fica INTIMADO para apresentar a DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de DEZ (10) DIAS, de acordo com o Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719/2008 - art. 396), ficando advertido de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo. "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.", nos autos de Processo Crime nº 2011.7305-1 (NU 62006-97.2011.8.16.0014), em que consta como incurso nas sanções do Artigo 155, § 1º e 4º, II e IV cc 14, II, todos do Código Penal, pelo fato ocorrido em data de 28 de setembro de 2011, no crime acima capitulado, constando como vítima Tosio Sato.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 19 de janeiro de 2012. Eu,....., Eugênio Aoki, Escrivão designado, o subscrevo.-

JULIANO NANUNCIO

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 15 (QUINZE) DIAS O DOUTOR JULIANO NANUNCIO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a JEAN CARLOS PEREIRA, brasileiro, RG nº 4.683.391-0/PR, filho de Francisco Pereira Filho e Mercedes Pereira dos Santos, nascido em 07/06/1969, natural de Uraí/PR, residente e domiciliado na Rua Antonio Pecinin, 109, Jardim Monte Belo, Londrina/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, CITADO para se ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser(em) encontrado(s). Bem como fica INTIMADO para apresentar a DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de DEZ (10) DIAS, de acordo com o Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719/2008 - art. 396), ficando advertido de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo (Art.396-A. "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.", nos autos de Processo Crime nº 2011.6764-7, em que consta como incurso nas sanções do artigo 155, caput, combinado com o art. 14, II, ambos do CP, pelo fato ocorrido em 08 de setembro de 2011, no crime acima capitulado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 19 de janeiro de 2011. Eu,, Lúcia Uno Lunardi, Técnica Judiciária, o subscrevo. JULIANO NANUNCIO JUIZ DE DIREITO

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ.

Edital de Citação do Requerido Udo Oswaldo Uhlmann, com o prazo de trinta (30) dias.

O Doutor Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, ETC....

F A Z S A B E R a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente Udo Oswaldo Uhlmann, portador do CPF no. 916.609.049-00, passado nos autos no. 46.846/2010 de Monitoria em que é Requerente BANCO BRADESCO S/A e Requerido Udo Oswaldo Uhlmann e sendo ai proceda a CITAÇÃO do devedor acima aludido, para promover no prazo de quinze (15) dias, o pagamento do débito cujo valor perfaz R\$ 39.235,02. (trinta e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e dois centavos), custas e honorários. CIENTIFIQUE o devedor de que após sua regular citação, dispõem do prazo de QUINZE DIAS, para, querendo, oferecer defesa, sob pena de ser constituído título executivo no valor da dívida, devidamente corrigido e acrescido das cominações legais. ADVERTÊNCIA: Caso o devedor não pague a dívida mencionada acima ou, no prazo informado não apresente embargos, deverá arcar com custas e honorários advocatícios, bem como se constituirá de pleno direito o título executivo judicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao Requerido acima e ninguém possa alegar

ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei. Londrina, 16/01/2012. EU _____ (NEUSA CARIS), Funcionária Juramentada, que o digitei, subscrevi.
Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ.
Edital de Citação dos Requeridos A.C. Souza Terceirização, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ no. 8.846.061/0001-86, na pessoa de rep. Legal Antonio Custódio de Souza, portador do CPF no. 482.377.361-68, com o prazo de trinta (30) dias.
O Doutor Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa - Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, Etc...
F A Z S A B E R a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente A.C. Souza Terceirização, na pessoa de rep. Legal Antonio Custódio de Souza, passado nos autos no. 638/2009 de Execução de Títulos Extrajudicial em que é Exequente BANCO BRADESCO S/A e Executados A.C. Souza Terceirização, na pessoa de rep. Legal Antonio Custódio de Souza e sendo aí proceda a CITAÇÃO dos devedores acima aludido, para promover, no prazo de TRÊS DIAS, o pagamento do débito, custas e honorários (art. 652, CPC), oportunidade em que os honorários do advogado da parte exequente, fixado, provisoriamente, pelo MM.JUIZ em R\$ 605,00 (seiscentos e cinco reais), será reduzido pela metade, (art. 652-A § único). Não havendo o pagamento, proceda-se a PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios (arts 652 § 1º. e 659 do CPC). CIENTIFIQUE os devedores de que após sua regular citação, dispõem do prazo de QUINZE DIAS, para, querendo, oporem-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução, (art. 736 do CPC), contados da data da publicação deste (art. 738 do CPC), bem como, no mesmo prazo citado, reconhecendo o crédito do exequente e com o depósito de trinta por cento (30%) do valor da execução, (inclusive custas e honorários), poderá efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. OBS.: O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos (art. 745-A do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente aos Requeridos acima e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei. Londrina, 17/01/2012. EU _____ (NEUSA CARIS), Funcionária Juramentada, que o digitei, subscrevi.
Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de VALMIR WEVERSON BARBOSA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº. 6.978.737-1 e inscrito no CPF/MF sob nº. 251.544.858-58, filho de Izabel Mendes Machado Barbosa, residente à Rua Pastor Elias Abrãao, nº.804, Jardim Vila Romana, CEP:86031-800, Londrina-Pr., sendo-lhe nomeada CURADORA a requerente SONIA FERREIRA DE OLIVEIRA BARBOSA, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.789.614-7 e inscrita no CPF/MF sob nº. 030.343.639-58, residente e domiciliada no endereço acima mencionado nos autos nº. 21016/2011 de INTERDIÇÃO. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos da sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 18 de janeiro de 2012. EU _____ (TANIA SOARES FELIZARDO), Escrivã, que fiz digitar e subscrevi.
ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO
Juiz de Direito

10ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 DIAS.
Edital de Citação e Intimação de EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS, para contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogado, a AÇÃO DE USUCAPÍAO, autuada sob nº 41.656/2011 movida por LUIZ OGUIDO e ALICE KATSUKO OGUIDO em face de MEGA WATTS DE ELETRICIDADE LTDA, que tramita por este Juízo, sito na avenida Duque de Caxias, 689 - Forum, através da qual os Autores pleiteiam que seja declarada de seu domínio o seguinte bem: Data de terras nº 04, da quadra 02, com 412,27m2, pelos fundos com data nº 09, com 13,495m e de outro lado, com a data nº 05, com 30,00m, devidamente matriculado sob nº 13.707 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Londrina". ADVERTÊNCIA: Caso não seja apresentada defesa, dentro do prazo supra estipulado, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pelo autor, decretando-se a sua completa revelia. Londrina, aos 19 de agosto de 2011. Eu, _____ (Robson Fernando Regioli), Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi. (Assistência judiciária gratuita)
Álvaro Rodrigues Junior
Juiz de Direito

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MAMBORÊ - ESTADO DO PARANÁ
Av. Manoel Francisco da Silva, 985 - fone (44) 35681439
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS
Prazo de vinte dias
Interdição de: TEREZINHA VAIS MARTINS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
AUTOS Nº 188-93.2010.8.16.0107 de Interdição em que é Requerente: LADEMIRA ZAKALUK MARTINS e Requerida: TEREZINHA VAIS MARTINS.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos interessados para a sentença que se segue, em resumo: "(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de interdição formulado nestes autos sob nº 188-93.2010.8.16.0107, movido por Lademira Zakaluk Martins, decretando a interdição de TEREZINHA VAIS MARTINS, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, nomeando-lhe curadora sua genitora Lademira Zakaluk Martins, mediante compromisso, devendo ser notificada do dever de prestar contas ao Juízo da administração do patrimônio da interditada, a cada dois anos, como sugerido pelo Ministério Público. Dispensada a especialização da hipoteca legal, já que a interditada não possui bens (...)"
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. NADA MAIS. Eu, _____ (VERA LÚCIA PEDROSO), Escrivã designada, que digitei e subscrevi.
VERA LÚCIA PEDROSO
Escrivã Designada
Autorizado por Portaria nº 07/2009

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO**(Prazo: 15 dias)**

A Doutora Angela Karina Chirnev Pedotti Audi, MMa. Juíza da Vara Criminal da Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, **com prazo de (15) quinze dias** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal o Processo Criminal nº 2007.240-8, em que figura como réu **ANDERSON DE OLIVEIRA**, vulgo "Maluquinho", filho de Antonio José de Oliveira e Sueli Terezinha Inocêncio de Oliveira, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo devidamente **CITADO** para que, **em 10 dias**, apresente resposta à acusação, quando poderá alegar as matérias do artigo 396-A do CPP, a saber: "**Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário**) e outras que se dispuserem", tudo por despacho datado de 12.01.2012, nos autos acima referido, em que o mesmo está incurso nas sanções penais do artigo 121 "caput" c.c. art. 14, II, do Código Penal, conforme denúncia, a seguir transcrita: "1º FATO:

No dia 08 de abril de 2007, por volta das 03h00, na Avenida Amazonas, próximo a Aquarela Calçados, nesta cidade e Comarca de Mandaguari/PR, o denunciado JURANDIR MENDES MACHADO JUNIOR, com vontade livre e ciente da ilicitude de sua conduta, dolosamente, portava um revólver, calibre 32, marca Taurus, número de série 218824, municiada com 06 cartuchos intactos (auto de apreensão de fls. 82), encontrando-se em boas condições de funcionamento (conforme Auto de Exame de Arma de Fogo e Munição, de fls. 84), de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. - 2º FATO: No mesmo dia, horário e local, dia 08 de abril de 2007, por volta das 03h00, na Avenida Amazonas, próximo à Loja Aquarela Calçados, nesta cidade e Comarca de Mandaguari/PR, o denunciado ANDERSON DE OLIVEIRA, auxiliado pelo denunciado JURANDIR MENDES MACHADO JUNIOR, ambos com vontade livre e cientes da ilicitude de suas condutas aquele imbuído de ânimo homicida, desferiu três -disparos da arma de fogo revólver, calibre 32, marca Taurus, número de série 218824 (auto de - apreensão de fls. 82 e Auto de Exame de Arma. de Fogo e Munição de fls. 84), contra Marcelo Leite de Carvalho; Marcelo Faria de Oliveira e Reginaldo Adriano Deledridi, causando nos dois primeiros as lesões descritas nos laudos de fls. 33/34. Segundo apurado, o denunciado acompanhado de outras pessoas, cruzaram com as vítimas, na Avenida Amazonas, momento em que se, iniciaram discussões, tendo em, vista uma rixa anterior envolvendo todos. Diante disso, Jurandir repassou o revólver para Anderson, que efetuou os três disparos supra mencionados. O delito, no entanto, não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, uma vez que as vítimas não foram atingidas em pontos letais do corpo, e ainda conseguiram fugir do local.", sob pena de revelia. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 18 de janeiro de 2012. Eu (**Eliane Darlene de S. Baú**), Técnico de Secretaria que o digitei. Angela Karina Chirnev Pedotti Audi Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**(Prazo: 15 dias)**

A Doutora Angela Karina Chirnev Pedotti Audi, MMa. Juíza da Vara Criminal da Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, **com prazo de (15) quinze dias** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal o Processo Criminal nº 2004.133-3, em que figura como ré **ANA MARIA ANICIA FERNANDES DE OLIVEIRA RODRIGUES**, filha de Antenor Fernandes de Oliveira e Odila Meira Fernandes, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica a mesma devidamente **CITADA** para que, **em 10 dias**, apresente resposta à acusação, quando poderá alegar as matérias do artigo 396-A do CPP, a saber: "**Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário**) e outras que se dispuserem", tudo por despacho datado de 12.01.2012, nos autos acima referido, em que o mesmo está incurso nas sanções penais do artigo 180 "caput", do Código Penal, conforme denúncia, a seguir transcrita: "*No dia 01 de maio de 2005, no interior da residência localizada na rua Doze, sobrado n. 136 - fundos Jardim Progresso, nesta cidade e Comarca de Mandaguari-Pr., a denunciada Ana Maria Anicia Fernandes de Oliveira Rodrigues, com vontade livre e ciente da ilicitude de sua conduta, dolosamente, ocultou, em proveito próprio, 01(um) aparelho televisor, da marca CCE, à cores, com 14 polegadas, modelo HPS-1401-D-180 (auto de apreensão de fls. 29), avaliado em R\$200,00(duzentos reais - auto de avaliação de fls. 62), que sabia ser produto do crime de furto narrado no boletim de ocorrência de fls. 57/58, tendo como vítima Paulo Sérgio da Silva", sob pena de revelia. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 18 de janeiro de 2012. Eu (**Eliane Darlene de S. Baú**), Técnico de Secretaria que o digitei.*

Angela Karina Chirnev Pedotti Audi
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**(Prazo: 15 dias)**

A Doutora Angela Karina Chirnev Pedotti Audi, MMa. Juíza da Vara Criminal da Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, **com prazo de (15) quinze dias** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal o Processo Criminal nº 2009.493-5, em que figura como réu **ROGÉRIO DE FREITAS DOS SANTOS**, filho de Altair Nunes dos Santos e Terezinha Ap.de Freitas dos Santos, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo devidamente **CITADO** para que, **em 10 dias**, apresente resposta à acusação, quando poderá alegar as matérias do artigo 396-A do CPP, a saber: "**Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário**) e outras que se dispuserem", tudo por despacho datado de 12.01.2012, nos autos acima referido, em que o mesmo está incurso nas sanções penais do artigo 155 "caput" do Código Penal, conforme denúncia, a seguir transcrita: "**DOS FURTOS FATO I:** "No dia 18 de abril de 2009, por volta das 07h00min, o denunciado MARCOS RODRIGUES ingressou na residência da vítima Sirlei Aparecida de Souza, situada na Rua José Miranda dos Santos n.º 270, Jardim Esplanada, nesta cidade e comarca de Mandaguari, e de lá, dolosamente, subtraiu para si, com ânimo de assenhoreamento definitivo, uma centrífuga da marca "Mueller" (auto de apreensão às fls. 19 e auto de entrega às fls. 53), avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais - auto de avaliação às fls. 87)." FATO II: "No mês de maio de 2009, em data e horário não determinados nos autos, o denunciado MARCOS RODRIGUES ingressou na residência da vítima Mônica Carlos Martins, situada na Rua Antônio Domingos-Freire n.º 13-B, Jardim Esplanada, nesta cidade e comarca de Mandaguari, e de lá, dolosamente, subtraiu para si, com ânimo de assenhoreamento definitivo, uma centrífuga da marca "Mueller", (auto de apreensão às fls. 19 e auto de entrega às fls. 53), avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais - auto de avaliação às fls. 87)." FATO III: "No mês de julho de 2009, em data e horário não determinados nos autos, o denunciado MARCOS RODRIGUES ingressou na residência da vítima Wilson da Silva, situada na Rua Barão do Rio Branco n.º 980, Jardim Esplanada, nesta cidade e comarca de Mandaguari, e de lá, dolosamente, subtraiu para si, com ânimo de assenhoreamento definitivo, do interior do veículo Monza, que estava estacionado na garagem, um rádio toca CD da marca "Britânia", modelo BAW50 (auto de apreensão às fls. 19 e auto de entrega às fls. 72), avaliado em R\$ 100,00 (cem reais - auto de avaliação às fls. 87)." FATO IV: "No dia 07 de setembro de 2009, no horário compreendido entre 02h00min e 05h00min, o denunciado ROGÉRIO DE FREITAS DOS SANTOS ingressou na residência da vítima Lázaro José de Souza, situada na Chácara do Matadouro, situada na Estrada Promessa, Km 01, Zona Rural deste município e comarca de Mandaguari, e de lá, dolosamente, subtraiu para si, com ânimo de assenhoreamento definitivo, uma espingarda, tipo carabina, de ar, calibre 4,5mm e uma furadeira da marca "Skill" (auto de apreensão às fls. 19 e auto de entrega às fls. 40), avaliados em R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais - auto de avaliação às fls. 87)." FATO V: "No dia 06 de outubro de 2009, no horário compreendido entre 23h30min e 00h35min, o denunciado MARCOS RODRIGUES ingressou na residência da vítima Renata Mota, situada na Rua Piratininga n.º 245, Jardim Esplanada, nesta cidade e comarca de Mandaguari, e de lá, dolosamente, subtraiu para si, com ânimo de assenhoreamento definitivo, um telefone celular da marca LG, IMEI n.º 011427000778789 e um telefone celular da marca Samsung, modelo SGH-F250L, IMEI n.º 359788/01/649761/9 (auto de apreensão às fls. 19 e auto de entrega às fls. 45), avaliados em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais - auto de avaliação às fls. 87)." FATO VI: "No dia 15 de outubro de 2009, no horário compreendido entre 00h00 e 07h00, portanto, durante o repouso noturno, o denunciado MARCOS RODRIGUES ingressou na residência da vítima Primo Osvaldo Devegui, situada na Rua Barão do Rio Branco n.º 1120, Jardim Esplanada, nesta cidade e comarca de Mandaguari, e de lá, dolosamente, subtraiu para si, com ânimo de assenhoreamento definitivo, uma televisão 14 polegadas da marca "Broksonic", modelo CTVG 4545 (auto de apreensão às fls. 19 e auto de entrega às fls. 50), avaliada em R\$ 70,00 (setenta reais - auto de avaliação às fls. 87)." FATO VII: "No dia 16 de outubro de 2009, durante a madrugada, portanto, durante o repouso noturno, o denunciado **MARCOS RODRIGUES** ingressou na residência da vítima João Geraldo Ananias, situada na Rua João Favoretto n.º 177, fundos, Jardim Esplanada, nesta cidade e comarca de Mandaguari, e de lá, dolosamente, subtraiu para si, com ânimo de assenhoreamento definitivo, um aparelho para vídeo game Playstation II, modelo CSPH-77006, número de série HE 1512911, um aparelho de telefone celular da marca LG, modelo KP260C, número de IMEI 355606028811136 (auto de apreensão às fls. 19 e auto de entrega às fls. 26), avaliados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais - auto de avaliação às fls. 87) e mais a quantia de R\$ 70,00 em dinheiro." **DAS RECEPÇÕES FATO VIII:** "Em data e horário não determinados nos autos, porém no período compreendido entre os meses de setembro a outubro de 2009, nesta cidade e comarca de Mandaguari, o denunciado **DAVID LUIZ VICENTE DE ANDRADE**, dolosamente, adquiriu em proveito próprio, pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), do denunciado ROGÉRIO DE FREITAS DOS SANTOS, uma espingarda, tipo carabina, de ar, calibre 4,5mm, ciente de que se tratava de produto de furto (o qual está descrito no item III, acima), avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais)." FATO IX: "Em datas e horários não determinados nos autos, nesta cidade e comarca de Mandaguari, em ocasiões distintas, o denunciado **MARCELO GLÓRIA PENA**, dolosamente, adquiriu, em proveito próprio, do denunciado MARCOS RODRIGUES, por valor não especificado, uma centrífuga da marca Mueller, um rádio toca CD da marca

Britânia, modelo BAW50, uma televisão da marca "Brokronic", 14 polegadas, modelo CTVG 4545 e um aparelho de vídeo game "Playstation", cliente de que se tratava de produtos de furto (os quais estão descritos nos itens I, III, VI e VII, acima) e que foram avaliados no total de R\$ 570,00 e, ainda, adquiriu, em proveito próprio, do denunciado DAVID LUIZ VICENTE DE ANDRADE, por valor não especificado, uma espingarda, tipo carabina, de ar, calibre 4,5mm, cliente de que se tratava de produto de furto (o qual está descrito no item III, acima), avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais)." FATO X: "Em data e horário não determinados nos autos, porém no período compreendido entre os meses de setembro a outubro de 2009, nesta cidade e comarca de Mandaguari, o denunciado GILMAR APARECIDO BORGES, dolosamente, adquiriu em proveito próprio, por valor não especificado nos autos, do denunciado ROGÉRIO DE FREITAS DOS SANTOS, uma furadeira da marca "Skill", avaliada em R\$ 130,00, cliente de que se tratava de produto de furto (o qual está descrito no item IV, acima)." FATO XI: "Em data e horário não determinados nos autos, porém no período compreendido entre os meses de setembro a outubro de 2009, nesta cidade e comarca de Mandaguari, o denunciado LUIZ FRANCISCO DA SILVA, dolosamente, adquiriu em proveito próprio, pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) do denunciado GILMAR APARECIDO BORGES, uma furadeira da marca "Skill", avaliada em R\$ 130,00, e que este havia adquirido do denunciado ROGÉRIO DE FREITAS DOS SANTOS, cliente de que se tratava de produto de furto (o qual está descrito no item IV, acima)." FATO XII: "Em data e horário não determinados nos autos, porém no mês de agosto de 2009, nesta cidade e comarca de Mandaguari, a denunciada ANA PAULA DACRUZ, dolosamente, recebeu, em proveito próprio, uma centrífuga da marca "Mueller", avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), cliente de que se tratava de produto de furto (o qual está descrito no item II, acima)." FATO XIII: "No dia 16 de outubro de 2009, em horário não determinado nos autos, nesta cidade e comarca de Mandaguari, o denunciado EVERTON HENRIQUE DA SILVA CAMPOS DE OLIVEIRA, dolosamente, adquiriu, em proveito próprio, do denunciado MARCOS RODRIGUES, pelo valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), um telefone celular da marca LG, modelo KP260C, cliente de que se tratava de produto de furto (o qual está descrito no item VII, acima)." ", sob pena de revelia. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 18 de janeiro de 2012. Eu (**Eliane Darlene de S. Baú**), Técnico de Secretaria que o digitei.
Angela Karina Chirnev Pedotti Audi
Juíza de Direito

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA
FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA
RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 -
MANGUEIRINHA - PR
CARTÓRIO CÍVEL
Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 15 dias

Autos nº. 408/2010 - Ação de: Divórcio Direto
Requerente: PEDRO ESQUINCA
Requerida: ROMALINA DA SILVA ESQUINCA
A DOUTORA PAOLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos **Autos nº. 408/2010 - Ação de: DIVÓRCIO DIRETO**, especialmente o requerido **ROMALINA DA SILVA ESQUINCA, brasileira, casada, natural de Mangueirinha, Estado do Paraná, nascida em 03/07/1956, filha de Estefano Lopes da Silva e Cecília Maria de Almeida da Silva, profissão ignorada, residente e domiciliada** atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente, **CITA-A** para que, tome conhecimento da presente ação, e apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo o teor da petição segue em síntese: "O requerente e a requerida mantinham um relacionamento afetivo, tendo convolado em casamento na data de 07/07/1973, quando contraíram matrimônio pelo regime de comunhão de bens, consoante se infere da certidão de casamento anexa. Desta união nasceram três filhos: Cleusa de Fátima Esquinca, Osmar Esquinca e Neuza Esquinca, os quais já atingiram a maioridade civil. A união do casal durou apenas sete anos. Dessa forma, pode-se afirmar que o requerente já se encontra separado de fato da requerida há 30 anos, isso tudo de forma ininterrupta. Desde a separação do casal o requerente nunca mais soube notícias da requerida e dos filhos, ignorando, assim, o seu paradeiro."
CUMPRE-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, Em 18 de janeiro de dois mil e doze. Eu, _____ (Michelli Zanon) Estagiária, que o digitei e subscrevi.
PAOLA GONÇALVES MANCINI
JUÍZA DE DIREITO

MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Justiça Gratuita - Autos nº 804/09.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE
TOSHIO YAMASAKI
COM PRAZO DE 20 DIAS

Edital de Interdição para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos sob nº 804/09 de **INTERDIÇÃO** requerida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, foi por sentença deste Juízo da 1ª Vara Cível decretada a Interdição de **TOSHIO YAMASAKI**, brasileiro, solteiro, inscrito, no CPF/MF nº 011305299-59, residente na Associação Wajunkai, sito na rua Londrina 477, nesta cidade de Maringá, declarando-o incapacitado para exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeado curador o Sr. MITUO CATUYAMA. Nada mais. Maringá, 10-01-2011. Eu, _____ Lana Lúcia Furlan, Escrivã designada o fiz digitar e subscrevi.
MÁRIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Justiça Gratuita - Autos nº 22154/10.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE
JOSÉ GIL DE OLIVEIRA GOES
COM PRAZO DE 20 DIAS

Edital de Interdição para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos sob nº 22154/10 de **INTERDIÇÃO** requerida por MARCOS GIL DE OLIVEIRA, foi por sentença deste Juízo da 1ª Vara Cível decretada a Interdição de **JOSÉ GIL DE OLIVEIRA**, brasileiro, incapaz, portador do RG nº 1.756.320/PR e inscrito, no CPF/MF nº 235.350.329-20, e residente na Rua Ceará, 167, Jardim Alvorada, nesta cidade de Maringá-PR, declarando-o incapacitado para exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeado curador o requerente **MARCOS GIL DE OLIVEIRA**. Nada mais. Maringá, 26 de abril de 2011. Eu, _____ Waldemar Furlan, Escrivão o fiz digitar e subscrevi.
MÁRIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Justiça Gratuita - autos nº 1389/11.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE
REGINALDO URBANO DA SILVA
COM PRAZO DE 20 DIAS

Edital de Interdição para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos sob nº 1389/11 de **INTERDIÇÃO** requerida por MARCIA URBANO DA SILVA, foi por sentença deste Juízo da 1ª Vara Cível decretada a Interdição de **REGINALDO URBANO DA SILVA**, brasileiro, incapaz, portador do RG nº 1.651.604/PR, e residente na Rua Curitiba, 65, Jardim Brasília, em Floresta-PR, declarando-o incapacitado para exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeada curadora a requerente **MARCIA URBANO DA SILVA**. Nada mais. Maringá, 28 de setembro de 2011. Eu, _____ Waldemar Furlan, Escrivão o fiz digitar e subscrevi.
MÁRIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Justiça Gratuita - Autos nº 699/08

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE

HELENA MARIA BUENO ANTUNES

COM PRAZO DE 20 DIAS

Edital de Interdição para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos sob nº 699/08 de **INTERDIÇÃO** requerida por MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA ROCHA, foi por sentença deste Juízo da 1ª Vara Cível decretada a Interdição de **HELENA MARIA BUENO ENTUNES**, brasileira, incapaz, nascida aos 15/06/1954, em Maringá-PR, filha de Francisco Ferreira da Silva e Noemia dos Santos Silva, residente na rua Pedro Marques dos Reis, 45, em Paiçandu-PR, declarando-a incapacitada para exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeada curadora a Sra. MARIA ODETE DE SANTANA. Nada mais. Maringá, 13-12-2010, Eu, _____ Waldemar Furlan, Escrivão o fiz digitar e subscrevi.

MÁRIO SETO TAKEGUMA

Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Justiça Gratuita - Autos nº 205/02

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE

GLAUCIA MARIA BOCHNIA

COM PRAZO DE 20 DIAS

Edital de Interdição para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos sob nº 205/02 de **INTERDIÇÃO** requerida por IRACEMA BOCHNIA CERCI, foi por sentença deste Juízo da 1ª Vara Cível decretada a Interdição de **GLAUCIA MARIA BOCHNIA**, brasileira, solteira, do lar, portadora da CI RG nº 1.192.570-PR e inscrita, no CPF/MF nº 526.921.759-72, internada no Recanto Manain, na rua Pioneiro Yoshida Ueda, 234, Cidade Alta II, nesta cidade de Maringá, declarando-a incapacitada para exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeada curadora a requerente IRACEMA BOCHNIA CERCI. Nada mais. Maringá, 23 de abril de 2010. Eu, _____ Waldemar Furlan, Escrivão o fiz digitar e subscrevi.

MÁRIO SETO TAKEGUMA

Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Justiça Gratuita - Autos nº 18128/10.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE

MARIA DE LOURDES PAES LEME

COM PRAZO DE 20 DIAS

Edital de Interdição para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos sob nº 18128/10 de **INTERDIÇÃO** requerida por AUREA MARIA PAES LEME GOULART, foi por sentença deste Juízo da 1ª Vara Cível decretada a Interdição de **MARIA DE LOURDES PAES LEME**, brasileira, viúva, incapaz, portadora do RG nº 7.921.222/SP e inscrita, no CPF/MF nº 061.817.288-21, e residente na Rua Antonio Marin, 35, Vila Santo Antonio, nesta cidade de Maringá-PR, declarando-a incapacitada para exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeada curadora a requerente **AUREA MARIA PAES LEME GOULART**. Nada mais. Maringá, 20 de junho de 2011. Eu, _____ Waldemar Furlan, Escrivão o fiz digitar e subscrevi.

MÁRIO SETO TAKEGUMA

Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Justiça Gratuita - autos nº 4431/11.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE

FABIANE FERREIRA

COM PRAZO DE 20 DIAS

Edital de Interdição para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos sob nº 4431/11 de **INTERDIÇÃO** requerida por MARIA ELIZABETE FERREIRA, foi por sentença deste Juízo da 1ª Vara Cível decretada a Interdição de **FABIANE FERREIRA**, brasileira, incapaz, portadora do RG nº 10.499.628-0/PR, e residente na Av. Ivaí, 3621, Jardim Santa Lucia, em Paiçandu-PR, declarando-a incapacitada para exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeada curadora a requerente **MARIA ELIZABETE FERREIRA**. Nada mais. Maringá, 28 de setembro de 2011. Eu, _____ Waldemar Furlan, Escrivão o fiz digitar e subscrevi.

MÁRIO SETO TAKEGUMA

Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Justiça Gratuita - Autos nº 2215/09.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE

CLEBER FURTADO DE MORAES.

COM PRAZO DE 20 DIAS.

Edital de Interdição para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos sob nº 2215/09 de **INTERDIÇÃO** requerida por VILMA MARIA FURTADO, foi, por sentença deste Juízo da 1ª Vara Cível decretada a Interdição de **CLEBER FURTADO DE MORAES**, brasileiro, solteiro, portador da CI RG nº 8.415.288-9 e inscrito no CPF/MF nº 008.444.819-98 e residente e domiciliado na rua Rio das Várzeas, 219, Parque Residencial Tuiuti, nesta cidade e Comarca de Maringá, declarando-o incapacitado para exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeada curadora a requerente VILMA MARIA FURTADO. Nada mais. Maringá, 06 de dezembro de 2010. Eu, _____ (Waldemar Furlan), Escrivão o digitei e subscrevi.

MÁRIO SETO TAKEGUMA

Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ-PR.

Justiça Gratuita - Autos nº 1978/09.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE

CÍCERO LEANDRO DE OLIVEIRA

COM PRAZO DE 20 DIAS

Edital de Interdição para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos sob nº 1978/09 de **INTERDIÇÃO** requerida por NEUSA DAS GRAÇAS DA SILVA OLIVEIRA, foi por sentença deste Juízo da 1ª Vara Cível decretada a Interdição de **CÍCERO LEANDRO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, portador da CI RG nº 4.548.905-1-PR e inscrito, no CPF/MF nº 634.036.849-20, residente na rua Pioneiro João José de Queiroz, 620, Conjunto Ipanema, nesta cidade de Maringá, declarando-o incapacitado para exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeada curadora a requerente NEUSA DAS GRAÇAS DA SILVA OLIVEIRA. Nada mais. Maringá, 11 de março de 2011. Eu, _____ Waldemar Furlan, Escrivão o fiz digitar e subscrevi.

MÁRIO SETO TAKEGUMA

Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ-PR.

Justiça Gratuita - Autos nº 1046/09.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE

João Fernandes Aparecido dos Santos.

COM PRAZO DE 20 DIAS

Edital de Interdição para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos sob nº 1046/09 de **INTERDIÇÃO** requerida por APARECIDA ROSA DE JESUS ROSSI, foi por sentença deste Juízo da 1ª Vara Cível decretada a Interdição de **JOÃO FERNANDES APARECIDO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, incapaz, portador do RG nº 3.745.363-3/PR e inscrito, no CPF/MF nº 439.973.769-72, e residente na rua Rouxinol, 298, Jardim Olímpico, nesta cidade, declarando-o incapacitado para exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeada curadora a requerente **APARECIDA ROSA DE JESUS ROSSI**. Nada mais. Maringá, 29 de junho de 2011. Eu, _____ Waldemar Furlan, Escrivão o fiz digitar e subscrevi.

MÁRIO SETO TAKEGUMA

Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Justiça Gratuita - Autos nº 630/02.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE

MATILDE BATISTA PEREIRA.

COM PRAZO DE 20 DIAS.

Edital de Interdição para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos sob nº 630/02 de **INTERDIÇÃO** requerida por IZOLINA BATISTA LOPES, foi por sentença deste Juízo da 1ª Vara Cível decretada a Interdição de **MATILDE BATISTA PEREIRA**, brasileira, solteira, incapaz, nascida aos 14 de setembro de 1960, em Itambé-PR, filha de Antonio Batista Pereira e Maria Batista Pereira, conforme registro nº 4601, à fls. 298 vº do livro nº 04-A, residente e domiciliado na rua Henoch Vieira de Quental, 208, Cj. Requião, nesta cidade e Comarca de Maringá, declarando-a incapacitada para exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeada curadora a requerente Izolina Batista Lopes. Nada mais. Maringá, 11 de abril de 2006. Eu, _____ (Waldemar Furlan), Escrivão o digitei e subscrevi.

BELCHIOR SOARES DA SILVA

Juiz de Direito substituto.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Justiça Gratuita - Autos nº 684/1999.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE

DORIVAL DE SOUZA

COM PRAZO DE 20 DIAS.

Edital de Interdição para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos sob nº 684/1999 de **INTERDIÇÃO** requerida por ELENA GALLI SCHIAVINATI, foi por sentença deste Juízo da 1ª Vara Cível decretada a Interdição de **DORIVAL DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, portador da CI RG nº 8.824.985-2, nascida aos 10-06-1964, em Maringá-PR, filho de Wilsono Geraldo de Souza e Maria Aparecida Gali de Souza, residente e domiciliado na rua dos Lírios, 1022, Jardim Verão, em Sarandi-PR, declarando-o incapacitado para exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeada curadora a requerente Elena Galli Schiavinati. Nada mais. Maringá, 29 de junho de 2000. Eu, _____ (Waldemar Furlan), Escrivão o digitei e subscrevi.

MÁRIO SETO TAKEGUMA

Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Justiça Gratuita - Autos nº 1166/09.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE

MARIA MARGARIDA DOS SANTOS

COM PRAZO DE 20 DIAS

Edital de Interdição para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos sob nº 1166/09 de **INTERDIÇÃO** requerida por NELMA RODRIGUES DOS SANTOS, foi por sentença deste Juízo da 1ª Vara Cível decretada a Interdição de **MARIA MARGARIDA DOS SANTOS**, brasileira, incapaz, inscrita, no CPF/MF nº 010.997.389-54, e residente na Rua Piauí, 168, Jardim Alvorada, nesta cidade de Maringá-PR, declarando-a incapacitada para exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeada curadora a requerente NELMA RODRIGUES DOS SANTOS. Nada mais. Maringá, 27 de outubro de 2010. Eu, _____ Waldemar Furlan, Escrivão o fiz digitar e subscrevi.

MÁRIO SETO TAKEGUMA

Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Justiça Gratuita - Autos nº 2153/10.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE

ANTONIO LUIZ DOS SANTOS

COM PRAZO DE 20 DIAS

Edital de Interdição para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos sob nº 2153/10 de **INTERDIÇÃO** requerida por MARIA INÊS DE VARGAS DOS SANTOS, foi por sentença deste Juízo da 1ª Vara Cível decretada a Interdição de **ANTONIO LUIZ DOS SANTOS**, brasileiro, casado, incapaz, portador do RG nº 1.875.040-6/PR e inscrito, no CPF/MF nº 280.003.079-87, e residente na Rua Maringá, s/n Vila Progresso, em Presidente Castelo Branco-PR, declarando-o incapacitado para exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeada curadora a requerente **MARIA INÊS DE VARGAS DOS SANTOS**. Nada mais. Maringá, 21 de junho de 2011. Eu, _____ Waldemar Furlan, Escrivão o fiz digitar e subscrevi.

MÁRIO SETO TAKEGUMA

Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Justiça Gratuita - Autos nº 2256/09

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE

FLÁVIO DA FONSECA ALVES

COM PRAZO DE 20 DIAS

Edital de Interdição para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos sob nº 2256/09 de **INTERDIÇÃO** requerida por SARA MARIA ARMOND CARVALHO FONSECA, foi por sentença deste Juízo da 1ª Vara Cível decretada a Interdição de **FLÁVIO DA FONSECA ALVES**, brasileiro, casado, encarregado de manutenção, portador da CI RG nº 7.790.516-2-PR e inscrito, no CPF/MF nº 945.896.078-91, residente na rua Pedro Antonio Urizzi, 32, nesta cidade, declarando-o incapacitado para exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeada curadora a requerente SARA MARIA ARMOND CARVALHO FONSECA. Nada mais. Maringá, 11 de março de 2011. Eu, _____ Waldemar Furlan, Escrivão o fiz digitar e subscrevi.

MÁRIO SETO TAKEGUMA

Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Justiça Gratuita - Autos nº 2407/09.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE

JOSÉ PEREIRA DA SILVA

COM PRAZO DE 20 DIAS

Edital de Interdição para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos sob nº 2407/09 de **INTERDIÇÃO** requerida por FRANCISCO PEREIRA, foi por sentença deste Juízo da 1ª Vara Cível decretada a Interdição de **JOSÉ PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, portador da CI RG nº 12.765.769-6/PR, residente e domiciliado na Rua Canadá, 151, Jardim América, em Doutor Camargo, nesta Comarca, declarando-o incapacitado para exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeado curador o requerente FRANCISCO PEREIRA. Nada mais. Maringá, 11 de outubro de 2011. Eu, _____ Waldemar Furlan, Escrivão o fiz digitar e subscrevi.

MÁRIO SETO TAKEGUMA

Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Justiça Gratuita - Autos nº 6987/10.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE

JOSÉ BERNARDO FILHO

COM PRAZO DE 20 DIAS

Edital de Interdição para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos sob nº 6987/10 de **INTERDIÇÃO** requerida por VIRGIANE APARECIDA BERNARDO, foi por sentença deste Juízo da 1ª Vara Cível decretada a Interdição de **JOSÉ BERNARDO FILHO**, brasileiro, incapaz, portador do RG nº 4.812.1470/PR e inscrito, no CPF/MF nº 678.911.019-49, e residente na Avenida Vereador Antonio Bortolotto, 98, fundos em Iguatemi-PR, declarando-o incapacitado para exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeado curador a requerente **VIRGIANE APARECIDA BERNARDO**. Nada mais. Maringá, 17 de junho de 2011. Eu, _____ Waldemar Furlan, Escrivão o fiz digitar e subscrevi.

MÁRIO SETO TAKEGUMA

Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Justiça Gratuita - Autos nº 27103/10.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE

JOÃO DOS SANTOS

COM PRAZO DE 20 DIAS

Edital de Interdição para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos sob nº 27103/10 de **INTERDIÇÃO** requerida por ANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, foi por sentença deste Juízo da 1ª Vara Cível decretada a Interdição de **JOÃO DOS SANTOS**, brasileiro, incapaz, portador da CI RG nº 8.672.877-0/PR, inscrito, no CPF/MF nº 446.082.099-49, residente e domiciliado na Rua Santo Antonio, 934, nesta cidade, declarando-o incapacitado para exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeada curadora a requerente ANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA. Nada mais. Maringá, 28 de setembro de 2011. Eu, _____ Waldemar Furlan, Escrivão o fiz digitar e subscrevi.

MÁRIO SETO TAKEGUMA

Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ-PR.

Justiça Gratuita - Autos nº 2064/09.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE

JOSÉ BRAZ CASTELAN.

COM PRAZO DE 20 DIAS

Edital de Interdição para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos sob nº 2064/09 de **INTERDIÇÃO** requerida por CLAUDINEIA CASTELAN, foi por sentença deste Juízo da 1ª Vara Cível decretada a Interdição de **JOSÉ BRAZ CASTELAN**, brasileiro, solteiro, incapaz, portador do RG nº 4.892.146-9/PR e inscrito, no CPF/MF nº 773.374.179-34, e residente na Rua Pioneiro Francisco Castoldo, 200, Jardim Ouro Cola, nesta cidade, declarando-o incapacitado para exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeada curadora a requerente **CLAUDINEIA CASTELAN**. Nada mais. Maringá, 29 de junho de 2011. Eu, _____ Waldemar Furlan, Escrivão o fiz digitar e subscrevi.

MÁRIO SETO TAKEGUMA

Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Justiça Gratuita - Autos nº 9009/10.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE
JAMILSON XAVIER DE SOUZA
COM PRAZO DE 20 DIAS

Edital de Interdição para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos sob nº 9009/10 de **INTERDIÇÃO** requerida por JULIO PEREIRA DE SOUZA, foi por sentença deste Juízo da 1ª Vara Cível decretada a Interdição de **JAMILSON XAVIER DE SOUZA**, brasileiro, incapaz, portador do RG nº 10.155.992-0/PR e inscrito, no CPF/MF nº 010.746.519-10, e residente na Rua Pogotá, 1097, Vila Morangueira, nesta cidade de Maringá-PR, declarando-o incapaz para exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeado curador o requerente **JULIO PEREIRA DE SOUZA**. Nada mais. Maringá, 16 de junho de 2011. Eu, _____ Waldemar Furlan, Escrivão o fiz digitar e subscrevi.
MÁRIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Justiça Gratuita - Autos nº 10887/10.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE
VERA LUCIA GUALBERTO.
COM PRAZO DE 20 DIAS.

Edital de Interdição para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos sob nº 10887/10 de **INTERDIÇÃO** requerida por MARINALVA DA CONCEIÇÃO GUALBERTO BICUDO, foi por sentença deste Juízo da 1ª Vara Cível decretada a Interdição de **VERA LUCIA GUALBERTO**, brasileira, solteira, incapaz, nascida aos 05-04-1971, em Santa Fé-PR, filha de Emiliano Gualberto e Izaltina Maria Gualberto, portadora da CI RG nº 5.847.548-3/PR, e residente e domiciliada na rua Londrina, 67, em Santa Fé-PR, declarando-a incapaz para exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeada curadora a requerente MARINALVA DA CONCEIÇÃO GUALBERTO BICUDO. Nada mais. Maringá, 15 de junho de 2011. Eu, _____ Waldemar Furlan, Escrivão o fiz digitar e subscrevi.
MÁRIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Justiça Gratuita - Autos nº 16833/10.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE
CLEO DE MELO SILVA
COM PRAZO DE 20 DIAS

Edital de Interdição para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos sob nº 16833/10 de **INTERDIÇÃO** requerida por ROSALIA PEREIRA DE MELO SILVA, foi por sentença deste Juízo da 1ª Vara Cível decretada a Interdição de **CLEO DE MELO SILVA**, brasileira, incapaz, portadora do RG nº 12.714.260-2/PR e inscrita, no CPF/MF nº 070.037.469-80, e residente na Rua Vasco da Gama, 41, ap.03-B, Vila Marumby, nesta cidade de Maringá-PR, declarando-a incapaz para exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeada curadora a requerente **ROSALIA PEREIRA DE MELO SILVA**. Nada mais. Maringá, 17 de junho de 2011. Eu, _____ Waldemar Furlan, Escrivão o fiz digitar e subscrevi.
MÁRIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito.

Adicionar um(a) Conteúdo

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Justiça Gratuita - autos nº 17556/10.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE
ISAMU KOFUJI
COM PRAZO DE 20 DIAS

Edital de Interdição para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos sob nº 17556/10 de **INTERDIÇÃO** requerida por VANESSA KOFUJI, foi por sentença deste Juízo da 1ª Vara Cível decretada a Interdição de **ISAMU KOFUJI**, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 342.159-7/PR, e residente na Rua Pioneiro Mitsuzuchi Tokuda, 663, Jardim Oásis, nesta cidade, declarando-o incapaz para exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeado curador o Sr. **WILSON KOFUJI**.

Nada mais. Maringá, 28 de setembro de 2011. Eu, _____ Waldemar Furlan, Escrivão o fiz digitar e subscrevi.
MÁRIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Justiça Gratuita = autos nº 12696/10.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE
DIRCEU GOULART.
COM PRAZO DE 20 DIAS

Edital de Interdição para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos sob nº 12696/10 de **INTERDIÇÃO** requerida por ELIZETH DE OLIVEIRA BARBOSA, foi por sentença deste Juízo da 1ª Vara Cível decretada a Interdição de **DIRCEU GOULART**, brasileiro, incapaz, portador da CI RG nº 1.002.418-2/Acre, e residente na Casa Lar Benedito Franchini, nesta cidade e Comarca de Maringá-PR, declarando-o incapaz para exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeada curadora a requerente **ELIZETH DE OLIVEIRA BARBOSA**. Nada mais. Maringá, 29 de setembro de 2011. Eu, _____ Waldemar Furlan, Escrivão o fiz digitar e subscrevi.
MÁRIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Justiça Gratuita = autos nº 9312/10.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE
MARTA BALBINO
COM PRAZO DE 20 DIAS

Edital de Interdição para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos sob nº 9312/10 de **INTERDIÇÃO** requerida por ALZIRA RAMOS BRAZ, foi por sentença deste Juízo da 1ª Vara Cível decretada a Interdição de **MARTA BALBINO**, brasileira, incapaz, portadora do RG nº 6.177.864-0/PR, e residente na Rua Maringá, Quadra 10, lote 604 CEP-87145-000 em Água Boa-Paiçandu, nesta Comarca de Maringá-PR, declarando-a incapaz para exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeada curadora a requerente **ALZIRA RAMOS BRAZ**. Nada mais. Maringá, 1º de agosto de 2011. Eu, _____ Waldemar Furlan, Escrivão o fiz digitar e subscrevi.
MÁRIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Justiça Gratuita - Autos nº 28842/10.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE
ELENICE FAETI DE SOUZA
COM PRAZO DE 20 DIAS

Edital de Interdição para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos sob nº 28842/10 de **INTERDIÇÃO** requerida por SONIA CASSIA DE SOUZA, foi por sentença deste Juízo da 1ª Vara Cível decretada a Interdição de **ELENICE FAETI DE SUZA**, brasileira, portadora da CI RG nº 625.260-5/PR, residente e domiciliada na Rua Petúnia, 42, Jardim Industrial, nesta cidade, declarando-a incapaz para exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeada curadora a requerente SONIA CASSIA DE SOUZA. Nada mais. Maringá, 11 de outubro de 2011. Eu, _____ Waldemar Furlan, Escrivão o fiz digitar e subscrevi.
MÁRIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Justiça Gratuita - Autos nº 25248/10.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE
MARIA DALVA DA SILVA
COM PRAZO DE 20 DIAS

Edital de Interdição para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos sob nº 25248/10 de **INTERDIÇÃO** requerida por MARIA DE LOURDES SILVA CASAGRANDE, foi por sentença deste Juízo da 1ª Vara Cível decretada a Interdição de **MARIA DALVA DA SILVA**, brasileira, incapaz, portadora da CI RG nº 8.074.508-7/PR, inscrita, no CPF/MF nº 026.717.449-78, residente e domiciliada na Rua Pioneiro Caetano Benatti, 203, Parque das Grevíleas II, nesta cidade, declarando-a incapaz para

exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeada curadora a requerente MARIA DE LOURDES SILVA CASAGRANDE. Nada mais. Maringá, 28 de setembro de 2011. Eu, _____ Waldemar Furlan, Escrivão o fiz digitar e subscrevi.
MÁRIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Justiça Gratuita - Autos nº 14393/10.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE
JOÃO DA SILVA

COM PRAZO DE 20 DIAS

Edital de Interdição para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos sob nº 14393/10 de INTERDIÇÃO requerida por MERCIA MAIA DA SILVA, foi por sentença deste Juízo da 1ª Vara Cível decretada a Interdição de JOÃO DA SILVA, brasileiro, incapaz, portador do RG nº 758.618-3/PR e inscrito, no CPF/MF nº 144.569.319-49, e residente na Avenida dos Palmares, 443, Jardim Liberdade, nesta cidade de Maringá-PR, declarando-o incapacitado para exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeada curadora a requerente MERCIA MAIA DA SILVA. Nada mais. Maringá, 17 de junho de 2011. Eu, _____ Waldemar Furlan, Escrivão o fiz digitar e subscrevi.

MÁRIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Justiça Gratuita - Autos nº 1293/09

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE
SIDNEI MÁXIMO DE OLIVEIRA

COM PRAZO DE 20 DIAS

Edital de Interdição para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos sob nº 1293/09 de INTERDIÇÃO requerida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, foi por sentença deste Juízo da 1ª Vara Cível decretada a Interdição de SIDNEI MÁXIMO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, portador da CI RG nº 10.875.026-0/PR e inscrito, no CPF/MF nº 076.135.599-55 e residente na Rua Otacílio Barbosa, 94, em Floriano, nesta Comarca de Maringá, declarando-o incapacitado para exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeado curador o Sr. EDNALDO CANGINI DA SILVA. Nada mais. Maringá, 21 de março de 2011. Eu, _____ Waldemar Furlan, Escrivão o fiz digitar e subscrevi.

MÁRIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito.

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARINGÁ
1ª VARA DE FAMÍLIA DE MARINGÁ - PROJUDI
Avenida Tiradentes, 380 - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2914

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da requerida: AMY KIBAL CAPANGPANGAN, COM PRAZO DE TRINTA 30 DIAS
faz saber a todos que processam-se perante este Juízo e Cartório os autos nº 31358-28.2011 de Divórcio Litigioso, em que é requerente Ricardo Kawamura Pereira, requerida Amy Kibal Capangpangan, e como consta nos autos que a requerida esta em lugar ignorado é o presente edital para a sua CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. O Alega o seguinte: que a Ré está em lugar ignorado; que não possuem bens e nem filhos. E para que compareça em sala de audiências desta 1a. Vara de Família, no dia 10 DE ABRIL DE 2012, ÀS 12:30 HORAS, para audiência de conciliação e no dia 25 DE ABRIL DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, para audiência de instrução e julgamento. Ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial que não forem contestados no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da audiência de conciliação. E para que chegue ao conhecimento dos interessados expediu-se o presente edital com cópias de igual teor que será publicado na forma da lei, CUJA PUBLICAÇÃO SERÁ GRATUITA EM RAZÃO DE TRATAR-SE DE JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passada nesta cidade de Maringá, em 19 de Janeiro de 2012, Marcelo Xavier Cavalcante, Analista

Judiciário, digiteie e assinodigitalmente.
José Camacho Santos
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARINGÁ

1ª VARA DE FAMÍLIA DE MARINGÁ - PROJUDI

Avenida Tiradentes, 380 - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2914

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO, COM PRAZO DE 30 DIAS.

FAZ SABER que processam-se perante este Juízo e Cartório os autos nº 31456-13.2011 de Divórcio, em que é requerente Sonia Aparecida Longo do Nascimento, requerido Marco Antonio do Nascimento, e como consta que o Réu encontra-se em lugar ignorado é o presente edital para a sua CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. A Autora alega o seguinte: que ele está em lugar ignorado; que possuem três filhos, que não possuem bens e pretende a decretação do divórcio. E para que compareça em sala de audiências desta 1a. vara de Família, no dia 10 DE ABRIL DE 2012, ÀS 12:15 HORAS, para audiência de conciliação e no dia 25 de abril de 2012, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial que não forem contestados no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da audiência de conciliação. E para que chegue ao conhecimentos dos interessados, expediu-se o presente edital com cópias de igual teor. Dado e passada que será publicado na forma da lei, cuja publicação será gratuita. nesta cidade de Maringá, em 19 de Janeiro de 2012, Marcelo Xavier Cavalcante, Analista Judiciário, digitei e assino

digitalmente.
JOSÉ CAMACHO SANTOS
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARINGÁ

1ª VARA DE FAMÍLIA DE MARINGÁ - PROJUDI

Avenida Tiradentes, 380 - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2914

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: RODRIGO MAKINO MENEGATTI, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

FAZ SABER que processam-se perante este Juízo e Cartório os autos nº 27720-84.2011 de Divórcio, em que é requerente Greicy Kely Begui Makino, requerido Rodrigo Makino Menegatti, e como consta nos autos que o réu está em lugar ignorado é o presente edital para a sua CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. A Autora alega o seguinte: que o réu está em lugar ignorado; que não possuem filhos e não possuem bens, e pretende a decretação do divórcio. E para que compareça em sala de audiências desta 1a. Vara de Família, no dia 10 DE ABRIL DE 2012, ÀS 12:00 HORAS, para audiência de conciliação e no dia 25 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de instrução e julgamento. Ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial que não forem contestados no prazo de quinze dias contados a partir da audiência de conciliação. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital com cópias de igual teor que será. Dado e passada publicado na forma da lei, CUJA PUBLICAÇÃO SERÁ GRATUITA. nesta cidade de

Maringá, em 19 de Janeiro de 2012, Marcelo Xavier Cavalcante, Analista Judiciário, digitei e assino
digitalmente.
JOSÉ
CAMACHO SANTOS
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARINGÁ

1ª VARA DE FAMÍLIA DE MARINGÁ - PROJUDI

Avenida Tiradentes, 380 - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2914

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: AMÉRIKO KOITI KITA, com prazo de trinta dias

FAZ SABER a todos que processam-se perante este Juízo e Cartório os autos nº 28115-76.2011 de Ação de Alimentos, em que é requerente Rafael Shinji Sato Kita, requeridos Jorge Kita e Américo Koiti Vita (este ultimo em lugar ignorado), e diante disso é o presente edital para a sua CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos da petição. O Alega o seguinte: que o requerente é filho de Américo Koiti Kita, que ele esta em lugar ignorado, e presente com a presente demanda a fixação de alimentos. R para que compareça em sala de audiências desta 1a. vara de Família, no dia 29 DE MARÇO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, para audiência de conc., instrução e julgamento. Ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos

como verdadeiros os fatos articulados na inicial que não forem contestados na audiência designada. Foram fixados alimentos provisórios em 30% do salário mínimo federal. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital com cópias de igual teor que será publicado na forma da lei, CUJA PUBLICAÇÃO SERÁ GRATUITA EM RAZÃO DE . Dado e passada nesta cidade de Maringá, TRATAR-SE DE JUSTIÇA GRATUITA em 19 de Janeiro de 2012, Marcelo Xavier Cavalcante, Analista Judiciário, digitei e assino digitalmente. JOSÉ CAMACHO SANTOS
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARINGÁ
1ª VARA DE FAMÍLIA DE MARINGÁ - PROJUDI
Avenida Tiradentes, 380 - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2914
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: AILTON XAVIER DOS SANTOS, COM PRAZO DE 30 DIAS.
FAZ SABER a todos que processam-se perante este Juízo e Cartório os autos nº 26961-23.2011 de Divórcio, em que é requerente Silvana Gonçalves Brito Santos, requerido Ailton Xavier dos Santos, e como o réu encontrado em lugar ignorado é o presente edital para a sua CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos da petição que segue transcrita em sua síntese. A Autora alega o seguinte: que o Réu está em lugar ignorado; que possuem um filho e não possuem bens; que pretende a decretação do divórcio. E para que compareça em sala de audiências desta 1a. Vara de Família, no dia 10 DE ABRIL DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para audiência de conciliação E NO DIA 25 de abril de 2012, às 15:00 horas, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial que não forem contestados no prazo de quinze dias contados a partir da audiência designada. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital com cópias de igual teor que será publicado na forma da lei, CUJA PUBLICAÇÃO SERÁ GRATUITA EM RAZÃO DE TRATAR-SE DE JUSTIÇA. Dado e passada nesta cidade de Maringá, em 19 de Janeiro de 2012, GRATUITA Marcelo Xavier Cavalcante, Analista Judiciário, digitei e assino digitalmente. JOSÉ CAMACHO SANTOS
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARINGÁ
1ª VARA DE FAMÍLIA DE MARINGÁ - PROJUDI
Avenida Tiradentes, 380 - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2914
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA: HEYDE SHIRAIISHI DE CARVALHO, COM PRAZO DE TRINTA DIAS
FAZ SABER que processam-se perante este Juízo e Cartório os autos nº31361-80.2011 de Conversão de Separação em Divórcio, em que é requerente Daniel nascimento Dearo, requerida Heyde Shiraishi de Carvalho, e como consta nos autos que a requerida está em lugar ignorado é o presente edital para a sua CITAÇÃO, O Autos alega o seguinte: que a Ré está em lugar ignorado; que não possuem bens e não possuem filhos; que pretende a decretação do divórcio. Ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial que não forem contestados no prazo de quinze (15) dias. E para que chegue ao conhecimento dos interessados expediu-se o presente edital com cópia de igual teor que será publicado na forma da lei, CUJA PUBLICAÇÃO SERÁ GRATUITA EM RAZÃO DE TRATAR-SE DE JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passada nesta cidade de Maringá, em 19 de Janeiro de 2012, Marcelo Xavier Cavalcante, Analista Judiciário, digitei e assino digitalmente. JOSÉ CAMACHO SANTOS
Juiz de Direito

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS ABAIXO NOMINADOS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (Artigos 8º e 2º da Lei 6.830/80).
EXECUTADO: ALEXANDRE LEOCADIO SANTANA e DA 172/2001
Autos nº 003203/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 172/2001
Indicação Fiscal nº 3D0320951886 0001
Valor do débito: **R\$ 299,23.** (Duzentos e Noventa e Nove Reais e Vinte e Três Centavos), atualizados em data 20.11.01.
EXECUTADO: ALEXANDRE LEOCADIO SANTANA e DA 170/2001
Autos nº 003200/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 170/2001
Indicação Fiscal nº 3D0320951883 0001
Valor do débito: **R\$ 249,33.** (Duzentos e Quarenta e Nove Reais e Trinta e Três Centavos), atualizados em data 20.11.01.
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 183/99
Autos nº 005189/1999 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 183/99
Indicação Fiscal nº 1C005025001 0001
Valor do débito: **R\$ 2.435,82.** (Dois Mil, Quatrocentos e Trinta e Cinco Reais e Oitenta e Dois Centavos), atualizados em data 06.07.99.
EXECUTADO: FELIPE MENDES e DA 512/2004
Autos nº 000035/2005 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 512/2004
Indicação Fiscal nº 1C0140110005 0001
Valor do débito: **R\$ 3.669,67.** (Três Mil, Seiscentos e Sessenta e Nove Reais e Sessenta e Sete Centavos), atualizados em data 30.12.04.
EXECUTADO: EDSON MARTINS CORDEIRO e DA 2772/2001
Autos nº 006021/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 2772/2001
Indicação Fiscal nº 3D0840000098 0001
Valor do débito: **R\$ 451,88.** (Quatrocentos e Cinquenta e Um Reais e Oitenta e Oito Centavos), atualizados em data 20.11.01.
EXECUTADO: ELIANE DE SOUZA OLTMANN e DA 2790/2001
Autos nº 006039/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 2790/2001
Indicação Fiscal nº 3D07900D0007 0001
Valor do débito: **R\$ 161,71.** (Cento e Sessenta e Um Reais e Setenta e Um Centavos), atualizados em data 20.11.01.
EXECUTADO: ALEXANDRE LEOCADIO SANTANA e DA 197/2001
Autos nº 003230/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 199/2001
Indicação Fiscal nº 3E0321112219 0001
Valor do débito: **R\$ 197,92.** (Cento e Noventa e Sete Reais e Noventa e Dois Centavos), atualizados em data 20.11.01.
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS IPACARAI LTDA e DA 2901/01
Autos nº 006153/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 2901/2001
Indicação Fiscal nº 3E041A0300009 0001
Valor do débito: **R\$ 212,20.** (Duzentos e Doze Reais e Vinte Centavos), atualizados em data 21.11.01.
EXECUTADO: LOJAS AZ DE ESPADA LTDA
Autos nº 007234/2009 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 6799/09
Indicação Fiscal nº 3D0370170009 0001
Valor do débito: **R\$ 648,61.** (Seiscentos e Quarenta e Oito Reais e Sessenta e Um Centavos), atualizados em data 11.12.09.
EXECUTADO: NEVIO ANTONIO ZANELATO
Autos nº 000434/2009 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 6799/09
Indicação Fiscal nº 3B03800500110001 0001
Valor do débito: **R\$ 3.435,11.** (Três Mil, Quatrocentos e Trinta e Cinco Reais e Onze Centavos), atualizados em data 11.12.09.
EXECUTADO: GILDO LUIZ COELHO e DA 237/2000
Autos nº 004001/2000 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 237/00
Indicação Fiscal nº 2F065AT0001 0001
Valor do débito: **R\$ 8.124,47.** (Oito Mil, Cento e Vinte e Quatro Reais e Quarenta e Sete Centavos), atualizados em data 14.11.00.
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS IPACARAI LTDA e DA 2931/01
Autos nº 006183/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 2931/01
Indicação Fiscal nº 3E041A0480013 0001
Valor do débito: **R\$ 182,37.** (Cento e Oitenta e Dois Reais e Trinta e Sete Centavos), atualizados em data 21.11.01.
EXECUTADO: JOAO BATISTA DIETMALER e DA 1814/2005
Autos nº 011458/2005 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 1814/2005
Indicação Fiscal nº 2D001000031 0001
Valor do débito: **R\$ 1.093,05.** (Um Mil e Noventa e Três Reais e Cinco Centavos), atualizados em data 08.07.05.

EXECUTADO: JOSE ALFREDO DAS NEVES e DA 21737/2005
Autos nº 011079/2005 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 21737/2005
Indicação Fiscal nº 2F1000070023 0001
Valor do débito: **R\$ 335,82.** (Trezentos e Trinta e Cinco Reais e Oitenta e Dois Centavos), **atualizados em data 28.07.05.**
EXECUTADO: ACROPOLIS CONST EMP LTDA e DA 12/2001
Autos nº 003036/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 12/2001
Indicação Fiscal nº 3E043A11A0003 0001
Valor do débito: **R\$ 194,00.** (Cento e Noventa e Quatro Reais), **atualizados em data 20.11.01.**
EXECUTADO: ALEXANDRE LEOCADIO SANTANA e DA 189/2001
Autos nº 003220/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 189/01
Indicação Fiscal nº 3D0321001989 0001
Valor do débito: **R\$ 299,23.** (Duzentos e Noventa e Nove Reais e Vinte e Três Centavos), **atualizados em data 20.11.01.**
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA.
Autos nº 008809/2009 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 2634/09
Indicação Fiscal nº 1E0051200028 0001
Valor do débito: **R\$ 2.394,34.** (Dois Mil, Trezentos e Noventa e Quatro Reais e Trinta e Quatro Centavos), **atualizados em data 11.12.09.**
EXECUTADO: ROSALINA MARQUES DA SILVA e DA 8495/95
Autos nº 002810/1999 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 8495/95
Indicação Fiscal nº 0760000030
Valor do débito: **Ufir 166,48.** (Cento e Sessenta e Seis Ufir e Quarenta e Oito Centavos), **atualizados em data 01.06.95.**
EXECUTADO: OLINDA DA CONCEIÇÃO CORREA DE MACEDO , DIOGO CORREA DE FALCE DE MACEDO , MARIA LIGIA DE MACEDO CURI , IVAN GUÉRIOS CURI, MARIA INES DE MACEDO WEINHARDT , LUIZ CARLOS WEINHARDT, MARIA ESTELA CORREA DE MACEDO , ESPOLIO DE DIOGO HENRIQUE SANT'ANNA FALCE DE MACEDO e DA 5141/2002
Autos nº 003893/2003 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 5141/2002
Indicação Fiscal nº 3E0380370001 0001
Valor do débito: **R\$ 1.048,99.** (Um Mil e Quarenta e Oito Reais e Noventa e Nove Centavos), **atualizados em data 31.06.03.**
EXECUTADO: ELCIO JOSE PIROVANO
Autos nº 0015897-44.2010.8.16.0116 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 6408/10
Indicação Fiscal nº 3D0320831610 0001
Valor do débito: **R\$ 406,97.** (Quatrocentos e Seis Reais e Noventa e Sete Centavos), **atualizados em data 16.11.10.**
EXECUTADO: JOÃO CARRARO
Autos nº 009810/2009 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 6039/2009
Indicação Fiscal nº 2F0850050065 0001
Valor do débito: **R\$ 985,35.** (Novecentos e Oitenta e Cinco Reais e Trinta e Cinco Centavos), **atualizados em data 11.12.09.**
EXECUTADO: ALAN DE MELO VERONESI
Autos nº 0018839-49.2010.8.16.0116 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 9952/10
Indicação Fiscal nº 3D0320020013 0001
Valor do débito: **R\$ 264,30.** (Duzentos e Sessenta e Quatro Reais e Trinta Centavos), **atualizados em data 22.11.10.**
EXECUTADO: RUI RODRIGUES ALVES
Autos nº 0017841-81.2010.8.16.0116 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 8628/10
Indicação Fiscal nº 3C044012262A0010
Valor do débito: **R\$ 378,38.** (Trezentos e Setenta e Oito Reais e Trinta e Oito Centavos), **atualizados em data 16.11.10.**
EXECUTADO: ROSARIA DOMINGAS ZAMARIAN
Autos nº 0017766-42.2010.8.16.0116 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 8599/10
Indicação Fiscal nº 3E0740540004 0001
Valor do débito: **R\$ 361,68.** (Trezentos e Sessenta e Um Reais e Sessenta e Oito Centavos), **atualizados em data 16.11.10.**
EXECUTADO: ADRIANA GONCALVES DOS SANTOS E e DA 60/2001
Autos nº 003084/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 60/01
Indicação Fiscal nº 3D1160000025 0001
Valor do débito: **R\$ 303,25.** (Trezentos e Três Reais e Vinte e Cinco Centavos), **atualizados em data 20.11.01.**
EXECUTADO: ADRIANA GONCALVES DOS SANTOS E e DA 58/2001
Autos nº 003082/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 58/01
Indicação Fiscal nº 3D1160000023 0001
Valor do débito: **R\$ 249,84.** (Duzentos e Quarenta e Nove Reais e Oitenta e Quatro Centavos), **atualizados em data 20.11.01.**
EXECUTADO: ADRIANA GONCALVES DOS SANTOS E e DA 52/2001
Autos nº 003076/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 52/01

Indicação Fiscal nº 3D1160000017 0001
Valor do débito: **R\$ 290,17.** (Duzentos e Noventa Reais e Dezessete Centavos), **atualizados em data 20.11.01.**
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MENDES e DA 5005/2001
Autos nº 008250/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 5005/01
Indicação Fiscal nº 1E0140210009 0001
Valor do débito: **R\$ 964,68.** (Novecentos e Sessenta e Quatro Reais e Sessenta e Oito Centavos), **atualizados em data 20.11.01.**
EXECUTADO: ADRIANA GONCALVES DOS SANTOS E e DA 42/2001
Autos nº 003066/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 42/01
Indicação Fiscal nº 3D1160000007 0001
Valor do débito: **R\$ 260,67.** (Duzentos e Sessenta Reais e Sessenta e Sete Centavos), **atualizados em data 20.11.01.**
EXECUTADO: JORGE ANTUNES CAMPOLIN e DA 846/2005
Autos nº 003144/2005 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 846/05
Indicação Fiscal nº 2D005AT0295 0001
Valor do débito: **R\$ 546,88.** (Quinhentos e Quarenta e Seis Reais e Oitenta e Oito Centavos), **atualizados em data 27.01.05.**
EXECUTADO: ADRIANA GONCALVES DOS SANTOS E e DA 69/2001
Autos nº 003100/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 69/2001
Indicação Fiscal nº 3D1160000034 0001
Valor do débito: **R\$ 303,25.** (Trezentos e Três Reais e Vinte e Cinco Centavos), **atualizados em data 20.11.01.**
EXECUTADO: JUAREZ PACHECO e DA 879/2005
Autos nº 003169/2005 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 879/05
Indicação Fiscal nº 2F048AT0020 0001
Valor do débito: **R\$ 259,39.** (Duzentos e Cinquenta e Nove Reais e Trinta e Nove Centavos), **atualizados em data 27.01.05.**
EXECUTADO: LIDIO J VIANA e DA 907/2005
Autos nº 003197/2005 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 907/05
Indicação Fiscal nº 3D0890000036 0001
Valor do débito: **R\$ 158,04.** (Cento e Cinquenta e Oito Reais e Quatro Centavos), **atualizados em data 27.01.05.**
EXECUTADO: ADRIANA GONCALVES DOS SANTOS E e DA 040/2001
Autos nº 003064/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 40/01
Indicação Fiscal nº 3D1160000005 0001
Valor do débito: **R\$ 260,67.** (Duzentos e Sessenta Reais e Sessenta e Sete Centavos), **atualizados em data 20.11.01.**
EXECUTADO: ADRIANA GONCALVES DOS SANTOS E e DA 46/2001
Autos nº 003070/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 46/01
Indicação Fiscal nº 3D1160000011 0001
Valor do débito: **R\$ 260,67.** (Duzentos e Sessenta Reais e Sessenta e Sete Centavos), **atualizados em data 20.11.01.**
EXECUTADO: ADRIANA GONCALVES DOS SANTOS E e DA 44/2001
Autos nº 003068/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 44/01
Indicação Fiscal nº 3D1160000009 0001
Valor do débito: **R\$ 303,25.** (Trezentos e Três Reais e Vinte e Cinco Centavos), **atualizados em data 20.11.01.**
EXECUTADO: JORGE ALBOIT e DA 828/2005
Autos nº 003127/2005 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 808/05
Indicação Fiscal nº 2F0870000040 0001
Valor do débito: **R\$ 291,01.** (Duzentos e Noventa e Um Reais e Um Centavo), **atualizados em data 27.01.05.**
EXECUTADO: GENÉSIO MORESCHI e DA 3743/2001
Autos nº 006995/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 3743/01
Indicação Fiscal nº 1E0051000020 0001
Valor do débito: **R\$ 749,40.** (Setecentos e Quarenta e Nove Reais e Quarenta Centavos), **atualizados em data 20.11.01.**
EXECUTADO: ADRIANA GONCALVES DOS SANTOS E e DA 67/2001
Autos nº 003098/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 67/01
Indicação Fiscal nº 3D1160000032 0001
Valor do débito: **R\$ 260,67.** (Duzentos e Sessenta Reais e Sessenta e Sete Centavos), **atualizados em data 20.11.01.**
EXECUTADO: ADRIANA GONCALVES DOS SANTOS E e DA 121/2001
Autos nº 003152/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 121/01
Indicação Fiscal nº 3D1160000086 0001
Valor do débito: **R\$ 249,84.** (Duzentos e Quarenta e Nove Reais e Oitenta e Quatro Centavos), **atualizados em data 20.11.01.**
EXECUTADO: ADRIANA GONCALVES DOS SANTOS E e DA 75/2001
Autos nº 003106/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 75/01
Indicação Fiscal nº 3D1160000040 0001

Valor do débito: **R\$ 260,67.** (Duzentos e Sessenta Reais e Sessenta e Sete Centavos). **atualizados em data 20.11.01.**
EXECUTADO: ADRIANA GONCALVES DOS SANTOS E DA 71/2001
Autos nº 003102/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 71/01
Indicação Fiscal nº 3D116000036 0001
Valor do débito: **R\$ 260,67.** (Duzentos e Sessenta Reais e Sessenta e Sete Centavos). **atualizados em data 20.11.01.**
EXECUTADO: ADRIANA GONCALVES DOS SANTOS E DA 50/2001
Autos nº 003074/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 50/01
Indicação Fiscal nº 3D1160000015 0001
Valor do débito: **R\$ 260,67.** (Duzentos e Sessenta Reais e Sessenta e Sete Centavos). **atualizados em data 20.11.01.**
EXECUTADO: LÍDIO J VIANA e DA 915/2005
Autos nº 003205/2005 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 915/05
Indicação Fiscal nº 3D0890000063 0001
Valor do débito: **R\$ 161,68.** (Cento e Sessenta e Um Reais e Sessenta e Oito Centavos). **atualizados em data 27.01.05.**
EXECUTADO: LÍDIO J VIANA e DA 955/2005
Autos nº 003246/2005 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 955/05
Indicação Fiscal nº 3D0890000077 0001
Valor do débito: **R\$ 260,09.** (Duzentos e Sessenta Reais e Nove Centavos). **atualizados em data 27.01.05.**
EXECUTADO: IMOBILIARIA PLANO LTDA e DA 4110/2001
Autos nº 007360/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 4110/01
Indicação Fiscal nº 3D0450230337 0001
Valor do débito: **R\$ 192,85.** (Cento e Noventa e Dois Reais e Oitenta e Cinco Centavos). **atualizados em data 21.11.01.**
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA., DA 193/99, ANO 95/96/97/98, 1F 005 127 0015 0001 e C 113603
Autos nº 005199/1999 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 193/99
Indicação Fiscal nº 1F0051270015 0001
Valor do débito: **R\$ 1.011,05.** (Um Mil e Onze Reais e Cinco Centavos). **atualizados em data 06.06.99.**
EXECUTADO: ELIZABETE F DOS PASSOS e DA 2811/2001
Autos nº 006060/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 2811/01
Indicação Fiscal nº 3D0740600015 0001
Valor do débito: **R\$ 255,47.** (Duzentos e Cinquenta e Cinco Reais e Quarenta e Sete Centavos). **atualizados em data 20.11.01.**
EXECUTADO: WILSON MAINGUE e DA 1590/99
Autos nº 006602/1999 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 1590/99
Indicação Fiscal nº 1F0051410004 0001
Valor do débito: **R\$ 1.152,30.** (Um Mil, Cento e Cinquenta e Dois Reais e Trinta Centavos). **atualizados em data 06.06.99.**
EXECUTADO: LUIZ CARLOS CORREA e DA 4669/2001
Autos nº 008214/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 4669/01
Indicação Fiscal nº 2F017AT0050 0001
Valor do débito: **R\$ 394,73.** (Trezentos e Noventa e Quatro Reais e Setenta e Três Centavos). **atualizados em data 20.11.01.**
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 187/99
Autos nº 005193/1999 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 187/99
Indicação Fiscal nº 2F0050900014 0001
Valor do débito: **R\$ 1.166,37.** (Um Mil, Cento e Sessenta e Seis Reais e Trinta e Sete Centavos). **atualizados em data 16.06.99.**
EXECUTADO: PAULO ROBERTO SANTOS e DA 1322/99
Autos nº 006331/1999 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 1322/99
Indicação Fiscal nº 3E61A0000003 0001
Valor do débito: **R\$ 3.305,70.** (Três Mil, Trezentos e Cinco Reais e Setenta Centavos). **atualizados em data 06.06.99.**
EXECUTADO: MARIA CRISTINA SANGULAR e DA 1018/99
Autos nº 006026/1999 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 1018/99
Indicação Fiscal nº 2D005AT0263 0001
Valor do débito: **R\$ 1.303,68.** (Um Mil, Trezentos e Três Reais e Sessenta e Oito Centavos). **atualizados em data 06.06.99.**
EXECUTADO: JORGE ALBOIT e DA 837/2005
Autos nº 003136/2005 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 837/2005
Indicação Fiscal nº 2F0870000122 0001
Valor do débito: **R\$ 174,53.** (Cento e Setenta e Quatro Reais e Cinquenta e Três Centavos). **atualizados em data 27.01.05.**
EXECUTADO: DIETRICH ERICH BASSFELD e DA 2722/01
Autos nº 005971/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 2722/01
Indicação Fiscal nº 2D052000003P 0001

Valor do débito: **R\$ 2.986,86.** (Dois Mil, Novecentos e Oitenta e Seis Reais e Oitenta e Seis Centavos). **atualizados em data 20.11.01.**
EXECUTADO: ALEXANDRE LEOCADIO SANTANA e DA 175/2001
Autos nº 003206/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 175/01/01
Indicação Fiscal nº 3D0320951890 0001
Valor do débito: **R\$ 299,23.** (Duzentos e Noventa e Nove Reais e Vinte e Três Centavos). **atualizados em data 20.11.01.**
EXECUTADO: EDITE MARTINS ZIMERMANN e DA 2766/2001
Autos nº 006015/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 2766/01/01/01
Indicação Fiscal nº 2F1070000003 0001
Valor do débito: **R\$ 1.000,25.** (Um Mil Reais e Vinte e Cinco Centavos). **atualizados em data 20.11.01.**
EXECUTADO: EDITE MARTINS ZIMERMANN
Autos nº 004019/2009 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 3805/09
Indicação Fiscal nº 2F1070000003 0001
Valor do débito: **R\$ 1.236,56.** (Um Mil, Duzentos e Trinta e Seis Reais e Cinquenta e Seis Centavos). **atualizados em data 11/12/09.**
EXECUTADO: EDITE MARTINS ZIMERMANN
Autos nº 007633/2006 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 12120/06
Indicação Fiscal nº 2F1070000003 0001
Valor do débito: **R\$ 927,82.** (Novecentos e Vinte e Sete Reais e Oitenta e Dois Centavos). **atualizados em data 07.02.06.**
EXECUTADO: ALEXANDRE LEOCADIO SANTANA e DA 196/2001
Autos nº 003227/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 196/01
Indicação Fiscal nº 3E0321112214 0001
Valor do débito: **R\$ 195,36.** (Cento e Noventa e Cinco Reais e Trinta e Seis Centavos). **atualizados em data 20.11.01.**
EXECUTADO: JOSE LEITE e DA 794/99
Autos nº 005803/1999 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 794/99
Indicação Fiscal nº 1D005AT0075 0001
Valor do débito: **R\$ 1.710,55.** (Um Mil, Setecentos e Dez Reais e Cinquenta e Cinco Centavos). **atualizados em data 06.06.99.**
EXECUTADO: ALEXANDRE LEOCADIO SANTANA e DA 193/2001
Autos nº 003224/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 193/01
Indicação Fiscal nº 3E0321112205 0001
Valor do débito: **R\$ 195,36.** (Cento e Noventa e Cinco Reais e Trinta e Seis Centavos). **atualizados em data 20.11.01.**
EXECUTADO: LÍDIO J VIANA e DA 947/2005
Autos nº 003238/2005 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 947/05
Indicação Fiscal nº 3D089*0000011 0001
Valor do débito: **R\$ 199,23.** (Cento e Noventa e Nove Reais e Vinte e Três Centavos). **atualizados em data 27.01.05.**
EXECUTADO: ALTAIR PELISSARI e DA 242/2001
Autos nº 003273/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 242/01
Indicação Fiscal nº 3D0400180004 0001
Valor do débito: **R\$ 244,23.** (Duzentos e Quarenta e Quatro Reais e Vinte e Três Centavos). **atualizados em data 20.11.01.**
EXECUTADO: INACIO LUCENA e DA 627/2005
Autos nº 002933/2005 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 627/05
Indicação Fiscal nº 2D005AT0233 0001
Valor do débito: **R\$ 810,03.** (Oitocentos e Dez Reais e Três Centavos). **atualizados em data 27.01.05.**
EXECUTADO: ALEXANDRE LEOCADIO SANTANA e DA 185/2001
Autos nº 003216/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 185/01
Indicação Fiscal nº 3D0321001983 0001
Valor do débito: **R\$ 299,23.** (Duzentos e Noventa e Nove Reais e Vinte e Três Centavos). **atualizados em data 20.11.01.**
EXECUTADO: ADRIANA GONCALVES DOS SANTOS E DA 77/2001
Autos nº 003108/2001 - EXECUTIVO FISCAL.
Inscrição de Dívida Ativa nº 77/01
Indicação Fiscal nº 3D1160000042 0001
Valor do débito: **R\$ 249,84.** (Duzentos e Quarenta e Nove Reais e Oitenta e Quatro Centavos). **atualizados em data 20.11.01.**
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MATINHOS-PR.
OBJETIVO: CITAÇÃO dos executados acima nominados, para que no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância supracitada, acrescida das cominações legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora. Efetivada a citação e verificando que o devedor não pagou o débito e nem fez a nomeação, proceda à **PENHORA** em bens suficientes para garantia da execução. Se não encontrar o devedor, proceda o **ARRESTO** em bens suficientes para garantia do principal e acessórios, na conformidade do artigo 653, do Código de processo Civil. Cumpridas as determinações acima **INTIME-SE** o devedor e seu cônjuge, se casado for, para embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias. Se a penhora recair sobre bens

imóveis intime-se o cônjuge do devedor, bem como, o Cartório de Registro de Imóveis competente para a devida inscrição.

PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos **dezoito (18)** dias do mês de **janeiro (01)** do ano de **dois mil e doze (12) .** Eu, _____ (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado , o fiz digitar e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
COMARCA DE MEDIANEIRA - PR
EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS IEMA SOLUÇÕES LTDA (SUCESSORA DE GIGABYTE INFORMATICA LTDA), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS:
 A Doutora **SANDRA TAMARA GAYER**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível de Medianeira, Estado do Paraná, na forma da lei, etc ...
FAZ SABER, aos que o presente e dital virem, ou dele conhecimento tiverem, ou ainda a quem interessar possa, que pelo presente edital, ficam os requeridos IEMA SOLUÇÕES LTDA (SUCESSORA DE GIGABYTE INFORMATICA LTDA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 82.057.563/0001-80, representada por seu sócio administrador Adroaldo Pandolfo, atualmente em lugar incerto e não sabido, **CITADOS** para comparecerem neste Juízo, sito à Av. Pedro Socol, 1630, no próximo dia 11/04/2012, às 13:00 horas, para audiência de CONCILIAÇÃO, ocasião em que, por intermédio de advogado, poderá(ão) apresentar defesa oral ou escrita acompanhada de documentos e acrescida de rol das testemunhas e em caso de pretender(em) prova pericial, indicação de assistente técnico, sob pena de não o fazendo, serem presumidos aceitos pelos réus como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na petição inicial, deverá ficar ciente ainda, de que a ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. de conformidade com o despacho de fl., e por todo o conteúdo da petição inicial de fls. 03/04 de seguinte teor, em resumo: "...que a requerida é devedora das despesas condominiais referente ao meses de 10/07/2008 a 10/03/2010, além das chamadas extras para substituição de cobertura do shopping, colocação de elevador, no valor total atualizado de R\$ 10.464,11..." **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Medianeira-Pr., Eu _____ (Marileide Rodrigues), escrevente juramentada que digitei e subscrevi.
 Marileide Rodrigues
 Escrivã Designada/Escrevente Juramentada
 Assinatura Autorizada pelas Portarias 02/05 e 01/11 Cível

NOVA ESPERANÇA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DRA. **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**, MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal e anexos da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (90) noventa dias, que se processa por este Juízo e Cartório Criminal, os autos de **Processo Crime nº 2005.39-8**, em que é autora a Justiça Pública e que figura como denunciado **ALEXANDRO BARBOSA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Paranavaí-PR, nascido aos 04/04/1985, filho de Marlete Barbosa dos Santos, RG Nº 8.783.069-1 - SSP/PR, residente na R. Projetada A, 76, centro, na Cidade de Florai, nesta Comarca, atualmente em lugar ignorado e não sabido. Por meio do presente, fica devidamente intimado da sentença proferida em 21/03/2011, que **CONDENOU** o réu a pena de (05) cinco anos e (040) quatro meses de reclusão a ser cumprida em regime semiaberto, e (23) vinte e três dias multas, como incurso no art. 155, §1º e art. 157 "caput" do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná como de costume.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos (18) dezoito dias do mês de janeiro do ano de (2012) dois mil e doze. Eu (**JOBSON EDUARDO PASQUINI**), Escrevivo Designado que o digitei e o subscrevo.
ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
 Juíza de Direito

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ**CARTÓRIO CRIMINAL**Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2005.10-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉU PAULO ROBERTO SQUAVO, COM PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. Andre Doi Antunes, MM.º Juiz Substituto desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **PAULO ROBERTO SQUIAVO**, brasileiro, nascido aos 13.02.1978, natural de Curitiba/PR, filho de Valdomiro Squiavo e Maria de Lourdes Alves Squiavo, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente INTIME-A** para que no **prazo de 10 (dez) dias**, efetue o pagamento da pena de multa imposta na r. sentença no **valor de R\$ 207,33** (duzentos e sete reais e trinta e três centavos), nos Autos em epigrafe, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 19 de janeiro de 2012. Eu Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.

ANDRE DOI ANTUNES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ**CARTÓRIO CRIMINAL**Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 1996.6-6

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DOS RÉUS PAULO EDSON DE JESUS e ELIAS SEIDENSTUECKER, COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Andre Doi Antunes, MM.º Juiz Substituto desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **PAULO EDSON DE JESUS**, brasileiro, nascido aos 07.07.1978, natural de Nova Londrina/PR, filho de Paulo Carlos de Jesus e Cicera Dirce de Almeida e **ELIAS SEIDENSTUECKER**, brasileiro, nascido aos 08.11.1975, natural de Palotina/PR, filho de Edvino Seidenstuecker e Maria Seidenstuecker, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-os da sentença proferida nos Autos em Epigrafe**, que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, IV, (duas vezes - 1º e 3º fato) e art. 155, § 4º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II (2º fato), ambos c/c art. 71, todos do Código Penal. Em 22.08.2011, ... "**Ante o exposto**, nos termos do art. 107, inc. IV e art. 110, *caput*, combinado com o art. 109, inciso IV do CP, **declaro extinta a pretensão estatal executória dos réus PAULO EDSON DE JESUS E ELIAS SEIDENSTUECKER**, ante a superveniência da prescrição da pena, rescindindo-se, assim, a sentença condenatória, em seus efeitos principais..."

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 19 de janeiro de 2012. Eu, Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.

ANDRE DOI ANTUNES
JUIZ SUBSTITUTO

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Processo nº. 94-66.2011.8.16.0122, de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO
Requerente: ANTONIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Requerido(a): APARECIDA ALMEIDA DE ALBUQUERQUE
Objeto: CITAÇÃO do(a) requerido(a): APARECIDA ALMEIDA DE ALBUQUERQUE brasileira, casada, profissão ignorada, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para que este, compareça à audiência de conciliação, designada para o dia 08/02/2012, às 13:30 horas, na sala de audiências do Fórum desta Comarca, sito à Rua Bem-te-vi, 141, ficando ciente que, não havendo conciliação, tem o prazo de quinze (15) dias, contados da data da audiência, para contestar a ação, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo(a) autor(a), consoante faculta o art. 285, 2.ª parte, do Código de Processo Civil.
Alegações do(a) Autor(a): Que o casal viveu em Regime de Comunhão Universal de Bens, sendo que não possuem filhos menores; Que o casal não possui bens a partilhar; Que as partes encontram-se separadas de fato há mais de 25 (vinte e cinco) anos". ORTIGUEIRA, em 18 de dezembro de 2012. - Eu, _____, LUCIMER CRISTINA DE SOUZA, ESCRIVÃ DESIGNADA, o datilografei e subscrevi.
MAURO MONTEIRO MONDIN
JUIZ DE DIREITO

PALMAS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PRCARTÓRIO DA VARA CÍVEL** EDITAL DE PRAÇA e INTIMAÇÃO do(s) executado(s) **SUCESORES DE ROMILDA PAGLIOSA - CPF: 062.030.339-52, ANGELO PAGLIOSA - CPF: 052.588.559-53, IVO VITORIO PAGLIOSA - CPF: 150.653.169-53, MILTON JOSE PAGLIOSA - CPF: 243.511.219-04, OLIVIO DOMINGOS PAGLIOSA - CPF: 340.927.819-20, WILSON LUIZ PAGLIOSA - CPF: 346.920.969-34, NILSON ANTONIO PAGLIOSA - CPF: 466.160.639-68.**

Com o prazo de 05 (cinco) dias.

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) **SUCESORES DE ROMILDA PAGLIOSA, ANGELO PAGLIOSA, IVO VITORIO PAGLIOSA, MILTON JOSE PAGLIOSA, OLIVIO DOMINGOS PAGLIOSA, WILSON LUIZ PAGLIOSA, NILSON ANTONIO PAGLIOSA**, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia **13.02.2012, às 15:00 horas**, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia **27.02.2012, às 15:00 horas**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas acima, fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente.

LOCAL: Edifício do Fórum "Desembargador Cid Câmpele", sito à Avenida Barão do Rio Branco, s/nº, Palmas/PR.

PROCESSO: Autos nº 216/04 - nº unificado 0000251-80.2004.8.16.0123 de Execução de Título Judicial, em que é exequente: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A e executado(s) **SUCESORES DE ROMILDA PAGLIOSA, ANGELO PAGLIOSA, IVO VITORIO PAGLIOSA, MILTON JOSE PAGLIOSA, OLIVIO DOMINGOS PAGLIOSA, WILSON LUIZ PAGLIOSA, NILSON ANTONIO PAGLIOSA.**

BEM(NS): A metade de uma área de terras, ou seja, 50% correspondente a 206.298,50m² de um imóvel rural, contendo ao todo 412.597,00m², do quinhão 16,

da gleba X, Fazenda Passo Fundo, situado no Município de Coronel Domingos Soares, nesta Comarca, com as divisas e confrontações constantes na matrícula sob o nº5.045 do CRI de Palmas/Pr. Na totalidade do imóvel penhorado existem benfeitorias, tais como: casa, galpão, cerca de arame, erva-mate nativa, campos e matas. Considerando que a área penhorada compõe somente 50% do total do imóvel, não sendo determinada a sua localização dentro do todo, considerou-se para a avaliação uma área, em comum, sem benfeitorias, constituída apenas de campos, matas, capões e erva-mate.

AVALIAÇÃO: R\$89.509,35 (Oitenta e nove mil quinhentos e nove reais e trinta e cinco centavos) em 07/06/11, valor sujeito à atualização.

DEPÓSITO: Em mãos executado Sr. Wilson Luiz Pagliosa.

VALOR DA DÍVIDA: R\$26.013,47 (vinte e seis mil e treze reais e quarenta e sete centavos), em 28/07/09, valor sujeito à atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Os que constarem nos autos.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **SUCESORES DE ROMILDA PAGLIOSA, ANGELO PAGLIOSA, IVO VITORIO PAGLIOSA, MILTON JOSE PAGLIOSA, OLIVIO DOMINGOS PAGLIOSA, WILSON LUIZ PAGLIOSA, NILSON ANTONIO PAGLIOSA e seus respectivos cônjuges**, se por ventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, matrícula Jucepar 514/86, fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br, o qual perceberá a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante.

Palmas, 18 de janeiro de 2012. Eu, _____, **Luiz Antonio de Siqueira Guérios**, Escrivão da Vara Cível, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

JÚLIA BARRETO CAMPELO

Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PRCARTÓRIO DA VARA CÍVEL** Av. Barão do Rio Branco, s/nº, centro - Fórum "Desembargador Cid Câmpele" Fone: (46) 3263-2691 - Fone/Fax: (46) 3263-1321 - CEP: 85.555-000 - Palmas - **PRE-mail: varaciveldpalmas@proserv.com.br** EDITAL DE PRAÇA e INTIMAÇÃO do(s) executado(s) **JOAO ANTONIO MARCONDES FABRICIO DE MELLO - CPF: 338.285.559-34.**

Com o prazo de 05 (cinco) dias.

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) **JOAO ANTONIO MARCONDES FABRICIO DE MELLO**, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia **13.02.2012, às 15:00 horas**, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia **27.02.2012, às 15:00 horas**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas acima, fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente.

LOCAL: Edifício do Fórum "Desembargador Cid Câmpele", sito à Avenida Barão do Rio Branco, s/nº, Palmas/PR.

PROCESSO: Autos nº 159/09 de Carta Precatória oriunda da Vara Federal e Juizado Especial Federal de Pato Branco/Pr, extraída dos autos nº2009.70.12.000643-6/PR, de Execução Fiscal, em que é exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e executado(s): **JOAO ANTONIO MARCONDES FABRICIO DE MELLO.**

BEM(NS): Área de terras com 169.400m², dentro de uma área maior, constante da matrícula sob nº5.787 do CRI desta cidade e comarca, consta de uma parte de terras constituídas de campos, matos e faxinais, com área de 2.001.878m², situada na Fazenda denominada Aparecida, sita na Gleba nº III, da Fazenda Alegria, neste município e comarca de Palmas/Pr, em comum com outros, com exclusão de todo o material industrializável existente em dito imóvel, correspondente árvores de pinheiros e imbuías, medidas de 12 polegadas inglesas para cima, calculadas e um metro do solo, de qualquer tipo e altura, inclusive os pinheiros de copa que foram vendidos a firma Sulparaná S/A, conforme inscrição nº1.038, no livro nº4-C, deste Cartório, cuja Gleba nº III, tem no seu todo 10.690.282m², com as divisas e confrontações constantes na presente matrícula e registro nº R-1-5.787 do CRI de Palmas/Pr, avaliado em R\$12.000,00 o alqueire.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$84.000,00 (Oitenta e quatro mil reais) em 07/01/2011, valor sujeito à atualização.

DEPÓSITO: Em mãos da Depositária Pública.

VALOR DA DÍVIDA: R\$90.180,00 (noventa mil e cento e oitenta reais), em 08/2009, valor sujeito à atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Os que constarem nos autos.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **JOAO ANTONIO MARCONDES FABRICIO DE MELLO e seu cônjuge**, se por ventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, matrícula Jucepar 514/86, fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br, o qual perceberá a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante.

Palmas, 18 de janeiro de 2012. Eu, _____, **Luiz Antonio de Siqueira Guérios**, Escrivão da Vara Cível, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

JÚLIA BARRETO CAMPELO

Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PRCARTÓRIO DA VARA CÍVEL** Av. Barão do Rio Branco, s/nº, centro - Fórum "Desembargador Cid Campelo" Fone: (46) 3263-2691 - Fone/Fax: (46) 3263-1321 - CEP: 85.555-000 - Palmas - **Pre-mail:** varaciveldepalmas@proserv.com.br EDITAL DE PRAÇA e INTIMAÇÃO do(s) executado(s) **EDMAX COM. E IND. DE MADEIRAS E AGROPECUARIA LTDA** - CNPJ: 79.189.874/0001-99, **LIANA SCOPEL** - CPF: 762.439.079-53, **MARCELO ALDRIN SCOPEL** - CPF: 865.316.469-34 e **MAXIMO NELCHIOR SCOPEL** - CPF: 655.185.439-72.

Com o prazo de 05 (cinco) dias.

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) **EDMAX COM. E IND. DE MADEIRAS E AGROPECUARIA LTDA, LIANA SCOPEL, MARCELO ALDRIN SCOPEL e MAXIMO NELCHIOR SCOPEL**, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia **13.02.2012, às 15:00 horas**, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia **27.02.2012, às 15:00 horas**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas acima, fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente.

LOCAL: Edifício do Fórum "Desembargador Cid Campelo", sito à Avenida Barão do Rio Branco, s/nº, Palmas/PR.

PROCESSO: Autos nº 0000019-83.1995.8.16.0123 de Execução Fiscal, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado(s): **EDMAX COM. E IND. DE MADEIRAS E AGROPECUARIA LTDA, LIANA SCOPEL, MARCELO ALDRIN SCOPEL e MAXIMO NELCHIOR SCOPEL**.

BEM(NS): 50% do lote de terreno sob nº22 da quadra nº35, situado no quadro urbano desta cidade, com a área de 703,62 m², com frente para Avenida Barão do Rio Branco, contendo uma casa de moradia, construída em alvenaria, coberta com chapas de cimento amianto, medindo a área total de 203,15m², em mau estado de conservação, sem portas, sem caixas das portas internas, vidros quebrados, sem parte elétrica e hidráulica, matriculado sob o nº616 do CRI desta Cidade e Comarca. **AVALIAÇÃO:** R\$143.818,75 (cento e quarenta e três mil oitocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) em 06/12/11, valor sujeito à atualização.

DEPÓSITO: Em mãos da Depositária Pública.

VALOR DA DÍVIDA: R\$28.314,47 (vinte e oito mil trezentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos), em 09/06/2010, valor sujeito à atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Os que constarem nos autos.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **EDMAX COM. E IND. DE MADEIRAS E AGROPECUARIA LTDA na pessoa de seu representante legal, LIANA SCOPEL, MARCELO ALDRIN SCOPEL e MAXIMO NELCHIOR SCOPEL e seus respectivos cônjuges**, se por ventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, matrícula Jucepar 514/86, fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br, o qual perceberá a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante. Palmas, 18 de janeiro de 2012. Eu, _____, **Luiz Antonio de Siqueira Guérios**, Escrivão da Vara Cível, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

JÚLIA BARRETO CAMPELO
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PRCARTÓRIO DA VARA CÍVEL** Av. Barão do Rio Branco, s/nº, centro - Fórum "Desembargador Cid Campelo" Fone: (46) 3263-2691 - Fone/Fax: (46) 3263-1321 - CEP: 85.555-000 - Palmas - **Pre-mail:** varaciveldepalmas@proserv.com.br EDITAL DE LEILÃO e INTIMAÇÃO do(s) executado(s) **R. SCOPEL - 03.214.601/0001-95**.

Com o prazo de 05 (cinco) dias.

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) **R. SCOPEL**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia **13.02.2012, às 15:00 horas**, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia **27.02.2012, às 15:00 horas**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas acima, fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente.

LOCAL: Edifício do Fórum "Desembargador Cid Campelo", sito à Avenida Barão do Rio Branco, s/nº, Palmas/PR.

PROCESSO: Autos nº 206/09 de Carta Precatória oriunda da Vara Judicial da Comarca de Nonoai/RS, extraída dos autos nº 113/1.05.0000282-3 de Execução Fiscal do Estado, em que é exequente: **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e executado(s): **R. SCOPEL**.

BEM(NS): Ônibus, cor laranja, marca/modelo Mercedes Benz/O 371 UP, capacidade para 30 passageiros, Placa: AEC-8331, Ano de Fabricação/Modelo: 1992/1993, Chassi: 9BM364359NC074243, Renavam: 61.400005-0 em péssimo estado de conservação e sem funcionar há mais de 5 anos, o qual encontra-se estacionado no pátio da empresa no Parque Industrial, Bairro Lagoão, Palmas/PR.

AVALIAÇÃO: R\$8.700,00 (Oito mil e setecentos reais) em 28/12/2010, valor sujeito à atualização.

DEPÓSITO: Em mãos da Sra. Rosângela Scopel, representante legal do executado.

VALOR DA DÍVIDA: R\$4.130,75 (quatro mil e cento e trinta reais e setenta e cinco centavos), em 02/04/2008, valor sujeito à atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Os que constarem nos autos.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **R. SCOPEL na pessoa de seu representante legal**, se por ventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, matrícula Jucepar 514/86, fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br, o qual perceberá a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante.

Palmas, 18 de janeiro de 2012. Eu, _____, **Luiz Antonio de Siqueira Guérios**, Escrivão da Vara Cível, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

JÚLIA BARRETO CAMPELO
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PRCARTÓRIO DA VARA CÍVEL** Av. Barão do Rio Branco, s/nº, centro - Fórum "Desembargador Cid Campelo" Fone: (46) 3263-2691 - Fone/Fax: (46) 3263-1321 - CEP: 85.555-000 - Palmas - **Pre-mail:** varaciveldepalmas@proserv.com.br EDITAL DE LEILÃO e INTIMAÇÃO do(s) executado(s) **MAZARO IND DE ESTOFADOS LTDA** - CNPJ: 75.661.520/0001-44.

Com o prazo de 05 (cinco) dias.

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) **MAZARO IND DE ESTOFADOS LTDA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia **13.02.2012, às 15:00 horas**, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia **27.02.2012, às 15:00 horas**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas acima, fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente.

LOCAL: Edifício do Fórum "Desembargador Cid Campelo", sito à Avenida Barão do Rio Branco, s/nº, Palmas/PR.

PROCESSO: Autos nº 138/98 de Execução Fiscal, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado(s): **MAZARO IND DE ESTOFADOS LTDA**.

BEM(NS): a) uma máquina de costura marca Singer, tipo industrial, com motor e mesa sem número, desativada, avaliada em R\$830,00; **b)** uma máquina de costura marca Marbor JDB 177-3, tipo industrial, com motor e mesa, número 1773, desativada, avaliada em R\$710,00; **c)** uma furadeira de bancada, marca Schulz, vertical, modelo FSB, desativada, avaliada em R\$510,00.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) em 25/03/2011, valor sujeito à atualização.

DEPÓSITO: Em mãos do executado.

VALOR DA DÍVIDA: R\$2.689,03 (dois mil e seiscentos e oitenta e nove reais e três centavos), em 18/04/2011, valor sujeito à atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Os que constarem nos autos.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **MAZARO IND DE ESTOFADOS LTDA**, na pessoa de seu representante legal, se por ventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, matrícula Jucepar 514/86, fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br, o qual perceberá a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante.

Palmas, 18 de janeiro de 2012. Eu, _____, **Luiz Antonio de Siqueira Guérios**, Escrivão da Vara Cível, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

JÚLIA BARRETO CAMPELO
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PRCARTÓRIO DA VARA CÍVEL** Av. Barão do Rio Branco, s/nº, centro - Fórum "Desembargador Cid Campelo" Fone: (46) 3263-2691 - Fone/Fax: (46) 3263-1321 - CEP: 85.555-000 - Palmas - **Pre-mail:** varaciveldepalmas@proserv.com.br EDITAL DE PRAÇA e INTIMAÇÃO do(s) executado(s) **NELSON SEBEN** - CPF: 099.934.879-53.

Com o prazo de 05 (cinco) dias.

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) **NELSON SEBEN**, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia **13.02.2012, às 15:00 horas**, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia **27.02.2012, às 15:00 horas**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas acima, fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente.

LOCAL: Edifício do Fórum "Desembargador Cid Campelo", sito à Avenida Barão do Rio Branco, s/nº, Palmas/PR.

PROCESSO: Autos nº 1036/2006 nº unificado 0000862-62.2006.8.16.0123 de Execução Fiscal, em que é exequente: **MUNICÍPIO DE PALMAS/PR** e executado(s): **NELSON SEBEN**.

BEM(NS): Uma área de terreno constante da matrícula nº 4.380 de 29 de agosto de 1985, situada na expansão urbana de Palmas/Pr, no bairro Lagoão e foi encontrado um excesso de 6.384m² com as divisas e confrontações constantes na presente matrícula e registro nº4-4.380 do CRI, sem benfeitorias e sem acesso .

AValiação: R\$25.536,00 (vinte e cinco mil quinhentos e trinta e seis reais) em 21/09/2010, valor sujeito à atualização.

DEPÓSITO: Em mãos do executado.

VALOR DA DíVIDA: R\$2.312,98 (dois mil e trezentos e doze reais e noventa e oito centavos), em 18/09/2009, valor sujeito à atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Os que constarem nos autos.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **NELSON SEBEN e sua esposa se casado for**, se por ventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, matrícula Jucepar 514/86, fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br, o qual perceberá a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante.

Palmas, 18 de janeiro de 2012. Eu, _____, **Luiz Antonio de Siqueira Guérios**, Escrivão da Vara Cível, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

JÚLIA BARRETO CAMPELO

Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PRCARTÓRIO DA VARA CÍVEL**Av. Barão do Rio Branco, s/nº, centro - Fórum "Desembargador Cid Campelo"Fone: (46) 3263-2691 - Fone/Fax: (46) 3263-1321 - CEP: 85.555-000 - Palmas - **PRe-mail: varaciveldpalmas@proserv.com.br** EDITAL DE PRAÇA e INTIMAÇÃO do(s) executado(s) **MARCIA ROSANA DOZORETZ** - CPF: 466.129.399-15.

Com o prazo de 05 (cinco) dias.

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) **MARCIA ROSANA DOZORETZ**, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia **13.02.2012, às 15:00 horas**, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia **27.02.2012, às 15:00 horas**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas acima, fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente.

LOCAL: Edifício do Fórum "Desembargador Cid Campelo", sito à Avenida Barão do Rio Branco, s/nº, Palmas/PR.

PROCESSO: Autos nº 276/06 de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente: **POSTO HORIZONTE LTDA** e executado(s): **MARCIA ROSANA DOZORETZ**.

BEM(NS): **a)** 24.200m², ou seja, o equivalente a 01 alqueire paulista da área pertencente a executada na matrícula sob nº 10.329 do CRI de Joaçaba/SC, consistente em uma área de 853.790,60m², ou seja, 35,38 alqueires paulistas, constante do quinhão no imóvel rural com uma área total de 42.689,53m², ou seja, 176,40 alqueires paulistas, de terras de campo, situado no Município de Água Doce/SC, conforme descrição da presente matrícula, sendo ao outorgado comprador **Martin Francisco Ribas** a área de 5.072.240,76m², ou seja, 20,96 alqueires do imóvel citado, e a outorgada compradora **Marcia Rosana Dozoretz**, a área de 346.549,93m², ou seja, 14,32 alqueires, do imóvel acima citado, sem benfeitorias, avaliado em R\$18.800,00; **b)** 14.250,00m², ou seja, o equivalente a 0,6 alqueire paulista, dentro de uma área maior pertencente a executada na matrícula nº 10.329 do CRI de Joaçaba/SC, consiste em uma área de 853.790,60m², ou seja, 35,38 alqueires paulistas, constante do quinhão no imóvel rural com uma área total de 42.689,53 m², ou seja, 176,40 alqueires paulistas, de terras de campo, situado no município de Água Doce - SC, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 10.329 do CRI de Joaçaba - SC, sem benfeitorias, avaliado em R \$11.280,00.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$30.080,00 (Trinta mil e oitenta reais) em 30/03/2011, valor sujeito à atualização.

DEPÓSITO: Em mãos da Depositária Pública.

VALOR DA DíVIDA: R\$25.145,41 (vinte e cinco mil e cento e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), em 15/02/2007, valor sujeito à atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Os que constarem nos autos.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **MARCIA ROSANA DOZORETZ e seu cônjuge**, se por ventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, matrícula Jucepar 514/86, fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br, o qual perceberá a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante.

Palmas, 18 de janeiro de 2012. Eu, _____, **Luiz Antonio de Siqueira Guérios**, Escrivão da Vara Cível, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

JÚLIA BARRETO CAMPELO

Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PRCARTÓRIO DA VARA CÍVEL**Av. Barão do Rio

Branco, s/nº, centro - Fórum "Desembargador Cid Campelo"Fone: (46) 3263-2691 - Fone/Fax: (46) 3263-1321 - CEP: 85.555-000 - Palmas - PR e-mail: varaciveldpalmas@proserv.com.br EDITAL DE LEILÃO e INTIMAÇÃO do(s) executado(s) **RODO-MAGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - CNPJ: 00.860.971/0001-01**.

Com o prazo de 05 (cinco) dias.

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) **RODO-MAGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia **13.02.2012, às 15:00 horas**, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia **27.02.2012, às 15:00 horas**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas acima, fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente.

LOCAL: Edifício do Fórum "Desembargador Cid Campelo", sito à Avenida Barão do Rio Branco, s/nº, Palmas/PR.

PROCESSO: Autos nº 147/2007 e apensos de Executivo Fiscal, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE PARANÁ** e executado(s): **RODO-MAGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**.

BEM(NS): 01 tanque em aço carbono, para transporte de combustíveis, com capacidade de 15.000 litros.

AValiação: R\$5.000,00 (cinco mil reais) em 30/08/2010, valor sujeito à atualização.

DEPÓSITO: Em mãos da executada na pessoa de seu representante legal Sr. Valmir Antônio Ferreira Santiago, o qual pode ser encontrado na Rua Josina Alves da Rocha Loures, nº 25, sala 04, Centro, Palmas/PR.

VALOR DA DíVIDA: R\$9.167,39 (nove mil e cento e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), em 16/09/2010, valor sujeito à atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Os que constarem nos autos.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **RODO-MAGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA** na pessoa de seu representante legal, se por ventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, matrícula Jucepar 514/86, fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br, o qual perceberá a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante.

Palmas, 18 de janeiro de 2012. Eu, _____, **Luiz Antonio de Siqueira Guérios**, Escrivão da Vara Cível, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

JÚLIA BARRETO CAMPELO

Juíza de Direito

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ - RUA XV DE NOVEMBRO, 1170, CEP 85.950-000 - FONE/FAX (44)3649-5281, PALOTINA - PR. EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUIZ DE DIREITO: DR. MARCIO RIGUI PRADO

Autos nº 577/2008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Exequente: C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Executada: IMAR DE SOUZA

Valor Causa: R\$-21.873,87

OBJETO: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO IMAR DE SOUZA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF nº 020.841.329-40, atualmente em lugar incerto e não sabido, da constrição realizada à fls. 132/133, no valor de R\$ 519,97 (quinhentos e dezenove reais e noventa e sete centavos), valor bloqueado via BacenJud em conta de titulariedade do executado IMAR DE SOUZA, em agência da Caixa Econômica Federal, o qual foi transferido em conta vinculada a este Juízo, junto ao Banco do Brasil S/A desta cidade, sob nº 4.300.129.570.990.

DESPACHO DE FLS. 137: "Intime-se o executado por edital, com prazo de 20 dias, da constrição realizada à fl. 132/133. Diligências necessárias. Palotina, 04 de novembro de 2011. (a) Marcio Rigui Prado, Juiz de Direito."

PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, em 18 de janeiro de 2012. Eu, Adorinan Balbino Siqueira, Escrivão do Cível, que digitei e assinei.

ADORINAN BALBINO SIQUEIRA

Escrivão do Cível

(Assinatura autorizada pela portaria 26/1996, deste juízo).

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ - RUA XV DE NOVEMBRO, 1170, CEP 85.950-000 - FONE/FAX (44)3649-5281, PALOTINA - PR. EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
 JUIZ DE DIREITO: DR. MARCIO RIGUI PRADO
 Autos nº 577/2008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
 Exequente: C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
 Executada: IMAR DE SOUZA
 Valor Causa: R\$-21.873,87
 OBJETO: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO IMAR DE SOUZA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF nº 020.841.329-40, atualmente em lugar incerto e não sabido, da construção realizada à fls. 132/133, no valor de R\$ 519,97 (quinhentos e dezenove reais e noventa e sete centavos), valor bloqueado via BacenJud em conta de titulariedade do executado IMAR DE SOUZA, em agência da Caixa Econômica Federal, o qual foi transferido em conta vinculada a este Juízo, junto ao Banco do Brasil S/A desta cidade, sob nº 4.300.129.570.990.
 DESPACHO DE FLS. 137: "Intime-se o executado por edital, com prazo de 20 dias, da construção realizada à fl. 132/133. Diligências necessárias. Palotina, 04 de novembro de 2011. (a) Marcio Rigui Prado. Juiz de Direito."
 PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, em 18 de janeiro de 2012. Eu, Adorinan Balbino Siqueira, Escrivão do Cível, que digitei e assinei.
 ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
 Escrivão do Cível
 (Assinatura autorizada pela portaria 26/1996, deste juízo).

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ - RUA XV DE NOVEMBRO, 1170, CEP 85.950-000 - FONE/FAX (44)3649-5281, PALOTINA - PR. EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
 JUIZ DE DIREITO: DR. MARCIO RIGUI PRADO
 Autos nº 577/2008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
 Exequente: C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
 Executada: IMAR DE SOUZA
 Valor Causa: R\$-21.873,87
 OBJETO: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO IMAR DE SOUZA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF nº 020.841.329-40, atualmente em lugar incerto e não sabido, da construção realizada à fls. 132/133.
 DESPACHO DE FLS. 137: "Intime-se o executado por edital, com prazo de 20 dias, da construção realizada à fl. 132/133. Diligências necessárias. Palotina, 04 de novembro de 2011. (a) Marcio Rigui Prado. Juiz de Direito."
 PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, em 18 de janeiro de 2012. Eu, Adorinan Balbino Siqueira, Escrivão do Cível, que digitei e assinei.
 ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
 Escrivão do Cível
 (Assinatura autorizada pela portaria 26/1996, deste juízo).

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA - PR
 CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS
 Clarice Braatz Schmidt Neukirchen - Escrivã Designada
EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Ré: **ESMERALDA RIBEIRO NUNES**
 Prazo de 15 dias
Ação Penal 2005.141-6
 A Dra. SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palotina-PR., etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a acusada **ESMERALDA RIBEIRO NUNES**, brasileira, nascida aos 22/12/1968, natural de Ivaiporã/PR, filha de José Ribeiro nunes e de Geralda Garcia Nunes, **atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital o réu supracitado, INTIMADO de que, por decisão datada de 09/01/2012 foi JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE, tendo em vista a prescrição retroativa da pretensão punitiva.** Foi o presente Edital expedido para que chegue ao conhecimento da ré, com **prazo de 15 dias**, sendo que uma cópia será afixada no átrio do fórum local. Palotina-PR, aos 19 dias do mês de janeiro de 2012. Eu, _____ (Clarice Braatz Schmidt Neukirchen), Téc. Judiciária, o digitei e subscrevi.
SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES
 Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA - PR
 CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS
 Clarice Braatz Schmidt Neukirchen - Escrivã Designada
EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Ré: **ROSELI FERREIRA**
 Prazo de 15 dias
Ação Penal 1999.15-0
 A Dra. SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palotina-PR., etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a acusada **ROSELI FERREIRA**, brasileira, nascida aos 25/01/1978, natural de Palotina/PR, filha de Mario Ferreira e de Maria Ferreira, **atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital o réu supracitado, INTIMADO de que, por decisão datada de 09/01/2012 foi JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE, tendo em vista a prescrição retroativa da pretensão punitiva.** Foi o presente Edital expedido para que chegue ao conhecimento da ré, com **prazo de 15 dias**, sendo que uma cópia será afixada no átrio do fórum local. Palotina-PR, aos 19 dias do mês de janeiro de 2012. Eu, _____ (Clarice Braatz Schmidt Neukirchen), Téc. Judiciária, o digitei e subscrevi.
SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES
 Juíza de Direito

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Poder Judiciário do Paraná
 Projeto Justiça no Bairro
 Paranavaí
 Justiça no Bairro Paranavaí
 Data: 22/10/2011
 Autos nº 997/2011
 Triagem: 679-W
 1ª Vara Cível
 Atendimento número: 679-W
 Edital de Interdição
 EDITAL DE INTERDIÇÃO
 A Dr. VANYELZA MESQUITA BUENO, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,
 FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de interdição nº 997/2011, em que é requerente ELIZA SATIE SAKAGUTI GRACIANO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ERAMOS RIBEIRO, brasileiro, separado judicialmente, nascido em 19/09/1943, natural de Matão - SP, filho de MARIO DAS NEVES RIBEIRO e LUCIA PERLATTO, residente e domiciliado neste município e comarca de PARANAVAÍ, portador de Retardo Mental CID nº F99, sendo-lhe nomeada Curadora senhora ELIZA SATIE SAKAGUTI GRACIANO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por termo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
 Dado e passado nesta cidade de Paranavaí, em 22/10/2011.
 VANYELZA MESQUITA BUENO
 Juíza de Direito

Poder Judiciário do Paraná
 Projeto Justiça no Bairro
 Paranavaí
 Justiça no Bairro Paranavaí
 Data: 22/10/2011
 Autos nº 998/2011
 Triagem: 683-W
 1ª Vara Cível
 Atendimento número: 683-W
 Edital de Interdição
 EDITAL DE INTERDIÇÃO
 A Dr. DANIELA FLÁVIA MIRANDA, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,
 FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de interdição nº 998/2011, em que é requerente ELIZA SATIE

SAKAGUTI GRACIANO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JOSEFA FELIX SOBRINHO, brasileira, solteira, nascida em 10/06/1934, natural de Paranavaí - PR, filha de SEVERINO FELIX e FRANCISCA MARIA FELIX DA SILVA, residente e domiciliado neste município e comarca de PARANAVAÍ, portadora de deficiência física e mental - CID nº F99, sendo-lhe nomeada Curadora senhora ELIZA SATIE SAKAGUTI GRACIANO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por termo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Paranavaí, em 22/10/2011.
DANIELA FLÁVIA MIRANDA
Juíza de Direito

Poder Judiciário do Paraná
Projeto Justiça no Bairro
Paranavaí

Justiça no Bairro Paranavaí
Data: 22/10/2011
Autos nº 1016/2011
Triagem: 676-W
1ª Vara Cível

Atendimento número: 679-W
Edital de Interdição

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dr. VANYELZA MESQUITA BUENO, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de interdição nº 1016/2011, em que é requerente ELIZA SATIE SAKAGUTI GRACIANO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ARCANJO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 28/10/1935, natural de Paranavaí - PR, filho de JOSÉ PEREIRA CORREIA DIAS e JOAQUINA GOMES DA SILVA, residente e domiciliado neste município e comarca de PARANAVAÍ, portador de Retardo Mental Severo CID nº F99, sendo-lhe nomeada Curadora senhora ELIZA SATIE SAKAGUTI GRACIANO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por termo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Paranavaí, em 22/10/2011.
VANYELZA MESQUITA BUENO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 148/2011 DE INTERDIÇÃO DE RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Justiça Gratuita

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

Data da sentença: 21/09/2011.

Sentença de Interdição: (...). Diante do exposto impõe-se a procedência do pedido, com a nomeação de curador, nos termos do artigo 1.775, parágrafo 3º, do Código Civil. Decreto, de consequência, a interdição de Rodrigo dos Santos Ferreira, filho de José Paulo Alves e Tereza Martins dos Santos Ferreira, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil nomeando-lhe como curadora sua mãe a senhora Tereza Martins dos Santos Ferreira, mediante termo. (...).

Causa da Interdição: O interditando é portador de paralisia Cerebral e epilepsia e está incapaz para os atos da vida civil. É então caso de curatela (art. 446, I, CC) Limites de Curatela: Total.

Curadora: Tereza Martins dos Santos Ferreira.

Processo: Autos nº 619/2011 de Interdição.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de vinte dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de novembro de dois mil e onze.

EU _____ - Michel dos Santos Giraldo,

Empregado Juramentado, o digitei e assino.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão (Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99)

Projeto Justiça no Bairro

Paranavaí

Justiça no Bairro Paranavaí

Data: 22/10/2011

Autos nº 994/2011

Triagem: 685-W

1ª Vara Cível

Atendimento número: 685-W

Edital de Interdição

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dr. DANIELA FLÁVIA MIRANDA, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de interdição nº 994/2011, em que é requerente ELIZA SATIE SAKAGUTI GRACIANO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de GERMANIO ANTERIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 25/07/1949, filho de MANOEL ANTERIO DA SILVA e MARIA DO CARMO DA SILVA, residente e domiciliado neste município e comarca de PARANAVAÍ, portadora de deficiência física e mental - CID nº F99/ I64, sendo-lhe nomeada Curadora senhora ELIZA SATIE SAKAGUTI GRACIANO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por termo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Paranavaí, em 22/10/2011.

DANIELA FLÁVIA MIRANDA

Juíza de Direito

Poder Judiciário do Paraná

Projeto Justiça no Bairro

Paranavaí

Justiça no Bairro Paranavaí

Data: 22/10/2011

Autos nº 999/2011

Triagem: 681-W

1ª Vara Cível

Atendimento número: 681-W

Edital de Interdição

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dr. VANYELZA MESQUITA BUENO, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de interdição nº 999/2011, em que é requerente ELIZA SATIE SAKAGUTI GRACIANO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de VERALDINA MARIA DE ANDRADE CRUZ, brasileira, solteira, nascida em 24/10/1953, filha de PEDRO JOSÉ DE ALEXANDRE e DE MARIA TOMAZ DE ANDRADE, residente e domiciliado neste município e comarca de PARANAVAÍ, portadora de deficiência física e mental - CID nº F99, sendo-lhe nomeada Curadora senhora ELIZA SATIE SAKAGUTI GRACIANO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por termo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Paranavaí, em 22/10/2011.

VANYELZA MESQUITA BUENO

Juíza de Direito

Poder Judiciário do Paraná

Projeto Justiça no Bairro

Paranavaí

Justiça no Bairro Paranavaí

Data: 22/10/2011

Autos nº 993/2011

Triagem: 686-W

1ª Vara Cível

Atendimento número: 686-W

Edital de Interdição

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dr. VANYELZA MESQUITA BUENO, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de interdição nº 993/2011, em que é requerente ELIZA SATIE SAKAGUTI GRACIANO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JOSÉ OLIVEIRA SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 29/05/1950, natural de Lages - SC, filho de AUGOSTINHO SILVA SANTOS e JULINA DAS GRAÇAS OLIVEIRA, residente e domiciliado neste município e comarca de PARANAVAÍ, portador de Retardo Mental CID nº F99, sendo-lhe nomeada Curadora senhora ELIZA SATIE SAKAGUTI GRACIANO, tendo a curatela a finalidade de reger o

interditando em todos os atos de sua vida civil, por termo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Paranavaí, em 22/10/2011.
VANYELZA MESQUITA BUENO
Juíza de Direito

Poder Judiciário do Paraná
Projeto Justiça no Bairro
Paranavaí
Justiça no Bairro Paranavaí
Data: 22/10/2011
Autos nº 1015/2011
Triagem: 610-W
1ª Vara Cível
Atendimento número: 610-W
Edital de Interdição
EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dr. DANIELA FLÁVIA MIRANDA, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de interdição nº 1015/2011, em que é requerente IZABEL CRISTINA MARIANO DA SILVA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ROQUE MARINHO DIAS, brasileiro, solteiro, nascido em 30/08/1956, filho de ROQUE PAULO DIAS e RITA FELICIA DIAS, residente e domiciliado neste município e comarca de PARANAVAÍ, portador de Retardo Mental Grave - CID nº F72.1, sendo-lhe nomeada Curadora senhora IZABEL CRISTINA MARIANO DA SILVA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por termo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Paranavaí, em 22/10/2011.
DANIELA FLÁVIA MIRANDA
Juíza de Direito

Poder Judiciário do Paraná
Projeto Justiça no Bairro
Paranavaí
Justiça no Bairro Paranavaí
Data: 22/10/2011
Autos nº 991/2011
Triagem: 660-W
1ª Vara Cível
Atendimento número: 660-W
Edital de Interdição
EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dr. DANIELA FLÁVIA MIRANDA, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de interdição nº 991/2011, em que é requerente ELIZA SATIE SAKAGUTI GRACIANO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MARIA DAS DORES SANTOS, brasileira, solteira, nascida em 04/04/1939, natural de Marília - SP, filha de MANOEL NUNES GOMES e MARIA MARQUES, residente e domiciliado neste município e comarca de PARANAVAÍ, portadora de deficiência física e mental - CID nº F99, sendo-lhe nomeada Curadora senhora ELIZA SATIE SAKAGUTI GRACIANO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por termo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Paranavaí, em 22/10/2011.
DANIELA FLÁVIA MIRANDA
Juíza de Direito

Poder Judiciário do Paraná
Projeto Justiça no Bairro
Paranavaí
Justiça no Bairro Paranavaí
Data: 22/10/2011
Autos nº 992/2011
Triagem: 677-W
1ª Vara Cível
Atendimento número: 677-W
Edital de Interdição
EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dr. DANIELA FLÁVIA MIRANDA, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de interdição nº 992/2011, em que é requerente ELIZA SATIE SAKAGUTI GRACIANO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de GENI RODRIGUES DAMACENO, brasileira, solteira, nascida em 16/08/1934, filha de AVELINO JOSÉ RODRIGUES e MARIA LIQUITA, residente e domiciliado neste município e comarca de PARANAVAÍ, portadora de deficiência física e mental - CID nº F99, sendo-lhe nomeada Curadora senhora ELIZA SATIE SAKAGUTI GRACIANO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por termo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Paranavaí, em 22/10/2011.
DANIELA FLÁVIA MIRANDA
Juíza de Direito

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

"Edital de INTIMAÇÃO do executado(a) LUIZ CARLOS SIQUEIRA com prazo de 30 (trinta) dias."

Atendendo a determinação legal, deferida nos autos sob nº 64/2002 de EXECUÇÃO FISCAL, em que figura como exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(a) LUIZ CARLOS SIQUEIRA, através do presente edital fica devidamente **INTIMADO(A)** o(a) executado(a) **LUIZ CARLOS SIQUEIRA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 020.691.179-36, e de seu *cônjuge, se casado for*, nos autos de Execução Fiscal acima mencionada, do inteiro teor da penhora, constante de fls.94, recaindo a **PENHORA** sobre o seguinte bem: "Veículo GM/VECTRA GLS, ano de fabricação 1996, modelo 1997, cor azul, placa IFM-4380", para que, querendo, **no prazo legal de 30 (trinta) dias**, oponha embargos (art. 16, da LEF). Tudo de conformidade com o r. despacho de fl. 97. O que "CUMPRÁ-SE". Dado e passado nesta cidade e comarca de Peabiru, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de janeiro de dois mil e doze. Eu _____/

Patricia Rocha Colli Dauricio o digitei e subscrevo.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) **NEWTON JOSÉ SOUZA VIDAL**, Autos de Processo Crime nº 2007.646-2, com o prazo de 15 dias.

A Doutora Daniele Miolla, Juíza de Direito Substituta da Única Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/ Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, referente aos autos de Processo Crime nº 2007.646-9, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **NEWTON JOSÉ SOUZA VIDAL, brasileiro, portador do RG nº 10.628.212-9/PR, nascido em 15.09.1987**, o qual não fora possível intimar pessoalmente, para que no **prazo de 10 (dez) dias**, constitua novo defensor, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais/Paraná. Aos 19 de janeiro de 2012. Eu _____ (Jacqueline de Fátima Percegon), Escrivã Designada, o digitei.

DANIELE MIOLLA
Juíza de Direito Substituta

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL

Rua 22 de Abril, 199, CPR 83.323-030
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Autos nº 1998.366-2

Rêu: **ADRIANO MORATA CARNEIRO**

DRA. DANIELE MIOLLA, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº **1998.366-2** em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de **ADRIANO MORATA CARNEIRO**, constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de **ADRIANO MORATA CARNEIRO, brasileiro, portador do RG nº 5.722.333-2/PR, nascido em 28.12.1972, filho de Vera Lúcia Morata Carneiro e Cipriano Carneiro Filho**, para se ver processar nos autos supra referidos, denunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal, sob pena de revelia. Fica deste já o réu CITADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, **ofereça defesa preliminar**, por escrito, conforme disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, sendo que não o fazendo no prazo legal lhe será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional da Comarca Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 19 de janeiro de 2012. Eu _____ (Jacqueline de Fátima Percegon), escritvã designada, digitei.

Daniele Miolla

Juíza de Direito Substituta

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL

Rua 22 de Abril, 199, CPR 83.323-030
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Autos nº 1998.419-7

Rêu: **NEUDIR JOSÉ MARTINS LEMES**

DRA. DANIELE MIOLLA, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº **1998.419-7** em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de **NEUDIR JOSÉ MARTINS LEMES**, constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de **NEUDIR JOSÉ MARTINS LEMES, brasileiro, portador, nascido em 25.04.1965, filho de Juliana Martins dos Santos e Juliano Martins Lemes**, para se ver processar nos autos supra referidos, denunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal, sob pena de revelia. Fica deste já o réu CITADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, **ofereça defesa preliminar**, por escrito, conforme disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, sendo que não o fazendo no prazo legal lhe será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional da Comarca Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 19 de janeiro de 2012. Eu _____ (Jacqueline de Fátima Percegon), escritvã designada, digitei.

Daniele Miolla

Juíza de Direito Substituta

QUEDAS DO IGUAÇU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

INTIMANDO(S): **ANDRÉ PEDRO VENDRUSCULO**, inscrito no CPF sob nº 034.602.419-69. PROCESSO: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO POR ATO ILÍCITO PELO RITO SUMÁRIO, autuado sob nº 0000112-09.2006.8.16.0140, da Secretaria Cível e Anexos, com sede na Rua das Palmeiras nº 1.275, nesta cidade de Quedas do Iguaçu-PR, onde é parte requerida: **NELSON ÁVILA DE SOUZA** e são requerentes: **ANDRÉ PEDRO VENDRUSCULO** e **FRANCISCO SOPSAK**. OBJETIVO: Para que compareça à Audiência de conciliação, dos autos mencionados, designada para o dia 31 (trinta e um) de janeiro de 2012 (dois mil e doze) às 13:00hrs. Sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, na forma do artigo nº 277, § 2º do CPC. ADVERTÊNCIA: Art. 277, § 2º CPC: Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença. Quedas do Iguaçu, 16 de janeiro de 2012 _____, diretora de Secretaria.
RENATA RIBEIRO BAU
Juíza de Direito

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ.

Rua das Palmeiras nº 1275 - CEP 85.460-000

Vara Cível e Anexos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO.

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de Publicação de Sentença de Interdição, referente aos autos nº 163/2005 de Interdição em que é requerente **CARLINDA CONCEIÇÃO FERREIRA** (curadora) e requerido **JOÃO BATISTA PEREIRA** (interditado); "Autos n.º 163/2005. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de **JOÃO BATISTA FERREIRA**, na forma do inciso II, do artigo 30 do Código Civil, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe Curadora, a sua genitora, Sra. Carlinda Conceição Ferreira, devidamente qualificada nos autos, na forma e sob as penas da lei. Lavre-se o termo de compromisso, com a observação de que a curatela tem por finalidade a representação da curatelado em todos os atos da vida civil. A Curadora nomeada fica dispensada da especialização da hipoteca legal ou caução, face a ausência de bens da curatelada, bem como por tratar-se de pessoa idônea, nos termos do artigo 1.190 do Código de Processo Civil. A presente sentença deverão ser publicada na imprensa local e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, obedecendo-se o que prescreve o artigo 1.184 do Código de Processo Civil, bem como a inscrição desta decisão no Ofício de Registro Civil desta comarca (com fulcro nos artigos 13, inciso 1; 29, inciso V; 92, 93 e 107, § 1º, todos da Lei nº 6.015/73). Expeça-se mandado de averbação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em, 19.05.2008. (a) Isabele Papafanurak?s Ferreira Noronha - Juíza de Direito." Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aos dez e um dias do mês de dezembro de dois mil e oito. Eu, (Armino Rigon Schreiner) Escrivão, (Acemar Farias) Juramentado.

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(O) RÉ(U)(S) - Autos 2011.553-6 de Processo Crime - Prazo de 10 (DEZ) DIAS

O DOUTOR **RODRIGO DOMINGOS DE MASI**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA, DE REALEZA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 10 (dez) dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente **MAURA APARECIDA PALOSCHI, filha de Noeli de Fátima Paloschi e WALMIR CAMARGO, filho de Domingos Genuino Camargo e Irma da Silva Camargo**, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **CITA** os réus para, por meio de advogado, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, responder por escrito, nos termos do artigo 394 do Código de Processo Penal. Advirta(m)-se o(s) acusado(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la, nos Autos nº 2011.553-6 de Processo Crime, como incurso nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Advirta(m)-se o(s) acusado(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la, conforme determina o artigo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Fica(m) advertida(o)(s), ainda, de que para a oitiva de eventual(is) testemunha(s) arrolada(s) deverá ser demonstrada sua relevância, bem como a relação da(s)

mesma(s) com o(s) fatos), já na defesa preliminar. Em sendo o caso de testemunha(s) meramente abonatória(s), deverá(ao) prestar declaração(ões) por escrito, a(s) qual(is) oportunamente juntada(s) aos autos.

Bem como, intimem-se-os de que foi designado **O DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS**, para audiência de Instrução e Julgamento perante este Juízo.

E para que chegue ao conhecimento da(o)(s) referida(o)(s) ré(u)(s), e que no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Ao(s) dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Josefina M. Scanagatta - Escrivã, que digitei e subscrevi.

RODRIGO DOMINGOS DE MASI
JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO RÉU LUIZ CARLOS CONRAD E O CONFINANTE NELSON CECIMBRA DE CARVALHO, COM PRAZO DE TRINTAS DIAS.

O DOUTOR RODRIGO DOMINGOS DE MASI, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA-PR., NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de trinta dias, que fica o representante legal do réu LUIZ CARLOS CONRAD e o confinante NELSON CECIMBRA DE CARVALHO e suas esposas se casados forem, em lugares incertos e não sabidos, devidamente CITADOS do inteiro teor da petição inicial da ação de USUCAPIÃO sob n.º 092/2007, em que é requerente VALDOMIRO CANETTE contra o espólio de JOÃO CARLOS CONRAD, que tramita perante este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza, Estado do Paraná, referente ao imóvel denominado: do lote urbano nº 13, quadra nº 09, situado a Rua Padre Fernando Zanchet, Bairro São José - Realeza-PR, com área de 560,00m2, matriculado sob nº 14.184, com os seguintes limites e confrontações: NORDESTE:- Confronta com a Rua Padre Fernando Zanchet, numa extensão de 16,00 m; SUDOESTE:- Por linha seca, confronta com o lote nº 12 da mesma quadra, numa extensão de 35,0; SUDOESTE:- Por linha seca, confronta com os lotes 09 e 11, ambos da mesma quadra, numa extensão de 8,00 m, cada um, totalizando 16,00 m; NORDESTE:- Por linha seca, confronta com o lote nº 14, da mesma quadra, numa extensão de 35, 00 m; SITUAÇÃO:- Rua Padre Fernando Zanchet, à 32,00 m da Rua Cristóvão Colombo, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor (art. 285 e 319 do CPC). E ainda que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que somente as pessoas que atenderem ao chamado serão intimadas dos atos seguintes. Realeza, aos 30 de junho de 2009. Eu, _____, MARISTELA FABRICIO ALTHEIA, Escrivã - CARLY TEREZINHA NOTTAR, Funcionária Juramentada, digitei e subscrevi.

RODRIGO DOMINGOS DE MASI
Juiz de Direito

REBOUÇAS

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) **EVERTON DE PAULA** COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

(Art. 8º, inciso IV da lei 6.830/1980)

O Dr. **JAMES BYRON W. BORDIGNON**, Juiz de Direito da Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente CITA o executado **EVERTON DE PULA**, CPF n. 054.295.989-50, atualmente em lugar ignorado, dos termos da Ação de Executivo Fiscal nº 000.032/2009, em que é exequente MUNICÍPIO DE REBOUÇAS/PR, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento do débito da quantia de **R\$ 779,28 (setecentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos)** representada pela certidão de dívida ativa nº 119/2009 datada de 22/12/2009, acrescidas das cominações legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de

não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Rebouças, 19 de janeiro de 2011. Eu, _____ (Heitor Luiz Molinari Neto), Funcionário juramentado que digitei e subscrevi.....

HEITOR LUIZ MOLINARI NETO
Funcionário Juramentado
Assina por determinação judicial
Portaria n. 14/2010

RESERVA

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE RESERVA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO N. 01/2012

COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

USUCAPIÃO N. 187/2011 NU: 961-93.2011.8.16.0143

REQUERENTE(S): RONALD ABT

O Doutor **MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Reserva, Estado do Paraná, na forma da Lei;

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou, dele conhecimento tiverem, que encontra-se na posse do(s) requerente(s) há mais de 20 (vinte) anos, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, com *animus domini*, uma área contendo 9,6 hectares, situado na localidade de Anta Gorda, neste município e Comarca de Reserva/PR, com as linhas de divisas e confrontações descritas na petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, para que, o(s) requerido(s) em lugar incerto, seus herdeiros ou sucessores e os eventuais interessados, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste(m) sobre o interesse na área que se pretende usucapir, ficando ciente de que caso não haja contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, na forma dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Reserva, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze (18.01.2011), Eu _____ (Bruna Pacheco Brzezinski), Técnica Judiciária, Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA Juiz de Direito

RIBEIRÃO CLARO

JUIZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS Fone: 043-3536-1236 Rua Romualdo Chiarotti, n. 430 - CEP: 86.410-000

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO N. 040/2011

PRAZO: 30 DIAS

-Autos n.: 087/2011 - NU. 374-68.2011.8.16.0144

-Natureza: Interdição.

-Requerente: Terezinha Silvério Junior Rodrigues

-Interditanda: Alzira Sales Silvério

Finalidade: **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este R. Juízo tramitou os autos de Interdição, conforme os termos acima especificados, e que através da sentença prolatada pela MM Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino, em 07/11/2011, que transitou em julgado em 02/12/2011, foi declarada por este Juízo a **INTERDIÇÃO** de **ALZIRA SALES SILVÉRIO**, brasileira, viúva, nascida aos 24/08/1931, filha de Selvino Sales de Souza e Sofia Maria da Conceição, portadora de Mal de Alzheimer, cuja moléstia provoca incapacidade absoluta e permanente para gerir sua pessoa ou administrar seus bens, sendo-lhe nomeada como curadora definitiva a Sra. **TEREZINHA SILVÉRIO JÚNIOR RODRIGUES**. Declaro a interditanda incapaz de exercer, por si só, as atividades da vida diária e

do trabalho. Em que pese a existência de bens em nome da interdita, deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, uma vez que estes somente serão alienados e utilizados mediante autorização judicial (CC, 1.774 c/c 1.750 e 1.754). Outrossim, a curadora é filha da autora e goza de reconhecida idoneidade, sendo aplicável, no caso, o disposto no art. 1.190 do CPC. Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditando. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei n. 6.015/73, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

Advertência - Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por **03 (três) vezes**, com intervalo de **10 (dez) dias**. CUMpra-SE. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de dezembro do ano dois mil e onze (05/12/2011). Eu, _____ (Cesar Warken) - Escrivão Cível, o digitei e subscrevi.

MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR
EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, para a CITAÇÃO do denunciado CLAUDENIR DIAS DA ROSA, nos autos de Processo Crime n.º 2009.52-2
Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial ao denunciado CLAUDENIR DIAS ROSA, brasileiro, nascido em 21/03/1990, filho de José Ademir Dias Rosa e Noêmia Cardoso dos Santos, atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível CITÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP), nos autos de Processo - Crime n.º 2009.52-2, que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, I e II, cc.288 e 121, § 2º, V, cc.14, II, do Código Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. Rio Branco do Sul 18 de janeiro de 2012. Eu, _____ (Margaret Regina Wolf Fernandes) Escrivã, que o digitei e subscrevi.

BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO
JUÍZA DE DIREITO

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **CLAUDIOMIR CLARO DOS SANTOS**, COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS - AUTOS DE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º **2000.0000056-9**.
A Dr. RODRIGO DOMINGOS MASI, MM.ª Juiz de Direito Designado da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **CLAUDIOMIR CLARO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Salto do Lontra/PR, filho do pai: Pedro Claro dos

Santos e da mãe: Maria Irema dos Santos, nascido aos 18/02/1980, portador do RG. 8.289.614-7 SSP/PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o, de que por sentença prolatada nos autos da Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º 2000.0000056-9, em data de 18.10.2011, o qual foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e declarada extinta a punibilidade de Claudiomir Claro dos Santos, com fundamento no art. 107, IV, art. 109, inc. IV, todos do Código Penal Brasileiro. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de Janeiro do ano de 2012. Eu, _____, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

MAICON GRINGS
Escrivão Criminal Designado
Portaria 001/2012

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE SALTO DO LONTRA VARA DE FAMÍLIA DE SALTO DO LONTRA - PROJUDI - Rua Curitiba, 435 - Salto do Lontra/PR - Fone: (46) 3538-2200.

EDITAL DE CITAÇÃO DE VALDIR PAULINHO DE ALMEIRA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de trinta (30) dias, que em virtude de não ter sido possível citar pessoalmente a VALDIR PAULINHO DE ALMEIDA, brasileiro, em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O para que fique ciente de que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos de ALIMENTOS nº 1452-19.2010.8.16.0149, em que é(são) requerente(s) T. L. A. e requerido(a)(s) J. F. A. e outros, onde alega a parte autora, em síntese, o seguinte: "O requerido e a mãe do requerente, E. L. viveram em união estável, da qual nasceu seu filho T. L. de A.. No entanto, o relacionamento havido entre os pais do requerente conheceu seu fim, por motivos que em nada influenciariam a sorte do presente pedido, razão pela qual deixa de os expor. Sucede que o primeiro requerido mudou-se, possivelmente para o Estado de Maranhão, e, nesse contexto, não tem contribuído para o sustento de seu filho. A requerida, por sua vez, junto a quem a representante legal do autor buscou notícias acerca do paradeiro do requerido, por meio de contato telefônico pelo número inicialmente informado, alega desconhecer o atual endereço de seu filho, pai do autor. Por outro lado, o requerente, por sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, tem necessidades básicas constantes, que, evidentemente, não de ser supridas regularmente por seus pais e, na impossibilidade destes, por seus avós. Diante da indiferença do requerido quanto à sobrevivência de seu próprio filho, a este não restou outra alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário para a solução do impasse.", e bem assim, o CITA por todo conteúdo do despacho, a seguir transcrito: "Tendo em vista o contido na certidão retro, revogo a audiência designada para esta data. Redesigno o ato para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas. Expeça-se edital de citação. Dil. Nec. Salto do Lontra, 5 de dezembro de 2011. **Divangela Précoma Moreira Kuligowski** - Juíza de Direito". Comarca de Salto do Lontra, 10/01/2012. Eu, _____ (Nelson Luis Fraga de Andrade), Auxiliar Juramentado da Vara Cível e Anexo, o subscrevo.

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE SALTO DO LONTRA VARA DE FAMÍLIA DE SALTO DO LONTRA - PROJUDI - Rua Curitiba, 435 - Salto do Lontra/PR - Fone: (46) 3538-2200.**

EDITAL DE CITAÇÃO DE VALDIR PAULINHO DE ALMEIRA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de trinta (30) dias, que em virtude de não ter sido possível citar pessoalmente a **VALDIR PAULINHO DE ALMEIDA**, brasileiro, em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O para que fique ciente de que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos de ALIMENTOS nº 1452-19.2010.8.16.0149, em que é(são) requerente(s) T. L. A. e requerido(a)(s) J. F. A. e outros, onde alega a parte autora, em síntese, o seguinte: "O requerido e a mãe do requerente, E. L. viveram em união estável, da qual nasceu seu filho T. L. de A.. No entanto, o relacionamento havido entre os pais do requerente conheceu seu fim, por motivos que em nada influenciariam a sorte do presente pedido, razão pela qual deixa de os expor. Sucede que o primeiro requerido mudou-se, possivelmente para o Estado de Maranhão, e, nesse contexto, não tem contribuído para o sustento de seu filho. A requerida, por sua vez, junto a quem a representante legal do autor buscou notícias acerca do paradeiro do requerido, por meio de contato telefônico pelo número inicialmente informado, alega desconhecer o atual endereço de seu filho, pai do autor. Por outro lado, o requerente, por sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, tem necessidades básicas constantes, que, evidentemente, não de ser supridas regularmente por seus pais e, na impossibilidade destes, por seus avós. Diante da indiferença do requerido quanto à sobrevivência de seu próprio filho, a este não restou outra alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário para a solução do impasse.", e bem assim, o CITA por todo conteúdo do despacho, a seguir transcrito: "Tendo em vista o contido na certidão retro, revogo a audiência designada para esta data. Redesigno o ato para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas. Expeça-se edital de citação. Dil. Nec. Salto do Lontra, 5 de dezembro de 2011. **Divangela Précoma**

Moreira Kuligowski - Juíza de Direito ". Comarca de Salto do Lontra, 10/01/2012. Eu, _____ (Nelson Luis Fraga de Andrade), Auxiliar Juramentado da Vara Cível e Anexo, o subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE SALTO DO LONTRA VARA DE FAMÍLIA DE SALTO DO LONTRA - PROJUDI - Rua Curitiba, 435 - Salto do Lontra/PR - Fone: (46) 3538-2200.

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ FELIPE CALEGARI, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de trinta (30) dias, que em virtude de não ter sido possível citar pessoalmente a JOSE FELIPE CALEGARI, brasileiro, em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O para que fique ciente de que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos de DIVORCIO nº 1333-24.2011.8.16.0149, em que é(são) requerente(s) T. I. S. C. e requerido(a)s J. F. G., onde alega a parte autora, em síntese, o seguinte: "A requerente foi casada com a requerido em data 18 de novembro de 1994, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, no Cartório de Registro Civil de Salto do Lontra-PR. Que a requerente está separada do requerido a mais de 10 (dez) anos, e, desde então, não teve mais contato com o mesmo, sendo que desconhece seu atual paradeiro, o qual está em lugar incerto e não sabido. Que desta união o casal teve três filhos de nome GESSICA CALEGARI, nascida no dia 04/01/1994, MERISTELA CALEGARI, nascida no dia 28/08/1989 e FERNANDO CALEGARI, nascido no dia 28/12/1990. Em casos de separação de fato existente há mais de dois anos, podem os cônjuges, em conjunto, propor ação de divórcio direto, ou, não havendo acordo, um deles propor contra o outro esta ação conforme art. 40, da Lei nº 6515/77.", e bem assim, o CITA por todo conteúdo do despacho, a seguir transcrito: " 1 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2012, às 16:00 horas. 2- Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunhas oportunamente arroladas. 3 - Intimações e diligências necessárias. Salto do Lontra, 25 de novembro de 2011. **Divangela Précoma Moreira Kuligowski** - Juíza de Direito ". Comarca de Salto do Lontra, 10/01/2012. Eu, _____ (Nelson Luis Fraga de Andrade), Auxiliar Juramentado da Vara Cível e Anexo, o subscrevo.

SANTA FÉ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA FÉ- PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DOUTORA RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA FÉ -PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado **DIRCEU FERREIRA DE SIQUEIRA FILHO**, brasileiro, amasiado, auxiliar de montagem de quadros, nascido em 25.05.1986 em Foz do Iguaçu, RG. 8.228.818-0/PR., filho de Dirceu Ferreira de Siqueira e Maria Eva de Oliveira Siqueira, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo CITADO, **PARA QUE RESPONDA A ACUSAÇÃO POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, APRESENTANDO A DEFESA PRÉVIA E EVENTUAL EXCEÇÕES QUE HOUVER, PODENDO ARGUIR PRELIMINARES E INVOCAR TODAS AS RAZÕES DE DEFESA, OFERECER DOCUMENTOS E JUSTIFICAÇÕES, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR E ARROLAR TESTEMUNHAS, com base no artigo 396-A do CPP, COM ADVERTÊNCIA DE QUE SE ASSIM NÃO FIZER, O JUÍZO NOMEAR-LHE- A DR. DEFENSOR, incurso no artigo 129 § 1º, inciso I do CP, nos autos de Processo Crime 2011.0000153-0.**

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Santa Fé-Pr, 19 de janeiro de 2012. Eu Renato Cesar Figueiredo - Supervisor de Secr. Criminal, o digitei e o subscrevi.

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR OSVALDO TAQUE, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR e intimar pessoalmente o(s) réu(s) **CARLOS HENRIQUE DIAS**, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador da carteira de identidade RG. Nº. 8.186.601-5/PR, inscrito no CPF sob o nº 048.024.569-05, nascido aos 10/10/1984, natural de Assaí/Pr, filho de Wilson Dias e Maria Duarte Dias, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos constante na denúncia oferecida nos autos de Ação Penal nº 1126-07.2011.8.16.0155, pela prática prevista no artigo 217-A, § 1º, c/c o artigo 61, inciso II, alínea "g", por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, razão pela qual, nos termos do artigo 361, do Código de Processo Penal, **CITA-O**, para responder à acusação, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, na forma dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Fica ainda advertido do contido no § 2º do artigo 396-A, do Código de Processo Penal: "Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.". Nada mais.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, aos 18 de janeiro de 2012. Eu, _____ (Nelson Luis Fraga de Andrade), Auxiliar Juramentado da Vara Cível e Anexo, o digitei e o subscrevi.

OSVALDO TAQUE
JUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS E DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL USUCAPIENDO E DE MUNIR GUEIROS E DOS CONFINANTES DIAMIRO ALVES PIRES E SAVAS JOANIDES, BEM COMO OS CONJUGES DOS QUE FOREM CASADOS E HERDEIROS E SUCESSORES DOS QUE FOREM FALECIDOS.. PRAZO DE 20 DIAS.

O DOUTOR MARCELO DIAS DA SILVA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,

F A Z S A B E R

que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 3981-28.2011.8.16.0035 / 1056/2011 de Ação de Usucapião, em que são requerentes ALTAIR DE OLIVEIRA e requerido MUNIR GUERIOS, tendo por objetivo a área constituída pelo lote de terreno número 17 da quadra 31, da Planta JardimQ Sonho, situado no lugar Borda do Campo, nesta Cidade e Comarca. A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação: REINALDO ALVES DA SILVA, DIAMIRO ALVES PIRES, SAVAS JOANIDES E ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDENCIA - ABENP. O prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias. Advertindo-o(s) de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es). Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. São José dos Pinhais, 02 DE DEZEMBRO de 2011. Eu _____ (CARLOS ALBERTO BONIM), Auxiliar de Justiça Juramentado que o digitei e subscrevi.-

EDITAL DE CITACAO DE -VALMIR GOMES DA SILVA RG.26.191.645-2 E CPF/ MF 161.908.905-04 . PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

O DOUTOR MARCELO DIAS DA SILVA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc.,
F A Z S A B E R

a todos quantos virem o presente edital ou conhecimento dele tiverem, que encontra-se tramitando perante este Juízo e Cartório os autos sob o nº 700/2003 de Ação de REVISÃO DE CONTRATO, em que são requeridos / reconvincentes MM INCORPORAÇÕES SC LTDA., BAM INCORPORAÇÕES LTDA., LGSR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E LEILA BEATRIZ ISAACSON BUFFARA e requerente / reconvinidos GENIVALDA BENTA DO CARMO E OUTRO, nos termos a seguir transcrito

Estando o REQUERENTE /RECONVINDO VALMIR GOMES DA SILVA, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital CITADO dos termos da ação acima descritos, e para contestar o feito, querendo, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia. Advertindo-o de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente (art.285 e 319 ambos do Código de Processo Civil). Para constar lavrou-se o presente. OBS. Edital expedido conforme minuta apresentada pela parte requerida. São José dos Pinhais, 31 de outubro de 2011. Eu _____ (Carlos Alberto Bonim) Auxiliar de Justiça Juramentado que o digitei e subscrevi.-

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE - ANA PAULA RIBEIRO - RG. 10.078.625-7 E CPF 065.333.079-08. PRAZO DE 30 DIAS. ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. O DOUTOR MARCELO DIAS DA SILVA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc, **F A Z S A B E R**

que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº 2867/2009 / 0012419-14.2009.8.16.0035 de Ação de Interdição, que é requerente MARIA BENEDITA VIEIRA DA SILVA, e requerido(a) ANA PAULA RIBEIRO, tendo sido a lide julgada procedente, e decretada a Interdição da requerida ANA PAULA RIBEIRO, sendo-lhe nomeada Curadora a requerente MARIA BENEDITA VIEIRA DA SILVA, sendo a causa da Interdição: enfermidade mental, sendo os limites da Curatela: para gerir todos os atos da vida civil. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1184 do Código de Processo Civil.

São José dos Pinhais, 06 de dezembro de 2011. Eu _____ (Carlos Alberto Bonim), Escrevente Juramentado que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE - NAIR VIEIRA - RG.6.082.488-666 E CPF 180.712.100-30. PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR MARCELO DIAS DA SILVA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc, **F A Z S A B E R**

que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº 502/2008 de Ação de Interdição, que é requerente SENIRA DE FATIMA RODRIGUES, e requerido(a) NAIR VIEIRA, tendo sido a lide julgada procedente, e decretada a Interdição do(a) requerido(a), sendo-lhe nomeada Curadora a requerente SENIRA DE FATIMA RODRIGUES, sendo a causa da Interdição: deficiência mental congênita, sendo os limites da Curatela: para gerir todos os atos da vida civil da interdita. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1184 do Código de Processo Civil.

São José dos Pinhais, 02 de dezembro de 2011. Eu _____ (Carlos Alberto Bonim), Escrevente Juramentado que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE - AURORA LUCION SACCOMORI, BRASILEIRA, VIÚVA, PORTADORA DA CÉDULA DE IDENTIDADE - RG SOB O Nº 5.867.076-6, INSCRITA NO CPF/MF SOB O Nº 873.185.989-63. PRAZO DE 30 DIAS.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc, **F A Z S A B E R**

que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº 0015179-96.2010.8.16.0035 (2275/2010) de Ação de Interdição, que é requerente Nelcy Saccomori, e requerida Aurora Lucion Saccomori, tendo sido a lide julgada procedente, e decretada a Interdição da requerida, sendo-lhe nomeada Curadora a requerente Nelcy Saccomori, sendo a causa da Interdição: portadora de doença mental e física - CID F 72 + F 009, sendo os limites da Curatela: permanente. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1184 do Código de Processo Civil.

São José dos Pinhais, 29 de novembro de 2011. Eu _____ (Sandro Isidio Bonato), Auxiliar de Justiça Juramentado que o digitei e subscrevi. Subscrição aut. pelo MM.Juiz - Portaria 02/2010.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE - MELKEN DOS SANTOS PEDROSO, BRASILEIRO, MAIOR, SOLTEIRO, FILHO DE PEDRO SOARES PEDROSO E NELI TEREZINHA DOS SANTOS PEDROSO. PRAZO DE 30 DIAS.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc, **F A Z S A B E R**

que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº 0003302-62.2010.8.16.0035 (500/2010) de Ação de Interdição, que é requerente Neli Terezinha dos Santos Pedroso, e requerido Melken dos Santos Pedroso, tendo sido a lide julgada procedente, e decretada a Interdição do(a) requerido(a), sendo-lhe nomeada Curadora a requerente Neli Terezinha dos Santos Pedroso, sendo a causa da Interdição: portador de deficiência mental - CID F 71, sendo os limites da Curatela: para todos os atos da vida civil. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1184 do Código de Processo Civil.

São José dos Pinhais, 05 de dezembro de 2011. Eu _____ (Sandro Isidio Bonato), Auxiliar de Justiça Juramentado que o digitei e subscrevi.

Subscrição aut. pelo MM.Juiz - Portaria 02/2010

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, NA DECRETAÇÃO DA INTERDIÇÃO DE GILMAR BADALOTTI ZAMBON, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER, pelo presente edital, que por este Juízo e Cartório da 2.ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., se processam os autos n.º **0013775-78.2008.16.0035 (2313/2008)** de **INTERDIÇÃO** em que figura como requerente **GENILDE APARECIDA ZAMBOM** e requerido (a) **GILMAR BADALOTTI ZAMBON**, tendo o (a) autor (a) informado, na inicial, que o (a) requerido (a) possui deficiência mental. O feito teve seu regular processamento, com a perícia médica e o acompanhamento do Ministério Público, sendo que em data de **06/10/2011**, nos autos em referência, e de acordo com o laudo pericial, no qual ficou demonstrado que o (a) requerido (a) é portador (a) de **doença em caráter irreversível** a qual determina sua incapacidade para praticar os atos da vida civil, **decretou-se a interdição** de **GILMAR BADALOTTI ZAMBON**, brasileiro, solteiro, nascido em 24/08/1984, filho de Anadir José Zambon e Erineide Dias Badalotti, nomeando curador o (a) requerente, **GENILSE APARECIDA ZAMBON**, brasileira, separada judicialmente, do comércio, portadora da Carteira de Identidade nº 4.674.598-1/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 666.978.599-20, nesta Comarca, com amparo no artigo 3º, inciso II do Código Civil, transitada em julgado em **28/11/2011**, que deverá prestar o compromisso na forma da lei. **Tratam-se os autos acima mencionados de assistência judiciária gratuita**. E, para que chegue ao conhecimento de terceiros e interessados, e não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 9 de janeiro de 2012. Eu _____ Ana Paula Savaris Mayer, Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Autorizada pela Portaria 01/2011

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, NA DECRETAÇÃO DA INTERDIÇÃO DE JONAS BESSER, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER, pelo presente edital, que por este Juízo e Cartório da 2.ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., se processam os autos n.º **0015565-63.2009.8.16.0035 (1935/2009)** de **INTERDIÇÃO** em que figura como requerente **LUCIANA MAIA** e requerido (a) **JONAS BESSER**, tendo o (a) autor (a) informado, na inicial, que o (a) requerido (a) possui transtorno depressivo recorrente. O feito teve seu regular processamento, com a perícia médica e o acompanhamento do Ministério Público, sendo que em data de **06/10/2011**, nos autos em referência, e de acordo com o laudo pericial, no qual ficou demonstrado que o (a) requerido (a) é portador (a) de **doença em caráter irreversível** a qual determina sua incapacidade para praticar os atos da vida civil, **decretou-se a interdição** de **JONAS BESSER**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 7.682.261-1/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 047.178.009-07, nomeando curador o (a) requerente, **LUCIANA MAIA**, brasileira, casada, professora, portadora da cédula de identidade nº 6.870.166-0/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 020.438.949-60, com amparo no artigo 3º, inciso II do Código Civil, transitada em

juízo em **28/11/2011**, que deverá prestar o compromisso na forma da lei. **Tratam-se os autos acima mencionados de assistência judiciária gratuita.** E, para que chegue ao conhecimento de terceiros e interessados, e não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 9 de janeiro de 2012. Eu _____ Ana Paula Savaris Mayer, Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Autorizada pela Portaria 01/2011

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, NA DECRETAÇÃO DA INTERDIÇÃO DE MARCIO PINHEIRO DA SILVA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER, pelo presente edital, que por este Juízo e Cartório da 2.ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., se processam os autos n.º **0010377-89.2009.8.16.0035 (1566/2009)** de **INTERDIÇÃO** em que figura como requerente **MARLI JARDIM DA ROCHA SILVA** e requerido (a) **MARCIO PINHEIRO DA SILVA**, tendo o (a) autor (a) informado, na inicial, que o (a) requerido (a) é portador de doença congênita com menção de ausência. O feito teve seu regular processamento, com a perícia médica e o acompanhamento do Ministério Público, sendo que em data de **06/09/2011**, nos autos em referência, e de acordo com o laudo pericial, no qual ficou demonstrado que o (a) requerido (a) é portador (a) de **doença em caráter irreversível** a qual determina sua incapacidade para praticar os atos da vida civil, **decretou-se a interdição de MARCIO PINHEIRO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em 28/06/1980, filho de Osmar Pinheiro da Silva e Marli Jardim Rocha Silva, nomeando-se Curador Especial o (a) requerente **MARLI JARDIM DA ROCHA SILVA**, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade nº 3.901.988-4/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 530.156.309-20, com amparo no artigo 3º, inciso II do Código Civil, transitada em julgado em **09/12/2011**, que deverá prestar o compromisso na forma da lei. **Tratam-se os autos acima mencionados de assistência judiciária gratuita.** E, para que chegue ao conhecimento de terceiros e interessados, e não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 9 de janeiro de 2012. Eu _____ Ana Paula Savaris Mayer, Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Autorizada pela Portaria 01/2011

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, NA DECRETAÇÃO DA INTERDIÇÃO DE SARA MARIA BARBOSA LOPES, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER, pelo presente edital, que por este Juízo e Cartório da 2.ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., se processam os autos n.º **485/2008** de **INTERDIÇÃO** em que figura como requerente **SONIA MARIA BARBOSA LOPES** e requerido (a) **SARA MARIA BARBOSA LOPES**, tendo o (a) autor (a) informado, na inicial, que o (a) requerido (a) é portador de síndrome de dow. O feito teve seu regular processamento, com a perícia médica e o acompanhamento do Ministério Público, sendo que em data de **24/09/2010**, nos autos em referência, e de acordo com o laudo pericial, no qual ficou demonstrado que o (a) requerido (a) é portador (a) de **doença em caráter irreversível** a qual determina sua incapacidade para praticar os atos da vida civil, **decretou-se a interdição de SARA MARIA BARBOSA LOPES**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade nº 36.342.869-0/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 058.114.869-01, nomeando-se Curador Especial o (a) requerente **SONIA MARIA BARBOSA LOPES**, brasileira, viúva, do lar, portadora da cédula de Identidade nº 4.957.626-9/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 014.629.139-48, com amparo no artigo 3º, inciso II do Código Civil, transitada em julgado em **09/02/2011**, que deverá prestar o compromisso na forma da lei. **Tratam-se os autos acima mencionados de assistência judiciária gratuita.** E, para que chegue ao conhecimento de terceiros e interessados, e não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 9 de janeiro de 2012. Eu _____ Ana Paula Savaris Mayer, Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Autorizada pela Portaria 01/2011

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, NA DECRETAÇÃO DA INTERDIÇÃO DE MARIZA BRAZ DE ALMEIDA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER, pelo presente edital, que por este Juízo e Cartório da 2.ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos

Pinhais - PR., se processam os autos n.º **1563/2006** de **CURATELA** em que figura como requerente **NELSY MARIANO** e requerido (a) **MARIZA BRAZ DE ALMEIDA**, tendo o (a) autor (a) informado, na inicial, que o (a) requerido (a) é portador de doença mental. O feito teve seu regular processamento, com a perícia médica e o acompanhamento do Ministério Público, sendo que em data de **17/07/2009**, nos autos em referência, e de acordo com o laudo pericial, no qual ficou demonstrado que o (a) requerido (a) é portador (a) de **doença em caráter irreversível** a qual determina sua incapacidade para praticar os atos da vida civil, **decretou-se a interdição de MARIZA BRAZ DE ALMEIDA**, brasileira, portadora da cédula de identidade nº 10.036.002-2, inscrita no CPF/MF sob nº 010.721.659-02, nomeando-se Curador Especial o (a) requerente **NELSY MARIANO**, brasileira, solteira, do lar, portadora da cédula de identidade nº 5.992.735-3/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 621.815.219-72, com amparo no artigo 3º, inciso II do Código Civil, transitada em julgado em **23/04/2010**, que deverá prestar o compromisso na forma da lei. **Tratam-se os autos acima mencionados de assistência judiciária gratuita.** E, para que chegue ao conhecimento de terceiros e interessados, e não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 9 de janeiro de 2012. Eu _____ Ana Paula Savaris Mayer, Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Autorizada pela Portaria 01/2011

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, NA DECRETAÇÃO DA INTERDIÇÃO DE JULIO CARLOS MACIEL, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER, pelo presente edital, que por este Juízo e Cartório da 2.ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., se processam os autos n.º **0011244-19.2008.16.0035** de **INTERDIÇÃO** em que figura como requerente **IZABEL PIRES CARVALHO** e requerido (a) **JULIO CARLOS MACIEL**, tendo o (a) autor (a) informado, na inicial, que o (a) requerido (a) possui alienação mental. O feito teve seu regular processamento, com a perícia médica e o acompanhamento do Ministério Público, sendo que em data de **04/02/2011**, nos autos em referência, e de acordo com o laudo pericial, no qual ficou demonstrado que o (a) requerido (a) é portador (a) de **doença em caráter irreversível** a qual determina sua incapacidade para praticar os atos da vida civil, **decretou-se a interdição de JULIO CARLOS MACIEL**, brasileiro, solteiro, nascido em 11/04/1986, portador da cédula de identidade nº 9.933.841-5, inscrito no CPF/MF sob nº 057.502.179-90, com amparo no artigo 3º, inciso II do Código Civil, transitada em julgado em **28/04/2011**, que deverá prestar o compromisso na forma da lei. **Tratam-se os autos acima mencionados de assistência judiciária gratuita.** E, para que chegue ao conhecimento de terceiros e interessados, e não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 9 de janeiro de 2012. Eu _____ Ana Paula Savaris Mayer, Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Autorizada pela Portaria 01/2011

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
VARA DA FAMÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS.

CITANDO: **GEOVAN LUIZ SOUZA KUZNIK**, Autos nº 60-80.2011.8.16.0158 de **Ação de Dissolução de Sociedade de Fato c/ Partilha de Bens**. AUTORA: L.B. - OBJETIVO: Citar o requerido **Geovan Luiz Souza Kuznik**, pelo inteiro teor do despacho proferido no item 63.1, em que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 16 de março de 2012, às 16:00 horas**, e nesta querendo presente defesa, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia. Aos dezoito dias do mês de janeiro de 2012. Eu, _____ Scheila Terezinha Scheid, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

Michela Vecchi Saviato

Juíza de Direito

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO LUIS CARLOS DE SOUZA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 604/2011 (nº unificado 0002958-60.2011.8.16.0160), de ação de Busca e Apreensão, em que é requerente **BV FINANCEIRA S/A CFI** e requerido **LUIS CARLOS DE SOUZA**, fica o requerido **LUIS CARLOS DE SOUZA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 412.588.519-20, portador da CI.RG nº 31717728, com demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, DEVIDAMENTE CITADO de todos os termos do processo, bem como para querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, e de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENEGÉS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) LEANDRO ROGERIO DOS SANTOS
(AUTOS DE PROCESSO CRIME N.º 2006.88-8) A DOUTORA ERIKA WATANABE,
JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENEGÉS, ESTADO DO
PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LEANDRO ROGERIO DOS SANTOS**, vulgo Maluquinho, brasileiro, R.G. nº 10.068.751-9 SSP/PR., natural de Itapetininga-São Paulo, nascido aos 02/04/1982, filho de Marlene dos Santos, residente na Rua Luiz Teodoro, nº 198, Sengés-PR., atualmente em lugar incerto; por decisão deste Juízo, datada de 02/08/2011, foi **CONDENADO** a pena de **três (03) anos de reclusão e trinta (30) dias-multa**, como incurso no artigo 155, paragrafo 4º, incisos I e IV, do Código Penal, Regime Aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída pela pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade e multa substitutiva. Fica o réu pelo presente intimado que tem o prazo legal de cinco dias, após o termino do prazo deste edital, para querendo, apelar da decisão. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MM.ª Juíza expedir o presente edital. Sengés, nove (09) dias do mês de dezembro (12) ano de dois mil e onze (2011). Eu, Paulo dos Santos, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

Edilcêa Ribeiro Queiroz Copeti

Escrivã Criminal

Autorizada pela Portaria n.º 02/04

TEIXEIRA SOARES

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

Adicionar um(a) Conteúdo

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE TEIXEIRA SOARES

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) FERNANDO SOARES DIAS.

PRAZO: 30 (trinta) dias.

A Dra DEISI RODENWALD, Juíza Substituta da Vara Criminal de Teixeira Soares, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **FERNANDO SOARES DIAS**, vulgo "Fernandão", brasileiro, separado, servente, nascido em 06/02/1978, filho de Pedro Osorio Dias e Neuza Soares Dias, natural de Santa Mariana-Pr., filho de Pedro Osório Dias e Neuza Soares Dias cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Forum local, a fim de no prazo de 30 (trinta) dias, responder a acusação por escrito, através de Advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito, qualificando-as, e requerendo a sua intimação, quando necessário, consoante aos artigos 361 e 396 do Código de Processo Penal. Foi denunciado como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 147 do Código Penal. Processo Crime nº 2010.111-3.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Teixeira Soares, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ Escrivão, o subscrevi.

DEISI RODENWALD

Juíza Substituta

Cód. 1.08.045

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Processo nº0005370-46.2011.8.16.0165 de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM POSTERIOR TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO C/C TUTELA ESPECÍFICA COMO LIMINAR - PROJUDI**

Requerente: **JOSEMIRA APARECIDA LOPES DELGADO**

Requerido: **GENIVAL FELINTO DE SOUZA**

Objeto: **CITAÇÃO** do requerido **GENIVAL FELINTO DE SOUZA**, brasileiro, inscrito no CPF nº. 138.651.024-68, RG nº. 4.954.114 SESP/SC, atualmente em lugar incerto e desconhecido, para que, no prazo de quinze (15) dias, contados da juntada do presente edital publicado aos autos, oferecer(em) contestação à presente ação, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, consoante faculta o art. 285, do Código de Processo Civil, ou para no prazo de 05(cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e com o despacho proferido nos autos acima referidos. O presente edital será publicado 01 (uma) vez no E-DJ e 02 (duas) vezes no diário local. Telêmaco Borba, 19 (dezenove) de janeiro de 2012. Eu, _____, Dann Wallace Ocanha, Técnico Judiciário, Matrícula 50.826, o subscrevi.

ANTONIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO

Juiz de Direito Designado

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Edital de CITAÇÃO do Requerido: C. A. DA S. R. (prazo de 30 dias)

A Doutora FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES - MM. Juíza de Direito da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, na forma da lei etc.:

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o Requerido: C. A. DA S. R., que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, se processam os termos dos autos nº 0001334-55.2011.8.16.0166 de DIVÓRCIO LITIGIOSO que M. G. DOS S. R. move em face de C. A. DA S. R., que se encontra em local incerto e não sabido, ficando pelo presente Edital devidamente CITADO dos termos da ação em epígrafe, a saber: "M. G. DOS S. R., brasileira, casada, residente e domiciliado no Jardim Bela Vista I, Rua Gralha Azul, 554, na cidade de Terra Boa - Estado do Paraná, através de sua procuradora judicial infrafirmada (doc.01), advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Cianorte sob n.º 36.268, com escritório profissional constante do rodapé, onde recebem intimações, vêm, respeitosamente, à presença de VOSSA EXCELÊNCIA, com fulcro nos artigos 40 caput e §3º da Lei nº 6.515/77, propor: AÇÃO ORDINÁRIA DE DIVÓRCIO DIRETO, em face de: C. A. DA S. R., encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelas razões de fato e de direito que passa a expor: I - DOS FATOS. A Requerente casou-se na data de 04 de Junho de 1.987, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme consta da Certidão de Casamento nº 2.309, fls. 140, do livro B-16, em anexo. Do referido enlace matrimonial, adveio a menor A. DOS S. R., atualmente maior e capaz, conforme consta da Certidão de Nascimento anexa. Com o decorrer do tempo, a convivência do casal tornou-se insuportável, deixando o Requerido o lar conjugal, culminando na separação de fato desde 1988, nunca mais tendo notícias do paradeiro do Requerido, situação está que perdura há mais de vinte anos. Não pretende mais a Requerente manter o casamento, sendo perfeitamente admissível o presente pedido de divórcio direto, e uma vez que não tem mais notícias do Requerido, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não lhe resta alternativa senão a propositura da presente ação. Assim, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 66, de 13 de Julho de 2.010, dando nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, no sentido de suprimir o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos, toda e qualquer discussão acerca do lapso temporal para o divórcio restou não recepcionada pela nova disposição constitucional. II - DA PENSÃO ALIMENTÍCIA AOS FILHOS. Tendo-se em vista que a única filha do casal já é maior e capaz, dispensa-se o pagamento de pensão alimentícia. III - DA PENSÃO ALIMENTÍCIA AO CONJUGE VARÃO. A Requerente dispensa o pagamento de pensão alimentícia, uma vez que pode prover seu próprio sustento. IV - DOS BENS. Inexistem bens imóveis e móveis a serem partilhados entre o casal. V - DOS PEDIDOS. Ante o exposto, requer se digne VOSSA EXCELÊNCIA em: a) Ordenar a citação do Requerido por edital para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia, acompanhando-a até final decisão, quando a mesma deverá ser julgada procedente, para se decretar o divórcio do casal, condenando-se o Requerido nos efeitos da sucumbência, expedindo-se para tanto o competente mandado de averbação junto ao Cartório de Registro Civil da cidade de Terra Boa, Estado do Paraná. b) Determinar a intimação do Ilustre representante do Ministério Público, para os fins do art. 82 do CPC. c) Requer sejam deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça a Requerente, com fulcro na Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente pela produção de prova documental inclusa, depoimento pessoal da Requerente e prova testemunhal, cujas testemunhas comparecerão em juízo independente de intimação. Dá-se a presente causa o valor de R\$ 545,00 (Quinhentos e quarenta e cinco reais). Nestes termos, Pede deferimento. Terra Boa, 10 de Outubro de 2011. (a) Sueli Aparecida Cezário Castilho. OAB/PR n.º 36.268.". Assim, recebida esta petição inicial, CITADO, o Requerido acima nominado, o qual encontra-se atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, da ação de Divórcio Litigioso, cujo teor foi acima transcrito e, para contestar querendo, no prazo de 15, sob pena de não sendo contestada a ação pelo Requerido, ser (quinze) dias presumidos aceitos como verdadeiros pelos mesmos, os fatos alegados pelo Requerente, na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do Requerido e os demais interessados, ausentes incertos e desconhecidos, mandou a MM. Juíza expedir o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Cumpra na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Terra Boa - Estado do Paraná, ao 01 (primeiro) dia do mês de 12 (Dezembro) do ano de 2011 (dois mil e onze). Eu _____ (Roseli Maranhão Genovez) Técnica Judiciária, que o digitei e o subscrevi.
(a) FLAVIA BRAGA DE CASTRO ALVES - JUÍZA DE DIREITO

Edital de CITAÇÃO do(a) Requerido(a): C. J. C. C. (prazo de 15 dias)
A Doutora FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES - MM. Juíza de Direito da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, na forma da lei etc.:

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o(a) Requerido: C. J. C. C., que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, se processam os termos dos autos nº 0001256-61.2011.8.16.0166 de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO que R. M. D. move em face de C. J. C. C., que se encontra em local incerto e não sabido, ficando pelo presente Edital devidamente CITADO dos termos da ação em epígrafe, a saber: "R. M. D., brasileira, separada judicialmente, costureira, portadora da Cédula de Identidade n.º 7.248.627.7 SSP/PR e inscrita no C.P.F. sob n.º 033.233.339-69, residente e domiciliada na Travessa Lobato, n.º 21, na cidade de Terra Boa, por intermédio de sua procuradora judicial, infrafirmada (doc. 01), advogada

regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 36.268 e 55.804, ambas com escritório na Rua Manoel Pereira Jordão, n.º 150, nesta cidade e Comarca de Terra Boa/PR, local onde recebe intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 25, 35 e 36 da Lei n.º 6.515/77 e 226, 6º da Constituição Federal, requerer: CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO, em face de: C. J. C. C., brasileiro, separado judicialmente, vendedor, portador da Cédula de Identidade n.º 7.061.346-8 SSP/PR e inscrito no C.P.F. sob n.º 031.006.409-00, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, nos seguintes termos: O Requerente obteve a separação judicial, em processo consensual, em 04 de Novembro de 2.008, conforme decisão proferida nos autos 134/2008. Face à regra constante do art. 361 da Lei n.º 6.515/77, a Requerente possui pleno direito de converter tal separação em divórcio, uma vez que encontram-se presentes os requisitos necessários, quais sejam, decurso de prazo de 01 ano da separação judicial e cumprimento das obrigações assumidas pela Requerente na separação.

Todas as obrigações pactuadas na respectiva separação judicial foram observadas, sendo que a filha do casal encontra-se em poder da mãe, vindo este cumprindo com todas as suas obrigações, não havendo, portanto, óbice ao deferimento do presente pedido. Por ocasião da separação judicial já foi efetivada a partilha dos bens móveis. A Requerida já utiliza o nome de solteira, conforme acordado naquela oportunidade. Ante o exposto, REQUER: 1. A citação do Requerido, por edital, para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, acompanhando-o até final decisão, julgando-se procedente, para ao final decretar a Conversão da Separação em Divórcio, com a expedição de Mandado de Averbação junto ao Cartório de Registro Civil desta Comarca. 2. A intervenção do representante do Ministério Público local. 3. Concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Requerente, condenando-se a Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ante a sua negativa injustificada na conversão da separação em divórcio. Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas. Dá-se a causa o valor de R\$ 545,00 (Quinhentos e quarenta e cinco reais). Nestes Termos, Pede Deferimento. Terra Boa, 09 de Agosto de 2011. (a) Sueli Aparecida Cezário Castilho - OAB/PR n.º 36.268. (a) Vanessa Valéria Gonçalves Sottocorno - OAB/PR n.º 55.804". Assim, recebida esta petição inicial, CITADO, o Requerido acima nominado, o qual encontra-se atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, da ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio, cujo teor foi acima transcrito e, para contestar querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não sendo contestada a ação pelo Requerido, ser presumidos aceitos como verdadeiros pelos mesmos, os fatos alegados pelo Requerente, na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do Requerido e os demais interessados, ausentes incertos e desconhecidos, mandou a MM. Juíza expedir o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Cumpra na

forma da lei. Dada e passado nesta cidade e Comarca de Terra Boa - Estado do Paraná, ao 01 (primeiro) dias do mês de 12 (Dezembro) do ano de 2011 (dois mil e onze). Eu _____ (Roseli Maranhão Genovez) Técnica Judiciária, que o digitei e o subscrevi.

(a) FLAVIA BRAGA DE CASTRO ALVES - JUÍZA DE DIREITO

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

INTERDIÇÃO DE: ABRÃO MANOEL DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA)

Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº. 4034-89.2011.8.16.0170 de INTERDIÇÃO, promovido por MARIA POSSATO DUARTE em face de ABRÃO MANOEL DE SOUZA, foi proferida decisão, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: "(...) Pelo exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 68/72 e decreto a interdição de ABRÃO MANOEL DE SOUZA, nascido em 12 de junho de 1957, portador do RG nº. 3.306.215-0/SSP-PR e inscrito no CPF sob o nº. 431.278.199-00, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe Curadora definitiva a esposa do interditando, Sra. MARIA POSSATO DUARTE, qualificada na inicial. Intime-se a curadora definitiva para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeça-se mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil competente, procedendo-se as diligências necessárias. Custas pela Lei nº 1.060/50. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. (...) Toledo, 10.10.2011. (aa) Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger - Juíza de Direito". Publicação na forma do artigo 1184 do CPC. Nada mais. Toledo, 12 de dezembro de 2011. _____, escritvã.

Hermes da Fonseca Neto
Juiz Substituto

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO ROMILDO MASSONI, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA DIELE DENARDIN ZYDEK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos sob o nº. 2005.119-0 / NU 118-51.2005.8.16.0172, de Processo Crime, que a Justiça Pública move contra ROMILDO MASSONI, brasileiro, solteiro, nascido aos 10.08.1960, natural de Londrina/PR, filho de João Massoni e Zilda Borges Massoni, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, da r. sentença, conforme resumo a seguir: "**julgo extinta a punibilidade do acusado com fundamento nos art. 107, IV, 109, VI, ambos do Código Penal**". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubitatã, Estado do Paraná, aos 19 de janeiro de 2012. Eu _____, Pauliane Galdino Ribeiro, Escrivã Designada que digitei e subscrevi.
DIELE DENARDIN ZYDEK Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO DARCI RODRIGUES, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA DIELE DENARDIN ZYDEK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos sob o nº. 2005.107-6 / NU 106-37.2005.8.16.0172, de Processo Crime, que a Justiça Pública move contra DARCI RODRIGUES, brasileiro, amasiado, nascido aos 24.03.1964, natural de Pinhalzinho/ES, portador do RG 4.766.350-4, filho de Maria Senhorinha Rodrigues da Silva, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, da r. sentença, conforme resumo a seguir: "**julgo extinta a punibilidade do acusado com fundamento nos artigo 107, IV, do Código Penal e artigo 30 da Lei 11343/06**". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubitatã, Estado do Paraná, aos 19 de janeiro de 2012. Eu _____, Pauliane Galdino Ribeiro, Escrivã Designada que digitei e subscrevi.
DIELE DENARDIN ZYDEK Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO MILTON SOARES, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA DIELE DENARDIN ZYDEK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos sob o nº. 1997.5-0 / NU 5-78.1997.8.16.0172, de Processo Crime, que a Justiça Pública move contra MILTON SOARES, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 10.12.1967, portador do RG 2.328.436-7/PR, natural de Londrina/PR, filho de Maria José Soares e Manoel Soares Neto, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, da r. sentença, conforme resumo a seguir: "**reconheço a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do acusado com fundamento nos art. 107, IV, 109, VI, ambos do Código Penal**". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubitatã, Estado do Paraná, aos 19 de janeiro de 2012. Eu _____, Pauliane Galdino Ribeiro, Escrivã Designada que digitei e subscrevi.
DIELE DENARDIN ZYDEK Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO CRISTIANO FUNCHAL FUNARI, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA DIELE DENARDIN ZYDEK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos sob o nº. 2003.46-7 / NU 46-35.2003.8.16.0172, de Processo Crime, que a Justiça Pública move contra CRISTIANO FUNCHAL FUNARI, brasileiro, solteiro, artesão, nascido aos 07.02.1978, portador do RG 27.946.518-7, natural de Passos/MG, filho de Hélio Souza e Maria da Penha Funchal Funari, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, da r. sentença, conforme resumo a seguir: "**julgo a punibilidade do acusado com fundamento nos art. 107, IV, do Código Penal e artigo 30 da Lei 11343/06**". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubitatã, Estado do Paraná, aos 19 de janeiro de 2012. Eu _____, Pauliane Galdino Ribeiro, Escrivã Designada que digitei e subscrevi.
DIELE DENARDIN ZYDEK Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO QUERINO ALVES DE SOUZA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA DIELE DENARDIN ZYDEK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos sob o nº. 2006.86-1 / NU 86-12.2006.8.16.0172, de Processo Crime, que a Justiça Pública move contra QUERINO ALVES DE SOUZA, VULGO "NEGUINHO", brasileiro, casado, nascido aos 05.07.1957, portador do RG 939.642-1, natural de Montes Claros/MG, filho de Pedro Osório Alves e Alexandrina Francisca de Jesus, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, da r. sentença, conforme resumo a seguir: "**julgo extinta a punibilidade do acusado com fundamento nos art. 107, IV, 109, VI, ambos do Código Penal**". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubitatã, Estado do Paraná, aos 19 de janeiro de 2012. Eu _____, Pauliane Galdino Ribeiro, Escrivã Designada que digitei e subscrevi.
DIELE DENARDIN ZYDEK Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO RODRIGO MARCOS VIT, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA DIELE DENARDIN ZYDEK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos sob o nº. 2005.109-2 / NU 108-07.2005.8.16.0172, de Processo Crime, que a Justiça Pública move contra RODRIGO MARCOS VIT, brasileiro, solteiro, nascido aos 12.03.1983, natural de Maringá/Pr, portador do RG 9.421.294/PR, filho de Tereza Marcos Vit, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, da r. sentença, conforme resumo a seguir: "**julgo extinta a punibilidade do acusado com fundamento nos art. 107, IV, 109, VI, ambos do Código Penal**". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubitatã, Estado do Paraná, aos 19 de janeiro de 2012. Eu _____, Pauliane Galdino Ribeiro, Escrivã Designada que digitei e subscrevi.
DIELE DENARDIN ZYDEK Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO SEBASTIÃO LEAL, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA DIELE DENARDIN ZYDEK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos sob o nº. 2006.87-0 / NU 87-94.2006.8.16.0172, de Processo Crime, que a Justiça Pública move contra SEBASTIÃO LEAL, brasileiro, solteiro, nascido aos 15.05.1959, portador do RG 9.723.566-0/PR, natural de Ubitatã/PR, filho de Euclides

Leal e Ortencia Pureza da Jesus, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, da r. sentença, conforme resumo a seguir: "**juízo extinta a punibilidade do acusado com fundamento nos art. 107, IV, 109, VI, ambos do Código Penal**". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubatã, Estado do Paraná, aos 19 de janeiro de 2012. Eu _____, Pauliane Galdino Ribeiro, Escrivã Designada que digitei e subscrevi.
DIELE DENARDIN ZYDEK Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO CARLOS APARECIDO DA SILVA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA DIELE DENARDIN ZYDEK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos sob o nº. 2005.120-3 / NU 119-36.2005.8.16.0172, de Processo Crime, que a Justiça Pública move contra CARLOS APARECIDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 05.05.1976, portador do RG 6.914.298-2/PR, natural de Campina da Lagoa/PR, filho de Jorge da Silva e Maria do Carmo da Silva, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, da r. sentença, conforme resumo a seguir: "**juízo extinta a punibilidade do acusado com fundamento nos art. 107, IV, 109, VI, ambos do Código Penal**". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubatã, Estado do Paraná, aos 19 de janeiro de 2012. Eu _____, Pauliane Galdino Ribeiro, Escrivã Designada que digitei e subscrevi.
DIELE DENARDIN ZYDEK Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO ISAÍAS JOSÉ DE PAULA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA DIELE DENARDIN ZYDEK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos sob o nº. 1996.4-0 / NU 4-30.1996.8.16.0172, de Processo Crime, que a Justiça Pública move contra ISAÍAS JOSÉ DE PAULA, brasileiro, casado, nascido aos 04.05.1961, portador do RG 4.862.012-4/PR, natural de Ubatã/PR, filho de José Pedro de Paula e Maria José de Paula, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, da r. sentença, conforme resumo a seguir: "**reconheço a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do acusado com fundamento nos art. 107, IV, 109, VI, ambos do Código Penal**". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubatã, Estado do Paraná, aos 19 de janeiro de 2012. Eu _____, Pauliane Galdino Ribeiro, Escrivã Designada que digitei e subscrevi.
DIELE DENARDIN ZYDEK Juíza de Direito

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940
Telefone n.(0xx44)3621-8400 - 3624-2345

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE PROCESSO CRIME Nº. 2005.124-6 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE, vulgo "Adriano Pinguim"**,

brasileiro, solteiro, motorista, natural de Umuarama - PR, filho de Aparecido Cavalcante e de Irma Alcantil Cavalcante, portador da cédula de identidade RG nº 6.502.946-4/PR, residente e domiciliado na Avenida Rio Grande do Norte, 2121, Praça Tamoio, nesta cidade e Comarca, incurso nas sanções do art. 121, caput, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, pelo presente INTIMA-LO para que compareça perante o Plenário do Tribunal do Júri da cidade e Comarca de Umuarama no dia 22 de março de 2012, às 09h00min, a fim participar(em) na sessão(es) de julgamento nos autos acima mencionado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 19 de janeiro de 2012. Eu _____, (Fabrícia Pelacani Bueno Gambarim), Escrivã Designada, que o

fiz digitar e subscrevi.

FABRÍCIA PELACANI BUENO GAMBARIM

Escrivã Designada

Portaria nº 02/2012

Adicionar um(a) Conteúdo